



DIÁRIO DA JUSTIÇA
República Federativa do Brasil
Imprensa Nacional



Ano LXXXII Nº 222

Brasília - DF, terça-feira, 20 de novembro de 2007

Aviso

Esta edição é composta de um total de 832 páginas, dividida em três partes.

Sumário

	PÁGINA
Supremo Tribunal Federal	1
Tribunal Superior Eleitoral	143
Superior Tribunal de Justiça.....	151
Tribunal Superior do Trabalho	812
Superior Tribunal Militar	827
Ministério Público da União	828

Supremo Tribunal Federal

PRESIDÊNCIA

DISTRIBUIÇÃO

Ata da Ducentésima Quinquagésima Sexta Distribuição realizada em 12 de novembro de 2007.

Foram distribuídos os seguintes feitos, pelo sistema de processamento de dados:

AÇÃO CAUTELAR 1.862-5	(1)
PROCED. : PARANÁ	
ORIGEM : AC - 182252 - STF	
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	
REQTE.(S) : GESSIVALDO OLIVEIRA MAIA	
ADV.(A/S) : MARCOS ANTONIO GERMANO	
REQDO.(A/S) : PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO PARANÁ	

AÇÃO CAUTELAR 1.870-6	(2)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
ORIGEM : AC - 183940 - STF	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
REQTE.(S) : DENISE PEREIRA DOS ANJOS	
ADV.(A/S) : ANDREZA PRISCILA PEREIRA E OUTRO(A/S)	
REQDO.(A/S) : UNIÃO	
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 04 a 28	R\$ 0,30	R\$ 3,60
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 3,80
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 4,40
de 160 a 250	R\$ 1,90	R\$ 5,20
de 254 a 500	R\$ 3,50	R\$ 6,80
de 504 a 824	R\$ 6,20	R\$ 9,50
- Acima de 824 páginas = preço tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0093		

AÇÃO CAUTELAR 1.871-4	(3)
PROCED. : SÃO PAULO	
ORIGEM : AC - 184197 - STF	
RELATOR : MIN. EROS GRAU	
REQTE.(S) : EDITORA GLOBO S/A	
ADV.(A/S) : PAULA MATERA BARBOSA E OUTRO(A/S)	
REQDO.(A/S) : ALESSANDRO CARDOSO SANTANA	

AÇÃO CAUTELAR 1.872-2	(4)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
ORIGEM : AC - 184321 - STF	
RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO	
REQTE.(S) : PAULO RAPHAEL E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S) : JOÃO MARCELO CAVALCANTI CORIOLANO E OUTRO(A/S)	
REQDO.(A/S) : LINDOVALLE TERRITORIAL AGRÍCOLA LTDA	

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

AÇÃO PENAL 470-1	(5)
PROCED. : MINAS GERAIS	
ORIGEM : INQ - 200538000249294 - JFED	
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA	
REVISOR : MIN. EROS GRAU	
AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL	
REU(É)(S) : JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA	
ADV.(A/S) : JOSÉ LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E OUTRO(A/S)	
REU(É)(S) : JOSÉ GENOÍNO NETO	
ADV.(A/S) : SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES E OUTRO(A/S)	
REU(É)(S) : DELÚBIO SOARES DE CASTRO	
ADV.(A/S) : CELSO SANCHEZ VILARDI E OUTRO(A/S)	
REU(É)(S) : SÍLVIO JOSÉ PEREIRA	
ADV.(A/S) : GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BARDARÓ E OUTRO(A/S)	
REU(É)(S) : MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA	
ADV.(A/S) : MARCELO LEONARDO E OUTRO(A/S)	
REU(É)(S) : RAMON HOLLERBACH CARDOSO	
ADV.(A/S) : HERMES VILCHEZ GUERRERO E OUTRO(A/S)	
REU(É)(S) : CRISTIANO DE MELLO PAZ	
ADV.(A/S) : CASTELLAR MODESTO GUIMARÃES FILHO E OUTRO(A/S)	
REU(É)(S) : ROGÉRIO LANZA TOLENTINO	
ADV.(A/S) : PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA	
REU(É)(S) : SIMONE REIS LOBO DE VASCONCELOS	
ADV.(A/S) : LEONARDO ISAAC YAROCHEWSKY E OUTRO(A/S)	
REU(É)(S) : GEIZA DIAS DOS SANTOS	
ADV.(A/S) : PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA	
REU(É)(S) : KÁTIA RABELLO	
ADV.(A/S) : THEODOMIRO DIAS NETO E OUTRO(A/S)	
REU(É)(S) : JOSE ROBERTO SALGADO	
ADV.(A/S) : MAURÍCIO DE OLIVEIRA CAMPOS JÚNIOR E OUTRO(A/S)	
REU(É)(S) : VINÍCIUS SAMARANE	
ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS DIAS E OUTRO(A/S)	
REU(É)(S) : AYANNA TENÓRIO TÔRRES DE JESUS	
ADV.(A/S) : MAURÍCIO DE OLIVEIRA CAMPOS JÚNIOR E OUTRO(A/S)	
REU(É)(S) : JOÃO PAULO CUNHA	

ADV.(A/S)	: ALBERTO ZACHARIAS TORON E OUTRO(A/S)
REU(É)(S)	: LUIZ GUSHIKEN
ADV.(A/S)	: JOSÉ ROBERTO LEAL DE CARVALHO E OUTRO(A/S)
REU(É)(S)	: HENRIQUE PIZZOLATO
ADV.(A/S)	: MÁRIO DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO(A/S)
REU(É)(S)	: PEDRO DA SILVA CORRÊA DE OLIVEIRA ANDRADE NETO
ADV.(A/S)	: EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO E OUTRO(A/S)
REU(É)(S)	: JOSE MOHAMED JANENE
ADV.(A/S)	: MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
REU(É)(S)	: PEDRO HENRY NETO
ADV.(A/S)	: JOSÉ ANTONIO DUARTE ALVARES E OUTRO(A/S)
REU(É)(S)	: JOÃO CLÁUDIO DE CARVALHO GENU
ADV.(A/S)	: MARCO ANTONIO MENEGHETTI E OUTRO(A/S)
REU(É)(S)	: ENIVALDO QUADRADO
ADV.(A/S)	: PRISCILA CORRÊA GIOIA E OUTRO(A/S)
REU(É)(S)	: BRENO FISCHBERG
ADV.(A/S)	: LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E OUTRO(A/S)
REU(É)(S)	: CARLOS ALBERTO QUAGLIA
ADV.(A/S)	: DAGOBERTO ANTORIA DUFAU E OUTRO(A/S)
REU(É)(S)	: VALDEMAR COSTA NETO
ADV.(A/S)	: MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA E OUTRO(A/S)
REU(É)(S)	: JACINTO DE SOUZA LAMAS
ADV.(A/S)	: DÉLIO LINS E SILVA E OUTRO(A/S)
REU(É)(S)	: ANTÔNIO DE PÁDUA DE SOUZA LAMAS
ADV.(A/S)	: DÉLIO LINS E SILVA E OUTRO(A/S)
REU(É)(S)	: CARLOS ALBERTO RODRIGUES PINTO (BISPO RODRIGUES)
ADV.(A/S)	: MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA E OUTRO(A/S)
REU(É)(S)	: ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO
ADV.(A/S)	: LUIZ FRANCISCO CORRÊA BARBOSA
REU(É)(S)	: EMERSON ELOY PALMIERI
ADV.(A/S)	: ITAPUÃ PRESTES DE MESSIAS E OUTRO(A/S)
REU(É)(S)	: ROMEU FERREIRA QUEIROZ
ADV.(A/S)	: JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO E OUTRO(A/S)
REU(É)(S)	: JOSÉ RODRIGUES BORBA
ADV.(A/S)	: INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO E OUTRO(A/S)
REU(É)(S)	: PAULO ROBERTO GALVÃO DA ROCHA
ADV.(A/S)	: MÁRCIO LUIZ DA SILVA E OUTRO(A/S)
REU(É)(S)	: ANITA LEOCÁDIA PEREIRA DA COSTA
ADV.(A/S)	: LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELESMA MOTA
REU(É)(S)	: LUIZ CARLOS DA SILVA (PROFESSOR LUIZINHO)
ADV.(A/S)	: MÁRCIO LUIZ DA SILVA E OUTRO(A/S)
REU(É)(S)	: JOÃO MAGNO DE MOURA
ADV.(A/S)	: OLINTO CAMPOS VIEIRA E OUTRO(A/S)
REU(É)(S)	: ANDERSON ADAUTO PEREIRA
ADV.(A/S)	: CASTELLAR MODESTO GUIMARÃES FILHO E OUTRO(A/S)

As matérias publicadas na presente edição foram enviadas no dia 14/11/2007, até as 18h. Excetuam-se, somente, aquelas enviadas com antecedência e agendadas pelo Órgão responsável para publicação nesta edição.

REU(É)(S) : JOSÉ LUIZ ALVES
ADV.(A/S) : CASTELLAR MODESTO GUIMARÃES FI-
LHO E OUTRO(A/S)
REU(É)(S) : JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE MEN-
DONÇA (DUDA MENDONÇA)
ADV.(A/S) : TALES CASTELO BRANCO E OU-
TRO(A/S)
REU(É)(S) : ZILMAR FERNANDES SILVEIRA
ADV.(A/S) : TALES CASTELO BRANCO E OU-
TRO(A/S)
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 589.699-9 (6)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AI - 1288906802 - 1º TRIB.ALC.
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : BOOZ ALLEN HAMILTON DO BRASIL
CONSULTORES LTDA.
ADV.(A/S) : MARIA REGINA MANGABEIRA ALBER-
NAZ LYNCH E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CIA. ULTRAGAZ S.A.
ADV.(A/S) : RODRIGO ARANTES BARCELLOS E OU-
TRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 601.208-0 (7)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 9105544 - 1º TRIB.ALC.
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS
AKKAR LTDA
ADV.(A/S) : GABRIELA MATTOS NASSER E OU-
TRO(A/S)
AGDO.(A/S) : TERRANOVA FACTORING FOMENTO CO-
MERCIAL LTDA
ADV.(A/S) : ISABELA PAROLINI

AGRAVO DE INSTRUMENTO 609.611-3 (8)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AC - 2089032 - TRIB. ALÇADA
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : MIGUEL FERNADO RIGONI E OU-
TRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LUCIANO PLISKI
ADV.(A/S) : CÁSSIO LISANDRO TELLES E OUTRO(A/S)

**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
IMPrensa NACIONAL**

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

**DIÁRIO DA JUSTIÇA
SEÇÃO 1**

Publicação de atos dos Tribunais Superiores
do Poder Judiciário, do Ministério Público
da União e do Conselho Federal da OAB

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de
Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração
e Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA
Coordenador de Produção

<http://www.in.gov.br> e-mail: ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fones: 0800 725 6787

AGRAVO DE INSTRUMENTO 616.888-0 (9)
PROCED. : SERGIPE
ORIGEM : AC - 2003119900684 - TJE
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S/A
ADV.(A/S) : ANA PAULA MACHADO DOS ANJOS
MARQUES
AGDO.(A/S) : CONSCHUSTER PROJETOS E CONSTRU-
ÇÕES LTDA
ADV.(A/S) : LÉZIO LOPES DA ROCHA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 623.829-9 (10)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : PROC - 12886772 - TJE
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISE-
RICÓRDIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
ADV.(A/S) : TARCÍSIO RODOLFO SOARES E OU-
TRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ADÉLIA NEME BRANCO
ADV.(A/S) : FREDERICO AUGUSTO CERCHIARO
BRUSCHI

AGRAVO DE INSTRUMENTO 624.653-8 (11)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : RESP - 756551 - STJ
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : COMERCIAL SUL VEÍCULOS LTDA
ADV.(A/S) : JOSÉ ERY CAMARGO
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN- GUSTAVO ALCIDES DA COSTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 629.701-0 (12)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AI - 88664200 - TJE
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE RIBEIRÃO
PRETO
ADV.(A/S) : JEAN CARLOS ANDRADE DE OLIVERIA E
OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ALINE TURAZZI
ADV.(A/S) : MARCELO AFONSO CABRERA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 635.890-1 (13)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 199971080025614 - TRF
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : INDUSTRIAL BOITUVA DE ALIMENTOS
S/A
ADV.(A/S) : CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO E
OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - RODRIGO PEREIRA DA SILVA
FRANK

AGRAVO DE INSTRUMENTO 637.681-0 (14)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 200061000030571 - TRF
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : DORA HELENA DEMURI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E OU-
TRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - VALDIR SERAFIM

AGRAVO DE INSTRUMENTO 641.139-5 (15)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 200261140012793 - TRF
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : PAULO CORATELLA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : WILSON LUÍS DE SOUSA FOZ E OU-
TRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 643.277-1 (16)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : AC - 200272030014533 - TRF
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : FEMDA FÁBRICA DE ESQUADRIAS ME-
TÁLICAS LTDA
ADV.(A/S) : FABRÍCIO PADILHA KLOTZ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - MAGALI THAIS RODRIGUES LEDUR

AGRAVO DE INSTRUMENTO 652.263-4 (17)
PROCED. : SERGIPE
ORIGEM : AC - 2004200397 - TJE
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : ALFREDO JOSÉ MACHADO DOS ANJOS E
OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : GRÁFICA E EDITORA TRIUNFO LTDA
ADV.(A/S) : PAULO AFONSO DE ALMEIDA E OU-
TRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 653.481-8 (18)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 200361830142309 - TRF
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
ADV.(A/S) : SANDRA TSUCUDA SASAKI
AGDO.(A/S) : SATIE AOKI IDE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E OU-
TRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 653.541-8 (19)
PROCED. : CEARÁ
ORIGEM : AC - 200181000221648 - TRF
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : LUCIA DE FÁTIMA MOREIRA MARQUES
E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESME-
RALDO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS FONTENELLE SANTOS E
OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 658.710-5 (20)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 1871425100 - TJE
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : CALVI-UNIVERSO INDÚSTRIA DE MÁ-
QUINAS LTDA
ADV.(A/S) : BRUNO ZARONI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ PAULO DE CASTRO EMSENHUBER
E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - JAQUES BUSHATSKY

AGRAVO DE INSTRUMENTO 659.442-7 (21)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 97223604 - TJE
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO
S/A - TELESP
ADV.(A/S) : JAYME BARBOSA LIMA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : WILLIAN MARCONDES SANTANA
AGDO.(A/S) : RITA DE CÁSSIA PEIXOTO MAZZA
ADV.(A/S) : RITA DE CÁSSIA PEIXOTO MAZZA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 659.670-2 (22)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 200361040046797 - TRF
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
ADV.(A/S) : SANDRA TSUCUDA SASAKI E OU-
TRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ALBERTINA RODRIGUES
ADV.(A/S) : JAIR CAETANO DE CARVALHO E OU-
TRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 665.754-0 (23)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 20067000344326 - TR.CÍVEL E
CRIM
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE
DISTRIBUIÇÃO S/A
ADV.(A/S) : THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT E OU-
TRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS ALVES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FERNANDO SANTOS MAGALHÃES DO
VABO
ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARILZA CORONHA PINHEIRO
ADV.(A/S) : DPE-RJ - VERA REGINA CHARBEL TER-
RA MEIRELES
ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARIA ELIANE DOS SANTOS
RIBEIRO



AGRAVO DE INSTRUMENTO 666.068-1 (24)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 94969409 - TJE
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P
ADV.(A/S) : JAYME BARBOSA LIMA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : WILLIAM MARCONDES SANTANA
AGDO.(A/S) : FRANCISCA VALDEVINA RIBEIRO
ADV.(A/S) : JOSÉ COSMO DE ALMEIDA JUNIOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO 666.194-7 (25)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 1900234200 - TJE
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : ALOISIO VIEIRA
ADV.(A/S) : DIRCEU NUNES RANGEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LUIZ FRANCISCO DE LIMA
ADV.(A/S) : HILTON PÉRSIO WAISSMANN

AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.983-4 (26)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : REOAC - 94030813857 - TRF
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : ANTONIO MARIA DE JESUS FILHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROGÉRIO DE AVELAR

AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.175-3 (27)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 200261820155364 - TRF
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : MAURICIO HIROYUKI SATO
AGDO.(A/S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADV.(A/S) : MARA TEREZINHA DE MACEDO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RAIMUNDA FIRMIANO CAMPOS DE FARRIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.598-9 (28)
PROCED. : BAHIA
ORIGEM : PROC - 200633007023670 - TRJEF-SJ/BA
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LIANA BRANDÃO MORAES PINTO
AGDO.(A/S) : IRACI DE SOUZA BONFIM
ADV.(A/S) : CÍCERO EMERECIANO DA SILVA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.791-9 (29)
PROCED. : BAHIA
ORIGEM : PROC - 200633007044362 - TRJEF
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LIANA BRANDÃO MORAES PINTO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FRANCINEIDE ALVES DE CARVALHO SANTOS
ADV.(A/S) : CÍCERO EMERECIANO DA SILVA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.792-6 (30)
PROCED. : BAHIA
ORIGEM : PROC - 200633007037175 - TRJEF
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LIANA BRANDÃO MORAES PINTO
AGDO.(A/S) : GILVA DE ALMEIDA SANTANA
ADV.(A/S) : CÍCERO EMERECIANO DA SILVA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.797-2 (31)
PROCED. : BAHIA
ORIGEM : PROC - 200633007013515 - TRF
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LIANA BRANDÃO MORAES PINTO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FLORDINICE DE MIRANDA CARVALHO
ADV.(A/S) : CÍCERO EMERECIANO DA SILVA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.798-0 (32)
PROCED. : BAHIA
ORIGEM : PROC - 00633007024607 - TRJEF
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LIANA BRANDÃO MORAES PINTO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSEFA DOS SANTOS NASCIMENTO
ADV.(A/S) : CÍCERO EMERECIANO DA SILVA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.800-0 (33)
PROCED. : BAHIA
ORIGEM : PROC - 200633007013193 - TRJEF-SJ/BA
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LIANA BRANDÃO MORAES PINTO
AGDO.(A/S) : ANA LUCIA SANTOS DA SILVA
ADV.(A/S) : CÍCERO EMERECIANO DA SILVA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.804-9 (34)
PROCED. : BAHIA
ORIGEM : PROC - 200633007026200 - TRJEF
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LIANA BRANDÃO MORAES PINTO
AGDO.(A/S) : MARIA APARECIDA DE JESUS SOUZA SANTOS
ADV.(A/S) : CÍCERO EMERECIANO DA SILVA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.805-6 (35)
PROCED. : BAHIA
ORIGEM : PROC - 200633007072241 - TRJEF-SJ/BA
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LIANA BRANDÃO MORAES PINTO
AGDO.(A/S) : ERENICE DOS SANTOS LIMA
ADV.(A/S) : CÍCERO EMERECIANO DA SILVA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.807-1 (36)
PROCED. : BAHIA
ORIGEM : PROC - 200633007023876 - TRJEF
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LIANA BRANDÃO MORAES PINTO
AGDO.(A/S) : DILMA DE SOUZA MAIA BRITO
ADV.(A/S) : CÍCERO EMERECIANO DA SILVA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.810-6 (37)
PROCED. : BAHIA
ORIGEM : PROC - 200633007013385 - TRF
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LIANA BRANDÃO MORAES PINTO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CARMELITA FERREIRA DE ANDRADE
ADV.(A/S) : CÍCERO EMERECIANO DA SILVA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.813-8 (38)
PROCED. : BAHIA
ORIGEM : PROC - 200633007035301 - TRCJE
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LIANA BRANDÃO MORAES PINTO
AGDO.(A/S) : GILVANY JESUS DE SOUZA
ADV.(A/S) : CÍCERO EMERECIANO DA SILVA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.896-1 (39)
PROCED. : BAHIA
ORIGEM : PROC - 0200633007053015 - TRCJE
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LIANA BRANDÃO MORAES PINTO
AGDO.(A/S) : ILMA DE SOUZA SANTOS
ADV.(A/S) : CÍCERO EMERECIANO DA SILVA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.903-7 (40)
PROCED. : BAHIA
ORIGEM : PROC - 200633007052788 - TRJEF-SJ/BA
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LIANA BRANDÃO MORAES PINTO
AGDO.(A/S) : REINALVA LINDAURA FERREIRA
ADV.(A/S) : CÍCERO EMERECIANO DA SILVA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.907-6 (41)
PROCED. : BAHIA
ORIGEM : PROC - 200633007047412 - TRJEF-SJ/BA
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LIANA BRANDÃO MORAES PINTO
AGDO.(A/S) : JUSSARIA PEREIRA DE QUEIROZ
ADV.(A/S) : CÍCERO EMERECIANO DA SILVA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.910-1 (42)
PROCED. : BAHIA
ORIGEM : PROC - 200533007109720 - TRJEF-SJ/BA
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LIANA BRANDÃO MORAES PINTO
AGDO.(A/S) : GILVANETE MENDES DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : CÍCERO EMERECIANO DA SILVA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.924-7 (43)
PROCED. : BAHIA
ORIGEM : PROC - 200633007048428 - TRJEF
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LIANA BRANDÃO MORAES PINTO
AGDO.(A/S) : ELZA ROCHA SANTOS
ADV.(A/S) : ANDREZA DE OLIVEIRA CERQUEIRA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.925-4 (44)
PROCED. : BAHIA
ORIGEM : PROC - 200633007091495 - TRJEF
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LIANA BRANDÃO MORAES PINTO
AGDO.(A/S) : LOURDES SILVA DANTAS
ADV.(A/S) : PALOMA NEGREIROS ACCIOLY LINS E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.926-1 (45)
PROCED. : BAHIA
ORIGEM : PROC - 200633007048044 - TRJEF
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LIANA BRANDÃO MORAES PINTO
AGDO.(A/S) : JOLINDA MARIA DA CRUZ
ADV.(A/S) : PALOMA NEGREIROS ACCIOLY LINS E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.928-6 (46)
PROCED. : BAHIA
ORIGEM : PROC - 200633007049269 - TRJEF
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LIANA BRANDÃO MORAES PINTO
AGDO.(A/S) : ROSALVA LOURENÇA DA SILVA
ADV.(A/S) : PALOMA NEGREIROS ACCIOLY LINS E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.929-3 (47)
PROCED. : BAHIA
ORIGEM : PROC - 200633007043566 - TRJEF-SJ/BA
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LIANA BRANDÃO MORAES PINTO
AGDO.(A/S) : NONAIR SANTANA MATOS
ADV.(A/S) : CÍCERO EMERECIANO DA SILVA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.936-8 (48) PROCED. : BAHIA ORIGEM : PROC - 200633007051710 - TRJEF-SJ/BA RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : LIANA BRANDÃO MORAES PINTO AGDO.(A/S) : LUCIENE BATISTA DA SILVA ADV.(A/S) : CÍCERO EMERECIANO DA SILVA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.048-2 (56) PROCED. : BAHIA ORIGEM : PROC - 200633007009710 - TRJEF-SJ/BA RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : LIANA BRANDÃO MORAES PINTO AGDO.(A/S) : MARIA DE FATIMA TELES DE SOUZA ADV.(A/S) : CÍCERO EMERICIANO DA SILVA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.289-6 (64) PROCED. : BAHIA ORIGEM : PROC - 200633007049851 - TRJEF RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : LIANA BRANDÃO MORAES PINTO AGDO.(A/S) : ROZANIA DE OLIVEIRA SANTOS ADV.(A/S) : CÍCERO EMERICIANO DA SILVA E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.937-5 (49) PROCED. : BAHIA ORIGEM : PROC - 200633007044167 - TRJEF-SJ/BA RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : LIANA BRANDÃO MORAES PINTO AGDO.(A/S) : ADAILZA MARIA DOURADO ADV.(A/S) : CÍCERO EMERECIANO DA SILVA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.053-2 (57) PROCED. : BAHIA ORIGEM : PROC - 200633007013790 - TRJEF-SJ/BA RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : LIANA BRANDÃO MORAES PINTO AGDO.(A/S) : ELIZA LIANDRO ROCHA ADV.(A/S) : CÍCERO EMERICIANO DA SILVA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.316-5 (65) PROCED. : BAHIA ORIGEM : PROC - 200633007043970 - TRJEF-SJ/BA RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : LIANA BRANDÃO MORAES PINTO AGDO.(A/S) : OZENILDA DE JESUS ADV.(A/S) : CÍCERO EMERICIANO DA SILVA E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.942-5 (50) PROCED. : BAHIA ORIGEM : PROC - 200633007035805 - TRJEF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : LIANA BRANDÃO MORAIS PINTO AGDO.(A/S) : VALDETE ROSA NOVAIS ADV.(A/S) : CÍCERO EMERICIANO DA SILVA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.059-6 (58) PROCED. : BAHIA ORIGEM : PROC - 200633007024080 - TRJEF-SJ/BA RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : LIANA BRANDÃO MORAES PINTO AGDO.(A/S) : IRACEMA QUIXABEIRA ADV.(A/S) : CÍCERO EMERICIANO DA SILVA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.321-5 (66) PROCED. : BAHIA ORIGEM : PROC - 200633007020449 - TRJEF-SJ/BA RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : LIANA BRANDÃO MORAES PINTO AGDO.(A/S) : CARMINHA DE ALMEIDA LIBANO DA SILVA ADV.(A/S) : CÍCERO EMERICIANO DA SILVA E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.959-2 (51) PROCED. : BAHIA ORIGEM : PROC - 200633007053923 - TRJEF-SJ/BA RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : LIANA BRANDÃO MORAES PINTO AGDO.(A/S) : ANA NERI SILVA SANTOS ADV.(A/S) : CÍCERO EMERICIANO DA SILVA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.086-3 (59) PROCED. : BAHIA ORIGEM : PROC - 200633007067342 - TRJEF-SJ/BA RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : LIANA BRANDÃO MORAES PINTO AGDO.(A/S) : TATIANA ALECRIM DOURADO ADV.(A/S) : CÍCERO EMERICIANO DA SILVA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.325-4 (67) PROCED. : BAHIA ORIGEM : PROC - 200633007022192 - TRJEF-SJ/BA RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : LIANA BRANDÃO MORAES PINTO AGDO.(A/S) : ISABEL ALVES ROCHA SANTOS ADV.(A/S) : CÍCERO EMERICIANO DA SILVA E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.995-9 (52) PROCED. : BAHIA ORIGEM : PROC - 200633007054911 - TRJEF-SJ/BA RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : LIANA BRANDÃO MORAES PINTO AGDO.(A/S) : APARECIDA CARDOSO DE JESUS ADV.(A/S) : CÍCERO EMERICIANO DA SILVA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.091-3 (60) PROCED. : BAHIA ORIGEM : PROC - 200633007045703 - TRJEF-SJ/BA RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : LIANA BRANDÃO MORAES PINTO AGDO.(A/S) : ELITÂNIA NUNES PERES ADV.(A/S) : CÍCERO EMERICIANO DA SILVA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.326-1 (68) PROCED. : BAHIA ORIGEM : PROC - 200633007022799 - TRJEF-SJ/BA RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : LIANA BRANDÃO MORAES PINTO AGDO.(A/S) : EDIVANIA SOUZA PIRES SILVA ADV.(A/S) : CÍCERO EMERICIANO DA SILVA E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.001-6 (53) PROCED. : BAHIA ORIGEM : PROC - 200633007076670 - TRJEF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : LIANA BRANDÃO MORAES PINTO AGDO.(A/S) : MARIA ALVES DOS SANTOS ADV.(A/S) : CÍCERO EMERICIANO DA SILVA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.109-0 (61) PROCED. : BAHIA ORIGEM : PROC - 200633007053361 - TRJEF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : LIANA BRANDÃO MORAES PINTO AGDO.(A/S) : MARIA DE FÁTIMA SILVA SANTOS ADV.(A/S) : CÍCERO EMERICIANO DA SILVA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.331-1 (69) PROCED. : BAHIA ORIGEM : PROC - 200633007091029 - TRJEF RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : LIANA BRANDÃO MORAES PINTO AGDO.(A/S) : SILDA GALDINO RODRIGUES SOUZA ADV.(A/S) : CÍCERO EMERICIANO DA SILVA E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.036-1 (54) PROCED. : BAHIA ORIGEM : PROC - 200633007037127 - TRJEF-SJ/BA RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : LIANA BRANDÃO MORAES PINTO AGDO.(A/S) : IDALIA DE JESUS SANTOS ADV.(A/S) : CÍCERO EMERICIANO DA SILVA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.111-8 (62) PROCED. : BAHIA ORIGEM : PROC - 200633007052431 - TRJEF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : LIANA BRANDÃO MORAES PINTO AGDO.(A/S) : MARIA DO DESTERRO LAURINDO DA CRUZ ADV.(A/S) : CÍCERO EMERICIANO DA SILVA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.333-6 (70) PROCED. : BAHIA ORIGEM : PROC - 200633007076996 - TRJEF-SJ/BA RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : LIANA BRANDÃO MORAES PINTO AGDO.(A/S) : REINILDE PEREIRA DA SILVA ADV.(A/S) : CÍCERO EMERICIANO DA SILVA E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.041-1 (55) PROCED. : BAHIA ORIGEM : PROC - 200633007076266 - TRJEF-SJ/BA RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : LEONARDO LIMA NAZARETH ANDRADE AGDO.(A/S) : EDVANIA CARDOSO DE MATOS SILVA ADV.(A/S) : CÍCERO EMERICIANO DA SILVA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.286-4 (63) PROCED. : BAHIA ORIGEM : PROC - 200633007046085 - TRJEF RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : LIANA BRANDÃO MORAES PINTO AGDO.(A/S) : MARIZA ARAÚJO SILVA SOUZA ADV.(A/S) : CÍCERO EMERICIANO DA SILVA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.336-8 (71) PROCED. : BAHIA ORIGEM : PROC - 200633007072505 - TRJEF-SJ/BA RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : LIANA BRANDÃO MORAES PINTO AGDO.(A/S) : MARIZETE SILVA DE OLIVEIRA ADV.(A/S) : CÍCERO EMERICIANO DA SILVA E OUTRO(A/S)



AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.377-1 PROCED. : BAHIA ORIGEM : PROC - 200633007044448 - TRJEF-SJ/BA RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : LIANA BRANDÃO MORAES PINTO AGDO.(A/S) : EVANI FRANCISCA DA SILVA ADV.(A/S) : CÍCERO EMERICIANO DA SILVA E OUTRO(A/S)	(72)	AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : LIANA BRANDÃO MORAES PINTO AGDO.(A/S) : ADRIANA BARBOSA DE OLIVEIRA ADV.(A/S) : CÍCERO EMERICIANO DA SILVA		AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.960-6 PROCED. : BAHIA ORIGEM : PROC - 200633007023996 - TRJEF-SJ/BA RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : LIANA BRANDÃO MORAES PINTO AGDO.(A/S) : JUCILEIDE CONCEIÇÃO NASCIMENTO MARINHO ADV.(A/S) : CÍCERO EMERICIANO DA SILVA E OUTRO(A/S)	(88)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.417-8 PROCED. : BAHIA ORIGEM : PROC - 200633007020510 - TRJEF-SJ/BA RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : LIANA BRANDÃO MORAES PINTO AGDO.(A/S) : NAURITA ALVES BATISTA ADV.(A/S) : CÍCERO EMERICIANO DA SILVA E OUTRO(A/S)	(73)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.667-1 PROCED. : BAHIA ORIGEM : PROC - 200633007010448 - TRJEF-SJ/BA RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : LIANA BRANDÃO MORAES PINTO AGDO.(A/S) : ALMIRA PEREIRA DOS SANTOS ADV.(A/S) : CÍCERO EMERICIANO DA SILVA E OUTRO(A/S)	(81)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.108-7 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : RESP - 800371 - STJ RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : GASTROMED INSTITUTO ZILBERSTEIN S/C LTDA ADV.(A/S) : ROGÉRIO ALEIXO PEREIRA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL	(89)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.419-2 PROCED. : BAHIA ORIGEM : PROC - 200633007010359 - TRJEF-SJ/BA RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : LIANA BRANDÃO MORAES PINTO AGDO.(A/S) : MARLEIDE ROSA DE SOUZA ADV.(A/S) : CÍCERO EMERICIANO DA SILVA E OUTRO(A/S)	(74)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.699-4 PROCED. : BAHIA ORIGEM : PROC - 200633007047652 - TRJEF RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : LIANA BRANDÃO MORAES PINTO AGDO.(A/S) : JUCILENE DA SILVA ADV.(A/S) : CÍCERO EMERICIANO DA SILVA	(82)	DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.420-3 PROCED. : BAHIA ORIGEM : PROC - 200633007022090 - TRJEF-SJ/BA RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : LIANA BRANDÃO MORAES PINTO AGDO.(A/S) : MARLUCE SANTOS DA SILVA ADV.(A/S) : CÍCERO EMERICIANO DA SILVA E OUTRO(A/S)	(75)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.702-1 PROCED. : BAHIA ORIGEM : PROC - 200633007046842 - TRJEF RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : LIANA BRANDÃO MORAES PINTO AGDO.(A/S) : FABIANA GOMES DE LIMA ADV.(A/S) : CÍCERO EMERICIANO DA SILVA E OUTRO(A/S)	(83)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.176-7 PROCED. : GOIÁS ORIGEM : EIAC - 200501263840 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : BANCO VOLKSWAGEN S/A ADV.(A/S) : AUTRAN ALENCAR ROCHA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MARCOS CIPRIANO BARBOSA ADV.(A/S) : RODRIGO RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA E OUTRO(A/S)	(90)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.567-5 PROCED. : BAHIA ORIGEM : PROC - 200633007036005 - TRJEF-SJ/BA RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : LIANA BRANDÃO MORAES PINTO AGDO.(A/S) : LUCIENE DOS SANTOS ADV.(A/S) : CÍCERO EMERICIANO DA SILVA E OUTRO(A/S)	(76)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.722-4 PROCED. : BAHIA ORIGEM : PROC - 200633007045440 - TRJEF-SJ/BA RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : LIANA BRANDÃO MORAES PINTO AGDO.(A/S) : MARILENE NUNES DE SENA ADV.(A/S) : CÍCERO EMERICIANO DA SILVA E OUTRO(A/S)	(84)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.193-8 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 4555395100 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL ADV.(A/S) : HELENA MARIA DIGON SANTIAGO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : WILSON CAMPOS TEIXEIRA MONTEIRO AGDO.(A/S) : JOÃO APARECIDO SANITAR E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : TICIANE MOLINA TRINDADE E OUTRO(A/S)	(91)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.649-2 PROCED. : BAHIA ORIGEM : PROC - 200633007012486 - TRF RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : LIANA BRANDÃO MORAES PINTO AGDO.(A/S) : FRANCISCA LEANDRO GOMES ADV.(A/S) : CÍCERO EMERICIANO DA SILVA	(77)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.723-1 PROCED. : BAHIA ORIGEM : PROC - 200633007023684 - TRJEF-SJ/BA RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : LIANA BRANDÃO MORAES PINTO AGDO.(A/S) : IRACI LEMOS CARDOSO ADV.(A/S) : CÍCERO EMERECIANO DA SILVA E OUTRO(A/S)	(85)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.207-5 PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 200600111305 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP ADV.(A/S) : LUÍS HENRIQUE FONSECA RIVELLI E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : CARLA CRISTINA SILVA BARROS ADV.(A/S) : ALEX FECHER TEIXEIRA BASTOS	(92)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.658-1 PROCED. : BAHIA ORIGEM : PROC - 200633007020586 - TRJEF RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : LIANA BRANDÃO MORAES PINTO AGDO.(A/S) : MARIANA SILVA DOS SANTOS ADV.(A/S) : CÍCERO EMERICIANO DA SILVA E OUTRO(A/S)	(78)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.725-6 PROCED. : BAHIA ORIGEM : PROC - 200633007043415 - TRJEF-SJ/BA RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : LIANA BRANDÃO MORAES PINTO AGDO.(A/S) : MARIA DO CARMO DA FONSECA SOUZA ADV.(A/S) : CÍCERO EMERECIANO DA SILVA E OUTRO(A/S)	(86)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.421-5 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : RESP - 882831 - STJ RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : AMILCAR FONTES MARQUES ADV.(A/S) : CARLOS ROBERTO CASTIGLIONE E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL	(93)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.660-0 PROCED. : BAHIA ORIGEM : PROC - 200633007045169 - TRJEF-SJ/BA RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : LIANA BRANDÃO MORAES PINTO AGDO.(A/S) : MARIA ISABEL SANTANA APOLINARIO ADV.(A/S) : CÍCERO EMERICIANO DA SILVA E OUTRO(A/S)	(79)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.726-3 PROCED. : BAHIA ORIGEM : PROC - 200633007008424 - TRJEF-SJ/BA RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : LIANA BRANDÃO MORAES PINTO AGDO.(A/S) : CLAUDIANA DA CONCEIÇÃO ADV.(A/S) : CÍCERO EMERICIANO DA SILVA E OUTRO(A/S)	(87)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.435-1 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AIRR - 56777200290002001 - TST RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO ADV.(A/S) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : PANIFICADORA BRASIL MODERNO LTDA ADV.(A/S) : LEANDRO GODINES DO AMARAL E OUTRO(A/S)	(94)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.661-7 PROCED. : BAHIA ORIGEM : PROC - 200633007077343 - TRJEF-SJ/BA RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO	(80)				

AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.444-0 (95) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 200600132979 - TJE RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : CRISTIANO JOSÉ SAMPAIO NETO ADV.(A/S) : DILSON FERREIRA DE ANAIDE E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S) : PGE-RJ - FERNANDA LESSA MAINIER HACK	ADV.(A/S) : ALBERTO RODRIGUES ALVES ADV.(A/S) : ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS AGDO.(A/S) : ORLANDO BARBOSA ADV.(A/S) : ELIZETI REGINA BUZZO PETRY E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S) : RODRIGO ABDALLA MARCONDES E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES AGDO.(A/S) : LUÍS ALBERTO DIAS ADV.(A/S) : RODRIGO SILVA CALIL E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.445-7 (96) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : AC - 20060160007279 - TJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA ADV.(A/S) : ANTONIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : WALDEMAR OLIVEIRA DE ANDRADE FILHO ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.475-6 (103) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : PROC - 5047176 - TRIB. ALÇADA RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : ELETROSILEX S/A ADV.(A/S) : BERNARDO DE VASCONCELLOS E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ODEON MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA ADV.(A/S) : JÚLIO COUTO FILHO E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.487-7 (111) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : EDEDROAR - 846200400003005 - TST RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : SEBASTIÃO DA SILVA ANDRADE E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : EVANDRO LUIZ BARRA CORDEIRO AGDO.(A/S) : PAULO ROBERTO DE DEUS ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO CAMÊLO E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.448-9 (97) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : PROC - 56071413084 - TR BARBACENA RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV.(A/S) : LAURO BRACARENSE FILHO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : JEAN WILLIAM CIPRIANI ADV.(A/S) : JULIANO BASSI CORRÊA	AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.477-1 (104) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : RESP - 777813 - STJ RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : ISOLDE BECKER FAVARETTO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : LUCIANA MARTINS BARBOSA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.489-1 (112) PROCED. : BAHIA ORIGEM : PROC - 200633007013772 - TRJEF-SJ/BA RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : LIANA BRANDÃO MORAES PINTO AGDO.(A/S) : CELENILDA FERREIRA NUNES ADV.(A/S) : CÍCERO EMERICIANO DA SILVA E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.467-4 (98) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AC - 10024043524321003 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : RAMON FABIANO PINTO CAMPOS ADV.(A/S) : SÔNIA MARIA DAS GRAÇAS NERY ALVES E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - CRISTIANO CÉSAR PIMENTA DAYRELL DA CUNHA	AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.478-8 (105) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 200061050184648 - TRF RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL AGDO.(A/S) : HIDROELETROGÁS COMÉRCIO DE PEÇAS E INSTALAÇÕES LTDA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.491-0 (113) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70019159052 - TJE RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MARIA HELENA MENDONÇA DA SILVA ADV.(A/S) : ANA PAULA DRESCH E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.471-7 (99) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : RESP - 902033 - STJ RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : NORMA SILVIA QUEIROZ DE PAULA AGDO.(A/S) : ORLANDO ALVES CALDEIRA ADV.(A/S) : SÉRGIO LUIZ AMORIM DE SÁ E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.479-5 (106) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : PROC - 56071389656 - TR BARBACENA RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV.(A/S) : LAURO BRACARENSE FILHO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : NEUSA MARIA FERREIRA ADV.(A/S) : JULIANO BASSI CORRÊA	AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.493-4 (114) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : EEDRR - 2828200290003000 - TST RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A ADV.(A/S) : JODÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : JURANI EDUARDO DA SILVA ADV.(A/S) : JOSÉ LUCIANO FERREIRA
AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.472-4 (100) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70018291138 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MARIA DE LOURDES ZANELLA SOCCOL ADV.(A/S) : TELMO RICARDO SCHORR E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.481-3 (107) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 200361260059896 - TRF RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : ESTELA VILELA GONÇALVES AGDO.(A/S) : IRMA FUHLENDORF OTTOBONI ADV.(A/S) : ANTONIO PEREIRA SUCENA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.494-1 (115) PROCED. : PARANÁ ORIGEM : AC - 1802619 - TJE RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : CAL CHIMELLI LTDA ADV.(A/S) : NILTON BUSSI E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP ADV.(A/S) : CECY THEREZA CERCAL KREUTZER DE GÔES
AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.473-1 (101) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : PROC - 56061351757 - TR BARBACENA RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV.(A/S) : LAURO BRACARENSE FILHO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MARIZELIA APARECIDA DA SILVA PAIVA ADV.(A/S) : JULIANA BASSI CORRÊA	AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.482-1 (108) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AI - 10317040371609002 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD ADV.(A/S) : ROBLEDO OLIVEIRA DE CASTRO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : GÉRSO PEREIRA DOS SANTOS ADV.(A/S) : FERNANDO ANTUNES GUIMARÃES	AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.496-6 (116) PROCED. : BAHIA ORIGEM : AIRR - 16922000001205004 - TST RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS ADV.(A/S) : RENATO LÔBO GUIMARÃES E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : JOSÉ DE OLIVEIRA RAMOS E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : RUBENS MÁRIO DE MACÊDO FILHO E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.474-9 (102) PROCED. : PARANÁ ORIGEM : PROC - 2006000438650 - TR UNICA PARANÁ RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A ADV.(A/S) : KARINE PEREIRA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.483-8 (109) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 80748704 - TJE RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : DERCY CAVALCANTE MARTINS ADV.(A/S) : JAIR SILVA CARDOSO AGDO.(A/S) : MASSA FALIDA DE M ALEGRIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PANIFICAÇÃO LTDA ADV.(A/S) : ARTHUR FREIRE FILHO	AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.497-3 (117) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : EDAIRR - 1264200401810400 - TST RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO AGDO.(A/S) : CLAUDIA ALVIM DA SILVA DE JESUS ADV.(A/S) : JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS AGDO.(A/S) : ADCONTROL - SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA
	AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.486-0 (110) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : EDERR - 619200325502009 - TST RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.498-1 (118) PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : AC - 20030193685 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : BANCO ITAÚ S/A ADV.(A/S) : EMERSON LODETTI E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : SIDNEI SEVEGNANI ADV.(A/S) : ESTEVÃO RUCHINSKI FILHO E OUTRO(A/S)



AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.499-8 (119)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AC - 1756130 - TJE
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : EMLAR - EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO DE CAMPO LARGO
ADV.(A/S) : MÁRCIO TADEU BRUNETTA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CALCISA - CAMPO LARGO CIMENTO S/A
ADV.(A/S) : CLÍNIO LEANDRO LINO LYRA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.501-8 (120)
PROCED. : MATO GROSSO
ORIGEM : AIRR - 1901200500823401 - TST
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADV.(A/S) : LUCIANA MUNIZ CORDEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SEBASTIÃO JERÔNIMO DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : GILMAR ANTÔNIO DAMIN

AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.502-5 (121)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : EDAIRR - 106838200390002007 - TST
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : ADAERSON ANTÔNIO ARAÚJO
ADV.(A/S) : CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADV.(A/S) : SIDNEY FERREIRA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.505-7 (122)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
ORIGEM : AIRR - 1978200300521401 - TST
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PAULO DA FONSECA E SILVA NETO
ADV.(A/S) : FRANCISCO DUTRA DE MACEDO FILHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.506-4 (123)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
ORIGEM : AC - 360690 - TRF
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FREDERICO BERNARDINO
AGDO.(A/S) : FRANCISCO BEZERRA DO NASCIMENTO
ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA GAMA DA CÂMARA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.507-1 (124)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : EDERR - 69377920002 - TST
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : MARIA JOANA ALEXANDRE IGNÁCIO
ADV.(A/S) : MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ZELIO MAIA DA ROCHA
AGDO.(A/S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P
ADV.(A/S) : GUILHERME MIGNONE GORDO E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.508-9 (125)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AI - 70016558199 - TJE
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESPÓLIO DE IVAN FROES AZAMBUJA
ADV.(A/S) : ADEMIR CANALI FERREIRA E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : SERGIO LEONARDO GOELLNER
ADV.(A/S) : SUSANNA SCHWANTES E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.509-6 (126)
PROCED. : ALAGOAS
ORIGEM : AIRR - 1623200400519404 - TST
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : ESTADO DE ALAGOAS
ADV.(A/S) : PGE-AL - GERMANA GALVÃO CAVALCANTI LAUREANO
AGDO.(A/S) : FRANCISCO FERREIRA
ADV.(A/S) : DIRCEU VIANNA PORTELLA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.510-7 (127)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : PROC - 10133030143209002 - TJE
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : ESPÓLIO DE JOSÉ RAFAEL DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : SILVIO DE ASSIS MARINHO FILHO
AGDO.(A/S) : RAPHAELA LOPES MACHADO OLIVEIRA
ADV.(A/S) : GERALDO CARIM ASSAD

AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.511-4 (128)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AC - 3114616 - TJE
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : ESTADO DO PARANÁ
ADV.(A/S) : PGE-PR - CÉSAR AUGUSTO BINDER
AGDO.(A/S) : IMPORTADORA DE FRUTAS LA VIOLETEIRA LTDA
ADV.(A/S) : ALDO DE MATTOS SABINO JÚNIOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.512-1 (129)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 200371110017528 - TRF
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGDO.(A/S) : CERÂMICA JAGNOW LTDA
ADV.(A/S) : GUILHERME RICARDO ROEDEL SPERB E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
ADV.(A/S) : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.513-9 (130)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AC - 10024027400308001 - TJE
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : BANCO BRADESCO S/A
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO MASSARA GUIMARÃES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA DA CONCEIÇÃO VIEIRA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.514-6 (131)
PROCED. : RORAIMA
ORIGEM : ROAG - 1018200400011405 - TST
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : ESTADO DE RORAIMA
ADV.(A/S) : PGE-RR - REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
AGDO.(A/S) : ORTÊNCIA BARROS VIEIRA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.515-3 (132)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AIRR - 1018200233202401 - TST
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADV.(A/S) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LANCHONETE PIRES E PIRES LTDA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.516-1 (133)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AC - 10145052175315002 - TJE
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : CENTRO AUTOMOTIVO MULTICAR DE MURIAÉ LTDA
ADV.(A/S) : SILVIO DE ASSIS MARINHO FILHO
AGDO.(A/S) : ILDISON CARDOSO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : SANDRA MARIA CARDOSO DOS SANTOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.517-8 (134)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AMS - 200270000762105 - TRF
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : INCOL INDÚSTRIA DE COMPENSADOS LTDA
ADV.(A/S) : GRACIANE VIEIRA LOURENÇO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.519-2 (135)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 200371110017528 - TRF
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
ADV.(A/S) : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CERÂMICA JAGNOW LTDA
ADV.(A/S) : GUILHERME RICARDO ROEDEL SPERB E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.520-3 (136)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : AMS - 200572030012173 - TRF
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : POSTO SANDRA LTDA
ADV.(A/S) : ISAIAS GASEL ROSMAN E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.524-2 (137)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70018765206 - TJE
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : ERCY MARTINS JOVANOVICH
ADV.(A/S) : MAURO IVANI SILVA CIERVO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.525-0 (138)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : PROC - 145052127167 - 3TRJECJF
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : TADEU CLEÓFILAS DE PAULA
ADV.(A/S) : GILMAR CHAVES DE BARROS

AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.526-7 (139)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70018833756 - TJE
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA MARILENE CORREA DA CRUZ
ADV.(A/S) : TELMO RICARDO SCHORR E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.527-4 (140) PROCED. : PERNAMBUCO ORIGEM : AC - 1456706 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : MILL INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA ADV.(A/S) : HELIÓPOLIS GODOY MACHADO MATOS E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : COMERCIAL DE ALIMENTOS TUTÓIA LT-DA ADV.(A/S) : GEORGE JOSÉ REIS FREIRE E OU- TRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.535-6 (148) PROCED. : MATO GROSSO ORIGEM : HC - 191032007 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO AGDO.(A/S) : VIVIANE RITTER AGDO.(A/S) : VÂNIA DE JESUS AGDO.(A/S) : NEUSA MARIA TANNUS DINIZ GUIMA- RAES AGDO.(A/S) : LUCIANA SOARES MIRANDA AGDO.(A/S) : LUCIANO FERREIRA BATISTA AGDO.(A/S) : JÚNIOR DE ALMEIDA LARA AGDO.(A/S) : CARLOS CÉSAR DUARTE AGDO.(A/S) : CLAUDINEI CARVALHO DUARTE AGDO.(A/S) : DALILA HELDT VENTURA AGDO.(A/S) : SIRLENE KUNZLER SCHUTZ AGDO.(A/S) : OROTIDI RODRIGUES VIRGÍNIO	AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.547-7 (156) PROCED. : PERNAMBUCO ORIGEM : AC - 312184 - TRF RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : ASSOCIAÇÃO RECIFENSE DE EDUCA- ÇÃO E CULTURA ADV.(A/S) : MARA REGINA SIQUEIRA DE LIMA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.528-1 (141) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : PROC - 56061351831 - TR BARBACENA RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OU- TRO(A/S) AGDO.(A/S) : MARCELO TOMAZ TEIXEIRA ADV.(A/S) : JULIANO BASSI CORRÊA	AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.536-3 (149) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 200600114727 - TJE RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO AGTE.(S) : COMPANHIA DE CONCESSÃO RODOVIÁ- RIA JUIZ DE FORA-RIO ADV.(A/S) : VALÉRIA DA SILVA SANT'ANNA E OU- TRO(A/S) AGDO.(A/S) : ADRIANA FERRONATO PARISOTTO ADV.(A/S) : HELIACIRA ROSA COTTA MALHEIROS E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.548-4 (157) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AIRR - 59200303615401 - TST RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : EUDES ROBERTO MENINI ADV.(A/S) : JOSÉ ANTONIO MENINI JUNIOR E OU- TRO(A/S) AGDO.(A/S) : ARMERINDO PEREIRA DO AMARAL E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : GERSON OTAVIO BENELI AGDO.(A/S) : OSVALDO GARCIA MARTINS AGDO.(A/S) : SILVIO MARCONATO NETO
AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.529-9 (142) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : PROC - 56061291946 - TR BARBACENA RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV.(A/S) : LAURO BRACARENSE FILHO E OU- TRO(A/S) AGDO.(A/S) : CIFRA CONSULTORIA E COBRANÇA LT-DA - ME ADV.(A/S) : JULIANA BASSI CORRÊA	AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.537-1 (150) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 200002010475535 - TRF RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : PAES MENDONÇA S/A ADV.(A/S) : NILO TORRES RAMOS E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL	AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.550-2 (158) PROCED. : PARANÁ ORIGEM : AMS - 200470050042113 - TRF-4A.REG./RS RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : FAPOLPA INDÚSTRIA DE POLPA LTDA ADV.(A/S) : VIRGILIO CÉSAR DE MELO E OU- TRO(A/S) AGDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.530-0 (143) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : PROC - 1313 - CRJECÍVEL RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S/A ADV.(A/S) : PAULO FERREIRA DA SILVA E OU- TRO(A/S) AGDO.(A/S) : PLÍNIO CAMPANER ADV.(A/S) : PAULO LUÍS ARRUDA CARDOSO	AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.538-8 (151) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 200451510258594 - TRJEF RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : ALCYONE SAMICO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : FERNANDO NOBREGA MARTINS E OU- TRO(A/S) AGDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : FLÁVIO LUIZ WENCESLAU BIRIBA DOS SANTOS	AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.551-0 (159) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70006337604 - TJ/RS RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARI- NA S/A - BESC ADV.(A/S) : SARJOB ARANHA NETO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : CEREALISTA GIRUÁ LTDA ADV.(A/S) : JARBAS LUÍS JOHN INTDO.(A/S) : BARBOSA DISTRIBUIDORA DE ALIMEN- TOS LTDA ADV.(A/S) : EVALDO DE FREITAS FENILLI E OU- TRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.531-7 (144) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AI - 110318300 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : ELSON ALVES DA SILVA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : JOSÉ GOMES PINHEIRO AGDO.(A/S) : HERMES SOFFIATTI ADV.(A/S) : JORGE PAPARELLI E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.541-3 (152) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : PROC - 70013837190 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL AGDO.(A/S) : CLAUDINEI DE SOUZA MELO ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.552-7 (160) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : PROC - 1434 - TSE RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO AGTE.(S) : SILVIO FRANÇA TORRES ADV.(A/S) : RICARDO PENTEADO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.532-4 (145) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : ERR - 1314200300503006 - TST RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OU- TRO(A/S) AGDO.(A/S) : TÂNIA MARA MARTINS DE SOUZA ADV.(A/S) : JAIRO EDUARDO LELIS E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.543-8 (153) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 200600121210 - TJE RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : ENILDA TRINDADE SANTOS ADV.(A/S) : PAKISSA MOREIRA RIVERO E OU- TRO(A/S) AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS ADV.(A/S) : MICHELLE SÁ RODRIGUES SOUZA	AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.553-4 (161) PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : AC - 200172000028094 - TRF-4A.REG./RS RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO AGDO.(A/S) : SINDPREVS/SC - SINDICATO DOS TRA- BALHADORES EM SAÚDE E PREVIDÊN- CIA DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE SANTA CATARINA ADV.(A/S) : MARCIO LOCKS FILHO E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.533-1 (146) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 200600164478 - TJE RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S) : CHRISTIANE DE ALMEIDA FERREIRA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S) : PGE-RJ - MARIA CRISTINA LOBÃO DA SILVA	AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.545-2 (154) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : APCRIM - 200204010240922 - TRF- 4A.REG./RS RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : GLÊNIO LORENSTZ DE ARAÚJO ADV.(A/S) : CRISTIANO GESSINGER PAUL E OU- TRO(A/S) AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL	AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.554-1 (162) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 4772984800 - TJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : JOÃO CORREIA MIRANDA ADV.(A/S) : DÍLICO COVIZZI E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : SOCIEDADE AMIGOS DO PORTAL DA SERRA ADV.(A/S) : ERICA GIOVANA DA SILVA RIBEIRO E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.534-9 (147) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AIRR - 2151200104402400 - TST RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO ADV.(A/S) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : PASTELARIA LAPEANA LTDA	AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.546-0 (155) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20055159000995001 - 1ªTRJEF SJ/RJ RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO AGDO.(A/S) : BENEDITA DOS SANTOS DA SILVA ADV.(A/S) : CLÁUDIA MARIA MOREIRA SANTOS	AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.556-6 (163) PROCED. : RORAIMA ORIGEM : RESP - 784646 - STJ RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : ESTADO DE RORAIMA ADV.(A/S) : PGE-RR - THICIANE GUANABARA SOU- ZA AGDO.(A/S) : JOSÉ CARLOS DA SILVA BANDEIRA ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO



AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.557-3 (164) PROCED. : ALAGOAS ORIGEM : AC - 200380000101080 - TRF RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : ISAÍAS DOS SANTOS E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : RICARDO ANDRÉ BANDEIRA MARQUES E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.566-2 (171) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70015189814 - TJE RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : BANCO VOLKSWAGEN S/A ADV.(A/S) : ANA PAULA CAPITANI E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ANDRÉ LUIZ SOARES RIBEIRO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : LAERCIO ROQUE TOLFO VIEIRA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.575-1 (179) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AI - 70019469337 - TJ/RS RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ANA DE LOURDES DE OLIVEIRA DORNELES ADV.(A/S) : CARLOS EDUARDO GALANT LOPES INTDO. : CAREN DE OLIVEIRA DORNELES
AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.559-8 (165) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AIRR - 761200405115409 - TST RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : BANCO NOSSA CAIXA S/A ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MARIA LOPES DE SOUZA ADV.(A/S) : AUREA VERDI GODINHO AGDO.(A/S) : FAUKAN LIMPEZA E DEDETIZAÇÃO LTDA	AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.567-0 (172) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 3283885000 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : PGE-SP - LUCIA FATIMA NASCIMENTO PEDRINI AGDO.(A/S) : MARIA DAS GRAÇAS DE SOUZA ADV.(A/S) : ANTONIO MANOEL LEITE E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.577-6 (180) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70019030998 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : SENHORINHA CORREA TAVARES ADV.(A/S) : TELMO RICARDO SCHORR E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.560-9 (166) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70018336974 - TJ/RS RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO ADV.(A/S) : MARIA ALEXANDRE BURG DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : VALERIO DA SILVA CUSTÓDIO ADV.(A/S) : ITAÚBA SIQUEIRA DE SOUZA JUNIOR E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.568-7 (173) PROCED. : MATO GROSSO ORIGEM : AIRR - 1001200200423406 - TST RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : MARANA COSTA BEBER STEFANELLO AGDO.(A/S) : IRACEMA ANTUNES MARTINS ADV.(A/S) : CRISTOVÃO ANGELO DE MOURA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : EDER EDILSON WEBER ADV.(A/S) : NILSON JOSÉ FRANCO	AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.578-3 (181) PROCED. : PARANÁ ORIGEM : AC - 3305911 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : DIPAUTO REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA ADV.(A/S) : GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA ADV.(A/S) : SIMONE KOHLER
AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.561-6 (167) PROCED. : PARANÁ ORIGEM : AI - 3123026 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A ADV.(A/S) : LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ	AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.569-4 (174) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : ERR - 853200301315007 - TST RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S/A ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : EVARISTO DONIZETI PRESOTO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : RAQUEL RUAS DE MATOS SIQUEIRA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.579-1 (182) PROCED. : PERNAMBUCO ORIGEM : AC - 200583000139280 - TRF RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA SAÚDE E PREVIDÊNCIA SOCIAL NO ESTADO DE PERNAMBUCO ADV.(A/S) : RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.562-3 (168) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : EAAIRR - 2259200002802402 - TST RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P ADV.(A/S) : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : GUILHERME MIGNONE GORDO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : FLÁVIO DOS SANTOS ADV.(A/S) : SHEILA GALI SILVA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.570-5 (175) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 3814805800 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE SÃO PAULO - IPREM ADV.(A/S) : LUCIA SIMÕES MOTA DE ALMEIDA AGDO.(A/S) : RODNEY ROTIROTI E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : EVELCOR FORTES SALZANO E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.580-1 (183) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 1296780 - TJE RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : FABIANA CARVALHO MACEDO AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.563-1 (169) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : RESP - 731048 - STJ RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : CPM COMUNICAÇÕES, PROCESSAMENTO E MECANISMOS DE AUTOMAÇÃO LTDA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : ROGÉRIO BORGES DE CASTRO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL INTDO. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.571-2 (176) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70019378942 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ROSA MALTCHIK MEYER ADV.(A/S) : NEWTON RÉGIS ALENCASTRO PACHECO E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.581-9 (184) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 4698495300 - TJE RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : LAVANDERIA SILVANA LTDA ADV.(A/S) : RAQUEL ELITA ALVES PRETO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : JANAINA R. LEISTER MARIANO
AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.564-8 (170) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AC - 10024056628001001 - TJ/MG RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : ROSITÂNIA PIMENTEL ADV.(A/S) : ROGÉRIO VIEIRA SANTIAGO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : SELMO PIMENTEL ADV.(A/S) : SIBELE FONSECA E PIRES	AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.572-0 (177) PROCED. : PARANÁ ORIGEM : EDAIRR - 6855199400109405 - TST RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S/A ADV.(A/S) : ROGÉRIO AVELAR E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : AVELINO RALDI ADV.(A/S) : JUSSARA LEFFE MARTINS E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.583-3 (185) PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : AI - 200604000054746 - TRF RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : GERALDO JOSÉ DA SILVA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : RICARDO SANTANA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADV.(A/S) : CLÓVIS KONFLANZ E OUTRO(A/S) DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO
	AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.573-7 (178) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70017695990 - TJ/RS RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : ALEX PEROZZO BOEIRA AGDO.(A/S) : HENRIQUE KLAIC ADV.(A/S) : ANA CLÁUDIA BUSANELLO E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.584-1 (186) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : EDAIRR - 1043199901804407 - TST RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO AGDO.(A/S) : JOSÉ FERNANDO AMARAL DA SILVA ADV.(A/S) : DARCY MEZZOMO E OUTRO(A/S) INTDO.(A/S) : NACIONAL SEGURANÇA LTDA ADV.(A/S) : ANDRÉIA MINUSSI FACIN E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.586-5 (187)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 5436375500 - TJE
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SANTOS
ADV.(A/S) : DEMIR TRIUNFO MOREIRA
AGDO.(A/S) : ESTRADA TRANSPORTES LTDA
ADV.(A/S) : LUCAS RÊNIO DA SILVA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.587-2 (188)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : APCRIM - 70012204574 - TJE
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : JOÃO ALESSANDRO MULLER
ADV.(A/S) : ANTONIO LUIZ PINHEIRO
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTDO.(A/S) : VALÉRIO NASCIMENTO
INTDO.(A/S) : PETROLINA DA SILVA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.588-0 (189)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70018984351 - TJE
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FIRMINA DOS SANTOS ALCANTARA
ADV.(A/S) : ANA PAULA DRESCH E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.589-7 (190)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70018767970 - TJE
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA
AGDO.(A/S) : JOSÉ DE FREITAS ÁVILA
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS FINK

AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.590-8 (191)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AC - 200002010204461 - TRF
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : ROSANE MARQUES SAMPAIO
ADV.(A/S) : VIVIEN CAMPOS DE ALBUQUERQUE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - CNPQ
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.593-0 (192)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70015204662 - TJE
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : SANTANDER BANESPA ASSET MANAGEMENT LTDA
ADV.(A/S) : EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANA BEATRIZ TEIXEIRA DE SOUZA
ADV.(A/S) : RINALDO FERNANDES GALLI E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.594-7 (193)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AC - 200002010204473 - TRF
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : ROSANE MARQUES SAMPAIO SANTOS
ADV.(A/S) : VIVIEN CAMPOS DE ALBUQUERQUE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - CNPQ
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.595-4 (194)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 200504010400367 - TRF
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : MARISALEN MACHADO PRUX
ADV.(A/S) : ADEMIR JOSÉ FRÖHLICH E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : SOLANGE DIAS CAMPOS PREUSSLER

AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.596-1 (195)
PROCED. : SERGIPE
ORIGEM : AC - 2007207021 - TJE
RELATOR : **MIN. MENEZES DIREITO**
AGTE.(S) : ESTADO DE SERGIPE
ADV.(A/S) : PGE-SE - KÁTIA KELEN SOUSA DOS ANJOS
AGDO.(A/S) : ERARDO SILVA COSTA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : NEIDE MARTINS CARDOSO E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.597-9 (196)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 20055151092106801 - TRJEF
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : EUNICE DA COSTA PINTO
ADV.(A/S) : ANA LÚCIA DE SOUZA CHAGAS E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.598-6 (197)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : AC - 200672090021043 - TRF
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : AMC TÊXTIL LTDA
ADV.(A/S) : ZAHARA MOREIRA SANTANA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.599-3 (198)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70018733154 - TJE
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : HELENA BETINA DE LIMA
ADV.(A/S) : DELCI GOEBEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.600-6 (199)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AC - 200600162821 - TJE
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE BARRA MANSA
ADV.(A/S) : FABIANA POMPEU PINTO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : GERALDA MOSTACADA
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO DE ASSIS ANDRADE E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.601-3 (200)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : EIAC - 70017651050 - TJE
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : IDA DE MORAES GOMES
ADV.(A/S) : GISELE ALVES GARCIA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.602-1 (201)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AI - 4584814400 - TJE
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : UNIMED ARARAS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADV.(A/S) : DANIEL SALOMÃO ANNUNCIATO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : REGINA CÉLIA THOMAZ BERNARDO
ADV.(A/S) : ROBERTO BENETTI FILHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.603-8 (202)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70018701649 - TJE
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FERNANDA VIDAL FEHSE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESMÉRIA MADALENA PEREIRA DA CUNHA
ADV.(A/S) : ANITA PEREVERZIEV

AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.604-5 (203)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : EAIRR - 1953200342101409 - TST

RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : SCHWEITZER - MAUDUIT DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : CRISTIANO BARRETO ZARANZA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ CARLOS DA SILVA SEVERINO
ADV.(A/S) : JORGE ROBERTO DA CRUZ

AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.605-2 (204)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 20067000606424 - CRJE CIV-CRIM.RJ
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA
ADV.(A/S) : ANA CAROLINA GONÇALVES PESSANHA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ELIANA SENA DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : NOEMY TITAN GUIMARÃES E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.606-0 (205)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 20055159001469501 - TRJEF
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : LUIZ RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
ADV.(A/S) : ALINE CRISTINA BRANDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.607-7 (206)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 20077000334153 - TJE
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : BANCO BMG S/A
ADV.(A/S) : FABIO CASTELO BRANCO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CARLA LUIZA DE ARAÚJO
AGDO.(A/S) : HÉLIO COELHO FILHO
ADV.(A/S) : DANIEL EMILIO COELHO DE OLIVEIRA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.608-4 (207)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AI - 2780506 - TJE
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - LUIZ FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS
AGDO.(A/S) : BF PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DE C. GIROTTO E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.609-1 (208)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : PROC - 4302006 - TJE
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE PAULÍNIA
ADV.(A/S) : REIMY HELENA ROSIM SUNDFELD DI TELLA FERREIRA
AGDO.(A/S) : JOSÉ RAUL MONTEIRO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.610-2 (209)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : PROC - 56061350783 - TR BARBACENA
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : LAURO BRACARENSE FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : NIRO MONTEIRO DE SOUSA NETTO
ADV.(A/S) : JULIANO BASSI CORRÊA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.611-0 (210)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 2841475100 - TJE
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : OSVALDO SILVEIRA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : MARCUS VINICIUS THOMAZ SEIXAS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - KRISTINA Y I KIAN WANDALSEN

AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.612-7 (211)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : EEDRR - 75273820010 - TST
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADV.(A/S) : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOAQUIM JOSÉ SANTANA



ADV.(A/S)	:JOSE LOURENÇO DE CASTRO E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.620-9	(219)	AGTE.(S)	:INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S/A - INB
AGDO.(A/S)	:EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA	PROCED.	:PARANÁ	ADV.(A/S)	:DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	:ELIONORA HARUMI TAKESHIRO	ORIGEM	:AC - 3344121 - TJE	AGDO.(A/S)	:GEORGE FURTADO BRITTO
		RELATOR	:MIN. GILMAR MENDES	ADV.(A/S)	:ALICE MARIA CAMPOS DOS ANJOS E OUTRO(A/S)
		AGTE.(S)	:MASANORI OKAMOTO		
		ADV.(A/S)	:DANIELE ARAÚJO AGNER E OUTRO(A/S)		
		AGDO.(A/S)	:COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL - EM LIQUIDAÇÃO		
		ADV.(A/S)	:CESAR ANTONIO DA CUNHA E OUTRO(A/S)		
		AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.621-6	(220)		
		PROCED.	:MATO GROSSO		
		ORIGEM	:AC - 154992006 - TJE		
		RELATOR	:MIN. RICARDO LEWANDOWSKI		
		AGTE.(S)	:CREDICARD BANCO S/A		
		ADV.(A/S)	:PATRICK ALVES COSTA E OUTRO(A/S)		
		AGDO.(A/S)	:ROBERLEY RODRIGUES RIBEIRO E OUTRO(A/S)		
		ADV.(A/S)	:ROBERLEY RODRIGUES RIBEIRO		
		AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.625-5	(221)		
		PROCED.	:SÃO PAULO		
		ORIGEM	:AC - 34677359 - TJE		
		RELATOR	:MIN. GILMAR MENDES		
		AGTE.(S)	:DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - DER/SP		
		ADV.(A/S)	:MARIA ÂNGELA DA SILVA FORTES		
		AGDO.(A/S)	:PAULO JARDIM E OUTRO(A/S)		
		ADV.(A/S)	:MARCELO DELCHIARO E OUTRO(A/S)		
		AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.626-2	(222)		
		PROCED.	:CEARÁ		
		ORIGEM	:MS - 2005000501427 - TJE		
		RELATOR	:MIN. CEZAR PELUSO		
		AGTE.(S)	:ESTADO DO CEARÁ		
		ADV.(A/S)	:PGE-CE - DANIEL MAIA TEIXEIRA		
		AGDO.(A/S)	:FRANCISCA FRANCINETTE MAIA LIMA		
		ADV.(A/S)	:JOSÉ NUNES RODRIGUES		
		AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.628-7	(223)		
		PROCED.	:CEARÁ		
		ORIGEM	:MS - 20050019203180 - TJE		
		RELATOR	:MIN. CARLOS BRITTO		
		AGTE.(S)	:ESTADO DO CEARÁ		
		ADV.(A/S)	:PGE-CE - GIOVANA LOPES DO NASCIMENTO SILVA		
		AGDO.(A/S)	:TANYA GRAÇA PEIXOTO DO NASCIMENTO		
		ADV.(A/S)	:EVANDRO FERREIRA MONTE		
		AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.630-5	(224)		
		PROCED.	:MINAS GERAIS		
		ORIGEM	:PROC - 56071380663 - TR BARBACENA		
		RELATOR	:MIN. GILMAR MENDES		
		AGTE.(S)	:TELEMAR NORTE LESTE S/A		
		ADV.(A/S)	:LAURO BRACARENSE FILHO E OUTRO(A/S)		
		AGDO.(A/S)	:JOÃO FORTHÍ ALVES		
		ADV.(A/S)	:ANA CRISTINA A. RIGOTTI GIORDANO E OUTRO(A/S)		
		AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.631-2	(225)		
		PROCED.	:RIO GRANDE DO SUL		
		ORIGEM	:AC - 70018580787 - TJE		
		RELATOR	:MIN. RICARDO LEWANDOWSKI		
		AGTE.(S)	:SERENITA DALA SANTA MOTA		
		ADV.(A/S)	:ANDRÉ SANTOS CHAVES E OUTRO(A/S)		
		AGDO.(A/S)	:ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL		
		ADV.(A/S)	:PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)		
		AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.632-0	(226)		
		PROCED.	:MINAS GERAIS		
		ORIGEM	:PROC - 26262 - TSE		
		RELATOR	:MIN. JOAQUIM BARBOSA		
		AGTE.(S)	:JAIME MARTINS FILHO		
		ADV.(A/S)	:CARLOS ARI DE NORONHA E OUTRO(A/S)		
		AGDO.(A/S)	:DIRETÓRIO REGIONAL DO PARTIDO POPULAR SOCIALISTA		
		ADV.(A/S)	:RENATO CAMPOS GALUPPO E OUTRO(A/S)		
		AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.633-7	(227)		
		PROCED.	:RIO DE JANEIRO		
		ORIGEM	:AIRR - 172200400301403 - TST		
		RELATOR	:MIN. CELSO DE MELLO		

AGDO.(A/S) : UNIWAY SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA
ADV.(A/S) : OSVALDO BRILHANTE FILHO
AGDO.(A/S) : VANDA FERREIRA DA SILVA
ADV.(A/S) : HUDSON DE FARIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.641-9 (235)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AIRR - 1532200346302404 - TST
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JUVENIL CALDEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.642-6 (236)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AIRR - 914200438102405 - TST
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS,PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO - SINTHORESP
ADV.(A/S) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : EMBAIXADA NORDESTINA RESTAURANTE LTDA - ME
ADV.(A/S) : CLEONICE DA SILVA DIAS

AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.644-1 (237)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : RESP - 552553 - STJ
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : VARIG S/A - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE

ADV. : ALBERTO PAVIE RIBEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ALLIANZ BRADESCO SEGUROS S/A
ADV.(A/S) : MARCOS AS ARAGÃO E OUTRO(A/S)
INTDO. : UNIBANCO SEGUROS S/A
ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO CANETTIERI E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.645-8 (238)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AC - 9601233075 - TRF
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ RAFAEL DE FARIA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUCIANO MARCOS DA SILVA E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.646-5 (239)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : PROC - 2601 - TR.CÍVEL E CRIM
RELATOR : **MIN. MENEZES DIREITO**
AGTE.(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA
ADV.(A/S) : PATRÍCIA MARIA TEIXEIRA DA CRUZ
AGDO.(A/S) : FERNANDO ANTONELLI
ADV.(A/S) : BETZE ANDRADE SANTOS PÓVOAS E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.648-0 (240)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AC - 200600152661 - TJE
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : CARLOS FERNANDO DE CARVALHO
ADV.(A/S) : CARLOS FERNANDO DE CARVALHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : ÁLAN LUÍS CAMPOS DA COSTA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.649-7 (241)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : RE - 601200325502007 - TST
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADV.(A/S) : RODRIGO ABDALLA MARCONDES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES
AGDO.(A/S) : JOSÉ ROBERTO DO NASCIMENTO
ADV.(A/S) : ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.655-4 (242)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
ORIGEM : EAIRR - 1792200400521403 - TST
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : KARLA PATRÍCIA REBOUÇAS SAMPAIO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ DE ALMEIDA TEIXEIRA
ADV.(A/S) : WALDIR LAURENTINO E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.656-1 (243)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AIRO - 1408200300015402 - TST
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : ATAIDE JOTA SCHOTT
ADV.(A/S) : JOSE PEREIRA FILHO
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS

AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.659-3 (244)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : PROC - 145052139832 - TRJECJFORA/MG
RELATOR : **MIN. MENEZES DIREITO**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MIGUEL DO NASCIMENTO
ADV.(A/S) : GILMAR CHAVES DE BARROS

AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.660-4 (245)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AI - 70016480030 - TJE
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : NEUZA SILVA DE FREITAS
ADV.(A/S) : MÁRIO LUÍS LÍRIO CIPRIANI E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.661-1 (246)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : PROC - 145052128504 - 3TRJECJF
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ROSA GOMES PEREIRA
ADV.(A/S) : GILMAR CHAVES DE BARROS

AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.662-9 (247)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : EIAC - 200070000048357 - TRF
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : FERNANDO ABS DA CRUZ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : GILBERTO FERNANDO BARRICHELO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MIGUEL CAVALI MIRANDA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.663-6 (248)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : PROC - 70015286990 - TJE
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : ARACY DE ABREU SOARES
ADV.(A/S) : ANDRIZE CALDEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.664-3 (249)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70018783324 - TJE
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : AGENOR IENTSEN
ADV.(A/S) : RODRIGO ANDRÉ KELLERMANN E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADV.(A/S) : ROBERTA ALMEIDA PFEIFER
AGDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE GRAVATAÍ - IPAG
ADV.(A/S) : GUSTAVO VALLADARES PROPP

AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.665-1 (250)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70018688036 - TJE
RELATOR : **MIN. MENEZES DIREITO**

AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESMERALDA DA SILVA BRITO
ADV.(A/S) : ANDRÉ SONDA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.666-8 (251)
PROCED. : ACRE
ORIGEM : PROC - 20070014103 - TJE
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE
AGDO.(A/S) : ANTONIO PEREIRA DE MELO
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.667-5 (252)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AI - 70014409627 - TJE
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : ROGÉRIO LUIZ BRAUN E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARISA EDINA BECK MACHADO
ADV.(A/S) : MARCOS VINÍCIOS DA ROSA ROSSI

AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.668-2 (253)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70019391671 - TJE
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : IRACI CAMARGO MONTEIRO
ADV.(A/S) : ELOAH MALTA SILVA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.669-0 (254)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AMS - 199961080028843 - TRF
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : TILIFORM INFORMÁTICA LTDA
ADV.(A/S) : YARA RIBEIRO BETTI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.671-8 (255)
PROCED. : MATO GROSSO
ORIGEM : AI - 326502003 - TJE
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : BANCO BRADESCO S/A
ADV.(A/S) : MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA RIBEIRO
AGDO.(A/S) : ANDRÉ MARCIO BRIZOLA
ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS GUIMARÃES JÚNIOR E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.672-5 (256)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : RR - 24115200290003007 - TST
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE ARCEBURGO
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO DE CASTRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ BELCHIOR RIBEIRO
ADV.(A/S) : CELSO ANTONIO BARBOSA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.673-2 (257)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : APCRIM - 70017689050 - TJE
RELATOR : **MIN. MENEZES DIREITO**
AGTE.(S) : ANDRÉA MOTA DOS SANTOS
AGTE.(S) : IRACI WEBER
ADV.(A/S) : PLAUTO RUBEM ORTIZ PEREIRA JÚNIOR
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.674-0 (258)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AIRR - 1551200302315408 - TST
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : RUDIGER GORTZ
ADV.(A/S) : EZIQUEL VIEIRA



AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.675-7 (259)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70002182640 - TJE
RELATOR : **MIN. MENEZES DIREITO**
AGTE.(S) : BANCO ITAÚ S/A
ADV.(A/S) : FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA STOCKINGER E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CLAUDIR JOSÉ DE BORTOLI
ADV.(A/S) : MOISES RENATO GONÇALVES PREVEDELLO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.676-4 (260)
PROCED. : SERGIPE
ORIGEM : PROC - 200685005009814 - TRJEF
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : JOSINO SILVA DE SOUZA
ADV.(A/S) : GISELE LEMOS KRAVCHYNCHYN E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : EDUARDO DE ALBUQUERQUE COSTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.677-1 (261)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AIRR - 1544200202203404 - TST
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JEFFERSON FERNANDEZ FREIRE
ADV.(A/S) : WENDERSON RALLEY DO CARMO SILVA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.678-9 (262)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70012717765 - TJE
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADV.(A/S) : GUILHERME CAPRARA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANA MARIA PRADELLA GRAZZI
ADV.(A/S) : SEBASTIÃO VENTURA PEREIRA DA PAIXÃO JUNIOR E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.679-6 (263)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : PROC - 11677 - CRJECÍVEL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : MARIA VANILDA BARBOSA DA SILVA
ADV.(A/S) : PAULA REGIANE AFFONSO ORSELLI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO
ADV.(A/S) : MÔNICA NICOLAU SEABRA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.680-7 (264)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AIRR - 2060200244502404 - TST
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADV.(A/S) : BRUNO WIDER E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ ANÍSIO COSTA
ADV.(A/S) : ENZO SCIANNELLI E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.681-4 (265)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : PROC - 56071390340 - TR.CÍVEL E CRIM
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : AURILÉIA SANTANA ZANETTI
ADV.(A/S) : JULIANO BASSI CORRÊA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.682-1 (266)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AC - 9602209879 - TRF
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : PAES MENDONÇA S/A
ADV.(A/S) : NILO TORRES RAMOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.683-9 (267)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70019370824 - TJE
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES MORAES
ADV.(A/S) : ROMILDA TEREZINHA PIATTELLI GEORGE E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.684-6 (268)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : EAAIRR - 1696200244102403 - TST
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADV.(A/S) : BRUNO WIDER E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LUIZ RICARDO GARCEZ FARIAS
ADV.(A/S) : ENZO SCIANNELLI E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.685-3 (269)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AIRR - 1392199906102401 - TST
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS,PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO - SINTHORESP
ADV.(A/S) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JANILDO BAR E LANCHES LTDA
ADV.(A/S) : IGNEZ SILVEIRA FECCHIO
ADV.(A/S) : MARCOS VINICIOS FERNANDES DE OLIVEIRA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.686-1 (270)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : PROC - 7101643801 - TJE
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : ANTONIO ALEXANDRE
ADV.(A/S) : JOÃO BIAZZO FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MEDIFAR COMERCIAL LTDA
ADV.(A/S) : VALDEMIR JOSE HENRIQUE E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.687-8 (271)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AI - 10672062044033001 - TJE
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : FRIGORÍFICO VAPABUÇU COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADV.(A/S) : FRANCISCO FILHO RODRIGUES DE LIMA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.688-5 (272)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 20055151103339001 - TRJEF
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : DALTO JOSÉ PINHEIRO
ADV.(A/S) : ANA LÚCIA DE SOUZA CHAGAS E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.689-2 (273)
PROCED. : PERNAMBUCO
ORIGEM : AC - 200583000134233 - TRF
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS FEDERAIS DA SAÚDE E PREVIDÊNCIA SOCIAL NO ESTADO DE PERNAMBUCO - SINDSPREV
ADV.(A/S) : RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.693-5 (274)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 199961000595624 - TRF
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : JOÃO DE CAMPOS GARCEZ
ADV.(A/S) : FÁBIO PALLARETTI CALCINI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.695-0 (275)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
ORIGEM : AC - 200618104674 - TJE
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : BANCO ITAÚ S/A
ADV.(A/S) : ALESSANDRO TORRES DATTE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANTONIA MARIA ARANTES RODRIGUES
ADV.(A/S) : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.697-4 (276)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70018844472 - TJE
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADV.(A/S) : EDUARDO BORGES DE FREITAS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PAULO DA SILVA LIMA
ADV.(A/S) : LARRI DOS SANTOS FEULA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.699-9 (277)
PROCED. : RONDÔNIA
ORIGEM : PROC - 10000320050058153 - CR JI-PARANA/RO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A
ADV.(A/S) : ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ALDEIDE DE JESUS ROCHA
ADV.(A/S) : LUCIANO FILLA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.703-3 (278)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : PROC - 70013017488 - TJE
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADV.(A/S) : ANA PAULA CAPITANI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : COMERCIAL VEICULOS VITORIA LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : VITOR HUGO LOBATO FLORES
AGDO.(A/S) : ELOIR DANIEL PANDOLFO
INTDO.(A/S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : ALFEU DIPP MURATT E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.706-5 (279)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AI - 5403655100 - TJE
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PATRÍCIA DE CARVALHO GONÇALVES
AGDO.(A/S) : ALDO ROSA
ADV.(A/S) : CLEI AMAURI MUNIZ E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.708-0 (280)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : RESP - 861461 - STJ
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : RÁPIDO VENEZA LTDA
ADV.(A/S) : SEBASTIÃO ALVES PEREIRA NETO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADV.(A/S) : ROBERTO DE BARROS BARRETO E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.709-7 (281)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : PROC - 56061352094 - TR BARBACENA
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : LAURO BRACARENSE FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARÍLIA RATTON SABINO DE FREITAS
ADV.(A/S) : JULIANO BASSI CORRÊA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.710-8 (282)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : PROC - 71001152610 - TJE
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : NOEMI SANTOS VIEIRA
ADV.(A/S) : GUSTAVO HILZENDEGER E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LUCIANA PEREIRA CHALEGRE
ADV.(A/S) : MILTON ANTÔNIO ZAGONEL E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.711-5 (283)
PROCED. : SERGIPE
ORIGEM : AC - 13352007 - TJE
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : ESTADO DE SERGIPE
ADV.(A/S) : PGE-SE - KÁTIA KELEN SOUSA DOS SANTOS
AGDO.(A/S) : MAURA RÚBIA GUIMARÃES SANTOS
ADV.(A/S) : DANIEL GUSTAVO MENEGUZ MORENO E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.712-2 (284)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : RESP - 652528 - STJ
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : VALDIR JOSÉ KNECHT
ADV.(A/S) : ANDRÉA BUENO MAGNANI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.714-7 (285)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AIRR - 895200511515405 - TST
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : VITAPELLI LTDA
ADV.(A/S) : ALFREDO VASQUES DA GRAÇA JUNIOR
AGDO.(A/S) : JOSÉ ROBERTO DE ARAÚJO
ADV.(A/S) : SANDRA MARIA ROMANO MONTANHA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.717-9 (286)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : PROC - 131207 - CRJECÍVEL
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADV.(A/S) : PAULO FERREIRA DA SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PLÍNIO CAMPANER
ADV.(A/S) : PAULO LUÍS ARRUDA CARDOSO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.720-4 (287)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : PROC - 70019058189 - TJE
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM
AGDO.(A/S) : RUTH DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : MARCELO DEWES DE MELLO E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.721-1 (288)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 3836325700 - TJE
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : COMAMBOR CORREIAS MANGUEIRAS E BORRACHAS LTDA
ADV.(A/S) : JOSÉ LUIZ MATTHES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - CLÁUDIA CAVALLARI FERREIRA MARQUES

AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.723-6 (289)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : PROC - 200434009149067 - TRJESJ/DF
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : CIRO SOARES DE SOUZA
ADV.(A/S) : MATHEUS BANDEIRA COELHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.727-5 (290)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AIRR - 1705200401215409 - TST
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADV.(A/S) : PABLO ROLIM CARNEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MANOEL BENEDITO DE SOUZA
ADV.(A/S) : ELIUD DE SOUZA NETO
AGDO.(A/S) : MASSA FALIDA DE NOVAMAX SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.729-0 (291)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70018513895 - TJE
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CARMEN TEREZINHA RODRIGUES MORAES
ADV.(A/S) : CRISTINE FONTOURA FRAGA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.731-8 (292)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70018121624 - TJE
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CECILIA CANTO PEDROSO
ADV.(A/S) : CRISTIANO CAJU FREITAS E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.732-5 (293)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : PROC - 25820 - TSE
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL
AGDO.(A/S) : JOSÉ CARLOS CALZA
ADV.(A/S) : RICARDO PENTEADO DE FREITAS BORGES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LUÍS ANTÔNIO DO PINHO
ADV.(A/S) : RICARDO VAZQUEZ PARGA

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

EMB.DIV.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.681-5 (294)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 2565415000 - TJE
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECDO.(A/S) : NELSON MEDEIROS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RUBENS FERREIRA E OUTRO(A/S)
RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - OTÁVIO AUGUSTO MOREIRA D'ELIA

HABEAS CORPUS 93.035-2 (295)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : HC - 184131 - STF
RELATOR : MIN. EROS GRAU
PACTE.(S) : ORAI JOSÉ DE MOURA
IMPTE.(S) : FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO E OUTRO(A/S)
COA-TOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 94890 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 93.036-1 (296)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : HC - 183884 - STF
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
PACTE.(S) : CELIO DOS SANTOS MATOS
IMPTE.(S) : FRANCISCO DE SOUZA OLIVEIRA
COA-TOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 93.037-9 (297)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : HC - 184303 - STF
RELATOR : MIN. EROS GRAU
PACTE.(S) : EDUARDO SALLUM MOTTA
IMPTE.(S) : RAUL LIVINO VENTIM DE AZEVEDO E OUTRO(A/S)
COA-TOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 93.038-7 (298)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : HC - 184310 - STF
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
PACTE.(S) : LUCIMAR FONSECA FERREIRA
IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
COA-TOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 93.039-5 (299)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : HC - 184529 - STF
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
PACTE.(S) : CIRINEU CARLOS LETANG SILVA
IMPTE.(S) : DÁRIO LETANG SILVA
COA-TOR(A/S)(ES) : RELATORA DO HC Nº 92068 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 93.040-9 (300)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : HC - 184446 - STF
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
PACTE.(S) : ALEXANDRE PAULINO SILVA
IMPTE.(S) : ALEXANDRE PAULINO SILVA
COA-TOR(A/S)(ES) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

HABEAS CORPUS 93.041-7 (301)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : HC - 184425 - STF
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
PACTE.(S) : EMERSON PINTO DE SOUZA
IMPTE.(S) : CARLOS EDUARDO FERREIRA SANTOS E OUTRO(A/S)
COA-TOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HABEAS CORPUS Nº 93549 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 93.042-5 (302)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : HC - 184502 - STF
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
PACTE.(S) : RAFAEL MATUMOTO AIDAR
IMPTE.(S) : ANDRÉ LUIS FICHER
COA-TOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 93.043-3 (303)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : HC - 184520 - STF
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
PACTE.(S) : RAFAEL MATUMOTO AIDAR
IMPTE.(S) : ANDRÉ LUIS FICHER
COA-TOR(A/S)(ES) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COA-TOR(A/S)(ES) : JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

HABEAS CORPUS 93.044-1 (304)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : HC - 184573 - STF
RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO
PACTE.(S) : ROGÉRIO CESAR NOBRE DE SOUZA
IMPTE.(S) : MARCIO GUIMARÃES
COA-TOR(A/S)(ES) : JUIZ DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTOS

HABEAS CORPUS 93.045-0 (305)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : HC - 184546 - STF
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
PACTE.(S) : DONECILIO SANTOS BATISTA
IMPTE.(S) : SEVERINO JOSÉ DA SILVA FILHO E OUTRO(A/S)
COA-TOR(A/S)(ES) : RELATORA DOS HABEAS CORPUS Nº 88.716 E 93.658 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA 26.998-7 (306)
PROCED. : GOIÁS
ORIGEM : MS - 184138 - STF
RELATOR : MIN. EROS GRAU
IMPTE.(S) : OVÍDIO CÂNDIDO DE OLIVEIRA FILHO
ADV.(A/S) : LICÍNIO BARBOSA E OUTRO(A/S)
IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO



MANDADO DE SEGURANÇA 26.999-5 (307)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : MS - 184110 - STF
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
IMPTE.(S) : ARMANDO AUGUSTO DA HORA MACHADO
ADV.(A/S) : JANAINA BARBOSA DE SOUZA
IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DO CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO E DE TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

MANDADO DE SEGURANÇA 27.000-4 (308)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : MS - 184166 - STF
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
IMPTE.(S) : GERALDINE CECÍLIA CARTÁRIO RIBEIRO NADOLNY
ADV.(A/S) : RENATA HESSEL E OUTRO(A/S)
IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 188)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

PETIÇÃO 4.212-3 (309)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : PROC - 40970001364 - JD
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
REQTE.(S) : JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAXÁ
REQDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
REQDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTDO.(A/S) : IVAM NARCISO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : CARLOS ORLANDI PAIVA E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : YOLANDA ALVES CAIXETA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO SANTOS

RECLAMAÇÃO 5.652-0 (310)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : RCL - 183838 - STF
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECLTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECLDO.(A/S) : RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.0024.07.486.669-0/001 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTDO.(A/S) : LOTERIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.600-2 (311)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 199961020109851 - TRF
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : MULTIPLUS PRODUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADV.(A/S) : FÁBIO PALLARETTI CALCINI
ADV.(A/S) : JOSÉ LUIZ MATTHES
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - JULIANA FURTADO COSTA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.276-6 (312)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : MS - 20010020068968 - TJE
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - CLARISSA REIS IANNINI
RECDO.(A/S) : VITAL PEDRO DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : ERASTO VILLA-VERDE DE CARVALHO FILHO E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.281-2 (313)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
ORIGEM : AC - 20060025639000000 - TJE
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - ANTENOR ROBERTO SOARES DE MEDEIROS
RECDO.(A/S) : MARIA NINELDES DA COSTA
ADV.(A/S) : RODRIGO MARCO ANDRADE DE LIMA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.285-5 (314)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AI - 20000005146383000 - TJE
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADV.(A/S) : FERNANDO AGUSTO PEREIRA CAETANO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ELIZABETH MARIA DOMINGUES DA SILVA
ADV.(A/S) : ELISABETH MARTINS GUIMARÃES E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : HÉLIO FRANCISCO DE MOURA - ME
ADV.(A/S) : EDUARDO SERAFIM ABRANTES E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.294-4 (315)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 200571080068858 - TRF
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : A J PEREIRA E CIA LTDA
ADV.(A/S) : GABRIEL DINIZ DA COSTA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.295-2 (316)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AI - 200604000278326 - TRF
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FABIANO HASELOF VALCANOVER
RECDO.(A/S) : BENILSE MARQUEZ SHÜTZ
ADV.(A/S) : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.306-1 (317)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 5438525600 - TJE
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE TUPÃ
ADV.(A/S) : DEVANIR DORTE E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : FRANCISCO CINTRA FRANCO
ADV.(A/S) : ANTONIO EDUARDO MATIAS DA COSTA

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.362-2 (318)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AIRR - 77833120016 - TST
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : CERES - FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SISTEMAS EMBRAPA E EMBRATER
ADV.(A/S) : JORDANA MARIA CASTRO RAMOS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : RACHEL SILVA ARAUJO MACHADO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : GUILHERME REIS PARREIRA E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.391-6 (319)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AI - 200504010234388 - TRF
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ADOLFO DE OLIVEIRA BRIZOLA
ADV.(A/S) : FRANCIS CAMPOS BORDAS E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.401-7 (320)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AMS - 200551010116572 - TRF
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : REPSOL YPF BRASIL S/A E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PEDRO AFONSO GUITIERREZ AVVAD E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.433-5 (321)
PROCED. : SERGIPE
ORIGEM : PROC - 200585005112815 - TRF
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : GEORGE HARRISON DOS SANTOS NERY
RECDO.(A/S) : ROOSEVELT RAMOS
ADV.(A/S) : GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.461-1 (322)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AMS - 200470000343520 - TRF
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S) : CLINICAL THINKS COMÉRCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS CIRÚRGICOS LTDA
ADV.(A/S) : MARCELO FONSECA SANTOS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.465-3 (323)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 200161820094980 - TRF
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : ANA LUCIA PEDROSO BARROS
RECDO.(A/S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADV.(A/S) : MARA TEREZINHA DE MACEDO
ADV.(A/S) : MÔNICA MAGNO ARAÚJO BONAGURA

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.471-8 (324)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 35286400 - TRF
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA TERESA FERREIRA CAHALI
RECDO.(A/S) : MANOEL GONÇALVES VIEIRA
ADV.(A/S) : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JUNIOR E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.483-1 (325)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : AC - 50429896 - TJE
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADV.(A/S) : PGE-SC - REGINA HELENA DE ABREU BRASIL
RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE BLUMENAU
ADV.(A/S) : PAULO ERNANI DA CUNHA TATIM E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.485-8 (326)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 199971000112288 - TRF
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LIANA F DE S LANNER
RECDO.(A/S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL JOÃO XXIII
ADV.(A/S) : DION CASSIO CASTALDI E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.489-1 (327)
PROCED. : PARAÍBA
ORIGEM : PROC - 65478 - TRF-5A.REG./PE
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : VALTER ROSA RABELLO EPP
ADV.(A/S) : GUILHERME MELO DA COSTA E SILVA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADV.(A/S) : CASSIANO RICARDO DIAS DE MORAES CAVALCANTI E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.497-1 (328)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : EIAC - 70015952294 - TJE
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : CENTER SHOPPING - GERENCIADORA DE NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADV.(A/S) : OLGA MARIA MOITA BAHLIS
RECDO.(A/S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADV.(A/S) : EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ISABELA BRAGA POMPÍLIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.501-3 (329)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
ORIGEM : ERR - 75999220011 - TST
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : GERALDO BARCELOS RANGEL
ADV.(A/S) : JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADV.(A/S) : PEDRO LOPES RAMOS E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.506-4 (330)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : AC - 200672990004281 - TRF-4A.REG./RS
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CAMILA MOLENDIA
RECDO.(A/S) : RAQUEL DE COL E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : GIOVANA REGINA GUERRA PELICOLI E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.507-2 (331)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AC - 10024031654916004 - TJ/MG
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : DER/MG - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - LINCOLN GUIMARÃES HISSA
RECDO.(A/S) : ALTINO JOSÉ DA COSTA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CRISTIANO RODRIGUES BEZERRA E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.510-2 (332)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AIRR - 1427200200215400 - TST
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : IGL INDUSTRIAL LTDA
ADV.(A/S) : ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : URSULINO SANTOS FILHO
RECDO.(A/S) : CÉLIO DE JESUS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PAULO ALEXANDRE PALMEIRA

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.511-1 (333)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AMS - 200061000162724 - TRF
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : FORTENGE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADV.(A/S) : MIGUEL DELGADO GUTIERREZ E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SÃO PAULO - SEBRAE/SP
ADV.(A/S) : SILVIA AP. TODESCO RAFACHO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.513-7 (334)
PROCED. : GOIÁS
ORIGEM : MS - 20711 - STJ
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : WANIRA SÓCRATES DE BASTOS
ADV.(A/S) : WESLEY BATISTA E SOUZA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MÁRCIO MESSIAS CUNHA
RECDO.(A/S) : ESTADO DE GOIÁS
ADV.(A/S) : PGE-GO - LUIZ HENRIQUE SOUSA DE CARVALHO

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.514-5 (335)
PROCED. : SERGIPE
ORIGEM : AC - 2004200776 - TJ/SE
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : ESTADO DE SERGIPE
ADV.(A/S) : PGE-SE - ANDRÉ LUIZ VINHAS DA CRUZ
RECDO.(A/S) : OSMAN ALVES SANTOS
ADV.(A/S) : CHRISTIAN ARY DA CRUZ BARBOSA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.515-3 (336)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : PROC - 200704000010437 - TRF
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CAMILA BOFF MAGERO
RECDO.(A/S) : MASSA FALIDA DE CESELT CENTRAL DE SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA
RECDO.(A/S) : NILSON OLÍMPIO VENCESLAU RODRIGUES E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.516-1 (337)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 200461060103900 - TRF
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO CARMARGO
RECDO.(A/S) : FRANCISCA MARIA DA SILVA SANTOS
ADV.(A/S) : ERALDO LACERDA JUNIOR

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.517-0 (338)
PROCED. : CEARÁ
ORIGEM : AC - 200481000210202 - TRF
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : FRANCISCO ASSIS DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANTÔNIO MATIAS PEDROSA
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.519-6 (339)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : AI - 200604000306930 - TRF
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S) : DISTRIBUIDORA DE CARNES E FRIOS MATO GROSSO LTDA
ADV.(A/S) : JAIR IRINEU BERNARDO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.520-0 (340)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 199961000474857 - TRF
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : CECÍLIA CURY PAIM E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : WILSON LUÍS DE SOUSA FOZ E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.521-8 (341)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
ORIGEM : AC - 20060039133 - TJ/RN
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - FRANCISCO WILKIE REBOUCHAS C JUNIOR
RECDO.(A/S) : EDILSON PEIXOTO DA COSTA
ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.524-2 (342)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : MS - 10000044076503 - TJ/MG
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - MÁRCIO HELENO DA SILVA
RECDO.(A/S) : JOSÉ DA SILVA ARAÚJO
ADV.(A/S) : WERTHER BOTELHO SPAGNOL E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.525-1 (343)
PROCED. : BAHIA
ORIGEM : AC - 200605000046181 - TRF
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S) : CIMENTO POTY S/A
ADV.(A/S) : TIAGO DE FARIAS LINS E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.526-9 (344)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AI - 200604000302213 - TRF
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : SILVANA S. LAHUTTE
RECDO.(A/S) : CELÇO CORREA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.528-5 (345)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : AC - 199772010007616 - TRF
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S) : CERVEJARIA NACIONAL LTDA E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : MARILETE SCHRAEIBER
INTDO.(A/S) : CESAR ADRIANO PEREIRA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.529-3 (346)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AC - 200438030004110 - TRF
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ALICE AIKO FUJIOKA YAMADA
RECDO.(A/S) : MÁRCIA APARECIDA SANTOS
ADV.(A/S) : WALDEMIR MALAQUIAS DA SILVA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.530-7 (347)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : PROC - 3978155101 - TJ/SP
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : ADRIANA DA SILVA OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CIBELE CARVALHO BRAGA
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - JOSÉ CARLOS CABRAL GRANADO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.531-5 (348)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AMS - 200461130014947 - TRF
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : DAINEZI & SARDINI S/C LTDA
ADV.(A/S) : MARLO RUSSO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.547-1 (349)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AC - 200451015134547 - TRF
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA DE LOURDES CALDEIRA
RECDO.(A/S) : NEDA DE MELLO MOREIRA
ADV.(A/S) : SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROSI PAIVA SILVA DE ABREU

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.556-1 (350)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AIRR - 2801200200902400 - TST
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADV.(A/S) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : CAFÉ ESPECIAL LANCHONETE LTDA
ADV.(A/S) : CARLA ANDRÉIA DE MATOS E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.566-8 (351)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AMS - 200061000428529 - TRF
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : HAY DO BRASIL CONSULTORES LTDA
ADV.(A/S) : FÁBIO LUÍS AMBRÓSIO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADV.(A/S) : ANDREZA PASTORE E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC



ADV.(A/S) : TITO HESKETH E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.575-7 (352)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 77564001 - 2º TRIB.ALC.
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : ANTONIO DIAS DA COSTA
ADV.(A/S) : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANTONIO CESAR MATEOS
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.577-3 (353)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70018972299 - TJE
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : BANCO FINASA S/A
ADV.(A/S) : SIMONE PEREIRA OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : MARIA HELENA DAVI CANDELA
ADV.(A/S) : CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS GOMES

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.578-1 (354)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AC - 339078902 - TJE
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A
ADV.(A/S) : KARINE PEREIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SANDRA REGINA RODRIGUES E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : MALVINO MARTINS
ADV.(A/S) : LUCIANE ROSA KANIGOSKI E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.579-0 (355)
PROCED. : MATO GROSSO
ORIGEM : AC - 124392005 - TJE
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : BANCO BANDEIRANTES S/A
ADV.(A/S) : MARIO CARDI FILHO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : WILSON TADEU BASTAZINI
ADV.(A/S) : GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.596-0 (356)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AMS - 200570000221818 - TRF
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : MANNESOFTE INFORMÁTICA S/C LTDA
ADV.(A/S) : VIRGILIO CÉSAR DE MELO E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.598-6 (357)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AC - 1068171 - TJE
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : CARLOS ROBERTO SCARPELINI E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : MARCELO CÉSAR PADILHA
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

INTDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE APUCARANA
ADV.(A/S) : EDSON GAMA ALVES E OUTRO(A/S)
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.605-2 (358)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
ORIGEM : AMS - 200450010057469 - TRF
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : PLANTAR - PLANEJAMENTO AGROPECUÁRIOS E ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA

ADV.(A/S) : LEONARDO FIRME LEÃO BORGES E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.606-1 (359)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 200571080055177 - TRF
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RECDO.(A/S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS MALU LTDA
ADV.(A/S) : CELSO LUIZ BERNARDON E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.607-9 (360)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70018477851 - TJE
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : BANCO FINASA S/A
ADV.(A/S) : RAFAEL NOGUEIRA SIMAS E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : SILVIA REJANE SILVEIRA PEREIRA
ADV.(A/S) : MARCELO ZEN PETERSEN

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.608-7 (361)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 200571000123768 - TRF
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RECDO.(A/S) : LACI PACHECO PETER
ADV.(A/S) : ELISA COSTA GALHO E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.616-8 (362)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
ORIGEM : MS - 10026479 - TJE
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - FRANCISCO WILKIE REBOUCHAS C JUNIOR

RECDO.(A/S) : FRANCISCO VÉSCIO MARINHO
ADV.(A/S) : LÚCIA BRANDÃO E OUTRO(A/S)
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.617-6 (363)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AI - 70015034531 - TJE
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : WALDEMAR SIMON
ADV.(A/S) : NEUSA LEDUR KUHNN
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.619-2 (364)
PROCED. : PERNAMBUCO
ORIGEM : AC - 200383000182760 - TRF
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RECDO.(A/S) : ALDIR PITT DA MESQUITA PIMENTEL E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANA CLÁUDIA NEIVA COELHO SANTOS E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.620-6 (365)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 200061000114468 - TRF
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : ELIZABETH CLINI DIANA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : OSWALDO MALASPINA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DALMIRO FRANCISCO E OUTRO(A/S)
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.622-2 (366)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 200161090039251 - TRF
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : VANESSA BOVE CIRELLO
RECDO.(A/S) : DIVA PEETZ CUNHA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.623-1 (367)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 200571000180065 - TRF
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RECDO.(A/S) : ROSÂNGELA ARAÚJO CHAVES
ADV.(A/S) : JORGE NILTON XAVIER DE SOUZA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.625-7 (368)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 3287995500 - TJE
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : LILIA DAISY FRANCO BACCARAT

ADV.(A/S) : LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : CAIXA DE PECÚLIOS E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SANTOS
ADV.(A/S) : ROSELI DE ALMEIDA FERNANDES SANTOS
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.626-5 (369)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AC - 3071903 - TJE
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : MARCIA REGINA RODACOSKI E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : JOÃO ALBERTO MAYER
ADV.(A/S) : LAÉRCIO BENEDITO LEVANDOSKI E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.627-3 (370)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70010469740 - TJE
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : CÁSSIA APARECIDA DE CAMPOS
ADV.(A/S) : SIMONE REGINA TRINDADE E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

INTDO. : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.628-1 (371)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : RESP - 713157 - STJ
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : HENRIQUE SANCHES
ADV.(A/S) : CARLOS ALVES E OUTRO(A/S)
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.629-0 (372)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 4224315200 - TJE
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : EDIVAINÉ APARECIDA MELONI E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : FERNANDA LINGE DEL MONTE E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - VERA HELENA P VIDIGAL BUCI

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.630-3 (373)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AC - 20003800046326 - TRF
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : SINDCEFET-MG - SEÇÃO SINDICAL DOS DOCENTES DO CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE MINAS GERAIS

ADV.(A/S) : MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE MINAS GERAIS - CEFET/MG
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.632-0 (374)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 25013526 - TJE
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : SINGER DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

ADV.(A/S) : VILMA TOSHIE KUTOMI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CAMPINAS, SUMARÉ, AMERICANA, INDAIATUBA, MONTE MOR, NOVA ODESSA, PAULÍNIA E VALINHOS

ADV.(A/S) : MARIA TEREZA DOMINGUES E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.635-4 (375)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AC - 4667372 - TRIB. ALÇADA
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

RECTE.(S) : TEREZINHA MARLENE MORAIS DUARTE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SILVIO GERMANO BRITO DA SILVA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : VIAÇÃO AVENIDA LTDA
ADV.(A/S) : ALESSANDRO ALBERTO DA SILVA E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.637-1 (376)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : AI - 200504010290525 - TRF
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ACACIO PEDRO PIRES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MÁRCIO LOCKS FILHO E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.638-9 (377)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AI - 200304010396586 - TRF
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ARNO PRANTE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.639-7 (378)
PROCED. : GOIÁS
ORIGEM : AC - 200502204405 - TJE
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : CONFECCÕES RID INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADV.(A/S) : ALESSANDRA REIS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE GOIÁS
ADV.(A/S) : PGE-GO - ALESSANDRA BAIOCCHI VIEIRA NASCIMENTO

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.640-1 (379)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : PROC - 200604000241492 - TRF
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : VERA BERENICE DA ROSA MARCONDES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.641-9 (380)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 20035160004665401 - TRJEF
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S) : ANTONIO APARECIDO ANDRÉ
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.642-7 (381)
PROCED. : BAHIA
ORIGEM : AIRR - 1891200101105401 - TST
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADV.(A/S) : MANOEL MACADO BATISTA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ANTÔNIO JORGE BARROS COSTA
ADV.(A/S) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.643-5 (382)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AC - 200151010219483 - TRF
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : GIL BUENO BRANDÃO
ADV.(A/S) : MARCELO ROQUE ANDERSON MACIEL ÁVILA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.644-3 (383)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : PROC - 33806 - JD
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE PAULÍNIA
ADV.(A/S) : REIMY HELENA ROSIM SUNDFELD DI TELLA FERREIRA
RECDO.(A/S) : EDNA MELO DA SILVA
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.645-1 (384)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : PROC - 28106 - JD
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE PAULÍNIA
ADV.(A/S) : REIMY HELENA R S DI TELLA FERREIRA
RECDO.(A/S) : DAVID DIVISON RAMOS EPP
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.646-0 (385)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AI - 200604000272749 - TRF
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ANTONIO CLEBER BRIÃO TEIXEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUCIANA GIL COTTA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ LUIS WAGNER

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.647-8 (386)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 11524633 - TJE
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : JOSÉ PAULO CATHARINO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JULIO CESAR CONRADO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S/A
ADV.(A/S) : PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.648-6 (387)
PROCED. : SERGIPE
ORIGEM : AC - 200485000005299 - TRF
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : MANOEL VIEIRA DE MELO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUIZ ROBERTO DANTAS DE SANTANA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
ADV.(A/S) : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.649-4 (388)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : PROC - 145073769872 - 4TRJECV BH/MG
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MARIA INÊS CAMPOS TEIXEIRA SPORCH
ADV.(A/S) : RODRIGO FELIPE DE MENDONÇA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.650-8 (389)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AMS - 199903990069946 - TRF
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INDÚSTRIA DE PAPEL SIMÃO S/A E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : EVIE BARRETO SANTIAGO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.651-6 (390)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
ORIGEM : AC - 200484000052548 - TRF
RELATOR : **MIN. MENEZES DIREITO**
RECTE.(S) : JOSÉ FRANCISCO DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : VENÍCIO BARBALHO NETO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.652-4 (391)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 200471070001167 - TRF
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : ONOFRE DE ABREU DE GODOIS
ADV.(A/S) : MAURICIO LUCENA PRÉVIDE E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.653-2 (392)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
ORIGEM : PROC - 20045050009305301 - TRJEF
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
ADV.(A/S) : LUIZ HENRIQUE ANTUNES ALOCHIO
RECDO.(A/S) : ANA CAROLINA DA CUNHA COSTA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
INTDO.(A/S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADV.(A/S) : PGE-ES - CARLOS HENRIQUE STABAUER RIBEIRO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.656-7 (393)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AIRR - 1065199305301405 - TST
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : MARCUS GOUVEIA DOS SANTOS
RECDO.(A/S) : JOSÉ FERREIRA DA ROCHA
ADV.(A/S) : CÁTIA GOMES DE OLIVEIRA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.658-3 (394)
PROCED. : SERGIPE
ORIGEM : AMS - 200350010131113 - TRF
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : CASA DOS BRINQUEDOS LTDA
ADV.(A/S) : LEONARDO FIRME LEÃO BORGES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.660-5 (395)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : RESP - 765952 - STJ
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : LUISE MARIA DA SILVA COSTA
ADV.(A/S) : LEILA DA COSTA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : RADIOBRÁS - EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO S/A
ADV.(A/S) : MARIA AUGUSTA A DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.661-3 (396)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AMS - 200038000131639 - TRF
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : PINK ALIMENTOS DO BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.662-1 (397)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70019125376 - TJE
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : BANCO SIMPLES S/A
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS SONNTAG E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : GILBERTO BECKER DA SILVA
ADV.(A/S) : ALEXANDRE MOTTA RAVANELLO
INTDO. : MELSON TUMELERO S/A
ADV.(A/S) : MARISTELA BEDUSCHI

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.663-0 (398)
PROCED. : PARAÍBA
ORIGEM : AC - 200482000048279 - TRF
RELATOR : **MIN. MENEZES DIREITO**
RECTE.(S) : BENIGNA CONSOLATA COLAÇO COSTA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RICARDO ANDRÉ BANDEIRA MARQUES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.664-8 (399)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AC - 200470010049492 - TRF
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : SONIA MARIA PINI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.665-6 (400)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70016761934 - TJE
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : BANCO SANTADER MERIDIONAL S/A
ADV.(A/S) : EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : IRIS DOS SANTOS OBILER
ADV.(A/S) : FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.668-1 (401)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : PROC - 70016709529 - TJE
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS

ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : HILLO MARTINS DE LACERDA
ADV.(A/S) : MARCELO BRAGA DE LIMA E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.669-9 (402)
PROCED. : CEARÁ
ORIGEM : AC - 20000134965741 - TJE
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : ESTADO DO CEARÁ
ADV.(A/S) : PGE-CE - FERNANDO ANTÔNIO TEIXEIRA TÁVORA

RECDO.(A/S) : JOSÉ AUGUSTO BEZERRA DE QUEIROZ
ADV.(A/S) : FILLYPE GURGEL DE SOUSA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.670-2 (403)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AI - 200604000379611 - TRF
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RECDO.(A/S) : TRANSPORTADORA KEHL LTDA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.671-1 (404)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : AC - 40255900 - TJE
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : JOTUR AUTO ÔNIBUS E TURISMO JOSEFENSE LTDA

ADV.(A/S) : DIOGO NICOLAU PITSICA
RECDO.(A/S) : ROSILENE DE SOUZA
ADV.(A/S) : RENATO MASTELLA

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.672-9 (405)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 200503990156572 - TRF
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : MARIA NEUZA DE SOUZA PEREIRA
RECDO.(A/S) : MARIA DE OLIVEIRA SEABRA
ADV.(A/S) : SYRLÉIA ALVES DE BRITO E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.673-7 (406)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : AC - 20050024029 - TJE
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : BANCO BRADESCO S/A
ADV.(A/S) : DÉBORA CRISTINA NUNES VIEIRA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : LINO ALBERTO DE CASTRO
RECDO.(A/S) : ARLINDO MOREIRA DE CASTILHO JÚNIOR E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : MAURO DORIGATTI

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.675-3 (407)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : PROC - 145073768122 - TJE
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : EROTEDE MARIA DE SOUZA MAGRANI
ADV.(A/S) : HOMERO MARTINS DE OLIVEIRA LANINI

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.676-1 (408)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AIRR - 910200304801402 - TST
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : CLEUSA FIGUEIREDO
ADV.(A/S) : MARCOS CHEHAB MALESON E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.677-0 (409)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : AC - 20060710197909 - TR.CÍVEL E CRIM
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : BANCORBRÁS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

ADV.(A/S) : CARLOS LUIS KUTIANSKI E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : JOSÉ CHAVES DOS SANTOS
ADV.(A/S) : ALAN NELSON DOS SANTOS GOUVEA E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.678-8 (410)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 200171060009971 - TRF-4A.REG./RS
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : UNIMED LIVRAMENTO - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA

ADV.(A/S) : RAFAEL LIMA MARQUES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.679-6 (411)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AIRR - 79609020015 - TST
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : EDILSON JESUS DOS SANTOS
ADV.(A/S) : CRISTIANO COUTO MACHADO

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.680-0 (412)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AMS - 200171010010722 - TRF-4A.REG./RS
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INDÚSTRIA DE PELES PAMPA LTDA
ADV.(A/S) : HAROLDO LAUFFER E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.681-8 (413)
PROCED. : PARAÍBA
ORIGEM : AC - 200482000016369 - TRF-5A.REG./PE
RELATOR : **MIN. MENEZES DIREITO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RECDO.(A/S) : MARIA DO SOCORRO MAIA DE ARAÚJO
ADV.(A/S) : OLIVAN XAVIER DA SILVA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.683-4 (414)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AIRR - 267200420104404 - TST
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADV.(A/S) : RENATO LÔBO GUIMARÃES E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : ADOLFO VALDIR DONNER
ADV.(A/S) : AMAURI CELUPPI
RECDO.(A/S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

ADV.(A/S) : IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.684-2 (415)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : AMS - 200472050035630 - TRF
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : JLM CLÍNICA MÉDICA LTDA

ADV.(A/S) : RODRIGO DO AMARAL FONSECA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.685-1 (416)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70007656572 - TJ/RS
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
ADV.(A/S) : CLÁUDIO HIRAN ALVES DUARTE
RECDO.(A/S) : THEREZINHA DE JESUS FUTURO MARTINS E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : NILTON CESAR PAULETTE DE OLIVEIRA

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.686-9 (417)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
ORIGEM : AC - 20070044326 - TJE
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - ROSALI DIAS DE ARAÚJO PINHEIRO

RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.687-7 (418)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 20065151012378801 - 2ªTRJEF SJ/RJ
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : JOÃO CORREIA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : VALÉRIA TAVARES DE SANT'ANNA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.688-5 (419)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : AI - 200504010537415 - TRF
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECDO.(A/S) : ARNO BURGER FILHO
ADV.(A/S) : NEONI VIEIRA JOAQUIM

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.690-7 (420)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 20035106001337001 - 2ªTRJEF SJ/RJ
RELATOR : **MIN. MENEZES DIREITO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : PATRÍCIA VIEIRA BARCELLOS
ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO ANDRADE DANTAS E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.692-3 (421)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 200371000394020 - TRF
RELATOR : **MIN. MENEZES DIREITO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RECDO.(A/S) : INDÚSTRIA DE TINTAS CORFIX LTDA
ADV.(A/S) : RENATO DA SILVA FRAGA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.693-1 (422)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AC - 10024039308952001 - TJE
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - SHEILA GLÓRIA SIMÕES MURTA

RECDO.(A/S) : HARLEY FABIANY JUNQUEIRA COBRA
ADV.(A/S) : ANDRÉ CAMPOS DE FIGUEIREDO SILVA E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.694-0 (423)
PROCED. : SERGIPE
ORIGEM : AC - 37899 - TJE
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : ESTADO DE SERGIPE
ADV.(A/S) : PGE-SE - IVAN LUIZ DA SILVA
RECDO.(A/S) : JOSÉ GUILHERME DOS SANTOS
ADV.(A/S) : JOSÉ GILSON DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.695-8 (424)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : PROC - 70017680224 - TJE
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECDO.(A/S) : SILVANO DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.696-6 (425)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : RESP - 852108 - STJ
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : AGADOIS - PNEUS E AUTO SHOP LTDA
ADV.(A/S) : ANGÉLICA SANSON ANDRADE E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.697-4 (426)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AIRR - 798199940304410 - TST
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESPÓLIO DE ÁTICO JOSÉ DOTTA
ADV.(A/S) : GUNDRAM PAULO LEDUR E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
INTDO.(A/S) : DOLLY ANTONIETA GASPERIN
ADV.(A/S) : JANES TERESINHA ORSI E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.699-1 (427)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
ORIGEM : AC - 20060021875 - TJE
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - MAGNA LETÍCIA DE A. LOPES CÂMARA
RECDO.(A/S) : CONSTEL - CONSTRUÇÕES E TELEFONIA LTDA
ADV.(A/S) : ANDRÉ DE SOUZA DANTAS ELALI E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.700-8 (428)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AMS - 200361140043782 - TRF
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S) : SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO MARCONDES E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.701-6 (429)
PROCED. : PARAÍBA
ORIGEM : AC - 377435 - TRF
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : MARIA MARTHA NÓBREGA DE SÁ E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ADEILTON HILÁRIO JÚNIOR E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.702-4 (430)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : PROC - 200470500039971 - TRJEF
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : VERA LUCIA VILELA FERREIRA ASSUNÇÃO
ADV.(A/S) : MARCELA CRISTOFOLINI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RICARDO MARCELO FONSECA
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.703-2 (431)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AMS - 20046100001170 - TRF
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S) : QI DE COMUNICAÇÃO S/C LTDA
ADV.(A/S) : NILTON ANTONIO DE OLIVEIRA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.705-9 (432)
PROCED. : CEARÁ
ORIGEM : AR - 4878 - TRF
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : DENISE MARIA PINTO GIRÃO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOÃO QUEVEDO FERREIRA LOPES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.706-7 (433)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 20065151011986401 - 2ºTRJEF SJ/RJ
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ALDAISA ALVES CARLETTO
ADV.(A/S) : VALÉRIA TAVARES DE SANT'ANNA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.707-5 (434)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : AC - 200334000235581 - TRF
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S) : INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE CIMENTO CEOLIN LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CLÁUDIA SIMONE PRAÇA PAULA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.708-3 (435)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : PROC - 3235665801 - TJE
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : HERMÍNIO ZONTA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LEONARDO ARRUDA MUNHOZ
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - MARCELA MERCANTE NEKATSCHALOW

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.709-1 (436)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AMS - 200271000530191 - TRF
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : LUIZ FERNANDO GALARÇA LIMA
ADV.(A/S) : GRACE ANDRÉIA ESTEVES BORTOLUZZI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.710-5 (437)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : AC - 60118659 - TJE
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : SÃO BENTO AUTOMÓVEIS LTDA
ADV.(A/S) : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADV.(A/S) : PGE-SC - ANGELA CRISTINA PELICOLI
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.711-3 (438)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 20065151024033101 - TRJEF
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : BEATRIZ STUART
ADV.(A/S) : MARIA AMÉLIA CORDEIRO LIMA MAUAD E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.712-1 (439)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AI - 200404010451589 - TRF
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**

RECTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : CLEUSA BONA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOÃO LUIZ ARZEN0 DA SILVA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.713-0 (440)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AI - 4728305400 - TJE
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARCIUS HAURUS MADUREIRA
RECDO.(A/S) : JOSÉ ALBERTO PEREIRA GOMES
ADV.(A/S) : GUMERCINDO DOS SANTOS JÚNIOR E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.714-8 (441)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 200651510136011 - 2ºTRJEF SJ/RJ
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : MARIA DE LOURDES CODA VIEIRA DAVID
ADV.(A/S) : VALÉRIA TAVARES DE SANT'ANNA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.715-6 (442)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : REOMS - 96030576620 - TRF
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S) : COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA-DE-AÇÚCAR DE NAVIRAÍ
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO FITTIPALDI E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.716-4 (443)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : AMS - 200234000147059 - TRF
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : COLÉGIO ANGLO AMERICANO LTDA
ADV.(A/S) : DANIEL NASCIMENTO CURI
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.717-2 (444)
PROCED. : CEARÁ
ORIGEM : AMS - 9905674861 - TRF
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE FORTALEZA - OGMO
ADV.(A/S) : LINDUINA LESSA FERNANDES E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.718-1 (445)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 200651510146880 - 2ºTRJEF SJ/RJ
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ANDRÉ BARREIRA DUARTE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARIA AMÉLIA CORDEIRO LIMA MAUAD E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.719-9 (446)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70011758968 - TJE
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : EMPRESA URBANIZADORA RODOBRÁS LTDA
ADV.(A/S) : JAQUELINE RODIGHERI
ADV.(A/S) : ADRIANA SANCHOTENE DA ROCHA
RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL
ADV.(A/S) : LIANA DANNA LETTI
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.720-2 (447)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 200171120010716 - TRF-4A.REG./RS
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : FULL GAUGE ELETRO CONTROLES LT-DA
ADV.(A/S) : CARLOS JOSÉ DAL PIVA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.722-9 (448)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 2903525600 - TJE
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : TOUROFLEX - INDÚSTRIA DE CALÇADOS VULCANIZADOS S/A
ADV.(A/S) : JOÃO FELIPE DE PAULO CONSENTINO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - VALÉRIA MARTINEZ GAMA

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.723-7 (449)
PROCED. : CEARÁ
ORIGEM : AC - 200481000223361 - TRF
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S) : EDUARDO CORREIA MACHADO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FELIPE FIALHO NETO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.724-5 (450)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 199961000199603 - TRF
RELATORA : **MIN. CÂRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INDÚSTRIA MECÂNICA SAMOT LTDA
ADV.(A/S) : MARINA DAMINI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : NELSON LOMBARDI
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.726-1 (451)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70017317058 - TJE
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : VERA MARIA VASQUES
ADV.(A/S) : KAREM HELENA KOLODZIEJSKA D'AVILA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.727-0 (452)
PROCED. : PARAÍBA
ORIGEM : AC - 200482010028502 - TRF
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : SEBASTIANA FORMIGA SARMENTO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : YURI PORFÍRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.728-8 (453)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 20065151011806901 - 2*TRJEF SJ/RJ
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : JOSÉ REUBER ABREU CARDOSO
ADV.(A/S) : VALÉRIA TAVARES DE SANT'ANNA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.729-6 (454)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 20065151011519601 - 2*TRJEF SJ/RJ
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : CARMELITA MARTINS LEITE
ADV.(A/S) : VALÉRIA TAVARES DE SANT'ANNA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.730-0 (455)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 20065151012371501 - 2*TRJEF SJ/RJ
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : WALDEMIRO CAETANO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : VALÉRIA TAVARES DE SANT'ANNA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.731-8 (456)
PROCED. : ALAGOAS
ORIGEM : AC - 366842 - TRF
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : OLGA SILVA MORAES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LENY OMENA FRANÇA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.732-6 (457)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 20045151035993301 - 2*TRJEF SJ/RJ
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : MARISA RAMALHO OLIVEIRA DA SILVA
ADV.(A/S) : FABIANA VIANNA FERRÃO E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.733-4 (458)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70012753596 - TJ/RS
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : ALINE CRIVELARI LOPES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : SATÉLITE CONSTRUÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADV.(A/S) : ANTÔNIO CARLOS D'AMICO E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.734-2 (459)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 20065151040351701 - TRJEF
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : DERBALINA ASSUMPCÃO SILVA
ADV.(A/S) : VALÉRIA TAVARES DE SANT'ANNA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.735-1 (460)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
ORIGEM : AC - 20070030578 - TJE
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - IPERN
ADV.(A/S) : ROSALI DIAS DE ARAÚJO PINHEIRO
RECDO.(A/S) : MERCIA DE QUEIROZ MAIA FREITAS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ VARELO JALES E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.736-9 (461)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : AC - 9704122926 - TRF
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : MIROSLAU CASEMIRO WOŁOWSKI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : GLACIR MEDEIROS PRADE E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.737-7 (462)
PROCED. : CEARÁ
ORIGEM : AC - 385440 - TRF
RELATOR : **MIN. MENEZES DIREITO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO DE LIMA
RECDO.(A/S) : BERENICE RODRIGUES DE ARAÚJO
ADV.(A/S) : ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.738-5 (463)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70010632040 - TJ/RS
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ENIO JOSÉ SCHAEFFER
ADV.(A/S) : JOSÉ CLÁUDIO DE LIMA DA SILVA E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.739-3 (464)
PROCED. : RORAIMA
ORIGEM : MS - 10040030792 - TJE
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : ESTADO DE RORAIMA
ADV.(A/S) : PGE-RR - DIÓGENES BALEEIRO NETO
RECDO.(A/S) : JOSÉ CARLOS DA SILVA BANDEIRA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.740-7 (465)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AC - 200270000793928 - TRF
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : JOÃO TADEU NAGALLI
ADV.(A/S) : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.741-5 (466)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AIRR - 1210200342101409 - TST
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
ADV.(A/S) : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : JOECI DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : RODRIGO DE MIRANDA OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.742-3 (467)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : PROC - 36231955 - TJE
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : PAULO SALIM MALUF
ADV.(A/S) : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MOVIMENTO DEFENDA SÃO PAULO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : NORTON A. SEVERO BATISTA JR E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : JOSÉ DE ARAÚJO NOVAES NETO
INTDO.(A/S) : PATROPI ADMINISTRAÇÃO DE ESTACIONAMENTOS E GARAGENS LTDA
ADV.(A/S) : EVELISE BARBOSA VÓVIO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARIA PAULA DE MACEDO BIANCO TONDI E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : CARLOS DE SOUZA TOLEDO
ADV.(A/S) : LUÍS EDUARDO MENEZES SERRA NETTO E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : CONSÓRCIO DR ENÉAS DE CARVALHO AGUIAR
ADV.(A/S) : LUIZ FELIPE MIGUEL
INTDO.(A/S) : CONSÓRCIO PRAÇA CORONEL PIRES DE ANDRADE
ADV.(A/S) : RUBENS LEITE FILHO
INTDO.(A/S) : SPENCO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

ADV.(A/S) : ROBERTA SILVA DE SOUZA
INTDO.(A/S) : PAULITEC CONSTRUÇÕES LTDA
ADV.(A/S) : JOSÉ ANTÔNIO MIGUEL NETO
INTDO.(A/S) : CONSTRUTORA PASSARELLI LTDA
ADV.(A/S) : ANTÔNIO LUIZ BUENO BARBOSA E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : ENGEFORM S/A CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO
ADV.(A/S) : PEDRO ROMEIRO HERMETO
INTDO.(A/S) : BOCOPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANA PAULA MASSONETO
INTDO.(A/S) : CLÓVIS DE GOUVÊA FRANCO
ADV.(A/S) : CLÓVIS DE GOUVÊA FRANCO
INTDO.(A/S) : CLO PARTICIPAÇÕES LTDA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.743-1 (468) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AIRR - 2400199931502400 - TST RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO RECTE.(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LAN- CHONETES, SORVETERIAS, CONFEITA- RIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST- FO- ODS, E ASSEMBELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO ADV.(A/S) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E OU- TRO(A/S) RECDO.(A/S) : LANCHONETE SANCHES LTDA DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.751-2 (475) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AIRR - 965200301401405 - TST RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO RECTE.(S) : LIGTH SERVIÇO DE ELETRICIDADE S/A ADV.(A/S) : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : WALKEY DE MIRANDA LIMA ADV.(A/S) : JOSÉ FELÍCIO GONÇALVES E SOUSA DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.761-0 (484) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 6189565100 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : EDUARDO KANASHIRO YOSHIKAI RECDO.(A/S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZA- GEM COMERCIAL - SENAC ADV.(A/S) : ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E OUTRO(A/S)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.744-0 (469) PROCED. : SERGIPE ORIGEM : AC - 377419 - TRF RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO RECTE.(S) : ANTONIO DO NASCIMENTO DOS SAN- TOS ADV.(A/S) : TALITA FIGUEIREDO CORSINI RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS ADV.(A/S) : GILBERTO NOGUEIRA DO NASCIMENTO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.752-1 (476) PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : AI - 200404010540720 - TRF RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECTE.(S) : AMAURI ROSA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : RENATO PEREIRA GOMES E OU- TRO(A/S) RECDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.762-8 (485) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20065151011767301 - 2ºTRJEF SJ/RJ RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO RECDO.(A/S) : BENEDITO GOMES ADV.(A/S) : VALÉRIA TAVARES DE SANT'ANNA E OU- TRO(A/S)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.745-8 (470) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70007977820 - TJ/RS RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO RECTE.(S) : EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTE E CIRCULAÇÃO S/A - EPTC ADV.(A/S) : CLARICE MELLO GUIMARÃES MAUTO- NE RECDO.(A/S) : LISANDRO OLIVEIRA DE LIMA E OU- TRO(A/S) ADV.(A/S) : RAQUEL DE BARBA E OUTRO(A/S) DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.753-9 (477) PROCED. : ALAGOAS ORIGEM : AC - 200580000035820 - TRF-5A.REG./PE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL RECDO.(A/S) : BENILDE AURORA CAMINHA LUSTOSA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PE- REIRA	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.764-4 (486) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 200361830118484 - TRF RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS ADV.(A/S) : ALESSANDRA CRISTINA BOARI COE- LHO RECDO.(A/S) : MARIA ELIR DA SILVA BOARATO ADV.(A/S) : MARTA MARIA R PENTEADO GUELLER E OUTRO(A/S)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.746-6 (471) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AIRR - 869200244402405 - TST RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO RECTE.(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP ADV.(A/S) : BRUNO WIDER E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : ALFEU RAMIRO DOS SANTOS ADV.(A/S) : YASMIN AZEVEDO AKAUI E OU- TRO(A/S) DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.754-7 (478) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70016099848 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO RECTE.(S) : PAULO RICARDO MACHADO ADV.(A/S) : VIRGILIO MUNARI NETO E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OU- TRO(A/S) DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.765-2 (487) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20065152001231801 - *** RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO RECDO.(A/S) : JOAQUIM MARINS DO AMPARO ADV.(A/S) : VALÉRIA TAVARES DE SANT'ANNA E OU- TRO(A/S)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.747-4 (472) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AC - 10024043051473006 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - MURÍCIO BARBOSA GONTIJO RECDO.(A/S) : DEOCLIDES MAMEDES DA SILVA E OU- TRO(A/S) ADV.(A/S) : MARIA LÍDIA FRANCO RENNÓ GOMES E OUTRO(A/S) DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.755-5 (479) PROCED. : PARAÍBA ORIGEM : AC - 200482000073687 - TRF RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECTE.(S) : FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO RIBEIRO ADV.(A/S) : RICARDO ANDRÉ BANDEIRA MARQUES E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS ADV.(A/S) : MARIA DE FATIMA DE SÁ FONTES	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.767-9 (488) PROCED. : MATO GROSSO ORIGEM : PROC - 200736007030083 - TRJEF MT RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO RECDO.(A/S) : POLIANA FERREIRA CASTRO ADV.(A/S) : BRUNO MEDEIROS PACHECO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.749-1 (473) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AI - 70015312523 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTA- DO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OU- TRO(A/S) RECDO.(A/S) : TALITHA COSTA LEHENEMANN ADV.(A/S) : DENISE DA COSTA DE MEDEIROS E OU- TRO(A/S) DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.756-3 (480) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : AI - 20020020069334 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO RECTE.(S) : DISTRITO FEDERAL ADV.(A/S) : PGDF - MÁRCIA GUSTI ALMEIDA RECDO.(A/S) : ALICE DE OLIVEIRA SILVA E OU- TRO(A/S) ADV.(A/S) : ORDENATO CÂNDIDO BORBA E OU- TRO(A/S) DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.768-7 (489) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AI - 200204010428492 - TRF RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO RECTE.(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES FEDERAIS DO RIO GRANDE DO SUL - SINDI- SERF/RS ADV.(A/S) : AIRTON TADEU FORBRIG E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.750-4 (474) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : RESP - 848838 - STJ RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO RECTE.(S) : RESIVIDRO COMÉRCIO E SERVIÇOS LT- DA ADV.(A/S) : HIGINO EMMANOEL E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.757-1 (481) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : AC - 20050110271430 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO RECTE.(S) : CLEUZA ABADIA DOS REIS SOUZA ADV.(A/S) : JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL ADV.(A/S) : PGDF - IVAN MACHADO BARBOSA DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.770-9 (490) PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : AMS - 20050008094 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO RECTE.(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANS- PORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS DO VA- LE DE CANOINHAS ADV.(A/S) : GEORGES HENRIQUE LOCATELLI E OU- TRO(A/S) RECDO.(A/S) : ESTADO DE SANTA CATARINA ADV.(A/S) : PGE-SC - ANA CLÁUDIA ALLET AGUIAR DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.751-1 (475) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20065151012314401 - TRJEF RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO RECDO.(A/S) : MARIA JOSÉ DA ROCHA MOREIRA ADV.(A/S) : FLÁVIO BRITO BRÁS E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.759-8 (482) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20065151012314401 - TRJEF RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO RECDO.(A/S) : MARIA JOSÉ DA ROCHA MOREIRA ADV.(A/S) : FLÁVIO BRITO BRÁS E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.771-7 (491) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : REOAC - 200171000012916 - TRF RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL RECDO.(A/S) : MASSA FALIDA DE COMERCIAL ELE- TROFER COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.773-3 (492)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 200071080064732 - TRF
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RECDO.(A/S) : INSTITUIÇÃO EVANGÉLICA DE NOVO HAMBURGO
ADV.(A/S) : ULISSES ANDRÉ JUNG E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.774-1 (493)
PROCED. : BAHIA
ORIGEM : PROC - 7505222004 - TR.CÍVEL E CRIM
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS

ADV.(A/S) : DANIEL MARINHO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : FLORISVALDO OTÁVIO FERREIRA
ADV.(A/S) : WALDEMIR RODRIGUES GARCIA

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.775-0 (494)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AMS - 200470000049770 - TRF
RELATOR : **MIN. MENEZES DIREITO**
RECTE.(S) : PIAZETTA E BOEIRA ADVOCACIA EMPRESARIAL

ADV.(A/S) : WOLMAR FRANCISCO AMÉLIO ESTEVES E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.776-8 (495)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AMS - 200461050083886 - TRF
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RECDO.(A/S) : NIAFLEX PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA
ADV.(A/S) : GUILHERME DE CARVALHO JÚNIOR E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.777-6 (496)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 20065151012376401 - TRJEF
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : SEBASTIÃO SIQUEIRA
ADV.(A/S) : VALÉRIA TAVARES DE SANT'ANNA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.778-4 (497)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 20065151012257701 - TRJEF
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : VITO GUIMARÃES
ADV.(A/S) : VALÉRIA TAVARES DE SANT'ANNA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.779-2 (498)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70013039516 - TJE
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECDO.(A/S) : SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO - SEMAE

ADV.(A/S) : GABRIELA TOMASI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CATARINA CLÁUDIO BAYER
INTDO.(A/S) : CENTRAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC

ADV.(A/S) : SÉRGIO STEYER E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.780-6 (499)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 916126400 - TJE
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : ORESAN - REPRESENTAÇÕES, VIAGENS E TURISMO LTDA

ADV.(A/S) : FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SANTOS
ADV.(A/S) : LUIZ FRANCISCO ISERN
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.781-4 (500)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : PROC - 4586425501 - TJE
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : JÚLIA ISABEL MARIANO PEREIRA MENEGUELLA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : PRISCILA CARVALHO DE MORAES E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - ADRIANA MOTTA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.782-2 (501)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 2519755300 - TJE
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : MANUEL D'ASCENÇÃO
ADV.(A/S) : MARIA DO CARMO LEITE DE MORAES PRADO E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DO ESTADO DO SÃO PAULO

ADV.(A/S) : SANDRA YURI NANDA
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.783-1 (502)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : PROC - 20047050054716 - TRJEF
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : NEUSA MARTINS FELIX DE CASTRO
ADV.(A/S) : ELIANA MEIRA NOGUEIRA E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : RICARDO MARCELO FONSECA
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.785-7 (503)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 200471000383580 - TRF
RELATOR : **MIN. MENEZES DIREITO**
RECTE.(S) : AGUSTINHO GALVÃO PINTO LEAL E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : MÍRIAM LÚCIA KULCZYNSKI FORSTER E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.786-5 (504)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 3152615000 - TJE
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : DIAGNÓSTICOS DA AMÉRICA S/A
ADV.(A/S) : GUILHERME CEZAROTI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - ANA CRISTINA LIVORATI OLIVA GARBELINI

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.787-3 (505)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 5447155900 - TJE
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : SANDRA HELENA DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : MARIA CLAUDIA CANALE
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - MARTA SANGIRARDI LIMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.788-1 (506)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AI - 3552795500 - TJE
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - ANNA CARLA AGAZZI
RECDO.(A/S) : ALVERINDO ALVES PEREIRA
ADV.(A/S) : AGNELLO HERTON TRAMA E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.789-0 (507)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AC - 200300127822 - TJE
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : BANCO BRADESCO S/A
ADV.(A/S) : ANA PAULA DE ALMEIDA BARRA E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE TRÊS RIOS
ADV.(A/S) : MÁRIO ANTÔNIO DE OLIVEIRA PINHEIRO E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.790-3 (508)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70005942883 - TJE
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS

ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : GLACIMARA LOPES KEFFER
ADV.(A/S) : CRISTIANO CAJU FREITAS E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.791-1 (509)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70007079791 - TJE
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS

ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : SANDRA CRISTINA FAGUNDES CHAVES
ADV.(A/S) : CRISTIANO FREITAS

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.792-0 (510)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 200371050055038 - TRF
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : KARINE VOLPATO GALVANI E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : MARIA NEVES PARIZOTTO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FÁTIMA BARASUOL HAMMARSTRON E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.793-8 (511)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 20065151011761201 - 3TRJEF RIO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : EDWALDO MACHADO CAFEZEIRO
ADV.(A/S) : VALÉRIA TAVARES DE SANT'ANNA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.794-6 (512)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 6225725300 - TJE
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : CLOTILDE ZULIAN E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FELIPPO SCOLARI NETO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - ANDRÉ DOMINGUES FIGARO E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.796-2 (513)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
ORIGEM : AC - 20070028528 - TJE
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - ROSALI DIAS DE ARAÚJO PINHEIRO

RECDO.(A/S) : ZÉLIA FERNANDES DE SOUZA
ADV.(A/S) : WALDEIR DANTAS E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.800-4 (514)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
ORIGEM : AC - 20070026579 - TJE
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - ELIANA TRIGUEIRO FONTES
RECDO.(A/S) : JOSÉ EMILIANO BARBOSA
ADV.(A/S) : FERNANDO GURGEL PIMENTA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.802-1	(515)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE	
ORIGEM : AC - 20070033505 - TJE	
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO	
RECTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - IPERN	
ADV.(A/S) : PGE-RN - ROSALI DIAS DE ARAÚJO PINHEIRO	
RECDO.(A/S) : ERYKA POLIANE DE MOURA SANTOS NASCIMENTO E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.803-9	(516)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL	
ORIGEM : AC - 200571100051391 - TRF	
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	
RECTE.(S) : UNIÃO	
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL	
RECDO.(A/S) : EFEGE - DISTRIBUIÇÃO E ARMAZENAMENTO DE BENS LTDA	
ADV.(A/S) : ALEXANDRE FERNANDES GASTAL	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.804-7	(517)
PROCED. : SÃO PAULO	
ORIGEM : AIRR - 1381200201102401 - TST	
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO	
RECTE.(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS APART-HOTÉIS MOTÉIS FLATS HOSPEDARIAS POUSADAS RESTAURANTES CHURRASCARIAS CANTINAS PIZZARIAS BARES LANCHONETES SORVETERIAS CONFEITARIAS DOCERIAS BUFETS FAST- FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	
ADV.(A/S) : CARLOS HENRIQUE MATOS FERREIRA E OUTRO(A/S)	
RECDO.(A/S) : CHOPERIA RÁDIO CLUBE LTDA	
ADV.(A/S) : WALDEMAR YAÑEZ GONZÁLEZ	
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.805-5	(518)
PROCED. : SÃO PAULO	
ORIGEM : AC - 7505 - TJM	
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO	
RECTE.(S) : XENÓCRATES MARQUES LONGO	
ADV.(A/S) : SOLANGE TSUKIMI HASASHI LONGO E OUTRO(A/S)	
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO	
ADV.(A/S) : PGE-SP - TÂNIA ORMENI FRANCO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.809-8	(519)
PROCED. : SÃO PAULO	
ORIGEM : AC - 200303990287554 - TRF	
RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : LUIZ OTAVIO PILON	
RECDO.(A/S) : MARIA BAPTISTA	
ADV.(A/S) : FERNANDO APARECIDO BALDAN E OUTRO(A/S)	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.810-1	(520)
PROCED. : PARANÁ	
ORIGEM : AC - 3903837 - TJE	
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO	
RECTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A	
ADV.(A/S) : ALBERTO RODRIGUES ALVES E OUTRO(A/S)	
RECDO.(A/S) : JERÔNIMO LINARES PADILHA E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S) : VILMA THOMAL	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.812-8	(521)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
ORIGEM : AC - 200351010138510 - TRF	
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	
RECTE.(S) : SAMEDIL SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÉDICO LTDA	
ADV.(A/S) : JOSÉ LUIZ TORO DA SILVA E OUTRO(A/S)	
RECDO.(A/S) : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS	
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.817-9	(522)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL	
ORIGEM : AC - 20060049725 - TJE	
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO	
RECTE.(S) : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL	

ADV.(A/S) : PGE-MS - NILTON KIYOSHI KURACHI	
RECDO.(A/S) : WALDA DE MENEZES	
ADV.(A/S) : RENATA BARBOSA LACERDA OLIVA E OUTRO(A/S)	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.818-7	(523)
PROCED. : MINAS GERAIS	
ORIGEM : AC - 200438000292840 - TRF	
RELATOR : MIN. EROS GRAU	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : PAULO SÉRGIO DE C. COSTA RIBEIRO	
RECDO.(A/S) : RUY LUIZ DE CARVALHO	
ADV.(A/S) : RONALDO ERMELINDO FERREIRA E OUTRO(A/S)	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.824-1	(524)
PROCED. : PARANÁ	
ORIGEM : AC - 200470050048097 - TRF	
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO	
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	
ADV.(A/S) : LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OUTRO(A/S)	
RECDO.(A/S) : JORGE LUIZ DOS SANTOS E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S) : ANDRÉ VINICIUS BECK LIMA E OUTRO(A/S)	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.827-6	(525)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
ORIGEM : PROC - 200651510122504 - 2ªTRJEF SJ/RJ	
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	
RECTE.(S) : UNIÃO	
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	
RECDO.(A/S) : ROBERTO MURTINHO COSTA	
ADV.(A/S) : VALÉRIA TAVARES DE SANT'ANNA	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.828-4	(526)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL	
ORIGEM : AC - 200571000196048 - TRF	
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA	
RECTE.(S) : UNIÃO	
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL	
RECDO.(A/S) : LOURENÇO FAGUNDES DO NASCIMENTO	
ADV.(A/S) : JORGE NILTON XAVIER DE SOUZA	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.830-6	(527)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL	
ORIGEM : AC - 70018493791 - TJE	
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA	
RECTE.(S) : BANCO SANTADER MERIDIONAL S/A	
ADV.(A/S) : EDUARDO MARIOTTI E OUTRO(A/S)	
RECDO.(A/S) : JÚLIO ALBERTO PAVESI	
ADV.(A/S) : RAFAEL CORTE MELLO E OUTRO(A/S)	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.832-2	(528)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
ORIGEM : PROC - 200651510234124 - 2ªTRJEF SJ/RJ	
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO	
RECTE.(S) : UNIÃO	
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	
RECDO.(A/S) : VERA LUCIA DA COSTA COUTO	
ADV.(A/S) : VALÉRIA TAVARES DE SANT'ANNA	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.834-9	(529)
PROCED. : PARAÍBA	
ORIGEM : AMS - 200382000050312 - TRF	
RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO	
RECTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB	
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL	
RECDO.(A/S) : ANTÔNIO JOSÉ CREÃO DUARTE	
ADV.(A/S) : RICHOMER BARROS NETO E OUTRO(A/S)	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.836-5	(530)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE	
ORIGEM : AC - 20050017732 - TJE	
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO	
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE	
ADV.(A/S) : PGE-RN - NIVALDO BRUM VILAR SADANHA	
RECDO.(A/S) : JOÃO DE SOUZA DO AMARAL	
ADV.(A/S) : MYCHELLE CHRYSITHIANE RODRIGUES MACIEL E OUTRO(A/S)	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.837-3	(531)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL	
ORIGEM : AMS - 200371040011166 - TRF	
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	

RECTE.(S) : ALCIDES LIVINALLI INDÚSTRIA, COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE PEDRAS LTDA	
ADV.(A/S) : GILBERTO DA ROSA E OUTRO(A/S)	
RECDO.(A/S) : UNIÃO	
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.838-1	(532)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
ORIGEM : PROC - 20065151011903701 - TRJEF	
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO	
RECTE.(S) : UNIÃO	
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	
RECDO.(A/S) : RENATO PACHECO ARAÚJO	
ADV.(A/S) : PAULA LIMA MAUAD E OUTRO(A/S)	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.842-0	(533)
PROCED. : MINAS GERAIS	
ORIGEM : AC - 200238000177989 - TRF	
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	
RECTE.(S) : UNIÃO	
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL	
RECDO.(A/S) : CONSTRUTEL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA	
ADV.(A/S) : LILIANE NETO BARROSO E OUTRO(A/S)	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.844-6	(534)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE	
ORIGEM : PROC - 10035095 - TJE	
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA	
RECTE.(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN	
ADV.(A/S) : ANA CATARINA GURGEL DE CASTRO E OUTRO(A/S)	
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE SERRA DO MEL E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S) : ARMANDO ROBERTO HOLANDA LEITE	
RECDO.(A/S) : OS MESMOS	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.846-2	(535)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
ORIGEM : PROC - 20065151000576701 - TRJEF	
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	
RECTE.(S) : UNIÃO	
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	
RECDO.(A/S) : BEATRIZ DE OLIVEIRA PEIXOTO	
ADV.(A/S) : MÔNICA MESQUITA DE ALMEIDA	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.849-7	(536)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL	
ORIGEM : PROC - 70020368866 - TJE	
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)	
RECDO.(A/S) : FELISBELA RODRIGUES KUNZE E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S) : LETÍCIA SANTANA DE ABREU E OUTRO(A/S)	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.850-1	(537)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL	
ORIGEM : AMS - 200271080069527 - TRF	
RELATOR : MIN. EROS GRAU	
RECTE.(S) : UNIÃO	
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL	
RECDO.(A/S) : IRMÃOS PETROLL E COMPANHIA LTDA	
ADV.(A/S) : SILVIO LUIZ DE COSTA E OUTRO(A/S)	
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.852-7	(538)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL	
ORIGEM : AC - 70018835967 - TJE	
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO	
RECTE.(S) : ALVARO SOARES DE MIRANDA E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S) : PAULO RICARDO STRANO COELHO E OUTRO(A/S)	
RECDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)	



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.854-3		(539)
PROCED.	: RIO DE JANEIRO	
ORIGEM	: PROC - 200651510231202 - TRJEF	
RELATOR	: MIN. MENEZES DIREITO	
RECTE.(S)	: UNIÃO	
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	
RECDO.(A/S)	: LYGIA MARIA MOUTINHO	
ADV.(A/S)	: VALÉRIA TAVARES DE SANT'ANNA	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.855-1		(540)
PROCED.	: RIO DE JANEIRO	
ORIGEM	: PROC - 200651510115378 - TRJEF	
RELATOR	: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	
RECTE.(S)	: UNIÃO	
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	
RECDO.(A/S)	: JOSIAS MARTINS DA SILVA	
ADV.(A/S)	: VALÉRIA TAVARES DE SANT'ANNA	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.858-6		(541)
PROCED.	: SÃO PAULO	
ORIGEM	: AC - 12539778 - 1º TRIB.ALC.	
RELATOR	: MIN. CEZAR PELUSO	
RECTE.(S)	: LEXUS FACTORING FOMENTO MERCAN-	
	TIL LTDA	
ADV.(A/S)	: JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO	
RECDO.(A/S)	: ROBERTO COLITTI	
ADV.(A/S)	: JOÃO HERMANO SANTOS	
ADV.(A/S)	: ELAINE OLIVEIRA SANTOS	
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.860-8		(542)
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL	
ORIGEM	: AI - 20060020145803 - TJE	
RELATOR	: MIN. CEZAR PELUSO	
RECTE.(S)	: SEBASTIÃO ROBERTO MENDES E OU-	
	TRO(A/S)	
ADV.(A/S)	: CARLA SOARES VICENTE E OUTRO(A/S)	
RECDO.(A/S)	: BANCO DO BRASIL S/A	
ADV.(A/S)	: NELSON BUGANZA JÚNIOR E OU-	
	TRO(A/S)	
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.863-2		(543)
PROCED.	: RIO GRANDE DO NORTE	
ORIGEM	: AC - 20040036337 - TJE	
RELATOR	: MIN. EROS GRAU	
RECTE.(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE	
ADV.(A/S)	: PGE-RN - LÚCIA DE FÁTIMA DIAS FA-	
	GUNDES COCENTINO	
RECDO.(A/S)	: RITA DA SILVA OLIVEIRA	
ADV.(A/S)	: RODRIGO MARCO ANDRADE DE LIMA E	
	OUTRO(A/S)	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.866-7		(544)
PROCED.	: SANTA CATARINA	
ORIGEM	: AC - 200472060000661 - TRF	
RELATOR	: MIN. CARLOS BRITTO	
RECTE.(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	
ADV.(A/S)	: CLÓVIS KONFLANZ E OUTRO(A/S)	
RECDO.(A/S)	: ANTONIO EVERTON DE ROSA	
ADV.(A/S)	: NELSON POZENATO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.867-5		(545)
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL	
ORIGEM	: AC - 70015167406 - TJE	
RELATOR	: MIN. MENEZES DIREITO	
RECTE.(S)	: ANILDO IGINO DA SILVA	
ADV.(A/S)	: VIRGILIO MUNARI NETO E OUTRO(A/S)	
RECDO.(A/S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	
ADV.(A/S)	: PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OU-	
	TRO(A/S)	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.868-3		(546)
PROCED.	: RIO DE JANEIRO	
ORIGEM	: PROC - 20055151117768501 - 1ºTRJEF	
	SJ/RJ	
RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES	
RECTE.(S)	: UNIÃO	
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	
RECDO.(A/S)	: MARIA HELENA DE SOUZA	
ADV.(A/S)	: JOSÉ BENVINDO DE FARIA NETTO E OU-	
	TRO(A/S)	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.869-1		(547)
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL	
ORIGEM	: PROC - 70013938279 - TJE	
RELATOR	: MIN. CEZAR PELUSO	
RECTE.(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	
ADV.(A/S)	: PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OU-	
	TRO(A/S)	
RECDO.(A/S)	: STEFFEN BENDER MENEZES	
ADV.(A/S)	: ALEXANDRE REY ALT E OUTRO(A/S)	
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO		

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.870-5		(548)
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL	
ORIGEM	: AC - 200371110007286 - TRF	
RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES	
RECTE.(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	
ADV.(A/S)	: CAROLINA VENINA PEREIRA E OU-	
	TRO(A/S)	
RECDO.(A/S)	: ACEMÁRIO HIRSCH	
ADV.(A/S)	: CLEBER RICARDO ALVES DE MORAES	
INTDO.(A/S)	: VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS	
	LTDA	
ADV.(A/S)	: MÁRCIO BELLOCCHI E OUTRO(A/S)	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.873-0		(549)
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL	
ORIGEM	: AI - 70018647958 - TJE	
RELATOR	: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	
RECTE.(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	
ADV.(A/S)	: PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OU-	
	TRO(A/S)	
RECDO.(A/S)	: MIRIAN JANE RITTER	
ADV.(A/S)	: KAREN MULITERNO DE ANDRADE E OU-	
	TRO(A/S)	
ADV.(A/S)	: BONAPARTE LAZZARINI JOBIM	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.874-8		(550)
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL	
ORIGEM	: AC - 70015871221 - TJE	
RELATOR	: MIN. CEZAR PELUSO	
RECTE.(S)	: MIRTA APARECIDA PIRES SERPA	
ADV.(A/S)	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	
RECDO.(A/S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	
ADV.(A/S)	: PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OU-	
	TRO(A/S)	
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.875-6		(551)
PROCED.	: SANTA CATARINA	
ORIGEM	: AC - 200472000007602 - TRF	
RELATOR	: MIN. CELSO DE MELLO	
RECTE.(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	
ADV.(A/S)	: VERA BICCA ANDÚJAR E OUTRO(A/S)	
RECDO.(A/S)	: MARLOS TARCISIO GERBER E OU-	
	TRO(A/S)	
ADV.(A/S)	: VICTOR EDUARDO GEVAERD	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.876-4		(552)
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL	
ORIGEM	: PROC - 70014876171 - TJE	
RELATOR	: MIN. CELSO DE MELLO	
RECTE.(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO	
	RIO GRANDE DO SUL	
RECDO.(A/S)	: PAULO SOARES	
ADV.(A/S)	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.877-2		(553)
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL	
ORIGEM	: AC - 200371000544868 - TRF	
RELATOR	: MIN. JOAQUIM BARBOSA	
RECTE.(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	
ADV.(A/S)	: KARINE VOLPATO GALVANI E OU-	
	TRO(A/S)	
RECDO.(A/S)	: MARCO AURÉLIO FREITAS DA SILVEI-	
	RA	
ADV.(A/S)	: ADAUTO MACHADO PIRES E OU-	
	TRO(A/S)	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.880-2		(554)
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL	
ORIGEM	: PROC - 70014553135 - TJE	
RELATOR	: MIN. CARLOS BRITTO	
RECTE.(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO	
	RIO GRANDE DO SUL	
RECDO.(A/S)	: PAULO ROBERTO DOS REIS	
ADV.(A/S)	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.883-7		(555)
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL	
ORIGEM	: AC - 200671100000820 - TRF	
RELATOR	: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	
RECTE.(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	
ADV.(A/S)	: ELENISE PERUZZO DOS SANTOS E OU-	
	TRO(A/S)	
RECDO.(A/S)	: N. O. CORREA E CIA LTDA	
ADV.(A/S)	: VILSON FARIAS E OUTRO(A/S)	

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.885-3		(556)
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL	
ORIGEM	: AMS - 200371080041947 - TRF	
RELATOR	: MIN. CEZAR PELUSO	
RECTE.(S)	: UNIÃO	
ADV.(A/S)	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA	
	NACIONAL	
RECDO.(A/S)	: BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA	
ADV.(A/S)	: DANIEL EARL NELSON E OUTRO(A/S)	
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.886-1		(557)
PROCED.	: CEARÁ	
ORIGEM	: AC - 20050012380880 - TJE	
RELATOR	: MIN. CARLOS BRITTO	
RECTE.(S)	: INSTITUTO DR JOSÉ FROTA	
ADV.(A/S)	: SÍLVIA MARIA PIRES DE SOUZA E OU-	
	TRO(A/S)	
RECDO.(A/S)	: MARIA SOCORRO DOS SANTOS E OU-	
	TRO(A/S)	
ADV.(A/S)	: ROXANE BENEVIDES ROCHA E OU-	
	TRO(A/S)	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.889-6		(558)
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL	
ORIGEM	: AC - 200371140006831 - TRF	
RELATOR	: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	
RECTE.(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	
ADV.(A/S)	: MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OU-	
	TRO(A/S)	
RECDO.(A/S)	: EVA ISOLDE GUSSON	
ADV.(A/S)	: EDSON RODRIGUES DE ALMEIDA E OU-	
	TRO(A/S)	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.890-0		(559)
PROCED.	: SÃO PAULO	
ORIGEM	: AC - 200361040022793 - TRF	
RELATOR	: MIN. CEZAR PELUSO	
RECTE.(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	
ADV.(A/S)	: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS	
	CARVALHO PALAZZIN E OUTRO(A/S)	
RECDO.(A/S)	: ROBERTA MOLINA GONÇALVES E OU-	
	TRO(A/S)	
ADV.(A/S)	: MAURÍCIO CRAMER ESTEVES	
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.897-7		(560)
PROCED.	: MINAS GERAIS	
ORIGEM	: AMS - 200438000344969 - TRF	
RELATOR	: MIN. CEZAR PELUSO	
RECTE.(S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GE-	
	RAIS - UFMG	
ADV.(A/S)	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL	
RECDO.(A/S)	: ALESSANDRA NOGUEIRA ARAUJO	
ADV.(A/S)	: DOUGLAS BERNARDES ROMÃO	
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.898-5		(561)
PROCED.	: SÃO PAULO	
ORIGEM	: AC - 1407365900 - TJE	
RELATOR	: MIN. CEZAR PELUSO	
RECTE.(S)	: ESTADO DE SÃO PAULO	
ADV.(A/S)	: PGE-SP - LUCIA DE ALMEIDA LEITE	
RECDO.(A/S)	: MARLY PEREIRA DOS SANTOS	
ADV.(A/S)	: MARLENE DUARTE DE MOURA E OU-	
	TRO(A/S)	
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.899-3		(562)
PROCED.	: SANTA CATARINA	
ORIGEM	: AI - 200504010491920 - TRF	
RELATOR	: MIN. CELSO DE MELLO	
RECTE.(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	
ADV.(A/S)	: ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OU-	
	TRO(A/S)	
RECDO.(A/S)	: JOELMA DE CACIA BRANCO E OU-	
	TRO(A/S)	
ADV.(A/S)	: LUCIO MAGANIN	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.902-7		(563)
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL	
ORIGEM	: AC - 70010672699 - TJE	
RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES	
RECTE.(S)	: SOCIEDADE HOSPITALAR DE CARIDADE	
	DE TAQUARA	
ADV.(A/S)	: MAX WILSON HERTZOG E OUTRO(A/S)	
RECDO.(A/S)	: MUNICÍPIO DE TAQUARA	
ADV.(A/S)	: RENATO LEONARDO SCHWARZ	
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO		

MINISTRO	DISTR	REDIST	TOT
MIN. CELSO DE MELLO	60	0	60
MIN. MARCO AURÉLIO	13	0	13
MIN. GILMAR MENDES	45	0	45
MIN. CEZAR PELUSO	70	0	70
MIN. CARLOS BRITTO	81	0	81
MIN. JOAQUIM BARBOSA	34	0	34
MIN. EROS GRAU	35	0	35
MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	90	0	90
MIN. CÁRMEN LÚCIA	108	0	108
MIN. MENEZES DIREITO	27	0	27
TOTAL	563	0	563

Nada mais havendo, foi encerrada a presente Ata de Distribuição. **ANGELA BERENICE DE C. NEVES DUARTE**, Coordenadora de Processamento Inicial, **ANA LUIZA MOTTECY VERAS**, Secretária Judiciária. Brasília, 12 de novembro de 2007.

DECISÕES E DESPACHOS

EXTRADIÇÃO 1.005-1 (564)

PROCED. : REPÚBLICA ITALIANA
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
REQTE.(S) : GOVERNO DA ITÁLIA
EXTDO.(A/S) : SERGIO NIGRETTI
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADV.(A/S) : DIANA RODRIGUES MUNIZ E OUTRO

1. Referente à Petição STF n.º 182.128/2007. Junte-se.
2. Considerando o teor da informação prestada pelo Exmo. Sr. Ministro de Estado da Justiça, no sentido de que o extraditando foi entregue ao Estado requerente em 23.10.2007, tenho por executada a extradição.

Publique-se. Arquive-se.
Brasília, 09 de novembro de 2007.
Ministra Ellen Gracie
Presidente

HABEAS CORPUS 92.702-5 (565)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
PACTE.(S) : JOSÉ FUSCALDI CESÍLIO OU TATICO
IMPTE.(S) : VANILDO LUCIO GABRIEL
COA- : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
TOR(A/S)(ES)

1. O Ministro Joaquim Barbosa submeteu o presente *habeas corpus* (HC 92.702) à deliberação desta Presidência, a fim de que seja apreciada eventual prevenção de competência da eminente Ministra Cármen Lúcia para o julgamento deste *writ*. Colho do despacho de S. Exa.:

"(...) O presente Habeas Corpus é direcionado à eminente ministra Cármen Lúcia, relatora do Inq n.º 2.012.

Às fls.13, consta informação de que procedeu-se à distribuição do feito sem observância da prevenção gerada pelo Inq. 2012.

A circunstância de a ministra Cármen Lúcia figurar como relatora do Inq. 2012 poderia, em princípio, conduzi-la à condição de autoridade coatora. Contudo, a petição inicial (fls. 02) indica, como coator, o Procurador-Geral da República. É lícito, pois, concluir que o impetrante buscou a provocação da própria ministra Cármen Lúcia, nos autos do Inq. 2012, devendo incidir, portanto, a regra de prevenção prevista no artigo 69 do RISTF.

Situação análoga à retratada nestes autos ocorreu por ocasião da tramitação do HC 83.471-0, rel. Min. César Peluso, no qual o então Presidente da Corte, min. Maurício Correia, determinou a retificação da autuação e a redistribuição dos autos ao relator dos inquéritos que ocasionaram a prevenção, para que apreciasse o *writ* como de direito.

Porém, a competência para decidir acerca da prevenção é da Presidência da Corte, nos termos do inciso VII do art. 13 do RISTF.

Do exposto, determino a remessa dos autos à Presidência, para que resolva sobre a ocorrência, ou não, de prevenção no presente caso, determinando o que entender de direito" (fl. 47).

2. Verifico, pela análise dos autos, que o presente *habeas corpus* foi distribuído nesta Corte por exclusão de relatora no dia 04.10.2007. É dizer, afastou-se da distribuição a Ministra Cármen Lúcia, relatora no âmbito deste Tribunal do Inquérito 2.012, cujo arquivamento é pleiteado na presente impetração (fl. 04).

Não obstante a autoridade apontada como coatora nos autos seja o Exmo. Procurador-Geral da República (fl. 02), entendo que a ordem pleiteada neste *writ* guarda estreita relação com o Inquérito 2.012, o qual tem sua regularidade questionada neste feito, razão pela qual não seria adequada a distribuição por prevenção para a Ministra Cármen Lúcia.

Considero, assim, que foi correto o entendimento adotado pela Secretaria desta Corte na distribuição deste *habeas corpus*.

3. Diante do exposto, **mantenho a relatoria** do eminente Ministro Joaquim Barbosa, a quem determino o retorno dos autos.

Publique-se.
Brasília, 12 de novembro de 2007.
Ministra Ellen Gracie
Presidente

PETIÇÃO 4.193-3 (566)

PROCED. : SÃO PAULO
REQTE.(S) : PAULO JOSÉ ALVES
ADV.(A/S) : LUIZ CELSO PARRA
REQDO.(A/S) : BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : NELSON NUCCI NETO E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S) : OUROCARD VISA ELECTRON

1. Trata-se de agravo instrumento interposto por Paulo José Alves contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. O requerente, apesar de regularmente intimado em 29.10.2007 (fls. 22-23), não efetuou o preparo (certidão de fl. 23). Ademais, cumpre ressaltar que não há nos autos qualquer hipótese de isenção ou pedido de assistência judiciária capaz de ensejar a dispensa do respectivo preparo.

3. Do exposto, **declaro deserto** o presente feito (RISTF, art. 65, I).

Publique-se.
Arquive-se.
Brasília, 09 de novembro de 2007.
Ministra Ellen Gracie
Presidente

PROCESSOS DE COMPETÊNCIA DA PRESIDÊNCIA

AG.REG.NA RECLAMAÇÃO 5.263-0 (567)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
AGTE.(S) : PARQUE DOS ALPES S/A
ADV.(A/S) : SANDRO VUGMAN WAINSTEIN
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Declaro, por motivo de foro íntimo, minha suspeição para apreciar o presente agravo regimental (RISTF, art. 277, *caput*, e CPC, art. 135, parágrafo único), conforme já havia feito nos autos do processo principal (Suspensão de Tutela Antecipada 122/RS, DJ 19.9.2007).

Encaminhem-se os autos ao Senhor Vice-Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Gilmar Mendes (RISTF, art. 14).
Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2007.
Ministra Ellen Gracie
Presidente

AG.REG.NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 2.798-1 (568)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
AGTE.(S) : ARAKEN FERREIRA DE ANDRADE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : HELIO BATISTA BOLOGNANI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - HELOIZA SARAIVA DE ABREU

1. Trata-se de agravo regimental interposto por Araken Ferreira de Andrade e outros da decisão (fls. 198-201) que deferiu o pedido de suspensão da execução do acórdão proferido nos autos do Mandado de Segurança nº 1.0000.04.411730-7/000, o qual garantira o direito de servidores públicos, afastados dos cargos em razão de denúncia por crime funcional, continuarem a perceber integralmente as suas remunerações (fls. 88-107).

Os agravantes sustentam, em síntese, a inconstitucionalidade dos atos praticados pelas autoridades coatoras, por ofensa ao princípio da presunção de inocência (art. 5º, LVII, da Constituição da República).

2. O Estado de Minas Gerais, em sua petição inicial, disse que os impetrantes foram afastados do exercício de suas funções e tiveram as suas remunerações reduzidas com base no art. 79 da Lei mineira 869/52, na redação dada pelo art. 2º da Lei estadual 2.364/61.

3. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 07.11.2007, ao julgar o Recurso Extraordinário 482.006/MG, interposto pelo Estado de Minas Gerais contra o acórdão proferido nos autos do Mandado de Segurança nº 1.0000.04.411730-7/000, à unanimidade, negou-lhe provimento.

Nessa ocasião, asseverou o relator do Recurso Extraordinário 482.006/MG, Ministro Ricardo Lewandowski, que o art. 2º da Lei mineira 2.364/61 não foi recepcionado pela Constituição da República, por afrontar os princípios da presunção de inocência e da irredutibilidade de vencimentos, tendo o Ministro Celso de Mello, decano desta Corte, consignado que o princípio da não-culpabilidade se projeta para além de uma dimensão estritamente penal, para alcançar quaisquer medidas restritivas de direitos, independentemente de seu conteúdo.

4. A decisão proferida no âmbito do incidente de suspensão de segurança "vigora enquanto pender o recurso, ficando sem efeito se a decisão concessiva for mantida pelo Supremo Tribunal Federal ou transitar em julgado" (RISTF, art. 297, §3º). Nesse sentido, vale transcrever o teor da Súmula STF nº 626, *verbis*:

"A suspensão da liminar em mandado de segurança, salvo determinação em contrário da decisão que a deferir, vigorará até o trânsito em julgado da decisão definitiva de concessão da segurança ou, havendo recurso, até a sua manutenção pelo Supremo Tribunal Federal, desde que o objeto da liminar deferida coincida, total ou parcialmente, com o da impetração."

No presente caso, a decisão impugnada no pedido de suspensão foi mantida pelo Plenário desta Casa, em 07.11.2007, no julgamento do Recurso Extraordinário 482.006/MG, interposto pelo Estado de Minas Gerais.

5. Ante o exposto, considerando que não mais subsistem os efeitos da decisão proferida na presente medida de contracautela, julgo **prejudicado** o agravo regimental pela perda de seu objeto (RISTF, art. 21, IX).

Publique-se e arquive-se.
Brasília, 12 de novembro de 2007.

Ministra Ellen Gracie
Presidente

ARGÜIÇÃO DE SUSPEIÇÃO 43-9 (569)

PROCED. : MATO GROSSO
RELATOR : **VICE-PRESIDENTE**
ARGTE.(S) : JOSÉ LUIZ DE CARVALHO JÚNIOR
ADV.(A/S) : MARCELO ANGELO DE MACEDO E OUTRO(A/S)
ARGDO.(A/S) : PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

DECISÃO: Trata-se de argüição de suspeição da Relatora da Suspensão de Segurança nº 3419, Ministra Ellen Gracie, suscitada por José Luiz de Carvalho Júnior, com fundamento no art. 135, V, do CPC, sob o argumento de que a questão administrativa debatida nos mandados de segurança originários (MS nº 11.724/2006 e MS nº 35.881/2006), perante o Tribunal de Justiça de Mato Grosso, diz respeito ao art. 95, parágrafo único, do Regimento Interno do CNJ, de forma que a Ministra Presidente do CNJ, hipoteticamente, poderia ter interesse em decidir para manter o entendimento do CNJ, o qual está sendo contestado nos referidos mandados de segurança.

Não assiste razão ao Suscitante, pois não se vislumbra qualquer interesse da Presidente do Conselho Nacional de Justiça no desfecho do caso em questão, uma vez que a discussão nos referidos mandados de segurança diz respeito ao que decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADC nº 12-MC/DF (Resolução nº 07/2005 do Conselho Nacional de Justiça).

Os fatos descritos na petição da presente argüição de suspeição não conduzem à incidência do comando contido no art. 135 do CPC, de modo que se apresenta manifesta a sua improcedência (art. 280 do RISTF).

Ademais, a Suspensão de Segurança foi autuada em 16/10/2007, tendo a presente argüição de suspeição sido suscitada somente em 31/10/2007, quando já escoado o prazo de cinco dias (nos termos do art. 279 do RISTF). A argüição é, portanto, intempestiva.

Ante o exposto, **nego seguimento** à presente argüição de suspeição (art. 21, §1º, do RISTF).

Brasília, 5 de novembro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

EMBARGOS À EXECUÇÃO NA AÇÃO ORIGINÁRIA ESPECIAL 16-4 (570)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : JOSE MAURICIO DUQUE
ADV. : JOSE MAURICIO DUQUE
ADV.(A/S) : INEMAR BAPTISTA PENNA MARINHO

Trata-se de embargos à execução (fls. 02-20), com fundamento no art. 741, V, c/c o art. 743, I, do CPC, opostos pela União em desfavor de José Maurício Duque.

Recebo os tempestivos embargos para discussão.

Intime-se o embargado (art. 740, *caput*, do CPC, c/c o art. 344 do RISTF).

Priorize-se a tramitação do presente feito (art. 71 da Lei 10.741/2003, fls. 226-228 dos autos principais).

Publique-se.
Brasília, 09 de novembro de 2007.

Ministra Ellen Gracie
Presidente

INTERVENÇÃO FEDERAL 5.099-5 (571)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
REQTE.(S) : RONALDO ZART
ADV.(A/S) : DÁRCIO FLESCH
REQDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM

Ouçe-se o Estado do Rio Grande do Sul sobre a possibilidade de liquidação imediata do débito ou para que preste as informações cabíveis, no prazo de 15 dias (arts. 20, I; e 21 da Lei 8.038/90, c/c os arts. 351, I; e 352 do RISTF).

Após, dê-se vista à Procuradoria-Geral da República.

Oficie-se. Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2007.
Ministra Ellen Gracie
Presidente



INTERVENÇÃO FEDERAL 5.100-2 (572)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
REQTE.(S) : HÉLIO HUNGRIA HOFFBAUER
ADV.(A/S) : CELSO MENDONÇA MAGALHÃES
REQDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - DANIELE FARIA DANTAS DE ANDRADE

Ouçá-se o Estado do Rio de Janeiro sobre a possibilidade de liquidação imediata do débito ou para que preste as informações cabíveis, no prazo de 15 dias (arts. 20, I; e 21 da Lei 8.038/90, c/c os arts. 351, I; e 352 do RISTF).

Após, dê-se vista à Procuradoria-Geral da República.

Oficie-se.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2007.

Ministra Ellen Gracie
Presidente

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 3.377-8 (573)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
REQTE.(S) : TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA
ADV.(A/S) : ADRIANA MENDONÇA SILVA MOURA E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO (AMS Nº 1988.51.01.004028-2)
IMPTE.(S) : NACIONAL EXPRESSO LTDA
ADV.(A/S) : FLAVIO BOTELHO MALDONADO
ADV.(A/S) : SERGIO SAHIONE FADEL E OUTRO(A/S)

1. Transbrasiliana Transportes e Turismo Ltda, com fundamento nos arts. 4º da Lei 8.437/92 e 297 do RISTF, requer a suspensão dos efeitos do acórdão proferido pelo TRF 2ª Região no julgamento da apelação em mandado de segurança n.º 1988.51.01.004028-2. O julgado impugnado está assim ementado (fl. 70):

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO QUE ALTEROU ITINERÁRIO DA LINHA BELÉM (PA) - SÃO PAULO (SP), ENTRE GOIÂNIA E SÃO PAULO. NECESSIDADE DE LICITAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE HIPÓTESE DE DISPENSA. CONCESSÃO DA ORDEM.

1. O prolongamento da linha outorgada às empresas Transbrasiliana e Itapemirim, e a posterior alteração do itinerário não foram objeto de licitação, fato este que a autoridade impetrada procura justificar alegando ser mera adaptação, cujo juízo de conveniência para realização de licitação seria do DNER, louvando-se em autorização contida em regulamento (Decreto n.º 92.353/1986, arts.. 38, 43 E 46).

2. Prolongamento que, pelas suas características, não apresentou uma simples alteração de itinerário, mas sim na outorga de linhas completamente diferentes às empresas envolvidas, não estando a hipótese albergada pelas previsões regulamentares. Imprescindibilidade do procedimento licitatório.

3. Reconhecido o excesso da r. sentença na parte que determinou à Administração promover o procedimento licitatório no prazo de noventa dias. Tal determinação, além de ultrapassar a competência do Poder Judiciário, não consta no pedido inaugural.

4. Apelação da ANTT e Remessa Necessária parcialmente providas. Prejudicado o recurso adesivo. Apelação das litisconsortes passivas necessárias improvidas."

Sustenta o requerente, em síntese:

a) legitimidade da empresa para formular o presente pedido de suspensão;

b) a presença de questão constitucional, a ensejar a competência da Presidência do STF para apreciar o pedido formulado. No caso, alega-se ofensa ao art. 2º da Constituição Federal, dado que o acórdão impugnado teria se pronunciado sobre o mérito do ato administrativo (fls. 11-16). Entende que "o ato de delegar tais modificações nos serviços já existentes configura-se ato discricionário, que cabe exclusivamente à Administração Pública" (fls. 14-15);

c) ocorrência de grave lesão à ordem pública, pois que o "Tribunal Regional Federal da 2ª Região deixou de observar o preceito insculpido no Decreto Federal n.º 92.353/1986, que era o então vigente Regulamento do Transporte Rodoviário Interestadual de Passageiros, que preconizava sobre a modificação de serviços, como sendo de prerrogativa do antigo DNER, a partir de seu exclusivo juízo de conveniência e oportunidade" (fl. 16). Afirma, ainda, que "não há que se falar em ilegalidade na concessão de alteração de itinerário pela ausência de licitação, pois que não havia previsão legal a exigir a licitação para a concessão e modificação de serviços" (fl. 17);

d) lesão à ordem administrativa, "pois o acórdão alvejado interfere no critério de conveniência e oportunidade de ato da administração, no caso, do DNER, que tinha, por força do Decreto 92.353/86, plena discricionariedade para alterar o itinerário de linhas" (fl. 20);

e) existência de manifesto interesse público e de lesão à economia pública, já que "a empresa transportadora terá todos os seus custos remunerados, uma vez que tais custos extras (com combustível, motorista extra e desgaste de equipamentos) serão remunerados pela nova tarifa atribuída ao serviço, paga pelo pobre consumidor" (fl. 23).

2. A Procuradoria-Geral da República opina pelo **não conhecimento** do pedido (fls. 226-233).

3. Ao Supremo Tribunal Federal compete apreciar os pedidos de suspensão de segurança quando a causa tiver por fundamento matéria constitucional (Lei 8.038/90, art. 25). Nessa linha, cito a SS 1.272-AgrR, rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 18.05.2001.

Esta não é a hipótese dos autos. Com efeito, em juízo mínimo de delibação, observo que a questão central do *mandamus* (fls. 77-85) diz respeito à alegada nulidade do ato administrativo que autorizou a alteração definitiva do itinerário das linhas Belém/PA - São Paulo/SP (fls. 45-46, 60 e 90), inexistindo, portanto, qualquer implicação constitucional.

Da análise dos autos, percebe-se que a irrisignação está fundamentada na suposta violação de normas regulamentares (DL 200/67 e Decreto n.º 92.353/86), de natureza infralegal. Não se está, como visto, a discutir questões de índole constitucional, mas, sim, de legalidade do ato administrativo questionado, o que não enseja a competência desta Presidência para a apreciação do presente pedido de suspensão de segurança.

A consolidar o entendimento agora esposado, cumpre ressaltar que a ora requerente formulou pedido idêntico perante o Superior Tribunal de Justiça - a quem incumbe, nos termos do art. 25 da Lei 8.038/90, o exame de pedido de suspensão quando a matéria envolvida tiver natureza infraconstitucional -, o qual foi indeferido (SS 1.744/RJ, DJ 28.06.2007), conforme bem salientado na manifestação ministerial (fl. 232).

4. O parecer da PGR também é nessa linha (fl. 230):

"10. Preliminarmente, destaca-se a **incompetência** desta Suprema Corte para o julgamento da suspensão de segurança, diante da ausência de fundamentos constitucionais em causa. Na verdade, o debate limita-se à aplicação de normas infraconstitucionais pertinentes às concessões e permissões de serviço público."

Neste mesmo sentido, já decidi na SL 184 (DJ 14.09.2007) e na SS 2.800 (DJ 23.08.2006).

5. Vale frisar, ainda, ser irrelevante, para fixação da competência desta Suprema Corte, o fato de, no pedido de suspensão, ter sido suscitada ofensa a normas constitucionais - no caso, ao art. 2º da CF (fl. 11). É que, "para a determinação da competência do Tribunal, o que se tem de levar em conta, até segunda ordem, é - segundo se extrai, mutatis mutandis, do art. 25 da Lei 8.038/90 - **o fundamento da impetração**: se este é de hierarquia infraconstitucional, presume-se que, da procedência do pedido, não surgirá questão constitucional de modo a propiciar recurso extraordinário" (Rcl 543, rel. Min. Sepúlveda Pertence, Pleno, DJ 29.09.1995).

6. Por outro lado, manifesta é a ilegitimidade ativa da ora requerente para postular o presente pedido de suspensão, na medida em que, na espécie, não se encontra investida na defesa do interesse público.

Com efeito, denota-se que, mais do que interesse público, se houver, desponta nos autos interesse de ordem exclusivamente patrimonial entre as empresas em litígio, porquanto a controvérsia gira em torno da rivalidade concorrencial decorrente da exploração da linha interestadual ligando Goiânia/GO a São Paulo/SP.

Sobre o tema, confira-se o teor da decisão proferida na SL 111 (DJ 02.08.2006), formulada, também, pela ora requerente.

7. Ante o exposto, nos termos do art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, **nego seguimento** ao pedido. Publique-se. Arquive-se.

Brasília, 09 de novembro de 2007.

Ministra Ellen Gracie
Presidente

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 3.413-8 (574)
PROCED. : BAHIA
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
REQTE.(S) : ROSÂNGELA LEMOS MAIA DE ABREU
REQTE.(S) : MUNICÍPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
ADV.(A/S) : MANOEL GUIMARÃES NUNES E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S) : RELATORA DO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 47520-1/2007 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
IMPTE.(S) : CÂMARA MUNICIPAL DE EUCLIDES DA CUNHA
ADV.(A/S) : JOSÉ SOUZA PIRES E OUTRO(A/S)

1. O Município de Euclides da Cunha e Rosângela Lemos Maia de Abreu, com fundamento nos arts. 4º da Lei 8.437/92, 25 da Lei 8.038/90 e 297 do RISTF, requerem a suspensão da execução da liminar concedida pela desembargadora relatora do Mandado de Segurança nº 47520-1/2007 (fls. 45-47), em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que suspendeu a eficácia da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 40290-4/2007 (fls. 109-110), a qual determinara o retorno da requerente ao cargo de Prefeita do referido município.

Dizem os requerentes que o desembargador relator do Agravo de Instrumento nº 40290-4/2007, inicialmente, considerou-o intempestivo, motivo por que não o admitiu, tendo, em agravo regimental, reconsiderado essa equivocada decisão e deferido o pedido de suspensão da decisão liminar prolatada nos autos da Ação Civil Pública nº 1.579.435-6/2007 (fls. 88-95), que determinara o afastamento da requerente do cargo de Prefeita, razão pela qual a Câmara de Vereadores do referido município interpôs agravo regimental e impetrou o Mandado de Segurança nº 47520-1/2007.

Alegam, ainda, que a decisão ora impugnada considerou relevante o argumento de ser intempestivo o Agravo de Instrumento nº 40290-4/2007 interposto em 07.8.2007, porquanto a requerente teria conhecimento da decisão agravada desde o dia 04.7.2007.

Sustentam, mais, em síntese:

a) inadequação da via eleita pela Câmara de Vereadores de Euclides da Cunha, dado que o único recurso cabível da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 40290-4/2007 seria o agravo regimental, nos termos da Súmula STF nº 267;

b) ocorrência de invasão da competência do desembargador relator do Agravo de Instrumento nº 40290-4/2007, com afronta aos limites e ao alcance da ação mandamental;

c) competência da Presidência do Supremo Tribunal Federal para a apreciação do presente pedido, ante a existência de ofensa ao art. 5º, LXIX, da Constituição da República;

d) ilegitimidade ativa da Câmara de Vereadores de Euclides da Cunha para a impetração em questão, por não ser a titular do direito subjetivo individual líquido e certo a ser protegido no *writ*, na medida em que empossar o Vice-Prefeito no cargo de Prefeito é um dever institucional, não um direito;

e) afronta ao princípio da separação dos Poderes, consubstanciada no ato do Presidente da Câmara Municipal, que objetiva cassar o mandato da Chefe do Poder Executivo Municipal, por vias oblíquas;

f) inexistência de teratologia ou ilegalidade na decisão objeto do Mandado de Segurança nº 47520-1/2007, ante a tempestividade do Agravo de Instrumento nº 40290-4/2007, nos termos dos arts. 184, 241, III, e 506, II, do Código de Processo Civil, pois, "*se a agravante foi intimada em 18/07/07, e todos os mandados de intimação daquela decisão foram juntados na mesma data, a partir desta estar-se-ia iniciando o prazo para recurso de agravo, haja vista que, consoante atestam os documentos anexados, existem vários réus com procuradores distintos*" (fls. 17-18), certo que os autos da Ação Civil Pública nº 1.579.435-6/2007 "*ficaram em carga com o Ministério Público durante o período de 18/07/07 a 31/07/07*" (fls. 18-19);

g) ocorrência de grave lesão à ordem pública, porquanto "o ato atacado, manejado por terceiro que não faz parte do processo, nem sequer é terceiro interessado, viola normas constitucionais atinentes ao mandado de segurança e à separação e harmonia dos poderes constituídos" (fl. 20);

h) existência de grave lesão à ordem administrativa e à segurança pública, consubstanciada no dano material emergente e imediato causado pelo afastamento da requerente de cargo legalmente obtido nas urnas, bem como na instabilidade política instaurada no Município de Euclides da Cunha.

2. A Procuradoria-Geral da República opina pelo **não conhecimento** do pedido de suspensão e, se conhecido, pelo seu indeferimento (fls. 122-126).

3. Ao Supremo Tribunal Federal compete apreciar os pedidos de suspensão de segurança quando a causa tiver por fundamento matéria constitucional (Lei 8.038/90, art. 25).

Essa não é a hipótese dos autos. Com efeito, a decisão ora impugnada (fls. 45-47) e as razões dos próprios requerentes (fls. 3-23) demonstram, num juízo mínimo de delibação, que a matéria aqui debatida possui natureza infraconstitucional: tempestividade do agravo de instrumento interposto pela ora requerente, ilegitimidade ativa da Câmara de Vereadores de Euclides da Cunha para a impetração em questão, ocorrência de invasão da competência do desembargador relator do Agravo de Instrumento nº 40290-4/2007, inadequação da via eleita pela Câmara Municipal e inexistência de teratologia ou ilegalidade na decisão objeto do Mandado de Segurança nº 47520-1/2007.

Entendo, assim, que não se está, em verdade, a discutir questões de índole eminentemente constitucional, mas, sim, de legalidade, o que não enseja a competência desta Presidência para a apreciação do presente pedido de suspensão de segurança.

Nesse sentido foi a manifestação da Procuradoria-Geral da República, verbis:

"9. Preliminarmente, destaca-se a **incompetência** da Presidência dessa Suprema Corte para o julgamento da suspensão de segurança, diante da ausência de fundamentos constitucionais em causa. Na verdade, o debate limita-se à aplicação de normas infraconstitucionais quanto à tempestividade de agravo de instrumento, objeto da decisão concessiva de liminar (fls. 45/47), invocando os requerentes o disposto no art. 241, III e 506, II, do Código de Processo Civil." (Fl. 125)

4. Assevere-se, finalmente, que esta Presidência negou seguimento à Suspensão de Liminar 186/BA (DJ 31.8.2007), requerida pelo Município de Euclides da Cunha e por Rosângela Lemos Maia de Abreu com o objetivo de suspender a eficácia da decisão liminar prolatada nos autos da mencionada Ação Civil Pública nº 1.579.435-6/2007, que determinara o afastamento da requerente do cargo de Prefeita do referido município.

Naquela decisão, expressamente, consignei que, na Ação Civil Pública nº 1.579.435-6/2007, não se está a discutir questões de índole constitucional, mas, sim, de legalidade, na medida em que a questão central dessa ação diz respeito à confecção de contracheques falsos e à confirmação de margem consignável, com repasse ao Banco do Brasil de valores mensais para pagamento das parcelas dos empréstimos contraídos por quem não era funcionário público municipal.

5. Ante o exposto, **nego seguimento** ao pedido (RISTF, art. 21, § 1º).

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

Ministra Ellen Gracie
Presidente

SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA 138-1 (575)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
REQTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - JULIANA DE MORAIS GUERRA E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE NATAL (AÇÃO ORDINÁRIA Nº 001.07.203903-6)
INTDO.(A/S) : FRANCISCO CORDEIRO DA SILVA
ADV.(A/S) : MARIA ANTONIA ROMUALDO DE ARAÚJO E OUTRO(A/S)

1. Referente às Petições STF nºs 152.970/2007 e 180.180/2007.

2. Notícia o Estado do Rio Grande do Norte que o juízo de primeiro grau prolatou sentença terminativa nos autos da Ação Ordinária nº 001.07.203903-6, objeto do presente pedido de suspensão de tutela antecipada, devido ao óbito do autor. Nesse contexto, informa que não tem mais interesse no prosseguimento do feito.

3. Ante o exposto, julgo **prejudicado** o presente pedido de suspensão de tutela antecipada pela perda superveniente de seu objeto (RISTF, art. 21, IX).

Publique-se.

Arquive-se.

Brasília, 08 de novembro de 2007.

Ministra Ellen Gracie
Presidente

SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA 164-0 (576)
PROCED. : PARANÁ
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
REQTE.(S) : ESTADO DO PARANÁ
ADV.(A/S) : PGE-PR - CÉSAR AUGUSTO BINDER
REQDO.(A/S) : PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO (SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE LIMINAR Nº 2007.04.00.027110-5 NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 2007.70.05.002983-3)

INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTDO.(A/S) : DARCI ALFONSO KONRAD

Recebo a manifestação de fls. 111-117 como pedido de desistência da presente suspensão de tutela antecipada, o qual homologo para que surta seus efeitos legais (art. 21, VIII, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2007.

Ministra Ellen Gracie
Presidente

SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA 178-0 (577)
PROCED. : CEARÁ
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
REQTE.(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
ADV.(A/S) : MÁRCIO AUGUSTO DE VASCONCELOS DINIZ E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO (APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.81.00.003148-1)
INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S) : ESTADO DO CEARÁ
ADV.(A/S) : PGE-CE - FERNANDO ANTÔNIO COSTA DE OLIVEIRA
INTDO.(A/S) : CLARICE ABREU DE CASTRO NEVES

Tendo em vista a informação da Secretaria à fl. 92, apensem-se, oportunamente, os presentes autos àqueles da STA 175/DF.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2007.

Ministra Ellen Gracie
Presidente

PLENÁRIO

DECISÕES

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE

(Publicação determinada pela Lei nº 9.868, de 10.11.1999)

ACÓRDÃOS

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (578)
3.549-5**
PROCED. : GOIÁS
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
REQDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, julgou procedente a ação direta. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Eros Grau e Menezes Direito. Plenário, 17.09.2007.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ART. 75, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DE GOIÁS - DUPLA VACÂNCIA DOS CARGOS DE PREFEITO E VICE-PREFEITO - COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL - DOMÍNIO NORMATIVO DA LEI ORGÂNICA - AFRONTA AOS ARTS. 1º E 29 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

1. O poder constituinte dos Estados-membros está limitado pelos princípios da Constituição da República, que lhes assegura autonomia com condicionantes, entre as quais se tem o respeito à organização autônoma dos Municípios, também assegurada constitucionalmente.

2. O art. 30, inc. I, da Constituição da República outorga aos Municípios a atribuição de legislar sobre assuntos de interesse local. A vocação sucessória dos cargos de prefeito e vice-prefeito põem-se no âmbito da autonomia política local, em caso de dupla vacância.

3. Ao disciplinar matéria, cuja competência é exclusiva dos Municípios, o art. 75, § 2º, da Constituição de Goiás fere a autonomia desses entes, mitigando-lhes a capacidade de auto-organização e de autogoverno e limitando a sua autonomia política assegurada pela Constituição brasileira.

4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente.

SECRETARIA JUDICIÁRIA
ANA LUIZA M. VERAS
SECRETÁRIA

PRIMEIRA TURMA

ATA DE JULGAMENTOS

SESSÃO ORDINÁRIA

Ata da 32ª. (trigésima segunda) Sessão Ordinária da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, realizada em 06 de novembro de 2007.

Presidência do Ministro Marco Aurélio. Presentes à Sessão os Ministros Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Ausentes, justificadamente, o Ministro Carlos Britto e a Ministra Cármen Lúcia.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Wagner de Castro Mathias Neto.

Coordenador, Ricardo Dias Duarte.

Abriu-se a Sessão às quatorze horas, sendo lida e aprovada a Ata da Sessão anterior.

JULGAMENTOS

MED. CAUT. EM AÇÃO CAUTELAR 1.781-5 (579)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
REQTE.(S) : ROSANA DE FÁTIMA LÔNDERO DA SILVA HELENO
ADV.(A/S) : RÂNGEL GONÇALVES MONTEIRO E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADV.(A/S) : PGE-SC - GIAN MARCO NECOLINI
REQDO.(A/S) : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Decisão: A Turma referendou a decisão liminar do Relator na ação cautelar. Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Carlos Britto e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 06.11.2007.

MED. CAUT. EM AÇÃO CAUTELAR 1.783-1 (580)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AUTOR(A/S)(ES) : RITA MARIA ROSA RAMOS
ADV.(A/S) : RÂNGEL GONÇALVES MONTEIRO E OUTRO(A/S)
REU(É)(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADV.(A/S) : PGE-SC - EDITH GONDIN
REU(É)(S) : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Decisão: A Turma referendou a decisão liminar do Relator na ação cautelar. Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Carlos Britto e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 06.11.2007.

MED. CAUT. EM AÇÃO CAUTELAR 1.816-1 (581)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AUTOR(A/S)(ES) : CESAR MAFRA
ADV.(A/S) : LEONARDO P. DE OLIVEIRA PINTO E OUTRO(A/S)
REU(É)(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Decisão: A Turma referendou a decisão liminar do Relator na ação cautelar. Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Carlos Britto e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 06.11.2007.

AG.REG.NA AÇÃO CAUTELAR 1.541-3 (582)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : YORK INTERNATIONAL LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : WALDIR LUIZ BRAGA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PLÍNIO JOSÉ MARAFON
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ELYADIR F. BORGES

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental na ação cautelar, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Carlos Britto e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 06.11.2007.

AG.REG.NA RECLAMAÇÃO 5.450-1 (583)
PROCED. : AMAZONAS
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : LÉLIO ANTÔNIO DOS SANTOS CORRÊA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LÉLIO ANTÔNIO DOS SANTOS CORRÊA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.001153-4)
INTDO.(A/S) : CÁSSIO ANDRÉ BORGES DOS SANTOS
ADV.(A/S) : FERNANDO NEVES DA SILVA
INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental na reclamação, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Carlos Britto e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 06.11.2007.

AG.REG.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 590.614-4 (584)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : ALEXANDRE JOSÉ BERARDINELLI ARRAES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSE MANUEL DUARTE CORREIA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : LIONIO RAMOS CARVALHO JUNIOR

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Carlos Britto e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 06.11.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 507.362-4 (585)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : MASSA FALIDA DE CASAS DA BANHA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A
ADV.(A/S) : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LEONARDO SANTANA CALDAS
AGDO.(A/S) : SUPERMERCADOS MUNDIAL LTDA
ADV.(A/S) : MARÍLIA MONZILLO DE ALMEIDA AZEVEDO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Carlos Britto e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 06.11.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 542.272-7 (586)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : CLÁUDIA BRAGA DE LAFONTE BULCÃO
AGDO.(A/S) : ACADEMIA BRASILEIRA DE LETRAS
ADV.(A/S) : JUAREZ FERREIRA CLEMENTE

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, com imposição de multa, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Carlos Britto e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 06.11.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 546.108-9 (587)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADV.(A/S) : FERNANDO EDUARDO SEREC E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : WADY JOÃO CURY E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : KALIL ROCHA ABDALLA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Carlos Britto e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 06.11.2007.



AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (588)
565.154-4
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : PANTALEÃO FERREIRA DE MELO
ADV.(A/S) : GABRIELI CORCINO PIRES RIBEIRO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - VERA LÚCIA ABUJABRA MACHADO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Carlos Britto e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 06.11.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (589)
566.358-9
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : ITO AVICULTURA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A

ADV.(A/S) : FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI BISSORDI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : NELSON LOMBARDI
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - MARIA EMÍLIA TRIGO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Carlos Britto e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 06.11.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (590)
566.392-1
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
ADV.(A/S) : ANA CRISTINA GUIDI
AGDO.(A/S) : GUILHERMINA MOREIRA CAMARGO
ADV.(A/S) : EDSON CARVALHO DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Carlos Britto e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 06.11.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (591)
566.489-1
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A
ADV.(A/S) : ADRIANA MOURÃO NOGUEIRA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MARLESTE NAVEGAÇÃO S/A
ADV.(A/S) : DUVAL VIANNA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Carlos Britto e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 06.11.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (592)
591.982-5
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : ESPÓLIO DE ADELAR MAZZOCHI
ADV.(A/S) : GUSTAVO FAUSTO MIELI
ADV.(A/S) : ALEXANDRE CAETANO NODARI
AGDO.(A/S) : BANCO SAFRA S/A
ADV.(A/S) : ELIZEU GOMES NETTO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Carlos Britto e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 06.11.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (593)
595.995-1
PROCED. : MATO GROSSO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : GILBERTO SCHWARZ DE MELLO
ADV.(A/S) : JOÃO EDUARDO DE DRUMOND VERANO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : COLIGAÇÃO FRENTE RENOVADORA POR CHAPADA
ADV.(A/S) : FRANCISCO ANIS FAIAD

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Carlos Britto e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 06.11.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (594)
596.552-7
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : TRANSAVANTE TRANSPORTADORA AVANTE LTDA

ADV.(A/S) : RUI BATISTA MENDES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE MINAS GERAIS - SEBRAE MG

ADV.(A/S) : MARCOS VASCONCELOS RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Carlos Britto e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 06.11.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (595)
599.705-1
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : GERDAU S/A
ADV.(A/S) : DÉCIO FREIRE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ROMULO GERALDO DA SILVA
ADV.(A/S) : MARIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Carlos Britto e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 06.11.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (596)
600.830-9
PROCED. : PIAUÍ
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : ESTADO DO PIAUÍ
ADV.(A/S) : PGE-PI - JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO

AGDO.(A/S) : DÁRIO MAGNO CARVALHO CASTELO BRANCO
ADV.(A/S) : RAIMUNDO DA SILVA RAMOS E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Carlos Britto e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 06.11.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (597)
601.233-2
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA

ADV.(A/S) : RODOLFO DE LIMA GROPEN
ADV.(A/S) : GUILHERME PIERUCCETTI DE LIMA
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Carlos Britto e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 06.11.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (598)
602.289-2
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGDO.(A/S) : CARLOS ALBERTO VALENTIM DOS SANTOS
AGDO.(A/S) : ANNA CAMPANHOLI MACHADO
ADV.(A/S) : SILVONEI SÉRGIO ZAGHINI

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Carlos Britto e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 06.11.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (599)
603.377-1
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : HILTON SALES BATISTA
ADV.(A/S) : THAIS Mª S. RIEDEL DE RESENDE
ADV.(A/S) : MARCUS VINÍCIUS SILVA MARTINS
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - MARCOS EUCLÉSIO LEAL E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Carlos Britto e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 06.11.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (600)
605.381-3
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : INDÚSTRIA CATAGUASES DE PAPEL LTDA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : CÉSAR MONTEIRO BOYA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : WALTER FERREIRA DIAS
ADV.(A/S) : JORGE DOS SANTOS BORGES E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Carlos Britto e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 06.11.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (601)
605.917-5
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO VALENTIM DOS SANTOS
AGDO.(A/S) : ADEMIR SCHEMITT
ADV.(A/S) : FABIO LUIZ DOS PASSOS

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Carlos Britto e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 06.11.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (602)
606.000-3
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : DELTA CONSTRUÇÕES S/A
ADV.(A/S) : ARMANDO MICELI FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : EDITORA O DIA S/A
ADV.(A/S) : JOSEVAL SIRQUEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Carlos Britto e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 06.11.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (603)
606.475-6
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : RUTH LOPES RAYMUNDO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : RODOLFO ZALCMAN
AGDO.(A/S) : CARLOS EDUARDO YAMASHITAFUJI NAKANO
ADV.(A/S) : OLIVEIROS ALBERTO DOS SANTOS

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Carlos Britto e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 06.11.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (604)
608.518-4
PROCED. : GOIÁS
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO

ADV.(A/S) : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGDO.(A/S) : DÉBORAH LEGÍNIA DE MIRANDA

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Carlos Britto e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 06.11.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (605)
608.966-3
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : PARAIBUNA PAPÉIS S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ DE ASSIS SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO-MG - FERNANDO ANTÔNIO CHAVES SANTOS
AGDO.(A/S) : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S/A - BDMG E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RENATA PEREIRA RODRIGUES CAMPOS E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Carlos Britto e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 06.11.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (606)
611.344-5
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADV.(A/S) : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO
AGDO.(A/S) : AGRO PECUÁRIA FAZENDA FORMOSO S/A
ADV.(A/S) : FERNANDO FERNANDES

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Carlos Britto e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 06.11.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (607)
613.438-2
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : MÁRCIO PIRES DA SILVA
ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARIA ELIANE DOS SANTOS RIBEIRO
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - DANTE BRAZ LIMONGI

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Carlos Britto e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 06.11.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (608)
614.548-9
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : NUTRIR PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S/A
ADV.(A/S) : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : VOLKSWAGEN LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADV.(A/S) : ALANO OTAVIANO DANTAS MEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Carlos Britto e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 06.11.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (609)
617.636-7
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : BANESPA S/A - SERVIÇOS TÉCNICOS ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS
ADV.(A/S) : ISABELA BRAGA POMPÍLIO E OUTROS
AGDO.(A/S) : JOSÉ DE OLIVEIRA CARRASCO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Carlos Britto e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 06.11.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (610)
619.223-6
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : AUXILIAR SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA
ADV.(A/S) : RICARDO OLIVEIRA GODOI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : SELMA SIMONATO
AGDO.(A/S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADV.(A/S) : ROBERTO MOREIRA S. LIMA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADV.(A/S) : TITO HESKETH E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Carlos Britto e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 06.11.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (611)
619.268-8
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : CARLOS CELSO GOULART E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DANIELLA DI CUNTO ALONSO MUNHOZ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - MARINA MARIANI DE MACEDO RABAHIE

Decisão: Por maioria de votos, a Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator; vencido o Ministro Marco Aurélio, Presidente. Ausentes, justificadamente, o Ministro Carlos Britto e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 06.11.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (612)
619.796-0
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADV.(A/S) : MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI E OUTROS
AGDO.(A/S) : CELINA DE CAMARGO SCHLIEMANN
ADV.(A/S) : JAIR CAETANO DE CARVALHO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Carlos Britto e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 06.11.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (613)
620.435-1
PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : MASSA FALIDA DE MADEFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA
ADV.(A/S) : RODRIGO SHIRAI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - JOSÉ CARLOS COSTA LOCH

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Carlos Britto e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 06.11.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (614)
621.589-1
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : FUNDAÇÃO EDUCATIVA E CULTURAL DO ALTO PARANAÍBA
ADV.(A/S) : ARNALDO QUEIROZ DE MELO JÚNIOR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DENER CLEYSON FERNANDES LIMA
ADV.(A/S) : ALESSANDRA ANDRADE FERREIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Carlos Britto e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 06.11.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (615)
623.119-4
PROCED. : GOIÁS
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO LTDA
ADV.(A/S) : MÁRIO FERNANDO CAMOZZI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ARPA AGROINDÚSTRIA PARAÍSO LTDA
ADV.(A/S) : FRANCISCO ROBERTO GOMES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Carlos Britto e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 06.11.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (616)
625.090-3
PROCED. : PIAUÍ
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA
ADV.(A/S) : DÉCIO FREIRE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LUCIANO JOSÉ COUTO SOUSA
ADV.(A/S) : ESTENIO CAMPELO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Carlos Britto e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 06.11.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (617)
625.369-6
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : CÉLIA ROMEU VILLELA DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Carlos Britto e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 06.11.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (618)
626.283-4
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : FININVEST NEGÓCIOS DE VAREJO LTDA
ADV.(A/S) : CANDICE BUCKLEY BITTENCOURT SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUCIANO CORRÊA GOMES
AGDO.(A/S) : MARIALENE DE MORAES ALMEIDA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Carlos Britto e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 06.11.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (619)
626.813-2
PROCED. : RORAIMA
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : ESTADO DE RORAIMA
ADV.(A/S) : PGE-RR - THICIANE GUANABARA SOUZA
AGDO.(A/S) : CELSO DE SOUZA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Carlos Britto e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 06.11.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (620)
628.714-3
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : POSTO DE SERVIÇOS NOVO ANEL LTDA
ADV.(A/S) : JORGE BERDASCO MARTINEZ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Carlos Britto e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 06.11.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (621)
631.577-4
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : ABC SUPERMERCADOS S/A
ADV.(A/S) : MURILO VOUZELLA DE ANDRADE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SEBRAE - SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

ADV.(A/S) : JOSÉ MÁRCIO CATALDO DOS REIS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, com imposição de multa, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Carlos Britto e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 06.11.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (622)
632.410-4
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : VANICE REGINA LÍRIO DO VALLE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SOCITUR - SOCIEDADE DE HOTÉIS E TURISMO LTDA
ADV.(A/S) : RICARDO CIDADE BAPTISTA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, com imposição de multa, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Carlos Britto e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 06.11.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (623)
632.644-3
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : ANUNCIATA CAROBIN DALLA ZEN E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ERYKA FARIAS DE NEGRI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS
AGDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Carlos Britto e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 06.11.2007.



AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (624)
633.313-5
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - EMERSON BARBOSA MACIEL E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ADALBERTO DA SILVA BARROS
ADV.(A/S) : SORAIA CARRARINE

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Carlos Britto e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 06.11.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (625)
633.714-4
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADV.(A/S) : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : EVA TERESINHA FERREIRA DE MACE-DO
ADV.(A/S) : RICARDO QUINTAS CARNEIRO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Carlos Britto e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 06.11.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (626)
634.277-1
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : SOLANGE DE FÁTIMA PORTO MACHADO

ADV.(A/S) : RENATO GUANABARA LEAL DE ARAÚJO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO PARANÁ
ADV.(A/S) : PGE-PR - CÉSAR AUGUSTO BINDER

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Carlos Britto e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 06.11.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (627)
635.938-6
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ROSALINO POLITA
ADV.(A/S) : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ERYKA FARIAS DE NEGRI

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Carlos Britto e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 06.11.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (628)
636.311-4
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADV.(A/S) : MARIA ELISA BARBOSA PEREIRA E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : ELIZABETE MARCOS TEOBALDO
ADV.(A/S) : ARQUIMEDES THOMAS DA SILVA FILHO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Carlos Britto e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 06.11.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (629)
636.454-7
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : SOCIÉTÉ AIR FRANCE
ADV.(A/S) : SÉRGIO LUIZ SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JANE LUIZA ROSÁRIO DE FREITAS
ADV.(A/S) : ARTUR ELIAS GUIMARÃES E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Carlos Britto e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 06.11.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (630)
636.539-6
PROCED. : CEARÁ
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA
ADV.(A/S) : HOMERO VASCONCELOS NETO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ARAMIDE MARTINS DE SOUSA
ADV.(A/S) : ROSA DO SOCORRO DA CONCEIÇÃO MOREIRA

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Carlos Britto e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 06.11.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (631)
636.646-6
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO
AGTE.(S) : ISAIAS MOREIRA PINHEIRO
ADV.(A/S) : JANINE MALTA MASSUDA
AGDO.(A/S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO JAYME MACIEL
ADV.(A/S) : JOSÉ MAURÍCIO TOSTES CALDAS E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Carlos Britto e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 06.11.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (632)
637.163-4
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : FERNANDA GADELHA ARAUJO LIMA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE
ADV.(A/S) : ÁLVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, com imposição de multa, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Carlos Britto e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 06.11.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (633)
637.266-1
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : AGOSTINHO ANGELO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : WILSON LUÍS DE SOUSA FOZ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Carlos Britto e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 06.11.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (634)
637.309-1
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : AUTOVIAS S/A
ADV.(A/S) : MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - MARCELO MENDEL SCHEFLER

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Carlos Britto e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 06.11.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (635)
637.545-8
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : LÍDER TÁXI AÉREO S/A - AIR BRASIL E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PAULO ANDRÉ VACARI BELONE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV.(A/S) : MARCELINO CHAMPAGNAT BOAVENTURA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - AFONSO AUGUSTO ROBEIRO COSTA

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Carlos Britto e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 06.11.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (636)
637.587-8
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : NICE DE CARVALHO
ADV.(A/S) : JOSELI SILVA GIRON BARBOSA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JACIR REAME
ADV.(A/S) : JOSÉ HERIBALDO DE SOUZA

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Carlos Britto e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 06.11.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (637)
637.939-2
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV
ADV.(A/S) : ANTONIO GERALDO DE MORAIS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : GLADIS FERREIRA CORRÊA
ADV.(A/S) : ADRIANO DE LEÓN SOARES E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Carlos Britto e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 06.11.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (638)
638.502-5
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : MARIA DE LOURDES MATOS
ADV.(A/S) : LISIANE ANZZULIN E OUTROS
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Carlos Britto e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 06.11.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (639)
638.935-8
PROCED. : PARÁ
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA
ADV.(A/S) : DÉCIO FREIRE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CAIXA DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CAPAF
ADV.(A/S) : SÉRGIO LUIZ TEIXEIRA DA SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FRANCISCO CAVALCANTE DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : WALDEMAR NOVA DA COSTA FILHO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Carlos Britto e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 06.11.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (640)
640.019-2
PROCED. : GOIÁS
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : VITAPAN INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA
ADV.(A/S) : DANIEL PUGA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS IZIDRO MACHADO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Carlos Britto e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 06.11.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (641)
641.219-8
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : MASSA FALIDA DE COLONIZADORA VALE DO RIO FERRO LTDA
ADV.(A/S) : JOÃO TEZZA E OUTROS
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
ADV.(A/S) : VALDEZ ADRIANI FARIAS

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Carlos Britto e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 06.11.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (642)
643.481-4
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE ILHA SOLTEIRA
ADV.(A/S) : FÁBIO CORCIOLI MIGUEL
AGDO.(A/S) : LUIZ CARLOS ALVES
ADV.(A/S) : ANTONIO CARLOS MORBECK DE ANDRADE E SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CONSTRUTORA O & Z LTDA
ADV.(A/S) : CARLOS ROBERTO ANIZI
ADV.(A/S) : RAFAEL ANTONIO MADALENA

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Carlos Britto e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 06.11.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (643)
644.315-8
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : **MIN. MENEZES DIREITO**
AGTE.(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S/A - ENERSUL
ADV.(A/S) : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JUSCELINO GOUVEIA SOUTO
ADV.(A/S) : CELSO DE MORAIS E CASTRO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Carlos Britto e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 06.11.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (644)
644.628-2
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA FILHO
ADV.(A/S) : CARLOS A. MANFRIM
AGDO.(A/S) : MARIO COIMBRA
ADV.(A/S) : TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Carlos Britto e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 06.11.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (645)
645.716-1
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : JOSÉ LUIZ DÁVILA FERNANDES
ADV.(A/S) : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO - POUPEX
ADV.(A/S) : LUIZ FERRÚCIO DUARTE S. JÚNIOR E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Carlos Britto e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 06.11.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (646)
647.038-0
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : CONSTRUTORA ENGEBELA ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA
ADV.(A/S) : JOSÉ EDUARDO SUPPIONI DE AGUIRRE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESPÓLIO DE AUGUSTO CARLOS CINTRA DE CAMPOS
ADV.(A/S) : ELI FÁRIA GONÇALVES E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Carlos Britto e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 06.11.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (647)
648.760-3
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : ESPÓLIO DE JEANETE SUELY DE BRITO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
AGDO.(A/S) : UNIÃO (SUCESSORA DA LEGIÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA - LBA)
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Carlos Britto e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 06.11.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (648)
649.179-7
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : SABINA PORCIÚNCULA NEIS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANDRÉA BUENO MAGNANI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RANIERI LIMA RESENDE
AGDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Carlos Britto e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 06.11.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (649)
649.384-8
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : UNILEVERPREV - SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA
ADV.(A/S) : ACHILLES AUGUSTUS CAVALLO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - JULIANA FURTADO COSTA

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Carlos Britto e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 06.11.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (650)
650.164-7
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : UPS DO BRASIL REMESSAS EXPRESSAS LTDA
ADV.(A/S) : SAVIO DE FÁRIA CARAM ZUQUIM E OUTROS
AGDO.(A/S) : ALEXANDRE BERTON DUARTE COSTA
ADV.(A/S) : SILVINA APARECIDA REBELO FERNANDES DA CUNHA CANTO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Carlos Britto e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 06.11.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (651)
650.733-3
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : VERA REGINA PEREIRA JACKS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Carlos Britto e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 06.11.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (652)
651.106-8
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADV.(A/S) : FERNANDO EDUARDO SEREC E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SEBASTIÃO PEREIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CLÉRIA REGINA MONTEIRO DE MORAES

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Carlos Britto e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 06.11.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (653)
651.269-3
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ROBERTO SARDINHA JÚNIOR
AGDO.(A/S) : SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : LILIBETH DE AZEVEDO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, com imposição de multa, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Carlos Britto e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 06.11.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (654)
651.427-4
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : RAROZ AGROINDÚSTRIA DO SUL LTDA
ADV.(A/S) : GUILLERMO ANTÔNIO ARAÚJO GRAU E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - MARIA DA GRAÇA HAHN

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Carlos Britto e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 06.11.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (655)
651.714-2
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. MENEZES DIREITO**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ROQUE DE MATTOS SOUSA
ADV.(A/S) : ROQUE DE MATTOS SOUSA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Carlos Britto e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 06.11.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (656)
653.003-0
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
ADV.(A/S) : CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
ADV.(A/S) : NELSON D. DOS SANTOS NAVALHAS

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Carlos Britto e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 06.11.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (657)
653.325-3
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIZ FÁRIA MIRANDA
AGDO.(A/S) : ANA MARIA DE SABOYA CATUNDA
ADV.(A/S) : RÔMULO CAVALCANTE MOTA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, com imposição de multa, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Carlos Britto e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 06.11.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (658)
653.362-7
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : FRANCISCA TEREZA CAMPOS DOS SANTOS
ADV.(A/S) : RANIERI LIMA RESENDE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ
ADV.(A/S) : PGE-RJ - DANIELA ALLAM GIACOMET

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Carlos Britto e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 06.11.2007.



AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (659)
653.387-6
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : IVAO FURUKAWA
ADV.(A/S) : TARCÍSIO RODOLFO SOARES E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : HELENA DONIZETTI DE JESUS LEITE
ADV.(A/S) : EDIR FRANCISCO SOARES E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Carlos Britto e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 06.11.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (660)
653.454-1
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO

ADV.(A/S) : CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : IVANI BIANCHINI HÖFLING
ADV.(A/S) : RAIMUNDA FERREIRA DE ALMEIDA

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Carlos Britto e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 06.11.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (661)
653.603-2
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : DÉBORA SALETE PIRES DE PROENÇA
ADV.(A/S) : CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : CANAL BRASILEIRO DE INFORMAÇÃO - CBI LTDA
ADV.(A/S) : JOSEFINA MARIA DE SANTANA DIAS E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Carlos Britto e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 06.11.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (662)
653.828-2
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : BANCORBRÁS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

ADV.(A/S) : CARLOS LUIZ KUTIANSKI
AGDO.(A/S) : ALBERTO MOREIRA RODRIGUES
ADV.(A/S) : ALBERTO MOREIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Carlos Britto e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 06.11.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (663)
654.143-5
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : MOACIR TENFEN
ADV.(A/S) : GLAUCO HUMBERTO BORK E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : BRASIL TELECOM S/A
ADV.(A/S) : ADRIANO DOMINGOS STENZOSKI E OUTRO(A/S)

Decisão: Por maioria de votos, a Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator; vencido o Ministro Marco Aurélio, Presidente. Ausentes, justificadamente, o Ministro Carlos Britto e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 06.11.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (664)
654.762-3
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE

ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : TUPY JOSÉ FEIJÓ NETO
ADV.(A/S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Carlos Britto e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 06.11.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (665)
654.964-9
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ELAINE TISSER E OUTROS
AGDO.(A/S) : SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO

ADV.(A/S) : LILIBETH DE AZEVEDO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, com imposição de multa, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Carlos Britto e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 06.11.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (666)
655.304-2
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : LUIZ ROBERTO NERY PAES
ADV.(A/S) : MARÍLIA DO COUTO E SILVA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Carlos Britto e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 06.11.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (667)
657.212-8
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : ALCOA ALUMÍNIO S/A
ADV.(A/S) : MÁRCIO GONTIJO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BENEDITO LUIZ DE JESUS E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO E OUTRO(A/S)

Decisão: Por maioria de votos, a Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator; vencido o Ministro Marco Aurélio, Presidente. Ausentes, justificadamente, o Ministro Carlos Britto e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 06.11.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (668)
657.780-5
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : ANTONIO AUGUSTO CARDOSO DÓREA FILHO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ARLINDO MACARIO SANTOS
ADV.(A/S) : MARIA IVONETE FORTALEZA CERQUEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Carlos Britto e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 06.11.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (669)
657.985-2
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : JOÃO CARLOS PADILHA SOARES E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : MARCELO BRAGA DE LIMA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Carlos Britto e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 06.11.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (670)
658.679-3
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : JOÃO BATISTA CAMPELO
ADV.(A/S) : JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : EDITORA TRÊS LTDA
ADV.(A/S) : RAUL CANAL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSE RENAN VASCONCELOS CALHEIROS

ADV.(A/S) : LUCIANO GUIMARAES MATA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Carlos Britto e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 06.11.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (671)
658.883-7
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MARCOS MARINHO FERREIRA DE ANDRADE
ADV.(A/S) : FRANCISCO ROGÉRIO MOREIRA BARQUETTE E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Carlos Britto e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 06.11.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (672)
659.516-2
PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO
AGTE.(S) : CLIM - CLÍNICA INTEGRADA DA MULHER

ADV.(A/S) : AURORA DE BARROS SOUZA
AGDO.(A/S) : NEIR ALVES RABELO VIANA
ADV.(A/S) : DENIZE CRUZ CABRAL E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma não conheceu do agravo regimental no agravo de instrumento. Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Carlos Britto e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 06.11.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (673)
660.182-9
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : INFRAERO - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AERONÁUTICA

ADV.(A/S) : BRUNO BENEVIDES DUARTE LEITE E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : CLENE JACINTHA DE ALMEIDA SILVA
AGDO.(A/S) : TÂNIA NERIS
ADV.(A/S) : SÉRGIO GONÇALVES FARIAS E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Carlos Britto e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 06.11.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (674)
660.398-0
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : LAURO BRACARENSE FILHO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : GERALDO MARTINS DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : SIMONE ROMAN E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Carlos Britto e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 06.11.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (675)
660.618-5
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ADÃO FAGUNDES CORRALES
ADV.(A/S) : LUIS FELIPE LEMOS MACHADO

Decisão: Por maioria de votos, a Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator; vencido o Ministro Marco Aurélio, Presidente. Ausentes, justificadamente, o Ministro Carlos Britto e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 06.11.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (676)
660.647-7
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : ARACRUZ CELULOSE S/A
ADV.(A/S) : DENILSON FONSECA GONÇALVES E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : GERALDO LUIZ MANTOVANI
ADV.(A/S) : ANCELMA DA PENHA BERNARDOS E OUTRO(A/S)

Decisão: Por maioria de votos, a Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator; vencido o Ministro Marco Aurélio, Presidente. Ausentes, justificadamente, o Ministro Carlos Britto e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 06.11.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (677)
661.504-9
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CREA/RJ

ADV.(A/S) : DÉCIO FREIRE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIALICE BURICHE COUTINHO CUSTÓDIO

ADV.(A/S) : JORY FRANÇA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Carlos Britto e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 06.11.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (678)
661.587-1
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A
ADV.(A/S) : BRUNO MACHADO COLELA MACIEL E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MARIA DAS GRAÇAS TELES OLIVEIRA
ADV.(A/S) : ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

Decisão: Por maioria de votos, a Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator; vencido o Ministro Marco Aurélio, Presidente. Ausentes, justificadamente, o Ministro Carlos Britto e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 06.11.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (679)
661.857-9
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : LICÍNIO DOS SANTOS SILVA NETO
ADV.(A/S) : LUÍS JUSTINIANO DE ARANTES FERNANDES E OUTROS

AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - GUILHERME JOSÉ PURVIN DE FIGUEIREDO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Carlos Britto e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 06.11.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (680)
662.692-1
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MARCELO CLEMENTINO LEITE
ADV.(A/S) : ANTONIO ELIAS DA SILVA

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Carlos Britto e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 06.11.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (681)
663.397-6
PROCED. : CEARÁ
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES DA SÉTIMA REGIÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO - SINDISSÉTIMA

ADV.(A/S) : GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: Por maioria de votos, a Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator; vencido o Ministro Marco Aurélio, Presidente. Ausentes, justificadamente, o Ministro Carlos Britto e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 06.11.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (682)
664.810-6
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : FLÁVIA DE OLIVEIRA COELHO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : SUELI KROPF PINHEIRO DE BARROS
ADV.(A/S) : ROSI PAIVA SILVA DE ABREU

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Carlos Britto e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 06.11.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (683)
664.949-6
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : HERALDO MOTTA PACCA
AGDO.(A/S) : MARCELO POPPE DE FIGUEIREDO FABIÃO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : ALCIDES DA FONSECA SAMPAIO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, com imposição de multa, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Carlos Britto e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 06.11.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (684)
666.003-7
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO
AGTE.(S) : GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA

ADV.(A/S) : ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LEDA MARIA VELLUDO JUNQUEIRA ZANELLO

ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Carlos Britto e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 06.11.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (685)
666.459-4
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JÚNIOR E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANTÔNIO CÉSAR BUENO MARRA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : COLIGAÇÃO "UNIDOS POR DIRCE REIS"
ADV.(A/S) : LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Carlos Britto e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 06.11.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (686)
407.091-0
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : CENTRO TÉCNICO DE CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA - CTC E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : SANDRO W. PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Carlos Britto e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 06.11.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (687)
477.196-9
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGDO.(A/S) : LUÍS FERNANDO FÁVARO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Carlos Britto e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 06.11.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (688)
477.301-5
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - MIGUEL FRANCISCO URBANO NAGIB

AGDO.(A/S) : ABÍLIO ZANCANARO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ARISTIDES BOTARO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Carlos Britto e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 06.11.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (689)
484.277-7
PROCED. : SERGIPE
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : ESTADO DE SERGIPE
ADV.(A/S) : PGE-SE - MARCUS AURÉLIO DE A. BARROS

ADV.(A/S) : PGE-SE - ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA BOTELHO
AGDO.(A/S) : VERA CRUZ SEGURADORA S/A
ADV.(A/S) : ANA PAULA MACHADO DOS ANJOS

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Carlos Britto e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 06.11.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (690)
485.555-1
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES DO DISTRITO FEDERAL - SINDESP/DF

ADV.(A/S) : LIRIAN SOUSA SOARES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Carlos Britto e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 06.11.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (691)
486.678-1
PROCED. : CEARÁ
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : MARIA JOSÉ GALDINO DO VALE
ADV.(A/S) : MARCELO RIBEIRO UCHÔA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA
AGDO.(A/S) : ESTADO DO CEARÁ
ADV.(A/S) : PGE-CE - JOÃO RENATO BANHOS CORDEIRO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Carlos Britto e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 06.11.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (692)
489.785-7
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A

ADV.(A/S) : HENRY GONÇALVES LUMMERTZ E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCELO REINECKEN DE ARAÚJO
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - MARIA DA GRAÇA HAHN

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Carlos Britto e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 06.11.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (693)
490.565-5
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : UNICAL - UNIVERSAL DE CALCÁRIOS LTDA

ADV.(A/S) : NELSON ROBERTO SANTAFÉ GIACOMINI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN- MARIA DA GRAÇA HAHN

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Carlos Britto e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 06.11.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (694)
491.955-9
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : CARLOS ALBERTO CHAMUN CHEMALE E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUCIANA MARTINS BARBOSA
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO



Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Carlos Britto e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 06.11.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (695)
493.750-6
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : AUTO VIAÇÃO NOSSA SENHORA DO CARMO LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCELO CARON BAPTISTA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MIGUEL HILÚ NETO
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - MARCELO COLETTI POHLMANN
AGDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Carlos Britto e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 06.11.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (696)
503.323-6
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : ZOOMP CONFECÇÕES LTDA.
ADV.(A/S) : MARCOS SEIITI ABE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ PAULO DE CASTRO EMOSENHUBER E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - AFONSO GRISI NETO
AGDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : RUI GUIMARÃES VIANNA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Carlos Britto e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 06.11.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (697)
505.802-6
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : GERAL DE CONCRETO S/A
ADV.(A/S) : RODRIGO DE SÁ GIAROLA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO
RECDO.(A/S) : UNIÃO
AGDO.(A/S) : PFN - MIRIAN A. PERES SILVA
INTDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV.(A/S) : RUI GUIMARÃES VIANNA

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Carlos Britto e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 06.11.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (698)
508.067-6
PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : MARIA DE LOURDES MENDONÇA WANDERLEY
ADV.(A/S) : JURANDIR PEREIRA DA SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JORGE ANDRADE DE MEDEIROS

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Carlos Britto e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 06.11.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (699)
509.761-7
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM
AGDO.(A/S) : ALEXANDRE DE PAULI BANDEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MANOEL DEODORO DA SILVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Carlos Britto e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 06.11.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (700)
509.762-5
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : ÁQUILA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGURO LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ MÁRCIO DINIZ FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - JOSÉ LUIZ GOMES RÔLO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Carlos Britto e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 06.11.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (701)
514.980-3
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ELISEU VIEIRA BATALHA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : OMAR ROQUE RAUBER

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Carlos Britto e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 06.11.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (702)
517.069-1
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - CRISTIANO FEITOSA MENDES
AGDO.(A/S) : CARLOS ALBERTO DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ NILSON DA SILVA

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Carlos Britto e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 06.11.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (703)
518.409-9
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : CENTRAL COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA
ADV.(A/S) : ROGÉRIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - MARLY MILOCA DA CÂMARA GOUVEIA

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Carlos Britto e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 06.11.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (704)
521.314-5
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - CRISTIANO FEITOSA MENDES
AGDO.(A/S) : TERESA CRISTINA URBANO DE ANDRADE
ADV.(A/S) : FRANCISCO DUTRA DE MACÊDO FILHO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Carlos Britto e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 06.11.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (705)
522.987-4
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : DOSINEIA DE FÁTIMA MELOSI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DANIELLA DI CUNTO ALONSO MUNHOZ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - LUCIANE CRUZ LOFTI NERI E OUTRO(A/S)

Decisão: Por maioria de votos, a Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator; vencido o Ministro Marco Aurélio, Presidente. Ausentes, justificadamente, o Ministro Carlos Britto e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 06.11.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (706)
528.044-6
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : CIA OLSEN DE TRATORES AGROINDUSTRIAL LTDA
ADV.(A/S) : FABRÍCIO PADILHA KLOTZ
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Decisão: A Turma deu provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário do Estado do Rio Grande do Norte, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Carlos Britto e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 06.11.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (707)
534.978-1
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : ROGÉRIO GONÇALVES CAMARGO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DANIELLA DI CUNTO ALONSO MUNHOZ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - FERNANDA AMARAL BRAGA MACHADO

Decisão: Por maioria de votos, a Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator; vencido o Ministro Marco Aurélio, Presidente. Ausentes, justificadamente, o Ministro Carlos Britto e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 06.11.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (708)
536.380-5
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - CRISTIANO FEITOSA MENDES
AGDO.(A/S) : GORETE MARIA DE LACERDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Carlos Britto e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 06.11.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (709)
537.654-1
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : MARIA ELI DE OLIVEIRA CARVALHO
ADV.(A/S) : VILSON TRAPP LANZARINI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Carlos Britto e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 06.11.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (710)
539.573-1
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO
AGTE.(S) : ENTERPA AMBIENTAL S/A E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DANIEL LACASA MAYA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PAULO ROGÉRIO GARCIA RIBEIRO
ADV.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - MARLY MILOCA DA CÂMARA GOUVEIA

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Carlos Britto e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 06.11.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (711)
540.324-6
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA AUGUSTA DA SILVA
ADV.(A/S) : ALEX BARBOSA DE MATOS

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Carlos Britto e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 06.11.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (712)
540.589-3
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - ELOÍSA BEZERRA GUERREIRO
AGDO.(A/S) : FRANCISCO ALVES DA SILVEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : HELDER MANOEL LOPES DE SOUZA

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Carlos Britto e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 06.11.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (713)
542.385-9
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : GERALDO BANIN
ADV.(A/S) : WILLIAM LIMA CABRAL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - AIRTON LISLE C. LEITE SEE-LAENDER

Decisão: Por maioria de votos, a Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator; vencido o Ministro Marco Aurélio, Presidente. Ausentes, justificadamente, o Ministro Carlos Britto e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 06.11.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (714)
543.456-7
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LUCI HOELZ DE SOUZA
ADV.(A/S) : MARCELO OLIVEIRA FAGUNDES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADV.(A/S) : ERYKA FARIAS DE NEGRI

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Carlos Britto e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 06.11.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (715)
543.643-8
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LUIZ CARLOS PIAS
ADV.(A/S) : RODRIGO ANTÔNIO SEBEN E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADV.(A/S) : ERYKA FARIAS DE NEGRI

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Carlos Britto e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 06.11.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (716)
543.779-5
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS BEZERRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : VALTER SANDI DE OLIVEIRA COSTA
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: Por maioria de votos, a Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator; vencido o Ministro Marco Aurélio, Presidente. Ausentes, justificadamente, o Ministro Carlos Britto e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 06.11.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (717)
544.191-1
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : ENILZA MARIA TAVARES LINS FREITAS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCELO AROEIRA BRAGA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARIA DA CONCEIÇÃO CARREIRA ALVIM
AGDO.(A/S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Carlos Britto e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 06.11.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (718)
544.428-7
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : MARTA ALVES DE SANT'ANA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : WILLIAM LIMA CABRAL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - PAULO DE TARSO NERI

Decisão: Por maioria de votos, a Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator; vencido o Ministro Marco Aurélio, Presidente. Ausentes, justificadamente, o Ministro Carlos Britto e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 06.11.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (719)
544.779-1
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MAGNA REGINA RODRIGUES COUTINHO CORRÊA
ADV.(A/S) : MARÍLIA PINHEIRO MACHADO BUCHABQUI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADV.(A/S) : ERYKA FARIAS DE NEGRI

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Carlos Britto e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 06.11.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (720)
544.789-8
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA
AGDO.(A/S) : ANTÔNIA SOLANGE TRINDADE DE BARRETO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA

Decisão: A Turma deu provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário do Estado do Rio Grande do Norte, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Carlos Britto e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 06.11.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (721)
544.789-8
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : ANTÔNIA SOLANGE TRINDADE DE BARRETO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário de Antonia Solange Trindade de Barreto e outro, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Carlos Britto e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 06.11.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (722)
544.817-7
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : ANTONINO EDGAR ALVARES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO BRUNETTI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - THOMAZ KOMATSU VICENTINI

Decisão: Por maioria de votos, a Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator; vencido o Ministro Marco Aurélio, Presidente. Ausentes, justificadamente, o Ministro Carlos Britto e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 06.11.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (723)
545.117-8
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : SEBASTIANA APARECIDA GONÇALVES INÁCIO PONTIM E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARIA CLÁUDIA CANALE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : GUSTAVO CORTÊS DE LIMA

ADV.(A/S) : GABRIELI CORCINO PIRES RIBEIRO
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - MARTA SANGIRARDI LIMA

Decisão: Por maioria de votos, a Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator; vencido o Ministro Marco Aurélio, Presidente. Ausentes, justificadamente, o Ministro Carlos Britto e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 06.11.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (724)
546.073-8
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : REGINA MARIA LIMA DE SOUZA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : VALTER SANDI
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: Por maioria de votos, a Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator; vencido o Ministro Marco Aurélio, Presidente. Ausentes, justificadamente, o Ministro Carlos Britto e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 06.11.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (725)
546.277-3
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA
AGDO.(A/S) : ALDA MARIA ALVES DE ANDRADE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA

Decisão: A Turma deu provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário do Estado do Rio Grande do Norte, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Carlos Britto e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 06.11.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (726)
546.277-3
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : ALDA MARIA ALVES DE ANDRADE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário de Alda Maria Alves de Andrade e outro, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Carlos Britto e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 06.11.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (727)
546.286-2
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : ODENIA ANGELINA CAVICHIOLI PETREUCCELLI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FERNANDA LINGE DEL MONTE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : GUSTAVO CORTÊS DE LIMA
ADV.(A/S) : GABRIELI CORCINO PIRES RIBEIRO
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - MARINA MARIANI DE MACEDO RABAHIE

Decisão: Por maioria de votos, a Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator; vencido o Ministro Marco Aurélio, Presidente. Ausentes, justificadamente, o Ministro Carlos Britto e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 06.11.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (728)
546.318-4
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - ELOÍSA BEZERRA GUERREIRO
AGDO.(A/S) : NAZARENO QUEIROZ DO NASCIMENTO
ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Carlos Britto e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 06.11.2007.



AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (729)
546.382-6
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : JOAQUIM CARLOS DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : VICENTE PAVAN E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - ALTIERE P. RIOS JÚNIOR E OUTRO(A/S)

Decisão: Por maioria de votos, a Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator; vencido o Ministro Marco Aurélio, Presidente. Ausentes, justificadamente, o Ministro Carlos Britto e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 06.11.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (730)
546.446-6
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : MARIA DE LOURDES SIMÕES NEVES
ADV.(A/S) : VALÉRIA TAVARES DE SANT'ANNA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: Por maioria de votos, a Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator; vencido o Ministro Marco Aurélio, Presidente. Ausentes, justificadamente, o Ministro Carlos Britto e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 06.11.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (731)
546.509-8
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : CALÇADOS BEIRA RIO S/A
ADV.(A/S) : LEO EVANDRO FIGUEIREDO DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : VLADIMIR DE SOUZA NUNES
ADV.(A/S) : ADEMIR JOSÉ FRÖHLICH E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Carlos Britto e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 06.11.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (732)
546.625-6
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : HUGO ALVES FILHO
ADV.(A/S) : VALÉRIA TAVARES DE SANT'ANNA
ADV.(A/S) : UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: Por maioria de votos, a Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator; vencido o Ministro Marco Aurélio, Presidente. Ausentes, justificadamente, o Ministro Carlos Britto e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 06.11.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (733)
546.704-0
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : JOSÉ BOUSQUET DE BERREDO
ADV.(A/S) : VALÉRIA TAVARES DE SANT'ANNA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: Por maioria de votos, a Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator; vencido o Ministro Marco Aurélio, Presidente. Ausentes, justificadamente, o Ministro Carlos Britto e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 06.11.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (734)
546.817-8
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : WALDYR BAPTISTA SURCIN
ADV.(A/S) : VALÉRIA TAVARES DE SANT'ANNA
ADV.(A/S) : UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: Por maioria de votos, a Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator; vencido o Ministro Marco Aurélio, Presidente. Ausentes, justificadamente, o Ministro Carlos Britto e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 06.11.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (735)
547.020-2
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : MARIO RIBEIRO DE MELLO
ADV.(A/S) : VALÉRIA TAVARES DE SANT'ANNA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: Por maioria de votos, a Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator; vencido o Ministro Marco Aurélio, Presidente. Ausentes, justificadamente, o Ministro Carlos Britto e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 06.11.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (736)
547.895-5
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : ANTÔNIO GUEDES FILHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : VALTER SANDI DE OLIVEIRA COSTA
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: Por maioria de votos, a Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator; vencido o Ministro Marco Aurélio, Presidente. Ausentes, justificadamente, o Ministro Carlos Britto e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 06.11.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (737)
549.443-8
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : TAMARA EUGÊNIA COELHO RAIZ PALCIDO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA GALLO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : GUSTAVO CÔRTEZ DE LIMA
ADV.(A/S) : GABRIELI CORCINO PIRES RIBEIRO
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - MARCELO JOSÉ MAGALHÃES BONICIO

Decisão: Por maioria de votos, a Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator; vencido o Ministro Marco Aurélio, Presidente. Ausentes, justificadamente, o Ministro Carlos Britto e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 06.11.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (738)
549.471-3
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : URSULINA MAGALHÃES BATTISTUZZI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ADRIANA A SANTOS SOBRAL E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : GUSTAVO CORTÊS DE LIMA
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - MARIA HELENA MARTONE GRAZZIOLI

Decisão: Por maioria de votos, a Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator; vencido o Ministro Marco Aurélio, Presidente. Ausentes, justificadamente, o Ministro Carlos Britto e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 06.11.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (739)
549.480-2
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : ANGÉLICA AGUIAR E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : WILLIAM LIMA CABRAL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - GLÁUCIA HELENA PASCHOAL SILVA DE BIASI

Decisão: Por maioria de votos, a Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator; vencido o Ministro Marco Aurélio, Presidente. Ausentes, justificadamente, o Ministro Carlos Britto e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 06.11.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (740)
550.263-5
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : YARA LUCIA PAGIOSSI CHIONDINI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ADRIANA A. SANTOS SOBRAL
ADV.(A/S) : GUSTAVO CORTÊS DE LIMA
ADV.(A/S) : GABRIELI CORCINO PIRES RIBEIRO
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - VERA HELENA P. VIDIGAL BUC-CI

Decisão: Por maioria de votos, a Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator; vencido o Ministro Marco Aurélio, Presidente. Ausentes, justificadamente, o Ministro Carlos Britto e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 06.11.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (741)
550.538-3
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : JOÃO VIANA DE CASTRO NETO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : IZABEL AZEVEDO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : GUSTAVO CÔRTEZ DE LIMA
ADV.(A/S) : GABRIELI CORCINO PIRES RIBEIRO
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - AIRTON L. C. L. SEELAENDER

Decisão: Por maioria de votos, a Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator; vencido o Ministro Marco Aurélio, Presidente. Ausentes, justificadamente, o Ministro Carlos Britto e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 06.11.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (742)
551.076-0
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : ADFATEC - ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DAS FACULDADES DE TECNOLOGIA DO CEETEPS
ADV.(A/S) : APARECIDO INÁCIO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA
AGDO.(A/S) : CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA - CEETEPS
ADV.(A/S) : DIVA HAIDÉ BENEVIDES DE CARVALHO E OUTRO(A/S)

Decisão: Por maioria de votos, a Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator; vencido o Ministro Marco Aurélio, Presidente. Ausentes, justificadamente, o Ministro Carlos Britto e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 06.11.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (743)
552.067-6
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : LUIZ FERNANDO OTTOBONI DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : IZABEL AZEVEDO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : GUSTAVO CÔRTEZ DE LIMA
ADV.(A/S) : GABRIELI CORCINO PIRES RIBEIRO
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - MARIA HELENA MARTONE GRAZZIOLI

Decisão: Por maioria de votos, a Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator; vencido o Ministro Marco Aurélio, Presidente. Ausentes, justificadamente, o Ministro Carlos Britto e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 06.11.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (744)
552.425-6
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : JANETE RIGGO BIZINELLI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ADRIANA A. SANTOS SOBRAL E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : GUSTAVO CORTÊS DE LIMA
ADV.(A/S) : GABRIELI CORCINO PIRES RIBEIRO
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - FERNANDA AMARAL BRAGA MACHADO

Decisão: Por maioria de votos, a Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator; vencido o Ministro Marco Aurélio, Presidente. Ausentes, justificadamente, o Ministro Carlos Britto e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 06.11.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (745)
553.881-8
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : ISANIR DA SILVA LOPES TEIXEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCUS VINICIUS THOMAZ SEIXAS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : GUSTAVO CORTÊS DE LIMA
ADV.(A/S) : GABRIELI CORCINO PIRES RIBEIRO
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - SANDRA YURI NANBA

Decisão: Por maioria de votos, a Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator; vencido o Ministro Marco Aurélio, Presidente. Ausentes, justificadamente, o Ministro Carlos Britto e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 06.11.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (746)
555.542-9

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. MENEZES DIREITO**
AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : FERNANDA ANDRADE DE FARIA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : OSMAR OSCAR REICHERT
ADV.(A/S) : ÁUREO LUIZ JAEGER E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Carlos Britto e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 06.11.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (747)
558.527-1

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. MENEZES DIREITO**
AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : FERNANDA ANDRADE DE FARIA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : AUREA PACHECO QUERINO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Carlos Britto e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 06.11.2007.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (748)
547.287-2

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
EMBTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - MIRIAN KIYOKO MURAKAWA
AGDO.(A/S) : ANTÔNIO JOSÉ DO NASCIMENTO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : SUELI APARECIDA ARAUJO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ZÊNIA CLAUDINA

ADV.(A/S) : RAFAEL RODRIGUES FILHO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma não conheceu dos embargos de declaração no agravo regimental no agravo de instrumento. Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Carlos Britto e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 06.11.2007.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (749)
580.837-6

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
EMBTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)

EMBDO.(A/S) : FLAVIO ROBERTO NETO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : MARCELO CAMPOS E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma não conheceu dos embargos de declaração no agravo regimental no agravo de instrumento. Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Carlos Britto e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 06.11.2007.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (750)
592.950-6

PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
EMBTE.(S) : SINDSFUNSEB - SINDICATO DOS SERVIDORES DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE NO ESTADO DA BAHIA

ADV.(A/S) : JAIRO ANDRADE DE MIRANDA

EMBDO.(A/S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Decisão: A Turma não conheceu dos embargos de declaração no agravo regimental no agravo de instrumento. Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Carlos Britto e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 06.11.2007.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (751)
595.640-7

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
EMBTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADV.(A/S) : DEBORAH C. SIQUEIRA DE SOUZA E OUTRO(A/S)

EMBDO.(A/S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS - SINTTEL/MG

ADV.(A/S) : ROGERIO AVELAR E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma não conheceu dos embargos de declaração no agravo regimental no agravo de instrumento. Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Carlos Britto e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 06.11.2007.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (752)
608.317-6

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : **MIN. MENEZES DIREITO**

EMBTE.(S) : ANTÔNIO CARLOS RHODES DE SOUZA

EMBTE.(S) : ÉDER LÚCIO MARÇAL

ADV.(A/S) : ANDRÉ MYSSIOR E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : HENRIQUE ABI-ACKEL TORRES

EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Decisão: A Turma negou provimento aos embargos de declaração no agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Carlos Britto e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 06.11.2007.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (753)
557.111-2

PROCED. : PARAÍBA

RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**

EMBTE.(S) : WALTER LONDRES DA NÓBREGA

ADV.(A/S) : WALTER LONDRES DA NÓBREGA

EMBDO.(A/S) : CONDOMÍNIO DO ED NOSSA SENHORA DE LOURDES

ADV.(A/S) : JOSE BAPTISTA DE MELLO NETO

Decisão: Por maioria de votos, a Turma converteu os embargos de declaração no agravo de instrumento em agravo regimental no agravo de instrumento; vencido, nesta parte, o Ministro Marco Aurélio, Presidente. Por unanimidade, lhe negou provimento, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Ministro Carlos Britto e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 06.11.2007.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (754)
606.017-1

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**

EMBTE.(S) : INDÚSTRIA CATAGUASES DE PAPEL LTDA E OUTROS

ADV.(A/S) : CÉSAR MONTEIRO BOYA E OUTRO(A/S)

EMBDO.(A/S) : SEBASTIÃO PEREIRA DA SILVA

ADV.(A/S) : JORGE DOS SANTOS BORGES

Decisão: Por maioria de votos, a Turma converteu os embargos de declaração no agravo de instrumento em agravo regimental no agravo de instrumento; vencido, nesta parte, o Ministro Marco Aurélio, Presidente. Por unanimidade, lhe negou provimento, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Ministro Carlos Britto e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 06.11.2007.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (755)
636.395-4

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**

EMBTE.(S) : INDÚSTRIA CATAGUASES DE PAPEL LTDA

ADV.(A/S) : CÉSAR MONTEIRO BOYA E OUTRO(A/S)

EMBDO.(A/S) : GERALDO GOMES DO AMARAL

ADV.(A/S) : FÁTIMA APARECIDA DE SOUZA REZENDE E OUTRO(A/S)

Decisão: Por maioria de votos, a Turma converteu os embargos de declaração no agravo de instrumento em agravo regimental no agravo de instrumento; vencido, nesta parte, o Ministro Marco Aurélio, Presidente. Por unanimidade, lhe negou provimento, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Ministro Carlos Britto e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 06.11.2007.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (756)
646.130-2

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**

EMBTE.(S) : INDÚSTRIA CATAGUASES DE PAPEL LTDA

ADV.(A/S) : CÉSAR MONTEIRO BOYA E OUTRO(A/S)

EMBDO.(A/S) : LEVIR LISBOA DE BARROS

ADV.(A/S) : PRISCILA FELIPE DE SOUZA BATISTA E OUTRO(A/S)

Decisão: Por maioria de votos, a Turma converteu os embargos de declaração no agravo de instrumento em agravo regimental no agravo de instrumento; vencido, nesta parte, o Ministro Marco Aurélio, Presidente. Por unanimidade, lhe negou provimento, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Ministro Carlos Britto e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 06.11.2007.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (757)
646.174-7

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**

EMBTE.(S) : INDÚSTRIA CATAGUASES DE PAPEL LTDA

ADV.(A/S) : CÉSAR MONTEIRO BOYA E OUTRO(A/S)

EMBDO.(A/S) : VANESSA RIBEIRO GOMES

ADV.(A/S) : PRISCILA FELIPE DE SOUZA BATISTA E OUTRO(A/S)

Decisão: Por maioria de votos, a Turma converteu os embargos de declaração no agravo de instrumento em agravo regimental no agravo de instrumento; vencido, nesta parte, o Ministro Marco Aurélio, Presidente. Por unanimidade, lhe negou provimento, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Ministro Carlos Britto e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 06.11.2007.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (758)
653.967-6

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**

EMBTE.(S) : INDÚSTRIA CATAGUASES DE PAPEL LTDA

ADV.(A/S) : CÉSAR MONTEIRO BOYA E OUTRO(A/S)

EMBDO.(A/S) : EDIRMAN GONÇALVES GOMES

ADV.(A/S) : PRISCILA FELIPE DE SOUZA BATISTA E OUTRO(A/S)

Decisão: Por maioria de votos, a Turma converteu os embargos de declaração no agravo de instrumento em agravo regimental no agravo de instrumento; vencido, nesta parte, o Ministro Marco Aurélio, Presidente. Por unanimidade, lhe negou provimento, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Ministro Carlos Britto e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 06.11.2007.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (759)
654.130-7

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**

EMBTE.(S) : INDÚSTRIA CATAGUASES DE PAPEL LTDA

ADV.(A/S) : CÉSAR MONTEIRO BOYA E OUTRO(A/S)

EMBDO.(A/S) : JAIME RODRIGUES

ADV.(A/S) : PRISCILA FELIPE DE SOUZA BATISTA E OUTRO(A/S)

Decisão: Por maioria de votos, a Turma converteu os embargos de declaração no agravo de instrumento em agravo regimental no agravo de instrumento; vencido, nesta parte, o Ministro Marco Aurélio, Presidente. Por unanimidade, lhe negou provimento, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Ministro Carlos Britto e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 06.11.2007.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (760)
654.170-2

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**

EMBTE.(S) : INDÚSTRIA CATAGUASES DE PAPEL LTDA

ADV.(A/S) : CÉSAR MONTEIRO BOYA E OUTRO(A/S)

EMBDO.(A/S) : DAVID JUNIOR BERTO

ADV.(A/S) : PRISCILA FELIPE DE SOUZA BATISTA E OUTRO(A/S)

Decisão: Por maioria de votos, a Turma converteu os embargos de declaração no agravo de instrumento em agravo regimental no agravo de instrumento; vencido, nesta parte, o Ministro Marco Aurélio, Presidente. Por unanimidade, lhe negou provimento, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Ministro Carlos Britto e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 06.11.2007.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (761)
654.281-1

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**

EMBTE.(S) : INDÚSTRIA CATAGUASES DE PAPEL LTDA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : CÉSAR MONTEIRO BOYA E OUTRO(A/S)

EMBDO.(A/S) : JOSÉ EDUARDO FERREIRA GOMES

ADV.(A/S) : JACYR MALHANO JÚNIOR E OUTRO(A/S)

Decisão: Por maioria de votos, a Turma converteu os embargos de declaração no agravo de instrumento em agravo regimental no agravo de instrumento; vencido, nesta parte, o Ministro Marco Aurélio, Presidente. Por unanimidade, lhe negou provimento, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Ministro Carlos Britto e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 06.11.2007.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (762)
654.290-1

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : **MIN. MENEZES DIREITO**

EMBTE.(S) : INDÚSTRIA CATAGUASES DE PAPEL LTDA

ADV.(A/S) : CÉSAR MONTEIRO BOYA E OUTRO(A/S)

EMBDO.(A/S) : VALDECI DE SOUZA GABRI

ADV.(A/S) : JORGE DOS SANTOS BORGES E OUTRO(A/S)

Decisão: Por maioria de votos, a Turma converteu os embargos de declaração no agravo de instrumento em agravo regimental no agravo de instrumento; vencido, nesta parte, o Ministro Marco Aurélio, Presidente. Por unanimidade, lhe negou provimento, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Ministro Carlos Britto e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 06.11.2007.



EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (763)
654.379-9
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
EMBTE.(S) : INDÚSTRIA CATAGUASES DE PAPEL LT-DA
ADV.(A/S) : CÉSAR MONTEIRO BOYA E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : GILVAN BENTO GOMES
ADV.(A/S) : PRISCILA FELIPE DE SOUZA BATISTA E OUTRO(A/S)

Decisão: Por maioria de votos, a Turma converteu os embargos de declaração no agravo de instrumento em agravo regimental no agravo de instrumento; vencido, nesta parte, o Ministro Marco Aurélio, Presidente. Por unanimidade, lhe negou provimento, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Ministro Carlos Britto e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 06.11.2007.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (764)
654.857-9
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
EMBTE.(S) : INDÚSTRIA CATAGUASES DE PAPEL LT-DA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CÉSAR MONTEIRO BOYA E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : MÔNICA TERRA DE SOUZA
ADV.(A/S) : CHRISTOVÃO BELLOT FILHO E OUTRO(A/S)

Decisão: Por maioria de votos, a Turma converteu os embargos de declaração no agravo de instrumento em agravo regimental no agravo de instrumento; vencido, nesta parte, o Ministro Marco Aurélio, Presidente. Por unanimidade, lhe negou provimento, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Ministro Carlos Britto e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 06.11.2007.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (765)
654.880-7
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
EMBTE.(S) : INDÚSTRIA CATAGUASES DE PAPEL LT-DA
ADV.(A/S) : CÉSAR MONTEIRO BOYA E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : LENILSON FERNADES BRAGA
ADV.(A/S) : PRISCILA FELIPE DE SOUZA BATISTA E OUTRO(A/S)

Decisão: Por maioria de votos, a Turma converteu os embargos de declaração no agravo de instrumento em agravo regimental no agravo de instrumento; vencido, nesta parte, o Ministro Marco Aurélio, Presidente. Por unanimidade, lhe negou provimento, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Ministro Carlos Britto e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 06.11.2007.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (766)
655.441-1
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
EMBTE.(S) : INDÚSTRIA CATAGUASES DE PAPEL LT-DA
ADV.(A/S) : CÉSAR MONTEIRO BOYA
EMBDO.(A/S) : HELIO PEREIRA DA CONCEIÇÃO
ADV.(A/S) : JOÃO PAULO ARAUJO DE FREITAS

Decisão: Por maioria de votos, a Turma converteu os embargos de declaração no agravo de instrumento em agravo regimental no agravo de instrumento; vencido, nesta parte, o Ministro Marco Aurélio, Presidente. Por unanimidade, lhe negou provimento, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Ministro Carlos Britto e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 06.11.2007.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (767)
655.506-8
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
EMBTE.(S) : INDÚSTRIA CATAGUASES DE PAPEL LT-DA
ADV.(A/S) : CÉSAR MONTEIRO BOYA E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : CARLOS ANTÔNIO RANGEL RODRIGUES
ADV.(A/S) : JOÃO PAULO ARAUJO DE FREITAS E OUTRO(A/S)

Decisão: Por maioria de votos, a Turma converteu os embargos de declaração no agravo de instrumento em agravo regimental no agravo de instrumento; vencido, nesta parte, o Ministro Marco Aurélio, Presidente. Por unanimidade, lhe negou provimento, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Ministro Carlos Britto e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 06.11.2007.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (768)
655.624-1
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
EMBTE.(S) : INDÚSTRIA CATAGUASES DE PAPEL LT-DA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CÉSAR MONTEIRO BOYA E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : CLESIOMAR CORDEIRO FREIRE
ADV.(A/S) : HUMBERTO LETIÉRE DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: Por maioria de votos, a Turma converteu os embargos de declaração no agravo de instrumento em agravo regimental no agravo de instrumento; vencido, nesta parte, o Ministro Marco Aurélio, Presidente. Por unanimidade, lhe negou provimento, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Ministro Carlos Britto e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 06.11.2007.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (769)
655.728-6
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
EMBTE.(S) : INDÚSTRIA CATAGUASES DE PAPEL LT-DA
ADV.(A/S) : CESAR MONTEIRO BOYA E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : RAFAEL JORGE VIANA NASCIMENTO
ADV.(A/S) : EDEVALDO DE BARROS QUITETE NETO E OUTRO(A/S)

Decisão: Por maioria de votos, a Turma converteu os embargos de declaração no agravo de instrumento em agravo regimental no agravo de instrumento; vencido, nesta parte, o Ministro Marco Aurélio, Presidente. Por unanimidade, lhe negou provimento, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Ministro Carlos Britto e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 06.11.2007.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (770)
655.745-7
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
EMBTE.(S) : INDÚSTRIA CATAGUASES DE PAPEL LT-DA
ADV.(A/S) : CÉSAR MONTEIRO BOYA E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : MARILÉA COELHO ANDRADE
ADV.(A/S) : PRISCILA FELIPE DE SOUZA BATISTA E OUTRO(A/S)

Decisão: Por maioria de votos, a Turma converteu os embargos de declaração no agravo de instrumento em agravo regimental no agravo de instrumento; vencido, nesta parte, o Ministro Marco Aurélio, Presidente. Por unanimidade, lhe negou provimento, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Ministro Carlos Britto e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 06.11.2007.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (771)
655.792-7
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
EMBTE.(S) : INDÚSTRIA CATAGUASES DE PAPEL LT-DA
ADV.(A/S) : CÉSAR MONTEIRO BOYA E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : BENEDITO MEIRELES NUNES
ADV.(A/S) : PRISCILA FELIPE DE SOUZA BATISTA E OUTRO(A/S)

Decisão: Por maioria de votos, a Turma converteu os embargos de declaração no agravo de instrumento em agravo regimental no agravo de instrumento; vencido, nesta parte, o Ministro Marco Aurélio, Presidente. Por unanimidade, lhe negou provimento, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Ministro Carlos Britto e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 06.11.2007.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (772)
655.875-1
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
EMBTE.(S) : INDÚSTRIA CATAGUASES DE PAPEL LT-DA
ADV.(A/S) : CÉSAR MONTEIRO BOYA E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : EDINALDO DE SOUZA ROBERTO
ADV.(A/S) : EDEVALDO DE BARROS QUITETE NETO E OUTRO(A/S)

Decisão: Por maioria de votos, a Turma converteu os embargos de declaração no agravo de instrumento em agravo regimental no agravo de instrumento; vencido, nesta parte, o Ministro Marco Aurélio, Presidente. Por unanimidade, lhe negou provimento, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Ministro Carlos Britto e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 06.11.2007.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (773)
655.923-1
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
EMBTE.(S) : INDÚSTRIA CATAGUASES DE PAPEL LT-DA
ADV.(A/S) : CÉSAR MONTEIRO BOYA E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : PAULO ROBERTO PEIXOTO DE ALMEIDA
ADV.(A/S) : PRISCILA FELIPE DE SOUZA BATISTA E OUTRO(A/S)

Decisão: Por maioria de votos, a Turma converteu os embargos de declaração no agravo de instrumento em agravo regimental no agravo de instrumento; vencido, nesta parte, o Ministro Marco Aurélio, Presidente. Por unanimidade, lhe negou provimento, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Ministro Carlos Britto e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 06.11.2007.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (774)
655.937-6
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
EMBTE.(S) : INDÚSTRIA CATAGUASES DE PAPEL LT-DA
ADV.(A/S) : CÉSAR MONTEIRO BOYA E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : EVERALDO LOPES
ADV.(A/S) : EDEVALDO DE BARROS QUITETE NETO E OUTRO(A/S)

Decisão: Por maioria de votos, a Turma converteu os embargos de declaração no agravo de instrumento em agravo regimental no agravo de instrumento; vencido, nesta parte, o Ministro Marco Aurélio, Presidente. Por unanimidade, lhe negou provimento, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Ministro Carlos Britto e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 06.11.2007.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (775)
656.085-9
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
EMBTE.(S) : INDÚSTRIA CATAGUASES DE PAPEL LT-DA
ADV.(A/S) : CÉSAR MONTEIRO BOYA E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : ÁUREA APARECIDA DE OLIVEIRA MATOS
ADV.(A/S) : FELIPE DA SILVA SANTIAGO

Decisão: Por maioria de votos, a Turma converteu os embargos de declaração no agravo de instrumento em agravo regimental no agravo de instrumento; vencido, nesta parte, o Ministro Marco Aurélio, Presidente. Por unanimidade, lhe negou provimento, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Ministro Carlos Britto e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 06.11.2007.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (776)
656.161-2
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
EMBTE.(S) : INDÚSTRIA CATAGUASES DE PAPEL LT-DA
ADV.(A/S) : CÉSAR MONTEIRO BOYA E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : BEATRIS PEDRA GOMES
ADV.(A/S) : EDEVALDO DE BARROS QUITETE NETO E OUTRO(A/S)

Decisão: Por maioria de votos, a Turma converteu os embargos de declaração no agravo de instrumento em agravo regimental no agravo de instrumento; vencido, nesta parte, o Ministro Marco Aurélio, Presidente. Por unanimidade, lhe negou provimento, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Ministro Carlos Britto e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 06.11.2007.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (777)
656.273-9
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
EMBTE.(S) : INDÚSTRIA CATAGUASES DE PAPEL LT-DA
ADV.(A/S) : CÉSAR MONTEIRO BOYA E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : NEUZA MARIA BASTOS DA CONCEIÇÃO
ADV.(A/S) : PRISCILA FELIPE DE SOUZA BATISTA E OUTRO(A/S)

Decisão: Por maioria de votos, a Turma converteu os embargos de declaração no agravo de instrumento em agravo regimental no agravo de instrumento; vencido, nesta parte, o Ministro Marco Aurélio, Presidente. Por unanimidade, lhe negou provimento, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Ministro Carlos Britto e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 06.11.2007.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (778)

656.276-1
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
EMBTE.(S) : INDÚSTRIA CATAGUASES DE PAPEL LT-DA
ADV.(A/S) : CÉSAR MONTEIRO BOYA E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : OSEIAS NUNES DE SOUZA
ADV.(A/S) : RONALDO SILVA PINTO

Decisão: Por maioria de votos, a Turma converteu os embargos de declaração no agravo de instrumento em agravo regimental no agravo de instrumento; vencido, nesta parte, o Ministro Marco Aurélio, Presidente. Por unanimidade, lhe negou provimento, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Ministro Carlos Britto e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 06.11.2007.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (779)

656.392-0
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
EMBTE.(S) : INDÚSTRIA CATAGUASES DE PAPEL LT-DA
ADV.(A/S) : CÉSAR MONTEIRO BOYA E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : JAMIL BARRETO PEDRA
ADV.(A/S) : EDEVALDO DE BARROS QUITETE NETO E OUTRO(A/S)

Decisão: Por maioria de votos, a Turma converteu os embargos de declaração no agravo de instrumento em agravo regimental no agravo de instrumento; vencido, nesta parte, o Ministro Marco Aurélio, Presidente. Por unanimidade, lhe negou provimento, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Ministro Carlos Britto e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 06.11.2007.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (780)

656.501-6
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
EMBTE.(S) : INDÚSTRIA CATAGUASES DE PAPEL LT-DA
ADV.(A/S) : CÉSAR MONTEIRO BOYA E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : CARLOS MAGNO GONCALVES DE SOUZA
ADV.(A/S) : PRISCILA FELIPE DE SOUZA BATISTA E OUTRO(A/S)

Decisão: Por maioria de votos, a Turma converteu os embargos de declaração no agravo de instrumento em agravo regimental no agravo de instrumento; vencido, nesta parte, o Ministro Marco Aurélio, Presidente. Por unanimidade, lhe negou provimento, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Ministro Carlos Britto e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 06.11.2007.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (781)

656.691-9
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
EMBTE.(S) : INDÚSTRIA CATAGUASES DE PAPEL LT-DA
ADV.(A/S) : CÉSAR MONTEIRO BOYA E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : MARIA AUXILIADORA ALMEIDA ROSA
ADV.(A/S) : PRISCILA FELIPE DE SOUZA BATISTA E OUTRO(A/S)

Decisão: Por maioria de votos, a Turma converteu os embargos de declaração no agravo de instrumento em agravo regimental no agravo de instrumento; vencido, nesta parte, o Ministro Marco Aurélio, Presidente. Por unanimidade, lhe negou provimento, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Ministro Carlos Britto e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 06.11.2007.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (782)

656.710-6
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
EMBTE.(S) : INDÚSTRIA CATAGUASES DE PAPEL LT-DA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CÉSAR MONTEIRO BOYA E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : WALTER VIEIRA
ADV.(A/S) : RONALDO SILVA PINTO E OUTRO(A/S)

Decisão: Por maioria de votos, a Turma converteu os embargos de declaração no agravo de instrumento em agravo regimental no agravo de instrumento; vencido, nesta parte, o Ministro Marco Aurélio, Presidente. Por unanimidade, lhe negou provimento, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Ministro Carlos Britto e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 06.11.2007.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (783)

658.007-1
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
EMBTE.(S) : INDÚSTRIA CATAGUASES DE PAPEL LT-DA
ADV.(A/S) : CÉSAR MONTEIRO BOYA E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : LEANDRO CARDOSO DA SILVA
ADV.(A/S) : PRISCILA FELIPE DE SOUZA BATISTA E OUTRO(A/S)

Decisão: Por maioria de votos, a Turma converteu os embargos de declaração no agravo de instrumento em agravo regimental no agravo de instrumento; vencido, nesta parte, o Ministro Marco Aurélio, Presidente. Por unanimidade, lhe negou provimento, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Ministro Carlos Britto e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 06.11.2007.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (784)

658.041-3
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
EMBTE.(S) : INDÚSTRIA CATAGUASES DE PAPEL LT-DA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CÉSAR MONTEIRO BOYA E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : ALBERTO GOMES DE SOUZA
ADV.(A/S) : FELIPE DA SILVA SANTIAGO

Decisão: Por maioria de votos, a Turma converteu os embargos de declaração no agravo de instrumento em agravo regimental no agravo de instrumento; vencido, nesta parte, o Ministro Marco Aurélio, Presidente. Por unanimidade, lhe negou provimento, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Ministro Carlos Britto e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 06.11.2007.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (785)

658.240-7
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
EMBTE.(S) : INDÚSTRIA CATAGUASES DE PAPEL LT-DA
ADV.(A/S) : CESAR MONTEIRO BOYA E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : LUIZ CARLOS RODRIGUES
ADV.(A/S) : PRISCILA FELIPE DE SOUZA BATISTA E OUTRO(A/S)

Decisão: Por maioria de votos, a Turma converteu os embargos de declaração no agravo de instrumento em agravo regimental no agravo de instrumento; vencido, nesta parte, o Ministro Marco Aurélio, Presidente. Por unanimidade, lhe negou provimento, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Ministro Carlos Britto e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 06.11.2007.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (786)

658.316-7
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
EMBTE.(S) : INDÚSTRIA CATAGUASES DE PAPEL LT-DA
ADV.(A/S) : CÉSAR MONTEIRO BOYA E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : VALDINETE ALVES MACHADO
ADV.(A/S) : EDEVALDO DE BARROS QUITETE NETO E OUTRO(A/S)

Decisão: Por maioria de votos, a Turma converteu os embargos de declaração no agravo de instrumento em agravo regimental no agravo de instrumento; vencido, nesta parte, o Ministro Marco Aurélio, Presidente. Por unanimidade, lhe negou provimento, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Ministro Carlos Britto e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 06.11.2007.

EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (787)

544.850-9
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
EMBTE.(S) : FÁBIO HENRIQUE KUNIL E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : WILLIAN LIMA CABRAL
EMBDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - MARION SYLVIA DE LA ROC-CA

Decisão: Por maioria de votos, a Turma converteu os embargos de declaração no recurso extraordinário em agravo regimental no recurso extraordinário, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Relator; vencido, integralmente, o Ministro Marco Aurélio, Presidente. Ausentes, justificadamente, o Ministro Carlos Britto e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 06.11.2007.

HABEAS CORPUS 88.951-4 (788)

PROCED. : MATO GROSSO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
PACTE.(S) : NAURIÁ ALVES DE OLIVEIRA
PACTE.(S) : DELCI BALIEIRO SOUZA
IMPTE.(S) : PAULO FABRINNY MEDEIROS
COA-TOR(A/S)(ES) : RELATOR DO INQ Nº 454/MT DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma indeferiu o pedido de **habeas corpus**. Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Carlos Britto e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 06.11.2007.

HABEAS CORPUS 90.023-2 (789)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MENEZES DIREITO**
PACTE.(S) : MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO
IMPTE.(S) : LUIZ FERNANDO SÁ E SOUZA PACHECO E OUTRO(A/S)
COA-TOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma indeferiu o pedido de **habeas corpus**. Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Carlos Britto e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 06.11.2007.

HABEAS CORPUS 91.690-2 (790)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
PACTE.(S) : ALFONSO SALTO SÁNCHEZ
IMPTE.(S) : ALBERTO ZACHARIAS TORON E OUTRO(A/S)
COA-TOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 78082 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: Por maioria de votos, a Turma conheceu do pedido de **habeas corpus**; vencido o Ministro Menezes Direito. Por unanimidade, o deferiu, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Ministro Carlos Britto e a Ministra Cármen Lúcia. Falou pelo paciente o Dr. Alberto Zacharias Toron. 1ª. Turma, 06.11.2007.

HABEAS CORPUS 92.001-2 (791)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
PACTE.(S) : LEILA DA SILVA FERNANDES
IMPTE.(S) : SERGIO AGOSTINI XAVIER E OUTRO(A/S)
COA-TOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HABEAS CORPUS Nº 84729 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma indeferiu o pedido de **habeas corpus**. Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Carlos Britto e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 06.11.2007.

HABEAS CORPUS 92.235-0 (792)

PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. MENEZES DIREITO**
PACTE.(S) : VITAL CAVALCANTI NOVAES
IMPTE.(S) : RODRIGO CAVALCANTI NOVAES
COA-TOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: Por maioria de votos, a Turma indeferiu o pedido de **habeas corpus**; vencido o Ministro Marco Aurélio, Presidente. Ausentes, justificadamente, o Ministro Carlos Britto e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 06.11.2007.

HABEAS CORPUS 92.299-6 (793)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
PACTE.(S) : ADEMAR PRATES DA SILVA
IMPTE.(S) : NAIM BUDAIBES E OUTRO(A/S)
COA-TOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: Após os votos dos Ministros Marco Aurélio, Presidente-Relator, e Menezes Direito deferindo o pedido de **habeas corpus**, pediu vista do processo o Ministro Ricardo Lewandowski. Ausentes, justificadamente, o Ministro Carlos Britto e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 06.11.2007.

HABEAS CORPUS 92.405-1 (794)

PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
PACTE.(S) : AERCIO PEREIRA DE LIMA
IMPTE.(S) : BÓRIS TRINDADE E OUTRO(A/S)
COA-TOR(A/S)(ES) : RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 873.382 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma indeferiu o pedido de **habeas corpus**. Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Carlos Britto e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 06.11.2007.

HABEAS CORPUS 92.410-7 (795)

PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : **MIN. MENEZES DIREITO**
PACTE.(S) : JOSÉ ANGELO MANDU
IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
COA-TOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma indeferiu o pedido de **habeas corpus**. Concedeu, porém, a ordem, de ofício, para afastar o óbice ao exame da progressão do regime de cumprimento da pena, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Carlos Britto e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 06.11.2007.

HABEAS CORPUS 92.456-5 (796)

PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. MENEZES DIREITO**
PACTE.(S) : VANILDO SILVA BATISTA
IMPTE.(S) : CARLOS MAGNO BURGOS E OUTRO(A/S)
COA-TOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 88251 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma não conheceu do pedido de **habeas corpus**, sendo que o Ministro Marco Aurélio, Presidente, concluía pelo simples indeferimento para aguardar o julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça. Ausentes, justificadamente, o Ministro Carlos Britto e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 06.11.2007.



HABEAS CORPUS 92.592-8 (797)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MENEZES DIREITO**
PACTE.(S) : FABIANA DA SILVA OLIVEIRA
IMPTE.(S) : ANTONIO CARLOS DE TOLEDO SANTOS FILHO

COA- : RELATORA DO HC Nº 90808 DO SUPE-
TOR(A/S)(ES) RIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma deferiu o pedido de **habeas corpus**, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Carlos Britto e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 06.11.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 401.612-5 (798)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR ORIGI- : MIN. MARCO AURÉLIO
NÁRIO

RELATOR PARA : MIN. MENEZES DIREITO
O ACÓRDÃO
RECTE.(S) : EPP ENGENHARIA LTDA
ADV.(A/S) : CRISTÓVÃO COLOMBO DOS R. MILLER E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : ARLINDO DE OLIVEIRA LIMA FILHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ EDUARDO SOARES LOBATO

Decisão: Por maioria de votos, a Turma não conheceu do recurso extraordinário; vencido o Ministro Marco Aurélio, Presidente-Relator. Relator para o acórdão o Ministro Menezes Direito. Ausentes, justificadamente, o Ministro Carlos Britto e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 06.11.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 462.790-6 (799)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECDO.(A/S) : JUÍZO FEDERAL DA VARA FEDERAL CRIMINAL DE NOVO HAMBURGO/RS

INTDO.(A/S) : TANIUS FERREIRA SCHAFER
INTDO.(A/S) : NEUSA MARIA RIBAS SCHAFER
ADV.(A/S) : ALEXANDRE WUNDERLICH E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : SALO DE CARVALHO

Decisão: A Turma decidiu afetar o presente recurso extraordinário a julgamento do Tribunal Pleno, tendo em conta a articulação de inconstitucionalidade de preceito normativo. Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Carlos Britto e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 06.11.2007.

Brasília, 06 de novembro de 2007.

RICARDO DIAS DUARTE
Coordenador

SEGUNDA TURMA

ATA DE JULGAMENTOS

SESSÃO ORDINÁRIA

Ata da 30ª.(trigésima) Sessão Ordinária da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, realizada em 6 de novembro de 2007.

Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes. Presentes à sessão os Senhores Ministros Cezar Peluso, Joaquim Barbosa e Eros Grau. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Mário José Gisi.

Coordenador, Dr. Carlos Alberto Cantanhede.

Abriu-se a sessão às catorze horas, sendo lida e aprovada a ata da sessão anterior.

JULGAMENTOS

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (800)
461.817-8
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADV.(A/S) : MARIA DE FÁTIMA MESQUITA DE ARAÚJO

AGDO.(A/S) : UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ENSINO - UBEE

ADV.(A/S) : BERNARD RIBEIRO LUTKENHAUS E OUTRO(A/S)

Decisão: Negado provimento ao agravo regimental. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. 2ª Turma, 06.11.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (801)
466.470-6
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE IPATINGA
ADV.(A/S) : JOSÉ NILO DE CASTRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FERNANDO PEREIRA MAGALHÃES
ADV.(A/S) : LEONARDO TELLES SILVA ARAÚJO

Decisão: Negado provimento ao agravo regimental. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. 2ª Turma, 06.11.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (802)
485.805-2
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADV.(A/S) : MARIA DE FÁTIMA MESQUITA DE ARAÚJO

AGDO.(A/S) : UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ENSINO - UBEE

ADV.(A/S) : BERNARD RIBEIRO LÜTKENHAUS

Decisão: Negado provimento ao agravo regimental. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. 2ª Turma, 06.11.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (803)
522.690-0
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADV.(A/S) : MARIA DE FÁTIMA MESQUITA DE ARAÚJO

AGDO.(A/S) : LIOE SHANG LIEN E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : HÉROS PINTO DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)

Decisão: Negado provimento ao agravo regimental. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. 2ª Turma, 06.11.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (804)
544.038-3
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : JOÃO ANUNCIAÇÃO DE MELO
ADV.(A/S) : ALVIMAR DA LUZ DIAS E OUTRO(A/S)

Decisão: Negado provimento ao agravo regimental. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. 2ª Turma, 06.11.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (805)
547.789-4
PROCED. : GOIÁS
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : ANTONIO DAS GRAÇAS FILHO
ADV.(A/S) : AURELINO IVO DIAS
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

Decisão: Negado provimento ao agravo regimental. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. 2ª Turma, 06.11.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (806)
550.025-1
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADV.(A/S) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CARLOS JOSÉ ELIAS JUNIOR
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decisão: Negado provimento ao agravo regimental. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. 2ª Turma, 06.11.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (807)
560.474-1
PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
ADV.(A/S) : IRENE CARVALHO
AGDO.(A/S) : RAUL VELOSO BORBA NETO
ADV.(A/S) : ANTONIÊTA LUNA PEREIRA LIMA E OUTRO(A/S)

Decisão: Negado provimento ao agravo regimental. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. 2ª Turma, 06.11.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (808)
566.162-1
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : ROBERTO DANTAS ARAÚJO
ADV.(A/S) : ROBERTO FREITAS MELO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATA-PREV

ADV.(A/S) : VALÉRIA ROGÉRIO DA SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: Negado provimento ao agravo regimental. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. 2ª Turma, 06.11.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (809)
581.829-9
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : JOSE CARLOS VIANA BARBOSA JUNIOR
ADV.(A/S) : EDSON FERREIRA DE ANAIDE E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - HUGO TRAVASSOS SETTE E CÂMARA

Decisão: Negado provimento ao agravo regimental. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. 2ª Turma, 06.11.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (810)
587.046-3
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : IRINEU ZANETTI
ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS JORDÃO DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGDO.(A/S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA

ADV.(A/S) : CAROLINA DE CARVALHO CALIENTO
ADV.(A/S) : JULIANA CANAAN ALMEIDA DUARTE E OUTRO(A/S)

Decisão: Negado provimento ao agravo regimental. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. 2ª Turma, 06.11.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (811)
602.221-6
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : VALDECI GOMES TEIXEIRA
ADV.(A/S) : MELISSA MEIRA DE VASCONCELLOS E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MARCONE BARROSO DE SOUZA
ADV.(A/S) : CLENILSON JAQUES SILVA

Decisão: Negado provimento ao agravo regimental. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. 2ª Turma, 06.11.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (812)
604.694-3
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI

ADV.(A/S) : WALFRÊDO F. DE SIQUEIRA C. DIAS E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ROMANO BRANCHER
ADV.(A/S) : GUIDO LUCARELLI

Decisão: Negado provimento ao agravo regimental. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. 2ª Turma, 06.11.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (813)
605.810-9
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ROGÉRIO LEITE LOBO
AGDO.(A/S) : ALZIMIRA BORNAY
ADV.(A/S) : RODRIGO ALMEIDA CRUZ E OUTRO(A/S)

Decisão: Negado provimento ao agravo regimental. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. 2ª Turma, 06.11.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (814)
608.550-1
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : HERTZ DANTAS FILHO
ADV.(A/S) : NEIDE MACIEL CORDEIRO
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - JULIANA DE SOUZA REIS VIEIRA

Decisão: Negado provimento ao agravo regimental. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 06.11.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (815)
610.693-1
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADV.(A/S) : KLAUSS DIAS KUHNEN
AGDO.(A/S) : ESPÓLIO DE JOÃO IURKIV
ADV.(A/S) : ENÉAS JEFERSON MELNISK

Decisão: Negado provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa de 5% sobre o valor da causa. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 06.11.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (816)
616.449-0
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : MANAUS ENERGIA S/A
ADV.(A/S) : TIAGO CEDRAZ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CLÁUDIO NUNES VALENTE
ADV.(A/S) : ADALBERTO BARRETO ANTONY E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : ROGÉRIO ROSA
ADV.(A/S) : ANTONIO LUCIANO TAMBELLI

Decisão: Negado provimento ao agravo regimental. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 06.11.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (817)
620.079-3
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : HENOR PACHECO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANDRÉ LIMA DE MORAES
AGDO.(A/S) : STORE SHOPPING ADM. E MKT. S/C LTDA
ADV.(A/S) : JORGE R. V. LEAES E OUTRO(A/S)

Decisão: Negado provimento ao agravo regimental. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 06.11.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (818)
620.485-2
PROCED. : PARÁ
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S/A
ADV.(A/S) : DÉCIO FREIRE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA DE LOURDES ARAÚJO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO

Decisão: Negado provimento ao agravo regimental. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 06.11.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (819)
621.713-4
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : ADÉLIO COUTO ROSA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ULISSES BORGES DE RESENDE
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: Negado provimento ao agravo regimental. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 06.11.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (820)
622.942-1
PROCED. : PIAUÍ
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : ESTADO DO PIAUÍ
ADV.(A/S) : PGE-PI - JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
AGDO.(A/S) : LÚCIA ROCHA CAVALCANTE MACEDO
ADV.(A/S) : ANTÔNIO ANÉSIO BELCHIOR AGUIAR E OUTRO(A/S)

Decisão: Negado provimento ao agravo regimental. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 06.11.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (821)
625.267-6
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : MARIA BARBOSA MENDONÇA
ADV.(A/S) : CAMILA NICOLETTI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP
ADV.(A/S) : ANA REGINA M. GUIMARÃES E OUTRO(A/S)

Decisão: Negado provimento ao agravo regimental. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 06.11.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (822)
626.085-8
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP
ADV.(A/S) : GUILHERME MIGNONE GORDO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LARISSA FERREIRA SILVA
AGDO.(A/S) : ALCIDES FERREIRA FILHO
ADV.(A/S) : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

Decisão: Negado provimento ao agravo regimental. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 06.11.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (823)
626.194-2
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : WANDERLEY DE SOUZA MELLO
ADV.(A/S) : DILSON FERREIRA DE ANAIDE
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ- CRRISTIANO DE OLIVEIRA TA-VEIRA

Decisão: Negado provimento ao agravo regimental. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 06.11.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (824)
626.634-1
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : CARLOS ODORICO VIEIRA MARTINS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DAMARIS LUIZ TOLENTINO
ADV.(A/S) : AROLDIO PLÍNIO GONÇALVES

Decisão: Negado provimento ao agravo regimental. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 06.11.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (825)
627.234-4
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADV.(A/S) : EDUARDO AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO
AGDO.(A/S) : NELSON BENEDITO PEIXOTO
ADV.(A/S) : GLADYS MARIA DE CASTRO MAIA E OUTRO(A/S)

Decisão: Negado provimento ao agravo regimental. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 06.11.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (826)
629.133-1
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : ELISABETH SESTINI DA CUNHA
ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - JOSÉ FABIANO DE ALMEIDA ALVES FILHO

Decisão: Negado provimento ao agravo regimental. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 06.11.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (827)
631.128-8
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : KLEBER MANHÃES MONTEIRO
ADV.(A/S) : DILSON FERREIRA DE ANAIDE
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - FERNANDA L. MAINIER HACK

Decisão: Negado provimento ao agravo regimental. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 06.11.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (828)
633.073-7
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : CHS CONSTRUÇÕES LTDA
ADV.(A/S) : FLÁVIO HENRIQUE DE MORAES MATOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARCOS ANTÔNIO DE SOUZA
ADV.(A/S) : FELIPE NUNES FERREIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: Agravo regimental não conhecido, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 06.11.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (829)
633.197-4
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : EDSON JOAQUIM DE JESUS FURTADO
ADV.(A/S) : IRAÇU ANTUNES DA ROCHA
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - CHRISTIANO DE OLIVEIRA TA-VEIRA

Decisão: Negado provimento ao agravo regimental. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 06.11.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (830)
633.364-4
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : ELVIS VIGNERON GOMES
ADV.(A/S) : DILSON FERREIRA DE ANAIDE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE- RJ - FABRÍCIO DO ROZARIO VALLE DANTAS LEITE

Decisão: Negado provimento ao agravo regimental. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 06.11.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (831)
638.306-3
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A - TELEPAR
ADV.(A/S) : SOLANGE SAMPAIO CLEMENTE FRANÇA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ARNALDO PEREIRA NETO
ADV.(A/S) : EUCLIDES EUDES PANAZZOLO

Decisão: Negado provimento ao agravo regimental. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 06.11.2007.



AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (832)
644.162-7
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : OSVALDO FRANCISCO CHAGAS
ADV.(A/S) : DILSON FERREIRA DE ANAIDE
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - JANAÍNA MARIA LOPA VALLA-DO

Decisão: Negado provimento ao agravo regimental. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 06.11.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (833)
645.872-6
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP
ADV.(A/S) : LEONARDO PERES DA ROCHA E SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : VALENTINA DE LOURDES FELIPE
ADV.(A/S) : RODRIGO CESAR CORBI E OUTRO(A/S)

Decisão: Negado provimento ao agravo regimental. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 06.11.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (834)
646.315-7
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : IVONE SALMEN POMBO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : WILSON LUIS DE SOUZA FOZ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - FERNANDO NETTO BOITEUX

Decisão: Negado provimento ao agravo regimental. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 06.11.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (835)
647.391-3
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : MAURICIO WAGNER SILVA DE MOURA
ADV.(A/S) : NEIDE MACIEL CORDEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - DANIELA ALLAM GIACOMET

Decisão: Negado provimento ao agravo regimental. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 06.11.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (836)
647.915-4
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : MARCOS PAULO DA SILVA
ADV.(A/S) : IRAÇU ANTUNES DA ROCHA
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - SANT-CLAIR DINIZ SOUTO

Decisão: Negado provimento ao agravo regimental. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 06.11.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (837)
648.636-2
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : MANOEL VIDAL DA SILVA
ADV.(A/S) : IRAÇU ANTUNES DA ROCHA
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - JOSÉ VICENTE SANTOS DE MENDONÇA

Decisão: Negado provimento ao agravo regimental. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 06.11.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (838)
649.975-1
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : CARLOS AUGUSTO PEREIRA REZENDE
ADV.(A/S) : DILSON FERREIRA DE ANAIDE
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - SANT-CLAIR DINIZ SOUTO

Decisão: Negado provimento ao agravo regimental. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 06.11.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (839)
651.466-2
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : JOFRE MULLER
ADV.(A/S) : NEIDE MACIEL CORDEIRO
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - BRUNO BOQUIMPANI SILVA

Decisão: Negado provimento ao agravo regimental. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 06.11.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (840)
653.772-5
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : UB DO BRASIL COMÉRCIO E PARTICIPA-ÇÕES LTDA
ADV.(A/S) : RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - DANIELA GALENO RODRIGUES LI-MA

Decisão: Negado provimento ao agravo regimental. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 06.11.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (841)
656.344-2
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : JOSÉ MARIA DOS SANTOS DIAS
ADV.(A/S) : NILTON DIAS MARTINS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - DANIELE FARIAS DANTAS DE ANDRADE

Decisão: Negado provimento ao agravo regimental. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 06.11.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (842)
656.438-1
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : EDIMILSON BENVINDO
ADV.(A/S) : IRAÇU ANTUNES DA ROCHA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - JONER AUGUSTO TOLEDO DE C. FOLLY

Decisão: Negado provimento ao agravo regimental. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 06.11.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (843)
656.449-4
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : ORLANDO WILHELM
ADV.(A/S) : GLAUCO HUMBERTO BORK E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BRASIL TELECOM S/A
ADV.(A/S) : CELISE ROESLER KOBBS E OUTRO(A/S)

Decisão: Negado provimento ao agravo regimental. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 06.11.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (844)
657.626-5
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : FABIO DE FREITAS
ADV.(A/S) : IRAÇU ANTUNES DA ROCHA
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - RAQUEL DO NASCIMENTO RA-MOS

Decisão: Negado provimento ao agravo regimental. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 06.11.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (845)
657.857-2
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : INDÚSTRIAS ARTEB S/A
ADV.(A/S) : ELIANA RACHED TAIAR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - FLÁVIO LUIZ WENCESLAU BIRIBA DOS SANTOS

Decisão: Negado provimento ao agravo regimental. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 06.11.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (846)
658.280-2
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : CARLOS JOSE DIAS
ADV.(A/S) : IRAÇU ANTUNES DA ROCHA
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - CHRISTIANO DE OLIVEIRA TA-VEIRA

Decisão: Negado provimento ao agravo regimental. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 06.11.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (847)
658.462-5
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : ANTONIO AUGUSTO CARDOSO DÓREA FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA CAROLINE GONZAGA DA SILVA
ADV.(A/S) : MARCÍLIO SANTOS LOPES

Decisão: Negado provimento ao agravo regimental. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 06.11.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (848)
659.122-8
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : MARIA SEBASTIANA COSTA
ADV.(A/S) : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANCO BRADESCO S/A
ADV.(A/S) : ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH E OUTRO(A/S)

Decisão: Negado provimento ao agravo regimental. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 06.11.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (849)
659.603-0
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : RUBENS SÉRGIO TEIXEIRA PIMENTEL
ADV.(A/S) : CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: Negado provimento ao agravo regimental. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 06.11.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (850)
659.791-8
PROCED. : PIAUÍ
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : ESTADO DO PIAUÍ
ADV.(A/S) : PGE-PI - JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
AGDO.(A/S) : MARIA JÚLIA DE MORAIS ROCHA
ADV.(A/S) : MARCELO PORTELA LULA

Decisão: Negado provimento ao agravo regimental. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 06.11.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (851)
660.157-6
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : LUIZ CARLOS RODRIGUES PEDRA
ADV.(A/S) : IRAÇU ANTUNES DA ROCHA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - BRUNO LEMOS MORISSON DA SILVA

Decisão: Negado provimento ao agravo regimental. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 06.11.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (852)
660.316-4
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : WALKIR PEREIRA
ADV.(A/S) : IRAÇU ANTUNES DA ROCHA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - MÁRCIO BRUNO MILECH

Decisão: Negado provimento ao agravo regimental. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 06.11.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (853)
660.437-0
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : POSTALIS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS
ADV.(A/S) : EDÉSIO GOMES CORDEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ MOYSÉS DE SANTANA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DENISE SCHIPMANN DE LIMA E OUTRO(A/S)

Decisão: Negado provimento ao agravo regimental. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 06.11.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (854)
662.610-6
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : MARCELO PEIXOTO DE MELLO
ADV.(A/S) : IRAÇU ANTUNES DA ROCHA
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - LUIZ GUILHERME DE OLIVEIRA MAIA CRUZ

Decisão: Negado provimento ao agravo regimental. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 06.11.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (855)
663.072-1
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : RODRIGO LIMA PESSÔA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PAULO ELÍSIO DE SOUZA
AGDO.(A/S) : OSMAR GUSMÃO DA SILVA
ADV.(A/S) : ROSANE COELHO PEREIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: Negado provimento ao agravo regimental. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 06.11.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (856)
665.640-9
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADV.(A/S) : PGE-SC - LORENO WEISSHEIMER
AGDO.(A/S) : TÂNIA REGINA SIRIDAKIS LEITE
ADV.(A/S) : EVALDO NASCIMENTO E OUTRO(A/S)

Decisão: Negado provimento ao agravo regimental. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 06.11.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (857)
667.473-8
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO - SETRANS-PARJ
ADV.(A/S) : MAXIMINO GONÇALVES FONTES NETO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : SIMONE BRITZ GORODICHT

Decisão: Negado provimento ao agravo regimental. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 06.11.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (858)
667.861-9
PROCED. : AMAZONAS
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA DE FÁTIMA VIDINHO PAIXÃO
ADV.(A/S) : AUGUSTO COSTA JUNIOR E OUTRO(A/S)

Decisão: Negado provimento ao agravo regimental. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 06.11.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (859)
668.492-8
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE NITERÓI
ADV.(A/S) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGDO.(A/S) : BANCO NACIONAL S/A
ADV.(A/S) : CARLOS ANDRÉ MILHOMEM DE SOUSA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ALESSANDRA M. GUALBERTO RIBEIRO E OUTRO(A/S)

Decisão: Negado provimento ao agravo regimental. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 06.11.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (860)
668.723-7
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADV.(A/S) : ISABELA BRAGA POMPÍLIO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ LUIZ LOPES MAURER
ADV.(A/S) : TONI ROBERTO KUNZLER SALDANHA CHEIRAN E OUTRO(A/S)

Decisão: Negado provimento ao agravo regimental. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 06.11.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (861)
670.020-4
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADV.(A/S) : LAERTE AMÉRICO MOLLETA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FRANCISCO CARLOS ROSA DO PRADO
ADV.(A/S) : RUBENS VIEIRA DE MORAES FILHO

Decisão: Negado provimento ao agravo regimental. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 06.11.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (862)
670.047-8
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : REGINALDO MUNIZ MOTA
ADV.(A/S) : CÁSSIA MARIZE HATEM GUIMARÃES E OUTRO(A/S)

Decisão: Negado provimento ao agravo regimental. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 06.11.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (863)
670.050-3
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LUIGI POSSEMATO
ADV.(A/S) : LYSSANDRO NORTON SIQUEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: Negado provimento ao agravo regimental. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 06.11.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (864)
671.591-8
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : RAM INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A
ADV.(A/S) : SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : IZABEL MOREIRA GOMES
ADV.(A/S) : CLÓVIS LUIZ FRANCISCO DA SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: Negado provimento ao agravo regimental. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 06.11.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (865)
672.772-8
PROCED. : PARÁ
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : ESTADO DO PARÁ
ADV.(A/S) : PGE-PA - ANTÔNIO SABOIA DE MELO NETO
AGDO.(A/S) : ALFREDO LINS DE VASCONCELOS CHAVES NETO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : GLÓRIA MAROJA E OUTRO(A/S)

Decisão: Negado provimento ao agravo regimental. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 06.11.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (866)
672.840-0
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : ANTÔNIO AUGUSTO CARDOSO DÓREA FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ GERALDO SANTOS TEIXEIRA
ADV.(A/S) : RITA CONCEIÇÃO DIAS LEITÃO E OUTRO(A/S)

Decisão: Negado provimento ao agravo regimental. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 06.11.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (867)
673.055-3
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : PÚBLIO SEJANO MADRUGA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : OLENEIDE PINTO GOMES
ADV.(A/S) : JORGE EMANUEL LOBO RODRIGUES DE MIRANDA E OUTRO(A/S)

Decisão: Negado provimento ao agravo regimental. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 06.11.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (868)
673.210-2
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : LEONILDA BORGES BRINGHENTI
ADV.(A/S) : LUCIANA MARTINS BARBOSA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S/A
ADV.(A/S) : ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: Negado provimento ao agravo regimental. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 06.11.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (869)
673.627-1
PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA
AGDO.(A/S) : JOSÉ NAILSON SOUSA FREITAS
ADV.(A/S) : WANDERLEY JOSÉ DANTAS E OUTRO(A/S)

Decisão: Negado provimento ao agravo regimental. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 06.11.2007.



AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (870)
673.879-9
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGDO.(A/S) : SOFT MALHAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO PACHECO E OUTRO(A/S)

Decisão: Negado provimento ao agravo regimental. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 06.11.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (871)
674.777-3
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADV.(A/S) : ISABELA BRAGA POMPÍLIO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSUE JORGE LOPES
ADV.(A/S) : SUZANA MARIA DOS SANTOS BARBOSA

Decisão: Negado provimento ao agravo regimental. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 06.11.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (872)
675.116-0
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : LAURO BRACARENSE FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANIBAL DA COSTA CRUZEIRO DE ALVARENGA
ADV.(A/S) : JAIR DALESSI PEREIRA JUNIOR E OUTRO(A/S)

Decisão: Negado provimento ao agravo regimental. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 06.11.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (873)
675.422-3
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : PÚBLIO SEJANO MADRUGA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : TEREZINHA JESUS DE SOUSA
ADV.(A/S) : RICARDO VILARES LANDULFO E OUTRO(A/S)

Decisão: Negado provimento ao agravo regimental. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 06.11.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (874)
675.724-4
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : LAURO BRACARENSE FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ROSELI DA SILVA
ADV.(A/S) : MARIA LÚCIA CAMPOS DE LIMA E OUTRO(A/S)

Decisão: Negado provimento ao agravo regimental. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 06.11.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (875)
675.740-8
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : LAURO BRACARENSE FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MAURINO LOURENÇO DA SILVA
ADV.(A/S) : RAQUEL HERTHEL E OUTRO(A/S)

Decisão: Negado provimento ao agravo regimental. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 06.11.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (876)
676.618-6
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : DANIEL BUCAR CERVASIO
AGDO.(A/S) : CONSTRUTORA SANTA ISABEL S/A
ADV.(A/S) : GRACILIA HERMINIA AMORIM PORTELA

Decisão: Negado provimento ao agravo regimental. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 06.11.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (877)
677.479-5
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : TYAGO PEREIRA BARBOSA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : WILLIANS TIARA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : MARCÍLIO SANTOS LOPES

Decisão: Negado provimento ao agravo regimental. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 06.11.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (878)
677.782-7
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : PÚBLIO SEJANO MADRUGA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : RAIMUNDO RIBEIRO DE CARVALHO
ADV.(A/S) : RAIMUNDO RIBEIRO DE CARVALHO

Decisão: Negado provimento ao agravo regimental. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 06.11.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (879)
677.939-7
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BRUNO TOLEDO GUIMARÃES ANDRADE
AGDO.(A/S) : ADYLIO PIRES SABIONI
ADV.(A/S) : ADYLIO CACILHAS SABIONI DA SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: Negado provimento ao agravo regimental. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 06.11.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (880)
677.952-9
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ HENRIQUE MICHALISZIN
ADV.(A/S) : WENDERSON RALLEY DO CARMO SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: Negado provimento ao agravo regimental. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 06.11.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (881)
677.956-8
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ DOMINGOS DE SOUZA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JAIRO EDUARDO LELIS

Decisão: Negado provimento ao agravo regimental. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 06.11.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (882)
678.221-9
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARCELO RABELLO DE VASCONCELOS
ADV.(A/S) : PEDRO PAULO PALHARES

Decisão: Negado provimento ao agravo regimental. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 06.11.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (883)
678.570-0
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARCOS GIOVANI FILICORI
ADV.(A/S) : HUMBERTO MARCIAL FONSECA

Decisão: Negado provimento ao agravo regimental. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 06.11.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (884)
678.806-5
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : SOUZA CRUZ S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : NEIMAR JORGE CASSOL
ADV.(A/S) : ÂNGELA CRISTINA HENN

Decisão: Negado provimento ao agravo regimental. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 06.11.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (885)
679.063-2
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : PÚBLIO SEJANO MADRUGA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : YVONISE MARTINS DA HORA
ADV.(A/S) : DANIELE DA HORA SANTANA

Decisão: Negado provimento ao agravo regimental. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 06.11.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (886)
679.144-2
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES
AGDO.(A/S) : DAYANA LUIZA BARROSO
ADV.(A/S) : RODRIGO ANTONIO RIBEIRO E OUTRO(A/S)

Decisão: Negado provimento ao agravo regimental. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 06.11.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (887)
679.165-2
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : LAURO BRACARENSE FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : VALÉRIA TURY HADDAD
ADV.(A/S) : ISABELLA SANTOS SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: Negado provimento ao agravo regimental. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 06.11.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (888)
679.270-8
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : TYAGO PEREIRA BARBOSA
AGDO.(A/S) : JACKSON LIMA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : ULISSES CERQUEIRA DE SOUZA

Decisão: Negado provimento ao agravo regimental. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 06.11.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (889)
679.492-6
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANGELA MARIA FERREIRA DE ALMEIDA SANTOS
ADV.(A/S) : LUIZ OTÁVIO CARDOSO DE AZEVEDO JÚNIOR

Decisão: Negado provimento ao agravo regimental. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 06.11.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (890)
680.032-9
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ROBSON MACIEIRA FIGUEIREDO
ADV.(A/S) : PEDRO ROSA MACHADO E OUTRO(A/S)

Decisão: Negado provimento ao agravo regimental. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 06.11.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (891)
680.072-4
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ ÂNGELO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : WILLIAM JOSE MENDES DE SOUZA FONTES E OUTRO(A/S)

Decisão: Negado provimento ao agravo regimental. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 06.11.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (892)
680.987-6
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : PÚBLIO SEJANO MADRUGA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ALBERTO JOSÉ GONÇALVES PEREIRA FILHO
ADV.(A/S) : MARIA JOSÉ SILVA OLIVEIRA

Decisão: Negado provimento ao agravo regimental. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 06.11.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (893)
681.197-3
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : TYAGO PEREIRA BARBOSA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : WALMIR BISPO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : CARLOS HUMBERTO RAMOS LAUTON

Decisão: Negado provimento ao agravo regimental. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 06.11.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (894)
683.166-6
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ROSALINO DO NASCIMENTO
ADV.(A/S) : PEDRO ROSA MACHADO E OUTRO(A/S)

Decisão: Negado provimento ao agravo regimental. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 06.11.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (895)
683.541-9
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : PÚBLIO SEJANO MADRUGA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : VALMIRA SANTOS DA SILVA
ADV.(A/S) : AGBERTO PITHON BARRETO E OUTRO(A/S)

Decisão: Negado provimento ao agravo regimental. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 06.11.2007.

AG.REG.NO HABEAS CORPUS 92.332-1 (896)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : AUGUSTO CAMARGO NETO
AGTE.(S) : JONI MATOS ICHEGLU
ADV.(A/S) : JOSÉ RAIMUNDO ARAÚJO DINIZ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : COLÉGIO RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE MOGI DAS CRUZES

Decisão: Negado provimento ao agravo regimental. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 06.11.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (897)
243.157-2
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - SÉRGIO AUGUSTO G PEREIRA DE SOUZA
AGDO.(A/S) : PEDRO CHAVES DOS SANTOS FILHO
ADV.(A/S) : ARY ABUSSAFI DE LIMA

Decisão: Negado provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa de 1% sobre o valor da causa. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 06.11.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (898)
387.787-9
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE
ADV.(A/S) : SÉRGIO FERNANDES MARTINS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : NF IMÓVEIS LTDA
ADV.(A/S) : ANTONIO CARLOS MONREAL E OUTRO(A/S)

Decisão: Negado provimento ao agravo regimental. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 06.11.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (899)
440.725-6
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : CLEBER BENTHER DA COSTA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DANIEL GOMES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOÃO BATISTA DE SOUSA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: Negado provimento ao agravo regimental. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 06.11.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (900)
447.693-2
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : ALMERINDO FREITAS DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DANIEL FERNANDO NARDÃO
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM

Decisão: Negado provimento ao agravo regimental. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 06.11.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (901)
452.218-7
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : DIVA LUIZA ALDRIGHI DICKEL E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: Negado provimento ao agravo regimental. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 06.11.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (902)
463.274-8
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : URSULA ZILDA MALTESE
ADV.(A/S) : ERYKA FARIAS DE NEGRI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUCIANA MARTINS BARBOSA
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FÁBIO MAGRINELLI COIMBRA

Decisão: Negado provimento ao agravo regimental. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 06.11.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (903)
504.111-5
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : ANTONIO ELISEU PEREIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: Negado provimento ao agravo regimental. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 06.11.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (904)
504.926-4
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : MARIA LUCIA MARANHÃO DE FARIAS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : HALLRISON SOUZA DANTAS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: Negado provimento ao agravo regimental. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 06.11.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (905)
506.328-3
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : EDSON TRIPODE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: Negado provimento ao agravo regimental. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 06.11.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (906)
507.723-3
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : EDMILSON SANTANA DO AMOR DIVINO
ADV.(A/S) : ESTENIO CAMPELO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: Negado provimento ao agravo regimental. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 06.11.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (907)
508.387-0
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE



ADV.(A/S) :PGE-RN - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA
AGDO.(A/S) :AILTON ALVES DE SOUZA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) :FERNANDO GURGEL PIMENTA E OUTRO(A/S)

Decisão: Negado provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa de 1% sobre o valor da causa. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 06.11.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (908)
510.192-4
PROCED. :RIO GRANDE DO SUL
RELATOR :MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) :MARIA DAMASCENA GÖRGEN E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) :DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) :ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
AGDO.(A/S) :UNIÃO
ADV.(A/S) :ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: Negado provimento ao agravo regimental. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 06.11.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (909)
512.496-7
PROCED. :CEARÁ
RELATOR :MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) :ESTADO DO CEARÁ
ADV.(A/S) :PGE-CE - EDUARDO MENEZES ORTEGA
AGDO.(A/S) :EVANDRO JOSE GOMES DE AQUINO
ADV.(A/S) :DANILO BRITO DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

Decisão: Negado provimento ao agravo regimental. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 06.11.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (910)
518.491-9
PROCED. :RIO GRANDE DO SUL
RELATOR :MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) :SUCESSÃO DE SÔNIA LAMEIRA VILLANOVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) :ANDRÉA BUENO MAGNANI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) :UNIÃO
ADV.(A/S) :ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: Negado provimento ao agravo regimental. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 06.11.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (911)
522.661-1
PROCED. :RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR :MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) :ANIETE CARLA FLORÊNCIO DE OLIVEIRA CANDIDO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) :LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA
AGDO.(A/S) :ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) :PGE-RN - ELOÍSA BEZERRA GUERREIRO

Decisão: Negado provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa de 5% sobre o valor da causa. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 06.11.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (912)
537.907-8
PROCED. :MINAS GERAIS
RELATOR :MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) :FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) :JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) :DÉCIO FREIRE
AGDO.(A/S) :NILTON DE SOUZA RAMOS
ADV.(A/S) :ALESSANDRA MARIA SCAPIN E OUTRO(A/S)

Decisão: Negado provimento ao agravo regimental. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 06.11.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (913)
539.992-3
PROCED. :RIO GRANDE DO SUL
RELATOR :MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) :VERA LÚCIA NAGEL E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) :ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) :RAQUEL CRISTINA RIEGER
AGDO.(A/S) :UNIÃO
ADV.(A/S) :ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: Negado provimento ao agravo regimental. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 06.11.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (914)
541.930-4
PROCED. :RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR :MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) :ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) :PGE-RN - ELOÍSA BEZERRA GUERREIRO
AGDO.(A/S) :IZABEL VIRGÍNIA GOMES DA CRUZ
ADV.(A/S) :LAVOISIER NUNES DE CASTRO E OUTRO(A/S)

Decisão: Negado provimento ao agravo regimental. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 06.11.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (915)
542.015-9
PROCED. :SÃO PAULO
RELATOR :MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) :G & M TRANSPORTE LTDA
ADV.(A/S) :DANIELA DE QUEIROZ PINHEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) :HÉLIO CÂNDIDO DE SOUZA
ADV.(A/S) :LUIZ FLAVIO MARTINS DE ANDRADE E OUTRO(A/S)

Decisão: Negado provimento ao agravo regimental. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 06.11.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (916)
543.236-0
PROCED. :MINAS GERAIS
RELATOR :MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) :AERTON DE PAULO SILVA
ADV.(A/S) :OTÁVIO MOURA VALLE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) :CONGREGAÇÃO DE SANTA DOROTÉIA DO BRASIL
ADV.(A/S) :GERALDO RABÊLO CUNHA E OUTRO(A/S)

Decisão: Negado provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa de 1% sobre o valor da causa. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 06.11.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (917)
543.246-7
PROCED. :MINAS GERAIS
RELATOR :MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) :FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) :JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) :JOSÉ PEDRO CARDOSO
ADV.(A/S) :MÁRCIO AUGUSTO SANTIAGO E OUTRO(A/S)

Decisão: Negado provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa de 10% sobre o valor da causa. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 06.11.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (918)
545.871-7
PROCED. :MINAS GERAIS
RELATOR :MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) :CTBC - COMPANHIA DE TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL CENTRAL
ADV.(A/S) :JUTAHY MAGALHÃES NETO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) :VALÉRIA DA COSTA PEREIRA
ADV.(A/S) :LUCIANO VILELA NUNES E OUTRO(A/S)

Decisão: Negado provimento ao agravo regimental. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 06.11.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (919)
550.503-1
PROCED. :AMAZONAS
RELATOR :MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) :MANAUS ENERGIA S/A
ADV.(A/S) :DÉCIO FREIRE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) :RAIMUNDO DE SOUZA MEIRELES
ADV.(A/S) :VALDENYRA FARIAS THOMÉ E OUTRO(A/S)

Decisão: Negado provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa de 5% sobre o valor da causa. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 06.11.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (920)
553.223-2
PROCED. :RIO DE JANEIRO
RELATOR :MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) :MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) :HERALDO MOTTA PACCA
AGDO.(A/S) :AUTÔMATOS INDUSTRIAL S/A
ADV.(A/S) :RAFAEL GONÇALVES E OUTRO(A/S)

Decisão: Negado provimento ao agravo regimental. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 06.11.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (921)
553.947-4
PROCED. :SÃO PAULO
RELATOR :MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) :ARNALDO FERREIRA BARRETO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) :ELIEZER PEREIRA MARTINS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) :ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) :PGE-SP - MARILDA WATANABE DE MENDONÇA

Decisão: Negado provimento ao agravo regimental. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 06.11.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (922)
554.430-3
PROCED. :RIO DE JANEIRO
RELATOR :MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) :FERNANDA ANDRADE DE FARIA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) :ADILSON CHEMMER
ADV.(A/S) :MARCIA WOYAMES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(A/S)

Decisão: Negado provimento ao agravo regimental. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 06.11.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (923)
555.703-1
PROCED. :MINAS GERAIS
RELATOR :MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) :MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADV.(A/S) :CRISTIANO REIS JULIANI
AGDO.(A/S) :GUIOMARINO PEREIRA DE SOUSA FILHO
ADV.(A/S) :RITA DE CÁSSIA SILVA

Decisão: Negado provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa de 5% sobre o valor da causa. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 06.11.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (924)
557.376-1
PROCED. :MINAS GERAIS
RELATOR :MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) :TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) :BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) :ALBERTO GUIMARÃES ANDRADE
AGDO.(A/S) :PAULO EDUARDO COSTA
ADV.(A/S) :SANDRO NUNES SANTIAGO E OUTRO(A/S)

Decisão: Negado provimento ao agravo regimental. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 06.11.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (925)
557.389-3
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : PAULO SERGIO DA SILVA
ADV.(A/S) : ALOÍSIO MENDONÇA CONDÉ E OUTRO(A/S)

Decisão: Negado provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa de 5% sobre o valor da causa. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 06.11.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (926)
557.394-0
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : SILVIA MÔNICA POMERANC FERREIRA
ADV.(A/S) : RITA DE CÁSSIA DE NOVAES E OUTRO(A/S)

Decisão: Negado provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa de 5% sobre o valor da causa. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 06.11.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (927)
557.451-2
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : LAURO BRACARENSE FILHO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : EUNICE MOREIRA DA SILVA
ADV.(A/S) : ROSEMARY MARQUES RIBEIRO E OUTRO(A/S)

Decisão: Negado provimento ao agravo regimental. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 06.11.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (928)
557.463-6
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MARIA DAS DÓRES SILVA FERNANDES
ADV.(A/S) : ALOÍSIO MENDONÇA CONDÉ E OUTRO(A/S)

Decisão: Negado provimento ao agravo regimental. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 06.11.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (929)
557.861-5
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ROGERIO RODRIGUES MARQUES
ADV.(A/S) : SERAFIM COUTO SPÍNDOLA E OUTRO(A/S)

Decisão: Negado provimento ao agravo regimental. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 06.11.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (930)
558.157-8
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : UNILEVER BRASIL HIGIENE PESSOAL E LIMPEZA LTDA

ADV.(A/S) : TATIANA POZZANI E OUTRO(A/S)
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - FABRÍCIO SARMANHO DE ALBUQUERQUE
ADV.(A/S) : OS MESMOS

Decisão: Negado provimento aos agravos regimentais. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 06.11.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (931)
558.309-1
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : BRUNO TOLEDO GUIMARÃES ANDRADE
AGDO.(A/S) : MARIA ANGELICA AGRELLOS DOS SANTOS
ADV.(A/S) : LUIZ OTÁVIO CARDOSO DE AZEVEDO JÚNIOR

Decisão: Negado provimento ao agravo regimental. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 06.11.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (932)
560.090-4
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : ELIZABETH BAPTISTA BARBOZA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : WILLIAM LIMA CABRAL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - DULCE MYRIAM CACAPAVA FRANCA HIBIDE CLAVER E OUTRO(A/S)

Decisão: Negado provimento ao agravo regimental. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 06.11.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (933)
560.539-6
PROCED. : RONDÔNIA
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDSEF/RO

ADV.(A/S) : VINÍCIUS DE ASSIS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: Negado provimento ao agravo regimental. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 06.11.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (934)
561.236-8
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BRUNO TOLEDO GUIMARÃES ANDRADE E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : JOSEFINA JOANA DE CARVALHO ALBANO
ADV.(A/S) : ALOÍSIO MENDONÇA CONDÉ E OUTRO(A/S)

Decisão: Negado provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa de 5% sobre o valor da causa. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 06.11.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (935)
561.611-8
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MARIA SEBASTIANA VICENTE ALVES
ADV.(A/S) : RITA DE CÁSSIA DE NOVAES E OUTRO(A/S)

Decisão: Negado provimento ao agravo regimental. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 06.11.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (936)
561.893-5
PROCED. : CEARÁ
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : EDVAL ALVES DOS SANTOS
ADV.(A/S) : ÉRIKA RODRIGUES CARVALHO VASCONCELOS E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADV.(A/S) : LUIZ GOMES PALHA E OUTRO(A/S)

Decisão: Negado provimento ao agravo regimental. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 06.11.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (937)
561.975-3
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : PÚBLIO SEJANO MADRUGA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : GALILEU GUIMARÃES PEREIRA
ADV.(A/S) : DANIELE DA HORA SANTANA

Decisão: Negado provimento ao agravo regimental. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 06.11.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (938)
562.012-3
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : PÚBLIO SEJANO MADRUGA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : JOSÉ DE OLIVEIRA CASTRO
ADV.(A/S) : MARIA IVONETE FORTALEZA CERQUEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: Negado provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa de 5% sobre o valor da causa. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 06.11.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (939)
562.145-6
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : ANTONIO AUGUSTO CARDOSO DÓREA FILHO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ROBÉRIO FÁBIO VILARES RAMOS LANDULFO
ADV.(A/S) : RICARDO VILARES LANDULFO

Decisão: Negado provimento ao agravo regimental. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 06.11.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (940)
563.847-2
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MARCO AURÉLIO RODRIGUES MACHADO
ADV.(A/S) : SANDRO COUTO CRUZATO E OUTRO(A/S)

Decisão: Negado provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa de 5% sobre o valor da causa. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 06.11.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (941)
563.869-3
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : LINCOLN SOARES BARROSO FILHO
ADV.(A/S) : SANDRO COUTO CRUZATO E OUTRO(A/S)

Decisão: Negado provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa de 5% sobre o valor da causa. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 06.11.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (942)
563.914-2
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : LAURO BRACARENSE FILHO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MARÍLIA APARECIDA RODRIGUES BE-NEVENUTE
ADV.(A/S) : ALOISIO FALCONE E OUTRO(A/S)



Decisão: Negado provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa de 5% sobre o valor da causa. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 06.11.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (943)
563.945-2
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LUIZ ANTONIO GARCIA NOVAES
ADV.(A/S) : VINÍCIUS VILLANOVA GONÇALVES

Decisão: Negado provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa de 5% sobre o valor da causa. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 06.11.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (944)
564.495-2
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ALMIRO DA SILVA SANTANA
ADV.(A/S) : SÉRGIO FERNANDO PEREIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: Negado provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa de 10% sobre o valor da causa. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 06.11.2007.

AG.REG.NOS EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 372.328-6 (945)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : TRANSCÁLCIO LTDA
ADV.(A/S) : MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PLINIO J. MARAFON
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - JOSÉ NAZARENO SANTANA DIAS

Decisão: Agravo regimental não conhecido, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 06.11.2007.

EMB. DECL. NO AG. REG. NA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO CAUTELAR 1.317-8 (946)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
EMBTE.(S) : TÊXTIL ROSSINI DO BRASIL LTDA.
ADV.(A/S) : RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decisão: Rejeitados os embargos. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 06.11.2007.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 486.849-1 (947)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
EMBTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - BRUNO RESENDE RABELLO E OUTROS
EMBDO.(A/S) : DIRENE DE OLIVEIRA LARA
ADV.(A/S) : FLÁVIA STORTINI DE SOUZA CRUZ

Decisão: Rejeitados os embargos. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 06.11.2007.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 570.973-4 (948)
PROCED. : SERGIPE
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
EMBTE.(S) : ESTADO DE SERGIPE
ADV.(A/S) : PGE-SE - ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA BOTELHO
EMBDO.(A/S) : JOSÉ GONZAGA DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOÃO ALBERTO SANTOS DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : JOSÉ GILSON DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

Decisão: Embargos de declaração recebidos, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 06.11.2007.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 592.836-1 (949)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
EMBTE.(S) : GERALDO AUGUSTO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : HÉLIO JOSÉ FIGUEIREDO E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : WANJA MEYRE S. DE CARVALHO

Decisão: Rejeitados os embargos, com aplicação de multa de 1% sobre o valor da causa. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 06.11.2007.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 372.622-6 (950)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
EMBTE.(S) : VARIG S/A - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDEENSE
ADV.(A/S) : ANA FRAZÃO E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : CARLOS ALBERTO DE SOUZA GONÇALVES
ADV.(A/S) : JOSÉ MARTINI NETO E OUTRO(A/S)

Decisão: Rejeitados os embargos. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 06.11.2007.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 463.388-4 (951)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
EMBTE.(S) : CURTUME KRUMENAUER S/A
ADV.(A/S) : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM

Decisão: Rejeitados os embargos. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 06.11.2007.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 531.407-3 (952)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. EROS GRAU
EMBTE.(S) : SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES
ADV.(A/S) : PAULO HENRIQUE GARDEMANN
EMBDO.(A/S) : AUGUSTO FELIPE DE AZEVEDO
ADV.(A/S) : GLAUCO LUCIANO RAMOS E OUTRO(A/S)

Decisão: Rejeitados os embargos. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 06.11.2007.

EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 460.085-4 (953)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
EMBTE.(S) : DARCI REBEQUI PUGA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 06.11.2007.

EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.392-8 (954)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
EMBTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE SÃO PAULO - IPREM
ADV.(A/S) : LUCIA SIMÕES MOTA DE ALMEIDA
EMBTE.(S) : MARIA MARGARIDA DE CARVALHO SEABRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : AUGUSTO BETTI E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : OS MESMOS

Decisão: Embargos de declaração recebidos como agravos regimentais, aos quais se nega provimento. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 06.11.2007.

EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 503.095-4 (955)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - CINARA RIBEIRO SILVA KICHEL
EMBDO.(A/S) : CGN CONSTRUTORA LTDA
ADV.(A/S) : MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

Decisão: Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 06.11.2007.

EMB.DECL.NOS EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 601.848-8 (956)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. EROS GRAU
EMBTE.(S) : PAULO ROBERTO DOS SANTOS MÜLLER
ADV.(A/S) : LUIZ FRANCO DE LIMA E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: Rejeitados os embargos. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 06.11.2007.

HABEAS CORPUS 85.601-2 (957)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
PACTE.(S) : GILBERTO NUNES DE SOUZA
IMPTE.(S) : MILTON FERNANDO TALZI
COA-TOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: Deferida a ordem, nos termos do voto do Relator, com a extensão às co-rés. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 06.11.2007.

HABEAS CORPUS 90.760-1 (958)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
PACTE.(S) : VICTOR MARTINS LEAL
IMPTE.(S) : EUGÊNIO CARLO BALLIANO MALAVASI E OUTRO(A/S)
COA-TOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: Indeferida a ordem. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 06.11.2007.

HABEAS CORPUS 91.121-8 (959)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
PACTE.(S) : ESTEVÃO ROMERO
PACTE.(S) : CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
PACTE.(S) : JORGE CRISTALDO INSABRALDE
IMPTE.(S) : JOSÉ ANTONIO IVO DEL VECCHIO GALLI
COA-TOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, por unanimidade, deferiu a ordem, nos termos do voto do Relator. Falou, pelos pacientes, a Dra. Juliana Tavares Almeida e, pelo Ministério Público Federal, o Dr. Mario José Gisi. Declarou suspeição o Ministro Eros Grau. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 06.11.2007.

HABEAS CORPUS 91.171-4 (960)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
PACTE.(S) : MAYDERSON DE VARGAS MENDES
IMPTE.(S) : ANDREI COSTA CYPRIANO
COA-TOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 52577 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: Indeferida a ordem com recomendação. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 06.11.2007.

HABEAS CORPUS 91.232-0 (961)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
PACTE.(S) : JEFFERSON MURILO DA SILVA
IMPTE.(S) : SONILDA DE LIMA E SILVA GOMES E OUTRO(A/S)
COA-TOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: Concedida a ordem, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Celso de Mello e Joaquim Barbosa. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 06.11.2007.

HABEAS CORPUS 91.599-0 (962)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
PACTE.(S) : JOÃO CARLOS DA ROCHA MATTOS
IMPTE.(S) : JOÃO CARLOS DA ROCHA MATTOS
ADV.(A/S) : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E OUTRO(A/S)
COA-TOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: Indeferida a ordem. Decisão unânime. Falou, pelo paciente, o Dr. Aluisio Lundgren Corrêa Regis e, pelo Ministério Público Federal, o Dr. Mário José Gisi. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 06.11.2007.

HABEAS CORPUS 91.768-2 (963)
PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
PACTE.(S) : EVANDRO PIMENTA DE OLIVEIRA
IMPTE.(S) : OZAEI DA COSTA FERNANDES
COA-TOR(A/S)(ES) : PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: Denegada a ordem. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 06.11.2007.

HABEAS CORPUS 91.869-7 (964)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
PACTE.(S) : NORMA REGINA EMÍLIO OU NORMA REGINA EMÍLIO CUNHA
IMPTE.(S) : ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS E OUTRO(A/S)
COA-TOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: Indeferida a ordem. Decisão unânime. Falou, pelo paciente, o Dr. Aluisio Lundgren Corrêa Regis. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 06.11.2007.

HABEAS CORPUS 92.129-9 (965)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
PACTE.(S) : DIEGO LIMA DE ANDRADE
IMPTE.(S) : SILVIO ROGÉRIO DO PRADO ARAÚJO
COA-TOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 74.169 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: Negado seguimento. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 06.11.2007.

HABEAS CORPUS 92.543-0 (966)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
PACTE.(S) : MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA
IMPTE.(S) : MARUZAM ALVES DE MACEDO
COA-TOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 85188 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: Negado seguimento. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 06.11.2007.

HABEAS CORPUS 92.632-1 (967)
PROCED. : SERGIPE
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
PACTE.(S) : EDCARLOS PEREIRA COSTA
IMPTE.(S) : LEILA EMANUELA DE ANGELO
COA-TOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 90.827 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: Negado seguimento. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 06.11.2007.

HABEAS CORPUS 92.644-4 (968)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
PACTE.(S) : LEONARDO TARGON RODRIGUES DA SILVA
IMPTE.(S) : UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMA-RINDO
COA-TOR(A/S)(ES) : RELATORA DO HC Nº 89722 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: Negado seguimento. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 06.11.2007.

HABEAS CORPUS 92.786-6 (969)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
PACTE.(S) : RODOLFO AUGUSTO FERNANDES
IMPTE.(S) : RODOLFO AUGUSTO FERNANDES
COA-TOR(A/S)(ES) : RELATORA DO HC Nº 89.616 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: Negado seguimento. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 06.11.2007.

HABEAS CORPUS 92.795-5 (970)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
PACTE.(S) : ALAN SOUZA NUNES
IMPTE.(S) : CALEBE VALENÇA FERREIRA DA SILVA
COA-TOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HABEAS CORPUS Nº 93.299 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: Negado seguimento. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 06.11.2007.

HABEAS CORPUS 92.812-9 (971)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
PACTE.(S) : EDUARDO MARCELO ANTUNES
IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
COA-TOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: Denegada a ordem. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 06.11.2007.

Brasília, 6 de novembro de 2007.

CARLOS ALBERTO CANTANHEDE
Coordenador

SECRETARIA JUDICIÁRIA

DECISÕES E DESPACHOS DOS RELATORES

PROCESSOS ORIGINÁRIOS

MED. CAUT. EM AÇÃO CAUTELAR 1.595-2 (972)
PROCED. : ALAGOAS
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
REQTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - MARCOS ALEXANDRE TAVARES MARQUES MENDES
REQDO.(A/S) : TRIUNFO AGROINDUSTRIAL S/A
ADV.(A/S) : JÚLIO ALCINO DE OLIVEIRA NETO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Cuidam os autos de medida cautelar proposta pela Fazenda Nacional, perante o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, com o objetivo de atribuir efeito suspensivo aos recursos especial e extraordinário interpostos contra acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento nº 2001.05.00.001506-0 (fls. 319-324).

O Presidente do Tribunal *a quo* deferiu medida liminar na Medida Cautelar nº 2.281/AL (fls. 518-548) ajuizada pela Fazenda Nacional, e conferiu efeito suspensivo aos referidos recursos.

Contra essa decisão foi interposto agravo regimental pela requerida, Triunfo Agroindustrial S.A. (fls. 555-576).

Em 27.2.2007, sem apreciar o referido pedido recursal no agravo regimental, o Presidente do Tribunal de origem, em decisão proferida nessa mesma Medida Cautelar nº 2.281/AL, esclareceu que, por ocasião do juízo positivo de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário, nos autos do Agravo de Instrumento nº 2001.05.00.001506-0, já havia atribuído o pleiteado efeito suspensivo a ambos os recursos, determinando seu imediato processamento (fls.717-738). Assim, segundo o Presidente do TRF-5ª Região, tal fato importaria a remessa dos autos a este Supremo Tribunal Federal.

Passo a apreciar o pedido.

Verifica-se, preliminarmente, que, conforme esclarecido pelo próprio Presidente do TRF-5ª Região, o pedido de concessão de efeito suspensivo aos recursos especial e extraordinário já foi atendido em decisão que admitiu esses recursos nos autos do Agravo de Instrumento nº 2001.05.00.001506-0, que já estão no Superior Tribunal de Justiça, distribuídos ao Ministro José Delgado, desde 9 de abril deste ano (2007).

Dessa forma, a Medida Cautelar nº 2.281/AL (fls. 2-47) perdeu seu objeto, não cabendo a esta Corte apreciá-la.

Assim, em razão do encaminhamento indevido dos autos da Medida Cautelar nº 2.281/AL, do TRF-5ª Região, a esta Corte, **de-termino** a devolução destes autos ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região, para que proceda como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AÇÃO CAUTELAR 1.732-7 (973)
PROCED. : CEARÁ
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AUTOR(A/S)(ES) : ESTADO DO CEARÁ
ADV.(A/S) : PGE-CE - FRANCISCO ANTONIO NOGUEIRA BEZERRA E OUTRO(A/S)
REU(É)(S) : UNIÃO (CONVÊNIO Nº 039/2003)
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO
CADASTRO - INADIMPLÊNCIA - INSERÇÃO DE ESTADO - AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO - LIMINAR DEFERIDA.

1. Eis as informações prestadas pelo Gabinete:

À folha 176 à 178, Vossa Excelência proferiu despacho com o seguinte teor:

1. Eis as informações prestadas pelo Gabinete:

O Estado do Ceará, à folha 2 à 27, formula pedido de concessão de medida acauteladora objetivando, em síntese, suspender, até o julgamento da ação principal a ser proposta, os efeitos da respectiva inscrição nos cadastros de inadimplência financeira do Governo Federal, SIAFI, CADIN e CAUC, que impedem as transferências voluntárias de verbas federais, cuja causa decorreria da não-aprovação da prestação de contas do Convênio nº 039/2003, firmado com o Ministério da Justiça (folha 29). Alega que o convênio, pactuado para viabilizar a ampliação do Instituto Penal Feminino, foi enquadrado na seguinte irregularidade: as obras, cujas tratativas começaram em 25 de outubro de 2002 (folha 28), iniciaram-se antes da assinatura do Ministro de Estado da Justiça, em 25 de novembro de 2003 (folha 54), o que levou à notificação do Estado para devolver os valores correspondentes a este período anterior (folha 65 a 68). Afirma que, embora restituído o valor da diferença cobrada - R\$ 32.449,32 (trinta e dois mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e trinta e dois centavos) - desde março de 2007 (folha 80 a 83), o nome arbitrariamente inscrito pela União no CAUC (folha 71) e no CADIN (folha 73), sem a ciência prévia, em virtude do contido na Instrução Normativa nº 1/05, da Secretaria do Tesouro Nacional, que disciplina o sistema de cadastro sem contemplar as garantias constitucionais do contraditório, do devido processo legal e da ampla defesa. Diz da competência do Supremo para conhecer da ação, considerado o conflito federativo, e afirma que ingressará com ação principal visando a obter a declaração de nulidade dos registros indevidos no SIAFI, CADIN e CAUC e, alfim, requer a concessão de liminar. Com a inicial vieram os documentos de folha 28 a 96.

À folha 99, a Presidente do Tribunal, ministra Ellen Gracie, projetou o exame da medida acauteladora para após a vinda das informações.

À folha 106, o requerente ratifica o pedido de liminar, aduzindo estar sofrendo prejuízos financeiros em obras executadas mediante convênios distintos, tendo em conta a permanência das restrições cadastrais.

A União, à folha 134, contesta a inicial, argüindo preliminar de carência da ação por ausência de interesse de agir, ante a inutilidade do pedido formulado - exclusão do requerente nos cadastros SIAFI, CADIN e CAUC para voltar a receber transferências voluntárias de verbas federais - em razão da permanência do óbice revelado pela inscrição, decorrente de outros motivos, em cadastros diversos - CONCONV, CRP, FGTS, INSS, SRF, SIOPS -, considerado o disposto no artigo 40 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Assevera que o CAUC não configura um cadastro de inadimplentes, como o CADIN, mas um subsistema do SIAFI, mero consolidador dos dados constantes dos vários cadastros de inadimplentes da Administração Pública federal, destinado a permitir a verificação do atendimento das exigências contidas na Lei Complementar nº 101/2000, conforme esclarecido no julgamento, em Plenário, da Ação Cautelar nº 1.179/PA, da relatoria de Vossa Excelência. Sustenta que tal característica implica a inexistência de contraditório especificamente para a inscrição no CAUC, cuja inclusão é automática a partir da inserção em qualquer outro cadastro interligado, no caso, o SIAFI. Alude ao envio, pelo Ministério da Justiça ao Governo cearense, de reiterados ofícios (folha 65 a 70) requerendo informações relativas às irregularidades verificadas e notificando da tomada de contas e do resultado, somente após vindo a cobrar as diferenças de valores apresentados e proceder à inclusão no SIAFI, o que comprovaria a oportunidade do contraditório e da ampla defesa. Diz da co-responsabilidade do Estado na fiscalização dos convênios de transferências voluntárias, argumentando que, apenas depois de o Governo estadual instaurar tomada de contas especial e indicar o agente responsável pela eventual irregularidade na conta "Diversos Responsáveis", viabilizando a sanção do agente e a recomposição do patrimônio, poderá



ser excluído dos cadastros, pouco importando o pagamento, conforme determinam o § 2º do artigo 5º da Instrução Normativa nº 01/97, da Secretaria do Tesouro Nacional (folhas 146 e 147), e o Verbete nº 203 da Súmula do Tribunal de Contas da União. Alfim, refuta os requisitos para a concessão da liminar e menciona como precedentes as decisões do Supremo nas Ações Cautelares nº 962/RR, relator ministro Joaquim Barbosa, publicada no Diário da Justiça de 21 de novembro de 2006, e nº 956/PA, relator ministro Cezar Peluso, publicada no Diário da Justiça de 5 de outubro de 2005.

A folha 157, Vossa Excelência determinou ao autor que se manifestasse sobre o interesse no prosseguimento da ação, considerado o conteúdo da contestação apresentada pela ré.

A folha 160, o Estado do Ceará reitera o pedido formulado na inicial e junta ofícios originários de secretarias do governo estadual.

O processo veio à conclusão para o exame do pedido de medida acatadora.

2. Inicialmente, corrijam a autuação. Está-se diante de ação cautelar preparatória. Há de se adotar, para designar as partes, as nomenclaturas pertinentes - autor e ré, e não requerente e requerida. Enquanto ciência, o Direito possui institutos, expressões e vocábulos com sentido próprio. Observem.

No mais, à folha 157, instei o Estado a pronunciar-se quanto ao interesse de agir presente o que contido na contestação da ré. Até aqui, não veio à balha manifestação, valendo notar que a peça de folha 160 é anterior ao citado despacho. Este data de 10 de setembro de 2007 e aquela, conforme a etiqueta do protocolo, de 6 anterior.

3. Sob pena de indeferimento da inicial, manifeste-se, explicitamente, o Estado do Ceará, colaborando, assim, com o Judiciário na defesa dos respectivos interesses.

Visando a atender ao determinado no item 3, sustenta o autor, às folhas 167 e 168, a manutenção do interesse de agir. Aduz que o pedido formulado nesta ação seria o de "não inscrição do Estado do Ceará em qualquer cadastro de inadimplente em razão da não aprovação da prestação de contas referente ao Convênio nº 39/2003", não havendo, assim, necessária relação com o recebimento das transferências voluntárias a influenciar no interesse no processo, como teria asseverado a União. Alfim, ratifica os fundamentos da inicial e requer o deferimento da medida acatadora.

O processo encontra-se concluso para a análise do pedido de liminar.

2. Reiterados são os pronunciamentos deste Tribunal no sentido da inviabilidade de inserção de Estado em cadastro de inadimplentes sem a observância do contraditório - Medida Cautelar em Ação Cautelar nº 1.176-1/PA, por mim relatada, acórdão publicado no Diário da Justiça de 28 de setembro de 2007, e Questão de Ordem no Agravo Regimental na Ação Cautelar nº 1.033-1/DF, relatada pelo ministro Celso de Mello, acórdão veiculado no Diário da Justiça de 16 de junho de 2006. A União admitiu, na contestação apresentada, que esse elemento indispensável a se ter como regular qualquer processo não foi objeto de consideração.

3. Defiro a liminar requerida e suspendo a inclusão do Estado do Ceará no SIAFI, no CAUC e no CADIN, tal como pleiteado.

- Colham o parecer da Procuradoria Geral da República.
- Publiquem.

Brasília, 9 de novembro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

MED. CAUT. EM AÇÃO CAUTELAR 1.838-2 (974)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
REQTE.(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - JULIANA CABRAL CARNEIRO E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S) : OLGA FERREIRA DUARTE
ADV.(A/S) : EDUARDO DE SOUZA GOUVÊA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AÇÃO CAUTELAR. TRANCAMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO RETIDO NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE: HIPÓTESE NÃO MENCIONADA NO ART. 542, § 3º, DO CPC. DESCABIMENTO DE EFEITO SUSPENSIVO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO PELA AUSÊNCIA DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. LIMINAR PARCIALMENTE DEFERIDA PARA DETERMINAR O DESTRANCAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Relatório

1. Ação Cautelar, com pedido de medida liminar, ajuizada neste Supremo Tribunal Federal, pelo Estado do Rio de Janeiro, em 17.10.2007, com fundamento nos arts. 800 e seguintes do Código de Processo Civil, pela qual se busca a antecipação dos efeitos da tutela recursal para que seja *"determinado o imediato processamento, bem como concedido efeito suspensivo ao recurso extraordinário interposto nos autos do agravo de instrumento n. 2006.002.15395"* (fl. 2).

2. Olga Ferreira Duarte, ora Requerida, interpôs agravo de instrumento contra decisão do Juiz da 7ª Vara da Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que *"indeferiu requerimento da agravante a fim de que o [Estado do Rio de Janeiro] fosse intimado para pagamento do precatório no prazo de 72 horas"* (fl. 76).

No agravo de instrumento, Olga Ferreira Duarte narrou que, após ter sido *"deflagrada a execução e procedida a citação do agravado [, ora Autor,] ... o juízo a quo determinou a expedição do precatório judicial, acarretando na inscrição de seus créditos ... que desde então permanece na ordem de precedência"* (fl. 34).

Olga Ferreira Duarte ressaltou em sua petição de agravo que o crédito *"que originou a expedição do referido precatório é oriundo*

de benefício previdenciário, o que por si só, dada a sua natureza incontestavelmente alimentícia, a coloca em posição superior à dos devedores comuns" (fl. 34).

3. Em 4.1.2007, a Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro deu provimento ao agravo e determinou a *"intimação do Estado agravado para pagamento do precatório judicial ... no prazo de 72 horas ... sob pena de incorrer no pagamento de multa de 20% do valor total do débito, devidamente atualizado"* (Agravo n. 2006.002.15395, fls. 75-76).

O Estado do Rio de Janeiro opôs embargos de declaração (Apenso, fls. 102-103), rejeitados em 17.4.2007 (Apenso, fls. 106-109).

Em 30.7.2007, o Estado do Rio de Janeiro interpôs recurso extraordinário (Apenso, fls. 112-125), e, em 11.9.2007, a Terceira Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro determinou ficasse ele retido, nos termos do § 3º do art. 542 do Código de Processo Civil (Recurso Extraordinário n. 2007.134.7494, Apenso, fl. 128).

Ajuizou, ainda, medida cautelar inominada para a concessão de efeito suspensivo ao recurso extraordinário e, em 10.9.2007, a Vice-Presidente do Tribunal de Justiça indeferiu o pedido (fls. 91-93).

4. Em 17.10.2007, o Estado do Rio de Janeiro aforou a presente ação cautelar pedindo fosse *"determinado o imediato processamento, bem como concedido efeito suspensivo ao recurso extraordinário interposto nos autos do agravo de instrumento n. 2006.002.15395"* (fl. 2, grifos no original).

Asseverou ele ter havido incorreta aplicação do § 3º do art. 542 do Código de Processo Civil, porque fora o recurso interposto *"contra acórdão proferido em agravo de instrumento que guerreava decisão proferida em processo de execução"* (fl. 3, grifos no original).

Argumentou que a decisão proferida naquele agravo *"determinou o pagamento do precatório em 72 horas, sob pena de multa, desconsiderando 173 precatórios que lhe antecederiam na ordem de precedência"* (fl. 4). Assim, o pagamento imediato do precatório *"importa em desrespeito à ordem de precedência, em franca violação ao disposto no art. 100, caput, da [Constituição da República, e a]... necessidade de respeito à ordem de precedência não é afastada, pelo simples fato de que os valores teriam natureza alimentícia, pois seriam decorrentes de parcelas vencidas de pensão por morte"* (fl. 6).

Observou o Autor que, apesar *"do feito versar sobre a concessão de pensão especial por morte, é certo que o benefício assistencial já foi implantado e as verbas que compõem o precatório referem-se apenas a parcelas vencidas (...). Deste modo, não há envolvido qualquer risco à sua saúde, muito menos a justificar a violação do regime de precatória"* (fl. 7, grifos no original).

Sustentou que a decisão que ordenou o pagamento do precatório, *"independente da observância da ordem de precedência, no prazo de 72 horas, sob pena de multa de 20% sobre o valor total do débito, [fez] tábula rasa ao regime constitucional de precatórios judiciais (art. 100, da [Constituição da República]), bem como ao princípio da isonomia (art. 5º, inc. I, da [Constituição da República, e]) determinou o dispêndio pela Fazenda Pública de montante significativo aos recorridos, implicando em precedente perigosíssimo ao Estado de Direito"* (fl. 10).

Observou ser de grande relevância a questão debatida, *"tendo em vista o efeito multiplicador que o acórdão recorrido terá sobre inúmeras causas de idêntico teor em trâmite perante o [Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro]. De fato, a multiplicação das decisões desfavoráveis ao [Estado] ocasionaria sérias consequências financeiras, com impacto decisivo nas despesas com pessoal da Administração Pública Estadual, limitadas ... pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n. 101/2000)"* (fl. 11, grifos no original).

Requeru fosse *"concedido, liminarmente, o efeito suspensivo ao recurso extraordinário interposto nos autos do Agravo de Instrumento n. 2006.002.15395, determinando seu regular processamento, com a imediata remessa [a este] Supremo Tribunal Federal"* (fl. 15).

No mérito, requereu fosse julgada procedente a ação, *"confirmando os termos da liminar requerida"* (fl. 15).

Analizados os elementos havidos nos autos, **DECIDO.**

5. Este Supremo Tribunal Federal tem admitido ações cautelares ajuizadas para o fim de destrancar o recurso extraordinário retido, quando o Recorrente insurge-se contra a aplicação do art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil.

Assim, por exemplo, no julgamento da Questão de Ordem na Petição n. 2.222-PR, a Primeira Turma deste Supremo Tribunal Federal decidiu:

"EMENTA: 1. Medida cautelar em recurso extraordinário: competência do Supremo Tribunal Federal para o julgamento de medidas cautelares de [Recurso Extraordinário], quando nela se oponha o recorrente à aplicação do art. 542, § 3º, do [Código de Processo Civil]: incidência do disposto no parágrafo único do art. 800 do [Código de Processo Civil] ('interposto o recurso, a medida cautelar será requerida diretamente ao tribunal'); hipótese de medida cautelar que visa a afastar óbice ao processamento do recurso na instância a quo, diversa do problema do início da jurisdição cautelar do Supremo para conceder efeito suspensivo ao [Recurso Extraordinário]. 2. Medida cautelar: indeferimento: ausência de fumus boni juris: caso de recurso extraordinário contra decisão concessiva de tutela antecipada em ação civil pública, não cabível, por não se tratar de decisão definitiva: [Código de Processo Civil], art. 273, § 4º" (Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 12.3.2004).

6. No caso em apreço, o recurso extraordinário foi interposto contra decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 2006.002.15395, do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Naquele agravo, Olga Ferreira Duarte, Agravante, insurgira-se contra decisão proferida na Ação Ordinária n. 1996.001.047300-8, já em fase de execução.

O art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil traz as hipóteses nas quais deve ser retido o recurso extraordinário interposto de decisão interlocutória:

"Art. 542. Recebida a petição pela secretaria do tribunal, será intimado o recorrido, abrindo-se-lhe vista, para apresentar contra-razões.

§ 3º O recurso extraordinário, ou o recurso especial, quando interpostos contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contra-razões" (decisão monocrática, DJ 22.6.2007).

Ao comentar o art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil, Nelson Nery Júnior explica:

"De toda e qualquer decisão proferida no processo de execução caberão os recursos extraordinário e especial de subida imediata. Isto porque, não havendo sentença final de mérito nesse processo, não haverá oportunidade de interposição de outro RE ou REsp e, por consequência, ficará inviável a reiteração dos RE e REsp retidos" (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 1026).

Não se trata, aqui, de decisão interlocutória proferida em processo de conhecimento, cautelar ou embargos à execução, como dispõe o art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil.

7. A Ação Ordinária n. 1996.001.047300-8 está em fase de execução. Tanto satisfaz o requisito legal a ensejar o deferimento da cautelar pleiteada. Não se cuida, aqui, de decisão sobre a viabilidade do recurso extraordinário, apenas a constatação de que não há as hipóteses previstas no art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil.

8. Em situação análoga, ao julgar a Medida Liminar na Ação Cautelar n. 1.577-RJ, o Ministro Gilmar Mendes decidiu:

"A regra prevista no § 3º do artigo 542 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 9.756/1998, prevê, em rol taxativo, a possibilidade de retenção do recurso extraordinário interposto contra decisão que tiver resolvido questão incidente em processo de conhecimento, cautelar ou embargos à execução.

Na hipótese dos autos, a decisão recorrida foi proferida em processo de execução, situação não contemplada no citado dispositivo.

No caso, portanto, não se há de perquirir sobre a possibilidade de ocorrência de danos irreparáveis ou de difícil reparação às partes, sobre a viabilidade processual do recurso extraordinário e sobre a plausibilidade das razões alegadas, como seria necessário se fosse o caso de se afastar alguma das hipóteses de retenção previstas no art. 542, § 3º, do [Código de Processo Civil]. Trata-se apenas da não aplicação desse dispositivo no presente caso, visto que este não se enquadra no rol taxativo daquele.

Nesse sentido é a jurisprudência da Corte, como se percebe da leitura da ementa da Pet-MC nº 3.284/SP, Relator Carlos Britto, DJ 10.6.2005, verbis:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO RETIDO. ACÓRDÃO QUE, EM AGRAVO DE INSTRUMENTO, DETERMINOU O PROCESSAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL COM A EXCLUSÃO DOS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA. PETIÇÃO PARA AFASTAR A NORMA DO ART. 542, § 3º, DO CPC. Desnecessidade de reautuação do pedido como reclamação, em obsequio aos princípios da fungibilidade e da efetividade do processo. O acórdão recorrido diz respeito a processo de execução fiscal movido pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Não se trata, portanto, de decisão interlocutória 'em processo de conhecimento, cautelar ou embargos à execução', como exige o art. 542, § 3º, do CPC. Consequentemente, não cabe aguardar a decisão final nos autos principais, para eventual reiteração do recurso extraordinário, conforme asseverou a Vice-Presidente do Tribunal de origem para fundamentar o despacho de retenção. Medida cautelar que se defere, para que o apelo extremo seja submetido ao crivo imediato daquela autoridade judiciária, que sobre ele exercerá, livremente, o juízo primeiro de admissibilidade.'

Com o mesmo entendimento, cito ainda os seguintes precedentes: Pet nº 3.332/SP, Relator Joaquim Barbosa, DJ 21.2.2005; Pet nº 3.236/SP, Relator Joaquim Barbosa, DJ 18.11.2004; e Pet-MC nº 3.093/SP, Relator Sepúlveda Pertence, DJ 21.5.2004" (DJ 22.6.2007, grifei).

Essa decisão foi referendada pela Segunda Turma em 26.6.2007 (DJ 10.8.2007).

7. O Autor pede, além do destrancamento do recurso retido, o deferimento de efeito suspensivo ao recurso extraordinário.

O pedido não pode ser deferido neste ponto.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que, antes do juízo de admissibilidade do recurso extraordinário, de competência do Presidente do Tribunal de origem, não compete a este Supremo Tribunal garantir-lhe efeito suspensivo.

Nesse sentido, o Ministro Celso de Mello, na Questão de Ordem no Agravo Regimental na Petição n. 1.886 explicou:

"A concessão de eficácia suspensiva ao apelo extremo, para legitimar-se, supõe a conjugação necessária dos seguintes requisitos: (a) que tenha sido instaurada a jurisdição cautelar do Supremo Tribunal Federal (existência de juízo positivo de admissibilidade do recurso extraordinário, consubstanciado em decisão proferida pelo Presidente do Tribunal de origem ou resultante do provimento do recurso de agravo), (b) que o recurso extraordinário interposto posua viabilidade processual, caracterizada, dentre outras, pelas notas

da tempestividade, do prequestionamento explícito da matéria constitucional e da ocorrência de ofensa direta e imediata ao texto da Constituição, (c) que a postulação de direito material deduzida pela parte recorrente tenha plausibilidade jurídica e (d) que se demonstre, objetivamente, a ocorrência de situação configuradora do "periculum in mora" (DJ 31.3.2006).

8. Pelo exposto, **defiro a medida liminar, ad referendum da Primeira Turma, apenas para fins de determinar que o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro destranque o Recurso Extraordinário n. 2007.134.7494.**

Comunique-se.

Publique-se.

Brasília, 5 de novembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

ACÇÃO CAUTELAR 1.841-2 (975)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
REQTE.(S) : NAIR ASSIS FERREIRA DE SOUZA
ADV.(A/S) : ALCINETE NASCIMENTO DE SOUZA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de ação cautelar, com pedido de medida liminar, com o objetivo de conferir prioridade de tramitação do RMS 26.191/DF, AC 1.202/DF e PET 3.128/MG, nos termos do art. 71 da Lei 10.741/2003/c art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

Conforme ressaltado por Galeano Lacerda, em "Comentários ao Código de Processo Civil", verbis:

"No processo cautelar, o interesse resulta da necessidade de segurança para a garantia do resultado útil do processo principal. Nesta perspectiva e neste plano, tal interesse se reveste de caráter meramente processual, caráter genérico e permanente em todas as medidas cautelares." (LACERDA, Galeano. *Comentários ao código de processo civil*; Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, volume VIII, tomo I, arts. 796 a 812. Rio de Janeiro: Forense, 2001. p. 41)

Na presente ação cautelar, a autora postula preferência para o trâmite processual do RMS 26.191/DF, AC 1.202/DF e PET 3.128/MG. Note-se, dessa forma, que o interesse demonstrado nos autos, não se refere à garantia do resultado útil dos processos principais, mas busca-se tão-somente, reforçar pedido de preferência já formulado nos autos principais.

Incabível, pois, a ação cautelar para os fins propostos, razão pela qual a ela nego seguimento (art. 21, § 1º, RISTF).

Publique-se.

Brasília, 5 de novembro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

MED. CAUT. EM ACÇÃO CAUTELAR 1.854-4 (976)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
REQTE.(S) : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-MS - RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S) : EDMILSON CRISTALDO GOMES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOÃO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de ação cautelar, com pedido liminar, proposta pelo Estado de Mato Grosso do Sul, com o objetivo de conferir efeito suspensivo a recurso extraordinário interposto contra decisão plenária do Tribunal de Justiça daquele Estado, que concedeu a segurança pleiteada por servidores militares.

Muito embora o recurso extraordinário não tenha sido admitido na origem, o agravo de instrumento interposto foi por mim provido, com a determinação de reatuação do feito como recurso extraordinário (decisão de 31/10/07).

O Requerente sustenta que, não obstante o disposto nos arts. 5º e 7º da Lei nº 4.348/64 e art. 2º-B da Lei nº 9.494/97 (os quais impedem a execução de sentença contra a Fazenda Pública antes do seu trânsito em julgado), o Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul determinou o cumprimento da decisão concessiva da segurança. Afirma: "De fato, a sentença concessiva da segurança, por sua natureza peculiar, guarda comando mandamental. Todavia, o ordenamento jurídico excepcionou seu cumprimento imediato no que tange às impetrações propostas contra a Fazenda Pública, quando a sentença implicar inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios." (fl. 07)

Sustenta ainda que "A contrariedade ao comando normativo do art. 100, §1º da Carta Magna, bem como dos arts. 5º, parágrafo único e 7º da Lei 4348/64 e, ainda, o 2º-B da Lei Federal n. 9494/97 é visível, na medida em que a sentença concessiva da segurança para os impetrantes (ora réus) importa em verdadeiro aumento remuneratório, porquanto implica em nova fórmula e cálculo da remuneração dos servidores públicos militares do Estado de Mato Grosso do Sul, acarretando ônus aos cofres públicos, por ausência de previsão orçamentária, maculando, ainda, a ordem de pagamento dos débitos de natureza alimentícia." (fl. 08)

Por fim, alega, a título de perigo na demora, que "politicamente, poder-se-á, com a multiplicidade de ações que tratam do mesmo assunto e com o alto número de litisconsortes, ser destinada quantia vultosa para o pagamento das condenações e serem prejudicados inúmeros programas sociais prioritariamente desenvolvidos pelo Ente federativo que arcará com os prejuízos, caso venha a ser mantido o entendimento proferido pelo egrégio Tribunal a quo." (fl. 14)

Passo a decidir o pedido de liminar.

A concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário é medida excepcional, que, em princípio, somente se justifica quando se cumularemos alguns dos seguintes requisitos: a) juízo positivo de admissibilidade do recurso extraordinário perante o Tribunal de origem; b) viabilidade processual do recurso extraordinário, verificada pelo preenchimento dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos desse recurso; c) plausibilidade jurídica da pretensão de direito material veiculada no recurso extraordinário; d) comprovação da urgência da pretensão cautelar (Cfr. nesse sentido: QO-PET-2705/SP, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 20.05.2005; QO-PET 2676/MS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 21.12.2005).

Tal exigência se explica porque, em regra, o recurso extraordinário é dotado somente do efeito devolutivo, nos termos do art. 27, §2º, da Lei nº 8.038/90, in verbis:

"Art. 27 Recebida a petição pela Secretaria do Tribunal e aí protocolada, será intimado o recorrido, abrindo-se-lhe vista pelo prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contra-razões.

(...)

§2º Os recursos extraordinário e especial serão recebidos no efeito devolutivo."

Tenho ressaltado que o recurso extraordinário acaba cumprindo uma função de caráter objetivo na ordem constitucional, naquelas circunstâncias em que a discussão transcende os interesses das partes do recurso extraordinário. Nessas situações entendendo plausível a concessão das liminares com o objetivo congelar a situação *sub judice* até o pronunciamento definitivo do Plenário do Supremo Tribunal Federal (Nesse sentido o meu voto na QO-PET-2891/ES, Rel. Min. Carlos Veloso, Julg. 05.02.2003)

Em que pese a força dessas considerações, entendo não bastar que a questão seja relevante ou esteja em discussão no plenário da Corte para que se configure a situação excepcional apta a impulsionar a concessão de medidas liminares com a finalidade de conferir efeito suspensivo ao recurso extraordinário admitido. É necessário, portanto, o preenchimento dos requisitos supra mencionados, pois se assim não for, estar-se-ia esvaziando o próprio comando da lei que rege a questão. Conforme anota o Min. Sepúlveda Pertence, na Pet nº 2.218/DF, DJ de 13.02.01:

"Não se podem negar os percalços acarretados a uma empresa pela eventual inscrição na dívida ativa de um débito tributário e o início de sua execução, na pendência de um recurso desprovido por força de lei de efeito suspensivo, e que lhe discuta a legitimidade. Recordam-nos as requerentes, no esforço de demonstrar a concorrência do periculum in mora, pressuposto necessário da medida cautelar que pleiteiam. É necessário ponderar, entretanto, que se trata de inconvenientes comuns a todos quantos se vejam sujeitos às consequências do efeito meramente devolutivo dos recursos extraordinários, agravados, é certo, se se trata da discussão acerca de obrigações tributárias de contribuinte dedicado a atividades empresariais. Não bastam, portanto, tais riscos ordinários da falta de eficácia suspensiva do recurso para autorizar que, esvaziando a lei que o denega, se prodigalizem medidas cautelares que o outorguem. A ser assim, a concessão do efeito suspensivo haveria de ser universalmente concedida a quantas empresas interpussem recurso extraordinário ou especial de decisões que lhes contrariem as pretensões em questões tributárias" (Pet nº 2.218/DF, Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 13.02.01).

No caso dos autos, a concessão do efeito suspensivo decorre de comando legal específico e inequívoco. Por se tratar de recurso extraordinário interposto contra decisão concessiva de pedido em mandado de segurança, revela-se necessário impedir a execução provisória do julgado, tendo em vista o que dispõem os arts. 5º e 7º da Lei nº 4.348/64 e art. 2º-B da Lei nº 9.494/97. Nesse mesmo sentido, decisão da 2ª Turma desta Corte:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MEDIDA CAUTELAR. PRESSUPOSTOS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: EFEITO SUSPENSIVO. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR SERVIDOR PÚBLICO VISANDO À OBTENÇÃO DE VANTAGEM SALARIAL: EXECUÇÃO PROVISÓRIA. LEI 4.348/64, ARTS. 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, E 7º. I. - Fumus boni juris e periculum in mora ocorrentes. II. - Concessão de efeito suspensivo ao RE diante da possibilidade de a execução do julgado, pendente de recurso, ocasionar a possibilidade de perecimento do direito. III. - Decisão concessiva do efeito suspensivo referendada pela Turma." (STF-PET/2847/AC, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 07/03/2003).

Diante do exposto, **defiro o pedido** de concessão de efeito suspensivo.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

MED. CAUT. EM ACÇÃO CAUTELAR 1.855-2 (977)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
REQTE.(S) : BANCO ALVORADA S/A
ADV.(A/S) : MARCOS JOAQUIM GONÇALVES ALVES E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - VALDIR SERAFIM

Trata-se de ação cautelar, com pedido de medida liminar, ajuizada pelo Banco Alvorada S/A, contra a União, objetivando a concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário admitido na origem.

Alega a requerente, em suma, que ingressou com ação declaratória postulando o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes no que concerne à dedução parcial dos prejuízos fiscais na apuração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, "afastando-se os ilegais e inconstitucionais (i) artigo 42 da Lei nº 8981/95, que limita a dedutibilidade a 30% do lucro líquido, a partir de 1/1/94 até 31/12/95, e (ii) artigo 15 da Lei nº 9.065/95, que limita a dedutibilidade a 30% do lucro líquido, a partir de 1/1/96 em diante" (fl. 3).

Sustenta, ainda, "que a questão em foco, relativa à restrição imposta pela legislação para a dedutibilidade de prejuízos fiscais da base de cálculo do Imposto sobre a Renda, vem sendo debatida por este C. Tribunal no julgamento dos RREE 244.293 e 344.994" (fl. 5).

Afirma que o periculum in mora encontra-se justificado, uma vez que "estará sujeito aos encargos da mora quando do recolhimento dos valores que deixarem de ser adimplidos com base na decisão judicial ora revogada" (fl. 11).

Ao final, requer, com base em diversos precedentes desta Corte, concessão de medida liminar para conferir "efeito suspensivo ao recurso extraordinário interposto no Processo nº 2006.03.99.033931-2" (fl. 12).

É o relatório. Decido.

Bem examinados os autos, verifico presentes os requisitos autorizadores da medida liminar. Em caso semelhante, nos autos da AC 1080/SP, de minha relatoria, a Primeira Turma assim decidiu:

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI 8.981/95, ARTIGOS 42 E 58. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: EFEITO SUSPENSIVO. CAUTELAR. PRESSUPOSTOS OCORRENTES. I - Cautelar deferida para o fim de ser concedido efeito suspensivo ao recurso extraordinário, diante da plausibilidade da tese sustentada pela requerente. II - Fumus boni juris e periculum in mora ocorrentes. III - Decisão concessiva da cautelar referendada pela Turma."

No mesmo sentido, a AC-QO 1.348, Rel. Min. Celso de Mello, assim ementada:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MEDIDA CAUTELAR - IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (LEI Nº 8.981/95 E LEI Nº 9.065/95) - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS - IMPOSIÇÃO DE LIMITAÇÃO - A QUESTÃO DE SUA CONSTITUCIONALIDADE - MATÉRIA PENDENTE DE JULGAMENTO NO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 344.994/PR) - PRETENDIDA SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO RELATIVO À DIFERENÇA DE COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS E BASE DE CÁLCULO PERTINENTES A TAIS EXAÇÕES - PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO PROVIMENTO CAUTELAR (RTJ 174/437-438) - OUTORGA DE EFICÁCIA SUSPENSIVA A RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUE, INTERPOSTO PELA EMPRESA CONTRIBUINTE, JÁ FOI ADMITIDO PELA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL RECORRIDO - DECISÃO REFERENDADA PELA TURMA."

Destaco, ainda, as seguintes decisões: AC 1.128, Rel. Min. Cezar Peluso; AC 91, Rel. Min. Gilmar Mendes; PET 2.133, Rel. Min. Celso de Mello; Pet 2.336, Rel. Min. Ellen Gracie.

Isso posto, **defiro** o pedido de medida liminar para conceder efeito suspensivo ao recurso extraordinário interposto nos autos do Processo 2006.03.99.033931-2.

Comunique-se.

Após, ouça-se a Procuradoria-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

ACÇÃO CAUTELAR 1.863-3 (978)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
REQTE.(S) : LOURENÇO MIDEA
ADV.(A/S) : PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHÃES E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S) : BANCO PANAMERICANO S.A.
ADV.(A/S) : VALDIR BUNDUKY COSTA

Trata-se de ação cautelar, com pedido de medida liminar, ajuizada por Lourenço de Tarso do Nascimento Magalhães e outros, contra o Banco Panamericano S.A., para dar efeito suspensivo a agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória do recurso extraordinário (apenso 3, fls. 549-550).

Na origem, a questão diz respeito a decisão proferida em primeiro grau que decretou a prisão civil do requerente, tendo em vista a infidelidade do depositário.

Requer concessão de medida liminar "com o fim de emprestar efeito suspensivo ao agravo de instrumento e ao recurso extraordinário já interpostos e, por conseguinte, suspender a eficácia do acórdão recorrido" (fl. 16).



É o relatório. Decido.
Bem examinados os autos, verifico que a ausência do juízo positivo de admissibilidade de recurso extraordinário inviabiliza a própria tramitação de medida cautelar perante esta Corte, pois "a instauração da jurisdição cautelar do Supremo Tribunal Federal supõe, em caráter necessário, além de outros requisitos (RTJ 174/437-438), a formulação, na instância judiciária de origem, de juízo positivo de admissibilidade" (RTJ 191/123-124, Rel. Min. Celso de Mello). No mesmo sentido: RTJ 116/428, Rel. Min. Francisco Rezek; RTJ 127/4, Rel. Min. Carlos Madeira; RTJ 140/756, Rel. Min. Moreira Alves; RTJ 172/419, Rel. Min. Celso de Mello; RTJ 176/653-654, Rel. Min. Moreira Alves; Pet 914/PR, Rel. Min. Néri da Silveira; Pet 965/SP, Rel. Min. Celso de Mello; Pet 1.841/RJ, Rel. Min. Octavio Gallotti; Pet 1.865/RS, Rel. Min. Celso de Mello.

Incidiria, no caso, o disposto nas Súmulas 634 e 635 do Supremo Tribunal Federal.

De outro lado, é de se registrar que a viabilidade de concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário ainda não admitido, cujo agravado de instrumento já tenha sido deduzido, somente se configura na hipótese de "o apelo extremo insurgir-se contra decisão que se revele incompatível com a jurisprudência prevalecente no Supremo Tribunal Federal" (AC 1.566-QO/MG, Rel. Min. Celso de Mello), o que deve ser extraído, *prima facie*, dos fundamentos da petição recursal em causa e dos elementos constantes dos autos.

Isso posto, nego seguimento à ação cautelar, ficando prejudicado o exame da liminar requerida (art. 21, § 1º, RISTF).

Arquive-se.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 1.033-3 (979)
PROCED. : PARAÍBA
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AUTOR(A/S)(ES) : CIPAN - COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS DO NORDESTE LTDA
ADV.(A/S) : LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA
REU(É)(S) : ESTADO DA PARAÍBA
ADV.(A/S) : PGE-PB - PAULO DE TARSO CIRNE NEPOMUCENO
REU(É)(S) : ESTADO DE PERNAMBUCO
ADV.(A/S) : PGE-PE - FREDERICO JOSÉ MATOS DE CARVALHO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. CONFLITO FEDERATIVO. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA. SANEAMENTO DOS AUTOS. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO A ESTE SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Em 26 de junho de 2007, deferi o pedido de tutela antecipada para determinar que a Autora, Cipan - Comércio e Indústria de Produtos Alimentícios do Nordeste Ltda., depositasse 100% do valor correspondente à receita do ICMS incidente na operação de importação de 1.000 toneladas de trigo em grãos provenientes da Argentina, que se encontravam recolhidas no Porto de Recife desde 4 de janeiro de 2007. Determinei, ainda, a citação dos Estados de Pernambuco e da Paraíba para, querendo, apresentarem contestação (fl. 210).

2. Ambos os Estados apresentaram contestação e, em 8 de outubro de 2007, determinei a intimação das partes para que se manifestassem quanto às provas que pretendiam produzir (fl. 418).

3. Em 6.11.2007, a Secretaria Judiciária certificou que a Empresa Autora e o Estado da Paraíba não se manifestaram (fl. 422).

4. Em 27.6.2007, determinei fossem remetidos a este Supremo Tribunal Federal os autos do Mandado de Segurança n. 001.2007.001.049-9, do Agravado de Instrumento n. 148.514-5 e do Agravado Regimental n. 148.514-5/01, sendo que apenas o mandado de segurança foi encaminhado a este Tribunal (apenso).

5. À Secretaria Judiciária deste Supremo Tribunal, para que reitere o Ofício n. 3872/R encaminhado ao Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco (fl. 249).

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 1.080-3 (980)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AUTOR(A/S)(ES) : CIPAN - COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS DO NORDESTE LTDA
ADV.(A/S) : ANÍBAL BRUNO MONTENEGRO ARRUDA E OUTRO(A/S)
REU(É)(S) : ESTADO DE PERNAMBUCO
ADV.(A/S) : PGE-PE - LUCIANA ESPÍNDOLA AZEVEDO E OUTRO(A/S)
REU(É)(S) : ESTADO DA PARAÍBA
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA

DECISÃO

AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECOLHIMENTO DE ICMS INCIDENTE SOBRE GRÃO DESEMPARCADO EM PERNAMBUCO E DESTINADO À FILIAL LOCALIZADA NA PARAÍBA. CONFLITO FEDERATIVO ENTRE OS ESTADOS. MERCADORIA PERECÍVEL RETIDA NO PORTO DE RECIFE. PERIGO DE DANO IRREPARÁVEL. LIMINAR CONCEDIDA PARA DETERMINAR O DEPÓSITO EM JUÍZO.

1. Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Comércio e Indústria de Produtos Alimentícios do Nordeste LTDA. - Cipan, em 15.5.2007, perante a 8ª Vara da Fazenda Pública de Recife, contra ato do Coordenador de Administração Tributária da Secretaria da Fazenda de Pernambuco, que exigiu "a partilha do ICMS incidente na [importação de trigo], alegando que faz jus ao percentual de 40% do imposto citado, em virtude do uso do Porto de Recife..." (Processo n. 001.2007.030472-7, fl. 3).

2. A Autora, empresa alimentícia que "... explora a fabricação e comercialização de produtos derivados do trigo, estando sediada na cidade de Queimadas, no ... Estado da Paraíba...", assevera que "sempre importou trigo em grãos da Argentina, recolhendo o ICMS incidente na operação para a [Paraíba]" (fl. 2).

Informa que "importou 2.000 toneladas de trigo em grãos da Argentina, através dos Navios M/V Eugénie e M/V IVI, cada qual contendo 1.000 toneladas de trigo em grãos", e que foi "surpreendida com a inovação desavisada e de ordem do Impetrado, ao exigir a partilha do [Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS] incidente na operação, alegando que faz jus ao percentual de 40% citado, em virtude do uso do Porto de Recife..." (fl. 3). Informa, ainda, que o produto encontra-se "**atracado no Porto de Recife desde os dias 02.2.2007 e 09.4.2007**" (fl. 2, grifos no original).

Afirma que está "**compelida a pagar um percentual de 140% (cento e quarenta por cento)**", a título de [Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS] incidente na operação de importação, sendo **100% (cem por cento)** exigidos pela **Paraíba e 40% por Pernambuco...**" (fl. 3, grifo no original).

Assegura que, segundo o art. 155, § 2º, inc. IX, alínea a, da Constituição da República, que dispõe "sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior... cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o domicílio ou estabelecimento do destinatário da mercadoria, bem ou serviço", "o [Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS] em questão pertence[ria] à Paraíba... onde é a **Impetrante** estabelecida" (fl. 4, grifo no original).

Sustenta que "a necessidade em desembarcar o produto se faz iminente, pelo risco: (i) de perecibilidade do trigo, produto objeto da importação; (ii) de causar paralisação das atividades fabris da Impetrante, por falta de matéria-prima essencial à fabricação dos seus produtos..." (fl. 4).

Requer medida liminar "para fins de obrigar a autoridade **Impetrada** a autorizar desembaraço do produto: **a.1.** - se abstendo de cobrar o ICMS, incidente sobre referida operação de importação do trigo em grãos realizado pela **Impetrante**, mesmo porque, a titularidade é da **Paraíba** ... **a.2.** não sendo esse o entendimento... que se digne de autorizar o desembaraço do produto, mediante a caução apresentada pela **Impetrante**, no valor correspondente ao [Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS] incidente na operação" (fl. 5, grifo no original).

No mérito requer o "reconhec[imento] [d]a inconstitucionalidade da cobrança do [Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS] por parte da **Impetrada**" (fl. 5).

3. Em 11 de julho de 2007, o Juiz da 8ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Recife deferiu os pedidos da Impetrante e determinou o "imediato desembaraço do produto ... independentemente do pagamento prévio do ICMS incidente" (fls. 74-76). Em 10.8.2007, em razão do que por mim decidido na Ação Cível Originária n. 1.033, aquele magistrado reformou sua decisão, revogando a liminar anteriormente concedida, e declinou a competência para julgamento do feito a este Supremo Tribunal Federal (fl. 98).

4. Em 15.10.2007, os autos vieram-me conclusos por prevenção àquela ação cível originária (fl. 129).

Analisados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.

5. Conforme já fundamentado e apreciado na Ação Cível Originária n. 1.033, deixo de apreciar, nesta fase, a preliminar quanto ao alcance do que se denomina conflito federativo.

A questão refere-se à demanda na qual os Estados de Pernambuco e da Paraíba requerem, para si, receita de Imposto sobre Circulação de Mercadoria incidente sobre a mesma operação de importação.

Reconheço a competência deste Supremo Tribunal Federal para processar e julgar a presente ação.

6. Quanto ao pedido de medida liminar, no caso presente, a mercadoria está retida no Porto de Recife desde 2.2.2007 e 9.4.2007, sendo inegável que o transcurso do tempo poderá implicar o apodrecimento ou a impropriedade do bem para o consumo a que se destina, com prejuízo para a empresa, sem contar a possibilidade de paralisação de suas atividades, o que poderia vir a repercutir nas relações de emprego que mantêm com seus empregados.

7. Pelo exposto, **defiro a liminar para determinar que a Autora deposite, em banco oficial, em conta com correção monetária, 100% do valor correspondente à receita do ICMS incidente na operação de importação de 2.000 toneladas de trigo em grãos, provenientes da Argentina, e que se encontram retidas no Porto de Recife desde 2.2.2007 e 9.4.2007, nos termos do § 1º do art. 890 do Código de Processo Civil.**

Este depósito dever-se-á efetivar no prazo de 5 (cinco dias) contados do deferimento, devendo este juízo ser informado com a juntada da guia de depósito judicial (inc. I do art. 893 do Código de Processo Civil).

Com o comprovante de depósito judicial referente à totalidade do ICMS devido, autorizo a liberação da mercadoria que se encontra no Porto de Recife-PE.

Citem-se os Estados de Pernambuco e da Paraíba, para, querendo, apresentarem contestação (art. 895 do Código de Processo Civil).

Comunique-se.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

Em consequência, fica intimada a autora para providenciar a citação dos réus.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (981)
3.211-9
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
REQDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
REQDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
REQDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
INTDO.(A/S) : SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - SISJERN
ADV.(A/S) : HINDENBERG FERNANDES DUTRA E OUTROS

DECISÃO: Vistos, etc.

Sobre a espécie, assim se pronunciou o Procurador-Geral da República (fls. 519/522):

"(...)

9. Vê-se que, de fato, os §§ 1º e 2º do art. 6º da Lei Complementar estadual nº 174/2000 foram tacitamente revogados pela Lei Complementar nº 242/2002, cuja cópia foi juntada aos autos, a fls. 429-433.

10. O novo Plano de Cargos e Vencimentos dos servidores do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte, instituído pela LC nº 242/2002, além de extinguir as carreiras anteriormente previstas, não distingue, em sua nova estrutura, o Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça do Quadro de Pessoal da Justiça de 1º Grau.

11. Consta do Anexo I da LC nº 242/2002 - quadro de todos os cargos de provimento efetivo - que os cargos mencionados na LC nº 174/2000 foram estruturados em grupos ocupacionais divididos por nível - superior, médio e básico - e por área de atuação.

12. Além disso, a LC nº 242/2002 revogou expressamente a Lei nº 6.370/93, que dispunha sobre os cargos integrantes do antigo Quadro de Pessoal Efetivo do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte.

13. Quanto à Resolução nº 16/2000-TJ, que definiu critérios para a transferência de cargos prevista na LC nº 174/2000, dado seu caráter temporário, teve sua eficácia exaurida, após o decurso do prazo de 15 dias fixado em seu art. 2º. Não fosse isso, teria igualmente sido alçada pela revogação tácita causada pelo advento da Lei Complementar nº 242/2002.

"(...)"

2. Pois bem, assim verificada a revogação dos dispositivos impugnados nesta ação direta de inconstitucionalidade, bem como a perda de eficácia da Resolução nº 16/00-TJ/RN, impõe-se-me reconhecer que o objeto da presente ação não mais subsiste.

3. Esse o quadro, **extingo** a presente ação e determino o arquivamento dos autos.

Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (982)
3.985-7
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
REQTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA
REQDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO: Considerando-se a relevância da matéria, adoto o rito do art. 12 da Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, e determino:

1) requisitem-se as informações definitivas, a serem prestadas no prazo de 10 dias;

2) após, remetam-se os autos, sucessivamente, ao Advogado-Geral da União e ao Procurador-Geral da República, para que se manifestem no prazo de 5 dias.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

ACÇÃO PENAL 403-9 (983)
 PROCED. : CEARÁ
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
REVISOR : MIN. MARCO AURÉLIO
 AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 REU(É)(S) : JOSÉ GERARDO OLIVEIRA DE ARRUDA FILHO
 ADV.(A/S) : PAULO NAPOLEÃO GONÇALVES QUEZA-DO E OUTRO(A/S)

DESPACHO: Manifeste-se o réu sobre a certidão de fls. 484, que atesta a não-localização da testemunha por ele arrolada, Senhor Américo Antônio Sá Lobato (fls. 285). Publique-se. Brasília, 09 de novembro de 2007.
 Ministro CELSO DE MELLO
 Relator

TUTELA ANTECIPADA EM ACÇÃO RESCISÓRIA (984) 1.993-5
 PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
REVISOR : MIN. CEZAR PELUSO
 AUTOR(A/S)(ES) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADV.(A/S) : KARINA TEIXEIRA DE AZEVEDO
 REU(É)(S) : HERMIDE LANZARINI SARTI
 ADV.(A/S) : EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Trata-se de ação rescisória, fundada no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ajuizada em 16.7.2007, cujo objeto é rescindir decisão proferida monocraticamente pelo Ministro Cezar Peluso no RE nº 460.693-3/PR, transitada em julgado em 15.8.2005.

Alega o Autor que haveria violação de literal disposição de lei por aquela decisão, por má aplicação de dispositivos constitucionais e legais, uma vez que ela não teria reconhecido a ofensa aos artigos 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal, bem como ao artigo 75, da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, sendo que esse foi o entendimento posterior do Tribunal, quando do julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 416.827 e 415.454, ambos do Estado de Santa Catarina. A respeito desses julgados, no Informativo de Jurisprudência nº 455 deste Tribunal, restou consignado:

"Concessão de Benefício Previdenciário e Legislação Aplicável - 5

Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, deu provimento a dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para cassar acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial Federal que determinara a revisão da renda mensal de benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei 9.032/95, independentemente da norma em vigor ao tempo do óbito do segurado - v. Informativos 402, 423 e 438. Considerou-se a orientação fixada pelo Supremo no sentido de que, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários (princípio tempus regit actum). Asseverou-se, também, que a fonte de custeio da seguridade prevista no art. 195, § 5º, da CF assume feição típica de elemento institucional, de caráter dinâmico, estando a definição de seu conteúdo aberta a múltiplas concretizações. Dessa forma, cabe ao legislador regular o complexo institucional da seguridade, assim como suas fontes de custeio, compatibilizando o dever de contribuir do indivíduo com o interesse da comunidade. Afirmou-se que, eventualmente, o legislador, no caso, poderia ter previsto de forma diferente, mas desde que houvesse fonte de custeio adequada para tanto. Por fim, tendo em vista esse perfil do modelo contributivo da necessidade de fonte de custeio, aduziu-se que o próprio sistema previdenciário constitucionalmente adequado deve ser institucionalizado com vigência, em princípio, para o futuro. Concluiu-se, assim, ser inadmissível qualquer interpretação da Lei 9.032/95 que impute a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência, salientando que, a rigor, não houve concessão a maior, tendo o legislador se limitado a dar nova conformação, doravante, ao sistema de concessão de pensões. Vencidos os Ministros Eros Grau, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence que negavam provimento aos recursos. RE 416827/SC, rel. Min. Gilmar Mendes, 8.2.2007. (RE-416827)."

À vista dessa circunstância, sustenta-se a necessidade de desconstituição do que antes fora decidido, postulando-se que o Supremo Tribunal Federal profira nova decisão, da qual resulte o reconhecimento da não-aplicação retroativa da lei nova mais benigna em matéria de natureza previdenciária.

Pede-se, também, a concessão de tutela antecipada para que sejam suspensos os efeitos da decisão rescindenda, até a decisão final da presente ação rescisória, e, no mérito, a desconstituição dessa mesma decisão, bem como o rejugamento da causa, para adequá-la ao entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Distribuído o processo em período de recesso forense, em 16.7.2007, a Presidente do Tribunal, Ministra Ellen Gracie, determinou a citação da ré, a qual ofereceu contestação, cujo inteiro teor encontra-se às fls. 125-129.

Passo a decidir tão-somente o pedido de tutela antecipada.

O art. 489 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei nº 11.280/2006, dispõe que "o ajuizamento da ação rescisória não impede o cumprimento da sentença ou acórdão rescindendo, ressalvada a concessão, caso imprescindíveis e sob os pressupostos previstos em lei, de medidas de natureza cautelar ou antecipatória de tutela".

Trata-se de mudança legislativa salutar, há muito defendida pela doutrina, no sentido de tornar mais efetiva a prestação jurisdicional no âmbito da ação rescisória.

Há que se levar em conta, de toda forma, que a concessão de medidas cautelares ou antecipatórias da tutela em ação rescisória deve ser sempre excepcional. A razão é muito simples: trata-se de suspender os efeitos de decisão revestida pela autoridade da coisa julgada. O valor da segurança jurídica tem aqui um peso inegável e que deve ser sempre considerado.

Assim, de acordo com a jurisprudência desta Corte, a antecipação de tutela em ação rescisória é admissível apenas em situações excepcionais, em que indiscutivelmente há possibilidade de procedência do pedido da ação. Nesse sentido: AR-MC nº 1.734/DF, Relator Joaquim Barbosa, DJ 24.2.2006; e AR-MC nº 1.685/DF, Relatora Ellen Gracie, DJ 12.3.2004.

Como se sabe, a concessão da tutela antecipada está condicionada à presença de alguns pressupostos, como a prova inequívoca, a verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, CPC).

No presente caso, entendo caracterizada a verossimilhança das alegações do autor (*fumus boni iuris*), pois, no julgamento dos RREE 416.827/SC e 415.454/SC, por mim relatados, sessão de 8.2.2007, esta Corte firmou entendimento segundo o qual deve ser aplicada a legislação vigente ao tempo da aquisição do direito ao benefício previdenciário, ressalvada a hipótese de expressa previsão legislativa de sua aplicação aos benefícios concedidos antes de sua edição.

Verifico, também, que está configurado o requisito do *periculum in mora*, tendo em vista que somente em 8 de fevereiro de 2007 a Corte pronunciou-se definitivamente sobre a questão, restando evidente o receio de dano irreparável ou de difícil reparação pela dificuldade que o INSS terá de ressarcimento dos valores pagos indevidamente.

Cito, ainda, decisões proferidas nesta Corte em casos idênticos: AR nº 1.987/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 1º.8.2007; AR nº 2003/RS, Rel. Min. Eros Grau, DJ 11.9.2007; AR nº 1.991/PR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 9.10.2007; AR nº 2.001/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 21.8.2007; AR nº 1.971/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 13.6.2007; AR nº 1.974/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 22.6.2007.

Ante o exposto, **defiro o pedido de tutela antecipada**, para que sejam imediatamente suspensos os efeitos da decisão rescindenda.

Comunique-se.
 Publique-se.
 Brasília, 7 de novembro de 2007.
 Ministro GILMAR MENDES
 Relator

ACÇÃO RESCISÓRIA 2.020-4 (985)
 PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
REVISOR : MIN. CEZAR PELUSO
 AUTOR(A/S)(ES) : EDISON ALMEIDA RUSS
 ADV.(A/S) : EDISON ALMEIDA RUSS
 REU(É)(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO: Edison Almeida Russ ajuíza ação rescisória em face do Instituto Nacional da Seguridade Social-INSS, com o objetivo de rescindir acórdão da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, na Ação de Revisão de Benefício Previdenciário nº 2000.70.00.010194-3.

O art. 102, I, "j", da Constituição Federal dispõe que compete ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar a ação rescisória de seus julgados.

O Regimento Interno desta Corte dispõe que "cabará ação rescisória de decisão proferida pelo Plenário ou por Turma do Tribunal, bem assim pelo Presidente, nos casos previstos na lei processual" (art. 259).

Portanto, não compete a esta Corte processar e julgar ação rescisória ajuizada com o objetivo de rescindir decisão de outros tribunais, como é o caso presente.

Ante o exposto, nego seguimento ao pedido, nos termos do art. 21, § 1º, do RI/STF e do art. 490, I, do Código de Processo Civil.

Publique-se.
 Arquive-se.
 Brasília, 8 de novembro de 2007.
 Ministro GILMAR MENDES
 Relator

AG.REG.NA MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 92.857-9 (986)
 PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
 AGTE.(S) : CARLOS HENRIQUE DE JESUS
 ADV.(A/S) : HENRIQUE PEREIRA BAPTISTA
 AGDO.(A/S) : RELATOR DO HC Nº 91.827 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO: Reconsidero a decisão de fls. 44/46 e **julgo prejudicado**, em consequência, o recurso de agravo **interposto** a fls. 57/62.

Tenho para mim, salvo melhor juízo, **consideradas** as razões **expostas** a fls. 57/59, **que se acharia configurada**, na espécie, **a prevenção** da Excelentíssima Senhora Ministra CÁRMEN LÚCIA, **para apreciar** a presente ação de "*habeas corpus*".

Encaminhem-se, desse modo, os presentes autos à Excelentíssima Senhora Ministra-Presidente do Supremo Tribunal Federal, **com a proposta** de que sejam os mesmos **redistribuídos** à eminente Ministra CÁRMEN LÚCIA, **considerada** a prevenção apontada a fls. 57/59.

Publique-se.
 Brasília, 12 de novembro de 2007.
 Ministro CELSO DE MELLO
 Relator

AG.REG.NA MEDIDA CAUTELAR NO MANDADO DE SEGURANÇA 26.502-7 (987)
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
 AGTE.(S) : GILBERTO FERREIRA DA CRUZ
 ADV.(A/S) : RICARDO PONZETTO
 ADV.(A/S) : RIVALDO LOPES
 AGDO.(A/S) : CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 201/2006)

DECISÃO: Gilberto Ferreira da Cruz interpôs agravo regimental em face de decisão que indeferiu pedido de medida liminar (fls. 349-351), nos termos seguintes, *verbis*:

"DECISÃO: Gilberto Ferreira da Cruz impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de decisão do Conselho Nacional de Justiça no Procedimento de Controle Administrativo nº 201/2006.

O impetrante narra que a Lei Complementar Estadual nº 980/2005, do Estado de São Paulo, elevou a comarca de Santos/SP, e entre outras comarcas do interior, à condição de entrância final.

Em seguida, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo editou a Resolução nº 257/2005, que regulamentou os critérios de promoção e remoção dos juízes alcançados pela referida Lei Complementar estadual.

O impetrante, após ser promovido à 1ª Vara Cível Central de São Paulo/SP, formulou - nos termos do art. 4º da Resolução nº 257/2005 e do art. 13, parágrafo único, da Lei nº 980/2005 - a opção de que sua promoção se efetivasse na Vara do Júri e Execuções Criminais de Santos/SP, a qual já vinha ocupando desde 1992.

Entretanto, tal opção foi negada pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, sob o fundamento de que haveria interesse público para tanto, uma vez que o magistrado estaria submetido a processo administrativo e a processo-crime para a apuração da suposta prática dos crimes de prevaricação e abuso de autoridade.

Em face dessa decisão, o magistrado apresentou Procedimento de Controle Administrativo (PCA nº 201) perante o Conselho Nacional de Justiça, sendo-lhe deferida medida liminar pelo Conselheiro Relator, posteriormente referendada pelo colegiado.

No mérito, porém, o CNJ, por maioria, em sessão do dia 13 de março de 2007, julgou improcedente o pedido do magistrado e manteve a decisão administrativa do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

O impetrante se insurge contra essa decisão do Conselho Nacional de Justiça.

Alega, em síntese, que o ato coator viola os princípios da presunção de inocência (art. 5º, LVII, da Constituição Federal) e da inamovibilidade dos magistrados (art. 95, II, da Constituição Federal).

Ademais, outros 89 magistrados que exerceram a opção permitida pela Resolução nº 257/2005 e c/c a Lei nº 980/2005 tiveram seus pedidos deferidos.

Pede, ao final, a concessão de liminar para que sejam suspensos os efeitos da decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça no PCA nº 201.

O Conselho Nacional de Justiça, por meio de sua Presidente, Ministra Ellen Gracie, prestou informações às fls. 230-233.

Passo a decidir.

Em exame sumário da controvérsia apresentada nos presentes autos, não vislumbro a presença dos requisitos para a concessão da medida liminar.

A análise da decisão do Conselho Nacional de Justiça não demonstra a presença da plausibilidade jurídica do pedido do impetrante. Como observou em seu voto o Conselheiro Alexandre de Moraes (fl. 287), 'a opção não se reveste de direito público subjetivo do magistrado, podendo ser negada perante a presença de interesse público, nos próprios termos do art. 13 da Lei Complementar 980/05 e da Resolução 257/2005, que sujeita o requerimento do magistrado à deliberação do Órgão Especial (...)'. Nesse sentido, como afirmou o referido Conselheiro, 'a análise do interesse público, para o deferimento ou não da opção, deve ser realizada pelo órgão de cúpula do Poder Judiciário, na hipótese, pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo'.



Observo, nesse juízo preliminar de cognição sumária, que a promoção do requerente não foi indeferida. O Tribunal apenas verificou, em sua margem de discricionariedade, a ausência do interesse público em manter o impetrante na mesma Comarca na qual haveria praticado atos que foram objeto de denúncia criminal do Ministério Público e decisão administrativa unânime do Órgão Especial do TJSP no sentido da abertura de processo disciplinar. Segundo a apreciação do TJSP, que a princípio não transborda os limites da razoabilidade, condutas praticadas pelo magistrado impetrante poderiam vir a prejudicar a própria prestação jurisdicional naquela Comarca específica.

Nesses termos, salvo melhor juízo quando da apreciação do mérito, indefiro o pedido de medida liminar." (fls. 349-351)

O agravante sustenta que *"a hipótese evidencia o modelo clássico reiteradamente exemplificado na doutrina e jurisprudência para o deferimento da medida acautelatória ora postulada, eis que a sua ausência nesse momento poderá, em futuro próximo, inviabilizar por completo o direito líquido e certo do agravante a ser oportunamente declarado pelo Eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL quando do julgamento do mérito deste remédio heróico"*. (fl. 361)

Desta forma, requer a reconsideração da decisão ora agravada para, *verbis*:

"a) FAZER CESSAR de imediato os efeitos da decisão do Eg. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA de 13-03-2007, que indeferiu o direito líquido e certo de opção do agravante PRESUMIDAMENTE INOCENTE, para que a sua promoção se efetive na Vara do Juri e Execuções Criminais de Santos;

b) GARANTIR A PERMANÊNCIA do agravante, PRESUMIDAMENTE INOCENTE, na Vara do Juri e Execuções Criminais da Comarca de Santos, ONDE SE ENCONTRAVA HÁ 15 ANOS, por designação por tempo indeterminado da Eg. Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, independentemente do pagamento de diárias ou de outros benefícios, até o julgamento definitivo deste *mandamus* e do natural reconhecimento do direito de opção que a sua promoção se efetive na Vara de que era titular manifestada nos moldes da Resolução 257/2005, do Órgão especial do Tribunal de Justiça (art. 4º e parágrafo único);

c) DETERMINAR, em qualquer hipótese, mesmo não atendida a letra 'b' (supra), que o cargo de Juiz de Direito da Vara do Juri e Execuções Criminais da Comarca de Santos não seja colocado em concurso de provimento, por promoção ou remoção, até o desfecho deste *writ*, pena de nítida irreversibilidade do ato coator." (fl. 363)

Passo a decidir.

Preliminarmente, ressalto posicionamento pessoal defendido em outros julgados (cf. MS-MC-QO 25.647-DF, Pleno, maioria, Relator Carlos Britto, DJ 7.12.2005) acerca da importância do julgamento de liminares em mandado de segurança pelo órgão colegiado, e, conseqüentemente, do cabimento de agravo nesta hipótese, em contrariedade ao disposto na Súmula 622 desta Corte (*"Não cabe agravo regimental contra decisão do relator que concede ou indefere liminar em mandado de segurança"*).

Dois argumentos merecem ser considerados.

O primeiro argumento diz com a própria competência desta Corte (art. 102, I, "d", da CF/88) para processo e julgamento do mandado de segurança. Se o Constituinte originário destinou ao Supremo Tribunal Federal a competência para apreciar e julgar os mandados de segurança contra as autoridades ali presentes não se pode, por via de interpretação desprovida de fundamentos consistentes, esvaziar o comando constitucional, permitindo que importantes questões sejam tratadas monocraticamente.

O segundo argumento é o de que não pode prevalecer disciplina assimétrica das liminares em mandado de segurança em relação a outras medidas de mesma natureza. Seria o caso de reconhecer-se metonímia processual.

Não obstante, tendo em vista o entendimento deste Tribunal acerca do não cabimento de agravo regimental em face do julgamento de medida liminar em mandado de segurança (Súmula 622/STF), **recebo o presente agravo regimental como pedido de reconsideração.**

Quanto ao mérito da pretensão recursal, verifico que o agravante não trouxe argumentos novos capazes de modificar a decisão impugnada. Repisa tão-somente os argumentos aduzidos nas razões do mandado de segurança.

Insiste o agravante na tese de que *"o Órgão Especial do TJ/SP e o Eg. CNJ, em seqüência, contrariaram os comandos gerais e vinculados da Resolução nº 257/05 do TJ/SP e a decisão de deferimento do Conselho Superior da Magistratura TJ/SP para INDEFERIREM o direito de opção do agravante sob o incabível argumento de 'interesse público' (sic) porque o agravante foi 'denunciado sob a acusação de prevaricação' (sic) e porque o Conselho Superior da Magistratura, por isso, 'está propondo a abertura de processo disciplinar' (sic) perante o Órgão Especial"*. (fl. 357)

Conforme salientei na decisão agravada, a análise da decisão do Conselho Nacional de Justiça não demonstra a presença da plausibilidade jurídica do pedido do impetrante.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de reconsideração.

Junte-se aos autos a Petição nº 163.386/2007. Defiro o pedido de vista pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, abra-se vista à Procuradoria-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

EXTRADIÇÃO 974-5 (988)
PROCED. : REPÚBLICA ARGENTINA
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
REQTE.(S) : GOVERNO DA REPÚBLICA ARGENTINA
EXTDO.(A/S) : MANOEL CORDEIRO PIACENTINI OU MANUEL CORDERO PIACENTINI OU MANUEL CORDERO

DECISÃO
EXTRADIÇÃO - CUSTÓDIA.

1. Eis as informações prestadas pelo Gabinete:

Mediante o Ofício nº 86/CS/P1 - folha 64 -, a Brigada Militar - CRPO - FO informa que, ao tomar conhecimento das precárias condições de alojamento do extraditando Manoel Cordeiro Piacentini, retifica anterior decisão e consigna ser favorável à remoção do preso para que permaneça sob custódia no quartel do 2º RPMon, com endereço rua Ângelo Melo, 746, Santana do Livramento.

O Juízo da 2ª Vara Federal Criminal de Porto Alegre, mediante o Ofício nº 2.674.065, esclarece que recebeu comunicado do Departamento de Polícia Metropolitana, no qual se noticia a impossibilidade de custodiar o extraditando na Casa de Custódia Policial, junto ao Palácio da Polícia em Porto Alegre.

O processo está na Justiça Federal do Rio Grande do Sul para a instrução, tendo sido designada a data da audiência de interrogatório para 18 de outubro de 2007 - folha 65.

2. Ante a manifestação positiva da Brigada Militar, autorizo a transferência.

3. Providenciem.

4. Publiquem.

Brasília, 1º de novembro de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

EXTRADIÇÃO 1.083-2 (989)
PROCED. : REPÚBLICA ORIENTAL DO URUGUAI
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
REQTE.(S) : GOVERNO DO URUGUAI
EXTDO.(A/S) : YORAM EL-AL OU YORAM EL AL
ADV.(A/S) : ORLANDO MESSINA DA CUNHA E OUTRO(A/S)

DECISÃO (referente à Petição Avulsa nº 184568/2007):

Junte-se.

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão de fls. 232, em que deferi pedido de entrevista formulado pelo Adido de Polícia de Israel, que desejava entrevistar-se com o extraditando nas dependências carcerárias, acompanhado de policiais oriundos do Estado de Israel.

Informam os advogados que *"o Extraditando não tem nada a declarar para policiais alienígenas e que a estranheza desta movimentação já foi observada durante o período de detenção no Uruguai, quando policiais de Israel foram interrogar o preso buscando informações sobre um parente seu investigado em Israel"*. Salientam, ainda, que o motivo da visita não é do conhecimento da defesa e até hoje não houve pedido formal daquele país para interrogar o extraditando.

É o relatório.

Decido.

É caso de **reconsideração** do que decidido às fls. 232.

O Extraditando está preso em razão de pedido formulado pela República do Uruguai, não havendo motivos que justifiquem a "entrevista" ou "interrogatório" por policiais israelenses em território brasileiro, sobretudo se o próprio preso não tem interesse em prestar quaisquer esclarecimentos.

Do exposto, em reconsideração ao que anteriormente decidido, tendo em vista não ser a "visita" do interesse do extraditando, **indefiro o pedido acostado às fls. 234.**

Comunique-se com máxima urgência, inclusive via fax.

Publique-se. Cumpra-se.

Brasília, 13 de novembro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

HABEAS CORPUS 90.613-3 (990)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
PACTE.(S) : GERALDO LOURENÇO DE PAULO
IMPTE.(S) : ROBSON ALMEIDA DE SOUZA
COA-TOR(A/S)(ES) : PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Petição/STF nº 178.566/2007

DECISÃO

HABEAS CORPUS - DESISTÊNCIA - HOMOLOGAÇÃO.

1. Juntem.

2. Eis as informações prestadas pelo Gabinete:

Geraldo Lourenço de Paulo manifesta desistência do *habeas* acima citado, ante a perda de objeto.

O processo está concluso a Vossa Excelência, com parecer da Procuradoria Geral da República.

3. Homologo o pedido de desistência do *habeas* para que produza os efeitos legais.

4. Publiquem.

Brasília, 8 de novembro de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS 91.371-7 (991)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
PACTE.(S) : MARCÍLIO OMENA RAMOS PITA
IMPTE.(S) : JOSÉ AUGUSTO BRANCO E OUTRO(A/S)
COA-TOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO: 1. Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de MARCÍLIO OMENA RAMOS PITA, contra ato da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, que lhe denegou o **HC nº 65.963**.

O paciente foi condenado às penas de 08 (oito) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias, além do pagamento de 120 (cento e vinte) dias-multa, pela prática do delito previsto no art. 312 cc. o § 2º do art. 327, ambos do Código Penal (fls. 48).

Considerando que o paciente se ocultava para não ser citado, determinou o juiz singular, em 20.05.1998, fosse citado por edital, com o prazo de 05 (cinco) dias (art. 362 do CPP), para que comparecesse à audiência de interrogatório, então designada para o dia 07.07.1998.

Ausente o acusado, foi-lhe decretada a revelia, seguida do prosseguimento do feito, haja vista que o delito teria sido praticado antes da vigência da Lei nº 9.271/96, que alterou a redação do art. 366 do Código Penal.

Impetrou-se, então, *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, sob o argumento de nulidade absoluta do processo, maculado por vício de citação. A ordem foi denegada.

A defesa, então, impetrou novo pedido de *writ* perante o Superior Tribunal de Justiça, cuja ementa consta:

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES TIPIFICADOS NOS ARTS. 312 E 327 DO CÓDIGO PENAL. CITAÇÃO EDITALÍCIA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS NECESSÁRIOS À CITAÇÃO PESSOAL DO RÉU. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE.

1. Ao contrário do que se alega, o magistrado empreendeu todos os meios necessários para que o réu fosse pessoalmente citado da acusação a ele imputada, tendo sido ordenada a sua citação pessoal no endereço residencial declinado à empresa pública que trabalhava e, por duas vezes, procurado no domicílio informado ao juízo, em petição específica pelo seu patrono.

2. Ordem denegada." (**HC nº 65.963**, Rel. Min. LAURITA VAZ - fls. 13).

Alega, em síntese, o impetrante que *"...jamais o meirinho foi no endereço do Paciente, inserido na denúncia, muito menos no endereço constante do próprio mandado citatório, não sendo o Paciente procurado em todos os endereços constantes nos autos, jamais podendo o mesmo ter sido citado por edital, diferentemente do que diz o acórdão atacado"* (fls. 06).

Requer, liminarmente, seja expedido alvará de soltura em favor do ora paciente. No mérito, pleiteia seja concedida a ordem, para determinar a anulação do feito de origem a partir da citação editalícia (fls. 12).

2. Não é o caso de liminar.

Ao menos neste juízo prévio e sumário, não vislumbro, no caso, hipótese em que se delinee líquida a ausência de propósito deliberado de evitar a citação pessoal.

É que o paciente, antes de ser citado por edital (art. 362 do Código de Processo Penal), outorgou poderes ao causídico José Roberto Barbosa, para que o representasse perante o feito de origem (fls. 16/17 do apenso).

Daí, a presunção de ter o paciente tomado ciência inequívoca da existência do processo e, maliciosamente, criado empecilhos à efetivação do ato citatório.

3. Ante o exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

O *writ* está devidamente instruído, por isso dispense as informações e determino a remessa dos autos à PGR, para parecer.

Publique-se. Int.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

HABEAS CORPUS 92.015-2 (992)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
PACTE.(S) : ALBERTO DOS SANTOS CEOLIN
IMPTE.(S) : MAURÍCIO VASCONCELOS
COA-TOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Petição/STF nº 182.130/2007

DECISÃO

HABEAS CORPUS - DESISTÊNCIA - HOMOLOGAÇÃO.

1. Juntem.

2. Eis as informações prestadas pelo Gabinete:

O impetrante manifesta desistência do *habeas* acima citado, ante a perda de objeto.

O processo está concluso a Vossa Excelência.

3. Homologo o pedido de desistência do *habeas*, para que produza os efeitos legais.

4. Publiquem.

Brasília, 8 de novembro de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

HABEAS CORPUS 92.084-5 (993)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
PACTE.(S) : RONALDO DUARTE BARSOTTI DE FREITAS
IMPTE.(S) : EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS
COA- : RELATOR DO HABEAS CORPUS Nº 76881
TOR(A/S)(ES) DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESPACHO: Reitere-se o ofício nº 5015/R (fls. 179).

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

HABEAS CORPUS 92.089-6 (994)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
PACTE.(S) : ROGÉRIO LANZA TOLENTINO
IMPTE.(S) : PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
COA- : RELATOR DA AÇÃO PENAL Nº 420 DO
TOR(A/S)(ES) SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

DECISÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO - PARECER - CONTRARIEDADE - INADEQUAÇÃO - RECEBIMENTO DA PEÇA COMO MEMORIAL.

1. Eis as informações prestadas pelo Gabinete:

O impetrante, por meio da petição protocolada sob o nº 173.928, manifesta-se contra o parecer emitido pela Procuradoria Geral da República no *Habeas Corpus* nº 92.089.

Afirma que o paciente Rogério Lanza Tolentino foi denunciado por suposta infração ao artigo 299 do Código Penal, em concurso de pessoas, em virtude de empréstimo, aventado como irregular e fraudulento, tomado no Banco BMG. Diz conter a peça acusatória assertiva no sentido de o paciente não possuir situação econômico-financeira para a operação ou de não haver garantias próprias para a quitação do empréstimo.

Destaca, a seguir, que o Procurador Geral da República, "navegando nas águas tormentosas da inverdade, diante da documentação que instrui o habeas corpus" - mormente quanto ao contido no Laudo Pericial nº 1854/06-SR/MG juntado ao apenso nº 126 do Inquérito nº 2.245 -, contesta o argumento da defesa de que o empréstimo teria sido quitado, porque o suposto mútuo somente fora "pago" após iniciadas as investigações objeto do referido inquérito. Aduz continuar o Ministério Público Federal "na tentativa de levar em erro o Julgador", desconhecendo ser o valor da garantia oferecida para a operação igual ao do empréstimo tomado, fato que, segundo alegado, foi visto e analisado no âmbito da polícia federal. Salienta não estarem presentes os elementos da fraude ou da simulação na ação do paciente.

2. A organicidade do Direito não viabiliza a impugnação a parecer do Ministério Público no que atue como fiscal da lei. Daí receber a peça apresentada como memorial, relevando, ante o denodo na defesa dos interesses do paciente, os termos em que versada.

3. Venha-me quando da remessa do processo.

4. Publiquem.

Brasília, 2 de novembro de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

HABEAS CORPUS 92.306-2 (995)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
PACTE.(S) : JOSÉ ROBERTO DA SILVA
PACTE.(S) : FRANCISCO VITOR DE OLIVEIRA
IMPTE.(S) : VAGNER BARBOSA LIMA
COA- : RELATOR DO HC Nº 79.411 DO SUPERIOR
TOR(A/S)(ES) TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Solicitem-se informações complementares ao Juízo da 1ª Vara Criminal de Registro/SP, em especial quanto ao indeferimento do pedido de liberdade provisória deduzido pela defesa.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS 92.476-0 (996)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
PACTE.(S) : JOÃO CESAR SCARAMUZZA
IMPTE.(S) : JOSÉ CARLOS DE MELLO DIAS
COA- : RELATOR DO HABEAS CORPUS Nº 56.242
TOR(A/S)(ES) DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO: Trata-se de pedido de medida liminar em *habeas corpus*, impetrado por JOSÉ CARLOS DE MELLO DIAS, em favor de JOÃO CESAR SCARAMUZZA.

Neste *writ*, a defesa questiona demora no julgamento do HC nº 56.242/SP, de relatoria do Min. Nilson Naves do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

Em 20 de março de 2001, o ora paciente foi condenado, na condição de ex-prefeito Municipal de Novo Horizonte/SP, nos autos do Processo-Crime nº 120/99 (Execução Criminal nº 667/01) à pena de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, substituída por prestação de serviços à comunidade, por igual prazo, e ao pagamento de multa no valor de 100 (cem) salários mínimos (fls. 9-14).

Também na condição de ex-prefeito Municipal de Novo Horizonte/SP, o paciente foi condenado, nos autos do Processo-Crime nº 381/99 (Execução Criminal nº 667/02) à pena de 3 (três) anos de detenção, em regime semi-aberto, substituída por prestação de serviços à comunidade, por igual prazo, e ao pagamento de multa no valor de 10 (dez) salários mínimos.

O Juízo de Direito da Primeira Vara Criminal da Comarca de Novo Horizonte/SP, concedeu ao paciente o parcelamento da pena pecuniária referente à Execução Criminal nº 667/01 em 4 (quatro) parcelas (fl. 16).

A defesa requereu o parcelamento, em maior número de parcelas, do valor total da pena pecuniária (fls. 17).

Em 20 de julho de 2005, o Juízo de Direito da Primeira Vara Criminal da Comarca de Novo Horizonte/SP, indeferiu o referido pedido (fl. 18).

Em 21 de novembro de 2005, ante ao não pagamento de parcela da pena pecuniária, o Juízo de origem converteu as penas restritivas de direitos em privativas de liberdade (fls. 22/23), consistindo em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto (Execução Criminal nº 667/01) e 3 (três) anos de detenção, em regime inicial semi-aberto (Execução Criminal nº 667/02).

Dessa decisão, a defesa impetrou pedido de *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ/SP - HC nº 892.692.3/9-00).

Em 9 de março de 2006, a Sexta Câmara Criminal do TJ/SP, por unanimidade de votos, denegou a ordem (fls. 26-29).

Em 24 de março de 2006, a defesa impetrou pedido de *habeas corpus* perante o STJ (HC nº 56.242/SP).

Em 25 de setembro de 2007, solicitei informações nos seguintes termos:

"Solicitem-se informações ao Ministro Relator perante o Superior Tribunal de Justiça (STJ), Min. Nilson Naves, especificamente quanto: i) a ocorrência, ou não, do julgamento de mérito do HC nº 56.242/SP; ii) se tal *writ* já tiver sido julgado, remeta-se cópia do inteiro teor do acórdão proferido; ou iii) caso o feito ainda não tenha sido definitivamente apreciado, se há previsão de julgamento do referido *habeas corpus*" - (fl. 48).

Em 18 de outubro de 200, reiterou-se o pedido de informações (fl. 53).

Em 6 de novembro de 2007, as informações foram prestadas à fl. 58.

No que concerne à plausibilidade jurídica do pedido (*fumus boni iuris*), a impetração sustenta:

"Na pendência da demorada publicação do v. acórdão denegatório do remédio heróico, o Impetrante manejou perante o Conspectivo Superior Tribunal de Justiça, o novo *habeas corpus* nº 56.242/SP, que está concluso ao Eminentíssimo Ministro Relator e aqui digna Autoridade Coatora desde 29 de março de 2006 e depois 22 de setembro de 2006.

Assim, como o Paciente não pode aguardar mais essa longa demora, ferido no seu direito de ir e vir, impetra-se o presente *writ of habeas corpus*, com pedido de medida liminar.

O *habeas corpus* nº 56.242/SP, há mais de um ano e, baldados foram dos os meios e insistência junto a digna Autoridade Coatora e sua chusma de assessores, para obter, no mínimo, uma decisão monocrática.

[...]

À pretexto de que, no ângulo limitativo do remédio heróico, não se pode analisar a questão probatória de fundo - capacidade financeira do Paciente - a r. decisão da Conspectiva 6ª Câmara Criminal, denegou a ordem, olvidando que não se discute a prova, o que se diz é o Juiz *a quo*, tinha e tem a obrigação de, em caso de dúvida, determinar a realização de provas da situação financeira do Paciente (LEP art. 169, § 1º). O que se sustenta é que não pode o Juiz decidir, como decidiu, por suposta ciência própria, por meras ilações e simples conjecturas. Toga não é farda e juiz não é investigador. Não decide por supôs, decide por estar documentado nos autos" - (fls. 4 e 6/7).

Quanto à urgência da pretensão cautelar (*periculum in mora*), a inicial alude, ao menos em tese, ao argumento de que seria necessário evitar a permanência dos efeitos do constrangimento ilegal sofrido pelo ora paciente.

Por fim, a defesa requer:

"se digne V. Exa., imprimir efeito suspensivo ativo à r. decisão atacada, concedendo liminarmente a ordem, determinando a expedição do Alvará de Soltura do Paciente e, a final, conceder a ordem de *habeas corpus*, permitindo, destarte, o pagamento pelo Paciente, das penas pecuniárias em prestações mensais, iguais e sucessivas, correspondentes ao tempo das condenações, ou outra fixada segundo o prudente arbítrio do Juiz, observado o disposto no § 1º, do art. 169, da LEP, como única medida que atenderá aos imperativos do Direito e reclamos de Justiça!" - (fl. 8).

Passo a decidir tão-somente o pedido de medida liminar.

Neste *writ*, a defesa alega, em síntese, excesso de prazo no julgamento do HC nº 56.242/SP perante o STJ.

Neste ponto, o Supremo Tribunal Federal (STF) tem deferido pedidos de liminar somente em hipóteses excepcionais, nas quais a mora processual seja decorrência exclusiva de diligências suscitadas pela atuação da acusação, ou ainda, em razão do próprio aparato judicial (*cf.*, nesse último caso, o HC nº 85.237/DF, Pleno, unânime, Rel. Min. Celso de Mello, *DJ* 29.4.2005).

No presente caso, da documentação trazida aos autos pela impetração, não vislumbro patente situação de constrangimento ilegal apta a ensejar o deferimento da liminar.

A concessão de liminar em *habeas corpus* dá-se em caráter excepcional, em face da configuração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. No caso dos autos, à primeira vista, não estão presentes os requisitos exigidos para a concessão da cautelar.

Salvo melhor juízo quando do exame de mérito, indefiro o pedido de medida liminar.

Entretanto, considerando a necessidade de razoável duração do processo no âmbito judicial e os efeitos prejudiciais que podem ser causados ao paciente na esfera penal, determino que esta decisão seja comunicada ao Superior Tribunal de Justiça, com a maior brevidade possível, a fim de que o HC nº 56.242/SP seja apreciado e julgado nos termos do art. 5º, LXXVIII, da CF.

Após, abra-se vista ao Procurador-Geral da República (RI/STF, art. 192).

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

HABEAS CORPUS 92.510-3 (997)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
PACTE.(S) : ANDERSON FRANCISCO LODI DE MORAES
IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO E OUTRO(A/S)
COA- : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TOR(A/S)(ES)

DECISÃO: Tendo em vista o teor do ofício de fls. 138, que informa a extinção da punibilidade do paciente, pelo cumprimento integral da pena, na **Execução Criminal nº 55670210**, julgo **prejudicado** este pedido de *writ*.

Publique-se. Int..

Brasília, 12 de novembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

HABEAS CORPUS 92.572-3 (998)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
PACTE.(S) : ROGÉRIO DE OLIVEIRA
IMPTE.(S) : FÁBIO TOFIC SIMANTOB E OUTRO(A/S)
COA- : RELATOR DO HC Nº 76.697 DO SUPERIOR
TOR(A/S)(ES) TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO: Trata-se de pedido de medida liminar em *habeas corpus*, impetrado por FÁBIO TOFIC SIMANTOB e CAROLINA DE QUEIROZ FRANCO OLIVEIRA, em favor de ROGÉRIO DE OLIVEIRA.

Neste *writ*, a defesa questiona unicamente excesso de prazo no julgamento do HC nº 76.697/SC, de relatoria do Min. Hamilton Carvalhido, do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Em 5 de outubro de 2007, solicitei informações ao Ministro Relator perante o STJ especificamente quanto:

"i) a ocorrência, ou não, do julgamento de mérito do HC nº 76.697/SC; ou ii) caso o feito ainda não tenha sido definitivamente apreciado, se há previsão de julgamento do referido *writ*" - (fl. 276).

Em 29 de outubro de 2007, em virtude do fato de que as informações não foram prestadas, reiterei a solicitação, nos seguintes termos:

"Em razão da certidão de fl. 280, reitere-se o pedido de informações ao Ministro Hamilton Carvalhido, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), especificamente quanto: i) a ocorrência, ou não, do julgamento de mérito do HC nº 76.697/SC; ou, ii) caso o feito ainda não tenha sido definitivamente apreciado, se há previsão de julgamento do referido *writ*" - (fl. 281).

Na inicial, a defesa pleiteia:

"a presente ordem de *habeas corpus* deve ser conhecida e, posteriormente, concedida, a fim de que o paciente responda em liberdade os termos da *persecutio criminis*, ou seja determinada a imediata inclusão em pauta do *habeas corpus* impetrado perante o STJ" - (fl. 15).

Passo a decidir.

Em 8 de novembro de 2007 (Petição nº 182.891/2007 - fls. 286-330), o Ministro Hamilton Carvalhido, Relator do HC nº 76.697/SC, do STJ, prestou as informações solicitadas:

"O julgamento do *writ* deu-se no dia 23 de outubro de 2007, sendo que a Turma, por unanimidade, denegou a ordem de *habeas corpus*, cujo acórdão, já remetido à publicação e inserido na consulta processual da *Internet*, restou assim lavrado:

EMENTA

HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. FEITO COMPLEXO. JUÍZO DE RAZOABILIDADE. ARTIGO 499 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. SÚMULA 52/STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ORDEM DENEGADA.

1. O tempo legal do processo submete-se ao princípio da razoabilidade, incompatível com o seu exame à luz de só consideração aritmética, sobretudo, por acolhida, no sistema de direito positivo, a força maior, como fato produtor da suspensão do curso dos prazos processuais.

2. Evidenciada a natureza complexa do fato, a exigir expedição e cartas precatórias, inclusive, para a oitiva de testemunhas arroladas pela defesa, únicas faltantes à conclusão da instrução, não há falar em constrangimento ilegal por excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal, mormente porque já concluída.



3. Ordem denegada" - (fls. 288/289).
Considerado o julgamento definitivo do HC nº 76.697/SC perante a Sexta Turma do STJ, vislumbra-se que não mais subsiste o constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo para o julgamento de mérito do referido writ, nos termos em que apontado pelos impetrantes, porque, no caso em apreço, ocorreu a plena realização da prestação jurisdicional pleiteada pela defesa do ora paciente.
Nestes termos, julgo prejudicado o pedido formulado neste *habeas corpus*, por perda superveniente de objeto, nos termos do art. 21, IX, do RI/STF.
Publique-se.
Após, arquivem-se estes autos.
Brasília, 9 de novembro de 2007.
Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

HABEAS CORPUS 92.679-7 (999)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÂRMEN LÚCIA**
PACTE.(S) : EMERSON CALIXTO
IMPTE.(S) : ETEVALDO VIANA TEDESCHI E OUTRO(A/S)
COA-TOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESPACHO:
1. Em razão da certidão de fl. 28, reitere-se o **Ofício n. 6020/R, de 15 de outubro de 2007 (fl. 25), na pessoa do Ministro Carlos Fernando Mathias, do Superior Tribunal de Justiça, Relator do Habeas Corpus n. 79.337, para que, com urgência, preste informações sobre o alegado na ação impetrada neste Supremo Tribunal Federal.**
2. Na seqüência, manifeste-se a Procuradoria-Geral da República.
Publique-se.
Brasília, 8 de novembro de 2007.
Ministra **CÂRMEN LÚCIA**
Relatora

HABEAS CORPUS 92.735-1 (1000)
PROCED. : CEARÁ
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
PACTE.(S) : FRANCISCO FRANCINÉ CARNEIRO
IMPTE.(S) : MARIA ERBENIA RODRIGUES
COA-TOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPACHO: Reitere-se o ofício nº 6222/R (fls. 48).
Publique-se.
Brasília, 9 de novembro de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

HABEAS CORPUS 92.789-1 (1001)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
PACTE.(S) : MÁRCIO CERQUEIRA CARNEIRO
IMPTE.(S) : ANTONIO CARLOS DE TOLEDO SANTOS FILHO
COA-TOR(A/S)(ES) : RELATOR DOS HABEAS CORPUS NºS 74018 E 78791 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPACHO: Reitere-se o ofício nº 6219/R (fls. 34).
Publique-se.
Brasília, 9 de novembro de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

HABEAS CORPUS 92.809-9 (1002)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÂRMEN LÚCIA**
PACTE.(S) : WAGNER PINTO RABELO
IMPTE.(S) : MARIA MARGARIDA ZORDENONI
COA-TOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPACHO: (Petição/STF n. 177.681/2007)
1. Junte-se.
2. Despachei - em 29 de outubro de 2007 - determinando que o Impetrante fosse intimado, a fim de que complementasse a instrução do pedido, com a juntada de: a) certidão que esclareça se a pena imposta ao Paciente pelo delito de receptação (Processo n. 050.00.018649-0, da 9ª Vara Criminal Central de São Paulo - SP) foi integralmente cumprida, ou, em caso negativo, quanto da pena ainda resta a cumprir; b) de certidão que demonstre o andamento processual completo e atualizado do processo principal; e c) cópias dos acórdãos da apelação e dos embargos de declaração a ele opostos.
Determinei que, depois de complementada a instrução do pedido, fossem os autos remetidos à Procuradoria-Geral da República.
2. Aquelas informações são imprescindíveis até mesmo para eventual análise do pedido ora formulado, de reconhecimento da extinção da punibilidade do fato pela prescrição.

3. A prescrição não foi alegada nas instâncias antecedentes e, portanto, dela não cabe ao Supremo Tribunal Federal conhecer, sob pena de supressão de instância.
Deixo para analisar a possibilidade de concessão, no ponto, de *habeas corpus* de ofício, depois da instrução completa do processo, com a juntada dos documentos requeridos e a apresentação do parecer da Procuradoria-Geral da República.
Publique-se.
Brasília, 5 de novembro de 2007.
Ministra **CÂRMEN LÚCIA**
Relatora

HABEAS CORPUS 92.846-3 (1003)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
PACTE.(S) : ELIANE DE FÁTIMA WASHINGTON NICHALLS
IMPTE.(S) : LINCOLN FERREIRA DE BARROS
COA-TOR(A/S)(ES) : RELATORA DO HC Nº 92880 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO
IMPETRAÇÕES SUCESSIVAS - VERBETE Nº 691 DA SÚMULA DO SUPREMO - EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA - INDEFERIMENTO DE LIMINAR.
1. Eis as informações prestadas pelo Gabinete:
A paciente foi condenada como incurso no tipo do artigo 312 (quatro vezes), combinado com o artigo 71, todos do Código Penal, a 3 anos e 9 meses de reclusão em regime inicial semi-aberto, e a 30 dias-multa, correspondendo cada dia a 1/20 do salário mínimo então em vigor. A 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná proveu parcialmente a apelação interposta pela defesa, na parte alusiva à fixação da pena. Adveio nova sentença, estabelecendo-se 3 anos e 9 meses de reclusão em regime inicialmente semi-aberto e o pagamento de 30 dias-multa, sendo cada dia no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos. Decretou-se a perda da função pública. Nova apelação foi protocolada e a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça acolheu parcialmente a impugnação, para determinar a diminuição da pena em virtude da continuidade delitiva, aplicando-se o percentual de um quarto, fixando a pena definitiva em 3 anos, 1 mês e 15 dias de reclusão, em regime semi-aberto, e 25 dias-multa. Houve pedido de revisão criminal. A condenação restou mantida. Diante desse fato, foi impetrado *habeas corpus* no Superior Tribunal de Justiça - o de nº 81.954/PR, que, conforme relatório de andamento processual, teve a liminar indeferida e encontra-se concluso, com parecer, desde 15 de junho de 2007 - cópias da decisão e do relatório juntadas na contracapa.
Consta do processo que a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná concedeu a ordem requerida em favor da paciente para a) suspender o cumprimento do mandado de prisão visando ao recolhimento à cadeia pública; b) determinar a realização de diligências, junto ao Juízo da Vara de Execuções Criminais e da Vara da Corregedoria dos Presídios, a respeito da disponibilidade de vaga para o cumprimento da pena em regime semi-aberto; c) postergar a condição prévia de recolhimento da paciente para que seja apreciado o pedido de prisão domiciliar (*Habeas Corpus* nº 389.536-1, acórdão nº 20.143).

Perante o Juízo da causa requereu-se a prisão domiciliar, sendo atendido o pleito. Iniciado o cumprimento, o Juízo da Vara de Execuções Criminais autorizou a remoção da paciente para a unidade de regime semi-aberto de Curitiba. Providenciada a remoção, foi apresentado pedido de reconsideração visando ao restabelecimento da prisão domiciliar. O pleito não foi acolhido, sob o fundamento de que a permanência da paciente em prisão domiciliar estava condicionada à indisponibilidade de vaga no sistema carcerário. Surgida a vaga, legítimo se mostrava o ato de remoção. Impetrado *habeas* no Tribunal de Justiça, no qual acentuado o respeito à imutabilidade da coisa julgada formal, a liminar foi indeferida. Contra esse pronunciamento formalizou-se *habeas* no Superior Tribunal de Justiça - de nº 92.880/PR, distribuído à ministra Maria Thereza de Assis Moura. A ordem foi liminarmente indeferida, sob o fundamento de que, inexistindo ilegalidade flagrante na decisão impugnada, incabível a pretensão nos termos do Verbete nº 691 da Súmula do Supremo.
Neste processo, o impetrante sustenta a inaplicabilidade do referido verbete, ante o tema posto à apreciação do Tribunal, que envolve o reconhecimento, ou não, de coisa julgada formal relativamente ao estabelecimento do regime prisional - no caso, a prisão domiciliar -, a impedir a remoção da paciente para unidade penal de regime semi-aberto de Curitiba. Ressalta a impropriedade dos termos do mencionado verbete, tendo em vista a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que prescreve a inviolabilidade dos direitos fundamentais; o Pacto Internacional de Direitos Cíveis e Políticos, promulgado pelo Decreto nº 592/92; e o Pacto de San José da Costa Rica. Acentua, também, o alcance da ação constitucional de *habeas corpus*, não podendo sofrer limitações. Reafirma o equívoco no entendimento segundo o qual o deferimento da prisão domiciliar estaria submetido a condição futura quanto ao surgimento de vaga no sistema prisional e realça a impossibilidade de o Juiz, por iniciativa própria, vir a proceder alteração no comando da sentença, senão para correção de inexatidões materiais. Salienta que, tendo ocorrido preclusão, o ato se torna irreversível. Daí a impossibilidade de haver a limitação contida no Verbete nº 691 da Súmula do Supremo.
Requer seja afastada a observância aos termos do referido verbete e deferida a liminar, para revogar a decisão proferida na Ação Penal nº 84/2001 pelo Juízo da Comarca de Jaguariaíva/PR, por meio da qual determinada a remoção da paciente para a unidade prisional de regime semi-aberto de Curitiba/PR, restabelecendo o direito à prisão domiciliar a ela deferido. No mérito, em respeito à ocorrência do fenômeno da coisa julgada formal, pleiteia a ratificação do ato

mediante o qual vier a ser implementada a medida acauteladora, oficiando-se ao Superior Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e ao Juízo da Comarca de Jaguariaíva/PR.
2. Se, de um lado, é certo que se deve conciliar o Verbete nº 691 da Súmula do Supremo com a Constituição Federal, de outro, não menos correto é que a suplantação depende da existência de situação excepcional. Isso não ocorre na espécie, mormente considerada a atuação do relator como porta-voz do Colegiado.
O Superior Tribunal de Justiça indeferiu liminarmente o pedido formalizado em *habeas* porquanto dirigido contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que, em idêntica medida, implicou o indeferimento de liminar.
A paciente foi condenada à pena de reclusão, em regime semi-aberto. Esse é o título judicial. Formulou pedido de transferência para prisão domiciliar, presente o estado de saúde. Consoante se depreende da leitura da folha 169 do terceiro apenso, houve o acolhimento desse pleito de forma condicional, ou seja, ante o quadro revelado. Tanto que se consignou expressão: "Assim, determino que a apenada Eliane de Fátima Washington Nichalls cumpra, por ora, a pena imposta neste processo em regime domiciliar".
Em face do exposto, não se pode vislumbrar excepcionalidade maior a ditar a providência, precária e efêmera, de restabelecimento da prisão domiciliar.
3. Indefiro a medida acauteladora.
4. Contando-se já com as peças indispensáveis à compreensão da matéria, colham o parecer da Procuradoria Geral da República.
5. Publiquem.
Brasília, 3 de novembro de 2007.
Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS 92.848-0 (1004)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
PACTE.(S) : FELICIANO GIMENEZ CÁCERES
PACTE.(S) : CÍCERO DOS PASSOS
IMPTE.(S) : JOÃO ALVES DA CRUZ
COA-TOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO: Trata-se de pedido de medida liminar em *habeas corpus*, impetrado por JOÃO ALVES DA CRUZ, em favor de FELICIANO GIMENEZ CÁCERES e CÍCERO DOS PASSOS. Nestes autos, questiona-se decisão proferida, por unanimidade de votos, pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ - no HC nº 76.339/PR, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura (*DJ* 8.10.2007). Eis o teor da ementa desse julgado:
"HABEAS CORPUS. QUADRILHA, ROUBO E SEQUESTRO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. DEMORA JUSTIFICADA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PROTEÇÃO DA ORDEM PÚBLICA, CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E GARANTIA DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL. REPRESENTAÇÃO POLICIAL E PROMOÇÃO MINISTERIAL. RECURSO DESPROVIDO.
1. Tratando-se de caso evidentemente complexo e envolvendo o processo uma pluralidade de réus e a necessidade de expedição de precatória para diversas localidades, torna-se razoável a demora no término da instrução, não se aceitando a existência de constrangimento por excesso com a mera soma aritmética dos prazos processuais.
2. Justifica-se a prisão preventiva para proteção da ordem pública, conveniência da instrução criminal e garantia de aplicação da lei penal quando, tratando-se de imputação de quadrilha armada voltada ao roubo de caminhões e cargas, houver concretos indícios de organização poderosa e bem estruturada, de sorte a causar sérios prejuízos à sociedade e às pessoas.

3. Sendo a sede da quadrilha o Paraguai, o resguardo da instrução, bem assim a preocupação em torno da aplicação da lei penal, mostram-se de boa ponderação, a ponto de justificar o enclausuramento dos supostos envolvidos, sobretudo quando se trata dos seus possíveis chefes e mentores.
4. Para o fim de permitir a extensão dos efeitos de outra decisão, há necessidade de que a situação dos requerentes se mostre assemelhada à das co-rés postas em liberdade, sendo, no caso, tal enquadramento inviável porque as beneficiadas apenas são tidas por partícipes acessórios, sem atuação na sede dos fatos, enquanto que aos pretendentes é imputada a chefia e o comando das operações.
5. Ordem denegada.". (HC nº 76.339/PR, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, unânime, *DJ* 8.10.2007 - fl. 44).

Em 28 de julho de 2006, por ordem da Juíza Substituta da Vara Criminal da Comarca de Catanduvas/PR, Dra. Franciele Estela Albergoni de Souza, expediu-se mandado de prisão temporária dos pacientes (fls. 158/159), o qual foi devidamente cumprido em 30 de julho de 2006 (fl. 159, verso).
Em 8 de agosto de 2006, o Juízo da Vara Criminal da Comarca de Catanduvas/PR decretou a prisão preventiva dos pacientes, nos autos do Inquérito Policial nº 96/2006 (fls. 150-157).
Em 14 de agosto de 2006, os pacientes foram denunciados pelo Ministério Público do Estado do Paraná (MPE/PR - fls. 57-127) como incurso nas penas cominadas aos arts. (i) 288, parágrafo único; 157, § 2º, I, II e IV; 148; c/c arts. 29, 69 e 71, do Código Penal (CP), além do art. 12 da Lei nº 10.286/2003, quanto ao paciente CÍCERO DOS PASSOS e (ii) 288, parágrafo único; 157, § 2º, I, II e IV; 148; c/c arts. 29, 69 e 71, do CP, no que toca ao paciente FELICIANO GIMENEZ CÁCERES.
O Juízo da Comarca de Catanduvas/PR declinou a competência, de forma que os pacientes estão sendo processados perante a 1ª Vara Criminal da Comarca de Paranavaí/PR nos autos do Processo Crime nº 110/2006 (fl. 37).

Segundo a defesa, impetraram-se *writs* perante o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJ/PR), pleiteando a revogação da prisão preventiva.

Ainda consoante a impetração, em virtude da denegação das ordens, impetrou-se, em 13 de fevereiro de 2007, novo *habeas corpus* perante o STJ (HC 76.339/PR), que foi denegado à unanimidade. É esta a decisão impugnada no presente *writ*.

Quanto à plausibilidade jurídica do pedido (*fumus boni iuris*), sustenta-se, em síntese: a) excesso de prazo na instrução criminal; b) a possibilidade de extensão de benefício concedido às co-rés Aline ARACELI RODRIGUES CÁCERES, MARIA DAS DORES DOS SANTOS e IVANILDA PEREIRA DE MORAIS; e c) a insubsistência dos fundamentos que ensejaram a decretação da prisão preventiva, aduzindo:

"Falar que os mesmos [pacientes] vão influenciar a instrução criminal é inaceitável, pois sequer deram azo a qualquer excesso de prazo até agora ocorrido, afinal os mesmos estavam e estão encarcerados, em local diverso das testemunhas, sem contar que as testemunhas da denúncia sequer foram intimadas para os atos.

No que se refere à aplicação da lei penal, ao contrário do citado pela autoridade coatora STJ, os pacientes possuem família e filhos, sendo inclusive que a esposa de um dos Pacientes Aline Araceli Rodrigues Cáceres, estudante, acadêmica no curso de Veterinária, sem contar que já confirmaram endereço certo, trabalho entre outros, preenchendo em muito os requisitos para a liberdade provisória, cuja cópia junta nesta oportunidade.

Chega a causar estranheza, falar que a ordem pública encontra ainda abalada, após 447 dias, nada neste País é lembrado com relação aos fatos, nunca mais se ouviu qualquer comentário, afinal estamos há mais de 01 ano e meses com os pacientes presos.

Os pacientes já comprovaram as suas condições pessoais sendo que ambos preenchem os requisitos para a concessão da liberdade, não se justificando com tais dados de que soltos procurarão fugir para obstar a aplicação da lei penal.

Fato que deve ser consignado, é que os fatos se deram por escutas telefônicas e os pacientes sequer tinham linhas telefônicas em seus nomes.

Resta assim demonstrado que os pacientes preenchem os requisitos para se beneficiarem da liberdade fato que certamente será corrigido por Vossas Excelências.

Excelências, nada há nos autos que comprovem que os pacientes tenham qualquer contato com os demais co-réus, ademais os fatos atribuídos aos mesmos, estão nos primeiros fatos da denúncia, em nenhum momento até a presente data os mesmos foram submetidos a reconhecimento, nem mesmo na fase de inquérito, fazendo assim tornar-se ainda maior a injustiça de quem sofre." (fls. 30/31).

No que concerne à urgência da pretensão cautelar (*periculum in mora*), aduz-se que "até a presente data ainda não foi ouvida nenhuma testemunha da denúncia, estando os mesmos [pacientes] a mais de 447 dias presos por força de prisão preventiva decretada, fazendo do processo criminal um martírio ainda maior do que sempre foi". (fl. 25).

Passo a decidir tão-somente o pedido de medida liminar.

Quanto à alegação de excesso de prazo (item "a" acima), o Supremo Tribunal Federal (STF) tem deferido pedidos de liminar somente em hipóteses excepcionais, nas quais a mora processual seja decorrência exclusiva de diligências suscitadas pela atuação da acusação, ou ainda, em razão do próprio aparato judicial (*cf.*, nesse último caso, o HC nº 85.237/DF, Pleno, unânime, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 29.04.2005).

Ademais, esta Corte tem o entendimento de que a defesa não poderá arguir excesso de prazo quando ela própria der causa a demora no término da instrução criminal. Nesse sentido, vale destacar os seguintes precedentes: HC nº 85.679/PE, 1ª Turma, maioria, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 31.03.2006; HC nº 85.298/SP, 1ª Turma, maioria, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Britto, DJ de 04.11.2005; HC nº 86.618/MT, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 28.10.2005.

Na espécie, a Min. Maria Thereza de Assis Moura, Relatora do HC nº 76.339/PR, em seu voto, acentuou a respeito do suposto excesso de prazo:

"Muito embora o direito à razoável duração do processo tenha sido elevado à natureza de preceito constitucional e faça parte do patrimônio libértário do acusado, a questão deve ser posta em meio à visão do contexto da ação penal.

No caso vertente, os Pacientes são acusados de praticarem vários delitos, juntamente com outros 21 (vinte e um) envolvidos, sendo que grande parte cumpre prisão preventiva em localidades diversas.

Com isso, observa-se que o trâmite processual tem exigido do juízo competente enorme esforço de impulso oficial, de realização de atos de comunicação com outras comarcas, de envio de precatórias, de cumprimento das fases do procedimento, bem assim de resposta aos requerimentos dos vários réus, sobretudo quanto à revogação da prisão preventiva.

Inobstante, reconheça-se que o caso em si, como bem ressaltou a decisão hostilizada, envolve uma aura de complexidade, já que trata da 'prática dos delitos de formação de quadrilha, roubo de cargas, seqüestro e cárcere privado e posse irregular de arma de fogo, em concurso material, de pessoas e com causa especial de aumento de pena, posto que com base em interceptações telefônicas autorizadas judicialmente, restou caracterizada a participação dos pacientes em uma organização criminosa com várias outras quadrilhas (pelo menos outras três), que atuavam neste e em outros Estados (Mato Grosso) e ainda no Paraguai, cometendo diversos crimes de roubo de caminhões e carretas, com manutenção de motoristas em cárcere privado, sob mira de armas, perfazendo um total de 57 (cinquenta e sete) delitos.' (fl. 1122/1123).

É por esse motivo que não se pode esquecer que a visão do cúmulo prazal não se submete apenas à análise de parâmetros aritméticos, mas depende das complexas circunstâncias do evento penal, justificadoras, muitas vezes, de eventual demora no julgamento do fato, como o que vislumbro no presente caso.

Portanto, razoável se mostra, nestes casos, a dilação do término da instrução criminal, pela natureza da *persecutio criminis in iudicio*, para a perquirição da verdade real e exercício tanto da ampla defesa quanto do contraditório. Ademais, informação obtida junto à Comarca de origem dá conta de que o interrogatório dos pacientes já ocorreu, as defesas prévias já foram ofertadas e o processo aguarda a intimação e oitiva de testemunhas via precatória" - (HC nº 76.339/PR, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, unânime, DJ 8.10.2007 - fl. 44/45).

Salvo melhor juízo quanto ao mérito, é possível inferir a razoabilidade na dilação do prazo prisional, sem que a permanência do paciente na prisão configure flagrante constrangimento ilegal.

No que se refere à extensão da liberdade provisória concedida a co-rés (item "b" acima), o voto condutor do acórdão impugnado assim destacou a disparidade de situações entre os pacientes e as beneficiadas:

"Por fim, resta a questão do direito à extensão dos efeitos da decisão que beneficiou, com a liberdade, Aline Araceli Rodrigues Cáceres, Maria das Dores dos Santos e Ivanilda Pereira de Moraes.

Inviável a concessão pleiteada. Ao que consta, a situação dos Pacientes é absolutamente diversa das co-rés agraciadas, sobretudo porque em relação a estas foi dito claramente que mantinham na empreitada criminosa participação apenas acessória, enquanto que aos ora pretendentes é atribuída a chefia do grupo e, juntamente com outros co-réus denominados de batedores e mateiros, é-lhes apontada importante atuação na sede dos fatos, a saber: a subtração dos bens, o seu transporte para o Paraguai e a manutenção em cárcere do motorista" - (HC nº 76.339/PR, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, unânime, DJ 8.10.2007 - fl. 56).

Portanto, nesta sede preliminar, não vislumbro flagrante ilegalidade na denegação da extensão de benefício apontada na impetração apta a ensejar o deferimento da medida liminar pleiteada.

Relativamente à subsistência dos fundamentos ensejadores da prisão preventiva (item "c" acima), o Juízo da Vara Criminal da Comarca de Catanduvas/PR assim se manifestou na ocasião da decretação da prisão temporária dos pacientes:

"Trata-se de representação pela prisão temporária e expedição de mandados de busca e apreensão, formulado pelo Núcleo de Repressão a Crimes Econômicos (NURCE) em face das pessoas mencionadas nas fls. 16/20.

Segundo consta, desde 4 de agosto de 2005, vem sendo promovida cautelosa e extensa investigação empreendida pelo grupo acima mencionado, visando apurar roubos à caminhões e cargas ocorridos em todo o Estado do Paraná.

No decorrer das investigações, inclusive através de escutas telefônicas legalmente autorizadas, ficou demonstrado que há três quadrilhas atuando no ramo, com intensa atividade, sendo que estas se interagem, formando verdadeira organização criminosa.

Segundo consta, as quadrilhas assaltam os caminhões, visando entregá-los a Claudionor José da Silveira, de alcunha *Mano*, que mora no país vizinho do Paraguai, e é o grande receptor dos veículos roubados e suas respectivas cargas. O *modus operandi* consiste em abordagem dos veículos, mantendo seus motoristas em cativeiro até que os veículos atravessem a fronteira Brasil/Paraguai (Ponte Ayrton Senna).

Deste modo, estariam configurados os delitos nos artigos 288, parágrafo único e 157, 2o, incisos I, II, IV e V, ambos do Código Penal.

Para concluir as investigações, pedem as autoridades policiais responsáveis pelo caso sejam decretadas as prisões temporárias dos envolvidos, bem como seja deferida a busca e apreensão em suas residências.

Intervindo regularmente no feito, o Ministério Público manifestou-se pelo acolhimento parcial do pedido (fls.)

Relatado brevemente o feito, DECIDO.

Da organização criminosa:

Compulsando os autos, infiro que assiste razão à autoridade policial.

Com efeito, através dos relatórios de interceptações telefônicas, acostados nas fls. 39/238, percebe-se a existência de uma complexa organização, onde cada um tem seu *papel* a desempenhar, para o sucesso da empreitada criminosa.

Nesse sentido, as chamadas quadrilhas do *Preto*, *Batman* e *Cido* são as responsáveis pelos roubos dos caminhões e suas cargas, sendo certo que cada um tem sua função previamente determinada, como os que vão abordar o caminhão, os que vão conduzi-lo até o local combinado com o receptor, os batedores, e os mateiros (pessoas responsáveis pela guarda dos motoristas dos caminhões subtraídos, que ficam em cativeiro até que a *res furtiva* atravesse a fronteira Brasil/Paraguai).

A quadrilha do *Mano* é composta por este, que coordena toda a travessia dos caminhões para o Paraguai, e pelos *goleiros*, que são os motoristas e batedores que vêem buscar o caminhão subtraído pelas quadrilhas de *Preto*, *Batman* e *Cido* do lado Brasileiro.

Deste modo, percebe-se que as pessoas envolvidas na prática criminosa são extremamente organizadas; comunicam-se freqüentemente por aparelhos celulares, tudo em prol da prática ilícita que comentem.

Assim, aplicável, *in casu*, os dispositivos da Lei n.º 9.034/95.

Da prisão temporária:

Segundo lição do eminente penalista Júlio Fabbrini Mirabete, a prisão temporária *é medida acauteladora, de restrição de liberdade de locomoção, por tempo determinado, destinada a possibilitar as investigações a respeito de crimes graves, durante o inquérito policial*.

Os fundamentos para sua decretação estão previstos no artigo 1º da Lei n.º 7.960/89, sendo estes: a) imprescindibilidade para as investigações do inquérito policial e b) quando perpetrados um dos crimes elencados no inciso III do mencionado artigo.

No caso abordado nos autos, vislumbro que tais requisitos encontram-se presentes. Senão vejamos.

A prisão temporária dos envolvidos nas práticas criminosas investigadas pelas interceptações telefônicas é de **suma importância** para a **conclusão das investigações policiais**. Com efeito, somente com a prisão simultânea de todos os envolvidos poder-se-á proceder aos interrogatórios destes, a fim de esclarecer os últimos detalhes sobre as ações criminosas, bem como para identificar alguns dos envolvidos, conhecidos até o momento apenas por codinomes.

Em caso de não decretação da prisão, as quadrilhas acima nominadas continuarão a agir impunemente, angariando cada vez mais membros, ludibriados pela promessa de ganho fácil, e, de outro lado, causando prejuízos muito maiores à sociedade, que espera uma resposta efetiva das autoridades constituídas.

Os crimes praticados pelas quadrilhas são de roubos diversos, estando tais delitos previstos no mencionado artigo 1º, inciso III, alíneas c e l, da Lei n.º 7.960/89.

Deste modo, presentes os requisitos autorizadores da prisão temporária, vejamos o cabimento desta para cada umas das pessoas arroladas na relação de fls. 16/20 dos autos.

(...)

Cícero dos Passos [**ora paciente**], de alcunha 'Batman' ou Cícero dos Santos:

Cícero, vulgo *Batman* chefia uma das mais atuantes quadrilhas de roubo de caminhões. Em vários momentos, os relatórios das interceptações telefônicas descrevem conversas deste com *Mano*, visando atravessar caminhões roubados pela quadrilha até o Paraguai.

Assim, sua prisão mostra-se imprescindível para as investigações, na medida em que, com ela, haverá o desmantelamento de sua própria quadrilha, inclusive a identificação de alguns indivíduos, conhecidos, até o momento, somente por alcunhas.

Feliciano Gimenez Cáceres [**ora paciente**], de alcunha 'Célio' ou 'Baleado':

Atuou junto com *Batman* em todos os roubos realizados por este. É um dos membros mais importantes da quadrilha, segundo os relatórios de interceptações telefônicas de fls. 39/238.

Assim, sua prisão mostra-se imprescindível para as investigações, na medida em que, com ela, haverá o desmantelamento de sua própria quadrilha, inclusive a identificação de alguns indivíduos, conhecidos, até o momento, somente por alcunhas" - (fls. 48-50).

Posteriormente, em 8 de agosto de 2006, o Juízo da Vara Criminal da Comarca de Catanduvas/PR decretou a prisão preventiva dos ora pacientes nos seguintes termos:

"A segregação preventiva é medida de exceção, sendo que só se justifica em situações específicas, desde que satisfações seus fundamentos, pressupostos e condições de admissibilidade.

No presente caso, os investigados CLAUDIOMIR JOSÉ DA SILVEIRA, VULGO MANO (FLS. 86), JOÃO DEUCLIDES DA SILVEIRA (FLS. 89), APARECIDO FERNANDES DA COSTA, VULGO CIDO (FLS. 91), MARCOS ROBERTO DE SOUZA, VULGO MIOJO (FLS. 92), LEANDRO RODRIGUES, VULGO PRETO (FLS. 94), SÉRGIO DUTRA DE SOUZA PINTO, VULGO BARRIGUDO (FLS. 97), RONIVALDO PIRES FERREIRA, VULGO GORDO (FLS. 100), APARECIDO PEREIRA DE MORAIS, VULGO TINA (FLS. 103), FÁBIO DE OLIVEIRA, VULGO FÁBIO (FLS. 106), LEONIR NORBERTO PETRY, VULGO CARECA (FLS. 108), MILTON BATISTA RIBAS, VULGO MILTON (FLS. 110) estão foragidos, motivo suficiente para terem suas prisões preventivas decretadas, revelando a necessidade de cuidados para a efetiva aplicação da lei penal. Como já decidiu o Supremo Tribunal Federal: 'A simples fuga do acusado do distrito da culpa tão logo descoberto o crime praticado, já justifica o decreto de prisão preventiva' (RT 497/403)

Relativamente aos demais réus, encontram-se nos autos os pressupostos para o decreto, posto que há prova da existência do crime consubstanciada nos diversos boletins de ocorrência juntados ao autos e detalhados a fls. 335, no relatório da autoridade policial e fls. 348, na manifestação do Ministério Público, dados que se reporta para evitar repetições inócuas. No tocante aos indícios, destaco os arquivos de áudio referentes às interceptações telefônicas realizadas, e ainda, decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, referente a prisão preventiva, a qual, *mutatis mutandis*, pode ser aplicada ao caso:

'Não se pode exigir para a prisão preventiva a mesma certeza que se exige para a condenação. Vigora o princípio da confiança dos juízes próximos das pessoas em causa, dos fatos e das provas, assim como meios de convicção mais seguros do que os juízes distantes. O *in dubio pro reo* vale ao ter o juiz que absolver ou condenar. Não, porém, ao decidir se decreta ou não a custódia provisória' (RT 554/86-7).

Ademais, os indícios de autoria foram suficientemente detalhados no parecer do Ministério Público de fls. 349/364, com a indicação da participação dos representados na quadrilha, conforme os arquivos de áudio 200601310001413.wav, 200601310014254.wav, 200601310152353.wav e outros. Parece que adoto como causa de decidir e que se reperto por brevidade e eficiência da prestação jurisdicional, evitando-se repetições.



Houve, ainda, a decretação de prisão temporária dos representados (fls. 55/77), conforme indícios de autoria pormenorizados a fls. 58/69.

(...)
Quanto ao representado Cícero dos Santos, vulgo Batman, os dados dos autos constataam o seu envolvimento na quadrilha como sendo um dos líderes da quadrilha especializada em roubo de caminhões e de cargas.

Quanto ao representado Feliciano Gimenes Cáceres, Vulgo Célio, os dados dos autos constataam o seu envolvimento na quadrilha como sendo um dos líderes da quadrilha.

(...)
No que pertine aos fundamentos da prisão preventiva, vislumbro que a ordem pública se garante com o cárcere, pois em liberdade, os réus encontrarão os mesmos estímulos para novas práticas delitivas como já reiteradamente decidido pelo Egrégio Tribunal de Alçada Criminal Paulista, confira-se *in* JTACRESP 42/58;

Para se assegurar a instrução criminal e a aplicação da lei penal é de todo conveniente, a DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA, haja vista a evasão do distrito da culpa de diversos investigados evidenciando a vontade de furtarem-se aos efeitos de uma eventual condenação.

Outrossim, o Paraguai é a base de atuação dos investigados, o que revela a receio efetivo de fuga dos mesmos.

Posto isto, acolhendo representação policial ratificada pelo Ministério Público DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DE CLAUDIOMIR JOSÉ DA SILVEIRA, LEONIR NORBERTO PERRY, VULGO CARECA, JOÃO DEUCLIDES DA SILVEIRA, FÁBIO DE OLIVEIRA, APARECIDO CÂNDIDO, VULGO TUCANO, JACI DE SOUZA, VULGO JACIR, SILVINO STINGHEL, SANDRO FREITAS DE SOUZA, CÍCERO DOS SANTOS, VULGO BATMAN, FELICIANO GIMENES CÁ CERES, VULGO CÉLIO, DOMILSON JOSÉ DA SILVA, VULGO PULE OU CABEÇA BRANCA, MARIA DAS DORES DOS SANTOS, VULGO DORA, ALINE ARACELI SILVEIRA RODRIGUES, LEANDRO RODRIGUES, VULGO PRETO OU LE, RONIVALDO PIRES FERREIRA, VULGO GORDO OU RONI, APARECIDA PEREIRA DE MORAIS, VULGO TINA, SÉRGIO DUTRA DE SOUZA PINTO, VULGO BARRIGUDO, CÉLIO DUTRA DE SOUZA PINTO, VULGO FOGO OU ZÉ ARRUELA, IVANILDA PEREIRA DE MORAIS, VULGO NILDA, CLAUDEMIR WENCESLAU, VULGO CLAUDE, ANDRIO HENRIQUE RODRIGUES, VULGO BICUDO, JULIANO MARTINS DOS SANTOS, ADILSON MUNARO, APARECIDO FERNANDES DA COSTA, VULGO CIDO, MILTON BATISTA RIBAS, OSÉIAS CARVALHO NASCIMENTO E GERSON GOMES DA SILVA, VULGO MIOJO (INICIALMENTE IDENTIFICADO COMO MARCOS ROBERTO DE SOUZA, com as demais qualificações da representação. (ff. 635/643, vol. IV)" - (fls. 150-157).

Por fim, o Juízo de Direito da Comarca de Paranavaí/PR indeferiu o pedido de liberdade provisória formulado pela defesa sob os seguintes argumentos:

"Ademais, como bem mencionado pelo Representante do Ministério Público, da análise das interceptações telefônicas, verifica-se que mesmo com a prisão de alguns integrantes da quadrilha tal circunstância não foi suficiente para cessar a prática dos crimes, pois os integrantes presos eram substituídos por outros, fazendo-se necessária a manutenção da prisão para se evitar a reiteração da prática dos crimes" -(fl. 54)

Em princípio, observo que subsistem os fundamentos do decreto de custódia provisória que não somente atendeu ao disposto nos arts. 41 e 43 do CPP, como também indicou, de modo expresse, a necessidade de se assegurar a instrução criminal e a aplicação da lei penal e garantir a ordem pública, como fundamentos da decretação da prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP.

Não vislumbro flagrante ilegalidade, portanto, nos fundamentos da decisão que denegou a ordem no HC nº 76.339/PR, impetrado perante o Superior Tribunal de Justiça (STJ), apontado como coator neste *habeas*.

A concessão de liminar em *habeas corpus* dá-se em caráter excepcional, em face da configuração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos exigidos para a concessão da medida cautelar.

Salvo melhor juízo quanto ao mérito, os fundamentos adotados pela decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo decreto de prisão preventiva, assim como os dados constantes dos demais documentos acostados aos autos não autorizam a concessão da medida liminar.

Nestes termos, **indefiro** o pedido de medida liminar.

Solicitem-se informações ao Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Paranavaí/PR para que esclareça a) se ainda perdura a custódia cautelar decretada contra os ora pacientes; e b) qual a atual fase do Processo Crime nº 110/2006, com a respectiva indicação dos atos processuais da defesa ou da acusação que tenham, eventualmente, obstado a tramitação da ação penal.

Após, abra-se vista à Procuradoria-Geral da República (RI/STF, art. 192).

Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS 92.853-6 (1005)
PROCED. : PARÁ
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
PACTE.(S) : OSMAR FERREIRA DA COSTA
IMPTE.(S) : OSMAR FERREIRA DA COSTA
ADV.(A/S) : OMAR ADAMIL COSTA SARÉ
COA- : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TOR(A/S)(ES)

DECISÃO: Trata-se de pedido de medida liminar em *habeas corpus*, impetrado por OSMAR FERREIRA DA COSTA em seu favor. Nestes autos, a defesa questiona acórdão proferido pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no HC nº 83.188/PA, de relatoria da Desembargadora convocada Jane Silva (*DJ* 15.10.2007). Eis a ementa do ato decisório impugnado:

"*HABEAS CORPUS* - PRESUMIDA PRÁTICA DOS DELITOS DE CONCUSSÃO E QUADRILHA - CRIMES PRATICADOS POR MEIO DA *INTERNET* - PRISÃO PREVENTIVA - PRESENÇA DOS REQUISITOS - MANUTENÇÃO - CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS - IRRELEVÂNCIA - ACÓRDÃO - MATÉRIA DE MÉRITO QUE REFOGE AO PRESENTE PEDIDO - ORDEM DENEGADA

I. A decisão que determina a prisão preventiva, assim como o Acórdão que a confirma, devem, obrigatoriamente, demonstrar os pressupostos e motivos autorizadores elencados no Código de Processo Penal, de modo a justificar a necessidade da medida restritiva de liberdade, nos termos da Constituição da República.

II. Afasta-se o cerceamento de defesa se a sentença e o Acórdão responderam fundamentadamente às teses apresentadas.

III. Presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, a primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita do paciente não são aptos a revogá-la.

IV. A matéria de mérito não pode ser examinada no âmbito do *habeas corpus*, que não comporta dilação probatória, nem permite aprofundamento nas provas colhidas.

V. Ordem denegada" - (HC nº 83.188/PA, Rel. Desembargadora convocada Jane Silva, Quinta Turma, unânime, *DJ* 15.10.2007 - fl. 44).

Em 4 de dezembro de 2006, o Juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Pará decretou a prisão preventiva do ora paciente nos autos do Inquérito Policial nº 2006.39.00.0009367-2 (fls. 87-206), em decorrência das investigações desenvolvidas pelo Departamento da Polícia Federal na denominada Operação "*Control All Del*".

Em 21 de dezembro de 2006, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia (fls. 61-86) em face do paciente, investigador da polícia civil do Estado do Pará, pela suposta prática dos delitos previstos nos arts. 316 (conculssão) e 288 (formação de quadrilha ou bando) do Código Penal.

Em 16 de abril de 2007, o Juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Pará indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva do paciente (fls. 251-257), nos autos da ação penal (Proc. nº 2007.39.00.000062-4).

Além disso, em 3 de maio de 2007, o Juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Pará confirmou o indeferimento da perícia de voz requerida pela defesa do paciente por ocasião da audiência de acareação (fls. 248-249).

Contra estas decisões, a defesa impetrou pedido de *habeas corpus* perante o Tribunal Regional Federal da Primeira Região (TRF - 1ª Região, HC nº 2007.01.00.017343-6/PA).

Em 20 de março de 2007, a Quarta Turma do TRF - 1ª Região, por unanimidade de votos, denegou a ordem pleiteada (fls. 56-63).

Em 14 de maio de 2007, a defesa impetrou novo pedido de *habeas corpus* perante o STJ (HC nº 83.188/PA).

Em 27 de setembro de 2007, a Quinta Turma do STJ, por unanimidade de votos, denegou a ordem pleiteada (fls. 44-55). É este o acórdão impugnado neste *habeas corpus*.

No que concerne à plausibilidade jurídica do pedido (*fumus boni iuris*), a impetração sustenta:

"O texto comprova ter o paciente, profissão definida e lícita, assim como também residência fixa, e família constituída, entretanto não demonstra, não comprova os pressupostos do art. 311 e 312 do CPP, ou seja, ameaça à ordem pública, à paz social, à instrução processual, à aplicação da lei penal e à ordem econômica.

[...]

O paciente requereu a realização da prova pericial nas interceptações realizadas pela PF das supostas ligações que liga o paciente à suposta extorsão, prova essa considerada indesmentível tanto pela PF como para o MPF, entretanto, como já demonstramos retro, por meio do laudo expedido pelo Centro de Perícias Científicas do Pará (prova técnica), comprovou de forma cabal a inocência do paciente, visto que não há qualquer menção a exigência indevida de dinheiro ou conluio, proteção, para prática de qualquer ação criminosa nas interceptações periciadas entretanto sem qualquer amparo legal o juízo apontado como coator as indeferiu, mas que felizmente foram produzidas no processo administrativo disciplinar movido pela Polícia Civil do Pará.

Demonstramos ao norte desta exordial, que o depoimento do co-réu como testemunha de acusação é absolutamente nulo, logo o depoimento do co-réu Marcos Elder Dantas Figueiredo, que afirmou ter travado um suposto diálogo telefônico com o paciente, foi também denunciado pelo Ministério Público, logo não poderia ter sido considerado de forma alguma testemunha, visto que, falta à palavra do agente, que incrimina outro qualquer lastro de credibilidade.

Tendo em vista que, caso o co-réu esteja sendo beneficiado pelo instituto da Delação Premiada, seria ainda mais nocivo, parcial e no mínimo suspeito seu testemunho, visto que nesse contexto, a delação premiada, instituto que pretende deferir diminuição de pena ou perdão judicial aos criminosos que 'voluntariamente' colaborarem com a elucidação do crime. Daí surge a tensão entre o instituto em questão e o valor confiança, vez que o incentivo à traição ofende este atributo tão importante para o convívio em sociedade.

Assim, não nos parece correto premiar uma ação que é desestimulada pelo conjunto do Direito Penal. Desta forma, acatar a delação premiada como algo legítimo seria desconsiderar os valores perseguidos pela agravante genérica do art. 61, inciso II, alínea c, bem como pela qualificadora do art. 155, § 4º, inciso II, ambos do Código Penal Brasileiro.

Além do mais, insta observar que a aceitação da delação como prova é capaz de gerar testemunhos falsos, acusações inverídicas e negócios escusos, já que o interesse do delator é lucrar, como se pôde observar nos recentes episódios envolvendo o empresário Luís Vedoin que, além de pretender o benefício do favor premial, envolveu-se em caso de venda de dossiês contra candidato à presidência da República.

Um outro efeito indesejável é a posição de hipossuficiência em que se coloca o Estado ao propor a delação premiada, vez que assume a insuficiência da máquina investigativa, fazendo com que o acusado espere primeiro oubir o que poderá lucrar com o fornecimento do seu testemunho, para só em seguida revelar as informações.

Logo, foi demonstrado não somente o *fumus boni iuris*, como também grave violação de normas basilares da democracia brasileira e ofensa ao direito constitucional da ampla defesa e do contraditório" - (fls. 4, 36/37).

Quanto à urgência da pretensão cautelar (*periculum in mora*), aduz-se que:

"O processo encontra-se em sua fase final. É importante ressaltar que o juízo *a quo* alega que a defesa está tentando procrastinar o andamento do processo, mas em momento algum a defesa teve essa postura, apenas requereu a perícia nas interceptações para averiguar se as vozes eram realmente do paciente. Buscar e lutar em prol da verdade real, que é um princípio basilar do processo penal é tentar procrastinar o processo? No entanto, é o juízo coator, que tem o dever de dar um desfecho a pretensão punitiva, que não sentenciar o processo há aproximadamente 1 mês. Entretanto, pelos fatos e provas trazidos aos autos pela defesa, ficou demonstrado não haver a formação da culpa, pela falta do corpo de delito e pela perícia realizada no computador do paciente que não detectou nada relacionado à programas que envolvem crimes de internet.

A necessidade da medida liminar concedendo a liberdade do paciente é de crucial importância, para elidir uma condenação arbitrária desassociada dos princípios constitucionais.

O paciente encontra-se enclausurado no presídio estadual há 300 dias, logo necessita da mais urgente e célere prestação jurisdicional" - (fl. 38).

Por fim, a defesa requer "a concessão liminar do *writ* para conceder a liberdade do paciente e que no mérito seja mantida" - (fl. 38).

Passo a decidir tão-somente o pedido de medida liminar.

No presente *writ*, a defesa alega, em síntese, a ilegalidade do decreto de prisão preventiva pela ausência de seus requisitos autorizadores e suposto cerceamento de defesa pelo indeferimento da prova pericial requisitada.

No que tange à falta de fundamentação do decreto de prisão preventiva do ora paciente, assim se manifestou o Juízo de origem: "2.37. OSMAR FERREIRA DA COSTA

Extrai-se dos elementos colhidos nas investigações, que OSMAR, policial civil, atua juntamente com Marconi, numa espécie de 'esquema' não só para exigir dinheiro ilegalmente dos integrantes da organização criminosa como também para assegurar a continuidade da prática delituosa.

Oportuno transcrever trecho do Auto Circunstanciado nº 07 que informa a participação do investigado:

('...)

O alvo é policial civil em Belém e está envolvido com prováveis criminosos como Denílson/Mágico/Rosa, Helder, Genilson, Gordo entre outros.

OSMAR aparentemente participa de esquema de corrupção, extorquindo dinheiro de criminosos em troca de mantê-los livres e acobertados da ação da Polícia Civil. Atua em conjunto com Marccone e um terceiro, todos policiais civis de Belém'

Os diálogos extraídos dos autos circunstanciados de escutas telefônicas não dão margem à dúvida sobre os indícios de autoria contra o requerido:

'AUTO CIRCUNSTANCIADO Nº 05

Índice: 2008228

Data: 18-07-2006

Horário: 08:38:11

Observações: OSMAR x MARCONE

Transcrição: Marccone diz a Osmar que Gordo está fugido deles, fala que <era pra ter queixado aquele carro lá>.

AUTO CIRCUNSTANCIADO Nº 06

Índice: 2063160

Data: 28-07-2006

Horário: 08:09:37

Observações: MARCONE x OSMAR RIP6

Transcrição: Marccone e Osmar combinam de pegar criminosos que estão no Hotel Danúbio para extorquir dinheiro. Marccone diz que <a gentesimula alguma coisa e qualquer coisa a gente leva lá para aquele DPC que a gente falou ontem>.

AUTO CIRCUNSTANCIADO Nº 09

Índice: 2511665

Data: 16-09-2006

Horário: 18:44:19

Observações: OSMAR x FILHA @@ RIP9

Transcrição: Osmar confidencia com sua filha que seu telefone está grameado.

AUTO CIRCUNSTANCIADO Nº 12

Índice: 1981725

Data: 10-07-2006

Horário: 16:59:19

Observações: HELDER x OSMAR RIP5 RIP12

Transcrição: HELDER liga para o telefone de MARCONE, pede para passar na casa dele para eles conversarem, OSMAR diz que é ele quem está falando, que o MARCONE está bem ali... OSMAR diz que MARCONE e ele estão <mordidos> com ele... OSMAR pede pra HELDER falar com MARCONE, diz que MARCONE sabe onde encontrar HELDER, HELDER diz que pega uma conta a R\$ 350, passa a R\$ 400, que não é nem ele que <arranca> (retira o dinheiro) que raramente faz transferências, a maioria das vezes ele só arruma o cartão. HELDER diz que eles podem fazer como fazem com o Mágico (Denílson/Rosa), pergunta se o Mágico está em débito com os policiais civis. OSMAR diz que ele estava. HELDER diz que o Mágico <está meio devagar>, agora que ele vai começar a <trabalhar>. OSMAR diz que <com ele (Mágico) a gente já conversou ontem> e <ele está ajeitando para acertar>. HELDER diz que <trabalha> com Mágico na maioria das vezes, pede para o MARCONE ligar.

Índice: 2109120

Data: 03-08-2006

Horário: 16:31:58

Observações: OSMAR x HNI RIP12

Transcrição: OSMAR liga para HNI. HNI diz que está sem grana ainda, OSMAR pergunta se ele vai dar o dinheiro hoje. HNI diz que hoje não, que tomou uma porrada de R\$ 16.000. HNI diz que vai ver...OSMAR diz que qualquer coisa liga pra ele, diz que vai ver se liga para o Marcone.

Índice: 2112934

Data: 04-08-2006

Horário: 08:55:47

Observações: MARCONE x OSMAR RIP12

Transcrição: OSMAR se identifica como Cláudio e chama MARCONE de Marques. OSMAR pede para MARCONE <passar lá na minha casa e pegar a minha ponta>, diz que está na casa do ROBERTO, OSMAR fala na Dona Marta (esposa).

Índice: 2988328

Data: 03-11-2006

Horário: 10:14:52

Observações: OSMAR x MARCONE RIP12

Transcrição: OSMAR liga para MARCONE e diz que recebeu um ofício, diz que abriram uma <A>, para se apresentarem os investigadores OSMAR e MARCONE para a delegada ROSALINA.

Estou plenamente convencido de que a liberdade do Requerido atenta contra a ordem pública e a paz social, pois, ao que tudo indica, o Requerido, solto, continuará a auferir proveito resultante da prática de crimes por meio da *internet*, cometidos por programadores, usuários e cartãozeiros e boleteiros.

Sem dúvida, até pela forma como o Requerido atua, extorquindo e ao mesmo tempo, juntamente com Marconi, zelando pela manutenção do banco com ares de membro. O Requerido solto encontrará os mesmos estímulos para a reiteração da conduta delitiva, mormente quando se tem em conta que, em princípio, trata-se de indivíduo propenso à prática delituosa.

Convenço-me que em relação ao Requerido estão presentes indícios suficientes de materialidade delitiva e de autoria, impondo-se sua prisão preventiva, no mínimo, sob o fundamento da garantia da ordem pública (art. 312, *caput*/CPP)" - (fls. 179-182).

Em 16 de abril de 2007, o Juízo de origem indeferiu pedido de revogação da prisão preventiva do ora paciente nos seguintes termos:

"1. DOS PEDIDOS FORMULADOS POR ORMAS FERREIRA DA COSTA E AUGUSTO MARCONI CASTRO DA SILVA

Em que pesem os argumentos expendidos pela defesa, entendendo que permanecem, sim, presentes os pressupostos da prisão preventiva quanto a OSMAR FERREIRA DA COSTA e AUGUSTO MARCONI CASTRO DA SILVA, os quais agiam juntos não só para extorquir dinheiro de 'crackers' e 'cartãozeiros', mas também para garantir a continuidade das fraudes pela internet, passando a vender proteção em troca de dinheiro.

Com efeito, além da garantia da ordem pública, penso que, no momento, a liberdade dos Requerentes ameaçaria a própria aplicação da lei penal, dada a concreta possibilidade de fuga. Diga-se a respeito que o mandado de prisão expedido pelo Juízo em desfavor de AUGUSTO MARCONI, pelo que se sabe, até o momento não foi cumprido, encontrando-se esse Réu na condição de foragido.

O temor de uma possível condenação e a possibilidade concreta de fuga não podem ser desconsiderados no atual momento processual, em que a instrução se findou e o processo caminha para ser sentenciado.

No pertinente ao fundamento da ordem pública, conforme assentei, também permanece presente, eis que, pela forma como os Réus agiam, extorquindo e vendendo proteção, encontrariam, em liberdade, todas as condições e estímulos para continuar agindo.

Já anotei em outra oportunidade que as fraudes pela internet constituem um verdadeiro vício, dadas as suas facilidades de concretização. Lembre-se a esse respeito o caso de FRANCISCO DAS CHAGAS TEIXEIRA LOPES (conhecido como LOPES ou TEIXEIRA) e DIOGO SARMENTO SILVA que, em liberdade, retomaram a prática do crime, tendo sido decretadas suas prisões preventivas.

E como os Requerentes funcionavam como verdadeiros guardiões do banco fraudador, nada impedirá que, soltos, possam estimular e encorajar a retomada do crime, aliando-se a fraudadores em liberdade.

[...]

Por fim, conforme remansosa jurisprudência, o fato de os Requerentes serem primários, possuírem residência fixa, família constituída e profissão definida, por si, não constitui motivo para a liberdade provisória, mormente quanto, como no caso, permanecem incólumes os requisitos e pressupostos da prisão preventiva.

Em sendo assim, nada resta senão indeferir o pedido de revogação de prisão preventiva formulado por OSMAR LOPES DA COSTA e AUGUSTO MARCONI CASTRO DA SILVA" - (fls. 252-254).

Em princípio, observo que tanto o decreto de custódia cautelar quanto a decisão que indeferiu pedido de revogação da prisão preventiva indicaram, de modo expresso, a garantia da ordem pública e a necessidade de se assegurar aplicação da lei penal como fundamentos da decretação da prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP.

No que se refere ao alegado cerceamento de defesa, o Juízo de origem indeferiu a produção da prova pericial nos seguintes termos:

"No pertinente à perícia de voz, requerida pela defesa de Augusto Marconi Castro da Silva e Osmar Lopes da Costa (fls. 554 e 568), importa assentar que a referida perícia foi indeferida, por desnecessária, por ocasião da audiência de acareação realizada entre co-réus, conforme se verifica na ata de fls. 708/709, pois o juiz (*peritus peritorum*) se convenceu que as vozes pertencem aos Réus mencionados, o que foi confirmado na acareação dos demais réus.

Cabe ao Juiz velar para o rápido julgamento da lide, indeferindo diligências inúteis ou meramente protelatórias. E, no caso em questão, é evidente que a perícia de voz pleiteada nenhum interesse ou utilidade teria para o julgamento do feito, só se prestando para retardar a prestação jurisdicional, em processo em que há Réus presos, inclusive um dos Requerentes.

O art. 130 do CPC, perfeitamente aplicável ao processo penal por força da regra prevista no art. 3º do CPP, dispõe: 'Caberá ao Juiz de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou protelatórias'.

O STJ atento ao comando legal já decidiu que: 'não constitui constrangimento ilegal o indeferimento de diligências requeridas, quando as mesmas se apresentam meramente protelatórias, por desnecessárias ao julgamento da ação penal' (JSTJ 1/293), de modo que carece de amparo qualquer possível alegação de cerceamento de defesa, em razão do indeferimento da diligência em comento.

Assim, no pertinente à diligência de perícia de voz, já indeferida, nada mais há o que decidir." (fls. 248-249).

A princípio, o indeferimento fundamentado da produção da prova pericial, por si só, não acarretou cerceamento de defesa, uma vez considerado, ao menos em tese, o caráter protelatório da diligência requerida.

Portanto, não vislumbro flagrante ilegalidade nos fundamentos da decisão que negou provimento ao recurso no HC nº 83.188/PA, interposto perante o Superior Tribunal de Justiça, apontado como coator neste *habeas*.

A concessão de liminar em *habeas corpus* dá-se em caráter excepcional, em face da configuração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos exigidos para a concessão da medida cautelar.

Salvo melhor juízo quanto ao mérito, os fundamentos adotados pelo acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça e pelas decisões emanadas do Juízo de origem, assim como os dados constantes dos demais documentos acostados aos autos, não autorizam a concessão da medida liminar.

Nestes termos, **indefiro** o pedido de medida liminar.

Solicitem-se informações ao Juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Pará a respeito do atual andamento do Proc. nº 2007.39.00.000062-4, inclusive o inteiro teor da ata de audiência de acareação (fls. 708/709 do processo na origem), além das decisões que decretaram a prisão e negaram a liberdade provisória do paciente.

Após, abra-se vista à Procuradoria-Geral da República (RI/STF, art. 192).

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

HABEAS CORPUS 92.943-5

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

PACTE.(S) : PAULO OVELAR

(1006)

IMPTE.(S) : ANDRÉ OVELAR

ADV.(A/S) : ÉRICA LIMA DE PAIVA MUGLIA

COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 93160 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESPACHO: Defiro, em termos, o pedido de fls. 171. **Anote-se**, como requerido.

Observe, no entanto, embora desnecessário, que o pedido de vista **não tem** o condão de interromper (ou de suspender) o decurso do prazo recursal.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**

Relator

MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS 92.951-6

(1007)

PROCED. : GOIÁS

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

PACTE.(S) : RUI CÉSAR MENDONÇA

IMPTE.(S) : ROBERTO CATARINO DA SILVA SOBRAL E OUTRO(A/S)

COA-TOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de medida liminar, impetrado por Roberto Catarino da Silva Sobral e Rogério de Oliveira Lourenço em favor de RUI CÉSAR MENDONÇA, contra decisão colegiada da 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça no HC 66.235/GO e contra decisão indeferitória da medida liminar deduzida no HC 83.875/GO.

Narram os impetrantes, em síntese, que ao paciente é imputada a conduta de autoria intelectual em homicídio perpetrado contra desafeto político, à época Presidente da Câmara Municipal de Turvelândia/GO (fls. 2-7).

Sustentam, em suma, ausência de fundamentação hábil à manutenção da custódia cautelar, haja vista a inexistência de clamor público a suportar o argumento da garantia da ordem pública, bem como o término da instrução criminal (fls. 7-15).

Alegam, mais, necessidade de tratamento idêntico ao dispensado aos co-autores materiais do delito que, ao firmarem acordo de delação com o Ministério Público e participarem de programa de proteção a testemunhas, foram beneficiados com a liberdade (fls. 14-15).

Dizem, mais, que o paciente encontra-se em debilitado estado de saúde, pois convalescente de cateterismo cardíaco de emergência em razão de hipossuficiência coronariana episódica, ocorrida em 30/5/2007, motivo bastante para ensejar o deferimento da ordem (fls. 2-4 e 39).

É o relatório.

Solicitem-se prévias e urgentes informações ao douto Juízo de primeiro grau acerca das condições carcerárias e o estado de saúde em que se encontra o paciente.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS 92.959-1

(1008)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

PACTE.(S) : MARIA LUIZA SCARANO ARANTES ROCCO E OUTRO(A/S)

PACTE.(S) : MARIA HELENA JUNQUEIRA DA VEIGA SERRA

PACTE.(S) : PAULO FRANCISCO VILELA DE ANDRADE

PACTE.(S) : LUIS CARLOS GOMES DE SOUTELLO

PACTE.(S) : JOÃO PAULO MUSA PESSOA

PACTE.(S) : FRANCISCO ROBERTO DE REZENDE JUNQUEIRA

PACTE.(S) : PAULO SEBASTIÃO GOMES CARDOSO

PACTE.(S) : BERNARDO LUIS RODRIGUES DE ANDRADE

IMPTE.(S) : JOSÉ CARLOS DIAS E OUTRO(A/S)

IMPTE.(S) : JOSÉ LUÍS DE OLIVEIRA LIMA E OUTRO(A/S)

COA-TOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO: Vistos, etc.

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido de medida liminar, impetrado contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça. Acórdão que, ao rejeitar recurso de embargos declaratórios, entendeu ausentes "elementos capazes de comprovar a efetiva existência de procedimentos administrativos em curso, de sorte a ensejar o trancamento da Ação Penal..." (fls. 63/64). Pelo que se confirmou a inexistência de motivo para o trancamento da ação penal.

2. Pois bem, os impetrantes renovam, aqui, o pleito de trancamento da Ação Penal nº 2003.61.02.013009-2, por ausência de justa causa. Ação penal que tramita na 8ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP e imputa aos pacientes a prática de crimes contra a ordem tributária e formação de quadrilha. Crimes descritos no "art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.137/90, por 110 (cento e dez) vezes em continuidade delitiva (art. 69 do Código Penal); art. 337A, inciso III, do Código Penal (a partir de outubro de 2000), por 108 vezes em concurso material (art. 69 do Código Penal); e art. 288, c/c art. 69 e art. 29 do Código Penal..." (fls. 03).



3. Prosseguem os impetrantes para sustentar que, no tocante ao crime descrito no art. 288 do Código Penal (Quadrilha), "*a acusação ... é temerária e descabida. Não existe nos autos nem sombra de suporte para a conclusão do ilustre Procurador da República, de que os pacientes se associaram para o fim de cometer crimes ... Aliás, se esse entendimento obtuso prevalecesse, dado o caráter quase sempre coletivo da gestão dos negócios, o crime de quadrilha ou bando estaria configurado sempre que uma empresa fosse autuada por delito fiscal...*" (fls. 09). Alegam que os pacientes respondem, no momento, a três ações penais pelo mesmo crime de formação de quadrilha. Ações penais que decorrem, segundo os impetrantes, de mesma base empírica. A configurar inadmissível *bis in idem*, reconhecido no deferimento da liminar requerida nos autos do HC 92.497 (de que sou relator).

4. Já no que se refere aos crimes tributários, os acionantes sustentam que a denúncia é inepta e foi oferecida antes do encerramento dos processos administrativos em curso no âmbito do INSS. Isto porque a imprecisão da inicial acusatória torna impossível o exercício do direito de defesa. Anotam que, embora o TRF da 1ª Região haja concedido *habeas corpus* para o trancamento da ação penal fundada na NFLD (Notificação Fiscal de Lançamento de Débito) nº 35.136.036-0, deixou de fazê-lo com relação às demais notificações. Onde a alegada ofensa à pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria (ADI 1.571, Relator o Ministro Gilmar Mendes; HC 81.611, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence; e HC 83.414, Relator o Ministro Joaquim Barbosa). Jurisprudência que exige a constituição definitiva do crédito tributário para a propositura da ação penal respectiva.

5. Presente esta moldura, os postulantes buscam a concessão de medida liminar para a suspensão integral do feito criminal referido (Ação penal nº 2003.61.02.013009-2), até o julgamento de mérito deste *writ*.

6. Já me encaminhando para o desfecho deste relato, anoto que me foram distribuídos os HCs 92.497 e 92.499, impetrados em benefício dos ora pacientes. E, de logo, esclareço que deferi a liminar requerida no primeiro (HC 92.497), impetrado para o trancamento da AP nº 2003.61.02.013008-0. O que fiz **tão-somente quanto ao delito de formação de quadrilha**. Indeferi, entretanto, a liminar requestada no último HC (92.499), cujo objetivo é obstar a AP nº 2003.61.02.012981-8.

7. Feito este aligeirado retrospecto da causa, decido. Fazendo-o, pontuo, de saída, que o poder de cautela dos magistrados é exercido num juízo prefacial em que se mesclam num mesmo tom a urgência da decisão e a impossibilidade de aprofundamento analítico do caso. Se se prefere, impõe-se aos magistrados condicionar seus provimentos acautelatórios à presença, nos autos, dos requisitos da plausibilidade do direito invocado (*fumus boni juris*) e do perigo da demora da prestação jurisdicional (*periculum in mora*), perceptíveis de plano. Requisitos a serem aferidos *primo oculi*, portanto. Não sendo de se exigir, do julgador, uma aprofundada incursão no mérito do pedido ou na dissecação dos fatos que lhe dão suporte, sob pena de antecipação do próprio conteúdo da decisão definitiva.

8. No caso, tenho que é de se adotar o mesmo raciocínio seguido na decisão liminar no HC 92.497. É que o exame preliminar da causa sinaliza a pertinência da tese defensiva. Ao menos em parte, devo ressaltar.

9. Com efeito, **no tocante ao crime de formação de quadrilha**, se me afigura plausível o fundamento de que foi considerada a mesma base fática para três ações penais distintas (2003.61.02.012981-8; 2003.61.02.013008-0; e **2003.61.02.013009-2**). Base fática, essa, consistente na suposta associação permanente deles, pacientes, para a prática de crimes tributários, mediante a administração da Fazenda Cristina e da Fundação Sinhá Junqueira.

10. Sobremais, o cotejo entre a denúncia de fls. 02/23 - apenso 1 - e as denúncias que instruem os demais *habeas corpus* a mim distribuídos (HCs 92.497 e 92.499) também sugere que os pacientes foram denunciados pela prática do crime de formação de quadrilha, considerada a mesma contextura empírica. Sendo que a Ação Penal nº 2003.61.02.013009-2 (objeto deste HC) igualmente foi distribuída por dependência à de número 2003.61.02.012981-8, em trâmite no Juízo Federal de Ribeirão Preto/SP.

11. Este o quadro, tenho por satisfeitos os requisitos necessários à concessão do provimento cautelar. Motivo pelo qual concedo a liminar requestada para suspender, até o julgamento desta ação constitucional, o curso da Ação Penal nº 2003.61.02.013009-2, em tramitação no Juízo da 8ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP. Isto, aclaro, **exclusivamente quanto ao delito de formação de quadrilha**. Tal como decidi ao apreciar medida liminar nos autos do HC 92.497, já referido. *Writ* que já mereceu parecer da Procuradoria-Geral da República, no sentido do deferimento da ordem, neste ponto específico.

12. Isso não obstante, deixo de conceder a medida cautelar quantos aos crimes contra a ordem tributária. É que o exame prefacial deste *writ* não permite enxergar, de plano, os requisitos necessários à concessão do provimento cautelar, neste ponto específico. Até porque a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal é firme em considerar excepcional a hipótese de trancamento da ação penal, pela via processualmente acanhada do *habeas corpus* (HC 86.786, Rel. Min. Carlos Ayres Britto; HC 84.841, Rel. Min. Marco Aurélio).

13. Acresce que a análise da denúncia ajuizada em desfavor dos pacientes sinaliza que a prática delitiva que se increpa a eles, pacientes, não é decorrência de sua atuação na gerência das entidades objeto de investigação. Sem contar que a inicial acusatória parece encontrar apoio em elementos do conjunto fático até então apurado. Pelo que não tenho como afastar, neste juízo preliminar da causa, as premissas em que se louvou o ato judicial impugnado. A não me deixar alternativa senão a de indeferir a liminar requestada, no ponto.

14. Oficie-se ao Juízo da 8ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP para que informe a este Supremo Tribunal Federal o andamento atualizado da Ação Penal n. 2003.61.02.013009-2. Facultada a prestação de informações atualizadas quanto à petição inicial deste *habeas corpus* (cuja cópia acompanhará o expediente).

Comunique-se.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

HABEAS CORPUS 92.985-1 (1009)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
PACTE.(S) : EDIMARIO GOMES DE ARAÚJO
IMPTE.(S) : EDIMARIO GOMES DE ARAÚJO

DECISÃO: 1. Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de DAVIDSON MORAIS e PAULO ALEXANDRE MUNIZ ANTONIO, contra ato de Juízo de Direito.

2. Incognoscível o pedido de *writ*.

A competência para julgar *habeas corpus* depende da qualidade do paciente ou da autoridade coatora. De um lado, o paciente não goza de prerrogativa de foro; de outro, incompetente é esta Corte para processar e julgar, originariamente, pedido de *habeas corpus* em que figure como coator juízo de 1º grau (art. 102, I, i, CR), cujos atos de hipotético constrangimento ilegal, comissivos ou omissivos, estariam sujeitos ao primeiro controle do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

3. Isto posto, **não conheço deste *habeas corpus***, nos termos dos arts. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, e 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se. Int..

Brasília, 9 de novembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

HABEAS CORPUS 92.987-7 (1010)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
PACTE.(S) : REGINA FILOMENA CRASOVICH RACHID

IMPTE.(S) : ANTÔNIO JOSÉ CARVALHO SILVEIRA

COA-TOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESPACHO: Sem prejuízo da apreciação oportuna do pedido de liminar, oficie-se ao Superior Tribunal de Justiça para que forneça cópia integral do acórdão proferido no **HC nº 84.962**, ou, caso ainda não esteja disponível, das respectivas notas taquigráficas.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

HABEAS CORPUS 92.988-5 (1011)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
PACTE.(S) : EZEQUIEL CASTRO DA ROSA
IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
COA-TOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESPACHO: Sem prejuízo da apreciação oportuna do pedido de liminar, oficie-se ao Superior Tribunal de Justiça para que forneça cópia integral do acórdão proferido no **REsp nº 904.620**.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

HABEAS CORPUS 93.005-1 (1012)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
PACTE.(S) : CRISTIANO GONÇALVES
IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
COA-TOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 91257 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de medida liminar, impetrado pela Defensoria Pública da União em peça subscrita pelo Defensor Público Alessandro Tertuliano da Costa Pinto em favor de CRISTIANO GONÇALVES, contra decisão que indeferiu a medida liminar deduzida perante o Superior Tribunal de Justiça no HC 91.257/RS.

Narra o impetrante, em síntese, que o paciente foi condenado a uma pena total de nove anos e quatro meses de reclusão pela prática de roubo qualificado e tráfico de entorpecentes (fl. 2).

Diz, mais, que, não obstante a Vara das Execuções Criminais tenha concedido o livramento condicional ao paciente, uma vez que foram verificados os pressupostos objetivos inerentes ao benefício, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em sede de agravo em execução, cassou a decisão e determinou a expedição de mandado de prisão, sob o argumento de que, em se tratando de condenado à prática de crime hediondo, a realização do exame criminológico é medida impositiva (fls. 3-4).

Sustenta, em suma, a desnecessidade de realização do exame criminológico e transcreve, ainda, decisões desta Suprema Corte no sentido da sua abolição (fls. 4-6).

Requer, ao final, a superação do teor da Súmula 691 desta Suprema Corte, o deferimento de medida liminar para o afastamento do óbice do exame criminológico para o livramento condicional, bem como a concessão definitiva da ordem (fl. 7).

É o relatório. Decido.

Bem examinados os autos, tenho que o presente *habeas corpus* não comporta seguimento.

Com efeito, a superação do teor da Súmula 691 desta Suprema Corte somente tem sido admitida quando flagrante a contrariedade à jurisprudência da Casa, quando teratológica a decisão atacada ou em hipóteses de manifesto abuso de poder. Não é o caso dos autos.

A jurisprudência de ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal tem se orientado no sentido de ser faculdade do juízo das execuções a requisição do exame criminológico, uma vez que ele não foi abolido do ordenamento jurídico. Nesse sentido: HC-ED 85.963/SP, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 28/10/2007; HC 86.631/PR, de minha relatoria, DJ 20/10/2006; HC-ED 87.539/ES, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 26/5/2006; RHC 86.951/RJ, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 24/3/2006.

Isso posto, considerando o teor da Súmula 691 desta Suprema Corte, e nos termos do art. 21, § 1º, do RISTF, nego seguimento ao presente *habeas corpus*, prejudicada a apreciação da medida liminar deduzida.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS 93.009-3 (1013)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
PACTE.(S) : JORGE LUIZ SANTOS DA SILVA OU JORGE LUIS SANTOS DA SILVA
IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
COA-TOR(A/S)(ES) : RELATORA DO HABEAS CORPUS Nº 90.275 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO:

HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. LIMINAR INDEFERIDA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: INCIDÊNCIA DA SÚMULA 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. HABEAS CORPUS AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. *Habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por ALESSANDRO TERTULIANO DA COSTA PINTO, Defensor Público Federal, em favor de JORGE LUIZ SANTOS DA SILVA contra decisão da Ministra Jane Silva, do Superior Tribunal de Justiça, que, em 28 de agosto de 2007, indeferiu pedido de liminar requerido no *Habeas Corpus* n. 90.275, nos termos seguintes:

"... Examinei a documentação juntada, bem como os pedidos feitos na inicial, e não me convenci, de plano, sem as devidas informações, sobre a ocorrência da alegada coação, por não vislumbrar inequivocamente, como demanda o eventual deferimento de medida liminar, qualquer mácula na decisão que cassou a progressão anteriormente deferida ao paciente, eis que o exame criminológico, agora não mais obrigatório, pode ser determinado de forma facultativa e justificada, fazendo-se necessários, portanto, maiores esclarecimentos da autoridade apontada como coatora a respeito dos motivos que a levaram a cassar a progressão anteriormente concedida ao paciente.

Diante do exposto, indefiro a liminar.

Requisitem-se as informações ao Tribunal a quo.

Depois de prestadas, dê-se vista à Subprocuradoria-Geral da República.

Em seguida, retornem os autos imediatamente conclusos" (fl. 22 - Apenso).

2. Tem-se, nos autos, que o Paciente foi condenado, pelo Juízo da Vara Criminal da Comarca de Santo Ângelo- RS, à pena de trinta e sete anos de reclusão, em regime fechado, pela prática de dois homicídios qualificados (arts. 121, § 2º, incs. III e IV, c/c 61, inc. II, alínea h; e art. 121, § 2º, incs. III e IV, § 4º, Código Penal - fl. 11).

3. Em 13 de setembro de 2006, o Juízo do 2º Juizado da Vara de Execuções Criminais de Porto Alegre-RS concedeu ao Paciente "*a PROGRESSÃO DE REGIME para o SEMI-ABERTO*", considerando o preenchimento do "*requisito objetivo (cumpriu 1/6 em 18.12.2005) e presente o bom comportamento carcerário*" (fl. 73 - Apenso).

4. Irresignado, o Ministério Público interpôs agravo em execução, provido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, para determinar o retorno do Paciente ao regime fechado, sob o argumento de que seria necessária a avaliação de outros requisitos subjetivos - tais como exame criminológico ou avaliação social e psicológica - para a concessão da progressão de regime prisional, nos termos seguintes:

"No caso dos autos, a progressão de regime foi deferida tão-somente com base no atestado de conduta carcerária do apenado.

Tratando-se de delitos hediondos, mister que a concessão seja apoiada em elementos amplos como a "*avaliação social e psicológica*", previstas no artigo 15 do RDP, ou até mesmo no Exame Criminológico.

A alteração introduzida pela Lei 10.792/03 no artigo 112 da LEP, apenas consagrou a facultatividade do Exame Criminológico, mas não excluiu o dever do juiz de motivar a decisão concessiva do benefício, mantida no artigo acima referido (112) e no 33, § 2º, do Código Penal.

Neste particular, em que pese o juiz não esteja sujeito a laudos periciais (artigo 182 do CPP) imprescindível que motive a concessão, mesmo que um dos pareceres seja desfavorável. Não basta a referência ao simples atestado de bom comportamento carcerário, fornecido pelo Diretor do Presídio que não pode ser invocado como único fundamento para a concessão de benefícios.

Assim, como bem destacado pelo Procurador de Justiça, a progressão de regime só poderá ser deferida após análise aprofundada do mérito do agravado.

Além disso, constata-se que o Laudo do Centro de Observação Criminológica, de fls. 82-85, concluiu ser prematuro o abrandamento do regime, devido a longa pena a cumprir. Outrossim, não se pode olvidar a natureza do delito, duplo homicídio qualificado, em foram vítimas uma mulher grávida e sua filha de dez anos de idade.

Destarte, casso a decisão e determino o retorno do apenado JORGE LUIZ SANTOS DA SILVA ao regime fechado, porquanto não implementado o requisito subjetivo.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo do Ministério Público"(fls. 54-61).

5. Contra esse acórdão, foi impetrado *habeas corpus* no Superior Tribunal de Justiça, alegando constrangimento ilegal decorrente da ausência de fundamentação concreta a justificar o retorno do Paciente ao regime prisional mais gravoso (fls. 2-8 - Apenso), pois o preenchimento daqueles requisitos subjetivos não seria mais previsto pela Lei de Execução Penal, após alteração da Lei n. 10.792/03. O Impetrante requereu a imediata cassação da decisão proferida pelo Tribunal *a quo*, a fim de o Paciente retornar para o regime semi-aberto.

6. A liminar foi indeferida pela Ministra Jane Silva, do Superior Tribunal de Justiça, Relatora do HC 90.275 (doc. de fl. 84).

É contra essa decisão o presente *habeas corpus*, que tem os mesmos fundamentos do anteriormente impetrado.

7. O Impetrante sustenta, basicamente, constrangimento ilegal decorrente da ausência de fundamentação cautelar idônea no acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que restabeleceu o regime prisional fechado do Paciente.

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

8. O que se tem, na presente ação, é o questionamento de decisão precária proferida no *Habeas Corpus* n. 90.275, impetrado em favor do Paciente, no Superior Tribunal de Justiça, no qual a Ministra Jane Silva indeferiu pedido de liminar (fl. 29).

A presente ação não apresenta fundamento jurídico que possibilite o seu regular prosseguimento.

9. A decisão questionada é monocrática e tem natureza precária, desprovida, portanto, de conteúdo definitivo.

Nela, a Ministra Jane Silva indefere o pedido de liminar e determina que se dê vista ao Ministério Público Federal, para o prosseguimento do julgamento daquele *habeas corpus*.

10. O presente pedido é idêntico ao que foi apreciado em liminar pelo Superior Tribunal de Justiça.

Incide, na espécie, a Súmula 691 deste Supremo Tribunal ("Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão do Relator que, em *habeas corpus* requerido a tribunal superior, indefere a liminar").

11. O temperamento da súmula, possível de se adotar em casos excepcionais, não há de ter aplicação ao caso em pauta, pois não se demonstra ilegalidade flagrante ou afronta a princípios constitucionais ou legais na decisão questionada.

12. As circunstâncias expostas na inicial e os documentos juntados comprovam ser necessária especial cautela na análise do caso, não se podendo suprimir a instância *a quo*, porque a decisão liminar e precária proferida pela Ministra do Superior Tribunal de Justiça não exaure o cuidado do quanto posto a exame, estando a ação, ali em curso, a aguardar julgamento definitivo.

Nesse sentido:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA: INCIDÊNCIA DA SÚMULA 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A decisão questionada nesta ação é monocrática e tem natureza precária, desprovida, portanto, de conteúdo definitivo. Não vislumbrando a existência de manifesto constrangimento ilegal, incide, na espécie, a Súmula 691 deste Supremo Tribunal ("Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão do Relator que, em *habeas corpus* requerido a tribunal superior, indefere a liminar"). Precedentes. 2. Agravo regimental não provido" (HC 90.716-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 1º.6.2007).

E, ainda,

"Ementa: HABEAS CORPUS - OBJETO - INDEFERIMENTO DE LIMINAR EM IDÊNTICA MEDIDA - VERBETE Nº 691 DA SÚMULA DO SUPREMO. A Súmula do Supremo revela, como regra, o não-cabimento do *habeas corpus* contra ato de relator que, em idêntica medida, haja implicado o indeferimento de liminar" (HC 90.602, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 22.6.2007).

Confirmam-se, ainda, entre outros: HC 89.970, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 22.6.2007; HC 90.232, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 2.3.2007; e HC 89.675-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 2.2.2007.

13. Acrescente-se, ainda, que, pelo que se tem do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, não se sustentam juridicamente os argumentos apresentados pelo Impetrante, de modo a assegurar, em cognição sumária, o êxito do que pleiteia, pois não existem fundamentos suficientes para afastar de plano o regime prisional definido por aquele Tribunal de Justiça, principalmente porque a jurisprudência majoritária deste Supremo Tribunal

não vislumbra qualquer ilegalidade na fixação do regime prisional no contexto dos autos.

Nesse sentido:

"EMENTA: PENAL. EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 112 DA LEI Nº 7.210/84, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.792/03. PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITOS. EXAME CRIMINOLÓGICO. ARTIGO 33, § 2º DO CP. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. I - A obrigatoriedade do exame criminológico e do parecer multidisciplinar da Comissão Técnica de Classificação, para fins de progressão de regime de cumprimento de pena, foi abolido pela Lei 10.972/03. II - Nada impede, no entanto, que, facultativamente, seja requisitado o exame pelo Juízo das Execuções, de modo fundamentado, dadas as características de cada caso concreto. III - Ordem denegada" (HC 86.631, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 20.10.2006).

14. Pelo exposto, **nego seguimento ao presente *habeas corpus*** (art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), ficando, por óbvio, **prejudicado o pedido de liminar**.

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

HABEAS CORPUS 93.016-6 (1014)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
PACTE.(S) : RENÊ MENDES DOS SANTOS
IMPTE.(S) : MARCOS LUIS SILVA JESUS
COA- : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA
TOR(A/S)(ES) BAHIA

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por RENÊ MENDES DOS SANTOS, em nome próprio, contra decisão proferida no HC 140.807 pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

A competência do Supremo Tribunal Federal é taxativamente prevista no art. 102 da Constituição Federal, não abarcada a hipótese de processamento de julgamento de *habeas corpus* impetrado contra decisão de Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com base no art. 21, § 1º, do RISTF, **nego seguimento ao writ**.

Oficie-se à Defensoria Pública do Estado da Bahia para as providências que entender cabíveis.

Cientifique o paciente, por carta.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS 93.021-2 (1015)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
PACTE.(S) : FELIPE GADELHA DA SILVA
IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
COA- : SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
TOR(A/S)(ES)

DECISÃO: Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de FELIPE GADELHA DA SILVA, contra acórdão do Superior Tribunal Militar, que lhe denegou o **HC nº 2007.01.034371-7/PE**.

O ora paciente, soldado do Exército, foi denunciado como incurso nas penas dos arts. 240 e 240, § 4º, ambos do Código Penal Militar, porque subtraiu, para si, dois aparelhos celulares. "Consta da denúncia que o primeiro celular foi avaliado em R\$ 169,00 (cento e sessenta e nove reais) e o segundo em R\$ 479,00 (quatrocentos e setenta e nove reais)" (fls. 60).

A defesa impetrou pedido de writ junto ao Superior Tribunal Militar, que lhe denegou a ordem, nos seguintes termos:

"EMENTA. HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. FURTO DE CELULARES DE COLEGAS NO INTERIOR DA OM. A expressiva lesão patrimonial de R\$ 648,00 (seiscentos e quarenta e oito reais) não pode ser considerada insignificante. Demais, outros valores são ofendidos quando há quebra da confiança entre indivíduos que convivem portando pesados armamentos.

A hierarquia e a disciplina, quando feridas, repercutem no seio da tropa e põem em risco a própria segurança do sistema.

O COM prevê a atenuação da pena quando a *res furtiva* é devolvida antes de instaurada a ação penal (art. 240, §§ 1º e 2º). Não há falar em exclusão da tipicidade.

Ordem denegada por falta de amparo legal.

Unânime" (fls. 56).

Alega, em síntese, o impetrante, que o valor estimado total dos aparelhos celulares, objeto do furto, seria de R\$ 300,00 (trezentos) reais **(i)** e **(ii)** que: "O paciente no decorrer da busca investigativa na Organização Militar, confessou seus crimes e devolveu os bens, antes do início do processo" (fls. 03).

Requer, liminarmente, a suspensão do feito de origem, em trâmite perante a 7ª Circunscrição Judiciária Militar. No mérito, pleiteia a concessão da ordem, para, com fundamento no princípio da insignificância, determinar o trancamento da persecução penal por falta de justa causa (fls. 11).

2. Não é caso de liminar.

É que, ao menos neste juízo prévio e sumário, tenho que o valor do prejuízo suportado pela vítima - R\$ 648,00 (seiscentos e quarenta e oito reais), ou ainda, como estima o impetrante R\$ 300,00 (trezentos reais), posto restituído pelo paciente antes do recebimento da denúncia, não atende aos requisitos objetivos aptos a configurar o princípio da insignificância, quais sejam: a mínima ofensividade da conduta do agente; a ausência de periculosidade social da ação; o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica causada (cf.: **HC Nº 84.412**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 19.11.2004).

Parece ajustarem-se ao caso as disposições do art. 240 do Código Penal Militar, *verbis*:

Art. 240. (...)

§ 1º Se o agente é primário e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou considerar a infração como disciplinar. **Entende-se pequeno o valor que não exceda a um décimo da quantia mensal do mais alto salário mínimo do país.**

§ 2º A atenuação do parágrafo anterior é igualmente aplicável no caso em que o criminoso, sendo primário, restitui a coisa ao seu dono ou repara o dano causado, antes de instaurada a ação penal" (grifei).

3. Assim, **indefiro** a liminar.

O writ está devidamente instruído, por isso dispensei as informações e determino a remessa dos autos à PGR.

Publique-se. Int..

Brasília, 12 de novembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

PETIÇÃO 3.743-0 (1016)
PROCED. : TOCANTINS
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
REQTE.(S) : UBIRAJARA FARIAS DA COSTA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : HAMILTON DE PAULA BERNARDO E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S) : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Petição/STF nº 142.183/2007

DECISÃO

PROCESSO - DESISTÊNCIA - HOMOLOGAÇÃO.

1. Juntem.

2. Eis as informações prestadas pelo Gabinete:

Os reclamantes, por meio de petição subscrita por profissional da advocacia regularmente constituído com poderes especiais para desistir, manifestam desistência do processo acima citado.

O processo está concluso a Vossa Excelência, com parecer da Procuradoria Geral da República.

3. Homologo o pedido de desistência do processo para que produza os efeitos legais.

4. Publiquem.

Brasília, 8 de novembro de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

PETIÇÃO 4.200-0 (1017)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
REQTE.(S) : PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO
ADV.(A/S) : MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM
REQDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS
INTDO.(A/S) : CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO

DESPACHO: Providencie o autor a juntada do inteiro teor da Lei nº 2.819, de 05.07.2007, do Município de São Lourenço-MG

Publique-se. Int..

Brasília, 12 de novembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECLAMAÇÃO 4.383-5 (1018)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECLTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECLDO.(A/S) : RELATOR DA MEDIDA CAUTELAR INOMINADA Nº 20060400000808-6 DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
INTDO.(A/S) : ANA CRISTINA RODRIGUES GUIMARÃES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ ANTÔNIO ALVES FILHO

DESPACHO

RECLAMAÇÃO - DESRESPEITO A ACÓRDÃO DO SUPREMO.

RECLAMAÇÃO - CONTRADITÓRIO - INFORMAÇÕES - MEDIDA LIMINAR - EXAME POSTERGADO.



1. Ante o julgamento do agravo, proceda a Secretaria Judiciária à juntada da íntegra do acórdão proferido na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 4-6/DF.
2. Dêem ciência, via postal, desta reclamação aos interessados e solicitem informações. Com o recebimento, apreciarei o pedido de concessão de medida cauteladora.
3. Publiquem.
Brasília, 6 de novembro de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECLAMAÇÃO 5.240-1 (1019)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECLTE.(S) : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA
ADV.(A/S) : AILTON JOSÉ GIMENEZ E OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA DE BAURU (PROCESSO DE EXECUÇÃO Nº 601809)

DECISÃO: (Referente à Petição nº 182.764)
Junte-se.
Reiterem-se, com urgência, as comunicações de fls. 167 e 169, requerendo informações sobre o seu recebimento e cumprimento.
Publique-se.
Brasília, 09 de novembro de 2007.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

MED. CAUT. EM RECLAMAÇÃO 5.491-8 (1020)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECLTE.(S) : MUNICÍPIO DE SURUBIM
ADV.(A/S) : CLAUDIOMAR DE FREITAS FEITOSA
RECLDO.(A/S) : JUIZ DO TRABALHO DA ÚNICA VARA DO TRABALHO DE SURUBIM (RECLAMAÇÃO TRABALHISTA Nº 00088-2007-321-06-00-7)
INTDO.(A/S) : ANTONIA MARIA DE LIMA SANTANA

DECISÃO
RECLAMAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE NS. 613/DF E 3.395-MC/DF. LEI MUNICIPAL N. 07/2006, QUE ESTABELECE O REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. CONVERSÃO DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. LEVANTAMENTO DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. LIMINAR INDEFERIDA.

Relatório
1. Reclamação, com pedido de medida liminar, ajuizada pelo Município de Surubim, em 3.9.2007, contra ato do Juiz da Vara Única do Trabalho de Surubim, que, nos autos da Reclamação Trabalhista n. 00088-2007-321-06-007, teria determinado a expedição de alvará judicial para movimentação de conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço de Antônia Maria de Lima Santana.

O caso
2. Antônia Maria de Lima Santana ajuizou a Reclamação Trabalhista n. 00088-2007-321-06-007, pleiteando: "**a) Liberação do saldo** do [Fundo de Garantia do Tempo de Serviço] **mediante expedição de Alvará Judicial em favor da Reclamante** [ora Interessada] (...); **b) Indenização** do [Fundo de Garantia do Tempo de Serviço] **por falta de recolhimento**" (fl. 32, grifos no original).
Em 21.8.2007, o Juízo Reclamado "julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, condenando o ente público demandado (...) a pagar à obreira demandante (...), mediante procedimentos constitucionais aplicáveis à espécie, a importância a ser apurada em liquidação de sentença (...) correspondente ao [Fundo de Garantia do Tempo de Serviço] do período trabalhado e não recolhido" (fl. 39, grifos no original). Naquela ocasião, determinou, ainda, a "exp[edição de] alvará judicial para movimentação de sua conta vinculada" (fl. 40), independentemente do trânsito em julgado da sentença.

3. O Reclamante sustenta que a atuação do Juízo Reclamado "ofende[ria] a autoridade da decisão do Supremo Tribunal Federal [na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 613/DF,] que (...) se posicionou a respeito da IMPOSSIBILIDADE de liberação de [Fundo de Garantia do Tempo de Serviço] através de ALVARÁ JUDICIAL, diante da conversão de Regime Jurídico Celetista para o Regime Estatutário" (fl. 23).
Relata que "vem recebendo inúmeras Reclamações Trabalhistas, cuja sentença direciona a possibilidade de liberação do [Fundo de Garantia do Tempo de Serviço], em caso de conversão de regime, como foram os casos nos processos: 00046-2007-321-06-006; 00044-2007-321-06-006; 00061-2007-321-06-005; 00052-2007-321-06-003; 00102-2007-321-06-002; 00079-2007-321-06-0006; 00075-2007-321-06-002; 00219-2006-321-06-005; 00121-2006-321-06-008, todas em grau de recurso" (fl. 23, grifos no original).
Afirma que a fumaça do bom direito consistiria no "descumprimento [pelo] juiz da Vara de Trabalho de Surubim, de decisão do Supremo Tribunal Federal [na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 613/DF], bem como a irreparabilidade ou difícil reparação desse direito [perigo da demora] pela liberação do [Fundo de Garantia do Tempo de Serviço], como também pela aproximação das audiências designadas para o dia 18, 19 e 25 de setembro, visando levantar o [Fundo de Garantia do Tempo de Serviço]" (fl. 26).

Requer, por isso, "de forma **LIMINAR** (...) [que se] suspenda o efeito da liberação do [Fundo de Garantia do Tempo de Serviço] através de Alvará Judicial nos autos do Processo n. 00088-2007-321-06-007, diante de sua **IMPOSSIBILIDADE**, e no mérito [pede] a confirmação da liminar (...). Requer também, em concessão de **LIMINAR**, e consolidada no mérito, que o Juiz [Reclamado] (...) se abstenha de fazer qualquer interpretação contrária ao entendimento contemplado na [Ação Direta de Inconstitucionalidade] n. 3.395/2005, acerca da competência material da Justiça do Trabalho, concernentemente a feitos que envolvam os entes públicos e seus servidores ligados por relação jurídica de natureza estatutária ou jurídico-administrativa. Requer, ainda, a imediata suspensão do processamento das Reclamações que tramitam perante o Juízo [Reclamado] (...), com o mesmo objetivo, com audiências designadas para os dias 18,19 e 25 de setembro de 2007, sobretudo da que consta como autores: **Maria da Anunciação de Farias, processo 00144-2007-321-06-003; Edjane Lucena, processo 00148-2007-321-06-001; Severino Gomes da Silva, processo 00149-2007-321-06-006; Sílvio Ronaldo Chagas de Arruda, processo 00146-2007-321-06-002;** [Magda Roberta Cavalcanti de Santana, processo] 00147-2007-321-06-007; **Daniel Silva Barbosa, processo 00151-2007-321-06-005; José Andrade de Lima, processo 00150-2007-321-06-000; José Tenório Pereira, processo 00154-2007-321-06-009; Maria Rita Arruda da Silva, processo 00159-2007-321-06-001; Sandro Freitas da Silva, processo 00160-2007-321-06-006; Lúcia Maria Freitas da Silva, processo 00158-2007-321-06-007, Eriberto Nascimento de Andrade, processo 00165-2007-321-06-009; Ivanilda Lenira da Silva, processo 00162-2007-321-06-005; Lúcia Maria de Lima e Silva, processo 00166-2007-321-06-001; Maria de Lourdes de Souza, processo 00164-2007-321-06-004; Josefa Maria de Souza, processo 00163-2007-321-06-000"** (fls. 25-26, grifos no original).

4. Em 8.10.2007, vieram-me os autos conclusos.
5. Em 10.10.2007, por meio da Petição Avulsa STF n. 164.301/2007, o Juízo Reclamado esclareceu que, de fato, "tem apreciado o pedido dos reclamantes, enquanto servidores regidos pela CLT, mais precisamente até 04.05.2006 [o que, segundo entende,] não extrapol[aria a] competência material que lhe é atribuída nos termos do art. 114, da vigente Constituição Federal".
Examinados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.

6. O que o Reclamante põe em foco na presente Reclamação é se a autoridade da decisão proferida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 613/DF estaria sendo descumprida e se o Juízo Reclamado teria competência para processar e julgar as demandas acima apontadas, em razão do que decidido pelo Supremo Tribunal nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.395-MC/DF.

O Reclamante sustenta, em síntese, que a conversão do regime jurídico estabelecido entre o Município de Surubim/PE e seus servidores, decorrente da promulgação da Lei municipal n. 7/2006, de 5.5.2006, não autorizaria o saque do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço em favor de Antônia Maria de Lima Santana, ora Interessada, ante o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 613/DF.

Acrescenta, também, que a Reclamação Trabalhista n. 00088-2007-321-06-007 e as demais reclamações apontadas na petição inicial não poderiam ser processadas e julgadas pela autoridade judiciária reclamada, pois seus Autores estariam vinculados ao Reclamante por relação jurídica estatutária, o que, a teor da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.395-MC/DF, afastaria a competência da Justiça Trabalhista.

7. Da análise dos documentos juntados pelo Reclamante, as Reclamações Trabalhistas podem, de acordo com os pedidos nelas formulados, ser agrupadas da seguinte forma:

a) Ações nas quais os Reclamantes pedem a **liberação do saldo** do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, mediante expedição de alvará judicial, e **indenização por falta de recolhimento** do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (Maria da Anunciação de Farias, processo 00144-2007-321-06-003; Edjane Lucena, processo 00148-2007-321-06-001; Severino Gomes da Silva, processo 00149-2007-321-06-006; Sílvio Ronaldo Chagas de Arruda, processo 00146-2007-321-06-002; Magda Roberta Cavalcanti de Santana, processo 00147-2007-321-06-007; e José Jorge Tenório Pereira, processo 00154-2007-321-06-009);

b) Ações nas quais os Reclamantes pleiteiam o **saque do valor depositado** em suas contas vinculadas (Daniel Silva Barbosa, processo 00151-2007-321-06-005; José Andrade de Lima, processo 00150-2007-321-06-000; e Maria Rita Arruda da Silva, processo 00159-2007-321-06-001);

c) Ações nas quais os Reclamantes objetivam o pagamento de **indenização por falta de recolhimento** do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (Lúcia Maria Freitas da Silva, processo 00158-2007-321-06-007; Lúcia Maria de Lima e Silva, processo 00166-2007-321-06-001; Maria de Lourdes de Souza, processo 00164-2007-321-06-004; e Josefa Maria de Souza, processo 00163-2007-321-06-000);

d) Ações nas quais os Reclamantes pretendem o pagamento de **indenização por falta de recolhimento** do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e o **pagamento de adicional de insalubridade** (Sandro Freitas da Silva, processo 00160-2007-321-06-006; Eriberto Nascimento de Andrade, processo 00165-2007-321-06-009; e Ivanilda Lenira da Silva, processo 00162-2007-321-06-005).

8. Na assentada de 29.4.1993, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 613/DF, cujo Relator para o acórdão foi o Ministro Celso de Mello, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu:

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - FGTS - CONVERSÃO DO REGIME CELETISTA EM REGIME ESTATUTÁRIO - SAQUE DO SALDO DA CONTA VINCULADA - VEDAÇÃO - LEI Nº 8.162/91 (ART. 6º, § 1º) - ALEGADA OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO - IMPOSSIBILIDADE DE COTEJO, EM SEDE DE CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO, DA NOVA SITUAÇÃO JURÍDICA COM PRECEITOS LEGAIS ANTERIORES - HIPÓTESE DE INCOGNOSCIBILIDADE, NESSE PONTO, DA AÇÃO DIRETA - TESE DE QUE A VEDAÇÃO LEGAL EQUIVALERIA À INSTITUIÇÃO DE EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - REJEIÇÃO - AÇÃO DIRETA CONHECIDA EM PARTE E, NESSA PARTE, JULGADA IMPROCEDENTE. CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO - JUIZO DE CONSTITUCIONALIDADE QUE DEPENDE DE CONFRONTO ENTRE DIPLOMAS LEGISLATIVOS - INVIABILIDADE DA AÇÃO DIRETA. - (...) FGTS - VEDAÇÃO DO SAQUE NA HIPÓTESE DE CONVERSÃO DO REGIME - INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO DIREITO DE PROPRIEDADE - NÃO- CARACTERIZAÇÃO DA HIPÓTESE DE EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - **PLENA LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DO § 1º DO ART. 6º DA LEI Nº 8.162/91**. - A norma legal que vedou o saque do FGTS, no caso de conversão de regime, não instituiu modalidade de empréstimo compulsório, pois - além de haver mantido as hipóteses legais de disponibilidade dos depósitos existentes - não importou em transferência coativa, para o Poder Público, do saldo das contas titularizadas por aqueles cujo emprego foi transformado em cargo público" (DJ 29.6.2001, grifos nossos).

Registre-se inicialmente que, a norma objeto de debate nos autos dessa Ação Direta de Inconstitucionalidade - art. 6º, § 1º, da Lei n. 8.162/1991 - foi revogada pela Lei n. 8.678, de 13.7.1993. De se concluir, portanto, que a decisão-paradigma deste Supremo Tribunal Federal, que eventualmente estaria sendo descumprida pela autoridade judiciária reclamada, não serve para os fins próprios da Reclamação.

Se, por um lado, não é possível afirmar ter havido perda superveniente do objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 613/DF, pois seu julgamento ocorreu em data anterior à revogação do dispositivo normativo impugnado naquela ação, por outro lado, não há se exigir a aplicação da norma contida no art. 6º, § 1º, da Lei n. 8.162/90, tida como constitucional naquela ocasião, porque ela não mais subsiste no ordenamento jurídico pátrio.

Não bastasse isso, a fundamentação adotada pelo Juízo Reclamado não coincide com a decisão paradigma, pelo que se afigura impossível seu descumprimento.

Acrescente-se, ainda, que a norma objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 613/DF cingia-se à vedação de saque do saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na hipótese de conversão de regime jurídico de celetista para estatutário.

No caso vertente, as demais Reclamações Trabalhistas apontadas pelo Reclamante versam, também, sobre a pretensa indenização devida pelo Município, em razão do não-recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e o pagamento de adicional de insalubridade.

Logo, nesse ponto, incabível é a presente Reclamação por suposto descumprimento de Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 613/DF, cujo objeto não pode ser aplicado nas relações jurídicas discutidas na espécie.

9. De igual modo, nesse juízo precário, próprio das medidas liminares, também não se comprova ter sido desrespeitada a decisão proferida nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.395/DF. Naquela oportunidade, este Supremo Tribunal Federal, por maioria, referendou cautelar deferida pelo Ministro Nelson Jobim, nos termos seguintes:

"EMENTA: INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Competência. Justiça do Trabalho. Incompetência reconhecida. Causas entre o Poder Público e seus servidores estatutários. Ações que não se reputam oriundas de relação de trabalho. Conceito estrito desta relação. Feitos da competência da Justiça Comum. Interpretação do art. 114, inc. I, da CF, introduzido pela EC 45/2004. Precedentes. Liminar deferida para excluir outra interpretação. O disposto no art. 114, I, da Constituição da República, não abrange as causas instauradas entre o Poder Público e servidor que lhe seja vinculado por relação jurídico-estatutária" (DJ 10.11.2006).

Na decisão pela qual deferiu a medida cautelar, *ad referendum*, o Ministro Nelson Jobim consignou:

"Dou interpretação conforme ao inciso I do art. 114 da CF, na redação da EC nº 45/2004. Suspendo, ad referendum, toda e qualquer interpretação dada ao inciso I do art. 114 da CF, na redação dada pela EC 45/2004, que inclua, na competência da Justiça do Trabalho, a (...) apreciação (...) de causas que (...) sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo" (DJ 4.2.2005).

Apesar de estarem os servidores públicos municipais atualmente submetidos ao regime estatutário, tal como disposto na Lei municipal n. 7/2006, as verbas pleiteadas por eles nas Reclamações Trabalhistas em curso na Vara Única do Trabalho de Surubim/PE dizem respeito ao período em que a relação de trabalho firmada entre eles e o Reclamante era regida pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Na assentada de 16.8.1995, no julgamento do Conflito de Competência n. 7.027/PE, de relatoria do Ministro Celso de Mello, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu:

"EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E JUIZ FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO STF PARA DIRIMIR O CONFLITO - RECLAMAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL DEDUZIDA CONTRA A UNIÃO - LITÍGIO TRABALHISTA - EXISTÊNCIA DE CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO EM PERÍODO ANTERIOR AO DA VIGÊNCIA DO REGIME JURÍDICO ÚNICO - RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. - Pertence ao Supremo Tribunal Federal a competência para dirimir, originariamente, conflitos de competência instaurados entre qualquer Tribunal Superior da União e magistrado de primeira instância que não esteja a ele vinculado. Precedentes. - Compete a Justiça do Trabalho processar e julgar reclamação que, não obstante deduzida por servidor público federal presentemente sujeito a regime estatutário, tem por objeto benefícios de caráter salarial ou vantagens de ordem jurídica imediatamente decorrentes de contrato individual de trabalho celebrado com a União Federal, em período anterior ao da instituição do regime jurídico único. Precedentes: CC 7.023, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - CC 7.025, Rel. Min. CELSO DE MELLO" (DJ 1º.9.1995).

10. Pelo exposto, sem prejuízo de reapreciação da matéria no julgamento do mérito, **indefiro a medida liminar pleiteada.**

11. **Dê-se vista ao Procurador-Geral da República** (art. 160 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

12. **Junte-se a Petição Avulsa STF n. 164.301/2007.**

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

MED. CAUT. EM RECLAMAÇÃO 5.513-2 (1021)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECLTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RECLTE.(S) : AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS DE MATO GROSSO DO SUL - AGESUL
ADV.(A/S) : PGE-MS - RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO E OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S) : VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (PROCESSO Nº 2005.012652-9/0002.04)
INTDO.(A/S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORREA S/A
ADV.(A/S) : EVANDRO FERREIRA DE VIANA BANDEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

A primeira vista, não diviso a noticiada usurpação da competência desta Corte Suprema. É que, diferentemente do alegado na inicial, o reclamado não está embargando a remessa do agravo de instrumento manejado contra decisão que não admitiu recurso extraordinário. Está, isto sim, aguardando o esaurimento da jurisdição especial para, depois, e na hipótese de não haver prejuízo do recurso extraordinário, encaminhá-lo a este Supremo Tribunal. Tudo em obediência ao § 1º do artigo 543 do Código de Processo Civil:

"Art. 543

(...)

§ 1º *Concluído o julgamento do recurso especial, serão os autos remetidos ao Supremo Tribunal Federal, para apreciação do recurso extraordinário, se este não estiver prejudicado".*

2. Presente essa moldura, **indefiro** a liminar.

Dê-se vista ao Procurador-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

MED. CAUT. EM RECLAMAÇÃO 5.551-5 (1022)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECLTE.(S) : AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL
ADV.(A/S) : ANTÔNIO LUIZ BARBOSA VIEIRA
RECLDO.(A/S) : JUIZ DO TRABALHO DA 21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA (RECLAMAÇÃO TRABALHISTA Nº 00640-2007-021-10-00-0)
INTDO.(A/S) : JULIANA APARECIDA OLIVEIRA DE PAULA
ADV.(A/S) : MARCELO SOUZA MENDES PATRIOTA

DECISÃO: Trata-se de reclamação, com pedido de liminar, ajuizada pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, em face de decisão proferida na reclamação trabalhista nº 00640-2007-021-10-00-0, em trâmite perante a 21ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, que reconheceu a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a referida ação trabalhista, a qual discute verbas rescisórias decorrentes de contrato temporário.

Alega a autarquia reclamante, a título de plausibilidade jurídica do pedido, o desrespeito à autoridade da decisão desta Corte na ADIN nº 3.395, na qual o Ministro Nelson Jobim concedeu a liminar, com efeito *ex tunc*, dando interpretação conforme ao art. 114, I, da Constituição Federal e ainda suspendeu, *ad referendum*, toda e qualquer interpretação dada ao inciso I do art. 114 da CF, na redação dada pela EC 45/2004, que inclua, na competência da Justiça do Trabalho, a "(...) apreciação...de causas que...sejam instauradas entre o Poder

Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo."

Requer a concessão de medida liminar para suspender o julgamento da Reclamação Trabalhista nº 00640-2007-021-10-00-0, em trâmite na 21ª Vara do Trabalho de Brasília/DF.

Passo a decidir.

Na ADI(MC) 3.395-DF, o Ministro Nelson Jobim proferiu a seguinte decisão: "*Dou interpretação conforme ao inciso I do art. 114 da CF, na redação dada pela EC nº 45/2004. Suspendo, ad referendum, toda e qualquer interpretação dada ao inciso I do art. 114 da CF, na redação dada pela EC 45/2004, que inclua, na competência da Justiça do Trabalho, a apreciação de causas que sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo*".

Essa decisão foi posteriormente referendada pelo Plenário deste Tribunal, nos termos do voto do relator, Ministro Cezar Peluso (ADI 3395/DF, rel. Min. Cezar Peluso, DJ 5.4.2006).

Sobre o contrato temporário celebrado com a interessada Juliana Aparecida Oliveira de Paula, a ANATEL afirmou que se trata de Contrato de Prestação de Serviços Técnicos por tempo determinado, conforme disposto no art. 37, IX, da Constituição Federal, e nos termos dos seguintes diplomas legais: Lei nº 8.745/1993, que dispõe sobre os contratos temporários no âmbito da Administração Pública Federal; Lei nº 9.472/1997, cujo art. 19, XXIII permitiu à ANATEL contratar pessoal por prazo determinado; Portaria Interministerial nº 15/1998, que autorizou a ANATEL realizar a contratação de pessoal indispensável à implementação de suas atividades por prazo não excedente de trinta e seis meses, segundo o art. 26 da Lei nº 9.986/2000; Lei nº 10.871/2004, que possibilitou novas prorrogações das contratações; Medida Provisória nº 269, convertida na Lei nº 11.292/2006, que permitiu da prorrogação até 31.3.2007, não mais autorizando nova contratação (fls. 3-4 e 13-23).

Assim, entendo presente, num primeiro exame, a afronta à decisão cautelar proferida na ADI nº 3.395-DF. Em situações semelhantes, este Tribunal, reconhecendo o possível desrespeito à decisão na ADI 3.395-DF, tem concedido a medida liminar para suspender o curso de ações em trâmite na Justiça do Trabalho que tenham como objeto as causas instauradas entre o Poder Público e seus servidores: Rcl 4948 (Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 27.02.07), RCL 4816 (Rel. Min. Celso de Mello, DJ 05.12.06), RCL 4762 (Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 13.11.06). Também merece registro a decisão de mérito, na RCL nº 4762, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJ 23.03.07, assim ementada:

"EMENTA: RECLAMAÇÃO. CONTRATO TEMPORÁRIO. REGIME JURÍDICO ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 3.395. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Contrato firmado entre a Anatel e a Interessada tem natureza jurídica temporária e submete-se ao regime jurídico administrativo, nos moldes da Lei n. 8.745/93; do inc. XXIII do art. 19 da Lei n. 9.472/97 e do Decreto n. 2.424/97. 2. Incompetência da Justiça Trabalhista para o processamento e o julgamento das causas que envolvam o Poder Público e servidores que lhe sejam vinculados por relação jurídico-administrativa. Precedentes. 3. Reclamação julgada procedente."

Cumpre, ainda, ressaltar que embora a audiência de julgamento tenha ocorrido nos dias 28.9.2007 e 2.10.2007, tendo sido julgada improcedente a ação, a impetrante, ora interessada, interpôs recurso ordinário em 29.10.2007, conforme informações obtidas no site do TRT - 10ª Região (www.trt10.gov.br), subsistindo, portanto, o requisito concernente ao *periculum in mora*, demonstrado pela reclamante nos fundamentos da inicial.

Com base nessas razões, **defiro a medida liminar** requerida, para suspender o trâmite da Reclamação Trabalhista nº 00640-2007-021-10-00-0, perante a 21ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, até o julgamento final desta reclamação.

Comunique-se, com urgência, à reclamada.

Solicitem-se as informações. Após, abra-se vista à Procuradoria-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECLAMAÇÃO 5.567-1 (1023)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECLTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECLDO.(A/S) : JUIZ FEDERAL DA 3ª VARA FEDERAL CÍVEL DO ESPÍRITO SANTO (PROC Nº 2007.50.01.002405-2)
INTDO.(A/S) : ANUAR ANTONIO XIBLE
ADV.(A/S) : EVANDRO DE CASTRO BASTOS

DECISÃO

RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DA AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE N. 4/DF. ATO RECLAMADO: SENTENÇA DE MÉRITO. PRECEDENTES. RECLAMAÇÃO À QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Reclamação, com pedido de medida liminar, ajuizada pela Universidade Federal do Espírito Santo - UFES, em 28.9.2007, contra ato do Juízo da 3ª Vara Federal Cível de Vitória/ES, que, nos autos da Ação n. 2007.50.01.002405-2, proferiu sentença pela qual fixou a "nomeação do autor, **ANUAR ANTÔNIO XIBLE**, no cargo de Professor Adjunto do Departamento de Prótese Dentária da UFES, determinando sim seu aproveitamento para preenchimento de uma das vagas do referido Departamento" (fl. 78, grifos no original).

O caso

2. Em 22.7.2007, Anuar Antônio Xible ajuizou a Ação n. 2007.50.01.002405-2 perante o Juízo da 3ª Vara Federal Cível de Vitória/ES, objetivando, "*em sede de antecipação dos efeitos da tutela pretendida nos moldes preconizados no art. 273 e no § 3º do art. 461 do* [Código de Processo Civil], *que seja determinada a sua nomeação para ocupar o cargo de Professor Adjunto do Departamento de Prótese Dentária da Universidade Federal do Espírito Santo, haja vista a demonstração, de plano, de que existem* **2 (dois)** *cargos vagos no Departamento e o autor é o próximo concursado a ser nomeado no aludido concurso, sendo que o primeiro e o segundo colocados já foram nomeados e há a manifesta necessidade de o ente autárquico prover a referida vaga, materializada na contratação precária e temporária de 2 (dois) professores substitutos no Departamento de Prótese Dentária do Centro de Ciências da Saúde*" (fl. 31, grifos no original).

3. Em 25.7.2007, por ocasião da prolação da sentença de mérito, "*ao tempo em que defer[eu] a antecipação dos efeitos da tutela*, [o Juízo reclamado] **ACOLH[eu]**, **EM PARTE**, o pedido de nomeação do autor, **ANUAR ANTÔNIO XIBLE**, no cargo de Professor Adjunto do Departamento de Prótese Dentária da UFES, determinando sim seu aproveitamento para preenchimento de uma das vagas do referido Departamento, contudo, sem que isso importe em condenação da UFES no pagamento dos vencimentos a partir do deferimento do pedido de nomeação, posto que o art. 40 da Lei n. 8.112/90 conceitua vencimento como sendo '**retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei**', logo, para que o autor possa ter direito à percepção da retribuição pecuniária postulada, faz-se necessário que o mesmo, após investido no cargo público pela posse, esteja em efetivo exercício no cargo, caso contrário configuraria enriquecimento ilícito por parte do mesmo" (fl. 78, grifos no original).

É contra essa sentença a presente Reclamação.

4. Argumenta a Reclamante que "*a decisão reclamada ofende[ria] a autoridade decisória do Supremo Tribunal Federal, uma vez que está em desconformidade com a decisão proferida no julgamento da [Ação Declaratória de Constitucionalidade] n. 4-DF, pelo qual se suspendeu, com eficácia ex nunc, a prolação de qualquer decisão sobre pedido de tutela antecipada contra a Fazenda Pública*" (fl. 5).

Sustenta que, "*embora a antecipação dos efeitos da tutela tenha ocorrido por ocasião da prolação da sentença, isso em nada exim[iria] o juízo reclamado de observar os efeitos vinculantes resultantes do julgamento da [Ação Declaratória de Constitucionalidade] n. 4-DF*" (fl. 7).

Requer, por isso, "*liminarmente, a declaração de ineficácia da decisão reclamada*", e, no mérito, "*seja julgado procedente o pedido formulado na presente Reclamação, para que se declare irrita a decisão afrontosa à jurisdição da Excelsa Corte*" (fl. 9).

5. Em 22.10.2007, por meio da Petição Avulsa STF n. 171.516/2007, o Interessado pediu seja negado seguimento à presente Reclamação, informando que teria sido "devidamente nomeado no cargo de Professor Adjunto do Departamento de Prótese Dentária da UFES - conforme cópia do D.O.U do dia 16/08/2007 em anexo -, encontrando-se, atualmente, em efetivo exercício de suas atividades docentes".

Examinados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.

6. O que se põe em foco, inicialmente, na presente Reclamação é se seria possível, juridicamente, valer-se a Reclamante desse instituto para questionar autoridade de decisão deste Supremo Tribunal, que, ao menos em princípio, não teria sido observada pelo Reclamado.

Para tanto, há de se considerar se houve, realmente, desacato, pela decisão judicial questionada, ao que decidido pelo Supremo Tribunal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 4/DF.

Na assentada de 11.2.1998, na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 4-DF, Relator o Ministro Sydney Sanches, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu:

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LEI Nº 9.494, DE 10.09.1997, QUE DISCIPLINA A APLICAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA CAUTELAR: CABIMENTO E ESPÉCIE, NA A.D.C. REQUISITOS PARA SUA CONCESSÃO. 1. Dispõe o art. 1º da Lei nº 9.494, da 10.09.1997: "Art. 1º . Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil, o disposto nos arts 5º e seu parágrafo único e art. 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu § 4º da Lei nº 5.021, de 09 de junho de 1966, e nos arts. 1º , 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992." (...)

6. Há plausibilidade jurídica na arguição de constitucionalidade, constante da inicial ("fumus boni iuris"). Precedente: ADIMC - 1.576-1. 7. Está igualmente atendido o requisito do "periculum in mora", em face da alta conveniência da Administração Pública, pressionada por liminares que, apesar do disposto na norma impugnada, determinam a incorporação imediata de acréscimos de vencimentos, na folha de pagamento de grande número de servidores e até o pagamento imediato de diferenças atrasadas. E tudo sem o probatório exigido pelo art. 100 da Constituição Federal, e, ainda, sob as ameaças noticiadas na inicial e demonstradas com os documentos que a instruíram. 8. Medida cautelar deferida, em parte,



por maioria de votos, para se suspender, "ex nunc", e com efeito vinculante, até o julgamento final da ação, a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, que tenha por pressuposto a constitucionalidade ou inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 9.494, de 10.09.97, sustando-se, igualmente "ex nunc", os efeitos futuros das decisões já proferidas, nesse sentido." (DJ 21.5.1999)

Em seu voto sobre a extensão da medida cautelar deferida naquela ação, o eminente Ministro Celso de Mello esclareceu que: "essa decisão **incidirá, unicamente**, sobre pedidos de tutela antecipada, **formulados contra a Fazenda Pública**, que tenham por pressuposto a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 9.494/97". (ADC 4/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ 21.5.1999 - grifos no original - sublinhei).

Na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 4/DF, discutiu-se a impossibilidade de deferimento de tutela antecipada contra a União nos casos nela elencados, sem, entretanto, obstar os julgamentos de mérito pelos juízos competentes nas demandas que envolvam a União e os interessados.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 4/DF aplica-se apenas à antecipação de tutela deferida provisoriamente, a dizer, antes do provimento jurisdicional definitivo, e não em relação à decisão de mérito do juízo *a quo*.

No julgamento da Reclamação n. 1.459/RS, cujo Redator para o acórdão foi o Ministro Sepúlveda Pertence, o Plenário do Supremo Tribunal Federal entendeu que:

"A Ação Declaratória de Constitucionalidade 4 examinou hipótese de tutela antecipada: **se há sentença de mérito - contra ou a favor da Fazenda Pública - não há o que preservar pela via da reclamação**. A sentença de mérito prejudica a reclamação que se fundamenta na afronta à decisão da ADC 4." (DJ 3.12.2004, grifos nossos).

E, ainda, Rcl 5.014/BA, de minha relatoria, decisão monocrática, DJ 13.4.2007; Rcl 4.046/RJ, de minha relatoria, decisão monocrática, DJ 28.9.2006; Rcl 3.459-MC/PB, Rel. Min. Nelson Jobim, decisão monocrática, DJ 1º.8.2005.

Apesar de, na sentença, o Juízo Reclamado ter feito constar que, "*ao tempo em que defiro a antecipação dos efeitos da tutela, ACOLHO, EM PARTE, o pedido de nomeação*" (fl. 78, grifos no original), dúvidas não remanescem de que a decisão reclamada não antecipou tutela, mas confere tutela jurisdicional no momento processual da decisão definitiva, como a que se contém em sentença finalizadora da competência da autoridade judicial.

Sobre a questão, pondera Carreira Alvim: "*Não havendo o Código de Processo Civil estabelecido um momento preclusivo para a antecipação da tutela, pode ela ser concedida a qualquer tempo, bastando que se tenha tornado necessária, o que pode vir a ocorrer no curso do processo ou depois de produzida determinada prova, mas sempre antes da sentença. (...) se a sentença já reconheceu o direito do autor, tal significa que a tutela jurisdicional já lhe foi outorgada em concreto, não sendo mais caso de antecipá-la, senão de torná-la efetiva; e isso tem a ver com a eficácia da sentença e os efeitos recursais, e não mais com a tutela antecipada. (...) A técnica de se dar eficácia imediata ao julgado através dos efeitos recursais me parece mais adequada, porque, tendo sido proferida a sentença, já não cabe mais, nem tem mais sentido, antecipar os efeitos da tutela, sendo caso, agora, de se antecipar os efeitos da própria sentença, que, resolvendo o mérito da causa, já fez a entrega da prestação jurisdicional. Se o fundamento da antecipação da tutela reside no risco de dano na demora da prolação da sentença, fica evidente que, uma vez proferida esta, desaparece qualquer base fática para medidas dessa natureza, passando qualquer risco de dano a derivar da própria sentença. Aliás, o que vem sendo concedido sob o título de "tutela antecipada na sentença" nada mais é do que a "antecipação dos efeitos da sentença", pois, concedendo-a, o juiz não promove a sua efetivação de ofício - esta é uma das características da tutela antecipada ou específica-, senão se limita a concedê-la, aguardando que a parte interessada requeira a sua execução. Mesmo porque, tendo a parte pedido a tutela liminarmente (no início do processo), e vindo o juiz a concedê-la na sentença (no final do processo), qualquer provimento judicial a destempo, sem requerimento da parte, importaria em verdadeira jurisdição de ofício. E, se a sentença viesse a ser reformada pelo tribunal, ficaria a dúvida sobre a responsabilidade pelos prejuízos sofridos pelo réu, no caso de execução provisória: se da parte que pediu, mas não obteve a tutela liminarmente; ou do Estado-juiz que a concedeu, na sentença, quando já não havia urgência"* (ALVIM, J. E. Carreira. *Tutela Antecipada*: atualizada de acordo com as recentes reformas processuais. 5. ed, Curitiba: Juruá, 2006, p. 88-91).

A considerar que a Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 4 trata de tutela antecipada e que esta Reclamação insurge-se contra tutela assegurada em decisão de mérito, evidente ser incabível a pretensão da Reclamante.

7. Pelo exposto, **nego seguimento à presente Reclamação, por incabível**, ficando, por óbvio, **prejudicado o exame da medida liminar pleiteada** (art. 38 da Lei n. 8.038/1990 e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Junte-se a Petição Avulsa STF n. 171.516/2007. Publique-se. Arquite-se.
Brasília, 29 de outubro de 2007.
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECLAMAÇÃO 5.647-3 (1024)
PROCED. : PARÁ
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECLTE.(S) : MUNÍCIPIO DE MONTE ALEGRE
ADV.(A/S) : RAIMUNDO SALIM LIMA SADALA E OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S) : JUIZ DA 1ª VARA DO TRABALHO DE SANTARÉM (PROCESSOS Nº 109-0773/2007-2, 109-723/2007-5, 109-0696/2007-0, 122-0689/2007-9, 122-0690/2007-3, 122-0695/2007-6, 109-0721/2007-3, 109-0724/2007-0, 109-0726/2007-9, 109-0728/2007-8 E 109-0713/2007-0)
INTDO.(A/S) : MARIA DIVA PINHEIRO LINHARES
INTDO.(A/S) : PAULO ROBERTO DE CARVALHO BEZERRA
INTDO.(A/S) : DISNEI DO SOCORRO MARQUES
INTDO.(A/S) : NOEMIA BRITO DA SILVA
INTDO.(A/S) : ODILENE DE AVIZ MARTINS
INTDO.(A/S) : DÁRIA ALVES DE LIMA
INTDO.(A/S) : LUIZ OLIVEIRA DE MOURA
INTDO.(A/S) : ANTONIO ELINEI OLIVEIRA DE LIMA
INTDO.(A/S) : NEUZA PEREIRA DOS SANTOS
INTDO.(A/S) : MARILDA DA COSTA COUTO
ADV.(A/S) : YGUARACI MACAMBIRA SANTANA LIMA
INTDO.(A/S) : ILMA MESQUITA DA COSTA
DESPACHO

RECLAMAÇÃO - DESRESPEITO A ACÓRDÃO DO SUPREMO - AUSÊNCIA DE JUNTADA DA PEÇA. RECLAMAÇÃO - CONTRADITÓRIO - INFORMAÇÕES - MEDIDA LIMINAR - EXAME POSTERGADO.
1. Noto a ausência de juntada à inicial do acórdão desta Corte que se diz inobservado. Providencie o reclamante a citada peça, sob pena de indeferimento da inicial.
2. Uma vez sanado o defeito, dêem ciência, via postal, desta reclamação, aos interessados, indicando o reclamante os endereços respectivos.
3. Solicitem informações. Com o recebimento, apreciarei o pedido de concessão de medida acauteladora formulado na inicial.
4. Publiquem.
Brasília, 8 de novembro de 2007.
Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

RECLAMAÇÃO 5.650-3 (1025)
PROCED. : ALAGOAS
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECLTE.(S) : ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DO ESTADO DE ALAGOAS - APE/AL
ADV.(A/S) : DANIELLI COSTA MACIEL
RECLDO.(A/S) : JUÍZA DE DIREITO DA 16ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACEIÓ (PROC Nº 79.180-6/2007)
ASS.LIT. : ESTADO DE ALAGOAS
ADV.(A/S) : PGE-AL - MARIO JORGE UCHÔA SOUZA

DECISÃO: Trata-se de reclamação proposta pela Associação dos Procuradores do Estado de Alagoas - APE/AL, com pedido de medida cautelar, contra ato do Juízo da 16ª Vara Cível da Comarca de Maceió - Fazenda Pública Estadual, nos autos do Processo n. 001.07.079180-6/2007.
2. Os Procuradores do Estado de Alagoas deflagraram movimento grevista, nos termos da Lei n. 7.783/89, em 17 de outubro de 2007. A reclamante alega que a autoridade reclamada, em decisão antecipatória de tutela, declarou a ilegalidade da paralisação, sob o fundamento da inexistência de lei específica que autorize a greve dos servidores públicos.
3. Sustenta que a decisão reclamada viola a autoridade das decisões proferidas por esta Corte nos Mandados de Injunção ns. 670, 708 e 712, cujos efeitos seriam estendidos aos servidores públicos em geral.
4. A reclamante diz que a plausibilidade jurídica do pedido -- *fumus boni iuris* --- estaria configurada, pois seria manifesta a afronta à autoridade do julgamento desta Corte cujo escopo fora resguardar o direito de greve dos servidores públicos. E o *periculum in mora* seria evidente, vez que no bojo da decisão impugnada foi determinada medida constritiva de corte imediato de vencimentos dos servidores que aderiram ao movimento paredista.
5. A ação foi proposta em 9 de novembro de 2007. Em razão de minha ausência, o processamento do feito deu-se nos termos do disposto no artigo 38, inciso I, do RISTF. Foram solicitadas informações prévias à autoridade reclamada.
6. Em 12 de novembro subsequente, a Associação reclamante trouxe aos autos petição em que reitera a necessidade da concessão de medida cautelar. Afirma que a decisão que antecipou a tutela na ação de declaração de ilegalidade da greve autorizou o desconto nos vencimentos dos dias não trabalhados, em caráter retroativo ao início da paralisação --- 17 de outubro de 2007.
7. Sustenta que os danos resultantes do ato impugnado serão irreparáveis para os Procuradores do Estado de Alagoas, eis que o pagamento do "funcionalismo público estadual, que tem início na data de hoje, conforme noticiado na página da Internet de endereço www.agenciaalagoas.com.br, já terá ocorrido com o desconto de quase metade de sua expressão".

8. É o relatório. Decido.
9. Na Ação Declaratória de Ilegalidade de Greve, proposta pelo Estado de Alagoas, o Juízo da 16ª Vara Cível da Capital - Fazenda Pública Estadual concedeu tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, em 5 de novembro de 2007. Afirmou que o perigo na demora estaria traduzido na relevância do fundamento da demanda, tendo em conta os eventuais danos advindos dos atos dos servidores grevistas. E observou: "[i]n casu, constata-se o *fumus boni iuris* na medida que o direito ora discutido, qual seja, o de que a greve dos Procuradores de Estado foi deflagrada, conforme documentos de fls. [...], bem como a **inexistência de lei específica que torne legítimo o movimento ora repellido**" grifei [fl. 68].
10. O Plenário deste Tribunal, em 25 de outubro de 2007, julgou procedente o pedido dos Mandados de Injunção ns. 670, 708 e 712. Embora os acórdãos relativos aos MI's ainda não tenham sido publicados, não há como negar a vinculação da decisão desta Corte em ações de índole constitucional.
11. No caso de MI n. 712, de que sou Relator, o resultado do julgamento é o seguinte: "[o] Tribunal, por maioria, nos termos do voto do Relator, conheceu do mandado de injunção e propôs a solução para a omissão legislativa com a aplicação da Lei n. 7.783, de 28 de junho de 1989, no que couber, vencidos, parcialmente, os Senhores Ministros Ricardo Lewandowski, Joaquim Barbosa e Marco Aurélio, que limitavam a decisão à categoria representada pelo sindicato e estabeleciam condições específicas para o exercício das paralisações. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. [...] Plenário, 25.10.2007".
12. A restrição da aplicação apenas às categorias ou sindicatos impetrantes foi superado. A decisão deve ser aplicada às situações de greve de servidores públicos em geral. O julgamento dos mencionados mandados de injunção ocorreu em 25 de outubro passado, é cronologicamente anterior à decisão impugnada nestes autos.
Presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, defiro a medida liminar para suspender os efeitos da decisão reclamada proferida pelo Juízo da 16ª Vara Cível da Comarca de Maceió/Alagoas, nos autos da Ação n. 001.07.079180-6/2007, até o julgamento final desta reclamação.
Após a juntada das informações da autoridade reclamada, dê-se vista dos autos à Procuradoria Geral da República [art. 16 da Lei n. 8.038/90 e art. 160 do RISTF].
Publique-se.
Brasília, 12 de novembro de 2007.
Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 26.029-1 (1026)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : SOCIEDADE RÁDIO EDUCACIONAL GRANDE SÃO PAULO LTDA
ADV.(A/S) : WILSON ANTÔNIO DE SOUZA CORRÊA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
LIT.PAS.(A/S) : TV CARIOBA COMUNICAÇÕES LTDA
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS DA ROCHA
DECISÃO (Petição Avulsa STF n. 178.768/2007)
PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL. INTERPOSIÇÃO DE PETIÇÃO EM FAC-SÍMILE (FAX) DIVERSO DO ESPECIFICADO NA RESOLUÇÃO N. 179/1999 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PETIÇÃO NÃO CONHECIDA.
1. Em 31.10.2007, a Sociedade Rádio Educacional Grande São Paulo Ltda., por seu advogado, protocolizou a presente petição informando "*que pretende oferecer sustentação oral, no momento em que o presente feito for incluído em pauta para julgamento*".
2. Na mesma data, a Seção de Protocolo de Petições certificou que a Petição Avulsa STF n. 178.768/2007 não foi recebida nos aparelhos de transmissão de fax daquela Seção, conforme determina o art. 2º da Resolução n. 179/1999 deste Supremo Tribunal Federal.
3. Não bastasse isso, em 7.11.2007, aquela Seção certificou também que a via original da Petição Avulsa STF n. 178.768/2007, até a presente data, não foi encaminhada a este Tribunal.
Pelo exposto, **não conheço da presente petição e determino a sua devolução ao advogado subscritor. A Secretaria Judiciária, para providências. Publique-se.**
Brasília, 6 de novembro de 2007.
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSOS

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 578.763-3 (1027)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - PAULO RODRIGUES DA SILVA
AGDO.(A/S) : PIAZZETA, BOEIRA E LISOWSKI - ADVOCACIA EMPRESARIAL
ADV.(A/S) : JEFTÉ FERNANDO LISOWSKI E OUTRO(A/S)
Petições/STF nºs 148.191/2007 (fac-símile) e 155.293/2007 (original)

DECISÃO
AGRAVO - CERTIDÃO.
REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - INTIMAÇÕES.
1. Juntem.
2. Eis as informações prestadas pelo Gabinete:
Piazzeta, Boeira e Lisowski - Advocacia Empresarial requer seja expedida certidão de objeto e pé e indica o nome do Dr. Jefté Fernando Lisowski, profissional da advocacia regularmente constituído, para constar das futuras intimações e publicações.
Os autos estão conclusos a Vossa Excelência para exame do agravo interposto.
3. A obtenção de certidões está compreendida no gênero direito de petição. Defiro o pedido, devendo a requerente delimitar o objeto da certidão e arcar com o ônus respectivo.
4. Quanto às intimações e publicações, observem o que requerido, ante a regularidade da representação processual.
5. Publiquem.
Brasília, 15 de outubro de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1028)
599.595-8
PROCED. : GOIÁS
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : INDÚSTRIA GOIANA DE CAFÉ LTDA
ADV.(A/S) : SAMI ABRÃO HELOU E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE GOIÁS - SEBRAE/GO
ADV.(A/S) : PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Petição/STF nº 113.200/2007
DESPACHO
PROCESSO - REPRESENTAÇÃO DE PARTE.
1. Juntem.
2. Eis as informações prestadas pelo Gabinete:
O Instituto Nacional do Seguro Social alega que a Lei nº 11.457/07, mediante a qual foi criada a Secretaria da Receita Federal do Brasil, estabeleceu que os débitos de contribuições previdenciárias e de contribuições devidas a terceiros constituem, a partir de 1º de maio de 2007, dívida ativa da União, cabendo, assim, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a representação da União na cobrança de tais créditos. Ressalta que a Procuradoria-Geral Federal continuará a exercer, até 31 de março de 2008, a representação judicial do Instituto somente em ações que tenham por objeto créditos tributários inscritos em dívida ativa até 30 de abril de 2007. Sustenta que a matéria em discussão nos autos não se enquadra na competência da Procuradoria-Geral Federal e requer seja intimada a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Registro a existência de despacho mediante o qual Vossa Excelência abriu vista ao agravado para o contraditório. A juntada do mandado de intimação deu-se em 13 de junho de 2007 - quarta-feira -, ocorrendo a protocolação da peça em 19 subsequente - terça-feira.

3. Procedam à intimação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, na forma requerida.
4. Publiquem.

Brasília, 23 de agosto de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1029)
678.669-4
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : LAURO BRACARENSE FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ELIZABETE PEREIRA
ADV.(A/S) : MAURÍCIO MOURA MONTEIRO JÚNIOR E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Em face das considerações constantes do agravo regimental e, com base no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil e no art. 317, § 2º, do RISTF, reconsidero a decisão a fls. 135.

No entanto, haja vista que da petição do agravo de instrumento interposto para a Turma Recursal não consta o protocolo em que deveria figurar a data de interposição, tampouco certidão desse fato, tornou-se inviável a verificação da tempestividade do recurso. Isso implica dizer que falta ao instrumento elemento essencial a sua correta formação - cuja fiscalização cabe ao agravante -, o que acarreta o não-conhecimento do agravo.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Publique-se.
Brasília, 23 de outubro de 2007.
Ministro JOAQUIM BARBOSA
Relator

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1030)
444.749-5
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : LUIZA LUCIA DIAS
ADV.(A/S) : LARISSA FIALHO MACIEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JESUS PEREIRA

DECISÃO: Trata-se de agravo regimental contra decisão que deu provimento ao recurso extraordinário do INSS.

2. A agravante sustenta que "a embargante litiga sob o pálio da Assistência Judiciária Gratuita e que eventual condenação em honorários sucumbenciais poderia vir a lhe comprometer vários salários mensais de benefícios". [fl. 125]

3. Assiste razão à agravante.

4. O entendimento do Supremo Tribunal Federal é pacífico no sentido de que a existência de inexistência material no acórdão, autoriza, nos termos do art. 463, I, do Código de Processo Civil, a correção pelo próprio julgador, a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento da parte interessada [RE n. 161.174-QO, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 1º.12.95; RE n. 199.466-QO, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJ de 15.5.98; RE n. 190.117, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 19.3.99].

Retífico a parte dispositiva da decisão ora agravada, para que se leia "[r]essalvado este meu entendimento, oposto ao da maioria do Pleno, torno sem efeito a decisão agravada para dar provimento ao recurso com amparo no disposto no artigo 557, § 1º-A, do CPC. Determino a inversão dos ônus, ressalvada a hipótese de concessão de justiça gratuita."

Publique-se.
Brasília, 26 de outubro de 2007.
Ministro Eros Grau
- Relator -

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1031)
550.635-5
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - PAULO MENDES DE OLIVEIRA
AGDO.(A/S) : FRIGODEMA FRIGORÍFICO DIADEMA LTDA
ADV.(A/S) : EVANDRO GARCIA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo regimental no qual a agravante sustenta existência de erro material na parte dispositiva da decisão de fls. 301/302, destarte a decisão proferida no julgamento da ADI 2.556 foi no sentido da inexistência das contribuições instituídas pela LC 110/01 no exercício financeiro de 2001.

2. Assiste razão à agravante.

3. O entendimento do Supremo Tribunal Federal é pacífico no sentido de que a existência de inexistência material no acórdão autoriza, nos termos do art. 463, I, do Código de Processo Civil, a correção pelo próprio julgador, a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento da parte interessada [RE n. 161.174-QO, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 1º.12.95; RE n. 199.466-QO, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJ de 15.5.98; RE n. 190.117, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 19.3.99].

Retífico a parte dispositiva da decisão ora agravada, para que se leia "[d]ou parcial provimento ao recurso extraordinário com fundamento no disposto no artigo 557, § 1º-A, do CPC, para declarar que somente a partir de 1º.1.02 poderão ser cobradas as contribuições de que tratam os arts. 1º e 2º, da LC 110/01".

Publique-se.
Brasília, 18 de outubro de 2007.
Ministro Eros Grau
- Relator -

AG.REG.NO EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 535.598-5 (1032)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : MOTOJI ITO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JORGE FERREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
ADV.(A/S) : MARIA ELIZABET MERCALDO

DECISÃO: Nada a prover.

2. A decisão de fls. 138/139 transitou em julgado em 26.3.07, conforme certidão de fl. 141.

3. Não conheço do presente recurso [fls. 173/176], eis que consumou-se a preclusão.

Providencie a Secretaria o imediato retorno dos autos à origem.

Publique-se.
Brasília, 30 de outubro de 2007.
Ministro Eros Grau
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 342.285-0 (1033)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE. : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS E EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDPD/SP
ADV.DOS. : UBIRAJARA W. LINS JUNIOR E OUTROS
AGDO. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
AGDO. : SINDICATO DAS EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SEPROSP
ADVDA. : CLÁUDIA MARIA DE CASTRO CASA-GRANDE MAGÃO

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal "*a quo*" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cumpr **ressaltar** que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis que** a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

De outro lado, o acórdão recorrido **decidiu** a controvérsia à luz dos fatos e das provas existentes nos autos, circunstância esta que **obsta** o próprio conhecimento do apelo extremo, em face do que se contém na **Súmula 279** do Supremo Tribunal Federal.

Sendo assim, pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.
Brasília, 26 de outubro de 2007.
Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 457.248-5 (1034)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : LUÍS ORDÁS LORIDO
AGDO.(A/S) : ELENA MARIA GIORGI MIGLIORI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que deferiu pedido de intervenção estadual no Município de São Paulo.

A análise da matéria suscitada encontra óbice no enunciado da súmula 637 desta Corte: "**NÃO CABE RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONTRA ACÓRDÃO DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE DEFERE PEDIDO DE INTERVENÇÃO ESTADUAL EM MUNICÍPIO**". Isso inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Do exposto, nego seguimento ao agravo.

Brasília, 30 de outubro de 2007.
Ministro JOAQUIM BARBOSA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 476.380-1 (1035)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S/A
ADV.(A/S) : ADRIANO LORENTE FABRETTI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ALCIDES JOSÉ DA COSTA
ADV.(A/S) : MARCELO RACHID MARTINS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Considerando a informação veiculada no Ofício nº 3557/07, oriundo da 4ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos, SP, julgo prejudicado, por perda do objeto, o presente agravo.

Devolvam-se os autos à origem.

Publique-se.
Brasília, 23 de outubro de 2007.
Ministro JOAQUIM BARBOSA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 480.493-1 (1036)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S/A - BANDEPE
ADV.(A/S) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : EDIELSON MANOEL FABRÍCIO
AGDO.(A/S) : ENGENHO GUERRA



DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que não admitiu recurso extraordinário (art. 102, III, *a*, da Constituição) no qual se alegava violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição.

O acórdão recorrido negou provimento a agravo em recurso de revista ao constatar a ausência de violação direta e literal à Constituição no julgado proferido em execução de sentença trabalhista no qual se determinou, ante a prevalência do crédito trabalhista, constrição judicial de imóvel anteriormente hipotecado (fls. 126-129 e 157-160).

Alega a parte ora agravante que a autorização judicial de penhora de bem vinculado à cédula de crédito comercial/industrial vulnerara a garantia de intangibilidade do ato jurídico perfeito ao respaldar medida de constrição vedada pela legislação infraconstitucional que rege a emissão e cobrança dos mencionados títulos de crédito.

Ao julgar recurso extraordinário fundado em questão semelhante (RE 228.498, rel. min. Moreira Alves, *DJ* de 07.04.2000), o Supremo Tribunal Federal estabeleceu inviável a aferição de afronta à garantia de intangibilidade do ato jurídico perfeito na hipótese em que se debate a aplicação de determinada norma às questões trabalhistas. Restou estatuído que referida garantia destina-se a vetar a possibilidade de retroação da lei nova para alcançar o ato jurídico perfeito. Eis a ementa da referida decisão:

"EMENTA: *Justiça do Trabalho. Embargos de Terceiro, Penhora de bem dado em penhor cedular.*

- *Falta de prequestionamento das questões relativas aos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição.*

- *Alegação de ofensa indireta ao artigo 5º, II, da Carta Magna não dá margem ao cabimento do recurso extraordinário.*

- *Por fim, inexistente, no caso, ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, porquanto os conceitos de direito adquirido e de ato jurídico perfeito, para aplicação desse dispositivo constitucional, são insitos à questão de direito intertemporal, vedado que é constitucionalmente que a lei nova possa prejudicar o direito adquirido e o ato jurídico perfeito, e, portanto, ser aplicada nessas hipóteses retroativamente, o que, no caso, não ocorre, pois nele não está em causa a aplicação retroativa da norma jurídica, mas, sim, a questão de ser, ou não, aplicável na esfera trabalhista o disposto no artigo 69 do Decreto-Lei nº. 167/67. É de notar-se, ainda, que se assim não fosse, toda questão relativa à violação, no âmbito puramente legal ou convencional, de direito ou do estipulado em ato jurídico (assim, por exemplo, num contrato)daria ensejo à alegação de ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, porque todo direito seria direito adquirido(ou seja, direito que nasceu da ocorrência, no mundo real, da hipótese de incidência da norma jurídica cuja consequência é o nascimento desse direito) e todo ato jurídico validamente celebrado seria ato jurídico perfeito.*

Recurso extraordinário não conhecido.

Ademais, a controvérsia acerca da aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. Brasília, 23 de outubro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 480.724-0 (1037)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA
AGDO.(A/S) : JOÃO BATISTA PEIXOTO DA SILVA
ADV.(A/S) : MARIA JACINTA BOENNY

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário em que o Instituto Nacional do Seguro Social alega violação dos arts. 5º, XXXVI; 201, § 3º e 202, da Constituição federal.

O acórdão recorrido julgou devida, com fundamento no § 1º do art. 21 da Lei 8.880/1994, para a definição do salário-de-benefício, a inclusão do índice de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994, no cálculo da conversão em URV dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994.

Ambas as Turmas desta Corte têm decidido pela inviabilidade de recursos que impugnem questões como essa, na medida em que o exame deles demandaria prévia análise da legislação infraconstitucional que disciplina a espécie. Confira-se, a propósito, em caso análogo ao presente, o RE 454.128-AgR (rel. min. Carlos Britto, *DJ* de 16.12.2005), cuja ementa tem o seguinte teor:

"- AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 39,67% (IRSM DE FEVEREIRO DE 1994) NO VALOR DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. OFENSA INDIRETA OU REFLEXA À CARTA DE OUTUBRO."

No mesmo sentido, o AI 493.597-AgR (rel. min. Nelson Jobim, *DJ* de 21.05.2004) e, em decisão monocrática, o AI 515.047 (rel. min. Sepúlveda Pertence, *DJ* de 29.09.2004).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Do exposto, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 513.687-5 (1038)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : AMILCAR FARID YAMIN
ADV.(A/S) : ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO: Consta dos autos que o agravante, denunciado pela suposta prática de crime contra a ordem tributária (artigos 1º, I, e 2º, I, da Lei 8.137/1990), foi absolvido em primeiro grau, tendo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de recurso em sentido estrito, recebido a denúncia, nos termos da seguinte ementa: "PROCESSO PENAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - REJEIÇÃO DE DENÚNCIA - CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA - INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS PENAL E ADMINISTRATIVA - RECURSO PROVIDO.

1. *Decisão que rejeitou denúncia com a imputação de crime contra a ordem tributária sob o fundamento de que somente após a constituição do crédito tributário em definitivo seria possível a proposição de eventual ação penal. Do contrário, não haveria materialidade e autoria delitivas.*

2. *As instâncias penal e administrativa são autônomas e a pendência de julgamento de impugnação em sede de procedimento administrativo não tem o poder de obstaculizar a instauração da persecução criminal para apurar a prática, em tese, de delitos fiscais.*

3. *A pretensão deduzida neste recurso encontra-se pacificada no âmbito dos Tribunais Superiores, onde firmou-se o entendimento de não constituir, o exaurimento da instância administrativa, condição de procedibilidade para a instauração da ação penal, nos crimes perpetrados contra a ordem tributária.*

4. *Recurso provido para o fim de receber a denúncia e determinar o prosseguimento da ação penal."* (fl. 243)

Sob o argumento de que o referido acórdão contrariou os artigos 2º e 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, busca o recorrente a reconstituição da sentença de primeiro grau que rejeitara a denúncia contra ele oferecida.

Ocorre que, em consulta ao site do Superior Tribunal de Justiça, verifico que foi concedida a ordem de *habeas corpus* em favor do recorrente para determinar o trancamento da ação penal de que trata o presente recurso.

Eis o teor da ementa do referido julgado:

"Crimes contra a ordem tributária (Lei nº 8.137/90). Crédito tributário (exigência). Esfera administrativa (Lei nº 9.430/96). Condição objetiva de punibilidade (ausência).

1. *A propósito da natureza e do conteúdo da norma inscrita no art. 83 da Lei nº 9.430/96, o prevalente entendimento é o de que a condição ali existente é condição objetiva de punibilidade.*

2. *Conseqüentemente, a ação penal pressupõe haja decisão final sobre a exigência do crédito tributário correspondente.*

3. *Precedentes da 6ª Turma do Superior Tribunal.*

4. *Ordem de habeas corpus concedida, ressalvada, porém, outra ação penal (se for o caso)."* (HC 39.915-SP, rel. min. Nilson Naves, *DJ* 28.11.2006)

Tendo o mencionado julgamento alcançado o mesmo fim buscado pelo presente recurso, com base no artigo 21, IX, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, **julgo prejudicado o presente agravo de instrumento** por perda do objeto.

Junte-se aos autos o inteiro teor o HC 39.915-SP do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 514.626-4 (1039)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S/A - BANDEPE
ADV.(A/S) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PEDRO CARLOS DE MACEDO
AGDO.(A/S) : ENGENHO CAIXA D'ÁGUA (MARCONE MEDEIROS MOURA)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que não admitiu recurso extraordinário (art. 102, III, *a*, da Constituição) no qual se alegava violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição.

O acórdão recorrido negou provimento a agravo em recurso de revista ao constatar a ausência de violação direta e literal à Constituição no julgado proferido em execução de sentença trabalhista no qual se determinou, ante a prevalência do crédito trabalhista, constrição judicial de imóvel anteriormente hipotecado (fls. 280-282).

Alega a parte ora agravante que a autorização judicial de penhora de bem vinculado à cédula de crédito comercial/industrial vulnerara a garantia de intangibilidade do ato jurídico perfeito ao respaldar medida de constrição vedada pela legislação infraconstitucional que rege a emissão e cobrança dos mencionados títulos de crédito.

Ao julgar recurso extraordinário fundado em questão semelhante (RE 228.498, rel. min. Moreira Alves, *DJ* de 07.04.2000), o Supremo Tribunal Federal estabeleceu inviável a aferição de afronta à garantia de intangibilidade do ato jurídico perfeito na hipótese em que se debate a aplicação de determinada norma às questões trabalhistas. Restou estatuído que referida garantia destina-se a vetar a possibilidade de retroação da lei nova para alcançar o ato jurídico perfeito. Eis a ementa da referida decisão:

"EMENTA: *Justiça do Trabalho. Embargos de Terceiro, Penhora de bem dado em penhor cedular.*

- *Falta de prequestionamento das questões relativas aos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição.*

- *Alegação de ofensa indireta ao artigo 5º, II, da Carta Magna não dá margem ao cabimento do recurso extraordinário.*

- *Por fim, inexistente, no caso, ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, porquanto os conceitos de direito adquirido e de ato jurídico perfeito, para aplicação desse dispositivo constitucional, são insitos à questão de direito intertemporal, vedado que é constitucionalmente que a lei nova possa prejudicar o direito adquirido e o ato jurídico perfeito, e, portanto, ser aplicada nessas hipóteses retroativamente, o que, no caso, não ocorre, pois nele não está em causa a aplicação retroativa da norma jurídica, mas, sim, a questão de ser, ou não, aplicável na esfera trabalhista o disposto no artigo 69 do Decreto-Lei nº. 167/67. É de notar-se, ainda, que se assim não fosse, toda questão relativa à violação, no âmbito puramente legal ou convencional, de direito ou do estipulado em ato jurídico (assim, por exemplo, num contrato)daria ensejo à alegação de ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, porque todo direito seria direito adquirido(ou seja, direito que nasceu da ocorrência, no mundo real, da hipótese de incidência da norma jurídica cuja consequência é o nascimento desse direito) e todo ato jurídico validamente celebrado seria ato jurídico perfeito.*

Recurso extraordinário não conhecido.

Ademais, a controvérsia acerca da aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 522.906-2 (1040)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : ADILSON MENEZES
ADV.(A/S) : IEDA RIBEIRO DE SOUZA
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de inadmissibilidade do recurso extraordinário da defesa.

O recorrente alega ter havido violação ao **devido processo legal**, porque a composição do Tribunal de Justiça Militar não observa o preceituado no artigo 94 da Constituição da República, que estabelece o quinto constitucional. Assim, por não ter assento, na Corte Militar Estadual, qualquer membro da Ordem dos Advogados do Brasil, o agravante pretende a declaração de **nulidade** do acórdão recorrido.

Não merece seguimento o presente agravo.

Não há notícia nos autos no sentido de que, quando interpôs sua apelação, o agravante tenha suscitado o tema da inconstitucionalidade da composição do Tribunal *a quo*, não existindo qualquer pronunciamento da Corte de origem sobre o tema. Assim, é de se presumir que o recorrente, então apelante, assumiu como legítima a composição daquele Tribunal e aceitou as regras do jogo. Incide, assim, o disposto na Súmula 282/STF, que exige o prequestionamento da matéria, pois não foi dada ao Tribunal recorrido a oportunidade de se manifestar sobre a matéria.

Ademais, não é possível reconhecer, de plano, a alegada nulidade, por não ter sido demonstrado o prejuízo eventualmente causado pela ausência de um advogado na composição do Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo, merecendo destaque o fato de ter sido unânime o acórdão proferido pela Corte de origem. O tema seria resolvido, portanto, à luz da legislação infraconstitucional, tendo em vista o disposto no art. 563 do Código de Processo Penal. Aliás, aquela Corte Militar é formada por duas Câmaras (v. fls. 23), de modo que nem sempre haverá um representante da OAB entre os membros de cada uma delas, o que não pode ser considerado uma ofensa à ordem constitucional.

Por fim, é de se destacar que o recorrente **não aponta qualquer dispositivo constitucional que tenha sido violado pelo próprio acórdão recorrido**, limitando-se a impugnar a composição do Tribunal *a quo*, o que não se enquadra no que dispõe o art. 102, III, da Constituição da República, em qualquer de suas alíneas. O recurso extraordinário, nos termos em que a Carta Magna o prevê, não é a via adequada para corrigir a alegada violação ao art. 94.

Do exposto, por ser manifestamente correta a decisão que inadmitiu o recurso extraordinário, **nego seguimento ao agravo** (art. 38, Lei nº 8.038/90, e art. 21, §1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Brasília, 25 de outubro de 2007.
Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 537.831-6 (1041)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADV.(A/S) : JOSÉ WALTER DE SOUSA FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : KARLA MARIA ROCHA GONÇALVES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CELIDE AMOROSO DONATI
INTDO.(A/S) : EDMASA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/A
ADV.(A/S) : EDUARDO AUGUSTO MESQUITA NETO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Verifico **faltar**, nestes autos, cópia da certidão comprobatória da data da publicação do acórdão dos embargos de declaração, objeto do recurso extraordinário interposto pela parte ora agravante. Trata-se de peça **indispensável** à formação do instrumento de agravo, **porque** destinada a **comprovar** a tempestividade do apelo extremo (**Súmula 639/STF**).

Sem que a parte agravante promova a **adequada e integral** formação do instrumento, **com** a apresentação de **todas** as peças que dele **devem** constar **obrigatoriamente**, ou com qualquer outra que seja essencial à compreensão da controvérsia, **ou**, até mesmo, **à aferição da própria tempestividade** do recurso extraordinário deduzido (**RTJ 131/1403**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), torna-se **inviável** conhecer do recurso de agravo (**AI 214.562-AgR/SC**, Rel. Min. MOREIRA ALVES), **cabendo enfatizar**, ainda, que a composição do traslado **deve** processar-se, necessariamente, **perante** o Tribunal "*a quo*" (**RTJ 144/948**, Rel. Min. CELSO DE MELLO - **AI 199.935-AgR/SP**, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA).

Sendo assim, e pelas razões expostas, **não conheço** do presente agravo de instrumento (**Súmula 288/STF**).

Publique-se.
Brasília, 30 de outubro de 2007.
Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 546.534-1 (1042)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A (EM LIQUIDAÇÃO)
ADV.(A/S) : ROGÉRIO AVELAR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ROSÂNGELA BRANDÃO DIB DE SOUZA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA E OUTRO(A/S)

DESPACHO: (Referente à Petição nº 102233)

Junte-se.
Aceito a renúncia manifestada.
À Secretaria para proceder à substituição do procurador do agravante por um dos advogados nominados na procuração de fls. 219.

Intime-se a parte agravada para que se manifeste sobre o pedido de fls. 287/288, nos termos do § 1º do art. 42 do Código de Processo Civil.

Em seguida, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.
Brasília, 15 de outubro de 2007.
Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 550.143-4 (1043)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : S.O.S. COMPUTADORES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
ADV.(A/S) : ALESSANDRA MORENO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : AMERICANA INFORMÁTICA S/C LTDA E OUTRO(A/S)

Petição/STF nº 154.811/2007

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESISTÊNCIA - HOMOLOGAÇÃO.

1. Juntem.

2. Eis as informações prestadas pelo Gabinete:

S.O.S. Computadores Comércio e Serviços Ltda, mediante petição subscrita por profissional da advocacia regularmente constituída com poderes especiais para desistir, manifesta desistência do agravo acima citado, ante a perda de objeto.

Os autos estão conclusos a Vossa Excelência.

3. Ante o disposto no Regimento Interno desta Corte, homologo o pedido de desistência do recurso para que produza os efeitos legais.

4. Publiquem.

Brasília, 15 de outubro de 2007.
Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 553.878-1 (1044)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
ADV.(A/S) : DENISE LACAVA PINHEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ADOLFO BITNER E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : VANIA CRISTINA CORDEIRO DA SILVA E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se violação ao art. 145, III, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Bem examinados os autos, verifico que a parte agravante deixou de juntar a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, bem como a certidão de publicação da decisão agravada, o que inviabiliza a aferição de tempestividade do recurso.

Verifico, ainda, que a autenticação mecânica (fl. 21) do protocolo de interposição do recurso extraordinário está ilegível, não sendo possível aferir a sua tempestividade (AI 229.960-AgR/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa; AI 345.188-AgR/RS, Rel. Min. Celso de Mello; AI 201.348-AgR-ED/BA, Rel. Min. Octavio Gallotti).

Segundo a jurisprudência deste Tribunal, o agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas (Súmula 288 do STF). A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo, com base no § 1º do art. 21 do RISTF e no art. 557 do CPC.

Ainda que superados tais óbices, o recurso não prosperaria. É que como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 554.133-6 (1045)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : AGRI - TILLAGE DO BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : MARCO ANTÔNIO DESTEFANI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : VLADIMILSON BENTO DA SILVA

DESPACHO: Vistos, etc.

Oficie-se ao Superior Tribunal de Justiça, solicitando-lhe que informe, tão logo ocorra, o trânsito em julgado do agravo de instrumento contra decisão denegatória do recurso especial concomitantemente interposto (AG/REsp 674.595), remetendo a esta colenda Corte a cópia pertinente.

Às partes, para, querendo, comunicarem antecipadamente.

Aguarde-se na Secretaria.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 559.468-1 (1046)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE JOINVILLE
ADV.(A/S) : DIVA MARA MACHADO SCHLINDWEIN
AGDO.(A/S) : ENGEPA S/A - ENGENHARIA DE PAVIMENTO S/A
ADV.(A/S) : OLAVO RIGON FILHO E OUTRO(A/S)

Petições/STF nºs 156.110/2007 (fac-símile) e 157.132/2007 (original)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEVOLUÇÃO DE PEÇA.

1. Eis as informações prestadas pelo Gabinete:

Emtuco Serviços e Participações Ltda requer a juntada de substabelecimento e indica o nome da Dra. Lia Gomes Valente para constar das futuras intimações.

Consigno que a requerente não é parte no agravo de instrumento acima citado.

Os autos estão conclusos a Vossa Excelência.

2. Devolvam a peça à requerente, uma vez que não figura como parte neste agravo de instrumento.

3. Publiquem.

Brasília, 15 de outubro de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 561.075-1 (1047)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : GUILHERME BORBA PALMEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FRANCISCO CARLOS NEVES
ADV.(A/S) : GENE CLEIDE DE BARROS GOMES

DESPACHO: Vistos, etc.

Oficie-se ao Superior Tribunal de Justiça, solicitando-lhe que informe, tão logo ocorra, o trânsito em julgado do recurso especial concomitantemente interposto (REsp 752.337), remetendo a esta colenda Corte a cópia pertinente.

Às partes, para, querendo, comunicarem antecipadamente.

Aguarde-se na Secretaria.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 562.040-0 (1048)
PROCED. : MATO GROSSO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
AGDO.(A/S) : JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS
AGDO.(A/S) : JOSÉ WAGNER DOS SANTOS
AGDO.(A/S) : SEBASTIÃO IDAEL DOS SANTOS
AGDO.(A/S) : LOURIVAL PEREIRA DE ALMEIDA
AGDO.(A/S) : LINDALVA MARIA SALES DOS SANTOS
ADV.(A/S) : MAX ANTÔNIO FERREIRA

DESPACHO: Vistos, etc.

Oficie-se ao Superior Tribunal de Justiça, solicitando-lhe que informe, tão logo ocorra, o trânsito em julgado do recurso especial concomitantemente interposto (REsp 751.339), remetendo a esta colenda Corte a cópia pertinente.

Às partes, para, querendo, comunicarem antecipadamente.

Aguarde-se na Secretaria.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 563.726-3 (1049)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGDO.(A/S) : EDUARDO ALVES DE TOLEDO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : GENI KOSKUR

DECISÃO: Vistos, etc.

Dou provimento ao agravo de instrumento e determino a sua conversão em recurso extraordinário, pelo fato de constarem dos autos os elementos necessários ao julgamento da causa (§§ 3º e 4º do art. 544 do CPC).

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 565.816-1 (1050)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : PAULO HENRIQUE DE SOUZA OU PAULO HENRIQUE DE SOUSA OU PAULO HENRIQUE DE AMORIM
ADV.(A/S) : MOZART CAETANO HEYMANN E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (artigo 102, III, *a*, da Constituição Federal) que tem como violado o artigo 5º, LIV, LXVI, LXXIV, da Carta Magna.

Consta dos autos que o agravante foi condenado, como incurso no art. 12 da Lei 6.368/1976, em concurso material com o art. 10, § 2º, da Lei 9.437/1997, à pena de 03 (três) anos de reclusão, em regime integralmente fechado, em relação ao crime de tráfico de entorpecentes, e de 02 (dois) anos de reclusão quanto ao delito de porte ilegal de arma de fogo.

O recurso extraordinário, ao alegar que o acórdão recorrido ofende os referidos preceitos, versa questão cuja suposta violação demandaria o exame prévio da legislação infraconstitucional, de modo que se trata de alegação de ofensa indireta ou reflexa ao texto constitucional.

Do exposto, **nego seguimento ao agravo** (art. 38 da Lei 8.038/1990, c/c o art. 21, § 1º, do RISTF).



É caso, porém, de concessão de *habeas corpus* de ofício. Recentemente, o Plenário deste tribunal pronunciou, *incidentaliter tantum*, a inconstitucionalidade do óbice legal à progressão de regime, contido na Lei dos Crimes Hediondos (v. HC 82.959, rel. min. Marco Aurélio). Assim, ficou firmado o entendimento majoritário desta corte, no sentido de que a proibição, em abstrato, à progressão de regime viola o direito constitucional à individualização da pena.

Conforme ficou definido naquele julgamento, a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo não significa que haja um direito subjetivo ao ingresso em regime menos gravoso. Apenas se permite que aquele que se encontre preso pela prática de crime hediondo tenha sua situação subjetiva analisada, cabendo ao juízo competente - no caso em exame, o juízo das execuções penais - avaliar se estão presentes os requisitos necessários à pretendida progressão.

Estabelecida a posição da Corte, tanto a Primeira (HC 86.224, rel. min. Carlos Britto) como a Segunda Turmas (HC 85.677, rel. min. Gilmar Mendes) decidiram, em questão de ordem, que os processos relativos à progressão de regime podem ser julgados monocraticamente, obedecidos os termos do estatuído no HC 82.959.

Assim, **concedo de ofício a ordem de habeas corpus**, para determinar ao Juízo de Execuções Criminais competente que analise se o agravante preenche ou não os requisitos objetivos e subjetivos indispensáveis à obtenção do benefício da progressão de regime, e ordene, se entender necessária, a realização de exame criminológico (RHC 88.134-MC, rel. min. Celso de Mello).

Comunique-se o teor dessa decisão ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e ao Juízo da Vara de Execuções Criminais da Comarca da Capital-RJ (Processo nº 2000.001.120526-9).

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 566.338-6 (1051)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : GLAISON MONERO
ADV.(A/S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADV.(A/S) : PLAUTO R. ORTIZ PEREIRA JÚNIOR
ADV.(A/S) : ALEXANDRE PETRY E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ADALMA ZELADORIA LTDA.
ADV.(A/S) : JORGE AUGUSTO FERREIRA GISLER
AGDO.(A/S) : MAYRA - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
ADV.(A/S) : HERCULANO SOUZA SPADARO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Falta ao instrumento cópia da procuração outorgada ao advogado da agravada, peça de traslado obrigatório, cuja ausência acarreta o não-conhecimento do agravo (Súmula 288/STF e art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil).

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 568.385-5 (1052)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : COLIGAÇÃO UNIÃO POR SANTOS
ADV.(A/S) : ALBERTO LUIS MENDONÇA ROLLO
AGDO.(A/S) : COLIGAÇÃO SANTOS FORTE
ADV.(A/S) : IZABELLE PAES DE OMENA

DECISÃO: Homologo o pedido de desistência do recurso formulado pela COLIGAÇÃO UNIÃO POR SANTOS (fls. 471) e subscrito por advogados com poderes para desistir (fls. 472-473).

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 573.823-1 (1053)
PROCED. : MATO GROSSO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
AGDO.(A/S) : DORACY SOUZA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : JOSÉ PATROCÍNIO DE BRITO JÚNIOR E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

O recurso não merece acolhida, ante a ausência de questionamento do dispositivo constitucional tido por violado no apelo extremo (inciso XLVI do art. 5º), não havendo sido opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão (Súmulas 282 e 356 do STF).

Com efeito, tendo em vista as limitações da via extraordinária, o apelo extremo é julgado no tocante ao que já foi discutido no aresto recorrido. Se o órgão julgador não adotou entendimento explícito acerca da matéria deduzida nas razões recursais, não se pode pretender o seu exame nesta excepcional instância.

Isso posto, e frente ao art. 38 da Lei nº 8.038/90 e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 573.878-9 (1054)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : ALESSANDRO TINOCO SOARES
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

Tenho que o recurso merece acolhida parcial. É que o Plenário desta colenda Corte, no julgamento do RE 453.740, Relator o Ministro Gilmar Mendes, proclamou a constitucionalidade do mencionado artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Ao fazê-lo, o STF afastou a alegação de ofensa ao princípio da isonomia. Na oportunidade, fiquei vencido, na companhia dos ilustres Ministros Cármen Lúcia, Marco Aurélio e Sepúlveda Pertence.

2. Quanto à complementação do índice de 28,86%, no entanto, igual sorte não socorre à União. É que desde o julgamento, pelo Plenário, do RMS 22.307 e do RMS 22.307-ED, Relator Ministro Marco Aurélio, esta colenda Corte firmou jurisprudência no sentido de que as Leis nºs 8.622 e 8.627, ambas de 1993, concederam uma **revisão geral** ao funcionalismo (civil e militar), nos termos do inciso X do art. 37 da *Lei das Leis* (redação originária). Logo, o índice de 28,86% deve ser aplicado indistintamente a todos os soldos dos diversos postos e graduações dos militares, pena de ofensa ao princípio constitucional da isonomia. Para tanto, deve ser observada a compensação dos percentuais já concedidos pela Lei nº 8.627/93, sendo certo que tal ressalva constou da decisão recorrida.

3. À guisa de precedentes, menciono os seguintes: REs 254.841 e 401.467, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; e RE 291.701-AgR, Relator Ministro Maurício Corrêa.

4. Observo, por oportuno, que ambas as Turmas desta Casa já confirmaram o entendimento aqui esposado. Consultem-se os seguintes julgados: REs 303.376-AgR, 398.778-AgR, 403.395-AgR 405.082-AgR, 407.645-AgR, 427.004-AgR e 427.031-AgR, entre outros, de minha relatoria; RE 401.467-AgR, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; RE 419.075-AgR, Relator Ministro Marco Aurélio; RE 436.266-AgR, Relator Ministro Carlos Velloso; e REs 438.645-AgR e 439.015-AgR, Relator Ministro Celso de Mello.

5. Quanto à limitação da condenação, também não há nada a prover. Primeiramente, porque a concessão de determinada revisão acarreta a incorporação natural do índice correspondente no patrimônio do servidor, já que ela visa a recompor o poder de compra do vencimento. Por isso não há sentido algum em concedê-la, num dado momento, para, em época futura, tomá-la de volta, como se a perda do poder aquisitivo da moeda não tivesse ocorrido. E em segundo lugar, porque a EC 19/98, ao alterar a redação do inciso X do art. 37, apenas excluiu a exigência de que não houvesse distinção de índices ou datas de reajuste entre civis e militares. Portanto, uma interpretação cabível é a de que a União poderá, a partir da referida emenda, recompor a remuneração dos servidores civis com data ou índice distinto do que adotar para os militares. Mas isso não quer dizer que possa subtrair da remuneração destes últimos aquilo que já lhes fora concedido por força da redação originária do dispositivo em apreço.

Ante o exposto, com a ressalva do meu entendimento pessoal, acedo, democraticamente, ao pensar majoritário dos meus eminentes pares, tão-somente para assentar a constitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Pelo que dou provimento ao agravo para conhecer do recurso extraordinário e dar-lhe parcial provimento, valendo-me dos §§ 3º e 4º do art. 544 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 574.154-3 (1055)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH
AGDO.(A/S) : MARIA MONTEIRO PEREIRA
ADV.(A/S) : FREDERICO CECY NUNES E OUTRO(A/S)

DECISÃO

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe agravo de instrumento contra despacho que não admitiu recurso extraordinário, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que entendeu devida a revisão da pensão por morte para 80% e 100% do "salário de benefício", com efeitos financeiros a partir da edição das Leis nºs 8.213/91 e 9.032/95, respectivamente.

Alega o recorrente contrariedade aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal.

Decido.

No julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 415.454 e 416.827, realizado em 8/2/07, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a aplicação dos efeitos financeiros introduzidos pela Lei 9.032/95, não alcançam os benefícios concedidos, ou cujos requisitos foram implementados antes da sua vigência, devendo ser aplicado o princípio **tempus regit actum**, tendo em vista que a aplicação retroativa da referida lei caracterizaria ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal.

Na sessão seguinte, decidiu o Plenário desta Corte que o entendimento acerca da impossibilidade da extensão dos efeitos financeiros da Lei nº 9.032/95 a beneficiários previdenciários concedidos em período anterior a sua vigência inclui, além da pensão por morte, a aposentadoria por invalidez e a aposentadoria especial. Nesse sentido, anote-se:

*"Providência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência" (RE 470.244, Relator o Ministro **Cezar Peluso**, DJ de 23/3/07).*

O entendimento firmado nos precedentes citados aplica-se, também, quanto à impossibilidade da aplicação retroativa da Lei nº 8.213/91, na sua redação original. Nesse sentido, o acórdão proferido no julgamento do RE 499.157, Segunda Turma, Relator o Ministro **Cezar Peluso**, DJ de 29/5/07, e as seguintes decisões monocráticas: AI 538.230, Relatora a Ministra **Cármen Lúcia**, DJ de 9/3/07, e AI 560.740, Relator o Ministro **Marco Aurélio**, DJ de 14/2/07.

Ante o exposto, nos termos do artigo 544, § 3º, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 9.756/98, conheço do agravo e dou provimento ao recurso extraordinário para afastar a aplicação das Leis nºs 8.213/91 e 9.032/95 aos benefícios concedidos antes da vigência dos referidos diplomas legais. Custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa pela autora, vencida.

Intime-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

Ministro **MENEZES DIREITO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 577.028-1 (1056)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : NORMA SUELI ALVES LOPES

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO POR CÓPIA: IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

A decisão agravada tem o seguinte teor:

"Trata-se de recurso extraordinário interposto por cópia, estando em cópia também a assinatura do advogado, seja na petição de encaminhamento, seja na peça em que apresentadas as razões recursais.

Não fosse o rigor formal que é inerente ao recurso extraordinário, ressentido-se de vício de nulidade, como ato processual, a petição que não tenha aposta de assinatura originalmente firmada pelo advogado.

A respeito, já decidi reiteradamente o E. STF no sentido da inadmissibilidade de recursos dirigidos àquela Corte, tendo pacificado o entendimento de que apenas a petição em que o advogado tenha firmado originalmente a sua assinatura tem validade reconhecida. Valendo transcrever: (...)

Por tais razões, INADMITO o recurso extraordinário." (fl. 69)

A Agravante alega que *"a petição de Recurso Extraordinário foi interposta na realidade com a assinatura digitalizada por meio eletrônico e aposta no documento original"* (fl. 75).

Examinada a matéria trazida na espécie, **DECIDO.**

2. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a interposição de recurso por cópia - ou com assinatura digitalizada - impõe a incognoscibilidade do recurso, pois a assinatura é requisito de existência mesma do recurso. Nesse sentido:

"EMENTA: Ato processual: recurso: chancela eletrônica: exigência de regulamentação do seu uso para resguardo da segurança jurídica. 1. Assente o entendimento do Supremo Tribunal de que apenas a petição em que o advogado tenha firmado originalmente sua assinatura tem validade reconhecida. Precedentes. 2. No caso dos autos, não se trata de certificado digital ou versão impressa de documento digital protegido por certificado digital; trata-se de mera chancela eletrônica sem qualquer regulamentação e cuja originalidade não é possível afirmar sem o auxílio de perícia técnica. 3. A necessidade de regulamentação para a utilização da assinatura digitalizada não é mero formalismo processual, mas, exigência razoável que visa impedir a prática de atos cuja responsabilização não seria possível." (AI 564765, Rel. Min.Sepúlveda Pertence, DJ 13.3.2006)

"EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO POR CÓPIA. IMPOSSIBILIDADE. Não é cabível recurso interposto por cópia, ou com assinatura digitalizada. Precedente: AI n. 564.765, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 17.3.2006. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI 553690-AgR, Rel. Min.Eros Grau, DJ 2.6.2006)

Não há divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

3. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 577.056-6 (1057)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : SELMA PEIXOTO DE OLIVEIRA SOUZA
ADV.(A/S) : VERÔNICA MIGUEL DO NASCIMENTO

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO POR CÓPIA: IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRADO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

A decisão agravada tem o seguinte teor:

"Trata-se de recurso extraordinário interposto por cópia, estando em cópia também a assinatura do advogado, seja na petição de encaminhamento, seja na peça em que apresentadas as razões recursais.

Não fosse o rigor formal que é inerente ao recurso extraordinário, ressente-se de vício de nulidade, como ato processual, a petição que não tenha aposta de assinatura originalmente firmada pelo advogado.

A respeito, já decidi reiteradamente o E. STF no sentido da inadmissibilidade de recursos dirigidos àquela Corte, tendo pacificado o entendimento de que apenas a petição em que o advogado tenha firmado originalmente a sua assinatura tem validade reconhecida. Valendo transcrever: (...)

Por tais razões, INADMITO o recurso extraordinário." (fl. 74)

A Agravante alega que "a petição de Recurso Extraordinário foi interposta na realidade com a assinatura digitalizada por meio eletrônico e aposta no documento original" (fl. 80).

Examinada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

2. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a interposição de recurso por cópia - ou com assinatura digitalizada - impõe a incognoscibilidade do recurso, pois a assinatura é requisito de existência mesma do recurso. Nesse sentido:

"EMENTA: Ato processual: recurso: chancela eletrônica: exigência de regulamentação do seu uso para resguardo da segurança jurídica. 1. Assente o entendimento do Supremo Tribunal de que apenas a petição em que o advogado tenha firmado originalmente sua assinatura tem validade reconhecida. Precedentes. 2. No caso dos autos, não se trata de certificado digital ou versão impressa de documento digital protegido por certificado digital; trata-se de mera chancela eletrônica sem qualquer regulamentação e cuja originalidade não é possível afirmar sem o auxílio de perícia técnica. 3. A necessidade de regulamentação para a utilização da assinatura digitalizada não é mero formalismo processual, mas, exigência razoável que visa impedir a prática de atos cuja responsabilização não seria possível." (AI 564765, Rel. Min.Sepúlveda Pertence, DJ 13.3.2006)

"EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO POR CÓPIA. IMPOSSIBILIDADE. Não é cabível recurso interposto por cópia, ou com assinatura digitalizada. Precedente: AI n. 564.765, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 17.3.2006. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI 553690-AgR, Rel. Min.Eros Grau, DJ 2.6.2006)

Não há divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

3. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 578.213-4 (1058)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : ADÃO ARMANDO RIBEIRO
ADV.(A/S) : ADÃO ARMANDO RIBEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : JOÃO MANOEL S. REIGOTA

DESPACHO: Vistos, etc.

Oficie-se ao Superior Tribunal de Justiça, solicitando-lhe que informe, tão logo ocorra, o trânsito em julgado do recurso especial concomitantemente interposto (REsp 801.274), remetendo a esta colenda Corte a cópia pertinente.

Às partes, para, querendo, comunicarem antecipadamente.

Aguarde-se na Secretaria.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 578.236-9 (1059)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : LORENZO ARMANDO LAGAZZI ALBERTINI
ADV.(A/S) : ROGÉRIO DANTAS MATTOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BRADESCO S/A ADMINISTRADORA DE CARTÕES

DESPACHO: Vistos, etc.

Oficie-se ao Superior Tribunal de Justiça, solicitando-lhe que informe, tão logo ocorra, o trânsito em julgado do agravo de instrumento contra decisão denegatória do recurso especial concomitantemente interposto (AG/REsp 697.315), remetendo a esta colenda Corte a cópia pertinente.

Às partes, para, querendo, comunicarem antecipadamente.

Aguarde-se na Secretaria.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 578.756-9 (1060)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - AFONSO GRISI NETO
AGDO.(A/S) : VALDIR CAMPOI
ADV.(A/S) : EID GEBARA E OUTRO(A/S)

DESPACHO: Vistos, etc.

Oficie-se ao Superior Tribunal de Justiça, solicitando-lhe que informe, tão logo ocorra, o trânsito em julgado do recurso especial concomitantemente interposto (REsp 801.208), remetendo a esta colenda Corte a cópia pertinente.

Às partes, para, querendo, comunicarem antecipadamente.

Aguarde-se na Secretaria.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 578.951-3 (1061)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - RAPHAEL AUGUSTO SOFIATI DE QUEIROZ
AGDO.(A/S) : SONIA MARILDA PERES ALVES
ADV.(A/S) : ALEX DA SILVA PIRES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Este recurso **não impugna** os fundamentos em que se apóia o ato decisório ora questionado.

A **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal, por mais de uma vez, **já se pronunciou** no sentido da **imprescindibilidade** de a parte recorrente, quando da interposição do agravo de instrumento, impugnar **todas** as razões em que se assentou a decisão que **não admitiu** o recurso extraordinário (**RTJ** 133/485 - **RTJ** 145/940 - **RTJ** 158/975).

Nesse contexto, torna-se **insuficiente** a mera renovação, **em sede de agravo de instrumento**, das razões invocadas como fundamento do recurso extraordinário, que, deduzido pela agravante, veio a sofrer juízo **negativo** de admissibilidade na instância "a quo". Inadmitido o apelo extremo, **incumbe** ao recorrente questionar **todos** os motivos que conduziram a Presidência do Tribunal inferior a **negar** processamento ao recurso extraordinário.

Sendo assim, pelas razões expostas, **não conheço** do presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 579.447-8 (1062)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : MARIA DA SILVA LEITE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : BELISÁRIO DOS SANTOS JÚNIOR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - GEÓRGIA TOLAINE MASSETTO TREVISAN

DESPACHO: Vistos, etc.

Oficie-se ao Superior Tribunal de Justiça, solicitando-lhe que informe, tão logo ocorra, o trânsito em julgado do recurso especial concomitantemente interposto (REsp 986.800), remetendo a esta colenda Corte a cópia pertinente.

Às partes, para, querendo, comunicarem antecipadamente.

Aguarde-se na Secretaria.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 585.328-2 (1063)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : EMPRESA SÃO JORGE LTDA
ADV.(A/S) : CARLOS MARIO DA SILVA VELLOSO FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - MAURÍCIO BHERING ANDRADE E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

O recurso não merece acolhida, ante a ausência de questionamento do dispositivo constitucional tido por violado (inciso III do art. 8º), que tampouco foi alegado nos embargos declaratórios opostos (Súmula 282 do STF).

Com efeito, tendo em vista as limitações da via extraordinária, o apelo extremo é julgado no tocante ao que já foi discutido no aresto recorrido. Se o órgão julgador não adotou entendimento explícito acerca da matéria deduzida nas razões recursais, não se pode pretender o seu exame nesta excepcional instância.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 598.374-2 (1064)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : YONE MARIA VASCONCELOS AVELAR
ADV.(A/S) : ÍTALO SOUZA NICOLIELLO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : WANJA MEYRE S. DE CARVALHO

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão proferido por Tribunal Regional Federal. Alega a parte agravante que os arts. 29, § 2º e 33 da Lei 8.213/1991, o qual impôs limite ao teto de contribuição no cálculo do salário-de-benefício, ofende o art. 202 da Constituição Federal.

Esta Corte já firmou o entendimento (cf. RE 295.739, rel. min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 27.04.2001) de que o disposto no art. 202 da Carta Magna, na redação anterior à da Emenda Constitucional 20/1998, sobre o cálculo do benefício da aposentadoria, não era auto-aplicável, por depender de legislação que posteriormente entrou em vigor (Lei 8.212 e Lei 8.213, ambas de 24.07.1991).

Ademais, no julgamento do AI 279.377-AgR-ED, assim decidiu a Primeira Turma (rel. min. Ellen Gracie, DJ de 22.06.2001): "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. TETO (ARTS. 29 E 33 DA LEI 8.213/91 E 202 DA CF).

- A norma inscrita no art. 202, caput, da CF (redação anterior à EC nº 20), que assegura o benefício da aposentadoria com base na média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente, mês a mês, não é auto-aplicável, necessitando, para sua complementação, de integração legislativa, a fim de que lhe seja dada plena eficácia. Constitui, portanto, disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada.

- Ademais, a ofensa, se existente, seria indireta.

- Por outro lado, os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria de fundo, com pretendem os embargantes.

Embargos rejeitados."

Dessas orientações não divergiu o acórdão recorrido.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 601.696-4 (1065)

PROCED. : RONDÔNIA
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
ADV.(A/S) : PGE-RO - SÉRGIO CARDOSO MELO
AGDO.(A/S) : SILVIA DARWICH ZACHARIAS
ADV.(A/S) : FILIPE CAIO BATISTA CARVALHO E OUTRO(A/S)



DESPACHO: Vistos, etc.
Oficie-se ao Superior Tribunal de Justiça, solicitando-lhe que informe, tão logo ocorra, o trânsito em julgado do recurso especial concomitantemente interposto (REsp 819.855), remetendo a esta colenda Corte a cópia pertinente.
Às partes, para, querendo, comunicarem antecipadamente.
Aguardar-se na Secretaria.
Publique-se.
Brasília, 25 de outubro de 2007.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 603.813-1 (1066)
PROCED. : GOIÁS
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : ANA FREITAS DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ALINE OELLERS FERREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE GOIÁS
ADV.(A/S) : PGE-GO - WEILER JORGE CINTRA

DECISÃO: A parte ora recorrente deduz pretensão que busca ver reconhecida a possibilidade de expedição, para fins de execução contra a Fazenda Pública, de requisições de pequeno valor, para efeito de pagamento imediato, em favor de cada um dos litisconsortes ativos facultativos, do crédito de que são titulares.

Entendo assistir razão aos credores ora recorrentes, eis que a postulação por eles manifestada, longe de transgredir o § 4º do art. 100 da Constituição, limita-se, na realidade, a observar o entendimento jurisprudencial prevalecente no âmbito desta Suprema Corte (AC 653-AgR/SP, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA).

Cabe registrar, por relevante, que essa orientação tem sido reafirmada em sucessivos julgamentos - monocráticos e colegiados - nos quais o Supremo Tribunal Federal tem destacado, a propósito do tema, a inaplicabilidade do regime de precatórios, pelo fato de as requisições de pequeno valor terem por objeto "créditos pessoais, individualizados e indivisíveis", o que afasta, por completo, a incidência da norma vedatória inscrita no § 4º do art. 100 da Constituição:

"Daí se vê, logo, que a hipótese de modo algum cabe no âmbito do art. 100, § 4º, da Constituição da República, cujo preceito veda o fracionamento de precatório, enquanto instrumento de requisição judicial correspondente a cada crédito subjetivado, objeto de execução contra a Fazenda Pública, por evitar seja dividido em parcelas cujo valor possa reputar-se pequeno para os fins do § 3º do art. 100. Isso nada tem a ver com somatória de créditos individuais pertencentes a credores distintos, e cada um dos quais pode, ou não, dar origem a precatório, segundo o valor correlato. Soma de créditos, para mero efeito de cálculo ou de especulação, não os transforma todos em crédito único, capaz, como tal, de provocar expedição de um só precatório, insuscetível de fracionamento. Escusaria dizer que só se fraciona o que seja uno. O que proíbe a norma constitucional é apenas que seja fracionado o precatório de cada crédito, considerado na sua identidade e unidade jurídica e aritmética.

Não houve fracionamento de crédito, mas particularização de múltiplos créditos distintos!"

(RE 460.851/SP, Rel. Min. CEZAR PELUSO - grifei)
Cumpra referir, ainda, por oportuno, que esta Corte, em casos versando idêntica controvérsia, tem adotado o mesmo entendimento na matéria em causa (AC 194-MC/RO, Rel. Min. ELLEN GRACIE - AC 1.296/DF, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA - AI 607.046/RJ, Rel. Min. CEZAR PELUSO - AI 607.545/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 452.261-AgR/DF, Rel. Min. EROS GRAU - RE 458.613/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 469.690/RS, Rel. Min. GILMAR MENDES - RE 505.660/MS, Rel. Min. CEZAR PELUSO - RE 511.179-AgR/RS, Rel. Min. EROS GRAU - AC 856-MC/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

Há de ser ressaltado, ainda, que, em interpretação sistemática dos §§ 3º, 4º e 5º do art. 100 da Constituição da República, diversos julgados de outros Egrégios Tribunais vêm refletindo essa mesma orientação:

"(...) 3. Consideram-se de pequeno valor as execuções de até 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do art. 17, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001, e sendo a execução promovida em regime de litisconsórcio ativo facultativo, a aferição do valor, para os fins do art. 100, § 3º da Constituição, deve levar em conta o crédito individual de cada exequente."

(REsp 720.744-AgR/RS, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - grifei)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FAZENDA PÚBLICA. DÉBITO DE PEQUENO VALOR. PRECATÓRIO. DESNECESSIDADE. RPI. RECURSO DESPROVIDO.

1) A execução deve observar o montante individual do crédito, ou seja, a execução deve observar os montantes devidos aos credores individualmente, os quais não podem ser prejudicados pelo simples motivo de demandarem em litisconsórcio ativo, sob pena de estar-se criando tratamento desigual injustificável em relação a quem tenha movido ação individual. Tal raciocínio não implica a quebra do valor da execução. A vedação contida no § 4º do art. 100 da Constituição Federal diz respeito à impossibilidade de fracionar o crédito individual para se enquadrar na definição de pequeno valor e assim oportunizar a extração de diversas RPIs."

(AI 2004.00.2.001449-9, Rel. Des. HERMENEGILDO GONÇALVES - grifei)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OBRIGAÇÃO DEFINIDA PELO ART. 100, § 3º, DA CF COMO DE PEQUENO VALOR. CABIMENTO.

- Quando da execução de sentença em litisconsórcio, a possibilidade de o pagamento ser realizado por meio de Requisição de Pequeno Valor está condicionada ao fato de que o crédito de cada exequente não ultrapasse o limite previsto no art. 87 do ADCT, não importando que o valor da ação de execução com a soma de todos os créditos, seja superior.

.....
- Recurso ao qual, nos termos da regra posta no art. 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, é dado provimento." (AI 70012167832, Rel. Des. LEILA VANI PANDOLFO MACHADO - grifei)

O exame da causa em que interposto o recurso extraordinário em questão evidencia que o acórdão impugnado não se ajusta à diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte firmou na matéria em referência.

Sendo assim, pelas razões expostas, conheço do presente agravo de instrumento, para, desde logo, conhecer e dar provimento ao recurso extraordinário (CPC, art. 544, § 4º), em ordem a autorizar, na espécie, para fins de execução contra a Fazenda Pública, a expedição de requisições de pequeno valor para cada um dos litisconsortes ativos facultativos, ora recorrentes, que possuam créditos legalmente definidos como de pequeno valor (CF, art. 100, § 3º).

Publique-se.
Brasília, 30 de outubro de 2007.
Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 607.514-1 (1067)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE BETIM
ADV.(A/S) : MARIA DO RASÁRIO DINIZ
AGDO.(A/S) : SOTON PARTICIPAÇÕES S/A
ADV.(A/S) : JOÃO MARCELO SILVA VAZ DE MELLO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O recurso extraordinário - a que se refere o presente agravo de instrumento - revela-se processualmente inviável, eis que se insurge contra acórdão que decidiu a causa em estrita conformidade com a orientação jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal firmou na matéria em exame.

Com efeito, a Colenda Segunda Turma desta Suprema Corte, ao julgar o RE 214.414-AgR/MG, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, fixou entendimento que desautoriza a pretensão de direito material deduzida pela parte ora agravante:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ISS. CONSTRUÇÃO CIVIL. D.L. 406/68, art. 9º, § 2º, a e b.

I. - Dedução do valor dos materiais e subempreitadas no cálculo do preço do serviço. D.L. 406/68, art. 9º, § 2º, a e b: dispositivos recebidos pela CF/88. Citados dispositivos do art. 9º, § 2º, cuidam da base de cálculo do ISS e não configuram isenção. Inocorrência de ofensa ao art. 151, III, art. 34, ADCT/88, art. 150, II e 145, § 1º, CF/88. RE 236.604-PR, Velloso, Plenário, 26.5.99, RTJ 170/1001.

II. - RE conhecido e provido. Agravo improvido." (grifei)
Cumpra ressaltar, por necessário, que esse entendimento vem sendo observado em sucessivos julgamentos, monocráticos e colegiados, proferidos no âmbito do Supremo Tribunal Federal, a propósito de questão essencialmente idêntica à que ora se examina nesta sede recursal (AI 456.722/MS, Rel. Min. NELSON JOBIM - RE 263.080/MG, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 279.424-AgR/MG, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - RE 279.689/MG, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - RE 355.859/MG, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, v.g.).

O exame da causa em que interposto o recurso extraordinário em questão evidencia, tal como precedentemente referido, que o acórdão impugnado ajusta-se à diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte firmou na análise da controvérsia constitucional suscitada pela parte ora agravante.

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, nego provimento ao presente agravo de instrumento, eis que se revela inviável o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.
Brasília, 18 de outubro de 2007.
Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 607.911-1 (1068)
PROCED. : RONDÔNIA
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : VONEI SABINO
ADV.(A/S) : EDINARA REGINA COLLA
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (artigo 102, III, a, da Constituição Federal) que tem como violados os artigos 5º, XIII, e 170, VIII, da Carta Magna.

Mostra-se inviável o conhecimento do agravo de instrumento, uma vez que não consta na petição de interposição do presente recurso a autenticação do protocolo com a data de sua interposição perante o Tribunal de origem, o que inviabiliza a aferição da tempestividade.

Ademais, verifica-se a absoluta irregularidade na interposição do agravo perante esta Suprema Corte, em face do que dispõe o artigo 544, § 2º, do Código de Processo Civil, que, além de tudo, mostra-se de todo intempestivo. Nesse sentido, o AI 529.160 - AgR, rel. min. Eros Grau, DJ 30.09.2005.

Do exposto, nego seguimento ao agravo (art. 38 da Lei 8.038/1990, c/c o art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.
Brasília, 23 de outubro de 2007.
Ministro JOAQUIM BARBOSA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 608.441-7 (1069)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : ESTADO DO PARANÁ
ADV.(A/S) : PGE-PR - CÉSAR AUGUSTO BINDER
AGDO.(A/S) : AURORA TAYAMA KOHATSU E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido, mantendo a decisão de primeiro grau, entendeu que os ora recorridos têm direito à reclassificação para o último nível da carreira em virtude das mudanças promovidas pela Lei complementar estadual 77/96.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se violação ao art. 40, § 8º, da mesma Carta.

O agravo merece acolhida. A orientação desta Corte é no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, no qual se inclui o nível hierárquico que o servidor ocupa na carreira, conforme se vê do julgamento do AI 598.229-AgR/PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, cuja ementa segue transcrita:

"I. Magistério do Estado do Paraná: reenquadramento na sistemática da LC 77/96: extensão aos inativos que preencherem os requisitos individuais exigidos.

II. Servidor público: é da jurisprudência do Supremo Tribunal que não há direito adquirido a regime jurídico, no qual se inclui o nível hierárquico que o servidor ocupa na carreira.

III. Recurso extraordinário: inviabilidade para o reexame dos fatos da causa, que devem ser considerados 'na versão do acórdão recorrido'. Precedentes". (DJ 16/2/2007)

Nesse sentido: AI 612.168/PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 598.720/PR e RE 464.541/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 570.981/PR, Rel. Min. Marco Aurélio; AI 547.988/PR, Rel. Min. Carlos Velloso.

Isso posto, com base no art. 544, § 3º e § 4º, do CPC, dou provimento ao agravo de instrumento para conhecer do recurso extraordinário e dar-lhe provimento, condenados os vencidos ao pagamento da verba honorária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), ressalvada a hipótese de concessão da justiça gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.

Publique-se.
Brasília, 24 de outubro de 2007.
Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 609.094-3 (1070)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ALEX PEROZZO BOEIRA
AGDO.(A/S) : MARIA CARMEN ACCIOLEY SARTORI
ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO GOMES

DECISÃO
Vistos.
Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe agravo de instrumento contra despacho que não admitiu recurso extraordinário, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que entendeu devida a revisão da pensão por morte para 100% (cem por cento) do "salário de benefício", nos termos da nova redação da Lei nº 8.213/91, dada pela Lei nº 9.032/95.

Alega o recorrente contrariedade aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal.

Decido.
No julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 415.454 e 416.827, realizado em 8/2/07, Relator o Ministro Gilmar Mendes, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a aplicação dos efeitos financeiros introduzidos pela Lei 9.032/95, não alcançam os benefícios concedidos, ou cujos requisitos foram implementados antes da sua vigência, devendo ser aplicado o princípio tempus regit actum, tendo em vista que a aplicação retroativa da referida lei caracterizaria ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal.

Na sessão seguinte, decidiu o Plenário desta Corte que o entendimento acerca da impossibilidade da extensão dos efeitos financeiros da Lei nº 9.032/95 a benefícios previdenciários concedidos em período anterior a sua vigência inclui, além da pensão por morte, a aposentadoria por invalidez e a aposentadoria especial. Nesse sentido, anote-se:

"Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXX-VI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência" (RE 470.244, Relator o Ministro **Cezar Peluso**, DJ de 23/3/07).

Ressalte-se que, no caso em tela, o acórdão recorrido concluiu que a autora, "titular de pensão com DIB em 03-09-1971, faz jus à majoração da cota familiar para 100%, nos termos da Lei nº 8.213/91, na redação da Lei nº 9.032/95" (fl. 60).

Ante o exposto, nos termos do artigo 544, § 3º, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 9.756/98, conheço do agravo e dou provimento ao recurso extraordinário para afastar a aplicação da Lei nº 9.032/95 aos benefícios concedidos antes da vigência do referido diploma legal. Custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa pela autora, vencida, aplicada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Intime-se.

Brasília, 9 de outubro de 2007.

Ministro MENEZES DIREITO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 610.047-6 (1071)

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO

AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : FERNANDA VIDAL FEHSE

AGDO.(A/S) : CLELIA CORRÊA RAMOS

ADV.(A/S) : MARLON JOSÉ DE OLIVEIRA

DECISÃO

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe agravo de instrumento contra despacho que não admitiu recurso extraordinário, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que entendeu devida a revisão da pensão por morte para 100% (cem por cento) do "salário de benefício", nos termos da nova redação da Lei nº 8.213/91, dada pela Lei nº 9.032/95.

Alega o recorrente contrariedade aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal.

Decido.

No julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 415.454 e 416.827, realizado em 8/2/07, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a aplicação dos efeitos financeiros introduzidos pela Lei 9.032/95, não alcançam os benefícios concedidos, ou cujos requisitos foram implementados antes da sua vigência, devendo ser aplicado o princípio **tempus regit actum**, tendo em vista que a aplicação retroativa da referida lei caracterizaria ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal.

Na sessão seguinte, decidiu o Plenário desta Corte que o entendimento acerca da impossibilidade da extensão dos efeitos financeiros da Lei nº 9.032/95 a benefícios previdenciários concedidos em período anterior a sua vigência inclui, além da pensão por morte, a aposentadoria por invalidez e a aposentadoria especial. Nesse sentido, anote-se:

"Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXX-VI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência" (RE 470.244, Relator o Ministro **Cezar Peluso**, DJ de 23/3/07).

Ressalte-se que, no caso em tela, o acórdão recorrido concluiu que a autora, "titular de pensão com DIB em 01-08-1987, faz jus à majoração da cota familiar para 100%, nos termos da Lei nº 8.213/91, na redação da Lei nº 9.032/95" (fl. 54).

Ante o exposto, nos termos do artigo 544, § 3º, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 9.756/98, conheço do agravo e dou provimento ao recurso extraordinário para afastar a aplicação da Lei nº 9.032/95 aos benefícios concedidos antes da vigência do referido diploma legal. Custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa pela autora, vencida, aplicada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Intime-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

Ministro MENEZES DIREITO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 611.532-5 (1072)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO

AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA

AGDO.(A/S) : NAIR MARIA CAMASSOLA EUZEBIO

ADV.(A/S) : SOILENE INEZ ARGENTA CERON E OUTRO(A/S)

DECISÃO

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe agravo de instrumento contra despacho que não admitiu recurso extraordinário, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que entendeu devida a revisão da pensão por morte para 80% e 100% do "salário de benefício", com efeitos financeiros a partir da edição das Leis nºs 8.213/91 e 9.032/95, respectivamente.

Alega o recorrente contrariedade aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal.

Decido.

No julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 415.454 e 416.827, realizado em 8/2/07, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a aplicação dos efeitos financeiros introduzidos pela Lei 9.032/95, não alcançam os benefícios concedidos, ou cujos requisitos foram implementados antes da sua vigência, devendo ser aplicado o princípio **tempus regit actum**, tendo em vista que a aplicação retroativa da referida lei caracterizaria ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal.

Na sessão seguinte, decidiu o Plenário desta Corte que o entendimento acerca da impossibilidade da extensão dos efeitos financeiros da Lei nº 9.032/95 a benefícios previdenciários concedidos em período anterior a sua vigência inclui, além da pensão por morte, a aposentadoria por invalidez e a aposentadoria especial. Nesse sentido, anote-se:

"Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXX-VI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência" (RE 470.244, Relator o Ministro **Cezar Peluso**, DJ de 23/3/07).

O entendimento firmado nos precedentes citados aplica-se, também, quanto à impossibilidade da aplicação retroativa da Lei nº 8.213/91, na sua redação original. Nesse sentido, o acórdão proferido no julgamento do RE 499.157, Segunda Turma, Relator o Ministro **Cezar Peluso**, DJ de 29/5/07, e as seguintes decisões monocráticas: AI 538.230, Relatora a Ministra **Cármem Lúcia**, DJ de 9/3/07, e AI 560.740, Relator o Ministro **Marco Aurélio**, DJ de 14/2/07.

Ante o exposto, nos termos do artigo 544, § 3º, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 9.756/98, conheço do agravo e dou provimento ao recurso extraordinário para afastar a aplicação das Leis nºs 8.213/91 e 9.032/95 aos benefícios concedidos antes da vigência dos referidos diplomas legais. Custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa pela autora, vencida, aplicada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Intime-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

Ministro MENEZES DIREITO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 613.392-1 (1073)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE.(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

ADV.(A/S) : COSME DAVID RANGEL SOARES E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : NELSON HOSKEN NETTO

ADV.(A/S) : GILBERTO DE MIRANDA AQUINO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que determinou a retenção do recurso extraordinário até decisão final na ação de consignação proposta pela parte ora agravada.

2. O primeiro juízo de admissibilidade observou que o recurso extraordinário fora interposto de decisão de natureza interlocutória em processo de conhecimento e determinou a aplicação do art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil, nos termos da alteração introduzida pela Lei 9.756/1998, o qual prevê a retenção dos recursos excepcionais em hipóteses como a dos presentes autos.

3. Alega a agravante que a medida seria atentatória à celeridade da prestação jurisdicional.

4. A reforma do capítulo que no Código de Processo Civil disciplina os recursos para o Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça buscou racionalizar o procedimento relativo à interposição e julgamento desses recursos, visando à celeridade e efetividade da prestação jurisdicional. A regra do § 3º, inserido no art. 542, busca cumprir esses objetivos, na medida em que remete para depois da decisão final e condiciona à persistência do interesse em recorrer o processamento dos recursos excepcionais contra interlocutória que não põe termo ao processo.

5. Ambas as Turmas desta Corte, com fundamento na referida regra processual, têm sustado o conhecimento de recursos extraordinários que incidem na hipótese e determinado o retorno dos autos à origem, para aguardar a decisão definitiva das causas (cf. RE 446.844, rel. min. Carlos Velloso, DJ 13.04.2005; RE 333.890, rel. min. Ellen Gracie, DJ 14.04.2005; RE 265.023, rel. min. Nelson Jobim, DJ 02.05.2000, e RE 257.261, rel. min. Ilmar Galvão, DJ 17.12.1999).

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 617.209-8 (1074)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO

AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : JESUS PEREIRA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : OLIVIA ELOY DA SILVA

ADV.(A/S) : ISABEL CRISTINA TRAPP FERREIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe agravo de instrumento contra despacho que não admitiu recurso extraordinário, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que entendeu devida a revisão da pensão por morte para 80% e 100% do "salário de benefício", com efeitos financeiros a partir da edição das Leis nºs 8.213/91 e 9.032/95, respectivamente.

Alega o recorrente contrariedade aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal.

Decido.

No julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 415.454 e 416.827, realizado em 8/2/07, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a aplicação dos efeitos financeiros introduzidos pela Lei 9.032/95, não alcançam os benefícios concedidos, ou cujos requisitos foram implementados antes da sua vigência, devendo ser aplicado o princípio **tempus regit actum**, tendo em vista que a aplicação retroativa da referida lei caracterizaria ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal.

Na sessão seguinte, decidiu o Plenário desta Corte que o entendimento acerca da impossibilidade da extensão dos efeitos financeiros da Lei nº 9.032/95 a benefícios previdenciários concedidos em período anterior a sua vigência inclui, além da pensão por morte, a aposentadoria por invalidez e a aposentadoria especial. Nesse sentido, anote-se:

"Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXX-VI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência" (RE 470.244, Relator o Ministro **Cezar Peluso**, DJ de 23/3/07).

O entendimento firmado nos precedentes citados aplica-se, também, quanto à impossibilidade da aplicação retroativa da Lei nº 8.213/91, na sua redação original. Nesse sentido, o acórdão proferido no julgamento do RE 499.157, Segunda Turma, Relator o Ministro **Cezar Peluso**, DJ de 29/5/07, e as seguintes decisões monocráticas: AI 538.230, Relatora a Ministra **Cármem Lúcia**, DJ de 9/3/07, e AI 560.740, Relator o Ministro **Marco Aurélio**, DJ de 14/2/07.

Ante o exposto, nos termos do artigo 544, § 3º, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 9.756/98, conheço do agravo e dou provimento ao recurso extraordinário para afastar a aplicação das Leis nºs 8.213/91 e 9.032/95, aos benefícios concedidos antes da vigência dos referidos diplomas legais. Custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa pela autora, vencida, aplicada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Intime-se.

Brasília, 17 de outubro de 2007.

Ministro MENEZES DIREITO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 618.499-1 (1075)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO

AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH

AGDO.(A/S) : RACHEL AXELROD SPRITZER

ADV.(A/S) : ANDRÉ FERREIRA DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)



DECISÃO
Vistos.
Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe agravo de instrumento contra despacho que não admitiu recurso extraordinário, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que entendeu devida a revisão da pensão por morte para 100% (cem por cento) do "salário de benefício", nos termos da nova redação da Lei nº 8.213/91, dada pela Lei nº 9.032/95.

Alega o recorrente contrariedade aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal.

Decido.

No julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 415.454 e 416.827, realizado em 8/2/07, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a aplicação dos efeitos financeiros introduzidos pela Lei 9.032/95, não alcançam os benefícios concedidos, ou cujos requisitos foram implementados antes da sua vigência, devendo ser aplicado o princípio **tempus regit actum**, tendo em vista que a aplicação retroativa da referida lei caracterizaria ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal.

Na sessão seguinte, decidiu o Plenário desta Corte que o entendimento acerca da impossibilidade da extensão dos efeitos financeiros da Lei nº 9.032/95 a benefícios previdenciários concedidos em período anterior a sua vigência inclui, além da pensão por morte, a aposentadoria por invalidez e a aposentadoria especial. Nesse sentido, anote-se:

"Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência" (RE 470.244, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJ de 23/3/07).

Ressalte-se que, no caso em tela, o acórdão recorrido concluiu que a autora, *"titular de pensão com DIB em 28-11-1993, faz jus à majoração da cota familiar para 100%, nos termos da Lei nº 8.213/91, na redação da Lei nº 9.032/95"* (fl. 56).

Ante o exposto, nos termos do artigo 544, § 3º, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 9.756/98, conheço do agravo e dou provimento ao recurso extraordinário para afastar a aplicação da Lei nº 9.032/95 aos benefícios concedidos antes da vigência do referido diploma legal. Custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa pela autora, vencida, aplicada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Intime-se.
Brasília, 10 de outubro de 2007.

Ministro MENEZES DIREITO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 618.543-1 (1076)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. MENEZES DIREITO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : OLGA LUISE CASTRO DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : FABIANE HARRES SOARES

DECISÃO
Vistos.
Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe agravo de instrumento contra despacho que não admitiu recurso extraordinário, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que entendeu devida a revisão da pensão por morte para 80% e 100% do "salário de benefício", com efeitos financeiros a partir da edição das Leis nºs 8.213/91 e 9.032/95, respectivamente.

Alega o recorrente contrariedade aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal.

Decido.

No julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 415.454 e 416.827, realizado em 8/2/07, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a aplicação dos efeitos financeiros introduzidos pela Lei 9.032/95, não alcançam os benefícios concedidos, ou cujos requisitos foram implementados antes da sua vigência, devendo ser aplicado o princípio **tempus regit actum**, tendo em vista que a aplicação retroativa da referida lei caracterizaria ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal.

Na sessão seguinte, decidiu o Plenário desta Corte que o entendimento acerca da impossibilidade da extensão dos efeitos financeiros da Lei nº 9.032/95 a benefícios previdenciários concedidos em período anterior a sua vigência inclui, além da pensão por morte, a aposentadoria por invalidez e a aposentadoria especial. Nesse sentido, anote-se:

"Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência" (RE 470.244, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJ de 23/3/07).

Ressalte-se que, no caso em tela, o acórdão recorrido concluiu que a autora, *"titular de pensão com DIB em 21.10.1992 (fl. 13), faz jus à majoração da renda mensal de seu benefício, nos termos da legislação superveniente, com reflexos na renda mensal atual (...)"* (fl. 12).

Ante o exposto, nos termos do artigo 544, § 3º, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 9.756/98, conheço do agravo e dou provimento ao recurso extraordinário para afastar a aplicação da Lei nº 9.032/95 aos benefícios concedidos antes da vigência do referido diploma legal. Custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa pela autora, vencida, aplicada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Intime-se.
Brasília, 23 de outubro de 2007.

Ministro MENEZES DIREITO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 618.649-0 (1078)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SANTOS
ADV.(A/S) : RENATA HELCIAS DE SOUZA ALEXANDRE FERNANDES
AGDO.(A/S) : REGINA MÁRCIA ALVIM DO NASCIMENTO
ADV.(A/S) : ÉCIO LESCREEK E OUTRO(A/S)

com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência" (RE 470.244, Relator o Ministro **Cezar Peluso**, DJ de 23/3/07).

O entendimento firmado nos precedentes citados aplica-se, também, quanto à impossibilidade da aplicação retroativa da Lei nº 8.213/91, na sua redação original. Nesse sentido, o acórdão proferido no julgamento do RE 499.157, Segunda Turma, Relator o Ministro **Cezar Peluso**, DJ de 29/5/07, e as seguintes decisões monocráticas: AI 538.230, Relatora a Ministra **Cármem Lúcia**, DJ de 9/3/07, e AI 560.740, Relator o Ministro **Marco Aurélio**, DJ de 14/2/07.

Ante o exposto, nos termos do artigo 544, § 3º, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 9.756/98, conheço do agravo e dou provimento ao recurso extraordinário para afastar a aplicação das Leis nºs 8.213/91 e 9.032/95 aos benefícios concedidos antes da vigência dos referidos diplomas legais. Custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa pela autora, vencida, aplicada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Intime-se.
Brasília, 23 de outubro de 2007.

Ministro MENEZES DIREITO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 618.633-0 (1077)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. MENEZES DIREITO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA
AGDO.(A/S) : ANITA DE JESUS DA SILVA
ADV.(A/S) : ERALDO LACERDA JÚNIOR E OUTRO(A/S)

DECISÃO
Vistos.
Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe agravo de instrumento contra despacho que não admitiu recurso extraordinário, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que entendeu devida a revisão da pensão por morte para 100% (cem por cento) do "salário de benefício", nos termos da nova redação da Lei nº 8.213/91, dada pela Lei nº 9.032/95.

Alega o recorrente contrariedade aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal.

Decido.

No julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 415.454 e 416.827, realizado em 8/2/07, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a aplicação dos efeitos financeiros introduzidos pela Lei 9.032/95, não alcançam os benefícios concedidos, ou cujos requisitos foram implementados antes da sua vigência, devendo ser aplicado o princípio **tempus regit actum**, tendo em vista que a aplicação retroativa da referida lei caracterizaria ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal.

Na sessão seguinte, decidiu o Plenário desta Corte que o entendimento acerca da impossibilidade da extensão dos efeitos financeiros da Lei nº 9.032/95 a benefícios previdenciários concedidos em período anterior a sua vigência inclui, além da pensão por morte, a aposentadoria por invalidez e a aposentadoria especial. Nesse sentido, anote-se:

"Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência" (RE 470.244, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJ de 23/3/07).

Ressalte-se que, no caso em tela, o acórdão recorrido concluiu que a autora, *"titular de pensão com DIB em 21.10.1992 (fl. 13), faz jus à majoração da renda mensal de seu benefício, nos termos da legislação superveniente, com reflexos na renda mensal atual (...)"* (fl. 12).

Ante o exposto, nos termos do artigo 544, § 3º, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 9.756/98, conheço do agravo e dou provimento ao recurso extraordinário para afastar a aplicação da Lei nº 9.032/95 aos benefícios concedidos antes da vigência do referido diploma legal. Custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa pela autora, vencida, aplicada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Intime-se.
Brasília, 23 de outubro de 2007.

Ministro MENEZES DIREITO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 618.649-0 (1078)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SANTOS
ADV.(A/S) : RENATA HELCIAS DE SOUZA ALEXANDRE FERNANDES
AGDO.(A/S) : REGINA MÁRCIA ALVIM DO NASCIMENTO
ADV.(A/S) : ÉCIO LESCREEK E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.
O agravo não merece acolhida. É que a alegada ofensa ao princípio da legalidade - inserto no *caput* do art. 37 da Constituição Republicana -, se existente, ocorreria de modo indireto ou reflexo, o que não autoriza a abertura da via extraordinária, a teor da Súmula 636 desta nossa Corte.

Incidem, de mais a mais, no caso, os óbices das Súmulas 280, 282 e 356 desta colenda Corte.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.
Brasília, 24 de outubro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.028-4 (1079)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MENEZES DIREITO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : EDUARDO DE FREITAS TORRES
AGDO.(A/S) : CIRENE DA SILVA FELIX E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JAIR CAETANO DE CARVALHO E OUTRO(A/S)

DECISÃO
Vistos.
Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe agravo de instrumento contra despacho que não admitiu recurso extraordinário, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça que entendeu devida a revisão da pensão por morte para 100% (cem por cento) do "salário de benefício", nos termos da nova redação da Lei nº 8.213/91, dada pela Lei nº 9.032/95.

Alega o recorrente, em suma, contrariedade dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal.

Decido.

No julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 415.454 e 416.827, realizado em 8/2/07, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a aplicação dos efeitos financeiros introduzidos pela Lei 9.032/95, não alcançam os benefícios concedidos, ou cujos requisitos foram implementados antes da sua vigência, devendo ser aplicado o princípio **tempus regit actum**, tendo em vista que a aplicação retroativa da referida lei caracterizaria ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal.

Na sessão seguinte, decidiu o Plenário desta Corte que o entendimento acerca da impossibilidade da extensão dos efeitos financeiros da Lei nº 9.032/95 a benefícios previdenciários concedidos em período anterior a sua vigência inclui, além da pensão por morte, a aposentadoria por invalidez e a aposentadoria especial. Nesse sentido, anote-se:

"Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência" (RE 470.244, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJ de 23/3/07).

Ressalte-se que, no caso em tela, o acórdão recorrido discute apenas a aplicação imediata da Lei nº 9.032/95.

Ante o exposto, nos termos do artigo 544, § 3º, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 9.756/98, conheço do agravo e dou provimento ao recurso extraordinário para afastar a aplicação da Lei nº 9.032/95 aos benefícios concedidos antes da vigência do referido diploma legal. Custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa pelas autoras, vencidas, aplicada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Intime-se.
Brasília, 23 de outubro de 2007.

Ministro MENEZES DIREITO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.137-3 (1080)
PROCED. : ALAGOAS
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE MACEIÓ
ADV.(A/S) : ESTÁCIO DA SILVEIRA LIMA
AGDO.(A/S) : ALBA CAVALCANTE DE LIMA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : EVANDRO BEZERRA DA SILVA

DESPACHO: Vistos, etc.
Oficie-se ao Superior Tribunal de Justiça, solicitando-lhe que informe, tão logo ocorra, o trânsito em julgado do recurso especial concomitantemente interposto (REsp 864.397), remetendo a esta colenda Corte a cópia pertinente.

As partes, para, querendo, comunicarem antecipadamente. Aguarde-se na Secretaria.

Publique-se.
Brasília, 25 de outubro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 625.362-5 (1081)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : EDIO FERREIRA SOARES
ADV.(A/S) : GERSON LUCCHESI BRITO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO: Vistos, etc.
Dou provimento ao agravo de instrumento e determino a sua conversão em recurso extraordinário, pelo fato de constarem dos autos os elementos necessários ao julgamento da causa (§§ 3º e 4º do art. 544 do CPC).
Publique-se.
Brasília, 18 de outubro de 2007.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 626.664-1 (1082)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. MENEZES DIREITO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH
AGDO.(A/S) : DORACI EVA URBANO MARQUES DE MIRANDA
ADV.(A/S) : FABRICIO FONTANA E OUTRO(A/S)

DECISÃO
Vistos.
Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe agravo de instrumento contra despacho que não admitiu recurso extraordinário, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que entendeu devida a revisão da pensão por morte para 100% (cem por cento) do "salário de benefício", nos termos da nova redação da Lei nº 8.213/91, dada pela Lei nº 9.032/95.

Alega o recorrente contrariedade aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal.

Decido.
No julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 415.454 e 416.827, realizado em 8/2/07, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a aplicação dos efeitos financeiros introduzidos pela Lei 9.032/95, não alcançam os benefícios concedidos, ou cujos requisitos foram implementados antes da sua vigência, devendo ser aplicado o princípio **tempus regit actum**, tendo em vista que a aplicação retroativa da referida lei caracterizaria ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal.

Na sessão seguinte, decidiu o Plenário desta Corte que o entendimento acerca da impossibilidade da extensão dos efeitos financeiros da Lei nº 9.032/95 a benefícios previdenciários concedidos em período anterior a sua vigência inclui, além da pensão por morte, a aposentadoria por invalidez e a aposentadoria especial. Nesse sentido, anote-se:

"Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência" (RE 470.244, Relator o Ministro **Cezar Peluso**, DJ de 23/3/07).

Ressalte-se que, no caso em tela, o acórdão recorrido concluiu que a autora, *"titular de pensão com DIB em 28-07-1992, faz jus à majoração da cota familiar para 100%, nos termos da Lei nº 8.213/91, na redação da Lei nº 9.032/95"* (fl. 16).

Ante o exposto, nos termos do artigo 544, § 3º, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 9.756/98, conheço do agravo e dou provimento ao recurso extraordinário para afastar a aplicação da Lei nº 9.032/95 aos benefícios concedidos antes da vigência do referido diploma legal. Custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa pela autora, vencida, aplicada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Intime-se.
Brasília, 23 de outubro de 2007.
Ministro MENEZES DIREITO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 627.094-1 (1083)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CARMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : KARINA TEIXEIRA DE AZEVEDO
AGDO.(A/S) : ERLADINA ARAÚJO DA CRUZ DE SOUZA
ADV.(A/S) : JAYME ARBEX E OUTRO(A/S)

DECISÃO
PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. LEIS N. 8.213/91 E N. 9.032/95. RETROATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. PRECEDENTES. AGRAVO E RECURSO PROVIDOS.

Relatório
1. Agravo de instrumento do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição.
O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:
"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI 9.032/95. ART. 86 DA LEI 8.213/91. VIOLAÇÃO DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. AUXÍLIO-ACIDENTE. 50%. LEI PREVIDENCIÁRIA MAIS BENEFÍCA. SEGURADO. RETROATIVIDADE. O percentual de 50%, referente ao auxílio-acidente, estabelecido pela Lei nº 9.032/95, que altera o § 1º do art. 86 da Lei nº 8.213/91, tem aplicação imediata, aplicando-se aos benefícios concedidos sob o pálio da legislação anterior.
A lei previdenciária nova, mais benéfica, pode ser aplicada a fatos pretéritos, mesmo que o evento tenha ocorrido sob o pálio da lei anterior.

Recurso provido" (fl. 79).
2. O Agravante alega ofensa aos arts. 5º, inc. XXXVI e XL, 195, § 5º, e 201, § 4º, da Constituição da República.
Afirma ser inconstitucional a concessão de auxílio-acidente no índice de 50%, conforme determina a Lei 9.032, de 1995, pois tratar-se-ia de aplicação retroativa da lei, em ofensa ao direito adquirido. Alega, ainda, que a norma constitucional que prevê a retroação da lei mais benéfica somente se aplicaria à lei penal.
Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

3. Razão jurídica assiste ao Agravante.
Em 8 de fevereiro de 2007, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal apreciou a questão da possibilidade, ou não, de retroagir a Lei n. 9.032/95. Naquele julgamento, foram providos os Recursos Extraordinários ns. 416.827 e 415.454, interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Em 9 de fevereiro de 2007, na sessão pública subsequente àquela, a decisão foi confirmada pelo Plenário, por unanimidade de votos, no julgamento coletivo de 4.908 Recursos Extraordinários.
Na mesma assentada, o Tribunal decidiu isentar os Recorridos dos ônus de sucumbência, fixando em 1% (um por cento) do valor originário da causa os honorários devidos.

Sedimentado está, portanto, o entendimento de que, não havendo disposição expressa quanto à retroatividade da Lei n. 9.032/95, o critério de concessão do benefício previdenciário nela previsto somente se aplica àquele concedido a partir de sua vigência (princípio *tempus regit actum*).

Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido, pois, conquanto um pouco diferente nos fatos relatados na ação, não se distancia em nada daquela matéria decidida nos casos paradigmas e que se contém na espécie em pauta. Nesse sentido:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE DE RETROATIVIDADE DA LEI N. 9.032/95. PRECEDENTES DO PLENÁRIO. REFORMA DO ACÓRDÃO. RESTABELECIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE 229.690-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 29.6.2007).

4. Assim, **dou provimento a este agravo**, na forma do art. 544, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, **e, desde logo, ao recurso extraordinário**, nos termos do art. 557, § 1º-A, do mesmo diploma legal, isentando a parte recorrida dos ônus da sucumbência, incluídos os honorários advocatícios.

Publique-se.
Brasília, 24 de outubro de 2007.
Ministra **CARMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.254-1 (1084)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR E DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADV.(A/S) : CHARLES JEAN INÍCIO DE ABREU E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - PATRÍCIA CAMPOS DE CASTRO

DECISÃO: Vistos, etc.
Dou provimento ao agravo de instrumento e determino a sua conversão em recurso extraordinário, pelo fato de constarem dos autos os elementos necessários ao julgamento da causa (§§ 3º e 4º do art. 544 do CPC).

Publique-se.
Brasília, 24 de outubro de 2007.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 630.366-5 (1085)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO SOARES MENDONÇA
AGDO.(A/S) : ELYETTE MARTINS MOREIRA
ADV.(A/S) : CARLOS VALENÇA TEIXEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.
Dou provimento ao agravo e determino a subida do recurso extraordinário para melhor exame.
Publique-se.
Brasília, 26 de outubro de 2007.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 630.444-3 (1086)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DOS POLICIAIS MILITARES, ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS - AMAI
ADV.(A/S) : DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA
AGDO.(A/S) : ESTADO DO PARANÁ
ADV.(A/S) : PGE-PR - CÉSAR AUGUSTO BINDER

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido, proferido pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, denegou a segurança ao ora agravante.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a e c**, da Constituição Federal, alegou-se ofensa aos arts. 2º, 5º, II, 84, IV, e 144, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Verifica-se, na hipótese, o descabimento do recurso extraordinário, porquanto das decisões negativas ou parcialmente conhecidas, em mandado de segurança, proferidas em única instância pelos Tribunais locais ou pelos Tribunais Regionais Federais, o recurso cabível é o ordinário, cujo julgamento compete ao Superior Tribunal de Justiça (CF, art. 105, II, **b**). Ao interpor recurso manifestamente incabível, os recorrentes incidiram em erro grosseiro, circunstância que desautoriza a invocação do princípio da fungibilidade recursal.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.
Brasília, 25 de outubro de 2007.
Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 634.983-7 (1087)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : JOSE CARLOS PENTEADO
ADV.(A/S) : JANAINA BAPTISTA TENENTE E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto de decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região cuja ementa tem o seguinte teor (fls. 107):

"ADMINISTRATIVO. SUS. REEMBOLSO DE SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES. CONVERSÃO EM URV'S. CRITÉRIO. ILEGALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 542/94. LEI Nº 9.096/95. LEI Nº 8.880/90. DECRETO 99.438/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS.

Prescrição quinquenal, nos termos da Súmula 85 do STJ, não configurada.

Estabelecida pela Lei nº 9.096/95 que a paridade entre o Real e o Cruzeiro Real, a partir de 1º de julho de 1995, seria igual à paridade entre a Unidade Real de Valor - URV e o Cruzeiro Real e que, na conversão dos valores para o novo padrão monetário, a URV corresponderia a CR\$ 2.750,00, descabe a adoção de critério diverso.

Ao utilizar o valor de CR\$ 3.013,00 para converter as importâncias devidas aos prestadores de serviços médico-hospitalares ao SUS, por meio das Portarias 104 e 105, o Ministério da Saúde afrontou o princípio da legalidade e acarretou prejuízo na ordem de 9,56%.

A competência atribuída pelo Conselho Nacional de Saúde pelo art. 26, §§ 1º e 2º da Lei nº 8.880/90 e pelo art. 1º, IV, do Decreto 99.438/90 não se sobrepõe à aplicação de normas editadas para reger o processo de conversão da moeda e disciplinar as relações contratuais em curso.

Reconhecido o direito às diferenças decorrentes dos reembolsos efetuados sem a observância do parâmetro legal.

(...)

Condenação da ré limitada a novembro de 1999, quando elaborada nova tabela na qual foram reavaliados os procedimentos médicos e hospitalares e remunerados os serviços de forma individualizada, sem a adoção de percentual de reajuste uniforme, com base em preços equivocadamente convertidos em Real.

Apelação do autor parcialmente provida e apelação da União e remessa oficial desprovidas."

No recurso extraordinário, a parte ora agravante aponta violação do disposto nos arts. 2º; 5º, *caput*, XXXVI, LIV, LV e § 2º; 37, *caput* e § 6º; 195, § 10; 197 e 199, § 1º, da Constituição federal. Argumenta que o acordo celebrado entre o Poder Público e o Conselho Nacional de Saúde atendeu às normas constitucionais vigentes, de modo que não pode a lei que determinou o fator de conversão da moeda por CR\$ 2.750,00 - que é norma geral - sobrepor-se à norma especial fixada entre as partes, a qual estipulava o índice de CR\$ 3.013,00 para a conversão da moeda especificamente para aquele ramo da sociedade.

O recurso extraordinário, ao alegar que o acórdão recorrido ofende o preceito dos arts. 2º; 37, *caput* e § 6º; 195, § 10; 197 e 199, § 1º, versa questões constitucionais que não foram ventiladas na decisão recorrida. Ao inovar nos autos, suscitando nos embargos de declaração matéria que não consta da apelação (fls. 69-86), deduz matéria estranha à controvérsia, incidindo no óbice das Súmulas 282 e 356. Nesse sentido, AI 265.938-AgR (rel. min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 15.09.2000), cujo acórdão ficou assim ementado:



"- Não tem razão a agravante. Para que haja o prequestionamento da questão constitucional com base na súmula 356, é preciso que o acórdão embargado de declaração tenha sido omissivo quanto a ela, o que implica dizer que é preciso que essa questão tenha sido invocada no recurso que deu margem ao acórdão embargado e que este, apesar dessa invocação, se tenha omitido a respeito dela. No caso, não houve omissão do aresto embargado quanto às questões concernentes aos incisos XXIII e XXX do artigo 5º da Carta Magna, sendo elas invocadas originariamente nos embargos de declaração, o que, como salientou o despacho agravado, não é bastante para o seu prequestionamento.

Agravado a que se nega provimento." Ademais, inexistente alegada violação do art. 5º, LIV e LV da Constituição, pois o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, em observância aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, tendo enfrentado as questões suscitadas.

No que tange à suposta ofensa aos princípios da isonomia e do ato jurídico perfeito, o processamento do recurso extraordinário é inviável, em face da vedação contida no enunciado da Súmula 454 desta Corte. Isso porque, para a análise da matéria constitucional suscitada, é necessário reexame prévio da interpretação das cláusulas contratuais adotada na decisão recorrida.

Por fim, ainda que assim não fosse, as questões constitucionais invocadas constituem alegações de ofensa indireta ou reflexa à Constituição, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário.

Do exposto, nego seguimento ao agravo. Publique-se. Brasília, 25 de outubro de 2007. Ministro **JOAQUIM BARBOSA** Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 636.336-3 (1088)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : ÂNGELA MARIA DA FONSECA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - ELIANA TRIGUEIRO FONTES

DECISÃO: Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento contra decisão obstativa de recurso extraordinário, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 102 da Constituição Republicana, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte.
2. Da leitura dos autos, observo que o Tribunal de origem não permitiu a incorporação do abono criado pela Lei nº 5.784/88 ao vencimento-base, para fins de incidência das vantagens pessoais a que os servidores estaduais fizessem jus. Tal abono fora instituído pelo Estado potiguar com a finalidade de complementar a remuneração dos servidores nos casos em que esta fosse menor que o salário mínimo legal.
3. Pois bem, os recorrentes alegam, em essência, violação ao inciso IV do artigo 7º do Magno Texto.
4. Tenho que o apelo extremo não merece acolhida, pois o aresto impugnado afina com a jurisprudência desta colenda Corte, firmada no sentido de que o salário mínimo não pode ser tomado como base de cálculo de qualquer outra relação jurídica de conteúdo pecuniário. Sabido que esse automático atrelamento opera como agente indutor da inflação e, nessa medida, termina por inibir a prolação de leis agregadoras de ganhos reais a ele, salário mínimo.
5. No caso, o abono variável foi criado para complementar o vencimento dos servidores e permitir que sua remuneração total não ficasse aquém do salário mínimo. Desse modo, toda vez que havia aumento no salário mínimo, também o abono era majorado, para garantir a percepção de remuneração total pelo menos igual àquele montante. Ora, nessa sistemática, permitir que as vantagens pessoais incidam sobre o abono significa firmar atrelamento automático do seu valor ao salário mínimo, atrelamento vedado pelo Constituinte originário.

6. No mesmo sentido e tratando de caso idêntico ao presente, aponto acórdãos de ambas as Turmas do STF:

"Servidor público: salário mínimo.
1. É da jurisprudência do STF que a remuneração total do servidor é que não pode ser inferior ao salário mínimo (CF, art. 7º, IV).

2. Ainda que os vencimentos sejam inferiores ao mínimo, se tal montante é acrescido de abono para atingir tal limite, não há falar em violação dos artigos 7º, IV, e 39, § 2º, da Constituição.

3. Inviável, ademais, a pretensão de reflexos do referido abono no cálculo de vantagens, que implicaria vinculação constitucionalmente vedada (CF, art. 7º, IV, parte final)." (RE 439.360-AgR, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, sem grifos no original)

"Agravado regimental em recurso extraordinário. 2. Vencimento. Salário-mínimo. Servidor Público. Complementação por abono. Reflexos. 3. Remuneração total não inferior ao salário-mínimo. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 436.368-AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes)

7. Embora não seja esse o meu entendimento, rendo-me ao pensar majoritário dos eminentes Ministros da Casa. Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC, e ao § 1º do art. 21 do RISTF, nego seguimento ao agravo

Publique-se. Brasília, 08 de outubro de 2007. Ministro **CARLOS AYRES BRITTO** Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 638.544-5 (1089)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : CASA DE SAÚDE VILA MATILDE LTDA
ADV.(A/S) : CELSO RICARDO M. ANDRADE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO: Vistos, etc.
O recurso não merece acolhida, ante a ausência de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos por violados (incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º), não havendo sido opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão (Súmulas 282 e 356 do STF).

Com efeito, tendo em vista as limitações da via extraordinária, o apelo extremo é julgado no tocante ao que já foi discutido no aresto recorrido. Se o órgão julgador não adotou entendimento explícito acerca da matéria deduzida nas razões recursais, não se pode pretender o seu exame nesta excepcional instância.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo. Publique-se. Brasília, 23 de outubro de 2007. Ministro **CARLOS AYRES BRITTO** Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 639.027-1 (1090)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA TEREZINHA JACOBASSO
ADV.(A/S) : ANTONIO DANIEL C. R. DE SOUZA E OUTRO(A/S)

DECISÃO
TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório
1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.
2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. CONVENÇÃO COLETIVA. PRORROGAÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 7º, XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 615 DA CLT. NÃO-OCORRÊNCIA. A prorrogação do acordo coletivo por prazo indeterminado implica patente violação do § 3º do art. 614 da CLT, em que se reputa válida a prorrogação das condições de trabalho pactuadas coletivamente, porém limitando a vigência do termo aditivo ao prazo de dois anos previsto no mencionado dispositivo legal. Destaque-se que tal dispositivo restou recepcionado pela Constituição Federal de 1988, que, no capítulo atinente aos Direitos Sociais, traçou diretrizes genéricas sobre o Direito Coletivo do Trabalho (arts. 7º, XIII, XIV e XXVI, e 8º, VI), não retirando da legislação infraconstitucional, no caso a CLT, a competência para dispor sobre a forma de elaboração dos instrumentos coletivos. Agravo de Instrumento não provido" (fl. 237).
3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 7º, inc. XIV e XXVI, e 93, inc. IX, da Constituição da República (fls. 252-256).

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.
4. Razão jurídica não assiste à Agravante.
5. O Tribunal de origem examinou a controvérsia à luz de legislação infraconstitucional que rege o processo trabalhista e com interpretação de convenção coletiva de trabalho. Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional:
"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. ACORDO COLETIVO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (AI 616.980-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 3.8.2007).

6. Ademais, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que órgão julgante se manifeste sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento (RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Primeira Turma, DJ 18.5.2001).

7. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada, baseada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

8. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.
Brasília, 22 de outubro de 2007. Ministra **CÁRMEN LÚCIA** Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 639.167-2 (1091)
PROCED. : GOIÁS
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : OSVALDO AUGUSTO DE FREITAS
ADV.(A/S) : RUY CORDEIRO GUERRA
AGDO.(A/S) : BANCO ITAÚ S/A
ADV.(A/S) : REINALDO LIMIRO DA SILVA E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se violação ao art. 5º, X, XXXV e LV, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Bem examinados os autos, verifico que a parte agravante deixou de juntar a cópia do inteiro teor do acórdão recorrido, o que inviabiliza a admissibilidade do recurso.

Segundo a jurisprudência deste Tribunal, o agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas (Súmula 288 do STF). A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo com base no art. 21, § 1º, do RISTF e no art. 28, § 1º, da Lei 8.038/90.

Ainda que superado tal óbice, o recurso não prosperaria. É que o Supremo Tribunal Federal tem decidido no sentido de que o indeferimento de diligência probatória, tida por desnecessária pelo juízo *a quo*, não viola os princípios do contraditório e da ampla defesa (AI 552.281/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 474.746-AgR/GO, Rel. Min. Carlos Britto; AI 378.628/SP, Rel. Min. Celso de Mello).

Quanto ao art. 5º, XXXV, da Constituição, observe-se que julgamento contrário aos interesses da parte não basta à configuração da negativa de prestação jurisdicional.

Por fim, a apreciação do RE demanda o exame de matéria de fato, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 25 de outubro de 2007. Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI** - Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 639.869-5 (1092)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : FABIANA DE MELLO MARCONI
ADV.(A/S) : ROBSON MARTINS GONÇALVES
AGDO.(A/S) : COMPANHIA METROPOLITANA DA HABITAÇÃO DE SÃO PAULO COHAB/SP
ADV.(A/S) : SUELÍ MAROTTE E OUTRO(A/S)

DECISÃO
PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. ART. 5º, INC. LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO: SÚMULA 282 E 356 DO STF. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório
1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo:

"Prescrição. Matéria que exige pedido do interessado, não podendo ser reconhecida de ofício, conseqüentemente, não é de ordem pública. Coisa julgada caracterizada. Título executivo judicial apto a ser satisfeito. Agravo desprovido" (fl. 159).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado o art. 5º, inc. LIV e LV, da Constituição da República.

4. A decisão agravada fundou-se na inviabilidade do extraordinário por ausência de prequestionamento das questões constitucionais.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.
5. Os temas constitucionais suscitados no recurso não foram objeto de debate e decisão prévios no Tribunal de origem, tampouco foram objeto de embargos de declaração, de modo a provocar o necessário prequestionamento. Incidem, no caso, as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

6. Além disso, o Tribunal *a quo* apreciou a questão à luz da legislação processual que disciplina a matéria. Para ser reexaminada, seria necessária a análise de matéria infraconstitucional.

A jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a afronta aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, se dependente de reexame prévio de normas infraconstitucionais, somente se daria de forma indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 256.394-AgR, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, DJ 10.8.2000; RE 444.811-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 23.6.2006; e AI 604.993-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJ 6.11.2006.

7. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada, em-
basada nos dados do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Su-
premo Tribunal Federal.

8. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557,
caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento
Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 21 de outubro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 640.901-7 (1093)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : ANTÔNIO CARLOS BARBOSA DE SOUSA
E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OU-
TRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANTÔNIO SOARES DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : MARCELO SILVA FERREIRA

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra de-
cisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto de
acórdão que afastou a redução da gratificação de produção suple-
mentar, porquanto realizada sem assegurar aos servidores os prin-
cípios do contraditório e da ampla defesa.

A Segunda Turma, no julgamento do RE 421.835-AgR (rel.
min. Carlos Velloso, *DJ* de 03.12.2004), decidiu que a referida gra-
tificação não poderia ter sido reduzida sem a observância do con-
traditório ou do devido processo legal administrativo.

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Do exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 647.700-1 (1094)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG -
RODOLPHO B. SAMPAIO JÚNIOR E OU-
TRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA DA PENHA DE SOUZA ANDRÉ E
OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ADRIANA CASTANHEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento de despacho
que inadmitiu recurso extraordinário contra decisão do Tribunal de
Justiça Estadual o qual versa sobre a conversão de vencimentos em
URV.

O recurso extraordinário, ao alegar que o acórdão recorrido
ofende o preceito do art. 37, XIV, versa questão constitucional não
ventilada na decisão recorrida e que não foi objeto dos embargos de
declaração, faltando-lhe, pois, o indispensável prequestionamento
(Súmulas 282 e 356).

Do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.428-0 (1095)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE
SÃO PAULO - CODESP
ADV.(A/S) : BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA
E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SÉRGIO PAIVA
ADV.(A/S) : JOSÉ ABILIO LOPES E OUTRO(A/S)

DECISÃO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESSUPOSTOS DE AD-
MISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRA-
CONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO.
AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.**

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o
recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea
a, da Constituição da República.

O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal
Superior do Trabalho nos termos seguintes:

"**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.
INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO DE ADICIONAL POR TEMPO DE
SERVIÇO E ABONO CONVENCIONAL.** 1. Vinculada a controvérsia
à interpretação de normas regulamentares e convencionais que dis-
ciplinam a repercussão salarial do adicional por tempo de serviço e
do abono convencional, a admissibilidade do recurso de revista su-
jeita-se ao disposto no art. 896, 'b', da CLT. 2. Outrossim, o re-
volvimento de normas regulamentares e convencionais não trans-
critas no acórdão regional, para imprimir-lhes interpretação distinta
e postulada no recurso de revista, configura conduta vedada pela
Súmula de nº 126/TST. Agravo de instrumento a que se nega pro-
vimento" (fl. 11).

2. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria con-
trariado os arts. 5º, inc. II e XXXVI, 7º, inc. XXVI e 37, inc. XIV, da
Constituição da República.

A decisão agravada deixou de admitir o recurso extraor-
dinário ao fundamento de que a matéria tratada na decisão recorrida
seria de natureza infraconstitucional (fl. 30).

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO.**

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

O Tribunal *a quo* limitou-se ao exame do cabimento de
recurso de sua competência. A jurisprudência predominante do Su-
premo Tribunal Federal é no sentido de que a aferição dos pres-
supostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas não viabiliza o
acesso ao recurso extraordinário, por se ater a espécie ao cuidado de
matéria infraconstitucional.

Nesse sentido: AI 145.985-AgR, Rel. Min. Celso de Mello,
Primeira Turma, *DJ* 22.3.1996; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúl-
veda Pertence, Primeira Turma, *DJ* 7.5.2004; e AI 474.065-AgR, de
minha relatoria, *DJ* 23.2.2007.

O desacolhimento da pretensão da Agravante justifica-se,
ainda, porque sustenta na interpretação a aplicação de normas re-
gulamentares e acordo de trabalho. Nesse caso, eventual ofensa à
Constituição, seria indireta.

4. Além disso, a jurisprudência deste Supremo Tribunal fir-
mou-se no sentido de que a afronta aos princípios constitucionais da
legalidade, da devida prestação jurisdicional, do devido processo le-
gal, do contraditório e da ampla defesa, se dependente de reexame
prévio de normas infraconstitucionais, somente se daria de forma
indireta, o que também não viabiliza o processamento do recurso
extraordinário. Nesse sentido: AI 256.394-AgR, Rel. Min. Néri da
Silveira, Segunda Turma, *DJ* 10.8.2000; RE 444.811-AgR, Rel. Min.
Carlos Britto, Primeira Turma, *DJ* 23.6.2006; e AI 649.191-AgR, de
minha relatoria, *DJ* 1º.6.2007.

Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a ju-
risprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover
quanto às alegações da parte agravante.

5. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557,
caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento
Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.880-1 (1096)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMEN-
TO DE DADOS - SERPRO
ADV.(A/S) : ROGÉRIO AVELAR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : TELMA MARIA DOS SANTOS CORREA E
OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : TELES MÁRCIO DOS SANTOS E OU-
TRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

Dou provimento ao agravo de instrumento e determino a sua
conversão em recurso extraordinário, pelo fato de constarem dos
autos os elementos necessários ao julgamento da causa (§§ 3º e 4º do
art. 544 do CPC).

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 650.182-5 (1097)
PROCED. : PARAÍBA
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : FELIPE SILVEIRA GURGEL DO AMARAL
E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ELIANE DA COSTA SILVA OLIVEIRA
ADV.(A/S) : ROSENO DE LIMA SOUSA
INTDO.(A/S) : AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNI-
CAÇÕES - ANATEL
ADV.(A/S) : PAULA CATHERINE DE LIRA

DECISÃO: (Petições Avulsas STF ns. 142.472 e
142.547/2007)

**AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO POR ADVOGADAS
SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE.**

1. Contra a decisão de fls. 176-177, foram apresentados dois
agravos regimentais (Petição n. 142.472/2007, de 4.9.2007, proto-
colada às 17h27, e a Petição n. 142.547/2007, de 4.9.2007, pro-
tocolada às 18h29).

2. Todavia, no momento em que as advogadas protocolaram
a primeira petição não havia, nestes autos, procuração que as cre-
denciavam a atuarem em nome da Agravante.

3. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica
quanto à impossibilidade de regularização processual em momento
posterior à interposição do recurso. Nesse sentido.

"**RECURSO - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - REGU-
LARIDADE - OPORTUNIDADE.** Na hipótese de interposição de
recurso, o pressuposto objetivo de recorribilidade, que é a regular
representação processual, há de estar atendido no prazo assinado em
lei para a própria interposição. Descabe aplicar, em tal fase, o
disposto no artigo 13 do Código de Processo Civil, cuja incidência
sempre pressupõe a fase de conhecimento. **AGRAVO - ARTIGO 557,
§ 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - MULTA.** Se o agravo é
manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no

§ 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, arcando a parte com
o ônus decorrente da litigância de má-fé" (AI 546.997-AgR/SP, Rel.
Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, *DJ* 31.3.2006).

E ainda:

"**EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTAÇÃO PRO-
CESSUAL: REGULARIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROCURAÇÃO:
NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.** I. - Recurso interposto por
advogado que não disponha, nos autos do processo, do necessário
instrumento de mandato não pode ser conhecido. Inaplicabilidade, na
fase recursal, do disposto no art. 13, CPC. II. - Precedentes do STF.
III. - Agravo da União provido. Não conhecimento do agravo da
empresa autora da demanda" (RE 281.287-ED-AgR-AgR/RJ, Rel.
Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, *DJ* 4.4.2003).

4. Pelo exposto, **determino a devolução da Petição n.
142.472/2007 às suas subscritoras, e recebo a petição n.
142.547/2007 como agravo regimental.**

A Secretaria para providências.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 650.182-5 (1098)
PROCED. : PARAÍBA
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : FELIPE SILVEIRA GURGEL DO AMARAL
E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ELIANE DA COSTA SILVA OLIVEIRA
ADV.(A/S) : ROSENO DE LIMA SOUSA
INTDO.(A/S) : AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNI-
CAÇÕES - ANATEL
ADV.(A/S) : PAULA CATHERINE DE LIRA

DECISÃO (Na Pet. 145930/2007)

Junte-se. Defiro, nos termos do § 2º do art. 82 do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 650.545-3 (1099)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG -
RODOLPHO B. SAMPAIO JÚNIOR
AGDO.(A/S) : MUNIRAT FAITARONE BESSA E OU-
TRO(A/S)
ADV.(A/S) : ADRIANA CASTANHEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento de despacho
que inadmitiu recurso extraordinário contra decisão do Tribunal de
Justiça Estadual o qual versa sobre a conversão de vencimentos em
URV.

O recurso extraordinário, ao alegar que o acórdão recorrido
ofende o preceito do art. 37, XIV, versa questão constitucional não
ventilada na decisão recorrida e que não foi objeto dos embargos de
declaração, faltando-lhe, pois, o indispensável prequestionamento
(Súmulas 282 e 356).

Do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.871-4 (1100)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE BELO ORIENTE
ADV.(A/S) : JOSÉ NILO DE CASTRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : GERALDA ANÍCIO DA COSTA LAGE LA-
CERDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : VALDIR HERMÓGENES DE CARVALHO E
OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou
seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Cons-
tituição, alegou-se ofensa ao art. 37, II e V, da mesma Carta.

O recurso não merece acolhida. A recorrente não impugnou
todos os fundamentos do acórdão recorrido, limitando-se a discorrer
acerca da inconstitucionalidade da Lei Municipal 433/95 e da ir-
regularidade na contratação dos servidores. Restou, portanto, ina-
tacado o fundamento, suficiente para a manutenção do acórdão im-
pugnado, referente ao dever de indenizar da administração. Incide, na
espécie, o óbice da Súmula 283 do STF. Nesse sentido, menciono as
seguintes decisões, entre outras: RE 476.566-AgR/RJ, Rel. Min. Car-
los Britto; RE 460.381-AgR/BA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI
459.061-AgR/ED, Rel. Min. Cezar Peluso.

Assim, para se chegar ao exame da alegada ofensa à Cons-
tituição, faz-se necessário analisar normas infraconstitucionais locais,
o que inviabiliza o extraordinário, a teor da Súmula 280 do STF.

Além disso, a apreciação do RE demanda o reexame de
matéria de prova, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.

Ainda que superados tais óbices o recurso não merece pros-
perar. É que o acórdão está em consonância com a jurisprudência do
STF sobre a matéria. Nesse sentido é o julgamento do AI 361.878-
AgR/BA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, cuja ementa vem a seguir
transcrita:

"**Recurso extraordinário trabalhista: a nulidade de contrato
de trabalho firmado com entidade da Administração Pública sem a
prévia realização de concurso público - por afronta do artigo 37, II
da Constituição - não gera efeitos trabalhistas, sendo devido apenas
o saldo de salários pelos dias efetivamente trabalhados: precedentes
da Corte.**"

Cito ainda os seguintes precedentes: RE 352.289-AgR/PA,
Rel. Min. Eros Grau; RE 454.409-AgR/PI, Rel. Min. Carlos Britto;
AI 322.524-AgR-ED/BA, Rel. Min. Celso de Mello.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -



AGRAVO DE INSTRUMENTO 652.636-9 (1101)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - RICARDO MILTON DE BARROS
AGDO.(A/S) : VERA MARIA DE SÁ CABRAL E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : HANNAN DELVAN B.M. VIEIRA ARAÚJO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento de despacho que inadmitiu recurso extraordinário contra decisão do Tribunal de Justiça Estadual o qual versa sobre a conversão de vencimentos em URV.

O recurso extraordinário, ao alegar que o acórdão recorrido ofende o preceito do art. 37, XIV, versa questão constitucional não ventilada na decisão recorrida e que não foi objeto de embargos de declaração, faltando-lhe, pois, o indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356).

Do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento.
Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 653.590-2 (1102)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : LEVI PEREIRA CAMPOS
ADV.(A/S) : MARCO AURÉLIO PEREIRA DA SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO: O recurso extraordinário - **a que se refere** o presente agravo de instrumento - foi interposto contra acórdão proferido por Tribunal Regional Federal que **reconheceu**, em favor dos servidores públicos federais, a título de diferença salarial, a existência de **direito ao reajuste** de 3,17%, nos termos do art. 28 da Lei nº 8.880/94.

A **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal, a propósito dessa questão, e em contexto **idêntico** ao da presente causa, firmou entendimento no sentido de que a controvérsia suscitada **tem natureza infraconstitucional** e que, **no caso**, a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa (**RE 244.966/AL**, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - **AI 265.016/AL**, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA, v.g.).

Desse modo, **não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, como **exigido** pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min CELSO DE MELLO), torna-se **insuscetível** de conhecimento o recurso extraordinário.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao agravo de instrumento, **eis que se revela inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.
Brasília, 25 de outubro de 2007.
Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 654.218-8 (1103)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. MENEZES DIREITO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CAMILA MOLENDIA
AGDO.(A/S) : ORANDINA BRANDO PEDRON
ADV.(A/S) : MAURICIO LUCENA PRÉVIDE E OUTRO(A/S)

DECISÃO

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe agravo de instrumento contra despacho que não admitiu recurso extraordinário, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão Turma Recursal do Juizado Especial Federal do Estado do Rio Grande do Sul que entendeu devida a revisão da pensão por morte para 80% e 100% do "salário de benefício", com efeitos financeiros a partir da edição das Leis nºs 8.213/91 e 9.032/95, respectivamente.

Alega o recorrente contrariedade aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal.

Decido.

No julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 415.454 e 416.827, realizado em 8/2/07, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a aplicação dos efeitos financeiros introduzidos pela Lei 9.032/95, não alcançam os benefícios concedidos, ou cujos requisitos foram implementados antes da sua vigência, devendo ser aplicado o princípio **tempus regit actum**, tendo em vista que a aplicação retroativa da referida lei caracterizaria ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal.

Na sessão seguinte, decidiu o Plenário desta Corte que o entendimento acerca da impossibilidade da extensão dos efeitos financeiros da Lei nº 9.032/95 a benefícios previdenciários concedidos em período anterior a sua vigência inclui, além da pensão por morte, a aposentadoria por invalidez e a aposentadoria especial. Nesse sentido, anote-se:

"Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência" (RE 470.244, Relator o Ministro **Cezar Peluso**, DJ de 23/3/07).

O entendimento firmado nos precedentes citados aplica-se, também, quanto à impossibilidade da aplicação retroativa da Lei nº 8.213/91, na sua redação original. Nesse sentido, o acórdão proferido no julgamento do RE 499.157, Segunda Turma, Relator o Ministro **Cezar Peluso**, DJ de 29/5/07, e as seguintes decisões monocráticas: AI 538.230, Relatora a Ministra **Cármen Lúcia**, DJ de 9/3/07, e AI 560.740, Relator o Ministro **Marco Aurélio**, DJ de 14/2/07.

Ante o exposto, nos termos do artigo 544, § 3º, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 9.756/98, conheço do agravo e dou provimento ao recurso extraordinário para afastar a aplicação das Leis nºs 8.213/91 e 9.032/95 aos benefícios concedidos antes da vigência dos referidos diplomas legais, com isenção dos ônus da sucumbência, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Intime-se.
Brasília, 23 de outubro de 2007.
Ministro MENEZES DIREITO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 654.253-7 (1104)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. MENEZES DIREITO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : EDUARDO DE MOURA MENUZZI
AGDO.(A/S) : EVA FLORES DO NASCIMENTO
ADV.(A/S) : ANA CAROLINA MACHADO RAT-KIEWICZ

DECISÃO

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe agravo de instrumento contra despacho que não admitiu recurso extraordinário, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão Turma Recursal do Juizado Especial Federal do Estado do Rio Grande do Sul que entendeu devida a revisão da pensão por morte para 80% e 100% do "salário de benefício", com efeitos financeiros a partir da edição das Leis nºs 8.213/91 e 9.032/95, respectivamente.

Alega o recorrente contrariedade aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal.

Decido.

No julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 415.454 e 416.827, realizado em 8/2/07, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a aplicação dos efeitos financeiros introduzidos pela Lei 9.032/95, não alcançam os benefícios concedidos, ou cujos requisitos foram implementados antes da sua vigência, devendo ser aplicado o princípio **tempus regit actum**, tendo em vista que a aplicação retroativa da referida lei caracterizaria ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal.

Na sessão seguinte, decidiu o Plenário desta Corte que o entendimento acerca da impossibilidade da extensão dos efeitos financeiros da Lei nº 9.032/95 a benefícios previdenciários concedidos em período anterior a sua vigência inclui, além da pensão por morte, a aposentadoria por invalidez e a aposentadoria especial. Nesse sentido, anote-se:

"Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência" (RE 470.244, Relator o Ministro **Cezar Peluso**, DJ de 23/3/07).

O entendimento firmado nos precedentes citados aplica-se, também, quanto à impossibilidade da aplicação retroativa da Lei nº 8.213/91, na sua redação original. Nesse sentido, o acórdão proferido no julgamento do RE 499.157, Segunda Turma, Relator o Ministro **Cezar Peluso**, DJ de 29/5/07, e as seguintes decisões monocráticas: AI 538.230, Relatora a Ministra **Cármen Lúcia**, DJ de 9/3/07, e AI 560.740, Relator o Ministro **Marco Aurélio**, DJ de 14/2/07.

Ante o exposto, nos termos do artigo 544, § 3º, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 9.756/98, conheço do agravo e dou provimento ao recurso extraordinário para afastar a aplicação das Leis nºs 8.213/91 e 9.032/95 aos benefícios concedidos antes da vigência dos referidos diplomas legais, com isenção dos ônus da sucumbência, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Intime-se.
Brasília, 23 de outubro de 2007.
Ministro MENEZES DIREITO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 654.398-4 (1105)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - RICARDO MILTON DE BARROS
AGDO.(A/S) : DENISE APARECIDA OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : KÁTIA URQUISA MARQUES GELAPE BAMBIRRA

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento de despacho que inadmitiu recurso extraordinário contra decisão do Tribunal de Justiça Estadual o qual versa sobre a conversão de vencimentos em URV.

O recurso extraordinário, ao alegar que o acórdão recorrido ofende o preceito do art. 37, XIV, versa questão constitucional não ventilada na decisão recorrida e que não foi objeto de embargos de declaração, faltando-lhe, pois, o indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356).

Do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento.
Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 655.480-0 (1106)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. MENEZES DIREITO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : WANESSA FIGUEIREDO DOS SANTOS LIMA
AGDO.(A/S) : CLARA JABLONSKI LEWANDOWSKI
ADV.(A/S) : PAULO EUGÊNIO DE ARAÚJO E SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe agravo de instrumento contra despacho que não admitiu recurso extraordinário, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão Turma Recursal do Juizado Especial Federal do Estado do Rio Grande do Sul que entendeu devida a revisão da pensão por morte para 80% e 100% do "salário de benefício", com efeitos financeiros a partir da edição das Leis nºs 8.213/91 e 9.032/95, respectivamente.

Alega o recorrente contrariedade aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal.

Decido.

No julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 415.454 e 416.827, realizado em 8/2/07, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a aplicação dos efeitos financeiros introduzidos pela Lei 9.032/95, não alcançam os benefícios concedidos, ou cujos requisitos foram implementados antes da sua vigência, devendo ser aplicado o princípio **tempus regit actum**, tendo em vista que a aplicação retroativa da referida lei caracterizaria ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal.

Na sessão seguinte, decidiu o Plenário desta Corte que o entendimento acerca da impossibilidade da extensão dos efeitos financeiros da Lei nº 9.032/95 a benefícios previdenciários concedidos em período anterior a sua vigência inclui, além da pensão por morte, a aposentadoria por invalidez e a aposentadoria especial. Nesse sentido, anote-se:

"Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência" (RE 470.244, Relator o Ministro **Cezar Peluso**, DJ de 23/3/07).

O entendimento firmado nos precedentes citados aplica-se, também, quanto à impossibilidade da aplicação retroativa da Lei nº 8.213/91, na sua redação original. Nesse sentido, o acórdão proferido no julgamento do RE 499.157, Segunda Turma, Relator o Ministro **Cezar Peluso**, DJ de 29/5/07, e as seguintes decisões monocráticas: AI 538.230, Relatora a Ministra **Cármen Lúcia**, DJ de 9/3/07, e AI 560.740, Relator o Ministro **Marco Aurélio**, DJ de 14/2/07.

Ante o exposto, nos termos do artigo 544, § 3º, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 9.756/98, conheço do agravo e dou provimento ao recurso extraordinário para afastar a aplicação das Leis nºs 8.213/91 e 9.032/95 aos benefícios concedidos antes da vigência dos referidos diplomas legais, com isenção dos ônus da sucumbência, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Intime-se.
Brasília, 23 de outubro de 2007.
Ministro MENEZES DIREITO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 655.639-4 (1107)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - FERNANDA AMARAL BRAGA MACHADO
AGDO.(A/S) : JOSÉ ANTÔNIO FIORINI
ADV.(A/S) : GUSTAVO CORTÊS DE LIMA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

O agravo não merece acolhida. Isso porque o aresto impugnado, ao afirmar a "similitude" das funções de monitor e de professor, baseou-se no "exame dos documentos constantes dos autos". Ora, para se chegar a conclusão diversa, faz-se necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 279 desta colenda Corte.

Incide, de mais a mais, o óbice da Súmula 636 do Supremo Tribunal Federal.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.125-6 (1108)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : ROMILTON DE SOUZA CORREA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : IEDA JULIATTI DE CARVALHO
AGDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : MARCELO V. ROALE ANTUNES E OUTRO(A/S)

DECISÃO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA DO TRASLADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 288 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alíneas a e c, da Constituição da República (fl. 59).

2. Há deficiência do traslado na espécie, pois a cópia da petição de recurso extraordinário juntada pelos Agravantes não permite aferir a data da interposição do recurso, dada a ilegibilidade do carimbo nela lançado (fl. 31). Diante disso, torna-se inviável verificar a tempestividade do recurso extraordinário, sendo, por isso mesmo, inadmissível o presente Agravo de Instrumento (Súmula 288 do Supremo Tribunal Federal).

A data de interposição do recurso deve ser clara o suficiente para permitir a verificação da tempestividade do recurso. Incumbia, pois, aos Agravantes o ônus processual de demonstrar que a petição recursal foi protocolada em tempo oportuno.

Nesse sentido, os julgados seguintes:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARIMBO DO PROTOCOLO NA PETIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO ILEGÍVEL. SÚMULAS Ns. 288 E 639 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JUNTADA POSTERIOR DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O carimbo apostado na petição de recurso extraordinário, que traz a data de sua interposição, deve estar legível para permitir a comprovação da tempestividade. 2. Não se admite a juntada posterior de documentos, que comprovem a tempestividade da interposição de recursos, se os autos já se encontram neste Supremo Tribunal Federal. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 582.086-AgR/SP, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 4.8.2006)

E

"Ementa: 1. Cópia do aresto proferido em grau de embargos de declaração parcialmente ilegível, o que equivale à falta de seu inteiro teor, e ausência no traslado da certidão de sua publicação, peça obrigatória à formação do instrumento e indispensável à aferição da tempestividade do extraordinário (art. 544, § 1º, do CPC e Súmulas STF n°s 288 e 639). 2. Agravo regimental improvido" (AI 621.961-AgR/RJ, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 13.4.2007)

3. Pelo exposto, diante da deficiência apontada, **nego seguimento ao presente Agravo** (Súmula 288 do Supremo Tribunal Federal, art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 658.185-3 (1109)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : JOSÉ WASHINGTON DA SILVA ASSIS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANTONIO CELSO MELEGARI E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, b, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, XXXV e XXXVI, 37, X e XV, 61, § 1º, 165, § 9º, e 168 da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, se os embargos declaratórios não foram opostos com a finalidade de suprir essa omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF.

Além disso, verifico que a parte agravante não atacou o fundamento da decisão agravada. Inviável, portanto, o presente recurso, a teor da Súmula 287 do STF (AI 580.361-AgR/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; AI 407.427/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 590.913-AgR/RS, Rel. Min. Eros Grau; AI 466.398-AgR/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 519.396/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Ainda que superados tais óbices, o recurso não prosperaria. É que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 2.323-MC/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, e da ADI 2.321-MC/DF, Rel. Min. Celso de Mello, concluiu que a conversão dos vencimentos dos servidores públicos em URV, realizada com base em valores fixados em data diversa daquela em que são efetivados os pagamentos, resultou em uma diferença de 11,98%, que deve ser incorporada, sob pena de redução estipendiária. Não há que se falar, portanto, em reajuste ou aumento de vencimentos. No mesmo sentido: AI 338.712-AgR/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa; RE 346.563-AgR/SP e RE 355.406-AgR/RN, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 394.770-AgR e AI 478.425-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie; RE 456.666-AgR/PR, Rel. Min. Eros Grau; AI 454.549-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa.

Ademais, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do Plenário desta Corte que, ao julgar a SS 665-AgR/AL, Rel. Min. Octavio Gallotti, entendeu que a extensão, a servidores estaduais, de norma editada pela União Federal a respeito da conversão de vencimentos em unidades reais de valor (URVs), independe de lei local, por se inserir em competência privativa da União para legislar sobre o sistema monetário (art. 22, VI, da Constituição Federal). No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 288.129-AgR/RN, Rel. Min. Celso de Mello; RE 271.630-AgR/RN, Rel. Min. Sydney Sanches; RE 277.569-AgR-ED/RN; Rel. Min. Maurício Corrêa.

Quanto à inobservância do efeito vinculante da ADI 1.797/PE, registre-se que o objeto dessa ação direta foi um ato administrativo com incidência restrita aos membros e servidores do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, que não possui identidade com a questão debatida nos presentes autos. Acrescenta-se que as decisões liminares favoráveis ao recorrente, proferidas nos autos das Reclamações 2.993 e 2.916, citadas na petição de recurso extraordinário, foram cassadas por decisão dos respectivos relatores pelos mesmos fundamentos ora aduzidos.

Por fim, a discussão acerca da data de pagamento de cada servidor demanda o exame de matéria de fato, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 658.873-1 (1110)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOGACIA-GERAL DO ESTADO - MG - RICARDO MILTON DE BARROS
AGDO.(A/S) : JANE MARIA DE QUEIROZ COSTA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ADRIANA CASTANHEIRA

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento de despacho que inadmitiu recurso extraordinário contra decisão do Tribunal de Justiça Estadual o qual versa sobre a conversão de vencimentos em URV.

O recurso extraordinário, ao alegar que o acórdão recorrido ofende o preceito do art. 37, XIV, versa questão constitucional não ventilada na decisão recorrida e que não foi objeto de embargos de declaração, faltando-lhe, pois, o indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356).

Do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 658.937-0 (1111)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. MENEZES DIREITO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : EDUARDO DE MOURA MENUZZI
AGDO.(A/S) : IRENA SIMCHAK
ADV.(A/S) : IRACILDO BINICHESKI

DECISÃO

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe agravo de instrumento contra despacho que não admitiu recurso extraordinário, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão Turma Recursal do Juizado Especial Federal do Estado do Rio Grande do Sul que entendeu devida a revisão da pensão por morte para 80% e 100% do "salário de benefício", com efeitos financeiros a partir da edição das Leis n°s 8.213/91 e 9.032/95, respectivamente.

Alega o recorrente contrariedade aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal.

Decido.

No julgamento dos Recursos Extraordinários n°s 415.454 e 416.827, realizado em 8/2/07, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a aplicação dos efeitos financeiros introduzidos pela Lei 9.032/95, não alcançam os benefícios concedidos, ou cujos requisitos foram implementados antes da sua vigência, devendo ser aplicado o princípio **tempus regit actum**, tendo em vista que a aplicação retroativa da referida lei caracterizaria ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal.

Na sessão seguinte, decidiu o Plenário desta Corte que o entendimento acerca da impossibilidade da extensão dos efeitos financeiros da Lei n° 9.032/95 a benefícios previdenciários concedidos em período anterior a sua vigência inclui, além da pensão por morte, a aposentadoria por invalidez e a aposentadoria especial. Nesse sentido, anote-se:

"*Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência*" (RE 470.244, Relator o Ministro **Cezar Peluso**, DJ de 23/3/07).

O entendimento firmado nos precedentes citados aplica-se, também, quanto à impossibilidade da aplicação retroativa da Lei nº 8.213/91, na sua redação original. Nesse sentido, o acórdão proferido no julgamento do RE 499.157, Segunda Turma, Relator o Ministro **Cezar Peluso**, DJ de 29/5/07, e as seguintes decisões monocráticas: AI 538.230, Relatora a Ministra **Cármén Lúcia**, DJ de 9/3/07, e AI 560.740, Relator o Ministro **Marco Aurélio**, DJ de 14/2/07.

Ante o exposto, nos termos do artigo 544, § 3º, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 9.756/98, conheço do agravo e dou provimento ao recurso extraordinário para afastar a aplicação das Leis n°s 8.213/91 e 9.032/95 aos benefícios concedidos antes da vigência dos referidos diplomas legais, com isenção dos ônus da sucumbência, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Intime-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

Ministro **MENEZES DIREITO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 659.469-1 (1112)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ MARCELO COCKELL
AGDO.(A/S) : IRES SOUZA SANTOS
ADV.(A/S) : PAULO RODRIGUES FAIA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) maneja agravo de instrumento contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso extraordinário, este contra acórdão que estendeu os efeitos financeiros da Lei nº 9.032/1995 a benefício previdenciário concedido em período anterior à respectiva vigência (ou seja, antes de abril de 1995).

2. Pois bem, tenho que o recurso merece acolhida. É que o Plenário desta colenda Corte pôs fim à controvérsia, na Sessão de 08.02.2007 (REs 416.827 e 415.454, Relator o Ministro Gilmar Mendes). Ao fazê-lo, decidiu que a referida extensão viola tanto o inciso XXXVI do artigo 5º quanto o § 5º do artigo 195 da Magna Carta. Na oportunidade, fiquei vencido, na companhia dos ilustres Ministros Eros Grau, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence.

3. Com a ressalva do meu entendimento pessoal, acedo, democraticamente, ao pensar majoritário dos eminentes ministros desta Casa de Justiça e, de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 544 do CPC, provejo o agravo para conhecer do recurso extraordinário e dar-lhe provimento. O que faço com escora no § 1º-A do art. 557 do CPC, isentando a parte vencida dos ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator



AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.137-8 (1113)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : ENIO JACY DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO
PROCESSUAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório
1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

O recurso inadmitido tem como objeto julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cuja ementa é a seguinte:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. ADICIONAL DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. LEIS 8.627/93 E 8.622/93. LIMITAÇÃO. MP 1.704/98. AUSÊNCIA DE PROVAS. RAV. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Embora seja certo que o adicional de 28,86% deve ser compensado com eventuais reajustes que tenham sido concedidos por ocasião das Leis 8.627/93 e 8.622/93, o fato é que a quitação parcial do débito deve ser comprovada pela União Federal, que é a quem incumbe produzir prova nesse sentido.

2. O mesmo se pode dizer em relação à limitação da incidência do adicional a junho de 1998, momento a partir do qual os valores devem ser pagos mediante rubrica específica e, inexistindo prova nesse sentido, im procedem as razões da União Federal.

3. A R.A.V. deve incorporar a base de cálculo que sofre a incidência do adicional de 28,86% por ser gratificação de natureza remuneratória, estando tal circunstância prevista no título executivo que transitou em julgado.

4. A verba honorária deve ser fixada com base num juízo equitativo, levando-se em consideração, além do elevado valor dado à causa, o trabalho e o tempo dispendido pelo patrono.

5. Apelo parcialmente provido" (fl. 104).

2. A Agravante alega que o acórdão recorrido "...negou vigência aos seguintes dispositivos da legislação federal: art. 6º da Lei nº 8.622/93; arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 8.627/93; art. 5º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 7.711/88; Medida Provisória nº 831/95, art. 8º e Lei nº 9.624/98, art. 11; Lei nº 8.112/90, arts. 40 e 41; art. 463, I, e art. 467 do CPC" (fl. 136). Após enumerar os vários diplomas legais contrariados, a Agravante conclui que teria havido afronta ao art. 5º, inc. LIV e LV, da Constituição Federal.

3. A decisão agravada deixou de admitir o recurso extraordinário ao fundamento de que a matéria teria natureza infraconstitucional (fl. 243).

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO.**

4. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A fundamentação do recurso interposto não coincide com o conteúdo essencial do recurso extraordinário. Destinando-se esse recurso à apuração de eventual ofensa à Constituição da República, deve, necessariamente, trazer argumentos que justifiquem sua apreciação pelo Supremo Tribunal.

A Agravante limitou-se a sustentar possíveis contrariedades à legislação federal, as quais poderiam culminar em ofensa às garantias constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. Claro está, portanto, que seria indispensável a análise das leis relacionadas para se concluir pela existência de afronta à Constituição. A jurisprudência do Supremo Tribunal é pacífica no sentido de que nesses casos, a ofensa constitucional é indireta, não ensejando o processamento de recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 606.879-AgR e AI 643.654-AgR, ambos de minha relatoria, DJ 29.6.2007 e 22.6.2007, respectivamente.

Nada há, pois, a prover quanto às alegações da parte agravante.

5. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.
Brasília, 28 de setembro de 2007.
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.137-8 (1114)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : ENIO JACY DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: (Petição Avulsa STF n. 132.550/2007)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE SOBRESTAMENTO. PERDA DO OBJETO. JUNTADA POR LINHA.

1. Os Agravados requerem seja reconsiderada a decisão de fls. 263-264 que havia determinado o sobrestamento deste agravo nos termos do art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil.

2. Em 26.9.2007 neguei seguimento a este agravo ao fundamento de que a controvérsia seria infraconstitucional (fl. 269-271).

3. A informação dos Agravados é superveniente à decisão que proferi, portanto, esta petição perdeu seu objeto.

4. Pelo exposto, **determino a juntada por linha desta petição.**

Publique-se.
Brasília, 22 de outubro de 2007.
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.757-3 (1115)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. MENEZES DIREITO**
AGTE.(S) : ALTO DA BRONZE NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADV.(A/S) : MELISSA CADORE MAFALDO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADV.(A/S) : WILSON BARUFALDI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUCIANO CORRÊA GOMES

DECISÃO
Vistos.

Alto da Bronze Negócios Imobiliários Ltda. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso extraordinário assentado na alínea "a" do permissivo constitucional.

A agravante, no entanto, deixou de instruir os presentes autos com cópia integral do acórdão da apelação e dos embargos de declaração, peças obrigatórias exigidas pelo § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, com a alteração da Lei nº 10.352, de 26/12/01. Incidência da Súmula nº 288/STF. Ressalte-se que ausente cópia do verso das fls. 510 a 512 e 530/531 dos autos originais.

Observe-se que a formação completa do instrumento deve ser efetuada na instância ordinária, não comportando o suprimento de eventuais falhas ou realização de diligências perante este Tribunal. Anote-se: AI 519.466-QO, Primeira Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 22/10/04; AI 534.627-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 8/9/06.

Não conheço do agravo de instrumento.

Intime-se.
Brasília, 17 de outubro de 2007.
Ministro **MENEZES DIREITO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 662.046-6 (1116)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - RODOLPHO BARRETO SAMPAIO JÚNIOR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DAISY TEIXEIRA DE ANDRADE APOCALYPSE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : NEWTON BRANDÃO APOCALYPSE

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento de despacho que inadmitiu recurso extraordinário contra decisão do Tribunal de Justiça Estadual o qual versa sobre a conversão de vencimentos em URV.

O recurso extraordinário, ao alegar que o acórdão recorrido ofende o preceito do art. 37, XIV, versa questão constitucional não ventilada na decisão recorrida e que não foi objeto de embargos de declaração, faltando-lhe, pois, o indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356).

Do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento.
Brasília, 30 de outubro de 2007.
Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 663.466-5 (1117)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : KEILA NASCIMENTO SOARES
AGDO.(A/S) : FERNANDA FERREIRA BORGES
ADV.(A/S) : JOÃO MARQUES DA CUNHA E OUTRO(A/S)

DECISÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE. LEI N. 9.032/95. RETROATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. PRECEDENTES. AGRAVO E RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDOS.

Relatório
1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Esse órgão determinara a revisão do benefício previdenciário de pensão por morte para atingir o valor correspondente 100% do salário de benefício, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032/95, independentemente do que dispunha a norma vigente na data do óbito do segurado.

2. O Agravante alega contrariedade aos arts. 5º, caput, inc. I, II e XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição da República.

Assevera que a concessão do benefício configuraria ato jurídico perfeito, conforme a legislação previdenciária vigente na data de seu fato gerador, ou seja, por ocasião da morte do segurado. Portanto, segundo entende, a determinação de aplicar as Leis ns. 8.213/91 e 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua vigência, ao argumento de que se trata de norma pertinente à manutenção do valor real do benefício, contrariaria o princípio da irretroatividade das leis.

Sustenta ele, ainda, que as Leis ns. 8.213/91 e 9.032/95 alteraram tão-somente o percentual utilizado para concessão de pensão e que os seus efeitos alcançam apenas as concessões efetivadas a partir do início de sua vigência.

Situação diversa ocorreria se se tratasse de reajustes, pois estes ocorrem mensalmente e a alteração do critério alcança os valores das prestações supervenientes.

Afirma, também, que a decisão recorrida teria contrariado o art. 195, § 5º, da Constituição da República, por estender o aumento do coeficiente a todos os pensionistas, mesmo aos que já percebiam o benefício segundo os ditames da lei anterior, o que implicaria majoração de benefício sem a correspondente fonte de custeio total.

Requer, assim, o provimento do Recurso Extraordinário para que seja tido por improcedente o pedido de majoração do percentual de pensão previdenciária da autora da ação, ora Recorrida.

Analizados os elementos havidos nos autos, **DECIDO.**

3. Razão jurídica assiste ao Agravante.

Ao julgar os Recursos Extraordinários n. 416.827 e n. 415.454, em 8 de fevereiro de 2007, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, apreciou tese idêntica à que se contém neste processo e deu provimento aos recursos interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Em 9 de fevereiro de 2007, na sessão pública subsequente àquela, a decisão foi confirmada pelo Plenário, por unanimidade de votos, no julgamento coletivo de 4.908 Recursos Extraordinários.

Na mesma assentada, o Tribunal decidiu isentar os Recorridos dos ônus de sucumbência, fixando em 1% (um por cento) do valor originário da causa os honorários devidos.

Sedimentado está, portanto, o entendimento de que, não havendo disposição expressa quanto à retroatividade nas Leis ns. 8.213/91 e 9.032/95, o critério de concessão do benefício previdenciário nelas previsto somente se aplica àquele concedido a partir de sua vigência.

4. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

5. Assim, **dou provimento a este agravo**, na forma do art. 544, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, **e, desde logo, ao recurso extraordinário**, nos termos do art. 557, § 1º-A, do mesmo diploma legal, isentando a parte recorrida dos ônus da sucumbência, incluídos os honorários advocatícios.

Publique-se.
Brasília, 25 de outubro de 2007.
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 665.009-6 (1118)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE SÃO PAULO - IPREM
ADV.(A/S) : JOÃO SCATAMBURLO
AGDO.(A/S) : OTILIA MENDES DE SOUZA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : VERA LÚCIA PINHEIRO CARDOSO DIAS E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se ofensa aos arts. 40, caput, 149, § 1º, e 195, § 5º, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Verifico que a parte agravante não atacou os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a repetir as razões do recurso extraordinário. Inviável, portanto, o presente recurso, a teor da Súmula 287 do STF. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 580.361-AgR/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; AI 407.427/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 590.913-AgR/RS, Rel. Min. Eros Grau; AI 466.398-AgR/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 519.396/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes.

Ainda que superado tal óbice, o recurso não prosperaria. É que o acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência da Corte, pacificada no sentido de que é inconstitucional a cobrança da contribuição previdenciária sobre os proventos de inativos e pensionistas após o advento da EC 20/98 até a edição da EC 41/2003. Nesse sentido: RE 441.849-AgR/RS, Rel. Min. Ellen Gracie; RE 435.787-AgR/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 405.885-AgR/RS, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 424.055-AgR/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.
Brasília, 26 de outubro de 2007.
Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.418-1 (1119)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - ELIANA TRIGUEIRO FONTES
AGDO.(A/S) : IVANIZIA MARIA DE MEDEIROS AURELIANO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se violação aos arts. 5º, II, 37, XIV, e 169, § 1º, I e II, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF.

Ainda que superado tal óbice, o recurso não prosperaria. É que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 2.323-MC/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, e da ADI 2.321-MC/DF, Rel. Min. Celso de Mello, concluiu que a conversão dos vencimentos dos servidores públicos em URV, realizada com base em valores fixados em data diversa daquela em que são efetivados os pagamentos, resultou em uma diferença de 11,98%, que deve ser incorporada, sob pena de redução estipendiária. Não há que se falar, portanto, em reajuste ou aumento de vencimentos, bem como em compensação e limitação temporal. No mesmo sentido: AI 338.712-AgR/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa; RE 346.563-AgR/SP e RE 355.406-AgR/RN, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 482.126-AgR-ED/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 394.770-AgR e AI 478.425-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie.

Quanto à inobservância do efeito vinculante da ADI 1.797/PE, registre-se que o objeto dessa ação direta foi um ato administrativo com incidência restrita aos membros e servidores do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, que não possui identidade com a questão debatida nos presentes autos. Acrescenta-se que as decisões liminares favoráveis ao recorrente, proferidas nos autos das Reclamações 2.993 e 2.916, citadas na petição de recurso extraordinário, foram cassadas por decisão dos respectivos relatores pelos mesmos fundamentos ora aduzidos.

Por fim, o Tribunal entende não ser cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal *a quo* (Súmula 636 do STF).

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 669.012-0 (1120)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO

ADV.(A/S) : CARLOS EDUARDO QUINTO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : TERESA CRISTINA GONÇALVES PEREIRA

ADV.(A/S) : ANA PAULA DA SILVA NUNES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

O agravo não merece acolhida. É que entendimento diverso do adotado pelo aresto impugnado, além da análise da legislação infraconstitucional pertinente, demandaria o reexame de cláusulas contratuais (Súmula 454 do STF). Logo, eventual ofensa à Magna Carta, se existente, ocorreria de forma reflexa ou indireta, o que não enseja a abertura da via extraordinária.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 669.760-5 (1121)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : COOPERATIVA DE LATICÍNIOS E AGRÍCOLA DE BATATAIS - COLABA

ADV.(A/S) : TADEU GUSTAVO ZAROTI SEVERINO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A

ADV.(A/S) : JOSÉ WALTER DE SOUSA FILHO E OUTRO(A/S)

DESPACHO: Vistos, etc.

Oficie-se ao Superior Tribunal de Justiça, solicitando-lhe que informe, tão logo ocorra, o trânsito em julgado do agravo de instrumento contra decisão denegatória do recurso especial concomitantemente interposto (AG/REsp 925.205), remetendo a esta colenda Corte a cópia pertinente.

Às partes, para, querendo, comunicarem antecipadamente.

Aguarde-se na Secretaria.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 670.290-0 (1122)

PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

AGDO.(A/S) : SALVADOR ELIAS DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : FLAVIUS AUGUSTUS F MACEDO

DECISÃO: O Tribunal Regional Federal da 1ª Região com fundamento nas Leis ns. 8.216/91 e 8.270/91, julgou parcialmente procedente o pedido formulado.

2. A ora agravante interpôs recurso extraordinário contra o provimento judicial, por entender que o aresto violou preceitos da Constituição do Brasil.

3. Não houve interposição de recurso especial para afastar o fundamento infraconstitucional sobre o qual o acórdão recorrido apoiou-se. Essa circunstância impossibilita a apreciação do recurso extraordinário, pois tornou definitivo o entendimento quanto à matéria legal. Nesse sentido, RE n. 284.482, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 19.12.01, ementado nos seguintes termos:

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. Aresto recorrido que limitou os juros a 12% ao ano escudado em razões de base constitucional e infraconstitucional. Recursos especial e extraordinário interpostos simultaneamente. Prejudicado se torna o extraordinário quando o fundamento legal resta definitivo ante a sua confirmação pelo Superior Tribunal de Justiça, em decisão transitada em julgado, no julgamento do especial. Incidência da Súmula 283. Precedentes das Turmas desta Corte. Agravo regimental desprovido."

Nego seguimento ao agravo com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 670.444-8 (1123)

PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

AGDO.(A/S) : ANTONIO RAIMUNDO OLIVEIRA BARRETO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : FLAVIUS AUGUSTUS F MACEDO

DECISÃO: O Tribunal Regional Federal da 1ª Região com fundamento nas Leis ns. 8.216/91 e 8.270/91, julgou parcialmente procedente o pedido formulado.

2. A ora agravante interpôs recurso extraordinário contra o provimento judicial, por entender que o aresto violou preceitos da Constituição do Brasil.

3. Não houve interposição de recurso especial para afastar o fundamento infraconstitucional sobre o qual o acórdão recorrido apoiou-se. Essa circunstância impossibilita a apreciação do recurso extraordinário, pois tornou definitivo o entendimento quanto à matéria legal. Nesse sentido, RE n. 284.482, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 19.12.01, ementado nos seguintes termos:

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. Aresto recorrido que limitou os juros a 12% ao ano escudado em razões de base constitucional e infraconstitucional. Recursos especial e extraordinário interpostos simultaneamente. Prejudicado se torna o extraordinário quando o fundamento legal resta definitivo ante a sua confirmação pelo Superior Tribunal de Justiça, em decisão transitada em julgado, no julgamento do especial. Incidência da Súmula 283. Precedentes das Turmas desta Corte. Agravo regimental desprovido."

Nego seguimento ao agravo com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 671.040-1 (1124)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MENEZES DIREITO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : ESTELA VILELA GONÇALVES

AGDO.(A/S) : ADELAIDE GONÇALVES GOMES

ADV.(A/S) : DULCE RITA ORLANDO COSTA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe agravo de instrumento contra despacho que não admitiu recurso extraordinário, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que entendeu devida a revisão da pensão por morte para 100% (cem por cento) do "salário de benefício", nos termos da nova redação da Lei nº 8.213/91, dada pela Lei nº 9.032/95.

Alega o recorrente, em suma, contrariedade dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal.

Decido.

No julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 415.454 e 416.827, realizado em 8/2/07, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a aplicação dos efeitos financeiros introduzidos pela Lei 9.032/95, não alcançam os benefícios concedidos, ou cujos requisitos foram implementados antes da sua vigência, devendo ser aplicado o princípio **tempus regit actum**, tendo em vista que a aplicação retroativa da referida lei caracterizaria ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal.

Na sessão seguinte, decidiu o Plenário desta Corte que o entendimento acerca da impossibilidade da extensão dos efeitos financeiros da Lei nº 9.032/95 a benefícios previdenciários concedidos em período anterior a sua vigência inclui, além da pensão por morte, a aposentadoria por invalidez e a aposentadoria especial. Nesse sentido, anote-se:

"*Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência*" (RE 470.244, Relator o Ministro **Cezar Peluso**, DJ de 23/3/07).

Resalte-se que, no caso em tela, o acórdão recorrido discute apenas a aplicação imediata da Lei nº 9.032/95.

Ante o exposto, nos termos do artigo 544, § 3º, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 9.756/98, conheço do agravo e dou provimento ao recurso extraordinário para afastar a aplicação da Lei nº 9.032/95 aos benefícios concedidos antes da vigência do referido diploma legal. Custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa pela autora, vencida, aplicada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Intime-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

Ministro **MENEZES DIREITO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 671.755-2 (1125)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : RHODIA BRASIL LTDA

ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ANTONIO ADAUTO RENZETE

ADV.(A/S) : OSMAR MARQUEZINI

DECISÃO

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"*AGRAVO. Nega-se provimento ao Agravo quando a agravante não consegue infirmar os fundamentos do despacho Agravado*" (fl. 103).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 5º, inc. XXXV, LIV, e LV, e 93, inc. IX, da Constituição da República (fls. 113-114).

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

4. Razão jurídica não assiste à Agravante.

5. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"**EMENTA:** TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. *Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil*" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; e RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; entre outros.

6. Além disso, a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República:

"**EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL NÃO PREQUESTIONADA. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (AI 575.048-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros.

7. Por fim, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que órgão judicante se manifeste sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento (RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Primeira Turma, DJ 18.5.2001).



8. Não há qualquer divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações da parte agravante.

9. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 673.344-6 (1126)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : MARCO ANDRÉ HONDA FLORES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SUSY LAYNE CORTES LOPES
ADV.(A/S) : IDEMAR LOPES RODRIGUES

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, III, alínea "a", da Constituição do Brasil.

2. Alega-se, no extraordinário, ofensa ao artigo 192, *caput*, da Constituição do Brasil.

3. O agravo não merece provimento. O acórdão recorrido está fundamentado por norma de índole infraconstitucional [Código de Defesa do Consumidor e Código Civil], sem a utilização do artigo 192, *caput*, da Constituição, como razão de decidir, configurando-se, assim, inócuo o recurso extraordinário interposto com o objetivo de afastar a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano, amparada na Súmula n. 648 do STF.

4. Ademais, mesmo que este Tribunal viesse a abonar o fundamento constitucional, ainda assim persistiria o de natureza infraconstitucional, suficiente para a manutenção do acórdão impugnado, o que impede a admissão do extraordinário. Nesse sentido, RE n. 295.732-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ de 5.10.01; AI n. 335.467-AgR, Relator o Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, DJ de 14.12.01; AI n. 373.994-AgR, Relator o Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 18.6.02; e RE n. 412.346-AgR, Relatora a Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 20.4.06, entre outros julgados. Incide no caso, destarte, o óbice da Súmula n. 283 do STF.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.113-3 (1127)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : BANCO FINASA S/A
ADV.(A/S) : LILIANE DE QUEIROZ MOLINA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FRANCISCO EDILBERTO DE SOUZA
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO FERNANDES COELHO

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. O recurso não merece conhecimento. O acórdão que julgou os embargos de declaração --- que integra o aresto recorrido, formando com este decisão de última instância --- foi publicado no DJ de 16.8.06 [certidão de fl. 171]. A petição de recurso extraordinário foi protocolada em 9.5.06, sem posterior ratificação.

3. Este Tribunal adota orientação pacificada no sentido de ser extemporâneo o recurso extraordinário protocolado antes da publicação do acórdão que julgou os embargos de declaração, sem posterior ratificação. Nesse sentido, AI n. 329.359-AgR, Relator o Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, DJ de 14.12.01; AI n. 508.525-AgR, Relator o Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, DJ de 4.11.05; AI n. 448.152-AgR, Relatora a Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 22.8.03; AI n. 447.090-AgR, Relator o Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 24.6.05, entre outros julgados.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.829-1 (1128)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ARMANDO LOPES BICA
ADV.(A/S) : MÁRCIO ARCARI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Superior Tribunal de Justiça deu parcial provimento ao recurso especial do agravante [fls. 104-108].

Julgo prejudicado o agravo de instrumento por perda do objeto do recurso extraordinário [RISTF, artigo 21, IX].

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 675.446-5 (1129)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - RENATA ALICE BERNARDO SE-
RAFIM
AGDO.(A/S) : ALEX QUEIROZ CALVET
ADV.(A/S) : JOSÉ MANUEL DUARTE CORREIA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

Dou provimento ao agravo de instrumento e determino a sua conversão em recurso extraordinário, pelo fato de constarem dos autos os elementos necessários ao julgamento da causa (§§ 3º e 4º do art. 544 do CPC).

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 675.725-1 (1130)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SOLANGE MARIA DE SOUZA PEREIRA
ADV.(A/S) : SIMONE ROMAN E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário em que se alega violação do disposto nos arts. 5º, II e LV; 21, XI; e 22, IV, da Constituição federal.

A decisão recorrida determinou à empresa recorrente a abstenção da cobrança de pulsos telefônicos excedentes não detalhados nas faturas de consumo.

A análise da alegada ofensa aos arts. 5º, II; 21, XI; 22, IV, da Constituição demandaria exame prévio da legislação infraconstitucional. Isso implica dizer que se trata de alegação de ofensa indireta ou reflexa ao texto constitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário.

Ademais, inexistente a alegada afronta ao art. 5º, LV, da Constituição federal, pois o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, em observância aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, tendo enfrentado as questões suscitadas.

Observo, ainda, que, prosseguir na análise das questões constitucionais suscitadas implicaria reexaminar os fatos e provas que fundamentaram as conclusões da decisão recorrida. Essa circunstância inviabiliza o processamento do recurso, em face da vedação contida no enunciado da Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal.

Do exposto, nego seguimento ao agravo.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 675.863-8 (1131)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE ARVOREDO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : GIAN CARLO POSSAN E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADV.(A/S) : PGE-SC - BÁRBARA LEBARBENCHON
MOURA THOMASELLI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Presentes os requisitos formais de admissibilidade, dou provimento ao agravo. Converta-se em recurso extraordinário.

À Secretaria para reautuação e registro.

Publique-se. Int.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.195-8 (1132)
PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : JULIANA SANTIAGO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA
AGDO.(A/S) : FABIO GLEYDSON DE ANDRADE CABRAL
ADV.(A/S) : NARA RUBIA SILVA VASCONCELOS E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, alegou-se ofensa aos arts. 5º, XXXVI, LIV, 98, I, e 109, I, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. A questão debatida nos autos - cobrança indevida de assinatura básica de serviço de telefonia - foi decidida à luz da legislação infraconstitucional aplicável à espécie. Assim, a afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono precedentes de ambas as Turmas desta Corte: RE 531.158-AgR/PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma; AI 645.737-AgR/BA, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma.

Ademais, no que se refere à alegada violação ao art. 109, I, da Constituição Federal, esta Corte tem se orientado no sentido de que, na ausência de interesse jurídico da União no feito, compete à Justiça Estadual julgar demanda entre empresa concessionária de serviço público e particular (RE 535.739/PR, Rel. Min. Eros Grau; RE 536.098/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 424.660/SC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 536.233/PR, Rel. Min. Carlos Britto).

Por fim, a orientação desta Corte, por meio de remansosa jurisprudência, é a de que a alegada violação ao art. 5º, LIV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 556.364-AgR/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 589.240-AgR/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 450.137-AgR/SP, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 563.516-AgR/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 450.519-AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.547-2 (1133)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : KIYOKO SAKAI E OUTRA
ADV.(A/S) : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PAULO VIRGÍLIO DE BORBA PORTELA

DECISÃO: Trata-se de agravo contra despacho que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão, proferido por Tribunal Regional Federal, que entendeu corretos os critérios adotados pelo agravado para a correção do benefício do agravante.

2. O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 313.382 (rel. min. Maurício Corrêa, RTJ 183/1154), declarou a constitucionalidade da expressão "nominal" constante do inciso I do art. 20 da Lei 8.880/1994, sustentando que não havia direito adquirido à conversão do benefício para URV em março de 1994 com a inclusão dos reajustes integrais nas parcelas consideradas para o cálculo da média aritmética (novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994), porquanto a Lei 8.700/1993, vigente à época, previa o reajustamento dos benefícios somente ao final de cada quadrimestre.

Assentou, ainda, que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, para proceder à correção do benefício, observara as regras estabelecidas na legislação então vigente, tendo atuado em conformidade, portanto, com a norma contida no art. 201, § 4º, da Constituição federal, dispositivo que determina que o reajuste para a preservação do valor real do benefício em caráter permanente se fará "*conforme critérios definidos em lei*", deferindo a esta o estabelecimento desses critérios.

3. O agravante alega, contudo, que o acórdão atacado viola o art. 201, § 4º, da Constituição. Argumenta que, não obstante caber ao legislador ordinário a fixação dos critérios de reajustamento dos benefícios previdenciários, essa legislação deve observar e assegurar o valor real de tais benefícios.

Em sessão plenária de 24.09.2003, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 376.846 (rel. min. Carlos Velloso), que tratava de tese semelhante à dos presentes autos, fixou o entendimento de que a declaração de inconstitucionalidade do critério utilizado pelo legislador ordinário somente seria possível com a demonstração de que o índice legal é manifestamente inadequado. O Pleno pautou-se, nesse ponto específico, em precedentes da própria Corte (RE 219.880, rel. min. Moreira Alves, DJ 06.08.1999; RE 313.382, rel. min. Maurício Corrêa, RTJ 183/1154, e RE 376.852-MC, rel. min. Gilmar Mendes, DJ 13.06.2003).

Nesse sentido, o Plenário do Tribunal declarou a constitucionalidade material dos reajustes dos benefícios de 1997, 1999, 2000 e 2001, bem como dos respectivos atos normativos que fixaram os índices. O referido julgamento teve a seguinte ementa:

"*CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 E 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Méd. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º C.F., art. 201, § 4º.*

I. - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Méd. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: incorrência de inconstitucionalidade.

II. - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do IMPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. - R.E. conhecido e provido."

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

4. Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 677.170-3 (1134)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : MILENE GOULART VALADARES
AGDO.(A/S) : JOSÉ EDUARDO DA SILVA RAMOS
ADV.(A/S) : CÁSSIA MARTUCCI MELILLO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA FÁTICA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - AGRAVO DESPROVIDO.

1. Na interposição deste agravo, foram observados os pressupostos gerais de recorribilidade. A peça, subscrita por procurador federal, veio acompanhada dos documentos de traslado obrigatório e restou protocolada no prazo assinado em lei, contado em dobro.

No tocante ao tema de fundo, o extraordinário não se mostra adequado. Na decisão impugnada, consigna-se o atendimento pela parte agravada dos requisitos a ensejar o benefício previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal. Nada foi dito quanto à renda individual dos integrantes da família. Salta aos olhos, então, a tentativa de reexame de matéria fática no campo próprio ao recurso excepcional que é o extraordinário.

2. Conheço deste agravo e o desprovejo.

3. Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Documento assinado digitalmente.
Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 678.433-1 (1135)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : **MIN. CÂRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BRUNO VIANA VIEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA DUARTE
ADV.(A/S) : CRISTIANE FONSECA CHEBLI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: (Petição Avulsa STF n. 166.610/2007)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INFORMAÇÃO SUPERVENIENTE. PERDA DO OBJETO. JUNTADA POR LINHA.

1. Junte-se.

2. Em 28.8.2007, neguei seguimento a este agravo, fundamentando que "o Tribunal a quo apreciou a questão com base na Lei Geral das Telecomunicações e no Código de Defesa do Consumidor. Para ser reexaminada, seria necessária a análise de matéria infraconstitucional" (fl. 90).

Essa decisão foi publicada em 26 de setembro de 2007 e transitou em julgado em 1º de outubro de 2007.

3. A informação é superveniente ao trânsito em julgado da decisão que proferi.

4. Pelo exposto, **determino a juntada por linha desta petição. À Secretaria, para certificar o trânsito em julgado da decisão de fls. 89-91 e a baixa dos autos à origem.**

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

Ministra **CÂRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 678.615-3 (1136)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : DÉCIO FREIRE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LUIZ GONZAGA TEIXEIRA
ADV.(A/S) : MARCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que negou trânsito a recurso extraordinário interposto de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho cuja ementa tem o seguinte teor:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.

1. É incontestável a negativa de seguimento ao agravo de instrumento quando as alegações nele produzidas não impugnaram os fundamentos adotados no despacho pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

2. Agravo a que se nega provimento.." (Fls. 188)

No recurso extraordinário, aponta-se violação do art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV; 7º, XIII e XXVI; e 8º, VI, da Constituição federal.

A controvérsia sobre a apontada afronta ao art. 5º, II está adstrita à aplicação e interpretação da legislação infraconstitucional pertinente, fato esse que obsta a apreciação do recurso extraordinário, em face do caráter reflexo que a ofensa à Constituição, se ocorrente, apresentaria.

Ademais, observo que não foram prequestionadas as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXVI; 7º, XIII e XXVI; e 8º, VI.

Por fim, verifico que o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, tendo enfrentado as questões suscitadas com a devida fundamentação, sem vulnerar as garantias do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 678.618-5 (1137)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : LÍBERO MEZZARDI NETO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCOS ANTONIO MARQUES DE GÓES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Presentes os requisitos formais de admissibilidade, dou provimento ao agravo. Converta-se em recurso extraordinário.

À Secretaria para reatuação e registro.

Publique-se. Int..

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 678.995-1 (1138)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - RODOLPHO BARRETO SAMPAIO JÚNIOR
AGDO.(A/S) : IVANILDA DA CONCEIÇÃO LIMA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ADRIANA CASTANHEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento de despacho que inadmitiu recurso extraordinário contra decisão do Tribunal de Justiça Estadual o qual versa sobre a conversão de vencimentos em URV.

O recurso extraordinário, ao alegar que o acórdão recorrido ofende o preceito do art. 37, XIV, versa questão constitucional não ventilada na decisão recorrida e que não foi objeto dos embargos de declaração, faltando-lhe, pois, o indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356).

Do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 679.594-6 (1139)

PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : ESTADO DA BAHIA
ADV.(A/S) : PGE-BA - ANTONIO JOSÉ TELLES DE VASCONCELLOS
AGDO.(A/S) : ANTONIO FERREIRA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : BARTOLOMEU JOSÉ SERAFIM SENA GOMES E OUTRO(A/S)

Petição/STF nº 164.765/2007

DESPACHO

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - INTIMAÇÕES.

1. Junte-se.

2. Eis as informações prestadas pelo Gabinete:

O Estado da Bahia indica o nome do procurador Antônio José Telles de Vasconcellos para constar das futuras intimações.

Registro que os autos estão no Gabinete.

3. Observem o que requerido, ante a regularidade da representação processual.

4. Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 680.474-1 (1140)

PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LEONARDO LIMA NAZARETH ANDRADE
AGDO.(A/S) : ISABEL GUERREIRO RIBEIRO DANTAS
ADV.(A/S) : CESAR LUIZ FRANCO DIAS

DECISÃO: Presentes os requisitos formais de admissibilidade, dou provimento ao agravo. Converta-se em recurso extraordinário.

À Secretaria para reatuação e registro.

Publique-se. Int..

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 680.867-8 (1141)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : LADEMIR VIDOR
AGTE.(S) : MARCOS RIVA DE CASTRO
ADV.(A/S) : CÉSAR VIDOR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO: Vistos, etc.

O agravo não merece acolhida. É que para se chegar a conclusão distinta da adotada pela decisão recorrida, faz-se necessário o reexame do conjunto probatório dos autos, o que não tem lugar em sede de recurso extraordinário (Súmula 279 do STF).

De mais a mais, as ofensas às garantias do contraditório e da ampla defesa, se existentes, ocorreriam de modo reflexo ou indireto. Nesse mesmo sentido é a jurisprudência desta colenda Corte, de que são exemplos o AI 517.643-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello; e o AI 273.604-AgR, Relator o Ministro Moreira Alves.

Incidem, por fim, os óbices das Súmulas 282 e 356 desta colenda Corte.

Isso posto, e frente ao art. 38 da Lei nº 8.038/90 e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 680.957-7 (1142)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADV.(A/S) : HELENA MARIA DIGON SANTIAGO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MÁRCIA CRISTINA DA MATTA
ADV.(A/S) : ALUIZIO FERREIRA DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)

DESPACHO: Vistos, etc.

Oficie-se ao Superior Tribunal de Justiça, solicitando-lhe que informe, tão logo ocorra, o trânsito em julgado do agravo de instrumento contra decisão denegatória do recurso especial concomitantemente interposto (AG/REsp 950.598), remetendo a esta colenda Corte a cópia pertinente.

Às partes, para, querendo, comunicarem antecipadamente.

Aguarde-se na Secretaria.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 680.963-4 (1143)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : GERALDO ALVES DE SOUZA
ADV.(A/S) : JOSÉ LUCIANO ARANTES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CAPEMI ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADV.(A/S) : PAULO COSTA LEITE E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : MASSA FLIDA DE CAPEMI ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADV.(A/S) : MANOEL JOSÉ DA CUNHA CHAVES

DECISÃO: Presentes os requisitos formais de admissibilidade, dou provimento ao agravo. Converta-se em recurso extraordinário.

À Secretaria para reatuação e registro.

Publique-se. Int..

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 681.020-2 (1144)

PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : HARIANNA BARRETO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FATIMA COSTA ZUGAIB

DECISÃO: 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão da 2ª Turma Recursal - Cível e Criminal da Comarca de Ilhéus no Estado da Bahia.



2. Inviável o recurso.
Compulsando os autos, verifica-se a inexistência de cópia do comprovante de preparo do recurso extraordinário. Ora, salvo caso de isenção, é ônus do recorrente comprovar, no ato da interposição do recurso, o pagamento do respectivo preparo exigido pela lei, sob pena de deserção (art. 511, *caput*, do CPC) e conseqüente impossibilidade de subida dos autos (art. 59, § 1º, do RISTF).

3. Ante o exposto, nego seguimento ao agravo (arts. 21, § 1º, do RISTF, 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, e 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 681.045-1 (1145)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. MENEZES DIREITO**
AGTE.(S) : PANASONIC DO BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : MARCO ENRICO SLERCA
AGDO.(A/S) : PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARILZA CORONHA PINHEIRO
ADV.(A/S) : DPE-RJ - VERA REGINA CHARBEL TERRA MEIRELES
ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARIA ELIANE DOS SANTOS RIBEIRO

DECISÃO

Vistos.

Panasonic do Brasil Ltda. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso extraordinário assentado em contrariedade aos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Rio de Janeiro que se limitou a negar provimento a recurso denominado e "*manter a sentença por seus próprios fundamentos, conforme disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95*" (fl. 142).

Opostos embargos de declaração (fls.143 a 145), foram rejeitados (fl. 147).

Sustenta a agravante negativa de prestação jurisdicional e carência de fundamentação do acórdão, uma vez que, tão-somente, confirmou a sentença, sem, contudo, demonstrar suas razões de decidir. Alega, ainda, que "*o caso não comporta a reparação de danos morais*" (fl. 152).

Decido.

Não merece prosperar a irrisignação.

Primeiramente, não houve negativa de prestação jurisdicional ou violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal. A agravante teve acesso aos recursos cabíveis na espécie e a jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente motivada, não obstante contrária à pretensão do recorrente, tendo o Tribunal de origem justificado suas razões de decidir.

Ressalte-se que não viola a exigência constitucional de motivação a fundamentação do acórdão que, na conformidade da lei, remete-se à da decisão recorrida. Anote-se:

"**DECISÃO - TURMA RECURSAL - FUNDAMENTAÇÃO.** A Lei nº 9.099/95 viabiliza a adoção pela turma recursal dos fundamentos contidos na sentença proferida, não cabendo cogitar de transgressão do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal" (AI 453.483-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Marco Aurélio**, DJ de 8/6/07).

No mesmo sentido: AI 649.140-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Eros Grau**, DJ de 17/8/07).

Por fim, a lide foi decidida com base na legislação infraconstitucional pertinente - Lei nº 8.078/90 (CDC) e Lei nº 9.099/95. Desse modo, se ofensa houvesse aos princípios constitucionais invocados, teria decorrido da equivocada avaliação da prova e da má aplicação da legislação infraconstitucional mencionada, sendo, pois, indireta ou reflexa, o que não enseja reexame em recurso extraordinário. Incidência das Súmulas nº 279 e 636/STF. Nesse sentido, anote-se:

"**AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO POSTULADO DA MOTIVAÇÃO DOS ATOS DECISÓRIOS - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - RECURSO IMPROVIDO.** O Supremo Tribunal Federal deixou assentado que, em regra, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário. Precedentes" (AI-AgR nº 360.265/RJ, Segunda Turma, Relator o Senhor Ministro **Celso de Mello**, DJ de 20/9/02).

"*Recurso extraordinário: descabimento: questão de natureza processual ordinária; alegada ofensa ao texto constitucional que, além de demandar reapreciação de fatos e de provas, decorreria da má aplicação da legislação infraconstitucional, sendo, pois, indireta ou reflexa (Súmulas 279 e 636); ausência, ademais, de negativa de prestação jurisdicional ou violação dos princípios compreendidos nos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, e 93,IX, da Constituição*" (AI 453.715-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 10/12/04).

Nego provimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Ministro **MENEZES DIREITO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 681.160-3 (1146)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : RODRIGO LIMA PESSÔA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ BERNARDINO DE ARAÚJO
ADV.(A/S) : JOSÉ GUILHERME S. PEREIRA E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, XXXVI e LIV, 37, XXI, e 109, I, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido decidiu a questão relativa à cobrança de assinatura básica de serviço de telefonia com base na legislação ordinária (Código de Defesa do Consumidor). A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 472.698/PB, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 531.734/PR, Rel. Min. Eros Grau; RE 509.712/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 635.688/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Além disso, a orientação desta Corte, por meio de remansosa jurisprudência, é a de que a alegada violação ao art. 5º, LIV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. No mesmo sentido: AI 556.364-AgR/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 589.240-AgR/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 450.137-AgR/SP, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 563.516-AgR/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 450.519-AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello.

No que se refere à alegada violação ao art. 109, I, da Constituição Federal, verifica-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência da Corte, no sentido de que, na ausência de interesse jurídico da União no feito, compete à Justiça Estadual julgar demanda entre empresa concessionária de serviço público e particular (AI 630.500/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 635.688/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 561.733/ES, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 432.147/SC, Rel. Min. Carlos Britto).

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 681.275-1 (1147)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : NATIVA MARIA GONZATTI
ADV.(A/S) : RAMON ULISSES AGNOLETTO

DECISÃO: Vistos, etc.

Dou provimento ao agravo e determino a subida do recurso extraordinário para melhor exame.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 681.368-2 (1148)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADV.(A/S) : HELENA MARIA DIGON SANTIAGO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MIGUEL RUFINO DE HOLANDA
ADV.(A/S) : SÉRGIO KIYOSHI TOYOSHIMA E OUTRO(A/S)

DESPACHO: Vistos, etc.

Oficie-se ao Superior Tribunal de Justiça, solicitando-lhe que informe, tão logo ocorra, o trânsito em julgado do agravo de instrumento contra decisão denegatória do recurso especial concomitantemente interposto (AG/REsp 952.238), remetendo a esta colenda Corte a cópia pertinente.

Às partes, para, querendo, comunicarem antecipadamente.

Aguarde-se na Secretaria.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 681.513-5 (1149)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : NEWTON BERG
ADV.(A/S) : GILMAR CHAVES DE BARROS

DECISÃO: 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão da Turma Recursal Cível de Juiz de Fora no Estado de Minas Gerais.

2. Inviável o recurso.

Compulsando os autos, verifica-se a inexistência de cópia do comprovante de preparo do recurso extraordinário. Ora, salvo caso de isenção, é ônus do recorrente comprovar, no ato da interposição do recurso, o pagamento do respectivo preparo exigido pela lei, sob pena de deserção (art. 511, *caput*, do CPC) e conseqüente impossibilidade de subida dos autos (art. 59, § 1º, do RISTF).

3. Ante o exposto, nego seguimento ao agravo (arts. 21, § 1º, do RISTF, 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, e 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 681.982-4 (1150)

PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LEONARDO LIMA NAZARETH ANDRADE
AGDO.(A/S) : BRUNNA MAGALHÃES OLIVEIRA LEITE
ADV.(A/S) : ILANA KÁTIA VIEIRA CAMPOS MENDES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Determino a subida do recurso extraordinário, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.575-2 (1151)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADV.(A/S) : CAMILA DO PRADO RODRIGUES NOGUEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : IZANITA LAU PEREIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARIA EDITH FERREIRA DE MORAIS SOUZA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Presentes os requisitos formais de admissibilidade, dou provimento ao agravo. Converta-se em recurso extraordinário.

À Secretaria para reatuação e registro.

Publique-se. Int..

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.600-7 (1152)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : GUSTAVO DA ROCHA SCHMIDT
AGDO.(A/S) : RÉU IGNORADO

Petição/STF nº 159.738/2007

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESISTÊNCIA - HOMOLOGAÇÃO.

1. Juntem.

2. Eis as informações prestadas pelo Gabinete:

O Município do Rio de Janeiro, mediante petição subscrita pelo Procurador do Município, Dr. Luiz Eduardo Cavalcanti Corrêa, manifesta desistência do agravo de instrumento acima citado, ante a perda de objeto.

Os autos estão concluídos a Vossa Excelência.

3. Ante o disposto no Regimento Interno desta Corte, homologo o pedido de desistência do recurso para que produza os efeitos legais.

4. Publiquem.

Brasília, 15 de outubro de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.645-9 (1153)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : AUTO POSTO RECREIO DAS ACÁCIAS LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : BRUNA GOMES LOPES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADV.(A/S) : LUIZ FERNANDO MAIA E OUTRO(A/S)

Petição/STF nº 160.425/2007

DESPACHO

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - INTIMAÇÕES.

1. Juntem.

2. Eis as informações prestadas pelo Gabinete:

Petrobrás Distribuidora S/A indica o nome do Dr. Luiz Fernando Maia, profissional da advocacia regularmente constituído, para constar das futuras publicações e/ou intimações.

Os autos estão concluídos a Vossa Excelência.

3. Observem o que requerido, ante a regularidade da apresentação processual.

4. Publiquem.

Brasília, 15 de outubro de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.812-9 (1154)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : ERIKA SOUZA CORRÊA OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : NELSON MOREIRA SACRAMENTO
ADV.(A/S) : IRAN DOS SANTOS D'EL REI E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, alegou-se ofensa aos arts. 5º, II, LIV, LV, 21, XI, 37, XXI, 98, I, e 109, I, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. É que a questão debatida nos autos - cobrança indevida de pulsos além da franquia - já foi objeto de apreciação em ambas as Turmas desta Corte. Assim, tendo o acórdão recorrido decidido a questão à luz do Código de Defesa do Consumidor, legislação ordinária, a afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário (AI 553.872-AgR/RJ, Rel. Min. Carlos Britto; AI 544.545-AgR/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa).

Como se sabe, o Tribunal entende não ser cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal *a quo* (Súmula 636 do STF).

No que se refere à alegada violação ao art. 109, I, da Constituição Federal, esta Corte tem se orientado no sentido de que, na ausência de interesse jurídico da União no feito, compete à Justiça Estadual julgar demanda entre empresa concessionária de serviço público e particular (RE 535.739/PR, Rel. Min. Eros Grau; RE 536.098/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 424.660/SC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 536.233/PR, Rel. Min. Carlos Britto).

Por fim, a orientação desta Corte, por meio de remansosa jurisprudência, é a de que a alegada violação ao art. 5º, LIV, LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 556.364-AgR/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 589.240-AgR/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 450.137-AgR/SP, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 563.516-AgR/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 450.519-AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.180-5 (1155)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ROSILAINE COSTA PEREIRA
ADV.(A/S) : GILMAR CHAVES DE BARROS

DECISÃO: 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão da Turma Recursal da Comarca de Juiz de Fora no Estado de Minas Gerais.

2. Inviável o recurso.

Compulsando os autos, verifica-se a inexistência de cópia do comprovante de preparo do recurso extraordinário. Ora, salvo caso de isenção, é ônus do recorrente comprovar, no ato da interposição do recurso, o pagamento do respectivo preparo exigido pela lei, sob pena de deserção (art. 511, *caput*, do CPC) e conseqüente impossibilidade de subida dos autos (art. 59, § 1º, do RISTF).

3. Ante o exposto, nego seguimento ao agravo (arts. 21, § 1º, do RISTF, 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, e 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.274-3 (1156)
PROCED. : GOIÁS
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : TOTAL DISTRIBUIDORA LTDA
ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MÁRCIO HONOR CABRAL JÚNIOR
ADV.(A/S) : IDELSON FERREIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Mesmo se vencido o óbice contra a deserção do recurso extraordinário, o Tribunal Superior do Trabalho decidiu mera questão processual ao negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista.

2. O entendimento deste Tribunal é firme no sentido de que a controvérsia a respeito da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas é afeta à legislação infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição do Brasil seria, quando muito, indireta [AI n. 486.403-AgR, Relator o Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, DJ de 22.4.05, AI n. 537.821-AgR, Relator o Ministro Cezar Peluso, 1ª Turma, DJ de 5.8.05, AI n. 543.896-AgR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, DJ de 3.2.06, e AI n. 480.496-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 17.2.06, entre outros julgados].

3. Ademais, a jurisprudência deste Tribunal fixou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária [AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.00].

Nego seguimento ao agravo com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.311-9 (1157)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : ARACRUZ CELULOSE S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ELEOMAR OLIVEIRA DA SILVA
ADV.(A/S) : ALECIO JOCIMAR FAVARO

DECISÃO: O Tribunal Superior do Trabalho decidiu mera questão processual ao negar provimento aos embargos em recurso de revista.

2. O entendimento deste Tribunal é firme no sentido de que a controvérsia a respeito da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas é afeta à legislação infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição do Brasil seria, quando muito, indireta [AI n. 486.403-AgR, Relator o Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, DJ de 22.4.05, AI n. 537.821-AgR, Relator o Ministro Cezar Peluso, 1ª Turma, DJ de 5.8.05, AI n. 543.896-AgR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, DJ de 3.2.06, e AI n. 480.496-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 17.2.06, entre outros julgados].

3. Ademais, a jurisprudência deste Tribunal fixou-se no sentido de que a verificação, em cada caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional [AI n. 135.632-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 3.9.99, AI n. 551.002-AgR, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 16.12.05].

4. Por fim, para dissentir-se do acórdão recorrido e verificar se os acordos coletivos seriam aplicáveis ao caso concreto, seria necessário o reexame de cláusulas de contrato [Súmula n. 454 do STF], o que resulta inviável na via extraordinária.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.650-3 (1158)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : LEONARDO MIRANDA SANTANA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JEFERSON DO CARMO CABRAL
ADV.(A/S) : CRISTIANO COUTO MACHADO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

TURNO DE REVEZAMENTO - SALÁRIO/HORA - PERCEPÇÃO DA SÉTIMA E OITAVA HORAS COMO EXTRAORDINÁRIAS - ARTIGO 7º, INCISO XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - VULNERAÇÃO NÃO CONFIGURADA.

1. A Corte de origem proclamou que, mesmo havendo sido o trabalhador contratado sob remuneração/hora, o valor total por ele percebido apenas remunera a jornada de seis horas de que cuida o inciso XIV do artigo 7º da Constituição Federal, não cabendo apenas a satisfação do adicional relativo ao trabalho extraordinário, mas o pagamento da sétima e oitava horas como extras.

A Carta da República não versa sobre a matéria. O preceito que se argüi infringindo apenas impõe o cumprimento da jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva. Em momento algum, tratou-se de tema considerados os parâmetros assinalados no acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, razão pela qual o recurso extraordinário não se fez enquadrado no permissivo que lhe é próprio. Não há como ter-se por olvidada a previsão referente aos turnos de revezamento, no que concluiu a Corte pela obrigatoriedade do pagamento da sétima e oitava horas como extraordinárias, não se limitando a impor a observância do adicional alusivo às horas extras.

2. Conheço do agravo e o desprovejo.

3. Publiquem.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Documento assinado digitalmente.

Ministro **MARCO AURÉLIO** - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.651-1 (1159)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : JOÃO CARLOS BORGES MARQUES
ADV.(A/S) : CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
ADV.(A/S) : CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTRO(A/S)

Petição/STF nº 157.002/2007

DECISÃO

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - PROCURAÇÃO E SUBSTABELECIMENTO - JUNTADA - PUBLICAÇÕES. VISTA - DEFERIMENTO.

1. Juntem.

2. Eis as informações prestadas pelo Gabinete:

Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás requer a juntada de procuração e substabelecimento, indicando o nome do Dr. Candido Ferreira da Cunha Lobo para constar das futuras publicações, e vista do agravo de instrumento acima citado.

Os autos estão conclusos a Vossa Excelência.

3. Quanto às publicações, observem o que requerido, ante a regularidade da representação processual.

4. Defiro o pedido de vista.

5. Publiquem.

Brasília, 15 de outubro de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.971-0 (1160)
PROCED. : RORAIMA
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : ESTADO DE RORAIMA
ADV.(A/S) : PGE-RR - THICIANE GUANABARA SOUZA
AGDO.(A/S) : ARNALDO JOSÉ FERREIRA
ADV.(A/S) : ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCCORRO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu processamento de recurso extraordinário, por faltar-lhe a preliminar da demonstração de existência da repercussão geral da pretensão recursal.

O acórdão recorrido foi publicado no Diário da Justiça de 12.03.2007 (fl. 287), iniciando-se o prazo para interposição de recurso extraordinário em 13.03.2007.

Sustenta o agravante que a análise sobre a repercussão geral seria da competência exclusiva desta Corte (art. 102, § 3º, CF), e que não se aplicaria a exigência da demonstração de existência da repercussão geral no recurso extraordinário, cujo prazo recursal já havia se iniciado quando passou a vigor o art. 543-A do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006.

2. Consistente o agravo.

Em caso análogo, o Plenário desta Corte, no julgamento da Questão de Ordem no **AI nº 664.567**, Rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**, DJ de 6.9.2007, assim decidiu:

"(...)

49. Esse o quadro, resolvo a questão de ordem para concluir:

a) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal;

b) que a verificação da existência na petição do RE de "*preliminar formal e fundamentada de repercussão geral*" (C.Pr.Civil, art. 543-A, §2º; RISTF, art. 327) das questões constitucionais discutidas pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, somente, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral;

c) que só se aplica a exigência da repercussão geral a partir do dia 3 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº. 21, de 30 de abril de 2007".

3. Adotando, pois, os fundamentos deduzidos nesse precedente e valendo-me do disposto no art. 544, §§ 3º e 4º, do CPC, com a redação dada pelas Leis nºs 9.756/98 e 8.950/94, acolho o presente agravo, para determinar a subida dos autos do RE, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 18 de outubro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 684.031-0 (1161)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADV.(A/S) : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : VITÓRIO KRAMPE
ADV.(A/S) : SEBASTIÃO VENTURA PEREIRA DA PAIXÃO JÚNIOR E OUTRO(A/S)



DECISÃO: A questão sob exame discute qual o juízo competente para processar e julgar ações que envolvam complementação de aposentadoria paga por entidade de previdência privada.

2. Este Tribunal, no julgamento do RE n. 470.169-AgR, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 5.5.06, fixou o seguinte entendimento:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. CONTROVÉRSIA. COMPE-TÊNCIA.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que compete à Justiça Comum o julgamento das ações que envolvam complementação e aposentadoria paga por entidade de previdência privada, 'por não decorrer essa complementação pretendida de contrato de trabalho' (RE 175.673, rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, unânime, DJ de 05.11.99).

2. Agravo regimental improvido." Nego seguimento ao agravo de instrumento com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.
Brasília, 9 de outubro de 2007.
Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 684.113-7 (1162)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : ROGÉRIO GIORGI PAGLIARI
ADV.(A/S) : MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DE PEÇAS - DEFICIÊNCIA - AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. A Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que alterou o § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, aumentou o número de peças obrigatórias na composição do instrumento, assim as especificando:

[...] cópias do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. [...]

2. O agravante não providenciou o traslado do extraordinário, das contra-razões ao recurso, da decisão agravada e da respectiva certidão de intimação.

3. Não conheço deste agravo.
4. Publiquem.
Brasília, 9 de outubro de 2007.
Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 684.410-1 (1163)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : LICE LUZZATTO COLTRO
ADV.(A/S) : LEANDRO JAIME CIPRIANI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ REIMER RODRIGUES RIEFFEL

DECISÃO: Presentes os requisitos formais de admissibilidade, dou provimento ao agravo. Converta-se em recurso extraordinário.

À Secretaria para reautuação e registro.
Publique-se. Int..
Brasília, 29 de outubro de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 684.430-4 (1164)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : GUILHERME VEIGA DE MORAES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PAULO ROGÉRIO TRANIN LOPES
ADV.(A/S) : SEBASTIÃO EPAMINONDAS DA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.
Dou provimento ao agravo de instrumento e determino a sua conversão em recurso extraordinário, pelo fato de constarem dos autos os elementos necessários ao julgamento da causa (§§ 3º e 4º do art. 544 do CPC).

Publique-se.
Brasília, 23 de outubro de 2007.
Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 684.460-3 (1165)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MIRIAM DE PAULA FERREIRA
ADV.(A/S) : GILMAR CHAVES DE BARROS

DECISÃO: 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão da Turma Recursal Cível de Juiz de Fora no Estado de Minas Gerais.

2. Inviável o recurso.
Compulsando os autos, verifica-se a inexistência de cópia do comprovante de preparo do recurso extraordinário. Ora, salvo caso de isenção, é ônus do recorrente comprovar, no ato da interposição do recurso, o pagamento do respectivo preparo exigido pela lei, sob pena de deserção (art. 511, *caput*, do CPC) e conseqüente impossibilidade de subida dos autos (art. 59, § 1º, do RISTF).

3. Ante o exposto, nego seguimento ao agravo (arts. 21, § 1º, do RISTF, 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, e 557 do CPC).
Publique-se. Int..
Brasília, 30 de outubro de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 684.579-1 (1166)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : SÉRGIO LEPSKI SOBRINHO
ADV.(A/S) : NEIDE PRATES LADEIA SANTANA
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO: Vistos, etc.
Oficie-se ao Superior Tribunal de Justiça, solicitando-lhe que informe, tão logo ocorra, o trânsito em julgado do habeas corpus concomitantemente interposto (HC 74.768), remetendo a esta colenda Corte a cópia pertinente.
As partes, para, querendo, comunicarem antecipadamente.
Aguarde-se na Secretaria.
Publique-se.
Brasília, 25 de outubro de 2007.
Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 684.778-4 (1167)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADV.(A/S) : JOSÉ ARTUR DE CARVALHO PEREIRA FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ HILÁRIO DE BARROS
ADV.(A/S) : FIORAVANTI FONSECA FERNANDES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O recurso extraordinário - a que se refere o presente agravo de instrumento - foi interposto contra acórdão emanado do E. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que, sem haver examinado o fundo da controvérsia, reconheceu a competência da Justiça do Trabalho para julgar ação de indenização, fundada no direito comum, ajuizada em face do empregador, por danos materiais e/ou morais resultantes de acidente do trabalho.

Sustenta-se, no recurso extraordinário em questão, que competiria à Justiça comum dos Estados-membros, e não à Justiça do Trabalho, o julgamento da presente causa, eis que se cuida, na espécie, de ação de indenização por danos morais e materiais decorrentes da relação de trabalho.

Impende salientar, neste ponto, por oportuno, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o CC 7.204/MG, Rel. Min. CARLOS BRITTO, reformulou sua anterior orientação jurisprudencial, para reconhecer, "a partir da Emenda Constitucional nº 45/2004", a competência da Justiça do Trabalho "para o julgamento das ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho", desde que ajuizadas contra o empregador, pois, tratando-se de causa acidentária instaurada contra o próprio INSS, continuará a subsistir, íntegra, a competência do Poder Judiciário do Estado-membro, nos termos da Súmula 501/STF, por efeito de expressa exclusão, em tal hipótese, da competência da Justiça Federal (CF, art. 109, I, "in fine").

No referido julgamento plenário, esta Suprema Corte, ao reconhecer a competência material da Justiça do Trabalho, considerada a norma inscrita no art. 114, inciso VI, da Constituição, na redação dada pela EC nº 45/2004, proferiu decisão consubstanciada em acórdão assim ementado:

"(...) 4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação. (...)."

(CC 7.204/MG, Rel. Min. CARLOS BRITTO, Pleno - grifei)

O acórdão objeto de questionamento na sede recursal extraordinária, emanado do E. Tribunal de Justiça local, nada mais reflete senão essa nova diretriz jurisprudencial, cuja legitimidade jurídico-constitucional repousa, agora, na inovação introduzida pela EC nº 45/2004, de cuja promulgação resultou substancial ampliação da competência material da Justiça do Trabalho, tal como o definiu, de modo preciso, a Súmula 392/TST, cujo enunciado assim dispõe: "Nos termos do art. 114 da CF/1988, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral, quando decorrente da relação de trabalho" (grifei).

Vê-se, portanto, considerados os elementos que informam o litígio em questão, que a presente controvérsia jurídica inclui-se, por efeito de sua natureza mesma, na esfera de competência da Justiça do Trabalho, razão pela qual se revela inacolhível a pretensão recursal ora deduzida nestes autos.

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, nego provimento ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.
Brasília, 24 de outubro de 2007.
Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 684.841-0 (1168)
PROCED. : MATO GROSSO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
AGDO.(A/S) : MURILO DOMINGOS
AGDO.(A/S) : SIRLENE FAGUNDES DE FREITAS
ADV.(A/S) : ULISSES RABANEDA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO:
PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: IRREGULARIDADE. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. DESNECESSIDADE DE EXAME. ART. 323, PRIMEIRA PARTE, DO REGIMENTO INTERNO DESTA SUPREMO TRIBUNAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. PRECEDENTES. REEXAME DE PROVAS: INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório
1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão do Tribunal de Justiça de Mato Grosso que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. A decisão agravada fundamenta-se em que, "... apesar de estar prequestionada a matéria, para infirmar o posicionamento adotado por este Tribunal, o STF teria necessariamente de rever as provas indicadas pelo recorrente e apontadas no decisum, situação não permitida nesta via (Súmula 279/STF)", e, ainda, que "... a constatação da afronta à norma constitucional citada depende da análise da legislação infraconstitucional, configurando, na melhor hipótese, ofensa reflexa ou indireta, o que não autoriza a interposição do apelo extremo" (fl. 100 - grifo no original).

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LIII, da Constituição (fl. 6).

Suscita, ainda, preliminar na qual defende a repercussão geral da questão constitucional contida no recurso extraordinário.

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.
4. Em preliminar, é de se destacar que, apesar de ter sido o Agravante intimado depois de 3.5.2007 e constar no recurso extraordinário capítulo destacado para a defesa da repercussão geral da questão constitucional, não é o caso de se iniciar o procedimento para a aferição da sua existência, pois, nos termos do art. 323, primeira parte, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal - com a redação determinada pela Emenda Regimental n. 21/2007 -, esse procedimento somente terá lugar "quando não for o caso de inadmissibilidade do recurso por outra razão".

Essa é a situação do caso em exame, em que a análise da existência, ou não, da repercussão geral da questão constitucional torna-se dispensável, pois estão presentes outros fundamentos suficientes para a inadmissibilidade do recurso conforme as razões que se seguem.

5. Razão jurídica não assiste ao Agravante.
A alegada afronta ao dispositivo constitucional, se depende de reexame prévio de norma infraconstitucional, somente ocorreria de forma indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:
"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ALEGADA OFENSA AOS INCISOS LIII E LIV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO - DEFINIÇÃO DO ÓRGÃO JUDICIÁRIO COMPETENTE QUE DEPENDE DE PRÉVIA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL - DEVIDO PROCESSO LEGAL - OFENSA MERAMENTE REFLEXA AO TEXTO DA CONSTITUIÇÃO - TRANSGRESSÃO AO ORDENAMENTO PROCESSUAL - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - VERIFICAÇÃO DEPENDENTE, NO CASO, DE INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA - SÚMULA 636/STF - INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO" (AI 573.260-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 31.3.2006).

6. Por fim, para se alcançar entendimento diverso do que assentado no acórdão recorrido, necessário seria o reexame dos elementos probatórios, o que é vedado em recurso extraordinário. Incide, no caso, a Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, entre outras: AI 603.235-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ 13.4.2007; AI 594.772, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 2.3.2007; e RE 251.008-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJ 16.6.2006.

Não há divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

7. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 38 da Lei n. 8.038/90 e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 684.872-6 (1169)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG
ADV.(A/S) : MÁRCIO ROBERTO DE SOUZA RODRIGUES
AGDO.(A/S) : ADÉLIA GONÇALVES DE FREITAS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : HUMBERTO LUCCHESI DE CARVALHO E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 37, XIII, 40, §§ 7º e 8º, e 167, IV, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional, à exceção do art. 40, §§ 7º e 8º, da CF, não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, se os embargos declaratórios não foram opostos com a finalidade de suprir essa omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF.

Ainda que superado tal óbice o recurso não prosperaria. É que o acórdão julgou a questão em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, firmada no sentido da auto-aplicabilidade da norma inscrita no art. 40, § 5º, da Constituição (redação anterior à EC 20/98). Assim, a pensão deve corresponder a totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor como se vivo estivesse. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: MI 211/DF, Rel. p/ acórdão o Min. Marco Aurélio; RE 462.051/PB, Rel. Min. Carlos Britto; AI 539.823-AgR/MG, Rel. Min. Celso de Mello; AI 495.615-AgR/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, AI 422.436-AgR/PI, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Além disso, no tocante à incorporação da gratificação de estímulo à produção individual - GEPI, seria necessário analisar normas infraconstitucionais locais, o que inviabiliza o extraordinário, a teor da Súmula 280 do STF. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 532.283-AgR/MG, Rel. Min. Joaquim Barbosa; AI 592.190-AgR/MG, Rel. Min. Celso de Mello; AI 598.527-AgR/MG, Rel. Min. Eros Grau.

Por fim, a discussão acerca da natureza da gratificação de estímulo à produção individual - GEPI demanda o exame de matéria de fato, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 684.921-2 (1170)

PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : HARIANNA BARRETO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARGARIDA BATISTA CORREIA MADUREIRA
ADV.(A/S) : TIAGO MARTINIANO CAMPOS MEIRA

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, fundado no art. 102, III, **a**, **b** e **c**, da Constituição Federal, alegou-se ofensa aos arts. 5º, XXXVI e LIV, 21, XI, 22, IV, 37, XXI, 87, parágrafo único, 98, I, e 109, I, e 170 da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido.

Ademais, a questão debatida nos autos - cobrança indevida de pulsos além da franquia - já foi objeto de apreciação em ambas as Turmas desta Corte. Assim, tendo o acórdão recorrido decidido a questão à luz do Código de Defesa do Consumidor, legislação ordinária, a afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário (AI 553.872-AgR/RJ, Rel. Min. Carlos Britto; AI 544.545-AgR/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa).

Além disso, a orientação desta Corte, por meio de remansosa jurisprudência, é a de que a alegada violação ao art. 5º, LIV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 556.364-AgR/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 589.240-AgR/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 450.137-AgR/SP, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 563.516-AgR/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 450.519-AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello.

Por fim, o presente caso não trata de acórdão que tenha declarado a inconstitucionalidade de lei federal ou tratado, tampouco julgado válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição, o que afasta o cabimento de recurso extraordinário com base nas alíneas **b** e **c** do art. 102, III, da CF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 684.964-0 (1171)

PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : VERONILSON OLIVEIRA MATOS
ADV.(A/S) : RICARDO POMBAL NUNES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

DECISÃO: Vistos, etc.

O agravo não merece acolhida. É que, para se chegar a conclusão distinta da adotada pela decisão recorrida, se faz necessário o reexame do conjunto probatório dos autos, o que não tem lugar em sede de recurso extraordinário (Súmula 279 do STF).

De mais a mais, as ofensas às garantias do contraditório e da ampla defesa, se existentes, ocorreriam de modo reflexo ou indireto. Nesse mesmo sentido é a jurisprudência desta colenda Corte, de que são exemplos o AI 517.643-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello; e o AI 273.604-AgR, Relator o Ministro Moreira Alves.

Isso posto, e frente ao art. 38 da Lei nº 8.038/90 e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.049-9 (1172)

PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : HARIANNA BARRETO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ZÉLIA FERREIRA DA COSTA
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIZ DA SILVA LIMA

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se ofensa aos arts. 5º, II, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. É que a questão debatida nos autos - cobrança indevida de pulsos além da franquia - já foi objeto de apreciação em ambas as Turmas desta Corte. Assim, tendo o acórdão recorrido decidido a questão à luz do Código de Defesa do Consumidor, legislação ordinária, a afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário (AI 553.872-AgR/RJ, Rel. Min. Carlos Britto; AI 544.545-AgR/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa).

Como se sabe, o Tribunal entende não ser cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal *a quo* (Súmula 636 do STF).

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.109-9 (1173)

PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : JANAÍNA SANTANA DE CARVALHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ZORILDA FAUSTINA GOMES VILAS BOAS
ADV.(A/S) : ALAN DIAS E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se ofensa aos arts. 5º, II, LIV, LV, 21, XI, 37, XXI, 98, I, e 109, I, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. É que a questão debatida nos autos - cobrança indevida de pulsos além da franquia - já foi objeto de apreciação em ambas as Turmas desta Corte. Assim, tendo o acórdão recorrido decidido a questão à luz do Código de Defesa do Consumidor, legislação ordinária, a afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário (AI 553.872-AgR/RJ, Rel. Min. Carlos Britto; AI 544.545-AgR/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa).

Como se sabe, o Tribunal entende não ser cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal *a quo* (Súmula 636 do STF).

No que se refere à alegada violação ao art. 109, I, da Constituição Federal, esta Corte tem se orientado no sentido de que, na ausência de interesse jurídico da União no feito, compete à Justiça Estadual julgar demanda entre empresa concessionária de serviço público e particular (RE 535.739/PR, Rel. Min. Eros Grau; RE 536.098/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 424.660/SC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 536.233/PR, Rel. Min. Carlos Britto).

Por fim, a orientação desta Corte, por meio de remansosa jurisprudência, é a de que a alegada violação ao art. 5º, LIV, LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 556.364-AgR/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 589.240-AgR/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 450.137-AgR/SP, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 563.516-AgR/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 450.519-AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.147-0 (1174)

PROCED. : ALAGOAS
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : REAL ALAGOAS DE VIAÇÃO LTDA
ADV.(A/S) : JAMILE DUARTE COELHO VIEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA SILVA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : EMERSON HAUSTER NUNIS SILVA
ADV.(A/S) : ELPÍDIO ENOQUE DE ARAUJO

DECISÃO: Determino a subida do recurso extraordinário, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.153-7 (1175)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO
AGDO.(A/S) : ANTONIO GERALDO GALDINO
ADV.(A/S) : GILMAR CHAVES DE BARROS

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se ofensa aos arts. 5º, II, LIV, LV, e 21, XI, e 22, IV, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. É que a questão debatida nos autos - cobrança indevida de pulsos além da franquia - já foi objeto de apreciação em ambas as Turmas desta Corte. Assim, tendo o acórdão recorrido decidido a questão à luz do Código de Defesa do Consumidor, legislação ordinária, a afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário (AI 553.872-AgR/RJ, Rel. Min. Carlos Britto; AI 544.545-AgR/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa).

Como se sabe, o Tribunal entende não ser cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal *a quo* (Súmula 636 do STF).

Por fim, a orientação desta Corte, por meio de remansosa jurisprudência, é a de que a alegada violação ao art. 5º, LIV, LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 556.364-AgR/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 589.240-AgR/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 450.137-AgR/SP, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 563.516-AgR/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 450.519-AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.191-8 (1176)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGDO.(A/S) : WALTER AUGUSTO PIRES

DECISÃO

PROCESSUAL PENAL. DEFICIÊNCIA NO TRASLADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 288 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.



1. Agravo de Instrumento contra decisão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República.

2. Há deficiência do traslado na espécie, por não ter o Agravante juntado cópia das contra-razões ao recurso extraordinário ou da sua respectiva certidão de não-apresentação, peça obrigatória e indispensável à formação do instrumento, nos termos do art. 28, § 1º, da Lei n. 8.038/90, o que inviabiliza a admissão do agravo de instrumento. Incide, no caso, a Súmula 288 deste Supremo Tribunal.

Nesse sentido:
"EMENTA: 1. *Agravo de instrumento: deficiência do traslado: ausência da cópia das contra-razões do RE, de traslado imprescindível, nos termos do art. 28, § 1º, da L. 8.038/90.* 2. *Agravo regimental: necessidade de impugnação dos fundamentos da decisão agravada*" (AI 615.456-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 2.3.2007).

3. Pelo exposto, diante das deficiências apontadas, **nego seguimento a este agravo** (art. 38 da Lei 8.038/90 e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.
Brasília, 22 de outubro de 2007.
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.248-2 (1177)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ALEX PEROZZO BOEIRA
AGDO.(A/S) : NILO GOULARTE MARQUES
ADV.(A/S) : DAIANE FÁTIMA DA SILVA CASTRO E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido entendeu que a nova redação do art. 86 da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032/95, a qual majorou o coeficiente de cálculo do benefício do auxílio-acidente para 50% (cinquenta por cento) do salário de contribuição, aplica-se a todos os benefícios, independentemente da data de sua concessão.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se a inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua edição.

Preliminarmente, deixo de examinar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso. É que esta Corte, reunida em Sessão Plenária, resolveu Questão de Ordem suscitada no AI 664.567, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, no sentido de estabelecer como marco temporal para a exigibilidade do requisito da repercussão geral o dia 3 de maio de 2007, data da publicação da Emenda n.º 21 do Regimento Interno do STF.

No mérito, o agravo merece acolhida. Isso porque esta Corte, na Sessão Plenária de 8/2/2007, fixou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário em questão deve ser regido pela lei vigente à época da concessão do benefício (RE 415.454/SC e RE 416.827/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes). No mesmo sentido, RE 229.690-AgR/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia.

Isso posto, dou provimento ao agravo de instrumento para, desde logo, conhecer do recurso extraordinário e dar-lhe provimento (CPC, art. 544, § 3º e § 4º).

Publique-se.
Brasília, 25 de outubro de 2007.
Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.263-9 (1178)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : GRUPO CAWAMAR - COMÉRCIO DE BEBIDAS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADV.(A/S) : RENATA MARTINEZ GALDÃO DE ALBUQUERQUE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - DENISE FERREIRA DE OLIVEIRA CHEID

DESPACHO: Vistos, etc.
Oficie-se ao Superior Tribunal de Justiça, solicitando-lhe que informe, tão logo ocorra, o trânsito em julgado do agravo de instrumento contra decisão denegatória do recurso especial concomitantemente interposto (AG/Resp registrado sob nº 2007/0244961-4), remetendo a esta colenda Corte a cópia pertinente.

Às partes, para, querendo, comunicarem antecipadamente. Aguarde-se na Secretaria.
Publique-se.
Brasília, 18 de outubro de 2007.
Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.272-8 (1179)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : HARIANNA DOS SANTOS BARRETO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA
AGDO.(A/S) : INGRID FERREIRA FERRAZ
ADV.(A/S) : INGRID FERREIRA FERRAZ

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, fundado no art. 102, III, **a**, **b** e **c**, da Constituição Federal, alegou-se ofensa aos arts. 5º, II, XXXVI e LIV, 21, XI, 22, IV, 37, XXI, 87, parágrafo único, 98, I, e 109, I, e 170 da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido.

Ademais, a questão debatida nos autos - cobrança indevida de pulsos além da franquia - já foi objeto de apreciação em ambas as Turmas desta Corte. Assim, tendo o acórdão recorrido decidido a questão à luz do Código de Defesa do Consumidor, legislação ordinária, a afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário (AI 553.872-AgR/RJ, Rel. Min. Carlos Britto; AI 544.545-AgR/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa).

Como se sabe, o Tribunal entende não ser cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal *a quo* (Súmula 636 do STF).

Além disso, a orientação desta Corte, por meio de remansosa jurisprudência, é a de que a alegada violação ao art. 5º, LIV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 556.364-AgR/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 589.240-AgR/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 450.137-AgR/SP, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 563.516-AgR/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 450.519-AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello.

Por fim, o presente caso não trata de acórdão que tenha declarado a inconstitucionalidade de lei federal ou tratado, tampouco julgado válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição, o que afasta o cabimento de recurso extraordinário com base nas alíneas **b** e **c** do art. 102, III, da CF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.
Brasília, 30 de outubro de 2007.
Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.297-7 (1180)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : HARIANNA BARRETO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CARMELITA BENTO DA SILVA
ADV.(A/S) : MARCONE DE PAIVA PORTELA

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, fundado no art. 102, III, **a**, **b** e **c**, da Constituição Federal, alegou-se ofensa aos arts. 5º, XXXVI e LIV, 21, XI, 22, IV, 37, XXI, 87, parágrafo único, 98, I, e 109, I, e 170 da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido.

Ademais, a questão debatida nos autos - cobrança indevida de pulsos além da franquia - já foi objeto de apreciação em ambas as Turmas desta Corte. Assim, tendo o acórdão recorrido decidido a questão à luz do Código de Defesa do Consumidor, legislação ordinária, a afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário (AI 553.872-AgR/RJ, Rel. Min. Carlos Britto; AI 544.545-AgR/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa).

Além disso, a orientação desta Corte, por meio de remansosa jurisprudência, é a de que a alegada violação ao art. 5º, LIV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 556.364-AgR/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 589.240-AgR/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 450.137-AgR/SP, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 563.516-AgR/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 450.519-AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello.

Por fim, o presente caso não trata de acórdão que tenha declarado a inconstitucionalidade de lei federal ou tratado, tampouco julgado válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição, o que afasta o cabimento de recurso extraordinário com base nas alíneas **b** e **c** do art. 102, III, da CF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.
Brasília, 30 de outubro de 2007.
Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.371-6 (1181)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : ANTONIO CARLOS SANTOS
ADV.(A/S) : MARCUS DAVID GOMES DE REZENDE E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.
O agravo não merece acolhida. É que a controvérsia sob exame tem natureza infraconstitucional. Pelo que as ofensas ao Magno Texto, se existentes, ocorreriam de modo indireto ou reflexo, o que não autoriza a abertura da via extraordinária. Colho, a propósito, a ementa do RE 482.848-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello:

"**RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO DE SAÚDE DOS MILITARES - LEI Nº 8.237/91 - REVOGAÇÃO DA LEI Nº 5.787/72 - DECRETO Nº 92.512/86 - MERO REGULAMENTO EXECUTIVO DA LEI Nº 5.787/72 - PRETENDIDA VIOLAÇÃO A PRECEITOS INSCRITOS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (CF, ART. 5º, LIII E LIV, E ARTS. 142, 149 E 150, I) - ALEGADA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MATÉRIA DE CARÁTER INFRACONSTITUCIONAL - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO IMPROVIDO.**"

Outros precedentes no mesmo sentido: RE 480.254-AgR, Relatora a Ministra Cármen Lúcia; RE 500.648-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence; RE 482.879-AgR, Relator o Ministro Eros Grau; RE 536.253, Relator o Ministro Gilmar Mendes; e RE 510.270, Relator o Ministro Cezar Peluso.

Incide, ademais, no caso, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.
Brasília, 10 de outubro de 2007.
Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.466-1 (1182)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : BETY LERNER E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CELSO SEGAL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : IRIS TCHAIKOVSKY
ADV.(A/S) : MARIA BEATRIZ PINTO PEIXOTO FENIZOLA BASTOS MONTEIRO

DECISÃO: Presentes os requisitos formais de admissibilidade, dou provimento ao agravo. Converta-se em recurso extraordinário.

À Secretaria para reatuação e registro.
Publique-se. Int..
Brasília, 31 de outubro de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.471-1 (1183)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANA CRISTINA BARBOSA DA SILVA
ADV.(A/S) : CRISTIANO CAJU FREITAS E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão entendeu que é devido o reajuste dos proventos de pensão nos termos da Lei gaúcha 10.395/95.

No RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se violação aos arts. 40, § 7º, e 195, § 5º, da mesma Carta.

A pretensão recursal não merece acolhida. A apreciação dos temas constitucionais, no caso, depende do prévio exame de normas infraconstitucionais. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, de ambas as Turmas do Tribunal: RE 447.720-AgR/RS, Rel. Min. Eros Grau; RE 460.326-AgR/RS, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 398.049-AgR/RS, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 434.672-AgR/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 434.924-AgR/RS, Rel. Min. Carlos Britto; AI 317.153-AgR/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.481-8 (1184)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : LAURO BRACARENSE FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ELI ANTONIO PEREZ DA TRINDADE
ADV.(A/S) : JULIANO BASSI CORRÊA

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se ofensa aos arts. 5º, II, LIV, LV, 21, XI, e 22, IV, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. É que a questão debatida nos autos - cobrança indevida de pulsos além da franquia - já foi objeto de apreciação em ambas as Turmas desta Corte. Assim, tendo o acórdão recorrido decidido a questão à luz do Código de Defesa do Consumidor, legislação ordinária, a afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário (AI 553.872-AgR/RJ, Rel. Min. Carlos Britto; AI 544.545-AgR/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa).

Como se sabe, o Tribunal entende não ser cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal *a quo* (Súmula 636 do STF).

Por fim, a orientação desta Corte, por meio de remansosa jurisprudência, é a de que a alegada violação ao art. 5º, LIV, LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 556.364-AgR/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 589.240-AgR/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 450.137-AgR/SP, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 563.516-AgR/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 450.519-AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.543-2 (1185)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : LAURO BRACARENSE FILHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO
AGDO.(A/S) : FACILCAR AUTOMÓVEIS LTDA (ME)
ADV.(A/S) : JULIANO BASSI CORRÊA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário em que se alega violação do disposto nos arts. 5º, II e LV; 21, XI; e 22, IV, da Constituição federal.

A decisão recorrida determinou à empresa recorrente a devolução dos valores cobrados a título de pulsos excedentes nas faturas de prestação de serviço de telefonia.

A análise da alegada ofensa aos arts. 5º, II; 21, XI; 22, IV, da Constituição demandaria exame prévio da legislação infraconstitucional. Isso implica dizer que se trata de alegação de ofensa indireta ou reflexa ao texto constitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário.

Ademais, inexistente a alegada afronta ao art. 5º, LV, da Constituição federal, pois o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, em observância aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, tendo enfrentado as questões suscitadas.

Observo, ainda, que, prosseguir na análise das questões constitucionais suscitadas implicaria reexaminar os fatos e provas que fundamentaram as conclusões da decisão recorrida. Essa circunstância inviabiliza o processamento do recurso, em face da vedação contida no enunciado da Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal.

Do exposto, nego seguimento ao agravo.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.601-8 (1186)

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : JAIQUES DOUGLAS GUIMARÃES SILVA-NO
ADV.(A/S) : CARLOS HENRIQUE POPHAL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO: Determino a subida do recurso extraordinário, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.669-4 (1187)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PEDRO ERNESTO MENIGHIM
ADV.(A/S) : RUBENS AUGUSTO ESTEVES RIBEIRO E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se ofensa aos arts. 5º, II, LV, 21, XI, e 22, IV, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. É que a questão debatida nos autos - cobrança indevida de pulsos além da franquia - já foi objeto de apreciação em ambas as Turmas desta Corte. Assim, tendo o acórdão recorrido decidido a questão à luz do Código de Defesa do Consumidor, legislação ordinária, a afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário (AI 553.872-AgR/RJ, Rel. Min. Carlos Britto; AI 544.545-AgR/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa).

Como se sabe, o Tribunal entende não ser cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal *a quo* (Súmula 636 do STF).

Por fim, a orientação desta Corte, por meio de remansosa jurisprudência, é a de que a alegada violação ao art. 5º, LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. Ademais, não há contrariedade ao art. 93, IX, da mesma Carta, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 556.364-AgR/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 589.240-AgR/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 450.137-AgR/SP, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 563.516-AgR/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 450.519-AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.814-7 (1188)

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADV.(A/S) : PGE-SC - SIGRID ANJA REICHERT
AGDO.(A/S) : NIVALDO CARIONI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RICARDO AUGUSTO FERRO HALLA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Determino a subida do recurso extraordinário, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.906-1 (1189)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : CARLOS HENRIQUE VICENTE DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. O recurso não merece conhecimento. Os agravantes deixaram de trasladar peça essencial à formação do instrumento. Não constam dos autos cópia do inteiro teor do acórdão recorrido. Não tendo sido observado o disposto no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, incide a Súmula n. 288 do STF.

3. Ademais, este Tribunal firmou entendimento no sentido de que o ônus de fiscalizar a correta formação do instrumento é exclusivo do agravante [AI n. 237.361-AgR, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 1º.10.99].

Nego seguimento ao agravo com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.985-4 (1190)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : SYLVIA FERNANDA TOURINHO ÖSTLUND
ADV.(A/S) : ANDREA SIRORSKY GERSHENSON E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : HANS ERIK OSTLUND
ADV.(A/S) : FLÁVIA BRAVIN BERTOLO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal "*a quo*" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cumpr ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, eis que a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade fundado na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

Finalmente, cabe enfatizar que a verificação da procedência, ou não, das alegações deduzidas pela parte recorrente **implicará** necessário reexame dos fatos e das provas existentes nos autos, circunstância esta que impede o conhecimento do apelo extremo, nos termos da Súmula 279/STF.

Sendo assim, e considerando as razões expostas, **negou provimento** ao presente agravo de instrumento, eis que se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.014-8 (1191)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A
ADV.(A/S) : ROBERTO POLI RAYEL FILHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANDRÉ DE ALMEIDA
ADV.(A/S) : MARIA CAROLINA LA MOTTA ARAÚJO
ADV.(A/S) : WILLIAN MARCONDES SANTANA
AGDO.(A/S) : ALEX SANDRO ROSA MARTINS
ADV.(A/S) : JOÃO RACADALLI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

O agravo não merece acolhida. É que o apelo extremo foi interposto antes de esgotadas as vias recursais.

Com efeito, uma vez julgados os embargos declaratórios por decisão singular, a parte agravante não se utilizou do recurso de agravo previsto no § 1º do art. 557 do CPC. Do que decorre a inadmissibilidade desta atual peça recursal, conforme o disposto na Súmula 281 desta colenda Corte.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.018-7 (1192)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LEONTINA BALDINI CORREA
ADV.(A/S) : MARCUS TAVARES MEIRA E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão entendeu que é devido o reajuste dos proventos de aposentadoria nos termos da Lei gaúcha 10.395/95.

No RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se violação aos arts. 40, § 7º, e 195, § 5º, da mesma Carta.

Preliminarmente, deixo de examinar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso. É que esta Corte, reunida em Sessão Plenária, resolveu Questão de Ordem suscitada no AI 664.567, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, no sentido de estabelecer como marco temporal para a exigibilidade do requisito da repercussão geral o dia 3 de maio de 2007, data da publicação da Emenda n.º 21 do Regimento Interno do STF.



A pretensão recursal não merece acolhida. A apreciação dos temas constitucionais, no caso, depende do prévio exame de normas infraconstitucionais. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, de ambas as Turmas do Tribunal: RE 447.720-AgR/RS, Rel. Min. Eros Grau; RE 460.326-AgR/RS, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 398.049-AgR/RS, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 434.672-AgR/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 434.924-AgR/RS, Rel. Min. Carlos Britto; AI 317.153-AgR/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.039-7 (1193)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ZENOBIA BELLO DE SOUZA
ADV.(A/S) : CRISTIANO CAJU FREITAS E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão entendeu que é devido o reajuste dos proventos de aposentadoria nos termos da Lei gaúcha 10.395/95.

No RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se violação aos arts. 40, § 7º, e 195, § 5º, da mesma Carta.

Preliminarmente, deixo de examinar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso. É que esta Corte, reunida em Sessão Plenária, resolveu Questão de Ordem suscitada no AI 664.567, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, no sentido de estabelecer como marco temporal para a exigibilidade do requisito da repercussão geral o dia 3 de maio de 2007, data da publicação da Emenda n.º 21 do Regimento Interno do STF.

A pretensão recursal não merece acolhida. A apreciação dos temas constitucionais, no caso, depende do prévio exame de normas infraconstitucionais. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, de ambas as Turmas do Tribunal: RE 447.720-AgR/RS, Rel. Min. Eros Grau; RE 460.326-AgR/RS, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 398.049-AgR/RS, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 434.672-AgR/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 434.924-AgR/RS, Rel. Min. Carlos Britto; AI 317.153-AgR/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.054-3 (1194)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LIANA BRANDÃO MORAES PINTO
AGDO.(A/S) : NICE VANIA TEIXEIRA DE SOUZA
ADV.(A/S) : ANDREZA DE O. CERQUEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu processamento de recurso extraordinário.

2. Inviável o recurso.

Era ônus da parte, ora agravante, impugnar os fundamentos da decisão agravada para demonstrar a admissibilidade do recurso. Dele não se desincumbiu, pois não se manifestou quanto à intempestividade, fundamento utilizado para negar seguimento ao recurso extraordinário. E, como tal, é inepto o agravo.

É o que já proclamou, aliás, a Corte, noutros casos, como o do **AI nº 257.310-AgR** (Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 9.6.2000), cuja ementa reza:

"E M E N T A: RECURSO DE AGRAVO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL - HIPÓTESE DE OFENSA REFLEXA - INADMISSIBILIDADE DO APELO EXTREMO - AGRAVO IMPROVIDO. O RECURSO DE AGRAVO DEVE IMPUGNAR, ESPECIFICADAMENTE, TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - O recurso de agravo a que se referem os arts. 545 e 557, § 1º, ambos do CPC, na redação dada pela Lei nº 9.756/98, deve infirmar todos os fundamentos jurídicos em que se assenta a decisão agravada. O descumprimento dessa obrigação processual, por parte do recorrente, torna inviável o recurso de agravo por ele interposto".

3. Isto posto, com base no art. 21 do RISTF, no art. 38 da Lei 8.038, de 28.5.90, e no art. 557 do CPC, nego seguimento ao agravo.

Publique-se. Int..

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.079-2 (1195)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ROBELIA SIQUEIRA PRATES
ADV.(A/S) : ANA PAULA DRESCH E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão entendeu que é devido o reajuste dos proventos de aposentadoria nos termos da Lei gaúcha 10.395/95.

No RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se violação aos arts. 40, § 7º, e 195, § 5º, da mesma Carta.

Preliminarmente, deixo de examinar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso. É que esta Corte, reunida em Sessão Plenária, resolveu Questão de Ordem suscitada no AI 664.567, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, no sentido de estabelecer como marco temporal para a exigibilidade do requisito da repercussão geral o dia 3 de maio de 2007, data da publicação da Emenda n.º 21 do Regimento Interno do STF.

A pretensão recursal não merece acolhida. A apreciação dos temas constitucionais, no caso, depende do prévio exame de normas infraconstitucionais. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, de ambas as Turmas do Tribunal: RE 447.720-AgR/RS, Rel. Min. Eros Grau; RE 460.326-AgR/RS, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 398.049-AgR/RS, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 434.672-AgR/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 434.924-AgR/RS, Rel. Min. Carlos Britto; AI 317.153-AgR/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.105-4 (1196)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : LAURO BRACARENSE FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CÉLIA MARIA PORTES DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : ELISÂNGELA BAGETO DE SOUZA

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se ofensa aos arts. 5º, II, LV, 21, XI, e 22, IV, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. É que a questão debatida nos autos - cobrança indevida de pulsos além da franquia - já foi objeto de apreciação em ambas as Turmas desta Corte. Assim, tendo o acórdão recorrido decidido a questão à luz do Código de Defesa do Consumidor, legislação ordinária, a afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário (AI 553.872-AgR/RJ, Rel. Min. Carlos Britto; AI 544.545-AgR/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa).

Como se sabe, o Tribunal entende não ser cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal *a quo* (Súmula 636 do STF).

Por fim, a orientação desta Corte, por meio de remansosa jurisprudência, é a de que a alegada violação ao art. 5º, LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 556.364-AgR/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 589.240-AgR/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 450.137-AgR/SP, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 563.516-AgR/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 450.519-AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.134-6 (1197)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADV.(A/S) : CLÁUDIA NAHSSEN DE LACERDA FRANZE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : NEIDE DESTRO DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : OLÍVIO AUGUSTO OLIVEIRA MARTINS

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se violação aos arts. 5º, V e X, e 144 da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF.

Ainda que superado tal óbice, o recurso não prosperaria. É que o acórdão recorrido decidiu a questão com base na legislação ordinária. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 477.045-AgR/SE, AI 447.886-AgR/GO e AI 560.253-AgR/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 345.911-ED/RJ, Rel. Min. Moreira Alves; AI 581.555-ED-AgR/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso.

Por fim, a apreciação do RE demanda o exame de matéria de fato, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.145-0 (1198)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANELISE DUTRA VIEIRA
ADV.(A/S) : MARCO GERALDO ABRAHAO SCHORR E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão entendeu que é devido o reajuste dos proventos de aposentadoria nos termos da Lei gaúcha 10.395/95.

No RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se violação aos arts. 40, § 7º, e 195, § 5º, da mesma Carta.

Preliminarmente, deixo de examinar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso. É que esta Corte, reunida em Sessão Plenária, resolveu Questão de Ordem suscitada no AI 664.567, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, no sentido de estabelecer como marco temporal para a exigibilidade do requisito da repercussão geral o dia 3 de maio de 2007, data da publicação da Emenda n.º 21 do Regimento Interno do STF.

A pretensão recursal não merece acolhida. A apreciação dos temas constitucionais, no caso, depende do prévio exame de normas infraconstitucionais. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, de ambas as Turmas do Tribunal: RE 447.720-AgR/RS, Rel. Min. Eros Grau; RE 460.326-AgR/RS, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 398.049-AgR/RS, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 434.672-AgR/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 434.924-AgR/RS, Rel. Min. Carlos Britto; AI 317.153-AgR/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.147-4 (1199)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARLENE TEREZINHA FONTOURA
ADV.(A/S) : FERNANDA HELENA HORN E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão entendeu que é devido o reajuste dos proventos de aposentadoria nos termos da Lei gaúcha 10.395/95.

No RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se violação aos arts. 40, § 7º, e 195, § 5º, da mesma Carta.

Preliminarmente, deixo de examinar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso. É que esta Corte, reunida em Sessão Plenária, resolveu Questão de Ordem suscitada no AI 664.567, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, no sentido de estabelecer como marco temporal para a exigibilidade do requisito da repercussão geral o dia 3 de maio de 2007, data da publicação da Emenda n.º 21 do Regimento Interno do STF.

A pretensão recursal não merece acolhida. A apreciação dos temas constitucionais, no caso, depende do prévio exame de normas infraconstitucionais. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, de ambas as Turmas do Tribunal: RE 447.720-AgR/RS, Rel. Min. Eros Grau; RE 460.326-AgR/RS, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 398.049-AgR/RS, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 434.672-AgR/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 434.924-AgR/RS, Rel. Min. Carlos Britto; AI 317.153-AgR/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.175-9 (1200)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : LAURO BRACARENSE FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : EDSON BENTO RODRIGUES
ADV.(A/S) : ELISÂNGELA BAGETO DE SOUZA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1.Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais da Comarca de Barbacena, Minas Gerais.

2. Inviável o recurso.

Compulsando os autos, verifica-se a inexistência de cópia do comprovante de preparo do recurso extraordinário. Ora, salvo caso de isenção, é ônus do recorrente comprovar, no ato da interposição do recurso, o pagamento do respectivo preparo exigido pela lei, sob pena de deserção (art. 511, *caput*, do CPC) e conseqüente impossibilidade de subida dos autos (art. 59, § 1º, do RISTF).

3. Ante o exposto, nego seguimento ao agravo (arts. 21, § 1º, do RISTF, 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, e 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.181-6 (1201)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : ELETROAC LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : GETÚLIO BARBOSA DE QUEIROZ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S/A
ADV.(A/S) : GILDÊ FRANCISCO DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

Bem examinados os autos, verifico que o recurso extraordinário foi interposto intempestivamente. O acórdão de apelação cível foi publicado em 22/11/2003 (fl. 92). O recurso extraordinário foi protocolizado em 14/10/2004 (fl. 107), extemporaneamente.

Os embargos infringentes que não foram conhecidos, por incabíveis, não suspendem nem interrompem o prazo para interposição de outro recurso. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 513.837-AgR/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 410.494-AgR/SP, Rel. Min. Nelson Jobim; RE 432.183/PE, Rel. Min. Celso de Mello; AI 566.296/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 430.549/MT, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 530.539-AgR/SP, Rel. Min. Ellen Gracie; AI 528.553-AgR/PR, Rel. Min. Carlos Velloso.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.192-0 (1202)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : BERNARDO MOREIRA GARCEZ NETO
ADV.(A/S) : RANIERI MAZZILLI NETO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGDO.(A/S) : GABRIEL DE OLIVEIRA ZEFIRO
ADV.(A/S) : MARCIO GESTEIRA PALMA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

O recurso não merece acolhida. É que o aresto impugnado, ao contrário do consignado pela parte agravante, encontra-se devidamente fundamentado. Ora, é assente nesta colenda Corte o entendimento de que "a Constituição exige, no art. 93, IX, *é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão está satisfeita a exigência constitucional*" (RE 140.370, Rel. o Ministro Sepúlveda Pertence).

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.272-2 (1203)

PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A
ADV.(A/S) : KEULLA CABREIRA PORTELA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LEONARDO ROJAS
ADV.(A/S) : ROBERTO SOLIGO E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se ofensa aos arts. 2º, 5º, II e XXXVI, 21, XI, 22, IV, 37, XXI, 93, IX, 109, I, 150, I, e 175, III, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. A questão debatida nos autos - cobrança indevida de assinatura básica de serviço de telefonia - foi decidida à luz da legislação infraconstitucional aplicável à espécie. Assim, a afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono precedentes de ambas as Turmas desta Corte: RE 531.158-AgR/PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma; AI 645.737-AgR/BA, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma.

Ademais, como se sabe, o Tribunal entende não ser cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal *a quo* (Súmula 636 do STF).

No que se refere à alegada violação ao art. 109, I, da Constituição Federal, esta Corte tem se orientado no sentido de que, na ausência de interesse jurídico da União no feito, compete à Justiça Estadual julgar demanda entre empresa concessionária de serviço público e particular (RE 535.739/PR, Rel. Min. Eros Grau; RE 536.098/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 424.660/SC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 536.233/PR, Rel. Min. Carlos Britto).

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.278-6 (1204)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : LAURO BRACARENSE FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DENISE LÉA MORAIS
ADV.(A/S) : SIMONE ROMAN E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais da Comarca de Barbacena, Minas Gerais.

2. Inviável o recurso.

Compulsando os autos, verifica-se a inexistência de cópia do comprovante de preparo do recurso extraordinário. Ora, salvo caso de isenção, é ônus do recorrente comprovar, no ato da interposição do recurso, o pagamento do respectivo preparo exigido pela lei, sob pena de deserção (art. 511, *caput*, do CPC) e conseqüente impossibilidade de subida dos autos (art. 59, § 1º, do RISTF).

3. Ante o exposto, nego seguimento ao agravo (arts. 21, § 1º, do RISTF, 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, e 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.287-5 (1205)

PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FREDERICO CEZÁRIO CASTRO DE SOUZA
AGDO.(A/S) : ESTELIZÂNIA LEMOS DE SOUSA
ADV.(A/S) : CÍCERO EMERICIANO DA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Presentes os requisitos formais de admissibilidade, dou provimento ao agravo. Converta-se em recurso extraordinário.

À Secretaria para reautuação e registro.

Publique-se. Int..

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.297-1 (1206)

PROCED. : CEARÁ
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : ESTADO DO CEARÁ
ADV.(A/S) : PGE-CE - ALEXANDRE RODRIGUES DE ALBUQUERQUE
AGDO.(A/S) : LIBANIA CALLOU DE SÁ BARRETO SAMPAIO
ADV.(A/S) : JOSÉ NUNES RODRIGUES

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se violação ao art. 37, *caput*, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Bem examinados os autos, verifico que a autenticação mecânica (fl. 95) do protocolo de interposição do recurso extraordinário está ilegível, não sendo possível aferir a sua tempestividade (AI 229.960-AgR/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa; AI 345.188-AgR/RS, Rel. Min. Celso de Mello; AI 201.348-AgR-ED/BA, Rel. Min. Octavio Gallotti).

Segundo a jurisprudência deste Tribunal, o agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas (Súmula 288 do STF). A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo, com base no art. 21, § 1º, do RISTF e no art. 28, § 1º, da Lei 8.038/90.

Além disso, como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF.

Ainda que superado tal óbice, o recurso não prosperaria. É que o acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência da Corte, pacificada no sentido de que é inconstitucional a cobrança da contribuição previdenciária sobre os proventos de inativos e pensionistas após o advento da EC 20/98 até a edição da EC 41/2003. Nesse sentido: RE 441.849-AgR/RS, Rel. Min. Ellen Gracie; RE 435.787-AgR/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 405.885-AgR/RS, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 424.055-AgR/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.301-6 (1207)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
ADV.(A/S) : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : TRANSPORTES JÚNIOR LTDA
ADV.(A/S) : PETER WOLFFENBÜTTEL E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO: Determino a subida do recurso extraordinário, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.309-4 (1208)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : P H GOMES EDITORA LTDA
ADV.(A/S) : CAROLINA DUTRA SALLES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ROZANE MENDES TERRA
ADV.(A/S) : ALEX DAFLOM DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se violação aos arts. 5º, XIV, e 220 da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF.

Ainda que superado tal óbice, o recurso não prosperaria. É que a apreciação do RE demanda o exame de matéria de fato, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.329-7 (1209)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : THIAGO AUGUSTO TORRES FRANKLIN DE SOUZA
ADV.(A/S) : SUELENA SAMPAIO ARÍZIO PAIANI DUARÃO E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.



No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, a parte recorrente sustenta, em suma, a constitucionalidade da contribuição destinada ao fundo de saúde dos militares.

O agravo não merece acolhida. A orientação de ambas as Turmas desta Corte é no sentido de que a contribuição para o Fundo de Saúde dos militares qualifica discussão de índole infraconstitucional. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Nesse sentido, menciono o RE 480.254-AgR/RJ, Rel. Min. Cármen Lúcia, cuja ementa segue transcrita:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - FUSEX. RESTITUIÇÃO DOS VALORES COBRADOS. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO".

No mesmo sentido: RE 487.922-AgR/RJ, Rel. Min. Eros Grau; RE 491.857-AgR/RJ, Rel. Min. Celso de Mello; RE 520.416/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 491.859/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 500.648/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.345-1 (1210)

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : LABORATÓRIO SANTA AUGUSTA LTDA
ADV.(A/S) : ENIO EXPEDITO FRANZONI E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão que condenou a União ao pagamento de diferenças relativas à conversão de cruzeiros reais para reais dos valores de procedimentos médico-hospitalares do Sistema Único de Saúde - SUS.

No RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se violação aos arts. 2º, 5º, *caput*, XXXVI, LV, e § 2º, 37, *caput*, 195, § 10, 197 e 199, § 1º, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. A apreciação dos temas constitucionais, no caso, depende do prévio exame de normas infraconstitucionais. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 591.137/SC e AI 531.320/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 437.743/PR, Rel. Min. Carlos Britto; RE 460.181/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Ademais, a apreciação do RE demanda o exame de matéria de fato e a interpretação de cláusulas contratuais, o que atrai a incidência das Súmulas 279 e 454 do STF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.359-6 (1211)

PROCED. : CEARÁ
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : ESTADO DO CEARÁ
ADV.(A/S) : PGE-CE - ALEXANDRE RODRIGUES DE ALBUQUERQUE
AGDO.(A/S) : MARIA DALVANI EUFRÁSIO MATEUS
ADV.(A/S) : JOSÉ NUNES RODRIGUES

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se violação ao art. 37, *caput*, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF.

Ainda que superado tal óbice, o recurso não prosperaria. É que o acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência da Corte, pacificada no sentido de que é inconstitucional a cobrança da contribuição previdenciária sobre os proventos de inativos e pensionistas após o advento da EC 20/98 até a edição da EC 41/2003. Nesse sentido: RE 441.849-AgR/RS, Rel. Min. Ellen Gracie; RE 435.787-AgR/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 405.885-AgR/RS, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 424.055-AgR/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.463-4 (1212)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : NORMA REIS DE BARROS
ADV.(A/S) : EDUARDO MENEZES GOMES DA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Presentes os requisitos formais de admissibilidade, dou provimento ao agravo. Converta-se em recurso extraordinário.

À Secretaria para reatuação e registro.

Publique-se. Int..

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.477-0 (1213)

PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LIANA BRANDÃO MORAES PINTO
AGDO.(A/S) : RITA SUELI ALVES DE SOUZA
ADV.(A/S) : CÍCERO EMERICIANO DA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Presentes os requisitos formais de admissibilidade, dou provimento ao agravo. Converta-se em recurso extraordinário.

À Secretaria para reatuação e registro.

Publique-se. Int..

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.488-3 (1214)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : LAURO BRACARENSE FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANDREA LÚCIA DE SOUZA VALE
ADV.(A/S) : MAURÍCIO MOURA MONTEIRO JÚNIOR E OUTRO(A/S)

DECISÃO: **1.** Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais da Comarca de Barbacena, Minas Gerais.

2. Inviável o recurso.

Compulsando os autos, verifica-se a inexistência de cópia do comprovante de preparo do recurso extraordinário. Ora, salvo caso de isenção, é ônus do recorrente comprovar, no ato da interposição do recurso, o pagamento do respectivo preparo exigido pela lei, sob pena de deserção (art. 511, *caput*, do CPC) e consequente impossibilidade de subida dos autos (art. 59, § 1º, do RISTF).

3. Ante o exposto, nego seguimento ao agravo (arts. 21, § 1º, do RISTF, 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, e 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.508-8 (1215)

PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LIANA BRANDÃO MORAES PINTO
AGDO.(A/S) : IRENE DO NASCIMENTO
ADV.(A/S) : CÍCERO EMERICIANO DA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Presentes os requisitos formais de admissibilidade, dou provimento ao agravo. Converta-se em recurso extraordinário.

À Secretaria para reatuação e registro.

Publique-se. Int..

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.586-4 (1216)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
ADV.(A/S) : CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTROS
AGDO.(A/S) : FRANKLIN JORGE LOPES DE AZEVEDO
ADV.(A/S) : RONALD FARIAS DA ROCHA E OUTRO(A/S)

PG 171.462-2007/STF

Defiro. Junte-se.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.586-4 (1217)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
ADV.(A/S) : CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTROS
AGDO.(A/S) : FRANKLIN JORGE LOPES DE AZEVEDO
ADV.(A/S) : RONALD FARIAS DA ROCHA E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 5º, LV, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida.

Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido.

Ademais a Corte tem se orientado no sentido de que, em regra, a violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, não dispensa o exame da matéria sob o ponto de vista processual, o que caracteriza ofensa reflexa à Constituição e inviabiliza o recurso extraordinário.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.698-1 (1218)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ELIANE TISSER
AGDO.(A/S) : VENERÁVEL E ARQUIEPISCOPAL ORDEM TERCEIRA DE NOSSA SENHORA DO MONTE DO CARMO
ADV.(A/S) : CARLOS FRANCISCO PORTINHO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo município do Rio de Janeiro de decisão que inadmitiu recurso extraordinário no qual se alega violação do disposto nos arts. 1º; 6º; 30, V, VI e VII, da Constituição federal.

O município agravante sustenta a possibilidade de declaração de inconstitucionalidade com efeitos limitados no controle incidental quando necessária à preservação da segurança das relações jurídicas e prevalência do interesse social.

Em princípio, a técnica da modulação temporal dos efeitos de decisão reserva-se ao controle concentrado de constitucionalidade, em face de disposição legal expressa.

Não obstante, e embora em pelo menos duas oportunidades o Supremo Tribunal Federal tenha aplicado a técnica da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade no controle difuso da constitucionalidade das leis, é imperioso ter presente que a Corte o fez em situações extremas, caracterizadas inequivocamente pelo risco à segurança jurídica ou ao interesse social.

Não é o caso dos autos, pois a lei que instituiu o sistema de alíquotas progressivas para o IPTU é anterior ao advento da Constituição federal de 1988, razão por que as respectivas normas não foram sequer recebidas pelo sistema constitucional tributário atual. Por outro lado, o agravante afirma que o sistema de tributação progressiva permaneceu inalterado desde a edição da Lei 483/1983 até 1999.

Em sentido semelhante, confira-se, v.g., o RE 370.734-AgR (rel. min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, *DJ* de 22.04.2005), o AI 548.684-AgR (rel. min. Carlos Britto, Primeira Turma, *DJ* de 17.03.2006), o AI 533.800-AgR (rel. min. Eros Grau, Primeira Turma, *DJ* de 09.09.2005) e o AI 541.221-AgR (rel. min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, *DJ* de 02.09.2005).

Inexiste também a alegada ofensa ao art. 93, IX, da Constituição, pois o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, tendo enfrentado as questões suscitadas com a devida fundamentação, ainda que com ela não concorde a parte ora agravante.

Do exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil e do art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.705-7 (1219)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - JANAÍNA MARIA LOPA VALLADO
AGDO.(A/S) : GICÉLIA GOMES DE ALMEIDA ALVES
ADV.(A/S) : SYLVIO MAIA BOTELHO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: **1.** Trata-se agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o processamento de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro da 3ª Região.

2. Inviável o recurso.

O recurso extraordinário foi interposto antes do julgamento dos embargos declaratórios, sem posterior ratificação. Não exauridas, pois, as instâncias ordinárias, ou seja, não se tratando *"de causa decidida em única ou última instância"*, é inadmissível o recurso extraordinário (art. 102, III, da CF e **súmula 281**).

É o que tem proclamado esta Corte:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, SEM POSTERIOR RATIFICAÇÃO.

Hipótese em que, mesmo não ocorrendo alteração no mérito da causa com o julgamento dos embargos, o apelo extremo se revela insuscetível de apreciação, por não haver, ainda, decisão de última instância, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal" (RE nº 318.635-AgR, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ de 7.6.2002. Cf., ainda, RE nº 430.697-AgR, Rel. Min. CARLOS BRITTO, DJ de 1º.4.2005; RE nº 447.090-AgR, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 24.6.2005; RE nº 241.211, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ de 26.4.2001).

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (arts. 21, § 1º, do RISTF, 38 da Lei nº 8.038, de 28.5.90, e 557 do CPC). Publique-se. Int..

Brasília, 18 de outubro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.711-4 (1220)
PROCED. : GOIÁS
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : ALGODOEIRA CAÇAPAVA LTDA
ADV.(A/S) : ALESSANDRA REIS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se violação aos arts. 5º, LIV e LV, e 93, IX, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido decidiu a questão com base em normas processuais, sendo pacífico na jurisprudência desta Corte o não-cabimento de recurso extraordinário sob alegação de má interpretação, aplicação ou inobservância dessas normas. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 562.212/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; AI 592.110/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 645.007/RS, Rel. Min. Cármen Lúcia; AI 524.388/RS, Rel. Min. Marco Aurélio.

Além disso, como tem consignado o Tribunal, por meio de remansosa jurisprudência, a alegada violação ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. Ademais, não há contrariedade ao art. 93, IX, da mesma Carta, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 556.364-AgR/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 589.240-AgR/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 450.137-AgR/SP, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 563.516-AgR/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 450.519-AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello.

Por fim, para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.875-7 (1221)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CARMEN LÚCIA
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : ANNA DE MARI MELLO BARBATO
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO DE SAÚDE DOS MILITARES. RESTITUIÇÃO DOS VALORES COBRADOS. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

O recurso inadmitido tem como objeto acórdão da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro que reconheceu a existência de relação jurídica tributária entre os militares e a União para o pagamento da contribuição social à saúde, a partir da entrada em vigor da Lei n. 8.237/91.

2. A Agravante alega que a decisão teria afrontado os arts. 142, 149, 150, inc. I, e 195, §§ 4º e 6º, da Constituição. Sustenta a União que a contribuição para o Fundo de Saúde dos Militares não teria natureza tributária, sendo desnecessária, portanto, sua instituição por lei.

Examinada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

3. Em preliminar, é de se destacar que, apesar de ter sido a ora Agravante intimada depois de 2.5.2007 e constar no recurso extraordinário capítulo destacado para a defesa da repercussão geral da questão constitucional, não é o caso de se iniciar o procedimento para a aferição da sua existência, pois, nos termos do art. 323, primeira parte, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal - com a redação determinada pela Emenda Regimental n. 21/2007 -, esse procedimento somente terá lugar "quando não for o caso de inadmissibilidade do recurso por outra razão".

Essa é a situação do caso em exame, em que a análise da existência, ou não, da repercussão geral da questão constitucional torna-se dispensável, pois estão presentes outros fundamentos suficientes para a inadmissibilidade do recurso extraordinário, conforme as razões que se seguem.

4. A Agravante não tem razão de direito para contrapor-se aos termos do acórdão recorrido pela via extraordinária. Isso porque a decisão recorrida baseou-se na legislação infraconstitucional, não se cuidando, na espécie, de questão constitucional, senão indiretamente. Este Supremo Tribunal firmou o entendimento segundo o qual não é possível, na via extraordinária, o exame de legislação infraconstitucional como fundamento do recurso, a dizer, quando a alegação é de ofensa indireta ou reflexa a dispositivos da Constituição da República.

Confira-se, a propósito, a ementa do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n. 484.428, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 2.2.2007:

"Ementa: Tributário. Contribuição para o Fundo de Saúde do Exército - FUSEX. Restituição dos valores cobrados. Ofensa indireta à Constituição da República. Agravo regimental desprovido."

5. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Ministra **CARMEN LÚCIA**

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.876-4 (1222)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CARMEN LÚCIA
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : DIVANIL RODRIGUES
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO DE SAÚDE DOS MILITARES. RESTITUIÇÃO DOS VALORES COBRADOS. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

O recurso inadmitido tem como objeto acórdão da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro que reconheceu a existência de relação jurídica tributária entre os militares e a União para o pagamento da contribuição social à saúde, a partir da entrada em vigor da Lei n. 8.237/91.

2. A Agravante alega que a decisão teria afrontado os arts. 142, 149, 150, inc. I, e 195, §§ 4º e 6º, da Constituição. Sustenta a União que a contribuição para o Fundo de Saúde dos Militares não teria natureza tributária, sendo desnecessária, portanto, sua instituição por lei.

Examinada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

3. A Agravante não tem razão de direito para contrapor-se aos termos do acórdão recorrido pela via extraordinária. Isso porque a decisão recorrida baseou-se na legislação infraconstitucional, não se cuidando, na espécie, de questão constitucional, senão indiretamente. Este Supremo Tribunal firmou o entendimento segundo o qual não é possível, na via extraordinária, o exame de legislação infraconstitucional como fundamento do recurso, a dizer, quando a alegação é de ofensa indireta ou reflexa a dispositivos da Constituição da República.

Confira-se, a propósito, a ementa do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n. 484.428, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 2.2.2007:

"Ementa: Tributário. Contribuição para o Fundo de Saúde do Exército - FUSEX. Restituição dos valores cobrados. Ofensa indireta à Constituição da República. Agravo regimental desprovido."

4. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Ministra **CARMEN LÚCIA**

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.894-2 (1223)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : MIN. CARMEN LÚCIA
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : OTILIA WAGNER LOPANCINSKI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARIA DA CONCEIÇÃO CARREIRA ALVIM E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO. PARCELA INCONTROVERSA DOS VALORES. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a controvérsia seria infraconstitucional.

O recurso inadmitido tem como objeto julgado da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que permitiu o levantamento da parcela incontroversa, em execução contra a Fazenda Pública.

Alega a Recorrente que a decisão do Tribunal *a quo* teria afrontado o art. 100, §§ 1º e 4º, da Constituição da República.

Sustenta a impossibilidade da existência de dois precatórios sobre o mesmo débito, nos termos do § 4º do art. 100 da Constituição.

Examinados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.

2. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que, na execução contra a Fazenda Pública, a expedição de precatório referente à parcela incontroversa não afronta a Constituição da República. Nesse sentido:

"EXECUÇÃO - PRECATÓRIO - DUPLICIDADE. Longe fica de conflitar com o artigo 100, § 4º, da Constituição Federal enfoque no sentido de ter-se a expedição imediata de precatório relativamente à parte incontroversa do título judicial, dando-se seqüência ao processo quanto àquela impugnada por meio de recurso" (RE 458.110, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 29.9.2006).

"EMENTA: 1. Execução contra a Fazenda Pública: recurso extraordinário: descabimento: controvérsia relativa às exigências para a inclusão do precatório no orçamento, de natureza infraconstitucional, de exame inviável no RE. 2. Execução contra a Fazenda Pública: fracionamento do valor da execução em parcelas controversa e incontroversa, sem que isso implique em alteração de regime de pagamento, que é definido pelo valor global da obrigação: ausência, no caso, de violação do art. 100, §§ 1º e 4º, da Constituição Federal" (RE 484.770, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 1º.9.2006).

3. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Ministra **CARMEN LÚCIA**

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.902-6 (1224)
PROCED. : PARANÁ
RELATORA : MIN. CARMEN LÚCIA
AGTE.(S) : LABORATÓRIO FRISCHMANN AISENGART S/A
ADV.(A/S) : FLÁVIO ZANETTI DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ MACHADO DE OLIVEIRA
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. ARTS. 3º, § 1º E 8º DA LEI N. 9.718/98. AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO: IMPOSSIBILIDADE. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA: CONSTITUCIONALIDADE. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR OMISSÃO NO JULGAMENTO DE PARTE DO PEDIDO NÃO CONFIGURADA. SOLUÇÃO JUDICIAL ANTECIPADA EM FACE DOS PRECEDENTES. AGRAVO PROVIDO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Esse órgão indeferiu pedido levado ao Poder Judiciário para isentar o ora Agravante do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins e compensar os valores recolhidos indevidamente.

No mesmo julgamento foi julgada constitucional a ampliação da base de cálculo determinada pelo artigo 3º, § 1º, e a majoração da alíquota prevista no art. 8º, da Lei 9.718/98 para o recolhimento dessa contribuição.

O acórdão recorrido teve como fundamentos precedentes de seu órgão especial em Arguição de Inconstitucionalidade na AMS n. 1999.70.05.003502-0/PR e na AMS 1999.04.01.080274-1/SC, bem como deste Supremo Tribunal na ADC n. 1/DF.

Esses precedentes firmaram entendimento no sentido de que não teria havido ofensa à Constituição da República com a revogação pela Lei n. 9.430/96 da isenção determinada pela Lei Complementar n. 70/91, nem com as alterações da sistemática de recolhimento da Cofins instituídas pela Lei 9.718/98.

3. O Agravante opôs e reiterou embargos, que foram providos parcialmente apenas para juntada de cópia do inteiro teor dos precedentes no acórdão recorrido e, a seguir, para que ficasse reconhecido o prequestionamento.

4. No recurso extraordinário, o ora Agravante argüiu, preliminarmente, a nulidade do acórdão por contrariedade aos artigos 5º, LV e 93, IX, da Constituição da República, decorrente de suposta omissão na parte do pedido concernente às alterações da base de cálculo e da alíquota da contribuição.



No mérito, reiterou a argumentação da apelação e requereu, alternativamente (fls. 560-561):

1) a nulidade dos acórdãos nos dois embargos de declaração, com a baixa dos autos ao Tribunal *a quo* para suprimimento das omissões alegadas;

2) ou a reforma do acórdão recorrido para reconhecer o direito ao benefício da isenção;

3) no caso de não acolhimento do pedido de isenção, o reconhecimento do direito de continuar recolhendo a COFINS na forma determinada na Lei Complementar 70/91;

4) no caso de não acolhimento dos pedidos anteriores, o reconhecimento da inconstitucionalidade da exigência da COFINS antes de 16.3.1999, relativamente à ampliação da sua base de cálculo, respeitando-se a vacatio legis constitucional do art. 195, § 6º;

5) o reconhecimento do direito de compensação com a CSLL *"independentemente de haver coincidência entre os meses de apuração e recolhimento, tomando-se em consideração somente a regra do § 1º, do art. 8º da Lei nº 9.718/98"*;

6) e que em caso de procedência de qualquer dos pedidos, *"sejam devolvidos os valores indevidamente pagos a título de CO-FINS, com os acréscimos de correção monetária discriminados na exordial, bem como seja deferido o levantamento dos depósitos judiciais realizados no curso da ação"*.

5. Pela decisão agravada se negou seguimento ao recurso extraordinário com fundamento na ADI n. 1-1/DF, relator Min. Moreira Alves, DJ 16.6.1995 e em diversos outros precedentes deste Supremo Tribunal, também contrários à tese do Agravante de que faria jus ao benefício legal de isenção da COFINS.

6. O Agravante reiterou o argumento de nulidade do acórdão recorrido por que:

"... não se restringiu ao pedido de manutenção da isenção e foi muito além. Suscitou, desde a inicial e em caráter subsidiário (...), que ao menos recolhesse a COFINS sobre a base de cálculo e a alíquota definidas na Lei Complementar nº 70/91, sem as alterações introduzidas pela Lei nº 9.718/98 e pela Medida Provisória nº 1.858-10 e reedições. (...)

A omissão perpetrada pelo r. despacho agravado não pode ser olvidada, uma vez que a argumentação contrária às alterações promovidas pela Lei nº 9.718/98 e pela MP nº 1.858 e reedições traz a lume contrariedade a inúmeros dispositivos da Carta Magna, notadamente aos arts. 5º, caput; 145, § 1º; 150, II; 154,I; 194, § único, V; 195, I e § 4º e 246, todos da CF/88, nenhum dos quais relacionados no âmbito do r. despacho agravado.

Saliente-se que a discussão pertinente à constitucionalidade das alterações na base de cálculo da COFINS, promovidas pela Lei nº 9.718/98 e pela MP nº 1.858 e reedições, foi abordada pelo v. acórdão recorrido..." (fls. 10-11, grifos no original).

Assevera, ainda, que:

"... o recurso extraordinário interposto pela Agravante foi inadmitido, com base no julgamento proferido na ADC nº 01-01/DF, bem como naqueles proferidos nos Recursos Extraordinários nºs 138.284/CE, 150.755/PE e 206.425/RS, os quais teriam supostamente pacificado a questão tratada nos presentes autos.

Porém, não é possível afirmar que toda a matéria atinente à COFINS tenha sido exaurida por esses julgados, mormente se considerar que os dispositivos legais ora tidos como inconstitucionais (arts. 56, da Lei nº 9.430/96; 3º, caput e § 1º e 9º, da Lei nº 9.718/98) são posteriores aos acórdãos citados no r. decism, donde se conclui que eles não analisaram as questões concretas surgidas com o advento da mencionada legislação." (fls. 13-15, grifos no original).

Reitera, por fim, a argumentação de mérito anteriormente exposta na apelação e no recurso extraordinário.

Apreciada a matéria posta em exame, **DECIDO**.

7. Razão jurídica assiste, em parte, ao Agravante.

Pela identidade de elementos e tese debatidos no presente caso com muitos outros já apreciados, tem ele solução judicial antecipada, pela pacífica jurisprudência assentada pelo Supremo Tribunal Federal, amplamente divulgada, conhecida e reconhecida.

8. Quanto à preliminar de nulidade, cabe dizer que o Tribunal de origem não deixou de observar o devido processo legal, pois, no julgamento da apelação, fundamentou-se em precedentes que abrangem integralmente o objeto da presente ação, ainda que não se harmonizem em todos os aspectos com a jurisprudência mais recente deste Supremo Tribunal.

9. Quanto à isenção, o Supremo Tribunal Federal já decidiu ser a Lei Complementar n. 70/91 materialmente ordinária e que a matéria prescinde de lei formalmente complementar para ser alterada, e esse é o entendimento que tem prevalecido desde então.

Confira-se, a propósito, excerto do voto do Ministro Moreira Alves no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1-DF (DJ 16.6.1995):

"(...) Sucede, porém, que a contribuição social em causa, incidente sobre o faturamento dos empregadores, é admitida expressamente pelo inciso I do artigo 195 da Carta Magna, não se podendo pretender, portanto, que a Lei Complementar nº 70/91 tenha criado outra fonte de renda destinada a garantir a manutenção ou a expansão da seguridade social. Por isso mesmo, essa contribuição poderia ser instituída por Lei ordinária. A circunstância de ter sido por lei formalmente complementar - a Lei Complementar nº 70/91 - não lhe dá, evidentemente, a natureza de contribuição nova, a que se aplicaria o disposto no § 4º do artigo 195 da Constituição, enquanto essa lei, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída - que são objeto dessa ação -, é materialmente ordinária, por não tratar, nesse particular, de matéria reservada, por texto expresso da Constituição, à lei complementar. A jurisprudência desta Corte, sob o império da Emenda Constitucional nº 1/69 - e a Constituição atual não alterou esse sistema -, se firmou no sentido de que só se exige lei complementar para as matérias para cuja disciplina a Constituição expressamente faz tal exigência, e, se

porventura a matéria, disciplinada por lei cujo processo legislativo observado tenha sido o da lei complementar, não seja daquelas para que a Carta Magna exige essa modalidade legislativa, os dispositivos que tratam dela se têm como dispositivos de lei ordinária."

E ainda: AI 521.948, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 23.6.2006; AI 591.923, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 8.6.2006; e AI 526.159, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 27.3.2006.

Conquanto essa matéria tenha voltado a ser objeto de discussão no Plenário deste Supremo Tribunal, no julgamento dos Recursos Extraordinários ns. 377.457 e 381.964, Rel. Min. Gilmar Mendes, não há qualquer tendência à mudança da orientação fixada, mesmo estando aqueles processos com o seu julgamento suspenso em razão do pedido de vista do Min. Marco Aurélio.

E que nesse julgamento já foram proferidos oito votos confirmando a orientação jurisprudencial anteriormente fixada no sentido de que a Lei Complementar n. 70, de 1991, tem natureza de lei ordinária, para os fins específicos da fixação da isenção e, portanto, poderia ter sido revogada, como o foi, pelo art. 56 da Lei n. 9.430, de 1996.

Recentemente, por exemplo, em decisão monocrática, o Min. Sepúlveda Pertence deferiu, *ad referendum*, a antecipação de tutela em recurso extraordinário, para sobrestar os efeitos do mandado de segurança concedido pelo Tribunal Regional Federal da Primeira Região, pelo qual se garantia a escritórios de advocacia mineiros a isenção da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins (AC 1.589, DJ 21.3.2007).

10. Quanto às alterações da sistemática de recolhimento da contribuição, ressalte-se que, ao julgar constitucional a ampliação da base de cálculo da Cofins e do PIS, promovida pelo art. 3º, § 1º, da Lei n. 9.718/98, o Tribunal *a quo* divergiu da orientação fixada pelo Plenário deste Supremo Tribunal Federal, na apreciação dos Recursos Extraordinários ns. 346.084, 357.950, 358.273 e 390.840 (Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 15.8.2006).

Ficou, então, decidido que a noção de faturamento contida no art. 195, inc. I, da Constituição da República (norma anterior à Emenda Constitucional n. 20/98) não autoriza a incidência tributária sobre a totalidade das receitas auferidas pelo contribuinte, não sendo possível a convalidação dessa imposição, mesmo com o advento de norma constitucional derivada (Emenda Constitucional n. 20/98).

11. Naqueles julgamentos, o Supremo Tribunal rejeitou a alegação de inconstitucionalidade do art. 8º da Lei 9.718/98 (majoração da alíquota da contribuição de 2% para 3%), descartando a argumentação de que haveria necessidade de lei complementar para esse fim.

Também estabeleceu que a Lei n. 9.718/98 passou a produzir efeitos válidos a partir de 1º.2.1999, em atendimento à exigência do decurso do prazo nonagesimal prevista no art. 195, § 6º, da Constituição da República.

12. Quanto aos pedidos de compensação e correção monetária, de se lembrar que essas matérias relacionam-se à aplicação da legislação infraconstitucional, conforme entendimento deste Supremo Tribunal Federal em precedentes das duas Turmas, como no RE 478.978-ED, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ 24.11.2006 e RE 327.677-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 26.5.2006, esse último com o seguinte teor:

"EMENTA: Embargos de declaração. Agravamento regimental. 2) COFINS. Lei nº 9.718/98. Declaração de inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º. Compensação tributária. 3) Independentemente de constar no pedido inicial da ação, não cabe ao STF apreciar matéria sem natureza constitucional e ausente do recurso extraordinário. 4) A declaração de inconstitucionalidade de dispositivo legal que implicou na instituição ou na majoração de tributo importa em direito creditório frente à respectiva Fazenda Pública, desde que seja ele demonstrável mediante a respectiva documentação fiscal e sob ampla possibilidade de fiscalização pelas autoridades fazendárias competentes. 5) Compensação tributária. Inexistência de controvérsia jurídica a priori. A restituição do indébito tributário, independentemente da opção da parte quanto à forma de restituição dos valores (pagamento em pecúnia ou compensação), tem disciplina legal própria e estrita, inclusive no que diz com os encargos aplicáveis e com o prazo que pode abranger anteriormente ao ajuizamento da ação. Eventual controvérsia surgida no cumprimento da decisão deverá ser dirimida pelo juízo da execução ou pelos mecanismos próprios da administração tributária. Precedentes. Embargos de declaração que se conhece como agravo regimental, para negar-lhe provimento."

Para a sua apreciação não é cabível o recurso extraordinário, mantendo-se, assim, nessa parte a decisão agravada.

13. Conclui-se, portanto, que o acórdão recorrido divergiu das orientações deste Supremo Tribunal apenas no que diz respeito à ampliação da base de cálculo da contribuição para a Cofins.

14. Pelo exposto, com fundamento no art. 544, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, **dou provimento ao agravo e, desde logo, ao recurso extraordinário, para reformar o acórdão recorrido apenas na parte que julgou válida a ampliação da base de cálculo promovida pelo art. 3º, § 1º, da Lei n. 9.718/98** (art. 557, 1ª-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), invertidos, nesse ponto, os ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2007.

Ministra **CARMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.909-7 (1225)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : TRANSPORTES AMÉRICA LTDA
ADV.(A/S) : FERNANDO JOSÉ BARBOSA DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ROBSON CAVALCANTE LIMA
ADV.(A/S) : WILZA CARLA DE SOUZA XAVIER E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu o processamento de recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro e assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ATROPELAMENTO. DANOS MORAIS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO "A QUO".

As prestadoras de serviço público respondem pelos danos que causarem, independentemente de dolo ou culpa, conforme preceitua o parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição Federal.

No tocante à compensação por danos morais, tem-se que ela deve ser arbitrada em limites razoáveis, não parcimoniosos, nem excessivos, de acordo com o bom senso que deve orientar o julgador, levando-se em consideração a condição sócio-econômica da vítima, assim como a capacidade do ofensor, a natureza e a extensão do dano. Evita-se, com essas lições, que a indenização se torne fonte de lucro facial ou estimule novas condutas lesivas.

DESPROVIMENTO DO RECURSO" (fl. 78)

Sustenta o recorrente, com base no art. 102, III, **a**, violação ao disposto nos arts. 37, § 6º, e 93, IX, da Constituição Federal.

2. Inconsistente o recurso.

Dissentir da avaliação factual do julgado exigiria, aqui, reexame de fatos e provas, a cuja luz foi a causa decidida.

Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, e, muito menos, pretensão de reexame de provas (**súmula 279**).

E, bem por isso, pretensões idênticas à apresentada nestes autos têm sido aqui repelidas. Cite-se, a título de exemplo, a ementa do **RE 346.978**, rel. Min. **ILMAR GALVÃO**, DJ 17.02.02:

"RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. ALEGADA FALTA DE COMPROVAÇÃO DE NEXO CAUSAL, EM VIOLAÇÃO AO §6.º DO ART. 37 DA CARTA DA REPÚBLICA. MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. O recurso, ao sustentar a ausência de provas hábeis a caracterizar o liame entre os danos causados à recorrida e a ação ou omissão da União, como exigido pelo dispositivo constitucional sob enfoque, pretende o reexame do conjunto probatório dos autos, o que é inviável ante o preceituado na mencionada súmula desta Corte. Recurso extraordinário não conhecido."

3. Do exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 18 de outubro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.934-0 (1226)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : CLÁUDIA BRAGA CARDOSO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARCELO TEIXEIRA DE CARVALHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CÉZAR VIANA DA SILVA E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se violação aos arts. 109, I, e 114 da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido não divergiu do entendimento firmado por esta Corte, como se vê da ementa do RE 421.455-ED/ES, Rel. Min. Carlos Velloso, que segue transcrita:

"EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS À DECISÃO DO RELATOR: CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. TRABALHO. COMPETÊNCIA: JUSTIÇA DO TRABALHO: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO: DANOS MORAIS. C.F., art. 114.

I. - Embargos de declaração opostos à decisão singular do Relator. Conversão dos embargos em agravo regimental.

II. - Ação de reparação de danos morais decorrentes da relação de emprego: competência da Justiça do Trabalho: C.F., art. 114. Na fixação da competência da Justiça do Trabalho, em casos assim, não importa se a controvérsia tenha base na legislação civil. O que deve ser considerado é se o litígio decorre da relação de trabalho.

III. - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental. Não provimento deste."

Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 578.880/MG e RE 357.510/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 391.718/MG e RE 486.416/RJ, Rel. Min. Celso de Mello; AI 543.530/RJ, Rel. Min. Carlos Britto.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.974-5 (1227)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS

ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : NAIR DE SOUZA PINHEIRO
ADV.(A/S) : MARCELO BRAGA DE LIMA E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão entendeu que é devido o reajuste dos proventos de aposentadoria nos termos da Lei gaúcha 10.395/95.

No RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se violação aos arts. 40, § 7º, e 195, § 5º, da mesma Carta.

Preliminarmente, deixo de examinar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso. É que esta Corte, reunida em Sessão Plenária, resolveu Questão de Ordem suscitada no AI 664.567, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, no sentido de estabelecer como marco temporal para a exigibilidade do requisito da repercussão geral o dia 3 de maio de 2007, data da publicação da Emenda n.º 21 do Regimento Interno do STF.

A pretensão recursal não merece acolhida. A apreciação dos temas constitucionais, no caso, depende do prévio exame de normas infraconstitucionais. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, de ambas as Turmas do Tribunal: RE 447.720-Agr/R/RS, Rel. Min. Eros Grau; RE 460.326-Agr/RS, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 398.049-Agr/RS, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 434.672-Agr/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 434.924-Agr/RS, Rel. Min. Carlos Britto; AI 317.153-Agr/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.004-6 (1228)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SÔNIA MARLY MILITÃO
ADV.(A/S) : LÚCIA LAGO KONIG E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

2. Inviável o recurso.

Compulsando os autos, verifica-se a inexistência de cópia do comprovante de preparo do recurso extraordinário. Ora, salvo caso de isenção, é ônus do recorrente comprovar, no ato da interposição do recurso, o pagamento do respectivo preparo exigido pela lei, sob pena de deserção (art. 511, *caput*, do CPC) e conseqüente impossibilidade de subida dos autos (art. 59, § 1º, do RISTF).

Ademais, o carimbo do protocolo, que indica a data de interposição do recurso extraordinário, reproduzido à fl. 92, está ilegível, não permitindo, assim, o exame de sua tempestividade, que deve ser comprovada pela parte agravante no ato da interposição do recurso (**súmula 639**).

3. Ante o exposto, nego seguimento ao agravo (arts. 21, § 1º, do RISTF, 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, e 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.008-5 (1229)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : AÉCIO FLÁVIO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : MARCOS ZUMBA DE FRANÇA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu processamento de recurso extraordinário interposto contra decisão de Turma Recursal de Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro que reconheceu a natureza tributária da contribuição descontada de militar para o custeio dos serviços de assistência médico-hospitalar (FUSEX, FUNSA ou FUSMA) e determinou à recorrente a restituição dos valores descontados aos recorridos.

No apelo extremo, a recorrente alega, com base no art. 102, III, **a**, ter havido violação ao disposto nos artigos 142, 149, 150, I e 195, §§ 4º e 6º, da Constituição Federal.

2. Inadmissível o recurso.

O aresto impugnado decidiu com base em normas infraconstitucionais (Lei nº 5.797/72, Decreto nº 95.512/86 e Lei nº 8.237/91).

Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, inobservância de norma de âmbito infraconstitucional, seria apenas indireta à Constituição da República.

Nesse sentido já decidiram ambas as Turmas desta Corte (**RE 506.242-AgrR**, Rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**, 1ª Turma, DJ 12.12.2006, **RE 480.254-AgrR**, Rel. Min. **CÁRMEN LÚCIA**, 1ª Turma, DJ 07.12.2006, **RE 489.382-AgrR**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, 2ª Turma, DJ de 06.11.2006, **RE 487.922-AgrR**, Rel. Min. **EROS GRAU**, 2ª Turma, DJ 17.10.2006).

3. Ante o exposto, valendo-me do art. 544, §§ 3º e 4º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 e pela Lei nº 8.950/94, acolho o agravo, para, desde logo, conhecer do recurso extraordinário e negar-lhe seguimento (arts. 21, § 1º, RISTF, 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, e 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 18 de outubro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.014-2 (1230)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : GRIMALDO SANTOS CAMPOS
ADV.(A/S) : BIANCA MESSIAS MENDES E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, a parte recorrente sustenta, em suma, a constitucionalidade da contribuição destinada ao fundo de saúde dos militares.

O agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF.

Além disso, a orientação de ambas as Turmas desta Corte é no sentido de que a contribuição para o Fundo de Saúde dos militares qualifica discussão de índole infraconstitucional. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Nesse sentido, menciono o RE 480.254-Agr/RJ, Rel. Min. Carmen Lúcia, cuja ementa segue transcrita:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - FUSEX. RESTITUIÇÃO DOS VALORES COBRADOS. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO".

No mesmo sentido: RE 487.922-Agr/RJ, Rel. Min. Eros Grau; RE 491.857-Agr/RJ, Rel. Min. Celso de Mello; RE 520.416/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 491.859/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 500.648/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.026-3 (1231)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
ADV.(A/S) : CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ELOINA DIAS DE SOUZA
ADV.(A/S) : ALEXANDRE BARENCO RIBEIRO E OUTRO(A/S)

Aguarde-se, na Secretaria do Gabinete, o julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça do REsp 989.406/RJ, interposto por PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS.

Brasília, 18 de outubro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.026-3 (1232)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
ADV.(A/S) : CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ELOINA DIAS DE SOUZA
ADV.(A/S) : ALEXANDRE BARENCO RIBEIRO E OUTRO(A/S)

PG 171.464-2007/STF

Defiro. Junte-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.028-8 (1233)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : AMILTON REIS DOS REIS
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
ADV.(A/S) : SAAD AMIN SALIM E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão assim ementado:

"ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - PRETENSÃO DE CUSTEIO PELO ESTADO DE EXAME E TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA DE COLUNA LOMBO SACRA - POSSIBILIDADE EM TESE, EMBORA NÃO SE TRATE DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - IMPOSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO, CONSIDERANDO QUE O ATESTADO MÉDICO NÃO CONSIGNA URGÊNCIA E RISCO À VIDA E À SAÚDE DO AUTOR.

Apelo do autor desprovido". (fl. 14)

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se violação aos arts. 5º, 196, e 198, §§ 5º e 6º, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF.

Ainda que superado tal óbice, o recurso não prosperaria. É que a discussão acerca da urgência na realização dos exames e do risco à saúde e à vida da parte agravante demanda o exame da matéria de fato, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.035-2 (1234)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : BERENICE PINHEIRO ALBERTININI
ADV.(A/S) : CREMILDO CUNHA DOS SANTOS
AGDO.(A/S) : JUÍZO DO 23º JUIZADO ESPECIAL CIVIL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O agravo não merece acolhida. Bem examinados os autos, verifico que a parte agravante não indicou corretamente o dispositivo constitucional autorizador do recurso extraordinário, requisito indispensável ao seu conhecimento, a teor do art. 321 do RISTF. No mesmo sentido: AI 558.254-Agr/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; AI 357.834-Agr/BA, Rel. Min. Celso de Mello; AI 554.630-Agr/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso.

Ainda que superado tal óbice, o recurso não prosperaria. É que como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF.

Além disso, a orientação desta Corte, por meio de remansosa jurisprudência, é a de que a alegada violação ao art. 5º, XXXV e LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário (AI 556.364-Agr/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 589.240-Agr/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 450.137-Agr/SP, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 563.516-Agr/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 450.519-Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello).

Por fim, a apreciação do RE demanda o exame de matéria de fato, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.061-2 (1235)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : OSWALDO VASQUEZ VIDAL
ADV.(A/S) : JULIO CESAR BRANDÃO DE OLIVEIRA

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, a parte recorrente sustenta, em suma, a constitucionalidade da contribuição destinada ao fundo de saúde dos militares.

O agravo não merece acolhida. A orientação de ambas as Turmas desta Corte é no sentido de que a contribuição para o Fundo de Saúde dos militares qualifica discussão de índole infraconstitucional. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Nesse sentido, menciono o RE 480.254-Agr/RJ, Rel. Min. Carmen Lúcia, cuja ementa segue transcrita:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - FUSEX. RESTITUIÇÃO DOS VALORES COBRADOS. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO".



No mesmo sentido: RE 487.922-AgR/RJ, Rel. Min. Eros Grau; RE 491.857-AgR/RJ, Rel. Min. Celso de Mello; RE 520.416/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 491.859/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 500.648/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence. Isso posto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 30 de outubro de 2007. Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI** - Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.063-7 (1236)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGDO.(A/S) : INDÚSTRIA DE TECIDOS JERSEY BRAS LTDA
ADV.(A/S) : CLAUDIO VERSOLATO E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição, sustentou-se, em suma, a constitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que, no julgamento do RE 357.950/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98, uma vez que a ampliação da base de cálculo da COFINS por lei ordinária violou o art. 195, I, da Constituição (redação anterior à EC 20/98).

Isso posto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 25 de outubro de 2007. Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI** - Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.122-0 (1237)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : OSMIR MIGUEL BRAGA
ADV.(A/S) : ROBERTO BRZEZINSKI NETO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO: Vistos, etc. O recurso não merece acolhida. É que a discussão acerca do cabimento do recurso especial se restringe ao âmbito processual, o que não enseja a abertura da via extraordinária.

Observo, por fim, que a jurisdição foi prestada de forma completa, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante, não caracterizando cerceamento de defesa.

Assim, frente ao art. 38 da Lei nº 8.038/90 e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo. Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007. Ministro **CARLOS AYRES BRITTO** Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.169-6 (1238)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGDO.(A/S) : UNIMED FRUTAL - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA
ADV.(A/S) : LILIANE NETO BARROSO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc. Dou provimento ao agravo de instrumento e determino a sua conversão em recurso extraordinário, pelo fato de constarem dos autos os elementos necessários ao julgamento da causa (§§ 3º e 4º do art. 544 do CPC). Após, apense-se ao RE 567.518.

Publique-se. Brasília, 22 de outubro de 2007. Ministro **CARLOS AYRES BRITTO** Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.179-2 (1239)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : MARIA BEATRIZ DE SOUSA LIMA DORNAS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : RENATO CERQUEIRA DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : GUSTAVO FERREIRA BARROS E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

Bem examinados os autos, verifico que a parte recorrente, na petição de recurso extraordinário, não indicou o dispositivo constitucional violado, bem como não demonstrou, de forma clara e concisa, a ocorrência da alegada ofensa aos princípios da legalidade, do contraditório e da ampla defesa. É evidente a deficiência na fundamentação do recurso, o que o torna inviável, a teor da Súmula 284 do STF. No mesmo sentido: AI 636.405/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; AI 488.500-AgR/SP e AI 582.519/PE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 541.541/AL, Rel. Min. Gilmar Mendes.

É certo, ainda, que a apreciação do RE demanda o reexame de norma infraconstitucional. Nesse sentido: AI 471.821-AgR/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 587.638/RS, Rel. Min. Celso de Mello; AI 616.661/RS, Min. Cármen Lúcia.

Além disso, cabe ressaltar que a matéria alegada no RE demanda a interpretação de cláusulas contratuais, o que atrai a incidência da Súmula 454 do STF.

Finalmente, o Tribunal tem consignado, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 25 de outubro de 2007. Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI** - Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.190-0 (1240)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADV.(A/S) : RODRIGO CIRNE LIMA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ROSA TEREZINHA DUARTE
ADV.(A/S) : VERA ZILÁ VARGAS RODRIGUES E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se ofensa ao art. 37 da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. O acórdão decidiu a questão com base na legislação ordinária (Código Civil). A ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário.

Ademais, cabe ressaltar que a matéria alegada no RE demanda a interpretação de cláusulas contratuais, o que atrai a incidência da Súmula 454 do STF.

Por fim, observa-se que, com a negativa de provimento ao recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 649.330/RS, com trânsito em julgado em 5/9/2007), tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF).

Isso posto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 25 de outubro de 2007. Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI** - Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.200-8 (1241)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATOS
AGDO.(A/S) : IRACI CÂNDIDA DA SILVA
ADV.(A/S) : VANESSA REGINA BORGES MINEIRO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido entendeu que a nova redação do artigo 75 da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032/95, a qual majorou o coeficiente de cálculo da renda mensal da pensão por morte para 100% (cem por cento) do salário de contribuição, aplica-se a todos os benefícios de pensão por morte, independentemente da data de sua concessão.

No RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se a inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua edição.

A pretensão recursal merece acolhida. Isso porque esta Corte, na sessão Plenária de 8/2/2007, fixou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário em questão deve ser regido pela lei vigente à época do óbito de seu instituidor (RE 415.454/SC e RE 416.827/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Isso posto, dou provimento ao agravo de instrumento para, desde logo, conhecer do recurso extraordinário e dar-lhe provimento (CPC, art. 544, § 3º e § 4º).

Publique-se. Brasília, 26 de outubro de 2007. Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI** - Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.277-3 (1242)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : BOZANO SIMONSEN ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADV.(A/S) : CANDICE BINATO STANGLER E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CÉSAR EDUARDO SCHUCH
ADV.(A/S) : ALESSANDRA FERNANDES ROXO E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 5º, XXXV, LV, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. A orientação desta Corte, por meio de remansosa jurisprudência, é a de que a alegada violação ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário.

Isso posto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 30 de outubro de 2007. Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI** - Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.334-1 (1243)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : EDILSON JOSÉ DA SILVA
ADV.(A/S) : MARCUS DAVID GOMES DE REZENDE E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Discute-se neste agravo a constitucionalidade da contribuição destinada ao fundo de saúde dos militares.

2. A Turma Recursal declarou que a contribuição dos militares e pensionistas para os fundos de saúde das Forças Armadas é indevida desde o início da vigência da Lei n. 8.237/91 até fevereiro de 2001. Para chegar a essa conclusão, o acórdão recorrido analisou os textos normativos da Medida Provisória n. 2.131/00, do Decreto n. 92.512/86 e da Leis ns. 5.787/72 e 8.237/91.

3. Para dissentir-se do acórdão recorrido seria necessária a análise da legislação infraconstitucional que disciplina a espécie. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário. Nesse sentido, RE n. 148.512, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 2.8.96; AI n. 157.906-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 9.12.94; AI n. 145.680-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 30.4.93, entre outros.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se. Brasília, 29 de outubro de 2007. Ministro **Eros Grau** - Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.335-9 (1244)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS-KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CLAUDETE DE LIMA
ADV.(A/S) : EDUARDO RIBAS DO NASCIMENTO E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER/RS
ADV.(A/S) : IVETE MARIA RAZZERA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc. O agravo não merece acolhida. É que a irrisignação se funda no cotejo entre a Lei estadual nº 10.395/95 e a Lei Complementar nº 82/95 ("Lei Camata"), discussão de índole infraconstitucional que não enseja a abertura da via extraordinária, pois a ofensa ao texto constitucional, se existente, ocorreria de modo reflexo ou indireto.

A título de exemplo, destaco os seguintes julgados: RE 376.291, Relator Ministro Celso de Mello; AI 396.467-AgR, Relator Ministro Nelson Jobim; RE 376.237, Relator Ministro Carlos Velloso; RE 377.026-AgR, Relatora Ministra Ellen Gracie; AI 491.880-AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes; e RE 434.672-AgR, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, que ementou a decisão da seguinte maneira:

"Servidor Público do Estado de Rio Grande do Sul: questão relativa à compatibilidade - ou não - de diploma normativo estadual L. est. 10.395/95) com lei federal (LC 82/95), que não alcança o plano constitucional: incidência da Súmula 280. Caso anterior à EC 45/04."

De mais a mais, é dirigida ao legislador ordinário a norma do § 5º do art. 195 da Constituição Federal (MS 8.530).

Incide, por fim, o óbice da Súmula 282 desta colenda Corte.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se. Brasília, 24 de outubro de 2007. Ministro **CARLOS AYRES BRITTO** Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.352-0 (1245)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL
AGDO.(A/S) : FLOSUALDO SOARES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUIS FERNANDO LARA DA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

O Superior Tribunal de Justiça acolheu a pretensão da parte agravante, ao julgar o recurso especial interposto simultaneamente ao recurso extraordinário cuja admissibilidade ora se examina. Nessa contextura, o apelo extremo e, conseqüentemente, o agravo de instrumento manejado contra a decisão que negou trânsito ao recurso extraordinário se encontram prejudicados.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao inciso IX do art. 21 do RI/STF, julgo prejudicado o agravo.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.365-8 (1246)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE SÃO PAULO - IPREM
ADV.(A/S) : FELIPE RIGUEIRO NETO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA INEZ RIBEIRO DO VALLE
ADV.(A/S) : JOSÉ PAULO COUTINHO DE ARRUDA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgou procedente o pedido formulado para reconhecer a irregularidade do desconto de contribuição a partir de dezembro de 1988 e condenar o agravante a restituir à agravada as parcelas descontadas para custeio de pensão às filhas solteiras, viúvas ou separadas.

2. Alega-se, no extraordinário, ofensa ao disposto nos artigos 40, *caput*, e 195, § 5º, da Constituição do Brasil.

3. O agravo não merece provimento. O acórdão recorrido não apreciou a controvérsia à luz dos preceitos constitucionais que o recorrente indica como violados. Além disso, não foram opostos embargos de declaração para suprir eventual omissão. Aqui incidem as Súmulas ns. 282 e 356 do STF.

4. O entendimento pacificado neste Tribunal é no sentido de que o prequestionamento deve ser explícito [AI n. 215.724-AgR, 1ª Turma, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 15.10.99, e RE n. 192.031-AgR, 2ª Turma, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 4.6.99].

5. Ademais, a controvérsia foi decidida à luz da legislação infraconstitucional de regência. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário [AI n. 204.153-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 30.6.00, e AI n. 231.836-AgR, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 3.9.99].

Nego seguimento ao agravo com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

Ministro Eros Grau
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.392-5 (1247)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MILENE GOULART VALADARES
AGDO.(A/S) : ANTÔNIO ROBERTO SERPA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

Dou provimento ao agravo de instrumento para melhor exame. Tendo em vista que os autos principais já se encontram nesta colenda Corte, determino a sua conversão em recurso extraordinário (§§ 3º e 4º do art. 544 do CPC). Após, proceda-se ao apensamento aos autos do RE 567.399.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.393-2 (1248)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MÁRCIA SOUSA DE SÃO PAULO
AGDO.(A/S) : JOSÉ VALDÁRIO COELHO
ADV.(A/S) : JANUÁRIO ALVES

DECISÃO: Discute-se nos presentes autos a constitucionalidade da revisão do benefício previdenciário, nos termos do disposto no artigo 75 da Lei n. 8.213/91, com a redação que lhe foi conferida pela Lei n. 9.032/95, que majorou o coeficiente do cálculo da renda mensal para o percentual de 100% [cem por cento] do salário de contribuição.

2. O INSS sustenta que a lei tem efeitos prospectivos, não atingindo atos que se concretizaram sob a vigência de legislação anterior.

3. Alega, ainda, que o respeito ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição do Brasil, consubstancia garantia do direito fundamental à segurança jurídica.

4. O Supremo Tribunal Federal, na Sessão Plenária do dia 8 de fevereiro de 2007, ao julgar o RE n. 415.454 e o RE n. 416.827, firmou entendimento segundo o qual seria inadmissível qualquer interpretação da Lei n. 9.032/95 que importe aplicação de suas disposições a benefícios concedidos em momento anterior a sua vigência. Isso porque, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deveria ser efetuado de acordo com a legislação vigente à época, momento em que atendidos os requisitos necessários.

5. Naquela ocasião proferi voto divergente, nos seguintes termos:

"Pedi vista dos autos porque tenho reconhecido, em decisões monocráticas, a incidência imediata da norma veiculada pelo artigo 3º da Lei n. 9.032/95. O voto do relator, o eminente Ministro Gilmar Mendes, trouxe ao debate argumentos que me pareceu adequado fossem bem examinados.

Em síntese, sustenta que [i] não se verifica, no caso, qualquer alteração global no regime previdenciário das pensões, com dano direto para os eventuais beneficiários --- o que a recorrida pretendeu, na origem, foi a aplicação da lei ao cálculo das prestações futuras relativas a benefício já concedido pelo INSS, sendo porém certo que ao caso se aplica o princípio *tempus regit actum*; [ii] a recorrente não há direito adquirido, visto que a situação previdenciária é estatutária, não contratual, e não há direito adquirido a regime jurídico; [iii] "a lei que majora o benefício da 'pensão por morte' deve, necessariamente e de modo expresso, indicar a fonte de custeio total" --- incide o § 5º do artigo 195 da Constituição, definindo a inconstitucionalidade da aplicação dos preceitos da Lei n. 9.032/95 a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior.

02. - Não me convencem as razões do eminente relator.

O Tribunal *a quo* julgou procedente a pretensão da ora recorrida, para determinar fosse alterado o percentual da pensão, de modo que se o adequasse à modificação introduzida pela Lei n. 9.032/95 no artigo 75 da Lei n. 8.213/91.

A Lei n. 9.032/95, ao dar nova redação a esse artigo 75, estabeleceu que "*o valor mensal da pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente de trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-contribuição*". Não afetou os pressupostos constitutivos da concessão da pensão. Limitou-se a alterar o *quantum* percebido, cujo parâmetro é a contribuição previdenciária a que o beneficiário esteve obrigado. Por isso, reportando-me às razões do recorrente, observo de pronto que não há, no caso, violação de ato jurídico perfeito.

03. - No que concerne à assertiva de que ao caso se aplica o princípio *tempus regit actum*, permito-me inicialmente reportar-me às razões expostas no voto que proferi na ADI 3.105. Observei então que a tutela estabelecida pelo artigo 5º, XXXVI, da Constituição do Brasil colhe situações que se manifestam em três planos: o da *existência*, o da *validade* e o da *eficácia*¹.

No que concerne ao plano da *eficácia*, a salvaguarda constitucional respeita ao *direito adquirido*, cujo conceito contempla situações de direito nas quais se verificam os *efeitos* da situação jurídica. Aqui é necessário apartarmos *facta praeterita* dos *facta futura*.

O que, no entanto, interessa bem de perto considerarmos é a *facta pendentia*, que encerra o momento presente; nele é que cumpre averiguarmos os efeitos da lei.

Valho-me, em linhas gerais, da exposição de PONTES DE MIRANDA², passando à margem de disputas teóricas. O direito fundai-se, irradia-se e constitui-se a partir de fator da vontade, da natureza ou da verificação de *deveres* sancionados por ações que ocorrem em determinado momento. Os efeitos decorrentes do direito assim identificado é que se impõe preservar. Esses efeitos dependem da lei que vige no momento em que o direito ingressa no plano da *existência* ou em que se verifica determinada condição ou termo.

Considerada a dimensão temporal do fenômeno jurídico, tais efeitos manifestam-se em três níveis: os efeitos produzidos no *passado*; os efeitos que serão produzidos no *futuro*, em situações nas quais a eficácia seja condicionada ou a termo; e os que se produzem de *forma sucessiva*, no fluir do tempo.

Nos dois primeiros casos verificam-se pontos distintos, tanto ao nível da *existência* quanto no da *eficácia*. No último, apresenta-se uma composição linear que principia com a *existência válida* da situação considerada, de pronto surtindo os efeitos a ela inerentes ou dela decorrentes, até sua extinção. É esse o traço do elemento sucessivo, inerente aos efeitos que se devem produzir.

No último caso, os efeitos produzidos são de natureza sucessiva, isto é, algo *lineal*, em vez de *punctual*, na lição de PONTES DE MIRANDA³, o que permite possamos identificar com precisão o tempo em que se produzem.

A lei aplica-se imediatamente aos efeitos que se manifestam nesse período. Trata-se, então, da *imediatez* da lei⁴⁻⁵.

Aplicando-se a lei imediatamente, não afetará as condições de validade de qualquer ato passado, nem alterará as conseqüências de um direito já realizado⁶. Não obstante, aplicar-se-á às situações em curso, vale dizer, atingirá os efeitos [= direitos] que se verifiquem de forma sucessiva.

04. - De mais a mais é certo que a situação previdenciária dos pensionistas é estatutária. Eles são titulares de direito adquirido a perceber pensões, mas não ao regime jurídico que a elas corresponde [veja-se o RE 92.232-6, rel. Min. MOREIRA ALVES - DJ de 09.05.80]. Alterações nesse regime produzem efeitos imediatos sobre os pensionistas em qualquer sentido, seja para o que se poderia chamar o mal --- quando se os onerasse --- seja para o bem --- como se dá no caso. Quanto a este ponto, aliás, creio que o eminente Ministro relator --- que afirma "que a situação previdenciária é estatutária, não contratual, e não há direito adquirido a regime jurídico" --- estará de acordo comigo.

05. - Por fim, a assertiva de que "a lei que majora o benefício da 'pensão por morte' deve, necessariamente e de modo expresso, indicar a fonte de custeio total", eis que incidiria aí o § 5º do artigo 195 da Constituição, também não me convence. O argumento prova demasiado --- provaria que o artigo 3º da Lei n. 9.032/95, no quanto confere nova redação ao artigo 75 da Lei n. 8.213/91, é inconstitucional.

Assim, salvo a hipótese de a Corte decidir pela inconstitucionalidade desse artigo 3º --- o que não está em debate nesta oportunidade --- não me parece possa ser tida como inconstitucional a aplicação dos preceitos da Lei n. 9.032/95 a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência, desde então. Desde então até a vigência da Lei n. 9.528/97, atualmente vigente, que pelas mesmas razões acima desenvolvidas aplica-se imediatamente à situação de que se cuida.

Nego provimento ao recurso extraordinário."

Ressalvado este meu entendimento, oposto ao da maioria do Pleno, dou provimento ao agravo de instrumento, que converto em recurso extraordinário [CPC, art. 544, §§ 3º e 4º] e, desde logo, dou provimento a este [CPC, art. 557, § 1º-A].

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

Ministro Eros Grau
- Relator -

¹ Ao cuidar do *ato jurídico perfeito*, o preceito constitucional está a referir situações existentes e válidas [mesmo que ainda não eficazes] --- exemplificando: o testamento formalizado no regime da lei anterior, enquanto vivo o testador, e, de forma geral, os negócios jurídicos sujeitos a condição suspensiva. Nesses casos, verificados os *pressupostos da existência* e os *elementos da validade*, as situações mantêm-se íntegras, a salvo de eventuais modificações, no direito positivo, que incidam sobre tais pressupostos e elementos. Não se trata, então, de *direito adquirido*, mas de *ato jurídico perfeito* --- os contemplados pelo testamento feito no regime da lei anterior [enquanto vivo o testador], ou os contratantes que se vincularam sob condição suspensiva [enquanto esta não se verifica], não são titulares de "*direito adquirido*". Resulta nítida, destarte, a distinção entre *direito adquirido* e *ato jurídico perfeito*, o que evita a confusão entre ambos, quando o primeiro é submetido ao segundo e vice-versa. Pois é certo existir *direito adquirido* que não se funda em *ato jurídico perfeito* [os direitos do nascituro, v.g.] e *ato jurídico perfeito* que não implica *direito adquirido* [justamente os negócios sujeitos a condição suspensiva e o testamento, em ambos os casos enquanto, respectivamente, não verificada a condição, ou vivo o testador].

² *Comentários à Constituição de 1967 com a Emenda n. 1 de 1969*, 2ª ed., vol. V, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1969.

³ - Ob. cit., p. 82.

⁴ Cf. PONTES DE MIRANDA, ob. cit., p. 80.

⁵ Vide PAUL ROUBIER, *Le droit transitoire*, 2^{ème} edition, Dalloz et Sirey, Paris, 1960, pp.292 e ss.

⁶ CARLOS MAXIMILIANO, *Direito intertemporal ou Teoria da retroatividade das leis*, Freitas Bastos, Rio, 1946, p.22.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.395-7 (1249)

PROCED. : AMAPÁ
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : RICARDO SOUZA OLIVEIRA
ADV.(A/S) : JOSÉ PERDIZ DE JESUS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. O recurso não merece conhecimento. O agravante deixou de trasladar peça essencial à formação do instrumento. Não consta dos autos a petição de contra-razões ao recurso extraordinário. Não tendo sido observado o disposto no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, aqui incide a Súmula n. 288 do STF.

Nego seguimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2007.

Ministro Eros Grau
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.473-5 (1250)

PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LIANA BRANDÃO MORAES PINTO
AGDO.(A/S) : EDINALVA PEREIRA DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : CÍCERO EMERICIANO DA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado da Bahia deu provimento ao recurso inominado interposto pela ora agravada.

2. Alega-se, no extraordinário, ofensa ao disposto no artigo 194, inciso VI, da Constituição do Brasil.

3. O agravo não merece provimento. O acórdão recorrido não apreciou a controvérsia à luz dos preceitos constitucionais que o recorrente indica como violados. Além disso, os embargos de declaração são ineficazes para ventilar matéria não argüida oportunamente. Aqui incidem as Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

4. O prequestionamento, no entendimento pacificado deste Tribunal, deve ser explícito [AI n. 215.724-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma, DJ de 15.10.99; e RE n. 192.031-AgR, Relator o Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, DJ de 4.6.99].



5. Ademais, a controvérsia foi decidida à luz de legislação infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário [AI n. 204.153-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 30.6.00, e AI n. 231.836-AgR, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 3.9.99].

6. Por fim, relativamente à interposição do extraordinário com fundamento na alínea "b", do artigo 102, III, da Constituição, melhor sorte não assiste ao agravante, uma vez que deixou de demonstrar o cabimento do recurso mediante este permissivo constitucional. Aqui incide a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.504-3 (1251)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA NUNES PASSOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESPÓLIO DE GILBERTO PATARO
ADV.(A/S) : JULIANA MANCINI HENRIQUES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Este recurso **não impugna** todos os fundamentos em que se apóia o ato decisório ora questionado.

A **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal, por mais de uma vez, **já se pronunciou** no sentido da **imprescindibilidade** de a parte recorrente, quando da interposição do agravo de instrumento, impugnar **todas** as razões em que se assentou a decisão que **não admitiu** o recurso extraordinário (**RTJ** 133/485 - **RTJ** 145/940 - **RTJ** 158/975).

Sendo assim, pelas razões expostas, **não conheço** do presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.531-1 (1252)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : LAURO BRACARENSE FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ GERALDO PEIXOTO
ADV.(A/S) : MAURÍCIO MOURA MONTEIRO JÚNIOR E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão da Turma Recursal da Comarca de Barbacena no Estado de Minas Gerais.

2. Inviável o recurso.

Compulsando os autos, verifica-se a inexistência de cópia do comprovante de preparo do recurso extraordinário. Ora, salvo caso de isenção, é ônus do recorrente comprovar, no ato da interposição do recurso, o pagamento do respectivo preparo exigido pela lei, sob pena de deserção (art. 511, *caput*, do CPC) e consequente impossibilidade de subida dos autos (art. 59, § 1º, do RISTF).

3. Ante o exposto, nego seguimento ao agravo (arts. 21, § 1º, do RISTF, 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, e 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.576-2 (1253)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADV.(A/S) : FELIPPE ZERAIK E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LUIZ FERNANDO QUEIROZ DIAS
ADV.(A/S) : FRANCISCO CARLOS MENDES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição do Brasil.

2. A agravante alega ofensa ao artigo 202 da CB/88.

3. O presente recurso não merece provimento. O acórdão impugnado não apreciou a controvérsia à luz do artigo da Constituição do Brasil que a parte recorrente indica como violado. Além disso, os embargos de declaração são ineficazes para ventilar matéria não argüida oportunamente. Incidem os óbices das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

4. O entendimento pacificado neste Tribunal é no sentido de que o prequestionamento deve ser explícito (AI n. 215.724-AgR, 1ª Turma, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 15.10.99, e RE n. 192.031-AgR, 2ª Turma, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 4.6.99).

5. Ademais, a controvérsia restringe-se à interpretação da legislação infraconstitucional pertinente. Trata-se, portanto, de ofensa indireta à Constituição, insuficiente para desafiar a via extraordinária.

6. A orientação deste Tribunal é firme no sentido de que "a ofensa à Constituição, que autoriza admissão do recurso extraordinário, é a ofensa direta, frontal, e não a ofensa indireta, reflexa. Se, para demonstrar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, de demonstrar a ofensa à norma infraconstitucional, é esta que conta para a admissibilidade do recurso" (AI n. 204.153-AgR, 1ª Turma, DJ de 30.6.00, e AI n. 231.836-AgR, 2ª Turma, DJ de 3.9.99).

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.581-2 (1254)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : MÁQUINAS OMIL LTDA
ADV.(A/S) : FABRÍCIO DE ALENCASTRO GAERTNER E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INGO FRECH
ADV.(A/S) : ELLEN JEANE SCHULTD E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

O agravo não merece acolhida. É que a questão alusiva ao cabimento de embargos de divergência em sede de recurso especial se restringe ao âmbito processual.

Incide, ademais, no caso, o óbice da Súmula 282 desta colenda Corte.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.635-5 (1255)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : LINS DIESEL S/A
ADV.(A/S) : NEWTON JOSÉ DE OLIVEIRA NEVES
ADV.(A/S) : GIUSEPPE D'ALIESIO JUNIOR
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
ADV.(A/S) : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO (PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL)
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 149, 151, II, 154, I, 167, IV, 170, 173, § 4º, 195 e 240, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF.

Além disso, o acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência da Corte, como se vê da ementa do RE 211.442-AgR/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, a seguir transcrita:

"Recurso extraordinário. Agravo regimental. 2. Contribuição social para o FUNRURAL. Empresa urbana. Possibilidade. Art. 195, da Constituição Federal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (DJU de 4/10/2002)

No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 581.868/RS e AI 474.779/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 364.212/RS, Rel. Min. Nelson Jobim, RE 418.059/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, AI 548.733-AgR/DF, Rel. Min. Carlos Britto.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.671-1 (1256)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : YONNE PIMENTA RIBEIRO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : MARIA DE FÁTIMA BATISTA LACERDA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FARID ASSRAUY
ADV.(A/S) : FARID ASSRAUY

DECISÃO: Vistos, etc.

O agravo não merece acolhida. É que o aresto impugnado não negou a previsão constitucional do direito à indenização por danos morais e materiais, mas apenas concluiu pela sua não-ocorrência no caso concreto. Nesse contexto, a pretensão da parte recorrente exigiria o reexame do conjunto probatório dos autos, providência incabível na via extraordinária, a teor da Súmula 279 desta colenda Corte.

De mais a mais, as ofensas às garantias do contraditório e da ampla defesa, se existentes, ocorreriam de modo reflexo ou indireto. Nesse mesmo sentido é a jurisprudência desta colenda Corte, de que são exemplos o AI 517.643-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello; e o AI 273.604-AgR, Relator o Ministro Moreira Alves.

Incide, por fim, no caso, o óbice da Súmula 282 do STF. Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.701-2 (1257)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : MINERAÇÃO RIO POMBA CATAGUASES LTDA
ADV.(A/S) : DARIO TORRES DE MOURA FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANDERSON FREITAS
ADV.(A/S) : ALEX DAFLON DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Este recurso **não impugna** o único fundamento em que se apóia o ato decisório ora questionado.

A **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal, por mais de uma vez, **já se pronunciou** no sentido da **imprescindibilidade** de a parte recorrente, quando da interposição do agravo de instrumento, impugnar **todas** as razões em que se assentou a decisão que **não admitiu** o recurso extraordinário (**RTJ** 133/485 - **RTJ** 145/940 - **RTJ** 158/975).

Sendo assim, pelas razões expostas, **não conheço** do presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.749-6 (1258)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : ELTON CÉSAR PALMA CAPPUA
ADV.(A/S) : LUCIANA MARTINS BARBOSA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADV.(A/S) : LUÍS MAXIMILIANO TELESKA E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se violação aos arts. 5º, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido decidiu a causa à luz da legislação processual trabalhista. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 539.736/SP, Rel. Min. Celso de Mello; AI 586.372/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 580.066/SC, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 523.714/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso.

Além disso, a orientação desta Corte, por meio de remansosa jurisprudência, é a de que a alegada violação ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. Ademais, não há contrariedade ao art. 93, IX, da mesma Carta, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 556.364-AgR/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 589.240-AgR/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 450.137-AgR/SP, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 563.516-AgR/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 450.519-AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.751-4 (1259)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S/A - BANDEPE
ADV.(A/S) : RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : VALÉRIA REIS BEZERRA
ADV.(A/S) : ANTÔNIO FLORIANO DA SILVA FILHO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se violação aos arts. 5º, II, 170, *caput*, II e IV, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF.

Ainda que superado tal óbice, o recurso não prosperaria. É que a parte recorrente não atacou os fundamentos do acórdão impugnado. Inviável, portanto, o presente recurso, a teor da Súmula 284 do STF (AI 313.051/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa; AI 532.651/MG, Rel. Min. Ellen Gracie; AI 519.396/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Além disso, o acórdão recorrido decidiu a causa à luz da legislação processual trabalhista. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário (AI 539.736/SP, Rel. Min. Celso de Mello; AI 586.372/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 580.066/SC, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 523.714/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso).

Por fim, o Tribunal entende não ser cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal *a quo* (Súmula 636 do STF).

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.763-5 (1260)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : ENILMA DA PENHA MONTEIRO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - IASES
ADV.(A/S) : FLÁVIA CAMPANA TEDESCO E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 7º, IV, XIII, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Com efeito, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, admite-se o recurso extraordinário contra decisão de única ou última instância.

No presente caso, constata-se que os recorrentes não esgotaram a via recursal ordinária (Súmula 281 do STF), visto que, contra decisão monocrática proferida, que rejeitou os embargos à SBDI-1, cabível, ainda, a interposição de agravo à SBDI-1.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.778-8 (1261)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : JOSÉLIO ABDIAS PIMENTA DE AGUIAR
ADV.(A/S) : FÁBIO DE SOUZA LEME E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP
ADV.(A/S) : DENI AUGUSTO PEREIRA FERREIRA E SILVA E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 7º, VI e XXVI, da mesma Carta.

Preliminarmente, deixo de examinar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso. É que esta Corte, reunida em Sessão Plenária, resolveu Questão de Ordem suscitada no AI 664.567, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, no sentido de estabelecer como marco temporal para a exigibilidade do requisito da repercussão geral o dia 3 de maio de 2007, data da publicação da Emenda n.º 21 do Regimento Interno do STF.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido decidiu a causa com base na interpretação de cláusula integrante de acordo coletivo de trabalho. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 518.850-AgR/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 518.630-AgR/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.841-3 (1262)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADV.(A/S) : FÁBIO DOURADO OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Presentes os requisitos formais de admissibilidade, dou provimento ao agravo. Converta-se em recurso extraordinário.

À Secretaria para reautuação e registro.

Após, dê-se vista à PGR (arts. 103, § 1º, da Constituição Federal, e 52, XV, do RISTF).

Publique-se. Int..

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.848-4 (1263)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : JOSÉ BLÊNIO DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : LUÍS CLÁUDIO CARVALHO DE ABREU LIMA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : VALEC (SUCESSORA DA EXTINTA RFF-SA)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se violação aos arts. 5º, II, XXXVI e LIV, e 100, *caput*, § 1º, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, se os embargos declaratórios não foram opostos com a finalidade de suprir a omissão relativa ao art. 100, *caput*, § 1º, da CF, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF.

Ainda que superado tal óbice, o recurso não prosperaria. É que o acórdão recorrido decidiu a causa à luz da legislação processual trabalhista. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 539.736/SP, Rel. Min. Celso de Mello; AI 586.372/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 580.066/SC, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 523.714/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso.

Além disso, o Tribunal entende não ser cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal *a quo* (Súmula 636 do STF).

Por fim, a Corte tem se orientado no sentido de que, em regra, a alegação de ofensa ao princípio do devido processo legal pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, o que impede a utilização do recurso extraordinário (AI 360.265-AgR/RJ, Rel. Min. Celso de Mello; AI 534.862/PA, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 584.592/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso).

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.866-2 (1264)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO - AASP
ADV.(A/S) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CARLOS CARMELO BALARÓ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : GLÁUCIO ALESSANDRO OLIVEIRA DE AGUILAR
ADV.(A/S) : FRANCISCO PEREIRA SERPA E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se violação ao art. 5º, LV, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido decidiu a causa à luz da legislação processual trabalhista. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 539.736/SP, Rel. Min. Celso de Mello; AI 586.372/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 580.066/SC, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 523.714/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso.

Ademais, a violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, em regra, não dispensa o exame da matéria sob o ponto de vista processual, o que caracteriza ofensa reflexa à Constituição e inviabiliza o recurso extraordinário.

Por fim, para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.873-7 (1265)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : COMERCIAL E INDUSTRIAL PEREIRA LTDA
ADV.(A/S) : ALESSANDRO ALBERTO DA SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal "*a quo*" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cumpre ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis que** a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.874-4 (1266)
PROCED. : MARANHÃO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : MARCOS LUÍS BRAID RIBEIRO SIMÕES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PAULA FRANCINETE LOBATO NUNES
ADV.(A/S) : ADOLFO TESTI NETO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

O agravo não merece acolhida. É que o Tribunal de origem entendeu procedente o pedido de indenização por danos morais e fixou o montante indenizatório com base no conjunto probatório dos autos. Portanto, conclusão diversa da adotada pelo aresto impugnado encontraria óbice na Súmula 279 desta colenda Corte.

Por outra volta, é assente nesta Suprema Corte o entendimento de que "*a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão está satisfeita a exigência constitucional*" (RE 140.370, Rel. o Ministro Sepúlveda Pertence).

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.877-6 (1267)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : MARIZA RAMOS CASSIS
ADV.(A/S) : CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : JOSÉ LINHARES PRADO NETO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

O agravo não merece acolhida. É que o apelo extremo foi interposto antes de esauridas as vias recursais.

Com efeito, uma vez julgado o agravo de instrumento por decisão singular, a parte agravante não se utilizou do recurso previsto no § 1º do art. 557 do CPC. Do que decorre a inadmissibilidade desta atual peça recursal, conforme o disposto na Súmula 281 desta colenda Corte.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.880-1 (1268)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ALEXANDRE AZEVEDO
AGDO.(A/S) : JASTON MIRANDA DA SILVA
ADV.(A/S) : EDVALDO FRANCISCO SOLINO



DECISÃO: O Tribunal *a quo* decidiu pela concessão, à ora agravada, do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição do Brasil.

2. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS sustenta que o provimento judicial violou o texto constitucional ao desconsiderar que a pretensa beneficiária não preenche os requisitos impostos pela Lei n. 8.742/93 para perceber o benefício, uma vez que possui renda *per capita* superior a 1/4 do salário-mínimo.

3. A análise da situação de miserabilidade da agravada demandaria necessária reapreciação de fatos e provas, procedimento inviável em recurso extraordinário. Incide aqui a Súmula n. 279 do STF.

4. Ademais, a jurisprudência do Supremo fixou orientação no sentido da inviabilidade do recurso extraordinário interposto pela alínea "b" do art. 102, III, da Constituição do Brasil, quando impugna decisão que não declarou a inconstitucionalidade dos textos normativos questionados [RE n. 369.696-AgR, de que fui relator, 1ª Turma, DJ de 17.12.04; RE n. 414.176-AgR, Relator o Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, DJ de 4.11.05; AI n. 431.086-AgR, Relator o Ministro Nelson Jobim, 2ª Turma, DJ de 17.10.03; e AI n. 551.002-AgR, Relator o Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 16.12.05].

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.904-5 (1269)

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**

AGTE.(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE -

CVRD

ADV.(A/S) : PEDRO LOPES RAMOS E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : PEDRO EUSTÁQUIO SOARES

ADV.(A/S) : MARIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se violação aos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, XXVI, da mesma Carta.

Preliminarmente, deixo de examinar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso. É que esta Corte, reunida em Sessão Plenária, resolveu Questão de Ordem suscitada no AI 664.567, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, no sentido de estabelecer como marco temporal para a exigibilidade do requisito da repercussão geral o dia 3 de maio de 2007, data da publicação da Emenda n.º 21 do Regimento Interno do STF.

O agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF.

Além disso, o recurso extraordinário foi julgado deserto, uma vez que a comprovação do preparo deu-se em desacordo com a determinação prevista no art. 511 do Código de Processo Civil. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que incumbe ao recorrente comprovar, no ato de interposição do recurso, o pagamento do respectivo preparo. Nesse sentido, menciono, entre outras, AI 209.885-QO/RJ, Rel. para o acórdão Min. Marco Aurélio; AI 280.506-AgR/DF, Rel. Min. Celso de Mello.

Ainda que superados tais óbices, o recurso não prosperaria. É que o Tribunal entende não ser cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal *a quo* (Súmula 636 do STF).

Por fim, a orientação desta Corte, por meio de remansosa jurisprudência, é a de que a alegada violação ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 556.364-AgR/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 589.240-AgR/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 450.137-AgR/SP, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 563.516-AgR/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 450.519-AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.924-8 (1270)

PROCED. : BAHIA

RELATOR : **MIN. EROS GRAU**

AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LIANA BRANDÃO MORAES PINTO

AGDO.(A/S) : RAIMUNDA SILVA NASCIMENTO

ADV.(A/S) : CÍCERO EMERICIANO DA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado da Bahia deu provimento ao recurso inominado interposto pela ora agravada.

2. Alega-se, no extraordinário, ofensa ao disposto no artigo 194, inciso VI, da Constituição do Brasil.

3. O agravo não merece provimento. O acórdão recorrido não apreciou a controvérsia à luz dos preceitos constitucionais que o recorrente indica como violados. Além disso, os embargos de declaração são ineficazes para ventilar matéria não argüida oportunamente. Aqui incidem as Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

4. O prequestionamento, no entendimento pacificado deste Tribunal, deve ser explícito [AI n. 215.724-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma, DJ de 15.10.99; e RE n. 192.031-AgR, Relator o Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, DJ de 4.6.99].

5. Ademais, a controvérsia foi decidida à luz de legislação infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário [AI n. 204.153-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 30.6.00, e AI n. 231.836-AgR, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 3.9.99].

6. Por fim, relativamente à interposição do extraordinário com fundamento na alínea "b", do artigo 102, III, da Constituição, melhor sorte não assiste ao agravante, uma vez que deixou de demonstrar o cabimento do recurso mediante este permissivo constitucional. Aqui incide a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.933-7 (1271)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**

AGTE.(S) : BETANIA BESCH MATZEMBACHER

ADV.(A/S) : MARIA INÊS CALDO GILIOI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : DARCY STOCKER

ADV.(A/S) : RUTH GIRU BARBOSA E OUTRO(A/S)

DESPACHO: Vistos, etc.

Oficie-se ao Superior Tribunal de Justiça, solicitando-lhe que informe, tão logo ocorra, o trânsito em julgado do agravo de instrumento contra decisão denegatória do recurso especial concomitantemente interposto (AG/REsp registrado sob nº 2007/0248393-0), remetendo a esta colenda Corte a cópia pertinente.

As partes, para, querendo, comunicarem antecipadamente.

Aguarde-se na Secretaria.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.951-5 (1272)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**

AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGDO.(A/S) : LEONARDO FRANCO OLMEDO

ADV.(A/S) : ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

DECISÃO:

PROCESSUAL PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL EM CRIMES HEDIONDOS. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ART. 2º DA LEI N. 8.072/90. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República.

2. A decisão agravada fundamenta-se em que:

"O Supremo Tribunal Federal já se manifestou recentemente sobre a questão em tela, entendendo ser inconstitucional o disposto no § 1º, do art. 2º da Lei 8.072/90, no julgamento do HC 82.959/SP, publicado no Informativo n. 418, de 6 a 10 de março de 2006 e em reiteradas decisões.

Com efeito, o pedido do Ministério Público contraria a jurisprudência da Suprema Corte..." (fl. 42).

O Agravante sustenta, basicamente, que, *"... o acórdão que concedeu a despeito de expressa vedação legal merece reforma, por ter contrariado o artigo 5º, caput, II, XLIII, XLVI, XLVIII"* (fl. 7).

Assevera, ainda, que *"... apesar de o Supremo Tribunal Federal ter declarado inconstitucional o mencionado dispositivo - quando do julgamento do HC 82.959/SP - esta tese não parece ser a mais correta. Não obstante a progressão atenda, a princípio, tanto a imperativos constitucionais quanto aos ditames da política criminal, ela não se adequa aos crimes hediondos, pois o próprio texto constitucional, com inteira razão, garante, no inciso XLVIII, o cumprimento da pena em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito"* (fl. 9 - grifos no original).

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO.**

3. Razão de direito não assiste ao Agravante.

No julgamento do *Habeas Corpus* n. 82.959, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei n. 8.072/90, admitindo, por consequência, a possibilidade de progressão de regime prisional em crimes hediondos.

Daquele julgado, tem-se o seguinte:

"PENA - REGIME DE CUMPRIMENTO - PROGRESSÃO -

RAZÃO DE SER. *A progressão no regime de cumprimento da pena, nas espécies fechado, semi-aberto e aberto, tem como razão maior a ressocialização do preso que, mais dia ou menos dia, voltará ao convívio social.* PENA - CRIMES HEDIONDOS - REGIME DE CUMPRIMENTO - PROGRESSÃO - ÔBICE - ARTIGO 2º, § 1º, DA LEI Nº 8.072/90 - INCONSTITUCIONALIDADE - EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL. *Conflita com a garantia da individualização da pena - artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal - a imposição, mediante norma, do cumprimento da pena em regime integralmente fechado. Nova inteligência do princípio da individualização da pena, em evolução jurisprudencial, assentada a inconstitucionalidade do artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90"* (HC 82.959, Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, DJ 1º.9.2006)

Não há divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações da parte agravante.

4. Pelo exposto, **nego seguimento ao recurso de agravo** (art. 38 da Lei n. 8.038/90 e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 688.003-3 (1273)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**

AGTE.(S) : DE BEM INFORMÁTICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

ADV.(A/S) : CLARISSA LISBÔA PEIXOTO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado Superior Tribunal de Justiça:

"EMENTA: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO DE SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS EMBARGOS DO DEVEDOR. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO COMO DEFINITIVA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE EXECUÇÃO DEFINITIVA EM PROVISÓRIA. PRECEDENTES

1. Nos termos da Súmula 317/STJ, 'é definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julgue improcedentes os embargos'.

2. Havendo risco de irreversibilidade da execução definitiva, tornando inútil o eventual êxito do executado no julgamento final dos embargos, poderá o embargante, desde que satisfeitos os requisitos genéricos da antecipação de tutela (fumus boni juris e periculum in mora), socorrer-se de uma peculiar medida antecipatória, oferecida pelo art. 558 do CPC: a atribuição de efeito suspensivo ao recurso. O mesmo efeito é alcançável, com relação aos recurso especial e extraordinário, como 'medida cautelar', nas mesmas hipóteses e pelos mesmos fundamentos.

3. Precedentes: EAg 480374/RS, 1ª Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 09.05.2005 e RESP 658778/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 01.08.2005.

4. Recurso especial a que se dá provimento" (fl. 450).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. LIV e LV, e 93, inc. IX, da Constituição da República.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO.**

4. O Superior Tribunal de Justiça apreciou a questão à luz da legislação processual que disciplina a matéria. Para ser reexaminada, seria necessária a análise de matéria infraconstitucional, o que não é viável em recurso extraordinário.

A jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a afronta aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, se dependente de reexame prévio de normas infraconstitucionais, somente se daria de forma indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 256.394-AgR, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, DJ 10.8.2000; RE 444.811-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 23.6.2006; e AI 604.993-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJ 6.11.2006.

5. Ademais, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que órgão judicante se manifeste sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento (RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Primeira Turma, DJ 18.5.2001).

6. Nada há, pois, a prover quanto às alegações da parte agravante.

7. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 688.007-2 (1274)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : INDÚSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA
ADV.(A/S) : RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ MARIA NUNES
ADV.(A/S) : MARIA DEL ROSÁRIO GOMEZ JUNCAL CRUZ E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 5º, I, XXII, XXXVI e LV, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. A apreciação dos temas constitucionais, no caso, depende do prévio exame de normas infraconstitucionais. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 338.461-Agr/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa; AI 341.583/SP, Rel. Min. Nelson Jobim; AI 614.966/RJ, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; AI 572.418/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa; AI 465.810/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso.

Além disso, a violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, em regra, não dispensa o exame da matéria sob o ponto de vista processual, o que caracteriza ofensa reflexa à Constituição e inviabiliza o recurso extraordinário.

Por fim, para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 688.012-2 (1275)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
ADV.(A/S) : MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO
AGDO.(A/S) : ANTONIO DARI DE MORAES
ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA SIMÕES FERREIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

O recurso não merece acolhida. É que o aresto impugnado se limitou a examinar o cabimento de recurso trabalhista, matéria restrita ao âmbito processual, que não enseja a abertura da via extraordinária.

Incidem, ademais, no caso, os óbices das Súmulas 282 e 356 desta colenda Corte.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 688.024-3 (1276)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : MINERAÇÃO RIO POMBA CATAGUASES LTDA
ADV.(A/S) : DARIO TORRES DE MOURA FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA HELOISA RODRIGUES PINHEIRO
ADV.(A/S) : ALEX DAFLON DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se violação aos arts. 5º, *caput* e LV, e 93, IX, da mesma Carta.

Quanto à repercussão geral, esta Corte, reunida em Sessão Plenária, resolveu Questão de Ordem no AI 664.567, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, no sentido de que "a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007" (Ata de julgamento publicada em 26/6/2007).

Superada a decisão de fl. 233, passo a apreciar o recurso interposto.

O agravo não merece acolhida. A orientação desta Corte, por meio de remansosa jurisprudência, é a de que a alegada violação ao art. 5º, LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. Ademais, não há contrariedade ao art. 93, IX, da mesma Carta, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 556.364-Agr/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 589.240-Agr/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 450.137-Agr/SP, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 563.516-Agr/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 450.519-Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello.

Além disso, a apreciação do RE demanda o exame de matéria de fato, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 688.028-2 (1277)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADV.(A/S) : HELENA MARIA DIGON SANTIAGO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ROSANA SANCHEZ MIGGIORIN LUTTI
ADV.(A/S) : ELCIO PEDROSO TEIXEIRA E OUTRO(A/S)

DESPACHO: Vistos, etc.

Oficie-se ao Superior Tribunal de Justiça, solicitando-lhe que informe, tão logo ocorra, o trânsito em julgado do agravo de instrumento contra decisão denegatória do recurso especial concomitantemente interposto (AG/REsp registrado sob nº 2007/0256804-7), remetendo a esta colenda Corte a cópia pertinente.

As partes, para, querendo, comunicarem antecipadamente.

Aguarde-se na Secretaria.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 688.030-1 (1278)
PROCED. : PARÁ
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGDO.(A/S) : BETA SERVIÇOS GERAIS LTDA
ADV.(A/S) : JEAN DE JESUS NUNES E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição, sustentou-se, em suma, a constitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98.

Preliminarmente, deixo de examinar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso. É que esta Corte, reunida em Sessão Plenária, resolveu Questão de Ordem suscitada no AI 664.567, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, no sentido de estabelecer como marco temporal para a exigibilidade do requisito da repercussão geral o dia 3 de maio de 2007, data da publicação da Emenda n.º 21 do Regimento Interno do STF.

No mérito, o agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que, no julgamento do RE 357.950/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98, uma vez que a ampliação da base de cálculo da COFINS por lei ordinária violou o art. 195, I, da Constituição (redação anterior à EC 20/98).

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 688.041-4 (1279)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P
ADV.(A/S) : GUILHERME MIGNONE GORDO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGDO.(A/S) : FRANCISCO CARNEIRO LEITE
ADV.(A/S) : JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, fundado com base no art. 102, III, **a**, da Constituição alegou-se ofensa aos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, XXIX, e 93, IX, da mesma Carta

Quanto à repercussão geral, esta Corte, reunida em Sessão Plenária, resolveu Questão de Ordem no AI 664.567, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, no sentido de que "a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007" (Ata de julgamento publicada em 26/6/2007).

Superada a decisão de fl. 262-263, passo a apreciar o recurso interposto

O agravo não merece acolhida. A jurisprudência da Corte tem se orientado no sentido de que o debate acerca dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas torna inviável a abertura da via extraordinária, por envolver questões de caráter infraconstitucional. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 606.603-Agr/PB, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; AI 506.977-Agr/BA, Min. Rel. Celso de Mello; AI 563.056-Agr/MG, Rel. Min. Carlos Velloso; e AI 437.622-Agr/MG, Rel. Min. Joaquim Barbosa.

Além disso, como tem consignado o Tribunal, por meio de remansosa jurisprudência, a alegada violação ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. Ademais, não há contrariedade ao art. 93, IX, da mesma Carta, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 556.364-Agr/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 589.240-Agr/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 450.137-Agr/SP, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 563.516-Agr/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 450.519-Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello.

Por fim, o Tribunal entende não ser cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal *a quo* (Súmula 636 do STF).

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 688.088-1 (1280)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : DÉCIO FREIRE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ROSILENE AZEVEDO LOBO
ADV.(A/S) : GERUSA HELENA DE SOUZA E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se ofensa aos arts. 5º, XXXVI e LIV, 21, XI, e 22, IV, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. É que o recorrente, na petição do recurso extraordinário, não demonstrou, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, consoante determina o art. 543-A, § 2º, do CPC, introduzido pela Lei 11.418/2006, e o art. 327, § 1º, do RISTF.

O Tribunal ao julgar Questão de Ordem no AI 664.567/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decidiu que "a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007" (Ata de julgamento publicada em 26/6/2007).

No caso, a ata de julgamento do acórdão recorrido e o envio à publicação estão datados de 22/6/2007 (fl. 275 e 275-v), data posterior àquela fixada no referido julgamento.

Ainda que superado tal óbice, o recurso não prosperaria. É que a questão debatida nos autos - cobrança indevida de pulsos além da franquia - já foi objeto de apreciação em ambas as Turmas desta Corte. Assim, tendo o acórdão recorrido decidido a questão à luz do Código de Defesa do Consumidor, legislação ordinária, a afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário (AI 553.872-Agr/RJ, Rel. Min. Carlos Britto; AI 544.545-Agr/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa).

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 688.089-8 (1281)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADV.(A/S) : PEDRO LOPES RAMOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BIBIANO GALDINO DE ALMEIDA NETO
ADV.(A/S) : MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO E OUTRO(A/S)



Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se violação aos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, XXVI, da mesma Carta.

Preliminarmente, deixo de examinar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso. É que esta Corte, reunida em Sessão Plenária, resolveu Questão de Ordem suscitada no AI 664.567, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, no sentido de estabelecer como marco temporal para a exigibilidade do requisito da repercussão geral o dia 3 de maio de 2007, data da publicação da Emenda n.º 21 do Regimento Interno do STF.

No mérito, o agravo não merece acolhida. A orientação desta Corte, por meio de remansosa jurisprudência, é a de que a alegada violação ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 556.364-Agr/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 589.240-Agr/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 450.137-Agr/SP, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 563.516-Agr/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 450.519-Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello.

Ademais, o Tribunal entende não ser cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal *a quo* (Súmula 636 do STF).

Por fim, para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 688.092-3 (1282)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADV.(A/S) : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BRUNO REPELEVICZ
ADV.(A/S) : RONALDO FERREIRA TOLENTINO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

O recurso não merece acolhida. É que não se está diante de matéria de Direito intertemporal capaz de ensejar a abertura da via extraordinária, sob alegação de ofensa ao inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal.

Ora, o Tribunal Superior do Trabalho dirimiu a controvérsia alusiva aos efeitos da adesão do empregado a plano de demissão voluntária à luz da legislação infraconstitucional e da jurisprudência daquela egrégia Corte. Patente, assim, que eventual ofensa ao texto constitucional, se existente, ocorreria de forma reflexa ou indireta, não ensejando a abertura da via extraordinária. Confirmam-se, a propósito, os AIs 488.594, 467.098, 514.941, 498.060 e 485.410.

Incidem, ademais, os óbices das Súmulas 282 e 356 desta colenda Corte.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 688.099-4 (1283)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : MELSON TUMELERO S/A
ADV.(A/S) : ROBERTO SFOGGIA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal “*a quo*” teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cumpra ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis que** a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 688.109-2 (1284)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADV.(A/S) : HELENA MARIA DIGON SANTIAGO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA
ADV.(A/S) : ALUIZO FERREIRA DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)

DESPACHO: Vistos, etc.

Oficie-se ao Superior Tribunal de Justiça, solicitando-lhe que informe, tão logo ocorra, o trânsito em julgado do agravo de instrumento contra decisão denegatória do recurso especial concomitantemente interposto (AG/REsp registrado sob nº 2007/0255919-8), remetendo a esta colenda Corte a cópia pertinente.

Às partes, para, querendo, comunicarem antecipadamente.

Aguarde-se na Secretaria.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 688.120-0 (1285)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : MARIA DO AMPARO DO NASCIMENTO FONSECA
ADV.(A/S) : MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P
ADV.(A/S) : WILLIAN MARCONDES SANTANA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em matéria trabalhista, firmou orientação no sentido de que a **discussão** em torno dos **pressupostos de admissibilidade** do recurso de revista **não** viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, **por tratar-se** de tema de caráter **eminentemente** infraconstitucional (**RTJ 131/311**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 147/255**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 151/276**, Rel. Min. FRANCISCO REZEK - **RTJ 159/328**, Rel. Min. CELSO DE MELLO - **RTJ 159/977**, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Esse **mesmo** entendimento, por sua vez, também **tem precedido**, no âmbito **deste** Tribunal, no que concerne aos requisitos de admissibilidade pertinentes aos **recursos trabalhistas em geral** (**AI 175.681-Agr/MS**, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - **AI 220.109/DF**, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA - **AI 254.389/MG**, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA - **AI 260.335/BA**, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA - **RE 252.876-Agr/MG**, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA - **RE 257.241-Agr/PR**, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA - **RE 257.345-Agr/PR**, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, v.g.).

Esta Corte, de **outro lado**, deixou assentado, **ainda em sede processual trabalhista**, que, **em princípio**, as **alegações** de desrespeito aos postulados da legalidade, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, do devido processo legal, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional **podem** configurar, **quando muito**, situações caracterizadoras de ofensa meramente **reflexa** ao texto da Constituição (**AI 158.928-Agr/PR**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **AI 165.054/SP**, Rel. Min. CELSO DE MELLO - **AI 174.473/MG**, Rel. Min. CELSO DE MELLO - **AI 182.811/SP**, Rel. Min. CELSO DE MELLO - **AI 188.762-Agr/PR**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RE 236.333/DF**, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, v.g.), **hipóteses** em que também **não** se revela cabível o recurso extraordinário.

A espécie ora em exame **não** foge aos padrões acima mencionados, **refletindo**, por isso mesmo, possível situação de **ofensa indireta** às prescrições da Carta Política, circunstância essa que **impede** - como **precedentemente** já enfatizado - o próprio conhecimento do recurso extraordinário (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, eis que se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 688.121-7 (1286)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : COMPANHIA REGIONAL DE ABASTECIMENTO INTEGRADO DE SANTO ANDRÉ - CRAISA
ADV.(A/S) : MARCOS MOREIRA DE CARVALHO
AGDO.(A/S) : TOPEMA INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADV.(A/S) : PATRICIA BONO PERETTO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : VALTER ROBERTO GARCIA

DESPACHO: Vistos, etc.

Oficie-se ao Superior Tribunal de Justiça, solicitando-lhe que informe, tão logo ocorra, o trânsito em julgado do agravo de instrumento contra decisão denegatória do recurso especial concomitantemente interposto (AG/REsp registrado sob nº 2007/0255805-1), remetendo a esta colenda Corte a cópia pertinente.

Às partes, para, querendo, comunicarem antecipadamente.

Aguarde-se na Secretaria.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 688.124-9 (1287)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P
ADV.(A/S) : WILLIAN MARCONDES SANTANA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANGELO ABREU VALE
ADV.(A/S) : RUBENS GARCIA FILHO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em matéria trabalhista, firmou orientação no sentido de que a **discussão** em torno dos **pressupostos de admissibilidade** do recurso de revista **não** viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, **por tratar-se** de tema de caráter **eminentemente** infraconstitucional (**RTJ 131/311**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 147/255**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 151/276**, Rel. Min. FRANCISCO REZEK - **RTJ 159/328**, Rel. Min. CELSO DE MELLO - **RTJ 159/977**, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Esse **mesmo** entendimento, por sua vez, também **tem precedido**, no âmbito **deste** Tribunal, no que concerne aos requisitos de admissibilidade pertinentes aos **recursos trabalhistas em geral** (**AI 175.681-Agr/MS**, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - **AI 220.109/DF**, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA - **AI 254.389/MG**, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA - **AI 260.335/BA**, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA - **RE 252.876-Agr/MG**, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA - **RE 257.241-Agr/PR**, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA - **RE 257.345-Agr/PR**, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, v.g.).

Esta Corte, de **outro lado**, deixou assentado, **ainda em sede processual trabalhista**, que, **em princípio**, as **alegações** de desrespeito aos postulados da legalidade, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, do devido processo legal, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional **podem** configurar, **quando muito**, situações caracterizadoras de ofensa meramente **reflexa** ao texto da Constituição (**AI 158.928-Agr/PR**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **AI 165.054/SP**, Rel. Min. CELSO DE MELLO - **AI 174.473/MG**, Rel. Min. CELSO DE MELLO - **AI 182.811/SP**, Rel. Min. CELSO DE MELLO - **AI 188.762-Agr/PR**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RE 236.333/DF**, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, v.g.), **hipóteses** em que também **não** se revela cabível o recurso extraordinário.

A espécie ora em exame **não** foge aos padrões acima mencionados, **refletindo**, por isso mesmo, possível situação de **ofensa indireta** às prescrições da Carta Política, circunstância essa que **impede** - como **precedentemente** já enfatizado - o próprio conhecimento do recurso extraordinário (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, eis que se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 688.153-1 (1288)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : JOSÉ ADRIANO BONIFÁCIO DA SILVA
ADV.(A/S) : REJANE NAGAO GREGÓRIO
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 5º, I, XXXVI, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF.

Ainda que superado tal óbice, o recurso não prosperaria. É que o acórdão decidiu a questão com base na legislação ordinária. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 688.156-2 (1289)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**

AGTE.(S) : PAULO CÉSAR PIMENTA DA SILVA
ADV.(A/S) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
ADV.(A/S) : CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADV.(A/S) : MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI E OUTRO(A/S)

DESPACHO:

Defiro, em termos, o pedido de fls. 497.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 688.211-6 (1290)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ONDINA RESNER ANCHIETA
ADV.(A/S) : TELMO RICARDO SCHORR E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

O agravo não merece acolhida. É que a irresignação se funda no cotejo entre a Lei estadual nº 10.395/95 e a Lei Complementar nº 82/95 ("Lei Camata"), discussão de índole infraconstitucional que não enseja a abertura da via extraordinária, pois a ofensa ao texto constitucional, se existente, ocorreria de modo reflexo ou indireto.

A título de exemplo, destaco os seguintes julgados: RE 376.291, Relator Ministro Celso de Mello; AI 396.467-AgR, Relator Ministro Nelson Jobim; RE 376.237, Relator Ministro Carlos Velloso; RE 377.026-AgR, Relatora Ministra Ellen Gracie; AI 491.880-AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes; e RE 434.672-AgR, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, que ementou a decisão da seguinte maneira:

"Servidor Público do Estado de Rio Grande do Sul: questão relativa à compatibilidade - ou não - de diploma normativo estadual L. est. 10.395/95 com lei federal (LC 82/95), que não alcança o plano constitucional: incidência da Súmula 280. Caso anterior à EC 45/04."

De mais a mais, é dirigida ao legislador ordinário a norma do § 5º do art. 195 da Constituição Federal (MS 8.530).

Incidem, por fim, os óbices das Súmulas 282 e 356 desta colenda Corte.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 688.240-8 (1291)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : CASA LAR & CONSTRUÇÃO LTDA
ADV.(A/S) : LEONARDO DE ALMEIDA SANDES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : GUILHERME GONTIJO JÚNIOR
ADV.(A/S) : GUILHERME RENATO GONTIJO HOUARA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

O agravo não merece acolhida. É que as ofensas às garantias do contraditório e da ampla defesa, se existentes, ocorreriam de modo reflexo ou indireto, o que não enseja a abertura da via extraordinária. Nesse mesmo sentido é a jurisprudência desta colenda Corte, de que são exemplos o AI 517.643-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello; e o AI 273.604-AgR, Relator o Ministro Moreira Alves.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 688.324-0 (1292)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : OCTAVIO AUGUSTO BRANDÃO GOMES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : GUILHERME VEIGA DE MORAES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : NADJA DIANA DOS SANTOS CALIXTO
ADV.(A/S) : JOSE GUILHERME SOUTO PEREIRA E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se ofensa aos arts. 5º, LIV, 37, XXI, 98, I, e 109, I, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. A questão debatida nos autos - cobrança indevida de assinatura básica de serviço de telefonia - foi decidida à luz da legislação infraconstitucional aplicável à espécie. Assim, a afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono precedentes de ambas as Turmas desta Corte: RE 531.158-AgR/PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma; AI 645.737-AgR/BA, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma.

No que se refere à alegada violação ao art. 109, I, da Constituição Federal, esta Corte tem se orientado no sentido de que, na ausência de interesse jurídico da União no feito, compete à Justiça Estadual julgar demanda entre empresa concessionária de serviço público e particular (RE 535.739/PR, Rel. Min. Eros Grau; RE 536.098/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 424.660/SC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 536.233/PR, Rel. Min. Carlos Britto).

Por fim, a orientação desta Corte, por meio de remansosa jurisprudência, é a de que a alegada violação ao art. 5º, LIV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 556.364-AgR/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 589.240-AgR/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 450.137-AgR/SP, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 563.516-AgR/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 450.519-AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 688.344-2 (1293)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP

ADV.(A/S) : ANALI PENTEADO BURATIN
ADV.(A/S) : GEORGE WASHINGTON TENÓRIO MARCELINO

AGDO.(A/S) : CLAUDINEI SANTOS DE ABREU
ADV.(A/S) : VIDAL RENNÓ COELHO NETO E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV, LV, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. A questão debatida nos autos - cobrança indevida de assinatura básica de serviço de telefonia - foi decidida à luz da legislação infraconstitucional aplicável à espécie. Assim, a afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono precedentes de ambas as Turmas desta Corte: RE 531.158-AgR/PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma; AI 645.737-AgR/BA, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma.

Ademais, a orientação desta Corte, por meio de remansosa jurisprudência, é a de que a alegada violação ao art. 5º, XXXV, LIV, LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 556.364-AgR/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 589.240-AgR/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 450.137-AgR/SP, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 563.516-AgR/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 450.519-AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 688.349-9 (1294)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP

ADV.(A/S) : GLAUCY PEREIRA M CONCÓRDIA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : WILLIAN MARCONDES SANTANA
AGDO.(A/S) : EMÍLIO CARLOS TOLEDO

ADV.(A/S) : EMÍLIO CARLOS TOLEDO E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, II e LIV, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. O inteiro teor da petição de recurso extraordinário, conforme o disposto no § 1º do art. 544 do CPC, é peça que deve constar obrigatoriamente do agravo de instrumento, sob pena de não-conhecimento do recurso. Ressalte-se que no caso em exame, apesar de aparentemente constarem cópias de todas as folhas da petição do recurso extraordinário, a parte agravante juntou a primeira folha do recurso em fotocópia digitalizada datada do dia 20/6/2007 (fl. 118). Nas folhas seguintes, no entanto, as cópias

não contêm nenhuma marca do tribunal *a quo* da qual se possa aferir se foram efetivamente retiradas do recurso originário. Ademais, na última folha a data que consta é o dia 27/8/2007 (fl.122).

Ainda que superado tal óbice, o recurso não prosperaria. O acórdão recorrido decidiu a questão com base em normas processuais, sendo pacífico na jurisprudência desta Corte o não-cabimento de recurso extraordinário sob alegação de má interpretação, aplicação ou inobservância dessas normas. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 562.212/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; AI 592.110/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 645.007/RS, Rel. Min. Cármen Lúcia; AI 524.388/RS, Rel. Min. Marco Aurélio.

Como se sabe, o Tribunal entende não ser cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal *a quo* (Súmula 636 do STF).

É certo, ainda, que a Corte tem se orientado no sentido de que, em regra, a alegação de ofensa ao princípio do devido processo legal pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, o que impede a utilização do recurso extraordinário (AI 360.265-AgR/RJ, Rel. Min. Celso de Mello; AI 534.862/PA, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 584.592/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso).

Por fim, para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 688.375-9 (1295)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A
ADV.(A/S) : ANALI PENTEADO BURATIN E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : GEORGE WASHINGTON TENÓRIO MARCELINO

ADV.(A/S) : DANIEL ALVES FERREIRA
AGDO.(A/S) : MARLY ALVES DE OLIVEIRA

ADV.(A/S) : VIDAL RENNÓ COELHO NETO E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV, LV, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. A questão debatida nos autos - cobrança indevida de assinatura básica de serviço de telefonia - foi decidida à luz da legislação infraconstitucional aplicável à espécie. Assim, a afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono precedentes de ambas as Turmas desta Corte: RE 531.158-AgR/PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma; AI 645.737-AgR/BA, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma.

Ademais, a orientação desta Corte, por meio de remansosa jurisprudência, é a de que a alegada violação ao art. 5º, XXXV, LIV, LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 556.364-AgR/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 589.240-AgR/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 450.137-AgR/SP, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 563.516-AgR/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 450.519-AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 688.389-4 (1296)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP

ADV.(A/S) : ANALI PENTEADO BURATIN E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : GEORGE WASHINGTON TENÓRIO MARCELINO

AGDO.(A/S) : FERNANDO CESAR SIQUEIRA
ADV.(A/S) : VIDAL RENNÓ COELHO NETO E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 21, XI, 22, IV, e 109, I, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. A questão debatida nos autos - cobrança indevida de assinatura básica de serviço de telefonia - foi decidida à luz da legislação infraconstitucional aplicável à espécie. Assim, a afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono precedentes de ambas as Turmas desta Corte: RE 531.158-AgR/PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma; AI 645.737-AgR/BA, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma.



No que se refere à alegada violação ao art. 109, I, da Constituição Federal, esta Corte tem se orientado no sentido de que, na ausência de interesse jurídico da União no feito, compete à Justiça Estadual julgar demanda entre empresa concessionária de serviço público e particular (RE 535.739/PR, Rel. Min. Eros Grau; RE 536.098/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 424.660/SC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 536.233/PR, Rel. Min. Carlos Britto).

Por fim, a orientação desta Corte, por meio de remansosa jurisprudência, é a de que a alegada violação ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 556.364-AgR/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 589.240-AgR/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 450.137-AgR/SP, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 563.516-AgR/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 450.519-AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 688.402-8 (1297)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES
ADV.(A/S) : ANALI PENTEADO BURATIN E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : GEORGE WASHINGTON TENÓRIO MARCELINO
AGDO.(A/S) : MARIA DE LOURDES FARIA OLIVEIRA
ADV.(A/S) : VIDAL RENNÓ COELHO NETO E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV, LV, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. A questão debatida nos autos - cobrança indevida de assinatura básica de serviço de telefonia - foi decidida à luz da legislação infraconstitucional aplicável à espécie. Assim, a afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono precedentes de ambas as Turmas desta Corte: RE 531.158-AgR/PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma; AI 645.737-AgR/BA, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma.

Ademais, a orientação desta Corte, por meio de remansosa jurisprudência, é a de que a alegada violação ao art. 5º, XXXV, LIV, LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 556.364-AgR/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 589.240-AgR/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 450.137-AgR/SP, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 563.516-AgR/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 450.519-AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 688.431-0 (1298)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LIANA BRANDÃO MORAES PINTO
AGDO.(A/S) : GIRLETE PEREIRA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : CÍCERO EMERICIANO DA SILVA

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido entendeu que a Autarquia deve pagar a correção monetária de salário-maternidade pago em atraso.

No RE, fundado no art. 102, III, **a** e **b**, da Constituição Federal, alegou-se ofensa ao art. 194, IV, da mesma Carta.

A pretensão recursal não merece acolhida. A Corte firmou entendimento no sentido de se considerar extemporâneo o RE interposto antes da publicação da decisão do incidente de uniformização de interpretação de lei. Somente após o pronunciamento da Turma de Uniformização estaria esgotada a prestação jurisdicional, que daria ensejo à interposição do recurso extremo. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 445.169/TO, Rel. Min. Carlos Velloso; RE 479.057/AM, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 468.365-AgR/AM, Rel. Min. Carlos Britto.

Ademais, como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, a tardia alegação de ofensa ao texto constitucional, apenas deduzida em embargos de declaração, não supre o prequestionamento.

Além disso, o acórdão recorrido decidiu a questão com base na legislação ordinária. No caso a Lei nº 8.213/91. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 464.357/SC, Rel. Min. Joaquim Barbosa; AI 492.316/RS, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 401.195/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes.

Por fim, o presente caso não trata de acórdão que tenha declarado a inconstitucionalidade de lei federal ou tratado, o que afasta o cabimento de recurso extraordinário com base na alínea **b** do art. 102, III, da Constituição.

Isso posto, nego seguimento ao recurso (CPC, art. 557, *caput*).

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 688.447-0 (1299)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : RUI JADIEL RODRIGUES SILVA
ADV.(A/S) : MOACYR ALVARO DE SOUZA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que não admitiu a reclamação de acórdão proferido pela 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná.

O agravo não merece acolhida. Bem examinados os autos, verifico que não há petição de recurso extraordinário. Inaplicável, portanto o princípio da fungibilidade recursal ante a clara existência de erro grosseiro. É que, como tem consignado o Tribunal, por meio de remansosa jurisprudência, embora admitindo a subsistência do princípio da fungibilidade do sistema processual em vigor, exclui a hipótese do erro grosseiro, admitindo-o apenas em casos de "fundada dúvida" e desde que satisfeitos os demais requisitos formais do recurso cabível à espécie. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 134.518-AgR/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão; AI 284.950-AgR/RJ, Rel. Min. Moreira Alves.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 688.449-4 (1300)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES
ADV.(A/S) : ANALI PENTEADO BURATIN E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : GEORGE WASHINGTON TENÓRIO MARCELINO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOEL SOARES DA COSTA
ADV.(A/S) : VIDAL RENNÓ COELHO NETO E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV, LV, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. A questão debatida nos autos - cobrança indevida de assinatura básica de serviço de telefonia - foi decidida à luz da legislação infraconstitucional aplicável à espécie. Assim, a afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono precedentes de ambas as Turmas desta Corte: RE 531.158-AgR/PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma; AI 645.737-AgR/BA, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma.

Ademais, a orientação desta Corte, por meio de remansosa jurisprudência, é a de que a alegada violação ao art. 5º, XXXV, LIV, LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 556.364-AgR/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 589.240-AgR/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 450.137-AgR/SP, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 563.516-AgR/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 450.519-AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 688.453-7 (1301)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES
ADV.(A/S) : ANALI PENTEADO BURATIN E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DANIEL ALVES FERREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ROSA MARIA OLIVEIRA DA SILVA
ADV.(A/S) : VIDAL RENNÓ COELHO NETO E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 21, XI, 22, IV, e 109, I, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. A questão debatida nos autos - cobrança indevida de assinatura básica de serviço de telefonia - foi decidida à luz da legislação infraconstitucional aplicável à espécie. Assim, a afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono precedentes de ambas as Turmas desta Corte: RE 531.158-AgR/PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma; AI 645.737-AgR/BA, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma.

No que se refere à alegada violação ao art. 109, I, da Constituição Federal, esta Corte tem se orientado no sentido de que, na ausência de interesse jurídico da União no feito, compete à Justiça Estadual julgar demanda entre empresa concessionária de serviço público e particular (RE 535.739/PR, Rel. Min. Eros Grau; RE 536.098/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 424.660/SC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 536.233/PR, Rel. Min. Carlos Britto).

Por fim, a orientação desta Corte, por meio de remansosa jurisprudência, é a de que a alegada violação ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 556.364-AgR/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 589.240-AgR/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 450.137-AgR/SP, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 563.516-AgR/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 450.519-AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 688.467-2 (1302)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES
ADV.(A/S) : ANALI PENTEADO BURATIN E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : GEORGE WASHINGTON TENÓRIO MARCELINO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : RICARDO ALEXANDRE BARBOSA
ADV.(A/S) : VIDAL RENNÓ COELHO NETO E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV, LV, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. A questão debatida nos autos - cobrança indevida de assinatura básica de serviço de telefonia - foi decidida à luz da legislação infraconstitucional aplicável à espécie. Assim, a afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono precedentes de ambas as Turmas desta Corte: RE 531.158-AgR/PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma; AI 645.737-AgR/BA, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma.

Ademais, a orientação desta Corte, por meio de remansosa jurisprudência, é a de que a alegada violação ao art. 5º, XXXV, LIV, LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 556.364-AgR/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 589.240-AgR/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 450.137-AgR/SP, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 563.516-AgR/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 450.519-AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 688.482-9 (1303)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : ÉRIKA CORRÊA OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SOLENE LILIAN SILVA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : JOSÉ BENEDITO BRASIL FILHO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se ofensa aos arts. 5º, II, XXXVI, LIV e LV, 21, XI, 37, XXI, 98, I, e 109, I, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido.

Ademais, a questão debatida nos autos - cobrança indevida de assinatura básica de serviço de telefonia - foi decidida à luz da legislação infraconstitucional aplicável à espécie. Assim, a afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono precedentes de ambas as Turmas desta Corte: RE 531.158-AgR/PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma; AI 645.737-AgR/BA, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma.

Como se sabe, o Tribunal entende não ser cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal *a quo* (Súmula 636 do STF).

Por fim, a orientação desta Corte, por meio de remansosa jurisprudência, é a de que a alegada violação ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 556.364-AgR/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 589.240-AgR/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 450.137-AgR/SP, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 563.516-AgR/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 450.519-AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 688.490-1 (1304)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

AGTE.(S) : RUY SADY DA ROCHA BESSA

ADV.(A/S) : JOSÉ LUIZ WAGNER E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DESPACHO: Vistos, etc.

Oficie-se ao Superior Tribunal de Justiça, solicitando-lhe que informe, tão logo ocorra, o trânsito em julgado do recurso especial concomitantemente interposto (REsp 922.007), remetendo a esta colenda Corte a cópia pertinente.

Às partes, para, querendo, comunicarem antecipadamente.

Aguarde-se na Secretaria.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 688.500-9 (1305)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

AGTE.(S) : HIMACO HIDRAULICOS E MAQUINAS LTDA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO

ADV.(A/S) : PGE-SP - REGINA MARIA SARTORI

DESPACHO: Vistos, etc.

Oficie-se ao Superior Tribunal de Justiça, solicitando-lhe que informe, tão logo ocorra, o trânsito em julgado do agravo de instrumento contra decisão denegatória do recurso especial concomitantemente interposto (AG/REsp registrado sob nº 2007/0256924-7), remetendo a esta colenda Corte a cópia pertinente.

Às partes, para, querendo, comunicarem antecipadamente.

Aguarde-se na Secretaria.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 688.672-3 (1306)

PROCED. : BAHIA

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LIANA BRANDÃO MORAES PINTO

AGDO.(A/S) : MONICA MESSIAS DE SOUSA

ADV.(A/S) : CÍCERO EMERICIANO DA SILVA E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido entendeu que a Autarquia deve pagar a correção monetária de salário-maternidade pago em atraso.

No RE, fundado no art. 102, III, **a** e **b**, da Constituição Federal, alegou-se ofensa ao art. 194, IV, da mesma Carta.

A pretensão recursal não merece acolhida. A Corte firmou entendimento no sentido de se considerar extemporâneo o RE interposto antes da publicação da decisão do incidente de uniformização de interpretação de lei. Somente após o pronunciamento da Turma de Uniformização estaria esgotada a prestação jurisdicional, que daria ensejo à interposição do recurso extremo. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 445.169/TO, Rel. Min. Carlos Velloso; RE 479.057/AM, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 468.365-AgR/AM, Rel. Min. Carlos Britto.

Ademais, como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, a tardia alegação de ofensa ao texto constitucional, apenas deduzida em embargos de declaração, não supre o prequestionamento.

Além disso, o acórdão recorrido decidiu a questão com base na legislação ordinária. No caso a Lei nº 8.213/91. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 464.357/SC, Rel. Min. Joaquim Barbosa; AI 492.316/RS, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 401.195/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes.

Por fim, o presente caso não trata de acórdão que tenha declarado a inconstitucionalidade de lei federal ou tratado, o que afasta o cabimento de recurso extraordinário com base na alínea **b** do art. 102, III, da Constituição.

Isso posto, nego seguimento ao recurso (CPC, art. 557, *caput*).

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 688.717-7 (1307)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A

ADV.(A/S) : GUILHERME VEIGA DE MORAES E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : OCTAVIO AUGUSTO BRANDÃO GOMES E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : DIANA CAMPOS DO AMARAL

ADV.(A/S) : EDEMIR BARBOSA DA SILVA E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, XXXVI e LIV, 37, XXI, 98, I, e 109, I, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido decidiu a questão relativa à cobrança de assinatura básica de serviço de telefonia com base na legislação ordinária (Código de Defesa do Consumidor). A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 472.698/PB, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 531.734/PR, Rel. Min. Eros Grau; RE 509.712/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 635.688/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Além disso, a orientação desta Corte, por meio de remansosa jurisprudência, é a de que a alegada violação ao art. 5º, LIV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. No mesmo sentido: AI 556.364-AgR/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 589.240-AgR/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 450.137-AgR/SP, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 563.516-AgR/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 450.519-AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello.

No que se refere à alegada violação ao art. 109, I, da Constituição Federal, verifica-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência da Corte, no sentido de que, na ausência de interesse jurídico da União no feito, compete à Justiça Estadual julgar demanda entre empresa concessionária de serviço público e particular (AI 630.500/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 635.688/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 561.733/ES, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 432.147/SC, Rel. Min. Carlos Britto).

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 688.747-6 (1308)

PROCED. : BAHIA

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LIANA BRANDÃO MORAES PINTO

AGDO.(A/S) : EDITE BENICIO DE ARAÚJO

ADV.(A/S) : CÍCERO EMERICIANO DA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A parte ora agravante **foi intimada** do acórdão **objeto** do apelo extremo em 13/11/2006, segunda-feira (fls. 37). Desse modo, o **termo final** do prazo para a **oportuna** interposição do recurso extraordinário **recaiu** no dia 28/11/2006, terça-feira.

Ocorre, no entanto, que o recurso extraordinário - **a que se refere** o presente agravo de instrumento - **somente** veio a ser interposto **em 06/12/2006** (fls. 43), data **em que já se consumara** o trânsito em julgado do acórdão emanado do Tribunal de origem.

Torna-se lícito concluir, desse modo - **especialmente** se se considerar que os prazos recursais **são** peremptórios e preclusivos (**RT** 473/200 - **RT** 504/217 - **RT** 611/155 - **RT** 698/209 - **RF** 251/244) - que se extinguiu, "*pleno jure*", o direito de interpor, em tempo **legalmente** oportuno, o recurso pertinente.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao agravo de instrumento, eis que manifestamente **intempestivo** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 688.815-8 (1309)

PROCED. : SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : ANA BEATRIZ DE BARROS ZANELLA BE-DIN

AGDO.(A/S) : IRENE ANNA STRAPAZZON GRANDO

ADV.(A/S) : FERNANDA IMMICH E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a** e **b**, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa ao art. 203, V, da mesma Carta, ao argumento de que não foi observado o requisito previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 (renda *per capita* inferior a 1/4 do salário mínimo), para a concessão do benefício.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido, ao concluir que a renda *per capita* está inserida dentro do limite legal, decidiu a questão com base no conjunto fático-probatório dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF, e na interpretação sistemática de normas infraconstitucionais, de modo que a afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta.

Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 590.169-AgR/MS, RE 439.364/SP-AgR e Rcl 4.1280/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 467.204-AgR/SP e Rcl 4.133/RS, Rel. Min. Carlos Britto; RE 199.875-AgR/SP, Rel. Min. Ellen Gracie; RE 396.907-AgR/MS, Rel. Min. Eros Grau; Rcl 4.374-MC/PE, Rel. Min. Gilmar Mendes; Rcl 4.422-MC/RS, Rel. Min. Celso de Mello Rcl 4.164/RS, Rel. Min. Marco Aurélio; Rcl 3.805/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia; Rcl 3.963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 688.819-7 (1310)

PROCED. : SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : ANA BEATRIZ DE BARROS ZANELLA BE-DIN

AGDO.(A/S) : PAULA FRANCISCA GODOI NEGREIROS

ADV.(A/S) : NEUSA DA SILVA

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a** e **b**, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa ao art. 203, V, da mesma Carta, ao argumento de que não foi observado o requisito previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 (renda *per capita* inferior a 1/4 do salário mínimo), para a concessão do benefício.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido, ao concluir que a renda *per capita* está inserida dentro do limite legal, decidiu a questão com base no conjunto fático-probatório dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF, e na interpretação sistemática de normas infraconstitucionais, de modo que a afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta.

Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 590.169-AgR/MS, RE 439.364/SP-AgR e Rcl 4.1280/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 467.204-AgR/SP e Rcl 4.133/RS, Rel. Min. Carlos Britto; RE 199.875-AgR/SP, Rel. Min. Ellen Gracie; RE 396.907-AgR/MS, Rel. Min. Eros Grau; Rcl 4.374-MC/PE, Rel. Min. Gilmar Mendes; Rcl 4.422-MC/RS, Rel. Min. Celso de Mello Rcl 4.164/RS, Rel. Min. Marco Aurélio; Rcl 3.805/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia; Rcl 3.963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 688.821-5 (1311)

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : PAULO VIRGÍLIO DE BORBA PORTELA

AGDO.(A/S) : MARIA DE LOURDES DOMINGUES

ADV.(A/S) : ADILSON RIBEIRO JÚNIOR E OUTRO(A/S)



Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido entendeu que a nova redação do artigo 75 da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032/95, a qual majorou o coeficiente de cálculo da renda mensal da pensão por morte para 100% (cem por cento) do salário de contribuição, aplica-se a todos os benefícios de pensão por morte, independentemente da data de sua concessão.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se a inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua edição.

O agravo merece acolhida. Isso porque esta Corte, na Sessão Plenária de 8/2/2007, fixou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário em questão deve ser regido pela lei vigente à época do óbito de seu instituidor (RE 415.454/SC e RE 416.827/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Isso posto, dou provimento ao agravo de instrumento para, desde logo, conhecer do recurso extraordinário e dar-lhe provimento (CPC, art. 544, § 3º e § 4º).

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 688.838-2 (1312)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : SANTIN SILVINO ZIERO
ADV.(A/S) : ITIBERÊ FRANCISCO NERY MACHADO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : EDUARDO DE MOURA MENUZZI

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se ofensa ao art. 201, § 4º, da mesma Carta.

O recurso não merece prosperar. É que o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência da Corte firmada no julgamento pelo plenário do RE 376.846/SC, Rel. Min. Carlos Veloso, assim ementado:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. CF, art. 201, §4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art.4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art.1º: ino-corrência de inconstitucionalidade.

II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, §4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III.- R.E. conhecido e provido".

Ademais, a jurisprudência da Corte é no sentido de que ao Poder Judiciário não cabe determinar ao Chefe do Poder Executivo a observância do dispositivo constitucional que prevê o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes o seu valor real (art. 201, § 4º); muito menos lhe é permitido deferir o pedido de revisão dos vencimentos ou de indenização aos servidores, visto que representaria a própria concessão do reajuste dos vencimentos sem previsão legal, contrariando jurisprudência consolidada desta Corte, consubstanciada na Súmula 339 do STF.

No mesmo sentido: RE 416.000-AgR/DF, Rel. Min. Carlos Britto; RE 457.129/MG, Rel. Min. Ellen Gracie; AI 628.046/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; RE 479.979/AM, Rel. Min. Eros Grau; RE 479.490-ED/AM, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 480.114/AM, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 688.841-8 (1313)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CRISTINE FERREIRA DA SILVA
AGDO.(A/S) : ANA MARQUES DE MORAIS SILVA

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a e b**, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa ao art. 203, V, da mesma Carta, ao argumento de que não foi observado o requisito previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 (renda *per capita* inferior a 1/4 do salário mínimo), para a concessão do benefício.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido, ao concluir que a renda *per capita* está inserida dentro do limite legal, decidiu a questão com base no conjunto fático-probatório dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF, e na interpretação sistemática de normas infraconstitucionais, de modo que a afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta.

Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 590.169-AgR/MS, RE 439.364/SP-AgR e Rcl 4.1280/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 467.204-AgR/SP e Rcl 4.133/RS, Rel. Min. Carlos Britto; RE 199.875-AgR/SP, Rel. Min. Ellen Gracie; RE 396.907-AgR/MS, Rel. Min. Eros Grau; Rcl 4.374-MC/PE, Rel. Min. Gilmar Mendes; Rcl 4.422-MC/RS, Rel. Min. Celso de Mello Rcl 4.164/RS, Rel. Min. Marco Aurélio; Rcl 3.805/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia; Rcl 3.963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 688.898-1 (1314)

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANA BEATRIZ DE BARROS ZANELLA BE-DIN
AGDO.(A/S) : CONCEIÇÃO DOS SANTOS PIRES DA LUZ
ADV.(A/S) : IVO OSWALDO MACHADO E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a e b**, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa ao art. 203, V, da mesma Carta, ao argumento de que não foi observado o requisito previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 (renda *per capita* inferior a 1/4 do salário mínimo), para a concessão do benefício.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido, ao concluir que a renda *per capita* está inserida dentro do limite legal, decidiu a questão com base no conjunto fático-probatório dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF, e na interpretação sistemática de normas infraconstitucionais, de modo que a afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta.

Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 590.169-AgR/MS, RE 439.364/SP-AgR e Rcl 4.1280/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 467.204-AgR/SP e Rcl 4.133/RS, Rel. Min. Carlos Britto; RE 199.875-AgR/SP, Rel. Min. Ellen Gracie; RE 396.907-AgR/MS, Rel. Min. Eros Grau; Rcl 4.374-MC/PE, Rel. Min. Gilmar Mendes; Rcl 4.422-MC/RS, Rel. Min. Celso de Mello Rcl 4.164/RS, Rel. Min. Marco Aurélio; Rcl 3.805/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia; Rcl 3.963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 688.909-6 (1315)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CRISTINE FERREIRA DA SILVA
AGDO.(A/S) : CLAUDEMIR RIBEIRO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : ANSELMO PEDRO POSSETTE

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a e b**, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa ao art. 203, V, da mesma Carta, ao argumento de que não foi observado o requisito previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 (renda *per capita* inferior a 1/4 do salário mínimo), para a concessão do benefício.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido, ao concluir que a renda *per capita* está inserida dentro do limite legal, decidiu a questão com base no conjunto fático-probatório dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF, e na interpretação sistemática de normas infraconstitucionais, de modo que a afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta.

Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 590.169-AgR/MS, RE 439.364/SP-AgR e Rcl 4.1280/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 467.204-AgR/SP e Rcl 4.133/RS, Rel. Min. Carlos Britto; RE 199.875-AgR/SP, Rel. Min. Ellen Gracie; RE 396.907-AgR/MS, Rel. Min. Eros Grau; Rcl 4.374-MC/PE, Rel. Min. Gilmar Mendes; Rcl 4.422-MC/RS, Rel. Min. Celso de Mello Rcl 4.164/RS, Rel. Min. Marco Aurélio; Rcl 3.805/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia; Rcl 3.963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 688.956-6 (1316)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CRISTINE FERREIRA DA SILVA
AGDO.(A/S) : RITA GUILHERMINA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : JOSELICE BAUTITZ E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a e b**, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa ao art. 203, V, da mesma Carta, ao argumento de que não foi observado o requisito previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 (renda *per capita* inferior a 1/4 do salário mínimo), para a concessão do benefício.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido, ao concluir que a renda *per capita* está inserida dentro do limite legal, decidiu a questão com base no conjunto fático-probatório dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF, e na interpretação sistemática de normas infraconstitucionais, de modo que a afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta.

Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 590.169-AgR/MS, RE 439.364/SP-AgR e Rcl 4.1280/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 467.204-AgR/SP e Rcl 4.133/RS, Rel. Min. Carlos Britto; RE 199.875-AgR/SP, Rel. Min. Ellen Gracie; RE 396.907-AgR/MS, Rel. Min. Eros Grau; Rcl 4.374-MC/PE, Rel. Min. Gilmar Mendes; Rcl 4.422-MC/RS, Rel. Min. Celso de Mello Rcl 4.164/RS, Rel. Min. Marco Aurélio; Rcl 3.805/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia; Rcl 3.963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 688.969-4 (1317)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CRISTINE FERREIRA DA SILVA
AGDO.(A/S) : OTACÍLIO DE VARGAS
ADV.(A/S) : FERNANDO SALVATTI GODOI

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a e b**, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa ao art. 203, V, da mesma Carta, ao argumento de que não foi observado o requisito previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 (renda *per capita* inferior a 1/4 do salário mínimo), para a concessão do benefício.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido, ao concluir que a renda *per capita* está inserida dentro do limite legal, decidiu a questão com base no conjunto fático-probatório dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF, e na interpretação sistemática de normas infraconstitucionais, de modo que a afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta.

Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 590.169-AgR/MS, RE 439.364/SP-AgR e Rcl 4.1280/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 467.204-AgR/SP e Rcl 4.133/RS, Rel. Min. Carlos Britto; RE 199.875-AgR/SP, Rel. Min. Ellen Gracie; RE 396.907-AgR/MS, Rel. Min. Eros Grau; Rcl 4.374-MC/PE, Rel. Min. Gilmar Mendes; Rcl 4.422-MC/RS, Rel. Min. Celso de Mello Rcl 4.164/RS, Rel. Min. Marco Aurélio; Rcl 3.805/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia; Rcl 3.963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 688.974-4 (1318)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CRISTINE FERREIRA DA SILVA
AGDO.(A/S) : JHONATAN RODRIGUES LEITE
ADV.(A/S) : MAYCOLN ROGÉRIO LEAL TRENTINI

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a e b**, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa ao art. 203, V, da mesma Carta, ao argumento de que não foi observado o requisito previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 (renda *per capita* inferior a 1/4 do salário mínimo), para a concessão do benefício.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido, ao concluir que a renda *per capita* está inserida dentro do limite legal, decidiu a questão com base no conjunto fático-probatório dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF, e na interpretação sistemática de normas infraconstitucionais, de modo que a afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta.

Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 590.169-AgR/MS, RE 439.364/SP-AgR e Rcl 4.1280/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 467.204-AgR/SP e Rcl 4.133/RS, Rel. Min. Carlos Britto; RE 199.875-AgR/SP, Rel. Min. Ellen Gracie; RE 396.907-AgR/MS, Rel. Min. Eros Grau; Rcl 4.374-MC/PE, Rel. Min. Gilmar Mendes; Rcl 4.422-MC/RS, Rel. Min. Celso de Mello Rcl 4.164/RS, Rel. Min. Marco Aurélio; Rcl 3.805/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia; Rcl 3.963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.025-5 (1319)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : ARISTEU BREZOLIN
ADV.(A/S) : MARCELO BRAGA DE LIMA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

Trata-se agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu que a ausência de norma de concessão da revisão geral anual da remuneração de servidores públicos, prevista no art. 37, X, da Constituição Federal, não gera direito à indenização.

No RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição, sustentou-se o cabimento de indenização em decorrência dos prejuízos suportados pelo servidor com a não-concessão da mencionada revisão.

O agravo não merece acolhida. O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 2.061/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, fixou o seguinte entendimento:

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC Nº 19, DE 4 DE JUNHO DE 1998).

Norma constitucional que impõe ao Presidente da República o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores da União, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, § 1º, II, a, da CF.

Mora que, no caso, se tem por verificada, quanto à observância do preceito constitucional, desde junho/1999, quando transcorridos os primeiros doze meses da data da edição da referida EC nº 19/98.

Não se compreende, a providência, nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, da aplicação, no caso, da norma do art. 103, § 2º, in fine, que prevê a fixação de prazo para o mister.

Procedência parcial da ação."

A despeito de ter sido declarada a mora do Poder Executivo, ao Judiciário não cabe determinar ao Chefe daquele Poder a observância daquele dispositivo constitucional; muito menos lhe é permitido deferir o pedido de indenização aos servidores, visto que representaria a própria concessão do reajuste dos vencimentos sem previsão legal, contrariando jurisprudência consolidada desta Corte, consubstanciada na Súmula 339 do STF.

No mesmo sentido: RE 496.069-AgR/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; RE 416.000-AgR/DF, Rel. Min. Carlos Britto; RE 457.129/MG, Rel. Min. Ellen Gracie; RE 438.066/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 479.979/AM, Rel. Min. Eros Grau; RE 479.490-ED/AM, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 480.114/AM, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.080-7 (1320)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : ODYLON GIOVANNINI
ADV.(A/S) : JAIME CIPRIANI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO SCHMITT

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se ofensa ao art. 201, § 4º, da mesma Carta.

O recurso não merece prosperar. É que o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência da Corte firmada no julgamento pelo plenário do RE 376.846/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, assim ementado:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. CF, art. 201, §4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios:Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art.4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art.1º: ino-

corrência de inconstitucionalidade.
II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, §4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III.- R.E. conhecido e provido".

Ademais, a jurisprudência da Corte é no sentido de que ao Poder Judiciário não cabe determinar ao Chefe do Poder Executivo a observância do dispositivo constitucional que prevê o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes o seu valor real (art. 201, § 4º); muito menos lhe é permitido deferir o pedido de revisão dos vencimentos ou de indenização aos servidores, visto que representaria a própria concessão do reajuste dos vencimentos sem previsão legal, contrariando jurisprudência consolidada desta Corte, consubstanciada na Súmula 339 do STF.

No mesmo sentido: RE 416.000-AgR/DF, Rel. Min. Carlos Britto; RE 457.129/MG, Rel. Min. Ellen Gracie; AI 628.046/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; RE 479.979/AM, Rel. Min. Eros Grau; RE 479.490-ED/AM, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 480.114/AM, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.090-3 (1321)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : HERMINIO JOÃO SGANZERLO
ADV.(A/S) : JAIME CIPRIANI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : EDUARDO DE MOURA MENUZZI

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se ofensa ao art. 201, § 4º, da mesma Carta.

O recurso não merece prosperar. É que o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência da Corte firmada no julgamento pelo plenário do RE 376.846/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, assim ementado:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. CF, art. 201, §4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios:Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art.4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art.1º: ino-

corrência de inconstitucionalidade.
II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, §4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III.- R.E. conhecido e provido".

Ademais, a jurisprudência da Corte é no sentido de que ao Poder Judiciário não cabe determinar ao Chefe do Poder Executivo a observância do dispositivo constitucional que prevê o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes o seu valor real (art. 201, § 4º); muito menos lhe é permitido deferir o pedido de revisão dos vencimentos ou de indenização aos servidores, visto que representaria a própria concessão do reajuste dos vencimentos sem previsão legal, contrariando jurisprudência consolidada desta Corte, consubstanciada na Súmula 339 do STF.

No mesmo sentido: RE 416.000-AgR/DF, Rel. Min. Carlos Britto; RE 457.129/MG, Rel. Min. Ellen Gracie; AI 628.046/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; RE 479.979/AM, Rel. Min. Eros Grau; RE 479.490-ED/AM, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 480.114/AM, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.101-9 (1322)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGDO.(A/S) : FRANKENBERG E COMPANHIA LTDA
ADV.(A/S) : GLEIRICE MACHADO SCHÜTZ E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : VINICIUS OCHOA PIAZZETA
ADV.(A/S) : GUILLERMO ANTÔNIO ARAÚJO GRAU

DECISÃO: Vistos, etc.

Dou provimento ao agravo de instrumento para melhor exame. Tendo em vista que os autos principais já se encontram nesta colenda Corte, determino a sua conversão em recurso extraordinário (§§ 3º e 4º do art. 544 do CPC). Após, proceda-se ao apensamento aos autos do RE 568.444.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.168-8 (1323)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : GERSOMAR ANTONIO RABELO COSTA
ADV.(A/S) : CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP
ADV.(A/S) : DENI AUGUSTO PEREIRA FERREIRA E SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em matéria trabalhista, firmou orientação no sentido de que a **discussão** em torno dos **pressupostos de admissibilidade** do recurso de revista **não** viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, **por tratar-se** de tema de caráter **eminentemente** infraconstitucional (**RTJ 131/311**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 147/255**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 151/276**, Rel. Min. FRANCISCO REZEK - **RTJ 159/328**, Rel. Min. CELSO DE MELLO - **RTJ 159/977**, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Esse **mesmo** entendimento, por sua vez, também **tem prevalecido**, no âmbito **deste** Tribunal, no que concerne aos requisitos de admissibilidade pertinentes aos **recursos trabalhistas em geral** (**AI 175.681-AgR/MS**, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - **AI 220.109/DF**, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA - **AI 254.389/MG**, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA - **AI 260.335/BA**, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA - **RE 252.876-AgR/MG**, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA - **RE 257.241-AgR/PR**, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA - **RE 257.345-AgR/PR**, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, v.g.).

Esta Corte, **de outro lado**, deixou assentado, **ainda em sede processual trabalhista**, que, **em princípio**, as **alegações** de desrespeito aos postulados da legalidade, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, do devido processo legal, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional **podem** configurar, **quando muito**, situações caracterizadoras de ofensa meramente **reflexa** ao texto da Constituição (**AI 158.928-AgR/PR**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **AI 165.054/SP**, Rel. Min. CELSO DE MELLO - **AI 174.473/MG**, Rel. Min. CELSO DE MELLO - **AI 182.811/SP**, Rel. Min. CELSO DE MELLO - **AI 188.762-AgR/PR**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RE 236.333/DF**, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, v.g.), **hipóteses** em que também **não** se revela cabível o recurso extraordinário.

A espécie ora em exame **não** foge aos padrões acima mencionados, **refletindo**, por isso mesmo, possível situação de **ofensa indireta** às prescrições da Carta Política, circunstância essa que **impede** - como **precedentemente** já enfatizado - o próprio conhecimento do recurso extraordinário (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, eis que se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.193-1 (1324)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : LUIZ STEFENON
ADV.(A/S) : JAIME CIPRIANI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : EDUARDO DE MOURA MENUZZI

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se ofensa ao art. 201, § 4º, da mesma Carta.

O recurso não merece prosperar. É que o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência da Corte firmada no julgamento pelo plenário do RE 376.846/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, assim ementado:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. CF, art. 201, §4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios:Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art.4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art.1º: ino-

corrência de inconstitucionalidade.
II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, §4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.



III.- R.E. conhecido e provido".
Ademais, a jurisprudência da Corte é no sentido de que ao Poder Judiciário não cabe determinar ao Chefe do Poder Executivo a observância do dispositivo constitucional que prevê o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes o seu valor real (art. 201, § 4º); muito menos lhe é permitido deferir o pedido de revisão dos vencimentos ou de indenização aos servidores, visto que representaria a própria concessão do reajuste dos vencimentos sem previsão legal, contrariando jurisprudência consolidada desta Corte, consubstanciada na Súmula 339 do STF.

No mesmo sentido: RE 416.000-AgR/DF, Rel. Min. Carlos Britto; RE 457.129/MG, Rel. Min. Ellen Gracie; AI 628.046/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; RE 479.979/AM, Rel. Min. Eros Grau; RE 479.490-ED/AM, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 480.114/AM, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.237-7 (1325)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGDO.(A/S) : TERRASEMEN REPRESENTAÇÕES S/C LT-DA
ADV.(A/S) : FERNANDA CABELLO DA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A colenda **Primeira Turma** do Supremo Tribunal Federal, **ao examinar** controvérsia jurídica **idêntica** à que se instaurou **na presente** causa (**discussão** em torno da aplicabilidade retroativa, ou não, **dos arts. 3º e 4º** da LC nº 118/2005), **entendeu**, em julgamento **inteiramente** aplicável **a este** processo, que a E. Turma do Superior Tribunal de Justiça, **de que emanou** o acórdão questionado em sede recursal extraordinária, **vulnerou**, na resolução do litígio a ela submetido, o postulado constitucional da reserva de plenário:

"I. Controle incidente de constitucionalidade de normas: reserva de plenário (CF, art. 97): viola o dispositivo constitucional o acórdão proferido por órgão fracionário, que declara a inconstitucionalidade de lei, sem que haja declaração anterior proferida por órgão especial ou plenário.

II. Controle de constitucionalidade de normas: reserva de plenário (CF, art. 97): reputa-se declaratório de inconstitucionalidade o acórdão que - embora sem o explicitar - afasta a incidência da norma ordinária pertinente à lide, para decidi-la sob critérios diversos alegadamente extraídos da Constituição."

(RE 485.988-AgR/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - grifei)

Cabe registrar, por relevante, que essa **mesma** orientação **veio a ser reafirmada** em julgamento posterior, **também** proferido pela Primeira Turma desta Suprema Corte (RE 544.246/SE, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE).

A parte ora agravante, **ao deduzir** o recurso extraordinário **a que se refere** o presente agravo de instrumento, **invocou**, como fundamento do apelo extremo, **a ocorrência de ofensa** ao art. 97 da Constituição, pois - **segundo sustenta** - a declaração de inconstitucionalidade, **no caso**, emanou **de órgão meramente fracionário** do Tribunal recorrido.

Entendo assistir-lhe razão, eis que se impunha, ao órgão judiciário recorrido, **presente** o contexto delineado **nesta** causa, **a observância** do postulado da reserva de plenário (CF, art. 97), **notadamente** porque **não** havia, **quanto** ao *"thema decidendum"*, **anterior declaração plenária** do E. Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial) **reconhecendo** a ilegitimidade constitucional das normas legais em causa (RTJ 166/1033-1035).

Cabe observar, neste ponto, **em face** do que dispõe o art. 97 da Constituição, que a declaração de inconstitucionalidade **soamente** pode emanar do **Plenário** do Tribunal (ou, onde houver, do **respectivo** órgão especial), **pois**, como se sabe, o **postulado** da reserva de plenário **exige** que a proclamação **da invalidade constitucional** de determinado ato estatal **resulte**, sempre, de julgamento efetuado, **qualquer** que seja o Tribunal, *"in full bench"* (RTJ 95/859 - RTJ 96/1188 - RT 508/217 - RE 193/131):

"Nenhum órgão fracionário de qualquer Tribunal dispõe de competência, no sistema jurídico brasileiro, para declarar a inconstitucionalidade de leis ou atos emanados do Poder Público. Essa magna prerrogativa jurisdicional foi atribuída, em grau de absoluta exclusividade, ao Plenário dos Tribunais ou, onde houver, ao respectivo Órgão Especial. Essa extraordinária competência dos Tribunais é regida pelo princípio da reserva de Plenário, inscrito no artigo 97 da Constituição da República.

Suscitada a questão prejudicial de constitucionalidade perante órgão fracionário de Tribunal (Câmaras, Grupos, Turmas ou Seções), a este competirá, em acolhendo a alegação, submeter a controvérsia jurídica ao Tribunal Pleno."

(RTJ 150/223-224, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Cumpre ressaltar, ainda, por necessário, que esse entendimento **tem sido observado** em sucessivos julgamentos, monocráticos e colegiados, **proferidos** no âmbito desta Corte, **a propósito** de questões **essencialmente** idênticas à que ora se examina **na presente** causa (RTJ 169/756-757, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - AI 441.191-AgR/RJ, Rel. Min. NELSON JOBIM - RE 179.170/CE, Rel. Min. MOREIRA ALVES - RE 235.766/PB, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA - RE 237.799/CE, Rel. Min. OCTAVIO GAL-

LOTTI - RE 319.181/DE, Rel. Min. ELLEN GRACIE - RE 379.573/RJ, Rel. Min. CEZAR PELUSO - RE 428.547/RS, Rel. Min. CARLOS BRITTO - RE 485.263/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - RE 485.988-AgR/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - RE 486.168/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - RE 512.605/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 544.246/SE, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, v.g.).

Não constitui demasia assinalar, neste ponto, **que o respeito ao postulado da reserva de plenário** - consagrado pelo art. 97 da Constituição (e introduzido, em nosso sistema de direito constitucional positivo, pela Carta Federal de 1934) - **atua como verdadeira condição de eficácia jurídica** da própria declaração jurisdicional de inconstitucionalidade dos atos do Poder Público, **consoante adverte** o magistério da doutrina (LÚCIO BITTENCOURT, "O Controle Jurisdicional da Constitucionalidade das Leis", p. 43/46, 2ª ed., 1968, Forense; MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, "Comentários à Constituição Brasileira de 1988", vol. 2/209, 1992, Saraiva; ALEXANDRE DE MORAES, "Constituição do Brasil Interpretada", p. 1.424/1.440, 6ª ed., 2006, Atlas; JOSÉ AFONSO DA SILVA, "Curso de Direito Constitucional Positivo", p. 50/52, item n. 14, 27ª ed., 2006, Malheiros; UADI LAMMÊGO BULOS, "Constituição Federal Anotada", p. 939/943, 5ª ed., 2003, Saraiva; LUÍS ROBERTO BARROSO, "O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro", p. 77/81, itens ns. 3.2 e 3.3, 2004, Saraiva; ZENO VELOSO, "Controle Jurisdicional de Constitucionalidade", p. 50/51, item n. 41, 1999, Cejup; OSWALDO LUIZ PALU, "Controle de Constitucionalidade", p. 122/123 e 276/277, itens ns. 6.7.3 e 9.14.4, 2ª ed., 2001, RT, v.g.).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, **tem reiteradamente proclamado** que a desconsideração do princípio em questão **gera**, como inevitável efeito consequencial, **a nulidade absoluta** da decisão judicial colegiada, que, **emanando** de órgão **meramente** fracionário (como **sucedeu** na causa em referência), **haja declarado a inconstitucionalidade** de determinado ato estatal (RTJ 58/499 - RTJ 71/233 - RTJ 110/226 - RTJ 117/265 - RTJ 135/297).

As razões subjacentes à formulação do postulado constitucional mencionado, **excelentemente** identificadas por MARCELO CAETANO ("Direito Constitucional", vol. II/417, item n. 140, 1978, Forense), **justificam a advertência** dos Tribunais, cujos pronunciamentos - **enfatizando** os propósitos teleológicos visados pelo legislador constituinte - **acentuam** que *"A inconstitucionalidade de lei ou ato do poder público só pode ser decretada pelo voto da maioria absoluta dos membros do Tribunal, em sessão plena"* (RF 193/131 - RTJ 95/859 - RTJ 96/1188 - RT 508/217).

Sendo assim, e considerando as razões expostas, **conheço** do presente agravo, para, desde logo, **conhecer e dar provimento** ao recurso extraordinário interposto pela parte ora agravante (CPC, art. 544, § 4º), **para o efeito de invalidar** o acórdão recorrido, **determinando**, em consequência, **seja** a controvérsia constitucional em questão submetida, **nos termos** do art. 97 da Constituição, **ao julgamento** da E. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.263-7 (1326)

PROCED. : GOIÁS
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : SIRLEI APARECIDA DE SOUSA FONTE-NELE
ADV.(A/S) : SÉRGIO MARTINS NUNES
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
AGDO.(A/S) : EDUCANDÁRIO DENTINHO DE LEITE LT-DA
ADV.(A/S) : MARIA DAS GRAÇAS FONTENELLE AZEVEDO FERREIRA

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal *"a quo"* teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cumpre ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis** que a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (RTJ 120/912, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 132/455, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

De outro lado, o acórdão recorrido **decidiu** a controvérsia à luz dos fatos e das provas existentes nos autos, circunstância esta que **obsta** o próprio conhecimento do apelo extremo, em face do que se contém na **Súmula 279** do Supremo Tribunal Federal.

Sendo assim, pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.367-1 (1327)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : PABLO ROLIM CARNEIRO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : URSULINO SANTOS FILHO
AGDO.(A/S) : ROMEU BARBOSA LIMA FILHO
ADV.(A/S) : MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal *"a quo"* teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cumpre ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis** que a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (RTJ 120/912, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 132/455, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.445-0 (1328)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : FLÁVIO ALVES MOREIRA
ADV.(A/S) : HÉLIO STEFANI GHERARDI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES
ADV.(A/S) : GUILHERME MIGNONE GORDO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO: A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **em matéria trabalhista**, firmou orientação no sentido de que **a discussão** em torno dos **pressupostos de admissibilidade** do recurso de revista **não** viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, **por tratar-se** de tema de caráter **eminentemente** infraconstitucional (RTJ 131/311, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 147/255, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 151/276, Rel. Min. FRANCISCO REZEK - RTJ 159/328, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RTJ 159/977, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Esse **mesmo** entendimento, por sua vez, também **tem prevalecido**, no âmbito deste Tribunal, no que concerne aos requisitos de admissibilidade pertinentes aos **recursos trabalhistas em geral** (AI 175.681-AgR/MS, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - AI 220.109/DF, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA - AI 254.389/MG, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA - AI 260.335/BA, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA - RE 252.876-AgR/MG, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA - RE 257.241-AgR/PR, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA - RE 257.345-AgR/PR, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, v.g.).

Esta Corte, **de outro lado**, deixou assentado, **ainda em sede processual trabalhista**, que, **em princípio**, as **alegações** de desrespeito aos postulados da legalidade, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, do devido processo legal, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional **podem** configurar, **quando muito**, situações caracterizadoras de ofensa meramente **reflexa** ao texto da Constituição (AI 158.928-AgR/PR, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - AI 165.054/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - AI 174.473/MG, Rel. Min. CELSO DE MELLO - AI 182.811/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - AI 188.762-AgR/PR, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RE 236.333/DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, v.g.), **hipóteses** em que também **não** se revela cabível o recurso extraordinário.

A espécie ora em exame **não** foge aos padrões acima mencionados, **refletindo**, por isso mesmo, possível situação de **ofensa indireta** às prescrições da Carta Política, circunstância essa que **impede** - como **precedentemente** já enfatizado - o próprio conhecimento do recurso extraordinário (RTJ 120/912, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 132/455, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, eis que se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.487-0 (1329)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : SUPERMERCADO TERRA NOVA LTDA
ADV.(A/S) : ANDREA DA SILVA CORRÊA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - DENIZE NEVES PLENS

DECISÃO: A controvérsia suscitada no recurso extraordinário a que se refere o presente agravo de instrumento - **possibilidade** de o montante pertinente ao ICMS **integrar** a própria base de cálculo desse tributo estadual, **sem** que tal importe em transgressão ao princípio da não-cumulatividade - **já foi dirimida** pelo **Plenário** do Supremo Tribunal Federal (**RE 212.209/RS**, Rel. p/ o acórdão Min. NELSON JOBIM).

O acórdão questionado em sede recursal extraordinária **ajusta-se** a esse entendimento jurisprudencial, que tem sido observado **por ambas as Turmas** do Supremo Tribunal Federal (**AI 195.323-AgR/SP**, Rel. Min. MOREIRA ALVES - **RE 261.393-AgR/SP**, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, v.g.).

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, **eis que** se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 565.273-5 (1330)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
EMBTE.(S) : SILVIA LÚCIA DI LELLO FAGUNDES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RAFAEL JONATAN MARCATTO E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADV.(A/S) : ANA LUIZA BROCHADO SARAIVA MARTINS E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADV.(A/S) : EUCÁRIO CALDAS REBOUÇAS E OUTRO(A/S)

Petição/STF nº 154.269/2007

DECISÃO

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - DESISTÊNCIA - HOMOLOGAÇÃO.

1. Juntem.

2. Eis as informações prestadas pelo Gabinete:

Silvia Lúcia Di Lello Fagundes e outros, mediante petição subscrita por profissional da advocacia regularmente credenciada com poderes especiais para desistir, manifesta desistência do recurso acima citado.

Os autos estão concluídos a Vossa Excelência para exame dos embargos declaratórios interpostos.

3. Ante o disposto no Regimento Interno desta Corte, homologo o pedido de desistência do recurso para que produza os efeitos legais.

4. Publiquem.

Brasília, 15 de outubro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.592-2 (1331)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
EMBTE.(S) : TEXTIL ROSSINI DO BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO: Tratando-se de embargos de declaração com pedido de efeito modificativo, abra-se vista à parte contrária para a apresentação das contra-razões.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA
Relator

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 665.975-1 (1332)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
EMBTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - BRUNO RESENDE RABELLO E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : SELMA TOBIAS PORTES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RODRIGO RABELO DE FARIA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: **1.** Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão do seguinte teor:

"DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame" (fl. 265).

Alega o embargante que a agravante não teria impugnado, de modo específico, todos os fundamentos da decisão agravada, em especial a aplicação do teor das **súmulas 279 e 280**.

2. Consistente o recurso.

Dado seu manifesto caráter infringente, recebo os embargos declaratórios como agravo regimental.

De fato, a parte agravante não atacou a aplicação da **súmula 279**, ou seja, não se desincumbiu do ônus de impugnar, de modo específico, todos os fundamentos da decisão agravada, para demonstrar a admissibilidade do recurso. Como tal, é inepto o agravo.

É o que já proclamou, aliás, a Corte, noutros casos, como o do **AI nº 615.634-3-AgR** (Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 2.2.2007), cuja ementa reza:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS EM QUE SE ASSENTOU ATO DECISÓRIO QUESTIONADO - RECURSO IMPROVIDO.

O RECURSO DE AGRAVO DEVE IMPUGNAR, ESPECIFICADAMENTE, TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

- O recurso de agravo a que se referem os arts. 545 e 557, § 1º, ambos do CPC, deve infirmar todos os fundamentos jurídicos em que se assenta a decisão agravada. O descumprimento dessa obrigação processual, por parte do recorrente, torna inviável o recurso de agravo por ele interposto. Precedentes".

3. Isso posto, conheço dos embargos como agravo regimental e atendo-lhe, para, em juízo de retratação, negar seguimento ao agravo de instrumento (arts. 21, § 1º, do RISTF, 38 da Lei nº 8.038, de 28.5.90, e 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministro CEZAR PELUSO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 298.779-4 (1333)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE. : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV. : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO/MG - RONALD MAGALHÃES DE SOUSA
RECDA. : SANTA TEREZA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADV. : ELIAS NEJIM NETO

DECISÃO: Discute-se nestes autos a isonomia tributária entre mercadoria importada, proveniente de país signatário do GATT, e o similar nacional.

2. A controvérsia pertinente à concessão, ou não, de isenção do ICMS à mercadoria importada de país signatário do GATT - Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio, em face da existência de benefício concedido a produto similar nacional, foi dirimida pelo Pleno desta Corte no julgamento do RE n. 229.096, Sessão de 16.8.07, Relator originário o Ministro Ilmar Galvão e Relatora para o acórdão a Ministra Cármen Lúcia. Fixou-se o entendimento no sentido de que a isenção de ICMS concedida pelo GATT foi recebida pela Constituição do Brasil, eis que o preceito do artigo 151, III, da CB/88, não se aplica às hipóteses em que a União atua como sujeito de direito na ordem internacional.

Nego seguimento ao recurso, com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministro EROS GRAU
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 313.237-7 (1334)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - DANIELA ALLAM GIACOMET
RECDO.(A/S) : SUPER MERCADO ZONA SUL S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ OSWALDO CORRÊA E OUTROS

DECISÃO: Discute-se nestes autos a isonomia tributária entre mercadoria importada, proveniente de país signatário do GATT, e o similar nacional.

2. A controvérsia pertinente à concessão, ou não, de isenção do ICMS à mercadoria importada de país signatário do GATT - Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio, em face da existência de benefício concedido a produto similar nacional, foi dirimida pelo Pleno desta Corte no julgamento do RE n. 229.096, Sessão de 16.8.07, Relator originário o Ministro Ilmar Galvão e Relatora para o acórdão a Ministra Cármen Lúcia. Fixou-se o entendimento no sentido de que a isenção de ICMS concedida pelo GATT foi recebida pela Constituição do Brasil, eis que o preceito do artigo 151, III, da CB/88, não se aplica às hipóteses em que a União atua como sujeito de direito na ordem internacional.

Nego seguimento ao recurso, com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministro EROS GRAU
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 318.804-6 (1335)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - MARÍLIA MONZILLO DE ALMEIDA
RECDO.(A/S) : SUPER MERCADO ZONA SUL S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ OSWALDO CORREA E OUTRO

DECISÃO: Discute-se nestes autos a isonomia tributária entre mercadoria importada, proveniente de país signatário do GATT, e o similar nacional.

2. A controvérsia pertinente à concessão, ou não, de isenção do ICMS à mercadoria importada de país signatário do GATT - Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio, em face da existência de benefício concedido a produto similar nacional, foi dirimida pelo Pleno desta Corte no julgamento do RE n. 229.096, Sessão de 16.8.07, Relator originário o Ministro Ilmar Galvão e Relatora para o acórdão a Ministra Cármen Lúcia. Fixou-se o entendimento no sentido de que a isenção de ICMS concedida pelo GATT foi recebida pela Constituição do Brasil, eis que o preceito do artigo 151, III, da CB/88, não se aplica às hipóteses em que a União atua como sujeito de direito na ordem internacional.

Nego seguimento ao recurso, com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministro EROS GRAU
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 383.270-1 (1336)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO FERNANDES LANGONI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : JOSÉ SILVESTRE DE PINHO
ADV.(A/S) : ALEXANDRE VIANNA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que assegurou o direito de cônjuge varão à pensão de esposa falecida, ex-servidora pública. O óbito se deu após o advento da Constituição Federal de 1988, e sob a égide da legislação estadual, a qual previa o benefício da pensão por morte apenas ao viúvo inválido.

O Plenário desta Corte, no julgamento do RE 385.397, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 6.9.2007, firmou o seguinte entendimento:

"EMENTA: I. Recurso extraordinário: descabimento. Ausência de prequestionamento do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, tido por violado: incidência das Súmulas 282 e 356.

II. Pensão por morte de servidora pública estadual, ocorrida antes da EC 20/98: cônjuge varão: exigência de requisito de invalidez que afronta o princípio da isonomia.

1. Considerada a redação do artigo 40 da Constituição Federal antes da EC 20/98, em vigor na data do falecimento da servidora, que não faz remissão ao regime geral da previdência social, impossível a invocação tanto do texto do artigo 195, § 5º - exigência de fonte de custeio para a instituição de benefício -, quanto o do art. 201, V - inclusão automática do cônjuge, seja homem ou mulher, como beneficiário de pensão por morte.

2. No texto anterior à EC 20/98, a Constituição se preocupou apenas em definir a correspondência entre o valor da pensão e a totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, sem qualquer referência a outras questões, como, por exemplo os possíveis beneficiários da pensão por morte (Precedente: MS 21.540, Gallotti, RTJ 159/787).

3. No entanto, a lei estadual mineira, violando o princípio da igualdade do artigo 5º, I, da Constituição, exige do marido, para que perceba a pensão por morte da mulher, um requisito - o da invalidez - que, não se presume em relação à viúva, e que não foi objeto do acórdão do RE 204.193, 30.5.2001, Carlos Velloso, DJ 31.10.2002.

4. Nesse precedente, ficou evidenciado que o dado sociológico que se presume em favor da mulher é o da dependência econômica e não, a de invalidez, razão pela qual também não pode ela ser exigida do marido. Se a condição de invalidez revela, de modo inequívoco, a dependência econômica, a recíproca não é verdadeira; a condição de dependência econômica não implica declaração de invalidez.

5. Agravo regimental provido, para conhecer do recurso extraordinário e negar-lhe provimento."

O acórdão recorrido extraordinariamente não divergiu desse entendimento.

Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2007.

Ministro GILMAR MENDES
Relator

Documento assinado digitalmente.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 411.596-4 (1337)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - MARÍLIA MONZILLO DE ALMEIDA AZEVEDO
RECDO.(A/S) : CASA NUNES MARTINS S/A IMPORTADORA E EXPORTADORA
ADV.(A/S) : JOSÉ OSWALDO CORRÊA E OUTRO(A/S)



DECISÃO: Discute-se nestes autos a isonomia tributária entre mercadoria importada, proveniente de país signatário do GATT, e o similar nacional.

2. A controvérsia pertinente à concessão, ou não, de isenção do ICMS à mercadoria importada de país signatário do GATT - Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio, em face da existência de benefício concedido a produto similar nacional, foi dirimida pelo Pleno desta Corte no julgamento do RE n. 229.096, Sessão de 16.8.07, Relator originário o Ministro Ilmar Galvão e Relatora para o acórdão a Ministra Cármen Lúcia. Fixou-se o entendimento no sentido de que a isenção de ICMS concedida pelo GATT foi recepcionada pela Constituição do Brasil, eis que o preceito do artigo 151, III, da CB/88, não se aplica às hipóteses em que a União atua como sujeito de direito na ordem internacional.

Nego seguimento ao recurso, com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 442.312-0 (1338)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : SÁLVIO MEDEIROS COSTA FILHO

RECDO.(A/S) : PAULINA DA SILVA VIEIRA

ADV.(A/S) : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) maneja recurso extraordinário contra acórdão que estendeu os efeitos financeiros da Lei nº 9.032/1995 a benefício previdenciário concedido em período anterior à respectiva vigência (ou seja, antes de abril de 1995).

2. Pois bem, tenho que o apelo extremo merece acolhida. É que o Plenário desta colenda Corte pôs fim à controvérsia, na Sessão de 08.02.2007 (RES 416.827 e 415.454, Relator o Ministro Gilmar Mendes). Ao fazê-lo, decidiu que a referida extensão viola tanto o inciso XXXVI do artigo 5º quanto o § 5º do artigo 195 da Magna Carta. Na oportunidade, fiquei vencido, na companhia dos ilustres Ministros Eros Grau, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence.

3. Com a ressalva do meu entendimento pessoal, acedo, democraticamente, ao pensar majoritário dos eminentes Ministros desta Casa de Justiça, para dar provimento ao recurso. O que faço com escora no § 1º-A do art. 557 do CPC, isentando a parte vencida dos ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 446.520-5 (1339)

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. EROS GRAU

RECTE.(S) : ANTÔNIO DOMINGOS TEIXEIRA BE-DRAN E ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C

ADV.(A/S) : ROBERTA ESPINHA CORRÊA BRANDÃO DE SOUZA E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - FABRÍCIO DA SOLLER

DECISÃO: O Supremo Tribunal declarou a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei n. 9.718, de 27 de novembro de 1998, ao julgar os Recursos Extraordinários ns. 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840, publicados no DJ de 15.8.06.

2. O Tribunal entendeu que a Lei n. 9.718/98 ampliou o conceito de faturamento que estava expresso no artigo 2º da Lei Complementar n. 70 ao defini-lo como "a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas".

3. A redação original do artigo 195, I, da Constituição do Brasil, estabelecia que a contribuição incidiria sobre o faturamento. A EC 20/98 deu nova redação a esse preceito constitucional ao ampliar a incidência para a receita ou para o faturamento. A Lei n. 9.718/98, artigo 3º, inciso I, ofendeu o disposto no § 4º do artigo 195 da Constituição do Brasil ao criar a nova fonte de contribuição por não ter observado a técnica de competência residual da União [CB/88, artigo 154, I, c/c artigo 195, § 4º].

4. O Supremo declarou a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei n. 9.718/98 na parte em que acrescentou receitas diversas daquelas do produto da venda de mercadoria, de mercadoria e serviços e de serviço de qualquer natureza ao conceito de receita bruta do contribuinte [LC 70/91, artigo 2º]. A instituição de nova fonte destinada à manutenção da seguridade social somente seria admissível pela via de lei complementar [CB/88, artigo 195, § 4º].

Dou provimento ao recurso extraordinário com fundamento no disposto no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil. Custas *ex lege*. Sem honorários advocatícios [Súmula n. 512/STF].

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 451.842-2 (1340)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. EROS GRAU

RECTE.(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADV.(A/S) : PGE-RJ - EMERSON BARBOSA MACIEL E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : TRÊS PODERES S/A SUPERMERCADOS

ADV.(A/S) : JOSÉ OSWALDO CORRÊA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Discute-se nestes autos a isonomia tributária entre mercadoria importada, proveniente de país signatário do GATT, e o similar nacional.

2. A controvérsia pertinente à concessão, ou não, de isenção do ICMS à mercadoria importada de país signatário do GATT - Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio, em face da existência de benefício concedido a produto similar nacional, foi dirimida pelo Pleno desta Corte no julgamento do RE n. 229.096, Sessão de 16.8.07, Relator originário o Ministro Ilmar Galvão e Relatora para o acórdão a Ministra Cármen Lúcia. Fixou-se o entendimento no sentido de que a isenção de ICMS concedida pelo GATT foi recepcionada pela Constituição do Brasil, eis que o preceito do artigo 151, III, da CB/88, não se aplica às hipóteses em que a União atua como sujeito de direito na ordem internacional.

Nego seguimento ao recurso, com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 453.964-1 (1341)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. EROS GRAU

RECTE.(S) : SPINELLI CONTABILIDADE E CONSULTORIA S/C LTDA

ADV.(A/S) : VALDIR V. G. MEINER E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY

DECISÃO: O despacho de fls. 127 determinou o sobrestamento do feito sob o fundamento de que a questão referente à constitucionalidade do art. 3º da Lei n. 9.718/98 estava submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal no RE n. 346.084. Todavia não é esta a matéria discutida neste recurso extraordinário.

2. Este Tribunal fixou entendimento no sentido de que a existência de inexistência material autoriza sua correção pelo próprio julgador, a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento da parte interessada, com respaldo no disposto no artigo 463, I, do CPC [RE n. 161.174-QO, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 1º.12.95; RE n. 199.466-QO, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJ de 15.5.98; RE n. 190.117, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 19.3.99].

3. Torno sem efeito a decisão de fls. 127.

4. Debate-se no presente recurso extraordinário o direito da recorrente de excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS as despesas incorridas nas operações de intermediação financeira, com fundamento no disposto no artigo 3º, § 6º, I, da Lei n. 9.718/98.

5. O Tribunal de origem entendeu que o texto normativo mencionado atende à necessidade de política fiscal, não se estendendo às empresas provadas não previstas no art. 22, § 1º, da Lei n. 8.212/91.

6. A recorrente alega que esse entendimento viola o artigo 5º, *caput* e inciso XXXV; 145, § 1º; e 150, II, da Constituição do Brasil.

7. Para dissentir-se do acórdão impugnado seria necessária a análise da legislação infraconstitucional que disciplina a espécie. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário. Nesse sentido: AI n. 532.412, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 6.4.06, RE n. 476.889, Relator o Ministro Carlos Britto, DJ de 5.5.06, entre outros.

Nego seguimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 456.667-2 (1342)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. EROS GRAU

RECTE.(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADV.(A/S) : PGE-RJ - DANIELA ALLAM GIACOMET

RECDO.(A/S) : EUROBRAZ IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

ADV.(A/S) : LUIZ FELIPE LISBÔA BELCHIOR E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Discute-se nestes autos a isonomia tributária entre mercadoria importada, proveniente de país signatário do GATT, e o similar nacional.

2. A controvérsia pertinente à concessão, ou não, de isenção do ICMS à mercadoria importada de país signatário do GATT - Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio, em face da existência de benefício concedido a produto similar nacional, foi dirimida pelo Pleno desta Corte no julgamento do RE n. 229.096, Sessão de 16.8.07, Relator originário o Ministro Ilmar Galvão e Relatora para o acórdão a Ministra Cármen Lúcia. Fixou-se o entendimento no sentido de que a isenção de ICMS concedida pelo GATT foi recepcionada pela Constituição do Brasil, eis que o preceito do artigo 151,

III, da CB/88, não se aplica às hipóteses em que a União atua como sujeito de direito na ordem internacional.

Nego seguimento ao recurso, com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 457.697-0 (1343)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. EROS GRAU

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - ROSA METTIFOGO

RECDO.(A/S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE VIGILÂNCIA E SIMILARES DE SÃO PAULO - SEEVISSP

ADV.(A/S) : MAURO TAVARES CERDEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Supremo Tribunal declarou a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei n. 9.718, de 27 de novembro de 1998, ao julgar os Recursos Extraordinários ns. 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840, publicados no DJ de 6.2.06.

2. O Tribunal entendeu que a Lei n. 9.718/98 ampliou o conceito de faturamento que estava expresso no artigo 2º da Lei Complementar n. 70 ao defini-lo como "a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas".

3. A redação original do artigo 195, I, da Constituição do Brasil, estabelecia que a contribuição incidiria sobre o faturamento. A EC 20/98 deu nova redação a esse preceito constitucional ao ampliar a incidência para a receita ou para o faturamento. A Lei n. 9.718/98, artigo 3º, inciso I, ofendeu o disposto no § 4º do artigo 195 da Constituição do Brasil ao criar a nova fonte de contribuição por não ter observado a técnica de competência residual da União [CB/88, artigo 154, I, c/c artigo 195, § 4º].

4. O Supremo declarou a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei n. 9.718/98 na parte em que acrescentou receitas diversas daquelas do produto da venda de mercadoria, de mercadoria e serviços e de serviço de qualquer natureza ao conceito de receita bruta do contribuinte [LC 70/91, artigo 2º]. A instituição de nova fonte destinada à manutenção da seguridade social somente seria admissível pela via de lei complementar [CB/88, artigo 195, § 4º].

Nego seguimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 458.176-1 (1344)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. EROS GRAU

RECTE.(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADV.(A/S) : PGE-RJ - EMERSON BARBOSA MACIEL

RECDO.(A/S) : J VIEIRA BEBIDAS E CONSERVAS LTDA

ADV.(A/S) : JOSÉ OSWALDO CORRÊA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Discute-se nestes autos a isonomia tributária entre mercadoria importada, proveniente de país signatário do GATT, e o similar nacional.

2. A controvérsia pertinente à concessão, ou não, de isenção do ICMS à mercadoria importada de país signatário do GATT - Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio, em face da existência de benefício concedido a produto similar nacional, foi dirimida pelo Pleno desta Corte no julgamento do RE n. 229.096, Sessão de 16.8.07, Relator originário o Ministro Ilmar Galvão e Relatora para o acórdão a Ministra Cármen Lúcia. Fixou-se o entendimento no sentido de que a isenção de ICMS concedida pelo GATT foi recepcionada pela Constituição do Brasil, eis que o preceito do artigo 151, III, da CB/88, não se aplica às hipóteses em que a União atua como sujeito de direito na ordem internacional.

Nego seguimento ao recurso, com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 460.145-1 (1345)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. EROS GRAU

RECTE.(S) : CLAUDEMIR TADEU LEME DA SILVA

ADV.(A/S) : VALTENCIR PICCOLO SOMBINI E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : TAPON CORONA METAL PLÁSTICO LTDA

ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS OZ E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Discute-se no presente recurso extraordinário qual o juízo competente para julgar ações de indenização decorrentes de acidente do trabalho.

2. O Plenário deste Tribunal decidiu que "as ações de indenização propostas por empregado contra empregador, fundadas em acidente do trabalho, são da competência da justiça do trabalho". Fixou ainda como marco temporal da competência da Justiça trabalhista a edição da EC 45, de 8 de dezembro de 2004:

"4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação"

[CC n. 7.204, Relator o Ministro Carlos Britto, DJ de 2.2.06].

3. A competência para julgar as ações indenizatórias decorrentes da relação trabalhista --- após a promulgação da EC 45/2004 --- é da Justiça do Trabalho desde que não tenha sido proferida sentença de mérito pela Justiça comum. O mérito desta ação não foi julgado pela Justiça do Estado de São Paulo, razão por que a competência deverá ser deslocada para a Justiça do Trabalho, nos termos do precedente mencionado.

Nego seguimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 461.242-9 (1346)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : PAULINA DA SILVA VIEIRA
ADV.(A/S) : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA LÚCIA MARTINS BRANDÃO

DECISÃO: Vistos, etc.

A decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 538.698, substituiu o acórdão prolatado pelo Tribunal de origem (art. 512 do Código de Processo Civil). Acórdão que não mais subsiste. Precedentes: RE 267.490, Relator o Ministro Marco Aurélio, e RE 182.317-AgR, Relator o Ministro Octavio Gallotti, entre outros.

Isso posto, e considerando as disposições do art. 557 do CPC e do inciso IX do art. 21 do RI/STF, julgo prejudicado o presente recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 461.248-8 (1347)

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : PADARIA E CONFEITARIA BOMBOCADO LTDA.
ADV.(A/S) : LUÍS CARLOS SCHMIDT DE CARVALHO FILHO E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUCIANO ANDRASCHKO

DECISÃO: Discute-se neste recurso extraordinário (i) a nulidade de execução fiscal por ausência de intimação do Ministério Público; (ii) ausência de demonstrativo do débito; (iii) inexistência de confissão e parcelamento de dívida; (iv) nulidade de certidões de dívida ativa; (v) excesso de multa moratória e (vi) utilização da TR como índice de correção monetária.

2. A recorrente sustenta que o Tribunal de origem, ao rejeitar os embargos à execução fiscal por ela opostos, violou o disposto no artigo 5º, LIV e LV, da Constituição do Brasil, eis que a inscrição da dívida ativa teria sido feita sem prévio procedimento administrativo. Alega ainda que foram cobrados juros acima dos percentuais previstos no texto constitucional, circunstância que afrontaria o disposto nos artigos 192, 3º, e 150, IV, da CB/88.

3. Vê-se da análise do provimento judicial impugnado que as conclusões do acórdão recorrido estão apoiadas sobre os fatos e provas constantes dos autos. Essa circunstância inviabiliza o seguimento do extraordinário, incidindo aqui a Súmula n. 279 do Supremo.

4. Ademais, para dissentir-se do acórdão impugnado seria necessária a análise da legislação infraconstitucional que disciplina a espécie. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário. Nesse sentido: RE n. 148.512, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 2.8.96; AI n. 157.906-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 9.12.94; AI n. 145.680-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 30.4.93, entre outros.

5. Relativamente ao artigo 192, § 3º, da CB/88, o Pleno deste Tribunal, ao julgar a ADI n. 4/DF [RTJ 147/720], Relator o Ministro Sydney Sanches, entendeu que, "tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no 'caput', nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Finan-

ceiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do 'caput', dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma".

Nego seguimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 466.640-5 (1348)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : ANTONIO REGO NOLETO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FRANCISCO ANTUNES FERREIRA
RECD.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MAURO LUCIANO HAUSCHILD

DECISÃO: O Plenário desta Corte, no julgamento do RE 313.382 (rel. min. Maurício Corrêa, RTJ 183/1154), declarou a constitucionalidade da expressão "nominal" constante do inciso I do art. 20 da Lei 8.880/1994, sustentando que não havia direito adquirido à conversão do benefício para URV em março de 1994 com a inclusão dos reajustes integrais nas parcelas consideradas para o cálculo da média aritmética (novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994), porquanto a Lei 8.700/1993, vigente à época, previa o reajustamento dos benefícios somente ao final de cada quadrimestre.

Assentou, ainda, que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, para proceder à correção do benefício, observara as regras estabelecidas na legislação então vigente, tendo atuado em conformidade, portanto, com o critério estabelecido no art. 201, § 4º, da Constituição Federal.

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 467.419-0 (1349)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM
RECD.(A/S) : ADEMAR LUIZ DA SILVA
ADV.(A/S) : JORGE FERNANDO PERPÉTUO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo estado do Rio Grande do Sul de decisão do Tribunal de Justiça estadual que julgou procedente pedido de reajuste de vencimentos com base na Lei gaúcha 10.395/1995.

Em primeiro lugar, é inviável, em recurso extraordinário, o cotejo do reajuste dos servidores estaduais na forma da referida lei, com as limitações impostas pela Lei Complementar federal 82/1995 ("Lei Camata"). Isso porque eventual violação da Constituição federal seria indireta. (Cf. RE 387.113, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 05.11.2003; RE 393.013, rel. min. Cezar Peluso, DJ 05.11.2003; RE 391.051, rel. min. Ellen Gracie, DJ 03.11.2003, e RE 376.237, rel. min. Carlos Velloso, DJ 1º.08.2003.)

Já quanto à alegada violação dos arts. 24, § 4º, e 169 da Constituição e 38 do ADCT, verifica-se que, para concluir de forma diversa do Tribunal *a quo*, o Supremo Tribunal Federal precisaria reexaminar matéria fática, para determinar a proporção entre as despesas com pessoal e as receitas do estado (cf. RE 391.051, rel. min. Ellen Gracie, DJ 03.11.2003, e RE 376.291, rel. min. Celso de Mello, DJ 08.08.2003), procedimento a que também não se presta a via do recurso extraordinário.

Do exposto, e com base no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, nego seguimento ao presente recurso extraordinário.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 479.017-3 (1350)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
ADV.(A/S) : RODRIGO MARRA E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : DENISE LEITE GONÇALVES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : REJANE RIBEIRO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto de acórdão, prolatado por Tribunal de Justiça, referente à questão da limitação dos juros em 12% ao ano.

Transcrevo trecho do acórdão recorrido:

"Assim, vota-se no sentido de manter a limitação dos juros remuneratórios, ao patamar máximo de 12% ao ano, por se tratar de cláusula que fixou juros mensais superiores a 12% ao ano, de cláusula abusiva, à luz do CDC, obedecendo a adequação da taxa de juros a tal parâmetro, à história da humanidade, aos princípios gerais do direito, à analogia, ao senso comum e à própria mens legislatoris."

2. Alega-se violação do disposto nos arts. 5º, XXXVI; 68 e 192, § 3º, da Constituição Federal e no art. 25 do ADCT.

Verifico, porém, que o acórdão recorrido é fundamentado apenas em normas infraconstitucionais, razão por que nego seguimento ao presente recurso (Súmula 282), nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 480.105-1 (1351)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : COOPERATIVA MISTA DE TRANSPORTE DOS MOTORISTAS AUTÔNOMOS DE TÁXI DA REGIÃO METROPOLITANA DE BH LTDA - COOMOTÁXI
ADV.(A/S) : DAVID GONÇALVES DE ANDRADE SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SORAIA OFUGI RODRIGUES
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - WALDEMAR CLAUDIO DE CARVALHO
RECD.(A/S) : OS MESMOS

DECISÃO: A questão relativa à existência, no plano jurídico, de leis complementares que sejam materialmente ordinárias e da possibilidade de sua alteração por texto normativo ordinário está afeta ao Plenário nos autos do RE n. 377.457, Relator o Ministro Gilmar Mendes.

Determino o **sobrestamento** deste feito até o julgamento final do recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 488.623-5 (1352)

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : EDM LOGOS COMUNICAÇÃO CORPORATIVA S/C LTDA
ADV.(A/S) : JEANE MERI DE SOUZA E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - REJANE ANTUNES RODRIGUES DENIZ

DECISÃO: A matéria discutida nestes autos --- dedução de valores pagos a título de contribuição social sobre o lucro da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, afastando-se a aplicação do artigo 1º da Lei n. 9.316/96 --- está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n. 344.994, Relator o Ministro Marco Aurélio.

Determino o **sobrestamento** deste feito até o julgamento do aludido recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 489.989-2 (1353)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADV.(A/S) : EDUARDO MACHADO DE ASSIS BERNI E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : GILBERTO GODOY FERREIRA
ADV.(A/S) : MARCELO DOMINGUES DE FREITAS E CASTRO E OUTRO(A/S)

DECISÃO (Na Pet. 174000/2007)

Junte-se. Observe, a Secretaria, o que requerido, nos termos do § 2º do art. 82 do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 491.218-0 (1354)

PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECD.(A/S) : ADELMO ARAÚJO CABRAL E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MONICA CALDAS ANDRADE DE MIRANDA HENRIQUES

DECISÃO: Discute-se no presente recurso extraordinário o direito do servidor à contagem do tempo de serviço prestado em período anterior à superveniência do Regime Jurídico Único - RJU.

2. O Supremo assentou que o artigo 100 da Lei n. 8.112/90, ao prever a contagem do tempo de serviço público federal **para todos os efeitos**, conferiu ao servidor o direito ao **anuênio** até a edição da Medida Provisória convertida na Lei n. 8.162/91 [RE n. 209.899, Sessão Plenária de 4.6.98].



3. O direito à contagem do tempo de serviço prestado sob o regime da legislação trabalhista, em período anterior à implantação do RJU, ficou assegurado inclusive para fins de concessão de licença prêmio por assiduidade. Isso porque este Tribunal declarou a inconstitucionalidade do artigo 7º da Lei n. 8.162/91 [RE n. 229.914, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 16.4.99].

4. Passo a analisar a questão referente ao direito do servidor público federal à conversão, para fins de aposentadoria, do tempo de serviço prestado em condições insalubres em período anterior à instituição do RJU. A legislação previdenciária vigente à época em que realizada a prestação do serviço público assegurava expressamente ao servidor o direito à averbação do tempo de serviço prestado naquelas condições, com os acréscimos nela previstos. O artigo 84 da Consolidação das Leis da Previdência Social estabelecia orientação quanto ao tratamento a ser dispensado em casos de condições insalubres, perigosas ou penosas. O parágrafo 2º do seu artigo 35 dispunha:

"O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade que seja ou venha a ser considerada perigosa, insalubre ou penosa é somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência fixados pelo MPAS, **para efeito de qualquer espécie de aposentadoria**".

5. Tendo exercido suas atividades funcionais em condições insalubres à época em que submetido aos regimes celetista e previdenciário, o servidor público possui direito adquirido à contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada e para fins de aposentadoria. Em cada momento trabalhado realizava-se o suporte fático previsto no texto normativo como suficiente a autorizar sua averbação.

6. Sendo assim, é incorporado ao seu patrimônio jurídico direito que a legislação específica lhe assegurava como compensação pelo serviço exercido em condições insalubres, perigosas ou penosas. Essa vantagem não pode ser suprimida mercê do advento de um novo regime jurídico que, apesar de prever a edição de lei específica para regulamentar a concessão de aposentadoria para os agentes públicos que exerçam atividades nessas condições, não desconsiderou ou desqualificou o tempo de serviço prestado ao tempo da legislação anterior [Lei n. 8.112/90, artigo 103, V].

7. Recorde-se que a Lei n. 8.112/90, em seu artigo 100, estabeleceu expressamente que "é contado **para todos os efeitos** o tempo de serviço público federal, inclusive o prestado às Forças Armadas", matéria sobre a qual há jurisprudência firmada pelo Pleno deste Tribunal. Menciono o RE n. 209.899, Relator o Ministro Maurício Corrêa [Sessão do dia 4.6.98, acórdão pendente de publicação], quando foi declarada a existência de direito adquirido do servidor público celetista, transformado em estatutário, à contagem do tempo de serviço que prestou nessa condição, **para todos os fins**. E isso porque "é adquirido todo direito que [...] nos termos da lei sob o império da qual se verificou o fato de onde se origina, entrou imediatamente a fazer parte do patrimônio de quem o adquiriu" [Francesco Gabba, in *Teoria della Retroattività delle Leggi*, Roma, 1891, 3ª Edição, volume I, pág. 191]. Precedentes: RE n. 370.523, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 24.6.03; RE n. 370.450, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 24.6.03; RE n. 367.314, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 14.5.04; RE n. 258.327, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 4.12.03.

Nego seguimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 494.515-1 (1355)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : EUCATEX S/A
ADV.(A/S) : MARCELO MARIANO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ADEMAR DIAS
ADV.(A/S) : RICARDO ALESSI DELFIM E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto de acórdão em que se considerou competente a Justiça do Trabalho para julgar ações de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente de trabalho.

A questão foi decidida em definitivo pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do CC 7.204 (rel. min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005). Na ocasião, ficou estabelecido que, desde 08 de dezembro de 2004, data que marca o início da vigência da Emenda Constitucional 45, a Justiça do Trabalho é competente para o julgamento das referidas ações.

Essa orientação alcança os processos em tramitação na Justiça Comum estadual, desde que não tenha havido julgamento de mérito, devendo ser aproveitados pela Justiça do Trabalho todos os atos praticados na Justiça Estadual.

Por seu turno, as ações em que tenha sido proferida sentença de mérito pela Justiça Comum estadual antes da promulgação da Emenda Constitucional 45 devem prosseguir dentro do âmbito de competência da Justiça Estadual até o trânsito em julgado e a correspondente execução.

No presente caso, a parte recorrente alegando ofensa aos arts. 109, I e 114, VI da Constituição, pleiteia que a competência para o julgamento do feito permaneça na Justiça comum estadual. Contudo, a Justiça Comum estadual não julgou o mérito da controvérsia, pois proferiu em 12.08.2005 (fls. 87-96) decisão pela sua incompetência.

Do exposto, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 495.213-1 (1356)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : TERPHANE LTDA
ADV.(A/S) : LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JÚNIOR E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - MARIA CLÁUDIA GONDIM CAMPELLO

DECISÃO: A matéria discutida nestes autos --- cabimento da exigência da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido incidente sobre a receita decorrente de exportação --- está submetida à apreciação do Plenário, nos autos dos REs n. 462.298 e n. 471.287, Relator o Ministro Marco Aurélio.

Determino o **sobrestamento** deste feito até o julgamento final dos aludidos recursos.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 495.716-7 (1357)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : USINA TRAPICHE S/A
ADV.(A/S) : NIVEA BEZERRA CAVALCANTI BOECKMANN E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO: Discute-se no presente recurso extraordinário a constitucionalidade da cobrança da contribuição do salário-educação no período anterior à Lei n. 9.494/96.

2. O Tribunal *a quo* decidiu que essa cobrança --- efetuada com respaldo no decreto-lei n. 1.422/75 --- é constitucional.

3. A recorrente alega violação do disposto no artigo 21, *caput* e § 2º, inciso I, da CB/67-69, bem como nos artigos 25 e 34, § 5º, do ADCT.

4. Requer o "provimento do presente apelo, para reconhecer o direito líquido e certo de [...] não pagar as contribuições para o Salário Educação a partir de 04 de abril de 1989 até a edição da Lei nº 9.494/96 [...]. Ou, requer, alternativamente, que permaneça a cobrança com base na alíquota de 1,4% criada pela lei nº 4.440/64, alterada pela Lei nº 4.863/64" [fl. 424].

5. O Supremo, no julgamento do AI n. 487.654-AgR, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 7.5.04, fixou o seguinte entendimento:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-EDUCAÇÃO: LEGITIMIDADE DE SUA COBRANÇA ANTES E APÓS A C.F./88. I. - O Supremo Tribunal Federal, pelo seu Plenário, julgando procedente pedido formulado em ação declaratória de constitucionalidade, declarou a 'constitucionalidade, com força vinculante, com eficácia erga omnes e com efeito ex tunc, do art. 15, § 1º, incisos I e II, e § 3º da Lei nº 9.424, de 24/12/96' (ADC 3-DF, Ministro Nelson Jobim, "D.J." de 14.12.99). Frise-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, pelo seu Plenário, não conheceu do recurso extraordinário, interposto pelo contribuinte, que versava a respeito da cobrança da contribuição do salário-educação posteriormente à Lei 9.424/96 (RE 272.872/RS, Relator Ministro Ilmar Galvão, D.J. de 19.4.2001). Finalmente, em 17.10.2001, o Supremo Tribunal Federal, pelo seu Plenário, não conheceu do recurso extraordinário, interposto pelo contribuinte, em que se questionava a cobrança da citada contribuição na vigência da Constituição Federal de 1988, mas em período anterior à Lei 9.424/96. É dizer, o Supremo Tribunal Federal, no citado julgamento, deu pela constitucionalidade do DL 1.422/75, art. 1º, §§ 1º e 2º, e pela recepção, pela C.F./88, da alíquota de 2,5% fixada pelo Decreto 87.043, de 22.3.82, que perdurou até ter vigência a Lei 9.424, de 24.12.96 (RE 290.079/SC, Relator Ministro Ilmar Galvão). II. - Caso em que deve ser a agravante condenada ao pagamento de multa: CPC, art. 557, § 2º, redação da Lei 9.756/98. III. - Agravo não provido".

Nego seguimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.779-2 (1358)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : KEILA NASCIMENTO
RECDO.(A/S) : PAULO SERGIO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS OLIVEIRA

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS (art. 102, III, *a*, da Constituição Federal) contra acórdão, proferido por Tribunal Regional Federal, que entendeu devido, nos termos do art. 58 do ADCT/1988, o reajuste do benefício previdenciário concedido após a promulgação da Constituição de 1988 e antes da entrada em vigor da Lei 8.213/1991.

Esta Corte já firmou entendimento de que o art. 58 do ADCT/1988 só se aplica a benefícios concedidos anteriormente à Constituição Federal e só tem vigência a partir do sétimo mês a contar de sua promulgação até a implantação do Plano de Benefícios, que se deu com a edição da Lei 8.213/1991.

Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

Ante o exposto e com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do presente recurso e dou-lhe provimento, para julgar improcedente a ação. A parte recorrida arcará com os ônus da sucumbência, ressalvada a hipótese de concessão do benefício de assistência judiciária gratuita.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.825-0 (1359)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : BANCO ITAÚ S/A
ADV.(A/S) : LUCIANE ASSIS WEBER E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : VALMIR FLORIANO
ADV.(A/S) : AYRTON PALMA DA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário em que se alega violação do disposto no § 3º do art. 192 da Constituição Federal.

2. A questão já foi decidida por esta Corte. No julgamento da ADI 4 (rel. min. Sydney Sanches), concluído em 07.03.1991 (RTJ 147/719), o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o § 3º do art. 192 da Constituição Federal não era auto-aplicável. Destaco o seguinte trecho da ementa dessa decisão:

"6. *Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma.*" (RTJ 147/720)

Soma-se a esse julgado a sólida jurisprudência de ambas as Turmas, complementada por diversas decisões em mandado de injunção nas quais o Pleno também firmou o entendimento de que caberia ao Congresso Nacional suprir a omissão legislativa para limitar os juros a 12% ao ano (MI 584, rel. min. Moreira Alves, DJ 22.02.2002; MI 588, rel. min. Ellen Gracie, DJ 14.12.2001; MI 611, rel. min. Sydney Sanches, DJ 29.11.2002; MI 621, rel. min. Maurício Corrêa, DJ 16.11.2001; MI 472, rel. min. Celso de Mello, DJ 02.03.2001, e MI 542, rel. min. Celso de Mello, RTJ 183/818).

3. Registre-se que, após a promulgação da Emenda Constitucional 40, de 29.05.2003, que revogou o § 3º do art. 192 da Constituição Federal, a limitação dos juros deixou de ter fundamento constitucional, circunstância essa que não afeta o presente caso, iniciado antes do advento daquela emenda.

4. Nesse sentido, e tendo o Superior Tribunal de Justiça dado provimento ao recurso especial para afastar o fundamento infraconstitucional da limitação dos juros, o acórdão recorrido, fundamentado na auto-aplicabilidade do § 3º do art. 192 da Constituição, contrariou o entendimento desta Corte (Súmula 648), razão por que conheço do presente recurso extraordinário e dou-lhe provimento, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Custas e honorários já fixados pelo Superior Tribunal de Justiça.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.800-1 (1360)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : ESTADO DA BAHIA
ADV.(A/S) : PGE-BA - ANTÔNIO JOSÉ TELLES DE VASCONCELLOS
RECDO.(A/S) : NORKAI CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA
ADV.(A/S) : VALMIR DE SOUZA VARGAS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Discute-se nestes autos a isonomia tributária entre mercadoria importada, proveniente de país signatário do GATT, e o similar nacional.

2. A controvérsia pertinente à concessão, ou não, de isenção do ICMS à mercadoria importada de país signatário do GATT - Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio, em face da existência de benefício concedido a produto similar nacional, foi dirimida pelo Pleno desta Corte no julgamento do RE n. 229.096, Sessão de 16.8.07, Relator originário o Ministro Ilmar Galvão e Relatora para o acórdão a Ministra Cármen Lúcia. Fixou-se o entendimento no sentido de que a isenção de ICMS concedida pelo GATT foi recepcionada pela Constituição do Brasil, eis que o preceito do artigo 151, III, da CB/88, não se aplica às hipóteses em que a União atua como sujeito de direito na ordem internacional.

Nego seguimento ao recurso, com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.058-5 (1361)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : OLGA DUARTE DA SILVA
ADV.(A/S) : JOSÉ HENRIQUE VIEIRA DOS SANTOS
RECD.(A/S) : CAENF - CONCESSIONÁRIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE NOVA FRIBURGO LTDA
ADV.(A/S) : HETIENNE BON CUNHA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Discute-se neste recurso extraordinário a constitucionalidade da cobrança de taxa de esgoto pela recorrida.

2. O Juizado Especial Cível da Comarca de Nova Friburgo assentou que "a disponibilidade dos serviços obriga a autora ao pagamento da tarifa mínima, ainda que não tenha interesse em se utilizar dos mesmos" [fl. 73].

3. Alega-se, nas razões do extraordinário, que a exação é indevida, porque "o serviço sequer é colocado à disposição da recorrente, vez que não existe recolhimento de esgoto na rua onde ela reside" [fls. 95-100].

4. A recorrida sustenta "que está legitimada a efetuar a cobrança em razão de ter colocado o serviço de coleta de esgoto à disposição da recorrente" [fls. 103-111].

5. Vê-se da análise do provimento judicial impugnado que a conclusão de que o serviço de tratamento de esgoto é colocado à disposição da recorrente está apoiada sobre os fatos e provas constantes dos autos. Essa circunstância inviabiliza o seguimento do extraordinário, incidindo aqui a Súmula n. 279 do Supremo.

Nego seguimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.581-2 (1362)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - JOSÉ FERNADES DINIZ JÚNIOR
RECD.(A/S) : CATARINA XAVIER DE ARAÚJO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SÍLVIA KREPKE LEIROS DIAS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Em caso análogo ao presente e também relativo ao Estado do Rio Grande do Norte, a Primeira Turma desta Corte, ao julgar o RE 291.188, Min. Pertence, DJ 14.11.2002, manteve o acórdão do Tribunal de Justiça do referido Estado que, afastando a aplicação da legislação estadual em sentido diverso, impôs, na conversão dos vencimentos dos servidores estaduais de cruzeiro real para URV, a incidência do disposto na Lei Federal 8.880, de 1994, e rejeitou a alegação do Estado do Rio Grande do Norte no sentido de que os Estados-membros teriam competência para adaptar a legislação federal à sua realidade por força de sua autonomia política e do princípio da previsão orçamentária.

Anteriormente, o Pleno deste Tribunal, ao apreciar a Suspensão de Segurança 665-AgR, Min. Octávio Gallotti, DJ 04.11.1994, decidiu pela "extensão, a servidores estaduais, independentemente de lei local, de norma editada pela União, a respeito da conversão de vencimentos em unidades reais de valor (URVs)", na forma disciplinada pela Lei 8.880, de 1994, em face da competência privativa da União para legislar sobre o sistema monetário.

A questão relativa à limitação temporal do acréscimo de 11,98% à remuneração dos servidores públicos foi analisada por esta Corte no julgamento dos pedidos de medida cautelar na ADI 2.321, Min. Celso de Mello, DJ 10.06.2005 e na ADI 2.323, Min. Ilmar Galvão, DJ 20.04.2001, restando superado o entendimento firmado na ADI 1.797 de incidência do aludido percentual para o período de abril de 1994 a dezembro de 1996.

Esse entendimento do Plenário tem sido observado, a exemplo dos seguintes julgados: AI 478.425-AgR, 2º T., Min. Ellen Gracie, DJ 03.02.2006 e AI 482.126-EDAgR, 2ª T., Min. Gilmar Mendes, DJ 20.10.2006, de cujo acórdão transcrevo a ementa:

"Embargos de declaração em agravo regimental em agravo de instrumento. 2. *Recomposição de 11,98% aos servidores públicos.* 3. *Limitação temporal.* ADI 1.797. 4. *Entendimento superado no julgamento da ADI 2.323.* 5. *Embargos acolhidos para restabelecer a decisão monocrática inicial.*"

Improcede também a pretensão de compensação do aludido percentual com eventuais reajustes posteriormente concedidos, visto que tais reajustes ulteriores não têm o condão de corrigir falha na aplicação dos critérios de conversão da moeda. Nesse sentido, destaco a decisão da Primeira Turma no AI 648300-Agr, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ de 10.08.2007:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. E ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO EM URV. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO POSTERIOR. I - Ausência de prequestionamento da questão constitucional suscitada. Incidência da Súmula 282 do STF. II - A extensão, a servidores estaduais, de norma editada pela União Federal a respeito da conversão de vencimentos em unidades reais de valor (URVs) independe de lei local, por se inserir em competência privativa da União para legislar sobre o sistema monetário. Precedentes. III - A existência de reajuste salarial posterior à conversão da moeda não corrige o erro ocorrido na aplicação dos critérios de conversão. IV - Agravo regimental improvido."

Dessas orientações não divergiu o acórdão recorrido.

Em face do exposto, nego seguimento ao presente recurso.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 520.476-6 (1363)
PROCED. : MATO GROSSO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : SÉRGIO STRALIOTTO
ADV.(A/S) : MÁRCIA NIEDERLE E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADV.(A/S) : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(A/S)

DESPACHO: Tendo em vista os termos da petição nº 156.171/2007, defiro o pedido de vista pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

Documento assinado digitalmente.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 522.239-0 (1364)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - RICARDO GEORGE FURTADO DE M. E MENEZES E OUTRO(A/S)
RECTE.(S) : IVAMAR EUFLASINO DE LIMA
ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA
RECD.(A/S) : OS MESMOS

DECISÃO: Em caso análogo ao presente e também relativo ao Estado do Rio Grande do Norte, a Primeira Turma desta Corte, ao julgar o RE 291.188, Min. Pertence, DJ 14.11.2002, manteve o acórdão do Tribunal de Justiça do referido Estado que, afastando a aplicação da legislação estadual em sentido diverso, impôs, na conversão dos vencimentos dos servidores estaduais de cruzeiro real para URV, a incidência do disposto na Lei Federal 8.880, de 1994, e rejeitou a alegação do Estado do Rio Grande do Norte no sentido de que os Estados-membros teriam competência para adaptar a legislação federal à sua realidade por força de sua autonomia política e do princípio da previsão orçamentária.

Anteriormente, o Pleno deste Tribunal, ao apreciar a Suspensão de Segurança 665-AgR, Min. Octávio Gallotti, DJ 04.11.1994, decidiu pela "extensão, a servidores estaduais, independentemente de lei local, de norma editada pela União, a respeito da conversão de vencimentos em unidades reais de valor (URVs)", na forma disciplinada pela Lei 8.880, de 1994, em face da competência privativa da União para legislar sobre o sistema monetário.

A questão relativa à limitação temporal do acréscimo de 11,98% à remuneração dos servidores públicos foi analisada por esta Corte no julgamento dos pedidos de medida cautelar na ADI 2.321, Min. Celso de Mello, DJ 10.06.2005 e na ADI 2.323, Min. Ilmar Galvão, DJ 20.04.2001, restando superado o entendimento firmado na ADI 1.797 de incidência do aludido percentual para o período de abril de 1994 a dezembro de 1996.

Esse entendimento do Plenário tem sido observado, a exemplo dos seguintes julgados: AI 478.425-AgR, 2º T., Min. Ellen Gracie, DJ 03.02.2006 e AI 482.126-EDAgR, 2ª T., Min. Gilmar Mendes, DJ 20.10.2006, de cujo acórdão transcrevo a ementa:

"Embargos de declaração em agravo regimental em agravo de instrumento. 2. *Recomposição de 11,98% aos servidores públicos.* 3. *Limitação temporal.* ADI 1.797. 4. *Entendimento superado no julgamento da ADI 2.323.* 5. *Embargos acolhidos para restabelecer a decisão monocrática inicial.*"

Improcede também a pretensão de compensação do aludido percentual com eventuais reajustes posteriormente concedidos, visto que tais reajustes ulteriores não têm o condão de corrigir falha na aplicação dos critérios de conversão da moeda. Nesse sentido, destaco a decisão da Primeira Turma no AI 648300-Agr, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ. 10.08.2007:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. E ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO EM URV. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO POSTERIOR. I - Ausência de prequestionamento da questão constitucional suscitada. Incidência da Súmula 282 do STF. II - A extensão, a servidores estaduais, de norma editada pela União Federal a respeito da conversão de vencimentos em unidades reais de valor (URVs) independe de lei local, por se inserir em competência privativa da União para legislar sobre o sistema monetário. Precedentes. III - A existência de reajuste salarial posterior à conversão da moeda não corrige o erro ocorrido na aplicação dos critérios de conversão. IV - Agravo regimental improvido."

Em face do exposto, nego seguimento ao recurso do Estado do Rio Grande do Norte e dou provimento ao recurso de Ivamar Euflasino de Lima para afastar a compensação imposta pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte. O Estado do Rio Grande do Norte arcará com ônus da sucumbência.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 525.878-5 (1365)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF- MARIA DOLORES SERRA DE MELLO MARTINS
RECD.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
RECD.(A/S) : CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : GERALDO MARTINS FERREIRA

DECISÃO: Discute-se neste recurso extraordinário a constitucionalidade da taxa de fiscalização, prevenção e extinção de incêndio e pânico, instituída pelo Distrito Federal.

2. O Tribunal de Justiça local declarou, em sede de controle concentrado, a inconstitucionalidade formal da lei instituidora da exação por entender que a competência para organizar e manter o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal e dos Territórios é exclusiva da União. Reconheceu também que a referida taxa "tem por base serviço indivisível e inespecífico, pelo que é materialmente inconstitucional" [fl. 176].

3. O recorrente sustenta [187-195] que o provimento judicial violou o disposto nos artigos 21, XIV, e 145, II, da Constituição do Brasil, pois "apesar de ser certo que cabe à União a organização e manutenção dos Bombeiros do Distrito Federal, correto que esta competência constitucional limita-se ao pessoal da Corporação, não abrangendo os gastos absolutamente imprescindíveis com equipamentos e material de prevenção e extinção de incêndios".

4. Afirma "que o serviço de fiscalização, prevenção e extinção de incêndios é específico e divisível. Há unidades autônomas de intervenção, e pode ele ser utilizado separadamente por parte de cada um dos seus usuários".

5. O Supremo fixou o seguinte entendimento ao julgar a ADI n. 2.102 - MC, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 7.4.00:

"EMENTA: Distrito Federal: serviços locais de segurança pública (Polícia Militar, Polícia Civil e Corpo de Bombeiros): competência privativa da União para organizar e manter os organismos de segurança pública do Distrito Federal, que envolve a de legislar com exclusividade sobre a sua estrutura administrativa e o regime jurídico do seu pessoal: jurisprudência do STF consolidada no RE 241494: cautelar deferida para suspender a vigência da LD 1481/97".

Nego seguimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 557, § 1º-A, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 528.983-4 (1366)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM
RECD.(A/S) : OSIRES PEREIRA MANDRACIO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANDRÉA VELASCO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo estado do Rio Grande do Sul de decisão do Tribunal de Justiça estadual que julgou procedente pedido de reajuste de vencimentos com base na Lei gaúcha 10.395/1995.

Em primeiro lugar, é inviável, em recurso extraordinário, o cotejo do reajuste dos servidores estaduais na forma da referida lei, com as limitações impostas pela Lei Complementar federal 82/1995 ("Lei Camata"). Isso porque eventual violação da Constituição federal seria indireta. (Cf. RE 387.113, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 05.11.2003; RE 393.013, rel. min. Cezar Peluso, DJ 05.11.2003; RE 391.051, rel. min. Ellen Gracie, DJ 03.11.2003, e RE 376.237, rel. min. Carlos Velloso, DJ 1º.08.2003.)

Já quanto à alegada violação dos arts. 24, § 4º, e 169 da Constituição e 38 do ADCT, verifica-se que, para concluir de forma diversa do Tribunal *a quo*, o Supremo Tribunal Federal precisaria reexaminar matéria fática, para determinar a proporção entre as despesas com pessoal e as receitas do estado (cf. RE 391.051, rel. min. Ellen Gracie, DJ 03.11.2003, e RE 376.291, rel. min. Celso de Mello,



DJ 08.08.2003), procedimento a que também não se presta a via do recurso extraordinário.

Do exposto, e com base no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, nego seguimento ao presente recurso extraordinário.

Brasília, 31 de outubro de 2007.
Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 530.182-6 (1367)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ARTUR ALVES DA MOTTA
RECTE.(S) : ALBERTO ANDREAZZA & FILHOS LTDA
ADV.(A/S) : ALBERTO ANTÔNIO MIOTTO
RECDO.(A/S) : OS MESMOS

DECISÃO: Trata-se de recursos extraordinários interpostos pela União Federal e por Alberto Andrezza & Filhos Ltda..

A **controvérsia constitucional** suscitada na **presente causa põe em discussão** o exame sobre o **reconhecimento**, ou não, **em favor** de empresa contribuinte, **da existência** do direito ao credtamento do IPI **na hipótese** de aquisição de matérias-primas/insumos isentos, não-tributados ou sujeitos à alíquota zero.

O **Plenário** do Supremo Tribunal Federal, **ao dar provimento ao RE 353.657/PR**, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, e **ao RE 370.682/SC**, Rel. p/ o acórdão Min. GILMAR MENDES, **julgando tema idêntico** ao ora veiculado **nesta** sede recursal, **reconheceu a inteira procedência** da pretensão recursal deduzida pela União Federal.

Cumpre ressaltar, por necessário, **que essa orientação plenária vem sendo observada** em sucessivas decisões, que, **proferidas** no âmbito desta Corte, **versaram questão essencialmente idêntica** à que ora se examina **nesta** sede recursal (**AI 520.680/SC**, Rel. Min. CARMEN LÚCIA - **RE 352.424/PR**, Rel. Min. CEZAR PELUSO - **RE 459.553/SC**, Rel. Min. EROS GRAU - **RE 539.821/MG**, Rel. Min. CARLOS BRITTO - **RE 541.355/AL**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

O **exame** da presente causa **evidencia** que o acórdão ora impugnado **diverge da diretriz jurisprudencial** que esta Suprema Corte **firmou** na análise da matéria em referência.

Cabe registrar, finalmente, que esta Suprema Corte, **ao julgar** questão de ordem suscitada **nos referidos "leading cases"**, **rejeitou** a proposta **concernente** à modulação, no tempo, da eficácia **resultante** do julgamento de mencionados recursos extraordinários.

Sendo assim, pelas razões expostas, **conheço e dou provimento** ao recurso extraordinário interposto pela União (**CPC**, art. 557, § 1º-A), **em ordem a excluir** o crédito de IPI nas operações de aquisição de matérias-primas ou de insumos isentos, não-tributados ou, então, sujeitos à alíquota zero, **tal** seja a **especificidade** do contexto em exame. **No que concerne** à verba honorária, **revela-se aplicável** o enunciado constante da Súmula 512/STF.

De outro lado, **conheço** do apelo extremo deduzido por Alberto Andrezza & Filhos Ltda., **para negar-lhe provimento**.
Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2007.
Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 531.538-0 (1368)
PROCED. : ALAGOAS
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : CASAL - COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS
ADV.(A/S) : ALBERTO NONÔ DE CARVALHO LIMA FILHO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO
RECURSOS EXTRAORDINÁRIO E ESPECIAL - SIMULTANEIDADE - ORDEM DE JULGAMENTO - EXCEÇÃO - PREFERÊNCIA DO PRIMEIRO.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO NO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL - EXECUÇÃO - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - SISTEMA GERAL - PRECATÓRIO - INADEQUAÇÃO.

1. Eis as informações prestadas pelo Gabinete:
Casal - Companhia de Abastecimento D'água e Saneamento do Estado de Alagoas requer, por meio da Petição nº 147.898/2007, a juntada de substabelecimentos subscritos por profissionais da advocacia regularmente constituídos e o encaminhamento posterior do original de um dos instrumentos.

Mediante a Petição/STF nº 148.838/2007, a Companhia apresenta o original do substabelecimento acima mencionado e ataca a decisão - cópia anexa - proferida por Vossa Excelência, na qual determinou o retorno do processo ao Superior Tribunal de Justiça para exame, primeiramente, do recurso especial interposto.

Esclareço que o citado ato foi publicado em 12 de setembro de 2007 (quarta-feira) e a peça reveladora da impugnação foi protocolada em 17 de setembro de 2007 (segunda-feira).

Registro a conclusão do processo a Vossa Excelência para exame do que relatado acima.

Acrescento que, no requerimento formalizado, a Companhia de Abastecimento d'Água e Saneamento do Estado de Alagoas discorre sobre o tema de fundo e assevera que, uma vez provido o

extraordinário, conforme precedentes jurisprudenciais que cita, a matéria discutida no especial, relativa à legalidade ou não da penhora incidente sobre o faturamento da empresa, restará prejudicada, o que justifica a apreciação, em primeiro lugar, do extraordinário. Aduz que, somente no caso de o Supremo afastar a aplicação do artigo 100 da Constituição Federal, considerada a sociedade de economia mista prestadora de serviço público essencial, sob o regime de monopólio, determinada a observância do regime de execução próprio das empresas privadas, é que a questão federal deverá ser analisada, pronunciando-se, então, o Superior Tribunal de Justiça.

2. Assiste razão à requerente. Tem-se como prejudicial ao exame da matéria regida por normas estritamente legais definir a submissão ou não, presente o artigo 100 da Carta da República, ao regime de precatório. Há de se julgar, em primeiro lugar, o extraordinário. Fazendo-o, consigno não existir precedente, no Tribunal, alusivo à execução tal como pretendida, vale dizer, por meio de precatório. A recorrente é pessoa jurídica de direito privado, pouco importando o fato de prestar serviços essenciais mediante monopólio. O capital compõe-se de recursos de particulares e de pessoas jurídicas.

Dispõe o artigo 100 da Constituição Federal que os débitos das Fazendas Federal, Estadual e Municipal, estampados em sentença, são satisfeitos mediante essa verdadeira via-crúcis representada pelo precatório. Ora, é passo demasiadamente largo incluir-se sociedade de economia mista na referência à Fazenda constante do artigo 100 da Carta da República, até porque haveria, em seguida, a dificuldade de cogitar do elemento previsto no § 1º do mesmo artigo - orçamento de entidade de direito público. Rege a espécie o artigo 173 da Lei Fundamental, a revelar, ante a integração da sociedade de economia mista no campo econômico, a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações cíveis, comerciais, trabalhistas e tributárias. No caso mencionado pela recorrente - fiquei vencido -, tratava-se não de sociedade de economia mista, mas de empresa pública, pessoa jurídica de direito privado formada com recursos exclusivamente públicos. Já agora, em face dos precedentes que reconheço existir - atinentes aos Recursos Extraordinários nº 220.906-9/DF, 225.011-0/MG, 229.696-7/PE, 230.051-6/SP e 230.072-3/RS -, a envolverem a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, parte-se para a extensão, a sociedades de economia mista, do famigerado regime de execução relativo à Fazenda. O enfoque gera privilégio que contrasta, a mais não poder, com o Diploma Maior.

Já os Agravos de Instrumento nº 390.413-1/PR e 390.212-2/PR, apesar de concernentes a sociedade de economia mista, não servem a infirmar a óptica segundo a qual o recurso não se enquadra na alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal. Uma coisa é haver pronunciamento do Plenário. Algo diverso é contar-se com o crivo individual em agravo de instrumento, pouco importando tenha ocorrido a confirmação pelo Colegiado fracionado. O alcance que o Tribunal Regional Federal da 5ª Região emprestou à matéria, afastando, peremptoriamente, a incidência, no caso, do disposto no aludido artigo 100, ficou longe, muito longe, de vulnerar a Carta da República. A prestação jurisdicional foi entregue, de forma aperfeiçoada, muito embora contrariando os interesses da recorrente. Estes, repito à exaustão, não encontram base no direito subordinante, ao reverso, com ele conflitam.

3. Reconsidero a decisão de folha 393, assentando a preferência no julgamento do extraordinário e a ele nego seguimento.

4. Publiquem.

Brasília, 19 de outubro de 2007.
Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 535.910-7 (1369)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : ESTADO DA BAHIA
ADV.(A/S) : PGE-BA - LUIZ PAULO ROMANO
RECDO.(A/S) : JD COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA
ADV.(A/S) : FERNANDO NEVES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Discute-se nestes autos a isonomia tributária entre mercadoria importada, proveniente de país signatário do GATT, e o similar nacional.

2. A controvérsia pertinente à concessão, ou não, de isenção do ICMS à mercadoria importada de país signatário do GATT - Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio, em face da existência de benefício concedido a produto similar nacional, foi dirimida pelo Pleno desta Corte no julgamento do RE n. 229.096, Sessão de 16.8.07, Relator originário o Ministro Ilmar Galvão e Relatora para o acórdão a Ministra Cármen Lúcia. Fixou-se o entendimento no sentido de que a isenção de ICMS concedida pelo GATT foi recebida pela Constituição do Brasil, eis que o preceito do artigo 151, III, da CB/88, não se aplica às hipóteses em que a União atua como sujeito de direito na ordem internacional.

Nego seguimento ao recurso, com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.461-1 (1370)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : RODRIGO RAMOS LOUREGA DE MENEZES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : JÚLIO SÉRGIO DE SOUZA CARDOSO
ADV.(A/S) : ANTONIO DAVID MOTA PINTO

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que entendeu inexigíveis a Taxa de Coleta de Lixo e Limpeza Pública e a Taxa de Iluminação Pública, bem como deu pela impossibilidade de cobrança do IPTU com alíquotas progressivas.

2. Inviável o recurso.

No que toca à questão da progressividade do IPTU, a tese do acórdão impugnado está em conformidade com assentada orientação da Corte, explicitada desde decisão do Plenário, no **RE nº 153.771** (Rel. Min. **MOREIRA ALVES**, DJ de 5.9.97), e petrificada agora na **súmula nº 668**, que enuncia:

"É inconstitucional a lei municipal que tenha estabelecido, antes da emenda constitucional 29/2000, alíquotas progressivas para o IPTU, salvo se destinada a assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana."

A Taxa de Iluminação Pública, o Plenário da Corte também já a reputou inexigível, por inconstitucionalidade da lei que a instituiu nos mesmos termos, por "*ter por fato gerador serviço inespecífico, não mensurável, indivisível e insuscetível de ser referido a determinado contribuinte, a ser custeado por meio do produto da arrecadação dos impostos gerais*" (**RE nº 233.332**, Rel. Min. **ILMAR GALVÃO**, DJ de 14.5.99).

E, no que se refere à Taxa de Coleta de Lixo e Limpeza Urbana, o Plenário teve-a, de igual modo, por indevida, pelo fato de que o "*referido tributo se destina à remuneração dos serviços não apenas de coleta do lixo domiciliar, mas também da limpeza das ruas, de maneira englobada, sem possibilidade de qualquer distinção entre as duas destinações*" (**RE nº 206.777**, Rel. Min. **ILMAR GALVÃO**, DJ de 30.4.99).

Esta Corte tem, reiteradamente, negado a pretensão do Município do Rio de Janeiro de atribuir efeitos prospectivos (*ex nunc*) à declaração incidental de inconstitucionalidade ou de não recepção da lei municipal que instituiu a cobrança do IPTU com alíquotas progressivas, bem como das leis que instituíram a cobrança das taxas de iluminação pública e de coleta de lixo e limpeza pública.

É o que se verifica de inúmeros precedentes de ambas as Turmas: **RE nº 392.139-AgR**, Rel. Min. **EROS GRAU**, DJ de 13.5.2005; **AI nº 533.800-AgR**, Rel. Min. **EROS GRAU**, DJ de 9.9.2005; **RE nº 446.911-AgR**, Rel. Min. **RICARDO LEWANDOWSKY**, DJ de 13.10.2006; **RE nº 436.414-AgR**, Rel. Min. **RICARDO LEWANDOWSKY**, DJ de 6.10.2006; **RE nº 598.070-AgR**, Rel. Min. **RICARDO LEWANDOWSKI**, DJ de 11.6.2007; **RE nº 458.404-AgR**, Rel. Min. **CARLOS BRITTO**, DJ de 4.8.2006; **RE nº 395.654-AgR-ED**, Rel. Min. **CARLOS BRITTO**, DJ de 23.6.2006; **RE nº 410.954-AgR**, Rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**, DJ de 31.8.2007; **AI nº 449.535-AgR**, Rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**, DJ de 24.4.2005; **AI nº 453.071-Agr-ED**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 9.2.2007; **RE nº 395.902-AgR**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 25.8.2006; **RE nº 353.508-AgR**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 29.6.2007; **AI nº 513.178-AgR**, Rel. Min. **CARMEN LÚCIA**, DJ de 3.8.2007.

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.5.90, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 25 de outubro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.633-0 (1371)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : DELOURDES CHIAREL DIAS
ADV.(A/S) : TELMO RICARDO SCHORR E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM

DECISÃO: O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul decidiu que na restituição de contribuição previdenciária descontada indevidamente incidem juros moratórios a partir do trânsito em julgado da decisão, com respaldo no disposto no artigo 167, parágrafo único, do CTN.

2. A recorrente alega violação do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição do Brasil. Sustenta que os juros moratórios são devidos a partir da citação.

3. O Supremo fixou entendimento no sentido de que os juros moratórios, na restituição de tributos descontados indevidamente, devem incidir somente a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva, conforme o disposto no artigo 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional [RE n. 109.993, Relator o Ministro Célso Borja, DJ de 21.11.86].

Nego seguimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 542.338-7 (1372)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : VANESSA BOVE CIRELLO
RECDO.(A/S) : LUIZA CARRARA MORENO
ADV.(A/S) : VITAL DE ANDRADE NETO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Discute-se no presente recurso extraordinário a constitucionalidade do critério de correção monetária usado no cálculo de benefício previdenciário.

2. O Tribunal *a quo* afirmou que "[a] execução de sentença fundada em título executivo judicial tem por balizas as determinações do '*decisum*' exequendo. A coisa julgada material torna imutável e indiscutível a sentença, a teor do artigo 467 do Código de Processo Civil" [fl. 45].

3. Decidiu que "[i]nexiste óbice legal à adoção pelo Juiz dos cálculos apresentados pela contadoria judicial" [fl. 45].

4. O recorrente alega violação do disposto no artigo 7º, IV, da Constituição do Brasil, e no artigo 58 do ADCT.

5. O recurso não merece provimento. O Tribunal de origem solucionou a controvérsia tendo por fundamento o direito adquirido da recorrida [artigo 5º, XXXVI, da CB/88], matéria não impugnada nas razões do extraordinário. A ausência de impugnação a todos os fundamentos da decisão atrai a incidência da Súmula n. 283 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

6. Ademais, para dissentir-se do acórdão recorrido seria necessária a análise da legislação infraconstitucional que disciplina a espécie. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário. Nesse sentido: RE n. 148.512, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 2.8.96; AI n. 157.906-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 9.12.94; AI n. 145.680-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 30.4.93, entre outros.

Nego seguimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 543.487-7 (1373)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : ILGA DALLABRIDA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM

DECISÃO: Discute-se neste recurso extraordinário a constitucionalidade da condenação de Estado-membro ao pagamento de honorários advocatícios em favor de defensoria pública estadual.

2. O Tribunal de origem prolatou acórdão afirmando que "a Defensoria Pública, nas ações em que litigar contra o Estado do Rio Grande do Sul, não tem direito aos honorários advocatícios advindos da sucumbência" em face do "reconhecimento da ocorrência de confusão entre credor e devedor, nos termos dos arts. 1.049 do Código Civil de 1916 e 381 do atual Código Civil" [fls. 13-127]].

3. A recorrente sustenta que, "ao criar o parágrafo 2º do artigo 134 e alterar o artigo 168 da Constituição Federal, a Emenda Constitucional nº 45/04, alterou a estrutura vigente no panorama organizacional do Estado, atribuindo às Defensorias Públicas autonomia e independência em relação ao ESTADO/EXECUTIVO, bem como a iniciativa de encaminhar suas propostas orçamentárias, outrora cabível ao Estado/Executivo. E também atribuiu a elas o DIREITO DE RECEBER até o dia 20 de cada mês os duodécimos dos recursos correspondentes as suas dotações orçamentárias, tal como efetivado para os órgãos Legislativo e Judiciário, e do Ministério Público" [fls. 164-181].

4. O Tribunal de origem lançou mão de fundamentos infraconstitucionais e constitucionais ao prolatar o acórdão recorrido.

5. Não houve interposição de recurso especial visando ao afastamento do fundamento infraconstitucional. Essa circunstância impossibilita a apreciação do extraordinário, vez que o entendimento relacionado à matéria legal tornou-se definitivo.

6. Veja-se precedente do Supremo ao julgar caso análogo a este:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO. DEFENSORIA PÚBLICA. DEMANDA CONTRA O ESTADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTO INFRACONSTITUCIONAL. PRECLUSÃO. SÚMULA 283 DO STF.

I - O acórdão recorrido, ao entender pela impossibilidade de condenação do Estado ao pagamento de honorários advocatícios à Defensoria pública, assentou-se em fundamentos constitucional e infraconstitucional. A ausência de interposição de recurso especial atrai a incidência da Súmula 283 do STF.

II - Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expandidas na decisão ora atacada, que deve ser mantida.

III - Agravo regimental improvido" [AI n. 624.507 - AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 10.8.07].

Nego seguimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 543.511-3 (1374)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : BANCO BMG S/A
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUÍS SONNTAG E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ADÃO FERREIRA BARBOSA
ADV.(A/S) : MARCELO CASTILHOS PUTRICH E OUTRO(A/S)

DECISÃO (Petições/STF ns. 172.293 e 175.659/2007)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO.

1. Juntem-se.

2. Em 23 de outubro de 2007, o Banco BMG S/A, ora Recorrente do presente recurso extraordinário, protocolizou esta petição, informando que "*o autor efetuou depósitos judiciais em favor do banco réu, no decorrer da presente ação, que hoje quitam totalmente a sua dívida. E, ainda, "para o levantamento da quantia depositada, é necessário o imediato retorno dos autos ao primeiro grau para expedição do devido alvará".*

3. Os advogados subscritores da petição em referência têm poderes específicos para desistir (fl. 74).

4. Pelo exposto, **homologo o pedido de desistência (art. 501 do Código de Processo Civil), julgo extinto o processo com julgamento de mérito (art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil) e determino a remessa dos autos à Vara de origem.**

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 544.474-1 (1375)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : ELISIANA GAMARA DUARTE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ÉVERTON TAPIA DE OLIVEIRA
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : SOLANGE DIAS CAMPOS PREUSSLER

DECISÃO: A parte recorrente sustenta a repercussão geral das questões constitucionais discutidas em suas razões. Deixo no entanto de examinar essa questão porque este Tribunal, no julgamento da Questão de Ordem no AI n. 664.567, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, Sessão Plenária do dia 18.6.07, estabeleceu que "a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental n. 21, de 30 de abril de 2007".

2. No mérito, discute-se, no presente recurso extraordinário, o direito de filha menor de ex-segurado do INSS à percepção de pensão por morte.

3. O Tribunal *a quo* afirmou que "dois são os requisitos para a concessão do benefício pleiteado, quais sejam, a qualidade de segurado do instituidor da pensão e a dependência dos beneficiários", com respaldo no disposto nos artigos 26 e 74 da Lei n. 8.213/91 [fl. 156-v].

4. Decidiu que, na hipótese dos autos, o instituidor da pensão não possuía a qualidade de segurando quando do seu falecimento, razão pela qual sua filha menor não faz *jus* à pensão por morte.

5. A parte recorrente sustenta que o óbito do instituidor da pensão ocorreu em 21.11.95. Alega que "[a]nteriormente à lei nº 9.528/97 não era necessário que o instituidor ao perder a qualidade de segurado já tivesse implementado as condições para uma aposentadoria, ou seja, bastava ter sido segurado e vir a óbito (requisitos para o benefício da pensão), dispensada a carência" [fl. 211].

6. Salienta que o acórdão impugnado violou o disposto no artigo 5º, XXVI, da Constituição do Brasil.

7. A controvérsia foi decidida à luz de legislação infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário [AI n. 204.153-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 30.6.00, e AI n. 231.836-AgR, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 3.9.99].

8. O entendimento deste Tribunal é firme no sentido de que "a ofensa à Constituição, que autoriza admissão do recurso extraordinário, é a ofensa direta, frontal, e não a ofensa indireta, reflexa. Se, para demonstrar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, de demonstrar a ofensa à norma infraconstitucional, é esta que conta para a admissibilidade do recurso" [AI n. 204.153-AgR, 1ª Turma, DJ de 30.6.00, e AI n. 231.836-AgR, 2ª Turma, DJ de 3.9.99].

Nego seguimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau** - Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 544.655-7 (1376)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADV.(A/S) : CAROLINA CARDOSO GUIMARÃES LISBOA
RECDO.(A/S) : HORACIO RAÚL PÉREZ GARCIA
ADV.(A/S) : MARIA MADALENA ALVES CARVALHO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Discute-se no presente recurso extraordinário a possibilidade de estrangeiro ser admitido por concurso público no quadro da Administração Direta Municipal.

2. O recorrido impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, pleiteando o direito de inscrever-se no concurso. Obteve a liminar e, no mérito, a concessão da segurança.

3. O acórdão impugnado confirmou a segurança ao fundamento de que a omissão legislativa não pode prejudicar os que residem regularmente no País. Afirmou que "[a] inércia da Administração pública em regulamentar a forma de acesso permitido aos estrangeiros não pode construir óbice ao ingresso a concurso para cargo que não encontra nenhum impedimento lógico ou legal aos mesmos".

4. Extraí-se dos autos que o estrangeiro já exerce cargo público há mais de quinze anos, reúne todas as condições para se naturalizar e tem família no Brasil, esposa e filhos brasileiros. O recorrido teve deferida sua inscrição no concurso, foi aprovado e já se encontra empossado, no pleno exercício no cargo [fl. 139].

5. O recorrente alega que o acórdão impugnado violou o disposto no artigo 37, inciso I, da Constituição do Brasil.

6. Este Tribunal fixou entendimento no sentido de que o aludido preceito constitucional --- acesso de estrangeiros aos cargos públicos --- é dotado de eficácia limitada, dependendo de regulamentação para produzir efeitos [RE n. 227.129, Relator o Ministro Nelson Jobim, DJ de 11.11.99].

7. Não há, no caso, lei municipal que discipline a forma de acesso pretendida. Por outro lado, este Tribunal decidiu que "a inércia estatal na efetivação da prestação legislativa não deve comprometer ou nulificar a situação subjetiva de vantagem criada pelo texto constitucional em favor dos seus beneficiários" [MI n. 20, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 22.11.96].

8. O acórdão recorrido está em conformidade com os precedentes desta Corte. A deficiência de regulamentação tão-somente quanto à forma de acesso dos estrangeiros a cargos públicos não tem a virtude de subtrair direito constitucionalmente previsto.

Nego seguimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 545.402-9 (1377)
PROCED. : GOIÁS
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : CID PADUA AGUIRRE
ADV.(A/S) : JÚNIOR CÉSAR SOUTO
RECDO.(A/S) : AGNALDO EVANGELISTA ROSA
ADV.(A/S) : WALDERLEY RIBEIRO DA CUNHA E OUTRO(A/S)

DECISÃO (Petições/STF ns. 165.440 e 168.775/2007)

ACORDO EXTRAJUDICIAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO.

1. Juntem-se.

2. Em 11 de outubro de 2007, o Banco ABN AMRO REAL S/A e Agnaldo Evangelista Rosa, Recorrente e Recorrido, respectivamente, do presente recurso extraordinário, protocolizaram esta petição, informando que celebraram acordo para a extinção do feito e requereram a sua homologação para que "... produza os devidos efeitos e fins de direito...".

3. Os advogados subscritores da petição em referência têm poderes específicos para desistir (fls. 08-117).

4. Pelo exposto, **homologo o pedido de desistência (art. 501 do Código de Processo Civil), julgo extinto o processo com julgamento de mérito (art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil) e determino a remessa dos autos à Vara de origem. Quanto ao pedido de expedição de Alvará, as partes deverão dirigi-lo ao juízo competente.**

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 546.536-5 (1378)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : OSVALDO MARTINS DE SOUSA
ADV.(A/S) : WANDER PEREZ
RECDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - ROGÉRIO ANDRADE CAVALCANTI ARAÚJO



DESPACHO: Vistos, etc.

Cuida-se de recurso extraordinário, interposto com amparo nas letras "a", "b" e "c" do inciso III do art. 102 da Constituição Republicana, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Na origem, o recorrente postulou indenização por dano moral e material, afirmando que omissões culposas de agentes da Fundação Hospitalar do Distrito Federal - Hospital Regional do Gama lhe provocaram uma lesão física irreversível. O pedido foi julgado improcedente e a sentença do juiz de primeiro grau foi confirmada pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal.

2. Inconformado, o recorrente alega que a decisão do Tribunal "a quo" contrariou "*princípios constitucionais insertos nos incisos IV do artigo 3º, XXXV e LV do artigo 5º; inciso IX e caput do artigo 37; e inciso X do artigo 93, todos, da Constituição Federal de 1988*" (fl. 683).

3. Bem examinado o recurso, vê-se que o recorrente - beneficiário da assistência judiciária gratuita - sustenta apenas que o acórdão impugnado contrariou a Constituição Federal (letra "a" do inc. III do art. 102 da CF/88), sem se referir, em suas razões, às hipóteses previstas nas letras "b" e "c" do inc. III do art. 102 da Carta Magna.

4. Digo desde já que o caso dos autos é de clara inviabilidade do recurso extraordinário. E isto se constata, facilmente, pela observação dos dois únicos fundamentos em que se louvou o recorrente para pleitear o provimento do seu recurso. Em síntese, ele pretende que o acórdão recorrido seja reformado por: a) *error in procedendo*, por não haver o juiz lhe nomeado um assistente técnico; b) *error in judicando*, na medida em que as instâncias ordinárias se apoiaram somente em prova pericial para rejeitar o seu pedido.

5. Pois bem, a análise do primeiro fundamento - falta de nomeação de assistente técnico - impõe a investigação da legislação infraconstitucional, à luz da qual as instâncias ordinárias solveram a questão. Para se chegar à conclusão desejada pelo recorrente é indispensável indagar, primeiramente, se a legislação infraconstitucional lhe garante o direito a um assistente técnico, nomeado pelo Juízo, isto por ser ele, recorrente, beneficiário da Justiça Gratuita. Só depois de ultrapassada essa indagação, e sendo a resposta afirmativa, é que se pode cogitar de ocorrência de ofensa à Constituição Federal (art. 3º, IV, e 5º, inc. XXXV, LV, art. 93, X, CF/88).

6. Trata-se, como se vê, da arguição de uma ofensa indireta, reflexa, à Carta Magna, que não autoriza a admissibilidade de recurso extraordinário, consoante a farta jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal (AI-AgR 613390 / SP - SÃO PAULO, Rel. Min. Eros Grau, j. 26.06.2007; AI-AgR 643654 / RJ - RIO DE JANEIRO, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 31.05.2007; AI-AgR 581946 / SP - SÃO PAULO, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 19.09.2006), da qual destaco o seguinte excerto:

"Não cabe recurso extraordinário que tem por objeto alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República" (AI-AgR 560568/ MG - MINAS GERAIS, Rel. Min. Cezar Peluso)".

7. O segundo fundamento do recorrente é ainda menos plausível que o primeiro. As instâncias ordinárias decidiram que, segundo os elementos constantes dos autos, *a causa do dano sofrido pelo recorrente não foi a alegada omissão culposa de prepostos da recorrida*, mas, sim, uma causa preexistente. Transcrevo aqui a parte da ementa do acórdão do TJ - DF que interessa:

"Em se tratando de responsabilidade objetiva, mostra-se despicando aferir a ocorrência de dolo ou culpa, havendo, todavia, que se provar, de forma inexorável, o nexo de causalidade entre o ato e o dano, o que não se configura se a lesão física permanente decorre de artrite séptica com recidivas de causa oculta e não de erro médico". (destacado)

8. O que o recorrente pretende agora é que esta nossa Corte Suprema *reexamine as provas dos autos* e decida pela ocorrência do pretenso nexo de causalidade entre o dano sofrido e as apontadas omissões dos prepostos da recorrida. Poderia citar numerosos trechos do recurso extraordinário em que essa pretensão é revelada claramente, mas limito-me a reproduzir parte do pedido formulado, nesses termos, fl. 727:

"Tal pedido se faz necessário em virtude dos ilustres magistrados "ad quem" terem ratificado o confuso e contraditório laudo pericial o que deu azo a brutal condenação do ora recorrente, onde desprezaram todas as demais provas cristalinas apresentadas nos presentes autos pelo ora recorrente, isentando de forma totalmente equivocada os procedimentos imprudentes e negligentes por parte dos médicos prepostos do Hospital Regional do Gama, que a meu sentir, foram os verdadeiros responsáveis pela brutal lesão corporal imposta ao ora recorrente ato este ratificado de forma lamentável pelos ilustres julgadores "ad quem". (destacado)

9. Inegável o fato de que o recorrente deseja que este STF reveja as provas dos autos. A finalidade buscada, sem dúvida, é a obtenção de julgamento inverso, ou seja, pela procedência do pedido. E o pressuposto óbvio para isso é a afirmação, por este Supremo Tribunal, da existência de nexo de causalidade entre o dano experimentado pelo recorrente e a suposta omissão dos agentes da recorrida.

10. Sucede que, como se sabe, a pesquisa do nexo de causalidade demanda o exame da prova dos autos. É preciso prova, evidência, demonstração de que um indicado "efeito" foi provocado por uma determinada "causa". Essa pesquisa não é de ser feita no âmbito do recurso extraordinário, conforme entendimento jurisprudencial sumulado no seguinte enunciado:

"Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário"

11. Ademais, ainda que se tratasse de responsabilidade objetiva da recorrida, como pretende o recorrente, não estaria ele exonerado de, por seu procurador judicial, demonstrar o vínculo de causalidade entre a omissão e o dano. Não há que se falar, pois, em ofensa ao § 6º do art. 37 da CF/88 e, muito menos, em contrariedade aos dispositivos mencionados equivocadamente no recurso (inciso IX e *caput* do art. 37 da CF/88). Cito como precedente o RE-AgR 481110 / PE - PERNAMBUCO, da relatoria do Min. Celso de Mello:

"AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. CELSO DE MELLO. Julgamento: 06/02/2007. Órgão Julgador: Segunda Turma .

E M E N T A: RESPONSABILIDADE CIVIL DO PODER PÚBLICO - PRESSUPOSTOS PRIMÁRIOS QUE DETERMINAM A RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO - **O NEXO DE CAUSALIDADE MATERIAL COMO REQUISITO INDISPENSÁVEL À CONFIGURAÇÃO DO DEVER ESTATAL DE REPARAR O DANO - NÃO-COMPROVAÇÃO, PELA PARTE RECORRENTE, DO VÍNCULO CAUSAL - RECONHECIMENTO DE SUA INEXISTÊNCIA, NA ESPÉCIE, PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS - SOBERANIA DESSE PRONUNCIAMENTO JURISDICCIONAL EM MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - INVIABILIDADE DA DISCUSSÃO, EM SEDE RECURSAL EXTRAORDINÁRIA, DA EXISTÊNCIA DO NEXO CAUSAL - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA (SÚMULA 279/STF". (destacado)**

12. Do exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 25 de outubro de 2007.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 550.156-6 (1379)
PROCED. : CEARÁ
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - OTÁVIO GUIMARÃES PAIVA NETO
RECD.(A/S) : COOPED - COOPERATIVA DOS PEDIATRAS DO CEARÁ LTDA
ADV.(A/S) : GIOVANNI PAULO DE VASCONCELOS SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A questão relativa à existência, no plano jurídico, de leis complementares que sejam materialmente ordinárias e da possibilidade de sua alteração por texto normativo ordinário está afeta ao Plenário nos autos do RE n. 377.457, Relator o Ministro Gilmar Mendes.
Determino o **sobrestamento** deste feito até o julgamento final do recurso.
Publique-se.
Brasília, 26 de outubro de 2007.
Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 550.396-8 (1380)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PGE-PE - MARIA DE LOURDES BONAVIDES MAIA MARIZ
RECD.(A/S) : ELIZABETE SÁ LEITÃO DE GODOY E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ OMAR DE MELO JÚNIOR E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Discute-se no presente recurso extraordinário o direito de servidores públicos inativos perceberem a Parcela Variável da Remuneração, instituída pela Lei n. 11.333/96, do Estado de Pernambuco, com respaldo no disposto no artigo 40, § 8º, da CB/88.

2. O Tribunal *a quo* decidiu que essa vantagem deve ser estendida aos inativos, vez que "não caracteriza gratificação de caráter pessoal, há vista ser apurada coletivamente, não sendo conferida aos servidores de acordo com a produtividade de cada um" [fl. 20].

3. Os recorrentes alegam violação do disposto no artigo 40, § 8º, da CB/88.

4. O Supremo, no julgamento do RE n. 445.226-AgR, de que fui Relator, DJ de 20.10.06, firmou o seguinte entendimento:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. VANTAGEM. EXTENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. 1. Este Tribunal firmou entendimento no sentido de que apenas as vantagens de caráter geral podem ser estendidas aos inativos. Precedentes. 2. A análise da natureza jurídica da parcela discutida --- se vantagem pessoal ou geral --- depende do exame da legislação infraconstitucional que disciplina a espécie. Agravo regimental a que se nega provimento".

Nego seguimento ao recurso com esteio no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.
Publique-se.
Brasília, 29 de outubro de 2007.
Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 551.266-5 (1381)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : BANCO PANAMERICANO S/A
ADV.(A/S) : DIOGO STIEVEN FLECK E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : JEFERSON OLIVEIRA DA SILVA
ADV.(A/S) : MOZART MACHADO DE OLIVEIRA

DECISÃO (Petição/STF n. 174.006/2007)
ACORDO EXTRAJUDICIAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO.

1. Junte-se.
2. Em 24 de outubro de 2007, o Banco Panamericano S/A e Jeferson Oliveira da Silva, Recorrente e Recorrido, respectivamente, do presente recurso extraordinário, protocolizaram esta petição, informando que celebraram acordo para a extinção do feito e requereram a sua homologação para que "... produza os devidos efeitos e fins de direito...".

3. Os advogados subscritores da petição em referência têm poderes específicos para desistir (fls. 19-122).

4. Pelo exposto, **homologo o pedido de desistência (art. 501 do Código de Processo Civil), julgo extinto o processo com julgamento de mérito (art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil) e determino a remessa dos autos à Vara de origem. O pedido de imediata transferência do valor acordado deve ser dirigido ao juízo competente.**

Publique-se.
Brasília, 29 de outubro de 2007.
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 551.804-3 (1382)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA DE LOURDES CALDEIRA
RECD.(A/S) : NAZARIA GOMES MARTINEZ
ADV.(A/S) : DAYSE MARTINS COUTO

DECISÃO: Em consulta à *internet*, verifico que Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial para reformar o acórdão recorrido e indeferir o pedido de majoração da cota de pensão por morte. Essa decisão transitou em julgado.

Do exposto, julgo prejudicado o recurso extraordinário, por perda do objeto.
Publique-se.
Brasília, 31 de outubro de 2007.
Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 553.323-9 (1383)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECTE.(S) : NATÁLIA FARIAS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : KENNEDY GUILHERME DE ANDRADE E SILVA E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto de acórdão, prolatado por Tribunal Regional Federal, que versa sobre o direito de viúvas de ex-combatentes a receber de forma cumulativa a pensão especial prevista no inciso II do art. 53 do ADCT com os proventos de aposentadoria do militar.

2. Ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal firmaram o entendimento de que "revestindo-se a aposentadoria de servidor público da natureza de benefício previdenciário, pode ela ser recebida cumulativamente com a pensão especial prevista no art. 53, inc. II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias". Nesse sentido, o RE 236.902 (rel. min. Néri da Silveira, Segunda Turma, DJ 01.10.1999), cuja ementa tem o seguinte teor:

EMENTA: - *Recurso extraordinário. 2. Ex-combatente. 3. Pensão especial prevista no art. 53, II, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição de 1988. 4. A referida pensão especial é acumulável com benefício previdenciário. 5. Reveste-se da natureza de benefício previdenciário a aposentadoria de servidor público. 6. Mandado de segurança deferido. 7. Acórdão que se mantém. 8. Recurso extraordinário não conhecido, em conformidade com parecer da Procuradoria-Geral da República.*

3. Nessa mesma linha, confirmam-se: RE 293.214 (rel. min. Moreira Alves, DJ 14.12.2001), RE 263.911 (rel. min. Ilmar Galvão, DJ 02.02.2001) e RE 434.964 (rel. min. Carlos Velloso, DJ 27.09.2004).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

4. Do exposto, dou provimento ao recurso extraordinário. Custas *ex lege*.
Brasília, 30 de outubro de 2007.
Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.387-7 (1384)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : MARIANA VIEIRA MACHADO VERISSIMO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : JOSÉ HÉLIO MOTA DE SOUZA
ADV.(A/S) : NAIM GONÇALVES PEREIRA

DECISÃO: Tendo em vista os termos da petição nº 141.550/2007, homologo, para que produza seus efeitos jurídicos, o acordo firmado pelas partes, restando, pois, prejudicado o presente recurso pela perda do seu objeto.

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.846-1 (1385)

PROCED. : GOIÁS
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : BANCO FIAT S/A
ADV.(A/S) : ADRIANA GUEDES DE SÁ E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : AGENOR DE FARIA
ADV.(A/S) : GISELLE SAGGIN PACHECO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário em que se alega violação do disposto no § 3º do art. 192 da Constituição Federal.

2. A questão já foi decidida por esta Corte. No julgamento da ADI 4 (rel. min. Sydney Sanches), concluído em 07.03.1991 (RTJ 147/719), o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o § 3º do art. 192 da Constituição Federal não era auto-aplicável. Destaco o seguinte trecho da ementa dessa decisão:

"6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma." (RTJ 147/720)

Soma-se a esse julgado a sólida jurisprudência de ambas as Turmas, complementada por diversas decisões em mandado de injunção nas quais o Pleno também firmou o entendimento de que caberia ao Congresso Nacional suprir a omissão legislativa para limitar os juros a 12% ao ano (MI 584, rel. min. Moreira Alves, DJ 22.02.2002; MI 588, rel. min. Ellen Gracie, DJ 14.12.2001; MI 611, rel. min. Sydney Sanches, DJ 29.11.2002; MI 621, rel. min. Maurício Corrêa, DJ 16.11.2001; MI 472, rel. min. Celso de Mello, DJ 02.03.2001, e MI 542, rel. min. Celso de Mello, RTJ 183/818).

3. Registre-se que, após a promulgação da Emenda Constitucional 40, de 29.05.2003, que revogou o § 3º do art. 192 da Constituição Federal, a limitação dos juros deixou de ter fundamento constitucional, circunstância essa que não afeta o presente caso, iniciado antes do advento daquela emenda.

4. Nesse sentido, o acórdão recorrido, fundamentado na auto-aplicabilidade do § 3º do art. 192 da Constituição, contrariou o entendimento desta Corte (Súmula 648), razão por que conheço do presente recurso extraordinário e dou-lhe provimento, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Custas e honorários já fixados pelo Superior Tribunal de Justiça.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 562.788-8 (1386)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : GABRIEL CECCHIN
ADV.(A/S) : VICENTE L BOLOGNESI PERETTI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM

DECISÃO: O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul entendeu ser devida parte da cobrança da contribuição previdenciária de 9%, instituída pelo artigo 42, alínea "a", da Lei n. 7.672/82, com a finalidade de cobrir as despesas com a prestação de serviços de saúde aos beneficiários da recorrida.

2. O recorrente alega violação do disposto nos artigos 40, § 12, e 195, II, da Constituição do Brasil.

3. Sustenta que a Constituição não preceitua a cobrança ou dedução de contribuição previdenciária de inativos e pensionistas, mas apenas de servidores, para o custeio do sistema de previdência e assistência correspondente.

4. O Supremo firmou entendimento no sentido de que a contribuição referente a inativos e a pensionistas deixou de ter suporte constitucional, tornando-se consequentemente inexigível, a partir da promulgação da EC 20/98, que introduziu substancial modificação no ordenamento positivo. Nesse sentido, ADI n. 2.189, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 9.6.00:

"EMENTA: I. Contribuição previdenciária: incidência sobre proventos da inatividade e pensões de servidores públicos (L. est. 12.398/98 do Paraná): densa plausibilidade da arguição da sua inconstitucionalidade, sob a EC 20/98, já afirmada pelo tribunal (ADInMC 2.010, 29.9.99).

1. Reservado para outra oportunidade o exame mais detido de outros argumentos, é inequívoca, ao menos, a plausibilidade da arguição de inconstitucionalidade da norma local questionada, derivada da combinação, na redação da EC 20/98, do novo art. 40, § 12, com o art. 195, II, da Constituição Federal, e reforçada pela análise do processo legislativo da recente reforma previdenciária, no qual reiteradamente derrotada, na Câmara dos Deputados, a proposta de sujeição de aposentados e pensionistas do setor público à contribuição previdenciária.

2. O art. 195, § 4º, parece não legitimar a instituição de contribuições sociais sobre fontes que a Constituição mesma tornara imunes à incidência delas; de qualquer sorte, se o autorizasse, no mínimo, sua criação só se poderia fazer por lei complementar.

3. Aplica-se aos Estados e Municípios a afirmação da plausibilidade da arguição questionada: análise e evolução do problema. Precedentes".

5. A inexigibilidade das contribuições referidas perdura até a vigência da EC 41/03. Nesse sentido, RE n. 435.210-AgR, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 14.6.05:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE INATIVOS E PENSIONISTAS. 1. Contribuição previdenciária prevista na Lei 9.783/99. Incidência sobre proventos e pensões de servidores públicos e pensionistas. Inconstitucionalidade reconhecida pelo Plenário do STF no julgamento da ADI 2.010-MC. 2. Suspensão da cobrança dessa exação até a vigência da Emenda Constitucional nº 41/03. 3. Agravo regimental improvido".

Dou provimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 557, § 1º-A, do CPC, para reconhecer a inexigibilidade das contribuições vencidas no interstício entre a vigência da EC 20/98 e a EC 41/03 e para determinar sejam restituídos os valores indevidamente recolhidos.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 562.889-2 (1387)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : JOAQUIM SÉRGIO PEREIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LEONARDO ARRUDA MUNHOZ E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - MARCELA MERCANTE NEKATSCHALOW

DECISÃO: A controvérsia em torno da qual se debate nestes autos --- responsabilidade civil do Estado para indenização por danos materiais e morais, ocasionados pela falta de reajuste geral e anual da remuneração --- está submetida à apreciação da Segunda Turma do Supremo, no RE n. 424.584, Relator o Ministro Carlos Velloso.

Determino o **sobrestamento** do feito até o julgamento final do aludido recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 563.057-9 (1388)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : PEDRO LINO DE FREITAS
ADV.(A/S) : ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO: O recorrente insurge-se contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no qual restou determinada a legalidade da cassação de sua aposentadoria pelo INSS.

2. Afirma que a cassação não foi precedida da instauração de processo administrativo. Sustenta ainda que a decisão impugnada afronta o disposto no artigo 5º, XXXVI, LIV, e LV, da Constituição do Brasil.

3. Este Tribunal, ao apreciar caso análogo, firmou o seguinte entendimento:

"ATO ADMINISTRATIVO - REPERCUSSÕES - PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE - SITUAÇÃO CONSTITUÍDA - INTERESSES CONTRAPOSTOS - ANULAÇÃO - CONTRADITÓRIO. Tratando-se da anulação de ato administrativo cuja formalização haja repercutido no campo de interesses individuais, a anulação não prescinde da observância do contraditório, ou seja, da instauração de processo administrativo que enseje a audição daqueles que terão modificada situação já alcançada. Presunção de legitimidade do ato administrativo praticado, que não pode ser afastada unilateralmente, porque é comum a Administração e ao particular."

[RE n. 158.543, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJ de 6.10.95]

Dou provimento ao recurso com fundamento no artigo 557, § 1º, do CPC, para revogar a anulação da aposentadoria do recorrente, sem prejuízo da instauração de eventual procedimento administrativo.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 563.255-5 (1389)

PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : RICARDO AUGUSTO DANTAS DA SILVA
ADV.(A/S) : ROBERTTO LEMOS E CORREIA

DECISÃO: A matéria discutida no presente recurso extraordinário não foi suscitada na apelação e, por isso, não foi apreciada no acórdão impugnado.

2. Este Tribunal firmou entendimento no sentido de que "[s]e a questão constitucional não foi suscitada oportunamente no recurso interposto perante o Tribunal de origem, são ineficazes e tardios os embargos de declaração opostos para fins de prequestionamento" [RE n. 333.022-AgR, de que fui relator, DJ de 28.10.05]. Incidem os óbices das Súmulas ns. 282 e 356 deste Tribunal. Nesse sentido: AI n. 541.721-AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 3.2.06, e AI n. 384.460, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 2.5.03.

3. Ainda que assim não fosse, para dissentir-se do acórdão impugnado seria necessária a análise da legislação infraconstitucional que disciplina a espécie. Eventual ofensa à Constituição somente se daria de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário. Nesse sentido: RE n. 148.512, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 2.8.96; AI n. 157.906-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 9.12.94; AI n. 145.680-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 30.4.93, entre outros.

Nego seguimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 563.305-5 (1390)

PROCED. : CEARÁ
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
ADV.(A/S) : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : PIASA - PIABAS - AGROPECUÁRIA S/A
ADV.(A/S) : AGNALDO JURANDIR SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Discute-se nestes autos a constitucionalidade dos critérios utilizados pelo TRF da 5ª Região para fixar o valor da indenização, decorrente de ação de desapropriação para fins de reforma agrária, a ser paga em favor da ora recorrida.

2. O recorrente alega que o Tribunal *a quo*, ao acolher os cálculos realizados pelo perito judicial como justa indenização pelo imóvel, violou o disposto nos artigos 5º, XXIV e XXXVI, 100 e 184 da Constituição do Brasil.

3. Para dissentir-se do acórdão recorrido, seria necessário o reexame de fatos e provas da causa [Súmula n. 279 do STF], além de análise da legislação infraconstitucional que disciplina a espécie [Lei n. 8.629/93, com a redação que lhe foi conferida pela MP n. 1.577/97 e redições], circunstâncias que impedem a admissão do extraordinário.

Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 563.429-9 (1391)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADV.(A/S) : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : JOSÉ DONIZETE DA COSTA E SILVA
ADV.(A/S) : ALFREDO RAMOS NOVAES E OUTRO(A/S)

DESPACHO: Tendo em vista os termos da petição nº 156.143/2007, defiro o pedido de vista pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.102-3 (1392)

PROCED. : AMAZONAS
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : ESTADO DE ALAGOAS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PGE-AL - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO ESTADO DE ALAGOAS - ADEPOL
ADV.(A/S) : FÁBIO BARBOSA MACIEL E OUTRO(A/S)

DESPACHO: Tendo em vista os termos da petição nº 157.084/2007, defiro o pedido de vista pelo prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente.



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.159-7 (1393)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : YARA PLEIN AMAR
ADV.(A/S) : FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADV.(A/S) : CRISTIANO DA SILVA BRED A E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER
DESPACHO: Tendo em vista os termos da petição nº 158.961/2007, defiro o pedido de vista pelo prazo de 5 (cinco) dias.
Publique-se.
Brasília, 18 de outubro de 2007.
Ministro **GILMAR MENDES**
Relator
Documento assinado digitalmente.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.536-3 (1394)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : ANGELA CRISTINA LIGORIO FAGUNDES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RUI FERNANDO HUBNER E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO: Vistos, etc.
O Superior Tribunal de Justiça acolheu a pretensão da parte recorrente.
Já reconhecido o direito postulado na instância do recurso especial, o extraordinário perdeu o objeto.
Assim, frente ao *caput* do art. 557 do CPC e ao inciso IX do art. 21 do RI/STF, julgo prejudicado o presente recurso.
Publique-se.
Brasília, 15 de outubro de 2007.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.755-2 (1395)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADV.(A/S) : PERI FERNANDES CORREIA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : HENRY CRACCO DÜRK S
ADV.(A/S) : FERNANDA LOPES MARIANTE ALVES E OUTRO(A/S)

DECISÃO (Petição/STF n. 174.255/2007)
ACORDO EXTRAJUDICIAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO.
1. Junte-se.
2. Em 25 de outubro de 2007, a CIA Itauleasing Arrendamento Mercantil e Henry Cracco Dürks, Recorrente e Recorrido, respectivamente, do presente recurso extraordinário, protocolizaram esta petição, informando que celebraram acordo para a extinção do feito e requereram a sua homologação para que "... produza os devidos efeitos e fins de direito...".
3. Os advogados subscritores da petição em referência têm poderes específicos para desistir (fls. 41-190).
4. Pelo exposto, **homologo o pedido de desistência (art. 501 do Código de Processo Civil), julgo extinto o processo com julgamento de mérito (art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil) e determino a remessa dos autos à Vara de origem.**
Publique-se.
Brasília, 26 de outubro de 2007.
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.856-7 (1396)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : GUARATU INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS E COMPENSADOS LTDA
ADV.(A/S) : MARCIO ARI VENDRUSCOLO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL
ADV.(A/S) : FERNANDO BARBOSA BASTOS COSTA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : CIA FORÇA E LUZ DO OESTE
ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO BITTENCOURT CAGGIANO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : COMERCIALIZADORA BRASILEIRA DE ENERGIA EMERGENCIAL - CBEE
ADV.(A/S) : EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A matéria discutida nestes autos --- constitucionalidade do encargo de capacidade emergencial instituído pela Lei n. 10.438/02 --- está submetida à apreciação do Plenário deste Tribunal nos autos da ADI n. 2.693, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski.
Determino o **sobrestamento** deste feito até o julgamento da aludida ação direta.
Publique-se.
Brasília, 24 de outubro de 2007.
Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.892-3 (1397)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO SCHMITT
RECDO.(A/S) : VALDIR BRUNO SCHUSTER
ADV.(A/S) : JOÃO RAUL RODRIGUES

DECISÃO: O acórdão impugnado não apreciou a controvérsia à luz dos preceitos da Constituição do Brasil que a parte recorrente indica como violados. Além disso, não foram opostos embargos de declaração para suprir eventual omissão. Incidem no caso, portanto, os óbices das Súmulas 282 e 356-STF.
2. O entendimento pacificado neste Tribunal é no sentido de que o prequestionamento deve ser explícito [AI n. 215.724-AgR, 1ª Turma, DJ de 15.10.99, e RE n. 192.031-AgR, 2ª Turma, DJ de 4.6.99]. A respeito do tema, transcrevo a ementa do julgado proferido no AI n. 221.355-AgR, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 5.3.99:

"EMENTA: Agravo Regimental.
- Não tem razão o agravante. Só se dispensa, para efeito de prequestionamento de questão constitucional, a indicação do dispositivo constitucional em causa, quando o acórdão recorrido, embora sem referi-lo, julga a questão constitucional a ele relativa porque é ela a questão que foi discutida no recurso objeto de seu julgamento.
[...]"
Nego seguimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.
Intime-se.
Brasília, 23 de outubro de 2007.
Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.037-5 (1398)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : CIA ITAÚ LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADV.(A/S) : LUCIANE ASSIS WEBER E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ELIANE MARIA SABINO STEFFEN
ADV.(A/S) : HERMINIO PORTO CARDONA

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, *a* e *b*, da Constituição federal) de acórdão que entendeu ser incabível a capitalização mensal de juros.
Sustenta a parte recorrente ter havido afronta ao art. 62, da Constituição federal, com a declaração de inconstitucionalidade do art. 5º, da Medida Provisória 2.170-36, de 23.08.2001.
Sucede que, na espécie, o Superior Tribunal de Justiça deu parcial provimento ao recurso especial para que seja observada a capitalização dos juros em periodicidade mensal (fls. 241-245).
Conforme certidão de fls. 247, a referida decisão já transitou em julgado, razão por que ficou prejudicado este recurso, que visa ao mesmo fim a que visava o recurso especial, por perda de seu objeto.
Brasília, 31 de outubro de 2007.
Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.068-5 (1399)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : BANCO FINASA S/A
ADV.(A/S) : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : LEONAN LUIZ DA SILVA
ADV.(A/S) : VIVIAN HELENA CARVALHO BERNARDES

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, *a* e *b*, da Constituição federal) de acórdão que entendeu ser incabível a capitalização mensal de juros.
Sustenta a parte recorrente ter havido afronta ao art. 62, da Constituição federal, com a declaração de inconstitucionalidade do art. 5º, da Medida Provisória 2.170-36, de 23.08.2001.
Sucede que, na espécie, o Superior Tribunal de Justiça deu parcial provimento ao recurso especial para que seja observada a capitalização dos juros em periodicidade mensal (fls. 397-398).
Conforme certidão de fls. 400, a referida decisão já transitou em julgado, razão por que ficou prejudicado este recurso, que visa ao mesmo fim a que visava o recurso especial, por perda de seu objeto.
Brasília, 31 de outubro de 2007.
Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.450-8 (1400)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : CELESTE REGINA MUNHOZ DA SILVEIRA
ADV.(A/S) : FERNANDO ARIEL BARBOSA DOS REIS

DECISÃO: O Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial (fls. 227) para julgar improcedente o pedido, afastando o direito à indenização em face da ausência de revisão geral anual, mesmo fim a que visa o presente recurso. Essa decisão transitou em julgado.
Do exposto, julgo prejudicado o recurso extraordinário, por perda do objeto.
Publique-se.
Brasília, 31 de outubro de 2007.
Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.536-9 (1401)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : NELSON BUGANZA JÚNIOR E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : CLAUDIA MARIA DAIGE DA SILVA
ADV.(A/S) : LÚCIA MARIA TORRES FARIAS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário em que se alega violação do disposto no § 3º do art. 192 da Constituição Federal.

2. A questão já foi decidida por esta Corte. No julgamento da ADI 4 (rel. min. Sydney Sanches), concluído em 07.03.1991 (RTJ 147/719), o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o § 3º do art. 192 da Constituição Federal não era auto-aplicável. Destaco o seguinte trecho da ementa dessa decisão:

"6. *Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma.*" (RTJ 147/720)

Soma-se a esse julgado a sólida jurisprudência de ambas as Turmas, complementada por diversas decisões em mandado de injunção nas quais o Pleno também firmou o entendimento de que caberia ao Congresso Nacional suprir a omissão legislativa para limitar os juros a 12% ao ano (MI 584, rel. min. Moreira Alves, DJ 22.02.2002; MI 588, rel. min. Ellen Gracie, DJ 14.12.2001; MI 611, rel. min. Sydney Sanches, DJ 29.11.2002; MI 621, rel. min. Mauricio Corrêa, DJ 16.11.2001; MI 472, rel. min. Celso de Mello, DJ 02.03.2001, e MI 542, rel. min. Celso de Mello, RTJ 183/818).

3. Registre-se que, após a promulgação da Emenda Constitucional 40, de 29.05.2003, que revogou o § 3º do art. 192 da Constituição Federal, a limitação dos juros deixou de ter fundamento constitucional, circunstância essa que não afeta o presente caso, iniciado antes do advento daquela emenda.

4. Nesse sentido, e tendo o Superior Tribunal de Justiça dado provimento ao recurso especial para afastar o fundamento infraconstitucional da limitação dos juros, o acórdão recorrido, fundamentado na auto-aplicabilidade do § 3º do art. 192 da Constituição, contrariou o entendimento desta Corte (Súmula 648), razão por que conheço do presente recurso extraordinário e dou-lhe provimento, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Custas e honorários já fixados pelo Superior Tribunal de Justiça.

Brasília, 31 de outubro de 2007.
Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.827-9 (1402)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : CLÁUDIO FERREIRA DA SILVA
ADV.(A/S) : MARILENA FEIJÓ DA FONSECA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO: Discute-se no presente recurso extraordinário a litude das provas que embasaram a condenação do recorrente pela prática do crime de corrupção ativa [artigo 333 do CP].

2. O Tribunal *a quo* afirmou que a condenação possui amparo em um flagrante preparado, que é admitido pelo direito brasileiro.

3. O recorrente sustenta que, na hipótese dos autos, o flagrante foi forjado. Alega violação do disposto no artigo 5º, LVI, da Constituição do Brasil.

4. Para dissentir-se do acórdão impugnado, seria necessário o reexame da matéria fático-probatória, providência vedada nesta instância mercê de incidência da Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal.

Nego seguimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTE.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.971-2 (1403)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : DÉCIO APARECIDO GOMES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SUZI BABY E OUTRO(A/S)
RECD.O.(A/S) : BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : MAGDA MONTENEGRO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. DESNECESSIDADE DE EXAME. ART. 323, PRIMEIRA PARTE, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS: LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 192, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina que julgou a apelação, em ação revisional, nos seguintes termos:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL - AFASTAMENTO - POSSIBILIDADE DE REVISÃO DAS AVENÇAS - AUSÊNCIA DOS CONTRATOS - JUROS REMUNERATÓRIOS CONFORME A TAXA MÉDIA DE MERCADO VIGENTE À ÉPOCA DA CONTRATAÇÃO PARA OS PACTOS FIRMADOS A PARTIR DE 1999, RESTANDO AOS ANTERIORES O LIMITE DE 12% AO ANO, SOB PENA DE 'REFORMATIO IN PEJUS' - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - INVIABILIDADE - INEXISTÊNCIA DE PACTUAÇÃO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA NÃO PACTUADA - EXCLUSÃO MANTIDA - INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA À TAXA LEGAL - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - VIABILIDADE - PREQUESTIONAMENTO PREJUDICADO - ÔNUS SUCUMBENCIAIS DISTRIBUÍDOS PROPORCIONALMENTE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

3. Dos juros remuneratórios.

Neste aspecto, a casa bancária asseverou que os juros remuneratórios não podem sofrer a limitação de 12% ao ano, diante da não auto-aplicabilidade do art. 192, § 3º, da Constituição Federal.

Merece reforma a r. sentença neste ponto, porquanto o entendimento sufragado por esta Egrégia Corte e pelos Tribunais Superiores é no sentido da aplicação da taxa média de mercado, uma vez que o art. 192, § 3º, da CF/88, tinha sua aplicabilidade condicionada à norma regulamentar.

Neste sentido, já se posicionou o Supremo Tribunal Federal através do verbete sumular n. 648.

(...)

No entanto, não se vislumbra nos autos cópia dos contratos firmados entre as partes, razão pela qual é impossível auferir a taxa de juros contratada. Ademais, cabe salientar que não pode este r. Juízo pautar-se em perícia contábil acostada por uma das partes, tendo em vista que se trata de documento elaborado unilateralmente e incapaz de demonstrar efetivamente os encargos contratados.

Desta forma, para a avença anterior à Circular 2.957/99 do BACEN deve incidir a taxa legal de 6% ao ano prevista no art. 1.063 do CC/1916; sendo que para os pactos posteriores [conforme afirma o apelado à fl. 03], deve incidir como juros remuneratórios a taxa média de mercado vigente à época da contratação.

(...)

Destarte, diante da impossibilidade fática de comprovar o patamar de juros remuneratórios pactuado, imperioso fixar tal encargo em 6% ao ano com relação ao contrato de abertura de crédito em conta corrente, sendo que, para os demais pactos, firmados a partir de 2001 [fl. 03], deve incidir a taxa média de mercado vigente à época da contratação, conforme quadro exposto acima.

Assim, provejo parcialmente o recurso neste ponto a fim de afastar a aplicação do art. 192, § 3º, da Constituição Federal, e consequentemente a limitação de 12% ao ano imposta aos juros remuneratórios com relação aos pactos firmados em 2001, devendo, agora, tal encargo se aplicado conforme a taxa média de mercado. Quanto ao contrato entabulado em 1997, sob pena de 'reformatio in pejus', mantenho o limite de 12% ao ano imputado à tal encargo." (fls. 423 e 430/433)

O Recorrente alega que a decisão do Tribunal a quo teria afrontado o art. 192, § 3º, "por aplicar a taxa média de mercado aos juros remuneratórios devido à Circular 2.957/99 pelo BACEN, em detrimento do artigo 192, § 3º, da CF, vigente à época da contratação, de 1999 a 2001, pois este artigo foi modificado em 2003 pela Emenda Constitucional n. 40/03".

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO.**

2. Razão jurídica não assiste ao Recorrente.

Em preliminar, é de se destacar que, apesar de ter sido a Recorrente intimada depois de 2.5.2007 e constar no recurso extraordinário capítulo destacado para a defesa da repercussão geral da

questão constitucional, não é o caso de se iniciar o procedimento para a aferição da sua existência, pois, nos termos do art. 323, primeira parte, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal - com a redação determinada pela Emenda Regimental n. 21/2007 -, esse procedimento somente terá lugar "quando não for o caso de inadmissibilidade do recurso por outra razão".

Essa é a situação do caso em exame, em que a análise da existência, ou não, da repercussão geral da questão constitucional torna-se dispensável, pois encontram-se presentes outros fundamentos suficientes para a inadmissibilidade do recurso extraordinário, conforme as razões que se seguem.

Em efeito, quanto à auto-aplicabilidade da norma constitucional constante do art. 192, § 3º, em sua positivação originária, há de se realçar que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento, enunciado em súmula, segundo o qual: "A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha a sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar" (Súmula 648). Neste sentido:

"DECISÃO: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. JUROS. ART. 192, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA 648. RECURSO PROVIDO (RE 535.538, de minha relatoria, DJ 08.03.2007).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. JUROS DE 12% AO ANO. ART. 192, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA EM SUA POSITIVAÇÃO ORIGINAL. SÚMULA 648 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. O Superior Tribunal de Justiça decidiu a matéria infraconstitucional no limite de sua competência. Dispositivo constitucional que dependia de lei complementar para a sua aplicabilidade. Imposição de multa de 1% (um por cento) do valor corrigido da causa. Aplicação dos arts. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil (RE 471.738 - AgR, de minha relatoria, DJ 24.11.2006).

O acórdão recorrido não divergiu dessa orientação.

3. Pelo exposto, **nego provimento ao recurso extraordinário** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.971-2 (1404)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : DÉCIO APARECIDO GOMES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SUZI BABY E OUTRO(A/S)
RECD.O.(A/S) : BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : MAGDA MONTENEGRO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: (Petição/STF n. 173.750/2007)

1. Defiro a juntada do instrumento de procuração.

2. Deixo de apreciar o pedido de juntada do substabelecimento, por inexistência do documento.

3. Observe, a Secretaria, o que requerido.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.056-7 (1405)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : ELTON CARDOSO
RECD.O.(A/S) : BRUNO PISTONE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROBERTO ELIAS CURY E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário em que se alega ofensa ao art. 33 do ADCT, por ter o acórdão recorrido entendido que são devidos juros compensatórios após a formalização do parcelamento do precatório.

2. Ora, o Plenário desta Corte, no julgamento do RE 155.979 (rel. min. Marco Aurélio, DJ 23.02.2001), firmou o entendimento de que, no parcelamento dos precatórios previsto no art. 33 do ADCT, não são devidos juros moratórios, porquanto, nesse caso, não se caracteriza inadimplemento pelo Poder Público, nem juros compensatórios, em virtude da referência apenas aos remanescentes e às parcelas tidas como iguais e sucessivas. No mesmo sentido: RE 157.901 (rel. min. Maurício Corrêa, DJ 30.08.1996), RE 141.633 (rel. min. Carlos Velloso, DJ 1º.09.1995) e RE 148.512 (rel. min. Ilmar Galvão, DJ 02.08.1996).

Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

3. Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento para excluir da condenação a parcela referente aos juros compensatórios e moratórios.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.068-1 (1406)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
RECD.O.(A/S) : JOSÉ CORREIA DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : APARECIDO SOARES ANDRADE E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A controvérsia submetida a exame nestes autos diz respeito à existência, ou não, de interesse de agir do signatário do Termo de Adesão previsto na LC 110/01 como condição para a efetivação do saque do FGTS.

2. O Pleno do Supremo Tribunal Federal ao julgar o RE n. 418.918/RJ, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 1º.7.05, declarou a legitimidade e a constitucionalidade do termo de adesão firmado com fundamento na LC n. 110/01.

Dou provimento ao recurso extraordinário com fundamento no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, invertidos os ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.149-1 (1407)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - JACQUELINE MAIA ROCHA BEZERRA
RECD.O.(A/S) : MARIA DA PAZ DE OLIVEIRA PAULA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MYCHELLE CHRYSTHIANE RODRIGUES MACIEL E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

O Estado do Rio Grande do Norte maneja recurso extraordinário, com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Constituição Republicana, contra acórdão do seu Tribunal de Justiça.

2. Da leitura dos autos, observo que o Tribunal de origem garantiu a servidores estaduais a incorporação do abono criado pela Lei nº 5.784/88 ao vencimento-base, para fins de incidência das vantagens pessoais a que eles, servidores, fizessem jus. Tal abono fora instituído pelo Estado potiguar com a finalidade de complementar a remuneração dos servidores, nos casos em que esta fosse menor que o salário mínimo legal.

3. Pois bem, o recorrente alega, em essência, violação ao inciso IV do artigo 7º do Magno Texto.

4. Tenho que o apelo extremo merece acolhida, pois o aresto impugnado destoa da jurisprudência desta colenda Corte.

5. Com efeito, este nosso Tribunal entende que o salário mínimo não pode ser tomado como base de cálculo de qualquer outra relação jurídica de conteúdo pecuniário. Sabido que esse automático atrelamento opera como agente indutor da inflação e, nessa medida, termina por inibir a prolção de leis agregadoras de ganhos reais a ele, salário mínimo.

6. No caso, o abono variável foi criado para complementar o vencimento dos servidores e permitir que sua remuneração total não ficasse aquém do salário mínimo. Desse modo, toda vez que havia aumento no salário mínimo, também o abono era majorado, para garantir a percepção de remuneração total pelo menos igual àquele montante. Ora, nessa sistemática, permitir que as vantagens pessoais incidam sobre o abono significa firmar atrelamento automático do seu valor ao salário mínimo, atrelamento vedado pelo Constituinte originário.

7. No mesmo sentido e tratando de caso idêntico ao presente, aponto acórdãos de ambas as Turmas do STF:

"Servidor público: salário mínimo.

1. É da jurisprudência do STF que a remuneração total do servidor é que não pode ser inferior ao salário mínimo (CF, art. 7º, IV).

2. Ainda que os vencimentos sejam inferiores ao mínimo, se tal montante é acrescido de abono para atingir tal limite, não há falar em violação dos artigos 7º, IV, e 39, § 2º, da Constituição.

3. Inviável, ademais, a pretensão de reflexos do referido abono no cálculo de vantagens, que implicaria vinculação constitucionalmente vedada (CF, art. 7º, IV, parte final)."

(RE 439.360-AgR, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, sem grifos no original)

"Agravos regimental em recurso extraordinário. 2. Vencimento. Salário-mínimo. Servidor Público. Complementação por abono. Reflexos. 3. Remuneração total não inferior ao salário-mínimo. Precedentes. 4. Agravos regimental a que se nega provimento."

(RE 436.368-AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes)

8. Embora não seja esse o meu entendimento, rendo-me ao pensar majoritário dos eminentes Ministros da Casa.

Assim, frente ao § 1º-A do art. 557 do CPC, dou provimento ao recurso. Ficam invertidos os ônus da sucumbência, ressalvada a hipótese de concessão da Justiça Gratuita.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.180-6 (1408)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADV.(A/S) : EDUARDO MACHADO DE ASSIS BERNI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : TOM BRENNER
ADV.(A/S) : JEFERSON ANTONIO ERPEN
RECDO.(A/S) : TELEPHONES TELETRO LTDA
ADV.(A/S) : DANIELA DANELUS
ADV.(A/S) : EDUARDO MARIOTTI E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : VANDERLEI ANTONIO SCHIO

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, *a e b*, da Constituição federal) de acórdão que entendeu ser incabível a capitalização mensal de juros.

Sustenta a parte recorrente ter havido afronta ao art. 62, da Constituição federal, com a declaração de inconstitucionalidade do art. 5º, da Medida Provisória 2.170-36, de 23.08.2001.

Sucede que, na espécie, o Superior Tribunal de Justiça deu parcial provimento ao recurso especial para que seja observada a capitalização dos juros em periodicidade mensal (fls. 316/317).

Conforme certidão de fls. 319, a referida decisão já transitou em julgado, razão por que ficou prejudicado este recurso, que visa ao mesmo fim a que visava o recurso especial, por perda de seu objeto.

Brasília, 31 de outubro de 2007.
Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.418-0 (1409)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : BANCO ITAÚ S/A E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : VIVIANE WINCK MEDEIROS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ALEXANDRE MACHADO SILVEIRA
ADV.(A/S) : NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, *a e b*, da Constituição federal) de acórdão que entendeu ser incabível a capitalização mensal de juros.

Sustenta a parte recorrente ter havido afronta ao art. 62, da Constituição federal, com a declaração de inconstitucionalidade do art. 5º, da Medida Provisória 2.170-36, de 23.08.2001.

Sucede que, na espécie, o Superior Tribunal de Justiça deu parcial provimento ao recurso especial para que seja observada a capitalização dos juros em periodicidade mensal (fls. 265-268).

Conforme certidão de fls. 270, a referida decisão já transitou em julgado, razão por que ficou prejudicado este recurso, que visa ao mesmo fim a que visava o recurso especial, por perda de seu objeto.

Brasília, 31 de outubro de 2007.
Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.821-5 (1410)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : BANCO DIBENS S/A
ADV.(A/S) : RAFAEL NOGUEIRA SIMAS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER
RECDO.(A/S) : VILMAR CUSTÓDIO DE SOUZA
ADV.(A/S) : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, *a e b*, da Constituição federal) de acórdão que entendeu ser incabível a capitalização mensal de juros.

Sustenta a parte recorrente ter havido afronta ao art. 62, da Constituição federal, com a declaração de inconstitucionalidade do art. 5º, da Medida Provisória 2.170-36, de 23.08.2001.

Sucede que, na espécie, o Superior Tribunal de Justiça deu parcial provimento ao recurso especial para que seja observada a capitalização dos juros em periodicidade mensal (fls. 259-263).

Conforme certidão de fls. 266, a referida decisão já transitou em julgado, razão por que ficou prejudicado este recurso, que visa ao mesmo fim a que visava o recurso especial, por perda de seu objeto.

Brasília, 31 de outubro de 2007.
Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 567.050-3 (1411)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : BANCO BRADESCO S/A
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO MASSARA GUIMARÃES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LINO ALBERTO DE CASTRO
RECDO.(A/S) : GERIR - SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO LTDA
ADV.(A/S) : PATRÍCIA SALES RIOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.
Trata-se de recurso extraordinário, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 102 da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

2. Da leitura dos autos, observo que o acórdão recorrido limitou os juros a 12% (doze por cento) ao ano. O que fez unicamente com base na legislação infraconstitucional pertinente (art. 1º do Decreto nº 22.626/33 c/c o artigo 1.062 do Código Civil).

3. Pois bem, a parte recorrente alega violação aos artigos 62 e 164 da Magna Carta, bem como ao art. 25 do ADCT/88.

4. A seu turno, o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o recurso especial manejado simultaneamente com o extraordinário em exame, afastou a limitação dos juros (certidão de trânsito em julgado às fls. 410).

5. Presente essa moldura, tenho que o apelo extremo perdeu o objeto.

Assim, frente ao *caput* do art. 557 do CPC, ao § 1º e ao inciso IX do art. 21 do RI/STF, julgo prejudicado o recurso. Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2007.
Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 567.403-7 (1412)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : BANCO BRADESCO S/A
ADV.(A/S) : RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ARACI DE SOUZA PEREIRA ME
ADV.(A/S) : OTÁVIO HENRIQUE DOS SANTOS BURLE CARDOSO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário em que se alega violação do disposto no § 3º do art. 192 da Constituição Federal.

2. A questão já foi decidida por esta Corte. No julgamento da ADI 4 (rel. min. Sydney Sanches), concluído em 07.03.1991 (RTJ 147/719), o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o § 3º do art. 192 da Constituição Federal não era auto-aplicável. Destaco o seguinte trecho da ementa dessa decisão:

"6. *Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma.*" (RTJ 147/720)

Soma-se a esse julgado a sólida jurisprudência de ambas as Turmas, complementada por diversas decisões em mandado de injunção nas quais o Pleno também firmou o entendimento de que caberia ao Congresso Nacional suprir a omissão legislativa para limitar os juros a 12% ao ano (MI 584, rel. min. Moreira Alves, DJ 22.02.2002; MI 588, rel. min. Ellen Gracie, DJ 14.12.2001; MI 611, rel. min. Sydney Sanches, DJ 29.11.2002; MI 621, rel. min. Mauricio Corrêa, DJ 16.11.2001; MI 472, rel. min. Celso de Mello, DJ 02.03.2001, e MI 542, rel. min. Celso de Mello, RTJ 183/818).

3. Registre-se que, após a promulgação e a Emenda Constitucional 40, de 29.05.2003, que revogou o § 3º do art. 192 da Constituição Federal, a limitação dos juros deixou de ter fundamento constitucional, circunstância essa que não afeta o presente caso, iniciado antes do advento daquela emenda.

4. Nesse sentido, o acórdão recorrido, fundamentado na auto-aplicabilidade do § 3º do art. 192 da Constituição, contrariou o entendimento desta Corte (Súmula 648), razão por que conheço do presente recurso extraordinário e dou-lhe provimento, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Custas e honorários já fixados pelo Superior Tribunal de Justiça.

Brasília, 31 de outubro de 2007.
Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 567.687-1 (1413)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P
ADV.(A/S) : JAYME BARBOSA LIMA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : WILLIAN MARCONDES SANTANA
RECDO.(A/S) : ROGÉRIO PERNA
ADV.(A/S) : PEDRO ABE MIYAHIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão proferido pelo 1º Colégio Recursal dos Juizados Especiais da Comarca da capital de São Paulo que decidiu ser devida a aplicação de índice de correção do débito do mês em que foi efetuado o depósito e não do anterior, concluindo pela inexistência de excesso de execução.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fl. 200). Sustenta a recorrente, com base no art. 102, III, **a**, violação ao art. 5º, II e LIV, da Constituição da República.

2. Inadmissível o recurso.

Com efeito, os temas constitucionais agora suscitados não foram objeto de consideração no acórdão recorrido, faltando-lhes, assim, o requisito do prequestionamento, que deve ser explícito (**súmulas 282 e 356**).

Ainda que assim não fosse, o acórdão impugnado decidiu a causa com base no conjunto fático-probatório e na legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa à Constituição Federal seria, aqui, apenas indireta. Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, aplicando-se, quanto ao princípio da legalidade, a **súmula 636**.

E suposta ofensa às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa configuraria, aqui, ofensa meramente reflexa à Constituição da República, porque sua eventual caracterização dependeria de exame prévio de norma infraconstitucional, o que também é inadmissível, como já notou a Corte em caso análogo: "*(...) as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário*" (AI nº 372.358-AgR, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 11.6.2002. Cf., ainda, AI nº 360.265-AgR, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 20.9.2002).

3. Do exposto, nego seguimento ao recurso (arts. 21, § 1º, do RISTF, 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.90, e 557 do CPC).

Publique-se. Int..
Brasília, 29 de outubro de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO - Relator**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 567.870-9 (1414)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : EDILVO EMÍDIO DE LIMA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA
RECDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - LÚCIA DE FÁTIMA DIAS FAGUNDES COCENTINO

DECISÃO: Vistos, etc.

Trata-se de recurso extraordinário, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 102 da Constituição Republicana, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte.

2. Da leitura dos autos, observo que o Tribunal de origem não permitiu a incorporação do abono criado pela Lei nº 5.784/88 ao vencimento-base, para fins de incidência das vantagens pessoais a que os servidores estaduais fizessem jus. Tal abono fora instituído pelo Estado potiguar com a finalidade de complementar a remuneração dos servidores nos casos em que esta fosse menor que o salário mínimo legal.

3. Pois bem, os recorrentes alegam, em essência, violação ao inciso IV do artigo 7º do Magno Texto.

4. Tenho que o apelo extremo não merece acolhida, pois o aresto impugnado afina com a jurisprudência desta colenda Corte.

5. Com efeito, este nosso Tribunal entende que o salário mínimo não pode ser tomado como base de cálculo de qualquer outra relação jurídica de conteúdo pecuniário. Sabido que esse automático atrelamento opera como agente indutor da inflação e, nessa medida, termina por inibir a prolção de leis agregadoras de ganhos reais a ele, salário mínimo.

6. No caso, o abono variável foi criado para complementar o vencimento dos servidores e permitir que sua remuneração total não ficasse aquém do salário mínimo. Desse modo, toda vez que havia aumento no salário mínimo, também o abono era majorado, para garantir a percepção de remuneração total pelo menos igual àquele montante. Ora, nessa sistemática, permitir que as vantagens pessoais incidam sobre o abono significa firmar atrelamento automático do seu valor ao salário mínimo, atrelamento vedado pelo Constituinte originário.

7. No mesmo sentido e tratando de caso idêntico ao presente, aponto acórdãos de ambas as Turmas do STF:

"Servidor público: salário mínimo.

1. *É da jurisprudência do STF que a remuneração total do servidor é que não pode ser inferior ao salário mínimo (CF, art. 7º, IV).*

2. *Ainda que os vencimentos sejam inferiores ao mínimo, se tal montante é acrescido de abono para atingir tal limite, não há falar em violação dos artigos 7º, IV, e 39, § 2º, da Constituição.*

3. *Inviável, ademais, a pretensão de reflexos do referido abono no cálculo de vantagens, que implicaria vinculação constitucionalmente vedada (CF, art. 7º, IV, parte final).*"

(RE 439.360-AgR, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, sem grifos no original)

"Agravos regimental em recurso extraordinário. 2. *Vencimento. Salário-mínimo. Servidor Público. Complementação por abono. Reflexos. 3. Remuneração total não inferior ao salário-mínimo. Precedentes. 4. Agravos regimental a que se nega provimento.*"

(RE 436.368-AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes)

8. Embora não seja esse o meu entendimento, rendo-me ao pensar majoritário dos eminentes Ministros da Casa.

Assim, frente ao *caput* do art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.
Brasília, 31 de outubro de 2007.
Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 567.911-0 (1415)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ALESSANDRA C BOARI COELHO
RECDO.(A/S) : LOURDES MARIA DE PAULA
ADV.(A/S) : PATRICIA MARYS BEZERRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial para reformar o acórdão recorrido e indeferir o pedido de majoração da cota de pensão por morte (fls. 136-145). Essa decisão transitou em julgado (fls. 147).

Do exposto, julgo prejudicado o recurso extraordinário, por perda do objeto.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.090-8 (1416)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP
ADV.(A/S) : LUIS HENRIQUE FONSECA RIVELLI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : REINALDO ALVES PEREIRA
ADV.(A/S) : JORGE LÚCIO SÁ DE LIMA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cível e Criminal do Estado da Bahia que manteve sentença condenatória ao pagamento de indenização por danos morais, decorrente de inscrição indevida do nome do recorrido nos órgãos restritivos de proteção ao crédito, em virtude de instalação de linha telefônica e utilização, por terceiro de má-fé.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fl. 113).

Sustenta a recorrente, com base no art. 102, III, **a**, violação ao disposto nos arts. 5º, II, X, LIV e 144, da Constituição Federal.

2. Inadmissível o recurso.

À exceção do art. 5º, II, X e LIV, da Constituição Federal, o outro tema constitucional agora suscitado não foi objeto de nenhuma consideração no acórdão impugnado, faltando-lhe, assim, o requisito do prequestionamento, que deve ser explícito (**súmulas 282**).

Ademais, o acórdão impugnado decidiu a causa com base no conjunto fático-probatório e em legislação infraconstitucional (Lei nº 8.078/90), de modo que eventual ofensa à Constituição Federal seria, aqui, apenas indireta. Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, aplicando-se, ainda, quanto ao princípio da legalidade, a **súmula 636**.

E, dissentar do julgado quanto à valoração das provas carreadas aos autos - para excluir o *quantum* arbitrado - implicaria revolvimento de matéria fática coisa de todo inviável, a teor da **súmula 279**.

Quanto à alegação de ofensa ao art. 5º, LIV, da Carta Magna, é de todo aplicável a jurisprudência desta Corte, no sentido de que "(...) *as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário*" (**AI nº 372.358- AgRg**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 11.6.2002).

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (arts. 21, § 1º, RISTF, 38 da Lei nº. 8.038, de 28.05.1990, e 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 24 de outubro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.150-5 (1417)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : MARCOS VINÍCIO BRASIL ALCANTARA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : WALTER BUSTAMANTE ZAMBRANA
ADV.(A/S) : CÍNTIA VERENA SANTA BÁRBARA GUIRRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: **1.** Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão da Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que condenou a ora recorrente a se abster de cobrar pulsos telefônicos excedentes sem a devida discriminação nas faturas, e a restituir, em dobro, as quantias cobradas indevidamente.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fl. 177).

Sustenta a recorrente, com base no art. 102, III, **a**, violação ao disposto nos arts. 5º, II, LIV, LV, 21, XI, 37, XXI, 98, I e 109, I, da Constituição Federal.

2. Inadmissível o recurso.

É que o acórdão impugnado decidiu a causa, pronunciando nulidade de cláusula contratual, por *abusiva*, que é matéria de princípios e normas obrigacionais ordinárias. Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, nem tampouco de violação que dependeria de reexame prévio de provas (**súmula 279**), aplicando-se, ainda, quanto ao princípio da legalidade, a **súmula 636**..

De igual modo, em relação ao art. 5º, LIV e LV, observo que suposta ofensa às garantias constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa configuraria, aqui, ofensa meramente reflexa à Constituição da República, porque sua eventual caracterização dependeria de exame prévio de norma infraconstitucional, o que também é inadmissível, como já notou a Corte em casos análogos: "*as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário*" (**AI nº 372.358- AgR**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 11.06.02. Cf. ainda **AI nº 360.265-AgR**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 20.09.2002).

No que tange à alegação de ofensa aos arts. 98, I, e 109, I, da Constituição da República, observo que o acórdão está de acordo com a jurisprudência desta Corte, que decidiu: "*A jurisprudência do Tribunal é de que compete à Justiça Estadual julgar litígio entre concessionária de serviço público e particular, e de que a definição da competência dos juizados especiais em razão da complexidade da causa restringe-se ao plano normativo infraconstitucional.*" (**AI nº 596.563 - AgR**, Rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**, DJ de 16.02.2007, 1ª Turma).

No que toca à caracterização do alegado desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, em afronta ao art. 37, XXI, da Constituição da República, indispensável o reexame de cláusulas contratuais, de todo inviável em recurso extraordinário (**súmula 454**).

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (arts. 21, § 1º, do RISTF, 38 da Lei nº 8.038, de 28.5.90, e 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 24 de outubro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.717-1 (1418)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : WANJA MEYRE S CARVALHO
RECDO.(A/S) : MARÍLIA MARCO SILVESTRE
ADV.(A/S) : FERNANDO SANGY E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra acórdão que condenou a autarquia recorrente a revisar o benefício de pensão por morte da parte autora, conforme a nova redação do artigo 75 da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032/95, a qual majorou o coeficiente de cálculo da renda mensal da pensão por morte para 100% (cem por cento) do salário de contribuição.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se a inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua edição.

A pretensão recursal merece acolhida. Isso porque esta Corte, na sessão Plenária de 8/2/2007, fixou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário em questão deve ser regido pela lei vigente à época do óbito de seu instituidor (RE 415.454/SC e RE 416.827/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Isso posto, conheço do recurso para dar-lhe provimento (CPC, art. 557, § 1º-A).

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.766-0 (1419)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S) : AGROPECUÁRIA HUGO ARANTES LTDA
ADV.(A/S) : CACILDO BAPTISTA PALHARES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

Trata-se de recurso extraordinário, com fundamento nas alíneas "a" e "b" do inciso III do art. 102 da Constituição Republicana, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Da leitura dos autos, observo que o Tribunal de origem entendeu incabível a cobrança do Imposto Territorial - ITR, no ano de 1994, com as alíquotas previstas na MP nº 393/93, publicada em 07/01/1994 (convertida na Lei nº 8.847/94). O que fez em homenagem ao princípio da anterioridade tributária.

3. Pois bem, a parte recorrente alega violação à alínea "b" do inciso III do art. 150 da Magna Carta.

4. Tenho que o recurso não merece acolhida. Isso porque o aresto impugnado afina com a jurisprudência desta colenda Corte. Colho, a propósito, a ementa do RE 448.558, Relator o Ministro Gilmar Mendes:

"*Recurso extraordinário. 2. Tributário. ITR. 3. A nova configuração do ITR disciplinada pela MP 399 somente se aperfeiçoou com sua reedição de 07.01.94, a qual por meio de seu Anexo alterou as alíquotas do referido imposto. 4. A exigência do ITR sob esta nova disciplina, antes de 01 de janeiro de 1995, viola o princípio constitucional da anterioridade tributária (Art. 150, III, 'b'). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.*"

5. Outros precedentes: REs 401.149 e 474.923, Relator o Ministro Joaquim Barbosa.

Assim, frente ao *caput* do art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.826-7 (1420)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : CERÂMICA E VELAS DE IGNIÇÃO NGK DO BRASIL S/A E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANDREA DA ROCHA SALVIATTI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : HAMILTON DIAS DE SOUZA
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO: Vistos, etc.

Cuida-se de recurso extraordinário, no qual se discute a constitucionalidade da **COFINS** - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social.

2. Pois bem, a parte recorrente alega violação ao *caput* do art. 5º; ao § 1º do art. 145; ao inciso II do art. 150; e ao inciso I e § 6º do artigo 195; todos da Constituição Federal.

3. Tenho que o recurso merece acolhida parcial. É que esta colenda Corte, na Sessão Plenária de 09.11.2005, concluiu a análise do tema aqui discutido (RE 346.084, Relator o Ministro Ilmar Galvão; e REs 357.950, 358.273 e 390.840, Relator o Ministro Marco Aurélio). Ao fazê-lo, o Tribunal, por maioria de votos:

a) declarou a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 (base de cálculo do **PIS** e da **COFINS**), para impedir a incidência do tributo sobre as receitas até então não compreendidas no conceito de faturamento da LC nº 70/91; e

b) entendeu desnecessária, no caso específico, lei complementar para a majoração da alíquota da **COFINS**, cuja instituição se dera com base no inciso I do art. 195 da *Lei das Leis*.

4. Por outra volta, no que diz respeito ao princípio da anterioridade, observo que o Supremo Tribunal Federal já firmou o entendimento de que o prazo nonagesimal é contado a partir da publicação da Medida Provisória que houver instituído ou modificado a contribuição (no caso, a MP 1.724/98).

5. À derradeira, este Supremo Tribunal, ao julgar o RE 336.134, Relator o Ministro Ilmar Galvão, concluiu que o regime de compensação de que trata o art. 8º da Lei nº 9.718/98 é legítimo, dado que diz respeito a empresas em situações distintas.

6. Outras decisões no mesmo sentido: REs 489.987-AgR e 313.863-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence; 372.426-AgR e 353.296-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski; 494.524-AgR e 389.133-AgR, Relatora a Ministra Cármen Lúcia; RE 455.490, Relator o Ministro Gilmar Mendes.

Isso posto, e considerando as disposições do § 1º-A do art. 557 do CPC, dou provimento parcial ao recurso, apenas para afastar a aplicação do conceito de faturamento definido no § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.906-9 (1421)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : MAGDA MONTENEGRO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ALEXANDRE ZAMBONI
ADV.(A/S) : ILCA FÉLIX

DECISÃO: Vistos, etc.

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que, limitando os juros remuneratórios a 12% a.a. (doze por cento ao ano), se fundou na legislação infraconstitucional pertinente e na auto-aplicabilidade do § 3º do artigo 192 da Constituição Republicana (redação anterior à EC 40/2003).

2. Pois bem, a parte recorrente afirma que a Carta Magna, por meio do mencionado dispositivo, condicionava a cobrança de juros reais à prévia edição de lei regulamentadora.

3. Da leitura dos autos, observo que o recurso especial manejado simultaneamente à interposição do extraordinário foi provido, pelo Superior Tribunal de Justiça, para afastar a limitação da taxa de juros a 12% ao ano.

4. Tenho que é de ser aplicada ao caso, no tocante à questão constitucional, a Súmula 648 desta colenda Corte, cuja dicção é a seguinte:



"A NORMA DO § 3º DO ART. 192 DA CONSTITUIÇÃO, REVOGADA PELA EC 40/2003, QUE LIMITAVA A TAXA DE JUROS REAIS A 12% AO ANO, TINHA SUA APLICABILIDADE CONDICIONADA À EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR."

Diante disso, ressaltando o meu ponto de vista, exarado no RE 383.560, rendo-me à jurisprudência desta colenda Corte e, de acordo com o parágrafo 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso. O que faço para reformar o acórdão recorrido na parte em que julgou auto-aplicável a norma do parágrafo 3º do artigo 192 da Carta Magna, invertidos, no ponto, os ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.918-2 (1422)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

RECTE.(S) : INSTITUIÇÃO COMUNITÁRIA DE CRÉDITO PORTOSOL

ADV.(A/S) : AGLAI CORREA NÖER E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : LUIZ DELNOR TONEZE ANTUNES E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : GILBERTO ANDRÉ MACHADO DE SOUZA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que, limitando os juros remuneratórios a 12% a.a. (doze por cento ao ano), se fundou na legislação infraconstitucional pertinente e na auto-aplicabilidade do § 3º do artigo 192 da Constituição Republicana (redação anterior à EC 40/2003).

2. Pois bem, a parte recorrente afirma que a Carta Magna, por meio do mencionado dispositivo, condicionava a cobrança de juros reais à prévia edição de lei regulamentadora.

3. Da leitura dos autos, observo que o recurso especial manejado simultaneamente à interposição do extraordinário foi provido, pelo Superior Tribunal de Justiça, para afastar a limitação da taxa de juros a 12% ao ano.

4. Tenho que é de ser aplicada ao caso, no tocante à questão constitucional, a Súmula 648 desta colenda Corte, cuja dicção é a seguinte:

"A NORMA DO § 3º DO ART. 192 DA CONSTITUIÇÃO, REVOGADA PELA EC 40/2003, QUE LIMITAVA A TAXA DE JUROS REAIS A 12% AO ANO, TINHA SUA APLICABILIDADE CONDICIONADA À EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR."

Diante disso, ressaltando o meu ponto de vista, exarado no RE 383.560, rendo-me à jurisprudência desta colenda Corte e, de acordo com o parágrafo 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso. O que faço para reformar o acórdão recorrido na parte em que julgou auto-aplicável a norma do parágrafo 3º do artigo 192 da Carta Magna, invertidos, no ponto, os ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.924-7 (1423)

PROCED. : PARAÍBA

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIZ HENRIQUE DINIZ ARAÚJO

RECDO.(A/S) : NISÉLIA GARCIA LEAL DE ARAÚJO

ADV.(A/S) : JURANDIR PEREIRA DA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Em consulta à *internet*, verifico que Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial para reformar o acórdão recorrido e indeferir o pedido de majoração da cota de pensão por morte. Essa decisão transitou em julgado.

Do exposto, julgo prejudicado o recurso extraordinário, por perda do objeto.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.962-0 (1424)

PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

RECTE.(S) : ANA MARIA DA SILVA

ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA

RECDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ADV.(A/S) : PGE-RN - ROSALI DIAS DE ARAUJO PINHEIRO

DECISÃO: Vistos, etc.

Trata-se de recurso extraordinário, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 102 da Constituição Republicana, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte.

2. Da leitura dos autos, observo que o Tribunal de origem não permitiu a incorporação do abono criado pela Lei nº 5.784/88 ao vencimento-base, para fins de incidência das vantagens pessoais a que os servidores estaduais fizessem jus. Tal abono fora instituído pelo Estado potiguar com a finalidade de complementar a remuneração dos servidores nos casos em que esta fosse menor que o salário mínimo legal.

3. Pois bem, os recorrentes alegam, em essência, violação ao inciso IV do artigo 7º do Magno Texto.

4. Tenho que o apelo extremo não merece acolhida, pois o aresto impugnado afina com a jurisprudência desta colenda Corte.

5. Com efeito, este nosso Tribunal entende que o salário mínimo não pode ser tomado como base de cálculo de qualquer outra relação jurídica de conteúdo pecuniário. Sabido que esse automático atrelamento opera como agente indutor da inflação e, nessa medida, termina por inibir a prolção de leis agregadoras de ganhos reais a ele, salário mínimo.

6. No caso, o abono variável foi criado para complementar o vencimento dos servidores e permitir que sua remuneração total não ficasse aquém do salário mínimo. Desse modo, toda vez que havia aumento no salário mínimo, também o abono era majorado, para garantir a percepção de remuneração total pelo menos igual àquele montante. Ora, nessa sistemática, permitir que as vantagens pessoais incidam sobre o abono significa firmar atrelamento automático do seu valor ao salário mínimo, atrelamento vedado pelo Constituinte originário.

7. No mesmo sentido e tratando de caso idêntico ao presente, aponto acórdãos de ambas as Turmas do STF:

"Servidor público: salário mínimo.

1. É da jurisprudência do STF que a remuneração total do servidor é que não pode ser inferior ao salário mínimo (CF, art. 7º, IV).

2. Ainda que os vencimentos sejam inferiores ao mínimo, se tal montante é acrescido de abono para atingir tal limite, não há falar em violação dos artigos 7º, IV, e 39, § 2º, da Constituição.

3. Inviável, ademais, a pretensão de reflexos do referido abono no cálculo de vantagens, que implicaria vinculação constitucionalmente vedada (CF, art. 7º, IV, parte final)."

(RE 439.360-AgR, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, sem grifos no original)

"Agravos regimental em recurso extraordinário. 2. Vencimento. Salário-mínimo. Servidor Público. Complementação por abono. Reflexos. 3. Remuneração total não inferior ao salário-mínimo. Precedentes. 4. Agravos regimental a que se nega provimento."

(RE 436.368-AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes)

8. Embora não seja esse o meu entendimento, rendo-me ao pensar majoritário dos eminentes Ministros da Casa.

Assim, frente ao *caput* do art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.981-6 (1425)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

RECTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS

ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : MIGUEL ARCANJO DA CRUZ SILVA

ADV.(A/S) : MIGUEL ARCANJO DA CRUZ SILVA

DECISÃO: Vistos, etc.

Cuida-se de recurso extraordinário, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 102 da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

2. Da leitura dos autos, observo que o Tribunal gaúcho concluiu pela possibilidade de fracionamento da execução, para pagamento em separado dos honorários advocatícios, mediante requisição de pequeno valor (RPV).

3. Pois bem, a parte recorrente alega, em essência, violação ao § 4º do art. 100 da Magna Carta.

4. Tenho que o apelo extremo merece acolhida. É que o acórdão impugnado destoa da jurisprudência desta colenda Corte. Leia-se a ementa do AI 537.733-AgR, Relator o Ministro Eros Grau:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PAGAMENTO DIRETO INDEPENDENTE DE PRECATÓRIO. FRACIONAMENTO DO VALOR DA EXECUÇÃO.

O fracionamento, a repartição e a quebra do valor da execução são vedados pela Constituição do Brasil, de acordo com o artigo 100, § 4º.

Agravos regimental a que se nega provimento."

5. Outro precedente no mesmo sentido: RE 511.178, Relator o Ministro Cezar Peluso.

Assim, frente ao § 1º-A do art. 557 do CPC, dou provimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.999-9 (1426)

PROCED. : SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADV.(A/S) : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : ALBANO BORGES DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : AFRANIO TADEU RAMOS CAMARGO

DECISÃO: Vistos, etc.

Cuida-se de recurso extraordinário, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 102 da Constituição Republicana, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Acórdão cuja ementa é a seguinte (*sic*, fls. 202):

"FGTS. EMBARGOS. EXECUÇÃO. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO.

O título executivo não encerra excesso de execução no tocante aos expurgos inflacionários nele inseridos. Inexigibilidade afastada.

Inaplicabilidade do art. 741, parágrafo único, do CPC."

2. Pois bem, a Caixa Econômica Federal sustenta ofensa ao art. 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001.

3. Tenho que o apelo extremo é manifestamente inadmissível. Isso porque o Superior Tribunal de Justiça não conheceu do recurso especial simultaneamente interposto (certidão de trânsito em julgado às fls. 276). Nessa contextura, persiste o fundamento infraconstitucional da decisão impugnada. Pelo que incide o princípio da Súmula 283 deste Supremo Tribunal Federal. Súmula cuja dicção é a seguinte:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

5. Nesse mesmo sentido, veja-se o RE 516.476, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence.

Assim, frente ao *caput* do art. 557 do CPC e § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.209-4 (1427)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECDO.(A/S) : TELMA MARIA BESSA MONTEIRO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

Trata-se de recurso extraordinário, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 102 da Constituição Republicana, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

2. Da leitura dos autos, observo que o Tribunal de origem entendeu legítima a expedição de precatório referente à parcela incontroversa da condenação.

3. Pois bem, a parte recorrente alega, em essência, violação aos §§ 1º e 4º do art. 100 da Magna Carta.

4. Tenho que o recurso é não merece acolhida. Isso porque o aresto impugnado afina com a jurisprudência desta colenda Corte, expressa nos seguintes julgados:

"EXECUÇÃO - PRECATÓRIO - DUPLICIDADE. Longe fica de conflitar com o artigo 100, § 4º, da Constituição Federal enfoque no sentido de ter-se a expedição imediata de precatório relativamente à parte incontroversa do título judicial, dando-se seqüência ao processo quanto àquela impugnada por meio de recurso."

(RE 458.110, Relator Ministro Marco Aurélio)

"1. (...).

2. Execução contra a Fazenda Pública: fracionamento do valor da execução em parcelas controversa e incontroversa, sem que isso implique em alteração de regime de pagamento, que é definido pelo valor global da obrigação: ausência, no caso, de violação do art. 100, §§ 1º e 4º, da Constituição Federal."

(RE 484.770, Relator Ministro Sepúlveda Pertence)

Assim, frente ao *caput* do art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

Processos com Despachos Idênticos:

RELATOR: MIN. CARLOS BRITTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.052-9 (1428)

PROCED. : BAHIA

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LIANA BRANDÃO MORAES PINTO

AGDO.(A/S) : MARIA APARECIDA ATAÍDE CRUZ

ADV.(A/S) : CÍCERO EMERICIANO DA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

O agravo não merece acolhida. É que o aresto impugnado apreciou a controvérsia exclusivamente à luz da legislação infra-constitucional pertinente. Desse modo, eventual ofensa à Magna Carta, se existente, ocorreria de forma reflexa ou indireta, o que não enseja a abertura da via extraordinária.

De mais a mais, a jurisprudência desta colenda Corte é firme no sentido de que os embargos declaratórios não servem para prequestionar ofensa à Constituição Federal não aventada nos autos anteriormente. Incide, portanto, no caso, o óbice da Súmula 282 do STF. Confirmam-se, a propósito, o AI 454.763-AgR e os REs 205.455 e 268.553.

Quanto à alínea "b" do inciso III do art. 102 da Carta Magna, a interposição do apelo extremo sob este fundamento só é cabível quando o aresto impugnado declara a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal, o que não ocorreu no presente caso.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.086-7 (1429)

PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LIANA BRANDÃO MORAES PINTO
AGDO.(A/S) : MARIA MADALENA ROCHA PIRES
ADV.(A/S) : CÍCERO EMERICIANO DA SILVA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1428.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.126-4 (1430)

PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LIANA BRANDÃO MORAES PINTO
AGDO.(A/S) : VANUZIA RODRIGUES DOS SANTOS
ADV.(A/S) : CÍCERO EMERICIANO DA SILVA

Despacho: Idêntico ao de nº 1428.

Processos com Despachos Idênticos:

RELATOR: MIN. CARLOS BRITTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.892-9 (1431)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : PAULO ROBERTO DAVIS DE MORAES

ADV.(A/S) : MILTON FERNANDO TALZI
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - CRISTINA DE FREITAS CIRENZIA

DECISÃO: Vistos, etc.

Dou provimento ao agravo de instrumento e determino a sua conversão em recurso extraordinário, pelo fato de constarem dos autos os elementos necessários ao julgamento da causa (§§ 3º e 4º do art. 544 do CPC).

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 631.289-9 (1432)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : FÁBIO LÚCIO ROMANELLI MEDEIROS

ADV.(A/S) : RONALDO CRAMER E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FLORESTAS RIO DOCE S/A
ADV.(A/S) : SILVIA RODRIGUES DA ROCHA VIEIRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1431.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.912-7 (1433)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : CLÁUDIA BEATRIZ ZAVAGLIA RAMOS

ADV.(A/S) : DANIEL MARTINS FELZEMBURG
AGDO.(A/S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE

ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1431.

Processos com Despachos Idênticos:

RELATOR: MIN. CARLOS BRITTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 571.835-2 (1434)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADV.(A/S) : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO
AGDO.(A/S) : MARCOS VENICIO SCRIPES - FIRMA INDIVIDUAL

ADV.(A/S) : ROBSON IVAN STIVAL E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

Dou provimento ao agravo de instrumento e determino a sua conversão em recurso extraordinário, pelo fato de constarem dos autos os elementos necessários ao julgamento da causa (§§ 3º e 4º do art. 544 do CPC).

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 625.352-9 (1435)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : ALCI ALVES RIBEIRO
ADV.(A/S) : FABIANA RABELLO RANDÉ E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : JOÃO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1434.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 640.213-0 (1436)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : BRUNO D' ELIA MATZKE
ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARIA ELIANE DOS SANTOS RIBEIRO

ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARILZA CORONHA PINHEIRO
ADV.(A/S) : DPE-RJ - VERA REGINA CHARBEL TERRA MEIRELES

AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : FRANCISCO JOSÉ MARQUES SAMPAIO
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADV.(A/S) : PGE-RJ - ADRIANA DE BIASE NINHO

Despacho: Idêntico ao de nº 1434.

Processos com Despachos Idênticos:

RELATOR: MIN. CARLOS BRITTO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 567.863-6 (1437)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : MARLIESE RECH
ADV.(A/S) : MARCELO LIPERT E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO: Vistos, etc.

O Superior Tribunal de Justiça acolheu a pretensão da parte recorrente.

Já reconhecido o direito postulado na instância do recurso especial, o extraordinário perdeu o objeto.

Assim, frente ao *caput* do art. 557 do CPC e ao inciso IX do art. 21 do RI/STF, julgo prejudicado o presente recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 567.918-7 (1438)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : CARLOS GUSTAVO MOIMAZ MARQUES
RECDO.(A/S) : EDITH LUIZA ERNESTINA TROPPEMAIR
ADV.(A/S) : MARIA DE LOURDES D'ÁVILA VIEIRA

Despacho: Idêntico ao de nº 1437.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.089-4 (1439)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADV.(A/S) : ANDRÉ LESINA GIORDANO E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : ELONI TERESINHA RODRIGUES FERRÃO
ADV.(A/S) : RENATA GOMES MOTTA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1437.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.113-1 (1440)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : WEUDES FERNANDES FRANÇA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 1437.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.117-3 (1441)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : BANCO BMG S/A

ADV.(A/S) : ANDRÉ LUÍS SONNTAG E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : CRISTINA LEITE DO AMARAL
ADV.(A/S) : LARRI DOS SANTOS FEULA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1437.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.128-9 (1442)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : KEILA NASCIMENTO SOARES
RECDO.(A/S) : JOSEFINA MISSASSI GREGIO
ADV.(A/S) : CATIA LUCHETTA CARRARA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1437.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.205-6 (1443)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : ESTELA VILELA GONÇALVES
RECDO.(A/S) : MARILENE EURAKA LOPES
ADV.(A/S) : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1437.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.282-0 (1444)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S) : TRANSPORTES NOVA ERA LTDA
ADV.(A/S) : ALESSANDRO ALBERTO DA SILVA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1437.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.341-9 (1445)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S) : MASSA FALIDA DE ARTE E FEITIOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DO VESTUÁRIO LTDA

ADV.(A/S) : EVARISTO LUIZ HEIS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : JULIETA GOLOMBIEWSKI
RECDO.(A/S) : OSMILDO BOTELHO

Despacho: Idêntico ao de nº 1437.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.367-2 (1446)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S) : MASSA FALIDA PROCIL INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA

Despacho: Idêntico ao de nº 1437.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.489-0 (1447)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADV.(A/S) : EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : JURACI TEREZINHA PACHECO DE FIGUEIREDO
ADV.(A/S) : ANDRÉ CERUTTI E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1437.



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.805-4 (1448)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARISA CASSIA BATISTA DE SÁ
RECDO.(A/S) : ADALBERTO RANGEL DE SOUZA
ADV.(A/S) : ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS PORTELLA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1437.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.856-9 (1449)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : SABRINA CHAGAS PINTO CHIES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ARI DA SILVA
ADV.(A/S) : JAMIL ABDO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1437.

Processos com Despachos Idênticos:

RELATOR: MIN. CARLOS BRITTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 589.675-7 (1450)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : INSTITUTO DE BENEFÍCIOS E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES MUNICIPAIS - IBASM
ADV.(A/S) : PABLO FELGA CARIELLO
AGDO.(A/S) : JURANDYR DA SILVEIRA
ADV.(A/S) : JOSÉ RICARDO LUTZ

DECISÃO: Vistos, etc.

Dou provimento ao agravo de instrumento e determino a sua conversão em recurso extraordinário, pelo fato de constarem dos autos os elementos necessários ao julgamento da causa (§§ 3º e 4º do art. 544 do CPC).

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 641.644-2 (1451)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM
AGDO.(A/S) : LUIZ NORBERTO TONETTO LOPES
ADV.(A/S) : ANTONIO CARLOS LAFOURCADE ESTRELLA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1450.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 688.993-0 (1452)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADV.(A/S) : PGE-SC - ANA CLÁUDIA ALLET AGUIAR
AGDO.(A/S) : MAGNO MARTINS ENGENHARIA LTDA
ADV.(A/S) : PAULO MARCONDES BRINCAS
ADV.(A/S) : GIANE BRUSQUE BELLO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1450.

Processos com Despachos Idênticos:

RELATOR: MIN. CARLOS BRITTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 688.185-4 (1453)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : MAGAVEL MAGARINOS VEÍCULOS LTDA
ADV.(A/S) : EDILSON JAIR CASAGRANDE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO: Vistos, etc.

Dou provimento ao agravo e determino a subida do recurso extraordinário para melhor exame.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 688.543-6 (1454)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS
ADV.(A/S) : LEONARDO DA COSTA
AGDO.(A/S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADV.(A/S) : SÉRGIO GOMES E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : ESTADO DO PARANÁ
ADV.(A/S) : PGE-PR - CÉSAR AUGUSTO BINDER

Despacho: Idêntico ao de nº 1453.

Processos com Despachos Idênticos:

RELATOR: MIN. CARLOS BRITTO

MED. CAUT. EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.152-1 (1455)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO SCHMITT
RECDO.(A/S) : JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LAJEADO/RS
INTDO.(A/S) : LENI WARKEN
ADV.(A/S) : MARIA VERANICE SCHNEIDER GÖRGEN

DECISÃO: Vistos, etc.

O Instituto Nacional do Seguro Social maneja recurso extraordinário contra acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, com pedido de concessão da medida liminar prevista no § 5º do art. 14 combinado com o art. 15 da Lei nº 10.259/2001.

2. Tenho que a medida liminar é de ser indeferida. Isso porque a Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prevê, *litteris*:

"(...)

Art. 14. (...)

(...)

§ 2º O pedido fundado em *divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões* ou da *proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ* será **juulgado por Turma de Uniformização**, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

(...)

§ 4º *Quando a orientação* acolhida pela *Turma de Uniformização*, em questões de direito material, *contrariar súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça - STJ*, a parte interessada poderá provocar a manifestação deste, que dirimirá a divergência.

§ 5º *No caso do § 4º*, presente a plausibilidade do direito invocado e havendo fundado receio de dano de difícil reparação, **poderá o relator conceder**, de ofício ou a requerimento do interessado, **medida liminar** determinando a suspensão dos processos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

(...)

Art. 15. O recurso extraordinário, para os efeitos desta Lei, será processado e julgado segundo o estabelecido nos §§ 4º a 9º do art. 14, além da observância das normas do Regimento.

(sem destaque no original)

3. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, regulamentando a matéria, consignou, no inciso I do § 5º do art. 321 do seu Regimento Interno, *in verbis*:

"I - Verificada a *plausibilidade do direito invocado e havendo fundado receio da ocorrência de dano de difícil reparação*, **em especial quando a decisão recorrida contrariar súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal**, **poderá o relator conceder**, de ofício ou a requerimento do interessado, ad referendum do Plenário, *medida liminar para determinar o sobrestamento, na origem, dos processos nos quais a controvérsia esteja estabelecida, até o pronunciamento desta Corte sobre a matéria;*"

(grifos acrescentados)

4. Como se vê da conjugação dos tópicos 2 e 3, a plausibilidade do direito invocado e o receio, qualificado, da existência de dano de difícil reparação não são suficientes, *per se*, para justificar a concessão da medida liminar. Deve a decisão recorrida exibir ainda os seguintes aspectos: a) ser proveniente de Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal; e b) em especial, haver contrariado súmula ou jurisprudência dominante desta colenda Corte.

5. Ante o exposto, inexistentes todos esses requisitos, indefiro a liminar requerida.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

MED. CAUT. EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.156-4 (1456)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : EDUARDO DE MOURA MENUZZI

RECDO.(A/S) : JUIZO FEDERAL TITULAR DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LAJEADO
INTDO.(A/S) : RENATO JOSÉ BALD
ADV.(A/S) : EDSON LUIZ KOBER

Despacho: Idêntico ao de nº 1455.

MED. CAUT. EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.184-0 (1457)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : EDUARDO DE MOURA MENUZZI
RECDO.(A/S) : JUÍZO FEDERAL TITULAR DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LAJEADO/RS

Despacho: Idêntico ao de nº 1455.

MED. CAUT. EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.164-9 (1458)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S) : JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LAJEADO/RS

Despacho: Idêntico ao de nº 1455.

MED. CAUT. EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.576-4 (1459)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO SCHMITT
RECDO.(A/S) : JUIZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LAJEADO/RS

Despacho: Idêntico ao de nº 1455.

Processos com Despachos Idênticos:

RELATOR: MIN. CARLOS BRITTO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 543.572-5 (1460)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - ANA KARENINA DE FIGUEIRÊDO FERREIRA STABILE
RECDO.(A/S) : CLAUDIONOR PEREIRA DO NASCIMENTO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARIA TÂNIA ROCHA PASCOAL

DECISÃO: Vistos, etc.

Trata-se de recurso extraordinário, com suporte na alínea "a" do inciso III do art. 102 da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte. Acórdão que entendeu aplicável à conversão dos vencimentos dos servidores estaduais - de Cruzeiro Real para URV (Unidade Real de Valor) - a Lei federal nº 8.880/94.

2. Pois bem, a parte recorrente alega, em essência, ofensa ao inciso II do art. 5º, e aos incisos I e II do § 1º do art. 169, todos da Magna Carta. Pugna pela compensação das eventuais perdas por ocasião da conversão salarial com reajustes posteriores, a fim de que a execução seja limitada à data da recomposição do índice de perda por reajustes remuneratórios ocorridos em favor dos recorridos. Isso com fundamento no que decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar a ADI 1.797, Relator o Ministro Ilmar Galvão.

3. Tenho que o apelo extremo não merece acolhida. É que a incorporação de diferença salarial decorrente da conversão em URV não pode ser tida como reajuste ou aumento de vencimentos, mas como simples recomposição estipendiária. Vejam-se, a propósito, as ADIs 2.321, Relator o Ministro Celso de Mello; e 2.323, Relator o Ministro Ilmar Galvão. Presente essa moldura, não há que se falar na compensação pretendida.

4. Outros precedentes no mesmo sentido: REs 394.770-AgR, Relatora a Ministra Ellen Gracie; 500.228, Relatora a Ministra Cármen Lúcia; 501.945-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence; 544.419, Relator o Ministro Gilmar Mendes; e 551.751, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski.

Ante o exposto, com base no *caput* do art. 557 do CPC e no § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 558.181-1 (1461)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - RICARDO GEORGE FURTADO DE M E MENEZES
RECDO.(A/S) : MARCOS ANTÔNIO PEREIRA LIMA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUCIANO NOBRE DE HOLANDA MAFALDO
Despacho: Idêntico ao de nº 1460.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.517-2 (1462)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - ROSALI DIAS DE ARAÚJO PI-NHEIRO
RECDO.(A/S) : ISABEL PEREIRA TORRES COSTA
ADV.(A/S) : LINDOCASTRO NOGUEIRA DE MORAIS E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1460.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.402-3 (1463)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - ROSALI DIAS DE ARAÚJO PI-NHEIRO
RECDO.(A/S) : FRANCISCA NARCISA PINTO
ADV.(A/S) : WALDEIR DANTAS E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1460.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.453-8 (1464)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - ROSALI DIAS DE ARAÚJO PI-NHEIRO
RECDO.(A/S) : GUTEMBERG RODRIGUES DA SILVA
ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA

Despacho: Idêntico ao de nº 1460.

Processos com Despachos Idênticos:

RELATOR: MIN. EROS GRAU

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 471.527-9 (1465)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : MARILIA DE CARVALHO PENNA
ADV.(A/S) : DANIELA MARIA PROCÓPIO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MÁRCIO HELENO DA SILVA
AGDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG

DECISÃO: A matéria discutida nestes autos --- garantia da irredutibilidade de vencimentos após a promulgação da EC 41/03 --- está submetida à apreciação do Pleno deste Tribunal nos autos do RE n. 477.274, de que sou Relator.

Determino o **sobrestamento** deste feito até o julgamento do referido recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 474.669-7 (1466)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : GERALDO RAYMOND ALVARES DA SILVA
ADV.(A/S) : DANIELA MARIA PROCÓPIO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG
AGDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FLORIVALDO DUTRA DE ARAÚJO

Despacho: Idêntico ao de nº 1465.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 477.435-6 (1467)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : JOSÉ TEODORO DE SOUZA
ADV.(A/S) : DANIELA MARIA PROCÓPIO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG
AGDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MÁRCIO HELENO DA SILVA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1465.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 481.354-8 (1468)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : OTONIEL GERALDO BATISTA
ADV.(A/S) : LUIZ FERNANDO BELÉM PERES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG
AGDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CARLOS FREDERICO GUSMAN PEREIRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1465.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.865-2 (1469)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : TÉLIO BATISTA BARBOZA
ADV.(A/S) : LUÍS FERNANDO BELÉM PERES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG
AGDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FLORIVALDO DUTRA DE ARAÚJO

Despacho: Idêntico ao de nº 1465.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.666-9 (1470)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : CÉLIA DE ABREU LIMA VALENTE
ADV.(A/S) : LUÍS FERNANDO BELÉM PERES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG
AGDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MÁRCIO HELENO DA SILVA

Despacho: Idêntico ao de nº 1465.

Processos com Despachos Idênticos:

RELATOR: MIN. EROS GRAU

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 472.039-6 (1471)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : JÚLIO CESAR COUTO MOREIRA
ADV.(A/S) : LUÍS FERNANDO BELÉM PERES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG
AGDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCELO DE ALMEIDA E SILVA

DECISÃO: A matéria discutida nestes autos --- garantia da irredutibilidade de vencimentos após a promulgação da EC 41/03 --- está submetida à apreciação do Pleno deste Tribunal nos autos do RE n. 477.274, de que sou Relator.

Determino o **sobrestamento** deste feito até o julgamento do referido recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 511.970-0 (1472)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : ELIZABETH MARIA LAGES MURTA
ADV.(A/S) : LUÍS FERNANDO BELÉM PERES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG
AGDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : FLORIVALDO DUTRA DE ARAÚJO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1471.

Processos com Despachos Idênticos:

RELATOR: MIN. EROS GRAU

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 473.639-0 (1473)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : ALCENIR GIOVANINI TEIXEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : HUMBERTO LUCCHESI DE CARVALHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - HELOÍZA SARAIVA DE ABREU

DECISÃO: A matéria discutida nestes autos --- garantia da irredutibilidade de vencimentos após a promulgação da EC 41/03 --- está submetida à apreciação do Pleno deste Tribunal nos autos do RE n. 477.274, de que sou Relator.

Determino o **sobrestamento** deste feito até o julgamento do referido recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 483.668-8 (1474)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : CARLOS ALBERTO DE MAGALHÃES
ADV.(A/S) : HUMBERTO LUCCHESI DE CARVALHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : IPSEMG - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : MÁRCIO ROBERTO DE SOUZA RODRIGUES
INTDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - JOSÉ MARCOS RODRIGUES VIEIRA

Despacho: Idêntico ao de nº 1473.

Processos com Despachos Idênticos:

RELATOR: MIN. EROS GRAU

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 471.900-2 (1475)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
EMBTE.(S) : ROSALVO DE ALVARENGA PEIXOTO
ADV.(A/S) : DANIELA MARIA PROCÓPIO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUÍS FERNANDO BELÉM PERES
EMBDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG
EMBDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : MARINA ROCHA CAVALCANTI BARROS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A matéria discutida nestes autos --- garantia da irredutibilidade de vencimentos após a promulgação da EC 41/03 --- está submetida à apreciação do Pleno deste Tribunal nos autos do RE n. 477.274, de que sou Relator.

Determino o **sobrestamento** deste feito até o julgamento do referido recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 475.684-6 (1476)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
EMBTE.(S) : EVAMAR JOSÉ DOS SANTOS
ADV.(A/S) : LUÍS FERNANDO BELÉM PERES E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG
EMBDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARINA ROCHA CAVALCANTI BARROS E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1475.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 476.772-4 (1477)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
EMBTE.(S) : LEONARDO BERGSON CASTRO SANCHES
ADV.(A/S) : LUÍS FERNANDO BELÉM PERES E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG
EMBDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FLORIVALDO DUTRA DE ARAÚJO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1475.

Processos com Despachos Idênticos:

RELATOR: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AGRAVO DE INSTRUMENTO 684.434-3 (1478)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : THERESINHA ROCHA MOREIRA CEZAR
ADV.(A/S) : MARCUS TAVARES MEIRA E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão entendeu que é devido o reajuste dos proventos de pensão/aposentadoria nos termos da Lei gaúcha 10.395/95.



No RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se violação aos arts. 40, § 7º, e 195, § 5º, da mesma Carta.

A pretensão recursal não merece acolhida. A apreciação dos temas constitucionais, no caso, depende do prévio exame de normas infraconstitucionais. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, de ambas as Turmas do Tribunal: RE 447.720-AgR/RS, Rel. Min. Eros Grau; RE 460.326-AgR/RS, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 398.049-AgR/RS, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 434.672-AgR/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 434.924-AgR/RS, Rel. Min. Carlos Britto; AI 317.153-AgR/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 684.850-9 (1479)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ROSA MARIA LOPES FÉLIX
ADV.(A/S) : TELMO RICARDO SCHORR E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1478.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.068-4 (1480)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ROSA BECHUETI CORREA
ADV.(A/S) : TELMO RICARDO SCHORR E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1478.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.487-1 (1481)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LÍRIA ODETE DA SILVA NUNES
ADV.(A/S) : NEDSON PINTO CULAU

Despacho: Idêntico ao de nº 1478.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.808-0 (1482)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM
AGDO.(A/S) : LOURDES TERESINHA VERA TALAVITZ
ADV.(A/S) : TELMO RICARDO SCHORR E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1478.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.023-7 (1483)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM
AGDO.(A/S) : HULDA DOS SANTOS DUTRA
ADV.(A/S) : MÁRCIO SOUZA SCHIRMER E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1478.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.088-1 (1484)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA SUELI GOMES
ADV.(A/S) : TELMO RICARDO SCHORR E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1478.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.198-3 (1485)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS

ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : LETICIA LUIZA BONO DE BONA
ADV.(A/S) : TELMO RICARDO ABRAHÃO SCHORR E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1478.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.199-1 (1486)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ENAIR OTÍLIA DA ROSA SILVA
ADV.(A/S) : VILSON RICARDO OLIVEIRA DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1478.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.289-0 (1487)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : EULÁLIA MACHADO DE SOUZA
ADV.(A/S) : PAIXÃO CARNEIRO MARTINS E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1478.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.383-1 (1488)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : RENATA ANGELA RITTER
ADV.(A/S) : KAREM HELENA KOLODZIEJSKA D'AVILA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1478.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.560-8 (1489)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : IONE ELIANE ENDRES
ADV.(A/S) : TELMO RICARDO SCHORR E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1478.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.925-1 (1490)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : TEREZINHA MARIA SOARES
ADV.(A/S) : MARCELO DEWES DE MELLO E OUTRO(A/S)
INTDO. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1478.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.927-5 (1491)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : NERIDES DA SILVA GUEDES
ADV.(A/S) : TELMO RICARDO SCHORR E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1478.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.939-6 (1492)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ILZA ALVES TEIXEIRA
ADV.(A/S) : CRISTIANO CAJU FREITAS E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1478.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.990-9 (1493)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SÔNIA MARIA DE SOUZA TRINDADE
ADV.(A/S) : DENISE DA COSTA DE MEDEIROS

Despacho: Idêntico ao de nº 1478.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.171-4 (1494)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : NEUSA MARIA VALGAS BENITES
ADV.(A/S) : TELMO RICARDO SCHORR

Despacho: Idêntico ao de nº 1478.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.226-4 (1495)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CLÁUDIO DO AMARAL GARCIA
ADV.(A/S) : DENISE MEDEIROS E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1478.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.472-8 (1496)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DULCE OLIVEIRA DA CUNHA
ADV.(A/S) : EDUARDO RIBAS DO NASCIMENTO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1478.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.483-1 (1497)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : NELI FERREIRA RODRIGUES
ADV.(A/S) : KAREM HELENA KOLODZIEJSKA D'AVILA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1478.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.489-5 (1498)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : EVA DA SILVA AYRES
ADV.(A/S) : EDUARDO RIBAS DO NASCIMENTO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1478.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.555-2 (1499)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM
AGDO.(A/S) : ANA ELCI VASCONCELOS BORGES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : TEREZINHA REIS DA SILVA

Despacho: Idêntico ao de nº 1478.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.868-7 (1500)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : TERESINHA DE LURDES DE SOUZA
ADV.(A/S) : TELMO RICARDO SCHORR E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1478.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 688.168-3 (1501)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ENIRA DA SILVA RODRIGUES
ADV.(A/S) : NEDSON PINTO CULAU

Despacho: Idêntico ao de nº 1478.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 688.171-9 (1502)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : HELENA FILOMENA SELLE NICOLETTI
ADV.(A/S) : TELMO RICARDO SCHORR E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1478.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 688.190-4 (1503)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ELIZIA DA CONCEIÇÃO COLOMBO
ADV.(A/S) : ANA PAULA DRESCH E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1478.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AGRAVO DE INSTRUMENTO 681.467-1 (1504)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANA MARIA DE FÁTIMA COSTA
ADV.(A/S) : GILMAR CHAVES DE BARROS

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, alegou-se ofensa aos arts. 5º, II, LV, 21, XI, e 22, IV, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. A questão debatida nos autos - cobrança indevida de pulsos além da franquia - já foi objeto de apreciação em ambas as Turmas desta Corte. Assim, tendo o acórdão recorrido decidido a questão à luz do Código de Defesa do Consumidor, legislação ordinária, a afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário (AI 553.872-AgR/RJ, Rel. Min. Carlos Britto; AI 544.545-AgR/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa).

Como se sabe, o Tribunal entende não ser cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal *a quo* (Súmula 636 do STF).

Por fim, como tem consignado o Tribunal, por meio de remansosa jurisprudência, a alegada violação ao art. 5º, LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 556.364-AgR/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 589.240-AgR/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 450.137-AgR/SP, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 563.516-AgR/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 450.519-AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 681.849-4 (1505)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CLETO JOSÉ PEREIRA
ADV.(A/S) : GILMAR CHAVES DE BARROS E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1504.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.470-4 (1506)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A

ADV.(A/S) : LAURO BRACARENSE FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ISABEL DAS DORES DE SOUSA
ADV.(A/S) : JULIANO BASSI CORRÊA

Despacho: Idêntico ao de nº 1504.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.033-3 (1507)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : LAURO BRACARENSE FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LECI VIANA MIRANDA
ADV.(A/S) : ELISÂNGELA BAGETO DE SOUZA FORTES FERES

Despacho: Idêntico ao de nº 1504.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.044-7 (1508)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA APARECIDA ARAÚJO
ADV.(A/S) : ROBERTO CLÁUDIO DE OLIVEIRA LIMA

Despacho: Idêntico ao de nº 1504.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.090-0 (1509)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : LAURO BRACARENSE FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LUIZ VICENTE FILARDI BARBOSA
ADV.(A/S) : ROBERTO CLÁUDIO DE OLIVEIRA LIMA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1504.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.280-4 (1510)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : LAURO BRACARENSE FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSENILDO FLOR DA SILVA
ADV.(A/S) : MAURÍCIO MOURA MONTEIRO JÚNIOR

Despacho: Idêntico ao de nº 1504.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.341-1 (1511)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : LAURO BRACARENSE FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SORAYA FERNANDES SAD
ADV.(A/S) : SIMONE ROMAN E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1504.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.343-6 (1512)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : LAURO BRACARENSE FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : HELENA RODRIGUES BRUNELLI
ADV.(A/S) : SIMONE ROMAN E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1504.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.362-1 (1513)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : LAURO BRACARENSE FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JURACY DE ANDRADE SOUZA
ADV.(A/S) : SIMONE ROMAN E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1504.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.587-1 (1514)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : LAURO BRACARENSE FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FRANCISCO FRANCELINO COSTA
ADV.(A/S) : RAQUEL HERTHEL E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1504.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.620-8 (1515)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : LAURO BRACARENSE FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FÁTIMA APARECIDA DE SOUSA
ADV.(A/S) : ROGÉRIO DOS SANTOS RESENDE

Despacho: Idêntico ao de nº 1504.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.629-3 (1516)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : LAURO BRACARENSE FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOAQUIM HILÁRIO DE CASTRO
ADV.(A/S) : MAURÍCIO MOURA MONTEIRO JÚNIOR E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1504.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.941-4 (1517)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : RODRIGO ANDRADE RODRIGUES
ADV.(A/S) : SIMONE ROMAN E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1504.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.944-6 (1518)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : LAURO BRACARENSE FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : OFÉLIA DE CARVALHO BENEDITO
ADV.(A/S) : MAURÍCIO MOURA MONTEIRO JÚNIOR

Despacho: Idêntico ao de nº 1504.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.564-1 (1519)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : LAURO BRACARENSE FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : TEREZINHA RIBEIRO SOTTANI
ADV.(A/S) : MAURÍCIO MOURA MONTEIRO JÚNIOR E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1504.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.586-9 (1520)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO
ADV.(A/S) : LAURO BRACARENSE FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSE MARIA FACCIION
ADV.(A/S) : MAURÍCIO MOURA MONTEIRO JÚNIOR E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1504.

Eu, **ROSEMARY DE ALMEIDA**, Coordenadora de Processamento Final, conferi. **ANA LUIZA MOTTECY VERAS**, Secretária Judiciária.

Brasília, 13 de novembro de 2007.

ÍNDICE DE PESQUISA

(RISTF, art. 82 e seu § 5º)

NOME DO ADVOGADO (OU DA PARTE, QUANDO NÃO HOUVER ADVOGADO)	
ACHILLES AUGUSTUS CAVALLLO	649
ADALBERTO BARRETO ANTONY	816
ADÃO ARMANDO RIBEIRO	1058
ADAUTO MACHADO PIRES	553
ADEILTON HILÁRIO JÚNIOR	429
ADEMAR PRATES DA SILVA	793
ADEMIR CANALI FERREIRA	125
ADEMIR JOSÉ FRÖHLICH	194, 731
ADILSON RIBEIRO JÚNIOR	1311
ADOLFO TESTI NETO	1266
ADRIANA A SANTOS SOBRAL	738
ADRIANA A. SANTOS SOBRAL	740, 744



ADRIANA CASTANHEIRA		ALESSANDRA FERNANDES ROXO	1242	ANDRÉ DE ALMEIDA	1191
1094, 1099, 1110, 1138		ALESSANDRA M. GUALBERTO RIBEIRO	859	ANDRÉ DE SOUZA DANTAS ELALI	427
ADRIANA GUEDES DE SÁ	1385	ALESSANDRA MARIA SCAPIN	912	ANDRÉ FERREIRA DE ALMEIDA	1075
ADRIANA MENDONÇA SILVA MOURA	573	ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO	332	ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA	678
ADRIANA MOURÃO NOGUEIRA	591			ANDRÉ LESINA GIORDANO	1439
ADRIANA SANCHOTENE DA ROCHA	446	ALESSANDRA MORENO	1043	ANDRÉ LIMA DE MORAES	817
ADRIANO DE LEÓN SOARES	637	ALESSANDRA REIS	378, 1220	ANDRÉ LUIS FICHER	302, 303
ADRIANO DOMINGOS STENZOSKI	663	ALESSANDRO ALBERTO DA SILVA		ANDRÉ LUIS FONTENELLE SANTOS	19
ADRIANO LORENTE FABRETTI	1035	375, 1265, 1444		ANDRÉ LUIS SONNTAG	397
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG		ALESSANDRO TORRES DATTE	275	ANDRÉ LUÍS SONNTAG	1374, 1441
1465, 1466, 1467, 1468, 1469, 1470, 1471, 1472, 1475, 1476, 1477		ALEX BARBOSA DE MATOS	711	ANDRÉ LUIZ DA SILVA LIMA	1172
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - BRU-	947, 1332	ALEX DA SILVA PIRES	1061	ANDRÉ LUIZ FARIA MIRANDA	657
NO RESENDE RABELLO		ALEX DAFLON DOS SANTOS		ANDRÉ MYSSIOR	752
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - CRIS-	98	1208, 1257, 1276		ANDRÉ SANTOS CHAVES	225
TIANO CÉSAR PIMENTA DAYRELL DA CUNHA		ALEX FECHER TEIXEIRA BASTOS	92	ANDRÉ SONDA	250
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - HE-	568	ALEX PEROZZO BOEIRA		ANDRÉ VINICIUS BECK LIMA	524
LOIZA SARAIVA DE ABREU		178, 1070, 1177		ANDRÉA BUENO MAGNANI	
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - HE-	1473	ALEXANDRE AZEVEDO	1268	284, 648, 910	
LOÍZA SARAIVA DE ABREU		ALEXANDRE BARENCO RIBEIRO	1231, 1232	ANDREA DA ROCHA SALVIATTI	1420
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - JOSÉ	1474	ALEXANDRE CAETANO NODARI	592	ANDREA DA SILVA CORRÊA	1329
MARCOS RODRIGUES VIEIRA		ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS	1272	ANDREA SIROSKY GERSHENSON	1190
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - LIN-	331	ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCCORRO	1160	ANDRÉA VELASCO DE OLIVEIRA	1366
COLN GUIMARÃES HISSA		ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS	241	ANDREI COSTA CYPRIANO	960
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - MÁR-	342	ALEXANDRE FERNANDES GASTAL	516	ANDRÉIA MINUSSI FACIN	186
CIO HELENO DA SILVA		ALEXANDRE MOTTA RAVANELLO	397	ANDREZA DE O. CERQUEIRA	1194
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - MAU-	1063	ALEXANDRE PAULINO SILVA	300, 300	ANDREZA DE OLIVEIRA CERQUEIRA	43
RÍCIO BHERING ANDRADE		ALEXANDRE PETRY	1051	ANDREZA PASTORE	351
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - MU-	472	ALEXANDRE REY ALT	547	ANDREZA PRISCILA PEREIRA	2
RÍCIO BARBOSA GONTIJO		ALEXANDRE VIANNA	1336	ANDRIZE CALDEIRA	248
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - PA-	1084	ALEXANDRE WUNDERLICH	799	ÂNGELA CRISTINA HENN	884
TRÍCIA CAMPOS DE CASTRO		ALFEU DIPP MURATT	278	ANGÉLICA SANSON ANDRADE	425
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - RI-		ALFONSO SALTO SÁNCHEZ	790	ANÍBAL BRUNO MONTENEGRO ARRUDA	980
CARDO MILTON DE BARROS		ALFREDO JOSÉ MACHADO DOS ANJOS	17	ANITA PEREVERZIEV	202
1101, 1105, 1110		ALFREDO RAMOS NOVAES	1391	ANSELMO PEDRO POSSETTE	1315
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - RO-	1099	ALFREDO VASQUES DA GRAÇA JUNIOR	285	ANTONIÊTA LUNA PEREIRA LIMA	807
DOLPHO B SAMPAIO JÚNIOR		ALICE AIKO FUJIOKA YAMADA	346	ANTÔNIO ANÉSIO BELCHIOR AGUIAR	820
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - RO-	1094	ALICE MARIA CAMPOS DOS ANJOS	227	ANTONIO AUGUSTO CARDOSO DÓREA FILHO	
DOLPHO B. SAMPAIO JÚNIOR		ALINE CRISTINA BRANDÃO	205	668, 847, 939	
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - RO-	1116, 1138	ALINE CRIVELARI LOPES	458	ANTÔNIO AUGUSTO CARDOSO DÓREA FILHO	866
DOLPHO BARRETO SAMPAIO JÚNIOR		ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE	462	ANTÔNIO CARLOS D'AMICO	458
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - SHEI-	422	ALINE OELLERS FERREIRA	1066	ANTONIO CARLOS DE TOLEDO SANTOS FILHO	797, 1001
LA GLÓRIA SIMÕES MURTA		ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR	1069	ANTONIO CARLOS LAFOURCADE ESTRELLA	1451
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS	310	ALOISIO FALCONE	942	ANTONIO CARLOS MONREAL	898
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO/MG - RO-	1333	ALOÍSIO MENDONÇA CONDÉ		ANTONIO CARLOS MORBECK DE ANDRADE E SILVA	642
NALD MAGALHÃES DE SOUSA		925, 928, 934		ANTONIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA	96
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO-MG - FER-	605	ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS	962	ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA	684
NANDO ANTÔNIO CHAVES SANTOS		ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS	964	RA	
ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO		ALUIZIO FERREIRA DE ALMEIDA	1142	ANTONIO CELSO MELEGARI	1109
2, 15, 19, 26, 117, 155, 161, 164, 186, 196, 205, 234, 272, 284, 289, 306, 319, 338, 340, 376, 377, 379, 382, 385, 390, 391, 392, 398, 399, 418, 420, 432, 433, 438, 441, 444, 445, 452, 453, 454, 455, 457, 459, 461, 482, 483, 485, 487, 488, 496, 497, 511, 525, 528, 532, 535, 539, 540, 546, 567, 570, 576, 577, 617, 633, 647, 681, 694, 716, 724, 730, 732, 733, 734, 735, 736, 819, 849, 899, 901, 903, 904, 905, 906, 908, 910, 913, 933, 953, 956, 973, 982, 1018, 1026, 1054, 1056, 1057, 1081, 1087, 1093, 1109, 1113, 1114, 1137, 1181, 1186, 1189, 1209, 1210, 1221, 1222, 1223, 1229, 1230, 1235, 1243, 1263, 1288, 1383, 1394, 1396, 1400, 1427, 1437, 1440		ÁLVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO	632	ANTONIO CESAR MATEOS	352
ADYLIO CACILHAS SABIONI DA SILVA	879	ALVIMAR DA LUZ DIAS	804	ANTONIO DANIEL C. R. DE SOUZA	1090
AERCIO PEREIRA DE LIMA	794	AMAURI CELUPPI	414	ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA	1262
AFRANIO TADEU RAMOS CAMARGO	1426	ANA BEATRIZ DE BARROS ZANELLA BEDIN		ANTONIO DAVID MOTA PINTO	1370
AGBERTO PITHON BARRETO	895	1309, 1310, 1314		ANTONIO EDUARDO MATIAS DA COSTA	317
AGLAI CORREA NÖER	1422	ANA CAROLINA GONÇALVES PESSANHA	204	ANTONIO ELIAS DA SILVA	680
AGNALDO JURANDIR SILVA	1390	ANA CAROLINA MACHADO RATKIEWICZ	1104	ANTÔNIO FLORIANO DA SILVA FILHO	1259
AGNELLO HERTON TRAMA	506	ANA CATARINA GURGEL DE CASTRO	534	ANTONIO GERALDO DE MORAIS	637
AILTON JOSÉ GIMENEZ	1019	ANA CLÁUDIA BUSANELLO	178	ANTÔNIO JOSÉ CARVALHO SILVEIRA	1010
AIRTON TADEU FORBRIG	489	ANA CLÁUDIA NEIVA COELHO SANTOS	364	ANTONIO LUCIANO TAMBELLI	816
ALAN DIAS	1173	ANA CRISTINA A. RIGOTTI GIORDANO	224	ANTÔNIO LUIZ BARBOSA VIEIRA	1022
ÁLAN LUÍS CAMPOS DA COSTA	240	ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS PORTELLA	1448	ANTÔNIO LUIZ BUENO BARBOSA	467
ALAN NELSON DOS SANTOS GOUVEA	409	ANA CRISTINA GUIDI	590	ANTONIO LUIZ PINHEIRO	188
ALAN SOUZA NUNES	970	ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH	848, 1128	ANTONIO MANOEL LEITE	172
ALANO OTAVIANO DANTAS MEIRA	608	ANA FRAZÃO	950	ANTÔNIO MATIAS PEDROSA	338
ALBERTO ANTÔNIO MIOTTO	1367	ANA LÚCIA DE SOUZA CHAGAS	196, 272	ANTONIO PEREIRA SUCENA	107
ALBERTO DOS SANTOS CEOLIN	992	ANA LUCIA PEDROSO BARROS	323	APARECIDO INÁCIO	742
ALBERTO GUIMARÃES ANDRADE	924	ANA LUIZA BERG BARCELLOS	212	APARECIDO SOARES ANDRADE	1406
ALBERTO LUIS MENDONÇA ROLLO	1052	ANA LUIZA BROCHADO SARAIVA MARTINS	1330	ARISTIDES BOTARO	688
ALBERTO MOREIRA RODRIGUES	662	ANA MARIA PEREIRA THADDEU	230	ARMANDO MICELI FILHO	602
ALBERTO NONÔ DE CARVALHO LIMA FILHO	1368	ANA PAULA CAPITANI	171, 278	ARMANDO ROBERTO HOLANDA LEITE	534
ALBERTO PAVIE RIBEIRO	237	ANA PAULA DA SILVA NUNES	1120	ARNALDO QUEIROZ DE MELO JÚNIOR	614
ALBERTO RODRIGUES ALVES	102, 520	ANA PAULA DE ALMEIDA BARRA	507	AROLDI PLÍNIO GONÇALVES	824
ALBERTO ZACHARIAS TORON	5, 790	ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS	102	ARQUIMEDES THOMAS DA SILVA FILHO	628
ALCIDES DA FONSECA SAMPAIO	683	ANA PAULA DRESCH		ARTHUR FREIRE FILHO	109
ALCINETE NASCIMENTO DE SOUZA	975	113, 189, 1195, 1503		ARTUR ELIAS GUIMARÃES	629
ALDO DE MATTOS SABINO JÚNIOR	128	ANA PAULA MACHADO DOS ANJOS	689	ARY ABUSSAFI DE LIMA	897
ALECIO JOCIMAR FAVARO	1157	ANA PAULA MACHADO DOS ANJOS MARQUES	9	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS	578
ALESSANDRA ANDRADE FERREIRA	614	QUES		AUGUSTO BETTI	954
ALESSANDRA C BOARI COELHO	1415	ANA PAULA MASSONETO	467	AUGUSTO COSTA JUNIOR	858
ALESSANDRA CRISTINA BOARI COELHO	486	ANA REGINA M. GUIMARÃES	821	AUREA VERDI GODINHO	165
		ANALI PENTEADO BURATIN	1295	AURELINO IVO DIAS	805
		ANALI PENTEADO BURATIN		ÁUREO LUIZ JAEGER	746
		1293, 1296, 1297, 1300, 1301, 1302			
		ANCELMA DA PENHA BERNARDOS	676		
		ANDERSON FRANCISCO LODI DE MORAES	997		
		ANDRÉ CAMPOS DE FIGUEIREDO SILVA	422		
		ANDRÉ CERUTTI	1447		

AURORA DE BARROS SOUZA	672	CASSIANO RICARDO DIAS DE MORAES CA-	327	1313, 1315, 1316, 1317, 1318	
AUTRAN ALENCAR ROCHA	90	VALCANTI		CRISTINE FONTOURA FRAGA	291
AYRTON PALMA DA SILVA	1359	CÁSSIO LISANDRO TELLES	8	CRISTOVÃO ANGELO DE MOURA	173
BARTOLOMEU JOSÉ SERAFIM SENA GOMES	1139	CASTELLAR MODESTO GUIMARÃES FILHO		CRISTÓVÃO COLOMBO DOS R. MILLER	798
BELISÁRIO DOS SANTOS JÚNIOR	1062	5, 5, 5		DAGOBERTO ANTORIA DUFAU	5
BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA	1095	CATARINA CLÁUDIO BAYER	498	DAIANE FÁTIMA DA SILVA CASTRO	1177
BERNARD RIBEIRO LUTKENHAUS	800	CÁTIA GOMES DE OLIVEIRA	393	DALILA HELDT VENTURA	148
BERNARD RIBEIRO LÜTKENHAUS	802	CATIA LUCHETTA CARRARA	1442	DALMIRO FRANCISCO	365
BERNARDO DE VASCONCELLOS	103	CECY THEREZA CERCAL KREUTZER DE	115	DANIEL ALVES FERREIRA	1295, 1301
BERNARDO LUIS RODRIGUES DE ANDRADE	1008	GÓES		DANIEL BUCAR CERVASIO	876
BETZE ANDRADE SANTOS PÓVOAS	239	CELIDE AMOROSO DONATI	1041	DANIEL DOMINGUES CHIODE	235
BIANCA MESSIAS MENDES	1230	CELIO DOS SANTOS MATOS	296	DANIEL EARL NELSON	556
BONAPARTE LAZZARINI JOBIM	549	CELISE ROESLER KOBS	843	DANIEL EMILIO COELHO DE OLIVEIRA	206
BÓRIS TRINDADE	794	CELSE ANTONIO BARBOSA	256	DANIEL FERNANDO NARDÃO	900
BRENO CALDEIRA RODRIGUES		CELSE DE MORAIS E CASTRO	643	DANIEL GOMES DE OLIVEIRA	899
388, 407, 655, 671, 886, 889, 924, 925, 926, 928, 929, 931, 935, 940, 941, 943		CELSE LUIZ BERNARDON	359	DANIEL GUSTAVO MENEGUZ MORENO	283
BRUNA GOMES LOPES	1153	CELSE MENDONÇA MAGALHÃES	572	DANIEL LACASA MAYA	710
BRUNO VIANA VIEIRA	1135	CELSE RICARDO M. ANDRADE	1089	DANIEL MARINHO DE OLIVEIRA	493
BRUNO BENEVIDES DUARTE LEITE	673	CELSE SANCHEZ VILARDI	5	DANIEL MARTINS FELZEMBURG	1433
BRUNO MACHADO COLELA MACIEL	678	CELSE SEGAL	1182	DANIEL NASCIMENTO CURI	443
BRUNO MEDEIROS PACHECO	488	CESAR ANTONIO DA CUNHA	219	DANIEL PUGA	640
BRUNO TOLEDO GUIMARÃES ANDRADE		CESAR LUIZ FRANCO DIAS	1140	DANIEL SALOMÃO ANNUNCIATO	201
879, 931, 934		CESAR MONTEIRO BOYA	769, 785	DANIELA DANELUS	1408
BRUNO WIDER		CÉSAR MONTEIRO BOYA		DANIELA DE QUEIROZ PINHEIRO	915
264, 268, 471		600, 754, 755, 756, 757, 758, 759, 760, 761, 762, 763, 764, 765, 766, 767, 768, 770, 771, 772, 773, 774, 775, 776, 777, 778, 779, 780, 781, 782, 783, 784, 786		DANIELA MARIA PROCÓPIO	
BRUNO ZARONI	20	CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI	849	1465, 1466, 1467, 1475	
CACILDO BAPTISTA PALHARES	1419	CÉSAR VIDOR	1141	DANIELE ARAÚJO AGNER	219
CAIO CESAR VIEIRA ROCHA		CÉZAR VIANA DA SILVA	1226	DANIELE DA HORA SANTANA	885, 937
680, 869, 1132		CHARLES JEAN INÍCIO DE ABREU	1084	DANIELLA DI CUNTO ALONSO MUNHOZ	
CALEBE VALENÇA FERREIRA DA SILVA	970	CHRISTIAN ARY DA CRUZ BARBOSA	335	611, 705, 707	
CAMILA BOFF MAGERO	336	CHRISTIANE DE ALMEIDA FERREIRA	146	DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA	1086
CAMILA DO PRADO RODRIGUES NOGUEIRA	1151	CHRISTOVÃO BELLOT FILHO	764	DANIELLI COSTA MACIEL	1025
CAMILA MOLENDIA	330, 1103	CIBELE CARVALHO BRAGA	347	DANILO BRITO DOS SANTOS	909
CAMILA NICOLETTI	821	CICERO DOS PASSOS	1004	DÁRCIO FLESCH	571
CANDICE BINATO STANGLER	1242	CÍCERO EMERECIANO DA SILVA		DARCY MEZZOMO	186
CANDICE BUCKLEY BITTENCOURT SILVA	618	28, 48, 49, 85, 86		DÁRIO LETANG SILVA	299
CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO		CÍCERO EMERICIANO DA SILVA	40	DARIO TORRES DE MOURA FILHO	1257, 1276
656, 1159, 1216, 1217, 1231, 1232, 1289		CICERO EMERICIANO DA SILVA	62	DAVID GONÇALVES DE ANDRADE SILVA	1351
CARLA ANDRÉIA DE MATOS	350	CÍCERO EMERICIANO DA SILVA		DAYSE MARTINS COUTO	1382
CARLA LUIZA DE ARAÚJO	206	29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 41, 42, 47, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 87, 88, 112, 1205, 1213, 1215, 1250, 1270, 1298, 1306, 1308, 1428, 1429, 1430		DÉBORA CRISTINA NUNES VIEIRA	406
CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO	660, 661	CID PADUA AGUIRRE	1377	DEBORAH C. SIQUEIRA DE SOUZA	751
CARLA SOARES VICENTE	542	CÍNTIA VERENA SANTA BÁRBARA GUIRRA	1417	DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE	608, 711
CARLOS A. MANFRIM	644	CIRINEU CARLOS LETANG SILVA	299	DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE	227
CARLOS ALBERTO BITTENCOURT CAGGIANO	1396	CLARICE MELLO GUIMARÃES MAUTONE	470	DÉCIO FREIRE	
CARLOS ALBERTO CAMÊLO	111	CLARISSA LISBÔA PEIXOTO	1273	595, 616, 639, 677, 818, 912, 919, 1136, 1280	
CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO CAMAR-	337	CLÁUDIA BRAGA CARDOSO	1226	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	
GO		CLÁUDIA BRAGA DE LAFONTE BULÇÃO	586	130, 152, 163, 251, 392, 424, 464, 550, 552, 554, 564, 618, 684, 795, 971, 997, 1011, 1012, 1013, 1015, 1233, 1373	
CARLOS ALBERTO PACHECO	870	CLÁUDIA MARIA DE CASTRO CASAGRANDE	1033	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO	298
CARLOS ALBERTO VALENTIM DOS SANTOS	601	MAGÃO		DE JANEIRO	
CARLOS ALVES	371	CLÁUDIA MARIA MOREIRA SANTOS	155	DELCI BALIEIRO SOUZA	788
CARLOS ANDRÉ MILHOMEM DE SOUSA	859	CLÁUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE	1197	DELCI GOEBEL	198
CARLOS ARI DE NORONHA	226	CLÁUDIA SIMONE PRAÇA PAULA	434	DÉLIO LINS E SILVA	5, 5
CARLOS CARMELO BALARÓ	1264	CLAUDINEI CARVALHO DUARTE	148	DEMIR TRIUNFO MOREIRA	187
CARLOS CÉSAR DUARTE	148	CLÁUDIO HIRAN ALVES DUARTE	416	DENI AUGUSTO PEREIRA FERREIRA E SILVA	1261
CARLOS EDUARDO FERREIRA SANTOS	301	CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO	13	DENI AUGUSTO PEREIRA FERREIRA E SILVA	1323
CARLOS EDUARDO GALANT LOPES	179	CLAUDIO VERSOLATO	1236	DENILSON FONSECA GONÇALVES	676
CARLOS EDUARDO QUINTO	1120	CLAUDIOMAR DE FREITAS FEITOSA	1020	DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS	
CARLOS FERNANDO DE CARVALHO	240	CLEBER RICARDO ALVES DE MORAES	548	623, 651, 908	
CARLOS FRANCISCO PORTINHO	1218	CLEI AMAURI MUNIZ	279	DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI	1399
CARLOS FREDERICO GUSMAN PEREIRA	1468	CLENE JACINTHA DE ALMEIDA SILVA	673	DENISE DA COSTA DE MEDEIROS	473, 1493
CARLOS GUSTAVO MOIMAZ MARQUES	1438	CLENILSON JAQUES SILVA	811	DENISE LACAVA PINHEIRO	1044
CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS GOMES	353	CLEONICE DA SILVA DIAS	236	DENISE MEDEIROS	1495
CARLOS HENRIQUE LOPES REIS	232	CLÉRIA REGINA MONTEIRO DE MORAES	652	DENISE SCHIPMANN DE LIMA	853
CARLOS HENRIQUE MATOS FERREIRA	517	CLÍNIO LEANDRO LINO LYRA	119	DENIZE CRUZ CABRAL	672
CARLOS HENRIQUE POPHAL	1186	CLÓVIS DE GOUVÊA FRANCO	467	DEVANIR DORTE	317
CARLOS HUMBERTO RAMOS LAUTON	893	CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH		DIANA RODRIGUES MUNIZ	564
CARLOS JOSÉ DAL PIVA	447	709, 1055, 1075, 1082		DIEGO LIMA DE ANDRADE	965
CARLOS JOSÉ ELIAS JUNIOR	806	CLÓVIS KONFLANZ	185, 544	DÍLICO COVIZZI	162
CARLOS LUIS KUTIANSKI	409	CLÓVIS LUIZ FRANCISCO DA SILVA	864	DILSON FERREIRA DE ANAIDE	
CARLOS LUIZ KUTIANSKI	662	COSME DAVID RANGEL SOARES	1073	95, 823, 827, 830, 832, 838	
CARLOS MAGNO BURGOS	796	CREMILDO CUNHA DOS SANTOS	1234	DIOGO NICOLAU PITSICA	404
CARLOS MARIO DA SILVA VELLOSO FILHO	1063	CRISTHIANO RODRIGUES BEZERRA	331	DIOGO STIEVEN FLECK	1381
CARLOS ODORICO VIEIRA MARTINS	824	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	585, 604	DION CASSIO CASTALDI	326
CARLOS ORLANDI PAIVA	309	CRISTIANE FONSECA CHEBLI	1135	DIRCEU NUNES RANGEL	25
CARLOS ROBERTO ANIZI	642	CRISTIANO BARRETO ZARANZA	203	DIRCEU VIANNA PORTELLA	126
CARLOS ROBERTO CASTIGLIONE	93	CRISTIANO CAJU FREITAS		DIVA HAIDÉ BENEVIDES DE CARVALHO	742
CARLOS ROBERTO DOS SANTOS	959	292, 508, 1183, 1193, 1492		DIVA MARA MACHADO SCHLINDWEIN	1046
CARLOS VALENÇA TEIXEIRA	1085	CRISTIANO COUTO MACHADO	411, 1158	DONECILIO SANTOS BATISTA	305
CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA		CRISTIANO DA SILVA BREDIA	1393	DOUGLAS BERNARDES ROMÃO	560
121, 1159, 1267, 1323		CRISTIANO FREITAS	509	DPE-RJ - MARIA ELIANE DOS SANTOS RIBEI-	
CAROLINA CARDOSO GUIMARÃES LISBOA	1376	CRISTIANO GESSINGER PAUL	154	RO	
CAROLINA DE CARVALHO CALIENTO	810	CRISTIANO GONÇALVES	1012	23, 607, 1145, 1436	
CAROLINA DUTRA SALLES	1208	CRISTIANO REIS JULIANI	923	DPE-RJ - MARILZA CORONHA PINHEIRO	
CAROLINA VENINA PEREIRA	548	CRISTINE FERREIRA DA SILVA		23, 1145, 1436	
CÁSSIA MARIZE HATEM GUIMARÃES	862			DPE-RJ - VERA REGINA CHARBEL TERRA	
CÁSSIA MARTUCCI MELILLO	1134			MEIRELES	
				23, 1145, 1436	



DULCE RITA ORLANDO COSTA	1124	ÉRIKA CORRÊA OLIVEIRA	1303	FERNANDO NEVES	1369
DUVAL VIANNA	591	ÉRIKA RODRIGUES CARVALHO VASCONCELOS	936	FERNANDO NEVES DA SILVA	583
ÉCIO LESCREEK	1078			FERNANDO NOBREGA MARTINS	151
EDCARLOS PEREIRA COSTA	967	ERYKA FARIAS DE NEGRI		FERNANDO SALVATTI GODOI	1317
EDEMIR BARBOSA DA SILVA	1307	623, 627, 714, 715, 719, 902		FERNANDO SANGY	1418
EDÉSIO GOMES CORDEIRO	853	ESTÁCIO DA SILVEIRA LIMA	1080	FILIPE CAIO BATISTA CARVALHO	1065
EDEVALDO DE BARROS QUITETE NETO	769, 772, 774, 776, 779, 786	ESTELA VILELA GONÇALVES	1124	FILLYPE GURGEL DE SOUSA	402
EDILSON JAIR CASAGRANDE	1453	ESTELA VILELA GONÇALVES	107, 1443	FIORAVANTI FONSECA FERNANDES	1167
EDIMARIO GOMES DE ARAÚJO	1009, 1009	ESTENIO CAMPELO	616, 906	FLÁVIA BRAVIN BERTOLO	1190
EDINARA REGINA COLLA	1068	ESTEVÃO ROMERO	959	FLÁVIA CAMPANA TEDESCO	1260
EDIR FRANCISCO SOARES	659	ESTEVÃO RUCHINSKI FILHO	118	FLÁVIA DE OLIVEIRA COELHO	682
EDISON ALMEIDA RUSS	985	ETEVALDO VIANA TEDESCHI	999	FLÁVIA STORTINI DE SOUZA CRUZ	947
ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA	951	EUCÁRIO CALDAS REBOUÇAS	1330	FLAVIO BOTELHO MALDONADO	573
EDSON CARVALHO DOS SANTOS	590	EUCLIDES EUDES PANAZZOLO	831	FLÁVIO BRITO BRÁS	482
EDSON FERREIRA DE ANAIDE	809	EUGÊNIO CARLO BALLIANO MALAVASI	958	FLÁVIO HENRIQUE DE MORAES MATTOS	828
EDSON GAMA ALVES	357	EVALDO DE FREITAS FENILLI	159	FLÁVIO LUIZ WENCESLAU BIRIBA DOS SANTOS	151
EDSON LUIZ KOBER	1456	EVALDO NASCIMENTO	856	FLÁVIO ZANETTI DE OLIVEIRA	1224
EDSON RODRIGUES DE ALMEIDA	558	EVANDRO BEZERRA DA SILVA	1080	FLAVIUS AUGUSTUS F MACEDO	1122, 1123
EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO	5	EVANDRO DE CASTRO BASTOS	1023	FLORIVALDO DUTRA DE ARAÚJO	1466, 1469, 1472, 1477
EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS	993	EVANDRO FERREIRA DE VIANA BANDEIRA	1021	FRANCIS CAMPOS BORDAS	319
EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES	1305, 1396	EVANDRO FERREIRA MONTE	223	FRANCISCO ANIS FAIAD	593
EDUARDO AUGUSTO MESQUITA NETO	1041	EVANDRO GARCIA	1031	FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA STOKINGER	259
EDUARDO AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO	825	EVANDRO LUIZ BARRA CORDEIRO	111	FRANCISCO ANTUNES FERREIRA	1348
EDUARDO BORGES DE FREITAS	276	EVANDRO PIMENTA DE OLIVEIRA	963	FRANCISCO CARLOS MENDES	1253
EDUARDO DE ALBUQUERQUE COSTA	260	EVARISTO LUIZ HEIS	1445	FRANCISCO DE SOUZA OLIVEIRA	296
EDUARDO DE FREITAS TORRES	1079	EVELCOR FORTES SALZANO	175	FRANCISCO DUTRA DE MACEDO FILHO	122
EDUARDO DE MOURA MENUZZI		EVELISE BARBOSA VÓVIO	467	FRANCISCO DUTRA DE MACÊDO FILHO	704
1104, 1111, 1312, 1321, 1324, 1456, 1457		EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO		FRANCISCO FILHO RODRIGUES DE LIMA	271
EDUARDO DE SÁ MARTON	218	192, 328, 400, 1447		FRANCISCO FRANCINÉ CARNEIRO	1000
EDUARDO DE SOUZA GOUVÊA	974	ÉVERTON TAPIA DE OLIVEIRA	1375	FRANCISCO JOSÉ MARQUES SAMPAIO	1436
EDUARDO HENRIQUE VALENÇA DE FREITAS	216	EVIE BARRETO SANTIAGO	389	FRANCISCO PEREIRA SERPA	1264
EDUARDO KANASHIRO YOSHIKAI	484	EZEQUIEL CASTRO DA ROSA	1011	FRANCISCO ROBERTO DE REZENDE JUNQUEIRA	1008
EDUARDO MACHADO DE ASSIS BERNI	1353, 1408	EZIQUEL VIEIRA	258	FRANCISCO ROBERTO GOMES DE OLIVEIRA	615
EDUARDO MARCELO ANTUNES	971	FABIANA CARVALHO MACEDO	183	FRANCISCO ROGÉRIO MOREIRA BARQUETTE	671
EDUARDO MARIOTTI	527, 1408	FABIANA DA SILVA OLIVEIRA	797	FRANCISCO VITOR DE OLIVEIRA	995
EDUARDO MENEZES GOMES DA SILVA	1212	FABIANA POMPEU PINTO	199	FREDERICO AUGUSTO CERCHIARO BRUSCHI	10
EDUARDO RIBAS DO NASCIMENTO		FABIANA RABELLO RANDÉ	1435	FREDERICO BERNARDINO	123
1244, 1496, 1498		FABIANA VIANNA FERRÃO	457	FREDERICO CECY NUNES	1055
EDUARDO SALLUM MOTTA	297	FABIANE HARRES SOARES	1076	FREDERICO CEZÁRIO CASTRO DE SOUZA	1205
EDUARDO SERAFIM ABRANTES	314	FABIANO HASELOF VALCANOVER	316	FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO	499
EDVALDO FRANCISCO SOLINO	1268	FÁBIO BARBOSA MACIEL	1392	GABRIEL DINIZ DA COSTA	315
EID GEBARA	1060	FÁBIO CASTELO BRANCO	206	GABRIELA MATTOS NASSER	7
ELAINE OLIVEIRA SANTOS	541	FÁBIO CORCIOLI MIGUEL	642	GABRIELA TOMASI	498
ELAINE TISSER	665	FÁBIO DE SOUZA LEME	1261	GABRIELI CORCINO PIRES RIBEIRO	
ELCIO PEDROSO TEIXEIRA	1277	FÁBIO DOURADO OLIVEIRA	1262	588, 723, 727, 737, 740, 741, 743, 744, 745	
ELENISE PERUZZO DOS SANTOS	555	FÁBIO LUÍS AMBRÓSIO	351	GENE CLEIDE DE BARROS GOMES	1047
ELI FARIA GONÇALVES	646	FABIO LUIZ DOS PASSOS	601	GENI KOSKUR	1049
ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA	868	FÁBIO MAGRINELLI COIMBRA	902	GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI	747
ELIANA MEIRA NOGUEIRA	502	FÁBIO PALLARETTI CALCINI	274, 311	GEORGE HARRISON DOS SANTOS NERY	321
ELIANA RACHED TAIAR	845	FÁBIO TOFIC SIMANTOB	998	GEORGE JOSÉ REIS FREIRE	140
ELIANE DE FÁTIMA WASHINGTON NICHALLS	1003	FABRÍCIO DE ALENCASTRO GAERTNER	1254	GEORGE WASHINGTON TENÓRIO MARCELINO	
ELIANE TISSER	1218	FABRICIO FONTANA	1082	1293, 1295, 1296, 1297, 1300, 1302	
ELIAS NEJIM NETO	1333	FABRÍCIO PADILHA KLOTZ	16, 706	GEORGES HENRIQUE LOCATELLI	490
ELIEZER PEREIRA MARTINS	217, 921	FARID ASSRAUY	1256	GERALDO CARIM ASSAD	127
ELIONORA HARUMI TAKESHIRO	211	FÁTIMA APARECIDA DE SOUZA REZENDE	755	GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA	355
ELISA COSTA GALHO	361	FÁTIMA BARASUOL HAMMARSTRON	510	GERALDO LOURENÇO DE PAULO	990
ELISABETH MARTINS GUIMARÃES	314	FELICIANO GIMENEZ CÁCERES	1004	GERALDO MARTINS FERREIRA	1365
ELISÂNGELA BAGETO DE SOUZA	1196, 1200	FELIPE DA SILVA SANTIAGO	775, 784	GERALDO RABÊLO CUNHA	916
ELISÂNGELA BAGETO DE SOUZA FORTES FERES	1507	FELIPE FIALHO NETO	449	GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO	181
ELIUD DE SOUZA NETO	290	FELIPE GADELHA DA SILVA	1015	GERSON LUCCHESI BRITO DE OLIVEIRA	1081
ELIZABETH CLINI DIANA	365	FELIPE NUNES FERREIRA	828	GERSON OTAVIO BENELI	157
ELIZETI REGINA BUZZO PETRY	102	FELIPE RIGUEIRO NETO	1246	GERUSA HELENA DE SOUZA	1280
ELIZEU GOMES NETTO	592	FELIPE SILVEIRA GURGEL DO AMARAL	1097, 1098	GETÚLIO BARBOSA DE QUEIROZ	1201
ELLEN JEANE SCHULDT	1254	FELIPPE ZERAIK	1253	GIAN CARLO POSSAN	1131
ELOAH MALTA SILVA	253	FELIPPO SCOLARI NETO	512	GIANE BRUSQUE BELLO	1452
ELPÍDIO ENOQUE DE ARAUJO	1174	FERNANDA ANDRADE DE FARIA		GILBERTO ANDRÉ MACHADO DE SOUZA	1422
ELTON CARDOSO	1405	746, 747, 922		GILBERTO DA ROSA	531
ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS	562, 1406, 1426	FERNANDA CABELLO DA SILVA	1325	GILBERTO DE MIRANDA AQUINO	1073
EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS	984	FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI BISORDI	589	GILBERTO NOGUEIRA DO NASCIMENTO	469
EMERSON CALIXTO	999	FERNANDA GADELHA ARAUJO LIMA	632	GILBERTO NUNES DE SOUZA	957
EMERSON HAUSTER NUNIS SILVA	1174	FERNANDA HELENA HORN	1199	GILDÊ FRANCISCO DE ALMEIDA	1201
EMERSON LODETTI	118	FERNANDA IMMICH	1309	GILMAR ANTÔNIO DAMIN	120
EMERSON PINTO DE SOUZA	301	FERNANDA LINGE DEL MONTE	372, 727	GILMAR CHAVES DE BARROS	
EMÍLIO CARLOS TOLEDO	1294	FERNANDA LOPES MARIANTE ALVES	1395	138, 244, 246, 1149, 1155, 1165, 1175, 1504, 1505	
ENÉAS JEFERSON MELNISK	815	FERNANDA VIDAL FEHSE	202, 1071	GIOVANA REGINA GUERRA PELICICOLI	330
ENIO EXPEDITO FRANZONI	1210	FERNANDO ABS DA CRUZ	247	GIOVANNI PAULO DE VASCONCELOS SILVA	1379
ENIO RODRIGUES DE LIMA	229	FERNANDO AGUSTO PEREIRA CAETANO	314	GISELE ALVES GARCIA	200
ENZO SCIANNELLI	264, 268	FERNANDO ANTUNES GUIMARÃES	108	GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN	321
ERALDO LACERDA JUNIOR	337	FERNANDO APARECIDO BALDAN	519	GISELE LEMOS KRAVCHYNCHYN	260
ERALDO LACERDA JÚNIOR	1077	FERNANDO ARIEL BARBOSA DOS REIS	1400	GISELE SAGGIN PACHECO	1385
ERASTO VILLA-VERDE DE CARVALHO FILHO	312	FERNANDO BARBOSA BASTOS COSTA	1396	GIUSEPPE D'ALIESIO JUNIOR	1255
ERICA GIOVANA DA SILVA RIBEIRO	162	FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO	295	GLACIR MEDEIROS PRADE	461
ÉRICA LIMA DE PAIVA MUGLIA	1006	FERNANDO DA SILVA ABS DA CRUZ	231	GLADYS MARIA DE CASTRO MAIA	825
ERIKA SOUZA CORRÊA OLIVEIRA	1154	FERNANDO EDUARDO SEREC	587, 652		
		FERNANDO FERNANDES	606		
		FERNANDO GURGEL PIMENTA	514, 907		
		FERNANDO JOSÉ BARBOSA DE OLIVEIRA	1225		
		FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI	400, 1393		



GLAUCO HUMBERTO BORK	663, 843	IRAÇU ANTUNES DA ROCHA		JORGE CRISTALDO INSABRALDE	959
GLAUCO LUCIANO RAMOS	952	829, 836, 837, 842, 844, 846, 851, 852		JORGE DOS SANTOS BORGES	
GLAUCY PEREIRA M CONCÓRDIA	1294	IRAN DOS SANTOS D'EL REI	1154	600, 754, 762	
GLAYDDES MARIA SINDEAUX EMERALDO	19, 681	IRENE CARVALHO	807	JORGE EMANUEL LOBO RODRIGUES DE MI-	867
GLEIRICE MACHADO SCHÜTZ	1322	ISABEL CRISTINA TRAPP FERREIRA	1074	RANDA	
GLÓRIA MAROJA	865	ISABELA BRAGA POMPÍLIO		JORGE FERNANDO PERPÉTUO (ASSISTÊNCIA	1349
GOVERNO DA REPÚBLICA ARGENTINA	988	328, 609, 860, 871		JUDICIÁRIA)	
GRACE ANDRÉIA ESTEVES BORTOLUZZI	436	ISABELA PAROLINI	7	JORGE FERREIRA	1032
GRACIANE VIEIRA LOURENÇO	134	ISABELLA SANTOS SILVA	887	JORGE LÚCIO SÁ DE LIMA	1416
GRACILIA HERMINIA AMORIM PORTELA	876	ISAÍAS GRASEL ROSMAN	136	JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO	541
GUIDO LUCARELLI	812	ÍTALO SOUZA NICOLIELLO	1064	JORGE LUIZ SANTOS DA SILVA OU JORGE	1013
GUILHERME BORBA PALMEIRA	1047	ITAPUÃ PRESTES DE MESSIAS	5	LUIZ SANTOS DA SILVA	
GUILHERME CAPRARA	262	ITAÚBA SIQUEIRA DE SOUZA JUNIOR	166	JORGE NILTON XAVIER DE SOUZA	367, 526
GUILHERME CEZAROTI	504	ITIBERÊ FRANCISCO NERY MACHADO	1312	JORGE PAPARELLI	144
GUILHERME DE CARVALHO JÚNIOR	495	IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO		JORGE R. V. LEAES	817
GUILHERME MELO DA COSTA E SILVA	327	138, 141, 244, 246, 265, 1130, 1149, 1155, 1165, 1175, 1185, 1187, 1504, 1505, 1508, 1517, 1520		JORGE ROBERTO DA CRUZ	203
GUILHERME MIGNONE GORDO		IVETE MARIA RAZZERA	1244	JORY FRANÇA	677
124, 168, 822, 1279, 1328		IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO		JOSÉ ABILIO LOPES	1095
GUILHERME PIERUCCETTI DE LIMA	597	352, 1338, 1346		JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	
GUILHERME REIS PARREIRA	318	IVO OSWALDO MACHADO	1314	122, 145, 165, 174, 258, 261, 408, 675, 749, 751, 858, 862, 880, 881, 883, 1157	
GUILHERME RENATO GONTIJO HOUARA	1291	IZABEL AZEVEDO	741, 743	JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA	477
GUILHERME RICARDO ROEDEL SPERB	129, 135	IZABELLE PAES DE OMENA	1052	JOSÉ ALBERTO DE ASSIS ANDRADE	199
GUILHERME VEIGA DE MORAES		JACYR MALHANO JÚNIOR	761	JOSÉ ANGELO MANDU	795
1164, 1292, 1307		JADER EVARISTO TONELLI PEIXER	275	JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO	5
GUILLERMO ANTÔNIO ARAÚJO GRAU	654, 1322	JAIME CIPRIANI		JOSÉ ANTÔNIO ALVES FILHO	1018
GUMERCINDO DOS SANTOS JÚNIOR	440	1320, 1321, 1324		JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS	1279
GUNDRAM PAULO LEDUR	426	JAIR CAETANO DE CARVALHO		JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS	822
GUSTAVO CORTÊS DE LIMA		22, 612, 1079		JOSÉ ANTONIO DUARTE ALVARES	5
723, 727, 738, 740, 744, 745, 1107		JAIR DALESSI PEREIRA JUNIOR	872	JOSÉ ANTONIO IVO DEL VECCHIO GALLI	959
GUSTAVO CÔRTEZ DE LIMA		JAIR IRINEU BERNARDO	339	JOSÉ ANTONIO MENINI JUNIOR	157
737, 741, 743		JAIR SILVA CARDOSO	109	JOSÉ ANTÔNIO MIGUEL NETO	467
GUSTAVO DA ROCHA SCHMIDT	1152	JAIRO ANDRADE DE MIRANDA	750	JOSÉ ARTUR DE CARVALHO PEREIRA FILHO	1167
GUSTAVO FAUSTO MIELI	592	JAIRO EDUARDO LELIS	145, 881	JOSÉ AUGUSTO BRANCO	991
GUSTAVO FERREIRA BARROS	1239	JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO	1410	JOSE BAPTISTA DE MELLO NETO	753
GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARÓ	5	JAMIL ABDO	1449	JOSÉ BENEDITO BRASIL FILHO	1303
GUSTAVO HILZENDEGER	282	JAMILE DUARTE COÊLHO VIEIRA	1174	JOSÉ BENVINDO DE FARIA NETTO	546
GUSTAVO VALLADARES PROPP	249	JANAINA BAPTISTA TENTE	1087	JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO	667
HALLRISON SOUZA DANTAS	904	JANAINA BARBOSA DE SOUZA	307	JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	619
HAMILTON DE PAULA BERNARDO	1016	JANAINA R. LEISTER MARIANO	184	JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS	399
HAMILTON DIAS DE SOUZA	1420	JANAÍNA SANTANA DE CARVALHO	1173	JOSÉ CARLOS DE MELLO DIAS	996
HANNAN DELVAN B.M. VIEIRA ARAÚJO	1101	JANES TERESINHA ORSI	426	JOSÉ CARLOS DIAS	5, 1008
HARIANNA BARRETO		JANINE MALTA MASSUDA	631	JOSÉ CARLOS GUIMARÃES JÚNIOR	255
1144, 1170, 1172, 1180		JANUÁRIO ALVES	1248	JOSÉ CARLOS IZIDRO MACHADO	640
HARIANNA DOS SANTOS BARRETO	1179	JAQUELINE RODIGHERI	446	JOSÉ CARLOS JORDÃO DA SILVA	810
HAROLDO LAUFFER	412	JARBAS LUÍS JOHN	159	JOSÉ CARLOS OZ	1345
HELDER MANOEL LOPES DE SOUZA	712	JAYME ARBEX	1083	JOSÉ CLÁUDIO DE LIMA DA SILVA	463
HELENA MARIA DIGON SANTIAGO		JAYME BARBOSA LIMA		JOSÉ COSMO DE ALMEIDA JUNIOR	24
91, 1142, 1148, 1277, 1284		21, 24, 1413		JOSÉ DE ARAÚJO NOVAES NETO	467
HELIACIRA ROSA COTTA MALHEIROS	149	JEAN CARLOS ANDRADE DE OLIVERIA	12	JOSÉ DE ASSIS SILVA	605
HELIO BATISTA BOLOGNANI	568	JEAN DE JESUS NUNES	1278	JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN	670
HÉLIO JOSÉ FIGUEIREDO	949	JEANE MERI DE SOUZA	1352	JOSÉ EDUARDO SOARES LOBATO	798
HÉLIO STEFANI GHERARDI	1328	JEFERSON ANTONIO ERPEN	1408	JOSÉ EDUARDO SUPPIONI DE AGUIRRE	646
HELIÓPOLIS GODOY MACHADO MATOS	140	JEFFERSON MURILO DA SILVA	961	JOSÉ ERY CAMARGO	11
HENRIQUE ABI-ACKEL TORRES	752	JEFTÉ FERNANDO LISOWSKI	1027	JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	859, 1289
HENRIQUE LEMOS JÚNIOR	213	JESUS PEREIRA	1030, 1074	JOSÉ FELÍCIO GONÇALVES E SOUSA	475
HENRIQUE PEREIRA BAPTISTA	986	JOÃO ALBERTO SANTOS DE OLIVEIRA	948	JOSÉ FUSCALDI CESÍLIO	565
HENRY GONÇALVES LUMMERTZ	692	JOÃO ALVES DA CRUZ	1004	JOSÉ GILSON DOS SANTOS	423, 948
HERALDO MOTTA PACCA	683, 920	JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS	117	JOSÉ GOMES PINHEIRO	144
HERCULANO SOUZA SPADARO	1051	JOÃO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEI-	1435	JOSÉ GUILHERME S. PEREIRA	1146
HERMES ARRAIS ALENCAR	1089, 1388	RO		JOSE GUILHERME SOUTO PEREIRA	1292
HERMES VILCHEZ GUERRERO	5	JOÃO BATISTA DE SOUSA	899	JOSÉ HENRIQUE VIEIRA DOS SANTOS	1361
HERMINIO PORTO CARDONA	1398	JOÃO BIAZZO FILHO	270	JOSÉ HERIBALDO DE SOUZA	636
HÉROS PINTO DE ALMEIDA	803	JOÃO CARDOSO DA SILVA	238	JOSÉ LINHARES PRADO NETO	1267
HETIENNE BON CUNHA	1361	JOÃO CESAR SCARAMUZZA	996	JOSE LOURENÇO DE CASTRO	211
HIGINO EMMANOEL	474	JOÃO EDUARDO DE DRUMOND VERANO	593	JOSÉ LUCIANO ARANTES	1143
HILTON PÉRSIO WAISSMANN	25	JOÃO FELIPE DE PAULO CONSENTINO	448	JOSÉ LUCIANO FERREIRA	114
HINDENBERG FERNANDES DUTRA	981	JOÃO HERMANO SANTOS	541	JOSÉ LUÍS DE OLIVEIRA LIMA	1008
HOMERO MARTINS DE OLIVEIRA LANINI	407	JOÃO JOAQUIM MARTINELLI	197, 437	JOSÉ LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA	5
HOMERO VASCONCELOS NETO	630	JOÃO LUIZ ARZEN0 DA SILVA		JOSÉ LUIS WAGNER	385, 465
HUDSON DE FARIA	234	439, 905, 953		JOSÉ LUIZ MATTHES	288, 311
HUMBERTO LETIÉRE DE OLIVEIRA	768	JOÃO MANOEL S. REIGOTA	1058	JOSÉ LUIZ TORO DA SILVA	521
HUMBERTO LUCCHESI DE CARVALHO		JOÃO MARCELO CAVALCANTI CORIOLANO	4	JOSÉ LUIZ WAGNER	1304
1169, 1473, 1474		JOÃO MARCELO SILVA VAZ DE MELLO	1067	JOSÉ MACHADO DE OLIVEIRA	1224
HUMBERTO MARCIAL FONSECA	883	JOÃO MARQUES DA CUNHA	1117	JOSE MANUEL DUARTE CORREIA	584
IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR	1440	JOÃO PAULO ARAUJO DE FREITAS	766, 767	JOSÉ MANUEL DUARTE CORREIA	1129
IDELSON FERREIRA	1156	JOÃO PAULO MUSA PESSOA	1008	JOSÉ MÁRCIO CATALDO DOS REIS	621
IDEMAR LOPES RODRIGUES	1126	JOÃO QUEVEDO FERREIRA LOPES	432	JOSÉ MÁRCIO DINIZ FILHO	700
IEDA JULIATTI DE CARVALHO	1108	JOÃO RACADALLI	1191	JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	
IEDA RIBEIRO DE SOUZA	1040	JOÃO RAUL RODRIGUES	1397	411, 804, 863, 882, 884, 890, 891, 894, 912, 917, 944, 1125, 1156	
IGNEZ SILVEIRA FECCHIO	269	JOÃO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO	976	JOSÉ MARIA GAMA DA CÂMARA	123
IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA	414	JOÃO SCATAMBURLO	1118	JOSÉ MARTINI NETO	950
ILANA KÁTIA VIEIRA CAMPOS MENDES	1150	JOÃO TEZZA	641	JOSE MAURICIO DUQUE	570
ILCA FÉLIX	1421	JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO	329	JOSÉ MAURÍCIO TOSTES CALDAS	631
INEMAR BAPTISTA PENNA MARINHO	570	NETTO		JOSÉ NILO DE CASTRO	801, 1100
INGRID FERREIRA FERRAZ	1179	JODÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	114	JOSÉ NILSON DA SILVA	702
INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO	5	JONAS TADEU DE OLIVEIRA	229	JOSÉ NUNES RODRIGUES	
IRACILDO BINICHESKI	1111	JONATHAS JOSÉ RODRIGUES TORALLES JÚ-	212	222, 1206, 1211	
IRAÇU ANTUNES DA ROCHA	854	NIOR			
		JORDANA MARIA CASTRO RAMOS	318		
		JORGE ANDRADE DE MEDEIROS	698		
		JORGE AUGUSTO FERREIRA GISLER	1051		
		JORGE BERDASCO MARTINEZ	620		



JOSÉ OMAR DE MELO JÚNIOR	1380	LEONARDO ARRUDA MUNHOZ	435, 1387	LUIZ FELIPE MIGUEL	467
JOSÉ OSWALDO CORREA	1335	LEONARDO DA COSTA	1454	LUIZ FERNANDO BELÉM PERES	1468
JOSÉ OSWALDO CORRÊA	1334, 1337, 1340, 1344	LEONARDO DE ALMEIDA SANDES	1291	LUIZ FERNANDO MAIA	1153
JOSÉ PATROCÍNIO DE BRITO JÚNIOR	1053	LEONARDO FIRME LEÃO BORGES	358	LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JÚNIOR	1356
JOSÉ PAULO COUTINHO DE ARRUDA	1246	LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA	979	LUIZ FERNANDO SÁ E SOUZA PACHECO	789
JOSÉ PAULO DE CASTRO EMSENHUBER	20, 696	LEONARDO ISAAC YAROCHEWSKY	5	LUIZ FERRÚCIO DUARTE S. JÚNIOR	645
JOSÉ PERDIZ DE JESUS	1249	LEONARDO LIMA NAZARETH ANDRADE	55, 1140, 1150	LUIZ FLAVIO MARTINS DE ANDRADE	915
JOSE PEREIRA FILHO	243	LEONARDO MAGALHÃES AVELAR	5	LUIZ FRANCISCO CORRÊA BARBOSA	5
JOSÉ RAIMUNDO ARAÚJO DINIZ	896	LEONARDO MIRANDA SANTANA	1158	LUIZ FRANCISCO ISERN	499
JOSÉ RICARDO LUTZ	1450	LEONARDO P. DE OLIVEIRA PINTO	581	LUIZ FRANCO DE LIMA	956
JOSÉ ROBERTO DA SILVA	995	LEONARDO PERES DA ROCHA E SILVA	833	LUIZ GOMES PALHA	936
JOSÉ ROBERTO DE CASTRO	256	LEONARDO SANTANA CALDAS	585	LUIZ HENRIQUE DINIZ ARAÚJO	1423
JOSÉ ROBERTO FERNANDES COELHO	1127	LEONARDO TARGON RODRIGUES DA SILVA	968	LUIZ HENRIQUE ANTUNES ALOCHIO	392
JOSÉ ROBERTO FITTIPALDI	442	LEONARDO TELLES SILVA ARAÚJO	801	LUIZ MARCELO COCKELL	1112
JOSÉ ROBERTO LEAL DE CARVALHO	5	LEORNARDO FIRME LEÃO BORGES	394	LUIZ OTÁVIO CARDOSO DE AZEVEDO JÚ- NIOR	889, 931
JOSÉ ROBERTO MARCONDES	428	LETÍCIA SANTANA DE ABREU	536	LUIZ OTAVIO PILON	519
JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA	1054, 1189, 1221, 1222	LÉZIO LOPES DA ROCHA	9	LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS	1241
JOSÉ SOUZA PIRES	574	LIANA BRANDÃO MORAES PINTO	50	LUIZ REIMER RODRIGUES RIEFFEL	1163
JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	1260	LIANA BRANDÃO MORAES PINTO	28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 51, 52, 53, 54, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 112, 1194, 1213, 1215, 1250, 1270, 1298, 1306, 1308, 1428, 1429, 1430	LUIZ ROBERTO DANTAS DE SANTANA	387
JOSÉ VARELO JALES	460	LIANA BRANDÃO MORAES PINTO	50	LUIZ RODRIGUES WAMBIER	167
JOSÉ WALTER DE SOUSA FILHO	1041, 1121	LIANA DANNA LETTI	446	LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA	341, 515, 708, 720, 721, 725, 726, 728, 911, 1088, 1119, 1364, 1414, 1424, 1464
JOSEFINA MARIA DE SANTANA DIAS	661	LIANA F DE S LANNER	326	LYCURGO LEITE NETO	211, 466, 475, 625, 643, 1090, 1282
JOSELI SILVA GIRON BARBOSA	636	LICÍNIO BARBOSA	306	LYSSANDRO NORTON SIQUEIRA	863
JOSELICE BAUTITZ	1316	LILIANE DE QUEIROZ MOLINA	1127	MAGDA MONTENEGRO	1403, 1404, 1421
JOSEVAL SIRQUEIRA	602	LILIANE NETO BARROSO	533, 1238	MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO	1327
JUAREZ FERREIRA CLEMENTE	586	LILIBETH DE AZEVEDO	653, 665	MANOEL CORDEIRO PIACENTINI OU MA- NUEL CORDERO PIACENTINI OU MANUEL CORDERO	988
JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO	303	LINCOLN FERREIRA DE BARROS	1003	MANOEL DEODORO DA SILVEIRA	699
JUIZ DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CRIMI- NAL DA COMARCA DE SANTOS	304	LINDOCASTRO NOGUEIRA DE MORAIS	1462	MANOEL GUIMARÃES NUNES	574
JULIANA BASSI CORRÊA	101, 142	LINDUINA LESSA FERNANDES	444	MANOEL JOSÉ DA CUNHA CHAVES	1143
JULIANA CANAAN ALMEIDA DUARTE	810	LINO ALBERTO DE CASTRO	406, 1411	MANOEL MACADO BATISTA	381
JULIANA MANCINI HENRIQUES	1251	LIONIO RAMOS CARVALHO JUNIOR	584	MARA REGINA SIQUEIRA DE LIMA	156
JULIANA MENDES MARTINS ROSOLEN	215	LIRIAN SOUSA SOARES	690	MARA TEREZINHA DE MACEDO	27, 323
JULIANA SANTIAGO	1132	LISIANE ANZZULIN	638	MARANA COSTA BEBER STEFANELO	173
JULIANO BASSI CORRÊA	97, 106, 141, 209, 214, 265, 281, 1184, 1185, 1506	LUCAS RÊNIO DA SILVA	187	MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO	697
JÚLIO ALCINO DE OLIVEIRA NETO	972	LÚCIA BRANDÃO	362	MARCELA CRISTOFOLINI	430
JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE	481	LÚCIA LAGO KONIG	1228	MARCELINO CHAMPAGNAT BOAVENTURA	635
JULIO CESAR BRANDÃO DE OLIVEIRA	1235	LÚCIA MARIA TORRES FARIAS	1401	MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO	373
JULIO CESAR CONRADO	386	LUCIA SIMÕES MOTA DE ALMEIDA	175, 954	MARCELO AFONSO CABRERA	12
JÚLIO COUTO FILHO	103	LUCIANA GIL COTTA	385	MARCELO ANGELO DE MACEDO	569
JÚNIOR CÉSAR SOUTO	1377	LUCIANA MARTINS BARBOSA	104, 694, 868, 902, 1258	MARCELO AROEIRA BRAGA	717
JÚNIOR DE ALMEIDA LARA	148	LUCIANA MUNIZ CORDEIRO	120	MARCELO AUGUSTO MEZACASA	558
JURANDIR PEREIRA DA SILVA	698, 1423	LUCIANA SOARES MIRANDA	148	MARCELO BRAGA DE LIMA	401, 669, 1227, 1319
JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	168, 1279, 1328	LUCIANE ASSIS WEBER	1359, 1398	MARCELO CAMPOS	749
JUSSARA LEFFE MARTINS	177	LUCIANE ROSA KANIGOSKI	354	MARCELO CARON BAPTISTA	695
JUTAHY MAGALHÃES NETO	918	LUCIANO ANDRASCHKO	1347	MARCELO CASTILHOS PUTRICH	1374
JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO	396	LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA	691	MARCELO CERTAIN TOLEDO	233
KALIL ROCHA ABDALLA	587	LUCIANO CORRÊA GOMES	618, 1115	MARCELO CÉSAR PADILHA	357
KAREM HELENA KOLODZIEJSKA ÁVILA	1488	LUCIANO FERREIRA BATISTA	148	MARCELO DE ALMEIDA E SILVA	1471
KAREM HELENA KOLODZIEJSKA D'AVILA	451, 1497	LUCIANO FILLA	277	MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES	1162
KAREN MULITERNO DE ANDRADE	549	LUCIANO GUIMARAES MATA	670	MARCELO DELCHIARO	221
KARINA TEIXEIRA DE AZEVEDO	984, 1083	LUCIANO MARCOS DA SILVA	238	MARCELO DEWES DE MELLO	287, 1490
KARINE PEREIRA	102, 354	LUCIANO NOBRE DE HOLANDA MAFALDO	1461	MARCELO DOMINGUES DE FREITAS E CAS- TRO	1353
KARINE VOLPATO GALVANI	510, 553	LUCIANO VILELA NUNES	918	MARCELO FONSECA SANTOS	322
KARLA PATRÍCIA REBOUÇAS SAMPAIO	242	LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ	1203	MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA	966
KÁTIA URQUISA MARQUES GELAPE BAMBIR- RA	1105	LUCIMAR FONSECA FERREIRA	298	MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA	5
KEILA NASCIMENTO	1358	LUCIO MAGANIN	562	MARCELO LEONARDO	5
KEILA NASCIMENTO SOARES	1117, 1442	LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI	368	MARCELO LIPERT	1437
KENNEDY GUILHERME DE ANDRADE E SIL- VA	1383	LUIS CARLOS GOMES DE SOUTELLO	1008	MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	5, 5
KEULLA CABREIRA PORTELA	1203	LUÍS CARLOS SCHMIDT DE CARVALHO FI- LHO	1347	MARCELO MARIANO	1355
KLAUSS DIAS KUHNEN	371, 815	LUÍS CLÁUDIO CARVALHO DE ABREU LIMA	1263	MARCELO OLIVEIRA FAGUNDES	714
LAÉRCIO BENEDITO LEVANDOSKI	369	LUÍS EDUARDO MENEZES SERRA NETTO	467	MARCELO PORTELA LULA	850
LAERCIO ROQUE TOLFO VIEIRA	171	LUIZ FELIPE LEMOS MACHADO	675	MARCELO RACHID MARTINS	1035
LAERTE AMÉRICO MOLLETA	861	LUÍS FERNANDO BELÉM PERES	1469, 1470, 1471, 1472, 1475, 1476, 1477	MARCELO REINECKEN DE ARAÚJO	692
LARISSA FERREIRA SILVA	822	LUIZ FERNANDO LARA DA SILVA	1245	MARCELO RIBEIRO UCHÔA	691
LARISSA FIALHO MACIEL	1030	LUIZ HENRIQUE FONSECA RIVELLI	1416	MARCELO ROQUE ANDERSON MACIEL ÁVI- LA	382
LARRI DOS SANTOS FEULA	276, 1441	LUÍS HENRIQUE FONSECA RIVELLI	92	MARCELO SILVA FERREIRA	1093
LAURO BRACARENSE FILHO	281	LUÍS JUSTINIANO DE ARANTES FERNANDES	679	MARCELO SOUZA MENDES PATRIOTA	1022
LAURO BRACARENSE FILHO	97, 101, 106, 142, 209, 214, 224, 674, 872, 874, 875, 887, 927, 942, 1029, 1184, 1185, 1196, 1200, 1204, 1214, 1252, 1506, 1507, 1509, 1510, 1511, 1512, 1513, 1514, 1515, 1516, 1518, 1519, 1520	LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELESKA MOTA	5	MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA	344, 377, 687
LAVOISIER NUNES DE CASTRO	914	LUÍS MAXIMILIANO TELESKA	1258	MARCELO V. ROALE ANTUNES	1108
LEANDRO GODINES DO AMARAL	94	LUÍS ORDÁS LORIDO	1034	MARCELO ZEN PETERSEN	360
LEANDRO JAIME CIPRIANI	1163	LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA	685	MARCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA	1136
LEANDRO PINTO DE AZEVEDO	524, 695	LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	810, 1363, 1391	MÁRCIA NIEDERLE	1363
LEILA DA COSTA	395	LUIZ CARLOS ALVES	23	MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO	124, 1285
LEILA DA SILVA FERNANDES	791	LUIZ CARLOS DA ROCHA	1026	MARCIA REGINA RODACOSKI	369
LEILA EMANUELA DE ANGELO	967	LUIZ CARLOS FINK	190	MÁRCIA SOUSA DE SÃO PAULO	1248
LÉLIO ANTÔNIO DOS SANTOS CORRÊA	583	LUIZ CARLOS OLIVEIRA	1358	MARCIA WOYAMES DE ALBUQUERQUE	922
LENY OMENA FRANÇA	456	LUIZ CELSO PARRA	566	MARCÍLIO OMENA RAMOS PITA	991
LEO EVANDRO FIGUEIREDO DOS SANTOS	731	LUIZ EDUARDO DE C. GIROTTO	207	MARCÍLIO SANTOS LOPES	847, 877
		LUIZ EDUARDO MASSARA GUIMARÃES	130, 1411		
		LUIZ FELIPE LISBÔA BELCHIOR	1342		

MÁRCIO ARCARI	1128	MARIA HELENA JUNQUEIRA DA VEIGA SER- 1008	MOZART CAETANO HEYMANN	1050
MÁRCIO ARI VENDRUSCOLO	1396	RA	MOZART MACHADO DE OLIVEIRA	1381
MÁRCIO AUGUSTO DE VASCONCELOS DINIZ	577	MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO 945	MURILO VOUZELLA DE ANDRADE	621
MÁRCIO AUGUSTO SANTIAGO	917	SOARES	MYCHELLE CHRYSTHIANE RODRIGUES MA- 530, 1407	
MÁRCIO BELLOCCHI	548	MARIA INÊS CALDO GILIOLI	CIEL	
MÁRCIO CERQUEIRA CARNEIRO	1001	MARIA IVONETE FORTALEZA CERQUEIRA	NÁDIA MARIA KOCH ABDO	1409
MARCIO GESTEIRA PALMA	1202	MARIA JACINTA BOENNY	NAIM BUDAIBES	793
MÁRCIO GONTIJO	667	MARIA JOSÉ SILVA OLIVEIRA	NAIM GONÇALVES PEREIRA	1384
MARCIO GUIMARÃES	304	MARIA LÍDIA FRANCO RENNÓ GOMES	NARA RUBIA SILVA VASCONCELOS	1132
MÁRCIO HELENO DA SILVA		MARIA LÚCIA CAMPOS DE LIMA	NAURIÁ ALVES DE OLIVEIRA	788
1465, 1467, 1470		MARIA LÚCIA MARTINS BRANDÃO	NEDSON PINTO CULAU	1481, 1501
MÁRCIO LOCKS FILHO	161	MARIA LUIZA SCARANO ARANTES ROCCO	NEIDE MACIEL CORDEIRO	
MÁRCIO LOCKS FILHO	376	MARIA MADALENA ALVES CARVALHO	814, 835, 839	
MÁRCIO LUIZ DA SILVA	5, 5	MARIA MARGARIDA ZORDENONI	NEIDE MARTINS CARDOSO	195
MÁRCIO MESSIAS CUNHA	334	MARIA NEUZA DE SOUZA PEREIRA	NEIDE PRATES LADEIA SANTANA	1166
MÁRCIO ROBERTO DE SOUZA RODRIGUES	1169, 1474	MARIA PAULA DE MACEDO BIANCO TONDI	NELSON BUGANZA JÚNIOR	542, 1401
MÁRCIO SOUZA SCHIRMER	1483	MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO	NELSON D. DOS SANTOS NAVALHAS	656
MÁRCIO TADEU BRUNETTA	119	MARIA REGINA MANGABEIRA ALBERNAZ 6	NELSON LOMBARDI	450, 589
MARCIUS HAURUS MADUREIRA	440	LYNCH	NELSON NUCCI NETO	566
MARCO ANDRÉ HONDA FLORES	1126	MARIA TÂNIA ROCHA PASCOAL	NELSON POZENATO	544
MARCO ANTÔNIO DESTEFANI	1045	MARIA TERESA FERREIRA CAHALI	NELSON ROBERTO SANTAFÉ GIACOMINI	693
MARCO ANTONIO MENEGHETTI	5	MARIA TEREZA DOMINGUES	NEONI VIEIRA JOAQUIM	419
MARCO ANTONIO SCHMITT		MARIA VERANICE SCHNEIDER GÖRGEN	NEUSA DA SILVA	1310
1320, 1397, 1455, 1459		MARIANA VIEIRA MACHADO VERISSIMO	NEUSA LEDUR KUHN	363
MARCO ANTONIO WAICK OLIVA	229	MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA	NEUSA MARIA TANNUS DINIZ GUIMARAES	148
MARCO AURÉLIO PEREIRA DA SILVA	1102	MARILENA FEIJÓ DA FONSECA	NEWTON BRANDÃO APOCALYPSE	1116
MARCO ENRICO SLERCA	1145	MARÍLIA DO COUTO E SILVA	NEWTON JOSÉ DE OLIVEIRA NEVES	1255
MARCO GERALDO ABRAHAO SCHORR	1198	MARÍLIA MONZILLO DE ALMEIDA AZEVEDO	NEWTON RÉGIS ALENCASTRO PACHECO	176
MARCONE DE PAIVA PORTELA	1180	MARÍLIA PINHEIRO MACHADO BUCHABQUI	NILO TORRES RAMOS	150, 266
MÁRCOS ANTONIO DE ALMEIDA RIBEIRO	255	MARINA DAMINI	NILSON JOSÉ FRANCO	173
MÁRCOS ANTONIO GERMANO	1	MARINA ROCHA CAVALCANTI BARROS	NILTON ANTONIO DE OLIVEIRA	431
MÁRCOS ANTONIO MARQUES DE GÓES	1137	MÁRIO ANTÔNIO DE OLIVEIRA PINHEIRO	NILTON BUSSI	115
MÁRCOS AS ARAGÃO	237	MARIO CARDI FILHO	NILTON CESAR PAULETTE DE OLIVEIRA	416
MÁRCOS CHEHAB MALESON	408	MARIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO	NILTON DIAS MARTINS	841
MÁRCOS JOAQUIM GONÇALVES ALVES	977	MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO	NIVEA BEZERRA CAVALCANTI BOECKMANN	1357
MÁRCOS LUÍS BRAID RIBEIRO SIMÕES	1266	MÁRIO DE OLIVEIRA FILHO	NOEMY TITAN GUIMARÃES	204
MÁRCOS LUIS SILVA JESUS	1014	MÁRIO FERNANDO CAMOZZI	NORBERTO AUGUSTO FONSECA	228
MÁRCOS MOREIRA DE CARVALHO	1286	MÁRIO LUÍS LÍRIO CIPRIANI	NORMA REGINA EMÍLIO OU NORMA REGINA	964
MÁRCOS SEIITI ABE	696	MARISA CASSIA BATISTA DE SÁ	EMÍLIO CUNHA	
MÁRCOS TAVARES DE ALMEIDA	366	MARISTELA BEDUSCHI	NORMA SILVIA QUEIROZ DE PAULA	99
MÁRCOS VASCONCELOS RODRIGUES DE OLI- 594		MARLENE DUARTE DE MOURA	NORTON A. SEVERO BATISTA JR	467
VEIRA		MARLO RUSSO	NORVAL CAMPOS VALERIO	218
MÁRCOS VINÍCIO BRASIL ALCANTARA	1417	MARLON JOSÉ DE OLIVEIRA	OCTAVIO AUGUSTO BRANDÃO GOMES	1292, 1307
MÁRCOS VINÍCIOS DA ROSA ROSSI	252	MARTA MARIA R PENTEADO GUELLER	OLAVO RIGON FILHO	1046
MÁRCOS VINICIOS FERNANDES DE OLIVEI- 269		MARUZAM ALVES DE MACEDO	OLGA MARIA MOITA BAH LIS	328
RA		MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA	OLINTO CAMPOS VIEIRA	5
MÁRCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI	612, 1289	MATHEUS BANDEIRA COELHO	OLIVAN XAVIER DA SILVA	413
MÁRCOS ZUMBA DE FRANÇA	1229	MAURÍCIO CRAMER ESTEVES	OLIVEIROS ALBERTO DOS SANTOS	603
MÁRCUS DAVID GOMES DE REZENDE	1181, 1243	MAURÍCIO DE OLIVEIRA CAMPOS JÚNIOR	OLÍVIO AUGUSTO OLIVEIRA MARTINS	1197
MÁRCUS GOUVEIA DOS SANTOS	393	MAURICIO HIROYUKI SATO	OMAR ADAMIL COSTA SARÉ	1005
MÁRCUS TAVARES MEIRA	1192, 1478	MAURICIO LUCENA PRÉVIDE	OMAR ROQUE RAUBER	701
MÁRCUS VINÍCIUS SILVA MARTINS	599	MAURÍCIO MOURA MONTEIRO JÚNIOR	ORAI JOSÉ DE MOURA	295
MÁRCUS VINICIUS THOMAZ SEIXAS	210, 745	1029, 1214, 1252, 1510, 1516, 1518, 1519, 1520	ORDENATO CÂNDIDO BORBA	480
MARIA ALEXANDRE BURG DE OLIVEIRA	166	MAURÍCIO VASCONCELOS	ORLANDO MESSINA DA CUNHA	989
MARIA AMÉLIA CORDEIRO LIMA MAUAD	438, 445	MAURO DORIGATTI	OROTIDI RODRIGUES VIRGÍNIO	148
MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS	955	MAURO IVANI SILVA CIERVO	OS MESMOS	930
MARIA ÂNGELA DA SILVA FORTES	221	MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM	OSMAR MARQUEZINI	1125
MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO	1275	MAURO LUCIANO HAUSCHILD	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTE S	
MARIA ANTONIA ROMUALDO DE ARAÚJO	575	MAURO TAVARES CERDEIRA	381, 806, 1036, 1039, 1264	
MARIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA	595	MAX ANTÔNIO FERREIRA	OSVALDO BRILHANTE FILHO	234
MARIA AUGUSTA A DE OLIVEIRA	395	MAX WILSON HERTZOG	OTÁVIO HENRIQUE DOS SANTOS BURLE 1412	
MARIA BEATRIZ DE SOUSA LIMA DORNAS	1239	MAXIMINO GONÇALVES FONTES NETO	CARDOSO	
MARIA BEATRIZ PINTO PEIXOTO FENIZOLA	1182	MAYCOLN ROGÉRIO LEAL TRENTINI	OTÁVIO MOURA VALLE	916
BASTOS MONTEIRO		MAYDERSON DE VARGAS MENDES	OZABEL DA COSTA FERNANDES	963
MARIA CAROLINA LA MOTTA ARAÚJO	1191	MELISSA CADORE MAFALDO	PABLO FELGA CARIELLO	1450
MARIA CLAUDIA CANALE	505	MELISSA MEIRA DE VASCONCELLOS	PABLO ROLIM CARNEIRO	290, 1327
MARIA CLÁUDIA CANALE	723	MICHELLE SÁ RODRIGUES SOUZA	PAIXÃO CARNEIRO MARTINS	1487
MARIA CRISTINA GALLO	737	MIGUEL ARCANJO DA CRUZ SILVA	PAKISSA MOREIRA RIVERO	153
MARIA CRISTINA LAPENTA	826	MIGUEL CAVALI MIRANDA	PALOMA NEGREIROS ACCIOLY LINS	
MARIA CRISTINA NUNES PASSOS	1251	MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO	44, 45, 46	
MARIA CRISTINA SIMÕES FERREIRA	1275	MIGUEL DELGADO GUTIERREZ	PATRICIA BONO PERETTO	1286
MARIA DA CONCEIÇÃO CARREIRA ALVIM	717, 1223	MIGUEL FERNADO RIGONI	PATRÍCIA DE CARVALHO GONÇALVES	279
MARIA DAS GRAÇAS FONTENELLE AZEVEDO	1326	MIGUEL HILÚ NETO	PATRÍCIA MARIA TEIXEIRA DA CRUZ	239
FERREIRA		MILENE GOULART VALADARES	PATRICIA MARYS BEZERRA	1415
MARIA DE FÁTIMA BATISTA LACERDA	1256	MILTON ANTÔNIO ZAGONEL	PATRÍCIA SALES RIOS	1411
MARIA DE FATIMA DE SÁ FONTES	479	MILTON FERNANDO TALZI	PATRÍCIA SOARES DE MENDONÇA	483
MARIA DE FÁTIMA MESQUITA DE ARAÚJO		MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO 148	PATRICK ALVES COSTA	220
800, 802, 803		GROSSO	PAULA CATHERINE DE LIRA	1097, 1098
MARIA DE LOURDES CALDEIRA	349, 1382	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE 1176	PAULA LIMA MAUAD	532
MARIA DE LOURDES D'ÁVILA VIEIRA	1438	JANEIRO	PAULA MATERA BARBOSA	3
MARIA DEL ROSÁRIO GOMEZ JUNCAL CRUZ	1274	MÍRIAM LÚCIA KULCZYNSKI FORSTER	PAULA REGIANE AFFONSO ORSELLI	263
MARIA DO CARMO LEITE DE MORAES PRA- 501		MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA	PAULO AFONSO DE ALMEIDA	17
DO		MOACYR ALVARO DE SOUZA	PAULO ALEXANDRE PALMEIRA	332
MARIA DO RASÁRIO DINIZ	1067	MOISES RENATO GONÇALVES PREVEDELLO	PAULO ANDRÉ VACARI BELONE	635
MARIA EDITH FERREIRA DE MORAIS SOUZA	1151	MONICA CALDAS ANDRADE DE MIRANDA	PAULO COSTA LEITE	1143
MARIA ELISA BARBOSA PEREIRA	628	HENRIQUES	PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGA- 978	
MARIA ELIZABET MERCALDO	1032	MÔNICA MAGNO ARAÚJO BONAGURA	LHÃES	
MARIA ERBENIA RODRIGUES	1000	MÔNICA MESQUITA DE ALMEIDA	PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO	386
		MÔNICA NICOLAU SEABRA		
		263		



PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES	1034	PGDF- MARIA DOLORES SERRA DE MELLO	1365	PGE-RN - ANTENOR ROBERTO SOARES DE	313
PAULO ELÍSIO DE SOUZA	855	MARTINS		MEDEIROS	
PAULO ERNANI DA CUNHA TATIM	325	PGE- RJ - FABRÍCIO DO ROZARIO VALLE DAN-	830	PGE-RN - CRISTIANO FEITOSA MENDES	
PAULO EUGÊNIO DE ARAÚJO E SILVA	1106	TAS LEITE		702, 704, 708	
PAULO FABRINNY MEDEIROS	788	PGE-AL - ALUISIO LUNDGREN CORREA RE-	1392	PGE-RN - ELIANA TRIGUEIRO FONTES	
PAULO FERREIRA DA SILVA	143, 286	GIS		514, 1088, 1119	
PAULO FRANCISCO VILELA DE ANDRADE	1008	PGE-AL - GERMANA GALVÃO CAVALCANTI	126	PGE-RN - ELOÍSA BEZERRA GUERREIRO	
PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES	467	LAUREANO		712, 728, 911, 914	
PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	426	PGE-AL - MARIO JORGE UCHÔA SOUZA	1025	PGE-RN - FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS C	341, 362
PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA	235	PGE-BA - ANTONIO JOSÉ TELLES DE VASCON-	1139	JUNIOR	
PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS	254	CELLOS		PGE-RN - JACQUELINE MAIA ROCHA BEZER-	1407
PAULO HENRIQUE GARDEMANN	952	PGE-BA - ANTÔNIO JOSÉ TELLES DE VASCON-	1360	RA	
PAULO LUÍS ARRUDA CARDOSO	143, 286	CELLOS		PGE-RN - JOSÉ FERNADES DINIZ JÚNIOR	1362
PAULO MARCONDES BRINCAS	1452	PGE-BA - LUIZ PAULO ROMANO	1369	PGE-RN - JULIANA DE MORAIS GUERRA	575
PAULO NAPOLEÃO GONÇALVES QUEZADO	983	PGE-CE - ALEXANDRE RODRIGUES DE ALBU-	1206, 1211	PGE-RN - LÚCIA DE FÁTIMA DIAS FAGUNDES	543, 1414
PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA	1028	QUERQUE		COCENTINO	
PAULO RICARDO STRANO COELHO	538	PGE-CE - DANIEL MAIA TEIXEIRA	222	PGE-RN - MAGNA LETÍCIA DE A. LOPES CÂ-	427
PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA	1042	PGE-CE - EDUARDO MENEZES ORTEGA	909	MARA	
PAULO ROBERTO ANDRADE DANTAS	420	PGE-CE - FERNANDO ANTÔNIO COSTA DE	577	PGE-RN - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE	
PAULO ROBERTO BRUNETTI	722	OLIVEIRA		OLIVEIRA	
PAULO ROBERTO CANETTIERI	237	PGE-CE - FERNANDO ANTÔNIO TEIXEIRA TÁ-	402	720, 721, 725, 726, 907	
PAULO ROBERTO DE LIMA	462	VORA		PGE-RN - NIVALDO BRUM VILAR SADANHA	530
PAULO ROBERTO FERNANDES LANGONI	1336	PGE-CE - FRANCISCO ANTONIO NOGUEIRA	973	PGE-RN - RICARDO GEORGE FURTADO DE M	1461
PAULO ROBERTO GOMES	1070	BEZERRA		E MENEZES	
PAULO ROBERTO SANTOS	309	PGE-CE - GIOVANA LOPES DO NASCIMENTO	223	PGE-RN - RICARDO GEORGE FURTADO DE M.	1364
PAULO ROBERTO SOARES MENDONÇA	1085	SILVA		E MENEZES	
PAULO RODRIGUES FAIA	1112	PGE-CE - JOÃO RENATO BANHOS CORDEIRO	691	PGE-RN - ROSALI DIAS DE ARAUJO PINHEI-	1424
PAULO ROGÉRIO GARCIA RIBEIRO	710	PGE-ES - CARLOS HENRIQUE STABAUER RI-	392	RO	
PAULO SEBASTIÃO GOMES CARDOSO	1008	BEIRO		PGE-RN - ROSALI DIAS DE ARAÚJO PINHEI-	
PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA		PGE-GO - ALESSANDRA BAIOCCHI VIEIRA	378	RO	
5, 5, 994		NASCIMENTO		417, 513, 515, 1462, 1463, 1464	
PAULO SÉRGIO DE C. COSTA RIBEIRO	523	PGE-GO - LUIZ HENRIQUE SOUSA DE CAR-	334	PGE-RO - SÉRGIO CARDOSO MELO	1065
PAULO VIRGÍLIO DE BORBA PORTELA	1133, 1311	VALHO		PGE-RR - DIÓGENES BALEEIRO NETO	464
PEDRO ABE MIYAHIRA	1413	PGE-GO - WEILER JORGE CINTRA	1066	PGE-RR - REGIS GURGEL DO AMARAL JEREIS-	131
PEDRO AFONSO GUITIERREZ AVVAD	320	PGE-MS - NILTON KIYOSHI KURACHI	522	SATI	
PEDRO LOPES RAMOS		PGE-MS - RAFAEL COLDIBELI FRANCISCO	976, 1021	PGE-RR - THICIANE GUANABARA SOUZA	
329, 1269, 1281		PGE-PA - ANTÔNIO SABOIA DE MELO NETO	865	163, 619, 1160	
PEDRO PAULO PALHARES	882	PGE-PB - PAULO DE TARSO CIRNE NEPOMU-	979	PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM	
PEDRO ROMEIRO HERMETO	467	CENO		100, 104, 113, 125, 137, 139, 176, 179, 180, 189, 198, 200, 225,	
PEDRO ROSA MACHADO	890, 894	PGE-PE - FREDERICO JOSÉ MATOS DE CAR-	979	245, 248, 250, 253, 267, 287, 291, 292, 363, 370, 401, 426, 451,	
PERI FERNANDES CORREIA	1395	VALHO		463, 473, 478, 508, 509, 536, 538, 545, 547, 549, 550, 571, 623,	
PETER WOLFFENBÜTTTEL	1207	PGE-PE - LUCIANA ESPÍNDOLA AZEVEDO	980	627, 638, 648, 651, 664, 669, 699, 701, 714, 715, 719, 900, 951,	
PFN - AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA	690	PGE-PE - MARIA DE LOURDES BONAVIDES	1380	1147, 1183, 1192, 1193, 1195, 1198, 1199, 1212, 1227, 1228, 1273,	
PFN - AFONSO AUGUSTO ROBEIRO COSTA	635	MAIA MARIZ		1290, 1319, 1349, 1366, 1371, 1373, 1386, 1425, 1433, 1451, 1478,	
PFN - AFONSO GRISI NETO	696, 1060	PGE-PI - JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO		1479, 1480, 1481, 1482, 1483, 1484, 1485, 1486, 1487, 1488, 1489,	
PFN - ARTUR ALVES DA MOTTA	1367	596, 820, 850		1490, 1490, 1491, 1492, 1493, 1494, 1495, 1496, 1497, 1498, 1499,	
PFN - CINARA RIBEIRO SILVA KICHEL	955	PGE-PR - CÉSAR AUGUSTO BINDER		1500, 1501, 1502, 1503	
PFN - CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY	1341	128, 576, 626, 1069, 1086, 1454		PGE-RS-KARINA DA SILVA BRUM	1244
PFN - DANIELA GALENO RODRIGUES LIMA	840	PGE-RJ - ADRIANA DE BIASE NINHO	1436	PGE-SC - ANA CLÁUDIA ALLET AGUIAR	490, 1452
PFN - ELYADIR F. BORGES	582	PGE-RJ - BRUNO BOQUIMPANI SILVA	839	PGE-SC - ANGELA CRISTINA PELICIOI	437
PFN - ELYADIR FERREIRA BORGES	620	PGE-RJ - BRUNO LEMOS MORISSON DA SIL-	851	PGE-SC - BÁRBARA LEBARBENCHON MOURA	1131
PFN - FABRÍCIO DA SOLLER	1339	VA		THOMASELLI	
PFN - FABRÍCIO SARMANHO DE ALBUQUER-	930	PGE-RJ - CHRISTIANO DE OLIVEIRA TAVEIRA	829, 846	PGE-SC - EDITH GONDIN	580
QUE		PGE-RJ - DANIELA ALLAM GIACOMET		PGE-SC - GIAN MARCO NECOLINI	579
PFN - FERNANDO NETTO BOITEUX	834	658, 835, 1334, 1342		PGE-SC - LORENO WEISSHEIMER	856
PFN - FLÁVIO LUIZ WENCESLAU BIRIBA DOS	845	PGE-RJ - DANIELE FARIA DANTAS DE ANDRA-	572	PGE-SC - REGINA HELENA DE ABREU BRA-	325
SANTOS		DE		SIL	
PFN - JOSÉ CARLOS COSTA LOCH	613	PGE-RJ - DANIELE FARIAS DANTAS DE AN-	841	PGE-SC - SIGRID ANJA REICHERT	1188
PFN - JOSÉ LUIZ GOMES RÔLO	700	DRADE		PGE-SE - ANDRÉ LUIZ VINHAS DA CRUZ	335
PFN - JOSÉ NAZARENO SANTANA DIAS	945	PGE-RJ - DANTE BRAZ LIMONGI	607	PGE-SE - ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA BOTE-	689, 948
PFN - JULIANA FURTADO COSTA	311, 649	PGE-RJ - EMERSON BARBOSA MACIEL		LHO	
PFN - MAGALI THAIS RODRIGUES LEDUR	16	624, 1340, 1344		PGE-SE - IVAN LUIZ DA SILVA	423
PFN - MARCELO COLETTO POHLMANN	695	PGE-RJ - FERNANDA L. MAINIER HACK	827	PGE-SE - KÁTIA KELEN SOUSA DOS ANJOS	195
PFN - MARCELO MENDEL SCHEFLER	634	PGE-RJ - FERNANDA LESSA MAINIER HACK	95	PGE-SE - KÁTIA KELEN SOUSA DOS SANTOS	283
PFN - MARCOS ALEXANDRE TAVARES MAR-	972	PGE-RJ - HUGO TRAVASSOS SETTE E CÂMA-	809	PGE-SE - MARCUS AURÉLIO DE A. BARROS	689
QUES MENDES		RA		PGE-SP - ADRIANA MOTTA	500
PFN - MARIA CLÁUDIA GONDIM CAMPELLO	1356	PGE-RJ - JANAÍNA MARIA LOPA VALLADO	832, 1219	PGE-SP - AIRTON L. C. L. SEELAENDER	741
PFN - MARIA DA GRAÇA HAHN	654, 692	PGE-RJ - JONER AUGUSTO TOLEDO DE C.	842	PGE-SP - AIRTON LISLE C. LEITE SEELAEN-	713
PFN - MARLY MILOCA DA CÂMARA GOU-	703, 710	FOLLY		DER	
VEIA		PGE-RJ - JOSÉ VICENTE SANTOS DE MENDON-	837	PGE-SP - ALTIERE P. RIOS JÚNIOR	729
PFN - OTÁVIO GUIMARÃES PAIVA NETO	1379	ÇA		PGE-SP - ANA CRISTINA LIVORATI OLIVA	504
PFN - PAULO MENDES DE OLIVEIRA	1031	PGE-RJ - JULIANA CABRAL CARNEIRO	974	GARBELINI	
PFN - PAULO RODRIGUES DA SILVA	1027	PGE-RJ - JULIANA DE SOUZA REIS VIEIRA	814	PGE-SP - ANDRÉ DOMINGUES FIGARO	512
PFN - REJANE ANTUNES RODRIGUES DENIZ	1352	PGE-RJ - LUIZ FERNANDO RODRIGUES DOS	207	PGE-SP - ANNA CARLA AGAZZI	506
PFN - RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK	13, 686	SANTOS		PGE-SP - CLÁUDIA CAVALLARI FERREIRA	288
PFN - ROSA METTIFOGO	1343	PGE-RJ - LUIZ GUILHERME DE OLIVEIRA	854	MARQUES	
PFN - SÉRGIO AUGUSTO G PEREIRA DE SOU-	897	MAIA CRUZ		PGE-SP - CRISTINA DE FREITAS CIRENZA	1431
ZA		PGE-RJ - MÁRCIO BRUNO MILECH	852	PGE-SP - DENISE FERREIRA DE OLIVEIRA	1178
PFN - VALDIR SERAFIM	14, 977	PGE-RJ - MARIA CRISTINA LOBÃO DA SILVA	146	CHEID	
PFN - WALDEMAR CLAUDIO DE CARVALHO	1351	PGE-RJ - MARÍLIA MONZILLO DE ALMEIDA	1335	PGE-SP - DENIZE NEVES PLENS	1329
PFN- GUSTAVO ALCIDES DA COSTA	11	PGE-RJ - MARÍLIA MONZILLO DE ALMEIDA	1337	PGE-SP - DULCE MYRIAM CACAPAVA FRAN-	932
PFN- MARIA DA GRAÇA HAHN	693	AZEVEDO		CA HIBIDE CLAVER	
PGDF - CLARISSA REIS IANNINI	312	PGE-RJ - RAPHAEL AUGUSTO SOFIATI DE	1061	PGE-SP - FERNANDA AMARAL BRAGA MA-	
PGDF - IVAN MACHADO BARBOSA	481	QUEIROZ		CHADO	
PGDF - MÁRCIA GUASTI ALMEIDA	480	PGE-RJ - RAQUEL DO NASCIMENTO RAMOS	844	707, 744, 1107	
PGDF - MARCOS EUCLÉSIO LEAL	599	PGE-RJ - RENATA ALICE BERNARDO SERA-	1129	PGE-SP - GEÓRGIA TOLAINE MASSETTO TRE-	1062
PGDF - ROGÉRIO ANDRADE CAVALCANTI	1378	FIM		VISAN	
ARAÚJO		PGE-RJ - SANT-CLAIR DINIZ SOUTO	836, 838	PGE-SP - GLÁUCIA HELENA PASCHOAL SILVA	739
		PGE-RJ- CRRISTIANO DE OLIVEIRA TAVEIRA	823	DE BIASI	
		PGE-RN - ANA KARENINA DE FIGUEIRÊDO	1460	PGE-SP - GUILHERME JOSÉ PURVIN DE FI-	679
		FERREIRA STABILE		GUEIREDO	
				PGE-SP - JAQUES BUSHATSKY	20



PGE-SP - JOSÉ CARLOS CABRAL GRANADO	217, 347	REIMY HELENA R S DI TELLA FERREIRA	384	RICARDO SANTANA	185
PGE-SP - JOSÉ FABIANO DE ALMEIDA ALVES	826	REIMY HELENA ROSIM SUNDFELD DI TELLA	208, 383	RICARDO VAZQUEZ PARGA	293
FILHO		FERREIRA		RICARDO VILARES LANDULFO	873, 939
PGE-SP - KRISTINA Y I KIAN WANDALSEN	210	REINALDO LIMIRO DA SILVA	1091	RICHOMER BARROS NETO	529
PGE-SP - LUCIA DE ALMEIDA LEITE	561	REJANE NAGAO GREGÓRIO	1288	RINALDO FERNANDES GALLI	192
PGE-SP - LUCIA FATIMA NASCIMENTO PEDRI-	172	REJANE RIBEIRO	1350	RITA CONCEIÇÃO DIAS LEITÃO	866
NI		RELATOR DA AÇÃO PENAL Nº 420 DO SUPRE-	994	RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	
PGE-SP - LUCIANE CRUZ LOFTI NERI	705	MO TRIBUNAL FEDERAL		94, 132, 147, 228, 236, 269, 350, 468	
PGE-SP - MARCELA MERCANTE NEKATSCHA-	435, 1387	RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº	794	RITA DE CÁSSIA DE NOVAES	926, 935
LOW		873.382 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA		RITA DE CÁSSIA PEIXOTO MAZZA	21
PGE-SP - MARCELO JOSÉ MAGALHÃES BONI-	737	RELATOR DO HABEAS CORPUS Nº 56.242 DO	996	RITA DE CÁSSIA SILVA	923
CIO		SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA		RIVALDO LOPES	987
PGE-SP - MARIA EMÍLIA TRIGO	589	RELATOR DO HABEAS CORPUS Nº 76881 DO	993	ROBERLEY RODRIGUES RIBEIRO	220
PGE-SP - MARIA HELENA MARTONE GRAZ-	738, 743	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA		ROBERTA ALMEIDA PFEIFER	249
ZIOLI		RELATOR DO HABEAS CORPUS Nº 84729 DO	791	ROBERTA ESPINHA CORRÊA BRANDÃO DE	1339
PGE-SP - MARILDA WATANABE DE MENDON-	921	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA		SOUZA	
ÇA		RELATOR DO HABEAS CORPUS Nº 93.299 DO	970	ROBERTA SILVA DE SOUZA	467
PGE-SP - MARINA MARIANI DE MACEDO RA-	611, 727	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA		ROBERTO BENETTI FILHO	201
BAHIE		RELATOR DO HABEAS CORPUS Nº 93549 DO	301	ROBERTO BRZEZINSKI NETO	1237
PGE-SP - MARION SYLVIA DE LA ROCCA	787	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA		ROBERTO CATARINO DA SILVA SOBRAL	1007
PGE-SP - MARTA SANGIRARDI LIMA	505, 723	RELATOR DO HC Nº 52577 DO SUPERIOR TRI-	960	ROBERTO CLÁUDIO DE OLIVEIRA LIMA	1508, 1509
PGE-SP - MIGUEL FRANCISCO URBANO NA-	688	BUNAL DE JUSTIÇA		ROBERTO DE BARROS BARRETO	280
GIB		RELATOR DO HC Nº 74.169 DO SUPERIOR TRI-	965	ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS	
PGE-SP - MIRIAN KİYOKO MURAKAWA	748	BUNAL DE JUSTIÇA		623, 627, 694, 714, 715, 719, 908, 913	
PGE-SP - OTÁVIO AUGUSTO MOREIRA	294	RELATOR DO HC Nº 76.697 DO SUPERIOR TRI-	998	ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO	
D'ELIA		BUNAL DE JUSTIÇA		606, 1161, 1434	
PGE-SP - PAULO DE TARSO NERI	718	RELATOR DO HC Nº 78082 DO SUPERIOR TRI-	790	ROBERTO ELIAS CURY	1405
PGE-SP - REGINA MARIA SARTORI	1305	BUNAL DE JUSTIÇA		ROBERTO FREITAS MELO	808
PGE-SP - SANDRA YURI NANBA	745	RELATOR DO HC Nº 79.411 DO SUPERIOR TRI-	995	ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO	1038
PGE-SP - TÂNIA ORMENI FRANCO	518	BUNAL DE JUSTIÇA		ROBERTO GOMES FERREIRA	96, 1093
PGE-SP - THOMAZ KOMATSU VICENTINI	722	RELATOR DO HC Nº 85188 DO SUPERIOR TRI-	966	ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA	277
PGE-SP - VALÉRIA MARTINEZ GAMA	448	BUNAL DE JUSTIÇA		ROBERTO LIESEGANG	218
PGE-SP - VERA HELENA P VIDIGAL BUCCI	372	RELATOR DO HC Nº 88251 DO SUPERIOR TRI-	796	ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA	484
PGE-SP - VERA HELENA P. VIDIGAL BUCCI	740	BUNAL DE JUSTIÇA		ROBERTO MOREIRA S. LIMA	610
PGE-SP - VERA LÚCIA ABUJABRA MACHADO	588	RELATOR DO HC Nº 90.827 DO SUPERIOR TRI-	967	ROBERTO POLI RAYEL FILHO	1191
PLAUTO R. ORTIZ PEREIRA JÚNIOR	1051	BUNAL DE JUSTIÇA		ROBERTO RAMOS	231
PLAUTO RUBEM ORTIZ PEREIRA JUNIOR	257	RELATOR DO HC Nº 91257 DO SUPERIOR TRI-	1012	ROBERTO SARDINHA JUNIOR	653
PLÍNIO J. MARAFON	945	BUNAL DE JUSTIÇA		ROBERTO SFOGGIA	1283
PLÍNIO JOSÉ MARAFON	582	RELATOR DO HC Nº 94890 DO SUPERIOR TRI-	295	ROBERTO SOLIGO	1203
PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE	963, 990	BUNAL DE JUSTIÇA		ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES	1388
JUSTIÇA		RELATOR DO HC Nº 94890 DO SUPERIOR TRI-	295	ROBERTO LEMOS E CORREIA	1389
PRISCILA CARVALHO DE MORAES	500	BUNAL DE JUSTIÇA		ROBLED0 OLIVEIRA DE CASTRO	108
PRISCILA CORRÊA GIOIA	5	RELATOR DO INQ Nº 454/MT DO SUPERIOR	788	ROBSON ALMEIDA DE SOUZA	990
PRISCILA FELIPE DE SOUZA BATISTA		TRIBUNAL DE JUSTIÇA		ROBSON IVAN STIVAL	1434
756, 757, 758, 759, 760, 763, 765, 770, 771, 773, 777, 780, 781, 783, 785		RELATOR DOS HABEAS CORPUS NºS 74018 E	1001	ROBSON MARTINS GONÇALVES	1092
PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA	565, 578	78791 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA		RODOLFO AUGUSTO FERNANDES	969, 969
PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL	1245, 1299	RELATORA DO HABEAS CORPUS Nº 90.275 DO	1013	RODOLFO DE LIMA GROPEN	597
DO BRASIL		SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA		RODOLFO ZALCMAN	603
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NA-		RELATORA DO HC Nº 89.616 DO SUPERIOR	969	RODRIGO ABDALLA MARCONDES	110, 241
CIONAL		TRIBUNAL DE JUSTIÇA		RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA	946, 1331
89, 93, 105, 129, 134, 135, 136, 150, 156, 158, 169, 182, 197, 213, 216, 230, 254, 266, 273, 274, 315, 320, 322, 333, 339, 343, 345, 348, 351, 356, 359, 361, 364, 367, 380, 389, 394, 396, 403, 410, 412, 413, 415, 421, 428, 429, 431, 434, 442, 443, 447, 449, 450, 474, 476, 477, 489, 491, 492, 494, 495, 516, 526, 531, 533, 537, 556, 870, 1028, 1162, 1207, 1224, 1236, 1238, 1255, 1265, 1278, 1283, 1322, 1325, 1419, 1420, 1444, 1445, 1446, 1453, 1458		RELATORA DO HC Nº 92.068 DO SUPERIOR TRI-	299	RODRIGO ALMEIDA CRUZ	813
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DA PA-	980	BUNAL DE JUSTIÇA		RODRIGO ANDRÉ KELLERMANN	249
RAÍBA		RELATORA DO HC Nº 92880 DO SUPERIOR TRI-	1003	RODRIGO ANTONIO RIBEIRO	886
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL		BUNAL DE JUSTIÇA		RODRIGO ANTÔNIO SEBEN	715
191, 193, 358, 373, 425, 436, 439, 465, 503, 521, 529, 560, 597, 621, 687, 695, 706, 717, 750, 1023, 1049, 1102, 1122, 1123, 1304, 1354, 1357, 1368, 1389		RELATORA DOS HABEAS CORPUS Nº 88.716 E	305	RODRIGO ARANTES BARCELLOS	6
PÚBLIO SEJANO MADRUGA		93.658 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA		RODRIGO CAVALCANTI NOVAES	792
867, 873, 878, 885, 892, 895, 937, 938		RENATA BARBOSA LACERDA OLIVA	522	RODRIGO CESAR CORBI	833
RAFAEL ANTONIO MADALENA	642	RENATA GOMES MOTTA	1439	RODRIGO CIRNE LIMA	1240
RAFAEL CORTE MELLO	527	RENATA HELCIAS DE SOUZA ALEXANDRE	1078	RODRIGO DE MIRANDA OLIVEIRA	466
RAFAEL GONÇALVES	920	FERNANDES		RODRIGO DE SÁ GIAROLA	697
RAFAEL JONATAN MARCATTO	1330	RENATA HESSEL	308	RODRIGO DO AMARAL FONSECA	415
RAFAEL LIMA MARQUES	410	RENATA MARTINEZ GALDÃO DE ALBUQUER-	1178	RODRIGO FELIPE DE MENDONÇA	388
RAFAEL MATUMOTO AIDAR	302, 303	QUE		RODRIGO LIMA PESSÔA	855, 1146
RAFAEL NOGUEIRA SIMAS	360, 1410	RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO	1259, 1274	RODRIGO MARCO ANDRADE DE LIMA	313, 543
RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO	1412	RENATA PEREIRA RODRIGUES CAMPOS	605	RODRIGO MARRA	1350
RAFAEL RODRIGUES FILHO	748	RENATO CAMPOS GALUPPO	226	RODRIGO RABELO DE FARIA	1332
RAIMUNDA FERREIRA DE ALMEIDA	660	RENATO DA SILVA FRAGA	421	RODRIGO RAMOS LOUREGA DE MENEZES	1370
RAIMUNDA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA	27	RENATO GUANABARA LEAL DE ARAÚJO	626	RODRIGO RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA	90
RAIMUNDO DA SILVA RAMOS	596	RENATO LEONARDO SCHWARZ	563	RODRIGO SHIRAI	613
RAIMUNDO RIBEIRO DE CARVALHO	878	RENATO LÔBO GUIMARÃES	116, 414	RODRIGO SILVA CALIL	110
RAIMUNDO SALIM LIMA SADALA	1024	RENATO MASTELLA	404	ROGÉRIO ALEIXO PEREIRA	89
RAMON ULISSES AGNOLETT0	1147	RENATO PEREIRA GOMES	476	ROGERIO AVELAR	751
RANGEL GONÇALVES MONTEIRO	579, 580	RENÊ MENDES DOS SANTOS	1014	ROGÉRIO AVELAR	
RANIERI LIMA RESENDE	648, 658	RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA	632	177, 1042, 1096	
RANIERI MAZZILLI NETO	1202	RICARDO ALESSI DELFIM	1355	ROGÉRIO BORGES DE CASTRO	169
RAQUEL CRISTINA RIEGER		RICARDO ANDRÉ BANDEIRA MARQUES		ROGÉRIO CESAR NOBRE DE SOUZA	304
664, 913, 1051		164, 398, 479		ROGÉRIO DANTAS MATTOS	1059
RAQUEL DE BARBA	470	RICARDO AUGUSTO FERRO HALLA	1188	ROGÉRIO DE AVELAR	26
RAQUEL ELITA ALVES PRETO	184	RICARDO CIDADE BAPTISTA	622	ROGÉRIO DE OLIVEIRA	998
RAQUEL HERTHEL	875, 1514	RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA	182, 273	ROGÉRIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE	703
RAQUEL RUAS DE MATOS SIQUEIRA	174	RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER	1393, 1410	CARVALHO	
RAUL CANAL	670	RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO	840	ROGÉRIO DOS SANTOS RESENDE	1515
RAUL LIVINO VENTIM DE AZEVEDO	297	RICARDO MARCELO FONSECA	430, 502	ROGÉRIO LANZA TOLENTINO	994
REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO	647	RICARDO OLIVEIRA GODOI	610	ROGÉRIO LEITE LOBO	813
REGINA FILOMENA CRASOVICH RACHID	1010	RICARDO PENTEADO	160	ROGÉRIO LUIZ BRAUN	252
		RICARDO PENTEADO DE FREITAS BORGES	293	ROGÉRIO VIEIRA SANTIAGO	170
		RICARDO POMBAL NUNES	1171	ROMILDA TEREZINHA PIATTELLI GEORGE	267
		RICARDO PONZETTO	987	RÔMULO CAVALCANTE MOTA	657
		RICARDO QUINTAS CARNEIRO	625		



RONALD FARIAS DA ROCHA	1216, 1217	SILVONEI SÉRGIO ZAGHINI	598	VALTER ROBERTO GARCIA	1286
RONALDO CRAMER	1432	SIMONE BRITZ GORODICHT	857	VALTER SANDI	724
RONALDO DUARTE BARSOTTI DE FREITAS	993	SIMONE KOHLER	181	VALTER SANDI DE OLIVEIRA COSTA	716, 736
RONALDO ERMELINDO FERREIRA	523	SIMONE PEREIRA OLIVEIRA	353	VANESSA BOVE CIRELLO	366, 1372
RONALDO FERREIRA TOLENTINO	1282	SIMONE REGINA TRINDADE	370	VANESSA REGINA BORGES MINEIRO	1241
RONALDO SILVA PINTO	778, 782	SIMONE ROMAN		VANIA CRISTINA CORDEIRO DA SILVA	1044
ROQUE DE MATTOS SOUSA	655	674, 1130, 1204, 1511, 1512, 1513, 1517		VÂNIA DE JESUS	148
ROSA DO SOCORRO DA CONCEIÇÃO MOREI- RA	630	SIRLENE KUNZLER SCHUTZ	148	VANICE REGINA LÍRIO DO VALLE	622
ROSALI DIAS DE ARAÚJO PINHEIRO	460	SOILENE INEZ ARGENTA CERON	1072	VANILDO LUCIO GABRIEL	565
ROSANE COELHO PEREIRA	855	SOLANGE DIAS CAMPOS PREUSSLER	194, 1375	VANILDO SILVA BATISTA	796
ROSELI DE ALMEIDA FERNANDES SANTOS	368	SOLANGE SAMPAIO CLEMENTE FRANÇA	831	VENÍCIO BARBALHO NETO	390
ROSEMARY MARQUES RIBEIRO	927	SOLANGE TSUKIMI HASASHI LONGO	518	VERA BICCA ANDÚJAR	551
ROSENO DE LIMA SOUSA	1097, 1098	SÔNIA MARIA DAS GRAÇAS NERY ALVES	98	VERA LÚCIA PINHEIRO CARDOSO DIAS	1118
ROSI PAIVA SILVA DE ABREU	349, 682	SONILDA DE LIMA E SILVA GOMES	961	VERA ZILÁ VARGAS RODRIGUES	1240
ROXANE BENEVIDES ROCHA	557	SORAIA CARRARINE	624	VERÔNICA MIGUEL DO NASCIMENTO	1057
RUBENS AUGUSTO ESTEVES RIBEIRO	1187	SORAIA OFUGI RODRIGUES	1351	VICENTE L BOLOGNESI PERETTI	1386
RUBENS FERREIRA	294	SUELENA SAMPAIO ARÍZIO PAIANI DURÃO	1209	VICENTE PAVAN	729
RUBENS GARCIA FILHO	1287	SUELI APARECIDA ARAUJO	748	VICTOR EDUARDO GEVAERD	551
RUBENS LEITE FILHO	467	SUELI MAROTTE	1092	VICTOR MARTINS LEAL	958
RUBENS MÁRIO DE MACÊDO FILHO	116	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA		VIDAL RENNÓ COELHO NETO	
RUBENS VIEIRA DE MORAES FILHO	861	296, 297, 298, 302, 789, 792, 793, 795, 957, 958, 959, 961, 964, 971, 991, 992, 997, 999, 1000, 1002, 1004, 1007, 1008, 1010, 1011		1293, 1295, 1296, 1297, 1300, 1301, 1302	
RUI BATISTA MENDES	594	SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR	1015	VILMA THOMAL	520
RUI CÉSAR MENDONÇA	1007	SUSANNA SCHWANTES	125	VILMA TOSHIE KUTOMI	374
RUI FERNANDO HUBNER	1394	SUZANA MARIA DOS SANTOS BARBOSA	871	VILSON FARIAS	555
RUI GUIMARÃES VIANNA	696, 697	SUZI BABY	1403, 1404	VILSON RICARDO OLIVEIRA DE ALMEIDA	1486
RUTH GIRU BARBOSA	1271	SYLVIO MAIA BOTELHO	1219	VILSON TRAPP LANZARINI	709
RUY CORDEIRO GUERRA	1091	SYRLÉIA ALVES DE BRITO	405	VINÍCIUS DE ASSIS	933
SAAD AMIN SALIM	1233	TADEU GUSTAVO ZAROTI SEVERINO	1121	VINÍCIUS OCHOA PIAZZETA	1322
SABRINA CHAGAS PINTO CHIES	1449	TALES CASTELO BRANCO	5, 5	VINÍCIUS VILLANOVA GONÇALVES	943
SALO DE CARVALHO	799	TALITA FIGUEIREDO CORSINI	469	VIRGILIO CÉSAR DE MELO	158, 356
SÁLVIO MEDEIROS COSTA FILHO	1338	TARCÍSIO RODOLFO SOARES	10, 659	VIRGILIO MUNARI NETO	478, 545
SAMI ABRÃO HELOU	1028	TATIANA POZZANI	930	VITAL CAVALCANTI NOVAES	792
SAMIR THOMÉ	215	TATIANA SILVA DE BONA		VITAL DE ANDRADE NETO	1372
SAMUEL CHAPPER	212	190, 1072, 1076, 1077		VITOR HUGO LOBATO FLORES	278
SANDRA MARIA CARDOSO DOS SANTOS	133	TELES MÁRCIO DOS SANTOS	1096	VIVIAN HELENA CARVALHO BERNARDES	1399
SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES	5	TELMO RICARDO ABRAHÃO SCHORR	1485	VIVIANE RITTER	148
SANDRA MARIA ROMANO MONTANHA	285	TELMO RICARDO SCHORR		VIVIANE WINCK MEDEIROS	1409
SANDRA REGINA RODRIGUES	354	100, 139, 180, 1290, 1371, 1479, 1480, 1482, 1484, 1489, 1491, 1494, 1500, 1502		VIVIEN CAMPOS DE ALBUQUERQUE	191, 193
SANDRA TSUCUDA SASAKI	18, 22	TEREZINHA REIS DA SILVA	1499	VLADIMILSON BENTO DA SILVA	1045
SANDRA YURI NANDA	501	TERUO TAGUCHI MIYASHIRO	644	VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN	18
SANDRO COUTO CRUZATO	940, 941	THAIS Mª S. RIEDEL DE RESENDE	599	VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA	1179
SANDRO NUNES SANTIAGO	924	THEODOMIRO DIAS NETO	5	WAGNER PINTO RABELO	1002
SANDRO VUGMAN WAINSTEIN	567	THIAGO CECCHINI BRUNETTO		WALDEIR DANTAS	513, 1463
SANDRO W. PEREIRA DOS SANTOS	686	316, 379, 901, 903, 1113, 1114, 1247		WALDEMAR NOVA DA COSTA FILHO	639
SARJOB ARANHA NETO	159	THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT	23	WALDEMAR YAÑEZ GONZÁLEZ	517
SAVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM	650	TIAGO CEDRAZ	816	WALDEMIR MALAQUIAS DA SILVA	346
SEBASTIÃO ALVES PEREIRA NETO	280	TIAGO DE FARIAS LINS	343	WALDEMIR RODRIGUES GARCIA	493
SEBASTIÃO EPAMINONDAS DA SILVA	1164	TIAGO MARTINIANO CAMPOS MEIRA	1170	WALDERLEY RIBEIRO DA CUNHA	1377
SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA		TICIANE MOLINA TRINDADE	91	WALDIR LAURENTINO	242
645, 848, 1133		TITO HESKETH	351, 610	WALDIR LUIZ BRAGA	582
SEBASTIÃO VENTURA PEREIRA DA PAIXÃO	262	TOM BRENNER	1408	WALFRÊDO F. DE SIQUEIRA C. DIAS	812
JUNIOR		TONI ROBERTO KUNZLER SALDANHA CHEI- RAN	860	WALTER AUGUSTO PIRES	1176
SEBASTIÃO VENTURA PEREIRA DA PAIXÃO	1161	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BA- HIA	1014	WALTER LONDRES DA NÓBREGA	753
JÚNIOR		TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	300, 303	WANDER PEREZ	1378
SELMA SIMIONATO	610	TYAGO PEREIRA BARBOSA		WANDERLEY JOSÉ DANTAS	869
SERAFIM COUTO SPÍNDOLA	929	877, 888, 893		WANESSA FIGUEIREDO DOS SANTOS LIMA	1106
SERGIO AGOSTINI XAVIER	791	UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO		WANJA MEYRE S CARVALHO	1418
SÉRGIO FERNANDES MARTINS	898	730, 732, 733, 734, 735, 1427		WANJA MEYRE S. DE CARVALHO	949, 1064
SÉRGIO FERNANDO PEREIRA	944	UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO	968	WENDERSON RALLEY DO CARMO SILVA	261, 880
SÉRGIO GOMES	1454	UBIRAJARA W. LINS JUNIOR	1033	WERTHER BOTELHO SPAGNOL	342
SÉRGIO GONÇALVES FARIAS	673	ULISSES ANDRÉ JUNG	492	WESLEY BATISTA E SOUZA	334
SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS	864	ULISSES BORGES DE RESENDE	819	WILLIAM JOSE MENDES DE SOUZA FONTES	891
SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR	1443	ULISSES CERQUEIRA DE SOUZA	888	WILLIAM LIMA CABRAL	
FREUDENTHAL		ULISSES RABANEDA DOS SANTOS	1168	713, 718, 739, 932	
SÉRGIO KIYOSHI TOYOSHIMA	1148	URSULINO SANTOS FILHO	332, 1327	WILLIAM MARCONDES SANTANA	24
SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES	110, 241	VAGNER BARBOSA LIMA	995	WILLIAN LIMA CABRAL	787
SÉRGIO LUIZ AMORIM DE SÁ	99	VALDEMIR JOSE HENRIQUE	270	WILLIAN MARCONDES SANTANA	
SÉRGIO LUIZ SILVA	629	VALDENYRA FARIAS THOMÉ	919	21, 1191, 1285, 1287, 1294, 1413	
SÉRGIO LUIZ TEIXEIRA DA SILVA	639	VALDEZ ADRIANI FARIAS		WILSON ANTÔNIO DE SOUZA CORRÊA	1026
SÉRGIO MARTINS NUNES	1326	129, 135, 387, 641, 1207, 1255, 1390		WILSON BARUFALDI	1115
SERGIO SAHIONE FADEL	573	VALDIR BUNDUKY COSTA	978	WILSON CAMPOS TEIXEIRA MONTEIRO	91
SÉRGIO STEYER	498	VALDIR HERMÓGENES DE CARVALHO	1100	WILSON LUIS DE SOUSA FOZ	14, 617
SEVERINO JOSÉ DA SILVA FILHO	305	VALDIR V. G. MEINER	1341	WILSON LUÍS DE SOUSA FOZ	
SHEILA GALI SILVA	168	VALÉRIA DA SILVA SANT'ANNA	149	15, 340, 633	
SIBELE FONSECA E PIRES	170	VALÉRIA ROGÉRIO DA SILVA	808	WILSON LUIS DE SOUZA FOZ	834
SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA	349	VALÉRIA TAVARES DE SANT'ANNA		WILZA CARLA DE SOUZA XAVIER	1225
SIDNEY FERREIRA	121	453, 454, 455		WOLMAR FRANCISCO AMÉLIO ESTEVES	494
SILVANA S. LAHUTTE	344	VALÉRIA TAVARES DE SANT'ANNA		YARA RIBEIRO BETTI	254
SILVIA AP. TODESCO RAFACHO	333	418, 433, 441, 459, 485, 487, 496, 497, 511, 525, 528, 539, 540, 730, 732, 733, 734, 735		YASMIN AZEVEDO AKAUI	471
SÍLVIA KREPKE LEIROS DIAS	1362	VALMIR DE SOUZA VARGAS	1360	YGUARACI MACAMBIRA SANTANA LIMA	1024
SÍLVIA MARIA PIRES DE SOUZA	557	VALTENCIR PICCOLO SOMBINI	1345	YURI PORFÍRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE	452
SÍLVIA RODRIGUES DA ROCHA VIEIRA	1432			ZAHARA MOREIRA SANTANA	197
SILVINA APARECIDA REBELO FERNANDES	650			ZELIO MAIA DA ROCHA	124
DA CUNHA CANTO				ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVA- LHO PALAZZIN	559
SILVIO DE ASSIS MARINHO FILHO	127, 133			PETIÇÃO AVULSA/PROTOCOLO/CLASSE E NÚMERO DO PROCESSO	
SILVIO GERMANO BRITO DA SILVA	375				
SILVIO LUIZ DE COSTA	537				
SILVIO ROGÉRIO DO PRADO ARAÚJO	965				

AÇÃO CAUTELAR N. 1732 **973**
AÇÃO CAUTELAR N. 1841 **975**
AÇÃO CAUTELAR N. 1862 **1**
AÇÃO CAUTELAR N. 1863 **978**
AÇÃO CAUTELAR N. 1870 **2**
AÇÃO CAUTELAR N. 1871 **3**
AÇÃO CAUTELAR N. 1872 **4**
AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA N. 1033 **979**
AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA N. 1080 **980**
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 3211 **981**
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 3549 **578**
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 3985 **982**
AÇÃO PENAL N. 403 **983**
AÇÃO PENAL N. 470 **5**
AÇÃO RESCISÓRIA N. 2020 **985**
AG.REG.NA AÇÃO CAUTELAR N. 1541 **582**
AG.REG.NA MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS N. 92857 **986**
AG.REG.NA MEDIDA CAUTELAR NO MANDADO DE SEGURANÇA N. 26502 **987**
AG.REG.NA RECLAMAÇÃO N. 5263 **567**
AG.REG.NA RECLAMAÇÃO N. 5450 **583**
AG.REG.NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA N. 2798 **568**
AG.REG.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 590614 **584**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 461817 **800**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 466470 **801**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 485805 **802**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 507362 **585**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 522690 **803**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 542272 **586**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 544038 **804**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 546108 **587**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 547789 **805**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 550025 **806**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 560474 **807**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 565154 **588**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 566162 **808**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 566358 **589**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 566392 **590**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 566489 **591**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 578763 **1027**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 581829 **809**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 587046 **810**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 591982 **592**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 595995 **593**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 596552 **594**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 599595 **1028**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 599705 **595**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 600830 **596**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 601233 **597**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 602221 **811**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 602289 **598**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 603377 **599**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 604694 **812**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 605381 **600**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 605810 **813**

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 605917 **601**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 606000 **602**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 606475 **603**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 608518 **604**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 608550 **814**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 608966 **605**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 610693 **815**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 611344 **606**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 613438 **607**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 614548 **608**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 616449 **816**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 617636 **609**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 619223 **610**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 619268 **611**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 619796 **612**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620079 **817**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620435 **613**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620485 **818**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 621589 **614**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 621713 **819**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 622942 **820**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 623119 **615**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 625090 **616**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 625267 **821**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 625369 **617**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 626085 **822**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 626194 **823**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 626283 **618**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 626634 **824**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 626813 **619**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 627234 **825**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628714 **620**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 629133 **826**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 631128 **827**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 631577 **621**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 632410 **622**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 632644 **623**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 633073 **828**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 633197 **829**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 633313 **624**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 633364 **830**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 633714 **625**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 634277 **626**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 635938 **627**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 636311 **628**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 636454 **629**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 636539 **630**

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 636646 **631**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 637163 **632**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 637266 **633**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 637309 **634**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 637545 **635**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 637587 **636**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 637939 **637**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 638306 **831**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 638502 **638**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 638935 **639**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 640019 **640**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 641219 **641**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 643481 **642**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 644162 **832**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 644315 **643**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 644628 **644**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 645716 **645**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 645872 **833**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646315 **834**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 647038 **646**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 647391 **835**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 647915 **836**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648636 **837**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648760 **647**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 649179 **648**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 649384 **649**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 649975 **838**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 650164 **650**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 650733 **651**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 651106 **652**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 651269 **653**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 651427 **654**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 651466 **839**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 651714 **655**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 653003 **656**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 653325 **657**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 653362 **658**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 653387 **659**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 653454 **660**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 653603 **661**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 653772 **840**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 653828 **662**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 654143 **663**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 654762 **664**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 654964 **665**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 655304 **666**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 656344 **841**



AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. **842**
656438
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. **843**
656449
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. **667**
657212
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. **844**
657626
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. **668**
657780
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. **845**
657857
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. **669**
657985
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. **846**
658280
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. **847**
658462
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. **670**
658679
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. **671**
658883
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. **848**
659122
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. **672**
659516
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. **849**
659603
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. **850**
659791
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. **851**
660157
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. **673**
660182
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. **852**
660316
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. **674**
660398
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. **853**
660437
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. **675**
660618
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. **676**
660647
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. **677**
661504
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. **678**
661587
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. **679**
661857
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. **854**
662610
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. **680**
662692
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. **855**
663072
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. **681**
663397
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. **682**
664810
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. **683**
664949
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. **856**
665640
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. **684**
666003
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. **685**
666459
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. **857**
667473
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. **858**
667861
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. **859**
668492
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. **860**
668723
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. **861**
670020
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. **862**
670047
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. **863**
670050
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. **864**
671591
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. **865**
672772
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. **866**
672840
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. **867**
673055
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. **868**
673210
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. **869**
673627

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. **870**
673879
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. **871**
674777
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. **872**
675116
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. **873**
675422
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. **874**
675724
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. **875**
675740
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. **876**
676618
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. **877**
677479
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. **878**
677782
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. **879**
677939
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. **880**
677952
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. **881**
677956
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. **882**
678221
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. **883**
678570
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. **1029**
678669
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. **884**
678806
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. **885**
679063
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. **886**
679144
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. **887**
679165
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. **888**
679270
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. **889**
679492
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. **890**
680032
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. **891**
680072
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. **892**
680987
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. **893**
681197
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. **894**
683166
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. **895**
683541
AG.REG.NO HABEAS CORPUS N. 92332 **896**
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. **897**
243157
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. **898**
387787
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. **686**
407091
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. **899**
440725
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. **1030**
444749
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. **900**
447693
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. **901**
452218
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. **902**
463274
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. **1465**
471527
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. **1471**
472039
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. **1473**
473639
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. **1466**
474669
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. **687**
477196
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. **688**
477301
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. **1467**
477435
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. **1468**
481354
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. **1474**
483668
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. **689**
484277
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. **690**
485555

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. **691**
486678
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. **1469**
486865
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. **692**
489785
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. **693**
490565
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. **694**
491955
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. **695**
493750
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. **1470**
499666
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. **696**
503323
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. **903**
504111
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. **904**
504926
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. **697**
505802
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. **905**
506328
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. **906**
507723
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. **698**
508067
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. **907**
508387
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. **699**
509761
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. **700**
509762
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. **908**
510192
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. **1472**
511970
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. **909**
512496
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. **701**
514980
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. **702**
517069
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. **703**
518409
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. **910**
518491
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. **704**
521314
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. **911**
522661
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. **705**
522987
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. **706**
528044
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. **707**
534978
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. **708**
536380
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. **709**
537654
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. **912**
537907
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. **710**
539573
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. **913**
539992
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. **711**
540324
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. **712**
540589
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. **914**
541930
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. **915**
542015
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. **713**
542385
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. **916**
543236
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. **917**
543246
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. **714**
543456
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. **715**
543643
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. **716**
543779
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. **717**
544191
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. **718**
544428
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. **719**
544779

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 720, 721 544789	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 938 562012	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 640213 1436
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 722 544817	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 939 562145	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 640901 1093
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 723 545117	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 940 563847	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 641139 15
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 918 545871	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 941 563869	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 641644 1451
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 724 546073	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 942 563914	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 643277 16
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 725, 726 546277	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 943 563945	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 647700 1094
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 727 546286	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 944 564495	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648428 1095
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 728 546318	AG.REG.NOS EMB.DECL.NO AG.REG.NO RE- 945	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648880 1096
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 729 546382	CURSO EXTRAORDINÁRIO N. 372328	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 650182 1097, 1098
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 730 546446	AG.REG.NOS EMB.DECL.NO RECURSO EX- 1032	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 650545 1099
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 731 546509	TRAORDINÁRIO N. 535598	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 651871 1100
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 732 546625	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 342285 1033	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 652263 17
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 733 546704	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 457248 1034	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 652636 1101
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 734 546817	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 476380 1035	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 653481 18
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 735 547020	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 480493 1036	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 653541 19
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 736 547895	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 480724 1037	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 653590 1102
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 737 549443	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 513687 1038	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 654218 1103
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 738 549471	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 514626 1039	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 654253 1104
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 739 549480	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 522906 1040	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 654398 1105
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 740 550263	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 537831 1041	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 655480 1106
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 919 550503	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 546534 1042	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 655639 1107
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 741 550538	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 550143 1043	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 656125 1108
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 1031 550635	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 553878 1044	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 658185 1109
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 742 551076	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 554133 1045	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 658710 20
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 743 552067	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 559468 1046	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 658873 1110
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 744 552425	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 561075 1047	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 658937 1111
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 920 553223	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 562040 1048	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 659442 21
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 745 553881	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 563726 1049	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 659469 1112
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 921 553947	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 565816 1050	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 659670 22
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 922 554430	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 566338 1051	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 661137 1113, 1114
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 746 555542	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 568385 1052	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 661757 1115
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 923 555703	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 571835 1434	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 662046 1116
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 924 557376	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 573823 1053	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 663466 1117
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 925 557389	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 573878 1054	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 665009 1118
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 926 557394	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 574154 1055	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 665754 23
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 927 557451	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 577028 1056	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 666068 1119
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 928 557463	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 577056 1057	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 666194 25
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 929 557861	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 578213 1058	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 668418 1119
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 930 558157	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 578236 1059	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 669012 1120
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 931 558309	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 578756 1060	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 669760 1121
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 747 558527	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 578951 1061	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 670290 1122
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 932 560090	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 579447 1062	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 670444 1123
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 933 560539	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 585328 1063	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 671040 1124
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 934 561236	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 589675 1450	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 671755 1125
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 935 561611	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 589699 6	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 673344 1126
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 936 561893	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 598374 1064	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674113 1127
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 937 561975	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 601208 7	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674829 1128
	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 601696 1065	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 675446 1129
	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 603813 1066	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 675725 1130
	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 607514 1067	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 675863 1131
	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 607911 1068	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 676195 1132
	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 608441 1069	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 676547 1133
	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 609094 1070	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 677170 1134
	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 609611 8	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 678433 1135
	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 610047 1071	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 678615 1136
	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 611532 1072	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 678618 1137
	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 613392 1073	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 678995 1138
	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 616888 9	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 679594 1139
	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 617209 1074	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 680474 1140
	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 618499 1075	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 680867 1141
	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 618543 1076	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 680957 1142
	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 618633 1077	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 680963 1143
	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 618649 1078	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 681020 1144
	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620028 1079	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 681045 1145
	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620892 1431	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 681160 1146
	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 621137 1080	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 681275 1147
	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 623829 10	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 681368 1148
	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 624653 11	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 681467 1504
	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 625352 1435	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 681513 1149
	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 625362 1081	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 681849 1505
	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 626664 1082	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 681982 1150
	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 627094 1083	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 682575 1151
	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628254 1084	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 682600 1152
	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 629701 12	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 682645 1153
	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 630366 1085	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 682812 1154
	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 630444 1086	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683180 1155
	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 631289 1432	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683274 1156
	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 634983 1087	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683311 1157
	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 635890 13	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683650 1158
	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 636336 1088	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683651 1159
	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 637681 14	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683971 1160
	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 638544 1089	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 684031 1161
	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 639027 1090	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 684113 1162
	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 639167 1091	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 684410 1163
	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 639869 1092	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 684430 1164
		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 684434 1478
		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 684460 1165
		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 684579 1166
		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 684778 1167
		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 684841 1168



AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 684850	1479	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 687004	1228	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 688490	1304
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 684872	1169	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 687008	1229	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 688500	1305
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 684921	1170	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 687014	1230	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 688543	1454
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 684964	1171	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 687026	1231, 1232	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 688672	1306
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685049	1172	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 687028	1233	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 688717	1307
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685068	1480	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 687035	1234	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 688747	1308
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685109	1173	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 687061	1235	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 688815	1309
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685147	1174	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 687063	1236	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 688819	1310
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685153	1175	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 687122	1237	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 688821	1311
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685191	1176	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 687169	1238	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 688838	1312
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685248	1177	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 687171	1494	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 688841	1313
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685263	1178	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 687175	27	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 688898	1314
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685272	1179	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 687179	1239	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 688909	1315
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685297	1180	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 687190	1240	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 688956	1316
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685371	1181	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 687200	1241	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 688969	1317
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685466	1182	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 687226	1495	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 688974	1318
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685470	1506	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 687277	1242	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 688993	1452
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685471	1183	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 687334	1243	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689025	1319
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685481	1184	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 687335	1244	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689080	1320
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685487	1481	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 687352	1245	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689090	1321
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685543	1185	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 687365	1246	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689101	1322
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685601	1186	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 687392	1247	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689168	1323
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685669	1187	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 687393	1248	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689193	1324
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685808	1482	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 687395	1249	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689237	1325
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685814	1188	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 687472	1496	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689263	1326
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685906	1189	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 687473	1250	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689367	1327
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685985	1190	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 687483	1497	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689445	1328
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686014	1191	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 687489	1498	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689487	1329
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686018	1192	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 687504	1251	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689598	28
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686023	1483	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 687531	1252	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689791	29
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686033	1507	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 687555	1499	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689792	30
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686039	1193	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 687564	1519	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689797	31
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686044	1508	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 687576	1253	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689798	32
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686052	1428	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 687581	1254	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689800	33
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686054	1194	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 687586	1520	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689804	34
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686079	1195	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 687635	1255	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689805	35
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686086	1429	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 687671	1256	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689807	36
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686088	1484	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 687701	1257	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689810	37
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686090	1509	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 687749	1258	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689813	38
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686105	1196	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 687751	1259	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689896	39
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686126	1430	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 687763	1260	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689903	40
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686134	1197	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 687778	1261	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689907	41
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686145	1198	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 687841	1262	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689910	42
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686147	1199	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 687848	1263	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689924	43
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686175	1200	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 687866	1264	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689925	44
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686181	1201	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 687868	1500	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689926	45
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686192	1202	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 687873	1265	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689928	46
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686198	1485	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 687874	1266	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689929	47
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686199	1486	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 687877	1267	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689936	48
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686272	1203	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 687880	1268	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689937	49
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686278	1204	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 687904	1269	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689942	50
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686280	1510	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 687912	1433	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689959	51
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686287	1205	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 687924	1270	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689995	52
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686289	1487	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 687933	1271	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 690001	53
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686297	1206	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 687951	1272	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 690036	54
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686301	1207	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 688003	1273	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 690041	55
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686309	1208	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 688007	1274	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 690048	56
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686329	1209	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 688012	1275	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 690053	57
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686341	1511	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 688024	1276	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 690059	58
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686343	1512	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 688028	1277	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 690086	59
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686345	1210	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 688030	1278	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 690091	60
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686359	1211	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 688041	1279	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 690109	61
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686362	1513	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 688088	1280	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 690111	62
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686383	1488	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 688089	1281	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 690286	63
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686463	1212	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 688092	1282	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 690289	64
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686477	1213	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 688099	1283	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 690316	65
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686488	1214	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 688109	1284	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 690321	66
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686508	1215	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 688120	1285	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 690325	67
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686560	1489	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 688121	1286	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 690326	68
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686586	1216, 1217	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 688124	1287	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 690331	69
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686587	1514	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 688153	1288	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 690333	70
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686620	1515	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 688156	1289	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 690336	71
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686629	1516	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 688168	1501	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 690377	72
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686698	1218	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 688171	1502	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 690417	73
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686705	1219	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 688185	1453	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 690419	74
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686711	1220	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 688190	1503	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 690420	75
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686875	1221	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 688211	1290	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 690567	76
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686876	1222	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 688240	1291	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 690649	77
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686894	1223	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 688324	1292	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 690658	78
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686902	1224	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 688344	1293	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 690660	79
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686909	1225	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 688349	1294	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 690661	80
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686925	1490	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 688375	1295	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 690667	81
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686927	1491	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 688389	1296	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 690699	82
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686934	1226	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 688402	1297	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 690702	83
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686939	1492	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 688431	1298	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 690722	84
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686941	1517	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 688447	1299	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 690723	85
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686944	1518	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 688449	1300	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 690725	86
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686974	1227	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 688453	1301	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 690726	87
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686983	26	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 688467	1302	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 690960	88
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686990	1493	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 688482	1303	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691108	89

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691176	90	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691577	180	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691686	270
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691193	91	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691578	181	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691687	271
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691207	92	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691579	182	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691688	272
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691421	93	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691580	183	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691689	273
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691435	94	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691581	184	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691693	274
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691444	95	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691583	185	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691695	275
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691445	96	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691584	186	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691697	276
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691448	97	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691586	187	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691699	277
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691467	98	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691587	188	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691703	278
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691471	99	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691588	189	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691706	279
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691472	100	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691589	190	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691708	280
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691473	101	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691590	191	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691709	281
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691474	102	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691593	192	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691710	282
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691475	103	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691594	193	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691711	283
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691477	104	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691595	194	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691712	284
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691478	105	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691596	195	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691714	285
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691479	106	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691597	196	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691717	286
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691481	107	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691598	197	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691720	287
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691482	108	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691599	198	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691721	288
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691483	109	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691600	199	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691723	289
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691486	110	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691601	200	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691727	290
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691487	111	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691602	201	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691729	291
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691489	112	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691603	202	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691731	292
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691491	113	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691604	203	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691732	293
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691493	114	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691605	204	ARGÜIÇÃO DE SUSPEIÇÃO N. 43	569
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691494	115	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691606	205	EMB. DECL. NO AG. REG. NA MEDIDA CAU-	946
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691496	116	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691607	206	TELAR NA AÇÃO CAUTELAR N. 1317	
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691497	117	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691608	207	EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INS-	947
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691498	118	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691609	208	TRUMENTO N. 486849	
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691499	119	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691610	209	EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INS-	748
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691501	120	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691611	210	TRUMENTO N. 547287	
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691502	121	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691612	211	EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INS-	1330
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691505	122	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691613	212	TRUMENTO N. 565273	
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691506	123	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691614	213	EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INS-	948
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691507	124	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691615	214	TRUMENTO N. 570973	
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691508	125	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691616	215	EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INS-	749
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691509	126	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691617	216	TRUMENTO N. 580837	
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691510	127	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691618	217	EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INS-	949
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691511	128	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691619	218	TRUMENTO N. 592836	
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691512	129	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691620	219	EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INS-	750
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691513	130	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691621	220	TRUMENTO N. 592950	
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691514	131	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691625	221	EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INS-	751
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691515	132	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691626	222	TRUMENTO N. 595640	
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691516	133	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691628	223	EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INS-	752
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691517	134	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691630	224	TRUMENTO N. 608317	
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691519	135	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691631	225	EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INS-	1331
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691520	136	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691632	226	TRUMENTO N. 620592	
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691524	137	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691633	227	EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EX-	950
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691525	138	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691634	228	TRAORDINÁRIO N. 372622	
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691526	139	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691635	229	EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EX-	951
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691527	140	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691636	230	TRAORDINÁRIO N. 463388	
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691528	141	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691637	231	EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EX-	1475
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691529	142	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691638	232	TRAORDINÁRIO N. 471900	
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691530	143	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691639	233	EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EX-	1476
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691531	144	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691640	234	TRAORDINÁRIO N. 475684	
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691532	145	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691641	235	EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EX-	1477
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691533	146	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691642	236	TRAORDINÁRIO N. 476772	
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691534	147	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691644	237	EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EX-	952
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691535	148	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691645	238	TRAORDINÁRIO N. 531407	
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691536	149	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691646	239	EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N.	753
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691537	150	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691648	240	557111	
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691538	151	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691649	241	EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N.	754
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691541	152	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691655	242	606017	
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691543	153	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691656	243	EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N.	755
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691545	154	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691659	244	636395	
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691546	155	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691660	245	EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N.	756
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691547	156	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691661	246	646130	
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691548	157	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691662	247	EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N.	757
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691550	158	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691663	248	646174	
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691551	159	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691664	249	EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N.	758
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691552	160	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691665	250	653967	
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691553	161	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691666	251	EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N.	759
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691554	162	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691667	252	654130	
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691556	163	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691668	253	EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N.	760
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691557	164	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691669	254	654170	
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691559	165	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691671	255	EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N.	761
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691560	166	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691672	256	654281	
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691561	167	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691673	257	EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N.	762
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691562	168	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691674	258	654290	
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691563	169	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691675	259	EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N.	763
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691564	170	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691676	260	654379	
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691566	171	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691677	261	EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N.	764
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691567	172	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691678	262	654857	
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691568	173	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691679	263	EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N.	765
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691569	174	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691680	264	654880	
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691570	175	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691681	265	EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N.	766
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691571	176	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691682	266	655441	
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691572	177	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691683	267	EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N.	767
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691573	178	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691684	268	655506	
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691575	179	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691685	269	EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N.	768
				655624	
				EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N.	769
				655728	



EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 770 655745		HABEAS CORPUS N. 92943	1006	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507800	1360
EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 771 655792		HABEAS CORPUS N. 92985	1009	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515058	1361
EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 772 655875		HABEAS CORPUS N. 92987	1010	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 517581	1362
EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 773 655923		HABEAS CORPUS N. 92988	1011	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 517600	311
EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 774 655937		HABEAS CORPUS N. 93005	1012	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 520476	1363
EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 775 656085		HABEAS CORPUS N. 93016	1014	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 522239	1364
EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 776 656161		HABEAS CORPUS N. 93035	295	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 525878	1365
EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 777 656273		HABEAS CORPUS N. 93036	296	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 528983	1366
EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 778 656276		HABEAS CORPUS N. 93037	297	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 530182	1367
EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 779 656392		HABEAS CORPUS N. 93038	298	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 531538	1368
EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 780 656501		HABEAS CORPUS N. 93039	299	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 535910	1369
EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 781 656691		HABEAS CORPUS N. 93040	300	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537461	1370
EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 782 656710		HABEAS CORPUS N. 93041	301	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 541633	1371
EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 783 658007		HABEAS CORPUS N. 93042	302	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 542338	1372
EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 784 658041		HABEAS CORPUS N. 93043	303	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 543487	1373
EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 785 658240		HABEAS CORPUS N. 93044	304	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 543511	1374
EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 786 658316		HABEAS CORPUS N. 93045	305	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 543572	1460
EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1332 665975		INTERVENÇÃO FEDERAL N. 5099	571	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 544474	1375
EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 953 N. 460085		INTERVENÇÃO FEDERAL N. 5100	572	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 544655	1376
EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 954 N. 486392		MANDADO DE SEGURANÇA N. 26998	306	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 545402	1377
EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 955 N. 503095		MANDADO DE SEGURANÇA N. 26999	307	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 546536	1378
EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 787 N. 544850		MANDADO DE SEGURANÇA N. 27000	308	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 550156	1379
EMB.DECL.NOS EMB.DECL.NO AG.REG.NO 956 AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 601848		MED. CAUT. EM AÇÃO CAUTELAR N. 1595	972	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 550396	1380
EMB.DIV.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 294 564681		MED. CAUT. EM AÇÃO CAUTELAR N. 1781	579	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 551266	1381
EMBARGOS À EXECUÇÃO NA AÇÃO ORIGI- 570 NÁRIA ESPECIAL N. 16		MED. CAUT. EM AÇÃO CAUTELAR N. 1783	580	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 551804	1382
EXTRADIÇÃO N. 974	988	MED. CAUT. EM AÇÃO CAUTELAR N. 1816	581	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 553323	1383
EXTRADIÇÃO N. 1005	564	MED. CAUT. EM AÇÃO CAUTELAR N. 1838	974	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 557387	1384
EXTRADIÇÃO N. 1083	989	MED. CAUT. EM AÇÃO CAUTELAR N. 1854	976	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 557846	1385
HABEAS CORPUS N. 85601	957	MED. CAUT. EM AÇÃO CAUTELAR N. 1855	977	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 558181	1461
HABEAS CORPUS N. 88951	788	MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS N. 91371	991	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 562788	1386
HABEAS CORPUS N. 90023	789	MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS N. 92476	996	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 562889	1387
HABEAS CORPUS N. 90613	990	MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS N. 92848	1004	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 563057	1388
HABEAS CORPUS N. 90760	958	MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS N. 92853	1005	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 563255	1389
HABEAS CORPUS N. 91121	959	MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS N. 92951	1007	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 563305	1390
HABEAS CORPUS N. 91171	960	MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS N. 92959	1008	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 563429	1391
HABEAS CORPUS N. 91232	961	MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS N. 93009	1013	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 564102	1392
HABEAS CORPUS N. 91599	962	MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS N. 93021	1015	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 564159	1393
HABEAS CORPUS N. 91690	790	MED. CAUT. EM RECLAMAÇÃO N. 5491	1020	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 564536	1394
HABEAS CORPUS N. 91768	963	MED. CAUT. EM RECLAMAÇÃO N. 5513	1021	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 564755	1395
HABEAS CORPUS N. 91869	964	MED. CAUT. EM RECLAMAÇÃO N. 5551	1022	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 564856	1396
HABEAS CORPUS N. 92001	791	MED. CAUT. EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 557152	1455	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 564892	1397
HABEAS CORPUS N. 92015	992	MED. CAUT. EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 557156	1456	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 565037	1398
HABEAS CORPUS N. 92084	993	MED. CAUT. EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 557156	1457	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 565068	1399
HABEAS CORPUS N. 92089	994	MED. CAUT. EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 557184	1458	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 565450	1400
HABEAS CORPUS N. 92129	965	MED. CAUT. EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 557184	1459	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 565517	1462
HABEAS CORPUS N. 92129	792	MED. CAUT. EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 565164	1458	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 565536	1401
HABEAS CORPUS N. 92235	793	MED. CAUT. EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 565164	1459	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 565827	1402
HABEAS CORPUS N. 92299	794	MED. CAUT. EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568576	1459	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 565971	1403, 1404
HABEAS CORPUS N. 92306	995	PETIÇÃO N. 3743	1016	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 566056	1405
HABEAS CORPUS N. 92405	794	PETIÇÃO N. 4193	566	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 566068	1406
HABEAS CORPUS N. 92410	795	PETIÇÃO N. 4200	1017	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 566149	1407
HABEAS CORPUS N. 92456	796	PETIÇÃO N. 4212	309	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 566180	1408
HABEAS CORPUS N. 92510	997	RECLAMAÇÃO N. 4383	1018	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 566402	1463
HABEAS CORPUS N. 92543	966	RECLAMAÇÃO N. 5240	1019	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 566418	1409
HABEAS CORPUS N. 92572	998	RECLAMAÇÃO N. 5567	1023	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 566453	1464
HABEAS CORPUS N. 92592	797	RECLAMAÇÃO N. 5647	1024	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 566821	1410
HABEAS CORPUS N. 92632	967	RECLAMAÇÃO N. 5650	1025	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 567050	1411
HABEAS CORPUS N. 92644	968	RECLAMAÇÃO N. 5652	310	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 567403	1412
HABEAS CORPUS N. 92679	999	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 298779	1333	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 567687	1413
HABEAS CORPUS N. 92702	565	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 313237	1334	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 567863	1437
HABEAS CORPUS N. 92735	1000	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 318804	1335	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 567870	1414
HABEAS CORPUS N. 92786	969	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 383270	1336	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 567911	1415
HABEAS CORPUS N. 92789	1001	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 401612	798	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 567918	1438
HABEAS CORPUS N. 92795	970	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 411596	1337	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568089	1439
HABEAS CORPUS N. 92809	1002	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 423212	1338	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568090	1416
HABEAS CORPUS N. 92812	971	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 446520	1339	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568113	1440
HABEAS CORPUS N. 92846	1003	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 451842	1340	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568117	1441
		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 451842	1340	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568128	1442
		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 453964	1341	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568150	1417
		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 456667	1342	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568205	1443
		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 457697	1343	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568282	1444
		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 458176	1344	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568341	1445
		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 460145	1345	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568367	1446
		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 461242	1346	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568489	1447
		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 461248	1347	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568717	1418
		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 462790	799	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568766	1419
		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 466640	1348	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568805	1448
		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 467419	1349	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568826	1420
		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 479017	1350	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568856	1449
		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 480105	1351	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568906	1421
		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 488623	1352	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568918	1422
		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 489989	1353	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568924	1423
		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 491218	1354	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568962	1424
		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 494515	1355	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568981	1425
		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 495213	1356	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568999	1426
		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 495716	1357	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 569209	1427
		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 504779	1358	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 570276	312
		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 504825	1359	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 570281	313

[illegible]



Tribunal Superior Eleitoral

SECRETARIA

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO II

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 155/SEPROC2/CPRO/SJD

MEDIDA CAUTELAR Nº 2267 VERDEJANTE-PE 114ª Zona Eleitoral (VERDEJANTE)

AUTOR: FRANCISCO ALVES TAVARES DE SÁ.

ADVOGADOS: THIAGO FERNANDES BOVERIO e Outros.

RÉU: JOSÉ ADAILTON MONTEIRO DA SILVA.

Ministro José Delgado

Protocolo: 20223/2007

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de medida cautelar (fls. 2-10), com pedido de liminar, ajuizada por Francisco Alves Tavares de Sá visando à concessão de efeito suspensivo aos Embargos de Declaração no Recurso Especial Eleitoral nº 28.395, a fim de se determinar a manutenção do requerente no cargo de Prefeito Municipal de Verdejante/PE, até o julgamento final do recurso.

Eis a ementa do acórdão embargado:

"RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2004. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADA. ABUSO DE PODER. INELEGIBILIDADE. EXIGÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO. CASSAÇÃO DE DIPLOMA. EXECUÇÃO IMEDIATA. PREJUDICIALIDADE. NÃO-PROVIMENTO.

1. O uso do rito do art. 96 da Lei nº 9.504/97, a análise da potencialidade da conduta em sede de AIME, bem como a perda do interesse de agir e a aplicação exacerbada da pena de multa, não foram objeto de debate na instância a quo, faltando-lhes, pois, o prequestionamento. Incidência do Enunciado nº 282 da Súmula do STF.

2. Relativamente à captação ilícita de sufrágio, após exaustiva e fundamentada análise da prova testemunhal e documental, o TRE/PE concluiu pela ocorrência do indigitado ilícito eleitoral. Logo, decidir diversamente demandaria o reexame de fatos e de provas, o que é inviável em sede de recurso especial (Súmula nº 7/STJ).

3. O recorrente argumenta que a condenação por abuso de poder econômico resultou de mero juízo de presunção, pois não existiria prova da contratação de servidores públicos em período vedado, ou indicação do nome das pessoas contratadas, nem a forma da contratação. Ademais, os beneficiários não poderiam ser considerados servidores públicos, porque as supostas contratações teriam sido realizadas por meio da Organização Social Civil de Interesse Público - OSCIP. Contudo, o TRE/PE é claro ao verificar a ocorrência do abuso de poder econômico, tendo como fundamento a prova pericial revelada pela auditoria do Tribunal de Contas do Estado. Considerando o contexto em que os fatos ocorreram e as demais evidências probatórias contra o recorrente, não é possível ao TSE infirmar tal conclusão sem nova análise das provas dos autos.

4. Quanto ao programa habitacional para a construção de 60 casas populares, infere-se do acórdão regional que a tipificação teve por fundamento a violação aos arts. 26 e 61 da Lei nº 8.666/93, e não o art. 1º, I, h, da LC nº 64/90, que exigiria o trânsito em julgado do acórdão do Tribunal de Contas do Estado.

5. A decisão regional revela-se em consonância com a jurisprudência do TSE, segundo a qual, para a configuração do abuso de poder econômico, é relativizada a ilicitude da conduta imputada, sendo suficiente a existência de benefício eleitoral e de potencialidade da conduta para influenciar o resultado do pleito. Nesse sentido: RO nº 1350, Rel. Min. Francisco Cesar Asfor Rocha, DJ de 20.4.2007.

6. Não houve violação aos arts. 128, 460, 512 e 513, do CPC, ou reformatio in pejus, alegada em função da ausência de pedido expresso sobre a decretação de inelegibilidade na petição inicial, pois o réu se defende dos fatos que lhe são imputados. A primeira página da petição inicial menciona a prática de abuso de poder econômico, o que, nos termos do art. 1º, I, da LC nº 64/90, conduz à decretação de inelegibilidade.

7. Quanto à decretação de inelegibilidade, a questão se encontra prejudicada, tendo em vista que, pelo decurso do prazo de três anos a contar da eleição, não há mais possibilidade de ser executada.

8. Recurso especial eleitoral não provido."

Nas razões da exordial, sustenta-se a viabilidade de provimento aos embargos de declaração, sob os seguintes fundamentos:

a) após o juiz da fase instrutória se declinar suspeito para atuar no processo, o juiz substituto proferiu sentença sem, todavia, proceder a nova colheita de provas, aptas a abalizarem o seu convencimento, o que comprometeu a lisura do procedimento; b) "(...) o nobre desembargador relator concordou com o entendimento do juízo eleitoral de que o caso em apreço se tratava de apuração por improbidade administrativa - que tem

Lei, rito e procedimentos próprios, diga-se -, porém, justificou que ainda assim seria oportuna a persecução da improbidade mediante AIME, porque os fatos teriam repercutido na seara eleitoral (...)" (fl. 5);

O fumus boni juris estaria evidenciado tendo em vista que "(...) a precipitada medida que determinou a cassação do requerente, d.m.v., certamente será reformada ante a plausibilidade jurídica dos argumentos aqui despendidos, forjados ante a convicção no direito que o protege, haja vista tratar-se de matéria de ordem pública (...)" (fl. 7).

O periculum in mora, por seu turno, consiste no fato de que o segundo colocado está na eminência de assumir o cargo de prefeito municipal, provocando a descontinuidade dos atos de administração do município.

Ao final, pleiteia (fl. 9):

"a) a concessão da medida liminar, inaudita altera pars, para atribuir de imediato o efeito suspensivo aos Embargos de Declaração opostos no Recurso Especial nº 28.395, interposto perante esse e. Tribunal, ao fim de determinar a manutenção do Requerente no cargo de prefeito municipal, até o julgamento final do recurso, ou ulterior determinação desse eg. Juízo Superior.

b) se caso já tiver sido empossado o Requerido, segundo colocado no pleito, que então seja determinado o retorno do legítimo mandatário ao cargo de prefeito municipal de Verdejante;

(...)" .

Relatados, decido.

Compulsando os autos, verifico que não há procuração outorgada ao advogado subscritor da petição inicial, documento indispensável à formação da cautelar.

O processo cautelar, embora vinculado ao principal, é procedimento autônomo e, como tal, necessita ser instruído com as peças imprescindíveis à sua análise.

Ante o exposto, indefiro o curso da presente medida cautelar, por inexistência de pressupostos para o seu prosseguimento.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, 14 de novembro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO

Relator

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 66/SEPROC2/CPRO/SJD

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 777 BOA VISTA -RR

RECORRENTE: PAULO SÉRGIO FERREIRA MOTA.

ADVOGADO: HENRIQUE KEISUKE SADAMATSU.

RECORRIDO: FRANCISCO DE SOUZA CRUZ.

ADVOGADOS: EDNALDO GOMES VIDAL e Outros.

Ministro Ari Pargendler

Protocolo: 8461/2007

Fica intimado o Recorrente, por seu advogado, do despacho exarado pelo Exmo. Sr. Ministro Ari Pargendler, adiante transcrito:

"J. Sobre a presente petição e documentos, diga o recorrente no prazo de cinco dias.

Em 13.11.07.

Ministro Ari Pargendler"

JORGE MARLEY DE ANDRADE

Secretário Judiciário

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO III

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 226/2007 - SEPROC3

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27696 SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP 125ª Zona Eleitoral (SÃO JOSÉ DO RIO PRETO)

RECORRENTE: ORLANDO MORANDO JUNIOR.

ADVOGADOS: ALBERTO LOPES MENDES ROLLO e Outros.

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

Ministro Marcelo Ribeiro

Protocolo: 23412/2006

DESPACHO

Reconsidero a decisão agravada, apenas para submeter o especial ao julgamento do Plenário.

Publique-se. Inclua-se em pauta o especial.

Brasília-DF, 13 de novembro de 2007.

Ministro MARCELO RIBEIRO

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 227/2007 - SEPROC3

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7422 CARANDAÍ-MG 68ª Zona Eleitoral (CARANDAÍ)

AGRAVANTE: MURILO PAULINO DOS SANTOS.

ADVOGADOS: JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO e Outros.

AGRAVADO: COR JESUS MORENO.

ADVOGADOS: FRANCISCO GALVÃO DE CARVALHO e Outro.

Ministro Marcelo Ribeiro

Protocolo: 10822/2006

DESPACHO

O Ministério Público Eleitoral propôs ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) em desfavor de Cor Jesus Moreno, vereador eleito pelo Município de Carandaí/MG, com base nos arts. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90 e 299 do Código Eleitoral, por captação de sufrágio e abuso do poder econômico, em virtude da doação de cobertores e promessa de doação de cestas básicas em troca de voto (fls. 16-18).

O Juiz Eleitoral da 68ª Zona Eleitoral julgou procedente a AIJE e cassou o registro de candidatura do investigado (fls. 76-90).

Murilo Paulino dos Santos, primeiro suplente de vereador, requereu sua admissão no feito na qualidade de assistente simples, nos termos do art. 50 do Código de Processo Civil (fls. 179-180), o que foi deferido à fl. 199.

O Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (TRE/MG), apreciando recurso interposto por Cor Jesus Moreno, reformou a sentença, afastando a pena de cassação do registro de candidatura do recorrente (fls. 212-226).

Tal acórdão foi assim ementado (fl. 212):

Recurso Eleitoral. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Candidato a Vereador. Eleições 2004. Art. 41-A da Lei nº 9.504/1997. Procedência. Cassação do registro.

Preliminar de nulidade da sentença em virtude de ser extra petita e ultra petita. Rejeitada. Os fatos narrados na inicial tipificam a conduta prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/1997. Observância do art. 249, §2º, do Código de Processo Civil. Mérito favorável ao recorrente.

Mérito.

Ilícito previsto no art. 299 do Código Eleitoral. Matéria criminal, que deverá ser apurada na seara própria.

Oferecimento de cesta básica em troca de voto e da utilização de muro para propaganda eleitoral. Prova frágil, duvidosa e contraditória. Não-configuração do abuso de poder econômico. Doação de cobertores vinculada a pedido de votos.

Doação realizada por cabo eleitoral. Inexistência de provas da participação do candidato no fato. Não-configuração da vinculação direta e necessária entre o cabo eleitoral e o candidato.

Recurso a que se dá provimento

Opostos embargos de declaração pelo assistente (fls. 232-236), foram rejeitados pelo TRE/MG (fls. 239-244).

Murilo Paulino dos Santos interpôs recurso especial, com base nos arts. 276, I, a e b, do CE, e 121, § 4º, I e II, da Constituição Federal (fls. 250-262). Apontou divergência jurisprudencial e violação aos arts. 275 do CE, 93, IX, da CF, 41-A da Lei nº 9.504/97, 165 e 458 do CPC .

Sustentou, em síntese, que:

a) a Corte Regional foi omissa e violou a garantia constitucional de motivação das decisões judiciais, ao não se manifestar sobre os pontos aventados nos embargos de declaração;

b) a captação de sufrágio foi devidamente comprovada nos autos, tendo sido confirmada pelos depoimentos prestados;

c) para a caracterização da captação ilícita de sufrágio basta a anuência do candidato com o ato praticado em seu nome e em seu benefício.

O recurso não foi admitido (fls. 297-300).

Daí o presente agravo de instrumento interposto por Murilo Paulino dos Santos (fls. 2-11). Reitera os argumentos e afirma que foram cumpridos os pressupostos recursais.

Contra-razões às fls. 306-308.

Opina a Procuradoria-Geral Eleitoral pelo provimento do agravo (fls. 312-316).

É o relatório.

Decido.

O agravo não tem condições de êxito.

Verifica-se que o ora agravante requereu e foi admitido na condição de assistente simples (art. 50 do CPC).

O Ministério Público, autor da AIJE, não recorreu do acórdão regional.

Ressalte-se que o próprio Ministério Público, no parecer exarado pela Procuradoria-Regional Eleitoral, opinou pela improcedência da ação e provimento do recurso eleitoral interposto pelo ora agravado.

É inviável o recurso especial, conforme assentou a decisão agravada, cujos excertos passo a transcrever (fls. 299-300):

Não se reveste de plausibilidade a alegação de ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral. Com efeito, a matéria fático-probatória foi devidamente examinada por este Tribunal no julgamento do recurso, tendo o órgão julgador exposto com clareza os fundamentos pelos quais lhe negou provimento.

Entendeu o Colegiado que "quanto à suposta compra de votos por meio da doação de cobertores à Sra. Zineida Trindade dos Santos, vinculada a pedido de votos, não existem provas de que Cor Jesus Moreno tenha participado dos fatos."

Demais disso, em razão do princípio do livre convencimento motivado, insculpido no art. 130 do Código de Processo Civil, cabe ao magistrado analisar a matéria de acordo com o que entender pertinente à solução da lide, não sendo obrigado a se manifestar sobre todas as alegações das partes.

Também não se vislumbra ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal, e ao art. 458, II, do Código de Processo Civil.

É pacífico na jurisprudência pátria o entendimento de ser desnecessária a referência a cada uma das provas constantes nos autos, bastando que o órgão julgador fundamente o "decisum" com os elementos probatórios colhidos.

Transcrevo trecho do Acórdão nº 398/2006, ora impugnado, onde o Colegiado se manifestou sobre o ponto:

"Esta Corte analisou de forma minudente o mérito da causa, inclusive, a matéria fática, visando o embargante mero reexame das questões já amplamente discutidas por este Sodalício, o que não é permitido pela via estreita dos embargos de declaração. Assim não há que falar em ofensa ao art. 93, inciso IX, da Constituição da República de 1988, bem como ao art. 458 do Código de Processo Civil." (fl. 228)

Ainda em relação à ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, constata-se a impossibilidade de admissão da peça recursal por ocorrência de dissídio jurisprudencial.

É que não restou demonstrada a similitude entre as hipóteses, sendo certo que nos acórdãos apontados como paradigma efetivamente havia omissão a ser sanada.

Por outro lado, não se vislumbra contrariedade ao art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

O acórdão recorrido, examinando as provas constantes dos autos, entendeu não configurada a captação ilícita de sufrágio, considerando a prova frágil.

A alegação do recorrente de que os fatos restaram comprovados, tendo ficado evidenciada a participação do candidato, pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor das Súmulas nºs 279/STF e 07/STJ.

Por outro lado, o recorrente não logrou êxito em demonstrar a ocorrência do dissídio jurisprudencial invocado.

As decisões do c. Tribunal Superior Eleitoral realmente consignam que para a configuração do ilícito do art. 41-A da Lei nº 9.504/97 basta a anuência ou consentimento do candidato. O aresto guerreado não desbordou desse entendimento, porquanto entendeu o órgão julgador que não ficou comprovada qualquer vinculação do recorrido com a conduta supostamente ilícita.

Assim, não há falar em divergência com decisões que entendem necessária a anuência do candidato.

Ante ao exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 36, § 6º, do RITSE.

Publique-se.

Brasília-DF, 13 de novembro de 2007.

Ministro Marcelo Ribeiro, relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8305 BELÉM-PA

AGRAVANTE: FRANCISCO FERREIRA FREITAS NETO.

ADVOGADOS: ORLANDO BARATA MILÉO JÚNIOR e Outros.

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

Ministro Marcelo Ribeiro

Protocolo: 25724/2006

DESPACHO

Em 30.9.2006, o Ministério Público Eleitoral ofereceu representação por propaganda eleitoral irregular em desfavor de Francisco Ferreira Freitas Neto, com o objetivo de que fossem impostas ao representado as sanções previstas no art. 13 da Resolução-TSE nº 22.261.

No caso, a propaganda imputada ao representado consistia em pinturas em muros de imóveis particulares, que apresentavam tamanho superior a quatro metros quadrados, devendo ser consideradas como outdoors, de acordo com a tese defendida pelo representante.

Apresentada a defesa de fls. 63-75, o juiz auxiliar considerou que a propaganda era irregular e determinou aplicação de multa, com base no referido dispositivo e no art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97 (fls. 78-82).

Interposto o recurso eleitoral de fls. 86-99, o Tribunal Regional Eleitoral do Pará (TRE/PA) negou provimento ao recurso (fls. 125-128).

Inconformado, o representado interpôs o recurso especial de fls. 132-156, que não foi admitido no juízo de admissibilidade da Corte Regional (fls. 169-172), decisão impugnada no presente agravo de instrumento.

O TRE/PA entendeu que o recurso especial interposto pelo representado não poderia ser admitido. Na oportunidade, apresentou os seguintes fundamentos: a) o recorrente não teria demonstrado, de forma objetiva, a violação a dispositivo de lei e b) só se pode considerar divergência jurisprudencial, quando os precedentes se referem a situações idênticas, requisito que não teria sido atendido no recurso especial.

O agravante alega que, no recurso especial, foi demonstrada a divergência jurisprudencial quanto à aplicabilidade da multa nos casos em que o representado, após ser intimado, promove a retirada da propaganda eleitoral.

Nesse aspecto, o agravante também afirma ter havido violação à Res.-TSE nº 22.246/2006 e ao art. 65, parágrafo único, da Res.-TSE nº 22.158/2006 e faz referência à certidão em que constou a retirada da propaganda (fl. 53), bem como ao fato de a Corte Regional ter considerado que a multa incide, mesmo quando a propaganda tenha sido regularizada no prazo estabelecido pelo juiz eleitoral.

Acrescenta o agravante, ainda, que a pintura em muro não corresponde à hipótese prevista no art.13, parágrafo único, da Res.-TSE nº 22.261, de forma que, ao determinar a sua incidência ao caso, o TRE/PA teria violado a norma do mencionado dispositivo.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não provimento do recurso (fls. 185-190), e o agravado apresentou as contra-razões de fls. 177-179.

E o relatório.

Decido.

Provejo o agravo para melhor exame do especial. Estando os autos devidamente instruídos, ausentes apenas as contra-razões do recurso especial, determino abertura de vista aos agravados-recorridos.

Apresentadas as contra-razões, o processo deve ser reatuado como recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

Ministro Marcelo Ribeiro, relator.

MEDIDA CAUTELAR Nº 2225 NOVA SANTA RITA-PI 20ª Zona Eleitoral (SÃO JOÃO DO PIAUÍ)

AUTORES: ALDENIZA ALTINA COELHO DOS REIS e Outro.

ADVOGADOS: ESDRAS DANTAS DE SOUZA e Outros.

RÉUS: PAULO AFONSO DA SILVA NUNES e Outro.

ADVOGADOS: MACÁRIO GALDINO DE OLIVEIRA e Outros.

Ministro Arnaldo Versiani

Protocolo: 11837/2007

DECISÃO

Aldeniza Altina Coelho dos Reis e Domingos dos Passos Barroso Amorim, prefeita e vice-prefeito eleitos no pleito de 2004 no Município de Nova Santa Rita/PI, propuseram medida cautelar, com pedido de liminar, para atribuir efeito suspensivo a agravo de instrumento (Agravamento nº 8.864) interposto contra decisão denegatória de recurso especial, manejado em face de acórdão do egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Piauí que, em sede de ação de impugnação de mandato eletivo, confirmou a decisão de primeiro grau que entendeu comprovada a prática de corrupção eleitoral e determinou a cassação dos mandatos dos eleitos.

Por decisão de fl. 1.580, o Ministro Marco Aurélio, ilustre Presidente desta Corte Superior, indeferiu o pedido liminar.

Os réus manifestaram-se às fls. 1.584-1.593.

Seguiu-se a interposição de agravo regimental pelos requerentes (fls. 1.602-1.638), que foi desprovido pelo Tribunal (fls. 1.644-1.648).

Decido.

Na presente cautelar, pretende-se a atribuição de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 8.864, de minha relatoria.

Ocorre que, nesta data, proferi decisão monocrática no referido apelo, negando-lhe seguimento.

Desse modo, dada a apreciação do referido recurso, a medida cautelar encontra-se prejudicada, por perda de objeto, razão pela qual lhe nego seguimento, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 13 de novembro de 2007.

Ministro ARNALDO VERSIANI
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 228/2007 - SEPROC3

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27872 SÃO LUÍS-MA 1ª Zona Eleitoral (SÃO LUÍS)

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

RECORRIDO: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (PMDB) - ESTADUAL.

ADVOGADOS: CARLOS AUGUSTO MACÊDO COUTO e Outro.

Ministro Marcelo Ribeiro

Protocolo: 27138/2006

DESPACHO

O Ministério Público Eleitoral (MPE) representou contra o Diretório Regional do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB/MA), por desvirtuamento da propaganda partidária gratuita (inserções) - violação ao art. 45 da Lei nº 9.096/95.

O Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão (TRE/MA) julgou parcialmente procedente a representação. Subtraiu o tempo de um minuto da propaganda partidária do representado. O acórdão foi assim ementado (53):

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. DESVIO DE FINALIDADE. PROCEDÊNCIA. PERDA DO TEMPO DAS INSERÇÕES PROGRAMADAS PARA O SEMESTRE SEGUINTE. 1. É irregular a utilização do tempo destinado à propaganda partidária para a promoção de filiado pré-candidato.

2. O uso indevido do tempo pela agremiação para a divulgação da proposta partidária deve ser descontado nas inserções programadas para o semestre seguinte.

Dessa decisão, o PMDB/MA (fls. 60-69) e o Ministério Público Eleitoral (fls. 77-82) interpueram recurso especial.

Estes autos tratam somente do recurso do MPE - único admitido pelo presidente do TRE/MA.

O recorrente alega violação ao art. 45, § 2º, da Lei nº 9.096/95.

Sustenta que a subtração de apenas um minuto do tempo do partido para a propaganda mediante inserções contrária o disposto no art. 45, § 2º, da Lei nº 9.096/95, pois o legislador não fixou critério de gradação para a penalidade de perda do direito de transmissão.

Aduz que a perda do tempo integral, a que faria jus o partido, guarda perfeita harmonia com o princípio da proporcionalidade e

"[...] atende razoavelmente bem às funções de prevenção e repressão de atos de propaganda eleitoral extemporânea" (fl. 80).

Afirma que (fl. 80)

Limitar a responsabilização do partido infrator à subtração de alguns poucos minutos, a pretexto de aplicar o princípio da proporcionalidade, equivale, na prática, a destituir de eficácia a sanção prevista no art. 45, § 2º da Lei 9.096/95. Mais que isso, importa em verdadeiro estímulo a condutas desvirtuadas, uma vez que a penalidade, além de só ser efetivada após as eleições, quando o benefício almejado já terá eventualmente sido alcançado, somente se reflete na perda de pequena parte do horário reservado - que, no presente caso, consiste em não mais que quatro inserções de todas a que o recorrido terá direito no primeiro semestre de 2007.

Contra-razões às fls. 90-95.

Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral às fls. 102-106, assim sintetizado:

RECURSOS ESPECIAIS. ELEIÇÕES 2006. APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ADMITIDO NA ORIGEM. PRESENTES OS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. DESVIRTUAMENTO DE PROPAGANDA PARTIDÁRIA. CASSAÇÃO DE TEMPO UM MINUTO. DESACORDO COM O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO.

É o relatório.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

Sustenta o recorrente que a pena a ser imposta - por desvirtuamento na propaganda partidária - atento ao princípio da proporcionalidade, às funções de prevenção e de repressão e, ainda, porque o legislador não teria previsto a possibilidade de gradação, seria a perda integral do tempo a que faria jus o partido.

Tenho que a jurisprudência deste Tribunal firmou-se na direção contrária ao que se alega no recurso especial.

Com efeito, o entendimento desta Corte é firme no sentido de que a penalidade de cassação do tempo a que o partido faria jus no semestre seguinte deve ser proporcional à gravidade e à extensão da falta.

Nesse sentido:

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. DESVIO DE FINALIDADE. PROMOÇÃO PESSOAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PROPORCIONALIDADE.

A utilização de programa partidário para promoção pessoal com nítido caráter eleitoral configura violação ao disposto no inciso II do § 1º do art. 45 da Lei nº 9.096/95, ensejando a cassação do direito de transmissão, no semestre seguinte à decisão, de tempo proporcional à gravidade da falta.

(RP nº 694/MA, rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 29.4.2005).

Grifei.

De igual modo: RP nº 898/GO, rel. Min. Francisco César Asfor Rocha, DJ de 20.4.2007; RP nº 1.297/SP, rel. Min. Francisco César Asfor Rocha, DJ de 11.4.2007; RP nº 975/PA, rel. Min. José Augusto Delgado, DJ de 24.8.2007.

Mais. Fixada essa premissa, a reforma do acórdão regional, para imposição de penalidade mais grave, implicaria na necessidade de se reexaminar o conjunto fático-probatório para aferir a gravidade e a extensão da falta, o que é vedado em sede de recurso especial (Enunciados nºs 7 e 279 das Súmulas do STJ e STF, respectivamente).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do RITSE.

Publique-se.

Brasília-DF, 9 de novembro de 2007.

Ministro Marcelo Ribeiro, relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7417 JURANDA-PR 98ª Zona Eleitoral (UBIRATÁ)

AGRAVANTE: MILITINO MALACOSKI.

ADVOGADOS: GUILHERME DE SALLES GONÇALVES e Outros.

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

AGRAVADO: LEILA MIOTO AMADEI.

ADVOGADOS: CASSIANO RICARDO BOCALÃO e Outros.

Ministro Marcelo Ribeiro

Protocolo: 10816/2006

DESPACHO

O Ministério Público Eleitoral ajuizou ação de impugnação de mandato eletivo (AIME) em face de Militino Malacoski e Orlando Carlos de Carvalho, respectivamente, prefeito e vice-prefeito do Município de Juranda/PR, eleitos no pleito de 2004, com base nos arts. 14, §§ 10 e 11, e 127 da Constituição Federal, por abuso do poder econômico e captação ilícita de sufrágio (fls. 40-50).

Alegou que o então prefeito e candidato à reeleição distribuíam vales para alimentação e medicamentos, enquanto o candidato a vice-prefeito, como proprietário de farmácia, recebia os vales em troca de remédios, para ser oportunamente reembolsado pelo Poder Público.

A juíza da 98ª Zona Eleitoral julgou procedente a AIME (fls. 128-187). Decretou a perda dos mandatos dos impugnados e a nulidade dos diplomas expedidos e declarou a inelegibilidade de ambos, com base no art. 1º, I, d e h, da Lei Complementar nº 64/90.

Leila Miotto Amadei, segunda colocada no pleito, opôs embargos de declaração, na qualidade de assistente do Ministério Público (fls. 188-193).

A magistrada eleitoral acolheu os embargos e, complementando a sentença, determinou o afastamento imediato dos impugnados e a assunção da segunda colocada Leila Miotto Amadei (fls. 229-234).

O Tribunal Regional Eleitoral do Paraná (TRE/PR) manteve a decisão de primeiro grau (fls. 333-352).



Tal acórdão foi assim ementado (fls. 333-334):
PREFEITO MUNICIPAL - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - NATUREZA JURÍDICA PRÓPRIA E DIVERSA DA INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - AGRAVOS RETIDOS - INDEFERIMENTO DE CONTRADITAS - FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA - DESPROVIMENTO - COLIGAÇÃO - DESNECESSIDADE DE FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA - ASSISTÊNCIA - POSSIBILIDADE - INTERESSE DE AGIR - TESTEMUNHAS - ARROLAMENTO - RITO PROCESSUAL - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - JUNTADA DE DOCUMENTOS - LEGISLAÇÃO - DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE NO CURSO DO PROCESSO - VISTA DOS AUTOS PARA ALEGAÇÕES FINAIS - MOMENTO ADEQUADO DE IMPUGNAÇÃO - INTIMAÇÃO PESSOAL - AUDIÊNCIA DE INQUIRição DE TESTEMUNHAS - DESNECESSIDADE - INTIMAÇÃO DO PROCURADOR LEGITIMAMENTE CONSTITUÍDO NOS AUTOS - PROCEDÊNCIA DA AÇÃO - PROVA QUE VAI ALÉM DOS LIMITES DAQUELA HÁVIDA EM INVESTIGAÇÃO JUDICIAL - PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL SEGURAS - INSTÂNCIAS DE CONTROLE QUE ATESTAM DESVIO DE FINALIDADE NO USO DE VERBAS PÚBLICAS PARA FINS ELEITORAIS - RELEVÂNCIA - DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.

1. A ação de impugnação de mandato eletivo tem natureza diversa e finalidades próprias, não se confundindo com ação de investigação judicial eleitoral que pode lhe dar base seu recebimento, não vinculando decisão daquela nessa.
 2. O indeferimento fundamentado de contraditas de testemunhas atende à regra do art. 414, § 1º, do CPC, não havendo como acolher as alegações de suspeição sem qualquer elemento de convicção que as informe.
 3. A coligação que elegeu o impugnado não tem a imposição legal de figurar no pólo passivo necessário da demanda, uma vez que deve demonstrar o seu interesse processual no desfecho da causa.
 4. A figura do assistente em ações de impugnação de mandato não é vedada pela lei, possibilitando com isso que aquele com interesse processual no desfecho da causa se habilite nos autos.
 5. O rito processual a ser seguido nas ações de impugnação de mandato eletivo é aquele da Lei Complementar n.º 64/90, sendo que as regras dos arts. 3º ou 22 da norma deve atender ao princípio da ampla defesa e do contraditório. Quando tal preceito constitucional é observado, correta a aplicação do art. 22, uma vez que segue o rito ordinário, possibilitando, no processo, defesa mais ampla, o que não se confunde com os prazos específicos da regra do artigo 3º que são preclusivos em relação à sua prática e atendimento.
 6. Quando a parte junta documentos nos autos na forma de legislação, seja ela qual for, desnecessária a oitiva imediata da parte contrária, que não pode alegar desconhecimento da lei em seu favor.
 7. Quando existe nos autos advogado regularmente constituído, a sua intimação se basta para a prática de atos futuros, sendo desnecessária a intimação pessoal da parte. Quando aquela existiu não há se falar em nulidade.
 8. Sendo a prova segura, tanto documental quanto testemunhal, a procedência da ação se impõe. A prova produzida em ação de impugnação de mandato eletivo, quando supre as lacunas havidas em ação de investigação judicial eleitoral pode autorizar julgamento diverso do proferido naquele feito, sem que com isso haja contradição.
 9. Recurso improvido. Decisão mantida.
- Opostos embargos de declaração (fls. 358-368), foram rejeitados pelo TRE/PR (fls. 373-378). Militino Malacoski e outros interpuseram recurso especial, com base nos arts. 121, § 4º, III, da CF e 276, I, a e b, do Código Eleitoral (fls. 382-391). Apontou divergência jurisprudencial e violação ao art. 224 do Código Eleitoral.
- Alegaram que o candidato cassado obteve mais de 50% (cinquenta por cento) dos votos válidos no pleito majoritário de 2004, razão pela qual deveria ser aplicado à espécie o disposto no art. 224 do CE, que determina a realização de novas eleições se houver nulidade de mais da metade dos votos válidos e não a assunção do segundo colocado, como entendeu a Corte Regional.
- Sustentaram que (fl. 388)
- [...] sempre que existir violação à legitimidade das eleições mediante a utilização das práticas descritas no artigo 22 do Código Eleitoral, praticada por candidato que venha a obter mais de 50% dos votos válidos no pleito eleitoral, A REALIZAÇÃO DE NOVAS ELEIÇÕES É FATO QUE SE IMPÕE!
- Ao final, requereram o provimento do recurso, com a reforma total do acórdão recorrido, para que seja determinada a realização de novas eleições no Município de Juranda/PR.
- O recurso especial não foi admitido (fls. 414-416).
- Dai o presente agravo de instrumento interposto por Militino Malacoski (fls. 2-19). Reitera os argumentos e aduz que (fls. 14-15) O que se busca atacar pelo meio da AIME é, na verdade, atos ilícitos anteriores à própria existência da (sic) mandato ou da concessão do diploma. A cassação do mandato ou a ineficácia do diploma já concedido não passam de EFEITOS da verificação de ilícitos ocorridos durante o pleito eleitoral, e apurados mediante AIME ou Recurso Contra a Diplomação.
- [...]
- Assim, não há qualquer motivo que justifique a incidência do artigo 224 do C.E. em casos de Recurso Contra a Diplomação, e a não incidência do mesmo preceito legal em casos de Impugnação de Mandato Eletivo, sobretudo sob a infundada alegação de que tal discrimen decorre da diferente eficácia dos procedimentos, fato que, conforme demonstrado, não ocorre. Principalmente no caso em tela, em que se esta (sic) a apurar ABUSO DE PODER ECONÔMICO,

fato de grande potencial contaminador do pleito, e que desafia tanto a interposição de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (art. 14, § 10 C.F.), quanto de Recurso Contra a Diplomação, art. 262, inc. IV do C.E.

Contra-razões às fls. 421-432 e 435-443.

Opina a Procuradoria-Geral Eleitoral pelo desprovimento do agravo de instrumento (fls. 448-456).

É o relatório.

Decido.

Quanto à alegação de falta de prequestionamento, não assiste razão aos agravados, uma vez que no julgamento dos embargos de declaração, não obstante sua rejeição, a Corte Regional manifestou-se acerca da matéria, conforme se depreende do seguinte trecho do aresto recorrido (fls. 376-378):

Ademais, consoante consignado na sentença recorrida, encontra-se assentado no TSE o entendimento de que o preceito legal do art. 224 do Código Eleitoral não guarda pertinência com a ação de impugnação de mandato eletivo, tratando-se de matéria estranha ao objeto desta ação.

Neste sentido é farta a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

"(...) Ação de impugnação de mandato eletivo. (...) Não incide o art. 224 do Código Eleitoral em ação de impugnação de mandato eletivo. Essa ação é dirigida contra o mandato, não tendo por objeto a nulidade do pleito. Precedentes: Ac. no 21.176/AL, rel. Min. Carlos Velloso, DJ 15.8.2003, p. 124; Ac. no 1.277/SP, rel. Min. Fernando Neves, DJ 12.9.2003, p. 121; Ac. no 15.891/BA, rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 17.12.99, página 171; Ac. no 3.030/PB, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, DJ 6.9.2002, p. 206; Ac. no 3.032/PB, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, DJ 22.11.2002. (...)"

(Ac. no 1.320, de 19.2.2004, rel. Min. Peçanha Martins, red. designado Min. Luiz Carlos Madeira.)

"Agravamento em mandato de segurança. Código Eleitoral, art. 224. Inaplicabilidade. Ação de impugnação de mandato eletivo. 1. A ação de impugnação de mandato eletivo (CF, art. 14, § 10) tem por objeto a desconstituição do mandato e não a anulação dos votos. 2. O art. 224 do Código Eleitoral incide nos casos de nulidade de votos, em virtude de cancelamento de registro ou dos próprios votos. 3. Decisão que concede liminar, mantida." (Ac. nº 3.030, de 15.8.2003, rel. Min. Luiz Carlos Madeira; no mesmo sentido os acórdãos nos 3.032, de 20.8.2002, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, 4.659, de 19.8.2004 e 4.597, de 1º.6.2004, rel. Min. Peçanha Martins.)

"(...) Ação de impugnação de mandato eletivo. Abuso do poder econômico. Responsabilidade do candidato beneficiado. Prescindibilidade. Nexa de causalidade. Matéria fática. (...) NE: "A arguição de ofensa ao art. 224 do CE é impertinente. (...) Sua disciplina é estranha ao objeto da ação de impugnação de mandato eletivo." (Ac. no 15.891, de 11.11.99, rel. Min. Maurício Corrêa.)

"Recurso especial. Decisão que julgou procedente a ação de impugnação de mandatos eletivos. Prefeito e vice-prefeito. Abuso de poder econômico. (...) NE: "Quanto à argüida violação do art. 224 do Código Eleitoral, ela se me afigura impertinente, porque é realmente estranha ao tema da ação" . (Ac. no 13.247, de 9.2.93, rel. Min. Diniz de Andrada.)

Portanto a (sic) decisão que afastou do caso em tela a aplicação do art. 224, visto que a ação de impugnação de mandato eletivo visa desconstituir o mandato e não anular os votos

Destaco do parecer do Ministério Público, cujas razões adoto (fls. 454-456):

13. Com efeito, não comporta conhecimento o apelo especial interposto com supedâneo na suposta ofensa ao art. 224 do Código Eleitoral, porquanto referido malferimento não se verifica. Ora, esse Tribunal Superior Eleitoral já firmou entendimento no sentido de que citado dispositivo legal incide apenas nos casos de nulidade de votos, decorrentes de cancelamento de registro de candidato ou dos próprios votos, e não nas hipóteses de procedência de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (CF, art. 14, § 10), que tem por objeto a desconstituição do mandato eletivo e não a anulação dos sufrágios, motivo pelo qual se procede à diplomação dos segundos colocados. Nessa linha:

"Mandado de segurança. Liminar. Deferimento. Agravo regimental. Desprovido. Código Eleitoral, art. 224. Inaplicabilidade. Ação de impugnação de mandato eletivo.

1. A ação de impugnação de mandato eletivo (CF, art. 14, § 10) tem por objeto a desconstituição do mandato e não a anulação dos votos.

2. O art. 224 do Código Eleitoral incide nos casos de nulidade de votos, em virtude de cancelamento de registro ou dos próprios votos. Concessão." (Destaque nosso)

"MEDIDA CAUTELAR PARA DAR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. CABIMENTO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. RECURSO ESPECIAL RECEBIDO. NÃO-INCIDÊNCIA DOS ARTS. 224 E 216 DO CÓDIGO ELEITORAL. PRECEDENTES. (...).

Não incide o art. 224 do Código Eleitoral em ação de impugnação de mandato eletivo. Essa ação é dirigida contra o mandato, não tendo por objeto a nulidade do pleito. Precedentes: Ac. nº 21.176/AL, rel. Min. Carlos Velloso, DJ 15.8.2003, página 124; Ac. nº 1.277/SP, rel. Min. Fernando Neves, DJ 12.9.2003, página 121; Ac. nº 15.891/BA, rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 17.12.99, página 171; Ac. nº 3.030/PB, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, DJ 6.9.2002, página 206; Ac. nº 3.032/PB, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, DJ 22.11.2002.

O art. 216 do Código Eleitoral tem seu âmbito de incidência restrito às hipóteses de recurso contra expedição de diploma. Não se aplica aos casos de ação de impugnação de mandato eletivo. Precedentes: Ac. nº 1.277/SP, rel. Min. Fernando Neves, DJ 12.9.2003; Ac. nº 1.049/PB, rel. desig. Min. Fernando Neves, DJ 6.9.2002; Ac. nº 19.895/SC, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 28.2.2003.

Procedente a ação no juízo eleitoral e no Tribunal Regional, caracterizado o periculum in mora e o fumus boni iuris, defere-se o pedido liminar, determinando-se o afastamento dos requeridos dos cargos de prefeito e vice-prefeito e a diplomação e posse dos segundos colocados." (Grifou-se)

"RECURSO ESPECIAL. Agravo Regimental. Não provimento.

- Não cabe mandado de segurança perante o TSE contra suas próprias decisões jurisdicionais. Precedente.

- Em sede de impugnação de mandato eletivo não se aplica o disposto no art. 224 do Código Eleitoral."(Grifou-se)

"Agravamento regimental em mandato de segurança. Código Eleitoral, art. 224. Inaplicabilidade. Ação de impugnação de mandato eletivo.

1. A ação de impugnação de mandato eletivo (CF, art. 14, § 10) tem por objeto a desconstituição do mandato e não a anulação dos votos.

2. O art. 224 do Código Eleitoral incide nos casos de nulidade de votos, em virtude de cancelamento de registro ou dos próprios votos.

3. Decisão que nega liminar, mantida." (Grifo nosso)

14. Lado outro, tampouco pela alínea b, I, art. 276, do CE, o recurso especial merece seguimento. É que, segundo posicionamento assente desse TSE, para configuração do dissídio jurisprudencial não basta a simples transcrição de ementas de julgados paradigmas, sendo necessário a realização de cotejo analítico e a demonstração de similitude fática das decisões tidas como divergentes. In casu, além de o Recorrente (ora Agravante) não ter procedido a correta realização do cotejamento analítico, de modo a demonstrar a correlação fática-jurídica das decisões paradigmáticas com a questão dos autos, salta aos olhos, da simples leitura das ementas dos julgados colacionados, que as similitudes não se evidenciam, vez que os arestos invocados cuidam de hipóteses distintas, tratando de decisões proferidas em ação de investigação judicial eleitoral e em mandato de segurança contra ato resultante de cassação de registro de candidato.

É verdade que, recentemente, a matéria relativa à anulação, ou não, dos votos em razão da procedência de ação de impugnação de mandato tem sido objeto de novas reflexões nesta Corte. De minha parte, considero razoáveis, em princípio, os argumentos no sentido de que se os votos foram obtidos por meio de abuso, corrupção ou se a eleição está maculada por fraude, seria lógico anulá-los quando se julga procedente a ação.

No caso, contudo, penso que o tema não merece maior análise. É que os recorrentes tiveram contra si decisão do TRE cassando seus mandatos em ação de impugnação de mandato eletivo. Pretendem, portanto, anular o pleito por motivos que são a eles imputáveis, o que não se coaduna com o disposto no art. 219, parágrafo único, do CE. Nesse sentido, o Ac. nº 25.635/RN, DJ de 21.8.2006, cuja ementa transcrevo:

Recurso Especial Eleitoral. Ação de Impugnação de Mandato Eletivo. Cassação de mandatos. Declaração de inelegibilidade. Diplomação e posse dos segundos colocados. Alegação de nulidade dos votos. Novas eleições (arts. 222 e 224 do CE). Prejudicial de conhecimento. Aplicação do parágrafo único do art. 219 do Código Eleitoral.

Nos termos do parágrafo único do art. 219 do Código Eleitoral, não pode pleitear a declaração de nulidade quem lhe deu causa ou quem dela se beneficie.Recurso Especial não conhecido. ..

Por último, os recorrentes não teriam mesmo legitimidade e interesse para pleitear a anulação das eleições, uma vez que, segundo a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, aquele que deu causa à anulação do pleito não pode participar da eleição que se fará em cumprimento do julgado.

Ante o exposto, sendo inviável o recurso especial, nego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 36, § 6º, do RITSE. Publique-se.

Brasília-DF, 12 de novembro de 2007.

Ministro Marcelo Ribeiro, relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8042 INCONFIDENTES-MG 199ª Zona Eleitoral (OURO FINO)
AGRAVANTES: COLIGAÇÃO PSDB/PFL/PTB e Outra.
ADVOGADOS: ANA MÁRCIA DOS SANTOS MELLO e Outros.
AGRAVADO: DÉCIO BONAMICH.
ADVOGADO: JOÃO ROBERTO PARIZATTO.
AGRAVADOS: CELSO BONAMICHI e Outros.
ADVOGADOS: ÉRICO ANDRADE e Outros.
Ministro Marcelo Ribeiro
Protocolo: 21625/2006

DESPACHO

A Coligação PSDB/PFL/PTB e Rosângela Maria Dantas, segunda colocada no cargo de prefeito, ajuizaram representação em face de Décio Bonamich, então prefeito do Município de Inconfidentes/MG, Celso Bonamich e Jamir Dário Jamberg, eleitos aos cargos de prefeito e vice-prefeito, respectivamente, nas eleições de 2004, e Evaldo Ramos, candidato eleito ao cargo de vereador, com base no art. 96 da Lei nº 9.504/97, por violação ao art. 73, I, II, III, IV e V, da Lei nº 9.504/97 (fls. 29-37).

Alegaram que o Prefeito Municipal, Décio Bonamich, em prol da campanha dos demais representados, cedeu máquinas, veículos e servidores da prefeitura e procedeu à contratação de pessoal em período proibido pela lei eleitoral, além de utilizar imóvel público para veicular propaganda eleitoral.

A juíza da Comarca de Ouro Fino/MG julgou improcedente a representação (fls. 571-572).

O Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (TRE/MG) manteve a sentença, em acórdão assim ementado (fls. 672-673):

Recurso Eleitoral. Representação. Eleições 2004. Prefeito, Vice-Prefeito e candidato a Vereador. Art. 73, I a V, da Lei nº 9.504/97. Improcedência.

Preliminares:

1. Ilegitimidade passiva ad causam. Rejeitada. Previsão expressa para legitimidade, além dos agentes públicos, dos responsáveis ou beneficiários da conduta vedada. Art. 73 e 96 da Lei nº 9.504/97. Matéria que se confunde com o mérito.

2. Cerceamento de defesa ocasionada pela impropriedade do procedimento adotado. Rejeitada. Representação ajuizada com expresse e destacado requerimento de adoção do rito célere do art. 96 da Lei nº 9.504/97. Posterior ratificação do pedido. Impossibilidade de posterior alteração do procedimento ao alvedrio das partes. Preclusão lógica.

3. Impossibilidade jurídica do pedido de cassação do diploma. Rejeitada. Representação fundada no art. 73 da Lei nº 9.504/97. Previsão de cassação do registro ou do diploma como sanção. Observância dos §§ 4º e 5º do art. 73 da Lei nº 9.504/97. Mérito.

Utilização de caminhão e retroescavadeira da municipalidade. Condução de particulares por motorista da Prefeitura, para a participação em cerimônia de casamento em outro município. Apresentação de fotografias desacompanhadas dos correspondentes negativos. Inexistência de liame que comprove o ilícito alegado. Realização de propaganda eleitoral em bem público federal. Fatos que deveriam ter sido objeto de análise em processo autônomo. Declarações unilaterais prestadas em Cartório Extrajudicial. Ausência de valor probatório.

Observância aos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

Celebração de contratos temporários em período vedado. Ausência de provas para tipificar o contrato de prestação de monitoria de esportes como ilícito eleitoral. Inexistência do elemento caracterizador. Não-comprovação do escopo eleitoral.

Conjunto probatório não conclusivo.

Recurso a que se nega provimento.

Opostos embargos de declaração (fls. 700-705), foram rejeitados pelo TRE/MG (fls. 709-716).

A Coligação PSDB/PFL/PTB e Rosângela Maria Dantas interpu- seram recurso especial, com base no art. 276, I, a e b, do Código Eleitoral (fls. 722-733). Apontaram divergência jurisprudencial e violação aos arts. 275, I e II, do CE e 5º, LV, da Constituição Federal.

Sustentaram, em síntese, que:

a) a lide foi julgada antecipadamente, ao fundamento de insuficiência do conjunto probatório, mesmo tendo sido indeferida a produção de provas, conforme requerido por ambas as partes, o que acarretou violação ao "[...] princípio do devido processo legal, corolário da ampla defesa e do contraditório [...]" (fl. 728);

b) o Tribunal Regional foi omissso ao não se manifestar sobre as matérias aventadas nos embargos de declaração, especialmente sobre a violação ao devido processo legal;

c) a Corte Regional incorreu em contradição ao reconhecer a prática das condutas vedadas, sem aplicar as sanções previstas na lei;

d) as condutas descritas no art. 73 da Lei nº 9.504/97 são de caráter objetivo, não cabendo ao julgador proceder à análise da potencialidade do ato, mas somente aplicar a pena na graduação que entender cabível;

e) a contratação de pessoal nos três meses antes do pleito é vedada pela legislação eleitoral, não podendo o Tribunal Regional criar ressalvas a essa regra, sem que haja previsão legal;

f) "[...] no imóvel de propriedade, ou em que funciona, a Escola Agrotécnica Federal de Inconfidentes - EAFI, e, também na fazenda de propriedade do mesmo ente público, foram veiculadas ostensivamente propagandas eleitorais dos Recorridos, tudo isto com a convívência explícita de outro servidor público, [...] atual diretor da EAFI" (fl. 732).

Ao final, requereram o provimento do recurso, "[...] para o fim de ser cassado o v. acórdão recorrido, permitindo-se a produção de prova requerida tempestivamente, pois só assim estará sendo feita JUSTIÇA" (fl. 733).

O recurso especial não foi admitido (fls. 739-744).

Daí o presente agravo de instrumento interposto pela Coligação PSDB/PFL/PTB e Rosângela Maria Dantas (fls. 2-17). Reiteram os argumentos e asseveram que foram demonstradas a violação legal e a divergência jurisprudencial.

Contra-razões às fls. 751-767.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não-conhecimento do agravo e, caso conhecido, pelo seu improvimento (fls. 771-774).

É o relatório.

Decido.

Não assiste razão aos agravantes quanto à omissão da Corte Regional em relação ao alegado cerceamento de defesa, em face do indeferimento de produção de provas. A matéria foi devidamente analisada.

O Tribunal Regional rechaçou a alegação, ao argumento de que foram os próprios recorrentes que solicitaram a adoção do rito célere previsto no art. 96 da Lei nº 9.504/97, o que ocasionou a preclusão lógica da arguição de cerceamento de defesa, conforme bem explicitado no despacho agravado.

Sobre esse ponto, destaco trechos do acórdão regional (fls. 681-682):

Ora, se o procedimento mais célere previsto no art. 96 da Lei nº 9.504/97 foi adotado pela MM. Juíza sentenciante, em consonância com o devido processo legal e em razão do reiterado pedido das recorrentes, como agora, nas razões do recurso, as recorrentes arguem "cerceamento" e "nulidade do julgamento a quo ou remessa dos autos à ZE para realizar a instrução processual", se antes e contraditoriamente requereram e cobraram da MM. Juíza o procedimento que ora rechaçam?

Diante do exposto, in casu, evidencia-se que se operou a preclusão lógica, pois, de forma reiterada e no início do caminho processual, as recorrentes taxativamente requereram a adoção do rito mais célere contido no art. 96 da Lei nº 9.504/97, sendo doravante impossível alterar o procedimento anteriormente adotado, ao alvedrio do juízo subjetivo de conveniência das recorrentes e em detrimento dos princípios de economia e celeridade processuais, aqui sopesados.

Pelo exposto, afasto a preliminar argüida.

Entende esta Corte que a celeridade do rito processual previsto no art. 96 da Lei nº 9.504/97 não viola a garantia de ampla defesa (Ac. nº 24.940/SP, DJ de 19.5.2006, rel. Min. Luiz Carlos Madeira). Ademais, verifica-se que os recorrentes, ora agravantes, em nenhum momento abordaram a questão da preclusão lógica, um dos fundamentos utilizados pela Corte Regional para afastar o avertado cerceamento de defesa. Incide o Enunciado no 283 da Súmula/STF.

Quanto ao mérito, a Corte a quo afastou a ocorrência das condutas vedadas descritas no art. 73 da Lei nº 9.504/97, em razão de insuficiência de provas e, com relação à contratação de uma pessoa para prestar serviços de monitoria, o Tribunal assentou, no julgamento dos embargos de declaração, que a conduta se amolda à ressalva da alínea d do art. 73 da Lei nº 9.504/97, conforme se depreende do seguinte trecho do acórdão (fls. 714-715):

O r. acórdão embargado examinou toda a questão posta em Juízo de forma minudente, notadamente quanto à ausência de provas da ocorrência das condutas vedadas por parte do Prefeito, que não poderia submeter a sua administração ao compasso de espera ou paralisação, durante o período de vedação eleitoral [...]

Destaco, ainda, do voto do Desembargador Armando Pinheiro Lago ponto que elucida o exame dos referidos contratos:

"[...] No que tange aos contratos temporários que teriam sido realizados no período eleitoral, compulsando-se os autos, verifica-se que as contratações realizadas pela municipalidade se amoldam à ressalva contida na alínea 'd' do inciso V do art. 73 da Lei nº 9.504/97, qual seja 'a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo'. Com efeito, não vislumbro a irregularidade apontada na peça recursal, tampouco a finalidade eleitoreira das contratações, valendo ressaltar que o então Prefeito nem sequer era candidato à reeleição no pleito de 2004".

Modificar tal entendimento acarretaria o reexame de provas, o que não é permitido em sede de recurso especial, a teor dos Enunciados nos 7 e 279 das Súmulas do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, respectivamente.

Por outro lado, o TSE tem exigido, para aplicação da sanção de perda do registro com base no art. 73 da Lei das Eleições, que a conduta vedada e praticada tenha potencial suficiente a influir no resultado das eleições. Na hipótese vertente, o único caso que não estaria, segundo a compreensão do acórdão recorrido, abrangido por ressalva da própria lei seria a contratação de um monitor de esportes. Não se teria demonstrado qualquer benefício político- eleitoral em tal contratação (fls. 685).

A esses fundamentos, ante a inviabilidade do recurso especial, nego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 36, § 6º, do RITSE.

Publique-se.

Brasília-DF, 12 de novembro de 2007.

Ministro Marcelo Ribeiro, relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8069 MACEIÓ-AL
AGRAVANTE: TEOTÔNIO BRANDÃO VILELA FILHO.

ADVOGADOS: DAVI DE OLIVEIRA RIOS e Outros.

AGRAVADO: COLIGAÇÃO ALAGOAS MUDAR PARA CRESCER (PTB/PFL/PMN/PP/PV).

ADVOGADOS: HENRIQUE NEVES DA SILVA e Outros.

Ministro Marcelo Ribeiro

Protocolo: 22057/2006

DESPACHO

A Coligação Alagoas Mudar para Crescer ajuizou representação em desfavor de Teotônio Brandão Vilela Filho, candidato a governador nas eleições de 2006, com base nos arts. 36, § 3º, e 96 da Lei nº 9.504/97 c.c. os arts. 2º, II, 3º e 4º da Resolução-TSE nº 22.142/2006, por propaganda eleitoral antecipada, veiculada no dia 26 de junho de 2006, por meio de entrevista em emissora de rádio (fls. 31-37).

O Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas (TRE/AL) julgou precedente a ação e condenou o representado ao pagamento de multa no valor de R\$ 25.538,40 (vinte e cinco mil, quinhentos e trinta e oito reais e quarenta centavos), em acórdão assim ementado (fl. 58):

ELEITORAL. PROPAGANDA ANTECIPADA. RÁDIO. ENTREVISTA. REFERÊNCIA ELEITORAL. EXISTÊNCIA. MULTA POR INFRAÇÃO. CABIMENTO.

1. Entrevista concedida a rádio, antes de 5 de julho do ano da eleição, onde é feita expressa referência a candidatura, bem como a futuras realizações, constitui inequívoca propaganda eleitoral antecipada.

2. Representação procedente.

Teotônio Brandão Vilela Filho interpôs recurso especial, com base nos arts. 121, § 4º, I, da Constituição Federal, e 276, I, a, do Código Eleitoral (fls. 65-73). Apontou violação ao art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Alegou, em síntese, que a entrevista não tratou de propaganda antecipada, mas sim de matéria jornalística, cuja divulgação encontra respaldo no art. 220 da CF.

Sustentou que é agente público e pessoa muito conhecida em seu Estado, sendo "[...] natural que sua presença chame a atenção da imprensa, em especial em ano eleitoral" (fl. 71).

O recurso não foi admitido (fls. 75-78).

Daí o presente agravo de instrumento (fls. 2-17). Reitera as alegações e invoca a prejudicial de decadência, tendo em vista que o ajuizamento da representação não obedeceu o prazo de 48h (quarenta e oito horas), contados da ocorrência do fato.

Opina a Procuradoria Geral Eleitoral pelo desprovimento do agravo de instrumento (fls. 88-92).

É o relatório.

Decido.

Não assiste razão ao agravante quanto à preliminar de decadência da ação que foi proposta em 24.8.2006, porquanto esta Corte já assentou que termo final do prazo para o ajuizamento da representação por propaganda antecipada é até o dia da eleição. Precedentes: Acórdãos nos 25.893/AL, DJ de 14.9.2007, rel. Min. Gerardo Grossi; 1.346/DF, DJ de 1º.2.2007, rel. Min. Menezes Direito; 1.247/SP, DJ de 24.4.2007, rel. Min. Caputo Bastos).

Quanto ao mérito, melhor sorte não lhe socorre.

O Tribunal a quo analisou o teor da entrevista concedida pelo ora agravante e concluiu que houve veiculação de propaganda eleitoral antecipada.

Destaco do acórdão regional (fl. 61):

4. No caso em perspectiva, percebi claramente que o Sr. Teotônio Brandão Vilela Filho deixou claro o seu desígnio de fazer propaganda eleitoral extemporânea, à margem da vedação legal, em declaração vazada nos seguintes termos, verbis:

"Agora é levar nosso projeto para aperfeiçoá-lo em cada lugar, em todas as camadas da sociedade, nas igrejas, os professores, os estudantes, os trabalhadores, levar ao povo a palavra de ordem 'participação'. Um diálogo permanente com as pessoas. O nosso governo será um governo das pessoas para as pessoas. (...)

O êxito de nossa proposta é um projeto de desenvolvimento social para gerar renda, gerar empregos, melhorar a qualidade de vida das pessoas. A partir do agronegócio, do turismo e evidentemente do fortalecimento da educação. Nós precisamos capacitar, sobretudo a nossa juventude pra poder atender a esse esforço de desenvolvimento".

5. Deste modo, mercê da apologia expressa a sua candidatura ao cargo de governador, bem como a futuras realizações de governo, vejo o representado incurso na sanção prevista no art. 36, § 3º da Lei Federal nº 9.504 de 1997.

A Corte Regional entendeu pela caracterização da propaganda, diante da apologia expressa à candidatura e às futuras realizações do candidato no exercício de função pública.

Ademais, o TRE/AL decidiu em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, que entende como ato de propaganda eleitoral "[...] aquele que leva ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que apenas postulada, a ação política que se pretende desenvolver ou razões que induzam a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício de função pública [...]" (Ac. nº 15.732/MA, DJ de 7.5.99, rel. Min. Eduardo Alckmin). No mesmo sentido os seguintes Acórdãos deste Tribunal: 7.501/SC, DJ de 16.3.2007, rel. Min. Gerardo Grossi; 26.202/MG, DJ de 16.3.2007, rel. Min. Gerardo Grossi; 5.120/RS, DJ de 23.9.2005, rel. Min. Gilmar Mendes.

Quanto ao argumento de que é lícita a veiculação de entrevistas de candidatos, por constituírem matéria jornalística, esta Corte, em resposta à Consulta nº 1.247 (Res.-TSE nº 22.231), consignou a possibilidade de pré-candidatos concederem entrevistas antes do dia 6 de julho do ano da eleição, mas ressaltou a proibição quanto à divulgação de propostas de campanha.

Ante o exposto, sendo inviável o recurso especial, nego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 36, § 6º, do RITSE.

Publique-se.

Brasília-DF, 12 de novembro de 2007.

Ministro Marcelo Ribeiro, relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8640 SALGADINHO-PB 65ª Zona Eleitoral (PATOS)

AGRAVANTE: JOSÉ BEZERRA DA NÓBREGA.

ADVOGADOS: CARLOS ANDRÉ BEZERRA e Outro.

AGRAVADO: DAMIÃO BALDUÍNO DA NÓBREGA.

ADVOGADOS: JOSÉ LACERDA BRASILEIRO e Outro.

Ministro Marcelo Ribeiro

Protocolo: 6237/2007

DESPACHO

O Ministério Público Eleitoral propôs ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) em face de Damião Balduino da Nóbrega, então prefeito do Município de Salgadinho/PB e candidato à reeleição no pleito de 2004, com base nos arts. 41-A da Lei nº 9.504/97 e 22 da Lei Complementar nº 64/90, por captação de sufrágio e abuso do



poder político e econômico em virtude da doação de dinheiro a eleitores em troca de voto (fls. 49-53).

A Juíza da 65ª Zona Eleitoral julgou procedente a AIJE, cassou o registro e o mandato do prefeito investigado, Damião Balduino da Nóbrega, e do vice-prefeito, Marcos Antônio Alves; declarou a inelegibilidade de ambos e aplicou multa ao prefeito no valor de 30.000 (trinta mil) Ufirs (fls. 417-426).

O Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba (TRE/PB) reformou a sentença, afastando as penas aplicadas (fls. 546-555).

Tal acórdão foi assim ementado (fl. 546):

RECURSO. INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. COMETIMENTO DE ABUSO DE PODER ECONÔMICO, POLÍTICO E DE AUTORIDADE ASSOCIADO À CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. RECURSO PROVIDO.

1. Não pode perdurar a condenação por captação ilícita de sufrágio fundamentada em prova testemunhal que, apesar de extensa, encontra-se estruturada na correspondência de apenas um depoente para cada fato, principalmente quando, a par da existência de versões contrapostas para o mesmo fato, não há nos autos outros elementos capazes de corroborar as alegações

2. Recurso provido.

Consta nos autos petição de embargos de declaração opostos por José Bezerra da Nóbrega, assistente do Ministério Público (fl. 561).

José Bezerra da Nóbrega interpôs recurso especial (fls. 24-38). Apontou divergência jurisprudencial e violação ao art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

Transcreveu depoimentos testemunhais e alegou que a captação de votos foi devidamente comprovada nos autos, sendo que os depoimentos idôneos são hábeis a comprovar a prática de condutas ilícitas, ao contrário do que entendeu a Corte Regional.

O recurso não foi admitido (fls. 39-41).

Dai o presente agravo de instrumento interposto por José Bezerra da Nóbrega (fls. 2-13). Reitera os argumentos e alega que foi demonstrada a violação legal e que o recurso não visa o reexame de provas, mas sua correta valoração.

Não foram apresentadas contra-razões (fl. 567).

Opina a Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não-conhecimento do agravo ou, caso ultrapassada a preliminar, pelo seu desprovimento (fls. 571-575).

É o relatório.

Decido.

O agravo de instrumento tem defeito de formação, porquanto não constam nos autos o acórdão regional que julgou os embargos de declaração de fl. 561, bem como a certidão de publicação da decisão, o que inviabiliza a aferição da tempestividade do recurso especial e a perfeita compreensão da controvérsia.

A publicação do Acórdão nº 4.296 (fls. 546-555) deu-se em 24.10.2006, conforme certidão de fl. 557, e o recurso especial foi interposto somente em 11.1.2007 (fl. 24).

O art. 2º da Resolução-TSE nº 21.477/MG, DJ de 5.9.2003, rel. Min. Fernando Neves, dispõe que

Incumbe às partes indicar para traslado as peças indispensáveis à perfeita compreensão da controvérsia, devendo estar, entre elas, necessariamente, o acórdão recorrido e a petição do recurso especial, bem como a comprovação da interposição tempestiva.

Cabe ao agravante zelar pela correta formação do agravo, não sendo admitida a conversão do feito em diligência para a complementação do traslado.

Verifica-se, ainda, que o recurso especial e o presente agravo de instrumento foram interpostos pelo assistente do Ministério Público que propôs a AIJE e não recorreu do acórdão regional.

O entendimento desta Corte é no sentido de que o assistente simples não pode manejar recurso de forma autônoma. Destaco ementas de julgado deste Tribunal:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSÃO DO RECORRENTE NA LIDE COMO ASSISTENTE SIMPLES. SUJEIÇÃO À VONTADE RECURSAL DO ASSISTIDO.

1. Conformando-se o Ministério Público com a suspensão da eficácia da sentença proferida na ação de impugnação de mandato eletivo, não pode o assistente simples manejar recurso de forma autônoma, sobrepondo sua vontade à do assistido.

[...]

4. Agravo regimental não provido.

(Ac. nº 6.942/MS, DJ de 8.8.2006, rel. Min. José Delgado).

Decisão. Tribunal Superior Eleitoral. Provimento. Recurso especial. Improcedência. Representação. Candidato a prefeito. Art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97.

Embargos de declaração. Oposição. Segundo colocado. Não-conhecimento.

1. Não se conhece de embargos de declaração opostos por segundo colocado em eleição majoritária, na medida em que, figurando como mero assistente simples, não é possível a interposição de recurso se a coligação assistida - que ajuizou a representação em desfavor do candidato eleito - não recorreu do acórdão embargado.

2. Na espécie, não há nenhum interesse jurídico imediato do embargante envolvido no desfecho da representação, a qualificá-lo como assistente litisconsorcial, uma vez que eventual cassação do prefeito e do vice-prefeito resultaria na renovação das eleições e não favoreceria o segundo colocado.

(Ac. nº 5.817/PA, DJ de 18.11.2005, rel. Min. Caputo Bastos).

Mesmo que superados os óbices, o agravo não teria êxito, em razão da inviabilidade do recurso especial que visa o reexame de provas.

O Tribunal Regional afastou a ocorrência da captação de sufrágio e do abuso de poder, em razão da fragilidade dos depoimentos prestados. Não há como modificar tal conclusão sem revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor dos Enunciados nos 7 e 279 das Súmulas do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, respectivamente.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 36, § 6º, do RITSE.

Publique-se.

Brasília-DF, 12 de novembro de 2007.

Ministro Marcelo Ribeiro, relator.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27879 ARAPONGA-MG 107ª Zona Eleitoral (ERVÁLIA)

RECORRENTE: ANTÔNIO AUGUSTO DE ARAÚJO FILHO.

ADVOGADOS: TARSO DUARTE DE TASSIS e Outros.

RECORRIDO: NIUTON TEOTÔNIO LOPES.

ADVOGADOS: PAULO EDUARDO ALMEIDA DE MELLO e Outro.

Ministro Marcelo Ribeiro

Protocolo: 27519/2006

DESPACHO

Antônio Augusto de Araújo Filho, candidato a prefeito, propôs representação em face de Francisco Gurgel Viana e Niuton Teotônio Lopes, candidatos eleitos, respectivamente, a prefeito e vice-prefeito do Município de Araponga/MG, nas eleições de 2004, com base nos arts. 22 da Lei Complementar nº 64/90 e 41-A da Lei nº 9.504/97, por captação ilícita de sufrágio, consubstanciada na doação de materiais de construção e de outras benesses em troca de voto (fls. 2-7).

Os representados ajuizaram reconvenção (fls. 176-178). Alegaram que o reconvinido Antônio Augusto de Oliveira Filho teria prometido e doado aos eleitores material de construção e outras benesses, como óculos e receitas médicas, em troca de voto, sendo que os fatos imputados ao reconvinte seriam de responsabilidade do autor reconvinido.

O juiz eleitoral julgou parcialmente procedente a representação, cassou os diplomas dos representados, aplicou-lhes multa individual no valor de 15.000 (quinze mil) Ufirs, anulou as eleições e determinou o imediato afastamento de ambos e a assunção temporária do presidente da Câmara de Vereadores na chefia do executivo municipal (fls. 451-477).

O Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (TRE/MG), por maioria, reformou a sentença e determinou reintegração imediata dos candidatos eleitos aos cargos de prefeito e vice-prefeito do Município de Araponga/MG (fls. 784-822).

Tal acórdão foi assim ementado (fl. 784):

Recursos Eleitorais. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Eleições 2004. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Procedência. Cassação de diplomas. Multa. Anulação do pleito majoritário.

Preliminares:

1- Decadência da ação. Rejeitada. Inexistência de previsão legal acerca de prazo de cinco dias para ajuizamento de representação fundada no art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Possibilidade de ajuizamento até a data de diplomação.

2- Inobservância ao devido processo legal por ausência de julgamento de reconvenção. Rejeitada. Pedido contraposto formulado intempestivamente, pois ultrapassada a data de diplomação, implicando na decadência do direito. Incompatibilidade entre reconvenção e o rito sumário previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90. Impossibilidade jurídica de pedido de cassação de diploma de candidato não eleito.

3- Inobservância ao devido processo legal por violação ao art. 128 do Código de Processo Civil. Rejeitada. Sentença proferida com base no conjunto probatório. Observância aos princípios do livre convencimento motivado e da persuasão racional. Incidência do art. 131 do Código de Processo Civil.

4- Mérito. Promessa, doação e entrega de materiais de construção e vales-tijolos a eleitores. Desconsideração de cautelar de produção antecipada de provas, por não ter sido observado o princípio da ampla defesa. Fotografias desacompanhadas dos respectivos negativos e sem valor probante. Fragilidade do arsenal probatório, reduzido a oitiva de testemunhas que prestaram depoimentos contróvertidos e insuficientes para sustentar extremada decisão de casar mandato eletivo conferido democraticamente pelas urnas.

Recursos a que se dá provimento, com recomendação

Opostos embargos de declaração (fls. 829-840), foram rejeitados pelo TRE/MG (fls. 857-864).

Antônio Augusto de Oliveira Filho interpôs recurso especial, com base nos arts. 276, I, a, do Código Eleitoral e 121, § 4º, I e II, da Constituição Federal (fls. 869-889). Apontou violação aos arts. 5º, LV da CF, 398 do Código de Processo Civil, 275 do CE e 41-A da Lei nº 9.504/97.

Informou que foi derrotado nas eleições majoritárias no Município de Araponga/MG por apenas seis votos, em virtude das práticas ilícitas cometidas pelo recorrido.

Sustentou cerceamento de defesa em razão de não lhe ter sido conferida vista de documentos juntados aos autos pelo recorrido, anteriormente ao julgamento do recurso, disso resultando [...] vício insanável a impor a nulidade de todos os atos decisórios após fls. 759, INCLUSIVE DO ACÓRDÃO ORA EMBARGADO [...] (fl. 873).

Aduziu que o entendimento da Corte Superior é unânime no sentido da nulidade de julgamentos cujas decisões não se amoldam ao preceituado no art. 398 do CPC.

Afirmou que houve omissão do Tribunal a quo quanto aos documentos juntados pelo recorrido sem sua manifestação; quanto às demais provas juntadas aos autos e aos depoimentos prestados, que não foram devidamente sopesados e que comprovariam a responsabilidade do recorrido em relação aos fatos a ele imputados.

Asseverou que o voto do Juiz Tiago Pinto está amparado nas premissas equivocadas de que o voto vencido teria como fundamento apenas as provas testemunhais colhidas e a de que estas, produzidas após o pleito, seriam insuficientes para permitir decisão que acolhesse representação por captação ilegal de sufrágio. Alegou que tais premissas, além de se distanciarem de pontos relevantes do voto vencido, também não foram aclaradas no julgamento dos embargos de declaração.

O recurso de Antônio Augusto de Oliveira Filho foi admitido às fls. 915-919.

Contra-razões às fls. 924-934.

Francisco Gurgel Viana interpôs recurso adesivo (fls. 936-941), que não foi admitido pelo presidente do TRE/MG, conforme despacho de fls. 997-999.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo desprovimento do recurso especial (fls. 1.011-1.018).

É o relatório.

Decido.

Sem razão o recorrente.

Quanto ao alegado cerceamento de defesa, a Corte Regional manifestou-se no sentido de que os documentos juntados aos autos pelo ora recorrido não foram considerados na decisão, razão pela qual não houve nenhum prejuízo à parte adversa, conforme se depreende do seguinte trecho do acórdão que julgou os embargos (fl. 861):

No que toca à alegação de cerceamento de defesa, em razão da ausência de intimação da juntada de documentos pela parte contrária, tem-se que não restou configurada afronta aos arts. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e 398 do Código de Processo Civil. Vejamos.

Decerto, tais documentos, que versam sobre ações penais referentes a quatro testemunhas ouvidas nestes autos, sequer foram mencionados no acórdão ora atacado, o que equivale a dizer que não foram, em nenhum momento e por nenhum voto então prolatado, tomados em consideração.

Ora, é assente em processo civil (art. 249, § 1º, CPC) que, ante a ausência de prejuízo para a parte, não há que falar em nulidade. Sendo irrelevante os documentos juntados, portanto, razão não assiste ao embargante.

Em relação aos argumentos de que teria havido contradição no julgado e omissão quanto às provas coligidas aos autos e sobre os pontos levantados nos embargos de declaração, também não assiste razão ao recorrente. O Tribunal Regional esclareceu as questões no seguinte trecho do acórdão, às fls. 861-863:

Quanto às demais alegações - a saber, existência de contradição entre o voto do e. Juiz Tiago Pinto e o voto vencido, do e. Relator; equívoco no voto do e. Juiz Tiago Pinto; e omissão de trechos essenciais dos depoimentos valorados no voto deste Relator -, elas consistem, nada menos, em um pedido de reexame da matéria fática já oportunamente analisada.

De fato, todas as provas apresentadas pelas partes e produzidas em audiência foram cuidadosamente analisadas por este e. Tribunal quando do julgamento do recurso eleitoral interposto, inclusive tendo sido o julgamento interrompido por pedidos de vista dos i. Juízes desta Casa para uma melhor análise dos autos, razão pela qual não há que perquirir sobre a possibilidade de uma nova apreciação pela via destes declaratórios.

Quanto à alegada omissão em relação ao documento de fls. 97, que, por ser essencial ao julgado, deveria ter sido valorado, e não o foi, ressalte-se que, de acordo com o princípio do livre convencimento motivado, o julgador, ao formar seu convencimento, não necessita expor, exhaustivamente, todos os fundamentos em que baseou sua decisão. Do mesmo modo que, de acordo com o princípio do iura novit curia, não fica adstrito ao direito evocado pelas partes. Há, pois, que ressaltar que todas as alegações aventadas pelas partes foram sopesadas quando da elaboração do r. decum.

O mesmo se diga e, relação ao pedido de prequestionamento do art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, no que respeita à prova produzida por meio da busca e apreensão realizada, e ao pedido de prequestionamento do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, referente aos depoimentos de José Paula Moreira e José Gino Manja. Tais pontos já foram examinados no acórdão atacado, tendo esta e. Corte concluído, pelo conjunto probatório carreado aos autos, que a compra de votos não foi demonstrada de forma cabal.

Ora é cediço que os embargos declaratórios não se prestam ao reexame da matéria fática.

[...]

Assim, não havendo omissão nem contradição a sanar na decisão vergastada e em respeito aos princípios da persuasão racional e do livre convencimento motivado do Juiz, rejeito os embargos.

Verifica-se, portanto, que as provas foram detidamente analisadas pelo Tribunal a quo, tendo o Colegiado concluído pela sua fragilidade.

Tal conclusão, confirmada no julgamento dos embargos de declaração, não pode ser revista por esta Corte sem o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor dos Enunciados nos 7 e 279 das Súmulas do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, respectivamente.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do RITSE.

Publique-se.

Brasília-DF, 12 de novembro de 2007.

Ministro MARCELO RIBEIRO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7993 MACEIÓ-AL
AGRAVANTE: TEOTÔNIO BRANDÃO VILELA FILHO.
ADVOGADOS: JAMILE DUARTE COELHO VIEIRA e Outros.
AGRAVADO: COLIGAÇÃO ALAGOAS MUDAR PARA CRESCER (PTB/PFL/PMN/PP/PV).
ADVOGADOS: HENRIQUE NEVES DA SILVA e Outros.
Ministro Marcelo Ribeiro
Protocolo: 20627/2006

DESPACHO

A Coligação Alagoas Mudar para Crescer ajuizou representação em desfavor de Teotônio Brandão Vilela Filho, candidato a governador nas eleições de 2006, com base nos arts. 36, § 3º, e 96 da Lei nº 9.504/97 c.c. os arts. 2º, II, 3º e 4º da Resolução-TSE nº 22.142/2006, por propaganda eleitoral antecipada, veiculada no dia 29 de junho de 2006, por meio de entrevista em emissora de televisão (fls. 30-36).

O juiz auxiliar julgou procedente a ação e condenou o representado ao pagamento de multa no valor de R\$ 27.666,60 (vinte e sete mil, seiscentos e sessenta a seis reais e sessenta centavos) (fls. 55-57).

O Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas (TRE/AL) manteve a sentença, em acórdão assim ementado (fl. 75):
ELEITORAL. PROPAGANDA ANTECIPADA. PROGRAMA DE TELEVISÃO. ENTREVISTA. REFERÊNCIA ELEITORAL. EXISTÊNCIA. MULTA POR INFRAÇÃO. CABIMENTO.

1. Entrevista concedida a programa de televisão, onde é feita expressa referência a projeto político e a futuras realizações, constitui inequívoca propaganda eleitoral antecipada.

2. Recurso improvido.

Teotônio Brandão Vilela Filho interpôs recurso especial, com base nos arts. 13 da Res.-TSE nº 22.142/2006 e 276 do Código Eleitoral (fls. 65-73). Apontou violação ao art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Invocou a prejudicial de decadência, tendo em vista que o ajuizamento da representação não obedeceu o prazo de 48h (quarenta e oito horas), contados da veiculação da entrevista.

Alegou, em síntese, que a entrevista não tratou de propaganda antecipada, mas sim de matéria jornalística, cuja divulgação encontra respaldo no art. 220 da CF.

Sustentou que (fl. 90):

[...] O representante da emissora, na presença do Recorrente, deixou claro que qualquer outro candidato teria direito ao mesmo espaço, caso assim desejasse. Se o candidato a governador pela Coligação Recorrida quedou-se inerte e preferiu não comparecer ao programa, nada tem a ver com isso o requerido, afigurando-se desproporcional e não razoável uma eventual condenação com base neste fato.

Afirmou que na entrevista o recorrente discorreu apenas sobre realizações pretéritas, não tendo sido feita nenhuma referência a plataforma de campanha, nem a pedido de voto.

O recurso não foi admitido (fls. 98-101).

Daí o presente agravo de instrumento (fls. 2-14). Reitera as alegações e afirma que foi demonstrada a violação legal e que o recurso não visa o reexame de provas.

Opina a Procuradoria Geral Eleitoral pelo desprovimento do agravo de instrumento (fls. 115-121).

É o relatório.

Decido.

Não assiste razão ao agravante quanto à preliminar de decadência da ação que foi proposta em 7.8.2006, porquanto esta Corte já assentou que o termo final do prazo para o ajuizamento da representação por propaganda antecipada é até o dia da eleição. Precedentes: Acórdãos nos 25.893/AL, DJ de 14.9.2007, rel. Min. Gerardo Grossi; 1.346/DF, DJ de 1º.2.2007, rel. Min. Menezes Direito; 1.247/SP, DJ de 24.4.2007, rel. Min. Caputo Bastos).

Quanto ao mérito, melhor sorte não lhe socorre.

O Tribunal a quo analisou o teor da entrevista concedida pelo ora agravante e concluiu que houve veiculação de propaganda eleitoral antecipada.

Destaco do acórdão regional (fl. 78):

1. No caso em perspectiva, pude perceber que a reportagem veiculada no programa "Fique alerta" trouxe nítida propaganda eleitoral extemporânea, uma vez que, embora inicialmente tenha sido dada para falar sobre a aprovação de seu nome na convenção, veiculou apelo eleitoral indiscutível, o qual restou mais evidente na seguinte declaração: "precisamos avançar nessa, nesse programa para moradias, criar sobretudo moradias para a população de baixa renda, que tem dificuldade para tirar financiamento que, às vezes, não tem nem o salário assegurado" (cf. fl. 04)

Com efeito, não se diga que se aplica ao caso concreto o artigo 21 da Resolução nº 22.158 do TSE, pois a reportagem em perspectiva não teve o caráter de mera entrevista, extrapolando a mensagem meramente informativa inerente à atividade da imprensa, em vista de seu nítido e inequívoco apelo eleitoral. Assim, vejo clara a infração ao disposto no artigo 1º da resolução 22.158 do TSE, que expressa a nítida proibição prevista no artigo 36, da Lei Federal nº 9.504 de 1997, daí por que vejo claramente que o autor se encontra incursu na sanção prevista no artigo 36, § 2º da Lei Federal nº 9.504 de 1997.

A Corte Regional entendeu pela caracterização da propaganda, diante da expressa referência a projeto político e a futuras realizações.

Não há como modificar tal conclusão sem o reexame das provas, o que é vedado em sede de recurso especial. Incidem os Enunciados nos 7 e 279 das Súmulas do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, respectivamente.

Ademais, o TRE/AL decidiu em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, que entende como ato de propaganda eleitoral "[...] aquele que leva ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que apenas postulada, a ação política que se pretende desenvolver ou razões que induzam a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício de função pública [...]" (Ac. nº 15.732/MA, DJ de 7.5.99, rel. Min. Eduardo Alckmin). No mesmo sentido os seguintes Acórdãos deste Tribunal: 7.501/SC, DJ de 16.3.2007, rel. Min. Gerardo Grossi; 26.202/MG, DJ de 16.3.2007, rel. Min. Gerardo Grossi; 5.120/RS, DJ de 23.9.2005, rel. Min. Gilmar Mendes.

Quanto ao argumento de que é lícita a veiculação de entrevistas de candidatos, por constituírem matéria jornalística, esta Corte, em resposta à Consulta nº 1.247 (Res.-TSE nº 22.231), consignou a possibilidade de pré-candidatos concederem entrevistas antes do dia 6 de julho do ano da eleição, mas ressaltou a proibição quanto à divulgação de propostas de campanha.

Em relação à liberdade de imprensa, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que as restrições à veiculação de propaganda eleitoral não afetam os direitos constitucionais de livre manifestação do pensamento e de liberdade de informação e comunicação, previstos nos arts. 5º, IV e IX, e 220 da CF, uma vez que o Estado deve punir os excessos cometidos que possam comprometer o processo eleitoral. Precedentes: Acórdãos nos 7.501/SC, DJ de 5.10.2007, rel. Min. Gerardo Grossi; 1.256/DF, sessão de 17.10.2006, rel. Min. Ari Pargendler; 21.992/GO, DJ de 1º.4.2005, rel. Min. Gomes de Barros.

Ante o exposto, sendo inviável o recurso especial, nego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 36, § 6º, do RITSE. Publique-se.

Brasília-DF, 12 de novembro de 2007.

Ministro Marcelo Ribeiro, relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7406 CHALÉ-MG 158ª Zona Eleitoral (LAJINHA)

AGRAVANTES: COLIGAÇÃO INOVA CHALÉ e Outros.

ADVOGADOS: AUGUSTO MÁRIO MENEZES PAULINO e Outros.

AGRAVADOS: MANOEL SCHIMITH NETO e Outro.

ADVOGADOS: MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM e Outros.

Ministro Marcelo Ribeiro

Protocolo: 10802/2006

DESPACHO

O Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (TRE/MG) - em recursos interpostos pelo Ministério Público Eleitoral (MPE) e pela Coligação Inova Chale e outros, na qualidade de assistentes do MPE (fls. 35-66 e 67-93) - manteve sentença do juízo da 158ª Zona Eleitoral de Minas Gerais, a qual julgara improcedente ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) proposta contra Manoel Schimith Neto e Júlio Maria Bitencourt, prefeito e vice-prefeito, reeleitos, de Chale/MG, por abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio.

O acórdão foi assim ementado (fl. 105):

Recursos Eleitorais. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Eleições 2004. Suposta captação ilícita de sufrágio. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Oferecimento de cestas básicas, material de construção e sela de montaria. Suposto abuso do poder econômico. Conserto de motocicletas e instalação de aparelhagem de som em veículos às vésperas das eleições. Ação julgada improcedente em 1ª instância.

Preliminar de inovação de pedidos na peça recursal (argüida pelos recorridos). Alegação de que a captação ilícita de sufrágio, nos moldes do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, não integrou o pedido formulado na exordial. Improcedência. Na causa petendi são narrados, com absoluta precisão, fatos que se amoldam à hipótese de captação ilícita de sufrágio, o que para fins de demarcação dos limites da lide é perfeitamente satisfatório. É pacífica a jurisprudência do c. TSE de que os limites do pedido são demarcados pela ratio petendi substancial. Preliminar rejeitada.

Mérito. Provas documentais insuficientes. Depoimentos acusatórios prestados por adversários políticos. Falta de credibilidade da prova testemunhal coligida aos autos. Não-comprovação da captação ilícita de sufrágio e do abuso do poder econômico. Manutenção da sentença de 1º grau.

Recursos a que se nega provimento

Opostos embargos de declaração pela Coligação Inova Chale e outros o TRE/MG rejeitou-os (fls. 135-140).

Da decisão, a Coligação e outros interpuseram recurso especial (fls. 142-160), com base no art. 276, I, a, do Código Eleitoral.

Argumentaram que as provas dos autos confirmam o abuso de poder econômico e a captação ilegal de sufrágio e que (fl. 147) [...] ao desmerecer os depoimentos prestados em juízo por aqueles (sic) testemunhas arroladas pelos recorrentes, compromissadas na forma legal, por considerá-las como suspeitas ou impedidas de depor, sem qualquer fundamento legal, o v. acórdão impugnado violou de maneira direta e literal o disposto no caput e nos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, do artigo 405, do CPC, bem como o disposto no artigo 415, caput, do mesmo diploma legal, motivo pelo qual merece ser reformado.

[...]

26. Pelo que parece, o acórdão impugnado entendeu que as testemunhas arroladas pelos recorrentes estavam previamente ajustada (sic) com o interesse destes. No entanto, se confrontarmos o depoimento prestado pelas testemunhas, que são na verdade simpatizantes dos candidatos recorridos, uma vez que as mesmas deixaram claro que votaram nos mesmos nas eleições municipais últimas passadas, com as provas documentais juntadas aos autos, resta estreme de dúvida a captação ilícita de sufrágio praticada

pelos recorridos, por meio de interposta pessoa, nas eleições de 2004, bem como o abuso do poder econômico praticado pelos mesmos.

Alegaram que para a incidência do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, desnecessária a participação direta do candidato.

Citaram, ainda, trechos dos depoimentos prestados em juízo e perante o MPE, os quais, sustentam os recorrentes, comprovariam a prática de captação ilegal de sufrágio.

O presidente do TRE/MG negou seguimento ao recurso especial (fls. 161-163). Afirmou que na condição de meros assistentes, não havendo recurso do autor, não poderiam os recorrentes prosseguir no feito.

Daí o presente agravo de instrumento (fls. 2-11).

Contra-razões às fls. 167-170.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não-provimento do agravo, em parecer assim resumido (fl. 174):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL JULGADA IMPROCEDENTE POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. RECURSO. MERO ASSISTENTE SIMPLES. ADMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE. MÉRITO. REEXAME DE PROVAS. PARECER PELO IMPROVIMENTO.

É o relatório.

Decido.

Dispôs o despacho agravado (fls. 162-163):

[...].

Inicialmente, verifica-se que os ora recorrentes interpuseram o presente apelo, na condição de assistentes (fls. 89).

O Ministério Público Eleitoral, autor da ação, que figura como parte assistida, não recorreu da decisão.

Cabe perquirir, portanto, acerca da possibilidade de interposição do presente recurso pelos assistentes, uma vez que o assistido, que ajuizou a ação em desfavor dos candidatos eleitos, quedou-se inerte.

No julgamento dos Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 5.817, o c. Tribunal Superior Eleitoral assim se manifestou:

"Decisão. Tribunal Superior Eleitoral. Provimento. Recurso especial. Improcedência. Representação. Candidato a Prefeito. Art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97.

Embargos de declaração. Oposição. Segundo colocado. Não-conhecimento.

1. Não se conhece de embargos de declaração opostos por segundo colocado em eleição majoritária, na medida em que, figurando como mero assistente simples, não é possível a interposição de recurso se a coligação assistida - que ajuizou a representação em desfavor do candidato eleito - não recorreu do acórdão embargado.

2. Na espécie, não há nenhum interesse jurídico imediato do embargante envolvido no desfecho da representação, a qualificá-lo como assistente litisconsorcial, uma vez que eventual cassação do prefeito e do vice-prefeito resultaria na renovação das eleições e não favoreceria o segundo colocado." (Acórdão nº 5.817, Relator Ministro Caputo Bastos, DJU de 18.11.2005, p. 70).

No mesmo sentido o Acórdão nº 15.076, conforme se vê abaixo:

"Recurso Especial. Recurso Contra Expedição de Diploma. Trânsito em julgado para o Ministério Público. Assistente. Admissão. Impossibilidade.

1. O instituto da assistência reclama a existência de relação jurídica entre uma das partes e o terceiro, bem como a possibilidade de a sentença nela influenciar.

2. O assistente é parte acessória da principal, razão por que não lhe é dado prosseguir no processo, na hipótese de o assistido se conformar com a decisão. Recurso Especial não conhecido." (Acórdão nº 15.076, Relator Min. Maurício Corrêa, DJ de 02.08.2002, p. 224).

No caso vertente, verifica-se que a eventual cassação dos diplomas dos recorridos não atingirá a esfera jurídica dos recorrentes de forma direta, podendo eventualmente produzir efeitos em relação aos seus candidatos.

Logo, os recorrentes não possuem interesse imediato no desate da lide, não podendo prosseguir no feito, pelas razões já expostas.

Assim, na esteira da jurisprudência do c. Tribunal Superior Eleitoral, nego seguimento ao recurso.

Os argumentos postos no agravo de instrumento não infirmam o despacho que negou seguimento ao recurso especial.

Sustentam os agravantes, tão-somente, que na condição de assistentes poderiam interpor recurso, pois seria vedada ao assistente apenas a prática de ato contrário à vontade do assistido e, no caso, como este não renunciara expressamente ao direito de recorrer, não se estaria contrariando interesse seu.

Nada mencionam quanto à não poderem prosseguir no feito por não possuírem interesse imediato no desate da lide, em razão de que eventual cassação dos diplomas dos recorridos não atingiria, de forma direta, suas esferas jurídicas, podendo eventualmente produzir efeitos apenas em relação aos seus candidatos.

Para que o agravo obtenha êxito é necessário atacar os fundamentos do despacho.

De todo modo, a decisão agravada firma-se em jurisprudência deste Tribunal Superior Eleitoral.

Por pertinente, colho ainda no parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, da lavra do i. Vice-Procurador Geral Eleitoral, Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho, que bem sintetiza a controvérsia (fls. 174-178):

[...] da leitura dos autos, tem-se que os agravantes foram admitidos como assistente simples, sendo parte acessória da principal, fls. 23.

10. Entretanto, conformando-se o Ministério Público com o acórdão regional, não pode o assistente simples interpor recurso de forma autônoma, sobrepondo sua vontade à do assistido, in verbis:



AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSÃO DO RECORRENTE NA LIDE COMO ASSISTENTE SIMPLES. SUJEIÇÃO À VONTADE RECURSAL DO ASSISTIDO.

1. Conformando-se o Ministério Público com a suspensão da eficácia da sentença proferida na ação de impugnação de mandato eletivo, não pode o assistente simples manejar recurso de forma autônoma, sobrepondo sua vontade à do assistido.

2. Defende-se no agravo regimental a adoção de entendimento oriundo de decisões proferidas monocraticamente. Não se configura, portanto, a alegada divergência jurisprudencial, conforme entende o TSE (Precedente: AgRgAg nº 5.806, rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 30.9.2005).

3. O Tribunal a quo, embora não tenha conhecido do recurso eleitoral interposto pelo assistente, atual agravante, manifestou-se, após intenso debate, sobre o mérito da questão ao julgar o apelo dos ora agravados, decidindo pela ausência de provas suficientes a ensejar suas cassações. Daí concluir-se que as irresignações do atual agravante foram devidamente analisadas pelo TRE/MS. Não se mostra razoável, portanto, a pretensão de reapreciação da causa na Corte Regional.

4.Agravo regimental não provido.

(AG 6942/MS, Rel. Ministro José Augusto Delgado, DJ Volume 1, de 08/08/2006, Página 115).

"RECURSO ESPECIAL. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. TRÂNSITO EM JULGADO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO. ASSISTENTE. ADMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O instituto da assistência reclama a existência de relação jurídica entre uma das partes e o terceiro, bem como a possibilidade de a sentença nela influenciar.

2. O assistente é parte acessória da principal, razão por que não lhe é dado prosseguir no processo, na hipótese por que não lhe é dado prosseguir no processo, na hipótese de o assistido se conformar com a decisão.

Recurso especial não conhecido.

(Respe 15076/CE, Rel. Ministro Maurício Corrêa, DJ Volume 1, de 02/08/2002, Página 224).

11. Caso ultrapassado tal óbice, constato que, no caso sub examine, o conhecimento do recurso especial implicaria o necessário re-exame do acervo fático-probatório, conforme se depreende dos excertos dos argumentos do voto-condutor do acórdão recorrido, assim expostos:

"(...) Quanto à prova documental, representada pelos boletins de ocorrência lavrados pela Polícia Militar (fls. 13/15, 16/18, e 20/21), bem como pelo auto de apreensão da sela de montaria (fl. 37) e ainda pelos documentos apreendidos na oficina mecânica Master Motos (fls. 49/58) e os documentos referentes à Auto Elétrica Chalé (fls. 64/79), estes nada provam, pelas informações neles constantes acerca da captação ilícita de sufrágio ou do abuso de poder econômico anunciados pelos recorrentes.

(...)

A prova testemunhal colhida no processo mostra-se despida do mínimo de confiabilidade, visto que todas as testemunhas arroladas pela acusação, foram categóricas a afirmar em seus depoimentos prestados em juízo, todas, em coro, que são adversárias políticas dos investigados ou integram o grupo político adversário (...)" .

12. De fato, para se chegar a conclusão contrária ao aresto hostilizado, mister se revolvam a prova dos autos, o que, no caso, afigura-se inviável em face do enunciado da súmula nº. 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. A propósito do tema ora debatido, confira o seguinte precedente deste Colendo Tribunal Superior Eleitoral que ora colaciono:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELEIÇÃO 2000. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. PREFEITO E VICE-PREFEITO. NEGADO PROVIMENTO.

I- Não comporta provimento o agravo que deixa de infirmar os fundamentos da decisão impugnada.

II- Não é cabível o reexame de fatos e provas na via especial (Súmulas nºs 279/STF e 7/STJ).

(AG 4333/MG, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, publicado no DJU de 19.03.2003, pág. 113).

13. Do exposto, o parecer é pelo improvimento do agravo de instrumento. (Grifos no original).

Ante o exposto, acolho o parecer do MPE e nego seguimento ao agravo, com base no art. 36, § 6º, do RITSE.

Publique-se.

Brasília-DF, 12 de novembro de 2007.

Ministro Marcelo Ribeiro, relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8864 NOVA SANTA RITA-PI 20ª Zona Eleitoral (SÃO JOÃO DO PIAUÍ)
AGRAVANTES: ALDENIZA ALTINA COELHO DOS REIS e Outro.

ADVOGADOS: MÁRCIO LUIZ SILVA e Outros.

AGRAVADOS: PAULO AFONSO DA SILVA NUNES e Outro.

ADVOGADOS: FRANCISCO NUNES DE BRITO FILHO e Outros.

Ministro Arnaldo Versiani

Protocolo: 13587/2007

DECISÃO

O egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, por maioria, deu parcial provimento ao recurso interposto por Aldeniza Altina Coelho dos Reis e Domingos dos Passos Barroso de Amorim, prefeita e vice-prefeito eleitos no pleito de 2004 no Município de Nova Santa Rita/PI, contra decisão de primeiro grau que julgou parcialmente procedente ação de impugnação de mandato eletivo, cassando-lhes os mandatos, cominando-lhes a pena de inelegibilidade por três anos e determinando a diplomação de Paulo Afonso da

Silva Nunes e Valdecir de Carvalho Araújo, segundos colocados no pleito.

Ressalte-se que o acórdão regional, ao reformar a sentença do Juiz da 20ª Zona Eleitoral, o fez, tão-somente, na parte em que aplicou a sanção de inelegibilidade ao candidato a vice-prefeito Domingos dos Passos Barroso de Amorim.

Eis a ementa do acórdão (fls. 1.224-1.225):

"Recurso em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo - corrupção eleitoral - compra de votos - harmonia do conjunto probatório - prova testemunhal.

Admite-se prova exclusivamente testemunhal para comprovar a prática de ilícito eleitoral quando os depoimentos prestados nos autos pelos eleitores corrompidos, e ainda por outros depoentes, mesmo na condição de testemunhas indiretas, formam um substrato probatório harmônico e consistente, produzido sob o crivo do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Convicção do Magistrado a quo decorre da livre apreciação das provas, cujo conjunto, no caso dos autos, se lhe afigurou robusto, ensejando a formulação do juízo condenatório.

Inexistindo comprovação da participação do candidato a vice-prefeito nas condutas ilícitas descritas nos autos, não pode ser apenado com a sanção de inelegibilidade.

Recurso conhecido e parcialmente provido" .

Os recorrentes opuseram embargos de declaração, que foram parcialmente providos, conforme a seguinte ementa (fls. 1.299-1.300):

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - QUESTÃO DE ORDEM - VOTAÇÃO APTA A ENSEJAR PERDA DE MANDATO - MAIORIA ABSOLUTA - INAPLICABILIDADE DO ART. 19 DO CÓDIGO ELEITORAL E DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 46 DO REGIMENTO INTERNO - PROVA TESTEMUNHAL - DEPOIMENTOS PREPARADOS NO INTERESSE DOS IMPUGNANTES - MERAS INSINUAÇÕES - POTENCIALIDADE LESIVA CONFIGURADA COM BASE NO EXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO - INAPLICAÇÃO DO ART. 244 DO CÓDIGO ELEITORAL COMO CONSECTÁRIO DA PROCEDÊNCIA DA AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - PREQUESTIONAMENTO.

É desnecessária a composição plena e, também, a votação da maioria absoluta dos membros do Tribunal Regional Eleitoral para o julgamento do recurso em ação impugnatória, não se aplicando, neste caso, o art. 19 do Código Eleitoral, mas o art. 28 do mesmo diploma.

Não se admitem, como fundamento da decisão, fatos apenas insinuados nos autos, tais como a alegada preparação dos eleitores depoentes pelos impugnantes, quando os mesmos não restaram provados.

A decisão vergastada se fundamenta em todo o conjunto probatório, harmônico e consistente, sendo flagrante a potencialidade dos fatos descritos nos autos para influir no resultado das eleições.

Em se tratando de ação de impugnação de mandato eletivo, a procedência desta não implica a realização de novas eleições, por aplicação do art. 224 do Código Eleitoral, devendo ser empossados os candidatas da chapa segunda colocada.

Embargos declaratórios conhecidos e parcialmente providos, inclusive para o fim de prequestionamento" .

Seguiu-se a interposição de recurso especial, que não foi admitido pelo Tribunal a quo (fls. 1.397-1.402).

Daí o presente agravo de instrumento, no qual os recorrentes alegam que o despacho de inadmissão do recurso especial teria adentrado o mérito do apelo, usurpando a competência desta Corte Superior.

Aduzem que "(...) ficou efetivamente demonstrada a afronta ao art. 96, I, 'a', da CF/88" (fl. 11).

Apontam falta de fundamentação da decisão agravada, com violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal.

Defendem configurada a divergência jurisprudencial.

Asseveram que ficou demonstrado que, quanto ao quorum exigido, "(...) existe acórdão paradigma do próprio TSE, concluindo pela nulidade de sessão de Tribunal Regional quando é preterida formalidade regimental (...)" (fl. 12).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 1.407-1.432).

Nesta instância, a Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo desprovimento do agravo (fls. 1.438-1.450).

Decido.

É uniforme a jurisprudência deste Tribunal Superior no sentido de que o exame de questões afetas ao mérito pelo Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, por ocasião do juízo de admissibilidade recursal, não implica usurpação da competência do TSE.

Nesse sentido, já se pronunciou o Ministro Caputo Bastos, no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 6.341, de 1º.2.2006:

"Prestação de contas. Candidato. Vereador. Desaprovação. Decisões. Instâncias ordinárias. Ausência. Movimentação. Integralidade. Recursos. Conta bancária específica.

(...)

2. Conforme já reiteradamente decidido nesta Casa, a fundamentação do juízo de admissibilidade do recurso especial não implica invasão de competência da Corte ad quem.

(...)" . (grifo nosso)

Demais disso, tenho como correta a decisão agravada, da qual transcrevo o seguinte trecho (fls. 1.400-1.401):

"(...)

É cediço que para sua admissibilidade, o recurso especial precisa comprovar , ao menos, violação expressa a dispositivo de lei federal, nos termos do art. 276, a, do Código Eleitoral. Assim, possível violação ao parágrafo único, do artigo 46, do Regimento Interno deste Regional, não é pressuposto para conhecimento da causa pelo colendo TSE. Ressalte-se, por oportuno, que, essa questão já foi enfrentada pelo Tribunal quando no julgamento dos Embargos de Declaração em que a nobre relatora assim se manifestou:

'Portanto, desnecessária a composição plena e, também, a votação da maioria absoluta dos membros do Tribunal Regional Eleitoral para o julgamento do recurso em impugnatória, não se aplicando, neste caso, o art. 19 do Código Eleitoral, mas o art. 28 do mesmo diploma.

Esse, aliás, o entendimento, já firmado por essa Corte, à unanimidade, quando do julgamento dos Embargos de Declaração em Recurso em AIME nº 182, Classe 17, em sessão de 14/05/2007.'

Dessa forma, nenhuma nulidade há na decisão proferida pelo TRE/PI, tendo em vista que a mesma obedeceu ao disposto no art. 28 do Código Eleitoral e 46 de seu Regimento Interno (Res. 105/2005).

Quanto às decisões colacionadas e utilizadas como paradigmas para os fins do disposto na letra b, do art. 276, I, do Código Eleitoral, convém ressaltar que as mesmas não se prestam a demonstrar o pretenso dissídio jurisprudencial, uma vez que não comprovam em que ponto o acórdão recorrido divergiu na interpretação de lei com outro Regional ou com o próprio TSE. Na verdade, o candidato eleito ao cargo de Prefeito no pleito de 2004 em Nova Santa Rita, no Piauí, teve seu mandato cassado porque, de acordo com a convicção desta Corte, o conjunto probatório, ainda que exclusivamente testemunhal, foi suficiente para comprovação dos fatos alegados pelos impugnantes e, conseqüentemente, fundamentar à aplicação das sanções inerentes à respectiva ação.

Por outro lado, não há que se falar em reavaliação das provas no presente caso, uma vez, que, como se sabe, o entendimento do colendo TSE é no sentido de somente admiti-la em casos excepcionais, quando haja 'contrariedade a um princípio no campo probatório, ou mesmo à negativa de norma legal nessa área. (Ac. nº 21.387 no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 21.387/SP, dj, 11.6.2004, P. 95).

Por fim, importante ressaltar que a potencialidade restou comprovada na medida em que qualquer ilícito prático teria o condão de desequilibrar o resultado do pleito, dada a diferença de votos entre a candidata impugnada e o segundo colocado que foi de apenas cinco votos.

(...)" .

No que se refere ao quorum de deliberação, a jurisprudência desta Corte se firmou no sentido da inaplicabilidade do art. 19 do Código Eleitoral nos tribunais regionais eleitorais.

Na mesma linha, o seguinte precedente desta Corte:

"Recurso especial. Representação com base nos arts. 41-A e 73 da Lei nº 9.504/97.

(...)

O quorum de deliberação dos tribunais regionais eleitorais é o previsto no art. 28 do Código Eleitoral. Inaplicabilidade do quorum do art. 19 do mesmo código.

(...)" (grifo nosso)

(Recurso Especial Eleitoral nº 21.120, rel. Min. Carlos Madeira, de 17.6.2003).

Por outro lado, o voto condutor do acórdão regional, proferido pela ilustre Desembargadora Eulália Maria Ribeiro Gonçalves Nascimento Pinheiro, considerou evidenciada a prática de corrupção eleitoral, como se depreende do seguinte excerto (fls. 1.257-1.258):

"(...) Os impugnantes asserem que os impugnados teriam corrompido os eleitores daquele município, mediante a entrega de dinheiro em troca de votos. Para tanto, servem-se de uma gravação contendo entrevistas de eleitores diversos, além dos depoimentos de Hortêncio Mauriz Rodrigues, João Rodrigues de Sousa e Luiz Neto de Souza, prestados em juízo.

O douto Procurador Regional Eleitoral baseia-se, em seu parecer, precisamente nos depoimentos prestados em juízo pelos três eleitores há pouco referidos, para manifestar-se pelo reconhecimento da ocorrência de corrupção eleitoral. De igual modo, o MM juiz a quo, à luz dos depoimentos próximo dos fatos postos à sua apreciação, reconheceu como comprovada a alegação de compra de votos, aplicando as sanções pertinentes em sede de impugnação de mandato eletivo. Leio na sentença, especificamente em trecho situado às fls. 1.055/1.056: '[...] resta claro a conduta vedada pelo art. 14, § 10, da Constituição Federal, ou seja o ato de corrupção consistente na compra de votos dos eleitores Hortêncio Mauriz Rodrigues, João Rodrigues de Sousa e Luiz Neto de Sousa, conforme depuseram expressamente nesse sentido (fls. 544/548) [...] ' (sic). Mais adiante, na mesma sentença, fl. 1.057, reitera: 'E realmente não paira dúvidas sobre a conduta dos demandados'.

(...)" .

Do mesmo modo, observo que o acórdão regional que julgou os embargos de declaração entendeu estar flagrante a potencialidade lesiva dos atos praticados pelos agravantes, em face do conjunto fático-probatório descrito nos autos.

Esse raciocínio resta claro da leitura dos seguintes trechos (fls. 1.309-1.310):

"(...)

No tocante à potencialidade lesiva dos atos praticados pelos impugnados, de fato esse ponto não foi abordado no voto vencedor, cuja omissão há de ser suprida neste passo.

(...)

No caso dos autos, constata-se que a diferença entre a votação dos eleitos e dos segundos colocados foi de apenas cinco votos, de modo que o conjunto probatório produzido nos autos se afigura mais que suficiente para permitir a ilação de que a compra de votos havida nas eleições de 2004, pelos impugnados, foi decisiva para influir no resultado das eleições. É de se destacar, uma vez mais, que a decisão vergastada não se fundamenta apenas nos depoimentos dos três eleitores há pouco mencionados, mas no conjunto probatório, harmônico e consistente, sendo flagrante a potencialidade lesiva dos fatos descritos nos autos.

(...)

No caso em exame, por essas mesmas razões, estou convicta de que os fatos descritos foram sim potencialmente lesivos, influenciando no resultado das eleições.

(...)". (grifo nosso)

Assim, para afastar o entendimento da Corte de origem que entendeu comprovado o ilícito eleitoral, bem como a sua potencialidade lesiva de influir no resultado do pleito, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta instância especial, conforme a Súmula nº 279 do egrégio Supremo Tribunal Federal. De outra parte, não procede a alegação de que não seria suficiente para a cassação dos mandatos dos agravantes decisão fundamentada com base em prova exclusivamente testemunhal, uma vez que esta Corte já teve oportunidade de decidir no mesmo sentido do acórdão atacado, conforme o seguinte precedente:

"CRIME ELEITORAL DE INJÚRIA. VIOLACAO AO ART. 326, C/C ART. 327, III, DO CODIGO ELEITORAL.

MATÉRIA DE PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL, RECONHECIDA COMO SUFICIENTE PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU E MANTIDA, PELO ACORDÃO RECORRIDO, PARA CONDENAR O RÉU, RETIFICADA, APENAS, A DO-SIMETRIA DA PENA.

AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO". (grifo nosso)

(Agravado de Instrumento nº 6.159, rel. Min. Washington Bolívar Brito, de 7.5.85).

No mais, adoto, ainda, como razão de decidir, a manifestação do Ministério Público Eleitoral, em parecer da lavra do Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho, ilustre Vice-Procurador-Geral Eleitoral, do qual transcrevo os seguintes trechos (fls. 1.444-1.450):

"(...)

13. Inicialmente, importa consignar que é perfeitamente possível a análise do mérito do recurso especial quando da realização de seu 1º juízo de admissibilidade. Essa Corte Superior há muito já firmou posicionamento no sentido de que não constitui invasão de competência a análise dos pressupostos constitucionais do recurso especial, isto é, a verificação de ocorrência de violação a dispositivo legal ou a existência de dissídio jurisprudencial. Nesse sentido:

'(...)

Juízo de admissibilidade. Usurpação. Não-ocorrência. Código de Processo Civil, art. 542, § 1º. Cabe ao Presidente do Tribunal Regional emitir juízo de admissibilidade do recurso especial, examinando não apenas os seus requisitos genéricos, mas também seus pressupostos constitucionais. Verificará, então, se o acórdão contrariou ou negou vigência a preceito de lei federal ou da Constituição da República. Por igual dirá sobre a configuração, ou não, da discrepância jurisprudencial. Não ficando o Tribunal Superior Eleitoral vinculado a esse juízo primeiro, não há falar em usurpação de competência. Precedentes do TSE e do STJ.

(...)1

14. Ultrapassado tal ponto, tenho que a decisão agravada não estar a merecer reparos, devendo, portanto, ser mantida pelos seus próprios e bem fundamentados termos.

15. Com efeito, no que tange as alegadas violações aos arts. 46, do RITRE/PI e 96, I, "a", da CF/88, tenho que o recurso, neste ponto, não pode, de fato, ser admitido: a um, porquanto conforme disposto no art. 276, I, "a", do Código Eleitoral, malferimento a norma de regimento interno de tribunal não serve como pressuposto para conhecimento do apelo por esse TSE, sendo necessário a comprovação de violação a texto de lei federal ou da Constituição; a dois, porque a suposta contrariedade ao art. 96, I, "a", da CF/88, é matéria ventilada apenas no apelo nobre, não podendo, portanto, ser analisada nesta seara, (...).

16. Ademais, ainda que assim não fosse, conquanto o art. 46 do RITRE/PI tenha estabelecido que somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros poderá o Tribunal proferir decisões que importem em perda de diploma ou de mandato, certo é que o Código Eleitoral prescreve em seu art. 28 que 'Os Tribunais Regionais devem deliberar por maioria de votos, em sessão pública, com a presença da maioria de seus membros', o que foi observado, in casu, não havendo, portanto, que se falar em nulidade do julgamento.

17. Ne (sic) sentido é o entendimento professado por essa Corte Superior Eleitoral, senão vejamos:

'EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ORDINÁRIO. PRELIMINARES. CONTRADIÇÃO NO JULGADO À VISTA DOS VOTOS DIVERGENTES. NÃO-OCORRÊNCIA. JUNTADA DE DOCUMENTO PARA COMPROVAÇÃO DA FREQUÊNCIA DOS VEÍCULOS DE COMUNICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Preliminares:

- Ausência de manifestação do Ministério Público quanto ao mérito do recurso. Não-ocorrência. Regular intimação do representante do Parquet, que se limitou a proferir parecer sobre o pedido de desistência.

- Ilegitimidade ativa da impugnante e irregularidade da procuração outorgada ao subscritor da ação. Matérias refutadas pelo Tribunal ao iniciar o julgamento. Omissão inexistente.

- Nulidade do julgamento proferido pelo Tribunal a quo, por não-observância do quorum exigido. Inocorrência. Os Tribunais Regionais Eleitorais deliberam com a presença da maioria de seus membros (CE, artigo 28).

(...)2 (Destaque nosso).

'Medida cautelar. Pedido de liminar para emprestar efeito suspensivo a recurso especial. Representação com base nos arts. 41-A e 73 da Lei nº 9.504/97.

Liminar. Indeferimento. Agravado regimental.

O art. 121, § 4º, IV, da Carta Magna prevê o cabimento do recurso ordinário quando a decisão do Tribunal Regional Eleitoral anular diplomas ou decretar a perda de mandatos eletivos federais ou estaduais. Não incide quando a decisão versar sobre registro de candidatura.

O quorum de deliberação dos tribunais regionais eleitorais é o previsto no art. 28 do Código Eleitoral. Inaplicabilidade do art. 19 do mesmo código.

Havendo representação por violação aos arts. 41-A e 73 da Lei nº 9.504/97, o processo poderá obedecer ao rito do art. 22 da LC nº 64/90. Não-ocorrência de prejuízo. Código Eleitoral, art. 219.

Para a configuração da infração ao art. 41-A da Lei nº 9.504/97, não se faz indispensável a identificação do eleitor. Precedente: RESpe nº 21.022, rel. Min. Fernando Neves. Oferta feita a membros da comunidade. A pluralidade não desfigura a prática da ilicitude. Súmulas nº 7 do STJ e 279 do STF. Incidência.

O efeito imediato das decisões com base no art. 41-A da Lei das Eleições inibe, em princípio, emprestar efeito suspensivo a recurso especial eleitoral.

Agravado regimental a que se nega provimento.'3 (Grifou-se).

18. Lado outro, quanto ao recurso manejado com supedâneo na alegada divergência jurisprudencial referente a utilização de prova exclusivamente testemunhal para embasar o decreto condenatório em questão, melhor sorte não socorre aos Recorrentes (ora Agravantes), vez que em sede de apelo nobre não se desincumbiram do ônus de realizar o confronto analítico entre a decisão impugnada e os acórdãos alçados a paradigmas, conforme determinação do parágrafo único do art. 541 do Código de Processo Civil. A propósito do tema ora debatido, confira o seguinte precedente desse Egrégio Tribunal Superior Eleitoral:

'AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRADA. NEGADO PROVIMENTO.

I - O recurso especial não se presta para simples reexame de prova (Enunciado nº 279 da Súmula do STJ).

II - A divergência requer, para sua caracterização, o devido confronto analítico para possibilitar o conhecimento do recurso especial.

III - Agravado regimental a que se nega provimento.'4 (Grifou-se).

19. Nesse diapasão, impõe-se asseverar, que o que se observa nesta parte do recurso, é a pretensão dos Recorrentes (ora Agravantes) de ver reexaminada matéria probatória, mediante a confrontação de depoimentos, o sopesamento de sua confiabilidade e coerência, ou seja, uma reapreciação em torno do quadro fático da causa, o que em recurso especial é vedado, a teor das Súmulas 07/STJ e 279/STF.

20. Registre-se, que ao contrário do que afirmam os Recorrentes (ora Agravantes) a chamada 'valoração de prova' a ensejar o apelo especial é aquela em que há errônea aplicação de um princípio legal ou negativa de vigência da norma pertinente ao direito probatório, o que, não é o caso dos autos.

21. Por fim, a intenção de reexame do conjunto fático-probatório também se evidencia no que tange a alegação de que as condutas praticadas não tiveram o condão de influir no resultado das eleições. Ora, se o TRE/PI assentou que os ilícitos praticados tiveram o condão de influir no resultado do pleito, entendimento em sentido diverso, demandaria, necessariamente, o revolvimento de todo o acervo probante dos autos, o que, como já dito, é inadmissível na via estreita escolhida. É nessa linha, o posicionamento assente dessa Corte Superior Eleitoral:

'RECURSO ESPECIAL. PLEITO MUNICIPAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. PROXIMIDADE DA ELEIÇÃO. FAVORECIMENTO A CANDIDATO A PREFEITO. ABUSO DO PODER POLÍTICO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ART. 22 DA LC Nº 64/90. PROCEDÊNCIA. INELEGIBILIDADE. CONDUTA VEDA-DA. ART. 73 DA LEI Nº 9.504/97. MULTA.

INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO E DE NULIDADE DOS ACÓRDÃO DO TRE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVA. APLICAÇÃO DE MULTA EM INVESTIGAÇÃO JUDICIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

CANDIDATO NÃO ELEITO. ABUSO DO PODER. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

I - Não há o que se falar em afronta aos arts. 275, II, do CE e 535, II, do CPC, quando a decisão regional enfrenta todas as matérias pontuadas no recurso.

II - Se as instâncias ordinárias assentaram estar configurado abuso de poder político, por serem os fatos incontroversos e potencialmente capazes de influir no pleito, não se pode rever esta conclusão sem o reexame do quadro fático. Incidência das Súmulas nos 7/STJ e 279/STF.

III - (...).

IV - (...).

V - (...).

VI - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.'5 (Grifo nosso)

'RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 14, § 9º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 15 E 22 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 5º DO ART. 73 DA LEI Nº 9.504/97. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COM DECISÕES DO TSE.

O § 5º do art. 73 da Lei nº 9.504/97 não contém hipótese de inelegibilidade. Inconstitucionalidade não configurada. Precedentes. Art. 15 da Lei Complementar nº 64/90. Ausência de prequestionamento. Divergência jurisprudencial não configurada. Não se evidenciando das próprias ementas, exige-se o cotejo analítico das hipóteses conflitantes.

A aferição da potencialidade dos atos de abuso de poder para influir no resultado do pleito compete à instância ordinária. Verbetes nos 7 do STJ e 279 do STF.

Recurso não conhecido.'6 (Destacou-se).

1 Trecho extraído de ementa de acórdão proferido pelo TSE, Processo: AG nº 3510, Rel. Min. Luiz Carlos Madeira, DJ 23/05/2003.

2 RO 104/RO, Rel. Min. Maurício José Correa, DJ 05.06.2001, p. 110.

3 MC 1264/ES, Rel. Min. Luiz Carlos Lopes Madeira, DJ 09.05.2003, p. 165.

4 RESPE Nº 27568/RS, rel. Min. Francisco César Asfor Rocha. DJ 23.03.2007, p.279.

5 RESPE 26054/AL, Rel. Min. Francisco Cesar Asfor Rocha, DJ 25/08/2006, p. 169

6 RESPE 25117/SC, Rel. Min. Luiz Carlos Lopes Madeira, DJ 16.09.2005, p. 173

(...)".

Com essas considerações, nego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 13 de novembro de 2007.

Ministro ARNALDO VERSIANI
Relator

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 79/2007-SEPROC 3

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 677
JOÃO PESSOA-PB

RECORRENTE: PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA
(PRP) - ESTADUAL.

ADVOGADO: EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE
ABRANTES.

RECORRIDO: ERASMO ROCHA DE LUCENA.

ADVOGADO: MARCELO WEICK POGLIESE.

Ministro Marcelo Ribeiro

Protocolo: 1007/2007

Fica intimado o recorrido, por seu advogado, do despacho exarado pelo Exmo. Sr. Ministro MARCELO RIBEIRO, do seguinte teor:

"Diga o recorrido sobre os docs. de fls. 114/131.

Brasília, 13.11.2007.

Ministro MARCELO RIBEIRO

COORDENADORIA DE ACÓRDÃOS E RESOLUÇÕES

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 208/2007

RESOLUÇÃO

22.621 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.853 -
CLASSE 19ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator Ministro José Delgado.
Interessado Tribunal Superior Eleitoral.

Ementa:

ACRESCENTA PARÁGRAFO ÚNICO AO ART. 2º DA RES.-TSE
Nº 21.667, DE 18.3.2004, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe confere o inciso XVIII do art. 23 do Código Eleitoral, resolve:

Art. 1º Acrescentar parágrafo único ao art. 2º da Res.-TSE nº 21.667, de 18.3.2004, nos seguintes termos:

"Art. 2º (...)

Parágrafo único. Para a emissão de certidão de quitação pela *internet*, os tribunais regionais eleitorais adotarão exclusivamente o aplicativo desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral".

Art. 2º O aplicativo a que se refere o parágrafo único ora acrescentado ao art. 2º da Res.-TSE nº 21.667/2004 deverá substituir os atualmente utilizados para o serviço de emissão de certidão de quitação pela *internet* no prazo de 15 (quinze) dias contados da entrada em vigor desta resolução.

Art. 3º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cezar Peluso - Vice-Presidente no Exercício da Presidência. José Delgado - Relator. Carlos Ayres Britto. Ari Pargendler. Marcelo Ribeiro. Arnaldo Versiani.

Brasília, 30 de outubro de 2007.



Superior Tribunal de Justiça

PRESIDÊNCIA

COORDENADORIA DA CORTE ESPECIAL

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 225 - US (2005/0005360-7) (1)

REQUERENTE : T H B
ADVOGADO : JACIRA MARIA COSTA GRANJA
REQUERIDO : F F L DA C

DECISÃO

Vistos, etc.
1. T. H. B., brasileira, qualificada na inicial, formulou pedido de homologação de sentença estrangeira, proferida pela Corte Superior do Estado da Califórnia, Condado de Los Angeles, Estados Unidos da América do Norte, que, em 3 de junho de 1997, dissolveu, por divórcio, seu casamento com F. F. L. da C., também brasileiro e qualificado nos autos, a qual autorizou a cônjuge mulher a retomar seu nome de solteira.
A requerente juntou aos autos a seguinte documentação: procuração (fl. 4), cópia autenticada da sentença homologanda (fl. 45), devidamente chancelada pelo consulado brasileiro em Los Angeles (fls. 46-v) e traduzida por profissional juramentado no Brasil (fls. 35/39), declaração de anuência do requerido (fls. 228), acompanhada da chancela consular (fl. 228), bem como a prova do trânsito em julgado da decisão (fls. 35 e 45).
O Ministério Público Federal, na pessoa do Subprocurador-Geral da República Edson Oliveira de Almeida, opinou pelo deferimento do pedido (fl. 234).
2. Dessa forma, restam atendidos os pressupostos indispensáveis ao deferimento do pleito; além do mais, a pretensão não ofende a soberania, a ordem pública ou os bons costumes (art. 17 da LICC c/c arts. 5º e 6º da Resolução nº 9/2005 do STJ).
3. Posto isso, homologo a sentença estrangeira de divórcio, nos termos em que proferida.
Expeça-se a carta de sentença.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 411 - PT (2005/0006324-8) (2)

REQUERENTE : A G N D
ADVOGADO : ADEMIR SILVA PEIXOTO
REQUERIDO : A D S D

DESPACHO

Vistos, etc.
Nos termos do parecer do Ministério Público Federal à fl. 193, reiterando manifestação anterior (fl. 181), providenciem os advogados da requerente o cumprimento do despacho de fl. 155, comprovando a notificação da renúncia aos mandatos que lhes foram por ela outorgados, nos termos do art. 45 do CPC.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 12 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 464 - SE (2005/0006954-0) (3)

REQUERENTE : D C A F
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BALDUCCI TRONCO-SO E OUTRO(S)
REQUERIDO : H W F
ADVOGADO : MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI - CURADOR ESPECIAL

DECISÃO

Vistos, etc.
1.Com o fim de tornar eficaz no Brasil a sentença de divórcio proferida pelo Tribunal de Primeira Instância de Gotemberg, Reino da Suécia, em 16 de abril de 1975, a requerente, D C A F , apresenta este pedido de homologação. Requer, ainda, o retorno ao uso do nome de solteira.
A sentença homologanda foi juntada aos autos com a chancela do consulado brasileiro (fls. 37/39), por meio de cópia autenticada (fls. 37/39) e traduzida por profissional juramentado (fls. 163/165), sendo que o trânsito em julgado da decisão ocorreu em 03 de maio de 1975 (fl. 165).
O requerido H W F citado por edital, não se manifestou, razão pela qual lhe foi nomeado curador especial que anuiu com o pedido (fl. 110/111).
O Ministério Público Federal, na pessoa do Subprocurador-Geral da República Edson Oliveira de Almeida, à fl. 169, opina pelo deferimento da homologação.
2. A requerente juntou registro civil que comprova que voltou a usar o nome de solteira após a dissolução do seu casamento proferida no dia 16 de abril de 1975 (fl. 37).
Com tais considerações, encontra-se agasalhada a pretensão da requerente de re-adotar o nome de solteira, qual seja, D C A.

Destarte, foram atendidos os pressupostos indispensáveis ao deferimento do pleito; além do mais, a pretensão não ofende a soberania nacional, a ordem pública ou os bons costumes (art. 17 da LICC e arts. 5º e 6º da Resolução nº 9/2005 do STJ).
3. Posto isso, homologo o título judicial estrangeiro.
Expeça-se a carta de sentença.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 982 - US (2005/0051859-6) (4)

REQUERENTE : R C D D
ADVOGADO : MARCELO FONSECA DE SOUZA
REQUERIDO : J B D

DESPACHO

Vistos, etc.
Certidão de fl. 109 - : Diga a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. Em caso afirmativo, cumpra o despacho de fl. 94, publicado no DJ de 19/4/2007.
Não havendo manifestação da requerente no referido prazo, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 12 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 1.190 - KR (2005/0109101-1) (5)

REQUERENTE : K S C
ADVOGADO : PUBLIO SEJANO MADRUGA E OUTRO(S)
REQUERIDO : H M Y

DESPACHO

Vistos, etc.
A requerida foi citada por edital, porém não se manifestou, conforme certidão de fl. 118.
Notifique-se a Defensoria Pública da União, a fim de que indique um defensor para atuar na qualidade de curador especial da requerida.
Oportunamente, dê-se-lhe vista dos autos.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 12 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 1.242 - DE (2005/0118730-0) (6)

REQUERENTE : V L G M
ADVOGADO : MAGDA TEIXEIRA DE ALMEIDA E OUTRO
REQUERIDO : B W H

DESPACHO

Vistos, etc.
Providencie a requerente, em 10 (dez) dias, o cumprimento do despacho de fl. 85, publicado no DJ do dia 20/9/2007.
Não havendo manifestação no referido prazo, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 1.407 - CH (2005/0162186-5) (7)

REQUERENTE : J A
ADVOGADO : FLORIAN RENÉ SCHERZ

DESPACHO

Vistos, etc.
Providencie a requerente a diligência solicitada pelo Ministério Público Federal no Parecer de fl. 98, qual seja, a juntada de cópia autenticada da nova certidão de nascimento do requerente, para que faça prova da mudança do seu nome de J F de C para J A, acompanhada da chancela consular brasileira e da tradução por tradutor juramentado no Brasil.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 1.454 - IL (2005/0178511-2) (8)

REQUERENTE : D G
ADVOGADO : ROSANE DE ABREU VIEIRA
REQUERIDO : H H

DESPACHO

Vistos, etc.
Providencie a requerente a diligência solicitada pelo Ministério Público Federal no Parecer de fl. 139, qual seja, a juntada de cópia autenticada da legislação do Estado de Israel que autoriza a mudança de seu patronímico após o divórcio e se for o caso, uma certidão expedida pelo órgão competente que ateste seu atual nome, ambos acompanhados da chancela consular brasileira e da tradução por tradutor juramentado no Brasil.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 1.617 - EX (2006/0005923-1) (9)

REQUERENTE : D V DOS R
REQUERENTE : N G O V DOS R
ADVOGADO : JOSELITA IZAIAS RAMOS
REQUERIDO : OS MESMOS

DECISÃO

Vistos, etc.
1. D. V. dos R. e N. G. O. V. dos R., brasileiros, qualificados nos autos, formularam pedido conjunto de homologação de sentença estrangeira de divórcio, proferida pela Suprema Corte do Estado de Connecticut, Distrito Judicial de Fairfield, Estados Unidos da América, em 17 de novembro de 2000, a qual dispôs sobre renúncia à pensão alimentícia, bem como determinou que cada parte deverá manter os bens pessoais que estiverem em sua posse, por ocasião do divórcio.
Foram apresentados os seguintes documentos: procurações (fls. 35 e 36), cópia autenticada da sentença homologanda (fls. 41/42), devidamente chancelada pelo consulado brasileiro em Nova York (fl. 40), e traduzida por profissional juramentado no Brasil (fls. 102/105), certificação do trânsito em julgado (fl. 97), acompanhada da chancela consular (fl. 97-v) e da tradução oficial (fl. 101).
Instados, os requerentes informaram que o nome da cônjuge mulher permaneceu inalterado após o divórcio (fls. 95).
O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Edson Oliveira de Almeida, opinou pelo deferimento do pedido (fl. 110).
2. Dessa forma, restam atendidos os pressupostos indispensáveis ao deferimento do pleito; além do mais, a pretensão não ofende a soberania, a ordem pública ou os bons costumes (art. 17 da LICC c/c arts. 5º e 6º da Resolução nº 9/2005 do STJ).
3. Posto isso, homologo o título judicial estrangeiro, nos termos em que proferido.
Expeça-se a carta de sentença.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 09 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 1.728 - DE (2006/0042101-4) (10)

REQUERENTE : M S
ADVOGADA : PAULA LUSIA MENEZES KATZENSTEIN
REQUERIDO : F X S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - CURADOR ESPECIAL

DESPACHO

Vistos, etc.
Certidão de fl. 78 - : Diga a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. Em caso afirmativo, cumpra o despacho de fl. 75, publicado no DJ de 22/10/2007.
Não havendo manifestação da requerente no referido prazo, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 12 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.195 - FR (2006/0202009-6) (11)

REQUERENTE : L C J
ADVOGADO : THAÍS ANDRÉIA BADER DA SILVA
REQUERIDO : E J

DESPACHO

Vistos, etc.
Defiro o pedido de prorrogação de prazo por 30 (trinta) dias.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 12 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.317 - US (2006/0243686-0) (12)

REQUERENTE : A S C
REQUERENTE : E B C
ADVOGADO : FLÁVIA SMARCEVSCKI E OUTRO(S)
REQUERIDO : OS MESMOS

DESPACHO

Vistos, etc.
Certidão de fl. 68: digam os requerentes, em 10 (dez) dias, se têm interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, providenciem o cumprimento do despacho de fl. 65, publicado no DJ do dia 22/10/2007.
Não havendo manifestação dos requerentes no referido prazo, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.376 - US (2006/0259702-3)⁽¹³⁾

REQUERENTE : L G F W
ADVOGADO : NILDON CÉZAR DOS SANTOS E OUTRO
REQUERIDO : J M W
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - CURADOR ESPECIAL

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Com o fim de tornar eficaz no Brasil a sentença de divórcio proferida pela Vara de Sucessões e Família do Condado de Kent, Estado de Road Island, Estados Unidos da América, em 26 de abril de 2000, a requerente, L G F W, apresenta este pedido de homologação. Requer, ainda, o retorno ao uso do nome de solteira. A sentença homologanda foi juntada aos autos com a chancela do consulado brasileiro (fl.59), por meio de cópia autenticada (fls. 60/64) e traduzida por profissional juramentado (fls. 65/74), sendo que o trânsito em julgado da decisão ocorreu em 27/07/2000, conforme comprovam os documentos de fls. 12/22.
A sentença autorizou à requerente re-adotar o seu nome de solteira, L G F.
O requerido, J M W, citado por edital, não se manifestou, razão pela qual lhe foi nomeado curador especial que anuiu com o pedido (fl. 82)
O Ministério Público Federal, na pessoa do Subprocurador-Geral da República, Edson Oliveira de Almeida, às fls. 85-verso, opina pelo deferimento da homologação.
2. Foram atendidos os pressupostos indispensáveis ao deferimento do pleito; além do mais, a pretensão não ofende a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes (art. 17 da LICC e arts. 5º e 6º da Resolução nº 9/2005 do STJ).
3. Posto isso, homologo o título judicial estrangeiro.
Expeça-se a carta de sentença.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.533 - EX (2007/0021109-2)⁽¹⁴⁾

REQUERENTE : A K
REQUERENTE : A P A M
ADVOGADO : TATIANA CRISTINA CARDOSO DE LIMA
REQUERIDO : OS MESMOS

DECISÃO

Vistos, etc.
1. A.K. e A.P.A.M. brasileiros, qualificados na inicial, formularam pedido conjunto de homologação da sentença proferida pelo Tribunal Singular de Primeira Instância de Siros, República Helênica, que, em 30 de janeiro de 2001, dissolveu por divórcio o casamento de ambos, e homologou o acordo firmado entre as partes, referente à guarda e ao direito de visitas do filho do casal.
Foram juntados aos autos todos os documentos necessários à homologação pleiteada: procuração conjunta (fl. 4); cópia autenticada da sentença (fls. 14/15), com chancela (fl. 15v) e tradução (fls. 16/18); comprovação do trânsito em julgado da decisão homologanda (fl. 48), com a respectiva chancela (fl. 49) e tradução (fl. 74); e, ainda, a cópia do acordo celebrado em 29.05.2000 (fls. 9 e verso/10), traduzido (fls. 11/12) e chancelado (fl. 13).
O Ministério Público Federal, em manifestação do Subprocurador-Geral da República Edson Oliveira de Almeida, opinou pelo deferimento do pedido (fl. 57v).
2. Desta forma, restam atendidos os pressupostos indispensáveis ao deferimento do pleito; além do mais, a pretensão não ofende a soberania nacional, a ordem pública ou os bons costumes (art. 17 da LICC e arts. 5º e 6º da Resolução nº 9/2005 do STJ).
3. Posto isso, homologo o título judicial estrangeiro.
Expeça-se a carta de sentença.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 07 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.556 - US (2007/0031394-4)⁽¹⁵⁾

REQUERENTE : D A A
ADVOGADO : MARIA CRISTINA CAREGNATO E OUTRO(S)
REQUERIDO : L A

DESPACHO

Vistos, etc.
Certidão de fl. 44: diga o requerente em 10 (dez) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, cumpra o despacho de fl. 31, publicado no D. J. de 16/08/2007.
Não havendo manifestação no referido prazo, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.610 - US (2007/0054900-2)⁽¹⁶⁾

REQUERENTE : M M M
ADVOGADO : SÉRGIO PEREIRA DINIZ BOTINHA E OUTRO(S)
REQUERIDO : A G DE J
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DAUNIÃO - CURADOR ESPECIAL

DESPACHO

Vistos, etc.
Tendo em vista a contestação apresentada às fls. 45/46, distribuam-se os autos (art. 9º, § 1º, da Resolução nº 09/2005 do STJ).
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.615 - US (2007/0059083-8)⁽¹⁷⁾

REQUERENTE : M C S A
ADVOGADO : JOSÉ RAIMUNDO DE CASTRO NETO E OUTRO(S)
REQUERIDO : D B A

DESPACHO

Vistos, etc.
Fl. 82 -: defiro o pedido de prorrogação do prazo, por 30 (trinta) dias, para o cumprimento do despacho de fl. 66, publicado no D. J. de 16/08/2007.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

CARTA ROGATÓRIA Nº 2.711 - IT (2007/0175143-1)⁽¹⁸⁾

JUSROGANTE : TRIBUNAL DOS MENORES DE ROMA
INTERES. : J J DE S

DECISÃO

Vistos, etc.
1. O Tribunal dos Menores de Roma, República Italiana, solicita que se proceda à intimação de J J de S M, referente a ação declaratória de maternidade de E M de S M, para que compareça à audiência designada para o dia **21-2-2008**, conforme tradução do texto rogatório (fl. 11/14).
Devidamente intimado (fl. 37), o interessado não impugnou a presente carta rogatória (fl. 38)
O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem (fl. 42).
2. O objeto desta carta rogatória não atenta contra a soberania nacional ou a ordem pública.
3. Ante o exposto, concedo o **exequatur** (art. 2º, Resolução n. 9/2005 deste Tribunal).
Remetam-se os autos à Justiça Federal do Distrito Federal para as providências cabíveis (art. 13 da mencionada Resolução), recomendando-se empenho no cumprimento da diligência rogada.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 08 de novembro de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.739 - US (2007/0106961-8)⁽¹⁹⁾

REQUERENTE : N M T
REQUERENTE : C T
ADVOGADO : LUIZA MARIA LAGE MELLO
REQUERIDO : OS MESMOS

DESPACHO

Vistos, etc.
Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos relacionados à fl. 47, desde que substituídos por cópias.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 09 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

CARTA ROGATÓRIA Nº 2.749 - IT (2007/0193765-4)⁽²⁰⁾

JUSROGANTE : TRIBUNAL DE APELAÇÃO DE TURIM
INTERES. : M C M
PARTE : V G

DECISÃO

Vistos, etc.
1. O Tribunal de Apelação de Turim, República Italiana, solicita, mediante esta carta rogatória, a citação de M C M para ação de separação judicial, bem como sua intimação para que compareça à audiência designada para o dia **7-3-2008**, devendo ser notificada até **15-1-2008**, nos termos do texto rogatório (fls. 3-44).
Não foi concretizada a intimação prévia no endereço fornecido pela Justiça italiana (fl. 53).
O Ministério Público Federal informou à fl. 58 outro provável endereço da interessada e, em seguida, opinou pela concessão da ordem (fl. 69-v).
Entretanto, também restou infrutífera a nova tentativa de intimação via postal (fl. 62). Realizada a intimação por publicação no Diário da Justiça de 5-10-2007, não houve apresentação de impugnação, conforme a certidão de fl. 67.
2. O objeto desta carta rogatória não atenta contra a soberania nacional ou a ordem pública.
3. Ante o exposto, concedo o **exequatur** (art. 2º, Resolução n. 9/2005 deste Tribunal).
Remetam-se os autos à Justiça Federal do Estado do Ceará para as providências cabíveis (art. 13 da mencionada Resolução), recomendando-se empenho e urgência na localização da interessada.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 08 de novembro de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.759 - AU (2007/0113385-2)⁽²¹⁾

REQUERENTE : E H S
ADVOGADO : RENATO DE AGUIAR SOUZA E OUTRO(S)
REQUERIDO : R S M

DESPACHO

Vistos, etc.
Fl. 64: Defiro ao desentranhamento dos documentos de fls. 40, 42/44, desde que substituídos por cópia.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 12 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.775 - DE (2007/0119431-2)⁽²²⁾

REQUERENTE : R DE C F
REQUERENTE : K J D F
ADVOGADO : CESÁRIO BORGES DE SOUSA FILHO
REQUERIDO : OS MESMOS

DESPACHO

Vistos, etc.
Diga a requerente se pretende homologar o retorno ao seu nome de solteira. Em caso positivo, providencie a documentação que autoriza a referida alteração, expedida pelo registro civil na Alemanha, uma vez que a sentença homologanda nada decidiu sobre o tema.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 12 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.777 - US (2007/0119630-7)⁽²³⁾

REQUERENTE : D R DE S
REQUERENTE : U M G DE S
ADVOGADO : ROSA EMÍLIA LIMA DA ROSA
REQUERIDO : OS MESMOS

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Com o fim de tornar eficaz no Brasil a sentença de divórcio proferida pelo Superior Tribunal do Estado de Connecticut, Distrito Judicial de Fairfield, cidade de Bridgeport, Estados Unidos da América, em 19 de agosto de 2005, os requerentes, D R de S e U M G de S, apresentam este pedido de homologação.
A sentença estrangeira e o acordo foram juntados aos autos com a chancela do consulado brasileiro (fls. 42), por meio de cópia autenticada (fls. 42/45) e traduzida por profissional juramentado (fls.29/30), tendo transitado em julgado conforme atesta a certidão de fl. 46, traduzida à fl. 30.
O Ministério Público Federal, na pessoa do Subprocurador-Geral da República Edson Oliveira de Almeida, à fl. 49-verso, opina pelo deferimento da homologação.
2. Foram atendidos os pressupostos indispensáveis ao deferimento do pleito; além do mais, a pretensão não ofende a soberania nacional, a ordem pública ou os bons costumes (art. 17 da LICC e arts. 5º e 6º da Resolução nº 9/2005 do STJ).
3. Posto isso, homologo o título judicial estrangeiro.
Expeça-se a carta de sentença.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 06 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente



SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.789 - DE (2007/0125695-9) ⁽²⁴⁾
REQUERENTE : M K
ADVOGADO : LEONARDO BRITTO GERMOGLIO
REQUERIDO : T K

DESPACHO

Vistos, etc.
Diga a requerente se pretende homologar o retorno ao seu nome de solteira. Em caso positivo, providencie a documentação que autoriza a referida alteração, expedida pelo registro civil na Alemanha, uma vez que a sentença homologanda nada decidiu sobre o tema. Publique-se. Intime-se.
Brasília, 12 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

CARTA ROGATÓRIA Nº 2.814 - DE (2007/0219242-4) ⁽²⁵⁾
JUSROGANTE : TRIBUNAL DE COMARCA DE LÜ-DINGHAUSEN
INTERES. : E W
PARTE : P Z

DECISÃO

Vistos, etc.
1. O Tribunal da Comarca de Lüdinghausen, República Federal da Alemanha, solicita, mediante esta carta rogatória, a citação de E W para ação de venda de imóvel, situado naquele país, por arrematação em hasta pública, conforme o texto rogatório (fls. 3-28). Intimado previamente, via postal, o interessado não apresentou impugnação, conforme a certidão de fl. 37. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem (fl. 39-v).
2. O objeto desta carta rogatória não atenta contra a soberania nacional ou a ordem pública.
3. Ante o exposto, concedo o **exequatur** (art. 2º, Resolução n. 9/2005 deste Tribunal).
Remetam-se os autos à Justiça Federal do Estado do Piauí para as providências cabíveis (art. 13 da mencionada Resolução). Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 08 de novembro de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

CARTA ROGATÓRIA Nº 2.823 - ES (2007/0219256-2) ⁽²⁶⁾
JUSROGANTE : TRIBUNAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL NR 2 DE AZPEITIA GUIPUSCOA
INTERES. : JOKIN BASURCO
PARTE : IGNACIO ALTUNA VIDAURRE

DECISÃO

Vistos, etc.
1. O Tribunal de Instrução Criminal n. 2 de Azpeitia (Guipuscoa), no Reino da Espanha, solicita, mediante esta carta rogatória, que se proceda à intimação da interessada Jokin Basurco, conforme texto rogatório (fls. 3/25). Devidamente intimada, a interessada não impugnou a presente rogatória (fls. 33/34). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem (fl. 36-v).
2. O objeto desta carta rogatória não atenta contra a soberania nacional ou a ordem pública.
3. Ante o exposto, concedo o **exequatur** (art. 2º, Resolução n. 9/2005 deste Tribunal).
Remetam-se os autos à Justiça Federal do Estado de São Paulo para as providências cabíveis (art. 13 da mencionada Resolução). Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 08 de novembro de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

CARTA ROGATÓRIA Nº 2.825 - FR (2007/0220504-0) ⁽²⁷⁾
JUSROGANTE : TRIBUNAL DE GRANDE INSTÂNCIA DE PARIS
INTERES. : C B
PARTE : P D L C

DECISÃO

Vistos, etc.
1. O Tribunal de Grande Instância de Paris, República Francesa, solicita, mediante esta carta rogatória, a intimação de C B para que tome conhecimento do conteúdo de sentença proferida em 29-3-2007, conforme o texto rogatório (fls. 3-27). Intimado previamente, via postal, o interessado não apresentou impugnação (certidão de fl. 36). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem (fl. 38-v).
2. O objeto desta carta rogatória não atenta contra a soberania nacional ou a ordem pública.
3. Ante o exposto, concedo o **exequatur** (art. 2º, Resolução n. 9/2005 deste Tribunal).
Remetam-se os autos à Justiça Federal do Estado de Pernambuco para as providências cabíveis (art. 13 da mencionada Resolução). Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 08 de novembro de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

CARTA ROGATÓRIA Nº 2.829 - JP (2007/0224511-4) ⁽²⁸⁾
JUSROGANTE : TRIBUNAL DE PEQUENAS CAUSAS DE UWAJIMA
INTERES. : TAIMEI FUJIOKA
PARTE : KENICHIRO FUJIOKA

DECISÃO

Vistos, etc.
1. O Tribunal de Pequenas Causas de Uwajima, Japão, solicita, mediante esta carta rogatória, a citação de Taimei Fujioka para ação de "*transcrição e registro de direitos sobre terrenos*", bem como sua intimação que compareça à audiência designada para **4-12-2009**, nos termos do texto rogatório (fls. 3-49). Intimado previamente, o interessado não apresentou impugnação, conforme a certidão de fl. 58. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem (fl. 60-v).
2. O objeto desta carta rogatória não atenta contra a soberania nacional ou a ordem pública.
3. Ante o exposto, concedo o **exequatur** (art. 2º, Resolução n. 9/2005 deste Tribunal).
Remetam-se os autos à Justiça Federal do Estado de Santa Catarina para as providências cabíveis (art. 13 da mencionada Resolução). Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 08 de novembro de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.831 - PT (2007/0138700-8) ⁽²⁹⁾
REQUERENTE : L C S S S
ADVOGADO : NELSON COELHO FERREIRA SARAIVA
REQUERIDO : V M S S

DESPACHO

Vistos, etc.
Fl. 54: Defiro o pedido de prorrogação de prazo por 30 (trinta) dias, para o cumprimento do despacho de fl. 46, publicado no DJ do dia 10/10/2007. Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.852 - CH (2007/0148065-1) ⁽³⁰⁾
REQUERENTE : A M S A
REQUERENTE : H P S
ADVOGADO : TATIANE ROLIAN CORRÊA
REQUERIDO : OS MESMOS

DECISÃO

Vistos, etc.
1. A M S A, brasileira, qualificada na inicial, e H P S, requerem a homologação da sentença proferida pelo Tribunal Distrital de Bishchozwell, Suíça, que, em 15 de junho de 1987, dissolveu por divórcio seu casamento. Foram juntados aos autos todos os documentos necessários à homologação pleiteada: procuração (fls. 4 e 13); cópia autenticada da sentença homologanda, com chancela e tradução oficial (fls. 6/9), bem como a prova de seu trânsito em julgado (fl. 9). O Ministério Público Federal, em manifestação da lavra do Subprocurador-Geral da República Edson Oliveira de Almeida, opinou pelo deferimento do pedido (fl. 62-v).
2. Os pressupostos indispensáveis ao deferimento do pleito foram atendidos; ademais, a pretensão não ofende a soberania nacional, a ordem pública ou os bons costumes (art. 17 da LICC e arts. 5º e 6º da Resolução nº 9/2005 do STJ).
3. Posto isso, homologo o título judicial estrangeiro. Expeça-se a carta de sentença. Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.859 - DE (2007/0149466-3) ⁽³¹⁾
REQUERENTE : V N G R
ADVOGADO : MARCELO PARISE CABRERA E OUTRO(S)
REQUERIDO : M J R

DESPACHO

Vistos, etc.
Providencie a requerente a tradução dos carimbos apostos na declaração de anuência do requerido às fls. 51 e 51-v dos autos. Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.864 - DE (2007/0151586-1) ⁽³²⁾
REQUERENTE : M J S
ADVOGADA : GABRIELA O. TELLES DE VASCONCELOS
REQUERIDO : C S

DECISÃO

Vistos, etc.
1. M. J. S., alemão, qualificado na inicial, formulou pedido de homologação de sentença estrangeira, proferida pelo Tribunal de Comarca de Saarbrücken, República Federal da Alemanha, que, em 1º de março de 2004, dissolveu, por divórcio, seu casamento com C. S., também alemã e qualificada nos autos, e ainda dispôs sobre direitos previdenciários. O requerente juntou aos autos a seguinte documentação: procuração (fl. 41), declaração de anuência da requerida (fls. 42/44), acompanhada da chancela consular brasileira (fl. 43-v), sentença homologanda (fls. 7/11), devidamente chancelada pelo consulado brasileiro em Frankfurt (fl. 11-v) e traduzida por profissional juramentado no Brasil (fls. 16/19), dela constando a certificação do trânsito em julgado (fls. 7 e 17). O Ministério Público Federal, na pessoa do Subprocurador-Geral da República Edson Oliveira de Almeida, consignou que nada tem a opor ao deferimento do pedido (fl. 48-v).
2. Dessa forma, restam atendidos os pressupostos indispensáveis ao deferimento do pleito; além do mais, a pretensão não ofende a soberania, a ordem pública ou os bons costumes (art. 17 da LICC c/c arts. 5º e 6º da Resolução nº 9/2005 do STJ).
3. Posto isso, homologo a sentença estrangeira de divórcio. Expeça-se a carta de sentença. Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.885 - PT (2007/0161271-3) ⁽³³⁾
REQUERENTE : J A R P
ADVOGADO : RODRIGO NEIVA PINHEIRO E OUTRO(S)
REQUERIDO : M G R A

DESPACHO

Vistos, etc.
Fl. 41: - Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 8 e 9, desde que substituídos por cópia. Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

CARTA ROGATÓRIA Nº 2.907 - PT (2007/0272879-6) ⁽³⁴⁾
JUSROGANTE : TRIBUNAL DE FAMÍLIA E MENORES E DE COMARCA DE VILA FRANCA DE XIRA
INTERES. : ÂNGELA MARIA JORGE

DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se a interessada para, querendo, oferecer impugnação a esta carta rogatória no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, para tanto, constituir advogado legalmente habilitado (art. 36 do Código de Processo Civil). Publique-se.
Brasília, 08 de novembro de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

CARTA ROGATÓRIA Nº 2.908 - PT (2007/0274581-2) ⁽³⁵⁾
JUSROGANTE : SERVIÇOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE SETÚBAL
INTERES. : LEVI ARAÚJO LAFETÁ

DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se o interessado para, querendo, oferecer impugnação a esta carta rogatória no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, para tanto, constituir advogado legalmente habilitado (art. 36 do Código de Processo Civil). Publique-se.
Brasília, 09 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

CARTA ROGATÓRIA Nº 2.909 - PT (2007/0274582-4) ⁽³⁶⁾
JUSROGANTE : PRIMEIRA SEGUNDA E TERCEIRA VARAS CRIMINAIS DE LISBOA
INTERES. : DESIRON PEREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o interessado para, querendo, oferecer impugnação a esta carta rogatória no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, para tanto, constituir advogado legalmente habilitado (art. 36 do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

CARTA ROGATÓRIA Nº 2.910 - PT (2007/0275192-0)

JUSROGANTE : TRIBUNAL DE PEQUENA INSTÂNCIA
CRIMINAL DE LISBOA

INTERES. : FERNANDO MARIA AGOSTINHO PEREIRA CALDAS

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o interessado para, querendo, oferecer impugnação a esta carta rogatória no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, para tanto, constituir advogado legalmente habilitado (art. 36 do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.910 - CH (2007/0169129-3)

REQUERENTE : C A V H

ADVOGADOS : LUCIA TRECCANI E OUTRO(S)
ALEXANDRE HUDSON FRANÇA E OUTRO(S)

REQUERIDO : D O H

DECISÃO

Vistos, etc.

1. C A V H, brasileira, qualificada na inicial, formula pedido de homologação da sentença proferida pelo Juízo Distrital de Frauenfeld, Suíça, que, em 5 de outubro de 2006, dissolveu por divórcio seu casamento com D O H, cidadão suíço. A sentença, além de decretar a dissolução do casamento, aprovou o acordo sobre as consequências do divórcio firmado pelas partes em 19 de junho de 2006.

Foram juntados aos autos todos os documentos necessários à homologação pleiteada: procuração, com chancela (fls. 57/57-v); declaração de anuência do requerido, com chancela (fl. 6/6-v) e tradução (fls. 7/8); original da sentença homologanda (fls. 10/15), com chancela (fl. 15-v) e tradução (fls. 17/21), bem como a prova de seu trânsito em julgado (fls. 15 e 20).

A requerente, após o divórcio, voltou a usar seu nome de solteira, C A V, conforme documentação comprobatória, devidamente chancelada e traduzida à fls. 22 a 24.

O Ministério Público Federal, em manifestação à fl. 61 opinou pelo deferimento do pedido.

2. Os pressupostos indispensáveis ao deferimento do pleito foram atendidos; ademais, a pretensão não ofende a soberania nacional, a ordem pública ou os bons costumes (art. 17 da LICC e arts. 5º e 6º da Resolução nº 9/2005 do STJ).

A alteração do nome da requerente encontra respaldo nos termos da legislação suíça, que faculta ao cônjuge que alterou o seu nome em razão do casamento, optar pelo retorno ao uso do nome de solteiro, mediante declaração unilateral de vontade.

3. Posto isso, homologo o título judicial estrangeiro, para que produza, no território nacional, os seus efeitos próprios.

Expeça-se a carta de sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.949 - AU (2007/0181768-9)

REQUERENTE : J G

ADVOGADO : FLAVIO DE ALMEIDA SALLES JUNIOR E OUTRO(S)

REQUERIDO : G G

DESPACHO

Vistos, etc.

Cite-se o requerido, por carta de rogatória, no endereço constante da sentença traduzida à fl. 39 - 7 Wallaby Place, Sorrento, Queensland 4217.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.950 - US (2007/0181874-0)

REQUERENTE : K D Q F

ADVOGADO : GUILHERME FELIPPE CALIL

REQUERIDO : G C F

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Recebo a petição de fl. 33 como emenda à inicial.

2. Ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.956 - US (2007/0187059-6)

REQUERENTE : M A A DE L

ADVOGADO : PAULO SÉRGIO TURAZZA

REQUERIDO : J J G J

DESPACHO

Vistos, etc.

1. M A A de L G, brasileira, qualificada na inicial, requer a homologação da sentença proferida pelo juízo da Vara de Família do Condado de Hudson do Tribunal Supremo de Nova Jersey, E.U.A., que, em 9 de abril de 2001, dissolveu por divórcio seu casamento com J J G J.

Foram juntados aos autos todos os documentos necessários à homologação pleiteada: procuração (fl. 9); cópia autenticada da sentença (fl. 32), com chancela (fl. 32-v) e tradução (fls. 33/34); bem como a prova do seu trânsito em julgado (fls. 32/33).

A sentença homologanda, além de decretar o divórcio das partes, autorizou à requerente a retomar o nome de solteira, pelo que passou a assinar M A A de L.

O ex-cônjuge expressou seu consentimento com a homologação da sentença de divórcio neste país, mediante o documento de fl. 65, chancelado (fl. 65-v) e traduzido (fl. 67), o que importa na dispensa do procedimento de citação.

O Ministério Público Federal, em manifestação do Subprocurador-Geral da República Edson Oliveira de Almeida, opinou pelo deferimento do pedido (fl. 70-v).

2. Os pressupostos indispensáveis ao deferimento do pleito foram atendidos; ademais, a pretensão não ofende a soberania nacional, a ordem pública ou os bons costumes (art. 17 da LICC e arts. 5º e 6º da Resolução nº 9/2005 do STJ).

3. Posto isso, homologo o título judicial estrangeiro.

Expeça-se a carta de sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.979 - US (2007/0196005-3)

REQUERENTE : A C L

ADVOGADO : ALEXANDRE TABORDA RIBAS E OUTRO(S)

REQUERIDO : E J L

DESPACHO

Vistos, etc.

A modalidade de citação por edital requer o esgotamento de todas as possibilidades de localização da parte contrária. Portanto, diligencie a requerente no sentido de localizar o endereço atual de seu ex-cônjuge, tendo em vista a existência de prole comum.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.991 - US (2007/0201977-9)

REQUERENTE : E A S A

ADVOGADO : GUSTAVO AMORIM CORRÊA CUNHA E OUTRO(S)

REQUERIDO : V F A

DESPACHO

Vistos, etc.

Providencie a Requerente a juntada aos autos dos originais dos documentos desentranhados: sentença homologanda, decreto de divórcio, e documento apresentado com a inicial .

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 3.000 - US (2007/0204937-7)

REQUERENTE : M S B

ADVOGADO : FERNANDO OZANAN DE FRANCESCHI

REQUERIDO : W S B

DECISÃO

Vistos, etc.

1. M S B, brasileira, qualificada na inicial, formulou pedido de homologação de sentença estrangeira, proferida pela Primeira Vara de Família do Tribunal do Estado do Havaí, Estados Unidos da América que, em 16 de agosto de 2006, dissolveu por divórcio, seu casamento com W S B, cidadão americano.

Pleiteou a concessão da tutela de urgência, que foi indeferida à fl. 24.

A requerente juntou aos autos a seguinte documentação: procuração (fl. 6); declaração de anuência do requerido, acompanhada da chancela consular brasileira (fls. 17/19) e tradução (fl. 20); cópia autenticada da sentença homologanda, devidamente chancelada (fls. 43/46) e traduzida por profissional juramentado no Brasil (fls. 13/15), bem como a prova de seu trânsito em julgado (fls. 13 e 44).

O Ministério Público Federal, na pessoa do Subprocurador-Geral da República Edson Oliveira de Almeida, em parecer de fls. 50/51, opinou pela homologação da sentença de divórcio.

Conforme expressamente consignado na sentença homologanda, a requerente, após o divórcio, está autorizada a retomar seu nome de solteira, M R da S.

A disposição de bem imóvel localizado no Brasil não fere o disposto na Lei de Introdução do Código Civil, art. 12 e tampouco no Código de Processo Civil, art. 89. Isso porque, no caso, a divisão dos bens foi pactuada espontaneamente pelo casal.

Nesse sentido, o precedente do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA. PARTILHA DE IMÓVEIS SITUADOS NO TERRITÓRIO BRASILEIRO. ART. 89 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SOBERANIA NACIONAL. Não viola a soberania nacional o provimento judicial estrangeiro que ratifica acordo, celebrado pelos antigos cônjuges, acerca de bens imóveis localizados no Brasil. Precedentes. Pedido formulado conforme o art. 216 do Regimento Interno do STF. Homologação deferida" (SEC 7146/EU, Pleno, Min. Ilmar Galvão, DJ 2/8/02).

Com o mesmo entendimento: SE 3633, Ministro Moreira Alves, DJ 24/6/86; SE 4844, Ministro Octávio Gallotti, DJ 18/10/93; SEC 4512, Ministro Paulo Brossard, DJ 2/12/94.

Ainda, já no exercício da nova competência instituída pela Emenda Constitucional nº 45/04, a Corte Especial deste Superior Tribunal assim se pronunciou:

"Homologação de sentença estrangeira. Partilha de bens efetuada em Portugal. Divórcio já homologado pelo Supremo Tribunal Federal. Imóvel situado no Brasil. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

1. O fato de determinado imóvel estar localizado no Brasil não impede a homologação da sentença estrangeira de partilha quanto ao mesmo bem, não ofendido o art. 89, II, do Código de Processo Civil nos termos de reiterados precedentes do Supremo Tribunal Federal.

2. Hipótese em que, apesar da sentença estrangeira não fazer menção expressa à legislação brasileira, esta foi respeitada, tendo em vista que coube 50% dos bens para cada cônjuge.

3. Homologação deferida" (STJ, SEC 878/EX, Corte Especial, Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ. 27/6/05);

"SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. IMÓVEL SITUADO NO BRASIL. ACORDO. ART. 89 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Não representa contrariedade à ordem pública (art. 89 do Código de Processo Civil), como reiteradamente decidido pelo Supremo Tribunal Federal (SE 3.408 e SEC 7.146-1) a sentença estrangeira que ratifica acordo das partes sobre imóvel localizado no Brasil.

2. Pedido de homologação deferida (STJ, SEC 979/EX, Corte Especial, Min. Fernando Gonçalves, DJ. 29/8/05).

2. Dessa forma, restam atendidos os pressupostos indispensáveis ao deferimento do pleito; além do mais, a pretensão não ofende a soberania, a ordem pública ou os bons costumes (art. 17 da LICC c/c arts. 5º e 6º da Resolução nº 9/2005 do STJ).

3. Posto isso, homologo o título judicial estrangeiro.

Expeça-se a carta de sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 3.018 - US (2007/0213526-0)

REQUERENTE : P W S

ADVOGADO : FÁBIO PRADO MORENO

REQUERIDO : G G S

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

Diligencie a requerente, a fim de obter a anuência do requerido ao presente pedido de homologação de sentença estrangeira.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 3.060 - NL (2007/0222287-2)

REQUERENTE : PAULO CÉSAR ALVES ALMEIDA

ADVOGADO : DÉBORA ZIMMERER E OUTRO(S)

REQUERIDO : JORGE HENRIQUE AMARAL DE CASTRO



DESPACHO
Vistos, etc.
Cite-se o requerido, por carta de ordem, no endereço indicado à fl. 3.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 3.079 - CH (2007/0228138-5)⁽⁴⁷⁾
REQUERENTE : M B G DO N
ADVOGADO : LEONARDO OTONI CUNHA E CRUZ ARANTES
REQUERIDO : H R G

DECISÃO
Vistos, etc.
1. M B G do N, brasileira, qualificada na inicial, requer a homologação da sentença proferida pelo Juiz Unipessoal do Distrito de Dielsdorf, Suíça, que, em 10 de junho de 2003, dissolveu por divórcio seu casamento com H R G.
Foram juntados aos autos todos os documentos necessários à homologação pleiteada: procuração (fl. 7); cópia autenticada da sentença homologanda, com chancela e tradução oficial (fls. 11/15), bem como a prova de seu trânsito em julgado (fl. 13).
O ex-cônjuge expressou seu consentimento com a homologação da sentença de divórcio neste país, mediante o documento de fl. 16, devidamente autenticado, o que importa na dispensa do procedimento de citação.
Consta dos autos, documento do registro civil da Suíça, permitindo à ora requerente o retorno ao seu nome de solteira, com as iniciais M B do N.
O Ministério Público Federal, em manifestação da lavra do Sub-procurador-Geral da República Edson Oliveira de Almeida, opinou pelo deferimento do pedido (fl. 38).
2. Os pressupostos indispensáveis ao deferimento do pleito foram atendidos; ademais, a pretensão não ofende a soberania nacional, a ordem pública ou os bons costumes (art. 17 da LICC e arts. 5º e 6º da Resolução nº 9/2005 do STJ).
3. Posto isso, homologo o título judicial estrangeiro.
Expeça-se a carta de sentença.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 3.086 - DE (2007/0230569-0)⁽⁴⁸⁾
REQUERENTE : M A H
REQUERENTE : H B
ADVOGADO : MACIEL FERREIRA COUTO E OUTRO(S)
REQUERIDO : OS MESMOS

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro o pedido de vista dos autos por 15 (quinze) dias.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 13 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 3.128 - GB (2007/0248679-4)⁽⁴⁹⁾
REQUERENTE : V M M P
ADVOGADO : OSCAR CERVEIRA DE SENA
REQUERIDO : W D P

DESPACHO
Vistos, etc.
Certidão de fl. 16: diga a requerente, em 10 (dez) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, providencie o cumprimento do despacho de fl. 13, publicado no DJ do dia 22/10/2007.
Não havendo manifestação da requerente no referido prazo, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 3.180 - PT (2007/0267202-8)⁽⁵⁰⁾
REQUERENTE : E F DA S C
ADVOGADO : DANIEL PARREIRA DA SILVA
REQUERIDO : L J C M

DESPACHO
Vistos, etc.
1. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado à fl. 3.
2. Providencie a requerente, cópia autenticada dos acordos quanto à não prestação de alimentos e atribuição de casa de morada de família, mencionados na sentença de divórcio, acompanhados da chancela consular do país de origem, uma vez que os referidos acordos foram homologados pela sentença, conforme expressamente exposto à fl. 11 (art. 3º da Resolução nº 9/2005 do STJ).
3. A requerente afirma, na inicial, que o requerido encontra-se em lugar incerto e não sabido. Deve, no entanto, esgotar os meios para localizar seu endereço atual antes de pedir a citação por edital. Portanto, diligencie a respeito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 09 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 3.181 - JP (2007/0267811-6)⁽⁵¹⁾
REQUERENTE : M M K
ADVOGADO : DENIS WINGTER E OUTRO(S)
REQUERIDO : M K

DESPACHO
Vistos, etc.
Emende o requerente a petição inicial, para o fim de indicar a qualificação completa da requerida, com endereço e requerimento de citação (arts. 282, II e VII, e 284 do Código de Processo Civil); ou traga aos autos a declaração de anuência da requerida com este pedido homologatório, devidamente chancelada pelo consulado brasileiro no país de origem e traduzida por profissional juramentado no Brasil (art. 3º da Resolução nº 9/2005 desta Corte).
Providencie ainda o requerente o original ou cópia autenticada do inteiro teor da decisão homologanda, devidamente chancelada pela autoridade consular brasileira no país de origem e traduzida por profissional juramentado no Brasil (arts. 3º, parte final, e 5º, IV, da aludida Resolução).
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 13 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 3.186 - DO (2007/0268901-0)⁽⁵²⁾
REQUERENTE : T F DE C
ADVOGADO : VANESSA REGINA SILVA LOURENCIO E OUTRO(S)
REQUERIDO : L B

DESPACHO
Vistos, etc.
Providencie a requerente a chancela da autoridade consular brasileira no respectivo país de origem tanto na sentença homologanda (fls. 19/24) quanto na certidão de óbito do requerido (fl. 30). Autorizo, se necessário, o desentranhamento dos referidos documentos, desde que substituídos por cópia.
Apresente ainda a requerente a prova do trânsito em julgado da sentença estrangeira de divórcio, devidamente chancelada pelo consulado brasileiro e traduzida por profissional juramentado no Brasil (arts. 3º, parte final, e 5º, III, da Resolução nº 9/2005 desta Corte).
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 12 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 3.187 - CN (2007/0269252-7)⁽⁵³⁾
REQUERENTE : C C
REQUERENTE : W D
ADVOGADO : EVANIR DE MOURA MATTOS
REQUERIDO : OS MESMOS

DESPACHO
Vistos, etc.
Providenciem os requerentes o original ou cópia autenticada do inteiro teor da sentença homologanda, devidamente chancelada pela autoridade consular brasileira no país de origem e traduzida por profissional juramentado no Brasil.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 3.188 - BE (2007/0269851-4)⁽⁵⁴⁾
REQUERENTE : N C S
ADVOGADO : ALMIRA DOS SANTOS STURARO CAETANO
REQUERIDO : D I A M V C

DESPACHO
Vistos, etc.
1. Apresente a requerente o original ou cópia autenticada do inteiro teor da sentença homologanda acompanhada da chancela consular brasileira no país de origem e da tradução por profissional juramentado no Brasil, uma vez que o documento juntado aos autos constitui apenas um extrato de Registro Civil (arts. 3º e 5º, inciso IV, da Resolução nº 09/2005 do STJ).
2. Providencie ainda, original ou cópia autenticada dos acordos referentes ao filho menor, mencionados no extrato de Registro Civil, devidamente chancelados e traduzidos por tradutor juramentado no Brasil, visto que os documentos citados foram homologados pela sentença estrangeira.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 08 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 3.190 - US (2007/0270781-0)⁽⁵⁵⁾
REQUERENTE : E DOS S
REQUERENTE : A A G DOS S
ADVOGADO : ALUYSIO GONZAGA PIRES E OUTRO(S)
REQUERIDO : OS MESMOS

DESPACHO
Vistos, etc.
Apresentem os requerentes o original ou cópia autenticada do acordo de fls. 13/14, nos termos do art. 3º da Resolução nº 09/2005 do STJ, devidamente chancelada por autoridade consular brasileira, uma vez que aos autos foi juntada mera cópia simples.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 3.192 - DE (2007/0271315-5)⁽⁵⁶⁾
REQUERENTE : E R
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA CAVALCANTI E OUTRO(S)
REQUERIDO : A C W R

DESPACHO
Vistos, etc.
Providencie a requerente a tradução da declaração de anuência do requerido à fl. 10, efetuada por tradutor oficial ou juramentado no Brasil (art. 3º da resolução nº 9/2005 do STJ).
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 12 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 3.199 - PT (2007/0273847-7)⁽⁵⁷⁾
REQUERENTE : M L P M
ADVOGADO : SAULO FERREIRA MACALOS
REQUERIDO : A C S DE O J

DESPACHO
Vistos, etc.
1. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado à fl. 5.
2. Providencie a requerente a chancela consular brasileira no país de origem da sentença homologanda, bem como de seu respectivo trânsito em julgado, conforme dispõe o art. 5º, III e IV, da Resolução nº 9/2005.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 3.203 - GB (2007/0274621-5)⁽⁵⁸⁾
REQUERENTE : V L DE O
REPR. POR : E A L DE O
ADVOGADO : CÍCERO AYRES FILHO E OUTRO(S)
REQUERIDO : M M

DESPACHO
Vistos, etc.
1. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado à fl. 5.
2. Verifico que a tradução da sentença definitiva de divórcio (fls. 18/21) foi feita por tradutora juramentada na Inglaterra, e não no Brasil. Desta forma, providencie a requerente a tradução por profissional juramentado no Brasil, conforme exigência constante no art. 5º, IV, da Resolução nº 9/2005 do STJ.
3. Junte, ainda, a chancela consular brasileira no país de origem da sentença provisória de divórcio (julgamento de divórcio Nisi), com a respectiva tradução por profissional juramentado no Brasil, conforme dispõe o art. 5º, IV, da referida Resolução.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 3.204 - US (2007/0274770-6)⁽⁵⁹⁾
REQUERENTE : A M
REQUERENTE : M J M
ADVOGADO : CLAUDINEA MARIA PENA E OUTRO(S)
REQUERIDO : OS MESMOS

DESPACHO
Vistos, etc.
O requerido é estrangeiro e não reside no Brasil, portanto, a requerente deve providenciar o reconhecimento de sua firma na procuração por notário público do país de origem e, em seguida, promover a chancela consular brasileira que reconhecerá a função exercida pelo funcionário estrangeiro.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 12 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(60)
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 3.205 - US (2007/0274772-0)

REQUERENTE : C A
ADVOGADO : CLAUDINEA MARIA PENA E OUTRO(S)
REQUERENTE : G R DE A
ADVOGADO : CLAUDINEA MARIA PENA
REQUERIDO : OS MESMOS

DESPACHO

Vistos, etc.
Verifico que a tradução da sentença de divórcio (fls. 10/11) foi feita por tradutor no Estado de New Jersey/EUA, e não no Brasil. Desta forma, providencie a tradução por profissional juramentado no Brasil, conforme exige o art. 5º, IV, da Resolução nº 09/2005 do STJ.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 12 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(61)
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 3.206 - US (2007/0275066-6)

REQUERENTE : C G S B
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA CAIXETA E OUTRO(S)
REQUERIDO : J A B G

DESPACHO

Vistos, etc.
Emende-se a petição inicial para indicar o estado civil, a profissão, o domicílio ou residência, bem como o pedido de citação do requerido, J A B C, nos termos dos arts. 282 e 284, do Código de Processo Civil, ou, se for o caso, traga aos autos uma declaração de anuência com este pedido de homologação, com reconhecimento de firma, traduzida e cancelada pelo consulado brasileiro no país de origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 12 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

Coordenadoria da Corte Especial - Núcleo de Processamento de Agravos

(62)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 941.410 - RS (2007/0132884-7)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : SILVIANI IWERSON BARONE E OUTRO(S)
AGRAVADO : SÔNIA PORTELLA DO CANTO
ADVOGADO : OLIRIO ISIDORO SACHET E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Homologo o pedido de desistência, para que produza os efeitos de direito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 09 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(63)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953.071 - RS (2007/0217972-0)

AGRAVANTE : COMERCIAL DE PEÇAS BISOGNIN LTDA
ADVOGADO : GUIDO D WIETZKE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARIA PATRÍCIA MÖLLMANN E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação nem do inteiro teor da petição de interposição do recurso denegado, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 09 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(64)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957.590 - SP (2007/0240320-0)

AGRAVANTE : W L DE S F E OUTRO
ADVOGADO : GIULIANA CRISCUOLO CAFARO E OUTRO(S)
AGRAVADO : S B
ADVOGADO : GILBERTO BARRETA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição das contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(65)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957.677 - SP (2007/0242071-7)

AGRAVANTE : UNILEVER BRASIL LTDA
ADVOGADO : JOÃO VIEIRA DA CUNHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON/SP
PROCURADOR : VALTER FARID ANTÔNIO JUNIOR E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.
Nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, o recurso especial é cabível de decisão de última ou única instância. Desse modo, afigura-se prematuro o especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, ainda que estes tenham sido opostos pela parte contrária. Nesse sentido, o Resp n. 706.998/RS, Relator Ministro César Asfor Rocha, DJ de 23/5/2005.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(66)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957.787 - SP (2007/0237388-5)

AGRAVANTE : FLORA COSTA NOGUEIRA
ADVOGADO : AURO HADANO TANAKA
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO DONA ROBERTA
ADVOGADO : FABIO LUGANI

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição das contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ademais, o apelo extremo é intempestivo.
A intimação do acórdão recorrido se deu em 15/05/2007 (terça-feira), e o prazo recursal findou em 30/05/2007 (quinta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada na secretaria do Tribunal de Origem em 25/06/2007 (segunda-feira), fora do prazo legal.
O sistema de protocolo integrado não se aplica aos recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça (Súmula n. 256-STJ).
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 09 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(67)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959.273 - MS (2007/0241956-0)

AGRAVANTE : CARLOS APARECIDO HERNANDES
ADVOGADO : OZIEL MIRANDA - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPEN/MS
PROCURADOR : VALESKA MARIA ALVES PIRES E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido nem da petição de contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição do primeiro agravado, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(68)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 960.808 - MG (2007/0246025-9)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE JUIZ FORA
ADVOGADO : RAIMUNDO CÂNDIDO JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELAINE CONCEIÇÃO SILVA FERNANDES
ADVOGADO : BIANCA DE GODOY SILVA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia das contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 09 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(69)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 961.521 - RS (2007/0246295-1)

AGRAVANTE : R Q DE O (MENOR)
REPR. POR : A DE L M O
ADVOGADO : MARILENA MUNIZ TEIXEIRA
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : RITA DE CASSIA CHRISTOPHORO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 09 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(70)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 964.330 - RS (2007/0262259-9)

AGRAVANTE : VICTOR HUGO SENOSIAN NIETO
ADVOGADO : FABIANO PRIOTTO MUSSI
AGRAVADO : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : MARIA LUIZA ARANHA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da procuração outorgada à advogada subscritora das contra-razões do recurso especial, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC. No caso, o(s) substabelecimento(s) (fls. 36), desacompanhado(s) da procuração originalmente outorgada ao(s) advogado(s) substabelecete(s), não subsiste(m) por si e também não supre(m) a exigência contida no artigo supra.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(71)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 964.351 - SP (2007/0262489-8)

AGRAVANTE : SANDRA REGIAN RAGAZON
PROCURADOR : LAERTES DE MACEDO TORRES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : RICARDO KENDY E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em sede de mandado de segurança, denegou seguimento a recurso ordinário. As hipóteses de cabimento do agravo de instrumento para esta Corte estão adstritas aos arts. 544 e 539, parágrafo único, ambos do CPC. O primeiro objetiva dar seguimento a recurso especial interposto cujo trânsito fora obstado; o segundo é cabível de decisões interlocutórias proferidas por juiz federal nas "*causas em que forem partes, de um lado, Estado estrangeiro ou organismo internacional e, do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País*" (art. 539, II, "b", do CPC).
Não restando configurada, **in casu**, nenhuma das situações supra-mencionadas, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 964.883 - RJ (2007/0263652-6) ⁽⁷²⁾
AGRAVANTE : MÁRCIO PRATES DA SILVA
ADVOGADO : LAÍS TOMAZ MAGALHÃES TRACY - DE-
FENSORA PÚBLICA
AGRAVADO : LAR DOS MENINOS
ADVOGADO : HILDA BENAMOR FERILLES
DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da procuração outorgada à advogada subscritora das contra-razões do recurso especial, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965.406 - SP (2007/0254274-0) ⁽⁷³⁾
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : FABÍOLA LEITE ORLANDELLI E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : JEIEL BALDUÍNO NORONHA E OUTROS
ADVOGADO : STELA CRISTINA NAKAZATO
DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do inteiro teor da decisão agravada, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965.734 - ES (2007/0262883-0) ⁽⁷⁴⁾
AGRAVANTE : CLAUDETE MARIA SILVA NOGUEIRA
ADVOGADO : ALVINO PÁDUA MERIZIO
AGRAVADO : CELSO FERREIRA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : AUDEMIR DE ALMEIDA LIRA E OU-
TRO(S)
DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.
O apelo excepcional tem como pressuposto de admissibilidade o esgotamento da instância ordinária.
Da leitura dos presentes autos depreende-se que o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática (fls. 44/47), e não interpôs a parte recorrente o recurso cabível na origem. Aplicável, pois, o princípio contido na Súmula n. 281 do STF, que dispõe: "*E inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.*"
Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag nº 442.714-RJ, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 16/11/2004, Corte Especial.
Ademais, não consta dos autos cópia da petição das contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 966.720 - MG (2007/0268336-3) ⁽⁷⁵⁾
AGRAVANTE : SIDERÚRGIGA BANDEIRANTE LTDA
ADVOGADO : PAULO RODRIGUES DE MORAIS E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : NILBER ANDRADE E OUTRO(S)
DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.
O processamento do agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de seguimento a recurso especial segue a regra prevista no § 2º do art. 544 do CPC e no art. 1º da Resolução n. 1/1996 do STJ, devendo a petição recursal ser apresentada perante a Presidência do Tribunal de origem. Incabível, pois, sua protocolização diretamente nesta Corte. Nesse sentido, confirmam-se: AgRg n. 708.505/RJ, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 5/12/2005; Ag n. 739.349/RJ, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 15/8/2006, entre outros.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 09 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967.026 - MG (2007/0267727-0) ⁽⁷⁶⁾
AGRAVANTE : STEFANO ABRAHÃO LUCCIOLA
ADVOGADO : MARIA LUIZA AZEREDO FEITOSA E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : BANKBOSTON BANCO MÚLTIPLO S/A
ADVOGADO : GILBERTO ANTÔNIO DE MIRANDA E
OUTRO(S)
DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição das contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obri-
gatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967.103 - RS (2007/0265503-0) ⁽⁷⁷⁾
AGRAVANTE : ORDALINA MACHADO SILVEIRA - ESPÓ-
LIO
ADVOGADO : JOÃO CONSTANTINO FILHO
AGRAVADO : ANIBAL SERRALTA ACAUAN
ADVOGADO : ANÍBAL SERRALTA ACAUAN (EM CAU-
SA PRÓPRIA)
DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido nem da petição de contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967.126 - SP (2007/0266379-8) ⁽⁷⁸⁾
AGRAVANTE : PEDRO BASILE E CÔNJUGE
ADVOGADO : JOÃO BAPTISTA DA ROCHA CROCE
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE TABOÃO DA SERRA
PROCURADOR : LUIZ CARLOS NACIF LAGROTTA E OU-
TRO(S)
DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, o recurso especial é cabível de decisão de última ou única instância. Desse modo, afigura-se prematuro o especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, ainda que estes tenham sido opostos pela parte contrária. Nesse sentido, o Resp n. 706.998/RS, Relator Mi-
nistro César Asfor Rocha, DJ de 23/5/2005.
Ademais, não consta dos autos cópia das contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967.150 - SP (2007/0266344-6) ⁽⁷⁹⁾
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE
SOCIAL
ADVOGADO : WILSON CAMPOS TEIXEIRA MONTEIRO
E OUTRO(S)
AGRAVADO : VICENTE FERREIRA E OUTRO
ADVOGADO : TICIANE TRINDADE LO
DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do inteiro teor da decisão agravada nem da certidão da respectiva intimação, peça(s) considerada(s) obriga-
tória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 09 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967.156 - SP (2007/0255823-0) ⁽⁸⁰⁾
AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRI-
BUIÇÃO E OUTRO
ADVOGADO : ANTONIO FERRO RICCI E OUTRO(S)
AGRAVADO : PRO TESTE ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA
DE DEFESA DO CONSUMIDOR
ADVOGADO : JOSÉ CRETELLA NETO E OUTRO(S)
DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da procuração outorgada ao(s) advo-
gado(s) subscritor(es) das contra-razões do recurso especial, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 09 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967.180 - SP (2007/0266507-4) ⁽⁸¹⁾
AGRAVANTE : JOÃO SEPULVEDA SEPULVEDA
ADVOGADO : FÁBIO ALEXANDRE TARDELLI
AGRAVADO : MARIA ZAMIRA MENDES RIANHO
ADVOGADO : EUGÊNIO CARLOS BARBOZA
DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido nem da certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967.208 - SP (2007/0266428-0) ⁽⁸²⁾
AGRAVANTE : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADA-
ÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD
ADVOGADO : FERNANDA PACHECO ZOEL E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : NET INDAIATUBA LTDA
ADVOGADO : LUIZ VIRGÍLIO P PENTEADO MANENTE
E OUTRO(S)
DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da procuração outorgada às advogadas subscritoras das contra-razões do recurso especial, peça(s) conside-
rada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
No caso, o(s) substabelecimento(s) (fls. 67), desacompanhado(s) da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecen-
te, não subsiste(m) por si e também não supre(m) a exigência contida no artigo 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967.249 - SP (2007/0266368-5) ⁽⁸³⁾
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA TEREZA GOMES DA SILVA E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : HEMENGARDA ANTÔNIA PORTELA E
OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIA DELFINA NATH
DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do inteiro teor da decisão agravada, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967.300 - SP (2007/0266497-4) ⁽⁸⁴⁾

AGRAVANTE : RICARDO ANDRADE THOMAZ DA CRUZ E CÔNJUGE

ADVOGADO : PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA

AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO : MATILDE DUARTE GONCALVES

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista a remessa equivocada a este Superior Tribunal, encaminho estes autos ao Supremo Tribunal Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967.333 - SP (2007/0260275-9) ⁽⁸⁵⁾

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE JARDINÓPOLIS E OUTROS

PROCURADOR : WAGNER MARCELO SARTI E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido nem da petição de contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967.371 - RS (2007/0251900-1) ⁽⁸⁶⁾

AGRAVANTE : MARUF MUHD MUSTAFA SALMAN

ADVOGADO : SAMIR ADEL SALMAN E OUTRO(S)

AGRAVADO : OLGA JACQUES RODRIGUES DE FREITAS E OUTRO

ADVOGADO : PACÍFICO LUIZ SALDANHA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O presente agravo é intempestivo.

A intimação da decisão agravada se deu em 23/07/2007 (segunda-feira), e o prazo recursal findou em 02/08/2007 (quinta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 06/08/2007 (segunda-feira), fora do prazo legal.

Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967.489 - PI (2007/0265039-2) ⁽⁸⁷⁾

AGRAVANTE : FRANCISCO JORGE DO SANTO

ADVOGADO : ANTÔNIO RIBEIRO SOARES FILHO

AGRAVADO : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

ADVOGADO : CELSO BARROS COELHO NETO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.

O apelo extremo é intempestivo.

A intimação do acórdão recorrido se deu em 06/11/2006 (segunda-feira), o prazo recursal findou em 21/11/2006 (terça-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 12/04/2007 (quinta-feira), fora do prazo legal.

Ressalte-se que a interposição de recurso incabível, como no caso dos embargos infringentes opostos pela parte agravante, não suspende ou interrompe o prazo para apresentação do recurso próprio. Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag nº 797624, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 18/12/2006.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967.558 - RJ (2007/0260455-3) ⁽⁸⁸⁾

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : LENISA MONTEIRO DANTAS E OUTRO(S)

AGRAVADO : EUDALDO RODRIGUES CHAVES

ADVOGADO : ERIC BARROS XAVIER E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido proferido em sede de embargos de declaração, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967.570 - SP (2007/0266646-4) ⁽⁸⁹⁾

AGRAVANTE : ANTÔNIO JOSÉ PEREIRA FILHO E OUTRO

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA

AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A

ADVOGADO : ELVIO HISPAGNOL

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor das contra-razões do recurso especial, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967.577 - SP (2007/0266140-2) ⁽⁹⁰⁾

AGRAVANTE : AUTO POSTO JD FALCÃO LTD

ADVOGADO : MARIA HELENA OLIVEIRA CHINELATO E OUTRO(S)

AGRAVADO : PETROBRÁS DISTIBUIDORA S/A

ADVOGADO : CRISTIANE SILVA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da procuração outorgada a advogada subscritora das contra-razões do recurso especial, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967.586 - ES (2007/0265161-9) ⁽⁹¹⁾

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CARIACICA

ADVOGADO : BIANKA CHRISTINE FAVORETTI

AGRAVADO : ANDRÉIA BARRETO DRESCH E OUTROS

ADVOGADO : MARCELO RAMOS CORREIA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.

O apelo excepcional tem como pressuposto de admissibilidade o esgotamento da instância ordinária.

Da leitura dos presentes autos depreende-se que o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática (fls. 179/182), e não interpôs a parte recorrente o recurso cabível na origem. Aplicável, pois, o princípio contido na Súmula n. 281 do STF, que dispõe: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.*"

Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag nº 442.714-RJ, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 16/11/2004, Corte Especial.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967.601 - RJ (2007/0211304-4) ⁽⁹²⁾

AGRAVANTE : ANTÔNIO MARCUS RIBEIRO

ADVOGADO : RENATA C. C. MARTINS

AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR : LUIZ GUILHERME DE OLIVEIRA MAIA CRUZ E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O presente agravo é intempestivo.

A intimação da decisão agravada se deu em 12/07/2007 (quinta-feira), e o prazo recursal findou em 23/07/2007 (segunda-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 25/07/2007 (quarta-feira), fora do prazo legal.

Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967.607 - SP (2007/0266106-0) ⁽⁹³⁾

AGRAVANTE : CAIXA BENEFICENTE DA POLÍCIA MILITAR DOE STADO DE SÃO PAULO- CBPM

PROCURADOR : MÁRCIA AKIKO GUSHIKEN E OUTRO(S)

AGRAVADO : JANDIRA PINTO DA SILVA

ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO PEREIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

A data da certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração (fls. 62) encontra-se ilegível, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ademais, não consta dos autos cópia da petição das contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967.616 - SC (2007/0265980-4) ⁽⁹⁴⁾

AGRAVANTE : LOJAS MIRANDA COMERCIAL IMPORTADORA LTDA

ADVOGADO : GEAN MIGUEL RIBEIRO E OUTRO(S)

AGRAVADO : VALDIRENE DE SOUZA ANTUNES

ADVOGADO : JOÃO CARLOS ARAÚJO RAMOS

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967.651 - BA (2007/0265514-2) ⁽⁹⁵⁾

AGRAVANTE : JORLANDO MOTA MEIRELES

ADVOGADO : EDITH PAULINA M CALMON DE AMORIN

AGRAVADO : JAQUELINE MOURA DE OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO : SIMONE NERI

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação nem das contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente



(96)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967.657 - SP (2007/0266192-0)

AGRAVANTE : VAL INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO : ALESSANDRA FRANCESCHINI OLIVO SCHIAVINATO
AGRAVADO : NEUSA PICOLO
ADVOGADO : MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
A advogada subscritora do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato.
Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".
Ademais, não consta dos autos cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação nem da procuração outorgada ao(s) advogado(s) da parte agravada, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 09 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(97)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967.676 - SP (2007/0266394-0)

AGRAVANTE : LUIZ GEREVINI JÚNIOR E OUTRO
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE LEMOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARTA SANGIRARDI LIMA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido proferido em sede de embargos de declaração, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(98)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967.677 - PR (2007/0266687-0)

AGRAVANTE : MANOEL PINHEIRO DA SILVA NETO
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : LUIZ SGANZELLA LOPES E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração nem da petição de contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 09 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(99)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967.767 - RS (2007/0261323-6)

AGRAVANTE : AUTO POSTO LIMOEIRO LTDA
ADVOGADO : ISAIAS GASEL ROSMAN
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUIZ CARLOS ADAMS COELHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.
O presente agravo é intempestivo.
A intimação da decisão agravada se deu em 09/08/2007 (quinta-feira), e o prazo recursal findou em 20/08/2007 (segunda-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 21/08/2007 (terça-feira), fora do prazo legal.

A tempestividade do recurso deve ser aferida pela sua apresentação no protocolo do Tribunal de origem, e não pela sua postagem na agência dos correios. (Súmula 216/STJ).
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(100)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967.808 - RJ (2007/0262842-4)

AGRAVANTE : MARIA RAQUEL DOS SANTOS BEZ LEMOS
ADVOGADO : PAKISSA MOREIRA RIVERO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS
PROCURADOR : JOÃO GILBERTO LAGO MOREIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão proferido em sede de embargos de declaração nem da respectiva certidão de intimação, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 09 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(101)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967.820 - RS (2007/0263448-0)

AGRAVANTE : SÉRGIO DE OLIVEIRA CAMPOS
ADVOGADO : ADRIANO REIS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR : LAURA ANTUNES DE MATTOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido proferido em sede de embargos de declaração, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(102)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967.823 - RJ (2007/0267499-5)

AGRAVANTE : BANCO BANERJ S/A
ADVOGADO : ALFREDO FERNANDES PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A - EM LIQUIDAÇÃO
ADVOGADO : GABRIEL BRAGANÇA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ HENRIQUE TAVARES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : HÉLIO ROCHA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição das contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição do primeiro agravado, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(103)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967.829 - SP (2007/0266649-0)

AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS VICENTINI E OUTRO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ELVIO HISPAGNOL

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor das contra-razões do recurso especial, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(104)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967.856 - RS (2007/0266719-5)

AGRAVANTE : JAIME FRANCISCO TATSCH
ADVOGADO : ANDREA NUNES E OUTRO(S)
AGRAVADO : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO : LISIANE SILVA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.
O apelo excepcional tem como pressuposto de admissibilidade o esgotamento da instância ordinária.
Da leitura dos presentes autos depreende-se que o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática (fls. 12/24), e não interpôs a parte recorrente o recurso cabível na origem. Aplicável, pois, o princípio contido na Súmula n. 281 do STF, que dispõe: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada*."
Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag nº 442.714-RJ, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 16/11/2004, Corte Especial.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 09 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(105)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967.858 - RS (2007/0270968-7)

AGRAVANTE : GEOVANE PACHECO BONIFÁCIO E OUTRO
ADVOGADO : CARLOS HERON PEDROLO DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.
O processamento do agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de seguimento a recurso especial segue a regra prevista no § 2º do art. 544 do CPC e no art. 1º da Resolução n. 1/1996 do STJ, devendo a petição recursal ser apresentada perante a Presidência do Tribunal de origem. Incabível, pois, sua protocolização diretamente nesta Corte. Nesse sentido, confirmam-se: AgRg n. 708.505/RJ, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 5/12/2005; Ag n. 739.349/RJ, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 15/8/2006, entre outros.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 09 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(106)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967.871 - MG (2007/0257018-7)

AGRAVANTE : CLÁUDIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : NOELHO ADELINO MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO SÃO FRANCISCO XAVIER
ADVOGADO : RODRIGO OLIVEIRA CARDOSO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ÂNGELO ALVES FERREIRA - ESPÓLIO
REPR. POR : SELINE ROLIM ALVES FERREIRA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : EFIGENIO DE FREITAS VIMIEIRO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão proferido em sede de embargos de declaração nem da respectiva certidão de intimação, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 09 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(107)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967.881 - RS (2007/0204826-6)

AGRAVANTE : LONATEST S/A
ADVOGADO : VINÍCIUS MINCARONE
AGRAVADO : LAURO ANGELO CERUTTI
ADVOGADO : ANDRÉ HENRIQUE GARDOLINSKI

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da certidão de intimação da decisão agravada, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967.898 - RS (2007/0266717-1) (108)

AGRAVANTE : IOLANDA BLANCO SIMIONI
ADVOGADO : DANIEL FERNANDO NARDAO
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : JOSÉ CALVINO PIRES MAIA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, da certidão da sua respectiva intimação nem da petição das contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967.915 - SC (2007/0267745-8) (109)

AGRAVANTE : ISABEL CRISTINA DA SILVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ DARCI DA ROSA
AGRAVADO : UNIÃO

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, o recurso especial é cabível de decisão de última ou única instância. Desse modo, afigura-se prematuro o especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, ainda que estes tenham sido opostos pela parte contrária. Nesse sentido, o Resp n. 706.998/RS, Relator Ministro César Asfor Rocha, DJ de 23/5/2005.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967.927 - GO (2007/0267642-4) (110)

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : EMEGE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S/A
ADVOGADO : ADRIANA ANANIAS DOS SANTOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

A advogada subscritora do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato.

Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967.931 - RJ (2007/0253369-9) (111)

AGRAVANTE : CARVALHO HOSKEN S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
ADVOGADO : JULIANA PIMENTEL SARDINHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLÁUDIA OLIVEIRA SOPHIA
ADVOGADO : MARIA ANGELA MOURA ITUASSU E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O presente agravo é intempestivo.

A intimação da decisão agravada se deu em 20/07/2007 (sexta-feira), e o prazo recursal findou em 1º/08/2007 (quarta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 13/08/2007 (segunda-feira), fora do prazo legal.

Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967.936 - SP (2007/0253729-8) (112)

AGRAVANTE : JESUS CHEDA
ADVOGADO : FERNANDO JACOB NETTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGROESTE LTDA
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO DE BARROS MONTE-NEGRO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O presente agravo é intempestivo.

A intimação da decisão agravada se deu em 27/06/2007 (quarta-feira), e o prazo recursal findou em 09/07/2007 (segunda-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 10/07/2007 (terça-feira), fora do prazo legal.

Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967.952 - SP (2007/0266826-9) (113)

AGRAVANTE : D B (MENOR)
ADVOGADO : ANA PAULA BALHES CAODAGLIO
REPR. POR : CÉLIA CESÁRIO DE SOUZA BELMONTE
AGRAVADO : SUL AMÉRICA AETNA SEGUROS E PREVIDÊNCIAS S/A
ADVOGADO : LISANDRA DE ARAUJO ROCHA GODOY E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O advogado subscritor do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato.

Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967.966 - RJ (2007/0267054-0) (114)

AGRAVANTE : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A
ADVOGADO : ELIAS GAZAL ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : GEORGINA ESTERQUE NUNES PEREIRA E OUTRO
ADVOGADO : AUGUSTO NUNES PEREIRA NETO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O(s) advogado(s) subscritor(es) do agravo de instrumento não conta(m) com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato. No caso, o substabelecimento (fl. 47), desacompanhado da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecente, não subsiste por si e também não supre a exigência contida no artigo 544, § 1º, do CPC.

Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967.967 - SP (2007/0267687-7) (115)

AGRAVANTE : STARVISION COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : CAESAR AUGUSTUS F S ROCHA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : PLURAL EDITORA E GRÁFICA LTDA
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO ANDRADE DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O(s) advogado(s) subscritor(es) do agravo de instrumento não conta(m) com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato.

Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".

Ademais, não consta dos autos cópia da procuração outorgada ao(s) advogado(s) da parte agravada, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967.987 - SP (2007/0267040-1) (116)

AGRAVANTE : SOPLAST PLÁSTICOS SOPRADOS LTDA
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO PINTO RICA
AGRAVADO : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DENIZE NEVES PLENS E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O advogado subscritor do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato.

Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967.995 - PR (2007/0267493-4) (117)

AGRAVANTE : CLÁUDIA MACIEL DE PAULA
ADVOGADO : CLAUDIO NUNES DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CAMBOATÁ
ADVOGADO : WILSON WENCESLALU JUNIOR E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.

O apelo excepcional tem como pressuposto de admissibilidade o esgotamento da instância ordinária.

Da leitura dos presentes autos depreende-se que o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática (fls. 134/139), e não interpôs a parte recorrente o recurso cabível na origem. Aplicável, pois, o princípio contido na Súmula n. 281 do STF, que dispõe: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada*."

Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag nº 442.714-RJ, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 16/11/2004, Corte Especial.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente



(118)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 968.064 - RS (2007/0267332-9)

AGRAVANTE : WILMAR IRINEU EBERLING
ADVOGADO : JORGE NILTON XAVIER DE SOUZA
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : PAULO ROBERTO BASSO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do inteiro teor do acórdão recorrido, da certidão da sua respectiva intimação nem da petição das contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC. Ressalte-se que a jurisprudência desta Corte entende por inteiro teor do acórdão: relatório, voto, voto-vencido (se houver), ementa e sua respectiva certidão de julgamento.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 09 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(119)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 968.278 - RJ (2007/0266940-8)

AGRAVANTE : JOÃO NAIM KFOURI E OUTRO
ADVOGADO : SITO KOWSMANN E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO ARCOS DOS AGRIÕES
ADVOGADO : SHEILA PAIM PIMENTEL E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.
O apelo excepcional tem como pressuposto de admissibilidade o exaurimento da instância ordinária.
Da leitura dos presentes autos depreende-se que o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática (fls. 108/109), e não interpôs a parte recorrente o recurso cabível na origem. Aplicável, pois, o princípio contido na Súmula n. 281 do STF, que dispõe: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.*"
Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag nº 442.714-RJ, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 16/11/2004, Corte Especial.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(120)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 968.331 - SC (2007/0260640-0)

AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : OLAVO SASSI MICHIELON E OUTRO(S)
AGRAVADO : CERÂMICA TELHAS RIO PEQUENO LT-DA
ADVOGADO : ISAIAS GASEL ROSMAN E OUTRO(S)
INTERES. : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : SIMONE ANACLETO LOPES E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.
Nos termos do artigo 498 do CPC, com a redação conferida pela Lei nº 10.352/2001, é prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos infringentes, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária. Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag nº 641118-RJ, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ 21/03/2005, Quarta Turma.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(121)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 968.431 - SP (2007/0264964-2)

AGRAVANTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO : CLAUDIA NAHSSEN DE LACERDA FRANZE E OUTRO(S)
AGRAVADO : IVAN FERMINO DE SOUZA
ADVOGADO : BRUNO MARTINELLO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.

Nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, o recurso especial é cabível de decisão de última ou única instância. Desse modo, afigura-se prematuro o especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, ainda que estes tenham sido opostos pela parte contrária. Nesse sentido, o Resp n. 706.998/RS, Relator Ministro César Asfor Rocha, DJ de 23/5/2005.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(122)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 968.540 - SP (2007/0265091-3)

RECORRENTE : IRMÃOS GARCIA CORRETORA DE SEGU-ROS S/C LTDA
ADVOGADO : MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA
RECORRIDO : VIAÇÃO MACIR RAMAZINI TURISMO LT-DA E OUTRO
ADVOGADO : EDIMAR LANDULPHO CARDOSO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do inteiro teor da decisão agravada, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(123)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 968.546 - RS (2007/0270913-3)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : LUCIMARA DA SILVA PÓLVORA E OU-TRO(S)
AGRAVADO : MIGUEL HENRIQUE NUNES DE CASTRO E OUTROS
ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TE-LÖKEN E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do inteiro teor da decisão agravada, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(124)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 968.552 - PR (2007/0267370-9)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DANIELE DE OLIVEIRA CASARA E OU-TRO(S)
AGRAVADO : IVETE DO ROCIO BORBA DE BRITO E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO MANOEL GROTT E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão proferido em sede de embargos de declaração nem da respectiva certidão de intimação, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(125)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 968.684 - RS (2007/0245557-9)

AGRAVANTE : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/ A
ADVOGADO : EDER VIEIRA FLORES E OUTRO(S)
AGRAVADO : GILMAR RODRIGUES MACHADO
ADVOGADO : CELSO LUIZ SCHNEIDER E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.
O apelo excepcional tem como pressuposto de admissibilidade o exaurimento da instância ordinária.
Da leitura dos presentes autos depreende-se que o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática (fls. 598/615 e 635/637), e não interpôs a parte recorrente o recurso cabível na origem. Aplicável, pois, o princípio contido na Súmula n. 281 do STF, que dispõe: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.*"
Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag nº 442.714-RJ, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 16/11/2004, Corte Especial.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(126)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 968.685 - RS (2007/0268945-1)

AGRAVANTE : CASA DOS LUSTRES PRESENTES E ILU-MINAÇÃO LTDA
ADVOGADO : JULIO CESAR AUSANI
AGRAVADO : ALBINA LUÍZA MAFFINI SCREMIN
ADVOGADO : LUIS CARLOS DALLA PICOLA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O(s) advogado(s) subscritor(es) do agravo de instrumento não conta(m) com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato.
Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.*".
Ademais, não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição do recurso denegado, da petição das contra-razões ou certidão de sua não-interposição, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação nem da procuração outorgada ao(s) advogado(s) da parte agravada, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC. Ressalte-se que os documentos juntados não se referem ao presente recurso.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(127)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 968.737 - RS (2007/0267013-4)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : CINTIA ROBERTA KOSTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOAQUIM FREDERICO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : AUGUSTINHO G G TELOKEN E OU-TRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do inteiro teor da decisão agravada, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(128)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 968.763 - RJ (2007/0261582-6)

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO FUNDERJ
PROCURADOR : LUIZ GUILHERME DE OLIVEIRA MAIA CRU Z E OUTRO(S)
AGRAVADO : JACQUELINE ALVES DOS SANTOS E OUTROS
AGRAVADO : OLGA DA CONCEIÇÃO GONÇALVES DE SOUZA
ADVOGADO : ROSEMARY NASCIMENTO ROSA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, da certidão da sua respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, da petição das contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição, da decisão agravada nem da certidão da sua respectiva intimação, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(129)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 968.785 - MG (2007/0273102-7)

AGRAVANTE : V F N
ADVOGADO : CRISTHIANE MAIA
AGRAVADO : A M M P E OUTRO
ADVOGADO : OCTÁVIO MIRANDA JUNQUEIRA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.

O processamento do agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de seguimento a recurso especial segue a regra prevista no § 2º do art. 544 do CPC e no art. 1º da Resolução n. 1/1996 do STJ, devendo a petição recursal ser apresentada perante a Presidência do Tribunal de origem. Incabível, pois, sua protocolização diretamente nesta Corte. Nesse sentido, confirmam-se: AgRg n. 708.505/RJ, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 5/12/2005; Ag n. 739.349/RJ, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 15/8/2006, entre outros.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 968.786 - SP (2007/0255819-0) (130)

AGRAVANTE : CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : MÁRIO SÉRGIO DUARTE GARCIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDITORA ABRIL S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE FIDALGO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O presente agravo é intempestivo.

A intimação da decisão agravada se deu em 27/06/2007 (quarta-feira), e o prazo recursal findou em 09/07/2007 (segunda-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 10/07/2007 (terça-feira), fora do prazo legal.

Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 968.920 - RS (2007/0257989-9) (131)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE
AGRAVADO : AGATA RICHETTI
ADVOGADO : ROSELI MARIA SALLA DOS REIS

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da decisão agravada nem da certidão da respectiva intimação, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 968.946 - PR (2007/0267522-4) (132)

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : LAURO FERNANDO ZANETTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : OLAVO GODOY - ESPÓLIO
ADVOGADO : ADENILSON CRUZ E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O advogado subscritor do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato.

Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969.122 - RS (2007/0263239-4) (133)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARMANDO LUIZ BEUX
ADVOGADO : RODRIGO TRAMONTINA SEGAT

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da certidão de intimação da decisão agravada, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969.142 - RS (2007/0259247-9) (134)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : NEIVA APARECIDA CAMPANARO
ADVOGADO : SCHIRLEY FARIAS MENSCH E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor das contra-razões do recurso especial, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969.202 - SP (2007/0267650-1) (135)

AGRAVANTE : ANIELLO MIRALDI - ESPÓLIO E OUTRO
REPR. POR : ÂNGELA APARECIDA MIRALDI DIAS - INVENTARIANTE
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO SUPPIONI DE AGUIRRE E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : ADALBERTO DA SILVA DE JESUS E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido proferido em sede de embargos de declaração nem da petição das contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969.208 - GO (2007/0267626-0) (136)

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : MÁRCIO MESSIAS CUNHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TL TRANSPORTES DE CARGAS LTDA
ADVOGADO : FABIANA DAS FLORES BARROS

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969.261 - SP (2007/0267451-7) (137)

RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO CESP
ADVOGADO : IRINEU MENDONÇA FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : DRAUSIO DE SOUZA FREITAS E OUTROS
ADVOGADO : DRAUSIO DE SOUZA FREITAS (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido nem das contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969.269 - SP (2007/0267743-4) (138)

AGRAVANTE : PLÁSTICOS PLASLON LTDA
ADVOGADO : FABIO BOCCIA FRANCISCO
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : VALÉRIA LUCHIARI MAGALHÃES E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia das contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969.279 - MG (2007/0267791-5) (139)

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO ROHRMANN E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADALBERTO TADEU NOVAES E OUTROS
ADVOGADO : ROSÂNGELA CARVALHO RODRIGUES E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.

Nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, o recurso especial é cabível de decisão de última ou única instância. Desse modo, afigura-se prematuro o especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, ainda que estes tenham sido opostos pela parte contrária. Nesse sentido, o Resp n. 706.998/RS, Relator Ministro César Asfor Rocha, DJ de 23/5/2005.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969.293 - DF (2007/0268703-8) (140)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : INÊS REGINA DA CONCEIÇÃO E OUTROS
ADVOGADA : LUCIANA APARECIDA ANANIAS E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido nem da respectiva certidão de intimação pessoal, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969.294 - DF (2007/0268558-5) (141)

AGRAVANTE : UNIÃO E OUTROS
AGRAVADO : ADIR GOMES DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADA : LUCIANA APARECIDA ANANIAS E OUTRO(S)



DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da procuração outorgada ao(s) advogado(s) da parte agravada, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(142)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969.301 - RJ (2007/0267969-3)

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AGRAVADO : JOSÉ AUGUSTO CORREA

ADVOGADO : CLÁUDIO DE ALBUQUERQUE MANSUR

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da petição das contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(143)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969.331 - DF (2007/0268507-9)

AGRAVANTE : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA TERRACAP

ADVOGADO : DENI AUGUSTO PEREIRA FERREIRA E SILVA E OUTRO(S)

AGRAVADO : MÓVEIS MARAJÁ LTDA

ADVOGADO : JOÃO JACOB GONÇALVES

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, do acórdão proferido em sede de embargos de declaração nem da respectiva certidão de intimação, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(144)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969.343 - DF (2007/0268722-8)

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : AIRILIS LUÍS FERRACIOLI E OUTROS

ADVOGADA : LUCIANA APARECIDA ANANIAS E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido nem da certidão da respectiva intimação, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(145)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969.348 - RS (2007/0268002-9)

AGRAVANTE : CAMAQUA ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MATHIAS VILAR

AGRAVADO : PEDRO MÁRIO ZANETTI JÚNIOR

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MASCARENHAS SCHILD

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O advogado subscritor do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato.

Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".

Ademais, não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição do recurso denegado, da petição das contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação nem da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(146)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969.356 - CE (2007/0262120-1)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO E OUTRO(S)

AGRAVADO : NEIDE PONTES DE ARAÚJO

ADVOGADO : ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O carimbo de protocolo da cópia do recurso especial encontra-se ilegível. Sendo assim, não há como verificar a tempestividade do recurso, o que inviabiliza o presente agravo.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(147)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969.367 - RS (2007/0268189-7)

AGRAVANTE : CESÁRIO TEIXEIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : AGOSTINHO FRANCISCO ZUCCHI E OUTRO(S)

AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL

ADVOGADO : SÔNIA MICHEL ANTONELO PEREIRA E OUTRO(S)

INTERES. : VALTER JOSÉ SOARES MOREIRA

ADVOGADO : MARIELI PATTÀ STURMER

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Os advogados subscritores do agravo de instrumento não contam com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato.

Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(148)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969.370 - RS (2007/0268025-6)

AGRAVANTE : IOLANDA OLIVEIRA LEAL

ADVOGADO : NIVIO JOSÉ CONSTANTE E OUTRO(S)

AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : ANIR LUÍS BIZARRO LOPES E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não se conhece de recurso interposto via fac-símile quando este não traz as peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC. Esta Corte traçou orientação no sentido de que as peças obrigatórias para a formação do agravo de instrumento devem acompanhar também a petição apresentada por fax, sob pena de preclusão (AgRg no Resp n. 815.261/SP, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 27.11.2006).

Ressalte-se que não há como ser considerado o protocolo posterior com a juntada das peças necessárias, uma vez que não há fidelidade entre o material transmitido via fac-símile e seu respectivo original, a teor do art. 4º da Lei nº 9.800/99.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(149)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969.380 - RJ (2007/0268120-5)

AGRAVANTE : GLORIA MARIA DA SILVA MONTEIRO

ADVOGADO : JOSÉ RODRIGUES DUARTE

AGRAVADO : RODORIO TRANSPORTES LTDA

ADVOGADO : JOÃO ANTÔNIO LOPES E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O advogado subscritor do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato.

Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".

Ademais, não consta dos autos cópia do acórdão recorrido nem da certidão da respectiva intimação, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(150)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969.390 - SP (2007/0257741-4)

AGRAVANTE : K M S - MENOR IMPÚBERE

REPR. POR : S S

ADVOGADO : EMERSON VIEIRA MUNIZ

AGRAVADO : SUL AMÉRICA AETNA SEGUROS E PREVIDÊNCIAS S/A

ADVOGADO : TATIANA C ALGODOAL E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O carimbo de protocolo da cópia do recurso especial encontra-se ilegível. Sendo assim, não há como verificar a tempestividade do recurso, o que inviabiliza o presente agravo.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(151)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969.391 - SP (2007/0268475-3)

AGRAVANTE : RUBENS ALVIM NETTO E OUTROS

ADVOGADO : LUIZ GONZAGA PEÇANHA E OUTRO(S)

AGRAVADO : METHUZALA SIQUEIRA CARDOSO E OUTRO

ADVOGADO : WALNY DE CAMARGO GOMES E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, da certidão de intimação da decisão agravada nem da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(152)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969.402 - RJ (2007/0268015-5)

AGRAVANTE : ALAIR FRANCISCO CORRÊA

ADVOGADO : CLÁUDIO DE ALBUQUERQUE MANSUR

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(153)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969.414 - RS (2007/0262786-7)

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADO : FELIPE DO CANTO ZAGO E OUTRO(S)

AGRAVADO : LUDOVICO MENEZES URRUTIA

ADVOGADO : LISÂNGELA SOARES URRUTIA

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O carimbo de protocolo da cópia do recurso especial encontra-se ilegível. Sendo assim, não há como verificar a tempestividade do recurso, o que inviabiliza o presente agravo.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO

Presidente

(154)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969.415 - RJ (2007/0268017-9)

AGRAVANTE : PONTO FORTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

ADVOGADO : FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN

AGRAVADO : RUBEM CARLOS CRUZ DOS SANTOS

ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO VIEIRA DE CASTRO - DEFENSOR PÚBLICO

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da certidão de intimação da decisão agravada, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO

Presidente

(155)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969.423 - SP (2007/0268259-2)

AGRAVANTE : MARIA DO CARMO DUARTE PADILHA

ADVOGADO : KÁSSIA CORRÊA SILVA

AGRAVADO : CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO

ADVOGADO : CRISTIANE MARIA LEBRE COLOMBO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia das contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO

Presidente

(156)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969.424 - MG (2007/0265597-5)

AGRAVANTE : ROMA AUTOMÓVEIS E SERVIÇOS LTDA

ADVOGADO : RENATO CÉSAR SAVASSI FONSECA

AGRAVADO : GERALDO ASSUNÇÃO FIÚZA

ADVOGADO : BRENO GRUBE PEREIRA E OUTRO(S)

INTERES. : FIATAUTOMÓVEIS S/A

ADVOGADO : ELISA SILVA RIBEIRO BAPTISTA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO

Presidente

(157)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969.442 - RS (2007/0270180-9)

AGRAVANTE : ZAIDA DA SILVA ALMEIDA

ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS CRESCÊNCIO QUADROS

AGRAVADO : GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA

ADVOGADO : CARLA BRANCO STEIN

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido nem da certidão da respectiva intimação, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO

Presidente

(158)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969.444 - SP (2007/0269158-0)

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : ABEL BATISTA DO NASCIMENTO E OUTROS

ADVOGADO : MARLENE RICCI

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação nem da procuração outorgada ao(s) advogado(s) da parte agravada, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO

Presidente

(159)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969.445 - DF (2007/0261960-3)

AGRAVANTE : VOETUR CARGAS E ENCOMENDAS LTDA

ADVOGADO : PEDRO PEREIRA LOUREIRO

AGRAVADO : INTERLINE TURISMO E REPRESENTAÇÕES LTDA

ADVOGADO : DÉLIO LINS E SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia das contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO

Presidente

(160)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969.469 - PR (2007/0267395-0)

AGRAVANTE : BANCO FINASA S/A

ADVOGADO : MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA E OUTRO(S)

AGRAVADO : LUÍS GONÇALVES MORAES

ADVOGADO : MÁRCIO ANDRÉ SENNA

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O advogado subscritor do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato.

Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".

Ademais, não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição do recurso denegado, da petição das contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação nem da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO

Presidente

(161)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969.472 - SC (2007/0270308-2)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : LUIZ GONZAGA DA CUNHA

AGRAVADO : OTÁVIO ALBORGUETTI

ADVOGADO : MATUSALÉM DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido nem da certidão da respectiva intimação, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ademais, o presente agravo é intempestivo.

A intimação da decisão agravada se deu em 03/08/2007 (sexta-feira), e o prazo recursal findou em 27/08/2007 (segunda-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 31/08/2007 (sexta-feira), fora do prazo legal.

Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO

Presidente

(162)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969.478 - SP (2007/0267827-8)

AGRAVANTE : MARCELO CERF

ADVOGADO : EDUARDO ALVES FERNANDEZ

AGRAVADO : RITA DE CASSIA GOTTARDI VAN OPSTAL NASCIMENTO

ADVOGADO : JOÃO DE S VASCONCELOS NETO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia das contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO

Presidente

(163)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969.480 - SP (2007/0270083-6)

AGRAVANTE : ODILA MARIA DE JESUS PEREIRA

ADVOGADO : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : YOSHIKAZU SAWADA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Inexiste o carimbo de protocolo na cópia do recurso especial. Sendo assim, não há como verificar a tempestividade do recurso, o que inviabiliza o presente agravo.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO

Presidente

(164)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969.483 - MG (2007/0268783-5)

AGRAVANTE : ANA PAULA PARREIRA DORNAS E OUTRO

ADVOGADO : MÁRCIA L PENIDO VELOSO E OUTRO(S)

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia do inteiro teor do acórdão recorrido, do inteiro teor do acórdão recorrido proferido em sede de embargos de declaração, da certidão da respectiva intimação, das contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição nem da certidão de intimação da decisão agravada, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC. Ressalte-se que a jurisprudência desta Corte entende por inteiro teor do acórdão: relatório, voto, voto-vencido (se houver), ementa e sua respectiva certidão de julgamento.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO

Presidente



(165)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969.485 - RJ (2007/0268056-0)

AGRAVANTE : HÉLIO RUFINO FREIRE
ADVOGADO : LEILA CRISTINA DE ALMEIDA FACINA
AGRAVADO : MARCOS CARVALHO PEIXOTO E OUTRO
ADVOGADO : ARNON VELMOVITSKY

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O(s) advogado(s) subscritor(es) do agravo de instrumento não conta(m) com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato. No caso, o substabelecimento (fls. 15), desacompanhado da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecente, não subsiste por si e também não supre a exigência contida no artigo 544, § 1º, do CPC.
Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".
Ademais, não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, peça considerada obrigatória, **ex vi** do supramencionado artigo.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(166)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969.486 - RS (2007/0270431-0)

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : CYNTHIA COLETO ASSUMPÇÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : NADIR ELENA KEHL
ADVOGADO : LETICIA WIENANDTS GENEHR E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O carimbo de protocolo da cópia do recurso especial encontra-se ilegível. Sendo assim, não há como verificar a tempestividade do recurso, o que inviabiliza o presente agravo.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 09 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(167)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969.489 - RJ (2007/0268051-1)

AGRAVANTE : CINÉSIO SOUZA DA SILVA
ADVOGADO : LEILA CRISTINA DE ALMEIDA FACINA
AGRAVADO : MARCOS CARVALHO PEIXOTO E OUTRO
ADVOGADO : ARNON VELMOVITSKY

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
A advogada subscritora do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato. No caso, o substabelecimento (fls. 17), desacompanhado da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecente, não subsiste por si só, tampouco supre a exigência do art. 544, § 1º, do CPC.
Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".
Ademais, não consta dos autos cópia das contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do supramencionado artigo.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(168)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969.491 - RJ (2007/0268169-5)

AGRAVANTE : PVC BRAZIL INDÚSTRIA DE TUBOS E CONEXÕES LTDA
ADVOGADO : MATHEUS DA SILVA JOSÉ
AGRAVADO : C AUGUSTO DA CUNHA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : UGO PEREIRA LIMA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido nem da certidão da respectiva intimação, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 09 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(169)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969.495 - RS (2007/0269197-1)

AGRAVANTE : NAOR MACHADO DA SILVA
ADVOGADO : ANTONIO GILBERTO SOARES TIMM
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : PAULO RICARDO MARTINS E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, das contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição nem da certidão de intimação da decisão agravada, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 09 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(170)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969.501 - RJ (2007/0268083-8)

AGRAVANTE : BANCO BANERJ S/A
ADVOGADO : RENATO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA
AGRAVADO : MANUEL DE SOUZA BATISTA PINTO
ADVOGADO : IVAN PACHECO MARQUES

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O advogado subscritor do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato.
Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(171)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969.502 - RJ (2007/0268020-7)

AGRAVANTE : JOSÉ AUGUSTO CORREA
ADVOGADO : CLÁUDIO DE ALBUQUERQUE MANSUR
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(172)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969.504 - RJ (2007/0268165-8)

AGRAVANTE : LÚCIO AFFONSO RIBEIRO
ADVOGADO : ANDREA GOULART AZEVEDO
AGRAVADO : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : ROSANE HOLENDER MENIUK E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(173)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969.526 - SP (2007/0270394-3)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CLÁUDIA AKEMI OWADA E OUTRO(S)
AGRAVADO : VIEIRA COMÉRCIO E TRANSPORTE LTDA
ADVOGADO : MARCELO DELEVEDOVE E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição das contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 09 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(174)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969.545 - RJ (2007/0259572-7)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CARLOS AFONSO HARTMANN E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ DE ARIMATÉA LACERDA E CÔNJUGE
ADVOGADO : CÍCERO LOURENÇO DA SILVA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do inteiro teor do acórdão recorrido, do acórdão proferido em sede de embargos de declaração nem da certidão da sua respectiva intimação, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC. Ressalte-se que a jurisprudência desta Corte entende por inteiro teor do acórdão: relatório, voto, voto-venhido (se houver), ementa e sua respectiva certidão de julgamento.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(175)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969.550 - SP (2007/0268436-1)

AGRAVANTE : POLY ELETRIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO PEDRO DAS NEVES
AGRAVADO : UPSAI SISTEMAS DE ENERGIA LTDA
ADVOGADO : ADEMIR JOSÉ DE ARAÚJO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O carimbo de protocolo da cópia do recurso especial encontra-se ilegível. Sendo assim, não há como verificar a tempestividade do recurso, o que inviabiliza o presente agravo.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(176)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969.556 - RJ (2007/0269073-4)

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : MARCELLO CAVANELLAS ZORZENON DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : VANESSA RUNG DE PAULA CHAVES
ADVOGADO : VANESSA RUNG DE PAULA CHAVES (EM CAUSA PRÓPRIA)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O advogado subscritor do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato. No caso, o substabelecimento (fl. 11), desacompanhado da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecente, não subsiste por si e também não supre a exigência contida no artigo 544, § 1º, do CPC.
Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".

Ademais, não consta dos autos cópia da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, peça considerada obrigatória, conforme artigo supracitado. Como já referido, somente o substabelecimento (fl. 73) não atende ao acima mencionado. Ante o exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 12 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969.564 - SP (2007/0268819-8) ⁽¹⁷⁷⁾

AGRAVANTE : SHIRO TANABE LOTERIA - MICROEM-PRESA
ADVOGADO : PRISCILA ANGELA BARBOSA
AGRAVADO : SANTANDER BRASIL SEGUROS S/A
ADVOGADO : FELIPE RODRIGUES DE ABREU E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da procuração outorgada à advogada subscritora das contra-razões do recurso especial, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC. Ante o exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969.579 - RS (2007/0270371-6) ⁽¹⁷⁸⁾

AGRAVANTE : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS CDL
ADVOGADO : ADRIA WENNEKER
AGRAVADO : NILTON PEREIRA DOMINGUES
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO ARMILIATO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia das contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC. Ante o exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 09 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969.591 - RJ (2007/0268074-9) ⁽¹⁷⁹⁾

AGRAVANTE : MANOEL SOARES
ADVOGADO : GISELA DE LIMA PINHEIRO DOS SANTOS ESTEVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS CEDAE
ADVOGADO : ISAAC MOTEL ZVEITER

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido proferido em sede de embargos de declaração, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC. Ante o exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 12 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969.607 - RJ (2007/0268129-1) ⁽¹⁸⁰⁾

AGRAVANTE : VALDETE MENDES DE SOUZA
ADVOGADO : ALINE GORNI LYRA
AGRAVADO : BANCO BANERJ S/A
ADVOGADO : NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia das contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC. Ante o exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 09 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969.609 - RS (2007/0262022-7) ⁽¹⁸¹⁾

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ DACOL
ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do inteiro teor do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC. Ressalte-se que a jurisprudência desta Corte entende por inteiro teor do acórdão: relatório, voto, voto-vencido (se houver), ementa e sua respectiva certidão de julgamento. Ante o exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 12 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969.632 - DF (2007/0268970-5) ⁽¹⁸²⁾

AGRAVANTE : EBISA ENGENHARIA BRASILEIRA INDÚSTRIA E SANEAMENTO S/A
ADVOGADA : SUZELE VELOSO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CASTRUZ CATRAMBY COUTINHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O presente agravo é intempestivo.
A intimação da decisão agravada se deu em 21/09/2007 (sexta-feira), e o prazo recursal findou em 03/10/2007 (quarta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 04/10/2007 (quinta-feira), fora do prazo legal.
Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento. Ante o exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969.651 - RS (2007/0215437-0) ⁽¹⁸³⁾

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ELENISE PERUZZO DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : IVO DA ROSA BALSAMO
ADVOGADO : NUBEM AIRTON SOUTO HAR E OUTRO(S)
INTERES. : EMPRESA GESTORA DE ATIVOS-EMGEA
ADVOGADO : GILBERTO ANTÔNIO PANIZZI FILHO E OUTRO(S)
INTERES. : RHR CONSTRUÇÕES LTDA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Inexiste carimbo de protocolo na cópia do recurso especial, tampouco a parte agravante juntou aos autos documento comprobatório do Protocolo Único da Justiça Federal da 4ª Região. Sendo assim, não há como verificar a tempestividade do recurso, o que inviabiliza o presente agravo. Ante o exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969.661 - RS (2007/0257472-4) ⁽¹⁸⁴⁾

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARCOS ANTÔNIO MIOLA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARLENE NOELI BENETTI
ADVOGADO : JOÃO CARLOS GROSS DE ALMEIDA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição das contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC. Ante o exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969.664 - SP (2007/0268664-7) ⁽¹⁸⁵⁾

AGRAVANTE : COTESP CLÍNICA DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA SÃO PAULO S/C LTDA
ADVOGADO : OSVALDO A NEGRINI JUNIOR
AGRAVADO : WILSON SALO FRUCHTENGARTEN
ADVOGADO : TÂNIA WASSERMAN

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do inteiro teor do acórdão proferido em sede de embargos de declaração nem certidão da sua respectiva intimação, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC. Ressalte-se que a jurisprudência desta Corte entende por inteiro teor do acórdão: relatório, voto, voto-vencido (se houver), ementa e sua respectiva certidão de julgamento. Ante o exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969.666 - BA (2007/0269781-9) ⁽¹⁸⁶⁾

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ANEILTON JOÃO REGO NASCIMENTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELIENE AMORIM DE JESUS
ADVOGADO : MANUELA FALCÃO DE SOUZA LOPES

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da procuração outorgada à advogada subscritora das contra-razões do recurso especial, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC. Ante o exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969.673 - PE (2007/0265118-7) ⁽¹⁸⁷⁾

AGRAVANTE : GINNO FONTES
ADVOGADO : BRUNO BEZERRA DE SOUZA
AGRAVADO : ENELRAM CRISTINA PINTO BARROS
ADVOGADO : RICARDO NOGUEIRA SOUTO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão proferido em sede de embargos de declaração nem da respectiva certidão de intimação, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC. Ante o exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969.692 - RS (2007/0268900-9) ⁽¹⁸⁸⁾

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : SABRINA CHAGAS PINTO CHIES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ENEDINA EUFRÁZIO CORRÊA
ADVOGADO : ROBERTO RASCH

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.



A advogada subscritora do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato. No caso, o substabelecimento (fls. 6 e 111), desacompanhado da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecente, não subsiste por si e também não supre a exigência contida no artigo 544, § 1º, do CPC.

Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969.700 - PE (2007/0265122-7) ⁽¹⁸⁹⁾

AGRAVANTE : ENELRAM CRISTINA PINTO BARROS
ADVOGADO : RICARDO NOGUEIRA SOUTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : GINNO FONTES
ADVOGADO : HUGO SOUTO MAIOR DA FONSECA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.

Nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, o recurso especial é cabível de decisão de última ou única instância. Desse modo, afigura-se prematuro o especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, ainda que estes tenham sido opostos pela parte contrária. Nesse sentido, o Resp n. 706.998/RS, Relator Ministro César Asfor Rocha, DJ de 23/5/2005.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969.701 - SP (2007/0268866-7) ⁽¹⁹⁰⁾

AGRAVANTE : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO URUPÊS
ADVOGADO : NEREU ARRAES BACURAU
AGRAVADO : IRANI GOMES DA SILVA FREITAS (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
ADVOGADO : EDUARDO PRADO DE SOUZA

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia do inteiro teor do acórdão proferido em sede de embargos de declaração nem certidão da sua respectiva intimação, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC. Ressalte-se que a jurisprudência desta Corte entende por inteiro teor do acórdão: relatório, voto, voto-vencido (se houver), ementa e sua respectiva certidão de julgamento.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969.721 - RJ (2007/0251106-7) ⁽¹⁹¹⁾

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSECA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS HENRIQUE DE SOUZA CARDOSO E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ GUILHERME SOUTO PEREIRA

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da petição das contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969.729 - SP (2007/0268839-0) ⁽¹⁹²⁾

AGRAVANTE : C E A MODAS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : LEONARDO PINHEIRO LOPES
AGRAVADO : JUDITH ESTEVAM MACEDO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
ADVOGADO : MARCOS KAIRALLA DA SILVA

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O carimbo de protocolo da cópia do recurso especial encontra-se ilegível. Sendo assim, não há como verificar a tempestividade do recurso, o que inviabiliza o presente agravo.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969.730 - RJ (2007/0270619-0) ⁽¹⁹³⁾

AGRAVANTE : RENATO LIMA ROCHA
ADVOGADO : PATRICE DESIRRE NEVES DE MELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO VASCONCELLOS ROALE ANTUNES E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Inexiste o carimbo de protocolo na cópia do recurso especial. Sendo assim, não há como verificar a tempestividade do recurso, o que inviabiliza o presente agravo.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969.738 - RJ (2007/0251137-1) ⁽¹⁹⁴⁾

AGRAVANTE : WALDIR SAMPAIO
ADVOGADO : MARCOS AUGUSTO ALMENARA DA SILVA
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ARMANDO BORGES DE ALMEIDA JUNIOR E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O advogado subscritor do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato.

Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".

Ademais, não consta dos autos cópia do inteiro teor do acórdão recorrido nem da procuração outorgada ao advogado, Dr. Armando Borges de Almeida Jr., subscritor da petição das contra-razões do recurso especial, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC. Ressalte-se que a jurisprudência desta Corte entende por inteiro teor do acórdão: relatório, voto, voto-vencido (se houver), ementa e sua respectiva certidão de julgamento.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969.780 - RS (2007/0270476-3) ⁽¹⁹⁵⁾

AGRAVANTE : RIO GRANDE ENERGIA SA
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO BARBOSA MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : IRINEU BERTANI E OUTROS
ADVOGADO : GERSON LIVI
INTERES. : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE
ADVOGADO : MATEUS MADEIRA

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão da sua respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, da petição das contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição, da decisão agravada, da certidão da sua respectiva intimação nem da procuração outorgada ao advogado do agravado, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969.830 - SP (2007/0246342-0) ⁽¹⁹⁶⁾

AGRAVANTE : LEOPOLDO TETSU NAKANISHI
ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969.839 - RS (2007/0268535-8) ⁽¹⁹⁷⁾

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : KARINE VOLPATO GALVANI E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ ANTÔNIO MARTINS DUTRA
ADVOGADO : ROBERTA FLORES DA SILVA

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da procuração outorgada à advogada, Dra. Roberta Flores da Silva, subscritora das contra-razões do recurso especial, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969.850 - RJ (2007/0246232-0) ⁽¹⁹⁸⁾

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RENATO CÔRTEZ NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELIANE SANTOS ARRAIS E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO CABRAL E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da procuração outorgada aos advogados subscritores das contra-razões do recurso especial, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969.856 - BA (2007/0270089-7) ⁽¹⁹⁹⁾

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ANEILTON JOÃO REGO NASCIMENTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : COUROPEL SOCIEDADE COMERCIAL DE COUROS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : ELQUISSON DIAS SOARES E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O agravo é manifestamente inadmissível.

O Superior Tribunal de Justiça traçou orientação no sentido de não conhecer de recurso cuja petição não contenha assinatura, como é o caso do recurso de fls. 2/9.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969.865 - MG (2007/0270294-5) ⁽²⁰⁰⁾

AGRAVANTE : LUIZ LEOCÁDIO DE SOUZA
ADVOGADO : LUÍS CLÁUDIO CARVALHO DE ABREU LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : HOLDERCIM BRASIL S/A
ADVOGADO : CÍCERO BESERRA MOUTEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor das contra-razões do recurso especial, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ademais, o apelo extremo é intempestivo.

A intimação do acórdão recorrido se deu em 03/03/2007 (sábado), e o prazo recursal findou em 20/03/2007 (terça-feira). A petição, todavia, só foi protocolada na secretaria do Tribunal de Origem em 21/03/2007 (quarta-feira), fora do prazo legal.

O sistema de protocolo integrado não se aplica aos recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça (Súmula n. 256-STJ).

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969.978 - SP (2007/0268652-2)

AGRAVANTE : ARISTEU MONTEIRO BARBOSA

ADVOGADO : SÍLVIA REGINA BARRETO

AGRAVADO : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ

ADVOGADO : ADEMIR LOPES E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

A advogada subscritora do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato.

Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970.058 - SP (2007/0268693-8)

AGRAVANTE : L J P

REPR. POR : M C J

ADVOGADO : GILBERTO PRESOTO RONDON

AGRAVADO : V J P

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FERRAREZI

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O(s) advogado(s) subscritor(es) do agravo de instrumento não conta(m) com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato.

Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".

Ademais, não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição do recurso denegado, da petição das contra-razões ou certidão de sua não-interposição, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação nem da procuração outorgada ao(s) advogado(s) da parte agravada, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970.075 - RS (2007/0270811-1)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)

AGRAVADO : MOISÉS LEVI DOS REIS

ADVOGADO : GUSTAVO LEITE PEREIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da procuração outorgada aos advogados subscritores das contra-razões do recurso especial, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970.103 - RS (2007/0257446-9)

AGRAVANTE : PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO

ADVOGADO : MILTON CAVA CORREA E OUTRO(S)

AGRAVADO : HARBI E COMPANHIA LTDA

ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS MARQUES BRASIL E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O(s) advogado(s) subscritor(es) do recurso especial não conta(m) com poderes para representar a parte recorrente, à falta do respectivo instrumento de mandato. No caso, o subestabelecimento (fls. 29), desacompanhado da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecente, não subsiste por si só, tampouco supre a exigência do art. 544, § 1º, do CPC.

Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".

Ademais, não consta dos autos cópia da petição do recurso denegado nem da petição das contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970.134 - RS (2007/0270891-9)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)

AGRAVADO : JOSÉ HUGO LAND E OUTROS

ADVOGADO : LOURENÇO GASPARIN E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da petição das contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970.149 - RJ (2007/0270054-5)

AGRAVANTE : SCARINO EDITORA E PROMOÇÕES LTDA

ADVOGADO : MARCÍLIA HELENA CREMONESE COHEN

AGRAVADO : CARLOS DA CONCEIÇÃO SILVA E OUTRO

ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ COSTA AZEVEDO FILHO

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação nem das contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970.295 - RS (2007/0270848-7)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)

AGRAVADO : NELCI RAMOS FORTUNATO

ADVOGADO : PABLO SEFFRIN E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O agravo é manifestamente inadmissível.

O Superior Tribunal de Justiça traçou orientação no sentido de não conhecer de recurso cuja petição não contenha assinatura, como é o caso do recurso de fls. 03/10.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970.316 - SP (2007/0269068-2)

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP

ADVOGADO : JAIME MELANIAS DOS SANTOS E OUTRO(S)

AGRAVADO : RICARDO LOPES GOES

ADVOGADO : SÉRGIO NASCIMENTO

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O apelo extremo é intempestivo.

A intimação do acórdão recorrido se deu em 13/04/2007 (sexta-feira), e o prazo recursal findou em 30/04/2007 (segunda-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 02/05/2007 (quarta-feira), fora do prazo legal.

Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970.317 - RJ (2007/0269708-4)

AGRAVANTE : ARINA FIGUEIREDO RAMOS

ADVOGADO : TÂNIA MARIA P DOS SANTOS

AGRAVADO : VIAÇÃO COSTA VERDE LTDA

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970.334 - RJ (2007/0271333-3)

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO : MAGDA MÁRCIA PEIXOTO DE ARAÚJO

AGRAVADO : FRANCISCO ANTÔNIO BARREIRA DE ARAÚJO E CÔNJUGE

ADVOGADO : ADRIANA BRANDÃO HAAS

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão da sua respectiva intimação nem da procuração outorgada à advogada subscritora da petição das contra-razões do recurso especial, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970.342 - SP (2007/0270179-4)

AGRAVANTE : FRANCISCA FORNÉLIS VEIGA

ADVOGADO : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : HERMES ARRAIS ALENCAR E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da petição de interposição do recurso denegado, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente



(212)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970.347 - SP (2007/0270326-0)

AGRAVANTE : SANTANA AGRO INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO : ELIAS MUBARAK JUNIOR
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROGÉRIO CAMPOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento ao recurso especial.
O recurso especial é intempestivo.
A intimação do acórdão recorrido se deu em 26/04/2004 (segunda-feira), e o prazo recursal findou em 11/05/2004 (terça-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 02/07/2004 (sexta-feira), fora do prazo legal.
Ressalte-se que a interposição de recurso manifestamente inadmissível não interrompe ou suspende o prazo para a propositura do recurso cabível.
Ante o exposto, não conheço do recurso.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(213)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970.349 - SP (2007/0271088-2)

AGRAVANTE : FRANCISCO FRANJKOVIC E OUTRO
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS SEIXAS PEREIRA
AGRAVADO : FLÁVIO STRAPETTI
ADVOGADO : CLÓVIS CORRÊA FILHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso de apelação.
As hipóteses de cabimento do agravo de instrumento para esta Corte estão adstritas aos arts. 544 e 539, parágrafo único, ambos do CPC. O primeiro objetiva dar seguimento a recurso especial interposto cujo trânsito fora obstado; o segundo é cabível de decisões interlocutórias proferidas por juiz federal nas "*causas em que forem partes, de um lado, Estado estrangeiro ou organismo internacional e, do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País*" (art. 539, II, "b", do CPC).
Não restando configurada, **in casu**, nenhuma das situações supra-mencionadas, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(214)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970.355 - MG (2007/0271299-1)

AGRAVANTE : MOYSÉS FILGUEIRAS
ADVOGADO : PETRÔNIO PEIXOTO PENA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO LLOYDS TSB S/A
ADVOGADO : EDWALDO JOSÉ PEREIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido proferido em sede de embargos de declaração nem da certidão da respectiva intimação, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(215)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970.356 - GO (2007/0271205-6)

AGRAVANTE : ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO SA-
GA S/C LTDA
ADVOGADO : WALQUIRES TIBÚRCIO DE FARIA E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : LUCIANO ANTÔNIO FERREIRA
ADVOGADO : ELIS REGINA RODRIGUES

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Os advogados subscritores do agravo de instrumento não contam com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato. No caso, o(s) substabelecimento(s) (fls. 5 e 77), desacompanhado(s) da procuração originalmente outorgada ao(s) advogado(s) substabelecente(s), não subsiste(m) por si e também não supre(m) a exigência contida no artigo 544, § 1º, do CPC.

Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na ins-
tância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem
procuração nos autos*".
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(216)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970.365 - SP (2007/0247773-4)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVA-
LHO PALAZZIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADÃO FRANCISCO DE OLIVEIRA E OU-
TROS
ADVOGADO : PAULO CÉSAR ALFERES ROMERO E OU-
TRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição das contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição nem da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, peças consideradas obriga-
tórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ressalte-se que nos termos da reiterada jurisprudência desta Corte, é necessária a juntada das procurações outorgadas por todos os agra-
vados. Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag nº 553871-GO, da
minha relatoria, DJ 03/10/2005, Quarta Turma.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(217)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970.366 - SP (2007/0268972-9)

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO
DE SÃO PAULO COSESP
ADVOGADO : WANDO DIOMEDES
AGRAVADO : JOSÉ JOÃO BASÍLIO JÚNIOR
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE SANT'ANA CUSTÓ-
DIO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da procuração outorgada aos advogados subscritores das contra-razões do recurso especial, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC. No caso, o(s) subs-
tabelecimento(s) (fls. 14), desacompanhado(s) da procuração origi-
nalmente outorgada ao(s) advogado(s) substabelecente(s), não sub-
siste(m) por si e também não supre(m) a exigência contida no artigo
supra.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(218)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970.376 - SP (2007/0269139-0)

AGRAVANTE : ANDRÉ FONSECA MENDONÇA CHAVES
ADVOGADO : LOURENÇO MUNHOZ FILHO
AGRAVADO : LUIZ HENRIQUE VIANA TUCUNDUVA E
OUTRO
ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO BLANCO DE CAR-
VALHO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da procuração outorgada ao advogado da
parte agravada, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º,
do CPC.
Ressalte-se que nos termos da reiterada jurisprudência desta Corte, é
necessária a juntada das procurações outorgadas por todos os agra-
vados. Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag nº 553871-GO, da
minha relatoria, DJ 03/10/2005, Quarta Turma.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(219)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970.393 - SP (2007/0269422-0)

AGRAVANTE : LUCCHI LTDA
ADVOGADO : MARCOS TADEU HATSCHBACH
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO
ADVOGADO : GLAUCY PEREIRA DE MEDEIROS E OU-
TRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, do acórdão pro-
ferido em sede de embargos de declaração nem da respectiva certidão
de intimação, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º,
do CPC.
Ademais, o presente agravo é intempestivo.
A intimação da decisão agravada se deu em 17/08/2007 (sexta-feira),
e o prazo recursal findou em 29/08/2007 (quarta-feira). A petição,
todavia, só foi protocolada na secretaria do Tribunal de Origem em
17/09/2007 (segunda-feira), fora do prazo legal.
O sistema de protocolo integrado não se aplica aos recursos dirigidos
ao Superior Tribunal de Justiça (Súmula n. 256-STJ).
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(220)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970.407 - SC (2007/0251252-2)

AGRAVANTE : AMAURY CALLADO E OUTRO
ADVOGADO : JOÃO ZANOTTO
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CLÓVIS KONFLANZ E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Inexiste carimbo de protocolo na cópia do recurso especial, tampouco
a parte agravante juntou aos autos documento comprobatório do Pro-
tocolo Único da Justiça Federal da 4ª Região. Sendo assim, não há
como verificar a tempestividade do recurso, o que inviabiliza o pre-
sente agravo.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(221)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970.419 - RJ (2007/0270148-0)

AGRAVANTE : CONSTRUTORA BULHÕES CARVALHO
DA FONSECA S/A
ADVOGADO : GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADI-
LHA
AGRAVADO : MARIA ELISA SILVA MAZZOZI NETTO E
OUTROS
ADVOGADO : SANDRA MARIA DA SILVA CARNEIRO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão proferido em sede de em-
bargos de declaração nem da respectiva certidão de intimação, peças
consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(222)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970.445 - SP (2007/0269094-8)

AGRAVANTE : ARNO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : NELLO ANDREOTTI NETO
AGRAVADO : PERALTA INVESTIMENTOS E PARTICIPA-
ÇÕES S/C LTDA
ADVOGADO : WALTER CUNHA MONACCI

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão
recorrido, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do
CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(223)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970.458 - SP (2007/0269164-3)

AGRAVANTE : JOÃO ROBERTO TELLES JUNIOR E OUTROS
ADVOGADO : KARLA DUARTE DE CARVALHO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE
PROCURADOR : MÁRCIA IBRAHIM SCANAVACCA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(224)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970.468 - RJ (2007/0271820-8)

AGRAVANTE : MARIZA PEREIRA DO COUTO
ADVOGADO : ÂNGELA MARIA BENTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia das contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(225)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970.472 - AL (2007/0226178-4)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE CASTRO E SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : NAIRA CRISTINA DE SOUZA
ADVOGADO : THELMA TAVARES LOPES

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O advogado subscritor do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato.

Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(226)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970.481 - SC (2007/0271425-4)

AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : CRISTIANE MARIA POMPEO PEREIRA VIEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SÔNIA MENDES
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO ALVES

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O apelo excepcional tem como pressuposto de admissibilidade o exaurimento da instância ordinária.

Da leitura dos presentes autos depreende-se que o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática (fls. 220/231), e não interpôs a parte recorrente o recurso cabível na origem. Aplicável, pois, o princípio contido na Súmula n. 281 do STF, que dispõe: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada*."

Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag nº 442.714-RJ, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 16/11/2004, Corte Especial.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(227)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970.577 - SP (2007/0236251-4)

AGRAVANTE : MARTOM SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA
ADVOGADO : NELSON HANADA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ON LINE TECNOLOGIA E COMÉRCIO EM INFORMÁTICA LTDA
ADVOGADO : ANDRÉA ORABONA ANGÉLICO MASSA

DECISÃO

Vistos, etc.

Homologo o pedido de desistência, para que produza os efeitos de direito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(228)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970.587 - SP (2007/0245994-0)

AGRAVANTE : DOROTILDE RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO : CARLA SOARES VICENTE
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Homologo o pedido de desistência, para que produza os efeitos de direito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(229)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970.600 - SP (2007/0269130-3)

AGRAVANTE : IRACI CONCEIÇÃO LEONARDO
ADVOGADO : JOSELINO WANDERLEY
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO : GLAUCY PEREIRA DE MEDEIROS E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão da sua respectiva intimação nem da petição das contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(230)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970.607 - MG (2007/0271822-1)

AGRAVANTE : SKALIBAR LTDA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ VLAN DE CASTRO JUNIOR
AGRAVADO : DULCE REGINA MIZRAHY CUPERSCHIMID
ADVOGADO : VIRGÍLIO ANTÔNIO A DE MELO CASTRO

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O(s) advogado(s) subscritor(es) do agravo de instrumento não conta(m) com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato.

Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".

Ademais, não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição do recurso denegado, da petição das contra-razões ou certidão de sua não-interposição, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação nem da procuração outorgada ao(s) advogado(s) da parte agravada, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(231)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970.609 - RS (2007/0265757-8)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : TATIANA BENDER CARPENA DE MENEZES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUBA HUK
ADVOGADO : JORGE RENE PEREZ PEREIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor das contra-razões do recurso especial, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(232)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970.619 - RJ (2007/0269107-3)

AGRAVANTE : GIMAURO GONÇALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : ERICA CARLA SILVA DE SOUSA
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO VASCONCELLOS ROALE ANTUNES

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido proferido em sede de embargos de declaração nem da certidão da respectiva intimação, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(233)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970.636 - RJ (2007/0269023-0)

AGRAVANTE : JOSÉ ROBERTO FRANCO LUZ E OUTRO
ADVOGADO : ROMEU FERNANDO CARVALHO DE SOUZA
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO VASCONCELLOS ROALE ANTUNES

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ademais, o carimbo de protocolo da cópia do recurso especial encontra-se ilegível. Sendo assim, não há como verificar a tempestividade do recurso, o que inviabiliza o presente agravo.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

Coordenadoria da Terceira Turma

(234)
RECURSO ESPECIAL Nº 974.345 - SP (2007/0188408-0)

RECORRENTE : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV FILIAL AGUDOS
ADVOGADOS : ROGÉRIO DE MENEZES CORIGLIANO E OUTRO(S)
ADVOGADA : VINÍCIUS DE FIGUEIREDO TEIXEIRA
ADVOGADA : ÂNGELA BURGOS MOREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS JABOTICABAL LTDA
ADVOGADO : RODRIGO JANES BRAGA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Fls. 1493/1496: Homologo o acordo firmado, para que produza os efeitos de direito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

Seção de Recursos Extraordinários



RE nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 167.070 - SP (2005/0156266-4) (235)

RECORRENTE : WALDOMIRO VERGARA E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO GUIMARÃES DA ROCHA E SILVA
RECORRIDO : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : PAULA NELLY DIONIGI E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto por Waldomiro Vergara e outros, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Primeira Seção desta Corte. Eis a ementa do julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. DECRETO ESTADUAL N.º 10.251/77 - SP. CRIAÇÃO DO PARQUE ESTADUAL DA SERRA DO MAR. LIMITAÇÕES ADMINISTRATIVAS PRÉ-EXISTENTES AO DIREITO DE PROPRIEDADE. INOCORRÊNCIA DE PREJUÍZO A SER INDENIZADO.

1. *Controvérsia gravitante em torno da indenizabilidade ou não de área atingida por limitação administrativa advinda da criação de Área de Proteção Ambiental.*
2. *A criação do "Parque Estadual da Serra do Mar", por intermédio do Decreto 10.251/77, do Estado de São Paulo, não acrescentou qualquer limitação àquelas preexistentes, engendradas em outros atos normativos (Código Florestal, Lei do Parcelamento do Solo Urbano), que já vedavam a utilização indiscriminada da propriedade. Precedentes jurisprudenciais do STJ: RESP 257.970/SP, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 13.03.2006; AgRg no RESP 610158/SP, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 10.04.2006 e RESP 442.774/SP, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 20.06.2005.*
3. *Consectariamente, à luz do entendimento predominante desta Corte, revela-se indevida indenização em favor dos proprietários dos terrenos atingidos pelo ato administrativo sub examine - Decreto 10.251/77, do Estado de São Paulo, que criou o Parque Estadual da Serra do Mar - salvo comprovação pelo proprietário, mediante o ajuizamento de ação própria em face do Estado de São Paulo, que o mencionado decreto acarretou limitação administrativa mais extensa do que aquelas já existentes à época da sua edição.*
4. *Embargos de divergência providos"* (fl. 1230).

Como preliminar, os recorrentes demonstram a repercussão geral da questão constitucional exigida pelo art. 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006. No mérito, alegam ofensa aos arts. 5º, XXII e XXIV, da CF. Sustentam, em síntese, que não se trata de reexame de prova ou fato, mas de qualificação jurídica de um fato. As contra-razões foram apresentadas às fls. 1257/1272. 2. Os temas concernentes às normas constitucionais supracitadas não foram apreciados no acórdão recorrido, não se configurando o prequestionamento viabilizador da instância extraordinária, a atrair a incidência da Súmula n. 282 do Supremo Tribunal Federal. A pretensão recursal foi decidida por esta Corte exclusivamente com base na legislação infraconstitucional pertinente, assim como na sua jurisprudência relativa ao tema. Sob esse contexto, possível ofensa constitucional, se constatada, teria ocorrido de forma indireta, o que impede a utilização do extraordinário. 3. Posto isso, não admito o recurso extraordinário. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 08 de novembro de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

RE no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 719.841 - PR (2005/0186430-6) (236)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR-RES : ANDRÉ FARAGE DE CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : METROPOLITANA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : DARLAN RODRIGUES BITTENCOURT E OUTRO
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MAURO LUCIANO HAUSCHILD E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária- INCRA, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Segunda Turma desta Corte, em que foi relator o Ministro Francisco Peçanha Martins. Eis a ementa do julgado:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 182, DA SÚMULA DO STJ.
- Nos termos do enunciado sumular n.º 182/STJ, de aplicação ana-

lógica ao agravo de instrumento do art. 544 do CPC, inviável o recurso que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada.
- Agravo regimental improvido" (fl. 138).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 159/164). Como preliminar, o recorrente demonstra a repercussão geral da questão constitucional exigida pelo art. 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006. No mérito, alega violação aos arts. 170, III e VII, 184 e 185 da CF/88, uma vez que, a contribuição destinada ao INCRA visa promover o equilíbrio domínio econômico, a justiça social e a redução das desigualdades regionais. As contra-razões foram apresentadas às fls. 233/255. 2. A insurgência não reúne as condições necessárias à sua admissibilidade, uma vez que a controvérsia está restrita aos pressupostos de conhecimento do recurso especial. A questão, de natureza processual, não remete ao debate extraordinário. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no AgRg no Ag 470.577-9-RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, DJU de 7.10.2005: "O processamento do extraordinário é inviável para debater matéria processual relativa a pressupostos de admissibilidade recursal". Ademais, os dispositivos constitucionais suscitados não foram apreciados no acórdão recorrido, não se configurando o prequestionamento viabilizador da instância extraordinária, a atrair a incidência da Súmula n. 282 do Supremo Tribunal Federal. 3. Posto isso, nego seguimento ao recurso extraordinário. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 08 de novembro de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

VICE-PRESIDÊNCIA

COORDENADORIA DA CORTE ESPECIAL

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 13.080 - DF (2007/0216419-9) (237)

IMPETRANTE : ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO - AASP
ADVOGADO : SÉRGIO PINHEIRO MARÇAL E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRA FÁTIMA NANCY ANDRIGHI

DECISÃO

Tratam os autos de mandando de segurança impetrado pela ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO - AASP contra ato da eminente Ministra Fátima Nancy Andrighi, que disciplinava o procedimento de marcação prévia de audiência por parte de advogados para tratar de processos sob a sua relatoria (Ordem Interna nº 1, de 7.5.2007). Entendendo presentes os pressupostos do art. 7º, inciso II, da Lei 1.533/51, deferi a liminar pleiteada, em 4.9.2007, determinando, ainda, a notificação da autoridade impetrada. Após a juntada das informações, à fl. 62, foram os autos encaminhados ao Ministério Público, que opinou pela extinção do processo sem julgamento do mérito, tendo em vista a revogação do ato impetrado. Conforme se vê das informações prestadas à fl. 62, o ato objeto do presente *mandamus* já foi revogado pela própria autoridade indicada como coatora. Assim, nada mais há que ser apreciado neste *writ*, que perdeu o seu objeto. Ante o exposto, julgo prejudicado o presente mandado de segurança, nos termos do art. 34, XI, do RISTJ. Publique-se. Intimem-se. Arquive-se.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Relator

Seção de Recursos Extraordinários

RE no AgRg na PETIÇÃO Nº 5.612 - PR (2007/0118318-8) (238)

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHLEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : ARMANDO LOTICI
ADVOGADO : DALTON CHITOLINA

DESPACHO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela Confederação Nacional da Agricultura - CNA. Os requisitos constantes do artigo 511 do CPC não restaram preenchidos, porquanto o valor correspondente ao porte de remessa e retorno dos autos foi recolhido em código diverso do que determina o art. 4º, II, "a", da Resolução nº 342 do STF, de 21 de maio de 2007, com redação dada pela Resolução nº 346, de 29 de agosto de 2007, em vigor na data de interposição do apelo extremo. Ante o exposto, determino a intimação do recorrente a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie e comprove a regularização do preparo, sob pena de deserção. Posteriormente, retornem-me os autos conclusos para exame da admissibilidade do recurso. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 09 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

RE nos EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.224 - DF (2005/0198931-0) (239)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : UNIÃO
PROCURADOR : ANDRÉ GUSTAVO VASCONCELOS DE ALCÂNTARA
RECORRIDO : JOSÉ CAROLINO BEZERRA
RECORRIDO : SEVERINO ROCHA DA SILVA
ADVOGADO : CLEIDE MARIA RAMALHO DE FARIAS
RECORRIDO : GERALDO FRANCISCO DA CUNHA
INTERES. : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela UNIÃO, com fundamento no artigo 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão unânime da Terceira Seção deste Tribunal, assim resumido (fl. 163):

"MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. MILITAR REFORMADO. AUXÍLIO-INVALIDEZ. PORTARIA Nº 931 DO MINISTÉRIO DA DEFESA. DIREITO AO REGIME DE COMPOSIÇÃO DE VENCIMENTOS. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. RECONHECIMENTO.
1 - O Superior Tribunal de Justiça, na esteira do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, assentou a compreensão de que os servidores públicos não têm direito adquirido à imutabilidade do regime jurídico de composição dos vencimentos.
2 - A Portaria nº 931 do Ministério da Defesa, alterando a fórmula de cálculo do auxílio-invalidéz devido aos militares reformados, importou em diminuição no valor global dos proventos pagos ao impetrante, circunstância que evidencia a violação do princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos. 3 - Ordem concedida."

Rejeitados os embargos de declaração, conforme acórdão de fl. 171. A recorrente alega, preliminarmente, que o tema em questão possui ampla repercussão geral, pela sua relevância do ponto de vista econômico, social, político e jurídico, ultrapassando os interesses subjetivos da causa. Aduz, ainda, afronta ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, pelo não acolhimento de seus aclaratórios. No mérito, sustenta que o acórdão recorrido violou os princípios da legalidade e os artigos 5º, XXXVI, 37, *caput*, XV, da Constituição Federal, bem como entendimento sumulado do STF, no sentido da "inexistência de direito adquirido a regime jurídico, sendo possível a supressão ou alteração de adicionais ou gratificações, desde que preservada a irredutibilidade nominal" (fl. 188). Contra-razões às fls. 210/217. É inadmissível o presente recurso. A violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição teria ocorrido na ocasião do julgamento dos embargos de declaração, dada a alegada ausência de apreciação dos fundamentos recursais. Todavia, da simples leitura do acórdão recorrido, observa-se o mero inconformismo da recorrente com o resultado do julgamento, pois a Col. Turma julgadora, após analisar os mencionados embargos de declaração, concluiu não estarem presentes quaisquer dos pressupostos do art. 535 do CPC, afirmando que o objetivo do recurso era a rediscussão das questões já decididas.

Além disso, o acolhimento ou rejeição dos embargos de declaração resolve-se, necessariamente, em patamar infraconstitucional. Inviável cogitar, aqui, em ofensa direta ao texto constitucional. A jurisprudência do Supremo Tribunal é uníssona em afirmar que "a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal" (AG.REG./AG 549592/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 24/2/2006, pág. 39). Quanto ao mérito, a matéria tratada nos dispositivos constitucionais ditos violados sequer foi mencionada pelo v. aresto hostilizado, não obstante a oposição de embargos de declaração. Ausente, assim, o prequestionamento viabilizador da instância extraordinária, incidindo o óbice da Súmula 282 do STF. Por fim, o eg. STF já consagrou o entendimento de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição"(AgRg no AG 541361/PA). Ante o exposto, *não admito* o recurso extraordinário. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

RO no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.629 - DF (2007/0029109-0) (240)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : JANAINA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO
INTERES. : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA
INTERES. : DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DE PES- SOAL DO COMANDO DA AERONÁUTICA

DESPACHO

Cuida-se de recurso ordinário manifestado por JANAINA RODRIGUES DA SILVA.

Os requisitos constantes do artigo 511 do CPC não restaram preenchidos, porquanto o valor correspondente ao porte de remessa e retorno dos autos não foi comprovado, em desacordo com a Resolução n.º 342 do STF, de 21 de maio de 2007, em vigor na data da interposição do apelo extremo.

Em face do exposto, determino a intimação da recorrente para que providencie a complementação do preparo no prazo de 05 (cinco) dias.

Retornem-me, em seguida, os autos conclusos para exame da admissibilidade do recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(241)
RE na MEDIDA CAUTELAR Nº 13.195 - SP (2007/0206692-3)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
RECORRENTE : NIPOMAX ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : PEDRO LUIZ LESSI RABELLO E OUTRO(S)
RECORRIDO : VIPASA VALORIZAÇÃO IMOBILIÁRIA PAULISTA S/A

DESPACHO

Cuida-se de recurso extraordinário manifestado por NIPOMAX ALIMENTOS LTDA.

Os requisitos constantes do artigo 511 do CPC não restaram preenchidos, porquanto o valor correspondente ao porte de remessa e retorno dos autos não foi recolhido, conforme prevê o art. 2º da Resolução nº 342 do STF, de 21 de maio de 2007, em vigor na data da interposição do apelo extremo.

Ante o exposto, determino a intimação da recorrente a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie e comprove a regularização do preparo, sob pena de deserção.

Posteriormente, retornem-me os autos conclusos para exame da admissibilidade do recurso.

Brasília (DF), 29 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(242)
RE nos EDcl no AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 18.596 - AM (2004/0095407-6)

RECORRENTE : WALTER MOREIRA
ADVOGADOS : ANIELLO MIRANDA AUFIERO
JOSÉ MURILO GADELHA DE HOLLANDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : MARCELO AUGUSTO A DA CUNHA E OUTRO(S)
INTERES. : SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO COORDENAÇÃO E PLANEJAMENTO DO ESTADO DO AMAZONAS

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado por WALTER MOREIRA, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão unânime da eg. Quinta Turma, resumido nos seguintes termos (fl. 203):

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL INATIVO. DIREITO AO PRÊMIO OU BONIFICAÇÃO DE APOSENTADORIA. ADICIONAL DE 20% PREVISTO NO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. IMPOSSIBILIDADE. NÃO-RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PROVENTOS. REGÊNCIA. LEI DA ÉPOCA DA APOSENTAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - A vantagem vencimental denominada Prêmio ou Bonificação de Aposentadoria, instituída pelo art. 139, II da Lei Estadual 1.762/86 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Amazonas), em razão de sua incompatibilidade não foi recepcionada pelo art. 109, XXII da Constituição Estadual de 1989 que, em sua redação original, assim dispunha: "Ressalvado o disposto nesta Constituição, em nenhum caso os proventos da inatividade poderão exceder à remuneração percebida na atividade."

II - Os proventos de aposentadoria regulam-se pela lei vigente ao tempo que o servidor reuniu os requisitos necessários para sua efetivação.

III - Agravo interno desprovido."

Embargos de declaração rejeitados, conforme acórdão de fls. 242/243.

O recorrente busca, preliminarmente, demonstrar a repercussão geral da questão constitucional, exigida pelo art. 543-A do CPC, com a redação dada pela Lei n. 11.418/2006. No mérito, alega que a decisão impugnada desrespeitou o seu direito adquirido à gratificação-prêmio, violando, com isso, os arts. 5º, XXXVI; 7º, VI; e 40, § 2º, da Constituição, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998.

Inadmissível o presente recurso

A questão envolve a interpretação de lei local (Lei Estadual nº 1.762/1986 e Constituição do Estado do Amazonas), bem como ofensa reflexa ao texto constitucional, o que é vedado em sede de recurso extraordinário, a teor do disposto nas Súmulas 280 e 636/STF.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DE SERVIDORES DO ESTADO DE SÃO PAULO - LEI ESTADUAL Nº 4.819/58 E LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 200/74 - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - DIREITO LOCAL - INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO IMPROVIDO. - A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária. Precedentes. - Revela-se inadmissível o recurso extraordinário, quando a alegação de ofensa resumir-se ao plano do direito meramente local (ordenamento positivo do Estado-membro ou do Município), sem qualquer repercussão direta sobre o âmbito normativo da Constituição da República". (AI-AgR 548232/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 14/10/2005)

No que diz respeito ao direito adquirido, em particular, vem decidindo aquela Corte que "o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada encontram proteção em dois níveis: em nível infraconstitucional, na Lei de Introdução ao Código Civil, art. 6º, e em nível constitucional, art. 5º, XXXVI, CF. Todavia, o conceito de tais institutos não se encontra na Constituição, art. 5º, XXXVI, mas na lei ordinária, art. 6º da LICC. Assim, a decisão que dá pela ocorrência, ou não, no caso concreto, de tais institutos situa-se no contencioso de direito comum, que não autoriza a admissão do RE" (RE 461286/MS, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 15/2/2006).

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se .

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministro Francisco Peçanha Martins
Vice-Presidente

(243)
RE no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 19.981 - RJ (2005/0071504-0)

RECORRENTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DANIELA ALLAM GIACOMET
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES. : JUIZ DE DIREITO DA VARA DE ARRAIAL DO CABO - RJ

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão da 5ª Turma desta eg. Corte, resumido nos seguintes termos (fl. 146):

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREROGATIVA FUNCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PLENÁRIO DO TRIBUNAL DO JÚRI. ASSENTO À DIREITA DO JUIZ. ART. 41, INCISO XI, DA LEI Nº 8.625/93 E ART. 82 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 106/2003.

I - Não há que se falar em violação ao princípio constitucional da reserva de plenário (art. 97 da Lex Fundamentalís) se, nem ao menos implicitamente, foi declarada a inconstitucionalidade de qualquer lei.

II - "Toda a legislação de regência assegura aos membros do Ministério Público a prerrogativa de, no exercício de suas funções, tomar assento à direita dos Juizes, Desembargadores e Ministros, prerrogativa esta reconhecida em decorrência das relevantes funções por eles desempenhadas" (RMS 6887/RO, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJU de 15/12/97).

Recurso ordinário parcialmente provido.

Alega o recorrente, preliminarmente, a repercussão geral da questão constitucional exigida pelo art. 543-A do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006. No mérito, alega violação ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, sustentando a inconstitucionalidade da prerrogativa legal que permite ao membro do MP ter assento diferenciado daquele atribuído ao advogado do réu. Contra-razões às fls. 169/177.

Inadmissível o recurso extraordinário.

A matéria referida pelo preceito constitucional ora invocado sequer foi mencionada pelo v. aresto hostilizado, e não foram opostos os embargos de declaração suscitando a apreciação pela Turma julgadora. Ausente, assim, o prequestionamento viabilizador da instância extraordinária, incidindo o óbice contido nos Enunciados 282 e 356 da súmula do STF.

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(244)
RE no AgRg nos EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.024 - RJ (2005/0076984-7)

RECORRENTE : WELLINGTON TAVARES
ADVOGADO : DOMINGOS SAVIO MADEIRA MACHADO PEREIRA
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR : FABRÍCIO DO ROZÁRIO VALLE DANTAS LEITE E OUTRO(S)
INTERES. : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E OUTROS

DESPACHO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado por Wellington Tavares, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Sexta Turma deste Tribunal.

Os requisitos constantes do artigo 511 do CPC não foram preenchidos, já que o recorrente deixou de recolher o valor correspondente ao porte de remessa e retorno dos autos, em desacordo com a Resolução n.º 342 do STF, de 21 de maio de 2007, com a redação dada pela Resolução nº 346, de 29 de agosto de 2007, em vigor na data da interposição do extraordinário.

Em face do exposto, determino a intimação da parte recorrente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie o pagamento do porte de remessa e retorno dos autos.

Posteriormente, retornem-me os autos conclusos, para o exame da admissibilidade do recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(245)
EDcl no RO no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20.304 - GO (2006/0221178-4)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
EMBARGANTE : ISABELLA DAMACENA DE SOUSA (PRE-SO)
ADVOGADO : MARCELO DE SOUSA VIEIRA E OUTRO(S)
EMBARGANTE : JOSÉ PEREIRA DE SOUZA NETO (PRE-SO)
ADVOGADO : MARCELO DE SOUSA VIEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : QUINTA TURMA DO STJ

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por ISABELLA DAMACENA DE SOUSA e outro contra decisão por mim exarada à fl. 546, que inadmitiu o recurso ordinário por eles interpostos de acórdão da eg. 5ª Turma deste Tribunal proferido em sede de recurso ordinário em habeas corpus.

Alegam que não houve má-fé na interposição do recurso ordinário, devendo ser conhecido como recurso extraordinário, em face do princípio da fungibilidade recursal.

Segundo determina o art. 313, II, do RISTF, contra a decisão que inadmite o recurso ordinário apenas cabe agravo de instrumento para o Supremo Tribunal Federal. A única hipótese em que é possível o provimento dos embargos de declaração opostos contra decisão que apreciou a admissibilidade do recurso ordinário é aquela para correção de erro material da decisão embargada, que não é a hipótese dos autos.

No caso concreto, os embargantes pretendem a aplicação do princípio da fungibilidade, a fim de corrigir erro grosseiro por eles cometido, o que não é possível na via de embargos de declaração. Demais disso, exauriu-se a competência do STJ após o exame da admissibilidade do recurso ordinário, inviabilizando qualquer manifestação desta Corte.

Ante o exposto, nego seguimento aos embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(246)
RE no AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24.128 - RJ (2007/0108410-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : ODSON COSTA FERREIRA
ADVOGADO : ALESSANDRA JUNQUEIRA DE SOUZA DA COSTA
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : RENATA ALICE BERNARDO SERAFIM E OUTRO(S)

DECISÃO

ODSON COSTA FERREIRA interpõe recurso extraordinário, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão unânime da eg. SEXTA TURMA, resumido nos seguintes termos (fl. 83):

"AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO PROVIMENTO RECORRIDO. ENUNCIADO Nº 182 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. É inviável o agravo regimental cujas razões estejam dissociadas dos fundamentos da decisão recorrida.

2. Incidência do enunciado nº 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.



3. Agravo regimental não conhecido."

O recorrente alega, preliminarmente, que o tema em questão possui ampla repercussão geral, por ultrapassar os limites subjetivos da causa. No mérito, sustenta que o acórdão recorrido violou os princípios da irredutibilidade de vencimentos, da legalidade, da moralidade, da supremacia da Constituição, ferindo com isso os artigos 1º, II e III, 3º, I e IV, 5º, *caput*, XXXV, XXXVI, LXIX, 37, X e 40, § 8º, todos da Constituição Federal.

Contra-razões às fls. 116-118.

É inadmissível o presente recurso.

As matérias tratadas nos dispositivos constitucionais citados sequer foram mencionadas pelo v. aresto hostilizado, nem foram opostos embargos de declaração para suscitar a apreciação do tema pela Turma julgadora. Ausente, assim, o prequestionamento viabilizador da instância extraordinária, incidindo o óbice das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Além disso, a controvérsia suscitada neste apelo está restrita aos pressupostos de conhecimento do recurso ordinário interposto, matéria que se esgota na esfera de competência desta eg. Corte e não justifica o manejo do recurso extraordinário, consoante o entendimento do Col. Supremo Tribunal Federal, no sentido de que "*competete ao Superior Tribunal de Justiça a análise das exigências legais referentes à admissibilidade dos recursos de sua alçada, as quais devem estar satisfeitas para que o órgão jurisdicional possa ingressar no juízo de mérito. Portanto, a violação ao texto constitucional, se existente, seria reflexa*"(AgRg no Recurso Extraordinário n.º 380.358/MG, DJU de 03/02/2006, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Ante o exposto, *não admito* o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

RO no HABEAS CORPUS Nº 52.567 - RJ (2006/0005602-3) (247)

RECORRENTE : MANUEL GOMES DE ALMEIDA JÚNIOR (PRESO)
ADVOGADO : CLOVIS MURILLO SAHIONE DE ARAUJO E OUTRO(S)
RECORRIDO : QUINTA TURMA DO STJ

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário interposto por MANUEL GOMES DE ALMEIDA JÚNIOR, com fundamento no art. 102, II, "a", da CF, contra acórdão da 5ª Turma, proferido em sede de *habeas corpus*, resumido nos seguintes termos (fl. 163):

PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DIREITO DE AGUARDAR O TRÂNSITO EM JULGADO EM LIBERDADE. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO PELO JUÍZO SINGULAR MANTIDO PELO TRIBUNAL A QUO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. POSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. SÚMULA 267/STJ. ORDEM DENEGADA.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem afirmado que a prisão processual somente pode ser decretada quando restar comprovada a sua necessidade, devendo ser fundamentada pelo magistrado a conveniência de ser imposta a medida extrema, o que ocorreu na espécie.

2. Tendo em vista que os recursos de caráter excepcional não possuem efeito suspensivo, a execução provisória do acórdão condenatório constitui efeito natural do esaurimento das vias recursais ordinárias, não importando em violação ao princípio constitucional da presunção de inocência.

3. "A interposição de recurso, sem efeito suspensivo, contra decisão condenatória não obsta a expedição de mandado de prisão" (Súmula 267/STJ).

4. *Ordem denegada.*

Sustenta o ora recorrente que tem o direito de permanecer em liberdade até o trânsito em julgado da ação penal, pois esteve em liberdade durante todo o transcurso do processo e inexistem os motivos para decretação de sua custódia cautelar.

Em suas contra-razões, oferecidas às fls. 209/214, o MPF requer a manutenção do v. acórdão recorrido, afirmando ser legítima a execução provisória do julgado antes do seu trânsito em julgado.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, *admito* o recurso ordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

RE no HABEAS CORPUS Nº 58.608 - SP (2006/0096599-0) (248)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : MOISÉS LUZ DE OLIVEIRA ALMEIDA (PRESO)
ADVOGADO : VALÉRIA ANTONIAZZI P ROSA DE CASTRO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento na alínea "a" do autorizativo constitucional, contra acórdão da 5ª Turma desta eg. Corte, resumido na ementa de seguinte teor (fl. 92):

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. LIVRAMENTO CONDICIONAL. REVOGAÇÃO APÓS DECURSO DO PERÍODO DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO AUTOMÁTICA DA PENA. ORDEM CONCEDIDA.

1. *Uma vez cumprido o prazo do livramento condicional e suas condições, não ocorrendo suspensão ou revogação, a pena é automaticamente extinta, nos termos do art. 90 do Código Penal.*

2. *Segundo a orientação do Supremo Tribunal Federal, a solução legal exclusiva para obstar a extinção da pena, pelo término do prazo do livramento condicional sem decisão judicial que o revogue, é a medida cautelar (Arts. 732 do CPP e 145 da LEP).*

3. *Ordem concedida para declarar extinta a pena do crime objeto do livramento condicional, nos termos do art. 90 do Código Penal, c/c art. 146 da Lei de Execução Penal.*

Em preliminar, assinala o recorrente estar caracterizada a repercussão geral da questão constitucional, conforme exigido pelo art. 543-A do CPC (incluído pela Lei n. 11.418/2006). No mérito, alega violação ao art. 5º, incisos I e II, da CF/88, sustentando que somente faz jus à extinção da pena o indivíduo liberado condicionalmente que não torne a delinquir.

Contra-razões às fls. 110/115.

Inadmissível o presente recurso extraordinário.

As matérias tratadas nos preceitos constitucionais ora invocados sequer foram mencionadas pelo v. aresto hostilizado, e não foram opostos embargos de declaração suscitando a apreciação dos temas pela Turma julgadora. Ausente, assim, o prequestionamento viabilizador da instância extraordinária, incidindo o óbice dos Enunciados 282 e 356 da súmula do STF.

Ante o exposto, *não admito* o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

RO no HABEAS CORPUS Nº 74.104 - RS (2007/0003254-8) (249)

RECORRENTE : SÉRGIO LUÍS RIBEIRO BIRNFELD
ADVOGADO : NEY FAYET
RECORRIDO : SEXTA TURMA DO STJ

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário interposto por SÉRGIO LUÍS RIBEIRO BIRNFELD, com fundamento no art. 102, II, "a", da CF, contra acórdão da 6ª Turma, proferido em sede de *habeas corpus*, resumido nos seguintes termos (fls. 178/179):

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE EXTORSÃO. REFORMA DA SENTENÇA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE CONCUSSÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO ACÓRDÃO. INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. RESPEITO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. PERSONALIDADE DO AGENTE. MAJORAÇÃO DA PENA-BASE REALIZADA SOB O ESCÓLIO DA LEI. ORDEM DENEGADA. 1. Não há que se falar em violação do princípio da individualização da pena imposta pela Corte Estadual quando as circunstâncias judiciais, na instância primeira, são avaliadas em demérito do acusado, sendo apontados os caracteres distintivos da personalidade de forma adequada a cada um dos integrantes do grupo criminoso, sendo esses elementos suficientes para fixação da pena-base acima do mínimo legal, e essa avaliação é corroborada pelo Tribunal. 2. Para o reconhecimento do efeito específico da condenação, qual seja, a perda do cargo público, não se faz necessária a exposição exauriente acerca do instituto, mas tão-somente o registro dos elementos fáticos que autorizam a aplicação do instituto no caso em julgamento.3. Ordem DENEGADA.

Sustenta o ora recorrente nulidade na fixação da pena-base, por isso que não observado o princípio constitucional da individualização da pena e por ter sido fixada acima do mínimo legal levando-se em consideração circunstâncias inexistentes no art. 59 do CP. Afirma, ainda, que houve agravação da pena pelo Tribunal em sede de recurso exclusivo da defesa, em afronta ao disposto no art. 617 do CPP.

Em suas contra-razões, oferecidas às fls. 203/207, o MPF requer a manutenção do v. acórdão recorrido, afirmando a inexistência das nulidades apontadas pelo recorrente.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, *admito* o recurso ordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

RO nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 78.795 - GO (2007/0054823-1) (250)

RECORRENTE : JOÃO BATISTA DA CUNHA
ADVOGADO : HENRIQUE BARBACENA NETO
RECORRIDO : QUINTA TURMA DO STJ
INTERES. : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário interposto por HENRIQUE BARBACENA NETO, em favor de JOÃO BATISTA DA CUNHA, com fundamento no art. 102, II, "a", da CF, contra acórdãos da 5ª Turma, proferidos em sede de *habeas corpus* e em embargos de declaração, resumidos nos seguintes termos (fls. 48 e 65):

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. JÚRI. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. TESE DE ILEGALIDADE NO RECONHECIMENTO DA QUALIFICADORA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. NÃO-ARGÜIÇÃO DA QUESTÃO PERANTE O TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. *Em se considerando que a tese de impossibilidade de acatamento da qualificadora na sentença de pronúncia não foi sequer suscitada, razão pela qual não houve apreciação nesse sentido pela Corte a quo, não há como ser analisada a matéria por este Tribunal, sob pena de incorrer em vedada supressão de instância.*

2. *Como é sabido, o recurso em sentido estrito, em razão de sua natureza restritiva, devolve ao Tribunal ad quem apenas a questão suscitada em suas razões, restando, assim, precluso o debate relativo a outra matéria que eventualmente também tenha sido tratada na sentença de pronúncia. Precedente.*

3. *Habeas corpus não conhecido. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HABEAS CORPUS. ARGÜIDA CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.*

1. *Em nenhum momento, ao contrário do alegado pelo Embargante, houve contradição entre o teor da ementa do julgado ora embargado com os fundamentos constantes no corpo de seu voto.*

2. *Embargos de declaração rejeitados.*

Sustenta o ora recorrente a nulidade da sentença de pronúncia no tocante à qualificadora prevista no art. 205, § 2º, inciso VI, do Código Penal Militar, por ausência de efetiva imputação na denúncia e por ter sido considerada só pelo fato objetivo de estar o agente em serviço como policial.

Em suas contra-razões, oferecidas às fls. 94/99, o MPF requer a manutenção do v. acórdão recorrido, afirmando a impossibilidade de apreciação da matéria pelo STF, sob pena de se usurpar a competência do TJGO. Alega, ainda, não ser o caso de concessão de *habeas corpus* de ofício, tendo em vista que a denúncia demonstrou a ocorrência da referida qualificadora, e os depoimentos das testemunhas demonstram a existência de indícios de que o paciente encontrava-se em serviço.

Prestes os pressupostos de admissibilidade, *admito* o recurso ordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

RO no HABEAS CORPUS Nº 79.991 - RJ (2007/0068354-0) (251)

RECORRENTE : CÉSAR AUGUSTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSÉ NILTON SILVEIRA
RECORRIDO : QUINTA TURMA DO STJ

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário interposto por JOSÉ NILTON SILVEIRA, em favor de CÉSAR AUGUSTO DE OLIVEIRA, com fundamento no art. 102, II, "a", da CF, contra acórdão da 5ª Turma, proferido em sede de *habeas corpus*, resumido nos seguintes termos (fl. 83):

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO-EVIDENCIADA DE PLANO. ANÁLISE SOBRE A AUTORIA DO DELITOS QUE NÃO PODE SER FEITA NA VIA ELEITA.

1. *O trancamento da ação penal pela via de habeas corpus é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade.*

2. *Narrando a denúncia fatos configuradores do crime de homicídio, bem como o suposto envolvimento do ora Paciente na participação do evento criminoso, de modo a possibilitar a defesa dos acusados, não é possível o trancamento da ação penal na via do habeas corpus, mormente quando a alegação de falta de justa causa demanda o reexame do material cognitivo constante nos autos.*

3. *Ordem denegada.*

Sustenta o ora recorrente não haver na denúncia descrição de crime algum praticado pelo paciente. Afirma, assim, que o presente *habeas corpus* não objetiva o reexame do conjunto probatório, como equivocadamente afirmado pelo v. aresto hostilizado.

Em suas contra-razões, oferecidas às fls. 104/106, o MPF requer a remessa dos autos ao eg. STF.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, *admito* o recurso ordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

RO no HABEAS CORPUS Nº 82.042 - SP (2007/0096004-6) (252)

RECORRENTE : ALBERTO CARDIAS DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO : JOSÉ RAIMUNDO DE ARAÚJO DINIZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : QUINTA TURMA DO STJ

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário interposto por JOSÉ RAIMUNDO DE ARAÚJO DINIZ, em favor de ALBERTO CARDIAS DE SOUZA, com fundamento no art. 102, II, "a", da CF, contra acórdão da 5ª Turma, proferido em sede de *habeas corpus*, resumido nos seguintes termos (fls. 431/432):

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CRIME HEDIONDO. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA, E, NESSA EXTENSÃO, CONCEDIDA PARA RETIRAR O ÓBICE A EVENTUAL PROGRESSÃO DE REGIME.

1. O alegado cerceamento de defesa, caracterizado pela deficiência das alegações finais apresentadas pela defesa técnica do paciente, não foi apreciado pela Corte de origem, o que impede o conhecimento da ordem quanto ao tema, diante da flagrante incompetência desta Corte Superior Tribunal de Justiça para apreciar originariamente a matéria, sob pena de supressão de instância.

2. - O regime inicial fechado que possibilita eventual progressão, deve ser estabelecido como medida individualizadora da pena, na fase de execução, mostrando-se não só favorável ao réu, como também para garantir a sociedade, a ela restituindo-se pessoa que contribuiu com seu comportamento para a sua liberdade e foi rigorosamente observada durante o cumprimento da pena, através dos estágios de progressão por ela conquistados, mostrando-se capaz de viver na sociedade da qual se alijou e foi alijado.

3. - Restituir à sociedade o apenado, tão só pelo cumprimento de dois terços da pena, sem qualquer progressão anterior que possa ensinar uma melhor observação de sua conduta, é contribuir para o aumento da violência social.

4 - Inadmissível a imposição de regime integralmente fechado quando o Supremo Tribunal Federal declarou a sua inconstitucionalidade, estendendo os seus efeitos a todas as penas em execução.

5- A aplicação da Lei nº 11.464/2007, com a modificação de seu artigo 2º, parágrafo 1º, que substituiu a expressão "integralmente" por "inicialmente", deve retroagir para alcançar os fatos criminosos ocorridos antes de sua vigência, por se tratar de lex mitior, segundo comando constitucional (Artigo 5º, XL da Constituição da República).

6. Ordem parcialmente conhecida, e, nessa extensão, concedida para substituir o regime integralmente fechado pelo inicialmente fechado.

Sustenta o ora recorrente a ocorrência de nulidade processual absoluta nos autos da ação penal em que foi condenado pelo crime de homicídio qualificado, tendo em vista a deficiência das alegações finais apresentadas pela defesa técnica do paciente. Alega, assim, violação ao art. 5º, inciso LV, da CF.

Em suas contra-razões, oferecidas às fls. 458/466, o MPF requer a manutenção do v. acórdão recorrido, afirmando que o exame da matéria pelo STF implicaria verdadeira supressão de instância, porquanto não suscitada em 1º grau, nem perante o Tribunal de Justiça Estadual.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, admito o recurso ordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

RO no HABEAS CORPUS Nº 92.294 - SP (2007/0238770-0) (253)

RECORRENTE : JOSÉ DE SOTO JIMENEZ (PRESO)
ADVOGADO : MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO
RECORRIDO : SEXTA TURMA DO STJ

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário interposto por JOSÉ DE SOTO JIMENEZ contra decisão monocrática exarada pela eminente Ministra Maria Thereza de Assis Moura, de fls. 113/114, denegatória de seguimento ao *habeas corpus* impetrado em seu favor.

Inadmissível o presente recurso.

Decidido monocraticamente o *habeas corpus*, cabia ao recorrente interpor agravo regimental para o órgão colegiado, objetivando o exaurimento das vias recursais neste Tribunal em atendimento ao disposto no art. 102, II, da Constituição Federal.

É de ver, quanto ao tema, o seguinte julgado proferido nos autos de mandado de segurança, aplicável, por analogia, ao *habeas corpus*:

MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PERANTE TRIBUNAL SUPERIOR DA UNIÃO (TSE) - EXTINÇÃO DO PROCESSO - DECISÃO MONOCRÁTICA - RECURSO DE AGRAVO ("AGRAVO REGIMENTAL"), QUE, EMBORA CABÍVEL, DEIXOU DE SER INTERPOSTO PELA PARTE RECORRENTE - RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. - Para instaurar-se a competência recursal ordinária do Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102, II, "a"), impõe-se que a decisão denegatória do mandado de segurança resulte de julgamento colegiado, proferido, em sede originária, por Tribunal Superior da União (TSE, STM, TST e STJ). Tratando-se de decisão monocrática, emanada de Relator da causa mandamental, torna-se indispensável - para que se viabilize a interposição do recurso ordinário para a Suprema Corte - que esse ato decisório tenha sido previamente submetido, mediante interposição do recurso de agravo ("agravo regimental"), à apreciação de órgão colegiado competente do Tribunal Superior da União. Precedente. " (Recurso Ordinário em MS 24.237-3-AL, D.J. 03.05.2002, Rel. Min. Celso de Melo)

Ante o exposto, não admito o recurso ordinário.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

RE nos EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 388.881 - MG (2001/0064951-3) (254)

RECORRENTE : AUTO PASSOS LTDA
ADVOGADO : WALTER MELO VASCONCELOS BARBARA
PROCURADOR : GUILHERME BERALDO DE ANDRADE E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MAURÍCIO BHERING ANDRADE E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por Auto Passos Ltda., com fulcro na alínea "a" do autorizativo constitucional, contra acórdão exarado pela Segunda Turma desta Corte, o qual, provendo o agravo interno ofertado pela Fazenda Nacional, deu provimento ao especial, forte no seguinte fundamento: "*no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.851-4/AL, Relator Ministro Ilmar Galvão, entendeu a Excelsa Corte, à luz do comando do § 7.º do artigo 150 da Constituição da República, introduzido pela Emenda Constitucional n. 03/93, que o contribuinte tem direito à restituição dos valores recolhidos em regime de substituição tributária para frente apenas quando o fato gerador não se realizar, afastada a possibilidade de 'compensação de eventuais excessos ou faltas, em face do valor real da última operação'*" (fls. 193-194).

Os requisitos constantes do art. 511 do CPC não foram preenchidos, pois a recorrente deixou de recolher o valor referente ao porte de remessa e retorno dos autos (certidão de fl. 273), restando desatendido, dessa forma, o disposto no art. 4º, II, "a", da Resolução n. 342 do STF, de 21 de maio de 2007, com redação dada pela Resolução n. 346, de 29 de agosto de 2007.

Em face do exposto, determino a intimação da parte recorrente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso (artigo 511, § 2º, do CPC).

Posteriormente, retornem-me os autos conclusos para exame de admissibilidade do apelo extremo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

RE nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 501.404 - PR (2003/0022365-0) (255)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DANILO THEML CARAM E OUTRO(S)
RECORRIDO : CONSTROI - COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADO : JOSÉ TADEU SILVA

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento na alínea "b" do permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que afastou a aplicação retroativa, por inconstitucionalidade, do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, em decorrência da decisão da Corte Especial proferida na Arguição de Inconstitucionalidade no ERESP 644.736/PE.

Em preliminar, no presente extraordinário, a recorrente afirma que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, introduzido pela EC n.º 45/2004.

No mérito, requer a reforma do aresto, asseverando que o art. 4º da Lei Complementar nº 118/05 não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade ao conferir natureza interpretativa ao art. 3º da mesma Lei e, ainda, que aquele dispositivo encontra-se em conformidade com os princípios constitucionais da autonomia, da independência dos poderes, da segurança jurídica, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

Contra-razões não apresentadas.

Em atendimento ao art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento deste extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema no RE interposto contra o acórdão exarado no RESP 932.459/SP, recurso representativo da controvérsia encaminhado àquele Sodalício, conforme decisão de minha lavra datada de 16.10.2007, publicada no D.J. de 23.10.2007.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

RE nos EDcl no AgRg nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 508.152 - PR (2003/0203110-5) (256)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DANILO THEML CARAM E OUTRO(S)
RECORRIDO : CONSORCIAL ADMINISTRADORA S/C LTDA
ADVOGADO : JULIO ASSIS GEHLEN E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento na alínea "b" do permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que afastou a aplicação retroativa, por inconstitucionalidade, do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, em decorrência da decisão da Corte Especial proferida na Arguição de Inconstitucionalidade no ERESP 644.736/PE.

Em preliminar, no presente extraordinário, a recorrente afirma que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, introduzido pela EC n.º 45/2004.

No mérito, requer a reforma do aresto, asseverando que o art. 4º da Lei Complementar nº 118/05 não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade ao conferir natureza interpretativa ao art. 3º da mesma Lei e, ainda, que aquele dispositivo encontra-se em conformidade com os princípios constitucionais da autonomia, da independência dos poderes, da segurança jurídica, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

Contra-razões apresentadas.

Em atendimento ao art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento deste extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema no RE interposto contra o acórdão exarado no RESP 932.459/SP, recurso representativo da controvérsia encaminhado àquele Sodalício, conforme decisão de minha lavra datada de 16.10.2007, publicada no D.J. de 23.10.2007.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de novembro de 2007

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

EDcl no RE nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 543.248 - RJ (2007/0041874-0) (257)

EMBARGANTE : RESITEC INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA
ADVOGADA : RENATA ABALÉM SUSAKI
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSANE BLANCO OZÓRIO BOMFIGLIO E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por RESITEC INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA. contra decisão por mim proferida, nos seguintes termos (fls. 490):

"Trata-se de recurso extraordinário manifestado por RESITEC INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA. com fundamento nas letras "a" e "b" do permissivo constitucional contra acórdão proferido pela Primeira Seção deste Tribunal que recebeu os embargos de declaração como agravo regimental, mas negou-lhe provimento, proclamando que não se configura divergência entre acórdãos quando o aresto embargado foi apenas conhecido e o paradigma apreciou a questão de direito. Entretanto, não merece prosperar o apelo extremo, pois a recorrente não comprovou o recolhimento da remessa e retorno dos autos, apesar de intimada, conforme certidões de fls. 488/489.

Ante o exposto, julgo deserto o recurso extraordinário, nos termos do art. 511, *caput*, do CPC."

Alega a recorrente que não prospera a decisão embargada, pois existem obscuridade, contradição e omissão no julgado. Assevera que a decisão que julgou deserto o recurso baseou-se em certidões que indicam a publicação da intimação, mas não confirmam a intimação pessoal da parte para efetuar o pagamento das despesas referentes ao porte de remessa e retorno dos autos.

Assegura que a intimação há de ser pessoal, pois aquela realizada por publicação leva a notícia ao advogado e não à parte, sendo esta a responsável pelos custos da ação. Traz julgados do STJ que discutiram a necessidade de intimação prévia do autor à extinção do processo quando não realizado o pagamento das custas iniciais e a necessidade de intimação do apelante para complementar o preparo no prazo de cinco dias, contados da data da intimação. Demais disso, alega omissão no *decisum* por deixar de mencionar a violação do artigo 14 da Lei 9.289/1996.

Ao final, requer sejam os embargos de declaração recebidos em caráter infringente ou como agravo regimental, a fim de submeter a matéria ao colegiado e conceder igual deslinde a casos análogos ou, caso contrário, seja a peça recebida para fins de prequestionamento.

Não há como prosperar os presentes embargos de declaração. A teor do disposto no art. 544 do CPC, o recurso cabível contra a decisão denegatória de admissibilidade do recurso extraordinário é o agravo de instrumento.

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

RE nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 593.264 - MG (2003/0166594-7) (258)

RECORRENTE : DILSON LUIZ DE MELO
ADVOGADO : FRANCISCO GALVAO DE CARVALHO E OUTRO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS



DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado por DILSON LUIZ DE MELO.

Os requisitos constantes do artigo 511 do CPC não restaram preenchidos, porquanto as custas foram pagas em código e em guia dissonantes daqueles expressos no art. 4º, I, "a", da Resolução nº 342 do STF, de 21 de maio de 2007, com redação dada pela Resolução nº 346, de 29 de agosto de 2007, em vigor na data de interposição do apelo extremo.

Ante o exposto, determino a intimação do recorrente a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie e comprove a regularização do preparo, sob pena de deserção.

Posteriormente, retornem-me os autos conclusos para exame da admissibilidade do recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

RE nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 610.609 - PR (259) (2003/0211065-2)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA DA GRAÇA HAHN E OUTRO(S)
RECORRIDO : TORNEARIA PARANAVAI LTDA
ADVOGADO : LUÍS CARLOS SOUSA E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento na alínea "b" do permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que afastou a aplicação retroativa, por inconstitucionalidade, do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar n.º 118/2005, em decorrência da decisão da Corte Especial proferida na Arguição de Inconstitucionalidade nos ERESP 644.736/PE.

Em preliminar, no presente extraordinário, a recorrente afirma que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, introduzido pela EC n.º 45/2004.

No mérito, requer a reforma da decisão do STJ, asseverando que o art. 4º da Lei Complementar n.º 118/05 não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade ao conferir natureza interpretativa ao art. 3º, bem como não fere os princípios constitucionais da autonomia, da independência dos poderes, da segurança jurídica, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

Sem contra-razões.

Em atendimento ao art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento deste extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema no RE interposto contra o acórdão exarado no RESP 932.459/SP, recurso representativo da controvérsia encaminhado àquele Sodalício, conforme decisão de minha lavra datada de 16.10.2007, publicada no D.J. de 23.10.2007.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

RE nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 612.559 - CE (260) (2003/0209847-1)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADO-RES : ALISSON DO VALLE SIMEÃO E OUTRO(S)
FLÁVIA MACIEL MALHEIROS E ROCHA
RECORRIDO : LAGOA DA SERRA AGROPECUÁRIA S/A - LASESA
ADVOGADOS : AGNALDO JURANDYR SILVA
FERNANDO GOUVEIA DA PAZ E OUTRO(S)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado por INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão unânime da Segunda Turma deste Tribunal que negou provimento ao recurso especial e rejeitou os conseqüentes embargos declaratórios, ao fundamento de ser irrelevante a produtividade do imóvel para fixação dos juros compensatórios nas desapropriações. Em preliminar, no presente extraordinário, a recorrente afirma que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, introduzido pela EC n.º 45/2004.

No extraordinário, o recorrente sustenta que o acórdão recorrido teria malferido o regime obrigatório do precatório (art. 100 da CF) e o princípio da justa indenização na desapropriação (art. 184, CF). Contra-razões às fls. 617/630.

É inadmissível o apelo extremo.

O acórdão recorrido encontra-se fundado exclusivamente na jurisprudência infraconstitucional deste Tribunal sobre o tema em debate nos autos. Ausente, portanto, violação direta à Constituição Federal, que, caso se configurasse, seria apenas de forma reflexa, consoante tese consagrada no STF:

Recurso extraordinário: descabimento: dispositivos constitucionais dados por violados não analisados pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração (Súmula 282 e Súmula 356); controvérsia decidida à luz da legislação infraconstitucional pertinente ao caso: alegada violação de dispositivos constitucionais invocados, se ocorresse, seria reflexa ou indireta que não enseja reexame no recurso extraordinário (Súmula 636). (AI-AgR 594739 /DF).

Demais disso, inexistente o indispensável requisito do prequestionamento, viabilizador da instância extraordinária, já que a matéria tratada nos preceitos constitucionais invocados deixou de ser apreciada pela eg. Turma julgadora. Incide, pois, a Súmula nº 282 do STF.

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de novembro de 2007

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

RE nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 622.638 - SP (261) (2003/0227844-4)

RECORRENTE : DEVÂNIA CHAGAS TELES E OUTROS
ADVOGADOS : GABRIELI CORCINO PIRES RIBEIRO E OUTRO(S)
GUSTAVO CORTES DE LIMA
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : TÂNIA GAÇA CAMPI MALUF E OUTRO(S)

DECISÃO

DEVÂNIA CHAGAS TELES e outros interpõem recurso extraordinário, com fundamento no artigo 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão unânime da eg. QUINTA TURMA, resumido nos seguintes termos (fl. 334):

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. RENOVAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL. OBSERVÂNCIA. NECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. É possível a renovação de mandado de segurança quando a decisão denegatória não lhe houver apreciado o mérito. Necessário, todavia, que o writ seja impetrado no prazo de 120 dias, contado do ato impugnado.

2. Hipótese em que o ato impugnado no segundo mandamus é o mesmo que aquele combatido no primeiro: o indeferimento das inscrições, em razão da ausência de certificado de conclusão no curso de Licenciatura Plena, nos termos da norma contida na Instrução Especial 1/98, reguladora do concurso. Assim, quando da impetração do presente mandado de segurança, já havia escoado o prazo decadencial, cuja contagem teve início com a publicação de referida instrução.

3. Recurso especial conhecido e improvido. "

Rejeitados os embargos de declaração, conforme acórdão de fls. 351.

Os recorrentes alegam, preliminarmente, que a matéria em debate possui ampla repercussão geral, pela sua relevância do ponto de vista social. No mérito, afirmam que o acórdão hostilizado violou o artigo 37, I, da Constituição Federal, sob o fundamento de serem ilegais as exigências constantes do edital, *"que estabelecem a comprovação da titularidade no ato de inscrição (2ª fase), e não na posse em cargo público"* (fl. 360). Pleiteiam, ao final, a reforma do julgado.

Contra-razões às fls. 367/373.

Inadmissível o presente recurso, porquanto a controvérsia foi dirimida com base na legislação infraconstitucional pertinente e na jurisprudência desta Corte sobre a matéria. Assim, possível ofensa constitucional teria ocorrido, quando muito, por via reflexa ou indireta, o que impossibilita a abertura da via eleita.

Nesse sentido, adverte o Supremo Tribunal: *"quando se fizer necessário o exame prévio de norma infraconstitucional para a verificação de contrariedade ao Texto Maior, estará caracterizada ofensa reflexa ou indireta à Carta Magna"* (Ag. Reg. no Agravo de Instrumento nº 528.750-7/SC, Rel. Ministro Joaquim Barbosa, DJU de 28.4.2006).

É de citar, ainda, o seguinte precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. VIOLAÇÕES DEPENDENTES DE EXAME PRÉVIO DE NORMAS INFERIORES. OFENSA INDIRETA. 1. Controvérsia decidida à luz de normas infraconstitucionais. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no Ag n.º 542715/RJ, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 9/12/2005).

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

RE nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 639.192 - RS (262) (2004/0019389-7)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : LUCITA GEHLEN - MICROEMPRESA E OUTROS
ADVOGADO : ISAIAS GRASEL ROSMAN

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento na alínea "b" do permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que afastou a aplicação retroativa, por inconstitucionalidade, do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, em decorrência da decisão da Corte Especial proferida na Arguição de Inconstitucionalidade no ERESP 644.736/PE.

Em preliminar, no presente extraordinário, a recorrente afirma que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, introduzido pela EC n.º 45/2004.

No mérito, requer a reforma do aresto, asseverando que o art. 4º da Lei Complementar nº 118/05 não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade ao conferir natureza interpretativa ao art. 3º da mesma Lei e, ainda, que aquele dispositivo encontra-se em conformidade com os princípios constitucionais da autonomia, da independência dos poderes, da segurança jurídica, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

Contra-razões apresentadas.

Em atendimento ao art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento deste extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema no RE interposto contra o acórdão exarado no RESP 932.459/SP, recurso representativo da controvérsia encaminhado àquele Sodalício, conforme decisão de minha lavra datada de 16.10.2007, publicada no D.J. de 23.10.2007.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de novembro de 2007

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

RE nos EDcl no AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 645.688 - BA (2004/0174088-8) (263)

RECORRENTE : ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA
ADVOGADOS : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES
FREIRE E OUTRO(S)
ROBERTO TRIGUEIRO FONTES
RECORRIDO : VANESSA VEIGA PEREIRA DE ALMEIDA
REPR. POR : MARIA DA GRAÇA LIMA VEIGA
ADVOGADOS : LIVIA MARIA LUZ SPINOLA
MANOEL MARTINS DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA..

Os requisitos constantes do artigo 511 do CPC não restaram preenchidos, porquanto o valor correspondente ao porte de remessa e retorno dos autos foi recolhido em código diverso do que determina o art. 4º, II, "a", da Resolução nº 342 do STF, de 21 de maio de 2007, com redação dada pela Resolução nº 346, de 29 de agosto de 2007, em vigor na data de interposição do apelo extremo.

Ante o exposto, determino a intimação do recorrente a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie e comprove a regularização do preparo, sob pena de deserção.

Posteriormente, retornem-me os autos conclusos para exame da admissibilidade do recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

RE nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 650.766 - RJ (264) (2004/0182950-6)

RECORRENTE : PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADOS : ESER BARBALHO MAIA JUNIOR E OUTRO
GUSTAVO MACHADO DI TOMMASO BASTOS E OUTRO(S)
JEFFERSON RODRIGUES BELLOMO
RECORRIDO : TRILHA DO PETRÓLEO COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTDA E OUTRO
ADVOGADOS : ANDREA MARQUES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
ANTÔNIO SAMPAIO PERES E OUTRO

DESPACHO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A.

A recorrente alega nas razões do recurso extraordinário que a decisão recorrida foi publicada no Diário de Justiça do dia 08.08.2007, conforme documento juntado à fl. 478.

Assim, determino a remessa dos autos à Secretaria para certificar acerca da publicação do acórdão recorrido.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

RE nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 654.962 - PR (2006/0251538-2) (265)

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-
CULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : MANOEL SABINO MULINARI
ADVOGADO : ANA MARIA MONTEIRO E OUTRO

DESPACHO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA**.

Os requisitos constantes do artigo 511 do CPC não restaram preenchidos, porquanto o valor correspondente ao porte de remessa e retorno dos autos foi recolhido em código diverso do que determina o art. 4º, II, "a", da Resolução nº 342 do STF, de 21 de maio de 2007, com redação dada pela Resolução nº 346, de 29 de agosto de 2007, em vigor na data de interposição do apelo extremo.

Ante o exposto, determino a intimação do recorrente a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie e comprove a regularização do preparo, sob pena de deserção.

Posteriormente, retornem-me os autos conclusos para exame da admissibilidade do recurso.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

RE nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 657.510 - DF (2004/0069561-9) (266)

RECORRENTE : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
PROCURADO-RES : ERNANI TEIXEIRA DE SOUSA

JÚLIO CÉSAR MOREIRA BARBOSA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JUSTINIANO FERREIRA DE ANDRADE E OUTROS

ADVOGADO : ULISSES RIEDEL DE RESENDE E OUTRO(S)

DECISÃO

O SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP interpõe recurso extraordinário com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão unânime da QUINTA TURMA deste Tribunal, assim resumido (fl. 454):

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MATÉRIA DEVIDAMENTE DISCUTIDA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. REAJUSTE DE 84,32%. SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL. LIMITAÇÃO TEMPORAL QUE SE AFASTA. PRECEDENTES.

Não há que se falar em afronta ao art. 535 do CPC, pois a matéria foi devidamente discutida no aresto embargado, sendo desnecessária a citação expressa a dispositivos.

Nos termos do entendimento preconizado pela Terceira Seção desta Corte, não há falar-se em limitação temporal no que diz respeito ao índice de reajuste de 84,32% para os servidores do Distrito Federal, pois, quando editada a Lei Distrital nº 117/90, o percentual já se havia incorporado ao patrimônio dos servidores. Precedentes.

Recurso parcialmente provido. "

Embargos de declaração rejeitados, conforme acórdão de fl. 481.

Alega o recorrente, preliminarmente, nos moldes do art. 543-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.418/2006, que o tema em questão possui ampla repercussão geral, pois tem relevância econômica, política e social para o Distrito Federal. No mérito, o recorrente aduz violação aos artigos 5º, II, XXXVI, e 37, *caput*, da Constituição Federal, pois a incorporação do percentual de 84,32% deve restringir-se ao período de vigência da Lei Distrital nº 117/90.

Sem contra-razões, conforme certidão de fls. 499.

Inadmissível o presente recurso, pois a questão envolve a interpretação de lei local, bem como o exame de ofensa reflexa ao texto constitucional, o que é vedado em sede de recurso extraordinário, a teor do disposto nas Súmulas 280 e 636/STF.

No que diz respeito à alegação de ofensa ao direito adquirido, em particular, vem decidindo aquela Corte que *"o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada encontram proteção em dois níveis: em nível infraconstitucional, na Lei de Introdução ao Código Civil, art. 6º, e em nível constitucional, art. 5º, XXXVI, CF. Todavia, o conceito de tais institutos não se encontra na Constituição, art. 5º, XXXVI, mas na lei ordinária, art. 6º da LICC. Assim, a decisão que dá pela ocorrência, ou não, no caso concreto, de tais institutos situa-se no contencioso de direito comum, que não autoriza a admissão do RE"* (RE 461286/MS, DJ de 15/9/2006).

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

RE nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 660.037 - PE (2004/0064033-2) (267)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOÃO FERREIRA SOBRINHO E OUTRO(S)

RECORRIDO : FIG COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS : MANUEL DE FREITAS CAVALCANTE E OUTRO(S)

SUZELE VELOSO DE OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento na alínea "b" do permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que afastou a aplicação retroativa, por inconstitucionalidade, do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, em decorrência da decisão da Corte Especial proferida na Arguição de Inconstitucionalidade no ERESP 644.736/PE.

Em preliminar, no presente extraordinário, a recorrente afirma que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, introduzido pela EC nº 45/2004.

No mérito, requer a reforma do aresto, asseverando que o art. 4º da Lei Complementar nº 118/05 não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade ao conferir natureza interpretativa ao art. 3º da mesma Lei e, ainda, que aquele dispositivo encontra-se em conformidade com os princípios constitucionais da autonomia, da independência dos poderes, da segurança jurídica, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

Contra-razões apresentadas.

Em atendimento ao art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento deste extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema no RE interposto contra o acórdão exarado no RESP 932.459/SP, recurso representativo da controvérsia encaminhado àquele Sodalício, conforme decisão de minha lavra datada de 16.10.2007, publicada no DJ. de 23.10.2007.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de novembro de 2007

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

RE nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 665.191 - RS (2004/0079340-5) (268)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : CARMELA FINGER BERTOLINI E OUTROS

ADVOGADOS : ERYKA FARIAS DE NEGRI E OUTRO(S)
MARCOS DOS SANTOS ARAÚJO MALAQUIAS

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela UNIÃO, com fundamento no art. 102, III, "a", da C F, contra acórdão unânime da 5ª Turma deste Tribunal, resumido nos seguintes termos (fl. 274):

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. NECESSIDADE. JUROS MORATÓRIOS. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CABIMENTO. EXPRESSA PREVISÃO NO TÍTULO EXECUTIVO. 1. São devidos os juros de mora até a data do efetivo pagamento do precatório complementar, quando houver previsão expressa na sentença transitada em julgado, sob pena de ofensa à imutabilidade da coisa julgada. Precedentes. 2. O título executivo judicial, oriundo da Ação Civil Pública n.º 97.0012192-5, expressamente determina a inclusão dos juros de mora até a data do efetivo depósito dos valores devidos, razão pela qual devem incidir os juros de mora, no caso em tela, até a data do efetivo pagamento. Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para negar provimento ao recurso especial da União."

Alega a recorrente que o acórdão impugnado, ao entender pela incidência dos juros moratórios em sede de precatório complementar, violou o artigo 100, § 1º, da Carta Magna.

Contra-razões às fls. 299/308.

É inadmissível o presente recurso.

O § 2º do art. 543-A do CPC, introduzido pela Lei 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou novo requisito formal de admissibilidade ao recurso extraordinário, qual seja: a demonstração, em preliminar fundamentada, da repercussão geral das questões nele suscitadas.

Conforme questão de ordem decidida pelo Plenário do STF no AI nº 664.567/RS, na sessão de 18.6.2007, a demonstração desse novo requisito de admissibilidade é exigida em todos os recursos extraordinários interpostos de decisões cuja intimação ocorreu a partir de 3 de maio de 2007, data em que entrou em vigor a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007. Na hipótese, a ora recorrente foi intimada do último acórdão dos aclaratórios em 06.08.2007 (certidão de fl. 276) - quando já exigida, portanto, a demonstração da repercussão geral - não tendo, contudo, atentado para essa nova disciplina do recurso extraordinário. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

RE no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 675.296 - GO (2005/0064688-9) (269)

RECORRENTE : CARLOS RONAN BORGES DOS SANTOS
ADVOGADO : PAULO EGÍDIO PEREIRA FAGUNDES

RECORRIDO : MAXIMILIANO GAIDZINSKI S/A - INDÚSTRIA DE AZULEJOS ELIANE

ADVOGADO : ANDREY LOPES E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por CARLOS RONAN BORGES DOS SANTOS, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão unânime da Quarta Turma, publicado no DJU de 17.09.2007.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 96.

É inadmissível o apelo extremo.

Nos termos do § 2º do art. 543-A do CPC, introduzido pela Lei 11.418, de 19.12.2006, e conforme a Questão de Ordem decidida no AI nº 664.567/RS, pela Sessão Plenária do STF, de 18.06.2007, o recorrente deve demonstrar, em preliminar, a existência de repercussão geral.

Na hipótese dos autos, o recorrente não atentou para a exigência estabelecida na citada Lei, pelo que seu recurso não preenche o requisito de *regularidade formal*.

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

RE no RECURSO ESPECIAL Nº 675.336 - PR (2004/0097356-5) (270)

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA

ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(S)

RECORRIDO : SAUL FIOREZE

ADVOGADO : ALTY DE JESUS MARTINS DINIZ

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela Confederação Nacional da Agricultura - CNA, com fulcro na alínea "a" do autorizativo constitucional, contra acórdão da Primeira Turma desta Corte, que deu parcial provimento ao recurso especial, ao fundamento de estar pacificado, o entendimento de que o regime de encargos incidentes em caso de mora no pagamento da contribuição sindical rural é o estabelecido no art. 59 da Lei n. 8.383/91 (semelhante ao do art. 2º da Lei n. 8.022/90) e não o do art. 600 da CLT.

Alega a recorrente, em preliminar, que a questão constitucional tratada no presente extraordinário - relativa à integral recepção da contribuição sindical pela Constituição, inclusive dos encargos previstos na CLT - oferece repercussão geral, pois *"a Corte Suprema se manifestou em várias oportunidades sobre a plena constitucionalidade, juridicidade e legalidade da Contribuição Sindical Rural, cobrada pela CNA"* (fl. 318).

No mérito, sustenta que o aresto recorrido, ao entender que estaria revogado o art. 600 da CLT, contrariou os arts. 8º, inc. IV e 149, ambos da Lei Fundamental, bem como o disposto nos artigos 10, § 2º e 34, § 5º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Aduz que não houve revogação da norma celetista, pois a contribuição sindical rural constitui tributo parafiscal, não se inserindo no conceito de tributo federal devido à Fazenda Nacional.

Contra-razões não apresentadas, consoante certidão de fl. 330.

O recurso não reúne condições de prosseguir.

As matérias tratadas nos preceitos constitucionais tidos como ofendidos não foram debatidas no acórdão recorrido, sequer sendo opostos os cabíveis embargos declaratórios, carecendo o pleito recursal do necessário prequestionamento. Aplicam-se à espécie as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Demais disso, o órgão julgador deste Tribunal, ao decidir a questão, fundou-se na interpretação de legislação de natureza infraconstitucional (art. 600 da CLT, art. 2º da Lei n. 8.022/90 e art. 59 da Lei n. 8.383/91), de sorte que, se ofensa houvesse ao texto da Lei Fundamental seria indireta.

Em face do exposto, não admito o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

RE nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 679.276 - MT (2004/0105831-9) (271)

RECORRENTE : JUSDEMAR ASSAD E OUTROS

ADVOGADOS : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)
RAIMAR ABÍLIO BOTTEGA

RECORRIDO : ASSAD CARAN NETO

ADVOGADO : JOÃO CARLOS BRITO REBELLO E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por JUSDEMAR ASSAD E OUTROS, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão da Terceira Turma deste Tribunal que, em embargos de declaração, manteve a decisão do relator o qual não conheceu do recurso especial por entender que não há pos-



sibilidade de converter a tutela antecipada em medida cautelar, visto que o fato ocorreu antes da Lei nº 10.444/02 que alterou o art. 273 do CPC.

No extraordinário, os recorrentes alegam ofensa aos arts. 5º, II, XXII, XXXV, LIV, LV e 93, IX, da Constituição Federal.

Contra-razões às fls. 428/435.

É inadmissível o apelo extremo.

O acórdão recorrido encontra-se fundado exclusivamente na jurisprudência infraconstitucional deste Tribunal sobre o tema em debate nos autos. Ausente, portanto, violação direta à Constituição Federal, consoante tese consagrada no STF:

Recurso extraordinário: descabimento: dispositivos constitucionais dados por violados não analisados pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração (Súmula 282 e Súmula 356); controvérsia decidida à luz da legislação infraconstitucional pertinente ao caso: alegada violação de dispositivos constitucionais invocados, se ocorresse, seria reflexa ou indireta que não enseja reexame no recurso extraordinário (Súmula 636). (AI-AgR 594739 / DF)

Em face do exposto, ***não admito*** o extraordinário.

Publique-se. Intimem-se

Brasília (DF), 13 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(272)
RE no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 691.144 - PR (2004/0138238-3)

RECORRENTE : EUROLEATHER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COUROS LTDA
ADVOGADO : ENIVALDO PINTO PÓLVORA E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ARTUR ALVES DA MOTTA E OUTRO(S)

DESPACHO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado por EUROLEATHER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COUROS LTDA, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão da eg. Primeira Turma deste Tribunal que negou provimento ao recurso especial interposto contra a Fazenda Nacional, para proclamar a extinção do incentivo fiscal à exportação - Crédito-Prêmio de IPI -, a partir de 04 de outubro de 1990, consoante jurisprudência desta eg. Corte.

Os requisitos constantes do artigo 511 do CPC não restaram preenchidos, porquanto o valor correspondente ao porte de remessa e retorno dos autos foi recolhido em código diverso do que determina o art. 4º, II, "a", da Resolução nº 342 do STF, de 21 de maio de 2007, com redação dada pela Resolução nº 346, de 29 de agosto de 2007, em vigor na data de interposição do apelo extremo.

Ante o exposto, determino a intimação do recorrente a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie e comprove a regularização do preparo, sob pena de deserção.

Posteriormente, retornem-me os autos conclusos para exame da admissibilidade do recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(273)
RE no AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 693.924 - PR (2005/0118747-4)

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : FERNANDO AUGUSTO VIEIRA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DESPACHO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela Confederação Nacional da Agricultura - CNA, e outros.

Os requisitos constantes do artigo 511 do CPC não restaram preenchidos, uma vez que o valor correspondente ao porte de remessa e retorno dos autos foi recolhido em código diverso do que determina o art. 4º, II, "a", da Resolução nº 342 do STF, de 21 de maio de 2007, com redação dada pela Resolução nº 346, de 29 de agosto de 2007, em vigor na data de interposição do apelo extremo.

Ante o exposto, determino a intimação dos recorrentes a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie e comprovem a regularização do preparo, sob pena de deserção.

Posteriormente, retornem-me os autos conclusos para exame da admissibilidade do recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(274)
RE no RECURSO ESPECIAL Nº 694.327 - RJ (2004/0144256-9)

RECORRENTE : HELENA VIEIRA DE MELO
ADVOGADO : HUMBERTO SILVA
RECORRIDO : UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado por HELENA VIEIRA DE MELO, com fundamento no art. 102, III, "a", da CF/88, contra a decisão singular de fls. 142/144.

Inadmissível o presente recurso.

Decidido o recurso especial monocraticamente, caberia à recorrente a interposição de recurso para o órgão colegiado, objetivando o esgotamento das vias recursais neste Tribunal, em atendimento ao disposto no preceito constitucional (CF, art. 102, III).

Incide, na hipótese, o óbice do Enunciado n.º 281 da súmula do STF, verbis:

"É inadmissível recurso extraordinário quando couber, na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

Além disso, conforme certidão de fl. 154, a petição de recurso extraordinário foi recebida na Secretaria deste Tribunal desacompanhada do comprovante de pagamento do preparo e do porte de remessa e de retorno dos autos, e não há nos autos notícia de que a recorrente seja beneficiária da assistência judiciária gratuita. O recurso encontra-se, portanto, deserto.

Ante o exposto, *nego seguimento* ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2007.

Ministro Francisco Peçanha Martins
Vice-Presidente

(275)
RE nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 699.036 - SP (2004/0154912-1)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO E OUTRO(S)
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RECORRIDO : CARBEX INDUSTRIAS REUNIDAS S/A
ADVOGADO : SALVADOR CÂNDIDO BRANDÃO

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento na alínea "b" do permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que afastou a aplicação retroativa, por inconstitucionalidade, do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar n.º 118/2005, em decorrência da decisão da Corte Especial proferida na Arguição de Inconstitucionalidade nos ERESP 644.736/PE.

Em preliminar, no presente extraordinário, a recorrente afirma que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, introduzido pela EC n.º 45/2004.

No mérito, requer a reforma da decisão do STJ, asseverando que o art. 4º da Lei Complementar n.º 118/05 não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade ao conferir natureza interpretativa ao art. 3º, bem como não fere os princípios constitucionais da autonomia, da independência dos poderes, da segurança jurídica, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

Sem contra-razões.

Em atendimento ao art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento deste extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema no RE interposto contra o acórdão exarado no RESP 932.459/SP, recurso representativo da controvérsia encaminhado àquele Sodalício, conforme decisão de minha lavra datada de 16.10.2007, publicada no D.J. de 23.10.2007.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(276)
RE nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 699.058 - PR (2006/0250305-0)

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO
RECORRIDO : JOÃO ANTONIO PIGA
ADVOGADO : JEOVANI BONADIMAN BLANCO

DESPACHO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA**.

Os requisitos constantes do artigo 511 do CPC não restaram preenchidos, porquanto o valor correspondente ao porte de remessa e retorno dos autos foi recolhido em código diverso do que determina o art. 4º, II, "a", da Resolução nº 342 do STF, de 21 de maio de 2007, com redação dada pela Resolução nº 346, de 29 de agosto de 2007, em vigor na data de interposição do apelo extremo.

Ante o exposto, determino a intimação da recorrente a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie e comprove a regularização do preparo, sob pena de deserção.

Posteriormente, retornem-me os autos conclusos para exame da admissibilidade do recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(277)
RE nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 702.558 - PR (2004/0161957-9)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : MARCELO KURTZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : CLEIDE KAZMIERSKI E OUTRO(S)
RECORRIDO : LAURO LODI E OUTROS
ADVOGADO : JAIR WIEBELLING E OUTRO(S)
RECORRIDO : ARLINDO LODI
ADVOGADO : ARIALBA DO ROCIO FREIRE

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado em 25.09.2007 pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição da República, contra acórdão da Segunda Turma deste Tribunal, publicado em 28.08.2007, que não conheceu do recurso especial e rejeitou os conseqüentes embargos declaratórios, aplicando as Súmulas 211/STJ e 283/STF ao caso concreto.

Em preliminar, o recorrente aduz estar preenchido o requisito da repercussão geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, introduzido pela EC 45/2004.

No mérito, sustenta que o acórdão recorrido teria ofendido os princípios da inafastabilidade do Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da motivação dos atos decisórios, expressos nos arts. 5º, XXXV, LIV, LV e 93, IX, ambos da Carta Magna.

Contra-razões oferecidas às fls. 385/389.

É inadmissível o apelo extremo.

A controvérsia está restrita aos pressupostos de conhecimento do recurso especial, matéria que se esgota na esfera de competência desta eg. Corte e não justifica a manifestação do recurso extraordinário, consoante o entendimento do Col. Supremo Tribunal Federal, no sentido de que "compete ao Superior Tribunal de Justiça a análise das exigências legais referentes à admissibilidade dos recursos de sua alçada, as quais devem estar satisfeitas para que o órgão jurisdicional possa ingressar no juízo de mérito. Portanto, a violação ao texto constitucional, se existente, seria reflexa" (AgRg no RE nº 380.358/MG).

Ante o exposto, ***não admito*** o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(278)
RE no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 705.332 - PR (2004/0166082-5)

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTONIO DALLAGO FILHO
ADVOGADO : DIRCEU BERNARDI JÚNIOR

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela Confederação Nacional da Agricultura - CNA, e outros, com fulcro na alínea "a" do autorizativo constitucional, contra acórdão da Primeira Turma desta Corte, que negou provimento ao especial, ao fundamento de que, na hipótese de recolhimento extemporâneo da contribuição sindical rural, aplica-se o regime de encargos previsto nos arts. 2º, da Lei n. 8.022/90, e 59, da Lei n. 8.383/91, e não o constante do art. 600 da CLT.

Alegam os recorrentes, em preliminar, que a questão constitucional tratada no presente extraordinário - relativa à integral recepção da contribuição sindical pela Constituição, inclusive dos encargos previstos na CLT - oferece repercussão geral, pois *"a Corte Suprema se manifestou em várias oportunidades sobre a plena constitucionalidade, juridicidade e legalidade da Contribuição Sindical Rural, cobrada pela CNA"* (fl. 311).

No mérito, sustentam que o aresto recorrido, ao entender que estaria revogado o art. 600 da CLT, contrariou os arts. 8º, inc. IV e 149, ambos da Lei Fundamental, bem como o disposto nos artigos 10, § 2º e 34, § 5º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Aduzem que não houve revogação da norma celetista, pois a contribuição sindical rural constitui tributo parafiscal, não se inserindo no conceito de tributo federal devido à Fazenda Nacional.

Contra-razões não apresentadas, consoante certidão de fl. 323.

O recurso não reúne condições de prosseguir.

As matérias tratadas nos preceitos constitucionais tidos como ofendidos não foram debatidas no acórdão recorrido, sequer sendo opostos os cabíveis embargos declaratórios, carecendo o pleito recursal do necessário prequestionamento. Aplicam-se à espécie as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

O órgão julgador deste Tribunal, ao decidir a questão, fundou-se, essencialmente, na interpretação de legislação de natureza infraconstitucional (art. 600 da CLT, art. 2.º da Lei n. 8.022/90 e art. 59 da Lei n. 8.383/91), de sorte que, se ofensa houvesse ao texto da Lei Fundamental, seria, quando muito, indireta, restando inviabilizado o seguimento do apelo extremo.

Em face do exposto, ***não admito*** o recurso extraordinário. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(279)
RE nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 707.713 - PR (2006/0250120-7)

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : HÉLIO MIQUELÃO
ADVOGADO : AMARO NOGUEIRA E OUTRO(S)
INTERES. : FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DO PARANÁ - FAEP E OUTROS

DESPACHO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA**.

Os requisitos constantes do artigo 511 do CPC não restaram preenchidos, porquanto o valor correspondente ao porte de remessa e retorno dos autos foi recolhido em código diverso do que determina o art. 4º, II, "a", da Resolução nº 342 do STF, de 21 de maio de 2007, com redação dada pela Resolução nº 346, de 29 de agosto de 2007, em vigor na data de interposição do apelo extremo.

Ante o exposto, determino a intimação do recorrente a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie e comprove a regularização do preparo, sob pena de deserção.

Posteriormente, retornem-me os autos conclusos para exame da admissibilidade do recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(280)
RE no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 712.894 - PR (2004/0185175-3)

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : VALDOMIRO NIGRA
ADVOGADO : MAURO CONTRERAS

DESPACHO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA**.

Os requisitos constantes do artigo 511 do CPC não restaram preenchidos, porquanto o valor correspondente ao porte de remessa e retorno dos autos foi recolhido em código diverso do que determina o art. 4º, II, "a", da Resolução nº 342 do STF, de 21 de maio de 2007, com redação dada pela Resolução nº 346, de 29 de agosto de 2007, em vigor na data de interposição do apelo extremo.

Ante o exposto, determino a intimação da recorrente a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie e comprove a regularização do preparo, sob pena de deserção.

Posteriormente, retornem-me os autos conclusos para exame da admissibilidade do recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(281)
RE no RECURSO ESPECIAL Nº 713.178 - PR (2004/0184894-3)

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
PROCURADOR : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ DARCI ALVES DE ALCANTRA
ADVOGADO : SEBASTIÃO PEREIRA ROCHA

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela Confederação Nacional da Agricultura - CNA, e outros, com fulcro na alínea "a" do autorizativo constitucional, contra acórdão da Primeira Turma desta Corte, que deu parcial provimento ao recurso especial, ao fundamento de estar pacificado o entendimento de que o regime de encargos incidentes em caso de mora no pagamento da contribuição sindical rural é o estabelecido no art. 59 da Lei n. 8.383/91 (semelhante ao do art. 2.º da Lei n. 8.022/90) e não o do art. 600 da CLT.

Alegam os recorrentes, em preliminar, que a questão constitucional tratada no presente extraordinário - relativa à integral recepção da contribuição sindical pela Constituição, inclusive dos encargos previstos na CLT - oferece repercussão geral, pois "*a Corte Suprema se manifestou em várias oportunidades sobre a plena constitucionalidade, juridicidade e legalidade da Contribuição Sindical Rural, cobrada pela CNA*" (fl. 429).

No mérito, sustentam que o aresto recorrido, ao entender que estaria revogado o art. 600 da CLT, contrariou os arts. 8.º, inc. IV e 149, ambos da Lei Fundamental, bem como o disposto nos artigos 10, § 2.º e 34, § 5.º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Aduzem que não houve revogação da norma celétista, pois a contribuição sindical rural constitui tributo parafiscal, não se inserindo no conceito de tributo federal devido à Fazenda Nacional.

Contra-razões não apresentadas, consoante certidão de fl. 441.

O recurso não reúne condições de prosseguir.

As matérias tratadas nos preceitos constitucionais tidos como ofendidos não foram debatidas no acórdão recorrido, sequer sendo opostos os cabíveis embargos declaratórios, carecendo o pleito recursal do necessário prequestionamento. Aplicam-se à espécie as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Demais disso, o órgão julgador deste Tribunal, ao decidir a questão, fundou-se na interpretação de legislação de natureza infraconstitucional (art. 600 da CLT, art. 2.º da Lei n. 8.022/90 e art. 59 da Lei n. 8.383/91), de sorte que, se ofensa houvesse ao texto da Lei Fundamental seria indireta.

Em face do exposto, ***não admito*** o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(282)
RE no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 715.688 - PR (2005/0005722-0)

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : APARECIDO ESTRUZANI
ADVOGADO : MAURO FAIDIA

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário manifestado em 10.09.2007 pela Confederação Nacional da Agricultura - CNA, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão da eg. Primeira Turma deste Tribunal publicado em 03.09.2007, que negou provimento ao recurso especial, ao fundamento de que, tendo o art. 600 da CLT sido revogado pelo art. 2.º da Lei n. 8.022/90, a revogação deste último dispositivo pelo art. 24 da Lei n. 8.847/94 não restaura a validade da norma celétista, inexistindo, assim, regramento legal que autorize a incidência de multa de mora sobre as contribuições sindicais pagas após o vencimento.

Alega a recorrente, em preliminar, que a questão constitucional tratada no presente extraordinário - relativa à integral recepção da contribuição sindical pela Constituição, inclusive dos encargos previstos na CLT - oferece repercussão geral, pois "*a Corte Suprema se manifestou em várias oportunidades sobre a plena constitucionalidade, juridicidade e legalidade da Contribuição Sindical Rural, cobrada pela CNA*" (fl. 370).

No mérito, sustenta que o aresto recorrido, ao entender que estaria revogado o capítulo concernente à multa sobre contribuição sindical em atraso, malferiu os arts. 8.º, inc. IV e 149, ambos da Lei Fundamental, bem como o disposto nos artigos 10, § 2.º e 34, § 5.º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Aduz que não houve revogação do art. 600 da CLT, pois a contribuição sindical rural constitui tributo parafiscal, não se inserindo no conceito de tributo federal devido à Fazenda Nacional.

Contra-razões não apresentadas, consoante certidão de fl. 382.

O recurso não reúne condições de prosseguir.

As matérias tratadas nos preceitos constitucionais tidos como ofendidos não foram debatidas no acórdão recorrido, sequer sendo opostos os cabíveis embargos declaratórios, carecendo o pleito recursal do necessário prequestionamento. Aplicam-se à espécie as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

O órgão julgador deste Tribunal, ao decidir a questão, valeu-se da interpretação de legislação de natureza infraconstitucional (art. 600 da CLT, art. 2.º da Lei n. 8.022/90 e art. 24 da Lei n. 8.847/94), de sorte que se ofensa houvesse ao texto da Lei Fundamental seria indireta.

Em face do exposto, ***não admito*** o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

Vice-Presidente

(283)
RE nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 719.933 - PR (2005/0004515-0)

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNEN
RECORRIDO : ANTÔNIO BATISTA DE MOURA
ADVOGADO : ELIZABETE BATISTA DE MOURA

DESPACHO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA**.

Os requisitos constantes do artigo 511 do CPC não restaram preenchidos, porquanto o valor correspondente ao porte de remessa e retorno dos autos foi recolhido em código diverso do que determina o art. 4º, II, "a", da Resolução nº 342 do STF, de 21 de maio de 2007, com redação dada pela Resolução nº 346, de 29 de agosto de 2007, em vigor na data de interposição do apelo extremo.

Ante o exposto, determino a intimação do recorrente a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie e comprove a regularização do preparo, sob pena de deserção.

Posteriormente, retornem-me os autos conclusos para exame da admissibilidade do recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(284)
RE nos EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 722.441 - RS (2005/0193573-8)

RECORRENTE : CURTUME SULINO LTDA
ADVOGADO : SILVIO LUIZ DE COSTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : ANTÔNIO CARLOS NARDAO E OUTRO(S)
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado por CURTUME SULINO LTDA., com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão da eg. Primeira Turma deste Tribunal que, em agravo regimental e nos embargos de declaração que o seguiram, manteve a decisão do relator conhecendo do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial interposto pela autarquia, ao fundamento de que a contribuição de 0,2% destinada ao INCRA, a qual tem natureza de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, não foi extinta pelas leis 7.787/89 e 8.212/91.

Como preliminar, demonstra a repercussão geral da questão constitucional exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006.

Alega a recorrente violação aos arts. 173, 149, 195, I, 240 da Constituição Federal, e 62 do ADCT, sustentando que para a citada contribuição ser considerada de intervenção no domínio econômico, devem ser atendidos alguns requisitos, quais sejam, ser empresa privada e atuar no mercado competitivo. Aduz, ainda, que o referido tributo tem natureza jurídica de imposto especial, sendo facultado à União instituí-lo, levando em conta o interesse de categorias profissionais. Contra-razões às fls. 215/231 e 233/239.

É inadmissível o apelo extremo.

As matérias tratadas nos preceitos constitucionais invocados sequer foram debatidas no acórdão recorrido, carecendo o pleito recursal do necessário prequestionamento. Aplica-se à espécie a Súmula 282 do STF.

Ante o exposto, ***não admito*** o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(285)
RE no AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 723.030 - MG (2005/0194241-4)

RECORRENTE : FRANCISCO SÁVIO MATTAR
ADVOGADO : CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por FRANCISCO SÁVIO MATTAR, com fulcro na alínea "a" do autorizativo constitucional, contra acórdão da Sexta Turma desta Corte, resumido nos seguintes termos (fl.507):

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENAL E PROCESSO PENAL. ART. 619 DO CPP. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. MATERIALIDADE DO DELITO. CONDUTA INCOMPATÍVEL. REEXAME. ÓBICE DA SÚMULA 7 DO STJ.

1. "*Não há falar em violação do artigo 619 do Código de Processo Penal quando, da simples leitura das razões dos embargos de declaração opostos, verifica-se que o embargante, sob o pretexto de que o acórdão embargado teria incorrido em omissão, contradição e obscuridades, tem o nítido propósito de obter o reexame da matéria versada nos autos, na busca de decisão que lhe seja favorável.*" (Resp 568.563/PI, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, DJ 17.05.2004)

2. Para dissentir do acórdão recorrido quanto à materialidade do delito e extinção da punibilidade em razão de "*conduta incompatível*" do Estado, far-se-ia necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada ante o óbice da Súmula 7 desta Corte.

3. Agravo regimental improvido.

Em preliminar, assinala o recorrente estar caracterizada a repercussão geral da questão constitucional, conforme exigido pelo § 3.º do art. 102 da CF, regulamentado pelo art. 543-A do CPC. No mérito, alega contrariedade aos arts. 5º, incisos XXXV, XXXIX e LXVIII, e 105, III, alínea "a", todos da CF, sustentando ter o tribunal de origem incorrido em flagrante negativa de prestação jurisdicional, ao deixar de apreciar as teses sustentadas pela defesa; que o recurso especial não objetivava o reexame de provas; e a atipicidade da conduta que lhe foi imputada.

Contra-razões às fls. 535/540.



Inadmissível o presente recurso.

A violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição teria ocorrido na ocasião do julgamento da apelação criminal pelo Tribunal "a quo", dada a alegada ausência de apreciação dos fundamentos da defesa. Todavia, da simples leitura do acórdão ora recorrido, observa-se o mero inconformismo do recorrente com o resultado do julgamento, pois a Col. Turma julgadora, ao analisar o acórdão prolatado pelo Tribunal de origem, concluiu não estarem presentes quaisquer dos pressupostos do art. 619 do CPP, afirmando que o objetivo dos embargos de declaração opostos perante aquela Corte era a discussão das questões já decididas.

Demais disso, o acolhimento ou rejeição dos embargos de declaração resolve-se, necessariamente, em patamar infraconstitucional. Inviável cogitar, aqui, em ofensa direta ao texto constitucional. A jurisprudência do Supremo Tribunal é uníssona em afirmar que "a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal" (AG.REG./AG 549592/MG, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 24/2/2006, pág. 39).

Quanto ao mérito, o v. acórdão recorrido está restrito aos pressupostos de conhecimento do recurso especial, matéria que se esgota na esfera de competência desta Corte e não justifica a interposição de recurso extraordinário, consoante orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que "*compete ao Superior Tribunal de Justiça a análise das exigências legais referentes à admissibilidade dos recursos de sua alçada, as quais devem estar satisfeitas para que o órgão jurisdicional possa ingressar no juízo de mérito. Portanto, a violação ao texto constitucional, se existente, seria reflexa*" (RE-AgR 380.358/MG, Min. Relator: Gilmar Mendes, DJ 03.02.2006).

Na mesma esteira, o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O Tribunal a quo não se manifestou explicitamente sobre os temas constitucionais tidos por violados. Incidência das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 2. O exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso especial é providência privativa do Superior Tribunal de Justiça. Iterativas decisões desta Corte concluíram pela impossibilidade de apreciar-se tal matéria em recurso extraordinário, de modo a evitar a subversão do sistema. Precedentes. 3. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento.(AI-AgR 639.900/GO, Min. Relator: Eros Grau, DJ 29.06.2007)

Ante o exposto, *não admito* o recurso extraordinário. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(286)
RE nos EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 725.460 - BA (2005/0199410-2)

RECORRENTE : ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA
ADVOGADOS : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
FÁBIO DE POSSÍDIO EGASHIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : VANESSA VEIGA PEREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADOS : LIVIA MARIA LUZ SPINOLA E OUTRO(S)
MANOEL MARTINS DA SILVA
REPR. POR : MARIA DA GRAÇA LIMA VEIGA - CURADOR
ADVOGADO : OSVALDO EMANUEL ALMEIDA ALVES

DESPACHO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela **ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA..**

Os requisitos constantes do artigo 511 do CPC não restaram preenchidos, porquanto o valor correspondente ao porte de remessa e retorno dos autos foi recolhido em código diverso do que determina o art. 4º, II, "a", da Resolução nº 342 do STF, de 21 de maio de 2007, com redação dada pela Resolução nº 346, de 29 de agosto de 2007, em vigor na data de interposição do apelo extremo.

Ante o exposto, determino a intimação do recorrente a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie e comprove a regularização do preparo, sob pena de deserção.

Posteriormente, retornem-me os autos conclusos para exame da admissibilidade do recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(287)
RE nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 726.160 - DF (2005/0024992-8)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADO-RES : EVERTON LOPES NUNES
RAFAEL VASCONCELLOS DE ARAÚJO PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ENILDA DE AZEVEDO MUNOZ E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento na alínea "b" do permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que afastou a aplicação retroativa, por inconstitucionalidade, do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, em decorrência da decisão da Corte Especial proferida na Arguição de Inconstitucionalidade no ERESP 644.736/PE.

Em preliminar, no presente extraordinário, a recorrente afirma que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, introduzido pela EC nº 45/2004.

No mérito, requer a reforma do aresto, asseverando que o art. 4º da Lei Complementar nº 118/05 não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade ao conferir natureza interpretativa ao art. 3º da mesma Lei e, ainda, que aquele dispositivo encontra-se em conformidade com os princípios constitucionais da autonomia, da interdependência dos poderes, da segurança jurídica, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

Contra-razões apresentadas.

Em atendimento ao art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento deste extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema no RE interposto contra o acórdão exarado no RESP 932.459/SP, recurso representativo da controvérsia encaminhado àquele Sodalício, conforme decisão de minha lavra datada de 16.10.2007, publicada no D.J. de 23.10.2007.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de novembro de 2007.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(288)
RE nos EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 727.144 - SP (2005/0028607-3)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANELY MARQUEZANI PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CRUZ LIMA ZURCHER OLIVA ADVOGADOS S/C
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS AGUIRRE CRUZ LIMA E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela Fazenda Nacional, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão unânime da Segunda Turma desta Corte que proveu o recurso especial manifestado pela ora recorrida, ao fundamento de que "*(...) a disposição contida no artigo 56 da Lei n.º 9.430, de 27.12.96, não detém a virtude de revogar a isenção da COFINS conferida pela Lei Complementar n.º 70/91 às sociedades civis de profissão regulamentada, sob pena de se desconsiderar potencialidade hierarquicamente superior da lei complementar frente à lei ordinária*".

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Sustenta a recorrente, em suma, ofensa aos artigos 5º, XXXV e LV; 93, IX; 105, III; 102, III; 97; e, alternativamente, aos artigos 195, I e § 4º; 146; e 150, § 6º, todos da Lei Maior. Assevera que o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a questão, usurpou competência do Supremo Tribunal Federal, decidindo a controvérsia com fundamento exclusivamente constitucional, bem como que a Lei Complementar nº 70/91 é materialmente ordinária e apenas formalmente complementar, motivo pelo qual pode ser alterada pelo art. 56 da Lei 9.430/96. Aduz ofensa ao artigo 97, da Carta Política, já que não houve submissão do incidente de inconstitucionalidade do referido dispositivo legal à Corte Especial, órgão competente para apreciá-lo.

Sem contra-razões.

O recurso reúne as condições necessárias à sua admissibilidade, pois, consoante entendimento da Corte Suprema, "*o conflito entre lei complementar e lei ordinária não há de solver-se pelo princípio da hierarquia, mas sim em função de a matéria estar ou não reservada ao processo de legislação complementar*", concluindo ter o Superior Tribunal de Justiça, ao examinar a matéria, usurpado a competência do Supremo Tribunal Federal para o deslinde da questão (RE nº 453.556/RS, Min. Sepúlveda Pertence, DJ 27.06.2006).

Em face do exposto, *admito* o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(289)
RE no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 728.832 - SC (2005/0033081-0)

RECORRENTE : SELGRON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA
ADVOGADO : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ARTUR ALVES DA MOTTA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado em 13.09.2007, por SELGRON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA., com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional contra acórdão da eg. Primeira Turma deste Tribunal publicado em 03.09.2007, que negou provimento ao recurso especial interposto contra a Fazenda Nacional, para proclamar a extinção do incentivo fiscal à exportação - Crédito-Prêmio do IPI -, a partir de 04 de outubro de 1990, consoante jurisprudência desta eg. Corte.

Como preliminar, demonstra a repercussão geral na questão constitucional exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006. No mérito, alega violação aos arts. 34 e 41 do ADCT.

Contra-razões às fls. 382 a 405.

É inadmissível o apelo extremo.

As matérias tratadas nos preceitos constitucionais tidos como ofendidos deixaram de ser analisadas pelo acórdão recorrido, carecendo o pleito recursal do necessário prequestionamento. Aplicam-se à espécie as Súmulas n.ºs 282 e 356 do STF.

Demais disso, o eg. Supremo Tribunal Federal já proclamou o entendimento de que cabe recurso extraordinário contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça, se a questão constitucional suscitada for diversa daquela decidida pelo tribunal de origem, ou seja, se o tema discutido for matéria constitucional nova, surgida no julgamento do recurso especial, o que não constitui a hipótese dos autos. (AI 145.589-AgR, rel. Min. Sepúlveda Pertence, por maioria, DJ de 24.6.1994, AI 172.554-AgR, rel. Min. Carlos Velloso, unânime, DJ de 17.5.1996, RE 376265/SP, DJ 09/03/2006 e Ag 595619/MS, DJ 28/03/2006, ambos da rel. Min. Ellen Gracie).

Ante o exposto, *não admito* o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(290)
RE nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 730.731 - SP (2005/0036820-0)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : HUMBERTO GOUVEIA E OUTRO(S)
RECORRIDO : SHERWIN WILLIAMS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - DIVISÃO LAZZURIL
ADVOGADOS : FRANCISCO FERREIRA NETO
MAURÍCIO JOSÉ BARROS FERREIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento na alínea "b" do permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que afastou a aplicação retroativa, por inconstitucionalidade, do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, em decorrência da decisão da Corte Especial proferida na Arguição de Inconstitucionalidade no ERESP 644.736/PE.

Em preliminar, no presente extraordinário, a recorrente afirma que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, introduzido pela EC nº 45/2004.

No mérito, requer a reforma do aresto, asseverando que o art. 4º da Lei Complementar nº 118/05 não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade ao conferir natureza interpretativa ao art. 3º da mesma Lei e, ainda, que aquele dispositivo encontra-se em conformidade com os princípios constitucionais da autonomia, da interdependência dos poderes, da segurança jurídica, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

Contra-razões apresentadas.

Em atendimento ao art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento deste extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema no RE interposto contra o acórdão exarado no RESP 932.459/SP, recurso representativo da controvérsia encaminhado àquele Sodalício, conforme decisão de minha lavra datada de 16.10.2007, publicada no D.J. de 23.10.2007.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de novembro de 2007

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(291)
RE nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 733.088 - RS (2006/0243404-2)

RECORRENTE : OLIVIA LUIZA MOOR RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADOS : ANDRÉA BUENO MAGNANI E OUTRO(S)
ERYKA FARIAS DE NEGRI
RECORRIDO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADORA : KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(S)
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : JOSÉ GUILHERME KLIEMANN E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado por OLIVIA LUIZA MOOR RODRIGUES E OUTROS com fundamento na letra "a" do permissivo constitucional contra acórdão deste Tribunal que conheceu e deu provimento aos embargos de divergência, determinando a incidência de juros moratórios a partir do trânsito em julgado da sentença, nos termos da Súmula 188 do STJ.

Foram opostos embargos de declaração, ao final rejeitados.

No presente extraordinário, sustentam os recorrentes, em preliminar, que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, introduzido pela EC 45/2004.

No mérito, alegam que o aresto violou os artigos 5º, *caput*, II, XXXV, LIV e LV, 93, IX, e 195, II, da CF e ofendeu o princípio da isonomia, asseverando que este Tribunal deixou de considerar que a contribuição previdenciária, cuja repetição do indébito se pretende, foi julgada inconstitucional pelo STF. Afirmam que os juros moratórios devem incidir desde o recolhimento indevido, ou desde a citação, em face da imunidade dos proventos da inatividade em relação a esse tributo, conforme EC 20/1998.

Contra-razões às fls. 298/309.

O recurso extremo não merece prosperar.

As matérias tratadas nos dispositivos constitucionais tidos por violados deixaram de ser debatidas no acórdão recorrido, por isso ausente o necessário requisito do prequestionamento.

Diante do exposto, não admito o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(292)
RE nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 747.692 - PE (2005/0073418-5)

RECORRENTE : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADO- : DONIZETE APARECIDO GOMES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RES INÊS ALMEIDA MARTINS CANAVELLO
RECORRIDO : MARIA JUDITE LIMA JORGE
ADVOGADO : WALDOMIRO EVANGELISTA E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pelo DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE PERNAMBUCO, com fundamento no art. 102, III, "a", da CF, contra acórdão unânime da 6ª Turma deste Tribunal, resumido nos seguintes termos (fl. 96):

"AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Não ocorre omissão quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu crivo. 2. Agravo regimental a que se nega provimento."

Embargos de declaração rejeitados, conforme acórdão de fl. 107.

O recorrente busca, preliminarmente, demonstrar a repercussão geral da questão constitucional, exigida pelo art. 543-A do CPC, com a redação dada pela Lei n. 11.418/2006. No mérito, alega que o acórdão impugnado, ao afastar norma legal cabível na espécie, afrontou os princípios da inafastabilidade da prestação jurisdicional, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório insertos no art. 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Contra-razões não apresentadas (certidão de fl. 118).

Inadmissível o presente recurso, pois a controvérsia foi dirimida com base na legislação infraconstitucional pertinente e na jurisprudência desta Corte sobre a matéria. Assim, possível ofensa constitucional teria ocorrido, quando muito, por via reflexa ou indireta, o que impossibilita a abertura da via eleita.

Nesse sentido, adverte o Supremo Tribunal: "*quando se fizer necessário o exame prévio de norma infraconstitucional para a verificação de contrariedade ao Texto Maior, estará caracterizada ofensa reflexa ou indireta à Carta Magna*" (AgRg no Ag n.º 528.750-7/SC, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJU de 28/4/2006).

Além disso, "*as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição*" (AgRg no AG 541361/PA, DJU de 03/02/2006, Rel. Min. Eros Grau).

Ante o exposto, *não admito* o recurso extraordinário. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de novembro de 2007.

Ministro Francisco Peçanha Martins
Vice-Presidente

(293)
RE nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 750.045 - SP (2005/0079239-6)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : HUMBERTO GOUVEIA E OUTRO(S)
RECORRIDO : TERCIO CRIVOI
ADVOGADO : MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento na alínea "b" do permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que afastou a aplicação retroativa, por inconstitucionalidade, do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, em decorrência da decisão da Corte Especial proferida na Arguição de Inconstitucionalidade no ERESP 644.736/PE.

Em preliminar, no presente extraordinário, a recorrente afirma que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, introduzido pela EC n.º 45/2004.

No mérito, requer a reforma do aresto, asseverando que o art. 4º da Lei Complementar nº 118/05 não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade ao conferir natureza interpretativa ao art. 3º da mesma Lei e, ainda, que aquele dispositivo encontra-se em conformidade com os princípios constitucionais da autonomia, da interdependência dos poderes, da segurança jurídica, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

Contra-razões apresentadas.

Em atendimento ao art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento deste extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema no RE interposto contra o acórdão exarado no RESP 932.459/SP, recurso representativo da controvérsia encaminhado àquele Sodalício, conforme decisão de minha lavra datada de 16.10.2007, publicada no D.J. de 23.10.2007.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2007

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(294)
EDcl no RE nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 752.924 - DF (2005/0084295-4)

EMBARGANTE : EDILSON GOMES DE ARAÚJO
ADVOGADOS : ÉRICA LIMA DE PAIVA MUGLIA
WENDELL DO CARMO SANT'ANA E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração oposto por EDILSON GOMES DE ARAÚJO contra despacho por mim exarado, nos seguintes termos (fl. 451):

EDILSON GOMES DE ARAÚJO opõe os presentes embargos declaratórios, objetivando a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.

A jurisdição do STJ já se esauriu com o juízo de admissibilidade do recurso extraordinário, inviabilizando qualquer manifestação desta eg. Corte sobre o tema em debate nos autos.

Demais disso, a não-interposição de agravo de instrumento para o STF, acarretou o trânsito em julgado da decisão de fls. 441/442, que negou seguimento ao recurso extraordinário, impondo-se, assim, a imediata baixa dos autos à origem, a quem caberá apreciar o pedido ora formulado.

Insiste o ora embargante na extinção da pretensão punitiva pela ocorrência da prescrição, sustentando a necessidade de apreciação imediata da matéria por se tratar de questão de ordem pública. Requer, assim, a aplicação da regra do art. 61 do CPP ou a remessa dos autos ao relator do recurso especial para a análise da matéria. Afirma, ainda, a inexistência de trânsito em julgado da decisão que inadmitiu o apelo extraordinário, tendo em vista que os aclaratórios anteriormente interpostos tiveram o condão de interromper o prazo para a interposição de qualquer recurso.

Incabíveis os presentes embargos, por isso que o ato judicial ora atacado não se enquadra no conceito de decisão, tendo em vista que sequer aprecia a questão suscitada pelo ora agravante, já que esgotada a competência jurisdicional desta eg. Corte com o exame de admissibilidade do recurso extraordinário.

Trata-se, portanto, de despacho de mero expediente (CPC, art. 162, § 3º), contra o qual não cabe qualquer recurso, a teor do disposto no art. 504 do CPC.

Ante o exposto, nego seguimento aos aclaratórios, nos termos do art. 37, XVIII, do RISTJ.

P. I.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(295)
RE no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 765.092 - SP (2005/0111468-2)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SOLENI SÔNIA TOZZE E OUTRO(S)
RECORRIDO : PELICAN TÊXTIL S/A
ADVOGADO : MARCO ANTONIO SPACCASSASSI E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento na alínea "b" do permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que afastou a aplicação retroativa, por inconstitucionalidade, do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, em decorrência da decisão da Corte Especial proferida na Arguição de Inconstitucionalidade no ERESP 644.736/PE.

Em preliminar, no presente extraordinário, a recorrente afirma que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, introduzido pela EC n.º 45/2004.

No mérito, requer a reforma do aresto, asseverando que o art. 4º da Lei Complementar nº 118/05 não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade ao conferir natureza interpretativa ao art. 3º da mesma Lei e, ainda, que aquele dispositivo encontra-se em conformidade com os princípios constitucionais da autonomia, da interdependência dos poderes, da segurança jurídica, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

Contra-razões apresentadas.

Em atendimento ao art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento deste extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema no RE interposto contra o acórdão exarado no RESP 932.459/SP, recurso representativo da controvérsia encaminhado àquele Sodalício, conforme decisão de minha lavra datada de 16.10.2007, publicada no D.J. de 23.10.2007.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(296)
RE nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 775.277 - DF (2005/0137933-8)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : JULIANA TAVARES ALMEIDA E OUTRO(S)
INTERES. : JOSÉ CARLOS CABRINO E FILHOS LTDA
ADVOGADO : VITOR HUGO PEREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado, em 18.09.2007, pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão da eg. Primeira Turma deste Tribunal, publicado em 27.08.2007, dando provimento aos recursos especiais interpostos pelo **DISTRITO FEDERAL** e por **JOSÉ CARLOS CABRINO E FILHOS LTDA.**, para proclamar que o Ministério Público não está legitimado a propor ação civil pública visando a anulação de Termo de Adesão a Regime Especial - TARE, celebrado entre o Distrito Federal e seus contribuintes.

Foram opostos embargos de declaração, ao final rejeitados.

No presente extraordinário, sustenta o recorrente, preliminarmente, que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, introduzido pela EC 45/2004.

No mérito, sustenta que o acórdão recorrido teria violado as normas constitucionais que estabelecem as funções do Ministério Público, em especial o art. 129, III, "a", além do art. 93, X, por negativa de prestação jurisdicional fundamentada.

Contra-razões do Distrito Federal às fls 786/820.

É inadmissível o apelo extremo.

As matérias insertas nos preceitos constitucionais tidos como ofendidos não foram debatidas no acórdão recorrido, carecendo o pleito recursal do necessário prequestionamento. Aplica-se à espécie a Súmula 282 do Excelso Pretório.

Demais disso, o órgão julgador deste Tribunal decidiu a questão dos autos embasado na interpretação de legislação infraconstitucional (artigo 1º, parágrafo único, da Lei 7.347/85) e fundado no pacífico entendimento desta Corte sobre a matéria, de sorte que, se ofensa houvesse à Constituição Federal, seria indireta.

Em face do exposto, não admito o recurso extraordinário.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente



(297)
RE nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 775.642 - SP (2005/0139956-0)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CAN-CELLIER E OUTRO(S)
RECORRIDO : GALVANIZAÇÃO JOSITA LTDA
ADVOGADO : VALMIR TAVARES DE OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela FAZENDA NA-CIONAL, com fundamento na alínea "b" do permissivo constitu-cional, contra acórdão deste Tribunal que afastou a aplicação re-troativa, por inconstitucionalidade, do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, em decorrência da decisão da Corte Es-pecial proferida na Arguição de Inconstitucionalidade no ERESP 644.736/PE.

Em preliminar, no presente extraordinário, a recorrente afirma que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, in-troduzido pela EC n.º 45/2004.

No mérito, requer a reforma do aresto, asseverando que o art. 4º da Lei Complementar nº 118/05 não padece de qualquer vício de in-constitucionalidade ao conferir natureza interpretativa ao art. 3º da mesma Lei e, ainda, que aquele dispositivo encontra-se em con-formidade com os princípios constitucionais da autonomia, da in-dependência dos poderes, da segurança jurídica, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

Contra-razões apresentadas.

Em atendimento ao art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobre-stamento deste extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema no RE interposto contra o acórdão exarado no RESP 932.459/SP, recurso representativo da controvérsia encaminhado àquele Sodalício, conforme decisão de minha lavra datada de 16.10.2007, publicada no D.J. de 23.10.2007.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(298)
RE nos EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 776.087 - MG (2005/0140060-7)

RECORRENTE : FRANCISCO FARDIM
ADVOGADO : JOSÉ FERNANDO CHAVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIO-NÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADOS : ÁLVARO SÉRGIO FRAZÃO MONTENE-GRO E OUTRO(S)
LISLENE DOS SANTOS COSTA E OU-TRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por FRANCISCO FAR-DIM, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão da Quarta Turma deste Tribunal que, em agravo re-gimental, manteve a decisão do relator o qual deu provimento ao recurso especial para julgar extinto o processo com julgamento do mérito, em face da ocorrência de prescrição.

Foram opostos embargos de declaração, ao final rejeitados. No extraordinário, o recorrente alega ofensa ao princípio do direito adquirido, expresso no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Contra-razões às fls. 487/494.

É inadmissível o apelo extremo.

A matéria tratada no preceito constitucional invocado deixou de ser apreciada pela eg. Turma julgadora. Inexistente o indispensável re-quisito do prequestionamento, viabilizador da instância extraordinária, consoante a Súmula nº 282/STF.

Vale referir, ainda, que o Supremo Tribunal Federal já firmou en-tendimento de que "*as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos de-cisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente re-flexa ao texto da Constituição*" (AgRg no AG nº 541.361/PA). Incide a Súmula nº 636 do STF.

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(299)
RE no AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 790.638 - MT (2005/0176482-8)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : COMÉRCIO E INDÚSTRIA SCHENATTO LTDA
ADVOGADO : RYCHARDE FARAH E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela FAZENDA NA-CIONAL, com fundamento na alínea "b" do permissivo constitu-cional, contra acórdão deste Tribunal que afastou a aplicação re-troativa, por inconstitucionalidade, do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, em decorrência da decisão da Corte Es-pecial proferida na Arguição de Inconstitucionalidade no ERESP 644.736/PE.

Em preliminar, no presente extraordinário, a recorrente afirma que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, in-troduzido pela EC n.º 45/2004.

No mérito, requer a reforma do aresto, asseverando que o art. 4º da Lei Complementar nº 118/05 não padece de qualquer vício de in-constitucionalidade ao conferir natureza interpretativa ao art. 3º da mesma Lei e, ainda, que aquele dispositivo encontra-se em con-formidade com os princípios constitucionais da autonomia, da in-dependência dos poderes, da segurança jurídica, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

Contra-razões apresentadas.

Em atendimento ao art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobre-stamento deste extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema no RE interposto contra o acórdão exarado no RESP 932.459/SP, recurso representativo da controvérsia encaminhado àquele Sodalício, conforme decisão de minha lavra datada de 16.10.2007, publicada no D.J. de 23.10.2007.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(300)
RE no RECURSO ESPECIAL Nº 797.332 - RR (2005/0187199-0)

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : MARIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA E OUTRO(S)
RECORRIDO : TRANSPEDRO P A TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : SILAS CABRAL DE ARAÚJO FRANCO E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pelo **ESTADO DE RORAIMA**, com fundamento nas letras "a" e "c" do permissivo constitucional contra acórdão proferido pela Primeira Turma deste Tribunal que negou provimento ao recurso especial, proclamando que "*o réu não tem legitimidade para requerer a nulidade decorrente da não-observância da regra prevista no art. 459, parágrafo único, do CPC, dependendo-se, para tanto, da iniciativa do destinatário da norma: o autor.*"

No extraordinário, o recorrente sustenta que o acórdão recorrido teria negado vigência ao art. 5º, XXXV, LIV, LV, LXXVIII da Carta Magna, por ofensa ao devido processo legal e negativa da prestação jurisdicional adequada.

Não merece prosperar o recurso extremo.

Nos termos do § 2º do art. 543-A do CPC, introduzido pela Lei 11.418, de 19 de dezembro de 2006 e em vigor na data da in-terposição do recurso extraordinário, o recorrente deve demonstrar, em preliminar, a existência de repercussão geral da pretensão re-cursal. Na hipótese dos autos, a parte recorrente não atentou para a exigência estabelecida na citada Lei, pelo que seu recurso não pre-enchre o requisito de admissibilidade da regularidade formal.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(301)
RE nos EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 798.175 - MG (2006/0164396-0)

RECORRENTE : ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA
ADVOGADO : DECIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALMEIDA E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : RODRIGO PEDROSO ZARRO

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por ESSO BRASILEI-RA DE PETRÓLEO LTDA, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão da Terceira Turma deste Tri-bunal que, em agravo regimental seguido de embargos de declaraçã, manteve a decisão do relator o qual negou seguimento ao agravo de instrumento, devido à intempestividade do recurso especial.

No extraordinário, a recorrente alega ofensa ao art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 182.

É inadmissível o apelo extremo.

A controvérsia dos autos está restrita aos pressupostos de conhe-cimento do recurso especial interposto, matéria que se esgota na esfera de competência desta eg. Corte e não justifica o manejo do recurso extraordinário, consoante o entendimento do Col. Supremo Tribunal Federal, no sentido de que "*compete ao Superior Tribunal de Justiça a análise das exigências legais referentes à admissibilidade dos recursos de sua alçada, as quais devem estar satisfeitas para que o órgão jurisdicional possa ingressar no juízo de mérito. Portanto, a*

violação ao texto constitucional, se existente, seria reflexa" (AgRg no Recurso Extraordinário n.º 380.358/MG, DJU de 03/02/2006, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(302)
RE nos EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 798.791 - DF (2006/0161792-4)

RECORRENTE : JOÃO ANTÔNIO NETO E OUTROS
ADVOGADO : GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA E OU-TRO
RECORRIDO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO
PROCURADOR : GUSTAVO JOSÉ DE OLIVEIRA FERREIRA MARQUES E OUTRO(S)

DECISÃO

JOÃO ANTÔNIO NETO e outros interpõem recurso extraordinário, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão unânime da Quinta Turma desta Corte, resumido nos se-guintes termos (fl. 342).

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLI-CO FEDERAL. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO. VENCIMENTO BÁSICO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPRO-VIDO.

1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaraçã têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omis-são existentes na decisão recorrida. Não ocorre omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em funda-mentos suficientes para embasar a decisão.
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o adicional por tempo de serviço incide apenas sobre o vencimento básico do cargo ocupado pelo servidor. Precedentes.
3. Agravo regimental improvido."

Embargos de declaração rejeitados, conforme acórdão de fl. 353.

Os recorrentes alegam, preliminarmente, que o tema em questão pos-sui ampla repercussão geral, por haver malferimento de preceitos constitucionais que ultrapassam os interesses subjetivos da causa. Aduzem, ainda, afronta ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, pela rejeição dos embargos declaratórios. No mérito, pleiteiam a re-forma do acórdão recorrido para que seja revista a forma de cálculo da Gratificação de Atividade pelo Desempenho de Função (GADF) e do Adicional por Tempo de Serviço (ATS), sustentando que houve flagrante violação aos artigos 5º, XXXVI; 7º, VI; 37, X; e 39, § 2º, da Constituição Federal.

Contra-razões às fls. 376/388.

É inadmissível o presente recurso.

A violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição teria ocor-rido na ocasião do julgamento dos embargos de declaração, dada a alegada ausência de apreciação dos fundamentos recursais. Todavia, da simples leitura do acórdão recorrido, observa-se o mero incon-formismo dos recorrentes com o resultado do julgamento, pois a Col. Turma julgadora, após analisar os mencionados embargos de de-claração, concluiu não estarem presentes quaisquer dos pressupostos do art. 535 do CPC, afirmando que o objetivo do recurso era a rediscussão das questões já decididas.

Além disso, o acolhimento ou rejeição dos embargos de declaraçã resolve-se, necessariamente, em patamar infraconstitucional. Inviável cogitar, aqui, em ofensa direta ao texto constitucional. A jurispru-dência do Supremo Tribunal é uníssona em afirmar que "a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraor-dinário é a ofensa direta, frontal" (AG.REG./AG 549592/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 24/2/2006, pág. 39).

Quanto ao mérito, a matéria tratada nos dispositivos constitucionais ditos violados sequer foi mencionada pelo v. aresto hostilizado, não obstante a oposição de embargos de declaração. Ausente, assim, o prequestionamento viabilizador da instância extraordinária, incidindo o óbice da Súmula 282 do STF.

Nesse sentido, o eg. STF já consagrou o entendimento de que "*as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se de-pendentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição*" (AgRg no AG 541361/PA).

Por fim, a controvérsia suscitada neste apelo está restrita aos pressupostos de conhecimento do recurso especial obstaculizado, matéria que se esgota na esfera de competência desta eg. Corte e não justifica o manejo do recurso extraordinário, consoante o entendimento do Col. Supremo Tribunal Fed-eral, no sentido de que "*compete ao Superior Tribunal de Justiça a análise das exigências legais referentes à admissibilidade dos recursos de sua al-çada, as quais devem estar satisfeitas para que o órgão jurisdicional possa ingressar no juízo de mérito. Portanto, a violação ao texto constitucional, se existente, seria reflexa*" (AgRg no Recurso Extraordinário n.º 380.358/MG, DJU de 03/02/2006, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(303)

RE no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 799.702 - SC (2006/0156028-1)

RECORRENTE : ANTÔNIO VIDAL PAGANI
ADVOGADO : HÉLIO BARRETO DOS SANTOS FILHO E OUTRO
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : LUIZ ANTONIO BORGES TEIXEIRA E OUTRO(S)
NELSON BUGANZA JUNIOR

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por ANTÔNIO VIDAL PAGANI, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra decisão monocrática a qual não conheceu do agravo de instrumento, em face da aplicação da Súmula 182 do STJ. É inadmissível o apelo extremo. Decidido monocraticamente o agravo de instrumento, caberia ao recorrente a interposição de recurso para o órgão colegiado, objetivando o exaurimento das vias recursais neste Tribunal, em atendimento ao disposto no preceito constitucional (CF, art. 102, III). Incide, na hipótese, a súmula n.º 281 do STF, *verbis*:

"É inadmissível recurso extraordinário quando couber, na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

Ante o exposto, *não admito* o recurso extraordinário. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 13 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(304)

RE nos EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 801.524 - MS (2006/0167998-5)

RECORRENTE : SERRAS E FACAS BOMFIO LTDA
ADVOGADO : MAURÍCIO ROCHA SANTOS
RECORRIDO : JUAREZ DE MEDEIROS
ADVOGADO : INIO ROBERTO COALHO E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por SERRAS E FACAS BOMFIO LTDA, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão da Quarta Turma deste Tribunal que, em embargos de declaração, manteve a decisão do relator o qual não conheceu do agravo de instrumento, devida à sua intempestividade. No extraordinário, a recorrente alega ofensa ao princípio da legalidade, expresso no art. 5º, II, da Constituição Federal. Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 211. É inadmissível o apelo extremo em face da ocorrência da preclusão consumativa e afronta ao princípio da unirrecorribilidade vigente no sistema processual brasileiro, bem como por não haver fundamento legal que justifique aplicar-se, ao caso, as exceções autorizadas no ordenamento jurídico. Assim, tendo em vista a oposição de embargos de declaração contra acórdão proferido por esta Corte em agravo regimental, inviável o recurso extraordinário manifestado em face do mesmo aresto. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 13 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(305)

RE nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 806.478 - SC (2006/0000744-2)

RECORRENTE : MABETI INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA
ADVOGADO : CÉLIA C GASCHO CASSULI E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : REGINA HELENA DE ABREU BRASIL E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado em 08.10.2007 por MABETI INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA., com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão da eg. Primeira Turma deste Tribunal publicado em 24.05.2007, que em embargos de declaração rejeitados (DJ 24.09.2007) manteve o julgado que negou provimento ao recurso especial interposto contra o ESTADO DE SANTA CATARINA, ao fundamento de que *o aproveitamento de créditos extemporâneos de ICMS advindo da aquisição de bens que compõem o ativo imobilizado foi reconhecido apenas com a vigência da LC 87/96 - vale dizer, em 13/7/1996 -, afastada, expressamente a retroatividade de sua incidência.* (fl. 203) Como preliminar, demonstra a repercussão geral na questão constitucional exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 11.418/2006. No mérito, alega violação aos arts. 5º, LV e 155, § 2º, I da Constituição Federal. Contra-razões às fls. 240 a 245. É inadmissível o apelo extremo.

As matérias insertas nos preceitos constitucionais tidos como ofendidos não foram debatidas nos acórdãos recorridos, carecendo o pleito recursal do necessário prequestionamento. Aplica-se à espécie a Súmula 282 do Excelso Pretório. Ante o exposto, *não admito* o recurso extraordinário. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 13 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(306)

RE nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 807.673 - MG (2006/0002399-8)

RECORRENTE : ANTUNES VENTURA TORRES
ADVOGADO : JOSÉ FERNANDO CHAVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADOS : ÁLVARO SÉRGIO FRAZÃO MONTENEGRO E OUTRO(S)
JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por ANTUNES VENTURA TORRES, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão da Terceira Turma deste Tribunal que, em agravo regimental seguido de embargos de declaração, manteve a decisão do relator o qual deu provimento ao recurso especial para julgar extinto o processo com julgamento do mérito, em face da ocorrência de prescrição. No extraordinário, sustenta o recorrente ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, aduzindo violação ao princípio do direito adquirido. É inadmissível o apelo extremo. A matéria tratada no preceito constitucional invocado deixou de ser apreciada pela eg. Turma julgadora. Inexistente o indispensável requisito do prequestionamento, viabilizador da instância extraordinária, consoante a Súmula n.º 282/STF. Vale referir, ainda, que o Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento de que *"as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição"* (AgRg no AG nº 541.361/PA). Incide a Súmula n.º 636 do STF. Ante o exposto, *não admito* o recurso extraordinário. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 09 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(307)

RE no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 808.650 - SP (2006/0185900-0)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : ELI SOUSA SANTOS E OUTRO(S)
LÍGIA SCAFF VIANNA
RECORRIDO : TRANSPORTADORA BANDEIRANTES LTDA
ADVOGADO : ROGÉRIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento na alínea "b" do permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que afastou a aplicação retroativa, por inconstitucionalidade, do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, em decorrência da decisão da Corte Especial proferida na Arguição de Inconstitucionalidade no ERESP 644.736/PE. Em preliminar, no presente extraordinário, a recorrente afirma que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, introduzido pela EC n.º 45/2004. No mérito, requer a reforma do aresto, asseverando que o art. 4º da Lei Complementar nº 118/05 não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade ao conferir natureza interpretativa ao art. 3º da mesma Lei e, ainda, que aquele dispositivo encontra-se em conformidade com os princípios constitucionais da autonomia, da independência dos poderes, da segurança jurídica, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. Contra-razões apresentadas. Em atendimento ao art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento deste extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema no RE interposto contra o acórdão exarado no RESP 932.459/SP, recurso representativo da controvérsia encaminhado àquele Sodalício, conforme decisão de minha lavra datada de 16.10.2007, publicada no DJ. de 23.10.2007. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(308)

RE nos EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 809.192 - SP (2006/0189188-6)

RECORRENTE : LUIS ALBERTO FARIAS E CÔNJUGE
ADVOGADOS : CLÁUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO E OUTRO(S)
PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : MARCIAL BARRETO CASABONA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por LUIS ALBERTO FARIAS E CÔNJUGE, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão da Terceira Turma que, em agravo regimental seguido de embargos de declaração, manteve a decisão do relator o qual não conheceu o agravo de instrumento, em face da ausência do carimbo de protocolo na cópia do recurso especial. É inadmissível o apelo extremo. Conforme certificado à fl. 219, o acórdão recorrido foi publicado no DJU de 13.08.2007, iniciando-se o prazo recursal em 14.08.2007 e encerrando em 28.08.2007. Por sua vez, o apelo extremo foi interposto, via fax, apenas em 04.09.2007 (fls.242/248), pelo que é manifestamente intempestivo. Assim, *não admito* o recurso extraordinário. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 09 de novembro de 2007

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(309)

RESP no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 809.192 - SP (2006/0189188-6)

RECORRENTE : LUIS ALBERTO FARIAS E CÔNJUGE
ADVOGADO : PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : MARCIAL BARRETO CASABONA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por LUIS ALBERTO FARIAS E CÔNJUGE, contra acórdão da Terceira Turma que, em agravo regimental seguido de embargos de declaração, manteve a decisão do relator o qual não conheceu o agravo de instrumento, em face da ausência do carimbo de protocolo na cópia do recurso especial. Alegam os recorrentes que cumpriram com os requisitos do art. 544, § 1º, do CPC, sendo tempestivo o recurso especial. A hipótese dos autos trata de acórdão proferido por esta Corte, insuscetível de impugnação, pela via do recurso especial. É que, por expressa disposição constitucional (CF, art. 105, III), ao Superior Tribunal de Justiça compete *"julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios (...)"* (grifei). Assim, incabível o recurso especial na hipótese dos autos. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 09 de novembro de 2007

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(310)

RE nos EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 810.800 - SP (2006/0187098-4)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARLY MILOCA DA CÂMARA GOUVEIA E OUTRO(S)
RECORRIDO : IRMÃOS LAHAM LTDA
ADVOGADO : ROGÉRIO ARO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento na alínea "b" do permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que afastou a aplicação retroativa, por inconstitucionalidade, do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, em decorrência da decisão da Corte Especial proferida na Arguição de Inconstitucionalidade no ERESP 644.736/PE. Em preliminar, no presente extraordinário, a recorrente afirma que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, introduzido pela EC n.º 45/2004. No mérito, requer a reforma do aresto, asseverando que o art. 4º da Lei Complementar nº 118/05 não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade ao conferir natureza interpretativa ao art. 3º da mesma Lei e, ainda, que aquele dispositivo encontra-se em conformidade com os princípios constitucionais da autonomia, da independência dos poderes, da segurança jurídica, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. Contra-razões não apresentadas.



Em atendimento ao art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento deste extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema no RE interposto contra o acórdão exarado no RESP 932.459/SP, recurso representativo da controvérsia encaminhado àquele Sodalício, conforme decisão de minha lavra datada de 16.10.2007, publicada no D.J. de 23.10.2007. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(311)
RE nos EDcl nos EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 810.964 - SP (2006/0172006-0)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADO-RES : GUSTAVO ALCIDES DA COSTA
RAQUEL VIEIRA MENDES E OUTRO(S)
RECORRIDO : BASF S/A ISOSEGURO CORRETORA DE SEGUROS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : RUBERVAL DE VASCONCELOS JUNIOR E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento na alínea "b" do permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que afastou a aplicação retroativa, por inconstitucionalidade, do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, em decorrência da decisão da Corte Especial proferida na Arguição de Inconstitucionalidade no ERESP 644.736/PE.

Em preliminar, no presente extraordinário, a recorrente afirma que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, introduzido pela EC n.º 45/2004.

No mérito, requer a reforma do aresto, asseverando que o art. 4º da Lei Complementar nº 118/05 não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade ao conferir natureza interpretativa ao art. 3º da mesma Lei e, ainda, que aquele dispositivo encontra-se em conformidade com os princípios constitucionais da autonomia, da independência dos poderes, da segurança jurídica, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

Contra-razões apresentadas.

Em atendimento ao art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento deste extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema no RE interposto contra o acórdão exarado no RESP 932.459/SP, recurso representativo da controvérsia encaminhado àquele Sodalício, conforme decisão de minha lavra datada de 16.10.2007, publicada no D.J. de 23.10.2007.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(312)
RE no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 811.090 - SP (2006/0195661-0)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADO-RES : EDUARDO DE ASSIS RIBEIRO FILHO E OUTRO(S)
MIRIAM A PERES SILVA
RECORRIDO : TELEGOLD SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA
ADVOGADO : MICHELE CARVALHO PAES CAPPELLETTO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento na alínea "b" do permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que afastou a aplicação retroativa, por inconstitucionalidade, do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar n.º 118/2005, em decorrência da decisão da Corte Especial proferida na Arguição de Inconstitucionalidade nos ERESP 644.736/PE.

Em preliminar, no presente extraordinário, a recorrente afirma que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, introduzido pela EC n.º 45/2004.

No mérito, requer a reforma da decisão do STJ, asseverando que o art. 4º da Lei Complementar n.º 118/05 não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade ao conferir natureza interpretativa ao art. 3º, bem como não fere os princípios constitucionais da autonomia, da independência dos poderes, da segurança jurídica, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

Sem contra-razões.

Em atendimento ao art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento deste extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema no RE interposto contra o acórdão exarado no RESP 932.459/SP, recurso representativo da controvérsia encaminhado àquele Sodalício, conforme decisão de minha lavra datada de 16.10.2007, publicada no D.J. de 23.10.2007.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(313)
RE nos EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 812.309 - DF (2006/0200889-4)

RECORRENTE : TÂNIA REGINA RABELO DA SILVA
ADVOGADO : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADOS : AGILDO GALDINO DA CUNHA FILHO E OUTRO(S)
NELSON PASCHOALOTTO

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por TÂNIA REGINA RABELO DA SILVA.

Em petição à parte, protocolizada na mesma data do recurso, a recorrente afirma que *"não pode efetuar o pagamento das despesas dos processos sem prejuízo do próprio sustento e da família"* (fl.193). Constatado que ao longo da demanda a recorrente litiga sem o benefício ora pretendido, recolhendo, inclusive, as despesas dos recursos interpostos anteriormente, na forma exigida pela legislação de regência (fl. 70), além do que seus interesses estão sendo defendidos por renomada banca de advogados que, indistintamente, tem pleiteado igual concessão para todos os seus patrocinados.

Vale referir, ainda, que a pretensão ao benefício da assistência judiciária gratuita, na atual fase do processo, se encontra regida pelo art. 6º da Lei n.º 1.060/50 que expressamente dispõe:

"O pedido, quando formulado no curso da ação, não a suspenderá, podendo o juiz, em face das provas, conceder ou denegar de plano o benefício de assistência"

Assim, *indeferir o pedido* e determino a intimação da recorrente a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie e comprove o recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção.

Posteriormente, retornem-me os autos conclusos para exame de admissibilidade do recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(314)
RE nos EDcl nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823.456 - MG (2006/0204169-4)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CLÁUDIA REGINA A M PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FRAIHA E FRAIHA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR FRAIHA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento na alínea "b" do permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que afastou a aplicação retroativa, por inconstitucionalidade, do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, em decorrência da decisão da Corte Especial proferida na Arguição de Inconstitucionalidade no ERESP 644.736/PE.

Em preliminar, no presente extraordinário, a recorrente afirma que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, introduzido pela EC n.º 45/2004.

No mérito, requer a reforma do aresto, asseverando que o art. 4º da Lei Complementar nº 118/05 não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade ao conferir natureza interpretativa ao art. 3º da mesma Lei e, ainda, que aquele dispositivo encontra-se em conformidade com os princípios constitucionais da autonomia, da independência dos poderes, da segurança jurídica, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

Contra-razões não apresentadas.

Em atendimento ao art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento deste extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema no RE interposto contra o acórdão exarado no RESP 932.459/SP, recurso representativo da controvérsia encaminhado àquele Sodalício, conforme decisão de minha lavra datada de 16.10.2007, publicada no D.J. de 23.10.2007.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(315)
RE no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 824.047 - PE (2006/0221741-8)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CLÁUDIA GONDIM CAMPELLO E OUTRO(S)
RECORRIDO : DAHER TECIDOS LTDA
ADVOGADOS : MARA REGINA SIQUEIRA DE LIMA E OUTRO(S)
SUZELE VELOSO DE OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento na alínea "b" do permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que afastou a aplicação retroativa, por inconstitucionalidade, do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, em decorrência da decisão da Corte Especial proferida na Arguição de Inconstitucionalidade no ERESP 644.736/PE.

Em preliminar, no presente extraordinário, a recorrente afirma que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, introduzido pela EC n.º 45/2004.

No mérito, requer a reforma do aresto, asseverando que o art. 4º da Lei Complementar nº 118/05 não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade ao conferir natureza interpretativa ao art. 3º da mesma Lei e, ainda, que aquele dispositivo encontra-se em conformidade com os princípios constitucionais da autonomia, da independência dos poderes, da segurança jurídica, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

Contra-razões apresentadas.

Em atendimento ao art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento deste extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema no RE interposto contra o acórdão exarado no RESP 932.459/SP, recurso representativo da controvérsia encaminhado àquele Sodalício, conforme decisão de minha lavra datada de 16.10.2007, publicada no D.J. de 23.10.2007.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de novembro de 2007

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(316)
EDcl no RE nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 824.610 - MG (2006/0045231-7)

EMBARGANTE : SÂNZIO RAMOS PRATES
ADVOGADO : JOSÉ FERNANDO CHAVES E OUTRO(S)
EMBARGADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADO : ÁLVARO SÉRGIO FRAZÃO MONTENEGRO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por SÂNZIO RAMOS PRATES contra decisão por mim exarada, denegatória de seguimento ao recurso extraordinário por ele interposto.

Alega o embargante a existência de contradição na decisão embargada, pois a controvérsia dos autos não se refere à complementação de aposentadoria por entidade de previdência privada, *"mas sim de diferença de correção monetária incidente sobre reserva de poupança de previdência privada, pela não aplicação de índices que verdadeiramente refletiam a real desvalorização da moeda"* (fl. 551).

Sustenta, ainda, que não houve falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos por violados, *"o que não ocorreu foi a manifestação do Órgão Colegiado desse e. Tribunal, o que, inclusive, motivou a preliminar argüida no recurso extraordinário interposto."* (fl. 552).

A contradição autorizada pelos embargos de declaração é interna ao julgado, verificada entre os fundamentos que o alicerçam e a conclusão. Após um exame mais acurado dos presentes autos, constato que ocorreu erro material quanto à matéria cogitada nos autos, a qual se refere a diferença de correção monetária, porém não há alteração do julgado.

Por fim, no que se refere ao prequestionamento dos dispositivos constitucionais invocados no recurso extraordinário, verifica-se que o embargante pretende apenas rediscutir questões já decididas, finalidade incompatível com essa estreita via recursal.

Ante o exposto, *rejeito* os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(317)
RE no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826.440 - AL (2006/0162256-4)

RECORRENTE : FRANCISCO OITICICA QUINTELLA CAVALCANTE
ADVOGADO : RAIMUNDO ANTÔNIO PALMEIRA DE ARAÚJO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO : MARIA CLARA GURGEL RIBEIRO OITICICA - ASSISTENTE DE ACUSACÃO E OUTRO
ADVOGADO : EVERALDO BEZERRA PATRIOTA

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado por FRANCISCO OITICICA QUINTELLA CAVALCANTE, com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão da eg. Quinta Turma deste Tribunal que, em sede de agravo regimental, manteve a negativa de provimento ao agravo de instrumento, ao fundamento de que as matérias suscitadas esbarravam nos óbices das Súmulas 284/STF e 7/STJ.

Alega o ora recorrente violação aos arts. 5º, inciso XXXV e 105, III, "a", da CF.

Contra-razões às fls. 812/822.

Inadmissível o presente recurso.

O § 2º do art. 543-A do CPC, introduzido pela Lei 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou novo requisito formal de admissibilidade ao recurso extraordinário, qual seja: a demonstração, em preliminar fundamentada, da repercussão geral das questões nele suscitadas.

Conforme questão de ordem decidida pelo Plenário do STF no AI n.º 664.567/RS, na sessão de 18.6.2007, a demonstração desse novo requisito de admissibilidade é exigida em todos os recursos extraordinários interpostos de decisões cuja intimação ocorreu a partir de 3 de maio de 2007, data em que entrou em vigor a Emenda Regimental n.º 21, de 30 de abril de 2007.

Na hipótese, o ora recorrente foi intimado do acórdão recorrido em 6.8.2007 (certidão de fl. 776) - quando já exigida, portanto, a demonstração da repercussão geral - não tendo, contudo, atentado para essa nova disciplina do recurso extraordinário.

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(318)
RE nos EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 837.256 - RJ (2006/0251841-5)

RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO DE JANEIRO - CEDAE
ADVOGADOS : EDUARDO RODOLPHO M F DE CARVALHO E OUTRO(S)
FRANCISCO RAPHAEL OLIVEIRA FONSECA
ISAAC ZVEITER
RECORRIDO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO PRAIA DA BARRA
ADVOGADO : MÁRCIO DI PIERO

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO DE JANEIRO - CEDAE, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão da Terceira Turma deste Tribunal que, em agravo regimental seguido de embargos de declaração, manteve a decisão do relator o qual não conheceu do agravo de instrumento, em face da aplicação da Súmula 182/STJ.

No extraordinário, a recorrente alega ofensa aos arts. 5º, LIV, LV, 37 e 93, IX, da Constituição Federal.

Contra-razões às fls. 118/124.

É inadmissível o apelo extremo.

A controvérsia está restrita aos pressupostos de conhecimento do agravo de instrumento, matéria que se esgota na esfera de competência desta eg. Corte e não justifica a manifestação do recurso extraordinário, consoante o entendimento do Col. Supremo Tribunal Federal, no sentido de que "compete ao Superior Tribunal de Justiça a análise das exigências legais referentes à admissibilidade dos recursos de sua alçada, as quais devem estar satisfeitas para que o órgão jurisdicional possa ingressar no juízo de mérito. Portanto, a violação ao texto constitucional, se existente, seria reflexa" (AgRg no Recurso Extraordinário nº 380.358/MG).

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(319)
RE no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 837.569 - MG (2006/0261436-7)

RECORRENTE : ÂNGELA MARIA MIRANDA PINTO E OUTROS
ADVOGADO : MARCOS AGNELO OSÓRIO FRANCO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG
PROCURADOR : WAGNER LIMA NASCIMENTO SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

ÂNGELA MARIA MIRANDA PINTO e outros interpõem recurso extraordinário, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão unânime da Quinta Turma desta Corte, resumido nos seguintes termos (fl. 148).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 165 E 458 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução ao Superior Tribunal de Justiça de questões federais não debatidas no Tribunal de origem.

2. Os arts. 165 e 458 do CPC não foram debatidos no acórdão impugnado, não tendo sido opostos embargos de declaração para sanar a omissão, o que atrai o óbice das Súmulas 282 e 356/STF. 3. Agravo regimental improvido."

Sustentam os recorrentes que o acórdão hostilizado ofendeu o artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, pois toda a matéria posta a exame no recurso especial obstaculizado foi devidamente prequestionada.

Contra-razões às fls. 174/180.

Inadmissível o presente recurso.

A controvérsia suscitada neste apelo está restrita aos pressupostos de conhecimento do recurso especial interposto, matéria que se esgota na esfera de competência desta eg. Corte e não justifica o manejo do recurso extraordinário, consoante o entendimento do Col. Supremo Tribunal Federal, no sentido de que "*compete ao Superior Tribunal de Justiça a análise das exigências legais referentes à admissibilidade dos recursos de sua alçada, as quais devem estar satisfeitas para que o órgão jurisdicional possa ingressar no juízo de mérito. Portanto, a violação ao texto constitucional, se existente, seria reflexa*" (AgRg no Recurso Extraordinário nº 380.358/MG, DJU de 03/02/2006, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Além disso, "*as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição*" (AgRg no AG 541361/PA, DJU de 03/02/2006, Rel. Min. Eros Grau). Incide, na espécie, por analogia, o Enunciado 636 da súmula do STF.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(320)
RE no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 837.920 - SP (2006/0256184-3)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : EVERTON LOPES NUNES

RECORRIDO : MIRIAM A PERES SILVA E OUTRO(S)
BRASFOR MONTADORA BRASILEIRA DE FORROS LTDA

ADVOGADO : ANTONIO JOSE ALVES NEPOMUCENO

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento na alínea "b" do permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que afastou a aplicação retroativa, por inconstitucionalidade, do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, em decorrência da decisão da Corte Especial proferida na Arguição de Inconstitucionalidade no ERESP 644.736/PE.

Em preliminar, no presente extraordinário, a recorrente afirma que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, introduzido pela EC n.º 45/2004.

No mérito, requer a reforma do aresto, asseverando que o art. 4º da Lei Complementar nº 118/05 não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade ao conferir natureza interpretativa ao art. 3º da mesma Lei e, ainda, que aquele dispositivo encontra-se em conformidade com os princípios constitucionais da autonomia, da independência dos poderes, da segurança jurídica, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

Contra-razões apresentadas.

Em atendimento ao art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento deste extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema no RE interposto contra o acórdão exarado no RESP 932.459/SP, recurso representativo da controvérsia encaminhado àquele Sodalício, conforme decisão de minha lavra datada de 16.10.2007, publicada no D.J. de 23.10.2007.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(321)
RE no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 838.932 - SP (2006/0257323-0)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RAQUEL VIEIRA MENDES E OUTRO(S)
RECORRIDO : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MARAJÁ LTDA
ADVOGADO : ELISÂNGELA APARECIDA SOARES E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento na alínea "b" do permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que afastou a aplicação retroativa, por inconstitucionalidade, do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, em decorrência da decisão da Corte Especial proferida na Arguição de Inconstitucionalidade no ERESP 644.736/PE.

Em preliminar, no presente extraordinário, a recorrente afirma que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, introduzido pela EC n.º 45/2004.

No mérito, requer a reforma do aresto, asseverando que o art. 4º da Lei Complementar nº 118/05 não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade ao conferir natureza interpretativa ao art. 3º da mesma Lei e, ainda, que aquele dispositivo encontra-se em conformidade com os princípios constitucionais da autonomia, da independência dos poderes, da segurança jurídica, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

Contra-razões não apresentadas.

Em atendimento ao art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento deste extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema no RE interposto contra o acórdão exarado no RESP 932.459/SP, recurso representativo da controvérsia encaminhado àquele Sodalício, conforme decisão de minha lavra datada de 16.10.2007, publicada no D.J. de 23.10.2007.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(322)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 839.955 - SP (2006/0257201-6)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SOMPUR VALE DO PARAÍBA SÃO PAULO
RADIODIFUSÃO LTDA
ADVOGADO : JOSÉ RUBENS DE MACEDO S SOBRI-NHO

DECISÃO

SOMPUR VALE DO PARAÍBA SÃO PAULO RADIODIFUSÃO LTDA. peticiona requerendo a devolução do prazo para apresentação de contra-razões ao recurso extraordinário uma vez que "não conseguiu e não vem conseguindo o andamento processual no site do STJ, bem como os vãos para Brasília estavam lotados".

A petição foi protocolizada via fax no dia 17.10.2007, não tendo sido encaminhado, até o momento, o respectivo original, nos termos exigidos pelo art. 2º da Lei 9.800/99, consoante certidão de fl. 206.

A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que é inexistente o pedido protocolizado via fax, caso o original não seja apresentado no prazo de cinco dias, conforme estabelecido no art. 2º da Lei 9.800/99.

Em face do exposto, indeferir o pedido de devolução de prazo para apresentação de contra-razões ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(323)
RE nos EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 839.955 - SP (2006/0257201-6)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTRO(S)
RECORRIDO : SOMPUR VALE DO PARAÍBA SÃO PAULO
RADIODIFUSÃO LTDA
ADVOGADO : JOSÉ RUBENS DE MACEDO S SOBRI-NHO

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento na alínea "b" do permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que afastou a aplicação retroativa, por inconstitucionalidade, do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, em decorrência da decisão da Corte Especial proferida na Arguição de Inconstitucionalidade no ERESP 644.736/PE.

Em preliminar, no presente extraordinário, a recorrente afirma que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, introduzido pela EC n.º 45/2004.

No mérito, requer a reforma do aresto, asseverando que o art. 4º da Lei Complementar nº 118/05 não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade ao conferir natureza interpretativa ao art. 3º da mesma Lei e, ainda, que aquele dispositivo encontra-se em conformidade com os princípios constitucionais da autonomia, da independência dos poderes, da segurança jurídica, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

Contra-razões não apresentadas.

Em atendimento ao art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento deste extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema no RE interposto contra o acórdão exarado no RESP 932.459/SP, recurso representativo da controvérsia encaminhado àquele Sodalício, conforme decisão de minha lavra datada de 16.10.2007, publicada no D.J. de 23.10.2007.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente



RE no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 840.250 - SP (2006/0108566-5)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ELI SOUSA SANTOS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : CONSTRU RIBEIRO COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADO : RICARDO VENDRAMINE CAETANO

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento na alínea "b" do permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que afastou a aplicação re- troativa, por inconstitucionalidade, do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, em decorrência da decisão da Corte Especial proferida na Arguição de Inconstitucionalidade no ERESP 644.736/PE.

Em preliminar, no presente extraordinário, a recorrente afirma que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, introduzido pela EC nº 45/2004.

No mérito, requer a reforma do aresto, asseverando que o art. 4º da Lei Complementar nº 118/05 não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade ao conferir natureza interpretativa ao art. 3º da mesma Lei e, ainda, que aquele dispositivo encontra-se em conformidade com os princípios constitucionais da autonomia, da in- dependência dos poderes, da segurança jurídica, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

Contra-razões não apresentadas.

Em atendimento ao art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobre- tamento deste extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema no RE interposto contra o acórdão exarado no RESP 932.459/SP, recurso representativo da controvérsia encaminhado àquele Sodalício, conforme decisão de minha lavra datada de 16.10.2007, publicada no D.J. de 23.10.2007.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

RE no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 841.292 - SP (2006/0257624-6)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADO- RES : GUSTAVO ALCIDES DA COSTA
RES : RAQUEL VIEIRA MENDES E OUTRO(S)
RECORRIDO : IMPORTADORA SÃO MARCOS LTDA
ADVOGADO : MARIA CRISTINA A DE SOUZA FIGUEI- REDO HADDAD

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela FAZENDA NA- CIONAL, com fundamento na alínea "b" do permissivo constitu- cional, contra acórdão deste Tribunal que afastou a aplicação re- troativa, por inconstitucionalidade, do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, em decorrência da decisão da Corte Es- pecial proferida na Arguição de Inconstitucionalidade no ERESP 644.736/PE.

Em preliminar, no presente extraordinário, a recorrente afirma que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, in- troduzido pela EC nº 45/2004.

No mérito, requer a reforma do aresto, asseverando que o art. 4º da Lei Complementar nº 118/05 não padece de qualquer vício de in- constitucionalidade ao conferir natureza interpretativa ao art. 3º da mesma Lei e, ainda, que aquele dispositivo encontra-se em con- formidade com os princípios constitucionais da autonomia, da in- dependência dos poderes, da segurança jurídica, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

Contra-razões não apresentadas.

Em atendimento ao art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobre- tamento deste extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema no RE interposto contra o acórdão exarado no RESP 932.459/SP, recurso representativo da controvérsia encaminhado àquele Sodalício, conforme decisão de minha lavra datada de 16.10.2007, publicada no D.J. de 23.10.2007.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

RE no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 841.323 - SP (2006/0259203-4)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADO- RES : CARLOS BARRETO CAMPELLO ROICH- MAN E OUTRO(S)
NAIARA PELIZZARO DE LORENZI CAN- CELLIER

RECORRIDO : DIMETAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES E OU- TRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela FAZENDA NA- CIONAL, com fundamento na alínea "b" do permissivo constitu- cional, contra acórdão deste Tribunal que afastou a aplicação re- troativa, por inconstitucionalidade, do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, em decorrência da decisão da Corte Es- pecial proferida na Arguição de Inconstitucionalidade no ERESP 644.736/PE.

Em preliminar, no presente extraordinário, a recorrente afirma que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, in- troduzido pela EC nº 45/2004.

No mérito, requer a reforma do aresto, asseverando que o art. 4º da Lei Complementar nº 118/05 não padece de qualquer vício de in- constitucionalidade ao conferir natureza interpretativa ao art. 3º da mesma Lei e, ainda, que aquele dispositivo encontra-se em con- formidade com os princípios constitucionais da autonomia, da in- dependência dos poderes, da segurança jurídica, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

Contra-razões apresentadas.

Em atendimento ao art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobre- tamento deste extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema no RE interposto contra o acórdão exarado no RESP 932.459/SP, recurso representativo da controvérsia encaminhado àquele Sodalício, conforme decisão de minha lavra datada de 16.10.2007, publicada no D.J. de 23.10.2007.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

RE nos EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 844.540 - PR (2006/0263511-9)

RECORRENTE : GUIMARÃES E ADVOGADOS ASSOCIA- DOS
ADVOGADO : REINALDO CHAVES RIVERA E OU- TRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por GUIMARÃES E ADVOGADOS ASSOCIADOS, com fulcro na alínea "a" do au- torizativo constitucional, contra acórdão da Primeira Turma desta Corte que, em agravo interno improvido, manteve a decisão do relator denegatória de seguimento do recurso especial, ao fundamento de que a questão central dos autos, relativa à revogação da isenção da Cofins concedida às sociedades civis prestadoras de serviços profissionais, é de natureza constitucional, insuscetível de ser analisada em sede de recurso especial.

Em preliminar, no presente extraordinário, a recorrente afirma que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, in- troduzido pela EC nº 45/2004.

Alega a recorrente que o aresto violou os artigos 5º, XXXV, 93, IX, e 105, III, "c", ao negar a devida prestação jurisdicional, asseverando que o acórdão que julgou o recurso especial foi omisso quanto ao argumento de que o art. 56 da Lei 9.430/96 não revogou a isenção dada pela Lei Complementar 70/91.

Contra-razões às fls. 445/464.

É inadmissível o recurso extremo, porquanto a matéria objeto dos preceitos constitucionais tidos como violados deixou de ser debatida no acórdão recorrido, sequer sendo opostos os embargos declaratórios cabíveis, carecendo o pleito recursal do necessário requisito do pre- questionamento. Aplicam-se à espécie as Súmulas 282 e 356 do STF.

Em face do exposto, *não admito* o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de novembro de 2007.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

RE nos EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 844.754 - RJ (2006/0255359-9)

RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS
ADVOGADOS : ISAAC ZVEITER
RENATA DO AMARAL GONÇALVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : CONDOMÍNIO CENTRO COMERCIAL TI- ME CENTER RECREIO
ADVOGADO : CARLOS MAGNO AMARAL OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado em 26.09.2007 por COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS, com força no art. 102, III, "a", da Carta Magna, contra acórdão da Primeira Turma desta Corte, publicado em 13.09.2007, que, em sede de agravo regim- ental seguido de embargos declaratórios, manteve a decisão da relatora não conhecendo do agravo de instrumento diante da falta de juntada da procuração outorgada aos patronos da parte agravante.

No extraordinário, sustenta que o acórdão recorrido violou os prin- cípios do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da motivação dos atos decisórios, corolários dos arts. 5º, LIV, LV e 93, IX, ambos da Constituição da República.

Contra-razões oferecidas às fls. 337/340.

É inadmissível o apelo extremo.

Nos termos do § 2º do art. 543-A do CPC, introduzido pela Lei 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da decisão do STF no jul- gamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/PA, na sessão de 18 de junho de 2007, o recorrente deve demonstrar, em preliminar, a existência de repercussão geral da pre- tensão recursal.

Na hipótese dos autos, a recorrente não atentou para a exigência estabelecida, deixando de preencher o requisito de admissibilidade da *regularidade formal*.

Ante o exposto, *não admito* o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

RE nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 845.541 - SP (2006/0095109-2)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS
PROCURADO- RES : RAFAEL VASCONCELLOS DE ARAÚJO PEREIRA E OUTRO(S)
ZENIR ALVES JACQUES BONFIM
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : PAOLINETTI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA
ADVOGADO : VALÉRIA MARINO

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela FAZENDA NA- CIONAL, com fundamento na alínea "b" do permissivo constitu- cional, contra acórdão deste Tribunal que afastou a aplicação re- troativa, por inconstitucionalidade, do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, em decorrência da decisão da Corte Especial proferida na Arguição de Inconstitucionalidade no ERESP 644.736/PE.

Em preliminar, no presente extraordinário, a recorrente afirma que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, in- troduzido pela EC nº 45/2004.

No mérito, requer a reforma do aresto, asseverando que o art. 4º da Lei Complementar nº 118/05 não padece de qualquer vício de in- constitucionalidade ao conferir natureza interpretativa ao art. 3º da mesma Lei e, ainda, que aquele dispositivo encontra-se em con- formidade com os princípios constitucionais da autonomia, da in- dependência dos poderes, da segurança jurídica, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

Contra-razões apresentadas.

Em atendimento ao art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobre- tamento deste extraordinário até o pronunciamento definitivo da Cor- te Suprema no RE interposto contra o acórdão exarado no RESP 932.459/SP, recurso representativo da controvérsia encaminhado àquele Sodalício, conforme decisão de minha lavra datada de 16.10.2007, publicada no D.J. de 23.10.2007.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

RE no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 845.808 - SP (2006/0260675-8)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JULIANA FURTADO COSTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAPARMAS TORNEADOS DE PRECISÃO LTDA
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela FAZENDA NA- CIONAL, com fundamento na alínea "b" do permissivo constitu- cional, contra acórdão deste Tribunal que afastou a aplicação re- troativa, por inconstitucionalidade, do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, em decorrência da decisão da Corte Especial proferida na Arguição de Inconstitucionalidade no ERESP 644.736/PE.

Em preliminar, no presente extraordinário, a recorrente afirma que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, in- troduzido pela EC nº 45/2004.

No mérito, requer a reforma do aresto, asseverando que o art. 4º da Lei Complementar nº 118/05 não padece de qualquer vício de inconstitucio- nalidade ao conferir natureza interpretativa ao art. 3º da mesma Lei e, ainda, que aquele dispositivo encontra-se em conformidade com os princípios constitucionais da autonomia, da independência dos poderes, da segurança jurídica, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

Contra-razões apresentadas.

Em atendimento ao art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento deste extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema no RE interposto contra o acórdão exarado no RESP 932.459/SP, recurso representativo da controvérsia encaminhado àquele Sodalício, conforme decisão de minha lavra datada de 16.10.2007, publicada no D.J. de 23.10.2007. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(331)
RE nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 847.352 - SP (2006/0279619-1)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MIRIAM A PERES SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ROSK INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA
ADVOGADO : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento na alínea "b" do permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que afastou a aplicação retroativa, por inconstitucionalidade, do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, em decorrência da decisão da Corte Especial proferida na Arguição de Inconstitucionalidade no ERESP 644.736/PE.

Em preliminar, no presente extraordinário, a recorrente afirma que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, introduzido pela EC n.º 45/2004.

No mérito, requer a reforma do aresto, asseverando que o art. 4º da Lei Complementar nº 118/05 não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade ao conferir natureza interpretativa ao art. 3º da mesma Lei e, ainda, que aquele dispositivo encontra-se em conformidade com os princípios constitucionais da autonomia, da independência dos poderes, da segurança jurídica, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

Contra-razões apresentadas.

Em atendimento ao art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento deste extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema no RE interposto contra o acórdão exarado no RESP 932.459/SP, recurso representativo da controvérsia encaminhado àquele Sodalício, conforme decisão de minha lavra datada de 16.10.2007, publicada no D.J. de 23.10.2007.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(332)
RE no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 849.632 - PR (2006/0275107-7)

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO
RECORRIDO : PAULO TOSHIHIRO MITSUI
ADVOGADO : MARIA REGINA VIZIOLI E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS com fundamento na letra "a" do permissivo constitucional contra acórdão proferido pela Segunda Turma deste Tribunal que negou provimento ao agravo regimental interposto em face de decisão em agravo de instrumento, proclamando que é pacífico nesta Corte o entendimento de que é necessária a publicação dos editais para a cobrança da contribuição sindical, nos termos do art. 605 da CLT, em jornais de grande circulação.

No presente extraordinário, sustentam os recorrentes, em preliminar, que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, introduzido pela EC 45/2004.

No mérito, sustentam os recorrentes que o aresto hostilizado ao proclamar a necessidade de publicação dos editais referentes ao recolhimento da contribuição sindical nos jornais de maior circulação local, nos termos do art. 605 da CLT, malferiu frontalmente o disposto no art. 37 da Lei Fundamental, dando a esse preceito constitucional interpretação diversa e extensiva. Alegam, ainda, os recorrentes não serem órgãos da administração pública direta ou indireta, não havendo que se falar em aplicação do referido preceito constitucional à hipótese dos autos. De outra parte, assinalam os recorrentes que o princípio da publicidade restou atendido, porquanto os editais de que trata o artigo 605 da CLT foram publicados, por meio do Diário Oficial, pela CNA, FAEP e Sindicatos Rurais.

Contra-razões não apresentadas.

Não merece prosperar o recurso extremo. O órgão julgador deste Sodalício, ao decidir a questão, valeu-se da interpretação de legislação infraconstitucional (artigo 605 da CLT), de sorte que, se ofensa houvesse ao texto da Lei Fundamental, seria reflexa ou indireta, restando desautorizada a admissão do presente recurso. Diante do exposto, não admito o recurso extraordinário. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 09 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(333)
RE nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 850.304 - SP (2006/0100912-8)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIDIRCE SODERO
ADVOGADO : ENOS DA SILVA ALVES E OUTRO(S)

DESPACHO

Em face da decisão de fls. 239/242, proferida pelo Supremo Tribunal Federal, dando provimento ao recurso extraordinário interposto para anular o acórdão prolatado em sede de recurso especial, determino a remessa dos autos ao relator.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(334)
RE no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 850.693 - SP (2007/0010205-0)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : GUSTAVO ALCIDES DA COSTA
RES : MARLY MILOCA DA CÂMARA GOUVEIA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALTERNATIVA SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÃO EM GERAL LTDA
ADVOGADO : FÁBIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento na alínea "b" do permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que afastou a aplicação retroativa, por inconstitucionalidade, do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, em decorrência da decisão da Corte Especial proferida na Arguição de Inconstitucionalidade no ERESP 644.736/PE.

Em preliminar, no presente extraordinário, a recorrente afirma que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, introduzido pela EC n.º 45/2004.

No mérito, requer a reforma do aresto, asseverando que o art. 4º da Lei Complementar nº 118/05 não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade ao conferir natureza interpretativa ao art. 3º da mesma Lei e, ainda, que aquele dispositivo encontra-se em conformidade com os princípios constitucionais da autonomia, da independência dos poderes, da segurança jurídica, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

Contra-razões apresentadas.

Em atendimento ao art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento deste extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema no RE interposto contra o acórdão exarado no RESP 932.459/SP, recurso representativo da controvérsia encaminhado àquele Sodalício, conforme decisão de minha lavra datada de 16.10.2007, publicada no D.J. de 23.10.2007.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(335)
RE no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 851.722 - SP (2007/0009811-1)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : EDUARDO DE ASSIS RIBEIRO FILHO E OUTRO(S)
RES : LÍGIA SCAFF VIANNA
RECORRIDO : CENTER COMERCIAL MOUCHACHEN LTDA
ADVOGADO : JOÃO ALBERTO FERREIRA

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento na alínea "b" do permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que afastou a aplicação retroativa, por inconstitucionalidade, do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, em decorrência da decisão da Corte Especial proferida na Arguição de Inconstitucionalidade no ERESP 644.736/PE.

Em preliminar, no presente extraordinário, a recorrente afirma que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, introduzido pela EC n.º 45/2004.

No mérito, requer a reforma do aresto, asseverando que o art. 4º da Lei Complementar nº 118/05 não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade ao conferir natureza interpretativa ao art. 3º da mesma Lei e, ainda, que aquele dispositivo encontra-se em conformidade com os princípios constitucionais da autonomia, da independência dos poderes, da segurança jurídica, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

Contra-razões não apresentadas.

Em atendimento ao art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento deste extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema no RE interposto contra o acórdão exarado no RESP 932.459/SP, recurso representativo da controvérsia encaminhado àquele Sodalício, conforme decisão de minha lavra datada de 16.10.2007, publicada no D.J. de 23.10.2007.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(336)
RE no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 852.983 - SP (2007/0008016-8)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTRO(S)
RECORRIDO : JAYME PEDRO PEGOLO E OUTROS
ADVOGADO : EDUARDO DEL RIO E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fulcro na alínea "b" do permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que afastou a aplicação retroativa, por inconstitucionalidade, do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, em decorrência da decisão da Corte Especial proferida na Arguição de Inconstitucionalidade no ERESP 644.736/PE.

Em preliminar, no presente extraordinário, a recorrente afirma que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, introduzido pela EC n.º 45/2004.

No mérito, requer a reforma do aresto, asseverando que o art. 4º da Lei Complementar nº 118/05 não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade ao conferir natureza interpretativa ao art. 3º da mesma Lei e, ainda, que aquele dispositivo encontra-se em conformidade com os princípios constitucionais da autonomia, da independência dos poderes, da segurança jurídica, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

Contra-razões apresentadas.

Em atendimento ao art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento deste extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema no RE interposto contra o acórdão exarado no RESP 932.459/SP, recurso representativo da controvérsia encaminhado àquele Sodalício, conforme decisão de minha lavra datada de 16.10.2007, publicada no D.J. de 23.10.2007.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(337)
RE nos EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 853.954 - SP (2007/0008814-0)

RECORRENTE : MELIDA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADO : RICARDO AUGUSTO GALVAO DE SOUZA E OUTRO
RECORRIDO : MELITTA DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA E OUTRO
ADVOGADOS : CAROLINA DE OLIVEIRA CAMPOS
CLÁUDIO FRANÇA LOUREIRO E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por MELIDA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão da Terceira Turma deste Tribunal que, em agravo regimental seguido de embargos de declaração, manteve a decisão do relator o qual não conheceu do agravo de instrumento, em face da intempestividade do recurso.

No extraordinário, o recorrente alega ofensa ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.

Contra-razões às fls. 375/390.

É inadmissível o apelo extremo.

A controvérsia está restrita aos pressupostos de conhecimento do agravo de instrumento, matéria que se esgota na esfera de competência desta eg. Corte e não justifica a manifestação do recurso extraordinário, consoante o entendimento do Col. Supremo Tribunal Federal, no sentido de que "*competes ao Superior Tribunal de Justiça a análise das exigências legais referentes à admissibilidade dos*



recursos de sua alçada, as quais devem estar satisfeitas para que o órgão jurisdicional possa ingressar no juízo de mérito. Portanto, a violação ao texto constitucional, se existente, seria reflexa" (AgRg no Recurso Extraordinário nº 380.358/MG).

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2007

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(338)
RE nos EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 855.773 - SP (2006/0137051-6)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADO- : ANA CAROLINA CERQUEIRA PEREIRA
RES DA SILVA E OUTRO(S)
DJEMILE NAOMI KODAMA
RECORRIDO : KOCHI-KEN - COMERCIAL ELETRO FER-
RAGENS LTDA
ADVOGADO : JAIME ANTÔNIO MIOTTO

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento na alínea "b" do permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que afastou a aplicação retroativa, por inconstitucionalidade, do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar n.º 118/2005, em decorrência da decisão da Corte Especial proferida na Arguição de Inconstitucionalidade nos ERESP 644.736/PE.

Em preliminar, no presente extraordinário, a recorrente afirma que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, introduzido pela EC n.º 45/2004.

No mérito, requer a reforma da decisão do STJ, asseverando que o art. 4º da Lei Complementar n.º 118/05 não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade ao conferir natureza interpretativa ao art. 3º, bem como não fere os princípios constitucionais da autonomia, da independência dos poderes, da segurança jurídica, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

Sem contra-razões.

Em atendimento ao art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento deste extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema no RE interposto contra o acórdão exarado no RESP 932.459/SP, recurso representativo da controvérsia encaminhado àquele Sodalício, conforme decisão de minha lavra datada de 16.10.2007, publicada no D.J. de 23.10.2007.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(339)
RE nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 856.027 - DF (2006/0094107-1)

RECORRENTE : FRIGODÁRIO COMERCIAL FRIGORÍFICO
LTDA
ADVOGADO : WALTER CARLOS DA CONCEICAO E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA E
OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado por FRIGODÁRIO COMERCIAL FRIGORÍFICO LTDA. com fundamento na letra "a" do permissivo constitucional contra acórdão proferido por este Tribunal que deu provimento ao recurso especial, proclamando a inocorrência de ilegalidade na exclusão do REFIS sem a intimação pessoal do contribuinte, efetuando-se a notificação por meio do Diário Oficial e da Internet, nos termos do art. 9º, III, da Lei 9.964/2000 combinada com o art. 5º da Resolução 20/2001 do Comitê Gestor do Programa.

Foram opostos embargos de declaração, ao final rejeitados.

No presente extraordinário, sustenta o recorrente, em preliminar, que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, introduzido pela EC 45/2004.

No mérito, alega violação aos artigos 22, 5º, *caput*, LV, e 150 da CF, ao ser excluído do REFIS mediante nova forma de cientificação de atos administrativos prevista em resolução do Comitê Gestor do Programa, quando a competência para legislar sobre direito processual é privativa da União. Demais disso, restaram ofendidos os princípios da ampla defesa, do contraditório, da isonomia, da finalidade normativa e da razoabilidade, ao excluir automaticamente a empresa do programa sem analisar as peculiaridades de cada caso e sem possibilitar o pagamento de valores em atraso, incluindo multas e juros. Contra-razões às fls. 657/664.

Não merece prosperar o recurso extremo. O órgão julgador deste Tribunal, ao decidir a questão, valeu-se da interpretação de legislação infraconstitucional (artigo 9º da Lei 9.964/2000). Por isso, se ofensa houvesse ao texto da Lei Fundamental seria reflexa ou indireta, restando desautorizada a admissão do presente recurso.

Diante do exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(340)
RE no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857.326 - SP (2007/0011082-2)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADO- : MARCOS JATOBÁ LÔBO E OUTRO(S)
RES MIRIAM A PERES SILVA
RECORRIDO : ARMOUR FARMACÊUTICA LTDA
ADVOGADA : ERICA ZENAIDE MAITAN E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento na alínea "b" do permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que afastou a aplicação retroativa, por inconstitucionalidade, do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, em decorrência da decisão da Corte Especial proferida na Arguição de Inconstitucionalidade no ERESP 644.736/PE.

Em preliminar, no presente extraordinário, a recorrente afirma que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, introduzido pela EC n.º 45/2004.

No mérito, requer a reforma do aresto, asseverando que o art. 4º da Lei Complementar nº 118/05 não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade ao conferir natureza interpretativa ao art. 3º da mesma Lei e, ainda, que aquele dispositivo encontra-se em conformidade com os princípios constitucionais da autonomia, da independência dos poderes, da segurança jurídica, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

Contra-razões apresentadas.

Em atendimento ao art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento deste extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema no RE interposto contra o acórdão exarado no RESP 932.459/SP, recurso representativo da controvérsia encaminhado àquele Sodalício, conforme decisão de minha lavra datada de 16.10.2007, publicada no D.J. de 23.10.2007.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(341)
RE no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 860.764 - PR (2007/0025223-0)

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-
CULTURA - CNA E OUTRO
ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO
RECORRIDO : ARIOVALDO ZAMPIERI
ADVOGADO : ANTÔNIO LUIZ ROSA DE MELO E OU-
TRO

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS com fundamento na letra "a" do permissivo constitucional contra acórdão proferido pela Segunda Turma deste Tribunal que negou provimento ao agravo regimental interposto em face de decisão em agravo de instrumento, proclamando que é pacífico nesta Corte o entendimento de que é necessária a publicação dos editais para a cobrança da contribuição sindical, nos termos do art. 605 da CLT, em jornais de grande circulação.

No presente extraordinário, sustentam os recorrentes, em preliminar, que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, introduzido pela EC 45/2004.

No mérito, sustentam os recorrentes que o aresto hostilizado ao proclamar a necessidade de publicação dos editais referentes ao recolhimento da contribuição sindical nos jornais de maior circulação local, nos termos do art. 605 da CLT, malferiu frontalmente o disposto no art. 37 da Lei Fundamental, dando a esse preceito constitucional interpretação diversa e extensiva. Alegam, ainda, os recorrentes não serem órgãos da administração pública direta ou indireta, não havendo que se falar em aplicação do referido preceito constitucional à hipótese dos autos. De outra parte, assinalam os recorrentes que o princípio da publicidade restou atendido, porquanto os editais de que trata o artigo 605 da CLT foram publicados, por meio do Diário Oficial, pela CNA, FAEP e Sindicatos Rurais. Contra-razões não apresentadas.

Não merece prosperar o recurso extremo. O órgão julgador deste Sodalício, ao decidir a questão, valeu-se da interpretação de legislação infraconstitucional (artigo 605 da CLT), de sorte que, se ofensa houvesse ao texto da Lei Fundamental, seria reflexa ou indireta, restando desautorizada a admissão do presente recurso.

Diante do exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(342)
RE nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 861.281 - BA (2006/0126600-5)

RECORRENTE : ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA
ADVOGADOS : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES
FREIRE E OUTRO(S)
RAIMUNDO PAES MENEZES FILHO
RECORRIDO : POSTO DE COMBUSTÍVEIS ITAICÉ LTDA
E OUTROS
ADVOGADOS : MANFREDO LESSA PINTO
MATHEUS CERQUEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão unânime da Terceira Turma deste Tribunal, publicado no DJU de 10.09.2007.

Contra-razões às fls. 485/493.

É inadmissível o apelo extremo.

Nos termos do § 2º do art. 543-A do CPC, introduzido pela Lei 11.418, de 19.12.2006, e conforme a Questão de Ordem decidida no AI nº 664.567/RS, pela Sessão Plenária do STF, de 18.06.2007, o recorrente deve demonstrar, em preliminar, a existência de repercussão geral.

Na hipótese dos autos, o recorrente não atentou para a exigência estabelecida na citada Lei, pelo que seu recurso não preenche o requisito de *regularidade formal*.

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(343)
RE nos EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 861.685 - SP (2007/0011820-9)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADO- : LEILA MUSTAFÁ DE ARAÚJO E OU-
TRO(S)
LÍGIA SCAFF VIANNA
RECORRIDO : SERVIÇOS DE ANÁLISES ESPECIALIZA-
DAS LTDA - SAE
ADVOGADOS : CARLOS EDSON MARTINS
FÁBIA LEÃO PALUMBO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento na alínea "b" do permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que afastou a aplicação retroativa, por inconstitucionalidade, do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, em decorrência da decisão da Corte Especial proferida na Arguição de Inconstitucionalidade no ERESP 644.736/PE.

Em preliminar, no presente extraordinário, a recorrente afirma que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, introduzido pela EC n.º 45/2004.

No mérito, requer a reforma do aresto, asseverando que o art. 4º da Lei Complementar nº 118/05 não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade ao conferir natureza interpretativa ao art. 3º da mesma Lei e, ainda, que aquele dispositivo encontra-se em conformidade com os princípios constitucionais da autonomia, da independência dos poderes, da segurança jurídica, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

Contra-razões apresentadas.

Em atendimento ao art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento deste extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema no RE interposto contra o acórdão exarado no RESP 932.459/SP, recurso representativo da controvérsia encaminhado àquele Sodalício, conforme decisão de minha lavra datada de 16.10.2007, publicada no D.J. de 23.10.2007.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(344)
RE nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 862.285 - SP (2006/0138915-0)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZ CARLOS FERNANDES E OUTRO(S)
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA
NACIONAL
RECORRIDO : SUMERBOL SUPERMERCADO BORDE-
NALLI LTDA
ADVOGADOS : LEILA SOUTO MIRANDA DE ASSIS
MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR E OU-
TRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento na alínea "b" do permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que afastou a aplicação retroativa, por inconstitucionalidade, do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, em decorrência da decisão da Corte Especial proferida na Arguição de Inconstitucionalidade no ERESP 644.736/PE.

Em preliminar, no presente extraordinário, a recorrente afirma que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, introduzido pela EC n.º 45/2004.

No mérito, requer a reforma do aresto, asseverando que o art. 4º da Lei Complementar nº 118/05 não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade ao conferir natureza interpretativa ao art. 3º da mesma Lei e, ainda, que aquele dispositivo encontra-se em conformidade com os princípios constitucionais da autonomia, da independência dos poderes, da segurança jurídica, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

Contra-razões apresentadas.

Em atendimento ao art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento deste extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema no RE interposto contra o acórdão exarado no RESP 932.459/SP, recurso representativo da controvérsia encaminhado àquele Sodalício, conforme decisão de minha lavra datada de 16.10.2007, publicada no D.J. de 23.10.2007.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de novembro de 2007

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(345)
RE nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 864.161 - SP (2006/0143344-2)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTRO(S)

RECORRIDO : MITISUhide KIYATAKE
ADVOGADO : WILTON MAGARIO JUNIOR E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento na alínea "b" do permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que afastou a aplicação retroativa, por inconstitucionalidade, do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, em decorrência da decisão da Corte Especial proferida na Arguição de Inconstitucionalidade no ERESP 644.736/PE.

Em preliminar, no presente extraordinário, a recorrente afirma que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, introduzido pela EC n.º 45/2004.

No mérito, requer a reforma do aresto, asseverando que o art. 4º da Lei Complementar nº 118/05 não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade ao conferir natureza interpretativa ao art. 3º da mesma Lei e, ainda, que aquele dispositivo encontra-se em conformidade com os princípios constitucionais da autonomia, da independência dos poderes, da segurança jurídica, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

Contra-razões apresentadas.

Em atendimento ao art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento deste extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema no RE interposto contra o acórdão exarado no RESP 932.459/SP, recurso representativo da controvérsia encaminhado àquele Sodalício, conforme decisão de minha lavra datada de 16.10.2007, publicada no D.J. de 23.10.2007.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(346)
RE no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866.487 - SP (2007/0038151-0)

RECORRENTE : MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A
ADVOGADO : GLAUCIO DIAS ARAUJO E OUTRO(S)
RECORRIDO : WORTH FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO VUOLO E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão da Terceira Turma deste Tribunal, que negou provimento ao agravo regimental, por falta de prequestionamento do dispositivo legal supostamente violado.

No extraordinário, o recorrente alega que o acórdão teria negado vigência ao art. 5º, inciso LV da Constituição Federal, por ofensa ao direito ao contraditório, a ampla defesa e ao devido processo legal.

Contra-razões às fls. 240/250.

É inadmissível o apelo extremo.

Conforme certificado à fl. 212, o acórdão recorrido foi publicado no DJU de 20.08.2007, iniciando-se o prazo recursal em 21.08.2007 e encerrando-se em 05.09.2007. Por sua vez, o apelo extremo foi interposto apenas em 19.09.2007 (fls.214/219), sendo manifestamente intempestivo.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2007.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(347)
RE nos EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 868.233 - MS (2007/0042396-1)

RECORRENTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S/A - ENERSUL

ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)

RECORRIDO : LEONARDO DEWES

ADVOGADO : MÁRIO CLAUS E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S/A - ENERSUL, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão da Terceira Turma deste Tribunal que, em agravo regimental seguido de embargos de declaração, manteve a decisão da relatora a qual negou provimento ao agravo de instrumento, em face da aplicação das Súmulas 282 e 284 do STF.

No extraordinário, a recorrente alega ofensa aos arts. 1º, *caput*, 5º, *caput*, LIV, LV e 6º, *caput*, da Constituição Federal.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 205.

É inadmissível o apelo extremo.

A controvérsia tratada nos autos está restrita aos pressupostos de conhecimento do agravo de instrumento, matéria que se esgota na esfera de competência desta Corte e não justifica a interposição do recurso extraordinário, consoante orientação firmada pelo eg. Supremo Tribunal Federal: "*competes ao Superior Tribunal de Justiça a análise das exigências legais referentes à admissibilidade dos recursos de sua alçada, as quais devem estar satisfeitas para que o órgão jurisdicional possa ingressar no juízo de mérito. Portanto, a violação ao texto constitucional, se existente, seria reflexa*" (RE - AgR 380.358/MG, Min. Relator: Gilmar Mendes, DJ 03.02.2006).

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2007.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(348)
RE no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 868.398 - SC (2006/0152961-7)

RECORRENTE : ARGEMIRO LEMES DA SILVA E OUTROS

ADVOGADOS : LUIZ GONZAGA GUEDES MARTINS
NÁDIA VALESCA SELIG MARTINS

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADOS : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTRO(S)

MÁRCIO LUIZ AGUIAR E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por ARGEMIRO LEMES DA SILVA E OUTROS, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão da Terceira Turma deste Tribunal que, em agravo regimental seguido de embargos de declaração, manteve a decisão do relator o qual negou provimento ao recurso especial, em face da aplicação da Súmula 284/STF.

No extraordinário, os recorrentes alegam ofensa aos arts. 5º, XXVI, XXXV, XXXVI, LIV, LV e 6º, da Constituição Federal.

Contra-razões 463/467.

É inadmissível o apelo extremo.

A controvérsia está restrita aos pressupostos de conhecimento do recurso especial, matéria que se esgota na esfera de competência desta eg. Corte e não justifica a manifestação do recurso extraordinário, consoante o entendimento do Col. Supremo Tribunal Federal, no sentido de que *competes ao Superior Tribunal de Justiça a análise das exigências legais referentes à admissibilidade dos recursos de sua alçada, as quais devem estar satisfeitas para que o órgão jurisdicional possa ingressar no juízo de mérito. Portanto, a violação ao texto constitucional, se existente, seria reflexa* (AgRg no Recurso Extraordinário nº 380.358/MG).

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2007.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(349)
RE no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 869.744 - SP (2007/0057097-1)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LEONARDO DE FARIA GALIANO E OUTRO(S)

LÍGIA SCAFF VIANNA

RECORRIDO : COMÉRCIO DE PAPELARIA ZONA LESTE LTDA

ADVOGADO : EMILSON NAZÁRIO FERREIRA E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento na alínea "b" do permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que afastou a aplicação retroativa, por inconstitucionalidade, do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, em decorrência da decisão da Corte Especial proferida na Arguição de Inconstitucionalidade no ERESP 644.736/PE.

Em preliminar, no presente extraordinário, a recorrente afirma que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, introduzido pela EC n.º 45/2004.

No mérito, requer a reforma do aresto, asseverando que o art. 4º da Lei Complementar nº 118/05 não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade ao conferir natureza interpretativa ao art. 3º da mesma Lei e, ainda, que aquele dispositivo encontra-se em conformidade com os princípios constitucionais da autonomia, da independência dos poderes, da segurança jurídica, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

Contra-razões não apresentadas.

Em atendimento ao art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento deste extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema no RE interposto contra o acórdão exarado no RESP 932.459/SP, recurso representativo da controvérsia encaminhado àquele Sodalício, conforme decisão de minha lavra datada de 16.10.2007, publicada no D.J. de 23.10.2007.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(350)
RE nos EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 870.420 - SP (2007/0035880-6)

RECORRENTE : B E D ELETRODOMÉSTICOS LTDA

ADVOGADO : SERGIO FARINA FILHO E OUTRO(S)

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADORA : JULIANA FURTADO COSTA E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por B e D Eletrodomésticos Ltda., com fulcro na alínea "a" do autorizativo constitucional, contra acórdão da Primeira Turma desta Corte que, em sede de agravo interno, manteve a decisão do relator denegatória de provimento ao agravo de instrumento, ao proclamar que o aresto proferido pelo tribunal *a quo* não teria qualquer dos vícios do art. 535 do CPC, bem como que a pretensão da recorrente esbarraria no óbice da Súmula n. 7/STJ, do seguinte teor: "*a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fls. 751-756).

Neste recurso extraordinário, a recorrente afirma que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral (fls. 763-765), na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 11.418/2006, que regulamentou o § 3.º do art. 102 da CF, introduzido pela EC n. 45/2004.

No mais, alega que o acórdão impugnado malferiu o disposto no art. 5.º, incisos XXXV (acesso ao Poder Judiciário), LIV (direito ao devido processo legal), LV (direito ao contraditório e à ampla defesa), e no art. 93, IX, todos da Constituição da República.

Contra-razões às fls. 992-998.

O recurso não reúne condições de prosseguir.

O órgão colegiado deste Pretório sequer transpôs a barreira de conhecimento do recurso especial, aplicando à hipótese em exame a Súmula n. 7/STJ. Assim, a insurgência da contribuinte limita-se aos pressupostos de conhecimento do especial, matéria que se esgota na esfera de competência desta Corte e não justifica a interposição de recurso extraordinário, consoante orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que "*competes ao Superior Tribunal de Justiça a análise das exigências legais referentes à admissibilidade dos recursos de sua alçada, as quais devem estar satisfeitas para que o órgão jurisdicional possa ingressar no juízo de mérito. Portanto, a violação ao texto constitucional, se existente, seria reflexa*" (RE-AgR 380.358/MG, Min. Relator: Gilmar Mendes, DJ 03.02.2006).

Em igual sentido, o seguinte precedente da Corte Suprema, *in literis*:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. LEGISLAÇÃO PROCESSUAL. VIOLAÇÃO DO ART. 105, III, DA CONSTITUIÇÃO. REEXAME DE DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A decisão do Superior Tribunal de Justiça, que nega seguimento a recurso especial por ausência de pressupostos de admissibilidade, diz respeito às normas processuais de natureza infraconstitucional, circunstância impeditiva da subida do extraordinário. 2. O



Supremo assentou o entendimento de que não cabe recurso extraordinário fundado em violação do art. 105, III, da Constituição de 1988, para rever a correção, no caso concreto, da decisão do Superior Tribunal de Justiça de conhecer ou não do recurso especial, exceto se o julgamento emanado deste Superior Tribunal apoiar-se em premissas que conflitem, diretamente, com o disposto no referido art. 105, III, o que não ocorre no caso dos autos. 3. **As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de re-exame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de violação meramente reflexa do texto da Constituição.** 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 659.013/SP, rel. Min. Eros Grau, DJ 28.09.2007).

Em face do exposto, **não admito** o recurso extraordinário. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 09 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

RE nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 871.005 - SP (2006/0162360-2)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : RUBENS DE LIMA PEREIRA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : CONTATEC SERVIÇOS CONTÁBEIS S/C LTDA
ADVOGADOS : FRANCISCO FERREIRA NETO
MAURÍCIO JOSÉ BARROS FERREIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento na alínea "b" do permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que afastou a aplicação retroativa, por inconstitucionalidade, do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, em decorrência da decisão da Corte Especial proferida na Arguição de Inconstitucionalidade no ERESP 644.736/PE.

Em preliminar, no presente extraordinário, a recorrente afirma que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, introduzido pela EC n.º 45/2004.

No mérito, requer a reforma do aresto, asseverando que o art. 4º da Lei Complementar nº 118/05 não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade ao conferir natureza interpretativa ao art. 3º da mesma Lei e, ainda, que aquele dispositivo encontra-se em conformidade com os princípios constitucionais da autonomia, da interdependência dos poderes, da segurança jurídica, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

Contra-razões apresentadas.

Em atendimento ao art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento deste extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema no RE interposto contra o acórdão exarado no RESP 932.459/SP, recurso representativo da controvérsia encaminhado àquele Sodalício, conforme decisão de minha lavra datada de 16.10.2007, publicada no D.J. de 23.10.2007.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de novembro de 2007

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

RE no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 871.336 - SP (2006/0163012-4)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : TEXTIL JOSNEL LTDA
ADVOGADO : ELCIO CAIO TERENCE E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento na alínea "b" do permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que afastou a aplicação retroativa, por inconstitucionalidade, do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, em decorrência da decisão da Corte Especial proferida na Arguição de Inconstitucionalidade no ERESP 644.736/PE.

Em preliminar, no presente extraordinário, a recorrente afirma que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, introduzido pela EC n.º 45/2004.

No mérito, requer a reforma do aresto, asseverando que o art. 4º da Lei Complementar nº 118/05 não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade ao conferir natureza interpretativa ao art. 3º da mesma Lei e, ainda, que aquele dispositivo encontra-se em conformidade com os princípios constitucionais da autonomia, da interdependência dos poderes, da segurança jurídica, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

Contra-razões apresentadas.

Em atendimento ao art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento deste extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema no RE interposto contra o acórdão exarado no RESP 932.459/SP, recurso representativo da controvérsia encaminhado àquele Sodalício, conforme decisão de minha lavra datada de 16.10.2007, publicada no D.J. de 23.10.2007.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

RE nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 872.343 - RS (2006/0168321-4)

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR
ADVOGADO : JUSSARA MARIA LEAL DE MEIRELES E OUTRO(S)
RECORRIDO : EDCIO STAVIASZ E OUTROS
ADVOGADOS : FELIPE CARLOS SCHWINGEL
JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ-UFPR com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão unânime da 5ª Turma deste Tribunal, resumido nos seguintes termos (fl. 155):

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL NÃO EMBARGADA PELA FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. ART. 1º-D DA LEI 9.494/97. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça decidiu que, nas execuções individuais procedentes de sentença genérica proferida em ação coletiva promovida por sindicato ou entidade de classe são devidos honorários advocatícios, ainda que não embargada a execução, não se aplicando à hipótese o disposto na MP 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º-D à Lei 9.494/97. 2. Agravo regimental improvido."

Embargos de declaração rejeitados, conforme acórdão de fls.171/172.

O recorrente alega, preliminarmente, a repercussão geral da questão constitucional exigida pelo art. 543-A do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006. No mérito, afirma que o acórdão impugnado afrontou o art. 97 da Constituição Federal ao afastar a incidência do art. 4º da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, sem declará-lo inconstitucional. Sustenta ainda violação ao artigo 100, § 3º, da Carta Magna, uma vez que o julgado considerou cabível a fixação de honorários advocatícios em execução não embargada pela Fazenda Pública.

Contra-razões às fls.193/203.

Inadmissível o presente recurso, pois a controvérsia foi dirimida com base na legislação infraconstitucional pertinente e na jurisprudência desta Corte sobre a matéria. Assim, possível ofensa constitucional teria ocorrido, quando muito, por via reflexa ou indireta, o que impossibilita a abertura da via eleita.

Nesse sentido, adverte o Supremo Tribunal: *"quando se fizer necessário o exame prévio de norma infraconstitucional para a verificação de contrariedade ao Texto Maior, estará caracterizada ofensa reflexa ou indireta à Carta Magna"* (AgRg no Ag n.º 528.750-7/SC, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJU de 28/4/2006).

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de novembro de 2007.

Ministro Francisco Peçanha Martins
Vice-Presidente

RE nos EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 873.846 - DF (2007/0065713-6)

RECORRENTE : JOSEFA PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTRO(S)
RECORRIDO : HASPA HABITAÇÃO SÃO PAULO IMOBILIÁRIA S/A
ADVOGADO : LUIZ ROBERTO PASSANI E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por JOSEFA PEREIRA DA COSTA, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição federal, contra acórdão da Terceira Turma deste Tribunal que, em agravo regimental seguido de embargos de declaração, manteve a decisão do relator o qual não conheceu do agravo de instrumento, em face da ausência de procuração do subscritor do agravo de instrumento.

No extraordinário, a recorrente alega ofensa aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, expressos no art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.

Contra-razões às fls. 146/147.

É inadmissível o apelo extremo.

A controvérsia está restrita aos pressupostos de conhecimento do agravo de instrumento, matéria que se esgota na esfera de competência desta eg. Corte e não justifica a manifestação do recurso extraordinário, consoante o entendimento do Col. Supremo Tribunal Federal, no sentido de que "competete ao Superior Tribunal de Justiça

a análise das exigências legais referentes à admissibilidade dos recursos de sua alçada, as quais devem estar satisfeitas para que o órgão jurisdicional possa ingressar no juízo de mérito. Portanto, a violação ao texto constitucional, se existente, seria reflexa" (AgRg no Recurso Extraordinário nº 380.358/MG).

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

RE no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 875.782 - SP (2007/0047086-2)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADO-RES : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA
RAFAEL VASCONCELLOS DE ARAÚJO PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : PRYOR BPO SERVIÇOS CONTÁBEIS S/C LTDA
ADVOGADO : CLEIDE CARRAPEIRO TRIGO GAZITO

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fulcro na alínea "b" do permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que afastou a aplicação retroativa, por inconstitucionalidade, do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, em decorrência da decisão da Corte Especial proferida na Arguição de Inconstitucionalidade no ERESP 644.736/PE.

Em preliminar, no presente extraordinário, a recorrente afirma que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, introduzido pela EC n.º 45/2004.

No mérito, requer a reforma do aresto, asseverando que o art. 4º da Lei Complementar nº 118/05 não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade ao conferir natureza interpretativa ao art. 3º da mesma Lei e, ainda, que aquele dispositivo encontra-se em conformidade com os princípios constitucionais da autonomia, da interdependência dos poderes, da segurança jurídica, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

Contra-razões apresentadas.

Em atendimento ao art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento deste extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema no RE interposto contra o acórdão exarado no RESP 932.459/SP, recurso representativo da controvérsia encaminhado àquele Sodalício, conforme decisão de minha lavra datada de 16.10.2007, publicada no D.J. de 23.10.2007.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

RE nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 875.932 - SP (2006/0176725-6)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANDRÉIA CRISTINA DE FARIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : AWETA PRODUTOS QUÍMICOS LTDA
ADVOGADO : JOÃO MARCOS PRADO GARCIA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento na alínea "b" do permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que afastou a aplicação retroativa, por inconstitucionalidade, do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, em decorrência da decisão da Corte Especial proferida na Arguição de Inconstitucionalidade no ERESP 644.736/PE.

Em preliminar, no presente extraordinário, a recorrente afirma que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, introduzido pela EC n.º 45/2004.

No mérito, requer a reforma do aresto, asseverando que o art. 4º da Lei Complementar nº 118/05 não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade ao conferir natureza interpretativa ao art. 3º da mesma Lei e, ainda, que aquele dispositivo encontra-se em conformidade com os princípios constitucionais da autonomia, da interdependência dos poderes, da segurança jurídica, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

Contra-razões não apresentadas.

Em atendimento ao art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento deste extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema no RE interposto contra o acórdão exarado no RESP 932.459/SP, recurso representativo da controvérsia encaminhado àquele Sodalício, conforme decisão de minha lavra datada de 16.10.2007, publicada no D.J. de 23.10.2007.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

RE no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876.578 - PR (2007/0056491-6) ⁽³⁵⁷⁾

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-
CULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : ROMEU SCHMATZ
ADVOGADO : ROBERSON FÁBIO SCHWERZ E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado em 17.09.2007 pela CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA, com fundamento na letra "a" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pela Primeira Turma deste Tribunal, publicado em 06.09.2007, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial interposto pela ora recorrente contra ROMEU SCHMATZ, ao proclamar a necessidade de publicação dos editais para a cobrança da contribuição sindical, nos termos do art. 605 da CLT.

Preliminarmente, alega o recorrente que a questão constitucional tratada no presente extraordinário - cumprimento do princípio da publicidade mediante a publicação dos editais no Diário Oficial - manifesta repercussão geral, dado que "[...] a Corte Suprema se manifestou em várias oportunidades sobre a plena constitucionalidade, juridicidade e legalidade da Contribuição Sindical Rural, cobrada pela CNA [...]".

No mérito, sustenta que o aresto hostilizado ao proclamar a necessidade de publicação dos editais referentes ao recolhimento da contribuição sindical nos jornais de maior circulação local, nos termos do art. 605 da CLT, malferiu frontalmente o disposto no art. 37 da Lei Fundamental, dando a esse preceito constitucional interpretação diversa e extensiva. Alegam não serem órgãos da administração pública direta ou indireta, não havendo que se falar em aplicação do referido preceito constitucional à hipótese dos autos. De outra parte, assinala que o princípio da publicidade restou atendido, porquanto os editais de que trata o artigo 605 da CLT foram publicados, por meio do Diário Oficial, pela CNA, FAEP e Sindicatos Rurais.

Contra-razões não apresentadas conforme certidão de fls. 513.

Não merece prosperar o recurso extremo.

O órgão julgador deste Sodalício, ao decidir a questão, valeu-se da interpretação de legislação infraconstitucional (artigo 605 da CLT), de sorte que, se ofensa houvesse ao texto da Lei Fundamental, seria reflexa ou indireta, restando desautorizada a admissão do presente recurso.

Diante do exposto, não admito o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

RE nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 877.146 - SP (2006/0180932-0) ⁽³⁵⁸⁾

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA
NACIONAL
RECORRIDO : JOARTE EDITORA E SERVIÇOS OFF SET
LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OU-
TRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento na alínea "b" do permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que afastou a aplicação retroativa, por inconstitucionalidade, do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, em decorrência da decisão da Corte Especial proferida na Arguição de Inconstitucionalidade no ERESP 644.736/PE.

Em preliminar, no presente extraordinário, a recorrente afirma que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, introduzido pela EC n.º 45/2004.

No mérito, requer a reforma do aresto, asseverando que o art. 4º da Lei Complementar nº 118/05 não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade ao conferir natureza interpretativa ao art. 3º da mesma Lei e, ainda, que aquele dispositivo encontra-se em conformidade com os princípios constitucionais da autonomia, da independência dos poderes, da segurança jurídica, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

Contra-razões apresentadas.

Em atendimento ao art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento deste extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema no RE interposto contra o acórdão exarado no RESP 932.459/SP, recurso representativo da controvérsia encaminhado àquele Sodalício, conforme decisão de minha lavra datada de 16.10.2007, publicada no D.J. de 23.10.2007.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de novembro de 2007

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

RE no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 878.531 - SP (2006/0183571-1) ⁽³⁵⁹⁾

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADO- : JÚLIO CÉSAR CASARI
RES

RECORRIDO : MARCOS JATOBÁ LÔBO E OUTRO(S)
: PANIFICADORA E CONFEITARIA SABOR
DO TRIGO LTDA
ADVOGADO : MARTIM ANTONIO SALES E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento na alínea "b" do permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que afastou a aplicação retroativa, por inconstitucionalidade, do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, em decorrência da decisão da Corte Especial proferida na Arguição de Inconstitucionalidade no ERESP 644.736/PE.

Em preliminar, no presente extraordinário, a recorrente afirma que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, introduzido pela EC n.º 45/2004.

No mérito, requer a reforma do aresto, asseverando que o art. 4º da Lei Complementar nº 118/05 não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade ao conferir natureza interpretativa ao art. 3º da mesma Lei e, ainda, que aquele dispositivo encontra-se em conformidade com os princípios constitucionais da autonomia, da independência dos poderes, da segurança jurídica, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

Contra-razões não apresentadas.

Em atendimento ao art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento deste extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema no RE interposto contra o acórdão exarado no RESP 932.459/SP, recurso representativo da controvérsia encaminhado àquele sodalício, conforme decisão de minha lavra datada de 16.10.2007, publicada no D.J. de 23.10.2007.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

RE no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 879.038 - SP (2007/0064951-5) ⁽³⁶⁰⁾

RECORRENTE : COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES E
CITRICULTORES DE SÃO PAULO COO-
PERCITRUS
ADVOGADOS : ANTÔNIO DANIEL CUNHA R DE SOUZA
FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO
RODRIGUES DE SOUZA E OUTRO(S)
RECORRIDO : WALTER PALA E CÔNJUGE
ADVOGADOS : ANA MARIA DOMINGUES SILVA E OU-
TRO
REJANE CRISTINA SALVADOR

DESPACHO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela **COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES E CITRICULTORES DE SÃO PAULO - COOPERCITRUS**.

Os requisitos constantes do artigo 511 do CPC não restaram preenchidos, porquanto o valor correspondente ao porte de remessa e retorno dos autos foi recolhido em código diverso do que determina o art. 4º, II, "a", da Resolução nº 342 do STF, de 21 de maio de 2007, com redação dada pela Resolução nº 346, de 29 de agosto de 2007, em vigor na data de interposição do apelo extremo.

Ante o exposto, determino a intimação do recorrente a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie e comprove a regularização do preparo, sob pena de deserção.

Posteriormente, retornem-me os autos conclusos para exame da admissibilidade do recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

RE nos EDcl no AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 879.774 - MA (2006/0182743-1) ⁽³⁶¹⁾

RECORRENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA
ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES
FREIRE E OUTRO(S)
RECORRIDO : PAULO BRAZ GALLETTI E OUTRO
ADVOGADOS : ERNO SORVOS E OUTRO(S)
SÉRGIO RICARDO OLIVEIRA VIEIRA E
OUTRO

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão da Quarta Turma deste Tribunal que, em agravos regimentais seguidos de embargos de declaração, manteve a decisão do relator o qual deu parcial provimento ao recurso especial para permitir a capitalização mensal dos juros.

No extraordinário, o recorrente alega ofensa aos princípios da legalidade, da inafastabiliadde do Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, expressos no art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Contra-razões às fls. 958/1008.

É inadmissível o apelo extremo.

As matérias tratadas nos preceitos constitucionais invocados deixaram de ser apreciadas pela eg. Turma julgadora. Ausente o indispensável requisito do prequestionamento, consoante a Súmula nº 282 do STF.

Vale referir, ainda, que o Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento de que "*as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição*" (AgRg no AG nº 541.361/PA). Incide a Súmula nº 636 do STF.

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2007

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

RE no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 880.792 - SP (2006/0187892-9) ⁽³⁶²⁾

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADO- : JULIANA FURTADO COSTA
RES

MARCOS JATOBÁ LÔBO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MANÃO PEREIRA E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE OGUSUKU

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento na alínea "b" do permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que afastou a aplicação retroativa, por inconstitucionalidade, do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, em decorrência da decisão da Corte Especial proferida na Arguição de Inconstitucionalidade no ERESP 644.736/PE.

Em preliminar, no presente extraordinário, a recorrente afirma que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, introduzido pela EC n.º 45/2004.

No mérito, requer a reforma do aresto, asseverando que o art. 4º da Lei Complementar nº 118/05 não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade ao conferir natureza interpretativa ao art. 3º da mesma Lei e, ainda, que aquele dispositivo encontra-se em conformidade com os princípios constitucionais da autonomia, da independência dos poderes, da segurança jurídica, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

Contra-razões apresentadas.

Em atendimento ao art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento deste extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema no RE interposto contra o acórdão exarado no RESP 932.459/SP, recurso representativo da controvérsia encaminhado àquele Sodalício, conforme decisão de minha lavra datada de 16.10.2007, publicada no D.J. de 23.10.2007.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

RE nos EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881.275 - RJ (2007/0064956-4) ⁽³⁶³⁾

RECORRENTE : USINA CARAPEBUS S/A
ADVOGADOS : MARIA SONIA VILLAR BUSTO SOARES
WANDER CARLOS J RIBEIRO

RECORRIDO : DAVITH GASPAR SANTUCHI
ADVOGADO : ABRAHÃO TEIXEIRA DE MENDONÇA E
OUTRO

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por USINA CARAPEBUS S/A, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão da Terceira Turma deste Tribunal que, em agravo regimental seguido de embargos de declaração, manteve a decisão da relatora a qual não conheceu do agravo de instrumento, em face da aplicação da Súmula 182 do STJ.

No extraordinário, o recorrente alega ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV, LV e 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 346.

É inadmissível o apelo extremo.

A controvérsia tratada nos autos está restrita aos pressupostos de conhecimento do agravo de instrumento, matéria que se esgota na esfera de competência desta Corte e não justifica o manejo do recurso extraordinário, consoante orientação firmada pelo eg. Supremo Tribunal Federal: "*compete ao Superior Tribunal de Justiça a análise das exigências legais referentes à admissibilidade dos recursos de sua alçada, as quais devem estar satisfeitas para que o órgão jurisdicional possa ingressar no juízo de mérito. Portanto, a violação ao texto constitucional, se existente, seria reflexa*" (RE - AgR 380.358/MG, Min. Relator: Gilmar Mendes, DJ 03.02.2006).

Em face do exposto, não admito o extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente



(364)
AgRg no AgRg no RE nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 881.303 - SP (2006/0187944-6)

AGRAVANTE : LAR DA CRIANÇA FAVOS DE LUZ
ADVOGADOS : CRISTIANE JACOB E OUTRO(S)
LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Lar da Criança Favos de Luz interpõe agravo interno contra decisão de minha lavra que, levando em conta a impossibilidade de se impugnar decisão que inadmite recurso extraordinário mediante agravo regimental, a este negou seguimento.

Em suas razões, a recorrente aduz, em síntese, *que o agravo interno será sempre um recurso utilizado contra decisões individuais do relator, a quem se permite reconsiderar a decisão individual, nos termos do art. 259 do RISTJ* (fl. 546).

Assim, requer seja reconsiderado o *decisum* denegatório de seguimento ao agravo regimental e, em consequência, admitido o recurso extraordinário ou, caso este não seja o entendimento, que o feito seja submetido à apreciação do órgão colegiado.

A pretensão recursal não merece prosperar.

Nos termos do art. 544 do CPC, *"não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo de instrumento, no prazo de 10 (dez) dias, para o Supremo Tribunal Federal ou para o Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso"*.

Em igual sentido, o Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, no capítulo que cuida dos recursos cabíveis para o Supremo Tribunal Federal, dispõe o seguinte:

Art. 270. O Presidente do Tribunal decidirá a respeito da admissibilidade do recurso.

Parágrafo único. Da decisão que não admitir o recurso, caberá agravo de instrumento para o Supremo Tribunal Federal.

Nesse diapasão, diante de previsão legal explícita no sentido de que o agravo de instrumento é o recurso adequado ao ataque da decisão que inadmite o recurso extraordinário, é manifestamente incabível o agravo interno.

Ademais, conforme dito na decisão ora impugnada (fl. 531), a própria Corte Especial deste Pretório já proclamou ser manifestamente incabível o recurso de agravo regimental contra decisão denegatória de seguimento ao apelo extremo, uma vez que encerrada a atividade jurisdicional do STJ. Nesta esteira, a seguinte ementa, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE NÃO ADMITE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. CPC, ART. 544 E RISTJ, ART. 270.

1. O Recurso de Agravo Regimental contra decisão que inadmite Recurso Extraordinário é manifestamente incabível por já estar encerrada a atividade jurisdicional do Superior Tribunal de Justiça.

2. Contra tal decisão caberá, somente, Agravo de Instrumento para o Supremo Tribunal Federal (CPC, art. 544 e RISTJ, art. 270)

3. Agravo Regimental não-provido."

(AgRg nos EDcl no RE no Ag 375.545/SP, Min. Relator: Barros Monteiro, DJ 10.04.2006).

Corroborar esse entendimento a lição de Theotonio Negrão e de José Roberto F. Gouvêa: *"contra a decisão do presidente ou vice-presidente do tribunal recorrido que não admite recurso extraordinário ou recurso especial não cabe agravo regimental dirigido a órgão do próprio tribunal. O recurso cabível é apenas o agravo de instrumento ao STF ou ao STJ, conforme o caso"* (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. 39. ed. atual. até 16 de janeiro de 2007. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 730).

Em face do exposto, *nego seguimento* a este agravo regimental, nos termos do art. 34, XVIII, do RISTJ.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(365)
RE nos EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881.710 - DF (2007/0062892-8)

RECORRENTE : RÁPIDO PLANALTINA LTDA E OUTROS
ADVOGADOS : DANIELLE LORENCINI GAZONI RANGEL E OUTRO(S)
ROSENE CARLA BARRETO C. CASTRO
RECORRIDO : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADOS : DÉLIO LINS E SILVA JÚNIOR E OUTRO(S)
MÁRIA SIMONE MENDES FORTES E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por RÁPIDO PLANALTINA LTDA E OUTROS.

Os requisitos constantes do artigo 511 do CPC não restaram preenchidos, porquanto o valor correspondente ao porte de remessa e retorno dos autos foi recolhido em código diverso do que determina o art. 4º, II, "a", da Resolução nº 342 do STF, de 21 de maio de 2007, com a redação dada pela Resolução nº 346, publicada em 31.08.2007, por isso em vigor na data de interposição do recurso extremo.

Ante o exposto, determino a intimação dos recorrentes a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciem e comprovem a regularização do preparo, sob pena de deserção.

Posteriormente, retornem-me os autos conclusos para exame da admissibilidade do recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(366)
RE no RECURSO ESPECIAL Nº 883.828 - SP (2006/0196041-6)

RECORRENTE : OSWALDO BARRANCOS ROMERO
ADVOGADO : LUÍS ROBERTO BUELONI S FERREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JULIANA FURTADO COSTA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado em 11.10.2007 por OSWALDO BARRANCOS ROMERO, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra decisão do relator que, em agravo regimental, reconsiderou a decisão agravada para dar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, ao fundamento de que as verbas recebidas por liberalidade do empregador em virtude da rescisão do contrato de trabalho têm natureza remuneratória passível de tributação pelo imposto de renda.

De acordo com as informações constantes no controle de andamento processual deste Tribunal, os autos do Recurso Especial nº 883.828/SP foram remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no dia 11.10.2007, em face do trânsito em julgado da decisão do relator.

Ocorre que, na mesma data, o recorrente interpôs o presente recurso extraordinário por *fac-simile* e, posteriormente, apresentou o original da referida petição.

Diante do exposto, determino à Seção de Recursos Extraordinários que providencie a requisição dos autos do RESP 883.828/SP a este Tribunal, para a análise de admissibilidade do recurso extraordinário interposto.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(367)
RE no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884.681 - PR (2007/0019054-1)

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : IVO SALVADOR COGO
ADVOGADO : FERNANDA DE SÁ E BENEVIDES CARNEIRO E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela Confederação Nacional da Agricultura - CNA, com fulcro na alínea "a" do autorizativo constitucional, contra acórdão da Primeira Turma desta Corte que, em sede de agravo interno, manteve a decisão da relatora negando provimento ao agravo de instrumento, ao fundamento de que, nos termos do art. 605 da CLT, *"as entidades sindicais são obrigadas a promover a publicação de editais concernentes ao recolhimento do imposto sindical, durante 3 (três) dias, nos jornais de maior circulação local e até 10 (dez) dias da data fixada para depósito bancário"*, não suprimindo a exigência da norma celetista a publicação dos referidos editais no Diário Oficial.

Alega a recorrente, em preliminar, que a questão constitucional tratada neste recurso extraordinário - cumprimento do princípio da publicidade mediante a publicação dos editais no Diário Oficial - oferece repercussão geral, pois *"a Corte Suprema se manifestou em várias oportunidades sobre a plena constitucionalidade, juridicidade e legalidade da Contribuição Sindical Rural, cobrada pela CNA"* (fl. 393).

No mérito, sustenta que o aresto recorrido malferiu o disposto no art. 37 da Lei Fundamental, haja vista que o princípio da publicidade restou devidamente cumprido na hipótese, mediante a publicação, no Diário Oficial, pela CNA, FAEP e Sindicatos Rurais, dos editais de que trata o art. 605 da CLT.

Contra-razões não apresentadas, consoante certidão de fl. 403.

O recurso não reúne condições de prosseguir.

O órgão julgador deste Tribunal, ao decidir a questão, fundou-se, essencialmente, na interpretação de legislação infraconstitucional (art. 605 da CLT), de modo que, se ofensa houvesse ao texto da Lei Fundamental, seria, quando muito, indireta, restando inviabilizado o seguimento do apelo extremo.

Em face do exposto, *não admito* o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(368)
RE nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 885.428 - RS (2006/0199404-2)

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR
PROCURADOR : MARCELO CARDOSO NASSAR E OUTRO(S)
RECORRIDO : ARTUR ADÃO CARVALHO E OUTROS
ADVOGADOS : JOSÉ LUIS WAGNER
SANDRA LUÍZA FELTRIN E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ-UFPR com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão unânime da Quinta Turma deste Tribunal, resumido nos seguintes termos (fl. 198):

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR SINDICATO. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. SENTENÇAS PROFERIDAS EM SEDE DE AÇÃO ORDINÁRIA DE NATUREZA COLETIVA. NÃO-INCIDÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.180-35/2001.

1. Nas execuções de sentenças, proferidas em sede de ação coletiva lato sensu, ação civil pública ou ação coletiva de classe, promovida por Sindicato, não deve incidir a regra do art. 1.º-D da Medida Provisória n.º 2.180/35/2001 - que veda a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios na ausência da oposição dos embargos à execução. Precedente.

2. A via especial, destinada à uniformização da interpretação do direito federal, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento.

3. Agravo regimental desprovido."

Embargos de declaração rejeitados, conforme acórdão de fl. 212.

A recorrente alega, preliminarmente, a repercussão geral da questão constitucional exigida pelo art. 543-A do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006. No mérito, afirma que o acórdão impugnado afrontou o art. 97 da Constituição Federal ao afastar a incidência do art. 4º da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, sem declará-lo inconstitucional. Sustenta ainda violação ao artigo 100, § 3º, da Carta Magna, uma vez que o julgado considerou cabível a fixação de honorários advocatícios em execução não embargada pela Fazenda Pública.

Contra-razões às fls. 231/240.

Inadmissível o presente recurso, pois a controvérsia foi dirimida com base na legislação infraconstitucional pertinente e na jurisprudência desta Corte sobre a matéria. Assim, possível ofensa constitucional teria ocorrido, quando muito, por via reflexa ou indireta, o que impossibilita a abertura da via eleita.

Nesse sentido, adverte o Supremo Tribunal: *"quando se fizer necessário o exame prévio de norma infraconstitucional para a verificação de contrariedade ao Texto Maior, estará caracterizada ofensa reflexa ou indireta à Carta Magna"* (AgRg no Ag nº 528.750-7/SC, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJU de 28/4/2006).

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de novembro de 2007.

Ministro Francisco Peçanha Martins
Vice-Presidente

(369)
RE no RECURSO ESPECIAL Nº 886.226 - SP (2006/0199826-0)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : CARLOS BARRETO CAMPELLO ROICHMAN E OUTRO(S)
JÚLIO CÉSAR CASARI
RECORRIDO : COREPLAST EMBALAGENS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento na alínea "b" do permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que afastou a aplicação retroativa, por inconstitucionalidade, do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, em decorrência da decisão da Corte Especial proferida na Arguição de Inconstitucionalidade no ERESF 644.736/PE.

Em preliminar, no presente extraordinário, a recorrente afirma que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, introduzido pela EC nº 45/2004.

No mérito, requer a reforma do aresto, asseverando que o art. 4º da Lei Complementar nº 118/05 não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade ao conferir natureza interpretativa ao art. 3º da mesma Lei e, ainda, que aquele dispositivo encontra-se em conformidade com os princípios constitucionais da autonomia, da independência dos poderes, da segurança jurídica, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

Contra-razões apresentadas.

Em atendimento ao art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento deste extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema no RE interposto contra o acórdão exarado no RESP 932.459/SP, recurso representativo da controvérsia encaminhado àquele Sodalício, conforme decisão de minha lavra datada de 16.10.2007, publicada no D.J. de 23.10.2007. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

RE nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 886.649 - AL (2006/0174078-4) ⁽³⁷⁰⁾

RECORRENTE : TRIKEM S/A E OUTROS
ADVOGADO : FABIO BRUN GOLDSCHMIDT E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado em 13.06.2007 por TRIKEM S/A e outros, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão da eg. Segunda Turma deste Tribunal, publicado em 23.03.2007, que, em embargos de declaração rejeitados (DJ 29.05.2007), manteve o julgado que conheceu do recurso especial interposto pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, ao fundamento de que a parcela de 0,2% destinada ao INCRA não foi extinta pela Lei 7.789/89 e tampouco pela Lei 8.212/1991, permanecendo íntegra até os dias atuais como contribuição de intervenção no domínio econômico.

Como preliminar, demonstra a repercussão geral da questão constitucional exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006.

Alega a recorrente violação aos arts. 149, 170 e 195, *caput*, da Constituição Federal sustentando que o tributo destinado ao INCRA não se enquadra na categoria de contribuição social de intervenção no domínio econômico.

Contra-razões às fls. 1252 a 1266.

O recurso extremo não merecer prosperar.

As matérias tratadas nos dispositivos constitucionais tidos por violados deixaram de ser debatidas no acórdão recorrido, por isso ausente o necessário requisito do prequestionamento, atraindo a incidência da Súmula 282 do STF.

Demais disso, o órgão julgador deste Tribunal decidiu a questão fundado na interpretação de legislação infraconstitucional e embasado no pacífico entendimento desta Corte sobre a matéria, não havendo que se falar em ofensa direta à Carta Política e restando desautorizada, conseqüentemente, a admissão do apelo extremo.

Em face do exposto, não admito o recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

RE nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 888.184 - SP (2006/0205831-1) ⁽³⁷¹⁾

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : AFFONSO APPARECIDO MORAES E OUTRO(S)
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : PROFIACO PLÁSTICOS E METAIS LTDA
ADVOGADOS : FRANCISCO FERREIRA NETO
MAURÍCIO JOSÉ BARROS FERREIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento na alínea "b" do permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que afastou a aplicação retroativa, por inconstitucionalidade, do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, em decorrência da decisão da Corte Especial proferida na Arguição de Inconstitucionalidade no ERESP 644.736/PE.

Em preliminar, no presente extraordinário, a recorrente afirma que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, introduzido pela EC n.º 45/2004.

No mérito, requer a reforma do aresto, asseverando que o art. 4º da Lei Complementar nº 118/05 não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade ao conferir natureza interpretativa ao art. 3º da mesma Lei e, ainda, que aquele dispositivo encontra-se em conformidade com os princípios constitucionais da autonomia, da independência dos poderes, da segurança jurídica, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

Contra-razões apresentadas.

Em atendimento ao art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento deste extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema no RE interposto contra o acórdão exarado no RESP 932.459/SP, recurso representativo da controvérsia encaminhado àquele Sodalício, conforme decisão de minha lavra datada de 16.10.2007, publicada no D.J. de 23.10.2007. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de novembro de 2007

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

RE nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 888.669 - SP (2006/0207659-6) ⁽³⁷²⁾

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE PEREIRA DE CASTRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : NIEHOFF HERBORN MÁQUINAS LTDA
ADVOGADA : ERICA ZENAIDE MAITAN E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento na alínea "b" do permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que afastou a aplicação retroativa, por inconstitucionalidade, do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, em decorrência da decisão da Corte Especial proferida na Arguição de Inconstitucionalidade no ERESP 644.736/PE.

Em preliminar, no presente extraordinário, a recorrente afirma que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, introduzido pela EC n.º 45/2004.

No mérito, requer a reforma do aresto, asseverando que o art. 4º da Lei Complementar nº 118/05 não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade ao conferir natureza interpretativa ao art. 3º da mesma Lei e, ainda, que aquele dispositivo encontra-se em conformidade com os princípios constitucionais da autonomia, da independência dos poderes, da segurança jurídica, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

Contra-razões apresentadas.

Em atendimento ao art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento deste extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema no RE interposto contra o acórdão exarado no RESP 932.459/SP, recurso representativo da controvérsia encaminhado àquele Sodalício, conforme decisão de minha lavra datada de 16.10.2007, publicada no D.J. de 23.10.2007. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

RE no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 889.080 - RJ (2006/0208230-2) ⁽³⁷³⁾

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADO-RES : CARLOS BARRETO CAMPELLO ROICHMAN E OUTRO(S)
ROSANE BLANCO OZÓRIO BOMFLIGIO
RECORRIDO : ESTEVE IRMÃOS S/A
ADVOGADO : DENNIS PHILLIP BAYER E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento na alínea "b" do permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que afastou a aplicação retroativa, por inconstitucionalidade, do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, em decorrência da decisão da Corte Especial proferida na Arguição de Inconstitucionalidade no ERESP 644.736/PE.

Em preliminar, no presente extraordinário, a recorrente afirma que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, introduzido pela EC n.º 45/2004.

No mérito, requer a reforma do aresto, asseverando que o art. 4º da Lei Complementar nº 118/05 não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade ao conferir natureza interpretativa ao art. 3º da mesma Lei e, ainda, que aquele dispositivo encontra-se em conformidade com os princípios constitucionais da autonomia, da independência dos poderes, da segurança jurídica, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

Contra-razões apresentadas.

Em atendimento ao art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento deste extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema no RE interposto contra o acórdão exarado no RESP 932.459/SP, recurso representativo da controvérsia encaminhado àquele Sodalício, conforme decisão de minha lavra datada de 16.10.2007, publicada no D.J. de 23.10.2007. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

RE no RECURSO ESPECIAL Nº 890.980 - SP (2006/0213250-4) ⁽³⁷⁴⁾

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : CARLOS ROBERTO GOMES ORLÂNDIA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento na alínea "b" do permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que afastou a aplicação retroativa, por inconstitucionalidade, do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, em decorrência da decisão da Corte Especial proferida na Arguição de Inconstitucionalidade no ERESP 644.736/PE.

Em preliminar, no presente extraordinário, a recorrente afirma que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, introduzido pela EC n.º 45/2004.

No mérito, requer a reforma do aresto, asseverando que o art. 4º da Lei Complementar nº 118/05 não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade ao conferir natureza interpretativa ao art. 3º da mesma Lei e, ainda, que aquele dispositivo encontra-se em conformidade com os princípios constitucionais da autonomia, da independência dos poderes, da segurança jurídica, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

Contra-razões apresentadas.

Em atendimento ao art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento deste extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema no RE interposto contra o acórdão exarado no RESP 932.459/SP, recurso representativo da controvérsia encaminhado àquele Sodalício, conforme decisão de minha lavra datada de 16.10.2007, publicada no D.J. de 23.10.2007. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de novembro de 2007

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

RE no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891.410 - SP (2007/0090372-0) ⁽³⁷⁵⁾

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCOS EXPOSITO GUEVARA E OUTRO(S)
RECORRIDO : METALTELAS TECIDOS METÁLICOS LTDA
ADVOGADO : LUIZ GONÇALVES ZUCARELLI

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento na alínea "b" do permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que afastou a aplicação retroativa, por inconstitucionalidade, do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, em decorrência da decisão da Corte Especial proferida na Arguição de Inconstitucionalidade no ERESP 644.736/PE.

Em preliminar, no presente extraordinário, a recorrente afirma que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, introduzido pela EC n.º 45/2004.

No mérito, requer a reforma do aresto, asseverando que o art. 4º da Lei Complementar nº 118/05 não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade ao conferir natureza interpretativa ao art. 3º da mesma Lei e, ainda, que aquele dispositivo encontra-se em conformidade com os princípios constitucionais da autonomia, da independência dos poderes, da segurança jurídica, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

Contra-razões não apresentadas.

Em atendimento ao art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento deste extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema no RE interposto contra o acórdão exarado no RESP 932.459/SP, recurso representativo da controvérsia encaminhado àquele Sodalício, conforme decisão de minha lavra datada de 16.10.2007, publicada no D.J. de 23.10.2007. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

RE no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891.858 - SP (2007/0088567-6) ⁽³⁷⁶⁾

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADO-RES : CARLOS BARRETO CAMPELLO ROICHMAN E OUTRO(S)
ROSA METTIFOGO
RECORRIDO : IRMÃOS CAIO COMERCIAL E ALGO-DOEIRA LTDA



ADVOGADOS : FERNANDA GADELHA ARAÚJO LIMA
JOSÉ PAULO DE CASTRO EMSENHUBER
E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento na alínea "b" do permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que afastou a aplicação retroativa, por inconstitucionalidade, do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, em decorrência da decisão da Corte Especial proferida na Arguição de Inconstitucionalidade no ERESP 644.736/PE.

Em preliminar, no presente extraordinário, a recorrente afirma que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, introduzido pela EC n.º 45/2004.

No mérito, requer a reforma do aresto, asseverando que o art. 4º da Lei Complementar nº 118/05 não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade ao conferir natureza interpretativa ao art. 3º da mesma Lei e, ainda, que aquele dispositivo encontra-se em conformidade com os princípios constitucionais da autonomia, da independência dos poderes, da segurança jurídica, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

Contra-razões apresentadas.

Em atendimento ao art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento deste extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema no RE interposto contra o acórdão exarado no RESP 932.459/SP, recurso representativo da controvérsia encaminhado àquele Sodalício, conforme decisão de minha lavra datada de 16.10.2007, publicada no D.J. de 23.10.2007.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

RE no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893.909 - SP (2007/0080310-4)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADO-RES : CARLOS BARRETO CAMPELLO ROICH-
MAN E OUTRO(S)
ELYADIR FERREIRA BORGES
RECORRIDO : D SILVEIRA E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E
OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento na alínea "b" do permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que afastou a aplicação retroativa, por inconstitucionalidade, do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, em decorrência da decisão da Corte Especial proferida na Arguição de Inconstitucionalidade no ERESP 644.736/PE.

Em preliminar, no presente extraordinário, a recorrente afirma que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, introduzido pela EC n.º 45/2004.

No mérito, requer a reforma do aresto, asseverando que o art. 4º da Lei Complementar nº 118/05 não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade ao conferir natureza interpretativa ao art. 3º da mesma Lei e, ainda, que aquele dispositivo encontra-se em conformidade com os princípios constitucionais da autonomia, da independência dos poderes, da segurança jurídica, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

Contra-razões apresentadas.

Em atendimento ao art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento deste extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema no RE interposto contra o acórdão exarado no RESP 932.459/SP, recurso representativo da controvérsia encaminhado àquele Sodalício, conforme decisão de minha lavra datada de 16.10.2007, publicada no D.J. de 23.10.2007.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

RE nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 894.174 - SP (2006/0229230-2)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JÚLIO CESAR CASARI E OUTRO(S)
RECORRIDO : COMERCIAL E AGRÍCOLA PAINEIRAS
LTDA
ADVOGADOS : CRISTIANE ROMANO
DANIELLA ZAGARI GONCALVES E OU-
TRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento na alínea "b" do permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que afastou a aplicação retroativa, por inconstitucionalidade, do art. 4º, segunda parte, da

Lei Complementar nº 118/2005, em decorrência da decisão da Corte Especial proferida na Arguição de Inconstitucionalidade no ERESP 644.736/PE.

Em preliminar, no presente extraordinário, a recorrente afirma que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, introduzido pela EC n.º 45/2004.

No mérito, requer a reforma do aresto, asseverando que o art. 4º da Lei Complementar nº 118/05 não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade ao conferir natureza interpretativa ao art. 3º da mesma Lei e, ainda, que aquele dispositivo encontra-se em conformidade com os princípios constitucionais da autonomia, da independência dos poderes, da segurança jurídica, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

Contra-razões apresentadas.

Em atendimento ao art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento deste extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema no RE interposto contra o acórdão exarado no RESP 932.459/SP, recurso representativo da controvérsia encaminhado àquele Sodalício, conforme decisão de minha lavra datada de 16.10.2007, publicada no D.J. de 23.10.2007.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

RE no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894.640 - CE (2007/0091517-7)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADO-RES : BRUNO ANDRÉ SILVA RIBEIRO E OU-
TRO(S)
JOSÉ EDMUNDO BARROS DE LACERDA
RECORRIDO : MARIA NELMA DA COSTA SPISSIRITS E
OUTROS
ADVOGADO : AMAILZA SOARES PAIVA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento na alínea "b" do permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que afastou a aplicação retroativa, por inconstitucionalidade, do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, em decorrência da decisão da Corte Especial proferida na Arguição de Inconstitucionalidade no ERESP 644.736/PE.

Em preliminar, no presente extraordinário, a recorrente afirma que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, introduzido pela EC n.º 45/2004.

No mérito, requer a reforma do aresto, asseverando que o art. 4º da Lei Complementar nº 118/05 não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade ao conferir natureza interpretativa ao art. 3º da mesma Lei e, ainda, que aquele dispositivo encontra-se em conformidade com os princípios constitucionais da autonomia, da independência dos poderes, da segurança jurídica, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

Contra-razões apresentadas.

Em atendimento ao art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento deste extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema no RE interposto contra o acórdão exarado no RESP 932.459/SP, recurso representativo da controvérsia encaminhado àquele Sodalício, conforme decisão de minha lavra datada de 16.10.2007, publicada no D.J. de 23.10.2007.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

RE no RECURSO ESPECIAL Nº 894.982 - PA (2006/0226567-0)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ELYADIR FERREIRA BORGES E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : M M PASSERINI LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E
OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento na alínea "b" do permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que afastou a aplicação retroativa, por inconstitucionalidade, do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, em decorrência da decisão da Corte Especial proferida na Arguição de Inconstitucionalidade no ERESP 644.736/PE.

Em preliminar, no presente extraordinário, a recorrente afirma que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, introduzido pela EC n.º 45/2004.

No mérito, requer a reforma do aresto, asseverando que o art. 4º da Lei Complementar nº 118/05 não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade ao conferir natureza interpretativa ao art. 3º da mesma Lei e, ainda, que aquele dispositivo encontra-se em conformidade com os princípios constitucionais da autonomia, da independência dos poderes, da segurança jurídica, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

Contra-razões apresentadas.

Em atendimento ao art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento deste extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema no RE interposto contra o acórdão exarado no RESP 932.459/SP, recurso representativo da controvérsia encaminhado àquele Sodalício, conforme decisão de minha lavra datada de 16.10.2007, publicada no D.J. de 23.10.2007.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de novembro de 2007

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

RE no RECURSO ESPECIAL Nº 895.389 - SP (2006/0229855-2)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA
NACIONAL
RECORRIDO : FÁBRICA DE BARBANTE BANDEIRAN-
TES LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OU-
TRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento na alínea "b" do permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que afastou a aplicação retroativa, por inconstitucionalidade, do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, em decorrência da decisão da Corte Especial proferida na Arguição de Inconstitucionalidade no ERESP 644.736/PE.

Em preliminar, no presente extraordinário, a recorrente afirma que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, introduzido pela EC n.º 45/2004.

No mérito, requer a reforma do aresto, asseverando que o art. 4º da Lei Complementar nº 118/05 não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade ao conferir natureza interpretativa ao art. 3º da mesma Lei e, ainda, que aquele dispositivo encontra-se em conformidade com os princípios constitucionais da autonomia, da independência dos poderes, da segurança jurídica, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

Contra-razões apresentadas.

Em atendimento ao art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento deste extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema no RE interposto contra o acórdão exarado no RESP 932.459/SP, recurso representativo da controvérsia encaminhado àquele Sodalício, conforme decisão de minha lavra datada de 16.10.2007, publicada no D.J. de 23.10.2007.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de novembro de 2007

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

RE no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 896.608 - SP (2006/0231318-1)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA
NACIONAL
RECORRIDO : TRANSMAZON TRANSPORTES E COMÉR-
CIO LTDA
ADVOGADO : ELCIO CAIO TERENCE E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento na alínea "b" do permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que afastou a aplicação retroativa, por inconstitucionalidade, do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, em decorrência da decisão da Corte Especial proferida na Arguição de Inconstitucionalidade no ERESP 644.736/PE.

Em preliminar, no presente extraordinário, a recorrente afirma que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, introduzido pela EC n.º 45/2004.

No mérito, requer a reforma do aresto, asseverando que o art. 4º da Lei Complementar nº 118/05 não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade ao conferir natureza interpretativa ao art. 3º da mesma Lei e, ainda, que aquele dispositivo encontra-se em conformidade com os princípios constitucionais da autonomia, da independência dos poderes, da segurança jurídica, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

Contra-razões apresentadas.

Em atendimento ao art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento deste extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema no RE interposto contra o acórdão exarado no RESP 932.459/SP, recurso representativo da controvérsia encaminhado àquele Sodalício, conforme decisão de minha lavra datada de 16.10.2007, publicada no D.J. de 23.10.2007. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 09 de novembro de 2007

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

RE no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 897.496 - SP (2006/0231928-1) **(383)**

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADO-RES : CARLOS BARRETO CAMPELLO ROICH-MAN E OUTRO(S)
ELYADIR FERREIRA BORGES
RECORRIDO : KATSUMI HIROTA
ADVOGADO : VAGNER RUMACHELLA E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento na alínea "b" do permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que afastou a aplicação retroativa, por inconstitucionalidade, do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, em decorrência da decisão da Corte Especial proferida na Arguição de Inconstitucionalidade no ERESP 644.736/PE.

Em preliminar, no presente extraordinário, a recorrente afirma que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, introduzido pela EC nº 45/2004.

No mérito, requer a reforma do aresto, asseverando que o art. 4º da Lei Complementar nº 118/05 não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade ao conferir natureza interpretativa ao art. 3º da mesma Lei e, ainda, que aquele dispositivo encontra-se em conformidade com os princípios constitucionais da autonomia, da independência dos poderes, da segurança jurídica, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

Contra-razões não apresentadas.

Em atendimento ao art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento deste extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema no RE interposto contra o acórdão exarado no RESP 932.459/SP, recurso representativo da controvérsia encaminhado àquele sodalício, conforme decisão de minha lavra datada de 16.10.2007, publicada no D.J. de 23.10.2007. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

RE nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 898.471 - AC (2006/0238570-0) **(384)**

RECORRENTE : ESTADO DO ACRE
PROCURADO-RES : HARLEM MOREIRA DE SOUSA E OUTRO(S)
LEONARDO SILVA CESÁRIO ROSA
RECORRIDO : LUIZ PEREIRA DE LIMA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado em pelo ESTADO DO ACRE, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão da eg. Primeira Turma deste Tribunal que, rejeitando os embargos de declaração que se seguiram, manteve o julgado denegatório de provimento ao recurso especial interposto contra LUIZ PEREIRA DE LIMA para proclamar que o Estado não pode figurar no pólo ativo da cobrança de multa aplicada pelo Tribunal de Contas a prefeito municipal.

Em preliminar, no presente extraordinário, o recorrente afirma que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, introduzido pela EC nº 45/2004.

No mérito, alega violação ao art. 93, IX da Constituição Federal sustentando, em suma, que o STJ ao utilizar os fundamentos do acórdão recorrido para decidir a questão incorreu em negativa da prestação jurisdicional.

Contra-razões não apresentada consoante certidão de fl. 168.

É inadmissível o apelo extremo.

A matéria tratada no preceito constitucional tido como ofendido não foi debatida nos acórdãos recorridos, carecendo o pleito recursal do necessário prequestionamento. Aplicam-se à espécie as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Demais disso, o Pretório Excelso já consagrou o entendimento de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto

da Constituição" (AgRg no AI 541361/PA, DJ 03/02/2006 e AgRg no AI 593739/SP, DJ 23/02/2007, ambos da relatoria do Min. Eros Grau). Incide, in casu, a Súmula 636 do STF.

Diante do exposto, não admito o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2007.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

RE no RECURSO ESPECIAL Nº 899.570 - SP (2006/0242472-8) **(385)**

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADO-RES : ELYADIR FERREIRA BORGES
GUSTAVO ALCIDES DA COSTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : PAOLINETTI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA
ADVOGADO : VALÉRIA MARINO

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento na alínea "b" do permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que afastou a aplicação retroativa, por inconstitucionalidade, do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, em decorrência da decisão da Corte Especial proferida na Arguição de Inconstitucionalidade no ERESP 644.736/PE.

Em preliminar, no presente extraordinário, a recorrente afirma que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, introduzido pela EC nº 45/2004.

No mérito, requer a reforma do aresto, asseverando que o art. 4º da Lei Complementar nº 118/05 não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade ao conferir natureza interpretativa ao art. 3º da mesma Lei e, ainda, que aquele dispositivo encontra-se em conformidade com os princípios constitucionais da autonomia, da independência dos poderes, da segurança jurídica, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

Contra-razões apresentadas.

Em atendimento ao art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento deste extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema no RE interposto contra o acórdão exarado no RESP 932.459/SP, recurso representativo da controvérsia encaminhado àquele Sodalício, conforme decisão de minha lavra datada de 16.10.2007, publicada no D.J. de 23.10.2007. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

RE nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 899.739 - RS (2006/0239545-3) **(386)**

RECORRENTE : MARLI GERBER DORN E OUTROS
ADVOGADOS : LUCIANA MARTINS BARBOSA E OUTRO(S)
ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
RECORRIDO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADO-RES : LEANDRO DA CUNHA E SILVA

MARILHANE LOPES CORTEZ MEIRELLES E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado por MARLI GERBER DORN e outros, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão da eg. Primeira Turma deste Tribunal que, em agravo regimental e nos embargos de declaração que o seguiram, manteve o provimento ao recurso especial interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS, ao fundamento de que os juros moratórios são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, nos termos da Súmula 188 desta Corte.

Como preliminar, demonstra a repercussão geral da questão constitucional exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006.

Alegam os recorrentes violação aos arts. 5º, *caput*, II, XXXV, LIV e LV, 93 IX e 195, II da Constituição Federal sustentando que o STJ, ao se recusar a sanar as omissões apontadas, incorreu em negativa da prestação jurisdicional e afrontou a ampla defesa. No mérito, sustentam a incidência de juros moratórios desde a ocorrência da cobrança indevida da contribuição previdenciária ou, no mínimo da citação, afirmando que os proventos dos servidores inativos têm a proteção da imunidade tributária.

Contra-razões às fls. 219/234.

É inadmissível o apelo extremo.

As matérias tratadas nos preceitos constitucionais invocados sequer foram debatidas no acórdão recorrido, carecendo o pleito recursal do necessário prequestionamento. Aplica-se à espécie a Súmula 282 do STF.

Demais disso, o Pretório Excelso já consagrou o entendimento de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se de-

pendentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição" (AgRg no AG 541361/PA). Incide, na espécie, a Súmula 636 do STF.

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

RE no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 900.113 - SP (2006/0238276-6) **(387)**

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : A CHARMOSA BORDADOS LTDA
ADVOGADO : LAERTE POLLI NETO E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento na alínea "b" do permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que afastou a aplicação retroativa, por inconstitucionalidade, do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, em decorrência da decisão da Corte Especial proferida na Arguição de Inconstitucionalidade no ERESP 644.736/PE.

Em preliminar, no presente extraordinário, a recorrente afirma que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, introduzido pela EC nº 45/2004.

No mérito, requer a reforma do aresto, asseverando que o art. 4º da Lei Complementar nº 118/05 não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade ao conferir natureza interpretativa ao art. 3º da mesma Lei e, ainda, que aquele dispositivo encontra-se em conformidade com os princípios constitucionais da autonomia, da independência dos poderes, da segurança jurídica, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

Contra-razões não apresentadas.

Em atendimento ao art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento deste extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema no RE interposto contra o acórdão exarado no RESP 932.459/SP, recurso representativo da controvérsia encaminhado àquele Sodalício, conforme decisão de minha lavra datada de 16.10.2007, publicada no D.J. de 23.10.2007. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

RE no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 900.704 - SP (2006/0246365-3) **(388)**

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : TAIRANA S/A CENTRAL DE CONGELAMENTO DE SÊMEN
ADVOGADO : OZÓRIO GUELFÍ E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento na alínea "b" do permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que afastou a aplicação retroativa, por inconstitucionalidade, do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, em decorrência da decisão da Corte Especial proferida na Arguição de Inconstitucionalidade no ERESP 644.736/PE.

Em preliminar, no presente extraordinário, a recorrente afirma que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, introduzido pela EC nº 45/2004.

No mérito, requer a reforma do aresto, asseverando que o art. 4º da Lei Complementar nº 118/05 não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade ao conferir natureza interpretativa ao art. 3º da mesma Lei e, ainda, que aquele dispositivo encontra-se em conformidade com os princípios constitucionais da autonomia, da independência dos poderes, da segurança jurídica, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

Contra-razões apresentadas.

Em atendimento ao art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento deste extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema no RE interposto contra o acórdão exarado no RESP 932.459/SP, recurso representativo da controvérsia encaminhado àquele Sodalício, conforme decisão de minha lavra datada de 16.10.2007, publicada no D.J. de 23.10.2007. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de novembro de 2007

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente



(389)
RE no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 902.416 - SP (2006/0250114-3)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADO- : EDUARDO DE ASSIS RIBEIRO FILHO E
RES : OUTRO(S)
JULIANA FURTADO COSTA
RECORRIDO : AREIÃO EMPRESA DE MINERAÇÃO LT-
DA
ADVOGADO : FÁBIO GUARDIA MENDES E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento na alínea "b" do permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que afastou a aplicação retroativa, por inconstitucionalidade, do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, em decorrência da decisão da Corte Especial proferida na Arguição de Inconstitucionalidade no ERESP 644.736/PE.

Em preliminar, no presente extraordinário, a recorrente afirma que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, introduzido pela EC n.º 45/2004.

No mérito, requer a reforma do aresto, asseverando que o art. 4º da Lei Complementar nº 118/05 não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade ao conferir natureza interpretativa ao art. 3º da mesma Lei e, ainda, que aquele dispositivo encontra-se em conformidade com os princípios constitucionais da autonomia, da independência dos poderes, da segurança jurídica, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

Contra-razões apresentadas.

Em atendimento ao art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento deste extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema no RE interposto contra o acórdão exarado no RESP 932.459/SP, recurso representativo da controvérsia encaminhado àquele Sodalício, conforme decisão de minha lavra datada de 16.10.2007, publicada no D.J. de 23.10.2007.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de novembro de 2007.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(390)
RE no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 902.797 - MG (2006/0252335-8)

RECORRENTE : MANOEL CÉZAR TEIXEIRA
ADVOGADOS : DÉLIO DE JESUS MALHEIROS
JOSÉ FERNANDO CHAVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIO-
NÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADOS : JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA SAN-
TOS
TATIANA MIRANDA VILAS BOAS E OU-
TRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por MANOEL CÉZAR TEIXEIRA, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão da Quarta Turma deste Tribunal que, em agravo regimental, manteve a decisão do relator o qual deu provimento ao recurso especial, em face da ocorrência de prescrição.

No extraordinário, o recorrente alega ofensa ao princípio do direito adquirido, expresso no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Contra-razões às fls. 470/477.

É inadmissível o apelo extremo.

A matéria tratada no preceito constitucional invocado deixou de ser apreciada pela eg. Turma julgadora. Inexistente o indispensável requisito do prequestionamento, viabilizador da instância extraordinária, consoante a Súmula nº 282/STF.

Vale referir, ainda, que o Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento de que "*as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição*" (AgRg no AG nº 541.361/PA). Incide a Súmula nº 636 do STF.

Ante o exposto, *não admito* o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(391)
RE nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 902.828 - SC (2006/0252350-0)

RECORRENTE : MUNDO DAS CORES LTDA
ADVOGADO : NORMA MARIA DE SOUZA FERNANDES
MARTINS
RECORRIDO : TINTAS CORAL LTDA
ADVOGADO : ANA PAULA HUBINGER ARAÚJO E OU-
TRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por MUNDO DAS CORES LTDA, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal contra decisão monocrática a qual deu provimento ao recurso especial por entender que não existe ato culposo por parte do credor ao não proceder o cancelamento do protesto.

Foram opostos embargos de declaração, os quais restaram acolhidos monocraticamente.

É inadmissível o apelo extremo.

Decididos os embargos de declaração monocraticamente, caberia ao recorrente a interposição de recurso para o órgão colegiado, objetivando o exaurimento das vias recursais neste Tribunal, em atendimento ao disposto no preceito constitucional (CF, art. 102, III). Incide, na hipótese, a Súmula 281 do STF, *verbis*:

"É inadmissível recurso extraordinário quando couber, na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

Assim, *não admito* o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2007

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(392)
RE no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 903.525 - SP (2006/0254768-3)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE PEREIRA DE CASTRO E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : ALPHA MARKTEC COMÉRCIO E REPRE-
SENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : MARTIM ANTONIO SALES E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento na alínea "b" do permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que afastou a aplicação retroativa, por inconstitucionalidade, do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, em decorrência da decisão da Corte Especial proferida na Arguição de Inconstitucionalidade no ERESP 644.736/PE.

Em preliminar, no presente extraordinário, a recorrente afirma que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, introduzido pela EC n.º 45/2004.

No mérito, requer a reforma do aresto, asseverando que o art. 4º da Lei Complementar nº 118/05 não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade ao conferir natureza interpretativa ao art. 3º da mesma Lei e, ainda, que aquele dispositivo encontra-se em conformidade com os princípios constitucionais da autonomia, da independência dos poderes, da segurança jurídica, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

Contra-razões não apresentadas.

Em atendimento ao art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento deste extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema no RE interposto contra o acórdão exarado no RESP 932.459/SP, recurso representativo da controvérsia encaminhado àquele Sodalício, conforme decisão de minha lavra datada de 16.10.2007, publicada no D.J. de 23.10.2007.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(393)
RE no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 904.546 - SP (2006/0251272-0)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCURADO- : GUSTAVO ALCIDES DA COSTA
RES : LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS E OU-
TRO(S)
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA
NACIONAL
RECORRIDO : BEBECE PLANEJAMENTO CONSULTORIA
E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ UBIRAJARA PELUSO E OUTRO(S)
MARCELO KANTITZ

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento na alínea "b" do permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que afastou a aplicação retroativa, por inconstitucionalidade, do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, em decorrência da decisão da Corte Especial proferida na Arguição de Inconstitucionalidade no ERESP 644.736/PE.

Em preliminar, no presente extraordinário, a recorrente afirma que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, introduzido pela EC n.º 45/2004.

No mérito, requer a reforma do aresto, asseverando que o art. 4º da Lei Complementar nº 118/05 não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade ao conferir natureza interpretativa ao art. 3º da

mesma Lei e, ainda, que aquele dispositivo encontra-se em conformidade com os princípios constitucionais da autonomia, da independência dos poderes, da segurança jurídica, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

Contra-razões apresentadas.

Em atendimento ao art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento deste extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema no RE interposto contra o acórdão exarado no RESP 932.459/SP, recurso representativo da controvérsia encaminhado àquele Sodalício, conforme decisão de minha lavra datada de 16.10.2007, publicada no D.J. de 23.10.2007.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(394)
RE nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 904.608 - SP (2006/0250122-0)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADO- : DJEMILE NAOMI KODAMA
RES : LEONARDO DE FARIA GALIANO E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : VALDOMIRO ALBANO
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JÚNIOR E OU-
TRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento na alínea "b" do permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que afastou a aplicação retroativa, por inconstitucionalidade, do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, em decorrência da decisão da Corte Especial proferida na Arguição de Inconstitucionalidade no ERESP 644.736/PE.

Em preliminar, no presente extraordinário, a recorrente afirma que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, introduzido pela EC n.º 45/2004.

No mérito, requer a reforma do aresto, asseverando que o art. 4º da Lei Complementar nº 118/05 não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade ao conferir natureza interpretativa ao art. 3º da mesma Lei e, ainda, que aquele dispositivo encontra-se em conformidade com os princípios constitucionais da autonomia, da independência dos poderes, da segurança jurídica, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

Contra-razões apresentadas.

Em atendimento ao art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento deste extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema no RE interposto contra o acórdão exarado no RESP 932.459/SP, recurso representativo da controvérsia encaminhado àquele Sodalício, conforme decisão de minha lavra datada de 16.10.2007, publicada no D.J. de 23.10.2007.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(395)
RE nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 904.883 - SP (2006/0259254-0)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALDIR SERAFIM E OUTRO(S)
RECORRIDO : CATHYRA MÁQUINAS PEÇAS E SERVI-
ÇOS LTDA
ADVOGADOS : MARIANA FIGUEIRA MATARAZZO E OU-
TRO(S)
RICARDO GOMES LOURENCO

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento na alínea "b" do permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que afastou a aplicação retroativa, por inconstitucionalidade, do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, em decorrência da decisão da Corte Especial proferida na Arguição de Inconstitucionalidade no ERESP 644.736/PE.

Em preliminar, no presente extraordinário, a recorrente afirma que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, introduzido pela EC n.º 45/2004.

No mérito, requer a reforma do aresto, asseverando que o art. 4º da Lei Complementar nº 118/05 não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade ao conferir natureza interpretativa ao art. 3º da mesma Lei e, ainda, que aquele dispositivo encontra-se em conformidade com os princípios constitucionais da autonomia, da independência dos poderes, da segurança jurídica, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

Contra-razões apresentadas.

Em atendimento ao art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobre-
tamento deste extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte
Suprema no RE interposto contra o acórdão exarado no RESP
932.459/SP, recurso representativo da controvérsia encaminhado
àquele Sodalício, conforme decisão de minha lavra datada de
16.10.2007, publicada no D.J. de 23.10.2007.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de novembro de 2007.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

**RE no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 905.840 - MS
(2006/0262353-2)**

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS E
OUTRO(S)
RECORRIDO : ARNO WERNER MÁQUINAS E MOTORES
LTDA
ADVOGADO : LUCIANA S RAMIRES E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela FAZENDA NA-
CIONAL, com fundamento na alínea "b" do permissivo constitu-
cional, contra acórdão deste Tribunal que afastou a aplicação re-
troativa, por inconstitucionalidade, do art. 4º, segunda parte, da Lei
Complementar nº 118/2005, em decorrência da decisão da Corte Es-
pecial proferida na Arguição de Inconstitucionalidade no ERESP
644.736/PE.

Em preliminar, no presente extraordinário, a recorrente afirma que a
questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na
forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei
nº 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, in-
troduzido pela EC n.º 45/2004.

No mérito, requer a reforma do aresto, asseverando que o art. 4º da
Lei Complementar nº 118/05 não padece de qualquer vício de in-
constitucionalidade ao conferir natureza interpretativa ao art. 3º da
mesma Lei e, ainda, que aquele dispositivo encontra-se em con-
formidade com os princípios constitucionais da autonomia, da in-
dependência dos poderes, da segurança jurídica, do direito adquirido,
do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

Contra-razões não apresentadas.

Em atendimento ao art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobre-
tamento deste extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte
Suprema no RE interposto contra o acórdão exarado no RESP
932.459/SP, recurso representativo da controvérsia encaminhado
àquele Sodalício, conforme decisão de minha lavra datada de
16.10.2007, publicada no D.J. de 23.10.2007.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

**RE nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 906.336 - RS
(2006/0264307-0)**

RECORRENTE : ANITA LUCIA STREIT E OUTROS
ADVOGADOS : ADRIANE CORDEIRO SILVEIRA E OU-
TRO(S)
RANIERI LIMA RESENDE
RECORRIDO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTA-
DO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS E
OUTRO
PROCURADO- : LEANDRO DA CUNHA E SILVA
RES
RODRIGO KRIEGER MARTINS E OU-
TRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado por ANITA LUCIA
STREIT E OUTROS com fundamento na letra "a" do permissivo
constitucional contra acórdão deste Tribunal, publicado em
24.09.2007, que, por unanimidade, negou provimento ao agravo re-
gimental interposto em face de decisão de relator que determinou a
incidência de juros moratórios a partir do trânsito em julgado da
sentença, nos termos da Súmula 188 do STJ.

Foram opostos embargos de declaração, ao final rejeitados.

No presente extraordinário, sustentam os recorrentes, em preliminar,
que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão
geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada
pela Lei 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF,
introduzido pela EC 45/2004.

No mérito, alegam que o aresto violou os artigos 5º, *caput*, II, XXXV,
LIV e LV, 93, IX, e 195, II, da CF e ofendeu o princípio da isonomia,
asseverando que este Tribunal deixou de considerar que a contri-
buição previdenciária, cuja repetição do indébito se pretende, foi
julgada inconstitucional pelo STF. Afirmam que os juros moratórios
devem incidir desde o recolhimento indevido, ou desde a citação, em
face da imunidade dos proventos da inatividade em relação a esse
tributo, conforme EC 20/1998.

Contra-razões às fls. 276/282.

O recurso extremo não merece prosperar.

As matérias tratadas nos dispositivos constitucionais tidos por vio-
lados deixaram de ser debatidas no acórdão recorrido, por isso au-
sente o necessário requisito do prequestionamento.

Diante do exposto, não admito o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

**RE no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 907.345 - SP
(2006/0263854-2)**

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA
E OUTRO(S)
RECORRIDO : FUNDIÇÃO FERBRONZE LTDA
ADVOGADO : MARTIM ANTONIO SALES E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela FAZENDA NA-
CIONAL, com fundamento na alínea "b" do permissivo constitu-
cional, contra acórdão deste Tribunal que afastou a aplicação re-
troativa, por inconstitucionalidade, do art. 4º, segunda parte, da Lei
Complementar nº 118/2005, em decorrência da decisão da Corte Es-
pecial proferida na Arguição de Inconstitucionalidade no ERESP
644.736/PE.

Em preliminar, no presente extraordinário, a recorrente afirma que a
questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na
forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei
nº 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, in-
troduzido pela EC n.º 45/2004.

No mérito, requer a reforma do aresto, asseverando que o art. 4º da
Lei Complementar nº 118/05 não padece de qualquer vício de in-
constitucionalidade ao conferir natureza interpretativa ao art. 3º da
mesma Lei e, ainda, que aquele dispositivo encontra-se em con-
formidade com os princípios constitucionais da autonomia, da in-
dependência dos poderes, da segurança jurídica, do direito adquirido,
do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

Contra-razões não apresentadas.

Em atendimento ao art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobre-
tamento deste extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte
Suprema no RE interposto contra o acórdão exarado no RESP
932.459/SP, recurso representativo da controvérsia encaminhado
àquele sodalício, conforme decisão de minha lavra datada de
16.10.2007, publicada no D.J. de 23.10.2007.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

**RE nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 907.684 - SP
(2006/0267697-4)**

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JURGEN DUSSEL
ADVOGADO : RICARDO ESTELLES E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela FAZENDA NA-
CIONAL, com fundamento na alínea "b" do permissivo constitu-
cional, contra acórdão deste Tribunal que afastou a aplicação re-
troativa, por inconstitucionalidade, do art. 4º, segunda parte, da Lei
Complementar nº 118/2005, em decorrência da decisão da Corte Es-
pecial proferida na Arguição de Inconstitucionalidade no ERESP
644.736/PE.

Em preliminar, no presente extraordinário, a recorrente afirma que a
questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na
forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei
nº 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, in-
troduzido pela EC n.º 45/2004.

No mérito, requer a reforma do aresto, asseverando que o art. 4º da
Lei Complementar nº 118/05 não padece de qualquer vício de in-
constitucionalidade ao conferir natureza interpretativa ao art. 3º da
mesma Lei e, ainda, que aquele dispositivo encontra-se em con-
formidade com os princípios constitucionais da autonomia, da in-
dependência dos poderes, da segurança jurídica, do direito adquirido,
do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

Contra-razões apresentadas.

Em atendimento ao art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobre-
tamento deste extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte
Suprema no RE interposto contra o acórdão exarado no RESP
932.459/SP, recurso representativo da controvérsia encaminhado
àquele Sodalício, conforme decisão de minha lavra datada de
16.10.2007, publicada no D.J. de 23.10.2007.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de novembro de 2007.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

**RE nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 908.524 - SP
(2006/0262397-3)**

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ELYADIR FERREIRA BORGES E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : DICARNE ALIMENTÍCIA LTDA
ADVOGADOS : CARLOS EDSON MARTINS
FÁBIA LEÃO PALUMBO E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela FAZENDA NA-
CIONAL, com fundamento na alínea "b" do permissivo constitu-
cional, contra acórdão deste Tribunal que afastou a aplicação re-
troativa, por inconstitucionalidade, do art. 4º, segunda parte, da Lei
Complementar nº 118/2005, em decorrência da decisão da Corte Es-
pecial proferida na Arguição de Inconstitucionalidade no ERESP
644.736/PE.

Em preliminar, no presente extraordinário, a recorrente afirma que a
questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na
forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei
nº 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, in-
troduzido pela EC n.º 45/2004.

No mérito, requer a reforma do aresto, asseverando que o art. 4º da
Lei Complementar nº 118/05 não padece de qualquer vício de in-
constitucionalidade ao conferir natureza interpretativa ao art. 3º da
mesma Lei e, ainda, que aquele dispositivo encontra-se em con-
formidade com os princípios constitucionais da autonomia, da in-
dependência dos poderes, da segurança jurídica, do direito adquirido,
do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

Contra-razões apresentadas.

Em atendimento ao art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobre-
tamento deste extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte
Suprema no RE interposto contra o acórdão exarado no RESP
932.459/SP, recurso representativo da controvérsia encaminhado
àquele Sodalício, conforme decisão de minha lavra datada de
16.10.2007, publicada no D.J. de 23.10.2007.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de novembro de 2007

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

**RE nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 908.895 - SP
(2006/0264296-8)**

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCURADORA : FERNANDA TEIXEIRA DE SOUZA VIL-
LALVA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA
NACIONAL
RECORRIDO : TUMKUS E TUNCKUS LTDA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES E OU-
TRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela FAZENDA NA-
CIONAL, com fundamento na alínea "b" do permissivo constitu-
cional, contra acórdão deste Tribunal que afastou a aplicação re-
troativa, por inconstitucionalidade, do art. 4º, segunda parte, da Lei
Complementar nº 118/2005, em decorrência da decisão da Corte Es-
pecial proferida na Arguição de Inconstitucionalidade no ERESP
644.736/PE.

Em preliminar, no presente extraordinário, a recorrente afirma que a
questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na
forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei
nº 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, in-
troduzido pela EC n.º 45/2004.

No mérito, requer a reforma do aresto, asseverando que o art. 4º da Lei
Complementar nº 118/05 não padece de qualquer vício de inconstituo-
nalidade ao conferir natureza interpretativa ao art. 3º da mesma Lei e, ainda,
que aquele dispositivo encontra-se em conformidade com os princípios
constitucionais da autonomia, da independência dos poderes, da segurança
jurídica, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

Contra-razões apresentadas.

Em atendimento ao art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobre-
tamento deste extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte
Suprema no RE interposto contra o acórdão exarado no RESP
932.459/SP, recurso representativo da controvérsia encaminhado
àquele Sodalício, conforme decisão de minha lavra datada de
16.10.2007, publicada no D.J. de 23.10.2007.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

Vice-Presidente

**RE nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 909.300 - PE
(2006/0270673-0)**

RECORRENTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : TEREZA CRISTINA DE LACERD VIDAL
PROCURADOR : INGRID PATRÍCIA FÉLIX DA CRUZ E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : CV TRAJANO CEREAIS
ADVOGADO : LIA SAMPAIO SILVA



DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pelo ESTADO DE PERNAMBUCO com fundamento na letra "a" do permissivo constitucional contra acórdão proferido por este Tribunal que negou provimento ao agravo regimental interposto em face de decisão de relator que não conheceu do recurso especial, por incidência da Súmula 282 do STF.

Foram opostos embargos de declaração, ao final rejeitados. No presente extraordinário, sustenta o recorrente, em preliminar, que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, introduzido pela EC 45/2004.

No mérito, alega que o aresto violou o art. 5º, XXXV, LIV e LV, da CF, por ofensa ao princípio da inafastabilidade da prestação jurisdicional, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

Contra-razões não apresentadas. O recurso extremo não merecer prosperar.

A insurgência do recorrente está restrita aos pressupostos de conhecimento do recurso especial, matéria que se esgota na esfera de competência desta eg. Corte e não justifica o manejo do recurso extraordinário, consoante entendimento do eg. Supremo Tribunal Federal: *"compete ao Superior Tribunal de Justiça a análise das exigências legais referentes à admissibilidade dos recursos de sua alçada, as quais devem estar satisfeitas para que o órgão jurisdicional possa ingressar no juízo de mérito. Portanto, a violação ao texto constitucional, se existente, seria reflexa"* (AgRg no Recurso Extraordinário n.º 380.358/MG, DJU de 03/02/2006, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Diante do exposto, não admito o recurso extraordinário. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(403)
RE nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 909.756 - SP (2006/0269781-5)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADO-RES : ELI SOUSA SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARCELO MENDEL SCHEFLER
ADVOGADO : PIT STOP COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
 : MARIANA FIGUEIRA MATARAZZO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento na alínea "b" do permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que afastou a aplicação reativa, por inconstitucionalidade, do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, em decorrência da decisão da Corte Especial proferida na Arguição de Inconstitucionalidade no ERESP 644.736/PE.

Em preliminar, no presente extraordinário, a recorrente afirma que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, introduzido pela EC n.º 45/2004.

No mérito, requer a reforma do aresto, asseverando que o art. 4º da Lei Complementar nº 118/05 não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade ao conferir natureza interpretativa ao art. 3º da mesma Lei e, ainda, que aquele dispositivo encontra-se em conformidade com os princípios constitucionais da autonomia, da independência dos poderes, da segurança jurídica, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

Contra-razões apresentadas. Em atendimento ao art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento deste extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema no RE interposto contra o acórdão exarado no RESP 932.459/SP, recurso representativo da controvérsia encaminhado àquele Sodalício, conforme decisão de minha lavra datada de 16.10.2007, publicada no D.J. de 23.10.2007. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de novembro de 2007

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(404)
RE no AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 909.838 - SP (2006/0272517-9)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIIMONE PEREIRA DE CASTRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MESSA E MESSA LTDA
ADVOGADO : MARIA JOSÉ RODRIGUES

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento na alínea "b" do permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que afastou a aplicação reativa, por inconstitucionalidade, do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, em decorrência da decisão da Corte Especial proferida na Arguição de Inconstitucionalidade no ERESP 644.736/PE.

Em preliminar, no presente extraordinário, a recorrente afirma que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, introduzido pela EC n.º 45/2004.

No mérito, requer a reforma do aresto, asseverando que o art. 4º da Lei Complementar nº 118/05 não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade ao conferir natureza interpretativa ao art. 3º da mesma Lei e, ainda, que aquele dispositivo encontra-se em conformidade com os princípios constitucionais da autonomia, da independência dos poderes, da segurança jurídica, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

Contra-razões apresentadas. Em atendimento ao art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento deste extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema no RE interposto contra o acórdão exarado no RESP 932.459/SP, recurso representativo da controvérsia encaminhado àquele Sodalício, conforme decisão de minha lavra datada de 16.10.2007, publicada no D.J. de 23.10.2007. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(405)
RE no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 910.401 - MS (2006/0272958-7)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADO-RES : CARLOS BARRETO CAMPELLO ROICH-MAN E OUTRO(S)
 : ROSA METTIFOGO
RECORRIDO : XANADU CAMINHÕES LTDA
ADVOGADO : JAIME ANTÔNIO MIOTTO

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento na alínea "b" do permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que afastou a aplicação reativa, por inconstitucionalidade, do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, em decorrência da decisão da Corte Especial proferida na Arguição de Inconstitucionalidade no ERESP 644.736/PE.

Em preliminar, no presente extraordinário, a recorrente afirma que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, introduzido pela EC n.º 45/2004.

No mérito, requer a reforma do aresto, asseverando que o art. 4º da Lei Complementar nº 118/05 não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade ao conferir natureza interpretativa ao art. 3º da mesma Lei e, ainda, que aquele dispositivo encontra-se em conformidade com os princípios constitucionais da autonomia, da independência dos poderes, da segurança jurídica, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

Contra-razões não apresentadas. Em atendimento ao art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento deste extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema no RE interposto contra o acórdão exarado no RESP 932.459/SP, recurso representativo da controvérsia encaminhado àquele sodalício, conforme decisão de minha lavra datada de 16.10.2007, publicada no D.J. de 23.10.2007. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(406)
RE nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 911.797 - SP (2006/0272380-6)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RAQUEL VIEIRA MEDES E OUTRO(S)
RECORRIDO : TRANSPORTADORA GAINO LTDA E FILIAL(IS)
ADVOGADO : EDILSON JAIR CASAGRANDE E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento na alínea "b" do permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que afastou a aplicação reativa, por inconstitucionalidade, do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, em decorrência da decisão da Corte Especial proferida na Arguição de Inconstitucionalidade no ERESP 644.736/PE.

Em preliminar, no presente extraordinário, a recorrente afirma que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, introduzido pela EC n.º 45/2004.

No mérito, requer a reforma do aresto, asseverando que o art. 4º da Lei Complementar nº 118/05 não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade ao conferir natureza interpretativa ao art. 3º da mesma Lei e, ainda, que aquele dispositivo encontra-se em conformidade com os princípios constitucionais da autonomia, da independência dos poderes, da segurança jurídica, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

Contra-razões apresentadas.

Em atendimento ao art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento deste extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema no RE interposto contra o acórdão exarado no RESP 932.459/SP, recurso representativo da controvérsia encaminhado àquele Sodalício, conforme decisão de minha lavra datada de 16.10.2007, publicada no D.J. de 23.10.2007.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de novembro de 2007

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(407)
RE no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 912.120 - SP (2006/0279116-5)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCOS JATOBÁ LÔBO E OUTRO(S)
RECORRIDO : J D HOLLINGSWORTH LTDA
ADVOGADO : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento na alínea "b" do permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que afastou a aplicação reativa, por inconstitucionalidade, do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, em decorrência da decisão da Corte Especial proferida na Arguição de Inconstitucionalidade no ERESP 644.736/PE.

Em preliminar, no presente extraordinário, a recorrente afirma que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, introduzido pela EC n.º 45/2004.

No mérito, requer a reforma do aresto, asseverando que o art. 4º da Lei Complementar nº 118/05 não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade ao conferir natureza interpretativa ao art. 3º da mesma Lei e, ainda, que aquele dispositivo encontra-se em conformidade com os princípios constitucionais da autonomia, da independência dos poderes, da segurança jurídica, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

Contra-razões apresentadas. Em atendimento ao art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento deste extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema no RE interposto contra o acórdão exarado no RESP 932.459/SP, recurso representativo da controvérsia encaminhado àquele Sodalício, conforme decisão de minha lavra datada de 16.10.2007, publicada no D.J. de 23.10.2007. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(408)
RE nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 912.585 - RS (2006/0277408-8)

RECORRENTE : ELI VERÔNICA BIRCK E OUTROS
ADVOGADOS : ADRIANE CORDEIRO SILVEIRA E OUTRO(S)
 : LUCIANA MARTINS BARBOSA
RECORRIDO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADVOGADO : LEANDRO DA CUNHA E SILVA
PROCURADOR : KATIA DAL MORO E OUTRO(S)
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARILHANE LOPES CORTEZ MEIRELLES E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado por ELI VERÔNICA BIRCK E OUTROS com fundamento na letra "a" do permissivo constitucional contra acórdão deste Tribunal que negou provimento ao agravo regimental, determinando a incidência de juros moratórios a partir do trânsito em julgado da sentença, nos termos da Súmula 188 do STJ.

Foram opostos embargos de declaração, ao final rejeitados. No presente extraordinário, sustentam os recorrentes, em preliminar, que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, introduzido pela EC 45/2004.

No mérito, alegam que o aresto violou os artigos 5º, *caput*, II, XXXV, LIV e LV, 93, IX, e 195, II, da CF e ofendeu o princípio da isonomia, asseverando que este Tribunal deixou de considerar que a contribuição previdenciária, cuja repetição do indébito se pretende, foi julgada inconstitucional pelo STF. Afirmam que os juros moratórios devem incidir desde o recolhimento indevido, ou desde a citação, em face da imunidade dos proventos da inatividade em relação a esse tributo, conforme EC 20/1998.

Contra-razões às fls. 228/243. O recurso extremo não merecer prosperar. As matérias tratadas nos dispositivos constitucionais tidos por violados deixaram de ser debatidas no acórdão recorrido, por isso ausente o necessário requisito do prequestionamento.

Diante do exposto, não admito o recurso extraordinário. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(409)
RE no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 914.688 - SP (2007/0002797-0)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADO-RES : ALEXANDRE JUICYS

ELI SOUSA SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : LEONARDO MESSINA E OUTROS
ADVOGADOS : CLÁUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA E OUTRO(S)
FLÁVIA LEFEVRE GUIMARÃES

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento na alínea "b" do permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que afastou a aplicação retroativa, por inconstitucionalidade, do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, em decorrência da decisão da Corte Especial proferida na Arguição de Inconstitucionalidade no ERESP 644.736/PE.

Em preliminar, no presente extraordinário, a recorrente afirma que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, introduzido pela EC n.º 45/2004.

No mérito, requer a reforma do aresto, asseverando que o art. 4º da Lei Complementar nº 118/05 não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade ao conferir natureza interpretativa ao art. 3º da mesma Lei e, ainda, que aquele dispositivo encontra-se em conformidade com os princípios constitucionais da autonomia, da independência dos poderes, da segurança jurídica, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

Contra-razões apresentadas.

Em atendimento ao art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento deste extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema no RE interposto contra o acórdão exarado no RESP 932.459/SP, recurso representativo da controvérsia encaminhado àquele Sodalício, conforme decisão de minha lavra datada de 16.10.2007, publicada no D.J. de 23.10.2007.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

Vice-Presidente

(410)
RE no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 915.808 - SP (2007/0006491-4)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADO-RES : BRUNO ANDRÉ SILVA RIBEIRO E OUTRO(S)

MARCELO MENDEL SCHEFLER
RECORRIDO : JOÃO JORGE FIGUEIREDO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA

ADVOGADOS : JANAINA CONEGUNDES DA SILVA E OUTRO(S)
MAXIMILIANO NOGUEIRA GARCIA

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento na alínea "b" do permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que afastou a aplicação retroativa, por inconstitucionalidade, do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, em decorrência da decisão da Corte Especial proferida na Arguição de Inconstitucionalidade no ERESP 644.736/PE.

Em preliminar, no presente extraordinário, a recorrente afirma que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, introduzido pela EC n.º 45/2004.

No mérito, requer a reforma do aresto, asseverando que o art. 4º da Lei Complementar nº 118/05 não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade ao conferir natureza interpretativa ao art. 3º da mesma Lei e, ainda, que aquele dispositivo encontra-se em conformidade com os princípios constitucionais da autonomia, da independência dos poderes, da segurança jurídica, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

Contra-razões apresentadas.

Em atendimento ao art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento deste extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema no RE interposto contra o acórdão exarado no RESP 932.459/SP, recurso representativo da controvérsia encaminhado àquele Sodalício, conforme decisão de minha lavra datada de 16.10.2007, publicada no D.J. de 23.10.2007.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

Vice-Presidente

(411)
RE no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 917.118 - SP (2007/0006951-1)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RECORRIDO : BIANCHI E DE VUONO LTDA
ADVOGADO : RENATO PEDROSO VICENSSUTO E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento na alínea "b" do permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que afastou a aplicação retroativa, por inconstitucionalidade, do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, em decorrência da decisão da Corte Especial proferida na Arguição de Inconstitucionalidade no ERESP 644.736/PE.

Em preliminar, no presente extraordinário, a recorrente afirma que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, introduzido pela EC n.º 45/2004.

No mérito, requer a reforma do aresto, asseverando que o art. 4º da Lei Complementar nº 118/05 não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade ao conferir natureza interpretativa ao art. 3º da mesma Lei e, ainda, que aquele dispositivo encontra-se em conformidade com os princípios constitucionais da autonomia, da independência dos poderes, da segurança jurídica, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

Contra-razões não apresentadas.

Em atendimento ao art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento deste extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema no RE interposto contra o acórdão exarado no RESP 932.459/SP, recurso representativo da controvérsia encaminhado àquele Sodalício, conforme decisão de minha lavra datada de 16.10.2007, publicada no D.J. de 23.10.2007.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

Vice-Presidente

(412)
RE no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 917.232 - SP (2007/0006718-4)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : EDUARDO DE ASSIS RIBEIRO FILHO
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RECORRIDO : CENTROFARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA

ADVOGADO : LUIS HENRIQUE DA SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento na alínea "b" do permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que afastou a aplicação retroativa, por inconstitucionalidade, do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, em decorrência da decisão da Corte Especial proferida na Arguição de Inconstitucionalidade no ERESP 644.736/PE.

Em preliminar, no presente extraordinário, a recorrente afirma que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, introduzido pela EC n.º 45/2004.

No mérito, requer a reforma do aresto, asseverando que o art. 4º da Lei Complementar nº 118/05 não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade ao conferir natureza interpretativa ao art. 3º da mesma Lei e, ainda, que aquele dispositivo encontra-se em conformidade com os princípios constitucionais da autonomia, da independência dos poderes, da segurança jurídica, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

Contra-razões apresentadas.

Em atendimento ao art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento deste extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema no RE interposto contra o acórdão exarado no RESP 932.459/SP, recurso representativo da controvérsia encaminhado àquele Sodalício, conforme decisão de minha lavra datada de 16.10.2007, publicada no D.J. de 23.10.2007.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

Vice-Presidente

(413)
RE nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 917.332 - RS (2007/0008615-5)

RECORRENTE : CARMEN TREVISOL E OUTROS
ADVOGADOS : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(S)
ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

RECORRIDO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS

PROCURADO-RES : EVERTON RODRIGO BEN E OUTRO(S)

LEANDRO DA CUNHA E SILVA

INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : EVERTON RODRIGO BEN E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado por CARMEN TREVISOL E OUTROS com fundamento na letra "a" do permissivo constitucional contra acórdão deste Tribunal que negou provimento ao agravo regimental, determinando a incidência de juros moratórios a partir do trânsito em julgado da sentença, nos termos da Súmula 188 do STJ.

Foram opostos embargos de declaração, ao final rejeitados.

No presente extraordinário, sustentam os recorrentes, em preliminar, que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, introduzido pela EC 45/2004.

No mérito, alegam que o aresto violou os artigos 5º, *caput*, II, XXXV, LIV e LV, 93, IX, e 195, II, da CF e ofendeu o princípio da isonomia, asseverando que este Tribunal deixou de considerar que a contribuição previdenciária, cuja repetição do indébito se pretende, foi julgada inconstitucional pelo STF. Afirmam que os juros moratórios devem incidir desde o recolhimento indevido, ou desde a citação, em face da imunidade dos proventos da inatividade em relação a esse tributo, conforme EC 20/1998.

Contra-razões às fls. 194/209.

O recurso extremo não merecer prosperar.

As matérias tratadas nos dispositivos constitucionais tidos por violados deixaram de ser debatidas no acórdão recorrido, por isso ausente o necessário requisito do prequestionamento.

Diante do exposto, não admito o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

Vice-Presidente

(414)
RE no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 917.796 - SP (2007/0008290-0)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADO-RES : ANDRÉA CRISTINA DE FARIAS

EDUARDO DE ASSIS RIBEIRO FILHO

RECORRIDO : PAPELARIA TEND LER LTDA

ADVOGADO : CELSO RIZZO

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento na alínea "b" do permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que afastou a aplicação retroativa, por inconstitucionalidade, do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, em decorrência da decisão da Corte Especial proferida na Arguição de Inconstitucionalidade no ERESP 644.736/PE.

Em preliminar, no presente extraordinário, a recorrente afirma que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, introduzido pela EC n.º 45/2004.

No mérito, requer a reforma do aresto, asseverando que o art. 4º da Lei Complementar nº 118/05 não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade ao conferir natureza interpretativa ao art. 3º da mesma Lei e, ainda, que aquele dispositivo encontra-se em conformidade com os princípios constitucionais da autonomia, da independência dos poderes, da segurança jurídica, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

Contra-razões não apresentadas.

Em atendimento ao art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento deste extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema no RE interposto contra o acórdão exarado no RESP 932.459/SP, recurso representativo da controvérsia encaminhado àquele Sodalício, conforme decisão de minha lavra datada de 16.10.2007, publicada no D.J. de 23.10.2007.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

Vice-Presidente

(415)
RE nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 919.480 - RJ (2007/0014650-7)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECORRIDO : LAFREDO LISBOA VIEIRA LOPES E OUTRO

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da eg. Segunda Turma deste Tribunal que não conheceu do recurso especial, ante a ausência de comprovação do dissídio jurisprudencial invocado, bem como os óbices das Súmulas nº 211 e nº 320 do STJ e nº 282 e nº 356 do STF.



Como preliminar, demonstra a repercussão geral na questão constitucional exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 11.418/2006.

No mérito, alega violação aos arts. 5º, XXXV, 102, "caput", e 108, I, "a", da Constituição Federal.

Sem contra-razões.

É inadmissível o apelo extremo.

A controvérsia tratada nos autos está restrita aos pressupostos de conhecimento do recurso especial interposto, matéria que se esgota na esfera de competência desta Corte e não justifica o manejo do recurso extraordinário, consoante orientação firmada pelo eg. Supremo Tribunal Federal: "*compete ao Superior Tribunal de Justiça a análise das exigências legais referentes à admissibilidade dos recursos de sua alçada, as quais devem estar satisfeitas para que o órgão jurisdicional possa ingressar no juízo de mérito. Portanto, a violação ao texto constitucional, se existente, seria reflexa*" (RE - AgR 380.358/MG, DJ 03.02.2006 e AI - AgR 601970/RJ, DJ 08.09.2006, ambos da relatoria do Min. Gilmar Mendes).

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(416)
RE nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 919.734 - RJ (2007/0013277-1)

RECORRENTE : IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SOROCABA
ADVOGADO : AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE - ANS
PROCURADOR : FÁBIO LUIZ SOUZA CARVALHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado em 05.10.2007 por IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SOROCABA, com força no art. 102, III, "a", da Constituição da República, contra acórdão da Primeira Turma desta Corte que, em sede de agravo regimental seguido de embargos declaratórios, manteve a decisão do relator negando seguimento ao recurso especial, por aplicação das Súmulas 7/STJ, 282/STF e 356/STF ao caso concreto.

Em preliminar, a recorrente aduz estar preenchido o requisito da repercussão geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, introduzido pela EC 45/2004.

No mérito, afirma que o acórdão recorrido teria violado os princípios da inafastabilidade do Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, CF), do contraditório, da ampla defesa (ambos no art. 5º, LV, CF), da motivação dos atos decisórios (art. 93, IX, CF), além de ofender a norma que estabelece a competência do STJ (art. 105, III, "a", CF).

Contra-razões não oferecidas, consoante certidão de fl. 1.163.

É inadmissível o apelo extremo.

A controvérsia está restrita aos pressupostos de conhecimento do recurso especial, matéria que se esgota na esfera de competência desta eg. Corte e não justifica a manifestação do recurso extraordinário, consoante o entendimento do Col. Supremo Tribunal Federal, no sentido de que "*compete ao Superior Tribunal de Justiça a análise das exigências legais referentes à admissibilidade dos recursos de sua alçada, as quais devem estar satisfeitas para que o órgão jurisdicional possa ingressar no juízo de mérito. Portanto, a violação ao texto constitucional, se existente, seria reflexa*" (AgRg no RE nº 380.358/MG).

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2007.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(417)
RE no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 919.748 - SP (2007/0015337-0)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : CERÂMICA PONTE ALTA LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento na alínea "b" do permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que afastou a aplicação retroativa, por inconstitucionalidade, do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, em decorrência da decisão da Corte Especial proferida na Arguição de Inconstitucionalidade nos ERESP 644.736/PE.

Em preliminar, no presente extraordinário, a recorrente afirma que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, introduzido pela EC nº 45/2004.

No mérito, requer a reforma do aresto, asseverando que o art. 4º da Lei Complementar nº 118/05 não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade ao conferir natureza interpretativa ao art. 3º da mesma Lei e, ainda, que aquele dispositivo encontra-se em con-

formidade com os princípios constitucionais da autonomia, da interdependência dos poderes, da segurança jurídica, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

Contra-razões apresentadas.

Em atendimento ao art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento deste extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema no RE interposto contra o acórdão exarado no RESP 932.459/SP, recurso representativo da controvérsia encaminhado àquele Sodalício, conforme decisão de minha lavra datada de 16.10.2007, publicada no D.J. de 23.10.2007.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2007.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(418)
RE no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 920.667 - SP (2007/0120615-5)

RECORRENTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : LAERTE AMÉRICO MOLLETA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FRANCISCO JOSÉ MATOS SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : SILVIA HELENA JUSTINIANO LACAVAL

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo **BANCO NOSSA CAIXA S.A.**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo de instrumento, ao fundamento de ausência de demonstração de divergência jurisprudencial.

É inadmissível o apelo extremo.

Decidido monocraticamente o agravo de instrumento, caberia ao recorrente interpor agravo regimental para o órgão colegiado, objetivando o esaurimento das vias recursais nesta Corte, em atendimento ao disposto no artigo 102, inciso III, da Carta Política. Não o fazendo, incide o óbice da Súmula n.º 281, do STF:

"É inadmissível recurso extraordinário quando couber, na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". No mesmo sentido, o seguinte precedente do Excelso Pretório, verbis: "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-ESGOTAMENTO DE INSTÂNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281/STF. O recurso extraordinário só é cabível quando seus requisitos constitucionais de admissibilidade ocorrem, e um deles é o de que a decisão recorrida decorra de causa julgada em única ou última instância (art. 102, III, da Constituição federal). Sucede que, a decisão monocrática proferida nos embargos de declaração não esgotou as vias recursais ordinárias, porquanto ainda era cabível o agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC. Incidência, no caso, da Súmula 281/STF. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 499.247/RJ, Min. Relator: Joaquim Barbosa, DJ 16.09.2005).

Em face do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2007.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(419)
RE nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 921.258 - RS (2007/0017635-6)

RECORRENTE : NATISUL SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : RÚBIO EDUARDO GEISSMANN E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado por **NATISUL SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.**, com fundamento na letra "a" do permissivo constitucional contra acórdão proferido por este Tribunal, publicado em 20.09.2007, que negou provimento ao agravo regimental, proclamando que a contribuição destinada ao INCRA, a qual possui natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico, não foi extinta.

Foram opostos embargos de declaração, ao final rejeitados.

No presente extraordinário, sustenta o recorrente, preliminarmente, que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, introduzido pela EC 45/2004.

No mérito, alega que o aresto violou os artigos 105, III, "a", 145, § 1º, 149, 195, I, 240, da CF, asseverando a impossibilidade da classificação da contribuição destinada ao INCRA, a qual incide sobre a folha de pagamento das empresas, devida por qualquer empresário, independente de seu ramo de atividade, como de intervenção no domínio econômico.

Contra-razões da FAZENDA NACIONAL às fls. 470/488 e do INCRA às fls. 490/529.

É inadmissível o apelo extremo.

A matéria tratada nos dispositivos constitucionais tidos por violados deixou de ser debatida no acórdão recorrido, por isso ausente o necessário requisito do prequestionamento, fazendo incidir a Súmula 282 do STF.

Demais disso, o órgão julgador deste Tribunal decidiu a questão da não-extinção da contribuição para o INCRA fundada na interpretação de legislação infraconstitucional, não havendo que falar em ofensa direta à Constituição Federal.

Diante do exposto, não admito o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2007.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(420)
RE nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 921.488 - SP (2007/0020865-0)

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
ADVOGADO : SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E OUTRO(S)
RECORRIDO : ELISIO DA SILVA FERREIRA PINTO
ADVOGADO : MANOEL FERNANDES FILHO

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado em 18.10.2007 pelo MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão da eg. Primeira Turma deste Tribunal, publicado em 20.10.2007, que em agravo regimental desprovido e embargos de declaração que o seguiram, manteve a decisão denegatória de seguimento do recurso especial contra ELISIO DA SILVA FERREIRA PINTO, ao fundamento de que nos precatórios complementares é desnecessária a intimação da Fazenda Pública para opor embargos a cada atualização do cálculo.

Como preliminar, demonstra a repercussão geral da questão constitucional exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 11.418/2006. No mérito, alega a recorrente violação ao art. 100 da Constituição Federal.

Contra-razões às fls. 827 a 862.

É inadmissível o apelo extremo.

A matéria tratada no preceito constitucional tido como ofendido deixou de ser analisada pelos acórdãos recorridos, carecendo o pleito recursal do necessário prequestionamento. Aplicam-se à espécie as Súmulas n.ºs 282 e 356 do STF.

Demais disso, o eg. Supremo Tribunal Federal já proclamou o entendimento de que cabe recurso extraordinário contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça, se a questão constitucional suscitada for diversa daquela decidida pelo tribunal de origem, ou seja, se o tema discutido for matéria constitucional nova, surgida no julgamento do recurso especial, o que não constitui a hipótese dos autos. (AI 145.589-AgR, rel. Min. Sepúlveda Pertence, por maioria, DJ de 24.6.1994, AI 172.554-AgR, rel. Min. Carlos Velloso, unânime, DJ de 17.5.1996, RE 376265/SP, DJ 09/03/2006 e Ag 595619/MS, DJ 28/03/2006, ambos da rel. Min. Ellen Gracie).

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2007.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(421)
RE no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 923.850 - SP (2007/0025161-2)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARCOS JATOBÁ LÔBO
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : LAZCO S/A ARTEFATOS DE COURO
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO COLANGELO E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento na alínea "b" do permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que afastou a aplicação retroativa, por inconstitucionalidade, do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar n.º 118/2005, em decorrência da decisão da Corte Especial proferida na Arguição de Inconstitucionalidade nos ERESP 644.736/PE.

Em preliminar, no presente extraordinário, a recorrente afirma que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, introduzido pela EC nº 45/2004.

No mérito, requer a reforma da decisão do STJ, asseverando que o art. 4º da Lei Complementar n.º 118/05 não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade ao conferir natureza interpretativa ao art. 3º, bem como não fere os princípios constitucionais da autonomia, da interdependência dos poderes, da segurança jurídica, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

Sem contra-razões.

Em atendimento ao art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento deste extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema no RE interposto contra o acórdão exarado no RESP 932.459/SP, recurso representativo da controvérsia encaminhado àquele Sodalício, conforme decisão de minha lavra datada de 16.10.2007, publicada no D.J. de 23.10.2007. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(422)
RE no RECURSO ESPECIAL Nº 924.232 - SP (2007/0029253-2)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PATRÍCIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUMA INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA
ADVOGADOS : CARLOS EDSON MARTINS
FÁBIA LEÃO PALUMBO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento na alínea "b" do permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que afastou a aplicação retroativa, por inconstitucionalidade, do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, em decorrência da decisão da Corte Especial proferida na Arguição de Inconstitucionalidade no ERESP 644.736/PE.

Em preliminar, no presente extraordinário, a recorrente afirma que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, introduzido pela EC n.º 45/2004.

No mérito, requer a reforma do aresto, asseverando que o art. 4º da Lei Complementar nº 118/05 não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade ao conferir natureza interpretativa ao art. 3º da mesma Lei e, ainda, que aquele dispositivo encontra-se em conformidade com os princípios constitucionais da autonomia, da independência dos poderes, da segurança jurídica, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

Contra-razões apresentadas.

Em atendimento ao art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento deste extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema no RE interposto contra o acórdão exarado no RESP 932.459/SP, recurso representativo da controvérsia encaminhado àquele Sodalício, conforme decisão de minha lavra datada de 16.10.2007, publicada no D.J. de 23.10.2007. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de novembro de 2007

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(423)
RE no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 924.278 - CE (2007/0029166-0)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : CARLOS BARRETO CAMPELLO ROICHMAN E OUTRO(S)
JOSÉ EDMUNDO BARROS DE LACERDA
RECORRIDO : MIRANDA E DAMASCENO LTDA
ADVOGADO : CARLOS CÉSAR QUADROS PIERRE E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento na alínea "b" do permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que afastou a aplicação retroativa, por inconstitucionalidade, do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar n.º 118/2005, em decorrência da decisão da Corte Especial proferida na Arguição de Inconstitucionalidade nos ERESP 644.736/PE.

Em preliminar, no presente extraordinário, a recorrente afirma que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, introduzido pela EC n.º 45/2004.

No mérito, requer a reforma da decisão do STJ, asseverando que o art. 4º da Lei Complementar n.º 118/05 não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade ao conferir natureza interpretativa ao art. 3º, bem como não fere os princípios constitucionais da autonomia, da independência dos poderes, da segurança jurídica, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

Sem contra-razões.

Em atendimento ao art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento deste extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema no RE interposto contra o acórdão exarado no RESP 932.459/SP, recurso representativo da controvérsia encaminhado àquele Sodalício, conforme decisão de minha lavra datada de 16.10.2007, publicada no D.J. de 23.10.2007. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(424)
RE nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 927.097 - RS (2006/0180123-6)

RECORRENTE : FRANKLIN DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ LUIZ TEIXEIRA MARCANTONIO
ROBERTO DAVIS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORES : LEANDRO DA CUNHA E SILVA
PAULO ROBERTO BASSO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado por FRANKLIN DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.

Os requisitos constantes do artigo 511 do CPC não restaram preenchidos, porquanto o valor correspondente ao porte de remessa e retorno dos autos foi recolhido em código diverso do que determina o art. 4º, II, "a", da Resolução nº 342 do STE, de 21 de maio de 2007, com redação dada pela Resolução nº 346, de 29 de agosto de 2007, em vigor na data de interposição do apelo extremo.

Ante o exposto, determino a intimação da recorrente a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie e comprove a regularização do preparo, sob pena de deserção.

Posteriormente, retornem-me os autos conclusos para exame da admissibilidade do recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(425)
RE no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 928.496 - SP (2007/0040273-1)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANDRÉA CRISTINA DE FARIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : DROGARIA CORTEZ LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO : JOÃO ALBERTO FERREIRA

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento na alínea "b" do permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que afastou a aplicação retroativa, por inconstitucionalidade, do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, em decorrência da decisão da Corte Especial proferida na Arguição de Inconstitucionalidade no ERESP 644.736/PE.

Em preliminar, no presente extraordinário, a recorrente afirma que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, introduzido pela EC n.º 45/2004.

No mérito, requer a reforma do aresto, asseverando que o art. 4º da Lei Complementar nº 118/05 não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade ao conferir natureza interpretativa ao art. 3º da mesma Lei e, ainda, que aquele dispositivo encontra-se em conformidade com os princípios constitucionais da autonomia, da independência dos poderes, da segurança jurídica, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

Contra-razões não apresentadas.

Em atendimento ao art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento deste extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema no RE interposto contra o acórdão exarado no RESP 932.459/SP, recurso representativo da controvérsia encaminhado àquele Sodalício, conforme decisão de minha lavra datada de 16.10.2007, publicada no D.J. de 23.10.2007. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(426)
RE no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 928.656 - SP (2007/0040337-3)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : AFONSO GRISI NETO
ELI SOUSA SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ELETROTÉCNICA COMERCIAL YAMADA LTDA
ADVOGADO : ANTENOR BAPTISTA E OUTRO(S)

Idêntico ao **RECURSO ESPECIAL Nº 501404**
Índice (255)

(427)
RE no RECURSO ESPECIAL Nº 929.753 - SP (2007/0043203-7)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : SUPERMERCADO VIEIRA DIAS DA SILVA LTDA
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MAIA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento na alínea "b" do permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que afastou a aplicação retroativa, por inconstitucionalidade, do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, em decorrência da decisão da Corte Especial proferida na Arguição de Inconstitucionalidade no ERESP 644.736/PE.

Em preliminar, no presente extraordinário, a recorrente afirma que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, introduzido pela EC n.º 45/2004.

No mérito, requer a reforma do aresto, asseverando que o art. 4º da Lei Complementar nº 118/05 não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade ao conferir natureza interpretativa ao art. 3º da mesma Lei e, ainda, que aquele dispositivo encontra-se em conformidade com os princípios constitucionais da autonomia, da independência dos poderes, da segurança jurídica, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

Contra-razões apresentadas.

Em atendimento ao art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento deste extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema no RE interposto contra o acórdão exarado no RESP 932.459/SP, recurso representativo da controvérsia encaminhado àquele Sodalício, conforme decisão de minha lavra datada de 16.10.2007, publicada no D.J. de 23.10.2007. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de novembro de 2007

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(428)
RE no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 930.157 - SP (2007/0042490-9)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JÚLIO CESAR CASARI E OUTRO(S)
RECORRIDO : SUPERMERCADO JURUNA LTDA
ADVOGADO : MAURÍCIO JOSÉ BARROS FERREIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela **FAZENDA NACIONAL**, com fundamento na alínea "b" do permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que afastou a aplicação retroativa, por inconstitucionalidade, do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, em decorrência da decisão da Corte Especial proferida na Arguição de Inconstitucionalidade no ERESP 644.736/PE.

Em preliminar, no presente extraordinário, a recorrente afirma que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, introduzido pela EC n.º 45/2004.

No mérito, requer a reforma do aresto, asseverando que o art. 4º da Lei Complementar nº 118/05 não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade ao conferir natureza interpretativa ao art. 3º da mesma Lei e, ainda, que aquele dispositivo encontra-se em conformidade com os princípios constitucionais da autonomia, da independência dos poderes, da segurança jurídica, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. Contra-razões apresentadas.

Em atendimento ao art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento deste extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema no RE interposto contra o acórdão exarado no RESP 932.459/SP, recurso representativo da controvérsia encaminhado àquele Sodalício, conforme decisão de minha lavra datada de 16.10.2007, publicada no D.J. de 23.10.2007. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(429)
RE no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 930.222 - DF (2007/0046557-5)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : FERNANDA TEIXEIRA DE SOUZA VILLALVA E OUTRO(S)
PAULO EDUARDO MAGALDI NETTO
RECORRIDO : ANA MARIA ARAÚJO DE MENEZES E OUTROS
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE ÁVILA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento na alínea "b" do permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que afastou a aplicação retroativa, por inconstitucionalidade, do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar n.º 118/2005, em decorrência da decisão da Corte Especial proferida na Arguição de Inconstitucionalidade nos ERESP 644.736/PE.



Em preliminar, no presente extraordinário, a recorrente afirma que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, introduzido pela EC n.º 45/2004.

No mérito, requer a reforma da decisão do STJ, asseverando que o art. 4º da Lei Complementar n.º 118/05 não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade ao conferir natureza interpretativa ao art. 3º, bem como não fere os princípios constitucionais da autonomia, da independência dos poderes, da segurança jurídica, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

Sem contra-razões.

Em atendimento ao art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento deste extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema no RE interposto contra o acórdão exarado no RESP 932.459/SP, recurso representativo da controvérsia encaminhado àquele Sodalício, conforme decisão de minha lavra datada de 16.10.2007, publicada no D.J. de 23.10.2007.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(430)
RE no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 932.909 - MG (2007/0055894-7)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADO-RES : EDUARDO DE ASSIS RIBEIRO FILHO E OUTRO(S)
PAULO EDUARDO MAGALDI NETTO
RECORRIDO : JF PROMOÇÃO DE SAÚDE LTDA
ADVOGADOS : ABELARDO DE LIMA FERREIRA
ERICO DE OLIVEIRA PAIVA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento na alínea "b" do permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que afastou a aplicação retroativa, por inconstitucionalidade, do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, em decorrência da decisão da Corte Especial proferida na Arguição de Inconstitucionalidade no ERESP 644.736/PE.

Em preliminar, no presente extraordinário, a recorrente afirma que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, introduzido pela EC n.º 45/2004.

No mérito, requer a reforma do aresto, asseverando que o art. 4º da Lei Complementar nº 118/05 não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade ao conferir natureza interpretativa ao art. 3º da mesma Lei e, ainda, que aquele dispositivo encontra-se em conformidade com os princípios constitucionais da autonomia, da independência dos poderes, da segurança jurídica, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

Contra-razões apresentadas.

Em atendimento ao art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento deste extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema no RE interposto contra o acórdão exarado no RESP 932.459/SP, recurso representativo da controvérsia encaminhado àquele Sodalício, conforme decisão de minha lavra datada de 16.10.2007, publicada no D.J. de 23.10.2007.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(431)
RE no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 932.960 - SP (2007/0049457-9)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADO-RES : LEONARDO DE FARIA GALIANO E OUTRO(S)
VALDIR SERAFIM
RECORRIDO : EMPRESA DE ÔNIBUS CIRCULAR NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : TOSHIMI TAMURA

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento na alínea "b" do permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que afastou a aplicação retroativa, por inconstitucionalidade, do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, em decorrência da decisão da Corte Especial proferida na Arguição de Inconstitucionalidade no ERESP 644.736/PE.

Em preliminar, no presente extraordinário, a recorrente afirma que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, introduzido pela EC n.º 45/2004.

No mérito, requer a reforma do aresto, asseverando que o art. 4º da Lei Complementar nº 118/05 não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade ao conferir natureza interpretativa ao art. 3º da mesma Lei e, ainda, que aquele dispositivo encontra-se em

conformidade com os princípios constitucionais da autonomia, da independência dos poderes, da segurança jurídica, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

Contra-razões não apresentadas.

Em atendimento ao art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento deste extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema no RE interposto contra o acórdão exarado no RESP 932.459/SP, recurso representativo da controvérsia encaminhado àquele Sodalício, conforme decisão de minha lavra datada de 16.10.2007, publicada no D.J. de 23.10.2007.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(432)
RE no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 933.778 - SP (2007/0059366-6)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADO-RES : EVERTON LOPES NUNES
INAIÁ BRITO DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MÁRIO YAGO
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento na alínea "b" do permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que afastou a aplicação retroativa, por inconstitucionalidade, do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, em decorrência da decisão da Corte Especial proferida na Arguição de Inconstitucionalidade no ERESP 644.736/PE.

Em preliminar, no presente extraordinário, a recorrente afirma que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, introduzido pela EC n.º 45/2004.

No mérito, requer a reforma do aresto, asseverando que o art. 4º da Lei Complementar nº 118/05 não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade ao conferir natureza interpretativa ao art. 3º da mesma Lei e, ainda, que aquele dispositivo encontra-se em conformidade com os princípios constitucionais da autonomia, da independência dos poderes, da segurança jurídica, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

Contra-razões apresentadas.

Em atendimento ao art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento deste extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema no RE interposto contra o acórdão exarado no RESP 932.459/SP, recurso representativo da controvérsia encaminhado àquele Sodalício, conforme decisão de minha lavra datada de 16.10.2007, publicada no D.J. de 23.10.2007.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(433)
RE no RECURSO ESPECIAL Nº 934.148 - SP (2007/0056800-9)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÉLIA REGINA DE LIMA E OUTRO(S)
RECORRIDO : TRANSPORTES IMEDIATO MATÃO LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento na alínea "b" do permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que afastou a aplicação retroativa, por inconstitucionalidade, do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, em decorrência da decisão da Corte Especial proferida na Arguição de Inconstitucionalidade no ERESP 644.736/PE.

Em preliminar, no presente extraordinário, a recorrente afirma que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, introduzido pela EC n.º 45/2004.

No mérito, requer a reforma do aresto, asseverando que o art. 4º da Lei Complementar nº 118/05 não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade ao conferir natureza interpretativa ao art. 3º da mesma Lei e, ainda, que aquele dispositivo encontra-se em conformidade com os princípios constitucionais da autonomia, da independência dos poderes, da segurança jurídica, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

Contra-razões apresentadas.

Em atendimento ao art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento deste extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema no RE interposto contra o acórdão exarado no RESP 932.459/SP, recurso representativo da controvérsia encaminhado àquele Sodalício, conforme decisão de minha lavra datada de 16.10.2007, publicada no D.J. de 23.10.2007.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de novembro de 2007

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(434)
RE no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 934.287 - SP (2007/0056829-7)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADO-RES : EVERTON LOPES NUNES
MÁRCIA REGINA S DE SOUSA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CLÁUDIO VAGNER OLIVEIRA ARAÚJO
ADVOGADO : JOSE LUIZ RODRIGUES E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento na alínea "b" do permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que afastou a aplicação retroativa, por inconstitucionalidade, do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar n.º 118/2005, em decorrência da decisão da Corte Especial proferida na Arguição de Inconstitucionalidade nos ERESP 644.736/PE.

Em preliminar, no presente extraordinário, a recorrente afirma que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, introduzido pela EC n.º 45/2004.

No mérito, requer a reforma da decisão do STJ, asseverando que o art. 4º da Lei Complementar n.º 118/05 não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade ao conferir natureza interpretativa ao art. 3º, bem como não fere os princípios constitucionais da autonomia, da independência dos poderes, da segurança jurídica, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

Sem contra-razões.

Em atendimento ao art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento deste extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema no RE interposto contra o acórdão exarado no RESP 932.459/SP, recurso representativo da controvérsia encaminhado àquele Sodalício, conforme decisão de minha lavra datada de 16.10.2007, publicada no D.J. de 23.10.2007.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(435)
RE nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 934.524 - SP (2007/0057190-7)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADO-RES : ANA CAROLINA CERQUEIRA PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
RAQUEL VIEIRA MENDES
RECORRIDO : COMERCIAL FERNANDÓPOLIS DE AUTOMÓVEIS LTDA
ADVOGADO : VERA LÚCIA SALVADORI MOURA

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento na alínea "b" do permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que afastou a aplicação retroativa, por inconstitucionalidade, do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, em decorrência da decisão da Corte Especial proferida na Arguição de Inconstitucionalidade no ERESP 644.736/PE.

Em preliminar, no presente extraordinário, a recorrente afirma que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, introduzido pela EC n.º 45/2004.

No mérito, requer a reforma do aresto, asseverando que o art. 4º da Lei Complementar nº 118/05 não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade ao conferir natureza interpretativa ao art. 3º da mesma Lei e, ainda, que aquele dispositivo encontra-se em conformidade com os princípios constitucionais da autonomia, da independência dos poderes, da segurança jurídica, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

Contra-razões apresentadas.

Em atendimento ao art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento deste extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema no RE interposto contra o acórdão exarado no RESP 932.459/SP, recurso representativo da controvérsia encaminhado àquele Sodalício, conforme decisão de minha lavra datada de 16.10.2007, publicada no D.J. de 23.10.2007.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(436)
RE no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 934.767 - SP (2007/0056725-1)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JULIANA FURTADO COSTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MAIA MOTOR E COMPONENTES LTDA
ADVOGADOS : MARCOS PINTO NIETO E OUTRO(S)
REGIANE DA SILVA NASCIMENTO

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento na alínea "b" do permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que afastou a aplicação retroativa, por inconstitucionalidade, do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, em decorrência da decisão da Corte Especial proferida na Arguição de Inconstitucionalidade no ERESP 644.736/PE.

Em preliminar, no presente extraordinário, a recorrente afirma que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, introduzido pela EC n.º 45/2004.

No mérito, requer a reforma do aresto, asseverando que o art. 4º da Lei Complementar nº 118/05 não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade ao conferir natureza interpretativa ao art. 3º da mesma Lei e, ainda, que aquele dispositivo encontra-se em conformidade com os princípios constitucionais da autonomia, da independência dos poderes, da segurança jurídica, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

Contra-razões apresentadas.

Em atendimento ao art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento deste extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema no RE interposto contra o acórdão exarado no RESP 932.459/SP, recurso representativo da controvérsia encaminhado àquele Sodalício, conforme decisão de minha lavra datada de 16.10.2007, publicada no D.J. de 23.10.2007.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(437)
RE no RECURSO ESPECIAL Nº 934.791 - SP (2007/0057253-7)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES E OUTRO(S)

RECORRIDO : CLASSIC TÊXTIL LTDA
ADVOGADO : MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento na alínea "b" do permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que afastou a aplicação retroativa, por inconstitucionalidade, do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, em decorrência da decisão da Corte Especial proferida na Arguição de Inconstitucionalidade no ERESP 644.736/PE.

Em preliminar, no presente extraordinário, a recorrente afirma que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, introduzido pela EC n.º 45/2004.

No mérito, requer a reforma do aresto, asseverando que o art. 4º da Lei Complementar nº 118/05 não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade ao conferir natureza interpretativa ao art. 3º da mesma Lei e, ainda, que aquele dispositivo encontra-se em conformidade com os princípios constitucionais da autonomia, da independência dos poderes, da segurança jurídica, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

Contra-razões apresentadas.

Em atendimento ao art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento deste extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema no RE interposto contra o acórdão exarado no RESP 932.459/SP, recurso representativo da controvérsia encaminhado àquele Sodalício, conforme decisão de minha lavra datada de 16.10.2007, publicada no D.J. de 23.10.2007.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de novembro de 2007

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(438)
RE no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 934.971 - SP (2007/0056723-8)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : FERNANDO NETTO BOITEUX E OUTRO(S)

RECORRIDO : CARLO CESARE BAVAGNOLI
ADVOGADO : MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento na alínea "b" do permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que afastou a aplicação retroativa, por inconstitucionalidade, do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, em decorrência da decisão da Corte Especial proferida na Arguição de Inconstitucionalidade no ERESP 644.736/PE.

Em preliminar, no presente extraordinário, a recorrente afirma que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, introduzido pela EC n.º 45/2004.

No mérito, requer a reforma do aresto, asseverando que o art. 4º da Lei Complementar nº 118/05 não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade ao conferir natureza interpretativa ao art. 3º da mesma Lei e, ainda, que aquele dispositivo encontra-se em con-

formidade com os princípios constitucionais da autonomia, da independência dos poderes, da segurança jurídica, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

Contra-razões apresentadas.

Em atendimento ao art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento deste extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema no RE interposto contra o acórdão exarado no RESP 932.459/SP, recurso representativo da controvérsia encaminhado àquele Sodalício, conforme decisão de minha lavra datada de 16.10.2007, publicada no D.J. de 23.10.2007.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(439)
RE no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 935.046 - SP (2007/0059648-2)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RAFAEL VASCONCELLOS DE ARAÚJO PEREIRA

RECORRIDO : RAQUEL VIEIRA MENDES E OUTRO(S)
CENTRO MÉDICO CIRÚRGICO DR WALTER P POMPILHO S/C LTDA

ADVOGADO : JORGE DE MELLO RODRIGUES E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento na alínea "b" do permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que afastou a aplicação retroativa, por inconstitucionalidade, do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, em decorrência da decisão da Corte Especial proferida na Arguição de Inconstitucionalidade no ERESP 644.736/PE.

Em preliminar, no presente extraordinário, a recorrente afirma que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, introduzido pela EC n.º 45/2004.

No mérito, requer a reforma do aresto, asseverando que o art. 4º da Lei Complementar nº 118/05 não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade ao conferir natureza interpretativa ao art. 3º da mesma Lei e, ainda, que aquele dispositivo encontra-se em conformidade com os princípios constitucionais da autonomia, da independência dos poderes, da segurança jurídica, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

Contra-razões não apresentadas.

Em atendimento ao art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento deste extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema no RE interposto contra o acórdão exarado no RESP 932.459/SP, recurso representativo da controvérsia encaminhado àquele sodalício, conforme decisão de minha lavra datada de 16.10.2007, publicada no D.J. de 23.10.2007.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(440)
RE no RECURSO ESPECIAL Nº 935.207 - SP (2007/0065061-0)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JÚLIO CÉSAR CASARI E OUTRO(S)

RECORRIDO : HIDRAMACO COMÉRCIO DE MATERIAIS HIDRÁULICOS LTDA

ADVOGADO : EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento na alínea "b" do permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que afastou a aplicação retroativa, por inconstitucionalidade, do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, em decorrência da decisão da Corte Especial proferida na Arguição de Inconstitucionalidade no ERESP 644.736/PE.

Em preliminar, no presente extraordinário, a recorrente afirma que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, introduzido pela EC n.º 45/2004.

No mérito, requer a reforma do aresto, asseverando que o art. 4º da Lei Complementar nº 118/05 não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade ao conferir natureza interpretativa ao art. 3º da mesma Lei e, ainda, que aquele dispositivo encontra-se em conformidade com os princípios constitucionais da autonomia, da independência dos poderes, da segurança jurídica, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

Contra-razões apresentadas.

Em atendimento ao art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento deste extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema no RE interposto contra o acórdão exarado no RESP 932.459/SP, recurso representativo da controvérsia encaminhado àquele Sodalício, conforme decisão de minha lavra datada de 16.10.2007, publicada no D.J. de 23.10.2007.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(441)
RE no RECURSO ESPECIAL Nº 935.393 - SP (2007/0064712-7)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS E OUTRO(S)

RECORRIDO : DANEDI S/A COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES

ADVOGADOS : ERICA ZENAIDE MAITAN
FÁBIA LEÃO PALUMBO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento na alínea "b" do permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que afastou a aplicação retroativa, por inconstitucionalidade, do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, em decorrência da decisão da Corte Especial proferida na Arguição de Inconstitucionalidade no ERESP 644.736/PE.

Em preliminar, no presente extraordinário, a recorrente afirma que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, introduzido pela EC n.º 45/2004.

No mérito, requer a reforma do aresto, asseverando que o art. 4º da Lei Complementar nº 118/05 não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade ao conferir natureza interpretativa ao art. 3º da mesma Lei e, ainda, que aquele dispositivo encontra-se em conformidade com os princípios constitucionais da autonomia, da independência dos poderes, da segurança jurídica, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

Contra-razões apresentadas.

Em atendimento ao art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento deste extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema no RE interposto contra o acórdão exarado no RESP 932.459/SP, recurso representativo da controvérsia encaminhado àquele Sodalício, conforme decisão de minha lavra datada de 16.10.2007, publicada no D.J. de 23.10.2007.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de novembro de 2007

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(442)
RE no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 935.399 - PE (2007/0063918-7)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LEONARDO DE FARIA GALIANO E OUTRO(S)

RECORRIDO : MARTA SUZI PEIXOTO PAIVA LINARD
INDÚSTRIA COMÉRCIO HALAN PIRONY LTDA

ADVOGADOS : RITA VALÉRIA CAVALCANTE MENDONÇA E OUTRO(S)
SUZELE VELOSO DE OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento na alínea "b" do permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que afastou a aplicação retroativa, por inconstitucionalidade, do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, em decorrência da decisão da Corte Especial proferida na Arguição de Inconstitucionalidade no ERESP 644.736/PE.

Em preliminar, no presente extraordinário, a recorrente afirma que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, introduzido pela EC n.º 45/2004.

No mérito, requer a reforma do aresto, asseverando que o art. 4º da Lei Complementar nº 118/05 não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade ao conferir natureza interpretativa ao art. 3º da mesma Lei e, ainda, que aquele dispositivo encontra-se em conformidade com os princípios constitucionais da autonomia, da independência dos poderes, da segurança jurídica, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

Contra-razões apresentadas.



Em atendimento ao art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobre-
tamento deste extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte
Suprema no RE interposto contra o acórdão exarado no RESP
932.459/SP, recurso representativo da controvérsia encaminhado
àquele Sodalício, conforme decisão de minha lavra datada de
16.10.2007, publicada no D.J. de 23.10.2007.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 06 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

RE no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 938.616 - SP (2007/0064979-1)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADO- : GUSTAVO ALCIDES DA COSTA
RES
MÁRCIA REGINA S DE SOUSA E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : MÁRIO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : MARIA ISABEL DE FARIAS E OUTRO
DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela FAZENDA NA-
CIONAL, com fundamento na alínea "b" do permissivo constitu-
cional, contra acórdão deste Tribunal que afastou a aplicação re-
troativa, por inconstitucionalidade, do art. 4º, segunda parte, da Lei
Complementar nº 118/2005, em decorrência da decisão da Corte Es-
pecial proferida na Arguição de Inconstitucionalidade no ERESP
644.736/PE.

Em preliminar, no presente extraordinário, a recorrente afirma que a
questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na
forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei
nº 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, in-
troduzido pela EC n.º 45/2004.

No mérito, requer a reforma do aresto, asseverando que o art. 4º da
Lei Complementar nº 118/05 não padece de qualquer vício de in-
constitucionalidade ao conferir natureza interpretativa ao art. 3º da
mesma Lei e, ainda, que aquele dispositivo encontra-se em con-
formidade com os princípios constitucionais da autonomia, da in-
dependência dos poderes, da segurança jurídica, do direito adquirido,
do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

Contra-razões apresentadas.
Em atendimento ao art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobre-
tamento deste extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte
Suprema no RE interposto contra o acórdão exarado no RESP
932.459/SP, recurso representativo da controvérsia encaminhado
àquele Sodalício, conforme decisão de minha lavra datada de
16.10.2007, publicada no D.J. de 23.10.2007.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 09 de novembro de 2007.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

RE no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 940.197 - PR (2007/0067907-3)

RECORRENTE : NATALICIO CARAPINA
ADVOGADOS : CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO
SAYRO MARK MARTINS CAETANO E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE BERNARDES CAS-
TELLO CHIOSSI
PROCURADOR : LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OU-
TRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por NATALICIO CA-
RAPINA, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição
Federal, contra acórdão da Quarta Turma deste Tribunal que, em
agravo regimental, manteve a decisão do relator o qual deu pro-
vimento ao recurso especial para determinar a incidência dos juros
remuneratórios nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989.
No extraordinário, o recorrente alega ofensa aos princípios do devido
processo legal, do contraditório e ao instituto da coisa julgada, ex-
pressos no art. 5º, LIV, LV e XXXVI, da Constituição Federal.

Contra-razões às fls. 256/261.

É inadmissível o apelo extremo.
As matérias tratadas nos preceitos constitucionais invocados deixaram
de ser apreciadas pela eg. Turma julgadora. Ausente, assim, o in-
dispensável requisito do prequestionamento, viabilizador da instância
extraordinária, incidindo, pois, as Súmulas 282 e 356 do STF.
Vale referir, ainda, que o Supremo Tribunal Federal já firmou en-
tendimento de que "*as alegações de desrespeito aos postulados da
legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos de-
cisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação
jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores,
podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente re-
flexa ao texto da Constituição*" (AgRg no AG nº 541.361/PA). Incide a
Súmula nº 636 do STF.

Ante o exposto, ***não admito*** o recurso extraordinário.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

RE no RECURSO ESPECIAL Nº 940.941 - PR (2007/0083012-5)

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-
CULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : FERNANDO CARLOS DE BARROS
ADVOGADO : JOÃO CARLOS GUIMARÃES JUNIOR E
OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado em 10.09.2007 pela
CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA, com
fundamento na letra "a" do permissivo constitucional, contra acórdão
proferido pela Primeira Turma deste Tribunal, publicado em
03.09.2007, que negou provimento ao recurso especial interposto pela
ora recorrente ao proclamar a necessidade de publicação dos editais
para a cobrança da contribuição sindical, nos termos do art. 605 da
CLT.

Preliminarmente, alega o recorrente que a questão constitucional tra-
tada no presente extraordinário - cumprimento do princípio da pu-
blicidade mediante a publicação dos editais no Diário Oficial - ma-
nifesta repercussão geral, dado que "[...] a Corte Suprema se ma-
nifestou em várias oportunidades sobre a plena constitucionalidade,
juridicidade e legalidade da Contribuição Sindical Rural, cobrada
pela CNA [...]".

No mérito, sustenta que o aresto hostilizado malferiu frontalmente o
disposto no art. 37 da Lei Fundamental, dando a esse preceito cons-
titucional interpretação diversa e extensiva. Alega não serem órgãos
da administração pública direta ou indireta, não havendo que se falar
em aplicação do referido preceito constitucional à hipótese dos autos.
De outra parte, assinala que o princípio da publicidade restou aten-
dido, porquanto os editais de que trata o artigo 605 da CLT foram
publicados, por meio do Diário Oficial, pela CNA, FAEP e Sindicatos
Rurais.

Contra-razões não apresentadas conforme certidão de fls. 358.
Não merece prosperar o recurso extremo.

O órgão julgador deste Sodalício, ao decidir a questão, valeu-se da
interpretação de legislação infraconstitucional (artigo 605 da CLT), de
sorte que, se ofensa houvesse ao texto da Lei Fundamental, seria
reflexa ou indireta.

Diante do exposto, ***não admito*** o recurso extraordinário.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

RE no RECURSO ESPECIAL Nº 940.982 - SP (2007/0079950-6)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AFONSO GRISI NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO DE MEDICINA DO TRABA-
LHO DE RIBEIRÃO PRETO LTDA
ADVOGADO : FABIO PALLARETTI CALCINI E OU-
TRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela FAZENDA NA-
CIONAL, com fundamento na alínea "b" do permissivo constitu-
cional, contra acórdão deste Tribunal que afastou a aplicação re-
troativa, por inconstitucionalidade, do art. 4º, segunda parte, da Lei
Complementar nº 118/2005, em decorrência da decisão da Corte Es-
pecial proferida na Arguição de Inconstitucionalidade no ERESP
644.736/PE.

Em preliminar, no presente extraordinário, a recorrente afirma que a
questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na
forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei
nº 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, in-
troduzido pela EC n.º 45/2004.

No mérito, requer a reforma do aresto, asseverando que o art. 4º da
Lei Complementar nº 118/05 não padece de qualquer vício de in-
constitucionalidade ao conferir natureza interpretativa ao art. 3º da
mesma Lei e, ainda, que aquele dispositivo encontra-se em con-
formidade com os princípios constitucionais da autonomia, da in-
dependência dos poderes, da segurança jurídica, do direito adquirido,
do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

Contra-razões apresentadas.
Em atendimento ao art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobre-
tamento deste extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte
Suprema no RE interposto contra o acórdão exarado no RESP
932.459/SP, recurso representativo da controvérsia encaminhado
àquele Sodalício, conforme decisão de minha lavra datada de
16.10.2007, publicada no D.J. de 23.10.2007.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 09 de novembro de 2007

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

RE nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 941.860 - RS (2007/0085067-3)

RECORRENTE : ZÉLIO ANTÔNIO LAZZARETTI E OU-
TROS
ADVOGADOS : ANDRÉA BUENO MAGNANI E OUTRO(S)
ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
RECORRIDO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTA-
DO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADO- : ANDREA LUZ KAZMIERCZAK E OU-
RES TRO(S)

YASSODARA CAMOZZATO
DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado por ZÉLIO ANTÔNIO
LAZZARETTI E OUTROS com fundamento na letra "a" do per-
missivo constitucional contra acórdão proferido por este Tribunal,
publicado em 01.10.2007, que deu parcial provimento ao recurso
especial, proclamando que os juros moratórios devem incidir a partir
do trânsito em julgado da sentença, nos termos da Súmula 188 do
STJ.

Foram opostos embargos de declaração, ao final rejeitados.
No presente extraordinário, sustentam os recorrentes, em preliminar,
que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão
geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada
pela Lei 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF,
introduzido pela EC 45/2004.

No mérito, alegam que o aresto violou os artigos 5º, *caput*, II, XXXV,
LIV e LV, 93, IX, e 195, II, da CF e ofendeu o princípio da isonomia,
asseverando que este Tribunal deixou de considerar que a contri-
buição previdenciária, cuja repetição do indébito se pretende, foi
julgada inconstitucional pelo STF. Afirmam que os juros moratórios
devem incidir desde o recolhimento indevido, ou desde a citação, em
face da imunidade dos proventos da inatividade em relação a esse
tributo, conforme EC 20/1998.

Contra-razões às fls. 203/219.
O recurso extremo não merecer prosperar.

As matérias tratadas nos dispositivos constitucionais tidos por vio-
lados deixaram de ser debatidas no acórdão recorrido, por isso au-
sente o necessário requisito do prequestionamento.

Diante do exposto, ***não admito*** o recurso extraordinário.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

RE no RECURSO ESPECIAL Nº 942.973 - BA (2007/0086650-6)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCURADOR : EVERTON LOPES NUNES
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA
NACIONAL
RECORRIDO : SOTE SERVIÇO DE ORTOPEDIA E TRAU-
MATOLOGIA ESPECIALIZADA LTDA
ADVOGADA : SUZELE VELOSO DE OLIVEIRA E OU-
TRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela FAZENDA NA-
CIONAL, com fundamento na alínea "b" do permissivo constitu-
cional, contra acórdão deste Tribunal que afastou a aplicação re-
troativa, por inconstitucionalidade, do art. 4º, segunda parte, da Lei
Complementar nº 118/2005, em decorrência da decisão da Corte Es-
pecial proferida na Arguição de Inconstitucionalidade no ERESP
644.736/PE.

Em preliminar, no presente extraordinário, a recorrente afirma que a
questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na
forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei
nº 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, in-
troduzido pela EC n.º 45/2004.

No mérito, requer a reforma do aresto, asseverando que o art. 4º da
Lei Complementar nº 118/05 não padece de qualquer vício de in-
constitucionalidade ao conferir natureza interpretativa ao art. 3º da
mesma Lei e, ainda, que aquele dispositivo encontra-se em con-
formidade com os princípios constitucionais da autonomia, da in-
dependência dos poderes, da segurança jurídica, do direito adquirido,
do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

Contra-razões apresentadas.

Em atendimento ao art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobre-
tamento deste extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte
Suprema no RE interposto contra o acórdão exarado no RESP
932.459/SP, recurso representativo da controvérsia encaminhado
àquele Sodalício, conforme decisão de minha lavra datada de
16.10.2007, publicada no D.J. de 23.10.2007.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

RE no RECURSO ESPECIAL Nº 946.445 - SP (2007/0096183-0)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA
NACIONAL
RECORRIDO : ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL LABOR S/C
LTDA
ADVOGADO : FABIO PALLARETTI CALCINI E OU-
TRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela FAZENDA NA-
CIONAL, com fundamento na alínea "b" do permissivo constitu-
cional, contra acórdão deste Tribunal que afastou a aplicação re-
troativa, por inconstitucionalidade, do art. 4º, segunda parte, da Lei

Complementar nº 118/2005, em decorrência da decisão da Corte Especial proferida na Arguição de Inconstitucionalidade no ERESP 644.736/PE.

Em preliminar, no presente extraordinário, a recorrente afirma que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, introduzido pela EC nº 45/2004.

No mérito, requer a reforma do aresto, asseverando que o art. 4º da Lei Complementar nº 118/05 não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade ao conferir natureza interpretativa ao art. 3º da mesma Lei e, ainda, que aquele dispositivo encontra-se em conformidade com os princípios constitucionais da autonomia, da independência dos poderes, da segurança jurídica, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

Contra-razões apresentadas.

Em atendimento ao art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento deste extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema no RE interposto contra o acórdão exarado no RESP 932.459/SP, recurso representativo da controvérsia encaminhado àquele Sodalício, conforme decisão de minha lavra datada de 16.10.2007, publicada no D.J. de 23.10.2007.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de novembro de 2007

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(450)
RE no RECURSO ESPECIAL Nº 950.125 - SP (2007/0108260-3)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : METALCAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento na alínea "b" do permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que afastou a aplicação retroativa, por inconstitucionalidade, do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, em decorrência da decisão da Corte Especial proferida na Arguição de Inconstitucionalidade no ERESP 644.736/PE.

Em preliminar, no presente extraordinário, a recorrente afirma que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, introduzido pela EC nº 45/2004.

No mérito, requer a reforma do aresto, asseverando que o art. 4º da Lei Complementar nº 118/05 não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade ao conferir natureza interpretativa ao art. 3º da mesma Lei e, ainda, que aquele dispositivo encontra-se em conformidade com os princípios constitucionais da autonomia, da independência dos poderes, da segurança jurídica, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

Contra-razões apresentadas.

Em atendimento ao art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento deste extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema no RE interposto contra o acórdão exarado no RESP 932.459/SP, recurso representativo da controvérsia encaminhado àquele Sodalício, conforme decisão de minha lavra datada de 16.10.2007, publicada no D.J. de 23.10.2007.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(451)
RE no RECURSO ESPECIAL Nº 950.709 - SP (2007/0109399-8)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADO-RES : FERNANDA TEIXEIRA DE SOUZA VILLALVA E OUTRO(S)
INAIÁ BRITO DE ALMEIDA
RECORRIDO : JUNDISCOS COMÉRCIO DE DISCOS LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento na alínea "b" do permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que afastou a aplicação retroativa, por inconstitucionalidade, do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, em decorrência da decisão da Corte Especial proferida na Arguição de Inconstitucionalidade no ERESP 644.736/PE.

Em preliminar, no presente extraordinário, a recorrente afirma que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, introduzido pela EC nº 45/2004.

No mérito, requer a reforma do aresto, asseverando que o art. 4º da Lei Complementar nº 118/05 não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade ao conferir natureza interpretativa ao art. 3º da mesma Lei e, ainda, que aquele dispositivo encontra-se em con-

formidade com os princípios constitucionais da autonomia, da independência dos poderes, da segurança jurídica, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

Contra-razões apresentadas.

Em atendimento ao art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento deste extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema no RE interposto contra o acórdão exarado no RESP 932.459/SP, recurso representativo da controvérsia encaminhado àquele Sodalício, conforme decisão de minha lavra datada de 16.10.2007, publicada no D.J. de 23.10.2007.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(452)
RE no RECURSO ESPECIAL Nº 951.759 - SP (2006/0252432-0)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MIRIAM A PERES SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : KAPOs COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento na alínea "b" do permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que afastou a aplicação retroativa, por inconstitucionalidade, do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, em decorrência da decisão da Corte Especial proferida na Arguição de Inconstitucionalidade no ERESP 644.736/PE.

Em preliminar, no presente extraordinário, a recorrente afirma que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, introduzido pela EC nº 45/2004.

No mérito, requer a reforma do aresto, asseverando que o art. 4º da Lei Complementar nº 118/05 não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade ao conferir natureza interpretativa ao art. 3º da mesma Lei e, ainda, que aquele dispositivo encontra-se em conformidade com os princípios constitucionais da autonomia, da independência dos poderes, da segurança jurídica, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

Contra-razões apresentadas.

Em atendimento ao art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento deste extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema no RE interposto contra o acórdão exarado no RESP 932.459/SP, recurso representativo da controvérsia encaminhado àquele Sodalício, conforme decisão de minha lavra datada de 16.10.2007, publicada no D.J. de 23.10.2007.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de novembro de 2007

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(453)
RE no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 952.148 - RS (2006/0190688-8)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÍNTIA LACROIX FARINA E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUIZ CARLOS VOGES BOBSIN
ADVOGADO : ANDRÉ FREIRE DE FREIRE E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento na alínea "b" do permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que afastou a aplicação retroativa, por inconstitucionalidade, do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, em decorrência da decisão da Corte Especial proferida na Arguição de Inconstitucionalidade no ERESP 644.736/PE.

Em preliminar, no presente extraordinário, a recorrente afirma que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, introduzido pela EC nº 45/2004.

No mérito, requer a reforma do aresto, asseverando que o art. 4º da Lei Complementar nº 118/05 não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade ao conferir natureza interpretativa ao art. 3º da mesma Lei e, ainda, que aquele dispositivo encontra-se em conformidade com os princípios constitucionais da autonomia, da independência dos poderes, da segurança jurídica, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

Contra-razões apresentadas.

Em atendimento ao art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento deste extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema no RE interposto contra o acórdão exarado no RESP 932.459/SP, recurso representativo da controvérsia encaminhado àquele Sodalício, conforme decisão de minha lavra datada de 16.10.2007, publicada no D.J. de 23.10.2007.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2007.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(454)
RE no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 955.515 - DF (2007/0120963-0)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADO-RES : MARCOS JATOBÁ LÔBO E OUTRO(S)
RECORRIDO : PAULO EDUARDO MAGALDI NETTO
EDILSON RIBAMAR DA SILVA ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ PEIXOTO GUIMARÃES NETO

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento na alínea "b" do permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que afastou a aplicação retroativa, por inconstitucionalidade, do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, em decorrência da decisão da Corte Especial proferida na Arguição de Inconstitucionalidade no ERESP 644.736/PE.

Em preliminar, no presente extraordinário, a recorrente afirma que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, introduzido pela EC nº 45/2004.

No mérito, requer a reforma do aresto, asseverando que o art. 4º da Lei Complementar nº 118/05 não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade ao conferir natureza interpretativa ao art. 3º da mesma Lei e, ainda, que aquele dispositivo encontra-se em conformidade com os princípios constitucionais da autonomia, da independência dos poderes, da segurança jurídica, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

Contra-razões apresentadas.

Em atendimento ao art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento deste extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema no RE interposto contra o acórdão exarado no RESP 932.459/SP, recurso representativo da controvérsia encaminhado àquele Sodalício, conforme decisão de minha lavra datada de 16.10.2007, publicada no D.J. de 23.10.2007.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(455)
RE no RECURSO ESPECIAL Nº 957.718 - PR (2007/0001600-4)

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO
RECORRIDO : CLAUDIONOR FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : FRANCISCO LÍRIO DE OLIVEIRA PORTES E OUTRO

DESPACHO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA .

Os requisitos constantes do artigo 511 do CPC não restaram preenchidos, porquanto o valor correspondente ao porte de remessa e retorno dos autos foi recolhido em código diverso do que determina o art. 4º, II, "a", da Resolução nº 342 do STF, de 21 de maio de 2007, com redação dada pela Resolução nº 346, de 29 de agosto de 2007, em vigor na data de interposição do apelo extremo.

Ante o exposto, determino a intimação da recorrente a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie e comprove a regularização do preparo, sob pena de deserção.

Posteriormente, retornem-me os autos conclusos para exame da admissibilidade do recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(456)
RE no RECURSO ESPECIAL Nº 958.326 - PR (2006/0267591-5)

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA
ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUIZ GREGÓRIO FANTIN
ADVOGADO : MARCELO HENRIQUE MAGALHAES BATISTA

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado em 10.09.2007 pela CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA, com fundamento na letra "a" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pela Primeira Turma deste Tribunal, publicado em 03.09.2007, que negou provimento ao recurso especial interposto pela ora recorrente, ao proclamar a necessidade de publicação dos editais para a cobrança da contribuição sindical, nos termos do art. 605 da CLT.

Preliminarmente, alega o recorrente que a questão constitucional tratada no presente extraordinário - cumprimento do princípio da publicidade mediante a publicação dos editais no Diário Oficial - manifesta repercussão geral, dado que "[...] a Corte Suprema se manifestou em várias oportunidades sobre a plena constitucionalidade, juridicidade e legalidade da Contribuição Sindical Rural, cobrada pela CNA [...]".



No mérito, sustenta que o aresto hostilizado malferiu frontalmente o disposto no art. 37 da Lei Fundamental, dando a esse preceito constitucional interpretação diversa e extensiva. Alega não serem órgãos da administração pública direta ou indireta, não havendo que se falar em aplicação do referido preceito constitucional à hipótese dos autos. De outra parte, assinala que o princípio da publicidade restou atendido, porquanto os editais de que trata o artigo 605 da CLT foram publicados, por meio do Diário Oficial, pela CNA, FAEP e Sindicatos Rurais.

Contra-razões não apresentadas conforme certidão de fls. 354. Não merece prosperar o recurso extremo. O órgão julgador deste Sodalício, ao decidir a questão, valeu-se da interpretação de legislação infraconstitucional (artigo 605 da CLT) de sorte que, se ofensa houvesse ao texto da Lei Fundamental, seria reflexa ou indireta. Diante do exposto, *não admito* o recurso extraordinário. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 13 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(457)
RE no RECURSO ESPECIAL Nº 970.514 - MS (2007/0164706-9)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : REDE GUAICURUS DE RÁDIO E TELEVISÃO LTDA E OUTROS
ADVOGADO : JAIME ANTÔNIO MIOTTO

DECISÃO
Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento na alínea "b" do permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que afastou a aplicação retroativa, por inconstitucionalidade, do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, em decorrência da decisão da Corte Especial proferida na Arguição de Inconstitucionalidade no ERESP 644.736/PE.

Em preliminar, no presente extraordinário, a recorrente afirma que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, introduzido pela EC nº 45/2004.

No mérito, requer a reforma do aresto, asseverando que o art. 4º da Lei Complementar nº 118/05 não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade ao conferir natureza interpretativa ao art. 3º da mesma Lei e, ainda, que aquele dispositivo encontra-se em conformidade com os princípios constitucionais da autonomia, da independência dos poderes, da segurança jurídica, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

Contra-razões não apresentadas. Em atendimento ao art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento deste extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema no RE interposto contra o acórdão exarado no RESP 932.459/SP, recurso representativo da controvérsia encaminhado àquele Sodalício, conforme decisão de minha lavra datada de 16.10.2007, publicada no D.J. de 23.10.2007. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(458)
RE no RECURSO ESPECIAL Nº 975.892 - SP (2007/0186559-0)

RECORRENTE : FERNANDO ALCÂNTARA ANDRADE
ADVOGADO : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : REGINA TAMAMI HIROSE E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por **FERNANDO ALCÂNTARA ANDRADE**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial, ao fundamento de que "*sobre as verbas pagas pelo empregador, quando da rescisão contratual de trabalho, que não estejam incluídas entre aquelas devidas no caso de despedida, ou que não foram recebidas a título de incentivo à adesão a programa de desligamento voluntário, ocorre a incidência do imposto de renda, por estar caracterizada a hipótese do art. 43.*" É inadmissível o apelo extremo.

Decidido monocraticamente o recurso especial, caberia ao recorrente interpor agravo regimental para o órgão colegiado, objetivando o esaurimento das vias recursais nesta Corte, em atendimento ao disposto no artigo 102, inciso III, da Carta Política. Não o fazendo, incide o óbice da Súmula nº 281, do STF: "*É inadmissível recurso extraordinário quando couber, na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.*" No mesmo sentido, o seguinte precedente do Excelso Pretório, verbis:

"*EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-ESGOTAMENTO DE INSTÂNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281/STF. O recurso extraordinário só é cabível quando seus requisitos constitucionais de admissibilidade ocorrem, e um deles é o de que a decisão recorrida decorra de causa julgada em única ou última instância (art. 102, III, da Constituição federal). Sucede que, a decisão monocrática proferida nos embargos de declaração não esgotou as vias recursais ordinárias, porquanto ainda era cabível o agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC. Incidência, no caso, da Súmula 281/STF. Agravo regimental a que se nega provimento.*" (AI-AgR 499.247/RJ, Min. Relator: Joaquim Barbosa, DJ 16.09.2005). Em face do exposto, *nego seguimento* ao recurso extraordinário.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

SECRETARIA DOS ÓRGÃOS JULGADORES

SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(459)
RO no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10.207 - DF (2004/0176931-9)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
RECORRENTE : LUIZ ALBERTO VIEIRA
ADVOGADO : MAURO MACHADO CHAIBEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO
INTERES. : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA

DECISÃO

LUIZ ALBERTO VIEIRA interpõe recurso ordinário com fundamento no art. 102, II, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão majoritário da Terceira Seção desta Corte, que denegou o *writ of mandamus* ao fundamento de não haver prova pré-constituída para atribuir ao recorrente a condição de anistiado político, especialmente pelo fato de ter ingressado no serviço ativo da Força Aérea após a edição da Portaria nº 1.104/GB3-64. O julgado restou assim sumariado (fls. 308/309):

"ADMINISTRATIVO. ANULAÇÃO DA PORTARIA CONCESSIVA DE ANISTIA. CABOS DA FORÇA AÉREA BRASILEIRA. INCORPORAÇÃO APÓS A EDIÇÃO DA PORTARIA Nº 1.104/GM3-64. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE MOTIVAÇÃO POLÍTICA. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INEXISTÊNCIA. LEI Nº 10.559/02. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO DO MINISTRO DA JUSTIÇA AO JULGAMENTO PROFERIDO PELA COMISSÃO DE ANISTIA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 346 E 473/STF. LEI Nº 9.784/99. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. PRAZO. ORDEM DENEGADA."

O recorrente pleiteia o restabelecimento da portaria que o declarou anistiado político, com a respectiva implementação de todos os direitos a ele assegurados, sustentando não ser possível a anulação do ato declaratório de anistia, com fundamento no artigo 17 da Lei 10.559/2002. Aduz, assim, que a denegação da ordem acabou por malferir os princípios do contraditório, da ampla defesa e da segurança jurídica, pois a Comissão de Anistia do Ministério da Justiça já havia reconhecido o seu *status* de anistiado político, não sendo possível a alteração posterior sem que houvesse mudança no contexto fático-jurídico. Sustenta, ainda, ser inaplicável ao caso as Súmulas 346 e 473/STF. Pleiteia, ao final, a concessão da segurança.

Contra-razões às fls. 341/359.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, *admito* o recurso ordinário. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista ao Recorrido para Contra-Razões de RO:

(460)
RO no MANDADO DE SEGURANÇA nº 12511 - DF (2006/0281381-7)

RELATOR : MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : RUTH MARIA ISRAEL
ADVOGADOS : ALESSANDRA DAMIAN CAVALCANTI
ÉRICO MARQUES DE MELLO E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO
INTERES. : MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA

(461)
RO no MANDADO DE SEGURANÇA nº 12587 - DF (2007/0016946-6)

RELATORA : MIN. ELIANA CALMON
RECORRENTE : CARLOS LEOPOLDO TEIXEIRA PAULINO
ADVOGADO : CARLOS ERNESTO PAULINO
RECORRIDO : UNIÃO
INTERES. : MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E GESTÃO

(462)
RO no MANDADO DE SEGURANÇA nº 13054 - DF (2007/0203580-9)

RELATOR : MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : JAIME BUSNARDO
ADVOGADO : FABIANO SANTANGELO
RECORRIDO : UNIÃO
INTERES. : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA

(463)
RO no HABEAS CORPUS nº 84508 - ES (2007/0131291-6)

RELATOR : MIN. NILSON NAVES
RECORRENTE : WALLACE PEREIRA DE FREITAS
ADVOGADO : DORIVAL DE PAULA JÚNIOR - DEFENSOR PÚBLICO
RECORRIDO : SEXTA TURMA DO STJ
INTERES. : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista ao Recorrido para Contra-Razões de RE:

(464)
RE na PETIÇÃO nº 5599 - SP (2007/0118192-8)

RELATOR : MIN. JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : SIGMA EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS S/C LTDA
ADVOGADO : MARCELO MOREIRA MONTEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTRO(S)

(465)
RE no MANDADO DE SEGURANÇA nº 10343 - DF (2005/0011517-9)

RELATOR : MIN. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA
RECORRENTE : UNIÃO
PROCURADOR : LEONARDO GALVÃO DE CARVALHO
RECORRIDO : EDMILTON CUNHA
ADVOGADO : MAURO MACHADO CHAIBEN E OUTRO(S)

RECORRIDO : JOSÉ REGINALDO VICENTE
RECORRIDO : JOSÉ ROBERTO MORAIS LEANDRO
ADVOGADO : ANDRÉ FRANCISCO NEVES SILVA DA CUNHA E OUTRO

INTERES. : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA

(466)
RE no MANDADO DE SEGURANÇA nº 12440 - DF (2006/0266018-2)

RELATOR : MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADORES : VALDEZ ADRIANI FARIAS

JURACY MARIA DOS SANTOS FURTADO MAIA E OUTRO(S)

RECORRIDO : UNIÃO
INTERES. : MINISTRA RELATORA DO RECURSO ESPECIAL NR 2004017111570 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(467)
RE no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA nº 21724 - MG (2006/0053541-4)

RELATORA : MIN. DENISE ARRUDA
RECORRENTE : DÉCIO GUIMARÃES DE FREITAS
ADVOGADO : JOSÉ ALFREDO DE OLIVEIRA BARACHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : HELOIZA SARAIVA DE ABREU E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANA LOURDES DE ALMEIDA
ADVOGADO : PLÍNIO SALGADO E OUTRO
INTERES. : GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(468)
RE no CONFLITO DE COMPETÊNCIA nº 85749 - MT (2007/0109277-4)

RELATORA : MIN. LAURITA VAZ
RECORRENTE : EDMILTON DE CARVALHO
ADVOGADO : EDUARDO MOREIRA LEITE MAHON
RECORRIDO : TERCEIRA SEÇÃO DO STJ
INTERES. : JOSÉ DO VALE GARCIA
INTERES. : ANTÔNIO JOÃO MARQUES GARCIA
ADVOGADO : RAIMUNDO LISBOA PEREIRA E OUTRO(S)

INTERES. : EDER GUEDES RODRIGUES
INTERES. : JUÍZO FEDERAL DE CÁCERES - SJ/MT
INTERES. : JUÍZO DE DIREITO DE VILA BELA DA SANTÍSSIMA TRINDADE - MT

(469)
RE no CONFLITO DE COMPETÊNCIA nº 89195 - RJ (2007/0201370-7)

RELATORA : MIN. JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO : MAURO LOPES BARTOLOMEU DE CARVALHO
ADVOGADO : MARCELO LOPES DE MEDEIROS
INTERES. : JUÍZO FEDERAL DA 35A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES. : JUÍZO FEDERAL DA 8A VARA DO JUÍZADO ESPECIAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

(470)
RE no CONFLITO DE COMPETÊNCIA nº 90890 - SP (2007/0248911-9)

RELATOR : MIN. ARI PARGENDLER
RECORRENTE : VANDERLI PASQUAL RAMOS RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO : CÉLIA MARIA DE JESUS
RECORRIDO : CIMENTO RIO BRANCO S/A
ADVOGADO : SÉRGIO RICARDO GARCIA PEREIRA E OUTRO(S)
INTERES. : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE SOROCABA - SP
INTERES. : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DO FORO DISTRITAL DE VOTORANTIM - SP

(471)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 240472 - PR (1999/0108881-0)

RELATOR : MIN. HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : ANADYR DE BITTENCOURT FONTOURA BINI E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO FONTOURA BINI
RECORRIDO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

(472)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 406712 - MG (2002/0005761-0)

RELATOR : MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : VIAÇÃO SERRA VERDE LTDA
ADVOGADO : CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS - DER /MG E OUTROS
PROCURADOR : JOSÉ GUILHERME VILLELA E OUTRO(S)

(473)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 477183 - RS (2002/0143618-7)

RELATORA : MIN. DENISE ARRUDA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADO-RES : SARA RIBEIRO BRAGA FERREIRA
RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS F ANTÔNIO CHIAMULERA LTDA
ADVOGADO : GLAUCO SCHUMACHER E OUTRO(S)

(474)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 509995 - MG (2003/0020049-6)

RELATOR : MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : ROTORBRAS COMERCIO E INDUSTRIA DE HELICOPTEROS LTDA
ADVOGADO : LEONEL MARTINS BISPO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANGÉLICA VELLA FERNANDES DUBRA E OUTRO(S)

(475)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 514856 - RS (2003/0044922-7)

RELATOR : MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : VILFREDO KUTTER E OUTROS
ADVOGADOS : RENATO AMARAL CORRÊA
LEONARDO BARCELLOS MORAES E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RÔMULO PONTICELLI GIORGI JUNIOR E OUTRO(S)

(476)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 552123 - GO (2003/0118983-0)

RELATOR : MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : CATALINA VEÍCULOS LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ PERDIZ DE JESUS
RODRIGO NEIVA PINHEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : JORDI MACHADO E OUTRO(S)

(477)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 553272 - RJ (2003/0114338-6)

RELATOR : MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALEXANDRA DA SILVA AMARAL E OUTRO(S)
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : LUIZ GONZAGA DE MAGALHAES CASTRO - ESPÓLIO
ADVOGADO : PATRÍCIA REIS NEVES BEZERRA

(478)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 590018 - CE (2003/0158730-9)

RELATORA : MIN. ELIANA CALMON
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOÃO FERREIRA SOBRINHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MACOL - MADEIRAS E MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE GOIANA DE ANDRADE E OUTRO(S)

(479)
RE no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 601336 - MG (2004/0066952-0)

RELATOR : MIN. HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : MAGNESITA S/A E OUTROS
ADVOGADO : LILIANE NETO BARROSO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR : MARISA ROCHA CORRETO DUARTE E OUTRO(S)

(480)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 606345 - RS (2003/0205290-5)

RELATOR : MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE
ADVOGADOS : MARCELO SILVEIRA TORCATO
EVANDRO BREMM E OUTRO(S)
RECORRIDO : AES URUGUAIANA EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : ARNOLDO WALD E OUTRO(S)

(481)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 616715 - MG (2003/0222345-9)

RELATOR : MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : PREDIAL CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE PIMENTA DA ROCHA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALÉRIA SAQUES E OUTRO(S)

(482)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 627789 - SC (2003/0236486-8)

RELATOR : MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : MADEIREIRA REDENTORA LTDA
ADVOGADO : EDILSON JAIR CASAGRANDE
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ARTUR ALVES DA MOTTA E OUTRO(S)

(483)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 642947 - RS (2004/0039268-8)

RELATOR : MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : MARIA MALYSZ - MICROEMPRESA E OUTROS
ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL E OUTRO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : SIBELE REGINA LUZ GRECCO
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

(484)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 652436 - RJ (2004/0053259-8)

RELATOR : MIN. FRANCIULLI NETTO
RECORRENTE : GLOBO CABO S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS GARCIA DE SOUZA
ADVOGADA : EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANNA AZEVEDO TORRES E OUTRO

(485)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 660500 - SC (2004/0087219-2)

RELATORA : MIN. ELIANA CALMON
RECORRENTE : HIDRÁULICA INDUSTRIAL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADOS : JAQUELINE OLIVEIRA DOS SANTOS
CÉLIA C GASCHO CASSULI E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTRO(S)

(486)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 670834 - RS (2004/0105938-0)

RELATOR : MIN. JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : GELITA DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : MARCIO KERCHES DE MENEZES E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN E OUTRO(S)

(487)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 671324 - RJ (2004/0080361-0)

RELATOR : MIN. HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS GARCIA DE SOUZA
ADVOGADA : EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RONALDO J SANT'ANNA E OUTRO(S)

(488)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 672808 - RS (2004/0089321-1)

RELATOR : MIN. HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : HUGO FLORESTAL FERREIRA JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADO : RENATO AMARAL CORRÊA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : TERESINHA BORGES GONZAGA E OUTRO(S)

(489)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 675327 - PR (2004/0097390-8)

RELATORA : MIN. DENISE ARRUDA
RECORRENTE : SINDICATO RURAL DE ASSIS CHATEAUBRIAND E OUTROS
ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : CELSO PAULO MARIANI DALL OGLIO
ADVOGADO : ADRIANA ESPINDOLA CORREA E OUTRO(S)

(490)
RE no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 712605 - SP (2005/0163875-7)

RELATOR : MIN. FERNANDO GONÇALVES
RECORRENTE : TRANSPORTADORA CRUZ DE MALTA LTDA
ADVOGADO : RÔMULO SULZ GONSALVES JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : CÍNTIA PAULA BAIONE E OUTRO(S)

(491)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 719252 - SP (2005/0010161-2)

RELATOR : MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTRO(S)
RECORRIDO : EXPRESSO SUL AMERICANO LTDA
ADVOGADO : CID AUGUSTO MENDES CUNHA E OUTRO(S)



(492)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 719457 - SC (2005/0012779-1)
RELATOR : MIN. JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : SIEL SOCIEDADE INDUSTRIAL EXPOR-
TADORA LTDA
ADVOGADO : RODRIGO S. GRACIOSA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ARTUR ALVES DA MOTTA E OUTRO(S)

(493)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 734165 - RS (2005/0041817-2)
RELATOR : MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : ZULEIDE ANA BOZETTI ROSSI E OU-
TROS
ADVOGADOS : ERYKA FARIAS DE NEGRI
RANIERI LIMA RESENDE E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTA-
DO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS E
OUTRO
PROCURADOR : RODRIGO KRIEGER MARTINS E OU-
TRO(S)

(494)
RE no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 736328 - PR (2006/0009559-1)
RELATOR : MIN. ARI PARGENDLER
RECORRENTE : FLORA SAUER PILATI - ESPÓLIO E OU-
TROS
REPR. POR : EDIALEDA LÚCIA PILATI - INVENTA-
RIANTE
ADVOGADO : SILVIO LUIZ BARBATO PUPO E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OU-
TRO(S)

(495)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 736837 - PR (2005/0049804-4)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : COOPERATIVA AGRÍCOLA DE PRODUTO-
RES DE CANA DO VALE DO IVAÍ LTDA
ADVOGADOS : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI
ADRIANA ZANATA FÁVERO REIS E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ARTUR ALVES DA MOTTA E OUTRO(S)

(496)
RE nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP nº 741188 - SP (2007/0079925-2)
RELATOR : MIN. JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : INSTITUTO DE ULTRASSOM DO VALE
DO PARAÍBA S/C LTDA
ADVOGADOS : RODRIGO DO AMARAL FONSECA
MARCELO MOREIRA MONTEIRO E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTRO(S)

(497)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 743570 - PR (2005/0064739-4)
RELATOR : MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA DA GRAÇA HAHN E OUTRO(S)
RECORRIDO : ABASTECEDORA DE ALIMENTOS MA-
MORE LTDA
ADVOGADO : APARECIDO JOSÉ DA SILVA

(498)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 763568 - PR (2005/0107065-1)
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ CARLOS COSTA LOCH E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : INPACEL INDÚSTRIA DE PAPEL ARAPO-
TI LTDA
ADVOGADO : JOÃO CLÁUDIO GONÇALVES LEAL E
OUTRO(S)

(499)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 765025 - SC (2005/0111378-5)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : PATI NICKI CONFECÇÕES LTDA
ADVOGADOS : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI
ADRIANA ZANATA FÁVERO REIS E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ARTUR ALVES MOTTA E OUTRO(S)

(500)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 780722 - RS (2005/0150963-2)
RELATORA : MIN. ELIANA CALMON
RECORRENTE : MARIANINHA PUHL E OUTROS
ADVOGADOS : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
LUCIANA MARTINS BARBOSA E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTA-
DO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS E
OUTRO
PROCURADOR : RODRIGO KRIEGER MARTINS E OU-
TRO(S)

(501)
RE no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 796386 - RS (2006/0158233-4)
RELATOR : MIN. PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCURADOR : CAMILA MOLENDA E OUTRO(S)
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : NEUSA EONI CORRÊA E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO LIPERT E OUTRO(S)

(502)
RE no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 800626 - SP (2006/0167705-5)
RELATOR : MIN. ARI PARGENDLER
RECORRENTE : LIZETTI GERAISSATTI MARTINS VILLE-
GAS E OUTROS
ADVOGADO : CHRISTIANE BEDINI SANTORSULA
RECORRIDO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADOS : ANDRÉ VIDIGAL DE OLIVEIRA E OU-
TRO(S)
CAROLINA DE SOUZA SORO E OU-
TRO(S)

(503)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 802430 - SP (2005/0202992-1)
RELATOR : MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ELYADIR FERREIRA BORGES E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : BECKER E COSTA LTDA
ADVOGADO : FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E OU-
TRO(S)

(504)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 804248 - RS (2005/0205028-4)
RELATOR : MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : DALILA SASTRE SACCO E OUTROS
ADVOGADOS : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTA-
DO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS E
OUTRO
PROCURADOR : KAREN KRISTINE MARCANTE GUERRA
E OUTRO(S)

(505)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 805795 - RJ (2005/0211548-4)
RELATORA : MIN. ELIANA CALMON
RECORRENTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : CLÁUDIA FREZE DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : PROMTEL COMUNICAÇÕES S/A
ADVOGADO : FRANKLIN KILBERT KARBSTEIN E OU-
TRO(S)

(506)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 811903 - SP (2006/0013444-6)
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA
NACIONAL
RECORRIDO : FSN FIEIRAS E SINTERIZADOS NACIO-
NAIS LTDA
ADVOGADO : FERNANDO EUGÊNIO DE QUEIROZ E
OUTRO

(507)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 812948 - MG (2006/0017670-7)
RELATOR : MIN. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA E
OUTRO(S)

RECORRIDO : COOPERATIVA TRANSPORTADORA DE
PETRÓLEO E DERIVADOS LTDA - COO-
PETRANS
ADVOGADO : RENATA CHRISTIANA VIEIRA MAIA E
OUTRO(S)

(508)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 816415 - SP (2006/0023697-9)
RELATOR : MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA
NACIONAL
RECORRIDO : ROSCAPLAS COMÉRCIO E INDÚSTRIA
LTDA
ADVOGADO : EDSON ALMEIDA PINTO E OUTRO(S)

(509)
RE no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 817293 - PR (2006/0196687-0)
RELATORA : MIN. NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : EDY LAMAR MENDES GLÜCK E OU-
TROS
ADVOGADO : RODRIGO GASPAR TEIXEIRA
RECORRIDO : INTERBRAZIL SEGURADORA S/A - EM
LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
REPR. POR : JOAQUIM MARTINS PEREIRA - LIQUI-
DANTE
ADVOGADO : ALDRIN SENE AMARAL E OUTRO(S)
RECORRIDO : AUTO VIAÇÃO ÁGUA VERDE LTDA
ADVOGADO : LÁZARO APARECIDO VILLAS BOAS
MATTOS E OUTRO(S)

(510)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 817487 - SP (2006/0026864-9)
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROGÉRIO CANGUSSU DANTAS CACHI-
CHI E OUTRO(S)
RECORRIDO : BORAUTO PEÇAS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : CÉLIA MARISA SANTOS E OUTRO(S)

(511)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 826211 - PB (2006/0048601-9)
RELATOR : MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCOS ALEXANDRE TAVARES MAR-
QUES MENDES E OUTRO(S)
RECORRIDO : EMPRESA DE TRANSPORTES MARAJÓ
LTDA
ADVOGADO : JOSÉ FERREIRA DE BARROS E OUTRO

(512)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 826543 - RS (2006/0050635-7)
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
RECORRENTE : FRIGORÍFICO CASON LTDA
ADVOGADO : LISIANI CALVANO PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-
ÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : SUZANA TERRA CAMPOS E OUTRO(S)
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA
NACIONAL

(513)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 828600 - SP (2006/0056381-3)
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA
NACIONAL
RECORRIDO : SOS SERVIÇOS DE OBRAS SOCIAIS
ADVOGADO : CELSO RIZZO

(514)
RE no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 830386 - DF (2006/0247077-0)
RELATORA : MIN. NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : AJAÉRCIO BARROS DE MELLO
ADVOGADO : AUCELI ROSA DE OLIVEIRA E OUTRO
RECORRIDO : ROBSON FREITAS MELO
ADVOGADO : IRAN AMARAL E OUTRO(S)

(515)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 830760 - SP (2006/0057366-8)
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA
NACIONAL

RECORRIDO : GIACOMIN E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : LUIZ LOUZADA DE CASTRO E OUTRO(S)

RE no AGRADO DE INSTRUMENTO nº 831681 - SP (2006/0242456-3) (516)

RELATORA : MIN. DENISE ARRUDA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ALEXANDRE JOUCYS E OUTRO(S)
RECORRIDO : TELAS ARAMES E FERRAGENS SANTO AMARO LTDA
ADVOGADO : HENRIQUE LEMOS JUNIOR E OUTRO

RE no AGRADO DE INSTRUMENTO nº 832539 - SC (2006/0246457-4) (517)

RELATOR : MIN. JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : DELTA VEÍCULOS LTDA
ADVOGADOS : RYCHARDE FARAH ALEXANDRE GOMES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : ROGÉRIO DE LUCA E OUTRO(S)

RE no RECURSO ESPECIAL nº 837468 - SP (2006/0070904-0) (518)

RELATOR : MIN. LUIZ FUX
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : CONSAVEL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : MARCELO SCAFF PADILHA E OUTRO(S)

RE no AGRADO DE INSTRUMENTO nº 839082 - SP (2006/0257780-2) (519)

RELATOR : MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E OUTRO(S)
RECORRIDO : OLTEX EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA
ADVOGADO : FÁBIO GUARDIA MENDES E OUTRO(S)

RE no AGRADO DE INSTRUMENTO nº 839324 - SP (2006/0266397-2) (520)

RELATOR : MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR IDEC
ADVOGADOS : ANDRÉA LAZZARINI PAULO FERREIRA PACINI GUSTAVO MARINS CORTEZ MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE
ADVOGADO : ANA PAULA TABACCHI CORRÊA LIMA E OUTRO(S)

RE no RECURSO ESPECIAL nº 839747 - SP (2006/0085441-0) (521)

RELATORA : MIN. DENISE ARRUDA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CRUZEIRO DO SUL INDÚSTRIA TÊXTIL S/A
ADVOGADO : SIDNEI INFORCATO

RE no RECURSO ESPECIAL nº 840653 - SP (2006/0079842-7) (522)

RELATORA : MIN. ELIANA CALMON
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HENRIQUE AUGUSTO GABRIEL E OUTRO(S)
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : RÁDIO E TELEVISÃO RECORD S/A
ADVOGADO : RICARDO GOMES LOURENCO E OUTRO(S)

RE no RECURSO ESPECIAL nº 844720 - MG (2006/0093795-8) (523)

RELATOR : MIN. LUIZ FUX
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : MERCANTIL FONTE BOA LTDA
ADVOGADO : DAVID GONÇALVES DE ANDRADE SILVA E OUTRO(S)

RE no AGRADO DE INSTRUMENTO nº 846794 - SP (2006/0270584-5) (524)

RELATORA : MIN. ELIANA CALMON
RECORRENTE : SADOKIN S/A ELÉTRICA E ELETRÔNICA
ADVOGADO : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CRISTINA MENDES HANG E OUTRO(S)

RE no RECURSO ESPECIAL nº 849695 - SP (2006/0112946-9) (525)

RELATORA : MIN. DENISE ARRUDA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : HUMBERTO GOUVEIA E OUTRO(S)
RECORRIDO : SHUJI TAKANO
ADVOGADO : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E OUTRO

RE no AGRADO DE INSTRUMENTO nº 850243 - SP (2006/0255311-0) (526)

RELATOR : MIN. CASTRO MEIRA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MIRIAM A PERES SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : BALBEC COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS FRALETTI MIGUEL LTDA E OUTROS
ADVOGADO : MARTIM ANTONIO SALES E OUTRO(S)

RE no RECURSO ESPECIAL nº 850595 - SP (2006/0107883-9) (527)

RELATOR : MIN. LUIZ FUX
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : DROGA PIRES DE AMERICANA LTDA
ADVOGADO : MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO

RE no RECURSO ESPECIAL nº 850632 - SP (2006/0100792-9) (528)

RELATORA : MIN. DENISE ARRUDA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : COMÉRCIO DE BATERIAS BATTERY CENTER LTDA E FILIAL(IS)
ADVOGADO : FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E OUTRO(S)

RE no RECURSO ESPECIAL nº 851051 - BA (2006/0099910-1) (529)

RELATORA : MIN. DENISE ARRUDA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DENISE MACIEL DE ALBUQUERQUE CABRAL E OUTRO(S)
RECORRIDO : AUTO POSTO ROYAL LTDA
ADVOGADO : DALMO JACOB DO AMARAL JÚNIOR E OUTRO(S)

RE no AGRADO DE INSTRUMENTO nº 851111 - SP (2007/0008437-4) (530)

RELATOR : MIN. CASTRO MEIRA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTRO(S)
RECORRIDO : PEDRO SCODELER E OUTROS
ADVOGADO : PAULO FERREIRA PACINI E OUTRO(S)

RE no RECURSO ESPECIAL nº 851641 - MG (2006/0099916-2) (531)

RELATOR : MIN. LUIZ FUX
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : BERNARDO SANTOS TORRES E OUTRO(S)
RECORRIDO : LIMA FRANCO E COMPANHIA LTDA E OUTRO
ADVOGADO : DENIZE DE CASTRO PERDIGÃO E OUTRO(S)

RE no RECURSO ESPECIAL nº 851668 - SP (2006/0134899-8) (532)

RELATOR : MIN. LUIZ FUX
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E OUTRO(S)
RECORRIDO : GALDO PLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : CLAUDIO VERSOLATO E OUTRO(S)

RE no RECURSO ESPECIAL nº 853601 - SP (2006/0113575-4) (533)

RELATOR : MIN. LUIZ FUX
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : MOTEL LEÃO DE PRATA
ADVOGADO : LUÍS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS

RE no RECURSO ESPECIAL nº 855098 - SP (2006/0135386-8) (534)

RELATOR : MIN. LUIZ FUX
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JÚLIO CÉSAR CASARI E OUTRO(S)
RECORRIDO : IOLIS CALÇADOS LTDA
ADVOGADO : GLAUCO MARCELO MARQUES E OUTRO(S)

RE no RECURSO ESPECIAL nº 855129 - SP (2006/0114589-0) (535)

RELATOR : MIN. LUIZ FUX
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : PAULO FERNANDES BARREIRA E OUTROS
ADVOGADO : MARCOS DOMINGOS SOMMA E OUTRO(S)

RE no RECURSO ESPECIAL nº 857475 - MA (2006/0134021-1) (536)

RELATOR : MIN. FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : MANOEL MESQUITA DE ARAÚJO NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : NEY DE BARROS BELLO E CÔNJUGE
ADVOGADO : VINÍCIUS C DE BERREDO MARTINS INTERES.
ADVOGADO : ALCOA ALUMÍNIO S. A. KLEBER MOREIRA E OUTRO(S)

RE no RECURSO ESPECIAL nº 857486 - SP (2006/0115652-0) (537)

RELATORA : MIN. ELIANA CALMON
RECORRENTE : DI SERVIÇOS MEDICOS LTDA
ADVOGADO : ROGÉRIO ALEIXO PEREIRA E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE PEREIRA DE CASTRO E OUTRO(S)

RE no AGRADO DE INSTRUMENTO nº 861248 - RJ (2007/0027445-7) (538)

RELATORA : MIN. ELIANA CALMON
RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : ISAAC MOTEL ZVEITER EDUARDO RODOLPHO M F DE CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANA CLAUDIA SIMPLICIO DA SILVA
ADVOGADO : ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET

RE no AGRADO DE INSTRUMENTO nº 861792 - SP (2007/0013729-1) (539)

RELATOR : MIN. CASTRO MEIRA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARLY MILOCA DA CÂMARA GOUVEIA E OUTRO(S)
RECORRIDO : GOMES E FAIA COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA E OUTROS
ADVOGADO : TOSHIMI TAMURA

RE no RECURSO ESPECIAL nº 862004 - SP (2006/0140453-8) (540)

RELATOR : MIN. LUIZ FUX
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E OUTRO(S)
RECORRIDO : PURCINO E GONSALES LTDA
ADVOGADO : MARTIM ANTONIO SALES

RE no AGRADO DE INSTRUMENTO nº 862228 - MG (2007/0041648-8) (541)

RELATOR : MIN. CASTRO MEIRA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NILTON CÉLIO LOCATELLI E OUTRO(S)
RECORRIDO : PAULO ROBERTO HUEBRA E OUTRO
ADVOGADO : MARIA FALKEMBACH DE LEÃO E OUTRO



(542)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 862556 - SP (2006/0140036-9)
RELATOR : MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E OUTRO(S)
RECORRIDO : EXTINTORES E VISTORIADORA ARATES LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JÚNIOR E OUTRO(S)

(543)
RE no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 863367 - SP (2007/0027371-4)
RELATOR : MIN. CASTRO MEIRA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MÁRCIA REGINA S DE SOUSA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CLÁUDIO DANTAS
ADVOGADO : VALDEMIR JOSÉ HENRIQUE

(544)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 864084 - SP (2006/0143027-1)
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : DENISE LOURENÇÃO CALENCIO E OUTRO
ADVOGADO : ALESSANDRO GALLETTI E OUTRO(S)

(545)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 864250 - SP (2006/0144247-7)

RELATOR : MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI

(546)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 869081 - SP (2006/0157652-0)
RELATOR : MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANDRÉA CRISTINA DE FARIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : PROLUZ PRODUTOS ELÉTRICOS LTDA
ADVOGADO : CARLOS ADRIANO PACHECO

(547)
RE no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 869773 - DF (2007/0043538-3)
RELATORA : MIN. NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : CARLOS ALBERTO SALES CAVALCANTE
ADVOGADO : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO POUPLEX
ADVOGADO : JOSÉ AFONSO TAVARES E OUTRO(S)

(548)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 869884 - SP (2006/0158697-0)
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES PAULISTAS DE BAURU LTDA
ADVOGADO : FERNANDA CABELLO DA SILVA E OUTRO(S)
INTERES. : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE
ADVOGADO : OSCAR LUIZ TORRES E OUTRO(S)

(549)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 870390 - SP (2006/0160951-8)
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTRO(S)
RECORRIDO : BONFIM E SOUZA LTDA
ADVOGADO : EDILSON JAIR CASAGRANDE

(550)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 870825 - SP (2006/0160906-2)
RELATORA : MIN. ELIANA CALMON
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTRO(S)
RECORRIDO : FARBOM PRODUTOS QUÍMICOS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA

(551)
RE no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 872566 - GO (2007/0044598-6)
RELATOR : MIN. ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : GILBERTO SANTANA FILHO
ADVOGADOS : RIVADAVIA XAVIER NUNES E OUTRO(S)
MAURITONIO HENRIQUE LIMA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MAURÍCIO ALCIDES KRUGER
ADVOGADO : TEREZINHA MARIA DE OLIVEIRA E OUTRO

(552)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 872788 - SP (2006/0167379-6)
RELATOR : MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALDIR SERAFIM E OUTRO(S)
RECORRIDO : TECMARCA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO : MARTIM ANTONIO SALES E OUTRO(S)

(553)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 874882 - SP (2006/0172832-0)
RELATOR : MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PATRICIA MELLO DE BRITO E OUTRO(S)
RECORRIDO : GRANIMAR S/A MÁRMORES E GRANITOS
ADVOGADO : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E OUTRO(S)

(554)
RE no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 874994 - DF (2007/0041056-6)

RELATOR : MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : EMPRESA SANTO ANTÔNIO TRANSPORTE E TURISMO LTDA
ADVOGADOS : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
ROSENE CARLA BARRETO C. CASTRO
RECORRIDO : ROZINEIDE NUNES MEDEIROS
ADVOGADO : JUCIANE MASCARENHAS NASCIMENTO E OUTRO(S)

(555)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 875192 - RS (2006/0177764-5)

RELATOR : MIN. PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA ÂNGELA QUADROS DE CASTRO E OUTRO(S)
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : ANTONIO EDISON RODRIGUES DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)

(556)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 875795 - DF (2006/0175678-0)
RELATOR : MIN. HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : FÁBRICA DE MÓVEIS RIO NEGRINHO LTDA
ADVOGADOS : HARRY FRANCOIA JUNIOR
GUILHERME KRUGER DE LIMA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : EVERTON LOPES NUNES E OUTRO(S)

(557)
RE no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 876194 - SP (2007/0055994-5)
RELATOR : MIN. CASTRO MEIRA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELO MENDEL SCHEFLER E OUTRO(S)
RECORRIDO : SUCOBEL SUMARÉ COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E OUTRO(S)

(558)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 879689 - SP (2006/0184109-4)
RELATORA : MIN. ELIANA CALMON
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PATRÍCIA MELLO DE BRITO E OUTRO(S)
RECORRIDO : GRAVASA OFFSET E DUPLICAÇÃO LTDA
ADVOGADO : EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU

(559)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 879701 - SP (2006/0184107-0)
RELATOR : MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUIZ CARLOS CODARIN
ADVOGADO : ROGÉRIO MAURO D'AVOLA E OUTRO

(560)
RE no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 879757 - PE (2007/0065168-0)

RELATOR : MIN. CASTRO MEIRA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOÃO FERREIRA SOBRINHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FRANCISCO ZENILTON ALVES BRAGA E OUTROS
ADVOGADO : DANILO VERAS GONÇALVES E OUTRO(S)

(561)
RE no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 880059 - RS (2007/0090561-3)

RELATOR : MIN. FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : CALÇADOS Q SONHO LTDA
ADVOGADOS : VELMI ABRAMO BIASON
ROSANGELA SBARDELOTTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

(562)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 880478 - SP (2006/0187919-2)

RELATOR : MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ELYADIR FERREIRA BORBGES E OUTRO(S)
RECORRIDO : METALÚRGICA CORRENTINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : HENRIQUE LEMOS JUNIOR

(563)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 880744 - SP (2006/0188034-9)

RELATOR : MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MECASPE METALÚRGICA E CALDEIRAS SÃO PEDRO LTDA
ADVOGADO : GENTIL BORGES NETO E OUTRO(S)

(564)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 881109 - SP (2006/0187976-2)

RELATOR : MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARLY MILOCA DA CÂMARA GOUVEIA E OUTRO(S)
RECORRIDO : COTA COMÉRCIO DE TUBOS LTDA
ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES E OUTRO(S)

(565)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 881328 - SP (2006/0194724-2)

RELATOR : MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PATRÍCIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : TRANSPORTADORA TURÍSTICA BENFICA LTDA
ADVOGADO : MARCELO ROSSETTI BRANDÃO E OUTRO(S)

(566)
RE no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 881662 - DF (2007/0075382-4)

RELATORA : MIN. NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : DORALICE PEREIRA DE SOUSA
ADVOGADO : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : NELSON PASCHOALOTTO E OUTRO(S)

(567)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 882211 - SP (2006/0196100-9)

RELATOR : MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE PEREIRA DE CASTRO E OUTRO(S)

RECORRIDO : ITAPETI MATERIAL ELÉTRICO INDUS-
TRIAL LTDA
ADVOGADO : ROGÉRIO ARO E OUTRO(S)

RE no RECURSO ESPECIAL nº 882659 - SP (2006/0196690-8) (568)

RELATOR : MIN. HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANDRÉA CRISTINA DE FARIAS E OU-
TRO(S)

RECORRIDO : ARILDO OLIVEIRA REIS E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA E
OUTRO

RE no RECURSO ESPECIAL nº 882682 - RJ (2006/0194623-2) (569)

RELATOR : MIN. JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RONALDO J. SANT'ANNA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CIBRAPEL S/A INDÚSTRIA DE PAPEL E
EMBALAGENS
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E
OUTRO(S)

RE no RECURSO ESPECIAL nº 883014 - SP (2006/0190755-8) (570)

RELATORA : MIN. ELIANA CALMON
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ACE SCHMERSAL ELETROELETRÔNICA
INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO : MARIANA FIGUEIRA MATARAZZO E OU-
TRO(S)

RE no RECURSO ESPECIAL nº 883042 - SP (2006/0191062-3) (571)

RELATOR : MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PATRÍCIA MARA DOS SANTOS E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : BIOFLORA COMÉRCIO DE PLANTAS E
PISOS LTDA
ADVOGADO : HEBER RENATO DE PAULA PIRES

RE no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 883480 - SP (2007/0082772-0) (572)

RELATORA : MIN. NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : INTERMEDICI SERVIÇOS MÉDICOS LT-
DA
ADVOGADO : ELENITA DE SOUZA RIBEIRO RODRI-
GUES LIMA
RECORRIDO : BARDELLA S/A INDÚSTRIAS MECÂNI-
CAS
ADVOGADO : Nanci IDA ROSSELLI E OUTRO(S)

RE no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 883501 - DF (2007/0041167-7) (573)

RELATOR : MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : EUDES JOSÉ DE MORAIS
ADVOGADO : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : MARTA BUFAICAL ROSA E OUTRO(S)
CÍNTIA MARA DIAS CUSTÓDIO

RE no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 883527 - RN (2007/0109155-0) (574)

RELATOR : MIN. CASTRO MEIRA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ADRIANA NOGUEIRA TIGRE COUTINHO
E OUTRO(S)
RECORRIDO : FRANCISCA AVELINO DA ROCHA E OU-
TROS
ADVOGADO : FERNANDO GURGEL PIMENTA

RE no RECURSO ESPECIAL nº 883589 - SP (2006/0192640-4) (575)

RELATOR : MIN. LUIZ FUX
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : AGRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : TAÍS HELENA CARNEIRO DE MIRANDA
E OUTRO(S)

RE no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 884500 - SP (2007/0056667-0) (576)

RELATOR : MIN. CASTRO MEIRA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LÍGIA SCAFF VIANNA E OUTRO(S)

RECORRIDO : SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E
ANEXOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
ADVOGADO : RUBENS HARUMY KAMOI E OUTRO(S)

RE no RECURSO ESPECIAL nº 885061 - SP (2006/0121135-0) (577)

RELATOR : MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : FERNANDO NETTO BOITEUX E OU-
TRO(S)

RECORRIDO : COMERCIAL E IMPORTADORA LACTICÍ-
NIOS CASTANHEIRA LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO LUIZ TOZATTO

RE no RECURSO ESPECIAL nº 885682 - SP (2006/0200237-7) (578)

RELATOR : MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANDRÉA CRISTINA DE FARIAS E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : METALUAN METAIS E LIGAS LTDA
ADVOGADO : CLAUDIO VERSOLATO

RE no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 886054 - RR (2007/0071075-5) (579)

RELATORA : MIN. ELIANA CALMON
RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : MÁRIO HENRIQUE C GIL RODRIGUES E
OUTRO(S)
RECORRIDO : ÂNGELA MARIA SOARES VIRIATO E OU-
TROS
ADVOGADO : SIVIRINO PAULI

RE no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 886488 - SP (2007/0073216-2) (580)

RELATOR : MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICA-
BANO IEP
ADVOGADOS : CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
DANIEL CAVALCANTI CARNEIRO DA
SILVA
RECORRIDO : WILSON ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR MEDINA SOBRINHO E OU-
TRO(S)
INTERES. : CELSO TRISTÃO

RE no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 887131 - MG (2007/0097109-0) (581)

RELATORA : MIN. NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : CARFEPE S/A ADMINISTRADORA E PAR-
TICIPADORA E OUTROS
ADVOGADOS : JOSÉ ANCHIETA DA SILVA
ROBERTO HENRIQUE COUTO CORRIERI
E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MI-
NAS GERAIS S/A - BDMG
ADVOGADO : ÁLVARO SÉRGIO FRAZÃO MONTENE-
GRO E OUTRO(S)

RE no RECURSO ESPECIAL nº 888205 - SP (2006/0207892-3) (582)

RELATORA : MIN. ELIANA CALMON
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : EVERTON LOPES NUNES E OUTRO(S)
RECORRIDO : MATEBO TÉCNICO MECÂNICA LTDA
ADVOGADO : MAURÍCIO JOSÉ BARROS FERREIRA E
OUTRO(S)

RE no RECURSO ESPECIAL nº 888726 - SP (2006/0207662-4) (583)

RELATOR : MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JULIANA FURTADO COSTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CERVEJARIA BELCO LTDA
ADVOGADO : MARCOS MIRANDA E OUTRO(S)

RE no RECURSO ESPECIAL nº 889911 - SP (2006/0208914-5) (584)

RELATOR : MIN. LUIZ FUX
RECORRENTE : ANTÔNIO CARLOS ALVES DA CUNHA
ADVOGADOS : DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS
MARIA CHRISTINA MÜHLNER E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELO MENDEL SCHEFLER E OU-
TRO(S)

RE no RECURSO ESPECIAL nº 890454 - SP (2006/0212238-0) (585)

RELATOR : MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PATRÍCIA MELLO DE BRITO E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : FLORISVALDO JOSÉ MARCHINI
ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES E OUTRO(S)

RE no RECURSO ESPECIAL nº 891470 - SP (2006/0214155-2) (586)

RELATOR : MIN. LUIZ FUX
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JULIANA FURTADO COSTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : GILBERTO JERÔNIMO DE SOUZA
ADVOGADO : DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS E OU-
TRO(S)

RE no RECURSO ESPECIAL nº 892675 - CE (2006/0218350-9) (587)

RELATOR : MIN. FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CLÁUDIA GONDIM CAMPELLO E
OUTRO(S)
RECORRIDO : CONSTRUCENTER COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE AGUIAR MAIA E OUTRO

RE no RECURSO ESPECIAL nº 893031 - SP (2006/0223026-2) (588)

RELATORA : MIN. ELIANA CALMON
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTRO(S)
RECORRIDO : NAGAO FUJIE
ADVOGADO : JOSÉ HERZIG E OUTRO

RE no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 894099 - SP (2007/0075535-1) (589)

RELATOR : MIN. HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AFONSO GRISI NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO PASSOS ALVES E OU-
TROS
ADVOGADO : DJANIRA SANTAELLA MEGALE

RE no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 894375 - SP (2007/0102051-4) (590)

RELATOR : MIN. ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : ROMEO ZANAGA NETO
ADVOGADOS : ELAINE BENDILATTI
PEDRO NOVINSKY PESSOA DE BARROS
E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARCELO KITADAI E OUTROS
ADVOGADO : ALESSANDRO FINCK SAWELJEV E OU-
TRO(S)

RE no RECURSO ESPECIAL nº 894378 - SP (2006/0226452-2) (591)

RELATOR : MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTRO(S)
RECORRIDO : PRECIS MEK INDÚSTRIA E COMÉRCIO
LTDA E OUTRO
ADVOGADO : HALLEY HENARES NETO E OUTRO(S)

RE no RECURSO ESPECIAL nº 895307 - SP (2006/0230202-4) (592)

RELATOR : MIN. CASTRO MEIRA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCURADOR : RENATO ELIAS E OUTRO(S)
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA
NACIONAL
RECORRIDO : MARTENKIL INDÚSTRIA DE PAPEL LT-
DA
ADVOGADO : GUSTAVO SAMPAIO VILHENA E OU-
TRO(S)

RE no RECURSO ESPECIAL nº 895315 - SP (2006/0230204-8) (593)

RELATORA : MIN. ELIANA CALMON
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA
NACIONAL
RECORRIDO : CLIFFS INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA
ADVOGADO : GILBERTO RIBEIRO GARCIA E OU-
TRO(S)

RE no RECURSO ESPECIAL nº 896695 - SP (2006/0232010-0) (594)

RELATOR : MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALDIR SERAFIM E OUTRO(S)



RECORRIDO : DINOPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA
ADVOGADO : OSWALDO PEREIRA DE CASTRO E OUTRO(S)

(595)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 897228 - SP (2006/0234680-0)

RELATOR : MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS E OUTRO(S)

RECORRIDO : CAZARINI COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA E OUTROS
ADVOGADO : ONELIO ARGENTINO E OUTRO(S)

(596)
RE no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 898032 - SP (2007/0115152-2)

RELATOR : MIN. HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : VYM ASSESSORIA CONTÁBIL FISCAL E TRABALHISTA S/C LTDA
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CLÁUDIA AKEMI OWADA E OUTRO(S)

(597)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 898475 - SP (2006/0238657-9)

RELATOR : MIN. FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL UNIÃO S/C LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JÚNIOR E OUTRO(S)

(598)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 900316 - SP (2006/0245848-0)

RELATOR : MIN. FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RAQUEL VIEIRA MENDES E OUTRO(S)
RECORRIDO : M IWAMOTO E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : JOÃO ALBERTO FERREIRA E OUTRO(S)

(599)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 900731 - PR (2006/0245153-5)

RELATOR : MIN. LUIZ FUX
RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTRO
ADVOGADOS : MARCIA REGINA RODACOSKI KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : ADÍLIO FERREIRA TERRES
ADVOGADO : ENÉAS JEFERSON MELNISK

(600)
RE no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 902075 - SP (2007/0089029-2)

RELATORA : MIN. DENISE ARRUDA
RECORRENTE : MESTRE SEGURANÇA DO TRABALHO E MATERIAIS DIDÁTICOS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : JOSÉ OSWALDO PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CLÁUDIA AKEMI OWADA E OUTRO(S)

(601)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 902866 - RS (2006/0251545-8)

RELATOR : MIN. PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : IRIS GABRIELE DIEL E OUTRO(S)
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : ANA LUIZA DAMSCHI E OUTROS
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)

(602)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 903496 - SP (2006/0252631-5)

RELATOR : MIN. PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO E OUTRO(S)
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : ANTONIO RODRIGUES
ADVOGADO : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR

(603)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 905065 - SP (2006/0259682-2)

RELATORA : MIN. ELIANA CALMON
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ALEXANDRE JUOCYS E OUTRO(S)
RECORRENTE : CENTRO EDUCACIONAL PROPEDÊUTICO S/C LTDA
ADVOGADO : NILZA MARIA HINZ E OUTRO(S)

(604)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 905291 - SP (2006/0260159-2)

RELATOR : MIN. FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALDIR SERAFIM E OUTRO(S)
RECORRIDO : STRUTURA DE MODA LTDA E FILIAL(IS)
ADVOGADO : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E OUTRO(S)

(605)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 907798 - SP (2006/0262158-5)

RELATOR : MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DJEMOLE NAOMI KODAMA E OUTRO(S)
RECORRIDO : AGRÍCOLA COMERCIAL E CONSTRUTORA MONTE AZUL LTDA
ADVOGADO : RICARDO LACAZ MARTINS E OUTRO(S)

(606)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 909243 - SP (2006/0272104-0)

RELATOR : MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARLY MILOCA DA CÂMARA GOUVEIA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ARTEX TINTAS LTDA
ADVOGADO : MARCELO RICARDO ESCOBAR E OUTRO(S)

(607)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 910445 - CE (2006/0274268-5)

RELATORA : MIN. ELIANA CALMON
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ EDMUNDO BARROS DE ALENCAR E OUTRO(S)
RECORRIDO : DE FRANCESCO CALÇADOS LTDA
ADVOGADO : RICARDO CARVALHO DE PINHO GOMES E OUTRO

(608)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 915337 - SP (2007/0007082-0)

RELATOR : MIN. FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : POSTO DE SERVIÇOS LUBRIGÁS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA

(609)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 916110 - RS (2007/0006435-6)

RELATORA : MIN. ELIANA CALMON
RECORRENTE : IONI MACHADO KABATS E OUTROS
ADVOGADOS : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS DANIEL MARTINS FELZEMBURG E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : RODRIGO KRIEGER MARTINS E OUTRO(S)

(610)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 916632 - SP (2007/0006728-5)

RELATOR : MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCOS EXPOSITO GUEVARA E OUTRO(S)
RECORRIDO : COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIÃO DE MARÍLIA COOPEMAR
ADVOGADO : ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E OUTRO(S)

(611)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 916954 - SP (2007/0008360-6)

RELATOR : MIN. CASTRO MEIRA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ADELÍCIO DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA E OUTRO

(612)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 917342 - MS (2007/0006792-0)

RELATOR : MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE PEREIRA DE CASTRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : DISMAR DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
ADVOGADO : JAIME ANTÔNIO MIOTTO

(613)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 917368 - SP (2007/0008120-6)

RELATOR : MIN. CASTRO MEIRA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : EMILIE MARGRET HENRIQUES NETTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALCATEX CONFECÇÕES LTDA
ADVOGADO : LUÍS CARLOS SZYMONOWICZ E OUTRO(S)

(614)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 921630 - PB (2007/0025755-8)

RELATOR : MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CLÁUDIA GONDIM CAMPELLO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ROMERO FURTADO GUIMARÃES
ADVOGADO : JOSÉ CHAVES CORIOLANO

(615)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 922063 - RS (2007/0021551-5)

RELATOR : MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : VONI CRESTANI E OUTROS
ADVOGADOS : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS RANIERI LIMA RESENDE E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : KAREN KRISTINE MARCANTE GUERRA E OUTRO(S)
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : IVETE MARIA RAZZERA E OUTRO(S)

(616)
RE no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 923892 - SP (2007/0159581-0)

RELATOR : MIN. PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : RODRIGO TIENE ANTUNES TEIXEIRA
ADVOGADO : BENTO ORNELAS SOBRINHO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

(617)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 924198 - SP (2006/0163238-3)

RELATOR : MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PATRÍCIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : TUBOFIL TREFILAÇÃO S/A
ADVOGADO : CARLOS PACHECO E OUTRO(S)

(618)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 925815 - RS (2007/0031735-3)

RELATOR : MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : ELOHY TERESINHA BATISTA E OUTROS
ADVOGADOS : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS LUCIANA MARTINS BARBOSA E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : GISLAINE MARIA DI LEONE E OUTRO(S)

(619)
RE no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 927471 - SP (2007/0161883-7)

RELATOR : MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : LAERTE AMÉRICO MOLLETA E OUTRO(S)
RECORRIDO : LÚCIA HELENA DOMINGUES SCHUMACKER
ADVOGADO : MAGDA HELENA LEITE GOMES TALIANI E OUTRO(S)

(620)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 927708 - RS (2007/0038605-3)

RELATOR : MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : MARIA DALBOSCO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADOS : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : MARILHANE LOPES CORTEZ MEIRELLES E OUTRO(S)
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : IVETE MARIA RAZZERA E OUTRO(S)

(621)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 927838 - MS (2007/0022395-7)

RELATOR : MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : J MOREIRA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : TATIANA GRECHI E OUTRO

(622)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 928122 - SP (2007/0040381-7)

RELATOR : MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : FERNANDO NETTO BOITEUX E OUTRO(S)
RECORRIDO : ELETRO TÉCNICA PEPE LTDA
ADVOGADO : AGOSTINHO ESTEVAM RODRIGUES JUNIOR E OUTRO

(623)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 928820 - SP (2007/0041994-0)

RELATOR : MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PATRÍCIA MELLO DE BRITO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALIANÇA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE FERRAMENTAS LTDA
ADVOGADO : ADELAIDE LIMA DE SOUSA E OUTRO(S)

(624)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 929961 - PA (2007/0042654-9)

RELATOR : MIN. FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : PEDRO RAMOS DOS SANTOS - ESPÓLIO
REPR. POR : DOLORES DA SILVA SANTOS - INVENTARIANTE
ADVOGADO : CLÁUDIO ARAÚJO FURTADO

(625)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 930951 - DF (2006/0226683-3)

RELATOR : MIN. JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
RECORRIDO : BEIRIGO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : VICTORINO RIBEIRO COELHO E OUTRO(S)

(626)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 931112 - PE (2007/0051311-4)

RELATOR : MIN. CASTRO MEIRA
RECORRENTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : SÉRGIO AUGUSTO SANTANA SILVA
RES ERNANI VARJAL MEDICIS PINTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : LESTE BRASILEIRA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
ADVOGADO : S/ PROCURAÇÃO NOS AUTOS

(627)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 931672 - SP (2006/0255327-2)

RELATOR : MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MIRIAM A PERES SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : DILETA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE LUIZ AGUION E OUTRO(S)

(628)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 931938 - SP (2007/0049463-2)

RELATOR : MIN. FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : ÁUREO STRANIERI
ADVOGADO : DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JULIANA FURTADO COSTA E OUTRO(S)

(629)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 932429 - SP (2006/0223667-7)

RELATOR : MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RAQUEL VIEIRA MENDES E OUTRO(S)
RECORRIDO : A C RUIZ LTDA
ADVOGADO : LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E OUTRO(S)

(630)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 933833 - RS (2007/0061124-0)

RELATOR : MIN. JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : AFONSO CARVALHO MARTINS
ADVOGADO : FRANCISCO ANTUNES FERREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA ANDÚJAR E OUTRO(S)

(631)
RE no AGRADO DE INSTRUMENTO nº 933919 - SP (2007/0188124-0)

RELATOR : MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : EDITORA PESQUISA E INDÚSTRIA LTDA - EPIL
ADVOGADO : BRUNO MARCELO RENNO BRAGA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ARTHUR BRANDI SOBRINHO E OUTRO
ADVOGADO : ARTHUR BRANDI SOBRINHO E OUTRO(S)

(632)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 934678 - PE (2007/0057598-4)

RELATOR : MIN. CASTRO MEIRA
RECORRENTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : SÉRGIO AUGUSTO SANTANA SILVA
RES PAULO ROSENBLATT E OUTRO(S)
RECORRIDO : N F BITENCOURT REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

(633)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 935217 - SP (2007/0064467-6)

RELATORA : MIN. DENISE ARRUDA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PATRÍCIA MARA DOS SANTOS
RES EDUARDO DE ASSIS RIBEIRO FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : APARECIDO ARCILEU BOSQUE E OUTROS
ADVOGADO : SÍLVIO ROBERTO MATHIAS NETTO

(634)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 935423 - SP (2007/0063140-0)

RELATOR : MIN. FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MÁRCIA REGINA S DE SOUSA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CIMAFA COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO : ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI E OUTRO(S)

(635)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 936790 - SP (2007/0057747-4)

RELATOR : MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORA : JULIANA FURTADO COSTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALPARGATERIA CERVERA LTDA
ADVOGADO : FERNANDO FERRACCIOLI DE QUEIROZ E OUTRO(S)

(636)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 939543 - RS (2007/0077156-7)

RELATOR : MIN. JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP
PROCURADOR : MARCELO CARDOSO NASSAR E OUTRO(S)
RECORRIDO : COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS TK LTDA
ADVOGADO : FELIPE KLEIN GOIDANICH E OUTRO(S)

(637)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 940846 - SP (2007/0079745-8)

RELATOR : MIN. HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JACIMON SANTOS DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CASA DE CARNES CASALE LTDA
ADVOGADA : ANGÉLICA SANSON DE ANDRADE E OUTRO

(638)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 941019 - SP (2007/0079651-3)

RELATOR : MIN. HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JULIANA FURTADO COSTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : RIGOR ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : ROGÉRIO AUGUSTO CAPELO

(639)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 943116 - SP (2006/0230014-2)

RELATOR : MIN. JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR
ADVOGADO : ACHILE MÁRIO ALESINA JUNIOR E OUTRO(S)

(640)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 943121 - SP (2006/0193435-3)

RELATOR : MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LÍGIA SCAFF VIANNA E OUTRO(S)
RECORRIDO : GENAU INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FREIOS LTDA
ADVOGADO : RODRIGO DE PAULA BLEY E OUTRO(S)

(641)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 943432 - SP (2007/0085137-9)

RELATOR : MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RAQUEL VIEIRA MENDES E OUTRO(S)
RECORRIDO : COMERCIAL RAZERA LTDA
ADVOGADO : FÁBIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES

(642)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 943539 - SP (2007/0087530-3)

RELATOR : MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : KONIG DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : CÉSAR FRANCISCO DE OLIVEIRA

(643)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 944645 - SP (2007/0092226-9)

RELATOR : MIN. CASTRO MEIRA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CINTHIA YUMI MARUYAMA LEDESMA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FRIS MOLDU CAR FRISOS E MOLDURAS PARA CARROS LTDA
ADVOGADO : JAMIL MICHEL HADDAD E OUTRO(S)

(644)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 947097 - SP (2007/0098945-0)

RELATOR : MIN. FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ASGA MICROELETRÔNICA S/A
ADVOGADO : MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR E OUTRO(S)

(645)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 951534 - PR (2007/0103482-9)

RELATOR : MIN. CASTRO MEIRA
RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO
RECORRIDO : JOÃO MACIR DE LARA
ADVOGADO : ÉDER JOSÉ SEBRENSKI



(646)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 952330 - SP (2007/0112574-9)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NAIARA PELLIZARO DE LORENZI CANCELIER E OUTRO(S)
RECORRIDO : JUMA CONFECÇÕES LTDA E FILIAL(IS)
ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS E OUTRO(S)

(647)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 952420 - PR (2007/0087900-3)
RELATOR : MIN. CASTRO MEIRA
RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-CULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : ADAIR IGNÁCIO RIBEIRO
ADVOGADO : MAURO CONTRERAS

(648)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 952502 - SP (2007/0112889-3)
RELATOR : MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : GARCIA CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO : ELIANE REGINA DANDARO E OUTRO(S)

(649)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 953111 - PR (2007/0115786-1)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-CULTURA - CNA
ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : PAULO REGINALDO GONÇALVES
ADVOGADO : SEBASTIÃO PEREIRA ROCHA

(650)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 953272 - MS (2007/0113085-8)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MIRIAM A PERES SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : SOAÇO COMÉRCIO DE AÇO LTDA
ADVOGADO : TATIANA GRECHI

(651)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 958317 - PR (2007/0124664-7)
RELATORA : MIN. DENISE ARRUDA
RECORRENTE : EVARISTO FISCHER DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : FRANCISCO ANTUNES FERREIRA
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA ANDÚJAR E OUTRO(S)

(652)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 959018 - RS (2007/0130918-1)
RELATOR : MIN. CASTRO MEIRA
RECORRENTE : ENEUZA DE MOURA UMPIERRE
ADVOGADOS : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : GISLAINE MARIA DI LEONE E OUTRO(S)

(653)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 960840 - MG (2006/0258966-5)
RELATOR : MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : KARMAQ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO : RICARDO ANTUNES OLIVEIRA E OUTRO(S)

(654)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 961018 - RS (2007/0138345-8)
RELATOR : MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTRO(S)
RECORRIDO : JORGE FERNANDO ZAGO
ADVOGADO : MARCELO MULLER DE ALMEIDA E OUTRO(S)

(655)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 962061 - SP (2007/0141711-6)
RELATOR : MIN. JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARLY MILOCA DA CÂMARA GOUVEIA E OUTRO(S)
RECORRIDO : VANLUB EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E OUTRO(S)

(656)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 965220 - SP (2007/0152287-6)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANDRÉ CRISTINA DE FARIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : DIVOL QUÍMICA INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO : CLAUDIO VERSOLATO

(657)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 965735 - SP (2007/0153416-1)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PATRÍCIA MARA DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : INDÚSTRIA MECÂNICA LIBASIL LTDA
ADVOGADO : PLÍNIO RANGEL PESTANA FILHO

(658)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 965955 - SP (2007/0154211-3)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AFONSO GRISI NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ELZA PEREIRA MARQUES
ADVOGADO : ANTONIETTA PETRILLI ILARIO

(659)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 966761 - SP (2007/0158708-5)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUCILENE RODRIGUES SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : 3 X PRODUTOS QUÍMICOS LTDA
ADVOGADO : ELIANE REGINA DANDARO E OUTRO(S)

(660)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 967475 - SP (2007/0157732-0)
RELATOR : MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTRO(S)
RECORRIDO : PORCHER DO BRASIL TECIDOS DE VIDRO LTDA
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E OUTRO(S)

(661)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 967782 - PR (2007/0156231-0)
RELATOR : MIN. CASTRO MEIRA
RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-CULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : DONIZETE CAETANO DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : ALTHAIR PINHEIRO JUNIOR

(662)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 968221 - DF (2006/0282714-6)
RELATOR : MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NILTON CÉLIO LOCATELI E OUTRO(S)
RECORRIDO : DIVA WOMMER BORREA E OUTROS
ADVOGADO : HELDER SARAIVA DOS SANTOS E OUTRO(S)

(663)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 968321 - MG (2007/0164301-7)
RELATOR : MIN. CASTRO MEIRA
RECORRENTE : COMPANHIA DE FIAÇÃO E TECIDOS CEDRO E CACHOEIRA
ADVOGADOS : MARA RUBIA PEDROSA MARCELO BRAGA RIOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARISMAR CIRINO MOTTA E OUTRO(S)

(664)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 970738 - SP (2007/0137354-0)
RELATOR : MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MIRIAM A PERES SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : COMERCIAL DE ÓLEOS NORTE LTDA
ADVOGADO : ANTONIO JOSE ALVES NEPOMUCENO

(665)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 970854 - PR (2007/0165500-9)
RELATOR : MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AIRTON BUENO JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : ACIPAR LUBRIFICANTES LTDA E OUTRO
ADVOGADO : JOEL GONÇALVES DE LIMA JÚNIOR E OUTRO(S)

(666)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 974766 - SP (2007/0005554-7)
RELATOR : MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELO MENDEL SCHEFLER E OUTRO(S)
RECORRIDO : BENÍCIO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
ADVOGADO : BENEDICTO CELSO BENICIO E OUTRO(S)

(667)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 976023 - SP (2007/0183665-0)
RELATOR : MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : R A ESCRITÓRIO CONTÁBIL S/C LTDA
ADVOGADO : FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHÃES

(668)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 976155 - SP (2007/0186346-7)
RELATOR : MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NAIARA PELLIZARO DE LORENZI CANCELIER E OUTRO(S)
RECORRIDO : RIANCO TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES E OUTRO(S)

(669)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 978760 - PR (2007/0193471-3)
RELATOR : MIN. CASTRO MEIRA
RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-CULTURA - CNA E OUTRO
ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : NAIRDI BANHARA CIARINI
ADVOGADO : JEOVANI BONADIMAN BLANCO
INTERES. : DARCI JESUS CIARINI

ACÓRDÃOS

COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

(670)
EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 76.219 - SP (2006/0276156-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : LUIZA APARECIDA PASQUALIN
ADVOGADO : HASTIMPHILO ROXO E OUTRO(S)
EMBARGADO : MOBILIER PROJETOS E DECORAÇÕES LTDA
AUTOR : FRANCESCO SÁVIO
ADVOGADO : ANTÔNIO ALVES BEZERRA
RÉU : LIBER MOVE COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA E OUTRO
SUSCITANTE : LUIZA APARECIDA PASQUALIN ROXO
SUSCITADO : JUÍZO DA 14A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 18A VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

E M E N T A
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELO DE INTEGRAÇÃO - PRETENSÃO SUBSTITUTIVA.
- Não merece conhecimento recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra.
- Os embargos declaratórios são apelos de integração, não de substituição.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2007 (Data do Julgamento).

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 233.128 - MG (2007/0155195-7) (671)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : STATUS TRANSPORTES PESADOS LTDA
ADVOGADO : JOÃO BOSCO DE MOURA LARA RESENDE E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIBANCO SEGUROS S/A
ADVOGADO : CARLOS ANTÔNIO BREGUNCI E OUTRO(S)
INTERES. : GESSY FIDELIS E OUTROS
ADVOGADO : GUSTAVO ANDÈRE CRUZ E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA ACÓRDÃO QUE ACUSA ERRO GROSSEIRO. ANTERIOR AVIAMENTO DE AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO COLEGIADA.

I. Se é incabível agravo regimental contra acórdão de Turma do STJ, ao teor dos arts. 258, **caput**, do Regimento Interno da Corte, e 557, § 1º, do CPC, os embargos de divergência não podem mais alcançar a decisão de mérito anterior, diante da ocorrência da preclusão, salvo o próprio não conhecimento do recurso.

II. Erro grosseiro que não provoca a suspensão do prazo recursal. Precedentes.

III. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda, Humberto Gomes de Barros, Ari Pargendler e Fernando Gonçalves.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2007.(Data do Julgamento)

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 624.355 - SC (2007/0153278-4) (672)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : AQUELINO EUGENIO SCHMITT
ADVOGADO : EDSON KOPSCH E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ROGÉRIO AMPESSAN COSER BACCHI E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO. PENHORA. IMÓVEL CONTÍGUO. BENFEITORIAS VOLUPTUÁRIAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

I. A circunstância de que a acessão indispensável no lote contíguo à moradia estende-lhe a proteção da Lei n. 8.009/1990, não é comum aos julgados confrontados, inexistindo assim o alegado dissídio jurisprudencial a amparar os embargos de divergência opostos.

II. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda, Humberto Gomes de Barros, Ari Pargendler e Fernando Gonçalves.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2007.(Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 937.170 - DF (2007/0069104-7) (673)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : AURINO JAMBEIRO FILHO E OUTROS
ADVOGADO : CARLA SOARES VICENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : NELSON BUGANZA JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AÇÃO MOVIDA CONTRA O EX-EMPREGADOR. PORTARIA N. 966/1947. DIREITO ASSEGURADO NO PRIMITIVO CONTRATO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO.

I. Compete à Justiça do Trabalho julgar ação de cobrança de complementação de aposentadoria reclamada do ex-empregador, em virtude do efeito aditivo da Portaria n. 966/1947 sobre o extinto contrato de trabalho.

II. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda, Humberto Gomes de Barros, Ari Pargendler e Fernando Gonçalves.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2007.(Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 976.968 - RS (2007/0190299-1) (674)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : MARTHA IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
RECORRIDO : ERI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ANDRÉA MARTIMBIANCO E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL. PRETENSÃO À SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. PRESCRIÇÃO. Havendo pluralidade de pedidos, o prazo de prescrição deve ser definido à luz da pretensão mais favorecida pelo tempo. A pretensão ao cumprimento de obrigação contratual está sujeita à regra geral do art. 205 do Código Civil, que fixa o prazo de prescrição em dez anos. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acórdão os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do Recurso Especial nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros. Sustentou oralmente, pela Recorrente, o Dr. Paulo Cezar Pinheiro Carneiro.

Brasília, 10 de outubro de 2007 (data do julgamento).

COORDENADORIA DA SEGUNDA TURMA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 13.289 - MG (2007/0229880-0) (675)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : RONALDO ROCHA DE CARVALHO
ADVOGADO : RONALDO ROCHA DE CARVALHO (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : SECRETÁRIO DE ESTADO DE DEFESA SOCIAL DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR PARA DAR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ORDINÁRIO - LIMINAR INDEFERIDA.

1. Esta Corte tem admitido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso ordinário em situações excepcionais, quais sejam, quando o recurso ordinário ataca decisão teratológica ou manifestamente ilegal.

2. Hipótese dos autos que não se adequa à excepcionalidade.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 271.941 - SP (2000/0080742-7) (676)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DE SÃO PAULO DAAE
ADVOGADO : CLÁUDIO JOSÉ SANTORO
EMBARGADO : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : RENATO VICENTE ROMANO FILHO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO - VÍCIO CONFIGURADO - RETIFICAÇÃO - ACOLHIMENTO COM EFEITO MODIFICATIVO.

1. Ressente-se de contradição o julgado que, embora apresente posicionamento em sentido idêntico ao defendido nas razões recursais, nega provimento ao recurso especial.

2. Não é vedada, na licitação, a exigência de atestado de capacitação técnica da empresa licitante. Precedentes.

3. Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo, para dar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, para dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

EDcl nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 449.017 - RS (2002/0087327-0) (677)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO VIAMAO LTDA E OUTRO
ADVOGADO : RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO MATERIAL - ACOHLIMENTO SEM EFEITOS MODIFICATIVOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.

1. Constatação de erro material quanto à utilização de premissa que não guarda pertinência com a demanda no julgamento dos embargos declaratórios anteriores, mas que não influi na conclusão do *decisum*.

2. Inviáveis os declaratórios destituídos de razões tendentes a demonstrar a configuração de qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC.

3. Embargos declaratórios parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos, apenas para correção de erro material.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 464.332 - SP (2002/0105376-3) (678)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : PAULO JOAQUIM MONTEIRO DA SILVA E OUTRO(S)
ADVOGADO : SILVESTRE DE LIMA NETO E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : YARA DE CAMPOS ESCUDERO PAIVA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - CARÁTER DEFINITIVO - EFEITOS INFRINGENTES - IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência do STJ, mesmo antes da EC 30/2000, já adotava o entendimento de que toda execução contra a Fazenda Pública é definitiva.

2. Evidente busca de efeitos infringentes por quem não se conformou com o resultado do julgamento.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 527.650 - PA (2003/0071769-4) (679)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADO : CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : FABRÍCIO DA SOLLER E OUTRO(S)
INTERES. : AIRTON REBELO DE CASTRO E OUTRO(S)
ADVOGADO : REGINALDO DE CASTRO MAIA



EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PASEP - INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC.

1. São incabíveis embargos de declaração opostos contra acórdão que não é omisso, obscuro ou contraditório.

2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 601.252 - RJ (2003/0190203-8)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : COLÉGIO PEDRO II
REPR. POR : UNIÃO
AGRAVADO : VICTOR TELES BEZERRA
REPR. POR : ANTÔNIO MÁRIO DOS SANTOS BEZERRA
ADVOGADO : NAIRA MARIA GARCIA RANAURO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - SERVIDOR MILITAR - TRANSFERÊNCIA *EX OFFICIO* - INSTITUIÇÃO DE ENSINO PÚBLICO - COLÉGIO PEDRO II - PERDA DO OBJETO.

1. Dá-se a perda de objeto do recurso especial aviado para reforma de decisão de segundo grau que assegurava o direito de ingresso de filho de servidor militar transferido *ex officio* pela Administração Pública no quadro discente da instituição de ensino público (Colégio Pedro II) quando o próprio interessado procede ao trancamento de sua matrícula, deixando caducar, pelo decurso do prazo de dois anos, o direito à sua renovação, conforme normas internas daquela instituição.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 625.120 - SP (2004/0013266-8)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
RECORRIDO : BEATRIZ MARKOWICZ JUNGANO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - FUNDAMENTO INATACADO - SÚMULA 283/STF - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - PAGAMENTO EM ATRASO - PENALIDADES PREVISTAS NA LEI 8.022/90 - REVOGAÇÃO TÁCITA DO ART. 4º DO DL 1.166/71 E DO ART. 2º DA LEI 8.022/90 - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL .

1. Restando inatacado fundamento adotado pelo Tribunal *a quo*, não se conhece da tese defendida no recurso especial por inobservância de pressuposto recursal genérico. Incidência da Súmula 283/STF.

2. A Lei 8.022/90, ao transferir para a Secretaria da Receita Federal a competência para a arrecadação da contribuição sindical rural (art. 1º), consignou as penalidades pelo atraso no pagamento (art. 2º), restando tacitamente revogado o art. 4º do DL 1.166/71 c/c os arts. 598 e 600 da CLT, que disciplinavam a cobrança da exação e impunham sanção para atraso de pagamento.

3. Ao advento da Lei 8.847/94, a arrecadação da contribuição sindical rural passou para a CNA e a CONTAG, não tendo previsão na nova lei sobre os consectários em caso de pagamento a destempo.

4. Entendimento da Segunda Turma quanto à revogação do art. 600 da CLT, havendo divergência interna sobre a continuidade da norma impositiva de juros de mora e multa, consubstanciada na continuidade ou não do disposto no art. 2º da Lei 8.022/90.

5. Reposicionamento da Turma para acompanhar o Ministro Castro Meira, entendendo haver sido revogado o art. 2º da Lei 8.022/90, restando sem previsão legal os acréscimos pugnados pela credora.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto

do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 648.037 - SP (2004/0040579-6)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
EMBARGADO : VERGÍLIO COLNAGO
ADVOGADO : JOSÉ COSTA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISÃO E CONTRADIÇÃO - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - INOCORRÊNCIA - DESACORDO ENTRE O TEOR DO JULGADO E A SOLUÇÃO ESTABELECIDA EM OUTRA AÇÃO - DESCABIMENTO DO EXAME.

1. Não se reputa omisso o julgado que, restando suficiente fundamentado, vale-se de considerações adequadas à composição da controvérsia.

2. Por contradição, tem-se o defeito caracterizado pela coexistência, numa mesma decisão, de proposições incompatíveis entre si, tornando impossível a exata compreensão do julgado.

3. Não corresponde à contradição a ocorrência de suposto desacordo entre o teor do *decisum* e a solução adotada noutra ação, circunstância que, se existente, deve ser discutida por meio da via adequada, não dos embargos de declaração.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 648.518 - SP (2004/0040575-9)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
RECORRIDO : SÉRGIO TAKEO HOMMA
ADVOGADO : EDSON MICALI E OUTRO

EMENTA

ADMINISTRATIVO - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - PAGAMENTO EM ATRASO - PENALIDADES PREVISTAS NA LEI 8.022/90 - REVOGAÇÃO TÁCITA DO ART. 4º DO DL 1.166/71.

1. A Lei 8.022/90, ao transferir para a Secretaria da Receita Federal a competência para a arrecadação da contribuição sindical rural (art. 1º), consignou as penalidades pelo atraso no pagamento (art. 2º), restando tacitamente revogado o art. 4º do DL 1.166/71 c/c os arts. 598 e 600 da CLT, que disciplinavam a cobrança da exação e impunham sanção para atraso de pagamento.

2. Ao advento da Lei 8.847/94, a arrecadação da contribuição sindical rural passou para a CNA e a CONTAG, não tendo previsão na nova lei sobre os consectários em caso de pagamento a destempo.

3. Entendimento da Segunda Turma quanto à revogação do art. 600 da CLT, havendo divergência interna sobre a continuidade da norma impositiva de juros de mora e multa, consubstanciada na continuidade ou não do disposto no art. 2º da Lei 8.022/90.

4. Reposicionamento da Turma para acompanhar o Ministro Castro Meira, entendendo haver sido revogado o art. 2º da Lei 8.022/90, restando sem previsão legal o acréscimo pugnado pela credora.

5. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 668.714 - RS (2004/0125464-7)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : RANDON S/A IMPLEMENTOS E SISTEMAS AUTOMOTIVOS E OUTROS
ADVOGADO : SÔNIA MARIA ALBRECHT KRAEMER E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SIEGFRIED ANTÔNIO GHILARDI RITTA E OUTRO(S)

INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : SOLANGE BUENO WITT E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO MATERIAL - RETIFICAÇÃO.

1. Merecem exclusão as considerações feitas no acórdão embargado acerca de tema não questionado para, em substituição, fazer constar que a jurisprudência do STJ posiciona-se pela possibilidade de cobrança das contribuições ao FUNRURAL e ao INCRA das empresas urbanas.

2. Embargos de declaração acolhidos sem efeito modificativo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 672.447 - RN (2004/0115903-4)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : LITORAL NORDESTE REDE HOTELEIRA LTDA
ADVOGADO : MANUEL DE FREITAS CAVALCANTE E OUTRO
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOANA CAROLINA LINS PEREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA.

1. Inexistente qualquer omissão, não merecem acolhida os embargos de declaração.

2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 672.934 - SC (2004/0114101-8)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : INDÚSTRIA DE ESQUADRIAS ROSINA LTDA
ADVOGADO : CLEONI MARIA ESMÉRIO TRINDADE E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ARTHUR ALVES DA MOTA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO VIOLADO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE: SÚMULA 284/STF - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA.

1. Considera-se deficiente a fundamentação quando o recurso especial suscita tese a ser apreciada pelo STJ mas deixa de indicar o dispositivo legal violado (Súmula 284/STF).

2. Não havendo a recorrente demonstrado, mediante a realização do devido cotejo analítico, a existência de similitude das circunstâncias fáticas, resta desatendido o comando do art. 255 do RISTJ e 541 do CPC.

3. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

EDcl no AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 687.493 - PR (2004/0129505-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : PARÁCLITO JOSÉ BRAZEIRO DE DEUS E OUTRO(S)
EMBARGADO : METALÚRGICA SCHIFFER S/A E OUTRO

ADVOGADO : MARCOS WENGERKIEWICZ E OUTRO
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MÁRCIA PINHEIRO AMANTEA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA.

1. Inexistente qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida embargos de declaração.
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 697.084 - MG (2004/0149107-4) ⁽⁶⁸⁸⁾

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DE BELO HORIZONTE SETRABH
ADVOGADO : JOÃO EDUARDO DE DRUMOND VERANO E OUTRO(S)
RECORRIDO : VIAÇÃO SANTA TEREZA LTDA
ADVOGADO : JUVENTINO GOMES DE MIRANDA FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - TRANSPORTE PÚBLICO - CONTRATO DE CONCESSÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - CONTRADIÇÃO NO *DECISUM*.

1. Evidente a contradição no acórdão recorrido acerca da modalidade do acordo, se por prazo indeterminado ou determinado.
2. Ofensa ao art. 535 do CPC. Retorno dos autos para rejuízo dos embargos declaratórios.
3. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Dr(a). VINÍCIUS DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, pela parte RECORRIDA: VIAÇÃO SANTA TEREZA LTDA

Brasília (DF), 06 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

EDcl no AgRg nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 706.934 - BA (2004/0170243-2) ⁽⁶⁸⁹⁾

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : LOJAS MB LTDA
ADVOGADO : RAUL MANOEL LIMA CAVALCANTI E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PEDRO CÂMARA RAPOSO LOPES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - EFEITO INFRINGENTE.

1. Inexistentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida os embargos de declaração opostos com nítido caráter infringente.
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 714.822 - RJ (2004/0142354-9) ⁽⁶⁹⁰⁾

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSANE BLANCO OZÓRIO BOMFIGLIO E OUTRO(S)

EMBARGADO : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BEIRA MAR LTDA E OUTRO(S)
ADVOGADO : EDUARDO XIBLE SALLES RAMOS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE ERRO MATERIAL.

1. Inviáveis os declaratórios articulados sob infundada alegação de erro material.
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 717.197 - RJ (2004/0182154-8) ⁽⁶⁹¹⁾

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : NITÚRVIA NOVA IGUAÇU TURISMO E VIAÇÃO LTDA
ADVOGADO : RONALD CARDOSO ALEXANDRINO E OUTRO(S)
EMBARGADO : EXPRESSO SÃO JORGE LTDA
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO ABDALA DE AGUIAR E OUTRO
INTERES. : VIAÇÃO SÃO JOSÉ LTDA
ADVOGADA : ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INFUNDADA ALEGAÇÃO DE OMISSÃO.

1. Inviáveis os declaratórios articulados sob infundada alegação de omissão e destituídos de razões hábeis a evidenciar a configuração de qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC.
2. Inexistente qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida os embargos de declaração com nítido caráter infringente.
3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos sem efeito modificativo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 719.586 - PR (2005/0011949-8) ⁽⁶⁹²⁾

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LEONARDO DE FARIA GALIANO
EMBARGANTE : BANESTADO S/A CORRETORA DE SEGUROS E OUTROS
ADVOGADO : FLÁVIO ZANETTI DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL - EFEITO INFRINGENTE.

1. Inexistentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida os embargos de declaração opostos com nítido caráter infringente.
2. Embargos de declaração de ambas as partes rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, rejeitou ambos os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 720.610 - PE (2005/0015076-0) ⁽⁶⁹³⁾

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : TECLA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A E OUTROS
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO DE ALBUQUERQUE MEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INFUNDADA ALEGAÇÃO DE OMISSÃO - EFEITO INFRINGENTE

1. Inexistente qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida os embargos de declaração com nítido caráter infringente.
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 722.562 - SP (2005/0015209-6) ⁽⁶⁹⁴⁾

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTÔNIO CADAMURO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO SINDICAL - RECURSO ESPECIAL - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - CNA - INADMISSIBILIDADE DO ESPECIAL - SÚMULAS 282/STF - DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO - SÚMULA 13/STJ.

1. Aplica-se o enunciado da Súmula 282/STF se o Tribunal *a quo* não se manifesta, ainda que implicitamente, sobre a tese defendida no especial.
2. A divergência entre julgados do próprio Tribunal não dá ensejo a recurso especial (Súmula 13/STJ).
3. Não havendo o recorrente demonstrado, mediante a realização do devido cotejo analítico, a existência de similitude das circunstâncias fáticas e o direito aplicado nos acórdãos recorrido e paradigmas, resta desatendido o comando dos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ.
4. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 727.260 - SP (2005/0028696-0) ⁽⁶⁹⁵⁾

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : MÁRCIA FERREIRA COUTO
EMBARGADO : JOFEGÊ FIAÇÃO E TECELAGEM LTDA
ADVOGADO : MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO - ICMS - CREDITAMENTO - DECADÊNCIA - AFASTAMENTO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO NO JULGADO.

1. Carecem de fundamento os embargos declaratórios destituídos de razões suficientes para evidenciar a configuração de qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC.
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)



(696)
RECURSO ESPECIAL Nº 729.682 - SP (2005/0015208-4)
RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-
CULTURA - CNA
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : DEOSDETE CALDEIRA
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO SINDICAL - RECURSO ES-
PECIAL - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - CNA - INADMISSIBI-
LIDADE DO ESPECIAL - SÚMULAS 282/STF - DISSÍDIO NÃO
DEMONSTRADO - SÚMULA 13/STJ.
1. Aplica-se o enunciado da Súmula 282/STF se o Tribunal *a quo* não
se manifesta, ainda que implicitamente, sobre a tese defendida no
especial.
2. A divergência entre julgados do próprio Tribunal não dá ensejo a
recurso especial (Súmula 13/STJ).
3. Não havendo o recorrente demonstrado, mediante a realização do
devido cotejo analítico, a existência de similitude das circunstâncias
fáticas e o direito aplicado nos acórdãos recorrido e paradigmas, resta
desatendido o comando dos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ.
4. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima
indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tri-
bunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, não conheceu do re-
curso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os
Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin
votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(697)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 731.250 - PE (2005/0037545-4)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : THALLES FIGUEIREDO SOARES DA SIL-
VA E OUTRO(S)
EMBARGADO : CICANORTE INDÚSTRIA DE CONSERVAS
ALIMENTÍCIAS S/A
ADVOGADO : JOSÉ RICARDO SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMIS-
SÃO INEXISTENTE - PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITI-
VOS CONSTITUCIONAIS - SÚMULA 356/STF.
1. Acórdão que analisou de forma suficiente a questão posta para
julgamento. Inexistência de omissão.
2. A mera oposição dos embargos declaratórios, por si só, já preenche
o requisito do prequestionamento para fins de interposição de recurso
extraordinário (Súmula 356/STF).
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima
indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tri-
bunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de
declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os
Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Ben-
jamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(698)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 732.201 - SC (2005/0039939-8)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE : CITIBANK LEASING S/A ARRENDAMEN-
TO MERCANTIL
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI
E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE TUBARÃO
ADVOGADO : CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO E
OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL E EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO REGIMEN-
TAL EM RECURSO ESPECIAL - NOMEAÇÃO À PENHORA DE
LETRA FINANCEIRA DO TESOIRO (LFT) - VIABILIDADE DE
JULGAMENTO PELO ART. 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE PRE-
QUESTIONAMENTO (SÚMULA 282/STF) - REEXAME DE MA-
TÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ.
1. Plenamente aplicável o art. 557 do CPC nas hipóteses enumeradas
por ele, sendo possível a interposição de agravo regimental contra
decisão monocrática, nos termos do § 1º do referido dispositivo,
recurso adotado na hipótese dos autos.
2. A discussão sobre a existência, ou não, de confronto do aresto impugnado
com jurisprudência dominante (art. 557, do CPC) envolve revolvimento de
matéria fático-probatória, levando à incidência da Súmula 7/STJ.
3. Inviável análise de tese que não foi objeto de apreciação pelo
Tribunal de origem. Aplicação da Súmula 282/STF.
4. Nos termos da Súmula 7/STJ, descabe recurso especial que de-
manda revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos.
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima
indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tri-
bunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao
agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Re-
lator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Her-
man Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(699)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 737.466 - RJ (2005/0051202-0)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE : DIG DISTRIBUIDORA GANABARINA DE
VEÍCULOS E OUTROS
ADVOGADO : ALMERIO ANTUNES DE ANDRADE JU-
NIOR E OUTRO
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : CLÁUDIA FREZE DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ICMS - REPOSIÇÃO DE
PEÇAS - VEÍCULO COM GARANTIA DE FÁBRICA - ART. 110
DO CTN - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA
282/STF - LC 87/96 - FALTA DE INDICAÇÃO PRECISA DOS
DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS - SÚMULA 284/STF -
ACÓRDÃO QUE JULGA VÁLIDA LEI OU ATO DE GOVERNO
LOCAL CONTESTADO EM FACE DE LEI FEDERAL - DES-
CABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL PELA ALÍNEA "A".
1. Não há como esta Corte analisar tese que não foi objeto de
prequestionamento no Tribunal de origem. Incidência da Súmula
282/STF.
2. Deve o recorrente indicar no recurso especial, com clareza e pre-
cisão, os dispositivos de lei federal que entende violados, sob pena de
aplicação da Súmula 284/STF.
3. Necessidade de que, à época do ajuizamento do especial, fosse o
recurso interposto com fundamento na alínea "b" do permissivo cons-
titucional (conforme redação anterior à EC 45/2004), por demandar a
controvérsia análise de legislação local.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima
indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tri-
bunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao
agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Re-
lator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Her-
man Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(700)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 737.820 - RJ (2005/0051299-0)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
EMBARGANTE : CIC CENTRO DE INVESTIGAÇÕES CAR-
DIOCLÍNICAS LTDA
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ MAGDALENA DOURADO E
OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : CARLOS AUGUSTO ZANANDREA E OU-
TRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RE-
CURSO ESPECIAL - INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DAS HI-
PÓTESES DO ART. 535 DO CPC.
1. São incabíveis embargos de declaração opostos contra acórdão que
não é omissão, obscuro ou contraditório.
2. Evidente busca de efeitos infringentes por quem não se conformou
com o resultado do julgamento.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima
indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tri-
bunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de
declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os
Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Ben-
jamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(701)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 741.798 - RJ (2005/0060352-1)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ANA MARIA DA SILVA BRITO E OU-
TRO(S)
EMBARGADO : FERNANDO MOTTA E ASSOCIADOS AU-
DITORES INDEPENDENTES
ADVOGADO : MARIA INÊS MURGEL E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AU-
SÊNCIA DE CONTRADIÇÃO - EFEITOS INFRINGENTES.

1. Inexistente qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, não me-
recem acolhida embargos de declaração.
2. Evidente busca de efeitos infringentes por quem não se conformou
com o resultado do julgamento.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima
indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tri-
bunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de
declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os
Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Ben-
jamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(702)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 750.185 - PR (2005/0079145-1)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
EMBARGANTE : CALÇADOS POTYRA LTDA
ADVOGADO : JOSÉ RICARDO IBIAS SCHÜTZ E OUTRO
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ARTUR ALVES DA MOTTA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FUN-
DAMENTAÇÃO DEFICIENTE - CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI - EX-
TINÇÃO - PACIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO - EREsp
738.689/PR - AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO
OU OMISSÃO NO JULGADO - EFEITO INFRINGENTE.
1. Inexistente qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, não me-
recem acolhida os embargos de declaração com nítido caráter in-
fringente.
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima
indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tri-
bunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de
declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os
Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Ben-
jamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(703)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 753.096 - PR (2005/0085181-5)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-
ÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : LÚCIA HELENA BERTASO GOLDANI E
OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : FLÁVIO LUIZ FONSECA NUNES RIBEIRO
E OUTRO(S)
INTERES. : DORVALINO LOURENA DOS SANTOS
ADVOGADO : SILVIA HELENICE WAGNER DE SOUZA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AU-
SÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE -
EFEITO INFRINGENTE - DISCUSSÃO DE MATÉRIA A SER
EXAMINADA PELO TRIBUNAL A *QUO* - SUPRESSÃO DE INS-
TÂNCIA.
1. Inexistentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC, não
merecem acolhida os embargos de declaração opostos com nítido
caráter infringente.
2. Não constitui omissão a falta de pronunciamento acerca de matéria
cujo exame compete à instância ordinária, sob pena de supressão de
instância.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima
indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tri-
bunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de
declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os
Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Ben-
jamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(704)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 757.899 - SC (2005/0093431-7)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
EMBARGANTE : ATALIBA COZINHA INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO : ROMEO PIAZERA JUNIOR E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCURADOR : SIBELE REGINA LUZ GRECCO E OU-
TRO(S)
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-
ÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : MARCELO AYRES KURTZ E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS E DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS - DESCABIMENTO DO EXAME.

1. Não se reputa omissio, obscuro ou contraditório o julgado que, restando suficiente fundamentado, vale-se de considerações adequadas à composição da controvérsia.
2. A discussão em torno de questão de índole constitucional deve ser realizada na via apropriada, descabendo ao STJ pronunciar-se sobre os dispositivos constitucionais invocados.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 760.610 - PR (2005/0100919-7)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : CENGERA COMÉRCIO E ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : JOSÉ MACHADO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MAGALI THAIS RODRIGUES LEDUR E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL - EXCLUSÃO DE EMPRESA DO "SIMPLES" - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO EM TORNO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - BUSCA POR EFEITOS INFRINGENTES - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não há omissão no acórdão que discute adequadamente as questões objeto do recurso especial, afastando implicitamente a necessidade de análise de dissídio jurisprudencial.
2. Evidente busca de efeitos infringentes por quem não se conformou com o resultado do julgamento.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 761.431 - PR (2005/0103300-2)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : MARCELO AYRES KURTZ E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : MARISA DE MACEDO CORDEIRO E OUTRO(S)
INTERES. : BENVINDO CAMPESTRINI E OUTRO
ADVOGADO : SILVIA HELENICE WAGNER DE SOUZA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - EFEITO INFRINGENTE - DISCUSSÃO DE MATÉRIA A SER EXAMINADA PELO TRIBUNAL A QUO - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. Inexistentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida os embargos de declaração opostos com nítido caráter infringente.
2. Não constitui omissão a falta de pronunciamento acerca de matéria cujo exame compete à instância ordinária, sob pena de supressão de instância.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 761.830 - PR (2005/0103111-9)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : SOLANGE BUENO WITT E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : JOE TENNISON VELO E OUTRO(S)
INTERES. : INDÚSTRIA AGRÍCOLA BENTO GONÇALVES LTDA
ADVOGADO : VANDERLEI LUÍS WILDNER E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - EFEITO INFRINGENTE - DISCUSSÃO DE MATÉRIA A SER EXAMINADA PELO TRIBUNAL A QUO - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. Inexistentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida os embargos de declaração opostos com nítido caráter infringente.
2. Não constitui omissão a falta de pronunciamento acerca de matéria cujo exame compete à instância ordinária, sob pena de supressão de instância.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 763.099 - PR (2005/0106995-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : SOLANGE BUENO WITT E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : CESAR AUGUSTO BINDER E OUTRO(S)
INTERES. : ANTÔNIO CASEMIRO MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : RENATO MARTINS LOPES - CURADOR ESPECIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - EFEITO INFRINGENTE - DISCUSSÃO DE MATÉRIA A SER EXAMINADA PELO TRIBUNAL A QUO - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. Inexistentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida os embargos de declaração opostos com nítido caráter infringente.
2. Não constitui omissão a falta de pronunciamento acerca de matéria cujo exame compete à instância ordinária, sob pena de supressão de instância.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 764.475 - RN (2005/0110330-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE UFRN
PROCURADOR : TEREZA NEUMA BEZERRA CAMPOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS MAGNO ARAÚJO DE LIMA
ADVOGADO : RODRIGO MARCO A DE LIMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - SERVIDOR MILITAR - ENSINO SUPERIOR - TRANSFERÊNCIA EX OFFICIO - PERDA DO OBJETO.

1. Dá-se a perda de objeto do recurso especial que visava reformar decisão de segundo grau que assegurava o direito de ingresso no quadro discente de universidade pública federal quando ocorre nova transferência *ex officio* pela Administração Pública, com ingresso do autor em outra universidade pública federal.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 766.495 - SP (2005/0115335-5)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA MARIANTE E OUTRO(S)
EMBARGADO : HOSPITAL GERAL DE IBIÚNA S/C LTDA
ADVOGADO : DÉCIO BRÁULIO LOPES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO NO JULGADO - EFEITO INFRINGENTE.

1. Inexistente qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida os embargos de declaração com nítido caráter infringente.
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 766.640 - SC (2005/0115407-4)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUÍS ALBERTO SAAVEDRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : HOTUSC HOTÉIS DE TURISMO SANTA CATARINA
ADVOGADO : NELSON PEREIRA PAVAN E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ENCARGO LEGAL - DECRETO-LEI 1.025/69 - IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO.

1. No encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-lei 1.025/69 estão inclusos honorários advocatícios. Precedentes desta Corte.
2. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 775.103 - SC (2005/0137143-3)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTRO(S)
EMBARGADO : KOHLBACH S/A
ADVOGADO : JOSE INACIO FAY DE AZAMBUJA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - ADESÃO AO REFIS - PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO ANTERIOR À PROLAÇÃO DE SENTENÇA - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Inviáveis os declaratórios articulados com nítido caráter infringente e sob infundada alegação de obscuridade e omissão no julgado.
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)



(713)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 778.535 - SP (2005/0145843-2)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : ORGANIZAÇÃO DE TRANSPORTES INTEGRADOS LTDA - OTI
ADVOGADO : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANA LUCIA IKEDA OBA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC.
1. São incabíveis embargos de declaração opostos contra acórdão que não é omissor, obscuro ou contraditório.
2. Evidente busca de efeitos infringentes por quem não se conformou com o resultado do julgamento.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(714)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 780.232 - PR (2005/0149790-2)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELO COLETTI POHLMANN E OUTRO(S)
EMBARGADO : SEMEC SERVIÇOS DE MAMOGRAFIA E ECOGRAFIA LTDA
ADVOGADO : JORGE LUÍS RUBIN

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - IMPOSTO DE RENDA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 282/STF - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - SERVIÇOS DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM - SERVIÇOS HOSPITALARES - ALÍQUOTA REDUZIDA - LEI 9.249/95.
1. Aplica-se o enunciado da Súmula 282/STF quando a questão levantada no especial não foi objeto de análise do acórdão recorrido.
2. As empresas prestadoras de serviços de diagnóstico por imagem, cuja atividade prestada se classifica como "serviços hospitalares", têm direito à alíquota reduzida do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, nos termos da Lei 9.249/95. Precedentes.
3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, mas sem efeitos modificativos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(715)
RECURSO ESPECIAL Nº 781.287 - MG (2005/0152302-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : 360NETWORKS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : CARLOS SUPLYCI DE FIGUEIREDO FORBES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : BRUNO RODRIGUES DE FARIA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ICMS - IMPORTAÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - ACÓRDÃO DECIDIDO SOB FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL - REVOLVIMENTO DE PREMISSA FÁTICA CONSIDERADA PELA CORTE DE ORIGEM - SÚMULA 7/STJ - DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO.
1. Inexiste violação do art. 535 do CPC no que se refere à alegada omissão da Corte *a quo* na apreciação de dispositivo constitucional, uma vez que, nos termos da Súmula 356/STF, a mera oposição dos embargos declaratórios, por si só, já preenche o requisito do prequestionamento para fins de interposição de recurso extraordinário.
2. Não há ofensa ao art. 535 do CPC se o acórdão recorrido resolve satisfatoriamente a questão e adota fundamentação que lhe parece adequada, suficiente à solução da controvérsia.
3. Inviável recurso especial interposto contra acórdão que decidiu controvérsia em torno da incidência de ICMS decorrente de importação sob enfoque exclusivamente constitucional.

4. Quando a constatação de ofensa à lei federal depende do reexame do contexto fático-probatório, incide o óbice da Súmula 7/STJ.
5. Não havendo similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma, não se configura o dissídio jurisprudencial.
6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Dr(a). DIEGO HERRERA ALVES DE MORAES, pela parte RECORRENTE: 360NETWORKS DO BRASIL LTDA
Brasília (DF), 06 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(716)
RECURSO ESPECIAL Nº 783.313 - SP (2005/0156942-2)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : COMPANHIA REGIONAL DE HABITAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS
ADVOGADO : PEDRO PAULO BARBIERI BEDRAN DE CASTRO E OUTRO
RECORRIDO : JOSÉ CARLOS CANDIDO
ADVOGADO : HELIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA

EMENTA

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - DISPOSITIVOS LEGAIS NÃO QUESTIONADOS - HONORÁRIOS DE ADVOGADO CONSIDERADOS EXORBITANTES - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - FALTA DE COTEJO ANALÍTICO.
1. O acórdão impugnado, ao julgar improcedente a ação rescisória, não examinou os dispositivos considerados violados no recurso, padecendo o especial do necessário prequestionamento.
2. Esta Corte tem considerado que a estimativa de honorários é questão fática, não passível de exame em sede de recurso especial por óbice da Súmula 7/STJ.
3. A falta de cotejo analítico impede o conhecimento do recurso.
4. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(717)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 783.828 - PR (2005/0159348-6)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : MARIA AUGUSTA CORREA LOBO E OUTRO(S)
INTERES. : SILVINO PERSCH E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - EFEITO INFRINGENTE - DISCUSSÃO DE MATÉRIA A SER EXAMINADA PELO TRIBUNAL A *QUO* - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.
1. Inexistentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida os embargos de declaração opostos com nítido caráter infringente.
2. Não constitui omissão a falta de pronunciamento acerca de matéria cujo exame compete à instância ordinária, sob pena de supressão de instância.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(718)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 785.565 - DF (2005/0163531-1)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO : DESCARTEX DESCARTÁVEIS LTDA E OUTRO

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - TARE LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - EFEITOS INFRINGENTES.
1. Inexistente qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida embargos de declaração.
2. Evidente busca de efeitos infringentes por quem não se conformou com o resultado do julgamento.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(719)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 785.666 - DF (2005/0163551-3)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PEDRO C. RAPOSO LOPES E OUTRO(S)
EMBARGADO : SIDERÚRGICA AMARAL LTDA E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS LOPES MOTTA E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AÇÃO RESCISÓRIA - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO - REGULARIZAÇÃO - DECADÊNCIA - PRECEDENTES.
1. A propositura da ação rescisória deve se dar contra todos os litisconsortes, independentemente se em composição de forma necessária ou facultativa no julgado que se pretende desconstituir, cujo o juízo rescindendo puder vir a atingir.
2. Prazo decadencial da rescisória que inviabiliza a regularização da relação processual.
3. Embargos declaratórios acolhidos, sem efeito modificativo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(720)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 799.078 - PR (2005/0192973-3)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : C R ALMEIDA S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
ADVOGADO : JOAQUIM MUNHOZ DE MELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : ROSÂNGELA DO SOCORRO ALVES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PRECATÓRIO - PRINCÍPIOS DA COISA JULGADA E DA PRECLUSÃO - ERRO MATERIAL - AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO - VEDAÇÃO AO REEXAME DE PROVAS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL.
1. Inviável recurso especial que demanda revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.
2. Dissídio não comprovado, por ausência de demonstração na forma analítica.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(721)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 801.962 - RJ (2005/0200833-5)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : UNIHOSP ASSISTÊNCIA MÉDICO HOSPITALAR LTDA
ADVOGADO : AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S)
EMBARGADO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR ANS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA.

1. Inexistente qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida os embargos de declaração com nítido caráter infringente.
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(722)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 805.899 - PR (2005/0212471-3)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : MADEBIL MADEIREIRA BITURUNA LTDA
ADVOGADO : MÁRCIO ARI VENDRUSCOLO E OUTRO
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : SOLANGE BUENO WITT E OUTRO(S)
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MAURO LUCIANO HAUSCHILD E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO E CONTRADIÇÃO - VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS - DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS - DESCABIMENTO DO EXAME.

1. Não se reputa omissão e contraditório o julgado que, restando suficiente fundamentado, vale-se de considerações adequadas à composição da controvérsia.
2. A discussão em torno de questão de índole constitucional deve ser realizada na via apropriada, descabendo ao STJ pronunciar-se sobre os dispositivos constitucionais invocados.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(723)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 809.433 - RS (2005/0213891-5)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : WALDIR ARTUR SCHMIDT
ADVOGADO : LUIZ MAURÍCIO DE MORAES RIBEIRO E OUTRO
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO
ADVOGADO : ÂNGELA MOLIN E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INFUNDADA ALEGAÇÃO DE OMISSÃO - EFEITO INFRINGENTE

1. Inexistente qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida os embargos de declaração com nítido caráter infringente.
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(724)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 813.791 - MA (2006/0199168-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ IRANOR PINHEIRO LANDIM
ADVOGADO : PAULO EVANDRO DE SIQUEIRA

EMENTA

ADMINISTRATIVO - DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA - DEPRECIACÃO DO IMÓVEL EXPROPRIADO - PRESENÇA DE POSSEIROS NA ÁREA DESAPROPRIADA - MATÉRIA DE PROVA - PRECEDENTES.

1. O Tribunal de origem reconheceu que *no caso concreto, vê-se claramente do laudo de vistoria administrativa que a ação teve por objetivo regularizar a ocupação da propriedade pelas 105 (cento e cinco) famílias ali alojadas...* (fl. 372). Mais adiante, ainda assevera o acórdão que o laudo do perito oficial apresentou valor correto para a justa indenização.
2. Modificar tal entendimento implicaria, necessariamente, revolvimento do material fático-probatório dos autos. Incidência do enunciado 7 das Súmula do STJ. Precedentes.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(725)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 827.369 - PB (2006/0203952-9)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DA CONCEIÇÃO TRAJANO DOS SANTOS
ADVOGADO : NYEDIA NARA PEREIRA GALVÃO E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVOS DE INSTRUMENTO E REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - ADMISSIBILIDADE - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO.

1. Não há como prosperar o recurso especial que não indica, com precisão e clareza, os dispositivos de lei federal tidos como violados. Incidência da Súmula 284/STF.
2. A mera transcrição de ementas não é suficiente para respaldar o recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(726)
EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 848.519 - SP (2006/0108759-6)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORA : FERNANDA TEIXEIRA DE SOUZA VILLALVA
EMBARGADO : COLÉGIO MANUEL BANDEIRA S/C LTDA
ADVOGADO : EMILSON NAZÁRIO FERREIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA.

1. O acórdão prolatado na AI nos EREsp 644.736/PE, do qual a embargante requer a juntada de cópia, já foi objeto de publicação do DJ de 27/08/2007, p. 170. Sendo assim, fica prejudicado o argumento de que cumpre ao Tribunal acostar a reprodução do julgado que resolveu a argüição de inconstitucionalidade.
2. A tarefa de bem instruir os recursos, para assim se atender aos seus pressupostos de admissibilidade, incumbe à parte interessada, não ao órgão do Poder Judiciário, a quem a lei não atribui esse dever.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(727)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 850.728 - MG (2006/0100713-3)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : CONSTRUTORA SUDOESTE LTDA
ADVOGADO : DALMO JACOB DO AMARAL JÚNIOR E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA DIONNNE DE ARAÚJO FELIPE E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - JUNTADA DE CÓPIA DO ACÓRDÃO PROLATADO NA AI NO ERESP 644.736/PE - PUBLICAÇÃO REALIZADA - INCUMBÊNCIA DO JURISDICIONADO - DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS - DESCABIMENTO DO EXAME - EFEITO INFRINGENTE. .

1. O acórdão prolatado na AI nos EREsp 644.736/PE, do qual a embargante requer a juntada de cópia, já foi objeto de publicação do DJ de 27/08/2007, p. 170. Sendo assim, fica prejudicado o argumento de que cumpre ao Tribunal acostar a reprodução do julgado que resolveu a argüição de inconstitucionalidade.
2. A tarefa de bem instruir os recursos, para assim se atender aos seus pressupostos de admissibilidade, incumbe à parte interessada, não ao órgão do Poder Judiciário, a quem a lei não atribui esse dever.
3. A discussão em torno de questão de índole constitucional deve ser realizada na via apropriada, descabendo ao STJ pronunciar-se sobre os dispositivos constitucionais invocados.
4. Inexistentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida os embargos de declaração opostos com nítido caráter infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(728)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 851.954 - RS (2006/0134629-5)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÍNTIA LACROIX FARINA E OUTRO(S)
EMBARGADO : INGRID MERI ALMEIDA DE ABREU PINHEIRO E OUTRO
ADVOGADO : CARLOS REMUS JÚNIOR E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INFUNDADA ALEGAÇÃO DE OMISSÃO - EFEITO INFRINGENTE.

1. Inexistente qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida os embargos de declaração com nítido caráter infringente.
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)



(729)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 853.024 - RS (2006/0138689-0)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : NILO FRANCISCO BREYER FERREIRA - SUCESSÃO E OUTROS
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR SINDICATO COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL - INAPLICABILIDADE DA MP 2.180/2001 - AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO NO JULGADO - EFEITO INFRINGENTE.
1. Inexistente qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida os embargos de declaração com nítido caráter infringente.
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)
(730)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 853.181 - RS (2006/0135470-4)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : UNIMED PORTO ALEGRE - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA
ADVOGADO : MARCO TULIO DE ROSE E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTRO(S)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC - PIS/COFINS - LEI 9.718/98 - TRANSFERÊNCIA PARA OUTRA PESSOA JURÍDICA - REGRA DE INTERPRETAÇÃO - ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO - VIOLAÇÃO DO ART. 6º, I da LC 70/91 E ART. 111 DO CTN - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL.
1. O julgamento monocrático pelo relator encontra autorização no art. 557 do CPC, que pode negar seguimento a recurso quando:
a) manifestamente inadmissível (exame preliminar de pressupostos objetivos);
b) improcedente (exame da tese jurídica discutida nos autos);
c) prejudicado (questão meramente processual); e
d) em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior.
2. Legitimidade da decisão que, amparada no art. 557 do CPC, negou seguimento a recurso especial manifestamente improcedente.
3. Acórdão que analisou tese relativa aos atos cooperativos sob o enfoque exclusivamente constitucional, não tendo havido enfrentamento da matéria com amparo nos arts. 6º, I da LC 70/91 e 111 do CTN.
4. O artigo 3º, § 2º, III, da Lei 9.718/98, estabeleceu regra de exclusão condicionada a regulamento do Poder Executivo.
5. Condição não implementada, sendo revogada a regra de exclusão pela MP 1991-18/2000.
6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)
(731)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 860.705 - DF (2006/0136826-0)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : FRANCISCO BARBOSA DO NASCIMENTO E OUTRO
ADVOGADO : PEDRO SOARES VIEIRA E OUTRO
EMBARGADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : ANTÔNIO OSTERNO RODRIGUES E SOUZA E OUTRO(S)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ESPECIAL - INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC.

1. São incabíveis embargos de declaração opostos contra acórdão que não é omissor, obscuro ou contraditório.
2. Evidente busca de efeitos infringentes por quem não se conformou com o resultado do julgamento.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Brasília (DF), 06 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)
(732)
AgRg no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863.221 - SP (2007/0023296-8)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : OSCAR CARDOSO PRIMO
ADVOGADO : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E OUTRO

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - PRESCRIÇÃO - TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO - TERMO INICIAL - TESE DOS "CINCO MAIS CINCO" - ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005 - ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NO ERESP 644.736/PE.
1. A Corte Especial, na Argüição de Inconstitucionalidade no EResp 644.736/PE, acolheu o incidente para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.107, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Brasília (DF), 06 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)
(733)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 866.222 - RJ (2006/0150969-7)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : JODALBY ASTÉRIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : KARINE FARIA PAGLIUSO E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RONALDO ESPINOLA CATALDI E OUTRO(S)

EMENTA
TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - CDA - PRESUNÇÃO *JURIS TANTUM* DE LIQUIDEZ E CERTEZA - AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO EMBARGADO.

1. Resta evidente a pretensão infringente buscada pelo embargante, com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver alterado o acórdão que decidiu pela manutenção do nome do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal.
2. Conforme restou consignado no acórdão embargado, *o bem penhorado é objeto de outras penhoras, não podendo ser considerado suficiente à garantia do crédito. Note-se que o recorrente não indicou outros bens da sociedade entre os quais pudesse recair a penhora.* (fl. 108)
3. Por fim, na hipótese dos autos, a Certidão de Dívida Ativa incluiu o sócio-gerente como co-responsável tributário, cabendo a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.

Embargos de declaração rejeitados.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 06 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(734)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 866.362 - SP (2006/0126593-0)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARGARETH ALVES REBOUÇAS COVRE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ROBERTO DE CARVALHO ROCHLITZ
ADVOGADO : MÍRIAM BARTHOLOMEI CARVALHO
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO AMIGOS DO PARQUE DO POVO - AAPP
ADVOGADO : GUILHERME ASTA LOPES DA SILVA
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INTERES. : PARANAPANEMA S/A MINERAÇÃO INDÚSTRIA E CONSTRUÇÃO
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - DESAPROPRIAÇÃO - LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA RECORRER E INTERESSE PROCESSUAL - SÚMULA 283/STF - FUNDAMENTO INATACADO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO RECURSAL GENÉRICO.
1. Inviável agravo regimental que não impugna os fundamentos da decisão agravada. Ausência de pressuposto recursal genérico.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Brasília (DF), 06 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)
(735)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 867.371 - SP (2006/0150535-4)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : LACMEN LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS E MEDICINA NUCLEAR S/C LTDA
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES E OUTRO
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL - ACOLHIMENTO SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.
1. Constatação de erro material quanto à espécie de tributo mencionado no julgado embargado.
2. Embargos de declaração acolhidos sem efeito modificativo.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)
(736)
RECURSO ESPECIAL Nº 868.480 - RS (2006/0153934-7)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : FRUTENE FRUTAS TROPICAIS DO NORDESTE LTDA
ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA DA GRAÇA HAHN E OUTRO(S)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXECUÇÕES CONTRA A FAZENDA PÚBLICA AJUIZADAS POSTERIORMENTE À MP 2.180-35/2001 - REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR - RPV - PRECEDENTE DO STF NO RE 420.816/PR.
1. Pelas normas processuais, não se tem dúvida de que, nas execuções de títulos judiciais ou extrajudiciais, sejam elas embargadas ou não, são devidos honorários advocatícios (art. 20, § 4º, do CPC).
2. A MP 2.180-35 acrescentou o art. 1º-D à Lei 9.494/97, disciplinadora de tutela antecipada contra a FAZENDA PÚBLICA, determinando a não-incidência da norma quando não embargada a execução.
3. Lei especial que atinge a execução *sub judice*, porque iniciada após a vigência da alteração legislativa.

4. O acórdão do TRF da 4ª Região adotou a tese no sentido de ser aplicável a MP 2.180/2001 nessa hipótese, independentemente de se tratar de precatório ou requisição de pequeno valor.
5. O STF, no RE 420.816/PR, interpretou a MP 2.180/2001 à luz do art. 100, § 3º da CF/88, estabelecendo como exceção à regra as execuções de pequeno valor, em que serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública.
6. Hipótese em que a contrariedade à posição da Suprema Corte ocorreu com o julgamento no Tribunal *a quo*, deixando a parte de interpor o necessário recurso extraordinário. Adequação do caso concreto que não pode ser feita pelo STJ em sede de recurso especial.
7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(737)
EDcl no AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 877.753 - SP (2006/0184111-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MIRIAM PERES SILVA E OUTRO(S)
EMBARGADO : ITALRACTOR PICCHI ITP S/A
ADVOGADO : PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO MATERIAL - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC.

1. São incabíveis embargos de declaração opostos contra acórdão que não é omissão, obscuro ou contraditório.
2. Evidente busca de efeitos infringentes por quem não se conformou com o resultado do julgamento.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(738)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 881.540 - SP (2006/0194725-4)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : FORTILIT SISTEMAS EM PLÁSTICOS LTDA E OUTRO(S)
ADVOGADO : JEANN VINCLER PEREIRA DE BARROS E OUTRO
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.

1. Para que se configure o prequestionamento da matéria, há que se extrair do acórdão recorrido deliberação sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados.
2. Dissídio não comprovado por falta de indicação do repositório de jurisprudência.
3. Embargos de declaração acolhidos em parte, sem efeito modificativo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(739)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 889.523 - CE (2006/0210157-7)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA HELENA URBANO RIBEMBOIM E OUTRO(S)

EMBARGADO : STOPNEUS COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : GEORGE ARAÚJO CHAVES DA CUNHA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISÃO - JUNTADA DE CÓPIA DO ACÓRDÃO PROLATADO NA AI NO ERESP 644.736/PE - PUBLICAÇÃO REALIZADA - INCUMBÊNCIA DO JURISDICIONADO - DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS - DESCABIMENTO DO EXAME - EFEITO INFRINGENTE.

1. O acórdão prolatado na AI nos EREsp 644.736/PE, do qual a embargante requer a juntada de cópia, já foi objeto de publicação do DJ de 27/08/2007, p. 170. Sendo assim, fica prejudicado o argumento de que cumpre ao Tribunal acotar a reprodução do julgado que resolveu a arguição de inconstitucionalidade.
2. A tarefa de bem instruir os recursos, para assim se atender aos seus pressupostos de admissibilidade, incumbe à parte interessada, não ao órgão do Poder Judiciário, a quem a lei não atribui esse dever.
3. A discussão em torno de questão de índole constitucional deve ser realizada na via apropriada, descabendo ao STJ pronunciar-se sobre os dispositivos constitucionais invocados.
4. Inexistentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida os embargos de declaração opostos com nítido caráter infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(740)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892.403 - SP (2007/0108246-2)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : FERNANDO N BOITEUX E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARBEX INDÚSTRIAS REUNIDAS S/A
ADVOGADO : SALVADOR CÂNDIDO BRANDÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - PRESCRIÇÃO - TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO - TERMO INICIAL - TESE DOS "CINCO MAIS CINCO" - ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005 - ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NO ERESP 644.736/PE.

1. A Corte Especial, na Argüição de Inconstitucionalidade no ERESP 644.736/PE, acolheu o incidente para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.107, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(741)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892.916 - SP (2007/0101232-3)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : JOSÉ MUSSI JÚNIOR
ADVOGADO : FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO E OUTRO(S)

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : HERMES ARRAIS ALENCAR E OUTRO(S)

INTERES. : HOSPITAL PSIQUIÁTRICO PILAR DO SUL S/C LTDA

INTERES. : HÉLIO GRILLO

INTERES. : CLAUDINEY SANTOS RAIMUNDO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - ART. 133 E 135 DO CTN - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 282/STF.

1. Não há como esta Corte analisar tese que não foi objeto de prequestionamento no Tribunal de origem. Incidência da Súmula 282/STF.
2. Configura-se o prequestionamento quando a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos respectivos dispositivos legais, interpretando-se sua aplicação ou não ao caso concreto.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(742)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 892.948 - MT (2006/0219920-2)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : BRUNO ANDRE SILVA RIBEIRO
EMBARGADO : CC TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADES LTDA
ADVOGADA : ANGÉLICA SANSON DE ANDRADE E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESCRIÇÃO - TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO - TERMO INICIAL - TESE DOS "CINCO MAIS CINCO" - ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005 - ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NO ERESP 644.736/PE - JUNTADA DE CÓPIA DO ACÓRDÃO PROLATADO - PUBLICAÇÃO REALIZADA - OMISSÃO - DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS - DESCABIMENTO DO EXAME.

1. A Corte Especial, na Argüição de Inconstitucionalidade no ERESP 644.736/PE, acolheu o incidente para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.107, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005.
2. O acórdão prolatado na AI nos ERESP 644.736/PE, do qual a embargante requer a juntada de cópia, já foi objeto de publicação do DJ de 27/08/2007, p. 170. Sendo assim, fica prejudicado o argumento de que cumpre ao Tribunal acotar a reprodução do julgado que resolveu a argüição de inconstitucionalidade.
3. A discussão em torno de questão de índole constitucional deve ser realizada na via apropriada, descabendo ao STJ pronunciar-se sobre os princípios e dispositivos constitucionais invocados.
4. Inexistente qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida embargos de declaração.
5. Evidente busca de efeitos infringentes por quem não se conformou com o resultado do julgamento.
6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos sem efeito modificativo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(743)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 897.333 - SC (2006/0234762-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
EMBARGADO : ERVATEIRA REGINA LTDA E OUTRO(S)
ADVOGADO : RÚBIO EDUARDO GEISSMANN E OUTRO

INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA - INFUNDADA ALEGAÇÃO DE QUE A MATÉRIA TEM NATUREZA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL - AUSÊNCIA DE OMISSÃO.

1. Inviáveis os declaratórios para reabrir discussão sobre os pressupostos de admissibilidade do recurso especial e destituídos de razões suficientes para evidenciar a configuração de qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC.
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)



AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 897.947 - GO (2007/0122214-5)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCIA HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMBALL CONSTRUTORA BÁLSAMO LTDA
ADVOGADO : AIRTON BORGES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRADO REGIMENTAL - ACÓRDÃO A QUO ASSENTADO EM FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL - DESCABIMENTO.
1. Inviável o recurso especial se o acórdão recorrido assentou-se em fundamento exclusivamente constitucional.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 897.950 - SP (2007/0107432-3)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : TM DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO SIQUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SANTOS S/A - MASSA FALIDA
REPR. POR : VÂNIO CÉSAR PICKLER AGUIAR - ADMINISTRADOR
ADVOGADO : CLÁUDIA NEVES MASCIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SANTOSPAR INVESTIMENTOS PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS S/A
ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA MONTE MALTEZ TAVARES E OUTRO(S)
AGRAVADO : PROCID PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS S/A
AGRAVADO : EDEMAR CID FERREIRA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRADO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - AGRADO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PROLAÇÃO DE SENTENÇA - PERDA DE OBJETO.
1. Sentenciado o feito, perde o objeto, restando prejudicado, o recurso especial interposto de acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela.
2. Precedentes do STJ.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 898.948 - PR (2006/0240967-2)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO DE COLOMBO
ADVOGADO : LEONARDO DA COSTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES - PLANO REAL: CONVERSÃO - LEI 9.069/95 - RESOLUÇÃO 175/95 DO CONSELHO NACIONAL DE SAÚDE E PORTARIA MINISTERIAL 2.277/95 - RECURSOS ESPECIAIS ADMITIDOS PARCIALMENTE.
1. É inviável o recurso especial articulado sob alegação de ofensa a dispositivos constitucionais e a dispositivos infraconstitucionais sobre os quais a Corte de Segundo Grau não se pronunciou, aplicando-se, nesta parte, a Súmula 282/STF.
2. Nos contratos administrativos vigentes à época do surgimento do Plano Real, a conversão se fez nos termos do art. 23 da Lei 9.069/95.

3. Esta Corte firmou entendimento de que o Conselho Nacional de Saúde não tem competência para fixar os valores de que trata o art. 26 da Lei 8.080/90 e, por isso, a Portaria 2.277/95 não poderia ter determinado reajuste superior a 25%. Precedentes (dentre eles o REsp. 597.030/PR, Rel. Min. Castro Meira).
6. Recurso especial conhecido em parte e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 900.164 - PB (2007/0106676-3)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANA KAROLINA QUEIROZ DA SILVA
ADVOGADO : WILLIAMS GLADSTONE DE CASTRO LEÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVOS DE INSTRUMENTO E REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - ADMISSIBILIDADE - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO.
1. Não há como prosperar o recurso especial que não indica, com precisão e clareza, os dispositivos de lei federal tidos como violados. Incidência da Súmula 284/STF.
2. A mera transcrição de ementas não é suficiente para respaldar o recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 901.287 - RS (2006/0239422-8)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : CARLOS KLEIN ZANINI E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : PAULO ROBERTO HAHN E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISÕES.
1. O aresto impugnado examinou a questão da omissão do Tribunal de Apelação, argüida com respaldo no art. 535 do CPC, e concluiu que o Tribunal de origem não se omitiu, como alegado.
2. Em referência à diferença de alíquota do ICMS, paga com redução, que acabou por beneficiar a substituta, decidiu a instância ordinária de conformidade com o acordo firmado com base em lei estadual, deixando o diploma autorizativo da avença de ser invocado e discutido no especial.
3. Reconhece-se omissão no voto condutor, em não examinar a questão do alcance da decisão liminar de mandado de segurança quanto ao substituto tributário, para afirmar que o substituto, ao assumir a posição do substituindo, assume todos os deveres, direitos e obrigações, excepcionando-se as questões eminentemente pessoais.
4. Embargos de declaração acolhidos para explicitações.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 901.412 - RS (2007/0115807-4)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : SOCIEDADE BENEFICENTE HOSPITAL CANDELÁRIA
ADVOGADO : FÁBIO ADRIANO STURMER KINSEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRADO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO.
1. Não se conhece do especial pela alínea "c", III, art. 105, CF/88, quando não houver o confronto analítico do dissenso, na forma estabelecida pelos arts. 255 do RISTJ e 541 do CPC.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 901.767 - SP (2006/0246600-3)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : ASA DELTA POSTO DE SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRADO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - PRESCRIÇÃO - TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO - TERMO INICIAL - TESE DOS "CINCO MAIS CINCO" - LEI COMPLEMENTAR 118/2005 - ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NO ERESP 644.736/PE - LIMITES DA COMPENSAÇÃO - LEIS 9.032/95 E 9.129/95.
1. A Corte Especial, na Argüição de Inconstitucionalidade no ERESP 644.736/PE, acolheu o incidente para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.107, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005.
2. A Primeira Seção, em sessão datada de 12/03/2003, no ERESP 189.052/SP, concluiu que, em se tratando de créditos advindos de recolhimento de contribuição declarada inconstitucional pela Suprema Corte, fica afastada a limitação estabelecida pelas Leis 9.032 e 9.129, ambas de 1995. E isto porque, com a declaração de inconstitucionalidade, surge o direito à restituição *in totum* ante à ineficácia plena da lei que instituiu o tributo.
3. Precedente do STF (RE 254.459/SC - rel. Min. Ilmar Galvão) que não tem o condão de alterar a jurisprudência do STJ porquanto analisada a questão apenas sob o ângulo da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, não tendo a Suprema Corte emitido juízo de valor sobre o entendimento do STJ de que a declaração de inconstitucionalidade em sede de controle concentrado expunge do ordenamento jurídico o diploma legal que veiculou a instituição do tributo questionado, o qual, em razão de ser incompatível com norma constitucional, deve ser restituído *in totum* ao contribuinte.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 901.838 - SP (2007/0135459-2)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : AUTO POSTO ANDORINHAS RIO PRETO LTDA
ADVOGADO : RICARDO VENDRAMINE CAETANO E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : GEÓRGIA GRIMALDI DE SOUZA BONFÁ E OUTRO(S)
INTERES. : COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS - DESCABIMENTO DO EXAME.
1. Não se reputa omisso, obscuro ou contraditório o julgado que, restando suficiente fundamentado, vale-se de considerações adequadas à composição da controvérsia.
2. A discussão em torno de questão de índole constitucional deve ser realizada na via apropriada, descabendo ao STJ pronunciar-se sobre os dispositivos constitucionais invocados.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 902.548 - RS (2007/0115994-5)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : GIACOMET E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : MARCELO DE FREITAS E CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : LUÍSA WEBBER TROIAN
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
INTERES. : PAULO ALBERTO GIACOMET E OUTROS

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRADO REGIMENTAL - DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO AGRADO DE INSTRUMENTO: AUSÊNCIA DA CÓPIA DO INTEIRO TEOR DO ACÓRDÃO RECORRIDO.
1. Ausente a cópia do inteiro teor do acórdão recorrido, mantém-se a decisão que não conheceu de agravo de instrumento.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 904.251 - SP (2007/0096339-2)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : PEDREIRA DE FREITAS S/C LTDA
ADVOGADO : RICARDO OLIVEIRA GODOI E OUTRO(S)
AGRAVADO : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO SESC
ADVOGADO : ROBERTO ROSAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC
ADVOGADO : ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES AO SESC E AO SENAC - EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO - IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE CLÁUSULA CONTRATUAL (SÚMULA 5/STJ).
1. É pacífica a jurisprudência desta Corte quanto à legitimidade da contribuição para o SESC e para o SENAC pelas empresas prestadora de serviço.
2. Impossibilidade de interpretação de cláusula contratual (Súmula 5/STJ).
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 906.089 - RS (2007/0147088-1)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DEYSI CRISTINA DA 'ROLT E OUTRO(S)
AGRAVADO : GUIDO VANDERLEI FICKEL - MICROEMPRESA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRADO REGIMENTAL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - RECURSO QUE INOVA A LIDE - SÚMULAS 282/STF E 7/STJ - *DECISUM* MANTIDO PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.
1. Não pode o recorrente, em sede de agravo regimental, exigir que esta Corte pronuncie-se sobre questão que não foi trazida no recurso especial, sob pena de se promover inovação à lide.
2. Deve ser mantido o *decisum* atacado por seus próprios fundamentos, visto que os argumentos apresentados pelo agravante não são capazes de infirmar as razões da decisão agravada.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 907.653 - RS (2007/0120330-3)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : ANA PAULA MARTINS CABREIRA
ADVOGADO : SILVANE MUSSONINE CABREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA LUIZA LORENZONI BERNARDI
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRADO REGIMENTAL - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE (SÚMULA 284/STF) - NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO (SÚMULA 7/STJ).
1. Não há como prosperar o recurso especial que não indica, com precisão e clareza, os dispositivos de lei federal tidos como violados. Incidência da Súmula 284/STF.
2. Inviável o recurso especial se o exame da questão suscitada exige revolvimento dos aspectos fático-probatórios dos autos. Correta a aplicação da Súmula 7/STJ.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 907.847 - SP (2007/0120005-5)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : VALPALMAS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : HELDER M KANAMARU E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA CHRISTINA MENEZES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRADO REGIMENTAL - AGRADO DE INSTRUMENTO - ILEGIBILIDADE DA CHANCELA MECÂNICA NA CÓPIA DA PETIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL.
1. Não se admite recurso especial cuja tempestividade não pode ser aferida por ilegitimidade do registro do protocolo.
2. Deficiência na formação do instrumento.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 908.993 - SP (2007/0100952-5)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : INDÚSTRIA METALÚRGICA FERREIRA LOPES LTDA
ADVOGADO : KARLHEINZ A NEUMANN E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : HÉLIO JOSÉ MARSIGLIA JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - AGRADO REGIMENTAL - AGRADO DE INSTRUMENTO - ICMS - BASE DE CÁLCULO - INCLUSÃO DO PRÓPRIO TRIBUTO (CÁLCULO POR DENTRO) - LEGALIDADE - PRECEDENTES .
1. Esta Corte pacificou o entendimento e concluiu pela legalidade do chamado "cálculo por dentro" (base de cálculo integrada pelo imposto que incidiu na operação anterior).
2. Precedentes do STJ.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 909.358 - SP (2007/0102534-9)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÉLIA REGINA DE LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS EDUARDO PEREIRA FERREIRA E OUTRO
ADVOGADO : SÉRGIO NEY KOURY MUSOLINO
INTERES. : FUNAL FUNDIÇÃO ARARAQUARA LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - AGRADO REGIMENTAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULA 282/STF)
1. Aplicável a Súmula 282/STF quando o Tribunal de origem não emite juízo de valor sobre as teses apresentadas no recurso especial.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 909.556 - MG (2007/0100848-7)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG
ADVOGADO : CLÁUDIO JOSÉ RESENDE FONSECA
AGRAVADO : ANNA CÉLIA DE ALMEIDA ALVES E OUTROS
ADVOGADO : ANDRÉ CORRÊA CARVALHO PINELLI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 282/STF - JUROS DE MORA - ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 2.180/2001) - INAPLICABILIDADE.
1. Não se conhece do recurso especial, por ausência de prequestionamento, se a matéria trazida nas razões recursais não foi debatida no Tribunal de origem. Súmula 282/STF.
2. A regra contida no art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com a redação dada pela MP 2.180/2001) somente se aplica nas hipóteses de condenação da Fazenda Pública no pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, que não é a hipótese dos autos.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 909.811 - SP (2007/0128816-1)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : JR ARAÚJO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA
ADVOGADO : LUIZ LOUZADA DE CASTRO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRADO REGIMENTAL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA REALIZADA POR INICIATIVA DO CONTRIBUINTE - CONVALIDAÇÃO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO RECURSAL GENÉRICO .
1. É manifestamente inadmissível o recurso que em suas razões não ataca o fundamento da decisão impugnada, ante a ausência de pressuposto recursal genérico.
2. Agravo regimental não provido.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912.035 - SP (2007/0101727-2)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : JORGE MIGUEL FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CERÂMICA PORTO FERREIRA LTDA
ADVOGADO : CLITO FORNACIARI JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCURAÇÃO - SUBSTABELECIMENTO - REGULARIDADE.

1. É legítima a atuação de advogado subscritor de agravo de instrumento e de recurso especial quando a ele foram substabelecidos poderes por causídico regularmente constituído.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912.444 - MS (2007/0100263-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : EMPRESA DE ENERGIA ELÉTRICA DE MATO GROSSO DO SUL S/A - ENERSUL
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : WAGNER LOPES PERES
ADVOGADO : FRANCISCO CLEITON ADRIANO

EMENTA

PROCESSO CIVIL - CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - DANOS MORAIS - REVISÃO DO *QUANTUM* ARBITRADO A TÍTULO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS - NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO-FÁTICO PROBATÓRIO (SÚMULA 7/STJ).

1. Inviável o recurso especial se o exame da questão suscitada exige revolvimento dos aspectos fático-probatórios dos autos. Correta a aplicação da Súmula 7/STJ.
2. Homenagem à técnica que reveste o julgamento do recurso especial.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913.646 - SP (2007/0143264-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
PROCURADOR : RICARDO MENEGAZ DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LINA TRIGONI
ADVOGADO : RENE CONTRUCCI MONTANO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ.

1. Configura-se o prequestionamento quando a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos respectivos dispositivos legais, interpretando-se sua aplicação ou não ao caso concreto.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913.734 - RS (2007/0153786-2)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : RAUL FERRAZ DE CAMPOS FILHO
ADVOGADO : DÉCIO ANTÔNIO ERPEN
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : EVILAZIO CARVALHO DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO - SÚMULAS 126/STJ E 282/STF - AGRAVO REGIMENTAL - *DECISUM* MANTIDO PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Deve ser mantido o *decisum* atacado por seus próprios fundamentos, visto que os argumentos apresentados pelo agravante não são capazes de infirmar as razões da decisão agravada.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 913.776 - RS (2006/0283910-2)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : SOC BENEFICENTE HOSPITAL CANDELARIA
ADVOGADO : JOEL PEREIRA NUNES E OUTRO(S)
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUIS FERNANDO MARCONDES FARI-NATTI E OUTRO(S)
INTERES. : MUNICÍPIO DE CANDELARIA
ADVOGADO : SILVIO FRANCISCO DE MORAES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - SUS - AÇÃO DE COBRANÇA - HOSPITAL PARTICULAR - SERVIÇOS PRESTADOS SEM A GERAÇÃO DE AUTORIZAÇÕES DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR(AIH) - ILEGITIMIDADE DA UNIÃO - EQUÍVOCO QUANTO À QUESTÃO DISCUTIDA NO RECURSO ESPECIAL - EFEITO MODIFICATIVO.

1. Constatação de equívoco no acórdão embargado, ao considerar que se tratava de demanda visando o fornecimento pelo poder público de medicamento essencial à pessoa carente e, na verdade, tratava-se de ação de cobrança por serviços prestados por hospital particular ao SUS, hipótese em que a jurisprudência desta Corte reconhece a ilegitimidade passiva *ad causam* da UNIÃO, concluindo que está legitimado o Estado ou Município com quem o prestador do serviço celebrou o contrato ou o convênio.
3. Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo, para dar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, para dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914.195 - PA (2007/0150705-1)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : BERNARDO SANTOS TORRES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO FERREIRA LIMA
ADVOGADO : JOSÉ FERREIRA LIMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO (SÚMULA 7/STJ).

1. A controvérsia foi devidamente apreciada e decidida, com fundamentação suficiente, indicados os motivos de seu convencimento, de forma que não se ressente o acórdão de omissão ou nulidade. Inexistência de ofensa ao art. 535 do CPC.
2. Não se conhece, em recurso especial, da tese cuja apreciação implica o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da súmula 7/STJ.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 930.041 - PR (2007/0042587-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ EMANUEL FERREIRA E OUTRO
ADVOGADO : EDERSON RIBAS BASSO E SILVA E OUTRO
INTERES. : UMATEX UMUARAMA TÊXTIL LTDA

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MASSA FALIDA - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, DO CTN - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL.

1. Depreende-se que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.
 2. *In casu*, cuida-se de redirecionamento da execução fiscal, diante da falência da pessoa jurídica devedora.
 3. Esta Corte já se posicionou que, no caso de massa falida, a interpretação do art. 135, do CTN é no sentido de que a responsabilidade é da empresa, porque foi extinta com o aval da justiça. (Precedente: REsp 868095/RS; Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 11.4.2007.)
- Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 947.068 - PR (2007/0098103-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : MASTERCORP DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : MÁRCIO ARI VENDRUSCOLO E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCRA - ART. 6º, § 4º, DA LEI N. 2.613/55 - EXIGIBILIDADE - MATÉRIA PACIFICADA NA PRIMEIRA SEÇÃO - AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO - PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Os embargos declaratórios não são cabíveis para a modificação do julgado que não se apresenta omisso, contraditório ou obscuro.
2. Resta evidente a pretensão infringente buscada pela embargante, com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver alterado o acórdão que decidiu pela exigibilidade da contribuição social destinada ao INCRA.
3. Conforme restou consignado no acórdão embargado, a contribuição para o INCRA tem, desde a sua origem (Lei 2.613/55, art. 6º, § 4º), natureza de contribuição especial de intervenção no domínio econômico, não tendo sido extinta nem pela Lei n. 7.789/89 e nem pelas Leis n. 8.212/91 e 8.213/91, persistindo legítima a sua cobrança e, para as demandas em que não mais se discutia a legitimidade da cobrança, afastou-se a possibilidade de compensação dos valores indevidamente pagos a título de contribuição destinada ao INCRA com as contribuições devidas sobre a folha de salários. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

DESPACHOS

COORDENADORIA DA CORTE ESPECIAL

REPRESENTAÇÃO Nº 361 - MT (2007/0123075-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
REPTE : JUSTIÇA PÚBLICA
REPDO : V A DA S
REPDO : J C N
REPDO : J J DOS C
REPDO : U S

DESPACHO

Tendo em vista o despacho de fl. 115, ao que parece, a presente reclamação foi a mim distribuída indevidamente.

Assim, redistribuam-se os autos ao eminente Ministro Aldir Passarinho Junior.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

PETIÇÃO Nº 6.027 - SP (2007/0256506-6)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
REQUERENTE : MIRIAN TERESINHA FRANCO KHALIL DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : OSVALDO LUIZ DE OLIVEIRA
REQUERIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO BORGES TEIXEIRA

DECISÃO

Trata-se de embargos de divergência interpostos por MIRIAM TERESINHA FRANCO KHALIL DE OLIVEIRA e OUTROS em desfavor do BANCO DO BRASIL S/A contra acórdão da Terceira Turma desta Corte, proferido nos autos do AgRg no Ag 881.889/SP, que negou provimento a agravo regimental interposto da decisão do relator que negara seguimento ao agravo de instrumento, por ausência de peça essencial.

Dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 546. É embargável a decisão da turma que:

I - em recurso especial, divergir do julgamento de outra turma, da seção ou do órgão especial;

O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial, nos termos da Súmula 315/STJ. Desse modo, a pretensão do requerente encontra óbice na síntese da jurisprudência qualificada desta Corte.

Ante o exposto, **indefiro**, liminarmente, os embargos, com fundamento no art. 266, § 3º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vistas à parte interessada para impugnação no prazo de quinze (15) dias - Arts. 8º e 9º da Resolução nº 9/2005/STJ:

CARTA ROGATÓRIA nº 2817 - EX (2007/0219245-0)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
JUSROGANTE : TRIBUNAL JUDICIAL DE OVAR
INTERES. : V R DA S
PARTE : A M N L E OUTRO

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista para retirada da Carta de Sentença:

SENTENÇA ESTRANGEIRA nº 505 - EX (2005/0007073-3)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
REQUERENTE : R M V M
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO NOGUEIRA CESARINO

SENTENÇA ESTRANGEIRA nº 2127 - EX (2006/0176429-9)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
REQUERENTE : L M DOS S
REQUERENTE : J C DOS S
ADVOGADO : AUGUSTO VILLELA E OUTRO
REQUERIDO : OS MESMOS

SENTENÇA ESTRANGEIRA nº 2738 - EX (2007/0106901-2)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
REQUERENTE : L Z N
ADVOGADA : GISELLE FLÜGEL MATHIAS BARRETO E OUTRO
REQUERIDO : H P Z

SENTENÇA ESTRANGEIRA nº 2755 - EX (2007/0110934-3)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
REQUERENTE : A P M H
ADVOGADA : SILVIA BARRA CAMINHA
REQUERIDO : F M

COORDENADORIA DA PRIMEIRA SEÇÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 13.207 - DF (2007/0273785-9)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
IMPETRANTE : FUNDAÇÃO DE RADIODIFUSÃO EDUCATIVA E CULTURAL GLEIBE TERRA
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE GERALDO E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança manejado pela Fundação de Radiodifusão Educativa e Cultural Gleibe Terra, no qual se indica autoridade coatora o Ministro de Estado das Comunicações.

Argumenta-se que:

a) em um prazo de aproximadamente cinco anos, pedido administrativo para a prestação dos serviços de radiodifusão educativa que foi protocolado em 15/12/2003, concernente à obtenção de autorização para o funcionamento de rádio comunitária, não mereceu ainda solução pelo órgão próprio do Ministério das Comunicações, no que reside o ato reputado ilegal e abusivo;
b) foram apresentados os documentos necessários;
c) o processo está paralisado há mais de um ano;
d) há viabilidade técnica para a implantação da atividade;
e) a alegação, do Ministro das Comunicações, que existem "dezessete mil, dos quais quatro mil e quatrocentos referentes a requerimentos para a execução do serviço de Radiodifusão Comunitária" comprovam a morosidade dessa instituição.

Nesse sentido, pede-se:

- a concessão de tutela antecipada (art. 273 do CPC) *inaudita altera pars* a fim de que se determine a imediata autorização para a realização da atividade de comunicação pretendida;
- seja o mandado de segurança julgado procedente para o fim de declarar o direito de a impetrante permanecer e irradiar seus sinais radiofônicos na cidade de Uberaba-MG.

Relatados, decido.

Alega-se, essencialmente, que a Administração Pública viola direito líquido e certo ao não examinar, com a presteza desejada, o pedido de autorização para a prestação de serviços de radiodifusão educativa.

Os fatos narrados, todavia, não se mostram suficientes para caracterizar o dano imediato e irreparável que estaria por ser infligido à impetrante.

Dessarte, os aspectos fáticos e jurídicos presentes na petição inicial, apresentados acima de forma resumida, não contribuem para formar convencimento, ao meu juízo, de que os pressupostos legais para a concessão, liminarmente, da tutela vindicada, estejam presentes e efetivamente demonstrados.

O desenvolvimento do curso processual, com o depósito das informações da Autoridade Impetrada e manifestação do Ministério Público, apresenta-se necessário para se estabelecer compreensão mais segura sobre o direito líquido e certo almejado.

Em face desse entendimento, INDEFIRO, *a priori*, o pedido liminar.

Prossiga-se com o *mandamus*. A autoridade apontada como coatora preste, querendo, as informações no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 13.215 - SP (2007/0276954-2)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
IMPETRANTE : RAFAEL MARTINS DE CASTRO
ADVOGADO : MAYR GODOY
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Rafael Martins de Castro contra aresto proferido pela Sétima Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo que negou provimento a agravo em que se pretendia conferir efeito suspensivo a recurso de apelação em ação civil pública por atos de improbidade administrativa.

O impetrante pugna para que seja conferido efeito suspensivo ao *mandamus*, "visando atender o efeito suspensivo pedido no agravo regimental atacado e a suspensão integral, dos efeitos dos atos ora impugnados, especificamente, da medida liminar concedida à fl. 319, e da sentença de fls. 630/647, para que o impetrante possa reassumir o exercício do cargo de Vereador e Presidente da Câmara de que foi afastado e cassado, respectivamente, por ambos atos" (fl. 11).

É o relatório. Passo a decidir.

Falece competência a esta Corte para examinar o pedido veiculado na impetração. Com efeito, o artigo 105, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal preceitua:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:
I - processar e julgar, originariamente:

b) os mandados de segurança e os *habeas data* contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal".

No caso, direciona-se a presente impetração contra acórdão de Corte estadual, fora, portanto, das hipóteses que autorizam o Superior Tribunal de Justiça a conhecer e apreciar mandados de segurança.

Ante o exposto, **indefiro a petição inicial e determino a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, e 295, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 80.419 - PR (2007/0036983-7)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AUTOR : IDÉZIO BRESCIANI
ADVOGADO : FABIO ROBERTO BITENCOURT QUINATO
RÉU : DIMASA DISTRIBUIDORA DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS S/A
ADVOGADO : TORIBIO AUGUSTO PIMENTEL BUDAL E OUTRO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

DECISÃO

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região em face do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, nos autos da medida cautelar de exibição de documentos c/c cominatória ajuizada por IDÉZIO BRESCIANI contra DIMASA DISTRIBUIDORA DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS S/A, buscando provimento jurisdicional que determine à empresa que entregue documento de que o requerente é titular.

O Juízo Estadual extinguiu o processo sem resolução do mérito. Interposta apelação, o TJ/PR com esteio na EC 45/2004, declinou da competência em favor da Justiça Trabalhista.

Recebidos os autos, o Juízo Laboral suscitou conflito de competência.

Ouvido, opinou o Ministério Público Federal pela competência da Justiça Estadual.

DECIDO:

Conforme entendimento jurisprudencial desta Corte, a definição da competência para julgamento da demanda vincula-se à natureza jurídica da controvérsia, que se encontra delimitada pelo pedido e pela causa de pedir.

Humberto Theodoro Junior, analisando os elementos identificadores da causa, preceitua que:

O pedido, como objeto da ação, equivale à lide, isto é, à matéria sobre a qual a sentença de mérito tem de atuar. É o bem jurídico pretendido pelo autor perante o réu.



(...)
Todo direito nasce do fato, ou seja, do fato a que a ordem jurídica atribui um determinado efeito. A causa de pedir, que identifica uma causa, situa-se no elemento fático e em sua qualificação jurídica. Ao fato em si mesmo dá-se a denominação de "causa remota" do pedido; e à sua repercussão jurídica, a de "causa próxima" do pedido.

(Curso de Direito Processual Civil. 43. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005. P. 73)

Deflui-se que a causa de pedir da ação cautelar está centrada no fato de que certos documentos de titularidade do autor se encontram em poder da requerida. Dessa forma, verifica-se que a controvérsia que deu origem ao presente incidente não se enquadra dentre as hipóteses do art. 114 da CF/88, haja vista que a anterior relação de trabalho mantida entre as partes não tem o condão de atrair a competência da Justiça Laboral para conhecer da causa.

Assim, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, **CONHEÇO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA PARA DECLARAR COMPETENTE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**, o suscitado.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81.497 - SP
(2007/0053746-3)**

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AUTOR : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS MÉDICOS DA ALTA MOGIANA CREDIMED
ADVOGADO : MARLO RUSSO
RÉU : MÔNICA COSSI DE LIMA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE FRANCA - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DE FRANCA - SP

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - INEXISTÊNCIA DE DISCUSSÃO EM TORNO DE RELAÇÃO DE TRABALHO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Franca - SP em face do Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Franca - SP, nos autos da ação ordinária ajuizada pela COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS MÉDICOS DA ALTA MOGIANA CREDIMED contra MÔNICA COSSI DE LIMA, buscando provimento jurisdicional que condene a requerida a devolver quantia supostamente desviada do patrimônio da autora.

O Juízo de Direito, com esteio no art. 114, I, da CF/88, declinou da competência em favor da Justiça do Trabalho.

Recebidos os autos, o Juízo Laboral suscitou o incidente, sob o argumento de que a demanda não envolve discussão em torno de relação de trabalho.

Ouvido, opinou o Ministério Público Federal pela competência da Justiça Comum.

DECIDO:

Conforme entendimento jurisprudencial desta Corte, a definição da competência para julgamento da demanda vincula-se à natureza jurídica da controvérsia, que se encontra delimitada pelo pedido e pela causa de pedir.

Humberto Theodoro Junior, analisando os elementos identificadores da causa, preceitua que:

O pedido, como objeto da ação, equivale à lide, isto é, à matéria sobre a qual a sentença de mérito tem de atuar. É o bem jurídico pretendido pelo autor perante o réu.

(...)
Todo direito nasce do fato, ou seja, do fato a que a ordem jurídica atribui um determinado efeito. A causa de pedir, que identifica uma causa, situa-se no elemento fático e em sua qualificação jurídica. Ao fato em si mesmo dá-se a denominação de "causa remota" do pedido; e à sua repercussão jurídica, a de "causa próxima" do pedido.

(Curso de Direito Processual Civil. 43. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005. P. 73)

Deflui-se que a causa de pedir da ação ordinária que deu origem ao presente incidente está centrada no dano causado à cooperativa de crédito por ato praticado por ex-funcionário que teria desviado quantia dos cofres da requerente para a conta corrente de terceiros.

Verifica-se, portanto, que a controvérsia que deu origem ao presente incidente não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 114 da CF/88, haja vista que o cerne da questão debatida nos autos está relacionado com a responsabilidade dos requeridos pela devolução dos mencionados valores, não havendo, portanto, qualquer discussão em torno da relação de trabalho mantida entre a requerente e o seu ex-funcionário.

Assim, nos termos do art. 120, parágrafo único do CPC, **CONHEÇO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DE FRANCA - SP**, o suscitado.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 89.039 - GO
(2007/0200509-6)**

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AUTOR : LEIDA FERREIRA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : HENRIQUE MOREIRA DE SOUZA E OUTRO(S)
RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE RIO VERDE - GO
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DE RIO VERDE - SJ/GO

DECISÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - ALVARÁ JUDICIAL - LEVANTAMENTO DE SALDO DE APOSENTADORIA DEPOSITADO EM NOME DO *DE CUJUS* - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE RIO VERDE - GO em face do JUÍZO FEDERAL DE RIO VERDE - GO em procedimento no qual LEIDA FERREIRA DA SILVA E OUTRA, na qualidade de herdeiras de IRAILDES FERREIRA DA SILVA, requerem alvará judicial para o levantamento de valores relativos ao saldo de aposentadoria depositados em nome do *de cujus*.

O Juízo Federal declinou da competência, nos termos da Súmula 161 desta Corte, aduzindo que a matéria diz respeito a direito sucessório.

Por sua vez, o Juízo de Direito sustenta não ser aplicável a referida Súmula, já que as autoras buscam autorização para levantamento de valores que encontram-se depositados em uma empresa pública federal.

Ouvido, opinou o Ministério Público Federal pela competência da Justiça Comum Estadual.

DECIDO:

Preliminarmente, entendo oportuno mencionar que o presente caso não guarda similitude com os procedimentos em que se discute pretensão do saque de FGTS, não havendo, portanto, que se falar da incidência das Súmulas 82 e 161 do STJ.

Ultrapassado esse ponto, verifica-se que o pedido de alvará judicial tem por escopo levantar o saldo de aposentadoria existente em nome da falecida genitora das autoras. Sílvio de Salvo Venosa, em comentário sobre o direito das sucessões, preceitua que:

Como não há interesse do Fisco, quando a herança é composta somente de valores mobiliários, ou de um único bem móvel (um automóvel, por exemplo), sendo poucos e conhecidos os herdeiros, passou-se à prática de permitir tão-só um pedido de alvará para a liberação desses valores aos herdeiros e ao cônjuge, levando-se em consideração, principalmente, o caráter finalístico da lei e a instrumentalidade do processo.

(Direito das Sucessões. São Paulo: Atlas, 2003. P. 326)

Assim sendo, tratando-se de processo de jurisdição voluntária e inexistindo nos autos qualquer prova de resistência dos entes elencados no art. 109, I, da CF/88 quanto ao pedido formulado, constata-se que compete à Justiça Estadual conhecer da causa.

Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAL E ESTADUAL. ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE RESÍDUO DE APOSENTADORIA. INSS. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA.

- AINDA QUE ENVOLVA O INSS, A QUESTÃO CINGE-SE A ATIVIDADE RESTRITA A JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (CC 14.907/SC).

- CONFLITO CONHECIDO, DECLARANDO-SE COMPETENTE O JUÍZO ESTADUAL SUSCITANTE. (CC 17.771/CE, Rel. MINISTRO JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 29/10/1996, p. 41589)

Com essas considerações, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, **CONHEÇO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE RIO VERDE - GO**, o suscitante.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

PETIÇÃO Nº 5.661 - PR (2007/0137477-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
REQUERENTE : AGRÍCOLA SPERAFICO LTDA
ADVOGADO : ESTEVÃO RUCHINSKI E OUTRO(S)
REQUERIDO : LLOYDS TSB BANK PLC
ADVOGADO : OLDEMAR MARIANO E OUTRO(S)

EMENTA

Petição. Embargos de divergência. Agravo no agravo de instrumento. Aplicação da Súmula nº 7/STJ. Alegado paradigma que analisou o mérito da questão. Ausência de similitude fática.

- Segundo precedentes da Corte Especial, não se configura divergência entre acórdãos quando o primeiro não conhece do recurso especial, enquanto que o paradigma adentra o mérito do recurso, apreciando a questão controvertida.

- Não há que se reconhecer divergência jurisprudencial quando ausente a similitude fática entre os acórdãos.

Embargos de divergência indeferidos liminarmente.

DECISÃO

Petição (embargos de divergência) interpostos por AGRÍCOLA SPERAFICO LTDA contra acórdão da 4ª Turma, relatado pelo i. Min. Aldir Passarinho Junior e assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ACÓRDÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO" (fls. 167).

Tal acórdão foi proferido em agravo contra decisão unipessoal que negou provimento a agravo de instrumento, este, por sua vez, impugnando decisão que negara seguimento na origem a recurso especial que veiculou negativa de vigência aos arts. 300, 302 e 535, incs. I e II, do Código de Processo Civil, 1.062, 1.063 e 1.262 do Código Civil de 1916, além de divergência jurisprudencial.

Nos termos daquela decisão, a violação ao art. 535 do CPC era inexistente, pois o TJ/PR havia se manifestado sobre todos os pontos relevantes; os arts. 300 e 302 não restaram ofendidos porque o Tribunal de Justiça reconheceu a existência de acordo entre as partes permitindo a realização de empréstimos informais com cobrança de juros até o ressarcimento, tendo ainda o autor desistido de produzir prova para demonstrar o contrário; e incidiria a Súmula nº 7/STJ à alegação de violação aos arts. 1.062, 1.063 e 1.262 do Código Civil de 1916.

Interposto agravo da decisão unipessoal, o acórdão foi assim fundamentado:

"Não merece reparos a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Com efeito, efetivamente não houve violação ao artigo 535 da Lei Adjetiva Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma contrária aos interesses da agravante.

Conforme se extrai do seguinte trecho do voto condutor do acórdão recorrido, concluiu o Tribunal estadual, com base nos elementos fáticos e probatórios dos autos, verbis (fls. 65/66):

"A revisão contratual diz respeito aos juros que foram cobrados em razão de valores descobertos da conta corrente do apelante já que por diversas vezes emitia cheque sem a necessária provisão de fundos, mas eram honrados pelo apelado que despendia os valores necessários para o pagamento desses títulos e em contrapartida, cobrava encargos sobre tais operações. E sempre após alguns dias o apelante depositava os valores para o pagamento dos encargos. Estes fatos não são divergentes nos autos.

Ocorre que embora o apelante afirme não ter contratado com o Banco a taxa de juros e encargos financeiros cobrados, mais uma vez comungo do entendimento esposado pelo juízo monocrático eis que os valores sacados eram bastante significativos motivo pelo qual se evidencia a concordância do apelante no pagamento dos cheques sem fundos pelo apelado, para somente em momento posterior vir a saldá-los e obviamente sujeitando-se aos encargos decorrentes deste tipo de operação bancária.

Veja-se que pelo porte da empresa apelante e pelo seu capital de giro, é perfeitamente compreensível a atitude do Banco que para preservar a manutenção da conta corrente da mesma pagava antecipadamente os valores a fim de não causar transtornos, até porque sabia que tais valores seriam posteriormente restituídos, demonstrando assim o interesse neste tipo de operação por ambas as partes.

Assim é que por aproximadamente três anos a apelante se utilizou destas operações bancárias sem questioná-las, não sendo concebível, portanto, a afirmação de que desconhecia suas regras. Não havendo que se falar ainda em qualquer vício de vontade que pudesse vir a anular o contrato verbal firmado entre as partes.

Diante dos argumentos expostos é que os encargos cobrados não podem ser afastados, além disso o apelante não se desincumbiu de seu ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, tendo desistido da produção de prova pericial na Audiência Preliminar, conforme consignado às f. 229."

Incide, pois, na espécie, a Súmula n. 7 do STJ, eis que somente reexaminando as provas dos autos, poder-se-ia chegar a diferente entendimento, e isto é vedado no âmbito do recurso especial. Cabe aqui ressaltar que a instância especial recebe a situação fática tal como a retrata o acórdão recorrido e, como visto, a demanda foi resolvida com suporte nos elementos informativos do processo" (fls. 164/165).

Em suas razões, sustenta o embargante que há clara divergência com o precedente Resp nº 545.685/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Menezes Direito, no qual ter-se-ia estabelecido, em situação que guardaria completa similitude com a presente hipótese, que, na falta de disposição contratual, os juros não poderiam ser exigidos em taxa superior a 12%. É o relatório. Decide-se.

Ressalte-se, em primeiro lugar, que o fundamento para o não provimento do agravo de instrumento é, como visto, a incidência da Súmula nº 7/STJ à pretensão veiculada pelo recurso especial. O alegado paradigma, ao contrário, foi admitido e seu julgamento analisou o mérito da questão que ali estava proposta.

Nessas circunstâncias, a jurisprudência do STJ indica serem incabíveis os embargos de divergência, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PRO-CESSUAL - TABELA PRICE - ADMISSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - ART. 266, § 1º DO RISTJ - PRECEDENTES.

1. As teses jurídicas discrepantes devem ser abordadas explicitamente (Precedentes desta Corte).
2. Não configura divergência entre acórdãos quando o primeiro não conhece do recurso especial, enquanto o paradigma adentra o mérito do recurso, apreciando a questão controvertida.
3. Agravo regimental improvido" (AgRg nos EREsp 596178/SC; Cor-te Especial, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 08.08.2005).

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. Se o acórdão embargado decidiu com base na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, declarando que não havia questão jurídica a ser examinada no recurso especial, falta aos embargos de divergência o pressuposto básico para a sua admissibilidade, a saber, discrepância entre jul-gados a respeito da mesma questão jurídica; se o acórdão embar-gado andou mal, qualificando como questão de fato uma questão de direito, o equívoco só poderia ser corrigido no âmbito de embargos de declaração pelo próprio órgão que julgou o recurso especial. Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no AgRg nos EREsp 448511/SP, Relator Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPE-CIAL, DJ de 14.03.2005).

Ademais, e ao contrário do quanto alegado pelo ora embargante, não há similitude entre o acórdão recorrido e o apontado paradigma. Com efeito, conforme visto, toda a discussão travada no acórdão recorrido a respeito da cobrança de juros foi realizada na perspectiva - induzida pelo próprio recurso especial - de violação aos arts. 300 e 302 do CPC, ou seja, em uma abordagem vinculada à existência ou não de contestação quanto ao direito alegado e às presunções relativas a tal matéria.

Nessa análise probatória, havia concluído o TJ/PR pela existência de uma espécie de acordo não escrito entre as partes, no qual o banco se comprometia a arcar com pagamentos sem que o embargante pos-suísse fundos para tanto, e este, em troca, aceitava pagar os juros normais das operações creditícias até o dia em que pudesse honrar aqueles compromissos.

No apontado paradigma, a situação era radicalmente diversa, pois, ali, a questão versava sobre ausência de estipulação clara e objetiva a respeito da taxa de juros aplicável a determinado contrato. O acórdão do Tribunal de Justiça que foi impugnado no alegado paradigma consignara, como consta no voto do i. Min. Menezes Direito, que "*da leitura do contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente e também do contrato de abertura de crédito - CDC automático firmados entre as partes (fls. 76/80), constata-se que não foi pac-tuada taxa de juros, limitando-se a prever que a contratante deveria arcar com as taxas que o demandado estivesse praticando à época (cláusula 5ª das condições gerais)*"

Ora, na presente hipótese, o TJ/PR entendeu que havia acordo, ainda que não escrito, por meio do qual o embargante, em troca de ter débitos honrados mesmo na ausência de fundos para tanto, sujeitava-se à cobrança dos juros estipulados pelo banco. Da forma como delineado o acórdão recorrido, a questão, portanto, não guarda si-militude com o paradigma apresentado, porque em um caso houve reconhecimento da estipulação clara, ainda que não escrita, de juros de mercado pela mora, enquanto que, em outro, verificou-se que o contrato, apesar de escrito, não havia estipulado claramente os juros exigíveis. Ressalte-se, como reforço, o seguinte trecho do acórdão proferido pelo TJ/PR na presente hipótese: "*Assim é que por apro-ximadamente três anos a apelante se utilizou destas operações ban-cárias sem questioná-las, não sendo concebível, portanto, a afir-mação de que desconhecia suas regras*".

Forte em tais razões, com fundamento no art. 266, § 3º do RISTJ, INDEFIRO LIMINARMENTE os embargos de divergência. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(782)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79.817 - SP (2007/0022745-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AUTOR : BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVA-LHO E OUTRO(S)
RÉU : SINDICATO DAS SOCIEDADES DE CRÉ-DITO FINANCIAMENTO E INVESTIMEN-TO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DA 10A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Conflito negativo de competência entre o JUÍZO DA 10A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP, ora suscitante, e o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitado, que se declaram incompetentes para processar e julgar ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, ajuizada pelo BANCO IN-DUSTRIAL DO BRASIL S/A, em desfavor do SINDICATO DAS SOCIEDADES DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTI-

MENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO, na qual o autor busca se eximir do pagamento de contribuição destinada ao custeio do sistema confederativo, cobrada pela entidade sindical requerida.

Trata-se, portanto, de conflito de competência relativo a direito sin-dical, matéria afeita à competência da 1ª Seção desta Corte, a teor do que dispõe o art. 9º, § 1º, V, do RISTJ. Sendo assim, determino a remessa dos autos à Subsecretaria de Au-tuação, Classificação e Distribuição de Feitos para redistribuição. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(783)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 80.018 - SP (2007/0028887-4)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AUTOR : KINUE HARUNO
ADVOGADO : EDSON GRAMUGLIA ARAÚJO E OU-TRO(S)
RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : TERESA DESTRO E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA EM SEDE DE RECURSO. JULGAMENTO PE-RANTE A JUSTIÇA FEDERAL. ADVENTO DA EC 45/2004. INALTERABILIDADE DA COMPETÊNCIA NO CASO CONCRE-TO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL PARA PROSSEGUIR NO JULGAMENTO DO RECURSO INTERPOSTO.

DECISÃO

1. Trata-se de conflito negativo de competência entre o Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, suscitante, e o Tribunal Regional Federal da Terceira Região, suscitado. O presente conflito tem origem na ação trabalhista, ajuizada por Kinue Haruno, perante o Juízo Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, contra a Caixa Econômica Federal - CEF, com o objetivo de ser reconhecido vínculo empregatício, reintegração da reclamante e o recebimento de verbas trabalhistas. Julgada improcedente, em 23 de janeiro de 1990, a reclamação pela Justiça Federal, foi interposto recurso ordinário (fls. 127/137) e em-bargos de declaração (fls. 146/151). Mantida a sentença (fl. 154), os autos foram remetidos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Re-gião, que declinou de sua competência para julgar o recurso ordinário em favor da Justiça do Trabalho (fl. 217), com amparo na nova redação dada ao artigo 114 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 45/2004.

A Justiça Trabalhista, por sua vez, suscitou o presente conflito (fls. 232), destacando a competência da Justiça Federal para processar o recurso, por já ter sido prolatada, anteriormente à EC 45/2004, sen-tença naquele Juízo.

A douta Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se pela competência da Justiça do Federal (fls. 243/246).

Eis, em síntese, o relatório.

2. Em sendo a Justiça Federal a competente para processar e julgar a causa quando do ajuizamento da ação, conforme disposto no artigo 27, § 10, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e já estando a ação originária em fase de recurso, não há de se falar em alteração de sua competência, vez que a modificação introduzida no texto constitucional pela Emenda nº 45/2004 não incide sobre os processos julgados antes de sua vigência.

Pelo que emerge dos autos, há de se entender que a competência, *in casu*, para o prosseguimento no julgamento do recurso ordinário in-terposto, é da Justiça Federal, visto que a sentença foi prolatada em data anterior à alteração da Constituição Federal, promovida pela entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Sobre o tema, destaco os seguintes precedentes deste Tribunal:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECLAMAÇÃO TRABALHIS-TA PROPOSTA CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. COMPETÊNCIA RESIDUAL DA JUSTIÇA FEDERAL. ARTIGO 27, § 10, DO ADCT.

I - Compete à Justiça Federal julgar as ações nela propostas até a promulgação da Constituição. (Artigo 27, § 10, do ADCT)
II - Consoante já decidiu o Pretório Excelso, 'válida a sentença an-terior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo'. (CC 6967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence) Conflito conhecido, declarando-se competente o juízo suscitado." (CC 63.509/MS, Segunda Seção, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 19.10.2006)

"RECURSO ESPECIAL. DOENÇA PROFISSIONAL. INDENIZA-ÇÃO. SENTENÇA JÁ PROLATADA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTATUAL.

1. Diante da nova orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal, a competência para processar e julgar as ações de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça Especializada.

2. O marco de incidência da nova orientação é a prolatadação da sentença. Se já proferida na Justiça Estadual, a ação deve ali ser processada. Caso contrário, os autos devem ser remetidos à Justiça do Trabalho.

3. No caso vertente, já foi prolatada a sentença, devendo a ação ser processada na Justiça Comum.

4. Recurso especial conhecido e provido para declarar a competência da Justiça Comum para processar e julgar a presente lide e determinar que o Tribunal a quo, deixando de anular a sentença proferida, pro-ceda ao exame do recurso de apelação." (REsp 724883 / MG, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ 01.02.2006)

"COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. COM-PETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO (CF, ART. 114, III, REDAÇÃO DA EC Nº 45/04). DIREITO INTERTEMPORAL. AN-TERIOR SENTENÇA DE MÉRITO. PERPETUATIO JURISDIC-TIONIS.

I - A Emenda Constitucional n.º 45, de 30 de dezembro de 2004, ampliou significativamente a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe competência para dirimir as controvérsias sobre re-presentação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores.

II - O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplica-bilidade das modificações inseridas pela referida Emenda aos pro-cessos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a novel disciplina alcança tão-so-mente os processos em trâmite pela Justiça comum estadual em que não haja sentença de mérito, em respeito ao princípio da perpetuatio jurisdictionis. Precedentes: CC nº 64836/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 11.12.2006; CC nº 71527/MS, Rel. Ministro HUM-BERTO MARTINS, DJ de 27.11.2006; CC nº 57.915/MS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 27/03/2006.

III - Definida a competência desta Corte de Justiça para analisar a questão devem ser anuladas as decisões que determinaram a remessa do feito à Justiça do Trabalho, viabilizando ao relator nova análise dos autos.

IV - Embargos de declaração acolhidos para anular as decisões an-teriores de remessa do feito à Justiça laboral." (EDcl no AgRg no AgRg no Ag 646869/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 09.04.2007)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDE-RAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. SENTENÇA JÁ PROLATADA PELO JUÍZO FEDERAL. PRECEDENTES DO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Examina-se conflito de competência negativo suscitado pelo Tri-bunal Regional do Trabalho da 4ª Região em face do Tribunal Re-gional Federal da 4ª Região.

2. Quanto ao fenômeno da aplicação no tempo da EC 45/2004, é certo que a superveniente modificação do texto constitucional não tem incidência sobre os processos com sentença prolatada antes da sua vigência.

3. A sentença é o marco definidor da competência, e o fato de o ajuizamento da ação haver ocorrido em 09/12/2002 e a sentença de mérito haver sido proferida em 23/06/2004, em data anterior à al-teração do texto constitucional promovida pela entrada em vigor da EC nº 45, não retira sua validade. Dessa forma, deve ser preservada a competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, assim como o eventual manejo de recurso deve ser analisado pelo Tribunal respectivo.

4. Conheço do conflito para declarar a competência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o suscitado."(CC. 58889/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJ 12.02.2007)

3. Diante do exposto, com fundamento no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente o Tribunal Regional Federal da Terceira Região, sus-citado, para prosseguir com o julgamento do recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(784)
AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 80.652 - SP (2007/0045003-5)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO E OUTRO(S)
PROCURADOR : LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO
SUSCITANTE : TRANSPORTADORA WADEL LTDA
ADVOGADO : DIANA DE ALMEIDA RAMOS ARANTES E OUTRO(S)
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE FA-LÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DA 14A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM CURSO NA JUSTIÇA DO TRA-BALHO E RECUPERAÇÃO JUDICIAL PERANTE A JUSTIÇA COMUM ESTATUAL. AFASTAMENTO DA EMPRESA EM RE-CUPERAÇÃO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA, CUJO TRÂMITE CONTÍNUA COM RELAÇÃO AOS DEMAIS DEVEDORES SO-LIDÁRIOS, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO. DECISÃO RECONSIDERADA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA NÃO CONHECIDO.



Visto.

1. Trata-se de agravo regimental com pedido de reconsideração, interposto pelo Ministério Público do Trabalho, contra decisão liminar de fls. 288/289, proferida nos seguintes termos:

"2. Em sede de cognição sumária, merece acolhida, em parte, o pleito liminar requerido pela suscitante; segundo aflora dos autos, a decisão oriunda da Justiça do Trabalho acaba por atingir e, por conseguinte, alterar o plano de recuperação da Vasp. Essa circunstância, aliada aos preceitos da Lei nº 11.101/2005, evidenciam que a relevância de fundamento se encontra devidamente corporificada. Conquanto não mereça maiores digressões, jungido a esse pressuposto, o perigo da demora na fixação da competência do Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo é evidente, uma vez que, repita-se em benefício da clareza, a decisão da Justiça Obreira poderá refletir e alterar o plano de recuperação aprovado e homologado.

3. Quanto à pretensão acrescida, vale consignar que o acolhimento do pleito liminar se restringirá à ação civil pública trabalhista, em virtude da qual se instaurou o conflito, em curso perante o Juízo da 14ª Vara do Trabalho de São Paulo, não cabendo no âmbito restrito do presente, estendê-lo para alcançar outras ações semelhantes, que possam estar correndo em outros Juízos.

4. Pelo que precede, concedo parcialmente a liminar, para suspender a ação civil pública trabalhista em andamento perante o Juízo da 14ª Vara do Trabalho de São Paulo; a teor do artigo 120 do Código de Processo Civil, fica nomeado o Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo para, em caráter provisório, solucionar, as medidas urgentes."

Sustenta o agravante, em apertada síntese: irregularidade na representação processual da suscitante; reconhecimento, nos termos da legislação trabalhista, da existência de grupo econômico com responsabilidade solidária entre empresas e pessoas físicas responsáveis pela administração da Vasp, informalmente chamando "Grupo Canhedo Azevedo"; existência de acordo judicial homologado pela Justiça do Trabalho com concordância expressa do acionista majoritário da Vasp; pedido expresso do Ministério Público do Trabalho e dos demais co-autores da ação civil pública em trâmite perante a 14ª Vara do Trabalho de São Paulo para prosseguimento da execução "em face das pessoas físicas dos controladores e administradores da VASP, bem como das demais empresas do Grupo Canhedo Azevedo, que são devedores solidários"; não participação das demais empresas na recuperação judicial; inexistência de prejuízos à recuperação judicial da Vasp na continuidade da execução da ação civil pública contra outras empresas e pessoas físicas; conhecimento, por parte do Juízo da Recuperação Judicial, da execução dos bens das empresas do grupo econômico; violação do art. 49, § 1º, da Lei 11.101/05 (fls. 331/347).

Requer-se, em conclusão, a extinção do presente conflito ou, subsidiariamente, a reconsideração do *decisum* agravado, para reconhecer a inexistência de conflito e se permitir o restabelecimento do curso da Ação Civil Pública 507/05, perante a 14ª Vara do Trabalho de São Paulo.

2. Destaco, para melhor compreensão da controvérsia, algumas informações prestadas pelo MM. Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo, um dos suscitados:

"a) a ação civil pública em curso perante a 14ª Vara do Trabalho de São Paulo é anterior ao próprio pedido de recuperação judicial;

b) foi na referida ação civil pública que se deu a nomeação dos atuais interventores, inclusive com a concordância dos controladores afastados;

(...)

d) na referida ação civil pública **são rés outras empresas do mesmo grupo econômico, que não estão sob a tutela da recuperação judicial.**" (fls. 308/309 - grifei)

"2) Pelos termos da petição inicial formulada pela suscitante TRANSPORTADORA WADEL e considerando os termos da decisão que deu causa ao presente conflito de competência, destaco que na referida ação civil pública são rés outras empresas do mesmo grupo econômico, que não estão sob a tutela da recuperação judicial.

3) **O que deve ser resguardado é o patrimônio da VASP e a manutenção de sua viabilidade econômica**, que fica gravemente prejudicado quando:

(...)

4) Embora sob o aspecto societário o grupo econômico seja visto à luz de uma relação autônoma de uma empresa com a outra, é certo que **em face da legislação trabalhista** assim não é, reconhecendo-se a solidariedade passiva dessas empresas, razão pela qual a solução do crédito em relação a um devedor (VASP) não impede a cobrança dos demais.

(...)

5) Para concluir, Senhor Ministro, **a relevância, s.m.j., para a recuperação judicial é que se impeça as determinações que inviabilizem a continuidade da empresa**, como a que reiteradamente vem ocorrendo, de bloqueio de contas e a determinação para que quem contrata com a VASP deposite o pagamento.

No mais, considerando ainda que outras pessoas, pelo que consta, **são rés na ação civil pública, carece este juízo da recuperação para presidir referido feito.**" (fls. 447/541 - grifei)

Tais manifestações levaram o agravante a requerer novamente a modificação da liminar, "apenas para permitir a execução de bens das empresas rés da Ação Civil Pública 00507-2005-014-02-00-8, com exceção da própria VASP, e a reversão dos valores eventualmente apurados para o pagamento dos credores trabalhistas da VASP, sendo que qualquer pagamento feito pelo Juiz do Trabalho na referida Ação Civil Pública será prontamente informado ao MM. Juiz da Recuperação Judicial da VASP por este Ministério Público do Trabalho"

(fls. 455/456); juntou, na ocasião, decisão interlocutória do Juízo da Recuperação Judicial, transcrita a seguir no que interessa a este conflito (fl. 460):

"16.2) Entretanto, desde logo deve ser reiterado (...) que **com aos credores (trabalhistas ou não) este juízo da recuperação diz respeito única e exclusivamente a credores da VASP, nada tendo com outros eventuais devedores solidários.**

O que se impõe é que se o crédito for pago por outro devedor (qualquer que seja o fundamento) seja feita a comunicação do pagamento para exclusão desse credor do quadro de credores da VASP." (grifei)

Foi solicitada a manifestação da suscitante (fl. 482), que se pronunciou pela manutenção do conflito de competência, uma vez que "em sendo o débito da VASP, mesmo frente à existência de litis-consortes, remanesce a necessária intervenção do Juízo da Recuperação"; e ainda "a questão que aqui se põe não é apenas quanto à exclusão do credor que tenha recebido de terceiro, mas também quanto à inclusão do terceiro em fase adiantada da recuperação sem que tenha o mesmo dado causa a que só nessa fase fosse admitido, pois pagando dívida da VASP, passariam a ter crédito perante a VASP". Conclui, afirmando que a decisão da Justiça Trabalhista viola os limites da competência que são atribuídos ao Juízo da Recuperação (fls. 486/489).

É o relatório.

Decido.

2. O *decisum* liminar deve ser reconsiderado, nos termos requeridos pelo d. representante do Ministério Público do Trabalho, uma vez que, após detida análise dos autos, em especial das manifestações dos suscitados, restou reconhecida a inexistência de conflito de competência.

Com efeito, a empresa que se encontra em recuperação judicial, nos termos da novel legislação, é a Viação Aérea de São Paulo S/A - Vasp; com relação aos bens e negócios da empresa em recuperação, a competência é do Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo.

O Juízo da 14ª Vara do Trabalho de São Paulo, lado outro, promove a execução de acordo judicial firmado em ação civil pública que lá tramita, já tendo manifestado o Ministério Público do Trabalho (um dos co-autores de referida ação civil pública) o interesse no prosseguimento da execução tão-somente em relação aos bens de outras empresas - entre as quais a suscitante - e pessoas físicas, consideradas devedoras solidárias, seja em razão do acordo expressamente pactuado, seja em decorrência da legislação trabalhista (art. 2º, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT), que determina a responsabilidade solidária "para os efeitos da relação de emprego".

3. Por fim, não prospera a alegação da suscitante de que a inclusão tardia de credores traria prejuízos à recuperação judicial; a própria Lei 11.101/05 prevê, em seu art. 10, as habilitações de créditos "retardatárias"; acrescente-se que eventual pagamento de créditos trabalhistas por devedores solidários acaba por favorecer a recuperação judicial, uma vez que, em que pese haja sub-rogação dos valores pagos, podem vir a ser satisfeitos créditos trabalhistas, que possuem privilégio em relação aos credores quirografários (art. 83, I e VI, da Lei 11.101/05).

4. Do exposto, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC e no art. 259 do Regimento Interno do STJ, reconsidero a decisão anterior, para cassar a liminar e não conhecer do conflito de competência, permitindo o restabelecimento da Ação Civil Pública nº 00507-2005-014-02-00-8, limitada a bens e negócios de pessoas jurídicas e físicas que não a Viação Aérea de São Paulo S/A - Vasp. Publique-se. Intimem-se. Comuniquem-se os juízos suscitados.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(785)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84.565 - SC (2007/0099165-3)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AUTOR : TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS ZAPPELLINI LTDA
ADVOGADO : GEORGIANA CRODA WEHMUTH E OUTRO(S)
RÉU : VITOR VEIGA
ADVOGADO : JOÃO VICENTE RIBEIRO DOS SANTOS E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

DECISÃO

Transporte Rodoviário de Cargas Zappellini Ltda. propôs "ação de indenização por ato ilícito decorrente de acidente de trânsito c/c danos emergentes" contra Vitor Veiga (fl. 02/08).

Alega a autora que "o requerido era o motorista na data dos fatos do caminho (...), de propriedade da empresa autora.

O sinistro em questão ocorreu no dia 06/12/2001, por volta das 13:40hs, na cidade de São Paulo - margem esquerda do rio Tietê, sentido Lapa-Penha, Estado de São Paulo.

O requerido, realizava transporte de mercadorias para a empresa autora, sendo que no dia e local acima descritos, sem qualquer responsabilidade e desrespeitando todas as normas de trânsito, este sem guardar a distância necessária, atingiu a traseira do veículo que seguia à sua frente, sem manter a distância de segurança prevista no Código de Trânsito Brasileiro..." (fl. 03).

O Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Lages, SC, julgou procedente o pedido (fl. 37/39).

O egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina declinou da competência com fundamento da EC nº 45, de 2004 (fl. 88/89).

Daí conflito de competência suscitado pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, forte em que no presente caso já houve sentença proferida pela Justiça Estadual anterior à alteração constitucional (fl. 112/117).

O Ministério Público Federal, na pessoa do Subprocurador-Geral da República, Dr. Henrique Fagundes, opinou pela competência do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (fl. 147/149).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se orientou no sentido de que, após a Emenda nº 45, de 08 de dezembro de 2004, as ações resultantes de relação de trabalho só prosseguem perante a Justiça estadual se nela já tiver sido proferida sentença - sentença de mérito, enfatize-se (CC nº 59.411, MS, de que fui relator, DJ de 26.06.2006).

Como no presente caso houve sentença proferida por juiz de direito (fl. 37/39), conheço do conflito para declarar competente o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Comunique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de novembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(786)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 86.588 - MG (2007/0133763-2)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AUTOR : VERA LÚCIA PICHIONI
ADVOGADO : EVANDRO LUIZ BARRA CORDEIRO E OUTRO(S)
RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA VIRGÍNIA ALVES RODRIGUES E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Se o juiz de direito declina da competência para processar e julgar ação proposta contra empresa pública federal, competente para decidir sobre o agravo de instrumento interposto pelo autor contra essa decisão é o Tribunal de Justiça, e não o Tribunal Regional Federal.

Por isso, conheço do conflito para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Intimem-se.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(787)

EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 87.987 - SP (2007/0171759-3)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
EMBARGANTE : SADIA S/A
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
EMBARGADO : TRANSBRASIL - LINHAS AÉREAS S/A
ADVOGADO : MARIA DE LOURDES LOPES E OUTRO(S)
AUTOR : GENERAL ELECTRIC CAPITAL CORPORATION
ADVOGADO : CELSO CINTRA MORI E OUTRO(S)
AUTOR : MAURO SÉRGIO D'ORTO
ADVOGADO : NELSON CAMARA E OUTRO(S)
AUTOR : MARIA REGINA SIMÕES
ADVOGADO : RICARDO VINÍCIUS L JUBILUT
AUTOR : BARBARA NUNES
AUTOR : JORGE DE CARVALHO NOBRE
ADVOGADO : ITACIR ROBERTO ZANIBONI E OUTRO(S)
AUTOR : MELISA HONORA
ADVOGADO : RICARDO VINÍCIUS LARGACHA JUBILUT
AUTOR : PAULO ROBERTO GRACIOLI PIZZATO
ADVOGADO : ITACIR ROBERTO ZANIBONI E OUTRO(S)
AUTOR : PAULO LUIZ MAXIMILIANO
ADVOGADO : MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES E OUTRO(S)
AUTOR : SUZANA MABEL LEVINE
ADVOGADO : VINÍCIUS ALVARENGA FREIRE JÚNIOR
AUTOR : LYGIA GOULART BENVENUTO
AUTOR : ESPÓLIO DE DÉCIO CHAVES JÚNIOR
REPR. POR : BÁRBARA NUNES
ADVOGADO : ITACIR ROBERTO ZANIBONI E OUTRO(S)
AUTOR : NELSON ZOGBI

ADVOGADO : VINÍCIUS ALVARENGA FREIRE JÚNIOR
SUSCITANTE : SADIA S/A
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 19A VARA CÍVEL DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DA 4A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DA 30A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DA 32A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DA 41A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DA 42A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DA 55A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DA 60A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DA 75 A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP

DECISÃO

Os presentes embargos de declaração, opostos por Sadia S/A, atacam a seguinte decisão:

"Há conflito de competência quando o juiz da falência e o juiz do trabalho entendem que o destino de determinados bens ou valores está subordinado às suas decisões; inexiste esse conflito, se o juiz falimentar não disputa o poder de dispor sobre o numerário penhorado nos autos da execução trabalhista.

A decisão do juiz do trabalho que, nos autos de execução individual, ordena que a penhora recaia sobre bens de terceiro (não sujeito ao regime falimentar), deve ser atacada por recurso no âmbito da Justiça do Trabalho.

À minguia de conflito de competência, casso as decisões de fl. 415/416 e 592, indeferindo a petição inicial.

Comunique-se, com urgência. Intimem-se" (fl. 871/872, 4º vol.).

A teor das razões, "v. decisão ora embargada não considerou o disposto no artigo 6º, caput, e § 2º da nova Lei de Falências, correspondente ao antigo art. 24, caput, do Decreto-Lei nº 7.661/45, no caso de bancarrota do empregador, impõe-se a suspensão das execuções individuais trabalhistas após o término da fase de conhecimento e de liquidação do título judicial" (fl. 924, 4º vol.).

2. A norma contida no art. 6º, caput, da Lei nº 11.101, de 2.055 ("A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário"), é indiferente aos efeitos da decisão embargada.

Nela se disse que inexiste "conflito, se o juiz falimentar não disputa o poder de dispor sobre o numerário penhorado nos autos da execução trabalhista" (fl. 871).

À minguia de prova de que o juízo da falência esteja disputando o poder de dispor sobre o numerário penhorado nos autos da execução trabalhista, rejeito os embargos de declaração.

Intimem-se.

Brasília, 13 de novembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(788)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88.317 - SP (2007/0171738-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AUTOR : FELIPE DOS SANTOS PRADO E OUTROS
ADVOGADO : CLÓVIS SILVEIRA SALGADO E OUTRO(S)
RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SÉRGIO SOARES BARBOSA E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA EM SEDE DE RECURSO. JULGAMENTO PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL. ADVENTO DA EC 45/2004. INALTERABILIDADE DA COMPETÊNCIA NO CASO CONCRETO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL PARA PROSSEGUIR NO JULGAMENTO DO RECURSO INTERPOSTO.

DECISÃO

1. Trata-se de conflito negativo de competência entre o Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, suscitante, e o Tribunal Regional Federal da Terceira Região, suscitado. O presente conflito tem origem na ação trabalhista, ajuizada por Felipe dos Santos Prado e outros, perante o Juízo Federal da 10ª Vara da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, contra a Caixa Econômica Federal - CEF, com o objetivo de terem reconhecido o direito de serem enquadrados como Escriitúrios e o de receberem as diferenças salariais decorrentes e demais verbas trabalhistas reflexas. Julgada procedente, em 28 de janeiro de 1977, a reclamação pela Justiça Federal, foram interpostos embargos de declaração (fls. 536/539 e 544/546). Mantida a sentença, a reclamada interpôs recurso ordinário (fls. 562/574). Os autos foram, então, remetidos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que, no julgamento do recurso,

rejeitou a preliminar de prescrição, e, no mérito, por maioria, negou-lhe provimento (fl. 646). Dessa decisão colegiada, a reclamada interpôs embargos infringentes (fl. 650/655) e recurso especial (fl. 699/709). Ao apreciar os embargos infringentes, o Tribunal Regional Federal da Terceira Região declinou de sua competência em favor da Justiça do Trabalho (fl. 694/695), com amparo na nova redação dada ao artigo 114 da Constituição Federal pela EC nº 45/2004. Prejudicada, portanto, a análise dos requisitos de admissibilidade do recurso especial, os autos foram remetidos ao Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região.

A Justiça Trabalhista, por sua vez, suscitou o presente conflito (fl. 748), destacando a competência da Justiça Federal para processar o recurso, por já ter sido prolatada sentença, anteriormente à EC 45/2004, naquele Juízo.

A douta Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se pela competência da Justiça do Federal (fls. 757/762).

Eis, em síntese, o relatório.

1. Em sendo a Justiça Federal a competente para processar e julgar a causa quando do ajuizamento da ação, conforme disposto no artigo 27, § 10, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e já estando a ação originária em fase de recurso, não há de se falar em alteração de sua competência, vez que a modificação introduzida no texto constitucional pela Emenda 45/2004 não incide sobre os processos julgados antes de sua vigência.

Pelo que emerge dos autos, há de se entender que a competência, *in casu*, para o prosseguimento no julgamento do recurso, é da Justiça Federal, visto que a sentença foi prolatada em data anterior à alteração da Constituição Federal, promovida pela entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Sobre o tema, destaco os seguintes precedentes deste Tribunal:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA PROPOSTA CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. COMPETÊNCIA RESIDUAL DA JUSTIÇA FEDERAL. ARTIGO 27, § 10, DO ADCT.

I - Compete à Justiça Federal julgar as ações nela propostas até a promulgação da Constituição. (Artigo 27, § 10, do ADCT)

II - Consoante já decidiu o Pretório Excelso, 'válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo'. (CC 6967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence) Conflito conhecido, declarando-se competente o juízo suscitado." (CC 63.509/MS, Segunda Seção, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 19.10.2006)

"RECURSO ESPECIAL. DOENÇA PROFISSIONAL. INDENIZAÇÃO. SENTENÇA JÁ PROLATADA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Diante da nova orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal, a competência para processar e julgar as ações de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça Especializada.

2. O marco de incidência da nova orientação é a prolação da sentença. Se já proferida na Justiça Estadual, a ação deve ali ser processada. Caso contrário, os autos devem ser remetidos à Justiça do Trabalho.

3. No caso vertente, já foi prolatada a sentença, devendo a ação ser processada na Justiça Comum.

4. Recurso especial conhecido e provido para declarar a competência da Justiça Comum para processar e julgar a presente lide e determinar que o Tribunal a quo, deixando de anular a sentença proferida, proceda ao exame do recurso de apelação." (REsp 724883 / MG, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ 01.02.2006)

"COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO (CF, ART. 114, III, REDAÇÃO DA EC Nº 45/04). DIREITO INTERTEMPORAL. ANTERIOR SENTENÇA DE MÉRITO. PERPETUATIO JURISDICTIONIS.

I - A Emenda Constitucional n.º 45, de 30 de dezembro de 2004, ampliou significativamente a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe competência para dirimir as controvérsias sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores.

II - O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações inseridas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a novel disciplina alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça comum estadual em que não haja sentença de mérito, em respeito ao princípio da perpetuatio jurisdictionis. Precedentes: CC nº 64836/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 11.12.2006; CC nº 71527/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ de 27.11.2006; CC nº 57.915/MS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 27/03/2006.

III - Definida a competência desta Corte de Justiça para analisar a questão devem ser anuladas as decisões que determinaram a remessa do feito à Justiça do Trabalho, viabilizando ao relator nova análise dos autos.

IV - Embargos de declaração acolhidos para anular as decisões anteriores de remessa do feito à Justiça laboral." (EDcl no AgRg no AgRg no AgRg no Ag 646869/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 09.04.2007)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. SENTENÇA JÁ PROLATADA PELO JUÍZO FEDERAL. PRECEDENTES DO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Examina-se conflito de competência negativo suscitado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região em face do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

2. Quanto ao fenômeno da aplicação no tempo da EC 45/2004, é certo que a superveniente modificação do texto constitucional não tem incidência sobre os processos com sentença prolatada antes da sua vigência.

3. A sentença é o marco definidor da competência, e o fato de o ajuizamento da ação haver ocorrido em 09/12/2002 e a sentença de mérito haver sido proferida em 23/06/2004, em data anterior à alteração do texto constitucional promovida pela entrada em vigor da EC nº 45, não retira sua validade. Dessa forma, deve ser preservada a competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, assim como o eventual manejo de recurso deve ser analisado pelo Tribunal respectivo.

4. Conheço do conflito para declarar a competência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o suscitado."(CC 58889/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJ 12.02.2007)

3. Diante do exposto, com fundamento no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente o Tribunal Regional Federal da Terceira Região, suscitado, para prosseguir com o julgamento do recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(789)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88.455 - SP (2007/0171856-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AUTOR : MAURO GRACIOSE
ADVOGADO : EL RODRIGUES REZENDE
RÉU : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : MAURO RUSSO E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL E DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE RELAÇÃO DE TRABALHO. EC Nº 45/04.

- Segundo entendimento da 2ª Seção deste Tribunal, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações de indenização por dano material e moral decorrentes de acidente de trabalho, desde que não prolatada sentença na Justiça Comum anteriormente a promulgação da EC 45/2004. Precedentes. Ressalva pessoal.

Conflito conhecido para declarar competente o Juízo suscitado.

DECISÃO

Conflito negativo de competência suscitado pelo TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO, contra decisão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, que declinou da competência em ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes de relação de trabalho, proposta por MAURO GRACIOSE em desfavor do BANCO BAMERINUDS DO BRASIL S.A. em liquidação extrajudicial, alegando ter laborado como gerente adjunto na instituição financeira reclamada e, no decorrer do seu vínculo empregatício, ter sido compelido por superiores hierárquicos a subscrever operações destinadas a cobrir a inadimplência de correntistas, vindo a ser obrigado a arcar com o pagamento de uma das dívidas.

Em 22.12.1999 foi proferida sentença, julgando extinto o processo, sem o julgamento do mérito (fls. 203/213), dando azo à interposição de recurso de apelação pelo autor (fls. 215/218).

Juízo suscitado: o TJ/SP declinou de sua competência em favor da Justiça Especializada, sob o argumento de que, "com a edição da Emenda Constitucional nº 45, a redação do artigo 114-VI da Constituição Federal passou a atribuir à Justiça do Trabalho a competência para: 'as ações por indenização por dano moral ou patrimonial decorrentes da relação de trabalho'" (fls. 243/245).

Juízo suscitante: salientou que "os recursos devem ser dirigidos ao tribunal a que está hierarquicamente subordinado o juiz prolator da decisão recorrida, sendo essa a regra geral, plenamente aplicável ao presente caso (...). Assim, prevalecendo válida a r. sentença proferida nestes autos, face aos efeitos ex nunc da nova ordem constitucional, o recurso de apelação apresentado somente poderia ser conhecido pelo Tribunal hierarquicamente superior àquele órgão de primeiro grau" (fls. 256/260).

Parecer do MPF: o i. Subprocurador-Geral da República, Dr. Henrique Fagundes, opinou pelo conhecimento do conflito, declarando-se competente a Justiça Comum (fls. 265/267).

Relatado o processo, decido.

O cerne da controvérsia cinge-se a definir qual o Juízo competente para processar e julgar ação de indenização por danos morais e materiais decorrentes de relação de trabalho.

Aplica-se à espécie o entendimento pacificado no julgamento do CC 51.712/SP, 2ª Seção, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 14.09.2005, que, como é cediço, foi no sentido de excluir da eficácia da EC nº 45/04 as ações que, por ocasião de sua promulgação, já tenham sido julgadas em primeiro grau de jurisdição.



Dessa forma, adoto o posicionamento da maioria, fazendo, contudo, ressalva do meu entendimento pessoal, pois considero que deve ser analisado o momento do ajuizamento da ação para definir a competência. Entendo que se a ação tiver sido ajuizada em data anterior à EC nº 45/04, deve ser reconhecida a competência da Justiça Estadual, cabendo à Justiça Trabalhista processar e julgar somente ações propostas a partir da vigência do novo texto constitucional. No particular, tendo sido prolatada sentença em 22.12.1999 e esta não sendo posterior à data de publicação da EC nº 45/04, conclui-se pela competência da Justiça Comum Estadual.

Forte em tais razões, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito e declaro competente o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(790)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88.661 - SP (2007/0188584-8)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AUTOR : GISELA DE ANDRADE
ADVOGADO : IVAN VICTOR SILVA E SANTOS
AUTOR : ANDERSON SILVA DOS SANTOS
AUTOR : JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : HIROSHI AKAMINE
RÉU : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A VASP - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
SUSCITANTE : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A VASP - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO : HOANES KOUTOUDJIAN E OUTRO(S)
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DA 78A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DA 69A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DA 62A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DA 17A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS DE COMPETÊNCIA INDIVIDUAIS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : JUÍZO DA 18A VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF
SUSCITADO : JUÍZO DA 7A VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF
SUSCITADO : JUÍZO DA 6A VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF
SUSCITADO : JUÍZO DA 8A VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF
SUSCITADO : JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF
SUSCITADO : JUÍZO DA 17A VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF
SUSCITADO : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF
SUSCITADO : JUÍZO DA 9A VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF
SUSCITADO : JUÍZO DA 6A VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF
SUSCITADO : JUÍZO DA 41A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP

DESPACHO

Manifeste-se a douta Subprocuradoria-Geral da República, observada a brevidade possível, diante da relevância da questão deduzida, bem como o acúmulo de pleitos formulados pelos autores e pela ré. Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(791)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90.285 - SP (2007/0231515-6)

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
AUTOR : ARY RODRIGUES GOUVEA E OUTROS
ADVOGADO : INGRID CARVALHO SALIM E OUTRO(S)
RÉU : BANCO ITAÚ CARTÕES S/A
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE - MG

DECISÃO

Ary Rodrigues Gouvea e outros, representados pela Associação Nacional dos Consumidores de Crédito - Andec, propuseram ação ordinária contra Banco Itaú Cartões S/A, visando a revisão judicial do contrato de cartão de crédito e a exclusão dos dados dos autores dos cadastros de serviços de proteção ao crédito (fl. 06/16).

O Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Belo Horizonte, MG, determinou o desmembramento do feito e a remessa de cópia dos autos às comarcas do Rio de Janeiro e de São Bernardo do Campo ao argumento de que:

"...depreende-se da sistemática adotada pelo Código de Defesa do Consumidor que a demanda deve ser ajuizada na comarca de residência dos requerentes, viabilizando, assim, sua ampla defesa" (fl. 29).

Daí conflito de competência, suscitado pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de São Bernardo do Campo, SP, ao fundamento de que "o ajuizamento da ação no domicílio do autor é uma opção do consumidor, e não uma obrigação que derivada de competência absoluta.

Além de constar expressamente do art. 101, I, da Lei nº 8.078/90 que 'a ação pode ser proposta no domicílio do autor', evidenciando a faculdade que a lei propõe, deve o Poder Judiciário garantir a facilitação da defesa dos direitos do consumidor, nos termos do art. 6º, VII, do mesmo diploma legal.

No presente caso, os três consumidores ajuizaram a demanda apresentados por uma associação, legalmente constituída, a ANDEC - Associação Nacional dos Consumidores de Crédito, sediada em Belo Horizonte, razão pela qual o encaminhamento dos autos a este Juízo dificulta e prejudica em muito a defesa dos autores, que em outra Comarca constituíram advogados para uma defesa conjunta.

Ainda que assim não fosse, trata-se de caso de competência relativa, e não absoluta, de sorte que não poderia ter sido reconhecida de ofício" (fl. 03).

O Ministério Público Federal, na pessoa do Subprocurador-Geral da República, Dr. Fernando H. O. de Macedo, opinou pela competência do Juízo da 4ª Vara Cível de Belo Horizonte, MG (fl. 66/67).

Com razão; em se tratando de consumidor representado por associação de defesa do consumidor, legalmente constituída, o desmembramento e encaminhamento do processo ao foro do domicílio do Réu lhe seria prejudicial.

Conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Belo Horizonte, MG, nos termos do que a Segunda Seção decidiu no CC nº 22.995, MG, Relator o Ministro Bueno de Souza, *in verbis*:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONTRATO DE ADESÃO. FORO DE ELEIÇÃO. DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. No caso específico do foro de eleição em contrato de adesão prevalece o for que for mais conveniente para o consumidor que, normalmente, se encontra em posição desvantajosa. Precedentes. Competência do Juiz de Direito da comarca de Divino-MG" (DJ de 05.04.1999).

Comunique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de novembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(792)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90.960 - SP (2007/0248211-1)

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
AUTOR : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : PEDRO GELLE DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RÉU : A R CARNEIRO E COMPANHIA LTDA E OUTROS
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE BAURU - SJ/SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CÍVEL DE BAURU - SP

DECISÃO

Caixa Seguradora S/A propôs "ação monitoria" contra A. R. Carneiro e Companhia Ltda. e outros (fl. 05/11).

Alega a autora que "por força de contrato de seguro mantido com a Caixa Econômica Federal sub-rogou-se em seus direitos quanto aos riscos inerentes ao contrato de empréstimo/financiamento conferido a empresa A. R. Carneiro e Cia. Ltda., no qual os Requeridos figuram como Avalistas...

3. Em razão do inadimplemento dos Requeridos, a Caixa Econômica Federal comunicou o sinistro a Requerente que por forças de contrato era obrigada a indenizá-la parcialmente, fato que não se negou, valendo-se da presente para pleitear a indenização que tem por direito.

...os Requeridos não honraram o pagamento do empréstimo, não restando à Requerente outra alternativa senão a presente Ação Monitoria para, obrigar os Requeridos a pagarem a importância de R\$ 9.390,60 (nove mil, trezentos e noventa reais e sessenta centavos) que devidamente atualizada até o mês de agosto de 2.006, perfaz a quantia de R\$ 31.329,06 (trinta e um mil, trezentos e vinte e nove reais e seis centavos) acrescidos de multa, atualização monetária e juros de mora" (fl. 06/07).

O Juízo da 4ª Vara Cível de Bauru, SP, declinou da competência ao fundamento de que "o contrato objeto da presente monitoria em sua cláusula 26 estabeleceu que o foro competente para dirimir quaisquer questões que, direta ou indiretamente decorram dele é o da Seção Judiciária da Justiça Federal" (fl. 64).

Daí conflito de competência, suscitado pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Bauru, SP, ao argumento de que "embora tenha sido previsto no contrato de financiamento/empréstimo firmado pelos réus com a Caixa Econômica Federal a competência da Justiça Federal para dirimir controvérsias surgidas em razão do acordo de vontades inicialmente pactuado, fato a considerar é que a titularidade dos créditos resultantes dessa avença, e pertencentes à CEF, foram sub-rogados à entidade autora, a qual, em função disso, passou a ser titular de direito próprio, tendo, então, ingressado em juízo para cobrança da dívida.

Dessa forma, como também tendo em conta a circunstância de qua a instituição autora não se enquadra no elenco de entidades a que se refere o artigo 109, inciso I, da Constituição da República, falece competência a esse juízo para conhecer da presente demanda" (fl. 03/04).

A cláusula que, no contrato originário, assinado pela Caixa Econômica Federal, previa a competência da Justiça Federal, perdeu sua eficácia com a sub-rogação pela Caixa Seguradora S/A nos direitos contratuais; ausentes da relação processual quaisquer das pessoas enumeradas no artigo 109, I, da Constituição Federal, a competência para processar e julgar a causa é da Justiça Estadual.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SUB-ROGAÇÃO, EM PESSOA JURÍDICA PRIVADA, DE DIREITOS E AÇÕES ORIGINARIAMENTE TITULARIZADOS PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A Sasse - Companhia Nacional de Seguros Gerais não litiga no foro federal, nem mesmo quando está sub-rogada em direitos e ações que lhe foram transmitidos pela Caixa Econômica Federal. Competência do MM. Juiz de Direito da 11ª Vara Cível de Aracaju" (CC nº 23.967/SE, do qual fui Relator, DJU de 07.06.1999).

Pelo exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Bauru, SP.

Comunique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(793)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91.255 - SP (2007/0257376-3)

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
AUTOR : VALQUIRIA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : ANA VIEIRA DE MATOS
RÉU : CASA BAHIA COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : ZENAIDE HERNANDEZ E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE DIADEMA - SP

DECISÃO

O Superior Tribunal de Justiça decidiu que compete à Justiça do Trabalho julgar as ações de reparação de danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho propostas pelo empregado contra o empregador, salvo aquelas que tenham sido sentenciadas - que seguirão seu curso na Justiça estadual (CC nº 51.712, SP, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 14.09.2005).

Como no presente caso houve sentença proferida por juiz de direito (fl. 213/215), conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Diadema, SP.

Comunique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de novembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(794)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91.345 - MS (2007/0261685-0)

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
AUTOR : GERVÁSIO ALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR E OUTRO
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO PRADEBON
RÉU : AMADEU RAMPAZZO E OUTROS
SUSCITANTE : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE CAMPO GRANDE - MS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE CAMPO GRANDE - MS

DECISÃO

Ressalvando entendimento pessoal, conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Campo Grande, MS, nos termos do que decidiu a Segunda Seção no CC nº 51.937, SP, Relator Ministro Menezes Direito, *in verbis*:

"Conflito negativo de competência. Indenização. Contrato de prestação de serviços.

1. Verifica-se da petição inicial e da causa de pedir que a natureza do pleito não tem índole trabalhista. Os autos tratam de ação de indenização, não estando em discussão qualquer obrigação de índole trabalhista ou de vínculo empregatício, mas, essencialmente, pedido relacionado à indenização decorrente de rescisão de contrato de prestação de serviços, o qual, por si só, não caracteriza relação de trabalho para efeito de definir a competência em favor da Justiça do Trabalho após a Emenda Constitucional nº 45.

2. Hipótese em que há simples pedido de compensação por ter deixado o autor de ser empregado, passando a ser prestador de serviço. O dano teria ocorrido, então, quando prestador de serviços para a ré, ausente qualquer pedido de índole trabalhista.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 2ª Vara Cível de Araçatuba" (DJ de 19.12.2005).

Comunique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de novembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91.403 - PE
(2007/0261297-1)**

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
AUTOR : CELSO XAVIER DE ALENCAR
ADVOGADO : CELSO XAVIER DE ALENCAR (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO
RÉU : IVAN DE AZEVEDO
ADVOGADO : NELSON DE ALBUQUERQUE MELO NETO
SUSCITANTE : JUÍZO DA 10A VARA DO TRABALHO DO RECIFE - PE
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA DE FAMÍLIA E REGISTROS PÚBLICOS DO RECIFE - PE

DECISÃO

Ressalvando entendimento pessoal, conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara de Família e Registros Públicos do Recife, PE, nos termos do que decidiu a Segunda Seção no CC nº 51.937, SP, Relator Ministro Menezes Direito, *in verbis*:

"Conflito negativo de competência. Indenização. Contrato de prestação de serviços.

1. Verifica-se da petição inicial e da causa de pedir que a natureza do pleito não tem índole trabalhista. Os autos tratam de ação de indenização, não estando em discussão qualquer obrigação de índole trabalhista ou de vínculo empregatício, mas, essencialmente, pedido relacionado à indenização decorrente de rescisão de contrato de prestação de serviços, o qual, por si só, não caracteriza relação de trabalho para efeito de definir a competência em favor da Justiça do Trabalho após a Emenda Constitucional nº 45.

2. Hipótese em que há simples pedido de compensação por ter deixado o autor de ser empregado, passando a ser prestador de serviço. O dano teria ocorrido, então, quando prestador de serviços para a ré, ausente qualquer pedido de índole trabalhista.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 2ª Vara Cível de Araçatuba" (DJ de 19.12.2005).

Comunique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de novembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91.685 - RS (2007/0263514-8)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AUTOR : VANDA HELENA VELEDO ESTURDIO E OUTROS
ADVOGADO : MARCO FÉLIX JOBIM E OUTRO(S)
RÉU : CONSÓRCIO COSATE CONENGE
ADVOGADO : JOÃO MARTIN DEBETIO E OUTRO(S)
RÉU : ITAÚ SEGUROS S/A
ADVOGADO : SÔNIA ANHAIA
RÉU : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO DA SILVA WINTER E OUTRO(S)
RÉU : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO : ROBERTO PIERRI BERSCH E OUTRO(S)
RÉU : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A E OUTRO
ADVOGADO : GERALDO NOGUEIRA DA GAMA E OUTRO(S)
RÉU : LIBERTY PAULISTA SEGUROS E OUTRO
ADVOGADO : DEBORA OLIVEIRA BARCELLOS
SUSCITANTE : JUÍZO DA 30A VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE - RS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO DO FORO CENTRAL DE PORTO ALEGRE - RS

DECISÃO

Conflito negativo de competência, envolvendo o Juízo da 30ª Vara do Trabalho de Porto Alegre-RS e o Juízo de Direito da Vara de Acidentes do Trabalho do Foro Central de Porto Alegre-RS.

Na origem, cuida-se de ação indenizatória manejada por VANDA HELENA VELEDO ESTURDIO e litisconsortes contra Consórcio Cosate Conenge e litisconsortes.

Os autores, companheira e filhos de empregado morto em acidente de trabalho, pedem indenização à empregadora.

DECIDO:

A 2ª Seção tem precedente relativo a questão idêntica à discutida nestes autos. Confira-se:

"(...) Compete à Justiça comum processar e julgar ação de indenização proposta pela mulher e pelo filho de trabalhador que morre em decorrência de acidente do trabalho. É que, neste caso, a demanda tem natureza exclusivamente civil, e não há direitos pleiteados pelo trabalhador ou, tampouco, por pessoas na condição de herdeiros ou sucessores destes direitos. Os autores postulam direitos próprios, ausente relação de trabalho entre estes e o réu (...)"(CC 54.210/DIREITO)

Declaro competente o Juízo de Direito da Vara de Acidentes do Trabalho do Foro Central de Porto Alegre-RS, suscitado.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91.964 - PR (2007/0278259-9)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AUTOR : FERNANDA VAZQUEZ IBANHEZ
ADVOGADO : AMILCAR ZANETTI NEVES
AUTOR : TAYANE GONÇALVES HAMANN SILIPRANDI
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO SILIPRANDI
RÉU : OS MESMOS
SUSCITANTE : TAYANE GONÇALVES HAMANN SILIPRANDI
ADVOGADO : ADRIANA TONET
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DO PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE CASCAVEL - PR
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE JUNDIAÍ - SP

DECISÃO

Conflito negativo de competência, envolvendo o Juízo de Direito do 1º Juizado Especial Cível de Cascavel-PR e o Juízo de Direito do Juizado Especial Cível de Jundiaí-SP.

A suscitante, TAYANE GONÇALVES HAMANN SILIPRANDI diz, em resumo, que:

- 1) envolveu-se em acidente de trânsito no Estado de Santa Catarina;
- 2) ajuizou, no Juizado Especial de Cascavel-PR, ação contra FERNANDA VAZQUEZ IBANHEZ, pretendendo a reparação dos prejuízos decorrentes da colisão;
- 3) a ação que propôs foi extinta, por sentença não transitada em julgado, em razão de não ter comparecido à audiência designada pelo juízo;
- 4) depois de citada, FERNANDA VAZQUEZ IBANHEZ manejou ação de reparação de danos, com base no mesmo acidente, mas na comarca de Jundiaí-SP;
- 5) há conexão entre as demandas, sendo que a citação ocorreu primeiro na comarca de Cascavel-PR;
- 6) o juízo de Jundiaí-SP declarou-se competente, mesmo informado da existência de conexão, daí surgindo o conflito de competência.

DECIDO:

Aparentemente, as duas ações manejadas têm como causa de pedir o acidente em que se envolveram TAYANE e FERNANDA. Partindo dessa premissa, parece mesmo existir a alegada conexão.

A teor de nossos precedentes, "(...) deve ser reconhecida a existência de conexão entre ações mesmo quando verificada a comunhão somente entre a causa de pedir remota (...)" (CC 49.434/NANCY).

Defiro a liminar para suspender o andamento das ações noticiadas na inicial. Designo o Juízo de Direito do 1º Juizado Especial Cível de Cascavel-PR para responder pelas medidas urgentes.

Solicito informações dos juízos envolvidos.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Comunique-se com urgência.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 706.126 - SC
(2007/0041057-8)**

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
EMBARGANTE : ERWIN SCHMIDT E FILHOS LTDA
ADVOGADO : JEAN FELIPE SCHUTZ E OUTRO
EMBARGADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)

EMENTA

Processo civil. Embargos de divergência em recurso especial. Alteração do valor fixado a título de indenização por danos morais. Descabimento.

- Não são admitidos embargos de divergência quando o dissídio apontado tiver por objetivo a alteração do valor fixado a título de indenização por danos morais.

Embargos indeferidos liminarmente.

DECISÃO

Embargos de divergência em recurso especial, interpostos por ERWIN SCHMIDT E FILHOS LTDA, contra acórdão exarado pela Quarta Turma do STJ, relatado pelo i. Min. Jorge Scartezzini, que restou assim ementado:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INCLUSÃO E MANUTENÇÃO INDEVIDA DO NOME EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO.

1. As instâncias ordinárias, com base no conjunto fático-probatório trazido aos autos, ao concluírem que o banco recorrente inscreveu e manteve indevidamente a empresa recorrida em cadastros de proteção ao crédito, determinaram o pagamento de indenização por danos morais em valor equivalente a 100 salários mínimos.
2. Inobstante a efetiva ocorrência do dano, eis que comprovado o prejuízo da recorrida, e o dever de indenizar, tem-se por excessivo o quantum arbitrado.
3. Destarte, observando-se as peculiaridades do caso, os princípios de moderação e razoabilidade, e com o fito de assegurar ao lesado justa reparação, sem incorrer em enriquecimento indevido, reduz o montante indenizatório, para fixá-lo na quantia certa de R\$10.000,00 (dez mil reais).
4. Recurso conhecido e provido." (fls. 172).

Colacionou o ora embargante, como paradigma indicativo à demonstração do dissídio, o acórdão prolatado pela Terceira Turma no AgRg no Ag 385978/RJ, de minha relatoria, DJ de 10.09.2001, que manteve valor diverso do que foi fixado no julgado embargado a título de compensação por dano moral oriundo de indevida inscrição de nome em cadastro de inadimplentes.

Relatado o processo, decide-se.

A Segunda Seção do STJ, por ocasião do julgamento do EREsp 663.196/PR, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 26.09.2005, consagrou o entendimento de que não são admitidos embargos de divergência quando o dissídio apontado tiver por objetivo a alteração do valor fixado a título de indenização por danos morais, nos termos da ementa a seguir.

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. FIXAÇÃO.

1. Não abre ensejo ao recurso de embargos de divergência a pretensão de alterar o valor indenizatório do dano moral fixado pelas órgãos fracionários com base nas peculiaridades de cada caso.
2. Embargos de divergência não conhecidos."

Forte em tais razões, INDEFIRO LIMINARMENTE (RISTJ, art. 266, § 3º) os presentes embargos de divergência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 793.552 - RS
(2007/0233436-6)**

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
EMBARGANTE : NARCISO BARISON NETO
ADVOGADO : TARSO BARISON E OUTRO
EMBARGADO : SULFAC FOMENTO E ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA E OUTRO
ADVOGADO : PAULO RICARDO VIRGILI PAVECK

DESPACHO

Ouça-se a douta Subprocuradoria- Geral da República.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

COORDENADORIA DA TERCEIRA SEÇÃO

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.781 - DF (2007/0133467-5)

RELATOR : **MINISTRO NILSON NAVES**
AUTOR : GILMAR MARTINS BORGES
ADVOGADO : ULISSES BORGES DE RESENDE
RÉU : UNIÃO

DESPACHO

Digam as partes, sucessivamente, no prazo de 5 (cinco) dias, se têm provas a produzir.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 13.161 - DF (2007/0249498-5)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
IMPETRANTE : MARIA ANTONIA DA COSTA
ADVOGADO : ALEX COSTA ALMEIDA E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA



DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Maria Antonia da Costa contra ato do Sr. Ministro de Estado da Fazenda consubstanciado em sua demissão por meio da Portaria nº 171, publicada no DOU de 19/7/2007. Informa a impetrante que "foi aposentada por intermédio da Portaria nº 73, de 20 de maio de 1997, publicada no DOU de 23 de maio de 1997." Ocorre, porém, que, "em 14 de abril de 2000, foi encaminhado ao Chefe da Representação da Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda em MS, o Ofício nº 06-001.03.0/025/00, comunicando irregularidades encontradas na Certidão de Tempo de Serviço emitida em nome da Impetrante, em 25/04/97, e também que havia sido procedida uma revisão onde foi alterado o tempo de contribuição de 16 (dezesseis) anos 01 (um) mês e 04 (quatro) dias para 10 (dez) anos 04 (quatro) meses e 05 (cinco) dias." (fl. 4). Aduz, outrossim, que na sequência foi instaurada, em 14 de agosto de 2002, "Comissão de Processo Administrativo para 'apurar os fatos contidos no processo 10183.002477/2002-52'". De acordo com a inicial, o relatório final da referida Comissão, datado de 16 de dezembro de 2002, concluiu pela culpa da impetrante. Da mesma forma, "o Parecer PGFN/CJU/CED nº 1.399/2007, de 9 de julho de 2007, concordou parcialmente com o relatório final de fls. 404/459 e pugnou pela demissão da impetrante por ato de improbidade administrativa, lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional." Posteriormente, "no dia 19 de julho de 2007, foi publicada no DOU a Portaria nº 171, de 17 de julho de 2007, que demitiu a impetrante com base nas conclusões do parecer acima citado" (fl. 6). Afirma a impetrante que o processo administrativo disciplinar que culminou na demissão do impetrante estaria eivado de nulidade, pois violou o princípio da ampla defesa e do contraditório ao cercar seu direito de defesa. A esse respeito, assevera que foram realizadas seis diligências no INSS e no próprio Ministério da Fazenda "sem comunicação à acusada, ao alvedrio do art. 41 da Lei nº 9.784/99" (fl. 8). Argumenta, além disso, que "a Comissão Processante também incorreu em erro ao utilizar prova emprestada de inquérito administrativo realizado no INSS, qual seja, termo de declarações de servidora daquele órgão (fls. 190 e 191), sem que fosse franqueado à acusada a oportunidade de reinquirir a servidora, haja vista que tal declaração assumiu a condição de prova testemunhal" (fl. 9). Sustenta, também, que "o interrogatório não foi realizado depois de ouvidas as testemunhas, conforme determina o art. 159 da Lei nº 8.112/90", e que "é indevida a fundamentação da demissão da servidora ora impetrante em dois diplomas legais distintos para o mesmo fato" (fl. 10). Assevera, ainda, que teria ocorrido a prescrição da pretensão punitiva. Sobre o tema, alega que, "considerando-se o suposto fato da infração constituir-se também em crime previsto no art. 304 do Código Penal Brasileiro e no § 2º do art. 142 da Lei nº 8.112/90, a prescrição iniciou-se na data da emissão da certidão supostamente falsa para efeito de aposentadoria, em 28 de abril de 1997. Como a pena disciplinar prescreve em no máximo 2 anos, e o Código Penal Brasileiro estipula, em seu art. 109, inciso V, a prescrição da punição em 5 anos, no caso em tela a prescrição da pena disciplinar punitiva ocorreu em 28 de abril de 2002" (fl. 10). Por fim, alega que "em momento algum a Comissão de Inquérito trouxe aos autos do processo administrativo em tela provas de que a impetrante houvesse realmente praticado os ilícitos apontados no Termo de Indicação, baseando-se em meros indícios para imputar-lhe a culpa" (fl. 10). Pleiteia a concessão de liminar para fins de "antecipação dos efeitos da sentença de mérito quanto à sua imediata reintegração no seu cargo de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, de modo a voltar a ocupar seu cargo" (fl. 14). Quanto ao *fumus boni iuris*, sustenta que "se demonstrou em todo o tempo, neste *mandamus*, a ilegalidade do ato da autoridade impetrada, na medida em que não observou os ditames da Lei 8.112/90" (fl. 12). No que se refere ao *periculum in mora*, esclarece que, "uma vez não concedida a liminar pleiteada, a impetrante acumulará a cada dia mais prejuízo, sendo impedida de trabalhar e, conseqüentemente, sem receber seu salário, seu único meio de subsistência" (fl. 12). Solicitadas informações, manifestou-se a autoridade coatora pela inadequação da via eleita; intangibilidade do mérito administrativo; e inconsistência das alegações da impetrante, ante a não ocorrência da prescrição e a ausência de malferimento aos princípios do contraditório e ampla defesa (fls. 514/573). É o relatório. A análise do pedido, no âmbito liminar, demanda a observância dos requisitos autorizadores para a concessão da medida, quais sejam, o *fumus bonis iuris* e o *periculum in mora*. Na espécie, contudo, da leitura das razões da peça inicial e da análise perfunctória dos documentos juntados aos autos, não verifico, *prima facie*, a plausibilidade jurídica do pedido deduzido na exordial. Além disso, o exame da ocorrência de nulidades no processo administrativo disciplinar que culminou na demissão do impetrante, bem como da prescrição da pretensão punitiva do Estado, confunde-se com o próprio mérito da ação, o que demonstra a natureza satisfativa do pleito. Diante do exposto, indefiro a liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 12 de novembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 13.204 - RS (2007/0272643-6)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE : MIGUELÂNGELO CORTEZE
ADVOGADO : ANA MARIZA IGANSI DE SOUSA
IMPETRADO : QUARTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança impetrado em benefício de MIGUELÂNGELO CORTEZE, por meio de procurador legalmente habilitado, contra ato praticado pela Turma julgadora da 4ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Argüiu que, aprovado em concurso público para o cargo de Inspetor de Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Sul, veio a ser reprovado no exame psicotécnico. Ajuizada ação cível buscando anular o ato que o reprovou, o pedido de antecipação de tutela foi indeferido pelo Magistrado de 1º Grau, o que ensejou a interposição de agravo de instrumento para o Tribunal *a quo*. O pedido foi liminarmente deferido pelo Desembargador Relator do feito em epígrafe, o que o possibilitou participar do curso obrigatório para o ingresso na carreira. Todavia, a Turma julgadora, ao julgar o mérito do agravo, o indeferiu, cassando, portanto, os efeitos da dita liminar. Logo, reiterando os argumentos contrários à sua reprovação no exame psicotécnico, o impetrante pleiteou pela liminar concessão da segurança a fim de garantir sua participação até o final do curso realizado pela ACADEPOL. É o relatório. Inicialmente, cumpre-nos asseverar que o presente *mandamus* não comporta conhecimento. Por força do disposto no artigo 105, I, "b" da Constituição da República, compete a esta Casa "processar e julgar, originariamente, os mandados de segurança contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal". Na mesma linha, o artigo 21, VI da Lei Complementar 35/1979 (Lei Orgânica da Magistratura) dispõe competir privativamente aos Tribunais "julgar, originariamente, os mandados de segurança contra seus atos, os dos respectivos Presidentes e os de suas Câmaras, Turmas ou Seções". Como se vê, atos praticados por outros Tribunais não estão sujeitos ao crivo desta Corte por meio de mandado de segurança originário. A respeito desse tema, vasto é o acervo de decisões negando seguimento ao *mandamus* impetrado contra ato de Tribunal de 2º Grau e, até mesmo, contra ato praticado por Colégio Recursal de Juizado Especial, tais como no MS 12.904/SP (Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, pub. no DJ em 14.06.2007), MS 12.787/SP (Rel. Min. Luiz Fux, pub. no DJ em 02.05.2007), MS 12.714/SP (Rel. Min. Humberto Martins, pub. no DJ em 30.03.2007) e MS 11.214/SP (Rel. Min. Jorge Scartezzini, pub. no DJ em 02.12.2005), dentre outros. Por fim, note-se que, ante a existência de inúmeras decisões nesse sentido, foi editada a Súmula 41 deste Sodalício, dispondo que "o Superior Tribunal de Justiça não tem competência para processar e julgar, originariamente, mandado de segurança contra ato de outros Tribunais ou dos respectivos Órgãos". Portanto, com base nos artigos 38 da Lei 8.038/1990 e 34, XVIII e 212 do Regimento Interno desta Casa, nego seguimento ao presente *mandamus*. Publique-se e intimem-se. Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

CONFLITO DE COMPETÊNCIA nº 82525 - PR (2007/0073702-5)

RELATOR : MIN. FELIX FISCHER
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : EM APURAÇÃO
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE TOLEDO - SJ/PR
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE ASSIS CHATEAUBRIAND - PR

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Toledo/PR, em face do Juízo de Direito de Assis Chateaubriand/PR. Extraí-se dos autos que o indiciado foi preso em flagrante, instaurando-se inquérito policial para apurar a prática, em tese, dos delitos capitulados nos arts. 289, §1º (posse de moeda falsa), e 171 (estelionato), ambos do CP. Durante a investigação, verificou-se que os cheques apreendidos em posse do indiciado como possíveis produtos de crime de estelionato poderiam ser resultado da prática de roubo, haja vista a constatação da existência de um boletim de ocorrência noticiando a prática de roubo cuja vítima era o titular das cártulas. Desta forma, passou o indiciado a ser investigado, também, pela prática do crime de roubo.

Cabe ressaltar que, inicialmente, os autos foram encaminhados ao Juízo de Direito de Assis Chateaubriand/PR, que declinou de sua incompetência, encaminhando os mesmos à 1ª Vara Federal de Toledo/PR, em face da eventual conexão entre os crimes, ao argumento da necessidade de aplicação da Súmula nº 122 do STJ ao caso. O Juízo Federal, por seu turno, reconheceu a competência em relação ao delito de posse de moeda falsa, impondo o prosseguimento do feito em relação a este crime. De outro lado, porém, declinou de sua competência em relação ao crime de roubo, pois entendeu não haver conexão entre os crimes, suscitando, então, o presente conflito de competência. A d. Subprocuradoria-Geral da República se manifestou pelo conhecimento do presente conflito, desmembrando-se o feito, declarando-se competente o Juízo Federal da 1ª Vara de Toledo/PR para julgamento do crime de posse de moeda falsa (art. 289, §1º, do CP), e o Juízo de Direito de Assis Chateaubriand/PR para julgamento do crime de roubo (art. 157, **caput**, do CP), em parecer que restou assim ementado:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO PENAL. INQUÉRITO POLICIAL INSTAURADO PARA APURAR CRIMES DE ROUBO E MOEDA FALSA. AUSÊNCIA DE CONEXÃO ENTRE AMBOS. DESMEMBRAMENTO DO FEITO E REMESSA AOS RESPECTIVOS JUÍZOS. PARECER PELA COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE TOLEDO PARA APRECIAR O CRIME DE POSSE DE MOEDA FALSA E DO JUÍZO DE DIREITO DE ASSIS CHATEAUBRIAND PARA APRECIAR O CRIME DE ROUBO." (Fl. 146).

É o relatório. Decido. Com efeito, verifico que na espécie não está configurada qualquer hipótese de conexão entre os crimes de posse de moeda falsa e roubo. É que, como se denota dos autos, não vislumbro a incidência, **in casu**, do art. 76, III, do CPP, **verbis**:

"Art. 76. A competência será determinada pela conexão: III - quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração."

Assim sendo, há que ser afastada a aplicação do Enunciado da Súmula nº 122 desta Corte, **verbis**:

"Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, a, do Código de Processo Penal."

Neste sentido, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PENAL. JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. DELITO DE MOEDA FALSA E USO DE ENTORPECENTE. DESMEMBRAMENTO FEITO. AUSÊNCIA DE CONEXÃO. AFASTABILIDADE DA SÚMULA 122/STJ. Na espécie não se verificam as hipóteses de conexão, uma vez que, do que se colhe dos autos, não existe liame entre os dois delitos, no que não se deve aplicar o enunciado da Súmula 122/STJ. Conflito conhecido para declarar a competência do juízo estadual suscitante para processar o feito referente ao delito da Lei nº 6368/76." (CC 44109/SP, 3ª Seção, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 18/10/2004).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE COMPETÊNCIA ESTADUAL E FEDERAL. ALEGADA CONEXÃO QUE NÃO SE AFIGURA. DESMEMBRAMENTO DO INQUÉRITO. Não evidenciada a alegada conexão entre os possíveis delitos, um de competência estadual, outro de federal, deve cada juízo processar e apurar os crimes de suas respectivas competências. Precedentes. Conflito conhecido, devendo o juízo comum estadual processar o feito em relação ao crime capitulado como de sua competência, restando ao juízo federal suscitante apurar o delito de moeda falsa." (CC 26365/SC, 3ª Seção, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 28/08/2000).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CRIME DE MOEDA FALSA. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA. - Não havendo conexão entre os crimes de tráfico de entorpecentes e circulação de moeda falsa não se justifica a unicidade do processo. - Conflito conhecido, para julgar competente a Justiça Estadual para o crime de tráfico de entorpecentes." (CC 24967/DF, 3ª Seção, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 01/07/1999).

Ante o exposto, tendo em vista que o feito em relação ao crime de moeda falsa já está em curso perante o Juízo Federal da 1ª Vara de Toledo/PR, dou por competente o Juízo de Direito de Assis Chateaubriand/PR para processamento e julgamento quanto ao crime de roubo. P. e I. Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85.888 - RS (2007/0113524-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AUTOR : ANDRÉ DA COSTA EULÍGIO E OUTROS
ADVOGADO : SÉRGIO JOSÉ CASARA E OUTRO(S)
RÉU : MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO
ADVOGADO : TATIANA ZAMPROGNA E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE SÃO LEOPOLDO - RS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE SÃO LEOPOLDO - RS

DECISÃO
ADMINISTRATIVO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS CONCURSADOS. REGIME ESTATUTÁRIO. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 45/04. DECISÃO LIMINAR NA ADIN 3.395. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO ART. 114 CF. SÚMULA 137. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

1. Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo da 1ª Vara do Trabalho de São Leopoldo/RS em face do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de São Leopoldo/RS, nos autos da Ação de Incorporação de Adicional de Risco de Vida proposta por ANDRÉ DA COSTA EULÍGIO E OUTROS contra o MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO/RS, em que os Requerentes postulam o pagamento de verbas e direitos trabalhista.

2. O Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de São Leopoldo/RS, ao apreciar os presentes autos, declarou-se incompetente, ao argumento de que *por força da atual redação do art. 114 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional 45 de 8.12.2004, a competência para o processo e julgamento da presente ação é da Justiça do Trabalho* (fls. 378).

3. O Juízo da 1ª Vara do Trabalho de São Leopoldo/RS, por sua vez, declinou da competência e suscitou o presente Conflito, encaminhando os autos a este Tribunal Superior. Sustentou que nos termos do julgado pelo STF na ADI 3.395/DF, as causas instauradas entre o Poder Público e seus servidores seriam de competência da Justiça Estadual (fls. 393/396).

4. O Ministério Público Federal opinou pela competência da Justiça Estadual, em parecer da lavra da ilustre Subprocuradora-Geral da República DULCINEIA MOREIRA DE BARROS (fls. 407/409).

5. É o relatório.

6. Razão assiste ao suscitante.

7. Cuida-se de Ação de Incorporação de Adicional de Risco de Vida em que servidores públicos municipais concursados pleiteiam direitos referentes a vínculo estatutário, perante a Administração Pública Municipal. Decorre daí a competência da Justiça Estadual para processar e julgar a demanda em tela.

8. Com efeito, o STF, ao analisar a questão nos autos da ADI 3.395/DF, em 05.04.2006, referendou liminar anteriormente concedida, que suspendera qualquer interpretação do inciso I do art. 114 da CF, alterado pela EC 45/2004, que atribua à Justiça do Trabalho a apreciação de causas instauradas entre o Poder Público e seus servidores, *a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo*.

9. Outrossim, nos termos da jurisprudência desta Corte, o servidor público municipal, admitido sob o regime estatutário, tem vínculo estabelecido com o Poder Público. Sobre tal tema, já foi editada a Súmula 137 por este egrégio Tribunal, com o seguinte enunciado: *Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar ação de servidor público municipal, pleiteando direitos relativos ao vínculo estatutário* (Súmula 137).

10. Nesse mesmo sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL MOVIDA POR FEDERAÇÃO DE TRABALHADORES CONTRA MUNICÍPIO. SERVIDORES ESTATUTÁRIOS. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. ADIN 3.395, DECISÃO LIMINAR SUSPENDENDO EM PARTE A EFICÁCIA DO INCISO I DO ART. 114 DA CF/88. INAPLICABILIDADE DE SEU INCISO III. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Decisão liminar na ADIn 3.395 suspendeu em parte a eficácia do inciso I do art. 114 da CF/88, que atribuía à Justiça do Trabalho competência para processar e julgar ações envolvendo entidades de Direito Público e seus respectivos servidores.

2. Proposta a Ação de Cobrança de contribuição sindical por Federação de Trabalhadores contra Município que não mantém a condição de empregador, porquanto a relação jurídica com seus servidores é estatutária e não celetista, deve ser afastada, também, a aplicação do inciso III do art. 114 da Constituição Federal.

3. Compete, portanto, à Justiça Comum processar e julgar demanda visando à cobrança de contribuição movida por entidade sindical contra a Administração em relação a servidores públicos regidos pelo regime estatutário, mesmo após a alteração introduzida pela Emenda Constitucional 45/2004.

4. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Estadual, a suscitada (CC 73.651/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 23.04.2007).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO ORDINÁRIA OBJETIVANDO O RECEBIMENTO DE VERBAS ORIUNDAS DO VÍNCULO ESTATUTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. ART. 114, INCISO I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Diante da decisão do Supremo Tribunal Federal, na ADI 3395/DF, suspendendo toda e qualquer interpretação do art. 114, I da Constituição Federal, que inclua na competência da Justiça do Trabalho a apreciação de ação ajuizada por servidor público subordinado ao regime estatutário contra o Poder Público, permanece a compreensão já pacificada na Terceira Seção desta Corte segundo a qual é da competência da Justiça Comum processar e julgar as ações movidas por servidores públicos objetivando o recebimento de verbas ou vantagens salariais oriundas do vínculo estatutário.

2. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Comum Estadual (CC 56.341/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJU 30.11.2005).

11. Forte nesses fundamentos, a teor do art. 120, parág. único do CPC, conheço do presente Conflito de Competência e declaro competente para processar e julgar a presente demanda o Juízo de Direito 3ª Vara Cível de São Leopoldo/RS, o suscitado.

12. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 12 de novembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85.995 - MT (2007/0121839-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AUTOR : ANTÔNIO FRANCISCO CARDOSO
ADVOGADO : CIBELE SILVA PRIETCH
RÉU : MUNICÍPIO DE PEDRA PRETA
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DE PEDRA PRETA - MT
SUSCITADO : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE RONDONÓPOLIS - MT

DECISÃO
ADMINISTRATIVO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICA MUNICIPAL CONCURSADO. REGIME ESTATUTÁRIO. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 45/04. DECISÃO LIMINAR NA ADIN 3.395. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO ART. 114 CF. SÚMULA 137. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

1. Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo de Direito de Pedra Preta/MT em face do Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Rondonópolis/MT, nos autos da Reclamação Trabalhista proposta por ANTONIO FRANCISCO CARDOSO contra o MUNICÍPIO DE PEDRA PRETA/MT, em que o Requerente postula o pagamento de verbas e direitos trabalhistas.

2. O Juízo de Direito da 2ª Vara do Trabalho de Rondonópolis/MT, ao apreciar os presentes autos, declarou-se incompetente, ao argumento de que, nos termos do julgado pelo STF na ADI 3.395/DF, as causas instauradas entre o Poder Público e seus servidores seriam de competência da Justiça Estadual (fls. 332/334).

3. O Juízo de Direito de Pedra Preta/MT, por sua vez, declinou da competência e suscitou o presente Conflito, encaminhando os autos a este Tribunal Superior. Sustentou que a EC 45/04, que alterou o inciso I do art. 114 da CF, foi claro ao definir a competência da Justiça Trabalhista, a incidir, de forma indistinta, sobre todas as relações de trabalho, inclusive aquelas havidas entre o Poder Público e seus servidores, como no presente caso (fls. 339/347).

4. O Ministério Público Federal opinou pela competência da Justiça Estadual, em parecer da lavra da ilustre Subprocuradora-Geral da República DELZA CURVELLO ROCHA (fls. 379/381).

5. É o relatório.

6. Razão assiste ao douto Juízo suscitado.

7. Cuida-se de Reclamação Trabalhista em que servidor público municipal pleiteia direitos referentes a vínculo estatutário, perante a Administração Pública Municipal. Decorre daí a competência da Justiça Estadual para processar e julgar a demanda em tela.

8. Com efeito, o STF, ao analisar a questão nos autos da ADI 3.395/DF, em 05.04.2006, referendou liminar anteriormente concedida, que suspendera qualquer interpretação do inciso I do art. 114 da CF, alterado pela EC 45/2004, que atribua à Justiça do Trabalho a apreciação de causas instauradas entre o Poder Público e seus servidores, *a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo*.

9. Outrossim, nos termos da jurisprudência desta Corte, o servidor público municipal, admitido sob o regime estatutário, tem vínculo estabelecido com o Poder Público. Sobre tal tema, já foi editada a Súmula 137 por este egrégio Tribunal, com o seguinte enunciado: *Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar ação de servidor público municipal, pleiteando direitos relativos ao vínculo estatutário* (Súmula 137).

10. Nesse mesmo sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL MOVIDA POR FEDERAÇÃO DE TRABALHADORES CONTRA MUNICÍPIO. SERVIDORES ESTATUTÁRIOS. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. ADIN 3.395, DECISÃO LIMINAR SUSPENDENDO EM PARTE A EFICÁCIA DO INCISO I DO ART. 114 DA CF/88. INAPLICABILIDADE DE SEU INCISO III. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Decisão liminar na ADIn 3.395 suspendeu em parte a eficácia do inciso I do art. 114 da CF/88, que atribuía à Justiça do Trabalho competência para processar e julgar ações envolvendo entidades de Direito Público e seus respectivos servidores.

2. Proposta a Ação de Cobrança de contribuição sindical por Federação de Trabalhadores contra Município que não mantém a condição de empregador, porquanto a relação jurídica com seus servidores é estatutária e não celetista, deve ser afastada, também, a aplicação do inciso III do art. 114 da Constituição Federal.

3. Compete, portanto, à Justiça Comum processar e julgar demanda visando à cobrança de contribuição movida por entidade sindical contra a Administração em relação a servidores públicos regidos pelo regime estatutário, mesmo após a alteração introduzida pela Emenda Constitucional 45/2004.

4. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Estadual, a suscitada (CC 73.651/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 23.04.2007).

2 2 2

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO ORDINÁRIA OBJETIVANDO O RECEBIMENTO DE VERBAS ORIUNDAS DO VÍNCULO ESTATUTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. ART. 114, INCISO I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Diante da decisão do Supremo Tribunal Federal, na ADI 3.395/DF, suspendendo toda e qualquer interpretação do art. 114, I da Constituição Federal, que inclua na competência da Justiça do Trabalho a apreciação de ação ajuizada por servidor público subordinado ao regime estatutário contra o Poder Público, permanece a compreensão já pacificada na Terceira Seção desta Corte segundo a qual é da competência da Justiça Comum processar e julgar as ações movidas por servidores públicos objetivando o recebimento de verbas ou vantagens salariais oriundas do vínculo estatutário.

2. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Comum Estadual (CC 56.341/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJU 30.11.2005).

11. Forte nesses fundamentos, a teor do art. 120, parág. único do CPC, conheço do presente Conflito de Competência e declaro competente para processar e julgar a presente demanda o Juízo de Direito de Pedra Preta/MT, o suscitante.

12. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 12 de novembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 86.620 - SP (2007/0137070-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AUTOR : MANOEL BERNARDO DE SOUZA
ADVOGADO : AUGUSTO PEDRO DOS SANTOS
RÉU : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE GUARULHOS IPREF
ADVOGADO : WILSON ROBERTO MORALES E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DA 6A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 10A VARA CÍVEL DE GUARULHOS - SP

DECISÃO
ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CARGO EM COMISSÃO. REGIME ESTATUTÁRIO. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 45/04. DECISÃO LIMINAR NA ADIN 3.395. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO ART. 114 CF. SÚMULAS 137 E 218. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

1. Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo da 6ª Vara do Trabalho de Guarulhos/SP em face do Juízo de Direito da 10ª Vara Cível de Guarulhos/SP, nos autos da Ação para Haver Benefício Previdenciário c/c Indenização por Acidente de Trabalho proposta por MANOEL BERNARDO DE SOUZA contra o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE GUARULHOS - IPREF, em que o Requerente postula a concessão de benefício previdenciário e indenização.

2. O Juízo de Direito da 10ª Vara Cível de Guarulhos/SP, ao apreciar os presentes autos, declarou-se incompetente, ao argumento de que a alteração do art. 114 da CF, pela EC 45/04, trouxe fundamento novo acerca da competência para apreciar a controvérsia debatida nos autos, visto que *agora existe norma expressa dispondo sobre a competência da Justiça do Trabalho para decidir as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes da relação de trabalho* (fls. 117).

3. O Juízo da 6ª Vara do Trabalho de Guarulhos/SP, por sua vez, declinou da competência e suscitou o presente Conflito, encaminhando os autos a este Tribunal Superior. Sustentou divergir do entendimento do Juiz de Direito (fls. 128).

4. O Ministério Público Federal opinou pela competência da Justiça Estadual, em parecer da lavra do ilustre Subprocurador-Geral da República JOSÉ EDUARDO SANTANA (fls. 136/138).

5. É o relatório.

6. Razão assiste ao suscitante.

7. Cuida-se de Ação para concessão de benefício previdenciário e Indenização por Acidente de Trabalho em que ex-servidor público municipal, que ocupou cargo em comissão, pleiteia direitos referentes ao vínculo estatutário, perante entidade da Administração Pública Municipal. Decorre daí a competência da Justiça Estadual para processar e julgar a demanda em tela.



8. Com efeito, o STF, ao analisar a questão nos autos da ADI 3.395/DF, em 05.04.2006, referendou liminar anteriormente concedida, que suspendera qualquer interpretação do inciso I do art. 114 da CF, alterado pela EC 45/2004, que atribua à Justiça do Trabalho a apreciação de causas instauradas entre o Poder Público e seus servidores, *a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo*.

9. Outrossim, nos termos da jurisprudência desta Corte, o servidor nomeado em cargo em comissão tem vínculo estabelecido com o Poder Público e, portanto, submete-se ao regime estatutário. Sobre tal tema, já foram editadas as Súmulas 137 e 218 por este egrégio Tribunal, com os seguintes enunciados:

Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar ação de servidor público municipal, pleiteando direitos relativos ao vínculo estatutário (Súmula 137).

Compete à Justiça dos Estados processar e julgar ação de servidor estadual decorrente de direitos e vantagens estatutárias no exercício de cargo em comissão (Súmula 218).

10. Nesse sentido confirmam-se os seguintes precedentes:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CARGO EM COMISSÃO. REGIME JURÍDICO ESTATUTÁRIO. SÚMULA 218/STJ . APLICAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. *Tratando-se de pedido formulado por servidor público municipal, nomeado para o exercício de cargo em comissão na Secretaria Municipal de Governo da Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu, submetido ao regime estatutário, compete à Justiça Estadual comum processar e julgar a causa, nos termos da Súmula 218/STJ.*

2. *Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ* (CC 79.459/RJ, Rel. Min. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJU 08.10.2007).

2 2 2

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR MUNICIPAL. CARGO EM COMISSÃO. REGIME ESTATUTÁRIO. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. DECISÃO DO STF NA ADI 3.395-MC. PREVALÊNCIA DA ORIENTAÇÃO FIRMADA NA SÚMULA 218/STJ.

1. *Na origem, a ação foi ajuizada por servidora nomeada para o exercício de cargo em comissão na Prefeitura Municipal de Joviânia/GO, submetida ao regime estatutário. Compete, portanto, à Justiça Estadual comum processar e julgar a causa, nos termos da Súmula 218/STJ.*

2. *Mesmo em face da alteração promovida pela EC 45/2004 no texto do art. 114, I, da Constituição Federal, a orientação firmada no referido verbete sumular persiste, ante a concessão de medida cautelar na ADI 3.395 pelo Supremo Tribunal Federal.*

3. *Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Escrivania do Crime e das Fazendas Públicas de Joviânia/GO, ora suscitante* (CC 58.617/GO, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 31.10.2006).

11. Forte nesses fundamentos, a teor do art. 120, parág. único do CPC, conheço do presente Conflito de Competência e declaro competente para processar e julgar a presente demanda o Juízo de Direito da 10ª Vara Cível de Guarulhos/SP, o suscitado.

12. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 12 de novembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(807)

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 89.389 - SP
(2007/0208632-2)**

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AUTOR : NELSON RODRIGUES MACHADO
ADVOGADO : RAUL SCHWINDEN JUNIOR E OUTRO(S)
RÉU : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : TERESA CRISTINA DELLA MÔNICA KODAMA E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE SÃO PAULO - SP

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 45/04. DECISÃO LIMINAR NA ADIN 3.395. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO ART. 114 CF. SÚMULA 137 DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

1. Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo/SP em face do Juízo da 2ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, nos autos da Ação de Cobrança proposta por NELSON RODRIGUES MACHADO contra a FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, em que o Requerente postula a concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

2. O Juízo de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo/SP, ao apreciar os presentes autos, declarou-se incompetente, ao argumento de que a causa versa sobre vínculo de trabalho celetista e a alteração do § 1º do art. 114 da CF, pela EC 45/04, estabeleceu, para esses casos, a competência da Justiça Trabalhista (fls. 168).

3. O Juízo da 2ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, por sua vez, declinou da competência e suscitou o presente Conflito, encaminhando os autos a este Tribunal Superior. Sustentou que o pedido principal da ação pleiteia o reconhecimento de tempo de serviço

para aposentadoria e *nem o reconhecimento da contagem de tempo para aposentadoria, nem a decretação desta e suas consequências pecuniárias são matérias atribuídas ao julgamento da Justiça Especializada* (fls. 185).

4. O Ministério Público Federal opinou pela competência da Justiça Trabalhista, em parecer da lavra do ilustre Subprocurador-Geral da República AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS (fls. 92/97).

5. É o relatório.

6. Razão assiste ao suscitante.

7. Cuida-se de Ação para Concessão de Benefício Previdenciário em que servidor público estadual pleiteia o reconhecimento de tempo de serviço para aposentadoria, perante a Administração Pública Estadual. O direito que se requer é oriundo do vínculo estatutário havido entre o servidor e o Poder Público, e não o reconhecimento de relação de trabalho. Decorre daí a competência da Justiça Estadual para processar e julgar a demanda em tela.

8. Com efeito, o STF, ao analisar a questão nos autos da ADI 3.395/DF, em 05.04.2006, referendou liminar anteriormente concedida, que suspendera qualquer interpretação do inciso I do art. 114 da CF, alterado pela EC 45/2004, que atribua à Justiça do Trabalho a apreciação de causas instauradas entre o Poder Público e seus servidores, *a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo*.

9. Outrossim, nos termos da jurisprudência desta Corte, o servidor público, admitido sob o regime estatutário, tem vínculo estabelecido com o Poder Público. Sobre tal tema, já foi editada a Súmula 137 por este egrégio Tribunal, com o seguinte enunciado:

Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar ação de servidor público municipal, pleiteando direitos relativos ao vínculo estatutário (Súmula 137).

10. Nesse mesmo sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL MOVIDA POR FEDERAÇÃO DE TRABALHADORES CONTRA MUNICÍPIO. SERVIDORES ESTATUTÁRIOS. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. ADIN 3.395, DECISÃO LIMINAR SUSPENDENDO EM PARTE A EFICÁCIA DO INCISO I DO ART. 114 DA CF/88. INAPLICABILIDADE DE SEU INCISO III. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. *Decisão liminar na ADIn 3.395 suspendeu em parte a eficácia do inciso I do art. 114 da CF/88, que atribuía à Justiça do Trabalho competência para processar e julgar ações envolvendo entidades de Direito Público e seus respectivos servidores.*

2. *Proposta a Ação de Cobrança de contribuição sindical por Federação de Trabalhadores contra Município que não mantém a condição de empregador, porquanto a relação jurídica com seus servidores é estatutária e não celetista, deve ser afastada, também, a aplicação do inciso III do art. 114 da Constituição Federal.*

3. *Compete, portanto, à Justiça Comum processar e julgar demanda visando à cobrança de contribuição movida por entidade sindical contra a Administração em relação a servidores públicos regidos pelo regime estatutário, mesmo após a alteração introduzida pela Emenda Constitucional 45/2004.*

4. *Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Estadual, a suscitada* (CC 73.651/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 23.04.2007).

2 2 2

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO ORDINÁRIA OBJETIVANDO O RECEBIMENTO DE VERBAS ORIUNDAS DO VÍNCULO ESTATUTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. ART. 114, INCISO I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. *Diante da decisão do Supremo Tribunal Federal, na ADI 3.395/DF, suspendendo toda e qualquer interpretação do art. 114, I da Constituição Federal, que incluía na competência da Justiça do Trabalho a apreciação de ação ajuizada por servidor público subordinado ao regime estatutário contra o Poder Público, permanece a compreensão já pacificada na Terceira Seção desta Corte segundo a qual é da competência da Justiça Comum processar e julgar as ações movidas por servidores públicos objetivando o recebimento de verbas ou vantagens salariais oriundas do vínculo estatutário.*

2. *Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Comum Estadual* (CC 56.341/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJU 30.11.2005).

11. Forte nesses fundamentos, a teor do art. 120, parág. único do CPC, conheço do presente Conflito de Competência e declaro competente para processar e julgar a presente demanda o Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo/SP, o suscitado.

12. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 12 de novembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(808)

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90.840 - MG
(2007/0246363-3)**

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AUTOR : WALTER SCHIMIDT
ADVOGADO : ADRIANO JORGE E OUTRO(S)
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUSCITANTE : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

DECISÃO

Walter Schmidt ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pleiteou a revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho.

O Juiz da 2ª Vara da Justiça Federal de Uberlândia julgou procedente o pedido do autor nos seguintes termos:

"Julgo procedente em parte, o pedido formulado na inicial para determinar ao INSS que proceda ao recálculo do salário-de-benefício do (a) autor(a) e, em consequência, da renda mensal inicial do benefício, fazendo incidir o IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, na correção dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, com a observância do disposto no § 3º do art. 21 da Lei n. 8.880/94..."

O Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de apelação interposta pelo Instituto, declarou-se incompetente. Eis o que afirmou a Relatora:

"Conforme, se verifica dos documentos (...) a matéria discutida nos presentes autos versa sobre aposentadoria por invalidez de natureza acidentária do trabalho.

Em tal hipótese, é firme a jurisprudência deste Tribunal, na esteira do entendimento do eg. Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a competência para processar e julgar a causa é da Justiça Estadual Comum, no primeiro e segundo graus de Jurisdição nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal e das Súmulas 253 do STF e 15 do STJ."

O Tribunal de Justiça mineiro, por sua vez, suscitou o presente conflito. Concluiu o Relator que :

"Com efeito, não pode este Tribunal de Justiça declarar nulidade de ato praticado por Juiz de primeiro grau vinculado a outro Tribunal ou presumir que há declaração tácita de nulidade naquela respeitável decisão monocrática, sob pena inaceitável violação de distribuição constitucional de competências."

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral José Flaubert, nos termos desta ementa:

"Previdenciário e Processual. Aposentadoria por invalidez decorrente de acidente do trabalho. Ação previdenciária, visando à revisão de benefício previdenciário, proposta perante a Justiça Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, julgada parcialmente procedente. Recurso de apelação endereçado ao TRF 1ª Região, que declinou da competência para a Justiça Estadual comum, que suscitou o presente conflito negativo de competência. Benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho. Concessão e revisão. Competência da Justiça Estadual comum, art. 109, I, da CF/1988. Nulidade da sentença não declarada pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, e que pode ser feita pelo STJ, em razão de sua jurisdição nacional. Conflito que deve ser conhecido para que seja declarada nula a sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Uberlândia, Estado de Minas Gerais, e para firmar a competência da Justiça Estadual comum, com remessa dos autos a uma das varas de Direito de Uberlândia."

Estou de acordo com o parecerista. Ora, consoante a tranqüila jurisprudência do Superior Tribunal, compete à Justiça estadual processar e julgar não só a ação relativa ao acidente de trabalho, mas também as demais que dela decorram. Confira-se com o teor da Súmula 15: "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho."

Há vários precedentes da Terceira Seção. Confirmam-se trechos de alguns:

"Processual Civil e Previdenciário. Conflito negativo de competência. Juiz de Direito e Juiz Federal. Ação acidentária. Art. 109, I, da CF/88. Revisão de benefício. Súmula nº 15 do STJ. Competência da Justiça estadual." (CC-41.347, Ministra Laurita Vaz, DJ de 14.5.04.)

"Em compreensão pacificada nesta Corte, compete à Justiça dos Estados processar e julgar as ações revisionais de benefício previdenciário relativo a acidente do trabalho." (CC-41.966, Ministro Paulo Gallotti, DJ de 10.5.04.)

Veja-se que, nem mesmo com o advento da Emenda Constitucional nº 45/04, essa competência ficou alterada. A propósito, os seguintes julgados:

"Previdenciário. Conflito negativo. Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Cubatão - SP e Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Cubatão - SP. Ação acidentária. Concessão/revisão de benefício. Emenda Constitucional 45/2004. Ausência de alteração do art. 109, I da CF. Competência da Justiça comum. Justiça do Trabalho. Deslocamento de competência. Inexistência. Precedente do STF. Interpretação à luz da CF. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Cubatão - SP.

I - Mesmo após a Emenda Constitucional 45/2004, manteve-se intacto o artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante à competência para processar e julgar as ações de acidente do trabalho.

II - A ausência de modificação do artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante às ações de acidente de trabalho, não permite outro entendimento que não seja o de que permanece a Justiça Estadual como a única competente para julgar demandas acidentárias, não tendo havido deslocamento desta competência para a Justiça do Trabalho (artigo 114 da Constituição Federal).

III - Em recente julgado, realizado em Plenário, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização propostas por empregado ou ex-empregado contra empregador, quando fundadas em acidente do trabalho, continuam a ser da competência da justiça comum estadual, a fim de se evitar decisões contraditórias, quando o mesmo fato gere, ao mesmo tempo, pretensões diversas.

IV - Constatada-se que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão relativa à competência para julgar e processar ações de indenização por danos decorrentes de acidente do trabalho à luz da Constituição Federal. Cumpre lembrar que, por ser o guardião da Carta Magna, a ele cabe a última palavra em matéria constitucional.

V - Acrescente-se, ainda, que, em recente julgado, o Tribunal Superior do Trabalho manifestou-se sobre o tema em debate, filiando-se à jurisprudência da Suprema Corte.

VI - Segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e por este Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão. Sobre o tema, há precedentes recentes da Eg. Segunda Seção reiterando este entendimento.

VII - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Cubatão - SP." (CC-47.811, Ministro Gilson Dipp, DJ de 11.5.05.)

"Previdenciário. Conflito negativo de competência. Ação acidentária. Concessão de auxílio-acidente. Justiça Estadual e Justiça do Trabalho. Artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. Súmula 15/STJ. Precedentes. Competência da Justiça Estadual.

1. Não se pode confundir a competência da Justiça do Trabalho para julgar as ações decorrentes da relação de trabalho com a competência para julgar ações acidentárias, no caso, versando sobre a concessão do auxílio-acidente.

2. Aplica-se o art. 109, inciso I, da Carta Maior, inalterado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, bem como o enunciado sumular 15/STJ, para o julgamento das ações decorrentes de acidente de trabalho, cuja competência é da Justiça Estadual.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara de Nova Venécia." (CC-58.778, Ministra Maria Thereza, DJ de 30.10.06.)

Nesse contexto, considerando que a sentença foi proferida pelo Juízo Federal, que, na presente hipótese, repito, não é o competente para processar e julgar o feito, ao Superior Tribunal cabe se pronunciar a respeito da validade dos atos praticados pelo juízo incompetente, devendo anular os atos decisórios proferidos, segundo a exegese do art. 122 do Cód. de Pr. Civil.

Veja-se, nesse contexto, o seguinte precedente:

"Processo Civil. Conflito de Competência. Justiça Cível e Justiça do Trabalho. Ação discutindo acidente do trabalho. Existência de sentença terminativa proferida pelo juízo cível, antes da promulgação da EC nº 45/04. Interposição de recurso de apelação, pela parte prejudicada, dirigido ao respectivo Tribunal de Justiça. Julgamento da apelação após a promulgação da Emenda Constitucional. Reconhecimento, pelo Tribunal de Justiça, de sua incompetência para conhecer da causa, com a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho. Suscitação do conflito, por este, ao argumento de que não compete ao Tribunal Trabalhista rever uma sentença proferida pelo Juízo Cível, ainda que este seja incompetente. Conhecimento do conflito, com a anulação da sentença cível e remessa dos autos à Justiça do Trabalho, para que o processo seja regularmente distribuído e julgado.

- No precedente formado a partir do CC nº 51.712/SP, que determinou ser da competência da Justiça Cível o julgamento de processos que discutem acidente do trabalho nas hipóteses em que já tiver sido proferida sentença, e da competência da Justiça do Trabalho fazê-lo caso a sentença ainda não tenha sido proferida, o Superior Tribunal de Justiça referiu-se, sempre, a sentença de mérito. Assim, na hipótese dos autos, em que foi proferida uma sentença meramente terminativa, a competência para a causa não se estabelece em favor do Juízo Cível, devendo o processo ser julgado pela Justiça do Trabalho.

- A jurisprudência desta Corte aponta no sentido da impossibilidade de o Tribunal Regional do Trabalho julgar um recurso interposto contra a sentença proferida pelo Juízo Cível, ainda que seja uma sentença terminativa. Essa orientação, que é irretocável, recomenda a devolução do processo ao Tribunal de Justiça para que ele julgue o recurso de apelação, anule a sentença e, após, remeta o processo à Justiça do Trabalho para instrução e julgamento de mérito.

- Em que pese a absoluta correção de tais precedentes, na hipótese específica dos autos é possível encontrar outra solução, igualmente adequada, que imporá mais celeridade ao processo. O art. 122 do CPC autoriza que o STJ, no julgamento de um Conflito de Competência, pronuncie-se acerca da 'validade dos atos praticados pelo juízo incompetente'. Assim, haverá ganho substancial de tempo e valorização da efetividade do processo se esta Corte, em vez de remeter os autos ao Tribunal de Justiça, anular, diretamente no julgamento do Conflito de Competência, a sentença terminativa proferida pelo Juízo Cível e remeter os autos ao Tribunal Regional do Trabalho para que, sem julgamento do recurso de apelação interposto, determine a distribuição do processo.

Conflito de competência conhecido e provido, para o fim de anular a sentença proferida pelo Juízo Cível e determinar a remessa do processo ao Tribunal Regional do Trabalho para distribuição a uma das varas trabalhistas, para instrução e julgamento." (CC-69.143, Ministra Nancy Andrighi, DJ de 24.5.07.)

À vista disso, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do Cód. de Pr. Civil, conheço do conflito para anular a sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Uberlândia - MG, declarando competente a Justiça estadual para processar e julgar o feito. Devolvam-se os autos ao suscitante a fim de que sejam distribuídos a umas das varas competentes daquela marca.

Dê-se ciência aos Órgãos judiciários em conflito.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(809)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP nº 665909 - SP (2007/0219974-8)

RELATORA : MIN. JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : KARINA TEIXEIRA DE AZEVEDO E OUTRO(S)

EMBARGADO : CARMEN SÍLVIA DE BULHÕES GONÇALVES BATISTA

ADVOGADO : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO

DESPACHO

Na petição protocolizada sob o nº 220365, subscrita pelos Drs. Hélio Pinto R. de Carvalho Júnior e Karina Teixeira de Azevedo, onde vêm requerer o adiamento do julgamento dos embargos em epígrafe, foi exarado o seguinte parecer: "Defiro o adiamento para a sessão a ser realizada 28.11.07, visto não haver sessão dia 29.11.07."

Brasília (DF), 12 de novembro de 2007

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
RELATORA

(810)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 674.980 - RS (2007/0252005-4)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)

EMBARGANTE : EVANGELINE RODRIGUES CORREA E OUTROS

ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(S)

EMBARGADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA UFSM/RS

PROCURADOR : MARILUCE BARCELLOS BRUM E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de embargos de divergência interpostos por EVANGELINE RODRIGUES CORREA E OUTROS, contra acórdão proferido pela Sexta Turma, nos autos do REsp 674.980/RS, assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3,17%. MP 2.225-45/2001. LIMITAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ART.557, § 1º-A DO CPC. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. POSSIBILIDADE

O reajuste de 3,17% deve ser limitado à data de 31/12/2001, porquanto a partir de 1º/1/2002, referido percentual foi incorporado aos vencimentos dos servidores públicos, inserido no percentual de 25,94%,conferido pela MP 2.225-45/2001.

O Relator, no Tribunal, pode dar provimento a recurso, monocraticamente, quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Agravo regimental a que se nega provimento."

Alega haver divergência com julgado da Quinta Turma, proferido no REsp 587.088/RS, cujo teor da ementa é o seguinte:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3,17%. ART. 10 DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45/2001. REORGANIZAÇÃO OU REESTRUTURAÇÃO DE CARGOS E CARREIRAS. CONSIDERAÇÃO DO REAJUSTE. NÃO-COMPROVAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DESTA CORTE.

1. O Tribunal de origem ressaltou o cabimento da limitação prevista no art. 10 da Medida Provisória nº 2.225-45/2001, afirmando, todavia, que não restou provado, na hipótese dos autos, que o reajuste de 3,17% teria sido considerado por ocasião da reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras, da concessão de adicionais, gratificações ou outra vantagem de qualquer natureza. Nesse contexto, não há como firmar entendimento diverso sem reapreciar o conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice no enunciado sumular nº 07 desta Corte. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido."

Sustenta que, nos termos em que proferido o acórdão paradigma, a controvérsia, referente à existência de incorporação administrativa do percentual de 3,17% aos vencimentos, não poderia ter sido apreciada em recurso especial, em razão do enunciado 7 da Súmula desta Corte. Diz ainda que a supressão dos pagamentos afrontaria à coisa julgada.

E o relatório.

Os embargos não merecem prosseguir.

Segundo entendimento consolidado no âmbito deste Tribunal, não há divergência entre acórdão que aprecia o mérito da questão e outro que deixa de fazê-lo em razão do recurso não ter conseguido ultrapassar o juízo de admissibilidade, em razão de empecos processuais pois.

Nesse sentido transcreve-se julgado da Corte Especial, o qual didaticamente elucida a matéria:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE QUESTÃO DE DIREITO A SER DIRIMIDA NA VIA DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.

I. O recurso especial interposto pelo ora agravado ultrapassou a fase de conhecimento, no ponto em que provido, certamente, por ter entendido a Quarta Turma que não seria aplicável, à espécie, o óbice contido no enunciado n. 7 da Súmula desta Colenda Corte, tendo em conta as peculiaridades do caso concreto.

II. Assim sendo, não há questão de direito a ser dirimida, a não ser que se proceda a anterior reexame fático dos autos, o que não se coaduna com a natureza dos embargos de divergência.

III. Noutras palavras, não cabe, nesta sede, a releitura do acórdão ordinário, para fins de verificação dos pressupostos de admissibilidade do próprio recurso especial.

IV. Demais disso, não se pode concluir pela existência de similitude fático-jurídica entre os acórdãos embargado e paradigmas, à justa, em razão de que aplicação da Súmula 7/STJ envolve a análise do caso concreto, não se constituindo, *per se*, em questão de direito.

V. Agravo regimental improvido.'

(AgRg nos EREsp 856.342/SP, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 08.10.2007)

No tocante existência de ofensa à coisa julgada, observa-se não ter sido objeto de debate tanto nos acórdãos embargado e paradigma, pelo que não há falar em dissenso pretoriano.

Ante o exposto, com fundamento no art. 266, § 3º, do RISTJ, indefiro liminarmente os embargos de divergência.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

(811)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 724.407 - RJ (2007/0254584-5)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)

EMBARGANTE : NELICIO MÁRIO DOS SANTOS E OUTROS

ADVOGADO : RICARDO BICHARA E OUTRO

EMBARGADO : UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de embargos de divergência interpostos por NELÍCIO MÁRIO DOS SANTOS E OUTROS, contra acórdão proferido pela Sexta Turma, nos autos do REsp 724.407/RJ, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECEBIMENTO DA GRATIFICAÇÃO DE PÁRA-QUE- DISMO NOS MOLDES DA LEI Nº 1.316/51. LEI Nº 4.328/64. NOVO CÓDIGO DE VENCIMENTOS. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA.

1. Não ocorre omissão quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu crivo.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que os servidores públicos não têm direito adquirido à imutabilidade do regime jurídico de composição dos vencimentos, desde que respeitado o princípio da irredutibilidade.

3. A Lei nº 4.328/64, ao instituir o novo Código de Vencimentos dos Militares, expressamente suprimiu e modificou gratificações que vinham sendo auferidas nos moldes do disposto na Lei nº 1.316/51, assegurando, no entanto, a irredutibilidade do total da remuneração até então percebida.

4. Precedentes.

5. Recurso provido.

Alega divergência com julgados da Segunda, Quinta e Sexta Turmas desta Corte, sustentando ter direito à manutenção, em seus proventos da reserva remunerada, de gratificação incorporada sob a égide da legislação pretérita.

É o relatório.

Conforme se verifica, nos presentes embargos sustenta-se haver dissenso entre Turmas integrantes de diferentes Seções do Superior Tribunal de Justiça. Sendo assim, a competência para seu processamento é da Corte Especial, ex vi do art. 11, inciso XIII, do RISTJ.

Destarte, determino a redistribuição do feito a um dos Exmos. Srs. Ministros que integram a Corte Especial.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora



(812)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 761.907 - MG (2007/0171219-9)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
EMBARGANTE : **FÁBIO ANTÔNIO POZZI**
ADVOGADO : **CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO FILHO E OUTRO**
EMBARGADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

DECISÃO

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DECISÃO EMBARGADA QUE NÃO ENFRENTA A QUESTÃO DE FUNDO VERSADA NO RECURSO ESPECIAL. PARADIGMA QUE ANALISA O MÉRITO. DISSÍDIO. INEXISTÊNCIA.

1 - Inexiste a divergência ensejadora da interposição dos respectivos embargos quando o acórdão impugnado não enfrenta a questão de fundo versada no recurso especial, enquanto o paradigma avança no exame do mérito da controvérsia.

2 - Recurso a que se nega seguimento.

Cuida-se de embargos de divergência opostos contra acórdão da Quinta Turma assim ementado:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PRESCINDIBILIDADE DO ESPECIAL FIM DE AGIR OU DOLO ESPECÍFICO (*ANIMUS REM SIBI HABENDI*). CRIME OMISSIVO PRÓPRIO. DIFICULDADES FINANCEIRAS. EXCLUDENTE DA CULPABILIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles' (Súmula 283/STF).

2. O dolo do crime de apropriação indébita previdenciária é a consciência e a vontade de não repassar à Previdência, dentro do prazo e na forma da lei, as contribuições recolhidas, não se exigindo a demonstração de especial fim de agir ou o dolo específico de fraudar a Previdência Social como elemento essencial do tipo penal.

3. Ao contrário do que ocorre na apropriação indébita comum, não se exige o elemento volitivo consistente no *animus rem sibi habendi* para a configuração do tipo inscrito no art. 168-A do Código Penal.

4. Trata-se de crime omissivo próprio, em que o tipo objetivo é realizado pela simples conduta de deixar de recolher as contribuições previdenciárias aos cofres públicos no prazo legal, após a retenção do desconto.

5. Para que reste configurada a causa supralegal de exclusão da culpabilidade do omitente, que não faz o recolhimento em decorrência de problemas econômicos ou financeiros, é necessário que o julgador vislumbre a sua plausibilidade, de acordo com os fatos concretos revelados nos autos, cujo reexame seria inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe o enunciado sumular n.º 7 do Superior Tribunal de Justiça.

6. O dissídio jurisprudencial restou superado, nos termos do enunciado da Súmula 83 desta Corte.

7. Recurso não conhecido."

Aponta o embargante divergência jurisprudencial com julgados da Sexta Turma (HC nº 42.674/RJ, Relator o Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJU de 27/3/2006 e REsp nº 378.521/RS, do qual fui relator, DJU de 11/11/2002), bem como da Terceira Seção (RHC nº 11.598/SC, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJU de 2/9/2002).

Sustenta, em suma, que inexistente o óbice processual apontado no acórdão embargado, qual seja, a incidência do enunciado nº 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, visto que todos os fundamentos do aresto recorrido foram devidamente impugnados no recurso especial.

No mérito, alega ser pacífico o entendimento jurisprudencial desta Corte de que o parcelamento do débito tributário antes do recebimento da denúncia autoriza a extinção da punibilidade, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.249/95, independentemente de eventual inadimplemento do acordo celebrado.

Não há como dar curso à irresignação.

Com efeito, não se caracteriza a divergência ensejadora da interposição dos respectivos embargos quando o acórdão impugnado se recusa a examinar a questão de fundo, aplicando a Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal, enquanto os paradigmas colacionados avançam no mérito da controvérsia.

A propósito, confirmam-se:

A - "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COFINS. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇO. ISENÇÃO. RECURSO NÃO-ADMITIDO. DESSEMELHANÇA DOS CASOS CONFRONTADOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Os embargos de divergência pressupõem a contraposição de arestos em que haja semelhança fática e resultado jurídico diverso, com a exclusiva finalidade de uniformizar a jurisprudência interna desta Corte Superior. É inviável o reconhecimento de dissídio jurídico na hipótese de os acórdãos confrontados estarem embasados em premissas fáticas não-coincidentes.

2. Não se configura divergência entre acórdãos quando o aresto embargado não chega a examinar o mérito do recurso, por entender que a controvérsia gira em torno de matéria a ser resolvida em sede constitucional, e os julgados paradigmas, de outro vértice, apreciam a questão controvertida proferindo juízo de mérito.

3. Os embargos de divergência não possuem caráter de recurso ordinário com efeito infringente; assim, ausentes os requisitos de admissibilidade, não podem ser acolhidos em face da mera alegação de incorreção do acórdão embargado.

4. Agravo regimental desprovido". (AgRg no REsp nº 792.596/SC, Relatora a Ministra *DENISE AR-RUDA*, DJU de 1º/8/2006)

B - "EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. COFINS. ISENÇÃO. LEI COMPLEMENTAR N.º 70/91. REVOGAÇÃO. LEI ORDINÁRIA. CONFRONTO. SEDE CONSTITUCIONAL E/OU INFRACONSTITUCIONAL. ENFOQUE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. REGRA TÉCNICA DE CONHECIMENTO DE RECURSO ESPECIAL. DISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. 'A mesma matéria pode ser enfrentada pelo Tribunal de Apelação à luz da Constituição Federal ou sob o enfoque infraconstitucional, o que irá determinar a admissibilidade dos recursos derradeiros' (AE-REsp n.º 223.455/BA, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13.8.2002).

2. Não há a necessária similitude fática entre os acórdãos embargado e paradigmas. Enquanto o primeiro negara seguimento ao recurso especial sob o fundamento de que a solução da lide demanda análise de matéria constitucional, os segundos conheceram do recurso e apreciaram-lhe o mérito.

3. Não se discute, em embargos de divergência, o acerto ou desacerto da aplicação de determinada regra técnica de conhecimento de recurso especial.

4. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp nº 530.104/RS, Relator o Ministro *CASTRO MEIRA*, DJU de 27/9/2004.

In casu, é negável que não houve exame do mérito da causa, no que diz com a aplicação do disposto no art. 34 da Lei nº 9.249/1995, pois o acórdão embargado não conheceu do recurso especial por entender que o recorrente não impugnou, nas razões do recurso especial, fundamento autônomo e suficiente à manutenção do aresto hostilizado, consistente na seguinte assertiva:

"Observe-se que, em virtude da argumentação apresentada pelo acusado nas alegações finais (fls. 469-481), sustentando que a empresa havia aderido ao REFIS em 27/04/00, o que poderia ensejar a extinção da punibilidade ou a suspensão do processo, foi aberto o prazo de 15 (quinze) dias para que o mesmo trouxesse aos autos demonstração, emitida pelo INSS, de atualidade dos pagamentos devidos pelo parcelamento. Devidamente intimidada (fls. 588), a parte, contudo, quedou-se inerte. Como dito no item 1, para que seja extinta a punibilidade nesse caso, o art. 9º caput da Lei 10.684/03 exige o pagamento integral do débito parcelado ou a atualidade dos pagamentos, de forma a ensejar a suspensão do processo (art. 9º § 2º do mesmo diploma legal."

Ademais, esta Corte entende serem incabíveis os embargos de divergência baseados em inobservância de regra técnica de admissibilidade do recurso especial.

Vejam-se:

A-"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REGRA TÉCNICA DE CONHECIMENTO. DISSENSO INEXISTENTE.

1 - Não cabem embargos de divergência quando o dissenso resume-se à pretensão de aplicação de regra técnica de conhecimento, vale dizer, no sentido de fazer preponderar pressupostos do especial que, sob a ótica da embargante, teriam sido vulnerados. Precedentes desta Corte. 2 - Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp. nº 299.629/SP, Relator o Ministro *FERNANDO GONÇALVES*, DJU de 3/2/2003).

B-"PROCESSO CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA - ART. 20, § 4º, DO CPC - REGRA TÉCNICA DO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL - IMPOSSIBILIDADE DE SER DISCUTIDA EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.

1. Não é possível discutir em sede de embargos de divergência a regra técnica do conhecimento do recurso especial.

2. Saber se o caso requer ou não incursão no plano fático da matéria é discutir justamente regra técnica para o conhecimento do recurso.

Embargos de divergência não-conhecidos." (EREsp nº 682.840/ SC, Relator o Ministro *HUMBERTO MARTINS*, DJU 24/9/2007)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(813)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 899.297 - RS (2007/0216433-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
EMBARGANTE : **FRANCIS RAFAEL SEGATTO**
ADVOGADO : **TATIANA SIQUEIRA LEMOS - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO**

EMBARGADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

DECISÃO

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPREENSÃO JURISPRUDENCIAL PACIFICADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. SÚMULA Nº 168/STJ.

1. O atual entendimento desta Corte é no sentido de que, tratando-se de furto qualificado, não se aplica o benefício do § 2º do art. 155 do Código Penal, mesmo sendo primário o agente e de pequeno valor a coisa furtada.

2. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado." (Súmula nº 168/STJ).

3. Recurso a que se nega seguimento.

Cuida-se de embargos de divergência interpostos contra acórdão proferido pela Quinta Turma desta Corte e assim ementado:

"CRIMINAL. RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. CABIMENTO DO PRIVILÉGIO PREVISTO NO § 2.º, DO ART. 155. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. É incabível a aplicação do privilégio constante no art. 155, § 2.º do Código Penal, mesmo sendo primário o réu e a coisa furtada de pequeno valor, em face da incidência da circunstância qualificadora do concurso de agentes. Precedentes.

Recurso que merece ser provido, para que seja afastada a aplicação da figura do privilégio.

Recurso conhecido e provido, nos termos do voto do relator."

O embargante aponta dissonância jurisprudencial com precedentes da Sexta Turma e da Terceira Seção desta Corte (REsp nº 237.918/SP, DJU de 4/8/2003, e REsp nº 261.318/MG, DJU de 1/4/2002, tendo como relator o Ministro Vicente Leal, REsp nº 157.128/SP, Relator o Ministro Anselmo Santiago, DJU de 1/2/1999, e EREsp Nº 67.458/SP, Relator para o acórdão o Ministro Fernando Gonçalves, DJU de 18/8/1997).

Não há como dar curso à irresignação.

Com efeito, os paradigmas colacionados não refletem o entendimento atual desta Corte, segundo o qual, tratando-se de furto qualificado, não se aplica o benefício do § 2º do art. 155 do Código Penal, mesmo sendo primário o agente e de pequeno valor a coisa furtada.

Vejam-se:

A-"PENAL. PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRIVILÉGIO DO § 2º DO ART. 155. APLICAÇÃO AO FURTO QUALIFICADO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

É incabível a aplicação do privilégio constante no art. 155, § 2º, do Código Penal, em sendo primário o réu e a coisa furtada, de pequeno valor, em face da incidência da circunstância qualificadora.

Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 798.959/SP, Relator o Ministro *PAULO MEDINA*, DJU 12/3/2007)

B-" PENAL. RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. CONSUMAÇÃO. RECONHECIMENTO DO PRIVILÉGIO DO ART. 155, § 2º, DO CP. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

IV - Ao furto qualificado não se aplica a minorante da forma privilegiada. O menor desvalor de resultado, desde que não seja insignificante, carece de relevância jurídica no sentido de afetar o desvalor da ação na figura típica do furto qualificado. (Precedentes).

Recurso especial provido." (REsp nº 931.733/RS, Relator o Ministro *FELIX FISCHER*, DJU 1/10/2007)

C-"Recurso especial. Penal. Furto qualificado. Incabível o privilégio previsto no § 2º do art. 155 do Código Penal. Divergência jurisprudencial comprovada. Recurso provido." (REsp nº 663.028/RS, Relator o Ministro *HÉLIO QUAGLIA BARBOSA*, DJU 18/3/2005)

Incide, portanto, o enunciado nº 168 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado."

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(814)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 927.986 - SP (2007/0241474-8)

RELATORA : **MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
EMBARGANTE : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

PROCURADOR : **RICARDO NAGAO E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **CARMO LUIZ**
ADVOGADO : **MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E OUTRO(S)**

DECISÃO

Trata-se de embargos de divergência interpostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de acórdão da Sexta Turma o qual, em síntese, destoaria de julgado da Quinta Turma, proferido em idêntica questão.

É o relatório.

Em juízo de prelibação, afigura-se-me estar configurado o dissenso, nos moldes do art. 266, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, admito os embargos de divergência.

Nos termos do art. 267, do RISTJ, abra-se vista dos autos à parte embargada.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista ao Embargado para Impugnação:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP nº 927986 - SP (2007/0241474-8) (815)

RELATORA : MIN. JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RICARDO NAGAO E OUTRO(S)
EMBARGADO : CARMO LUIZ
ADVOGADO : MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E OUTRO(S)

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista ao autor para produção de provas:

AÇÃO RESCISÓRIA nº 3781 - DF (2007/0133467-5) (816)

RELATOR : MIN. NILSON NAVES
AUTOR : GILMAR MARTINS BORGES
ADVOGADO : ULISSES BORGES DE RESENDE
RÉU : UNIÃO

COORDENADORIA DA PRIMEIRA TURMA

MEDIDA CAUTELAR Nº 12.241 - PR (2006/0258662-3) (817)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
REQUERENTE : MARCO ANTÔNIO NOGUEIRA NOVAES
ADVOGADO : RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE E OUTRO(S)
REQUERIDO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : CESAR AUGUSTO BINDER E OUTRO(S)

DESPACHO

Tendo em vista que o requerido já foi citado, a teor do disposto no art. 267, § 4º, do CPC, intime-se o Estado do Paraná para que se manifeste acerca do pedido de desistência da ação formulado pelo requerente, Marco Antônio Nogueira Novaes. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

MEDIDA CAUTELAR Nº 13.508 - SP (2007/0274290-7) (818)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
REQUERENTE : ALEXANDRE GIULIANO ROCHA
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E OUTRO(S)
REQUERIDO : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR. IRPF. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. VERBAS PERCEBIDAS A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR ADESAO A PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA PROMOVIDO POR PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PENDENTES DE JULGAMENTO.

1. A concessão de liminar, objetivando a suspensão de exigibilidade do crédito tributário em face da pendência de julgamento dos embargos de declaração opostos pela requerente, reclama a demonstração do *periculum in mora*, que se traduz na urgência da prestação, bem como a caracterização do *fumus boni juris*, consubstanciado na plausibilidade do direito alegado. Sob esse ângulo, exige-se que o requerente demonstre a verossimilhança do que alega e do possível acolhimento, *in casu*, dos embargos declaratórios manejados. (Precedentes: MC 12110 / MT, DJ de 14/09/2007; AgRg na MC 10215 / SP, DJ de 26/09/2005; AgRg na MC 10671 / RS, DJ 12.06.2006)

2. *In casu*, a pretensão engendrada pela Requerente, em sede de embargos de declaração, cinge-se tão-somente à alegação de não preenchimento dos requisitos de admissibilidade do recurso especial da requerida - Fazenda Nacional - o que, de plano, não se verifica.

3. Medida cautelar indeferida liminarmente.

Trata-se de medida cautelar com pedido de liminar, ajuizada por ALEXANDRE GIULIANO ROCHA, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à incidência do imposto de renda sobre as verbas percebidas por ocasião da rescisão unilateral de seu contrato de trabalho com o antigo Banco CCF Brasil S/A, pessoa jurídica de direito privado, a título de adesão ao "Plano de Estabilização do Pessoal em Fase de Transição".

Noticiam os autos que o ora requerente impetrou mandado de segurança preventivo, objetivando o afastamento do imposto de renda incidente sobre as verbas pagas a título de indenização por rescisão de contrato de trabalho, tendo o pedido sido julgado procedente pelo juízo federal de primeiro grau e mantido pelo Tribunal de origem.

Irresignada, a Fazenda Nacional interpôs recurso especial, sob o fundamento de violação do art. 43, I e II do CTN, e do art. 6º, V, da Lei 7.713/88, aduzindo, em suma, que deveria haver incidência da exação sobre as verbas pagas por liberalidade do empregador quando da rescisão do contrato de trabalho.

O recurso especial foi julgado procedente por esta relatoria, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO, POR MERA LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS.

1. O imposto de renda não incide em verba indenizatória, por isso é cediço na Corte que não recai referida exação: **a)** no abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), mercê da inexistência de previsão legal, na forma da aplicação analógica da Súmula 125/STJ, verbis: "O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda.", e da Súmula 136/STJ, verbis: "O pagamento de licença-prêmio não gozada, por necessidade do serviço, não está sujeito ao Imposto de Renda." (Precedentes: REsp 706.880/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; REsp 769.817/PB, Rel. Min. Castro Meira, DJ 03.10.2005; REsp 499.552/AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 19.09.2005; REsp 320.601/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 30.05.2005; REsp 685.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.02.2005; AgRg no AG 625.651/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ 11.04.2005); **b)** nas férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como as licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ (Precedentes: REsp 701.415/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.10.2005; AgRg no REsp 736.790/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 15.05.2005; AgRg no AG 643.687/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005); **c)** nas férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, gratificação de Plano de Demissão Voluntária (PDV), todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT (Precedentes: REsp 743.214/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; AgRg no REsp 678.638/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 03.10.2005; REsp 753.614/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 26.09.2005; REsp 698.722/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.04.2005; AgRg no AG 599.930/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07.03.2005; REsp 675.994/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.08.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 331.664/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.2005).

2. Deveras, em face de sua natureza salarial, **incide a referida exação: a)** sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); **b)** sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); **c)** sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); **d)** sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); **e)** sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); **f)** sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005)

3. Para fins de incidência do imposto de renda sobre a verba paga pela empresa a título de gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho, revela-se necessária a perscrutação acerca da existência ou não de efetivo acréscimo patrimonial, o que advirá da determinação da natureza do dano a ser reparado.

4. *In casu*, a referida verba tinha a peculiaridade de complementar a indenização prevista no art. 7º, I, da Carta Maior - esta sim de natureza eminentemente indenizatória, que não dá azo a qualquer acréscimo patrimonial ou geração de renda, posto não ensejar riqueza nova disponível, mas reparações, em pecúnia, por perdas de direitos.

5. **Recurso especial provido, para determinar a incidência do imposto de renda sobre as verbas relativas aos Planos de Desenvolvimento dos Recursos Humanos e de Fidelização, por ser mera liberalidade do empregador, paga quando da rescisão unilateral e imotivada do contrato de trabalho (CPC, art. 557, § 1º-A).**

Interposto agravo regimental pela requerente, foi-lhe dado provimento, culminando com a negativa de seguimento do recurso especial da Fazenda Nacional, ao entendimento de que tratar-se-ia de adesão ao PDV, cujas verbas rescisórias percebidas a título de dispensa incentivada ou imotivada, não estaria sujeita à incidência do Imposto de Renda, aplicando-se a Súmula 215 do STJ.

A Fazenda Nacional interpôs agravo regimental, alegando que a decisão recorrida, ao considerar que as verbas em tela teriam sido percebidas em razão de adesão a PDV, incorrera em afronta à Súmula 7/STJ, haja vista o necessário revolvimento de matéria probatória, ao

desconsiderar a fixação do quadro fático estabelecido pelo acórdão do TRF da 3ª Região, o qual não afirmara expressamente que a verba discutida nos autos derivaria de adesão a PDV. O aresto restou assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. VERBAS PERCEBIDAS A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR ADESAO A PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA PROMOVIDO POR PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. LEI N.º 7.713/88. LEI N.º 9.468/97. DECRETO N.º 3.000/99. PODER REGULAMENTAR.

1. É cediço na Corte que têm natureza indenizatória, a fortiori afastando a incidência do Imposto de Renda: **a)** o abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), mercê da inexistência de previsão legal, na forma da aplicação analógica da Súmula 125/STJ, verbis: "O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda.", e da Súmula 136/STJ, verbis: "O pagamento de licença-prêmio não gozada, por necessidade do serviço, não está sujeito ao Imposto de Renda." (Precedentes: REsp 706.880/CE, DJ 17.10.2005; REsp 769.817/PB, DJ 03.10.2005; REsp 499.552/AL, DJ 19.09.2005; REsp 320.601/DF, DJ 30.05.2005; REsp 685.332/SP, DJ 14.02.2005; AgRg no AG 625.651/RJ, DJ 11.04.2005); **b)** as férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como as licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ (Precedentes: REsp 701.415/SE, DJ 04.10.2005; AgRg no REsp 736.790/PR, DJ 15.05.2005; AgRg no AG 643.687/SP, DJ 27.06.2005); **c)** as férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT (Precedentes: REsp 743.214/SP, DJ 17.10.2005; AgRg no AG 672.779/SP, DJ 26.09.2005; AgRg no REsp 678.638/SP, DJ 03.10.2005; REsp 753.614/SP, DJ 26.09.2005; REsp 698.722/SP, DJ 18.04.2005; AgRg no AG 599.930/SP, DJ 07.03.2005; REsp 675.994/CE, DJ 01.08.2005; AgRg no AG 672.779/SP, DJ 26.09.2005; REsp 331.664/SP, DJ 25.04.2005).

2. Deveras, em face de sua natureza salarial, incide a referida exação: **a)** sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, DJ 14.03.2005); **b)** sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, DJ 06.06.2005); **c)** sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, DJ 13.09.2005); **d)** sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, DJ 01.07.2005); **e)** sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, DJ 01.07.2005); **f)** sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, DJ 06.06.2005)

3. *Em se tratando de verbas indenizatórias pagas por pessoas jurídicas de direito privado, sejam estas referentes a programas de demissão voluntária ou pagas por mera liberalidade do empregador quando da rescisão unilateral do contrato de trabalho, não há falar em isenção do imposto de renda, por ausência de previsão legal nesse sentido.*

4. O § 9.º do art. 39 do Decreto n.º 3.000/99 extrapolou os limites do poder regulamentar, terminando por indevidamente estender às verbas indenizatórias pagas por pessoas jurídicas de direito privado - referentes a programas de demissão voluntária - a isenção prevista na Lei n.º 9.468/97 (Precedente: AgRg no REsp n.º 883.678/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 29/06/2007).

5. As indenizações pagas por despedida ou rescisão de contrato de trabalho que excederem os limites garantidos por lei, independentemente de estarem previstas em dissídios coletivos ou convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, não se inserem entre os rendimentos isentos a que se refere o art. 6.º da Lei n.º 7.713/88, estando, assim, sujeitas à incidência do imposto de renda. (Precedente: AgRg no REsp n.º 883.678/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 29/06/2007)

6. *In casu*, a hipótese fática dos autos é de recolhimento do imposto de renda incidente sobre valores pelas ora recorridas percebidos em decorrência de sua adesão à Programa de Demissão Voluntária, promovido por pessoa jurídica de direito privado. Neste particular, devida é a incidência da referida exação.

7. Agravo regimental provido.

Foram opostos embargos de declaração pelo ora requerente, que, segundo por esta alegado, devido à pendência de julgamento por este Relator, poderia vir a ocorrer uma série de penalidades a serem impostas pelas autoridades fiscais, malgrado tenha deixado de cumprir a obrigação tributária com amparo em decisões judiciais.

Nesse segmento, foi proposta a presente medida cautelar, apontando, como *periculum in mora*, in verbis:

" (...) duas situações poderão ocorrer:

(i) o pagamento de crédito tributário, ainda que sua exigência seja ilegal e inconstitucional;

(ii) o não pagamento do tributo, atitude da qual decorreria uma série de prejuízos, tais como: impossibilidade de obtenção de certidão negativa (ou positiva com efeitos de negativa) de débitos federais; inscrição no CADIN; exposição em listagem de devedores inadimplentes; execução fiscal etc."



O *fumus boni juris* residiria na impossibilidade de conhecimento do recurso especial da Fazenda, ante a ausência de requisitos de admissibilidade, quais sejam, a incidência das Súmulas 126 e 83 do STJ e a ausência de prequestionamento. Ademais, a causa de pedir da presente demanda residiria no recebimento dos valores indigitados em decorrência de Programa de Demissão, o que configuraria hipótese de não-incidência do imposto, em face da sua natureza indenizatória, e não em causa de isenção, haja vista serem institutos distintos. Por isso, teria havido, por parte desta relatoria, julgamento *extra petita*, ao consignar que "(...) *não há que se falar em isenção do imposto de renda, por ausência de previsão legal nesse sentido. (...)*" Requereu, em síntese, a concessão da liminar até o trânsito em julgado do acórdão que deu provimento ao seu agravo regimental.

É o relatório.

Com efeito, a concessão de medida liminar exige a demonstração do *periculum in mora*, que se traduz na urgência da prestação jurisdicional, bem como da caracterização do *fumus boni juris*, consistente na plausibilidade do direito alegado.

Sob esse ângulo, exige-se que o requerente demonstre a verossimilhança do que alega e do eventual acolhimento, *in casu*, dos embargos de declaração com pedido de efeitos infringentes. *Prima facie*, sem qualquer exame acerca da demonstração do *periculum in mora*, que se traduz na urgência da prestação jurisdicional no sentido de evitar que, quando do provimento final, não tenha mais eficácia o pleito deduzido em juízo, bem como, a caracterização do *fumus boni iuris*, consubstanciado na plausibilidade do direito alegado, a medida liminar não merece ser concedida. Isto porque, no caso *sub iudice*, o acórdão recorrido consignou a observância a todos os requisitos necessários à admissão do recurso especial, o que tem o condão de afastar a possibilidade de acolhimento dos embargos de declaração, em que o cerne da impugnação cinge-se à admissibilidade do recurso especial, não se verificando qualquer afronta ao art. 535, do CPC.

Ex positis, INDEFIRO liminarmente a Medida Cautelar.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(819)
RECURSO ESPECIAL nº 529829 - GO (2003/0071230-4)

RELATOR : MIN. JOSÉ DELGADO

RECORRENTE : TV FILME GOIÂNIA SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA
ADVOGADO : KAREM JUREIDINI DIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : EVERTON LOPES NUNES E OUTRO(S)

D E S P A C H O
(EXPEDIENTE AVULSO)

Em face das manifestações de fls., determino o arquivamento dos presentes autos. Intime-se.

Brasília (DF), 22 de outubro de 2007
MINISTRO JOSÉ DELGADO
RELATOR

(820)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 670.575 - PR (2004/0118010-8)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
EMBARGANTE : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÓLEOS IRATI LTDA E OUTRO
ADVOGADO : VIRGILIO CESAR DE MELO E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ARTUR ALVES DA MOTTA E OUTRO(S)
DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. REJEIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (RECURSO ESPECIAL. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETOS-LEIS 491/69, 1.724/79, 1.722/79, 1.658/79 E 1.894/81. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO. VIGÊNCIA DO ESTÍMULO FISCAL ATÉ 04 DE OUTUBRO DE 1990)

1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o *decisum* no que pertine à extinção do benefício fiscal denominado crédito-prêmio do IPI, o que evidentemente escapa aos estreitos limites previstos pelo artigo 535 do CPC aos embargos de declaração.
2. Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 535 do CPC, constantes do *decisum* embargado. Não se prestam, portanto, ao re-julgamento da matéria posta nos autos, posto visarem, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão ou obscuridade nas razões desenvolvidas.
3. Embargos de declaração rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÓLEOS IRATI LTDA E OUTRA, com fulcro no art. 535 do Código de Processo Civil, em face de decisão monocrática da lavra deste relator (fls. 511/540) que, negando seguimento ao recurso especial pelas mesmas interposto, restou assim ementada:

"TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETOS-LEIS 491/69, 1.724/79, 1.722/79, 1.658/79 E 1.894/81. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO. VIGÊNCIA DO ESTÍMULO FISCAL ATÉ 04 DE OUTUBRO DE 1990. RESSALVA DO ENTENDIMENTO DO RELATOR.

1. O crédito-prêmio do IPI, nas demandas que visam o seu recebimento, posto não versarem hipótese de restituição, na qual se discute pagamento indevido ou a maior, mas, antes, reconhecimento de aproveitamento decorrente da regra da não-cumulatividade estabelecida pelo texto constitucional, não obedece a regra inserta no artigo 168, do CTN, sendo-lhe aplicável o disposto no Decreto nº 20.910/32, que estabelece o prazo prescricional de cinco anos, contados do ato ou fato que originou o crédito.

2. Destarte, os créditos fiscais passíveis de aproveitamento são os adquiridos nos cinco anos imediatamente anteriores ao ajuizamento da ação (Precedentes das Turmas de Direito Público: AgRg no Ag 585290/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, publicado no DJ de 28.02.2005; REsp 225359/DF, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, publicado no DJ de 16.05.2005; AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 675087/PR, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, publicado no DJ de 20.03.2006; e REsp 799074/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, publicado no DJ de 17.04.2006).

3. Mandado de segurança impetrado por empresas fabricantes e exportadoras de produtos manufaturados, em 03.09.2003, objetivando o reconhecimento do direito líquido e certo ao aproveitamento dos créditos de IPI referentes ao crédito-prêmio concedido às operações de exportação, previsto no art. 1.º, do Decreto-Lei 491/69, dos últimos dez anos, a contar do ajuizamento da ação mandamental, vale dizer, desde 03.09.1993.

4. O Supremo Tribunal Federal ao conhecer e julgar inúmeros Recursos Extraordinários acerca da causa sub iudice, notadamente no que pertine à inconstitucionalidade das delegações ao Ministro da Fazenda para se imiscuir na subsistência do incentivo fiscal, deixou clara a natureza tributária do crédito prêmio sob alguns aspectos, bem como a sua submissão ao regime dos créditos contra a Fazenda em geral, de sorte que é heteróloga a incidência legislativa na solução das questões atinentes ao crédito prêmio do IPI, incidindo na espécie, as regras gerais do Código civil, mercê de coadjuvadas pelas regras tributárias.

5. Deveras, a interpretação dos institutos jurídicos obedece à regra mater de aproximá-los, por analogia, daqueles que com o mesmo guardam afinidades técnico-jurídicas, assim ocorrendo com os contratos atípicos, com os processos e procedimentos, com as obrigações em geral, etc.

6. Sob esse enfoque, forçoso ter presente, no que pertine à eficácia da lei no tempo, as regras da Lei de Introdução ao Código Civil, na parte em que se relaciona com o thema sub iudice.

7. O Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução ao Código Civil) dispõe que:

"Art. 2º - Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º - A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

§ 2º - A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

§ 3º - Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência."

8. É assente na doutrina nacional e alienígena que: "quando as leis especiais regulam matéria compreendida num Código ou em outra lei geral, mas contém, sobre a mesma, disposições que não se encontram no Código ou na lei geral e que não contradizem ao novo direito, continuam em vigor, em relação a todas as disposições que devem ser consideradas como parte integrante do novo Código ou da nova lei." (Doutrina clássica de SAREDO, in Trattato Delle Leggi, 1886, pág. 505; e Abrogazione Delle Leggi, nº 111, in Digesto Italiano, Vol. 1ª parte, 1927, pág. 134).

9. A igual solução chega FIORE, quando observa no caso de determinada matéria ser disciplinada por uma lei geral, havendo certas relações, atinentes à mesma espécie, reguladas por lei particular, o fato de ser publicada uma lei geral, que reja a matéria, na sua integralidade, não traz como consequência ab-rogação implícita da lei especial relativa a ela, quando se não apresenta incompatibilidade absoluta entre essa lei especial e a geral, ou quando a ab-rogação não resulte claramente da intenção legislativa, do objeto, do espírito ou do fim da lei geral. (Fiore, Delle Disposizioni Generali Sulla Pblicazione, Applicazione ed Interpretazione Delle Leggi, Parte 1ª de Il Diritto Civile Italiano Secondo La Dottrina e La Giurisprudenza, de Fiore, Brugi e outros, vol. 2º, 2ª ed., Rago, 1925, página 653 e nota 1 - reportando-se à monografia de Giuliani, em La Legge, 1867, pág. 289, e a decisões da Corte de Cassação de Turim (dezembro de 1866 e 1º de fevereiro de 1867) e da de Macerata (28 de fevereiro de 1867)).

9.1 A doutrina nacional de Eduardo Espínola, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, 3ª Ed., Renovar, Rio de Janeiro, 1999 leciona que:

"(...)A Lei de Introdução acolheu, destarte, a fórmula do Código Civil Italiano - "Lê leggi non sono abrogate Che da leggi per dichia-razione esperssa Del legislatore, o per incompatibilità delle nuove disposizioni com lê precedenti, o perche la nuova elgge l'intera matéria già regolata dalla legge anteriore" -, que se conservou, quase sem alteração de palavras, co Código de 1939.

Da combinação dos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei de Introdução, resulta que uma disposição geral não se entende ter revogado a disposição geral já existente, podendo subsistir as duas, quando, não havendo entre elas incompatibilidade, a nova lei geral não disponha, inteiramente, sobre a matéria de que tratava a disposição geral anterior.

Se se tratar de um Código ou de uma lei orgânica, que regule completamente a matéria em questão, a conclusão a que devemos chegar, tendo em vista a última parte do parágrafo primeiro, é que estão revogadas todas as disposições gerais e especiais que se referiam à mesma matéria.

10. Dessume-se de tudo quanto exposto que: (i) a ab-rogação da lei não se presume; (ii) no silêncio do legislador, deve presumir-se que a lei nova pode conciliar-se com a precedente; (iii) a lei especial derroga a geral, a não ser que das suas palavras, ou do seu espírito, resulte manifesta a intenção do legislador de ter querido suprimir qualquer disposição particular e dar força absoluta à lei geral: in toto jure generi per speciem derogatur et illud potissimum habetur, quod ad speciem derogatur et illud potissimum habetur, quod ad ,Ipeciem directum est" (L. 80, D. De reg. jur., L. 17); (iv) a disposição especial revogará a geral quando a ela ou ao seu assunto se referir, alterando-a explícita ou implicitamente, o que, conforme dissemos, é a regra geral; outrossim, deixando subentender que a lei especial, referindo-se à disposição da lei geral ou ao seu assunto, não revogará essa disposição, quando, em vez de alterá-la, que é o caso comum, se destina a dar força absoluta à lei geral; (v) a ab-rogação política das leis só estende a sua eficácia às que são absolutamente incompatíveis com o direito público do Estado; e (vi) um artigo de lei pode sobreviver a todo o resto de uma lei ab-rogada.

11. A hermenêutica e a aplicação da Lei Tributária, em face da natureza dos tributos, cujo escopo é a satisfação coletiva, impõe obediência a certas regras, no dizer do maior exegeta brasileiro que foi Carlos Maximiliano. Consoante as suas insuperáveis lições,"(...)quando se trata de competência para decretar ônus fiscais, decide-se, na dúvida, pelo poder de tributar; quando se interpreta lei de impostos, observa-se o inverso - opina-se, de preferência, a favor do contribuinte e contra o erário. Presume-se o direito de lançar taxas; não se presume o lançamento. Entretanto não se interpreta a lei tendo em vista só a defesa do contribuinte, nem tampouco a do Tesouro apenas. O cuidado de exegeta não pode ser unilateral: deve mostrar-se equânime o hermeneuta e conciliar os interesses em momentâneo, ocasional, contrataste. Não atende somente à letra, nem se deixa dominar pela preocupação de restringir; resolve de modo que o sentido prevaleça e o fim ôbvio, o transporte objetivo seja atingido. O escopo, a razão da lei, a causa, os valores jurídico-sociais..."

12. Isto porque, com esteio na doutrina alienígena o exegeta enfatiza, literis: "(...) Opostas ao in dubio contra fisco, até hoje universalmente vitorioso na jurisprudência, despontam objeções no campo da doutrina, fundadas em não ser, hoje, o tributo uma imposição arbitrária e talvez caprichosa de potente, como outrora; porém a consequência do reconhecimento espontâneo de um dever para com a pátria e a sociedade feito pelos próprios contribuintes: estes, representados pelos seus eleitos, decretam o ônus para si próprios, consentem no lançamento, apóiam-no de antemão." (In Hermenêutica e Aplicação do Direito, Forense, 19ª edição, 2001, p. 271 com citações dos clássicos: Mantellini - Lo Stato e il Codice Civile, Vol. I, p. 233 e segs.; Benvenuto Griziotti - Principii di Politica, Diritto e Scienza delle Finanze, 1929, p. 200-206; Ezio Vanoni - Natura ed Interpretazione Delle Leggi Tributarie, 1932, p. 3-35).

13. À luz desses princípios informativos perenes, forçoso concluir que o Crédito-Prêmio, num país de notória situação de agravamento de suas contas públicas internas e externas, revela situação excepcional e privilegiante, as quais induzem o intérprete a ter presente que: "O rigor é maior em se tratando de disposição excepcional, de isenções ou abrandamentos de ônus em proveito de indivíduos ou corporações. Não se presume o intuito de abrir mão de direitos inerentes à autoridade suprema. A outorga deve ser feita em termos claros, irretorquíveis; ficar provada até à evidência, e se não estender além das hipóteses figuradas no texto; jamais será inferida de fatos (...). Os privilégios financeiros do erário não se estendem a pessoas, nem a casos não contemplados no texto, mas também se não interpretam de modo que resultem diminuídas as garantias que o legislador pretendeu estabelecer em favor do fisco." (Carlos Maximiliano, in Hermenêutica e Aplicação do Direito, Forense, 19ª edição, 2001, p-272)

14. Esse contexto teleológico-legal, impele-nos a registrar que o Crédito-Prêmio do IPI foi regulado em seus múltiplos aspectos por várias normas, algumas hígidas e outras declaradas inconstitucionais, parcialmente.

15. Sob o enfoque histórico, mister destacar o objetivo de cada norma no seu seguimento cronológico, tal como previsto no pórtico de cada uma delas, por isso que é incontroverso que o Decreto-Lei 491/69 criou o benefício: o Decreto-Lei 1685 escalonou a sua efetivação e estabeleceu o termo ad quem de sua vigência: os Decretos-Lei 1.722 e 1.724, ambos de 1979, e ainda sob a égide do Decreto-Lei 1.685, cuidaram da alteração da efetivação do benefício fiscal setorial; e o Decreto-Lei 1.894 estendeu a outrem os mesmos benefícios, muito embora, à semelhança do Decreto-Lei 1.724, tenha previsto forma de delegação de competência inconstitucional, assim declarada pelo E. STE. Consoante textual o Decreto-Lei 491/69, através do referido diploma foi criado o estímulo à exportação dos manufaturados. O Decreto-Lei 1.685 traz, no seu preâmbulo, o ratio essendi de seu surgimento, a saber: extingue o estímulo fiscal de que

trata o artigo 1º, do Decreto-Lei 491/69; o Decreto-Lei 1.722 altera a forma de utilização dos estímulos; o Decreto-Lei 1.724, a pretexto de regular os estímulos, limita-se a criar delegação considerada inconstitucional; e o Decreto-Lei 1.894, reportando-se ao Decreto-Lei 491/69, tratando de várias matérias, limita os benefícios do Decreto-Lei 491/69 e esclarece que o produtor-vendedor somente faria jus aos benefícios do Crédito-Prêmio, conquanto, também exportador, sem prejuízo de incorrer também na atecnia da delegação inconstitucional, assim definida tempos depois pelo E. STF.

16. A leitura atenta dos diplomas legais e das razões do surgimento de cada um deles, revela inequívoco que nenhuma das leis dispôs taxativamente, assim como o fez o Decreto-Lei 1.685, acerca da extinção do crédito-prêmio, prevista para 30 de junho de 1983: (a) Consequentemente, O Decreto-Lei 1.724/79 não revogou o Decreto-Lei 1.658/79, porque não o fez expressamente, porque com este não é incompatível e, por fim, porque não regulou inteiramente a matéria, conforme prevê o § 1º do artigo 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil; (b) Desta forma, imperioso reconhecer-se o pleno vigor dos Decretos-Lei 1.658 e 1.722, ambos de 1979, no sentido da fixação da data da extinção do benefício em tela em 30.06.83; (c) Com efeito, a única modificação introduzida pelo Decreto-Lei 1.894/81 foi o de assegurar às "trading companies" a fruição do benefício que anteriormente era reconhecido apenas ao produtor, independente de quem realizasse a exportação, não havendo qualquer incompatibilidade entre os Decretos-Lei 1.658/79 e 1.894/81; (d) Deveras, o artigo 1º, do Decreto-lei 1.894/81, apenas assegurou o direito ao aproveitamento do benefício do artigo 1º, do Decreto-lei 491/69, "às empresas que exportarem, contra pagamento em moeda estrangeira conversível, produtos de fabricação nacional, adquiridos no mercado interno"; (e) Em face disso, não se poderia presumir que o Decreto-Lei 1.894/81 revogou o Decreto-Lei 1.658, porque não o fez expressamente, inclusive sem referir a qualquer data de extinção, por isso que incide, in casu, o § 1º, do artigo 2º, da LICC; (f) Destarte, escapa à lógica jurídica imaginar-se que um incentivo em pleno vigor - por ocasião da edição do Decreto-Lei 1.894/81 - haveria de necessitar ser restaurado, porquanto a previsão de extinção era para 30.06.1983. Aliás, os pareceres anexados aduzem a "reafirmação" do benefício, e, só se reafirma o afirmado, e que está em vigor; (g) Outrossim, o Decreto-Lei 1.894/81 foi editado anteriormente a 30 de julho de 1983, data prevista para a extinção do direito ao crédito. Assim, se tal instrumento tivesse por escopo prorrogar indefinidamente a vigência do benefício fiscal, deveria tê-lo feito expressamente; e (h) Nada obstante, esse efeito não foi desejado pelo legislador, nem mesmo pelo Poder Executivo, quer no exercício da delegada e inconstitucional competência conferida ao Ministro da Fazenda.

16.1. Outrossim, ainda que assim não fosse, é cediço que a hermenêutica tributária obedece à regra geral contemplando a possibilidade de interpretação literal, sistemática ou teológica e histórica. Nesta última é de extrema valia a busca de subsídios nos trabalhos de elaboração da norma, donde sobressai a exposição de motivos que levaram à edição da regra.

16.1.1. A interpretação histórica é de extrema valia nos conflitos aparentes de normas, porque: "o direito não se inventa; é produto lento da evolução, adaptando ao meio; com acompanhar o desenvolvimento desta, descobrir a origem e as transformações históricas de um instituto, obtém-se alguma luz para compreender o bem." (Trigo Loureiro, vol. I, § 46; Sutherland - Statutes and Statutory Construction, 2ª ed. Vol. II, § 462). "O autor aparente da norma positiva apenas assimila, aproveita e consolida o que encontra no país e, em pequena parte, entre povos do mesmo grau de civilização. Consiste o Direito atual em reproduções, ora integrais, ora ligeiramente modificadas, de preceitos existentes". (Black; Ferrara, Vol. I, p. 216-217).

16.1.2. Tratando-se o presente de um simples desdobramento do passado, o conhecer o passado parece indispensável para compreender o presente; daí a grande utilidade histórica do direito, para o estudo da ciência jurídica. (Saredo).

16.1.3 Os sistemas que melhor se adaptam ao progresso social e contribuem para o labor tranqüilo do homem, isolado ou em coletividade (Degni), deve partir de longe o estudo das fontes da legislação pátria (Coviello, Vol. I, p. 71).

16.1.4. É mister para o hermenêuta, a exegese, porquanto a lei aparece como o último elo de uma cadeia, como um fato intelectual e moral, cuja origem nos fará conhecer melhor o espírito e alcance do mesmo.

16.1.5. Na análise da eficácia da lei no tempo, sempre se presume que se não quis substituir, de todo, a norma em vigor; a revogação da lei deve ficar bem clara, verificando-se atentamente se o parlamento pretendeu reformar o Direito vigente, que circunstâncias o levaram a isto: até onde foi o propósito inovador: quais os termos e a extensão em que se afastou do dispositivo atual. - Pelo que eliminou e pelo que deixou subsistir, conclui-se o seu propósito, orienta-se o hermenêuta. (Aubry & Rau, vol. I, p. 97; Planiol, Vol. I, nº 219; Frebreguettes, Conselheiro da Corte de Cassação da França, Black; Paula Batista; Trigo de Loureiro, Vol. I, § 56, regra 20; Coelho da Rocha, Vol. I, § 45, regra 8).

16.1.6. Consequentemente, sobressai o prestígio do elemento histórico decorrente da investigação da causa geradora e da causa final da lei que conduz à descoberta do verdadeiro sentido e alcance da norma definitiva.

16.1.7. Disposições antigas, restabelecidas, consolidadas ou simplesmente aproveitadas em novo texto, conservam a exegese original. Pouco importa que se não reproduzam palavras: basta que fique a essência, o conteúdo, substancialmente se haja mantido o pensamento primitivo. (Sutherland, Vol. II, § 403).

16.1.8. O confronto de disposições vigentes com outras anteriores ou análogas, não só evidencia a continuidade, embora progressiva, de idéias e teorias pré-existentes, como também prova que essa perpetuação relativa é a regra; o contraste, a mudança radical aparecem como exceções. (Paulo, no Digesto, liv. I, tit. 3, frag. 28).

16.1.9. Do repúdio sistemático do passado, resulta, por sua vez, um grande mal: o salto nas trevas. A consequência lógica de tal processo há de ser introduzir, à força, nos textos um espírito ou sentido que aos mesmos é estranho (Pacifíci- Mazzoni, Ex- profo de Direito Civil, Conselheiro da Corte de Cassação de Roma, Vol. I, p. 44-45). Se errada a exegese: protege-se o aforismo romano - sed et posteriores leges ad priores pertinent, nisi contrariet sint (Paulo, Digesto, Liv. I, tit. 3, frag. 28): "As leis posteriores, desde que não sejam contrárias às anteriores, fazem parte destas, cujas prescrições ratificam, esclarecem ou completam".

16.1.10. Direito anterior do qual o vigente é apenas um desdobramento, os autores designam com as expressões - Materiais Legislativos ou Trabalhos Preparatórios. Esta espécie compreende anteprojetos; os projetos e as respectivas Exposições de Motivos (Endemann - Lehrbuch des Bürgerlichen Rechts, 8ª ed., vol. I, 1ª parte, p. 50; Ferrara Vol. I, p. 217).

16.1.11. A Exposição de Motivos é importante posto servir de guia da exegese dos Materiais Legislativos quando o pensamento diretor, o objetivo central, os princípios que dos mesmos ressaltam, encontram expressão no texto definitivo (Salomon - Das Problem der Rechtsbegriffe, 1907, p. 75; Enneccerus, Vol. I, p. 111; Crome, Vol. I, p. 102; Ferrara, Vol. I, p. 218).

16.1.12. A exegese pode variar, com o tempo, e deve efetivamente mudar, mas conciliar a tradição com a realidade, conforme o método histórico-evolutivo.

16. 1.13. À luz desse valiosíssimo elemento exegético é imune de impugnação a assertiva de que o Decreto-Lei 1.894/91 não exsurgiu com o escopo de reinstaurar o crédito prêmio do IPI, senão de estendê-lo às empresas não alcançadas por aquele estímulo à exportação, bem como os demais diplomas legais surgiram com escopos diversos, aferíveis nas suas exposições de motivos a saber:

Exposição de Motivos do Decreto-Lei nº 491/69:

"Tenho na honra de submeter À elevada consideração de Vossa Excelência projeto de decreto-lei que visa a aperfeiçoar e a ampliar os mecanismos de estímulo à exportação de produtos manufaturados."

Exposição de Motivos do Decreto-Lei nº 1.658/79:

"Tenho a honra de encaminhar à elevada apreciação de Vossa Excelência o incluso projeto de Decreto-lei visando a extinguir gradativamente o estímulo fiscal de que trata o artigo 1º do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969."

Exposição de Motivos do Decreto-Lei nº 1.722/79:

"Tenho a honra de encaminhar à elevada apreciação de Vossa Excelência o anexo projeto de decreto-lei que altera a forma de aproveitamento de estímulos fiscais à exportações, simplificando o procedimento atual, com vistas a dinamizar a exportação de produtos manufaturados."

Exposição de Motivos do Decreto-Lei nº 1.724/79:

"Como é do conhecimento de Vossa Excelência, na forma do Decreto-lei nº 1.658, de 24 de janeiro de 1979, ficou estabelecida a extinção gradual dos estímulos fiscais previstos no artigo 1º do Decreto-lei nº 491, de 05 de março de 1969, às empresas fabricantes e exportadoras de produtos manufaturados."

Exposição de Motivos do Decreto-Lei nº 1.894/81:

"Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de Decreto-lei que institui incentivos fiscais para empresas exportadoras de produtos manufaturados nacionais, ainda não alcançadas pelo vigente sistema de estímulos à exportação."

O projeto objetiva, portanto, criar mecanismo de incentivos à atividade de tais empresas, buscando desonerar da carga tributária os produtos de fabricação nacional, por elas adquiridos no mercado interno, e exportados contra pagamento em moeda estrangeira conversível."

16.1.14. Consoante esse mesmo método conclui-se que a tentativa governamental de deixar nas mãos do Ministro da Fazenda a flexibilização da concessão do benefício foi conjurada pela decisão suprema, por isso que permaneceu hígida a data de extinção do benefício.

17. A luz dessas considerações irretorquíveis, as conclusões da Primeira Turma, no julgamento do Recurso Especial 591708/RS, no sentido de que: "1. O art. 1º do Decreto-lei 1.658/79, modificado pelo Decreto-lei 1.722/79, fixou em 30.06.1983 a data da extinção do incentivo fiscal previsto no art. 1º do Decreto-lei 491/69 (crédito-prêmio de IPI relativos à exportação de produtos manufaturados). 2. Os Decretos-leis 1.724/79 (art. 1º) e 1.894/81 (art. 3º), conferindo ao Ministro da Fazenda delegação legislativa para alterar as condições de vigência do incentivo, poderiam, se fossem constitucionais, ter operado, implicitamente, a revogação daquele prazo fatal. Todavia, os tribunais, inclusive o STF, reconheceram e declararam a inconstitucionalidade daqueles preceitos normativos de delegação. 3. Em nosso sistema, a inconstitucionalidade acarreta a nulidade ex tunc das normas viciadas, que, em consequência, não estão aptas a produzir qualquer efeito jurídico legítimo, muito menos o de revogar legislação anterior. Assim, por serem inconstitucionais, o art. 1º do Decreto-lei 1.724/79 e o art. 3º do Decreto-lei 1.894/81 não revogaram os preceitos normativos dos Decretos-leis 1.658/79 e 1.722/79, ficando mantida, portanto, a data de extinção do incentivo fiscal. 4. Por outro lado, em controle de constitucionalidade, o Judiciário atua como legislador negativo, e não como legislador positivo. Não pode, assim, a pretexto de declarar a inconstitucionalidade parcial de uma norma, inovar no plano do direito positivo, permitindo que surja, com a parte remanescente da norma inconstitucional, um novo comando normativo, não previsto e nem desejado pelo legislador. Ora, o legislador jamais assegurou a vigência do crédito-prêmio do IPI por prazo indeterminado, para além de 30.06.1983. O que existiu foi apenas a possibilidade de isso vir a ocorrer, se assim o decidisse o Ministro da Fazenda, com base na delegação de competência que lhe fora atribuída. Declarando inconstitucional a outorga de tais poderes ao Ministro, é certo que a

decisão do Judiciário não poderia acarretar a consequência de conferir ao benefício fiscal uma vigência indeterminada, não prevista e não querida pelo legislador, e não estabelecida nem mesmo pelo Ministro da Fazenda, no uso de sua inconstitucional competência delegada. 5. Finalmente, ainda que se pudesse superar a fundamentação alinhada, a vigência do benefício em questão teria, de qualquer modo, sido encerrada, na melhor das hipóteses para os beneficiários, em 05 de outubro de 1990, por força do art. 41, § 1º, do ADCT, já que o referido incentivo fiscal setorial não foi confirmado por lei superveniente. 6. Recurso especial a que se nega provimento."

18. Sobressai, assim, estreme de dúvidas que as Portarias Ministeriais poderiam ter alongado o prazo de fruição do benefício e até a declaração de inconstitucionalidade fixando o termo a quo de sua eficácia, mercê de o mesmo terem feito outros atos inferiores que compõem a expressão "legislação tributária" sem que esse fato por si só justifique a higidez jurídica do benefício fiscal setorial, tanto mais depois de conjurado, por vício formal, pelo E. STF.

19. Deveras, o fato de a União implementar os pagamentos antes da declaração de inconstitucionalidade difusa, nos recursos extraordinários relativos ao tema não revalida o benefício, por isso que, ubi eadem ratio ibi eadem dispositio. Em consequência, se o particular após a declaração de inconstitucionalidade tem ao seu dispor o direito de repetir o indébito, o mesmo direito exsurge para a administração, em prol do princípio isonômico de reaver o que pagou indevidamente antes da aferição da inconstitucionalidade de débitos oriundos de benefícios que se anularam pela bastardia de seus títulos formais.

20. Outrossim, ainda que se entresse no Decreto-Lei 1.824 aptidão para reinstaurar benefício em plena vigência, porquanto o diploma é de 1981 e o crédito-prêmio prometido vigorar até 1983, não houve antinomia nesses diplomas por isso que, a derrogação do segundo regramento subsume-se na regra de que: "A decisão que pronuncia a inconstitucionalidade tem caráter declaratório - e não constitutivo -, atingindo ab initio a norma eivada de vício" (STF, RDA 181-182/119, v. tb. RDA 59/339; RTJ 98/758, 97/1369 e 91/407).

20.1. No sistema brasileiro, a declaração de inconstitucionalidade de uma lei alcança, inclusive, os atos pretéritos com base nela praticados, visto que o reconhecimento desse supremo vício jurídico, que inquina de total nulidade os atos emanados do Poder Público, desampara as situações constituídas sob sua égide e inibe - ante a sua inaptidão para produzir efeitos jurídicos válidos - a possibilidade de invocação de qualquer direito (STF, RTJ 146/461).

21. Destarte, a declaração de inconstitucionalidade em tese encerra um juízo de exclusão, que, fundado numa competência de rejeição deferida pelo Supremo Tribunal Federal, consiste em remover do ordenamento positivo a manifestação estatal inválida e desconforme ao modelo plasmado na Carta Política, com todas as consequências daí decorrentes, inclusive a restauração plena de eficácia das leis e normas afetadas pelo ato declarado inconstitucional. Esse poder excepcional converte o Supremo Tribunal federal em verdadeiro legislador negativo (STF, RTJ 146/461).

21.1. Mister destacar, ainda, que declaração de inconstitucionalidade e revogação, como evidente não se confundem, a não ser pelas consequências fenomênico-legais, posto que tanto o diploma revogado, quanto o declarado inconstitucional são conjurados do ordenamento.

21.2. Entretanto, diferentemente do sustentado nos pareceres, a declaração de inconstitucionalidade pressupõe vício que nulifica a lei ab ovo perdendo essa, inclusive, a aptidão de revogar.

21.3 A revogação dá-se por conveniência, constituindo, com a novel lei, outra definição jurídica.

22. A Lei 9.868/98 dispõe, em seu artigo 11, § 2º, que :"A concessão da medida cautelar torna aplicável a legislação anterior acaso existente, salvo expressa manifestação no sentido contrário." A redação inequívoca indica que em nome da segurança jurídica, da supremacia da constituição, da presunção de legitimidade das leis, e da assunção da qualidade de legislador negativo que o judiciário assume no controle da constitucionalidade das leis restaura-se a eficácia da lei afetada pelo ato declarado inconstitucional.

23. Não obstante qualquer capitulação acerca do artigo 41, do ADCT, mister enfatizar que o crédito-prêmio é benefício setorial do segmento da exportação e não foi recepcionado pela Lei 8.402/92 que se refere ao artigo 1º, do Decreto-Lei 1.894 na parte em que esse diploma não foi declarado inconstitucional, deixando ao desabrigo o crédito prêmio tout court, enumerado no inciso II, sendo restritiva a exegese que entrevê favores fiscais, consoante alhures destacado.

24. O estágio atual da ciência jurídica vive a era do pós-positivismo, o que Norberto Bobbio denominava estado principiológico ou sistema jurídico de princípios na acepção moderna de Robert Alexy e Edward Dworkin.

25. Sob esse ângulo, duas questões revelam-se inarredáveis, a saber: a primeira de que à luz do princípio maior da harmonia e separação dos poderes, o Poder judiciário não atua como legislador positivo, nem mesmo na injunção, por isso que ao declarar a inconstitucionalidade das leis, o efeito imediato é o da conjuração da norma do sistema, tal como se não existisse, com eficácia ex tunc, salvo determinação em contrário, hoje consagrada pela Lei 9.868/99.

26. Destarte, o legislador constitucional através de sua força normativa e em vontade expressa realçada pela doutrina de Peter Herbele e Konrad Hesse deixou incólume de dúvidas a sua tendência na abolição desses incentivos e a razão é simples: é que na principilogia geral da ordem econômica e tributária vela-se pelo princípio da igualdade (artigo 150, II, da CF/88) sem prejuízo de a novel Constituição estatuir em letra expressa (artigo 153, II, CF/88) a possibilidade de instituir imposto sobre exportação para o exterior de produtos nacionais ou nacionalizados.



26.1. Por oportuno, outra não poderia ser a vontade constitucional porquanto: (i) Ao final da década de 70, o Brasil sofria fortes pressões internacionais, particularmente no âmbito do GATT (Acordo Geral de Tarifas e Comércio) com ameaças de retaliação por parte dos países desenvolvidos, em função dos subsídios concedidos aos exportadores e demais políticas adotadas no comércio exterior. Esta foi a principal motivação para a edição do Decreto-Lei 1.658/79, determinando a extinção gradual do "crédito-prêmio", obedecendo às diretrizes estabelecidas na chamada "Rodada Tóquio" do GATT, encerrada naquele mesmo ano; (ii) O Acordo relativo à Interpretação e Aplicação dos arts. VI, XVI e XXIII do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio Legislativo nº 22, de 05/12/86 e cuja execução e cumprimento foram determinados pelo Decreto nº 93.962, de 22.01.87 traz em seu bojo uma "lista ilustrativa de subsídios à exportação", cuja adoção não era admitida, dentre os quais figura a concessão pelos governos de subsídios diretos a uma empresa ou a uma indústria em função do seu desempenho de exportação; (iii) A Ata Final de incorpora os resultados da "Rodada Uruguai" de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 30 de 15.12.94, cuja execução e cumprimento foi determinada pelo Decreto nº 1.355 de 30.12.94 traz expressa, no art. 3º do Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias a proibição de "subsídios vinculados, de fato ou de direito, ao desempenho exportador, quer individualmente, quer como parte de um conjunto de condições; (iv) Por conta disso o Governo Brasileiro entendeu então, nos idos de 1979 como necessário delinear um regime de extinção gradual do indigitado benefício e já em, 1979 editou o Decreto-Lei 1.658/79, posteriormente alterado pelo Decreto-Lei 1.722/79, ambos fixando o termo final do benefício para 30.06.1983; (v) Ocorre que a despeito da edição do Decreto-Lei 1.658/79 o Brasil continuou a sofrer os pesados ônus alfândegários e, em benefício dos exportadores, paradoxalmente, editou-se o Decreto-Lei 1724, delegando-se poderes ao Ministro da Fazenda para alterar o regime da concessão do benefício fosse para aumentar, reduzir ou extinguir; (vi) Como é cediço, tal delegação de poderes ao Ministro de Estado da Fazenda foi declara inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (RE 186.623-3/RS, Min. Carlos Velloso, DJ 12.04.2002 e RE 186.359-5/RS, Min. Marco Aurélio, DJ 10.05.2002); (vii) Aliás, a declaração de inconstitucionalidade do Decreto-Lei 1724 teve por objeto apenas a delegação de poderes ao titular do Ministério da Fazenda, não dispondo sobre qualquer outro aspecto do crédito-prêmio, muito menos quanto ao prazo de extinção fixado pelo Decreto-Lei 1658/79. 26.2. Nada obstante, ainda em recentíssimos diplomas legais; Medida Provisória 2.158/2001 e Lei 9.716/98 que adjuntaram modificações à Lei 1.578/77 que dispõe sobre o imposto de exportação, não há nenhuma regra sobre a subsistência do crédito-prêmio, oportunidade em que o legislador, via técnica interpretativa, considerada contemporânea à lei interpretada, poderia ter dissipado as injustas expectativas do segmento comercial, o que corrobora a ausência de vontade política na manutenção do benefício fiscal setorial.

27. A fortiori, um país que no ideário de sua nação prevê a possibilidade de tributar exportações, determina a abolição de incentivos e vela pela isonomia entre os contribuintes, não se concilia, à luz de uma interpretação sistêmica e histórica da ordem econômica tributária, inferir implicitamente uma "vontade constitucional" em liberar créditos-prêmio a, apenas, um segmento da economia nacional, sacrificada pela imposição internacional de pagamento de uma dívida externa que nulifica o atingimento dos mais elementares e nobres desígnios de uma nação.

28. O enfoque principiológico contrapõe-se à "suposta" segurança jurídica encartada como premissa nuclear dos inúmeros e judiciosos memoriais, porquanto preconizar um "direito imutável" é reiterar a perspectiva que anulou a escola clássica do jus-naturalismo. Assim, outra não é a razão pela qual mentes privilegiadas combatem a Súmula vinculante, algumas das quais, firmadoras dos pareceres acostados, exaltando as necessidades de adaptação constante da realidade normativa à realidade prática através da função jurisdicional.

28.1. Deveras, a jurisprudência, dita quinzenária, do crédito-prêmio revela que a Fazenda impugna o referido benefício de há muito, revelando inequívoca a vontade política de extirpação do benefício. Isto porque, se há quinze anos o STJ decide em última instância causas que tramitam pelo menos há 5 anos nas instâncias ordinárias, para levamos em consideração o melhor trabalho estatístico do tema, da lavra do Professor Mauro Cappelletti (Acesso à Justiça, na obra conjunto com o Professor Bryan Garth da Universidade de Bloomington, isso significa que no ano de 1984, vale dizer, um ano após a extinção prevista em lei para o incentivo, iniciou-se o movimento demandante em face do objeto da lide, coincidindo com o termo ad quem previsto no Decreto-Lei 1.685).

29. Salvante o aspecto estritamente jurídico, a ciência do direito, na atualidade, convive com dois ramos destacados e que se sobressaem, a saber: a justiça econômica e a economia normativa, no dizer do John Rawls na sua célebre Teoria da Justiça.

29.1. Essa novel feição jurídica impõe que na solução das questões judiciais sejam considerados os dados econômicos das premissas e do resultado das decisões, porquanto pertencem ao campo da "justiça corretiva", diversa da "justiça distributiva" a que se referia Aristóteles.

29.2 Sob esse enfoque, os dados econômicos oficiais indicam que o país, no campo das exportações independentemente de qualquer crédito-prêmio, tem revelado performance acima de toda e qualquer expectativa a saber: (i) As exportações passaram de US\$ 51 bilhões em 1998 para US\$ 90 bilhões em 2004, representando um aumento no período de mais de 75%, o que corresponde ao crescimento médio anual de 9,9%; (ii) As exportações que mais cresceram foram de produtos básicos, bem como dos semi-elaborados e de manufaturados, os quais apresentaram um desempenho excepcional; (iii) As exportações de semi-faturados passaram de US\$ 8,1 bilhões em 1998

para US\$ 12,5 bilhões, revelando um crescimento de mais de 54% no período, o que corresponde a um crescimento médio anual da ordem de 7,5%; (iv) As exportações de manufaturados, por sua vez, passaram de US\$ 29,3 bilhões em 1998 para US\$ 47,7 bilhões em 2004, revelando um aumento de mais de 62% no período, oque corresponde a um crescimento médio anual da ordem de 8,4%; (v) Esse desempenho é reflexo do ganho de competitividade dos setores exportadores, o que é comprovado pelo fato de que as exportações estão crescendo em quantidade; (vi) A quantidade de produtos semi-manufaturados exportados, por exemplo, cresceu em média 7,4% no período, sem prejuízo, no setor de manufaturados, a quantidade exportada cresceu mais de 10% ao ano no período; (vii) Analisando o ano de 2004 em relação ao ano de 2003, observamos que o desempenho do setor exportador brasileiro está ainda melhor; (viii) O total das exportações realizadas entre janeiro e agosto de 2004 foi de US\$ 61,4 bilhões. No mesmo período de 2003, o total exportado havia sido de US\$ 45,5 bilhões. Ou seja, as exportações em 2004 estão crescendo 34,8% em relação ao ano anterior; (ix) As exportações de semi-manufaturados entre janeiro e agosto de 2004 já atingiram o montante de US\$ 8,5 bilhões, enquanto que no mesmo período de 2003 havia sido de US\$ 7,0 bilhões. Ou seja, em 2004,as exportações de semi-manufaturados estão crescendo 22,3%; (x) No setor de manufaturados o desempenho é ainda melhor. As exportações estão subindo de US\$ 24,4 bilhões em 2003 para US\$ 32,5 bilhões em 2004, sempre levando em consideração o acumulado no período de janeiro-agosto de cada ano. Isso significa um crescimento de 32,8%; (xi) Ao longo dos últimos 6 anos (1998/2004), o total exportado vem continuamente aumentando sua participação no Produto Interno Bruto (PIB) brasileiro; (xii) Em 1998 o total das exportações brasileiras representavam 6,5% do PIB. Em 2003, o total das exportações no PIB alcançou 14,8%. Ou seja, o total das exportações em relação ao PIB mais do que dobrou, em pouco mais de 6 anos; (xiii) A expectativa é de que as exportações brasileiras alcancem em 2004 em torno de 17,5% do PIB. Ou seja, em apenas um ano, as exportações incrementaram a sua participação no PIB em quase 3 pontos percentuais; (xiv) As exportações de semi-manufaturados em 1998 representavam 1% so PIB; em 2003 esse percentual passou para 2,2% havendo a expectativa de que alcance algo em torno de 2,4% do PIB em 2004; e (xv) As exportações de manufaturados passaram de 3,7% do PIB em 1998 para 8,0% em 2003, sendo esperado que alcance algo em torno de 9,3% em 2004. Ou seja, em 6 anos, a participação das exportações de manufaturados em relação ao PIB quase triplicou.

30. Por fim e atendendo aos interesses e fundamentos da República Federativa do Brasil, e à luz da proteção da dignidade da pessoa humana, erigida como um dos pilares do ideário da nação, acaso alguém merecesse prêmio nesse país seria o trabalhador brasileiro, o assalariado, alguns vivendo no limite de sua sobrevivência biológica, que ainda assim contribuem, mesmo com diminuta parcela, para que prêmios indevidos sejam concedidos, por quem usufrui de utilidades distantes das mais comezinhas necessidades sociais.

31. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte, na assentada de 27.06.2007, reafirmou a tese de que o crédito-prêmio do IPI, previsto no artigo 1º, do Decreto-Lei nº 491/69, não se aplica às vendas para o exterior realizadas após 04.10.90, seja pelo fundamento de que o referido benefício foi extinto em 30.06.83, ex vi do artigo 1º, do Decreto-Lei nº 1.658/79, modificado pelo Decreto-Lei nº 1.722/79, seja pelo fundamento de que foi extinto em 04.10.1990, por força do artigo 41 e § 1º, do ADCT (EResp 738689/PR, Relator Ministro Teori Albino Zavascki).

32. Outrossim, os efeitos prospectivos previstos no artigo 27, da Lei nº 9.868/1999, são inaplicáveis pelo Poder Judiciário, sob pena de usurpação da atividade legislativa, mercê de promover o rompimento da Segurança Jurídica e do Princípio da Isonomia, em confronto com os contribuintes que, calcados na presunção de legitimidade das leis, não demandaram contra o Fisco (Precedente da Excelsa Corte: Questão de Ordem no RE 353.657-5-PR). Deveras, a aplicação da "modulação temporal" é situação excepcional, somente cabível no caso da declaração de inconstitucionalidade, porquanto as decisões judiciais da natureza da pleiteada in casu, têm eficácia ex nunc.

33. Ressalva do entendimento externado nos autos do Recurso Especial 541239/DE, julgado em 09.11.2005, pela Primeira Seção (afetação decorrente do inciso II, do artigo 14, do RISTJ), que perfilhava a tese de que a extinção do crédito-prêmio do IPI se deu em 30.06.1983.

34. In casu, o mandamus foi impetrado, em 2003, demandando parcelas de IPI desde 1993, quando já inexistente o incentivo do crédito-prêmio, razão pela qual não merece prosperar a pretensão recursal.

35. Recurso especial a que se nega seguimento (artigo 557, caput, do CPC)."

Limitam-se as embargantes, em suas razões (fls. 545/547), a despeito de afirmarem existente obscuridade no julgado ora impugnado, a pretender a reforma do decism em face do disposto pela Resolução n.º 71/2005 do Senado Federal.

Afirmam, assim, extrair-se da referida Resolução que o benefício fiscal denominado crédito-prêmio do IPI permanece vigente nos dias atuais.

Brevemente relatados, **DECIDO**.

Não merecem acolhida as pretensões das empresas embargantes.

O Código de Processo Civil, ao disciplinar os embargos declaratórios, assim dispõe:

"Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal."

"Art. 536. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz ou relator, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissão, não estando sujeitos a preparo."

Ao abordar o tema, afirma o ilustre processualista José Carlos Barbosa Moreira:

"A petição será endereçada, conforme o caso, ao juízo de primeiro grau ou ao relator do acórdão embargado (art. 536). Nos termos da parte final desse dispositivo, deve o embargante indicar 'o ponto obscuro, contraditório ou omissio'. A falta de indicação torna inadmissível o recurso, embora se deva evitar excesso de formalismo na apreciação do requisito: o essencial é que, pela leitura da peça, fique certo que o embargante persegue na verdade objetivo compatível com a índole do recurso, e não pretende, em vez disso, o reexame em substância da matéria julgada." (in: "O Novo Processo Civil Brasileiro". Rio de Janeiro, Forense, 2001, pp. 155/156)

Ao versar acerca da obscuridade viabilizadora da oposição dos embargos de declaração, também ensina o referido autor:

"A falta de clareza é defeito capital em qualquer decisão. e bem se compreende que o seja, visto que é função precípua do pronunciamiento judicial, exatamente, fixar a certeza jurídica a respeito da lide ou da questão decidida. O estatuto processual ab-rogado era explícito, quanto à sentença, no art. 280: 'deverá ser clara e precisa'. A ausência de regra correspondente, no texto em vigor, não significa, é óbvio, que se tenha dispensado a exigência - e o que se dizia da sentença, stricto sensu, há de dizer-se necessariamente de todo e qualquer ato decisório, inclusive dos acórdãos, segundo confirma o dispositivo ora sob exame.

A obscuridade tanto pode situar-se na fundamentação do acórdão quanto no decism propriamente dito. Pode acontecer que falte clareza na exposição das razões de decidir, que em acórdão bem redigido devem ser enunciadas em termos nítidos e ordenadas em sequência lógica, compondo um todo sistemático e coerente; e pode acontecer que falte na própria parte decisória ('dispositivo', conforme a dicção do art. 458, n.º III, aplicável aos acórdãos por força do art. 165). Essa será a mais grave modalidade do defeito, pois o que acima de tudo se precisa saber, com absoluta certeza, é o sentido em que se pronuncia o órgão judicial, ao resolver a questão ou ao julgar a lide.

Há, naturalmente, graus na obscuridade, desde a simples ambigüidade, que pode resultar do emprego de palavras de aceção dupla ou múltipla - sem que do contexto ressalte a verdadeira no caso -, ou de construções anfibológicas, até a completa ininteligibilidade da decisão. Em qualquer hipótese cabem os embargos declaratórios; e o órgão judicial bem andar-á se preferir esclarecer o seu pronunciamento, ainda que lhe pareça pouco relevante o ponto, ou exagerada a increpação de obscuridade, a suscetibilizar-se com a interposição" (in: "Comentários ao Código de Processo Civil", vol. V, 12.ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2005, pp. 551/552).

Ora, no caso dos autos, consoante se depreende da leitura das razões das embargantes (fls. 545/547), a despeito de alegarem a existência de obscuridade no decism ora embargado, pretendem as mesmas, por via oblíqua, o reexame da questão relativa à extinção do benefício fiscal do crédito-prêmio do IPI, o que evidentemente escapa aos estreitos limites previstos pelo artigo 535 do CPC aos embargos de declaração

Com efeito, os embargos de declaração somente são cabíveis, quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição ou omissão", consoante dispõe o artigo 535, incisos I e II, do CPC. No caso concreto, não se constata nenhuma das hipóteses ensejadoras dos embargos de declaração, uma vez que a decisão embargada enfrentou as questões suscitadas no recurso especial, em perfeita consonância com a legislação e jurisprudência pertinentes, por isso não há que se cogitar do cabimento da interposição destes embargos declaratórios. Ademais, consoante se observa do julgado ora impugnado, a controvérsia em tela foi dirimida em perfeita consonância com o entendimento sedimentado nesta Corte Superior.

Por fim, cabe ressaltar que os restritos limites dos embargos de declaração não permitem rejugamento da causa, como pretendem as embargantes. Ademais, o efeito modificativo pretendido somente é possível em casos excepcionais e uma vez comprovada a obscuridade, contradição ou omissão do julgado, o que não se aplica ao caso concreto pelas razões acima delineadas.

Nesse sentido confirmam-se, à guisa de exemplo, julgados desta Corte, litteris:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O art. 535 do CPC estabelece como fundamento dos aclaratórios a existência de omissão, obscuridade ou contradição interna no acórdão.

2. Ausentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar a irrisignação que, na realidade, trata do mérito do recurso e busca a obtenção de efeitos infringentes.

3. Os embargos de divergência não têm por mira realizar justiça subjetiva, justa às partes, a não ser indiretamente, por isso não constituem mais um meio ordinário de impugnação. É certo que a parte, ao dele se valer, quer ver reformada a decisão desfavorável, o que lhe empresta um caráter processual, mas o Tribunal, quando os julga, tem por propósito específico promover a harmonia de interpretação da lei federal com a conseqüente uniformização da jurisprudência no âmbito interno da Corte.

4. Embargos declaratórios rejeitados." (EDcl nos EREsp n.º 180.129/SP, Primeira Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 19/09/2005)

"Embargos de divergência. Efeitos modificativos aos embargos de declaração.

1. Somente pode ser objeto dos embargos de divergência tema enfrentado pela Turma julgadora.

2. Não se admite embargos de declaração com efeitos modificativos quando ausente qualquer dos requisitos do art. 535 do Código de Processo Civil.

3. No presente caso, embora tenha a decisão monocrática cuidado expressamente do tema do prequestionamento relativo à alínea "c", dispensando-o, o certo é que o acórdão disso não tratou de modo claro, dando ensanchas a que fosse feita a integração para suprir a omissão.

4. Embargos de divergência não conhecidos." (EREsp n.º 437.380/MG, Corte Especial, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 23/05/2005)

Ex positis, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(821)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 705.088 - SP (2005/0147253-9)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : JOSÉ MAURO PEREIRA
ADVOGADO : FABIO PALLARETTI CALCINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL DECIDIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INVIÁVEL O EXAME DO ACÓRDÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL.

1. Se o acórdão recorrido, mesmo com a oposição de embargos declaratórios, não enfrenta a matéria dos artigos 264, 585, VI, do CPC, 2º, da Lei n. 6.830/81, tem-se como não-suprido o requisito do prequestionamento, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ.

2. Compete à via do recurso especial, por missão constitucional, uniformizar a interpretação da legislação infralegal.

3. Agravo de instrumento não-provido.

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por José Mauro Pereira no intuito de reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão assim ementado (fl. 32):

AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL PATRONAL - Os artigos 578 e 606 da C.L.T. foram recepcionados pela CF/88 - A contribuição sindical, diferentemente da associativa, é devida compulsoriamente, ainda que não filiado o contribuinte à organização sindical correspondente - A base de cálculo é definida em lei e corresponde, quando contribuinte o empregador rural, não organizado em forma de empresa ou firma, "ao valor adotado para o lançamento do imposto territorial do imóvel". A cobrança é prevista constitucionalmente e compreendida na ressalva que a ela faz o art. 8º, IV, *in fine*, da Constituição Federal - Precedentes da colenda Quinta Câmara de Direito Privado deste Tribunal, relatado pelo insigne desembargador Marcus Andrade, e do egrégio Supremo Tribunal Federal - Inexistência de cobrança cumulativa - A multa, juros de mora e correção monetária atendem ao que estabelece o artigo 600 da C.L.T. - Recurso provido.

Opostos embargos declaratórios que foram assim espelhados (fl. 51):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Omissão, contradição ou obscuridade - Inocorrência - Controvérsia em debate correspondente à infringência do julgado, que não se inclui na esfera destinada pela lei processual aos Embargos de Declaração - Questões levantadas pela embargante que foram convenientemente examinadas no Acórdão embargado - **Rejeição**.

No recurso especial, aponta negativa de vigência dos artigos 606 da CLT, 264, 585, VI, do CPC, 606, da CLT, 2º da Lei n. 6.830/81. Contraminuta às fls. 101/104.

É o relatório, decidido.

Autos enviados ao egrégio Tribunal Superior do Trabalho (fls. 114/118), em razão da novel competência atribuída à justiça do trabalho para julgar ações concernentes à representação sindical (art. 114, III, CF).

Retorno do processado a este Tribunal, em face da decisão de fls. 122/123.

É o relatório, decidido.

Em face do novo panorama normativo constitucional surgido com a edição da EC n. 45, no julgamento do CC n. 48.305/MG, desta Relatoria, DJ de 05/09/2005, a Primeira Seção desta Corte firmou entendimento segundo o qual compete à justiça trabalhista processar os feitos atinentes à contribuição sindical instituída por lei, em face da nova carga cogente do art. 114, III, da Constituição Federal. Ficou definido, outrossim, no tocante ao fenômeno da aplicação do novo Texto Constitucional, no tempo, que a mudança da norma maior alcançaria todos os feitos em curso e em qualquer fase de julgamento.

Entretanto, o posicionamento acima apresentado foi revisto, ~~tão-somente~~ quanto ao fenômeno da aplicação da EC 45/2004, de modo que a superveniente modificação do texto constitucional não tem incidência sobre os processos com sentença prolatada antes da sua vigência, nos termos da jurisprudência do egrégio STF:

"A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. 3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo." (CC 6.967-7, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 26/09/1997).

Neste mesmo sentido: Edcl no AI 451313-8/MA, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 21/10/2005; CC 7244/MG, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 21/11/2005; AgRg no AI 523347/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 07/02/2006.

Feitas tais considerações, reconheço que o agravo de instrumento não merece êxito.

Com efeito, a matéria dos artigos 264, 585, VI, do CPC, 2º, da Lei n. 6.830/81, não foi enfrentada pelo acórdão atacado, mesmo com a oposição de embargos declaratórios.

Incidência, à espécie, da Súmula n. 211/STJ: *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."*

No mais, no que toca à interpretação do art. 606 da CLT, o Tribunal de origem decidiu a questão a partir do exame da norma constitucional, expondo entendimento do STF sobre a matéria.

Nesse sentido, destaco trecho do acórdão proferido pelo TJSP (fls. 34/35):

Por outro lado, os artigos 578 e 606 da Consolidação das Leis do Trabalho, que dispõem sobre a contribuição sindical, foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, como reconheceu o Supremo Tribunal Federal, em acórdão relatado pelo Ministro Sepúlveda Pertence, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 180.745-8-SP, "in" D.J.U. de 08/05/1998, que tem como ementa:

Sindicato - Contribuição Sindical da categoria - Recepção. A recepção pela ordem constitucional vigente da contribuição sindical compulsória, prevista no art. 578 C.L.T. e exigível de todos os integrantes da categoria, independentemente de sua filiação ao sindicato resulta do art. 8º, IV, *"in fine"*, da Constituição; não obsta à recepção a proclamação, no "caput do art. 8º do princípio da liberdade sindical, que há de ser compreendido a partir dos termos em que a Lei Fundamental a positivou, nos quais a unicidade (art. 8º, II) e a própria contribuição sindical de natureza tributária (art. 8º, V) - marcas características do modelo corporativista resistente -, dão a medida da sua relatividade (cf. MI 144, Pertence, RTJ 147/868, 874); nem impede a recepção questionada a falta de lei complementar prevista no art. 146, III, CF, à qual alude o art. 149, à vista do disposto no art. 34, parágrafos 3º e 4º, das Disposições Transitórias (cf. RE 146.733, Moreira Alves, RTJ 146/684, 694)".

Nessa direção segue a jurisprudência deste Tribunal, "verbis":

"CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - Cobrança pela Confederação Nacional da Agricultura Constitucionalidade - Desnecessidade de previsão em lei complementar Norma recepcionada pela nova ordem constitucional -- inexistência de afronta ao princípio da liberdade sindical - Pedido juridicamente possível - Apelação provida para afastar a extinção do processo" (Apelação Cível n. 090.765-4 - Dracena - 58 Câmara de Direito Privado - Relator Marcus Andrade 17.12.98 - m.v.).

"CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - Cobrança pela Confederação Nacional da Agricultura - Constitucionalidade -Inexistência de afronta ao princípio da liberdade sindical - Desnecessidade de previsão em lei complementar ~- Norma anterior recepcionada pela nova ordem constitucional - Apelação improvida." (Apelação Cível n. 100.471-4 - Junqueirópolis - 5ª Câmara de Direito Privado Relator Marcus Andrade 06.05.99 - m.v.).

"CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL Cobrança pela Confederação Nacional da Agricultura - Constitucionalidade -Desnecessidade de previsão em lei complementar - Norma recepcionada pela nova ordem constitucional - Inexistência de afronta ao princípio da liberdade sindical -- Apelação improvida." (Apelação Cível n. 107.077-4 - Igarapava 5ª Câmara de Direito Privado - Relator Marcus Andrade - 13.05.99 - m.v.).

A revisão do tema, em sede de recurso especial, não pode ser efetivada, sob pena de usurpar a competência atribuída ao STF.

Por tais fundamentos, NEGÓ provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(822)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 708.267 - SP (2005/0156049-1)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : MARIA REGINA BORGES JUNQUEIRA FRANCO
ADVOGADO : FRANCISCO ORLANDO JUNQUEIRA FRANCO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇAS. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATÓRIA. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE SE AFERIR A TEMPESTIVIDADE DO ESPECIAL.

1. A certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos de declaração constitui peça essencial à formação do instrumento de agravo, visto figurar o referido documento no elenco do § 1º, do art. 544, do CPC.

2. A expressão "cópia do acórdão recorrido", do art. 544, § 1º do CPC, significa o seu inteiro teor, ou seja, relatório, voto e ementa com respectiva certidão de julgamento, compreendendo também o acórdão dos embargos de declaração, se interposto, em virtude da sua natureza integrativa. A falta de qualquer dessas partes enseja o não conhecimento do agravo, porquanto a completa formação do instrumento, com todas as peças obrigatórias é ônus processual da agravante. Precedentes: (AGA n.º 489.257/MG, Rel Min. Fernando Gonçalves, DJ 10/05/2004); (AgRg no AgRg no AG 497.187/SP. Rel. Min. Denise Arruda. DJ 17/05/2004); (AgRg AG 543738/PR. Rel. Min. Franciulli Netto. DJ 20/09/2004); (AgRg no AG 535.304/GO, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJU de 19/04/2004); (AgRg no AG 368.630/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU de 18/06/2001).

2. Compete ao agravante a correta formação do instrumento, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC. Precedentes jurisprudenciais deste STJ e do STF.

3. O exame dos pressupostos de admissibilidade do apelo extremo deve ser feito, pois a competência para o julgamento do agravo de instrumento com fulcro no art. 544 do CPC é originária do STJ, pelo Relator nesta Corte Superior. A ausência da certidão de publicação do acórdão dos embargos de declaração impede a verificação da tempestividade do recurso especial.

4. Agravo de instrumento não conhecido (CPC, art. 544, § 1º).

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA REGINA BORGES JUNQUEIRA FRANCO contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto.

Depreende-se da análise dos autos, que a agravante não juntou, de forma adequada, os documentos obrigatórios quando da formação do presente instrumento, qual seja, o traslado da certidão de publicação do acórdão que julgou os embargos de declaração.

A legislação processual, ao dispor sobre o procedimento do agravo interposto com o escopo de dar seguimento ao recurso especial, e cujo processamento fora obstado pelo Tribunal *a quo*, preceitua, no § 1º, do art. 544, do Código de Processo Civil, no que concerne à formação do respectivo instrumento:

"§ 1º . O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópias do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal." (com a nova redação dada pela Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001)

A expressão "cópia do acórdão recorrido", do art. 544, § 1º do CPC, significa o seu inteiro teor, ou seja, *relatório*, voto e ementa com respectiva certidão de julgamento, compreendendo também o acórdão dos embargos de declaração, se interposto, em virtude da sua natureza integrativa. A falta de qualquer dessas partes enseja o não conhecimento do agravo, porquanto a completa formação do instrumento, com todas as peças obrigatórias é ônus processual da agravante.

É cediço neste Sodalício que cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias para a formação do agravo, sob pena de não conhecimento do mesmo.

Válida a lição do eminente **CARREIRA ALVIM**, in "Novo Agravo", Del Rey, 2ª ed. p. 135.):

"Se inexistir nos autos qualquer das peças que a lei reputa obrigatória, deve o Agravante exibir a respectiva certidão que comprove a sua inexistência, pois não terá ele outra oportunidade para fazê-lo, não se admitindo, em sede recursal especial ou extraordinária, nem a sua apresentação posterior, nem a conversão do julgamento em diligência."

Nesta esteira, são os seguintes arestos relativos ao tema:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. ART. 544, § 1º DO CPC. ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. PEÇA ESSENCIAL. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO.

1. É indispensável o traslado de todas as peças obrigatórias à formação do agravo, importando a ausência de quaisquer delas no não conhecimento do recurso, *sendo responsabilidade do agravante zelar pela completa formação do instrumento*.

2. *Consoante entendimento pacificado desta Corte, a expressão "acórdão recorrido", do § 1º, do art. 544 do CPC, refere-se também ao acórdão proferido em sede de embargos de declaração, integrativo do julgamento do recurso interposto na origem*.

3. A ausência da certidão de publicação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, peça essencial para formação do agravo, impede a verificação da tempestividade do recurso especial denegado.

4. *Agravo regimental improvido.*" (AGA n.º 489.257/MG, Rel Min. Fernando Gonçalves, DJ 10/05/2004)



PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO - TRASLADO INCOMPLETO DO ACÓRDÃO RECORRIDO - DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

1. Cabe ao agravante o ônus da correta formação do instrumento de agravo, bem como o dever de fiscalizar a efetiva apresentação de todas as peças obrigatórias relacionadas no art. 544, §1º, do CPC.
2. Não se conhece do agravo de instrumento desprovido de peça obrigatória, como a cópia do inteiro teor do acórdão recorrido, que compreende: relatório, voto, ementa e certidão de julgamento.
3. "Não se pode desconhecer os pressupostos de admissibilidade do recurso. O aspecto formal é importante em matéria processual não por obséquio ao formalismo, mas por segurança das partes e resguardo do due process of law" (AGA 451.125/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 19/12/2002).
4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AgRg no AG 497.187/SP. Rel. Min. Denise Arruda. DJ 17/05/2004).

"AGRAVO REGIMENTAL. FALTA DO INTEIRO TEOR DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SUPOSTO EXTRAVIO. NÃO CONHECIMENTO.

- 1 - A expressão 'cópia do acórdão recorrido', do art. 544, § 1º, do CPC, significa o seu inteiro teor, ou seja, relatório, voto e ementa com respectiva certidão de julgamento. A falta de qualquer dessas peças enseja o não-conhecimento do agravo, porquanto a completa formação do instrumento, com todas as peças obrigatórias, é ônus processual do agravante, nos termos do citado dispositivo legal. Precedentes.
- 2 - O suposto extravio de peças não tem o condão de afastar o não-conhecimento do agravo, porquanto cabe ao recorrente velar pela correta formação do instrumento.
- 3 - Agravo regimental improvido." (AgRg no AG 535.304/GO, Rel. Ministro **FERNANDO GONÇALVES**, DJU de 19/04/2004) - Grifei.

- "Agravo de instrumento. Ausência de traslado de peça obrigatória.
1. Deixa-se de conhecer de agravo de instrumento não instruído com peça obrigatória, exigida pelo artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 8.950, de 13.12.94, conforme previsto no mesmo dispositivo e em consonância com a jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal que veda a conversão do julgamento em diligência com o propósito de suprir a falha.
 2. A cópia do Acórdão recorrido, referido no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, tem que corresponder ao inteiro teor do Acórdão, ou seja, relatório, voto e ementa, **com a respectiva certidão de publicação**. Sendo a sentença adotada como parte integrante do Acórdão, obrigatório é o seu traslado.
 3. A certidão de publicação do Acórdão é peça necessária à aferição da tempestividade do recurso especial, daí que obrigatório o traslado da mesma. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.
 4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AG 368.630/SP, Rel. Ministro **CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**, DJU de 18/06/2001)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA À FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cabe ao agravante fiscalizar a formação do instrumento, instruindo o recurso com as cópias das peças obrigatórias e daquelas porventura indispensáveis ao julgamento do recurso. A expressão "cópia do acórdão recorrido", do art. 544, § 1º, do CPC, significa o seu inteiro teor, ou seja, relatório, voto e ementa com respectiva certidão de julgamento. A falta de qualquer dessas partes enseja o não-conhecimento do agravo, porquanto a completa formação do instrumento, com todas as peças obrigatórias, é ônus processual da agravante, nos termos do citado dispositivo legal. A falta da certidão de intimação do acórdão recorrido inviabiliza a aferição da tempestividade do recurso especial, tendo em vista que "a existência de qualquer informação por parte do Tribunal a quo, atestando a tempestividade do recurso especial obstando, não tem o condão de suprir a ausência, no instrumento do agravo, de qualquer peça essencial à verificação dos pressupostos de admissibilidade, uma vez que estes são reexaminados pelo Relator neste Tribunal Superior" (AgRg AG 150.796/MG , Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 24.03.98). Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg AG 543738/PR. Rel. Min. Franciulli Netto. DJ 20/09/2004). Consoante esse entendimento predominante, revela, o recurso, sua **inadmissão**, em razão de não estar acompanhado de uma peça essencial à formação do instrumento. A ausência de peças obrigatórias implica a falta de cumprimento de um dos requisitos de admissibilidade do recurso, que é a sua regularidade formal, o que acarreta na **pena de não conhecimento**. Ex positis, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, 11 de outubro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 721.694 - SP (2005/0016602-3)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ERMELINDA BISELLI MONTEIRO E OUTRO(S)

RECORRIDO : HANNA INCORPORAÇÕES E VENDAS SOCIEDADE CIVIL LTDA
ADVOGADO : ROBERTSON THOMAZ E OUTRO(S)
DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 34 DO CTN. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 113, § 2º, E 147, DO CTN. NÃO-OCORRÊNCIA. REDUÇÃO DE VERBA HONORÁRIA. REEXAME DE PROVAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão, proferido pelo Primeiro Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, sintetizado na seguinte ementa:

"CRÉDITO TRIBUTÁRIO - Anulatória de débito fiscal - Imposto Predial e Territorial Urbano - Município de São Paulo - Exercícios de 1996 e 1997 - Imposto incidente sobre imóvel, cuja edificação foi demolida anteriormente - Legitimidade da apelante para a demanda, pois não negada a sua condição de possuidora, a justo título (CTN, artigo 34) - Carência de ação não caracterizada, pois restou demonstrado o interesse de agir com a postulação da anulação do lançamento do imposto predial, sobre prédio inexistente - Inviabilidade da anulação total do lançamento, pois apenas parte deve ser anulada, justificando-se a parcial procedência da ação para preservar o lançamento sobre a construção existente (súmula nº 25, desta Corte) - Reexame necessário e recurso voluntário parcialmente providos." (fl. 271)

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Em suas razões recursais, o Município aponta violação dos arts. 34, 113, § 2º, e 147, do CTN, e 20, 4º, do CPC, alegando, em síntese, que: a) o acórdão recorrido contrariou o "princípio da imodificabilidade do lançamento"; b) "por ocasião da propositura da ação a autora não procedeu às atualizações cadastrais necessárias, de vez que não requereu o competente auto de conclusão da demolição por ela efetuada, impedindo, assim, a autoridade administrativa de efetuar quaisquer modificações no cadastro original, sob pena de responsabilidade funcional, de vez que se trata de atividade vinculada e obrigatória, nos termos do parágrafo único do artigo 142, do já mencionado diploma legal"; c) a recorrente agiu de acordo com a legislação que rege a matéria, efetuando o lançamento com base nos elementos constantes do cadastro imobiliário, que por negligência da recorrida deixaram de ser atualizados; d) os honorários de sucumbência foram fixados de modo abusivo, em desacordo com os requisitos do art. 20, 4º, do CPC. Foram apresentadas contra-razões às fls. 298/301. Inadmitido o recurso subiram os autos, posteriormente, em razão do provimento de agravo de instrumento. É o relatório.

2. A irresignação não merece amparo.

Inicialmente, cumpre registrar que em relação à suscitada ofensa ao art. 34 do Código Tributário Nacional, o recorrente não demonstrou de que modo o acórdão impugnado teria violado o referido dispositivo legal. Incide, na espécie, o óbice da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Por outro lado, em relação à alegada violação dos arts. 113, § 2º, e 147, do Código Tributário Nacional, cumpre transcrever excerto da decisão de primeiro grau (fl. 247):

"A prova pericial somente foi necessária porque a autora não discute a aplicação da lei municipal, mas apenas os critérios da Administração no cálculo do IPTU.

Com relação a esses critérios, como bem demonstrou o perito, a Administração incorreu em erro.

A Administração, em desrespeito às próprias leis municipais, deixou de fazer o lançamento com base na área real.

Como esclarece o perito em seu laudo, conclusão, aliás, da qual não discorda o assistente da ré, o IPTU foi lançado considerando como ainda existente o prédio onde funcionava a Usina. No entanto, desde 1995 (assim o demonstram os documentos acostados aos autos com a inicial), a autora já havia demolido a construção.

Essa conclusão não é abalada pelas críticas do assistente técnico. (...)

Embora o erro seja inegável, argumenta a ré que é do exclusivo interesse da autora a comunicação da demolição e, uma vez que essa providência não foi adotada no tempo devido, a autora tem de ser responsabilizada pelo erro no lançamento.

Apesar dos esforços da ré, essa tese não pode ser aceita. Basta mencionar o fato de que a autora, em julho de 1995, já havia sido intimada a promover a imediata demolição das construções (fls 8). Logo, a menos que a Prefeitura desconsidere a sua própria determinação (ou a força dela), deve-se considerar que a ordem administrativa foi cumprida." (grifou-se)

No mesmo sentido se manifestou o Tribunal a quo:

"Consigne-se que a Municipalidade notificou o proprietário de demolição e este requereu o respectivo alvará, o que permite concluir pela ciência do Poder tributante a respeito de alterações de fato no imóvel." (fl. 272)

Portanto, tendo em vista que a própria municipalidade apreciou o pedido de demolição do prédio, concedeu a autorização e fiscalizou a sua realização, não há falar em ausência de comunicação por parte do sujeito passivo.

Desse modo não se configurou a alegada ofensa aos arts. 113, § 2º, e 147, do Código Tributário Nacional.

Quanto ao pedido de redução da verba honorária, essa Corte possui entendimento consolidado no sentido de que o reexame dessa matéria requer a apreciação dos critérios descritos no art. 20, § 3º, do CPC, que são essencialmente fáticos, quais sejam o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Impende ressaltar que, mesmo nas hipóteses de incidência do art. 20, § 4º, do CPC, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do § 3º do referido artigo.

Assim, nesse ponto, a pretensão recursal encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. A propósito, podem ser mencionados, entre outros, os seguintes precedentes desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE ATESTA A NÃO COGNOSCIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL, ANTE A AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E A INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM QUE SE BUSCA O REEXAME DE ADMISSIBILIDADE DO APELO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE DISSENSÃO A SER DIRIMIDA.

I - (...)

"Com relação ao art. 20, §3º, da Lei Adjetiva Civil, a decisão do Tribunal estadual em fixar os honorários em R\$1800,00 se acha fundamentada na apreciação dos fatos da causa e para chegar-se a conclusão diversa demanda o reexame daquele quadro, vedado ao STJ, ao teor da Súmula n. 7 (...)".

II - **De se perceber, portanto, não haver questão de direito a ser dirimida** na via angusta dos divergentes. Busca o embargante, em verdade, a reapreciação do especial, cuja não cognoscibilidade foi atestada pelo aresto embargado, em sede de agravo de instrumento (Súmula n. 315/STJ), não havendo, ademais, qualquer semelhança entre este e os arestos colacionados como paradigmas, a cuidarem de situações fáticas distintas.

III - Agravo regimental improvido." (grifou-se)

(AgRg na Pet 3.757/RS, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 29.6.2007)

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. AUSÊNCIA DE RAZÕES QUE DEMONSTREM A EXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO LEGAL. SÚMULA Nº 284/STF. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMPOSTO DE RENDA. LEIS NºS 7.713/1988 E 9.250/1995. ISENÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.159-70/2001 (ORIGINÁRIA Nº 1.459/1996). RESTITUIÇÃO VIA PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. NOVA DECLARAÇÃO DE AJUSTE. DESNECESSIDADE. REVISÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 7/STJ. PRECEDENTES.

Omissis.

5. O exame da adequação dos honorários advocatícios de acordo com o art. 20, § 4º do CPC encontra óbice na Súmula nº 7/STJ. Precedentes. Ônus sucumbenciais a serem arcados integralmente pela União,

6. Recurso especial da FAZENDA NACIONAL não-provido.

7. Recurso especial de ISAAC VIEIRA DA SILVA parcialmente provido, nos termos do voto."

(REsp 813.061/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 22.5.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 20, § 4º, DO CPC.

1. Conforme dispõe o art. 20, § 4º, do CPC, nas causas em que for vencida a Fazenda Pública os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

2. Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no § 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), porquanto a alusão feita pelo § 4º do art. 20 do CPC é concernente às alíneas do § 3º, tão-somente, e não ao seu caput. Precedentes da Corte Especial, da 1ª Seção e das Turmas.

3. Não é cabível, em recurso especial, examinar a justiça do valor fixado a título de honorários, já que o exame das circunstâncias previstas nas alíneas do § 3º do art. 20 do CPC impõe, necessariamente, incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ e, por analogia, da Súmula 389/STF.

4. Embargos de divergência não conhecidos."

(EREsp 653.087/SC, 1ª Seção, Rel. Min. José Delgado, Rel. p/ acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 19.9.2005)

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 725.847 - CE (2005/0026405-9) (824)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : THALLES FIGUEIREDO SOARES DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : TROPICAL EDITORA LTDA
ADVOGADO : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL TIDO POR VIOLADO OU QUE FOI INTERPRETADO DE FORMA DIVERGENTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-DEMONSTRADO.

1. Não merece ser provido o recurso especial quando o recorrente não aponta, nas razões recursais, os dispositivos de lei federal que foram supostamente violados no acórdão recorrido (Súmula nº 284/STF).

2. Recurso especial não-conhecido.

1. Trata-se de recurso especial (fls. 181-186) interposto pela UNIÃO (Fazenda Nacional) com fundamento no art. 105, III, c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. COFINS E PIS. BASE DE CÁLCULO. ISONOMIA. QUEBRA. INEXISTÊNCIA.

- Inexiste quebra do princípio da isonomia tributária no tratamento dispensado à instituições financeiras na determinação da base de cálculo da COFINS e do PIS pela lei nº 9.718/98, tendo em vistas as peculiaridades das atividades por ela desenvolvidas.

- Exclusão do nome do CADIN." (fl. 166)

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fls. 175-179).

Nas razões do recurso especial, a UNIÃO (Fazenda Nacional) apresenta divergência jurisprudencial, alegando essencialmente que: (a) "(...) cabe registrar que o Supremo Tribunal Federal já decidiu pela validade da inclusão do nome de determinada pessoa (física ou jurídica) no CADIN, entendendo apenas pela impossibilidade de que decorra de tal inclusão a proibição para contratar com o poder público, receber empréstimos ou financiamentos de entidades oficiais etc." (fl. 183); (b) "não há como se acoiar de ilegal a inscrição do nome do recorrido no CADIN, uma vez que a simples discussão em juízo do débito não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário (...), ainda mais se considerado que o próprio Tribunal a quo reconheceu estar a parte ora agravada inadimplente" (fl. 183); (c) "o relator do v. acórdão recorrido (...) considerou ser ilegal a inscrição do recorrido no CADIN, não obstante tenha reconhecido a inadimplência da parte ora agravada no presente caso" (fl. 186).

Em contra-razões (fls. 214-225), a recorrida suscita, preliminarmente, a ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial apresentado. Ao final, pugna pelo não conhecimento do recurso especial e, caso contrário, seja este desprovido.

É o relatório.

2. A pretensão recursal não merece conhecimento.

O recurso especial não pode ser conhecido, pois a recorrente não apontou, clara e precisamente, quais os dispositivos de lei federal violados, ou que foram interpretados divergentemente, pelo acórdão recorrido. A violação genérica de lei federal não enseja a utilização da via especial. Aplica-se, analogicamente, o disposto na Súmula 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.PARCELAMENTO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. INTERESSE DE AGIR. DISPOSITIVOS NÃO INDICADOS. SÚMULA 284 DO STF. I - A recorrente, ora agravante, não indicou em que se baseava o apelo, não apontando no corpo das razões recursais qual o dispositivo que teria sido violado, nem procedeu a qualquer confronto entre o acórdão recorrido e o aresto dito divergente. Incidência da Súmula nº 284/STJ. II - Agravo regimental improvido". (AgRg no Ag 568.590/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 31.5.2004).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVO LEGAL COM INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO DA DEMANDA. Omissis.

2. A ausência de indicação dos dispositivos interpretados divergentemente não autoriza o conhecimento do recurso especial, mesmo quando interposto com base na alínea 'c' do permissivo constitucional (Súmula 284/STF).

3. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 7 desta Corte.

4. Não há violação ao artigo 458 do CPC, se o acórdão recorrido expressa

as razões de fato e de direito para decidir a controvérsia.

5. Recurso especial a que se nega provimento."

(REsp 689.911/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.9.2005, grifou-se)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ART. 557 DO CPC. ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DO DISPOSITIVO LEGAL APONTADO COMO VIOLADO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. NÃO-CONHECIMENTO. PRECEDENTES DO STJ.

Omissis.

2. A alegação de ofensa genérica a lei federal, sem a particularização dos dispositivos legais tidos como vulnerados, implica deficiência de fundamentação, em conformidade ao enunciado na Súmula nº 284 do STF.

Omissis.

4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 413.570/BA, 2ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 2.6.2003)

3. Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, não conheço do recurso especial.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 733.253 - SP (2005/0040122-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : P E N PROPAGANDA E NEGÓCIOS LTDA
ADVOGADO : JOÃO CARLOS CORSINI GAMBOA E OUTRO(S)

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LINBÉRCIO CORADINI E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INATACADO FUNDAMENTO AUTÔNOMO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. PRECEDENTES DO STJ.

1. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles" (Súmula 283/STF).

2. Recurso especial a que se nega seguimento.

1. Trata-se de recurso especial (fls. 236-245), interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que restou assim ementado:

"TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA REALIZADA POR INICIATIVA DO CONTRIBUINTE - CONVALIDAÇÃO - DESCABIMENTO - CARÊNCIA DE AÇÃO.

1. Não cabe ao Poder Judiciário convalidar a compensação tributária realizada por iniciativa exclusiva do contribuinte. Orientação pacífica da Sexta Turma desta Corte Regional.

2. Compete à Administração proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a compensar e conformidade do procedimento adotado com os termos da legislação pertinente.

3. Remessa oficial provida para julgar a impetrante carecedora de ação. Apelações prejudicadas." (fl. 216)

Opostos embargos declaratórios, foram não-conhecidos (fls. 226-230).

Nas razões do recurso especial, a recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 535, I, do CPC, e 1º da Lei 1.533/51. Afirma, essencialmente, que: (a) "no caso, o direito da recorrente à compensação tributária é líquido e certo, em virtude de ser amplamente reconhecida como inconstitucional a exação fundamentada nos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88" (fl. 239); (b) "(...) não se pretende a 'convalidação' da compensação tal qual efetuada, na prática, pela recorrente, mas, apenas, como dito, o reconhecimento judicial de que a compensação de créditos, correspondentes aos valores indevidamente pagos a títulos de PIS, pode ser realizada com os débitos da contribuinte relacionados ao próprio PIS" (fl. 240); (c) "(...) a par de ignorar o comando do art. 1º da Lei 1533/51, o v. acórdão acabou por ferir também a disposição do art. 535, I, do Código de Processo Civil, visto que a necessidade de declaração era, como segue sendo, patente" (fl. 241).

Contra-razões não-apresentadas (fl. 259).

É o relatório.

2. Passa-se à análise do recurso especial.

Pela análise dos autos, verifica-se que a recorrente não impugnou a fundamentação do acórdão recorrido no tocante à possibilidade de extinção do feito sem julgamento do mérito, com a devida indicação do dispositivo infraconstitucional correspondente (art. 267, VI, do CPC). Assim, por se tratar de um fundamento de natureza autônoma, a recorrente deveria necessariamente ter-se manifestado de forma específica quanto à questão, a qual - por si só - é suficiente para gerar o não-conhecimento do recurso especial interposto.

Desse modo, tratando-se, no presente caso, de um recurso de fundamentação vinculada, a inexistência de ataque específico e direto aos fundamentos do aresto regional desautoriza o juízo positivo de admissibilidade do recurso especial.

Aplica-se analogicamente, no ponto, a Súmula 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO COM BASE NO VALOR DA CAUSA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULAS N.ºS 283 E 284 DO STF.

1. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles". (Súmula 283/STF)

2. A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido revela a deficiência das razões do Recurso Especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

3. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 603.024/AL, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 28.6.2004)

"RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - ARTS. 128 E 460, DO CPC - LIMITES OBJETIVOS DO PEDIDO - OBSERVÂNCIA - ACÓRDÃO RECORRIDO - FUNDAMENTO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA - SÚMULA 283 DO STF.

(...)

II - Não se conhece o Recurso Especial que deixa de impugnar todos os fundamentos em que se assenta o acórdão recorrido, nos termos do enunciado da Súmula 283 do STF. Recurso Especial a que não se conhece."

(REsp 268.066/ES, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 25.6.2001)

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 738.745 - SP (2005/0053618-9)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : HOLDON JOSÉ JUACABA E OUTRO(S)
RECORRIDO : GRAPHBOX EDITORA E GRÁFICA LTDA
ADVOGADO : ÁLVARO TREVISIOLI E OUTRO(S)
INTERES. : DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RE-

DAS IMOBILIÁRIAS DA SECRETARIA DAS FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : MATEUS REIMAO MARTINS DA COSTA E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IPTU. ALÍQUOTAS PROGRESSIVAS. LOCATÁRIO. ILEGITIMIDADE ATIVA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 34 E 123 DO CTN. RECURSO PROVIDO.

1. O locatário não é parte legítima para figurar no pólo ativo de ação visando à impugnação de lançamento referente ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, e de outras taxas, porquanto não se reveste da condição de contribuinte ou de responsável tributário da referida exação.

2. Recurso especial provido.

1. Trata-se de recurso especial (fls. 271/277) interposto pelo MUNICÍPIO DE SÃO PAULO contra acórdão, proferido pelo Primeiro Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, sintetizado na seguinte ementa:

"ILEGITIMIDADE 'AD CAUSAM'. - Mandado segurança. - IPTU. - Exercício de 2002. - Prefeitura Municipal de São Paulo. - Impetração por inquilina do imóvel tributado. - Cabimento. - Hipótese em que este assumiu a obrigação de pagar o referido tributo (Lei nº 8.245/90, art. 25). - Pagamento deste que, ademais, antes e agora, pode ser feito por qualquer interessado na extinção da dívida (Código Civil de 1.916, art. 930 e art. 304 do Código Civil atual). - Legitimidade ativa da impetrante, no caso, caracterizada. - Recurso adesivo improvido." (fl. 239)

No recurso especial fundado no art. 105, III, a, da Constituição Federal, o recorrente aponta violação dos arts. 34 e 123 do CTN, alegando, em síntese, que a autora, por ser locatária do imóvel, carece de legitimidade para figurar no pólo ativo da presente ação mandamental, que visa afastar a cobrança do IPTU, por considerá-lo inconstitucional.

Nas contra-razões (fls. 307/318), a recorrida alega, em suma, que se enquadra no conceito de "possuidor a qualquer título" contido no art. 34 do Código Tributário Nacional, sendo, portanto, parte legítima para a impetração. Fundamenta sua tese nos arts. 1.196 e 1.197 do Código Civil.

Admitido o recurso, subiram os autos a este Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

2. Razão assiste ao recorrente.

Isso porque o locatário não é parte legítima para figurar no pólo ativo de ação visando à impugnação de lançamento referente ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU - porquanto não se reveste da condição de contribuinte ou de responsável tributário da referida exação.

A respeito do tema, Hugo de Brito Machado leciona que:

"O contribuinte do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é o proprietário, se este reúne em seu patrimônio os dois domínios do imóvel. Se há enfiteuse, o contribuinte é o titular do domínio útil. E, finalmente, se alguém, com ânimo de proprietário, tem a posse do imóvel, faltando-lhe, para ser proprietário, apenas o título respectivo, então será esse titular da posse o contribuinte" (Curso de Direito Tributário, 23ª ed. São Paulo, Malheiros Editores, 2003, pag. 367).

Por seu turno, Valéria Furlan, dissertando sobre o assunto, conclui:

"Assim, o sujeito passivo do IPTU é aquele que realiza o fato impositivo, isto é, aquele que se encontra na situação econômica descrita na hipótese de incidência tributária: será o proprietário se, de fato, este revelar sua capacidade econômica por ser o proprietário



(isto é, por usar, gozar e dispor do imóvel a título oneroso ou gratuito); será, doutra parte, não o proprietário, mas aquele que detiver o domínio útil ou aquele que detiver a posse ad usucapionem, já que são situações que demonstram claramente que estes - e não o titular da propriedade, que detém apenas o domínio direto, a substância mesma da coisa, desprovida de suas utilidades -, realmente, participam da natureza econômica do fato impositivo." (...)

"Entendemos que o locatário não pode ser sujeito passivo do IPTU porque sua situação não revela conteúdo econômico, nem o leva a ser proprietário do imóvel locado.

É dizer: não detém o locatário a posse prolongada do imóvel - que gera o usucapião -, mas apenas a posse provisória. Aliás, dispõe o locatário apenas do direito ao uso do imóvel. Trata-se na verdade, não de um direito real sobre a coisa, mas pessoal, ou melhor, contratual, de modo que sequer poderá o locatário ceder ou transferir o contrato de locação sem expressa anuência do proprietário." (IPTU, 2ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2004, págs. 81, 82 e 89).

Esse também é o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça. A propósito, confirmam-se, entre outros, os seguintes precedentes:

"TRIBUTÁRIO. IPTU, TAXAS DE ILUMINAÇÃO E LIMPEZA E CONSERVAÇÃO PÚBLICAS. ILEGITIMIDADE ATIVA DO LOCATÁRIO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL.

1. Não se pode imputar ao locatário a condição de sujeito passivo direto do IPTU ou das taxas de limpeza e conservação de logradouros públicos, pois 'contribuinte do imposto', preceitua o art. 34 do CTN, 'é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título', sendo certo que esse último (possuidor a qualquer título) volta-se apenas para as situações em que há posse ad usucapionem, e não para o caso de posse indireta exercida pelo locatário. Nem mesmo o contrato de locação, no qual é atribuída ao locatário a responsabilidade pela quitação dos tributos inerentes ao imóvel, tem o condão de alterar o sujeito passivo da obrigação tributária, consoante dispõe o art. 123 do CTN. Diante disso, carece o locatário de legitimidade para postular a declaração de inexistência das exações, sendo parte legítima para tanto o proprietário-locador do imóvel. Precedentes: AgRg no REsp 687.603/RJ, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 26.09.2005; REsp 656.631/SP, 1ª T., Min. Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 05.09.2005.

2. Em se tratando de tributos cujo lançamento se dá de ofício, como é o caso do IPTU, o prazo quinquenal para se pleitear a repetição do indébito tem como termo inicial a data de extinção do crédito tributário pelo pagamento. Prevalência da aplicação dos artigos 156, I, 165, I, e 168, I, do CTN sobre o artigo 1º do Decreto 20.910/32. Jurisprudência pacífica nas 1ª e 2ª Turmas do STJ.

3. Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 757.897/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 6.3.2006)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC CONFIGURADA - DISPENSA DA REMESSA DOS AUTOS A INSTÂNCIA DE ORIGEM PARA NOVO JULGAMENTO - INTELIGÊNCIA DO ART. 249, § 2º, DO CPC - IPTU - LOCATÁRIO - ILEGITIMIDADE ATIVA - PRECEDENTES. Omissis.

- É firme a jurisprudência deste eg. Tribunal de que o locatário não é parte legítima para figurar no pólo ativo ou passivo de demandas acerca da cobrança de IPTU.

- Recurso especial conhecido e provido para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, condenando o vencido nas custas e honorários, que arbitro em 2% (dois por cento) sobre o valor da causa." (REsp 729.769/RJ , 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 4.5.2006)

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IPTU. LOCATÁRIO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. ARTS. 34, 121 E 123 DO CTN. PRECEDENTES.

1. Recurso especial contra acórdão que decidiu pela legitimidade do recorrido, locatário, e condenou o recorrente à restituição dos valores pagos a título de IPTU, em face da ilegalidade da cobrança.

2. O Superior Tribunal de Justiça possui vastidão de precedentes no sentido de que o locatário é parte ativa ilegítima para impugnar lançamento de IPTU, pois não se enquadra na sujeição passiva como contribuinte e nem como responsável tributário (arts. 121 e 123 do CTN).

3. 'Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título' (art. 34 do CTN). O 'possuidor a qualquer título' refere-se, tão-somente, para situações em que ocorre posse ad usucapionem, não inserida nesta seara a posse indireta exercida pelo locatário.

4. Os documentos de quitação do tributo discutido estão em nome do proprietário.

5. O contrato de locação, com cláusula determinando a responsabilidade do inquilino pela liquidação do IPTU, não pode ser opoável à certidão de pagamento de imposto.

6. Recurso provido." (REsp 818.618/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 2.5.2006)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. TAXAS. LOCATÁRIO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM.

1. O STJ pacificou o entendimento de que o locatário, embora possuidor, não se enquadra no art. 34 do CTN, pois é pessoa estranha à relação jurídico-tributária, devendo ser decretada sua ilegitimidade para propor ação que envolva o pagamento de IPTU e outras taxas.

2. Recurso especial provido." (REsp 705.097/SP, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26.9.2005)

No mesmo sentido, podem ser citados, ainda, os seguintes acórdãos: REsp 721.862/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18.5.2006; REsp 776.122/SP, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 19.4.2006; REsp 703.600/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 13.6.2005.

3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 740.162 - SP (2006/0015129-3)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : SAAE SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTOS DE INDAIATUBA
ADVOGADOS : FRANCISCO CARLOS TIRELI DE CAMPOS E OUTRO
JOSÉ ARNALDO CAROTTI E OUTRO(S)
ELISABETE CALEFFI E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ FAUSTINO CAMPREGHER
ADVOGADO : JESUINO JOSÉ MATTIUZZO E OUTRO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182/STJ. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO (CPC, ART. 463, I).

1. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial impede o conhecimento do agravo de instrumento. Incidência da Súmula 182/STJ.

2. O erro material relativo à quantidade de peixes mortos (cinco toneladas e não cinco mil toneladas) é corrigível de ofício, nos termos do art. 463, I, do Código de Processo Civil.

3. Agravo de instrumento não-conhecido e erro material sanado.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo sintetizado na seguinte ementa (fl. 41):

"RESPONSABILIDADE CIVIL - Pretensão ao recebimento de indenização em virtude da morte de uma enorme quantidade de peixes da represa do autor, motivada pelo lançamento de esgotos domésticos provenientes de vazamento ocorrido na rede coletora de esgotos municipais, devido a danificação de uma manilha de barro, em meio a um trecho da rede pública - Conjunto probatório dos autos demonstra a veracidade dos fatos alegados na inicial - Responsabilidade da ré independe de culpa, por se tratar de pessoa jurídica de direito interno - Direito de indenização que surge com a só ocorrência do dano e sua prova - Danos materiais corretamente fixados - Danos morais devidos, sendo que a quantia fixada fica mantida - Ação procedente - Reexame necessário e recurso voluntário improvidos."

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados.

No recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, a, da CF/88, a agravante aponta violação dos arts. 128, 282, VI, 333, I, 458, 460, 463, I, e 535 do CPC. Sustenta, em síntese, que: (a) o aresto local é nulo por negativa de prestação jurisdicional e ausência de fundamentação, pois "não declinou especificamente qual o montante devido a título de prejuízo efetivo e lucro cessante, condição sine qua non para que se evidenciasse os motivos ensejadores da fixação do quantum respectivo, mormente in casu, quando não houve a adequada produção da prova por quem lhe competia" (fl. 159); (b) "apesar da exordial ser clara em mencionar a perda de 5.000 kg (cinco mil quilos) de peixes, o v. acórdão a quo mencionou a existência de 5.000 t (cinco mil toneladas) de peixe, majorando, via de consequência, em 1.000 (mil) vezes o valor da condenação" (fl. 159).

O recurso especial não foi admitido porque: (a) não houve violação dos arts. 458, II e III , e 535 do CPC; (b) aplicam-se, na hipótese, as Súmulas 7 e 211 do STJ.

A agravante, por sua vez, simplesmente reitera os argumentos expendidos no recurso especial.

Em 2 de fevereiro de 2006, o presente agravo de instrumento foi distribuído ao Ministro Barros Monteiro, da Quarta Turma (fl. 77). Posteriormente, em 23 de junho de 2006, o recurso foi atribuído ao Ministro Massami Uyeda, também da Quarta Turma (fl. 77, v.), que negou-lhe provimento (fls. 78/79).

No agravo regimental interposto pela agravante, o Ministro Massami Uyeda reconheceu a incompetência da Segunda Seção para julgar a matéria (RISTJ, art. 9º, § 1º, VIII). Por isso, tornou sem efeito a decisão anterior e determinou a redistribuição do processo a um dos Ministros integrantes da Primeira Seção (fl. 105).

Desse modo, o agravo de instrumento foi redistribuído a esta Relatora em 26 de outubro de 2007. É o relatório.

2. O agravo de instrumento não reúne condições de admissibilidade.

Revela-se inviável o agravo que não ataca especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, notadamente a incidência da Súmula 7/STJ. Aplica-se, por analogia, a orientação consolidada na Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RAZÕES IMPROCEDENTES.

1. É inviável o agravo que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Incide, por analogia, a Súmula 182 do STJ. Incorre nesse vício o agravo que, em face de decisão que inadmite o recurso especial com base em entendimento consolidado do STJ, não demonstra que a orientação não está pacificada.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 537.836/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.4.2004)

"PROCESSO CIVIL. LOCAÇÃO. SÚMULA Nº 182 DO STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que o agravante deve infirmar todos os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge contra todos eles (Sumula nº 182/STJ).

2. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 559.266/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 1º.2.2005)

"Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Aplicação analógica da Súmula 182/STJ.

- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida e limita-se a expender as mesmas razões do recurso especial.

- A súmula 182 pode ser aplicada, mutatis mutandis, ao agravo de instrumento interpostos contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Agravo no agravo nos embargos declaratórios no agravo de instrumento não provido." (AgRg no AgRg nos EDcl no Ag 708.734/MT, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 29.5.2006)

Ressalte-se, contudo, a existência de erro material no acórdão impugnado.

Na petição inicial, o autor afirmou a morte de cinco toneladas de peixe (fl. 7). A r. sentença julgou procedente o pedido condenatório e destacou: "(...) com a perda dos peixes, considerando as cinco toneladas e valor do quilo, estima-se um prejuízo entre R\$ 22.500,00 a R\$ 25.000,00, sem contar os gastos com recuperação das represas e lucros cessantes. Portanto, a prova dos autos é segura no sentido de que os danos patrimoniais superam os R\$ 20.000,00 pleiteados na inicial, devendo, contudo, a condenação ater-se a isso, por força do artigo 460 do Código de Processo Civil" (fl. 24 - grifou-se).

O Tribunal de Justiça, por seu turno, negou provimento ao recurso de apelação e ao reexame necessário, para manter a r. sentença de procedência. A referência à cinco mil toneladas de peixe, realizada no último parágrafo da fl. 43, constitui manifesto erro material - corrigível, de ofício, a qualquer tempo (CPC, art. 463, I) -, tanto é verdade que o próprio voto condutor do acórdão, no terceiro parágrafo da fl. 43, menciona a quantidade correta de peixes mortos (cinco toneladas).

3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento e, de ofício, corrijo o erro material constante no último parágrafo da fl. 43, para esclarecer que são cinco toneladas de peixes mortos, nos termos da petição inicial e na r. sentença.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 746.662 - MG (2005/0072482-3)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS CONSULTORIA ASSESSORAMENTO PERÍCIAS INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DE MINAS GERAIS SESCON MG
ADVOGADO : NEIRIBERTO JOSÉ DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE UBERLÂNDIA ACIUB
ADVOGADO : MARCIO ADRIANO BOCCHIO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. TRABALHISTA. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. AÇÃO MONITÓRIA. NOTIFICAÇÃO. QUADRO DEMONSTRATIVO DE DÉBITOS. GUIA DE RECOLHIMENTO. DOCUMENTOS HÁBEIS A PROPOSITURA DA AÇÃO. PRECEDENTES.

1. Cuida-de de ação monitoria objetivando o recebimento de contribuição sindical rural fundada no art. 578 e seguintes da Consolidação das Leis Trabalhistas.

2. No tocante à possibilidade de manejo da ação monitoria para o caso em tela, este Tribunal, quando do julgamento, por unanimidade, do REsp 680.519/MG, DJ de 30/05/2005, decidiu:"As guias de recolhimento da contribuição sindical, o quadro demonstrativo de débitos e a notificação do devedor que instruem a ação monitoria estão aptas à demonstração da presença da relação jurídica entre credor e devedor, denotando, portanto, a existência de débito, ajustando-se ao conceito de "prova escrita sem eficácia de título executivo."

3. Precedentes: REsp 309.741/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 10/12/2002, REsp 287.528/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 06/09/2004, REsp 647.770/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 21/03/2005, REsp 660.463/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16/05/2005, REsp 466.366/MT, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 14/02/2007.

4. Recurso especial provido (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Vistos, etc.

Em exame recurso especial apresentado pelo Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis, Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas no Estado de Minas Gerais - Sescon, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal de 1988, em face de acórdão assim ementado (fl. 164):

MONITÓRIA - CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - DEMONSTRATIVO UNILATERAL DE DÉBITO - INEXIGIBILIDADE ATRAVÉS DE PROCEDIMENTO MONITÓRIO - CONVERSÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA - IMPOSSIBILIDADE.

- A boleta bancária, trazida unilateralmente pelo sindicato e desacompanhada de qualquer documento comprobatório da anuência do sindicalizado acerca dos valores cobrados, não pode ser exigida através de procedimento monitorio.

- Não há fungibilidade de ritos entre ação monitoria e ação ordinária de cobrança, uma vez que cada uma possui requisitos essenciais e procedimentais diversos uma da outra e, diante do descabimento da propositura de uma delas, não poderá ser convertida na outra."

Cuida-de de ação monitoria objetivando o recebimento de contribuição sindical rural fundada no art. 578 e seguintes da Consolidação das Leis Trabalhistas.

Em sede de recurso especial, aponta violação do art. 1.102, do CPC, além de divergência jurisprudencial, Defende, em síntese, que as guias de recolhimento da contribuição sindical, emitidas unilateralmente, constituem prova escrita suficiente para ensejar a propositura do procedimento monitorio.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 208.

Subiram os autos a este Tribunal por força da decisão proferida no Ag. 659.752/MG.

É o relatório, decidido.

O recurso merece provimento.

No tocante à possibilidade de manejo da ação monitoria para o caso em tela, a Primeira Turma deste Tribunal, quando do julgamento, por unanimidade, do REsp 680.519/MG, DJ de 30/05/2005, decidiu:

As guias de recolhimento da contribuição sindical, o quadro demonstrativo de débitos e a notificação do devedor que instruem a ação monitoria estão aptas à demonstração da presença da relação jurídica entre credor e devedor, denotando, portanto, a existência de débito, ajustando-se ao conceito de "prova escrita sem eficácia de título executivo.

No mesmo sentido:

PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - TÍTULO IMPUGNADO.

1. Se o título foi emitido por força de obrigação *ex vi lege*, não há necessidade de levar a assinatura do devedor para valer como título executivo.

2. Doutrina e jurisprudência, inclusive do STJ, têm entendido que é título hábil para cobrança, documento escrito que prove, de forma razoável, a obrigação.

3. Cobrança de contribuição sindical da categoria patronal rural, por ocasião do pagamento do ITR - legalidade.

4. Recurso especial improvido. (REsp 309.741/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 10/12/2002).

RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS "A" E "C" - PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - PROVA ESCRITA - JUNTADA AOS AUTOS DE DEMONSTRATIVOS DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO E BOLETOS BANCÁRIOS - DOCUMENTOS HÁBEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - ALEGADA OFENSA AO DISPOSTO NO ARTIGO 1.102a. DO CPC - NÃO-OCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS.

A dicção do artigo 1.102 do CPC estabelece como requisito da ação monitoria a existência de "prova escrita sem eficácia de título executivo". A prova exigida pelo Estatuto Processual dever ser compreendida como aquela que possibilite ao magistrado dar eficácia executiva ao documento, ou seja, que lhe permita inferir a existência do direito alegado, independentemente de ter sido o documento produzido pelo devedor ou por ele subscrito.

Na hipótese, o autor da demanda trouxe aos autos, como documento escrito a embasar a cobrança da contribuição sindical, os demonstrativos da constituição do crédito por imóvel emitidos pela Confederação Nacional da Agricultura e os boletos bancários. Forçoso concluir, na linha do que restou decidido pelo v. acórdão recorrido, que tais documentos autorizam a utilização do procedimento injuntivo.

Precedentes: REsp 309.741/SP, Relatora Min. Eliana Calmon, DJU 12/04/2004; REsp 423.131/SP, Relator Min. José Delgado, DJU 02/12/2002 e REsp 244.491/SP, Relator Min. Nancy Andri ghi, DJU 13/08/2001.

Recurso especial improvido. (REsp 287.528/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 06/09/2004).

AÇÃO MONITÓRIA. PROVA ESCRITA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. PROPOSITURA REGULAR.

1. É assente no STJ que a guia da contribuição sindical rural é documento hábil para a instrução de ação monitoria.

2. Isto porque o documento escrito a que se refere o legislador não precisa ser obrigatoriamente emanado do devedor, sendo suficiente, para a admissibilidade da ação monitoria, a prova escrita que revele razoavelmente a existência da obrigação.

3. Consequentemente, "A emissão do boleto bancário concernente à contribuição em apreço, emitido pela CNA, apesar de não possuir a anuência da parte devedora, constitui prova escrita suficiente para ensejar a propositura do procedimento monitorio, tendo em vista que, gozando de valor probante, torna possível deduzir do título o conhecimento da dívida e a condição do devedor como contribuinte, por ostentar a qualificação cartular de proprietário rural." (REsp 423.131/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 02/12/2002).

4. A ação monitoria, a teor do art. 1.102, "a", do CPC, tem base em prova escrita sem eficácia de título executivo. A prova escrita consiste em documento, que embora não prove diretamente o fato constitutivo do direito, possibilite ao juiz presumir a existência desse direito alegado.

5. O procedimento injuntivo tem por objetivo obviar a formação do título executivo por meio da simplificação do processo de conhecimento e da concessão de executividade ao título executivo, ou seja, dar-lhe a certeza, a liquidez e a exigibilidade de que é destituído.

6. Multifários precedentes da Corte: REsp 309.741/SP, Relatora Min. Eliana Calmon, DJU 12/04/2004; REsp 423.131/SP, Relator Min. José Delgado, DJU 02/12/2002.

7. Recurso especial provido. (REsp 647.770/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 21/03/2005).

DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA. LEGITIMIDADE. CONTRIBUINTE. PROPRIETÁRIO RURAL COM OU SEM EMPREGADOS. AÇÃO MONITÓRIA. "PROVA ESCRITA SEM EFICÁCIA DE TÍTULO EXECUTIVO" (ART. 1102, "A", DO CPC). GUIAS DE RECOLHIMENTO. SUFICIÊNCIA.

1. A Confederação Nacional da Agricultura tem legitimidade para a cobrança da contribuição sindical rural. Precedentes da Primeira Turma.

2. O sujeito passivo da contribuição em debate não é apenas o empregador rural, mas também o proprietário rural que se dedica à atividade agrícola ainda que sem empregados (art. 1º, II, "b", do Decreto-lei n.º 1.166/71).

3. A ação monitoria é processo de cognição sumária que tem por objetivo abreviar a formação do título exequendo e a finalidade de agilizar a prestação jurisdicional. O art. 1.102 do Código de Ritos faculta a utilização do procedimento injuntivo ao credor que possua prova escrita do débito, documento sem força de título executivo, mas merecedor de fé quanto à sua autenticidade.

4. Tratando-se de obrigação *ex vi legis*, as guias de recolhimento da contribuição sindical enquadram-se no conceito de "prova escrita sem eficácia de título executivo" (art. 1.102, "a", do Código de Ritos), sendo suficientes à propositura da ação monitoria.

5. Recurso especial provido. (REsp 660.463/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16/05/2005).

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - GUIAS DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO E NOTIFICAÇÃO AO DEVEDOR - DOCUMENTO HÁBIL À PROPOSITURA DA AÇÃO - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. A Guia de Recolhimento da Contribuição Sindical e a prova da notificação do devedor são documentos aptos a instruir ação monitoria visando à cobrança de contribuição sindical.

Recurso especial provido. Retorno dos autos à origem para a análise das questões de mérito. (REsp 466.366/MT, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 14/02/2007).

Em face do exposto, DOU provimento ao recurso especial. (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 29 de outubro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 746.993 - SP (2006/0033953-9)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MANCUSI E OUTRO(S)
AGRAVADO : DANIEL MIRANDA GONÇALVES
PROCURADOR : SIDNEI PASCHOAL BRAGA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO. PAGAMENTO. IRREGULARIDADE DO MEDIDOR. REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. PRECEDENTES. SÚMULA 83

1. O recurso especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice contido na Súmula 07/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

2. *In casu*, sustenta a recorrente a legalidade da interrupção do fornecimento de energia elétrica, sendo certo que a Corte de origem consignou não haver certeza quanto à ocorrência de desvio de consumo de energia elétrica. Consectariamente, infirmar referida conclusão implicaria sindicância matéria fática, interdita ao E. STJ em face do enunciado sumular n.º 07 desta Corte.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A, com fulcro no art. 544 do Código de Processo Civil, no intuito de ver reformada a r. decisão que inadmitiu seu recurso especial ante a incidência das Súmulas n.º 7, do STJ, 282 e 356, do STF, bem como, em razão de não se admitir o apelo extremo por violação a Resolução porquanto não abrangida na expressão "legislação federal" constante do art. 105, da Constituição Federal.

A agravante interpôs Recurso especial sob a alegação de que o acórdão hostilizava violara o disposto nos artigos 6º, § 3º, I e II, da Lei 8987/95; 90, 91, I e 72, da Resolução 456/00 da ANEEL; e 476, do Código Civil.

Proferida decisão para determinar a subida do recurso especial para melhor exame foi interposto agravo regimental pugnando pela decretação de nulidade do feito porquanto não oportunizada a apresentação de contra-razões ao recurso especial e contraminuta ao agravo de instrumento.

Exercido o juízo de retratação foi aberto prazo para que o agravado se manifestasse quando, então, vieram-me os autos conclusos motivo pelo qual renova-se a análise do presente recurso.

Relatados. Decido.

Não merecem acolhida as pretensões da agravante, pelo que há de ser mantida hígida a r. decisão ora hostilizada que, acertadamente, obstu o seguimento do apelo nobre pela mesma interposto.

Isto porque a análise das questões suscitadas no apelo nobre encontram-se interditas à esta Corte Especial, por força do disposto no enunciado sumular n.º 07/STJ, vez que cinge-se a controvérsia ali posta em saber se extrai-se, do conjunto probatório carreado na demanda, se a origem do débito foi tida por irregularidade da medição do consumo, em face da violação do medidor e quem teria dado origem ao desvio de energia elétrica, se seria, *in casu*, o consumidor.

Ocorre que, consoante se colhe do voto condutor do aresto ora hostilizados conclusões da Corte de origem foram no sentido de que não restou demonstrada a certeza quanto a ocorrência do desvio de energia elétrica. Ademais, o objeto de prova deveria ser mais contundente do que a simples análise técnica por parte da agravante, pois não foi apresentada nenhuma prova cabal da efetiva ocorrência da alegada fraude, bem como a emissão do termo de ocorrência de irregularidade não constitui ato administrativo dotado de presunção de legitimidade,

Denota-se assim, que a incidência ou não do débito, bem como as condições de instalações do medidor deve-se a análise das provas carreadas, sendo não foi devidamente comprovada a ocorrência de desvio de energia, o que impede, via de consequência, a interrupção do fornecimento. Afigura-se, desta forma, incontestável que o conhecimento do apelo extremo por meio das razões expostas pela agravante ensejaria o reexame fático-probatório da questão versada nos autos, o que é obstado na via especial.

Isto porque, não cabe ao STJ conhecer do recurso quando as instâncias ordinárias, soberanas para apreciar a matéria fática, declaram-se baseadas em fatos e provas.

Consectariamente, o conhecimento do especial, que teve seu seguimento obstado pela Corte de origem, inarredavelmente ensejaria o reexame fático-probatório da questão versada nos autos, labor que, como de sabença, é interdito à esta Corte na via especial. Não é outra a inteligência do verbete sumular n.º 07 deste Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Ex positis, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 760.205 - RS (2006/0062377-0)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : COOPERATIVA REGIONAL TRITICOLA SERRANA LTDA COTRIJUI
ADVOGADO : OSMAR DA SILVA
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUCIANE FABBRO E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 544 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO. DESCABIMENTO. REMANESCENTE. JUROS E MULTA. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ.

1. A análise do agravo de instrumento se torna inviável quando a fundamentação não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada. Inteligência da Súmula 182 do STJ, que dispõe: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

2. Agravo de instrumento não conhecido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por COOPERATIVA REGIONAL TRITÍCOLA SERRANA LTDA - COTRIJUI, com fulcro no art. 544 do Código de Processo Civil, no intuito de ver reformada a r. decisão que inadmitiu seu recurso especial, sob os seguintes fundamentos: (a) os dispositivos tidos por afrontados não foram alvo de debate, portanto, não prequestionados, incidindo os enunciados n.ºs 282 e 256 da Súmula do STF; (b) inadmissível o



recurso porquanto versa a lide sobre dispositivos de lei local (es-
tadual), incidindo pois óbice da Súmula 280 do STF; (c) o instituto do
parcelamento da dívida não tem o condão de extinguir o crédito
tributário, nem desconstituir os efeitos da relação jurídica original; (d)
não merece trânsito o recurso, pois se encontra a decisão em con-
sonância com jurisprudência da Corte Superior, incidindo a Súmula
83 do STJ.

Noticiam os autos que, em sede agravo de instrumento contra decisão
que indeferiu o pedido de extinção da execução fiscal, o Tribunal de
Justiça do Estado do Rio Grande do Sul proferiu v. acórdão em
desfavor da ora agravante, entendendo que a lei que autoriza a dis-
pensa do pagamento de multa e juros incidentes sobre o crédito
tributário, diante de parcelamento, não fez referência à extinção do
mesmo, possibilitando o prosseguimento executivo quanto ao rema-
nescente ou acordos não cumpridos. Assim, restou o aresto hos-
tilizado com seguinte ementa:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELA-
MENTO DO DÉBITO tributário. EXTINÇÃO do feito executivo.
DESCABIMENTO.

*Não tendo a lei, que autorizou a dispensa do pagamento da multa e
juros incidentes sobre o crédito tributário executado, feito alusão à
extinção da execução, possível o prosseguimento do feito executivo.
Mesmo que o principal houvesse sido pago através do empréstimo
obtido pela Cooperativa, os débitos tributários não incluídos na Lei
nº 11.260/98 ainda não haviam sido saldados pela devedora, pois
pendente o parcelamento acordado com o credor. Condição sus-
pensiva (art. 118, CCB/1916) referente ao atendimento do requisito
exigido pelo art. 2º, inciso III, da Lei nº 11.260/98. Novo parce-
lamento concedido pelo Estado em virtude do não-cumprimento do
antigo acordo que não alterou a situação. Inexistência de previsão no
Decreto nº 42.989/2004, que concedeu o novo parcelamento, de ex-
tinção da execução fiscal. Havendo a possibilidade de o valor ainda
pendente de pagamento, constante na CDA que instrui a execução,
ser destacado do montante total, possível a continuidade do processo
executivo com base naquele título executivo extrajudicial, não ha-
vendo óbice que a execução fiscal prossiga para a cobrança do
quantum remanescente da dívida. AGRAVO DESPROVIDO". (fl.
175)*

Irresignada com o teor da decisão prolatada, a ora agravada interpôs
recurso especial, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c",
do permissivo constitucional, alegando violação dos arts. 154, 171 e
201 do CTN, bem como dos arts. 2º e 13 da Lei nº 6.830/80, e
dispositivos das Leis Estaduais nºs. 6.530/78 e 11.260/98. Sustenta
que o parcelamento de débito efetuado perante a executante im-
possibilita a cobrança de juros e multas advindos do mesmo título
porque houve novação, e está isenta do referido remanescente com
base em dispositivos de direito local. Para tanto, ainda, oferta dissídio
jurisprudencial.

Foram apresentada contra-razões ao apelo extremo (fls. 204), bem
como contraminuta ao presente agravo (fls. 221).

Brevemente relatados, **decido**.

Prima facie, não merece prosperar o presente apelo.

Da análise das razões do presente agravo, verifica-se que a ora agra-
vante não impugnou especificamente, um a um, os fundamentos da
decisão que pretendia ver reformada, acima expostos, de forma clara
e suficiente, limitando-se a expor análise de doutrina quanto à ad-
missibilidade recursal, exaustivamente, e as razões do próprio recurso
especial.

Incide ao caso, por analogia, o enunciado da Súmula 182/STJ, que
assim dispõe: *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de
atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."*

Como de sabinça, o agravo de instrumento interposto contra decisão
denegatória do processamento de recurso especial, que não impugna
especificamente seus fundamentos, não merece conhecimento por tra-
tar-se de petição recursal inepta, já que ausente um dos requisitos
extrínsecos de admissibilidade dos recursos que é sua regularidade
formal, tese esta já pacificada no âmbito deste Superior Tribunal de
Justiça. Neste sentido, os seguintes arestos:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC.
FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. COMBATE ESPECÍ-
FICO. SÚMULA 182/STJ.

*1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve
enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve de-
monstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível,
improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com
jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tri-
bunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável,
quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamen-
tos da decisão agravada (Súmula 182).*

2. Recurso especial improvido" (REsp n.º 547.732/PE, Rel. Min.
Teori Albino Zavascki, DJ de 22/03/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE
INSTRUMENTO. SÚMULA 182/STJ.

*- O agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de
processamento de recurso especial que não impugna especifica-
mente seus fundamentos, não merece conhecimento, ante o óbice
imposto pela Súmula 182 do STJ, aplicada, mutatis mutandis, ao
caso sub examen, conforme manso entendimento desta Corte.*

- Agravo regimental desprovido" (AGEDAG n.º 441.450/SP, Rel.
Min. Nancy Andrighi, DJ de 23/09/2002).

"AGRAVO REGIMENTAL. FUNDAMENTAÇÃO DO AGRAVO DE
INSTRUMENTO. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO ES-
PECIAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

*1. Não se conhece de Agravo de Instrumento, que não ataca es-
pecificamente os fundamentos da decisão agravada, realizando me-
ra reprodução das razões utilizadas no Recurso Especial.*

2. Recurso não conhecido" (AGA n.º 353.680/PR, Rel. Min. Edson
Vidigal, DJ de 09/04/2001).

Por oportuno, vale destacar preciosa lição de Roberto Rosas acerca do
enunciado da Súmula 182 deste Tribunal, qual seja:

*" O agravo tem como finalidade desconstituir os termos do despacho
agravado. Logo, só pode ser válido se impugnar os fundamentos
dessa decisão, e não discutir outros aspectos da causa, como alcance
do recurso especial não admitido, ou, então, simplesmente repetir os
fundamentos do recurso especial, sem acrescentar as objeções ao
despacho agravado"* (in, Direito Sumular. 10ª ed. São Paulo: Ma-
lheiros, 2000. p. 367).

Ex positis, com fulcro no art. 544, § 2º do CPC, **NÃO CONHEÇO**
do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(831)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 761.210 - RS (2006/0051327-2)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : ARTE IMPRESSORA LTDA
ADVOGADO : LIJANE MIKOLAKSI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES
**ADVOGADO : SANDRA MANTELLI DALCIN E OU-
TRO(S)**

DECISÃO
**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRU-
MENTO. ART. 544 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO
ESPECIAL. ISS. PRESCRIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. PRES-
TAÇÃO DE SERVIÇOS GRÁFICOS.**

1. É admissível o provimento do agravo de instrumento para melhor
exame da admissão do recurso especial, ao nuto do Relator.

2. Agravo de instrumento provido, determinando-se a subida do re-
curso especial.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela ARTE IMPRES-
SORA LTDA, com fulcro no art. 544 do Código de Processo Civil,
no intuito de ver reformada a r. decisão que inadmitiu seu recurso
especial, ao fundamento de que (a) não houve ofensa ao art. 9º do
Dec. n. 406/68 pela incidência do ISS sobre valor total da nota fiscal
pela prestação do serviço; e (b) não há evidencia de que houve a
consumação da prescrição quanto à exigência do tributo.

A agravante interpôs Recurso especial, com fulcro na alínea "a" do
permissivo constitucional, alegando que o acórdão recorrido violou o
art. 174 do CTN e art. 9º do Dec. n. 406/68, com redação dada pela
Lei Complementar nº 56/87. Sustenta a prescrição quanto à exigência
do tributo, bem como incorreta a base de cálculo utilizada.

Brevemente relatados, **decido**.

É cediço ser admissível o provimento do agravo de instrumento para
melhor exame da admissão do recurso especial, ao nuto do Relator.
Ex positis, DOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento,
determinando a subida do recurso especial, para melhor exame.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(832)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 764.000 - SP (2006/0096155-7)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARCELO MARTIN COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FLÁVIO ROBERTO FUSCO
ADVOGADO : ZENON STUCKUS SOBRINHO E OUTRO

DECISÃO
**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART.
544 DO CPC. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CI-
VIL DO ESTADO. DANO MORAL. PRESO MORTO NA PE-
NITENCIÁRIA. IRMÃO. LIAME EMOCIONAL ENTRE AU-
TOR E FALECIDO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 128 E 460, DO
CPC. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. LI-
TIGÂNCIA DE MÁ-FÉ**

1. É admissível o provimento do agravo de instrumento para melhor
exame da admissão do recurso especial, ao nuto do Relator.

2. Agravo de instrumento provido, determinando-se a subida do re-
curso especial.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA DO
ESTADO DE SÃO PAULO, contra decisão que inadmitiu seu recurso
especial ante a inocorrência de violação ao art. 535, do CPC e a
ausência de prequestionamento do disposto nos arts. 128 e 460, do
CPC e pela incidência da Súmula n.º 07/STJ no que se refere à
litigância de má-fé

Em seu recurso especial, interposto com fulcro no art. 105, alínea "a", da
Carta Maior, sustentou a violação dos arts. 535, 128, 460 e 538, do CPC.
É o relatório. Decido.

Ex positis, **DOU PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento,
determinando a subida do recurso especial, para melhor exame.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(833)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 769.143 - GO (2006/0104857-1)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : ESTADO DE GOIÁS
**PROCURADOR : SANDRO FERREIRA COELHO E OU-
TRO(S)**
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE
GOIÁS**

DECISÃO
**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART.
544 DO CPC. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CI-
VIL DO ESTADO. DANO MORAL E MATERIAL. EXCLU-
DENTES. NEXO CAUSAL. AUSÊNCIA DE TOMÓGRAFO EM
HOSPITAL. DIAGNÓSTICO. LESÃO CEREBRAL.**

1. É admissível o provimento do agravo de instrumento para melhor
exame da admissão do recurso especial, ao nuto do Relator.

2. Agravo de instrumento provido, determinando-se a subida do re-
curso especial.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo ESTADO DE
GOIÁS, contra decisão que inadmitiu seu recurso especial ante a
inocorrência de violação ao art. 535, do CPC e ausência de pre-
questionamento.

Em seu recurso especial, interposto com fulcro no art. 105, alínea "a",
da Carta Maior, sustentou a violação dos arts. 535 e 333, do CPC, 43
e 927, do Código Civil de 2002 (arts. 151 e 159, do Código Civil de
1916)

É o relatório. Decido.

Ex positis, **DOU PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento,
determinando a subida do recurso especial, para melhor exame.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(834)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 769.928 - RS (2006/0092648-3)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
**PROCURADOR : EDUARDO GOMES TEDESCO E OU-
TRO(S)**
AGRAVADO : RAUL FEERNANDO CASSOU
**ADVOGADO : REGINALD DELMAR HINTZ FELKER E
OUTRO(S)**

DECISÃO
**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART.
544 DO CPC. PROCESSUAL. EFEITOS DA APELAÇÃO.
ARTS. 512 E 515, DO CPC. FUNDAMENTOS DA SENTENÇA
NÃO IMPUGNADOS. RECURSO DA MUNICIPALIDADE.**

1. É admissível o provimento do agravo de instrumento para melhor
exame da admissão do recurso especial, ao nuto do Relator.

2. Agravo de instrumento provido, determinando-se a subida do re-
curso especial.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE
PORTO ALEGRE contra decisão que inadmitiu seu recurso especial
sob o fundamento de que o acórdão do Tribunal de origem não
incorreu nas apontadas violações.

Em seu recurso especial, interposto com fulcro no art. 105, alínea "a",
da Carta Maior, sustentou, a violação aos arts. 505, 512 e 515, do
CPC, no que pertine aos efeitos do recurso de apelação.

É o relatório. Decido.

Ex positis, **DOU PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento,
determinando a subida do recurso especial, para melhor exame.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(835)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 776.885 - RS (2006/0109829-9)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : EMÍLIO MÜLLER E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : RUBEM NESTOR SEIFERT
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUCIANE FABBRO E OUTRO(S)

DECISÃO
**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. EMBARGOS À
EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DÉBITO
DECLARADO E NÃO PAGO. NECESSIDADE DE PROVA PE-
RICIAL E PROCESSO ADMINISTRATIVO. CERCEAMENTO
DE DEFESA. INEXISTÊNCIA.**

1. O débito declarado e não pago, referente ao ICMS, e sua cobrança
decorrente de auto-lançamento não enseja a homologação formal,
revelando-se inútil a produção de prova pericial e o prévio pro-
cedimento administrativo. Precedentes jurisprudenciais: **REsp**
58.335/SP, Rel. Min. Hélio Mosimann, Segunda Turma, por unani-
midade, DJ de 01/06/98; **REsp 79.306/SP**, Rel. Min. Pecanha Mar-
tins, Segunda Turma, por unanimidade, DJ de 26/10/98; **REsp**
236.054/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, Primeira Turma, por unani-
midade, DJ de 21/02/2000.

2. O ato administrativo do lançamento, efetuado pelo ente tribu-
tante, é desnecessário quando o próprio contribuinte, previamente, mediante
GIA ou DCTF, procede à declaração do débito tributário a ser re-
colhido.

3. *In casu*, o contribuinte, mediante GIA (Guia de Informação e Apuração do ICMS), efetuou a declaração do débito inscrito em dívida ativa. Nestes casos, prestando o sujeito passivo informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, inicia-se para o Fisco Estadual a contagem do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional, posto constituído o crédito tributário por autolancamento.

4. A Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA assemelha-se à DCTF, razão pela qual, uma vez preenchida, constitui confissão do próprio contribuinte, tornando prescindível a homologação formal, passando o crédito a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal.

5. Agravo de instrumento desprovido.

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por EMILIO MÜLLER E COMPANHIA LTDA, com fulcro no art. 544 do CPC, no intuito de ver reformada decisão que negou seguimento a recurso especial sob o fundamento de que não restou configurada a violação ao art 535, do CPC e em razão da incidência da Súmula n.º 07/STJ.

Em sede de recurso de apelação, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul entendeu que é desnecessário o a notificação do débito, bem como, o procedimento administrativo prévio à lavratura da CDA, uma vez que o débito foi declarado pelo próprio contribuinte,

Opostos embargos de declaração restaram os mesmos rejeitados.

No Recurso Especial interposto, com base no art. 105, inc. III, alínea "a" da Constituição Federal, alegou a recorrente, ora agravante, preliminarmente, a ofensa ao art. 535, do CPC, ante a rejeição dos embargos de declaração, e, no mérito, aos arts. 2º, § 5º, da Lei n.º 6.830/80, 142, 202 e 203, do CTN, insurgindo quanto à necessidade de prévio procedimento administrativo à lavratura da CDA, haja vista a ocorrência de cerceamento de defesa.

Foram apresentadas contra-razões ao apelo nobre, bem como, contraminuta ao presente agravo de instrumento.

Relatados. Decido.

A decisão agravada merece ser mantida, tendo em vista a decisão do Tribunal a *aquo* estar em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior.

O STJ consagrou orientação de que, em se tratando de débito declarado e não pago, *in casu*, referente ao ICMS, a cobrança do imposto decorre de auto-lancamento, não dando lugar a homologação formal, desnecessários são a produção de prova pericial e o prévio procedimento administrativo, consoante se infere dos seguintes julgados:

"EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. ICMS DECLARADO E NÃO PAGO. OBRIGAÇÃO DE PAGAR. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA.

Desnecessária a produção de prova pericial, em se tratando de débito declarado e não pago, o indeferimento não caracteriza cerceamento de defesa do executado." (REsp n. 58.335/SP, Rel. Min. Hélio Mosimann, Segunda Turma, por unanimidade, DJ de 01/06/98).

"PROCESSUAL E TRIBUTÁRIO - ICMS - DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADA - CORREÇÃO MONETÁRIA - UFESP - LEGALIDADE - PRECEDENTES STF E STJ.

(...)

- *Em se tratando de débito declarado e não pago, não tem lugar a homologação formal, dispensando-se o procedimento administrativo para a sua exigência.*

- *A negação de realização de prova pericial não implica em cerceamento de defesa, por isso que a aplicação da UFESP é matéria de direito já pacificada na Eg. 1ª Seção.*

- *Divergência jurisprudencial superada (Súmula 83 STJ).*

- *Recurso não conhecido.*" (REsp 79.306/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, Segunda Turma, por unanimidade, DJ de 26/10/98)

TRIBUTÁRIO - DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO - AUTO-LANCAMENTO.

Tratando-se de débito declarado e não pago pela recorrente, a cobrança do imposto decorre de auto-lancamento, não dando lugar a homologação formal, sendo exigível o débito independentemente de notificação prévia ou de instauração de qualquer procedimento administrativo.

Recurso improvido." (REsp n. 236.054/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, Primeira Turma, por unanimidade, DJ de 21/02/2000).

Compulsando os autos, verifica-se que o débito objeto da presente demanda foi declarado pelo contribuinte mediante GIA (Guia de Informação e Apuração do ICMS). Nestes casos, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, inicia-se para o Fisco Estadual a contagem do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional, posto constituído o crédito tributário por autolancamento.

Em se tratando de tributos federais, o fundamento legal para a instituição da Declaração de Contribuição de Tributos Federais - DCTF reside no Decreto-Lei nº 2.124/84, artigo 5º, §§ 1º e 2º, *verbis*:

"Art 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação aces-

sória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito.

§ 2º Não pago no prazo estabelecido pela legislação o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no § 2º do artigo 7º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.

§ 3º Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os §§ 2º, 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983."

Sob esse ângulo é cediço que, com a formalização da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, o débito declarado iguala-se a uma confissão de dívida, podendo, inclusive, ser imediatamente inscrito em dívida ativa, uma vez que dotado de exigibilidade. Assim sendo, a imediata exigibilidade do crédito torna desnecessária a homologação.

A Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA assemelha-se à DCTF, razão pela qual, uma vez preenchida, constitui confissão do próprio contribuinte, tornando prescindível a homologação formal, passando o crédito a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal.

Sobre o tema, oportuna se faz a transcrição de trecho de voto proferido pelo Ministro Ari Pargendler no RESP nº 62.446-0/SP, *in verbis*:

"No lançamento por homologação, o sujeito passivo da obrigação tributária apura o montante do tributo devido e antecipa o respectivo pagamento "sem prévio exame da autoridade administrativa" (CTN, art. 150, § 4º).

O objeto da homologação é o pagamento antecipado, sem ele, não há lançamento fiscal nessa modalidade.

Bem por isso, para os efeitos do prazo de decadência para a constituição do crédito tributário, o Tribunal Federal de Recursos distinguiu duas hipóteses nos tributos em que a lei prevê sejam lançados por homologação: a) aquela em que o sujeito passivo da obrigação tributária antecipa o pagamento; b) e aquela em que, não obstante obrigado a isso, deixa de fazê-lo.

"Não havendo antecipação do pagamento" - diz a Súmula nº 219 daquela Corte - "o direito de constituir o crédito previdenciário extingue-se decorridos 5 (cinco) anos do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorreu o fato gerador".

Vale dizer, sem a antecipação de pagamento, a Fazenda Pública deve fazer o lançamento "ex officio", para cuja atividade tem o prazo do artigo 173, I, do Código Tributário Nacional, e não o do artigo 150, § 4º, que é específico daqueles casos em que a finalidade é a de exigir diferenças de crédito tributário pago parcialmente.

Tudo conforme a lição de Baleeiro, no clássico "Direito Tributário Brasileiro", *verbis*:

"Pelo art. 150, o pagamento é aceito antecipadamente, fazendo-se o lançamento *a posteriori*: - a autoridade homologa-o, se exato, ou faz o lançamento suplementar, para haver a diferença acaso verificada a favor do erário. É o que se torna mais nítido no § 1º desse dispositivo, que imprime ao pagamento antecipado o efeito de extinção do crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação. Negada essa homologação, anula-se a extinção e abre-se oportunidade a lançamento de ofício. Sobrevive a obrigação tributária, na qual não influem os atos anteriores à homologação praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, com o propósito de extinção total ou parcial do crédito. Do crédito e não da obrigação tributária (art. 139, do CTN). Tais atos são, evidentemente, o pagamento. Mesmo que esse tenha ocorrido, fica de pé a obrigação. Outro lançamento poderá surgir à base da mesma obrigação, complementando o primeiro, se este não for homologado, isto é, reconhecido exato. Nesta última hipótese, a da homologação, extingue-se também a obrigação tributária" (Forense, Rio, 1970, 2ª Edição, p. 462)."

Com essas considerações, nego provimento ao presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 778610 - RS
(2005/0145960-7)

RELATOR : MIN. LUIZ FUX

EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ARTHUR ALVES DA MOTTA E OUTRO(S)

EMBARGADO : ROSA ENY KOHRAUSH MARQUES
ADVOGADO : LEONARDO BARCELLOS MORAES E OUTRO(S)

DESPACHO

Tendo em vista a pretensão da embargante, FAZENDA NACIONAL, de obter efeitos infringentes aos embargos de declaração por ela opostos, intime-se a embargada, ROSA ENY KOHRAUSH, em respeito ao contraditório, para que apresente sua impugnação. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(837)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 781.932 - MT (2006/0098204-3)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO DE SOUZA NEVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : ROGÉRIO LUIZ GALLO E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 544 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. APELAÇÃO RECEBIDA APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO APESAR DA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULAS N.º 282/STF e N.º 211/STJ.

1. A simples oposição de embargos de declaração, sem o efetivo debate, no tribunal de origem, acerca da matéria versada pelos dispositivos apontados pelo recorrente como malferidos, não supre a falta do requisito do prequestionamento, viabilizador da abertura da instância especial.

2. Aplicação, *in casu*, dos enunciados sumulares n.º 282/STF e n.º 211/STJ, que assim dispõem: "Súmula 282/STF - É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada" e "Súmula 211/STJ - Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos de declaração, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

3. Agravo de instrumento que se conhece para negar seguimento ao próprio recurso especial.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A, com fulcro no art. 544 do Código de Processo Civil, no intuito de ver reformada a r. decisão que inadmitiu seu recurso especial, sob o seguinte fundamento de que a matéria tida por violada não fora alvo de debate, ou seja, não prequestionada, incidindo portanto as Súmulas 282/STF e 211/STJ.

Noticiam os autos que, em sede de apelação contra decisão em agravo de instrumento interposto nos embargos à execução fiscal, o Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso proferiu v. acórdão em desfavor da ora agravante, entendendo ser o recurso de apelação recebido, no caso, tão-somente em seu efeito original, isto é, devolutivo. Assim, restou o aresto hostilizado com seguinte ementa:

"RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IMPROCEDÊNCIA - APELAÇÃO RECEBIDA APENAS NO EFEITO SUSPENSIVO - CARÁTER DEFINITIVO DA EXECUÇÃO - NÃO MODIFICAÇÃO PELA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO - RECURSO IMPROVIDO. Na forma do que preceitua o artigo 520, V, do Código de Processo Civil, o recurso de apelação, interposto contra sentença que julgou improcedentes os embargos à execução, deve ser recebido tão-somente no efeito devolutivo." (fl. 298).

Foram opostos embargos declaratórios, que restaram rejeitados (fls. 324).

Irresignada com o teor da decisão prolatada, a ora agravada interpôs recurso especial, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional, onde alega violação ao arts. 558, parág. único, e 798 do Código de Processo Civil. Sustenta a ilegitimidade passiva da recorrente para figurar no polo passivo da execução fiscal, e que a manutenção da decisão recorrida importará em alienação do bem garantido antes do trânsito em julgado da decisão final. Para tanto, oferta dissídio jurisprudencial.

Foram apresentada contra-razões ao apelo extremo (fls. 367), bem como contraminuta ao presente agravo (fls. 399).

Brevemente relatados, **decido**.

Prima facie, não merece prosperar o presente apelo.

Compulsando os autos verifica-se que os dispositivos legais apontados pela agravante como malferidos não foram devidamente prequestionados, o que obsta o conhecimento do especial, pois versam acerca de matérias sobre as quais o Tribunal a *quo* não emitiu qualquer pronunciamento, nem mesmo quando provocado pela oposição de embargos de declaração.

Destarte, mesmo tendo a agravante oposto os embargos de declaração para que o tribunal a *quo* se pronunciasse sobre a matéria, isto não resolve a admissibilidade recursal, pois necessário seria expusesse a irresignação no apelo especial, para que assim esta C. Corte pudesse analisar a questão.

É entendimento pacífico nesta Corte Superior que quando a matéria controvertida não foi apreciada pela instância originária, ainda que tenha surgido no próprio acórdão recorrido, obsta-se o conhecimento do apelo extremo.



Nesses casos imperioso que o recorrente opusesse - como na hipótese até o fez - embargos de declaração, para que o Tribunal de origem se pronunciasse sobre os dispositivos infraconstitucionais tidos por afrontados, e acaso não suprida a omissão, ingressasse com recurso especial apontando violação ao art. 535, do CPC.

Entretanto, depreende-se da análise dos autos, que apesar de ter manejado o recorrente os imprescindíveis embargos de declaração, o Tribunal *a quo* permaneceu alheio a discussão acerca dos dispositivos ventilados no presente especial.

Como de sabença, a simples oposição de embargos de declaração, sem o efetivo debate, no tribunal de origem, acerca da matéria versada pelos dispositivos apontados pelo recorrente como malferidos, não supre a falta do requisito do prequestionamento, viabilizador da abertura da instância especial. Tem-se, inarredavelmente, a aplicação do disposto nas súmulas n.º 282/STF e n.º 211/STJ, que têm o seguinte teor:

"Súmula n.º 282/STF - *É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada.*

Súmula n.º 211/STJ - *Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada no tribunal a quo.*"

Este é o posicionamento deste Superior Tribunal de Justiça, que se extrai dos seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO-ACOLHIDOS NO TRIBUNAL DE ORIGEM - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ - ARTIGOS 541, DO CPC E 255, §§ 1º E 2º, DO RISTJ - INEXISTÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO E DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. *É cediço que não é necessária menção a dispositivos legais para que se considere prequestionada uma matéria, basta que o tribunal, expressamente, se pronuncie sobre ela. No caso em exame, porém, como se pode observar pela comparação entre o teor do acórdão proferido pelo Tribunal de origem e as razões recursais, da tese nesta apresentada nem sequer cogitou aquele, a despeito da oposição de embargos de declaração.*

Incidência, in casu, do disposto na Súmula 211 deste Sodalício: "é inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

A parte agravante deixou de realizar o indispensável cotejo analítico, demonstrando as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, em desacordo com o estabelecido nos artigos 541, do Código de Processo Civil e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, e com o entendimento pacificado na jurisprudência deste egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AG n.º 549.883/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 28/02/2005)

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DE PENALIDADE DE TRÂNSITO. NOTIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO. PRAZO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. A ausência de debate, na instância recorrida sobre a questão suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, atrai a incidência da Súmula 211 do STJ.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp n.º 654.229/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17/12/2004)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DE ASSOCIAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 1º DA LEI N.º 1.134/50. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM A DESPEITO DA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VINCULAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL À VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NECESSIDADE.

1. Se o Tribunal a quo, mesmo após a oposição dos embargos declaratórios, insiste em não se manifestar sobre questões que lhe foram submetidas, deve a parte interpor o recurso especial, necessariamente, com fulcro no art. 535 do Código de Processo Civil. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AG n.º 614.507/DF, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 29/11/2004)

Ex positis, CONHEÇO do agravo de instrumento para NEGAR SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 789.273 - MT (2005/0168279-1) (838)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : RONALDO PEDRO SZEZUPIOR DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA TEREZINHA MAGANHA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : EURIPES GOMES PEREIRA E OUTRO

DECISÃO
PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. PRESSUPOSTOS INDENIZATÓRIOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESPECIAL.

1. Recurso especial oposto contra acórdão que julgou parcialmente procedente ação de indenização em virtude de falecimento do marido/pai dos recorridos.

2. Decisão a quo clara e nítida, sem omissões, contradições ou ausência de motivação. O não-acatamento das teses do recurso não implica cerceamento de defesa. Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento (CPC, art. 131), usando fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há vício para suprir. Não há ofensa ao art. 535, II, do CPC quando a matéria é devidamente abordada no aresto a quo.

3. Demonstrado, de modo evidente, que a procedência do pedido está rigorosamente vinculada ao exame das provas depositadas nos autos. As questões relativas à verificação da conduta do agente causador (existência de culpa), da ausência de comprovação real do dano e do nexo causal entre ambos, assim como se o valor estipulado para a indenização é razoável ou não constituem matérias prova, sendo, pois, incompatível com a via estreita da súmula especial. Nesta via, não há campo para se revisar entendimento de 2º grau assentado em prova. A função de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal (Súmula nº 07/STJ).

4. Recurso a que se nega seguimento.

Vistos, etc.
Cuida-se de recurso especial contra acórdão assim ementado (fl. 204):

INDENIZAÇÃO - DANO MORAL E MATERIAL - POLICIAL CIVIL MORTE EM SERVIÇO - RESPONSABILIDADE ESTATAL - AUSÊNCIA DE EQUIPAMENTO INDISPENSÁVEL "COLETE A PROVA DE BALAS" - DANOS MORAL E MATERIAL - PENSIONAMENTO DOS FILHOS - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO E SENTENÇA MANTIDA.

A responsabilidade civil do Estado resta caracterizada pela inércia em não propiciar equipamento ao serviço no exercício de sua função de segurança, em se tratando de atividade de absoluto risco.

O decisório a quo foi complementado por embargos declaratórios. Aduz-se ofensa aos arts. 535, II, do CPC e 159 do CC/1916. Relatados, decido.

A priori, registro que inexistiu ofensa ao art. 535, II, do CPC. A matéria enfocada foi devidamente abordada no aresto a quo, conforme se pode conferir com a leitura das fundamentações desenvolvidas. A(s) questão(ões) que se diz(em) omissoa(s) foi(ram) claramente fundamentada(s) e esclarecida(s) no voto a quo. O que aconteceu, na verdade, é que não foi a questão decidida conforme planejava a parte recorrente, mas sim com a aplicação de entendimento diverso. Diferentemente do afirmado, houve enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa, sendo desnecessário indicação expressa dos dispositivos que argüiu nos aclaratórios. Os fundamentos, nos quais se suporta a decisão a quo, são claros e nítidos. Não dão lugar, portanto, a omissões, obscuridades, dúvidas ou contradições. As omissões externadas pela recorrente cuidam de matéria cuja abordagem, no julgamento ocorrido, não foi tida como adequada à análise e à decisão da demanda.

Caso o juiz encontre motivos suficientes para fundar a decisão, não está adstrito à resposta de todas as assertivas desenvolvidas pelas partes, nem obrigado a ater-se aos fundamentos apontados por elas ou a responder, um a um, todos os seus argumentos. Não há pontos omissos na decisão recorrida. Basta verificar, com uma simples leitura do voto, que a matéria tratada nos autos está de veras fundamentada e motivada, com menção aos fatos contidos nos autos e legislação e jurisprudência sobre o tema.

O não-acatamento das teses contidas no apelo não indica cerceamento de defesa. Cabe ao julgador apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento (art. 131 do CPC), usando os fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e a legislação que entender aplicável ao caso. Por outro lado, o panorama formado no âmbito dos autos revela que a análise do recurso especial exige, para a formação de qualquer conclusão, que se reexamine a prova dos autos.

As questões relativas à verificação da conduta do agente causador (existência de culpa), da ausência de comprovação real do dano e do nexo causal entre ambos, assim como se o valor estipulado para a indenização é razoável ou não constituem matérias prova, sendo, pois, incompatível com a via estreita da súmula especial.

Tal convicção a tenho porque a conclusão a que chegou o acórdão recorrido decorreu da análise do conjunto fático-probatório dos autos e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame e a inversão do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do apelo as Súmulas nºs 279/STF e 07/STJ.

De fato, torna-se inadmissível a reapreciação da prova produzida no processado, e esta se dá, diferenciando-se de sua valoração, "quando se aprecia a conclusão que se extrai dos elementos probatórios" (RTJ 81/964), ou quando se refere "à força de convicção dos elementos probatórios, concretamente" (RTJ 82/114), situação esta perfeitamente adequada ao caso, tornando inviável o recurso.

A respeito, confirmam-se os seguintes julgados: REsp nº 2617/SP, RSTJ 17/398, REsp nº 62020-1/SP, DJ de 20/05/1996, e REsp nº 37295-0/SP, DJ de 29/03/9194.

Na via Especial não há campo para revisar entendimento de 2º Grau assentado em prova. A função de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal, nos termos da Súmula nº 07/STJ: "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". Inquestionável, portanto, a impossibilidade do exame do presente processado, por infringência ao enunciado da referida Súmula.

Por tais razões, NEGÓ seguimento ao Especial (art. 38 da Lei nº 8.038/90, c/c o art. 557 do CPC).

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2007.

Ministro José Delgado
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 792.127 - AM (2006/0145382-7) (839)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : RIGESA DA AMAZÔNIA S/A
ADVOGADO : VICTOR GUSTAVO S COVOLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PAULO EDUARDO MAGALDI NETTO E OUTRO(S)

DECISÃO
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. PROCESSUAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 535 E 538, DO CPC. TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. INSCRIÇÃO NO CADIN. ART. 151, III, CTN E 74, § 1º, DA LEI N.º 9.430/96

1. É admissível o provimento do agravo de instrumento para melhor exame da admissão do recurso especial, ao nuto do Relator.

2. Agravo de instrumento provido, determinando-se a subida do recurso especial.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por RIGESA DA AMAZÔNIA S/A, contra decisão que inadmitiu seu recurso especial ante a inocorrência de violação aos arts. 535 e 538, do CPC, bem como, pela não demonstração do dissídio jurisprudencial. Em seu recurso especial, interposto com fulcro no art. 105, alíneas "a" e "c", da Carta Maior, sustentou a violação dos arts. 151, III, do CTN e 74, § 1º, da Lei n.º 9.430/96, além de apontar dissídio jurisprudencial.

É o relatório. Decido.

Ex positis, DOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento, determinando a subida do recurso especial, para melhor exame. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 798.229 - RJ (2005/0191090-9) (840)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JACQUELINE CARNEIRO DA GRAÇA E OUTRO(S)
RECORRIDO : PAULO ROBERTO FALCÃO RIBEIRO
ADVOGADO : DANIEL CONDE FALCÃO RIBEIRO E OUTRO(S)

DECISÃO

Processual civil. Controvérsia acerca do redirecionamento da execução fiscal ao antigo sócio da pessoa jurídica executada. Ausência de prequestionamento da tese relativa à suposta dissolução irregular da sociedade. Inexistência de interesse em recorrer. Recurso especial a que se nega seguimento (art. 557, caput, do CPC).

1. Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região cuja ementa segue transcrita:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - PRESCRIÇÃO

I - O sócio somente pode ser responsabilizado pelo inadimplemento da obrigação tributária da sociedade nas hipóteses do art. 135 do CTN e se agiu dolosamente, com fraude ou excesso de poderes.

II - Não foi apresentada prova convincente da inércia da Fazenda Nacional.

III - A suposta prescrição deverá ser analisada pelo juízo a quo.

IV - Exceção de pré-executividade recebida como embargos ao largo da penhora.

V - Agravo de instrumento parcialmente provido."

A recorrente aponta contrariedade ao art. 135, III, do Código Tributário Nacional, e apresenta as seguintes razões de recorrer: "A responsabilidade tributária de sócio-gerente de pessoa jurídica, nos casos de dissolução irregular da sociedade, quando se deixa de recolher os tributos devidos é inequívoca e já reconhecida pela jurisprudência em diversas situações em que casos como o dos pre-

sententes autos são levados à apreciação judicial. É que o art. 135, III, do CTN, expressamente prevê esta responsabilidade, sendo igualmente certo que a execução fiscal, como também já reconheceu este Egrégio STJ, pode-se voltar contra o sócio independentemente de prévio procedimento administrativo ou de inscrição na CDA - Certidão de Dívida Ativa."

Requer, ao final, o provimento do recurso, a fim de que seja possibilitada a citação do sócio-gerente da pessoa jurídica e o consequente prosseguimento da execução fiscal.

Depois de oferecidas as contra-razões e admitido o recurso especial na origem, os autos foram encaminhados a esta Corte Superior.

É o relatório.

2. A presente irrisignação não merece acolhida.

Inicialmente, cumpre registrar que a questão relativa ao redirecionamento da execução fiscal não foi enfrentada pelo Tribunal de origem sob o ângulo da suposta dissolução irregular da sociedade executada, conforme consta do voto-condutor do acórdão recorrido, a seguir transcrito:

"PAULO ROBERTO FALCÃO RIBEIRO agrava de instrumento de decisão originária da 7ª Vara de Execução Fiscal do Rio de Janeiro, que determinou a expedição do mandado de penhora do bem indicado à fl. 74 dos autos da ação principal, não se pronunciando sobre a prescrição sustentada pelo agravante.

Ao conceder efeito suspensivo ao agravo, proferi a seguinte decisão (fls. 51/52):

'Isto posto, decido:

Acolho o pedido de efeito suspensivo postulado pela agravante, tendo em vista haver forte indício da ocorrência da prescrição, por inércia da Fazenda Nacional, por mais de 10 (dez), anos para requerer a citação pessoal do agravante, considerando que a determinação de citação da empresa em 25.01.1982 foi frustrada, não houve citação válida.

No caso o agravante não fazia parte da administração da empresa, uma vez que este apenas gerenciava o setor de vendas.

Tem-se, ainda, que a Fazenda Nacional não fez prova de conduta fraudulenta, dolosa ou com excesso de poder do agravante durante sua suposta administração da empresa, conforme jurisprudência do eg. STJ, trazida pelo agravante:

'É PACÍFICA A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE NO SENTIDO DE QUE O SÓCIO SOMENTE PODE SER RESPONSABILIZADO PELO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SOCIEDADE NAS HIPÓTESES DO ART. 135 DO CTN E SE AGIU DOLOSAMENTE, COM FRAUDE OU EXCESSO DE PODERES.' (RESP 2.78744 - SC, Rel. Min. Eliana Calmom, DJ 29.04.2002)

Ante o exposto, suspendo a eficácia da decisão agravada, na forma da fundamentação supra.'

A agravada tenta questionar a admissibilidade da exceção de pré-executividade em contra-razões, porém há de se ressaltar que o agravante não fazia parte da administração da empresa executada na época da suposta falta de recolhimento do tributo, ou melhor, nunca o fez.

Com relação à prescrição, alega a agravante que a Fazenda Nacional tardou por mais de 10 (dez) anos para requerer a citação pessoal do agravante, considerando que a determinação de citação da empresa em 25.01.1982 foi frustrada, e assim, não houve citação válida.

Ocorre que não foi apresentada prova convincente da inércia da Fazenda Nacional, como ressaltado em contra razões (fls. 57/61).

A suposta prescrição deverá ser analisada pelo juízo a quo, mesmo porque a empresa executada não interpôs o agravo, e sim seu antigo sócio, que obteve em liminar (fls. 51/52) sua exclusão do pólo passivo da execução.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo de instrumento, para receber a exceção de pré-executividade como embargos do devedor, ao largo da penhora, que fica postergada para depois da sentença a ser neles proferida.

É o voto."

Ademais, após a interposição do recurso especial, o Tribunal de origem assim complementou o acórdão recorrido:

"Trata-se de embargos de declaração interpostos por PAULO ROBERTO FALCÃO RIBEIRO em face do v. acórdão de fl. 86, argumentando que, do voto do relator, consta que 'o agravante não fazia parte da administração da empresa, uma vez que este apenas gerenciava o setor de vendas' (fl. 82), afirmando, depois, no mesmo voto, que o agravante era um antigo sócio, 'que obteve em liminar (fls. 51/52) sua exclusão do pólo passivo da execução' (fl. 83).

Em suma, o voto afirmou que o agravante não poderia integrar o pólo passivo da ação de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional contra a empresa Alquim Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda., mas, ao não declarar expressamente a sua exclusão do pólo passivo, a ação de execução terá prosseguimento no juízo a quo contra ele, havendo ainda a possibilidade de penhora de seus bens. Assim, o propósito dos presentes embargos é a exclusão do agravante e executado do pólo passivo da referida ação de execução.

Embora não o diga o embargante, o fundamento dos presentes embargos de declaração é a contradição existente no voto do relator, contradição que, no entanto, é apenas aparente.

Quando da prolação da decisão de fls. 51/52, não houve nenhuma decisão no sentido de excluir o ora agravante, antigo sócio da empresa, do pólo passivo da execução, embora tenha essa referência sido feita por ocasião do julgamento do agravo, denunciando, ao contrário, a presença de um erro material, pois fez referência a decisão inexistente na peça referida.

Tanto assim é que, foi dado provimento ao agravo, não para excluir o sócio da relação processual de execução, mas para receber a exceção de pré-executividade como 'embargos do devedor', ao largo da penhora, que ficou postergada para depois da sentença a ser neles proferida.

Portanto, não só inexistente a contradição apontada, como, também, não corre o embargante o risco de ter seus bens penhorados, na qualidade de executado.

Pelo exposto, e, por não haver a apontada contradição, nego provimento aos embargos, constituindo mero erro material a referência constante do voto (fl. 83) de que teria o sócio sido excluído do pólo passivo da execução, porquanto tal decisão não consta da liminar de fls. 51/52.

Nestes termos, é o voto."

Como visto acima, o agravo de instrumento não foi provido para excluir o antigo sócio, ora recorrido, do pólo passivo da execução fiscal, mas para receber a exceção de pré-executividade como embargos de devedor, ao largo da penhora, que ficou postergada para depois da sentença a ser neles proferida.

Logo, além da ausência de pronunciamento do Tribunal de origem acerca da tese relativa à suposta dissolução irregular da sociedade, também evidencia-se a inexistência de interesse da Fazenda Nacional em recorrer, na medida em que a questão relativa à responsabilidade tributária do antigo sócio ainda será decidida nos autos de embargos à execução nº 2004.51.01.523030-5, que tramitam na 7ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.

3. À vista do exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 800.345 - RN (2005/0196623-3)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE NATAL
PROCURADOR : NERIVAL FERNANDES DE ARAÚJO E OUTRO(S)
RECORRIDO : PEDRO BRASILIANO DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO : PEDRO BRASILIANO DE OLIVEIRA NETO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DEMORA NA CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO. APURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE. SÚMULA 07/STJ. EXAME DE MATÉRIA FÁTICA. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, c, da Constituição Federal, contra acórdão, proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, sintetizado na seguinte ementa:

"APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AÇÃO INTERPOSTA NO PRAZO LEGAL. DEMORA NA CITAÇÃO. CULPA DO EXEQUENTE DEMONSTRADA. NÃO APLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO." (fl. 58)

Em suas razões recursais, o Município aponta a existência de divergência jurisprudencial, alegando, em síntese, que não deu causa à paralização do processo, razão pela qual deve ser aplicada na presente hipótese a Súmula 106/STJ.

Não foram apresentadas contra-razões (fl. 80).

É o relatório.

2. A irrisignação não merece amparo.

De acordo com o entendimento manifestado pelo Tribunal a quo, a culpa pela demora na citação deve ser atribuída ao Município de Natal. Confira-se:

"De sorte que pela contagem do lapso temporal tem-se que a prescrição ocorreu e foi, nestes autos, desencadeada pelo Município de Natal, que não forneceu o endereço correto do executado, tendo atrasado desta forma a realização da citação regular.

Ainda em 14-05-1998, o então Juiz João Rebouças, titular da Vara dos Executivos Fiscais Municipais, determinou a realização da citação. O executado não foi encontrado, conforme demonstra o Aviso de Recebimento devolvido sem cumprimento e a posterior petição do Fisco emendando a inicial com novo endereço do executado (fls. 09).

Não efetivada a citação pessoal poderia o exequente ter pedido a suspensão do processo nos moldes do art. 40, da Lei de Execução Fiscal. Como não o fez, deixou transcorrer in albis a possibilidade de interromper a prescrição da ação executiva fiscal.

Postas tais considerações, reconheço a culpa do apelante quanto à ausência de citação válida capaz de interromper o lapso prescricional." (fl. 61)

Nesse contexto, para verificar se as razões que ensejaram a demora na citação da executada, deixando, por conseguinte, escoar o prazo prescricional, são atribuíveis à falta de diligência do Município ou à deficiência do mecanismo Judiciário, seria necessário o revolvimento de matéria fática, bem como a incursão no campo das provas, o que é inviável em sede de recurso especial, conforme orientação da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

No mesmo sentido, os seguintes precedentes:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 07/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. PARALISAÇÃO DO FEITO. RESPONSABILIDADE. EXAME DE MATÉRIA FÁTICA.

Omissis.

6. Demanda reexame de prova a questão concernente à ausência de responsabilidade do exequente pela paralisação da execução fiscal. Aplicação da Súmula 7/STJ.

7. Recurso especial a que se nega provimento."

(REsp 708.234/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 5.9.2005)

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - CITAÇÃO VÁLIDA - ART. 174 DO CTN - ART. 8º, § 2º, DA LEF.

Esta Corte Superior cristalizou o entendimento de que, em execução fiscal, o despacho que ordenar a citação não interrompe a prescrição, visto que somente a citação pessoal tem esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, § 2º, da Lei n. 6.830/80.

'Não se opera a prescrição intercorrente quando a credora não deu causa à paralisação do feito' (Resp n. 134.752/RS, Relator Min. Humberto Gomes de Barros in DJ 03.11.98).

No caso dos autos, todavia, inexistente notícia de que se trata de hipótese excepcional, em que a demora na citação não se deu por culpa da exequente. Sendo vedado a este Sodolício incursionar no exame de matéria fático-probatória, em face do enunciado da Súmula n. 07/STJ, prevalece o entendimento da Corte de origem que reconheceu a prescrição."

(AgRg no Ag 488.307/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 8.9.2003)

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 802.388 - RS (2006/0137468-2)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : CASAS TIGRE S A COMERCIO E INDUSTRIA
ADVOGADO : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUCIANE FABBRO E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. PROCESSUAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INTIMAÇÃO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA. VERIFICAÇÃO. NULIDADE. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. TERMO INICIAL.

1. É admissível o provimento do agravo de instrumento para melhor exame da admissão do recurso especial, ao nuto do Relator.

2. Agravo de instrumento provido, determinando-se a subida do recurso especial.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CASAS TIGRE S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA contra decisão que inadmitiu seu recurso especial ante a inocorrência de violação ao art. 535, do CPC, a ausência de prequestionamento e a falta de similitude entre os arestos confrontados para fins de demonstração do dissídio jurisprudencial. Em seu recurso especial, interposto com fulcro no art. 105, alíneas "a" e "c", da Carta Maior, sustentou a empresa ora agravante, a violação ao art. 535, do CPC, ante a rejeição dos embargos de declaração, e aos arts. 155 e 243, do CPC, além de dissídio jurisprudencial, tendo em vista a nulidade do processo ante a ausência de intimação da decisão atacada por meio de agravo de instrumento o qual foi considerado, equivocadamente, intempestivo pela Corte de origem

É o relatório. Decido.

Ex positis, **DOU PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento, determinando a subida do recurso especial, para melhor exame.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 802.522 - GO (2006/0175420-5)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : AGÊNCIA GOIANA DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS PÚBLICOS AGANP
PROCURADOR : VALKÍRIA COSTA SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : IVO ALVES DA PAIXÃO
ADVOGADO : FRANK ALVES P DE OLIVEIRA E OUTRO(S)



DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. VÍTIMA DE CONTAMINAÇÃO NUCLEAR. CÉSIO 137. PENSONAMENTO.VIOLAÇÃO DO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

2.O recurso especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice contido na Súmula 07/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

3. In casu, sustenta a recorrente que inexiste nexu causal entre a patologia de que padece tenha qualquer relação de causa e efeito com o acidente do césio 137. Ocorre que restou incontroverso que "o impetrante comprovou que seu nome está previsto no anexo II da Lei 14.226/2002, elencado como de n. 22, do item II - Policiais Militares do Estado de Goiás". Consectariamente, infirmar referida conclusão implicaria sindicarmatéria fática, interditada ao E. STJ em face do enunciado sumular n.º 07 desta Corte.

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Agência Goiana de Administração e Negócios Públicos - AGANP, com fulcro no art. 544 do Código de Processo Civil, no intuito de ver reformada a r. decisão, que inadmitiu seu recurso especial sob os seguintes fundamentos: I) Afastou a análise de ofensa ao artigo 1º da Lei nº 1.533/51, por se tratar de preceito de natureza constitucional e II) Não é razoável o argumento de violação ao artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, porquanto os embargos de declaração têm finalidade de esclarecer eventual contradição, obscuridade ou omissão contida na decisão embargada, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.

O acórdão recorrido proferido pela Quinta Turma da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, ostenta a seguinte ementa:

" MANDADO DE SEGURANÇA. VÍTIMA DE CONTAMINAÇÃO NUCLEAR. PENSIONAMENTO. POSSIBILIDADE JURÍDICA. ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. DEVER DA ADMINISTRAÇÃO EM RESPONDER PETIÇÃO DE ADMINISTRADO. OMISSÃO E DESOBEDIÊNCIA DE PRAZO RAZOÁVEL. ABUSIVIDADE RECONHECIDA. PENSÃO CONCEDIDA.

1 - A impetração do mandado de segurança não está condicionada ao esgotamento da via administrativa, em louvor à garantia constitucional do acesso à justiça. 2. Ao direito de petição do cidadão corresponde o dever de resposta por parte da Administração, tendo a Lei 13.800/2001 fixado, inclusive, prazo para tanto. A omissão da Administração em responder constitui abusividade e ilegalidade sujeitas à reparação pelo writ. 3. A lei 14.226/2002 trata de dois pensionamentos: o pensionamento limitado a 120 pessoas (art. 2º) e aquele que não restringe os beneficiários (art. 4º). O pedido do impetrante está amparado no art. 4º da referida lei, não devendo, pois, ser avaliado sob dispositivo outro. 4. Satisfeitos os requisitos legais correspondentes, o interessado tem direito à pensão pleiteada.Apelo conhecido e provido. Segurança concedida. "

Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados.

Irresignado, o Estado de Goiás, ora agravante, interpôs recurso especial com fulcro no art. 105, III, alínea "a", do permissivo constitucional , sustentando violação ao art. 1º da Lei nº 1.533/51 e ao artigo 535, II, do CPC. Alega que a segurança foi concedida sem que se fizessem presentes o direito líquido e certo (não havia prova efetiva de que o impetrante havia sido contaminado pelo césio)e o ato coator (que deveria ser o ato abusivo ou ilegal consistente na denegação imotivada da pretensão do impetrante, o que não ocorreu). Brevemente relatados, decido.

Não merecem prosperar as pretensões da agravante.

Não se vislumbra omissão no acórdão recorrido capaz de tornar nula a decisão impugnada pelo especial. Isto porque, o tribunal a quo apreciou a presente demanda de modo suficiente, conforme se pode extrair do inteiro teor do v. acórdão prolatado, que encontra-se acostado às fls.103/125 dos presente autos.

Assim, não merece acolhida a alegação da agravante de que o acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos, não tenha se pronunciado acerca de todas as questões relevantes da demanda, e que, em consequência, teria violado o art. 535, II, do CPC. É dizer que quando o Tribunal de origem se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil.

Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Entendimento uníssono desta Corte:

"TRIBUTÁRIO RECURSO EM CONSULTA ADMINISTRATIVA. EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 48, § 5º, DA LEI 9430/96. ALEGATIVA DE INFRINGÊNCIA AOS ARTIGOS 535, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E 151, III DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. INOCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Não comete infringência ao artigo 535, II, do Código de Processo Civil o acórdão que analisa todos os pontos relevantes atinentes à solução da lide posta em julgamento. O juiz, ao expor os motivos que o levaram a decidir desta ou daquela maneira, não está subordinado a fazê-lo como quem responde a um questionário ju-

ridico, mas sim fundamentadamente. Aliás, o decisório abordou explicitamente o artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, tema da insurgência recursal.

(...) 3. Recurso especial desprovido" (REsp n.º 600.218/RJ, Primeira Turma, Rel Min. José Delgado, DJ de 17/05/2004).

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA "A" - ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458, II, E 535, II DO CPC - INOCORRÊNCIA - TÉCNICO EM METALURGIA - NECESSIDADE DE INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL APONTADOS.

Não há nos autos qualquer omissão, contradição ou obscuridade, pois o egrégio Tribunal de origem apreciou toda a matéria recursal devolvida. A função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco destina-se a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fora. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia observada a res in iudicium deducta.

(...)Recurso especial não conhecido" (REsp n.º 503.205/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 29/03/2004)

No que pertine a alegada ofensa ao art. 1º da Lei 1533/51, o apelo nobre não se revela merecedor de conhecimento. Colhe-se do inteiro teor do aresto ora impugnado que a análise das questões suscitadas no apelo nobre encontram-se interditas à esta Corte Especial, por força do disposto no enunciado sumular n.º 07/STJ, vez que cinge-se a controvérsia ali posta em saber se cabe mandado de segurança no caso em questão e se, do conjunto probatório carreado na demanda extrai-se a comprovação de que a patologia de que padece decorre do acidente do Césio 137.

Ocorre que, consoante se colhe do voto condutor do aresto ora hostilizado, as conclusões da Corte de origem foram no sentido de que existe os requisitos legais para recebimento da pensão pela documentação constante dos autos e de que tem respaldo a possibilidade de impetração da segurança contra ato omissivo. Ademais, a análise probatória dos autos, assim demonstra, é o que se extrai da fl. 120:

"(...) Está constatado que tanto a sentença quanto o parecer ministerial se equivocaram ao afirmar que o writ depende do procedimento administrativo e que o impetrante quer o pensionamento do art. 2º da Lei 14.226/2002 Pois, em verdade, o direito fundamental de acesso à Justiça associado ao princípio de que é desnecessário o fim do processo administrativo para interposição do writ e à possibilidade de impetração da segurança contra ato omissivo dão respaldo à pretensão inicial. Os requisitos legais para recebimento da pensão do art. 2º, mas isto, sim, do art. 4º da Lei 14.226/2002.(...)"

Denota-se assim, que a culpa quanto ao ocorrido e o nexu causal, deve-se a análise das provas carreadas, sendo que esta restou devidamente comprovada tratar-se de ser da ora agravante, recorrente. Afigura-se, desta forma, incontestável que o conhecimento do apelo extremo por meio das razões expostas pela agravante ensinaria o reexame fático-probatório da questão versada nos autos, o que é obstado na via especial.

Isto porque, não cabe ao STJ conhecer do recurso quando as instâncias ordinárias, soberanas para apreciar a matéria fática, declaram-se baseadas em fatos e provas.

Consectariamente, o conhecimento do especial, que teve seu seguimento obstado pela Corte de origem, inarredavelmente ensinaria o reexame fático-probatório da questão versada nos autos, labor que, como de sabinça, é interditado à esta Corte na via especial. Não é outra a inteligência do verbete sumular n.º 07 deste Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Ex positis, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX

Relator

(844)

RECURSO ESPECIAL Nº 808.292 - RJ (2006/0006098-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECURRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PATRÍCIA IZABEL TORRES MONTEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : LIMPECCABLE DO BRASIL- SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA
ADVOGADO : CLÁUDIA REGINA DE OLIVEIRA

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. CASOS EXCEPCIONAIS. REQUISITOS NÃO-PREENCHIDOS.

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido da possibilidade de a penhora incidir sobre o faturamento da empresa, em casos excepcionais, desde que preenchidos os seguintes requisitos: "(a) inexistência de bens passíveis de constrições, suficientes a garantir a execução, ou, caso existentes, sejam de difícil alienação; (b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput, do CPC), ao qual incumbirá a apresentação da forma de administração e do esquema de pagamento; (c) fixação de percentual que não inviabilize o próprio funcionamento da empresa" (REsp 803.435/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 18.12.2006).

2. Na hipótese, não foram preenchidos todos os requisitos para o deferimento de penhora sobre o faturamento da empresa, razão pela qual não é possível autorizar o procedimento construtivo.

3. Recurso especial a que se nega seguimento.

1. Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região cuja ementa é a seguinte:

"EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. EXCEPCIONALIDADE.

I-) A penhora sobre o faturamento da empresa deve ser admitida em casos excepcionais, ou seja, quando reste cabalmente comprovada a inexistência de bens do executado suficientes a garantir a execução.

II-) Tendo a executada oferecido à penhora pedras preciosas que, a princípio, podem garantir a execução, é indispensável que tais bens sejam avaliados para, só depois, caso o valor seja insuficiente, efetuar-se a penhora sobre o faturamento.

III-)Agravo de Instrumento improvido."

(fl. 50)

No recurso especial, interposto com base na alínea a do permissivo constitucional, a recorrente sustenta, em suma, que:

"O elenco do art. 11 da Lei 6.830, inicia pela penhora do dinheiro, da mesma forma que o art. 655 do CPC. Como dinheiro, entenda-se qualquer ativo que assuma a expressão material imediata de dinheiro, incluindo-se, portanto, o faturamento da empresa, bem como o montante depositado junto a instituições financeiras."

(fl. 66)

Não foram oferecidas contra-razões.

Admitido o recurso, subiram os autos.

É o relatório.

2. A pretensão recursal não merece amparo.

Extrai-se do acórdão recorrido:

"No caso, a executada ofereceu à penhora pedras preciosas que, a princípio, podem garantir a execução. Assim, antes de se efetivar a penhora sobre o faturamento é necessário que tais pedras sejam avaliadas por técnico especializado. Caso o respectivo valor seja insuficiente para garantir a execução, aí sim será lícito a penhora do faturamento. Verifica-se, pois, que tal penhora é, por ora, desnecessária, não tendo razão a agravante.

Assim, conquanto ausentes elementos mais esclarecedores que comprovem que a penhora sobre o faturamento da empresa seria o último recurso para a garantia da execução, não se faz possível autorizar tal procedimento construtivo."

(fl. 48)

Ao disciplinar o procedimento da execução fiscal, o legislador houve por bem implantar uma gradação legal, prevista no art. 11 da Lei 6.830/80, a ser observada quando da nomeação de bens com vistas a garantir o juízo para possibilitar eventual oposição de embargos pelo executado. O referido preceito legal encontra-se assim redigido:

"Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem:

I - dinheiro;

II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa;

III - pedras e metais preciosos;

IV - imóveis;

V - navios e aeronaves;

VI - veículos;

VII - móveis ou semoventes; e

VIII - direitos e ações.

§ 1º - Excepcionalmente, a penhora poderá recair sobre estabelecimento comercial, industrial ou agrícola, bem como em plantações ou edifícios em construção.

§ 2º - A penhora efetuada em dinheiro será convertida no depósito de que trata o inciso I do artigo 9º.

§ 3º - O Juiz ordenará a remoção do bem penhorado para depósito judicial, particular ou da Fazenda Pública exeqüente, sempre que esta o requerer, em qualquer fase do processo."

Nota-se, todavia, que mesmo a execução fiscal deve obedecer o princípio da menor onerosidade previsto no art. 620 do Código de Processo Civil, de onde se conclui que a gradação legal contida no art. 11 da LEF não é absoluta.

Por outro lado, não se pode confundir a penhora sobre o faturamento com a constrição de dinheiro, que figura em primeiro lugar na ordem legal. Com efeito, a penhora de dinheiro pressupõe a existência de numerário em poder do próprio executado, em espécie ou depositado em instituição financeira.

A penhora sobre o faturamento da empresa encaixa-se com maior propriedade na hipótese prevista no § 1º do art. 11 da Lei 6.830/80, dispositivo que autoriza, em situações excepcionais, que esta recaia sobre estabelecimento comercial, industrial ou agrícola, bem como em plantações ou edifícios em construção.

À vista de tais circunstâncias, consolidou-se o entendimento desta Corte no sentido de que a penhora sobre o faturamento da empresa só é admitida se preenchidos os seguintes requisitos: (a) não-localização de outros bens passíveis de penhora e suficientes à garantia da execução ou, se localizados, sejam de difícil alienação; (b) nomeação de administrador, na forma do art. 677 e seguintes do CPC; (c) não-comprometimento da atividade empresarial.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ARGUMENTO GENÉRICO. SÚMULA 284/STF. PENHORA SOBRE FATURAMENTO. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. PRECEDENTES.

(...) 2. A Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que é possível a penhora sobre percentual do faturamento ou rendimento de empresas, desde que em caráter excepcional, ou seja, após não ter tido resultado a tentativa de constrição sobre outros bens arrolados nos incisos do art. 11 da Lei de Execução Fiscal e, ainda, que haja nomeação de administrador, com apresentação da forma de administração e esquema de pagamento, consoante o disposto nos artigos 677 e 678 do CPC.

3. Recurso especial conhecido e provido, em parte." (REsp 589.773/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 22.8.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. LOCALIZAÇÃO DE BENS. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BACEN. PENHORA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS DA CONTA-CORRENTE DA EMPRESA. POSSIBILIDADE.

(...)

2. Em observância ao consagrado princípio favor debitoris (art. 620 do CPC), tem-se admitido apenas excepcionalmente a penhora do faturamento ou das importâncias depositadas na conta-corrente da executada, desde que presentes, no caso, requisitos específicos que justifiquem a medida, quais sejam: a) realização de infrutíferas tentativas de constrição de outros bens suficientes a garantir a execução, ou, caso encontrados, sejam tais bens de difícil alienação; b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput, do CPC), ao qual incumbirá a apresentação da forma de administração e do esquema de pagamento; c) manutenção da viabilidade do próprio funcionamento da empresa.

3. Recurso especial a que se dá provimento."

(REsp 744.369/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22.8.2005)

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. COMPROVAÇÃO DE QUE NÃO EXISTEM OUTROS BENS PASSÍVEIS DE GARANTIR A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. PRECEDENTES.

1. A penhora sobre o faturamento da empresa não é sinônimo de faturamento sobre dinheiro, razão porque esta Corte tem entendido que a constrição sobre o faturamento exige sejam tomadas cautelas específicas discriminadas em lei. Isto porque o art. 620 do CPC consagra favor debitoris e tem aplicação quando, dentre dois ou mais atos executivos a serem praticados em desfavor do executado, o juiz deve sempre optar pelo ato menos gravoso ao devedor.

2. Admite-se como sendo possível proceder-se a penhora sobre faturamento da empresa, desde que não sejam apresentados outros bens passíveis de garantir a execução, ou, caso os indicados, sejam de difícil alienação. Por conseguinte, consignando o Tribunal a quo que a execução foi frustrada por outros meios porquanto a executada não nomeou bens a penhora, subjaz caracterizada a situação excepcionalíssima que legitima a penhora sobre o faturamento da empresa.

3. Não obstante, ressalvo o entendimento de que o patrimônio de uma sociedade é servil a suas obrigações, notadamente a tributária, que é ex lege, e destinada a receita pública, cuja função é satisfazer as necessidades coletivas, por isso que a penhora sobre o faturamento é uma modalidade útil ao processo de execução.

4. A presunção de legitimidade do crédito tributário, a supremacia do interesse público e o princípio de que a execução por quantia certa deve ser levada a efeito em benefício do credor, justificam a penhora sobre o faturamento, no módico percentual de 5% (cinco por cento) à míngua de outros bens penhoráveis.

5. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 686.157/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 27.6.2005)

Na hipótese, não foram preenchidos todos os requisitos para o deferimento de penhora sobre o faturamento da empresa, razão pela qual não é possível autorizar o procedimento construtivo.

3. Diante do exposto, com base no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(845)

EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 808.890 - RS
(2006/0184840-9)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : SULE ELETRODOMÉSTICOS LTDA
ADVOGADO : VANDERLEI LUIS WILDNER E OUTRO
EMBARGADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUCIANE FABBRO E OUTRO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA DE MÉRITO (PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 544 DO CPC. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL DO RECURSO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.). INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS DO ART. 535, E INCISOS, DO CPC.

1. Assentando o decisório embargado que: "É inviável a análise do Agravo de Instrumento, cuja fundamentação não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada. Inteligência da Súmula 182 do STJ, que dispõe: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada "revela-se nítido o caráter infringente dos embargos, uma

vez que não impugnou, na petição do agravo de instrumento, a parte da decisão agravada que entendeu pela incidência da Súmula n.º 07/STJ no que pertine à alegada nulidade da CDA.

2. Deveras, é cediço que inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o *decisum* o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC.

3. Embargos de declaração rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos por SULE ELETRODOMÉSTICOS LTDA contra decisão monocrática, deste relator, proferida em sede de agravo de instrumento e que restou assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 544 DO CPC. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL DO RECURSO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.

1. É inviável a análise do Agravo de Instrumento, cuja fundamentação não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada. Inteligência da Súmula 182 do STJ, que dispõe: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

2. Agravo de Instrumento não conhecido (art. 544, § 2º do CPC).

Sustenta a embargante, que ao contrário do que consta no *decisum* embargado, houve a impugnação da decisão atacada pelo agravo de instrumento.

Relatados. Decido.

O Código de Processo Civil, ao disciplinar os embargos declaratórios, assim dispõe:

"Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal."

"Art. 536. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz ou relator, **com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissio**, não estando sujeitos a preparo." (grifo nosso)

Ao abordar o tema, afirma o ilustre processualista José Carlos Barbosa Moreira:

"A petição será endereçada, conforme o caso, ao juízo de primeiro grau ou ao relator do acórdão embargado (art. 536). Nos termos da parte final desse dispositivo, deve o embargante indicar 'o ponto obscuro, contraditório ou omissio'. A falta de indicação torna inadmissível o recurso, embora se deva evitar excesso de formalismo na apreciação do requisito: o essencial é que, pela leitura da peça, fique certo que o embargante persegue na verdade objetivo compatível com a índole do recurso, e não pretende, em vez disso, o reexame em substância da matéria julgada." (in: O Novo Processo Civil Brasileiro. Rio de Janeiro, Forense, 2001, p. 155/156)

Por outro lado, consoante tivemos oportunidade de destacar: "(...) a contradição revela-se por proposições inconciliáveis, como a que, julgando procedente o pedido, impõe ao autor a sucumbência. A incompatibilidade pode dar-se entre a motivação e a parte dispositiva da sentença, como v.g., quando o juiz afirma convencer-se do erro apto a anular o negócio jurídico e dispõe sobre o pagamento de perdas e danos formulados em caráter eventual. (...) A contradição há de ser objetiva, posto que os embargos não se revestem do caráter de 'consulta' ao Judiciário." (in: Curso de Direito Processual Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2001, p. 933/934).

Ora, no caso dos autos, consoante se depreende da leitura das razões da embargante, não foi apontado qualquer dos vícios previstos no art. 535 do CPC. Ao revés, pretende o embargante, por via oblíqua, o reexame da questão relativa ao mérito recursal.

Com efeito, os embargos de declaração somente são cabíveis, quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição ou omissão", consoante dispõe o artigo 535, I e II, do CPC. No caso concreto, não se constata nenhuma das hipóteses ensejadoras dos embargos de declaração, eis que a decisão embargada enfrentou as questões suscitadas no agravo de instrumento, em perfeita consonância com a legislação e jurisprudência pertinentes, por isso não há que se cogitar do cabimento da interposição destes embargos declaratórios.

Ademais, consoante se observa, as alegações expostas nos embargos de declaração visam atacar o mérito do recurso, conferindo-lhe efeito infringente o que, em princípio, desnatara as finalidades da impugnação. Revela em essência a embargante, a pretensão de reformar o *decisum* o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC.

Por fim, cabe ressaltar que os restritos limites dos embargos de declaração não permitem rejugamento da causa, como pretende a embargante. Ademais, o efeito modificativo pretendido somente é possível em casos excepcionais e uma vez comprovada a obscuridade, contradição ou omissão do julgado, o que não se aplica ao caso concreto pelas razões acima delineadas.

Nesse sentido confirmam-se, à guisa de exemplo, julgados desta Corte, *litteris*:

"PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO - PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA DE MÉRITO (TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. CTN, ART. 138. PARCELAMENTO DA DÍVIDA. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA.) - INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS DO ART. 535, E INCISOS, DO CPC.

1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o *decisum* no que pertine ao mérito da questão, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC.

2. Impõe-se a rejeição de embargos declaratórios que, à guisa de omissão, têm o único propósito de prequestionar a matéria objeto de recurso extraordinário a ser interposto. Precedente da Corte Especial.

3. Embargos de declaração rejeitados." (EAAARE 494849/RN, desta relatoria, DJ de 24.05.2004)

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 535 DO CPC.

1. Os Embargos de Declaração não se prestam para o reexame de matéria de mérito.

2. Impossibilidade de serem acolhidos embargos de declaração cujo único objetivo é a discussão de matéria de fundo constitucional.

3. Embargos rejeitados." (EDAGA 529567/DF, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 05.04.2004)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DAS TESES DE RECURSO ANTERIORMENTE OPOSTO. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 535, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEGURO DE ACIDENTES DE TRABALHO - SAT. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL APRECIADA PELO COLENDOS STF. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO APELO ESPECIAL.

1. Inocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à interposição do recurso foi devidamente apreciada no aresto atacado, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. Inexistência, na petição dos embargos, de indicação de omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. Impossível se acolher, na via dos embargos declaratórios, pretensão de se rediscutir a matéria de mérito, tomando por base orientação jurisprudencial divergente.

2. Não é possível a apreciação de embargos de declaração que, apenas, repete, com as mesmas palavras, sem nada acrescer, as razões do recurso anteriormente ofertado nos autos.

3. Tem-se por inconcebível a apreciação de recurso especial quando a decisão recorrida fulcra-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional.

omissis

5. Pretensão de rejugamento da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios. Não preenchimento dos requisitos necessários e essenciais à sua apreciação.

6. Embargos rejeitados." (EERESP 512788/SC, Relator Ministro José Delgado, DJ de 02.02.2004)

Ex positis, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(846)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 817.745 - MG
(2006/0184740-0)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : GARCIA E FERNANDES COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : JOSÉ MARIA DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : GLEIDE LARA MEIRELLES SANTANA E OUTRO(S)

DECISÃO

ROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 544 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE.

1. O recurso especial não merece seguimento quando se apresenta intempestivo.

2. O recurso especial mostra-se intempestivo, quando protocolado após o prazo de 15 dias, gozando a pessoa do recorrente de prazo em dobro somente nas hipóteses legais.

3. "A existência de feriado, de âmbito regional, no dia do termo inicial do prazo recursal, deve ser demonstrada por certidão expedida pelo Tribunal ou por documento oficial, a ser juntada obrigatoriamente no momento de interposição do agravo de instrumento,



sob pena de não conhecimento do recurso. Precedentes (AgRg no AG 612.373/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJU de 28.03.2005, AgRg no AG 626.936/SC, Rel. Ministro CASTRO FILHO, DJU de 07.03.2005 e AgRg no AG 545.806/GO, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, DJU de 10.05.2004)". (AgRg no AG 653191/RJ, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 09.05.2005).

4. Agravo de instrumento a que se nega o provimento.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GARCIA E FERNANDES COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO LTDA., com fulcro no art. 544, do CPC, no intuito de ver reformada a r. decisão que inadmitiu o seu recurso especial, sob os fundamentos de que (a) as matérias tidas por violadas não foram debatidas a fim de prequestionamento, incidindo as súmulas ns. 282 e 356 do STF; (b) há apenas incisão de violação genérica de lei federal sem apontar precisamente os dispositivos violados; e (c) impossível a revolvimento sobre a matéria, pois incidiria em reexame de conjunto fático-probatório, por obstáculo do enunciado nº 7 do STJ. Brevemente relatados, **decido**.

Não merecem acolhida as pretensões do agravante.

Ocorre que, da análise dos autos, *prima facie*, verifica-se que o recurso especial foi interposto intempestivamente.

É de sabença que um dos requisitos para admissão dos recursos é a tempestividade, devendo o recorrente, na interposição de recurso especial, obedecer ao prazo de 15 (quinze) dias, previsto no art. 508 do CPC, entre a data da publicação do teor do *decisum* prolatado pelo Tribunal *a quo*, no Diário da Justiça, e a data de interposição do mesmo; gozando a pessoa do recorrente do prazo em dobro somente nas hipóteses legais.

Desta feita, consoante certidão de fl.73, tendo sido efetivada a publicação do v. acórdão em 29/11/2005, o prazo recursal iniciou-se no primeiro dia útil seguinte, ou seja, no dia 30/11/2005, correndo até o 15/12/2005. Contudo, depreende-se do registro de protocolo do recurso especial que sua interposição, no juízo de origem, se deu em 23/01/2006, fora, portanto, do prazo legal.

Por fim, o agravante não acostou aos autos nenhum impedimento legal que demonstrasse justa causa para a interposição intempestiva.

Nesse sentido, tem-se que:

"A existência de feriado, de âmbito regional, no dia do termo inicial do prazo recursal, deve ser demonstrada por certidão expedida pelo Tribunal ou por documento oficial, a ser juntada obrigatoriamente no momento de interposição do agravo de instrumento, sob pena de não conhecimento do recurso. Precedentes (AgRg no AG 612.373/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJU de 28.03.2005, AgRg no AG 626.936/SC, Rel. Ministro CASTRO FILHO, DJU de 07.03.2005 e AgRg no AG 545.806/GO, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, DJU de 10.05.2004)". (AgRg no AG 653191/RJ, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 09.05.2005).

Ex positis, **CONHEÇO** do agravo de instrumento para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 29 de outubro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 821.094 - AC (2006/0034073-4)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : LEYDE DAYANA CUNHA DA SILVA
ADVOGADO : RUY ALBERTO DUARTE E OUTRO
RECORRIDO : ESTADO DO ACRE
PROCURADOR : MARIA ELIZA SCHETTINI CAMPOS HIDALGO E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 186 E 927 DO CC/2002. EMBARGOS INFRINGENTES INCABÍVEIS NÃO INTERROMPEM O PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO.

1. Trata-se de recurso especial interposto por LEYDE DAYANA CUNHA DA SILVA com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Acre sintetizado na seguinte ementa (fl. 156):

"RESPONSABILIDADE CIVIL: REVISTA DE PESSOA QUE PRETENDE VISITAR PRESO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO INDEVIDO. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL.

1. Não sofre danos morais quem, pretendendo adentrar em estabelecimento prisional, é submetido a rigorosa revista, pois é inconcebível que o Poder Público aja com desídia, permitindo que substâncias entorpecentes, armas e outros objetos proibidos adentrem em estabelecimento desta natureza, que devem primar, acima de tudo, pela segurança, já que lidam com pessoas, algumas de alta periculosidade, que estão submetidas, por justa razão, a regime de segregação de liberdade.

2. A escorreita busca pessoal, neste caso, serve não só para prevenir a possibilidade de fuga e a introdução de armas, como também para manter a segurança interna do presídio, particularmente a integridade corporal dos próprios reeducandos.

3. Neste caso, a revista, embora rigorosa, deve ser feita por pessoal treinado, desenvolvendo-se com as cautelas devidas, e em local adequado, para que se preserve não somente a integridade física e privacidade de quem a ela é submetido, mas principalmente a segurança do presídio, que, por razões óbvias, deve ter regras bastante rígidas e restritas em matéria de visitas, sob pena de campar o tráfico de drogas, armas e celulares para a Instituição Prisional."

Os embargos infringentes opostos pela recorrente (fls. 162/181) não foram conhecidos, por manifesta inadmissibilidade (fls. 203/204). No recurso especial, a recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 186 e 927 do Código Civil de 2002. Sustenta, em síntese, que tem direito à indenização por danos morais, porque, ao visitar o namorado preso no complexo penitenciário Dr. Francisco de Oliveira Conde, foi coagida - sob ameaça de prisão e na presença de policial militar - a exame ginecológico anal e vaginal (fl. 216).

Requer, assim, o provimento do recurso, para que seja reformado aresto local e julgado procedente o pedido condenatório.

Em sede de contra-razões, o recorrido defende, preliminarmente, a intempestividade do apelo extremo, porque os embargos infringentes opostos erroneamente não interrompem o prazo recursal. No mérito, pede o seu desprovimento.

Admitido o recurso na origem (fls. 253/257), subiram os autos.

É o relatório.

2. O recurso especial é inadmissível.

O acórdão recorrido foi publicado em 6 de outubro de 2005 (fl. 160) e a petição do recurso especial somente foi protocolada em 2 de dezembro de 2005 (fl. 208), ou seja, fora do prazo de quinze dias previsto no art. 508 do Código de Processo Civil.

Para o Superior Tribunal de Justiça, os embargos infringentes, quando não conhecidos por falta de cabimento, não interrompem o prazo para a apresentação do recurso especial. Nesse sentido:

"EMBARGOS INFRINGENTES. LEI 10.352/02. RECURSO INCABÍVEL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Embargos infringentes opostos contra acórdão não-unânime, que manteve a sentença monocrática, após a vigência da Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001, não interrompem o prazo para a interposição de recurso especial.

(...)

5. Destarte, o acórdão confirmou a sentença de 1º grau, por isso que forçoso concluir que os embargos infringentes revelaram-se inadmissíveis, e, conseqüentemente, intempestivos os recursos especial e extraordinário, que foram interpostos em 10/12/2002.

6. Agravo regimental a que se nega o provimento." (AgRg no AG 627.621/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 3.4.2006)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS INFRINGENTES INCABÍVEIS. NÃO CONHECIMENTO. SUSPENSÃO OU INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. DESPROVIMENTO.

1. Esta Corte já pacificou o entendimento no sentido de que a interposição de recurso incabível não suspende e nem interrompe o prazo para a apresentação do recurso próprio, bem como não impede o trânsito em julgado de acórdão impugnado inadequadamente. In casu, os embargos infringentes opostos ao v. aresto não unânime, que manteve inalterada a r. sentença de primeiro grau, na vigência da Lei 10.352/2001, que deu nova redação ao art. 530, do Código de Processo Civil, não têm o condão de interromper o prazo para a interposição do recurso especial.

2. Precedentes (AgRg no AG 505055/SC, AGA 535.370/RS e RMS 14.151/MG).

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no AG 639.421/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 1.2.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DE LEILÃO. EMBARGOS INFRINGENTES NÃO CONHECIDOS. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO.

I - Verificando que os embargos infringentes não foram conhecidos, inaplicável a interrupção do prazo para a propositura do recurso especial, cujo termo inicial deve coincidir com a data da publicação do acórdão que julgou a apelação, restando intempestivo o apelo especial vinculado à presente medida cautelar.

II - A intempestividade do recurso especial veta a cognição da cautelar cujo objeto consiste na atribuição de efeito suspensivo a tal apelo nobre.

III - Medida cautelar improcedente." (MC 6.756/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 15.3.2004)

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. EMBARGOS INFRINGENTES NÃO CONHECIDOS. PRAZO QUE NÃO SE INTERROMPE.

O não conhecimento dos embargos infringentes faz com que o prazo para interposição do recurso especial tenha início na data da publicação do acórdão proferido na apelação embargada. Evidente, destarte, a intempestividade.

Recurso não conhecido." (REsp 442.886/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 31.3.2003)

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, não conheço do recurso especial.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 821.127 - PR (2006/0036088-9) (848)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : JOSÉ SIEBRE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : AILTON NUNES DA SILVA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
PROCURADOR : MÁRCIA GOMES GUIMARÃES E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. LEI Nº 8.906/94. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. ART. 20, § 4º, DO CPC. SÚMULA 07/STJ.

1. É cediço que os honorários advocatícios, nas ações condenatórias em que for vencida a Fazenda Pública, devem ser fixados à luz do § 4º do CPC que dispõe, verbis: "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior."

*2. Conseqüentemente, a conjugação com o § 3.º, do artigo 20, do CPC, é servil para a aferição equitativa do juiz, consoante às alíneas "a", "b" e "c", do dispositivo legal. Pretendesse a lei que se aplicasse à Fazenda Pública a norma do § 3º, do artigo 20, do CPC, não haveria razão para a norma *specialis* consubstanciada no § 4º do mesmo dispositivo.*

3. A Fazenda Pública, quando sucumbente, submete-se à fixação dos honorários, não estando o juiz adstrito aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC (Precedentes: AgRg no AG 623659/RJ; AgRg no REsp 592430/MG; e AgRg no REsp 587499/DF), como regra de equidade.

*4. A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula 07 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: "Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário." (Súmula 389/STF). Precedentes da Corte: **REsp 779.524/DF**, DJ 06.04.2006; **REsp 726.442/RJ**, DJ 06.03.2006; **AgRg nos EDcl no REsp 724.092/PR**, DJ 01.02.2006.*

5. Recurso especial a que se nega seguimento.

Trata-se de recurso especial interposto por JOSÉ SIEBRE DE OLIVEIRA, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. REDUÇÃO.

1. O serviço de iluminação pública, não é específico, nem divisível, conforme exige a Constituição, não podendo ser cobrado mediante taxa.

2. Os juros devem ser apreciados, após o trânsito em julgado da sentença, nos termos da Súmula 188 STJ, a razão de 1 % ao mês.

3. Os créditos devem ser corrigidos monetariamente, a fim de evitar o enriquecimento ilícito.

4. Na ação em que a Fazenda Pública sair-se vencida, a verba honorária deve ser fixada sob a égide do § 4º, observadas as alíneas a, b e c do §3º do artigo 20 do CPC.

Apelação Cível 1 prejudicada.

Apelação Cível 2 parcialmente provida.

Consta dos autos que o ora recorrente interpôs ação de repetição de indébito contra o MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, em razão de indevido recolhimento da TIP - taxa de iluminação pública, ao argumento de que ilegal.

Na sentença, o juiz julgou procedente o pedido, condenando o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, fixados na quantia de R\$ 80,00 (oitenta reais).

Irresignados, ambas as partes interpuseram apelação.

O Tribunal de origem ao dar provimento parcial ao recurso do Município, fixou a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante a ementa retro-transcrita.

Na presente irresignação recursal, o contribuinte, em suas razões, alega, em síntese, que o acórdão hostilizado violou os artigos 20, § 4º do CPC e 22, §§ 1º e 2º da Lei 8.906/94, ao argumento de que a verba honorária merece ser majorada, porquanto fixada em valor manifestamente irrisório, qual seja, R\$ 25,14 (vinte e cinco reais e quatorze centavos).

Não foram apresentadas contra-razões.

O recurso especial restou admitido no Tribunal *a quo*, ascendendo à esta instância especial.

É o relatório. Decido.

Prima facie, conheço do recurso especial, porquanto implicitamente prequestionados os artigos apontados por violados.

De acordo com o dispositivo da sentença (fl. 47), o valor a ser restituído será de R\$ 251,49 (duzentos e cinquenta e um reais e quarenta e nove centavos), acrescidos de correção monetária e juros de mora.

Com efeito, cediço na Corte que os honorários advocatícios, nas ações condenatórias em que for vencida a Fazenda Pública, devem ser fixados à luz do § 4º, do art. 20, do CPC que assim dispõe, *verbis*:

*"Art. 20.
§ 4º. Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados*

consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.'

Conseqüentemente, a conjugação com o § 3.º é servil para a aferição equitativa do juiz, consoante às alíneas "a", "b" e "c" do dispositivo legal.

Acaso pretendesse a lei que se aplicasse à Fazenda Pública a norma do § 3.º do artigo 20 do CPC, não haveria razão para a *lex specialis* consubstanciada no § 4.º do mesmo dispositivo.

Destarte, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado, inclusive, como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do artigo 20, § 4.º, do CPC (AgRg no AG 623659/RJ, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 06.06.2005; AgRg no REsp 592430/MG, Primeira Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 29.11.2004; AgRg no REsp 587499/DF, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 10.05.2004).

Por outro lado, a revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula n.º 07 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: "Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário." (Súmula n.º 389 do STF).

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - RESTITUIÇÃO - IMPOSTO DE RENDA - APOSENTADORIA COMPLEMENTAR - PREVIDÊNCIA PRIVADA (PREVI) - ISENÇÃO - LEIS 7.713/88 E 9.250/95 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO - OBSERVÂNCIA DO CPC, ART. 20, § 4º - REEXAME DO VALOR - SÚMULA 07/STJ- PRECEDENTES

- Impõe-se observar o momento do recolhimento da contribuição para estabelecer-se a incidência ou não do Imposto de Renda sobre as verbas de complementação da aposentadoria pagas pela previdência privada.

- Recolhidas as contribuições sob a égide da Lei 7.713/88, os benefícios e resgates não sofrerão nova tributação por força do advento da Lei 9.250/95. Somente os benefícios recolhidos a partir de janeiro de 1996, termo inicial de vigência da nova lei, sofrerão a incidência do imposto.

-Tendo em vista o pedido inicial formulado pelos ora recorrentes, impõe-se o reconhecimento da não-incidência do IR apenas sobre a contribuição paga pelos participantes, na proporção de 1/3, para a formação do fundo previdenciário, sob pena de se julgar ultra petita.

- Vencida a Fazenda Pública, a fixação da verba honorária deve observar o § 4º do art 20 do CPC, que não impõe ao julgador a observância de limites percentuais mínimos e máximos e nem estabeleça a base de cálculo.

- A reapreciação dos critérios fáticos que levaram as instâncias ordinárias a fixarem o percentual dos honorários advocatícios é incabível em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 07/STJ.

- Recurso especial conhecido e provido parcialmente.

(REsp 779.524/DF, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 06.04.2006)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IPTU, TIP, TCLLP E TCLD. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 20, § 4º, DO CPC.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre os dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF.

2. Em se tratando de tributos cujo lançamento se dá de ofício, como é o caso do IPTU, o prazo quinquenal para se pleitear a repetição do indébito tem como termo inicial a data de extinção do crédito tributário pelo pagamento. Prevalência da aplicação dos artigos 156, I, 165, I e 168, I, do CTN sobre o artigo 1º do Decreto 20.910/32. Jurisprudência pacífica nas 1ª e 2ª Turmas do STJ.

3. Conforme dispõe o art. 20, § 4º, do CPC, nas causas em que for vencida a Fazenda Pública os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

4. Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no § 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), porquanto a alusão feita pelo § 4º do art. 20 do CPC é concernente às alíneas do § 3º, tão-somente, e não ao seu caput. Precedentes da Corte Especial, da 1ª Seção e das Turmas.

5. Não é cabível, em recurso especial, examinar a justiça do valor fixado a título de honorários, já que o exame das circunstâncias previstas nas alíneas do § 3º do art. 20 do CPC impõe, necessariamente, incursão à seara fático-probatória dos autos, ataindo a incidência da Súmula 7/STJ e, por analogia, da Súmula 389/STF.

6. Recurso especial dos autores a que se nega provimento.

7. Recurso especial do Município não conhecido.

(REsp 726.442/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 06.03.2006)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA DE PROVA.

1. Nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, a norma aplicável, em matéria de fixação de honorários advocatícios, é aquela prevista no art. 20, § 4º, do CPC.

2. *A remissão contida no referido dispositivo, relativa aos parâmetros a serem considerados na apreciação equitativa do juiz, refere-se às alíneas do § 3º, e não ao seu caput, não havendo que se adotar, obrigatoriamente, como base de cálculo, o valor da causa ou da condenação.*

3. Inviável reapreciar, em sede de recurso especial, a fixação dos honorários advocatícios, por demandar o reexame de matéria fática (Súmula 7/STJ).

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no REsp 724.092/PR, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 01.02.2006).

Ex positis, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso Especial.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 09 de julho de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822.700 - SP (2006/0219276-0) ⁽⁸⁴⁹⁾

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX

AGRAVANTE : JAIRO ANTONIO ZAMBON

ADVOGADO : ANTONIO CARDOSO E OUTRO(S)

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JÚLIO CÉSAR CASARI E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. RECURSO ADMINISTRATIVO. NÃO REALIZAÇÃO DE DEPÓSITO PRÉVIO. EXECUÇÃO FISCAL. MODIFICAÇÃO LEGISLATIVA.

1. É admissível o provimento do agravo de instrumento para melhor exame da admissão do recurso especial, ao nuto do Relator.

2. Agravo de instrumento provido, determinando-se a subida do recurso especial.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela JAIRO ANTONIO ZAMBON, com fulcro no art. 544 do Código de Processo Civil, no intuito de ver reformada a r. decisão que inadmitiu seu recurso especial, ao fundamento de que a decisão hostilizada está em consonância com entendimento jurisprudencial desta C. Corte Superior. A agravante interpôs Recurso especial, com fulcro na alínea "a" e "c" do permissivo constitucional, alegando que o acórdão recorrido violou os dispositivos da Lei 10.522/02, como ainda do art. 462 do Código de Processo Civil. Sustenta a suspensão da execução fiscal que lhe é movida ante a necessidade de reabertura de discussão administrativa do débito, conforme aplicação dos dispositivos legais mencionados. Para tanto, oferta dissídio jurisprudencial. Brevemente relatados, **decido**.

É cediço ser admissível o provimento do agravo de instrumento para melhor exame da admissão do recurso especial, ao nuto do Relator. Ex positis, DOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento, determinando a subida do recurso especial, para melhor exame. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 824.823 - SP (2006/0233564-0) ⁽⁸⁵⁰⁾

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX

AGRAVANTE : NESTOR PICCOLI

ADVOGADO : DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA E OUTRO

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : SIMONE PEREIRA DE CASTRO E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO DIFERIDO POR DESLIGAMENTO. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO.

1. É admissível o provimento do agravo de instrumento para melhor exame da admissão do recurso especial, ao nuto do Relator.

2. Agravo de instrumento provido, determinando-se a subida do recurso especial.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por NESTOR PICCOLI, com fulcro no art. 544, do CPC, no intuito de ver reformada a decisão de fl. 97, que negou seguimento ao recurso especial pelos seguintes fundamentos: **I)** A 1ª Seção desta Corte firmou entendimento no sentido de que a não incidência do imposto de renda sobre o resgate das contribuições, vertidas a entidades de previdência provada, refere-se às parcelas recolhidas no período entre 01.01.89 e 31.12.95, desde que decorrentes de ônus anteriormente assumido pelo próprio contribuinte; e **II)** O STJ já ponderou que "Descabe confundir resgate de contribuições recolhidas a entidade de previdência fechada com indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária de que trata a Súmula 215/STJ".

Nas razões de agravar, o recorrente refuta a decisão agravada ao argumento de que, no caso concreto, trata-se de plano de previdência privada atípico, razão pela qual não se insere na generalidade desse segmento de mercado, muito menos se ajusta à novel orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça.

Noticiam os autos que, em sede de apelação interposta pelo ora agravante, a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos de seus integrantes, proferiu aresto recebedor da seguinte ementa (fl. 36):

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - PREVIDÊNCIA PRIVADA - RESGATE ANTECIPADO - NATUREZA NÃO INDENIZATÓRIA - INCIDÊNCIA

1. *O resgate de Plano de Previdência da Prever na mesma época da demissão sem justa causa não afasta o caráter de acréscimo patrimonial.*

2. *O artigo 33 da Lei nº 7.713/88 determina a incidência do imposto de renda na fonte sobre os benefícios recebidos de entidade de previdência privada.*

3. *Apelação e remessa oficial providas.*

Foram opostos embargos de declaração que foram rejeitados (fls. 56).

Irresignado, o ora agravante interpôs recurso especial, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em cujas razões aponta violação ao art. 43, do CTN, sob a alegação de que o "Benefício Diferido por Desligamento" não poderia receber tratamento jurídico de simples contribuição da patrocinadora e que, em não se tratando de renda ou proventos de qualquer natureza, mas sim, de verba de caráter indenizatório, de natureza alimentar, o valor resgatado não poderia servir de base de cálculo para incidência do Imposto de Renda.

A parte ora agravada apresentou contra-razões ao apelo nobre, conforme traslado de fls. 88/96, bem como contraminuta ao presente agravo, juntada às fls. 102/104.

Brevemente relatados, decido.

Ex positis, DOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento, determinando a subida do recurso especial, para melhor exame.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 29 de outubro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 825.652 - RS (2006/0147635-7) ⁽⁸⁵¹⁾

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX

AGRAVANTE : SIDNEI PIRES GERHARDT

ADVOGADO : RAFAEL ZANCAN E OUTRO(S)

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. . AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AÇÃO DE IMPROBIDADE CONTRA VEREADORES. DEVOLUÇÃO DE VALORES. LIMITES DO JULGADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. O prequestionamento é requisito essencial à apreciação do recurso especial. Ante à sua ausência, impõe-se a aplicação da Súmula 282/STF: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada*". **Ausência de prequestionamento dos arts. 332, 420, 460 e 128, do Código de Processo Civil.**

2. Agravo de Instrumento conhecido para negar seguimento ao recurso especial.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SIDNEI PIRES GERHARDT contra decisão que negou seguimento ao seu recurso especial sob o fundamento de que os argumentos da agravante não seriam suficientes para infirmar a conclusão do acórdão recorrido. Alegou a recorrente, em seu recurso especial, que o acórdão recorrido violou os arts. 332, 420, 460 e 128, do Código de Processo Civil.

Foram apresentadas contra-razões ao recurso especial. Não foi ofertada contraminuta ao presente agravo de instrumento.

Relatados. Decido.

Não merece conhecimento o recurso especial interposto pela ora agravante, pelo qual sustenta violação aos arts. 332, 420, 460 e 128, do Código de Processo Civil.

Deveras, da análise minuciosa do inteiro teor do aresto hostilizado, resta evidenciado que a Corte de origem não expendeu qualquer comentário acerca da matéria versada nos dispositivos legais apontados pela recorrente como malferidos, sequer de forma implícita.

Impende salientar que a exigência do prequestionamento não é mero rigorismo formal, que pode ser afastado pelo julgador a que pretexto for. Ela consubstancia a necessidade de obediência aos limites impostos ao julgamento das questões submetidas ao E. Superior Tribunal de Justiça, cuja competência fora outorgada pela Constituição Federal, em seu art. 105. Neste dispositivo não há previsão de apreciação originária por este E. Tribunal Superior de questões como a que ora se apresenta. A competência para a apreciação originária de pleitos no C. STJ está exaustivamente arrolada no mencionado dispositivo constitucional, não podendo sofrer ampliação.

É entendimento pacífico nesta Corte Superior que quando a matéria controvertida não foi apreciada pela instância originária, ainda que tenha surgido no próprio acórdão recorrido, obsta-se o conhecimento do apelo extremo. Aplicação da súmula 282 do STF.

"*É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada.*"



Ante o exposto, conheço do agravo de instrumento para negar seguimento ao próprio recurso especial.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 827.376 - SP (2006/0054111-6) (852)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : NAVIBRAS COMERCIAL MARITIMA E AFRETAMENTOS LTDA
ADVOGADO : OSVALDO SAMMARCO E OUTRO(S)
RECORRIDO : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : CÉLIO JULIANO DA SILVA COIMBRA E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ADICIONAL DE TARIFA PORTUÁRIA ART. 1º DA LEI 7.700/88. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO EM MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA.

1. Assentando o aresto recorrido que "O C. Supremo Tribunal Federal, aplicando sua jurisprudência no sentido da constitucionalidade da Lei nº 7700/88, decidiu, no Recurso Extraordinário interposto, pela reforma do acórdão prolatado. Dessa forma, passo ao exame da legalidade da cobrança do ATP sobre movimentações referentes ao item J na tabela portuária" revela-se inequívoca a sua fundamentação constitucional.
2. Fundando-se o acórdão recorrido na análise de matéria constitucional (constitucionalidade do art. 1º da Lei 7.700/88), descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para o STJ, no julgamento de recurso especial, restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional (precedente da Corte:REsp 175.354 - RS, Relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, 1º Turma, DJ de 18 de dezembro de 1998).
3. Recurso especial a que se nega seguimento (arts. 557, caput, do CPC).

Trata-se de recurso especial interposto por NAVIBRAS COMERCIAL MARÍTIMA E AFRETAMENTOS LTDA. (fls.349/362), com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

"DIREITO TRIBUTÁRIO. ADICIONAL DE TARIFA PORTUÁRIA. TABELA. LEGALIDADE.
I - A Súmula nº 50 do C.STJ albergou a incidência do Adicional de Tarifa Portuária sobre os atos praticados à consecução da operação de importação ou exportação de mercadoria.
II - A expressão "operações realizadas" abrange todos os serviços necessários para a conclusão da importação ou exportação. Inviável pretender-se o não pagamento do ATP sobre alguns itens da tabela sob o fundamento de não haver movimentação efetiva da mercadoria naquela "operação" individualmente considerada. Em todas as fases abrangidas pela tabela portuária há utilização de serviços e mão-de-obra fornecida pela administração do porto, independentemente da movimentação da mercadoria." (fls. 344)

Em suas razões, as recorrentes sustentaram violação do § 1º, do art. 1º, da Lei 7.700/88, bem como dissenso jurisprudencial havido entre o aresto objurgado e julgados desta Corte e dos demais o Tribunais Regionais Federais, no sentido de que o ATP não incide nas operações portuárias que não envolvam movimentação de mercadorias. Aponta ainda divergência do acórdão recorrido com a Súmula 50/STJ.

A recorrida não apresentou contra-razões ao apelo nobre (certidão de fls.394). Admitido na origem, o presente recurso especial ascendeu à este Sodalício (fls. 398).

Relatados, decido.

Prima facie, insta expor que o recurso especial não merece ser conhecido. Isto porque, consoante se depreende da leitura do acórdão alvejado, o Tribunal *a quo* proveu a apelação e a remessa necessária por entender pela constitucionalidade do ATP, no que respeita a sua incidência nas operações portuárias (utilização de porto, atracções, suprimento do aparelhamento portuário, reboques, suprimento d'água às embarcações e serviços acessórios). Portanto, forçoso concluir que a finalidade do presente recurso é a desconstituição do entendimento assentado no aresto recorrido que declarou constitucional a cobrança do Adicional de Tarifa Portuária. É cediço que o STJ não se presta a guardar a Constituição, mas a legislação infraconstitucional.

Deveras, a aplicação ou não da disposição contida no § 1º, do art. 1º, da Lei 7.700/88, e sua conseqüente ilegalidade, versa tema que escapa ao conhecimento deste Superior Tribunal de Justiça, porquanto afirmar a não incidência da referida norma significa reflexamente assentar que a determinação legal é inconstitucional.

Outrossim, em apreciando caso análogo, a Primeira Turma da Corte abarcou o entendimento segundo o qual, versando o especial a constitucionalidade do Adicional de Tarifa Portuária, descabe ao STJ o desate da controvérsia. Por oportuno, colaciona-se a ementa do referido precedente:

TRIBUTÁRIO. ADICIONAL DE TARIFA PORTUÁRIA (ATP). DISCUSSÃO SOBRE MATÉRIA DE NATUREZA ESSENCIALMENTE CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO.

- I - O recurso especial, tal qual está definido na Constituição Federal, não se presta ao julgamento de matéria essencialmente constitucional.
- II - Constitui tarefa incompassível com a índole do especial, a apreciação de questões relacionadas com a natureza da ATP, envolvendo discussão sobre se constitui taxa ou preço público e reconhecimento da inconstitucionalidade, ou não, da norma legal que autoriza sua cobrança.
- III - Recurso de que se não conhece. Decisão unânime (REsp 175.354 - RS, Relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, 1º Turma, DJ de 18 de dezembro de 1998).

Pacificamente, tem-se assentado que, se a matéria versada no recurso especial é de índole constitucional, cabe ao STF, sob pena de invasão de competência constitucional absoluta, dirimir a controvérsia. Diante do exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 830.368 - SC (2006/0245785-0) (853)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : POSTHAUS LTDA
ADVOGADO : MAURICIO OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : RICARDO DE ARAÚJO GAMA E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. REFIS - INCIDÊNCIA E EXIGIBILIDADE DE JUROS MENSAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.
 2. O direito local não enseja o cabimento do recurso especial a pretexto de suscitar-se a sua violação. Súmula 280 do STF.
 3. Agravo de instrumento conhecido, para negar seguimento ao recurso especial.
- Trata-se de agravo de instrumento interposto pela POSTHAUS LTDA., com fulcro no art. 544 do Código de Processo Civil, no intuito de ver reformada a decisão que inadmitiu seu recurso especial, sob o fundamento de: a) incidência da Súmula 280 do STF, ante a invocação de ofensa a dispositivo de Lei Estadual; b) não ocorrência de violação ao art. 535 porquanto a decisão está devidamente fundamentada.
- Noticiam os autos que, em sede de apelação em mandado de segurança, o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina proferiu v. acórdão em desfavor da ora agravante, nos termos da seguinte ementa:

"EMENTA: TRIBUTÁRIO - REFIS - INCIDÊNCIA E EXIGIBILIDADE DE JUROS MENSAIS - LEGALIDADE
Os juros fixados em 1% ao mês, nos termos do disposto no art. 3º, I, da Lei 11.481/2000, são exigíveis mensalmente, juntamente com as prestações concernentes ao pagamento do débito consolidado na forma da referida norma.
Ausente, portanto, o direito líquido e certo a ser amparado pelo mandamus.". (fls.35)

Foram opostos embargos declaratório, que restaram rejeitados pelo Tribunal *a quo*, nos termos da ementa que segue:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NÃO CARACTERIZADAS - IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA
Os embargos de declaração não tem a finalidade de restaurar a discussão da matéria decidida com o propósito de ajustar o decism ao entendimento sustentado pela embargante. A essência desse procedimento recursal é a correção de obscuridade, contradição ou omissão do julgado, não se prestando à nova análise do acerto ou justiça deste, mesmo que a pretexto de prequestionamento". (fls. 50)

Em seu recurso especial, interposto com fulcro no artigo 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, alega a agravante, preliminarmente, ofensa aos arts. 535, II, do CPC, e, no mérito, ofensa aos arts. 111, I, do CNT, bem como art. 3º, I, c/c II, da Lei Estadual nº 11.481/00 . Apresentadas contra-razões ao recurso especial (fls. 85/91). Brevemente relatados, **decido**. Não merecem acolhida as pretensões da agravante. Com efeito, a violação dos arts. 535, II, do CPC e 111, I, do CNT não restou configurada, uma vez que o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte,

desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos. Neste sentido, os seguintes precedentes da Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 464, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO. DECISÃO POR MAIORIA. RECURSO ESPECIAL.

I - Os embargos de declaração possuem finalidade determinada pelo artigo 535, do CPC, e, exepcionalmente, podem conferir efeito modificativo ao julgado. Admite-se também embargos para o fim de prequestionamento (Súmula 98-STJ). Exigir que o Tribunal a quo se pronuncie sobre todos os argumentos levantados pela parte implicaria rediscussão da matéria julgada, o que não se coaduna com o fim dos embargos. Assim, não há que se falar em omissão quanto ao decism vergastado, uma vez que, ainda que de forma sucinta, fundamentou e decidiu as questões. O Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes.

(...)

Recurso especial não conhecido." (Resp 385.173, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 29/04/2002)

Com efeito, ante a alusão de interpretação dada à norma inserta no artigo 3º, inciso I c/c o II, da Lei Estadual nº 11.481/00, descabe a este Superior Tribunal de Justiça examinar referidos questionamentos de índole de direito local, sendo inviável, por essa razão, o conhecimento do recurso especial, por força do disposto na Súmula 280/STF: **"Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".**

Ao comentar a Súmula 280 do Pretório Excelso, Roberto Rosas assinala:

"A interpretação do direito local ou então a violação de direito local para possibilitar o recurso extraordinário é impossível, porque o desideratum do legislador e a orientação do STF são no sentido de instituir o apelo final no âmbito da lei federal, mantendo a sua supremacia.

A Súmula 280, seguindo nessa esteira, afirma que por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.
Ressalte-se que, quando as leis estaduais conflitam no tempo, a matéria já está no plano do direito federal, porquanto o Direito Intertemporal é do âmbito da lei federal (RE 51.680, Rel. Min. Luiz Gallotti, DJU 1.8.1963).

Quanto às leis municipais adota-se o mesmo ponto concernente às leis estaduais. As Leis de Organização Judiciária são locais, estaduais, portanto não podem ser invocadas para a admissão de recurso extraordinário, sendo comum os casos onde surgem problemas no concernente ao julgamento da causa pelo tribunal a quo, discutindo-se a sistemática nos julgamentos: juízes impedidos, convocação de juízes etc. (RE 66.149, RTJ 49/356). Não será matéria de direito local se essa mesma sistemática é contrária à lei federal, verbi gratia, o Código de Processo Civil. Na mesma linha de raciocínio estão os regimentos internos dos tribunais.
"Não cabe recurso extraordinário por violação de lei federal, quando a ofensa alegada for a regimento interno de tribunal" (Súmula 399; RE 57.747, Rel. Min. Cândido Motta, RTJ 43/87; RTJ 54/197, 444 e 610; RE 85.909, Rel. Min. Cordeiro Guerra, RTJ 83/584; RE 81.855, Rel. Min. Soares Muñoz, RTJ 89/529).

Diante do exposto, **CONHEÇO** do presente agravo de instrumento, para **NEGAR SEGUIMENTO** ao recurso especial. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 832.080 - PR (2006/0060412-0) (854)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : JOSLEY BARBOSA
ADVOGADO : AILTON NUNES DA SILVA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADO : MÁRCIA GOMES GUIMARÃES

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. LEI Nº. 8.906/94. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. ART. 20, § 4.º, DO CPC. SÚMULA 07/STJ.

1. É cediço que os honorários advocatícios, nas ações condenatórias em que for vencida a Fazenda Pública, devem ser fixados à luz do § 4º do CPC que dispõe, *verbis*: **"Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior."**
2. Conseqüentemente, a conjugação com o § 3.º, do artigo 20, do CPC, é servil para a aferição equitativa do juiz, consoante às alíneas "a", "b" e "c", do dispositivo legal. Pretendesse a lei que se aplicasse à Fazenda Pública a norma do § 3º, do artigo 20, do CPC, não haveria razão para a norma *specialis* consubstanciada no § 4º do mesmo dispositivo.
3. A Fazenda Pública, quando sucumbente, submete-se à fixação dos honorários, não estando o juiz adstrito aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC (Precedentes: AgRg no AG 623659/RJ; AgRg no REsp 592430/MG; e AgRg no REsp 587499/DF), como regra de equidade.

4. A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula 07 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: "Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário." (Súmula 389/STF). Precedentes da Corte: **REsp 779.524/DF**, DJ 06.04.2006; **REsp 726.442/RJ**, DJ 06.03.2006; **AgRg nos EDcl no REsp 724.092/PR**, DJ 01.02.2006.

5. Recurso especial a que se nega seguimento.

Trata-se de recurso especial interposto por JOSLEY BARBOSA, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:

AGRAVO INOMINADO. APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO APELO DO AGRAVANTE E DEU PROVIMENTO PARCIAL AO APELO DO AGRAVADO, A FIM DE MINORAR A VERBA HONORÁRIA ARBITRADA EM PRIMEIRO GRAU. NÃO DEMONSTRAÇÃO, PELO RECORRENTE DAS RAZÕES PELAS QUAIS A DECISÃO AGRAVADA MERECERIA REFORMA NA PARTE QUE CONCLUIU PELA MITIGAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CORRETAMENTE ARBITRADOS, DIANTE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO, ALIÁS, IDÊNTICA A MILHARES DE AÇÕES PATROCINADAS PELO MESMO PROCURADOR. ADEQUAÇÃO DA VERBA À NATU-REZA E IMPORTÂNCIA DA CAUSA. O TRABALHO REALIZADO PELO PROFISSIONAL. O GRAU DE ZELO, LUGAR DA PRES-TAÇÃO DO SERVIÇO E TEMPO EXIGIDO. EXEGESE DOS § § 3º E 4º, DO ART. 20 DO CPC. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO (MAIORIA)

Consta dos autos que o ora recorrente interpôs ação de repetição de indébito contra o MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, em razão de indevido recolhimento da TIP - taxa de iluminação pública, ao argumento de que ilegal.

Na sentença, o juiz julgou procedente o pedido, condenando o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, fixados na quantia de R\$ 80,00 (oitenta reais).

Irresignados, ambas as partes interpuseram apelação.

O juízo monocrático deu provimento parcial ao recurso do Município, fixando a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação.

Ainda inconformado, o ora recorrente apresentou agravo interno que manteve a decisão agravada, nos termos da ementa outrora transcrita.

Na presente irresignação recursal, o contribuinte, em suas razões, alega, em síntese, que o acórdão hostilizado violou os artigos 20, § 4º do CPC e 22, §§ 1º e 2º da Lei 8.906/94, ao argumento de que a verba honorária merece ser majorada, porquanto fixada em valor manifestamente irrisório, qual seja, R\$ 21,17 (vinte e cinco reais e dezessete centavos).

Não foram apresentadas contra-razões.

O recurso especial restou admitido no Tribunal *a quo*, ascendendo à esta instância especial.

É o relatório. Decido.

Prima facie, conheço do recurso especial, porquanto implicitamente prequestionados os artigos apontados por violados.

De acordo com o apelo nobre (fl. 128), o valor a ser restituído será de R\$ 211,79 (duzentos e onze reais e setenta e nove centavos), acrescidos de correção monetária e juros de mora.

Com efeito, cediço na Corte que os honorários advocatícios, nas ações condenatórias em que for vencida a Fazenda Pública, devem ser fixados à luz do § 4º, do art. 20, do CPC que assim dispõe, *verbis*:

"Art. 20.
§ 4º. Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior."

Conseqüentemente, a conjugação com o § 3.º é servil para a aferição equitativa do juiz, consoante às alíneas "a", "b" e "c" do dispositivo legal.

Acaso pretendesse a lei que se aplicasse à Fazenda Pública a norma do § 3.º do artigo 20 do CPC, não haveria razão para a *lex specialis* consubstanciada no § 4.º do mesmo dispositivo.

Destarte, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado, inclusive, como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do artigo 20, § 4.º, do CPC (AgRg no AG 623659/RJ, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 06.06.2005; AgRg no REsp 592430/MG, Primeira Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 29.11.2004; AgRg no REsp 587499/DF, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 10.05.2004).

Por outro lado, a revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula n.º 07 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: "Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário." (Súmula n.º 389 do STF).

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - RESTITUIÇÃO - IMPOSTO DE RENDA - APOSENTADORIA COMPLEMENTAR - PREVIDÊNCIA PRIVADA (PREVI) - ISENÇÃO - LEIS 7.713/88 E 9.250/95 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO - OBSERVÂNCIA DO CPC, ART. 20, § 4º - REEXAME DO VALOR - SÚMULA 07/STJ- PRECEDENTES

- Impõe-se observar o momento do recolhimento da contribuição para estabelecer-se a incidência ou não do Imposto de Renda sobre as verbas de complementação da aposentadoria pagas pela previdência privada.

- Recolhidas as contribuições sob a égide da Lei 7.713/88, os benefícios e resgates não sofrerão nova tributação por força do advento da Lei 9.250/95. Somente os benefícios recolhidos a partir de janeiro de 1996, termo inicial de vigência da nova lei, sofrerão a incidência do imposto.

-Tendo em vista o pedido inicial formulado pelos ora recorrentes, impõe-se o reconhecimento da não-incidência do IR apenas sobre a contribuição paga pelos participantes, na proporção de 1/3, para a formação do fundo previdenciário, sob pena de se julgar ultra petita.

- Vencida a Fazenda Pública, a fixação da verba honorária deve observar o § 4º do art 20 do CPC, que não impõe ao julgador a observância de limites percentuais mínimos e máximos e nem estabelece a base de cálculo.

- A reapreciação dos critérios fáticos que levaram as instâncias ordinárias a fixarem o percentual dos honorários advocatícios é incabível em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 07/STL.

- Recurso especial conhecido e provido parcialmente.

(REsp 779.524/DF, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 06.04.2006)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IPTU, TIP, TCLLP E TCLD. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 20, § 4º, DO CPC.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre os dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF.

2. Em se tratando de tributos cujo lançamento se dá de ofício, como é o caso do IPTU, o prazo quinquenal para se pleitear a repetição do indébito tem como termo inicial a data de extinção do crédito tributário pelo pagamento. Prevalência da aplicação dos artigos 156, I, 165, I e 168, I, do CTN sobre o artigo 1º do Decreto 20.910/32. Jurisprudência pacífica nas 1ª e 2ª Turmas do STJ.

3. Conforme dispõe o art. 20, § 4º, do CPC, nas causas em que for vencida a Fazenda Pública os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

4. Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no § 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), porquanto a alusão feita pelo § 4º do art. 20 do CPC é concernente às alíneas do § 3º, tão-somente, e não ao seu caput. Precedentes da Corte Especial, da 1ª Seção e das Turmas.

5. Não é cabível, em recurso especial, examinar a justiça do valor fixado a título de honorários, já que o exame das circunstâncias previstas nas alíneas do § 3º do art. 20 do CPC impõe, necessariamente, incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ e, por analogia, da Súmula 389/STF.

6. Recurso especial dos autores a que se nega provimento.

7. Recurso especial do Município não conhecido.

(REsp 726.442/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 06.03.2006)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA DE PROVA.

1. Nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, a norma aplicável, em matéria de fixação de honorários advocatícios, é aquela prevista no art. 20, § 4º, do CPC.

2. A remissão contida no referido dispositivo, relativa aos parâmetros a serem considerados na apreciação equitativa do juiz, refere-se às alíneas do § 3º, e não ao seu caput, não havendo que se adotar, obrigatoriamente, como base de cálculo, o valor da causa ou da condenação.

3. Inviável reapreciar, em sede de recurso especial, a fixação dos honorários advocatícios, por demandar o reexame de matéria fática (Súmula 7/STJ).

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no REsp 724.092/PR, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 01.02.2006).

Ex positis, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso Especial.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 10 de julho de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 832.626 - RJ (2006/0068996-3) (855)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ANA MARIA DA SILVA BRITO E OUTRO(S)

RECORRIDO : ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA COELHO

ADVOGADO : EDUARDO JORGE ARAÚJO DA SILVA

DECISÃO.

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. IPTU. TIP. TCLLP. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

1. O prazo de prescrição quinquenal para pleitear a repetição tributária é contado da data em que se considera extinto o crédito tributário, qual seja, a data do efetivo pagamento do tributo, a teor do disposto no artigo 168, inciso I, c.c artigo 156, inciso I, do CTN.

2. Precedentes: **AgRg no REsp 404.073/SP**, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.05.2007, DJ 31.05.2007 p. 414; **AgRg no REsp 732.726/RJ**, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27.09.2005, DJ 21.11.2005 p. 154; **REsp 708.017/RJ**, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27.09.2005, DJ 28.06.2006 p. 243; **AGREsp nº 425.385/RJ**, Relator Ministro José Delgado, DJU de 23.09.2002.

3. A ofensa ao 535, I e II, CPC, não resta evidenciada quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, cujo *decisum* revela-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Precedente desta Corte: **RESP 658.859/RS**, publicado no DJ de 09.05.2005.

4. Recurso Especial a que se nega seguimento (art. 557, caput, CPC)

Trata-se de recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

Tributário. Ação declaratória de nulidade de débitos fiscais cumulado com repetição de indébito. Município do Rio de Janeiro. Taxa de Iluminação Pública e Taxa de Coleta de lixo e Limpeza Pública. Falta dos requisitos de especificidade e divisibilidade. Ofensa ao art. 145, § 2º, da Constituição Federal, somente afastada com o advento da Lei n.º 2.687/98. IPTU. Progressividade somente admissível em face da Constituição Federal para o fim extrafiscal de assegurar o cumprimento da função social da propriedade. Jurisprudência do STF. Emenda Constitucional n.º 29/2000. Irretroatividade. Repetição do indébito. Possibilidade. Arts. 165 e seguintes do CTN.

Foram opostos Embargos de Declaração pelo Município, aduzindo omissão quanto ao disposto no art. 1º, do Decreto n.º 20.910/32, restaram os mesmos rejeitados pela Corte do origem.

Na presente irresignação especial aduz o recorrente a ocorrência de violação ao art. 535, do Código de Processo Civil, ante a rejeição dos embargos de declaração e ao art. 1º, do Decreto nº 20.910/32, em razão do afastamento da alegada prescrição quinquenal da ação. Transcorreu *in albis* o prazo para oferecimento de contra-razões.

O recurso especial foi inadmitido pelo tribunal local. Interposto agravo de instrumento foi o mesmo provido para determinar a subida do apelo extremo para melhor exame.

Relatados, decido.

Preliminarmente, conheço do recurso pela alínea "a", do permissivo constitucional, uma vez que a matéria restou devidamente prequestionada.

Versam os autos, originariamente, de Ação Anulatória de débito fiscal ajuizada em 31.01.2003, em face do Município, ora Recorrente, visando a declaração de nulidade dos lançamentos de IPTU e da TIP, exercícios de 1998 e 1999 e da TCLLP, exercício 1998.

No que pertine à violação do art. 535, I e II, CPC, desprovido de razão o recorrente.

Isto porque, o Tribunal de origem pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos embargos de declaração, estando o *decisum* hostilizado devidamente fundamentado. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos

Nesse sentido confira-se, à guisa de exemplo, julgado desta Relatoria no REsp 658.859/RS, publicado no DJ de 09.05.2005, *litteris*:

"**PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165; 458, II; 463, II e 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC.**

1. Inexiste ofensa aos arts. 165; 458, II; 463, II e 535, I e II, CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, cujo *decisum* revela-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

2. A jurisprudência do STJ firmou-se pela inclusão dos expurgos inflacionários na repetição/compensação de indébito, utilizando-se: a) o IPC, no período de janeiro/89 a janeiro/91; b) o INPC de fevereiro/91 a dezembro/1991; e c) a partir de janeiro/1992, a aplicação da UFIR, nos moldes estabelecidos pela Lei nº 8.383/91, até janeiro de 1996, a partir de quando deverá incidir a Taxa SELIC. O índice de janeiro/89 é de 42,72% (REsp 43.055/SP, DJ de 18/12/95). Confira-se os Recursos Especiais nºs 192.015/SP, Relator Ministro José Delgado, DJ de 16/08/99; 206.503/SP, DJ de 02/08/99 e 301.992/PE, DJ de 25.06.2001, estes últimos de relatoria do Ministro Humberto Gomes de Barros.

3. Recurso especial provido para determinar a incidência da correção monetária e da taxa SELIC na forma acima explicitada."

No que concerne à prescrição, dispõe o artigo 168, inciso I, do CTN que a extinção do direito de pleitear ação ocorre após cinco anos da data de extinção do crédito tributário. No caso dos autos, o prazo de prescrição quinquenal não deve ser contado a partir da data de ocorrência do lançamento dos tributos em questão, mas sim da data em que se considera extinto o crédito tributário, qual seja, a data do efetivo pagamento do tributo, a teor do previsto no artigo 156, inciso I, do citado diploma legal.



In casu, os autores, ora recorridos ajuizaram ação ordinária em 01/2003 objetivando a nulidade dos lançamentos fiscais relativos ao IPTU e da TIP nos exercícios de 1998 e 1999, bem como a nulidade dos lançamentos fiscais relativos à TCLLP, exercício de 1998. Consectariamente, em tendo sido realizados os pagamentos das exações discutidas a partir de janeiro de 1998, porquanto referentes a lançamentos efetuados em janeiro de 1998 e janeiro de 1999, há de se afastar, portanto, a ocorrência da prescrição da ação anulatória.

Neste sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior:

TRIBUTÁRIO - IPTU - AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO A QUO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROGRESSIVIDADE - PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL - TERMO INICIAL - DATA DE EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELO PAGAMENTO - PRECEDENTES.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao prazo prescricional quinquenal para ajuizamento de ação de repetição de indébito relativo ao Imposto Predial e Territorial Urbano, IPTU, exação submetida a lançamento de ofício. (arts. 165 e 168, do CTN e Decreto n. 20.910/32).

2. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.

3. Consoante se observa da leitura dos autos, não obstante os argumentos contidos no recurso em exame, denota-se que o Imposto Predial e Territorial Urbano, IPTU, constitui-se de exação submetida a lançamento de ofício, in casu, a extinção do crédito tributário ocorreu com o pagamento indevido, no ano de 1992, na forma legal (art. 156, inciso I, do CTN).

4. Por outro lado, a ação ordinária da ora recorrente foi proposta em 28.1.1998 (fl. 2), assim sendo, ultrapassou-se o período quinquenal estabelecido na lei que rege a matéria (art. 168, inciso I, do CTN).

5. Em casos semelhantes aos dos presentes autos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no seguinte sentido, verbis: "pacificou-se nesta Corte jurisprudência no sentido de que o prazo quinquenal para se pleitear repetição de indébito do IPTU tem como termo inicial a data de extinção do crédito tributário pelo pagamento, prevalecendo a aplicação dos artigos 156, I, 165, I, e 168, I, do CTN sobre o artigo 1º do Decreto 20.910/32." (AgRg no REsp 703.428/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 9.5.2006, DJ 5.6.2006, p. 249).

Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 404.073/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.05.2007, DJ 31.05.2007 p. 414)

TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TCLLP. TIP.

PROGRESSIVIDADE NAS ALÍQUOTAS DO IPTU. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. TERMO A QUO. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTS. 165, INCISO I, E 168, INCISO I, DO CTN.

I - O prazo de cinco anos para pleitear a repetição tributária é contado da data em que se considera extinto o crédito tributário, qual seja, na hipótese dos autos, a data do efetivo pagamento do tributo, a teor do disposto no art. 168, I, c/c o art. 165, I, do CTN. Precedentes: AgRg no Ag nº 547.195/RJ, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 29/08/2005; REsp nº 736.426/RJ, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 29/08/2005 e AgRg no REsp nº 512.340/RJ, de minha relatoria, DJ de 17/12/2004.

II - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 732.726/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27.09.2005, DJ 21.11.2005 p. 154)

TRIBUTÁRIO. IPTU. PROGRESSIVIDADE. TAXAS. NULIDADE DO ACÓRDÃO NÃO VERIFICADA. SÚMULA 211/STJ. PRESCRIÇÃO.

1. O Tribunal a quo solveu a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente. O julgador não precisa responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para amparar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados.

2. Ausência de prequestionamento do artigo 460 do CPC. A matéria também não foi suscitada nos embargos de declaração. Incidência, no particular, da Súmula 211/STJ.

3. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça apreciar matéria de índole constitucional, de competência exclusiva da Suprema Corte, nos termos do artigo 102 da Constituição Federal.

4. Sendo o IPTU um tributo direto, sujeita-se ao prazo prescricional é de cinco anos, com início na data da extinção do crédito tributário pelo pagamento, conforme disposto no artigo 168 do Código Tributário Nacional.

5. Recursos especiais do Município do Rio de Janeiro não conhecidos.

Recurso especial de Helena Guilhobel da Costa Ribenboim improvido.

(REsp 708.017/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27.09.2005, DJ 28.06.2006 p. 243)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. TAXA DE COLETA DE LIXO E LIMPEZA PÚBLICA (TCLLP). TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (TIP). INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ÍNDOLE LOCAL E CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NO TRIBUNAL "A QUO". IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DO APELO EXTREMO. SÚMULA Nº 280/STF.

1. Agravo Regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial ofertado pela parte agravante.

2. Acórdão a quo que entendeu ser ilegítima a cobrança, pelo Município recorrente, da alíquota progressiva do IPTU, da Taxa de Coleta de Lixo e Limpeza Pública (TCLLP) e da Taxa de Iluminação Pública (TIP).

3. O prazo para o ajuizamento da ação de repetição do indébito é de prescrição quinquenal e, por regular especialmente a matéria tributária, prevalece sobre a regra geral que dispõe sobre os feitos contra a Fazenda Pública (arts. 165 e 168, do CTN, e Decreto nº 20.910/32). In casu, o termo inicial desse prazo ocorreu no momento em que a parte autora pagou os tributos e extinguiu os respectivos créditos (art. 165, I, 168, I, e 156, I, do CTN).

4. A pretensão da decretação do lapso prescricional quanto ao exercício de 1994 não prospera, visto que a ação foi ajuizada em 16/03/1999, estando, pois, dentro do prazo quinquenal a demanda discutida.

5. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada basilou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional, com alicerce, ainda, em decisões proferidas pela excelsa Suprema Corte.

6. Em sede de recurso especial não há campo para se revisar entendimento de segundo grau assentado em matéria de direito local, por inexistir ofensa à legislação federal. Aplicação da Súmula nº 280/STF: "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

7. Agravo regimental não provido". (AGREsp nº 425.385/RJ, Relator Ministro José Delgado, DJU de 23.09.2002)

Ex positis, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente recurso especial.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 1º de novembro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(856)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 833.502 - RS (2006/0240761-5)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : EMPRESA SÃO JORGE DE TRANSPORTE LTDA
ADVOGADO : LUIZ MANOEL MELO CAVALHEIRO
AGRAVADO : EXPRESSO EMBAIXADOR LTDA E OUTRO
ADVOGADO : AIRES ROBERTO VEIRAS MARTINS E OUTRO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PELOTAS
ADVOGADO : CRISTIANE GREQUI CARDOSO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 544 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS Nº 282 E 356 DO STF. INDICAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO PRETÓRIO EXCELSO.

1. É inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento. Ademais, como de sabença, "é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada a decisão recorrida, a questão federal suscitada" (Súmula 282/STF), e "o ponto omissão da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento" (Súmula N.º 356/STJ).

2. A ofensa a princípios e preceitos da Carta Magna não é passível de apreciação em sede de recurso especial.

3. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por EMPRESA SÃO JORGE DE TRANSPORTE LTDA, com fulcro no artigo 544 do CPC contra decisão de fls. 71/72 e versos, que não admitiu seu recurso especial sob os seguintes entendimentos: a) ofensa a dispositivos constitucionais não é passível de análise em sede de recurso especial; b) outrossim, as normas infraconstitucionais não foram ventiladas na decisão recorrida, nem foram opostos embargos declaratórios, incidindo, in casu, o teor das Súmulas 282 e 356, ambas do STF.

Noticiam os autos, que a ora agravante interpôs ação declaratória com pedido de antecipação de tutela, em face da EMPRESA DE ÔNIBUS KOPERECK, EXPRESSO EMBAIXADOR LTDA e MUNICÍPIO DE PELOTAS, com vistas a obter, em suma, que as primeiras, empresas de transporte intermunicipal, se abstenham de captar ou permitir a descida de passageiros em trechos urbanos, limitando-se a parada na rodoviária municipal, uma vez que atua no transporte da linha municipal.

O juízo de primeiro grau julgou improcedente a demanda.

Em sede de recurso de apelação, o Tribunal do Estado do Rio Grande do Sul negou provimento ao recurso, conforme acórdão assim ementado (fls. 44/45):

"DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONTRATO. TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS. As empresas de transporte coletivo intermunicipais podem captar e permitir o desembarque de passageiros no local por elas previamente ajustados, sob pena de

impor ao cidadão que vem do interior a utilização de mais uma condução para dirigir-se ao centro."

Em seu recurso especial, interposto com fulcro no art. 105, inc. III, alínea "a", da Constituição Federal, sustenta a agravante ofensa aos arts. 37 e 175, ambos da Constituição Federal; Lei 8.666/93, bem como aos arts. 42 e 43, ambos da Lei nº 8.987/95, aduzindo, em síntese, a impossibilidade das empresas realizarem os trajetos, uma vez que foram autorizadas sem o devido processo licitatório.

Foram oferecidas contra-razões ao apelo nobre, conforme fls. 41/50 e 61/64, sendo que somente o Município ofereceu contraminuta ao presente agravo de instrumento, conforme fls. 76/85 e certidão à fl. 75.

É o relatório. Decido.

Prima facie, tenho que não merecem acolhida as pretensões do agravante.

Isto porque a presente irresignação recursal não se revela merecedora de conhecimento no que pertine a alegada ofensa a Lei 8.666/93, bem como aos arts. 42 e 43, ambos da Lei nº 8.987/95. Colhe-se do inteiro teor do aresto ora impugnado (fls. 13/16) que os referidos dispositivos legais não foram sequer implicitamente prequestionados, pelo que revela-se intransponível o óbice ao conhecimento, neste particular, do presente apelo nobre.

Como se colhe no acórdão, não foram pronunciados nada a respeito dos dispositivos legais mencionados pela agravante no recurso especial, ou da matéria nele tratada. Conforme se depreende o acórdão recorrido tratou apenas da possibilidade ou não das empresas captarem os passageiros nos pontos urbanos ou permitirem a sua descida, sem mencionar acerca da ilegalidade de tais trajetos diante da inocorrência de processo licitatório, é o que se verifica à fl. 45 dos autos:

"(...)Depreende-se do conjunto probatório que as empresas recorridas transportam passageiros de outros municípios e permitem o desembarque no centro do Município de Pelotas. Ocorre que a possibilidade exclusiva de ser o terminal rodoviário como único ponto de desembarque implica em impor mais um meio de transporte aos passageiros ou, ainda, no deslocamento, a pé, para dirigir-se ao centro, que, ao fim e ao cabo, traz um acréscimo de despesa com o custo de duas conduções para aqueles que utilizam o transporte coletivo, além da mora no deslocamento.(...)"

Impende salientar que a exigência do prequestionamento não é mero rigorismo formal, que pode ser afastado pelo julgador a que pretexto for. Ela consubstancia a necessidade de obediência aos limites impostos ao julgamento das questões submetidas ao E. Superior Tribunal de Justiça, cuja competência fora outorgada pela Constituição Federal, em seu art. 105. Neste dispositivo não há previsão de apreciação originária por este E. Tribunal Superior de questões como a que ora se apresenta. A competência para a apreciação originária de pleitos no C. STJ está exaustivamente arrolada no mencionado dispositivo constitucional, não podendo sofrer ampliação. Destarte, não restou preenchido o requisito do prequestionamento, indispensável ao acesso à esta instância superior, aplicando-se, na hipótese vertente, as Súmulas n.º 282 e 356 do STF, que têm o seguinte teor:

"282 - É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

"356 - O ponto omissão da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."

De outro lado, verifica-se que a agravante não opôs embargos de declaração, para que o tribunal a quo se pronunciasse sobre os dispositivos infraconstitucionais tidos por afrontados, a omissão não foi suprida. E, se mesmo opostos embargos de declaração, o tribunal não tivesse se manifestado sobre a matéria, seria caso ainda de a agravante ingressar com recurso especial apontando violação ao art. 535, do CPC, para que este Superior Tribunal, determinasse, ou não, o retorno dos autos à origem, a fim de sanar eventual omissão, obscuridade ou contradição, conforme o disposto na súmula súmula n.º 211 do STJ, que tem o seguinte teor:

"211 - Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

Este é o posicionamento deste Superior Tribunal de Justiça, que se extrai dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356/STF.

I - O prequestionamento é requisito fundamental para a apreciação do recurso especial.

II - Se a alegada ofensa à lei federal surgiu no próprio acórdão que julgou a apelação, é indispensável a oposição dos embargos de declaração para viabilizar o apelo excepcional. Precedentes do STJ.

III - O recurso especial deve impugnar todos os fundamentos do acórdão recorrido, sendo inadmissível a tentativa de suprir a falha por ocasião do agravo interno.

Agravo improvido." (AGA n.º 428.589/RJ, Terceira Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 07/10/2002)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO-COMPROVADO.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento ante a ausência de prequestionamento e a não-comprovação da divergência jurisprudencial.
2. O acórdão a quo determinou a exclusão do CADIN do nome inscrito na Dívida Ativa da União.
3. Ausência do necessário prequestionamento. Dispositivos indicados como afrontados não-abordados, em momento algum, no aresto a quo, sem que se tenham ofertado embargos declaratórios para suprir a omissão, porventura existente.
4. Não se conhece de recurso especial fincado no art. 105, III, "c", da CF/88, quando a alegada divergência jurisprudencial não é devida e convenientemente demonstrada, nos moldes exigidos pelo art. 541, parágrafo único, do CPC, c/c o art. 255 e seus §§ do RISTJ.
5. Agravo regimental não-provido. (AgRg no Ag 856.647, Primeira Turma, Rel. Ministro José Delgado, DJ de 11/06/07)

De igual modo, revela-se descabida a pretensão da agravante de ver apreciada, na via especial, as questões referentes à suposta ofensa aos arts. 37 e 175, ambos da Constituição Federal, porquanto, como é sabido, a ofensa a princípios e preceitos da Carta Magna não se revela passível de apreciação em sede de recurso especial.

Com efeito, descabe a este Superior Tribunal de Justiça examinar referidos questionamentos de índole constitucional, porquanto reverter o julgado com base nos mesmos significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao colendo Supremo Tribunal Federal, e a competência traçada para o E. STJ, em sede de recurso especial, restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional.

Nessa esteira, faz-se oportuna a colação de recentes julgados desta Corte Superior:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE, NO CASO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REEXAME DE PROVAS IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO NÃO REALIZADO. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, não compete a análise de contrariedade ao texto constitucional, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

2. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

(...) 5. Recurso especial conhecido e improvido." (REsp n.º 705.744/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 05/12/2005)

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - ART. 535 DO CPC - VIOLAÇÃO INEXISTENTE - RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA - AUSÊNCIA DA REGULARIDADE FORMAL

1. O especial é via recursal inadequada quando se trata de suscitar violação a dispositivo constitucional.

2. Inocorre ofensa ao artigo 535 do CPC quando o Tribunal a quo se manifesta acerca das questões suscitadas pela recorrente.

3. Não merece ser conhecida a apelação se as razões recursais não combatem a fundamentação da sentença - Inteligência dos arts. 514 e 515 do CPC - Precedentes.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido." (REsp n.º 686.724/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 03/10/2005)"

Ex positis, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(857)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 834.258 - SP (2006/0251351-5)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : JOSÉ SANTOS COLETO
ADVOGADO : DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARLY MILOCA DA CÂMARA GOUVEIA E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO DIFERIDO POR DESLIGAMENTO. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO.

1. É admissível o provimento do agravo de instrumento para melhor exame da admissão do recurso especial, ao nuto do Relator.

2. Agravo de instrumento provido, determinando-se a subida do recurso especial.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por JOSÉ SANTOS COLETO, com fulcro no art. 544, do CPC, no intuito de ver reformada a decisão de fl. 150, que negou seguimento ao recurso especial pelo fundamento de que a 1ª Seção desta Corte pacificou entendimento no sentido da incidência do imposto de renda sobre os valores auferidos em rescisão de contrato de trabalho sem justa causa a título de "indenização especial".

Nas razões de agravar, o recorrente refuta a decisão agravada ao argumento de que, no caso concreto, trata-se de verbas decorrentes de uma deliberação do empregador quanto da perda do vínculo empregatício, tendo por objetivo repor a perda sofrida pelo trabalhador em seu patrimônio ao se afastar do emprego

Noticiam os autos que, em sede de apelação interposta pelo ora agravante, a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos de seus integrantes, proferiu aresto recebedor da seguinte ementa (fl. 92):

CONSTITUCIONAL, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - CONTRATO DE TRABALHO: RESCISÃO - VERBAS: NATUREZA JURÍDICA E TRIBUTAÇÃO.

1. A indenização ou gratificação por tempo de serviço, por liberalidade ou espontânea é tributável (STJ, Resp n.º 765.498/SP, Ministro Teori Albino Zavascki).

2. Apelação não provida.

Irresignado, o ora agravante interpôs recurso especial, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em cujas razões aponta violação ao art. 43, do CTN, sob a alegação de que a "gratificação por tempo de serviço" não poderia receber tratamento jurídico diferente do PDV, pois em ambos os casos as verbas decorrem de uma deliberação do empregador quanto da perda do vínculo empregatício.

A parte ora agravada apresentou contra-razões ao apelo nobre, conforme traslado de fls. 143/148, bem como contraminuta ao presente agravo, juntada às fls. 156/169.

Brevemente relatados, decido.

Ex positis, DOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento, determinando a subida do recurso especial, para melhor exame.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 29 de outubro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(858)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 835.849 - SP (2006/0256385-1)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : IVONE INHAOSER BARBOSA DE MORAES
ADVOGADO : DOUGLAS GONÇALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALDIR SERAFIM E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO DIFERIDO POR DESLIGAMENTO. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO.

1. É admissível o provimento do agravo de instrumento para melhor exame da admissão do recurso especial, ao nuto do Relator.

2. Agravo de instrumento provido, determinando-se a subida do recurso especial.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por IVONE INHAOSER BARBOSA DE MORAES, com fulcro no art. 544, do CPC, no intuito de ver reformada a decisão de fl. 82, que negou seguimento ao recurso especial pelos seguintes fundamentos: **I)** A 1ª Seção desta Corte firmou entendimento no sentido de que a não incidência do imposto de renda sobre o resgate das contribuições, vertidas a entidades de previdência provada, refere-se às parcelas recolhidas no período entre 01.01.89 e 31.12.95, desde que decorrentes de ônus anteriormente assumido pelo próprio contribuinte; e **II)** O STJ já ponderou que "Descabe confundir resgate de contribuições recolhidas a entidade de previdência fechada com indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária de que trata a Súmula 215/STJ".

Nas razões de agravar, o recorrente refuta a decisão agravada ao argumento de que, no caso concreto, trata-se de plano de previdência privada atípico, razão pela qual não se insere na generalidade desse segmento de mercado, muito menos se ajusta à novel orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça.

Noticiam os autos que, em sede de apelação interposta pelo ora agravante, a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos de seus integrantes, proferiu aresto recebedor da seguinte ementa (fl. 40):

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - APOSENTADORIA SUPLEMENTAR - RESGATE ANTECIPADO - NATUREZA NÃO INDENIZATÓRIA - INCIDÊNCIA

1. O resgate Da aposentadoria suplementar na mesma época da demissão sem justa causa não afasta o caráter de acréscimo patrimonial.

2. O artigo 33 da Lei nº 9.250/95 determina a incidência do imposto de renda na fonte sobre os benefícios recebidos de entidade de previdência privada.

3. Apelação não provida.

Foram opostos embargos de declaração que foram rejeitados (fls. 50).

Irresignado, a ora agravante interpôs recurso especial, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em cujas razões aponta violação ao art. 43, do CTN, sob a alegação de que o "Benefício Diferido por Desligamento" não poderia receber tratamento jurídico de simples contribuição da patrocinadora e que, em não se tratando de renda ou proventos de qualquer natureza, mas sim, de verba de caráter indenizatório, de natureza alimentar, o valor resgatado não poderia servir de base de cálculo para incidência do Imposto de Renda.

A parte ora agravada apresentou contra-razões ao apelo nobre, conforme traslado de fls. 74/81, bem como contraminuta ao presente agravo, juntada às fls. 87/88.

Brevemente relatados, decido.

Ex positis, DOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento, determinando a subida do recurso especial, para melhor exame.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 29 de outubro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(859)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 836.482 - SP (2006/0250505-7)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ZULMEIRE GOMES TEIXEIRA
ADVOGADO : CARLA SOARES VICENTE E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, CPC. TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE APOSENTADORIA INCENTIVADA. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS INDENIZADAS. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULAS N.º 125, 136 E 215 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. O imposto de renda não incide em verba indenizatória, por isso é cediço na Corte que não recai referida exação: **a) no abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), mercê da inexistência de previsão legal, na forma da aplicação analógica da Súmula 125/STJ, verbis: "O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda.", e da Súmula 136/STJ, verbis: "O pagamento de licença-prêmio não gozada, por necessidade do serviço, não está sujeito ao Imposto de Renda."** (Precedentes: REsp 706.880/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; REsp 769.817/PB, Rel. Min. Castro Meira, DJ 03.10.2005; REsp 499.552/AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 19.09.2005; REsp 320.601/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 30.05.2005; REsp 685.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.02.2005; AgRg no AG 625.651/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ 11.04.2005); **b) nas férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como as licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ (Precedentes: REsp 701.415/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.10.2005; AgRg no REsp 736.790/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 15.05.2005; AgRg no AG 643.687/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005); c) nas férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, gratificação de Plano de Demissão Voluntária (PDV), todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isenacional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT (Precedentes:REsp 771218; Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; DJ 23.05.2006; REsp 743.214/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; AgRg no REsp 678.638/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 03.10.2005; REsp 753.614/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 26.09.2005; REsp 698.722/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.04.2005; AgRg no AG 599.930/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07.03.2005; REsp 675.994/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.08.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 331.664/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.2005).**

2. Ademais, é assente na Corte que:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - VERBAS INDENIZATÓRIAS X VERBAS DE NATUREZA SALARIAL - DISTINÇÃO.1. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN).**2.** As verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria adequam-se ao conceito de renda previsto no CTN. 3. Diferentemente, as verbas de natureza indenizatória, recebidas como compensação pela renúncia a um direito, não constituem acréscimo patrimonial. 4. Os contribuintes vêm questionando a incidência do tributo nas seguintes hipóteses: a) quando da adesão ao Plano de Demissão Voluntária - PDV (ou Plano de Demissão Incentivada - PDI) ou Plano de Aposentadoria Voluntária - PAV (ou Plano de Aposentadoria Incentivada) - tendo ambos natureza indenizatória, afasta-se a incidência do Imposto de



Renda sobre os valores recebidos quando da adesão ao plano e sobre férias, licença-prêmio e abonos-assiduidade não gozados (Súmulas 215 e 125/STJ); b) sobre o resgate ou recebimento de benefício da Previdência Privada - observa-se o momento em que foi recolhida a contribuição: se durante a vigência da Lei 7.713/88, não incide o imposto quando do resgate ou do recebimento do benefício (porque já recolhido na fonte) e se após o advento da Lei 9.250/95, é devida a exigência (porque não recolhido na fonte). c) sobre os valores decorrentes de acordo com o empregador para renúncia ao direito de receber a chamada Aposentadoria Complementar Móvel Vitalícia - ACMV - não é pertinente a tributação, posto se tratar de verba de natureza indenizatória; d) sobre valores recebidos a título de complementação de aposentadoria, decorrente de acordo com o empregador, para manter a paridade com o salário da ativa - assemelhando-se a gratificação por inatividade, é devida a cobrança, por se tratar de verba de natureza salarial (renda, nos termos do art. 43 do CTN). 5. Recurso especial provido."(RESP 675543/SP, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 17.12.2004).

3. As verbas recebidas em virtude de rescisão de contrato de trabalho por iniciativa do empregador possuem nítido caráter indenizatório, não erigindo em acréscimo patrimonial passível de tributação pelo imposto de renda, na forma do artigo 43 do CTN, excluído o 13.º salário (ERESP 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.06.2004), por força do disposto no art. 26 da Lei 7.713/88 e art. 16 da Lei 8.134/90.

4. Precedentes (RESP 651.899, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 03/11/2004; RESP 687.082/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 13/06/2005; RESP 667.682/RJ, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 13/06/2005)

5. Destarte, tratando-se de férias, decidiu a 1ª Turma que: "O pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de adicional de 1/3 sobre férias tem natureza salarial, conforme previsto no art. 7º, XVII, da Constituição, sujeitando-se, como tal, à incidência de imposto de renda. Todavia, o pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de férias vencidas e não gozadas, bem como de férias proporcionais, convertidas em pecúnia, inclusive os respectivos acréscimos de 1/3, quando decorrente de rescisão do contrato de trabalho, está beneficiado por isenção. A lei isenta de imposto de renda "a indenização (...) por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho" (art. 39, XX do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99 e art. 6º, V, da Lei 7.713/88). Nesse sentido dispõe a Súmula 125/STJ: O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do imposto de renda." (AgRg RESP 638.389/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 01.08.2005)

6. Agravo de instrumento conhecido para negar seguimento ao próprio recurso especial (Art. 544, § 3º, c/c 557, caput, do CPC).

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fulcro no art. 544, do CPC, no intuito de ver reformada a decisão de fl. 152, que negou seguimento ao recurso especial pelo fundamento de que as Turmas da Primeira Seção do STJ firmaram entendimento segundo no sentido da não incidência do Imposto de Renda sobre os valores auferidos a título de adesão a programa de aposentadoria incentivada e ainda, que, rever este posicionamento implicaria em reexame do material probatório, incidindo a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça .

Nas razões de agravar, a recorrente refuta a decisão agravada ao argumento de que a questão central posta em debate no caso concreto cinge-se à discussão jurídica sobre a prevalência de uma fonte de prova em detrimento de outra, inexistindo qualquer pretensão de reexame de provas.

Noticiam os autos que, em sede de apelação interposta pela ora agravante e remessa oficial, a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos de seus integrantes, proferiu aresto recebedor da seguinte ementa (fls. 92):

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - REMESSA OFICIAL - ARTIGO 475, § 3º DO cpc - CONHECIMENTO PARCIAL - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 215 DO STJ - IMPOSTO DE RENDA - JULGAMENTO "ULTRA pETITA" - PLANO DE APOSENTADORIA INCENTIVADA - INDENIZAÇÃO COMPLEMENTAR ADICIONAL - FÉRIAS PROPORCIONAIS - ADICIONAL DE 1/3 - ÍNDICES EXPURGADOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - TAXA SELIC - SUCUMBÊNCIA.

I - Não se conhece da remessa oficial quando a sentença está fundada em jurisprudência do Supremo Tribunal Federal ou súmula de tribunal superior, conforme dispõe o parágrafo 3, do art. 475, do Código de Processo Civil.

ii - Aplicação da Súmula nº 215 do STJ.

III - Cabe a nulidade da r. sentença na parte que extrapolou o pedido inicial ao conceder os índices do IPC no cálculo da correção monetária, uma vez que estes não foram objeto do pedido inicial.

IV - são montantes percebidos na qualidade de indenização, aqueles previstos na legislação trabalhista, citados no artigo 6º, inciso V da Lei 7713/88 e artigo 25 da Lei 8218/91.

V - Incide o imposto de renda sobre as férias proporcionais bem como sobre o respectivo adicional, em razão de possuírem natureza salarial.

VI - A correção monetária incide a partir do recolhimento indevido até o efetivo pagamento, a teor do disposto na Súmula nº 162 do STJ.

VII - Cabível a aplicação da taxa Selic, prevista no § 4º do art. 39, da Lei 9250/95, a partir da edição da Medida Provisória nº 1.973/2000 que extinguiu a Ufir, em razão do princípio que proíbe o locupletamento sem causa, a qual engloba os juros de mora e a correção monetária.

VIII - Mantida a sucumbência recíproca, arcando cada uma das partes com custas e honorários advocatícios, na forma estabelecida no artigo 21, "caput" do CPC.

IX - Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, na parte conhecida, parcialmente providas.

Irresignadas, ambas as partes interpuseram recurso especial. A Fazenda Nacional, com fulcro nas alíneas "a" do permissivo constitucional, em cujas razões aponta violação ao artigo 6º, da Lei nº 7.713/88 e também ao artigo 43, incisos I, II e III, do Código Tributário Nacional. Assevera que, inexistindo regra expressa prevendo a isenção, ou não afastando a hipótese do rol constitucional que trata da imunidade, qualquer aquisição de renda ou de proventos de qualquer natureza estará sujeita à incidência do Imposto de Renda.A agravada, com fulcro na alínea "a" e "c" da Constituição Federal, apontando violação no artigo 6º, V , da Lei 7.713/88e também ao artigo 43 do Código Tributário Nacional.

Foram apresentadas contra-razões aos apelos, fls. 88/91 e fls. 146/149 (agravada e agravante, respectivamente), bem como contraminuta ao presente agravo, fls. 161/167.

Brevemente relatados, decido.

Presentes as peças indispensáveis à formação do instrumento, e preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, posto infirmado o fundamento de decisão agravada, merece ser conhecido o presente agravo, pelo que passo ao exame do próprio recurso especial.

A pretensão da Fazenda não merece prosperar. Isso porque as verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias vencidas e do respectivo terço constitucional não ensejam acréscimo patrimonial exatamente por seu caráter indenizatório. Disso decorre a impossibilidade da incidência do imposto de renda sobre as mesmas.

Com efeito, a hipótese de incidência do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, de competência legislativa exclusiva da União, encontra-se traçada no artigo 43, do Código Tributário Nacional, verbis:

"Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)"

O insigne tributarista Sacha Calmon Navarro Coêlho assim discorreu sobre o Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza:

"O imposto de renda no Brasil, em sua primeira fase, incidiu sobre os salários. Na segunda fase, sobre outras rendas. Na terceira fase avançou para os proventos de qualquer natureza, que não possuem definição própria e são conceituados por derivação do conceito de renda, que é o produto do capital, do trabalho e da combinação de ambos. Há quem veja em proventos, ao nosso sentir, com erronia, apenas os rendimentos dos aposentados. O legislador, ao cunhar os demais proventos, com toda certeza não pensou tão restritamente. O intérprete não deve criar conceitos a partir de elucubrações cerebrinas distanciados do ambiente legislativo original. Seja lá como for, quer a renda, produto do capital, do trabalho e da combinação de ambos, quer os demais proventos não compreendidos na definição, devem traduzir um aumento patrimonial entre dois momentos de tempo. É o acréscimo patrimonial, em seu dinamismo acrescentador de mais patrimônio, que constitui a substância tributável pelo imposto. São proventos, por exemplo, os que se recebem da previdência pública ou privada, os ganhos lotéricos, a absorção de dinheiro em estado de res derelicta ou nullius, doação, heranças e legados, indenizações e todos os ganhos que não são provenientes de uma fonte permanente e que só acontecem de vez em quando, aumentando dado patrimônio. No início deste século, Fisher e Einaudi construíram teorizações econômicas e jurídicas remontando a Adam Smith, para quem a renda era "o produto do trabalho ou da terra que traz ao indivíduo riqueza nova, tendo a função de repor ou aumentar o conjunto de bens que a pessoa detém e que o consumo tende continuamente a reduzir" (Apud Fernando C. Wa1cacer in Cadernos do CEPED - Rio de Janeiro).

A partir de então o pensamento jurídico evoluiu no sentido de conceituar melhor os fatores produtores da renda, introduzindo a idéia de sua disponibilidade como algo essencial para caracterizar a renda tributável. A caracterização da fonte de produção da renda (distinta desta) e a periodização foram elementos que influíram na teoria do imposto, levando à necessidade de se admitir a dedução das despesas e a deterioração dos próprios fatores necessários à obtenção da renda.

Certos ensaios merecem comentários pois, até hoje, reaparecem na literatura do imposto, como os de John Due e Simons. Para este último, que era economista, renda era todo o valor que estivesse disponível para ser poupado, investido ou gasto no consumo. Vejamos o seu pensamento.

A) As importâncias percebidas de terceiros, por qualquer motivo lícito, menos os gastos inerentes e necessários ao seu recebimento, excluídos os gastos pessoais de subsistência do recebente, constituam renda.

B) O valor que fosse despendido no consumo era renda (não haveria gasto se renda, antes, não houvesse).

C) Observadas as condições já referidas acima (percepção da renda menos os gastos necessários para percebê-la, mais o gasto no consumo), o incremento de valor que acrescesse o patrimônio, em dado período, seria renda (ainda que meramente virtual).

Esta teoria está abandonada, pela dificuldade de medir o consumo dos obtenedores de renda e porque, ao cabo, tributa acréscimos patrimoniais nominais, ainda não realizados. Até certo ponto a diferença entre a renda proveniente de fontes permanentes (capital, trabalho, empresa) e a renda proveniente de fatos eventuais (outros proventos) é despicienda, bastando que entre dois momentos haja um acréscimo patrimonial das pessoas físicas e jurídicas, descontadas as despesas necessárias à obtenção do mesmo (despesas dedutíveis). Nos EEUU, por exemplo, a renda (gross income) é toda receita proveniente de qualquer fonte. A Suprema Corte norte-americana, como é da índole do "Common Law" declarou certa feita que a renda poderia ser definida como o ganho efetivo do capital, do trabalho ou de ambos em conjunto, incluindo o lucro obtido com a conversão do capital em dinheiro. Mas reservou-se o direito de, caso por caso, considerar isto ou aquilo como renda. Quando se deparou com as indenizações obtidas dos causadores do dano, a Corte pronunciou-se pragmaticamente, ao dizer que o fato de os pagamentos serem provenientes de condenações judiciais, pela prática de condutas ilegais ou apenas lesivas, não poderia excluir as indenizações do conceito de renda tributável.

De resto, eis aí outro exemplo de "provento" não decorrente do trabalho, do capital e da combinação de ambos. Provento, então, não é só o decorrente de aposentadoria.

Ressalve-se que no Direito brasileiro a jurisprudência firmou-se em sentido contrário. As indenizações, por serem comutativas, não constituem renda tributável, desnecessário medir a proporção entre o dano e o seu ressarcimento. É o caso das despedidas de empregados, que são indenizados por perder o emprego ou ainda por terem sofrido acidentes do trabalho.

Mas que sejam feitas considerações necessárias. Na jurisprudência brasileira as indenizações intrinsecamente são apenas aquelas reparativas atinentes às pessoas físicas. Nas pessoas jurídicas prevalece a teoria do balanço. Assim, v.g., se um veículo se perde, esta perda produz o patrimônio da pessoa jurídica, e o valor pago pela seguradora entra no rol das receitas tributáveis. De igual modo uma discussão contratual que redunde em pagamento de lucros cessantes, em razão até mesmo de condenação judicial, gera uma receita tributável para a empresa beneficiada pela indenização.

6.4. O conceito de renda na doutrina brasileira

Rubens Gomes de Sousa afirmava:

"O conceito tributário de renda está baseado na distinção entre renda e patrimônio. Patrimônio (ou capital) é o montante da riqueza possuída por um indivíduo em um determinado momento. Renda é o aumento ou acréscimo do patrimônio, verificado entre dois momentos quaisquer de tempo (na prática, esses dois momentos são o início e o fim do exercício financeiro). Desse conceito básico decorre que uma determinada soma de riqueza, para constituir renda, deve reunir simultaneamente os três elementos seguintes:

A) provir de uma fonte patrimonial determinada e já pertencente ao próprio titular da renda. Assim, o dinheiro recebido por herança ou doação não é renda, porque não provém de uma fonte preexistente no patrimônio do indivíduo que a recebe; ao contrário, o juro de um empréstimo é renda, porque provém de um patrimônio (o capital emprestado) já pertencente ao credor; como também o dividendo, porque provém das ações de propriedade do acionista; e assim por diante. É preciso esclarecer que se considera patrimônio, para este efeito, tudo que seja capaz de produzir um acréscimo de riqueza, e não apenas os bens materiais; assim, o trabalho é patrimônio, porque produz o salário, que por sua vez é renda;

B) ser periódica, isto é, capaz de se reproduzir de tempos em tempos. Deste requisito da definição decorre a consequência de que só é renda o acréscimo de patrimônio que possa ser consumido sem reduzir ou fazer desaparecer o patrimônio que o produziu: do contrário a renda se confundiria com o capital. Na prática, poderá parecer que este requisito não seja rigorosamente observado, p. ex. na lei brasileira, que tributa como renda o lucro na venda de imóveis. Mas essa inobservância do princípio é apenas aparente, porque na realidade o que importa ao conceito de patrimônio não são os bens individualmente considerados, mas o seu valor em dinheiro. Assim, o imóvel vendido não é consumido, mas convertido no seu equivalente em dinheiro; de modo que, desde que o imposto só incida no excesso do preço de venda sobre o preço de custo, o princípio está sendo observado, porque o patrimônio continua intacto;

C) ser proveniente de uma exploração do patrimônio pelo titular da renda, isto é, do exercício de uma atividade que tenha por objeto fazer justificar o patrimônio. Assim, não é renda o acréscimo de patrimônio que não provenha de uma atividade do seu titular, como p. ex. a valorização dos imóveis. Entretanto, quando o imóvel é vendido e o proprietário lucra com a valorização, esse lucro é tributado como renda: é que houve uma exploração do patrimônio, que consiste justamente na observação do mercado e na decisão de vender na ocasião mais favorável. Em última análise, portanto, este terceiro elemento da definição apenas significa que a renda só deve ser tributada quando realizada, isto é, quando o acréscimo de valor

entra efetivamente para o patrimônio do titular. Do contrário, isto é, se fosse tributada a simples valorização, esta poderia depois desaparecer pela desvalorização, e o proprietário que afinal vendesse o imóvel abaixo do preço de custo teria tido prejuízo e não lucro. O conceito jurídico ou tributário de renda, resultante do concurso destes três elementos, é o adotado pela 'lei brasileira, que diz que renda é o ganho proveniente do capital, do trabalho, ou da combinação de ambos. Entretanto, esse mesmo artigo diz que também são rendas os demais proventos previstos na lei. Isso está de acordo com a Constituição, que, no art. 22, IV, Const. 67, atribui competência à União para instituir o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza: o conceito de 'proventos', que não é definido na lei, nem pode ser definido teoricamente, dá lugar a algumas exceções aos princípios que acabam de ser explicados, e que estudaremos nas ocasiões oportunas".

Amílcar de Araújo Falcão entendia como conceito constitucional de renda tributável o aumento ou incremento de patrimônio decorrente do emprego do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, expresso em dinheiro ou nele determinável, e apurável em um momento ou um período de tempo.

Segundo estes dois renomados autores, o conceito brasileiro de renda opor-se-ia à definição de Due e Fisher, que desprezava a fonte de produção para abranger os ganhos eventuais e fincava pé na tributação dos ganhos de capital, mesmo antes de sua realização.

Com efeito, segundo Rubens e Amílcar jamais se poderia tributar (a) os ganhos em que ocorresse a consumação da fonte; (b) os acréscimos patrimoniais que não decorressem de esforço do contribuinte; e (c) a mera correção monetária do patrimônio em decorrência da desvalorização da moeda.

No entanto, como se lê no art. 43 do CTN, o Direito Tributário brasileiro considera tributáveis os acréscimos patrimoniais que não decorrem de uma fonte permanente, como tais os provenientes do capital e do trabalho ou da combinação de ambos (são os proventos não compreendidos naquilo que o CTN entende, com Rubens e Amílcar, como sendo renda). Ganhos provenientes de fatos eventuais são também tributáveis.

O que fazer?

Primus - Adotar o *numerus clausus*, dispositivo legal exauriente, nominando o provento tributável.

Secundus - Verificar se o recebimento do provento, de fato, redundou em acréscimo patrimonial da pessoa que o recebeu.

Caso contrário, a simples menção a proventos no CTN ensejaria a tributação indiscriminada: A) das mutações ou conversões do capital mesmo sem lucro líquido real; B) dos valores decorrentes da mera correção monetária do balanço em certas circunstâncias.

Quanto à tributação pelo imposto de renda das heranças, legados e doações, verifica-se a sua impossibilidade por decisão expressa do constituinte que sobre eles criou o imposto sobre a transmissão de quaisquer bens, direitos e doações e o entregou à competência dos Estados Membros.

No tangente aos ganhos lotéricos e outros eventuais e às mais-valias (ganhos de capital), tem-se que os primeiros são tributados por opção legislativa, e que os demais ganhos (permutativos) só são tributáveis se previstos e na hipótese de acrescerem valor novo ao patrimônio (a venda de ativos com prejuízo não é tributável). Somente quando realizado o provento é tributado. Não basta, v.g., vender o imóvel; será preciso receber o preço. A base de cálculo é o ganho líquido real.

Finalmente, no que toca à correção monetária plena, é inadmissível a sua tributação em qualquer circunstância por não traduzir acréscimo patrimonial e por corresponder à mera atualização dos valores do patrimônio social ou individual.

O imposto de renda incide diferentemente, considerando-se os sujeitos passivos: A) pessoas jurídicas; B) pessoas físicas ou naturais.

Ademais disso, existe a tributação nas fontes, que em certas circunstâncias consubstancia 'técnica antecipatória de arrecadação e noutras, incidência única e final. Neste último caso, porém, o resultado positivo ou negativo só pode ser excluído do ajuste anual se a pessoa for inalcancável. Assim, não se pode tributar o lucro numa venda esporádica de ações separadamente do balanço de uma pessoa jurídica, que bem pode ter, ao final do exercício, um prejuízo que anula o lucro obtido na operação bursátil.

Em resumo, é possível extrair as seguintes conclusões: A) todo tributo tem sua natureza específica decorrente de seu respectivo fato gerador de sua base de cálculo, definidos pelo Direito e não pela Ciência Econômica. B) o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de um acréscimo patrimonial efetivo, proveniente do capital ou do trabalho, ou da combinação de ambos (renda); de origem diversa do capital ou do trabalho, ou da combinação de ambos (proventos), podendo ou não alcançar acréscimos não dotados de periodicidade ou esforço produtivo (dependará, exclusivamente de cada legislação); C) enquanto a renda é sempre tributável genericamente, os proventos, para sê-la, necessitam de preceito expresso (*numerus clausus*) em lei ordinária federal e só geram o dever de pagar quando realizados." (Curso de Direito Tributário Brasileiro, 6ª Ed., Editora Forense, Rio de Janeiro, 2003, págs. 448/452)

Dessarte, as verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença-prêmio não gozada, férias proporcionais e os respectivo adicional, ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada não ensejam acréscimo patrimonial exatamente por

seu caráter indenizatório. Disso decorre a impossibilidade da incidência do imposto de renda sobre as mesmas. Sobre este tema versam as Súmulas 125, 136 e 215 do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritas com os comentários do ilustre jurista Roberto Rosas (in Direito Sumular, 10ª Edição, Editora Malheiros):

- 125. O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda. O pagamento, ao empregado, das férias não gozadas, em dinheiro, por necessidade do serviço, não constitui renda, porque é pagamento como compensação pelo não-lazer.

- 136. O pagamento de licença-prêmio não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda. A licença-prêmio é estimulada como estímulo à assiduidade, decorre do trabalho, simples prêmio pela inexistência de faltas ao serviço; e não gozadas porque a administração necessitou dos serviços do beneficiário, e portanto indenização pelo não afastamento do serviço, não significa rendimento do trabalho."

- 215. A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda. O Poder Público instituiu forma de diminuição dos quadros funcionais mediante indenização da estabilidade do servidor com sua saída do serviço público. Não há renda nessa percepção e, portanto, é hipótese de não incidência, porque a proteção constitucional da relação empregatícia contra a despedida arbitrária é substituída pela indenização compensatória.

As verbas indenizatórias recebidas em virtude de rescisão de trabalho sem justa causa não incide o imposto de renda, conforme os precedentes abaixo colacionados:

TRIBUTO. IMPOSTO DE RENDA. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. NÃO-GOZADAS. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. A orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que a pecúnia percebida a título de férias vendidas - simples ou proporcionais - acrescidas de 1/3 (um terço) constitucional não-gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do servidor não é fato gerador de imposto de renda, em virtude do caráter indenizatório dos aludidos valores.

2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 771218; Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; SEGUNDA TURMA; DJ 23.05.2006 p. 146)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. FÉRIAS VENCIDAS E NÃO-GOZADAS E FÉRIAS PROPORCIONAIS. ADICIONAL DE 1/3 SOBRE FÉRIAS. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. DISTINÇÃO ENTRE INDENIZAÇÃO POR DANOS AO PATRIMÔNIO MATERIAL E AO PATRIMÔNIO IMATERIAL. PRECEDENTES (RESP 674.392-SC E RESP 637.623-PR). EXISTÊNCIA DE NORMA DE ISENÇÃO (ART. 6º, V, DA LEI 7.713/88. APLICAÇÃO DA SÚMULA 125/STJ).

1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como

fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os "acréscimos patrimoniais", assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte.

2. Indenização é a prestação destinada a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico. Os bens jurídicos lesados podem ser (a) de natureza patrimonial (= integrantes do patrimônio material) ou (b) de natureza não-patrimonial (= integrantes do patrimônio imaterial ou moral), e, em qualquer das hipóteses, quando não recompostos in natura, obrigam o causador do dano a uma prestação substitutiva em dinheiro.

3. O pagamento de indenização pode ou não acarretar acréscimo patrimonial, dependendo da natureza do bem jurídico a que se refere.

Quando se indeniza dano efetivamente verificado no patrimônio material (= dano emergente), o pagamento em dinheiro simplesmente reconstitui a perda patrimonial ocorrida em virtude da lesão, e, portanto, não acarreta qualquer aumento no patrimônio. Todavia, ocorre acréscimo patrimonial quando a indenização (a) ultrapassar o valor do dano material verificado (= dano emergente), ou (b) se destinar a compensar o ganho que deixou de ser auferido (= lucro cessante), ou (c) se referir a dano causado a bem do patrimônio imaterial (= dano que não importou redução do patrimônio material).

4. A indenização que acarreta acréscimo patrimonial configura fato gerador do imposto de renda e, como tal, ficará sujeita a tributação, a não ser que o crédito tributário esteja excluído por isenção legal, como é o caso das hipóteses dos incisos XVI, XVII, XIX, XX e XXIII do art. 39 do Regulamento do Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza, aprovado pelo Decreto 3.000, de 31.03.99.

5.O pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de adicional de 1/3 sobre férias tem natureza salarial, conforme previsto no art. 7º, XVII, da Constituição, sujeitando-se, como tal, à incidência de imposto de renda.

6. Todavia, o pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de férias vencidas e não gozadas, bem como de férias proporcionais, convertidas em pecúnia, inclusive os respectivos acréscimos de 1/3, quando decorrente de rescisão do contrato de trabalho, está beneficiado por isenção. A lei isenta de imposto de renda "a indenização (...) por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho" (art. 39, XX do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99 e art. 6º, V, da Lei 7.713/88). Nesse sentido dispõe a Súmula 125/STJ: O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do imposto de renda.

7. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 638389/SP Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI DJ 01.08.2005)

TRIBUTÁRIO - ART. 43 DO CTN - IMPOSTO DE RENDA - DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - NÃO INCIDÊNCIA.

1. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). Dentro deste conceito se enquadram as verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria.

2. Diferentemente, as verbas indenizatórias, recebidas como compensação pela renúncia a um direito, não constituem acréscimo patrimonial.

3. As verbas recebidas em virtude de rescisão de contrato de trabalho, por iniciativa do empregador, possuem nítido caráter indenizatório, não se constituindo acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do Imposto sobre a Renda.

4. Recurso especial improvido (RESP 687;082/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 13/06/2005).

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. ARTIGO 43 DO CTN. AL-CANCE.

1. As verbas recebidas em virtude de rescisão de contrato de trabalho por iniciativa do empregador possuem nítido caráter indenizatório, não erigindo em acréscimo patrimonial passível de tributação pelo imposto de renda, na forma do artigo 43 do CTN.

2. Recurso especial conhecido em parte e provido (RESP 667.682/RJ, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 13/06/2005).

Ademais, é assente na Corte que:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - VERBAS INDENIZATÓRIAS X VERBAS DE NATUREZA SALARIAL - DISTINÇÃO.1. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN).2. As verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria adequam-se ao conceito de renda previsto no CTN. 3. Diferentemente, as verbas de natureza indenizatória, recebidas como compensação pela renúncia a um direito, não constituem acréscimo patrimonial. 4. Os contribuintes vêm questionando a incidência do tributo nas seguintes hipóteses: a) quando da adesão ao Plano de Demissão Voluntária - PDV (ou Plano de Demissão Incentivada - PDI) ou Plano de Aposentadoria Voluntária - PAV (ou Plano de Aposentadoria Incentivada) - tendo ambos natureza indenizatória, afasta-se a incidência do Imposto de Renda sobre os valores recebidos quando da adesão ao plano e sobre férias, licença-prêmio e abonos-assiduidade não gozados (Súmulas 215 e 125/STJ); b) sobre o resgate ou recebimento de benefício da Previdência Privada - observa-se o momento em que foi recolhida a contribuição: se durante a vigência da Lei 7.713/88, não incide o imposto quando do resgate ou do recebimento do benefício (porque já recolhido na fonte) e se após o advento da Lei 9.250/95, é devida a exigência (porque não recolhido na fonte). c) sobre os valores decorrentes de acordo com o empregador para renúncia ao direito de receber a chamada Aposentadoria Complementar Móvel Vitalícia - ACMV - não é pertinente a tributação, posto se tratar de verba de natureza indenizatória; d) sobre valores recebidos a título de complementação de aposentadoria, decorrente de acordo com o empregador, para manter a paridade com o salário da ativa - assemelhando-se a gratificação por inatividade, é devida a cobrança, por se tratar de verba de natureza salarial (renda, nos termos do art. 43 do CTN). 5. Recurso especial provido."(RESP 675543/SP, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 17.12.2004).

Ex positis, com fulcro no art. 544, § 3º, c/c art. 557, caput, do CPC, CONHEÇO do agravo de instrumento e NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 29 de outubro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(860)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 837.706 - MG (2006/0252069-3)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : NUTRÍCIA S/A PRODUTOS DIETÉTICOS E NUTRICIONAIS
ADVOGADO : ADRIANA PEREIRA VALLE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : LUIZ HENRIQUE NOVAES ZACARIAS E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. FORMA DE CÁLCULO DE JUROS. SÚMULA N.º 07/STJ.PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. Os arts. 202 do CTN e 2º, § 5º da Lei nº 6.830/80, preconizam que a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária.

2. A finalidade dessa regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.



3. A verificação do preenchimento dos requisitos em Certidão de Dívida Ativa demanda exame de matéria fático-probatória, providência inviável em sede de Recurso Especial, ante a incidência da Súmula 07/STJ.

4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

5. Agravo de instrumento desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por NUTRÍCIA S/A PRODUTOS DIETÉTICOS E NUTRICIONAIS contra decisão que negou seguimento ao seu recurso especial ante a inocorrência de violação ao art. 535, do CPC e a incidência da Súmula n.º 07/STJ no que pertine à alegação de nulidade da CDA.

Em seu recurso especial, interposto com fulcro na alínea "a", do inciso III, do art. 105, da Constituição Federal, alegou a violação aos arts. 2º, § 5º, II, da Lein. º 6.830/80 e 202, II, do CTN, pugnando pela decretação de nulidade da CDA que instrui a execução fiscal que contra ele foi movida, tendo em vista dela não constar a forma de cálculo dos juros.

Não foram apresentadas contra-razões ao recurso especial, tampouco, contraminuta ao presente agravo de instrumento. Relatados. Decido.

A decisão agravada merece ser mantida

Com efeito, a violação do art. 535 do CPC, não restou configurada, uma vez que o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos. Neste sentido, os seguintes precedentes da Corte:

"AÇÃO DE DEPÓSITO. BENS FUNGÍVEIS. ARMAZÉM GERAL. GUÁRDIA E CONSERVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE DA AÇÃO. PRISÃO CIVIL. CABIMENTO. ORIENTAÇÃO DA TURMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. APLICAÇÃO DO § 4º DO ART. 20, CPC. EQUIDADE. RECURSO DO BANCO PROVIDO. RECURSO DO RÉU DESACOLHIDO.

(...)

III - Não padece de fundamentação o acórdão que examina suficientemente todos os pontos suscitados pela parte interessada em seu recurso. E não viola o art. 535-II o aresto que rejeita os embargos de declaração quando a matéria tida como omissa já foi objeto de exame no acórdão embargado.

(...)" (REsp 396.699/RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 15/04/2002)

"PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO UNA DE RELATOR. ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTELIGÊNCIA A SUA APLICAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NO TRIBUNAL "A QUO".

(...)

3. Fundamentos, nos quais se suporta a decisão impugnada, apresentam-se claros e nítidos. Não dão lugar, portanto, a obscuridades, dúvidas ou contradições. O não acatamento das argumentações contidas no recurso não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que ele entender atinente à lide.

4. Não está obrigado o Juiz a julgar a questão posta a seu exame conforme o pleiteado pelas partes, mas, sim com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.

(...)

9. Agravo regimental não provido." (AGA 420.383, Rel. Min. José Delgado, DJ 29/04/2002)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 464, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO. DECISÃO POR MAIORIA. RECURSO ESPECIAL.

I - Os embargos de declaração possuem finalidade determinada pelo artigo 535, do CPC, e, exepcionalmente, podem conferir efeito modificativo ao julgado. Admite-se também embargos para o fim de prequestionamento (Súmula 98-STJ). Exigir que o Tribunal a quo se pronuncie sobre todos os argumentos levantados pela parte implicaria rediscussão da matéria julgada, o que não se coaduna com o fim dos embargos. Assim, não há que se falar em omissão quanto ao decismu vergastado, uma vez que, ainda que de forma sucinta, fundamentou e decidiu as questões. O Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes.

(...)

Recurso especial não conhecido." (Resp 385.173, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 29/04/2002)

No que concerne a controvérsia gravitante em torno da nulidade ou não da Certidão de Dívida Ativa, vejam-se o disposto no parágrafo único, do artigo 202, do Código Tributário Nacional:

Art. 202 - O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I. o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II. a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III. a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;

IV. a data em que foi inscrita;

V. sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito

Parágrafo único. A certidão conterà, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.

Por sua vez, o artigo 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80, preceitua o seguinte:

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I. o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II. o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III. a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida

IV. a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo momento legal e o termo inicial para o cálculo;

V. a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI. o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

A Lei de Execução Fiscal exige que a CDA contenha os mesmos elementos do Termo de Inscrição (art. 2º, § 6º) e autoriza que o preparo e numeração do referido título por processo manual, mecânico ou eletrônico (art. 2º, § 7º).

O § 8º do supracitado dispositivo legal, dispõe ainda que, enquanto não houver decisão de primeira instância, a CDA pode ser emendada ou substituída, assegurando-se ao executado a devolução do prazo para embargos.

Deveras, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como a forma de cálculo de juros e de correção monetária.

A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a liquidez e certeza inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para apurar encargos, obstando execuções arbitrárias. Por isto que o art. 203 do CTN comina pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA pelo descumprimento desses requisitos legais.

Não obstante, não merece conhecimento o especial no particular, tendo em vista que a pretensão recursal esbarra no óbice contido na súmula 07, deste Sodalício, uma vez que não cabe proceder ao revolvimento do contexto fático-probatório dos autos nesta Instância Especial.

Para corroborar este entendimento, confira-se acórdão proferido pela C. Primeira Turma deste Eg. Superior Tribunal de Justiça:

"CIVIL. RECURSO ESPECIAL. . IRREGULARIDADES DA CDA. SÚMULA 07/STJ. MULTA MORATÓRIA. EMPRESA EM REGIME DE CONCORDATA. LEI DE FALÊNCIAS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA. SÚMULA 250 DO STJ. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95.

(...)

2. A verificação de que a Certidão da Dívida Ativa, que instrui a inicial dos embargos à execução, preenche os requisitos legais refoge à competência da via especial, por demandar revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula nº 07/STJ).

(...)

7. Agravo Regimental improvido." (AGA 455810, desta relatoria, DJ de 02.12.2002)

Na hipótese, as conclusões da Corte de origem de que a CDA nos preencheu os requisitos previstos em lei resultaram do exame de todo o conjunto probatório carreado nos presentes autos.

Ex positis, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, mantendo-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX

Relator

(861)

RECURSO ESPECIAL Nº 839.283 - PR (2006/0081964-9)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DEYSI CRISTINA DA 'ROLT E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARTINS E PORATH LTDA E OUTROS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Processual civil. Controvérsia acerca do redirecionamento da execução fiscal ao sócio quotista da pessoa jurídica executada. Acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência dominante do STJ. Recurso especial a que se nega seguimento.

1. Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região cuja ementa segue transcrita:

"AGRAVO (ART. 557, §1º, DO CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. MANUTENÇÃO.

1. A deliberação monocrática do Relator que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto contra a decisão que deferiu, em parte, pedido de redirecionamento da execução fiscal merece manutenção, pois proferida com amparo no artigo 557, caput, do CPC.
2. Agravo improvido."

Consta do agravo de instrumento que foi deferida a inclusão da sócia quotista (sem função de gerência) no pólo passivo da execução fiscal, restringindo-se a sua responsabilidade, no entanto, unicamente aos créditos decorrentes de contribuição social (fl. 59 dos autos principais; fl. 74 dos presentes autos). Quanto aos créditos tributários referentes ao Imposto de Renda, foi indeferido o pedido de redirecionamento.

A recorrente aponta contrariedade aos arts. 135, III, do Código Tributário Nacional, 4º, V, §§ 2º e 3º, da Lei 6.830/80, 13, da Lei 8.620/93, 338, do Código Comercial, e 32, II, b, da Lei 8.934/94. Apresenta as seguintes razões de recorrer: "Exsurge dos autos, à toda evidência, que o pedido de redirecionamento formulado pela Fazenda Nacional no executivo fiscal teve por base não o inadimplemento do tributo, mas sim o fato da dissolução irregular da sociedade comercial e ausência de bens penhoráveis. A dissolução irregular da sociedade, como é o caso da empresa devedora, que deixou de operar sem o devido registro na Junta Comercial do Estado, acarreta a responsabilidade solidária de todos os sócios pelas obrigações da sociedade, na forma do que dispõe o art. 338 do Código Comercial."

Não houve contra-razões e, após a admissão do recurso especial na origem, os autos foram encaminhados a esta Corte Superior. É o relatório.

2. A presente irrisignação não merece acolhida.

Cinge-se a controvérsia à possibilidade de inclusão - no pólo passivo da execução fiscal para a cobrança de créditos tributários referentes ao Imposto de Renda - dos sócios de sociedade por cotas de responsabilidade limitada, independentemente de serem diretores, gerentes ou representantes da sociedade executada.

A Segunda Turma desta Corte, por ocasião do julgamento do REsp 808.386/SP (Rel. Min. Castro Meira, DJ de 26.2.2007, p. 578), assentou o entendimento de que "o integrante de sociedade por cotas de responsabilidade limitada, sem função de gerência, não pode ser responsabilizado por dívidas tributárias contraídas pela sociedade, ainda que esta tenha se dissolvido irregularmente. Apenas os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias quando há dissolução irregular da sociedade ou comprovação da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos".

Da mesma forma, a Primeira Turma já havia proclamado que, não exercendo o sócio posição de gerência na sociedade ao tempo de quaisquer dos atos apontados como ensejadores de sua responsabilidade, qual seja, a dissolução irregular da sociedade, razão não há para responsabilizá-lo subsidiariamente pelos débitos da empresa, conforme ementa abaixo transcrita:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO DE SOCIEDADE LIMITADA SEM PODERES DE ADMINISTRAÇÃO. ART. 135, III, DO CTN. INVIALIBILIDADE.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência da Súmula 282 do STF.

2. A dissolução irregular da sociedade devedora caracteriza situação que acarreta a responsabilidade solidária dos terceiros, nomeadamente dos sócios-gerentes, pelos débitos tributários (art. 135 do CTN).

3. A solidariedade do sócio pela dívida da sociedade só se manifesta quando comprovado que, no exercício de sua administração, praticou os atos elencados na forma do art. 135, caput, do CTN. Não se pode, pois, atribuir tal responsabilidade substitutiva quando sequer estava investido das funções diretivas da sociedade. Precedentes: AGRAGA 506449/SP, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ 12/04/2004; AGA 422026/SC, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ 30/09/2002.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido." (REsp 751.858/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22.8.2005, p. 159; grifou-se)

A matéria foi enfrentada, inclusive, pela Primeira Seção, no julgamento dos EREsp 591.954/SP (Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 1º.7.2005, p. 359), quando decidiu-se que, "em se tratando de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, o sócio que não participa da gestão da empresa não deve ter a execução fiscal redirecionada contra si".

No mesmo sentido: REsp 93.609/AL, 1ª Turma, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, LEXSTJ, vol. 107, p. 157; REsp 33.526/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 17.6.1996, p. 21.472; REsp 40.435/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 25.11.1996, p. 46.173; REsp 238.668/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 13.5.2002, p. 186; AgRg no AgRg no Ag 506.449/SP, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 12.4.2004, p. 193; AgRg no Ag 613.619/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 20.6.2005, p. 209; REsp 639.005/RS e REsp 645.262/SC, 1ª Turma, Rel p/ acórdão Min. José Delgado, DJ de 6.2.2006; REsp 361.656/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 19.12.2005, p. 304; REsp 775.988/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 13.2.2006, p. 777; REsp 841.890/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 2.10.2006, p. 242.

Incide, na espécie, a Súmula 83/STJ, do seguinte teor: *"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."* O óbice enunciado na referida súmula é aplicável também aos recursos especiais fundados na alínea *a* do permissivo constitucional. 3. À vista do exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial. 4. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 09 de novembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(862)
RECURSO ESPECIAL Nº 840.896 - SP (2006/0081502-7)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : JOSE OSORIO LOURENCAO E OUTRO(S)
RECORRIDO : EGBERTO LACERDA TEIXEIRA E OUTROS
ADVOGADO : ALDE DA COSTA SANTOS JUNIOR E OUTRO(S)
INTERES. : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES E OUTRO(S)
DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não-abordada no acórdão recorrido não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF).
2. Recurso especial a que se nega seguimento.

1. Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região cuja ementa é a seguinte:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. AQUISIÇÃO DE PASSAGEM AÉREA INTERNACIONAL. RESOLUÇÃO Nº 1.154/86 DO BACEN. INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL.

1. O Banco Central do Brasil é parte legítima ad causam para responder pela restituição dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre aquisição de passagens aéreas (Súmula nº 23 do STJ), em consequência, a União Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo desta ação.
2. O Plenário do extinto Tribunal Federal de Recursos e deste Tribunal declararam a inconstitucionalidade do empréstimo compulsório instituído pela Resolução nº 1.154/86 do Banco Central do Brasil (TFR, Tribunal Pleno, AI nº 126.803/BA, Rel. Min. Pedro Acioleli, D.J. 19.04.89 e TRF3, Plenário, AMS. nº 2498, Rel. Des. Fed. Lúcia Figueiredo, j. 9.11.89).
3. Apelação provida e remessa oficial parcialmente provida, para excluir a União Federal do pólo passivo e em relação a ela extinguir o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC.
4. Recurso adesivo provido para reintegrar o Banco Central do Brasil na relação processual." (fl. 203)

Os embargos declaratórios opostos pelos ora recorridos foram acolhidos, ficando o respectivo aresto assim ementado:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO.

1. Ao determinar a reintegração do Banco Central do Brasil na relação processual, não foi estabelecido o percentual devido pela parte sucumbente a título de honorários advocatícios.
2. A jurisprudência desta E. Sexta Turma tem se orientado no sentido de fixar, em hipóteses semelhantes, a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, em observância aos critérios definidos no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, conforme atestam os seguintes precedentes: AC 94.03.073822-7/SP, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 11.09.2002, DJU 11.11.2002; AC 2001.03.99.017390-4/SP, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 27.06.2001, DJU 26.09.2001.
3. Embargos de Declaração acolhidos." (fl. 222)

No recurso especial, interposto com base nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, o recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, ofensa ao art. 500 do CPC, alegando, em síntese, que o recurso adesivo contrapõe-se ao recurso principal e a ele está vinculado, motivo pelo qual o recorrente no recurso principal deve figurar como recorrido no adesivo. Em suas contra-razões, os recorridos pugnam pelo não-conhecimento do recurso, tendo em vista que a suposta ofensa ao art. 500 do CPC não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*. Admitido o recurso, subiram os autos. É o relatório.

2. O recurso não merece prosperar. O Tribunal *a quo* não emitiu juízo acerca da tese aduzida nas razões de recurso especial, fulcrada no art. 500 do CPC, e eventual omissão sequer foi suscitada por meio de embargos declaratórios, razão pela qual é inviável o conhecimento da questão, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF).

Nesse sentido, entre outros, os seguintes precedentes:

"TRIBUTÁRIO. IPTU E TAXAS MUNICIPAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-CONFIRMADO.

1. A apreciação de questão federal impugnada pela via especial depende de seu efetivo exame e julgamento pelo Tribunal a quo. Omissis.
4. Recurso especial não-conhecido." (REsp 124.559/SP, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 21.2.2005)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EMISSÃO DE PASSES ESCOLARES. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CARTEIRA ESTUDANTIL. ART. 460 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS Nº 282 E 356/STF. LEGITIMIDADE PASSIVA E INTERESSE RECURSAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 07/STJ.

I - A matéria constante do artigo 460 do Código de Processo Civil não foi apreciada pelo Tribunal a quo, não tendo a recorrente, ora agravante, oposto embargos declaratórios, buscando pronunciamento acerca da questão suscitada, qual seja, o julgamento extra petita do acórdão recorrido. Incidem, na hipótese vertente, as Súmulas nºs 282 e 356 do STF. Omissis.
III - Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 218.762/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 17.12.2004)

3. Diante do exposto, com base no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 09 de novembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(863)
RECURSO ESPECIAL Nº 841.295 - RN (2006/0086258-4)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FERNANDA LAPA DE BARROS CORREIA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CERÂMICA PARAÍSO LTDA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ WILTON FERREIRA
DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. ALEGADA AFRONTA AO ART. 46 DA LEI 8.212/91. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. "Se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte" (AgRg no Ag 56.745/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 12.12.1994).
2. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não-abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).
3. Recurso especial a que se nega seguimento.

1. Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região cuja ementa é a seguinte:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. POSSIBILIDADE. LEI 6.830/82 E ART. 174 DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRECEDENTES STJ.

I. Possibilidade de arguir-se prescrição intercorrente por meio de exceção de pré-executividade, desde que haja prova documental constante nos autos. Decisões recentes do C. STJ.
II. A Lei 6.830/80 (LEF) deve ser interpretada nos limites do artigo 174 do CTN. Prevalência da norma complementar.
III. Propositura da ação de execução não interrompe a prescrição, mas sim a citação do executado.
IV. Apelação Improvida." (fl. 76)

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados. No recurso especial, interposto com base na alínea *a* do permissivo constitucional, o recorrente aponta ofensa ao art. 535 do CPC, alegando, em síntese, que o acórdão recorrido manteve-se omisso acerca da aplicação do disposto no art. 46 da Lei 8.212/91, segundo o qual prescreve em 10 anos o direito de cobrar os créditos decorrentes de contribuições previdenciárias. Menciona, ainda, afronta ao art. 46 da Lei 8.212/91. Não foram oferecidas contra-razões. Admitido o recurso, subiram os autos. É o relatório.

2. O recurso não merece prosperar. Verifica-se que a questão relativa à aplicação do disposto no art. 46 da Lei 8.212/91 foi submetida ao TRF da 5ª Região apenas em sede de embargos de declaração. Conforme orientação desta Corte,

"predomina no círculo recursal o princípio de que o exame do inconformismo há de ser feito nos limites da 'litiscontestatio' devolvida ao grau superior" (REsp 116.488/RN, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 6.10.1997). Considerando que as razões de apelação não abordam tal matéria, revela-se inconsistente a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC. Impende ressaltar que *"se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte"* (AgRg no Ag 56.745/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 12.12.1994). Corroborando esse entendimento, podem ser lembrados os seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO SOBRE O LUCRO. COOPERATIVAS. ISENÇÃO. CABIMENTO. OMISSÃO. INFRINGÊNCIA DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA.

1. Na hipótese em que o acórdão embargado não apresenta omissão, contradição ou obscuridade, a rejeição dos embargos de declaração não implica ofensa ao preceito inscrito no art. 535, II, do CPC.
2. O STJ firmou entendimento de que os resultados positivos obtidos em decorrência dos atos das cooperativas estão isentos do pagamento da Contribuição Social Sobre o Lucro.
3. Inexiste divergência jurisprudencial quando o acórdão paradigma se posiciona da mesma forma que o aresto recorrido.
4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido." (REsp 209.345/SC, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 16.5.2005)

"PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 535, II, 586, 618, I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESPROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

(...)
3. Não se conhece do recurso especial pelo dissídio alegado se a parte não atendeu aos requisitos exigidos no artigo 255, parágrafos 1º e 2º do RISTJ.
4. Não comete infringência ao artigo 535 do CPC o acórdão que embora não tenha recorrido alongadamente sobre as questões suscitadas, fundamentou e decidiu a demanda acertadamente.
5. A exceção de pré-executividade só pode veredar quando visa a desconstituir título executivo fiscal que se comprove, de plano, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, não preencher os requisitos legais de sua formação. A concessão de segurança, sem comprovação do seu trânsito em julgado, não é argumento condizente à extinção de ação executiva fiscal, por meio de exceção de pré-executividade. Para a aferição da tese defendida pelo recorrente, verifica-se que seria necessário o exame aprofundado do conjunto probatório, porquanto não diz respeito a aspectos formais do título executivo. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes a vícios do título, os pressupostos processuais, as condições da ação executiva e prescrição manifesta.
6. Recurso especial desprovido." (REsp 685.168/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 2.5.2005)

Por outro lado, verifica-se que o Tribunal *a quo*, apesar dos embargos declaratórios opostos, não emitiu juízo acerca do disposto no art. 46 da Lei 8.212/91, razão pela qual a questão não merece ser conhecida. Aplica-se ao caso o princípio consolidado na Súmula 211 desta Corte: *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."*

Nesse sentido, entre incontáveis julgados, podem ser lembrados os seguintes: AgRg no REsp 654.229/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.12.2004; REsp 587.635/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 28.2.2005.

3. Diante do exposto, com base no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(864)
RECURSO ESPECIAL Nº 841.377 - MG (2006/0076223-6)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : PAULO ROBERTO BRANDÃO DE SOUZA
ADVOGADO : DECIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : PAULA ABRANCHES DE LIMA E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, DILAÇÃO PROBATÓRIA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. ARTIGO 135, INCISO III, DO CTN. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.

1. A responsabilidade de sócio, por dívida fiscal da pessoa jurídica, em decorrência da prática de ato ilícito, demanda dilação probatória.



2. A exceção de pré-executividade se mostra inadequada, quando o incidente envolve questão que necessita de produção probatória, como referente à responsabilidade solidária do sócio-gerente da empresa executada.
3. Recurso Especial a que se nega seguimento (art. 557, *caput*, CPC),

Trata-se de recurso especial interposto por PAULO ROBERTO BRANDÃO DE SOUZA com fulcro nas alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional, em face do acórdão prolatado, em sede de agravo de instrumento, pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob o fundamento de violação aos arts. 135, III, do CTN, artigo 3º, parágrafo único, da Lei 6.830/80 e 535, I e II, 267, VI, do CPC, porquanto *"latente a ausência de um dos pressupostos da ação, qual seja, a legitimidade da parte para figurar no polo passivo da demanda, pois o crédito exequiêdo de responsabilidade da empresa executada está sendo imputado ao ora recorrente, por simples capricho da recorrida, haja vista sua desenfreada ganância em suprir os cofres públicos, não importando de que forma nem os meios utilizados para tal."*

O recurso recebeu crivo negativo de admissibilidade na instância a quo, ascendendo os autos a esta instância especial por força de decisão proferida em sede de agravo de instrumento.

Relatados, decidido.

Prima facie, a violação do art. 535 do CPC, não restou configurada uma vez que o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos. Neste sentido, os seguintes precedentes da Corte:

AÇÃO DE DEPÓSITO. BENS FUNGÍVEIS. ARMAZÉM GERAL. GUARDA E CONSERVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE DA AÇÃO. PRISÃO CIVIL. CABIMENTO. ORIENTAÇÃO DA TURMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. APLICAÇÃO DO § 4º DO ART. 20, CPC. EQUIDADE. RECURSO DO BANCO PROVIDO. RECURSO DO RÉU DESACOLHIDO.

(...)

III - Não padece de fundamentação o acórdão que examina suficientemente todos os pontos suscitados pela parte interessada em seu recurso. E não viola o art. 535-II o aresto que rejeita os embargos de declaração quando a matéria tida como omissa já foi objeto de exame no acórdão embargado.

(...)" (REsp 396.699 - RS, Relator Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, 4ª Turma, DJ 15 de abril de 2002)

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO UNA DE RELATOR. ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTELIGÊNCIA A SUA APLICAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NO TRIBUNAL "A QUO".

(...)

3. Fundamentos, nos quais se suporta a decisão impugnada, apresentam-se claros e nítidos. Não dão lugar, portanto, a obscuridades, dúvidas ou contradições. O não acatamento das argumentações contidas no recurso não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que ele entender atinentemente à lide.

4. Não está obrigado o Juiz a julgar a questão posta a seu exame conforme o pleiteado pelas partes, mas, sim com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.

(...)

9. Agravo regimental não provido. (AGA 420.383 - PR, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 29 de abril de 2002)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 464, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO. DECISÃO POR MAIORIA. RECURSO ESPECIAL.

I - Os embargos de declaração possuem finalidade determinada pelo artigo 535, do CPC, e, excepcionalmente, podem conferir efeito modificativo ao julgado. Admite-se também embargos para o fim de prequestionamento (Súmula 98-STJ). Exigir que o Tribunal a quo se pronuncie sobre todos os argumentos levantados pela parte implicaria rediscussão da matéria julgada, o que não se coaduna com o fim dos embargos. Assim, não há que se falar em omissão quanto ao decisum vergastado, uma vez que, ainda que de forma sucinta, fundamentou e decidiu as questões. O Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes.

(...)

Recurso especial não conhecido. (Resp 385.173 - MG, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 29 de abril de 2002)

No que se refere à questão da responsabilidade do sócio por tributos a cargo da empresa, o Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento segundo o qual é imprescindível a prova, a cargo da exequiente, de que o sócio, com poderes de gerência, tenha infringido a lei ou desbordado dos limites do estatuto social, a fim de redirecionar contra ele o executivo fiscal.

Verifica-se, neste ponto, que esta questão, em regra, prescinde de produção de provas. Isto porque se vislumbra duas situações: ou a Certidão de Dívida Ativa não traz o nome do sócio, e a execução voltada contra ele, embora admissível, demanda prova a cargo da Fazenda Pública de que incorreu ele em uma das hipóteses previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional; ou seu nome vem impresso na CDA, na qualidade de co-obrigado, circunstância que inverte o ônus da prova, uma vez que a certidão que instrui o executivo fiscal é dotada de presunção de liquidez e certeza.

Dessarte, versando a controvérsia sobre responsabilidade de sócio por tributos devidos pela pessoa jurídica, a solução **repousa no exame de provas.**

Este fato, contudo, não tem o condão de inviabilizar a discussão da matéria em sede de exceção de pré-executividade. Isto porque esta via comporta o exame de prova, desde que pré-constituída, à semelhança do que ocorre no Mandado de Segurança. O que não se admite, via exceção, é a dilação probatória.

E de sabença que é da essência do processo de execução a busca da satisfação rápida e eficaz do credor. Por esse motivo, o nosso sistema processual estabeleceu como condição específica dos embargos do devedor a segurança do juízo, capaz de tornar útil o processo após a rejeição dos embargos. Todavia, a doutrina e a jurisprudência, diante da existência de vícios no título executivo que possam ser declarados de ofício, vêm admitindo a utilização da exceção de pré-executividade, cuja principal função é a de desonerar o executado de proceder à segurança do juízo para discutir a inexecutibilidade de título ou a iliquidez do crédito exequiêdo.

Forçoso advertir, contudo, que a exceção de pré-executividade só deve ser utilizada em hipóteses especialíssimas, não sendo cabível quando o vício apontado não se refira ao título nos seus aspectos formais ou ao crédito exequiêdo. Neste sentido, tivemos oportunidade de destacar:

Esse rol de matérias compõem o que se denomina 'exceções de pré-executividade', que 'podem ser suscitadas nos próprios autos' e, por isso, 'sem necessidade de segurança do juízo'. O que impede esclarecer é que 'não se pode promiscuir a categorização das exceções de pré-executividade', posto que isso reduziria o processo executivo destinado à rápida satisfação do credor num simulacro de execução transmutando-se em tutela cognitiva ordinária. (in CURSO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL, Luiz Fux, Rio de Janeiro, Forense, 2001. p. 1196)

Na esteira dessas considerações, revela-se a impossibilidade do manejo da exceção de pré-executividade *in casu*. Com efeito, a utilização da exceção, em sede de execução fiscal, em face do que dispõe o art. 16, da Lei 6.830/80, somente deve ser admitida em hipóteses restritas, quando a demonstração do equívoco do processo executivo possa ser levada a efeito de plano pelo executado, prescindindo de produção de prova. Do contrário, abre-se-lhe, apenas, a via dos embargos à execução.

Sobreleva notar que a questão posta na presente demanda, por implicar exame de fatos, produção de prova e necessidade de se oportunizar o contraditório, não trafega na via estreita da exceção de pré-executividade. No mesmo sentido, os seguintes arestos:

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DISCUSSÃO ACERCA DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DOS SÓCIOS. NECESSIDADE DE EXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA DA EXCEÇÃO. NECESSIDADE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO.

A exceção de pré-executividade consiste na defesa do executado, admitida pela doutrina e pela jurisprudência em situações excepcionais, sem a necessidade de segurança do juízo ou oposição de embargos do devedor.

Se a controvérsia acerca da ilegitimidade puder ser resolvida por prova inequívoca, sem necessidade de qualquer dilação, cabível será a exceção de pré-executividade.

A questão em torno da ilegitimidade passiva dos sócios, cujos nomes constam na CDA, demanda dilação probatória acerca da responsabilidade decorrente do artigo 135 do Código Tributário Nacional, em razão da presunção de liquidez e certeza da referida certidão (art. 20 do CTN).

In casu, é imprescindível a oposição de embargos à execução para a apresentação da defesa, visto que a análise da questão depende de produção de provas.

Recurso especial não conhecido (REsp n.º 336.448/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 30/06/2003).

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGUIÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXTENSO REVOLVIMENTO DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A possibilidade de verificação de plano, sem necessidade de dilação probatória, delimita as matérias passíveis de serem deduzidas na exceção de pré-executividade, independentemente da garantia do juízo.

2. Não se admite a arguição de ilegitimidade passiva ad causam por meio de exceção de pré-executividade quando sua verificação demandar extenso revolvimento de provas.

3. Agravo regimental desprovido (AGREsp n.º 604.257/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 24/05/2004).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. IPVA. EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO.

1. A teor da orientação jurisprudencial desta Corte, vem-se admitindo a arguição da exceção de pré-executividade para alegar matérias de ordem pública na ação executiva fiscal, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais, desde que não se afigure necessário, para tanto, a dilação probatória.

2. Agravo regimental não provido" (AGA n.º 441.064/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 03/05/2004)

Ex positis, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial (art. 557, *caput*, do CPC). Publique-se. Intimações necessárias. Brasília, DF, 05 de novembro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(865)
EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 842.101 - RS (2006/0244555-4)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : PREMIUM - INFORMÁTICA E AUTOMACAO DE ESCRITORIOS LTDA
ADVOGADO : GERSON LUIZ CARLOS BRANCO E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUCIANE FABBRO E OUTRO(S)
INTERES. : GERSON LUIZ CARLOS BRANCO
ADVOGADO : EDUARDO DORFMANN ARANOVICH E OUTRO(S)

DECISÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes.

2. Embargos de declaração rejeitados.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos por PREMIUM - INFORMÁTICA E AUTOMACÃO DE ESCRITÓRIOS LTDA - contra decisão, proferida às fls. 430/437, assim ementada:

"Agravo de instrumento. Recurso especial. Processual civil. Tributário. ICMS. Execução fiscal. Decadência. Tributo sujeito a lançamento por homologação. Pagamento não-antecipado pelo contribuinte. Incidência do art. 173, I, do CTN. Multa. Redução. Tema não-prequestionado na Corte de origem. Súmulas 282 e 356/STF. Agravo desprovido."

Em suas razões de embargos, a empresa embargante alega, em síntese, que o julgado incorreu em omissão, porquanto não apreciou a ocorrência da prescrição dos créditos tributários. Afirma, nesse contexto, que *"a execução fiscal foi ajuizada 06.07.2000, sendo que a embargante somente foi citada em 27.07.2001 (mandado da fl. 103 da execução). Logo, decorridos mais de cinco anos entre a constituição dos créditos (data da entrega das GIAs) e o ato capaz de interromper a prescrição, há no caso, no mínimo, prescrição intercorrente a ser reconhecida pelo Poder Judiciário"* (fl. 446). É o relatório.

2. Os presentes embargos declaratórios não merecem acolhimento.

A empresa ora embargante pretende, em última análise, a reforma da decisão proferida em sede de agravo de instrumento.

Ocorre que os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes.

Segundo leciona Luiz Orione Neto, *"a ruptura com a doutrina tradicional não pode conduzir ao extremo oposto de tolerar a utilização indiscriminada de verdadeira retratação no juízo dos embargos declaratórios. A finalidade dos embargos de declaração não é a de substituto da apelação, do recurso especial, do recurso extraordinário etc. Para esse fim, à evidência, não se prestam os declaratórios. O caráter inovador dos embargos somente é de admitir-se em casos excepcionais"* (**Recursos Cíveis**, São Paulo: Saraiva, 2002, pp. 447-448). Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - NÃO CONHECIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INDENIZAÇÃO - VÍCIO DE QUALIDADE DE PRODUTO DURÁVEL - ART. 26, § 3º, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PRAZO - DECADÊNCIA - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE - REJEIÇÃO.

1 - Tendo o v. aresto recorrido decidido pela ocorrência de decadência do direito do autor, porquanto aplicável, à espécie, a norma inserta no artigo 26, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), por não se tratar de defeito relativo à falha na segurança, mas de produto impróprio ou inadequado ao consumo a que se destina, revestem-se de caráter infringente os embargos interpostos uma vez que pretendem reabrir o debate acerca do tema.

2 - Por prerrogativa do dispositivo processual aventado, os Embargos de Declaração consubstanciam instrumento processual adequado para excluir do julgado qualquer obscuridade ou contradição ou, ainda, suprir omissão, cujo pronunciamento sobre a matéria se impunha ao Colegiado, integralizando-o, não se adequando, todavia, para promover o efeito modificativo do mesmo. Inteligência do art. 535 e incisos, do Código de Processo Civil. Precedentes (EDREsp nºs 120.229/PE e 202.292/DF).

3 - Embargos rejeitados." (EDcl no REsp 601.172/PR, 4ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 22.8.2005)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL - FINANCIAL - COMPENSAÇÃO - PRESCRIÇÃO - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS - ALÉGAÇÃO CONTRADIÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA - AUSÊNCIA DE EIVA NO JULGADO - PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

Para que seja possível aferir a ocorrência ou não de prescrição, na espécie, faz-se necessária a juntada, aos autos, do agravo de instrumento cópias da petição inicial e das guias de recolhimento do tributo. In casu, conquanto presente a petição inicial, constata-se a ausência das guias de recolhimento do tributo. Nítido é o caráter modificativo que a embargante, inconformada, busca com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese. A omissão, contradição e obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos do dispositivo ou entre a fundamentação e a conclusão do acórdão embargado. Com a valoração da matéria debatida, houve tomada de posição contrária aos interesses da embargante. Inexistentes as eivas apontadas (obscuridade, contradição ou omissão), não cabe a repreciação da matéria em embargos declaratórios. Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no AgRg no Ag 440.405/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 22.8.2005)

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EFEITO INFRINGENTE.

1. Inexistente qualquer hipótese do art. 535 do CPC, não merecem acolhida embargos de declaração com nítido caráter infringente.
2. Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no REsp 481.917/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005)

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO.

1. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos vícios elencados no art. 535 do Código de Processo Civil, inviável é a oposição de Embargos de Declaração.
2. Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no AgRg no REsp 550.972/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 24.5.2004)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO-INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. SÚMULAS Nºs 282 E 356/STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.

II - Inocorrente a hipótese de omissão, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes.

(...)

IV - Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no REsp 649.794/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 4.4.2005)

Não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada no acórdão embargado, porquanto a controvérsia foi decidida integralmente e com fundamentação suficiente, baseada na jurisprudência pacificada no Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, consoante delineado na decisão agravada, esta Corte de Justiça firmou orientação "no sentido de que o prazo decadencial para constituição do crédito tributário pode ser estabelecido da seguinte maneira: (a) em regra, segue-se o disposto no art. 173, I, do CTN, ou seja, o prazo é de cinco anos contados 'do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado'; (b) nos tributos sujeitos a lançamento por homologação cujo pagamento ocorreu antecipadamente, o prazo é de cinco anos contados do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN" (fl. 431).

Ocorre que, na hipótese dos autos, não houve pagamento antecipado pelo contribuinte, motivo pelo qual a Fazenda Pública estadual lavrou Notificação Fiscal em novembro de 1999 e ajuizou a execução fiscal em julho de 2000, pugnando por débitos de ICMS referentes aos períodos de maio de 1995 e outubro de 1995, consoante se pode constatar às fls. 138/139.

Desse modo, aplica-se a orientação desta Corte no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação cujo pagamento não foi antecipado pelo contribuinte, incide a regra do art. 173, I, do CTN (REsp 879.058/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22.2.2007; EREsp 276.142/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28.2.2005; EREsp 432.984/SP, 1ª Seção, Rel. Min. José Delgado, DJ de 13.6.2005; REsp 548043, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.4.2006; EREsp 101.407/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 8.5.2000).

Inferese-se, portanto, que, no caso dos autos, o prazo que o Fisco estadual possuía para efetuar o lançamento do tributo, cujo fato gerador ocorreu em maio de 1995 e outubro de 1995, era até 1º de janeiro de 2001, tendo em vista que, na hipótese, o prazo decadencial de que dispõe a Fazenda Pública para constituir o crédito tributário é de cinco anos a contar "do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" (art. 173, I, do CTN). Assim, efetivamente não se implementou a decadência, não havendo o que ser reformado no acórdão recorrido.

Além disso, também não se implementou a prescrição.

De fato, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado no sentido de que o Código Tributário Nacional estabelece três fases acerca da fruição dos prazos prescricional e decadencial referentes aos créditos tributários. A primeira fase estende-se até a notificação do auto de infração ou do lançamento ao sujeito passivo - período em que há o decurso do prazo decadencial (art. 173 do CTN); a segunda fase flui dessa notificação até a decisão final no processo administrativo - em tal período encontra-se suspensa a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, III, do CTN) e, por conseguinte, não há o transcurso do prazo decadencial, nem do prescricional; por fim, na terceira fase, com a decisão final do processo administrativo, constitui-se definitivamente o crédito tributário, dando-se início ao prazo prescricional de cinco (5) anos para que a

Fazenda Pública proceda à devida cobrança, a teor do que dispõe o art. 174 do CTN, a saber: "A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva."

Desse modo, definitivamente constituído o crédito tributário, inicia-se o prazo prescricional para sua cobrança, sendo certo, então, que o Fisco possui o lapso temporal de cinco anos para o ajuizamento da execução fiscal e, após, para a citação válida do executado, consoante previsto no art. 174 do CTN.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXECUÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO: OCORRÊNCIA.

1. Nos termos do art. 174 do CTN, a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da sua constituição definitiva.
2. Atualmente, enquanto há pendência de recurso administrativo, não se fala em suspensão do crédito tributário, mas sim em um hiato que vai do início do lançamento, quando desaparece o prazo decadencial, até o julgamento do recurso administrativo ou a revisão ex-offício.
3. Somente a partir da data em que o contribuinte é notificado do resultado do recurso ou da sua revisão, tem início a contagem do prazo prescricional.
4. Contudo, se o contribuinte não impugna administrativamente o lançamento, começa a fluir o prazo prescricional a partir de sua notificação.
5. Decorridos mais de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a citação pessoal do executado, ocorre a prescrição.
6. Recurso especial provido." (REsp 816.100/SE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16.8.2007)

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO DECADENCIAL DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. TERMO INICIAL: (A) PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE AO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR, SE NÃO HOUE ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO (CTN, ART. 173, I); (B) FATO GERADOR, CASO TENHA OCORRIDO RECOLHIMENTO, AINDA QUE PARCIAL (CTN, ART. 150, § 4º). PRECEDENTES DA 1ª SEÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

1. O prazo decadencial para efetuar o lançamento do tributo é, em regra, o do art. 173, I, do CTN, segundo o qual 'o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado'.
2. Todavia, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação - que, segundo o art. 150 do CTN, 'ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa' e 'opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa' -, há regra específica. Relativamente a eles, ocorrendo o pagamento antecipado por parte do contribuinte, o prazo decadencial para o lançamento de eventuais diferenças é de cinco anos a contar do fato gerador, conforme estabelece o § 4º do art. 150 do CTN. Precedentes da 1ª Seção: ERESP 101.407/SP, Min. Ari Pargendler, DJ de 08.05.2000; ERESP 279.473/SP, Min. Teori Zavascki, DJ de 11.10.2004; ERESP 278.727/DF, Min. Franciulli Netto, DJ de 28.10.2003.
3. Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, mas ausente a antecipação do pagamento, ainda que parcial, há de se aplicar a norma prevista no art. 173, I, do CTN, contando-se o prazo quinquenal a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao daquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, não havendo que se falar em prazo decadencial de dez anos a contar do fato gerador.
4. Portanto, considerando a data de 31.05.1995 como de constituição definitiva do crédito tributário, porque dia da notificação do lançamento realizado de ofício, tem-se que o prazo prescricional teve início em 01.06.1995. Assim, quando da propositura do executivo fiscal, em 30.08.2002, já havia decorrido o prazo quinquenal previsto no art. 174 do CTN para cobrança do crédito tributário.
5. Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 811.243/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 2.5.2006)

Na hipótese dos autos, o lançamento ocorreu dentro do prazo de cinco anos em relação aos fatos geradores questionados, não decorrendo, pois, o prazo decadencial previsto no art. 173, I, do CTN. Em seguida, o contribuinte foi notificado do auto de infração em novembro de 1999, sem, contudo, apresentar impugnação ao lançamento. A partir dessa data, então, o crédito tributário foi definitivamente constituído, iniciando-se, portanto, a contagem do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN. Por sua vez, a execução fiscal foi ajuizada em julho de 2000 e a citação da empresa ocorreu em 27 de julho de 2007 (fls. 71/77 e 130/139). Assim, não se implementou a prescrição, tampouco a decadência.

3. Diante do exposto, impõe-se a rejeição dos embargos declaratórios. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(866)
AgRg nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 842.593 - SP (2006/0265690-7)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : CONSTRUTORA SAMMARONE LTDA
ADVOGADO : EMÍLIO ALFREDO RIGAMONTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA DE MÉRITO (PROCESSUAL CIVIL. INSUFICIÊNCIA DE PREPARO. ART. 511, § 2º, DO CPC. RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. POSSIBILIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR CORRESPONDENTE AO PORTE DE REMESSA E RETORNO. DESERÇÃO NÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS). INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS DO ART. 535, E INCISOS, DO CPC.

1. Assentando-se o *decisum* embargado na impossibilidade de conhecimento do recurso ante a insuficiência do preparo uma vez que "intimada a parte recorrente a regularizar o preparo, porquanto insuficiente o valor recolhido a título de porte de remessa e retorno dos autos, a mesma deixou transcorrer in albis referido prazo, o que exsurge inequívoca falta do requisito de admissibilidade recursal" revela-se nítido o caráter infringente dos embargos de declaração.

2. Deveras, inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é o de ver acolhida a tese de que ausência de complementação do preparo, ainda quando oportunizada, não deve ser causa obstativa de conhecimento de recurso especial, o que evidentemente escapa aos estreitos limites previstos pelo artigo 535 do CPC aos embargos de declaração.

3. Agravo regimental recebido como embargos de declaração, com fulcro no Princípio da Fungibilidade Recursal, para sanar erro material, sem, contudo, atribuir efeitos infringentes ao julgado.

Trata-se de agravo regimental interposto por CONSTRUTORA SAMMARONE LTDA contra decisão monocrática, deste relator, proferida em sede de embargos de declaração no agravo de instrumento e que restou assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. (PROCESSUAL CIVIL. INSUFICIÊNCIA DE PREPARO. ART. 511, § 2º, DO CPC. RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. POSSIBILIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR CORRESPONDENTE AO PORTE DE REMESSA E RETORNO. DESERÇÃO NÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS). INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS DO ART. 535, E INCISOS, DO CPC.

1. Assentando-se a decisão embargada na impossibilidade de conhecimento do recurso ante a insuficiência do preparo uma vez que "intimada a parte recorrente a regularizar o preparo, porquanto insuficiente o valor recolhido a título de porte de remessa e retorno dos autos, a mesma deixou transcorrer in albis referido prazo, o que exsurge inequívoca falta do requisito de admissibilidade recursal" revela-se despcienda a alegação da embargante quanto à omissão acerca das razões de mérito suscitadas em seu agravo de instrumento.

2. Deveras, é cediço que inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o *decisum*, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC.

3. Embargos de declaração rejeitados.

Sustenta o agravante, em suas razões, que:

"O que se pretendia era que a decisão fosse proferida à luz dos argumentos do recorrente, o que ocorreu. Logo, o que se pretendia com os embargos de declaração era realmente o esclarecimento da decisão, e não sua revisão, isto sim objeto do presente agravo regimental.

Ao ver do I. Relator, 'In casu, assentando-se a decisão embargada na impossibilidade de conhecimento do recurso ante a insuficiência do preparo uma vez que (...) revela-se despcienda a alegação da embargante quanto à omissão acerca das razões de mérito suscitadas em seu agravo de instrumento.'

Ocorre que as razões de mérito suscitadas no Agravo de Instrumento em nada se relacionam com as razões de mérito suscitadas no Recurso Especial, mas antes, se voltava conta so motivos que fundaram a negativa de trânsito àquele derradeiro apelo, qual seja a deserção por não complementação de custas; (...)"

Relatados. Decido.

Assiste razão à agravante, tão-somente, no que pertine ao trecho do *decisum* que afirmou serem despciendas as alegações da então embargante quanto à omissão acerca das razões de mérito deduzidas em seu agravo de instrumento, motivo pelo qual, com fulcro no Princípio da Fungibilidade recursal recebo o presente agravo regimental como embargos de declaração para sanar o erro material.



Não obstante, muito embora os argumentos deduzidos nos embargos de declaração opostos pela empresa ora agravante referem-se aos fundamentos trazidos em seu agravo de instrumento ,no que tange à insurgência quanto à inadmissão de seu recurso especial em razão da não complementação do preparo, não merecem acolhimento uma vez que não houve qualquer omissão no *decisum* atacado. O Código de Processo Civil, ao disciplinar os embargos declaratórios, assim dispõe:

"Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:
I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;
II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal."

"Art. 536. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz ou relator, **com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omisso**, não estando sujeitos a preparo." (grifo nosso)

Ao abordar o tema, afirma o ilustre processualista José Carlos Barbosa Moreira:

"A petição será endereçada, conforme o caso, ao juízo de primeiro grau ou ao relator do acórdão embargado (art. 536). Nos termos da parte final desse dispositivo, deve o embargante indicar 'o ponto obscuro, contraditório ou omisso'. A falta de indicação torna inadmissível o recurso, embora se deva evitar excesso de formalismo na apreciação do requisito: o essencial é que, pela leitura da peça, fique certo que o embargante persegue na verdade objetivo compatível com a índole do recurso, e não pretende, em vez disso, o reexame em substância da matéria julgada." (in: O Novo Processo Civil Brasileiro. Rio de Janeiro, Forense, 2001, p. 155/156)

Por outro lado, consoante tivemos oportunidade de destacar: ("...) a contradição revela-se por proposições inconciliáveis, como a que, julgando procedente o pedido, impõe ao autor a sucumbência. A incompatibilidade pode dar-se entre a motivação e a parte dispositiva da sentença, como v.g., quando o juiz afirma convencer-se do erro apto a anular o negócio jurídico e dispõe sobre o pagamento de perdas e danos formulados em caráter eventual. (...) A contradição há de ser objetiva, posto que os embargos não se revestem do caráter de 'consulta' ao Judiciário." (in: Curso de Direito Processual Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2001, p. 933/934).

Com efeito, os embargos de declaração somente são cabíveis, quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição ou omissão", consoante dispõe o artigo 535, I e II, do CPC. No caso concreto, não se constata nenhuma das hipóteses ensejadoras dos embargos de declaração, eis que a decisão embargada enfrentou as questões suscitadas no agravo de instrumento, em perfeita consonância com a legislação e jurisprudência pertinentes, por isso não há que se cogitar do cabimento da interposição destes embargos declaratórios.

Assentando-se o *decisum* embargado na impossibilidade de conhecimento do recurso ante a insuficiência do preparo uma vez que "intimada a parte recorrente a regularizar o preparo, porquanto insuficiente o valor recolhido a título de porte de remessa e retorno dos autos, a mesma deixou transcorrer in albis referido prazo, o que exsurge inequívoca falta do requisito de admissibilidade recursal" revela-se nítido o caráter infringente dos embargos de declaração.

Ademais, consoante se observa, as alegações expostas nos embargos de declaração visam atacar o mérito do recurso, conferindo-lhe efeito infringente o que, em princípio, desnatura as finalidades da impugnação. Revela em essência a embargante, a pretensão de ver acolhida a tese de que ausência de complementação do preparo, ainda quando oportunizada, não deve ser causa obstativa de conhecimento de recurso especial, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC.

Por fim, cabe ressaltar que os restritos limites dos embargos de declaração não permitem rejugamento da causa, como pretende a embargante. Ademais, o efeito modificativo pretendido somente é possível em casos excepcionais e uma vez comprovada a obscuridade, contradição ou omissão do julgado, o que não se aplica ao caso concreto pelas razões acima delineadas.

Nesse sentido confirmam-se, à guisa de exemplo, julgados desta Corte, *litteris*:

"PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO - PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA DE MÉRITO (TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. CTN, ART. 138. PARCELAMENTO DA DÍVIDA. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA.) - INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS DO ART. 535, E INCISOS, DO CPC.

1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o *decisum* no que pertine ao mérito da questão, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC.

2. Impõe-se a rejeição de embargos declaratórios que, à guisa de omissão, têm o único propósito de prequestionar a matéria objeto de recurso extraordinário a ser interposto. Precedente da Corte Especial.

3. Embargos de declaração rejeitados." (EAAARE 494849/RN, desta relatoria, DJ de 24.05.2004)

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 535 DO CPC.

1. Os Embargos de Declaração não se prestam para o reexame de matéria de mérito.
2. Impossibilidade de serem acolhidos embargos de declaração cujo único objetivo é a discussão de matéria de fundo constitucional.
3. Embargos rejeitados." (EDAGA 529567/DF, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 05.04.2004)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DAS TESES DE RECURSO ANTERIORMENTE OPOSTO. DESOBEDENCIA AOS DITAMES DO ART. 535, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEGURO DE ACIDENTES DE TRABALHO - SAT. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL APRECIADA PELO COLEND O STF. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO APELO ESPECIAL.

1. Inocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à interposição do recurso foi devidamente apreciada no aresto atacado, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. Inexistência, na petição dos embargos, de indicação de omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. Impossível se acolher, na via dos embargos declaratórios, pretensão de se rediscutir a matéria de mérito, tomando por base orientação jurisprudencial divergente.

2. Não é possível a apreciação de embargos de declaração que, apenas, repete, com as mesmas palavras, sem nada crescer, as razões do recurso anteriormente ofertado nos autos.

3. Tem-se por inconcebível a apreciação de recurso especial quando a decisão recorrida fulcra-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional.

omissis

5. Pretensão de rejugamento da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios. Não preenchimento dos requisitos necessários e essenciais à sua apreciação.

6. Embargos rejeitados." (EERESP 512788/SC, Relator Ministro José Delgado, DJ de 02.02.2004)

Ante o exposto, recebo o agravo regimental como embargos de declaração, tão-somente, para sanar erro material, sem, contudo, atribuir efeitos modificativos ao julgado.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX

Relator

(867)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 842.738 - RJ (2006/0081254-0)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FÁTIMA MARTINS COUTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : GRÊMIO RECREATIVO BLOCO CARNA-VALESCO GARRAFAL
ADVOGADO : EDMILSON ANTÔNIO PEREIRA E OUTRO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. INDENIZAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS.

1. O princípio da fungibilidade recursal, admitido por esta Corte, autoriza o conhecimento do recurso de agravo regimental como embargos de declaração, notadamente quando presentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

2. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

3. Embargos de declaração conhecido, sem modificação do julgado.

Vistos.

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO em face da r. decisão de minha lavra, assim ementada:

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. INDENIZAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS.

1. Os juros compensatórios destinam-se a compensar o que o desapropriado deixou de ganhar com a perda antecipada do imóvel, ressarcir o impedimento do uso e gozo econômico do bem, ou o que deixou de lucrar, motivo pelo qual incidem a partir da imissão na posse do imóvel expropriado, consoante o disposto no verbete sumular n.º 69 desta Corte ("Na desapropriação direta, os juros compensatórios são devidos desde a antecipada imissão na posse e, na desapropriação indireta, a partir da efetiva ocupação do imóvel. (Precedente desta Corte: RESP 692773/MG, Min. Luiz Fux, DJ de 29.08.2005).

2. Com efeito, os juros compensatórios incidem ainda que o imóvel seja improdutivo, mas suscetível de produção.

3. Em assim sendo *devem ser fixados segundo a lei vigente à data da imissão na posse do imóvel ou do apossamento administrativo*.

4. Os §§ 11 e 12, do art. 62, da Constituição Federal, introduzidos pela EC n.º 32/2001, atendendo ao reclamo da segurança jurídica e da presunção de legitimidade dos atos legislativos, manteve hígidas as relações reguladas por Medida Provisória, ainda que extirpadas do cenário jurídico, *ratione materiae*.

5. Sob esse enfoque determina a Lei n.º 9.868/99, que regula o procedimento da Ação Direta de Inconstitucionalidade perante o STF, em seu art. 11, § 1º, que as decisões liminares proferidas em sede de ADIN serão dotadas de efeitos *ex nunc*, verbis:

"Art. 11. Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo solicitar informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, observando-se, no que couber, o procedimento estabelecido na Seção I deste Capítulo.

§ 1º. A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeitos 'ex nunc', salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa."

6. A teor do art. 11, § 1º, Lei 9868/99, a vigência da MP n.º 1.577/97, e suas reedições, permaneceram íntegras até a data da publicação da medida liminar concedida na ADIN n.º 2.332 (DJU de 13.09.2001), sustando a eficácia da expressão de "até seis por cento ao ano", constante do art. 15-A, do Decreto-lei n.º 3.365/41.

7. Consectariamente, os juros compensatórios fixados à luz do princípio *tempus regit actum*, nos termos da jurisprudência predominante do STJ, à taxa de juros de 6% (seis por cento) ao ano, prevista na MP n.º 1.577/97, e suas reedições, só se aplicam às situações ocorridas após a sua vigência.

8. Assim é que ocorrida a imissão na posse do imóvel desapropriado:

a) em data anterior à vigência da MP n.º 1.577/97, os juros compensatórios devem ser fixados no limite de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos da Súmula n.º 618/STF; ou b) após a vigência da MP n.º 1.577/97 e reedições, e em data anterior à liminar deferida na ADIN 2.332/DF, de 13.09.2001, os juros serão arbitrados no limite de 6% ao ano entre a data do apossamento ou imissão na posse até 13.09.2001. Precedentes do STJ: **EERESP 606562**, desta relatoria, publicado no DJ de 27.06.2006; **RESP 737.160/SP**, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 18.04.2006; **RESP 587.474/SC**, Rel.ª Min.ª Denise Arruda, DJ de 25.05.2006 e **RESP 789.391/RO**, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 02.05.2006.

9. In casu, ocorrida a imissão na posse do imóvel desapropriado em 08.03.1996 (fl. 38), após a vigência da MP n.º 1.577/97 e reedições e, em data anterior à liminar deferida na ADIN 2.332/DF, de 13.09.2001, os juros serão arbitrados no limite de 6% ao ano entre a data do apossamento ou imissão na posse até 13.09.2001.

10. O depósito prévio não inibe os juros compensatórios, porquanto visam implementar a perda antecipada da propriedade, salvo se houver coincidência entre o valor do depósito preliminar e o da sentença final. Assim, os juros compensatórios devem incidir sobre a diferença eventualmente apurada entre oitenta por cento (80%) do preço ofertado em juízo - percentual máximo passível de levantamento, nos termos do art. 33, § 2º, do Decreto-Lei 3.365/41 - e o valor do bem fixado na sentença, conforme decidido pela Corte Suprema no julgamento da aludida ADIn 2.332-2/DF, pois é essa a quantia que fica efetivamente indisponível para o expropriado. Precedentes: (RESP 650727/TO, DJ. 03.08.2006; Resp 609188/SP, DJ. 24.10.2005; Resp 621.949/RJ, DJ. 6.9.2004).

11. Recurso especial provido.

Aponta o agravante omissão no julgado, sob o fundamento de que a decisão embargada não se manifestou acerca da violação ao art. 535, do CPC.

É o relatório.

O princípio da fungibilidade recursal, admitido por esta Corte, autoriza o conhecimento do recurso de agravo regimental como embargos de declaração, notadamente quando presentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, razão pelo qual conheço do agravo regimental como embargos de declaração, porquanto apontado suposta omissão no julgado.

Assiste razão à embargante. Após melhor análise dos autos, verifica-se a omissão na decisão hostilizada no que tange à suposta violação ao art. 535, do CPC.

Prima facie, verifica-se que não restou configurada a violação do art. 535 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos. Neste sentido, os seguintes precedentes da Corte:

"AÇÃO DE DEPÓSITO. BENS FUNGÍVEIS. ARMAZÉM GERAL. GUÁRDIA E CONSERVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE DA AÇÃO. PRISÃO CIVIL. CABIMENTO. ORIENTAÇÃO DA TURMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. APLICAÇÃO DO § 4º DO ART. 20, CPC. EQUIDADE. RECURSO DO BANCO PROVIDO. RECURSO DO RÉU DESACOLHIDO.

(...)

III - Não padece de fundamentação o acórdão que examina suficientemente todos os pontos suscitados pela parte interessada em seu recurso. E não viola o art. 535-II o aresto que rejeita os embargos de declaração quando a matéria tida como omissa já foi objeto de exame no acórdão embargado.

(...) (REsp 396.699/RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 15/04/2002)

"PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO UNA DE RELATOR. ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTELIGÊNCIA A SUA APLICAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NO TRIBUNAL "A QUO".

(...)

3. Fundamentos, nos quais se suporta a decisão impugnada, apresentam-se claros e nítidos. Não dão lugar, portanto, a obscuridades, dúvidas ou contradições. O não acatamento das argumentações contidas no recurso não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que ele entender atinente à lide.

4. Não está obrigado o Juiz a julgar a questão posta a seu exame conforme o pleiteado pelas partes, mas, sim com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.

(...)

9. Agravo regimental não provido." (AGA 420.383, Rel. Min. José Delgado, DJ 29/04/2002)

Ex positis, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, MAS SEM MODIFICAÇÃO DO JULGADO. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(868)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 843.489 - RJ (2006/0206465-6)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : HAEGLER S/A
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. VIOLAÇÃO DO ARTS. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. LEI Nº 8.212/91, ART. 22, II. DECRETO Nº 2.173/97. ALÍQUOTAS. FIXAÇÃO PELOS GRAUS DE RISCO DA ATIVIDADE PREPONDERANTE DESEMPENHADA EM CADA ESTABELECIMENTO DA EMPRESA, DESDE QUE INDIVIDUALIZADO POR CNPJ PRÓPRIO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

2. A Primeira Seção assentou que: A Lei nº 8.212/91, no art. 22, inciso II, com sua atual redação constante na Lei nº 9.732/98, autorizou a cobrança do contribuição do SAT, estabelecendo os elementos formadores da hipótese de incidência do tributo, quais sejam: (a) fato gerador - remuneração paga, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos; (b) a base de cálculo - o total dessas remunerações; (c) alíquota - percentuais progressivos (1%,2% e 3%) em função do risco de acidentes do trabalho. Previstos por lei tais critérios, a definição, pelo Decreto n. 2.173/97 e Instrução Normativa n. 02/97, do grau de periculosidade das atividades desenvolvidas pelas empresas não extrapolou os limites insertos na referida legislação, porquanto tenha tão somente detalhado o seu conteúdo, sem, contudo, alterar qualquer daqueles elementos essenciais da hipótese de incidência. Não há, portanto, ofensa ao princípio da legalidade, posto no art. 97 do CTN, pela legislação que institui o SAT - Seguro de Acidente do Trabalho. (EResp 297215 / PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 12.09.2005).

3. A Primeira Seção consolidou a jurisprudência da Corte, no sentido de que a alíquota da contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, de que trata o art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, deve corresponder ao grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa, individualizado por seu CNPJ. Possuindo esta um único CNPJ, a alíquota da referida exação deve corresponder à atividade preponderante por ela desempenhada (Precedentes: ERESP nº 502671/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 10.08.2005; ERESP nº 604.660/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 01.07.2005 e ERESP nº 478.100/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28.02.2005).

4. A alíquota da contribuição para o seguro de acidentes do trabalho deve ser estabelecida em função da atividade preponderante da empresa, considerada esta a que ocupa, em cada estabelecimento, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos, nos termos do Regulamento vigente à época da autuação (§ 1º, artigo 26, do Decreto nº 612/92).

5. Vale ressaltar que o reenquadramento do pessoal administrativo em grau de risco adequado e a estipulação da alíquota devida, assentados pela instância ordinária com fundamento na prova produzida nos autos, decorre de enquadramento tarifário, restando, assim, inviável o exame da matéria pelo E. STJ, a teor do disposto na Súmula 07, desta Corte, que assim determina: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

6. Agravo de Instrumento desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por HAEGLER S/A, com fulcro no art. 544 do CPC, no intuito de ver reformada a r. decisão que inadmitiu seu recurso especial, sob o fundamento de que o acórdão recorrido estaria em consonância com o posicionamento do E. STJ.

Noticiam os autos que a ora agravante ajuizou ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo, em síntese, o afastamento da exigência do recolhimento da contribuição ao Seguro de Acidente de Trabalho - SAT, no qual contesta sua legalidade e constitucionalidade.

O Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade de votos, assentou entendimento nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SAT. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE SUPREMA NO SENTIDO DE SER LEGÍTIMA E CONSTITUCIONAL A COBRANÇA DESTINADA AO CUSTEIO DO SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. CORRETA A DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO. NÃO REPRESENTA NENHUM ÓBICE À INTERPOSIÇÃO DE EVENTUAIS RECURSOS COM BASE EM ENTENDIMENTO DIVERSO, O FATO DE O RELATOR, AO ANALISAR O CONTEXTO FÁTICO E JURÍDICO, APLICAR E ADOPTAR ESSE ENTENDIMENTO. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO. DECISÃO UNÂNIME." (fl. 452)

Interpostos embargos de declaração, foram eles rejeitados.

Irresignada com o teor dos acórdãos prolatados, a agravante interpôs recurso especial, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Carta Maior, sustentando violação aos arts. 535 e 97, do CTN, dentre outros, alegando, em apertada síntese, a ilegalidade de contribuição ao SAT.

Contra-razões às fls. 555/557 e contraminuta às fls. 567/574.

Brevemente relatados, decido.

Não merece reforma o acórdão hostilizado, porquanto está em consonância à jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça.

Prima facie, verifica-se que não restou configurada a violação do art. 535 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, baseando-se, inclusive, na jurisprudência do STJ. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos. Neste sentido, os seguintes precedentes da Corte:

"AÇÃO DE DEPÓSITO. BENS FUNGÍVEIS. ARMAZÉM GERAL. GUARDA E CONSERVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE DA AÇÃO. PRISÃO CIVIL. CABIMENTO. ORIENTAÇÃO DA TURMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. APLICAÇÃO DO § 4º DO ART. 20, CPC. EQUIDADE. RECURSO DO BANCO PROVIDO. RECURSO DO RÉU DESACOLHIDO.

(...)

III - Não padece de fundamentação o acórdão que examina suficientemente todos os pontos suscitados pela parte interessada em seu recurso. E não viola o art. 535-II o aresto que rejeita os embargos de declaração quando a matéria tida como omissa já foi objeto de exame no acórdão embargado.

(...) (REsp 396.699/RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 15/04/2002)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 464, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO. DECISÃO POR MAIORIA. RECURSO ESPECIAL.

I - Os embargos de declaração possuem finalidade determinada pelo artigo 535, do CPC, e, excepcionalmente, podem conferir efeito modificativo ao julgado. Admite-se também embargos para o fim de prequestionamento (Súmula 98-STJ). Exigir que o Tribunal a quo se pronuncie sobre todos os argumentos levantados pela parte implicaria rediscussão da matéria julgada, o que não se coaduna com o fim dos embargos. Assim, não há que se falar em omissão quanto ao decisum vergastado, uma vez que, ainda que de forma sucinta, fundamentou e decidiu as questões. O Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes.

(...)

Recurso especial não conhecido." (Resp 385.173, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 29/04/2002)

Quanto ao mérito, verifica-se que o acórdão hostilizado está em perfeita conformidade com o princípio da estrita legalidade, sendo válida a definição, por decreto, de matéria essencialmente técnica relativa ao enquadramento nos diversos graus de risco das atividades empresariais, segundo um critério de preponderância de ocupação dos segurados da Previdência, tendo esta Corte Superior já se posicionado no sentido da sua possibilidade, conforme o recente precedente:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. DEFINIÇÃO POR DECRETO DO GRAU DE PERICULOSIDADE DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELAS EMPRESAS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE NÃO CARACTERIZADA.

1. A definição do grau de periculosidade das atividades desenvolvidas pelas empresas, pelo Decreto nº 2.173/97 e pela Instrução Normativa n. 02/97, não extrapolou os limites insertos no artigo 22, inciso II da Lei nº 8.212/91, com sua atual redação constante na Lei nº 9.732/98, porquanto tenha tão somente detalhado o seu conteúdo, sem, contudo, alterar qualquer dos elementos essenciais da hipótese de incidência. Não há, portanto, ofensa ao princípio da legalidade, posto no art. 97 do CTN, pela legislação que institui o SAT - Seguro de Acidente do Trabalho.

2. Embargos de divergência parcialmente conhecidos e não providos. (EResp 297215 / PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 12.09.2005).

Na oportunidade, bem elucidou o Min. Teori Albino Zavascki, no voto condutor:

"(...) 2. A Lei nº 8.212/91, no art. 22, inciso II, com sua atual redação constante na Lei nº 9.732/98, autorizou a cobrança do contribuição do SAT, estabelecendo os elementos formadores da hipótese de incidência do tributo, quais sejam: (a) fato gerador - remuneração paga, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos; (b) a base de cálculo - o total dessas remunerações; (c) alíquota - percentuais progressivos (1%,2% e 3%) em função do risco de acidentes do trabalho. Previstos por lei tais critérios, a definição, pelo Decreto n. 2.173/97 e Instrução Normativa n. 02/97, do grau de periculosidade das atividades desenvolvidas pelas empresas não extrapolou os limites insertos na referida legislação, porquanto tenha tão somente detalhado o seu conteúdo, sem, contudo, alterar qualquer daqueles elementos essenciais da hipótese de incidência. Não há, portanto, ofensa ao princípio da legalidade, posto no art. 97 do CTN, pela legislação que institui o SAT - Seguro de Acidente do Trabalho.'

A Primeira Seção consolidou a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a alíquota da contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho, de que trata o art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, deve corresponder ao grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa, individualizado por seu CNPJ (antigo CGC), e que, a contrario sensu, possuindo esta um único CNPJ, a alíquota da referida exação deve corresponder à atividade preponderante por ela desempenhada.

Acerca do tema, vale conferir as ementas dos seguintes julgados da Primeira Seção:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. GRAU DE RISCO. APURAÇÃO EM CADA ESTABELECIMENTO DA EMPRESA IDENTIFICADO PELO SEU CNPJ.

1. A alíquota da contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) deve corresponder ao grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa, individualizado pelo seu CNPJ (antigo CGC).

2. Embargos de divergência providos." (EResp 502671/PE, Relator Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 10.08.2005)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO (SAT). GRAU DE RISCO. APURAÇÃO EM CADA ESTABELECIMENTO DA EMPRESA IDENTIFICADO PELO SEU CNPJ.

1. A alíquota da contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) deve corresponder ao grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa, individualizado pelo seu CNPJ (antigo CGC).

2. Contrário sensu, nas hipóteses em que a empresa possui um único CNPJ, a alíquota deve corresponder à sua atividade preponderante.

3. Embargos de divergência providos." (EResp 604660/DF, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 01.07.2005)

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO SEGURO DE ACIDENTES DO TRABALHO-SAT. ALÍQUOTA. GRAU DE RISCO. ART. 22, II DA LEI 8.212/91. ESTABELECIMENTO DA EMPRESA. INSCRIÇÃO DA UNIDADE NO CNPJ. NECESSIDADE.

1. Entendimento pacificado na Corte de que, para fins de apuração da alíquota do SAT, deve-se levar em consideração o grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa.

Persiste, entretanto, a divergência no tocante ao registro da unidade no CNPJ para que seja obtido o grau de risco por estabelecimento da empresa, parâmetro aferido da alíquota da contribuição para o SAT, razão pela qual devem ser conhecidos os embargos.

2. O Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas-CNPJ, sucessor do Cadastro Geral de Contribuintes-CGC, é a base de dados utilizada pela administração tributária, em todos os níveis, para identificar o sujeito passivo da obrigação fiscal.

3. Atento à evolução das práticas comerciais, o Fisco exige o registro no CNPJ de cada filial ou sucursal da empresa, para uma melhor fiscalização acerca do cumprimento das obrigações tributárias por parte dos contribuintes.

4. Não há como se impor ao INSS que individualize os graus de riscos (art. 22, II, da Lei nº 8.212/91) em função de unidades da empresa que não estão sequer registradas no CNPJ. Tal imposição redundaria em premiar os que não providenciam a regularização de suas filiais perante o fisco, em detrimento das sociedades que, cadastrando suas sucursais, assumem os ônus administrativos, fiscais e contábeis decorrentes da gestão de uma unidade devidamente registrada.

5. Embargos de divergência conhecidos e providos." (EResp 478100/RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 28.02.2005)

Assim, no caso em espécie, não merece provimento a presente irresignação recursal. É reconhecido o direito de a empresa se submeter ao recolhimento da contribuição ao SAT, com base em alíquotas que devem corresponder ao grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento empresarial, desde que individualizado pelo Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ).



Vale ressaltar que o reenquadramento do pessoal administrativo em grau de risco adequado e a estipulação da alíquota devida, assentados pela instância ordinária com fundamento na prova produzida nos autos, decorre de enquadramento tarifário, restando, assim, inviável o exame da matéria pelo E. STJ, a teor do disposto na Súmula 07, desta Corte.

Com essas considerações, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 843.944 - SP (2006/0271867-0) (869)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTANA DE PARNAÍBA
ADVOGADO : PAULO DANILO TROMBONE E OUTRO(S)
AGRAVADO : TECIPAR CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : NORTON A SEVERO BATISTA JUNIOR E OUTRO(S)

DECISÃO
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO. DUPLICATA. EMISSÃO. DISCUSSÃO ACERCA DA LEGALIDADE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEI Nº 5.474/68.

1. É admissível o provimento do agravo de instrumento para melhor exame da admissão do recurso especial, ao nuto do Relator.
2. Agravo de instrumento provido, determinando-se a subida do recurso especial.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE SANTANA DE PARNAÍBA, contra decisão que inadmitiu seu recurso especial ante a incidência das Súmula n.º s 05, 07 e 211 do STJ.

Em seu recurso especial, interposto com fulcro no art. 105, alínea "a", da Carta Maior, sustentou a violação dos arts. 2º, 15 e 20, da Lei n.º 5.474/68.

É o relatório. Decido.

Ex positis, **DOU PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento, determinando a subida do recurso especial, para melhor exame.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 845.211 - SP (2006/0263628-0) (870)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE : VIAÇÃO SANTA CRUZ S/A
ADVOGADO : MAURÍCIO BELLUCCI E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SERVIÇOS PRESTADOS POR COOPERATIVAS. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O VALOR BRUTO DAS NOTAS FISCAIS OU FATURAS. ARTIGO 1º DA LEI 9876/99 QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 22 DA LEI 8212/91. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF.

1. É cediço no STJ que: "Se, no contexto do acórdão recorrido, debateu-se sobre matéria essencialmente constitucional, não há como conhecer do recurso especial fundado na alínea "a" do permissivo constitucional." (REsp nº 320983/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ de 20/08/2001)
2. Ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, incumbe velar pela uniformização da aplicação da legislação federal infraconstitucional, pelo que não se conhece de tal apelo extremo quando os argumentos trazidos para a reforma do julgado do Tribunal *a quo* são de índole puramente constitucional, haja vista que se inclui na competência do Supremo Tribunal Federal, conforme art. 102, inciso III, da Carta Magna.
3. Também não há que se conhecer deste recurso quando os fundamentos constantes do acórdão recorrido possuem caráter nitidamente constitucional.
4. Agravo de Instrumento desprovido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela VIAÇÃO SANTA CRUZ S/A , com fulcro no art. 544, do CPC, interposto em face da r. decisão que inadmitiu seu recurso especial sob o fundamento de a análise central da matéria está circunscrita a tema de índole constitucional.

A Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela maioria de seus votos, negou provimento à apelação da ora recorrente, com fundamento que se transcreve (fl. 192):

"**TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RETENÇÃO DE 15% SOBRE O VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL OU FATURA DE SERVIÇOS PRESTADOS POR COOPERADOS. LEI Nº 9.876/99.**

1 - Legitimidade da contribuição prevista na Lei 8.212/91, artigo 22, inciso IV, eis que são os cooperados, pessoas físicas, que prestam serviço às empresas. Inteligência dos artigos 3º e 4º da Lei nº 5.764/91.

2 - Conclusão que não se infirma também no enfoque da previsão constitucional de tratamento tributário adequado ao ato cooperativo, que tem o significado de alçar o ato cooperativo à condição de igualdade com os demais agentes que oferecem seus serviços no mercado e não investi-lo de condições privilegiadas, a exoneração das empresas da obrigação de pagamento da contribuição social incidente sobre a remuneração dos serviços prestados equivalendo à atribuição aos trabalhadores cooperados de posição vantajosa no mercado, ficando eles em situação de superioridade, quando devem concorrer em igualdade de condições, com os mesmos meios econômicos da qualidade e preço dos serviços de que dispõem os trabalhadores em geral.

3 - Exigibilidade da exação reconhecida.

4 - Apelação desprovida."

Irresignado com o teor do v. acórdão, o Agravante interpôs recurso especial, com fulcro no art. 105, alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional, sustentando violação art. 22, IV da Lei 8.212/91. Sem contra-razões ao apelo nem e contraminuta ao agravo de instrumento.

O Recurso Extraordinário foi interposto e inadmitido, na origem.

Relatados, decido.

Carece o recurso de viabilidade para o seu conhecimento. A pretensão deduzida no Recurso Especial não merece ser acolhida. Embora o pedido formulado no arrazoado de Especial diga respeito à violação a artigos de legislação infraconstitucional, certo é que o acórdão recorrido se embasou em fundamento de índole exclusivamente constitucional ao dirimir a controvérsia posta.

Assim, as matérias abordadas em sede de Recurso Extraordinário referem-se a temas de envergadura constitucional, enquanto que no Recurso Especial instaura-se debates quanto à aplicação da legislação federal infraconstitucional.

Desta forma, ao Superior Tribunal de Justiça incumbe velar pela uniformização do trato das leis federais pelo que se fosse admitido pronunciamento, por esta Corte, sobre assunto abrangido na Carta Magna estar-se-ia invadindo a competência do Pretório Excelso, constitucionalmente estabelecida.

Pelo mesmo motivo infiável o recurso pela alínea "c".

Ex positis, nego provimento ao agravo de instrumento.

Intimem-se. Publicações necessárias.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 845.711 - RS (2006/0110689-9) (871)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
RECORRENTE : BANCO BILBÃO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S/A
ADVOGADO : PEDRO VENEGAS NOGUEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO
ADVOGADO : CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO E OUTRO(S)

DECISÃO
TRIBUTÁRIO. ISS. INCIDÊNCIA. ARRENDAMENTO MERCANTIL. COBRANÇA. ART. 12 DO DECRETO-LEI Nº 406/68. MUNICÍPIO DO FATO GERADOR. LOCAL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

1. O Município competente para a cobrança do ISS, à luz do disposto no art. 12, do Decreto-lei nº 406/68, é aquele em cujo território ocorreu o fato gerador, ou seja, onde se deu a efetiva prestação do serviço e não aquele onde se encontra a sede do estabelecimento prestador.
2. Precedentes: **REsp 969.109/RS**, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 08.10.2007 **AgRg no AG 516.637/MG**, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 01.03.2004; **REsp 431.564/MG**, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 27.09.2004; **AgRg no REsp 334.188/RJ**, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 23.06.2003; **EREsp 130.792/CE**, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJ 12.06.2000; **REsp 115.279/RJ**, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 01.07.1999.
3. Recurso especial a que se nega seguimento (art. 557, *caput*, do CPC)

Trata-se de recurso especial interposto pelo Banco Bilbao Viscaya Argentaria Brasil S/A contra acórdão proferido em sede de apelação pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que restou assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA. LEASING.

-Preliminar de ilegitimidade afastada porque a própria empresa arrendadora compareceu aos autos da execução e a documentação acostada, bem como as próprias razões do apelo demonstram que é a arrendadora, ainda que representada pelo Banco, que integra o pólo passivo da execução.

-O fato gerador do ISS é a prestação de serviços, sendo que o imposto é devido no local da prestação. Não importa se a arrendadora mercantil possui seu estabelecimento prestador fixado em Municipalidade diversa. Para efeitos de cobrança e recolhimento interessa aonde efetivamente se prestou o serviço. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

-Recurso não provido."

Noticiam os autos que o MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO ajuizou execução fiscal em face do ora recorrente, para cobrança de crédito relativo ao ISS incidente sobre operações de arrendamento mercantil supostamente realizadas no seu território. Opostos embargos à execução questionando a legalidade da exigência do tributo em questão o juízo de primeiro julgou improcedente o pedido tendo o Tribunal *a quo* em sede de apelação mantido referido entendimento, nos termos da ementa supratranscrita.

Na presente irrisignação especial sustenta o recorrente *"não há legislação que estabeleça que o critério para a cobrança do ISS é o local onde foi concretizado o fato gerador"* motivo pelo qual, em assim decidindo, o Tribunal de origem violou o disposto no art. 12, do Decreto-lei n.º 406/68.

Foram apresentadas contra-razões ao recurso especial

Realizado o juízo de admissibilidade negativo do apelo extremo, na instância de origem, foi interposto agravo de instrumento que, em sede de agravo regimental, foi provido para determinar a subida do recurso especial para melhor exame.

Relatados. Decido.

Preliminarmente, muito embora atendido o requisito do prequestionamento, não assiste razão ao recorrente.

Deveras, a jurisprudência desta Corte, por pronunciamento da 1ª Seção, já uniformizou o entendimento acerca da controvérsia travada nos presentes autos, no sentido de que o Município competente para a cobrança do ISS é aquele em cuja esfera territorial se realizou o fato gerador, e não aquele onde se encontra a sede do estabelecimento prestador, em homenagem ao princípio constitucional implícito que atribui àquela esfera política o poder de tributar os serviços ocorridos em seu território.

Eis os seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. SÚMULA 284/STF. MÉRITO. ISSQN. ARRENDAMENTO MERCANTIL. ACÓRDÃO ANCORADO EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. ART. 12 DO DECRETO-LEI Nº 406/68. LOCAL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

1. "... os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo - omissão, obscuridade ou contradição" (EDcl no MS 10.286/DF, Rel. Min. Félix Fischer).
2. Não se conhece do recurso especial pela alegada violação do artigo 535 do CPC nos casos em que a arguição é genérica, por incidir a Súmula 284/STF.
3. Não cabe recurso especial se o acórdão recorrido se ampara em fundamento da Constituição da República, sob pena de usurpar-se a competência da Suprema Corte, nos termos do art.102 da CF/88.
4. Mesmo na vigência do art. 12 do Decreto-Lei nº 406/68, revogado pela Lei Complementar nº 116/03, a Municipalidade competente para realizar a cobrança do ISS é a do local da prestação dos serviços, onde efetivamente ocorre o fato gerador do imposto. Precedentes.
5. Recurso especial conhecido em parte e não provido. (REsp 969.109/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 08.10.2007)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ISS. COBRANÇA. LOCAL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. "O Município competente para cobrar o ISS é o da ocorrência do fato gerador do tributo, ou seja, o local onde os serviços foram prestados". (RESP 399249 / RS)

2. Adentrar à questão do local no qual foi prestado o serviço, ensejaria reexame de matéria fático-probatória, impondo a aplicação da Súmula nº 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
3. Precedentes.
4. Ausência de motivos suficientes para a modificação do julgado.
5. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AG 516.637/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 01.03.2004)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ISSQN. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO EM QUE OCORREU A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CONFISSÃO DA DÍVIDA. PARCELAMENTO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A expressão "vetado", constante do item 22 da Lista de Serviços anexa ao Decreto-lei 406/68, refere-se apenas à parte final da redação original do dispositivo, a qual, justamente em razão do veto, sequer chegou a ser publicada, sendo a parte inicial plenamente vigente e eficaz.
2. A 1ª Seção do STJ firmou orientação no sentido de considerar competente para a cobrança do ISSQN o Município em que ocorreu o fato gerador, ou seja, aquele onde se deu a prestação dos serviços.
3. Não há, nos autos, prova pré-constituída acerca do efetivo local da realização dos serviços, circunstância de fato cuja investigação demandaria dilação probatória incompatível com a via do mandado de segurança. Impõe-se, por isso, quanto ao ponto, a denegação da ordem, ressaltando-se à impetrante o acesso às vias ordinárias.
4. O benefício previsto no art. 138 do CTN não se aplica aos casos em que o contribuinte faz opção pelo parcelamento do débito tributário.
5. Recurso especial provido." (REsp 431.564/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 27.09.2004)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ISS. FATO GERADOR. LOCAL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RECURSO ESPECIAL TEMPESTIVO. SÚMULA Nº 07/STJ. INAPLICABILIDADE.

I - A Primeira Seção desta Corte já pacificou o entendimento de que, para fins de incidência do ISS, importa o local onde foi concretizado o fato gerador, como critério de fixação de competência e exigibilidade do crédito tributário, ainda que se releve o teor do art. 12, alínea "a", do Decreto-Lei nº 406/68.

II - Sendo o acórdão recorrido publicado no dia 30 de junho, tem-se como tempestivo o recurso especial interposto no dia 15 de agosto, a teor do artigo 184, § 2º, do CPC.

III - Inocorre o óbice contido na súmula nº 7 desta corte, quando para dirimir o recurso especial se dispensa a análise do fatos contidos nos autos.

IV - Precedentes.

V - Agravamento improvido." (AgRg no REsp 334.188/RJ, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 23.06.2003)

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ISS. COMPETÊNCIA. LOCAL DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. PRECEDENTES.

I - Para fins de incidência do ISS - Imposto Sobre Serviços -, importa o local onde foi concretizado o fato gerador, como critério de fixação de competência do Município arrecadador e exigibilidade do crédito tributário, ainda que se releve o teor do art. 12, alínea "a" do Decreto-Lei nº 406/68.

II - Embargos rejeitados." (EResp 130.792/CE, Rel. Min. ARI PAR-GENDLER, DJ 12.06.2000)

Assim, vislumbra-se correto, quanto a este tema, o acórdão atacado, por ter dado ao dispositivo de lei tido por violado, interpretação uníssona com o entendimento deste Tribunal Superior, desfigurando, assim, a pretendida ofensa legal.

Ante ao exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente recurso especial.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(872)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 846.671 - RS (2006/0280673-7)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : JORGE PATRÍCIO FAGUNDES PIRES E OUTROS
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA ÂNGELA QUADROS DE CASTRO E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA VENCIDA. FIXAÇÃO. OBSERVAÇÃO AOS LIMITES DO § 3.º DO ART. 20 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ.

1. Os honorários advocatícios, nas ações condenatórias em que for vencida a Fazenda Pública, devem ser fixados à luz do § 4º do CPC que dispõe, verbis: "*Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.*"

2. Consequentemente, a conjugação com o § 3.º, do art. 20, do CPC, é servil para a aferição equitativa do juiz, consoante às alíneas a, b e c do dispositivo legal.

3. Pretendesse a lei que se aplicasse à Fazenda Pública a norma do § 3º do art. 20 do CPC, não haveria razão para a *lex specialis* substanciada no § 4º do mesmo dispositivo.

4. Destarte, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC (Precedentes: **AgRg no AG 623.659/RJ**, DJRel. Min. Denise Arruda, DJ 29.11.2004; e **AgRg no REsp 587.499/DF**, DJ 10.05.2004).

5. A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula 07 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: "*Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário.*" (Súmula 389/STF). Precedentes da Corte: **REsp 779.524/DF**, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 06.04.2006; **REsp 726.442/RJ**, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 06.03.2006; **AgRg nos EDcl no REsp 724.092/PR**, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 01.02.2006.

6. Agravamento de instrumento a que se nega provimento. (art. 544, § 2º do CPC).

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo JORGE PATRÍCIO FAGUNDES PIRES E OUTROS com fulcro no art. 544 do Código de Processo Civil, no intuito de ver reformada a r. decisão, que inadmitiu seu recurso especial, no sentido de que a revisão do valor da condenação em honorários é insindicável por recurso especial, por revolver matéria de prova. Afirmou não ser hipótese de condenação em valor irrisório.

Sustentam os agravantes tratar-se de valor irrisório.

Contraminuta às fls. 144/146.

Noticiam os autos, que o egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, exarou acórdão com o seguinte teor:

"EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO.

É pacífico o entendimento no STJ no sentido de que, nos casos em que a Fazenda Pública for vencida, o juiz não precisa ficar adstrito aos limites previstos no §3º do art. 20 do CPC para a fixação dos honorários advocatícios, devendo ser fixados em observância ao disposto no art. 20, §4º do CPC.'

Opostos embargos, foram rejeitados.

Os ora agravantes, irrisignados com o teor do v. acórdão prolatado, interpôs recurso especial, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição da República Federativa do Brasil, sustentando a contrariedade aos art. 20, §§ 3º e 4º do CPC. Sustenta ser irrisória a condenação em 5% do valor da condenação.

Sem contra-razões ao apelo nobre, conforme certidão às fls. 138.

Brevemente relatados, decido.

Não merecem acolhida as pretensões da agravante, devendo permanecer íntegra a r. decisão agravada.

Com efeito, os honorários advocatícios, nas ações condenatórias em que for vencida a Fazenda Pública, devem ser fixados à luz do § 4º, do art. 20, do CPC que assim dispõe, verbis:

"*Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.*"

Consequentemente, a conjugação com o § 3º é servil para a aferição equitativa do juiz, consoante às alíneas "a", "b" e "c" do dispositivo legal.

Acaso pretendesse a lei que se aplicasse à Fazenda Pública a norma do § 3º do art. 20 do CPC, não haveria razão para a *lex specialis* substanciada no § 4º do mesmo dispositivo.

Destarte, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado, inclusive, como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

Nesse sentido, os seguintes arestos:

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. IPTU. TIP. TCCLP. TCDL. JUIZ DE MORA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 20, § 4º, DO CPC. MATÉRIA PROBATORIA. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre a matéria versada no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF.

2. Mesmo considerando que a condenação em honorários da Fazenda Pública deve ser realizada com alicerce no art. 20, § 4º, do CPC, a fixação do quantum devido será feita consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta fatores primordialmente factuais.

3. Não está o juiz adstrito aos limites indicados no § 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), porquanto a alusão feita pelo § 4º do art. 20 do CPC é concernente às alíneas do § 3º, tão-somente, e não ao seu caput.

4. Não é cabível, em recurso especial, examinar a justiça do valor fixado a título de honorários, já que o exame das circunstâncias previstas nas mencionadas alíneas impõe, necessariamente, incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.

5. Agravamento regimental a que se nega provimento. (AgRg no AG 623.659/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CAUSAS EM QUE É VENCIDA A FAZENDA PÚBLICA. INAPLICABILIDADE DOS LIMITES PERCENTUAIS PREVISTOS NO § 3º DO ART. 20 DO CPC.

1. Vencida a Fazenda Pública, a norma aplicável, em matéria de fixação de honorários advocatícios, é aquela prevista no art. 20, § 4º, do CPC.

2. A remissão contida no art. 20, § 4º, do CPC, relativa aos parâmetros a serem considerados na apreciação equitativa do juiz, refere-se às alíneas do § 3º, e não ao seu caput.

3. Inviável reapreciar, em sede de recurso especial, a fixação dos honorários advocatícios, por demandar o reexame de matéria fática (Súmula 07/STJ).

4. Agravamento regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp nº 592.430/MG, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 29.11.2004).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM VALOR DETERMINADO.

1. 'Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.' (artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil).

2. O percentual, o valor da condenação e os limites mínimo e máximo fixados no parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, como bases obrigatórias da fixação da verba honorária, não têm função no estabelecimento dos honorários advocatícios a serem pagos pela Fazenda Pública, informados que devem ser pelo grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço e a natureza

e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, a teor do que dispõe o parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, que não impede, por óbvio, a consideração de um valor determinado, em estando o juiz a definir a natureza e a importância da causa.

3. Agravamento improvido. (AgRg no REsp 587.499/DF, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 10.05.2004)

Por outro lado, a revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula nº 07 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: "*Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário.*" (Súmula nº 389 do STF). Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - RESTITUIÇÃO - IMPOSTO DE RENDA - APOSENTADORIA COMPLEMENTAR - PREVIDÊNCIA PRIVADA (PREVI) - ISENÇÃO - LEIS 7.713/88 E 9.250/95 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO - OBSERVÂNCIA DO CPC, ART. 20, § 4º - REEXAME DO VALOR - SÚMULA 07/STJ-PRECEDENTES

- Impõe-se observar o momento do recolhimento da contribuição para estabelecer-se a incidência ou não do Imposto de Renda sobre as verbas de complementação da aposentadoria pagas pela previdência privada.

- Recolhidas as contribuições sob a égide da Lei 7.713/88, os benefícios e resgates não sofrerão nova tributação por força do advento da Lei 9.250/95. Somente os benefícios recolhidos a partir de janeiro de 1996, termo inicial de vigência da nova lei, sofrerão a incidência do imposto.

-Tendo em vista o pedido inicial formulado pelos ora recorrentes, impõe-se o reconhecimento da não-incidência do IR apenas sobre a contribuição paga pelos participantes, na proporção de 1/3, para a formação do fundo previdenciário, sob pena de se julgar ultra petita.

- Vencida a Fazenda Pública, a fixação da verba honorária deve observar o § 4º do art 20 do CPC, que não impõe ao julgador a observância de limites percentuais mínimos e máximos e nem estabelece a base de cálculo.

- A reapreciação dos critérios fáticos que levaram as instâncias ordinárias a fixarem o percentual dos honorários advocatícios é incabível em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 07/STJ.

- Recurso especial conhecido e provido parcialmente.

(Resp 779.524/DF, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 06.04.2006)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IPTU, TIP, TCLLP E TCLD. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 20, § 4º, DO CPC.

(..)

2. Em se tratando de tributos cujo lançamento se dá de ofício, como é o caso do IPTU, o prazo quinquenal para se pleitear a repetição do indébito tem como termo inicial a data de extinção do crédito tributário pelo pagamento. Prevalência da aplicação dos artigos 156, I, 165, I e 168, I, do CTN sobre o artigo 1º do Decreto 20.910/32. Jurisprudência pacífica nas 1ª e 2ª Turmas do STJ.

3. Conforme dispõe o art. 20, § 4º, do CPC, nas causas em que for vencida a Fazenda Pública os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

4. Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no § 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), porquanto a alusão feita pelo § 4º do art. 20 do CPC é concernente às alíneas do § 3º, tão-somente, e não ao seu caput. Precedentes da Corte Especial, da 1ª Seção e das Turmas.

5. Não é cabível, em recurso especial, examinar a justiça do valor fixado a título de honorários, já que o exame das circunstâncias previstas nas alíneas do § 3º do art. 20 do CPC impõe, necessariamente, incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ e, por analogia, da Súmula 389/STF.

6. Recurso especial dos autores a que se nega provimento.

7. Recurso especial do Município não conhecido. (REsp 726.442/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 06.03.2006)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA DE PROVA.

1. Nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, a norma aplicável, em matéria de fixação de honorários advocatícios, é aquela prevista no art. 20, § 4º, do CPC.

2. A remissão contida no referido dispositivo, relativa aos parâmetros a serem considerados na apreciação equitativa do juiz, refere-se às alíneas do § 3º, e não ao seu caput, não havendo que se adotar, obrigatoriamente, como base de cálculo, o valor da causa ou da condenação.

3. Inviável reapreciar, em sede de recurso especial, a fixação dos honorários advocatícios, por demandar o reexame de matéria fática (Súmula 7/STJ).

4. Agravamento regimental desprovido. (AgRg nos EDcl no REsp 724.092/PR, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 01.02.2006)

Ex positis, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator



(873)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 846.674 - PE (2006/0281832-5)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA HELENA URBANO RIBEMBOIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO MELLET
ADVOGADO : LUCIANA MELO CAVALCANTI SANTOS
DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS INDENIZADAS. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULA N.º 125 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.
2. O imposto de renda não incide em verba indenizatória, por isso é cediço na Corte que não recai referida exação: **a) no abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), mercê da inexistência de previsão legal, na forma da aplicação analógica da Súmulas 125/STJ, verbis: "O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda."**, e da Súmula 136/STJ, verbis: "O pagamento de licença-prêmio não gozada, por necessidade do serviço, não está sujeito ao Imposto de Renda." (Precedentes: REsp 706.880/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; REsp 769.817/PB, Rel. Min. Castro Meira, DJ 03.10.2005; REsp 499.552/AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 19.09.2005; REsp 320.601/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 30.05.2005; REsp 685.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.02.2005; AgRg no AG 625.651/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ 11.04.2005); **b) nas férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como as licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ (Precedentes: REsp 701.415/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.10.2005; AgRg no REsp 736.790/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 15.05.2005; AgRg no AG 643.687/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005); c) nas férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, gratificação de Plano de Demissão Voluntária (PDV), todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isenacional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT (Precedentes:REsp 771218; Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; DJ 23.05.2006; REsp 743.214/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; AgRg no REsp 678.638/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 03.10.2005; REsp 753.614/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 26.09.2005; REsp 698.722/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.04.2005; AgRg no AG 599.930/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07.03.2005; REsp 675.994/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.08.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 331.664/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.2005).**

3. Incidência do enunciado sumular n.º 83 deste Superior Tribunal de Justiça, verbis: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

5. Agravo de instrumento conhecido para negar seguimento ao recurso especial (Art. 544, § 3º, c/c 557, caput, do CPC).

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fulcro no art. 544 e seguintes, do CPC, contra decisão de fls. 117/120, que negou seguimento ao recurso especial sob os seguintes fundamentos: I) não restou demonstrado a contrariedade do acórdão à lei federal; II) esta Corte firmou entendimento segundo o qual as verbas indenizatórias não estão sujeitas à incidência do imposto de renda e III) no que concerne à suposta violação ao art. 535, I e II, não houve omissão no acórdão recorrido.

Nas razões de agravar, a recorrente alega que persiste o interesse recursal, porque a tese ali defendida se dirigiu contra a não incidência do imposto de renda sobre indenização por liberalidade da empresa.

Noticiam os autos que, em sede de remessa oficial em mandado de segurança, a Terceira Turma do Tribunal Regional da 5ª Região, por unanimidade, proferiu aresto recebedor da seguinte ementa (fl. 79):

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. FÉRIAS NÃO GOZADAS. ABONO CONSTITUCIONAL DE 1/3 SOBRE AS FÉRIAS INDENIZADAS. INDENIZAÇÃO

1 - Não incide Imposto de Renda sobre as verbas indenizatórias pagas ao empregado por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, posto que não implicam em incremento do patrimônio do recebedor, mas em mera recomposição das predas verificadas.
2 - Inteligência da Súmula 215, do Superior Tribunal de Justiça.
3- Não há incidência do Imposto de Renda, igualmente, sobre os pagamentos relativos a fperias não gozadas no interesse do serviço e ao abono de 1/3 sobre as férias indenizadas (Súmula nº 125 do STJ).
4- Remessa oficial improvida.

Irresignada, a ora agravante interpôs recurso especial, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, em cujas razões aponta violação aos artigos 535, I e II, do Código de Processo Civil e art. 43, do Código Tributário Nacional. Assevera a recorrente que o caso em tela não é hipótese de Plano de Desligamento Voluntário, de forma que não tem aplicação a Súmula 215 do STJ.

Foram apresentadas contra-razões ao apelo nobre, mas decorreu in albis o prazo para apresentação da contraminuta ao presente agravo, consoante acostado às fls. 108/115 e certidão de fls 128, respectivamente.

Brevemente relatados. Decido.

Presentes as peças indispensáveis à formação do instrumento, e preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, porquanto infringidos os fundamentos de decisão agravada, merece ser conhecido o presente agravo, pelo que passo à análise da admissibilidade do recurso especial.

O apelo nobre, de fato, não se revela merecedor de seguimento.

Primeiramente, pelo fato de não se vislumbrar contradição, omissão ou obscuridade, no acórdão recorrido, capaz de tornar nula a decisão impugnada pelo especial. Isto porque, o tribunal a quo apreciou presente demanda de modo suficiente, conforme se pode extrair dos excertos acima transcritos.

Assim, não merece acolhida a alegação da recorrente de que o acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos, não tenha se pronunciado acerca de todas as questões relevantes da demanda, e que, em consequência, teria violado o art. 535, I e II, do CPC. É dizer que quando o Tribunal de origem se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil.

Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Entendimento unânsono desta Corte:

"TRIBUTÁRIO RECURSO EM CONSULTA ADMINISTRATIVA. EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 48, § 5º, DA LEI 9430/96. ALEGATIVA DE INFRINGÊNCIA AOS ARTIGOS 535, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E 151, III DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. INOCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Não comete infringência ao artigo 535, II, do Código de Processo Civil o acórdão que analisa todos os pontos relevantes atinentes à solução da lide posta em julgamento. O juiz, ao expor os motivos que o levaram a decidir desta ou daquela maneira, não está subordinado a fazê-lo como quem responde a um questionário jurídico, mas sim fundamentadamente. Aliás, o decisório abordou explicitamente o artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, tema da insurgência recursal.

(...) 3. Recurso especial desprovido" (REsp n.º 600.218/RJ, Primeira Turma, Rel Min. José Delgado, DJ de 17/05/2004).

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA "A" - ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458, II, E 535, II DO CPC - INOCORRÊNCIA - TÉCNICO EM METALURGIA - NECESSIDADE DE INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - AUSÊNCIA DE PREQUETIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL APONTADOS.

Não há nos autos qualquer omissão, contradição ou obscuridade, pois o egrégio Tribunal de origem apreciou toda a matéria recursal devolvida. A função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco destina-se a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fora. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia observada a res in iudicium deducta. (...)Recurso especial não conhecido" (REsp n.º 503.205/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 29/03/2004)

Como é de sabença, a interposição do recurso especial pela alínea "a" exige do recorrente a comprovação de violação a dispositivos de lei federal, a pretensão da Fazenda não merece prosperar. Isso porque as verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias vencidas e do respectivo terço constitucional não ensejam acréscimo patrimonial exatamente por seu caráter indenizatório. Disso decorre a impossibilidade da incidência do imposto de renda sobre as mesmas.

Com efeito, a hipótese de incidência do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, de competência legislativa exclusiva da União, encontra-se traçada no artigo 43, do Código Tributário Nacional, verbis:

"Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)"

O insigne tributarista Sacha Calmon Navarro Coêlho assim discorreu sobre o Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza:

"O imposto de renda no Brasil, em sua primeira fase, incidiu sobre os salários. Na segunda fase, sobre outras rendas. Na terceira fase avançou para os proventos de qualquer natureza, que não possuem definição própria e são conceituados por derivação do conceito de renda, que é o produto do capital, do trabalho e da combinação de ambos. Há quem veja em proventos, ao nosso sentir, com erronia, apenas os rendimentos dos aposentados. O legislador, ao cunhar os demais proventos, com toda certeza não pensou tão restritamente. O intérprete não deve criar conceitos a partir de elucubrações ce-rebrinas distanciados do ambiente legislativo original. Seja lá como for, quer a renda, produto do capital, do trabalho e da combinação de ambos, quer os demais proventos não compreendidos na definição, devem traduzir um aumento patrimonial entre dois momentos de tempo. É o acréscimo patrimonial, em seu dinamismo acrescentador de mais patrimônio, que constitui a substância tributável pelo imposto. São proventos, por exemplo, os que se recebem da previdência pública ou privada, os ganhos lotéricos, a absorção de dinheiro em estado de res derelicta ou nullius, doação, heranças e legados, indenizações e todos os ganhos que não são provenientes de uma fonte permanente e que só acontecem de vez em quando, aumentando dado patrimônio. No início deste século, Fisher e Einaudi construíram teorizações econômicas e jurídicas remontando a Adam Smith, para quem a renda era "o produto do trabalho ou da terra que traz ao indivíduo riqueza nova, tendo a função de repor ou aumentar o conjunto de bens que a pessoa detém e que o consumo tende continuamente a reduzir" (Apud Fernando C. Wa1cacer in Cadernos do CEPED - Rio de Janeiro).

A partir de então o pensamento jurídico evoluiu no sentido de conceituar melhor os fatores produtores da renda, introduzindo a idéia de sua disponibilidade como algo essencial para caracterizar a renda tributável. A caracterização da fonte de produção da renda (distinta desta} e a periodização foram elementos que influíram na teoria do imposto, levando à necessidade de se admitir a dedução das despesas e a deterioração dos próprios fatores necessários à obtenção da renda.

Certos ensaios merecem comentos pois, até hoje, reaparecem na literatura do imposto, como os de John Due e Simons. Para este último, que era economista, renda era todo o valor que estivesse disponível para ser poupado, investido ou gasto no consumo. Vejamos o seu pensamento.

A) As importâncias percebidas de terceiros, por qualquer motivo lícito, menos os gastos inerentes e necessários ao seu recebimento, excluídos os gastos pessoais de subsistência do recebente, constituíam renda.

B) O valor que fosse despendido no consumo era renda (não haveria gasto se renda, antes, não houvesse).

C) Observadas as condições já referidas acima (percepção da renda menos os gastos necessários para percebê-la, mais o gasto no consumo), o incremento de valor que acrescesse o patrimônio, em dado período, seria renda (ainda que meramente virtual).

Esta teoria está abandonada, pela dificuldade de medir o consumo dos obtenedes de renda e porque, ao cabo, tributa acréscimos patrimoniais nominais, ainda não realizados. Até certo ponto a diferença entre a renda proveniente de fontes permanentes (capital, trabalho, empresa) e a renda proveniente de fatos eventuais (outros proventos) é despienda, bastando que entre dois momentos haja um acréscimo patrimonial das pessoas físicas e jurídicas, descontadas as despesas necessárias à obtenção do mesmo (despesas dedutíveis). Nos EEUU, por exemplo, a renda (gross income) é toda receita proveniente de qualquer fonte. A Suprema Corte norte-americana, como é da índole do "Common Law' declarou certa feita que a renda poderia ser definida como o ganho efetivo do capital, do trabalho ou de ambos em conjunto, incluindo o lucro obtido com a conversão do capital em dinheiro. Mas reservou-se o direito de, caso por caso, considerar isto ou aquilo como renda. Quando se deparou com as indenizações obtidas dos causadores do dano, a Corte pronunciou-se pragmaticamente, ao dizer que o fato de os pagamentos serem provenientes de condenações judiciais, pela prática de condutas ilegais ou apenas lesivas, não poderia excluir as indenizações do conceito de renda tributável.

De resto, eis aí outro exemplo de "provento" não decorrente do trabalho, do capital e da combinação de ambos. Provento, então, não é só o decorrente de aposentadoria.

Ressalve-se que no Direito brasileiro a jurisprudência firmou-se em sentido contrário. As indenizações, por serem comutativas, não constituem renda tributável, desnecessário medir a proporção entre o dano e o seu ressarcimento. É o caso das despedidas de empregados, que são indenizados por perder o emprego ou ainda por terem sofrido acidentes do trabalho.

Mas que sejam feitas considerações necessárias. Na jurisprudência brasileira as indenizações intributáveis são apenas aquelas reparativas atinentes às pessoas físicas. Nas pessoas jurídicas prevalece a teoria do balanço. Assim, v.g., se um veículo se perde, esta perda produz o patrimônio da pessoa jurídica, e o valor pago pela seguradora entra no rol das receitas tributáveis. De igual modo uma discussão contratual que redunde em pagamento de lucros cessantes, em razão até mesmo de condenação judicial, gera uma receita tributável para a empresa beneficiada pela indenização.

6.4. O conceito de renda na doutrina brasileira

Rubens Gomes de Sousa afirmava:

"O conceito tributário de renda está baseado na distinção entre renda e patrimônio. Patrimônio (ou capital) é o montante da riqueza possuída por um indivíduo em um determinado momento. Renda é o aumento ou acréscimo do patrimônio, verificado entre dois momentos quaisquer de tempo (na prática, esses dois momentos são o início e o fim do exercício financeiro). Desse conceito básico decorre que uma determinada soma de riqueza, para constituir renda, deve reunir simultaneamente os três elementos seguintes:

A) provir de uma fonte patrimonial determinada e já pertencente ao próprio titular da renda. Assim, o dinheiro recebido por herança ou doação não é renda, porque não provém de uma fonte preexistente no patrimônio do indivíduo que a recebe; ao contrário, o juro de um empréstimo é renda, porque provém de um patrimônio (o capital emprestado) já pertencente ao credor; como também o dividendo, porque provém das ações de propriedade do acionista; e assim por diante. É preciso esclarecer que se considera patrimônio, para este efeito, tudo que seja capaz de produzir um acréscimo de riqueza, e não apenas os bens materiais; assim, o trabalho é patrimônio, porque produz o salário, que por sua vez é renda; B) ser periódica, isto é, capaz de se reproduzir de tempos em tempos. Deste requisito da definição decorre a consequência de que só é renda o acréscimo de patrimônio que possa ser consumido sem reduzir ou fazer desaparecer o patrimônio que o produziu: do contrário a renda se confundiria com o capital. Na prática, poderá parecer que este requisito não seja rigorosamente observado, p. ex. na lei brasileira, que tributa como renda o lucro na venda de imóveis. Mas essa inobservância do princípio é apenas aparente, porque na realidade o que importa ao conceito de patrimônio não são os bens individualmente considerados, mas o seu valor em dinheiro. Assim, o imóvel vendido não é consumido, mas convertido no seu equivalente em dinheiro; de modo que, desde que o imposto só incida no excesso do preço de venda sobre o preço de custo, o princípio está sendo observado, porque o patrimônio continua intacto;

C) ser proveniente de uma exploração do patrimônio pelo titular da renda, isto é, do exercício de uma atividade que tenha por objeto fazer justificar o patrimônio. Assim, não é renda o acréscimo de patrimônio que não provenha de uma atividade do seu titular, como p. ex. a valorização dos imóveis. Entretanto, quando o imóvel é vendido e o proprietário lucra com a valorização, esse lucro é tributado como renda: é que houve uma exploração do patrimônio, que consiste justamente na observação do mercado e na decisão de vender na ocasião mais favorável. Em última análise, portanto, este terceiro elemento da definição apenas significa que a renda só deve ser tributada quando realizada, isto é, quando o acréscimo de valor entra efetivamente para o patrimônio do titular. Do contrário, isto é, se fosse tributada a simples valorização, esta poderia depois desaparecer pela desvalorização, e o proprietário que afinal vendesse o imóvel abaixo do preço de custo teria tido prejuízo e não lucro. O conceito jurídico ou tributário de renda, resultante do concurso destes três elementos, é o adotado pela 'lei brasileira, que diz que renda é o ganho proveniente do capital, do trabalho, ou da combinação de ambos. Entretanto, esse mesmo artigo diz que também são rendas os demais proventos previstos na lei. Isso está de acordo com a Constituição, que, no art. 22, IV, Const. 67, atribui competência à União para instituir o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza: o conceito de 'proventos', que não é definido na lei, nem pode ser definido teoricamente, dá lugar a algumas exceções aos princípios que acabam de ser explicados, e que estudaremos nas ocasiões oportunas".

Amílcar de Araújo Falcão entendia como conceito constitucional de renda tributável o aumento ou incremento de patrimônio decorrente do emprego do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, expresso em dinheiro ou nele determinável, e apurável em um momento ou um período de tempo. Segundo estes dois renomados autores, o conceito brasileiro de renda opor-se-ia à definição de Due e Fisher, que desprezava a fonte de produção para abranger os ganhos eventuais e fixava pé na tributação dos ganhos de capital, mesmo antes de sua realização. Com efeito, segundo Rubens e Amílcar jamais se poderia tributar (a) os ganhos em que ocorresse a consumação da fonte; (b) os acréscimos patrimoniais que não decorressem de esforço do contribuinte; e (c) a mera correção monetária do patrimônio em decorrência da desvalorização da moeda.

No entanto, como se lê no art. 43 do CTN, o Direito Tributário brasileiro considera tributáveis os acréscimos patrimoniais que não decorrem de uma fonte permanente, como tais os provenientes do capital e do trabalho ou da combinação de ambos (são os proventos não compreendidos naquilo que o CTN entende, com Rubens e Amílcar, como sendo renda). Ganhos provenientes de fatos eventuais são também tributáveis.

O que fazer? Primus - Adotar o *numerus clausus*, dispositivo legal exauriente, nominando o provento tributável. Secundus - Verificar se o recebimento do provento, de fato, redundou em acréscimo patrimonial da pessoa que o recebeu.

Caso contrário, a simples menção a proventos no CTN ensinaria a tributação indiscriminada: A) das mutações ou conversões do capital mesmo sem lucro líquido real; B) dos valores decorrentes da mera correção monetária do balanço em certas circunstâncias. Quanto à tributação pelo imposto de renda das heranças, legados e doações, verifica-se a sua impossibilidade por decisão expressa do constituinte que sobre eles criou o imposto sobre a transmissão de quaisquer bens, direitos e doações e o entregou à competência dos Estados Membros.

No tangente aos ganhos lotéricos e outros eventuais e às mais-valias (ganhos de capital), tem-se que os primeiros são tributados por opção legislativa, e que os demais ganhos (permutativos) só são tributáveis se previstos e na hipótese de crescerem valor novo ao patrimônio (a venda de ativos com prejuízo não é tributável). Somente quando realizado o provento é tributado. Não basta, v.g., vender o imóvel; será preciso receber o preço. A base de cálculo é o ganho líquido real.

Finalmente, no que toca à correção monetária plena, é inadmissível a sua tributação em qualquer circunstância por não traduzir acréscimo patrimonial e por corresponder à mera atualização dos valores do patrimônio social ou individual.

O imposto de renda incide diferentemente, considerando-se os sujeitos passivos: A) pessoas jurídicas; B) pessoas físicas ou naturais.

Ademais disso, existe a tributação nas fontes, que em certas circunstâncias consubstancia 'técnica antecipatória de arrecadação e noutras, incidência única e final. Neste último caso, porém, o resultado positivo ou negativo só pode ser excluído do ajuste anual se a pessoa for inalcancável. Assim, não se pode tributar o lucro numa venda esporádica de ações separadamente do balanço de uma pessoa jurídica, que bem pode ter, ao final do exercício, um prejuízo que anula o lucro obtido na operação bursátil.

Em resumo, é possível extrair as seguintes conclusões: A) todo tributo tem sua natureza específica decorrente de seu respectivo fato gerador de sua base de cálculo, definidos pelo Direito e não pela Ciência Econômica. B) **o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de um acréscimo patrimonial efetivo, proveniente do capital ou do trabalho, ou da combinação de ambos (renda); de origem diversa do capital ou do trabalho, ou da combinação de ambos (proventos), podendo ou não alcançar acréscimos não dotados de periodicidade ou esforço produtivo (depende, exclusivamente de cada legislação);** C) enquanto a renda é sempre tributável genericamente, os proventos, para sê-la, necessitam de preceito expresso (*numerus clausus*) em lei ordinária federal e só geram o dever de pagar quando realizados." (Curso de Direito Tributário Brasileiro, 6ª Ed., Editora Forense, Rio de Janeiro, 2003, págs. 448/452)

Dessarte, as verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, e o respectivo adicional, extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada não ensejam acréscimo patrimonial exatamente por seu caráter indenizatório. Disso decorre a impossibilidade da incidência do imposto de renda sobre as mesmas. Sobre este tema versam as Súmulas 125, 136 e 215 do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritas com os comentários do ilustre jurista Roberto Rosas (in *Direito Sumular*, 10ª Edição, Editora Malheiros):

- 125. **O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda.** O pagamento, ao empregado, das férias não gozadas, em dinheiro, por necessidade do serviço, não constitui renda, porque é pagamento como compensação pelo não-lazer.

- 136. **O pagamento de licença-prêmio não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda.** A licença-prêmio é estimulada como estímulo à assiduidade, decorre do trabalho, simples prêmio pela inexistência de faltas ao serviço; e não gozadas porque a administração necessitou dos serviços do beneficiário, e portanto indenização pelo não afastamento do serviço, não significa rendimento do trabalho."

- 215. **A indenização recebida pela adesão a um programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda.** O Poder Público instituiu forma de diminuição dos quadros funcionais mediante indenização da estabilidade do servidor com sua saída do serviço público. Não há renda nessa percepção e, portanto, é hipótese de não incidência, porque a proteção constitucional da relação empregatícia contra a despedida arbitrária é substituída pela indenização compensatória.

Sobre as verbas indenizatórias recebidas em virtude de rescisão de trabalho sem justa causa não incide o imposto de renda, conforme os precedentes abaixo colacionados:

TRIBUTO. IMPOSTO DE RENDA. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. NÃO-GOZADAS. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. A orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que a pecúnia percebida a título de férias vencidas - simples ou proporcionais - acrescidas de 1/3 (um terço) constitucional não gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do servidor não é fato gerador de imposto de renda, em virtude do caráter indenizatório dos aludidos valores.

2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 771218; Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; SEGUNDA TURMA; DJ 23.05.2006 p. 146)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. FÉRIAS VENCIDAS E NÃO-GOZADAS E FÉRIAS PROPORCIONAIS. ADICIONAL DE 1/3 SOBRE FÉRIAS. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. DISTINÇÃO ENTRE INDENIZAÇÃO POR DANOS AO PATRIMÔNIO MATERIAL E AO PATRIMÔNIO IMATERIAL. PRECEDENTES (RESP 674.392-SC E RESP 637.623-PR). EXISTÊNCIA DE NORMA DE ISENÇÃO (ART. 6º, V, DA LEI 7.713/88. APLICAÇÃO DA SÚMULA 125/STJ.

1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os "acréscimos patrimoniais", assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte.

2. Indenização é a prestação destinada a reparar ou recomensar o dano causado a um bem jurídico. Os bens jurídicos lesados podem ser (a) de natureza patrimonial (= integrantes do patrimônio material) ou (b) de natureza não-patrimonial (= integrantes do patrimônio imaterial ou moral), e, em qualquer das hipóteses, quando não recompostos in natura, obrigam o causador do dano a uma prestação substitutiva em dinheiro.

3. O pagamento de indenização pode ou não acarretar acréscimo patrimonial, dependendo da natureza do bem jurídico a que se refere.

Quando se indeniza dano efetivamente verificado no patrimônio material (= dano emergente), o pagamento em dinheiro simplesmente reconstitui a perda patrimonial ocorrida em virtude da lesão, e, portanto, não acarreta qualquer aumento no patrimônio. Todavia, ocorre acréscimo patrimonial quando a indenização (a) ultrapassar o valor do dano material verificado (= dano emergente), ou (b) se destinar a compensar o ganho que deixou de ser auferido (= lucro cessante), ou (c) se referir a dano causado a bem do patrimônio imaterial (= dano que não importou redução do patrimônio material).

4. A indenização que acarreta acréscimo patrimonial configura fato gerador do imposto de renda e, como tal, ficará sujeita a tributação, a não ser que o crédito tributário esteja excluído por isenção legal, como é o caso das hipóteses dos incisos XVI, XVII, XIX, XX e XXIII do art. 39 do Regulamento do Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza, aprovado pelo Decreto 3.000, de 31.03.99.

5. O pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de adicional de 1/3 sobre férias tem natureza salarial, conforme previsto no art. 7º, XVII, da Constituição, sujeitando-se, como tal, à incidência de imposto de renda.

6. Todavia, **o pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de férias vencidas e não gozadas, bem como de férias proporcionais, convertidas em pecúnia, inclusive os respectivos acréscimos de 1/3, quando decorrente de rescisão do contrato de trabalho, está beneficiado por isenção.** A lei isenta de imposto de renda "a indenização (...) por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho" (art. 39, XX do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99 e art. 6º, V, da Lei 7.713/88). Nesse sentido dispõe a Súmula 125/STJ: O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do imposto de renda.

7. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 638389/SP Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI DJ 01.08.2005)

TRIBUTÁRIO - ART. 43 DO CTN - IMPOSTO DE RENDA - DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - NÃO INCIDÊNCIA.

1. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). Dentro deste conceito se enquadram as verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria.

2. Diferentemente, as verbas indenizatórias, recebidas como compensação pela renúncia a um direito, não constituem acréscimo patrimonial.

3. As verbas recebidas em virtude de rescisão de contrato de trabalho, por iniciativa do empregador, possuem nítido caráter indenizatório, não se constituindo acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do Imposto sobre a Renda.

4. Recurso especial improvido (RESP 687;082/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 13/06/2005).

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. ARTIGO 43 DO CTN. ALCANCE.

1. As verbas recebidas em virtude de rescisão de contrato de trabalho por iniciativa do empregador possuem nítido caráter indenizatório, não erigindo em acréscimo patrimonial passível de tributação pelo imposto de renda, na forma do artigo 43 do CTN.

2. Recurso especial conhecido em parte e provido (RESP 667.682/RJ, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 13/06/2005).

Ex positis, com fulcro nos arts. 544, § 3º, c/c 557, caput, do CPC, CONHEÇO do presente agravo de instrumento e NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX

Relator

(874)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 847.330 - MG (2006/0274010-0)

RELATORA	: MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE	: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO SAAE
ADVOGADOS	: JOSÉ CARLOS CEOLIN JÚNIOR E OUTRO(S) LARISSA SCHMIDT E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CREUZA MARIA PEREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: SEBASTIÃO MOREIRA POUBEL



DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 207/STJ. INAPLICABILIDADE. OMISSÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NULIDADE. PRECEDENTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO PRÓPRIO RECURSO ESPECIAL (CPC, ART. 544, § 3º, PRIMEIRA PARTE).

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais sintetizado na seguinte ementa (fl. 89):

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANO MORAIS - CADÁVER ENCONTRADO EM RESERVATÓRIO DE ÁGUA - OMISSÃO DA AUTARQUIA RESPONSÁVEL PELO FORNECIMENTO DE ÁGUA - RESPONSABILIDADE SUBJETIVA - FIXAÇÃO DOS DANOS MORAIS - CUSTAS PROCESSUAIS - ISENÇÃO.

Responde a autarquia pela omissão nas cautelas necessárias à manutenção do reservatório de água da coletividade.

Demonstrada a culpa do serviço público, consistente na omissão quanto ao dever de proceder à efetiva vigilância e fiscalização dos reservatórios de água, correta a sentença que impõe responsabilidade da Autarquia pelos danos causados pela contaminação da água por um cadáver encontrado no reservatório.

Considerando que o evento danoso desencadeou inúmeras ações indenizatórias e condenações por dano moral, que somadas inviabilizariam o exercício da atividade da Autarquia, o valor indenizatório deve ser fixado em quantia razoável, observando-se o caráter ressarcitório à entidade familiar."

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados.

No recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, a, da CF/88, a agravante aponta violação dos arts. 458, II e III, e 535 do CPC, 186 e 927, do CC/2002, e 14, parágrafo único, III, do CDC. Sustenta, em síntese, que: (a) o aresto local é nulo por negativa de prestação jurisdicional e ausência de fundamentação; (b) se o fato ocorreu por ato de criminosos, e não em razão da falha no sistema de tratamento e fornecimento de água, não há qualquer nexo de causalidade entre o fato danoso (presença de um cadáver no reservatório de água) e a atividade do ente público, o que afasta, por completo, a aplicação do art. 37, § 6º, da CF/88; (c) o fornecedor do serviço não será responsabilizado quando provar a culpa exclusiva de terceiros, como ocorreu no caso concreto.

O recurso especial não foi admitido porque: (a) incide, na hipótese, a Súmula 207/STJ; (b) não houve violação dos arts. 458, II e III, e 535 do CPC; (c) os arts. 186 e 927, do CC/2002, e 14, parágrafo único, III, do CDC, não foram prequestionados.

A agravante, além de reiterar as razões expendidas no recurso especial, afirma que não se aplica, na hipótese, a Súmula 207/STJ, porque o aresto estadual **confirmou** a r. sentença de parcial procedência.

É o relatório.

2. Assiste razão à agravante.

Preliminarmente, não incide a Súmula 207/STJ: *"É inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra o acórdão proferido no tribunal de origem."*

O art. 530 do CPC, com redação conferida pela Lei 10.352/2001, dispõe: *"Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência"* (grifou-se).

O aresto local não reformou a r. sentença de parcial procedência. Tão somente majorou, por maioria, o valor da indenização por danos morais de R\$ 600,00 (seiscentos reais) para R\$ 1.000,00 (mil reais). Portanto, não são cabíveis os embargos infringentes.

De outro lado, a agravante suscitou, nos embargos declaratórios de fls. 83/87, duas questões essenciais ao julgamento da lide: (I) culpa exclusiva de terceiros; (II) a existência, sobre o reservatório de água da cidade, de uma tampa de concreto com mais de duzentos quilos, que teria sido arrombada pelos criminosos para fins de ocultação do cadáver.

No entanto, o Tribunal de Justiça rejeitou o recurso sem apreciar essas questões (fls. 90/91), o que implica negativa de prestação jurisdicional e violação do art. 535, II, do CPC. Por isso, deve ser reconhecida a nulidade do acórdão proferido nos embargos de declaração, para que seja realizado novo julgamento, devendo o Tribunal de Justiça decidir as questões omissas.

A propósito:

"TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADES SEM FINS LUCRATIVOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM.

1. De acordo com o estatuído no art. 535 do Código de Processo Civil, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão da decisão atacada.

2. Apesar da provocação mediante embargos de declaração, o Tribunal de origem não teceu considerações sobre o pedido inicial de de reconhecimento da não incidência da exação quanto às sociedades civis sem fins lucrativos. Desta forma, forçoso reconhecer a existência de omissão e, em consequência, a nulidade do acórdão por violação ao art. 535 do CPC.

3. Recurso especial a que se dá provimento." (REsp 787.728/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 29.5.2006)

Nesse mesmo sentido, confira-se o seguinte precedente proferido em caso semelhante: AI 856.563/MG, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.3.2007.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 544, § 3º, primeira parte, do CPC, conheço do agravo de instrumento e dou parcial provimento ao próprio recurso especial, para reconhecer a nulidade do acórdão proferido nos embargos de declaração e determinar o retorno dos autos, a fim de que o Tribunal de Justiça complete a prestação jurisdicional como entender de direito.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(875)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851.222 - MG (2007/0009669-4)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : UBIRACI MOREIRA LISBOA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LANCERDATA SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA
ADVOGADO : RAFAEL LEONI MORAES

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUBIDA DOS AUTOS.

1. É admissível o provimento do Agravo de Instrumento para melhor exame da admissão do Recurso Especial, ao nuto do Relator.

2. Agravo de Instrumento provido, determinando-se a subida do Recurso Especial.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF, em face de LANCERDATA SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA, com fulcro no art. 544 do CPC, no intuito de ver reformada a r. decisão de fls.272/273, que negou seguimento ao recurso especial, que a mesma manejara.

A ora agravante interpôs recurso especial, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Carta Maior, alegando ofensa ao art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil, afirmando que há perda do objeto, uma vez que o contrato administrativo decorrente da licitação já havia sido assinado quando do aperfeiçoamento da relação jurídica processual; bem como ofensa aos arts. 3º e 41, ambos da Lei nº 8.666/93.

Decorreu, *in albis*, o prazo para contra-razões ao apelo nobre, bem como para contraminuta ao presente agravo, conforme certidões às fls. 269v. e 276v., respectivamente.

Brevemente relatados, decido.

Como de sabença, é admissível o provimento do agravo de instrumento para melhor exame da admissão do recurso especial, ao nuto do Relator.

Ex positis, **DOU PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento, determinando a subida do recurso especial, para melhor exame.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 29 de outubro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(876)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 853.043 - RS (2006/0282945-7)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : JEAN VARDARAMATOS E OUTROS
ADVOGADO : DEISE GALVAN BOESSIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUCIANE FABBRO E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. PROCESSUAL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SUBSIDIÁRIA OU SOLIDÁRIA. EMBARGOS DO DEVEDOR. INSTRUMENTO PROCESSUAL CABÍVEL OU NÃO PARA IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO QUE AUTORIZOU O REDIRECIONAMENTO.

1. É admissível o provimento do agravo de instrumento para melhor exame da admissão do recurso especial, ao nuto do Relator.

2. Agravo de instrumento provido, determinando-se a subida do recurso especial.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JEAN VARDARAMATOS E OUTROS contra decisão que inadmitiu seu recurso especial ante a inocorrência de violação ao art. 535, do CPC, ante a incidência da Súmula n.º 07/STJ e em razão da não demonstração do dissídio jurisprudencial.

Em seu recurso especial, interposto com fulcro no art. 105, alíneas "a" e "c", da Carta Maior, sustentou, preliminarmente, a violação ao art. 535, do CPC e, no mérito a contrariedade aos arts. 736 e 737, do CPC, além de apontar dissídio jurisprudencial, aduzindo serem os embargos do devedor o instrumento processual cabível para fins de revogar decisão que autorizou o redirecionamento da execução fiscal.

É o relatório. Decido.

Ex positis, **DOU PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento, determinando a subida do recurso especial, para melhor exame.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(877)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 853.970 - MG (2006/0270517-4)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG
PROCURADOR : NARDELE DÉBORA C ESQUERDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FERNANDO ANTÔNIO GUIMARÃES E OUTROS
ADVOGADO : HÉLIO BATISTA BOLOGNANI E OUTRO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 535 E 458, II. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS PREVISTOS. REJEIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

1. Inexiste ofensa aos arts. 535 e 458,II, do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

2. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o *decisum* no que pertine à existência ou não de contradição em aresto da Corte de origem, capaz de ensejar sua anulação, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC.

3. *In casu*, da análise acurada dos presentes autos depreende-se a inexistência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material, no acórdão guerreado.

4. Agravo de instrumento improvido.

Vistos,

Trata-se de agravo de instrumento manejado pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, em que se aponta, exclusivamente, violação ao artigos 535 e 458, II, do CPC.

O recurso restou inadmitido sob o fundamento de que não há que não há nenhum dos vícios inquinados nos referidos artigos.

Contra-razões ao apelo nobre às fls 353/394 e contraminuta ao agravo às fls. 405/426.

Recurso extraordinário admitido na origem.

Brevemente relatados, decido.

Alega o recorrente que a omissão deriva do acórdão não ter se manifestado sobre os dispositivos constitucionais apontados para comprovar a constitucionalidade da cobrança da contribuição previdenciária destinada ao custeio da saúde, criada por lei complementar estadual.

Entretanto, verifica-se que o acórdão manifestou-se claramente sobre o tema assentando que:

(...) O eg Supremo Tribunal Federal, através de voto proferido pelo ilustre Min. Nelson Jobim, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.920-6/BA, (23/06/1999), já se manifestou no sentido, mesmo que liminarmente, sobre a matéria em comento. Diante da importância do feito e da clareza da fundamentação do referido voto. trago-a a lume:

" Art. 149 . Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais..."

... os entes federados podem instituir contribuições para custear os sistemas de previdência e assistência destinados aos seus servidores. A regra de exceção se interpreta restritivamente.

Os entes federados só podem instituir contribuições autorizadas: para custear os sistemas próprios de previdência e assistência social.

...

À Assistência Social, por opção constitucional, não inclui ou abrange a Saúde.

A Saúde tem autonomia conceitual. Tem topografia própria. Está na Sessão II (Da Saúde), do Capítulo II (Da Seguridade Social), do Título VIII (Da Ordem Social), arts. 196 a 200.

O mesmo se passa com a Assistência Social.

...

Ô Estado não pode instituir contribuição para o "Custeio da assistência a saúde..."

Da cuidadosa leitura da v. decisão, conclui-se, com meridiana clareza, que o §1º do art. 149 da CF/88, apenas atribui competência aos entes federados para instituir contribuição social destinada ao custeio da assistência social e previdência social, não lhes facultando a cobrança de contribuição destinada ao custeio da saúde." (fl. 284).

Com efeito, a violação dos arts. 535 e 458,II do CPC, não restaram configuradas, uma vez que o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos.

Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos. Neste sentido, os seguintes precedentes da Corte:

"AÇÃO DE DEPÓSITO. BENS FUNGÍVEIS. ARMAZÉM GERAL. GUARDA E CONSERVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE DA AÇÃO. PRISÃO CIVIL. CABIMENTO. ORIENTAÇÃO DA TURMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. HONORÁRIOS

ADVOCATÍCIOS. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. APLICAÇÃO DO § 4º DO ART. 20, CPC. EQUIDADE. RECURSO DO BANCO PROVIDO. RECURSO DO RÉU DESACOLHIDO.

(...)

III - Não padece de fundamentação o acórdão que examina suficientemente todos os pontos suscitados pela parte interessada em seu recurso. E não viola o art. 535-II o aresto que rejeita os embargos de declaração quando a matéria tida como omissa já foi objeto de exame no acórdão embargado. (...) (REsp 396.699/RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 15/04/2002)

"PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO UNA DE RELATOR. ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTELIGÊNCIA A SUA APLICAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NO TRIBUNAL "A QUO".

(...)

3. Fundamentos, nos quais se suporta a decisão impugnada, apresentam-se claros e nítidos. Não dão lugar, portanto, a obscuridades, dúvidas ou contradições. O não acatamento das argumentações contidas no recurso não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que ele entender atinente à lide.

4. Não está obrigado o Juiz a julgar a questão posta a seu exame conforme o pleiteado pelas partes, mas, sim com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. (...)

9. Agravo regimental não provido." (AGA 420.383, Rel. Min. José Delgado, DJ 29/04/2002)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 464, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO. DECISÃO POR MAIORIA. RECURSO ESPECIAL.

I - Os embargos de declaração possuem finalidade determinada pelo artigo 535, do CPC, e, excepcionalmente, podem conferir efeito modificativo ao julgado. Admite-se também embargos para o fim de prequestionamento (Súmula 98-STJ). Exigir que o Tribunal a quo se pronuncie sobre todos os argumentos levantados pela parte implicaria rediscussão da matéria julgada, o que não se coaduna com o fim dos embargos. Assim, não há que se falar em omissão quanto ao *decisum* vergastado, uma vez que, ainda que de forma sucinta, fundamentou e decidiu as questões. O Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes. (...) Recurso especial não conhecido." (Resp 385.173, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 29/04/2002)

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(878)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854.238 - ES (2006/0283513-5)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : TATIANA P F WAINBERG E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROGÉRIO DA CUNHA ABAURRE E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO CORRÊA DALLA E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, CPC. TRIBUTÁRIO. DISPENSA INCENTIVADA. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULA N.º 125 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. O imposto de renda não incide em verba indenizatória, por isso é cediço na Corte que não recai referida exação: a) no abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), mercê da inexistência de previsão legal, na forma da aplicação analógica da Súmulas 125/STJ, verbis: "O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda.", e da Súmula 136/STJ, verbis: "O pagamento de licença-prêmio não gozada, por necessidade do serviço, não está sujeito ao Imposto de Renda." (Precedentes: REsp 706.880/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; REsp 769.817/PB, Rel. Min. Castro Meira, DJ 03.10.2005; REsp 499.552/AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 19.09.2005; REsp 320.601/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 30.05.2005; REsp 685.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.02.2005; AgRg no AG 625.651/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ 11.04.2005); b) nas férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como as licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ (Precedentes: REsp 701.415/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.10.2005; AgRg no REsp 736.790/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 15.05.2005; AgRg no AG 643.687/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005); c) nas férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, gratificação de Plano de Demissão Voluntária (PDV), todos **percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho**, por força da previsão isenacional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, *caput*, da CLT (Precedentes: REsp 771218; Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; DJ 23.05.2006; REsp 743.214/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz

Fux, DJ 26.09.2005; AgRg no REsp 678.638/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 03.10.2005; REsp 753.614/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 26.09.2005; REsp 698.722/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.04.2005; AgRg no AG 599.930/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07.03.2005; REsp 675.994/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.08.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 331.664/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.2005).

2. Incidência do enunciado sumular n.º 83 deste Superior Tribunal de Justiça, verbis: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

3. O verbete n.º 83 da Súmula desta Corte aplica-se ao recurso especial arrimado na alínea 'a' quando o acórdão recorrido se afinar à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: AgRg no AG 507707/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ de 02.02.2004; AgRg no AG 723758/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ de 02.05.2006)

3. Visando a demonstração do dissídio jurisprudencial, impõe-se indispensável avaliar se as soluções encontradas pelo *decisum* embargado e paradigmas tiveram por base as mesmas premissas fáticas e jurídicas, existindo entre elas similitude de circunstâncias.

4. *In casu*, impõe-se reconhecer a inexistência de similaridade, indispensável na configuração do dissídio jurisprudencial, entre acórdão paradigma, que versa sobre pagamento de gratificação a empregado, por ocasião da rescisão do contrato, a título espontâneo, em reconhecimento a relevantes serviços prestados ao empregador, e o acórdão recorrido, que versa sobre pagamento de férias indenizadas e proporcionais, por ocasião de demissão sem justa causa.

5. Agravo de instrumento conhecido para negar seguimento ao recurso especial (Art. 544, § 3º, c/c 557, *caput*, do CPC).

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fulcro no art. 544 e seguintes, do CPC, contra decisão de fls. 452/455, que negou seguimento ao recurso especial sob o fundamento de que esta Corte firmou entendimento segundo o qual as verbas oriundas de demissão incentivada não estão sujeitas à incidência do imposto de renda.

Nas razões de agravar, a recorrente alega que persiste o interesse recursal, na medida em que este é plenamente condizente com os mais recentes posicionamentos do STJ, que alterou entendimento anterior acerca da matéria.

Noticiam os autos que, em sede de agravo interno, a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, proferiu aresto recebedor da seguinte ementa (fl. 255):

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA. VERBA RECEBIDA A TÍTULO DE DEMISSÃO INCENTIVADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAIORAÇÃO DO PERCENTUAL.

1 - A verba recebida a título de demissão incentivada não é passível de tributação, em razão de seu caráter indenizatório, sendo firme a jurisprudência do STJ nesse sentido.

2 - A fixação de honorários abaixo de 10% não viola o § 4º do artigo 20 do CPC (STJ, EDcl no RESP 101.494).

3 - Agravo Interno conhecido e improvido.

Opostos embargos declaratórios pelo ora agravado, foram rejeitados (fls. 283).

Irresignada, as partes interpuseram recurso especial, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional. A ora agravante, em suas razões aponta violação aos artigos 43, do Código Tributário Nacional. Assevera a recorrente que o caso em tela não é hipótese de incentivo à demissão voluntária, mas de verdadeira dispensa sem justa causa, de forma que não tem aplicação a Súmula 215 do STJ.

Foram apresentadas contra-razões ao apelo nobre, assim como contraminuta ao presente agravo, consoante acostado às fls. 430/437 e 459/470, respectivamente.

Brevemente relatados. Decido.

Presentes as peças indispensáveis à formação do instrumento, e preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, porquanto infirmados os fundamentos de decisão agravada, merece ser conhecido o presente agravo, pelo que passo à análise da admissibilidade do recurso especial.

O apelo nobre, de fato, não se revela merecedor de seguimento.

Como é de sabença, a interposição do recurso especial pela alínea "c" exige do recorrente a comprovação do dissídio jurisprudencial, cabendo ao mesmo colacionar precedentes jurisprudenciais favoráveis à tese defendida, comparando analiticamente os acórdãos confrontados, nos termos previstos no artigo 541, parágrafo único, do CPC.

Deveras, visando a demonstração do dissídio jurisprudencial, impõe-se indispensável avaliar se as soluções encontradas pelo *decisum* embargado e paradigmas tiveram por base as mesmas premissas fáticas e jurídicas, existindo entre elas similitude de circunstâncias.

In casu, impõe-se reconhecer a inexistência de similaridade, indispensável na configuração do dissídio jurisprudencial, entre acórdão paradigma, que versa sobre pagamento de gratificação a empregado, por ocasião da rescisão do contrato, a título espontâneo, em reconhecimento a relevantes serviços prestados ao empregador, e o acórdão recorrido, que versa sobre pagamento de verba recebida a título de demissão incentivada.

Desta forma, não havendo consonância entre a decisão paradigma e a recorrida, não restou demonstrada a divergência jurisprudencial.

Também no que pertine à alegada violação a dispositivos de lei federal, a pretensão da Fazenda não merece prosperar. Isso porque as verbas rescisórias recebida a título de demissão incentivada não é passível de tributação, em razão de seu caráter indenizatório. Disso decorre a impossibilidade da incidência do imposto de renda sobre as mesmas.

Com efeito, a hipótese de incidência do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, de competência legislativa exclusiva da União, encontra-se traçada no artigo 43, do Código Tributário Nacional, verbis:

"Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)"

O insigne tributarista Sacha Calmon Navarro Coêlho assim discorreu sobre o Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza:

"O imposto de renda no Brasil, em sua primeira fase, incidiu sobre os salários. Na segunda fase, sobre outras rendas. Na terceira fase avançou para os proventos de qualquer natureza, que não possuem definição própria e são conceituados por derivação do conceito de renda, que é o produto do capital, do trabalho e da combinação de ambos. Há quem veja em proventos, ao nosso sentir, com erronia, apenas os rendimentos dos aposentados. O legislador, ao cunhar os demais proventos, com toda certeza não pensou tão restritamente. O intérprete não deve criar conceitos a partir de elucubrações cerebrinas distanciados do ambiente legislativo original. Seja lá como for, quer a renda, produto do capital, do trabalho e da combinação de ambos, quer os demais proventos não compreendidos na definição, devem traduzir um aumento patrimonial entre dois momentos de tempo. É o acréscimo patrimonial, em seu dinamismo acrescentador de mais patrimônio, que constitui a substância tributável pelo imposto. São proventos, por exemplo, os que se recebem da previdência pública ou privada, os ganhos lotéricos, a absorção de dinheiro em estado de res derelicta ou nullius, doação, heranças e legados, indenizações e todos os ganhos que não são provenientes de uma fonte permanente e que só acontecem de vez em quando, aumentando dado patrimônio. No início deste século, Fisher e Einaudi construíram teorizações econômicas e jurídicas remontando a Adam Smith, para quem a renda era "o produto do trabalho ou da terra que traz ao indivíduo riqueza nova, tendo a função de repor ou aumentar o conjunto de bens que a pessoa detém e que o consumo tende continuamente a reduzir" (Apud Fernando C. Walcacer in Cadernos do CEPED - Rio de Janeiro).

A partir de então o pensamento jurídico evoluiu no sentido de conceituar melhor os fatores produtores da renda, introduzindo a idéia de sua disponibilidade como algo essencial para caracterizar a renda tributável. A caracterização da fonte de produção da renda (distinta desta) e a periodização foram elementos que influíram na teoria do imposto, levando à necessidade de se admitir a dedução das despesas e a deterioração dos próprios fatores necessários à obtenção da renda.

Certos ensaios merecem comentários pois, até hoje, reaparecem na literatura do imposto, como os de John Due e Simons. Para este último, que era economista, renda era todo o valor que estivesse disponível para ser poupado, investido ou gasto no consumo. Vejamos o seu pensamento.

A) As importâncias percebidas de terceiros, por qualquer motivo lícito, menos os gastos inerentes e necessários ao seu recebimento, excluídos os gastos pessoais de subsistência do recebente, constituíam renda.

B) O valor que fosse despendido no consumo era renda (não haveria gasto se renda, antes, não houvesse).

C) Observadas as condições já referidas acima (percepção da renda menos os gastos necessários para percebê-la, mais o gasto no consumo), o incremento de valor que acrescesse o patrimônio, em dado período, seria renda (ainda que meramente virtual).

Esta teoria está abandonada, pela dificuldade de medir o consumo dos obtenedores de renda e porque, ao cabo, tributa acréscimos patrimoniais nominais, ainda não realizados. Até certo ponto a diferença entre a renda proveniente de fontes permanentes (capital, trabalho, empresa) e a renda proveniente de fatos eventuais (outros proventos) é despicienda, bastando que entre dois momentos haja um acréscimo patrimonial das pessoas físicas e jurídicas, descontadas as despesas necessárias à obtenção do mesmo (despesas dedutíveis). Nos EEUU, por exemplo, a renda (gross income) é toda receita proveniente de qualquer fonte. A Suprema Corte norte-americana, como é da índole do "Common Law" declarou certa feita que a renda poderia ser definida como o ganho efetivo do capital, do trabalho ou de ambos em conjunto, incluindo o lucro obtido com a conversão do capital em dinheiro. Mas reservou-se o direito de, caso por caso, considerar isto ou aquilo como renda. Quando se deparou com as indenizações obtidas dos causadores do dano, a Corte pronunciou-se pragmaticamente, ao dizer que o fato de os pagamentos serem provenientes de condenações judiciais, pela prática de condutas ilegais ou apenas lesivas, não poderia excluir as indenizações do conceito de renda tributável.



De resto, eis aí outro exemplo de "provento" não decorrente do trabalho, do capital e da combinação de ambos. Provento, então, não é só o decorrente de aposentadoria.

Ressalve-se que no Direito brasileiro a jurisprudência firmou-se em sentido contrário. As indenizações, por serem comutativas, não constituem renda tributável, desnecessário medir a proporção entre o dano e o seu ressarcimento. É o caso das despedidas de empregados, que são indenizados por perder o emprego ou ainda por terem sofrido acidentes do trabalho.

Mas que sejam feitas considerações necessárias. Na jurisprudência brasileira as indenizações intrIBUTÁVEIS são apenas aquelas reparativas atinentes às pessoas físicas. Nas pessoas jurídicas prevalece a teoria do balanço. Assim, v.g., se um veículo se perde, esta perda produz o patrimônio da pessoa jurídica, e o valor pago pela seguradora entra no rol das receitas tributáveis. De igual modo uma discussão contratual que redunda em pagamento de lucros cessantes, em razão até mesmo de condenação judicial, gera uma receita tributável para a empresa beneficiada pela indenização.

6.4. O conceito de renda na doutrina brasileira

Rubens Gomes de Sousa afirmava:

"O conceito tributário de renda está baseado na distinção entre renda e patrimônio. Patrimônio (ou capital) é o montante da riqueza possuída por um indivíduo em um determinado momento. Renda é o aumento ou acréscimo do patrimônio, verificado entre dois momentos quaisquer de tempo (na prática, esses dois momentos são o início e o fim do exercício financeiro). Desse conceito básico decorre que uma determinada soma de riqueza, para constituir renda, deve reunir simultaneamente os três elementos seguintes:

A) provir de uma fonte patrimonial determinada e já pertencente ao próprio titular da renda. Assim, o dinheiro recebido por herança ou doação não é renda, porque não provém de uma fonte preexistente no patrimônio do indivíduo que a recebe; ao contrário, o juro de um empréstimo é renda, porque provém de um patrimônio (o capital emprestado) já pertencente ao credor; como também o dividendo, porque provém das ações de propriedade do acionista; e assim por diante. É preciso esclarecer que se considera patrimônio, para este efeito, tudo que seja capaz de produzir um acréscimo de riqueza, e não apenas os bens materiais; assim, o trabalho é patrimônio, porque produz o salário, que por sua vez é renda;

B) ser periódica, isto é, capaz de se reproduzir de tempos em tempos. Deste requisito da definição decorre a consequência de que só é renda o acréscimo de patrimônio que possa ser consumido sem reduzir ou fazer desaparecer o patrimônio que o produziu: do contrário a renda se confundiria com o capital. Na prática, poderá parecer que este requisito não seja rigorosamente observado, p. ex. na lei brasileira, que tributa como renda o lucro na venda de imóveis. Mas essa inobservância do princípio é apenas aparente, porque na realidade o que importa ao conceito de patrimônio não são os bens individualmente considerados, mas o seu valor em dinheiro. Assim, o imóvel vendido não é consumido, mas convertido no seu equivalente em dinheiro; de modo que, desde que o imposto só incida no excesso do preço de venda sobre o preço de custo, o princípio está sendo observado, porque o patrimônio continua intacto;

C) ser proveniente de uma exploração do patrimônio pelo titular da renda, isto é, do exercício de uma atividade que tenha por objeto fazer justificar o patrimônio. Assim, não é renda o acréscimo de patrimônio que não provenha de uma atividade do seu titular, como p. ex. a valorização dos imóveis. Entretanto, quando o imóvel é vendido e o proprietário lucra com a valorização, esse lucro é tributado como renda: é que houve uma exploração do patrimônio, que consiste justamente na observação do mercado e na decisão de vender na ocasião mais favorável. Em última análise, portanto, este terceiro elemento da definição apenas significa que a renda só deve ser tributada quando realizada, isto é, quando o acréscimo de valor entra efetivamente para o patrimônio do titular. Do contrário, isto é, se fosse tributada a simples valorização, esta poderia depois desaparecer pela desvalorização, e o proprietário que afinal vendesse o imóvel abaixo do preço de custo teria tido prejuízo e não lucro.

O conceito jurídico ou tributário de renda, resultante do concurso destes três elementos, é o adotado pela 'lei brasileira, que diz que renda é o ganho proveniente do capital, do trabalho, ou da combinação de ambos. Entretanto, esse mesmo artigo diz que também são rendas os demais proventos previstos na lei. Isso está de acordo com a Constituição, que, no art. 22, IV, Const. 67, atribui competência à União para instituir o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza: o conceito de 'proventos', que não é definido na lei, nem pode ser definido teoricamente, dá lugar a algumas exceções aos princípios que acabam de ser explicados, e que estudaremos nas ocasiões oportunas".

Amílcar de Araújo Falcão entendia como conceito constitucional de renda tributável o aumento ou incremento de patrimônio decorrente do emprego do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, expresso em dinheiro ou nele determinável, e apurável em um momento ou um período de tempo.

Segundo estes dois renomados autores, o conceito brasileiro de renda opor-se-ia à definição de Due e Fisher, que desprezava a fonte de produção para abranger os ganhos eventuais e fincava pé na tributação dos ganhos de capital, mesmo antes de sua realização.

Com efeito, segundo Rubens e Amílcar jamais se poderia tributar (a) os ganhos em que ocorresse a consumação da fonte; (b) os acréscimos patrimoniais que não decorressem de esforço do contribuinte; e (c) a mera correção monetária do patrimônio em decorrência da desvalorização da moeda.

No entanto, como se lê no art. 43 do CTN, o Direito Tributário brasileiro considera tributáveis os acréscimos patrimoniais que não decorrem de uma fonte permanente, como tais os provenientes do capital e do trabalho ou da combinação de ambos (são os proventos não compreendidos naquilo que o CTN entende, com Rubens e Amílcar, como sendo renda). Ganhos provenientes de fatos eventuais são também tributáveis.

O que fazer?

Primus - Adotar o numerus clausus, dispositivo legal exauriente, nominando o provento tributável.

Secundus - Verificar se o recebimento do provento, de fato, redundou em acréscimo patrimonial da pessoa que o recebeu.

Caso contrário, a simples menção a proventos no CTN ensinaria a tributação indiscriminada: A) das mutações ou conversões do capital mesmo sem lucro líquido real; B) dos valores decorrentes da mera correção monetária do balanço em certas circunstâncias.

Quanto à tributação pelo imposto de renda das heranças, legados e doações, verifica-se a sua impossibilidade por decisão expressa do constituinte que sobre eles criou o imposto sobre a transmissão de quaisquer bens, direitos e doações e o entregou à competência dos Estados Membros.

No tangente aos ganhos lotéricos e outros eventuais e às mais-valias (ganhos de capital), tem-se que os primeiros são tributados por opção legislativa, e que os demais ganhos (permutativos) só são tributáveis se previstos e na hipótese de acrescerem valor novo ao patrimônio (a venda de ativos com prejuízo não é tributável). Somente quando realizado o provento é tributado. Não basta, v.g., vender o imóvel; será preciso receber o preço. A base de cálculo é o ganho líquido real.

Finalmente, no que toca à correção monetária plena, é inadmissível a sua tributação em qualquer circunstância por não traduzir acréscimo patrimonial e por corresponder à mera atualização dos valores do patrimônio social ou individual.

O imposto de renda incide diferentemente, considerando-se os sujeitos passivos: A) pessoas jurídicas; B) pessoas físicas ou naturais.

Ademais disso, existe a tributação nas fontes, que em certas circunstâncias consubstancia 'técnica antecipatória de arrecadação e noutras, incidência única e final. Neste último caso, porém, o resultado positivo ou negativo só pode ser excluído do ajuste anual se a pessoa for inalcançável. Assim, não se pode tributar o lucro numa venda esporádica de ações separadamente do balanço de uma pessoa jurídica, que bem pode ter, ao final do exercício, um prejuízo que anula o lucro obtido na operação bursátil.

Em resumo, é possível extrair as seguintes conclusões: A) todo tributo tem sua natureza específica decorrente de seu respectivo fato gerador de sua base de cálculo, definidos pelo Direito e não pela Ciência Econômica. B) o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de um acréscimo patrimonial efetivo, proveniente do capital ou do trabalho, ou da combinação de ambos (renda); de origem diversa do capital ou do trabalho, ou da combinação de ambos (proventos), podendo ou não alcançar acréscimos não dotados de periodicidade ou esforço produtivo (depende, exclusivamente de cada legislação); C) enquanto a renda é sempre tributável genericamente, os proventos, para sê-la, necessitam de preceito expresso (numerus clausus) em lei ordinária federal e só geram o dever de pagar quando realizados." (Curso de Direito Tributário Brasileiro, 6ª Ed., Editora Forense, Rio de Janeiro, 2003, págs. 448/452)

Dessarte, as verbas recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença-prêmio não gozada e os respectivo adicional, ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada não ensejam acréscimo patrimonial exatamente por seu caráter indenizatório. Disso decorre a impossibilidade da incidência do imposto de renda sobre as mesmas. Sobre este tema versam as Súmulas 125, 136 e 215 do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritas com os comentários do ilustre jurista Roberto Rosas (in Direito Sumular, 10ª Edição, Editora Malheiros):

- 125. O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda. O pagamento, ao empregado, das férias não gozadas, em dinheiro, por necessidade do serviço, não constitui renda, porque é pagamento como compensação pelo não-lazer.

- 136. O pagamento de licença-prêmio não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda. A licença-prêmio é estimulada como estímulo à assiduidade, decorre do trabalho, simples prêmio pela inexistência de faltas ao serviço; e não gozadas porque a administração necessitou dos serviços do beneficiário, e portanto indenização pelo não afastamento do serviço, não significa rendimento do trabalho."

- 215. A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda. O Poder Público instituiu forma de diminuição dos quadros funcionais mediante indenização da estabilidade do servidor com sua saída do serviço público. Não há renda nessa percepção e, portanto, é hipótese de não incidência, porque a proteção constitucional da relação empregatícia contra a despedida arbitrária é substituída pela indenização compensatória.

Sobre as verbas indenizatórias recebidas em virtude de rescisão de trabalho sem justa causa não incide o imposto de renda, conforme os precedentes abaixo colacionados:

TRIBUTO. IMPOSTO DE RENDA. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. NÃO-GOZADAS. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. A orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que a pecúnia percebida a título de férias vencidas - simples ou proporcionais - acrescidas de 1/3 (um terço) constitucional não-gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do servidor não é fato gerador de imposto de renda, em virtude do caráter indenizatório dos aludidos valores.

2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 771218; Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; SEGUNDA TURMA; DJ 23.05.2006 p. 146)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. FÉRIAS VENCIDAS E NÃO-GOZADAS E FÉRIAS PROPORCIONAIS. ADICIONAL DE 1/3 SOBRE FÉRIAS. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. DISTINÇÃO ENTRE INDENIZAÇÃO POR DANOS AO PATRIMÔNIO MATERIAL E AO PATRIMÔNIO IMATERIAL. PRECEDENTES (RESP 674.392-SC E RESP 637.623-PR). EXISTÊNCIA DE NORMA DE ISENÇÃO (ART. 6º, V, DA LEI 7.713/88. APLICAÇÃO DA SÚMULA 125/STJ).

1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os "acréscimos patrimoniais", assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte.

2. Indenização é a prestação destinada a reparar ou recomensar o dano causado a um bem jurídico. Os bens jurídicos lesados podem ser (a) de natureza patrimonial (= integrantes do patrimônio material) ou (b) de natureza não-patrimonial (= integrantes do patrimônio imaterial ou moral), e, em qualquer das hipóteses, quando não recompostos in natura, obrigam o causador do dano a uma prestação substitutiva em dinheiro.

3. O pagamento de indenização pode ou não acarretar acréscimo patrimonial, dependendo da natureza do bem jurídico a que se refere.

Quando se indeniza dano efetivamente verificado no patrimônio material (= dano emergente), o pagamento em dinheiro simplesmente reconstitui a perda patrimonial ocorrida em virtude da lesão, e, portanto, não acarreta qualquer aumento no patrimônio. Todavia, ocorre acréscimo patrimonial quando a indenização (a) ultrapassar o valor do dano material verificado (= dano emergente), ou (b) se destinar a compensar o ganho que deixou de ser auferido (= lucro cessante), ou (c) se referir a dano causado a bem do patrimônio imaterial (= dano que não importou redução do patrimônio material).

4. A indenização que acarreta acréscimo patrimonial configura fato gerador do imposto de renda e, como tal, ficará sujeita a tributação, a não ser que o crédito tributário esteja excluído por isenção legal, como é o caso das hipóteses dos incisos XVI, XVII, XIX, XX e XXIII do art. 39 do Regulamento do Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza, aprovado pelo Decreto 3.000, de 31.03.99.

5.O pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de adicional de 1/3 sobre férias tem natureza salarial, conforme previsto no art. 7º, XVII, da Constituição, sujeitando-se, como tal, à incidência de imposto de renda.

6. Todavia, o pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de férias vencidas e não gozadas, bem como de férias proporcionais, convertidas em pecúnia, inclusive os respectivos acréscimos de 1/3, quando decorrente de rescisão do contrato de trabalho, está beneficiado por isenção. A lei isenta de imposto de renda "a indenização (...) por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho" (art. 39, XX do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99 e art. 6º, V, da Lei 7.713/88). Nesse sentido dispõe a Súmula 125/STJ: O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do imposto de renda.

7. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 638389/SP Relator Ministro TEÓRI ALBINO ZAVASCKI DJ 01.08.2005)

TRIBUTÁRIO - ART. 43 DO CTN - IMPOSTO DE RENDA - DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - NÃO INCIDÊNCIA.

1. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). Dentro deste conceito se enquadram as verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria.

2. Diferentemente, as verbas indenizatórias, recebidas como compensação pela renúncia a um direito, não constituem acréscimo patrimonial.

3. As verbas recebidas em virtude de rescisão de contrato de trabalho, por iniciativa do empregador, possuem nítido caráter indenizatório, não se constituindo acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do Imposto sobre a Renda.

4. Recurso especial improvido (RESP 687;082/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 13/06/2005).

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. ARTIGO 43 DO CTN. ALCANCE.

1. As verbas recebidas em virtude de rescisão de contrato de trabalho por iniciativa do empregador possuem nítido caráter indenizatório, não erigindo em acréscimo patrimonial passível de tributação pelo imposto de renda, na forma do artigo 43 do CTN.

2. Recurso especial conhecido em parte e provido (RESP 667.682/RJ, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 13/06/2005).

Desta feita, afigura-se evidente a incidência, in casu, do enunciado sumular n.º 83 deste Superior Tribunal de Justiça: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Oportuno ressaltar que o verbete n.º 83 da Súmula desta Corte aplica-se ao recurso especial arrimado na alínea 'a' quando o acórdão recorrido se afinar à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, os precedentes a seguir:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. COMPROVAÇÃO DE RENDA **PER CAPITA** NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA.

1. "1. A impossibilidade da própria manutenção, por parte dos portadores de deficiência e dos idosos, que autoriza e determina o benefício assistencial de prestação continuada, não se restringe à hipótese da renda familiar **per capita** mensal inferior a 1/4 do salário mínimo, podendo caracterizar-se por concretas circunstâncias outras, que é certo, devem ser demonstradas." (REsp 464.774/SC, da minha Relatoria, in DJ 4/8/2003).

2. "Não se conhece do recurso especial, pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." (Súmula do STJ, Enunciado nº 83).

3. **A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento no sentido de que o enunciado nº 83 de sua Súmula não se restringe aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, sendo também aplicável nos recursos fundados na alínea "a".**

4. Agravo regimental improvido." (AgRg no AG 507707/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ de 02.02.2004)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE AFINA À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NO STJ. SÚMULA 7.

1. **Embora se refira apenas ao recurso especial findado na divergência jurisprudencial, a Súmula 83 aplica-se ao recurso especial arrimado na alínea 'a' quando o acórdão recorrido se afinar à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.**

2. Em recurso especial somente é possível revisar a indenização por danos morais quando o valor fixado nas instâncias locais for exageradamente alto, ou baixo, a ponto de maltratar o Art. 159 do Código Beviláqua. Fora desses casos, incide a Súmula 7, a impedir o conhecimento do recurso.

A indenização deve ter conteúdo didático, de modo a coibir reincidência do causador do dano sem enriquecer a vítima." (AgRg no AG 723758/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ de 02.05.2006)

Ex positis, com fulcro nos arts. 544, § 3º, c/c 557, caput, do CPC, CONHEÇO do presente agravo de instrumento e NÉGO SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(879)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854.368 - RS (2007/0002333-5)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTANISLAU NIEDERAUER
ADVOGADO : LUIZ RENAUD PINTO CUNHA
INTERES. : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER
DECISÃO

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI - SÚMULA 343 DO STF - MATÉRIA CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS.

1. A violação da lei que autoriza o remédio extremo da ação rescisória é aquela que consubstancia desprezo pelo sistema de normas no julgado rescindendo.

2. A pretensão dos autores de rediscutir matéria preclusa, mediante a revisão da decisão trânsito, sob o argumento de que o acórdão rescindendo, violou disposições literais de lei, é transformar a ação rescisória em recurso de prazo longo com sacrifício da segurança jurídica e da efetividade das decisões jurisdicionais.

3. É cediço na Corte que "para que a ação rescisória fundada no art. 485, V, do CPC, prospere, é necessário que a interpretação dada pelo decism rescindendo seja de tal modo aberrante que viole o dispositivo legal em sua literalidade. Se, ao contrário, o acórdão rescindendo elege uma dentre as interpretações cabíveis, ainda que não seja a melhor, a ação rescisória não merece vingar, sob pena de tornar-se 'recurso' ordinário com prazo de interposição de dois anos" (REsp 9.086/SP, Relator Ministro Adhemar Maciel, Sexta Turma, DJ de 05.08.1996; REsp 168.836/CE, Relator Ministro Adhemar Maciel, Segunda Turma, DJ de 01.02.1999; AR 464/RJ, Relator Ministro Barros Monteiro, Segunda Seção, DJ de 19.12.2003; AR 2.779/DF, Relator Ministro Jorge Scartezini, Terceira Seção, DJ de 23.08.2004; e REsp 488.512/MG, Relator Ministro Jorge Scartezini, Quarta Turma, DJ de 06.12.2004).

4. A doutrina encampa referido entendimento ao assentar, verbis: "(...) a causa de rescindibilidade reclama 'violação' à lei; por isso, 'interpretar' não é violar. Ainda é atual como fonte informativa que tem sido utilizada pela jurisprudência, a enunciação do CPC de 1939, no seu artigo 800, caput: 'A injustiça da sentença e a má

apreciação da prova ou errônea interpretação do contrato não autorizam o exercício da ação rescisória'. Ademais, **para que a ação fundada no art. 485, V, do CPC, seja acolhida, é necessário que a interpretação dada pelo decism rescindendo seja de tal modo teratológica que viole o dispositivo legal em sua literalidade. Ao revés, se a decisão rescindenda elege uma dentre as interpretações cabíveis, a ação rescisória não merece prosperar.** Aliás devemos ter sempre presente o texto da Súmula nº 343 do STF: 'Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais'. A contrario sensu, se a decisão rescindenda isoladamente acolhe pela vez primeira tese inusitada, sugere-se a violação." (Luiz Fux, in Curso de Direito Processual Civil, 2ª Ed., Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004, págs. 849/850)

5. Consoante a Súmula n.º 343/STF, não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais.

6. Agravo de instrumento improvido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, contra decisão que denegou seguimento ao seu recurso especial ao fundamento de que: "Não cabe ação rescisória por a ofensa literal disposição de lei quando da decisão rescindenda estiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais."

Alegou, o recorrente, ser defeso à Instância a quo adentrar ao mérito da lide.

O recurso especial foi interposto com fulcro na alínea "a", do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em sede de ação rescisória, que restou ementado nos seguintes termos:

"Ação Rescisória. previdenciário. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INSTITUÍDA PELA LEI N.º 10.588/95. MATÉRIA DE INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS ILEGALMENTE A PARTIR DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20/98 OU DA DATA DA PUBLICAÇÃO DA LEI INSTITUIDORA DA CONTRIBUIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 343 DO STF.

Tendo em vista que a matéria referente à data para a restituição dos valores ilegalmente descontados é de interpretação controvertida nos Tribunais Superiores, tem aplicação a Súmula n.º 343 do STF e, por isso, descabida a demanda rescisória. Ação julgada improcedente." (fl.258)

Noticiam os autos que o ora recorrente ajuizou ação rescisória, com fulcro no art. 485, V, do CPC, objetivando a rescisão do acórdão, que reconheceu a ilegalidade da cobrança de contribuição social prevista na Lei 10.588/95

Contra-razões ao apelo nobre às fls. 291/294, sem contra-minuta ao agravo.

É o breve relatório.

Preliminarmente, estando devidamente prequestionado os art. 458, V, do CPC, impõe-se o conhecimento do recurso.

Não assiste razão ao agravante.

Isto porque, consoante a Súmula n.º 343/STF, não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais, como ocorre in casu, cuja ação foi ajuizada no ano de 2000, quando a jurisprudência ainda encontrava-se controvertida a respeito da matéria.

Deveras, impõe-se obtemperar que a violação da lei que autoriza o remédio extremo da rescisória é aquela que consubstancia desprezo pelo sistema de normas no julgado rescindendo.

Consoante tivemos a oportunidade de enfatizar, in Curso de Direito Processual Civil, acerca da aludida causa de rescindibilidade, verbis:

"Uma das hipóteses que têm carreado para o Judiciário infundável número de rescisórias diz respeito às decisões lavradas com violação literal de disposição de lei.

Trata-se de decisão manifestamente contra legem e que, por esse motivo, não pode subsistir. Afinal, o escopo mediato da jurisdição é manter a integridade da ordem jurídica e o direito daquele que tem razão. Desta sorte, a manutenção da decisão que contraria literal dispositivo legal implica empregar a coisa julgada contra a própria ordem jurídica.

Essa causa de rescindibilidade suscita algumas observações.

Em primeiro lugar há que se considerar a expressão "lei" como qualquer diploma que figure como fonte de direito a regular a situação material da parte ou o processo e que tenha sido irregularmente aplicada gerando a imperfeição da decisão de mérito. Assim, é possível rescindir a decisão de mérito por defeitos meramente formais, como, v. g., a incompetência absoluta do juízo, ou violação da lei civil.

Destarte, a violação de literal disposição de lei pode decorrer tanto de error in judicando como de error in procedendo.

A violação de lei processual por seu turno, pode ser entrevista de forma mais ampla possível a ensejar a rescindibilidade. Assim, v.g., a violação do princípio que retrata o efeito devolutivo: tantum devolutum quantum appellatum; a falta de citação de litisconsorte necessário com infringência ao art. 47, do CPC, a falta de nomeação de curador à lide nas hipóteses do art. 9º, do CPC, são hipóteses de violação da lei processual que nulificam a decisão de mérito.

O elástico necessário que se emprega à palavra "lei" inadmitte que se o amplie a ponto de admitir rescisória de decisão contrária à jurisprudência e à súmula dos tribunais.

Destarte, a causa de rescindibilidade reclama "violação" à lei; por isso, "interpretar" não é violar.

Ainda é atual como fonte informativa que tem sido utilizada pela jurisprudência, a enunciação do CPC de 1939, no seu artigo 800, caput: 'A injustiça da sentença e a má apreciação da prova ou errônea interpretação do contrato não autorizam o exercício da ação rescisória'. Ademais, **para que a ação fundada no art. 485, V, do CPC, seja acolhida, é necessário que a interpretação dada pelo decism rescindendo seja de tal modo teratológica que viole o dispositivo legal em sua literalidade. Ao revés, se a decisão rescindenda elege uma dentre as interpretações cabíveis, a ação rescisória não merece prosperar.**

Aliás devemos ter sempre presente o texto da Súmula nº 343 do STF: 'Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais'. A contrario sensu, se a decisão rescindenda isoladamente acolhe pela vez primeira tese inusitada, sugere-se a violação.

Questão delicada pertine ao prequestionamento da lei supostamente violada e que enseja a ação rescisória. A doutrina do tema com base em suporte jurisprudencial sólido sustenta que o requisito do prequestionamento não se aplica à rescisória.

A demonstração da violação da lei é matéria da rescisória; por isso, não se exige prequestionamento acerca dessa infração.

Questão lindeira à violação literal da lei é a que pertine à declaração de inconstitucionalidade da lei aplicada, e que exsurge no prazo da propositura da ação rescisória. Tratando-se de controle concentrado e dispondo o Supremo Tribunal Federal no acórdão declaratório dos efeitos ex tunc da declaração, é imperioso o acolhimento do iudicium rescindens.

Ao revés, se a declaração é oriunda de controle difuso, prestigia-se a coisa julgada e a segurança jurídica, interditando-se a ação rescisória sob os mesmos fundamentos da Súmula nº 343, vale dizer: à época da decisão, o juízo não violou a lei, porquanto hígida no sistema jurídico." (2ª Ed., Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004, págs. 849/850)

Ademais, a jurisprudência deste Sodalício já assentou que "para que a ação rescisória fundada no art. 485, V, do CPC, prospere, é necessário que a interpretação dada pelo decism rescindendo seja de tal modo aberrante que viole o dispositivo legal em sua literalidade. Se, ao contrário, o acórdão rescindendo elege uma dentre as interpretações cabíveis, ainda que não seja a melhor, a ação rescisória não merece vingar, sob pena de tornar-se "recurso" ordinário com prazo de interposição de dois anos" (REsp 9086/SP, Relator Ministro Adhemar Maciel, Sexta Turma, DJ de 05.08.1996; REsp 168836/CE, Relator Ministro Adhemar Maciel, Segunda Turma, DJ de 01.02.1999; AR 464/RJ, Relator Ministro Barros Monteiro, Segunda Seção, DJ de 19.12.2003; AR 2779/DF, Relator Ministro Jorge Scartezini, Terceira Seção, DJ de 23.08.2004; e REsp 488512/MG, Relator Ministro Jorge Scartezini, Quarta Turma, DJ de 06.12.2004). In casu, as disposições de lei tidas por violadas, foram corretamente interpretadas pelo Tribunal a quo, que, apenas escolheu uma das opções cabíveis à época.

Ex positis, NÉGO PROVIMENTO ao recurso especial.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(880)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855.093 - DF (2007/0009217-3)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : SANTA HELENA URBANIZAÇÃO E OBRAS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS SEBRAE
ADVOGADO : PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO SESC
ADVOGADO : FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADO : NEY MADEIRA JUNIOR E OUTRO(S)
DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATORIAS. FALTA JUNTADA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO-CONHECIMENTO.

1. O traslado da certidão de publicação da decisão agravada constitui peça essencial à formação do instrumento de agravo, posto figurarem no elenco do § 1º, do art. 544, do Código de Processo Civil.

2. A ausência, na íntegra, de quaisquer das peças elencadas no § 1º, do art. 544, do Código de Processo Civil, revela má-formação do instrumento de agravo interposto. (Precedentes: **AgRg no AgRg no**



AG 588107/SP, DJ 14.03.2005; **AgRg no AG 564882/SP**, DJ 02.08.2004; **AgRg no AG 562569/SP**; DJ 01.02.2005; **AgRg no AG 565086/AL**; DJ 26.04.2004; **AgRg no AG 513340/SE**; DJ 03.11.2003)

3. Compete ao agravante a correta formação do instrumento.

4. Agravo de Instrumento não conhecido (art. 544, § 1º, do CPC).

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por SANTA HELENA URBANIZAÇÃO E OBRAS LTDA E OUTRO , com fulcro no artigo 544 do CPC, contra decisão que negou seguimento ao seu Recurso Especial.

Brevemente relatados, **DECIDO**.

Depreende-se da análise dos autos, que a agravante não juntou documento obrigatório quando da formação do presente instrumento, qual seja, a cópia da certidão de publicação/intimação da decisão agravada, imprescindível à devida formação do instrumento.

A legislação processual, ao dispor sobre o procedimento do agravo interposto com o escopo de dar seguimento ao Recurso Especial, e cujo processamento fora obstado pelo Tribunal *a quo*, preceitua, no § 1º, do art. 544, do Código de Processo Civil, no que concerne à formação do respectivo instrumento:

"§ 1º . O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópias do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal." (com a nova redação dada pela Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001)

A cópia da certidão de intimação da decisão agravada constitui peça essencial à formação do instrumento de agravo, posto figurar no elenco do § 1º, do art. 544, do Código de Processo Civil. Destarte, a ausência, na íntegra, de quaisquer das peças elencadas no referido dispositivo legal revela má-formação do instrumento de agravo interposto. Nesse sentido é a jurisprudência do E. STJ, como se pode observar dos seguintes arestos:

"EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONTRA-RAZÕES. AUSÊNCIA. CÓPIA INTEGRAL. PEÇA OBRIGATÓRIA À FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, § 1º DO CPC. PRECEDENTES.

I - O instrumento encontra-se incompleto, não tendo sido trasladada a cópia das contra-razões ao recurso especial na sua inteireza, peça obrigatória, conforme preceitua o § 1º do art. 544 do Código de Processo Civil. Precedentes: AGA n.º 548.006/RS, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 05/04/2004; AGA n.º 203.737/BA, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 15/03/1999.

II - Cabe ao agravante fiscalizar a formação do instrumento, instruindo o recurso com as cópias das peças obrigatórias e daquelas porventura indispensáveis ao seu julgamento, sendo inadmissível a juntada extemporânea da referida documentação. Precedentes: AGA nº 285.782/CE, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 13/08/2001; AGA nº 308.567/SP, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ de 13/08/2001.

III - Agravo regimental improvido." (AgRg no AgRg no AG 588107/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 14.03.2005)

"Agravo regimental. Traslado de peças incompleto. Comprovação da inexistência da peça faltante.

1. Deixa-se de conhecer de agravo de instrumento não instruído com peça obrigatória, exigida pelo artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 8.950, de 13/12/94, conforme previsto no mesmo dispositivo e em consonância com a jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal que veda a conversão do julgamento em diligência com o propósito de suprir a falha.

2. A cópia incompleta da petição de recurso especial equivale à ausência da peça.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AG 564882/SP, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 02.08.2004)

"Agravo de instrumento. Ausência da íntegra da decisão agravada. Impossibilidade de afastar a necessária verificação, feita por este Tribunal, da regularidade formal do recurso. Peça de traslado obrigatório, nos termos da nova redação dada ao art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

Agravo regimental desprovido".(AgRg no AG 562569/SP; Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 01.02.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. CÓPIA DO ACÓRDÃO DA APELAÇÃO. AUSÊNCIA DA CÓPIA INTEGRAL DA DECISÃO AGRAVADA.

1. A correta formação do instrumento constitui ônus da parte.

2. A expressão "acórdão recorrido" refere-se ao acórdão dos embargos de declaração e também ao julgado proferido em apelação.

3. A ausência da cópia do acórdão que julgou a apelação impede o conhecimento do agravo em razão do óbice inscrito no art. 544, § 1º, do CPC.

4. Ausente o traslado integral da decisão agravada, não se conhece do agravo de instrumento.

5. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AG 565086/AL; Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 26.04.2004)

"AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DO TRASLADO INTEGRAL DA DECISÃO AGRAVADA. PEÇA OBRIGATÓRIA. ART. 544, § 1º, DO CPC. ÔNUS DO AGRAVANTE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não se conhece de agravo de instrumento quando ausente o traslado integral da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. O ônus da fiscalização das peças a serem trasladadas cabe ao Agravante.

3. Agravo regimental desprovido."(AgRg no AG 513340/SE; Min. LAURITA VAZ, DJ 03.11.2003)

O entendimento dominante nesta Corte e no Supremo Tribunal Federal é o de que compete ao agravante velar pela correta formação do instrumento de agravo. Nesta esteira, são os seguintes arestos relativos ao tema:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. ART. 544, § 1º DO CPC. ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. PEÇA ESSENCIAL. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO.

1. É indispensável o traslado de todas as peças obrigatórias à formação do agravo, importando a ausência de quaisquer delas no não conhecimento do recurso, sendo responsabilidade do agravante zelar pela completa formação do instrumento.

2. Consoante entendimento pacificado desta Corte, a expressão "acórdão recorrido", do § 1º, do art. 544 do CPC, refere-se também ao acórdão proferido em sede de embargos de declaração, integrativo do julgamento do recurso interposto na origem.

3. A ausência da certidão de publicação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, peça essencial para formação do agravo, impede a verificação da tempestividade do recurso especial denegado.

4. Agravo regimental improvido." (AGA n.º 489.257/MG, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 10/05/2004)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇAS. FALTA. PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. EXIGÊNCIA LEGAL. CONTRA-RAZÕES DE RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE. PRECEDENTES. ZELO NA FORMAÇÃO DO AGRAVO. ÔNUS DO AGRAVANTE. I- A teor do preceito insculpido no art. 544, § 1º, do CPC, é indispensável que o agravante traslade aos autos a procuração do agravado, bem como as contra-razões de recurso especial, ou acoste certidão constatando a não manifestação do recorrido. II- Recai no agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo. III- Precedentes jurisprudenciais desta Corte. Agravo de Instrumento a que não se conhece." (AG n.º 307.598, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 16/08/2000)

Desta forma, consoante o disposto no art. 544, § 1º, já transcrito, a ausência de peça obrigatória em sua inteireza implica na falta de cumprimento de um dos requisitos de admissibilidade do recurso, que é a sua regularidade formal.

Ante o exposto, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, **NÃO CO-NHEÇO** do presente Agravo de Instrumento.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(881)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855.453 - SP (2007/0016253-4)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JULIO CÉSAR CASARI E OUTRO(S)

AGRAVADO : ROYAL CITRUS LTDA

ADVOGADO : OSVALDO SAMMARCO E OUTRO(S)

DECISÃO

TRIBUTÁRIO.REGIME DE DRAWBACK. DESEMPARAÇÃO ADUANEIRO. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. ART. 60, DA LEI Nº 9.069/95. PRECEDENTES.

1. É admissível o provimento do agravo de instrumento para melhor exame da admissão do recurso especial, ao nuto do Relator.

2. Presentes no instrumento de agravo todos elementos necessários ao julgamento do mérito do apelo extremo determina-se sua conversão em recurso especial.

3. Agravo de instrumento provido, determinando-se a subida dos autos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA NACIONAL com fulcro no art. 544 do Código de Processo Civil, no intuito de ver reformada a r. decisão que inadmitiu o recurso especial ao fundamento de que o entendimento do acórdão impugnado está em conformidade com jurisprudência pacífica desta Corte.

A agravante alega ausência de entendimento remansoso neste Sodalício. Sustenta no recurso especial que é legítima a exigência de nova apresentação da certidão negativa de débito, mesmo no caso do benefício fiscal.

Brevemente relatados, **DECIDO**.

Como de sabença, é admissível o provimento do agravo de instrumento para melhor exame da admissão do recurso especial, ao nuto do Relator.

Ex positis, determino a SUBIDA DOS AUTOS.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(882)
EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 856610 - SP (2007/0015087-0)

RELATOR : MIN. LUIZ FUX

EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A

ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTTO E OUTRO(S)

EMBARGADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : ANDRÉ ALBUQUERQUE CAVALCANTI DE P MAGALHÃES E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA OFERECIDOS À PENHORA AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. RECUSA. POSSIBILIDADE. MENOR ONEROSIDADE. ART. 620 DO CPC. SÚMULA 7/STJ.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material.

2. Verificado o erro material da decisão embargada impõe-se sua sanação para que, onde consta "Títulos da Dívida Pública emitidos no século passado" leias-se "Títulos da Dívida Pública sem cotação em bolsa de valores".

3. Embargos de declaração acolhidos, tão-somente, para sanar erro material, sem, contudo, conferir efeitos modificativos ao julgado.

Alega a embargante que os Títulos da Dívida Pública oferecidos à penhora não fora emitidos no século passado.

Relatados. Decido.

Verificado o erro material da decisão embargada impõe-se sua sanação para que, onde consta "Títulos da Dívida Pública emitidos no século passado" leias-se "Títulos da Dívida Pública sem cotação em bolsa de valores".

Ante o exposto, acolho os presentes embargos de declaração, tão-somente, para sanar erro material apontado, sem, contudo, conferir efeitos modificativos ao julgado.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(883)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857.601 - GO (2007/0013411-1)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX

AGRAVANTE : ESTADO DE GOIÁS

PROCURADOR : GLAUCO HENRIQUE DE FREITAS E OUTRO(S)

AGRAVADO : ALL NUTRI ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO : ERICO RAFAEL FLEURY DE CAMPOS CURADO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇAS. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATÓRIA. CONTRA-RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL OU RESPECTIVA CERTIDÃO.

1.As contra-razões do recurso especial constituem peça essencial à formação do instrumento de agravo, e deve ser juntada quando da interposição do recurso. Na ausência dessa peça, o agravante deve apresentar a respectiva certidão da Secretaria do Tribunal *a quo*, que registre a sua falta.

2. Compete ao agravante a correta formação do instrumento, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC. Precedentes jurisprudenciais deste STJ e do STF.

3.. Agravo de instrumento não conhecido (CPC, art. 544, § 1º).

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo ESTADO DE GOIÁS contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto.

Depreende-se da análise dos autos, que a agravante não juntou, de forma adequada, os documentos obrigatórios quando da formação do presente instrumento, qual seja, a cópia das contra-razões ao apelo nobre ou certidão declarando a ausência de sua interposição Não foi apresentada contraminuta ao presente agravo.

Sumariamente relatados, decido.

O presente agravo de instrumento não merece conhecimento.

A legislação processual, ao dispor sobre o procedimento do agravo interposto com o escopo de dar seguimento ao recurso especial, e cujo processamento fora obstado pelo Tribunal *a quo*, preceitua, no § 1º, do art. 544, do Código de Processo Civil, no que concerne à formação do respectivo instrumento:

"§ 1º . O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópias do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal." (com a nova redação dada pela Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001).

A agravante não providenciou cópia das contra-razões do recurso especial ou da respectiva certidão da Secretaria do Tribunal a *quo*, que registre a falta da peça.

É de sabença que o entendimento dominante nesta Corte e no Supremo Tribunal Federal é o de que compete ao agravante velar pela correta formação do instrumento de agravo.

Confrontando esse entendimento predominante com os presentes autos, revela o recurso sua inadmissão, em razão de não estar acompanhado de peças obrigatórias que tornam possível a compreensão da lide.

Nesta esteira, são os seguintes arestos relativos ao tema:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO (ART. 545, CPC). AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. CPC, ART. 544, § 1º. SÚMULA 288/STF.

1. Consideradas as cópias do inteiro teor do Acórdão recorrido e sua certidão de publicação, da petição de Recurso Especial, das contra-razões ou certidão de que não foram apresentadas, da decisão agravada e respectiva certidão de intimação e, ainda, da procuração outorgada ao advogado do agravado peças essenciais à formação do agravo de instrumento, a falta delas impede o conhecimento da articulação recursal.

2. Persistente a fundamentação da decisão agravada, a proposição recursal não ressoa o sucesso.

3. Agravo sem provimento." (AGA nº 306.074/BA, STJ, 1ª Turma, Rel. Ministro Milton Luiz Pereira, unânime, DJ 13.08.2001, pág. 00074)

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. ASSERTIVA GENÉRICA. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIAS DAS CONTRA-RAZÕES DO ESPECIAL OU CERTIDÃO DA SUA NÃO-APRESENTAÇÃO, BEM COMO DE SUBSTABELECIMENTO. PEÇAS ESSENCIAIS (CPC, ART. 544, PAR. 1º). AUSÊNCIA.

III. Não se conhece de agravo cujo instrumento não esteja adequadamente formado, com a inclusão das peças enumeradas no par. 1º do art. 544 do Código de Processo Civil. É essencial a instrução do agravo de instrumento com cópias das contra-razões do recurso denegado ou certidão de sua não-apresentação, bem como de todas as procurações (e substabelecimentos) outorgadas aos patronos das partes.

IV. Agravo a que se nega provimento." (AGA nº 307.503/RJ, STJ, 3ª Turma, Rel. Ministro Castro Filho, unânime, DJ 24.09.2001, pág. 00298)

Ex positis, com fulcro no art. 544, § 1.º, do CPC, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(884)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857.918 - SP (2007/0015592-3)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : HAMMER LTDA
ADVOGADO : FABIO BOCCIA FRANCISCO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANA HELENA RUDGE DE PAULA GUIMARÃES E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL E PROCESSO ADMINISTRATIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. PRECEDENTES

1. O débito declarado e não pago, referente ao ICMS, e sua cobrança decorrente de auto-lançamento não enseja a homologação formal, revelando-se inútil a produção de prova pericial e o prévio procedimento administrativo. Precedentes jurisprudenciais: **REsp 58.335/SP**, Rel. Min. Hélio Mosimann, Segunda Turma, por unanimidade, DJ de 01/06/98; **REsp 79.306/SP**, Rel. Min. Peçanha Martins, Segunda Turma, por unanimidade, DJ de 26/10/98; **REsp 236.054/SP**, Rel. Min. Garcia Vieira, Primeira Turma, por unanimidade, DJ de 21/02/2000.

2. O ato administrativo do lançamento, efetuado pelo ente tributante, é desnecessário quando o próprio contribuinte, previamente, mediante GIA ou DCTF, procede à declaração do débito tributário a ser recolhido.

3. *In casu*, o contribuinte, mediante GIA (Guia de Informação e Apuração do ICMS), efetuou a declaração do débito inscrito em dívida ativa. Nestes casos, prestando o sujeito passivo informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, inicia-se para o Fisco Estadual a contagem do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional, posto constituído o crédito tributário por autolancamento.

4. A Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA assemelha-se à DCTF, razão pela qual, uma vez preenchida, constitui confissão do próprio contribuinte, tornando prescindível a homologação formal, passando o crédito a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal.

5. A jurisprudência da Primeira Seção, não obstante majoritária, é no sentido de que são devidos juros da taxa SELIC em compensação de tributos e *mutatis mutandis*, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal.

6. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa Selic, ao passo que, no desembolso os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias.

7. Agravo de instrumento desprovido.

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por HAMMER LTDA, com fulcro no art. 544 do CPC, no intuito de ver reformada decisão que negou seguimento a recurso especial sob o fundamento de que, o Tribunal de origem decidiu em consonância com o entendimento do E. STJ, no que pertine à SELIC e, no que se refere à nulidade da CDA, em razão da incidência da Súmula n.º 07/STJ e a não configuração do dissídio jurisprudencial.

Em sede de recurso de apelação, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul entendeu que é desnecessário o a notificação do débito, bem como, o procedimento administrativo prévio à lavratura da CDA, uma vez que o débito foi declarado pelo próprio contribuinte,

No Recurso Especial interposto, com base no art. 105, inc. III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, alegou a recorrente, ora agravante a ofensa arts. 420 e 397, do CPC, insurgindo quanto à necessidade de prévio procedimento administrativo à lavratura da CDA, bem como, de perícia contábil haja vista a ocorrência de cerceamento de defesa. Ainda, aponta a violação ao art. 161, § 1º, do CTN no que se refere à incidência da SELIC, além de apontar dissídio jurisprudencial.

Foram apresentadas contra-razões ao apelo nobre, bem como, contraminuta ao presente agravo de instrumento.

Relatados. Decido.

A decisão agravada merece ser mantida, tendo em vista a decisão do Tribunal a *aquo* estar em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior.

O STJ consagrou orientação de que, em se tratando de débito declarado e não pago, *in casu*, referente ao ICMS, a cobrança do imposto decorre de auto-lançamento, não dando lugar a homologação formal, desnecessários são a produção de prova pericial e o prévio procedimento administrativo, consoante se infere dos seguintes julgados:

"EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. ICMS DECLARADO E NÃO PAGO. OBRIGAÇÃO DE PAGAR. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA.

Desnecessária a produção de prova pericial, em se tratando de débito declarado e não pago, o indeferimento não caracteriza cerceamento de defesa do executado." (REsp n. 58.335/SP, Rel. Min. Hélio Mosimann, Segunda Turma, por unanimidade, DJ de 01/06/98).

"PROCESSUAL E TRIBUTÁRIO - ICMS - DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADA - CORREÇÃO MONETÁRIA - UFESP - LEGALIDADE - PRECEDENTES STF E STJ.

(...)

- *Em se tratando de débito declarado e não pago, não tem lugar a homologação formal, dispensando-se o procedimento administrativo para a sua exigência.*

- *A negação de realização de prova pericial não implica em cerceamento de defesa, por isso que a aplicação da UFESP é matéria de direito já pacificada na Eg. 1ª Seção.*

- *Divergência jurisprudencial superada (Súmula 83 STJ).*

- *Recurso não conhecido.*" (REsp 79.306/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, Segunda Turma, por unanimidade, DJ de 26/10/98)

TRIBUTÁRIO - DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO - AUTO-LANÇAMENTO.

Tratando-se de débito declarado e não pago pela recorrente, a cobrança do imposto decorre de auto-lançamento, não dando lugar a homologação formal, sendo exigível o débito independentemente de notificação prévia ou de instauração de qualquer procedimento administrativo.

Recurso improvido." (REsp n. 236.054/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, Primeira Turma, por unanimidade, DJ de 21/02/2000).

Compulsando os autos, verifica-se que o débito objeto da presente demanda foi declarado pelo contribuinte mediante GIA (Guia de Informação e Apuração do ICMS). Nestes casos, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, inicia-se para o Fisco Estadual a contagem do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional, posto constituído o crédito tributário por autolancamento.

Em se tratando de tributos federais, o fundamento legal para a instituição da Declaração de Contribuição de Tributos Federais - DCTF reside no Decreto-Lei nº 2.124/84, artigo 5º, §§ 1º e 2º, *verbis*:

"Art 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito.

§ 2º Não pago no prazo estabelecido pela legislação o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no § 2º do artigo 7º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.

§ 3º Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os §§ 2º, 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983."

Sob esse ângulo é cediço que, com a formalização da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, o débito declarado iguala-se a uma confissão de dívida, podendo, inclusive, ser imediatamente inscrito em dívida ativa, uma vez que dotado de exigibilidade. Assim sendo, a imediata exigibilidade do crédito torna desnecessária a homologação.

A Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA assemelha-se à DCTF, razão pela qual, uma vez preenchida, constitui confissão do próprio contribuinte, tornando prescindível a homologação formal, passando o crédito a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal.

Sobre o tema, oportuna se faz a transcrição de trecho de voto proferido pelo Ministro Ari Pargendler no RESP nº 62.446-0/SP, *in verbis*:

"No lançamento por homologação, o sujeito passivo da obrigação tributária apura o montante do tributo devido e antecipa o respectivo pagamento "sem prévio exame da autoridade administrativa" (CTN, art. 150, § 4º).

O objeto da homologação é o pagamento antecipado, sem ele, não há lançamento fiscal nessa modalidade.

Bem por isso, para os efeitos do prazo de decadência para a constituição do crédito tributário, o Tribunal Federal de Recursos distinguuiu duas hipóteses nos tributos em que a lei prevê sejam lançados por homologação: a) aquela em que o sujeito passivo da obrigação tributária antecipa o pagamento; b) e aquela em que, não obstante obrigado a isso, deixa de fazê-lo.

"Não havendo antecipação do pagamento" - diz a Súmula nº 219 daquela Corte - "o direito de constituir o crédito previdenciário extingue-se decorridos 5 (cinco) anos do primeiro dia do exercício seguinte daquele em que ocorreu o fato gerador".

Vale dizer, sem a antecipação de pagamento, a Fazenda Pública deve fazer o lançamento "ex officio", para cuja atividade tem o prazo do artigo 173, I, do Código Tributário Nacional, e não o do artigo 150, § 4º, que é específico daqueles casos em que a finalidade é a de exigir diferenças de crédito tributário pago parcialmente.

Tudo conforme a lição de Baleeiro, no clássico "Direito Tributário Brasileiro", *verbis*:

"Pelo art. 150, o pagamento é aceito antecipadamente, fazendo-se o lançamento *a posteriori*: - a autoridade homologa-o, se exato, ou faz o lançamento suplementar, para haver a diferença acaso verificada a favor do erário. É o que se torna mais nítido no § 1º desse dispositivo, que imprime ao pagamento antecipado o efeito de extinção do crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação. Negada essa homologação, anula-se a extinção e abre-se oportunidade a lançamento de ofício. Sobrevive a obrigação tributária, na qual não influem os atos anteriores à homologação praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, com o propósito de extinção total ou parcial do crédito. Do crédito e não da obrigação tributária (art. 139, do CTN). Tais atos são, evidentemente, o pagamento. Mesmo que esse tenha ocorrido, fica de pé a obrigação. Outro lançamento poderá surgir à base da mesma obrigação, complementando o primeiro, se este não for homologado, isto é, reconhecido exato. Nesta última hipótese, a da homologação, extingue-se também a obrigação tributária" (Forense, Rio, 1970, 2ª Edição, p. 462)."

No que pertine à irrisignação da empresa agravante quanto à incidência da taxa SELIC sobre a dívida tributária, também não lhe assiste razão.

A Lei nº 9.065/95, em seu artigo 13, prevê:

"Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente." (grifo nosso)

O artigo 91 da lei nº 8.981/95, a seu turno, dispõe:

"Art. 91. O parcelamento dos débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, autorizado pelo art. 11 do Decreto-Lei nº 352, de 17 de junho de 1968, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 623, de 11 de junho de 1969, pelo inciso II, do art. 10 do Decreto-Lei nº 2.049, de 01 de agosto de 1983, e pelo inciso II, do art. 11 do Decreto-Lei nº 2.052, de 03 de agosto de 1983, com as modificações que lhes foram introduzidas, poderá ser autorizado em até trinta prestações mensais. (

Parágrafo único. O débito que for objeto de parcelamento, nos termos deste artigo, será consolidado na data da concessão e terá o seguinte tratamento:

a) se autorizado em até quinze prestações:

a.1) o montante apurado na consolidação será dividido pelo número de prestações concedidas;

a.2) o valor de cada parcela mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna, calculados a partir da data do deferimento até o mês do efetivo pagamento;" (grifo nosso)

Ora, considerando as disposições legais que regem a matéria, é aplicável a Taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996.



Ademais, a jurisprudência predominante desta Corte firmou o entendimento no sentido da incidência de juros de mora equivalentes à Taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, em sede de parcelamento administrativo da dívida tributária. Mister esclarecer que os debates nesta Corte gravitaram em torno da aplicação da taxa SELIC em sede de repetição de indébito. Nada obstante, impõe-se, *mutatis mutandis* a incidência da referida taxa nos cálculos dos débitos que os contribuintes tenham para com as Fazendas Estadual e Federal.

Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa Selic, ao passo que, no desembolso os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. Neste sentido, decisão unânime, proferida em sede de Agravo Regimental em Recurso Especial nº 422.604/SC, desta relatoria, DJ de 02.12.2002, cuja ementa proclama:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PARCELAMENTO DE DÉBITO FISCAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência da Primeira Seção, não obstante majoritária, é no sentido de que são devidos juros da taxa SELIC em compensação de tributos e mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal.
2. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa Selic, ao passo que, no desembolso os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias.
3. Agravo regimental improvido."

No mesmo diapasão confira-se, à guisa de exemplo, julgado proferido no RESP nº 400.281-SC, Relator Ministro José Delgado, DJU de 08.04.2002, in verbis:

"TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PARCELAMENTO DO DÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. omissis

3. Adota-se, a partir de 1º de janeiro de 1996, o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250, de 26/12/1995, pelo que os juros devem ser calculados, após tal data, de acordo com o resultado da taxa SELIC, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada.
4. A aplicação dos juros, tomando-se por base a Taxa SELIC, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a compensação. Impossível ao intérprete acrescer ao texto legal condição nela inexistente. Precedentes desta Corte Superior."
5. Juros de mora aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência a partir do trânsito em julgado da decisão; juros pela taxa SELIC só a partir da instituição da Lei nº 9.250/95, ou seja, 01/01/1996.
6. Recurso não provido."

Verifica-se, portanto, que não assiste melhor sorte ao recorrente tendo em vista que esta Corte decidiu pela aplicabilidade dos juros pela taxa SELIC.

Com essas considerações, nego provimento ao presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 29 de outubro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 858.335 - GO (2007/0013519-4)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : CAROLINA DRUMMOND BRAGA
AGRAVADO : BELFERR AÇOS PARA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA
ADVOGADO : EDUARDO URANY DE CASTRO E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. INSUFICIÊNCIA DE PREPARO. ART. 511, § 2º, DO CPC. RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. POSSIBILIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR CORRESPONDENTE AO PORTE DE REMESSA E RETORNO. DESERÇÃO NÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

1. O preparo do recurso consiste na efetuação, por parte do recorrente, do pagamento dos encargos financeiros que dizem respeito ao recurso interposto, e que englobam: as custas do processamento do recurso nos tribunais, e os portes de remessa e retorno dos autos ou do instrumento, no caso de agravo nesta modalidade.
2. A insuficiência do preparo, *in casu*, o recolhimento a menor do valor devido a título de porte e retorno dos autos, não implica, em princípio, a incidência automática da pena de deserção, haja vista a previsão de concessão de 5 dias para a complementação do mesmo, a teor do art. 511, § 2º, do CPC. Precedentes jurisprudenciais do STJ: **RESP 886502**, Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 15.12.2006; **RESP 725549** Ministro Luiz Fux, DJ 27/04/2006; **AG 568109/MA**, Relatora Ministra Nancy Angrighi, DJU 15/04/2004;

RESP 203675/RJ, Relator Ministro Barros Monteiro, DJU 13/09/1999; **RESP 192727/RJ**, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 15/03/1999; **RESP 262678/MG**, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJU 11/06/2001 e **RESP 460420/MG**, Relator Ministro José Delgado, DJU 11/09/2003.

3. Agravo de Instrumento conhecido para negar seguimento ao recurso especial do Estado de Goiás.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo ESTADO DE GOIÁS contra decisão que negou seguimento a recurso especial em razão da ausência de prequestionamento.

Em seu apelo extremo, apontou o agravante a violação dos arts. 185, 257, 259 e 518, do CPC, ao argumento de que não se revela possível a intimação para fins de complementação do preparo recursal. Não foram apresentadas contra-razões ao recurso especial, mas, foi apresentada contramínuta ao presente agravo de instrumento. Relatados. Decido.

Presentes as peças indispensáveis à formação do instrumento, e preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, merece ser conhecido o presente agravo, pelo que passo à análise da admissibilidade do recurso especial.

Deveras, o preparo do recurso consiste na efetuação, por parte do recorrente, do pagamento dos encargos financeiros que dizem respeito ao recurso interposto, e que englobam: as custas do processamento do recurso nos tribunais, e os portes de remessa e retorno dos autos ou do instrumento, no caso de agravo nesta modalidade.

Consecutariamente, a insuficiência do preparo, *in casu*, o recolhimento a menor do valor devido a título de porte e retorno dos autos, não implica automaticamente a deserção do recurso, sendo de rigor a concessão de prazo para a sua complementação, consoante a *ratio essendi* do art. 511, § 2º do CPC.

Nesse sentido confirmam-se, à guisa de exemplo, julgados desta Corte, verbis:

"A jurisprudência proclama que "a falta do pagamento do porte de remessa e retorno caracteriza insuficiência do preparo e não inexistência, permitida, assim, a complementação (...)" (AgRg nos EDcl no Resp 637.397/ DIREITO).

No mesmo sentido:

"(...) O preparo consiste no pagamento das despesas processuais. O preparo do recurso compreende tudo o que, a partir de previsão legal, precisa ser pago para que ele possa prosseguir, incluindo, portanto, não só o que se conhece como custas como também o chamado porte de remessa e de retorno. A insuficiência do valor recolhido a título de preparo, na acepção da palavra, não pode ser equiparado à sua falta, para o fim de se ter o recurso como deserto nos termos do artigo 511, CPC, impondo-se aplicação ao seu §2º, introduzido pela Lei 9.756/98. (...) " (REsp 262.678/CESAR)". (**RESP 886502**, Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 15.12.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. INSUFICIÊNCIA DE PREPARO. ART. 511, § 2º, DO CPC. POSSIBILIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR CORRESPONDENTE AO PORTE DE REMESSA E RETORNO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

1. A insuficiência do preparo, em princípio, não implica a incidência automática da pena de deserção, haja vista a previsão de concessão de 5 dias para a complementação do mesmo, a teor do art. 511, § 2º, do CPC.

2. Precedentes jurisprudenciais do STJ: **AG 568109/MA**, Relatora Ministra Nancy Angrighi, DJU 15/04/2004; **RESP 203675/RJ**, Relator Ministro Barros Monteiro, DJU 13/09/1999; **RESP 192727/RJ**, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 15/03/1999; **RESP 262678/MG**, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJU 11/06/2001 e **RESP 460420/MG**, Relator Ministro José Delgado, DJU 11/09/2003.

3. Recurso especial provido (CPC, art. 557,§ 1º-A)" (**RESP 725549** Ministro Luiz Fux, DJ 27/04/2006)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DO PORTE DE REMESSA E RETORNO. PRAZO PARA COMPLEMENTAÇÃO.

- Não tendo o recorrente recolhido as custas referentes ao porte de remessa e retorno, o Tribunal deve promover sua intimação, oportunizando a complementação da diferença, nos termos do art. 511, § 2º do CPC.

- Agravo provido." (**AG 568109/MA**, 3ª TURMA, Ministra Relatora Nancy Angrighi, DJU 15/04/2004)

" APELAÇÃO. DESERÇÃO. INSUFICIÊNCIA. ART. 511 DO CPC. O pressuposto da deserção é a falta de preparo e não a sua insuficiência. Possibilidade de complementação oportunamente, máxime na espécie em que o recolhimento da diferença do porte de remessa e retorno se fez antes mesmo da intimação da parte. Recurso especial conhecido e provido." (**RESP 203675/RJ**, 4ª TURMA, Ministro Relator Barros Monteiro, DJU 13/09/1999)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PORTE DE REMESSA E RETORNO. APELAÇÃO. PAGAMENTO INSUFICIENTE. VALOR ÍNFIIMO. DESERÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

I - A insuficiência do pagamento do preparo não equivale à sua ausência. Precedentes do STJ.
II - O preparo não constitui mera formalidade, mas ônus processual, sendo previsto em nosso ordenamento como um dos pressupostos gerais do recurso.

III - O porte de retorno feito por um dos recorrentes justifica a dispensa da sua realização pelo outro, uma vez já assegurado o numerário da devolução dos autos." (**RESP 192727/RJ**, 4ª TURMA, Ministro Relator Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 15/03/1999)

"PROCESSUAL CIVIL. PREPARO TEMPESTIVO, MAS RELATIVAMENTE À PARTE DAS DESPESAS, FALTANDO O RECOLHIMENTO DA PARTE CORRESPONDENTE AO PORTE DE RETORNO. PAGAMENTO PARCIAL DO PREPARO. INOCORRÊNCIA DE DESERÇÃO. PRECEDENTES.

O preparo consiste no pagamento das despesas processuais. O preparo do recurso compreende tudo o que, a partir de previsão legal, precisa ser pago para que ele possa prosseguir, incluindo, portanto, não só o que se conhece como custas como também o chamado porte de remessa e de retorno.

A insuficiência do valor recolhido a título de preparo, na acepção da palavra, não pode ser equiparado à sua falta, para o fim de se ter o recurso como deserto nos termos do artigo 511, CPC, impondo-se aplicação ao seu § 2º, introduzido pela Lei 9.756/98.

Recurso especial conhecido e provido, para que seja oportunizada no Tribunal de origem a complementação, ficando com isso relevada a pena de deserção." (**RESP 262678/MG**, 4ª Turma, Ministro Relator Cesar Asfor Rocha, DJU 11/06/2001)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREPARO INSUFICIENTE. DESERÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

1. Configurada, tão-somente, a insuficiência do preparo, não se torna imperativa a aplicação da pena de deserção, consoante o art. 511, § 2º do Código de Processo Civil.

2. Precedentes deste Tribunal.

3. Recurso especial provido." (**RESP 460420/MG**, 1ª TURMA, Ministro Relator José Delgado, DJU 11/09/2003)

Ex positis, conheço do agravo de instrumento para negar seguimento ao próprio recurso especial.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859.136 - SP (2007/0011139-9)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : S/A MARÍTIMA EUROBRÁS AGENTE E COMISSÁRIA
ADVOGADO : OSVALDO SAMMARCO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. MERCADORIA A GRANEL. RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR. ART. 60, DO DECRETO-LEI Nº 37/66.

1. É admissível o provimento do agravo de instrumento para melhor exame da admissão do recurso especial, ao nuto do Relator.
2. Agravo de instrumento provido, determinando-se a subida do recurso especial.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA NACIONAL contra decisão que inadmitiu seu recurso especial sob o fundamento de que o Tribunal de origem decidiu em consonância com o posicionamento do E. STJ.

Em seu recurso especial, interposto com fulcro no art. 105, alíneas "a" e "c", da Carta Maior, sustentou a violação do art. 60, do Decreto-lei n.º 37/66, além de apontar dissídio jurisprudencial com julgados do TRF da 1ª Região.

É o relatório. Decido.

Ex positis, **DOU PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento, determinando a subida do recurso especial, para melhor exame.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 29 de outubro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 861.037 - SP (2006/0125219-2)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : W A INFORMÁTICA CONSULTORIA E COMERCIALIZAÇÃO LTDA
ADVOGADO : LUIZ LOUZADA DE CASTRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LÍGIA SCAFF VIANNA E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL VIOLADOS QUE TIVERAM INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE ATRIBUÍDA POR OUTRO TRIBUNAL.

1. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (Súmula 284/STF).
2. Recurso especial não-conhecido.

1. Trata-se de recurso especial (fls. 240-251) interposto com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado:

"DIREITO ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - PIS - DECRETOS-LEI NºS 2.445/88 E 2.449/88: SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO PELA RESOLUÇÃO Nº 49/95, DO SENADO FEDERAL - INCIDÊNCIA, NO PERÍODO, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70. PRETENSÃO À COMPENSAÇÃO: PROCEDÊNCIA. - PRESCRIÇÃO QUINQUÊ-NAL.

1. Preliminar de julgamento 'ultra petita' acolhida: o pedido inicial está restrito à compensação dos valores recolhidos a título de PIS, com tributos da mesma espécie, e a r. sentença concedeu a compensação, com parcelas vincendas do PIS, na forma da Lei Complementar n.º 07/70.
2. A Resolução nº 49/95, do Senado Federal, suspendeu a execução dos Decretos-Lei nºs 2.445/88 e 2.449/88.
3. Os pagamentos efetuados com base na legislação suspensa - descontados os valores devidos pela incidência da Lei Complementar nº 7/70 - devem ser objeto de devolução.
4. Prescrição quinquenal, com termo inicial na data do pagamento e final no ajuizamento da ação.
5. Preliminar de julgamento 'ultra petita' acolhida. *Apelação da União improvida. Remessa oficial parcialmente provida.*" (fl. 231)

Nas razões do recurso especial, a recorrente alega, em síntese, que: (a) "(...) nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação - como notadamente é o presente caso - cabe ao contribuinte apurar o montante do tributo devido e antecipar o seu recolhimento, para depois aguardar que o Fisco Federal homologue no prazo de 05 (cinco) anos a atividade antecipatória do contribuinte" (fl. 245); (b) "somente a partir desta data - homologação - é que inicia-se a contagem do prazo prescricional estando garantido assim à União Federal, o prazo de mais 05 (cinco) anos para a cobrança do crédito tributário e ao contribuinte mais 05 (cinco) anos para a repetição de indébito tributário" (fl. 245). Em contra-razões (fls. 258-271), a FAZENDA NACIONAL pugna pelo desprovimento do recurso especial. É o relatório.

2. A pretensão recursal não merece transpor o óbice da admissibilidade.

O recurso especial não pode ser conhecido, pois a recorrente não apontou, clara e precisamente, quais os dispositivos de lei federal violados, ou que foram interpretados divergentemente, pelo acórdão recorrido. A violação genérica de lei federal não enseja a utilização da via especial.

Aplica-se, analogicamente, o disposto na Súmula 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. SÚMULA 284 STF. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. 1. Deficiente a fundamentação do recurso, em cujas razões não logra o recorrente demonstrar qual o dispositivo legal violado, não há ensejo à abertura da instância especial pela alínea 'a'. 2. A ausência da devida fundamentação revela a deficiência das razões do Recurso Especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.' 3. Agravo Regimental desprovido." (AgRg no Ag 571.053/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28.6.2004)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.PARCELAMENTO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. INTE-RESSE DE AGIR. DISPOSITIVOS NÃO INDICADOS. SÚMULA 284 DO STF. I - A recorrente, ora agravante, não indicou em que se baseava o apelo, não apontando no corpo das razões recursais qual o dispositivo que teria sido violado, nem procedeu a qualquer confronto entre o acórdão recorrido e o aresto dito divergente. Incidência da Súmula nº 284/STJ. II - Agravo regimental improvido". (AgRg no Ag 568.590/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 31.5.2004).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. AUSÊNCIA DE PRE-QUESTIONAMENTO. DISPOSITIVO LEGAL COM INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO DA DEMANDA. Omissis.

2. A ausência de indicação dos dispositivos interpretados divergentemente não autoriza o conhecimento do recurso especial, mesmo quando interposto com base na alínea 'c' do permissivo constitucional (Súmula 284/STF).

3. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 7 desta Corte.

4. Não há violação ao artigo 458 do CPC, se o acórdão recorrido expressa as razões de fato e de direito para decidir a controvérsia.

5. Recurso especial a que se nega provimento."

(REsp 689.911/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.9.2005)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ART. 557 DO CPC. ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DO DISPOSITIVO LEGAL APONTADO COMO VIOLADO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. NÃO-CONHECIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. Omissis.

2. A alegação de ofensa genérica a lei federal, sem a particularização dos dispositivos legais tidos como vulnerados, implica deficiência de fundamentação, em conformidade ao enunciado na Súmula n.º 284 do STF.

Omissis.

4. *Agravo regimental desprovido.*"

(AgRg no REsp 413.570/BA, 2ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 2.6.2003)

3. Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, não conheço do recurso especial.
4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(888)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 861.846 - SP (2007/0013789-7)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALDIR SERAFIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : SUDAMERICANA AGÊNCIA MARÍTIMA DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR E OUTRO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. MERCADORIA APREEN-DIDA. CONTAINER. CARACTERÍSTICA DE BEM ACESSÓ-RIO. CONTROVÉRSIA. PENA DE PERDIMENTO. ARTS. 24, 28, 29 E 30, DA LEI N.º 9.611/98

1. É admissível o provimento do agravo de instrumento para melhor exame da admissão do recurso especial, ao nuto do Relator.
2. Agravo de instrumento provido, determinando-se a subida do recurso especial.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA NA-CIONAL, com fulcro no art. 544 do Código de Processo Civil, no intuito de ver reformada a r. decisão que inadmitiu seu recurso espe-cial, sob o fundamento de que o STJ já consolidara entendimento no sentido de que o container não é acessório da mercadoria nele transportada, razão pela qual não poderia sofrer a pena de perdimento aplicada àquela.

Em sua irresignação especial, aponta a recorrente, ora agravante, a violação aos arts. 24, 28, 29 e 30, da Lei n.º 9.611/98.

Sem contra-razões ao recurso especial, nem contraminuta ao presente agravo.

Brevemente relatados, decido.

Ex positis, **DOU PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento, determinando a subida do recurso especial, para melhor exame.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(889)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862.015 - SP (2007/0026213-7)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANGELA MANSOR DE REZENDE E OU-TRO(S)
AGRAVADO : REICO MÁQUINAS E FERRAMENTAS LT-DA
ADVOGADO : MÁRCIA MIYUKI OYAMA MATSUBARA E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO. ART. 33 DO ADCT. PAGAMENTO EM ATRASO. ÍNDICES DE ATUA-LIZAÇÃO. COISA JULGADA. PRECLUSÃO.

1. É admissível o provimento do agravo de instrumento para melhor exame da admissão do recurso especial, ao nuto do Relator.
2. Agravo de instrumento provido, determinando-se a subida do recurso especial.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO contra decisão que inadmitiu seu recurso especial ante a incidência das Súmulas n.ºs 07 e 211 do STJ. Em seu recurso especial, interposto com fulcro no art. 105, alínea "a", da Carta Maior, sustentou a violação dos arts. 183, 473, 730 e 794, I, do CPC.

É o relatório. Decido.

Ex positis, **DOU PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento, determinando a subida do recurso especial, para melhor exame.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(890)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862.295 - GO (2007/0024909-0)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : FORTUNATO FAGUNDES BORGES
ADVOGADO : RAPHAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA E OUTRO(S)

AGRAVADO : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : CAROLINA DRUMMOND BRAGA E OU-TRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. PROCESSUAL. AGRAVO INTERPOSTO EM RAZÃO DE ALEGADA OMISSÃO. INTERPRETAÇÃO AO ART. 523, § 2º, CPC. HONORÁRIOS. PEDIDO IMPLÍCITO. PRETENSÃO.

1. É admissível o provimento do agravo de instrumento para melhor exame da admissão do recurso especial, ao nuto do Relator.
2. Agravo de instrumento provido, determinando-se a subida do re-curso especial.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FORTUNATO FA-GUNDES BORGES, contra decisão que inadmitiu seu recurso espe-cial ante incidência da Súmula n.º 211/STJ.

Em seu recurso especial, interposto com fulcro no art. 105, alíneas "a" e "c", da Carta Maior, sustentou a violação dos arts. 20 e 523, § 2º, do CPC, além de apontar dissídio jurisprudencial.

É o relatório. Decido.

Ex positis, **DOU PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento, determinando a subida do recurso especial, para melhor exame.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(891)

RECURSO ESPECIAL Nº 862.664 - AL (2006/0132105-0)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : APIS CORRETORA DE SEGUROS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : MARCELO HENRIQUE BRABO MAGA-LHÃES E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE MACEIÓ
PROCURADOR : ANA ROSA LEÔNCIO DE ALBUQUERQUE E OUTRO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ISS. CORRETORA DE SEGUROS. ENQUADRAMENTO NO ART. 9º DO DECRETO-LEI Nº 406/68. REEXAME DE PRO-VAS. SÚMULA 07/STJ.

1. A verificação acerca do cumprimento dos requisitos para enqua-dramento no regime de tributação previsto no art. 9º, §§ 1º e 3º do DL 406/68, enseja análise de matéria fático-probatória, interdita em sede de recurso especial, ante a *ratio essendi* da Súmula 07/STJ.Pre-cedentes do STJ: **AgRg no Ag 682329/RJ**, desta relatoria, DJ de 03.04.2006; **AgRg no Resp 622.543-MG**, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 16.11.2004 e **AgRg no AG 537.421-ES**, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 02.08.2004).

2. *In casu*, o cerne da questão é definir se a recorrente (sociedade civil prestadora de serviços de corretagem de seguros) faz jus ao tratamento favorecido concedido às sociedades uniprofissionais, sem caráter empresarial, pelo referido dispositivo legal, no que se refere à tributação do ISS.

3. Recurso especial a que se nega seguimento (art. 557, *caput*, CPC)

Trata-se de recurso especial interposto por ALPIS CORRETORA DE SEGUROS LTDA E OUTRO, com fulcro no art. 105, III, alínea "a", do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e que restou, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - TRIBUTÁRIO - A profissão de corretor de seguros, regulada através da Lei n.º 4.594, de 29.12.1964, consolidada pelas Leis n.ºs 6.317/75; 6.868/80; 7.278/84 e pela Resolução do Conselho Nacional de Seguros Pri-vados n.º 11/84, não figura na lista do Anexo constante do Decreto-lei n.º 406/68, por isso, não devem ser estendidos os efeitos do regramento complementar para inclui-los. *Apeladas como beneficiá-rios da base de cálculo exigido pela Municipalidade, mesmo diante do Sistema Tributário Nacional, vigente a partir da Constituição Federal de 1988.*

Rejeitadas as preliminares, no mérito, foi dado provimento ao re-curso. Decisão unânime"

Versam os autos, originariamente, ação ordinária ajuizada por APIS CORRETORA DE SEGUROS LTDA E APIS PETROS CORRE-TORA DE SEGUROS LTDA objetivando a declaração de ilegalidade da cobrança de ISS sobre a receita bruta, ao fundamento de que faria jus ao tratamento concedido às sociedades civis uniprofissionais, pre-visto no art. 9º, § 3º, do Decreto-Lei 406/68, tendo em vista tratar-se de sociedade civil prestadora de serviços de corretagem de seguros. O r. Juízo monocrático julgou procedente o pedido e determinou que a Secretaria de Finanças do Município de Maceió procedesse ao recolhimento do ISS sob o regime fixo, por profissional habilitado e, ainda, restituísse os valores indevidamente pagos pelas demandan-tes.

Irresignado a Municipalidade, ora recorrida, interpôs apelação tendo o recurso sido provido, nos termos da ementa supratranscrita.

Na presente irresignação especial, apontam as recorrentes, em síntese, a violação ao art. 9º, §§ 1º e 3º, do Decreto-lei n.º 406/68, além de dissídio jurisprudencial ao fundamento de que as sociedades civis de corretagem de seguros não exercem atividade empresarial, mas, ao contrário, são prestadoras de serviços sob responsabilidade pessoal do profissional,



Contra-razões ofertadas pugnando pelo não conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu desprovimento.

O recurso especial foi parcialmente admitido no Tribunal *a quo*, consoante despacho de fls. 575.578

Relatados, decido.

Prima facie, a despeito de devidamente prequestionados os dispositivos concernentes ao Decreto-Lei nº 406/68, bem como, realizado o cotejo analítico entre os arestos paradigmas e recorrido, o recurso encontra óbice nas Súmulas 05 e 07/STJ.

Isto porque, o cerne da questão é definir se a recorrente (sociedade civil prestadora de serviços de corretagem de seguros) faz jus ao tratamento favorecido concedido às sociedades uniprofissionais, sem caráter empresarial, pelo referido dispositivo legal, no que se refere à tributação do ISS.

Com efeito, a verificação acerca do cumprimento dos requisitos para enquadramento no regime de tributação previsto no art. 9º, §§ 1º e 3º do DL 406/68, enseja análise de matéria fático-probatória, interdita em sede de recurso especial, ante a *ratio essendi* da Súmula 07/STJ.

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA AOS ARTIGOS 458 E 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. RECOLHIMENTO DO ISS. DECRETO-LEI 406/68. SOCIEDADES UNIPROFISSIONAIS (ADVOGADOS). ACÓRDÃO FUNDADO EM INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 05 E 07/STJ. ART. 166, DO CTN. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20 DO CPC. SÚMULA 07/STJ.

1. Inexiste ofensa aos artigos 458 e 535, ambos do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, mercê de o magistrado não estar obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

2. É assente nesta Corte que a sociedade civil somente faz jus ao benefício previsto no art. 9º, § 3º, do DL 406/68 desde que preste serviço especializado, com responsabilidade pessoal e sem caráter empresarial (**AG 458.005-PR**, DJ de 04.08.2003, Rel. Min. Teori Zavaski; **RESP 456.658-ES**, DJ de 19.12.2003, Rel. Min. Franciulli Netto; **RESP 334.554-ES**, DJ de 11.03.2002, Rel. Min. Garcia Vieira).

3. Concluindo o acórdão, com base no contrato social da empresa e de outras provas produzidas nos autos que a mesma possa fazer jus ao tratamento favorecido concedido às sociedades profissionais, sem caráter empresarial, pelo referido dispositivo legal, no que se refere à tributação do ISS, implica no indispensável reexame de matéria fático-probatória, interdita-se essa análise em Recurso Especial ante o disposto na Súmulas 05 e 07, do STJ.

4. "Ante a falta de vinculação entre o tributo devido e os serviços prestados, descabido falar-se em prova da não-transferência do encargo financeiro pelas sociedades de advogados, inaplicável a regra encartada no art. 166 do CTN." (REsp 727.810/MS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 19.09.2005)

(...)

6. Agravo Regimental desprovido." (**AgRg no Ag 682329/RJ, desta relatoria, DJ de 03.04.2006**)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ISS. SOCIEDADE DE PROFISSIONAIS LIBERAIS. BASE DE CÁLCULO DIFERENCIADA. ATIVIDADES RELACIONADAS NO OBJETO SOCIAL. SÚMULA Nº 07/STJ.

I - Cingindo-se a controvérsia à definição da natureza dos serviços prestados pela empresa recorrente, com o fim de se determinar a base de cálculo para tributação do ISS, a solução do litígio é impossível pela via estreita do recurso especial, uma vez que o exame desta questão demandaria em revolver fatos e circunstâncias já examinados nas instâncias anteriores, o que é vedado expressamente pelo enunciado nº 7 da Súmula desta Corte.

II - (omissis).

III - Agravo regimental improvido" (**AgRg no REsp. 622.543-MG, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 16.11.2004**);

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ISS. SOCIEDADE UNIPROFISSIONAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO DECRETO-LEI N. 406/68. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Para que esta Corte verifique se a ora agravada preenche ou não os requisitos previstos no Decreto-Lei n. 406/68, é evidente a necessidade de reexaminar a matéria fático-probatória carreada aos autos, o que encontra óbice no disposto na Súmula n. 7/STJ.

2. Não sendo suficientes as razões apresentadas para a reforma do entendimento manifestado na decisão agravada, impõe-se o improvimento do agravo regimental" (**AgRg no AG 537.421-ES, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 02.08.2004**).

Ex positis, com fulcro no caput, do art. 557, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 862.699 - MG (2006/0139844-0) ⁽⁸⁹²⁾

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : MARIA EUGÊNIA DE SOUZA
ADVOGADO : RAIMUNDO CÂNDIDO JÚNIOR E OUTRO(S)

RECORRIDO : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS CEMIG
ADVOGADO : MÔNICA ÁLVARES BATISTA E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL ADMINISTRATIVO. SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. JUSTA INDENIZAÇÃO.

1. O recurso especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice contido na Súmula 07/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

2. In casu, as conclusões da Corte de origem no sentido de que laudo pericial refletiu a justa indenização resultaram do exame de todo o conjunto probatório carreado nos presentes autos. É que o aresto recorrido assentou, verbis: "(...) Com efeito, a prova pericial produzida nos autos em apenso levou em consideração que o imóvel, atualmente, é utilizado para pastagens, tendo esclarecido o Perito que a servidão aérea das laterais do terreno, apesar de limitar a utilização do solo abaixo das linhas de transmissão das respectivas faixas, não inutiliza a área remanescente no interior do terreno para o fim a que atualmente se destina, ou seja, em outras palavras, a construção do imóvel para pastagens. Neste diapasão, não há que se falar em indenização em virtude da possibilidade de implantação, no futuro, de algum empreendimento local; ou ainda de que a construção da fábrica da Mercedes Bens, próxima ao local, transformaria o terreno em um loteamento supervalorizado. Tudo isto é mera especulação, não podendo servir de base para a fixação de indenização. Desta forma, no meu modesto entendimento, decidi bem o ilustre Juiz Sentenciante, já que deve ser levado em conta a destinação e situação atual do bem, para a correta avaliação da perda que a servidão administrativa causou, uma vez que a indenização deve corresponder ao efetivo e atual prejuízo, e não a um suposto dano, dependente de evento futuro e incerto. (...) " (fls. 212/213).

3. Consectariamente, infirmar referida conclusão implicaria sindicarmatéria fática, interdita ao E. STJ em face do enunciado sumular nº 07 desta Corte.

4. Inexiste ofensa do art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

5. Recurso especial a que se nega seguimento.

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por MARIA EUGÊNIA DE SOUZA, com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", do permissivo constitucional, em face do acórdão prolatado pela Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais assim ementado: EMENTA: ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER FIXADA EM RAZÃO DO EFETIVO E ATUAL PREJUÍZO, DE ACORDO COM A PRESENTE DESTINAÇÃO DO IMÓVEL. SUSPEIÇÃO DO PERITO. ARGÜIÇÃO QUE DEVE SER PRODUZIDA NA FORMA E TEMPO APROPRIADOS. A justa indenização, em razão de constituição de servidão administrativa, deve corresponder ao efetivo prejuízo suportado pelo proprietário do imóvel, levando-se em conta, apenas, a situação e destinação atual do bem. Não entra no cômputo da indenização suposto prejuízo advindo de situações ainda não verificadas, dependentes de eventos futuros e incertos. A suspeição do Perito deve ser argüida a tempo e a modo, estando preclusa a questão quando a parte se conformou com a decisão que a rejeita, sem o manejo de qualquer recurso.

Opostos Embargos de Declaração, os mesmos restaram rejeitados nos seguintes termos:

EMENTA: Embargos declaratórios. Omissão. Inexistência. Prequestionamento. Desnecessidade. Omissão existe quando a questão não é enfrentada e correção de decisão se faz através de recurso próprio e não através de embargos declaratórios. Prequestionamento só se justifica quando a questão não for enfrentada e decidida, e deve-se referir à questão e não à interpretação da lei em tese.

Em seu Recurso Especial, interposto com base no art. 105, III, "a" e "c", da Carta Maior, a ora agravante aponta violação dos artigos 128, 131, 458, II, 460 e 535 do CPC, 1.385 do Código Civil Brasileiro e artigo 5º do Decreto 35.851/54. Aduz, em síntese:

a) o acórdão não apreciou todas as questões suscitadas na apelação;
b) os encargos suportados pelo serviente devem ser os menores possíveis;
c) o acórdão não apontou nos autos os motivos que levaram à confirmação da sentença;
d) o acórdão não analisou a lide com o fundamento posto.

Não foram oferecidas contra-razões, consoante decisão que inadmitiu o Recurso Especial.

O recurso especial recebeu o crivo de admissibilidade após o provimento do agravo de instrumento interposto (CPC, art. 544) É o sucinto relatório.

Verifica-se que não restou configurada a violação dos arts. 128, 458, II, 460 e 535 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos. Neste sentido, os seguintes precedentes da Corte:

"AÇÃO DE DEPÓSITO. BENS FUNGÍVEIS. ARMAZÉM GERAL. GUARDA E CONSERVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE DA AÇÃO. PRISÃO CIVIL. CABIMENTO. ORIENTAÇÃO DA TURMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. APLICAÇÃO DO § 4º DO ART. 20, CPC. EQUIDADE. RECURSO DO BANCO PROVIDO. RECURSO DO RÉU DESACOLHIDO.

(...)

III - Não padece de fundamentação o acórdão que examina suficientemente todos os pontos suscitados pela parte interessada em seu recurso. E não viola o art. 535-II o aresto que rejeita os embargos de declaração quando a matéria tida como omissa já foi objeto de exame no acórdão embargado.

(...) " (REsp 396.699/RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 15/04/2002)

"PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO UNA DE RELATOR. ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTELIGÊNCIA A SUA APLICAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NO TRIBUNAL "A QUO".

(...)

3. Fundamentos, nos quais se suporta a decisão impugnada, apresentam-se claros e nítidos. Não dão lugar, portanto, a obscuridades, dúvidas ou contradições. O não acatamento das argumentações contidas no recurso não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que ele entender atinente à lide.

4. Não está obrigado o Juiz a julgar a questão posta a seu exame conforme o pleiteado pelas partes, mas, sim com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.

(...)

9. Agravo regimental não provido." (AGA 420.383, Rel. Min. José Delgado, DJ 29/04/2002)

Finalmente, no que tange à ausência de fundamentação para o acolhimento do laudo pericial pelo Tribunal *a quo*, bem como a respectiva justa indenização, merece transcrição as razões do acórdão recorrido, verbis:

"(...) Com efeito, a prova pericial produzida nos autos em apenso levou em consideração que o imóvel, atualmente, é utilizado para pastagens, tendo esclarecido o Perito que a servidão aérea das laterais do terreno, apesar de limitar a utilização do solo abaixo das linhas de transmissão das respectivas faixas, não inutiliza a área remanescente no interior do terreno para o fim a que atualmente se destina, ou seja, em outras palavras, a construção do imóvel para pastagens.

Neste diapasão, não há que se falar em indenização em virtude da possibilidade de implantação, no futuro, de algum empreendimento local; ou ainda de que a construção da fábrica da Mercedes Bens, próxima ao local, transformaria o terreno em um loteamento supervalorizado. Tudo isto é mera especulação, não podendo servir de base para a fixação de indenização.

Desta forma, no meu modesto entendimento, decidi bem o ilustre Juiz Sentenciante, já que deve ser levado em conta a destinação e situação atual do bem, para a correta avaliação da perda que a servidão administrativa causou, uma vez que a indenização deve corresponder ao efetivo e atual prejuízo, e não a um suposto dano, dependente de evento futuro e incerto.

(...) " (fls. 212/213).

Consectariamente, é cediço nesta Corte que o recurso especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice contido na Súmula 07/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

In casu, as conclusões da Corte de origem no sentido de que laudo pericial refletiu a justa indenização resultaram do exame de todo o conjunto probatório carreado nos presentes autos. Consectariamente, infirmar referida conclusão implicaria sindicarmatéria fática, interdita ao E. STJ em face do enunciado sumular nº 07 desta Corte.

Ex positis, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL**.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863.965 - RJ (2007/0027486-2) ⁽⁸⁹³⁾

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR : FÁTIMA MARIA AMARAL TAVARES PAES E OUTRO(S)

AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : HENRIQUE BASTOS ROCHA E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. INTERESSE DE AGIR. CONSTATAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N.º 07/STJ.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

2. Para constatar o interesse de agir do procurador agravado, o Tribunal o fez de acordo com a documentação juntada aos autos. Para rever o entendimento, há necessidade de reexame de provas, impossível na via especial, a teor da Súmula n.º 7 do STJ.

3. Agravo improvido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, com fulcro no art. 544, do CPC, interposto em face da r. decisão que inadmitiu seu recurso especial sob o fundamento de as conclusões do acórdão foram obtidas com base em matéria fática contida nos autos. O recurso especial foi manejado com espeque na alínea "a" do permissivo constitucional, apontando violação aos artigos 535, 267, VI e 295 e 329 do CPC. Sustenta que houve omissão do acórdão recorrido quanto ao fundamento do apelo que sustentou a falta de direito de agir ao recorrido, por não tratar a matéria da lei questionada direito novo, e esta tese não foi abordada no acórdão.

Trata-se inicialmente de Representação por Inconstitucionalidade em que foi declarada a inconstitucionalidade da Lei Estadual n. 4532 do Estado do Rio de Janeiro. O acórdão impugnado reconheceu o interesse de agir do procurador representante do Estado, por atuar em ações referentes à incorporação de bombeiros militares nos quadros da corporação sem concurso público e também manifestou-se pela adequação da via eleita.

Manejados embargos declaratórios para que houvesse manifestação acerca do interesse de agir do procurador, foram rejeitados.

Contra-razões às fls. 176/182 e contraminuta ao agravo de instrumento às fls. 189/193.

O Recurso Extraordinário foi interposto e inadmitido, na origem. Relatados, decido.

Prima facie, verifica-se que não restou configurada a violação do art. 535 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem, embora, por outro fundamento, pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão referente do interesse de agir. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos. Neste sentido, os seguintes precedentes da Corte: "AÇÃO DE DEPÓSITO. BENEFÍCIOS FUNGÍVEIS. ARMAZÉM GERAL. GUARDA E CONSERVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE DA AÇÃO. PRISEÇÃO CIVIL. CABIMENTO. ORIENTAÇÃO DA TURMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. APLICAÇÃO DO § 4º DO ART. 20, CPC. EQUIDADE. RECURSO DO BANCO PROVIDO. RECURSO DO RÉU DESACOLHIDO.

(...)

III - Não padece de fundamentação o acórdão que examina suficientemente todos os pontos suscitados pela parte interessada em seu recurso. E não viola o art. 535-II o aresto que rejeita os embargos de declaração quando a matéria tida como omissa já foi objeto de exame no acórdão embargado.

(...)" (REsp 396.699/RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 15/04/2002)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 464, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO. DECISÃO POR MAIORIA. RECURSO ESPECIAL.

I - Os embargos de declaração possuem finalidade determinada pelo artigo 535, do CPC, e, excepcionalmente, podem conferir efeito modificativo ao julgado. Admite-se também embargos para o fim de prequestionamento (Súmula 98-STJ). Exigir que o Tribunal a quo se pronuncie sobre todos os argumentos levantados pela parte implicaria rediscussão da matéria julgada, o que não se coaduna com o fim dos embargos. Assim, não há que se falar em omissão quanto ao decisum vergastado, uma vez que, ainda que de forma sucinta, fundamentou e decidiu as questões. O Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes.

(...)

Recurso especial não conhecido." (Resp 385.173, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 29/04/2002)

Quanto à verificação do interesse de agir, verifica-se que o acórdão declarou que o procurador atuava em ações referentes à matéria ali tratada, assim verifica-se que sua conclusão decorreu da análise de elementos de fatos. Incidente, pois, *in casu*, o teor da Súmula 07/STJ:

"A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL".

Nesse sentido, o precedente:

"ADMINISTRATIVO. HOSPITAL PÚBLICO. CIRURGIA. CARÁTER ELETIVO. RESISTÊNCIA À SUA REALIZAÇÃO. CONSTATAÇÃO. INTERESSE DE AGIR. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N.º 7 DO STJ. REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Para verificar o caráter eletivo da cirurgia, bem como a ausência de resistência do ente público para sua realização, de molde a restar configurada a falta de interesse de agir, há necessidade de reexame de provas, impossível na via especial, a teor da Súmula n.º 7 do STJ.

2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 448.226/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEGUNDA TURMA, julgado em 26.11.2002, DJ 03.02.2003 p. 311)

Ex positis, nego provimento ao agravo de instrumento.

Intimem-se. Publicações necessárias.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 864.630 - PR (2006/0144512-0) (894)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : ENIO AGRIPINO FREITAS
ADVOGADO : AILTON NUNES DA SILVA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO

DECISÃO
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. LEI Nº 8.906/94. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. ART. 20, § 4.º, DO CPC. SÚMULA 07/STJ.

1. É cediço que os honorários advocatícios, nas ações condenatórias em que for vencida a Fazenda Pública, devem ser fixados à luz do § 4º do CPC que dispõe, *verbis*: "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior."

2. Consequentemente, a conjugação com o § 3.º, do artigo 20, do CPC, é servil para a aferição equitativa do juiz, consoante às alíneas "a", "b" e "c", do dispositivo legal. Pretendesse a lei que se aplicasse à Fazenda Pública a norma do § 3º, do artigo 20, do CPC, não haveria razão para a norma *specialis* consubstanciada no § 4º do mesmo dispositivo.

3. A Fazenda Pública, quando sucumbente, submete-se à fixação dos honorários, não estando o juiz adstrito aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC (Precedentes: AgRg no AG 623659/RJ; AgRg no REsp 592430/MG; e AgRg no REsp 587499/DF), como regra de equidade.

4. A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula 07 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: "Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário." (Súmula 389/STF). Precedentes da Corte: REsp 779.524/DF, DJ 06.04.2006; REsp 726.442/RJ, DJ 06.03.2006; AgRg nos EDcl no REsp 724.092/PR, DJ 01.02.2006.

5. Recurso especial a que se nega seguimento.

Trata-se de recurso especial interposto por ENIO AGRIPINO FREITAS, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:

AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. POSSIBILIDADE DE O RELATOR DAR PROVIMENTO AO RECURSO QUANDO A DECISÃO RECORRIDA ESTIVER EM MANIFESTO CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DO RESPECTIVO TRIBUNAL. 2. RECURSO ADSTRITO À DEMONSTRAÇÃO PELO AGRAVANTE DA AUSÊNCIA DA POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO DO RECURSO MONOCRATICAMENTE PELO RELATOR. 3. AGRAVO DESPROVIDO.

Mediante interpretação por analogia do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, possível de compreender que o § 1º-A, da mesma regra autoriza que o Relator dê provimento ao recurso(...). Este Tribunal tem reiterado o entendimento de que deve ser reduzida a verba honorária para 10% sobre o valor da causa, quando era possível ao advogado se valer do litisconsórcio ativo facultativo e, com isso, evitar o ajuizamento de inúmeras ações idênticas conta o Município de Ponta Grossa. (...)

Consta dos autos que o ora recorrente interpôs ação de repetição de indébito contra o MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, em razão de indevido recolhimento da TIP - taxa de iluminação pública, ao argumento de que ilegal.

O Tribunal de origem desproveu o agravo, nos termos da ementa outrora transcrita.

Na presente irresignação recursal, o contribuinte, em suas razões, alega, em síntese, que o acórdão hostilizado violou os artigos 20, § 4º do CPC e 22, §§ 1º e 2º da Lei 8.906/94, ao argumento de que a verba honorária merece ser majorada, porquanto fixada em valor manifestamente irrisório.

Não foram apresentadas contra-razões, consoante certidão de fls. 149.

O recurso especial restou admitido no Tribunal *a quo*, ascendendo à esta instância especial.

É o relatório. Decido.

Prima facie, conheço do recurso especial, porquanto implicitamente prequestionados os artigos apontados por violados.

Com efeito, cediço na Corte que os honorários advocatícios, nas ações condenatórias em que for vencida a Fazenda Pública, devem ser fixados à luz do § 4º, do art. 20, do CPC que assim dispõe, *verbis*:

"Art. 20.
§ 4º. Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados

consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior."

Consequentemente, a conjugação com o § 3.º é servil para a aferição equitativa do juiz, consoante às alíneas "a", "b" e "c" do dispositivo legal.

Acaso pretendesse a lei que se aplicasse à Fazenda Pública a norma do § 3.º do artigo 20 do CPC, não haveria razão para a *lex specialis* consubstanciada no § 4.º do mesmo dispositivo.

Destarte, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado, inclusive, como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do artigo 20, § 4.º, do CPC (AgRg no AG 623659/RJ, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 06.06.2005; AgRg no REsp 592430/MG, Primeira Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 29.11.2004; AgRg no REsp 587499/DF, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 10.05.2004).

Por outro lado, a revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula n.º 07 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: "Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário." (Súmula n.º 389 do STF).

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - RESTITUIÇÃO - IMPOSTO DE RENDA - APOSENTADORIA COMPLEMENTAR - PREVIDÊNCIA PRIVADA (PREVI) - ISENÇÃO - LEIS 7.713/88 E 9.250/95 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO - OBSERVÂNCIA DO CPC, ART. 20, § 4º - REEXAME DO VALOR - SÚMULA 07/STJ- PRECEDENTES

- Impõe-se observar o momento do recolhimento da contribuição para estabelecer-se a incidência ou não do Imposto de Renda sobre as verbas de complementação da aposentadoria pagas pela previdência privada.

- Recolhidas as contribuições sob a égide da Lei 7.713/88, os benefícios e resgates não sofrerão nova tributação por força do advento da Lei 9.250/95. Somente os benefícios recolhidos a partir de janeiro de 1996, termo inicial de vigência da nova lei, sofrerão a incidência do imposto.

-Tendo em vista o pedido inicial formulado pelos ora recorrentes, impõe-se o reconhecimento da não-incidência do IR apenas sobre a contribuição paga pelos participantes, na proporção de 1/3, para a formação do fundo previdenciário, sob pena de se julgar ultra petita.

- Vencida a Fazenda Pública, a fixação da verba honorária deve observar o § 4º do art. 20 do CPC, que não impõe ao julgador a observância de limites percentuais mínimos e máximos e nem estabelece a base de cálculo.

- A reapreciação dos critérios fáticos que levaram as instâncias ordinárias a fixarem o percentual dos honorários advocatícios é incabível em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 07/STJ.

- Recurso especial conhecido e provido parcialmente.

(REsp 779.524/DF, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 06.04.2006)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IPTU, TIP, TCLLP E TCLD. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 20, § 4º, DO CPC.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre os dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF.

2. Em se tratando de tributos cujo lançamento se dá de ofício, como é o caso do IPTU, o prazo quinquenal para se pleitear a repetição do indébito tem como termo inicial a data de extinção do crédito tributário pelo pagamento. Prevalência da aplicação dos artigos 156, I, 165, I e 168, I, do CTN sobre o artigo 1º do Decreto 20.910/32. Jurisprudência pacífica nas 1ª e 2ª Turmas do STJ.

3. Conforme dispõe o art. 20, § 4º, do CPC, nas causas em que for vencida a Fazenda Pública os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

4. Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no § 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), porquanto a alusão feita pelo § 4º do art. 20 do CPC é concernente às alíneas do § 3º, tão-somente, e não ao seu caput. Precedentes da Corte Especial, da 1ª Seção e das Turmas.

5. Não é cabível, em recurso especial, examinar a justiça do valor fixado a título de honorários, já que o exame das circunstâncias previstas nas alíneas do § 3º do art. 20 do CPC impõe, necessariamente, incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ e, por analogia, da Súmula 389/STF.

6. Recurso especial dos autores a que se nega provimento.

7. Recurso especial do Município não conhecido.

(REsp 726.442/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 06.03.2006)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA DE PROVA.

1. Nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, a norma aplicável, em matéria de fixação de honorários advocatícios, é aquela prevista no art. 20, § 4º, do CPC.



2. A remissão contida no referido dispositivo, relativa aos parâmetros a serem considerados na apreciação equitativa do juiz, refere-se às alíneas do § 3º, e não ao seu caput, não havendo que se adotar, obrigatoriamente, como base de cálculo, o valor da causa ou da condenação.

3. *Inviável reapreciar, em sede de recurso especial, a fixação dos honorários advocatícios, por demandar o reexame de matéria fática (Súmula 7/STJ).*

4. Agravo regimental desprovido.
(AgRg nos EDcl no REsp 724.092/PR, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 01.02.2006).

Ex positis, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso Especial.
Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 865.083 - SP (2006/0126750-8) (895)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP
ADVOGADO : ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTÔNIO ROQUE BÚFALO JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADO : THIAGO FERRAZ DE ARRUDA E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AUXILIAR DE FARMÁCIA. DIREITO DE INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA NÃO RECONHECIDO. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL PACIFICADO. PROTEÇÃO AO BEM-ESTAR DA COLETIVIDADE. SÚMULA 275/STJ.

1. O auxiliar de farmácia não tem direito à inscrição junto ao Conselho Regional de Farmácia. Aplicação da Súmula 275/STJ: "O auxiliar de farmácia não pode ser responsável técnico por farmácia ou drogaria."

2. A inscrição junto ao Conselho de Fiscalização Profissional é requisito para que se possa ser responsável por estabelecimento farmacêutico. Precedentes jurisprudenciais: *RESP 603355/PE, DJ de 14.06.2004; RESP 500452/AL, Ministro Luiz Fux, DJ de 03.11.2003; RESP 447843/MA, DJ de 08.03.2004; RESP 543889/MG, DJ de 02.10.2003.*

3. Recurso especial provido.

Trata-se de recurso especial interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

"MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF - CERTIDÃO DE REGULARIDADE DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL - RENOVAÇÃO DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO.

1 - Inscrição no Conselho Regional de Farmácia efetivada por força de decisão judicial transitada em julgado.

2 - Estando a responsabilidade técnica exercida frente a estabelecimento, bem como a atividade profissional devidamente comprovadas, a atuação do Conselho Regional de Farmácia encontra-se vinculada aos estritos termos da lei não podendo negar a expedição da certidão requerida.

3- Apelação provida." (fl. 228)

Foram opostos Embargos de declaração pelo Conselho, ora recorrente, que restaram rejeitados, nos termos da ementa que se transcreve:

"MANDADO DE SEGURANÇA - AUXILIAR DE FARMÁCIA - REGISTRO PROFISSIONAL NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - EXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - SEGURANÇA QUE DEVE SER CONCEDIDA.

1 - Obedecidos os requisitos legais - previsão legal e adequação do curso às exigências do Ministério da Educação - têm os portadores de certificado de Auxiliar de Farmácia o direito à inscrição junto ao Conselho Regional de Farmácia.

2 - Na espécie, os impetrantes comprovaram a conclusão do curso, e sua pretensão encontra arrimo nos dispositivos de Lei nº 3.820/60 e da Lei 5.991/73, bem como na comprovação do preenchimento dos requisitos do Parecer nº 5.210/78, do Conselho Federal de Educação.

3 - Apelação a que se dá provimento, para conceder a segurança."

O CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO sustenta violação às Leis **3.820/60 (artigos 14 e 32)** e **5.692/71**, bem como à Resolução 2/72 do Conselho Federal de Educação e Portaria 363/95 do Ministério da Educação e Desporto, que fixa o mínimo de 2.200 horas como carga horária mínima do currículo pleno do curso de Farmácia, além de dissídio jurisprudencial. Aduz em síntese que o curso de auxiliar de farmácia não habilita os impetrantes para assumirem a responsabilidade técnica de estabelecimento farmacêutico, nos seguintes termos:

"Os auxiliares técnicos de laboratórios possuem um curso especial de técnico de laboratório (nível de 2º grau) com matérias específicas no âmbito laboratorial, enquanto que o curso de AUXILIAR DE FARMÁCIA ministra matérias gerais que permite o trabalho somente

em conjunto com o profissional farmacêutico, sendo certo que, não há disposição legal para que possam ser inscritos no Conselho Regional de Farmácia." (fls. 253)

A Recorrida, em contra-razões às fls. 378/380, pugna pela manutenção do acórdão hostilizado.
O recurso foi admitido no Tribunal a quo, consoante despacho de fls. 382.

Relatados, decido.

Preliminarmente, verifica-se que a matéria federal restou devidamente prequestionada, bem como demonstrado o dissídio jurisprudencial, nos moldes exigidos pelo art. 255, do RISTJ.

Razão assiste à recorrente no mérito.

Com efeito, em reiterados pronunciamentos, esta Corte não vem admitindo a inscrição dos Auxiliares de Farmácia junto aos Conselhos Regionais. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUXILIAR DE FARMÁCIA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. VEDAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA.

1. As 1ª e 2ª Turmas desta Corte já firmaram posicionamento no sentido de que é defeso aos auxiliares de farmácia a inscrição nos conselhos regionais de farmácia.

2. Entendimento que deu origem à edição da Súmula 275/STJ.

3. Recurso especial a que se nega provimento." (*RESP 603355/PE, Relator Ministro Teori Zavaski, DJ de 14.06.2004*)

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. AUXILIAR DE FARMÁCIA. DIREITO DE INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA NÃO RECONHECIDO. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL PACIFICADO. PROTEÇÃO AO BEM-ESTAR DA COLETIVIDADE. SÚMULA 275/STJ.

1. O auxiliar de farmácia não tem direito à inscrição junto ao Conselho Regional de Farmácia. Aplicação da Súmula 275/STJ: "O auxiliar de farmácia não pode ser responsável técnico por farmácia ou drogaria."

2. A inscrição junto ao Conselho de Fiscalização Profissional é requisito para que se possa ser responsável por estabelecimento farmacêutico.

3. Precedentes.

4. Recurso especial do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DE ALAGOAS - CRF/AL, parcialmente conhecido, e nesta parte, provido.

Recurso especial do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL conhecido e provido." (*RESP 500452/AL, desta relatoria, DJ de 03.11.2003*)

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUXILIAR DE FARMÁCIA. RESPONSABILIDADE TÉCNICA. FARMÁCIA OU DROGARIA. CARGA HORÁRIA INSUFICIENTE. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS NS. 275 E 83/STJ.

O Decreto n. 74.170/74, em seu artigo 28, § 2º, b, na redação que lhe conferiu o Decreto n. 793/93, considerou aptos para assumir a responsabilidade técnica pelas farmácias e drogarias, os técnicos formados em curso de segundo grau, com diploma registrado no Ministério da Educação e Cultura, e inscritos no Conselho Regional de Farmácia, observadas as exigências dos artigos 22 e 23 da Lei n. 5.692/71, que estabelecem que o ensino de segundo ciclo compreende 2.200 ou 2.900 horas de trabalho escolar efetivo e habilita ao prosseguimento de estudos em grau superior.

O curso de auxiliar de farmácia concluído pela recorrente não se amolda às exigências da legislação de regência, visto que a carga horária cursada encontra-se muito abaixo do mínimo exigido para a inscrição no respectivo órgão profissional.

Aplicação das Súmulas ns. 275 e 83/STJ.
Recurso especial não conhecido. " (*RESP 447843/MA, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 08.03.2004*)

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. PROFISSIONAL DE NÍVEL MÉDIO. INSCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE TÉCNICA. EXCEPCIONALIDADE. INTERESSE PÚBLICO.

1. O licenciamento de farmácias ou drogarias sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou técnico em farmácia configura hipótese excepcional, vinculada a questões de interesse público (carência de estabelecimentos fornecedores de medicamentos na localidade, aliada à inexistência de farmacêutico habilitado à realização do mister).

2. Recurso especial a que se nega provimento." (*RESP 543889/MG, Relator p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 02.10.2003*)

Ademais, o tema, inclusive, pacificou-se em nível de súmula assim assentada, in verbis:

"Súmula 275/STJ - O auxiliar de farmácia não pode ser responsável técnico por farmácia ou drogaria."

Imperioso consignar, que o referido verbete sumular foi editado sob o fundamento de que o auxiliar de farmácia não pode se inscrever no Conselho Regional de Farmácia, que é o requisito necessário para que possa ser proprietário de um estabelecimento farmacêutico.

Destarte, no julgamento do RESP 205935/SP, o Eminente Ministro Milton Luiz Pereira esclareceu:

"Nesse contexto, calha anotar que os Certificados (*expedidos pelo SENAC e Centro de Estudos Unificados de São Paulo*), por via supletiva credenciam os recorridos à "Habilitação Parcial do Curso de Qualificação Profissional III de Auxiliar de Farmácia", "sem direito a prosseguir os estudos em nível superior" (docs. fls. 27 a 34). É dizer: a trato de qualificação estrita, não tem suficiência de curso médio completo, pressuposto indispensável para cursar o nível superior. Ora, se para o Farmacêutico (curso superior), habilitado profissionalmente como responsável por farmácia e drogaria, é imprescindível o curso médio, ficaria desajustado à razão habilitar-se para as mesmas funções quem está órfão daquela condição básica.

Também sublinha-se que os preditos certificados anotam que os Impetrantes, aqui recorridos, não completaram o mínimo das horas de trabalho escolar efetivo - 2.200 ou 2.900 - (art. 22, Lei 5.692/71). As cargas horárias variaram de 300 a 470 (versos docs. fls. 27 a 34).

Andante, mesmo escapando dos efeitos decorrentes do Decreto 793/93, verifica-se que a situação dos recorridos não se amolda às comentadas exigências legais e, também, estão desamparadas pela prevalecente compreensão pretoriana que não reconhece o vindicado direito líquido e certo à inscrição no respectivo Conselho de Fiscalização Profissional."

Deveras, o referido entendimento, respaldado pela jurisprudência pacificada da Corte, resguarda a saúde pública e a segurança dos consumidores, conspirando em prol do interesse público.

Ex positis, cumprindo a função uniformizadora do STJ, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 19 de outubro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 865.687 - RJ (2006/0148731-5) (896)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : TELEENERGIA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA E OUTROS
ADVOGADO : DEBORAH BARRETO MENDES E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : TATIANA P F WAJMBERG E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL VIOLADOS QUE TIVERAM INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE ATRIBUÍDA POR OUTRO TRIBUNAL.

1. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (Súmula 284/STF).

2. Recurso especial não-conhecido.

1. Trata-se de recurso especial (fls. 147-157) interposto com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região assim ementado:

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL TIPIFICADA NO ART. 195, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL. INCIDÊNCIA SOBRE O LUCRO DAS EMPRESAS NOS TERMOS DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 22/88, CONVERTIDA NA LEI Nº 7.689/88 - RESOLUÇÃO Nº 11 DO SENADO FEDERAL - COFINS - LC Nº 70/91 -CONSTITUCIONALIDADE.

1. A seguridade social é financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, como dispõe a própria constituição Federal (princípio da universalidade do custeio), razão pela qual a expressão 'empregador' contida no inciso I do art. 195 da CF/88, em sua redação original, não deve ser interpretada de forma literal, mas de forma ampla, de modo a alcançar todas as empresas.

2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade somente do art. 8º da Lei 7689/88, que instituiu a contribuição social sobre o lucro, por violar o princípio da irretroatividade. Ao julgar a Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1-1/DF declarou a constitucionalidade da Lei Complementar 70/91, que instituiu o COFINS, possuindo a decisão eficácia contra todos e efeito vinculante relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e ao Poder Executivo, nos termos do §2º, do art.102, da CF/88, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 03/93.

3. Suspensa a execução do art. 8º da Lei nº 7.689/88 pela Resolução nº 11 do Senado Federal.

4. Apelação improvida." (fl. 143)

Nas razões do recurso especial, os recorrentes alegam, em síntese, que: (a) "a presente ação objetiva demonstrar que o sujeito passivo da relação jurídico-tributária, no tocante à exigibilidade das contribuições previstas no inciso I, do art. 195 da CF, tem que ser empregador, ou seja, é necessário que a empresa tenha empregados" (fl. 152); (b) "pode se argumentar que a empresa tem lucro, tem faturamento, existe a base de cálculo, alíquota, etc., mas não há a sujeição passiva, e o acórdão plenário é claro nesse sentido e somente por lei complementar é que as empresas não empregadoras estariam sujeitas às contribuições sociais sobre o lucro e da COFINS" (fl. 157). Em contra-razões (fls. 189-197), a FAZENDA NACIONAL argüi, preliminarmente, que há ausência de demonstração de dissídio analítico pelos recorrentes. Ao final, requer seja inadmitido o recurso ou, caso contrário, seja-lhe negado provimento.
É o relatório.

2. A pretensão recursal não merece transpor o óbice da admissibilidade.

O recurso especial não pode ser conhecido, pois a recorrente não apontou, clara e precisamente, quais os dispositivos de lei federal violados, ou que foram interpretados divergentemente, pelo acórdão recorrido. A violação genérica de lei federal não enseja a utilização da via especial.

Aplica-se, analogicamente, o disposto na Súmula 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. SÚMULA 284 STF. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. 1. Deficiente a fundamentação do recurso, em cujas razões não logra o recorrente demonstrar qual o dispositivo legal violado, não há ensejo à abertura da instância especial pela alínea 'a'. 2. A ausência da devida fundamentação revela a deficiência das razões do Recurso Especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.' 3. Agravo Regimental desprovido." (AgRg no Ag 571.053/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28.6.2004)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.PARCELAMENTO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. INTERESSE DE AGIR. DISPOSITIVOS NÃO INDICADOS. SÚMULA 284 DO STF. I - A recorrente, ora agravante, não indicou em que se baseava o apelo, não apontando no corpo das razões recursais qual o dispositivo que teria sido violado, nem procedeu a qualquer confronto entre o acórdão recorrido e o aresto dito divergente. Incidência da Súmula nº 284/STJ. II - Agravo regimental improvido". (AgRg no Ag 568.590/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 31.5.2004).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVO LEGAL COM INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO DA DEMANDA. Omissis.

2. A ausência de indicação dos dispositivos interpretados divergentemente não autoriza o conhecimento do recurso especial, mesmo quando interposto com base na alínea 'c' do permissivo constitucional (Súmula 284/STF).

3. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 7 desta Corte.

4. Não há violação ao artigo 458 do CPC, se o acórdão recorrido expressa

as razões de fato e de direito para decidir a controvérsia.

5. Recurso especial a que se nega provimento."

(REsp 689.911/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.9.2005, grifou-se)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ART. 557 DO CPC. ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DO DISPOSITIVO LEGAL APONTADO COMO VIOLADO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. NÃO-CONHECIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. Omissis.

2. A alegação de ofensa genérica a lei federal, sem a particularização dos dispositivos legais tidos como vulnerados, implica deficiência de fundamentação, em conformidade ao enunciado na Súmula n.º 284 do STF. Omissis.

4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 413.570/BA, 2ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 2.6.2003)

3. Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, não conheço do recurso especial.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(897)

RECURSO ESPECIAL Nº 868.189 - RJ (2006/0151882-5)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RONALDO J SANT'ANNA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESPELHAÇÃO BRASIL LTDA
ADVOGADO : MONICA BRAGA DE TOLEDO PIZA WATZL E OUTRO

DECISÃO

Processual civil. Controvérsia acerca do redirecionamento da execução fiscal ao sócio quotista da pessoa jurídica executada. Acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência dominante do STJ. Recurso especial a que se nega seguimento.

1. Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região cuja ementa segue transcrita:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 134, INCISO VII DO CTN. INTERVENÇÃO NA PRÁTICA DO ATO OU PELA OMISSÃO DE QUE FOR RESPONSÁVEL. INDEFERIMENTO DE INCLUSÃO DE SÓCIO NO PÓLO PASSIVO. 1. O patrimônio pessoal do agravante não responde pelas dívidas da sociedade, uma vez que com ele não se confunde.

2. A inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal almejada pela agravante encontra óbice no disposto no caput do invocado artigo 134 do Código Tributário Nacional.

3. Somente responderá solidariamente com a pessoa jurídica pelo cumprimento da obrigação tributária aquele que intervier na prática do ato ou pela omissão de que for responsável.

4. As condições supra-referidas não restaram suficientemente demonstradas no presente recurso.

5. Ressalte-se que esta prova incumbe ao exeqüente e, uma vez não comprovada a responsabilidade do sócio, em conformidade com a legislação vigente, conclui-se pela sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal, questão que pode ser conhecida até mesmo de ofício pelo juiz.

6. A exigência de garantia do juízo e do ajuizamento de Embargos para discussão da matéria configuraria inversão deste onus probandi.

7. Negou-se provimento ao recurso, por unanimidade."

Em face desse acórdão ainda foram opostos embargos declaratórios, rejeitados, no entanto, pelo Tribunal de origem.

A recorrente aponta contrariedade aos arts. 135, III, do Código Tributário Nacional, 568, V, do Código de Processo Civil, e 4º, V, da Lei 6.830/80, e apresenta as seguintes razões de recorrer: "(...) os responsáveis tributários podem ser atingidos, com base no artigo 568, V, do CPC, pela penhora dos seus bens particulares, mesmo que seus nomes não figurem na certidão da dívida ativa, exigindo-se apenas a citação do responsável para a oposição dos embargos do devedor, quando, então, será discutida a responsabilidade do sócio, sendo incabível que a Fazenda tenha que comprovar, ab initio, a responsabilidade, ou seja, a citação deve ser deferida independentemente de anterior processo administrativo ou judicial."

Não houve contra-razões e, após a admissão do recurso especial na origem, os autos foram encaminhados a esta Corte Superior.

É o relatório.

2. A presente irrisignação não merece acolhida.

Cinge-se a controvérsia à possibilidade de inclusão, no pólo passivo da execução fiscal para a cobrança de créditos tributários, dos sócios de sociedade por cotas de responsabilidade limitada, quando houver indícios de dissolução irregular da sociedade, independentemente de aqueles sócios serem diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica executada.

Segundo as informações prestadas pelo juiz da causa, "insurge-se a agravante contra a decisão de fls. 57/59, dos autos originais, a qual foi deferido a inclusão apenas do sócio-gerente da empresa executada, Pedro Afonso Costa Vale, no pólo passivo da relação processual. Alega que a referida decisão deixou de apreciar o pedido de inclusão do outro sócio com base na dissolução irregular da sociedade, tendo por fundamento o art. 134, VII, do CTN."

Ocorre que a Segunda Turma desta Corte, por ocasião do julgamento do REsp 808.386/SP (Rel. Min. Castro Meira, DJ de 26.2.2007, p. 578), assentou o entendimento de que "o integrante de sociedade por cotas de responsabilidade limitada, sem função de gerência, não pode ser responsabilizado por dívidas tributárias contraídas pela sociedade, ainda que esta tenha se dissolvido irregularmente. Apenas os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias quando há dissolução irregular da sociedade ou comprovação da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos".

Da mesma forma, a Primeira Turma já havia proclamado que, não exercendo o sócio posição de gerência na sociedade ao tempo de quaisquer dos atos apontados como ensejadores de sua responsabilidade, qual seja, a dissolução irregular da sociedade, razão não há para responsabilizá-lo subsidiariamente pelos débitos da empresa, conforme ementa abaixo transcrita:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO DE SOCIEDADE LIMITADA SEM PODERES DE ADMINISTRAÇÃO. ART. 135, III, DO CTN. INVIALIDADE.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência da Súmula 282 do STF.

2. A dissolução irregular da sociedade devedora caracteriza situação que acarreta a responsabilidade solidária dos terceiros, nomeadamente dos sócios-gerentes, pelos débitos tributários (art. 135 do CTN).

3. A solidariedade do sócio pela dívida da sociedade só se manifesta quando comprovado que, no exercício de sua administração, praticou os atos elencados na forma do art. 135, caput, do CTN. Não se pode, pois, atribuir tal responsabilidade substitutiva quando sequer estava investido das funções diretivas da sociedade. Precedentes: AGRAGA 506449/SP, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ 12/04/2004; AGA 422026/SC, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ 30/09/2002.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido." (REsp 751.858/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22.8.2005, p. 159; grifou-se)

A matéria foi enfrentada, inclusive, pela Primeira Seção, no julgamento dos EREsp 591.954/SP (Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 1º.7.2005, p. 359), quando decidiu-se que, "em se tratando de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, o sócio que não participa da gestão da empresa não deve ter a execução fiscal redirecionada contra si".

No mesmo sentido: REsp 93.609/AL, 1ª Turma, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, LEXSTJ, vol. 107, p. 157; REsp 33.526/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 17.6.1996, p. 21.472; REsp 40.435/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 25.11.1996, p. 46.173; REsp 238.668/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 13.5.2002, p. 186; AgRg no AgRg no Ag 506.449/SP, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 12.4.2004, p. 193; AgRg no Ag 613.619/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 20.6.2005, p. 209; REsp 639.005/RS e REsp 645.262/SC, 1ª Turma, Rel. p/ acórdão Min. José Delgado, DJ de 6.2.2006; REsp 361.656/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 19.12.2005, p.

304; REsp 775.988/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 13.2.2006, p. 777; REsp 841.890/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 2.10.2006, p. 242.

Incide, na espécie, a Súmula 83/STJ, do seguinte teor: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." O óbice enunciado na referida súmula é aplicável também aos recursos especiais fundados na alínea a do permissivo constitucional.

3. À vista do exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(898)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 868.617 - DF (2006/0156687-4)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
EMBARGANTE : FLÁVIO DAVID LEITE E OUTROS
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE ÁVILA E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. (PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DEDUÇÃO DE QUANTIA RETIDA NA FONTE E JÁ RESTITUIDA POR CONTA DE DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. INCLUSÃO DA TAXA SELIC NOS CÁLCULOS DA LIQUIDAÇÃO.OFENSA À COISA JULGADA)

1. Considerando a decisão embargada no sentido de que a repetição do indébito na qual se desconsidera a restituição de imposto de renda, supostamente não abatida do quantum exequendo, configura excesso de execução (art. 741, V, do CPC) e, quedando-se silente acerca da necessária remessa dos autos à instância ordinária, para apreciação das demais questões suscitadas, impõe-se o esclarecimento da omissão.

2. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material.

3. Embargos de declaração acolhidos apenas para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para apreciação das demais questões alegadas, mantendo, no mais, a decisão embargada.

Vistos.

Tratam-se de embargos de declaração opostos por FLÁVIO DAVID LEITE E OUTROS em face do acórdão de minha relatoria, que desproveu o seu recurso especial, dando provimento ao apelo da FAZENDA PÚBLICA, em aresto que restou assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DEDUÇÃO DE QUANTIA RETIDA NA FONTE E JÁ RESTITUIDA POR CONTA DE DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. INCLUSÃO DA TAXA SELIC NOS CÁLCULOS DA LIQUIDAÇÃO.OFENSA À COISA JULGADA.

1. A repetição do indébito que desconsidera a restituição de imposto de renda, supostamente não abatida do quantum exequendo, configura excesso de execução (art. 741, V, do CPC). Com efeito, incorre em excesso quando se pretende executar quantia superior àquela constante do título. Nesse sentido, é assente na doutrina que :

"O excesso de execução (art. 741, 1.ª parte) está definido no art. 743. A primeira hipótese corresponde, efetivamente, ao significado da palavra excesso. "Há excesso de execução", diz o Código, "quando o credor pleiteia quantia superior à do título" (art. 743, I). Nesse caso, se a única alegação dos embargos foi essa, temos uma hipótese de embargos "parciais", de modo que, de acordo com o art. 739, § 2º, o processo de execução poderá prosseguir quanto à parte não embargada" (ARAKEN DE ASSIS e EDSON RIBAS MALACHINI, in Comentários ao Código de Processo Civil, volume 10, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 563).

2. Há excesso de execução quando a parte pretende executar quantia superior à dívida, assim considerado o quantum que despreza a imputação em pagamento. In casu, a sentença exequenda declarou o direito à restituição do imposto de renda outrora incidente sobre verbas indenizatórias percebidas pelos ora recorrentes sem, contudo, fixar valores, que só vieram à tona com a liquidação da sentença.

3. É assente na doutrina que, em sendo a última oportunidade de suscitar a matéria, porquanto impossível de deduzi-la noutro processo, a exceção é tema dos embargos da executada.

4. Não obstante o art. 741, VI, do CPC, dispõe que causas impeditivas, modificativas ou extintivas do direito do autor possam ser alegadas em sede de embargos à execução, quando supervenientes à sentença, a exegese do dispositivo não desconsidera o ato decisório da liquidação que, complementando a condenação, é passível de objeção em embargos, máxime com a eliminação da liquidação por cálculo (precedente: REsp 155.037 - RJ, Relator Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, 4ª Turma, DJ 19 de fevereiro de 1998).



5. É cediço que a jurisprudência deste E. Tribunal Superior sedimentou-se no sentido de que, no tocante à questão dos juros moratórios em sede de repetição do indébito, conforme dispõe o artigo 161, parágrafo único do CTN, combinado com o artigo 167 do CTN, estes devem incidir na razão de 1% ao mês, desde que a sentença tenha transitado em julgado. A partir de 1º de janeiro de 1996, devem incidir os juros equivalentes à taxa SELIC, sem cumulatividade com qualquer outro índice, uma vez que esta taxa decompõe-se em taxa de juros reais e taxa de inflação do período considerado, ressaltando-se que, se a decisão ainda não transitou em julgado, como no caso sub judice, há a incidência, a título de juros moratórios, apenas da taxa SELIC.

6. Todavia, in casu, somente a Fazenda Municipal interpôs o recurso de apelação contra a sentença de primeiro grau, sob fundamento de que a conversão não se deu por exigência do serviço, mas por interesse do empregado.

7. Destarte, prevalece o novel entendimento desta Corte Superior no sentido de que, em sede de recurso voluntário da Fazenda Pública, é defesa a reformatio in pejus, devendo ser observado o índice adotado pelo juízo a quo, desde que a esta mais favorável. (Precedentes: REsp 951740 / MG , DJ de 02/08/2007; REsp 925533 / MG , DJ de 21/06/2007; REsp 543862 / DF, DJ de 13/03/2006).

8. Recurso especial do exequente desprovido, em face da coisa julgada material, e Recurso especial da União provido."

O embargante, em suas razões recursais, alega que o aresto objurgado incorreu em omissão no que tange à necessidade de determinação do retorno dos autos para o enfrentamento pelo Tribunal a quo das questões remanescentes discutidas no presente feito.

Aduz em síntese o que se transcreve, in litteris:

"Vossa Excelência deu provimento ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional assentando que "(...) É assente na doutrina que , em sendo a última oportunidade de suscitar a matéria, porquanto impossível de deduzi-la noutro processo, a exceção é tema dos embargos da executada. Destarte, não há configuração de preclusão, na medida em que o quantum exequindo se condicionou a procedimento de liquidação de sentença, sendo os embargos à execução da primeira oportunidade recorrente impugnar a conta."

A decisão embargada é, venia concessa, omissa na medida em que não determina o retorno dos autos à Colenda Corte Federal de origem para prosseguimento do julgamento de mérito. A medida se faz necessária, tendo em vista que foi tida por preclusa a discussão do suposto excesso decorrente da não compensação de parte do montante exequindo com valores pretensamente restituídos quando da apresentação das declarações anuais de ajuste. Em suma: não houve pronunciamento de mérito quanto ao imposto excesso de execução, no particular."

Destarte, requer-se o acolhimento dos presentes embargos de declaração para que seja sanado o vício ora apontado."

Sumariamente relatados, **DECIDO**.

Com efeito, a decisão atacada, após assentar que " repetição do indébito que desconsidera a restituição de imposto de renda, supostamente não abatida do quantum exequindo, configura excesso de execução (art. 741, V, do CPC). Com efeito, incorre em excesso quando se pretende executar quantia superior àquela constante do título", quedou-se silente acerca do quantum a ser executado, vez que as demais questões discutidas nos autos revelam-se, neste momento processual, insindiváveis a esta Corte Superior.

Deveras, neste particular, revela-se necessária a remessa dos autos à instância ordinária para análise da questão de fundo da demanda, o que impõe o acolhimento dos embargos de declaração apenas para o aclaramento da aludida omissão.

De acordo com o art. 535, incisos I e II, do CPC, são cabíveis embargos de declaração quando houver na sentença ou no acórdão qualquer omissão, obscuridade ou contradição, bem como para sanar a existência de erro material.

Nesse contexto, não tendo sido a matéria de mérito completamente esgotada pelo Tribunal a quo, interdida à esta Corte Superior, a análise das questões secundárias, referentes à execução promovida contra a Fazenda Pública acerca de valores que possam eventualmente ser devidos ao embargante.

Diante do exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração apenas para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para apreciação das demais questões alegadas, mantendo, no mais, a decisão embargada.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(899)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 871.019 - BA (2007/0042697-8)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : ASBEC ASSOCIAÇÃO BAIANA DE EDUCAÇÃO E CULTURA
ADVOGADO : MARIA AMÉLIA DE SALLES GARCEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : THIAGO PHILETO PUGLIESE
ADVOGADO : AGENOR AUGUSTO DE SIQUEIRA JUNIOR

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, § 1.º, DO CPC. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. INTEIRO TEOR DAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL DENEGADO.

1. O traslado do inteiro teor das razões do especial denegado, constitui peça essencial à formação do instrumento de agravo, visto figurar o referido documento no elenco do § 1.º, do art. 544, do CPC.

2. Entendimento sólido desta Corte e do Supremo Tribunal Federal de que compete ao agravante a correta formação do instrumento.

3. Agravo de instrumento não conhecido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ASBEC ASSOCIAÇÃO BAIANA DE EDUCAÇÃO E CULTURA, com fulcro no art. 544 do CPC, no intuito de ver reformada a r. decisão de fls. 216/220, que inadmitiu recurso especial que a mesma manejara.

Depreende-se da análise dos autos, que a agravante não juntou, de forma adequada, documento obrigatório quando da formação do presente instrumento, qual seja, a cópia do inteiro teor das razões do recurso especial denegado, imprescindível à devida formação do instrumento.

Há que se esclarecer que a agravante acostou aos presentes autos, mais precisamente às fls. 186/196, cópia da interposição do recurso especial, porém o fez de forma incompleta, porquanto desprovido, o traslado da página "08" das razões recursais.

Brevemente relatados, decido.

A legislação processual, ao dispor sobre o procedimento do agravo interposto com o escopo de dar seguimento ao recurso especial, e cujo processamento fora obstado pelo Tribunal a quo, preceitua, no § 1º, do art. 544, do Código de Processo Civil, no que concerne à formação do respectivo instrumento:

"§ 1º . O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópias do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal." (com a nova redação dada pela Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001)

Destarte, o traslado do inteiro teor das razões ao recurso especial denegado constitui peça essencial à formação do instrumento de agravo, visto figurarem os referidos documentos no elenco do § 1.º, do art. 544, do CPC. Consoante se depreende da leitura dos arestos abaixo colacionados:

"PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA ESSENCIAL QUE NÃO PERMITE A COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. AUSÊNCIA DE CÓPIA INTEGRAL DA PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DENEGADO. SÚMULA Nº 288/STF. ART. 544, § 1º, DO CPC. PRECEDENTES.

1. O art. 544, § 1º, do CPC enumera as peças que devem instruir, obrigatoriamente, o agravo de instrumento quando da sua interposição, sob pena de não-conhecimento.

2. Nos termos da Súmula n. 288/STF, aplicável ao agravo de instrumento para subida do recurso especial, "nega-se provimento a agravo para subida do recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição do recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia".

3. Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar, na íntegra, as peças obrigatórias e as facultativas - de natureza necessária, essencial ou útil - , quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, necessárias ao fiel exame da lide.

4. Está consagrado nesta Corte que no traslado das peças que instruem o agravo de instrumento devem encontrar-se as cópias integrais, visto que, estando quaisquer delas incompletas, in casu,, ausente nos autos o inteiro teor do acórdão prolatado pelo TJ/PB, é impossível verificar e confrontar os fundamentos do Tribunal a quo.

5. Agravo de instrumento não-conhecido.Ag891.874/PB, Rel. Min. José Delgado, DJ 31.08.2007).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO DE PEÇA OBRIGATÓRIA.

1. O conhecimento do agravo de instrumento pressupõe a juntada das peças obrigatórias elencadas no art. 544, § 1º, do CPC, incluindo-se o inteiro teor da petição de recurso especial.

2. Agravo de instrumento não-conhecido. Ag920.429, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 05.10.2007)."

O entendimento dominante nesta Corte e no Supremo Tribunal Federal é o de que compete ao agravante velar pela correta formação do instrumento de agravo. Nesta esteira, são os seguintes arestos relativos ao tema:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. ART. 544, § 1º DO CPC. ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. PEÇA ESSENCIAL. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO.

1. É indispensável o traslado de todas as peças obrigatórias à formação do agravo, importando a ausência de quaisquer delas no não conhecimento do recurso, sendo responsabilidade do agravante zelar pela completa formação do instrumento.

2. Consoante entendimento pacificado desta Corte, a expressão "acórdão recorrido", do § 1º, do art. 544 do CPC, refere-se também ao acórdão proferido em sede de embargos de declaração, integrativo do julgamento do recurso interposto na origem.

3. A ausência da certidão de publicação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, peça essencial para formação do agravo, impede a verificação da tempestividade do recurso especial denegado.

4. Agravo regimental improvido." (AGA n.º 489.257/MG, Rel Min. Fernando Gonçalves, DJ 10/05/2004)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇAS. FALTA. PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. EXIGÊNCIA LEGAL. CONTRA-RAZÕES DE RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE. PRECEDENTES. ZELO NA FORMAÇÃO DO AGRAVO. ÔNUS DO AGRAVANTE. I- A teor do preceito insculpido no art. 544, § 1º, do CPC, é indispensável que o agravante traslade aos autos a procuração do agravado, bem como as contra-razões de recurso especial, ou acoste certidão constatando a não manifestação do recorrido. II- Recai no agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo. III- Precedentes jurisprudenciais desta Corte. Agravo de Instrumento a que não se conhece." (AG n.º 307.598, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 16/08/2000)

Com efeito, constitui ônus do agravante a correta formação do instrumento de agravo. Nesse sentido, a lição de Bernardo Pimentel Souza:

"(...) Conclui-se, então, que além das peças obrigatórias ex vi legis, o agravante deve instruir o instrumento com todas as peças essenciais ao entendimento do assunto tratado no agravo. E a ausência de qualquer peça obrigatória ou essencial conduz ao não-conhecimento do agravo. Não é demais lembrar que não há conversão do julgamento em diligência para a correção do instrumento incompleto." (in "Introdução aos Recursos Cíveis e à Ação Rescisória", Brasília, Ed. Brasília Jurídica, 2000, p.226.)

Dessa forma, consoante o disposto no art. 544, § 1º, já transcrito, a ausência de peças obrigatórias em sua inteireza implica a falta de cumprimento de um dos requisitos de admissibilidade do recurso, que é a sua regularidade formal.

Ante o exposto, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, NÃO CO-NHEÇO do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(900)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872.175 - SP (2007/0051110-6)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : CONSTRUTORA INDUSTRIAL E COMERCIAL SAID LTDA
ADVOGADO : EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE VARGEM GRANDE DO SUL
ADVOGADO : MARIA ISABEL GARCEZ DA SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. ISENÇÃO. ISSQN. SERVIÇO DE ENGENHARIA CONTRATADO POR MUNICÍPIO. SUBIDA

1. É admissível o provimento do agravo de instrumento para melhor exame da admissão do recurso especial, ao nuto do Relator.
2. Agravo de instrumento provido, determinando-se a subida do recurso especial.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela CONSTRUTORA INDUSTRIAL E COMERCIAL SAID LTDA contra decisão que negou seguimento a recurso especial sob o fundamento de que o dispositivo apontado como violado, no caso o art. 11 do Decreto-Lei n. 406/68, não fora prequestionado.

Alega o agravante que o acórdão foi claro em manifestar-se pela revogação do referido Decreto-lei, mas que ainda assim, opôs embargos declaratórios para prequestionar explicitamente o apontado dispositivo, mas foram rejeitados.

Brevemente relatados, decido.

Para melhor exame da matéria, dou provimento ao agravo de instrumento determinando a subida dos autos principais.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(901)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872.514 - SP (2007/0045094-5)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : COMPANHIA SANTO AMARO DE AUTOMÓVIES E OUTRO
ADVOGADO : ANDRÉ FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO JUDICIAL PARA FINS DE SUSPENDER EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO PROCEDENTE. LEVANTAMENTO. CONTROVÉRSIA. GARANTIA DO JUÍZO.

1. É admissível o provimento do agravo de instrumento para melhor exame da admissão do recurso especial, ao nuto do Relator.
2. Agravo de instrumento provido, determinando-se a subida do recurso especial.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela COMPANHIA SANTO AMARO DE AUTOMÓVEIS E OUTRO contra decisão que inadmitiu seu recurso especial sob o fundamento de que o Tribunal de origem decidiu em consonância com o posicionamento do E. STJ. Em seu recurso especial, interposto com fulcro no art. 105, alíneas "a" e "c", da Carta Maior, sustentou a violação dos arts. 142, 150, § 4º, 156, V e 173, do CTN e art. 63, da Lei n.º 9.430/96, além de apontar dissídio jurisprudencial com julgados do E. STJ. É o relatório. Decido.

Ex positis, **DOU PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento, determinando a subida do recurso especial, para melhor exame. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 29 de outubro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(902)

RECURSO ESPECIAL Nº 873.819 - SC (2006/0159187-5)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE TUBARÃO
ADVOGADO : HÉLIO DE MELO MOSIMANN E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO FÁVERO E OUTRO(S)

DECISÃO

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ISSQN. ARRENDAMENTO MERCANTIL. LEI 10.819/2003. LEVANTAMENTO, PELO MUNICÍPIO, DE 70% DO VALOR DO DEPÓSITO JUDICIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. O artigo 1.º da Lei n.º 10.819/2003 pressupõe que os tributos sejam da "competência do Município", para os fins de levantamentos com compromisso de reversibilidade dos depósitos aos contribuintes.
2. Sucede que essa competência tributária resta questionada perante o E. STF, sendo certo que o E. STJ considerou a questão, *in casu*, prejudicial de natureza constitucional (REsp n.º 805.317/RS, julgado em 17/08/2006).
3. Consectariamente, inocorre a prova inequívoca que autorizaria o levantamento (artigo 273, do CPC).
4. Fundando-se o acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional (Precedentes: **AgRg na MC n.º 9.757/SP**, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 22/03/2006; **REsp n.º 597.518/RS**, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/07/2005; **AgRg no AG n.º 570.913/PR**, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 21/03/2005; e **AgRg no AG n.º 569.025/RS**, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 31/05/2004).
5. Interditada a análise do recurso especial do julgamento final da causa, posto constitucional, interdita-se também essa via de irressignação para a cognição da antecipação de tutela satisfativa que pretende o acolhimento do mérito suscitado.
6. Recurso especial a que se nega seguimento (CPC, art. 557, *caput*).

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE TUBARÃO, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", do inciso III, do art. 105, da Constituição Federal, no intuito de ver reformado acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, sob o fundamento de ter o mesmo negado vigência aos ats. 1.º e 2.º da Lei n.º 10.819/2003, além de ter divergido do entendimento do E. STJ, esposado no julgamento da MC n.º 8.518/SC, de relatoria do e. Min. Francisco Falcão. Noticiam os autos que o BANCO ABN AMRO REAL S/A interpôs recurso de agravo de instrumento (CPC, art. 522) em face da decisão do juízo singular, que indeferiu pedido pela exequente formulado, com fulcro na Lei n.º 10.819/2003, para a liberação de 70% dos valores depositados pela parte executado como garantia do juízo, em ação anulatória de débito fiscal relativo ao ISSQN incidente sobre operações de arrendamento mercantil (leasing). A Segunda Câmara de Direito Público do E. TJ/SC, por maioria de votos dos seus integrantes, deu provimento ao recurso, em aresto que restou assim ementado:

"TRIBUTÁRIO - FINANCEIRO - ISS - ARRENDAMENTO MERCANTIL - LEI 10.819/03 - EXECUÇÃO FISCAL - TRANSFERÊNCIA DE PARTE DO VALRO DEPOSITADO PARA O FUNDO MUNICIPAL - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

Somente por lei pode ser constituído o fundo de reserva de que trata a Lei 10.919/03 (Al n.º 2004.016667-2, Des. Luiz César Medeiros).

Nas razões do especial, sustenta a municipalidade que o acórdão hostilizado negou vigência aos comandos dos artigos 1º e 2º, da Lei nº 10.819/03, em face da presunção de constitucionalidade do Decreto Municipal que instituiu o fundo de reserva, além de ter divergido do entendimento do E. STJ.

O ora recorrido apresentou contra-razões ao apelo nobre (fls. 228/238), pugnando pelo desprovimento do mesmo Na origem, em exame de prelibação, o presente recurso recebeu crivo positivo de admissibilidade, ascendendo, assim, à esta Corte Superior.

Brevemente relatados, **DECIDO**.

Gravita a controvérsia em torno da legalidade ou não do levantamento, pelo Município exequente, de 70% do depósito judicial efetuado pela instituição financeira ora executada, a título de ISSQN incidente sobre operações de arrendamento mercantil (leasing). *Prima facie*, tenho que o presente recurso não reúne condições de admissibilidade. Isto porque, conforme se depreende dos autos, o v. acórdão ora impugnado tratou da matéria de fundo embasando-se em fundamentos de natureza eminentemente constitucional, ao deixar consignada a inconstitucionalidade do Decreto Municipal, instituidor do fundo de reserva previsto na Lei 10.819/03, em virtude da exegese do artigo 167, da Constituição Federal, *verbis*:

"Art. 167. São vedados:

(...)

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa. (...)"

Vale ressaltar, assim, que este Superior Tribunal de Justiça, em reiterados julgados, vem decidindo no sentido de que quando o acórdão recorrido decide com base em interpretação eminentemente constitucional, a via especial não pode ser aberta, posto que estar-se-ia usurpando competência declinada pela Carta Maior ao Colendo Supremo Tribunal Federal, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. Neste sentido, vale conferir recentes precedentes, abaixo colacionados, *in verbis*:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - MEDIDA CAUTELAR PARA DAR EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL.

1. A tese jurídica em torno da infringência ao princípio da hierarquia das leis, quando há confronto entre a lei complementar e a lei ordinária, no âmbito do STJ, pacificou-se a partir do entendimento do STF, de que se tratava de tese jurídica de natureza constitucional, mesmo quando firmada com base no art. 110 do CTN.

2. A partir do alinhamento da tese, os recursos especiais que discutem a questão jurídica passaram a não ser conhecidos.

3. A posição da Segunda Turma, já sedimentada e unânime, desautoriza a preservação do especial em pendência, via cautelar, à mingua de fumus boni iuris.

4. Agravo regimental improcedente." (AgRg na MC n.º 9.757/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 22/03/2006)

"TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. ARESTO RECORRIDO. ENFOQUE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPENSAÇÃO. LEI Nº 10.637. IRRETROATIVIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ISENÇÃO. SÚMULA Nº 276/STJ. SÚMULA Nº 83/STJ.

1. No que se refere à revogação da isenção contida na LC nº 70/91, verifica-se que o acórdão impugnado perfilhou tese assentada em matéria eminentemente constitucional, de competência do STF e, portanto, fora do âmbito de apreciação do recurso especial.

(...) 4. Recurso especial de Cardionuclear Cardiologia Nuclear S/C Ltda e Fazenda Nacional não conhecidos." (REsp n.º 597.518/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/07/2005)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SOCIEDADES COOPERATIVAS. PIS E COFINS. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO. MP 1.858-6/99 E REEDIÇÕES. ACÓRDÃO DECIDIDO POR FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL.

1. A controvérsia em torno da cobrança do PIS e da COFINS, em face das sociedades cooperativas, foi decidida por fundamentos de natureza eminentemente constitucional, o que a torna insuscetível de exame na via do recurso especial.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AG n.º 570.913/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 21/03/2005)

"TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. LEI Nº 9.718/98. COOPERATIVAS. ISENÇÃO. ART. 6º DA LC Nº 70/91. REVOGAÇÃO. MP 1.858-6/99 E REEDIÇÕES. ACÓRDÃO RECORRIDO CENTRADO EM FUNDAMENTO DE ÍNDOLE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APECIAÇÃO PELA VIA ELEITA DO ESPECIAL.

Nega-se provimento ao agravo regimental, em face das razões que sustentam a decisão recorrida, sendo certo que o acórdão recorrido, ao apreciar a questão acerca da inconstitucionalidade de dispositivos da Lei nº 9.718/98 e da MP nº 1.858/99, cingiu-se à interpretação de regramentos e princípios constitucionais, afastando, ipso facto, a apreciação da questão pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, porquanto, na hipótese, faz-se obrigatória a remessa da matéria ao STF, por meio de recurso extraordinário." (AgRg no AG n.º 569.025/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 31/05/2004)

Ad argumentandum tantum, a Lei n.º 10.819/2003 dispõe sobre os depósitos judiciais de tributos, no âmbito dos Municípios, e assim preceitua em seu artigo 1.º:

"Art. 1º Os depósitos judiciais, em dinheiro, referentes a tributos e seus acessórios, de competência dos Municípios, inclusive os inscritos em dívida ativa, serão efetuados, a partir da data da publicação desta Lei, em instituição financeira oficial da União ou do Estado a que pertença o Município, mediante a utilização de instrumento que identifique sua natureza tributária.

§ 1º Os municípios poderão instituir fundo de reserva, destinado a garantir a restituição da parcela dos depósitos referidos no caput que lhes seja repassada nos termos desta Lei.

§ 2º Ao município que instituir o fundo de reserva de que trata o § 1º, será repassada pela instituição financeira referida no caput a parcela correspondente a setenta por cento do valor dos depósitos de natureza tributária nela realizados a partir da vigência desta Lei.

§ 3º A parcela dos depósitos não repassada nos termos do § 2º será mantida na instituição financeira recebedora, que a remunerará segundo os critérios originalmente atribuídos aos depósitos."

À luz do supracitado dispositivo legal, depreende-se que a Lei n.º 10.819/2003 pressupõe que os tributos sejam da **"competência do Município"**, para os fins de levantamentos com compromisso de reversibilidade dos depósitos aos contribuintes.

Sucede que, *in casu*, essa competência tributária resta questionada perante o E. STF, sendo certo que o E. STJ considerou a questão prejudicial de natureza constitucional (REsp n.º 805.317/RS, julgado em 17/08/2006).

Consectariamente, como bem assentado no aresto recorrido, inocorre a prova inequívoca que autorizaria o levantamento (artigo 273, do CPC).

Interditada a análise do recurso especial do julgamento final da causa, posto constitucional, interdita-se também essa via de irressignação para a cognição da antecipação de tutela satisfativa que pretende o acolhimento do mérito suscitado.

Ex positis, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente recurso especial.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 1º de novembro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(903)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 875.748 - RJ (2007/0064924-8)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ MARCOS QUINTELLA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRADESCO SEGUROS S/A E OUTRO
ADVOGADO : ROGÉRIO BORGES DE CASTRO E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS PREVISTOS. REJEIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

2. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o *decisum* no que pertine à existência ou não de contradição em aresto da Corte de origem, capaz de ensejar sua anulação, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC.

3. *In casu*, da análise acurada dos presentes autos depreende-se a inexistência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material, no acórdão guerreado.

4. Agravo de instrumento improvido.

Vistos,

Trata-se de agravo de instrumento manejado pela FAZENDA NACIONAL contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, em que se aponta, exclusivamente, violação ao artigo 535 do CPC.

O recurso restou inadmitido sob o fundamento de que não há que se falar em violação ao 535 do CPC.

Contra-razões ao apelo nobre às fls. 376/389 e contraminuta ao agravo às fls. 394/403.

Brevemente relatados, decido.

Alega a recorrente que o acórdão recorrente foi omisso porque opôs embargos declaratórios para que a condenação em honorários fosse estabelecida sobre o valor da causa e não sobre o valor da condenação.

Entretanto, verifica-se que sua pretensão pretende, exclusivamente, a rediscussão da matéria tendo em vista seu inconformismo com sua condenação em 10% no valor da condenação.

Com efeito, a violação do art. 535 do CPC, não restou configurada, uma vez que o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão,



como de fato ocorreu na hipótese dos autos. Neste sentido, os seguintes precedentes da Corte:

"AÇÃO DE DEPOSITO. BENS FUNGÍVEIS. ARMAZÉM GERAL. GUARDA E CONSERVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE DA AÇÃO. PRISÃO CIVIL. CABIMENTO. ORIENTAÇÃO DA TURMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. APLICAÇÃO DO § 4º DO ART. 20, CPC. EQUIDADE. RECURSO DO BANCO PROVIDO. RECURSO DO RÉU DESACOLHIDO.

(...)

III - Não padece de fundamentação o acórdão que examina suficientemente todos os pontos suscitados pela parte interessada em seu recurso. E não viola o art. 535-II o aresto que rejeita os embargos de declaração quando a matéria tida como omissa já foi objeto de exame no acórdão embargado. (...)” (REsp 396.699/RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 15/04/2002)

"PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO UNA DE RELATOR. ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTELIGÊNCIA A SUA APLICAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NO TRIBUNAL "A QUO".

(...)

3. Fundamentos, nos quais se suporta a decisão impugnada, apresentam-se claros e nítidos. Não dão lugar, portanto, a obscuridades, dúvidas ou contradições. O não acatamento das argumentações contidas no recurso não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que ele entender atinente à lide.

4. Não está obrigado o Juiz a julgar a questão posta a seu exame conforme o pleiteado pelas partes, mas, sim com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. (...)

9. Agravo regimental não provido.” (AGA 420.383, Rel. Min. José Delgado, DJ 29/04/2002)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 464, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO. DECISÃO POR MAIORIA. RECURSO ESPECIAL.

I - Os embargos de declaração possuem finalidade determinada pelo artigo 535, do CPC, e, exepcionalmente, podem conferir efeito modificativo ao julgado. Admite-se também embargos para o fim de questionamento (Súmula 98-STJ). Exigir que o Tribunal a quo se pronuncie sobre todos os argumentos levantados pela parte implicaria rediscussão da matéria julgada, o que não se coaduna com o fim dos embargos. Assim, não há que se falar em omissão quanto ao decisum vergastado, uma vez que, ainda que de forma sucinta, fundamentou e decidiu as questões. O Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes. (...) Recurso especial não conhecido.” (Resp 385.173, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 29/04/2002)

Saliente-se ademais que o recurso especial não apontou como violado o artigo 20, §4º do CPC, apenas o artigo 535 do Diploma Processual Civil, pelo que inviável a análise do tema referente a honorários. Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(904)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 875.786 - SP (2007/0051451-6)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : COOPER TOOLS INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA VENCIDA. FIXAÇÃO. OBSERVAÇÃO AOS LIMITES DO § 3.º DO ART. 20 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ.

1. Os honorários advocatícios, nas ações condenatórias em que for vencida a Fazenda Pública, devem ser fixados à luz do § 4º do CPC que dispõe, verbis: "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior."

2. Consequentemente, a conjugação com o § 3.º, do art. 20, do CPC, é servil para a aferição equitativa do juiz, consoante às alíneas a, b e c do dispositivo legal.

3. Pretendesse a lei que se aplicasse à Fazenda Pública a norma do § 3º do art. 20 do CPC, não haveria razão para a *lex specialis* consubstanciada no § 4º do mesmo dispositivo.

4. Destarte, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC (Precedentes: **AgRg no AG 623.659/RJ**, DJ 29.11.2004; e **AgRg no REsp 587.499/DF**, DJ 10.05.2004).

5. A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula 07 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: "Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário." (Súmula 389/STF). Precedentes da Corte: **REsp 779.524/DF**, DJ 06.04.2006; **REsp 726.442/RJ**, DJ 06.03.2006; **AgRg nos EDcl no REsp 724.092/PR**, DJ 01.02.2006.

6. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (art. 544, § 2º do CPC).

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por COOPER TOOLS INDUSTRIAL LTDA com fulcro no art. 544 do Código de Processo Civil, no intuito de ver reformada decisão, que inadmitiu seu recurso especial, no sentido de que a revisão do valor da condenação em honorários é insindicável pelo recurso especial, porquanto revolve matéria de prova.

Sustenta a agravante tratar-se de verdadeira violação ao artigo 20, § 3º, do CPC, uma vez que inobservados os limites percentuais entre 10% e 20% a serem fixados à título de honorários advocatícios.

A contraminuta ao agravo de instrumento não foi apresentada, consoante se extrai da certidão de fls. 315.

Noticiam os autos, que o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, exarou acórdão com o seguinte teor:

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PRÓ-LABORE. ARTIGO 3º, I, DA LEI 7.787/89 E ARTIGO 22, INCISO I, DA LEI Nº 8.212/91. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. PRESERVAÇÃO. JUROS DE MORA. LIMITAÇÃO E CORREÇÃO MONE-TÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL. CABIMENTO.

I - Remessa oficial tida por interposta, por força do art. 10 da Lei nº 9.469/97.

II - Foram declaradas inconstitucionais as expressões "avulsos, autônomos e administradores", contidas no inciso I do artigo 3º da Lei 7787/89 pelo C. Supremo Tribunal Federal e Resolução nº 14/95 do Senado Federal, bem como os vocábulos "empresários" e "autônomos" contidos no artigo 22, inciso I da Lei nº 8212/91 (ADIN 1102-2/DF).

(...)

XI - Honorários advocatícios reduzidos.

XII - Apelação e remessa oficial, tida por interpota, parcialmente providas.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

O ora agravante, irressignado com o teor do v. acórdão prolatado, interpôs recurso especial, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição da República Federativa do Brasil, sustentando a contrariedade ao art. 20, § 3º do CPC, bem como dissídio jurisprudencial entre o aresto objurgado e precedentes desta Corte de Justiça.

Sem contra-razões ao apelo nobre, conforme certidão de fls. 309.

Brevemente relatados, decido.

Não merecem acolhida as pretensões do agravante, devendo permanecer íntegra a r. decisão agravada.

Com efeito, os honorários advocatícios, nas ações condenatórias em que for vencida a Fazenda Pública, devem ser fixados à luz do § 4º, do art. 20, do CPC que assim dispõe, verbis:

"Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior."

Consequentemente, a conjugação com o § 3º é servil para a aferição equitativa do juiz, consoante às alíneas "a", "b" e "c" do dispositivo legal.

Acaso pretendesse a lei que se aplicasse à Fazenda Pública a norma do § 3.º do art. 20 do CPC, não haveria razão para a *lex specialis* consubstanciada no § 4.º do mesmo dispositivo.

Destarte, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado, inclusive, como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

Nesse sentido, os seguintes arestos:

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. IPTU. TIP. TCCLP. TCDL. JUROS DE MORA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 20, § 4º, DO CPC. MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre a matéria versada no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF.

2. Mesmo considerando que a condenação em honorários da Fazenda Pública deve ser realizada com alicerce no art. 20, § 4º, do CPC, a fixação do quantum devido será feita consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta fatores primordialmente factuais.

3. Não está o juiz adstrito aos limites indicados no § 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), porquanto a alusão feita pelo § 4º do art. 20 do CPC é concernente às alíneas do § 3º, tão-somente, e não ao seu caput.

4. Não é cabível, em recurso especial, examinar a justiça do valor fixado a título de honorários, já que o exame das circunstâncias previstas nas mencionadas alíneas impõe, necessariamente, incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AG 623.659/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CAUSAS EM QUE É VENCIDA A FAZENDA PÚBLICA. INAPLICABILIDADE DOS LIMITES PERCENTUAIS PREVISTOS NO § 3º DO ART. 20 DO CPC.

1. Vencida a Fazenda Pública, a norma aplicável, em matéria de fixação de honorários advocatícios, é aquela prevista no art. 20, § 4º, do CPC.

2. A remissão contida no art. 20, § 4º, do CPC, relativa aos parâmetros a serem considerados na apreciação equitativa do juiz, refere-se às alíneas do § 3º, e não ao seu caput.

3. Inviável reapreciar, em sede de recurso especial, a fixação dos honorários advocatícios, por demandar o reexame de matéria fática (Súmula 07/STJ).

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp n.º 592.430/MG, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 29.11.2004).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM VALOR DE-TERMINADO.

1. 'Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.' (artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil).

2. O percentual, o valor da condenação e os limites mínimo e máximo fixados no parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, como bases obrigatórias da fixação da verba honorária, não têm função no estabelecimento dos honorários advocatícios a serem pagos pela Fazenda Pública, informados que devem ser pelo grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, a teor do que dispõe o parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, que não impede, por óbvio, a consideração de um valor determinado, em estando o juiz a definir a natureza e a importância da causa.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 587.499/DF, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 10.05.2004)

Por outro lado, a revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula n.º 07 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: "Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário." (Súmula n.º 389 do STF). Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - RESTITUIÇÃO - IMPOSTO DE RENDA - APOSENTADORIA COMPLEMENTAR - PREVIDÊNCIA PRIVADA (PREVI) - ISENÇÃO - LEIS 7.713/88 E 9.250/95 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO - OBSERVÂNCIA DO CPC, ART. 20, § 4º - REEXAME DO VALOR - SÚMULA 07/STJ- PRECEDENTES

- Impõe-se observar o momento do recolhimento da contribuição para estabelecer-se a incidência ou não do Imposto de Renda sobre as verbas de complementação da aposentadoria pagas pela previdência privada.

- Recolhidas as contribuições sob a égide da Lei 7.713/88, os benefícios e resgates não sofrerão nova tributação por força do advento da Lei 9.250/95. Somente os benefícios recolhidos a partir de janeiro de 1996, termo inicial de vigência da nova lei, sofrerão a incidência do imposto.

-Tendo em vista o pedido inicial formulado pelos ora recorrentes, impõe-se o reconhecimento da não-incidência do IR apenas sobre a contribuição paga pelos participantes, na proporção de 1/3, para a formação do fundo previdenciário, sob pena de se julgar ultra petita.

- Vencida a Fazenda Pública, a fixação da verba honorária deve observar o § 4º do art 20 do CPC, que não impõe ao julgador a observância de limites percentuais mínimos e máximos e nem estabelece a base de cálculo.

- A reapreciação dos critérios fáticos que levaram as instâncias ordinárias a fixarem o percentual dos honorários advocatícios é incabível em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 07/STJ.

- Recurso especial conhecido e provido parcialmente.

(REsp 779.524/DF, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 06.04.2006)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IPTU, TIP, TCLLP E TCLD. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 20, § 4º, DO CPC.

(..)

2. Em se tratando de tributos cujo lançamento se dá de ofício, como é o caso do IPTU, o prazo quinquenal para se pleitear a repetição do indébito tem como termo inicial a data de extinção do crédito tributário pelo pagamento. Prevalência da aplicação dos artigos 156, I, 165, I e 168, I, do CTN sobre o artigo 1º do Decreto 20.910/32. Jurisprudência pacífica nas 1ª e 2ª Turmas do STJ.

3. Conforme dispõe o art. 20, § 4º, do CPC, nas causas em que for vencida a Fazenda Pública os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

4. Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no § 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), porquanto a alusão feita pelo § 4º do art. 20 do CPC é concernente às alíneas do § 3º, tão-somente, e não ao seu caput. Precedentes da Corte Especial, da 1ª Seção e das Turmas.

5. Não é cabível, em recurso especial, examinar a justiça do valor fixado a título de honorários, já que o exame das circunstâncias previstas nas alíneas do § 3º do art. 20 do CPC impõe, necessariamente, incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ e, por analogia, da Súmula 389/STF.

6. Recurso especial dos autores a que se nega provimento.

7. Recurso especial do Município não conhecido. (REsp 726.442/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 06.03.2006)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA DE PROVA.

1. Nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, a norma aplicável, em matéria de fixação de honorários advocatícios, é aquela prevista no art. 20, § 4º, do CPC.

2. A remissão contida no referido dispositivo, relativa aos parâmetros a serem considerados na apreciação eqüitativa do juiz, refere-se às alíneas do § 3º, e não ao seu caput, não havendo que se adotar, obrigatoriamente, como base de cálculo, o valor da causa ou da condenação.

3. Inviável reapreciar, em sede de recurso especial, a fixação dos honorários advocatícios, por demandar o reexame de matéria fática (Súmula 7/STJ).

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EDcl no REsp 724.092/PR, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 01.02.2006)

Ex positis, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 878.127 - MG (2007/0042616-9)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : EMMANUEL AUGUSTO HAAS
ADVOGADO : JOSÉ RUBENS COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO : JOSÉ RUBENS COSTA E OUTRO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. PROCESSUAL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 E DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE DA CDA. LIMITES DO JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. JUROS DE MORA. CRÉDITO NÃO-TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS. PERCENTUAL DA EXECUÇÃO E DOS EMBARGOS. SOMATÓRIO. LIMITES DO ART. 20, § 3º, DO CPC.

1. É admissível o provimento do agravo de instrumento para melhor exame da admissão do recurso especial, ao nuto do Relator.
2. Agravo de instrumento provido, determinando-se a subida do recurso especial.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por EMMANUEL AUGUSTO HAAS contra decisão que inadmitiu seu recurso especial sob os seguintes fundamentos: a) não restou configurada a violação aos arts. 535 e 458, do CPC; b) não foram prequestionados os arts. 219, 302, 334, 515 e 517, do CPC e arts. 39, § 2º, da Lei n.º 4.320/64 e 161, do CTN; c) ante a incidência da Súmula n.º 07/STJ; e d) em razão da não demonstração do dissídio jurisprudencial.

Em seu recurso especial, interposto com fulcro no art. 105, alíneas "a" e "c", da Carta Maior, sustentou, a violação dos seguintes dispositivos legais:

a) arts. 535 e 458, do CPC, ante as omissões do acórdão de apelação não sanadas no julgamento dos embargos de declaração no que pertine à questões fáticas relativas à nulidade das CDAs, bem como, no que se refere ao pronunciamento do Tribunal a quo acerca de matéria constitucional suscitada;

b) art. 2º, § 5º, da Lei n.º 6.830/80, além de dissídio jurisprudencial, em razão da nulidade das CDAs que instruem a execução fiscal contra ele movida porque delas não consta a especificação quanto ao imóvel a que se refere a demolição realizada sem prévia autorização da prefeitura de Belo Horizonte;

c) arts. 302, 334, II e III, 515, caput e § 1º e 517, do CPC, ao tratar de matéria não suscitada pelas partes referentes à prévia comunicação à Prefeitura da demolição e quanto à culpa exclusiva da Administração Pública no processo de concessão de licença para demolição;

d) art. 161, do CTN, ao fazer incidir juros moratórios com base no Código Tributário Nacional, uma vez que se trata de crédito de natureza não tributária, o qual deverá incidir, consoante aresto paradigmático do TRF da 1ª Região, após a citação.

Ainda, aponta dissídio jurisprudencial com julgados do E. STJ no sentido de que o somatório do percentual da verba honorária fixada na execução e nos embargos não poderá exceder os limites previstos no art. 20, § 3º, do CPC.

É o relatório. Decido.

Ex positis, **DOU PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento, determinando a subida do recurso especial, para melhor exame. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

AgRg no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 878.931 - SP (2007/0090938-6)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALDIR SERAFIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : SOCIL PRO PECUÁRIA S/A
ADVOGADO : ALMIR SILVA PAIXÃO E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. PENA DE PERDIMENTO DE BEM. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. É admissível o provimento do agravo de instrumento para melhor exame da admissão do recurso especial, ao nuto do Relator.

2. Agravo Regimental provido para, exercendo o juízo de retratação, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar a subida do recurso especial para melhor exame.

Trata-se de agravo regimental interposto pela Fazenda Nacional contra decisão monocrática, deste relator, proferida em sede de agravo regimental no agravo de instrumento e que restou assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DAS CONTRA-RAZÕES. SEQUÊNCIA NUMÉRICA. POSSIBILIDADE DE AFERIR-SE OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO A DECRETO.

1. A sequência numérica das folhas trasladadas permite concluir que não foram apresentadas contra-razões ao recurso especial, aferindo-se, destarte, o cumprimento dos requisitos de admissibilidade do agravo de instrumento.

2. É inadmissível recurso especial por violação a decreto.

3. Agravo Regimental provido para conhecer do agravo de instrumento e negar seguimento ao recurso especial.

A agravante alega que a decisão ora atacada incorreu em equívoco porquanto revela-se admissível a interposição de recurso especial baseado em violação a dispositivo de Decreto porquanto incluso na definição de lei federal.

Relatados. Decido.

Assiste razão à agravante.

Ex positis, dou provimento ao agravo regimental para, exercendo o juízo de retratação, prover o agravo de instrumento para determinar a subida do recurso especial para melhor exame.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 879.487 - RS (2006/0186307-1)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÍNTIA LACROIX FARINA E OUTRO(S)
RECORRIDO : DECLERO MOURA E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : EDUARDO ANTONIO FELKL KÜMMEL E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER NÃO-PROTELATÓRIO. MULTA AFASTADA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS.

1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que somente é possível o bloqueio de ativos em conta-corrente, com a consequente quebra de sigilo bancário do devedor, quando a Fazenda Pública exequente demonstrar que esgotou todos os meios a ela disponíveis para localizar bens em nome do executado, o que não ocorreu no caso dos autos.

2. "Inexistindo caráter protelatório em embargos de declaração que apontam supostas omissão e contradição no julgado embargado, descabe a aplicação de multa" (REsp 760.434/PE, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 14.11.2005).

3. Recurso especial parcialmente provido.

1. Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região cuja ementa é a seguinte:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO PARA FINS MERAMENTE PATRIMONIAIS. IMPOSSIBILIDADE.

- Sendo a pretensão meramente patrimonial, inadmissível a quebra de sigilo bancário, porquanto a LC 105/01 não contempla tal hipótese.

- Pquestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.

- Agravo provido."

(fl. 176)

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados, havendo a aplicação de multa prevista no art. 538 do CPC.

No recurso especial, interposto com base na alínea *a* do permissivo constitucional, a recorrente aponta ofensa ao art. 535 do CPC, alegando, em síntese, que o acórdão recorrido manteve-se omissivo, mesmo após a oposição de embargos de declaração. Nesse contexto, sustenta que não há caráter protelatório nos embargos opostos pela Fazenda Nacional perante o Tribunal de origem.

Menciona, ainda, afronta ao art. 11 da Lei 6.830/80, c/c o art. 3º da LC 105/2001, alegando, em síntese, que: (a) "a LC não apenas autoriza, mas determina determina, o repasse, pelas instituições financeiras, de informações relativas à situação bancária do correntista", sendo que tal solicitação "não se caracteriza propriamente como uma quebra do sigilo bancário" (fl. 192); (b) "a aceitação pelo credor, de bens que se enquadrem nos demais incisos do artigo 11 da LEF pressupõe que o executado demonstre não possuir dinheiro que, conforme a ordem legal de preferência, prefere a todos os demais bens" (fl. 193).

Em suas contra-razões, a recorrida pugna pelo não-conhecimento do recurso ou, alternativamente, pelo seu desprovimento, destacando-se:

"A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem admitindo a quebra do sigilo bancário no processo executivo fiscal para fins de localização de valores para que reste garantida a execução fiscal, mediante a comprovação que a Fazenda Nacional tenha realizado todas as diligências para a localização de bens passíveis de constrição e não tenha logrado êxito." (fl. 211)

Admitido o recurso, subiram os autos.

É o relatório.

2. A pretensão recursal merece parcial acolhimento.

Malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pela recorrente, o Tribunal a quo manifestou-se expressamente acerca de todos os temas necessários ao deslinde da controvérsia, razão pela qual não há falar em violação do disposto no art. 535 do CPC.

Impende ressaltar que *"se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte"* (AgRg no Ag 56.745/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 12.12.1994).

Corroborando esse entendimento, podem ser lembrados os seguintes julgados: REsp 209.345/SC, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 16.5.2005; REsp 685.168/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 2.5.2005.

Por outro lado, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que somente é possível o bloqueio de ativos em conta-corrente, com a consequente quebra de sigilo bancário do devedor, quando a Fazenda Pública exequente demonstrar que esgotou todos os meios a ela disponíveis para localizar bens em nome do executado, o que não ocorreu no caso dos autos.

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BACEN - MEDIDAS ADMINISTRATIVAS NÃO ESGOTADAS - INDEFERIMENTO NO TRIBUNAL DE ORIGEM - ENTENDIMENTO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

- A iterativa jurisprudência desta Corte firmou o entendimento no sentido de que o interesse patrimonial do credor não autoriza, em princípio, a atuação judicial, ordenando a quebra do sigilo bancário, na busca de bens do executado para satisfação da dívida, razão pela qual se faz necessária a ampla demonstração do esgotamento das vias administrativas.

- Recurso especial conhecido mas improvido."

(REsp 712.681/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 7.11.2005)

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISICÃO. OFÍCIO. BACEN. LOCALIZAÇÃO, CONTAS-CORRENTES. FALTA. COMPROVAÇÃO. ESGOTAMENTO. MEIOS ADMINISTRATIVOS.

1. Esta Corte admite a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil - BACEN para se obter informações sobre a existência de ativos financeiros do devedor, desde que o exequente comprove ter exaurido todos os meios de levantamento de dados na via extrajudicial.

2. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 733.942/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 12.12.2005)

"PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. INVASÃO DE PRIVACIDADE. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BANCO CENTRAL. SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE BENS DO EXECUTADO. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. NÃO-ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS PARA LOCALIZAR BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento ao recurso especial da agravante.

2. O acórdão a quo indeferiu pedido de expedição de ofício ao Banco Central para informações sobre a existência de ativos financeiros do devedor.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica e remansosa no sentido de que:

- "O contribuinte ou o titular de conta bancária tem direito à privacidade em relação aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo." (REsp nº 306570/SP, 2ª Turma, Relª Minª ELIANA CALMON, DJ de 18/02/2002)



- 'A requisição judicial, em matéria deste jaez, apenas se justifica desde que haja intransponível barreira para a obtenção dos dados solicitados por meio da via extrajudicial e, bem assim, a demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para tanto, o que se não deu na espécie, ou, pelo menos, não foi demonstrado. Falecendo demonstração cabal de que foram exauridas, sem êxito, as vias administrativas para obtenção de informações referentes aos bens dos sócios, não há demonstração de vulneração aos arts. 399 do CPC e 198 CTN, que conferem ao magistrado a possibilidade de requisitá-las.' (REsp nº 204329/MG, 2ª Turma, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 19/06/2000)

- 'As informações sobre a movimentação bancária do executado só devem ser expostas em casos de grande relevância para a prestação jurisdicional. In casu, a varredura das contas em nome do executado, visando posterior penhora, não justifica a quebra do sigilo bancário.' (AgReg no AG nº 225634/SP, 2ª Turma, Relª Minª NANCY ANDRIGHI, DJ de 20/03/2000)

- 'O interesse patrimonial do credor não autoriza, em princípio, a atuação judicial, ordenando a quebra do sigilo bancário, na busca de bens do executado para satisfação da dívida.' (REsp nº 144062/SP, 2ª Turma, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 13/03/2000)

- 'Não merece trânsito recurso especial que discute questão já superada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, qual seja, a impossibilidade de quebra de sigilo bancário como forma de possibilitar, no interesse exclusivo da instituição credora e não da Justiça, a expedição de ofício ao Banco Central para obtenção de dados acerca de depósitos em nome do devedor passíveis de penhora pela exequente.' (REsp nº 181567/SP, 4ª Turma, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 21/02/2000)

4. Inexistência de comprovação de esgotamento de todos os meios para localizar bens em nome do executado.

5. A reunião do Fórum Permanente dos Juízes da Varas Cíveis de Pernambuco que aprovou, por maioria, o Enunciado 21-FVC-IMP, apesar da sua relevância nas discussões jurídicas do País, não tem qualquer força legal nem o poder de alterar jurisprudência mais que pacificada no âmbito do STJ.

6. Agravo regimental não-provido."

(AgRg no REsp 747.239/SP, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 8.8.2005)

Por fim, da análise da petição dos embargos de declaração (fls. 179/181) opostos perante a Corte de origem, não se vislumbra caráter manifestamente protelatório ou temerário que justifique a sanção imposta. Desse modo, "inexistindo caráter protelatório em embargos de declaração que apontam supostas omissão e contradição no julgado embargado, descabe a aplicação de multa" (REsp 760.434/PE, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 14.11.2005). No mesmo sentido: REsp 500.176/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 28.4.2006; REsp 723.330/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 13.3.2006.

3. Diante do exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso especial, tão-somente para afastar a multa que foi imposta à Fazenda Nacional no julgamento dos embargos de declaração opostos na Justiça de origem.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 880.328 - SP (2006/0188242-2) (908)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : OTACÍLIO GOMES JUNIOR
ADVOGADO : ÂNGELA APARECIDA NAPOLITANO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SÉRGIO MURILO ZALLONA LATORRACA E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO DOS ÍNDICES EXPURGADOS.

1. Na atualização monetária dos débitos judiciais e respectivas compensações, devem ser considerados os índices inflacionários expurgados, tendo em vista que a correção nada acrescenta, tão-somente preserva o valor da moeda aviltada pela inflação em determinado período de tempo.

2. Recurso especial provido.

1. Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região de cuja ementa se extrai:

"Admite-se a inclusão de índices expurgados da inflação previstos no Provimento nº 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região no cálculo da correção monetária." (fl. 67)

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados.

No recurso especial, interposto com base nas alíneas a e c do permissivo constitucional, o recorrente sustenta, em suma, que, conforme orientação desta Corte, é cabível a utilização do IPC no período relativo a abril de 1990 a fevereiro de 1991.

Em suas contra-razões, a recorrida pugna pela manutenção do acórdão recorrido.

Admitido o recurso, subiram os autos.

É o relatório.

2. A pretensão recursal merece acolhimento.

Na atualização monetária dos débitos judiciais e respectivas compensações, devem ser considerados os índices inflacionários expurgados, tendo em vista que a correção nada acrescenta, tão-somente preserva o valor da moeda aviltada pela inflação em determinado período de tempo. Desse modo, são devidos os seguintes índices afastados pelos planos econômicos: IPC, de março/1990 a fevereiro/1991; INPC, de março a dezembro/1991; UFIR, de janeiro/1992 a dezembro/1995; e taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996, esclarecendo-se que, para os meses de janeiro e fevereiro de 1989, os percentuais são, respectivamente, de 42,72% e 10,14%.

Nesse sentido, destacam-se:

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. POSSIBILIDADE. DISSÍDIO PRETORIANO. SÚMULA N. 83/STJ. NÃO-CONHECIMENTO

1. A inclusão dos expurgos inflacionários no cálculo da correção monetária, em conta de liquidação de sentença, não implica ofensa aos institutos da coisa julgada e da preclusão, ainda que essa questão não tenha sido debatida no processo de conhecimento.

2. 'Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida' - Súmula n. 83 do STJ.

3. Recurso especial, interposto apenas pela alínea 'c', não-conhecido."

(REsp 603.334/CE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 4.12.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULOS. INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. POSSIBILIDADE. COISA JULGADA.

1. Meras alegações genéricas quanto à prefacial de afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil não bastam à abertura da via especial pela alínea 'a' do permissivo constitucional, a teor da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

2. Admite-se a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos da correção monetária em conta de liquidação de sentença, o que não implicaria em malferimento aos institutos da preclusão e da coisa julgada, mesmo nas hipóteses em que tal questão não tenha sido discutida na fase do processo de cognição ou quando a sentença exequenda não tenha fixado critério específico de atualização ou, ainda, não vedada expressamente a sua inclusão. Precedentes.

3. Recurso especial improvido."

(REsp 818.970/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 18.5.2006)

"ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PEDIDO NO INÍCIO DA EXECUÇÃO, PORÉM, ANTES DA HOMOLOGAÇÃO DA CONTA LIQUIDATÓRIA. ENTENDIMENTO PACIFICADO NA CORTE ESPECIAL. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES QUE MELHOR REFLETEM A REAL INFLAÇÃO À SUA ÉPOCA. PRECEDENTES.

1. A correção monetária não se constitui em um plus; não é uma penalidade, sendo, tão-somente, a reposição do valor real da moeda, corroído pela inflação. Portanto, independe de culpa das partes litigantes. É pacífico na jurisprudência desta Colenda Corte o entendimento segundo o qual é devida a aplicação dos índices de inflação expurgados pelos planos econômicos governamentais, como fatores de atualização monetária de débitos judiciais.

2. A respeito, este Tribunal tem adotado o princípio de que deve ser seguido, em qualquer situação, o índice que melhor reflita a realidade inflacionária do período, independentemente das determinações oficiais. Assegura-se, contudo, seguir o percentual apurado por entidade de absoluta credibilidade e que, para tanto, merecia credenciamento do Poder Público, como é o caso da Fundação IBGE. É firme a jurisprudência desta Corte que, para tal propósito, há de se aplicar o IPC, por melhor refletir a inflação à sua época. Omissis.

4. Aplicação dos índices de correção monetária da seguinte forma: a) por meio do IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro de 1989 e março/1990 a fevereiro/1991; b) a partir da promulgação da Lei nº 8.177/91, a aplicação do INPC (até dezembro/1991); e c) só a partir de janeiro/1992, a aplicação da UFIR, nos moldes estabelecidos pela Lei nº 8.383/91. A correção monetária dos períodos que não estejam incluídos nos explicitados deverá ser procedida conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

5. Precedentes recentes desta Corte Superior.

6. Embargos de divergência não conhecidos."

(EResp 478.359/SP, Corte Especial, Rel. Min. José Delgado, DJ de 13.9.2004)

Na hipótese, examinando-se a pretensão contida nas razões de recurso especial, verifica-se que o recorrente requer a incidência do IPC no período relativo a abril de 1990 a fevereiro de 1991. Como se infere, a pretensão recursal encontra amparo na jurisprudência desta Corte. Assim, merece reforma o acórdão recorrido, para que seja reconhecido o direito à inclusão dos índices expurgados, em relação aos períodos requeridos nas razões recursais.

Quanto aos ônus sucumbenciais, são devidos exclusivamente pela Fazenda Nacional, fixada a verba honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

3. Diante do exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso especial, nos termos da fundamentação.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881.273 - SP (2007/0073857-7) (909)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO : LUIZ OTAVIO BOAVENTURA PACIFICO E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDMILSON MARTINS DE QUEIROZ
ADVOGADO : VINÍCIUS BERNARDO LEITE E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DO ART. 544, DO CPC. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

1. É inadmissível o agravo interposto contra decisão de inadmissão do recurso especial que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão que obteve trânsito a Recurso Especial, firmada sob o fundamento de que o recurso especial foi interposto exclusivamente com arrimo na alínea "c" do permissivo constitucional, sendo que o dissídio jurisprudencial não foi demonstrado em conformidade com as exigências do RISTJ. A agravante sustentou que o recurso foi interposto com arrimo na alínea "a" do permissivo constitucional que a matéria foi devidamente prequestionada e trata-se de matéria federal, logo não há óbice para a admissibilidade do recurso especial.

Contraminuta à fl. 169/172..

Sumariamente relatados, decido.

Preliminarmente, verifico em fls. 138 que o recurso especial foi interposto, exclusivamente, com fulcro na alínea "c" do permissivo constitucional.

Pelo que, o presente agravo não merece ser conhecido. Isso porque o agravante, em suas razões, não impugnou especificamente o fundamento da decisão atacada que se firmou no sentido de que não houve da demonstração do dissídio jurisprudencial em conformidade com o Regimento Interno desta Corte Especial.

Impende salientar que quando o Tribunal a quo não admite recurso fundamentado em hipóteses de não conhecimento do apelo nobre, faz análise da admissibilidade e não do mérito.

Quanto à necessidade de impugnação específica dos fundamentos da decisão que nega seguimento ao recurso especial, os seguintes precedentes desta Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADA.

Tratando-se de agravo de instrumento, é dever do agravante atacar todos os fundamentos da decisão recorrida, sob pena de preclusão por ausência de impugnação recursal. Precedentes.

Agravo regimental a que se nega provimento." (AGA 400.631/RJ, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 04/02/2002)

" AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO PROFERIDA NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA.

1. A agravante não impugnou as razões contidas na decisão que negou seguimento ao especial, deixando de demonstrar que a pretensão recursal não ensejaria o reexame de aspectos fáticos.

2. O entendimento desta Corte é pacífico no sentido de que a parte, no agravo, deve impugnar especificamente os fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso especial.

3. Agravo regimental não conhecido." (AGA 393.347/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04/02/2002).

Ex positis, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 881.565 - RJ (2006/0159108-0) (910)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : RODRIGO RAMOS LOUREGA DE MENEZES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALEX HARRY HAEGLER E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IPTU. TIP. TCLLP. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

1. O prazo de prescrição quinquenal para pleitear a repetição tributária é contado da data em que se considera extinto o crédito tributário, qual seja, a data do efetivo pagamento do tributo, a teor do disposto no artigo 168, inciso I, c.c artigo 156, inciso I, do CTN.

2. Precedentes: AgRg no REsp 404.073/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.05.2007, DJ 31.05.2007 p. 414; AgRg no REsp 732.726/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27.09.2005, DJ 21.11.2005 p. 154; REsp 708.017/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27.09.2005, DJ 28.06.2006 p. 243; AGResp nº 425.385/RJ, Relator Ministro José Delgado, DJU de 23.09.2002.

3. Recurso Especial provido para reconhecer a prescrição da ação quanto ao lançamento de IPTU de janeiro de 1996 (art. 557, § 1º-A, do CPC)

Trata-se de recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado: *Tributário. Ação declaratória de inexigibilidade parcial de tributo e desconstituição de parte de crédito tributário cumulada com pedido de repetição de indébito das cobranças de IPTU, TIP e TCLLP. Ilegalidade das cobranças feitas pelo Município do Rio de Janeiro. Inadmissível a progressividade do IPTU, por ser imposto de natureza real, e não de capacidade contributiva, incompatível com o artigo 156, I, da Constituição da República. Taxa de Iluminação Pública e Coleta de Lixo - TIP e TCLLP. Inconstitucionalidade e ilegalidade na cobrança das taxas, por ser serviço de caráter genérico, inexistindo os requisitos de especialidade e divisibilidade. Efeito ex nunc e não ex tunc. Serviço público revestido de caráter uti universi, pro beneficiar a população em geral, a todo e qualquer cidadão, de vez que impossível ser destacado em unidades autônomas, sendo, ainda, insusceptível de utilização em separado pelos usuários ou, por outra, de individualização por área de atuação. Serviço de uso comum e não mensurável. Impossibilidade de compensação entre créditos tributários cobrados e os devidos para o futuro, dada a falta de previsão legal. Provimento parcial dos recursos.*

Ambas as partes litigantes opuseram Embargos de Declaração. O Município aduziu a ocorrência de obscuridade no *decisum*. Foram os mesmos parcialmente acolhidos, para sanar o vício apontado para retificar o dispositivo do acórdão "para dele constar parcial provimento ao primeiro recurso e desprovimento do segundo, isto porque nenhum dos pleitos do 2º Embargante foi acolhido, nem mesmo a pretensão de efeitos ex nunc à declaração de inconstitucionalidade." Na presente irresignação especial aduz o recorrente a ocorrência de violação ao art. 1º, do Decreto nº 20.910/32, em razão do afastamento da alegada prescrição quinquenal da ação no que pertine ao lançamento realizado no exercício de 1996, porquanto a ação foi proposta em 24.04.2001.

Contra-razões ofertadas pugnando pela inadmissão do apelo extremo da municipalidade.

O recurso especial foi inadmitido pelo tribunal local. Interposto agravo de instrumento foi o mesmo provido para determinar a subida do apelo extremo para melhor exame.

Relatados, decido.

Preliminarmente, conheço do recurso pela alínea "a", do permissivo constitucional, uma vez que a matéria restou devidamente prequestionada.

No que concerne à prescrição, dispõe o artigo 168, inciso I, do CTN que a extinção do direito de pleitear ação ocorre após cinco anos da data de extinção do crédito tributário. No caso dos autos, o prazo de prescrição quinquenal não deve ser contado a partir da data de ocorrência do lançamento dos tributos em questão, mas sim da data em que se considera extinto o crédito tributário, qual seja, a data do efetivo pagamento do tributo, a teor do previsto no artigo 156, inciso I, do citado diploma legal.

In casu, os autores, ora recorridos ajuizaram ação ordinária em abril de 2001 objetivando, inclusive, a nulidade dos lançamentos fiscais relativos ao IPTU no exercício de 1996. Conseqüentemente, em tendo sido realizados o pagamento da exação discutida em janeiro de 1996, há de se reconhecer, portanto, a ocorrência da prescrição da ação anulatória, quanto a referido período.

Neste sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior:

TRIBUTÁRIO - IPTU - AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO A QUO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROGRESSIVIDADE - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - TERMO INICIAL - DATA DE EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELO PAGAMENTO - PRECEDENTES.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao prazo prescricional quinquenal para ajuizamento de ação de repetição de indébito relativo ao Imposto Predial e Territorial Urbano, IPTU, exação submetida a lançamento de ofício. (arts. 165 e 168, do CTN e Decreto n. 20.910/32).

2. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.

3. Consoante se observa da leitura dos autos, não obstante os argumentos contidos no recurso em exame, denota-se que o Imposto Predial e Territorial Urbano, IPTU, constitui-se de exação submetida a lançamento de ofício, in casu, a extinção do crédito tributário ocorreu com o pagamento indevido, no ano de 1992, na forma legal (art. 156, inciso I, do CTN).

4. Por outro lado, a ação ordinária da ora recorrente foi proposta em 28.1.1998 (fl. 2), assim sendo, ultrapassou-se o período quinquenal estabelecido na lei que rege a matéria (art. 168, inciso I, do CTN).

5. Em casos semelhantes aos dos presentes autos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no seguinte sentido, verbis: "pacificou-se nesta Corte jurisprudência no sentido de que o prazo quinquenal para se pleitear repetição de indébito do IPTU tem como termo inicial a data de extinção do crédito tributário pelo pagamento, prevalecendo a aplicação dos artigos 156, I, 165, I, e 168, I, do CTN sobre o artigo 1º do Decreto 20.910/32." (AgRg no REsp 703.428/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 9.5.2006, DJ 5.6.2006, p. 249). *Agravo regimental improvido.*

(AgRg no REsp 404.073/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.05.2007, DJ 31.05.2007 p. 414)

TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TCLLP. TIP. PROGRESSIVIDADE NAS ALÍQUOTAS DO IPTU. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO A QUO. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTS. 165, INCISO I, E 168, INCISO I, DO CTN.

I - O prazo de cinco anos para pleitear a repetição tributária é contado da data em que se considera extinto o crédito tributário, qual seja, na hipótese dos autos, a data do efetivo pagamento do tributo, a teor do disposto no art. 168, I, c/c o art. 165, I, do CTN. Precedentes: AgRg no Ag nº 547.195/RJ, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 29/08/2005; REsp nº 736.426/RJ, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 29/08/2005 e AgRg no REsp nº 512.340/RJ, de minha relatoria, DJ de 17/12/2004.

II - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 732.726/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27.09.2005, DJ 21.11.2005 p. 154)

TRIBUTÁRIO. IPTU. PROGRESSIVIDADE. TAXAS. NULIDADE DO ACÓRDÃO NÃO VERIFICADA. SÚMULA 211/STJ. PRESCRIÇÃO.

1. O Tribunal a quo solveu a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente. O julgador não precisa responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para amparar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados.

2. Ausência de prequestionamento do artigo 460 do CPC. A matéria também não foi suscitada nos embargos de declaração. Incidência, no particular, da Súmula 211/STJ.

3. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça apreciar matéria de índole constitucional, de competência exclusiva da Suprema Corte, nos termos do artigo 102 da Constituição Federal.

4. Sendo o IPTU um tributo direto, sujeita-se ao prazo prescricional é de cinco anos, com início na data da extinção do crédito tributário pelo pagamento, conforme disposto no artigo 168 do Código Tributário Nacional.

5. Recursos especiais do Município do Rio de Janeiro não conhecidos.

Recurso especial de Helena Guilhobel da Costa Ribenboim improvido. (REsp 708.017/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27.09.2005, DJ 28.06.2006 p. 243)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. TAXA DE COLETA DE LIXO E LIMPEZA PÚBLICA (TCLLP). TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (TIP). INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ÍNDOLE LOCAL E CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NO TRIBUNAL "A QUO". IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DO APELO EXTREMO. SÚMULA Nº 280/STF.

1. Agravo Regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial ofertado pela parte agravante.

2. Acórdão a quo que entendeu ser ilegítima a cobrança, pelo Município recorrente, da alíquota progressiva do IPTU, da Taxa de Coleta de Lixo e Limpeza Pública (TCLLP) e da Taxa de Iluminação Pública (TIP).

3. O prazo para o ajuizamento da ação de repetição do indébito é de prescrição quinquenal e, por regular especialmente a matéria tributária, prevalece sobre a regra geral que dispõe sobre os feitos contra a Fazenda Pública (arts. 165 e 168, do CTN, e Decreto nº 20.910/32). In casu, o termo inicial desse prazo ocorreu no momento em que a parte autora pagou os tributos e extinguiu os respectivos créditos (art. 165, I, 168, I, e 156, I, do CTN).

4. A pretensão da decretação do lapso prescricional quanto ao exercício de 1994 não prospera, visto que a ação foi ajuizada em 16/03/1999, estando, pois, dentro do prazo quinquenal a demanda discutida.

5. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada basiliou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional, com alicerce, ainda, em decisões proferidas pela excelsa Suprema Corte.

6. Em sede de recurso especial não há campo para se revisar entendimento de segundo grau assentado em matéria de direito local, por inexistir ofensa à legislação federal. Aplicação da Súmula nº 280/STF: "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

7. Agravo regimental não provido". (AGREsp nº 425.385/RJ, Relator Ministro José Delgado, DJU de 23.09.2002)

Ex positis, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao presente recurso especial para reconhecer a prescrição da ação quanto ao lançamento de IPTU de janeiro de 1996.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 1º de novembro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(911)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882.094 - PR (2007/0067997-1)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO FACULDADE DE FILOSOFIA CIÊNCIAS E LETRAS DE JANDÁIA DO SUL
ADVOGADO : LAÉRCIO CERBONCINI

DECISÃO

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS. LEI COMPLEMENTAR N.º 07/70. INSTITUIÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS. ALÍQUOTA. FIXAÇÃO PELA RESOLUÇÃO N.º 174/71 DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA TIPICIDADE TRIBUTÁRIAS. PRECEDENTES DO STJ.

1. O Princípio da legalidade adotado pelo Sistema Tributário Brasileiro, arrasta o da tipicidade, de sorte que a hipótese de incidência deve estar prevista na lei, com todos os seus elementos constitutivos (art. 97 do CTN).

2. Em consequência, é vedado ao Conselho Monetário Nacional fixar a alíquota da contribuição para o PIS em relação às entidades sem fins lucrativos, posto extrapolante dos limites da sua atribuição, pelo que, o art. 4º, § 5º, da Resolução n.º 174/71 é ilegal.

3. Não havendo alíquota fixada por lei, inviabiliza-se a cobrança do tributo, tese mantida até o advento da Medida Provisória n.º 1.212/95. Precedente do STJ (REsp 395.143/RS).

4. Agravo de instrumento desprovido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA NACIONAL com fulcro no art. 544 do Código de Processo Civil, no intuito de ver reformada a r. decisão que inadmitiu seu recurso especial, sob o fundamento de que o Tribunal de origem decidiu em consonância com o posicionamento do E. STJ. Noticiam os autos, que os ora agravados ajuizaram ação ordinária contra a Fazenda Nacional, visando o afastamento da incidência do PIS sobre folhas de salários, em razão de se tratar a postulante de entidade beneficiária de assistência social, sem fins lucrativos. Em sede de apelação o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, deu provimento ao recurso interposto, em aresto que assim restou ementado:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS. EXIGÊNCIA COM BASE NA RESOLUÇÃO Nº 174/71 DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. ILEGALIDADE. ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELOS DLS 2.445 E 2.449/88. INCONSTITUCIONALIDADE. MP Nº 1.212/95 E REEDIÇÕES. RESPEITO AO PRAZO DE ANTERIORIDADE NONAGESIMAL.

1. A Resolução nº 174/71 do Conselho Monetário Nacional inova a ordem jurídica, visto que a delegação legislativa autorizada no art. 11 da Lei Complementar nº 07/70 cinge-se às normas para o recolhimento e a distribuição dos recursos, assim como as diretrizes e os critérios para a sua aplicação, não se estendendo ao estabelecimento de alíquota. A lei não pode delegar a fixação de alíquota às normas infralegais, ante o princípio da reserva legal.

2. A expressão "na forma da lei", contida no § 4º do art. 3º da Resolução nº 174/71, encerra interpretação gramatical estrita, pois, em direito tributário, quando se fala em "lei", estamos nos referindo a lei em sentido formal, como ato emanado do Poder Legislativo, submetido ao processo legislativo próprio.

3. Na vigência da Constituição precedente à Emenda Constitucional nº 08/77, o PIS estava submetido ao mesmo regime dos tributos. Regendo-se pelo princípio da legalidade, impõe-se a edição de lei para estabelecer alíquotas e base de cálculo do PIS.

4. São inconstitucionais as alterações introduzidas no Programa de Integração Social (PIS) pelos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88.

5. A partir do mês de outubro de 1995, com a suspensão da execução dos DL's 2.445/88 e 2.449/88, a contribuição para o PIS voltou a ser devida nos moldes originalmente estabelecidos pela LC 7/70 e alterações posteriores, até o advento da Medida Provisória nº 1.212/95 e suas reedições, que introduziu novas modificações na forma de apuração dessa exação, mas somente aplicáveis aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de março de 1996".

Opostos embargos de declaração restaram os mesmos rejeitados antes a in ocorrência de quaisquer omissões, contradições ou obscuridades no *decisum*.

Irresignada, a Fazenda Nacional interpôs recurso especial, com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Carta Magna, sob o fundamento de o aresto impugnado ter violado o disposto dos artigos 3º, § 4º e art. 11, ambos da LC nº 07/70. Entende pela legalidade da Resolução CMN n.º 174/71, que instituiu a contribuição para o PIS a ser efetuada pelas entidades sem fins lucrativos, à alíquota de 1% sobre a folha de pagamento mensal.

Alega, ainda, que a Resolução do Conselho Monetário Nacional n.º 174/71 tem respaldo legal em ato normativo primário desde o Decreto-lei n.º 2.306/86, de forma a ser exigível a contribuição ao PIS sobre a folha de salário das entidades sem fins lucrativos, na ordem de 1%.

Foram apresentadas contra-razões ao apelo extremo. Todavia não foi ofertada contraminuta ao presente agravo de instrumento.

Relatados, decido.

Verifica-se que a tese sustentada pela Fazenda Nacional - legalidade da Resolução nº 174/71 do Conselho Monetário Nacional para fins de exigibilidade da contribuição para o PIS em relação às entidades sem fins lucrativos - não merece ser acolhida, uma vez que esta Corte firmou entendimento no sentido de que a base de cálculo e a alíquota da contribuição para o PIS a ser recolhida pelas entidades sem fins lucrativos não podem ser fixadas por ato do Conselho Monetário Nacional.

Nesse sentido confirmam-se, à guisa de exemplo, julgados desta Corte, in verbis:

"TRIBUTÁRIO. PIS. LEI COMPLEMENTAR N.º 07/70. INSTITUIÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS. ALÍQUOTA. FIXAÇÃO PELA RESOLUÇÃO N.º 174/71 DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA TIPICIDADE TRIBUTÁRIAS. PRECEDENTES DO STJ.

1. O Princípio da legalidade adotado pelo Sistema Tributário Brasileiro, arrasta o da tipicidade, de sorte que a hipótese de incidência deve estar prevista na lei, com todos os seus elementos constitutivos (art. 97 do CTN).

2. Em consequência, é vedado ao Conselho Monetário Nacional fixar a alíquota da contribuição para o PIS em relação às entidades sem fins lucrativos, posto extrapolante dos limites da sua atribuição, pelo que, o art. 4º, § 5º, da Resolução n.º 174/71 é ilegal.

3. Não havendo alíquota fixada por lei, inviabiliza-se a cobrança do tributo, tese mantida até o advento da Medida Provisória n.º 1.212/95. Precedente do STJ (REsp 395.143/RS).

Segunda Parte



5. *Recurso a que se nega seguimento (CPC, art. 557, caput)."* (REsp 465.671/PR, desta relatoria, DJ de 19.03.2003)
"TRIBUTÁRIO - PIS - COOPERATIVAS SEM FINS LUCRATIVOS - FORMA DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO (ART. 3º, § 4º LC N. 07/70). 1. A LC 7/70, ao estabelecer a cobrança do PIS, explicitou que as entidades sem fins lucrativos contribuiriam para o PIS na forma da lei (art. 3º, § 4º). 2. Sem lei alguma, senão pela MP 1.212, de 28/11/95, passou-se a cobrar o PIS de acordo com a Resolução 174/71 do Conselho Monetário Nacional. 3. Só a lei, em sentido formal e material, pode cumprir a determinação constante da LC 07/70 (art. 3º, § 4º). 4. Recurso especial improvido." (REsp 260.509/PR, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 08/04/2002)

No mesmo sentido: REsp 146.843/SC, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 24/06/2002; REsp 141.858/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 18/02/2002 e REsp 147.928/SC, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 17/09/2001. Desse modo, só com a entrada em vigor da MP 1.212/95 é que se tornou legítima a contribuição do PIS de 1% sobre a folha de pagamento mensal de entidade sem fins lucrativos.

Ex positis, nego provimento ao presente agravo de instrumento. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 29 de outubro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882.695 - DF (2007/0078196-8) (912)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : MULTI EDUCATIVA SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA
ADVOGADO : MARIZETE MARIA DE SOUZA FURTADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INTERES. : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, DECLARADOS E PAGOS A MENOR PELO CONTRIBUINTE. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO.

1. É admissível o provimento do agravo de instrumento para melhor exame da admissão do recurso especial, ao nuto do Relator.
2. Presentes no instrumento de agravo todos elementos necessários ao julgamento do mérito do apelo extremo determina-se sua conversão em recurso especial.
3. Agravo de instrumento provido, determinando-se a subida dos autos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela MULTI EDUCATIVA SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA com fulcro no art. 544 do Código de Processo Civil, no intuito de ver reformada a r. decisão que inadmitiu o recurso especial ao fundamento de que o entendimento do acórdão impugnado está em conformidade com jurisprudência pacífica desta Corte.

A agravante alega ausência de entendimento remansoso neste Sodalício.

Sustenta no recurso especial que o crédito fazendário nasce somente com o lançamento do tributo, e quanto não realizado a fazenda não pode se opor à emissão da Certidão Negativa de Débito - CND.

Brevemente relatados, **DECIDO**. Como de sabença, é admissível o provimento do agravo de instrumento para melhor exame da admissão do recurso especial, ao nuto do Relator.

Ex positis, determino a SUBIDA DOS AUTOS.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 883.052 - AL (2006/0201861-5) (913)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE BERNARDES CASTELLO CHIOSSI E OUTRO(S)
EMBARGADO : ADEMIR FERREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : RAUL CARLOS BRODT

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS.

1. De acordo com o art. 463 do Código de Processo Civil, norma aplicável também aos tribunais, "publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo; II - por meio de embargos de declaração."

2. Embargos de declaração acolhidos.

1. Trata-se de embargos de declaração (fls. 592-593) opostos em face de decisão monocrática assim ementada:

"PROCESSUAL CIVIL. FGTS. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 20 DA LEI 8.036/90. CREDITAMENTO DE REAJUSTES NA CONTA VINCULADA. IMPOSSIBILIDADE DE LEVANTAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AJUSTADOS CONTRATUALMENTE.

1. A Lei 8.036/90 definiu expressamente, no seu art. 20, as hipóteses autorizadoras do saque nas contas vinculadas do FGTS, de modo que, comprovado o enquadramento em um dos permissivos previstos, os fundistas poderão levantar integralmente o numerário contido nas respectivas contas. Daí advém a impossibilidade legal de se operar qualquer levantamento parcial de tais verbas em situações que não guardem relação com as hipóteses definidas no mencionado dispositivo.

2. Recurso especial desprovido." (fl. 589)

Nas razões recursais, a CEF alega essencialmente que "(...) a conclusão da decisão proferida (...) contradiz à respectiva fundamentação, pois, enquanto o voto é a favor da tese da recorrente (...), o dispositivo negou provimento ao recurso especial" (fls. 592-593).

Ao final, requer sejam acolhidos os embargos declaratórios, a fim de que seja sanado o vício apontado.

É o relatório.

2. Verificada a plausibilidade da alegação da recorrente, no sentido de demonstrar a ocorrência de erro material existente na ementa e na parte dispositiva da decisão embargada, acolho os embargos de declaração para sanar os vícios apontados.

Deste modo a ementa da decisão embargada passará a conter a seguinte redação:

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 20 DA LEI 8.036/90. CREDITAMENTO DE REAJUSTES NA CONTA VINCULADA. IMPOSSIBILIDADE DE LEVANTAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AJUSTADOS CONTRATUALMENTE.

1. A Lei 8.036/90 definiu expressamente, no seu art. 20, as hipóteses autorizadoras do saque nas contas vinculadas do FGTS, de modo que, comprovado o enquadramento em um dos permissivos previstos, os fundistas poderão levantar integralmente o numerário contido nas respectivas contas. Daí advém a impossibilidade legal de se operar qualquer levantamento parcial de tais verbas em situações que não guardem relação com as hipóteses definidas no mencionado dispositivo.

2. Recurso especial provido.

3. À vista do exposto, devem ser acolhidos os embargos de declaração para sanar os vícios apontados, nos exatos limites da fundamentação expendida.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883.742 - RJ (2007/0050303-0) (914)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCOS NOGUEIRA BARCELLOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS BRUZZI CASTELLO E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BRUZZI CASTELLO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS

DECISÃO

PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. EMPRESA PÚBLICA. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. ARTIGO 1º-D DA LEI 9.494/97. SUBIDA

1. É admissível o provimento do agravo de instrumento para melhor exame da admissão do recurso especial, ao nuto do Relator.
2. Agravo de instrumento provido, determinando-se a subida do recurso especial.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra decisão que negou seguimento a recurso especial sob o fundamento de que a revisão de arbitramento de honorários, nesta Corte, encontra óbice na súmula 07/STJ.

Alega o recorrente que não pode o tribunal a quo adentrar ao mérito da lide, e que, segundo, a análise da possibilidade ou não de a CEF se beneficiar de privilégio diferido à Fazenda Pública não é questão de prova, é de direito.

Brevemente relatados, decido.

Para melhor exame da matéria, dou provimento ao agravo de instrumento determinando a subida dos autos principais.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884.456 - PR (2007/0076664-8) (915)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : INDEL INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO CAPARELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS SEBRAE
ADVOGADO : JOSÉ ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA ITAPARY E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SOLANGE DIAS CAMPOS PREUSSLER E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CAUSA EM QUE NÃO HÁ CONDENAÇÃO. FIXAÇÃO. LIMITES DO § 3.º DO ART. 20 DO CPC. DESNECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA. APRECIÇÃO EQUITATIVA DO JUIZ. ART. 20, § 4.º, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ.

1. É cabível a fixação de honorários advocatícios em percentual sobre o valor da causa nas hipóteses em que não há condenação.

2. Os honorários advocatícios, nas nas causas em que não houver condenação, devem ser fixados à luz do § 4º do CPC que dispõe, verbis: "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior."

3. Conseqüentemente, a conjugação com o § 3.º, do art. 20, do CPC, é servil para a aferição equitativa do juiz, consoante às alíneas a, b e c do dispositivo legal.

4. A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula 07 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: "Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário." (Súmula 389/STF - Precedentes da Corte: REsp n.º 779.524/DF, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU de 06/04/2006; REsp 726.442/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 06/03/2006; AgRg nos EDcl no REsp 724.092/PR, , Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 01/02/2006).

5. Agravo de instrumento desprovido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por INDEL INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA , com fulcro no art. 544 do Código de Processo Civil, no intuito de ver reformada a r. decisão que inadmitiu seu recurso especial, vez que a questão em torno da qual se controverte a verba honorária resta consolidada pelas turmas da Egrégia 1º Seção, que firmou entendimento pela aplicação da Sumula 7/STJ nos recursos cuja matéria de fundo seja a fixação de honorários advocatícios.

Após opor e ter rejeitados seus embargos de declaração, o recorrente ora agravante interpôs seu recurso especial, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a", da Carta Maior. Requer seja reformada a decisão no concernente à fixação dos honorários advocatícios, seja observado o princípio da razoabilidade e da equidade preconizado no §4º do art. 20 do CPC, porque entendeu exorbitante a condenação em 10% do valor da causa, que totalizou, in casu, R\$ 6.719,09, a serem divididos entre as partes.

Transcorreu in albis o prazo para o INSS apresentar contra-razões. Estas foram apresentadas pela APEX às fls. 68/73, pelo SEBRAE/PR às fls.79/84 e SEBRAE/UF às fls. 86/95 ao apelo nobre. Os mesmo também apresentaram contraminuta ao presente agravo de instrumento.

Brevemente relatados, **DECIDO**.

Não merecem acolhida as pretensões da ora agravante.

Com efeito, os honorários advocatícios, nas causas em que não houver condenação, como sói ser a que se afigura, devem ser fixados à luz do § 4.º do art. 20 do CPC, que assim dispõe, verbis:

"(...) § 4.º. Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior."

Conseqüentemente, a conjugação com o § 3.º é servil para a aferição equitativa do juiz, consoante às alíneas "a", "b" e "c" do dispositivo legal. Isto porque, nesta Corte Superior encontra-se pacificado o entendimento no sentido da possibilidade de fixação dos honorários advocatícios em percentual sobre o valor da causa nas hipóteses em que não há condenação.

Destarte, confirmam-se, à guisa de exemplo, as ementas de alguns dos julgados deste Sodalício a respeito da questão versada, in verbis:

"FALÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM CONHECIMENTO DO MÉRITO POR MOTIVO DIVERSO DO EXPENDIDO PELA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. **HONORÁRIOS DE ADVOGADO. PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CAUSA. APRECIACÃO EQUITATIVA.**

- Ao Tribunal é permitido conhecer de ofício da matéria concernente aos pressupostos processuais e às condições da ação (art. 267, § 3º, do CPC). Inexistência de afronta no caso ao art. 515 do mesmo diploma processual civil.

- **O arbitramento da verba honorária em percentual sobre o valor da causa não significa não-aplicação da regra inscrita no art. 20, § 4º, do CPC.**

Recurso especial não conhecido." (REsp n.º 341.609/MG, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 04/04/2005)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONDENACÃO. **HONORÁRIOS SOBRE VALOR DA CAUSA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.**

1. É cabível a fixação de honorários advocatícios em percentual sobre o valor da causa nas hipóteses em que não há condenação.

2. In casu, não houve um provimento condenatório, e sim meramente declaratório, do direito do contribuinte à compensação de valores recolhidos indevidamente a título de contribuição social sobre a remuneração paga a administradores, autônomos e avulsos.

3. Precedentes do STJ: RESP 608.817/RS, desta Relatoria, DJ de 21.06.2004; RESP 508307/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 15.12.2003; AGEDAG 471092/DF, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 22.04.2003; RESP 471.595/SP, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 24.03.2003 e EDRESP 422703/SC, Relator Ministro José Delgado, DJ de 09.09.2002.

4. Agravo regimental interposto por Clássica Distribuidora de Livros Ltda (fls. 553/558) improvido.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE. ART. 258, RISTJ.

1. Revela-se intempestivo o agravo regimental interposto pelo INSS que, atacando decisão monocrática do Relator, é protocolizado fora do prazo de dez dias, previsto no art. 557, § 1º, do CPC e no art. 258 do RISTJ.

2. Agravo regimental interposto pelo INSS (fls. 561/566) não conhecido." (AgRg no REsp n.º 637.934/MG, Primeira Turma, desta relatoria, DJ de 22/11/2004)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE NO ACÓRDÃO. **AÇÃO DECLARATÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SOBRE O VALOR DA CAUSA.**

1. Em ação declaratória, sendo vencedora a parte autora, os honorários advocatícios são fixados sobre o valor da causa, tendo em vista a inexistência da condenação.

2. Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizada quando do seu efetivo pagamento.

3. Embargos acolhidos." (EDcl no REsp n.º 422.703/SC, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 09/09/2002)

Por outro lado, insta observar que a revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula n.º 07 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: "Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário." (Súmula n.º 389 do STF).

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - RESTITUIÇÃO - IMPOSTO DE RENDA - APOSENTADORIA COMPLEMENTAR - PREVIDÊNCIA PRIVADA (PREVI) - ISENÇÃO - LEIS 7.713/88 E 9.250/95 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO - OBSERVÂNCIA DO CPC, ART. 20, § 4º - REEXAME DO VALOR - SÚMULA 07/STJ-PRECEDENTES

- Impõe-se observar o momento do recolhimento da contribuição para estabelecer-se a incidência ou não do Imposto de Renda sobre as verbas de complementação da aposentadoria pagas pela previdência privada.

- Recolhidas as contribuições sob a égide da Lei 7.713/88, os benefícios e resgates não sofrerão nova tributação por força do advento da Lei 9.250/95. Somente os benefícios recolhidos a partir de janeiro de 1996, termo inicial de vigência da nova lei, sofrerão a incidência do imposto.

-Tendo em vista o pedido inicial formulado pelos ora recorrentes, impõe-se o reconhecimento da não-incidência do IR apenas sobre a contribuição paga pelos participantes, na proporção de 1/3, para a formação do fundo previdenciário, sob pena de se julgar ultra petita.

- **Vencida a Fazenda Pública, a fixação da verba honorária deve observar o § 4º do art 20 do CPC, que não impõe ao julgador a observância de limites percentuais mínimos e máximos e nem estabelece a base de cálculo.**

- **A reapreciação dos critérios fáticos que levaram as instâncias ordinárias a fixarem o percentual dos honorários advocatícios é incabível em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 07/STJ.**

- Recurso especial conhecido e provido parcialmente." (REsp n.º 779.524/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU de 06/04/2006)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IPTU, TIP, TCLLP E TCLD. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 20, § 4º, DO CPC.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre os dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF.

2. Em se tratando de tributos cujo lançamento se dá de ofício, como é o caso do IPTU, o prazo quinquenal para se pleitear a repetição do indébito tem como termo inicial a data de extinção do crédito tributário pelo pagamento. Prevalência da aplicação dos artigos 156, I, 165, I e 168, I, do CTN sobre o artigo 1º do Decreto 20.910/32. Jurisprudência pacífica nas 1ª e 2ª Turmas do STJ.

3. Conforme dispõe o art. 20, § 4º, do CPC, nas causas em que for vencida a Fazenda Pública os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

4. Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no § 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), porquanto a alusão feita pelo § 4º do art. 20 do CPC é concernente às alíneas do § 3º, tão-somente, e não ao seu caput. Precedentes da Corte Especial, da 1ª Seção e das Turmas.

5. Não é cabível, em recurso especial, examinar a justiça do valor fixado a título de honorários, já que o exame das circunstâncias previstas nas alíneas do § 3º do art. 20 do CPC impõe, necessariamente, incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ e, por analogia, da Súmula 389/STF.

6. Recurso especial dos autores a que se nega provimento.

7. Recurso especial do Município não conhecido." (REsp n.º 726.442/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 06/03/2006)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA DE PROVA.

1. Nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, a norma aplicável, em matéria de fixação de honorários advocatícios, é aquela prevista no art. 20, § 4º, do CPC.

2. A remissão contida no referido dispositivo, relativa aos parâmetros a serem considerados na apreciação equitativa do juiz, refere-se às alíneas do § 3º, e não ao seu caput, não havendo que se adotar, obrigatoriamente, como base de cálculo, o valor da causa ou da condenação.

3. Inviável reapreciar, em sede de recurso especial, a fixação dos honorários advocatícios, por demandar o reexame de matéria fática (Súmula 7/STJ).

4. Agravo regimental desprovido." (AgRg nos EDcl no REsp n.º 724.092/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 01/02/2006)

Ex positis, **NEGO PROVIMENTO** ao presente Agravo de Instrumento, mantendo íntegra a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884.491 - SP (2007/0059438-5)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : AUTO POSTO JULIETA LTDA
ADVOGADO : VALMIR BATISTA DE ALMEIDA E OUTRO(S)

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
PROCURADOR : FRANCISCO ANTÔNIO LUCAS E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENACÃO. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. A majoração dos honorários advocatícios requer a apreciação dos critérios descritos no art. 20, § 3º, do CPC, que são essencialmente fáticos, quais sejam o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

2. Impende ressaltar que, mesmo nas hipóteses de incidência do art. 20, § 4º, do CPC, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do § 3º do referido artigo.

3. Agravo de instrumento desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cuja ementa é a seguinte:

"IMPOSTO SOBRE VENDAS DA VAREJO DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS (IVVC). Inexistência de lei complementar a prever a cobrança. Irrelevância. Constitucionalidade da lei municipal

instituidora do tributo. Aplicação do estatuído no artigo 34, §§ 1º, 6º e 7º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Recurso parcialmente provido para redução da verba honorária." (fl. 333)

No recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, a ora agravante aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 146 e 150, I, da Constituição Federal, e 20, § 4º, do CPC, alegando, em síntese, que: a) a lei ordinária do Município necessita de lei complementar que estabeleça as regras básicas para a cobrança do IVVC; b) "é próprio do ordenamento constitucional a prévia exigência de lei infraconstitucional para a exigibilidade de um imposto"; c) considerando-se o elevado valor da causa, o Tribunal a quo não poderia ter minorado os honorários de sucumbência.

Foram apresentadas contra-razões às fls. 432/442.

A inadmissão do recurso deu-se à consideração de que: a) quanto à verba honorária, a pretensão recursal encontra óbice na Súmula 7/STJ; b) quanto aos demais temas, a recorrente não indicou qual o dispositivo de lei federal tido por violado, limitando-se a alegar ofensa a artigos da CF/88.

A agravante aduz, em suma, que "a aplicação do § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil é medida que se impõe, e não há necessidade de revisão de provas ou fatos para a sua fixação."

É o relatório.

2. A irrisignação não merece amparo.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a agravante limitou-se a impugnar tão-somente a parte da decisão agravada que inadmitiu o recurso especial por entender que a análise da suposta ofensa ao art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Quanto a esse aspecto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a majoração dos honorários advocatícios requer a apreciação dos critérios descritos no art. 20, § 3º, do CPC, que são essencialmente fáticos, quais sejam o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Impende ressaltar que, mesmo nas hipóteses de incidência do art. 20, § 4º, do CPC, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do § 3º do referido artigo.

Desse modo, a pretensão recursal encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ e, por analogia, da Súmula 389/STF.

A propósito, podem ser mencionados, entre outros, os seguintes precedentes desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE ATESTA A NÃO COGNOSCIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL, ANTE A AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E A INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM QUE SE BUSCA O REEXAME DE ADMISSIBILIDADE DO APELO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE DISSENSÃO A SER DIRIMIDA. I - (...)

'Com relação ao art. 20, §3º, da Lei Adjetiva Civil, a decisão do Tribunal estadual em fixar os honorários em R\$1800,00 se acha fundamentada na apreciação dos fatos da causa e para chegar-se a conclusão diversa demanda o reexame daquele quadro, vedado ao STJ, ao teor da Súmula n. 7 (...)'.

II - De se perceber, portanto, não haver questão de direito a ser dirimida na via angusta dos divergentes. Busca o embargante, em verdade, a reapreciação do especial, cuja não cognoscibilidade foi atestada pelo aresto embargado, em sede de agravo de instrumento (Súmula n. 315/STJ), não havendo, ademais, qualquer semelhança entre este e os arestos colacionados como paradigmas, a cuidarem de situações fáticas distintas.

III - Agravo regimental improvido." (grifou-se)

(AgRg na Pet 3.757/RS, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 29.6.2007)

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. AUSÊNCIA DE RAZÕES QUE DEMONSTREM A EXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO LEGAL. SÚMULA Nº 284/STF. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMPOSTO DE RENDA. LEIS NºS 7.713/1988 E 9.250/1995. ISENÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.159-70/2001 (ORIGINÁRIA Nº 1.459/1996). RESTITUIÇÃO VIA PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. NOVA DECLARAÇÃO DE AJUSTE. DESNECESSIDADE. REVISÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 7/STJ. PRECEDENTES.

Omissis.

5. O exame da adequação dos honorários advocatícios de acordo com o art. 20, § 4º do CPC encontra óbice na Súmula nº 7/STJ. Precedentes. Ônus sucumbenciais a serem arcados integralmente pela União,

6. Recurso especial da FAZENDA NACIONAL não-provido.

7. Recurso especial de ISAAC VIEIRA DA SILVA parcialmente provido, nos termos do voto."

(REsp 813.061/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 22.5.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 20, § 4º, DO CPC.

1. Conforme dispõe o art. 20, § 4º, do CPC, nas causas em que for vencida a Fazenda Pública os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.



2. Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no § 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), porquanto a alusão feita pelo § 4º do art. 20 do CPC é concernente às alíneas do § 3º, tão-somente, e não ao seu caput. Precedentes da Corte Especial, da 1ª Seção e das Turmas.

3. Não é cabível, em recurso especial, examinar a justiça do valor fixado a título de honorários, já que o exame das circunstâncias previstas nas alíneas do § 3º do art. 20 do CPC impõe, necessariamente, incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ e, por analogia, da Súmula 389/STF.

4. Embargos de divergência não conhecidos." (EREsp 653.087/SC, 1ª Seção, Rel. Min. José Delgado, Rel. p/ acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 19.9.2005)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS. COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIO EQUITATIVO. (ART. 20, §§ 3º e 4º, CPC). IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. SÚMULA 07/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 182 DO STJ.

I - A reapreciação dos honorários advocatícios fixados segundo critérios de equidade (parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do CPC) atrai a incidência do enunciado sumular nº 7, desta Corte de Justiça, importando em investigação no contexto fático-probatório.

Omissis.

IV - Agravro regimental não conhecido."

(AgRg no REsp 644.567/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28.2.2005)

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884.879 - MG (2007/0104727-4) (917)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA DIONNE DE ARAÚJO FELIPE E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO DE FISIOTERAPIA CLÍNICA E REABILITAÇÃO LTDA
ADVOGADO : MARCELO ROCHA BITTENCOURT E OUTRO(S)

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. PIS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. FORNECIMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

1. Tratando-se de tributo cujo lançamento opera-se por homologação, o inadimplemento da obrigação impõe à autoridade administrativa proceder ao lançamento de ofício. Não o fazendo, configura-se ilegal e abusiva a recusa ao fornecimento de certidão negativa de débito, porquanto não há crédito constituído.

2. Precedentes.

3. Agravo de Instrumento desprovido (art. 557, caput, do CPC).

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO, ora Agravante, com base no art. 105, "a", da Constituição Federal, contra decisão que indeferiu recurso especial sob o fundamento de que a matéria em tela encontra-se pacificada pela jurisprudência do STJ.

A ora Agravada, impetrou mandado de segurança contra ato de representante da Agravante, pleiteando a expedição de certidão negativa de débito (CND). O juízo de primeiro grau denegou a segurança, tendo, em sede de apelação, o TRF - 1ª Região, assim se pronunciado (fls. 130):

"TRIBUTÁRIO. OBTENÇÃO DE CERTIDÕES. COMPENSAÇÃO POR CONTA E RISCO DO CONTRIBUINTE. CRÉDITO NÃO CONSTITUÍDO. DIREITO À CND.

1. Esta Corte e o STJ vêm se posicionando no sentido de que na hipótese de compensação de tributos por conta e risco do contribuinte, o Fisco não pode recusar-se a fornecer certidão, em razão de eventual divergência de valores, enquanto não proceder ao lançamento do crédito que entende devido.

2. Apelação provida."

Nas razões do Recurso Especial, a Agravante alegou que, a agravante é devedora do fisco, não podendo ser emitida a certidão negativa de débito. Apontou como violados os artigos 333, I e 535 do CPC e 205 do CTN.

Não foram apresentadas contra-razões ao apelo, nem contraminuta. Relatados, decido.

Não assiste razão ao agravante.

Primeiramente, não se verifica apontada violação ao artigo 535 do CPC. Alegou o recorrente que o acórdão não analisou o ponto que trata do débito do recorrido no que se refere à parcela do PIS.

O acórdão recorrido, quanto a este tema, manifestou-se no seguinte trecho:

"Merece reforma a sentença guerreada. Esta Corte e o STJ vêm se posicionando no sentido de que "no caso de compensação de tributos feita por conta e risco do contribuinte, o débito resultante de eventual divergência nos valores compensados só se torna exigível após sua constituição definitiva, ou seja, após o lançamento de ofício pelo Fisco, não havendo, antes disso, razões ou motivos aptos a impedir a

expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa" (AMS 2000.38.00.007297-7/MG, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ de 11/03/2005, p.61)." (fl. 127)

Assim, não restou configurada a violação do art. 535 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, baseando-se, inclusive, na jurisprudência do STJ. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos. Neste sentido, os seguintes precedentes da Corte:

"AÇÃO DE DEPÓSITO. BENS FUNGÍVEIS. ARMAZÉM GERAL. GUARDA E CONSERVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE DA AÇÃO. PRI-SÃO CIVIL. CABIMENTO. ORIENTAÇÃO DA TURMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. APLICAÇÃO DO § 4º DO ART. 20, CPC. EQUIDADE. RECURSO DO BANCO PROVIDO. RECURSO DO RÉU DESACOLHIDO.

(...)

III - Não padece de fundamentação o acórdão que examina suficientemente todos os pontos suscitados pela parte interessada em seu recurso. E não viola o art. 535-II o aresto que rejeita os embargos de declaração quando a matéria tida como omissa já foi objeto de exame no acórdão embargado.

(...)" (REsp 396.699/RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 15/04/2002)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 464, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO. DECISÃO POR MAIORIA. RECURSO ESPECIAL.

I - Os embargos de declaração possuem finalidade determinada pelo artigo 535, do CPC, e, excepcionalmente, podem conferir efeito modificativo ao julgado. Admite-se também embargos para o fim de prequestionamento (Súmula 98-STJ). Exigir que o Tribunal a quo se pronuncie sobre todos os argumentos levantados pela parte implicaria rediscussão da matéria julgada, o que não se coaduna com o fim dos embargos. Assim, não há que se falar em omissão quanto ao decisum vergastado, uma vez que, ainda que de forma sucinta, fundamentou e decidiu as questões. O Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes.

(...)

Recurso especial não conhecido." (Resp 385.173, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 29/04/2002)

Quanto ao mérito, como é de sabença, tratando-se de tributo sujeito ao regime de lançamento por homologação, se o sujeito passivo não cumpre voluntariamente a obrigação tributária, ou não a cumpre adequadamente, cabe à autoridade administrativa proceder ao lançamento de ofício. Não o fazendo, configura-se ilegal e abusiva a recusa ao fornecimento de certidão negativa de débito, porquanto não há crédito constituído.

Ora, inexistindo o crédito tributário constituído, o contribuinte tem direito à certidão negativa de débito. Raciocínio inverso implicaria violação da cláusula pétrea do devido processo legal, porquanto sem obediência do rito administrativo adequado, estar-se-ia impondo, por via oblíqua, um débito, sem lançamento e sem inscrição na dívida ativa; mercê de afrontar o direito constitucional de certidão. Inexistindo o débito lançado ou inscrito, é dever da administração cumprir o postulado constitucional do direito de certidão que se sobrepõe às meras especulações da autoridade administrativa.

Deveras, se o Fisco não acolher o valor recolhido, ele (o Fisco) deve proceder aos lançamentos complementares, até o valor total que considera devido. Enquanto assim não o fizer, não há lançamento, não há "crédito" formalizado e competente. Não há dívida do contribuinte que autorize à Fazenda Nacional recusar o fornecimento da certidão.

Nesse mesmo sentido, os julgados deste E. STJ, assim ementados:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO DEVIDAMENTE CONSTITUÍDO - RECUSA À EXPEDIÇÃO - ILEGALIDADE - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL SUPERADO - SÚMULA 168/STJ - PRECEDENTES.

- Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, inexistente este, não há que se falar em crédito constituído e vendido, o que torna ilegítima a recusa da autoridade coatora em expedir a CND.

- Dissídio jurisprudencial superado (Súmula 168/STJ).

- Embargo de divergência não conhecidos." (ERESP 202.830/RS, DJ 02/04/2001, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, pag. 251)

"TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE REMUNERAÇÃO PAGA AOS EMPRESÁRIOS E AUTÔNOMOS - FORNECIMENTO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - AUSÊNCIA DE PREGUESTIONAMENTO. Tratando-se de tributo cuja legislação tributária atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o seu pagamento sem o prévio exame da autoridade administrativa, a teor do disposto no artigo 150 do Código Tributário Nacional, só se configura definitivamente o crédito tributário após a homologação do pagamento realizado, ou, conforme o caso, da compensação efetivada, quando então poderá o Fisco, em constatando alguma diferença a menor, ou, se inexistente o pagamento, proceder ao lançamento de ofício dessa diferença ou do débito total. Existindo antes do lançamento tão-somente uma obrigação fiscal, despida de exigibilidade, não há cogitar de débito. Inexistindo o crédito tri-

butário constituído, o contribuinte tem direito à certidão negativa de débito. Não é por demais asseverar que a matéria acerca da exigibilidade do prequestionamento aos recursos já foi sedimentada por meio da Súmula n. 282 da Corte Constitucional (É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada'), a qual, por analogia, aplica-se a este colendo Tribunal Superior. Recurso especial não conhecido. Decisão por unanimidade". (RESP 255.382, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 13/08/2001)

Nesse mesmo diapasão é a lição de Hugo de Brito Machado, In Curso de Direito Tributário, 20ª ed., Ed. Malheiros:

"A constituição do crédito tributário é da competência privativa da autoridade administrativa. Só esta pode fazer o lançamento. Ainda que ela apenas homologue o que o sujeito passivo efetivamente fez, como acontece nos casos do art. 150 do CTN, que cuida do lançamento dito por homologação. Sem essa homologação não existirá, juridicamente, o lançamento, e não estará por isto mesmo constituído o crédito tributário. Ainda quando de fato seja o lançamento feito pelo sujeito passivo, o Código Tributário Nacional, por ficção legal, considera que a sua feitura é privativa da autoridade administrativa, e por isto, no plano jurídico, sua existência fica sempre dependente, quando feito pelo sujeito passivo, de homologação da autoridade competente".

Ex positis, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego provimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 884.894 - SP (2006/0206570-6) (918)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : GABRIEL SILVÉRIO DUARTE
ADVOGADO : JOSÉ EDGARD DA SILVA JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CUBATÃO
PROCURADOR : FÁBIA MARGARIDO ALENCAR DALÉS-SIO E OUTRO(S)

DECISÃO

DIREITO ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - RETROCESSÃO - DESVIO DE FINALIDADE PÚBLICA DE BEM DESAPROPRIADO - DECRETO EXPROPRIATÓRIO. CRIAÇÃO DE PARQUE ECOLÓGICO. NÃO EFETIVAÇÃO. BENS DESTINADOS AO ATENDIMENTO DE FINALIDADE PÚBLICA DIVERSA. TREDESTINAÇÃO LÍCITA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À RETROCESSÃO OU À PERDAS E DANOS.

1. A retrocessão é o instituto por meio do qual ao expropriado é lícito pleitear as conseqüências pelo fato de o imóvel não ter sido utilizado para os fins declarados no decreto expropriatório. Nessas hipóteses, a lei permite que a parte, que foi despojada do seu direito de propriedade, possa reivindicá-lo e, diante da impossibilidade de fazê-lo (ad impossibilia nemo tenetur), venha postular em juízo a reparação pelas perdas e danos sofridos.

2. A retrocessão constitui-se direito real do ex-proprietário de reaver o bem expropriado, mas não preposto a finalidade pública (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 17ª edição, pg. 784).

3. Precedentes: RESP n.º 623.511/RJ, Primeira Turma, deste relator, DJ de 06.06.2005) RESP n.º 570.483/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30.06.2004).

4. Outrossim, o Supremo Tribunal Federal também assentou a natureza real da retrocessão: "DESAPROPRIAÇÃO - Retrocessão - Prescrição - Direito de natureza real - Aplicação do prazo previsto no art. 177 do CC e não do quinquenal do De. 20.910/32 - Termo inicial - Fluência a partir da data da transferência do imóvel ao domínio particular, e não da desistência pelo Poder expropriante." (STF, ERE 104.591/RS, Rel. Min. Djaci Falcão, DJU 10/04/87)

5. Consagrado no Código Civil, o direito de vindicar a coisa, ou as conseqüentes perdas e danos, forçoso concluir que a lei civil considera esse direito real, tendo em vista que é um sucedâneo do direito à reivindicação em razão da subtração da propriedade e do desvio de finalidade na ação expropriatória.

6. O Supremo Tribunal Federal concluiu que:"Desapropriação. Retrocessão. Alienação do imóvel. Responsabilidade solidária. Perdas e danos. Código Civil, art. 1150 - Transitado em julgado o reconhecimento da impossibilidade de retrocessão do imóvel por já incorporado ao patrimônio público e cedido a terceiros, razoável é o entendimento, em consonância com doutrina e jurisprudência, do cabimento de perdas e danos ao expropriados - Recursos extraordinários não conhecidos." (STF - RE nº 99.571/ES, Rel. Min. Rafael Mayer, DJU de 02/12/83).

7. É cediço na doutrina que o Poder Público não deve desapropriar imóveis sem lhes destinar qualquer finalidade pública ou interesse social, exigência constitucional para legitimar a desapropriação. Com efeito, "não pode haver expropriação por interesse privado de pessoa física ou organização particular" (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, p. 576).

8. O e. STJ através da pena do Exmº Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros no julgamento do REsp 412.634/RJ, afirmou que a obrigação de retroceder "homenageia a moralidade administrativa, pois evita que o Administrador - abusando da desapropriação - locuplete-se ilicitamente às custas do proprietário. Não fosse o dever de

retroceder, o saudável instituto da desapropriação pode servir de instrumentos a perseguições políticas e, ainda ao enriquecimento particular dos eventuais detentores do Poder" (EDREsp 412.634/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 09.06.2003).

9. *In casu*, o Tribunal *a quo* com ampla cognição de matéria fático-probatória, cujo reexame é vedado ao E. STJ a teor do disposto na Súmula n.º 07/STJ, assentou que, muito embora não cumprida a destinação prevista no decreto expropriatório - criação de Parque Ecológico -, não houve desvio de finalidade haja vista que o interesse público permaneceu resguardado com cessão da área expropriada para fins de criação de um Centro de Pesquisas Ambientais, um Polo Industrial Metal Mecânico e um Terminal Intermodal de Cargas Rodoviário e Estacionamento.

10. Consecutariamente, em não tendo havido o desvio de finalidade, uma vez que, muito embora não efetivada a criação de Parque Ecológico, conforme constante do decreto expropriatório, a área desapropriada for utilizada para o atingimento de outra finalidade pública, não há vício algum que enseje ao particular ação de retrocessão, ou, sequer, o direito a perdas e danos.

11. Precedentes que trataram de matéria idêntica à versada nos presentes autos: **RESP n.º 800.108/SP**, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 20.03.2006; **RESP n.º 710.065/SP**, Rel. Min. José Delgado, DJ de 06.06.2005; **RESP n.º 847092/SP**, Rel. Min. Denise Arruda, DJ. 18.09.2006.

12. Inexistente o direito à retrocessão uma vez que incorreu desvio de finalidade do ato, o expropriados não fazem jus, da mesma forma, à percepção de indenização por perdas e danos.

13. Não há falar em retrocessão se ao bem expropriado for dada destinação que atende ao interesse público, ainda que diversa da inicialmente prevista no decreto expropriatório.

14. Recurso especial a que se nega seguimento.

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por GABRIEL SILVÉRIO DUARTE, com fulcro no art. 105, III, "a", do permissivo constitucional, em face do acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"DESAPROPRIAÇÃO. Desvio de finalidade. Retrocessão. Improcedência. A renúncia à recompra contida no termo de desapropriação amigável não prejudica o direito à retrocessão, previsto com autonomia para o fim específico de desvio da finalidade pública no aproveitamento da área expropriada. A destinação comercial conferida à maior parte da área desapropriada é evidentemente privada, impondo-se a retrocessão, a ser resolvida em indenização das perdas e danos. Sentença em confronto com jurisprudência dominante do STJ. Art. 557, parágrafo único, A, do CPC. Dado provimento ao recurso".

Foram opostos embargos de declaração pela ora recorrente, que restaram rejeitados ante a ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Noticiam os autos que o ora recorrente ajuizou Ação Ordinária de Retrocessão contra o Município de Cubatão-SP, objetivando obter o direito à recompra dos bens expropriados tendo em vista o desvio de finalidade ocorrido pela alteração constante do decreto expropriatório da destinação de referidos imóveis, ou, subsidiariamente, a indenização por perdas de danos, tendo em vista o seguinte:

"Consoante se pode observar do nomeado ato administrativo, os bens expropriados destinavam-se à implantação de Parque Ecológico. Ocorre, no entanto, que a Municipalidade de Cubatão não deu aos imóveis a destinação estabelecida no Decreto Expropriatório, qual seja, a implantação de Parque Ecológico. (...)"

O r. Juízo monocrático julgou improcedente o pedido principal, bem como, o pleito alternativo, sob os seguintes fundamentos: a) os autores expressamente renunciaram ao direito de recompra; b) não se vislumbra o desvio de finalidade haja vista que a atual destinação do bem atende, igualmente, ainda que de modo indireto, ao interesse público.

Irresignado, apelou o demandante, tendo o Tribunal de origem, por unanimidade, negado provimento ao recurso, nos termos da ementa supratranscrita.

Na presente irresignação especial, sustentam os demandantes, em síntese, a ocorrência de violação aos arts. 1150, do Código Civil de 1.916 e 35, do Decreto-lei n.º 3.365/41, além de apontar dissídio jurisprudencial com julgado do E. STJ, aduzindo que a alteração de da destinação constante do decreto expropriatório constitui desvio de finalidade do ato, sendo que *"a simples inserção de uma cláusula de renúncia ao direito de recompra constante da escritura pública de desapropriação amigável (cláusula essa que foi inserida unilateralmente e nos moldes de um verdadeiro contrato de adesão) não pode se sobrepor e tonar sem eficácia as prescrições contidas no artigo 1.150 do então Código Civil."*

Contra-razões ofertadas pelo Município de Cubatão pugnando, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso ante a ausência de prequestionamento explícito e, no mérito, pela manutenção do acórdão recorrido.

O recurso especial recebeu o crivo de admissibilidade após o provimento do agravo de instrumento interposto.

Parecer do Ministério Público Federal pela improvidência do apelo nobre.

É o relatório.

Preliminarmente, verifica-se que a matéria federal restou devidamente prequestionada, bem como, demonstrado o dissídio jurisprudencial, motivo pelo qual merece ser conhecido o presente apelo extremo.

A matéria discutida nos autos ainda hoje é extremamente complexa e controversa no próprio seio do Direito Administrativo.

A retrocessão é o instituto por meio do qual ao expropriado é lícito pleitear as consequências pelo fato de o imóvel não ter sido utilizado para os fins declarados no decreto expropriatório. Nessas hipóteses, a lei permite que a parte, que foi despojada do seu direito de propriedade, possa reivindicá-lo e, diante da impossibilidade de fazê-lo (*ad impossibilia nemo tenetur*), venha postular em juízo a reparação pelas perdas e danos sofridos.

O que subjaz é saber se a retrocessão tem natureza real ou pessoal. Celso Antônio Bandeira de Mello leciona que a retrocessão é um direito real do ex-proprietário de reaver o bem expropriado, mas não preposto a finalidade pública (Curso de Direito Administrativo, 15ª edição, pg. 761/768), verbis:

"Retrocessão, em sentido técnico próprio, é um direito real, o do ex-proprietário de reaver o bem expropriado, mas não preposto a finalidade pública. (...)

..., os que propugnam pela existência do direito real de reaver o bem sempre se esforçaram diretamente no Texto Constitucional. Hoje, a base para tanto reside notadamente no art. 5º, XXIV. É que o nele estatuído, tal como as disposições do passado (mesmo variando suas redações ao longo do tempo), configura o direito de propriedade como direito básico, que só deve ceder à demissão compulsória para a realização de uma finalidade pública.

Disto se extrai que, vindo falecer tal fundamento, por desistência de aplicação do bem ao destino que justificaria a expropriação, esvai-se o presumido suporte jurídico para o sacrifício do direito de quem o perdeu. Via de consequência, cabe o retorno do bem ao ex-proprietário, ante a insubsistência, ulteriormente patenteada, do arrimo constitucional que a susteria.

Donde, em vista da supremacia da Constituição, lei alguma poderia dar à matéria tratamento que contraditasse o que é simples resultado da proteção que a Lei Magna outorga à propriedade, já que a garantia que lhe confere só é absolvida para satisfação de uma finalidade pública. Daí a impotência da invocação do art. 1.150 do Código Civil anterior (ou do atual, art. 519) para arrimar entendimento diverso, ou do art. 35 do Decreto-lei 3.365 para infirmar - nos casos em que caiba - o direito ao retorno do bem ao expropriado.

Parece-nos, em sintonia com tais inobjetáveis argumentos, que não se pode negar ao ex-proprietário o direito de reaver o bem nos casos aludidos, e é isto que se constitui na retrocessão propriamente dita, direito de natureza real. De resto, é a orientação jurisprudencial dominante na atualidade.

(...)

Cumpra anotar, todavia, que reconhecer ao ex-proprietário o direito de recuperar o bem expropriado e não afetado a destino público não significa que não lhe deva ser oferecido o bem, tal como previa o art. 1.150 e hoje igualmente resulta do art. 519 c/c o art. 513. Ou seja, não significa que o expropriante esteja liberado do dever de afrontá-lo. Donde também não significa que esteja isento da obrigação de pagar perdas e danos, como previa o art. 1.156 e hoje prevê o art. 518, caso viole tal dever. Ou seja: o art. 519 (anterior 1.150) tal como o art. 518 (correspondente ao anterior art. 1.156) são disposições válidas, constitucionais. Inconstitucional, isto sim - o que já é outra coisa -, seria negar ao ex-proprietário o direito de retrocessão, isto é, o dever de reaver o bem, sub color de que, violada tal pretensão, caber-lhe-ia unicamente direito a perdas e danos.

(...)

Convém ressaltar enfaticamente, contudo, que a jurisprudência pacificou-se no entendimento de que, se o bem desapropriado para uma específica finalidade for utilizado em outra finalidade pública, não há vício algum que enseje ao particular ação de retrocessão, considerando-se que, no caso, não teria havido obrigação do Poder Público de lhe oferecer o bem para reaquisição. (...)

A obrigação do expropriante de oferecer o bem em preferência nasce no momento em que este desiste de aplicá-lo à finalidade pública. A determinação exata deste momento há que ser verificada em cada caso. Servirão como demonstração da desistência a venda, cessão ou qualquer ato dispositivo do bem praticado pelo expropriante em favor de terceiro. Poderá indicá-la também, a anulação do plano de obras em que calçou o Poder Público para realizar a desapropriação, ou outros fatores congêneres.

(...)

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte:

"DIREITO ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - RETROCESSÃO - DESVIO DE FINALIDADE PÚBLICA DE BEM DESAPROPRIADO - CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO À DEVOLUÇÃO DO BEM MEDIANTE O RESSARCIMENTO DA INDENIZAÇÃO RECEBIDA PELA EXPROPRIADA.

1 - Acórdão fundado na exegese do art. 35 do Decreto 3365 revela inequívoca natureza infraconstitucional, mercê da análise da influência do Código Civil no desate da lide.

2. A retrocessão é um instituto através do qual ao expropriado é lícito pleitear as consequências pelo fato de o imóvel não ter sido utilizado para os fins declarados na desapropriação. Nessas hipóteses, a lei permite que a parte, que foi despojada do seu direito de propriedade, possa reivindicá-lo e, diante da impossibilidade de fazê-lo (*ad impossibilia nemo tenetur*), subjaz-lhe a ação de perdas e danos.

3 - A retrocessão é um direito real do ex-proprietário de reaver o bem expropriado, mas não preposto a finalidade pública (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 17ª edição, pg. 784).

4 - A jurisprudência desta Corte considera a retrocessão uma ação de natureza real (STJ: REsp nº 570.483/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU de 30/06/2004).

5 - Outrossim, o Supremo Tribunal Federal também assentou a natureza real da retrocessão: **"DESAPROPRIAÇÃO - Retrocessão - Prescrição - Direito de natureza real - Aplicação do prazo previsto no art. 177 do CC e não do quinquenal do De. 20.910/32 - Termo inicial - Fluência a partir da data da transferência do imóvel ao domínio particular, e não da desistência pelo Poder expropriante."** (STF, ERE 104.591/RS, Rel. Min. Djaci Falcão, DJU 10/04/87)

6 - Consagrado no Código Civil, o direito de vindicar a coisa, ou as consequências perdas e danos, forçoso concluir que a lei civil considera esse direito real, tendo em vista que é um sucedâneo do direito à reivindicação em razão da subtração da propriedade e do desvio de finalidade na ação expropriatória.

7. O Supremo Tribunal Federal concluiu que: **"Desapropriação. Retrocessão. Alienação do imóvel. Responsabilidade solidária. Perdas e danos. Código Civil, art. 1150 - Transitado em julgado o reconhecimento da impossibilidade de retrocessão do imóvel por já incorporado ao patrimônio público e cedido a terceiros, razoável é o entendimento, em consonância com doutrina e jurisprudência, do cabimento de perdas e danos aos expropriados - Recursos extraordinários não conhecidos."** (STF - RE nº 99.571/ES, Rel. Min. Rafael Mayer, DJU de 02/12/83).

8 - In casu, depreende-se dos autos que não foi dada ao imóvel a finalidade prevista no decreto expropriatório, porquanto a propriedade fora cedida a terceiro para exploração de borracharia.

9 - Reconhecendo o v. acórdão recorrido que houve desvio de finalidade na desapropriação, porquanto não foi dada ao imóvel a destinação motivadora do decreto expropriatório, determinou que o imóvel retornasse ao domínio das apelantes, ora recorridas, que em contrapartida devem restituir o valor da indenização recebida, devidamente corrigido e com a incidência de juros moratórios, retroativos à data do seu recebimento.

10 - É aplicável in casu o artigo 177 do CCB/16 que estabelece ser de 10 anos o prazo prescricional para as ações de natureza real.

11 - A mesma exegese foi emprestada pelo e. Supremo Tribunal Federal: **"Retrocessão. Aplica-se-lhe o prazo de prescrição de dez anos, previsto no art. 177 do Código Civil e não o quinquenal, estabelecido pelo Decreto nº 20.910-32. (...)"** (STF - RE nº 104.591/RS, Rel. Min. Octavio Gallotti, DJU de 16/05/86).

12 - O artigo 1.572 do Código Civil de 1916 dispõe que "aberta a sucessão, o domínio e a posse da herança transmitem-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários", sendo certo que a regra é reiterada no Código Civil de 2002 que preceitua "aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários".

13 - Sob essa ótica, mister concluir que os referidos dispositivos refletem o direito de saisine que prevê a transmissão automática dos direitos que compõem o patrimônio da herança aos sucessores com toda a propriedade, a posse, os direitos reais e os pessoais. Assim, a posse e a propriedade, com a morte, transmitem-se aos herdeiros, e, a fortiori, a indenização também. Nesse contexto, conclui-se que os herdeiros, tanto pelo direito de saisine, bem como pela natureza real da retrocessão, têm legitimatio ad causam para ajuizar a ação.

14 - É cediço na doutrina que o Poder Público não deve desapropriar imóveis sem lhes destinar qualquer finalidade pública ou interesse social, exigência constitucional para legitimar a desapropriação. Com efeito, "não pode haver expropriação por interesse privado de pessoa física ou organização particular" (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, p. 576).

15 - O e. STJ através da pena do Exmº Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros no julgamento do REsp 412.634/RJ, afirmou que a obrigação de retroceder "homenageia a moralidade administrativa, pois evita que o Administrador - abusando da desapropriação - locuplete-se ilicitamente às custas do proprietário. Não fosse o dever de retroceder, o saudável instituto da desapropriação pode servir de instrumentos a perseguições políticas e, ainda ao enriquecimento particular dos eventuais detentores do Poder" (EDREsp 412.634/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 09.06.2003).

16 - Recurso especial a que se nega provimento."

(RESP n.º 623.511/RJ, Primeira Turma, deste relator, DJ de 06.06.2005)

"RECURSO ESPECIAL - RETROCESSÃO - DESVIO DE FINALIDADE PÚBLICA DE PARTE DO BEM DESAPROPRIADO - CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO RECORRIDO AO PAGAMENTO DE PERDAS E DANOS - MATÉRIA DE DIREITO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

Cuida-se de ação ordinária de retrocessão, com pedido alternativo de indenização por perdas e danos, contra o Município de Maria da FÉ-MG, ao fundamento de que parte da área expropriada não foi aplicada à qualquer finalidade pública.

Acerca da polêmica existente na caracterização da natureza jurídica da retrocessão, há três correntes principais existentes: a que entende que retrocessão é uma obrigação pessoal de devolver o bem ao expropriado; a que caracteriza a retrocessão como direito real, direito à reivindicação do imóvel expropriado; e a que considera existente um direito de natureza mista (pessoal e real), cabendo ao expropriado a ação de preempção ou preferência (de natureza real) ou, se preferir, perdas e danos.

Na lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, harmônica com a jurisprudência pacífica desta egrégia Corte, "o pressuposto do instituto da retrocessão (seja concebida como mero direito de preferência, seja como direito real) só tem lugar quando o bem foi desapropriado inutilmente". Dessa forma, não cabe a retrocessão se ao bem expropriado foi dada outra utilidade pública diversa da mencionada no ato expropriatório.

In casu, porém, do exame acurado dos autos ficou demonstrado o desvio de finalidade de parcela do bem expropriado, que restou em parte abandonado, foi destinado a pastagens e à plantação de hortas, sem restar caracterizada qualquer destinação pública.



Como bem ressaltou o r. Juízo de primeiro grau, "pelo exame da prova coligada nos presentes autos, entendendo-se esta pelo laudo pericial e depoimentos testemunhais, vê-se que, de fato a área remanescente do imóvel desapropriado não foi utilizada pelo Poder Público, ou seja, aquela área não fora dada destinação pública, ainda que diversa da que ensejou o processo expropriatório". No mesmo diapasão, o d. Parquet estadual concluiu que se caracteriza, "claramente, o desvio de finalidade na conduta do Administrador Público que, além de desapropriar área infinitivamente maior do que a efetivamente utilizada, ainda permitiu que particulares dela usufruíssem, prejudicando, à evidência, o direito dos autores".

Este signatário filia-se à corrente segundo a qual a retrocessão é um direito real. Na espécie, contudo, determinar a retrocessão da parte da propriedade não destinada à finalidade pública, nesta via extraordinária, em que não se sabe seu atual estado, seria por demais temerário. Dessa forma, o município recorrido deve arcar com perdas e danos, a serem calculados em liquidação por arbitramento.

A hipótese vertente não trata de matéria puramente de fato. Em verdade, cuida-se de qualificação jurídica dos fatos, que se não confunde com matéria de fato.

Recurso especial provido em parte, para determinar a indenização por perdas e danos da área de 44.981 m2, que não foi aplicada a qualquer finalidade pública."

(STJ - REsp nº 570.483/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU de 30/06/2004)

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal também assentou a natureza real da retrocessão:

"DESAPROPRIAÇÃO - Retrocessão - Prescrição - Direito de natureza real - Aplicação do prazo previsto no art. 177 do CC e não do quinquenal do De. 20.910/32 - Termo inicial - Fluência a partir da data da transferência do imóvel ao domínio particular, e não da desistência pelo Poder expropriante."

(STF, ERE 104.591/RS, Rel. Min. Djaci Falcão, DJU 10/04/87)

"Assentada a índole real da ação de retrocessão, afasta-se, em coerência, a aplicação da prescrição quinquenal, prevista no Decreto nº 20.910/32, de acordo com a reiterada jurisprudência, também arrolada no parecer." (STF, Min. Octavio Gallotti, RTJ 117/790, pg. 794)

Consagrado no Código Civil, o direito de vindicar a coisa, ou as conseqüentes perdas e danos, forçoso concluir que a lei civil considera esse direito real, tendo em vista que é um sucedâneo do direito à reivindicação em razão da subtração da propriedade e do desvio de finalidade na ação expropriatória. O Supremo Tribunal Federal concluiu que:

"Desapropriação. Retrocessão. Alienação do imóvel. Responsabilidade solidária. Perdas e danos. Código Civil, art. 1150 - Transitado em julgado o reconhecimento da impossibilidade de retrocessão do imóvel por já incorporado ao patrimônio público e cedido a terceiros, razoável é o entendimento, em consonância com doutrina e jurisprudência, do cabimento de perdas e danos ao expropriados - Recursos extraordinários não conhecidos."

(STF - RE nº 99.571/ES, Rel. Min. Rafael Mayer, DJU de 02/12/83).

Consectariamente, é cediço na doutrina que o Poder Público não deve desapropriar imóveis sem lhes destinar qualquer finalidade pública ou interesse social, exigência constitucional para legitimar a desapropriação. Com efeito, "não pode haver expropriação por interesse privado de pessoa física ou organização particular" (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, p. 576).

O e. Superior Tribunal de Justiça, através da pena do Exmº Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros no julgamento do REsp 412.634/RJ, afirmou que a obrigação de retroceder "homenageia a moralidade administrativa, pois evita que o Administrador - abusando da desapropriação - locuplete-se ilicitamente às custas do proprietário. Não fosse o dever de retroceder, o saudável instituto da desapropriação pode servir de instrumentos a perseguições políticas e, ainda ao enriquecimento particular dos eventuais detentores do Poder" (EDREsp 412.634/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 09.06.2003).

Não obstante, resta definir se, na hipótese dos autos, a cessão da área desapropriada para fins de construção de um Centro de Pesquisas Ambientais, um Polo Industrial Metal Mecânico e um Terminal Intermodal de Cargas Rodoviário e Estacionamento, ao invés da criação do Parque Ecológico, conforme constante do decreto expropriatório, constituiu desvio de finalidade.

In casu, o Tribunal a quo com ampla cognição de matéria fático-probatória, cujo reexame é vedado ao E. STJ a teor do disposto na Súmula n.º 07/STJ, assentou que, muito embora não cumprida a destinação prevista no decreto expropriatório - criação de Parque Ecológico -, não houve desvio de finalidade haja vista que o interesse público permaneceu resguardado com cessão da área expropriada para fins de criação de um Centro de Pesquisas Ambientais, um Polo Industrial Metal Mecânico e um Terminal Intermodal de Cargas Rodoviário e Estacionamento, nos seguintes termos do voto-condutor do aresto recorrido:

"(...) Outrossim, verifica-se que o imóvel em causa está situado no conhecido bairro de Vila Parisi, que se tronou inabitável pela proximidade de indústrias altamente poluentes, bairro ao qual a Municipalidade deu outra destinação de interesse público magistrado, sendo indiferente que tenha sido cometida à empresa privada o exercício de atividade compatível com a preocupação ambiental que determinou a desapropriação de um bairro inteiro e não da propriedade dos autores isoladamente".

Consectariamente, em não tendo havido o desvio de finalidade, uma vez que, muito embora não efetivada a criação de Parque Ecológico, conforme constante do decreto expropriatório, a área desapropriada for utilizada para o atingimento de outra finalidade pública, não há vício algum que enseje ao particular ação de retrocessão, ou, sequer, o direito a perdas e danos.

Neste sentido, os seguintes julgados da Primeira Turma, que trataram de matéria idêntica à versada nos presentes autos:

"ADMINISTRATIVO. RETROCESSÃO. DESAPROPRIAÇÃO DE IMÓVEL PARA CONSTRUÇÃO DE PARQUE ECOLÓGICO. DESTINAÇÃO DIVERSA. FINALIDADE PÚBLICA ATINGIDA.

1. Não se caracteriza a ilegalidade do ato expropriatório perpetrado pela Administração se o bem desapropriado vem a cumprir a finalidade pública a que se destina, embora com a instalação de outras atividades que não as pretendidas originariamente. Precedente da 1ª Turma do STJ: REsp 710.065/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 06.06.2005.

2. Recurso especial a que se nega provimento."

(RESP n.º 800.108/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 20.03.2006)

"CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. DESAPROPRIAÇÃO. RETROCESSÃO. DESTINAÇÃO DIVERSA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE O DESVIO TENHA FAVORECIDO AO PARTICULAR. FINALIDADE PÚBLICA ATINGIDA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO DESPROVIDO.

1. Ação de **retrocessão**, com pedido alternativo de transformação em perdas e danos, movida contra o município de Cubatão, que desapropriou imóvel dos autores com a finalidade de implantação de um parque ecológico mas celebrou contrato de concessão real de uso de imóvel que tem por objeto a construção de um centro de pesquisas ambientais, um pólo industrial metal-mecânico e um terminal intermodal de cargas rodoviário com estacionamento. Sentença julgando improcedentes os pedidos, por entender que, apesar da nova destinação, a mesma mantém o interesse público. **Apelação** dos autores **improvida** pelo TJ/SP, em razão da manutenção do interesse público pela geração de empregos aos municípios e facilitação do transporte de cargas na região, além do fato de a doutrina e a jurisprudência terem mitigado, ao longo do tempo, o conceito de desvio de finalidade para efeito de retrocessão e da cláusula expressa de renúncia ao direito de recompra. **Recurso especial** dos autores sustentando, em síntese, a ineficácia da renúncia de recompra ante as prescrições imperativas contidas na lei substantiva civil, bem como a falta de interesse público na nova destinação dos bens, caracterizando desvio de finalidade. Não foram apresentadas contra-razões.

2. Acerca da natureza jurídica da retrocessão temos três correntes principais: aquela que entende ser a retrocessão um direito real em face do direito constitucional de propriedade (CF, artigo 5º, XXII) que só poderá ser contestado para fins de desapropriação por utilidade pública CF, artigo 5º, XXIV. Uma outra, entende que o referido instituto é um direito pessoal de devolver o bem ao expropriado, em face do disposto no artigo 35 da Lei 3.365/41, que diz que "os bens incorporados ao patrimônio público não são objeto de reivindicação, devendo qualquer suposto direito do expropriado ser resolvido por perdas e danos.". Por derradeiro, temos os defensores da natureza mista da retrocessão (real e pessoal) em que o expropriado poderá requerer a preempção ou, caso isso seja inviável, a resolução em perdas e danos.

3. Esta Superior Corte de Justiça possui jurisprudência dominante no sentido de que não caber a retrocessão no caso de ter sido dada ao bem destinação diversa daquela que motivou a expropriação.

4. Ou autos revelam que a desapropriação foi realizada mediante escritura pública para o fim de implantação de um Parque Ecológico, o que traria diversos benefícios de natureza ambiental em face dos já tão conhecidos problemas relativos à poluição sofridos pela população daquela região. O imóvel objeto da expropriação foi afetado para instalação de um pólo industrial metal-mecânico, terminal intermodal de cargas rodoviário, um centro de pesquisas ambientais, um posto de abastecimento de combustíveis, um centro comercial com 32 módulos de 32 m cada, um estacionamento, restaurante/lanchonete.

5. Não demonstrado favorecimento a pessoas de direito privado: Finalidade Pública atingida.

6. Recurso improvido."

(RESP n.º 710.065/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 06.06.2005)

Em assim sendo, em não havendo o direito à retrocessão uma vez que inexistente o desvio de finalidade do ato, o expropriados não fazem jus, da mesma forma, à percepção de indenização por perdas e danos.

Ex positis, NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX

Relator

(919)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885.985 - SP (2007/0096433-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : IRMÃOS MANTELLI LTDA E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO BIAZON E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DENISE STAIBANO GONÇALVES MANSO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que deixou de admitir recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

2. O recurso especial foi interposto intempestivamente. É que, com a publicação do acórdão recorrido no dia 19.10.2006 (quinta-feira), conforme certidão de fls. 59, o prazo recursal começou a correr em 20.10.2006 (sexta-feira), terminando em 03.11.2006 (sexta-feira). O recurso especial somente foi protocolado em 06.11.2006 (fl. 60), fora, portanto, do prazo previsto no art. 508, caput, do CPC.

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Intime-se.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

Relator

(920)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886.162 - PR (2007/0063868-3)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : POLIMAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA
ADVOGADO : MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Poliman Ind. Com. de Móveis Ltda. contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto pelas letras "a" e "c" da permissão constitucional para impugnar acórdão que firmou entendimento de que o crédito-prêmio do IPI fora extinto em 30 de janeiro de 1983.

O decisório agravado indeferiu o apelo especial sob o seguinte argumento fl. 176v.:

Em face unicamente dessa divergência haveria de se dar prosseguimento ao presente recurso. Contudo, tenho que, prevalecendo qualquer dos entendimentos naquela egrégia Corte - extinção do crédito-prêmio, seja em 04.10.1990, seja em 30.06.1983-, à vista da data do ajuizamento da presente ação - 07.07.2004 - , estariam prescritos de qualquer forma os créditos pretendidos."

A agravante sustenta que os requisitos de admissibilidade do recurso estão preenchidos e postula o provimento do agravo.

Sem contraminuta.

Relatados, decidido.

Dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida do recurso especial para melhor exame da matéria.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de outubro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO

Relator

(921)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886.483 - RJ (2007/0073279-3)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : JOÃO LAUDO DE CAMARGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA
ADVOGADO : OLAVO FERREIRA DA COSTA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial por incidência das Súmulas 400/STF e 07/STJ.

2. As razões do agravo de instrumento não impugnaram os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a afirmar que ao fazer o juízo de admissibilidade do recurso especial, o Tribunal de origem adentrou em seu mérito, extrapolando, assim, a sua competência. A falta de ataque específico à decisão agravada faz incidir, por analogia, a Súmula 182/STJ.

3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento. Intime-se.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 887.105 - MG (2006/0170232-7)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : AMARIL FRANKLIN CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES LTDA
ADVOGADO : RAQUEL RIOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : GLEYTON PRADO E OUTRO(S)
DECISÃO

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AUTORIZADA A FUNCIONAR PELO BACEN. LISTA DE SERVIÇOS ANEXA AO DECRETO-LEI Nº 406/68. EXCEÇÕES.. IMPOSSIBILIDADE. RE-DISSCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07 DO STJ.

1. O Imposto sobre Serviços é regido pelo DL 406/68, possuindo, como fato gerador, a prestação de serviço constante na lista anexa ao referido diploma legal, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo.

2. A lista de serviços anexa ao Decreto-lei n.º 406/68, para fins de incidência do ISS sobre serviços bancários, é taxativa, admitindo-se, contudo, uma leitura extensiva de cada item, a fim de enquadrar-se serviços idênticos aos expressamente previstos (**Precedentes do STF**: RE 361829/RJ, publicado no DJ de 24.02.2006; e RE 75952/SP, publicado no DJ de 02.10.1974. **Precedentes do STJ**: AgRg no Ag 770170/SC, publicado no DJ de 26.10.2006; AgRg no Ag 577068/GO, publicado no DJ de 28.08.2006; REsp 711758/GO, desta relatoria, Primeira Turma, publicado no DJ de 20.03.2006; REsp 611983/SC, publicado no DJ de 29.08.2005; e AgRg no Ag 639029/MG, publicado no DJ de 18.04.2005).

3. Acórdão regional que assentou que:

Inicialmente, como sustenta a embargante, a espécie estaria tratando da hipótese da isenção e não da não incidência. Entendo que a não incidência se caracteriza pela ausência de contemplação do fato na norma genérica que cria e descreve o fato gerador do tributo. Dá-se a mesma, por exemplo, em relação à venda de mercadorias, que é uma operação não vinculada ao ISS. Já no caso da isenção, embora previsto o fato, está isento o contribuinte do recolhimento do tributo correspondente por expressa disposição legal.

No caso, os serviços adjacentes ou acessórios das operações praticadas pelas instituições financeiras, desde que não tributados pela União, especialmente através do IOF, por certo que serão alcançados pelo ISSQN, máxime porque arrolados não só na Lei Complementar como na Legislação Municipal.

Especificamente quanto aos itens 44, 46 e 56, faça as seguintes considerações:

Item 44 - Administração do Fundo de Investimento

Aprioristicamente, os fundos administram bens de terceiros e, nessa qualidade, têm remuneração comissionada a título de taxa de administração, através de operações em agências bancárias para movimentação de conta corrente, recebendo extratos, regulamentos, orientações sobre aplicações, resgates, transferências, etc.

A incidência do encargo municipal somente ocorre em razão da taxa recebida pela prestação do serviço de administração.

Item 46 - Agenciamento, Corretagem ou Intermediação de Quaisquer Títulos

O crédito tributário se refere a receitas oriundas de tarifas, comissões e corretagens cobradas pela prestação de serviços de colocação de títulos e valores mobiliários por conta e ordem de terceiros, cujos serviços estão previstos no Manual de Normas e Instruções - MNI e consta do Plano Contábil das Instituições Financeiras - COSIF, editadas pelo BACEN e constantes da Lista de Serviços da municipalidade.

Item 56 - Serviços de Custódia

Sobre o fato da hipótese de isenção sobre referida operação não ter sido recepcionada pela Carta Maior e, com isto, sendo revogada pela Legislação Municipal, dá lugar ao fato da exação do ISSQN não incidir sobre os depósitos, mas sobre a taxa de custódia, que é um serviço acessório.

4. Deveras, o exame do enquadramento das atividades desempenhadas pela instituição bancária na Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei nº 406/68 demanda o reexame do conteúdo fático probatório dos autos, insindivável por esta Corte em sede de recurso especial ante a incidência da Súmula 7/STJ (**Precedentes do STJ**: AgRg no Ag 770170/SC, publicado no DJ de 26.10.2006; REsp 445137/MG, publicado no DJ de 01.09.2006; REsp 615996/SC, publicado no DJ de 25.05.2006; e REsp 693259/MG, desta relatoria, publicado no DJ de 24.10.2005).

5. Recurso especial a que se nega seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Trata-se de recurso especial interposto por AMARIL FRANKLIN CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES LTDA, com fulcro nas alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional, no intuito de ver reformado acórdão proferido, em sede de embargos de declaração em apelação, pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, cujo reexame foi determinado por esta Corte Superior, nos autos do RESP n.º 586124, e que recebeu a seguinte ementa:

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - REEXAME PROCEDIDO - EMBARGOS REJEITADOS. Demonstrado que o julgamento guardou fidelidade com as provas produzidas e ao direito em Discussão, como de resto reexaminados os itens apontados, impõe-se a rejeição dos embargos

Noticiam os autos que o ora recorrente, instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central, propôs ação anulatória de débito fiscal em face da FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE, objetivando a desconstituição das exigências fiscais consubstanciadas em autos de infração que consideraram a incidência de ISS sobre os serviços de administração de títulos e valores mobiliários, de corretagem das operações em bolsos de valores e de custódia de valores prestados pela empresa recorrente, ante o suposto enquadramento das citadas atividades nos nos itens 44, 46 e 56 da Lista de Serviço anexa ao Decreto-Lei 406/68, com as alterações promovidas pela Lei Complementar 56/87.

O r. Juízo monocrático julgou improcedente o pedido e, em sede de apelação, restou mantido referido *decisum*. Opostos embargos de declaração foram os mesmos rejeitados o que deu ensejo à interposição de recurso especial o qual foi provido para que novo julgamento fosse proferido uma vez que caracterizada a omissão apontada.

O Tribunal de origem rejeitou novamente os embargos nos termos da ementa supratranscrita e do seguinte voto-condutor:

Conheço dos presentes Embargos Declaratórios, por força do que foi explicitado na v. decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e que foi hospedada às fls. 498/502.

Restou deliberado naquele julgamento que o v. acórdão foi silente em ponto sobre o qual deveria ter deliberado, especialmente porque " ... omisso o acórdão impugnado acerca de questão relevante ao deslinde da controvérsia e oportunamente suscitada pela parte, in casu, de que a mencionada Lei Complementar teria excluído das hipóteses de tributação aquelas situações arroladas nos itens 44,46 e 56 da lista anexa, configura-se ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC, apta a ensejar a nulidade do acórdão."

Lembro, por oportuno, que mesmo um julgamento envolvendo convencimento jurídico unânime pode ostentar interpretação divergente daquela esposada pelo recorrente, o que, no entanto, também não quer dizer que há contradição, obscuridade ou omissão para sua compreensão. Contudo, ainda entendendo que o v. Acórdão de fls. 362/367 não foi omisso, muito menos nos pontos assinalados mas, em cumprimento à determinação superior, procedo por mais uma vez o exame da matéria submetida a discussão.

No caso, o que ocorreu - repito - como está claramente registrado no julgamento, é que o embargante busca que se declare judicialmente o seu direito de não pagar o tributo da competência municipal, em relação às suas atividades (itens 44,46 e 56, da Lista de Serviços anexa ao Decreto Lei 406/68), na qualidade de instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central à vista da legislação complementar à Constituição Federal.

Tal pleito, no entanto, não lhe foi favorável, mediante sentença confirmada por este Sodalício.

Inicialmente, como sustenta a embargante, a espécie estaria tratando da hipótese da isenção e não da não incidência. Entendo que a não incidência se caracteriza pela ausência de contemplação do fato na norma genérica que cria e descreve o fato gerador do tributo. Dá-se a mesma, por exemplo, em relação à venda de mercadorias, que é uma operação não vinculada ao ISS. Já no caso da isenção, embora previsto o fato, está isento o contribuinte do recolhimento do tributo correspondente por expressa disposição legal.

No caso, os serviços adjacentes ou acessórios das operações praticadas pelas instituições financeiras, desde que não tributados pela União, especialmente através do IOF, por certo que serão alcançados pelo ISSQN, máxime porque arrolados não só na Lei Complementar como na Legislação Municipal.

Especificamente quanto aos itens 44, 46 e 56, faça as seguintes considerações:

Item 44 - Administração do Fundo de Investimento

Aprioristicamente, os fundos administram bens de terceiros e, nessa qualidade, têm remuneração comissionada a título de taxa de administração, através de operações em agências bancárias para movimentação de conta corrente, recebendo extratos, regulamentos, orientações sobre aplicações, resgates, transferências, etc.

A incidência do encargo municipal somente ocorre em razão da taxa recebida pela prestação do serviço de administração.

Item 46 - Agenciamento, Corretagem ou Intermediação de Quaisquer Títulos

O crédito tributário se refere a receitas oriundas de tarifas, comissões e corretagens cobradas pela prestação de serviços de colocação de títulos e valores mobiliários por conta e ordem de terceiros, cujos serviços estão previstos no Manual de Normas e Instruções - MNI e consta do Plano Contábil das Instituições Financeiras - COSIF, editadas pelo BACEN e constantes da Lista de Serviços da municipalidade.

Item 56 - Serviços de Custódia

Sobre o fato da hipótese de isenção sobre referida operação não ter sido recepcionada pela Carta Maior e, com isto, sendo revogada pela Legislação Municipal, dá lugar ao fato da exação do ISSQN não incidir sobre os depósitos, mas sobre a taxa de custódia, que é um serviço acessório.

Assim exposto e reiterando a inexistência de omissões no julgamento, assim como que os aclaratórios não se prestam como sítio adequado para o reexame de matéria já decidida é que REJEITO os embargos.

Novos embargos foram manejados e, igualmente, rejeitados, nos termos da seguinte ementa:

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - REEXAME PROCEDIDO - EMBARGOS REJEITADOS.

- Demonstrado, por mais uma vez, que o julgamento guardou fidelidade com as provas produzidas e ao direito em discussão, como de resto, exuberantemente reexaminados os itens apontados, impõe-se, novamente, a rejeição dos embargos

Nas razões do especial, aduz o recorrente que o acórdão hostilizado incorreu em ofensa ao artigo 8º, do Decreto-lei n.º 406/68 e às exceções previstas nos itens 44, 46 e 56 da sua lista anexa posto que autorizou a tributação de atividade ali não elencada, além de apontar dissídio jurisprudencial com julgados deste E. STJ.

Sustenta, em suas razões, que "*quanto o legislador complementar nos itens 44, 46 e 46 da Lista, autorizou a tributação pelo ISS, dos serviços de administração de fundos, corretagem de títulos, depósitos de bens e etc, mas excepcionou os serviços prestados pelas instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central, estava exercendo uma prerrogativa assegurada pelo próprio Texto Constitucional de definir as atividades submetidas ao ISS e, portanto, de excluir expressamente algumas atividades.*"

As fls. 602/608, consta recurso extraordinário dirigidos ao Eg. STF. Apresentadas contra-razões pela recorrida, nas quais se pugna pela inadmissibilidade do apelo extremo, ante a índole constitucional da matéria impugnada, e, caso conhecido o recurso, pelo seu desprovimento.

Realizado o juízo de admissibilidade negativo do apelo extremo, na instância de origem, ascenderam os autos ao Eg. STJ por força de provimento do agravo de instrumento interposto.

Relatados, decidido.

Preliminarmente, conheço do recurso pelas alíneas "a" e "c", uma vez que prequestionada a matéria federal suscitada, bem como a divergência restou devidamente demonstrada nos moldes exigidos pelo art. 255 do RISTJ.

Deveras, o Imposto sobre Serviços é regido pelo DL 406/68, possuindo, como fato gerador, a prestação de serviço constante na lista anexa ao referido diploma legal, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo.

A aludida lista é taxativa para fins de incidência do ISS sobre serviços bancários, admitindo-se, contudo, uma leitura extensiva de cada item, a fim de enquadrar-se serviços idênticos aos expressamente previstos, consoante entendimento perfilhado pelo Eg. STF, *verbis*:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ISS. LEI COMPLEMENTAR: LISTA DE SERVIÇOS: CARÁTER TAXATIVO. LEI COMPLEMENTAR 56, DE 1987: SERVIÇOS EXECUTADOS POR INSTITUIÇÕES AUTORIZADAS A FUNCIONAR PELO BANCO CENTRAL: EXCLUSÃO. I. - É taxativa, ou limitativa, e não simplesmente exemplificativa, a lista de serviços anexa à lei complementar, embora comportem interpretação ampla os seus tópicos. Cuida-se, no caso, da lista anexa à Lei Complementar 56/87. II. - Precedentes do Supremo Tribunal Federal. III. - Ilegitimidade da exigência do ISS sobre serviços expressamente excluídos da lista anexa à Lei Complementar 56/87. IV. - RE conhecido e provido." (RE 361829/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, Segunda Turma, publicado no DJ de 24.02.2006)

"CARTÕES DE CRÉDITO. IMPOSTO DE LICENÇA. A ELE ESTÃO SUJEITAS AS ENTIDADES QUE OS EMITEM, FACE À NATUREZA DAS OPERAÇÕES QUE DE SUA EXPEDIÇÃO SE ORIGINOU. II. APLICAÇÃO DO DECRETO-LEI N.406/68, COM A REDAÇÃO QUE LHE ATRIBUIU O DECRETO-LEI N. 834/69, ART.3, VIII. III. A LISTA A QUE SE REFEREM O ART.24, II DA CONSTITUIÇÃO, E 8 DO DECRETO-LEI N. 83/69 É TAXATIVA, EMBORA CADA ITEM DA RELAÇÃO COMPORTE INTERPRETAÇÃO AMPLA E ANALÓGICA. IV. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO." (RE 75952/SP, Relator Ministro Thompson Flores, Segunda Turma, publicado no DJ de 02.10.1974)

No mesmo diapasão, confirmam-se as ementas dos recentes julgados proferidos pelas Turmas de Direito Público deste Sodalício:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ISS. LISTA DE SERVIÇOS TAXATIVA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. PRECEDENTES. SÚMULA N. 7/STJ.

1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei n. 406/68, para efeito de incidência de ISS sobre serviços bancários, é taxativa, admitindo-se, contudo, uma leitura extensiva de cada item, a fim de enquadrar serviços idênticos aos expressamente previstos.

(...)

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 770170/SC, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, publicado no DJ de 26.10.2006)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - ISS - SERVIÇOS BANCÁRIOS - LEI COMPLEMENTAR N. 56/87 - LISTA DE SERVIÇOS ANEXA AO DECRETO-LEI N. 406/68 - ITENS 95 E 96 - INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA - POSSIBILIDADE.

A jurisprudência majoritária desta Corte se firmou no sentido de que é taxativa a lista anexa ao Decreto-lei n. 406/68. A referida lista, contudo, ao estabelecer quais serviços sofrem a incidência do ISS, comporta interpretação extensiva, a fim de abarcar os serviços correlatos àqueles previstos expressamente, uma vez que, se assim não fosse, ter-se-ia, pela simples mudança de nomenclatura de um serviço, a incidência ou não do ISS. Precedentes.

Agravo Regimental improvido." (AgRg no Ag 577068/GO, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, publicado no DJ de 28.08.2006)

"TRIBUTÁRIO. ISS. INCIDÊNCIA. LISTA DE SERVIÇOS BANCÁRIOS ANEXA AO DECRETO-LEI Nº 406/68. ANALOGIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. É cediço na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e no Eg. STJ que "a Lista de Serviços anexa ao Decreto-lei 406/68 para efeito de incidência de ISS sobre serviços bancários é taxativa, admitindo-se, contudo, uma leitura extensiva de cada item, a fim de enquadrar-se serviços idênticos aos expressamente previstos" (REsp 686587/RS, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 07.11.2005).



2. Acórdão recorrido assentado na premissa de que "cabe à lei municipal instituir o ISS, descrevendo o seu fato gerador, inspirando-se ou não na lista da lei complementar. Não se pode admitir a taxatividade da lista contida no Decreto-Lei 408/68 e LC 56/87, diante do que dispõe a Constituição Federal, que reservou aos Municípios a cobrança de tributos sobre serviços de qualquer natureza não compreendidos no inciso II, do art. 155".

3. Recurso especial provido." (REsp 711758/GO, desta relatoria, Primeira Turma, publicado no DJ de 20.03.2006)

"TRIBUTÁRIO - ISS - LISTA DE SERVIÇOS - SERVIÇOS BANCÁRIOS.

1. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido da taxatividade da Lista de Serviços anexa ao Decreto-lei 406/68 para efeito de incidência de ISS sobre serviços bancários, admitindo-se, contudo, uma leitura ampla e analógica de cada item, a fim de enquadrar-se serviços idênticos aos expressamente previstos.

2. Somente quando bem delineado o fato oponível na lista é que ocorre a incidência da exação.

3. Recurso especial improvido." (REsp 611983/SC, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, publicado no DJ de 29.08.2005)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ISS. SERVIÇOS BANCÁRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. LISTA DE SERVIÇOS DO DL Nº 406/68, ALTERADO PELO DL Nº 834/69. TAXATIVIDADE. INCABIMENTO DE APLICAÇÃO ANALÓGICA. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STF.

1. Pacífico o entendimento nesta Corte Superior e no colendo STF no sentido de que a "lista de serviços" prevista no DL nº 406/68, alterado pelo DL nº 834/69, é taxativa e exaustiva, e não exemplificativa, não se admitindo, em relação a ela, o recurso da analogia, visando a alcançar hipóteses de incidência distantes das ali elencadas, devendo a lista subordinar-se à lei municipal. Vastidão de precedentes.

2. Divergência jurisprudencial não demonstrada nos moldes em que exigidos pelo RISTJ e Código de Processo Civil.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 639029/MG, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, publicado no DJ de 18.04.2005)

Não obstante, sobreleva notar que demanda o reexame do conteúdo fático probatório dos autos, insindicação por esta Corte em sede de recurso especial ante a incidência da Súmula 7/STJ, o exame do enquadramento das atividades desempenhadas pela instituição bancária na Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei nº 406/68, consoante corroboram os seguintes arestos desta Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ISS. LISTA DE SERVIÇOS TAXATIVA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. PRECEDENTES. SÚMULA N. 7/STJ.

1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei n. 406/68, para efeito de incidência de ISS sobre serviços bancários, é taxativa, admitindo-se, contudo, uma leitura extensiva de cada item, a fim de enquadrar serviços idênticos aos expressamente previstos.

2. In casu, para verificar se as atividades apontadas pela parte efetivamente se enquadram nos itens 95 e 96 da Lista de Serviços inserta no Decreto-Lei n. 406/68, seria necessário proceder ao re-exame de prova dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula n. 7 do STJ.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 770170/SC, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJ de 26.10.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ISS. LISTA DE SERVIÇOS. TAXATIVIDADE. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. PRAZO DECADENCIAL. CORREÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INÍCIO DA AÇÃO FISCAL. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. SÚMULAS 7 E 211 DO STJ. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ARTIGO 535, II, DO CPC.

(...)

5. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido de que a Lista de Serviços anexa ao Decreto-lei 406/68 para efeito de incidência de ISS sobre serviços bancários é taxativa, admitindo-se, contudo, uma leitura extensiva de cada item, a fim de enquadrar-se serviços idênticos aos expressamente previstos.

6. Ainda que o Tribunal de origem faça menção ao documento dos autos que contém a descrição dos serviços objeto de tributação, sua manifestação foi no sentido de englobar os serviços bancários no conceito de "expediente", e aceitar a correlação das demais atividades ali descritas com as passíveis de tributação segundo a lista anexa à lei local. Inexistiu debate pela Corte a quo acerca da natureza jurídica individual de cada serviço enumerado pela Fazenda Pública no auto de infração e a possibilidade de incidência do tributo.

(...)

8. Indispensável o revolvimento do material fático-probatório para constatar se as atividades apontadas no apelo especial, efetivamente se enquadram nos itens 24, 29, 43, 95 e 96 da lista anexa à Lei local nº 5.641/89, o que se afigura inviável nesta instância em face da vedação imposta pela Súmula nº 7 desta Corte.

9. Recurso especial conhecido em parte e provido." (REsp 445137/MG, Relator Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 01.09.2006)

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ISSQN. SERVIÇOS BANCÁRIOS. ITEM 96. LISTA ANEXA AO DECRETO-LEI 406/68. CONFRONTO COM AUTO DE INFRAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. ALÍQUOTA APLICÁVEL. SÚMULA 283/STF. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Havendo o Tribunal de origem promovido a confrontação entre a lista de serviços anexa ao Decreto-Lei 406/68 e os serviços efetivamente prestados pela instituição bancária recorrente, constantes do auto de infração, concluindo pela incidência de ISSQN, não há como reformar o acórdão recorrido, porquanto é vedado, em sede de recurso especial, reexaminar o conjunto fático-probatório inserto nos autos, nos termos da Súmula 7/STJ.

(...)

3. Recurso especial não-conhecido." (REsp 615996/SC, Relatora Ministra Denise Arruda, publicado no DJ de 25.05.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. (ISS. INCIDÊNCIA. SERVIÇOS BANCÁRIOS).

1. O Imposto sobre Serviços, regido pelo DL 406/68, tem como fato gerador, a prestação de serviço constante na lista anexa ao referido diploma legal, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo.

2. Acórdão recorrido que se baseou nos autos de infração para aferir a natureza dos serviços. Insindicabilidade do referido material probatório para os fins de verificar a similitude prática dos serviços, inclusive com análise da escrita contábil na qual se baseou a fiscalização.

3. O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice contido na Súmula 07/STJ.

4. Recurso Especial não conhecido." (REsp 693259/MG, desta relatoria, publicado no DJ de 24.10.2005)

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 887.302 - SP (2006/0170235-2)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : FERNANDO EDUARDO SEREC E OUTRO
RECORRIDO : ICHIRO NISHITANI - ESPÓLIO E OUTRO
ADVOGADO : DANIEL ALVES PEREIRA
INTERES. : MUNICÍPIO DE DIADEMA
ADVOGADO : LUIZ GOUVEIA LOPES JARDIM

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. DEPÓSITO JUDICIAL. RESPONSABILIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO. SÚMULA 179/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. DESNECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. SÚMULA 271/STJ.

1. A instituição financeira depositária é responsável pelo pagamento da correção monetária sobre os valores recolhidos a título de depósito judicial. Incidência da Súmula n.º 179/STJ: "O estabelecimento de crédito que recebe dinheiro, em depósito judicial, é responde pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos."

2. "A correção monetária dos depósitos judiciais independe de ação específica contra o banco depositário" (Súmula 271/STJ).

3. A demonstração do dissídio jurisprudencial impõe-se indispensável avaliar se as soluções encontradas pelo *decisum* embargado e paradigmas tiveram por base as mesmas premissas fáticas e jurídicas, havendo entre elas similitude.

4. In casu, impõe-se reconhecer a inexistência de similaridade, indispensável na configuração do dissídio jurisprudencial, entre os acórdãos paradigmas, que versam correção monetária de caderneta de poupança no Plano Collor, e o acórdão recorrido, que trata de correção monetária incidente sobre depósito judicial. (Precedentes: Resp. 665.739/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ. 25/04.2005; Resp 716.613/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJ. 23/05/2005).

5. Recurso Especial a que se nega seguimento.

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA contra acórdão da Segunda Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que julgou agravo de instrumento apresentado pelo ora recorrente, o qual atacava decisão que lhe determinou a complementação de quantia referente a depósito judicial, nos autos da ação de desapropriação movida pela Prefeitura de Diadema/SP contra Ichiro Nishitani e outro, nos termos da seguinte ementa:

Desapropriação - Depósito judicial - Banco depositário que responde pela correção monetária, aplicados os índices definidos pelo juiz da execução, observada a jurisprudência de tribunais superiores sobre o tema - Agravo improvido.

Opostos Embargos de Declaração, os mesmos foram rejeitados nos seguintes termos:

Desapropriação - Depósito judicial - Banco depositário que responde pela correção monetária, aplicados os índices definidos pelo juiz da execução - Omissão inexistente - Declaratórios rejeitados.

Noticiam os autos que na ação de desapropriação movida pela Prefeitura de Diadema/SP em face dos ora recorridos, estes incidentemente pugnaram pelo pagamento de expurgos inflacionários decorrentes da incidência dos planos econômicos Plano Verão (janeiro/89), Plano Collor I (março a julho de 1990) e Plano Collor II (fevereiro/91), nos saldos existentes na conta de depósito judicial deposita no Banco recorrente em nome dos recorridos.

O juízo de primeiro grau, após determinar a realização de perícia contábil, acolheu o pedido formulado pelos recorridos e determinou que o Banespa efetuasse o depósito do valor apurado pelo D. Perito no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Irresignado, o banco depositário interpôs agravo de instrumento perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento ao recurso interposto, mantendo a r. decisão de primeiro grau, nos termos da ementa supra destacada.

Em suas razões de recurso especial, interposto com base nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, sustenta o Banespa que o acórdão recorrido violou os seguintes dispositivos, pelos fundamentos a seguir expostos:

a) violou o art. 468 e 472, do CPC, porquanto o Banespa atuou nos autos na qualidade de mero depositário judicial, não integrando, portanto, a relação processual estabelecida na ação de desapropriação, pelo que se faz necessário o ajuizamento de ação autônoma;

b) o acórdão recorrido desconsiderou o fato de que o Banespa transferiu os recursos depositados judicialmente para o Banco Central no período entre março e maio de 1990, o que teria acarretado a ruptura do contrato de depósito por força de lei, nos termo do artigo 1.058 do então vigente Código Civil, correspondente ao art. 393 da novel legislação, e a conseqüente legitimação da autarquia para responder pelos expurgos do período requerido.

O recurso especial foi admitido após o provimento do agravo de instrumento interposto (CPC, art. 544).

É o relatório.

Como acima exposto, o apelo nobre foi admitido apenas com relação ao seu cabimento pela alínea "c", importando em sua análise apenas acerca do dissenso jurisprudencial, por força de que *tantum devolutum quantum appellatum*.

O apelo especial não merce conhecimento quanto ao seu cabimento pelo dissenso jurisprudencial, no que respeita a ilegitimidade passiva *ad causam* do recorrente, eis que os arestos paradigmáticos partem de premissas fáticas completamente distintas daquela esposada pelo acórdão vergastado.

Como é de sabença, a interposição do recurso especial pela alínea "c" exige do recorrente a comprovação do dissídio jurisprudencial, cabendo ao mesmo colacionar precedentes jurisprudenciais favoráveis à tese defendida, comparando analiticamente os acórdãos confrontados, nos termos previstos no artigo 541, parágrafo único, do CPC. Deveras, visando a demonstração do dissídio jurisprudencial, impõe-se indispensável avaliar se as soluções encontradas pelo *decisum* embargado e paradigmas tiveram por base as mesmas premissas fáticas e jurídicas, existindo entre elas similitude de circunstâncias.

In casu, impõe-se ressaltar a inexistência de similaridade, indispensável na configuração do dissídio jurisprudencial, entre os acórdãos paradigmas, que versam correção monetária de caderneta de poupança no Plano Collor, e o acórdão recorrido, que trata de correção monetária incidente sobre depósito judicial.

Vale frisar que, em se tratando de atualização monetária de caderneta de poupança durante o Plano Collor, tanto o particular quanto a instituição financeira se viram privados do montante depositado, por força da MP 168, convertida posteriormente na Lei 8.024/90. Destarte, o BACEN, de posse dessa importância, assumiu a titularidade do contrato, numa verdadeira novação *ex vi legis*, restando, nessa hipótese, configurada a sua legitimidade passiva processual para responder pela eventual ação de cobrança da correção monetária incidente sobre o depósito.

Enquanto que no depósito judicial, regulado pela Lei Civil, o depositário se obriga a guardar a coisa, devendo restituí-la com todos os frutos acrescidos.

E ainda que, nos expurgos inflacionários de caderneta de poupança, o cliente celebra contrato com a instituição financeira, o que não ocorre no depósito judicial, eis que o depositário atua como auxiliar do Juízo, exercendo um *munus* público.

Dessa forma, não havendo consonância entre as decisões paradigma e o julgado atacado, não restou demonstrada a divergência jurisprudencial, obstando o conhecimento do apelo nobre. Como não poderia deixar de ser, a jurisprudência emanada por esta Corte Especial é clara nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO INDEFERIDO. AJUIZAMENTO DE EXECUTIVO FISCAL. COMPENSAÇÃO DE PIS COM A COFINS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A interposição do recurso especial pela alínea "c" exige do recorrente a comprovação do dissídio jurisprudencial, cabendo ao mesmo colacionar precedentes jurisprudenciais favoráveis à tese defendida, comparando analiticamente os acórdãos confrontados, nos termos previstos no artigo 541, parágrafo único, do CPC.

2. Visando a demonstração do dissídio jurisprudencial, impõe-se indispensável avaliar se as soluções encontradas pelo *decisum* embargado e paradigmas tiveram por base as mesmas premissas fáticas e jurídicas, existindo entre elas similitude de circunstâncias.

3. In casu, não há similaridade, indispensável na configuração do dissídio jurisprudencial, entre acórdão paradigma que versa sobre compensação de FINSOCIAL com a COFINS e o acórdão recorrido que, tratou da impossibilidade de compensar o PIS com a COFINS.

4. Dispõe o caput e do art. 578, do CPC que "A execução fiscal (art. 585, VI) será proposta no foro do domicílio do réu; se não o tiver, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado" e em seu Parágrafo único, determina que "Na execução fiscal, a Fazenda Pública poderá escolher o foro de qualquer um dos devedores, quando houver mais de um, ou o foro de qualquer dos domicílios do réu; a ação poderá ainda ser proposta no foro do lugar em que se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem à dívida, embora nele não mais resida o réu, ou, ainda, no foro da situação dos bens, quando a dívida deles se originar."

5. *Hipótese em que o acórdão recorrido consignou que: "Se a exequente (Fazenda Pública) fez opção de foro pelo local onde ocorrerem os fatos geradores do débito exequendo, e se, ademais, inexistente prova de que eles (os fatos) ocorreram em outra localidade, é de prestigiar-se a decisão que acolheu sua opção (dela, exequente), a teor do art. 578, § único, do Estatuto Instrumentário Civil"* (...)

9. Recurso especial parcialmente conhecido, porém, desprovido (Resp. 665.739 - MG, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, publicado no DJ de 25 de abril de 2005).

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. Descabem embargos de declaração para suscitar questões novas, não abordadas anteriormente. Incidência da Súmula 211/STJ.
2. A Caixa Econômica Federal-CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações em que se discute a correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS (Súmula 249/STJ).
3. Considera-se prescindível a juntada dos extratos dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.
4. Não se conhece do recuso quanto à divergência jurisprudencial quando ausente a necessária similitude fática entre os acórdãos confrontados.
5. Recurso especial improvido (Resp 716.613 - SC, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, publicado no DJ de 23 de maio de 2005).

Ainda que assim que não fosse, melhor sorte não socorre o recorrente. Isso porque é assente na Corte que a instituição financeira depositária é responsável pelo pagamento da correção monetária sobre os valores recolhidos a título de depósito judicial. Incidência da Súmula n.º 179/STJ: "O estabelecimento de crédito que recebe dinheiro, em depósito judicial, é responde pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos.

Oportuno se faz a trazer à baila os seguintes julgados nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. DEPÓSITO JUDICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. BANCOS.

1. De acordo com a Súmula nº 179, deste STJ, o estabelecimento de crédito que recebe dinheiro, em depósito judicial, responde pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos.
2. O percentual a ser aplicado será o indicado pelo Juiz de execução, nos próprios autos, sem necessidade da parte credora socorrer-se das vias ordinárias para, por ação própria, alcançar tal direito.
3. Relação de depositário judicial do banco com o Juízo.
4. Embargos acolhidos (EResp 122.745 - SP, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Seção, DJ de 25 de maio de 2000)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DESAPROPRIAÇÃO. DEPÓSITO JUDICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. RESPONSABILIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO. SÚMULA Nº 179/STJ. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO DO ÍNDICE. JUÍZ DA EXECUÇÃO.

I - Consoante o disposto na Súmula nº 179/STJ: "o estabelecimento de crédito que recebe dinheiro, em depósito judicial, responde pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos". II - O índice a ser aplicado será o indicado pelo Juiz da execução, nos próprios autos, sem necessidade da parte credora socorrer-se das vias ordinárias para propor outra ação, objetivando alcançar tal direito.

III - Precedentes.

IV - Embargos de divergência acolhidos (EResp 156.197 - SP, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Seção, DJ de 22 de outubro de 2003)

PROCESSUAL CIVIL. DEPÓSITO JUDICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. RESPONSABILIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO. SÚMULA 179/STJ. APLICAÇÃO DO IPC. PRECEDENTES.

1. A instituição financeira depositária é responsável pelo pagamento da correção monetária sobre os valores recolhidos a título de depósito judicial. Incidência da Súmula n.º 179/STJ: "O estabelecimento de crédito que recebe dinheiro, em depósito judicial, é responde pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos."
2. São devidos, para fins de correção monetária dos depósitos judiciais, os percentuais dos expurgos inflacionários verificados na implantação dos Planos Governamentais "Verão" (janeiro/89 - 42,72% - e fevereiro/89 - 10,14%), "Collor I" (março/90 - 84,32% -, abril/90 - 44,80% -, junho/90 - 9,55% - e julho/90 - 12,92%) e "Collor II" (13,69% - janeiro/91 - e 13,90% - março/91).
3. Recurso especial provido, tão-somente, para determinar a incidência do índice de 10,14% quanto ao mês de fevereiro de 1989 (REsp 466.629, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira turma, DJ de 14 de março de 2003).

Outrossim, nos termos da Súmula 271/STJ, "A correção monetária dos depósitos judiciais independe de ação específica contra o banco depositário". Nesse sentido, os seguintes precedentes desta e. Corte:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE HIPÓTESE INSERTA NO ARTIGO 535 DO CPC.

1. "A correção monetária dos depósitos judiciais independe de ação específica contra o banco depositário" (Súmula n.º 271-STJ).
2. Inexistência de hipótese inserida no artigo 535 do Código de Processo Civil.
3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl, no Resp. 280151/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ. 24.10.2005).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DEPÓSITO JUDICIAL. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PEDIDO FORMULADO MAIS DE CINCO ANOS APÓS A EXTINÇÃO DA AÇÃO EXECUTIVA, POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. PRECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A falta de prequestionamento do tema federal impede o conhecimento do recurso especial.
2. Consolidou-se na Súmula 271 desta Corte o entendimento segundo o qual a correção monetária dos depósitos judiciais pode ser pleiteada na mesma ação em que realizados tais depósitos, dispensando-se, assim, o ajuizamento de ação autônoma contra o banco depositário.
3. O exercício da pretensão sob a forma de incidente processual tem por pressuposto, no entanto, que o processo esteja em andamento.
4. No caso concreto, houve levantamento do depósito, homologado por decisão judicial, foi dada quitação dos correspondentes valores, e o processo de execução foi extinto por sentença transitada em julgado. Assim, transcorridos mais de cinco anos desde a definitiva extinção do processo, não é admissível a sua "reabertura", ainda mais para a formulação de pleito contra quem sequer figurou na relação processual.
5. Recurso especial da CEF parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.
6. Recurso especial da Fazenda Nacional prejudicado. (Resp. 587270/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavasck, DJ. 13.02.2006).

Ex positis, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial, tendo como arrimo o art. 557, caput, do CPC.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(924)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887.754 - SP (2007/0078226-0)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : MARKSELL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO : MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DERLY BARRETO E SILVA FILHO E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE MAJORAÇÃO 18% DO ICMS. APÓS OPOSIÇÃO EMBARGOS DO DEVEDOR. AÇÃO ANULATÓRIA DE CRÉDITO FISCAL. CABIMENTO. NECESSIDADE DEPÓSITO. SUBIDA DOS AUTOS.

1. É admissível o provimento do agravo de instrumento para melhor exame da admissão do recurso especial, ao nuto do Relator.
2. Agravo de instrumento provido, determinando-se a subida do recurso especial.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela MARKSELL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA, com fulcro no art. 544 do Código de Processo Civil, no intuito de ver reformada a r. decisão que inadmitiu seu recurso especial, sob o fundamento de que a tese argüida não fora prequestionada. Verifica-se que a tese do recurso especial foi o cerne do acórdão recorrido.

Em sua irresignação especial, aponta a recorrente, ora agravante, a violação ao arts. 486 do CPC. Sustenta que a declaração de inconstitucionalidade da majoração do ICMS em 18% se deu após a oposição dos embargos do devedor, e por isso, a ação declaratória de nulidade do crédito tributário não é incompatível com a execução ou com os embargos.

Contra-razões ao recurso especial às fls. 75/79, e contraminuta ao presente agravo às fls. 94/96.

Brevemente relatados, decido.

Ex positis, **DOU PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento, determinando a subida do recurso especial, para melhor exame.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(925)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888.198 - SP (2007/0074082-2)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELES
ADVOGADO : JAYME BARBOSA LIMA NETTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : OSMAR MARGADONA
ADVOGADO : MAURÍCIO SANCHEZ CORRÊA E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. TELEFONIA. DETALHAMENTO CONTA TELEFÔNICA. SUBIDA DOS AUTOS.

1. É admissível o provimento do agravo de instrumento para melhor exame da admissão do recurso especial, ao nuto do Relator.
2. Presentes no instrumento de agravo todos elementos necessários ao julgamento do mérito do apelo extremo determina-se sua conversão em recurso especial.

3. Agravo de instrumento provido, determinando-se a subida dos autos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESF por fulcro no art. 544 do Código de Processo Civil, no intuito de ver reformada a r. decisão que inadmitiu o recurso especial pela mesma interposto.

A agravante interpôs recurso especial, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, apontando violação ao artigo 267,IV e 295, parágrafo único, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sustenta ser pedido juridicamente impossível pessoa se eximir de pagar por serviço que utilizou, por não haver discriminação da conta telefônica.

Brevemente relatados, **DECIDO**.

Como de sabinça, é admissível o provimento do agravo de instrumento para melhor exame da admissão do recurso especial, ao nuto do Relator.

Ex positis, determino a SUBIDA DOS AUTOS.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(926)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888.516 - SP (2007/0086928-2)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CARLOS MIYAKAWA E OUTRO(S)
AGRAVADO : HEROZ COMERCIAL ELÉTRICA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : TACITO EDUARDO OLIVEIRA GRUBBA E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. . AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. O prequestionamento é requisito essencial à apreciação do recurso especial. Ante à sua ausência, impõe-se a aplicação da Súmula 282/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada". Ausência de prequestionamento dos arts. 25, da Lei n.º 6.830/80 e 113, do CTN.
2. Agravo de Instrumento conhecido para negar seguimento ao recurso especial.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO contra decisão que negou seguimento ao seu recurso especial sob o fundamento de que os argumentos da agravante não seriam suficientes para infirmar a conclusão do acórdão recorrido.

Alegou a recorrente, em seu recurso especial, que o acórdão recorrido violou os arts. 25, da Lei n.º 6.830/80 e 113, caput e § 2º, do CTN.

Não foram apresentadas contra-razões ao recurso especial, e tampouco contraminuta ao presente agravo de instrumento.

Relatados. Decido.

Não merece conhecimento o recurso especial interposto pela ora agravante, pelo qual sustenta violação aos arts. 25, da Lei n.º 6.830/80 e 113, do CTN.

Deveras, da análise minuciosa do inteiro teor do aresto hostilizado, resta evidenciado que a Corte de origem não expendeu qualquer comentário acerca da matéria versada nos dispositivos legais apontados pela recorrente como malferidos, sequer de forma implícita. Impende salientar que a exigência do prequestionamento não é mero rigorismo formal, que pode ser afastado pelo julgador a que pretexto for. Ela consubstancia a necessidade de obediência aos limites impostos ao julgamento das questões submetidas ao E. Superior Tribunal de Justiça, cuja competência fora outorgada pela Constituição Federal, em seu art. 105. Neste dispositivo não há previsão de apreciação originária por este E. Tribunal Superior de questões como a que ora se apresenta. A competência para a apreciação originária de pleitos no C. STJ está exaustivamente arrolada no mencionado dispositivo constitucional, não podendo sofrer ampliação. É entendimento pacífico nesta Corte Superior que quando a matéria controvertida não foi apreciada pela instância originária, ainda que tenha surgido no próprio acórdão recorrido, obsta-se o conhecimento do apelo extremo. Aplicação da súmula 282 do STF.

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada.

Ante o exposto, conheço do agravo de instrumento para negar seguimento ao próprio recurso especial.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator



(927)
RECURSO ESPECIAL Nº 888.646 - SP (2006/0202644-0)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
PROCORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : SÔNIA A M REIS STIPP LUQUE E OUTRO(S)
RECORRIDO : GANDIN E CHIESA LTDA
ADVOGADO : MARIA JOSÉ LACERDA
DECISÃO

TRIBUTÁRIO. IPTU, TAXA DE COLETA DE LIXO E LIMPEZA PÚBLICA - TCLLP. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ILEGITIMIDADE ATIVA DO LOCATÁRIO.

1. O locatário, por não deter a condição de contribuinte ou de responsável tributário, não possui legitimidade ativa para postular a declaração de inexistência da relação jurídica tributária, bem como a repetição de indébito referente ao IPTU, à TCLLP ou à TIP.
2. Precedentes: **REsp 721862/ SP**, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18.05.2006; **REsp 729769 / RJ** , 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 04/05/2006; **REsp 818618 / RJ**, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 02/05/2006; **REsp 757897 / RJ**, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06/03/2006; **REsp 705097 / SP**, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 26/09/2005.
3. Recurso especial provido (art. 557, § 1º, CPC)

Trata-se de recuso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, com fulcro na alínea "a", do inciso III, da Constituição Federal, contra acórdão proferido em sede de apelação pelo extinto Primeiro Tribunal de Alçada Cível do Estado de São Paulo e que restou assim ementado:

"Taxas de limpeza e conservação de vias - legitimidade do locatário para pleitear a restituição - arts. 123 e 121, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional - julgamento com base no art. 515, § 3º do Código de Processo Civil - ausência de especificidade e divisibilidade - inviabilidade da cobrança - ação julgada procedente - recurso provido para esse fim."

Sustenta a Municipalidade recorrente, em síntese, que o aresto recorrido, ao não reconhecer a ilegitimidade ativa do locatário na ação de repetição de indébito relativa à Taxa de Limpeza e Conservação - TCLLP, violou o disposto nos arts. 34 e 123, do CTN.

Ofertadas contra-razões ao recurso especial pugnando pelo seu desprovimento, foi realizado o juízo de admissibilidade positivo do apelo extremo, na instância de origem, ascendendo os autos ao E. STJ. Relatados. Decido.

Preliminarmente, estando prequestionada a questão federal suscitada, merece conhecimento o presente recurso.

Desassiste razão à Recorrente. Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se no sentido de que o locatário não detém legitimidade para litigar em demanda visando à impugnação de lançamento referente ao IPTU, porquanto não se reveste ele da condição de contribuinte ou de responsável tributário.

A orientação traçada pelas Turmas de direito público desta Corte, a exemplo do que restou consignado no julgamento do Recurso Especial nº 40240/SP, da relatoria do eminente Ministro Garcia Vieira, é no sentido de que **a posse tributária é a que exterioriza o domínio, não aquela exercida pelo locatário ou pelo comodatário.**

Confirmam-se, à guisa de exemplo, os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. IPTU, TAXA DE COLETA DE LIXO E LIMPEZA PÚBLICA - TCLLP. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ILEGITIMIDADE ATIVA DO LOCATÁRIO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

1. O locatário, por não deter a condição de contribuinte, não possui legitimidade ativa para postular a declaração de inexistência da relação jurídica tributária, bem como a repetição de indébito referente ao IPTU e à TCLLP.

2. É cediço na Corte que o locatário é parte ilegítima para impugnar o lançamento do IPTU, porquanto não se enquadra na sujeição passiva como contribuinte e nem como responsável tributário.

3. A prescrição para o ajuizamento de demanda repetitória se perfaz no lapso de cinco anos, contados da extinção do crédito tributário, relativamente a tributos sujeitos a lançamento de ofício, tais como o IPTU e a TCLLP, a despeito da data da declaração de inconstitucionalidade da lei tributária, em controle direto ou difuso, que não enseja a reabertura do prazo prescricional.

4. Precedentes das Turmas integrantes da Primeira Seção que versam sobre a ilegitimidade do locatário e sobre a prescrição: **REsp 757897/RJ**, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ de 06.03.2006; **AgRg no REsp 687603/RJ**, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 26.09.2005; **REsp 683397/RJ**, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 22.08.2005; **REsp 703600/RJ**, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ de 13.06.2005; e **AgRg no Ag 590294/SP**, Relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ de 11.04.2005.

5. Recurso especial provido.
(REsp 721862/ SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18.05.2006)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC CONFIGURADA - DISPENSA DA REMESSA DOS AUTOS A INSTÂNCIA DE ORIGEM PARA NOVO JULGAMENTO - INTELIGÊNCIA DO ART. 249, § 2º, DO CPC - IPTU - LOCATÁRIO - ILEGITIMIDADE ATIVA - PRECEDENTES.

- Nos termos do art. 249, § 2º, do CPC - e tendo em vista os princípios da instrumentalidade, economia, efetividade e celeridade processual - torna-se desnecessária a remessa dos autos à instância ordinária se os atos processuais puderem ser aproveitados por este Tribunal de forma favorável ao recorrente.

- É firme a jurisprudência deste eg. Tribunal de que o locatário não é parte legítima para figurar no pólo ativo ou passivo de demandas acerca da cobrança de IPTU.

- Recurso especial conhecido e provido para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, condenando o vencido nas custas e honorários, que arbitro em 2% (dois por cento) sobre o valor da causa. (REsp 729769 / RJ , 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 04/05/2006)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IPTU. LOCATÁRIO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. ARTS. 34, 121 E 123 DO CTN. PRECEDENTES.

1. Recurso especial contra acórdão que decidiu pela legitimidade do recorrido, locatário, e condenou o recorrente à restituição dos valores pagos a título de IPTU, em face da ilegalidade da cobrança.

2. O Superior Tribunal de Justiça possui vastidão de precedentes no sentido de que o locatário é parte ativa ilegítima para impugnar lançamento de IPTU, pois não se enquadra na sujeição passiva como contribuinte e nem como responsável tributário (arts. 121 e 123 do CTN).

3. "Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título" (art. 34 do CTN). O "possuidor a qualquer título" refere-se, tão-somente, para situações em que ocorre posse ad usucapionem, não inserida nesta seara a posse indireta exercida pelo locatário.

4. Os documentos de quitação do tributo discutido estão em nome do proprietário.

5. O contrato de locação, com cláusula determinando a responsabilidade do inquilino pela liquidação do IPTU, não pode ser opo-nível à certidão de pagamento de imposto.

6. Recurso provido. (REsp 818618 / RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 02/05/2006)

TRIBUTÁRIO. IPTU, TAXAS DE ILUMINAÇÃO E LIMPEZA E CONSERVAÇÃO PÚBLICAS. ILEGITIMIDADE ATIVA DO LOCATÁRIO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL.

1. Não se pode imputar ao locatário a condição de sujeito passivo direto do IPTU ou das taxas de limpeza e conservação de logradouros públicos, pois "contribuinte do imposto", preceitua o art. 34 do CTN, "ou o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título", sendo certo que esse último (possuidor a qualquer título) volta-se apenas para as situações em que há posse ad usucapionem, e não para o caso de posse indireta exercida pelo locatário. Nem mesmo o contrato de locação, no qual é atribuída ao locatário a responsabilidade pela quitação dos tributos inerentes ao imóvel, tem o condão de alterar o sujeito passivo da obrigação tributária, consoante dispõe o art. 123 do CTN. Diante disso, carece o locatário de legitimidade para postular a declaração de inexistência das exações, sendo parte legítima para tanto o proprietário-locador do imóvel. Precedentes: **AgRg no REsp 687.603/RJ**, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 26.09.2005; **REsp 656.631/SP**, 1ª T., Min. Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 05.09.2005.

2. Em se tratando de tributos cujo lançamento se dá de ofício, como é o caso do IPTU, o prazo quinquenal para se pleitear a repetição do indébito tem como termo inicial a data de extinção do crédito tributário pelo pagamento. Prevalência da aplicação dos artigos 156, I, 165, I, e 168, I, do CTN sobre o artigo 1º do Decreto 20.910/32. Jurisprudência pacífica nas 1ª e 2ª Turmas do STJ.

3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 757897 / RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06/03/2006)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. TAXAS. LOCATÁRIO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM.

1. O STJ pacificou o entendimento de que o locatário, embora possuidor, não se enquadra no art. 34 do CTN, pois é pessoa estranha à relação jurídico-tributária, devendo ser decretada sua ilegitimidade para propor ação que envolva o pagamento de IPTU e outras taxas.

2. Recurso especial provido. (REsp 705097 / SP, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 26/09/2005)

Ex positis, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso especial do Município de São Paulo.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 1º de novembro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX

Relator

(928)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891.318 - SP (2007/0087102-1)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO BITTAR FILHO E OUTRO(S)

AGRAVADO : VIÚVA ATILIO ZALLA E COMPANHIA LTDA - FIRMA INDIVIDUAL

ADVOGADO : ROSA MARIA TIVERON

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182/STJ.

1. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial impede o conhecimento do agravo de instrumento. Aplicação do princípio estabelecido na Súmula 182/STJ.

2. Agravo de instrumento não-conhecido.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 176):

"Embargos à Execução - Meio Ambiente - Multa por poluição sonora - Reconhecimento da prescrição - Sentença procedente - Multa administrativa é crédito não-tributário - Inscrição na dívida ativa, formalidade para controle administrativo da legalidade e execução à luz da lei 6830/80 - Lies 4320/64 e 6830/80 complementam-se integrativamente - Conceito de 'título' diverso do de 'crédito' - Regras sobre prescrição, interpretação restritiva - Ausência de regra específica - Complementação pelo código civil e não pena, CTN ou decreto 20910/32 - Prescrição comum de 10 anos, art. 205 do novo código civil - Prescrição ocorrida com fundamento diverso - Recurso desprovido."

No recurso especial, interposto com base nas alíneas a e c, do permissivo constitucional, a agravante sustenta, além de divergência jurisprudencial, que o aresto recorrido negou vigência aos arts. 2º, § 3º, 8º, § 2º, da Lei 6.830/80. Alega, em síntese, que a execução fiscal que objetiva a cobrança de multa administrativa, por se tratar de crédito não tributário, deve utilizar os prazos prescricionais previstos na legislação civil comum. Requer o provimento do recurso especial para anular o acórdão impugnado.

O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial, asseverando que:

a) "os argumentos expendidos não são suficientes para infirmar as conclusões do v. aresto combatido que contém fundamentação adequada para lhe dar respaldo, tampouco ficando evidenciado o suposto maltrato às normas legais enunciadas, isso sem falar que falar a posição da turma julgadora importaria em ofensa à Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça" (fls. 208/209); b) a divergência jurisprudencial não foi demonstrada nos termos legais.

A agravante alega, em síntese, que a decisão agravada adentrou o mérito recursal. No mais, reiterou as razões do recurso especial.

É o relatório.

2. O agravo de instrumento não preenche condições de admissibilidade.

Na hipótese dos autos, a agravante não infirmou especificamente os fundamentos da decisão agravada, especialmente o fato de que a pretensão recursal exigiria a análise do contexto fático-probatório contido nos autos, o que não seria admitido em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial impede o conhecimento do agravo de instrumento, atraindo, por analogia, o princípio inserto na Súmula 182/STJ, o qual estabelece que cabe ao agravante impugnar todos os fundamentos da decisão agravada.

Nesse sentido, a orientação deste Tribunal Superior:

"AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO DA SÚMULA Nº 182/STJ.

1. Decisão agravada que nega seguimento a recurso especial, tendo em vista a ausência de impugnação de todos fundamentos do acórdão guerreado (Súmula 283/STF).

2. Razões do agravo regimental que não atacam os argumentos da decisão combatida, fazendo incidir, no caso, o enunciado da Súmula nº 182 deste Tribunal, litteris: 'É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.'

3. Agravo regimental não-provido."

(AgRg no REsp 840.082/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 9.11.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182 DO STJ. PRECEDENTES.

I - Considerando que a agravante deixou de atacar os fundamentos da decisão recorrida, dá-se a incidência da Súmula nº 182 deste E. Tribunal. Precedentes: **AGResp nº 596.705/AL**, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/06/2006; **AGA nº 548.878/RJ**, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 24/05/2004; **AGA nº 287.620/SP**, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 18/12/2000.

II - Agravo regimental improvido."

(AgRg nos EDcl no REsp 692.295/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28.11.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 182/STJ.

É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada - Súmula 182/STJ.

Agravo regimental não conhecido."

(AgRg no Ag 702.909/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 28.11.2005)

Por fim, convém assinalar que "a decisão que admite, ou não, o recurso especial deve ser fundamentada, com o exame dos seus pressupostos gerais e constitucionais" (Súmula 123/STJ). Há incontáveis julgados deste Tribunal no sentido de que é possível, no juízo de admissibilidade realizado na origem, adentrar o mérito do recurso especial, pois o exame de admissibilidade pela alínea a do permissivo constitucional envolve o próprio mérito da controvérsia (AgRg no

Ag 524.671/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Medina, DJ de 17.11.2003; AgRg no Ag 68.804/PR, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 2.10.1995).

3. Ante o exposto, não conheço do agravo de instrumento.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(929)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891.406 - PE (2007/0080728-2)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : L PRIORI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LT-DA
ADVOGADO : DÉBORAH KARLLA BEZERRA LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RICARDO WAGNER DE SOUZA ALCÂNTARA E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. REJEIÇÃO PELA CORTE DE ORIGEM. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VEDAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ.

1. Agravo de instrumento contra despacho que negou seguimento a recurso especial sob o fundamento de que o dispositivo tido por violado - art. 174 do CTN - não foi apreciado no aresto recorrido, o que implica na falta de prequestionamento. Outrossim, entendeu aquela Corte de origem que o dissenso interpretativo não foi demonstrado nos moldes do Código de Processo Civil.

2. É cediço que esta Corte reconhece o direito de se analisar - em incidente de pré-executividade - matéria de ordem pública, tais como a prescrição e decadência, além de fatos que impliquem modificação ou extinção do direito do exequente. Contudo, a apreciação de tais matérias encontra-se delimitada a fatos que possam ser verificados sem a necessidade de efetuar dilação probatória, ou seja, cuja comprovação seja imediata. Precedentes desta Corte: RESP 577.613/RS, desta relatoria, DJ de 08.11.2004; REsp 537617, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 08/03/2004 e REsp 388000, Rel. Min. José Delgado, DJ de 18/03/2002.

3. No particular, as proposições da parte insurgente requerem exame de prova, conforme ressaltado sobejamente pela própria Corte de origem ao apreciar a questão, o que torna despicenda a alegação de que a matéria encartada se reveste de natureza de ordem pública.

4. Agravo de instrumento não-provido.

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento apresentado por L. Priori Indústria e Comércio Ltda. contra decisão que negou seguimento a recurso especial sob o fundamento de que o dispositivo tido por violado - art. 174 do CTN - não foi apreciado no aresto recorrido o que aponta a falta de prequestionamento. Outrossim, entendeu aquela Corte de origem que o dissenso interpretativo não foi demonstrado nos moldes do Código de Processo Civil.

O acórdão impugnado foi assim resumido (fl. 36):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO E PRESCRIÇÃO. NÃO CABIMENTO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. PENDÊNCIA DE RECURSO PERANTE O STJ.

- Admite-se, em processo de execução, o atravessamento de petição cuja imprópria denominação de exceção de pré-executividade consagrou-se pelo uso (ou abuso), quando ela visa apontar ao juízo, vício ou irregularidade que se poderia conhecer de ofício, em casos cuja matéria prescinda de contraditório e não careça de dilação probatória.

- Hipótese em que o agravante inova no seu pedido de acolhimento da exceção, trazendo os argumentos de prescrição e decadência, não argüidos perante o juiz *a quo*. Em observância ao princípio da congruência recursal, não há como conhecer dessas alegações, pois se tratam de matérias estranhas à discussão proposta no juízo da execução, inclusive nem mencionada na decisão agravada.

- Não obstante o pedido de compensação que estaria tramitando junto ao STJ, a simples interposição de recurso especial não lhe assegura direito algum ao acolhimento da exceção manejada, diante da regra expressa no § 1º do art. 585 do CPC subsidiariamente aplicável a execução fiscal (art. 1º da Lei nº 6830/80).

- Agravo regimental improvido.

No recurso especial, interposto com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, alegou-se contrariedade a dispositivo do CTN (- Art. 174 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva).

Afirmou-se, ainda, a ocorrência da prescrição, haja vista ter decorrido o prazo de cinco anos entre a data da constituição do débito e o ajuizamento da ação. E, por tratar de matéria de ordem pública, os institutos da decadência e prescrição podem ser alegados a qualquer tempo. Apontou, também, o dissenso interpretativo porquanto a decisão impugnada não reconheceu ser cabível em exceção de pré-executividade alegar-se o tema da prescrição. Para tanto, cita escólios de outros tribunais regionais e desta Corte de Justiça, como por exemplo o Resp 693.304/MG, da relatoria do Ministro Fux, publicado no DJ de 27/06/2005:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. VIOLAÇÃO DO ART. 174 DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGÜIÇÃO DE PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. omissis

2. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva.

3. O espectro das matérias suscetíveis através da exceção tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a argüição de prescrição e de ilegitimidade passiva do executado, desde que não demande dilação probatória (exceção secundum eventus probationis) .

4. A prescrição, por ser causa extintiva do direito exequente, é possível sua veiculação em exceção de pré-executividade.

5. Consectariamente, é admissível a veiculação de prescrição em exceção de pré-executividade. Precedentes desta Corte: RESP 577.613/RS, desta relatoria, DJ de 08.11.2004; REsp 537617, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 08/03/2004 e REsp 388000, Rel. Min. José Delgado, DJ de 18/03/2002.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. Negou-se trânsito ao apelo extremado sob os seguintes fundamentos: a) ausência de prequestionamento do dispositivo legal supostamente afrontado (art. 174 do CTN), não tendo sido opostos embargos para suprir eventual omissão; e b) não-observância dos requisitos para comprovação do dissenso interpretativo.

A recorrente desponsta seu inconformismo através do presente agravo de instrumento, deduzindo em suas razões as seguintes assertivas: a) o Tribunal de origem usurpou a competência do Superior Tribunal de Justiça ao adentrar no mérito da controvérsia quando lhe incumbia se ater aos pressupostos de admissibilidade encartados no art. 542, § 1º, do CPC; b) é desnecessário o prequestionamento de matéria de ordem pública, o que torna despicenda a manifestação expressa da instância *a quo* sobre o art. 174 do CTN; e c) a decisão que negou seguimento ao recurso especial não foi devidamente fundamentada. Tece considerações outras afirmando que:

na exceção de Pré-Executividade o ora Recorrente demonstrou cristalinamente que existe um Mandado de Segurança nº 99.0011949-5, que hoje tramita nesta E. Corte, com vistas ao reconhecimento do seu direito de compensar as parcelas recolhidas a maior a título de Contribuição Social Sobre o Lucro - CSSL, direito o qual já foi particularmente reconhecido no Mandado de Segurança nº 91.0006308-8. Ocorre que o Mandado de Segurança nº 99.0011949-5 foi julgado improcedente em razão da prescrição, uma vez que não foi levado em consideração que o Mandado de Segurança nº 91.0006308-8 só transitou em julgado em 05.03.2003, logo, não devendo se falar em prescrição do direito à compensação. Em razão desse equívoco a ora Agravante opôs Recurso Especial, do qual não restam dúvidas quanto ao seu provimento.

Para completar a série de equívocos que inimaginavelmente vêm ocorrendo com a ora Agravante, a mesma iniciou junto à Receita Federal a compensação daquela contribuição (Contribuição Social Sobre o Lucro - CSSL) recolhida indevidamente, nos autos do processo administrativo nº 10480.031167/99-70 com 2 débitos da CO-FINS, quais sejam os ora combatidos, que depois de indeferido pela Receita Federal acabou sendo reconhecido pelo Primeiro Conselho de Contribuintes, no recurso nº 129.727, do referido processo administrativo.

Nesses termos, a agravante requer o provimento do presente recurso determinando a subida do recurso especial para apreciação por esta Colenda Corte.

Relatados, decido.

O panorama dos autos pode ser assim resumido: Inicialmente, a ora agravante apresentou exceção de pré-executividade em execução fiscal alegando que os créditos exequêndos estariam extintos em face de pedido de compensação. Após a rejeição do incidente, a autora, inconformada, interpôs agravo de instrumento, seguidos de agravo regimental, postulando, desta vez, o reconhecimento da prescrição e/ou decadência do crédito tributário ou a suspensão do mesmo em razão do pedido administrativo de parcelamento e do requerimento de compensação dos créditos. Tais recursos também não lograram êxito, o que levou a recorrente a apresentar recurso especial, cujo seguimento foi negado sob o fundamento de que a matéria encartada no dispositivo tido por violado - art. 174 do CTN - padecia do requisito do prequestionamento, além de não terem sido atendidos os requisitos legais para comprovação do dissenso interpretativo.

No agravo ora ofertado, defende-se a tese de que a prescrição encartada no art. 174 do CTN pode ser argüida em sede de execução de pré-executividade e a qualquer tempo por tratar de matéria de ordem pública. Afirma, outrossim, que tal entendimento é seguido por esta Casa de Justiça e por outros tribunais regionais, apontando o dissenso interpretativo existente na decisão impugnada.

Sem razão a agravante.

É cediço que esta Corte reconhece o direito de se analisar - em incidente de pré-executividade - matéria de ordem pública, tais como a prescrição e a decadência, além de fatos que impliquem modificação ou extinção do direito do exequente. Contudo, a apreciação de tais matérias encontra-se delimitada a fatos que possam ser verificados sem a necessidade de efetuar dilação probatória, ou seja, cuja comprovação seja imediata.

Confira-se, nesse sentido, o posicionamento desta Corte: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ARGÜIÇÃO POR MEIO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

1. Não há falar em violação do art. 535 do Código de Processo Civil, pois todas as questões suscitadas foram devidamente analisadas no aresto impugnado.

2. Podem ser alegados em exceção de pré-executividade os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, além das matérias de ordem pública, entre as quais se inclui a prescrição, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória.

3. A contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da ação de cobrança do crédito tributário regula-se pelo art. 174 do CTN, desconsiderando-se a norma do art. 2º, § 3º, da LEF, haja vista que, não sendo originária de lei complementar, afigura-se imprestável para regular a prescrição de créditos tributários. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 856.275/MG, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 18/06/2007).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NOTÓRIA DIVERGÊNCIA. ANÁLISE DA SITUAÇÃO FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.

1. "O STJ, em hipótese de notória divergência interpretativa, costuma mitigar as exigências de natureza formal, tais como cotejo analítico, indicação de repositório oficial e individualização de dispositivo legal" (EARESP 423.514/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 06.10.2003).

2. A possibilidade de verificação de plano, sem necessidade de dilação probatória, delimita as matérias passíveis de serem deduzidas na exceção de pré-executividade, independentemente da garantia do juízo. Precedentes: REsp 904.480/SP, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 10.04.2007; REsp 617029/RS 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 27/02/2007; REsp 551816/RS, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 06.02.2007; AgRg no Ag 775393/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 21.11.2006; REsp 679791/RS, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.09.2006 e REsp 857.318/RJ, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 25.10.2005.

3. No caso dos autos, após a análise das circunstâncias fático-probatórias da causa, o Tribunal de origem decidiu pelo não cabimento da exceção, de modo que a análise da matéria recursal encontra óbice na Súmula 7 do STJ. Precedentes: REsp 744.770/PB, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 20.03.2007; REsp 840924/RO, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 19.10.2006; AgRg no REsp 815388/SP, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 01.09.2006 e AgRg no Ag 751712/RS, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.06.2006.

4. Recurso especial não conhecido. (REsp 929.559/RJ, Rel.Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21/06/2007).

No particular, as proposições da parte insurgente requerem dilação probatória, conforme ressaltado pela própria Corte de origem, o que torna despicenda a alegação de que a matéria encartada se reveste de natureza de ordem pública, podendo ser alegada a qualquer tempo. A propósito, reproduzo excerto do aresto impugnado (fls. 31/32):

Admite-se, em processo de execução, o atravessamento de petição cuja imprópria denominação de exceção de pré-executividade consagrou-se pelo uso (ou abuso) quando ela visa apontar, ao juízo, vício ou irregularidade que se poderia conhecer de ofício, em casos cuja matéria prescinda de contraditório e não careça de dilação probatória.

No caso *sub judice*, fazia-se necessário o contraditório do credor e, ainda, a dilação probatória com a prévia segurança do juízo, o que só se viabilizaria através de embargos à execução.

O agravante inova no seu pedido de acolhimento da exceção, trazendo os argumentos de prescrição e decadência, não argüidos perante o juiz *a quo*.

Nessa parte, em observância ao princípio da congruência recursal, não há como conhecer dessas alegações, pois se tratam de matérias estranhas à discussão proposta no juízo da execução, inclusive nem mencionada na decisão agravada.

Subsidiariamente, surge-se o agravante contra o não acolhimento da exceção vazada em matéria de suposta compensação, além de aduzir suspensão do débito por força de parcelamento.

Com relação ao suposto parcelamento, os documentos que pretendem demonstrá-lo são precários (fls. 37/38), não informando sequer o nome do sujeito passivo que teria dele se beneficiado.

Já quanto ao noticiado pedido de compensação que estaria tramitando junto ao STJ, é evidente que a simples interposição de recurso especial não lhe assegura direito algum ao acolhimento da exceção manejada, diante da regra expressa no § 1º do art. 585 do CPC subsidiariamente aplicável a execução fiscal (art. 1º da Lei nº 6830/80).

Por estes fundamentos, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Destarte, observe-se que o Tribunal de origem decidiu a demanda com esteio na situação fático-probatória existente nos autos, o que impede a apreciação por parte desta Casa de Justiça. Não constitui novidade que o reexame de matéria probatória não se coaduna com os estreitos limites que nortelam o recurso especial. Incidência, ao caso, do teor do verbete sumular 7/STJ.

No tocante ao dissenso interpretativo, também não logra êxito o recurso.

Com efeito, os julgados colacionados apontam situação fática diversa, haja vista que o elemento impeditivo para a admissibilidade da exceção de pré-executividade trata justamente da necessidade de se realizar dilação probatória, circunstância que foi sobejamente enfrentada pela instância de origem. Tal entendimento, por outro lado, encontra respaldo na jurisprudência assente desta Corte. Confira-se: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 557 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA SIMILITUDE FÁTICA.**

1. A falta de prequestionamento dos temas debatidos no recurso especial impede o seu conhecimento. Incidência da Súmula 211/STJ.

2. Somente a omissão sobre pontos relevantes para o deslinde da controvérsia, ou seja, sobre questões que tenham influência direta no resultado da lide, enseja a nulidade do julgado. Ausência de violação do art. 535, II, do CPC.

3. A necessidade ou não de se realizar dilação probatória é elemento essencial na determinação da possibilidade de conhecimento da prescrição por meio da exceção de pré-executividade.



4. Se tal circunstância, levada em consideração pelo acórdão paradigmático, não foi discutida no acórdão recorrido, não há como se aferir a existência de similitude fática entre os casos confrontados.
5. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (REsp 904.480/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 23.04.2007).
Diante dos argumentos acima expostos, NEGO provimento ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimações necessárias.
Brasília, 17 de outubro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892.602 - SP (2007/0101445-6) (930)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADOR : CUSTÓDIO AMARO ROGE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento manejado pela Prefeitura Municipal de Santos visando dar seguimento a recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, assim ementado (fl. 09):
Ação Civil Pública. Meio ambiente. Área de manguezal ocupada por lixo e por favela, à margem da fiscalização ambiental da Municipalidade. Responsabilidade desta, para promover as obrigações cominadas, visando recuperar a área degradada. Preliminares rejeitadas. Ação procedente. Recursos oficial e da Municipalidade improvidos. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados, nos termos da seguinte ementa (fl. 34):
Embargos de Declaração. Omissão e Contradição. Questões enfrentadas explicitamente pelo acórdão embargado, porém, com conclusão no sentido oposto ao almejado pela recorrente, o que não conduz à hipótese de configuração de omissão ou contradição. A regra do art. 535 do CPC não se presta à rediscussão das questões decididas no acórdão embargado. Embargos rejeitados.
No recurso especial, além de invocar dissídio jurisprudencial, aponta-se violação dos artigos 5º, inc. LIV, 20, incisos VI e VII, 23, inc. VI e 109, inc. I, da Carta Magna e dos seguintes dispositivos legais: arts. 47, *caput*, e parágrafo único e 472, do Código de Processo Civil e art. 2º, a, do Decreto-Lei n. 9.760/46.
Requer o provimento do recurso especial para anular o acórdão determinando a inclusão e citação dos moradores como litisconsortes necessários no pólo passivo da ação e o desaforamento do feito à Justiça Federal.
Os pressupostos específicos e genéricos para o conhecimento do recurso especial estão presentes.
Em face desse panorama, para melhor exame do assunto litigioso, dou provimento ao presente agravo de instrumento, para determinar a subida do recurso especial a esta Corte Superior.
Intimações necessárias.
Brasília (DF), 06 de novembro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892.987 - SP (2007/0093424-9) (931)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : ICLA S/A COMÉRCIO INDÚSTRIA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO
ADVOGADO : JOSE RENA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CARLOS MIYAKAWA E OUTRO(S)
DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMPOSIÇÃO GRÁFICA. ISS. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não viola o art. 535 do Diploma Processual Civil o acórdão que não adota a tese defendida pela parte, desde que esteja devidamente fundamentado.
2. Não houve o prequestionamento dos artigos supostamente agredidos. A parte recorrente apenas afirmou haver violação dos artigos de lei violados sem, contudo, demonstrar de que maneira foi negado vigência ao artigo no aresto guerreado.
3. Do exame dos autos, conclui-se que o acórdão recorrido entendeu ser prescindível a prova pericial solicitada, porquanto já haviam elementos probantes suficientes agregados ao feito para formar a sua convicção e que, chegar à conclusão diversa, conduzirá, necessariamente, à reinserção no campo fático-probatório dos autos, o que não é possível por meio da via eleita, ante o óbice sumular n. 7/STJ.
4. Agravo de instrumento não-provido.
Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Icla S/A Comércio Indústria Importação e Exportação contra decisão que inadmitiu recurso especial (fls. 134/135) que entendeu que os artigos de lei tidos por violados não foram prequestionados.
O acórdão hostilizado recebeu a seguinte ementa (fl. 40):
EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMPOSIÇÃO GRÁFICA - SUJEIÇÃO AO ISS - INADMISSIBILIDADE - FALTA DE COMPROVAÇÃO DE QUE SUA ATI-

VIDADE CONSISTE UNICAMENTE NO ALEGADO - ART. 16, § 2º, DA LEI 6.830/80 - ÔNUS DA PROVA QUE CABIA À EMBARGANTE - ELEVAÇÃO INCONSTITUCIONAL DA ALÍQUOTA - CÁLCULOS QUE DEVEM SER REFEITOS NAS RESPECTIVAS EXECUÇÕES, PELA ALÍQUOTA CORRETA, EXCLUÍDO O EXCESSO, NA FORMA DESTA DECISÃO. RECURSOS PROVIDOS.
Dos embargos de declaração (fl. 53):
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Alegação de ausência de referência a dispositivos legais, no acórdão, da matéria trazida no recurso - Omissão não configurada - Embargos rejeitados.
No recurso especial aventado (fls. 89/113), apontou-se violação dos arts. 535, I e II, 330, I e 332, do CPC; 8º, § 1º, do DL n. 406/68 e LC n. 56/87. Objetiva-se, em síntese, o reconhecimento de que a empresa exerce a prestação de serviços de composição gráfica, realizados mediante encomenda e destinados a consumidores finais, sujeitos exclusivamente à cobrança do ISS, desconstituindo-se, por consequência, a cobrança do ICMS.
Nas razões de agravo de instrumento, a agravante reproduz os argumentos delineados em sede de recurso especial, acrescentando que os dispositivos legais tidos por malferidos foram prequestionados por meio da oposição dos aclaratórios.
Contraminuta oferecida às fls. 141/143.
Recurso extraordinário inadmitido às fls. 136/137.
Relatados, decidido.
O agravo de instrumento não merece provimento.
Primeiramente, no que tange à violação do art. 535, I e II, do CPC, verifico que não houve a alegada infringência, porquanto o acórdão encontra-se suficiente e devidamente fundamentado, não se apresentando omissão nem contraditório em sua conclusão. Decidiu, com ampla apreciação das provas e circunstâncias do feito, nos limites postos pela lide. O fato de a controvérsia não ter sido dirimida à luz da tese abraçada pela parte, não significa omissão e, tampouco, nulidade no julgado, de sorte que não procedem as alegações da agravante, neste particular.
De outra banda, infere-se do exame dos autos que não houve o prequestionamento do art. 8º, § 1º, do DL n. 406/68 e do item 77 da LC N. 56/87, supostamente agredidos.
É fundamental para a apreciação do recurso especial com esteio na alínea "a" do permissivo constitucional, que nas suas razões rebatam-se os fundamentos desenvolvidos no acórdão *a quo*, e não simplesmente se afirme a ocorrência de contrariedade a determinado dispositivo legal.
Vê-se que a parte recorrente apenas afirmou haver violação dos artigos de lei supostamente violados sem, contudo, demonstrar de que maneira foi negado vigência ao artigo no aresto guerreado.
A propósito:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENQUADRAMENTO DAS ATIVIDADES DA RECORRENTE NA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DO ISS. REEXAME DE PROVAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ART. 2º, § 3º, DA LEI 6.830/80. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AGRAVO DESPROVIDO.
1. Para que esta Corte se manifeste contrariamente ao que foi decidido pelo Juízo de origem, vindo a entender que as atividades exercidas pela recorrente não se enquadram nas hipóteses de incidência do ISS, seria indispensável o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é defeso a este Pretório, haja vista o que dispõe a Súmula 7/STJ.
2. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não-abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).
3. A deficiência na fundamentação do recurso especial atrai o óbice da Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".
4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 747.999/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 15.03.2007, p. 264).
Por fim, no que diz respeito à violação dos arts. 330, I e 332 do CPC, igualmente não prospera a irresignação.
Não obstante o pedido alternativo formulado pela empresa nos embargos à execução, infere-se do exame dos autos que o acórdão recorrido entendeu ser prescindível a prova pericial solicitada, porquanto já haviam elementos probantes suficientes agregados ao feito para formar a sua convicção e que, caso realmente tivesse razão, a embargante deveria ter providenciado, de plano, a produção de provas, o que não ocorreu no caso em tela.
Nesse toque, não há que se cogitar em infringência das normas citadas, uma vez que o Tribunal de origem, no exercício de sua jurisdição, deu à controvérsia solução que lhe pareceu mais adequada, nos moldes delimitados pelo regramento jurídico.
Vale frisar que, chegar à conclusão diversa do aresto atacado, conduzirá, necessariamente, à reinserção no campo fático-probatório dos autos, o que não é possível por meio da via eleita, ante o óbice sumular n. 7/STJ.
Neste sentido, *mutatis mutandis*:
TRIBUNÁRIO. ISS. SERVIÇOS GRÁFICOS PERSONALIZADOS, EXECUTADOS EXCLUSIVAMENTE POR AUTORIZAÇÃO DO ENCOMENDANTE, CONFORME ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL A QUO. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.
I - A Corte ordinária entendeu que os serviços analisados constituíam serviços gráficos, enquadrando-se, assim, ao item 77 da Lista anexa do Decreto-Lei nº 406/68, e sujeitando-se, portanto, à incidência do ISS.
II - Revisão do entendimento que esbarra no óbice sumular nº 07, deste STJ.

III - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 812.703/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 10.04.2006, p. 159).
Portanto, em face das considerações acima expostas, NEGO provimento ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 24 de outubro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893.060 - AL (2007/0086844-9) (932)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : HORACIO VIEIRA SILVA NETO E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO ANDRÉ BANDEIRA MARQUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : GUSTAVO CARNEIRO LEÃO E OUTRO(S)
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO SUBSCRITOR. SÚMULA 115/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região.
2. Ao agravo de instrumento devem ser juntadas as peças previstas no art. 544, § 1º, do CPC. Ausentes quaisquer dessas peças, como no caso, em que não foi juntada cópia da procuração outorgada pelos agravantes ao advogado subscritor do presente recurso, torna-se inviável o conhecimento do agravo, a teor do que dispõe a Súmula 115 do STJ ("Na instância especial, é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos"). Note-se que os substabelecimentos acostados aos autos não se prestam a esse fim, eis que, diante da ausência do mandato - ou dos mandatos - originário(s), não há possibilidade de verificação dos poderes outorgados ao Dr. João F. de Camargo e Dr. Felipe Sarmiento (fls. 14, 130, 194, 195 e 233).
3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento.
Intime-se.
Brasília (DF), 07 de novembro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893.655 - SC (2007/0102587-9) (933)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE CURITIBANOS
ADVOGADO : MAX WILSON HERTZOG E OUTRO(S)
DECISÃO

Vistos etc.
Cuida-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que versa sobre antecipação de tutela de valores referentes aos preços da tabela dos procedimentos do SUS.
Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.
Publique-se.
Brasília (DF), 10 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894.922 - RR (2007/0076658-4) (934)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : MARIA TEREZA SAENS SURITA JUCÁ
ADVOGADO : OSCAR LUÍS DE MORAIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL RETIDO. DESTRANCAMENTO. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA OU FUMUS BONI JURIS. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA REGRA GERAL DO ART. 542, § 3º, DO CPC.

1. Agravo de instrumento para reformar decisão que impôs a retenção do recurso especial.
2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a regra de obstar o recurso especial retido deve ser obtemperada para que não esvazie a utilidade daquele apelo extremo. Quando os pressupostos essenciais ao regular desenvolvimento da ação se façam necessários examinar, é de todo prudente que não seja retido recurso especial advindo de decisão interlocutória.
3. Entretanto, *in casu*, inexistência do alegado *periculum in mora* ou de *fumus boni juris* aptos a arredar a regra geral, estabelecida no art. 542, § 3º, do CPC, e possibilitar o destrancamento do recurso especial.
4. Agravo de instrumento não-provido.

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Maria Tereza Saens Surita Jucá contra despacho do Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas que determinou a retenção do apelo especial, nos termos do art. 542, § 3º, do CPC, por tratar de recurso (agravo de instrumento) impugnando decisão de natureza interlocutória.

O acórdão que se atacou pela via especial foi assim ementado (fl. 118):

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NULIDADES SUSCITADAS E NÃO COMPROVADAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. De fato, não merece proceder a alegação de nulidade do processo em razão do descumprimento do art. 431-A do Código de Processo Civil formulado pela ora agravante, mormente porque a sistemática legal nas capitais do Estado onde há Justiça Federal consiste nas intimações realizadas tão-somente pela publicação dos atos no órgão oficial.

2. Não tendo o Ministério Público Federal, na condição de parte, vislumbrado a ocorrência de prejuízo pelo fato de não ter sido intimado pessoalmente, não cabe ao agravante invocar o fato em seu proveito.

3. Inexiste, **in casu**, qualquer irregularidade relacionada à alegada falta de realização de audiência de instrução para avaliação de prova pericial, mormente quando se constata que, além de ser ela meio de prova para formar a convicção do juiz a respeito dos fatos, infere-se que a prova pericial apresentada (fls. 30/39) foi suficiente para convencê-lo, nos termos dos arts. 131 e 436, do Código de Processo Civil.

4. Nulidades suscitadas e não comprovadas.

5. Agravo improvido.

Desse aresto foram opostos embargos declaratórios cuja ementa foi resumida nos seguintes termos (fl. 145):

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA.

1. São cabíveis os embargos de declaração para sanar eventuais contradições, obscuridades ou omissões e nos casos de manifesto erro material do julgado.

2. Na oposição dos embargos de declaração, mesmo para fins de prequestionamento, devem ser respeitados os limites traçados no art. 535, do Código de Processo Civil, pois não é o recurso idôneo para atacar os fundamentos do julgado.

3. A omissão hábil a ensejar o cabimento dos embargos de declaração é aquela que se constata ante a falta de manifestação sobre o ponto em que se fazia necessário o seu pronunciamento para o deslinde da demanda, em face do argüido pelas partes.

4. Hipótese em que não há que se falar na ocorrência de omissão do julgado, quando a questão em debate tenha sido expressamente analisada, embora de forma contrária à tese defendida pelo embargante.

5. Inocorrência de contradição do v. acórdão embargado, haja vista que a contradição hábil a ensejar o cabimento de embargos de declaração é aquela que se verifica entre as proposições do próprio acórdão, e não as que supostamente existiriam entre este e elementos externos, ainda que de ordem normativa ou jurisprudencial.

6. Inocorrência das hipóteses capazes de justificar a oposição de embargos de declaração.

7. Embargos de declaração rejeitados.

Aduz-se que a ausência de informação da data, horário e local na intimação das partes para a realização de perícia técnica trouxe consigo prejuízos imediatos àquele interessado nas conclusões do exame técnico, daí porque a regra do art. 542, § 3º, do CPC deve ser relativizada.

No recurso especial, aponta-se violação dos arts. 431-A e 435 do CPC, uma vez que:

a) desconhecendo a oportunidade e o local exatos da prova, a parte não poderá providenciar seu acompanhamento pelo respectivo assistente técnico, o que, por conseguinte, inviabiliza a eficiente impugnação do laudo produzido;

b) sem a possibilidade de impugnação imediata do laudo, não se poderá exigir, de forma eficaz, a realização de audiência de instrução onde se possibilitaria o questionamento direto dos peritos do juízo sobre os critérios técnicos adotados e as respectivas conclusões alcançadas pelo exame pericial.

Contraminuta de agravo às fls. 176/177, pela manutenção da decisão agravada.

É o relatório. Decido.

Esta Casa de Justiça tem entendido que a regra para obstar o trâmite do recurso especial, porquanto retido, deve ser obtemperada para que não se esvazie a sua utilidade. Assim, na hipótese de haver necessidade do exame dos pressupostos essenciais ao regular desenvolvimento da ação, será de todo prudente que não se retenha o apelo especial oriundo de decisão interlocutória, não obstante a regra geral estabelecida pelo art. 542 do CPC em seu parágrafo 3º.

Contudo, não vislumbro, na decisão que se pretende impugnar, a existência do alegado *periculum in mora* ou do *fumus boni iuris* aptos a arredar a regra geral estabelecida no art. 542, § 3º, do CPC, e possibilitar o destrancamento do recurso especial.

É que a Corte de origem, no aresto de fls. 115/116, entendeu que "*in casu*, a agravante foi devidamente intimada do início dos trabalhos periciais conforme se depreende do teor da certidão de fls. 29". Foi consignado, ainda, que "não prospera também a argüição de nulidade feita pela agravante, em razão de não vislumbrar ocorrência de qualquer prejuízo para o Ministério Público Federal, pois o único legitimado a argüí-la não o fez" (fl. 116).

Por fim, consignou que (fl. 116):

Inexiste qualquer irregularidade relacionada à alegada falta de realização de audiência de instrução para avaliação de prova pericial, mormente quando se constata que, além de ser ela meio de prova para formar a convicção do juiz a respeito dos fatos, infere-se que a prova pericial apresentada (fls. 30/39) foi suficiente para convencê-lo, nos termos dos arts. 131 e 436, do Código de Processo Civil.

Além do mais, não se constata, nos argumentos contidos na petição inicial da ora agravante qualquer argumento que efetivamente justifique a realização da mencionada audiência de instrução.

Desse modo, não se verifica a circunstância excepcional que justifique o pretenso destrancamento do recurso especial, porquanto não restou caracterizado concretamente qualquer prejuízo advindo com a retenção do apelo na Corte de origem. Nesse sentido, confirmam-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL RETIDO. DESTRANCAMENTO. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. IMPOSSIBILIDADE.

- Admite-se o destrancamento do recurso especial, apenas quando a retenção do apelo possa torná-lo inócuo, isto é, quando o julgamento no momento oportuno prejudicar o seu resultado útil.

- Para tanto exige-se um mínimo de aparência de bom direito (*fumus boni iuris*) e de demonstração do perigo na demora (*periculum in mora*).

- Destrancar o recurso retido, em qualquer caso, é transformar em letra morta o Art. 542, § 3º, do CPC. (AgRg no Ag 794667/PI, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 10/09/2007).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RETENÇÃO. REGRA. DESTRANCAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. MATÉRIA DE PROVAS. REEXAME. SÚMULA 7/STJ.

1 - O sobrestamento de recurso especial interposto contra acórdão que analisa decisão interlocutória é regra expressa do art. 542, § 3º, do CPC, cujo espírito é mesmo o de obstaculizar, em nome da celeridade processual, questões de natureza incidental, cujo deslinde, alçado, desde logo ao STJ, poderia dificultar a solução final da demanda. Neste particular a letra do dispositivo em comento é clara e expressa, não impressionando, portanto, o argumento de eventual cerceamento ao direito de produzir provas, até porque trata-se de assunto cuja aferição depende de revolvimento de nuances puramente fáticas e, por isso mesmo, indene ao crivo do especial, ut sùmula 7/STJ.

2 - Agravo regimental não provido. (AgRg na Pet 4.079/RJ, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 12.9.2005).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - INVENTÁRIO - REMOÇÃO DE INVENTARIANTE - AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - QUESTÃO INCIDENTAL - RECURSO ESPECIAL QUE DEVE FICAR RETIDO.

1 - Nas hipóteses em que o recurso especial é interposto contra decisão que resolve questão incidente em processo de conhecimento, cautelar ou de embargos à execução, aquele deve ficar retido até que seja proferida decisão final. Assim sendo, esta Corte firmou o entendimento de que, nesses casos, havendo o indevido processamento do recurso (processamento prematuro), este deverá retornar ao Tribunal de origem em observância ao art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil. (v.g. AGResp 534.624/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ de 11/11/2003, AGMC 7.040/DF, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, DJ de 12/04/2004).

2 - Recurso não conhecido, determinando-se a remessa dos autos à origem. (REsp 658.380/MG, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ de 17.12.2004).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 895429 - SC (2007/0118545-1)

RELATOR : MIN. JOSÉ DELGADO

AGRAVANTE : ANTÔNIO ALEXANDRE TACCA
ADVOGADO : ISAIAS GRASEL ROSMAN E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL ENVIADO VIA FAC-SÍMILE. ORIGINAL NÃO APRESENTADO. OFENSA AO ART. 2º, CAPUT, DA LEI 9.800/99.

1. O teor do art. 2º, *caput*, da Lei 9.800/99 é absolutamente claro ao permitir às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita. Ressalva, porém, que os originais devem ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término.

2. No presente caso, a parte enviou sua petição de agravo regimental (apenas a primeira folha), via fac-símile, no dia 10/09/2007 e até o presente momento não apresentou os originais.

3. Agravo regimental não-conhecido.

Vistos, etc.

Trata-se de agravo regimental interposto por Antônio Alexandre Tacca contra acórdão assim ementado (fl. 211):

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FUNRURAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM.

1. Acórdão do TRF da 4ª Região segundo o qual: "Tanto na redação antiga como na atual do art. 195, I, da CF/88, o conceito de receita bruta já era equiparado ao de faturamento, consoante decidiu o STF, na ADC n. 01, sendo desnecessária a edição de lei complementar para instituir contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural".

2. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada teve por fundamento a análise de matéria de cunho eminentemente constitucional.

3. Agravo de instrumento não-provido.

Sem razões a serem apresentadas, porquanto constante apenas a primeira folha do recurso enviado via fax (fl. 217).

Relatados, decido.

O agravo regimental não merece conhecimento.

O teor do art. 2º, *caput*, da Lei 9.800/99 é absolutamente claro ao permitir às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita. Ressalva, porém, que os originais devem ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término.

No presente caso, porém, o que se constata é que a parte enviou apenas a primeira folha da petição do agravo regimental (fl. 217), via fac-símile, no dia 10/09/2007, e até o presente momento não apresentou os originais.

A jurisprudência desta Casa é tranqüila nesse entendimento:

"AGRAVO INTERNO. SÚMULA 182. RECURSO. PROTOCOLO POR FAC-SÍMILE. ORIGINAL NÃO APRESENTADO, OU APRESENTADO FORA DO PRAZO DO ART. 2º DA LEI 9.800/99.

- "É inviável o agravo do Art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

- Não merece exame o recurso interposto por fac-símile quando a petição original não é protocolada ou é protocolada além do prazo de cinco dias estabelecido no Art. 2º, *caput*, da Lei 9.800/99." (AgRg no Ag. 767.151/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 06/11/06)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. LEI 9.800/99. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO VIA FAX. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS ORIGINAIS. RESPONSABILIDADE DA PARTE. OBEDIÊNCIA AO ARTIGO 2º DA LEI. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I - A Lei 9.800/99 permite às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo "fac-símile", ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita, dispoondo que os originais devem ser entregues até cinco dias da data da recepção do material.

II - A interposição de recurso com base na Lei 9.800/99 atribui à parte a total responsabilidade pela entrega dos originais ao órgão judiciário. Não havendo a entrega, o recurso não pode ser conhecido.

III - Agravo interno não conhecido." (AgRg no RMS 22.022/RJ, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 30/10/06)

"PROCESSUAL PENAL. RECLAMAÇÃO PROPOSTA VIA FAC-SÍMILE. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO TEMPESTIVA DO ORIGINAL. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.800/99.

Não se conhece de reclamação proposta via fac-símile quando o reclamante não apresenta, tempestivamente, o original, descumprindo o disposto no art. 2º, parágrafo único, da Lei 9.800/1999.

Agravo regimental desprovido." (AgRg na Rcl 2.171/PA, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 16/10/06)

"RECURSO. PROTOCOLO POR FAC-SÍMILE. ORIGINAL NÃO APRESENTADO, OU APRESENTADO FORA DO PRAZO DO ART. 2º DA LEI 9.800/99.

- Não merece exame o recurso interposto por fac-símile quando a petição original não é protocolizada ou é protocolizada além do prazo de cinco dias estabelecido no Art. 2º, *caput*, da Lei 9.800/99." (AgRg no AgRg no REsp 830.496/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 18/09/06)

Assim exposto, NÃO CONHEÇO do agravo regimental.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO - Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 896.831 - SP (2006/0234268-0)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : GREIF EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA

ADVOGADO : MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO E OUTRO(S)

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JÚLIO CÉSAR CASARI E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDEBITO/COMPENSAÇÃO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL.



1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).

2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).

3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, *caput*), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86.

4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração".

5. Consectariamente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si.

6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.

7. Em consequência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo *a quo* a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.

8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber:

"Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488992/MG).

10. In casu, a empresa recorrente ajuizou a ação ordinária em 01.07.1994, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL com a CSSL e PIS.

11. Consectariamente, à época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 8.383/91 que admitia a compensação apenas entre tributos e contribuições da mesma espécie, sem a exigência de prévia autorização da Secretaria da Receita Federal, sendo cediço, na Primeira Seção, que o FINSOCIAL e a COFINS possuíam a mesma natureza jurídico-tributária, destinando-se, ambas, ao custeio da Previdência Social. Assente ainda, à época, que não eram compensáveis os indébitos do FINSOCIAL com os valores devidos a título de CSSL, de contribuição destinada ao PIS, de contribuições previdenciárias e, *a fortiori*, de impostos (EREsp 78301/BA; e EREsp 89038/BA).

12. Na compensação ou restituição de indébito tributário, consoante jurisprudência do E. STJ, os expurgos inflacionários devem ser aplicados, utilizando-se: a) no mês de janeiro de 1989, o IPC no percentual de 42,72%; b) no mês de fevereiro de 1989, o IPC no percentual de 10,14%; c) no período de março de 1990 a fevereiro de 1991, o IPC; d) a partir de março de 1991, vigora o INPC, a ser adotado até dezembro de 1991; e e) a partir de janeiro de 1992, a UFIR, na forma preconizada pela Lei nº 8.383/91, até 31.12.1995, com o advento da Lei nº 9.250/95, época em que o índice foi substituído pela taxa SELIC, que compreende taxa de juros reais e taxa de inflação a ser considerada a partir de 1º de janeiro de 1996, inacumulável com qualquer outro índice de correção monetária ou com juros de mora. (Precedentes: ERESP 478.359/SP, Corte Especial, DJ de 13.9.2004; ERESP 548.711/PE, DJ de 25/04/2007; ERESP 640.159/PE, DJ de 13.11.2006; REsp 879.747/SP, DJ de 1º.3.2007; REsp 608.556/PE, DJ de 06/02/2007).

13. Os juros compensatórios não são devidos na repetição de indébito e na compensação de tributos. (Precedentes: REsp 698075 / PE, DJ de 02/08/2007; AgRg no REsp 709241 / PE , 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 15/03/2007

14. Recurso especial parcialmente provido (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro nas alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional, por GREIF EMBALÁGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA., contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, em demanda onde

se discute a compensação/repetição de tributos sujeitos a lançamento por homologação, indeferiu o pedido da recorrente de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de FINSOCIAL, com a contribuição destinada ao PIS e com a CSSL.

Aponta a recorrente a violação ao art. 535 do CPC, alegando omissão do acórdão, ao art. 66, da Lei n.º 8.383/91 e 170 do CTN, pugnando pela possibilidade de compensar o FINSOCIAL com o PIS e com a CSL, com a inclusão de expurgos, e aos arts. 161 e 167 do CTN, pleiteando a inclusão de juros moratórios a partir dos recolhimentos indevidos, além de trazer arestos do E. STJ para comprovação do dissídio jurisprudencial.

Contra-razões ofertadas pugnando pela inadmissão do recurso.

Realizado o juízo de admissibilidade positivo do apelo extremo, na instância de origem, ascenderam os autos ao E. STJ.

Relatados. Decido.

DA COMPENSAÇÃO

No que pertine à compensação, não assiste razão à recorrente.

Com efeito, a compensação é uma das modalidades extintivas do crédito tributário (artigo 156, do CTN), que exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do sujeito ativo, sendo necessária, entretanto, sua autorização por lei específica para que a mesma se perfeça entre créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).

A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela primeira vez, tratou do instituto da compensação na seara tributária, autorizava-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal, *verbis*:

"Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes.

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie.

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.

§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do imposto ou contribuição corrigido monetariamente com base na variação da Ufir.

§ 4º O Departamento da Receita Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo."

Com o advento da Lei 9.069/95, as receitas patrimoniais foram incluídas entre o rol de créditos compensáveis previstos na Lei 8.383/91.

Ocorre que o artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86, em sua redação original, preceituava que a Secretaria da Receita Federal, antes de proceder a restituição ou ao ressarcimento de tributos, deveria verificar se o contribuinte era devedor da Fazenda Nacional (*caput*), e, uma vez existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento seria compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito (§ 1º).

Para efeito do disposto no supracitado dispositivo, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, *caput*).

A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, assim dispunha:

"Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração."

O procedimento a ser obedecido pela Secretaria da Receita Federal para a autorização da compensação de créditos tributários com créditos do sujeito passivo decorrentes de restituição ou ressarcimento de tributos ou contribuições, restou assim disciplinada pelo Decreto 2.138, de 29 de janeiro de 1997, *verbis*:

"Art. 1º É admitida a compensação de créditos do sujeito passivo perante a Secretaria da Receita Federal, decorrentes de restituição ou ressarcimento, com seus débitos tributários relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da mesma Secretaria, ainda que não sejam da mesma espécie nem tenham a mesma destinação constitucional.

Parágrafo único. A compensação será efetuada pela Secretaria da Receita Federal, a requerimento do contribuinte ou de ofício, mediante procedimento interno, observado o disposto neste Decreto.

Art. 2º O sujeito passivo, que pleitear a restituição ou ressarcimento de tributos ou contribuições, pode requerer que a Secretaria da Receita Federal efetue a compensação do valor do seu crédito com débito de sua responsabilidade.

Art. 3º A Secretaria da Receita Federal, ao reconhecer o direito de crédito do sujeito passivo para restituição ou ressarcimento de tributo ou contribuição, mediante exames fiscais para cada caso, se verificar a existência de débito do requerente, compensará os dois valores.

Parágrafo único. Na compensação será observado o seguinte:

a) o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo ou da contribuição respectiva;

b) o montante utilizado para a quitação de débitos será creditado à conta do tributo ou da contribuição devida.

Art. 4º Quando o montante da restituição ou do ressarcimento for superior ao do débito, a Secretaria da Receita Federal efetuará o pagamento da diferença ao sujeito passivo.

Parágrafo único. Caso a quantia a ser restituída ou ressarcida seja inferior aos valores dos débitos, o correspondente crédito tributário é extinto no montante equivalente à compensação, cabendo à Secretaria da Receita Federal adotar as providências cabíveis para a cobrança do saldo remanescente.

Art. 5º A unidade da SRF que efetuar a compensação observará o seguinte:

I - certificará:

a) no processo de restituição ou ressarcimento, qual o valor utilizado na quitação de débitos e, se for o caso, o valor do saldo a ser restituído ou ressarcido;

b) no processo de cobrança, qual o montante do crédito tributário extinto pela compensação e, sendo o caso, o valor do saldo remanescente do débito;

II - emitirá documento comprobatório de compensação, que indicará todos os dados relativos ao sujeito passivo e aos tributos e contribuições objeto da compensação necessários para o registro do crédito e do débito de que trata o parágrafo único do artigo 3º;

III - expedirá ordem bancária, na hipótese de saldo a restituir ou ressarcir, ou aviso de cobrança, no caso de saldo do débito;

IV - efetuará os ajustes necessários nos dados e informações dos controles internos do contribuinte.

Art. 6º A compensação poderá ser efetuada de ofício, nos termos do art. 7º do Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, sempre que a Secretaria da Receita Federal verificar que o titular do direito à restituição ou ao ressarcimento tem débito vencido relativo a qualquer tributo ou contribuição sob sua administração.

§ 1º A compensação de ofício será precedida de notificação ao sujeito passivo para que se manifeste sobre o procedimento, no prazo de quinze dias, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência.

§ 2º Havendo concordância do sujeito passivo, expressa ou tácita, a Unidade da Secretaria da Receita Federal efetuará a compensação, com observância do procedimento estabelecido no art. 5º.

§ 3º No caso de discordância do sujeito passivo, a Unidade da Secretaria da Receita Federal reterá o valor da restituição ou do ressarcimento até que o débito seja liquidado.

Art. 7º O Secretário da Receita Federal baixará as normas necessárias à execução deste Decreto."

Desta sorte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração da Secretaria da Receita Federal, todos compensáveis entre si, a autorização do aludido órgão público constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte.

Com o advento da Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o artigo 74, da Lei 9.430/96 passou a ostentar o seguinte teor:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o *caput* será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação:

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação.

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.

§ 5º A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo."

Outra inovação ao artigo 74, da Lei 9.430/96, restou inserida com a promulgação da Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003, que, em seu artigo 17, preceitua:

"Art. 17. O art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, alterado pelo art. 49 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 74.

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

.....

III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União;

IV - os créditos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal com o débito consolidado no âmbito do Programa de Recuperação Fiscal - Refis, ou do parcelamento a ele alternativo; e

V - os débitos que já tenham sido objeto de compensação não homologada pela Secretaria da Receita Federal.

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.

§ 8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9º. § 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação.

§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes.

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação.

§ 12. A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo, podendo, para fins de apreciação das declarações de compensação e dos pedidos de restituição e de ressarcimento, fixar critérios de prioridade em função do valor compensado ou a ser restituído ou ressarcido e dos prazos de prescrição."

A Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004, introduziu as seguintes alterações na Lei 9.430/96:

"Art. 4.º O art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 74.

§ 3º

IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF;

V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e

VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa.

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses:

I - previstas no § 3º deste artigo;

II - em que o crédito:

a) seja de terceiros;

b) refira-se a "crédito-prêmio" instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969;

c) refira-se a título público;

d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou

e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF.

§ 13. O disposto nos §§ 2º e 5º a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no § 12 deste artigo.

§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação."

Outrossim, a Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, alterou dispositivos do Código Tributário Nacional, acrescentando-lhe o artigo 170-A, verbis:

"Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

Verifica-se que, em virtude da alteração legislativa levada a efeito pela Lei 10.637/02, não há mais que se perquirir acerca da espécie dos tributos que se pretende compensados, uma vez que a Lei de regência não mais alberga esta limitação. Desta sorte, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, é possível a compensação, ainda que o destino de suas respectivas arrecadações não seja o mesmo.

Deveras, forçoso concluir que, pelo regime atual, estando os tributos sujeitos à administração da Secretaria da Receita Federal, podem ser objeto de compensação com outros tributos e contribuições arrecadados e fiscalizados por aquele Órgão, sendo exigido tão-somente a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, momento a partir do qual considera-se extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação que se deve dar no prazo de 5 (cinco) anos.

Sucede que a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do questionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se, todavia, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios.

O caso líder que deu ensejo à jurisprudência hodiernamente consolidada foi o julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 488992/MG, da relatoria do e. Ministro Teori Albino Zavascki, cuja ementa restou assim vazada:

"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PIS E TRIBUTOS DE DIFERENTE ESPÉCIE. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DO DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE EM RAZÃO DA INCOMPATIBILIDADE COM A CAUSA DE PEDIR.

1. A compensação, modalidade excepcional de extinção do crédito tributário, foi introduzida no ordenamento pelo art. 66 da Lei 8.383/91, limitada a tributos e contribuições da mesma espécie.

2. A Lei 9.430/96 trouxe a possibilidade de compensação entre tributos de espécies distintas, a ser autorizada e realizada pela Secretaria da Receita Federal, após a análise de cada caso, a requerimento do contribuinte ou de ofício (Decreto 2.138/97), com relação aos tributos sob administração daquele órgão.

3. Essa situação somente foi modificada com a edição da Lei 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96, autorizando, para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a compensação de iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

4. Além disso, desde 10.01.2001, com o advento da Lei Complementar 104, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", agregou-se novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação.

5. Atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer, de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

6. É inviável, na hipótese, apreciar o pedido à luz do direito superveniente, porque os novos preceitos normativos, ao mesmo tempo em que ampliaram o rol das espécies tributárias compensáveis, condicionaram a realização da compensação a outros requisitos, cuja existência não constou da causa de pedir e nem foi objeto de exame nas instâncias ordinárias.

7. Assim, tendo em vista a causa de pedir posta na inicial e o regime normativo vigente à época da postulação (1995), é de se julgar improcedente o pedido, o que não impede que a compensação seja realizada nos termos atualmente admitidos, desde que presentes os requisitos próprios.

8. Embargos de divergência rejeitados." (julgado em 26.05.2004, publicado no DJ de 07.06.2004)

Do voto-condutor do aludido decisum, merecem transcrição os seguintes excertos das elucidativas razões do Ministro Relator:

"3. Somente em época relativamente recente a compensação tributária foi introduzida em nosso direito, e se deu sob forma restrita. A Lei 8.383, de 30.12.91, no seu art. 66, depois alterado pela Lei 9.069, de 29.06.95, assim dispôs:

(...)

Relativamente às contribuições previdenciárias, outras limitações foram estabelecidas pelas Leis 9.032/95 e 9.129/95 (que deram nova redação ao art. 89 da Lei 8.212/91), limitações essas não apenas percentuais (§ 3o), mas também materiais (§§ 1º e 2º):

Art. 89. Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido.

§ 1º Admitir-se-á apenas a restituição ou a compensação de contribuição a cargo da empresa, recolhida ao INSS, que, por sua natureza, não tenha sido transferida ao custo de bem ou serviço oferecido à sociedade.

§ 2º Somente poderá ser restituído ou compensado, nas contribuições arrecadadas pelo INSS, o valor decorrente das parcelas referidas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 desta Lei.

§ 3º Em qualquer caso, a compensação não poderá ser superior a trinta por cento do valor a ser recolhido em cada competência.

§ 4º Na hipótese de recolhimento indevido, as contribuições serão restituídas ou compensadas atualizadas monetariamente.

§ 5º Observado o disposto no § 3º, o saldo remanescente em favor do contribuinte, que não comporte compensação de uma só vez, será atualizado monetariamente.

§ 6º A atualização monetária de que tratam os §§ 4º e 5º deste artigo observará os mesmos critérios utilizados na cobrança da própria contribuição.

§ 7º Não será permitida ao beneficiário a antecipação do pagamento de contribuições para efeito de recebimento de benefícios .

Até dezembro de 1996, portanto, não havia base legal para o deferimento de compensação entre valores relativos a tributos diferentes. A teor do § 1º do art. 66 da Lei 8.383/91, permitia-se a compensação entre "tributos e contribuições da mesma espécie", considerando-se que "a natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la: I - a denominação e demais características formais adotadas pela lei; II - a destinação legal do produto da sua arrecadação" (art. 4º do CTN).

Em 27.12.96, com o advento da Lei 9.430, surgiu a possibilidade de compensação de débitos e créditos originados de espécies tributárias distintas, mediante, contudo, autorização da Secretaria da Receita Federal, a requerimento do contribuinte:

(...)

O Decreto 2.138/97, que regulamentou essa forma de compensação, em pelo menos dois artigos estatuiu claramente que a compensação seria realizada pela própria Receita Federal:

(...)

Com a edição da Lei 10.637, de 30.12.2002, dando nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96, dispensou-se a prévia atuação da Secretaria da Receita Federal, considerando-se extinto o crédito compensado pelo contribuinte, sob condição resolutória de sua posterior homologação pela autoridade fiscal:

(...)

4. Diante do quadro legislativo acima traçado, e atendendo à regra geral segundo a qual a lei aplicável à compensação é a vigente na data do encontro entre os débitos e créditos, resulta que (a) até 30.12.91, não havia, em nosso sistema jurídico, a figura da compensação tributária; (b) de 30.12.91 a 27.12.96, havia autorização legal apenas para a compensação entre tributos da mesma espécie, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91; (c) de 27.12.96 a 30.12.02, era possível a compensação entre valores decorrentes de tributos distintos, desde que todos fossem administrados pela Secretaria da Receita Federal e que esse órgão, a requerimento do contribuinte, autorizasse previamente a compensação, consoante o estabelecido no art. 74 da Lei 9.430/96; (d) a partir de 30.12.02, com a nova redação do art. 74 da Lei 9.430/96, dada pela Lei 10.637/02, foi autorizada, para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a compensação de iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação; (e) as limitações percentuais trazidas pelo art. 89 da Lei 8.212/91, por expressa determinação do dispositivo, aplicam-se tão-somente às contribuições recolhidas ao INSS.

É de se ressaltar que as inovações legislativas do art. 74 da Lei 9.430/96, em suas sucessivas redações, restringem-se aos tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, por expressa disposição desses preceitos. No que diz respeito às contribuições recolhidas ao INSS, portanto, segue vigente a sistemática do art. 66 da Lei 8.383/91 - aplicável a tributos pagos tanto à Receita Federal quanto ao INSS (caput) -, acrescida apenas da fixação de limites percentuais para a compensação, em cada competência, pelo art. 89 da Lei 8.212/91, alterado pelas Leis 9.032 e 9.129, ambas de 1995.

5. No caso concreto, o pedido formulado na inicial, datada de 07.12.1995, é para a autorização da compensação dos pagamentos indevidamente feitos ao PIS "com qualquer tributo federal" (fl. 13). Ora, à época da propositura da demanda (1995), não havia autorização legal para a realização da compensação senão entre quantias relativas ao próprio PIS, já que vigorava a sistemática da Lei 8.383/91. Sobrevieram, é certo, as modificações legislativas acima aludidas, relativas à abrangência e ao procedimento da compensação. Sobreveio também a Lei Complementar 104/2001, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial ". Agregou-se, com isso, novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação.

Atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. **A aplicação do direito superveniente à espécie, porém, é impraticável, porque as leis novas, ao mesmo tempo em que ampliaram o rol das espécies tributárias compensáveis, condicionaram a realização da compensação a outros requisitos, cuja existência não constou da causa de pedir e nem foi objeto de exame nas instâncias ordinárias. Por isso mesmo, não há como julgar a causa à luz do direito novo.**

6. Assim, é de se manter o acórdão embargado, o que, evidentemente, não compromete o direito da autora de proceder à compensação dos créditos na conformidade com as normas supervenientes, se atender aos requisitos próprios."

No mesmo diapasão, confirmaram-se as ementas de recentes julgados oriundos da Primeira Seção:

"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS DE ESPÉCIES DIFERENTES. NOVA LEGISLAÇÃO. LEIS NS. 8.383/91, 9.430/96 E 10.637/02. INAPLICABILIDADE.

1. A Seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não cabe aplicar retroativamente a nova legislação para possibilitar a compensação entre tributos de espécies diferentes.

2. Embargos de divergência acolhidos." (EREsp 608734/SP, Relator Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 23.08.2006, publicado no DJ de 18.09.2006)



"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IPI. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEIS Nºs 8.383/1991, 9.430/1996, 10.637/2002, 10.833/2003 E 11.051/2004. DECRETO Nº 2.138/1997. INs/SRF Nºs 210/2002 E 460/2004. ENTENDIMENTO DO RELATOR PELA POSSIBILIDADE. POSIÇÃO DA 1ª SEÇÃO NO SENTIDO DE AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NA LEI Nº 8.383/91. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 9.430/96. INEXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO À SRF. PRECEDENTES.

1. A legislação que rege o instituto da compensação sofreu alterações ao longo dos anos: Leis nºs 8.383/1991, 9.430/1996, 10.637/2002 (oriunda da MP nº 66/2002), 10.833/2003 e 11.051/2004, Decreto nº 2.138/1997 e INs/SRF nºs 210/2002 e 460/2004.

2. O art. 49 da MP nº 66/02 (convertida na Lei nº 10.637/02), alterou o art. 74, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96, o qual passou a expor: "o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão".

3. Regulando o citado artigo, a SRF editou a IN nº 210/2002, cujo art. 21 dispôs: "o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da SRF".

4. In casu, apesar de o IPI envolver espécime diferente e natureza jurídica diversa de outros tributos, cada qual com destinações orçamentárias próprias, não há mais que se impor limites à compensação, em face da nova legislação que rege a espécie, podendo, assim, serem compensados entre si ou com quaisquer outros tributos que sejam arrecadados pela SRF.

5. Entendimento deste Relator no sentido de que, na espécie, o pedido de compensação foi formulado após a vigência da Lei nº 9.430/1996, que autorizou a compensação com quaisquer tributos e contribuições como pretende a parte autora. É possível, pois, ser realizada a compensação com tributos de espécies diferentes. Os pedidos de compensação não sofreram quaisquer alterações em face da edição da Lei nº 10.637, de 30/12/2002, visto que apenas trouxe novos, amplos e favoráveis esclarecimentos ao contribuinte para a efetivação do pleito compensatório, dantes já autorizado pela Lei nº 9.430/1996. Vastidão de precedentes recentíssimos desta Corte.

6. Posicionamento da 1ª Seção desta Corte no sentido de que a compensação tributária rege-se pela legislação vigente à época do ajuizamento da ação. Prevendo a Lei nº 9.430/96 a necessidade de requerimento à SRF para a efetuação de compensação com outros tributos, não se afigura possível a dispensa de tal requisito pelo Poder Judiciário. Precedentes. Incidência, no caso, do regime instituído pelo art. 66 da Lei nº 8.383/91.

7. Embargos de divergência conhecidos e providos." (EResp 420027/PR, Relator Ministro José Delgado, julgado em 10.05.2006, publicado no DJ de 07.08.2006)

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS DE ESPÉCIES DIVERSAS.

1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 720.966/ES, concluiu que:

a) houve evolução legislativa em matéria de compensação de tributos (Leis 8.383/91, 9.430/96 e 10.637/2002);

b) na vigência da Lei 8.383/91, somente é possível a compensação de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, vincendas e da mesma espécie, nos casos de pagamento indevido ou a maior;

c) com o advento da Lei 9.430/96, o legislador permitiu que a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, autorizasse a utilização de créditos a serem restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração;

d) a Lei 10.637/02 (que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96), possibilitou a compensação de créditos, passíveis de restituição ou ressarcimento, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente de requerimento do contribuinte;

e) a compensação é regida pela lei vigente na data do ajuizamento da ação;

f) a ausência de prequestionamento constitui-se óbice incontornável, sendo possível ao STJ apreciar a demanda apenas à luz da legislação examinada nas instâncias ordinárias.

2. Correta a decisão que, seguindo a jurisprudência dominante, limitou a compensação de indébito do PIS com parcelas do próprio PIS, considerando não ter sido abstraído que a autora requereu administrativamente a compensação nos moldes da Lei 9.430/96 (antes da alteração ocorrida com o advento da Lei 10.637/02).

3. Agravo regimental improvido." (AgRg nos EREsp 697222/PE, Relatora Ministra Eliana Calmon, julgado em 26.04.2006, publicado no DJ de 19.06.2006)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO ENTRE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEI 10.637/2002. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ÀS LIDES ANTERIORES À SUA VIGÊNCIA.

1. "A Primeira Seção, nos EREsp 488.992/MG, publicado no DJU de 7/6/2004, p. 00156, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, julgado à unanimidade, rejeitou os embargos de divergência interpostos, para declarar que, no caso concreto, deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação (Lei n.º 8.383/91), não podendo ser julgada a causa à luz do direito superveniente, ressalvando-se o direito da parte autora de proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as nor-

mas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios" (REsp 465.730/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 21.03.05).

2. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula 168/STJ).

3. A lide não pode ser julgada com base na Lei 10.637/02 - que dispensou a necessidade de requerimento perante a Secretaria da Receita Federal - se a ação, com pedido de compensação tributária, foi proposta quando vigente a Lei 9.430/96, até porque ausente o indispensável prequestionamento. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público e da Primeira Seção.

4. No julgamento dos embargos de divergência, é vedada a alteração das premissas de fato que lastreiam o acórdão embargado. A base empírica do julgado é insuscetível de reapreciação. A premissa firmada pela Primeira Turma por ocasião do julgamento do recurso especial - e reiterada tanto no agravo regimental como nos embargos de declaração - de que não foi apresentado requerimento perante a Secretaria da Receita Federal não pode ser modificada pela Seção ao examinar a divergência.

5. Agravo regimental improvido." (AgRg nos EREsp 642509/PE, Relator Ministro Castro Meira, julgado em 28.09.2005, publicado no DJ de 10.10.2005)

In casu, a empresa recorrente ajuizou a ação ordinária em 01.07.1994, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL com a CSSL e PIS.

À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 8.383/91 que admitia a compensação apenas entre tributos e contribuições da mesma espécie, sem a exigência de prévia autorização da Secretaria da Receita Federal.

A Primeira Seção, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial 78301/BA, da relatoria do e. Ministro Ari Pargendler, perfilhou o entendimento no sentido da possibilidade de compensação entre os indébitos recolhidos a título de FINSOCIAL com os valores devidos referentes à COFINS, em razão de possuírem a mesma natureza jurídico-tributária e destinarem-se, ambas as contribuições, ao custeio da Previdência Social. A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS foi criada em substituição ao FINSOCIAL, ostentando as mesmas características, vale dizer, mesmo fato gerador e mesma destinação orçamentária. Na oportunidade, assentou-se ainda que a mesma conclusão não se aplica para a CSSL e para as contribuições previdenciárias (diversidade de fatos geradores), para a contribuição destinada ao PIS (destinação diferente) e, a fortiori, para os impostos (acórdão por maioria publicado no DJ de 28.04.1997).

Noutro julgamento proferido pela Primeira Seção, desta vez pela unanimidade de votos de seus integrantes, pacificou-se a divergência ainda existente na Corte:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL (LEI 7.689/1988). CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS (LC 70/1991). COMPENSAÇÃO (LEI 8.383/1991): POSSIBILIDADE. EMBARGOS RECEBIDOS.

I - Os valores recolhidos a título de contribuição para o FINSOCIAL, cuja exação foi considerada inconstitucional pelo STF (RE 150.764-1), são compensáveis diretamente pelo contribuinte com aqueles devidos a conta de COFINS, no âmbito do lançamento por homologação. Precedente: EResp 78.301/BA, relator Ministro Ari Pargendler, 1a. Seção, julgado em 11/12/1996.

II - Tributos, cujo crédito se constitui através de lançamento por homologação, como no caso, são apurados em registros do contribuinte, devendo ser considerados líquidos e certos para efeito de compensação a se concretizar independentemente de prévia comunicação a autoridade fazendária (CF/1988 art. 2. da IN/SRF 67/1992), cabendo a essa a fiscalização do procedimento.

III - Embargos recebidos." (EResp 89038/BA, Relator Ministro Adhemar Maciel, publicado no DJ de 30.06.1997)

O supracitado julgado corroborou o entendimento dantes esposado no sentido de que o FINSOCIAL, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, deixou de ter natureza jurídica de imposto e passou a ser considerado, consoante o artigo 56, do ADCT, uma contribuição social, pelo que pode ser compensado com a COFINS em razão de fazerem parte de mesma espécie tributária e destinarem-se ao custeio da Seguridade Social, atendendo, desta forma, o § 1º, do artigo 66, da Lei 8.383/91.

No que pertine à compensação do FINSOCIAL com outras exações de natureza diversa, esta Corte firmou entendimento de que a viabilidade da compensação se verifica no fato dos tributos serem da mesma espécie e destinação constitucional, conforme exige o artigo 66 da lei nº 8.383/91, com as alterações decorrentes das Leis nº 9.069/95 e 9.250/95.

Desta sorte, nas demandas que se encontrem sob o regime jurídico da Lei 8.383/91, não são compensáveis os indébitos do FINSOCIAL com os valores devidos a título de CSSL (EResp 170166/CE, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, Primeira Seção, publicado no DJ de 30.08.1999), **nem a título de contribuição destinada ao PIS** (REsp 322235/RS, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, publicado no DJ de 10.09.2001; e REsp 226478/CE, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, publicado no DJ de 18.02.2002).

Neste sentido, recentes julgados oriundos das Turmas de Direito Público deste Sodalício:

"TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FINSOCIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE DIFERENTES ESPÉCIES. LEI 8.383/91. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Admite-se a compensação dos indébitos recolhidos a título de FINSOCIAL com os valores devidos referentes à COFINS, em razão de possuírem a mesma natureza jurídico-tributária e destinarem-se ambas ao custeio da Previdência Social, pelo que não há violação ao § 1º, do art. 66, da Lei n.º 8.383/91, o que não ocorre com a CSSL e com o PIS. Precedentes: EREsp 78301/BA, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 28.04.1997; EREsp 89.038/BA, Rel. Min. Adhemar Maciel, DJ de 30.06.1997.

2. Recurso especial a que se dá provimento." (REsp 854073/SP, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ de 11.09.2006)

"TRIBUTÁRIO - FINSOCIAL - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF - PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL - TERMO INICIAL - HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA - COMPENSAÇÃO - LEI 8.383/91 - POSSIBILIDADE APENAS COM A COFINS - LEI 9.430/96 - NECESSIDADE DE REQUERIMENTO À RECEITA. PRECEDENTES.

(...)

- A eg. 1ª Seção firmou entendimento no sentido de que, no regime da Lei 8.383/91, não é possível a compensação das quantias pagas indevidamente a título de Finsocial com outros tributos de espécies distintas.

- Sob a égide da Lei n. 9.430/96, art. 74, só é possível a compensação de tributos de espécie e destinação diferentes, mediante requerimento administrativo do contribuinte à Receita Federal.

- Recursos especiais conhecidos, mas improvidos." (REsp 552676/MG, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, DJ de 21.03.2006)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. AUSÊNCIA DE CARÁTER PROTETÓRIO. SÚMULA N. 98/STJ. PIS. COMPENSAÇÃO. COFINS, FINSOCIAL E CSSL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

(...)

3. A Primeira Seção do STJ, interpretando o art. 66 da Lei n. 8.383/91 - com as alterações advindas das Leis n. 9.069/95 e 9.250/95 -, concluiu que só pode haver compensação entre tributos da mesma espécie que possuam a mesma destinação constitucional. Com efeito, afigura-se inviável a compensação do PIS com parcelas vincendas da Cofins, do Finsocial e da CSSL, visto tratar-se de exações de natureza jurídica diversa com destinações orçamentárias próprias.

4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido." (REsp 366050/CE, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 13.03.2006)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO COM CSSL E COM PIS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NA LEI Nº 8.383/91. LEI Nº 9.430/96. INEXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO À SRF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para prover o recurso especial da Fazenda e determinar que a empresa procedesse à compensação dos valores pagos a título de Finsocial apenas com parcelas vencidas e vincendas da Cofins em face de o acórdão, aplicando o artigo 66 da Lei 8.383/91, ter permitido a compensação com a CSSL e PIS.

2. "A eg. 1ª Seção firmou entendimento no sentido de que, no regime da Lei 8.383/91, só é possível a compensação das quantias pagas indevidamente a título de FINSOCIAL com a COFINS, não com aqueles devidos a título de CSSL, Imposto de Renda, Contribuição do Empregador sobre a Folha de Salários ou PIS." (REsp 744933 / SP Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ 26.09.2005)

3. Agravo regimental não-provido." (AgRg no Ag 708542/ES, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ de 20.02.2006)

CORREÇÃO MONETÁRIA

No tocante à questão da correção monetária, com inclusão dos expurgos inflacionários, restou assentado pela Corte Especial, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial 478.359/SP, que devem ser aplicados os seguintes índices de correção monetária na repetição do indébito tributário: IPC, em janeiro e fevereiro de 1989, e de março/1990 a fevereiro/1991; INPC, de março a dezembro/1991; UFIR, de janeiro/1992 a dezembro/1995. A partir de janeiro de 1996, aplica-se, **exclusivamente**, a taxa SELIC, ressaltando-se que, para os meses de janeiro e fevereiro de 1989, os percentuais são, respectivamente, de 42,72% e 10,14%. O referido aresto restou assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PEDIDO NO INÍCIO DA EXECUÇÃO, PORÉM, ANTES DA HOMOLOGAÇÃO DA CONTA LIQUIDATÓRIA. ENTENDIMENTO PACIFICADO NA CORTE ESPECIAL. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES QUE MELHOR REFLETEM A REAL INFLAÇÃO À SUA ÉPOCA. PRECEDENTES.

1. A correção monetária não se constitui em um plus; não é uma penalidade, sendo, tão-somente, a reposição do valor real da moeda, corroído pela inflação. Portanto, independe de culpa das partes litigantes. É pacífico na jurisprudência desta Colenda Corte o entendimento segundo o qual é devida a aplicação dos índices de inflação expurgados pelos planos econômicos governamentais, como fatores de atualização monetária de débitos judiciais.

2. A respeito, este Tribunal tem adotado o princípio de que deve ser seguido, em qualquer situação, o índice que melhor reflita a realidade inflacionária do período, independentemente das determinações oficiais. Assegura-se, contudo, seguir o percentual apurado por entidade de absoluta credibilidade e que, para tanto, merecia cre-

denciamento do Poder Público, como é o caso da Fundação IBGE. É firme a jurisprudência desta Corte que, para tal propósito, há de se aplicar o IPC, por melhor refletir a inflação à sua época.

3. EREsp nº 81583/DF, 3ª Seção, DJ de 17/02/2003, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI:

1 - Vislumbram-se três hipóteses de adequação do instituto da correção monetária e dos expurgos inflacionários aos casos trazidos à apreciação do Poder Judiciário: (a) a aplicação destes no processo de conhecimento; (b) a incidência dos mesmos requeridos, somente quando iniciado o processo de execução do título judicial, porém, antes da homologação da conta de liquidação; e, (c) a admissão do uso dos expurgos inflacionários pleiteados após a homologação da conta de liquidação, nos denominados precatórios complementares. 2 - Na possibilidade (b), hipótese destes autos, este Tribunal tem deferido a pretensão da inclusão de tais figuras monetárias na atualização das dívidas de valor, porquanto oriundos do processo inflacionário para os quais o cidadão não concorreu para sua formação, não podendo, desta forma, suportar os efeitos de tais acontecimentos. Assim, os expurgos inflacionários nada mais são que decorrência da correção monetária, pois compõem este instituto, uma vez que se configuram como valores extirpados do cálculo da inflação, quando da apuração do índice real que corrigiria preços, títulos públicos, tributos e salários, entre outros. Ademais, é remansoso nesta Corte Superior que a correção monetária nada acrescenta, tão-somente preserva o valor da moeda aviltada pelo processo inflacionário, não constituindo um plus, mas sim um minus. Essencial, desta forma, a correta apuração desta e de seus desdobramentos.

3 - Logo, correta a r. decisão monocrática proferida pela MM. Juíza Federal da 4a. Vara de Seção Judiciária de Brasília ao admitir a inclusão dos expurgos na execução do julgado, no momento em que homologou a conta de liquidação. Precedentes da Corte Especial (EREsp nºs 163.681/RS, 189.615/DF e 98.528/DF).

4 - Embargos acolhidos para se prover o Recurso Especial interposto e, reformando o v. acórdão de origem, restabelecer o r. decisum monocrático que homologou a conta de liquidação, incluindo nela, os expurgos inflacionários pleiteados pelo autor, ora interessado.

4. Aplicação dos índices de correção monetária da seguinte forma: a) por meio do IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro de 1989 e março/1990 a fevereiro/1991; b) a partir da promulgação da Lei nº 8.177/91, a aplicação do INPC (até dezembro/1991); e c) só a partir de janeiro/1992, a aplicação da UFIR, nos moldes estabelecidos pela Lei nº 8.383/91. A correção monetária dos períodos que não estejam incluídos nos explicitados deverá ser procedida conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

5. Precedentes recentes desta Corte Superior.

6. Embargos de divergência não conhecidos."

(EREsp 478.359/SP, Corte Especial, Rel. Min. José Delgado, DJ de 13.9.2004)

Confirmam-se ainda, à guisa de exemplo, os recentes precedentes: EREsp 548.711/PE, DJ de 25/04/2007; EREsp 640.159/PE, DJ de 13.11.2006; REsp 879.747/SP, DJ de 1º.3.2007; REsp 608.556/PE, DJ de 06/02/2007.

JUROS COMPENSATÓRIOS.

Quanto ao cabimento de juros compensatórios em sede de repetição de indébito, é remansosa a jurisprudência desta Corte no sentido de sua não incidência, consoante depreende-se dos seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FINANCIAL. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS COMPENSATÓRIOS. ART. 161 DO CTN. NÃO-INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa. Precedente.

2. Não viola o art. 535, II, do CPC acórdão que expede motivação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia suscitada.

3. É devida a inclusão dos expurgos inflacionários na repetição de indébito, utilizando-se: a) o IPC, no período de jan/89 a jan/91; b) o INPC, de fev/91 a dez/91; e c) a Ufir, de jan/92 a dez/95. Inaplicável, por conseguinte, o IGP-M nos meses de julho e agosto/94.

4. Na repetição de indébito, com o advento da Lei n. 9.250/95, a partir de 1º/1/96, os juros passaram a ser devidos de acordo com a taxa Selic, não mais tendo aplicação o art. 161, § 1º, e art. 167, parágrafo único, do CTN.

5. Não incidem juros compensatórios na restituição ou compensação de crédito tributário. Precedentes.

6. Em face do óbice contido na Súmula n. 7 desta Corte, mostra-se inviável, em sede de recurso especial, revisar os critérios fáticos utilizados pelo julgador para o arbitramento do quantum devido a título de verba honorária.

7. Recurso especial do Instituto Nacional do Seguro Social improvido. Recurso especial de Bacardi Martini do Brasil Indústria e Comércio Ltda. conhecido em parte e provido parcialmente. (REsp 698075 / PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 02/08/2007)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO DE PIS COM TRIBUTOS DE OUTRAS ESPÉCIES. LEI SUPERVENIENTE. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. JUROS COMPENSATÓRIOS E MORATÓRIOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A Primeira Seção, nos EREsp 488.992/MG, publicados no DJU de 7.6.2004, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, julgados à unanimidade, rejeitou-os para declarar que, em se tratando de compensação, deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação, não podendo ser julgada a causa à luz do direito

superveniente, ressaltando-se o direito da parte autora de proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos pertinentes.

2. Quanto aos juros compensatórios, gize-se que a orientação predominante entre as Turmas da Primeira Seção é de que não devem ser aplicados em matéria de repetição de débitos tributários (REsp 624.714/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 13.9.2004; REsp 415.684/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 24.6.2004; REsp 584.510/PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 11.10.2004).

3. "Após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.1.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real" (EREsp 267.080/SC, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10.11.2003).

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 709241 / PE, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 15/03/2007)

Ante o exposto, com fulcro no § 1º-A, do art. 557, do CPC, dou parcial provimento ao presente recurso especial, nos termos da fundamentação.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, DF, 16 de outubro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX

Relator

(937)

EDel no RECURSO ESPECIAL Nº 897.272 - SP (2006/0226751-5)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX

EMBARGANTE : SEICOM SERVIÇOS ENGENHARIA E INSTALAÇÃO DE COMUNICAÇÕES S/A

ADVOGADO : HÉLIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA E OUTRO(S)

EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

REPDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO : OS MESMOS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. (TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS - LEIS 7.787/89 (ART. 3º, I) E 8.212/91 (ART. 22, I) - INCONSTITUCIONALIDADE - COMPENSAÇÃO - APLICAÇÃO DA TAXA SELIC EM SEDE DE REMESSA OFICIAL. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE REFORMATIO IN PEJUS.)

1. Considerando a decisão embargada no sentido de que "a explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus", determinando a aplicação da Taxa SELIC, a partir de 01/01/1996, uma vez que a incidência dos juros legais aos valores advindos de processo judicial decorre de imposição da lei, quedando-se silente acerca do período anterior à janeiro de 1996, impõe-se o esclarecimento da omissão.

2. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material.

3. Embargos de declaração acolhidos apenas para afastar a incidência dos juros de 1% ao mês, os quais apenas incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, e determinar a incidência da súmula 188/STJ, mantendo, no mais, a decisão embargada.

Vistos.

Tratam-se de embargos de declaração opostos por SEICOM SERVIÇOS ENGENHARIA E INSTALAÇÃO DE COMUNICAÇÕES S.A em face do acórdão de minha relatoria, que proveu o seu recurso especial, em aresto que restou assim ementado:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS - LEIS 7.787/89 (ART. 3º, I) E 8.212/91 (ART. 22, I) - INCONSTITUCIONALIDADE - COMPENSAÇÃO - APLICAÇÃO DA TAXA SELIC EM SEDE DE REMESSA OFICIAL. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE REFORMATIO IN PEJUS.

1. É lícito ao Tribunal, em sede de reexame necessário, fazer incluir os juros legais em repetição de indébito, posto pedido implícito. (art. 293 do CPC).

2. É cediço na Corte que "Não há reformatio in pejus quando, em sede de remessa necessária, é aplicada a Taxa SELIC, a partir de 01/01/1996, em substituição à correção monetária e aos juros de mora de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado" (AgRg nos EREsp n.º 801.138/DF, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 19/03/2007).

3. Inocorre reformatio in pejus quando o Tribunal adequa os juros legais, implicitamente reconhecidos nos pedidos em geral (art. 293 do CPC), fazendo incluir os juros legalmente previstos.

4. Recurso especial provido (art. 557, § 1º-A, do CPC)."

O embargante, em suas razões recursais, alega que o aresto objurgado incorreu em omissão no que tange à necessidade de incidência de juros no percentual de 1% ao mês no período anterior a janeiro de 1996.

Aduz em síntese o que se transcreve, in litteris:

"Ocorre que, data venia, na r. decisão, não houve apreciação quanto ao pedido de aplicação de juros de 1% ao mês, até dezembro de 1995 e assim, conforme art. 535, inc. II do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal."

Por fim, formula o seguinte pedido:

"Desta forma, requer sejam os presentes embargos recebidos e ACO-LHIDOS, sanando-se a omissão apontada, para que, ao final, seja deferido o pedido de incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês, desde cada recolhimento indevido, até dezembro de 1995, sobre os valores do crédito a que tem direito, a Embargante, de compensar."

Sumariamente relatados, DECIDO.

Com efeito, a decisão atacada, após assentar que "a explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus", determinando a aplicação da Taxa SELIC, a partir de 01/01/1996, uma vez que a incidência dos juros legais aos valores advindos de processo judicial decorre de imposição da lei, quedou-se silente acerca do período anterior à janeiro de 1996.

Deveras, neste particular, revela-se necessário o acolhimento dos embargos de declaração apenas para o esclarecimento da aludida omissão.

De acordo com o art. 535, incisos I e II, do CPC, são cabíveis embargos de declaração quando houver na sentença ou no acórdão qualquer omissão, obscuridade ou contradição, bem como para sanar a existência de erro material.

Merecem parcial acolhida as pretensões do recorrente.

Com efeito, incide ao caso a Súmula 188/STJ, cujo teor revela:

"Súmula 188 - Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença."

Neste sentido, faz-se oportuna a colação das ementas dos seguintes precedentes desta Corte Superior:

"TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS, POR REPETIÇÃO EM PECÚNIA OU POR COMPENSAÇÃO. JUROS. TERMO INICIAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA OU PAGAMENTO INDEVIDO. IRRELEVÂNCIA DA CAUSA DO INDÉBITO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.

1. A 1ª Seção firmou entendimento no sentido de que, na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem apenas sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido.

2. É irrelevante, na determinação do regime aplicável à compensação ou repetição de indébito tributário, a causa jurídica do indébito. Também se considera indébito tributário o valor recolhido a título de tributo declarado inconstitucional. Também nesse caso a respectiva repetição ou compensação fica submetida, para todos os efeitos, à disciplina própria da restituição do indébito tributário.

3. O acolhimento da tese de que a declaração de inconstitucionalidade altera a natureza do indébito - que não mais seria indébito tributário, e sim indébito comum -, o que afastaria o regime de juros moratórios previsto no CTN (termo a quo do trânsito em julgado), conduziria, necessariamente, por uma questão de coerência, também à conclusão de que não se lhe aplicaria o regime do CTN para outros efeitos, como o do prazo prescricional (no caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, deixaria de ser de "cinco mais cinco" anos, como reconhece a Seção, passando a ser quinquenal, nos termos da norma geral aplicável às dívidas da Fazenda, o art. 1º do Decreto 20.910/32). O próprio direito a compensação estaria comprometido pela tese, já que somente se reconhece como compensáveis com parcelas de natureza tributária os valores referentes a débitos tributários, e não outros, de natureza comum.

4. Embargos de divergência providos." (EAG n.º 502.768/BA, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 14/02/2005)

Nesse contexto, acolho os embargos porquanto omitta no que tange à delimitação do termo inicial da incidência dos juros moratórios na repetição de indébito, devidos a partir do trânsito em julgado da sentença." (Súmula 188/STJ).

Diante do exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração apenas para afastar a incidência dos juros de 1% ao mês, os quais apenas incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, e determinar a incidência da súmula 188/STJ, mantendo, no mais, a decisão embargada.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX

Relator

(938)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898.083 - PR (2007/0117193-2)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO

AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR : DÉBORA FRANCO DE GODOY ANDREIS E OUTRO(S)

AGRAVADO : ANDERSON OLÍVIO SALACHE

ADVOGADO : NÉZIO TOLEDO E OUTRO(S)

INTERES. : SANTANA E GÓES LTDA



DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIROS. COMPRA E VENDA DE IMÓVEIS. AUSÊNCIA DE REGISTRO. HONORÁRIOS. CABIMENTO. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL.

1. Dispõe a Súmula n. 303/STJ: "*Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios.*"
2. Porém, se a parte contrária se opõe de forma injustificada ao levantamento da penhora, deve responder pela verba honorária respectiva. Nesse sentido, precedente da Corte Especial:
- "Não se aplica a Súmula nº 303 da Corte naqueles casos em que o exequiente enfrenta as impugnações do terceiro embargante, desafiando o próprio mérito dos embargos. 2. Recurso especial não conhecido." (REsp 777.393/DF, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Corte Especial, DJ de 12/06/2006).
3. Agravo de instrumento não-provido.

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Estado do Paraná no intuito de reformar decisão que inadmitiu recurso especial por entender que a matéria discutida detém entendimento consolidado nesta Corte em sentido contrário à pretensão autoral.

O acórdão atacado recebeu a seguinte síntese (fls. 13/14):

EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE IMÓVEL. BEM ALIENADO MUITO ANTES DA PENHORA. AUSÊNCIA DE REGISTRO DO IMÓVEL. IRRELEVÂNCIA. SÚMULA 84 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 20, § 4º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Ainda que não registrada no Ofício Imobiliário a escritura pública de compra e venda, autoriza a utilização dos embargos de terceiro para defesa da posse do imóvel penhorado (Súmula 84 do STJ).

2. O princípio da sucumbência prevalece ao da causalidade, considerando que a embargada se opôs veementemente ao pedido inicial dos embargos.

3. A fixação da verba honorária deve ser efetuada conforme uma apreciação equitativa do Juiz, cuidando em não se apresentar irrisória ou exasperada e de modo que venha prestigiar o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, bem como a natureza e importância do serviço, bem como a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

4. Apelação desprovida.

Alega-se que a matéria discutida não detém entendimento consolidado no âmbito deste STJ.

Em sede de recurso especial, aponta-se violação do artigo 20 do CPC ao argumento de que a verba honorária deve ser suportada por quem deu causa à demanda ao desconsiderar o princípio da sucumbência em face da causalidade.

É o relatório, decidido.

O agravo não merece êxito.

Dispõe a Súmula n. 303/STJ: "*Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios.*"

Porém, se a parte se opõe de forma injustificada ao levantamento da penhora, deve responder pela verba honorária respectiva. A propósito, confira-se a reiterada jurisprudência do STJ sobre a matéria:

Embargos de terceiro. Ônus da sucumbência. Aplicação da Súmula nº 303 da Corte.

1. Não se aplica a Súmula nº 303 da Corte naqueles casos em que o exequiente enfrenta as impugnações do terceiro embargante, desafiando o próprio mérito dos embargos.
2. Recurso especial não conhecido. (REsp 777.393/DF, Rel. Min. Carlos Aberto Menezes Direito, Corte Especial, DJ de 12/06/2006).
- RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. BEM ADQUIRIDO POR TERCEIRO. FALTA DE REGISTRO. IMPUGNAÇÃO DOS EMBARGOS PELO INSS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELO EXEQUENTE. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.

1. Em regra, os ônus sucumbenciais devem ser aplicados em conformidade com o princípio da sucumbência. Entende-se, assim, que o sucumbente é considerado responsável pelo ajuizamento da ação, de maneira que deve ser condenado nas despesas processuais. Todavia, há casos em que, embora sucumbente, a parte não deu causa ao ajuizamento da ação, não devendo, por conseguinte, sobre ela recair os ônus da sucumbência. Nessas hipóteses, então, o princípio da sucumbência deve ser aplicado em consonância com o princípio da causalidade, segundo o qual as despesas processuais e honorários advocatícios devem ser suportados por quem deu causa à instauração do processo.
2. Em se tratando de embargos de terceiro, deve o magistrado, na condenação dos ônus sucumbenciais, atentar-se aos princípios da sucumbência e da causalidade, pois há casos em que o embargante, embora vencedor na ação, é o responsável por seu ajuizamento, devendo sobre ele recair as despesas do processo e os honorários advocatícios. A respeito do tema, a Corte Especial editou a Súmula 303/STJ, consignando que "em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios".
3. Segundo a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, "é devida a condenação ao pagamento de honorários advocatícios do exequiente que indica imóvel à penhora e, sabendo do negócio realizado, apresenta objeção aos embargos de terceiro" (REsp 375.026/PR, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 6.4.2006). Na hipótese em exame, o INSS, credor embargado, impugnou os embargos de terceiro oferecidos, e, após, não se conformando com a r. sentença, que liberou o imóvel da constrição judicial, interpôs recurso de apelação, novamente reiterando a im-

procedência dos embargos de terceiro. Desse modo, tendo o INSS apresentado objeção aos embargos de terceiro, mesmo já sabendo da existência de alienação do imóvel objeto de penhora, é cabível a condenação da autarquia federal nos ônus sucumbenciais.

4. Recurso especial desprovido. (REsp 650.549/SC, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ de 16/04/2007).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. EMBARGOS DE TERCEIROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

1. Em nome do princípio da causalidade, cabe ao exequente que indevidamente promove a penhora de bem de terceiro a responsabilidade pelo pagamento dos ônus sucumbenciais resultantes do julgamento dos embargos de terceiro.
2. Mostra-se viável a fixação da verba honorária quando configurada pretensão resistida em embargos de terceiro, ou seja, quando a ação for contestada pelo credor embargado.
3. Recurso especial provido. (REsp 627.168/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 19/03/2007).
- Portanto, como se observa, a jurisprudência deste Tribunal é contrária à pretensão do agravante.
- Isso posto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo de instrumento.
- Publique-se. Intimem-se.
- Brasília (DF), 24 de outubro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO - Relator

(939)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898.331 - RS (2007/0123073-0)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX

AGRAVANTE : RGE RIO GRANDE ENERGIA S/A

ADVOGADO : MÁRCIO LOUZADA CARPENA E OUTRO(S)

AGRAVADO : DANIEL COMIN (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)

ADVOGADO : SANDRA MAZZOCHI E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. CUSTO ADMINISTRATIVO. INOCORRÊNCIA. REEXAME PROBATORIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS Nº 282 E 356 DO STF. INDICAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO DE RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O recurso especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice contido na Súmula 07/STJ: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".
2. *In casu*, sustenta a recorrente que deve ser reconhecida a possibilidade de cobrança do custo administrativo. Ocorre que "*... embora devido, diante da previsão legal, depende de prova das despesas(...)*", conforme conclusão do Tribunal *a quo*, a qual resultou do exame de todo o conjunto probatório careado nos presentes autos. Consectariamente, infirmar referida conclusão implicaria sindicatar matéria fática, interditaada ao E. STJ em face do enunciado sumular n.º 07 desta Corte.
3. É inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento. Ademais, como de sabença, "*é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada*" (Súmula 282/STF), e "*o ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento*" (Súmula N.º 356/STJ).
4. A violação ou negativa de vigência à Resolução, Portaria ou Instrução Normativa não enseja a utilização da via especial, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal. Precedentes: AGA 505.598/SP, DJ de 1.7.2004; RESP 612.724/RS, DJ de 30.6.2004.
5. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por RGE RIO GRANDE ENERGIA S/A, com fulcro no art. 544 do Código de Processo Civil, no intuito de ver reformada a r. decisão de fls.288/289 e versos, que inadmitiu seu recurso especial sob os seguintes fundamentos: a) os dispositivos suscitados não foram debatidos no acórdão recorrido, nem foram objeto de embargos de declaração, porquanto ausente o requisito do prequestionamento; b) quanto ao cabimento do custo administrativo, alegando ofensa ao art. 73, da Resolução da ANEEL, verifica-se que a matéria foi solvida no contexto probatório, incidindo, *in casu*, o teor da Súmula 07/STJ.

Cuida-se, inicialmente, de ação declaratória de inexistência de obrigação cumulada com antecipação de tutela, proposta por DANIEL COMIN, em face de RIO GRANDE ENERGIA S/A, requerendo a tutela antecipada para fins de continuidade do fornecimento de energia elétrica, bem como a procedência do pedido para declarar inexistente o débito de energia elétrica apurado.

A decisão de primeira instância julgou improcedente o pedido.

Em sede de recurso de apelação, por parte do ora agravado, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, por unanimidade, deu parcial provimento a apelação para fins de excluir o custo administrativo, conforme acórdão assim ementado (fl. 233):

"APELAÇÃO CÍVEL. ENERGIA ELÉTRICA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DESVIO DE ENERGIA. CÁLCULO FEITO COM BASE NO MAIOR CONSUMO. CUSTO ADMINISTRATIVO. EXCLUSÃO. ILIQUIDEZ DO DÉBITO.

Comprovada a ocorrência de irregularidade no medidor de energia elétrica. Impõe-se a responsabilidade do consumidor, que se aproveitou da irregularidade ou permitiu que terceiro dela se aproveitasse.

Art. 72, IV, "b", da Resolução nº 456/00 da ANEEL.

Indevida a cobrança do custo administrativo de 30%, previsto no art. 73 da Resolução 456 da ANEEL, porque, embora devido, depende da prova das despesas, inócorrente no caso.

Afastado o custo administrativo, a iliquidez da dívida impede a suspensão no fornecimento de energia elétrica enquanto não elaborado novo cálculo, com a fixação de prazo para pagamento.

Precedentes do TJRS.

Apelação provida em parte."

No Recurso Especial interposto, com base no art. 105, inc. III, alínea "a" da Constituição Federal, alegou a recorrente, ora agravante, violação ao art. 131 e 333, inc. I, ambos do Código de Processo Civil; art. 188, inc. I, do Código Civil; arts. 2º e 3º, inc. XIX e art. 29, inc. I, todos da Lei nº 9.427/98, bem como ao art. 73, da Resolução nº 456, aduzindo, em síntese, ser necessária a cobrança do custo administrativo.

Decorreu, *in albis*, o prazo para contra-razões ao apelo nobre, sendo oferecida contraminuta ao agravo, conforme fls. 287 e 308/319, respectivamente.

Brevemente relatados, decido.

Prima facie, tenho que não merecem acolhida as pretensões do agravante.

Isto porque a presente irresignação recursal não se revela merecedora de conhecimento no que pertine a alegada violação ao art. 131 e 333, inc. I, ambos do Código de Processo Civil; art. 188, inc. I, do Código Civil; arts. 2º e 3º, inc. XIX e art. 29, inc. I, todos da Lei nº 9.427/98. Colhe-se do inteiro teor do aresto ora impugnado (fls. 229/242) que os referidos dispositivos legais não foram sequer implicitamente prequestionados, pelo que revela-se intransponível o óbice ao conhecimento, neste particular, do presente apelo nobre.

Como se colhe no acórdão, não foram pronunciados nada a respeito dos dispositivos legais mencionados pela agravante no recurso especial, ou da matéria nele tratada.

Impende salientar que a exigência do prequestionamento não é mero rigorismo formal, que pode ser afastado pelo julgador a que pretexto for. Ela consubstancia a necessidade de obediência aos limites impostos ao julgamento das questões submetidas ao E. Superior Tribunal de Justiça, cuja competência fora outorgada pela Constituição Federal, em seu art. 105. Neste dispositivo não há previsão de apreciação originária por este E. Tribunal Superior de questões como a que ora se apresenta. A competência para a apreciação originária de pleitos no C. STJ está exaustivamente arrolada no mencionado dispositivo constitucional, não podendo sofrer ampliação.

Destarte, não restou preenchido o requisito do prequestionamento, indispensável ao acesso à esta instância superior, aplicando-se, na hipótese vertente, as Súmulas n.º 282 e 356 do STF, que têm o seguinte teor:

"282 - *É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada.*"

"356 - *O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.*"

De outro lado, verifica-se que a agravante não opôs embargos de declaração, para que o tribunal *a quo* se pronunciasse sobre os dispositivos infraconstitucionais tidos por afrontados, a omissão não foi suprida. E, se mesmo opostos embargos de declaração, o tribunal não tivesse se manifestado sobre a matéria, seria caso ainda de a agravante ingressar com recurso especial apontando violação ao art. 535, do CPC, para que este Superior Tribunal, determinasse, ou não, o retorno dos autos à origem, a fim de sanar eventual omissão, obscuridade ou contradição, conforme o disposto na súmula súmula n.º 211 do STJ, que tem o seguinte teor:

"211 - *Inadimissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo*".

Este é o posicionamento deste Superior Tribunal de Justiça, que se extrai dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356/STF.

1 - O prequestionamento é requisito fundamental para a apreciação do recurso especial.

II - Se a alegada ofensa à lei federal surgiu no próprio acórdão que julgou a apelação, é indispensável a oposição dos embargos de declaração para viabilizar o apelo excepcional. Precedentes do STJ.

III - O recurso especial deve impugnar todos os fundamentos do acórdão recorrido, sendo inadmissível a tentativa de suprir a falha por ocasião do agravo interno.

Agravo improvido." (AGA n.º 428.589/RJ, Terceira Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 07/10/2002)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO-COMPROVADO.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento ante a ausência de prequestionamento e a não-comprovação da divergência jurisprudencial.
2. O acórdão a quo determinou a exclusão do CADIN do nome inscrito na Dívida Ativa da União.

3. Ausência do necessário prequestionamento. Dispositivos indicados como afrontados não-abordados, em momento algum, no aresto a quo, sem que se tenham ofertado embargos declaratórios para suprir a omissão, porventura existente.

4. Não se conhece de recurso especial fincado no art. 105, III, "c", "c", da CF/88, quando a alegada divergência jurisprudencial não é devida e convenientemente demonstrada, nos moldes exigidos pelo art. 541, parágrafo único, do CPC, c/c o art. 255 e seus §§ do RISTJ.

5. Agravo regimental não-provido. (AgRg no Ag 856.647, Primeira Turma, Rel. Ministro José Delgado, DJ de 11/06/07)

No que pertine a interposição do apelo nobre quanto a possibilidade de cobrança do custo administrativo, verifica-se que esta análise encontra-se interdita à esta Corte Especial, por força do disposto no enunciado sumular n.º 07/STJ, vez que cinge-se a controvérsia ali posta em saber se extrai-se, do conjunto probatório a comprovação das despesas.

Ocorre que, consoante se colhe do voto condutor do aresto ora hostilizado (fls. 229/242), as conclusões da Corte de origem foram no sentido de que as despesas deveriam estar comprovadas, ora tal conclusão foi baseada em provas carreadas nos autos, conforme fls. 238:

"Por outro lado, merece parcial acolhimento a apelação para afastar a cobrança do custo administrativo de 30%, fl. 104, previsto no artigo 73, da Resolução 456 da ANEEL, porque, embora devido, diante da previsão legal, depende de prova das despesas, situação inócurrenente no presente feito, devendo ser excluído do cálculo."

Afigura-se, desta forma, incontestável que o conhecimento do apelo extremo por meio das razões expostas pela agravante ensinaria o reexame fático-probatório da questão versada nos autos, o que é obstado na via especial.

Isto porque, não cabe ao STJ conhecer do recurso quando as instâncias ordinárias, soberanas para apreciar a matéria fática, declaram-se baseadas em fatos e provas, a teor do verbete da Súmula 07 deste STJ, que assim reza:

Súmula 07/STJ: a pretensão de simples reexame de prova não enseja recuso especial.

Ad argumentandum tantum, a recorrente alega violação a dispositivos de lei federal, em decorrência da cobrança do custo administrativo, remetendo-se então ao art. 73, da Resolução 456/2000 da ANEEL.

Denota-se que a recorrente em que pese alegar violação a dispositivo de lei federal, o que pretende, *in casu*, é a aplicação de dispositivos da Resolução, alegando assim, ofensa a esta norma legal. Ocorre que, no que pertine ao art. 73, da Resolução 456, 29.11.2000, da ANEEL - Agência Nacional de Energia Elétrica, tem-se que a violação ou negativa de vigência a Resolução, Portaria ou Instrução Normativa não enseja a utilização da via especial, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

Sobre o assunto, transcrevem-se os seguintes precedentes desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - SÚMULA 284/STF - RESOLUÇÃO Nº 258/02 DA CORTE - DEFICIENTE FUNDAMENTAÇÃO - AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO MANTIDA - IMPROVIMENTO.

1 - O objetivo da análise na qual se aduz que o v. acórdão a quo 'divergiu e denegou a Resolução 258/02 desta Corte' não encontra respaldo no recurso especial fulcrado na alínea 'a' do permissivo constitucional, que cinge seu cabimento na hipótese de que o Tribunal a quo possa ter contrariado tratado ou lei federal ou negado-lhes vigência. Mantenho, portanto, a aplicação da Súmula 284/STF. 2 - Precedentes (REsp n's 188.980/SP e 187.423/SP).

3 - Agravo regimental conhecido, porém, desprovido". (AGA 505.598/SP, 5ª Turma, Min. Jorge Scartezzini, DJ de 1.7.2004).

"ADMINISTRATIVO - PROCESSO CIVIL - CÓDIGO BRASILEIRO DE TRÂNSITO - INFRAÇÃO - NOTIFICAÇÃO DA INFRAÇÃO CONCOMITANTEMENTE À NOTIFICAÇÃO DA IMPOSIÇÃO DA MULTA - IMPOSSIBILIDADE - ALEGADA AFRONTA A RESOLUÇÃO - PRETENDIDA VIOLAÇÃO DO ART. 281 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO - NÃO-OCORRÊNCIA - RECURSO PROVIDO.

- Registre-se que não cabe recurso especial contra suposta afronta a resolução. Em hipótese semelhante à dos autos, já se pronunciou o douto Ministro João Otávio de Noronha que, 'no tocante à alegada violação do art. 2º da Resolução nº 506/80, é assente no âmbito desta Corte Superior que, para fins de conhecimento do apelo extremo fundado na alínea a do permissivo constitucional, torna-se necessário que a violação seja de tratado ou lei federal, sendo certo que a ofensa de Resoluções, meros atos administrativos, não se enquadra em tal pressuposto recursal' (cf. AG 521.631-RS, in DJ de 11/9/2003).

- Omissis.

- Recurso especial provido".

(RESP 612.724/RS, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 30.6.2004).

Ex positis, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 901.095 - PR (2006/0247897-8) (940)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : LOURIVAL DA SILVA RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO : LINCO KCZAM E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : SIMONE ANACLETO LOPES E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-DEMONSTRADA.

1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não-abordada no acórdão recorrido não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF).

2. A divergência jurisprudencial, ensejadora de conhecimento do recurso especial, deve ser devidamente demonstrada, conforme as exigências do parágrafo único do art. 541 do CPC, c/c o art. 255 e seus parágrafos, do RISTJ.

3. Recurso especial a que se nega seguimento.

1. Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região cuja ementa é a seguinte:

"EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUZADA PELA APADECO. AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA DESTITUÍDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO AGRAVO DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

O Supremo Tribunal Federal, em Ação Rescisória, decidiu que a APADECO não tem legitimidade ativa para propor Ação Civil Pública para restituição de empréstimo compulsório (AI 382.298 Agr/RS), uma vez que a relação sub judice é tributária e não de consumo. Diante da decisão é razoável a suspensão provisória da execução de sentença em atendimento ao poder geral de cautela e da peculiaridade do caso.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 557, autoriza o Relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunais." (fl. 60)

No recurso especial, interposto com base nas alíneas a e c do permissivo constitucional, os recorrentes apontam, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos arts. 489, 791, 800 e 889 do CPC, alegando, em síntese, que "determinar a suspensão das execuções enquanto durar o resultado do julgamento da ação rescisória ainda pendente no Tribunal Superior é medida temerária", que afronta a jurisprudência desta Corte.

Em suas contra-razões, a recorrida pugna pela manutenção do acórdão recorrido.

Admitido o recurso, subiram os autos. É o relatório.

2. O recurso não merece prosperar.

O Tribunal a quo não emitiu juízo acerca do disposto nos artigos assinalados nas razões recursais, e eventual omissão sequer foi suscitada por meio de embargos declaratórios, razão pela qual é inviável o conhecimento da questão, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF).

Nesse sentido, entre outros, os seguintes precedentes:

"TRIBUTÁRIO. IPTU E TAXAS MUNICIPAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-CONFIGURADO.

1. A apreciação de questão federal impugnada pela via especial depende de seu efetivo exame e julgamento pelo Tribunal a quo.

Omissis.

4. Recurso especial não-conhecido."

(REsp 124.559/SP, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 21.2.2005)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EMISSÃO DE PASSES ESCOLARES. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CARTEIRA ESTUDANTIL. ART. 460 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS Nº 282 E 356/STF. LEGITIMIDADE PASSIVA E INTERESSE RECURSAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 07/STJ.

I - A matéria constante do artigo 460 do Código de Processo Civil não foi apreciada pelo Tribunal a quo, não tendo a recorrente, ora agravante, oposto embargos declaratórios, buscando pronunciamento acerca da questão suscitada, qual seja, o julgamento extra petita do acórdão recorrido. Incidem, na hipótese vertente, as Súmulas n's 282 e 356 do STF.

Omissis.

III - Agravo regimental improvido."

(AgRg no Resp 218.762/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 17.12.2004)

Por outro lado, é inviável a apreciação do recurso especial, em relação ao mencionado dissídio jurisprudencial, pois não há demonstração das similitudes fático-jurídicas e divergências decisórias existentes entre a decisão impugnada e os arestos paradigmas, a teor do disposto no art. 541 do CPC e art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

No mesmo sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DESAPROPRIAÇÃO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-DEMONSTRADA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83.

Consoante corretamente decidiu o egrégio Tribunal a quo, em juízo negativo de admissibilidade, a parte recorrente não logrou colacionar aos autos precedentes que demonstrassem inequívoca similitude fática com o acórdão recorrido, ao ensejo da realização do confronto analítico, imprescindível para o conhecimento do recurso especial com espeque na alínea 'c' do permissivo constitucional, vindo em desacordo com o estabelecido nos artigos 541 do Código de Processo Civil e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

Omissis.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 392.699/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 21.2.2005)

"DIREITO DO CONSUMIDOR - RECURSO ESPECIAL - ART. 177 DO CC/16 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 356/STF - INDENIZAÇÃO - SEMENTES DE ALGODÃO DE QUALIDADE INFERIOR - VÍCIO DE QUALIDADE DE PRODUTO NÃO DURÁVEL - PRAZO PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO INDENIZATORIA - ART. 26, I, DA LEI Nº 8.078/90 - INÍCIO DA CONTAGEM - VÍCIO OCULTO - MOMENTO EM QUE EVIDENCIADO - ART. 26, § 3º, DA LEI Nº 8.078/90 - DECADÊNCIA MANTIDA - DISSÍDIO PRETORIANO NÃO COMPROVADO.

1 - Esta Corte de Uniformização Infraconstitucional tem decidido que, a teor do art. 255 e parágrafos do RISTJ, para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência. Inocorrendo isto, na espécie, impossível conhecer da divergência aventada.

Omissis.

5 - Recurso não conhecido."

(REsp 442.368/MT, 4ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 14.2.2005)

3. Diante do exposto, com base no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 901.223 - RS (2006/0248748-4) (941)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR : LAERTE MARTA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : AMARAL COBRANÇAS E ASSESSORIA LTDA
ADVOGADO : RICARDO MORALES BRUM E OUTRO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO *EX OFFICIO* PELO JUIZ ANTES DA LEI 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O § 4º AO ART. 40 DA LEI DE EXECUTIVOS FISCAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A prescrição de direitos patrimoniais (art. 219, § 5º, do CPC) não podia ser decretada de ofício pelo juiz, consoante a jurisprudência desta Corte Especial. Precedentes: REsp 642.618 - PR, DJ de 01.02.2005; REsp 327.268 - PE, DJ de 26.05.2003; REsp 513.348 - ES, DJ de 17.11.2003.

2. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais o parágrafo 4º, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente.

3. O advento da aludida lei possibilita ao juiz da execução decretar *ex officio* a prescrição intercorrente, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, o que, *in casu*, não se verifica (precedentes: REsp 803.879 - RS, DJ de 03 de abril de 2006; REsp 810.863 - RS, DJ de 20 de março de 2006; REsp 818.212 - RS, DJ de 30 de março de 2006).

4. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso, competindo ao juiz da execução decidir acerca da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.

5. *In casu*, a prescrição não poderia ser decretada de ofício porquanto não ouvida a Fazenda Pública.

6. Recurso especial provido.

O MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE interpõe o presente recurso especial com fulcro no art. 105, III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Noticiam os autos que o Estado ora recorrente intentou executivo fiscal contra AMARAL COBRANÇAS E ASSESSORIA LTDA, objetivando o recebimento de tributos devidos nos exercícios de 1993 e 1994.

O Juízo singular decretou extinta a execução fiscal, consignando estar atingido pela prescrição os exercícios exigidos, vez que transcorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e a citação do executado.

Irresignado, o ora recorrente interpôs o recurso de apelação. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, por maioria dos votos de seus integrantes, negou provimento à apelação, em aresto que restou assim ementado:



APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. decretação DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO. possibilidade. prescrição. ocorrência.

i. Sendo a prescrição modalidade de extinção do crédito tributário (art. 156, inc. V, do CTN), possível seu conhecimento de ofício. II. O prazo de prescrição, para fins tributários, é de cinco anos. Seu início é a data da constituição definitiva do crédito tributário, pelo lançamento (art. 174, do CTN), podendo ser interrompida a prescrição pela ocorrência das hipóteses do parágrafo único deste mesmo artigo. Caso dos autos em que transcorrido o lapso quinquenal contado da data em que confessado o débito pela parte executada.

APELAÇÃO IMPROVIDA.

Irresignado, o ora recorrente interpôs recurso especial sustentando dissídio jurisprudencial entre o aresto recorrido e precedentes desta Corte de Justiça, bem como a violação aos arts. 156, 173, 174, do CTN, 194 do Código Civil Aduz, em suma, que se afaste o reconhecimento ex officio da prescrição. As contra-razões não foram apresentadas. O apelo nobre recebeu crivo positivo de admissibilidade no Tribunal a quo, ascendendo a este Sodalício. Relatados. Decido. Inicialmente, o presente recurso não merece conhecimento quanto a sua interposição pela alínea "c" do permissivo constitucional, haja vista o dissídio jurisprudencial não restou devidamente comprovado nos moldes previstos pelo art 541, parágrafo único do CPC. No que pertine à alínea "a", inciso III, do art. 105 da Constituição Federal, a violação ao referido dispositivo legal foi devidamente prequestionada. Passo, portanto, à análise da questão de mérito. O recorrente sustenta com arrimo no art. 194 do novel Código Civil, ser defeso ao juiz da execução suprir alegação de prescrição. Quanto a este particular, impõe-se expor que jurisprudência desta Corte Especial perfilhava entendimento segundo o qual era defeso ao juiz decretar, de ofício, a consumação da prescrição em se tratando de direitos patrimoniais (art. 219, § 5º, do CPC). Vejam-se os precedentes:

RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA "A" - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 40, CAPUT, E §§ 2º E 3º DA LEF, 174 DO CTN, 166 DO CÓDIGO CIVIL E 219, § 5º, DO CPC - OCORRÊNCIA.

A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que o despacho que ordena a citação não interrompe a prescrição, uma vez que somente a citação pessoal tem esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, § 2º, da Lei n. 6.830/80. O executivo fiscal versa sobre direito de natureza patrimonial e, portanto, disponível, de modo que a prescrição não pode ser decretada ex officio, a teor do disposto nos artigos 166 do CC/16, 128 e 219, § 5º, do CPC.

Recurso especial provido. (REsp 642.618 - PR; Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, Segunda Turma, DJ de 01.02.2005)

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO.

1. Em execução fiscal, o art. 8º, § 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição.
2. A prescrição, quanto aos direitos patrimoniais, com ou sem citação, o que tem interesse para contagem do prazo, não pode ser decretada de ofício.
3. Recurso especial provido. (REsp 327.268 - PE; Relatora Ministra ELIANA CALMON. Primeira Seção, DJ de 26.05.2003)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Em se tratando de direito patrimonial, o nosso ordenamento jurídico não ampara a decretação da prescrição, de ofício, pelo juiz.
2. Diversidade de precedentes.
3. Recurso especial provido. (REsp 513.348 - ES, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 17.11.2003)

Contudo, com a novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, foi acrescentado ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais o parágrafo 4º, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente, nos seguintes termos:

Art. 6º O art. 40 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40 (...)

§ 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

Dessarte, com o advento da aludida lei, resta possível ao juiz da execução decretar ex officio a prescrição intercorrente, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, o que, in casu, não se verifica. Neste sentido, vejam-se os recentes precedentes deste Sodalício:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO EXECUTIVA FISCAL. COBRANÇA DE TRIBUTO MUNICIPAL. VALIDADE DA CDA. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. RETORNO DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA.

1. Execução fiscal ajuizada pela Fazenda Municipal de Porto Alegre/RS em face de contribuinte objetivando satisfazer débito de tributo municipal. Sentença declarando a nulidade da CDA e reconhecendo, de ofício, a prescrição. Interposta apelação pelo Município, o TJRS negou-lhe provimento. Recurso especial apontando violação dos arts. 194 do CC, 156, 173, 174, 201, 202 e 204 do CTN e 2º, §§ 5º e 6º da LEF, além de dissídio jurisprudencial, defendendo, em suma, a validade da CDA e a impossibilidade de decretação da prescrição de ofício.

2. É pacífico o posicionamento desta Corte no sentido de que, em se tratando de direito patrimonial (disponível), a prescrição não pode ser declarada de ofício, sob pena de subjugar o prescrito no art. 219, § 5º, do CPC.

3. Só recentemente, com o advento da Lei nº 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a ser possível a decretação de ofício da prescrição pelo julgador, mas somente nos casos de prescrição intercorrente, após ouvido o representante da Fazenda Pública.

4. In casu, merece ser repelida a declaração de nulidade da CDA, bem como a decretação da prescrição ex officio, determinando-se o retorno dos autos à primeira instância para o prosseguimento da ação executiva.

5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 803.879 - RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 03 de abril de 2006)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. CDA QUE ENGLOBA NUM ÚNICO VALOR A COBRANÇA DE MAIS DE UM EXERCÍCIO. NULIDADE. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.

1. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 07 desta Corte.
2. É nula a CDA que engloba num único valor a cobrança de mais de um exercício (REsp 733.432/RS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 08.08.2005).
3. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que "o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil" (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005).

4. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.

5. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (REsp 810.863 - RS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 20 de março de 2006)

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 219, § 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Fundamentação deficiente quanto à eventual violação aos arts.156, 173 e 174 do Código Tributário Nacional, ao recorrente incumbia-lhe demonstrar de modo claro e fundamentado de que forma as normas federais teriam sido violadas. Óbice da Súmula 284/STF.
2. A Certidão de Dívida Ativa deve preencher todos os requisitos constantes do art. 202 do Código Tributário Nacional-CTN de modo a permitir ao executado a ampla defesa. Ao agregar em um único valor os débitos originários de IPTU relativos a exercícios distintos impossibilita-se o exercício de tal direito.
3. A ação de execução fiscal versa sobre direito de natureza patrimonial. O julgador singular, ao decretar de ofício a prescrição da execução, não observou o disposto no art. 219, § 5º do CPC, aplicável na espécie. Precedentes.
4. A decretação de ofício da prescrição - mesmo assim, após a ouvida da Fazenda Pública - somente se tornou possível com o advento da Lei nº 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, com a seguinte redação: "Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvir a Fazenda Pública, poderá reconhecer a prescrição e decretá-la de imediato."
5. Recurso especial conhecido em parte e provido também em parte. (REsp 818.212 - RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ de 30 de março de 2006)

Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso, competindo ao juiz da execução decidir respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.

In casu, a prescrição não poderia ser decretada de ofício porquanto não ouvida previamente a Fazenda Pública.

Ex positis, DOU PROVIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 20 de setembro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901.313 - SP (2007/0115163-5)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : BENÁLCOOL AÇÚCAR E ÁLCOOL S/A
ADVOGADO : ELIAS MUBARAK JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETO-LEI 1.025/69. ENCARGO LEGAL DE 20%. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INCLUSOS. POSSÍVEL ERRO MATERIAL. SUBIDA.

1. É admissível o provimento do agravo de instrumento para melhor exame da admissão do recurso especial, ao nuto do Relator.
2. Agravo de instrumento provido, determinando-se a subida do recurso especial.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por BENÁLCOOL AÇÚCAR E ÁLCOOL S/A contra decisão que negou seguimento a recurso especial sob o fundamento de que a conclusão do acórdão recorrido se funda em questão pacificada pelo STJ, bem como carece o apelo especial do devido prequestionamento.

Alega a agravante que interpôs o recurso especial para corrigir equívoco no aresto recorrido, ao deixar de observar que os 20% exigidos pelo Decreto-lei 1.025/69 já estavam embutidos quando o juízo singular condenou a agravante ao pagamento de 10% à título de honorários advocatícios. Aduz, em suma, ter efetuado o pagamento de 30% de sucumbência e não apenas 10%, alegados erroneamente pelo tribunal de origem.

Brevemente relatados, decido.

Para melhor exame da matéria, dou provimento ao agravo de instrumento determinando a subida dos autos principais.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 901.502 - CE (2006/0248477-0)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADOR : MARCELO SAMPAIO SIQUEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA JOSÉ DE MELO VIANA
ADVOGADO : JOSÉ LINDIVAL DE FREITAS JR. E OUTRO(S)

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. OCUPAÇÃO DE ÁREA SUPERIOR AO OBJETO DO DECRETO EXPROPRIATÓRIO. ESBULHO CONFIGURADO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N.º 07/STJ.

1. O recurso especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático- probatório dos autos, em face do óbice contido na Súmula 07/STJ: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".
2. In casu, as conclusões da Corte de origem no sentido de que o ato expropriatório atingiu área não prevista no Decreto de Desapropriação, resultando necessário esbulho, resultaram do exame de todo o conjunto probatório carreado nos presentes autos. É que o aresto recorrido assentou, verbis: "(...) Ocorre que, e assim está evidenciado no Laudo Pericial que ao procurar concretizar o projeto, a Pública Administração Municipal, a quem incumbiria o dever de zelar pela regularidade do projeto, contrariamente, permitiu e em muito contribuiu para que a ocupação se desse além da área regularmente desapropriada, alcançando, como também indica o laudo, parte da área de imóvel cujo domínio pertence à autora e estimada em 7,3 hectares.(...) Certo é que, na efetivação e implantação do projeto, foi atingida área diversa daquela contida no decreto, ocorrendo, no caso, a apropriação indireta, posto que manejada para o mesmo fim do Projeto, daí resultando a obrigação do pagamento da devida indenização, tendo em conta o justo preço cogitado pela Lei Fundamental (...)". (fl. 283).
3. Consectariamente, infirmar referida conclusão implicaria sindicarmatéria fática, interditaada ao E. STJ em face do enunciado sumular n.º 07 desta Corte.
4. Recurso especial a que se nega seguimento.

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE FORTALEZA/CE, com fulcro no art. 105, III, "a", do permissivo constitucional, em face do acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará/CE, assim ementado:

"OCORRENDO A DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA, QUANDO A ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL PERMITIU E CONTRIBUIU PARA OCUPAÇÃO DE ÁREA SUPERIOR À QUE FORA OBJETO DE DECRETO EXPROPRIATÓRIO, ENTENDENDO-SE DITA OCUPAÇÃO A IMÓVEL PERTENCENTE A TERCEIRO, OBRIGA-SE NOS TERMOS DA VIGENTE CONSTITUIÇÃO A INDENIZAÇÃO, PELO PAGAMENTO DO JUSTO PREÇO, O VALOR DA ÁREA EXCEDENTE. SENTENÇA CONFIRMADA".

Noticiam os autos que a ora recorrida ajuizou ação de desapropriação indireta contra o Município de Fortaleza/CE, alegando, em síntese, que este intentou Ação de Desapropriação com a finalidade de haver 3,123 hectares de um terreno objeto da matrícula nº 5.762, do Cartório do Registro de Imóveis da 3ª Zona, após edição do Decreto Municipal nº 7.447/86.

Em sua inicial, sustentou a autora que na concretização do projeto a que se destinava o ato expropriatório, veio a ocorrer a ocupação de uma área superior em muito àquela prevista no mencionado Decreto, estendendo-se a 7,3 hectares de propriedade da expropriada, ocorrendo, por via transversa, desapropriação indireta sem que se tenha ocorrido a justa indenização.

O juízo de primeira instância deu provimento ao pedido formulado, razão pelo qual foi interposto apelação pelo ente municipal.

O Tribunal de Justiça do Estado do Ceará/CE negou provimento ao recurso interposto, nos termos da ementa supra destacada.

Em seu apelo nobre, aponta o recorrente violação ao art. 333, do CPC. Aduz, em síntese: *"Não existe nos autos qualquer prova que indique que o município-réu ocupou o terreno reclamado, muito menos a autora provou que o município ocupou referido terreno, e nem poderia prová-lo, pois, tal fato não ocorreu"*.

O recurso especial recebeu o crivo de admissibilidade após o provimento do agravo de instrumento interposto (CPC, art. 544).

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Nas razões de seu apelo nobre, o recorrente, ora expropriante, aduz que em nenhum momento da lide a autora provou que o esbulho ocorrido em seu terreno foram praticado pelo município-réu, *verbis* (fl. 131):

"Não existe nos autos qualquer prova que indique que o município-réu ocupou o terreno reclamado, muito menos a autora provou que o município ocupou referido terreno, e nem poderia prová-lo, pois, tal fato não ocorreu".

O acórdão recorrido, por sua vez, entendeu que o ato expropriatório atingiu área não prevista no Decreto de Desapropriação, *litteris* (fls. 126):

"(...) Ocorre que, e assim está evidenciado no Laudo Pericial que ao procurar concretizar o projeto, a Pública Administração Municipal, a quem incumbiria o dever de zelar pela regularidade do projeto, contrariamente, permitiu e em muito contribuiu para que a ocupação se desse além da área regularmente desapropriada, alcançando, como também indica o laudo, parte da área de imóvel cujo domínio pertence à autora e estimada em 7,3 hectares.

(...)"

Certo é que, na efetivação e implantação do projeto, foi atingida área diversa daquela contida no decreto, ocorrendo, no caso, a apropriação indireta, posto que manejada para o mesmo fim do Projeto, daí resultando a obrigação do pagamento da devida indenização, tendo em conta o justo preço cogitado pela Lei Fundamental (...)".

Consectariamente, é cediço nesta Corte que o recurso especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice contido na Súmula 07/STJ: *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*.

In casu, as conclusões da Corte de origem no sentido de que o ato expropriatório atingiu área não prevista no Decreto de Desapropriação, resultando necessário esbulho, resultaram do exame de todo o conjunto probatório carreado nos presentes autos. Consectariamente, infirmar referida conclusão implicaria sindic ar matéria fática, interdita da ao E. STJ em face do enunciado sumular n.º 07 desta Corte. *Ex positis*, NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.220 - SP (2007/0134121-3)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : WALQUIRIA MOLINA
ADVOGADO : JOSÉ EMÍLIO QUEIROZ RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : PATRÍCIA ULSON PIZARRO WERNER E OUTRO(S)

DECISÃO
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS INFRINGENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO-ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS.

1. Não se conhece de recurso especial quando as instâncias ordinárias não foram esgotadas mediante a interposição de todos os recursos cabíveis. In casu, para que ficasse esgotada a instância ordinária, deveria a recorrente/agravante ter buscado o julgamento do recurso por colegiado competente, o que não ocorreu no caso em tela, ante a decisão monocrática que não conheceu do agravo regimental em embargos infringentes, por intempestividade.

2. Agravo de instrumento não-provido.

Vistos, etc.

Em exame agravo de instrumento interposto por Walquiria Molina contra decisão que negou seguimento ao recurso especial (fl. 11) pois não foram esgotadas as instâncias ordinárias, incidindo, no caso, a Súmula 281/STF.

A ementa do acórdão registrou (fl. 185):

RESPONSABILIDADE CIVIL - dano moral - envolvimento do nome da autora em sindicância da Polícia Civil alheia a sua pessoa - genitor da autora figurando como um dos sindicados - mera instrução de feito administrativo com o boletim de ocorrência onde a autora figurou como vítima de tentativa de suicídio - inocorrência de dano moral, quando muito havendo se falar em mero dissabor.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - não caracterizada - sentença que não apontou no que consistiu a litigância de má-fé promovida pela autora - exercício do direito de petição exposto ao Poder Judiciário.

Recurso parcialmente provido, exclusivamente para cancelar a penalidade processual.

No recurso especial avertado (fls. 219/226), apontou-se violação dos arts. 530 e 532 do CPC e 159 do CC. Objetiva-se, em síntese, ver prevalecer o voto vencido que julgou procedente a ação de indenização por danos morais.

Neste momento, a agravante reproduz os argumentos lançados no apelo especial, acrescentando que o apelo nobre reuniu os pressupostos de admissibilidade, e, por isso, deve ser processado perante esta Corte.

Contra-razões às fls. 246/251.

Não há notícia nos autos de interposição de recurso extraordinário junto ao STF.

Relatados, decidido.

O agravo de instrumento não logra êxito.

Inferese dos autos que não foram exauridas as instâncias ordinárias, ou seja, o julgamento monocrático do agravo regimental em face da decisão que inadmitiu os embargos infringentes não configura o enunciado constitucional de julgamento em última instância.

Para que ficasse esgotada a instância ordinária, deveria a recorrente/agravante ter buscado o julgamento do recurso por colegiado competente, o que não ocorreu no caso em tela, ante o não-conhecimento do agravo regimental em embargos infringentes, por intempestividade.

Nesse sentido, tem decidido esta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DO DEVIDO EXAURIMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS.

1 - Não cabe recurso especial contra decisão monocrática proferida no âmbito dos Tribunais. Inteligência do art. 105, inciso III, da Constituição Federal. Precedentes.

2 - Apresentada a insurgência especial em face de decism singular que rejeita os embargos de declaração, tidos por manifestamente improcedentes, e não interposto agravo interno, imprescindível, in casu, para se obter a manifestação do colegiado e, por conseguinte, o esgotamento das instâncias ordinárias, de rigor aplicação, mutatis mutandis, da vedação prescrita pela Súmula 281/STF.

3 - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 712.597/RJ, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 15.10.2007, p. 278).

Isso posto, NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.478 - DF (2007/0133180-0)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : EVALDO ESTEVÃO FABIANO BORGES E OUTROS
ADVOGADO : CARLA LOUZADA MARQUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ADRIANO CHIARI DA SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. TAXA SELIC. OFENSA À COISA JULGADA E PRECLUSÃO. SUBIDA DOS AUTOS.

1. É admissível o provimento do agravo de instrumento para melhor exame da admissão do recurso especial, ao nuto do Relator.

2. Agravo de instrumento provido, determinando-se a subida do recurso especial.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por EVALDO ESTEVÃO FABIANO BORGES E OUTROS, com fulcro no art. 544 do CPC, no intuito de ver reformada a r. decisão de fls. 150, que negara seguimento ao recurso especial, que o mesmo manejava.

O ora agravante interpôs recurso especial, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Carta Maior, alegando ofensa ao art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, bem como dissídio jurisprudencial.

As contra-razões ao apelo nobre restaram apresentadas às fls. 122/136, sendo apresentada contraminuta ao presente agravo, conforme fls. 154/160, respectivamente.

Brevemente relatados, decidido.

Como de sabença, é admissível o provimento do agravo de instrumento para melhor exame da admissão do recurso especial, ao nuto do Relator.

Ex positis, **DOU PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento, determinando a subida do recurso especial, para melhor exame.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

DESIS no RECURSO ESPECIAL Nº 902.618 - SP (2006/0250378-2)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : MALHARIA ROBLES LTDA
ADVOGADO : VAGNER MENDES MENEZES E OUTRO(S)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS

DESPACHO

Homologo o pedido de desistência do agravo interno (fls. 557/558), na forma do art. 34, IX, do RISTJ, para que produza os efeitos legais.

Remetam-se os autos à Coordenadoria da 1ª Turma para processamento dos embargos de divergência.

Intime-se.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.932 - SP (2007/0140619-5)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE DIADEMA
PROCURADOR : MARIA APARECIDA PAPPI SIMÕES DA SILVA SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : CÂNDIDO DA SILVA DINAMARCO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial ao argumento de que: (a) as razões recursais não são suficientes para infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, que contém fundamentação adequada para lhe dar respaldo; (b) não restou evidenciado qualquer maltrato às normas legais enunciadas ou divergência jurisprudencial, não sendo atendida qualquer das hipóteses das alíneas "a", "b" ou "c" do permissivo constitucional.

2. As razões do agravo de instrumento não impugnaram os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a afirmar que (a) a matéria está prequestionada; (b) "o recurso especial interposto preenche todos os requisitos de admissibilidade necessários ao seu regular prosseguimento, não existindo fundamento legal válido, para que seja denegado seguimento ao mesmo" (fl. 06). Reitera, no mais, a tese defendida no próprio recurso especial. A falta de ataque específico à decisão agravada faz incidir, por analogia, a Súmula 182/STJ.

3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento.

Intime-se.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 903.258 - PR (2007/0133246-5)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : CLÁUDIO MERTEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO : CARLOS ANTÔNIO LESSKIU E OUTRO(S)

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ISS. SERVIÇOS BANCÁRIOS. LISTA DE SERVIÇOS ANEXA AO DECRETO 406/68. TAXATIVIDADE. LEITURA EXTENSIVA DE CADA ITEM. INTERPRETAÇÃO AMPLA. POSSIBILIDADE. NULIDADE DA CDA. EVENTUAIS FALHAS. PREJUÍZO INEXISTENTE. DECISÃO AGRAVADA ALINHADA COM A JURISPRUDÊNCIA ASSENTE NESTA CORTE. PRECEDENTES.

1. O *decisum* agravado está alinhado com a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que a lista de serviços anexa ao Decreto-lei n. 406/68, para fins de incidência do ISS sobre serviços bancários, é taxativa, admitindo-se, contudo, uma leitura extensiva de cada item, a fim de enquadrar-se serviços correlatos àqueles previstos expressamente, uma vez que, se assim não fosse, ter-se-ia, pela simples mudança de nomenclatura de um serviço, a incidência ou não do ISS.



2. Precedentes: AgRg no Ag 746.276/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 06.09.2007; AgRg no REsp 763.958/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 31.05.2007; AgRg no Ag 577.068/GO, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 28.08.2006; AgRg no REsp 659.522/GO, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 28.05.2007.

3. A nulidade da Certidão da Dívida Ativa não deve ser declarada por eventuais falhas que não acarretam prejuízos para o executado promover a sua defesa. (AGA 485.548/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 19.05.03, p. 145). Neste sentido: REsp 533.082/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.09.2007.

4. Agravo de instrumento não-provido.

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Banco Santander Meridional S/A contra decisão (fls. 465/468) que inadmitiu recurso especial especial por entender que incidem, no caso, as Súmulas 7/STJ, 83/STJ e 283/STF.

O acórdão recorrido ficou assim ementado (fl. 344):

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ISSQN - REGULARIDADE DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA - PROVA PERICIAL NÃO PRODUZIDA PELO DESINTERESSE DA PARTE AUTORA - PRETENSÃO DA EMBARGANTE CENTRADA NA ARGUIÇÃO DE ILIQUIDEZ E INCERTEZA DO TÍTULO EXEQUENDO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO REGULAR - COLOCAÇÕES GENÉRICAS SEM AMPARO EM FATOS - IMPOSSIBILIDADE DE DESCONSTITUIÇÃO DO TÍTULO PROVENIENTE DE PROVIMENTO FISCAL ONDE O CONTRIBUINTE EXERCEU SEU DIREITO DE DEFESA DE MODO AMPLO - OPERAÇÕES SUJEITAS À INCIDÊNCIA DO IMPOSTO - ESPECIFICAÇÃO E CORRESPONDÊNCIA ENTRE SERVIÇOS, VALORES E A IMPOSIÇÃO FISCAL - IDENTIFICAÇÃO DO FATO GERADOR E DETERMINAÇÃO DA MATÉRIA TRIBUTÁRIA, BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA PERTINENTE À EXAÇÃO FISCAL - AUTO DE INFRAÇÃO DISCRIMINANDO TODAS AS CONTAS COMPONDENDO AS RECEITAS TRIBUTADAS - TAXATIVIDADE AMPLA E ANALÓGICA - TARIFAS COBRADAS PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À TERCEIROS (CLIENTES DO BANCO) - DESPROVIMENTO.

Em face desse acórdão, foram opostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados em julgamento espelhado na seguinte ementa (fl.362):

EMENTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRETENSÃO A REEXAME DA QUESTÃO ALUSIVA AO MÉRITO RECURSAL - DECISÃO COLEGIADA QUE EXAMINOU AS ARGUIÇÕES INVOCADAS APRESENTANDO A FUNDAMENTAÇÃO PARA SUA RECUSA - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - UTILIZAÇÃO DA VIA ESTREITA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUE NÃO COMPORTA NO CASO EM TELA O ALCANCE PRETENDIDO PELA RECORRENTE - NECESSITA DE RECURSO ADEQUADO - REJEIÇÃO.

Nas razões do agravo, argumenta que: a) não cabe ao Tribunal *a quo* analisar o conteúdo do apelo especial, visto que essa tarefa é pertinente exclusivamente ao Tribunal *ad quem*; b) não incide, no caso, a Súmula 7/STJ, pois trata-se de matéria de direito que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem analisando; c) também não há que se falar em óbice na Súmula 83/STJ, isso porque o STJ assenta a taxatividade da lista de serviços, notadamente no que tange aos serviços bancários; d) houve dissídio jurisprudencial, visto que o acórdão, ao negar a taxatividade da lista de serviços onde estão elencadas as atividades passíveis de incidência do ISS, diverge da jurisprudência do STJ.

Por seu turno, na via especial, utilizada com base no art. 105, III, "a" e "c", da CF/88, a recorrente alega violação dos artigos 165, 458, II e 535, II, do Código de Processo Civil; 202, III e parágrafo único, 203, ambos do Código Tributário Nacional; 8º do Decreto-Lei 406/68, bem como os itens 95/96 da lista anexa à Lei Complementar n. 56/87, que dispõem:

- Do Código de Processo Civil:

Art. 165. As sentenças e acórdãos serão proferidos com observância do disposto no art. 458; as demais decisões serão fundamentadas, ainda que de modo conciso;

Art. 458. São requisitos essenciais da sentença:

[...]

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

[...]

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

- Do Código Tributário Nacional:

Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

[...]

III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;

[...]

Parágrafo único. A certidão conterà, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.

Art. 203. A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

- Do Decreto-Lei 406/68:

Art. 8º. O imposto, de competência dos Municípios, sobre serviços de qualquer natureza, tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço constante da lista anexa.

§1º Os serviços incluídos na lista ficam sujeitos apenas ao imposto previsto neste artigo, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadoria.

§2º Os serviços não especificados na lista e cuja prestação envolva o fornecimento de mercadorias ficam sujeitos ao imposto de circulação de mercadorias. (Redação dada pelo decreto Lei n. 834, de 8.9.1969). (Revogado pela Lei Complementar n. 116, de 31.7.2003).

- Da Lei Complementar n. 56/87:

95. Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

96. Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços);

Em suas razões, aponta nulidade da dívida ativa e ilegalidade da incidência do ISS relativamente às rubricas denominadas como taxa de manutenção de conta corrente, operações ativas, taxa de manutenção de poupança e extrato de conta corrente.

Contra-razões às fls. 436/450.

Contraminuta às fls. 478/492.

Relatados, decidido.

O agravo de instrumento não merece prosperar.

Compulsando os autos, verifica-se que o *decisum* agravado está alinhado com a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que a lista de serviços anexa ao Decreto-lei n. 406/68, para fins de incidência do ISS sobre serviços bancários, é taxativa, admitindo-se, contudo, uma leitura extensiva de cada item, a fim de enquadrar-se serviços correlatos àqueles previstos expressamente, uma vez que, se assim não fosse, ter-se-ia, pela simples mudança de nomenclatura de um serviço, a incidência ou não do ISS. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ISS. SERVIÇOS BANCÁRIOS. LISTA DE SERVIÇOS. TAXATIVIDADE. INTERPRETAÇÃO AMPLA. POSSIBILIDADE. ENQUADRAMENTO DAS ATIVIDADES. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 07/STJ.

1. Esta Corte sedimentou o entendimento de que a Lista de Serviços anexa ao Decreto-lei 406/68, para efeito de incidência de ISS sobre serviços bancários, é taxativa, admitindo-se, contudo, uma leitura ampla e analógica de cada item, a fim de enquadrar-se serviços idênticos aos expressamente previstos.

2. In casu, o exame do enquadramento das atividades desempenhadas pela instituição bancária na Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei 406/68 demanda o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, vedado pela Súmula 7 desta Corte. Precedentes.

3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 746.276/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 06.09.2007).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ATIVIDADE PRINCIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE FUNDOS DE INVESTIMENTO NÃO CARACTERIZADOS COMO MÚTUOS (ADMINISTRAÇÃO DE NEGÓCIOS DE TERCEIROS). SERVIÇOS ACESSÓRIOS: ASSESSORIA, EXPEDIENTE, CONTROLE E PROCESSAMENTO DE DADOS. LISTA DE SERVIÇOS ANEXA AO DECRETO-LEI Nº 406/68. ANALOGIA. IMPOSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07 DO STJ.

1. O Imposto sobre Serviços é regido pelo DL 406/68, possuindo, como fato gerador, a prestação de serviço constante na lista anexa ao referido diploma legal, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo.

2. A lista de serviços anexa ao Decreto-lei n.º 406/68, para fins de incidência do ISS sobre serviços bancários, é taxativa, admitindo-se, contudo, uma leitura extensiva de cada item, a fim de enquadrar-se serviços idênticos aos expressamente previstos (Precedentes do STF: RE 361829/RJ, publicado no DJ de 24.02.2006; e RE 75952/SP, publicado no DJ de 02.10.1974. Precedentes do STJ: AgRg no Ag 770170/SC, publicado no DJ de 26.10.2006; AgRg no Ag 577068/GO, publicado no DJ de 28.08.2006; REsp 711758/GO, desta

relatoria, Primeira Turma, publicado no DJ de 20.03.2006; REsp 611983/SC, publicado no DJ de 29.08.2005; e AgRg no Ag 639029/MG, publicado no DJ de 18.04.2005).

3. Acórdão regional que assentou que: "Quanto à tributação, por inclusão no item 43 da Lista de Serviços, da atividade relativa à administração de outras espécies de fundos de investimentos, caracterizados como "mútuos", bem como da cobrança relativa aos serviços acessórios previstos nos itens 22, 24 e 29 da Lista de Serviços, a autora não convence em seus argumentos. Não demonstra, com eficiência, a inocorrência da "administração de negócios de terceiros", nem, tampouco a identificação dos demais fundos de investimentos com aqueles abrangidos pela regra exceptiva do item 44, cuja administração é expressamente excluída da incidência do imposto da competência municipal. Expressiva jurisprudência da Suprema Corte, tem orientado que a lista de serviços é taxativa e exaustiva, sendo vedada a ampliação das atividades ali indicadas, mas seus itens comportam interpretação ampla e analógica para a compreensão das nomenclaturas, seu sentido e alcance, posto que uma atividade (espécie) poderia estar contida em outra (gênero), evitando-se com isso, que os efeitos tributários de um ato jurídico se prendessem exclusivamente à forma ou nomen juris que o contribuinte confira a seus negócios ou atos jurídicos, propiciando um canal livre

à evasão fiscal. Inúmeras são as hipóteses em que a diversidade terminológica não altera a substância da atividade desenvolvida, a ponto de desautorizar sua exclusão do campo de abrangência da atividade especificada em determinado item da Lista de Serviços. In casu, a cobrança recaí sobre diversas taxas de prestação de serviços e comissões cobradas pela instituição financeira, especificadas em diversos itens da lista como passíveis de tributação e a autora sequer se incumbiu de demonstrar que tais atividades pudessem constituir fato gerador ou integrar a base do imposto de competência da União Federal a sugerir bitributação e ensejar sua exclusão da tributação municipal. Do relatório fiscal vinculado ao TVF n.º 4758, extrai-se que as atividades tributadas têm características de serviços por descrição do próprio autuado, eis que a base de apuração da receita tributável foram os demonstrativos de cálculo de taxa de administração elaborados pelo autor, onde restaram especificadas as receitas provenientes dos serviços de assessoria, expediente, controle, processamento de dados e administração de outras espécies de fundos de investimentos. Obviamente tais serviços constituem atividades auxiliares e acessórias vinculadas a um serviço principal, mas o que se tributa na espécie são as taxas ou comissões que não integram as operações bancárias propriamente ditas, pelo que não há óbices à tributação."

4. Deveras, o exame do enquadramento das atividades desempenhadas pela instituição bancária na Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei nº 406/68 demanda o reexame do conteúdo fático probatório dos autos, insindicável ante a incidência da Súmula 7/STJ (Precedentes do STJ: AgRg no Ag 770170/SC, publicado no DJ de 26.10.2006; REsp 445137/MG, publicado no DJ de 01.09.2006; REsp 615996/SC, publicado no DJ de 25.05.2006; e REsp 693259/MG, desta relatoria, publicado no DJ de 24.10.2005).

5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 763.958/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 31.05.2007).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - ISS - SERVIÇOS BANCÁRIOS - LEI COMPLEMENTAR N. 56/87 - LISTA DE SERVIÇOS ANEXA AO DECRETO-LEI N. 406/68 - ITENS 95 E 96 - INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA - POSSIBILIDADE.

A jurisprudência majoritária desta Corte se firmou no sentido de que é taxativa a lista anexa ao Decreto-lei n. 406/68.

A referida lista, contudo, ao estabelecer quais serviços sofrem a incidência do ISS, comporta interpretação extensiva, a fim de abarcar os serviços correlatos àqueles previstos expressamente, uma vez que, se assim não fosse, ter-se-ia, pela simples mudança de nomenclatura de um serviço, a incidência ou não do ISS. Precedentes.

Agravo Regimental improvido. (AgRg no Ag 577.068/GO, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 28.08.2006).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DOS ITENS 95 E 96 DA LISTA ANEXA AO DECRETO-LEI 406/68. INTERPRETAÇÃO ANALÓGICA OU EXTENSIVA. POSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1. "A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido de que a Lista de Serviços anexa ao Decreto-lei 406/68 para efeito de incidência de ISS sobre serviços bancários é taxativa, admitindo-se, contudo, uma leitura extensiva de cada item, a fim de enquadrar-se serviços idênticos aos expressamente previstos" (REsp 445.137/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 1º.9.2006).

2. Para se aferir a natureza de cada um dos serviços prestados pelo recorrente, confrontando-os com as previsões constantes da lista anexa ao Decreto-Lei 406/68, é imprescindível o reexame do material fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso especial, por vedação da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental provido para conhecer do recurso especial e, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, negar-lhe seguimento. (AgRg no REsp 659.522/GO, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 28.05.2007).

Ademais, a nulidade da Certidão da Dívida Ativa não deve ser declarada por eventuais falhas que não acarretam prejuízos para o executado promover a sua defesa. (AGA 485.548/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 19.05.03, p. 145). Neste sentido: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DEVEDOR. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 7. NULIDADE DA CDA. VÍCIO FORMAL. PREJUÍZO INEXISTENTE. REVISÃO DE LANÇAMENTO. POSSIBILIDADE NO PRAZO DECADENCIAL.

1. Cabe às instâncias ordinárias a aferição da presença, ou não, de elementos que apontem para necessidade de produção de prova pericial, sendo inviável tal exame em sede de recurso especial.

2. Dentro do prazo decadencial, é possível a revisão do lançamento tributário nas circunstâncias previstas no art. 149 do CTN.

3. Vício da certidão de dívida ativa que não altera o valor do tributo devido nem traz prejuízo ao devedor não acarreta a extinção da execução.

4. Recurso especial conhecido em parte e não provido. (REsp 533.082/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.09.2007).

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de setembro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(949)

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 903865 - PR (2007/0114368-3)

RELATOR : MIN. LUIZ FUX

AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA

ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(S)

AGRAVADO : CÂNDIDO MUNHOS RISSI
ADVOGADO : RODRIGO CAMPOS ZEQUIM E OUTRO(S)

DECISÃO**PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. ARTIGO 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL.**

1. É admissível o provimento do agravo de instrumento para melhor exame da admissão do recurso especial, ao nuto do Relator.
2. Agravo de instrumento provido, determinando-se a subida do recurso especial.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA-CNA, com a finalidade de reformar decisão que negou seguimento a recurso especial .

Relatados, decido.

Determino a subida do recurso especial interposto para melhor análise da matéria posta nos autos.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 903.873 - SP (2007/0108696-0) (950)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : FERNANDO EPIFÂNIO DOS SANTOS
ADVOGADO : RICHARDSON DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO DE SANTOS - CET SANTOS
ADVOGADO : JURANDIR FIALHO MENDES E OUTRO(S)

DECISÃO**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DO ART. 544, DO CPC. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.**

1. É inadmissível o agravo interposto contra decisão de inadmissão do recurso especial que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada.
2. Agravo de instrumento não conhecido.

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão que obstu trânsito a Recurso Especial, firmada sob o fundamento de que o agravante não demonstrou a violação legal pelo acórdão recorrido ao dispositivo apontado como malferido.

O agravante alegou que a decisão diverge manifestamente do dispositivos constitucionais e infraconstitucionais apontados.

Foi apresentada contraminuta às fls. 311/315.

Sumariamente relatados, decido.

Preliminarmente, verifico que o presente agravo não merece ser conhecido. Isso porque o agravante, em suas razões, não impugnou especificamente o fundamento da decisão agravada. Com efeito, o recorrente não afastou a afirmação de que não restou demonstrada a violação ao dispositivo legal federal apontado, sequer o citou. Não mencionou o trecho do seu recurso especial em que explica a razão pela qual entendeu violado o referido artigo do Código Nacional de Trânsito. Ao assim proceder, deixou de afastar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, atraindo a incidência da Súmula 182/STJ.

Neste sentido vem entendendo o Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADA.

Tratando-se de agravo de instrumento, é dever do agravante atacar todos os fundamentos da decisão recorrida, sob pena de preclusão por ausência de impugnação recursal. Precedentes.

Agravo regimental a que se nega provimento." (AGA 400.631/RJ, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 04/02/2002)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO PROFERIDA NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA.

1. A agravante não impugnou as razões contidas na decisão que negou seguimento ao especial, deixando de demonstrar que a pretensão recursal não ensejaria o reexame de aspectos fáticos.

2. O entendimento desta Corte é pacífico no sentido de que a parte, no agravo, deve impugnar especificamente os fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso especial.

3. Agravo regimental não conhecido." (AGA 393.347/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04/02/2002).

Ex positis, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904.412 - MG (2007/0141011-9) (951)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : GERALDO RESENDE - ESPÓLIO
ADVOGADO : ENEAS CABRAL DE FIGUEIREDO
AGRAVADO : JÚLIO LIZARRAGA RAMIREZ
ADVOGADO : JOANA LÚCIA XAVIER NETA
AGRAVADO : PAULO CARLOS VIEIRA DE ASSIS

ADVOGADO : SÉRGIO AUGUSTO SANTOS RODRIGUES E OUTRO(S)

AGRAVADO : ANTÔNIO PONTES FONSECA
ADVOGADO : HUGO DAMASCENO TELES E OUTRO(S)

DECISÃO**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, § 1.º, DO CPC. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. PROCURAÇÃO DE TODOS OS AGRAVADOS.**

1. O traslado da procuração de todos os agravados constitui peça essencial à formação do instrumento de agravo, visto figurar referido documento no elenco do § 1º, do art. 544, do CPC.

2. Entendimento sólido desta Corte e do Supremo Tribunal Federal de que compete ao agravante a correta formação do instrumento.

3. Agravo de instrumento não conhecido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fulcro no art. 544 do CPC, no intuito de ver reformada a r. decisão de fls. 81/82, que negou seguimento a seu recurso especial, manejado em ação civil por ato de improbidade, impetrado em desfavor de JÚLIO LIZAGARRA RAMIREZ, PAULO CARLOS VIEIRA, ANTÔNIO FONSECA PONTES, MAKOTO EDISON SEKITA, ANTÔNIO LUCIANO PEREIRA NETO e JUVENAL RESENDE, ora agravados.

O seguimento ao apelo extremo foi obstado sob o fundamento de que a análise das razões do recurso especial demandaria análise de provas, incidindo, *in casu*, o teor da Súmula 07/STJ.

Depreende-se da análise dos autos, que o ora agravante não juntou documentos obrigatórios quando da formação do presente instrumento de agravo, qual seja a cópia da procuração de todos os agravados, é bem verdade, que foi juntada procuração dos agravados PAULO CARLOS VIEIRA e ANTÔNIO PONTES FONSECA, conforme fls. 85 e 86, respectivamente, no entanto, as demais procurações não foram juntadas aos autos.

Sumariamente relatados, decido.

Não merece conhecimento o presente agravo.

A legislação processual, ao dispor sobre o procedimento do agravo interposto com o escopo de dar seguimento ao recurso especial cujo processamento fora obstado pelo tribunal *a quo*, preceitua no § 1º, do art. 544, do Código de Processo Civil, no que concerne à formação do respectivo instrumento:

"§ 1º . *O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar, obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado.*" (com a nova redação dada pela Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001).

Destarte, o traslado da procuração dos agravados, constitui peça essencial à formação do instrumento de agravo, visto figurar referido documento no elenco do § 1º, do art. 544, do CPC.

Sobreleva ressaltar que exigência do traslado das referidas peças não é mero rigorismo formal inconseqüente, ao contrário, atende ao princípio do devido processo legal do agravo interposto com base no artigo 544, § 1º, do CPC.

O entendimento dominante nesta Corte e no Supremo Tribunal Federal é o de que compete ao agravante velar pela correta formação do instrumento de agravo. Nesta esteira, são os seguintes arestos relativos ao tema:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇAS. FALTA. PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. EXIGÊNCIA LEGAL. CONTRA-RAZÕES DE RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE. PRECEDENTES. ZELO NA FORMAÇÃO DO AGRAVO. ÔNUS DO AGRAVANTE. I- A teor do preceito insculpido no art. 544, § 1º, do CPC, é indispensável que o agravante traslade aos autos a procuração do agravado, bem como as contra-razões de recurso especial, ou acoste certidão constatando a não manifestação do recorrido. II- *Recai no agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo.* III- Precedentes jurisprudenciais desta Corte. Agravo de Instrumento a que não se conhece." (AG n.º 307.598, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 16/08/2000)

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. ASSERTIVA GENÉRICA. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIAS DAS CONTRA-RAZÕES DO ESPECIAL OU CERTIDÃO DA SUA NÃO-APRESENTAÇÃO, BEM COMO DE SUBSTABELECIMENTO. PEÇAS ESSENCIAIS (CPC, ART. 544, PAR. 1º). AUSÊNCIA. ... III. *Não se conhece de agravo cujo instrumento não esteja adequadamente formado, com a inclusão das peças enumeradas no par. 1º do art. 544 do Código de Processo Civil. É essencial a instrução do agravo de instrumento com cópias das contra-razões do recurso denegado ou certidão de sua não-apresentação, bem como de todas as procurações (e substabelecimentos) outorgadas aos patronos das partes.* IV. *Agravo a que se nega provimento.*" (AGA n.º 307.503/RJ, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 24/09/2001)

Desta forma, consoante o disposto no art. 544, § 1º, já transcrito, a ausência de peças obrigatórias implica a falta de cumprimento de um dos requisitos de admissibilidade do recurso, que é a sua regularidade formal.

Ante o exposto, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, NÃO CO-NHEÇO do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 905.353 - PR (2006/0261007-3) (952)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : RUDOLFO CHRISTEN NETO E OUTROS
ADVOGADO : LINCO KCZAM E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE ANACLETO LOPES E OUTRO(S)

DECISÃO**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PRE-QUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-DEMONSTRADA.**

1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não-abordada no acórdão recorrido não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF).

2. A divergência jurisprudencial, ensejadora de conhecimento do recurso especial, deve ser devidamente demonstrada, conforme as exigências do parágrafo único do art. 541 do CPC, c/c o art. 255 e seus parágrafos, do RISTJ.

3. Recurso especial a que se nega seguimento.

1. Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4º Região cuja ementa é a seguinte:

"TRIBUTÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. EXECUÇÃO DA SENTENÇA RESCINDENDA. SUSPENSÃO.

1. *Julgada procedente a rescisória que visava rescindir o acórdão que manteve a sentença proferida na ação civil pública nº 93.0013933-9.*

2. *O STF, no julgamento do agravo regimental no agravo de instrumento nº 382.298-2, por maioria, Rel. Ministro Gilmar Mendes, posicionou-se pela ilegitimidade ativa da Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO para propor ação civil pública em matéria tributária.*

3. *A decisão combatida não merece reforma para que, no exercício do poder geral de cautela, contemplado no artigo 798 do CPC, seja resguardada a situação da União Federal na condição de executada com suporte em título em vias de desconstituição definitiva, mediante a suspensão do presente feito até o trânsito em julgado da ação com tramitação perante o Colendo STF."* (fl. 46)

No recurso especial, interposto com base nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, os recorrentes apontam, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos arts. 489, 791, 800 e 889 do CPC, alegando, em síntese, que "determinar a suspensão das execuções enquanto durar o resultado do julgamento da ação rescisória ainda pendente no Tribunal Superior é medida temerária", que afronta a jurisprudência desta Corte.

Em suas contra-razões, a recorrida pugna pela manutenção do acórdão recorrido.

Admitido o recurso, subiram os autos.

É o relatório.

2. O recurso não merece prosperar.

O Tribunal *a quo* não emitiu juízo acerca do disposto nos artigos assinalados nas razões recursais, e eventual omissão sequer foi suscitada por meio de embargos declaratórios, razão pela qual é inviável o conhecimento da questão, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF).

Nesse sentido, entre outros, os seguintes precedentes:

"TRIBUTÁRIO. IPTU E TAXAS MUNICIPAIS. AUSÊNCIA DE PRE-QUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-CONFIGURADO.

1. A apreciação de questão federal impugnada pela via especial depende de seu efetivo exame e julgamento pelo Tribunal a quo. Omissis.

4. *Recurso especial não-conhecido."*

(REsp 124.559/SP, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 21.2.2005)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EMISSÃO DE PASSES ESCOLARES. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CARTEIRA ESTUDANTIL. ART. 460 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS Nº 282 E 356/STF. LEGITIMIDADE PASSIVA E INTERESSE RECURSAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 07/STJ.

I - A matéria constante do artigo 460 do Código de Processo Civil não foi apreciada pelo Tribunal a quo, não tendo a recorrente, ora agravante, oposto embargos declaratórios, buscando pronunciamento acerca da questão suscitada, qual seja, o julgamento extra petita do acórdão recorrido. Incidem, na hipótese vertente, as Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Omissis.

III - Agravo regimental improvido."



(AgRg no REsp 218.762/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 17.12.2004)

Por outro lado, é inviável a apreciação do recurso especial, em relação ao mencionado dissídio jurisprudencial, pois não há demonstração das similitudes fático-jurídicas e divergências decisórias existentes entre a decisão impugnada e os arestos paradigmas, a teor do disposto no art. 541 do CPC e art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. No mesmo sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DESAPROPRIAÇÃO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-DEMONSTRADA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83.

Consoante corretamente decidiu o egrégio Tribunal a quo, em juízo negativo de admissibilidade, a parte recorrente não logrou colacionar aos autos precedentes que demonstrassem inequívoca similitude fática com o acórdão recorrido, ao ensejo da realização do confronto analítico, imprescindível para o conhecimento do recurso especial com espeque na alínea 'c' do permissivo constitucional, vindo em desacordo com o estabelecido nos artigos 541 do Código de Processo Civil e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

Omissis.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 392.699/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 21.2.2005)

"DIREITO DO CONSUMIDOR - RECURSO ESPECIAL - ART. 177 DO CC/16 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 356/STF - INDENIZAÇÃO - SEMENTES DE ALGODÃO DE QUALIDADE INFERIOR - VÍCIO DE QUALIDADE DE PRODUTO NÃO DURÁVEL - PRAZO PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO INDENIZATÓRIA - ART. 26, I, DA LEI Nº 8.078/90 - INÍCIO DA CONTAGEM - VÍCIO OCULTO - MOMENTO EM QUE EVIDENCIADO - ART. 26, § 3º, DA LEI Nº 8.078/90 - DECADÊNCIA MANTIDA - DISSÍDIO PRETORIANO NÃO COMPROVADO.

1 - Esta Corte de Uniformização Infraconstitucional tem decidido que, a teor do art. 255 e parágrafos do RISTJ, para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência. Inocorrendo isto, na espécie, impossível conhecer da divergência aventada.

Omissis.

5 - Recurso não conhecido."

(REsp 442.368/MT, 4ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 14.2.2005)

3. Diante do exposto, com base no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(953)

RECURSO ESPECIAL Nº 907.196 - CE (2006/0266451-6)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FERNANDA LAPA DE BARROS CORREIA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ACUSTICSOM SONORIZAÇÃO EM AUTOS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : SHEYLA SANDRA ALVES CORTEZ - DEFENSORA DATIVA

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NOMEAÇÃO DE CURADOR QUE REQUEREU SUA DECRETAÇÃO. ANÁLISE QUANTO À ADMISSIBILIDADE. ART. 46, DA LEI N.º 8.212/91. MATÉRIAS SUSCITADAS EM SEDE DE EMBARGOS E NÃO APRECIADAS. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. CONFIGURADA.

1. O art. 535 do CPC resta violado quando o órgão julgador, instado a emitir pronunciamento acerca dos pontos tidos como omissos, contraditórios ou obscuros e relevantes ao desate da causa, não enfrenta a questão oportunamente suscitada pela parte.

2. A despeito da oposição de embargos de declaração, no qual o embargante buscou o pronunciamento acerca da possibilidade de nomeação de curador, que postulou pela decretação da prescrição intercorrente, uma vez que houve a citação do executado, bem como, quanto ao disposto no art. 46, da Lei n.º 8.212/91, o Tribunal a quo não se manifestou de forma satisfatória sobre os alegados vícios, incorrendo, portanto, em manifesta violação ao art. 535 do Código de Processo Civil.

3. Precedentes desta Corte: RESP 675003/RS, desta relatoria, DJ de 05.05.2005; RESP 702528/PI, Relator Ministro José Delgado, DJ de 17.03.2005; RESP 502108/SP, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ de 16.05.2005 e AGRESP 705932/SP, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 21.03.2005.

4. Recurso especial provido para determinar a remessa dos autos à instância de origem para que se manifeste sobre as matérias articuladas nos embargos de declaração opostos pelo INSS

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão prolatado pelo Tribunal Regional da 5ª Região, em sede de apelação, cuja ementa restou vazada nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 174 DO CTN. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. PRECEDENTES.

- Restando paralisada a execução fiscal, em função da inércia do credor, por período superior a cinco anos e diante do requerimento do devedor, representado por defensor dativo, há de se reconhecer a prescrição intercorrente do crédito tributário.

- Precedentes do c. STJ e deste e. Tribunal.

- Apelação e Remessa oficial improvidas.

Opostos embargos de declaração pelo INSS ora recorrente, objetivando o pronunciamento acerca da possibilidade de nomeação de curador, que postulou pela decretação da prescrição intercorrente, uma vez que houve a citação do executado, bem como, quanto ao disposto no art. 46, da Lei n.º 8.212/91, restaram os mesmos rejeitados, sob os seguintes fundamentos:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO. OMISSÃO EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

- Ausente a omissão, não merecem prosperar os embargos declaratórios opostos tão-somente no desiderato de infringir julgado proferido por órgão fracionário desta e. Corte.

- Embargos declaratórios a que se nega provimento

Aponta, na presente irrisignação especial, preliminarmente, a ocorrência de violação ao art. 535, do CPC tendo em vista que o Tribunal a quo omitiu-se em emitir pronunciamento acerca da possibilidade de nomeação de curador, que postulou pela decretação da prescrição intercorrente, uma vez que houve a citação do executado, bem como, quanto ao disposto no art. 46, da Lei n.º 8.212/91, bem como, a contrariedade aos arts. 174, do CTN e 46, da Lei n.º 8.212/91. Ainda, aponta dissídio jurisprudencial com julgados desta Corte Superior. Não foram apresentadas contra-razões ao apelo nobre. Realizado o juízo de admissibilidade positivo do apelo extremo, na instância de origem, ascenderam os autos ao E. STJ.

É o relatório.

Prima facie, merece acolhida a pretensão da recorrente no que diz respeito à alegada violação do artigo 535 do CPC.

Isto porque, a despeito da oposição de embargos de declaração, no qual o embargante buscou o pronunciamento acerca da possibilidade de nomeação de curador, que postulou pela decretação da prescrição intercorrente, uma vez que houve a citação do executado, bem como, quanto ao disposto no art. 46, da Lei n.º 8.212/91 , o Tribunal a quo não manifestou-se de forma satisfatória sobre os alegados vícios, consoante se infere do voto condutor dos embargos de declaração, verbis:

Trata-se, em verdade, de mais uma vã tentativa de emprestar efeitos infringentes aos embargos declaratórios, remédio jurídico a que só excepcionalmente é dado o condão de carrear a devolução do mérito da causa ao próprio órgão julgador prolator da decisão embargada.

Com efeito, limita-se a embargante a reapresentar os argumentos já trazidos na exordial da apelação, os quais foram devidamente enfrentados e elucidados por esta 1ª Turma Julgadora, que concluiu, ao fim, pelo improvimento da apelação.

Em casos como o presente, assim tem se pronunciado este órgão colegiado, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS MODIFICATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

- Hipótese em que o embargante limita-se a demonstrar seu inconformismo com o julgamento adotado pelo órgão fracionário, pleiteando efeitos modificativos.

- Os embargos declaratórios somente podem ter efeitos infringentes quando esse fato se torna indispensável para suprir-se omissão ou contradição no julgado.

- Rejeição dos embargos.

(TRF - 5ª Região, Embargos de Declaração na AMS 64725-CE, Relator: Desembargador Federal CASTRO MEIRA, decisão unânime da 1ª Turma proferida em 28.09.2000, publicada no DJ de 22.12.2000, pág. 87).

Por outro lado, conforme é cediço, o julgador não se encontra adstrito a analisar, um a um, todos os fundamentos jurídicos invocados pelos litigantes. Sob esse prisma, vale trazer a lume o seguinte excerto, pinçado do Código de Processo Civil e legislação processual em vigor (27ª ed., nota 17a, art. 535, CPC), da lavra do Prof. THEOTONIO NEGRÃO:

"O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos." (RJTJESP 115/207)

Ante o exposto, nego provimento aos Embargos de Declaração.

ASSIM VOTO.

Destarte, é cediço que, surgindo a questão federal na decisão recorrida, nesta sede deve ser ela enfrentada antes da subida dos autos ao Tribunal Superior. Sob essa ótica, inegável a afronta ao artigo 535, do CPC, porquanto omisso o acórdão recorrido, mercê de pleiteado o suprimento da lacuna através dos embargos declaratórios.

No que concerne à negativa de prestação jurisdicional e conseqüente violação ao art. 535, do CPC confirmam-se julgados, desta Corte, assim ementados:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUBSTITUIÇÃO DA CDA APÓS O AJUIZAMENTO DOS EMBARGOS.

1. Há violação ao art. 535, II, do CPC quando o órgão julgador, instado a emitir pronunciamento acerca dos pontos tidos como omissos, contraditórios ou obscuros e relevantes ao desate da causa, não enfrenta a questão oportunamente suscitada pela parte.

2. In casu, a despeito da oposição de embargos de declaração, objetivando o exame acerca da aplicação do art. 2º, § 8º, da Lei 6.830/80, o Tribunal Regional Federal da 4ª ficou-se silente, consoante se infere do voto condutor dos embargos de declaração às fls. 135/136, em manifesta violação ao art. 535 do Código de Processo Civil.

3. O retorno dos autos, é mister, porquanto não pode o E. STF e STJ pela vez primeira analisar a suposta violação de dispositivos constitucionais e infraconstitucionais que não foram enfrentados em última instância local.

4. Recurso especial provido para determinar a remessa dos autos à instância de origem para que se manifeste sobre a matéria articulada nos embargos de declaração. (art. 557, § 1º-A, CPC)." (RESP 675003/RS, desta relatoria, DJ de 05.05.2005)

"RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE ENTREGA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTIGO 535, II, DO CPC OMISSÃO QUANTO AO EXAME DAS QUESTÕES PLEITEADAS PELA PARTE. ANULAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

omissis

2. Ocorre violação ao artigo 535 do Diploma Adjetivo Civil quando o acórdão acolhendo argumento de cerceamento de defesa em sede de exceção de pré executividade (julgada precedente e na qual se sabe, normalmente, não comportar dilação probatória) não se pronuncia acerca da matéria legal de que tratam os artigos 267, § 3º, 586, 616 e 618 do CPC obstando de maneira absoluta, o acesso às instâncias superiores daquele que foi surpreendido com a reviravolta da situação que estava a seu favor, mormente, porque a aludida infringência ocorreu no momento da prolação do decisório impugnado.

3. Recurso especial provido para anular o acórdão para que outro seja prolatado enfrentando, dessa vez, as questões levantadas pela parte e decidindo conforme achar de direito." (RESP 702528/PI, Relator Ministro José Delgado, DJ de 17.03.2005)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC CONFIGURADA.

A violação ao aludido dispositivo resta configurada quando o Tribunal a quo não examina o ponto suscitado, portanto, patente a negativa da prestação jurisdicional. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver obscuridade, omissão ou contradição. Recurso provido." (RESP 502108/SP, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ de 16.05.2005)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC CONFIGURADA. PRECLUSÃO. AFASTAMENTO.

I - As matérias relativas ao litisconsórcio passivo necessário e à incidência do Decreto nº 2.661/98 e da Lei Estadual nº 10.547/2000 não foram objeto de debate no v. acórdão hostilizado e, embora opostos embargos de declaração para suprir a omissão e ventilar a questão federal, restaram eles rejeitados. Uma vez interposto o recurso especial por ofensa ao art. 535, II, do CPC, deve ser determinado o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que se manifeste sobre os temas articulados nos embargos declaratórios, de modo a tornar completa a prestação jurisdicional vindicada pela parte.(...)

III - Agravo regimental improvido. (AGRESP 705932/SP, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 21.03.2005)

Ex positis, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que se manifeste sobre a matéria articulada nos embargos de declaração.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(954)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 907.643 - SC (2007/0095477-3)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA ANDÚJAR E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALMIR DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : AUGUSTINHO NESIO ÂNGELO DE MELO E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. FGTS. EMBARGOS A EXECUÇÃO. EXCLUSÃO DE ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA CONSTANTES DO TÍTULO JUDICIAL. INEXIGIBILIDADE FUNDADA NO ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

1. O art. 741, parágrafo único, do CPC, não tem aplicação imediata às sentenças que contrariaram o julgado do Pretório Excelso, porquanto não ocorreu a declaração de inconstitucionalidade de qualquer norma.

2. Isso porque o Supremo Tribunal Federal decidiu, em situação concreta, pela inexistência de direito adquirido aos percentuais dos Planos Bresser, Collor I e II.

3. *In casu*, o aresto não se funda em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo STF, em sede de controle concentrado, ou de interpretação incompatível com a Carta Magna.

4. A norma excepcional tem sua aplicação restrita apenas às hipóteses nela previstas expressamente, restando inadmissível a desconstituição da coisa julgada fora dos seus parâmetros.

5. Agravo conhecido, para negar provimento ao próprio recurso especial.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) contra decisão que, em exame de prelibação, inadmitiu recurso especial por ela interposto, sob os seguintes fundamentos, no tocante ao art. 741 do Código Processual Civil, a pretensão da recorrente é contrária à jurisprudência do STJ;

Noticiam os autos que a agravante ajuizou embargos à execução em desfavor do agravado, alegando a inexigibilidade do título executivo judicial, com base no art. 741, parágrafo único, do diploma processual civil, porquanto foram incluídos expurgos inflacionários considerados indevidos por decisão do Supremo Tribunal Federal.

Tendo rejeitado liminarmente os embargos, a CEF interpôs recurso de apelação, ao qual foi negado provimento, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSO CIVIL . FGTS. JULGAMENTO DO STF. ÍNDICES. EXIGIBILIDADE. ART.741, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC.

1. O STJ, em sucessivos e recentes julgados, tem afirmado a inaplicabilidade do art. 741, parágrafo único, do CPC, com redação dada pelo art. 10 da MP 2.180, sob pena de ofensa à coisa julgada, com relação à inexigibilidade dos índices que o STF declarou como indevidos quando do julgamento do RE 226.855, nas contas do FGTS.

2. *Apelação Improvida.*

Em suas razões de recurso especial, a empresa pública alega, em síntese, violação ao art.741, parágrafo único, do CPC.

Não foram apresentadas contra-razões, transcorrendo *in albis* o prazo.

Relatados, decidido.

Atendidos os requisitos do art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, e estando presentes as peças obrigatórias e necessárias à compreensão da questão controversa, passo a examinar o recurso especial.

Quanto à alegação de inexigibilidade do título judicial exequendo, esta Corte Superior firmou o entendimento de que, apesar do Supremo Tribunal Federal ter decidido, em situação concreta, pela inexistência de direito adquirido aos percentuais dos Planos Bresser, Collor I e II, não há aplicação imediata do art. 741, parágrafo único, do CPC às sentenças que tenham contrariado o julgado do Pretório Excelso. Isso porque, não ocorreu a declaração de inconstitucionalidade de qualquer norma. Tão-somente foi resolvida questão de direito intertemporal, diante do preceito contido no art. 5º, XXXVI, da Constituição da República.

Dessa forma, a situação dos autos não se amolda àquela prevista pela norma em comento, haja vista não se fundar o *decisum* em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo STF, em sede de controle concentrado, tampouco ter-lhes emprestado interpretação incompatível com a Carta Magna.

Esse dispositivo legal deve ser interpretado como norma que visa garantir a efetividade e a eficácia das linhas ditadas pela Constituição Federal, quando violadas por legislação a ela submetida. Não pode ser visto, pois, como outorga às partes de uma nova via à desconstituição da coisa julgada, salvo nos casos em que a decisão condenatória afronte diretamente o ordenamento jurídico, fazendo incidir norma tida por inconstitucional.

Considerando que se trata de norma de caráter excepcional, sua aplicação deve restringir-se apenas às hipóteses nele previstas expressamente, jamais podendo se permitir a desconstituição da coisa julgada fora dos seus parâmetros.

Outrossim, não havendo por parte do Supremo Tribunal Federal qualquer manifestação de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo, de acordo com a disciplina do parágrafo único do art. 741, devendo permanecer os títulos judiciais ora atacados.

Nesse sentido, faz-se oportuna a colação das ementas dos seguintes precedentes deste Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL. SENTENÇA INCONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXEGESE E ALCANCE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC. INAPLICABILIDADE ÀS SENTENÇAS SOBRE CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS.

1. O parágrafo único do art. 741 do CPC, buscando solucionar específico conflito entre os princípios da coisa julgada e da supremacia da Constituição, agregou ao sistema de processo um mecanismo com eficácia rescisória de sentenças inconstitucionais. Sua utilização, contudo, não tem caráter universal, sendo restrita às sentenças fundadas em norma inconstitucional, assim consideraras as que (a) aplicaram norma inconstitucional (1ª parte do dispositivo),

ou (b) aplicaram norma em situação tida por inconstitucional ou, ainda, (c) aplicaram norma com um sentido tido por inconstitucional (2ª parte do dispositivo).

2. Indispensável, em qualquer caso, que a inconstitucionalidade tenha sido reconhecida em precedente do STF, em controle concentrado ou difuso (independentemente de resolução do Senado), mediante (a) declaração de inconstitucionalidade com redução de texto (1ª parte do dispositivo), ou (b) mediante declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução de texto ou, ainda, (c) mediante interpretação conforme a Constituição (2a parte).

3. Estão fora do âmbito material dos referidos embargos, portanto, todas as demais hipóteses de sentenças inconstitucionais, ainda que tenham decidido em sentido diverso da orientação do STF, como, v.g, as que a) deixaram de aplicar norma declarada constitucional (ainda que em controle concentrado), b) aplicaram dispositivo da Constituição que o STF considerou sem auto-aplicabilidade, c) deixaram de aplicar dispositivo da Constituição que o STF considerou auto-aplicável, d) aplicaram preceito normativo que o STF considerou revogado ou não recepcionado, deixando de aplicar ao caso a norma revogadora.

4. Também estão fora do alcance do parágrafo único do art. 741 do CPC as sentenças, ainda que eivadas da inconstitucionalidade nele referida, cujo trânsito em julgado tenha ocorrido em data anterior à da sua vigência.

5. O dispositivo, todavia, pode ser invocado para inibir o cumprimento de sentenças executivas lato sensu, às quais tem aplicação subsidiária por força do art. 744 do CPC.

6. À luz dessas premissas, não se comportam no âmbito normativo do art. 741, parágrafo único, do CPC, as sentenças que tenham reconhecido o direito a diferenças de correção monetária das contas do FGTS, contrariando o precedente do STF a respeito (RE 226.855-7, Min. Moreira Alves, RTJ 174:916-1006). É que, para reconhecer legítima, nos meses que indicou, a incidência da correção monetária pelos índices aplicados pela gestora do Fundo (a Caixa Econômica Federal), o STF não declarou a inconstitucionalidade de qualquer norma, nem mesmo mediante as técnicas de interpretação conforme a Constituição ou sem redução de texto. Resolveu, isto sim, uma questão de direito intertemporal (a de saber qual das normas infraconstitucionais - a antiga ou a nova - deveria ser aplicada para calcular a correção monetária das contas do FGTS nos citados meses) e a deliberação tomada se fez com base na aplicação direta de normas constitucionais, nomeadamente a que trata da irretroatividade da lei, em garantia do direito adquirido (art. 5º, XXXVI).

7. Recurso a que se nega provimento." (REsp 720.953/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.06.2005)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. EXCLUSÃO DE ÍNDICES CONSTANTES DO TÍTULO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 741, II E PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. MP 2.180-35/2001. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI Nº 8.036/2001 (REDAÇÃO DA MP Nº 2.164-35/2001). INCI-DÊNCIA.

1. Cuida-se de embargos à execução apresentados pela CEF sustentando a nulidade da execução por inexigibilidade de parte da decisão condenatória proferida nos autos da ação ordinária, com fundamento no art. 741, II e parágrafo único do CPC, aduzindo que o título judicial exequendo incluiu percentuais relativos a planos econômicos considerados indevidos pelo STF em virtude de decisão prolatada no RE nº 226.855/RS, quais sejam: junho/87, maio/90 e fevereiro/91. Na via especial, requer o reconhecimento da inexigibilidade do título executivo no que respeita aos índices mencionados, bem como seja reconhecida a isenção no pagamento dos honorários advocatícios. O particular, por sua vez, requer seja afastada a suspensão de exigibilidade da verba honorária, tornando possível sua cobrança imediata.

2. O art. 741, parágrafo único do CPC só incide quando o *decisum* se funda em lei ou ato normativo tidos como inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal. Idem quando os interpreta ou os aplica de modo incompatível com a Carta Magna.

3. O fato de o STF ter decidido, em situação concreta, inexistir direito adquirido aos percentuais dos Planos Bresser, Collor I e II, não conduz ao entendimento de que o art. 741, parágrafo único do CPC tem o condão de desconstituir os títulos judiciais que reconheceram como devidos os referidos índices de correção monetária. Essa hipótese não se amolda àquela prevista pela norma em questão, visto não se fundar a decisão exequenda em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo STF, tampouco emprestar a eles interpretação incompatível com a Carta Magna. Trata-se de norma de caráter excepcional, pelo que se deve restringir a sua incidência, apenas, às hipóteses expressamente nela previstas.

4. No que concerne aos honorários advocatícios, este Tribunal tem entendido ser nula a sentença que submete a procedência ou não da ação a evento futuro e incerto, conforme preceituado no parágrafo único do art. 460 do CPC. In casu, o acórdão recorrido condenou a CEF ao pagamento de honorários advocatícios condicionando a sua exigibilidade à não-conversão da MP 2164-41/2001 em lei. A regra contida no § 2º do art. 249 do CPC permite que o juiz, quando puder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveite a declaração de nulidade, não a pronuncie nem mande repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

5. A 1ª Seção desta Corte Julgadora firmou entendimento no sentido de que o art. 29-C é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e deve ser aplicado às relações processuais instauradas a partir da sua vigência (27.07.2001), inclusive nas causas, que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF (ERESP nº 559.959/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21/03/2005).

6. Recurso especial da CEF parcialmente provido tão-somente para excluí-la da condenação em honorários advocatícios e dos partilháveis não provido." (REsp 717.413/SC, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 02.06.2005)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. EMBARGOS DO DEVEDOR. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 741 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. O parágrafo único do artigo 741 do CPC não se aplica quando o título executivo judicial estiver em desconformidade com aresto do Pretório Excelso que reconheceu, sem declarar a inconstitucionalidade de norma, tão-só a inexistência de direito adquirido a determinados índices de correção monetária.

2. O artigo 29-C da Lei nº 8.036/90 aplica-se às ações ajuizadas após a edição da MP nº 2.164/01.

3. Recurso especial provido em parte." (REsp 823.869, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.09.2006)

"PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL FUNDADO EM INTERPRETAÇÃO INCOMPATÍVEL COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AFRONTA À COISA JULGADA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGENTE OPERADOR DO FGTS - VERBA HONORÁRIA - APLICAÇÃO DA MP N. 2.164-41/2001 ÀS AÇÕES AJUZADAS POSTERIORMENTE À SUA PUBLICAÇÃO - PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.

1. Em execução de sentença, inviável alterar o comando contido na sentença de cognição, salvo se houver erro material. No caso, não se apresenta essa exceção, uma vez que se insurge a recorrente contra os índices de correção dos saldos existentes em conta vinculada do FGTS.

2. As hipóteses de cabimento de embargos contra execução fundada em título judicial são taxativas; não sendo contemplada, pelo permissivo legal, a versada nos autos.

3. Deve ser afastada a fixação da verba honorária na espécie, pois a ação foi ajuizada posteriormente à publicação da MP n. 2.164-40, que se deu em 28.7.2001, e que teve seu texto convalidado e repetido na Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001. Recurso parcialmente provido, para afastar os honorários advocatícios." (REsp 860.342/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 22.09.2006)

Ex positis, **CONHEÇO** do agravo de instrumento, para **NEGAR PROVIMENTO** ao próprio recurso especial.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 11 de outubro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(955)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 907.792 - RS (2007/0115966-6)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : TERESINHA BORGES GONZAGA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JÚLIO BOSNOT MOTA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATORIA. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. O traslado das contra-razões constitui peça essencial à formação do instrumento de agravo, visto figurar no elenco do § 1º, do art. 544, do CPC.

2. Entendimento sólido desta Corte e do Supremo Tribunal Federal de que compete ao agravante a correta formação do instrumento.

3. Agravo não conhecido.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela FAZENDA NACIONAL, no intuito de reformar decisão que negou seguimento a Recurso Especial interposto ao fundamento de que o acórdão recorrido decidiu conforme entendimento pacífico deste Eg. STJ.

Relatados, decidido.

O presente recurso não se mostra apto ao processamento.

Da análise dos autos, verifica-se que a agravante não juntou documento obrigatório quando da formação do instrumento, qual seja, as contra-razões, imprescindível à verificação da regularidade da apresentação do causídico signatário da petição do recurso.

A legislação processual ao dispor sobre o procedimento do agravo interposto com o escopo de dar seguimento ao recurso especial, e cujo processamento fora obstado pelo Tribunal *a quo*, preceitua no § 1º, do art. 544, do Código de Processo Civil, no que concerne à formação do respectivo instrumento:

"§ 1º . O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar, obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópia do acórdão recorrido, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado."

É de sabença que o entendimento dominante nesta Corte e no Supremo Tribunal Federal é o de que compete ao agravante velar pela correta formação do instrumento de agravo.



Nesta esteira, são os seguintes arestos relativos ao tema:

" AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇAS. FALTA. PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. EXIGÊNCIA LEGAL. CONTRA-RAZÕES DE RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE. PRECEDENTES. ZELO NA FORMAÇÃO DO AGRAVO. ÔNUS DO AGRAVANTE. TE.

I- A teor do preceito insculpido no art. 544, § 1º, do CPC, é indispensável que o agravante traslade aos autos a procuração do agravado, bem como as contra-razões de recurso especial, ou acoste certidão constatando a não manifestação do recorrido.

II- Recai no agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo.

III- Precedentes jurisprudenciais desta Corte.

Agravo de Instrumento a que não se conhece."

(AG 307.598, 2ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrigui, DJ 16/08/2000)

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. ASSERTIVA GENÉRICA. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIAS DAS CONTRA-RAZÕES DO ESPECIAL OU CERTIDÃO DA SUA NÃO-APRESENTAÇÃO, BEM COMO DE SUBSTABELECIMENTO. PEÇAS ESSENCIAIS (CPC, ART. 544, PAR. 1º). AUSÊNCIA.

...

III. Não se conhece de agravo cujo instrumento não esteja adequadamente formado, com a inclusão das peças enumeradas no par. 1º do art. 544 do Código de Processo Civil. É essencial a instrução do agravo de instrumento com cópias das contra-razões do recurso denegado ou certidão de sua não-apresentação, bem como de todas as procurações (e substabelecimentos) outorgadas aos patronos das partes.

IV. Agravo a que se nega provimento."

(AGª nº 307.503/RJ, STJ, 3ª Turma, Rel. Ministro Castro Filho, unânime, DJ 24.09.2001, pág. 00298)

Desta forma, consoante o disposto no art. 544, § 1º, já transcrito, a ausência de peças obrigatórias implica a falta de cumprimento de um dos requisitos de admissibilidade do recurso, que é a sua regularidade formal.

Ante o exposto, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, **NÃO CONHEÇO** do presente agravo de instrumento.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 908.469 - PR (2007/0130054-4) ⁽⁹⁵⁶⁾

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
PROCURADOR : LISIENNE DO ROCIO MELLO MARON MACHADO LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : CLÁUDIO MERTEN E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. 50 ORTNS. ART. 34 DA LEI 6.830/80.

1. É tranqüila a jurisprudência desta Corte Julgadora na linha de que, em hipóteses em que o valor da causa seja inferior a cinquenta ORTNS, somente são cabíveis os recursos de embargos infringentes e embargos de declaração para atacar decisão de primeira instância.

2. Agravo de instrumento não-provido.

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Município de Paranaguá contra decisão que inadmitiu recurso especial manejado contra acórdão assim ementado (fl. 167):

AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. VALOR DADO À CAUSA INFERIOR A 50 ORTN'S. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. SENTENÇA RECORRÍVEL APENAS POR EMBARGOS INFRINGENTES OU DE DECLARAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 34, DA LEF. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

De acordo com o disposto no art. 34 da Lei 6.830/80, contra a sentença proferida em execução de valor igual ou inferior a 50 ORTN's (R\$ 328,27) caberá, unicamente, embargos infringentes ou de declaração.

A Municipalidade, com apoio nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interpôs recurso especial alegando que o acórdão recorrido negou vigência ao art. 7º da Lei 8.197/91, 513 do CPC e 34 da Lei n. 6.830/80 (*Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração*), além de divergir de julgados desta Corte e de outros TRFs.

Contraminuta às fls. 218/220.

Relatados, decidido.

A decisão agravada não merece nenhum reparo, devendo ser mantida em sua integralidade. Transcrevo-a como razões para decidir (fls. 210/212):

O recurso especial interposto pelo Município de Paranaguá (fls. 137/147), com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, ainda que tempestivo, não merece seguimento, tendo em vista que o egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou seu posicionamento sobre o tema debatido nos autos (execução fiscal de valor inferior a 50 ORTNs), como demonstram os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 50 ORTNS -DESCABIMENTO DE APELAÇÃO. VALOR DE ALÇADA (ART. 34 DA LEI N. 6.830/80). INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração (art. 34 da Lei 6.830/80).

2. Agravo regimental improvido. (AgRg no AG nº 425.293/SP, rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, DJU de 28.03.2005, pág. 234)

RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA EXECUÇÃO INFERIOR A 50 ORTN NA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. APELAÇÃO. DESCABIMENTO. ART. 34 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIACÃO DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. DESPROVIMENTO.

1. O art. 34 da Lei 6.830/80 estabelece que contra as sentenças de primeira instância, cuja execução seja de valor igual ou inferior a 50 ORTN, tão-somente se admite a interposição de embargos infringentes e de declaração.

2. O reexame do suporte fático-probatório da demanda é inviável em sede de recurso especial, consoante o disposto no enunciado sumular 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp nº 621.967/DF, rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, D.J.U. de 05.09.2005, pág. 221).

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - VALOR DA EXECUÇÃO - ORTN - ACÓRDÃO FUNDADO EM PROVAS - REEXAME - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07 STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA - LEI 8.038/90 E RISTJ, ART. 255 E PARÁGRAFOS - PRECEDENTES.

- Tendo o Tribunal 'a quo' decidido a questão relativa ao valor da execução com base nos fatos e provas trazidos aos autos, inviável o reexame do julgado em sede de recurso especial, em face da jurisprudência consolidada na Súmula nº 07 STJ.

- A demonstração analítica da divergência é requisito indispensável ao conhecimento do recurso especial fundado na alínea 'c' do permissivo constitucional.

- Agravo regimental improvido. (AgRg no AG nº 549.616/DE, rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, D.J.U de 17.10.2005 pág. 246).

Além disso, no que se refere ao contido na alínea 'c' do permissivo constitucional, deixou o recorrente de cumprir o disposto no § 2º, do artigo 255, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, especialmente quanto à descrição das circunstâncias que caracterizam o apontado dissídio jurisprudencial.

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no enunciado das súmulas 7 e 83 do Superior Tribunal de Justiça.

Ainda, os mais recentes escólios desta Casa:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. 50 ORTN'S. RECURSO CABÍVEL. ART. 34 DA LEI Nº 6.830/80.

1. Nas hipóteses em que o valor da causa seja inferior a cinquenta ORTN's, apenas são cabíveis os recursos de embargos infringentes e embargos de declaração para atacar decisão de primeira instância.

2. Recurso especial não provido.

(Resp 971.231/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 25/09/2007)

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA EXECUÇÃO INFERIOR A 50 ORTN'S. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO DE APELAÇÃO. DESCABIMENTO. ART. 34 DA LEI Nº 6.830/80.

I - Não se pode aferir, em sede de Recurso Especial, se o valor executado é inferior ou não a 50 ORTN's, pois fora estipulado com base em cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Incidência do óbice imposto pela súmula 7/STJ.

II - É descabida a interposição do recurso de apelação quando o valor da execução fiscal é inferior a 50 ORTN's, conforme consignado pela Corte a quo. Precedentes: AgRg no REsp nº 621967/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 05.09.2005; AgRg no Ag nº 425293/SP, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 28.03.2005; REsp nº 411573/RS, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ de 06.09.2004.

III - Agravo regimental improvido.

(AgRgREsp 829.104/DF, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 24/08/2006)

Assim delineado, NEGÓ PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de outubro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 909.033 - PR (2006/0224386-0) ⁽⁹⁵⁷⁾

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
EMBARGANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : CESAR AUGUSTO BINDER E OUTRO(S)
EMBARGADO : SULBRAM BEBIDAS LTDA
ADVOGADO : LEONARDO SPERB DE PAOLA E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. SUCUMBÊNCIA INTEGRAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ACOLHIMENTO.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC.

2. Caracterizada a sucumbência integral, impõe-se o restabelecimento da fixação de honorários arbitrada pelo juízo de primeira instância.

4. Embargos de declaração acolhidos

O ESTADO DO PARANÁ opõe embargos de declaração contra decisão monocrática de minha lavra que deu provimento ao recurso especial, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE.

1. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de lei estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais (Precedentes: **REsp n.º 623.822/PR**, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 12/09/2005; **REsp n.º 616.141/PR**, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 05/09/2005; **REsp n.º 688.044/MG**, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 28/02/2005; e **REsp n.º 577.637/MG**, Rel. Min. José Delgado, DJ de 14/06/2004)

2. A jurisprudência da Primeira Seção, não obstante majoritária, é no sentido de que são devidos juros da taxa SELIC em compensação de tributos e mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública.

3. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa Selic, ao passo que, no desembolso os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias.

4. Recurso especial provido (CPC, art. 557, § 1.º-A).

Sustenta a embargante, em síntese, que houve omissão na decisão, vez que ao prover o recurso especial interposto quedou silente sobre as verbas sucumbenciais. Assevera que o ESTADO DO PARANÁ percebeu por inteiro sua pretensão, ao termo que o ponto em que havia restado sucumbente no tribunal de justiça estadual foi afastado nesta E. Corte.

Relatados. Decido.

Os embargos de declaração somente são cabíveis, quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição ou omissão", consoante dispõe o artigo 535, I e II, do CPC.

Assiste razão à embargante. Há omissão na decisão quanto à condenação nos encargos sucumbenciais.

Verifica-se que a pretensão esposada na exordial pela empresa Sulbram Bebidas Ltda. restou integralmente desacolhida. Caracterizada a sucumbência integral, deve a parte vencida, por conseguinte, arcar com os encargos sucumbenciais.

Isto posto, ACOLHO OS EMBARGOS de declaração, emprestando-lhes efeitos infringentes, porquanto obedecido o contraditório, para determinar a condenação da embargada nos encargos de sucumbência, restabelecendo a fixação dos honorários advocatícios arbitrados pelo juízo de primeira instância.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, DF, 25 de outubro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 909.519 - SP (2007/0100885-5) ⁽⁹⁵⁸⁾

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LENÇÓIS PAULISTA
ADVOGADO : SÍLVIO PACCOLA JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ LEME DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DO AMARAL

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AGRAVO QUE NÃO ATACA ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 07/STJ.

1. As assertivas desenvolvidas não são capazes de infirmar o decisório agravado no seu aspecto central, ou seja, o agravante não articulou seus argumentos de modo a evidenciar que seu objetivo não demanda a reinserção no contexto fático-probatório desenhado nos autos. Incidência da Súmula 182/STJ.

2. Além disso, o provimento do recurso especial está vedado pelo verbete sumular n. 7 desta Corte, porquanto avaliar os critérios adotados pelo Tribunal estadual para se fixar o valor da condenação e dos honorários depende inarredavelmente do reexame dos fatos e provas dos autos, que só é possível quando manifestamente irrisório ou exorbitante, o que não é o caso dos autos.

3. Agravo de instrumento não-provido.

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Município de Lençóis Paulista contra decisão que inadmitiu recurso especial às fls. 73/74 por entender que não foram prequestionados os dispositivos tidos por violados e que a pretensão do recorrente esbarra na Súmula 7/STJ.

A ementa do acórdão registrou (fls. 32/33):
RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. EVENTO OCASIONADO POR BURACOS EM VIA PÚBLICA. CULPA DA ADMINISTRAÇÃO EVIDENCIADA EM RAZÃO DE MAU ESTADO DE CONSERVAÇÃO DA PISTA E FALTA DE SINALIZAÇÃO OBRIGATORIA. INDENIZATÓRIA PROCEDENTE. Sempre que o cidadão for vítima de acidente causado por circunstâncias que venham caracterizar a conduta negligente da Administração Pública, deve ser indenizado.
RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CULPA CONCORRENTE DA VÍTIMA QUE NÃO UTILIZAVA CINTO DE SEGURANÇA NO MOMENTO DO ACIDENTE. O fato da vítima não estar utilizando o cinto de segurança no momento do acidente, foi crucial, pois poderia trazer, via de consequência, outro resultado e não aquele infelizmente, verificado, haja vista que os demais ocupantes do veículo tiveram outro destino.
AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DO DIREITO COMUM POR ACIDENTE DO TRABALHO- DANOS MORAIS . Na quantificação da indenização por dano moral, a quantia deve satisfazer a dor da vítima. Na falta de regulamentação específica, utiliza-se como paradigma na fixação do valor o Código Brasileiro de Comunicações (Lei n. 4.117/62), a Lei de Imprensa (Lei n. 6.988/73) e o art. 1.538, do Código Civil.
SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PROPORCIONALIDADE. CRITÉRIO. DERROTA OBJETIVA. ADMISSIBILIDADE. Quando cada litigante foi em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários, de acordo com a derrota objetiva sofrida.
Dos embargos de declaração (fl. 49):
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESCRIÇÃO - RESPONSABILIDADE CIVIL - AÇÃO PROPOSTA NA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO - DECURSO DE MENOS DA METADE DO PRAZO PRESCRICIONAL ANTIGO - NOVO PRAZO COMPUTADO A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.406/02 - CABIMENTO.
Considerando-se a redução do prazo, de vinte para três anos (novo Código Civil, artigo 206, §3º, V, e artigo 2.028), e docorrido menos da metade dos vinte anos estabelecidos no Código Civil de:1916, a prescrição da pretensão à reparação civil por acidente ou doença do trabalho fundada no direito comum, rege-se pelo Código Civil de 2002, mas o termo inicial do lapso, que não retroage, coincide com a vigência do novo Código.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Impossível em sede de embargos declaratórios impor o reexame da matéria, para fins de seu prequestionamento com o único objetivo de viabilizar o recebimento de Recurso Especial e/ou Extraordinário.
No recurso especial aventado (fls. 57/65), apontou-se violação dos arts. 20 do CPC, 206 e 2.028 do Código Civil, 81 e 84 do Código Brasileiro de Telecomunicações e 52 da Lei de Imprensa. Objetiva-se, em síntese, que seja declarada a prescrição da ação ou, caso contrário, a redução do *quantum* indenizatório a título de danos morais e dos honorários advocatícios.
Neste momento, o agravante renova os argumentos traçados no apelo extremo, acrescentando que houve erro material no aresto atacado, pois os honorários advocatícios foram fixados em 10% do valor da causa e não sobre o valor da condenação.
Contra-razões oferecidas às fls. 88/91.
Relatados, decido.
O agravado não merece prosperar.
Inferi-se do exame dos autos que o agravante não atacou incisivamente os fundamentos da decisão agravada.
A negativa de seguimento ao apelo especial fundamentou-se no fato de que os artigos de lei tidos por infringidos não foram prequestionados e que a pretensão recursal do Município demanda reexame do conjunto fático-probatório dos autos.
Entretanto, nesta via recursal, o agravante reproduz os argumentos delineados em sede de recurso especial, procurando, tão-somente, reduzir o montante a que foi condenado a título de danos morais em ação indenizatória, bem como os honorários sucumbenciais. Segue defendendo que o Tribunal de origem extrapolou dos limites determinados por lei para estipular o *quantum* devido, e cita, inclusive, decisões desta Corte Superior para demonstrar a possibilidade de revisão da condenação, sem enquadrar-se no óbice preconizado pela Súmula 7/STJ.
Todavia, tais assertivas não são capazes de infirmar o decisório agravado no seu aspecto central, ou seja, o agravante não articulou seus argumentos de modo a evidenciar que seu objetivo não demanda a reinserção no contexto fático-probatório desenhado nos autos.
Mutatis mutandis, mostra-se inviável o provimento do presente agravado de instrumento por incidir o óbice da Súmula 182/STJ: "É inviável o agravado do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."
Outrossim, não há dúvidas que, de fato, o provimento do recurso especial está vedado pelo verbete sumular n. 7 desta Corte. Isso porque avaliar os critérios adotados pelo Tribunal estadual para se fixar o valor da condenação e dos honorários depende inarredavelmente do reexame dos fatos e provas dos autos (culpa da vítima, circunstâncias do fato, trabalho e zelo do causídico, etc). Porém, tal conduta só é permitida, por meio da via eleita, quando os valores forem manifestamente irrisórios ou exorbitantes, o que, a meu sentir, não é o caso dos autos.
Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ANIMAL NA PISTA. AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO E SINALIZAÇÃO. OMISSÃO DO ESTADO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Atrai a incidência do óbice previsto na Súmula n. 284/STF recurso que apresenta fundamentação genérica e deficiente, bem como alegação de violação do art. 535 do CPC desacompanhada de argumento que demonstre efetivamente em que ponto o acórdão embargado permaneceu omissio.
2. É vedado ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, analisar suposta violação de dispositivos da Constituição Federal, dado que seu exame refoge dos limites da estreita competência que lhe foi outorgada pelo art. 105 da Carta Magna.
3. Na hipótese de acidente de trânsito entre veículo automotor e equino que adentrou na pista, há responsabilidade subjetiva do Estado por omissão, tendo em vista sua negligência em fiscalizar e sinalizar parte de rodovia federal em que, de acordo com o acórdão recorrido, há tráfico intenso de animais.
4. A constatação de ocorrência de culpa da vítima por excesso de velocidade ou de mera fatalidade do destino reclamaria necessariamente o reexame do material fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ.
5. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a revisão do arbitramento da reparação de danos morais e materiais somente é admissível nas hipóteses de determinação de montante exorbitante ou irrisório.
6. Não há como conhecer de recurso especial em que não resta cumprido o requisito indispensável do prequestionamento e a parte não opõe embargos de declaração para buscar a manifestação do Tribunal a quo acerca do dispositivo suscitado. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.
7. Descabe ao Superior Tribunal de Justiça revisar os critérios levados em consideração pelo julgador ordinário para arbitramento do quantum devido a título de honorários advocatícios, em face do óbice consubstanciado na Súmula n. 7 da Corte.
8. Recurso especial não-conhecido. (REsp 438.831/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 02.08.2006, p. 237).
Portanto, diante de tais considerações, NEGO provimento ao agravado de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(959)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 909.703 - MG (2007/0122774-1)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : SÔNIA MÁRCIA PARADELA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARMARIOS PINK LTDA
DECISÃO

Vistos, etc.
A Fazenda Pública do Município de Belo Horizonte interpõe agravado de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto pela alínea "a" da permissão constitucional contra acórdão do seguinte teor (fl 15):
APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE MULTA PELO MUNICÍPIO, PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RELAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO. CRÉDITO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO CIVIL E DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. INTELIGÊNCIA DO DECRETO 20.910/32. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. PRECEDENTES DO COL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA EG. TRIBUNAL. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE.
1. Nos termos da orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste eg. Tribunal, a prescrição da ação de cobrança de multa administrativa decorrente do exercício do poder de polícia pela Administração, exigida em sede de ação de execução fiscal, é de cinco anos, contada do seu devido lançamento, tendo em vista a natureza administrativa da relação jurídica que lhe deu origem, aplicando-se, na espécie, a regra insculpida no art. 1º, do Decreto n. 20.910. 2. Nega-se provimento ao recurso.
As razões do recurso especial alegam infringência aos artigos 40, § 4º, da Lei 6830/80 com a redação dada pelo artigo 6º da Lei 11.051/2004 e a inaplicabilidade ao caso dos autos do Decreto 20.910/32.
O decisório objurgado alega que o acórdão impugnado está alinhado com a jurisprudência deste STJ.

A agravante, por sua vez, defende a impossibilidade de se examinar mérito em sede de juízo prelibatório, e que, estando preenchidos os requisitos necessários, deve ser dado provimento ao agravado e admitido o recurso especial.
Sem contraminuta.
Relatados, decido.
Desmerece amparo a pretensão deduzida pela agravante.
Como bem salientado no decisório agravado, o acórdão objurgado está consoante jurisprudência deste STJ acerca da matéria debatida nos autos, sendo, destarte, inviável o exame do recurso especial. Confirmam-se os seguintes escólios:
EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA. ADMINISTRATIVO. MULTA. PRAZO PRESCRICIONAL.
1. A inscrição do crédito na dívida ativa da União não modifica sua natureza. O prazo prescricional continua sendo o previsto na lei que disciplina a natureza do crédito.
2. A prescrição para a cobrança de multa administrativa é de cinco anos, prevista no art. 1º do Decreto 20.910/32, em observância ao princípio da simetria, não cabendo invocação das disposições do Código Civil ou do Código Tributário Nacional. Precedentes.
3. Recurso especial provido. (REsp 946.232 / RS, Ministro Castro Meira, DJ 18.09.2007).

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. ART. 1º DA LEI 9.873/99. PRAZO QUINQUENAL. INAPLICABILIDADE DO PRAZO VINTENÁRIO PREVISTO NO CÓDIGO CIVIL.
1. A Administração Pública, no exercício do *ius imperii*, não se subsume ao regime de Direito Privado.
2. Ressoa inequívoco que a inflação de sanção ao meio ambiente é matéria de cunho administrativo versando direito público indisponível, afastando por completo a aplicação do Código Civil a essas relações não encartadas no *ius gestionis*.
3. A sanção administrativa é consectário do Poder de Polícia regulado por normas administrativas. A aplicação principiológica da isonomia, por si só, impõe a incidência recíproca do prazo do Decreto 20.910/32 nas pretensões deduzidas em face da Fazenda e desta em face do administrado.
4. Deveras, e ainda que assim não fosse, no afã de minudenciar a questão, a Lei Federal 9.873/99 que versa sobre o exercício da ação punitiva pela Administração Federal colocou um pá de cal sobre a questão assentando em seu art. 1º caput: "Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado."
5. A possibilidade de a Administração Pública impor sanções em prazo vintenário, previsto no Código Civil, e o administrado ter a seu dispor o prazo quinquenal para veicular pretensão, escapa ao cânone da razoabilidade, critério norteador do atuar do administrador, máxime no campo sancionatório, onde essa vertente é lindeira à questão da legalidade.
6. Outrossim, as prescrições administrativas em geral, quer das ações judiciais tipicamente administrativas, quer do processo administrativo, mercê do vetusto prazo do Decreto 20.910/32, obedecem à quinquenalidade, regra que não deve ser afastada *in casu*.
7. Destarte, esse foi o entendimento esposado recentemente na 2ª Turma, no REsp 623.023/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.11.2005:
"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - COBRANÇA DE MULTA PELO ESTADO - PRESCRIÇÃO - RELAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO - CRÉDITO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA - INAPLICABILIDADE DO CC E DO CTN - DECRETO 20.910/32 - PRINCÍPIO DA SIMETRIA.
1. Se a relação que deu origem ao crédito em cobrança tem assento no Direito Público, não tem aplicação a prescrição constante do Código Civil.
2. Uma vez que a exigência dos valores cobrados a título de multa tem nascedouro num vínculo de natureza administrativa, não representando, por isso, a exigência de crédito tributário, afasta-se do tratamento da matéria a disciplina jurídica do CTN.
3. Incidência, na espécie, do Decreto 20.910/32, porque à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria.
3. Recurso especial improvido."
8. Recurso Especial desprovido, divergindo do E. Relator. (REsp 751.832 / SC, Relator p/ acórdão Min. Luiz Fux, DJ 20.03.2006).
Inexistindo reparos a fazer no decisório agravado, NEGO provimento ao agravado de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(960)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 909.838 - RS (2007/0120149-4)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DANTE ALIGHIERI LTDA
ADVOGADO : NÁDIA BIANCHI MOYSES E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO E/OU SUBSTABELECIMENTO DO ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO. SÚMULA N. 115/STJ.

1. Tem-se por inexistente o recurso quando o advogado subscritor não tem procuração e/ou substabelecimento nos autos. Entendimento pacificado por este Colendo Tribunal Superior no sentido de que é incabível, em grau de recurso especial, a providência de que trata o art. 13 do CPC. Aplicação da Súmula n. 115/STJ.
2. Agravado regimental não-conhecido.

Vistos, etc.
Trata-se de agravado regimental interposto pela parte epígrafada contra decisão que negou provimento a agravado de instrumento em face da incidência da Súmula n. 284/STF.
Como bem ressaltado na certidão de fl. 138, o advogado subscritor do aludido agravado não juntou procuração ou substabelecimento nos autos, tendo-se, pois, como recurso inexistente.
Este colendo Tribunal Superior firmou entendimento segundo o qual não é cabível, em grau de recurso especial, a providência de que trata o art. 13 do CPC (AgRg nos EDcl no Ag. 639.078/SP, rel. Min. Castro Filho, DJ de 10/09/2007; AgRg no Ag. 894.970/RJ, rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 17/09/2007; AgRg no REsp 512.695/SC, rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 28/05/2007).
A posição prevalente sobre o tema é a de que não há possibilidade de se suprir, na fase de recurso especial, pela nobreza desse inconformismo, a omissão de representação postulatória de caráter obrigatório.



Aplica-se, no presente caso, a Súmula n. 115 desta Corte, com o seguinte teor: “*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*”. Por tais razões, NÃO CONHEÇO do agravo regimental. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 24 de outubro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912.730 - RJ (2007/0101848-4) (961)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : NORTE SUL SOCIEDADE CIVIL DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : SALVADOR ESPERANÇA NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : VERÔNICA PINHEIRO VIDAL E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. ÍNDICES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-DEMONSTRADA. SITUAÇÃO FÁTICA DIVERSA.

1. Os paradigmas colacionados afirmam que devem ser incluídos índices na correção monetária dos créditos no intuito de se preservar o valor real da moeda e que, mesmo que não tenham sido expressamente pedidos, podem e devem ser considerados pelo julgador no momento de sua execução. No caso em tela, o índice aplicável foi estabelecido na sentença e contra ela não houve impugnação adequada e oportuna.
2. Não se conhece de recurso especial fincado no art. 105, III, “c”, da CF/88, quando a alegada divergência jurisprudencial não é devida e convenientemente demonstrada, nos moldes exigidos pelo art. 541, parágrafo único, do CPC, c/c o art. 255 e seus §§ do RISTJ.
3. Agravo de instrumento não-provido. Vistos, etc.

Em exame agravo de instrumento interposto por Norte Sul Sociedade Civil de Empreendimentos Imobiliários Ltda. contra decisão que inadmitiu recurso especial (fls. 180/182) por entender que não foi demonstrada a divergência jurisprudencial suscitada.

A ementa do acórdão registrou (fl. 124):
PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA QUE ACOLHEU EMBARGOS À EXECUÇÃO AO ARGUMENTO DE HAVER EXCESSO DE EXECUÇÃO. SENTENÇA EM AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO DETERMINANDO A UFERJ COMO ÚNICO ÍNDICE APLICÁVEL PARA A ATUALIZAÇÃO MONE-TÁRIA DO DÉBITO QUANDO DA SUA LIQUIDÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ÍNDICE IPC. NÃO IMPUGNAÇÃO DO CÁLCULO DO CONTADOR JUDICIAL. MATÉRIA PRECLUSA. ART. 473 DO CPC. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

No recurso especial interposto pela alínea “c” do permissivo constitucional (fls. 133/144), alegou-se, em síntese, que devem ser considerados os índices referentes aos expurgos inflacionários, haja vista que sua inclusão não ofende a coisa julgada e, ainda que a decisão final não tenha mencionado a correção monetária, pode o julgador aplicar índices ou alterá-los, no intuito de garantir a satisfação do direito tutelado.

Neste momento, a agravante renova os argumentos lançados no apelo nobre, sustentando que ficou devidamente demonstrado o dissídio pretoriano acenado.

Contraminuta oferecida às fls. 185/189. Não há notícia nos autos de interposição de recurso extraordinário junto ao STF. Relatados, decido.

O agravo de instrumento não merece prosperar. Para a comprovação do dissídio, a agravante trouxe julgados que tiveram por fundamento o fato de que, na execução por quantia, o pagamento deve refletir o valor atualizado do crédito exequendo, ou seja, devem ser agregados índices de correção que atualizem o montante a ser recebido a fim de que seja reestabelecido o estado do credor anteriormente ao inadimplemento.

Ocorre que o aresto recorrido, remetendo-se à sentença, asseverou que a UFERJ foi o único índice aplicável determinado para a correção monetária por ocasião do julgamento da ação de repetição de indébito, não devendo figurar nem um outro, sob pena de violação da coisa julgada. Assim sendo, não se pode dizer que o crédito exequendo não foi corrigido, uma vez que a sentença que pôs termo à ação constitutiva do crédito determinou expressamente qual o critério a ser aplicado na correção dos valores.

Além do mais, extrai-se dos autos que a empresa/agravante não impugnou, no momento oportuno, os cálculos do contador judicial, tendo sido, portanto, a matéria coberta pelo manto da preclusão. Ou seja, os paradigmas colacionados apenas afirmam que devem ser incluídos índices na correção monetária dos créditos no intuito de se preservar o valor real da moeda e que, mesmo que não tenham sido expressamente pedidos, podem e devem ser considerados pelo julgador no momento de sua execução.

Com efeito, não houve a comprovação da divergência na medida em que, no caso em tela, o índice aplicável foi estabelecido na sentença e contra ela não houve impugnação adequada e oportuna. Daí porque os casos postos em confronto não apresentam a necessária e obrigatória similitude fática a ensejar o conhecimento do recurso especial pelo dissídio. Os acórdãos indicados como paradigmas são insuficientes para o exame do apelo com esteio no art. 105, III, “c”, da CF/88.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE. PUBLICAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INDEMONSTRADA.

1. A matéria ventilada no recurso especial não foi prequestionada, incidindo, portanto, o teor das Súmulas 282 e 356 da Suprema Corte.

2. O recurso especial pela divergência só prospera quando há similitude entre os acórdãos recorrido e paradigma, e as soluções dadas pelos tribunais e divergente. (REsp 65.907/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 01.06.2004).

Isso posto, NEGO provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913.604 - MG (2007/0142127-6) (962)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : FRIGOMELO LTDA E OUTROS
ADVOGADO : OSWANDER FRANCISCO DE OLIVEIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que, na origem, não admitiu recurso especial porquanto a pretensão do agravante contraria jurisprudência do STJ, no sentido de que, se há desistência da execução fiscal após a citação a atuação do processo do devedor, a exequente responde pelos honorários de advogado, mesmo que não haja oposição de embargos.

2. As razões do agravo de instrumento não impugnaram o fundamento da decisão agravada, limitando-se a reiterar a argumentação defendida no recurso especial. A falta de ataque específico à decisão agravada faz incidir, por analogia, a Súmula 182/STJ.

3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento. Intime-se.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914.747 - PR (2007/0133411-0) (963)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : LIGA AMBIENTAL
ADVOGADO : VITORIO SOROTIUK
AGRAVADO : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO FERRAZ E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AO MEIO AMBIENTE. AGRAVO QUE NÃO ATACA ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ.

1. As assertivas desenvolvidas não são capazes de infirmar o decisório agravado no seu aspecto central, ou seja, a agravante não articulou seus argumentos de modo a evidenciar que os artigos de lei supostamente vilipendiados foram objeto de debate no Tribunal de origem, e que seu objetivo não demanda a reinserção no contexto fático-probatório desenhado nos autos.

2. Incidência, na hipótese, do enunciado da Súmula 182/STJ: “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.”

3. Agravo de instrumento não-provido.

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Liga Ambiental contra decisão que inadmitiu recurso especial às fls. 14/17 por entender que não foram prequestionados os dispositivos tidos por violados e que a pretensão do recorrente esbarra na Súmula 7/STJ.

A ementa do acórdão registrou (fl. 47):

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - AMBIENTAL - REPOTENCIAÇÃO DE USINA TERMELÉTRICA - PROCESSO PÚBLICO DE LICENCIAMENTO - ESTUDO E RELATÓRIO DE IMPACTO AMBIENTAL - AMPLA DISCUSSÃO ABERTA À SOCIEDADE - RESOLUÇÃO N. 01/86, CONAMA - AÇÃO PROPOSTA POR ENTIDADE DE CULTURA E PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE PARA SUSPENDER O PROCESSO - PLEITO EM FACE DA COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELÉTRICA (COPEL) E INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ (IAP) - ACOLHIMENTO PARCIAL EM PRIMEIRO GRAU - CONDENAÇÃO DA PRIMEIRA À ELABORAÇÃO DE NOVO EIA/RIMA E DO SEGUNDO A ABSTER-SE DE DAR SEQUÊNCIA AO PROCEDIMENTO SEM A APRESENTAÇÃO DESTE - REFORMA DA SENTENÇA - PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE - VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA - DEFEITOS E LACUNAS NO EIA/RIMA - POSSIBILIDADE DE

COMPLEMENTAÇÕES DURANTE O PROCESSO - SUJEIÇÃO DESTE A ANÁLISE E FUTURA DECISÃO FINAL DO ÓRGÃO COMPETENTE - REFORMA DA SENTENÇA - IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS - ENTIDADE AUTORA ISENTA DOS EFEITOS DA SUCUMBÊNCIA.

PROVIMENTO DAS APELAÇÕES, DESPROVIMENTO DO RECURSO ADESIVO E DO AGRAVO RETIDO, PREJUDICADO O REEXAME NECESSÁRIO.

Dos embargos de declaração (fl. 72):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACÓRDÃO - CONTRADIÇÕES E OMISSÕES NA FUNDAMENTAÇÃO - JULGADO CUJA MOTIVAÇÃO É SUFICIENTE AO EMBASAMENTO DA ORIENTAÇÃO ADOTADA - DEFEITOS INOCORRENTES. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

No recurso especial aventado (fls. 30/45), apontou-se violação dos arts. 83 do CDC, 156 do CPC, 22, § 1º da Lei n. 9.784/99 e 9º da Resolução n. 001/86 do CONAMA. Pede-se, em síntese, que a Companhia Paranaense de Energia seja condenada a apresentar os estudos em língua portuguesa integralmente e ao órgão ambiental a exigir no EIA/RIMA o uso da língua portuguesa em todos os textos, bem como condenar a concessionária a apresentar novo Relatório de Impacto Ambiental.

Neste momento, o agravante renova os argumentos traçados no apelo extremo, acrescentando que os dispositivos legais tidos por violados foram devidamente prequestionados.

Contra-razões oferecidas às fls. 158/160 e 162/177.

Relatados, decido.

O agravo não merece prosperar.

Infere-se do exame dos autos que o agravante não atacou incisivamente os fundamentos da decisão agravada.

A negativa de seguimento ao apelo especial fundamentou-se no fato de que os artigos de lei tidos por infringidos não foram prequestionados e que a pretensão recursal da associação demanda reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

Entretanto, nesta via recursal, o agravante reproduz os argumentos delineados em sede de recurso especial, procurando, tão-somente, demonstrar que as agravadas, no desenvolver de suas atividades, estão a maltratar o direito e segue tecendo considerações acerca do mérito da questão.

Todavia, tais assertivas não são capazes de infirmar o decisório agravado no seu aspecto central, ou seja, o agravante não articulou seus argumentos de modo a evidenciar que os artigos de lei supostamente vilipendiados foram objeto de debate no Tribunal de origem e que seu objetivo não demanda a reinserção no contexto fático-probatório desenhado nos autos.

Aliás, quanto a este último aspecto, qual seja, a necessidade de revisar o arcabouço dos fatos e provas acostado nos autos, sequer foi impugnado na presente via recursal.

Mutatis mutandis, mostra-se descabido o provimento do presente agravo de instrumento por incidir o óbice da Súmula 182/STJ: “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.”

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182/STJ.

1. Não tendo sido admitido o recurso especial na origem, em face da aplicação da Súmula 83/STJ, incumbia à agravante demonstrar, no agravo de instrumento, a inaplicabilidade da referida súmula ao caso concreto, e não simplesmente reiterar as razões do recurso denegado. Destarte, revela-se inviável o agravo de instrumento que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Incide na espécie, por analogia, a Súmula 182/STJ: “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.”

2. Ao contrário do que pretende fazer crer a agravante, não consta da minuta do agravo de instrumento a tese no sentido de que, ao proferir o juízo de admissibilidade do recurso especial, o Desembargador Presidente (ou Vice-Presidente) do Tribunal de origem não poderia adentrar o mérito recursal.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 808.260/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 26.02.2007, p. 557).

Portanto, diante de tais considerações, NEGO provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914.906 - RS (2007/0151230-1) (964)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : LIVRARIA DAS FACULDADES LTDA
ADVOGADO : MARCELO DE FREITAS E CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTRO(S)

DECISÃO

TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. PIS. MP 1.212/95 CONVERTIDA NA LEI 9.718/95. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO EM MATÉRIA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO.

1. O Tribunal de origem albergou suas conclusões em fundamentos de índole constitucional para declarar válidas as alterações promovidas pela MP n. 1.112/95, e suas reedições, que culminaram na edição da Lei n. 9.715/98, a qual versa sobre a contribuição ao PIS.

2. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional.

3. Agravo de instrumento não-provido. Vistos, etc.

Livraria das Faculdades Ltda. interpõe agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial (fls. 230/232) por entender que os dispositivos legais tidos por violados não foram prequestionados. A ementa do acórdão registrou (fl. 191):

TRIBUTÁRIO. PIS. MP N.º 1.212, DE 1995 E SUAS REEDIÇÕES. LEI 9.715/98. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. ANTERIORIDADE. IN SRF N.º 06/2000.

1. As disposições da Lei Complementar n.º 07, de 1970, devem ser tidas como de lei ordinária e, assim, passíveis de modificação por medida provisória, que tem força de lei e pode versar sobre matéria tributária. Precedentes do STF. 2. As alterações introduzidas pela MP n.º 1.212, de 1995, e suas reedições, que culminaram na edição da Lei n.º 9.715, de 1998, relativamente à contribuição ao PIS, são constitucionais, sendo exigível a exação tanto das empresas comerciais e industriais quanto das prestadoras de serviços uma vez respeitado o prazo da anterioridade nonagesimal. 3. O princípio da anterioridade mitigada, de acordo com a jurisprudência do STF, não é óbice à veiculação, em medidas provisórias, de, normas que instituem ou alterem tributos, contando-se tal prazo a partir da edição da primeira. 4. A própria Secretaria da Receita Federal, por meio da Instrução Normativa SRF n.º 06, de 19 de janeiro de 2000, reconheceu indevidas as majorações na contribuição ao PIS, empreendidas pela MP 1.212/95, no período de outubro de 1995 a fevereiro de 1996, determinando fossem desconstituídos eventuais lançamentos fiscais realizados no referido período com base na MP n.º 1.212/95. 5. Não há de se falar em repristinação, haja vista que esse fenômeno é inerente às revogações de normas por outras normas, não possuindo relação com as declarações de inconstitucionalidade em ADIN's.

Dos embargos de declaração (fl. 202):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO.

1. A parte embargante sequer citou os argumentos que considera não enfrentados pelo acórdão atacado. 2. Não foram especificados os dispositivos que se pretende ver prequestionados.

No recurso especial aventado (fls. 206/224), objetiva-se, em síntese, a concessão da segurança para declarar o direito da impetrante a compensar os valores indevidamente recolhidos a título de PIS no período compreendido entre outubro de 1995 e outubro de 1998.

Neste momento, a agravante reitera os termos delineados no apelo especial, acrescentando que houve o prequestionamento implícito da matéria em apreço.

Relatados, decido.

O agravo de instrumento não merece provimento.

Conforme se constata, o Tribunal de origem, apoiou sua convicção em fundamentos de cunho eminentemente constitucional, tendo, inclusive, citado trechos de arestos da excelsa Corte para embasar o referido decisório. Para tanto, transcrevo trechos que melhor ilustram o alegado (fls. 188v/190):

[...]

A Lei Complementar n. 07/70 foi recepcionada com *status* materialmente ordinário e, assim, pode ser alterada por instrumento de mesmo grau. A sede constitucional do PIS, como já foi referido, não é o art. 195, em seus incisos I a III ou no § 4º, sendo irrelevante a leitura do mesmo para a solução do caso em comento.

Tampouco é de sustentar-se, à vista do exposto, que há necessidade de lei complementar para a definição do fato gerador e da base de cálculo das contribuições. Isso porque o art. 146, inc. III, da Carta Magna, refere que tal expediente é imprescindível tão-somente quanto aos impostos.

[...]

No que se refere ao princípio da anterioridade mitigada, o STF tem se posicionado no sentido de o mesmo não constituir óbice à edição de medidas provisórias que instituem ou alterem contribuições sociais, sobretudo quando há expressa ressalva na primeira edição.

[...]

No que concerne ao suposto efeito repristinatório, apontado pela impetrante, cumpre esclarecer que, a partir do momento em que foi publicada a declaração de inconstitucionalidade pelo STF, houve um retorno imediato ao *status quo ante*, qual seja, a completa vigência dos dispositivos da LC n. 07/70.

Como bem se nota, infere-se dos autos que a fundamentação do acórdão *a quo* repousou no campo constitucional, de sorte que a apreciação de eventual maltrato à Constituição refoge da competência desta Corte, pela via eleita, cabendo, tão-somente, ao STF o seu exame.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. PIS. MP 1.212/95 CON- VERTIDA NA LEI 9.718/95. ACÓRDÃO RECORRIDO CENTRA- DO EM FUNDAMENTO DE CUNHO EMINENTEMENTE CON- STITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO PELA VIA ELEITA DO ESPECIAL.

I - O Tribunal a quo ao apreciar a matéria cingiu-se à interpretação de regramentos e princípios constitucionais, notadamente a constitu- cionalidade da modificação das regras de recolhimento do PIS pela MP n.º 1.212/95, convertida na Lei n.º 9.715/98, afastando, ipso facto, a apreciação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: AGA n.º 486.980/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 18/08/03; REsp n.º 331.518/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 23/06/03 e AGREsp n.º 380.154/RS, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 05/05/03.

II - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 721.510/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 28.11.2005, p. 220).

Diante do exposto, NEGO provimento ao agravo de instrumento. Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO

Relator

(965)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915.947 - PR (2007/0144200-4)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI- CULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : EUGENIO TOBALDINI
ADVOGADO : IRINEU CREMA

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SIN- DICAL RURAL. CONTAG e CNA. SUBIDA DOS AUTOS.

1. É admissível o provimento do Agravo de Instrumento para melhor exame da admissão do Recurso Especial, ao nuto do Relator.

2. Agravo de Instrumento provido, determinando-se a subida do Re- curso Especial.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS, em face de EUGENIO TOBALDINI, com fulcro no art. 544 do CPC, no intuito de ver reformada a r. decisão de fls.227/233, que negou seguimento ao recurso especial, que a mesma maneja.

A ora agravante interpôs recurso especial, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Carta Maior, alegando negativa de vigência aos arts. 578 e 579, ambos da CLT; art. 1º do Decreto Lei nº 1.166/71, afirmando ser possível, em tese, a contribuição a CNA independentemente do fato de ter optado ao sistema CONTAG, bem como juntando divergência jurisprudencial.

Decorreu, *in albis*, o prazo para contra-razões ao apelo nobre, bem como para contraminuta ao presente agravo, conforme certidões às fls. 171 e 242, respectivamente.

Brevemente relatados, decido.

Como de sabcença, é admissível o provimento do agravo de ins- trumento para melhor exame da admissão do recurso especial, ao nuto do Relator.

Ex positis, **DOU PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento, determinando a subida do recurso especial, para melhor exame.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 29 de outubro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX

Relator

(966)

RECURSO ESPECIAL Nº 915.960 - SP (2007/0006107-2)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : ANITA CECÍLIA GATTI MORONI PÁDUA DE LIMA
ADVOGADO : HALLEY HENARES NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SÉRGIO MURILO ZALONA LATORRACA E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETI- ÇÃO DE INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO DOS ÍNDICES EXPURGADOS. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC.

1. Na atualização monetária dos débitos judiciais e respectivas com- pensações, devem ser considerados os índices inflacionários expur- gados, tendo em vista que a correção nada acrescenta, tão-somente preserva o valor da moeda aviltada pela inflação em determinado período de tempo.

2. Em relação aos meses de julho e agosto de 1994, ou seja, no período de implantação do Plano Real, aplica-se tão-somente a UFIR como índice de correção monetária, o que afasta a aplicação do IGP-M. Ressalte-se que a orientação desta Corte firmou-se no sen- tido de que inexistem expurgos inflacionários no período mencio- nado.

3. No que diz respeito à atualização de indébitos tributários, nas hipóteses de restituição ou compensação, antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou a compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), na forma do art. 167, parágrafo único, do CTN. Contudo, após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento in- devido, ou, caso o recolhimento tenha ocorrido em período anterior, a partir de 1º de janeiro de 1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa real de juros.

4. Recurso especial parcialmente provido.

1. Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região cuja ementa é a seguinte:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO UTILIZADO. INCLUSÃO DO IPC DE MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. INPC, UFIR E TAXA SELIC (ART 39 DA LEI 9250/95).

I. A sistemática da correção monetária foi positivada pela Lei nº 6.899, de 8 de abril de 1.981, constituindo princípio jurídico apli- cável a toda e qualquer hipótese ocorrente na vida de relação, pois a correção não significa acréscimo de valor, ou sanção, mas re- presenta atualização do valor real da moeda, corroido por nefasto processo inflacionário (cf. STJ, Min. Demócrito Reinaldo, RESP nº 39793-6/SP - 93.0028994-2, j. 16.03.94, unânime).

II. Deste modo, a correção monetária destina-se apenas a manter o equilíbrio das relações jurídicas, evitando enriquecimento sem causa, motivo pelo qual, como afirmado pelo Em. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO (RESP nº 43.055-0/SP), independe de lei autorizati- va.

III. A aplicação da Taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1.996, afasta a utilização de quaisquer outros índices de correção monetária ou de juros, porquanto a mencionada taxa já engloba a ambos em seu bojo.

IV. Apelação da autora parcialmente provida. Apelação da União e remessa oficial às quais se nega provimento."

(fl. 127)

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados.

No recurso especial, interposto com base nas alíneas a e c do per- missivo constitucional, a recorrente aponta, além de divergência ju- risprudencial, ofensa ao art. 161, § 1º, do CTN, alegando, em síntese, que: (a) "a correção monetária devida sobre o crédito do contribuinte, deverá basear-se, conforme o entendimento jurisprudencial, no IPC do IBGE até fevereiro de 1991, no INPC do IBGE, de março a dezembro de 1991 e a partir de 1992 na UFIR, exceto nos meses de julho e agosto de 1994, quando deverá ser aplicado o IPC-M" (fls. 149/150); (b) na hipótese, "devem ser aplicados os juros de 1% desde os pagamentos indevidos, até o advento da SELIC, (...) a partir de quando deverá ser tal taxa utilizada para o cômputo dos juros" (fl. 152).

Não foram oferecidas contra-razões.

Admitido o recurso, subiram os autos.

É o relatório.

2. A pretensão recursal merece parcial acolhimento.

Na atualização monetária dos débitos judiciais e respectivas com- pensações, devem ser considerados os índices inflacionários expur- gados, tendo em vista que a correção nada acrescenta, tão-somente preserva o valor da moeda aviltada pela inflação em determinado período de tempo. Desse modo, são devidos os seguintes índices afastados pelos planos econômicos: IPC, de março/1990 a feverei- ro/1991; INPC, de março a dezembro/1991; UFIR, de janeiro/1992 a dezembro/1995; e taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janei- ro/1996, esclarecendo-se que, para os meses de janeiro e fevereiro de 1989, os percentuais são, respectivamente, de 42,72% e 10,14%.

Nesse sentido, destacam-se:

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. POSSIBILIDADE. DISSÍDIO PRETORIANO. SÚMULA N. 83/STJ. NÃO-CONHECIMENTO

1. A inclusão dos expurgos inflacionários no cálculo da correção monetária, em conta de liquidação de sentença, não implica ofensa aos institutos da coisa julgada e da preclusão, ainda que essa ques- tão não tenha sido debatida no processo de conhecimento.

2. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão re- corrida" - Súmula n. 83 do STJ.

3. Recurso especial, interposto apenas pela alínea 'c', não-conhe- cido." (REsp 603.334/CE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 4.12.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULOS. INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. POSSIBILIDADE. COISA JULGADA.

1. Meras alegações genéricas quanto à prefacial de afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil não bastam à abertura da via especial pela alínea 'a' do permissivo constitucional, a teor da Sú- mula 284 do Supremo Tribunal Federal.

2. Admite-se a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos da correção monetária em conta de liquidação de sentença, o que não implicaria em malferimento aos institutos da preclusão e da coisa julgada, mesmo nas hipóteses em que tal questão não tenha sido discutida na fase do processo de cognição ou quando a sentença exequenda não tenha fixado critério específico de atualização ou, ainda, não vedada expressamente a sua inclusão. Precedentes.

3. Recurso especial improvido."

(REsp 818.970/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 18.5.2006)

"ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PEDIDO NO INÍCIO DA EXE- CUÇÃO, PORÉM, ANTES DA HOMOLOGAÇÃO DA CONTA LI- QUIDATÓRIA. ENTENDIMENTO PACIFICADO NA CORTE ESPE- CIAL. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES QUE MELHOR REFLETEM A REAL INFLAÇÃO À SUA ÉPOCA. PRECEDENTES.

1. A correção monetária não se constitui em um plus; não é uma penalidade, sendo, tão-somente, a reposição do valor real da moeda, corroido pela inflação. Portanto, independe de culpa das partes li- tigantes. É pacífico na jurisprudência desta Colenda Corte o en-



tendimento segundo o qual é devida a aplicação dos índices de inflação expurgados pelos planos econômicos governamentais, como fatores de atualização monetária de débitos judiciais.

2. A respeito, este Tribunal tem adotado o princípio de que deve ser seguido, em qualquer situação, o índice que melhor reflita a realidade inflacionária do período, independentemente das determinações oficiais. Assegura-se, contudo, seguir o percentual apurado por entidade de absoluta credibilidade e que, para tanto, merecia credenciamento do Poder Público, como é o caso da Fundação IBGE. É firme a jurisprudência desta Corte que, para tal propósito, há de se aplicar o IPC, por melhor refletir a inflação à sua época. Omissis.

4. Aplicação dos índices de correção monetária da seguinte forma: a) por meio do IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro de 1989 e março/1990 a fevereiro/1991; b) a partir da promulgação da Lei nº 8.177/91, a aplicação do INPC (até dezembro/1991); e c) só a partir de janeiro/1992, a aplicação da UFIR, nos moldes estabelecidos pela Lei nº 8.383/91. A correção monetária dos períodos que não estejam incluídos nos explicitados deverá ser procedida conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

5. Precedentes recentes desta Corte Superior.

6. Embargos de divergência não conhecidos."

(REsp 478.359/SP, Corte Especial, Rel. Min. José Delgado, DJ de 13.9.2004)

Assim, merece reforma o acórdão recorrido, para que seja reconhecido o direito à inclusão dos índices expurgados, em relação aos seguintes períodos: março/1990 a fevereiro/1991 (IPC) e março a dezembro/1991 (INPC).

Quantos aos meses de julho e agosto de 1994, ou seja, no período de implantação do Plano Real, aplica-se tão-somente a UFIR como índice de correção monetária, o que afasta a aplicação do IGP-M. Ressalte-se que a orientação desta Corte firmou-se no sentido de que inexistem expurgos inflacionários no período mencionado.

Sobre o tema: AgRg no REsp 404.078/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 24.11.2003; REsp 172.409/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 3.11.2003; AgRg no REsp 379.212/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16.11.2004; REsp 511.630/MG, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 6.2.2007.

Por outro lado, no que diz respeito à atualização de indébitos tributários, nas hipóteses de restituição ou compensação, antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou a compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), na forma do art. 167, parágrafo único, do CTN. Contudo, após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, caso o recolhimento tenha ocorrido em período anterior, a partir de 1º de janeiro de 1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa real de juros. Nesse sentido, destacam-se:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. QUESTÃO FEDERAL NÃO VENTILADA. ARTIGO 66 DA LEI Nº 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. SELIC.

1. Se a questão federal articulada pela parte não obtém juízo de valor na Corte a quo, o especial não ensaje conhecimento, porquanto esbarra no óbice das Súmulas 282 e 356/STF.

2. O artigo 66 da Lei nº 8.383/91 restringe a possibilidade de compensação aos tributos da mesma espécie e destinação constitucional.

3. Ainda que o título executivo emanado do Poder Judiciário não contemple a possibilidade de compensação dos créditos do Finsocial com outros tributos administrados pela SRF, nada obsta que tal pleito seja manejado na esfera administrativa, sob regência de legislação posteriormente concebida.

4. Nos casos de compensação ou restituição, os índices de correção monetária aplicáveis desde o recolhimento indevido são: o IPC, de outubro a dezembro/89 e de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91, e a UFIR, a partir de janeiro/92 a dezembro/95, observados os respectivos percentuais: janeiro/1989 (42,72%), fevereiro/1989 (10,14%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%).

5. Na repetição de indébito ou na compensação, incide a Taxa Selic a partir do recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º.01.96.

6. Recursos especiais da Fazenda Nacional e do contribuinte providos em parte."

(REsp 887.723/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.5.2007)

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE DIFERENTES ESPÉCIES. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA OU EXAME DA CAUSA À LUZ DO DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE. JUROS DE MORA. (...)

9. Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.

10. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido." (REsp 881.615/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.3.2007)

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. DISSÍDIO PRETORIANO. SÚMULA N. 83/STJ. COMPENSAÇÃO COM PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC CUMULADA COM JUROS DE MORA. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

3. A compensação pode ser efetuada com parcelas vencidas e vencidas, nos termos do disposto no art. 170 do CTN.

4. Com a edição da Lei n. 9.250/95, foi estatuído, em seu art. 39, § 4º, que, a partir de 1º/1/96, a compensação ou restituição de tributos federais será acrescida de juros equivalentes à taxa Selic acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido. Com efeito, desde aquela data, não mais tem aplicação o mandamento inscrito no art. 167, parágrafo único, do CTN, o qual, diante da incompatibilidade com o disposto no art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, restou derogado.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido."

(REsp 727.088/SE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22.8.2005)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DA 2ª TURMA QUE CONCLUIU QUE O TERMO A QUO DOS JUROS MORATÓRIOS INCIDE DESDE O PAGAMENTO INDEVIDO. RECURSO PROVIDO PARA MODIFICAR O ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Os juros de mora devem ser aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência a partir do trânsito em julgado da decisão.

2. Na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ). Todavia, os juros de 1% ao mês previstos no CTN incidem apenas sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, é aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido, inacumulável com qualquer outro índice. Assim sendo, 'decisão que ainda não transitou em julgado implica a incidência, apenas, da taxa SELIC' (ERESP 286.404/PR, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 09.12.2003; RESP 397.553/RJ, 1ª Turma, Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 15.12.2003). Ante a possibilidade de conferir-se efeitos infringentes aos Embargos de Declaração opostos, intime-se a Parte Embargada, para, querendo, impugná-los em 5 (cinco) dias.

3. Precedente da Primeira Seção: EAG, 502.768, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 14/02/2005.

4. Embargos de divergência acolhidos."

(ERESP 588.194/PB, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 6.6.2005)

Na hipótese, como bem ressaltado pelo TRF da 3ª Região, a Taxa SELIC é "aplicável somente a partir de 1º de janeiro de 1996", razão pela qual, sobre o tema, não merece reforma o acórdão recorrido.

3. Diante do exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso especial, nos termos da fundamentação.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 917.084 - SP (2007/0132709-0) (967)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : CEMES CENTRO MÉDICO DE ESPECIALIDADES LTDA
ADVOGADO : ROGÉRIO ALEIXO PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E OUTRO(S)

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. COFINS. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. ISENÇÃO. LC N.º 70/91. REVOGAÇÃO. ART. 56 DA LEI N.º 9.430/96. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTRÓVERSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional (Precedentes: AgRg na MC n.º 9.757/SP, Segunda Turma, DJU de 22/03/2006; REsp n.º 597.518/RS, Segunda Turma, DJU de 01/07/2005; AgRg no AG n.º 570.913/PR, Primeira Turma, DJU de 21/03/2005; e AgRg no AG n.º 569.025/RS, Primeira Turma, DJU de 31/05/2004)

2. Ressalva do entendimento do Relator, em observância ao novel posicionamento do STF, intérprete maior do texto constitucional, que no julgamento da ADC n.º 01/DF, assentou que a LC n.º 70/91 possui status de lei ordinária, posto não se enquadrar na previsão do art. 154, inciso I, da Constituição Federal.

3. Segundo o princípio da *lex posterior derogat priori*, consagrado no art. 2.º, § 1.º, da LICC, não padece de ilegalidade a revogação da isenção prevista no art. 6.º, II, da LC n.º 70, promovida pelo art. 56 da Lei 9.430/96, porquanto este ato normativo possui o mesmo grau hierárquico da LC n.º 70/91.

4. Não obstante, em respeito à função uniformizadora desta E. Corte, acompanho o posicionamento das Turmas de Direito Público, ressaltado o meu entendimento no sentido de que os Tribunais infraconstitucionais devem curvar-se ao C. STF, por força do art. 102, § 2.º, da Carta Magna, o qual impõe efeito vinculante às decisões definitivas de mérito proferidas em sede de Ação Declaratória de Constitucionalidade.

5. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

6. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Vistos.

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por CEMES CENTRO MÉDICO DE ESPECIALIDADES LTDA, com fulcro no art. 544 do CPC, contra decisão que negou seguimento a Recurso Especial interposto, sob fundamento de a questão atinente à isenção da COFINS, prevista no art. 6º, II, da LC 70/91, possui índole constitucional, sendo vedada sua apreciação em sede de recurso especial.

O acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu pela revogação da isenção da COFINS às sociedades civis prestadoras de serviços, porquanto a LC 70/91 é apenas formalmente complementar, sendo passível de revogação pela lei ordinária nº 9.430/96.

Em sua irrisignação especial, apontou a ora agravante violação aos arts. 535, do CPC, 6º, II, da LC 70/91, 2º da LICC e 56 da Lei 9.430/96, sustentando, em síntese, que a isenção conferida pela LC nº 70/91 às sociedades civis prestadoras de serviço não foi revogada pela Lei 9.430/96, além de indicar dissídio jurisprudencial.

É o relatório, decido.

Com efeito, a violação do art. 535 do CPC, não restou configurada, uma vez que o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos. Neste sentido, os seguintes precedentes da Corte:

"AÇÃO DE DEPÓSITO. BENS FUNGÍVEIS. ARMAZÉM GERAL. GUÁRDIA E CONSERVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE DA AÇÃO. PRISÃO CIVIL. CABIMENTO. ORIENTAÇÃO DA TURMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. APLICAÇÃO DO § 4º DO ART. 20, CPC. EQUIDADE. RECURSO DO BANCO PROVIDO. RECURSO DO RÉU DESACOLHIDO.

(...)

III - Não padece de fundamentação o acórdão que examina suficientemente todos os pontos suscitados pela parte interessada em seu recurso. E não viola o art. 535-II o aresto que rejeita os embargos de declaração quando a matéria tida como omissa já foi objeto de exame no acórdão embargado.

(...) (REsp 396.699/RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 15/04/2002)

"PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO UNA DE RELATOR. ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTELIGÊNCIA A SUA APLICAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NO TRIBUNAL "A QUO".

(...)

3. Fundamentos, nos quais se suporta a decisão impugnada, apresentam-se claros e nítidos. Não dão lugar, portanto, a obscuridades, dúvidas ou contradições. O não acatamento das arguições contidas no recurso não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que ele entender atinente à lide.

4. Não está obrigado o Juiz a julgar a questão posta a seu exame conforme o pleiteado pelas partes, mas, sim com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.

(...)

9. Agravo regimental não provido." (AGA 420.383, Rel. Min. José Delgado, DJ 29/04/2002)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 464, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO. DECISÃO POR MAIORIA. RECURSO ESPECIAL.

1 - Os embargos de declaração possuem finalidade determinada pelo artigo 535, do CPC, e, excepcionalmente, podem conferir efeito modificativo ao julgado. Admite-se também embargos para o fim de prequestionamento (Súmula 98-STJ). Exigir que o Tribunal a quo se pronuncie sobre todos os argumentos levantados pela parte implicaria rediscussão da matéria julgada, o que não se coaduna com o fim dos embargos. Assim, não há que se falar em omissão quanto ao decisum vergastado, uma vez que, ainda que de forma sucinta, fundamentou e decidiu as questões. O Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes.

(...)

Recurso especial não conhecido." (Resp 385.173, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 29/04/2002)

Quanto ao mérito, no que pertine a isenção conferida pela LC nº 70/91, às sociedades civis prestadoras de serviço tenho que carece razão à agravante. Isto porque, conforme se depreende dos autos, o v. acórdão ora impugnado tratou da matéria de fundo embasando-se em fundamentos de natureza eminentemente constitucional. Vale ressaltar, assim, que este Superior Tribunal de Justiça, em reiterados julgados, vem decidindo no sentido de que quando o acórdão recorrido decide com base em interpretação eminentemente constitucional, a via especial não pode ser aberta, posto que estar-se-ia usurpando competência declinada pela Carta Maior ao Colendo Supremo Tribunal Federal, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. Neste sentido, vale conferir recentes precedentes, abaixo colacionados, *in verbis*:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - MEDIDA CAUTELAR PARA DAR EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL.

1. A tese jurídica em torno da infringência ao princípio da hierarquia das leis, quando há confronto entre a lei complementar e a lei ordinária, no âmbito do STJ, pacificou-se a partir do entendimento do STF, de que se tratava de tese jurídica de natureza constitucional, mesmo quando firmada com base no art. 110 do CTN.

2. A partir do alinhamento da tese, os recursos especiais que discutam a questão jurídica passaram a não ser conhecidos.

3. A posição da Segunda Turma, já sedimentada e unânime, desautoriza a preservação do especial em pendência, via cautelar, à mingua de fumus boni iuris.

4. Agravo regimental improcedente." (AgRg na MC nº 9.757/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 22/03/2006)

"TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. ARESTO RECORRIDO. ENFOQUE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPENSAÇÃO. LEI Nº 10.637. IRRETROATIVIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ISENÇÃO. SÚMULA Nº 276/STJ. SÚMULA Nº 83/STJ. 1. No que se refere à revogação da isenção contida na LC nº 70/91, verifica-se que o acórdão impugnado perfilhou tese assentada em matéria eminentemente constitucional, de competência do STF e, portanto, fora do âmbito de apreciação do recurso especial.

(...) 4. Recurso especial de Cardionuclear Cardiologia Nuclear S/C Ltda e Fazenda Nacional não conhecidos." (REsp nº 597.518/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/07/2005)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SOCIEDADES COOPERATIVAS. PIS E COFINS. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO. MP 1.858-6/99 E REEDIÇÕES. ACÓRDÃO DECIDIDO POR FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL.

1. A controvérsia em torno da cobrança do PIS e da COFINS, em face das sociedades cooperativas, foi decidida por fundamentos de natureza eminentemente constitucional, o que a torna insuscetível de exame na via do recurso especial.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AG nº 570.913/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 21/03/2005)

"TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. LEI Nº 9.718/98. COOPERATIVAS. ISENÇÃO. ART. 6º DA LC Nº 70/91. REVOGAÇÃO. MP 1.858-6/99 E REEDIÇÕES. ACÓRDÃO RECORRIDO CENTRADO EM FUNDAMENTO DE ÍNDOLE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APECIAÇÃO PELA VIA ELEITA DO ESPECIAL.

Nega-se provimento ao agravo regimental, em face das razões que sustentam a decisão recorrida, sendo certo que o acórdão recorrido, ao apreciar a questão acerca da inconstitucionalidade de dispositivos da Lei nº 9.718/98 e da MP nº 1.858/99, cingiu-se à interpretação de regramentos e princípios constitucionais, afastando, ipso facto, a apreciação da questão pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, porquanto, na hipótese, faz-se obrigatória a remessa da matéria ao STF, por meio de recurso extraordinário." (AgRg no AG nº 569.025/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 31/05/2004)

De toda sorte, ressalvo o meu ponto de vista em observância ao posicionamento do STF, intérprete maior do texto constitucional, que, no julgamento da ADC nº 01/DF, assentou que a LC nº 70/91 possui status de lei ordinária, posto não se enquadrar na previsão do art. 154, inciso I, da Constituição Federal.

Destaque-se trecho do referido voto proferido pelo relator da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 01/DF, o e. Ministro Moreira Alves:

"(...)Em síntese, como salientou o Ministro Carlos Velloso, na qualidade de relator do RE 138.284, quando esta Corte reiterou o entendimento já expedido por ocasião do julgamento do RE 146.733, 'O que importa perquirir não é o fato de a União arrecadar a contribuição, mas se o produto da arrecadação é destinado ao financiamento da seguridade social (CF, art. 195, I).'

E, em se tratando da contribuição social instituída pela Lei Complementar n. 70/91, ele o é, como dispõe seu artigo 1º.

De outra parte, sendo a COFINS contribuição social instituída com base no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, e tendo ela natureza tributária diversa da do imposto, as alegações de que ela fere o princípio constitucional da não-cumulatividade dos impostos da União e resulta em bitributação por incidir sobre a mesma base de cálculo do PIS/PASEP só teriam sentido se se tratasse de con-

tribuição social nova, não enquadrável no inciso I do artigo 195, hipótese em que se aplicaria o disposto no § 4º desse mesmo artigo 195 ('A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I'), que determina a observância do inciso I do artigo 154 que estabelece que a União poderá instituir 'I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição'. Sucede, porém, que a contribuição social em causa, incidente sobre o faturamento dos empregadores, é admitida expressamente pelo inciso I do artigo 195 da Carta Magna, não se podendo pretender, portanto, que a Lei Complementar n.º 70/91 tenha criado outra fonte de renda destinada a garantir a manutenção ou a expansão da seguridade social.

Por isso mesmo, essa contribuição poderia ser instituída por Lei ordinária. A circunstância de ter sido instituída por lei formalmente complementar - a Lei Complementar n.º 70/91 - não lhe dá, evidentemente, a natureza de contribuição social nova, a que se aplicaria o disposto no §4º do artigo 195 da Constituição, porquanto essa lei, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída - que são o objeto desta ação -, é materialmente ordinária, por não tratar, nesse particular, de matéria reservada, por texto expresso da Constituição, à lei complementar. A jurisprudência desta Corte, sob o império da Emenda Constitucional n.º 1/69 - e a Constituição atual não alterou esse sistema -, se firmou no sentido de que só se exige lei complementar para as matérias para cuja disciplina a Constituição expressamente faz tal exigência, e, se porventura a matéria, disciplinada por lei cujo processo legislativo observado tenha sido o da lei complementar, não seja daquelas para que a Carta Magna exige essa modalidade legislativa, os dispositivos que tratam dela se têm como dispositivos de lei ordinária.(...)"

Como de sabença, as contribuições sociais elencadas no art. 195, incisos I e II, da Carta Magna, de acordo com o *caput*, do mesmo dispositivo, podem ser criadas por meio de lei ordinária enquanto que, consoante o § 4.º do mesmo comando normativo, a lei que institua outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social deve ostentar caráter complementar, observada a competência residual da União, prevista no art. 154, inciso I, da Constituição Federal.

Roque Antônio Carrazza, in "Curso de Direito Constitucional Tributário", Malheiros, 17.ª ed, p. 214-215, leciona sobre o tema:

"(...)Por outro lado, é da essência de nosso regime republicano que as pessoas só devem pagar os tributos em cuja cobrança consentirem. Tal consentimento há que ser dado, por meio de lei ordinária, pelo Poder Legislativo, com este fito reunido, conforme a Constituição. Inexiste o dever de pagar tributo que não tenha brotado de lei ordinária, já que somente por causa dela é que ele nasce e é exigível.

Não é por outro motivo que se tem sustentado que em nosso ordenamento jurídico vige, mais do que o princípio da legalidade tributária, o princípio da estrita legalidade. Aliás, hoje mais do que nunca, como logo veremos, juristas de tomo têm feito empenho no sentido de que os tributos só podem ser criados ou aumentados por meio de lei ordinária, exceção feita aos empréstimos compulsórios, aos impostos residuais da União e às contribuições sociais previstas no § 4º do art. 195 da CF, que demandam lei complementar para serem validamente instituídos.

Para afugentarmos, desde já, possíveis dúvidas, é bom dizermos que criar um tributo é descrever abstratamente sua hipótese de incidência, seu sujeito ativo, seu sujeito passivo, sua base de cálculo e sua alíquota. Em suma: é editar, pormenorizadamente, a norma jurídica tributária. Esta norma, por injunção do princípio da legalidade, repitamos, deve ser, no mais das vezes, veiculada por meio de lei ordinária (só as normas jurídicas dos empréstimos compulsórios, dos impostos da competência residual da União e das novas contribuições sociais, a que alude o art. 195, § 4º, da CF, devem ser veiculadas por intermédio de lei complementar).(...)"

Em consequência, se a lei complementar nº 70/91 foi recepcionada com status materialmente ordinário, segundo o princípio da *lex posterior derogat priori*, consagrado no art. 2.º, § 1.º, da LICC, não foram violados os dispositivos legais mencionados pela parte recorrente, porquanto aquele ato normativo possui o mesmo grau hierárquico da Lei nº 9.430/96.

Ressalte-se, por oportuno, que referida conclusão não se deve à interpretação de matéria de índole constitucional. Ao revés, tem por base a decisão do Supremo Tribunal Federal, da qual dessume-se a necessária aplicação de norma supra legal, da Lei de Introdução ao Código Civil, que regula a eficácia da lei no tempo, superada a prejudicial quanto ao tema da hierarquia legal.

Não obstante, em respeito à função uniformizadora desta E. Corte, acompanho o posicionamento das Turmas de Direito Público, ressaltado o meu entendimento no sentido de que os Tribunais infraconstitucionais devem curvar-se ao C. STF, por força do art. 102, § 2.º, da Carta Magna, o qual impõe efeito vinculante às decisões definitivas de mérito proferidas em sede de Ação Declaratória de Constitucionalidade.

Ex positis, e com respaldo no art. 34, VII, do RISTJ, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 918.280 - SP (2007/0163038-0) ⁽⁹⁶⁸⁾

RELATORA	: MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E OUTRO(S)
AGRAVADO	: RENATO RODRIGUES
ADVOGADO	: ANA MARIA DE OLIVEIRA SANCHES
AGRAVADO	: GELSO DINIZ
ADVOGADO	: NUNCIO PETRAGLIA NETO
AGRAVADO	: CLÁUDIO CAPPELLATTE E OUTROS
ADVOGADO	: S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
AGRAVADO	: FRANCISCO PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: SÔNIA REGINA ANGELUCCI
AGRAVADO	: JOÃO CARLOS GARCIA FERNANDES
ADVOGADO	: ISABEL GONÇALVES
AGRAVADO	: LUIZ ANTÔNIO GIGLIO E OUTRO
ADVOGADO	: S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
AGRAVADO	: MARCOS JOSÉ PEDROZA
ADVOGADO	: CLÁUDIA MARIA M KLOPER MENDONÇA

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182/STJ.

1. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial impede o conhecimento do agravo de instrumento. Aplicação do princípio estabelecido na Súmula 182/STJ.

2. Agravo de instrumento não-conhecido.

1. Trata-se de agravo de instrumento oferecido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - em face de decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão, proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

"FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRETENSÃO DA CEF DE EXCLUIR DA EXECUÇÃO DIFERENÇAS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, CONCEDIDAS PELA DECISÃO JUDICIAL EXEQUENDA, POR FORÇA DE JULGADO DO STF, EM SEDE DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC - INAPLICABILIDADE - COISA JULGADA - MÁ-FÉ DA EM-BARGANTE.

1. Incabível, na via dos embargos à execução de sentença, a discussão sobre matéria objeto de decisão já transitada em julgado, com fundamento na orientação jurisprudencial firmada pelo Supremo Tribunal Federal.

2. Não obstante o entendimento do STF no sentido de serem indevidas as diferenças de correção monetária dos depósitos fundiários quando da edição dos Planos Bresser, Collor I (salvo em relação ao mês de abril de 1990) e Collor II (RE nº 226.855/RS), o fato é que não há no ordenamento jurídico norma que vincule todas as decisões judiciais àquelas tomadas pelos tribunais superiores em sede de recurso extraordinário e especial, que não têm efeito erga omnes.

3. Apelação improvida, condenando a embargante à multa por ato atentatório à dignidade da justiça, fixada no percentual de 10% sobre o valor do débito, nos termos do art. 600, II e III, *c/c* art. 601, ambos do CPC." (fl. 59)

Nas razões de recurso especial, CEF aponta violação dos arts.: 515, 535, 612, 632, 736, 738, 741, II, e parágrafo único, todos do CPC, e 2º, da LICC, alegando que, "constata-se que o julgado do Tribunal Regional Federal importou em negativa de vigência aos arts. 612,632,736e 738, 741, II e parágrafo único, todos do Código de Processo, bem como do art. 2º da LICC, uma vez que solapou os institutos da citação na execução de obrigação de fazer; da própria execução de obrigação de fazer; dos respectivos embargos; dos embargos a execução fundados em interpretação tida por incompatível com a Constituição; bem como das regras de hermenêutica relativa à edição de diplomas legais." (fl. 62).

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que: a) não procede à alegada violação dos arts. 515 e 535, uma vez que não houve oposição de embargos de declaração; b) no tocante à suposta ofensa aos arts. 612, 632, 736 e 738, os temas não foram abordados pelo acórdão recorrido, razão pelo qual carecem do devido prequestionamento; c) quanto à multa por ato atentatório à dignidade da justiça e litigância de má-fé, incidia a Súmula 7/STJ; d) finalmente, acerca da violação do art. 741 do CPC, a posição adotada pelo acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se o teor da Súmula 83 desta Corte.

Daí o presente agravo, no qual a agravante reitera as mesmas razões expendidas no recurso especial e impugna os fundamentos da decisão agravada apenas quanto à incidência da Súmula 83/STJ. É o relatório.

2. O agravo de instrumento não preenche condições de admissibilidade.

Revela-se inviável o agravo que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada. No caso concreto, a agravante não infirmou especificamente os fundamentos relativos à ausência de prequestionamento, incidência da Súmula 7/STJ, e da falta de oposição de embargos de declaração. Limitou-se, tão-somente, a impugnar a decisão agravada quanto à incidência da Súmula 83/STJ, e a alegar que a decisão agravada adentrou indevidamente o mérito recursal.



Ocorre que os outros fundamentos, quais sejam, a incidência da Súmula 7/STJ, a ausência de prequestionamento e a falta de oposição dos embargos declaração, sustentam, por si só, a inadmissão do recurso especial, de maneira que não há como conhecer do agravo. Aplica-se, por analogia, o princípio inserto na Súmula 182 desta Corte, o qual estabelece que cabe ao agravante impugnar todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não-conhecimento do recurso.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. LOCAÇÃO. SÚMULA Nº 182 DO STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que o agravante deve infirmar todos os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge contra todos eles (Sumula nº 182/STJ).

2. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 559.266/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Galloti, DJ de 1º.2.2005)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182 - STJ.

1. Não se conhece do agravo de instrumento que não ataca especificamente os fundamentos que ensejaram a negativa de acesso à via excepcional.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 469.670/GO, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 14.4.2003)

3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(969)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919.866 - SP (2007/0135570-6)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : ADAUTO DIAS BORGES E OUTROS
ADVOGADO : DANIEL GONZALEZ PINTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - DER /SP
PROCURADOR : MARIA ÂNGELA DA S FORTES E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DEMAIS DISPOSITIVOS LEGAIS DITOS VIOLADOS.

1. A alegação genérica de contrariedade aos arts. 165, 458 e 535 do CPC, sem a necessária demonstração de como teria ocorrido a suposta infringência dessas normas, atrai o óbice previsto na Súmula 284/STF.

2. Ausente o questionamento prévio dos dispositivos legais cuja violação é apontada, apesar dos embargos de declaração opostos, é inviável o conhecimento do recurso especial. Aplicação do princípio consolidado na Súmula 211/STJ.

3. A pretensão relativa ao afastamento da multa aplicada por litigância de má-fé não se encontra fundamentada em qualquer das hipóteses de cabimento do recurso especial.

4. Agravo de instrumento desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo cuja ementa é a seguinte:

"PROCESSO CIVIL - desistência contra co-réu homologada (decisão terminativa) - impossibilidade de reconsideração pelo prolator - sentença que revoga decisão de reconsideração - pretensão à revocação da parte excluída ao processo - inadmissibilidade - apelação não provida.

DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA - convênio celebrado entre município e o DER para execução de serviços de melhoria e pavimentação em rodovia municipal - município que não honrou a obrigação de promover os atos expropriatórios necessários à execução da obra - inexistência do dever de indenizar por parte da autarquia, que foi seu mero executor material - sentença que assim decide - pretensão dos autores em co-responsabilizar a autarquia - inadmissibilidade - apelação não provida.

DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA - estrada municipal que adentra território de município vizinho - execução de obra de interesse do município com jurisdição sobre tal rodovia - alegação de esbulho por parte de proprietários rurais domiciliados no município atravessado pela estrada - inexistência do dever deste de indenizar, pois nada tem a ver com o ilícito alegadamente perpetrado - sentença que, não obstante, o condenou em tal indenização - inadmissibilidade - apelação desse co-réu provida para julgar improcedente a ação em relação a si." (fl. 116)

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados, com aplicação de multa, com fundamento nos arts. 17, VI, e 18, do CPC, por litigância de má-fé.

No recurso especial (fls. 145-150), interposto com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, ADAUTO DIAS BORGES e OUTROS apontam violação dos arts. 165, 458, II, e 535, II, do CPC, 1º, 2º, 3º e 11 a 30, do Decreto-Lei 3.365/41, e 159 e 1518 do Código Civil de 1916. Afirmam, em síntese, que: (a) não foram sanadas as omissões indicadas nos embargos de declaração opostos na

origem; (b) a autarquia estadual que, mediante convênio, executa a obra que invade imóvel de particular, é solidariamente responsável pela indenização respectiva. Requer, ainda, a exclusão da multa aplicada por litigância de má-fé.

A inadmissão do recurso deu-se à consideração de que os argumentos expedidos não são suficientes para infirmar as conclusões do aresto impugnado.

Os agravantes reiteram os argumentos deduzidos nas razões do apelo extremo, aduzindo, ainda, que estão presentes os pressupostos necessários ao seu conhecimento.

É o relatório.

2. O recurso não merece prosperar.

Salienta-se, inicialmente, que os agravantes limitaram-se a sustentar contrariedade aos arts. 165, 458 e 535, do CPC, de maneira genérica, sem demonstrar como teria ocorrido a suposta violação das mencionadas normas, atraindo, desse modo, o óbice previsto na Súmula 284/STF, aplicada por analogia ao recurso especial, a qual possui a seguinte redação: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Nesse sentido, os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - SÚMULA 284/STF - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 282/STF.

1. Para que a violação ao art. 535 do CPC seja configurada é necessário que, no recurso especial, se demonstre em que o acórdão na origem foi omissio, contraditório ou obscuro, indicando especificamente em que consistiu o defeito a ser sanado.

2. Matéria que não foi discutida no Tribunal a quo não pode ser analisada em sede de especial, por ausência de prequestionamento (Súmula 282/STF).

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 420.169/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO DE ADJUDICAÇÃO FEITA EM AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA PELO FISCO CONTRA O PROPRIETÁRIO ANTERIOR. AQUISIÇÃO DO IMÓVEL PELOS AUTORES ANTES DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA LAVRADA. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ DOS TERCEIROS ADQUIRENTES. ACÓRDÃO QUE FIRMOU POSICIONAMENTO SOBRE MATERIAL FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.

Omissis.

2. A mera indicação de violação do teor do art. 535 do CPC, desprovida das razões para que seja anulado o acórdão a quo, é insuficiente para emprestar seguimento ao recurso especial. Há necessidade de que a parte fundamente o seu pedido, recorrendo motivadamente sobre a infringência ao preceito federal, apontando especificamente qual o vício existente (omissão, obscuridade ou contradição) a macular o julgado proferido. Nesse aspecto, o recurso não merece ser conhecido.

Omissis.

4. Recurso especial a que se nega seguimento." (REsp 737.496/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 8.8.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 535 DO CPC. ARGÜIÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. ALEGADA VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO LEGAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTOS INATACADOS. ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. SERVIÇOS PRESTADOS AO SUS. REMUNERAÇÃO. CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS EM REAIS. BANCO CENTRAL DO BRASIL.

1. Não se conhece do recurso especial pela alegada violação ao artigo 535 do CPC nos casos em que a argüição é genérica, por incidir a Súmula 284/STF, assim redigida: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Omissis.

5. Recurso especial não conhecido." (REsp 396.868/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 1º.8.2005)

3. Verifica-se, de outro lado, que o acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não emitiu juízo acerca das normas insertas nos demais dispositivos legais ditos violados. É inviável, desse modo, a análise de eventual infringência de tais preceitos, por faltar-lhes o indispensável prequestionamento.

Aplica-se ao caso o princípio estabelecido na Súmula 211/STJ, cuja redação é a seguinte: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal 'a quo'."

4. Ressalta-se, por fim, que a pretensão relativa ao afastamento da multa aplicada por litigância de má-fé não se encontra fundamentada em qualquer das hipóteses de cabimento do recurso especial. Com efeito, o recurso especial somente é admitido quando a decisão recorrida contrariar tratado ou lei federal ou negar-lhes vigência, julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal ou der à lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro Tribunal.

5. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(970)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 920733 - AL (2007/0137130-4)

RELATORA : MIN. DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : COMPNEUS COMÉRCIAL DE PNEUS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS BRANDÃO RÊGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de Instrumento. Recurso Especial. Processual Civil. Tributário. ICMS. Ausência de prequestionamento. Súmulas 282 e 356/STF. Agravo desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento oferecido por COMPNEUS COMERCIAL DE PNEUS LTDA e OUTROS em face de decisão que inadmitiu recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão, proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, no qual se entendeu que não havia prova pré-constituída suficiente nos autos para demonstrar o cabimento do mandado de segurança, em que se buscava a suspensão da exigência de ICMS de empresa que, "além de prestar serviços de recauchutagem de pneus a terceiros", "também comercializa pneus novos, usados e outros produtos" (fl. 20).

Nas razões de recurso especial, os recorrentes apontam violação dos itens 14.04 e 71 da Lista de Serviços constante da Lei Complementar 56/87, ratificada pela Lei Complementar 116/2003.

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que os preceitos legais tidos por violados não foram apreciados pela Corte de origem.

Daí o presente agravo, no qual os agravantes aduzem, em suma, que restaram devidamente prequestionados os referidos dispositivos legais.

É o relatório.

2. Não merece reparo a decisão agravada.

Com efeito, o Tribunal local não emitiu juízo acerca do disposto nos artigos supostamente violados, e eventual omissão sequer foi suscitada pelos ora agravantes por meio de embargos declaratórios, razão pela qual é inviável o conhecimento da questão, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF).

Nesse sentido, entre outros, os seguintes precedentes:

"TRIBUTÁRIO. IPTU E TAXAS MUNICIPAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-CONFIRMADO.

1. A apreciação de questão federal impugnada pela via especial depende de seu efetivo exame e julgamento pelo Tribunal a quo.

(...)

4. Recurso especial não-conhecido." (REsp 124.559/SP, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 21.2.2005)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EMISSÃO DE PASSES ESCOLARES. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CARTEIRA ESTUDANTIL. ART. 460 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS Nº 282 E 356/STF. LEGITIMIDADE PASSIVA E INTERESSE RECURSAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 07/STJ.

I - A matéria constante do artigo 460 do Código de Processo Civil não foi apreciada pelo Tribunal a quo, não tendo a recorrente, ora agravante, oposto embargos declaratórios, buscando pronunciamento acerca da questão suscitada, qual seja, o julgamento extra petita do acórdão recorrido. Incidem, na hipótese vertente, as Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

(...)

III - Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 218.762/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 17.12.2004)

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(971)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 920.961 - PR (2007/0108911-8)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS SPÓSITO E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : BERENICE MULLER DA SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DO ART. 544, DO CPC. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

1. É inadmissível o agravo interposto contra decisão de inadmissão do recurso especial que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão que obstuo trânsito a Recurso Especial, firmada sob o fundamento de que o artigo apontado como violado não foi objeto de prequestionamento.

A agravante alegou que a matéria foi prequestionada explicitamente.

Foi apresentada contraminuta às fls. 274/277.

Sumariamente relatados, decido.

Preliminarmente, verifico que o presente agravo não merece ser conhecido. Isso porque o agravante, em suas razões, não impugnou especificamente o fundamentoda decisão agravada. Com efeito, o recorrente não afastou a afirmação de que o acórdão não analisou o teor da matéria tratada no art. 111 do CTN, estando ausente portanto, o necessário prequestionamento do dispositivo apontado como violado, para viabilizar o acesso a esta instância especial. Ao assim proceder, deixou de afastar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, atraindo a incidência da Súmula 182/STJ.

Neste sentido vem entendendo o Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADA.

Tratando-se de agravo de instrumento, é dever do agravante atacar todos os fundamentos da decisão recorrida, sob pena de preclusão por ausência de impugnação recursal. Precedentes.

Agravo regimental a que se nega provimento." (AGA 400.631/RJ, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 04/02/2002)

" AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DADECISÃO PROFERIDA NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA.

1. A agravante não impugnou as razões contidas na decisão que negou seguimento ao especial, deixando de demonstrar que a pretensão recursal não ensejaria o reexame de aspectos fáticos.

2. O entendimento desta Corte é pacífico no sentido de que a parte, no agravo, deve impugnar especificamente os fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso especial.

3. Agravo regimental não conhecido." (AGA 393.347/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04/02/2002).

Ex positis, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 921.139 - RS (2007/0002216-0) (972)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : FEDERAÇÃO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS
ADVOGADO : ARNALDO RIZZARDO E OUTRO(S)
RECORRIDO : SINDICATO DOS HOSPITAIS BENEFICENTES RELIGIOSOS E FILANTRÓPICOS DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : VALTECIR MARCOS MIOTTO E OUTRO(S)

DECISÃO

TRABALHISTA E PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTAÇÃO SINDICAL. NULIDADE. INTIMAÇÃO. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA N. 7/STJ.

1. O panorama formado no âmbito do processado revela que a análise da alegada violação do art. 236, § 1º, do CPC exige, para a formação de qualquer conclusão, que se reexamine a prova dos autos. Súmula 7/STJ incidente à espécie.

2. Recurso especial a que se nega seguimento.

Vistos, etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Saúde da Região Nordeste (art. 105, III, "a", da CF/88) contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim ementado (fl. 219):

INTIMAÇÃO. ADVOGADO. SUBSTABELECIMENTO. 1. Advogado com escritório em outro Estado, que substabelece poderes, com reserva, a bacharel atuante na sede do Juízo. O nome deste último deve constar das notas de expediente, sob pena de malferimento do art. 236, § 1º, do CPC. Jurisprudência. Havendo tal omissão na NE que intimara para a audiência na qual foi proferida sentença, não se pode encerrar o apelo posterior como intempestivo. 2. Tal efeito não se estende a um dos agravantes, cuja procuradora também substabeleceu, mas ela própria tem escritório na comarca do Juízo. Agravo parcialmente provido.

A recorrente aponta negativa de vigência do artigo 236, § 1º, do CPC. Sustenta, em síntese, a existência de nulidade processual por ausência de regular intimação do advogado do sindicato recorrente.

É o relatório decido.

O recurso não merece êxito.

O panorama formado no âmbito do processado revela que a análise do recurso especial exige, para a formação de qualquer conclusão, que se reexamine a prova dos autos.

Com efeito, o TJRS decidiu pela ausência de nulidade na intimação dos advogados do recorrente a partir do exame da situação fático-probatória apresentada nos autos. Desse modo, a revisão do aresto, na via do recurso especial, esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. Nesse sentido, destaco o pronunciamento do Tribunal de origem às fls. 220/221:

Noto, inicialmente, que a contestação no feito originário (fls. 39 e seguintes) não foi apresentada em nome de todos os réus ora agravantes.

Ficou de fora o Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Saúde da Região Nordeste. Enquanto os demais constituíram o bel. Marcelo Figueiredo (fls. 116/115), que firmou sozinho aquela resposta, esse réu constituiu a bel.Márcia Tereza Cechetto (fl. 126).

Posteriormente, a Dra. Márcia, assim como o Dr. Marcelo, substabeleceram seus poderes (com reserva) para o bel. Alexandre Venzon Zanetti (127/128). O respectivo instrumento foi juntado aos autos em 29.9.99 (fl. 68).

Dizem os agravantes que o condutor do feito deveria te-lo anulado deste a intimação da fl.. 497 (correspondente à fl.. 69 dos autos deste recurso).

Acontece que em todas as intimações subseqüentes (vide fls. 69/76), o réu Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Saúde da Região Nordeste figurou de forma destacada, constando como sua procuradora específica a Dra. Márcia. Como esta última é sediada em Porto Alegre (comarca onde tramita a ação), não serve a este demandado toda a argumentação desenvolvida a respeito de o advogado que substabeleceu ter escritório fora deste Estado.

Com efeito, a Dra. Márcia continuava como procuradora daquele requerido. Situando-se seu escritório na sede do Juízo, não serve a argumentação expendida em relação ao Dr. Marcelo. Portanto, válidas foram assim, ter conhecimento do andamento do feito, obstáculos que seriam obviados pela transferência de poderes a advogado atuante na sede do Juízo.

O agravado, em suas contra-razões, argumenta que a ausência do nome do Dr. Alexandre Zanetti nas notas de expediente não prejudicou sua atuação no feito, porque várias vezes peticionou, inclusive antes de receber o substabelecimento. Para comprovar tal assertiva, juntou as peças de fls. 148 e seguintes.

Duas daquelas peças realmente foram protocoladas antes da juntada do substabelecimento (fls. 148/149 e 150/153). As outras três (fls. 154, 155 e 157) aportaram nos autos entre Setembro de 1999 e Fevereiro de 2001 - anteriormente, portanto, à publicação das notas de expediente questionadas pelos recorrentes, as quais estão reproduzidas de fls. 69 a 76 e que foram publicadas a partir de Março de 2001. A NE correspondente à intimação sobre a audiência de instrução e julgamento foi publicada em Abril/03 (fl. 76).

Assim, as petições cujas cópias foram trazidas com as contra-razões não servem para demonstrar que o advogado substabelecido tenha tomado conhecimento do conteúdo de qualquer das notas de fls. 69/76 - especialmente aquela atinente à audiência de instrução e julgamento.

Destarte, quanto à intimação sobre a solenidade na qual foi proferida a sentença, em princípio houve malferimento ao art. 236, §1º, do CPC, razão pela qual não se poderia encerrar o apelo como intempestivo.

Assim sendo, voto pelo provimento parcial do agravo, isto significando que se mantém no não-recebimento do apelo quanto ao agravante Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Saúde da Região Nordeste.

Nesse aspecto, incide a Súmula n. 7 deste Tribunal: " a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial ".

Por tais razões, NEGOU seguimento ao recurso especial (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922.725 - SP (2007/0147432-9) (973)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO CLÁUDIO ZEITUNI E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDUARDO LACERDA HORTA RODRIGUES
ADVOGADO : ITACI P SIMON DE SOUZA E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. MATÉRIA DE FATO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Se as instâncias ordinárias, a quem compete o exame das questões de fato, entenderam imprescindível a produção de prova pericial, não compete a esta Corte reverter tal conclusão, sob pena de ter que reexaminar o acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

2. Cumpre esclarecer que a estreita via do recurso especial se destina exclusivamente ao debate de questões de ordem jurídica, daí porque não se admite, sob pena de se subverter a função precípua desta espécie recursal, o revolvimento de fatos e provas já exaustivamente analisados pela instância *a quo*.

3. Agravo de instrumento não-provido.

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Banco Nossa Caixa S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial por entender que não restou evidenciado qualquer maltrato a normas legais que justifique o processamento do apelo nobre.

O aresto hostilizado ficou assim ementado (fl.184):

Cerceamento de defesa - Prova - Pretensão da produção de prova pericial - Possibilidade - Requerimentos da produção da prova não apreciados - Hipótese de violação de princípios constitucionais - Cerceamento caracterizado - Recurso provido.

Reiteram-se no agravo de instrumento as mesmas razões do apelo especial.

Na via especial, o recorrente aponta violação dos arts. 330, I e 334, III do CPC, sob o argumento de ser desnecessária a realização de perícia contábil, haja vista a demanda versar unicamente a respeito de matéria de direito.

Ofertada contraminuta (fls. 208/210) pugnando pela manutenção da decisão agravada.

Relatados, decido.

O agravo em deslinde não merece êxito.

A questão relativa à necessidade de produção de prova pericial foi exaustivamente justificada pelo juízo *a quo*, que, com base nas provas e documentos que instruem o feito, concluiu pela inaplicabilidade do art. 330, inciso I, do CPC.

Portanto, se as instâncias ordinárias, a quem compete o exame das questões de fato, entenderam imprescindível a produção de prova pericial, não compete a esta Corte reverter tal conclusão, sob pena de ter que reexaminar o acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 deste STJ.

Cumpre esclarecer que a estreita via do recurso especial se destina exclusivamente ao debate de questões de ordem jurídica, daí porque não se admite, sob pena de se subverter a função precípua desta espécie recursal, o revolvimento de fatos e provas já exaustivamente analisados pela instância *a quo*.

Sobre o tema, segue orientação deste Sodalício:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DEVEDOR. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 7. NULIDADE DA CDA. VÍCIO FORMAL. PREJUÍZO INEXISTENTE. REVISÃO DE LANÇAMENTO. POSSIBILIDADE NO PRAZO DECADENCIAL.

1. Cabe às instâncias ordinárias a aferição da presença, ou não, de elementos que apontem para necessidade de produção de prova pericial, sendo inviável tal exame em sede de recurso especial.

2. Dentro do prazo decadencial, é possível a revisão do lançamento tributário nas circunstâncias previstas no art. 149 do CTN.

3. Vício da certidão de dívida ativa que não altera o valor do tributo devido nem traz prejuízo ao devedor não acarreta a extinção da execução.

4. Recurso especial conhecido em parte e não provido. (REsp 533.082/PR, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 18.09.2007).

CIVIL E PROCESSUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. REPETIÇÃO SIMPLES.

I. Devidamente justificada pelo Juízo monocrático, com concordância do Tribunal a quo, a prescindibilidade da realização da prova técnica, cuja dispensa provocou a alegação de cerceamento da defesa, o reexame da matéria recai no âmbito fático, vedado ao STJ, nos termos da Súmula n. 7.

II. Impossibilidade de se verificar a existência de capitalização na Tabela Price, conforme cognição das instâncias ordinárias. Revisão do conjunto probatório inadmissível no âmbito do recurso especial (Súmula n. 7 do STJ).

III. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/64, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

IV. Agravo desprovido. (AgRg no REsp 682.683/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, DJ 04.09.2006).

Posto isso, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 05 de outubro de 2007

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 923.891 - RS (2007/0027622-6) (974)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : LUIS ALFREDO DE MATTOS
ADVOGADO : FELIPE FLORIANI BECKER
RECORRIDO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DETRAN
PROCURADOR : JENIFER CASTELLAN DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. PENALIDADE. PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. O CÓDIGO DE TRÂNSITO IMPÕS MAIS DE UMA NOTIFICAÇÃO PARA CONSOLIDAR A MULTA. AFIRMAÇÃO DAS GARANTIAS PÉTREAS CONSTITUCIONAIS NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SÚMULA 312/STJ. AUTO DE INFRAÇÃO EM FLAGRANTE. ASSINATURA DO CONDUTOR.

1. Súmula 312/STJ:"No processo administrativo para imposição de multa de trânsito, são necessárias as notificações da atuação e da aplicação da pena decorrente da infração".

2. Sobressai inequívoco do CTB (art. 280, caput) que à lavratura do auto de infração segue-se a primeira notificação *in faciem* (art. 280, VI) ou, se detectada a falta à distância, mediante comunicação documental (art. 281, parágrafo único, do CTB), ambas propiciadoras da primeira defesa, cuja previsão resta encartada no artigo 314, parágrafo único, do CTB em consonância com as Resoluções 568/80 e 829/92 (art. 2º e 1º, respectivamente, do CONTRAN).



3. Superada a fase acima e concluindo-se nesse estágio do procedimento pela imputação da sanção, nova notificação deve ser expedida para satisfação da contraprestação ao cometimento do ilícito administrativo ou oferecimento de recurso (art. 282, do CTB). Nessa última hipótese, a instância administrativa somente se encerra nos termos dos artigos 288 e 290, do CTB.

4. Revelando-se procedente a imputação da penalidade, após obedecido o devido processo legal, a autoridade administrativa recolherá, sob o pálio da legalidade, a famigerada multa pretendida abocanhar açodadamente.

5. Todavia, a inobservância da dupla notificação exigida pelo CTB não conduz à anulação de todo o procedimento administrativo, mas apenas a partir do momento em que se efetivou o cerceamento de defesa. Permanece, portanto, incólume o auto de infração, a fim de que seja expedida a notificação aos autuados, assegurando a aplicação do devido processo legal. Precedente da Corte: AGA 583.272/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 27/09/2004.

6. A notificação endereçada ao proprietário do veículo ou ao motorista infrator objetiva permitir o recolhimento da multa com o desconto previsto no art. 284 do CTB. É pacífico o entendimento desta Corte de que a penalidade de multa por infração de trânsito deverá ser precedida da devida notificação do infrator, sob pena de ferimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa. O proprietário do veículo responde solidariamente com o condutor do veículo. Em outras palavras, a responsabilidade do dono da coisa é presumida, invertendo-se, em razão disso, o ônus da prova.

7. Ademais, é cediço na Corte que:

"Da análise dos dispositivos do Código de Trânsito Brasileiro que se referem ao processo administrativo, constata-se que, após a lavratura do auto de infração, haverá indispensável duas notificações, ou seja, a primeira quando da lavratura do auto de infração, se a autuação ocorrer em flagrante, ou, por meio do correio, quando a autuação se dê à distância ou por equipamentos eletrônicos. A segunda notificação deverá ocorrer após julgado o auto de infração com a imposição da penalidade.

Na espécie, ainda que a infração de trânsito tenha sido cometida por condutor, autuado em flagrante, que não o proprietário do veículo, deve-se considerar como notificação válida sua assinatura no auto de infração. Com efeito, o Código de Trânsito Brasileiro, em seu artigo 280, VI, determina que deverá constar do auto de infração a assinatura do infrator, sem fazer qualquer distinção entre proprietário ou condutor do veículo.

Do exame dos artigos 281 e 282 do CTB, conclui-se que somente se exige a notificação do proprietário em relação à penalidade de multa, devido a sua responsabilidade por seu pagamento. Como bem asseverou o ilustre Ministro Teori Albino Zavascki, quando do julgamento do REsp 567.038/RS, "a defesa quanto à consistência do auto de infração cabe ao condutor do veículo no momento da constatação da irregularidade, pois é ele que conhece as circunstâncias em que o fato ocorreu. Portanto, a notificação da autuação foi realizada no prazo fixado em lei, vez que não se exige neste caso, também, a notificação do proprietário" (DJ 01.07.2004).

Diante do exposto, na hipótese, as duas notificações foram realizadas em conformidade com os dispositivos do Código de Trânsito Brasileiro, uma vez que a primeira ocorreu quando da autuação em flagrante do condutor e a segunda foi enviada ao proprietário do veículo, responsável pelo pagamento da multa. (...) (REsp 689785/RS, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ de 02.05.2005).

8. Recurso especial desprovido (CPC, art. 557)

Trata-se de recurso especial interposto pelo LUIS ALFREDO DE MATTOS, com fulcro nas alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional, contra acórdão proferido, em sede de apelação, pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. REPETIÇÃO E REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS DE MANIFESTAÇÕES PROCESSUAIS ANTERIORES. INÉPCIA DO RECURSO. INOCORRÊNCIA. FLAGRANTE. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA À AMPLA DEFESA. RECURSO PROVIDO.

PRELIMINAR

- A repetição ou a reiteração, em sede de apelação, de argumentos de manifestações processuais anteriores, por si só, ainda que possa constituir praxe viciosa, não implica na inépcia do recurso, salvo se as razões de inconformismo não guardarem relação com os fundamentos da sentença. Precedente da Corte.

Preliminar afastada.

MÉRITO

- Autuação em flagrante. No caso de autuação em flagrante, face à notificação pessoal, abre-se desde logo a possibilidade do exercício da defesa prévia, assegurando-se o devido processo legal e seus desdobramentos (art. 5º, incisos LIV e LV da Constituição Federal). Precedente dessa Corte.

- Inversão do ônus sucumbencial.

DERAM PROVIMENTO À APELAÇÃO.

O juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido formulado, determinando a anulação da notificação de cominação de multa de trânsito, e o consequente arquivamento do auto de infração.

O TJ/RS deu provimento à apelação da parte recorrida, nos termos da ementa supratranscrita.

Irresignado, o autor interpôs o presente recurso especial, alegando que, seria irrelevante a autuação em flagrante, já que o Estado nem sequer abriu prazo pra defesa prévia, e ainda contrariou o disposto nos arts. 280, VI, 282, *caput* e 281, § único e *caput*, todos do CTB.

Foram oferecidas contra-razões conforme fls. 276/281, aduzindo em suma, que o recorrente foi autuado por dirigir embriagado, no caso de autuação em flagrante, quando da lavratura do auto de infração, de acordo com art. 280, VI, do CTB, vale como notificação da infração.

Brevemente relatados, decido.

Preliminarmente, considerando-se o devido prequestionamento da questão federal suscitada, impõe-se o conhecimento do presente apelo.

Não assiste razão à recorrente.

Ressalta inequívoco do CTB que a autoridade de trânsito, que antes de julgar o auto de infração, seja qual for a penalidade a ser em tese aplicada, não conceder ao autuado oportunidade de defesa, viola direito líquido e certo deste, amparável por mandado de segurança. É que o atual Código Brasileiro de Trânsito (Lei 9.503/97), embora não seja específico no ponto, assim como não o era o anterior Código Nacional de Trânsito (Lei 5.106/66), reconhece esse direito, de modo implícito, ao concede-lo em outras situações, como a dos arts. 257, § 7º, e 265. Deveras, se todas são penalidades, como assenta o art. 256, não é lógico conceder direito de defesa só em relação a algumas. Ainda que assim não bastasse, forçoso reconhecer que o direito de defesa, inclusive no âmbito administrativo, vem garantido pelo art. 5º, LV da CF. Por isso, a Resolução 568/80, do CONTRAN, foi recepcionada pelo atual CTB, conforme admite o art. 314, parágrafo único, do CTB.

Aliás, nem poderia ser diferente. Isto porque dentre os princípios que se destacam no procedimento administrativo, reluz o da **"garantia de defesa"**.

Preleciona a acatada doutrina de *Hely Lopes Meirelles*:

"O princípio da garantia de defesa, entre nós, está assegurado no inc. LV, do art. 5º, da CF, juntamente com a obrigatoriedade do contraditório, com decorrência do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV), que tem origem no due process of law do Direito anglo-norte-americano.

Por garantia de defesa deve-se entender não só a observância do rito adequado como a cientificação do processo ao interessado, a oportunidade para contestar a acusação, produzir prova de seu direito, acompanhar os atos da instrução e utilizar-se dos recursos cabíveis.

Dai a justa observação de Gordillo de que: El principio constitucional de la defensa en juicio, en el debido proceso, es por supuesto aplicable en el procedimiento administrativo, y com criterio amplio, no restrictivo. O que coincide com esta advertência de Frederico Marques: "Se o poder administrativo, no exercício de suas atividades, vai criar limitações patrimoniais imediatas ao administrado, inadmissível seria que assim atuasse fora das fronteiras do due process of law. Se o contrário fosse permitido, ter-se-ia de concluir que será lícito atingir alguém em sua fazenda ou bens, sem o devido processo legal". E remata o mesmo jurista: " Isto posto, evidente se torna que a Administração Pública, ainda que exercendo seus poderes de autotutela, não tem o direito de impor aos administrados gravames e sanções que atinjam, direta ou indiretamente, seu patrimônio sem ouvi-los adequadamente, preservando-lhes o direito de defesa".

Em respaldo às ilações doutrinárias, posiciona-se a jurisprudência nos seguintes arestos: "STF, RDA 73/136, 97/110, 114/142, 118/99; TFR, RTFR 34/140; RDA 38/254; TJMG, RDP 20/245; TJSP, RDA 45/123, 54/364; RT 261/365, 321/260; 1ª TASP, RT 257/483, 260/563, 270/632, 345/352".

A conclusão pela ocorrência da dupla notificação obedece mesmo a uma análise histórico-teleológica da legislação pertinente.

Forçoso lembrar que, no vetusto CNT, estabeleciam os artigos 112 e 116 (Lei 5.108/66), que as autuações por infração de trânsito eram "julgadas" pela autoridade competente para "aplicação" de penalidade. Dessa decisão era cabível recurso, no prazo de trinta dias, à Junta Administrativa de Recursos de Infrações (JARI), sem efeito suspensivo, e, por conseguinte, havia depósito do valor da multa, quando fosse o caso. Uma vez não julgado, por motivo de força maior, no prazo de trinta dias, a autoridade competente para fazê-lo podia, de ofício ou a pedido, agregar efeito suspensivo ao recurso. Iguais normas dispunham os arts. 112 a 116 do Regulamento, aprovado pelo Decreto 62.127/68.

Deveras, o CONTRAN, consolidando e unificando diversos regramentos administrativos, valendo-se de atribuições legais, editou a Resolução 568/80, que disciplinou, pormenorizadamente, o procedimento a respeito das autuações de trânsito, estabelecendo no art. 2º: *"Com o recebimento do Auto de Infração, o interessado poderá, no prazo de 30 dias, apresentar defesa prévia à autoridade de trânsito, antes de aplicação da penalidade."*

O CONTRAN resolveu assim dispor em virtude da constante anulação, pelos tribunais do país, das sanções por violação ao direito assegurado ao acusado de, antes do julgamento, ser-lhe concedida a oportunidade de se defender. Advirta-se que essa concessão era deferida, quando, em regra, admitia-se a dispensa de defesa nos casos de falta provada, envolvendo infrações leves, como, por exemplo, advertência verbal. Hoje, como de sabença, em face do art. 5º, LV, da CF, até para essa categoria, exige-se a concessão de defesa, quando houver anotação na ficha funcional. Com muito mais razão, portanto, quando envolver autuação no trânsito, com imposição de pena, seja ou não de natureza patrimonial.

Nesse seguimento, dispõe o artigo 280, do CTB (Lei 9.503/97) que, ocorrendo fato típico, lavrar-se-á auto de infração, contendo, dentre outros requisitos e informações, a identificação do órgão ou entidade e da autoridade, ou do agente autuador, ou do equipamento do órgão ou entidade e da autoridade, ou do agente autuador, ou do equipamento que comprovar a infração (inc. V), bem assim a assinatura do infrator, sempre que possível, valendo esta como notificação do cometimento da infração (inciso VI).

Forçoso reconhecer que persistiu a distinção entre autoridade de trânsito e agente de trânsito ou agente autuador, subsistindo as hipóteses de autuação em flagrante e à distância.

Na autuação em flagrante vale como notificação do cometimento da infração aquela realizada in faciem. Mas de toda sorte "o infrator é notificado do auto de infração, e não da penalidade".

Destarte, não sendo possível a autuação em flagrante, como ocorre de ordinário, máxime, por força da instalação de sistemas eletrônicos de fiscalização vulgarmente conhecidos como "pardais", o § 3º do mesmo dispositivo esclarece que o agente autuador ou agente de trânsito relata a impossibilidade no auto de infração, com os requisitos necessários ao procedimento previsto no artigo seguinte, isto é, o do art. 281.

Isto significa dizer que o rito do artigo 281 é obrigatório para todo auto de infração, independentemente de ter sido lavrado em flagrante ou à distância.

Esse dispositivo, o art. 281, por seu turno, dispõe que a autoridade de trânsito, na esfera da competência estabelecida pelo Código e dentro da sua circunscrição, julgará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível, prevendo o parágrafo único as hipóteses de arquivamento do auto de infração a saber: (a) se considerado inconsistente ou irregular (inc.I); e (B) se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação (inc.II). Do exposto conclui-se que a "aplicação da penalidade" é ato de competência privativa da autoridade de trânsito; excluída a atribuição do agente de trânsito para esse fim.

Outrossim, nada obsta que a autoridade de trânsito proceda de ofício, desde que seja para favorecer o autuado, como , v.g.: em contato com o auto de infração, verifica algum vício formal como por exemplo não estar a mesma tipificada ou não constar o local data e horário do cometimento (art.280, I e II), tornando a peça irregular, ou, ainda, constatar que já decorreu o prazo decadencial de trinta dias para notificar.

Considere-se, por fim, que, como o inc. II, do parágrafo único aduz à notificação da autuação, e não da penalidade aplicada, resta evidente que este dispositivo é específico para as situações de não-flagrante, uma vez que para as autuações em flagrante vigora o inc.VI do art. 280, que refere a assinatura do infrator, valendo esta como notificação do cometimento da infração.

À luz do que até agora se expendeu, imperioso concluir que, se não for caso de arquivamento sumário, é imprescindível a notificação do infrator antes de a autoridade de trânsito aplicar qualquer penalidade, assim como o era no regime da legislação anterior.

Todavia, a inobservância da dupla notificação exigida pelo CTB não conduz à anulação ou ao arquivamento de todo o procedimento administrativo, mas apenas a partir do momento em que se efetivou o cerceamento de defesa. Permanece, portanto, incólume o auto de infração, a fim de que seja expedida a notificação aos autuados, assegurando a aplicação do devido processo legal.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AUTO DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. APLICAÇÃO DE PENALIDADES. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO A PARTIR DA OCORRÊNCIA DO CERCEAMENTO DE DEFESA. MANUTENÇÃO, APENAS, DO AUTO DE INFRAÇÃO.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu o agravo de instrumento dos agravantes.

2. O acórdão a quo entendeu pela anulação dos atos de imposição de penalidade pela prática de infração de trânsito a partir do ponto em que ocorreu o cerceamento de defesa, em virtude da inobservância, no processo administrativo, do devido processo legal, mantendo-se incólume o auto de infração de trânsito e afirmando-se a convulação dos vícios existentes, pelo pagamento voluntário da multa.

3. Tem-se por correta decisão que apenas anula o procedimento administrativo a partir do ponto em que ocorreu o cerceamento de defesa, mantendo-se incólumes os autos de infração, a fim de que se proceda à notificação dos autuados para apresentarem, em face dos princípios do contraditório e da ampla defesa, a defesa pertinente.

4. Precedentes citados pelos agravantes que não se prestam para o presente caso, por tratar de matérias diversas, apesar de correlatas.

5. Agravo regimental não provido." (AGA 583.272/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 27/09/2004)

Last, but not least, assente-se que não há na legislação vigente qualquer regra que torne incompatível com o seu regime a contestação do autuado antes do julgamento administrativo de primeiro grau. Aliás, houvesse algum dispositivo impedindo a defesa no referido estágio procedimental, esbarcaria na garantia do art. 5º, LV, da CF.

Ao revés, o diploma, em duas oportunidades, afeição-se ao princípio da defesa prévia. A primeira é a do art. 257, § 7º, nos casos em que a identificação do infrator não é imediata e a notificação é endereçada diretamente ao proprietário. Não sendo ele o infrator, dispõe do prazo de quinze dias, contados a partir da notificação da autuação, ou seja, daquela de que trata o art. 281, parágrafo único, II, para dizer quem é, sob pena de responder pessoalmente. Ressalta neste ponto cristalina a hipótese de defesa antes do julgamento de primeira instância . Outro exemplo é o do art. 265 que enuncia que as penalidades de suspensão do direito de dirigir e de cassação do documento de habilitação devem ser aplicadas por decisão fundamentada da autoridade de trânsito, em processo administrativo assegurado ao infrator amplo direito de defesa.

Ora, se o Código concede o direito de defesa naquelas situações em que o procedimento não tem por objeto impor multa, não transpõe os lindes da razoabilidade entender que a garantia da defesa não se aplique aos demais casos. Aliás, entender de outro modo beira a ilicitude posto serem todas penalidades previstas no art. 256. Como admitir defesa para algumas e para outras não?

Por outro lado, sendo a JARI um órgão recursal, como diz o próprio nome, revela-se evidente que o momento adequado para o exercício do direito de defesa é aquele que antecede o julgamento pela autoridade de trânsito. Não se pode imaginar que o legislador tenha querido dizer que o direito de defesa se opera tão-só pelo direito de recorrer.

Ressalte-se, por fim, que o cumprimento do devido processo legal, antes de conspirar contra os interesses das autoridades de trânsito legítima-lhes a atuação, evitando que, açodadamente, abocanhem valores que, da forma como obtidos, serão inexoravelmente restituídos, mais cedo ou mais tarde, pela ilegalidade como foram arrecadados. Não obstante, nesses casos de impugnação judicial de restituição ou nulificação da multa, cai por terra o caráter exemplar da inflição das sanções, desmoralizando o poder público, e o que é pior: dando ensejo a que motoristas irresponsáveis persistam na trilha da inconsequência, motivados, implicitamente, pela deletéria sensação de impunidade.

No que diz respeito às infrações nas quais a notificação foi efetuada no próprio auto de infração, ou seja, em flagrante, esta vale como primeira notificação do cometimento da infração. Neste sentido, os seguintes precedentes oriundos das Turmas integrantes da Primeira Seção:

ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. PENALIDADE. EXIGÊNCIA DE SE FACULTAR AO SUPOSTO INFRATOR DEFESA PRÉVIA À APLICAÇÃO DA PENALIDADE. SÚMULA 312 DO STJ. NOTIFICAÇÃO DO CONDUTOR. AUTO DE INFRAÇÃO. FLAGRANTE. NOTIFICAÇÃO TEMPESTIVA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 281 E 282 DO CTB.

1. "No processo administrativo para imposição de multa de trânsito, são necessárias as notificações da autuação e da aplicação da pena decorrente da infração" (Súmula 312 do STJ).

2. Dispõe o art. 281, parágrafo único, II, do CTB que é de trinta dias o prazo para notificação da existência de autuação de trânsito. *Tendo a autuação sido lavrada em flagrante, a assinatura do condutor nos autos de infração é considerada como notificação válida.*

3. *A notificação da autuação do proprietário do veículo é dispensada quando identificado o condutor e lavrado o auto em flagrante.*

Precedentes: Resp 731.749/RS, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 06.06.2005; AgRg no Resp 579.996/RS, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 23.05.2005; Resp 754.536/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 22.08.2005.

4. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (REsp 708399 / RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06/03/2006)

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MULTA DE TRÂNSITO. AUTO DE INFRAÇÃO. FLAGRANTE. NOTIFICAÇÃO TEMPESTIVA. PAGAMENTO DAS MULTAS. CONVALIDAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. *Lavrado em flagrante o auto de infração, com a assinatura do condutor do veículo, considera-se realizada a primeira das notificações exigidas (da autuação), abrindo-se a partir daí o prazo para o exercício da defesa prévia.*

2. *O Código de Trânsito Brasileiro, ao prever que a assinatura do infrator valerá como notificação do cometimento da infração, não fez qualquer ressalva quanto à necessidade de o condutor ser também o proprietário, de modo que a autuação em flagrante deve ser considerada válida e apta a deflagrar o prazo para apresentação de defesa prévia, ainda que realizada perante terceiro não-proprietário.*

3. Entre a notificação da autuação e o julgamento da consistência do auto de infração deve ser observado o prazo mínimo exigido pela legislação para a apresentação de defesa prévia.

4. O pagamento da multa imposta pela autoridade de trânsito não configura aceitação da penalidade, nem convalida eventual vício existente no ato administrativo, uma vez que o próprio Código de Trânsito Brasileiro exige o seu pagamento para a interposição de recurso administrativo (art. 288) e prevê a devolução do valor no caso de ser julgada improcedente a penalidade (art. 286, § 2º).

5. Recurso especial do DAER/RS provido em parte. Recurso especial do particular provido. (REsp 791974 / RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 01/02/2006)

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MULTA. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. NOTIFICAÇÃO DO CONDUTOR. AUTO DE INFRAÇÃO. FLAGRANTE. NOTIFICAÇÃO TEMPESTIVA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 280, VI, 281 e 282 DO CTB. PRECEDENTE. Da análise dos dispositivos do Código de Trânsito Brasileiro que se referem ao processo administrativo, constata-se que, após a lavratura do auto de infração, haverá indispensável duas notificações, ou seja, a primeira quando da lavratura do auto de infração, se a autuação ocorrer em flagrante, ou, por meio do correio, quando a autuação se dê à distância ou por equipamentos eletrônicos. A segunda notificação deverá ocorrer após julgado o auto de infração com a imposição da penalidade.

Na espécie, ainda que a infração de trânsito tenha sido cometida por condutor, autuado em flagrante, que não o proprietário do veículo, deve-se considerar como notificação válida sua assinatura no auto de infração. Com efeito, o Código de Trânsito Brasileiro, em seu artigo 280, VI, determina que deverá constar do auto de infração a assinatura do infrator, sem fazer qualquer distinção entre proprietário ou condutor do veículo.

Do exame dos artigos 281 e 282 do CTB, conclui-se que somente se exige a notificação do proprietário em relação à penalidade de multa, devido a sua responsabilidade por seu pagamento. Como bem asseverou o ilustre Ministro Teori Albino Zavascki, quando do julgamento do REsp 567.038/RS, "a defesa quanto à consistência do auto de infração cabe ao condutor do veículo no momento da constatação da irregularidade, pois é ele que conhece as circuns-

tâncias em que o fato ocorreu. Portanto, a notificação da autuação foi realizada no prazo fixado em lei, vez que não se exige neste caso, também, a notificação do proprietário" (DJ 01.07.2004).

Diante do exposto, na hipótese, as duas notificações foram realizadas em conformidade com os dispositivos do Código de Trânsito Brasileiro, uma vez que a primeira ocorreu quando da autuação em flagrante do condutor e a segunda foi enviada ao proprietário do veículo, responsável pelo pagamento da multa.

Recurso especial provido." (REsp 689785/RS, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ de 02.05.2005)

Ex positis, NEGO PROVIMENTO ao recurso especial, com fulcro no art. 557, do CPC.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX

Relator

(975)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 924.315 - SP (2007/0133922-3)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX

AGRAVANTE : CALIO E ROSSI EMPREENDIMENTO INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA

ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DO AMARAL MAIA E OUTRO(S)

AGRAVADO : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO CDHU

ADVOGADO : MARIA INÊS FERNANDES CARVALHO E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. RESARCIMENTO DE DANO. PLANOS ECONÔMICOS. ACÓRDÃO QUE SE FUNDAMENTA NA AUSÊNCIA DEMONSTRAÇÃO DO ALEGADO PREJUÍZO. REVISÃO DO ENTENDIMENTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. APLICAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Assentando o acórdão recorrido na ausência da demonstração do prejuízo experimentado pela empresa pelo plano econômico, torna incabível à Corte a análise da questão, porquanto trata-se de matéria fático-probatória, cuja apreciação é defesa em sede de recurso especial, porquanto é-lhe vedado atuar como Tribunal de Apelação reiterada ou Terceira Instância revisora, ante a ratio essendi da Súmula n.º 07/STJ, verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".

2. Agravo de instrumento a que nega provimento.

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CALIO E ROSSI EMPREENDIMENTO INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA com a finalidade de reformar decisão que negou seguimento a recurso especial, sob o fundamento de que não foi demonstrado o maltrato às normas apontadas.

Noticiam os autos que os ora recorridos propuseram ação ressarcimento de danos em razão de conversão unilateral e sem termo aditivo próprio, do valor do contrato de cruzeiro real para URV/REAL, sem que os preços em cruzeiros reais tivessem sido reajustados, supressão de reajuste mensal para anual, sendo que o contrato previa reajuste mensal do contrato e alteração no cronograma físico-financeiro da obra.

O acórdão recorrido teve a seguinte ementa:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ALEGAÇÃO DA AUTORA TER SUPTADO ENORMES PREJUÍZOS DERIVADOS DO CONTRTO QUE SE ENCKEROU COM A CLÁUSULA ECONÔMICO-FINANCEIRA DESEQUILBRADA DEVIDO AO PLANO REAL. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. CRITÉRIO DE REAJUSTAMENTO RATIFICADO PELAS PARTES APÓS O PLANO REAL. INEXISTÊNCIA NOS AUTOS DE PROVA QUE ALICERCEM AS AFIRMAÇÕES APONTADAS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO " (fl. 122).

Nas razões do recurso especial interposto com fulcro na alíneas "a" do permissivo constitucional, o ora agravante alegou, em síntese, que é evidente o prejuízo causado pela municipalidade .

Contra-razões ao recurso especial às fls 170/175 e contraminuta ao agravo de instrumento às fls. 187/192.

Relatados, deciso.

Verifica-se que a colenda Turma Julgadora *a quo* baseou-se nos elementos probatórios dos autos, consoante se verifica da ementa já trasncrita anteriormente. E firmou-se no sentido que o recorrente não conseguiu demonstrar o prejuízo experimentado pela empresa em razão do plano econômico. Observa-se, assim, que a apreciação da matéria por esta Corte demandaria o reexame de provas, interdita pela aplicação do verbete sumular 07 desta Corte: "*a pretensão de simples reexame da provas não enseja em recurso especial*".

Neste diapasão, é a decisão proferida no REsp nº 153.444/SP, da relatoria do Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, ementado nos seguintes termos:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. USUCAPIÃO. ILHA MARÍTIMA. PROPRIEDADE PARTICULAR. ORIGEM DA AQUISIÇÃO. CARTA DE SEMARIA. EXCLUSÃO DA ESFERA PATRIMONIAL DA UNIÃO. REEXAME NESTA INSTÂNCIA.IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO 7 DA SÚMULA/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I - Tendo o Colegiado de segundo grau se fundado nas provas dos autos para aferir a propriedade como particular, excluindo-a da esfera patrimonial da União, o reexame do ponto, nesta instância especial, encontra óbice no enunciado nº 7 da súmula/STJ.

II - Ausente o prequestionamento da matéria suscitada, torna-se inviável sua discussão na via do recurso especial, por incidência do verbete sumular nº 282/STF."

Quanto aos honorários verifica-se que o agravante não logrou infirmar a tese da decisão de admissibilidade pelo que aplicável a Súmula 182/STJ, que ora se transcreve:

"É inadmissível o agravo interposto contra decisão de inadmissão do recurso especial que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Pelas considerações expostas, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX

Relator

(976)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 924.392 - RS (2007/0108887-7)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

AGRAVANTE : VIAÇÃO ALEGRIA LTDA

ADVOGADO : RAQUEL MACIEL DA SILVA E OUTRO(S)

AGRAVADO : CLAUDIOMIRO VIEIRA DO PRADO

ADVOGADO : ILVONALDO LOPES OTESBELGUE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO NOS CORREIOS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. O recurso especial não foi admitido tendo em vista a sua intempestividade, já que interposto pelo sistema de protocolo integrado, aplicando-se a Súmula 256 do STJ. No agravo de instrumento, a recorrente aduz que a Lei 10.352/01 revogou a Súmula 256/STJ e o art. 542 do CPC, "possibilitando o protocolo de recursos e petições nos órgãos indicados pelos Tribunais (...), como por exemplo, com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos" (fl. 05).

2. O recurso especial foi interposto intempestivamente. É que, com a publicação do acórdão que julgou a apelação em 28.08.2006 (segunda-feira - conforme certidão de fl. 161), em 29.08.2006 (terça-feira) começou a fluir o prazo recursal, findo em 12.09.2006 (terça-feira). O recurso especial somente foi protocolado em 13.09.2006 - fora, portanto, do prazo previsto no art. 508, caput, do CPC.

3. A teor da Súmula 216/STJ, a tempestividade dos recursos protocolizados perante este Tribunal não pode ser aferida a partir da data da postagem da petição nas agências dos correios, mas somente com o protocolo da mesma na secretaria do Tribunal. Neste sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE.

- "A tempestividade de recurso interposto no Superior Tribunal de Justiça é aferida pelo registro no protocolo da secretaria e não pela data da entrega na agência do correio" (Súmula 216-STJ). Agravo improvido" (AgRg nos EDcl no AgRg nos EDcl na SLS 215 / RN, Corte Especial, Min. Barros Monteiro, DJ de 09.10.2006).

4. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Intime-se.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

Relator

(977)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 924.395 - SP (2007/0148402-3)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELES

ADVOGADO : WILLIAN MARCONDES SANTANA E OUTRO(S)

AGRAVADO : ANTÔNIO JOAQUIM DE LIMA

ADVOGADO : RAFAEL PINHEIRO E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE ASSINATURA NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO INEXISTENTE.

1. Nos termos da jurisprudência pacífica deste Pretório, é inexistente o recurso que não contém assinatura dos advogados constituídos.

2. Impossível a regularização na instância especial.

3. Agravo de instrumento não-conhecido.

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESF contra decisão que inadmitiu o recurso especial manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (fls. 178/181).



É o relatório. Decido.

O agravo de instrumento não merece êxito.

A petição do recurso especial não foi assinada pelo advogado da recorrente. Nos termos da jurisprudência pacífica deste Pretório, é inexistente o recurso que não contém assinatura dos procuradores da parte, não podendo essa falta ser suprida na instância especial. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DA ASSINATURA DE SUBSCRITOR DO RECURSO.

- A falta de assinatura da petição na instância ordinária pode ser suprida à luz do princípio da instrumentalidade. Na instância especial, contudo, não há oportunidade de regularização e o recurso interposto sem a assinatura do advogado é considerado inexistente.

- Agravo improvido. (AGA n. 482.827/SC, Rel. Min. Franciulli Neto, DJ de 08/09/2003).

RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ASSINATURA. RECURSO INEXISTENTE. NÃO CONHECIMENTO.

Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, é inexistente o recurso especial não assinado pelo advogado da parte.

Recurso não conhecido. (REsp n. 450.447/MG, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 30/06/2003).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE ASSINATURA NO RECURSO ESPECIAL. QUESTÃO SANÁVEL NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE.

Se a instância ordinária não determinou que fosse sanada a falta de assinatura na petição recursal, a esta Corte não cabe fazê-lo.

Precedentes.

Agravo desprovido.(AGA n. 408.374/BA, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 03/06/2002).

Ante o acima exposto, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 11 de setembro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO - Relator

(978)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 924.663 - MG (2007/0160459-5)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : CÉLIA CUNHA MELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALESSANDRA ASSIS CAMPOS OLIVEIRA
RA
ADVOGADO : ALESSANDRA ASSIS CAMPOS OLIVEIRA
(EM CAUSA PRÓPRIA)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATUAÇÃO COMO DEFENSOR DATIVO. INEXISTÊNCIA DE DEFENSORIA PÚBLICA OU QUADRO INSUFICIENTE AO ATENDIMENTO DA POPULAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS POR SENTENÇA. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. CABIMENTO. PRECEDENTES.

1. De acordo com a regra contida no § 1º do art. 22 da Lei n. 8.906/94, o advogado que atuar como assistente judiciário de pessoas necessitadas, quando inexistente ou insuficiente a Defensoria Pública no local da prestação do serviço, faz jus aos honorários fixados pelo juiz e pagos pelo Estado, segundo os valores da tabela da OAB.

2. A sentença que fixa a verba honorária no processo no qual atuou o defensor dativo faz título executivo judicial certo, líquido e exigível.

3. É por demais pacífica a jurisprudência desta Corte na mesma linha:

- "O advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado' (art. 22, parágrafo 1º, da Lei n. 8.906, de 4.7.1994)" (REsp n. 296.886/SE, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 01/02/05);

- "a sentença proferida em processo-crime transitada em julgado - seja ela condenatória ou absolutória - que fixa honorários advocatícios em favor de defensor dativo, constitui, a teor do disposto nos arts. 24 da Lei 8.906/94 e 585, V, do CPC, título executivo líquido, certo e exigível" (REsp n. 493.003/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 14/08/06);

- "o advogado dativo, por força da lei, da jurisprudência do STJ e da doutrina, tem o inalienável direito aos honorários, cuja essência corporifica-se no título judicial que não é senão a decisão que os arbitra" (REsp n. 686.143/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 28/11/05);

- "a fixação dos honorários do defensor dativo é consectário da garantia constitucional de que todo o trabalho deve ser remunerado, e aquele, cuja contraprestação encarta-se em decisão judicial, retrata título executivo formado em juízo, tanto mais que a lista dos referidos documentos é lavrada em numerus apertus, porquanto o próprio Código admite 'outros títulos assim considerados por lei'. O advogado dativo, por força da lei, da jurisprudência do STJ e da doutrina, tem o inalienável direito aos honorários, cuja essência corporifica-se no título judicial que não é senão a decisão que os arbitra. É cediço que o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. Não havendo ou sendo insuficiente a Defensoria Pública local, ao juiz é conferido o poder-dever de nomear um defensor dativo ao pobre ou revel. Essa nomeação ad hoc permite a realização dos atos processuais, assegurando ao acusado o cumprimento dos princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa. A indispensabilidade da atuação

do profissional do Direito para representar a parte no processo, gera ao defensor dativo o direito ao arbitramento de honorários pelos serviços prestados, cujo ônus deve ser suportado pelo Estado" (REsp n. 602.005/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 26/04/04);

4. Agravo de instrumento não-provido.

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Estado de Minas Gerais contra decisão que negou trânsito a recurso especial que desafiou acórdão assim ementado (fl. 89):

EMBARGOS DO DEVEDOR. DEFENSOR DATIVO. AUSÊNCIA DE DEFENSOR PÚBLICO NA COMARCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. É inconcebível, de acordo com o ordenamento jurídico pátrio, exigir que o advogado, profissional de direito, atue sem receber por seu trabalho. Nesse passo, consoante jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, "o advogado dativo tem o inalienável direito aos honorários, cuja essência corporifica-se no título judicial que não é senão a decisão que os arbitra" (STJ, REsp 686143, 2a Turma, Min. Francisco Peçanha Martins, data do julgamento 27/09/2005, DJU 28/11/2005). Tal título é, perfeitamente, passível de execução, independentemente do esaurimento da via administrativa, com a certificação à repartição fazendária dos honorários arbitrados, nos termos do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.

Historiam os autos que o Estado de Minas Gerais ajuizou embargos do devedor objetivando a extinção da execução dos honorários advocatícios relativos ao feito em que a embargada, ora recorrida, atuou como defensora dativa.

A sentença de procedência, que considerou inexistir título executivo exigível, foi reformada pelo Tribunal de origem nos termos da ementa supratranscrita.

No agravo de instrumento, reiteram-se os argumentos do apelo extremo no sentido de que foram violados os arts. 267, VI, e 586 do CPC, uma vez que o Estado não foi parte no processo em que atuou como advogada dativa a exequente Alessandra Assis Campos Oliveira, daí porque faltam às certidões que instrumentalizam a presente ação a certeza, liquidez e exequibilidade indispensáveis ao manejo da execução forçada.

Contraminuta de fls. 191/193, pela manutenção da decisão agravada.

É o relatório. Decido.

O inconformismo não merece prosperar.

A priori, destaco o art. 22, § 1º, do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei n. 8.906/94), que estatui:

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convenacionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

§ 1º O advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado.

Nessa linha, registro que a matéria submetida a exame já foi apreciada por este Superior Tribunal de Justiça, conforme atestam os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA PENAL QUE IMPÕS PAGAMENTO DE VERBA ADVOCATÍCIA, PELO ESTADO, A DEFENSOR DATIVO. ART. 472 DO CPC. OFENSA À COISA JULGADA NÃO-CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. LEI 8.906/94, ART. 22.

1. Tratam os autos de agravo manejado pelo Estado do Espírito Santo contra decisão monocrática que negou seguimento à apelação, mantendo sentença que assegurou ao agravado (Pedro Jader da Costa Nascimento) o direito de receber honorários advocatícios, arbitrados no bojo de ação penal, decorrente da sua atuação como defensor dativo na Comarca de Linhares. O TJES negou provimento ao agravo. Recurso especial do ente estatal apontando negativa de vigência do art. 472 do CPC. Defende, em suma, que não fez parte da relação processual do feito criminal em que foi proferida a sentença executada. Assim, em face dos limites subjetivos da coisa julgada, o título executivo não é eficaz em relação a sua pessoa, pois necessária sua integração anterior à lide condenatória. Sem contra-razões.

[...]

3. O caso presente não revela hipótese que obriga terceiro estranho à lide. Conforme relatado, a condenação em honorários (para defensor dativo) se deu em sentença penal, na qual o Estado é o autor da ação e, ainda, o responsável pela garantia de que são observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório ao réu. Além disso, há expressa previsão no art. 22, § 1º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB), que assegura que o ente federado deve suportar o pagamento da verba honorária na impossibilidade de prestação de serviço no local por parte da Defensoria Pública.

4. Ausência de violação do art. 472 do CPC.

5. Recurso especial não-provido. (REsp n. 893.342/ES, Primeira Turma, deste Relator, DJ de 02/04/2007).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ATUAÇÃO COMO DEFENSOR DATIVO E/OU ASSISTENTE JUDICIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE DEFENSORIA PÚBLICA. CABIMENTO. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Agravo regimental contra decisão que acolheu embargos declaratórios "para, com efeitos modificativos, dar provimento ao recurso especial, reconhecendo a legitimidade ativa ad causam e determinar que o Estado de Santa Catarina pague ao autor o valor das certidões das URHs (Unidades Referenciais de Honorários Advocatícios) acostadas aos autos, referentes à prestação de serviços de assistência judiciária gratuita".

[...]

4. De acordo com a regra contida no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.906/94, o advogado que atuar como assistente judiciário de pessoas necessitadas, quando inexistente ou insuficiente a Defensoria Pública no local da prestação do serviço, faz jus aos honorários fixados pelo juiz e pagos pelo Estado, segundo os valores da tabela da OAB.

5. É por demais pacífica a jurisprudência desta Corte na mesma linha:

- "O advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado' (art. 22, parágrafo 1º, da Lei n. 8.906, de 4.7.1994)" (REsp nº 296886/SE, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 01.02.2005);

- "A fixação dos honorários do defensor dativo é consectário da garantia constitucional de que todo o trabalho deve ser remunerado, e aquele, cuja contraprestação encarta-se em decisão judicial, retrata título executivo formado em juízo, tanto mais que a lista dos referidos documentos é lavrada em numerus apertus, porquanto o próprio Código admite 'outros títulos assim considerados por lei'. O advogado dativo, por força da lei, da jurisprudência do STJ e da doutrina, tem o inalienável direito aos honorários, cuja essência corporifica-se no título judicial que não é senão a decisão que os arbitra. É cediço que o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. Não havendo ou sendo insuficiente a Defensoria Pública local, ao juiz é conferido o poder-dever de nomear um defensor dativo ao pobre ou revel. Essa nomeação ad hoc permite a realização dos atos processuais, assegurando ao acusado o cumprimento dos princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa. A indispensabilidade da atuação do profissional do Direito para representar a parte no processo, gera ao defensor dativo o direito ao arbitramento de honorários pelos serviços prestados, cujo ônus deve ser suportado pelo Estado. (Precedentes do STF - RE 222.373 e 221.486)" (REsp nº 602005/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 26.04.2004);

- "'O advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo a tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado.' (parágrafo 1º do artigo 22 da Lei nº 8.906/94)." (RMS nº 8713/MS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 19.05.2003);

6. Agravo regimental não-provido. (AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp n. 840.935/SC, Primeira Turma, deste Relator, DJ de 15/02/2007).

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROCESSO- CRIME. DEFENSOR DATIVO. SENTENÇA QUE FIXA VERBA HONORÁRIA. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.

1. A sentença proferida em processo-crime transitada em julgado - seja ela condenatória ou absolutória - que fixa honorários advocatícios em favor de defensor dativo, constitui, a teor do disposto nos arts. 24 da Lei 8.906/94 e 585, V, do CPC, título executivo líquido, certo e exigível.

2. Recurso especial provido. (REsp n. 493.003/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 14/08/2006).

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROCESSO CRIME. DEFENSOR DATIVO. SENTENÇA QUE FIXA OS HONORÁRIOS. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.

- O advogado dativo, por força da lei, da jurisprudência do STJ e da doutrina, tem o inalienável direito aos honorários, cuja essência corporifica-se no título judicial que não é senão a decisão que os arbitra.

- Recurso conhecido e provido. (REsp n. 686.143/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 28/11/2005).

INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. ADVOGADO DATIVO NOMEADO AO AUTOR, MENOR E JURIDICAMENTE NECESSITADO. CONDENAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA IMPOSTA AO ESTADO.

[...]

- "O advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado" (art. 22, parágrafo 1º, da Lei n. 8.906, de 4.7.1994).

- Recurso especial não conhecido. (REsp n. 296.886/SE, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 01/02/2005).

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELA ATUAÇÃO COMO DEFENSOR DATIVO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO.

1. De acordo com a regra contida no § 1º do art. 22 da Lei 8.906/94, o advogado que atuar como assistente judiciário de pessoas necessitadas, quando inexistente ou insuficiente a Defensoria Pública no local da prestação do serviço, faz jus aos honorários fixados pelo juiz e pagos pelo Estado, segundo os valores da tabela da OAB.

2. Embargos de declaração acolhidos para, suprimindo a omissão do acórdão de segundo grau, acrescer 10% de honorários advocatícios aos valores devidos pelo Estado vencido. (EDcl no Ag n. 502.054/RS, Primeira Turma, deste Relator, DJ de 10/05/2004).

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROCESSO CRIME. DEFENSOR DATIVO. SENTENÇA QUE FIXA DOS HONORÁRIOS. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.

1. A verba fixada em prol do defensor dativo, em nada difere das mencionadas no dispositivo legal que a consagra em proveito dos denominados "Serviços Auxiliares da Justiça" e que consubstanciam título executivo (art. 585, V do CPC).

2. A fixação dos honorários do defensor dativo é consectário da garantia constitucional de que todo o trabalho deve ser remunerado, e aquele, cuja contraprestação encarta-se em decisão judicial, retrata título executivo formado em juízo, tanto mais que a lista dos referidos documentos é lavrada em numerus apertus, porquanto o próprio Código admite "outros títulos assim considerados por lei".

3. O advogado dativo, por força da lei, da jurisprudência do STJ e da doutrina, tem o inalienável direito aos honorários, cuja essência corporifica-se no título judicial que não é senão a decisão que os arbitra.

4. É cediço que o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. Não havendo ou sendo insuficiente a Defensoria Pública local, ao juiz é conferido o poder-dever de nomear um defensor dativo ao pobre ou revel. Essa nomeação ad hoc permite a realização dos atos processuais, assegurando ao acusado o cumprimento dos princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa.

5. A indispensabilidade da atuação do profissional do Direito para representar a parte no processo, gera ao defensor dativo o direito ao arbitramento de honorários pelos serviços prestados, cujo ônus deve ser suportado pelo Estado. (Precedentes do STF - RE 222.373 e 221.486).

6. Recurso desprovido. (REsp n. 602.005/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 26/04/2004).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONDENAÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSOR DATIVO. POSSIBILIDADE.

- Nega-se provimento ao agravo regimental, em face das razões que sustentam a decisão recorrida, sendo certo que a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o advogado nomeado defensor dativo, em processos em que figure como parte pessoa economicamente necessitada, faz jus a honorários, ainda que exista, no Estado, Defensoria Pública, cabendo à Fazenda o pagamento dos honorários devidos. (AgRg no REsp n. 159.974/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 15/12/2003).

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROCESSO CRIME. DEFENSOR DATIVO. SENTENÇA QUE FIXA DOS HONORÁRIOS. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.

1. A verba fixada em prol do defensor dativo, em nada difere das mencionadas no dispositivo legal que a consagra em proveito dos denominados "Serviços Auxiliares da Justiça" e que consubstanciam título executivo (art. 585, V do CPC).

2. A fixação dos honorários do defensor dativo é consectário da garantia constitucional de que todo o trabalho deve ser remunerado, e aquele, cuja contraprestação encarta-se em decisão judicial, retrata título executivo formado em juízo, tanto mais que a lista dos referidos documentos é lavrada em numerus apertus, porquanto o próprio Código admite "outros títulos assim considerados por lei".

3. O advogado dativo, por força da lei, da jurisprudência do STJ e da doutrina, tem o inalienável direito aos honorários, cuja essência corporifica-se no título judicial que não é senão a decisão que os arbitra.

4. É cediço que o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. Não havendo ou sendo insuficiente a Defensoria Pública local, ao juiz é conferido o poder-dever de nomear um defensor dativo ao pobre ou revel. Essa nomeação ad hoc permite a realização dos atos processuais, assegurando ao acusado o cumprimento dos princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa.

5. A indispensabilidade da atuação do profissional do Direito para representar a parte no processo gera ao defensor dativo o direito ao arbitramento de honorários pelos serviços prestados, cujo ônus deve ser suportado pelo Estado. (Precedentes do STF - RE 222.373 e 221.486).

6. Recurso provido. (REsp n. 540.965/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 24/11/2003).

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRANSAÇÃO PENAL. ARTIGO 72 DA LEI Nº 9.099/95. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. CONDENAÇÃO DO ESTADO NO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE.

1. "Os poderes públicos federal e estadual, independentemente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados, nos termos desta Lei." (artigo 1º, caput, da Lei nº 1.060/50).

2. "O advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo a tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado." (parágrafo 1º do artigo 22 da Lei nº 8.906/94).

3. "O advogado que não seja Defensor Público, quando nomeado pelo juiz do feito, para assistir ao necessitado, na inexistência, na ausência ou no impedimento de membro da Defensoria Pública, terá os honorários pagos pelo Estado ou por sucumbência." (parágrafo 2º do artigo 138 da Constituição do Estado do Mato Grosso do Sul).

4. Recurso improvido. (RMS n. 8.713/MS, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 19.05.2003).

PROCESSUAL PENAL. RÉU POBRE. DEFENSORIA PÚBLICA OFICIAL. AUSÊNCIA OU INSUFICIÊNCIA. ADVOGADO DATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. PAGAMENTO. FAZENDA PÚBLICA.

1 - Em processo criminal onde o réu, pobre, não possa constituir advogado e não havendo ou sendo insuficiente a Defensoria Pública, são devidos ao patrono dativo os honorários advocatícios, verba a ser suportada pela Fazenda Pública.

2 - Recurso não conhecido. (REsp n. 297.876/SE, Sexta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 05.08.2002).

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. INDICAÇÃO DE ADVOGADO DATIVO. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. EXISTÊNCIA DE DEFENSORA PÚBLICA. IRRELEVÂNCIA, NO CASO.

- Conforme precedentes jurisprudenciais deste Tribunal, o advogado nomeado defensor dativo em processos de réus pobres, faz jus a honorários, ainda que exista, no Estado, Defensoria Pública.

- Recurso improvido. (RMS n. 8575/MS, Quinta Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 06/10/1997).

PROCESSUAL CIVIL - ADVOGADO DATIVO - HONORÁRIOS PROFISSIONAIS - LEIS NS. 1.060/50, 4.215/63 (ART. 30) E 8.906/94 (ART. 22, PARÁG. 1º).

1. O advogado regularmente nomeado para o patrocínio de causa do réu juridicamente necessitado, como regra, faz jus aos honorários profissionais.

2. Recurso improvido. (REsp n. 4.358/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 28/08/1995).

ADMINISTRATIVO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO.

- Cabível o pagamento pela Fazenda Nacional de verba honorária aos advogados nomeados pelo juiz. (REsp n. 24.003/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Américo Luz, DJ de 11/04/1994).

PROCESSUAL - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - DEFENSOR DATIVO DE RÉU POBRE - PROCESSO CRIMINAL.

- É cabível o pagamento, pela Fazenda Estadual, de verba honorária a advogado nomeado pelo juiz como defensor dativo de réu pobre em processo criminal, se inexistir, junto ao órgão judiciário, serviço oficial de assistência gratuita. Precedentes.

- Recurso improvido. (REsp n. 685/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 08.11.1993).

RECURSO ESPECIAL. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. RÉUS POBRES, EM PROCESSOS CRIMINAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA DEVIDA.

- Inexistindo, ou sendo insuficiente, o serviço oficial de assistência gratuita aos réus pobres, que respondem a processos-crime, admite-se a nomeação de advogado para servir como defensor. Tendo o advogado cumprido o seu dever, cabe à Fazenda o pagamento dos honorários devidos. (REsp n. 1.321/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJ de 29.11.1993).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - CAUSAS CRIMINAIS.

- Em ação de cobrança contra o Estado do Rio Grande do Sul, o autor nomeado defensor dativo em vários processos crime de réus pobres, onde o Estado não possuía defensoria publica, faz jus a honorários.

- O c. Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária, no RE 103950-7-SP, entendeu cabível o pagamento pela Fazenda Nacional da verba honorária aos advogados nomeados pelo juiz.

- Recurso provido para restabelecer a sentença de primeiro grau. (REsp n. 26.644/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 16.11.1992).

HONORÁRIOS DE ADVOGADO. DEFENSOR DATIVO DE RÉUS POBRES, EM PROCESSOS CRIMINAIS.

- Inexistindo, junto ao órgão judiciário, serviço oficial de assistência gratuita a réus pobres, em processo crime, ou sendo ele insuficiente para atendimento das necessidades, é cabível a nomeação de advogado particular, para o mister, incumbindo à Fazenda Estadual, na hipótese, o pagamento da verba honorária devida.

- recurso não conhecido. (REsp n. 9.752/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 17.06.1991).

Essa é a posição que sigo, por entender ser a que se harmoniza com o ordenamento jurídico.

Por tais razões, NEGO provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

Ministro José Delgado, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 925.170 - DF (2007/0028027-3)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPÍNOLA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CELSO HENRIQUE ARAUJO SARAIVA E OUTROS
ADVOGADA : DESIRÉE COSTA GÖSSLING VALÉRIO E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SELIC. JUROS DE MORA. CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. RETORNO DOS AUTOS.

1. O art. 535 do CPC resta violado quando o órgão julgador, instado a emitir pronunciamento acerca dos pontos tidos como omissos, contraditórios ou obscuros e relevantes ao desate da causa, não enfrenta a questão oportunamente suscitada pela parte.

2. *In casu*, a despeito da oposição de embargos de declaração, no qual o embargante buscou ver sanada a contradição suscitada, no que pertine à incidência cumulativa de juros moratórios e da taxa SELIC em sede de ação de repetição de indébito, o Tribunal *a quo* não manifestou-se de forma satisfatória sobre alegado vício, incorrendo, portanto, em manifesta violação ao art. 535 do Código de Processo Civil.

3. Precedentes desta Corte: RESP 675003/RS, desta relatoria, DJ de 05.05.2005; RESP 702528/PI, Relator Ministro José Delgado, DJ de 17.03.2005; RESP 502108/SP, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ de 16.05.2005 e AGRESP 705932/SP, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 21.03.2005.

4. Recurso especial provido para determinar a remessa dos autos à instância de origem para que se manifeste sobre a matéria articulada nos embargos de declaração.

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede remessa necessária, cuja ementa restou vazada nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA DA AÇÃO DE REPETIÇÃO - IRRF SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS (PDV, LICENÇA-PRÊMIO, FÉRIAS): NÃO INCIDÊNCIA - SÚMULAS NºS. 125 E 136 DO STJ .

1. O direito à repetição de indébito tributário (Lei nº 8.383/91, art. 66) *extingue-se* (CTN, art. 168) com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário, a qual, nos casos de tributos sujeitos ao auto-lançamento por homologação (CTN, art. 156, VII), se dá com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos para a respectiva homologação (quando tácita), contados da ocorrência do fato gerador da obrigação (CTN, art. 150, § 4º).

2. Preceituam as SÚMULAS nº 125, nº 136 e nº 215 do STJ que os pagamentos de "férias" e de "licença-prêmio" não gozadas por necessidade de serviços e a "indenização recebida como incentivo à demissão voluntária" não estão sujeitos à incidência do imposto de renda, o que torna estéril qualquer pretensão de legitimar a tributação.

3. A indenização das chamadas "folgas de trabalho" (licença-prêmio, abono-assiduidade, férias não gozadas, etc.), exigível independentemente da contraprestação pecuniária laboral (salário/remuneração), decorre de não-fruição do benefício, sendo irrelevante a circunstância da imperiosa necessidade do serviço, porquanto direito já agregado ao patrimônio jurídico do servidor, não constituindo, por isso mesmo, renda ou acréscimo material.

4. Os valores repetendos anteriores a 1º JAN 96 sofreram correção monetária desde o indevido recolhimento (SÚMULA nº 162/STJ), sem expurgos inflacionários, inexistentes no período restituível (a partir de ABR 92), até 31 DEZ 1995.

5. Sobre o capital apurado e consolidado em 31 DEZ 95 incidirá apenas a taxa SELIC a partir de 1º JAN 1996.

6. A partir do trânsito em julgado, sobre o capital consolidado em 31 DEZ 1995 (congelado), incidirão juros de mora de 1% ao mês (STJ, REsp nº 624.714/PR, DJ 13/09/2004, P. 182).

7. Apelação do autor provida em parte.

8. Peças liberadas pelo Relator, em 21/11/2005, para publicação do acórdão.

Opostos embargos de declaração pela Fazenda ora recorrente, objetivando o sanar a contradição acerca da cumulação da SELIC com os juros moratórios em sede de ação de repetição de indébito, restaram os mesmos rejeitados, sob os seguintes fundamentos:

Alega-se, sem respeito aos limites técnicos-processuais do termo, "contradição". A parte não pode invocar o que quiser e como quiser, dando-lhe o nome que melhor lhe aprouver.

Leitura apropriada dos itens 05 e 06 da ementa revela não-cumulação entre taxa SELIC e juros de mora: a aplicação sobre o montante consolidado em DEZ 95 se fará de modo estanque (separado).

Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO aos embargos declaratórios.

É como voto.

Aponta, na presente irrisignação especial, preliminarmente, a ocorrência de violação ao art. 535, do CPC tendo em vista que o acórdão proferido Tribunal *a quo* revela-se contraditório. Ainda, aponta dissídio jurisprudencial com julgados desta Corte Superior neste sentido.

Apresentadas contra-razões ao apelo nobre, este restou admitido, em juízo de admissibilidade da instância inferior.

É o relatório.

Preliminarmente, tendo sido prequestionada a matéria federal ventilada, impõe-se o conhecimento do recurso especial.

Prima facie, merece acolhida a pretensão da recorrente no que diz respeito à alegada violação do artigo 535 do CPC.

Isto porque, a despeito da oposição de embargos de declaração, no qual a embargante buscou vver sanada a contradição suscitada, no que pertine à incidência cumulativa de juros moratórios e da taxa SELIC em sede de ação de repetição de indébito, o Tribunal *a quo* não manifestou-se de forma satisfatória sobre alegado vício, consoante se infere do voto condutor dos embargos de declaração supratranscrito.

Destarte, é cediço que, surgindo a questão federal na decisão recorrida, nesta sede deve ser ela enfrentada antes da subida dos autos ao Tribunal Superior. Sob essa ótica, inegável a afronta ao artigo 535, do CPC, porquanto omisso o acórdão recorrido, mercê de pleiteado o suprimimento da lacuna através dos embargos declaratórios.

No que concerne à negativa de prestação jurisdicional e conseqüente violação ao art. 535, do CPC confirmam-se julgados, desta Corte, assim ementados:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUBSTITUIÇÃO DA CDA APÓS O AJUIZAMENTO DOS EMBARGOS.

1. Há violação ao art. 535, II, do CPC quando o órgão julgador, instado a emitir pronunciamento acerca dos pontos tidos como omissos, contraditórios ou obscuros e relevantes ao desate da causa, não enfrenta a questão oportunamente suscitada pela parte.



2. In casu, a despeito da oposição de embargos de declaração, objetivando o exame acerca da aplicação do art. 2º, § 8º, da Lei 6.830/80, o Tribunal Regional Federal da 4ª ficou inerte, consoante se infere do voto condutor dos embargos de declaração às fls. 135/136, em manifesta violação ao art. 535 do Código de Processo Civil.

3. O retorno dos autos, é mister, porquanto não pode o E. STF e STJ pela vez primeira analisar a suposta violação de dispositivos constitucionais e infraconstitucionais que não foram enfrentados em última instância local.

4. Recurso especial provido para determinar a remessa dos autos à instância de origem para que se manifeste sobre a matéria articulada nos embargos de declaração. (art. 557, § 1º-A, CPC)." (RESP 675003/RS, desta relatoria, DJ de 05.05.2005)

"RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE ENTREGA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTIGO 535, II, DO CPC OMISSÃO QUANTO AO EXAME DAS QUESTÕES PLEITEADAS PELA PARTE. ANULAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

omissis
2. Ocorre violação ao artigo 535 do Diploma Adjetivo Civil quando o acórdão acolhendo argumento de cerceamento de defesa em sede de exceção de pré executividade (julgada procedente e na qual se sabe, normalmente, não comportar dilação probatória) não se pronuncia acerca da matéria legal de que tratam os artigos 267, § 3º, 586, 616 e 618 do CPC obstando de maneira absoluta, o acesso às instâncias superiores daquele que foi surpreendido com a reviravolta da situação que estava a seu favor, mormente, porque a aludida infringência ocorreu no momento da prolação do decisório impugnado.

3. Recurso especial provido para anular o acórdão para que outro seja prolatado enfrentando, dessa vez, as questões levantadas pela parte e decidindo conforme achar de direito." (RESP 702528/PI, Relator Ministro José Delgado, DJ de 17.03.2005)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC CONFIGURADA.

A violação ao aludido dispositivo resta configurada quando o Tribunal a quo não examina o ponto suscitado, portanto, patente a negativa da prestação jurisdicional. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver obscuridade, omissão ou contradição. Recurso provido." (RESP 502108/SP, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ de 16.05.2005)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC CONFIGURADA. PRECLUSÃO. AFASTAMENTO.

I - As matérias relativas ao litisconsórcio passivo necessário e à incidência do Decreto nº 2.661/98 e da Lei Estadual nº 10.547/2000 não foram objeto de debate no v. acórdão hostilizado e, embora opostos embargos de declaração para suprir a omissão e ventilar a questão federal, restaram eles rejeitados. Uma vez interposto o recurso especial por ofensa ao art. 535, II, do CPC, deve ser determinado o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que se manifeste sobre os temas articulados nos embargos declaratórios, de modo a tornar completa a prestação jurisdicional vindicada pela parte.(...)

III - Agravo regimental improvido. (AGRESP 705932/SP, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 21.03.2005)

Ex positis, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que se manifeste sobre a matéria articulada nos embargos de declaração.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(980)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925.488 - SP (2007/0159374-9)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : FAMA FERRAGENS S/A
ADVOGADO : MARIA LUIZA SABÓIA CAMPOS ALVES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA EMÍLIA TRIGO E OUTRO(S)

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. ICMS. RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO. TRIBUTO INDIRETO. REPASSE DE ENCARGO FINANCEIRO AO CONSUMIDOR FINAL. ART. 166 DO CTN. PRECEDENTES.

1. O tributo examinado (ICMS) é de natureza indireta. Apresenta-se com essa característica porque o contribuinte real é o consumidor da mercadoria objeto da operação (contribuinte de fato) e a empresa (contribuinte de direito) repassa, no preço da mercadoria, o imposto devido, recolhendo, após, aos cofres públicos o imposto já pago pelo consumidor de seus produtos. Não assume, portanto, a carga tributária resultante dessa incidência.

2. No caso *sub examine*, ainda que sob pretexto de visar exclusivamente o creditamento dos valores questionados, não se pode negar que a verdadeira pretensão da recorrente é obter a restituição das importâncias indevidamente recolhidas, a título de ICMS, em razão da majoração da alíquota do imposto, de 17% para 18%, que teve sua inconstitucionalidade declarada pelo STF.

3. Aplica-se a regra do art. 166 do CTN que exige a comprovação de que o contribuinte de direito não repassou ao contribuinte de fato o encargo financeiro do tributo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, de que está por este autorizado a pleitear a repetição do indébito.

4. Agravo de instrumento não-provido.

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que negou trânsito a recurso especial à consideração de que não está evidenciado qualquer maltrato a normas legais ou divergência jurisprudencial.

O acórdão recorrido está assim ementado (fl. 19):

ICMS - Alíquota - Elevação por força da lei estadual nº 6.556/89 - Vinculação do aumento ao financiamento de programas habitacionais - Inconstitucionalidade reconhecida - Repetição do indébito - Indispensabilidade de prova da repercussão - inocorrência - ação procedente - Recursos providos.

Em sede de recurso especial, alega-se violação dos arts. 165, inciso I, bem como a inaplicabilidade do art. 166 do mesmo diploma.

Nas razões do agravo, sustenta-se que o recurso nobre cumpriu todos os requisitos de admissibilidade.

A Fazenda Pública apresentou contraminuta (fls. 42/45) pugnando pela manutenção do *decisum* agravado.

Relatados, decido.

O inconformismo não merece êxito.

O tributo examinado (ICMS) é de natureza indireta.

Apresenta-se com essa característica porque o contribuinte real é o consumidor da mercadoria objeto da operação (contribuinte de fato) e a empresa (contribuinte de direito) repassa, no preço da mercadoria, o imposto devido, recolhendo, após, aos cofres públicos o imposto já pago pelo consumidor de seus produtos. Não assume, portanto, a carga tributária resultante dessa incidência.

Por esse motivo, o art. 166 do CTN prescreve que:

A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Portanto, conclui-se que a disciplina do dispositivo legal em comento só tem aplicação aos denominados tributos indiretos, ou seja, àqueles que se incorporam explicitamente aos preços, como, por exemplo, o ICMS, IPI, etc.

No caso *sub examine*, ainda que sob o pretexto de visar exclusivamente o creditamento dos valores questionados, não se pode negar que a verdadeira pretensão da recorrente é obter a restituição das importâncias indevidamente recolhidas, a título de ICMS, em razão da majoração da alíquota do imposto, de 17% para 18%, que teve sua inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal.

Nesse diapasão, por se tratar de restituição do indébito, via creditamento, aplica-se a regra do art. 166 do CTN que exige a comprovação de que o contribuinte de direito não repassou ao contribuinte de fato o encargo financeiro do tributo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, de que está por este autorizado a pleitear a repetição do indébito.

A propósito, a jurisprudência deste Sodalício consolidou-se no sentido ora exposto, veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. ICMS. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA DE 17% PARA 18%. INCONSTITUCIONALIDADE. PEDIDO DE CREDITAMENTO DE VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE. IMPOSTO INDIRETO. REPERCUSSÃO. ART. 166 DO CTN. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. É exigida, nas hipóteses em que se pretende a compensação ou restituição de tributos indiretos, como no caso do ICMS, a comprovação da ausência de repasse do encargo financeiro, nos termos do disposto no art. 166 do CTN e na Súmula 546/STF. Precedentes.

2. Embora alegue a empresa agravante que o pedido deduzido na inicial é de creditamento, o que ela pretende, na realidade, é a restituição de indébito dos valores cujo recolhimento foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Não há, portanto, na hipótese, possibilidade de creditamento do tributo com base na sistemática da não-cumulatividade. Desse modo, é plenamente aplicável a norma do art. 166 do CTN, que exige, para fins de restituição do indébito, a comprovação pelo contribuinte de direito de que não repassou ao contribuinte de fato o encargo financeiro do tributo. Nesse sentido: REsp 850.060/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 31.8.2006.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 872.182/SP; Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 02.08.2007).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ICMS. AÇÃO DECLARATÓRIA. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DE 17% PARA 18%. LEI ESTADUAL Nº 6.556/89. ARTIGO 166 DO CTN. APLICABILIDADE.

1. Utilizando-se de ação declaratória, a recorrente objetiva a repetição, via creditamento, de importâncias pagas indevidamente a título de ICMS por força da majoração indevida da alíquota do imposto, de 17% para 18%, prevista na Lei Estadual Paulista nº 6.556/89, que teve sua inconstitucionalidade declarada pela Suprema Corte.

2. O creditamento pretendido, em verdade, nada mais é do que a compensação, na escrita fiscal, do que foi pago indevidamente com débitos tributários de ICMS. Não há, pois, como escapar à regra do art. 166 do CTN, que exige a comprovação de que o contribuinte de direito (comerciante) não repassou ao contribuinte de fato (consumidor) o encargo financeiro do tributo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, de que está por este autorizado a pleitear a repetição do indébito. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 787.210/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 01.02.2007).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DE 17% PARA 18%. LEI ESTADUAL Nº 6.556/89. CREDITAMENTO. ARTIGO 166 DO CTN. APLICABILIDADE.

1. Ainda que sob a roupagem de ação declaratória, busca-se o reconhecimento do direito à repetição, por creditamento, de tudo que foi pago indevidamente, a título de ICMS, por força da majoração indevida da alíquota do imposto, de 17% para 18%, prevista na Lei Estadual Paulista n.º 6.556/89, que teve sua inconstitucionalidade declarada pela Suprema Corte.

2. Incidência do art. 166 do CTN, que exige a comprovação de que o contribuinte de direito (comerciante) não repassou ao contribuinte de fato (consumidor) o encargo financeiro do tributo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, de que está por este autorizado a pleitear a repetição do indébito.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 697.538/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 10.10.2005).

TRIBUTÁRIO. ICMS. LEI Nº 6.556/89 DO ESTADO DE SÃO PAULO. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DE 17% PARA 18%. INCONSTITUCIONALIDADE. RESTITUIÇÃO. TRIBUTO INDIRETO. PROVA NEGATIVA DE REPERCUSSÃO. NECESSIDADE.

1. "Em se tratando de ação declaratória, onde se busca o reembolso pela via indireta do creditamento (auto-lançamento) e não pela via direta do pagamento mediante ação de repetição de indébito, incide a norma do artigo 166, Código Tributário Nacional, segundo a qual, a restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem prove haver assumido referido encargo, ou no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-lo." (AGA 437657/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 22/09/2003).

2. Ausência de motivos suficientes para a modificação do julgado. Manutenção da decisão agravada.

3. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 613.188/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.03.2005).

AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. DIREITO AO CRÉDITO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 166, CTN. ICMS. TRIBUTO INDIRETO. TRANSFERÊNCIA DE ENCARGO FINANCEIRO AO CONSUMIDOR FINAL.

1. Mesmo se tratando de ação declaratória, busca a agravante, em verdade, o reconhecimento do direito ao reembolso por creditamento do que teria pago indevidamente.

2. Pretendendo a recorrente, na realidade, que se proceda à restituição de crédito tributário em razão do alegado recolhimento indevido de tributo indireto, qual seja, o ICMS, deve então, como contribuinte de direito, comprovar, a teor do disposto no art. 166 do CTN, que o contribuinte de fato efetivamente não suportou o encargo financeiro decorrente da incidência do imposto.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 343.658/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 22.03.2004).

Por tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007

MINISTRO JOSÉ DELGADO

Relator

(981)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926.181 - SP (2007/0167929-4)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : PAES MENDONÇA S/A
ADVOGADO : HEITOR FARO DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CLÁUDIA AKEMI OWADA E OUTRO(S)

DECISÃO

TRABALHISTA. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA POR INFRAÇÃO À NORMA TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1. Se o acórdão recorrido não enfrenta a matéria dos artigos 583 do CPC, 3º, 5º, 201, do CTN, tem-se como não-suprido o requisito do prequestionamento, incidindo o óbice da Súmula 282 do STF.

2. O panorama formado no âmbito do processado revela que a análise do recurso especial exige, para a formação de qualquer conclusão, que se reexamine a prova dos autos. Súmula 7/STJ incidente à espécie.

3. Agravo de instrumento não-provido.

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Paes Mendonça S/A em face de decisão que inadmitiu recurso especial sob o argumento de que: a) a multa discutida pode ser cobrada com fulcro na Lei n. 6.830/80; b) a pretensão deduzida no apelo demanda análise do conteúdo fático-probatório dos autos, ato vedado pela Súmula 7/STJ.

O acórdão recorrido ficou assim ementado (fl. 105):

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA DE CLT. DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA. LEI Nº 6.830/80. INFRAÇÃO AO ART. 41, DA CLT. UTILIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA. INEXISTÊNCIA DE CONTRATO ENTRE A EMPRESA DE TRABALHO TEMPORÁRIO E A TOMADORA DE SERVIÇO. LEI Nº 6.019/74. DESNECESSIDADE DA PROVA TESTEMUNHAL CARACTERIZADA A INFRAÇÃO.

I. A multa por infração à legislação trabalhista constitui-se como dívida ativa não-tributária, nos termos do § 2º, do Art. 38, da Lei nº 4.320/64.

II. Cobrança regida pela Lei nº 6.830/80.

III. Não comprovado pela embargante a existência de contrato entre ela e empresa de mão-de-obra temporária, a fim de substituir os grevistas, como previsto na Lei nº 6.019/74.

IV.A exigência de registro do trabalhador vinculado à empresa de mão-de-obra terceirizada, visa o controle à proteção às normas do trabalho.

V. Prova que não pode ser substituída pela testemunhal.

Alega-se que: a) o Tribunal de origem extrapolou o limite de suas atribuições, pois ao realizar o juízo de admissibilidade examinou o mérito da demanda; b) a questão controvertida dos autos depende apenas da interpretação da legislação infralegal aplicável à espécie, razão pela qual deve ser afastada a vedação sumular n. 7/STJ.

Na via especial, aponta violação dos arts. 583 do CPC, 3º, 5º, 201, do CTN, 15 da Lei n. 6.019/74.

Defende, em suma: a) é inadequada a via processual executiva, porquanto os créditos discutidos não possuem natureza tributária; b) ficou demonstrada a relação contratual da agravante com a empresa prestadora de mão-de-obra, razão pela qual deve ser afastada a incidência do art. 41 da CLT.

Ofertada contraminuta de fls. 147/149, pugnando pela manutenção da decisão atacada.

É o relatório, decido.

O agravo de instrumento não merece êxito.

Com efeito, a matéria dos artigos 583 do CPC, 3º, 5º, 201, do CTN, não foi abordada e enfrentada no âmbito do voto condutor do aresto hostilizado. Incide, no caso, o enunciado da Súmula 282 do egrégio Supremo Tribunal Federal: "é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

No mais, quanto à questão de fundo, o panorama formado no âmbito do processado revela que a análise do apelo nobre exige, para a formação de qualquer conclusão, que se reexamine a prova dos autos, finalidade a que não se destina o recurso especial, a teor do que disciplina a Súmula 7/STJ.

Nesse sentido, destaque trecho do acórdão atacado (fl. 104):

Logo, verifica-se que a embargante não apresentou provas de suas alegações, concernentes ao aludido contrato com a empresa de mão de obra temporária, como previsto em Lei.

Nem se diga que a prova testemunhal produzida pela embargante serviu para tal fim.

É que tanto a prova do registro dos funcionários, quanto a comprovação da contratação por meio de empresa de mão-de-obra temporária, somente são admitidas na forma documental.

A exigência legal do registro do trabalhador, visa proteção às normas do trabalho e, tendo sido encontrados trabalhadores sem registro nas dependências da empresa-embargante, sem justificativas legais, correta a atuação fiscal.

Assim, restou inabalada a presunção legal de liquidez, certeza e exigibilidade de que goza o título executivo.

Por tais razões, NEGÓ provimento ao agravo de instrumento.

Intimações necessárias. Publique-se.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO - Relator

(982)

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 926505 - SP (2007/0159734-8)

RELATORA : MIN. DENISE ARRUDA

AGRAVANTE : METRÓPOLIS INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA

ADVOGADO : CARLOS LEDUAR DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(S)

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : MÁRCIA MARIA CORSETTI GUIMARÃES E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial. Parcelamento de débitos tributários. Denúncia espontânea não-caraterizada. Multa moratória devida. Acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Agravo desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento manifestado por METRÓPOLIS INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA contra decisão que não admitiu seu recurso especial, que, por sua vez, foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição da República, para reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região cuja ementa é a seguinte:

"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CAUTELAR - INDEFERIMENTO DA LIMINAR - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO PELO DECURSO DO PRAZO DO ARTIGO 806 - IMPOSSIBILIDADE.

- Indeferida a liminar em ação cautelar, descabe falar-se em aplicação do artigo 806 do CPC: não havendo medida a ser efetivada, não tem início o termo 'a quo' do trintídio legal.

APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, § 3º, DO CPC - POSSIBILIDADE.

- Tratando-se de causa exclusivamente de direito e em condições de imediato julgamento, aplicável o artigo 515, § 3º, do CPC, superando-se a questão preliminar para, desde logo, avançar-se ao mérito do litígio.

TRIBUTÁRIO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - PARCELAMENTO - MULTA MORATÓRIA - CABIMENTO - SÚMULA 208 DO TFR.

- É devida a multa moratória na hipótese de parcelamento de dívida objeto de confissão espontânea, não se aplicando na espécie o artigo 138 do CTN. Precedentes da Corte e do STJ.

- Apelação parcialmente provida, para, avançando ao mérito, julgar-se improcedente o pedido."

No recurso especial, a agravante aponta violação e interpretação divergente do art. 138 do Código Tributário Nacional, e defende estar configurada a denúncia espontânea no presente caso, mesmo em face do parcelamento dos débitos tributários.

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência dominante desta Corte, no que se refere às questões suscitadas.

Daí o presente agravo.

É o relatório.

2. A presente irrisignação não merece acolhimento.

A respeito da responsabilidade por infrações, o Código Tributário Nacional, em seu art. 138, estabelece o seguinte:

"Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração."

Da interpretação da norma jurídica acima, conclui-se que o simples parcelamento de dívida, sem o seu efetivo pagamento, é incapaz de afastar a incidência da multa moratória. Tal entendimento prestigia a Súmula 208 do extinto Tribunal Federal de Recurso, enunciada nos seguintes termos:

"Súmula 208 - A simples confissão de dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea".

Convém ressaltar que a Lei Complementar 104/2001 introduziu o art. 155-A ao CTN, positivando a interpretação já proclamada pela jurisprudência deste Tribunal, *in verbis*:

"Art. 155-A - O parcelamento será concedido na forma e condições estabelecidas em lei específica.

§ 1 - Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas."

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PARCELAMENTO DO DÉBITO. EXONERAÇÃO DE MULTA MORATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. FATOS OCORRIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LC Nº 104/2001. IRRELEVÂNCIA.

I - Incorre denúncia espontânea, para fins de exoneração da multa moratória, ante o simples parcelamento do débito tributário. Precedentes: EREsp nº 207.663-RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ de 28/10/2002; EREsp nº 252.522-PR, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 12/05/2003; EREsp nº 300.145/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 26/04/2004 e AEResp nº 193.536/RS, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 05/04/2004.

II - O argumento da agravante, no sentido de que os fatos ocorreram antes do início da vigência da LC nº 104/2001, que introduziu o art. 155-A no CTN, não tem o condão de produzir o efeito pretendido, porquanto o referido preceito apenas confirmou o entendimento anterior de que o simples parcelamento do tributo não caracteriza a denúncia espontânea exonerativa da multa moratória. Precedentes: AEResp nº 249.013/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 09/08/2004; AGA nº 573.083/PR, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 02/08/2004.

III - Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 695.865/PE, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 29.8.2005)

"TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PARCELAMENTO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO. ART. 138 DO CTN. MULTA MORATÓRIA. INCIDÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TR. IMPOSSIBILIDADE. ADIN N. 493/STF. COMPENSAÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ DOS CRÉDITOS. INEXIGIBILIDADE.

1. A simples confissão de dívida acompanhada do pedido de parcelamento do débito não configura denúncia espontânea a dar ensejo à aplicação da regra insita no art. 138 do CTN, de modo a eximir o contribuinte do pagamento de multa moratória.

2. Não se aplica a TR na correção monetária dos créditos/débitos tributários.

3. Não se conhece de recurso especial que aponta como legislação federal violada dispositivos que não foram objeto de discussões na decisão recorrida, ante a falta de prequestionamento (Súmulas n. 282 e 356 do STF).

4. Ao Judiciário incumbe apenas declarar o direito à compensação, ficando resguardado à Administração o direito de fiscalizar a liquidez e certeza dos créditos compensáveis.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido para afastar, no caso, a incidência do instituto da denúncia espontânea (art. 138 do CTN)." (REsp 215.216/PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22.8.2005)

No mesmo sentido são as seguintes decisões monocráticas: Ag 641.010/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31.8.2005; REsp 734.743/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 29.8.2005; Ag 626.683/RJ, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 26.8.2005; Ag 688.099/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 26.8.2005.

3. À vista do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(983)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927.773 - SP (2007/0167160-6)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO

AGRAVANTE : VIENA DELICATESSEN LTDA

ADVOGADO : LUIZ COELHO PAMPLONA E OUTRO(S)

AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : MARIA LIA PINTO PORTO E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 535, II, DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.

1. O acórdão combatido não pode ser tachado de omissio, uma vez que analisou todos os pontos pertinentes ao desate da lide de forma motivada e fundamentada. Negativa de vigência do art. 535 do CPC que se afasta.

2. Tendo o acórdão se apoiado nas provas constantes dos autos, tem-se que acolher a pretensão de exclusão da multa a que foi condenada a recorrente é tarefa que demandaria, necessariamente, o reexame de matéria de fato. Incidência da Súmula 7 desta Corte.

3. Agravo de instrumento não-provido.

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Viena Delicatessen Ltda. contra decisão que negou trânsito a recurso especial que desafiou acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 11):

Apelação Cível - Infração administrativa - Autuação legítima, pois foi efetuada com base na Portaria nº 976/91, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, que tem autoridade para editá-la concedida pelas Leis nº 7.784/89, 8.035/90, 8.078/90 e Lei Delegada nº 04/62, em seu artigo 11, alínea "a" - Poder de polícia da Administração Pública Estadual - PROCON - Base legal: Decreto nº 27.135/87, artigo 10, da Lei Delegada nº 04/62, Lei nº 8.078/90 (CDC), artigos 55, 56 e 57 e Constituição Federal, artigo 5º, inciso XXXII, artigo 170, inciso V, artigo 173, §§ 4º e 5º - Sentença mantida - Recurso desprovido.

O aresto que julgou os embargos de declaração recebeu a seguinte síntese (fl. 20):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PREQUESTIONAMENTO - Necessidade de haver os requisitos do art. 535 CPC - Omissão, Contradição e Obscuridade - Inocorrência - Embargos rejeitados.

No agravo de instrumento, a empresa recorrente repisa os argumentos do apelo nobre, no sentido de que foi violado o artigo 535, II, do CPC, uma vez que o Tribunal de origem teria sido omissio quanto aos argumentos, com base nos quais pleiteava a recorrente a desconstituição da certidão de inscrição em dívida ativa que embasava a execução fiscal, residindo a omissão notadamente quanto aos pontos a seguir:

a) "o preço do xarope de coca-cola adquirido pela empresa era de Cr\$ 20,00 por ml, de modo que, tendo cada copo de refrigerante 75 ml, chega-se a um preço de custo de Cr\$ 1.500,00, o que demonstra que a empresa não auferiu lucro abusivo (superior a 100%, nos termos do artigo 2º da Portaria 976/91), eis que o preço (R\$ 3.000,00) correspondia a esse percentual";

b) "o auto de infração não menciona qual seria a base de cálculo do preço de venda do refrigerante, ou como teria o fiscal chegado à conclusão de que o preço máximo seria de Cr\$1.650,00, o que torna impossível a aplicação da penalidade";

c) "a fixação do valor da multa, entre o mínimo e o máximo previstos em lei, não se encontra motivada (não há qualquer referência às particularidades do caso concreto), o que acarreta a nulidade da punição, segundo pacífica jurisprudência".

Alegou-se, ainda, que aquela Corte não poderia recursar-se a apreciar tais alegações, "pois o órgão julgador está obrigado a se manifestar a respeito de todas as questões de fato e de direito levantadas pela parte em prol de sua pretensão" (fl. 30).

Contraminuta de agravo às fls. 46/48, em que a Fazenda do Estado de São Paulo pugna pela manutenção da decisão agravada.

É o relatório. Decido.

O inconformismo não merece prosperar.

Com efeito, insubsistente a pretensão de nulidade do acórdão por infringência do art. 535 do CPC.

É que não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância extraordinária, se não houve omissão, contradição ou obscuridade no acórdão que devam ser supridas por intermédio do recurso integrativo. Isso porque, é desnecessário, no bojo da ação julgada, de se abordar, como suporte da decisão, explicitamente, os dispositivos infraconstitucionais suscitados pela empresa autora, pelo que é ausente a violação do art. 535, I e II, do CPC.

Registro, ainda, que, da fundamentação apresentada no acórdão combatido, verifica-se que não ocorreu a omissão suscitada capaz de ensejar a anulação do julgado. O aresto impugnado, apesar de apresentar formulação diversa da pretensão deduzida pelo ora recorrente, analisou suficientemente a matéria argüida pela recorrente, de forma motivada e fundamentada, com cumprimento do princípio da motivação obrigatória das decisões judiciais.

Nesse sentido, confirmam-se alguns escólios desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. ART. 535, II, DO CPC. AUSÊNCIA DE OFENSA. ADESÃO AO REFIS. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRECEDENTES.

1. Revela-se improcedente a argüição de contrariedade ao art. 535, inciso II, do CPC quando o Tribunal de origem, ainda que não aprecie todos os argumentos expendidos em sede recursal, pronuncia-se, de forma adequada e suficientemente, sobre as questões relevantes que delimitam a controvérsia.



2. Pacificou-se no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a adesão ao Refis depende de confissão irrevogável e irretroatável dos débitos fiscais, o que leva à extinção do feito com julgamento do mérito em razão da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, na forma do disposto no art. 3º, I, da Lei n. 9.964/2000. Em razão disso, a extinção do feito deve ocorrer com fundamento no art. 269, V, do Código de Processo Civil.

3. Recurso especial provido. (REsp 637.852/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 10.05.2007).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO. PRETENSÃO INFRINGENTE DESVINCULADA DA PREVISÃO CONTIDA NO ART. 535 DO CPC.

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que, confirmando decisão monocrática, concluiu pela validade de acordo extrajudicial realizado entre a CEF e os titulares de contas vinculadas do FGTS, ora embargantes, nos termos do art. 7º da LC nº 110/2001. Aponta-se omissão quanto à tese de violação dos arts. 36 do CPC e 2º e 4º da Lei nº 8.906/94.

2. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a apreciar exaustivamente todos os argumentos levantados pela parte, bastando que enfrente a questão principal e suficiente à solução do litígio, o que ocorreu na espécie dos autos.

3. As razões dos aclaratórios atacam diretamente o mérito do acórdão, evidenciando a pretensão de se obter rejugamento da causa no que diz respeito à validade de acordo extrajudicial firmado entre a CEF e os particulares, sem participação dos advogados das partes. Tal pretensão não se coaduna com a via dos embargos declaratórios, cuja finalidade constitui, unicamente, sanar omissão, obscuridade ou contradição na decisão, complementando-a, para que as partes conheçam, com detalhes, os fundamentos que a integram.

4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 830.758/SC, desta relatoria, Primeira Turma, DJ 01.02.2007).

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535, II, DO CPC. O ÓRGÃO JULGADOR NÃO É OBRIGADO A RESPONDER A TODOS OS ARGUMENTOS LANÇADOS PELAS PARTES. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU LIMINAR. CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO. IMPOSSIBILIDADE. ARGUMENTOS LIGADOS AO MERITUM CAUSAE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO, PROVIDO.

1. Não há obrigatoriedade do órgão julgador em responder a todos os argumentos levantados pelas partes, máxime quando tenha razões suficientes para fundamentar sua decisão. Omissão não configurada.

2. O agravo de instrumento contra decisão de primeira instância, que defere liminar, não pode ser convertido em agravo retido, ante a presença contextual e inequívoca do risco de lesão grave e de difícil reparação, na espécie retratada.

3. Inexistindo, quanto ao mais, prequestionamento, a despeito da interposição de embargos declaratórios perante a Corte *a quo*, não cabe, no ponto, o recurso especial. Inteligência da Súmula 211 do STJ.

4. Recurso parcialmente conhecido e, na extensão, provido, para afastar a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, com recomendação. (REsp 748.336/RN, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJ 24.09.2007).

Ademais, da simples leitura do voto condutor do acórdão depreende-se que aquela Corte apoiou-se nas provas constantes dos autos, notadamente quando assim afirmou à fl. 13: "Finalmente, houve infração ao artigo 39, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor. Realmente, a apelante não estava cumprindo o determinado pelo fabricante da "Coca Cola", que determina que o refrigerante seja vendido na proporção de 1 parte de xarope para 5,4 partes de água gasosa".

Assim, tem-se que alterar o entendimento do aresto objurgado, com a consequente exclusão da multa a que foi condenada a recorrente, demandaria necessariamente o reexame de matéria de fato, o que é inviável diante do óbice preconizado na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Ante o exposto, NEGÓ provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO, Relator

(984)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928.064 - SP (2007/0164069-2)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SANTO ANDRÉ
ADVOGADO : JAIME BRUNA DE BARROS BINDÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DA PENHA DELGADO MACIEL
ADVOGADO : CELSO DE MOURA E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. VERBAS DEVIDAS A TÍTULO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA. IMPOSTO DE RENDA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM.

1. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada teve por fundamento a análise de matéria de cunho eminentemente constitucional.

2. Agravo de instrumento não-provido.

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto de Previdência de Santo André no intuito de reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão assim ementado (fl. 12): DIREITO ADMINISTRATIVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - AÇÃO ORDINÁRIA -PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ - VERBAS - ASSISTÊNCIA MÉDICA E IMPOSTO DE RENDA - DESCONTOS - DESCABIMENTO - Desconto, a título de assistência médica, sobre pagamentos de parcelas em atraso de complementação de aposentadoria e pensões é ilegal e inconstitucional se, como na hipótese dos autos, a essa contribuição não anuía expressamente a inativa ou pensionista. Por sua vez, a incidência de Imposto de renda sobre verbas pagas em atraso de complementação de aposentadorias e pensões, ainda que este imposto seja exigível, deve observar rigorosa e estritamente tabela da Receita Federal correspondente a cada valor mensal devido, para efeitos de cálculo, e não seu *quantum* englobado, ainda que seu pagamento de faça de uma só vez, sob pena de ferir e lesar direito certo e líquido de contribuinte que estará recolhendo, por vias transversas, valor de imposto de renda maior do que o previsto em lei - Inteligência da CF/1988, arts. 5º, XX, 40, § 16º, 145, § 1º, 150, II e IV, 153, § 2º, I, e 199, *caput*, e § 1º - Decisão mantida - Recurso desprovido. Opostos embargos de declaração que receberam a seguinte síntese (fl. 21):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REQUISITOS LEGAIS - AUSÊNCIA - Nos embargos declaratórios, a decisão deve ser esclarecida nos seguintes casos: a) quando obscura, isto é, não clara na expressão, de forma a dificultar apreender o pensamento do julgador; b) quando omissa, ou seja, quando o juiz silenciou sobre o que deveria se manifestar; c) ou, quando contraditória, se suas proposições se repelem, não se harmonizando a conclusão com os motivos decisórios.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Os embargos são meramente declaratórios, o que vale dizer que eles não têm caráter de Infringência, como, de maneira explícita, deseja a recorrente, daí por que não podem modificar, corrigir, reduzir e tampouco aumentar aquilo que já foi julgado. Sua missão é unicamente de aclarar, elucidar o veredicto, hipótese inócurrenente à espécie - Embargos rejeitados.

Alega-se violação dos artigos 43 do CTN e 43 do Dec. 3000/99.

Defende, em síntese, que: a) as verbas objeto de cobrança são decorrentes de diferença de pagamento no valor da pensão por morte, dada a interpretação do art. 40, § 5º, da CF (redação original); b) no pagamento de tais verbas (diferenças de pensão) deve haver a retenção de imposto conforme legislação que disciplina a matéria, o que, porém, não foi observado pelo acórdão atacado.

Contraminuta (fls. 75/80) pugnando pela manutenção da decisão combatida.

É o relatório, decido.

O agravo de instrumento em exame não merece provimento.

Com efeito, registro que o acórdão atacado teve enfoque eminentemente constitucional, o que afasta, na via eleita, a possibilidade de exame da irrisignação, sob pena de usurpar a competência do egrégio STF (art. 102 da CF).

Nesse sentido, a transcrição do acórdão impugnado (fls. 13/14):

Incensurável o decisório.

Com efeito, a nosso aviso, não comporta foro de prosperidade algum o reclamo da insurgente.

A contribuição, a título de assistência médica, é facultativa, tanto que, por força do art. 199, *caput*, e seu § 1º, da Carta Magna vigente, é livre à iniciativa privada.

Não há prova de que, como exigem os arts. 5º, XX, e 40, § 16º, da Constituição Federal de 1988, a agravada tenha expressamente autorizado esses descontos, de sorte que se afigura lícita a determinação judicial de complementação dessas verbas, cujos descontos foram efetuados sem sua anuência.

O mesmo se sucede com a retenção de imposto de renda.

A sua incidência sobre verbas pagas em atraso de complementação de aposentadorias e pensões, ainda que este tributo seja exigível, deve observar rigorosa e estritamente a Tabela da Receita Federal correspondente a cada valor mensal devido, para efeitos de seu cálculo, e não o seu *quantum* englobado, ainda que seu pagamento se faça de uma só vez, sob pena de ferir e lesar direito certo e líquido de contribuinte que estará recolhendo por vias transversas valor de imposto de renda maior do que o previsto na legislação que rege essa matéria, ao arripio do princípio da progressividade, estabelecido na Lex Mater, em seu art. 153, III, § 2º, I.

Tal comportamento viola, também, a isonomia tributária, princípio constitucional, ostenta caráter confiscatório, vedado pela lei maior, e desrespeita a capacidade econômica do contribuinte, previstos nos arts. 145 § 1º, e 150, II e IV, da Carta Magna.

Daí por que, aqui e agora, por seus próprios fundamentos fáticos e jurídicos e os ora alinhavados, se mantêm a r. decisão hostilizada.

Posto isso, NEGÓ provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 29 de outubro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO

Relator

(985)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928.086 - SC (2007/0143318-0)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : SALVELINA GERALDO CAMPOS
ADVOGADO : VINÍCIUS MARCELO BORGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : OSMAR JOSÉ NORA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Salvelina Geraldo Campos contra decisão que admitiu parcialmente recurso especial deduzido pela parte.

Sustenta a agravante que "[...] o presente Agravo merece provimento, por também ser iniduvosa a violação aos arts. 267, V e 535, incisos I e II do CPC e ao disposto no art. 1º de seguintes do Decreto n.º 20.910/32, art. 1º da Lei Federal n.º 9.873/99 e art. 54 da Lei Federal n.º 9.784/99, configurando-se como medida de lúdima justiça, a revogação da r. decisão que deu seguimento parcial ao Recurso Especial [...]"

Relatados, decido.

É do conhecimento meridiano dos que atuam na seara do direito que admissão em parte do recurso especial interposto não impede o posterior exame das demais violações ali suscitadas por esta Corte Superior, que não está vinculada ao juízo de admissibilidade realizado pelo Tribunal de origem.

Nesse patamar, ressalta nítida a falta de interesse recursal da agravante, o que inviabiliza o trânsito da presente irrisignação recursal. Ressalte-se, aliás, que o recurso especial interposto pela agravante já ascendeu a este Superior Tribunal de Justiça vindo-me conclusos. Destarte, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO

Relator

(986)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928.383 - SP (2007/0142506-5)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROSA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS
ADVOGADO : RÔMULO BRIGADEIRO MOTTA E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. ART. 525 DO CPC. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo TRF 3ª Região que negou seguimento ao recurso especial por entender que não há necessidade de autenticação das peças que instruem o agravo de instrumento.

2. Não é condição para a admissibilidade do agravo de instrumento que as peças obrigatórias para a sua formação estejam autenticadas. Exigibilidade não-prevista no art. 525 do CPC.

3. Sobre o tema, o pronunciamento da Corte Especial deste Tribunal:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGOS 384 E 525 DO CPC. PRECEDENTES. A autenticação das peças que instruem o agravo de instrumento não constitui condição de sua admissibilidade, mormente em não havendo impugnação específica quanto à fidelidade da cópia. (EResp 450.974/RS, Rel. Min. Cesar Rocha, DJ 15.09.2003).

4. De igual modo: REsp 412.161/PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 02.12.2002; REsp 440.456/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 10.03.2003; ERESp 450.974/RS, Rel. Min. Cesar Rocha, DJ 15.09.2003; REsp 440.194/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 16.06.2003; REsp 620.167/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 09.08.2004.

5. Agravo de instrumento não-provido.

Vistos, etc.

A Fazenda Nacional interpõe recurso especial com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado (fl. 215):

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS QUE INSTRUEM O RECURSO. DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE PELO PATRONO DA AGRAVANTE. POSSIBILIDADE.

1. Não constitui irregularidade a formação do instrumento com cópias declaradas autênticas pelo patrono das partes, tendo em vista a permissão do art. 544, § 1º, do CPC, inserida com a reforma processual civil operada pela Lei nº 10.352/2001. Simplificação do procedimento, sem qualquer prejuízo às partes.

2. Precedentes desta E. 6ª Turma.

3. Ausência de demonstração de que as cópias trazidas aos autos não correspondem àquelas constantes dos autos originários. Prevalece, portanto, a presunção de veracidade dos referidos documentos, não ensejando a negativa de seguimento do presente recurso.

4. Agravo regimental improvido.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela Fazenda Nacional objetivando reformar decisão que entendeu pela desnecessidade de instruir o recurso com cópias autenticadas. O TRF da 3ª Região, por maioria, manteve o *decisum* singular, nos termos da ementa antes transcrita.

No apelo especial (fls. 221/230), alega-se além de divergência jurisprudencial, negativa de vigência dos arts. 365, III, 525, I e II, e 544, § 1º, do CPC, sob a alegação de que a legislação processual faz exigência no tocante à autenticação das peças integrantes do agravo de instrumento.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 241.

Juízo negativo de admissibilidade à fl. 243.

Não-oferecimento de contraminuta (certidão de fl. 246 -verso-).

É o relatório. Decido.

O pleito não merece provimento. O Tribunal de origem aplicou à lide solução no mesmo sentido do entendimento consolidado no âmbito desta Corte quanto à discussão acerca da necessidade de autenticação das peças para formação do agravo do art. 525 do CPC.

Com efeito, não é condição para a admissibilidade do agravo de instrumento que as peças obrigatórias para a sua formação estejam autenticadas. Exigibilidade não-prevista no art. 525 do CPC.

Esse posicionamento é pacífico no ambiente jurisprudencial desta Corte, conforme os seguintes julgados:

Execução. Penhora em dinheiro. Agravo de instrumento: autenticação de peças. Precedentes da Corte.

1. Está assentada a jurisprudência da Corte no sentido de que o artigo 525 do Código de Processo Civil não exige como requisito de admissibilidade do agravo de instrumento sejam as peças autenticadas.
2. É possível que a penhora recaia em dinheiro, tratando-se de instituições financeiras, desde que não alcance as denominadas reservas bancárias, no caso, afastada pelo Acórdão recorrido, coberta a assertiva pela Súmula nº 07 da Corte.
3. Recurso especial não conhecido. (REsp 412.161/PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 02.12.2002).

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - SERVIDORA PÚBLICA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - FORMAÇÃO - AUSÊNCIA DE PEÇAS AUTENTICADAS - DESNECESSIDADE - ART. 525, DO CPC - DISSÍDIO PRETORIANO NÃO COTEJADO.

1 - Esta Turma tem entendido, reiteradamente, que, a teor do art. 255 e parágrafos, do RISTJ, para comprovação e apreciação da divergência jurisprudencial, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência. Apesar de ter sido juntado um paradigma, o necessário cotejo analítico não ocorreu, razão pela qual é impossível conhecer da divergência aventada.

2 - Consoante precedente da Corte Especial deste Colegiado Superior de Uniformização Infraconstitucional, conhece-se do Agravo de Instrumento mesmo que as peças que o instruem não estejam autenticadas, porquanto "...o documento ofertado pelo autor presume-se verdadeiro, se o demandado, na resposta, silencia quanto à autenticidade (CPC, art. 372)" - cf. EREsp nº 179.147/SP, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU de 30.10.2000.

3 - Outrossim, com a edição da Lei nº 10.352/2001, as peças que instruem o Agravo de Instrumento podem ser declaradas autênticas pelo próprio causídico, sendo desnecessária sua autenticação, como original, pelo servidor público (arts. 365, III e 384, ambos do mesmo diploma legal). Na verdade, excepcionou-se a lei. A partir de então, não há mais necessidade de tal ato formal, bastando apenas a simples declaração.

4 - Recurso conhecido, nos termos acima expostos e, neste aspecto, provido para, afastando a necessidade de autenticação das peças que instruem o agravo, anular o v. acórdão de origem e determinar que outro seja prolatado com o exame meritório da questão. (REsp 440.456/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 10.03.2003).

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGOS 384 E 525 DO CPC. PRECEDENTES.

A autenticação das peças que instruem o agravo de instrumento não constitui condição de sua admissibilidade, mormente em não havendo impugnação específica quanto à fidelidade da cópia.

Embargos de divergência acolhidos. (EResp 450.974/RS, Rel. Min. Cesar Rocha, DJ 15.09.2003).

PROCESSUAL. FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS AUTENTICADAS. DESNECESSIDADE. ART. 525, DO CPC.

1. O Art. 525 do CPC não determina a autenticação das cópias reprográficas que integram o instrumento do agravo. Bem por isso, não é lícito ao juiz fazer tal exigência.

2. Recurso provido. (REsp 440.194/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 16.06.2003).

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO (ART. 525 DO CPC) - PEÇAS - EXIGÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO - RECURSO INADMITIDO - PRETENDIDA REFORMA - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

- Não se sustém o entendimento segundo o qual não se deve permitir o acesso da parte ao Tribunal Estadual ou Federal, se o agravo de instrumento interposto contra decisão de 1º grau, embora instruído com as cópias das peças obrigatórias, não as possua devidamente autenticadas. O obstáculo somente será possível se questionada a autenticidade das peças apresentadas.

- A colenda Corte Especial deste Sodalício externou o posicionamento segundo o qual "a autenticação das peças que instruem o agravo de instrumento não constitui condição de sua admissibilidade, mormente em não havendo impugnação específica quanto à fidelidade da cópia" (EResp 450.974-RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ 15/9/2003). Iterativos precedentes deste Sodalício.

- Recurso especial conhecido e provido. (REsp 620.167/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 09.08.2004).

Em face do panorama acima apresentado, NEGO provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(987)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928.825 - RS (2007/0144562-8)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : COOPERATIVA VINÍCOLA FORQUETA LTDA

ADVOGADO : MATEUS FETTER DE ALMEIDA E OUTRO(S)

AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CLÓVIS SÁ BRITO PINGRET E OUTRO(S)

INTERES. : JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PORTO ALEGRE

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO NÃO-CONHECIDO.

1. Fundando-se a decisão que inadmitiu o recurso especial em entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, incumbe ao agravante demonstrar que a orientação não está pacificada, e não simplesmente alegar que a decisão agravada adentrou o mérito recursal.

2. É possível, no juízo de admissibilidade realizado na origem, adentrar o mérito do recurso especial, pois o exame de admissibilidade pela alínea a do permissivo constitucional envolve o próprio mérito da controvérsia.

3. Agravo de instrumento não-conhecido.

1. Trata-se de agravo de instrumento oferecido por COOPERATIVA VINÍCOLA FORQUETA LTDA em face de decisão que inadmitiu recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão, proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO EXPEDIDO E NÃO PAGO. COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS COM PRECATÓRIOS. POSSIBILIDADE QUANDO CREDOR E DEVEDOR SE CONFUNDEM. O precatório, para ser compensado com dívidas de ICMS, a teor do art. 134 da Lei 6537/73, com a redação dada pela Lei 11.475/00, deveria ser oriundo de dívida contraída pelo Estado do Rio Grande do Sul, não podendo ser aceito se originário de débito de autarquia com autonomia financeira. Precedentes Jurisprudenciais. Deram provimento ao apelo, prejudicado o reexame necessário. Unânime." (fl. 216)

Nas razões de recurso especial, a empresa agravante alega, em síntese, que o acórdão do Tribunal de origem incorreu em violação dos arts. 170 do CTN, 78 do ADCT e 368 do Código Civil.

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

A agravante aduz, em suma, que a decisão agravada adentrou o mérito recursal e reitera as mesmas razões expendidas na petição de recurso especial.

É o relatório.

2. O agravo de instrumento não preenche condições de admissibilidade.

Fundando-se a decisão que inadmitiu o recurso especial em entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, incumbe ao agravante demonstrar que a orientação não está pacificada, e não simplesmente alegar que a decisão agravada adentrou o mérito recursal.

Destarte, revela-se inviável o agravo que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada. Aplicação analógica do disposto na Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RAZÕES IMPROCEDENTES.

1. É inviável o agravo que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Incide, por analogia, a Súmula 182 do STJ. Incorre nesse vício o agravo que, em face de decisão que inadmite o recurso especial com base em entendimento consolidado do STJ, não demonstra que a orientação não está pacificada.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 537.836/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.4.2004)

"PROCESSO CIVIL. LOCAÇÃO. SÚMULA Nº 182 DO STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que o agravante deve infirmar todos os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge contra todos eles (Sumula nº 182/STJ).

2. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 559.266/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 1º.2.2005)

"Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Aplicação analógica da Súmula 182/STJ.

- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida e limita-se a expender as mesmas razões do recurso especial.

- A súmula 182 pode ser aplicada, mutatis mutandis, ao agravo de instrumento interpostos contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Agravo no agravo nos embargos declaratórios no agravo de instrumento não provido." (AgRg no AgRg nos EDcl no Ag 708.734/MT, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 29.5.2006)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182 - STJ.

1. Não se conhece do agravo de instrumento que não ataca especificamente os fundamentos que ensejaram a negativa de acesso à via excepcional.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 469.670/GO, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 14.4.2003)

Por fim, convém assinalar que "a decisão que admite, ou não, o recurso especial deve ser fundamentada, com o exame dos seus pressupostos gerais e constitucionais" (Súmula 123/STJ). Há incontáveis julgados deste Tribunal no sentido de que é possível, no juízo de admissibilidade realizado na origem, adentrar o mérito do recurso especial, pois o exame de admissibilidade pela alínea a do permissivo constitucional envolve o próprio mérito da controvérsia (AgRg no Ag 524.671/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Medina, DJ de 17.11.2003; AgRg no Ag 68.804/PR, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 2.10.1995).

3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(988)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 929414 - SP (2007/0172612-6)

RELATORA : MIN. DENISE ARRUDA

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DOS REVENDEDORES DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO E AFINS DE CAMPINAS - SPCOMBUSTIVEIS

ADVOGADO : GUSTAVO MOURA TAVARES E OUTRO(S)

AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

PROCURADOR : BEATRIZ DE ARAUJO LEITE NACIF E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AOS ARTS. 77 E 78 DO CTN. DISCUSSÃO ACERCA DA CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 10.165/2000 (QUE INSTITUIU A TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL). ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região cuja ementa é a seguinte:

"CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL - TCFA -LEI Nº 10.165/2000 - CONSTITUCIONALIDADE.

1- Não remanesce dúvidas quanto à atividade fiscalizatória do IBAMA, não existindo ilegalidade na cobrança da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental.

2. A Taxa de Fiscalização e Controle Ambiental - TFCA foi fixada de acordo com o potencial poluidor e grau de utilização dos recursos naturais para cada atividade descrita, bem assim o porte da empresa." (fl. 62)

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados.

No recurso especial, interposto com base na alínea a do permissivo constitucional, a ora agravante aponta ofensa aos arts. 77 e 78 do CTN, alegando, em síntese, que: (a) "não tem o IBAMA competência para controlar e fiscalizar a TCFA", pois "não tem poder de polícia para fiscalização genérica e indiscriminada das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais" (fl. 91); (b) "sendo a taxa uma espécie tributária cuja incidência depende da existência de um fato estatal consistente na prestação de serviço público ou no exercício do poder de polícia, como ocorre no presente caso, sua base de cálculo deve retratar, necessariamente, a contra-prestação desta atuação do Estado e jamais outros fatores econômicos inerentes ao sujeito passivo" (fl. 110).

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que o Superior Tribunal de Justiça entende que a alegação no sentido de que as disposições contidas na Lei 10.165/2000 violam o disposto nos arts. 77 e 78 do CTN alberga "caráter eminentemente constitucional" (fl. 47).

A agravante reitera as mesmas razões expendidas no recurso especial.

É o relatório.

2. A pretensão recursal não merece amparo.

O Tribunal a quo entendeu que:



"Inicialmente cumpre frisar a distinção de 'taxa' com relação aos demais tributos, nos termos do art. 145, II da Constituição Federal, se opera pela atuação estatal na forma de prestação de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto asua disposição, ou por meio do exercício do poder de polícia, incumbindo ao contribuinte o respectivo pagamento pelo serviço prestado ou posto à sua disposição.

(...)
Desta forma, a TCFA não se confunde com imposto, visto não remanescer dúvidas quanto à atividade fiscalizatória do IBAMA, não existindo ilegalidade na cobrança da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental.

Também, não procede a alegação de necessidade de utilização de lei complementar para instituição da taxa." (fls. 55/57)

Assim, malgrado a recorrente tenha indicado os arts. 77 e 78 do CTN para fundamentar seu inconformismo, tais preceitos contêm norma que simplesmente repete o disposto no art. 145 da CF/88. Desse modo, é inviável a discussão da matéria em sede de recurso especial, porquanto atrelada ao debate acerca da constitucionalidade da Lei 10.165/2000.

Ressalte-se que a via especial não é adequada para a reforma de acórdão que analisou a matéria sob enfoque eminentemente constitucional, tampouco para uniformizar jurisprudência que alcance a exegese de norma constitucional, porquanto trata-se de matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, destacam-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 77 E 78, DO CTN. MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. PRECEDENTES. PRETENSÃO DE DECLARAÇÃO REFLEXA DE INCONSTITUCIONALIDADE.

1. Os arts. 77 e 78, do CTN reproduzem preceito constitucional (art. 145, da Constituição Federal) remetendo a análise da controvérsia ao Pretório Excelso, em sede de apelo extremo (C.F., art. 102, III).
 2. 'O art. 105, III, da CF não contempla a possibilidade de, em Recurso Especial, confrontar-se dispositivos de Lei Complementar (CTN) e de Lei Federal, a fim de declarar-se a ilegalidade desta última.
 - Recurso Especial não conhecido.' (RESP 167014/RS, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 17/09/2001)
 3. A afirmação de que a lei instituidora da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA (Lei n.º 10.165/2000) contraria o disposto nos arts. 77 e 78, do Código Tributário Nacional, que repetem texto constitucional, significa, por via reflexa, afirmar a inconstitucionalidade de referida disposição, matéria apreciável pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, guardião dos comandos constitucionais.
 4. Inexiste matéria infraconstitucional autônoma.
 5. Ausência de motivos suficientes para a modificação do julgado. Manutenção da decisão agravada.
 6. Agravo regimental desprovido."
- (AgRg no Ag 586.137/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28.3.2005)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL. VIOLAÇÃO DO ART. 78 DO CTN. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

1. O prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados constitui requisito indispensável à admissibilidade do recurso especial. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.
 2. A apreciação de suposta ofensa ao art. 78 do CTN, que reproduz disposições afetas à Lei Maior, implicaria necessariamente aferir, por via reflexa, a constitucionalidade da norma instituidora da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - Lei n. 10.165/2000 -, cujo exame está reservado ao Supremo Tribunal Federal.
 3. Recurso especial não conhecido."
- (REsp 495.985/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 14.8.2006)

"PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA - EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE - ACÓRDÃO RECORRIDO SOB O ENFOQUE EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL - TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL - VIOLAÇÃO AOS ARTS. 77 E 78, DO CTN - MATÉRIA JULGADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.

Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

O recurso especial não se presta ao exame de matéria de índole constitucional, de competência exclusiva da Suprema Corte, nos termos do artigo 102 da Constituição Federal. A afirmação de que a lei instituidora da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA (Lei n.º 10.165/2000) contraria o disposto nos arts. 77 e 78, do Código Tributário Nacional, que repetem texto constitucional, significa, por via reflexa, afirmar a inconstitucionalidade de referida disposição, matéria apreciável pelo Colendo Supremo Tribunal Federal.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 601.336/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 29.8.2005)

"TRIBUTÁRIO. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA NA ORIGEM.

1. Não se conhece de recurso especial contra acórdão que afastou a inconstitucionalidade pleiteada, pela parte, das Leis 9.961/2000, 9.656/98 e 10.185/2001, na parte que criou a taxa de saúde suplementar. Matéria constitucional.

2. Exame dos arts. 77 e 78 do CTN com vinculação e subordinação aos efeitos da inconstitucionalidade afastada. Ausência de decisão autônoma com base nos arts. 77 e 78 do CTN.

3. Recurso não conhecido."

(REsp 696.497/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.3.2005)

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA

Relatora

(989)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 929.497 - RJ (2007/0148004-4)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : CLAUDIA BRAGA DE LAFONTE BULCÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : EVEREST RIO HOTEL S/A
ADVOGADO : MAURÍCIO ALVAREZ CAMPOS E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. DEPÓSITO. LEVANTAMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE PRECEITOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC NÃO-OBSERVADA. ACÓRDÃO LASTREADO EM PRECEITOS DE NORMA LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. Inexistência de ofensa ao art. 535, II, do CPC, tendo o acórdão de segundo grau abordado todos os pontos que entendeu necessários à composição da lide, oferecendo conclusão conforme a prestação jurisdicional solicitada. Não é dever do órgão julgador se manifestar acerca de todos os preceitos legais invocados pelas partes se já encontrou fundamentos jurídicos suficientes para embasar a sua conclusão.
2. Ausência de prequestionamento dos arts. 2º, 128 e 460 do CPC; 97, 111, I e II, 151, II, 156, I e 179 do CTN. Incidência das Súmulas 282/STF e 211/STJ.
3. A Corte de origem apoiou-se no exame de preceitos de lei local (arts. 21, 22 e 23 da Lei Municipal n. 2.277/94) para fundamentar o seu julgamento, o que redundava no óbice impeditivo da Súmula 280/STF.
4. Agravo de instrumento não-provido.

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Município do Rio de Janeiro contra decisão que inadmitiu recurso especial manejado contra acórdão assim ementado (fl.62):

Agravo regimental contra ato do Relator que, com base nos arts. 557, caput, do CPC e 31, VIII, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça-RJ, negou seguimento ao Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida em ação ordinária.

Em verificando o Colegiado inexistir qualquer ilegalidade, OU MESMO IRREGULARIDADE, no ato monocrático impugnado, e sendo certo que a parte recorrente não trouxe elementos capazes de confrontar as premissas adotadas no DECISUM guerreado, há que se confirmar a decisão do Relator, por seus próprios fundamentos.

IMPROVIMENTO.

Embargos de declaração foram opostos e rejeitados, nos termos assim registrados (fl. 71):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

RECURSO MANEJADO CONTRA ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE RÉ.

INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS ELECADOS NO ART. 535 DO CPC.

PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

EMBARGOS REJEITADOS

Em sede de recurso especial, alega-se infringência dos arts. 535, II, 2º, 128 e 460 do CPC; 97, 111, I e II, 151, II, 156, I e 179 do CTN.

Contraminuta ofertada às fls. 151/162.

Relatados, decido.

Em relação ao art. 535, II, do CPC, não se constata infringência ao seu teor, pois o acórdão de segundo grau abordou todos os pontos que entendeu necessários à composição da lide, oferecendo conclusão conforme a prestação jurisdicional solicitada. Não é dever do órgão julgador se manifestar acerca de todos os preceitos legais invocados pelas partes se já encontrou fundamentos jurídicos suficientes para embasar a sua conclusão.

Quanto aos demais preceitos invocados, não se constata prequestionamento, pois não foram objeto de deliberação no aresto recorrido, tendo havido manifestação somente dos arts. 557, § 1º-A do CPC e 21, 22 e 23 da Lei Municipal n. 2.277/94. Incidência das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

Ainda, é possível se constatar que a Corte de origem apoiou-se no exame de preceitos de lei local para fundamentar o seu julgamento, o que redundava no óbice impeditivo da Súmula 280/STF. Confira-se (fls. 63/65):

Sustenta o Recorrente a desnecessidade de aguardar o decurso do prazo para recurso, pois trata-se de matéria amplamente discutida, transitada em julgado.

A questão é singela, merecendo solução de plano, dispensando as informações do magistrado "a quo".

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra decisão que embora tenha reconhecido corretos os valores depositados pelo ora agravante, bem como os cálculos realizados pelo Contador Judicial, condicionou o levantamento dos valores depositados, ao aguardo do decurso do prazo para o oferecimento de recurso.

Em que pese o brilhantismo do magistrado prolator da decisão vergastada, creio assistir razão ao agravante quando alega a desnecessidade de aguardo de decurso do prazo para oferecimento de recurso.

A matéria encontra-se saturada, tentando a municipalidade inovar, agora, arguindo a não incidência do desconto previsto na Lei 2277/94.

Cuida-se, aqui, transcrever os arts. 21, 22 e 23 da mencionada Lei: Art. 21 - O valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana incidente sobre os imóveis utilizados como hotéis sofrerá redução de quarenta a sessenta por cento nos exercícios de 1995, 1996, 1997, 1998 e 1999, obedecida a graduação fixada no artigo seguinte.

Parágrafo único - Não se incluem no benefício instituído neste artigo os imóveis utilizados como motéis, apart-hotéis, hotéis-residências e similares.

Art. 22 - A redução referida no artigo anterior será aplicada na forma a seguir:

- I - no exercício de 1995, sessenta por cento;
- II- no exercício de 1996, cinquenta e cinco por cento;
- III - no exercício de 1997, cinquenta por cento;
- IV - no exercício de 1998, quarenta e cinco por cento;
- V - no exercício de 1999, quarenta por cento.

Art. 23 - Os contribuintes que não efetuarem o pagamento integral do tributo até o último dia útil de junho do exercício de referência ficarão excluídos do benefício referido no art. 21 e no artigo anterior.

Adotando-se a promoção do ilustre representante do M.P., fls. 73 destes autos, o magistrado reconhece a incidência do mencionado desconto.

Tira-se dos autos, que os depósitos foram efetivados pelo autor-recorrente antes do último dia útil de junho, ou melhor, dia 23/06/1999, autorizando, assim, a aplicação do desconto de 40% como mencionado no art. 21 da Lei acima mencionada.

Portanto, não há que se aguardar mais para devolver ao autor-recorrente valores a ele devidos ante o trânsito em julgado de decisão que reconheceu a ilegalidade na cobrança do IPTU do ano de 1999, dos imóveis de sua propriedade.

Dita o art. 557, §1º-A do C.P.C.:

Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo tribunal Federal ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

Diante do permissivo acima, dou provimento ao recurso para determinar o levantamento do valor correspondente a 80,94% do saldo atualizado das contas nºs 4122837 e 4078222, em favor do agravante, incontinenti.

Em face do exposto, nega-se provimento ao presente regimental.

Assim posto, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de outubro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO

Relator

(990)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 929.536 - SP (2007/0163791-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
REPTDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO : BASF S/A
ADVOGADO : PAULO AUGUSTO GRECO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo regimental interposto pela FAZENDA NACIONAL, contra decisão de minha lavra, inserta à fl. 77, na qual determinei a subida do recurso especial interposto pela ora agravada, com vistas ao melhor exame da matéria.

Aduz a agravante, em síntese, que não merece prosperar o referido decisum, vez que a agravada em suas razões de agravo de instrumento deixou de infirmar o fundamento da decisão de inadmissibilidade do recurso especial proferido pelo Tribunal de origem, incidindo à hipótese o enunciado sumular nº 182/STJ.

Relatados. Decido.

Em nova análise ao agravo de instrumento interposto pela agravada, tenho que a irresignação da ora agravante merece acolhida.

Verifico que o recurso especial interposto pela agravada foi inadmitido, segundo a decisão de fls. 71, sob o seguinte fundamento: "Note-se que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça reconhece a solidariedade entre o tomador do serviço e o prestador do serviço, em relação às obrigações de recolhimento das contribuições previdenciárias, por força do artigo 31, da Lei 8212/91."

Entretanto, nas razões do agravo de instrumento, a agravada limitou-se a argüir genericamente que o recurso atendia aos pressupostos de admissibilidade e que não cabe ao Vice-Presidente do Tribunal onde o recurso é interposto "adentrar no mérito da questão", deixando de infirmar o fundamento da decisão proferida pela Corte de origem. Nesse sentido, incide *in casu*, o óbice sumular nº 182 deste Tribunal.

A propósito do tema, colaciono os seguintes julgados desta Corte, cujas ementas restaram vazadas aos exatos termos, *litteris*: "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDADA NA AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E NA SÚMULA N. 7. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 182/STJ E 283/STF.

No presente agravo regimental, alega o recorrente que se trata de matéria de direito e não de discussão probatória. Esquece, contudo, de atacar a questão da ausência de prequestionamento da matéria pelo acórdão recorrido, fundamento suficiente para manter a decisão atacada.

Se as razões recursais estão divorciadas dos fundamentos da decisão agravada, aplica-se a Súmula n. 182 do colendo Superior Tribunal de Justiça ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada").

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta e mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles" (Súmula n. 283/STF).

Agravo regimental não conhecido" (AGA n. 384.609/PR, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ de 24/06/2002, p. 00288).

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES QUE NÃO ATACAM TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL ESTADUAL. IMPROVIMENTO.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." (Súmula do STJ, Enunciado nº 182).

2. Assentada a inadmissão do recurso especial em fundamentos alternativos bastantes, mostra-se inadmissível o agravo de instrumento que deixa incólume qualquer deles.

3. Agravo regimental improvido" (AGA n. 397.288/PI, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 25/11/2002, p. 00277).

"AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - SÚMULA 182/STJ - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

Tendo o agravante deixado de atacar expressamente os argumentos lançados na decisão agravada, deixando de fazer a necessária impugnação especificada dos fundamentos da decisão, é de se concluir pela inépcia da petição de interposição do Agravo no Agravo de Instrumento. Tal é a inteligência da Súmula 182 desta Corte." (AGA nº 287.620 - SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ de 18/12/2000, p. 189).

Ante o exposto, RECONSIDERO a decisão de fl. 77, e com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento da Basf S/A.

Publique-se.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator

(991)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 929.898 - SP (2007/0154516-7)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : DIAGNÓSTICOS DA AMÉRICA S/A
ADVOGADO : RICARDO LACAZ MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : FABIANA MELLO MULATO E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. ICMS. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE DIAGNÓSTICO MÉDICO. IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS PARA DESENVOLVIMENTO DE SUAS ATIVIDADES.NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STF.

1. Trata-se de agravo de instrumento objetivando, em síntese, que não incida ICMS sobre as operações relativas à importação de mercadorias destinadas ao desenvolvimento das atividades da empresa.

2. O excelso STF consagrou entendimento no sentido da inexistência do ICMS nas operações de importação de mercadorias destinadas ao desenvolvimento de suas atividades quando o importador, pessoa física ou jurídica, não for contribuinte habitual do tributo. Nesse sentido:

ICMS. Importação de bens por pessoa física para a prestação de seus serviços. O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 185.789, que versava hipótese análoga à presente, assim decidiu, por entender que, tendo a incidência do ICMS na importação de mercadoria como fato gerador operação de natureza mercantil ou assemelhada, é inexigível esse imposto quando se tratar de bem importado por pessoa física ou jurídica que não seja contribuinte dele: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO DE BEM POR SOCIEDADE CIVIL PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS. EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO DO ICMS POR OCASIÃO DO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. IMPOSSIBILIDADE. Recurso extraordinário não conhecido. (RE n. 203.502/SP, Relator Ministro MOREIRA ALVES, DJ de 15.03.2002, p. 48).

3. Agravo de instrumento provido para, desde logo, dar provimento ao recurso especial da empresa impetrante para que não incida o ICMS nas operações realizadas pela recorrente descritas na exordial.

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Diagnósticos da América S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial (fls. 262/263) por entender que não ficou evidenciado maltrato às normas legais, tampouco foi demonstrada divergência jurisprudencial.

O acórdão recorrido está assim ementado (fl. 206):

ICMS - PAGAMENTO - ISENÇÃO - EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE DIAGNÓSTICO MÉDICO - IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS PARA UTILIZAÇÃO EM EXAMES LABORATORIAIS - NÃO RECONHECIMENTO - EMPRESA QUE SE CARACTERIZA COMO CONSUMIDORA FINAL DO PRODUTO SENDO, PORTANTO, CONTRIBUINTE.

Apresentados embargos declaratórios, os quais foram rejeitados nestes termos (fl. 220):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acórdão que examinou as questões relevantes para o julgamento do recurso. Inexistência de omissão ou obscuridade a ser sanada. Embargos rejeitados.

Em sede de recurso especial (fls. 228/257), sustenta-se, preliminarmente, ofensa ao artigo 535, II, CPC, por não ter o acórdão gerrreado emitido pronunciamento a respeito dos dispositivos de lei suscitados nos embargos declaratórios. No mérito, aponta-se maltrato ao art. 4º da Lei Complementar 87/1996. Objetiva-se, em síntese, afastar a incidência de ICMS sobre os bens importados descritas na inicial, destinados ao desenvolvimento das atividades da empresa impetrante.

Nas razões do agravo, reitera-se a argumentação lançada no recurso nobre.

Recurso extraordinário inadmitido às fls. 264/265.

Relatados, decidido.

Primeiramente, no que toca à violação do art. 535, II, do CPC não prospera a irrisignação.

Inferi-se dos autos que o Tribunal de origem emitiu pronunciamento claro e fundamentado, ainda que contrário à pretensão da impetrante/gravante. Entendeu que a empresa é a consumidora final dos bens e produtos e, por isso, deve incidir a referida exação.

Não vislumbro a omissão apontada, razão pela qual afasto a alegada infringência do art. 535, II, do CPC.

Por outro lado, no que diz respeito à questão de fundo, melhor sorte assiste à agravante.

Com efeito, o excelso STF consagrou entendimento relativo aos casos idênticos ao que aqui se discute, no sentido da inexigibilidade do ICMS nas operações de importação de mercadorias destinadas ao desenvolvimento de suas atividades quando o importador, pessoa física ou jurídica, não for contribuinte habitual do tributo.

Nesse sentido, transcrevo trechos de precedentes jurisprudenciais daquela Corte:

ICMS. Importação de bens por pessoa física para a prestação de seus serviços. O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 185.789, que versava hipótese análoga à presente, assim decidiu, por entender que, tendo a incidência do ICMS na importação de mercadoria como fato gerador operação de natureza mercantil ou assemelhada, é inexigível esse imposto quando se tratar de bem importado por pessoa física ou jurídica que não seja contribuinte dele: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO DE BEM POR SOCIEDADE CIVIL PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS. EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO DO ICMS POR OCASIÃO DO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. IMPOSSIBILIDADE. Recurso extraordinário não conhecido. (RE n. 203.502/SP, Relator Ministro MOREIRA ALVES, DJ de 15.03.2002, p. 48).

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO DE BEM POR SOCIEDADE CIVIL PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS. EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO DO ICMS POR OCASIÃO DO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A incidência do ICMS na importação da mercadoria tem como fato gerador operação de natureza mercantil ou assemelhada, sendo inexigível o imposto quando se tratar de bem importado por pessoa física. 2. Princípio da não-cumulatividade do ICMS. Importação de aparelho de mamografia por sociedade civil, não contribuinte do tributo. Impossibilidade de se compensar o que devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal. Inexistência de circulação de mercadoria. Não ocorrência da hipótese de incidência do ICMS. Recurso extraordinário não conhecido. (RE n. 185.789/SP, Relator Ministro ILMAR GALVÃO, DJ de 19.05.2000, p. 00129).

RECURSO EXTRAORDINÁRIO.CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PESSOA FÍSICA. IMPORTAÇÃO DE BEM. EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO DO ICMS POR OCASIÃO DO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A incidência do ICMS na importação de mercadoria tem como fato gerador operação de natureza mercantil ou assemelhada, sendo inexigível o imposto quando se tratar de bem importado por pessoa física. 2. Princípio da não-cumulatividade do ICMS. Pessoa física. Importação de bem. Impossibilidade de se compensar o que devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal. Não sendo comerciante e como tal não estabelecida, a pessoa física não pratica atos que envolvam circulação de mercadoria. Recurso extraordinário não conhecido. (RE n. 203.075/DF, Relator Ministro MAURÍCIO CORRÊA, DJ de 29/10/99).

Alinhando-se à orientação traçada pelo Pretório Excelso, este Superior Tribunal de Justiça decidiu:

TRIBUTÁRIO - ICMS - IMPORTAÇÃO - FATO GERADOR.

1. A jurisprudência do STJ, a par do entendimento pretoriano ditado pelo STF, sedimentou-se no sentido de exigir o recolhimento do ICMS, ou a prova da não-incidência ou da isenção, quando do desembaraço aduaneiro. Múltiplos precedentes.

2. Entretanto, não é exigível o pagamento do ICMS quando a mercadoria é importada por contribuinte eventual, exigindo-se o tributo exclusivamente por força do desenvolvimento das atividades do contribuinte (precedentes do STF - RE's 203.075-9, 185.789 e 203.502).

3. Sociedade médica que importou eventualmente aparelho médico não está obrigada a recolher o ICMS para o desembaraço aduaneiro. 4. Recurso especial improvido. (REsp n. 496.223/RS, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 01.09.2003, p. 00262).

Isso posto, amparado no art. 557, *caput*, do CPC e seguindo o posicionamento ajustado pela jurisprudência das Cortes Superiores, DOU provimento ao agravo de instrumento para, desde logo, DAR provimento ao recurso especial da empresa impetrante para que não incida o ICMS nas operações realizadas pela recorrente descritas na exordial.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2007

MINISTRO JOSÉ DELGADO

Relator

(992)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 929.997 - PR (2007/0173919-0)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ALBERTO RODRIGUES ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : VILMA THOMAL

DECISÃO

Vistos, etc.

A Brasil Telecom S/A, pela via do presente agravo de instrumento, pretende fazer subir recurso especial intentado contra acórdão que reconheceu ilegal a cobrança de tarifa mensal de assinatura básica de telefonia.

Os pressupostos específicos e genéricos para o conhecimento do agravo estão presentes, pelo que dou curso regular ao seu processamento.

O tema de direito discutido nos presentes autos está sendo apreciado pela Primeira Seção deste Tribunal.

Converta-se o agravo de instrumento em recurso especial com fundamento no art. 544, § 3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO

Relator

(993)

RECURSO ESPECIAL Nº 930.034 - SP (2007/0043240-5)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALDIR SERAFIM E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ ABRAÇOS - ESPÓLIO E OUTRO
REPR. POR : JOSÉ LUIZ ABRAÇOS - INVENTARIANTE
ADVOGADO : ALESSANDRA REGINA DOS SANTOS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MULTA PREVISTA NO ART. 557, § 2º, DO CPC. EXCLUSÃO.

1. Nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, a interposição de agravo regimental manifestamente inadmissível ou infundado sujeita o agravante ao pagamento de multa fixada entre um e dez por cento do valor corrigido da causa. No entanto, é descabida a aplicação da multa prevista nesse dispositivo "se for razoável o motivo para a irrisignação recursal manifestada da parte sucumbente, nomeadamente para viabilizar o acesso à instância superior" (RESP 560.974/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24.11.2003).

2. Recurso especial provido.

1. Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região cuja ementa é a seguinte:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. AGRAVO INOMINADO. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA INATACADOS. RECURSO INADMISSÍVEL. RECURSO TEMERÁRIO, MERAMENTE PROTELATÓRIO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 557, § 2º, DO CPC.

I - Não atacando a agravante os argumentos expendidos na decisão agravada, é de se mantê-la por seus próprios fundamentos.

II - Tendo a negativa de seguimento se dado em razão de estar a sentença recorrida em absoluta consonância com a jurisprudência dominante nesta Corte e no E. STJ, inegável que qualquer recurso ou decisão que deles destoe somente serve à procrastinação do entendimento que ao fim preponderará, gerando, não só, ônus maiores para o exequente, como, também, acúmulo adicional de feitos na já tão sobrecarregada máquina judicial.

III - Utilizada a via recursal com o fito exclusivo de postergar a satisfação do contribuinte, é de se aplicar, com esteio no § 2º, do Art. 557, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do valor.

IV - Fixação da percentual ditada pela pequena repercussão econômica do valor da causa, cujo objeto é o questionamento de execução de título judicial que condena a Fazenda Nacional à devolução do empréstimo compulsório incidente sobre o consumo de combustíveis."

(fl. 61)



No recurso especial, interposto com base na alínea *a* do permissivo constitucional, a recorrente aponta ofensa aos arts. 458 e 557 do CPC, alegando, em síntese, que o agravo regimental, interposto perante o Tribunal *a quo*, mostrou-se admissível e foi devidamente fundamentado, inexistindo pretensão de se tumultuar a lide, motivo pelo qual a multa imposta revela-se desprovida de fundamentação.

Em suas contra-razões, o recorrido pugna pela manutenção do acórdão atacado.

Admitido o recurso, subiram os autos.

É o relatório.

2. A pretensão recursal merece acolhimento.

De início, impende ressaltar que a Corte Especial/STJ, ao apreciar os EREsp 695.001/RJ (Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 2.4.2007), entendeu que o art. 1º-A da Lei 9.494/97 ("*Estão dispensadas de depósito prévio, para interposição de recurso, as pessoas jurídicas de direito público federais, estaduais, distritais e municipais.*") aplica-se à multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC. Assim, na hipótese, a ausência do prévio recolhimento da multa em comento não constitui óbice ao conhecimento do recurso especial.

Por outro lado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, a interposição de agravo regimental manifestamente inadmissível ou infundado sujeita o agravante ao pagamento de multa fixada entre um e dez por cento do valor corrigido da causa. No entanto, é descabida a aplicação da multa prevista nesse dispositivo "se for razoável o motivo para a irresignação recursal manifestada da parte sucumbente, nomeadamente para viabilizar o acesso à instância superior" (RESP 560.974/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24.11.2003).

Corroborando esse entendimento, destacam-se:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE NOS AUTOS DE CONCORDATA PREVENTIVA. INVALIDAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA. ART. 486 DO CPC. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. ARTS. 54 DA LEI Nº 9.784/99 E 2º DO DECRETO Nº 20.910/32. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. ART. 557, § 2º, DO CPC. MULTA. EXCLUSÃO.

I - A ação ordinária anulatória, prevista no art. 486 do CPC, é a sede própria para a invalidação de acordo homologado judicialmente, oportunidade em que poderão ser discutidos os vícios do ato objeto da anulação. Precedentes.

II - Não há omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido, que analisou, um a um, todos os pontos controversos da lide, embora de maneira contrária aos interesses da recorrente.

III - Ausência de prequestionamento dos artigos 54 da Lei nº 9.784/99 e 2º, do Decreto nº 20.910/32 relativos à prescrição. Incidência da Súmula nº 211/STJ.

IV - A jurisprudência da Corte é pacífica em afastar a multa do art. 557, § 2º do Estatuto Processual quando o recurso, supostamente protelatório, visa suprir requisito indispensável à abertura da via especial. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.

V - Recurso especial conhecido em parte e provido."

(REsp 693.960/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28.11.2005)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 165 E 458 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 557, § 2º, DO CPC. MULTA. EXCLUSÃO.

1. Não viola os arts. 165 e 458 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. Nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, é cabível agravo interno contra decisão que nega seguimento a recurso em confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal, do STJ ou do STF.

3. A multa prevista no § 2º do art. 557 limita-se às hipóteses de recurso manifestamente inadmissível ou infundado, o que não é o caso dos autos.

3. Recurso especial a que se dá provimento."

(REsp 930.141/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.6.2007)

Na hipótese, por meio do agravo de fls. 46/51, a Fazenda Nacional, atacando a decisão monocrática de fls. 42/43 (que negou seguimento à apelação), argumentou que, em virtude da ausência de parâmetro legal, mostra-se descabida a incidência de expurgos inflacionários. Assim, não há elementos que justifiquem a imposição da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, razão pela qual merece ser afastada.

3. Diante do exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso especial, nos termos da fundamentação. Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(994)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930.184 - RS (2007/0166769-4)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : COOPERATIVA REGIONAL TRITÍCOLA SANTIAGUENSE LTDA
ADVOGADA : KAREN OLIVEIRA WENDLIN E OUTRO(S)

AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CLÓVIS SÁ BRITO PINGRET E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182/STJ.

1. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial impede o conhecimento do agravo de instrumento. Aplicação do princípio estabelecido na Súmula 182/STJ.

2. Agravo de instrumento não-conhecido.

1. Trata-se de agravo de instrumento oferecido por COOPERATIVA REGIONAL TRITÍCOLA SANTIAGUENSE LTDA em face de decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal, contra acórdão, proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ICMS. COMPENSAÇÃO. PRECATÓRIO. IPERGS. IMPOSSIBILIDADE. Os débitos tributários cuja compensação é permitida pelo Estado são aqueles decorrentes de dívidas suas, enquanto ente federado da Administração direta, não incluído aí débito do IPERGS, entidade que integra a Administração indireta, com autonomia administrativa e financeira. Sendo Estado do Rio Grande do Sul e IPERGS pessoas distintas, não pode a apelante ver compensados débitos que detém perante o primeiro, com créditos havidos contra o segundo. APELO DESPROVIDO, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR." (fl. 27)

Nas razões de recurso especial, a empresa aponta, além de divergência jurisprudencial, violação do arts. 26 e 28, do Decreto 200/67, 368, 369 e 371 do Código Civil, 10 da Lei 9.127/90, e 286 e 288 do Código de Processo Civil.

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que os dispositivos legais tidos por violados não foram devidamente prequestionados, bem como de que a divergência jurisprudencial não restou plenamente comprovada. Além disso, entendeu-se que a controvérsia foi decidida em conformidade com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça.

Daí o presente agravo, no qual a agravante reitera as mesmas razões expendidas no recurso especial e impugna os fundamentos da decisão agravada apenas quanto à comprovação do dissídio pretoriano.

É o relatório.

2. O agravo de instrumento não preenche condições de admissibilidade.

Revela-se inviável o agravo que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada. No caso concreto, a agravante não infirmou especificamente o fundamento relativo à falta de prequestionamento do tema infraconstitucional. Limitou-se, tão-somente, a impugnar a decisão agravada quanto à comprovação da divergência jurisprudencial, além do que reiterou os mesmos argumentos aduzidos nas razões de recurso especial.

Ocorre que a incidência das Súmula 282 e 356/STF sustenta, por si só, a inadmissão do recurso especial, de maneira que não há como conhecer do agravo.

Aplica-se, por analogia, o princípio inserto na Súmula 182 desta Corte, o qual estabelece que cabe ao agravante impugnar todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não-conhecimento do recurso.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. LOCAÇÃO. SÚMULA Nº 182 DO STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que o agravante deve infirmar todos os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge contra todos eles (Sumula nº 182/STJ).

2. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 559.266/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Galloti, DJ de 1º.2.2005)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182 - STJ.

1. Não se conhece do agravo de instrumento que não ataca especificamente os fundamentos que ensejaram a negativa de acesso à via excepcional.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 469.670/GO, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 14.4.2003)

Por fim, convém assinalar que "*a decisão que admite, ou não, o recurso especial deve ser fundamentada, com o exame dos seus pressupostos gerais e constitucionais*" (Súmula 123/STJ). Há incontáveis julgados deste Tribunal no sentido de que é possível, no juízo de admissibilidade realizado na origem, adentrar o mérito do recurso especial, pois o exame de admissibilidade pela alínea *a* do permissivo constitucional envolve o próprio mérito da controvérsia (AgRg no Ag 524.671/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Medina, DJ de 17.11.2003; AgRg no Ag 68.804/PR, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 2.10.1995).

3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(995)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930.687 - SC (2007/0169233-1)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE
ADVOGADO : CLEMERSON MERLIN CLEVE E OUTRO(S)

AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : ROGÉRIO DE LUCA E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182/STJ.

1. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial impede o conhecimento do agravo de instrumento. Aplicação do princípio estabelecido na Súmula 182/STJ.

2. Agravo de instrumento não-conhecido.

1. Trata-se de agravo de instrumento oferecido pelo MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE em face de decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal, contra acórdão, proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, no qual ficou consignado que "*se o numerário relativo ao ICMS não ingressou de forma efetiva nos cofres do Estado, mas apenas contabilmente, não se pode falar em 'produto da arrecadação', nos moldes propostos pelo at. 158, IV, da Constituição da República, Daí que o benefício criado pelo Programa de Desenvolvimento da Empresa Catarinense (PRODEC) não prejudica os Municípios do Estado, que receberão o percentual do ICMS conforme previsto na Constituição da República, mas de forma postergada, a tempo e modo previamente definidos*" (fl. 324).

Nas razões de recurso especial, o recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 97 do CTN e, 35 e 39, da Lei 4.320/64.

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que a controvérsia foi decidida com base em matéria constitucional, o que inviabiliza o reexame da questão nessa via recursal, bem como de que a divergência jurisprudencial não restou plenamente comprovada.

Daí o presente agravo, no qual o agravante reitera as mesmas razões expendidas no recurso especial e impugna os fundamentos da decisão agravada apenas quanto à comprovação do dissídio pretoriano.

É o relatório.

2. O agravo de instrumento não preenche condições de admissibilidade.

Revela-se inviável o agravo que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada. No caso concreto, o ora agravante não infirmou especificamente o fundamento de que o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça estadual baseou-se eminentemente em matéria constitucional (arts. 150, I, e 158, IV, da CF), para decidir a "*questão referente à repartição do produto de arrecadação tributária entre os Municípios*" (fl. 445). Limitou-se, tão-somente, a impugnar a decisão agravada quanto à necessidade de comprovação da divergência jurisprudencial, além do que reiterou os mesmos argumentos aduzidos nas razões de recurso especial.

Ocorre que a tese acerca da existência de acórdão baseado precipuamente em matéria constitucional sustenta, por si só, a inadmissão do recurso especial, de maneira que não há como conhecer do agravo.

Aplica-se, por analogia, o princípio inserto na Súmula 182 desta Corte, o qual estabelece que cabe ao agravante impugnar todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não-conhecimento do recurso.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. LOCAÇÃO. SÚMULA Nº 182 DO STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que o agravante deve infirmar todos os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge contra todos eles (Sumula nº 182/STJ).

2. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 559.266/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 1º.2.2005)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182 - STJ.

1. Não se conhece do agravo de instrumento que não ataca especificamente os fundamentos que ensejaram a negativa de acesso à via excepcional.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 469.670/GO, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 14.4.2003)

3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(996)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 930743 - SP (2007/0167588-5)

RELATOR : MIN. LUIZ FUX

AGRAVANTE : JOÃO PAULO ISMAEL
ADVOGADO : JOSÉ RICARDO BIAZZO SIMON E OUTRO(S)

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LICITAÇÃO. PREFEITO. SUBIDA DOS AUTOS.

1. Emissível o provimento do Agravo de Instrumento para melhor exame da admissão do Recurso Especial, ao nuto do Relator.
2. Agravo de Instrumento provido, determinando-se a subida do Recurso Especial.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOÃO PAULO ISMAEL, em face do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, com fulcro no art. 544 do CPC, no intuito de ver reformada a r. decisão de fls.215/216, que negou seguimento ao recurso especial, que o mesmo manejara.

O ora agravante interpôs recurso especial, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Carta Maior, alegando ofensa ao art. 25, inc. II, da Lei nº 8.666/96, art. 10, inc. VIII, da Lei nº 8.429/92; arts. 332 e 400, ambos do Código de Processo Civil.

Foram oferecidas contra-razões ao apelo nobre (fls. 208/214), bem como para contraminuta ao presente agravo.

Brevemente relatados, decido.

Como de sabença, é admissível o provimento do agravo de instrumento para melhor exame da admissão do recurso especial, ao nuto do Relator.

Ex positis, **DOU PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento, determinando a subida do recurso especial, para melhor exame.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(997)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 931.416 - RS (2007/0165968-1)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : MÓVEIS DOTTA LTDA
ADVOGADO : ILDO PORTZ E OUTRO(S)

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRAZO DECADENCIAL. CINCO ANOS. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência deste Tribunal revela-se uníssona em admitir o prazo decadencial de 5 anos para a constituição do crédito fiscal. "*Na hipótese em que não houve o recolhimento de tributo sujeito a lançamento por homologação, cabe ao Fisco proceder ao lançamento de ofício no prazo decadencial de 5 (cinco) anos, na forma estabelecida no art. 173, I, do Código Tributário Nacional.*" (ERESP 408617/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 06/03/2006).
2. Agravo de instrumento não-provido.

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando reformar decisão que inadmitiu recurso especial, tendo em vista o entendimento pacífico desta Corte sobre o tema.

O acórdão atacado foi assim ementado (fl. 19):

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO APRECIÇÃO DE QUESTÕES SUSCITADAS. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO COMPROVADO. ABATIMENTO DE VALORES JÁ PAGOS. CDA. INVALIDADE NÃO CARACTERIZADA. DECADÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL. ART. 45 DA LEI 8.212. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. Não se vislumbra nulidade a inquirir a sentença por ausência de fundamentação (art. 93, IX, da CF, e arts. 165 e 458, II, do CPC) ou apreciação de questões suscitadas nos autos. O magistrado expôs, ainda que sucintamente, suas razões de decidir, analisando o pleito deduzido na inicial. Ademais, ele não está obrigado a manifestar-se sobre todos os artigos de lei citados pela parte, desde que aprecie as questões propostas, invocando a legislação pertinente. A alegação de que a procuração do embargado carece de reconhecimento de firma é irrelevante diante do art. 38 do CPC, na redação da Lei nº 8.952/94, que dispensou o mandatário de tal providência nas procurações *ad judicium*, ressalvando os instrumentos de mandato com poderes especiais. Com relação à ausência de oportunidade para a produção de provas, é certo que a perícia requerida não foi realizada, mas não menos certo é que a produção de uma prova somente deve ocorrer se esta mostrar-se necessária e hábil a contribuir para a elucidação da lide, o que não se verifica relativamente à perícia ora pretendida.

2. Infere-se do processo administrativo cuja cópia foi carreada aos autos que os pagamentos efetuados pelo contribuinte já foram considerados na apuração do débito exequendo, com o respectivo abatimento, o que afasta a alegação de excesso de execução.

3. O art. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830, estabelece os requisitos formais dos termos de inscrição em dívida ativa, reproduzindo o conteúdo do art. 202 do CTN, com a finalidade de assegurar ao devedor conhecimento da origem do débito (controle de legalidade). Sem observância dessas formalidades legais, será indevida a inscrição de dívida e, consequentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução. Em contrapartida, só se reconhecerá a nulidade do título ante a comprovação do prejuízo daí decorrente. Ou seja, não há nulidade por vício formal, se a omissão ou irregularidade na lavratura do termo

não cerceou a defesa do executado. Tendo sido precedida a formação da CDA de processo administrativo regular em que oportunizado ao sujeito passivo impugnar a imposição fiscal, não haverá razão para a invalidação do título, sobretudo se atingida a finalidade da exigência legal.

4. O INSS dispõe do prazo de cinco anos para constituir o crédito tributário, contados do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, e tendo havido pagamento por parte do contribuinte (antecipação), o prazo para proceder à fiscalização e realizar o lançamento de ofício de eventuais diferenças, por insuficiência do recolhimento efetuado, é de cinco anos, a contar do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN. Com efeito, impõe-se reconhecer que, neste caso, houve a decadência parcial do direito de constituir o débito, posto que não há notícia da existência de outra causa interruptiva senão apenas o referido parcelamento, que, todavia, somente ocorreu em 25.03.97.

5. Quanto ao artigo 45, da Lei nº 8.212, esta Corte já reconheceu a sua inconstitucionalidade na Arguição de Inconstitucionalidade no AI nº 2000.04.01.092228-3/PR (DJ 05.09.2001), ante a impossibilidade de ampliação, via ordinária, do prazo para dez anos. A decadência e a prescrição constituem matéria reservada à lei complementar, na forma do artigo 146, III, b, da Constituição Federal, *status* que a Lei nº 8.212 não ostenta.

Opostos embargos de declaração pelo INSS, estes não foram acolhidos, conforme voto condutor de fls. 26/27.

Alega-se, em síntese, que o *decisum* atacado merece ser reformado por entender que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade de apelo extremo e que a matéria em tela não goza de posição solidificada no âmbito deste STJ.

Em suas razões, sustenta o INSS que nos tributos sujeitos à lançamento por homologação quando não há o pagamento, tem o Fisco o prazo de (10) dez anos, após a ocorrência do fato gerador, para constituir o crédito tributário.

Aponta negativa de vigência dos artigos 150 I, 173, do CTN, além de divergência jurisprudencial.

É o relatório, decido.

O recurso não merece êxito.

Com efeito, ao contrário do alegado pelo Agravante, a jurisprudência deste Tribunal revela-se uníssona em admitir o prazo decadencial de 5 anos para a constituição do crédito tributário em questão.

Nesse sentido, alguns precedentes:

"PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. DECADÊNCIA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTIGOS 150, § 4º, E 173, I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que os créditos previdenciários têm natureza tributária.

2. (...)

3. Na hipótese em que não houve o recolhimento de tributo sujeito a lançamento por homologação, cabe ao Fisco proceder ao lançamento de ofício no prazo decadencial de 5 anos, na forma estabelecida no art. 173, I, do Código Tributário Nacional.

4. Em se tratando de créditos previdenciários cujos fatos geradores ocorreram em dezembro de 1975 e no período de janeiro de 1979 a dezembro de 1981, em 20 de fevereiro de 1987, quando foi efetivado o lançamento, já se encontravam extintos.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e não-provido". (REsp n. 190.287/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 11/04/2005)
"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. PERÍODO ENTRE MAIO/1978 E DEZEMBRO/1982.

1. O crédito tributário constitui-se, definitivamente, em cinco anos, porquanto mesmo que o contribuinte exerça o pagamento antecipado ou a declaração de débito, a Fazenda dispõe de um quinquênio para o lançamento, que pode se iniciar, sponte sua, na forma do art. 173, I, mas que, de toda sorte, deve estar ultimado no quinquênio do art. 150, § 4º.

2. Aplica-se o art. 150, § 4º, do CTN, exclusivamente aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, enquanto que o art. 173 deve nortear os tributos em que o lançamento, em princípio, antecede o pagamento.

(...)

5. Recurso especial desprovido". (REsp n. 640.848/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004).

"PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO - DECADÊNCIA - AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-QUILOMETRAGEM E GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL: NATUREZA JURÍDICA.

1. A jurisprudência do STJ já se posicionou no sentido de entender que nas exações de natureza tributária, como sói acontecer com as contribuições previdenciárias, lançadas por homologação, o prazo decadencial segue a regra do artigo 173, I do CTN, ou seja, o prazo decadencial de cinco anos tem início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

(...)" (REsp nº 420390/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 11/10/2004)

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. DECADÊNCIA. CINCO ANOS CONTADOS DO FATO GERADOR. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, a fixação do termo a quo do prazo decadencial para a constituição do crédito deve considerar, em conjunto, os artigos 150, § 4º, e 173, I, do Código Tributário Nacional.

Na hipótese em exame, que cuida de lançamento por homologação (contribuição previdenciária) com pagamento antecipado, o prazo decadencial será de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador.

"Nas exações cujo lançamento se faz por homologação, havendo pagamento antecipado, conta-se o prazo decadencial a partir da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, do CNT). Somente quando não há pagamento antecipado, ou há prova de fraude, dolo ou simulação é que se aplica o disposto no art. 173, I, do CTN (REsp n. 183.603/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 13.08.2001)". (ERESP n. 278.727/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 28/10/2003)

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DECADÊNCIA - OCORRÊNCIA - SÚMULA 83/STJ - PRECEDENTES.

- Os créditos previdenciários se constituem mediante o lançamento por homologação (CTN, art. 150) que deve efetivar-se no prazo de cinco anos contados do primeiro dia do ano seguinte ao do fato gerador.

- Não constituído o crédito no lapso temporal de cinco anos, esgota-se o prazo ocorrendo a decadência do direito de revisão por parte do Fisco.

- Incidência da Súmula 83/STJ.

- Recurso especial não conhecido". (REsp n. 289.181/MG, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 30/06/2003)

"PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. CF/88 E LEI N. 8.212/91. ARTIGO 173, I, DO CTN.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que os créditos previdenciários têm natureza tributária.

2. Com o advento da Emenda Constitucional n. 8/77, o prazo prescricional para a cobrança das contribuições previdenciárias passou a ser de 30 (trinta) anos, pois que foram desvestidas da natureza tributária, prevalecendo os comandos da Lei n. 3.807/60. Após a edição da Lei n. 8.212/91, esse prazo passou a ser decenal. Todavia, essas alterações legislativas não alteraram o prazo decadencial, que continuou sendo de 5 (cinco) anos.

3. Na hipótese em que não houve o recolhimento de tributo sujeito a lançamento por homologação, cabe ao Fisco proceder ao lançamento de ofício no prazo decadencial de 5 (cinco) anos, na forma estabelecida no art. 173, I, do Código Tributário Nacional.

4. Embargos de divergência providos." (ERESP n. 408.617/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 06/03/2006).

Por tais razões, NEGO provimento ao agravo de instrumento.

Intimações necessárias. Publique-se.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO - Relator

(998)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 931.488 - SP (2007/0165767-3)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : EMILIE MARGRET H NETTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A
ADVOGADO : THOMAS YOSHIURA E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GUIA DE IMPORTAÇÃO. ERRO NO PREENCHIMENTO. DESPROPORCIONALIDADE. AFASTAMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PRECEDENTES.

1. A negativa de seguimento ao apelo especial fundamentou-se no fato de que o acórdão trilhou no sentido do posicionamento desta Corte sobre a matéria, enquanto a agravante tece argumentos afirmando que o decisório merece reforma pelo fato de que foi colacionado apenas um precedente, o que não exprime, de forma contundente, o entendimento deste STJ sobre o tema.

2. *Mutatis mutandis*, mostra-se descabido o provimento do presente agravo de instrumento por incidir o óbice da Súmula 182/STJ.

3. Demais disso, o aresto combatido encontra-se, de fato, alinhado com a jurisprudência assentada nesta Corte sobre o tema no sentido de configurar-se desproporcional a imposição de penalidade por mero erro no preenchimento da Guia de Importação, quando não houve qualquer dano ao Erário, como no caso em apreço.

4. Agravo de instrumento não-provido.

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Fazenda Nacional contra decisão que inadmitiu recurso especial (fl. 198) entendendo que o aresto recorrido está em consonância com a jurisprudência assentada desta Corte sobre a matéria.

A ementa do acórdão registrou (fl. 185):

DIREITO ADUANEIRO E PROCESSUAL CIVIL. INFRAÇÃO CAMBIAL. ARTIGO 60, I, DA LEI N. 3.244/57, COM A REDAÇÃO DO ARTIGO 169 DO DECRETO-LEI N. 37/66. IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTO USADO, COMO NOVO. ISENÇÃO. BEFIEIX. IMPORTAÇÃO SEM COBERTURA CAMBIAL. INEXISTÊNCIA DE LESÃO CAMBIAL. IMPROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO.

Improcedente a autuação, lavrada com base no artigo 60, I, da Lei n. 3.244/57, na redação dada pelo artigo 169 do Decreto-lei n. 37/66, uma vez que eventual erro na descrição do produto importado (novo, ao invés de usado) é irrelevante, tanto para fins fiscais, dada a hipótese de isenção em ambas as condições, como ainda para fins cambiais, considerando que, na espécie, a importação de equipamento



destinado à linha de produção da impetrante ocorreu em operação, entre filial no Brasil e matriz no exterior, sem a exigência de cobertura cambial, ou seja, sem remessa de divisas ao exterior, comprovando a inviabilidade da configuração de qualquer fraude ou lesão cambial ao País.

No recurso especial aviado (fls. 190/193), apontou-se violação do art. 169, I, do Decreto-lei n. 37/66. Alegou-se, em síntese, que foi aplicada a multa nos limites legais considerando a mercadoria importada divergente da licenciada e, portanto, em desacordo com a Guia de Importação. Pede-se a reforma do aresto atacado e, consequentemente, a manutenção da penalidade imposta.

Neste momento, a agravante renova sumariamente os argumentos expendidos no apelo extremo acrescentando que cabe somente ao Tribunal *ad quem* pronunciar-se sobre o conhecimento do recurso e que, não obstante haja entendimento contrário à sua tese, isso não significa que a Corte não possa rever o seu posicionamento.

Não foram oferecidas contra-razões, conforme certidão de fl. 201/v. Não há notícia nos autos de interposição de recurso extraordinário ao STF.

Relatados, decido.

O agravo não merece prosperar.

Inferir-se das razões recursais que o agravante não atacou especificamente os fundamentos da decisão agravada. No caso, a negativa de seguimento ao apelo especial fundamentou-se no fato de que o acórdão trilhou no sentido do posicionamento desta Corte sobre a matéria.

Entretanto, nesta via recursal, a agravante tece argumentos afirmando que o decisório merece reforma pelo fato de que foi colacionado apenas um precedente, o que não exprime, de forma contundente, o entendimento deste STJ sobre o tema.

Mutatis mutandis, mostra-se descabido o provimento do presente agravo de instrumento por incidir o óbice da Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Outrossim, ainda que fosse ultrapassado o óbice acima, percebe-se que o aresto combatido está alinhado com a orientação consolidada em ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Casa Julgadora.

Confira-se:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. PRE-ENCHIMENTO INCORRETO DA DECLARAÇÃO. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INAPLICABILIDADE. PREJUÍZO DO FISCO. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. A sanção tributária, à semelhança das demais sanções impostas pelo Estado, é informada pelos princípios congruentes da legalidade e da razoabilidade.

2. A atuação da Administração Pública deve seguir os parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade, que censuram o ato administrativo que não guarde uma proporção adequada entre os meios que emprega e o fim que a lei almeja alcançar.

3. A razoabilidade encontra ressonância na ajustabilidade da providência administrativa consoante o consenso social acerca do que é usual e sensato. Razoável é conceito que se infere a contrário sensu; vale dizer, escapa à razoabilidade "aquilo que não pode ser". A proporcionalidade, como uma das facetas da razoabilidade revela que nem todos os meios justificam os fins. Os meios conducentes à consecução das finalidades, quando exorbitantes, superam a proporcionalidade, porquanto medidas imoderadas em confronto com o resultado almejado.

4. A luz dessa premissa, é lícito afirmar-se que a declaração efetuada de forma incorreta não equivale à ausência de informação, restando incontroverso, na instância ordinária, que o contribuinte olvidou-se em discriminar os pagamentos efetuados às pessoas físicas e às pessoas jurídicas, sem, contudo, deixar de declarar as despesas efetuadas com os aludidos pagamentos.

5. Deveras, não obstante a irritualidade, não sobejou qualquer prejuízo para o Fisco, consoante reconhecido pelo mesmo, porquanto implementada a exação devida no seu quantum adequado.

6. *In casu*, "a conduta do autor que motivou a atuação do Fisco foi o lançamento, em sua declaração do imposto de renda, dos valores referentes aos honorários advocatícios pagos, no campo Livro-Caixa, quando o correto seria especificá-los, um a um, no campo Relação de Doações e Pagamentos Efetuados, de acordo com o previsto no artigo 13 e parágrafos 1º, a e b, e 2º, do Decreto-Lei nº 2.396/87. Da análise dos autos, verifica-se que o autor realmente lançou as despesas do ano-base de 1995, exercício 1996, no campo Livro-Caixa de sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física. Porém, deixou de discriminar os pagamentos efetuados a essas pessoas no campo próprio de sua Declaração de Ajuste do IRPF (fl. 101)" (fls. 122/123).

7. Desta sorte, assente na instância ordinária que o erro no preenchimento da declaração não implicou na alteração da base de cálculo do imposto de renda devido pelo contribuinte, nem resultou em prejuízos aos cofres públicos, depreende-se a ausência de razoabilidade na cobrança da multa de 20%, prevista no § 2º, do Decreto-Lei 2.396/87.

8. Aplicação analógica do entendimento perfilhado no seguinte precedente desta Corte:

TRIBUTÁRIO - IMPORTAÇÃO - GUIA DE IMPORTAÇÃO - ERRO DE PREENCHIMENTO E POSTERIOR CORREÇÃO - MULTA INDEVIDA.

1. A legislação tributária é rigorosa quanto à observância das obrigações acessórias, impondo multa quando o importador classifica erroneamente a mercadoria na guia própria.

2. A par da legislação sancionadora (art. 44, I, da Lei 9.430/96 e art. 526, II, do Decreto 91.030/85), a própria receita preconiza a dispensa da multa, quando não tenha havido intenção de lesar o Fisco, estando a mercadoria corretamente descrita, com o só equívoco de sua classificação (Atos Declaratórios Normativos Cosit nºs 10 e 12 de 1997).

3. Recurso especial improvido." (REsp 660682/PE, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 10.05.2006)

9. Recurso especial provido, invertendo-se os ônus sucumbenciais. (REsp 728.999/PR, Rel. Luiz Fux, DJ 26.10.2006, p. 229).

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AFASTADA A APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 - TRIBUTÁRIO - IMPORTAÇÃO - PREENCHIMENTO INCORRETO DA GUIA DE

IMPORTAÇÃO - RETIFICAÇÃO - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA O FISCO - NÃO-INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 526, II, DO REGULAMENTO ADUANEIRO.

Em que pese o afastamento da aplicação da Súmula 7, na espécie, no mérito, melhor sorte não socorre à recorrente. Prevê o artigo 526, II, do Regulamento Aduaneiro, multa de 30% incidente sobre o valor da mercadoria, na hipótese de importação desprovida de Guia de Importação ou de documento equivalente.

A redação do dispositivo é clara no sentido de que o que acarreta a incidência da multa prevista é a ausência de Guia de Importação ou de documento equivalente, como se depreende do trecho "sem Guia de Importação ou documento equivalente".

Dessa forma, inviável a equiparação, pretendida pela recorrente, da ausência de Guia de Importação ou de documento equivalente ao preenchimento equivocado daquela, mormente no caso dos autos, em que, conforme ressaltado pela Colenda Corte de origem, houve a retificação do ato, nos termos do art. 421, do Regulamento Aduaneiro e não houve qualquer prejuízo à Receita Federal.

Precedentes: REsp 243.491/CE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 1/10/2001; REsp 227.878/CE, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 16/10/2000.

Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 570.621/RS, Rel. Franciulli Netto, DJ 08.08.2005, p. 252).

Portanto, diante das considerações acima expostas, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO

Relator

(999)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 931.942 - RS (2007/0175308-3)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : CALÇADOS RELIM S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : MARILENE KLAUCK E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BACEN - JUD. NÃO-ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS PARA LOCALIZAR BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. PRECEDENTES. SÚMULA 7/STJ. MATÉRIA PROBATÓRIA.

1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. (grifo nosso).

2. Precedentes: AgRg no REsp 755.743/SP, DJ de 07/11/2005; REsp 780.365/SC, DJ de 30/06/2006; REsp 802.897/RS, DJ de 30/03/2006; AgRg no REsp 664.522/RS, DJ de 13/02/2006.

3. No mais, o Tribunal de origem reconheceu que o exequente não esgotou todas as diligências na busca de bens passíveis de penhora. O tema não pode ser revisto, na via eleita, em face da incidência do verbete sumular n. 7/STJ.

4. Agravo de instrumento não-provido.

Vistos, etc

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão assim ementado (fl. 133): PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ACESSO AO SISTEMA "BACEN-JUD". LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA.

A utilização do sistema BACEN-JUD para a identificação de conta corrente e/ou aplicações financeiras de titularidade do devedor, visando à obtenção de informações acerca de valores passíveis de penhora, é medida excepcional a ser admitida somente quando o exequente comprovar o esaurimento dos esforços tendentes a encontrar bens penhoráveis, o que não restou provado nos autos.

Aduz o agravante que o julgamento do recurso especial prescinde de análise fática ou probatória, razão pela qual deve ser afastada a incidência da Súmula n. 7/STJ.

Em sede de recurso especial, aponta violação dos artigos 185-A, 197 e 198 do CTN, 3º da LC 105/2001, 11 da LEF e divergência jurisprudencial.

Defende, em síntese, que é possível a adoção do sistema Bacen - Jud desde que esgotadas as vias ordinárias de localização dos bens do devedor.

Sem contraminuta, conforme certidão de fl. 173.

É o relatório, decido.

O agravo de instrumento não merece êxito.

Com efeito, o entendimento de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora.

Confira-se:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. LOCALIZAÇÃO DE BENS PARA PENHORA. OFÍCIO AO BACEN. ESGOTAMENTO DOS MEIOS POSSÍVEIS. QUEBRA DO SIGILO. POSSIBILIDADE.

I - Não é cabível a quebra de sigilo bancário do executado, a não ser que se tenham esgotado todos os meios possíveis para que a Fazenda exequente obtenha informações sobre bens penhoráveis.

II - No caso em exame, esgotadas as possibilidades de verificação da existência de bens passíveis de penhora, é de ser admitida a quebra do sigilo bancário.

III - Precedentes: AgRg no REsp nº 644.456/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, Rel. p/ o acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 04/04/2005 e AgRg no REsp nº 341.365/SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 24/11/2003.

IV - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 755.743/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 07/11/2005)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN JUD. LOCALIZAÇÃO DE CONTAS CORRENTES E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. MEDIDA EXCEPCIONAL. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Segundo orientação adotada pelo STJ, a quebra de sigilo fiscal ou bancário para obter informações acerca de bens penhoráveis do devedor é medida que se admite quando infrutíferos os meios ordinários empregados com a mesma finalidade (REsp 802.897/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 30.03.2006; REsp 796.485/PR, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 13.03.2006; AgRg no REsp 776.658/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 06.03.2006; REsp 666.419/SC, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005).

2. A mesma orientação é aplicável quando a busca de informações bancárias do devedor se dá pela via do sistema informatizado BACEN JUD. Precedente: REsp 802.897/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 30.03.2006.

3. No caso concreto, o acórdão recorrido consignou não terem sido esgotados os meios extrajudiciais para obtenção dos dados, não sendo possível a verificação dessa circunstância no âmbito do recurso especial, haja vista a vedação da Súmula 7 do STJ.

4. Recurso especial não conhecido. (REsp 780.365/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30/06/2006).

EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. SISTEMA BACEN JUD. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há violação ao artigo 557 do Código de Processo Civil quando o Relator se utiliza da permissão dada pelo legislador para negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores.

2. Admite-se a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente, mas somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial.

3. Infirmar as conclusões a que chegou o acórdão recorrido de que não foram esgotados todos os meios extrajudiciais para obtenção de informações para justificar a utilização do sistema BACEN JUD, demandaria a incursão na seara fático-probatória dos autos, tarefa essa soberana às Instâncias ordinárias, o que impede a cognição da pretensão recursal, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal.

4. O artigo 185-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar nº 118/05, também corrobora a necessidade de exaurimento das diligências para localização dos bens penhoráveis, pressupondo um esforço prévio do credor na identificação do patrimônio do devedor.

5. Recurso especial não conhecido. (REsp 802.897/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 30/03/2006).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SIGILO BANCÁRIO.

1. A quebra do sigilo bancário em execução fiscal pressupõe que a Fazenda credora tenha esgotado todos os meios de obtenção de informações sobre a existência de bens do devedor e que as diligências restaram infrutíferas, porquanto é assente na Corte que o juiz da execução fiscal só deve deferir pedido de expedição de ofício à Receita Federal e ao BACEN após o exequente comprovar não ter logrado êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens.

2. Precedentes: RESP 282.717/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/12/2000 RESP 206.963/ES, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28/06/1999, RESP 204.329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000, RESP 251.121/SP, Min. Nancy Andrighi, DJ de 26.03.2001.

3. In casu, a despeito de a Fazenda Nacional defender o envio de esforços no sentido de localizar bens para fazer face ao crédito tributário, o juízo singular e acórdão recorrido entenderam inexistirem provas a este respeito.

4. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 664.522/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 13/02/2006).

No mais, conforme expresso no voto condutor do aresto combatido, o exequente não esgotou todas as diligências na busca de bens passíveis de penhora. O tema não pode ser examinado, na via eleita, em face da incidência do verbete sumular n. 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Posto isso, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO - Relator

(1000)

RECURSO ESPECIAL Nº 932.333 - RS (2007/0051404-7)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL - COREN-RS
ADVOGADO : ROBERTO CHAMIS E OUTRO(S)

RECORRIDO : ROSANE BEATRIZ RODRIGUES GARCIA
ADVOGADO : ÂNGELA CARLAN E OUTRO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284 DO STF. CORRÊNCIA. ANÁLISE DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VEDAÇÃO EM FACE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Ação ordinária com pedido de tutela antecipada proposta por auxiliar de enfermagem em desfavor de Conselho de Classe que negou-lhe o registro profissional, fundado na suposta irregularidade do curso, ministrado "fora da local apropriado" por Instituto de administração.

2. In casu, sobressai inequívoco do acórdão objurgado que: "(...) De início, cabe salientar a competência do Conselhos Regionais de Enfermagem para proceder a inscrição dos profissionais de enfermagem no respectivo órgão. Todavia, o fato de o Conselho Federal de Enfermagem ter o poder dever de zelar pelo prestígio e bom conceito da profissão, não significa que possua o poder de credenciar cursos de especialização, ultrapassando os limites de sua competência e invadindo seara pertencente a outro órgão do poder público, que é o Conselho Federal de Educação. Analisando os documentos trazidos aos autos, demonstra que a apelada adquiriu capacitação profissional exigida para o exercício da profissão (fls.18). (...) Tenho que, ao impedir a inscrição da apelante, o Conselho está fiscalizando e avaliando os cursos, o que excede a sua competência, pois, é bem verdade que o COREN tem função de fiscalização, mas limitada ao exercício da profissão de auxiliar de enfermagem, não lhe cabendo fiscalizar a regularidade de cursos reconhecidos e de diplomas expedidos pelas instituições de ensino.(...)"

3. Deveras, estando deficientes as razões do recurso especial, incide, na hipótese, o enunciado sumular n.º 284 do Pretório Excelso, in verbis: "Súmula n.º 284 - É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

4. O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice erigido pelas Súmula 07/STJ.

5. Ad argumentandum tantum, melhor sorte não socorreria o recorrente, vez que a emissão do registro profissional é de competência do Conselho Profissional, no entanto, não lhe é própria a competência para analisar a vida acadêmica da instituição de ensino e, muito menos, a partir desta análise, ampliar ou restringir o campo de atuação do profissional.

6. Inexistia ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

7. Recurso Especial a que se nega seguimento.

Trata-se de recurso especial interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL - COREN/RS com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a" , da Carta Maior, no intuito de ver reformado o acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cuja ementa restou vazada nos seguintes termos:

"CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - INSCRIÇÃO - CURSO MINISTRADO PELA UFSM FORA DO LOCAL. O COREN tem função de fiscalização, mas limitada ao exercício da profissão de auxiliar de enfermagem, não lhe cabendo fiscalizar a regularidade de cursos reconhecidos e de diplomas expedidos pelas instituições de ensino." (fls. 244)

Noticiam os autos que ROSANE BEATRIZ RODRIGUES GARCIA ajuizou ação ordinária com pedido de tutela antecipada, em desfavor do COREN/RS - Conselho Regional de Enfermagem do Estado do Rio Grande do Sul e do IACHS - Instituto de Administração Hospitalar e Ciências da Saúde - ao fundamento de que concluiu curso de auxiliar de enfermagem junto mencionado Instituto, sem contudo ter obtido o certificado de conclusão do mesmo, tendo em vista a recalcitrância do Conselho Profissional em proceder o registro do profissional.

Intimado, o COREN manifestou-se alegando sua competência para verificar a regularidade da documentação do curso realizado por profissional que intente sua inscrição profissional perante aquele Conselho, sob pena de conceder registro à pessoa incapaz tecnicamente para realizar as atividades indispensáveis para o bom desempenho da profissão.

O IAHCS acostou aos autos o certificado de qualificação profissional em auxiliar de enfermagem da autora (fls. 123)

O Juízo a quo extinguiu o feito, com fulcro no artigo 267, VI do CPC, em relação ao Instituto de Administração Hospitalar e Ciências da Saúde - IAHCS, e julgou procedente o pedido, determinando que o Conselho Regional de Enfermagem - COREN/RS procedesse à inscrição definitiva da autora, bem como fornecesse sua carteira de identificação profissional, consoante se afere da fundamentação da sentença, que ora se transcreve:

"(...) em que pese a competência do Conselho Regional de Enfermagem para a fiscalização dos profissionais que lhe são vinculados não pode impedir a inscrição da impetrante, pois isso implica, na verdade, fiscalização dos cursos e grades curriculares, o que não é de sua alçada. Não que isso não seja salutar e possível, até por intermédio do Ministério Público. Entretanto, a fiscalização de cursos e grades curriculares para que ingressem no mercado de

trabalho profissionais efetivamente qualificados deve se dar diuturnamente, e não por indeferimento de inscrição de quem fez de todo o curso, de boa-fé e confiado na chancela do Poder Público concedida ao curso (Conselho Estadual de Educação do Estado do Rio Grande do Sul).

Assim, a despeito do poder de fiscalização dos Conselhos Regionais, não posso deixar de registrar que o regimento e a base curricular do curso, especificando as áreas, avaliação, frequência, carga horária e outros dados do curso frequentado pela impetrante, foi expedido pelo Conselho Estadual de Educação, sito pelo Poder Público (fls. 40/41)

Segundo os documentos anexados aos autos, o curso realizado foi proposto pelo PROFAE, um projeto do próprio Ministério da Saúde, visando à qualificação profissional na área de enfermagem. A grade curricular, metodologia e o conteúdo básico dos cursos eram pré-determinados pelo Ministério da Saúde, Secretaria de Educação e pelo Conselho Estadual de Educação." (fls.208)

A autora opôs embargos de declaração, os quais restaram rejeitados (fls. 220).

Por sua vez, o CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL - COREN/RS manejou recurso de apelação alegando em síntese, sua competência para disciplinar e fiscalizar o exercício da enfermagem, razão pela qual pode aferir a qualificação da regularidade da documentação do curso realizado pela autora. A Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região negou provimento, por unanimidade, ao recurso interposto pelo Conselho Profissional, nos termos da supracitada ementa, e dos argumentos que ora se transcrevem:

"A discussão suscitada nos autos centra-se na pretensão da parte autora de ter sua inscrição profissional reconhecida perante o Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Sul-COREN/RS, tendo em vista que freqüentou o Curso de auxiliar de enfermagem, obtendo certificado fornecido pelo, com reconhecimento junto ao Ministério da Educação.

De início, cabe salientar a competência do Conselhos Regionais de Enfermagem para proceder a inscrição dos profissionais de enfermagem no respectivo órgão. Todavia, o fato de o Conselho Federal de Enfermagem ter o poder dever de zelar pelo prestígio e bom conceito da profissão, não significa que possua o poder de credenciar cursos de especialização, ultrapassando os limites de sua competência e invadindo seara pertencente a outro órgão do poder público, que é o Conselho Federal de Educação.

Analisando os documentos trazidos aos autos, demonstra que a apelada adquiriu capacitação profissional exigida para o exercício da profissão (fls.18).

No concernente à profissão de auxiliar de enfermagem o art. 8º, I, da Lei n.º 7.498, de 25 de junho de 1986, regulamentado pelo Decreto n.º 94.406/87, disciplinando acerca da Regulamentação do exercício da enfermagem, dispõe:

" Art. 8º. São auxiliares de enfermagem:

I- o titular de Certificado de Auxiliar de enfermagem conferido por instituição de ensino, nos termos da lei e registrado no órgão competente."

Tenho que, ao impedir a inscrição da apelante, o Conselho está fiscalizando e avaliando os cursos, o que excede a sua competência, pois, é bem verdade que o COREN tem função de fiscalização, mas limitada ao exercício da profissão de auxiliar de enfermagem, não lhe cabendo fiscalizar a regularidade de cursos reconhecidos e de diplomas expedidos pelas instituições de ensino.(...)"

No que se refere aos honorários advocatícios, a partir de precedentes desta Corte, levando em consideração a espécie, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC. Diante do exposto, nego provimento ao apelo e à remessa oficial. É o voto." (fls. 238/239)

Em sede de embargos de declaração, alega o ora recorrente a ocorrência de omissão, uma vez que a decisão embargada não examinou a alegação referente ao Parecer n.º 1.437/2003, os quais restaram rejeitados, nos seguintes termos:

"A matéria ora em debate paira em torno da inscrição das autoras junto ao Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Sul-COREN/RS.

A Turma, ao analisar a questão posta nos autos, entendeu, por razões diversas, que o curso frequentado pela parte autora, não estava dentre aqueles abrangidos pelo Parecer 1.437/2003, uma vez que o curso em comento não estava dentre aqueles proferidos pela escola HIACS, com convênio com o Ministério da Saúde.

Não há omissão por não ter a decisão enfrentado todas as questões suscitadas ou analisado todos os dispositivos mencionados pelo recorrente. Deve o magistrado apenas apreciar todo o objeto da lide, demonstrando os motivos de seu convencimento, concatenando os argumentos de forma lógica.

Nesse sentido já julgou o Tribunal Regional Federal da Quarta Região:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVOS. LEGAIS NÃO EXAMINADOS. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. OMISSÃO INEXISTENTE.

Se a decisão estão devidamente fundamentada, inexistente dúvida que possa autorizar a sua reforma em nível declaratório.

Efeitos infringentes não conferidos, os quais somente são admissíveis em condições especialíssimas, nestas não incluída a flagrante intenção de obter a reforma da decisão da turma.

Matéria reservada para a via recursal própria.

Consta no voto e na ementa a ressalva no sentido de que as diferenças devem ser pagas até o efetivo cumprimento da decisão na esfera administrativa, o que equivale a dizer serem passíveis de consideração valores porventura já pagos a título de antecipação, omissão inexistente.

O tribunal não fica obrigado a examinar todos os artigos de lei invocados no recurso, desde que decida a matéria questionada sob fundamento suficiente para sustentar a manifestação jurisdicional.

O princípio do livre convencimento motivado justifica a ausência de análise dos dispositivos que pareçam para a parte significativos, mas que para o julgador, se não irrelevantes, constituem questões superadas pelas razões de julgar.

Segundo precedente jurisprudencial adotado, a omissão que enseja o cabimento dos embargos diz respeito a questões postas, não a argumentos (DJ 26.01.96, prejuízo. 2788, ed/ac 24242/RN).

(TRF4ª, EDAC nº 96.04.59033-2/RS, 4ª Turma, Rel. Juíza Sílvia Go-raieb, DJ 17.09.97, p. 75159)

Os argumentos expendidos no acórdão são suficientes para o pre-questionamento da matéria. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.

É o voto."

Na presente irresignação recursal o Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Sul - COREN/RS sustentou ofensa à Lei 7.498/86, porque ao seu ver "a recorrida não comprovou estar habilitada porquanto não consta da listagem oficial remetida pelos órgãos competentes", aduzindo ainda que a instituição na qual a autora realizou o curso não se observou o Parecer de autorização de funcionamento ou seja, de número CEED 267/01, e por isso, teve o estudo declarado sem validade através dos Pareceres do Conselho Estadual de Educação 1437/03 e 629/05".

A recorrida apresentou contra-razões, pugnando pela mantença do aresto objurgado (fls. 253/257)

Admitido na origem, os autos ascenderam a esta Corte Especial.

É o relatório. Passo a decidir.

Preliminarmente, não conheço do recurso especial calcado na suposta violação à parecer, matéria estranha à discutida no presente feito. O Tribunal a quo esclareceu em sede de embargos de declaração ser despidiendi a análise do Parecer 1.437/2003 para o deslinde da lide.

Extrai-se do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, verbis:

"(...) A Turma, ao analisar a questão posta nos autos, entendeu, por razões diversas, que o curso frequentado pela parte autora, não estava dentre aqueles abrangidos pelo Parecer 1.437/2003, uma vez que o curso em comento não estava dentre aqueles proferidos pela escola HIACS, com convênio com o Ministério da Saúde.

Não há omissão por não ter a decisão enfrentado todas as questões suscitadas ou analisado todos os dispositivos mencionados pelo recorrente. Deve o magistrado apenas apreciar todo o objeto da lide, demonstrando os motivos de seu convencimento, concatenando os argumentos de forma lógica.(...)"

Oportuno ainda ressaltar, nos termos do teor do acórdão proferido às fls. 238/239, que o Tribunal de origem entendeu, à luz do contexto fático-probatório, a manifesta incompetência do Conselho recorrente para se imiscuir na questão referente à idoneidade de cursos profissionalizantes, confirmando o teor das decisões proferidas na primeira instância, nos seguintes termos, verbis:

"(...) "A discussão suscitada nos autos centra-se na pretensão da parte autora de ter sua inscrição profissional reconhecida perante o Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Sul-COREN/RS, tendo em vista que freqüentou o Curso de auxiliar de enfermagem, obtendo certificado fornecido pelo, com reconhecimento junto ao Ministério da Educação.

De início, cabe salientar a competência do Conselhos Regionais de Enfermagem para proceder a inscrição dos profissionais de enfermagem no respectivo órgão. Todavia, o fato de o Conselho Federal de Enfermagem ter o poder dever de zelar pelo prestígio e bom conceito da profissão, não significa que possua o poder de credenciar cursos de especialização, ultrapassando os limites de sua competência e invadindo seara pertencente a outro órgão do poder público, que é o Conselho Federal de Educação.

Analisando os documentos trazidos aos autos, demonstra que a apelada adquiriu capacitação profissional exigida para o exercício da profissão (fls.18).

No concernente à profissão de auxiliar de enfermagem o art. 8º, I, da Lei n.º 7.498, de 25 de junho de 1986, regulamentado pelo Decreto n.º 94.406/87, disciplinando acerca da Regulamentação do exercício da enfermagem, dispõe:

" Art. 8º. São auxiliares de enfermagem:

I- o titular de Certificado de Auxiliar de enfermagem conferido por instituição de ensino, nos termos da lei e registrado no órgão competente."

Tenho que, ao impedir a inscrição da apelante, o Conselho está fiscalizando e avaliando os cursos, o que excede a sua competência, pois, é bem verdade que o COREN tem função de fiscalização, mas limitada ao exercício da profissão de auxiliar de enfermagem, não lhe cabendo fiscalizar a regularidade de cursos reconhecidos e de diplomas expedidos pelas instituições de ensino.(...)"

No que se refere aos honorários advocatícios, a partir de precedentes desta Corte, levando em consideração a espécie, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC. Diante do exposto, nego provimento ao apelo e à remessa oficial. É o voto."

In casu, verifica-se que a recorrente, não apontou, de forma inequívoca, os motivos pelos quais considerou violada a lei federal apontada em sua irresignação recursal.



Deveras, estando deficientes as razões do recurso especial, incide, na hipótese, o enunciado sumular n.º 284 do Pretório Excelso, *in verbis*:

"Súmula n.º 284 - É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

É justamente este o entendimento unânsono desta Corte Superior:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ART. 249. DEVER DE FISCALIZAÇÃO. FREQUÊNCIA À ESCOLA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 267 DO CPC. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULAS N.ºS 282 e 284, DO STF. COGNICÃO DE MATÉRIA FÁTICA. DOLO E CULPA. SÚMULA 07/STJ.

1. Ação de responsabilidade interposta pelo Ministério Público em desfavor dos pais de menor com fulcro no artigo 249 do Estatuto da Criança e do Adolescente por descumprimento do dever de fiscalizar sua frequência no ensino fundamental.

2. É inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento. Ademais, como de sabença, "é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada" (Súmula 282/STF), e "o ponto omissão da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento" (Súmula N.º 356/STJ).

3. Revelam-se deficientes as razões do recurso especial quando a recorrente não aponta, de forma inequívoca, os *motivos* pelos quais considera violados os dispositivos de lei federal, bem como, quando limita-se a impugnar a sentença de primeiro grau, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

4. O exame de eventual violação ao disposto no art. 249 do ECA e de necessidade de produção de novas provas, enseja análise de matéria fático-probatória, interdita em sede de recurso especial, ante a ratio essendi da Súmula 07/STJ, consoante se extrai do seguinte trecho do acórdão objurgado: "Entretanto, não há como identificar conduta dolosa ou culposa a tipificar a infração administrativa prevista no artigo 249 do ECA e, que justifique o consequente apenamento dos pais com a imposição do pagamento de multa. Ainda que recaia sobre os pais ou responsáveis o dever de garantir o acesso à educação, como atribuir às suas condutas o dolo ou a culpa, quando visivelmente impotentes diante da adolescente que simplesmente não quer mais estudar (fl. 10)? O pagamento da multa reverterá a situação? A alegação de que foi prematura a decisão do Magistrado que extinguiu o feito sem oportunizar às partes, a produção de outras provas, não procede. É que as provas necessárias ao ajuizamento da representação e reclamadas pelo Magistrado, obrigatoriamente, já devem estar nos autos na ocasião do ajuizamento da ação, porque, como bem sinalado na decisão recorrida, "só se consuma a infração depois de o Conselho Tutelar ter-se desincumbido da própria competência estatutária, as do art. 136 do ECA e se o descumprimento da lei ou da ordem for injustificado. Esses são os fatos materiais condicionantes da ação punitiva em juízo." (fl. 25) Assim, máxima vênia de quem defende tese diversa, não se pode oportunizar a posterior produção de tal prova, ou transferi-la para a responsabilidade do julgador."

5. Recurso especial não conhecido.(Resp 759758/RS Relator Ministro LUIZ FUX DJ 21.06.2007)"

Por derradeiro, cumpre ainda ressaltar que, o Tribunal local examinou a *questio iuris* - competência do Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Sul e eventuais irregularidades verificadas pelo mesmo, que coloquem em dúvida a formação dos profissionais sujeitos à sua fiscalização - à luz do contexto fático-probatório engendrado nos autos, cuja análise resta insindicável pelo STJ, ante o óbice erigido pela Súmula 07 desta Corte.

Ad argumentandum tantum, ainda que superado o óbice formal, no mérito, melhor sorte não assistiria à recorrente.

O regular exercício da profissão pressupõe a inscrição do profissional no respectivo órgão de classe, que possui competência para realizar a fiscalização do regular exercício da profissão.

Por sua vez, a avaliação da formação do profissional incumbe exclusivamente ao Ministério da Educação, razão pela qual ao Conselho de Classe resta vedado negar registro a profissionais formados em cursos de especialização oferecidos por entidades legalmente autorizadas pelo MEC, devendo a qualificação do profissional ser aferida mediante os certificados que atestam a conclusão da especialização. Oportuno citar-se a conclusão do Parecer nº 12/2005 do Ministério da Educação que analisou consulta quanto à legalidade do exercício da docência dos profissionais da área de saúde, *verbis*:

"(...) 3 - A emissão do registro profissional é de competência do Conselho Profissional, no entanto, não lhe é própria a competência para analisar a vida acadêmica da instituição de ensino e muito menos a partir desta análise ampliar ou restringir o campo de atuação do profissional. Assim, expedido o diploma, devidamente registrado, terá validade nacional, sem qualquer condicionante, independentemente da análise do histórico escolar do diplomado."

Ex positis, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 29 de outubro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(1001)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 932.598 - SP (2007/0167614-0)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANDRÉA CRISTINA DE FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO YUKIO NOZI E OUTRO
ADVOGADO : WALTER BITTAR

DECISÃO
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO. AFASTAMENTO. DESPROPORCIONALIDADE. AGRAVO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. REEXAME DE PROVA. PRECEDENTES.

1. Os argumentos articulados pela agravante não tem o condão de infirmar o fundamento central da decisão agravada, qual seja, a consonância do acórdão recorrido com a orientação consolidada deste Superior Tribunal de Justiça sobre o tema. Incidência da Súmula n. 182/STJ.

2. Por outro lado, a investigação sobre o desacerto do Tribunal de origem conduzirá, inevitavelmente, à reapreciação da moldura fático-probatória desenhada nos autos, conduta que não se coaduna com a via eleita, ante o enunciado da Súmula n. 7/STJ.

3. Esta Corte firmou orientação no sentido de que não deve ser aplicada a referida penalidade quando houver desproporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias nele transportadas, como no caso dos autos.

4. Agravo de instrumento não-provido.

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Fazenda Nacional contra decisão que inadmitiu recurso especial (fls. 543/544) entendendo que o aresto recorrido está em consonância com a jurisprudência assentada desta Corte sobre a matéria.

A ementa do acórdão registrou (fl. 530):

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - APLICAÇÃO DE PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO - INTRODUÇÃO CLANDESTINA DE MERCADORIAS - PENA QUE SE AFASTA PELA FALTA DE COMPROVAÇÃO DE SUA INTENÇÃO E DESPROPORÇÃO ENTRE O VALOR DA MERCADORIA E O VEÍCULO.

I. A intenção do artigo 513, inciso V, do Regulamento Aduaneiro é apenas aquele que prestou os meios necessários à consumação de um delito de introdução clandestina de mercadorias.

II. O artigo 501, parágrafo único, do RA, prevê que as penas de perdimento decorrem de infrações consideradas dano ao Erário.

III. Pela análise dos autos, não restou comprovado que a impetrante pretendia introduzir clandestinamente a mercadoria apreendida.

IV. A pena administrativa de perdimento, constitucionalmente prevista no art. 5º, XLVI, *alínea b*, tem a natureza jurídica de ressarcimento ao Erário, considerando-se o dano causado pelo inadimplemento de obrigação legal, devendo haver proporção entre o valor do veículo transportador e o da mercadoria objeto da apreensão, o que não se observa na hipótese vertente. Precedentes.

V. Remessa oficial não-provida.

No recurso especial aventado (fls. 535/538), apontou-se violação do art. 513, V, do Regulamento Aduaneiro. Pede-se, em síntese, que seja mantida a penalidade imposta pela autoridade fiscal aos impetrantes.

Neste momento, o agravante reitera os argumentos expendidos no apelo especial, acrescentando que a negativa de seguimento ao recurso configura cerceamento de defesa e, mesmo havendo súmula relativa a determinado assunto, isso não impede que sejam prolatadas decisões em sentido contrário.

Não foram oferecidas contra-razões, conforme certidão de fl. 547.

Relatados, decido.

O agravo não merece prosperar.

Após acurado exame das razões recursais, depreende-se que o agravante não atacou especificamente os fundamentos da decisão agravada.

A negativa de seguimento ao apelo especial fundamentou-se no fato de que o acórdão combatido decidiu em harmonia com o posicionamento desta Corte sobre a matéria, ou seja, não deve ser aplicada a referida penalidade quando houver desproporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias nele transportadas.

Nesta via recursal, a agravante limita-se a discorrer acerca do mérito da controvérsia, afirmando que ainda que haja entendimento contrário firmado nesta Corte, nada impede que seja modificado, inclusive com a revogação da súmula impeditiva do recurso especial.

Entretanto, os argumentos articulados não tem o condão de infirmar o fundamento central da decisão agravada, qual seja, a consonância do acórdão recorrido com a orientação consolidada deste Superior Tribunal de Justiça sobre o tema.

Mutatis mutandis, descabe o provimento do presente agravo de instrumento por incidir, na hipótese, a Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

De outra banda, infere-se que o aresto recorrido chegou à sua conclusão apoiando-se na ampla cognição dos fatos e provas contidos nos autos. Confira-se passagem transcrita a seguir (fl. 528):

[...]

Nesse passo, saliento não restou comprovada a intenção delituosa de introduzir clandestinamente a mercadoria apreendida pelos impetrantes, conforme os documentos acostados aos autos. O próprio Silvio Nochi, indiciado pelo crime que teria tomado emprestado o veículo de propriedade dos impetrantes, confirmou o desconhecimento dos mesmos acerca da atividade delituosa.

Portanto, é evidente que a investigação sobre o desacerto do Tribunal de origem conduzirá, inevitavelmente, à reapreciação da moldura fático-probatória desenhada nos autos, conduta que, como é sabido, não se coaduna com a via eleita, ante o enunciado da Súmula n. 7/STJ.

Por fim, ainda que ultrapassados todos os óbices acima alinhados, percebe-se que, de fato, o acórdão *a quo* está em harmonia com o entendimento unânsono deste Sodalício.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MERCADORIA IMPORTADA. DANO AO ERÁRIO INEXISTENTE. PENA DE PERDIMENTO. INAPLICABILIDADE. PROPORCIONALIDADE.

1. Ausente a comprovação do dano ao erário, deve-se flexibilizar a aplicação da pena de perda de mercadoria estrangeira prevista no art. 23 do Decreto-Lei n. 1.455/76.

2. Recurso especial improvido. (REsp 639.252/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 06.02.2007, p. 286).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535, INCISO II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO. DESPROPORCIONALIDADE. VALOR.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

2. No transporte de bens irregularmente importados, verificando-se flagrante desproporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias nele transportadas, não dá ensejo à aplicação de pena de perdimento daquele.

3. *In casu*, foi apreendido um ônibus e o valor das mercadorias irregularmente transportadas importavam em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

4. Precedentes jurisprudenciais desta Corte.

5. Recurso Especial improvido. (REsp 550.552/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 31.05.2004, p. 200).

Isso posto, NEGO provimento ao agravo de instrumento.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(1002)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 932.982 - SP (2007/0174438-7)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : CTI COOPERATIVA DE TRABALHO EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DE TELEMARKETING
ADVOGADO : ÁLVARO TREVISIOLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CINTHIA YUMI MARUYAMA LEDESMA E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CPMF. SUPOSTA INCONSTITUCIONALIDADE DA EC 21/99. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região cuja ementa é a seguinte:

"MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CPMF. EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 37/02. AUSÊNCIA DE VÍCIO FORMAL NA TRAMITAÇÃO. CF, ART. 195 § 6º. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. CONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO. ADIN 2666-DF. REL. MIN. ELLEN GRACIE.

I. Inocorrência de vício formal na tramitação da EC n.º 37/02. Supressão que não importou em alteração substancial do projeto. Precedentes. STF.

II. Exação que há muito subsiste no ordenamento jurídico, não se cogitando, na espécie, de ofensa ao princípio da anterioridade nonagesimal, prestigiado no § 6º do art. 195 da CF.

III. Assentada pelo STF a constitucionalidade da CPMF veiculada pela EC n.º 37/02 na ADIN n.º 2666-DF, Rel. Min. Ellen Gracie.

IV. Apelação improvida." (fl. 126)

No recurso especial, interposto com base na alínea *a* do permissivo constitucional a ora agravante aponta ofensa ao art. 2º da LICC, alegando, em síntese, que, se a CPMF "deixou de existir em 23 de janeiro de 1999, a Emenda Constitucional nº 21/99 não poderia prorrogar a eficácia de uma lei que não mais pertencia ao ordenamento jurídico pátrio" (fl. 33).

Em suas contra-razões, a recorrida pugna pela manutenção do acórdão recorrido.

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que a orientação do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que "a via do recurso especial não é sede própria para o exame da questão relativa à cobrança da CPMF, dirimida pela Corte *a quo* apenas à luz de preceitos de ordem constitucional" (fl. 14).

A agravante rechaça o fundamento supramencionado.

É o relatório.

2. A pretensão recursal não merece amparo.

As razões recursais estão atreladas à tese no sentido de que é inconstitucional a EC 21/99. Desse modo, é inviável a rediscussão do tema pela via especial, tendo em vista que esta não é adequada para a reforma de acórdão que analisou a matéria sob enfoque eminentemente constitucional, tampouco para uniformizar jurisprudência que alcance a exegese de norma constitucional, porquanto trata-se de matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - INVIABILIDADE - CPMF - MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

- Apesar dos reflexos na legislação infraconstitucional, no caso concreto, a apreciação da questão relativa a prorrogação da cobrança da CPMF (Leis nº 9311/96 e 9539/97 e Emenda Constitucional n.º 21/99), resta prejudicada nesta Corte em virtude do enfoque eminentemente constitucional atribuído pelo acórdão recorrido.

- Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 601.635/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 27.3.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CPMF. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO SOBRE FUNDAMENTAÇÃO DE ÍNDOLE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL.

1. O Tribunal de origem apoiou-se em fundamento constitucional para decidir sobre a legitimidade da exigência da CPMF, com fulcro na Emenda Constitucional nº 21/99, pelo que é manifestamente inadmissível o recurso especial que visa ao seu reexame por esta Corte.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg nos EDcl no Ag 601.257/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 7.3.2005)

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA

Relatora

(1003)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 933.007 - SP (2007/0177685-4)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO

AGRAVANTE : ALLSTIL DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

ADVOGADO : SÍLVIO LUIZ DE TOLEDO CÉSAR E OUTRO(S)

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 07/STJ. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ENTENDIMENTO PACÍFICO DESTES TRIBUNAL. PRECEDENTES.

1. A análise de documentos visando a contagem de prazo prescricional enseja o reexame de matéria de ordem fático-probatória, o que é vedado nesta Instância Superior em face do óbice sumular n. 07/STJ, como está evidenciado no acórdão recorrido (fl. 58): "Na espécie, não restou comprovada documentalmente a data em que houve a entrega ao Fisco da DCTF, tato essencial à constituição do direito alegado pelo contribuinte, que inviável o reconhecimento da prescrição".

2. O entendimento pacífico deste Tribunal é pela aplicação da Taxa SELIC a partir da sua instituição nos moldes estabelecidos pela Lei 9.250/95. Precedentes.

3. Agravo de instrumento não-provido.

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por ALLSTIL DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. objetivando reformar decisão que inadmitiu recurso especial uma vez que: a) a análise de documentos visando contagem de prazo prescricional esbarra na Súmula n. 07/STJ; b) a jurisprudência prevalente firmou-se no sentido da legitimidade da aplicação da taxa SELIC sobre os créditos do contribuinte, em sede de compensação ou restituição de tributos, bem como por razões de isonomia.

Alega-se, em síntese, que o *decisum* atacado merece ser reformado sob o argumento de que a contagem do prazo prescricional não enseja reexame de prova, visto que a matéria subjudice seria exclusivamente de direito, e em relação à incidência da Taxa SELIC que esta seria ilegal e feriria diretamente dispositivos constantes no Código Tributário Nacional, bem como não poderia ser aplicada a créditos com fatos geradores anteriores à sua criação.

O acórdão atacado restou assim ementado (fl. 76):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO.

1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF ao Fisco que, para a cobrança do tributo na forma declarada e devida, em caso de omissão do contribuinte no cumprimento voluntário da obrigação, deve promover a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição.

2. A aplicação da taxa SELIC, nos débitos fiscais vencidos, não violava a antiga redação do § 3º do artigo 192 da Carta Federal, aplicável a casos específicos e dependente de regulamentação, nem contraria qualquer preceito constitucional ou legal dentre os invocados, considerando que o próprio artigo 161, §1º, do CTN, outorga à lei ordinária a atribuição de fixar outro critério para cobrança de juros moratórios.

3. A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80.

Em face desse acórdão, foram opostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados em julgamento espelhado na seguinte ementa (fl. 88):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO E TAXA SELIC. ALEGAÇÃO OMISSÃO NO EXAME DE QUESTÕES JURÍDICAS INVOCADAS, E DE INEXATIDÃO MATERIAL EM FACE DA PROVA DOS AUTOS. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Caso em que o v. acórdão apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.

2. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o julgamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.

3. Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.

4. Precedentes.

Na via especial, em suas razões, sustenta: 1) que ocorreu a prescrição do direito de cobrança do crédito, pelo decurso do prazo legal entre a data da entrega da DCTF e o marco interruptivo da contagem do prazo; 2) a ilegalidade e inconstitucionalidade da aplicação da taxa SELIC na dívida ativa da União.

É o relatório, decidido.

No que se refere à prescrição, quanto ao aspecto da comprovação do decurso do prazo legal entre a data da entrega da DCTF e o marco interruptivo da contagem do prazo, o panorama formado no âmbito do processado revela que a análise do recurso especial exige, para a formação de qualquer conclusão, que se reexamine a prova dos autos.

Tem-se que o tema, tal como lançado no acórdão atacado, não se compatibiliza com a via especial, pois está sujeita a critérios de ordem fático-probatórias. Nesse aspecto, incide a Súmula nº 7 deste Tribunal: "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Quanto à Taxa SELIC, o entendimento deste Tribunal é pacífico no sentido da sua aplicação no campo tributário, a partir de 01 de janeiro de 1995, nos moldes da Lei 9.250/95.

Sobre o tema, colaciono os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. LEI Nº 9.065/95. TERMO A QUO DE SUA INCIDÊNCIA. UTILIZAÇÃO EM PERÍODOS DIVERSOS DE OUTROS ÍNDICES. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

2. O acórdão a quo, ao apreciar embargos à execução fiscal, asseverou ser aplicável a Taxa SELIC, a teor do disposto no art. 13 da Lei nº 9.065/95.

3. Ausência do necessário prequestionamento. Dispositivos indicados como afrontados não-abordados, em momento algum, no aresto a quo, sem que se tenham ofertado embargos declaratórios para suprir a omissão, porventura existente.

4. O art. 13 da Lei nº 9.065/95 dispõe que "a partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea 'c' do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea 'a' 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC - para títulos federais, acumulada mensalmente".

5. Havendo legislação específica determinando a cobrança dos juros de acordo com a referida Taxa e não havendo limite, devem eles ser aplicados ao débito exequendo e calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada.

6. A aplicação dos juros, in casu, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida Taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só

ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a restituição. Impossível ao intérprete acrescer ao texto legal condição nela inexistente.

7. A referida Taxa é aplicada em períodos diversos dos demais índices de correção monetária, como IPC/INPC e UFIR. Juros pela Taxa SELIC só a partir da sua instituição. Entretanto, frise-se que não é ela cumulada com nenhum outro índice de correção monetária.

8. Agravo regimental não-provido.

(AgRg no REsp 953.693/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.09.2007, DJ 01.10.2007 p. 252) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. LEI ESTADUAL. SELIC. CRÉDITOS FISCAIS. APLICABILIDADE.**

1. É devida a Taxa Selic nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal.

2. Ante a existência de lei estadual que determina o uso da mesma taxa moratória utilizada pela Fazenda Federal, mostra-se legítimo o uso da Selic.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 959.308/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11.09.2007, DJ 25.09.2007 p. 229)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - CITAÇÃO NA PESSOA DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135, III DO CTN - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - QUESTÃO DE DIREITO X QUESTÃO DE FATO - VALIDADE DA APLICAÇÃO DA TAXA SELIC - DEMONSTRAÇÃO DOS VALORES EFETIVAMENTE DEVIDOS ATRAVÉS DE PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - CRÉDITO DA FAZENDA - ATUALIZAÇÃO: INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.

1. Não se conhece de recurso especial para exame de supostas violações ao texto constitucional.

2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei, de modo a ensejar a redirecionamento da execução para a pessoa dos sócios.

3. Em matéria de responsabilidade dos sócios de sociedade limitada, é necessário fazer a distinção entre empresa que se dissolve irregularmente daquela que continua a funcionar.

4. Em se tratando de sociedade que se extingue irregularmente, cabe a responsabilidade dos sócios, os quais podem provar não terem agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder.

5. Prova pericial requerida para demonstrar o excesso de execução e delimitar o real valor a ser executado, através da exclusão de acréscimos indevidos, decorrentes de multa, juros SELIC e TR.

6. Indeferimento de prova pericial para traduzir em números o resultado do julgamento da questão de direito subjacente não se constitui em cerceamento.

7. É pacífica a jurisprudência desta Corte quanto à aplicação da Taxa SELIC tanto na atualização da dívida fiscal como na repetição do indébito. Precedentes de ambas as turmas que compõem a Primeira Seção.

8. Recurso especial da Fazenda provido e recurso da Empresa improvido.

(REsp 720.107/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.08.2007, DJ 29.08.2007 p. 178)

Isso posto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO

Relator

(1004)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 933.444 - CE (2007/0164343-4)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO

AGRAVANTE : LUIZ FELIPE SOUZA PIMENTA DE CASTRO

ADVOGADO : DERLI DALLEGRAVE E OUTRO(S)

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : MARIA HELENA URBANO REBEMBOIM E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-COMPROVADO. GRATIFICAÇÃO DE COMPENSAÇÃO ORGÂNICA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. DECISÃO DA MATÉRIA PELA 1ª SEÇÃO. PRECEDENTES.

1. Agravo de instrumento no intuito de reformar decisão que inadmitiu recurso especial.

2. Não se conhece de recurso especial fincado no art. 105, III, "c", da CF/88, quando a alegada divergência jurisprudencial não é devidamente demonstrada, nos moldes em que exigida pelo parágrafo único, do art. 541 do CPC, c/c o art. 255 e seus §§ do RISTJ.

3. No atinente especificamente à incidência do desconto do IR sobre verbas auferidas a título de **"indenização especial"** (gratificações, gratificações por liberalidade e por tempo de serviço), *in casu*, denominada de "Indenização Liberal", rendo-me à posição da egrégia 1ª Turma, que decidiu pela incidência do tributo (REspS nºs 637623/PR, DJ de 06/06/2005; 652373/RJ, DJ de 01/07/2005; 775701/SP, DJ de 07/11/2005).

4. Na mesma linha os precedentes da 1ª Seção: EREspS nºs 770078/SP, DJ de 11/09/06; 742773/SP, DJ de 04/09/06; 775701/SP, DJ de 01/08/06; AgRg nos EREsp nº 758417/SP, DJ de 01/08/06; EAG nº 687462/SP, DJ de 04/09/06, dentre outros.

5. Agravo não-provido.



Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento para reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão assim ementado (fl. 19):

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO DE COMPENSAÇÃO ORGÂNICA. INCIDÊNCIA. ARTIGO 43, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

I - Caracterizado o auferimento da renda e o aumento do patrimônio, incide o Imposto Sobre a Renda e Proventos de qualquer natureza, o qual tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica do produto do trabalho. O mesmo incidirá sobre a totalidade dos rendimentos auferidos pelo contribuinte, inclusive sobre os valores relativos à gratificação, que funciona como uma retribuição pelas condições insalubres as quais se sujeita o militar.

II - Apelação improvida.

Aponta-se dissenso pretoriano a fim de reformar o *decisum a quo*. O Especial foi inadmitido por não ter o advogado signatário do apelo extremo procuração nos autos, assim como não demonstrada a divergência jurisprudencial.

Relatados, decido.

Com relação à ausência de procuração, consta dos presentes autos subestabelecimento que autoriza o patrono a funcionar tanto no recurso especial quanto no agravo em tela. Assim, por economia processual, tenho por sanada a irregularidade da representação.

No entanto, o agravo de instrumento não merece ser provido, por não ter sido apresentada de modo convencedor e regimental a divergência jurisprudencial questionada.

Quanto aos julgados com os quais se afirma haver o dissídio, verifica-se evidente deficiência na oposição do processado. A parte deixou de transcrever trechos das decisões que o configure, e, muito menos, mencionou as circunstâncias que se identificam ou se assemelham aos casos confrontados, assim como citação de repositório oficial autorizado ou credenciado, em que se achem publicados, com o que restou descumprido requisito específico da interposição pelo art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

O tema decidido no acórdão hostilizado não pode ser comparado com simples trechos de decisões que enveredam pela convergência, mas que não apontam pela perfeita similitude do caso em apreço, o que não configura analogia às matérias apreciadas nos julgados apresentados como paradigmas, bastando, para tanto, compararem-se as decisões. Não há como saber se as conclusões externadas nas ementas decorrem da mesma questão abordada no acórdão recorrido. Ausente, assim, o indispensável cotejo analítico a obstar o seguimento da inconformidade. Os acórdãos apresentados como paradigmas não são suficientes a ensejar o seu exame pela alínea "c", do inciso III, do art. 105 da CF/88.

Ademais, mesmo que assim não o fosse, a matéria de fundo não gera mais polêmica nesta Corte Superior. Vejamos.

No atinente especificamente à incidência do desconto do IR sobre verbas auferidas a título de **"indenização especial"** (gratificações, gratificações por liberalidade e por tempo de serviço), *in casu*, nominada de "Indenização Liberal", rendo-me à posição da egrégia 1ª Turma, que decidiu:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO, A TÍTULO ESPONTÂNEO, EM RECONHECIMENTO A RELEVANTES SERVIÇOS PRESTADOS AO EMPREGADOR. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. DISTINÇÃO ENTRE INDENIZAÇÃO POR DANOS AO PATRIMÔNIO MATERIAL E AO PATRIMÔNIO IMATERIAL.

1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os "acréscimos patrimoniais", assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte.

2. Indenização é a prestação destinada a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico por ato ou omissão ilícita. Os bens jurídicos lesados podem ser (a) de natureza patrimonial (= integrantes do patrimônio material) ou (b) de natureza não-patrimonial (= integrantes do patrimônio imaterial ou moral), e, em qualquer das hipóteses, quando não recompostos in natura, obrigam o causador do dano a uma prestação substitutiva em dinheiro.

3. Não tem natureza indenizatória, sob esse aspecto, o pagamento correspondente a uma prestação que, originalmente (= independentemente da ocorrência de lesão), era devida em dinheiro, pois, em tal caso, há simples adimplemento in natura da obrigação. Igualmente, não tem natureza indenizatória o pagamento em dinheiro que não tenha como pressuposto a existência de um dano causado por ato ilícito.

4. O pagamento de indenização pode ou não acarretar acréscimo patrimonial, dependendo da natureza do bem jurídico a que se refere. Quando se indeniza dano efetivamente verificado no patrimônio material (= dano emergente), o pagamento em dinheiro simplesmente reconstitui a perda patrimonial ocorrida em virtude da lesão, e, portanto, não acarreta qualquer aumento no patrimônio. Todavia, ocorre acréscimo patrimonial quando a indenização (a) ultrapassar o valor do dano material verificado (= dano emergente), ou (b) se destinar a compensar o ganho que deixou de ser auferido (= lucro cessante), ou (c) se referir a dano causado a bem do patrimônio imaterial (= dano que não importou redução do patrimônio material).

5. A indenização que acarreta acréscimo patrimonial configura fato gerador do imposto de renda e, como tal, ficará sujeita a tributação, a não ser que o crédito tributário esteja excluído por isenção legal, como é o caso das hipóteses dos incisos XVI, XVII, XIX, XX e XXIII do art. 39 do Regulamento do Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza, aprovado pelo Decreto 3.000, de 31.03.99.

6. No caso, o pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de gratificação, em reconhecimento por relevantes serviços

prestados à empresa, não tem natureza indenizatória. E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. A lei isenta de imposto de renda "a indenização (...) por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho" (art. 39 do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99).

7. Recurso especial provido. (REsp 637623/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06/06/05)

No mesmo sentido e do mesmo Relator: REsp nº 652373/RJ, DJ de 01/07/2005; REsp nº 775701/SP, DJ de 07/11/2005.

Na mesma linha são os precedentes da 1ª Seção: EREsps nºs 770078/SP, DJ de 11/09/06; 742773/SP, DJ de 04/09/06; 775701/SP, DJ de 01/08/06; AgRg nos EREsp nº 758417/SP, DJ de 01/08/06; EAG nº 687462/SP, DJ de 04/09/06, dentre outros.

Por tais razões, NEGÓ provimento ao Agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2007.

Ministro José Delgado
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 933.862 - SC (2007/0163449-6)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : ANA CLÁUDIA ALLET AGUIAR E OUTRO(S)

AGRAVADO : FRANCISCO FERMIANO PEREIRA E COMPANHIA LTDA

ADVOGADO : LUZIA LOURDES COPPI MATHIAS E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182/STJ.

1. *A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial impede o conhecimento do agravo de instrumento. Aplicação do princípio estabelecido na Súmula 182/STJ.*

2. *Agravo de instrumento não-conhecido.*

1. Trata-se de agravo de instrumento oferecido pelo ESTADO DE SANTA CATARINA em face de decisão que inadmitiu recurso especial interposto contra acórdão, proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado:

"EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE. ALEGADA INFRAÇÃO A LEI. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. RECURSO DESPROVIDO." (fl. 147)

Nas razões de recurso especial, a entidade estatal aponta, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 135, III, do CTN, aduzindo a legitimidade do redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente.

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que incidia a Súmula 7/STJ, bem como de que a divergência jurisprudencial não restou plenamente comprovada. Além disso, entendeu-se a controvérsia foi decidida em conformidade com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça.

Daí o presente agravo, no qual o agravante reitera as mesmas razões expendidas no recurso especial e impugna os fundamentos da decisão agravada apenas quanto à comprovação do dissídio pretoriano. É o relatório.

2. O agravo de instrumento não preenche condições de admissibilidade.

Revela-se inviável o agravo que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada. No caso concreto, o agravante não infirmou especificamente o fundamento relativo à incidência da Súmula 7/STJ. Limitou-se, tão-somente, a impugnar a decisão agravada quanto à comprovação da divergência jurisprudencial, além do que reiterou os mesmos argumentos aduzidos nas razões de recurso especial.

Ocorre que a incidência da Súmula 7/STJ sustenta, por si só, a inadmissão do recurso especial, de maneira que não há como conhecer do agravo.

Aplica-se, por analogia, o princípio inserto na Súmula 182 desta Corte, o qual estabelece que cabe ao agravante impugnar todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não-conhecimento do recurso.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. LOCAÇÃO. SÚMULA Nº 182 DO STJ.

1. *O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que o agravante deve infirmar todos os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge contra todos eles (Sumula nº 182/STJ).*

2. *Precedentes.*

3. *Agravo regimental a que se nega provimento."* (AgRg no Ag 559.266/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Galloti, DJ de 1º.2.2005)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182 - STJ.

1. *Não se conhece do agravo de instrumento que não ataca especificamente os fundamentos que ensejaram a negativa de acesso à via excepcional.*

2. *Agravo regimental a que se nega provimento."* (AgRg no Ag 469.670/GO, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 14.4.2003)

3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 934.121 - RS (2007/0190897-7)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : GASTREL DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADO : PAULO W LAU E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARIA BEATRIZ DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIAS DE ÍNDOLE LOCAL E CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NO TRIBUNAL A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO DO APELO EXTREMO. SÚMULA Nº 280/STF.

1. Agravo de instrumento no intuito de reformar decisão que inadmitiu recurso especial.

2. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional.

3. Na via Especial não há campo para se revisar entendimento de 2º Grau assentado em matéria de direito local, por inexistir ofensa à legislação federal (Súmula nº 280/STF).

4. Recurso não-provido.

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento para reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão assim ementado (fl. 30):

APELAÇÃO CÍVEL. AUTO DE LANÇAMENTO. PEDIDO DE ANULAÇÃO. CERVEJA E CHOPE. OPERAÇÕES SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. AUTO DE LANÇAMENTO QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. DIREITO DE AMPLA DEFESA EXERCIDO NORMALMENTE. NÃO-DEMONSTRAÇÃO OBJETIVA DE QUALQUER PREJUÍZO. A FIGURA DO SUBSTITUÍDO INTERMEDIÁRIO SÓ EXISTE PARA AS OPERAÇÕES ESTADUAIS, E NÃO INTERESTADUAIS (PROTOCOLO ICMS 11/91, CLÁUSULAS 3º). EMBORA A OPORTUNIDADE DE PROVA JUDICIAL, NÃO-DEMONSTRAÇÃO DE ERRO DE CÁLCULO, DE BASE DE CÁLCULO, DE PREÇO, ETC., SUBSISTINDO, POR ISSO A PRESUNÇÃO A FAVOR DO ATO ADMINISTRATIVO IMPUGNADO. DEFINIR O VALOR DA BASE DE CÁLCULO, OU QUANTITATIVO DA BASE DE CÁLCULO NÃO É IGUAL A DEFINIR A BASE DE CÁLCULO (PROTOCOLO ICMS 11/91, CLÁUSULA 4ª, PARÁGRAFO 1º). APELAÇÃO DESPROVIDA.

Aduzem-se ofensa ao art. 97, IV, do CTN e dissenso pretoriano. Relatados, decido.

O agravo de instrumento não merece provimento, por ter o acórdão impugnado tratado de matérias de índole local e de cunho predominantemente constitucional.

Quanto à matéria de direito local, o acórdão *a quo* debateu a utilização da Lei Estadual nº 8.820/89. A matéria que se pretende discutir é, pois, de índole local, o que torna impossível seu exame na via Especial, vez que na hipótese não se pode falar em ofensa à lei federal. Nessa linha, vários são os julgados do STJ sobre o tema, dentre eles o REsp nº 164006/SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 13/10/1998: *"Não se examina em recurso especial alegação de que o julgado violou a lei local que distribui a competência para as varas regionais (Súmula 280/STF)"*.

Com relação ao segundo óbice (tema de cunho constitucional), constata-se que o voto da decisão *a quo* discutiu, como matéria de apoio à sua convicção, a aplicabilidade do art. 146, III, "a", da CF/1988. A matéria tida por ofendida é de cunho predominante e meramente constitucional, cabendo, apenas, ao STF seu exame. A respeito, a posição deste distinto Tribunal, dentre tantas, agasalha a tese acima: REsp nº 741008/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 06/06/2005.

Por tais razões, NEGÓ provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

Ministro José Delgado
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 934.204 - SP (2007/0057893-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO IPESP

PROCURADOR : SILVIA DE SOUZA PINTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTÔNIO ALVES FEITOZA E OUTROS
ADVOGADO : CIDINEY CASTILHO BUENO E OUTRO(S)

DECISÃO

Recurso especial. Tributário. Contribuição previdenciária. Servidor público. Juros moratórios, a partir do trânsito em julgado. Recurso provido.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPESP, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no qual se discutia desconto efetuado sobre os proventos de servidor público a título de contribuição previdenciária. O acórdão recorrido está assim ementado:

"AÇÃO ORDINÁRIA - Servidores públicos aposentados - Pretensão de restituição dos valores descontados desde 15/12/88 (Emenda Constitucional nº 20) - Devolução das diferenças - Sentença de improcedência modificada - Restituição das contribuições descontadas a partir de 15/12/88, observada a prescrição quinquenal, até a vigência da Emenda Constitucional nº 41 de 19/12/2003 - recurso parcialmente provido." (fl. 106).

Os embargos de declaração a seguir opostos foram acolhidos para se suprir omissão e determinar a incidência dos juros moratórios no percentual de 0,5% ao mês a partir da citação. Esse decisório recebeu o seguinte sumário:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão. Ocorrência. Admissibilidade. Não cabimento de prequestionamento. Embargos acolhidos." (fl. 123)

No presente recurso especial, o ora recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 167, parágrafo único, do CTN. Alega, em síntese, que na restituição de indébito tributário incidem juros não-capitalizáveis a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ).

Não foram apresentadas contra-razões.

Admitido o recurso na origem, subiram os autos.

É o relatório.

2. Assiste razão ao recorrente.

Com efeito, segundo a jurisprudência desta Corte, os juros moratórios, nas ações de repetição de indébito tributário, devem incidir a partir do trânsito em julgado da decisão, nos precisos termos da Súmula 188/STJ: "*Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.*"

Vê-se, pois, que, nesse ponto, o acórdão recorrido está em desacordo com o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, porquanto fixou como termo inicial de incidência dos juros moratórios a data de efetivação da citação.

A propósito, podem ser mencionados os seguintes precedentes:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INATIVOS - APLICAÇÃO DO ART. 167, § 1º, DO CTN - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 188/STJ - JUROS DE MORA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA - PRECEDENTES.

1. A controvérsia diz respeito ao percentual dos juros de mora na repetição de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária.

2. A 1ª Seção firmou entendimento no sentido de que, na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ.

Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 928.720/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 29.06.2007)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SÚMULA 126/STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA 188/STJ.

(...)

2. Na restituição de indébito tributário, os juros de mora devem incidir a partir do trânsito em julgado da sentença (artigo 167, parágrafo único, do CTN). Súmula 188/STJ.

(...)

4. Recurso especial conhecido em parte e provido." (REsp 973.489/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 1º.10.2007)

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. INÍCIO. ARTS. 161, § 1º, E 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º - F, DA LEI Nº 9.494/97 (MP Nº 2.180-35/01). PRECEDENTES.

1. Recurso especial interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais contra acórdão que concedeu a restituição das parcelas recolhidas a título de contribuição previdenciária de inativos. Aponta, em síntese, como fundamentos para o seu recurso: *a*) deve ser observada a norma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (MP nº 2.180-35/2001) quanto à fixação de juros de 6% a.a., *b*) tem incidência o art. 167, parágrafo único, do CTN, que fixa os juros de mora a partir do trânsito em julgado da decisão, na forma da Súmula nº 188/STJ.

2. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que, no cálculo dos juros de mora, na restituição de indébito tributário, aplica-se a taxa de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial (arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN). Incidência da Súmula nº 188/STJ ("*Os juros moratórios, na repetição do indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.*").

3. A orientação jurisprudencial das duas Turmas que compõem a 1ª Seção deste Tribunal é firme no sentido da não-incidência do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela MP nº 2.180-35/2001, na repetição de indébito tributário.

4. Precedentes: REsp 776811/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 24/10/2005, REsp 684216/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19/12/2005, (AgRg no REsp 764973/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 19/12/2005, REsp 714650/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 14/11/2005, AgRg no REsp 782610/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 12/12/2005.

5. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 841.885/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 5.10.2006, grifou-se)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR ESTADUAL APOSENTADO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. SÚMULA 162/STJ. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. SÚMULA 188/STJ.

1. As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Precedentes do STF e do STJ.

2. Nos casos de repetição de indébito tributário incide a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ).

3. Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença (Súmula 188/STJ e CTN, art. 167, parágrafo único).

4. Recurso especial a que se dá parcial provimento." (AgRg no REsp 971.328/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 08.10.2007, grifou-se)

Ressalte-se, ainda, que a Primeira Seção desta Corte, analisando caso análogo ao dos autos, concluiu que os juros moratórios, na repetição de indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, mesmo em se tratando de tributos declarados institucionais, nos termos do art. 167 do CTN e da Súmula 188/STJ (EResp 738.958/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 3.4.2006).

Desse modo, os juros moratórios devem incidir somente a partir do trânsito em julgado da sentença, conforme jurisprudência consolidada nesta Corte.

3. Diante do exposto, dá-se provimento ao recurso especial, para determinar que os juros moratórios incidam a partir do trânsito em julgado da sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de novembro de 2007.

Ministra Denise Arruda
Relatora

(1008)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 934.329 - SP (2007/0163985-3)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA LUCIANA DE OLIVEIRA FACCHINA PODVAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANDRÉA SANTOS DE PAIVA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : CLAUDIO CANHEDO MARTINS

DECISÃO

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. DECAIMENTO DE PARTE DO PEDIDO. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Cuida-se de agravo de instrumento apresentado pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo contra decisão que negou seguimento a recurso especial por entender que os argumentos recursais não seriam suficientes para infirmar a conclusão do aresto impugnado, mantendo-se a decisão que determinou que a recorrente arcasse com as verbas de sucumbência em sua totalidade.

2. Não procede a alegação de que a diminuição do quantum estipulado à título de danos morais, por si só, resultaria em sucumbência recíproca. Inteligência do enunciado sumular 326/STJ ("*Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca*").

3. No particular, pleiteia-se na exordial o pagamento de indenização por danos morais e materiais (pensionamento vitalício), sendo que somente o primeiro pedido foi deferido. Nesse caso, esta Corte de Justiça entende que a procedência de apenas um deles enseja o reconhecimento da sucumbência recíproca, impondo a compensação dos honorários de advogado.

4. Agravo de instrumento conhecido com o parcial provimento do recurso especial.

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento apresentado pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo contra decisão que negou seguimento a recurso especial por entender que os argumentos recursais não seriam suficientes para infirmar a conclusão do aresto impugnado, mantendo-se a decisão que determinou que a recorrente arcasse com as verbas de sucumbência em sua totalidade.

O acórdão atacado foi assim resumido (fl. 53):

Danos Morais - Está bem configurada a responsabilidade do Estado em reparar os danos morais pelo falecimento do marido e genitor dos autores, que veio a falecer em decorrência de ferimentos recebidos em uma rebelião no interior de Cadeia Pública administrada pelo Estado, já que não ficou demonstrado nos autos que houvesse a vítima concorrido de maneira decisiva para o evento - Pouco foi o convívio de Edson com as autoras e muito foi o sofrimento da esposa de vê-lo recolhido na Cadeia Pública, sendo assim justa redução do valor da indenização para 50 salários mínimos para cada uma delas - O trauma da orfandade da menor, embora de três anos, independe de prova de seu efetivo

sofrimento, fazendo jus à indenização de cinquenta salários mínimos, vigentes da data do efetivo pagamento - Mantida a verba honorária na forma fixada na r. Sentença - Improvido o recurso das autoras e provido parcialmente o apelo fazendário e o recurso oficial.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados em decisão ementada nos seguintes termos:

Embargos de Declaração - Omissão - Inocorrência - Caráter infringente - Inadmissibilidade - Prequestionamento - Inadmissibilidade - Embargos rejeitados.

No recurso especial, interposto com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, a Fazenda estadual alega a violação do art. 21 do CPC ("*Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas*"), assim como aponta divergência jurisprudencial quanto a determinação de pagamento de verba honorária pelo Estado.

Seu inconformismo reside no fato de ter sido condenada a arcar com os honorários advocatícios não obstante tenha havido sucumbência recíproca, haja vista que a parte autora decaiu de um dos pedidos formulados na exordial. Em suas razões, afirma que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça corrobora tal entendimento, e cita, como exemplo, o AgRg nos EDcl no Ag 553.858/RS, da relatoria do Ministro Ari Pargendler. Deste modo, pleiteia a aplicação, ao caso, do teor da Súmula 306/STJ ("*os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte*").

No agravo de instrumento, por sua vez, arguiu-se que a decisão agravada apreciou o mérito da demanda quando deveria restringir-se à análise da admissibilidade do recurso especial (art. 542, § 1º, do CPC) usurpando, desta forma, a competência do Superior Tribunal de Justiça. Outrossim, reitera-se a alegação de que houve ofensa ao art. 21 do CPC, em razão da sucumbência recíproca.

Relatados. Decido.

O pleito da Fazenda Pública procede em parte.

A insurgência versa sobre a decisão da instância de origem que determinou que a recorrente arcasse como o pagamento dos honorários advocatícios.

Em suas razões, a Fazenda Pública alega que a hipótese dos autos requer a aplicação do art. 21 do CPC por dois motivos. Primeiro, porque os pedidos formulados pelas autoras na exordial - dano moral e material - não foi atendido em sua totalidade, tendo decaído quanto ao pedido de pensionamento, ou seja, relativamente à indenização de cunho material. Depois, houve uma redução do *quantum* estipulado a título de danos morais, o que, por si só, já ensejaria a divisão da verba de sucumbência.

Observe que apenas o primeiro argumento alcança êxito.

Não obstante tenha havido um minoração da verba indenizatória anteriormente fixada de 100 (cem) para 50 (cinquenta) salários mínimos, isso não representa em decaimento do pedido. A matéria encontra-se, inclusive, sumulada nesta Casa através do enunciado de n. 326: "*Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca*".

Nesse sentido, o entendimento desta Corte:

RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO MAJORADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA NÃO CONFIGURADA.

Elevação do quantum indenizatório a valor adequado às peculiaridades da espécie e aos padrões desta Corte.

Em ação de indenização por danos morais e materiais, o valor postulado na inicial é meramente estimativo, não podendo ser tomado como pedido certo para se conceber a reciprocidade dos ônus sucumbenciais. Precedentes do STJ.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. Contudo, o pleito merece ser acolhido quanto à assertiva de que houve o decaimento em parte dos pedidos formulados pelas autoras.

Da análise dos autos, infere-se que foi requerido na inicial o pagamento de indenização por danos morais e materiais (pensionamento vitalício), sendo que houve apenas o deferimento do primeiro pedido. Nesse caso, esta Corte de Justiça entende que a procedência de somente um deles enseja o reconhecimento da sucumbência recíproca, impondo a compensação dos honorários de advogado. A propósito, cito o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

Quando o pedido compreende itens distintos (ressarcimento de danos materiais; indenização por danos morais), e o acórdão dá pela procedência de um só, a sucumbência é recíproca, implicando a compensação dos honorários de advogado. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 151.871/RS, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 19/03/2007).

Ressalte-se que, mesmo tratando-se de beneficiário de assistência judiciária gratuita o entendimento é o mesmo: "Quanto à possibilidade de compensação dos honorários advocatícios, é de se notar que a jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que, havendo sucumbência recíproca, é possível a compensação dos honorários, não havendo que se proceder a qualquer distinção por se cuidar de beneficiário da justiça gratuita" (AgRg no Resp 735.844/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ de 08.05.2006).

A propósito, cito julgado de minha relatoria:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRECEDENTES.



1. Recurso especial interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul em ação de indenização em que se reconheceu a sucumbência recíproca, porém, sem que o Tribunal de origem tenha autorizado a compensação da verba honorária, na forma do art. 21 do CPC, em razão de ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

2. Entende esta Corte ser devida a compensação dos honorários advocatícios quando estabelecida a sucumbência recíproca, mesmo quando uma das partes recebe o benefício da assistência judiciária gratuita.

3. Precedentes: REsp 888.715/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 28.05.2007; REsp 759.120/RS, Rel. Min. Castro filho, DJ de 16.04.2007; REsp 901.485/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 13.03.2007; EDcl no REsp 795.662/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 26.10.2006; REsp 613.125/PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 06/06/2005.

4. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 943.124/RS, DJ de 04/10/2007).

Nos termos acima delineados, amparado no art. 544, § 3º, primeira parte, c/c o art. 557, § 1º-A, do CPC, CONHEÇO do agravo de instrumento e DOU parcial provimento ao recurso especial, para que possam ser compensados os honorários advocatícios na forma do art. 21, *caput*, do CPC, dada a sucumbência recíproca.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, 18 de outubro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(1009)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 935.061 - RJ (2007/0178632-1)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : MICHEL ABDO ABIFADEL
ADVOGADO : LEONARDO RZEZINSKI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : SÔNIA REGINA DE CARVALHO MESTRE E OUTRO(S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-DEMONSTRADO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Para a caracterização da divergência jurisprudencial é indispensável que os julgados confrontados tenham sido proferidos em situações fáticas semelhantes com soluções jurídicas distintas, o que não se evidencia no caso dos autos.

2. Agravo desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento oferecido por MICHEL ABDO ABIFADEL em face de decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, c, da Constituição Federal, contra acórdão, proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

"Agravo de Instrumento. Execução de pré-executividade. Rejeição pelo juízo de primeiro grau. Necessidade de garantia do juízo. Previsão expressa na Lei de Execução Fiscal. Desprovimento do recurso." (fl. 107)

Nas razões de recurso especial, o recorrente alega, em síntese, a existência de divergência jurisprudencial quanto ao cabimento de exceção de pré-executividade em sede de execução fiscal. A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que não foram apresentados os dispositivos legais tidos por violados pelo acórdão recorrido.

Dai o presente agravo, no qual o ora agravante impugna os fundamentos da decisão agravada e reitera as mesmas razões expendidas na petição de recurso especial.

É o relatório.

2. O agravo não merece provimento.

Com efeito, o recurso especial foi interposto apenas com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, no entanto, o recorrente não observou os requisitos para sua admissibilidade previstos no art. 255, §§ 1º, 2º e 3º, do RISTJ e no art. 541, parágrafo único, do CPC. Isso, porque, para a caracterização da divergência jurisprudencial, é indispensável que os julgados confrontados tenham sido proferidos em situações fáticas semelhantes com soluções jurídicas distintas, o que não se evidencia no caso dos autos.

Efetivamente, o acórdão paradigma apresentado não trata da mesma questão decidida pelo Tribunal de origem. Enquanto no primeiro fala-se do cabimento de exceção de pré-executividade para se discutir o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio, no acórdão recorrido a discussão relaciona-se à necessidade de garantia do juízo para a apresentação da referida exceção de pré-executividade.

Vê-se, pois, que não se configura o dissídio jurisprudencial, na medida em que não há similitude fática entre os temas discutidos nos acórdãos paradigma e recorrido.

Nesse sentido, podem ser mencionados os seguintes precedentes desta Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS.

(...)

2. Não se conhece da alegada divergência jurisprudencial nas hipóteses em que a recorrente, desatendendo o disposto no art. 541, § único, do CPC, e 255, § 2º, do RISTJ, não demonstra o necessário cotejo analítico. Constitui pressuposto para a configuração do dissídio pretoriano viabilizador do recurso especial a demonstração de similitude fática entre os acórdãos confrontados.

3. *Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido."* (REsp 230.487/SP, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 6.6.2005)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PROGRESSIVIDADE. DIFERENCIAÇÃO DE ALÍQUOTAS. IPTU. TCLLP. TIP. DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DA DIVERGÊNCIA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS JULGADOS. ACÓRDÃO RECORRIDO CENTRADO EM FUNDAMENTO DE CUNHO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO PELA VIA ELEITA DO ESPECIAL.

I - O recorrente, ora agravante, não cuidou de demonstrar o dissídio jurisprudencial de acordo com o ditame do art. 255 e parágrafos do RI/STJ, não bastando a mera transcrição dos trechos dos acórdãos, mas devendo-se mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

(...)

IV - Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 533.801/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16.5.2005)

"RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS 'A' E 'C' - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ALEGADA NULIDADE DA CDA - ACÓRDÃO RECORRIDO, QUE CONSIDEROU INEXISTIR PROVA CAPAZ DE ILIDIR A PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE LIQUÍDEZ E CERTEZA DO TÍTULO - SÚMULA 07/STJ - IMPOSSIBILIDADE DO EXAME DE ALEGADA OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI MUNICIPAL - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ARES-TOS CONFRONTADOS.

(...)

Os acórdãos cotejados não guardam similitude fática. Para que se entenda configurada a divergência jurisprudencial, é indispensável que, para idênticas situações de fato, os acórdãos apontem solução jurídica diversa, o que não se verifica na hipótese. Recurso especial não-conhecido." (REsp 442.339/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 6.9.2004)

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(1010)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 935.067 - SP (2007/0058620-9)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : DETRA DEFESA DO TRABALHADOR S/C LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO VIA FAX. LEI N. 9.800/99. INTEMPESTIVIDADE.

1. Com a edição da Lei n. 9.800, de 26 de maio de 1999, DOU de 27 de maio de 1999, permitiu-se "às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependem de petição escrita" (art. 1º), "devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término" (art. 2º).

2. Protocolada a petição recursal, via fax, a destempo.

3. Agravo regimental não-conhecido.

Vistos, etc.

Trata-se de agravo regimental interposto por Detra - Defesa do Trabalhador S/C Ltda. contra decisão que negou seguimento a recurso especial nos termos da seguinte ementa (fl. 94):

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRAZO PRESCRICIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DO DISPOSITIVO LEGAL INTERPRETADO DE FORMA DIVERGENTE. SÚMULA N. 284/STF. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Cuida-se de recurso especial contra acórdão segundo o qual: "Da inscrição do crédito previdenciário na dívida ativa até a propositura da Execução Fiscal, corre o prazo de prescrição que é trintenário (Leis 6830/90, art. 2º § 9º e 380760, art. 144)."

2. Se não houve omissão no acórdão a ser suprida pelo recurso integrativo, é inoportuna a alegação de ofensa do art. 535, II, do CPC.

3. A recorrente, quanto ao dissídio jurisprudencial colacionado, não indicou qual dispositivo de lei federal teria sido interpretado de forma divergente. Súmula 284/STF incidente à espécie.

4. Precedentes: AgRg no Ag 810667/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26/04/2007, AgRg no Ag 589945/RJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, AgRg no REsp 869744/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 29/03/2007.

5. Recurso especial a que se nega seguimento.

Relatados, decido.

O prazo para a interposição de agravo regimental é de 05 (cinco) dias (art. 258 do Regimento Interno deste Tribunal).

A decisão agravada foi publicada no DJU em 19/09/2007 (certidão de fl. 98). O agravo regimental em análise foi ofertado, via fax, em 25/09/2007 (fl. 99). Eximir-se-ia em 24/09/2007 o prazo para a protocolização do recurso.

A Lei n. 9.800, de 26 de maio de 1999, DOU de 27 de maio de 1999, preceitua:

Art. 1º - É permitida às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependem de petição escrita.

Art. 2º - A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término.

Parágrafo único - Nos atos não sujeitos a prazo, os originais deverão ser entregues, necessariamente, até cinco dias da data da recepção do material.

A agravante estaria albergada pela lei acima se não fosse o obstáculo temporal, já que protocolada a petição recursal, via fax, fora do prazo legal.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO VIA FAX. INTEMPESTIVIDADE. .

1. É intempestivo agravo regimental interposto via fac-símile além do prazo legal de 5 dias (artigo 28 do RISTJ).

2. "A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término." (artigo 2º da lei 9.800/99).

3. Agravo não conhecido. (AgRg no REsp 360.044/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 10/03/2003)

AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO TRANSMITIDA VIA FAX. INTEMPESTIVIDADE.

Não se conhece de recurso interposto via fax, quando já ultrapassado o prazo legal. (AgRg no Ag. 384.491/PR, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ de 09/09/2002).

Por tais razões, NÃO CONHEÇO do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO - Relator

(1011)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 935.424 - SC (2007/0176953-5)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA REGIONAL PINDORAMA LTDA
ADVOGADO : ISAIAS GRASEL ROSMAN E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FUNRURAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM.

1. Acórdão do TRF da 4ª Região em que se discute a incidência do FUNRURAL sobre a comercialização da produção agrícola.

2. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada teve por fundamento a análise de matéria de cunho eminentemente constitucional.

3. Agravo de instrumento não-provido.

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela Cooperativa Agrícola Mista Regional Pindorama Ltda. no intuito de reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão assim ementado (fl. 166):

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. INCRA. COOPERATIVA. ILEGITIMIDADE ATIVA DA RETENTORA QUANTO AO FUNRURAL. INSS E INCRA. LEGITIMIDADE PASSIVA. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO.

1. A adquirente de produção agrícola, inclusive a cooperativa, na qualidade de retentora da exação, não paga a contribuição sobre a comercialização da produção do produtor rural (FUNRURAL), mas apenas procede ao recolhimento, não estando legitimada a postular a declaração de inexigibilidade da exação com a finalidade de repetição do indébito, pena de enriquecimento ilícito.

2. Também não ingressou em Juízo como substituta processual dos cooperativados em mandado de segurança coletivo, cujo reconhecimento seria viável, desde que implementados os requisitos - defesa de interesse dos associados e demonstração de autorização estatutária para a defesa coletiva.

3. Pacificado na Turma o entendimento de haver litisconsórcio necessário entre o INCRA e o INSS: a presença da Autarquia Previdenciária - agente arrecadador e fiscalizador da exação controvertida, com poderes para exigir o tributo e impor sanções ao contribuinte - no pólo passivo condiciona a eficácia da sentença, pois, ausente o INSS, não estaria ele sujeito aos efeitos do julgado; presentes, então, os requisitos de formação do litisconsórcio necessário. Confere-se, com a integração do INSS à lide, estabilidade às questões decididas. O INCRA, por sua vez, sendo o destinatário da arrecadação, tem nítido interesse na lide.

Opostos embargos de declaração, estes receberam a seguinte síntese (fl. 231):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO.

Os embargos de declaração não servem de via à rediscussão da matéria julgada.

Nas razão do agravo, afirma que há matéria infralegal a ser enfrentada no âmbito desta Corte.

Em sede de recurso especial, aponta negativa de vigência do artigo 138 da Lei n. 8.212/91. Defende, em suma, a reforma do acórdão atacado ao argumento de que é inexigível a contribuição destinada ao FUNRURAL incidente sobre comercialização da produção rural. Relatados, decido.

O agravo de instrumento não merece provimento.

Com efeito, o TRF da 4ª Região analisou a questão vertente à exigibilidade da contribuição do Funrural com enfoque constitucional, o que afasta a possibilidade de rever esse entendimento, em sede de recurso especial, sob pena de usurpar a competência do egrégio Supremo Tribunal Federal.

Nesse contexto, filio-me às razões apresentadas na decisão combatida (fl. 229):

O recurso não merece seguimento, uma vez que o acórdão recorrido fundou-se em interpretação de dispositivo constitucional. Assim, é inviável o prosseguimento do presente recurso, que refoge à competência do Colendo Tribunal Superior. Nesse sentido: "TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. LEI Nº 7.787/89. VALOR DE COMERCIALIZAÇÃO DOS PRODUTOS RURAIS. LC 11/71, ART. 15, II. INCIDÊNCIA. 1. A contribuição previdenciária instituída pela Lei Complementar 11/71, PRO-RURAL, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. 2. Com a edição da Lei 7.787/89, substituiu-se a alíquota fracionada de 18,2% pela alíquota única de 20% especificando-se no artigo 3º, § 1º, que a unificação implicava a extinção do PRO-RURAL como entidade isolada a partir de 1º de setembro de 1989. 3. Entretanto, o PRO-RURAL era custeado por contribuição devida pelas empresas, sobre a folha de salários, bem como pelo produtor rural, sobre o valor comercial dos produtos rurais. 4. Consectariamente, a Lei 7.789/89 extinguiu apenas a contribuição ao PRO-RURAL relativa à folha de salários, subsistindo a contribuição sobre a comercialização dos produtos rurais (art. 15, II da LC nº 11/71). 5. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 6. Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 780.294, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 29.05.2006 p. 191). Ante o exposto, não admito o recurso especial. Posto isso, NEGO provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimações necessárias. Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO -Relator

(1012)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 935715 - PR (2007/0187567-4)

RELATOR : MIN. LUIZ FUX

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA
PROCURADOR : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTRO(S)

AGRAVADO : SAMUEL JORGE BARCIK
ADVOGADO : MÁRCIA REGINA FERREIRA
AGRAVADO : JOÃO CARLOS ESPERANSSETA E OUTRO

ADVOGADO : ALTAMIRO ALVES DOS SANTOS
INTERES. : JOÃO VOLTZ DA SILVA

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO. SUBIDA DOS AUTOS.

1. É admissível o provimento do Agravo de Instrumento para melhor exame da admissão do Recurso Especial, ao nuto do Relator.

2. Agravo de Instrumento provido, determinando-se a subida do Recurso Especial.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA, em face de SAMUEL JORGE BARCIK e outros, com fulcro no art. 544 do CPC, no intuito de ver reformada a r. decisão de fls.127/130, que negou seguimento ao recurso especial, que o mesmo manejara.

O ora agravante interpôs recurso especial, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Carta Maior, alegando ofensa aos arts. 188 e 945, ambos do Código Civil, requerendo a majoração do valor fixado a título de danos morais.

Decorreu, *in albis*, o prazo para contra-razões ao apelo nobre, bem como para contraminuta ao presente agravo, conforme certidões às fls. 120 e 152, respectivamente.

Brevemente relatados, decido.

Como de sabença, é admissível o provimento do agravo de instrumento para melhor exame da admissão do recurso especial, ao nuto do Relator.

Ex positis, **DOU PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento, determinando a subida do recurso especial, para melhor exame.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(1013)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 935.724 - SC (2007/0186557-6)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : DIMAS COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA

ADVOGADO : RYCHARDE FARAH E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : BÁRBARA LEBARBENCHON MOURA THOMASELLI BEZ E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de Instrumento. Tributário. ICMS. Fato gerador presumido. Pagamento a maior. Valor de venda menor. Impossibilidade de restituição. Entendimento firmado pelo STF. ADI 1.851/AL. Alteração da jurisprudência do STJ. Agravo desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento oferecido por DIMAS COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA em face de decisão que inadmitiu recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, III, *a* e *b*, da Constituição Federal, contra acórdão, proferido pelo Tribunal de Justiça de Estado de Santa Catarina, no qual se entendeu que "a restituição dos valores de ICMS recolhidos a maior através de base de cálculo presumida resultou impossibilitada após o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1851-5/AL" (fl. 238).

Os embargos de declaração opostos foram acolhidos, para fins de prequestionamento.

Nas razões de recurso especial, a empresa recorrente aponta violação dos arts.: (a) 535 do CPC, alegando, em síntese, que o Tribunal de origem incorreu em omissão quanto à análise da matéria infraconstitucional; (b) 10 da LC 87/96, sob o argumento de que, no regime de substituição tributária, devem ser restituídas as diferenças de valores entre o fato gerador presumido e o efetivamente ocorrido.

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que a matéria infraconstitucional suscitada não foi devidamente prequestionada.

Daí o presente agravo, no qual a agravante impugna os fundamentos da decisão agravada e reitera as mesmas razões expendidas na petição de recurso especial.

É o relatório.

2. O agravo não merece provimento.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, em inúmeros julgados, vinha firmando entendimento no sentido de assegurar ao contribuinte, a partir da edição da Lei Complementar 87/96, o direito à restituição dos valores pagos a maior a título de ICMS, em decorrência das vendas realizadas por preço inferior ao da base de cálculo presumida.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.851/AL (Pleno, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 22.11.2002), entendeu que o contribuinte somente teria direito à restituição do imposto pago no caso de a venda presumida não se realizar, atribuindo ao fato gerador presumido a característica de definitivo, e não de provisório.

A propósito, confira-se a ementa do acórdão da Suprema Corte:

"TRIBUTÁRIO. ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. CLÁUSULA SEGUNDA DO CONVÊNIO 13/97 E §§ 6º E 7º DO ART. 498 DO CEC. Nº 35.245/91 (REDAÇÃO DO ART. 1º DO DEC. Nº 37.406/98), ESTADO DE ALAGOAS. ALEGADA OFENSA AO § 7º DO ART. 150 DA (REDAÇÃO DA EC 3/93) E AO DIREITO DE PETIÇÃO E DE ACESSO AO JUDICIÁRIO.

Convênio que objetivou prevenir guerra fiscal resultante de eventual concessão do benefício tributário representado pelo valor inferior ao do fato gerador presumido. Irrelevante que não tenha sido subscrito por todos os Estados, se não se cuida de concessão de benefício (LC 24/75, art. 2º, ICN. 2º).

Impossibilidade de exame, nesta ação, do decreto, que tem natureza regulamentar.

A EC nº 03/93, ao introduzir no art. 150 da CF/88 o § 7º, aperfeiçoou o instituto, já previsto em nosso sistema jurídico tributário, ao delinear a figura do fato gerador presumido e ao estabelecer a garantia do reembolso preferencial e imediato do tributo pago quando não verificado o mesmo fato ao final. A circunstância de ser presumido o fato gerador não constitui óbice a exigência antecipada do tributo, dado tratar-se de sistema instituído pela própria Constituição, encontrando-se regulamentada por lei complementar que, para definir-lhe a base de cálculo, valeu de critério de estimativa que a aproxima o mais possível da realidade.

A lei complementar, por igual, definiu o aspecto temporal do fato gerador presumido como sendo a saída da mercadoria do estabelecimento do contribuinte substituído, não deixando margem para cogitar-se de momento diverso, no futuro, na conformidade, aliás, do previsto no art. 114 do CTN, que tem o fato gerador da obrigação principal como a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

O fato gerador presumido, por isso mesmo, não é provisório, mas definitivo, não dando ensejo a restituição ou complementação do imposto pago, senão, no primeiro caso, na hipótese de sua não-realização final.

Admitir o contrário valeria por despojar-se o instituto das vantagens que determinaram a sua concepção e adoção, como a redução, a um só tempo, da máquina-final e da evasão fiscal a dimensões mínimas, propiciando, portanto, maior comodidade, economia, eficiência e celeridade às atividades de tributação e arrecadação.

Ação conhecida apenas em parte e, nessa parte, julgada improcedente." (grifou-se)

Adotando a orientação firmada pela Excelsa Corte, o Superior Tribunal de Justiça alterou o entendimento anteriormente firmado, para declarar a impossibilidade de restituição de eventuais excessos decorrentes da venda realizada por preço inferior ao da base de cálculo presumida.

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO - ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - RESTITUIÇÃO DE VALORES RECOLHIDOS A MAIOR - IMPOSSIBILIDADE - ADIN 1.851-4/AL.

1. Restringe-se a controvérsia acerca do direito a restituição de valores recolhidos 'a maior' nas operações de ICMS realizadas em regime de substituição tributária.

2. O Supremo Tribunal Federal, na assentada de 8 de maio de 2002, à luz do comando do § 7º do artigo 150 da Constituição da República, introduzido pela Emenda Constitucional n. 03/93, firmou jurisprudência no sentido de que o contribuinte tem direito à restituição dos valores recolhidos em regime de substituição tributária, para frente, apenas quando o fato gerador não se realizar, afastada a possibilidade de 'compensação de eventuais excessos ou faltas, em face do valor real da última operação'. (Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.851-4/AL, Relator Ministro Ilmar Galvão).

3. Na hipótese dos autos, a restituição de tributos recolhidos sob o regime de substituição tributária possui regulação específica, estabelecida no art. 150, § 7º, da Constituição da República, o qual afasta, no caso, a incidência do disposto no art. 165, incisos I e II, do CTN.

Recurso em mandado de segurança a que se nega provimento." (RMS 22.624/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 14.2.2007)

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS. RECOLHIMENTO ANTECIPADO. REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO. REVISÃO DO ENTENDIMENTO. MATÉRIA DECIDIDA PELO COLEDO STF. ADIN Nº 1851/AL. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR.

1. O contribuinte do ICMS tem direito, quando sujeito ao regime de substituição tributária, a compensar o valor do ICMS que recolheu a maior, em cada operação, além do realmente devido em face da quantificação do fato gerador.

2. Não é lícito ao fisco interpretar disposição constitucional de forma restritiva. O regime de substituição tributária não autoriza, por ausência de disposição legal, que haja exigência de tributo em valor maior do que o determinante quando da ocorrência do fato impositivo.

3. Precedentes do STJ: RMS nº 9677/MS, RMS nº 11325/ES, RMS nº 10425/GO, RMS nº 96271/MS, REsp nº 265343/SP, AgReg no MS nº 3752/MA, entre outros.

4. O colendo Supremo Tribunal Federal, no entanto, em 08/05/2002, concluiu o julgamento da ADIn nº 1851/AL e, por maioria, julgou improcedente a ação e declarou a constitucionalidade do dispositivo impugnado por entender que a restituição assegurada pelo § 7º do art. 150 da CF restringe-se apenas às hipóteses de não vir a ocorrer o fato gerador presumido, não havendo que se falar em tributo pago a maior ou a menor por parte do contribuinte substituído, porquanto o sistema da substituição tributária progressiva é adotado para produtos cujos preços de revenda final são previamente fixados ou tabelados, sendo, por isso, apenas eventuais as hipóteses de excesso de tributação. Salientou-se, por fim, que a admissão da possibilidade de restituição implicaria o retorno do regime de apurações mensais do imposto, o que inviabilizaria o próprio instituto da substituição tributária progressiva. Ficaram vencidos os eminentes Ministros Carlos Velloso, Celso de Mello e Marco Aurélio, que julgavam procedente a ação, ao entendimento de que a norma impugnada, ao excluir a possibilidade de restituição na hipótese de imposto pago a maior, violaria o § 7º do art. 150 da CF.

5. Novos precedentes desta Corte Superior.

6. Posicionamento que passa a seguir este Relator, com a ressalva do seu ponto de vista, em face da posição uniformizadora do colendo Supremo Tribunal Federal.

7. Recurso não-provido." (RMS 20.933/SE, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 26.2.2007)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PARA FRENTE OU PROGRESSIVA. OPERAÇÃO SUBSEQUENTE. BASE DE CÁLCULO INFERIOR À CONSIDERADA PARA O RECOLHIMENTO ANTECIPADO. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Esta Corte, adotando entendimento consolidado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIN 1.851-4/AL, firmou orientação no sentido da impossibilidade de restituição/creditação da importância recolhida, quando a operação subsequente à cobrança do tributo, sob a modalidade de substituição tributária para frente ou progressiva, se realizar com valor inferior à base de cálculo presumida. Precedentes: RMS nº 20263/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 15.05.2006; AgRg no Ag nº 720644/GO, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 20.02.2006; AgRg no Ag nº 489785/MG, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 07.11.2005; AgRg no Ag nº 388881/MG, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ de 21.02.2005.

II - Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 837.973/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 31.8.2006)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FATO GERADOR PRESUMIDO. VENDA POR PREÇO INFERIOR. RESTITUIÇÃO INDEVIDA. ADIN Nº 1.851/AL. LEGITIMIDADE AD CAUSAM DO SUBSTITUÍDO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF.

1. Para conhecimento de recurso especial com base em violação de preceito de lei federal, é necessário que o acórdão recorrido tenha enfrentado as disposições tidas por violadas.



2. O STJ assentou o entendimento de que o substituído, no regime de substituição tributária para frente do ICMS, tem legitimidade ativa para postular a compensação ou restituição de valores que entender indevidos.

3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN N.º 1.851-AL, interpretando o art. 150, § 7º, da Constituição Federal, definiu que a compensação do ICMS somente é possível nos casos de não-realização do fato gerador. Modificação de entendimento anteriormente adotado pelo STJ. Precedentes.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido." (REsp 598.696/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 2.8.2006)

"TRIBUTÁRIO. ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PROGRESSIVA. REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE VALORES RECOLHIDOS A MAIOR. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO DO STF (ADIN N.º 1.851-4/AL). EFICÁCIA ERGA OMNES E EFEITO VINCULANTE.

1. O Supremo Tribunal Federal, na assentada de 08 de maio de 2002, consagrou orientação contrária à que até então era adotada no âmbito da Primeira Seção desta Corte.

2. No julgamento da ADIN n.º 1.851-4/AL, entendeu-se, à luz do comando contido no § 7º do artigo 150 da Constituição da República, que o contribuinte tem direito à restituição dos valores recolhidos em regime de substituição tributária progressiva apenas quando o fato gerador não se realizar, afastada a possibilidade de compensação de eventuais excessos ou faltas, em face do valor real da operação substituída.

3. Recurso especial do Estado do Rio Grande do Sul provido. Recurso especial do Posto Garoupa Ltda prejudicado." (REsp 657.546/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 4.8.2006)

"TRIBUTÁRIO. ICMS. SUBSTITUIÇÃO. FATO GERADOR PRESUMIDO. VENDA REALIZADA A PREÇO MENOR DO QUE O UTILIZADO COMO BASE DE CÁLCULO.

1. "Pacificou-se, nesta Corte, a partir do julgamento pelo STF da ADIn 1.851-4/AL, Pleno, Min. Ilmar Galvão, DJ em 08.05.2002, a adoção da orientação traçada pelo STF, no sentido de ser devida a restituição do ICMS apenas nas hipóteses de não-ocorrência do fato gerador; não, portanto, nos casos em que a comercialização se dá em valor inferior ao utilizado como base de cálculo do imposto". Precedente: REsp 705719/RS, 1ª T., de minha relatoria, unânime, DJ de 17.10.2005.

2. Recurso especial a que se dá provimento" (REsp 725.063/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.3.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS. RECOLHIMENTO ANTECIPADO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PARA FRENTE. REVISÃO DO ENTENDIMENTO POR FORÇA DA NOVEL ORIENTAÇÃO DO STF (ADIN 1.851/AL).

1. O Plenário do Pretório Excelso, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.851, em 08.05.2002, decidiu pela constitucionalidade da Cláusula Segunda do Convênio ICMS 13/97, em virtude do disposto no § 7º do art. 150 da CF, considerando ainda a finalidade do instituto da substituição tributária, que, mediante a presunção dos valores, torna viável o sistema de arrecadação do ICMS. Em consequência, ficou estabelecido, no âmbito daquela egrégia Corte, que somente nos casos de não realização do fato impositivo presumido é que se permite a repetição dos valores recolhidos, sem relevância o fato de ter sido o tributo pago a maior ou a menor por parte do contribuinte substituído.

(...)

4. Submissão ao julgado da Excelsa Corte. A força da jurisprudência foi erigida como técnica de sumarização dos julgamentos dos Tribunais, de tal sorte que os Relatores dos apelos extremos, como soem ser o recurso extraordinário e o recurso especial, têm o poder de substituir o colegiado e negar seguimento às impugnações por motivo de mérito.

5. Deveras, a estratégia política-jurisdicional do precedente, mercê de timbrar a interpenetração dos sistemas do civil law e do common law, consubstancia técnica de aprimoramento da aplicação isonômica do Direito, por isso que para 'casos iguais', 'soluções iguais'.

6. A real ideologia do sistema processual, à luz do princípio da efetividade processual, do qual emerge o reclamo da celeridade em todos os graus de Jurisdição, impõe que o STJ decida consoante o STF acerca da mesma questão, porquanto, do contrário, em razão de a Corte Suprema emitir a última palavra sobre o tema, decisão desconforme do STJ implicará o ônus de a parte novamente recorrer para obter o resultado que se conhece e que na sua natureza tem função uniformizadora e, a fortiori, erga omnes.

7. Diversamente da hipótese dos autos, segundo pronunciamento da Segunda Turma 'o entendimento consagrado pela Suprema Corte não se aplica, entretanto, ao Estado de São Paulo, que possui lei específica Lei n.º 6.374/89 prevendo a possibilidade de restituição na hipótese em que a base de cálculo presumida supera o valor real da operação. (...)'" (RESP 325957/SP, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 23.08.2004) motivo pelo qual a matéria merece ser submetida a julgamento da Primeira Turma, para fins de pacificação do tema.

8. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AgRg no REsp 734.258/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 30.4.2007)

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 936.016 - SP (2007/0062738-5)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS RENATO SILVA SOUZA E OUTRO(S)
RECORRIDO : PRODUTORA DE MODAS CONFECÇÕES LTDA
RECORRIDO : PRODUTORA DE MODAS CONFECÇÕES LTDA
ADVOGADO : JOCIMAR GARCIA

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DESISTÊNCIA APÓS AJUIZAMENTO DOS EMBARGOS. ENCARGOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS PELO EXEQUENTE. SÚMULA N. 153/STJ.

1. Recurso especial contra acórdão que asseverou ser cabível a condenação do INSS em honorários advocatícios quando há a extinção da execução fiscal.

2. É pacífico o entendimento nesta Corte Superior sobre a matéria. Aplicação da Súmula n. 153/STJ: "A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência." Precedentes.

3. Recurso especial a que se nega seguimento.

Vistos, etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (art. 105, III, "a", da CF/1988) contra acórdão assim ementado (fl. 122):

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - LEI 9441/97 - NÃO IMPLICAÇÃO DE VERBAS SUCUMBENCIAIS - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I - Tendo sido julgado procedente os embargos opostos, com o reconhecimento da impenhorabilidade do bem de família, afigura-se irreprovável a condenação em verbas sucumbenciais.

II - A desistência da ação, em observância à Lei 9441/97, não possui o condão de alterar a determinação constante do art. 20, do CPC, referente à condenação do vencido em despesas processuais e honorários advocatícios.

III - A Autarquia pode desistir da ação executiva e de seu recurso de apelação, não lhe cabendo decidir acerca da implicação de honorários advocatícios.

IV - Agravo regimental improvido.

Alega-se violação do art. 2º, da Lei n. 9.441/97 que assim expressa:

A extinção de processos judiciais em decorrência da aplicação desta Lei não implicará condenação em honorários, custas e quaisquer outros ônus de sucumbência contra o exequente, ainda que tenham sido oferecidos embargos à execução.

Sustenta, em síntese, que os embargos à execução foram extintos por força da aplicação do art. 1º, da Lei n. 9.447/97, desse modo não poderá a Autarquia exequente ser condenada nos ônus de sucumbência, consoante determina o art. 2º, da citada lei.

Contra-razões às fls. 132/137 pugnando pela manutenção do aresto combatido.

Juízo de admissibilidade positivo à fl. 139.

É o relatório, decidido.

Não merece êxito o recurso.

O julgamento proferido pelo TRF da 3ª Região se deu em conformidade com a orientação jurisprudencial deste Tribunal, confira-se:

EXECUÇÃO FISCAL. DESISTÊNCIA APÓS A INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS PELO DEVEDOR. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA EM HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CABIMENTO. LEI N. 6.830, DE 22.09.80, ART. 26.

I - O ART. 26 DA LEI N. 6.830, DE 1980, NÃO AFASTA A CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, NO CASO DE DESISTIR DA EXECUÇÃO APÓS O AJUIZAMENTO DOS EMBARGOS PELO DEVEDOR.

II - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (REsp 19.085/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 18/05/1992).

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - DESISTÊNCIA ANTES DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA (ARTIGO 26 DA LEF) - SÚMULA 153/STJ.

1. A dispensa de sucumbência quando da extinção da execução pelo cancelamento do título, da forma preconizada no art. 26 da LEF, só tem sentido quando não há embargos.

2. Se há embargos e mesmo assim o exequente desiste da execução, cancelando o título, devem ser pagos honorários (Súmula 153/STJ).

3. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (REsp 686.327/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 14/03/2005).

Nesse sentido, estabelece a Súmula n. 153, deste Superior Tribunal: "A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência."

De igual modo: REsp n. 174843/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Garcia Viera, DJ de 21/09/1998; REsp n. 157.873/MG, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJ de 24/08/1998; REsp n. 79.242/PR, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 21/10/1996; REsp n. 261.115/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 29/08/2000.

Portanto, amparado pelo art. 557, caput, do CPC, NEGO seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO - RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 936.227 - DF (2007/0183996-9)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : ANTÔNIO DE PÁDUA ANTUNES FRANCO E OUTROS
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE ÁVILA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RESCISÓRIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, buscando, em ação rescisória, afastar incidência do imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria.

2. Entendendo necessário melhor exame da matéria, dou provimento ao agravo de instrumento para determinar a subida do recurso especial. Intime-se.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 936.394 - RO (2007/0183453-9)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALYSSON CAMILO FLORIANO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : EMPRESA JORNALÍSTICA ESTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : JOSÉ RIBAMAR FERREIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. NÃO-IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO DECISÓRIO AGRAVADO. SÚMULA N. 182/STJ.

1. Incide a Súmula n. 182/STJ quando a parte agravante não ataca os fundamentos do decisório impugnado.

2. Agravo de instrumento não-provido.

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de decisão que negou admissão a recurso especial por entender aplicável a Súmula n. 7/STJ.

O acórdão atacado recebeu o seguinte resumo (fl. 38):

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REPRESENTANTE LEGAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS. IMPROVIMENTO DO AGRAVO.

1. Apresenta-se juridicamente admissível a citação do representante legal da pessoa jurídica executada em face da sua responsabilidade tributária subsidiária. Precedente deste Tribunal Regional Federal.

2. Não tendo restado devidamente comprovada pelo agravante a existência da relação jurídica entre o co-devedor que pretende ver citado e a empresa ora executada, não há que se deferir a citação pleiteada, ante a ausência de elementos concretos que a justifiquem.

3. Agravo de instrumento conhecido e improvido.

Opostos embargos de declaração, o Tribunal de origem decidiu (fl. 51):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. RE-DISCUSSÃO DE MATÉRIA JULGADA.

I. O órgão julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes para a defesa de sua tese, podendo apenas decidir a controvérsia, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Precedentes do STJ.

II. São incabíveis embargos de declaração que comportem inovação da causa de pedir ou utilizados indevidamente com a finalidade de reabrir discussão sobre tema jurídico já apreciado pelo julgador.

III. Embargos de declaração rejeitados.

O INSS alega que, segundo o entendimento deste STJ, tratando-se de débitos para com a Seguridade Social decorrentes do descumprimento das obrigações previdenciárias, a regra é específica (art. 13, da Lei n. 8.620/93), de modo que há responsabilidade solidária de todos os sócios.

Para esse fim, cita a linha de pensar apresentada nos seguintes julgados: AgRg no REsp 410.080/PR e AgRg no REsp 623.906/RS.

Em sede de recurso especial, alega negativa de vigência dos arts. 535, II, do CPC, 13 da Lei n. 8.620/93 e 135, III, do CPC.

Sem contraminuta, conforme certidão de fl. 72.

É o relatório. Decido.

Não merece ser provido o presente agravo, porquanto a parte agravante não impugnou os fundamentos do decisório atacado.

Com efeito, o Presidente do TRF da 1ª Região inadmitiu o recurso especial interposto pelo INSS em face da incidência da Súmula n. 7/STJ.

Ocorre, porém, que nas razões do agravo, a Autarquia Previdenciária limitou-se a repetir os mesmos argumentos aduzidos no recurso especial interposto ao tecer considerações acerca da responsabilidade dos sócio gerente, a partir da interpretação dos artigos 13 da Lei n. 8.620/93 e 135 do CTN.

É condição necessária à viabilidade de qualquer recurso, que o recorrente, ao manifestar o seu inconformismo, tenha rechaçado os fundamentos da decisão recorrida. Em se tratando de agravo de instrumento, é dever do agravante infirmar a decisão agravada para esta Corte. (RSTJ 12/57) (*Apud* Theotônio Negrão, **Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor**, 28ª ed., pág. 1231).

A jurisprudência deste Tribunal é uníssona na compreensão de que não cumpre o agravo regimental o requisito de regularidade formal quando não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada. Os reiterados julgamentos em tal sentido redundaram na elaboração da Súmula n. 182/STJ, *in verbis*: "É inviável o agravo do art. 545, do CPC, que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Por tais razões, NEGÓ provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 936.725 - SP (2007/0184283-2)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : FAMÍLIA PAULISTA CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A
ADVOGADO : LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : EMÍLIO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : FRANCISCO CALMON DE BRITTO FREIRE

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Família Paulista Crédito Imobiliário S/A em face de decisão que negou trânsito a recurso especial sob estes fundamentos: a) falta de prequestionamento dos arts. 113 do CPC e 9º do Decreto-lei 2.291/1986; b) impossibilidade de se conhecer da suposta ofensa ao art. 6º da LICC, por constituir mera reprodução de preceito constitucional; c) ausência de demonstração da contrariedade aos demais dispositivos de lei; d) desatendimento das regras atinentes à comprovação do dissídio pretoriano.

O acórdão recorrido recebeu a seguinte ementa (fl. 97):

ACÇÃO DE COBRANÇA - Preliminar de competência da justiça federal - Inadmissível - Não comprometimento do FCVS - Alegação de usufruir duplamente do FCVS - Não prospera - Vedação posterior ao Contrato, que não retroage neste caso - Recurso não provido.

Apresentados embargos de declaração, rejeitados, nestes termos (fl. 107):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Reanimação da lide já discutida - Pretensas omissão, obscuridade e contradição - Questões pertinentes já dirimidas fundamentadamente - Inocorrência das figuras previstas no artigo 535 do CPC - Caráter infringente da postulação integrativa - Competência da justiça estadual, uma vez que não houve comprometimento do FCVS - Quitação outorgada pelo embargante selando a lide - Embargos rejeitados.

Neste momento processual, sustenta-se, em síntese, o seguinte: a) os dispositivos de lei nos quais se funda o recurso especial foram amplamente discutidos no bojo do acórdão recorrido, o qual explicitamente se pronunciou sobre a aplicação dos arts. 113 do CPC e 9º do Decreto-lei 2.291/1986; b) a suposta vulneração das normas legais indicadas foi cabalmente demonstrada; c) o dissenso jurisprudencial obedeceu aos ditames previstos na lei processual civil.

Ofertada contraminuta (fls. 144/147) pugnando pela manutenção da decisão agravada.

Relatados, decidido.

As razões do apelo obtado demandam análise mais acurada por parte desta Corte Julgadora.

Em face do exposto, DOU provimento ao agravo de instrumento e determino a subida do recurso especial.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 936.783 - SC (2007/0182619-5)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : DISBAL DISTRIBUIDORA BALESTRIN LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO QUE NÃO ATACA ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ.

1. A negativa de seguimento ao apelo especial fundamentou-se no fato de que o acórdão trilhou no sentido do posicionamento desta Corte sobre a matéria, enquanto que, nesta via recursal, a agravante limita-se a tecer argumentos relativos ao mérito da controvérsia, procurando, tão-somente, ver aplicado o prazo prescricional decenal ao caso.

2. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada". Inteligência da Súmula 182/STJ.

3. Agravo de instrumento não-provido.

Vistos, etc.

Disbal Distribuidora Balestrin Ltda. interpõe agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial (fls. 187/187v) por entender que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento deste STJ sobre a matéria, incidindo, no caso, a Súmula 83/STJ.

A ementa do aresto registrou (fl. 151):

DIREITO TRIBUTÁRIO. PIS. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005.

1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 327043 firmou orientação no sentido de aplicar o disposto no art. 3º da LC 118/2005 somente às ações ajuizadas a partir de 09 de junho de 2005, tese defendida no voto-vista do Excelentíssimo Sr. Ministro Teori Albino Zavascki, seguida pelas duas Turmas integrantes da Primeira Seção do STJ.

2. Hipótese em que a ação foi ajuizada em 12 de agosto de 2005, sendo plenamente aplicável a regra contida na LC 118/2005.

3. Apelação improvida.

Dos embargos de declaração (fl. 101):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. POSSIBILIDADE.

1. O acórdão não incorreu em omissão ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão.

2. O juiz, na prestação jurisdicional, não está adstrito a examinar todos os argumentos indicados, bastando que fundamente a tese que esposar.

3. Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado, sendo cabível caráter infringente somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos.

4. Cabíveis embargos de declaração para efeito de prequestionamento, em vista do disposto nas Súmulas 282 e 356 do STF e 98 e 211 do STJ.

5. Embargos de declaração parcialmente providos para efeito de prequestionamento.

No recurso especial aventado, apontou-se violação dos arts. 165, I, 168, I, 156, VII e 150, §§ 1º e 4º, do CTN. Em suma, pede-se que seja declarado o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de PIS, com base nos Decretos-lei n. 2.445/88 e 2.449/88, nos dez anos que antecederam a propositura da presente ação mandamental.

Neste momento, a agravante reproduz sumariamente os argumentos articulados no apelo extremo, advertindo que o fundamento do apelo especial foi a desobediência à lei federal, e não a divergência.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 190.

Não há notícia nos autos de interposição de recurso extraordinário junto ao STF.

Relatados, decidido.

O agravo não merece prosperar.

A negativa de seguimento ao apelo especial fundamentou-se no fato de que o acórdão trilhou no sentido do posicionamento desta Corte sobre a matéria.

Entretanto, nesta via recursal, o agravante tece argumentos relativos ao mérito da controvérsia, procurando, tão-somente, ver aplicado o prazo prescricional decenal ao caso. Segue aduzindo violação de vários dispositivos legais, sem, no entanto, atacar pontualmente o fundamento central da decisão agravada.

Mutatis mutandis, descabe o provimento do presente agravo de instrumento por incidir o óbice da Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO RECURSAL. SÚMULA Nº 182/STJ. INCIDÊNCIA. ANALOGIA.

I - No agravo regimental, o agravante incide no mesmo erro que obstaculizou o conhecimento do agravo de instrumento, qual seja, a deficiência de fundamentação, por deixar de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

II - Aplicação, por analogia, do enunciado sumular nº 182 deste STJ.

III - Agravo regimental não conhecido. (AgRg no Ag 697.023/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 06/03/2006).

Isso posto, NEGÓ provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 936.862 - MG (2007/0183963-0)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JUREMA ALVES DA SILVA
ADVOGADO : MITRE BARQUETTE E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela Telemar Norte Leste S/A com a finalidade de dar seguimento ao recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal *a quo*, que confirmando a sentença, determinou a inversão do ônus da prova a fim de que as empresas prestadoras de serviço proporcionem ao consumidor melhor acesso à justiça.

2. A discussão acerca da aplicação do artigo 6º, VIII, do CDC, enseja o reexame de matéria de ordem fático-probatória, o que é vedado nesta Instância Superior em face do óbice sumular n. 7/STJ.

3. Agravo de instrumento não-provido.

Vistos, etc.

Em exame agravo de instrumento manejado pela Telemar Norte Leste S/A mediante o qual pretende-se fazer subir recurso especial intentado contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, assim ementado (fl. 87):

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ART. 6º, VIII, DO CDC- REQUISITOS. Resultando dos elementos de prova contidos no processado a presença dos requisitos autorizadores da providência contida no inciso VIII, do art. 6º, do Código de Defesa do Consumidor, qual seja, da inversão do ônus da prova, nenhuma ilegalidade se vislumbra da decisão que defere tal pleito.

Em sede de recurso especial, aponta-se violação do art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 6º - São direitos básicos do consumidor:

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência.

No agravo de instrumento, sustenta-se que não é necessário o reexame de qualquer prova nos autos. Requer-se a reforma da decisão agravada para o devido processamento do recurso especial.

Relatados, decidido.

No que se refere à ofensa do art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, o panorama formado no âmbito do processado revela que a análise do recurso especial exige, para a formação de qualquer conclusão, que se reexamine a prova dos autos.

Desse modo, tem-se que o tema, tal como lançado no acórdão atacado, não se compatibiliza com a via especial, pois está sujeita a critérios de ordem fático-probatória. Nesse aspecto, incide a Súmula n. 7 deste Tribunal: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Para melhor elucidar a questão, transcrevo excerto pertinente do voto condutor (fls. 89/90):

No ângulo meritório da espécie, percebe-se que a motivação aduzida pelo ilustre magistrado a quo, para deferir a pretensão do recorrido, consistente na inversão do ônus da prova, com esteio no contido no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, revela-se absolutamente correta.

De fato, conforme fixado na decisão reclamada, o autor/recorrido alegou que mantém contrato de prestação de serviços de telefonia com a recorrente e que esta, cobrando-lhe valores atinentes a "pulsos além da franquia", não detalha a cobrança e nem mesmo possibilita a conferência da procedência das ligações supostamente efetuadas, inclusive para telefones celulares, o que fere o princípio da transparência das relações de consumo.

Embora haja divergências na doutrina e na jurisprudência sobre o momento em que se deve realizar a inversão do ônus da prova, no presente caso, analisando o caso concreto, estou em que a inversão no momento em que se realizou mostrou-se adequada a garantir a efetividade da tutela jurisdicional, garantindo o devido processo legal e o contraditório e a ampla defesa.

Restou comprovada tal hipossuficiência técnica da agravada, pois esta mostrou dificuldades em corroborar suas alegações, não tendo como fazer prova de que não utilizou os serviços que alega estarem sendo cobrados a maior.

Nesta seara destaca-se com nitidez a hipossuficiência da agravada e a facilidade da agravante, que possui alta tecnologia, para desconstituir as alegações da requerida.

Tal situação, à minha ótica, é o quanto basta ao deferimento da inversão do ônus da prova, in casu, nos exatos termos da decisão recorrida, eis que patentes os requisitos necessários a tanto, especialmente em relação às ligações locais feitas para telefones celulares, uma vez que quanto a estas, não pode a agravante alegar impossibilidade de discriminá-las, até mesmo porque com a publicidade dada às CPls em trâmite pela Câmara dos Deputados, todo o Brasil tomou conhecimento de ser possível às empresas prestadoras de serviços de telefonia identificarem as chamadas originadas de telefones celulares, e este é um dos objetos do pedido.

A inversão do ônus da prova não é automática, deve ocorrer se presentes a hipossuficiência ou a verossimilhança das alegações da parte, nos termos do art. 6º,VIII, do CDC, sendo uma faculdade do magistrado o momento de concedê-la.

Ante o acima exposto, NEGÓ provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 937.508 - MG (2007/0180254-2)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BETIM
ADVOGADO : CIRILO MOREIRA JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : DARCY PEREIRA BARCELOS
ADVOGADO : MARIA HELENA MATOS SALIBA



DECISÃO
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE. NÃO-OBSERVÂNCIA DO ART. 2º DA LEI N. 9.800/99. INTEMPESTIVIDADE.

1. O agravante não obedeceu o comando do art. 2º da Lei n. 9.800/99, o qual dispõe que: "A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término".

2. Tendo sido a petição original apresentada a destempo, torna-se inviável o seu exame.

3. Agravo regimental não-conhecido. Vistos, etc.

O Município de Betim interpõe agravo regimental (fls. 205/207) contra decisão que não conheceu do agravo de instrumento (fl. 197) por faltar peça obrigatória na formação do recurso.

Relatados, decido.

O agravo regimental não merece ser conhecido.

O recurso enviado via fac-símile foi protocolado no dia 10.09.2007, enquanto que os originais foram entregues somente no dia 20.09.2007.

Portanto, não foi cumprido o comando do art. 2º da Lei n. 9.800/99, o qual dispõe que: "A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais serem entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término."

Demonstrada a intempestividade do recurso, torna-se inviável o seu exame.

Vale frisar que não se aplica, no caso, o prazo em dobro previsto no art. 188 do CPC, pois não se trata de prazo para recorrer, e sim, para apresentar a petição original do recurso.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE. ART. 2º, CAPUT, DA LEI 9.800/99. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que "se a petição é remetida, via fax, antes do término do prazo recursal, é do dia seguinte ao do envio que tem início o prazo previsto no citado dispositivo legal, em observância ao princípio da consumação" (AgRg no Ag n.º 481.341/RS, 4ª Turma, Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 05.05.2003). Houve, no caso dos autos, pelo princípio da preclusão consumativa, a antecipação do termo final do prazo recursal previsto no art. 258, RISTJ e art. 557, § 1º, do CPC, devendo ser reconhecida a intempestividade em razão da não obediência ao prazo de cinco dias previsto no caput do art. 2º da Lei 9.800/99.

2. Não se trata de prazo "para recorrer" e sim para apresentar o original do recurso já interposto, não sendo cabível, conseqüentemente, a sua contagem em dobro, prevista no art. 188 do CPC, cuja interpretação deve ser restritiva.

3. Tal prazo não é autônomo, mas mera continuação (= prorrogação) do prazo recursal (ou da parte dele) utilizado e que, portanto, ficou esgotado por consumação. Assim, a soma de ambos forma um prazo único, sujeito às regras gerais de contagem dos prazos processuais: é contínuo, não se interrompendo nos feriados (CPC, art. 178). Precedentes: AgRg no Ag n.º 456.945/AL, 4ª Turma, Min. Sálvio de Figueiredo, DJ de 29.09.2003; AgRg no EREsp n.º 489.226/MG, 1ª Seção, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 17.10.2005 e AgRg no AgRg no Ag n.º 608.698/MG, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22.08.2005.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ressaltando a norma inserta no § 2º do art. 258 do RISTJ, é pacífica no sentido de que é incabível a interposição de agravo regimental em face da decisão do relator que dá provimento ao agravo de instrumento para determinar a subida/conversão do recurso especial, quando a irrisignação apresentada refere-se à admissibilidade do recurso especial (AgRg no AG n.º 588.167/SP, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 28.03.2005 e AgRg no AG n.º 588.167/SP, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 28.03.2005).

5. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no Ag 804.571/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 02.04.2007, p. 244).

Isso posto, NÃO CONHEÇO do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(1021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 937.510 - SP (2007/0184563-5)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : MED EMPRESA MÉDICOS ASSOCIADOS S/C LTDA
ADVOGADO : ANDRÉIA CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E OUTRO(S)

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 544 DO CPC. MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS. ART 31, DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DA LEI Nº 9.711/98. NOVA SISTEMÁTICA DE ARRECAÇÃO, MAIS COMPLEXA, SEM AFETAÇÃO DAS BASES LEGAIS DA ENTIDADE TRIBUTÁRIA MATERIAL DA EXAÇÃO.

1. A retenção de contribuição previdenciária determinada pela Lei 9.711/98 não configura nova exação e sim técnica arrecadatória via substituição tributária, sem que, com isso, resulte aumento da carga tributária.

2. A Lei n.º 9.711/98, que alterou o artigo 31 da Lei n.º 8.212/91, não criou nova contribuição sobre o faturamento, tampouco alterou a alíquota ou a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento.

3. A determinação do mencionado artigo configura apenas uma nova sistemática de arrecadação da contribuição previdenciária, tornando as empresas tomadoras de serviço como responsáveis tributários pela forma de substituição tributária. Nesse sentido, o procedimento a ser adotado não viola qualquer disposição legal.

4. Precedentes desta Corte.

5. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MED EMPRESA MÉDICOS ASSOCIADOS S/C LTDA, com fulcro no artigo 544 do CPC, em face da decisão que não admitiu seu recurso especial, ao fundamento de estar o acórdão recorrido em consonância com o entendimento do STJ.

A Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos dos seus integrantes, deu provimento à remessa oficial e ao recurso interpostos pelo INSS, em aresto que assim restou ementado (fl. 117):

"TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA OFICIAL. RETENÇÃO DE 11% SOBRE O VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL, FATURA OU RECIBO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEI Nº 9.711/98 E ORDENS DE SERVIÇO/INSS/DAF Nº 203/99 E Nº 209/99. CONSTITUCIONALIDADE.

I - Legitimidade da figura da substituição tributária na matéria, a modificação operada atendendo as exigências de proteção do substituto tributário que inspiram a norma do artigo 128 do Código Tributário Nacional.

II - Fato gerador e base de cálculo da contribuição social imodificados, enquadrando-se como mero método de apuração indireta do tributo a adoção do preço dos serviços.

III - Inexistência de violação ao princípio da trimestralidade como corolário da ausência de instituição ou ampliação de fonte de custeio.

IV - Efeitos de antecipação da arrecadação que decorrem da legítima investidura do contratante de serviços como agente de retenção e não configuram empréstimo compulsório.

V - Diversidade de tratamento correspondente a mecanismo de arrecadação de contribuição social legitimamente instituída que não traduz ofensa ao princípio da isonomia.

VI - Impossibilidade de extensão do tratamento tributário comum aos contribuintes arrolados na lei e regulamento em virtude de hipotéticas exclusões indevidas de atividades.

VII - Legitimidade da enumeração legal exemplificativa de atividades e da complementação por regulamento, tendo em vista a contínua geração de novas especialidades e atividades no mercado.

VIII - Apelação e remessa oficial providas.

Interpostos embargos de declaração, foram eles acolhidos nos termos da seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÕES. NÃO SE ANALISOU O FATO DA IMPETRANTE SER UMA SOCIEDADE COOPERATIVA. INÚMERAS OMISSÕES DELE DECORRENTE. EMBARGOS ACOLHIDOS. MANTIDA CONCLUSÃO ALCANÇADA NO JULGADO.

1. Não tendo a decisão embargada se manifestado acerca da natureza jurídica da impetrante, é de rigor o saneamento do vício, via embargos de declaração.

2. O fato de a impetrante ser uma sociedade cooperativa não isenta o tomador de seus serviços, da obrigação de reter a contribuição em questão, uma vez que o art. 12, § único, inc. II, do Regulamento da Previdência Social equipara, para fins previdenciários, as cooperativas às empresas.

3. O fato - não comprovado - de a impetrante não possuir empregados não impede que a contribuição seja retida, uma vez que o art. 31, § 2º, da Lei n.º 8.212/91, prevê a possibilidade de restituição dos valores retidos, caso impossível a sua compensação.

4. O trato tributário privilegiado às cooperativas, previsto na Constituição Federal não significa isenção de tributos. Somente os atos caracterizados como atos cooperados é que são isentos (art. 79, da Lei n.º 5.764/71).

5. Para que o tomador esteja isento de realizar a retenção, são necessários a conjugação de dois fatores: o faturamento da empresa cedente, no mês de emissão da nota fiscal, deve ser igual ou inferior ao limite máximo do salário contribuição; e, a cedente não poderá possuir segurados empregados. A isenção não pode ocorrer se presente apenas um deles (item 22.2 da OS 203/99).

6. A base de cálculo da contribuição prevista no art. 31, caput, da Lei n.º 8.212/91 não é a mesma da COFINS. Enquanto esta é calculada sob o faturamento, aquela é sobre a folha de pagamento. A Lei n.º 9.711/98 apenas alterou o responsável tributário pelo recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de pagamento das empresas cedentes de mão-de-obra. Tal afirmação é corroborada pela possibilidade de restituição, pela cedente, da quantia retida, caso não possua folha de pagamento.

7. Esse mesmo raciocínio leva à conclusão da inexistência de bitributação entre o fato de os cooperados recolherem contribuição à previdência como autônomos, uma vez que o novo sistema adotado não implica a criação de nova contribuição.

8. Embargos acolhidos, mas mantida a conclusão alcançada no julgado."

Irresignada, a agravante interpôs recurso especial com base nas alíneas "a" do permissivo constitucional, sustentando a reforma do acórdão recorrido, sob o fundamento de que restou violado o artigo 31 da lei 8212/91, e 23, da Lei 9.711/98. Sustenta a ilegalidade da retenção e recolhimento da contribuição social sobre a folha de salário no percentual de 11% do valor da nota fiscal, fatura ou recibo, pelas contratantes de serviços.

O prazo para a apresentação das contra-razões ao recurso especial decorreu *in albis*. e contraminuta ao presente agravo às fls. 177/193.

Brevemente relatados, decido.

Não merece reparos o acórdão recorrido.

Com efeito, a questão versada no recurso especial diz respeito à retenção de 11% (onze por cento) sobre os valores brutos das faturas dos contratos de prestação de serviços pelas empresas prestadoras de serviço, em benefício do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 31, da Lei n.º 8.212/91 com a redação dada pela Lei n.º 9.711/98.

O art. 31 da Lei n.º 8.212/91, com a redação que lhe foi dada pelo art. 26 da lei n.º 9.711/98, dispõe:

"Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida até o dia dois do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, em nome da empresa cedente da mão-de-obra, observado o disposto no § 5º do art. 33.

§ 1º O valor retido de que trata o caput, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, será compensado pelo respectivo estabelecimento da empresa cedente da mão-de-obra, quando do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos segurados a seu serviço.

§ 2º Na impossibilidade de haver compensação integral na forma do parágrafo anterior, o saldo remanescente será objeto de restituição.

§ 3º Para os fins desta Lei, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade-fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação.

§ 4º Enquadram-se na situação prevista no parágrafo anterior, além de outros estabelecidos em regulamento, os seguintes serviços:

I - limpeza, conservação e zeladoria;

II - vigilância e segurança;

III - empreitada de mão-de-obra;

IV - contratação de trabalho temporário na forma da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974.

§ 5º O cedente da mão-de-obra deverá elaborar folhas de pagamento distintas para cada contratante." (NR)

A matéria *sub examem* não merece maiores ilações, tendo em vista que o E. STJ firmou entendimento de que a Lei n.º 9.711/98, que alterou o artigo 31 da Lei n.º 8.212/91, não criou nova contribuição sobre o faturamento, tampouco alterou a alíquota ou a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento.

Deveras, o dispositivo legal *sub examem* revela, apenas, uma nova sistemática de arrecadação da contribuição previdenciária, colocando as empresas tomadoras de serviço como responsáveis tributários pela forma de substituição tributária. Nesse sentido, o procedimento a ser adotado não viola qualquer disposição legal.

Sobre o *thema iudicandum* ressalte-se o seguinte trecho do voto condutor, proferido pelo Ministro José Delgado no REsp nº 410.355/MG, *verbis*:

"(...)Quanto ao mérito, tenho que a conclusão a que chegou o acórdão recorrido, com base na fundamentação desenvolvida, está correta. Transcrevo o inteiro teor do voto condutor, por adotar as suas razões para decidir (fls. 118/119):

"5. O ponto nodal da questão é saber se a referida exação constitui nova modalidade de contribuição. Tenho para mim que procedem as razões da recorrente, inexistindo qualquer afronta ao princípio da legalidade. A lei não criou nova exação, apenas conferiu ao sujeito passivo da relação jurídica tributária a condição de responsável pelo pagamento do tributo, cujo fato gerador virá a ocorrer com o efetivo pagamento dos salários. A norma toma como base de cálculo o faturamento para estimar um valor aproximado do que será devido à contribuição incidente sobre os salários, assegurando a restituição acaso não se realize o fato gerador, ou se existirem quantias pagas a maior. Note-se que o "quantum debeatur" será sempre equivalente a 20% sobre a folha de salários e outros rendimentos do trabalho. Ora, a sistemática está em harmonia com a Emenda Constitucional nº 3/93, que deu nova redação ao § 7º do artigo 150, 'in verbis':

'Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

§ 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.'

6. No caso, trata-se de substituição tributária para a frente, na qual a empresa contratante de serviços fica obrigada, em lugar da empresa contratada, a reter antecipadamente as quantias devidas a título das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários. Muito se questionou sobre a legitimidade desse disposi-

tivo. Entretanto, parece-me que a norma consagra o princípio da 'praticabilidade da tributação' (Sacha Calmon, Curso de Direito Tributário, p. 615, Forense, Rio de Janeiro, 1999), cobrando de um substituto por fato gerador de terceiro ainda não praticado, como já acontecia, aliás, com o imposto de transmissão de bens imóveis. Estas alterações, como bem lembrou o relator, permitem afastar a possível sonegação. Note-se, entretanto, que o ressarcimento é imediato caso não se realize o fato gerador, inexistindo enriquecimento ilícito para o Fisco.

7. Também não me parecem procedentes os argumentos para entender que o princípio da legalidade foi violado, haja vista que a devolução das quantias recolhidas foi disciplinada por mera ordem de serviço. Na verdade, o artigo 31 da referida lei já determina a restituição dos valores pagos, segundo os parâmetros estabelecidos na norma constitucional, limitando-se o ato administrativo a regular questões que não se enquadram nos parâmetros generalizantes da norma.

8. Ora, não se tratando de tributo novo, mas de simples alteração na forma de recolhimento do tributo não há porque falar em violação ao princípio do não-confisco ou que a cobrança constitui empréstimo compulsório disfarçado.

Ante o exposto, dou provimento à apelação e julgo prejudicada a remessa oficial.'

Acrescento, ainda, aos argumentos suso-apresentados, os seguintes: a) a Lei nº 9.711, de 20/11/1999, que alterou o art. 31, da Lei nº 8.212/1991, não criou qualquer nova contribuição sobre o faturamento, nem alterou a alíquota, nem a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento; a determinação do artigo 31 questionado configura, apenas, uma técnica de arrecadação da contribuição previdenciária, colocando as empresas tomadoras de serviço como responsáveis tributários pela forma de substituição tributária; o procedimento a ser adotado não viola qualquer disposição legal, haja vista que, apenas, obriga a empresa contratante de serviços a reter da empresa contratada, em benefício da previdência social, o percentual de 11% sobre o valor dos serviços constantes da nota fiscal ou fatura, a título de contribuição previdenciária, em face dos encargos de lei decorrentes da contratação de pessoal; a prestadora dos serviços, isto é, a empresa contratada, que sofreu a retenção, procede, no mês de competência, a uma simples operação aritmética: de posse do valor devido a título de contribuição previdenciária incidente sobre a folha de pagamento, diminuirá deste valor o que foi retido pela tomadora de serviços; se o valor devido a título de contribuição previdenciária for menor, recolhe, ao GRPS, o montante devedor respectivo, se o valor retido for maior do que o devido, no mês de competência, requererá a restituição do seu saldo credor. Registro, ainda, que, na minha concepção, o que a lei criou foi, apenas, uma nova sistemática de arrecadação, embora mais complexa para o contribuinte, porém, sem afetar as bases legais da complexa tributária material da contribuição previdenciária."

Neste sentido, confirmam-se, à guisa de exemplo, os seguintes precedentes:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 31 DA LEI Nº 8.212/91, ALTERADO PELA LEI Nº 9.711/98. CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA. RETENÇÃO DE 11% SOBRE NOTAS FISCAIS E FATURAS. LEGALIDADE.

I - A Lei nº 9.711/98, que alterou o artigo 31 da Lei nº 8.212/91, não criou nova contribuição sobre o faturamento, nem alterou a alíquota ou a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento.

II - A determinação do mencionado artigo configura apenas uma nova sistemática de arrecadação da contribuição previdenciária, colocando as empresas tomadoras de serviço como responsáveis tributários pela forma de substituição tributária. Nesse sentido, o procedimento a ser adotado não viola qualquer disposição legal.

III - Precedentes desta Corte que possibilitam a solução da demanda via decisão monocrática, com esteio no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

IV - Agravo regimental improvido." (AGRESP n.º 427.360/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 02/12/2002).

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS. ART. 31, DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DA LEI Nº 9.711/98. NOVA SISTEMÁTICA DE ARRECAÇÃO MAIS COMPLEXA, SEM AFETAÇÃO DAS BASES LEGAIS DA ENTIDADE TRIBUTÁRIA MATERIAL DA EXAÇÃO.

I. A Lei nº 9.711, de 20/11/1999, que alterou o art. 31, da Lei nº 8.212/1991, não criou qualquer nova contribuição sobre o faturamento, nem alterou a alíquota, nem a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento.

2. A determinação do mencionado artigo 31 configura, apenas, uma técnica de arrecadação da contribuição previdenciária, colocando as empresas tomadoras de serviço como responsáveis tributários pela forma de substituição tributária.

3. O procedimento a ser adotado não viola qualquer disposição legal, haja vista que, apenas, obriga a empresa contratante de serviços a reter da empresa contratada, em benefício da previdência social, o percentual de 11% sobre o valor dos serviços constantes da nota fiscal ou fatura, a título de contribuição previdenciária, em face dos encargos de lei decorrentes da contratação de pessoal.

4. A prestadora dos serviços, isto é, a empresa contratada, que sofreu a retenção, procede, no mês de competência, a uma simples operação aritmética: de posse do valor devido a título de contribuição previdenciária incidente sobre a folha de pagamento, diminuirá deste valor o que foi retido pela tomadora de serviços; se o valor devido

a título de contribuição previdenciária for menor, recolhe, ao GRPS, o montante devedor respectivo, se o valor retido for maior do que o devido, no mês de competência, requererá a restituição do seu saldo credor.

5. O que a lei criou foi, apenas, uma nova sistemática de arrecadação, embora mais complexa para o contribuinte, porém, sem afetar as bases legais da entidade tributária material da contribuição previdenciária.

6. Recurso não provido" (REsp n.º 439.155/MG, Rel. Min. José Delgado, DJ 23/09/2002).

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS. NOVA SISTEMÁTICA DE ARRECAÇÃO.

1. A alteração promovida pelo art. 23 da Lei 9.711/98 ao art. 31 da Lei de Custeio da Previdência Social não criou qualquer nova contribuição sobre o faturamento, nem alterou a alíquota, nem a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de salários.

2. É devida, portanto, a retenção do percentual de onze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AGRESP n.º 604.851/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 07/06/2004).

Ex positis, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 937.729 - SP (2007/0180047-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANNA CARLA AGAZZI E OUTRO(S)
AGRAVADO : AWADA MÓVEIS LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. VALOR ÍNFINO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que deixou de admitir recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, em execução fiscal de valores de ICMS declarados e não pagos, e de seus acréscimos legais, manteve a sentença que julgou extinto o processo, por falta de interesse de agir, registrando-se que (a) o valor do crédito exequendo, na data do ajuizamento da execução, correspondia à "quantia inferior ao limite mínimo estabelecido na Lei Estadual nº 9.954/98, que autorizou o cancelamento de débitos fiscais e respectivas multas de valor igual ou inferior a 100 UFESP" (fl. 32) e (b) "o crédito exequendo é de valor ínfimo se comparado ao custo de movimentação da máquina judiciária", passando a ser "antieconômico para o credor, pois terá de investir na cobrança mais do que vale o próprio crédito, o que repercute, à evidência, no plano das condições da ação, fazendo desaparecer o interesse processual" (fl. 32). Os embargos de declaração opostos foram rejeitados. No recurso especial, fundado na alínea a do permissivo constitucional, a recorrente aponta negativa de vigência aos arts. 141 do CTN, e 2º, § 1º, da Lei 6.830/80, alegando, em síntese, que (a) "o crédito tributário somente poderá ser extinto ou modificado nos casos previstos em lei, independentemente do valor a ser exigido" (fl. 58) e (b) o débito executado refere-se a janeiro/01, não se encontrando abrangido pela Lei Estadual 9.954/98, pelo que permanece em aberto. A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que os fundamentos empregados no referido apelo não são suficientes para afastar a conclusão do acórdão proferido, "que contém fundamentação adequada para lhe dar respaldo" (fl. 62), não se tendo configurado desrespeito à norma legal, nem divergência jurisprudencial. No agravo de instrumento, a recorrente aduz, essencialmente, que restou demonstrada a violação à legislação infraconstitucional, devendo seu recurso ser apreciado por esta Corte Superior, sob pena de violação ao princípio da ampla defesa.

2. Não houve emissão, pelo acórdão recorrido, de juízo acerca da violação das normas insertas nos arts. 141 do CTN, e 2º, § 1º, da Lei 6.830/80, não tendo o Tribunal de origem, apesar da oposição de embargos de declaração, proferido qualquer juízo explícito ou implícito em relação ao conteúdo dos citados dispositivos. Nessas circunstâncias, cabia à recorrente ter apontado, no recurso especial, afronta ao art. 535 do CPC, alegando possível omissão. Não o fazendo, torna-se inviável o conhecimento do recurso especial, dada a ausência do indispensável prequestionamento. Aplica-se ao caso a Súmula 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Intime-se.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 937.842 - RS (2007/0188410-6)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : VISIPLAC PUBLICIDADE LTDA
ADVOGADO : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA. CONEXÃO. PRECEDENTES.

1. Se o acórdão recorrido não enfrenta a matéria dos artigos 620 do CPC, 112, II, IV, 108, do CTN, tem-se por não-suprido o requisito do prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211/STJ.

2. A posição firmada pelo TRF da 4ª Região acerca da inexistência de conexão entre ação anulatória e a execução fiscal espelha entendimento deste STJ. Precedentes.

3. Agravo de instrumento não-provido.

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Visoplac Publicidade Ltda. objetivando reformar decisão que inadmitiu recurso especial, tendo em vista o entendimento pacífico desta Corte sobre o tema.

O acórdão atacado foi assim ementado (fl. 21):

TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL - EXECUÇÃO FISCAL - AÇÃO ANULATÓRIA - CONEXÃO - INEXISTÊNCIA - MULTA

Não há conexão entre execução fiscal não embargada e ação anulatória de débito fiscal, mesmo que tenha como objeto o mesmo crédito tributário, uma vez que na execução fiscal não será prolatada sentença de mérito que possa conflitar com decisão a ser proferida na ação anulatória. Precedentes desta Corte.

Opostos embargos de declaração que foram assim resumidos (fl. 32):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DOS SEUS PRESUPOSTOS.

Ausentes omissão, contradição ou obscuridade, é de rejeitar os embargos de declaração.

Alega-se, em síntese, que: a) encontram-se presentes os requisitos de admissibilidade de apelo extremo e que a matéria em tela não goza de posição solidificada no âmbito deste STJ; b) houve exame de mérito na decisão proferida pelo TRF da 4ª Região que negou processamento ao apelo nobre.

Em sede de recurso especial, a autora aponta violação dos artigos 265, IV, "a", 620 do CPC, 112, II, IV, 108, do CTN e divergência jurisprudencial.

Defende, em síntese, que: a) deve ser observado o princípio de que a arrecadação deve ocorrer de forma menos onerosa ao contribuinte; b) a negativa de vigência do art. 265, IV, "a", do CPC uma vez que não houve a suspensão do feito executivo, até que prolatada decisão final em sede de ação ordinária e consignatória, nas quais se discute a validade do débito tributário em discussão nos autos. É o relatório, decidido.

O recurso não merece êxito.

De início, destaco que a matéria dos artigos 620 do CPC, 112, II, IV, 108, do CTN, não foi abordada e enfrentada no âmbito do voto condutor do aresto hostilizado.

Nesse sentido, tem incidência a Súmula n. 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

No mais, a jurisprudência deste Tribunal revela-se uníssona em sentido oposto à pretensão da empresa agravante, confira-se:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DO DÉBITO. CONEXÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO EXEQUENDO SEM GARANTIA DO JUÍZO.

1. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 07 desta Corte.

2. É pressuposto de admissibilidade do recurso especial a adequada indicação da questão controvertida, com informações sobre o modo como teria ocorrido a violação a dispositivos de lei federal. Súmula 284/STF.

3. Se é certo que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título não inibe o direito do credor de promover-lhe a execução (CPC, art. 585, § 1º), o inverso também é verdadeiro: o ajuizamento da ação executiva não impede que o devedor exerça o direito constitucional de ação para ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação, seja por meio de embargos (CPC, art. 736), seja por outra ação declaratória ou desconstitutiva. Nada impede, outrossim, que o devedor se antecipe à execução e promova, em caráter preventivo, pedido de nulidade do título ou a declaração de inexistência da relação obrigacional.

4. Ações dessa espécie têm natureza idêntica à dos embargos do devedor, e quando os antecederem, podem até substituir tais embargos, já que repetir seus fundamentos e causa de pedir importaria litispendência.

5. Para dar à ação declaratória ou anulatória anterior o tratamento que daria à ação de embargos, no tocante ao efeito suspensivo da execução, é necessário que o juízo esteja garantido.

6. Existindo prova da garantia, é viável a suspensão da exigibilidade do crédito exequendo. Precedente da 1ª Turma (REsp 677.741/RS, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 07.03.2005).

7. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 803.352/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 03/04/2006).



AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INVIABILIDADE DE SUSPENSÃO DO FEITO POR CONEXÃO À AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. É corrente que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título não impede o credor de promover-lhe a execução fiscal, conforme dispõe o § 1º, do art. 585 do Código de Processo Civil. A par disso, somente o depósito da integralidade do tributo possibilita a suspensão de sua exigibilidade (Súmula 112 do STJ e art. 151, II, do CTN). Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag. 579.785/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 04/09/2006). Por tais razões, NEGÓ provimento ao agravo de instrumento. Intimações necessárias. Publique-se. Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO - Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 937.924 - SP (2007/0063616-9) (1024)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : HOTEL JAÚ LTDA
ADVOGADO : CLÓVIS GOULART FILHO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DESISTÊNCIA APÓS AJUIZAMENTO DOS EMBARGOS. ENCARGOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS PELO EXEQUENTE. SÚMULA N. 153/STJ. INCIDÊNCIA. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. 1. Recurso especial contra acórdão que asseverou ser cabível a condenação do INSS em honorários advocatícios quando há a extinção da execução fiscal. 2. Se não houve omissão no acórdão a ser suprida pelo recurso integrativo, é inoportuna a alegação de ofensa do art. 535, II, do CPC. 3. Aplicação da Súmula n. 153/STJ: "A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência." Precedentes. 4. Recurso especial a que se nega seguimento.

Vistos, etc. Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (art. 105, III, "a", da CF/1988) contra acórdão assim ementado (fl. 176): PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANISTIA DA DÍVIDA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. I - A concessão de anistia fiscal, no curso dos embargos à execução fiscal, acarreta a perda superveniente de uma das condições positivas de admissibilidade da ação, o interesse de agir, em função da desnecessidade na obtenção do provimento jurisdicional pretendido, impondo-se a consequente extinção do processo sem exame de mérito. Aplicação do art. 267, VI, combinado ao art. 462, ambos do C.P.C. II - Incumbe ao INSS arcar com os ônus da sucumbência, em virtude de ter sido, em última análise, vencido na demanda, pois o embargante não mais está obrigado à quitação do débito fiscal, objetivo precípuo dos embargos. Aplicação do art. 20, caput, do C.P.C. Precedentes do STJ. III - Honorários advocatícios fixados moderadamente em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base nos parâmetros postos pelo § 4º do art. 20 do C.P.C. IV - Processo extinto sem apreciação do mérito, restando prejudicada a apelação. Opostos embargos de declaração que receberam o seguinte resumo (fl. 186):

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ANISTIA. CONSEQUÊNCIAS PROCESSUAIS. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. 1 - É evidente o caráter infringente dos embargos declaratórios, por ter o decism atacado apreciado a lide com a devida fundamentação. 2 - Os embargos de declaração não são, no sistema processual vigente o meio adequado à substituição da orientação dada pelo julgador, mas tão-somente de sua integração, nos estreitos limites imposto pelo art. 535 e incisos, do CPC. 3 - Na ausência de vício a reclamar a integração do aresto, descabe falar-se em prequestionamento. 4 - Embargos de declaração rejeitados. Alega-se violação dos seguintes dispositivos legais: - Art. 2º da Lei n. 9.441/97: A extinção de processos judiciais em decorrência da aplicação desta Lei não implicará condenação em honorários, custas e quaisquer outros ônus de sucumbência contra o exequente, ainda que tenham sido oferecidos embargos à execução. - Art. 535 II, do CPC: Cabem embargos de declaração quando: Art. 535 com redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994.:

... II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Sustenta, em síntese, que: a) o acórdão que julgou os embargos de declaração deixou de suprir a omissão quanto à análise da matéria do art. 2º da Lei 9.441/97; b) os embargos à execução foram extintos por força da aplicação do art. 1º, da Lei n. 9.447/97, desse modo, não pode a Autarquia exequente ser condenada nos ônus de sucumbência, consoante determina o art. 2º da citada lei.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 195. Juízo de admissibilidade positivo à fl. 197. É o relatório, decido. O recurso não merece êxito. No tocante à suposta infringência do art. 535, II, do CPC, registro que a Corte Regional apresentou fundamento jurídico incontroverso sobre a matéria apresentada como omissa no recurso integrativo. Embora tenha rejeitado a pretensão do INSS, decidiu a lide de forma motivada e fundamentada, tudo a partir da interpretação inequívoca da matéria infralegal aplicável à espécie c/c os aspectos fáticos da lide. Desse modo, não há que se falar em violação do art. 535, II, do CPC, por ausência do vício da omissão. No mais, o julgamento proferido pelo TRF da 3ª Região se deu em conformidade com a orientação jurisprudencial deste Tribunal, confira-se: EXECUÇÃO FISCAL. DESISTÊNCIA APÓS A INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS PELO DEVEDOR. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA EM HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CABIMENTO. LEI N. 6.830, DE 22.09.80, ART. 26. I - O ART. 26 DA LEI N. 6.830, DE 1980, NÃO AFASTA A CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, NO CASO DE DESISTIR DA EXECUÇÃO APÓS O AJUIZAMENTO DOS EMBARGOS PELO DEVEDOR. II - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (REsp 19.085/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 18/05/1992). PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - DESISTÊNCIA ANTES DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA (ARTIGO 26 DA LEF) - SÚMULA 153/STJ. 1. A dispensa de sucumbência quando da extinção da execução pelo cancelamento do título, da forma preconizada no art. 26 da LEF, só tem sentido quando não há embargos. 2. Se há embargos e mesmo assim o exequente desiste da execução, cancelando o título, devem ser pagos honorários (Súmula 153/STJ) 3. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (REsp 686.327/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 14/03/2005) Nesse sentido, estabelece a Súmula n. 153 deste Superior Tribunal: "A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência." De igual modo: REsp n. 174.843/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Garcia Viera, DJ de 21/09/1998; REsp n. 157.873/MG, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJ de 24/08/1998; REsp n. 79.242/PR, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 21/10/1996; REsp n. 261.115/RS, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJ de 29/08/2000. Portanto, amparado pelo art. 557, caput, do CPC, NEGÓ seguimento ao recurso especial. Publique-se. Intimações necessárias. Brasília (DF), 30 de outubro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO - RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938.362 - DF (2007/0182272-5) (1025)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : MÁRCIO WANDERLEY DE AZEVEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : FERNANDO AUGUSTO MIRANDA NAZARÉ E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS COMPLEMENTARES DISTRITAIS. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto contra acórdão que julgou procedente a ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, ao entendimento de que são materialmente inconstitucionais as Leis Complementares Distritais nºs 446, 458, 459, 480, 504, 505 e 524, por estarem em desacordo com os artigos 316 a 319 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que estabelecem os princípios gerais da política de desenvolvimento urbano do Distrito Federal. No recurso especial, fundado na alínea a do permissivo constitucional, aponta o agravante violação ao art. 4º, incisos II, III, alíneas a e b, e V, alínea q, da Lei nº 10.257/2001, pois "impede o Distrito Federal de tomar medidas necessárias e urgentes visando à organização da ocupação do solo urbano" (fl. 159). A negativa de seguimento ao recurso especial fez-se à consideração de que (a) "em se tratando de ação direta de inconstitucionalidade, processo este de natureza objetiva, caberia ao Governador do Distrito Federal, exercendo a prerrogativa que lhe foi conferida em lei especial e na Carta Maior, assinar os petições e recursos por ele intentados em sede de controle abstrato de constitucionalidade" (fl. 189) e (b) não houve manifestação do acórdão sobre a matéria de que tratam os dispositivos tidos como violados, tampouco a oposição dos competentes embargos de declaração com a finalidade de invocar referido exame, incidindo, no caso, as Súmulas 211/STJ e 282 e 356 do STF, ante a falta de prequestionamento. No agravo de instrumento, o agravante alega que (a) é dispensável a assinatura de Governador do Estado para recursos contra decisões em controle concentrado de constitucionalidade e (b) "se a questão federal foi ventilada - como aconteceu no presente feito - devem ser afastados os verbetes sumulares descritos na decisão agravada" (fl. 08). 2. Nos Embargos de Declaração na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.522-3/RS, o Supremo Tribunal Federal, relator Min. Marco Aurélio, a despeito da inexistência de assinatura do Governador do Estado, conheceu dos Embargos Declaratórios opostos e os julgou, manifestando a regularidade da interposição com base na petição subscrita por Procuradores do Estado.

3. A inconstitucionalidade das leis complementares distritais foi declarada em face da sua incompatibilidade com a Lei Orgânica do Distrito Federal e com a Constituição Federal, conforme se pode depreender do seguinte excerto: " Como visto, as Leis Complementares nº 446, 458, 480, 504 e 524 estabelecem índices de ocupação e uso do solo para fins de aprovação de parcelamento do solo urbano localizados nas Regiões Administrativas de São Sebastião - RA XIV; de Planaltina - RA VI; do Lago Norte - RA XVIII; do Paranoá - RA VII, regiões administrativas que não contam com plano diretor local. Assim, na ausência de plano diretor local, vigora, para essas regiões administrativas, o Plano Diretor de Ordenamento Territorial (PDOT). Ora, a política urbana de qualquer região administrativa, alterando, como no caso, índices de controle urbanístico, fere, indubitavelmente, os artigos da Lei Orgânica do Distrito Federal colacionados pelo autor da presente ação. (...) Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, que em seus artigos 182 e 183 erigiu a categoria constitucional os princípios gerais da política de desenvolvimento urbano, tendo por objetivo maior 'ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar dos seus habitantes' (art. 12/CF), não se pode olvidar que a questão, pelos seus contornos, não deve ser encarada de forma pontual, e sim planejada e conduzida em conjunto com outros aspectos de igual magnitude" (fls. 21-22)."

Sendo esses os fundamentos da decisão, não há como conhecer do recurso especial, no ponto, eis que se restringe a competência desta Corte à uniformização de legislação infraconstitucional federal (art. 105, III, da CF). Não houve emissão, pelo acórdão recorrido, de juízo acerca das disposições contidas no art. 4º, incisos II, III, alíneas a e b, e V, alínea q, da Lei nº 10.257/2001.

4. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Intime-se

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938.399 - MG (2007/0192467-6) (1026)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : MÁRCIO SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : WELINGTON LIMA DIAS E CÔNJUGE
ADVOGADO : RONALDO WILIAN VIDAL
DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS COMPESTATÓRIOS E MORATÓRIOS. SUBIDA DOS AUTOS.

1. É admissível o provimento do Agravo de Instrumento para melhor exame da admissão do Recurso Especial, ao nuto do Relator. 2. Agravo de Instrumento provido, determinando-se a subida do Recurso Especial.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE, em face de WELINGTON LIMA DIAS e IARA MAGNA NOGUEIRA FARES DIAS, com fulcro no art. 544 do CPC, no intuito de ver reformada a r. decisão de fls.77/79, que negou seguimento ao recurso especial, que o mesmo manejava.

O ora agravante interpôs recurso especial, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Carta Maior, alegando ofensa ao art. 15-B, do Decreto nº 3.365/41 e art. 21, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que os juros moratórios e compensatórios não devem ser cumulativos, bem como a incidência deve se dar a partir do trânsito em julgado da decisão.

Foram oferecidas contra-razões ao apelo nobre, sendo que decorreu, *in albis*, o prazo para contraminuta ao presente agravo, conforme fls. 73/76 e 95, respectivamente.

Brevemente relatados, decido.

Como de sabença, é admissível o provimento do agravo de instrumento para melhor exame da admissão do recurso especial, ao nuto do Relator.

Ex positis, **DOU PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento, determinando a subida do recurso especial, para melhor exame.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938.589 - RN (2007/0180146-7) (1027)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : OTÁVIO GUIMARÃES PAIVA NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : G. CINCO PLANEJAMENTOS E EXECUÇÕES LTDA
ADVOGADO : ANTONIO VAZ PEREIRA DO REGO NETO E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS DE EMPRESA ESTATAL QUE ATINGE EMPRESAS DO RAMO HOTELEIRO, LOCALIZADAS NA VIA COSTEIRA DA CIDADE DE NATAL/RN.

Agravo de instrumento provido para determinar a subida dos autos principais.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região cuja ementa é a seguinte:

"Processual Civil. Cautelar fiscal. Indisponibilidade de bens de empresa estatal que atinge empresas do ramo hoteleiro instaladas na Via Costeira de Natal. Desnecessidade da medida ante a solvabilidade da requerida, dada a garantia oferecida pelo Estado do Rio Grande do Norte. Agravo provido. Agravo Inominado prejudicado." (fl. 247)

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados.

No recurso especial, interposto com base na alínea a do permissivo constitucional, a ora agravante aponta ofensa aos arts. 3º, 6º, 106 e 591 do CPC, bem como ao art. 4º da Lei 8.397/92 e ao art. 102 do Decreto-Lei 9.760/46, alegando, em síntese, que: (a) a ora agravada é parte ilegítima "para pleitear, em nome próprio, a revogação da indisponibilidade de bem pertencente a terceiro (*in casu*, a DATANORTE)" (fl. 293); (b) a Primeira Turma do TRF da 5ª Região foi a primeira a conhecer de recurso oriundo do presente feito, motivo pelo qual todos os recursos e incidentes posteriores relativos ao processo originário, devem ser apreciados pelo órgão julgador mencionado; (c) "os chamados 'hoteleiros', dentre os quais se inclui a empresa agravante, não possuem a disponibilidade inerente ao domínio pleno do imóvel, até porque a DATANORTE não poderia transferir àqueles contratantes direito que ela própria (eis que detentora apenas do domínio útil) não tem", motivo pelo qual o imóvel "se mantém, para todos os efeitos, como integrante do patrimônio da DATANORTE, por força do contrato de aforamento travado com a União" (fl. 296).

Menciona, ainda, afronta ao art. 535 do CPC.

Em suas contra-razões, a recorrida argumenta, em suma, que: (a) "efetivadas as obrigações assumidas pelo particular, a este seriam transferidos os direitos sobre os imóveis, em definitivo, e isto com a já suscitada cessão irrevogável da União em face do Estado" (fl. 307); (b) a competência referente às turmas que compõem o TRF da 5ª Região é relativa, e não absoluta; (c) "a medida cautelar fiscal ora ajuizada não poderia ser dirigida contra a recorrida e nem sequer sobre ela gerar efeitos, porquanto o único vínculo entre os cessionários e o Estado do Rio Grande do Norte é o mencionado contrato público, em que o objeto é a concessão de uso, que se converte, automaticamente, em compra e venda" (fl. 310).

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que: (a) não há omissão no aresto impugnado que implique sua nulidade; (b) os documentos juntados aos autos demonstram inexistir a alegada prevenção; (c) a improcedência da medida cautelar fiscal está fulcrada no fato de ser o Estado do Rio Grande do Norte responsável subsidiário da dívida.

A agravante reitera as mesmas razões expendidas no recurso especial.

É o relatório.

2. Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, dou provimento ao agravo de instrumento, determinando a subida dos autos principais para melhor análise da matéria.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(1028)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938.613 - PE (2007/0180165-7)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : HILSON DE BRITO MACEDO E OUTRO
ADVOGADO : GUSTAVO DE FREITAS CAVALCANTI COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JULIANA ALVES DE ARAÚJO E OUTRO(S)

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AVERIGUAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DO EXECUTADO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Encontra-se pacificado no âmbito das egrégias Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ o entendimento de que a exceção de pré-executividade é cabível para discutir matérias de ordem pública na execução fiscal, *id est*, os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade, não sendo permitida a sua interposição quando necessite de dilação probatória.

2. Sobre a averiguação da responsabilidade do devedor, a jurisprudência entende que:

- A responsabilidade de sócio, por dívida fiscal da pessoa jurídica, em decorrência da prática de ato ilícito, demanda dilação probatória. A exceção de pré-executividade se mostra inadequada, quando o in-

cidente envolve questão que necessita de produção probatória, como referente à responsabilidade solidária do sócio-gerente da empresa executada. (AGA n. 591.949/RS, Min. Luiz Fux, DJ de 13/12/2004).

- Havendo indícios de que a empresa encerrou irregularmente suas atividades, é possível redirecionar a execução ao sócio, a quem cabe provar o contrário em sede de embargos à execução, e não pela estreita via da exceção de pré-executividade. (AGA n. 561.854/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19/04/2004).

- Tratando-se de Firma Individual, a responsabilidade do sócio é ilimitada, o que, a fortiori, obsta a arguição de ilegitimidade passiva, mormente em se tratando de exceção de pré-executividade, onde não se admite dilação probatória. (REsp n. 507.317/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 08/09/2003).

- Não se admite a arguição de ilegitimidade passiva ad causam por meio de exceção de pré-executividade quando sua verificação demandar extenso revolvimento de provas. (AgRg no REsp n. 604.257/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24/05/2004).

- Descabe o uso da exceção de pré-executividade com o objetivo de se discutir a legitimidade passiva do sócio-gerente de sociedade limitada em execução fiscal, devendo a matéria ser apreciada por meio de embargos do devedor. (AgRg no REsp n. 588.045/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/04/2004).

3. Agravo de instrumento não-provido.

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Hilson de Brito Macedo e oqutro no intuito de reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, segundo o qual (fl. 164):

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE REJEITOU EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". INCABIMENTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. SÓCIO. CND. PRESUNÇÃO RELATIVA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO.

1. A exceção de pré-executividade tem por objeto sobrestar o prosseguimento da ação de execução que se encontre instruída por título que careça de liquidez e certeza, que não tenha umas das condições ou um dos pressupostos processuais, desde que a alegação não comporte dilação probatória.

2. A imputação da responsabilidade pelos créditos relativos a obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato ou estatuto, quando exige dilação probatória, não se presta à utilização da via da exceção de pré-executividade. Precedentes do col. STJ.

3. *In casu*, é incabível a exceção de pré-executividade para discutir a ilegitimidade passiva do administrador. Assim decidiu a 1ª Turma deste E. Tribunal: "A exceção de pré-executividade pressupõe que o vício seja aferível de plano e que se trate de matéria ligada à admissibilidade da execução, e seja, portanto, conhecível de ofício e a qualquer tempo" (AGTR 60766/PB; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: Desembargador Federal FRANCISCO WILDO; DJ - DATA: 16/06/2005).

4. O STJ já assentou que "a indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou do co-responsável (Lei 6.830/80, art. 2º, § 5º, I; CTN, art. 202, I), confere ao indicado a condição de legitimado passivo para a relação processual executiva (CPC, art. 568, I), mas não confirma, a não ser por presunção relativa (CTN, art. 204), a existência da responsabilidade tributária, matéria que, se for o caso, será decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução." (STJ. REsp 803.314/RS; Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI; Primeira Turma, Fonte: DJ 03.04.2006 p. 292).

5. Agravo de instrumento improvido. Prejudicado os embargos declaração da parte agravante manejados em face da decisão de indeferiu a tutela recursal liminar.

Nas razões do agravo, alega-se que o entendimento deste STJ sobre a matéria não é uniforme, de maneira que o apelo deve obter processamento.

Em sede de recurso especial, aponta-se negativa de vigência a dispositivos de lei federal, além de divergência jurisprudencial ao argumento de que é plenamente possível a via da exceção de pré-executividade para o fim de discutir a legitimidade do responsável tributário, por ser o tema exclusivamente de direito, consoante interpretação do art. 135 do CTN.

Contra-razões ao recurso especial às 226/246 pugnando pelo não-conhecimento do apelo e, se ultrapassada a preliminar, o seu desprovimento.

O INSS apresentou contraminuta ao agravo às fls. 262/282 pela manutenção da decisão combatida.

É o relatório, decido.

Não merece êxito o recurso.

Com efeito, o debate acerca do cabimento da exceção de pré-executividade, na hipótese em comento, encontra-se, hodiernamente, pacificado no âmbito das egrégias Turmas que compõem a Primeira Seção desta Casa, conforme se verifica dos julgados abaixo:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. PREVISÃO (ART. 135, III, DO CTN). EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESSUPOSTOS DE CABIMENTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITES. ART. 535 DO CPC. PRECEDENTES.

1. [...]

2. A arguição da exceção de pré-executividade, com vistas a tratar de matérias de ordem pública em processo executivo fiscal, tais como condições da ação e pressupostos processuais, somente é cabível quando não se afigure necessária, para tal mister, a dilação probatória.

3. A imputação da responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN não está vinculada apenas ao inadimplemento da obrigação tributária, mas à configuração das demais condutas nele descritas: práticas de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

4. Jurisprudência consolidada na Primeira Seção do STJ.

5. Recurso especial da Fazenda conhecido a que se nega provimento e recurso especial da S. M. Lar Utilidades Domésticas e Outra conhecido, porém não provido. (REsp n. 541.811/PR, Rel. Min. João Otávio DJ de 16/08/2004).

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE. RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211 DO STJ. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESSUPOSTOS DE CABIMENTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRECEDENTES.

1. [...]

3. A arguição da exceção de pré-executividade, com vistas a tratar de matérias de ordem pública em processo executivo fiscal, tais como: condições da ação e pressupostos processuais, somente é cabível quando não se afigure necessária, para tal mister, a dilação probatória.

4. Recurso especial não conhecido. (REsp n. 494.467/SP, Rel. Min. João Otávio Noronha, DJ de 16/08/2004).

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGUIÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXTENSO REVOLVIMENTO DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A possibilidade de verificação de plano, sem necessidade de dilação probatória, delimita as matérias passíveis de serem deduzidas na exceção de pré-executividade, independentemente da garantia do juízo.

2. Não se admite a arguição de ilegitimidade passiva ad causam por meio de exceção de pré-executividade quando sua verificação demandar extenso revolvimento de provas.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp n. 604.257/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24/05/2004).

PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE EXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

I - A exceção de pré-executividade revela-se incabível nas hipóteses em que exsurge a necessidade de exame aprofundado das provas no sentido de confirmar a ausência de responsabilidade das agravantes no tocante à gerência da sociedade.

II - Nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 6.830/80, toda matéria de defesa, a ser examinada sob o crivo do contraditório, tem que ser deduzida em sede de embargos à execução.

III - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp n. 536.505/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 17/05/2004).

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - MATÉRIA DE DEFESA: PRÉ-EXECUTIVIDADE - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO.

1. Em tese, a exceção de pré-executividade, consubstanciada na oposição de defesa na execução, sem o ajuizamento da ação incidental de embargos, é admitida por construção da doutrina e da jurisprudência.

2. O STJ aceita a exceção de pré-executividade nas execuções regidas pelo CPC, quando a matéria argüida independe de prova e alveja de plano a liquidez e certeza do título em cobrança.

3. Aceitação ainda mais restrita em relação à execução fiscal, em razão da previsão contida no § 3º do art. 16 da LEF (Lei 6.830/80).

4. Responsabilidade do sócio de sociedade que se extinguiu de fato é tema controvertido e que enseja indagações fáticas e exame de prova.

5. Recurso especial improvido. (REsp n. 287515/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 29/04/2002).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DISCUSSÃO ACERCA DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DOS SÓCIOS. DESCABIMENTO.

I - A exceção de pré-executividade pode ser argüida em relação às questões relativas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título, referentes a certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória.

II - Descabe o uso da exceção de pré-executividade com o objetivo de se discutir a legitimidade passiva do sócio-gerente de sociedade limitada em execução fiscal, devendo a matéria ser apreciada por meio de embargos do devedor.

III - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp n. 588.045/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/04/2004).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. POSSIBILIDADE.

1. Havendo indícios de que a empresa encerrou irregularmente suas atividades, é possível redirecionar a execução ao sócio, a quem cabe provar o contrário em sede de embargos à execução, e não pela estreita via da exceção de pré-executividade.

2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag n. 561.854/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19/04/2004).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. SÚMULA 07/STJ.

1. Esta Corte Superior já assentou que, versando a controvérsia sobre a responsabilidade de sócio por tributos devidos pela pessoa jurídica, a solução repousa no exame de provas.

2. Incidência da Súmula 07 do STJ.

3. Agravo Regimental improvido. (AgRg no Ag n. 467.271/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25/02/2004).



PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - MATÉRIA DE DEFESA: PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE.

1. Doutrinariamente, entende-se que só por embargos é possível defender-se o executado, admitindo-se, entretanto, a exceção de pré-executividade.

2. Consiste a pré-executividade na possibilidade de, sem embargos ou penhora, argüir-se na execução, por mera petição, as matérias de ordem pública ou as nulidades absolutas, o que não ocorre com a prescrição, que não pode ser reconhecida de ofício.

3. A jurisprudência da Primeira Seção firmou-se no sentido de que não se admite a responsabilidade objetiva, mas subjetiva do sócio, não constituindo infração à lei o não-recolhimento de tributo, sendo necessária a prova de que adiu o mesmo dolosamente, com fraude ou excesso de poderes, excepcionando-se a hipótese de dissolução irregular da sociedade comercial.

4. Havendo indícios de que a empresa encerrou irregularmente suas atividades, é possível redirecionar a execução ao sócio, a quem cabe provar o contrário em sede de embargos à execução.

5. Recurso especial conhecido, mas improvido. (REsp n. 474.105/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 19/12/2003).

PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO POR TRIBUTOS A CARGO DA PESSOA JURÍDICA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. É da essência do processo de execução a busca da satisfação rápida e eficaz do credor. Por esse motivo, o nosso sistema processual estabeleceu como condição específica dos embargos do devedor a segurança do juízo, capaz de tornar útil o processo após a rejeição dos embargos.

2. Todavia, a doutrina e a jurisprudência, diante da existência de vícios no título executivo que possam ser declarados de ofício, vêm admitindo a utilização da exceção de pré-executividade, cuja principal função é a de desonerar o executado de proceder à segurança do juízo para discutir a inexecutibilidade de título ou a iliquidez do crédito exequiêndo.

3. Versando a controvérsia responsabilidade de sócio por tributos devidos pela pessoa jurídica, a solução repousa no exame de provas.

4. Tratando-se de Firma Individual, a responsabilidade do sócio é ilimitada, o que, a fortiori, obsta a argüição de ilegitimidade passiva, mormente em se tratando de exceção de pré-executividade, onde não se admite dilação probatória.

5. Recurso Especial provido. (REsp n. 507.317/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 08/09/2003).

As assertivas desenvolvidas se amoldam ao caso em apreço.

Destarte, como visto, encontra-se pacificado no âmbito das egrégias Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ o entendimento de que a exceção de pré-executividade é cabível para discutir matérias de ordem pública na execução fiscal, *id est*, os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade, não sendo permitida a sua interposição quando necessite de dilação probatória, como é caso dos autos.

Em face do exposto, NEGOU provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938.751 - RO (2007/0181221-1)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : ROVEMA ENERGIA S/A
ADVOGADO : ARQUILAU DE PAULA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
PROCURADOR : RONILSON DE PONTES GOMES E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. TAXA. LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. AGRAVO INTEMPESTIVO.

1. A tempestividade constitui requisito indispensável à admissibilidade dos recursos, devendo o recorrente, na interposição de agravo de instrumento, obedecer ao prazo de 10 (dez) dias, previsto no art. 544 do CPC.

2. A agravante não acostou aos autos nenhum impedimento legal que demonstrasse justa causa para a interposição intempestiva.

3. Agravo de instrumento não conhecido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ROVEMA ENERGIA S/A, com fulcro no art. 544 do CPC, no intuito de ver reformada a r. decisão de fls. 297/300, que negou seguimento ao seu recurso especial.

Brevemente relatados, decido.

Não merecem acolhida as pretensões da agravante. Ocorre que, da análise dos autos, verifica-se que o agravo de instrumento foi interposto intempestivamente.

É de sabença que um dos requisitos para admissão dos recursos é a tempestividade, devendo o recorrente, na interposição de agravo de instrumento, obedecer ao prazo de 10 (dez) dias, previsto no art. 544 do CPC.

Deste modo, afigura-se inadmissível o agravo de instrumento interposto pela agravante, visto que eivado de intempestividade, porquanto decorridos mais de 10 (dez) dias entre a data da publicação do teor da decisão agravada prolatado pelo tribunal *a quo*, no Diário da Justiça, e a data de interposição do presente agravo.

Desta feita, foi efetivada a publicação da decisão agravada em 29.05.2007 (terça-feira), iniciando-se o prazo no dia 30.05.2007 (quarta-feira) e encerrando-se em 08.06.2007 (sexta-feira). Contudo, depreende-se do registro de protocolo do agravo de instrumento, que sua interposição, no juízo *a quo*, se deu em 11 de junho de 2007 (segunda-feira), fora, portanto, do prazo legal.

Por fim, a agravante não acostou aos autos nenhum impedimento legal que demonstrasse justa causa para a interposição intempestiva. Assim, descumprido o requisito extrínseco de admissibilidade do presente agravo.

Ex positis, com fulcro no art. 544, § 1º, do CPC, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938.868 - RS (2007/0181906-6)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : TECNOMECÂNICAS TECNOLOGIA AUTOMOTIVA EQUIPAMENTOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO : LEO EVANDRO FIGUEIREDO DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MILTON DUMOND CARVALHO E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NÃO-EXAURIMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO.

1. Em sessão, datada de 18 de abril de 2007 (Informativo n. 317), a Corte Especial deste STJ decidiu, por maioria, que é extemporâneo recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração e não ratificado no momento oportuno, tendo em vista que não houve exaurimento de instância.

2. Agravo de instrumento não-provido.

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Tecnomecânicas Tecnologia Automotiva Equipamentos Técnicos Industriais LTDA. contra decisão que inadmitiu o recurso especial.

É o suficiente como relatório. Decido.

Verifico que o presente agravo não reúne condições de êxito por ter a recorrente interposto o recurso especial na instância de origem em 30.11.2006 (fl. 265), na pendência do julgamento dos embargos declaratórios, que ocorreu apenas em 18.12.2006 (fl. 261), sendo a publicação ocorrida em 25.01.2007 (fl. 264).

Desse modo, conforme reiteradamente tem decidido este Superior Tribunal de Justiça, o presente recurso especial é extemporâneo, uma vez que interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, sem a indispensável ratificação posterior.

Confira-se o entendimento deste Tribunal: RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO. RATIFICAÇÃO/REITERAÇÃO.

- O recurso especial interposto antes do julgamento de embargos de declaração deve ser ratificado/reiterado posteriormente, sob pena de não conhecimento. Precedentes.

- Ressalva do entendimento do Relator. (AgRg no Ag 835.154/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 11.06.2007).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE.

1. A Corte Especial do STJ, na sessão de 18.4.2007, firmou entendimento de que o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, ou seja, antes de esgotada a jurisdição prestada pelo Tribunal de origem, é prematuro e incabível, por isso ele deve ser reiterado ou ratificado no prazo recursal.

2. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 832.567/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 24.05.2007).

PROCESSUAL CIVIL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELO TRIBUNAL A QUO. AUSÊNCIA DE POSTERIOR RATIFICAÇÃO DO RECURSO. NÃO-EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA.

1. Consoante os pressupostos constitucionais imanentes ao recurso especial, dele não se conhece quando interposto antes de exaurida a instância ordinária, como na hipótese em apreço, em que o apelo nobre foi protocolizado antes de o Tribunal *a quo* julgar o recurso integrativo. Precedentes desta Corte e do Pretório Excelso.

2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 692.144/SC, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14.05.2007).

Por tais razões, NEGOU provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 939057 - SP (2007/0075015-9)

RELATOR : MIN. JOSÉ DELGADO

AGRAVANTE : GARDUZI TAVARES ADVOCACIA S/C
ADVOGADO : HÉLCIO HONDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : EMILE MARGRET H NETTO E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL ANALISADA NA CORTE *A QUO*. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO DO ESPECIAL. QUESTÃO DECIDIDA PELO COLENDO STF.

1. Acórdão recorrido que tem como sustentação matéria de ordem constitucional, com existência de tema dessa natureza no corpo da fundamentação do próprio recurso especial.

2. O ordenamento jurídico, ao tratar dos recursos extremos, deixou bem delineada, na Carta Magna, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de envergadura constitucional. A função do apelo extremo é, tão-só, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme.

3. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional.

4. O STJ, com base em julgados da Corte Suprema, tem, recentemente, de forma reiterada, decidido que a matéria referente à revogação de Lei Complementar nº 70/91 pela Lei Ordinária nº 9.430/96 é de cunho constitucional, cabendo, apenas, ao colendo STF seu exame.

5. A matéria em discussão (isenção da cobrança da COFINS para sociedades civis de profissões regulamentadas) está sob o exame do colendo STF. Em 14/03/2007, pedido de vista do eminente Min. Marco Aurélio adiou o julgamento conjunto dos RREE nºs 377457 e 381964 pelo Plenário do Pretório Excelso. Até aquele momento, oito dos onze eminentes Ministros que compõem a Corte (Ministra Cármen Lúcia e Ministros Ricardo Lewandowski, Joaquim Barbosa, Carlos Ayres Britto, Cezar Peluso, Celso de Mello e Sepúlveda Pertence, que acompanharam o voto do Relator, Min. Gilmar Mendes) votaram pelo desprovidimento do recurso, afastando a isenção, e um (Min. Eros Grau) entendeu pelo provimento do pedido, *id est*, mantendo a isenção da COFINS.

6. Recurso não-provido.

Vistos, etc.

A empresa epigrafada opõe agravo de instrumento para reformar decisão que inadmitiu recurso especial em face de acórdão segundo o qual a isenção da COFINS, prevista na LC nº 70/91, pode ser revogada pela Lei nº 9.430/96, por não se tratar de matéria reservada exclusivamente à lei complementar.

Aponta ofensa ao art. 6º, II, da LC nº 70/91 e dissenso pretoriano. Relatados, decido.

O agravo de instrumento não merece provimento.

O ordenamento jurídico, ao tratar dos recursos extremos, deixou bem delineada, na Carta Magna, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de envergadura constitucional. A função do apelo extremo é, tão-só, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme.

Conforme se constata, o voto *a quo* discutiu, como matéria de apoio à sua convicção, a aplicação de preceitos constitucionais (arts. 146, 154, I, e 195, I, da CF/88 e princípio da hierarquia das leis - revogação de uma lei complementar por uma lei ordinária). A matéria tida por ofendida é de cunho meramente constitucional, competindo, apenas, ao agosto STF sua análise.

Ademais, este Sodalício, com base em julgados do colendo STF, tem, recentemente, de forma reiterada, decidido que a matéria referente à revogação de Lei Complementar nº 70/91 pela Lei Ordinária nº 9.430/96 é de natureza predominantemente constitucional, cabendo, tão-só, à Corte Máxima o exame.

A propósito, dentre tantos, os seguintes precedentes: AgRg no AgRg no Ag nº 723707/SC, DJ de 12.02.2007 e AgRg no Ag 753753/PR, DJ de 14.12.2006, ambos deste Relator; REsp nº 769172/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09.02.2007; AgRg no REsp nº 871374/SE, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 14.12.2006; EDcl no AgRg no REsp nº 809374/SP, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 06.12.2006; AgRg no REsp nº 826551/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.10.2006; AgRg no Ag nº 757540/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24.08.2006.

Por fim, registro que a matéria em discussão (isenção da cobrança da COFINS para sociedades civis de profissões regulamentadas) está sob o exame do colendo STF.

Em 14/03/2007, pedido de vista do eminente Min. Marco Aurélio adiou o julgamento conjunto dos RREE nºs 377457 e 381964 pelo Plenário do Pretório Excelso. Até aquele momento, oito dos onze eminentes Ministros que compõem a Corte (Ministra Cármen Lúcia e Ministros Ricardo Lewandowski, Joaquim Barbosa, Carlos Ayres Britto, Cezar Peluso, Celso de Mello e Sepúlveda Pertence, que acompanharam o voto do Relator, Min. Gilmar Mendes) votaram pelo desprovidimento do recurso, afastando a isenção, e um (Min. Eros Grau) entendeu pelo provimento do pedido, *id est*, mantendo a isenção da COFINS.

Por tais razões, NEGO provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimações necessárias. Brasília (DF), 16 de outubro de 2007.

Ministro José Delgado
Relator

(1032)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 939.156 - RJ (2007/0188047-9)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : PAULO LAMEGO CARPENTER FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FACILIT ODONTOLÓGICA E PERFUMARIA LTDA
ADVOGADO : ALCIDES DA FONSECA SAMPAIO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO PARA DETERMINAR SUA CONVERSÃO EM RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro que, em exceção de pré-executividade, deu provimento ao agravo de instrumento, reconhecendo a prescrição do crédito tributário.

2. Estando presentes os pressupostos de admissibilidade, dou provimento ao agravo de instrumento, determinando sua conversão em recurso especial.

Remetam-se os autos à Coordenadoria para as providências cabíveis. Intime-se.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(1033)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 939.255 - PR (2007/0189029-8)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : SÉRGIO EDUARDO RODRIGUES DA SILVA MARTINEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : INFIBRA DO PARANÁ CIMENTO E AMIANTO LTDA
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS LOVATO E OUTRO(S)
INTERES. : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. ENERGIA ELÉTRICA. CONVERSÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL.

1. É admissível o provimento do agravo de instrumento para melhor exame da admissão do recurso especial, ao nuto do Relator.

2. Presentes no instrumento de agravo todos elementos necessários ao julgamento do mérito do apelo extremo determina-se sua conversão em recurso especial.

3. Agravo de instrumento provido, determinando-se a sua conversão em recurso especial (art. 544, § 3.º, segunda parte do CPC).

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS em face de INFIBRA DO PARANÁ CIMENTO E AMIANTO LTDA, com fulcro no art. 544 do CPC, no intuito de ver reformada a r. decisão de fls.925, que negou seguimento ao recurso especial, que a mesma manejara.

A ora agravante interpôs recurso especial, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a", da Carta Maior, alegando ofensa ao art. 2.º, da Lei nº 4.357/64; art. 2.º, do Decreto Lei nº 1.512/76, art. 49, da Lei nº 68.419/71; arts. 3.º e 267, inc. VI, ambos do Código de Processo Civil.

Foram apresentadas contra-razões ao apelo nobre, bem como contraminuta ao presente agravo, conforme fls.869/881 e 933/946, respectivamente.

Brevemente relatados, decido.

Como de sabença, é admissível o provimento do agravo de instrumento para melhor exame da admissão do recurso especial, ao nuto do Relator.

Ex positis, determino a **CONVERSÃO** do presente agravo de instrumento em recurso especial para a apreciação da 1.ª Turma desta Corte, nos termos do artigo 544, § 3º, segunda parte do CPC, que assim dispõe:

"(...) poderá ainda, se o instrumento contiver elementos necessários ao julgamento do mérito, determinar sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo ao recurso especial."

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(1034)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 939.422 - MS (2007/0181376-3)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : ADMILSON COLMAN PEREIRA
ADVOGADO : OLGA LEMOS CARDOSO DE MARCO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : FELIPE M GIMENDEZ E OUTRO(S)

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL.

1. Matéria central decidida pelo acórdão atacado acerca do direito de indenização por dano moral do agravante foi examinada à luz da interpretação da Norma Constitucional.

2. A revisão do aresto em sede de recurso especial não pode ser efetivada, sob pena de usurpar a competência do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo de instrumento não-provido.

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Admilson Colman Pereira contra decisão (fl. 556) que inadmitiu recurso especial por entender que no caso incide a Súmula 7/STJ.

O acórdão recorrido ficou assim ementado (fl. 443):

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS - SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA - PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL - ESTADO QUE ESTÁ BUSCANDO MELHORAR O SISTEMA PRISIONAL DENTRO DOS LIMITES DA RAZOABILIDADE E DISPONIBILIDADE FINANCEIRA-ORÇAMENTÁRIA - SUPOSTO ATO OMISSIVO DO ESTADO EM GARANTIR A DIGNIDADE HUMANA DO PRESO - INAPLICABILIDADE DO ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - RESPONSABILIDADE SUBJETIVA - AUSÊNCIA DE DOLO OU CULPA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO.

Os embargos declaratórios foram rejeitados na seguinte forma (fl. 467):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS - OMISSÃO DO ACÓRDÃO - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DO ART. 37, §6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INEXISTÊNCIA - EMBARGOS REJEITADOS.

Além de repisar os argumentos expendidos no recurso especial, o agravante alega que: a) foram preenchidos todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade; b) o recurso não encontra óbice na Súmula 7 desta Corte, pois não enseja uma análise do conjunto fático-probatório; c) o dano moral sofrido pelo agravante está devidamente demonstrado nos autos.

Na via especial, sustenta violação dos artigos 186 e 927, do Código Civil, 38, do Código Penal e 40, 85 e 88, Lei de Execução Penal.

Em suas razões, sustenta que: a) a decisão do Tribunal a quo não merece prosperar, pois representa violação das condições de vida digna inerente aos internos dos estabelecimentos penais do Estado de Mato Grosso do Sul, desrespeita a integridade física, psíquica e moral do recorrente e ofende princípios constitucionais e Convenções Internacionais ao desobrigar o recorrido da indenização por danos morais em favor do recorrente; b) o acórdão atacado está em manifesta afronta à legislação federal atual e em dissonância com a jurisprudência de outros tribunais pátrios; c) o direito à indenização por danos morais para o caso em tela é previsto no inciso X do artigo 5º da Constituição Federal.

Ofertada contra-razões de fls. 551/555 pugnando pela manutenção da decisão atacada.

Relatados, decido.

O agravo de instrumento não merece êxito.

Verifica-se que a matéria decidida pelo acórdão atacado acerca do direito de indenização por dano moral do agravante foi examinada à luz da interpretação da Constituição Federal, cabendo somente ao colendo STF o seu reexame.

Dessa forma, torna-se inviável o seguimento do recurso especial no âmbito desta Corte Superior. Confira-se o teor do voto condutor do julgado do Tribunal *a quo* (fls. 444/446):

[...]

Como é cediço, o excesso de encarcerados há muito é considerado um dos mais graves problemas do sistema prisional que não só atinge este Estado, mas todos da Federação brasileira.

É bem verdade que assim como aos demais brasileiros e aos estrangeiros residentes no Brasil, a Constituição Federal garante ao preso o direito à vida, à segurança e à integridade física e moral (art. 5º, *caput* e inc. XLIX), de sorte que surge para o Estado o dever de assegurar a proteção pelas mais variadas formas.

Contudo, persiste um conflito de interesses sediado entre a efetiva preservação dos direitos individuais do preso e a possibilidade de o Estado garanti-los em sua plenitude.

O interessado somente pode exigir do ente estatal o atendimento de um interesse ou a execução de uma prestação que se amolde aos limites do razoável. Não basta a lei deferir alguma prerrogativa

aos membros da sociedade, uma vez que se faz também indispensável a existência de recursos materiais aptos a viabilizar a satisfação destes direitos.

Como se vê, é dever do cidadão exigir do Estado o cumprimento das obrigações a ele atinentes por determinação legal, porém desde que respeitados os limites das suas possibilidades financeira e orçamentária. É a exteriorização do denominado princípio da reserva do possível.

[...]

Por outro lado, não obstante arrime o autor sua pretensão no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, o certo é que, tratando-se de suposto ato omissivo do Poder Público, a responsabilidade é subjetiva, exigindo a presença do dolo ou da culpa. Neste sentido, Rui Stocco, refere-se a Celso Antônio, para quem,

"quando o dano foi possível em decorrência de uma omissão do Estado (o serviço não funcionou, funcionou tardia ou ineficientemente) é de aplicar-se a teoria da responsabilidade subjetiva. Com efeito, se o Estado não agiu, não pode logicamente, ser ele, o autor do dano. E se não foi o autor só cabe responsabilizá-lo caso esteja obrigado a impedir o dano. Isto é: só faz sentido responsabilizá-lo se descumpriu dever legal que lhe impunha obstar o evento lesivo. Deveras, caso o Poder Público não estivesse obrigado a impedir o acontecimento danoso, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as conseqüências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E sendo responsabilidade por ilícito é necessariamente responsabilidade subjetiva (...)". (Rui Stocco, Tratado de Responsabilidade Civil, 5ª edição, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2001, p 751).

Assim, a espécie há de ser regida pelo direito comum, que estabelece a responsabilidade civil de indenizar àquele que, por ação ou omissão voluntária, causar prejuízo a outrem.

Na questão posta nos autos, constata-se que o Estado de Mato Grosso do Sul não se demonstra inerte ou omisso com a problemática carcerária, pois sempre está buscando melhorar a condição de vida dos presos, com a implementação e construção de novos presídios e penitenciárias, dentro do limite de sua disponibilidade.

Com efeito, inexistente negligência, imprudência ou imperícia do ente estatal, não havendo falar, portanto, em dever de indenizar decorrente dos atos lícitos que pratica, ainda que na medida do possível e suportável.

Em face do exposto, conheço do presente recurso, porém nego-lhe provimento, mantendo inalterada a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Conforme explicitado, o *decisum*, ao solucionar o litígio, amparou-se predominantemente em fundamentos constitucionais, e sua análise por esta Corte, em sede de recurso especial, incorreria em usurpação de competência que, segundo a Constituição Federal, pertence ao Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de outubro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(1035)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 939.551 - SC (2007/0192610-5)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A- ELETROBRÁS
ADVOGADO : SÉRGIO EDUARDO RODRIGUES DA SILVA MARTINEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : MADEIREIRA PIAZERA LTDA
ADVOGADO : FABIO EMANUEL ISER DE MEIRELLES E OUTRO(S)
INTERES. : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE ANACLETO LOPES E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. ENERGIA ELÉTRICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. INTIMPESTIVIDADE. ART. 508 DO CPC.

1. A tempestividade constitui requisito indispensável à admissibilidade dos recursos, devendo o recorrente, em se tratando de recurso especial, obedecer ao prazo de 15 (dez) dias, previsto no art. 508, do CPC.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS, com fulcro no art. 544 do CPC, no intuito de ver reformada a r. decisão de fl. 633, que negou seguimento a seu recurso especial, sob o fundamento de que a questão já encontra-se pacificada perante o Superior Tribunal de Justiça.

O apelo extremo foi interposto em lide na qual a ora agravante contende com a MADEIREIRA PIAZERA LTDA, nos autos da ação de cobrança movida pela mesma e que versa sobre pedido de correção de valores pagos a título de empréstimo compulsório.



Foi oferecida contraminuta ao presente agravo conforme fls. 641/646.

Brevemente relatados, decido.

Não merecem acolhida as pretensões da agravante. Ocorre que, da análise dos autos, verifica-se que o recurso especial, de que trata o presente agravo, foi interposto intempestivamente.

É de sabença que um dos requisitos para admissão dos recursos é a tempestividade, devendo o recorrente, em se tratando de recurso especial, obedecer o prazo, de 15 (dez) dias para sua interposição, nos termos do artigo 508, do Código de Processo Civil.

Deste modo, afigura-se inadmissível o recurso especial interposto pela ELETROBRÁS, visto que eivado de intempestividade, porquanto decorridos mais de 15 (quinze) dias entre a data da publicação do teor do acórdão dos embargos declaratórios prolatado pelo tribunal *a quo*, no Diário da Justiça, e a data de interposição do apelo extremo.

Desta feita, tendo sido efetivada a publicação do v. acórdão de fls. 449 e verso em 23.08.2006 (quarta-feira), o prazo recursal iniciou-se no primeiro dia útil seguinte, ou seja, no dia 24.08.2006 (quinta-feira), encerrando-se em 08.09.2006 (sexta-feira). Contudo, depreende-se do registro de protocolo do recurso especial (fl. 498), que sua interposição, no juízo *a quo*, se deu em 22 de setembro de 2006, fora, portanto, do prazo legal.

Por fim, a agravante não acostou aos autos nenhum impedimento legal que demonstrasse justa causa para a interposição intempestiva. Assim, descumprido o requisito extrínseco de admissibilidade do presente agravo.

Ex positis, com fulcro no art. 544, § 1º, do CPC, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(1036)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 939.777 - SP (2007/0194361-1)

RELATOR : **MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : JOÃO MARCELO ALVES DOS SANTOS DIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ ALBERTO DE VASCONCELLOS E OUTRO
ADVOGADO : FIRMINO DA SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA A DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO-CABIMENTO DE RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO DE SEGUNDO GRAU BASEADO EM FATOS E PROVAS ANEXADOS AOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. As alegações de ofensa a dispositivos da Constituição Federal não servem de suporte para a interposição de recurso especial.
2. É evidente que não houve afronta ao artigo 535, I e II, do CPC, haja vista que as questões colocadas pelo agravante foram apreciadas pelo acórdão recorrido, o qual analisou e avaliou fatos e provas carreados aos autos.
3. Acórdão *a quo* que pautou-se em fatos e provas anexados no processo. Logo, a análise do apelo especial exige, para a formação de qualquer conclusão, que se reaprecie aspectos fático-probatórios constantes do processado.
4. Incide, no caso, o enunciado da Súmula 07/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."
5. Agravo de instrumento não-provido.

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp em face de decisão (fls. 187/189) que inadmitiu recurso especial por entender que incidem, no caso, as Súmulas 282 e 356 do STF, bem como a 07/STJ.

O acórdão recorrido ficou assim posto (fl. 147):

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - Água e esgoto - Preço público - Invasão do imóvel servido - Ausência de responsabilidade do dono - Multa de 2% - Higidez processual - Ação de cobrança parcialmente procedente - Preliminar de nulidade do processo rejeitada e apelação desprovida.

Em face desse acórdão, foram opostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados em julgamento espelhado na seguinte ementa (fl. 158):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Caráter manifestamente infringente - Pretensão à rediscussão do decidido - Não conhecido. Nas razões do agravo, afirma que foram devidamente demonstradas as violações dos arts. 21 do CPC e 52, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor.

Por seu turno, na via especial, com base no art. 105, III, "a", da CF/88, o recorrente alega violação dos artigos 21 e 535, I e II, do CPC; 1º, parágrafo único, I e II, da Lei 6.528/78; 52, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor; 412 do Código Civil; 5º, LV e 93, IX, ambos da CF, que dispõem:

- do Código de Processo Civil:

Art. 21. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas.

Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

- da Lei 6.528/78:

Art. 1º. O Poder Executivo, através do Ministério do Interior, estabelecerá as condições de operação dos serviços públicos de saneamento básico integrados ao Plano Nacional de Saneamento Básico - PLANASA.

Parágrafo único. Para cumprimento do disposto no caput deste artigo, compete ao Ministério do Interior:

I - estabelecer normas gerais de tarifação, bem como fiscalizar sua aplicação;

II - coordenar, orientar e fiscalizar a execução dos serviços de saneamento básico;

- do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:

§ 1º As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação.

- do Código Civil:

Art. 412. O valor da cominação imposta na cláusula penal não pode exceder o da obrigação principal.

- da Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

Em suas razões, sustenta que: a) deve haver nulidade devido à não-apreciação dos pontos enfocados nos aclaratórios; b) compete somente ao Poder Executivo avaliar a necessidade do regulamento (conveniência e oportunidade da Administração) previsto na Lei 6.528/78; c) é dever da Sabesp fixar a multa moratória em 10% sobre o valor devido pelo recorrido, já que a espécie não se trata de fornecimento envolvendo crédito ou concessão de financiamento; e d) as despesas processuais e os honorários advocatícios devem ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 186.

Não foi oferecida contraminuta (certidão de fl. 194).

Relatados, decido.

O agravo de instrumento não merece ser provido.

Inicialmente, ressalte-se que as alegações de ofensa a dispositivos da Constituição Federal não servem de suporte para a interposição de recurso especial.

Por outro lado, não se verifica infringência do art. 535, I e II, do CPC, porquanto as questões colocadas pelo agravante foram apreciadas pelo acórdão recorrido, o qual analisou e avaliou fatos e provas carreados aos autos.

No mais, tem-se que a análise do apelo especial exige, para a formação de qualquer conclusão, que se reaprecie aspectos fático-probatórios constantes do processado, conforme entendimento adotado na decisão vergastada.

O voto condutor do julgamento de segundo grau, na parte que interessa, assim está expresso (fls. 149/151):

Dada a reintegração na posse da coisa esbulhada no final de março de 1998, continuaram a vencer as contas pelo consumo de água, até julho daquele mesmo ano, quando houve a interrupção do fornecimento da utilidade pública.

No pedido inicial é pleiteado o consumo relativo ao período de fevereiro de 1998 inclusive, e a menção ao mês de março é para referir-se ao vencimento da obrigação apenas, mas não para apontar o período do consumo.

É certo que importa em princípio apenas o caráter da obrigação, "propter rem", pelo qual a responsabilidade de pagamento de utilidades públicas prestadas no imóvel a ele se vincula, de sorte a tornar indiferente o aspecto subjetivo da relação jurídica. Ou, em outras palavras, apesar de obrigacional, é indiferente quem a assumiu e bem assim quem se beneficiou diretamente de seus efeitos.

Porém, no caso, é dado relevante que o imóvel se achava na posse de terceiros, em razão de esbulho.

A invasão do imóvel constitui motivo para afastar o caráter "propter rem" da obrigação e, assim, não obrigar o apelado ao pagamento de utilidade prestada no interesse exclusivo do invasor, até porque, se pode ter sido negligente com seus interesses, também não deixou tal omissão de existir em relação a concessionária do serviço público de não atentar ao fato.

Assim, se não tem critério administrativo de verificar a regularidade da legitimidade da posse dos que utilizam o imóvel, não pode, depois, pretender responsabilizar o dono, apenas com base no caráter "propter rem" da obrigação.

A multa de teto 2% deve ser prestigiada, porque nada justifica que se trate a hipótese, sem uma razão jurídica explícita, de mútuo das outras envolvendo a obrigação de pagamento em dinheiro. Logo, tem-se que o parágrafo 1º do artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor é extensivo a todas as obrigações de pagamento em dinheiro sujeito ao império de tal codificação.

A necessidade de remuneração condigna justifica a condenação da apelante ao pagamento de honorários de advogado no importe estipulado na r. sentença.

Constata-se que o acórdão *a quo* pautou-se em fatos e provas anexados no processo para chegar à conclusão supracitada. Logo, a reanálise desse conjunto implicaria violação da Súmula 07/STJ, que dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO - Relator

(1037)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940.006 - SP (2007/0195684-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ CPFL
ADVOGADO : FELIPE RODRIGUES DE ABREU E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDVALDO JOSÉ HILÁRIO
ADVOGADO : MATEUS SIMÕES FLÓRIA

DECISÃO

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO ENERGIA ELÉTRICA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.

1. É inviável a análise do agravo de instrumento, cuja fundamentação não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada. Inteligência da Súmula 182 do STJ, que dispõe: "*É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.*"
2. Agravo de instrumento não-conhecido (art. 544, § 2º do CPC).

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL, contra decisão que inadmitiu o recurso especial (fls. 119/120), sobre os seguintes fundamentos: a) o recurso não reúne condições de admissibilidade pela alínea "a", do permissivo constitucional, uma vez que não restou demonstrada a alegada ofensa a dispositivos legais; b) outrossim, o acórdão decidiu diante das circunstâncias fáticas do caso e neste sentido as razões do recurso demandam reexame de provas, incidindo, *in casu*, o teor da Súmula 07/STJ; c) quanto ao dissenso jurisprudencial não restou demonstrado, uma vez que os julgados apontados como paradigmas não guardam relação de exata similitude com a hipótese dos autos.

Em suas razões, a agravante não impugna especificamente o fundamento da decisão agravada, limitando-se a reiterar argumentos trazidos no seu recurso especial.

Brevemente relatados, decido.

O presente agravo de instrumento não reúne condições de processamento, uma vez que incide à espécie o teor da Súmula 182/STJ, *in verbis*: "*É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.*"

A respeito do conteúdo dessa Súmula, Roberto Rosas ensina o seguinte:

"O agravo tem como finalidade desconstituir os termos do despacho agravado. Logo, só pode ser válido se impugnar os fundamentos dessa decisão, e não discutir outros aspectos da causa, como alcance do recurso especial não admitido, ou, então, simplesmente repetir os fundamentos do recurso especial, sem acrescentar as objeções ao despacho agravado." (in Direito Sumular, 10ª Ed, São Paulo, Malheiros, 2000. p.367).

Com efeito, em sua petição, a agravante não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada, restando incólume os argumentos. A agravante, no caso dos autos, apenas repisou argumentações usadas no seu apelo excepcional.

O agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de processamento do recurso especial, que não impugna especificamente os seus fundamentos, não merece conhecimento, haja vista tratar-se de petição recursal inepta, já que ausente um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade dos recursos, qual seja, a sua regularidade formal. Essa tese já se encontra pacificada no âmbito deste Tribunal Superior. Confirmam-se os seguintes arestos:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RAZÕES IMPROCEDENTES.

1. *É inviável o agravo que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Incide, por analogia, a Súmula 182 do STJ. Incorre nesse vício o agravo que, em face de decisão que inadmite o recurso especial com base em entendimento consolidado do STJ, não demonstra que a orientação não está pacificada.*

2. *Agravo regimental a que se nega provimento.*" (AgRg no Ag 537.836/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.04.2004, p. 159)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182/STJ.

- *O agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna especificamente seus fundamentos, não merece conhecimento, ante o óbice imposto pela Súmula 182 do STJ, aplicada, mutatis mutandis, ao caso sub examen, conforme manso entendimento desta Corte. Agravo regimental desprovido.*" (AgRg nos EDcl no Ag 441.450/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 23.09.2002, p. 363)

"AGRAVO REGIMENTAL. FUNDAMENTAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. *Não se conhece de Agravo de Instrumento, que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada, realizando mera reprodução das razões utilizadas no Recurso Especial.*

2. *Recurso não conhecido.*" (AgRg no Ag 353.680/PR, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ de 09.04.2001, p. 382)

No mesmo sentido, colacionam-se as seguintes decisões monocráticas: Ag 864.530/RJ (DJ de 03.04.2007); Ag 764.890/RS (DJ de 01.06.2006); Ag 696.623/MS (DJ de 01.09.2005); Ag 572.182/RS (DJ de 12/02/2004); e Ag 556.987/MG (DJ de 25.11.2003).

Ex positis, com fulcro no art. 544, § 2º, do CPC, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940.526 - SP (2007/0196179-5)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : CLIMÉRIO SOUZA DE ALMEIDA - ESPÓLIO E OUTRO
REPR. POR : APPARECIDA MORAES DE ALMEIDA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : ISMAEL CAMACHO RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : LUÍS PAULO SERPA E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. EXTEMPORANEIDADE.

1. A interposição do recurso que se antecipe à própria publicação formal do acórdão revela-se comportamento processual extemporâneo e destituído de objeto.

2. Agravo de instrumento não-provido.

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Climério Souza de Almeida- Espólio e Outro contra decisão que inadmitiu o recurso especial.

É o suficiente como relatório. Decido.

Verifico que o presente agravo não reúne condições de êxito. *In casu*, a publicação do acórdão recorrido ocorreu em 25.10.2006 (fl. 89). O recurso especial, por sua vez, foi interposto no dia 23.10.2006 (fl. 90).

Como visto, o recurso especial foi interposto sem que o acórdão do Tribunal *a quo* sequer tivesse sido publicado, não se constituindo, portanto, o *dies a quo* do termo legal para a interposição do recurso, por isso que se deve tê-lo como extemporâneo.

Confira-se o entendimento deste Tribunal:

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - NEGATIVA DE SEGUIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO - EXTEMPORANEIDADE - DESPROVIMENTO.

1 - Considera-se extemporâneo o recurso quando interposto fora do prazo recursal. In casu, o recurso especial foi protocolado antes da publicação do v. acórdão, sendo considerado, portanto, intempestivo.

Precedentes.

2 - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 788059/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 13.02.2006).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. "1. O acórdão, enquanto ato processual, tem na publicação o termo inicial de sua existência jurídica, que em nada se confunde com aqueloutro com que se dá ciência às partes do conteúdo, intimação, que marca a lei como inicial do prazo para a impugnação recursal.

2. A extemporaneidade do recurso ocorre não apenas quando é interposto além do prazo legal, mas também quando vem à luz aquém do termo inicial da existência jurídica do decisório alvejado. Precedente do STF.

3. Constatado que o recurso especial foi interposto sem que o acórdão da Corte estadual sequer tivesse sido publicado, não se constituindo, portanto, o *dies a quo* do termo legal para a interposição do recurso, deve-se tê-lo como extemporâneo. (...) " (REsp 254.135/SP, da minha Relatoria, in DJ 27/8/2001).

2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 654000/PB, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17.12.2004).

Por tais razões, NEGÓ provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940.542 - RS (2007/0194686-7)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS RODAMI LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : MARIO ANACLETO RUCHEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : DIOGO ELIAS DAMIANI
AGRAVADO : JOSÉ DELNYR RISSO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRODUTO DA ARREMATACÃO. JUÍZO FALIMENTAR. PRECEDENTES.

1. Posição assumida pela ampla maioria da Corte Especial e da Primeira Seção deste Sodalício na linha de que:

"A Corte Especial, no julgamento do REsp 118148/RS, e, posteriormente, a Primeira Seção, no EREsp 444964/RS, pacificaram entendimento de que a preferência do crédito trabalhista há de subsistir quer a execução fiscal tenha sido aparelhada antes ou depois da decretação da falência e, mesmo já aparelhada a execução fiscal com penhora, uma vez decretada a falência da empresa executada, sem embargo do prosseguimento da execução singular, o produto da alienação deve ser remetido ao juízo falimentar, para que ali seja entregue aos credores, observada a ordem de preferência legal" (EREsp n. 536033/RS, Corte Especial, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 09/02/2005).

2. Agravo de instrumento não-provido.

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando reformar decisão que inadmitiu recurso especial, com aplicação do verbete sumular n. 83/STJ, tendo em vista o entendimento pacífico desta Corte sobre o tema.

O acórdão atacado restou assim ementado (fl. 16):

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA POSTERIOR. ARREMATACÃO EM JUÍZO FALIMENTAR. PREFERÊNCIAS DOS CRÉDITOS. DISPONIBILIZAÇÃO DOS VALORES.

1. O fato de haver penhora sobre determinado bem, ordenada em sede de execução fiscal ajuizada pelo INSS, que foi arrematado pelo Juízo falimentar, por si só não tem o condão de suplantar a preferência dos créditos arrecadados no Juízo de Falência.

2. Tal situação não enseja motivo suficiente para que seja ordenada a disponibilização dos valores decorrentes da arrematação pelo Juízo falimentar. Precedentes do STJ.

3. Apelação improvida.

Opostos embargos declaratórios pelo INSS que foram providos, conforme voto condutor de fls. 22/24, para fins de prequestionamento da matéria infralegal.

Alega-se, em síntese, que foram preenchidos os requisitos de admissibilidade do apelo extremo e que a matéria em tela não goza de posição solidificada no âmbito deste STJ, razão pela qual não deve ser aplicado o verbete sumular n. 83/STJ.

Na via especial, aponta violação dos arts. 5º, 29, da Lei nº 6830/80 e 187 do CTN.

É o relatório, decido.

O recurso não merece êxito.

Tem-se que o assunto, nos termos em que ventilado na decisão combatida, encontra-se com entendimento consolidado no âmbito desta Corte.

Nesse toar, sigo a posição assumida pela ampla maioria da Corte Especial e da Primeira Seção deste Sodalício, pelo seu caráter uniformizador no trato das questões jurídicas no país, com base nos seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - MASSA FALIDA - PREFERÊNCIA DO CRÉDITO TRABALHISTA - PACIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO (REsp 118.148/RS).

1. A Corte Especial, no julgamento do REsp 118.148/RS, e, posteriormente, a Primeira Seção, no EREsp 444.964/RS, pacificaram entendimento de que a preferência do crédito trabalhista há de subsistir quer a execução fiscal tenha sido aparelhada antes ou depois da decretação da falência e, mesmo já aparelhada a execução fiscal com penhora, uma vez decretada a falência da empresa executada, sem embargo do prosseguimento da execução singular, o produto da alienação deve ser remetido ao juízo falimentar, para que ali seja entregue aos credores, observada a ordem de preferência legal.

2. Embargos de divergência conhecidos e providos." (EREsp n. 536.033/RS, Corte Especial, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 09/02/2005)

"PROCESSUAL - EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA - BENS PENHORADOS - DINHEIRO OBTIDO COM A ARREMATACÃO - ENTREGA AO JUÍZO UNIVERSAL - CREDORES PRIVILEGIADOS.

I - A decretação da falência não paralisa o processo de execução fiscal, nem desconstitui a penhora. A execução continuará a se desenvolver, até à alienação dos bens penhorados.

II - Os créditos fiscais não estão sujeitos a habilitação no juízo falimentar, mas não se livram de classificação, para disputa de preferência com créditos trabalhistas (Dl. 7.661/45, Art. 126)

III - Na execução fiscal contra falido, o dinheiro resultante da alienação de bens penhorados deve ser entregue ao juízo da falência, para que se incorpore ao monte e seja distribuído, observadas as preferências e as forças da massa." (REsp n. 188.148/RS, Corte Especial, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 27/05/2002)

"AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA POSTERIOR À PENHORA DE BENS. MASSA. DIREITO AO PRODUTO DA ALIENAÇÃO DOS BENS. DIVERGÊNCIA SUPERADA. SÚMULA 168/STJ. INDEFERIMENTO LIMINAR DOS EMBARGOS.

- Na assentada de 22.10.2003, a Primeira Seção, ao julgar os Embargos de Divergência no Recurso Especial 446.035/RS, firmou o entendimento segundo o qual o produto resultante da alienação dos bens penhorados, antes da decretação da falência, deve ser incluído no juízo falimentar.

- Dessa forma, deve-se prosseguir a execução fiscal até a alienação dos bens penhorados, quando entrará o produto da alienação para a massa, uma vez que devem ser respeitados os créditos preferenciais, quais sejam, os créditos decorrentes de acidentes de trabalho e os créditos trabalhistas (artigos 102, § 1º, da Lei de Falências, 186 e 187 do CTN). Satisfeitos tais créditos preferenciais, a exequente, por ter aparelhado execução fiscal, passará então a ter preferência perante os demais créditos, no que tange ao produto da execução fiscal.

- Agravo regimental improvido."

(AgRg nos EREsp n. 463.558/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Francislli Netto, DJ de 16/05/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. MASSA FALIDA. PREFERÊNCIA DO CRÉDITO TRABALHISTA.

1. O art. 186 do CTN, ao prescrever que o crédito tributário prefere a qualquer outro, ressalva a preferência do crédito trabalhista, situando-o em patamar superior ao crédito fiscal.

2. A preferência do crédito trabalhista há de subsistir quer a execução fiscal tenha sido aparelhada antes ou depois da decretação da falência.

3. Mesmo já aparelhada a execução fiscal com penhora, uma vez decretada a falência da empresa executada, sem embargo do prosseguimento da execução singular, o produto da alienação deve ser remetido ao juízo falimentar, para que ali seja entregue aos credores, observada a ordem de preferência legal. Precedente da Corte Especial (REsp nº 118.148/RS).

4. Embargos de divergência conhecidos e rejeitados." (EREsp n. 444.964/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 09/12/2003)

Verifica-se, portanto, que a matéria discutida encontra-se com entendimento consolidado no âmbito desta Corte em sentido oposto à pretensão do agravante.

Por tais razões, NEGÓ provimento ao agravo de instrumento.

Intimações necessárias. Publique-se.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO - Relator



(1040)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940.674 - SP (2007/0198025-0)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BARRETOS
ADVOGADO : ZAIDEN GERAIGE NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JORGE OLÍMPIO MACHADO E OUTROS
ADVOGADO : NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DO PRAZO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. SÚMULA 288/STF.

1. A análise de violação a dispositivo legal que regula prazo prescricional é realizada através da consulta aos seus marcos temporais. Na espécie, a ausência da petição inicial, do acórdão da ação civil pública e dos comprovantes de recolhimento dos tributos são essenciais para dirimir a controvérsia.
2. A correta formação do instrumento com todas as peças essenciais ao entendimento da controvérsia é ônus do agravante. Inexistindo o seu traslado não se conhece do recurso. Precedentes.
3. Incidência da Súmula 288/STF: "Nega-se provimento a agravo para subida de recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia."
4. Agravo de instrumento não-conhecido.

Vistos, etc.

O Município de Barretos interpõe agravo de instrumento para reformar decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial tanto em face da inconsistência da arguição de violação à legislação federal quanto em razão da inocorrência de dissídio pretoriano.

O acórdão atacado proferido pelo TJSP recebeu a seguinte ementa (fl. 14):

TRIBUNÁRIO - Ação de repetição de indébito - Taxa de iluminação pública - Inexistência de julgamento "ultra e extra petita" - Não ocorrência da prescrição e de cerceamento de defesa - Atualização dos valores a serem restituídos feitos tomando-se por base a moeda dos respectivos desembolsos - Recursos oficial e voluntário da ré improvidos.

Em sede de recurso especial aponta, além da divergência pretoriana, violação do artigo 168 do Código Tributário Nacional.

Alega-se, em síntese, que o *decisum* merece ser reformado, reconhecendo a existência da prescrição e declarando extinta a ação de repetição de indébito, de forma a dar vigência ao artigo 168 do Código Tributário Nacional. Em suas razões, sustenta: a) o prazo de cinco anos disposto no artigo 168 do CTN não pode ser reaberto em virtude de decisão judicial, ainda que esta implique declaração inconstitucionalidade.

Afirma que o agravo deve obter trânsito porque satisfeitos todos os requisitos de admissibilidade, inclusive o relativo ao prequestionamento.

Sem contraminuta, conforme certidão de fl. 63.

É o relatório, decidido.

O presente recurso não merece conhecimento.

Cinge-se a controvérsia na configuração, ou não, do instituto da prescrição em face de decisão, em sede de ação civil pública, que reconheceu a inconstitucionalidade da taxa de iluminação pública cobrada pelo município.

Compulsando os autos, entretanto, verifica-se a inviabilidade da apreciação da ocorrência da prescrição em virtude da inexistência do traslado de todas as peças essenciais ao correto e completo entendimento da controvérsia.

Com efeito, não se pode cogitar da análise da prescrição e dos seus marcos temporais ante a ausência de documentos que comprovem as datas em que se fundamenta o apelo especial. Assim, o acórdão da ação civil pública, a petição inicial, bem como os comprovantes de recolhimento dos tributos tornam-se essenciais para dirimir a controvérsia. A indicação dos marcos temporais no bojo da petição recursal, sem a devida comprovação documental, é insuficiente para se cumprir a contento a exigência.

Aplica-se, *in casu*, o enunciado da Súmula 288/STF: "Nega-se provimento a agravo para subida de recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia."

Sob o tema:

AGRAVO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS MARCOS INTERRUPTIVOS. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO. SÚMULA 288/STF. REPETIÇÃO DAS RAZÕES EXPENDIDAS NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENUNCIADO SUMULAR 182/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. A ausência do traslado das peças essenciais para a verificação dos marcos interruptivos da prescrição impede o seu eventual reconhecimento, atraindo o enunciado sumular n.º 288 do Supremo Tribunal Federal.
2. Se o recorrente limita-se a repetir as razões expendidas no agravo de instrumento, não logrando demonstrar o desacerto da decisão agravada, incide o enunciado sumular n. 182 desta Corte.
3. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no Ag 748.381/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 04.09.2006).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. "Inviável a determinação da ocorrência ou não da prescrição, visto que faltos os autos da inicial e das guias de recolhimento, para aferição de quando a ação ordinária foi ajuizada". (AgRg no AG 440.405/RJ, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ 21.02.2005)
 2. O instrumento de agravo apresenta-se deficiente quando não traz à colação traslado de peça essencial à compreensão da controvérsia, impossibilitando a verificação da viabilidade do Recurso Especial.
 3. Hipótese em que o traslado da petição inicial e das guias de recolhimento não foram juntadas ao instrumento do agravo, impossibilitando, assim, a aferição da ocorrência ou não da prescrição. Inteligência da Súmula 288/STF.
 4. Agravo de Instrumento não conhecido. (AgRg no AG 792.137/MT, relator Min. Luiz Fux, DJ 25.09.2007).
- Por tais razões, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 06 de novembro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(1041)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940.759 - MA (2007/0196472-7)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : EMPRESA CACIQUE AGROPECUÁRIA E INDUSTRIAL DO MARANHÃO
ADVOGADO : AGNALDO JURANDYR SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA.

1. Não se conhece de agravo de instrumento quando é interposto sem as peças obrigatórias elencadas no art. 544, § 1º, do CPC. No caso, resta ausente a cópia integral do acórdão recorrido.

2. Agravo de instrumento não-conhecido.

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Empresa Cacique Agropecuária e Industrial do Maranhão contra decisão (fls. 64/67) que inadmitiu recurso especial.

O acórdão recorrido ficou assim ementado (fl. 22):

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. SENTENÇA QUE FIXOU O VALOR DA INDENIZAÇÃO COM BASE NOS VALORES APURADOS NO LAUDO DO ASSISTENTE TÉCNICO DO INCRA. PREÇO DE MERCADO. VALORES COMPATÍVEIS COM PREÇO DA REGIÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 12% A.A. BASE DE CÁLCULO. JUROS DE MORA. TERMO A **QUO**. MP 2.183-56, DE 24.08.2002. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Os valores encontrados pelo assistente técnico do INCRA quanto à terra nua e acessões naturais atendem à exigência constitucional da justa indenização, prevista no art. 5º, XXIV, da Constituição da República Federativa do Brasil e na Lei 8.629/93, art. 12, pois refletem convenientemente a realidade imobiliária da região, sendo, portanto, digna de prestígio a sentença recorrida.
2. Dispõe o § 2º do art. 12 da Lei nº 8.629/93 que *"integram o preço da terra as florestas naturais, matas nativas e qualquer outro tipo de vegetação natural, não podendo o preço apurado superar, em qualquer hipótese, o preço de mercado do imóvel."*
3. A indenização em separado da cobertura florística somente é admitida quando houver comprovação da efetiva exploração econômica da madeira, devidamente autorizada, realizada mediante perícia, tendo por base inventário florestal e projeto de manejo sustentado, o que não ocorreu no caso.
4. As benfeitorias indenizáveis foram bem avaliadas, porque em consonância com as normas da ABNT, levando o assistente técnico do INCRA em consideração o estado de conservação e o fator de depreciação delas.
5. Os juros compensatórios são devidos, pois visam a indenizar a expropriada pelo *"apossamento prematuro da coisa"* (Vicente de Paula Mendes, *in* "A indenização na desapropriação", Belo Horizonte: Del Rey, 1992, p. 102). Equivalem aos lucros cessantes e são devidos a partir da data da emissão de posse, determinada pelo Juiz, no percentual de 12% a.a., tendo como base de cálculo a diferença apurada entre 80% do preço ofertado em juízo e o valor da indenização fixado na sentença.
6. O juros de mora são devidos, no percentual de 6% a.a., e deverão incidir somente a partir de 1º de janeiro do ano seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100 da Constituição (art. 15-B do Decreto-lei 3.365/41, incluído pela MP 901-30, de 24/09/1999).

7. Em ação de desapropriação, os honorários advocatícios devem ser fixados observando-se a complexidade da causa e o valor do imóvel, a fim de que não se onere o sucumbente com a fixação de verba excessiva nem deixe de remunerar razoavelmente o vencedor da demanda.

8. Redução da verba honorária para 2% sobre a diferença entre o valor ofertado e o da indenização.

9. Apelo do INCRA e remessa oficial parcialmente providos.

É o suficiente como relatório. Decido.

Verifico que o presente agravo não merece ser conhecido, por não ter sido formado com peças obrigatórias. No caso, resta ausente a cópia integral do acórdão recorrido.

Ressalte-se que cumpre à parte o dever de apresentar todas as peças obrigatórias e as facultativas - de natureza necessária, essencial ou útil - , quando da formação do instrumento, em sua integralidade, sob pena de não-conhecimento. Nesse mesmo sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DO TRASLADO DO INTEIRO TEOR DO ACÓRDÃO RECORRIDO E DA PROCURAÇÃO DO AGRAVANTE. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO AGRAVANTE. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE

1. "A expressão 'cópia do acórdão recorrido', do artigo 544, § 1º, do CPC, significa o seu inteiro teor, ou seja, relatório, voto e ementa com a respectiva certidão de julgamento". (AgRg no Ag nº 669.526/RJ, Relator o Ministro Fernando Gonçalves, DJU de 6/6/2005).

2. As procurações outorgadas por todos os agravantes constituem peças de traslado obrigatório na formação do instrumento, levando sua falta ao não-conhecimento do agravo de instrumento.

3. É de responsabilidade do agravante a fiscalização da correta formação do instrumento, não se admitindo sua regularização por ocasião do manejo de agravo regimental.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 815.849/RJ, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de. 21.05.2007)

PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS - CÓPIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO E CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO.

1. A expressão "cópia do acórdão recorrido", do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, significa o seu inteiro teor, ou seja, relatório, voto e ementa com respectiva certidão de julgamento. A falta de qualquer destas peças enseja o não-conhecimento do agravo; porquanto a completa formação do instrumento, com os elementos obrigatórios, é ônus processual do agravante, nos termos do citado dispositivo legal.

2. A falta da certidão de intimação do acórdão recorrido inviabiliza a aferição da tempestividade do recurso especial.

3. Ao STJ cabe o juízo de admissibilidade definitivo do recurso especial. Ainda que o Tribunal de origem não o repete intempestivo, não se pode presumir, sem qualquer outro elemento que corrobore a assertiva, que o recurso foi interposto a tempo.

Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 783.084/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 24.11.2006).

Isso posto, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO - Relator

(1042)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 941.110 - RS (2007/0192579-9)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTRO(S)
AGRAVADO : CALÇADOS SIBONEY LTDA E OUTROS
ADVOGADO : TÂNIA REGINA PEREIRA E OUTRO(S)
INTERES. : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : ALINE LEAL FONTANELLA E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 544 DO CPC. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL DO RECURSO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.

1. É inviável a análise do Agravo de Instrumento, cuja fundamentação não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada. Inteligência da Súmula 182 do STJ, que dispõe: *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."*
2. Agravo de Instrumento não conhecido (art. 544, § 2º do CPC).

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fulcro no artigo 544 e seguintes do CPC, contra decisão de fl. 390, que não admitiu o seu Recurso Especial sob o fundamento de que a decisão daquele Regional está de acordo com o entendimento firmado no âmbito desta Corte Superior, segundo o qual *"não deve ser limitada a responsabilidade solidária da União ao valor nominal dos títulos em debate (Obrigações da Eletrobrás);*

a responsabilização pelos juros e correção monetária também há de ser efetivada pela União, solidariamente à Eletrobrás, não havendo que se falar em responsabilidade subsidiária". Aplica-se a Súmula 83/STJ.

Em suas razões, o agravante não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada. Além de repisar a fundamentação do apelo nobre, no sentido de que, consoante determina o artigo 4º, § 3º, da Lei n.º 4.156/62, a responsabilidade da União é somente no que se refere ao valor nominal dos títulos, infirma o despacho recorrido ao argumento genérico de que obstaculiza a competência constitucionalmente atribuída a esta Corte de uniformizar a jurisprudência.

Brevemente relatados, DECIDO.

O presente Agravo de Instrumento não reúne condições de processamento. Isto porque incide à espécie a Súmula 182/STJ.

Com efeito, em sua petição, fls. 02/06, a agravante não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada. Além de repisar a fundamentação do apelo nobre, no sentido de que, consoante determina o artigo 4º, § 3º, da Lei n.º 4.156/62, a responsabilidade da União é somente no que se refere ao valor nominal dos títulos, infirma o despacho recorrido ao argumento genérico de que obstaculiza a competência constitucionalmente atribuída a esta Corte de uniformizar a jurisprudência.. É o que se verifica no seguinte trecho, tirado da fl. 03, *verbis*:

"Após a interposição do recurso especial pela Fazenda Nacional, houve recusa de seguimento pela i. Vice-Presidência do Tribunal local, sob a alegação de que o Egrégio STJ já consolidou entendimento em sentido contrário à postulação recursal. Tal entendimento, data máxima vênua, não deve prosperar, pois o despacho que inadmite o recurso especial da União obstaculiza a competência do próprio Superior Tribunal de Justiça de uniformizar a jurisprudência, competência que lhe foi atribuída constitucionalmente".

Em verdade, da leitura da petição do Agravo de Instrumento, depreende-se que não foi impugnado o fundamento da decisão agravada, segundo o qual a jurisprudência deste Tribunal Superior sedimentou-se no sentido de que *"não deve ser limitada a responsabilidade solidária da União ao valor nominal dos títulos em debate (Obrigações da Eletrobrás); a responsabilização pelos juros e correção monetária também há de ser efetivada pela União, solidariamente à Eletrobrás, não havendo que se falar em responsabilidade subsidiária"*, permanecendo incólume este argumento.

Como de sabença, o Agravo de Instrumento interposto contra decisão denegatória do processamento de Recurso Especial, que não impugna especificamente seus fundamentos, não merece conhecimento por tratar-se de petição recursal inepta, já que ausente um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade dos recursos que é sua regularidade formal, tese esta já pacificada no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido, os seguintes arestos:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. COMBATE ESPECÍFICO. SÚMULA 182/STJ. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula 182). 2. Recurso especial improvido" (REsp n.º 547.732/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22/03/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182/STJ. - O agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna especificamente seus fundamentos, não merece conhecimento, ante o óbice imposto pela Súmula 182 do STJ, aplicada, mutatis mutandis, ao caso sub examen, conforme manso entendimento desta Corte. Agravo regimental desprovido" (AGEDAG n.º 441.450/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 23/09/2002).

"AGRAVO REGIMENTAL. FUNDAMENTAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. 1. Não se conhece de Agravo de Instrumento, que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada, realizando mera reprodução das razões utilizadas no Recurso Especial. 2. Recurso não conhecido" (AGA n.º 353.680/PR, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ de 09/04/2001).

É preciosa a lição de Roberto Rosas acerca do enunciado da Súmula 182/STJ, conforme se depreende da seguinte transcrição:

"O agravo tem como finalidade desconstituir os termos do despacho agravado. Logo, só pode ser válido se impugnar os fundamentos dessa decisão, e não discutir outros aspectos da causa, como alcance do recurso especial não admitido, ou, então, simplesmente repetir os fundamentos do recurso especial, sem acrescentar as objeções ao despacho agravado." (in Direito Sumular, 10ª Ed, São Paulo, Malheiros, 2000. p.367).

Assim, imperiosa a aplicação da inteligência da Súmula 182 do STJ, que dispõe, *verbis*:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

No mesmo sentido, colacionam-se as seguintes decisões monocráticas: AG 572182/RS, datada de 04/02/2004; AG 482646/SP, de 18/11/2003; AG 556987/MG, de 25/11/2003; AG 555128/SP, datada de 10/12/2003 e AG 541061/SP, datada de 03/02/2004.

Ad argumentadum tantum, não padece de inconstitucionalidade essa análise meritória feita pelos desembargadores, no juízo de admissibilidade do recurso especial. É o que se verifica no magistério a seguir transcrito:

"Acrescentemos que esse juízo crítico pela Presidência do tribunal de origem, no admitir ou negar seguimento ao recurso especial, não padece de eiva alguma de inconstitucionalidade, mesmo porque o conhecimento da causa pelo tribunal superior estará sempre assegurado pela faculdade de interposição do agravo de instrumento". (Athos Gusmão Carneiro, in Recurso especial, agravos e agravo interno, Rio de Janeiro, Forense, 2001. p. 66).

Ex positis, com fulcro no art. 544, § 2º do CPC, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(1043)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 941.789 - SP (2007/0195785-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DENISE STAIBANO GONÇALVES MANSO E OUTRO(S)
AGRAVADO : RENATO SHOITI NAKAOKA E OUTRO
ADVOGADO : GERALDO ZANARDI JUNIOR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL. AUTO DE INFRAÇÃO. FRAUDE À EXECUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, em embargos de terceiro, manteve decisão que julgara procedente os referidos embargos, decidindo, no que importa ao presente recurso, que (a) a existência de demanda é requisito indispensável para a configuração da fraude à execução e (b) "a simples existência de auto de infração não tem condão de caracterizar nenhuma das hipóteses de fraude à execução, de modo que não prospera a pretensão do exequente em enquadrar a alienação em testilha nas hipóteses fraudulentas, em matéria de execução, previstas na legislação fiscal ou processual" (fl. 14).

2. Entendendo necessário melhor exame da matéria, dou provimento ao agravo de instrumento para determinar a subida do recurso especial.

Intime-se.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(1044)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 941.899 - PR (2007/0184528-0)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCOVIG E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : FERNANDO PASCHOAL LOPES E OUTRO(S)

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ACÓRDÃO FUNDADO NO EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

1. Demanda que versa sobre a exigibilidade da contribuição destinada ao Incra. Aresto do Tribunal Regional Federal da 4ª Região com entendimento de que Constituição de 1988 não recepcionou a contribuição em destaque.

2. Não se conhece de recurso especial quando o acórdão é fundado em exame de matéria eminentemente constitucional.

3. Agravo de instrumento não-provido.

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Incra no intuito de reformar decisão que inadmitiu recurso especial tentado contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fls. 22/22v.):

TRIBUTÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. IMPOSTO DESTINADO AO INCRA. PRESCRIÇÃO. NÃO-RECEPÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. RESTITUIÇÃO.

1. Pacificado na Turma o entendimento de haver litisconsórcio necessário entre o INCRA e o INSS; a presença da Autarquia Previdenciária - agente arrecadador e fiscalizador da exação controvertida, com poderes para exigir o tributo e impor sanções ao contribuinte - no pólo passivo condiciona a eficácia da sentença, pois, ausente o INSS, não estaria ele sujeito aos efeitos do julgado; presentes, então, os requisitos de formação do litisconsórcio necessário. Confere-se, com a integração do INSS à lide, estabilidade às questões decididas. O INCRA, por sua vez, sendo o destinatário da arrecadação, tem nítido interesse na lide. 2. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, como o presente, o prazo prescricional para postular a restituição é de 5 anos (art. 168 do CTN), começando a fluir somente após a homologação, expressa ou tácita, a ser realizada pelo Fisco em igual período. Logo, o contribuinte que recolheu a exação indevidamente ou a maior tem 10 anos para repetir o indébito. Não aplicação do art. 3.º da LC 118/05, nos termos de precedentes do STJ. 3. Embora a exação destinada ao INCRA, à alíquota de 0,2% sobre a folha de salários, tivesse a finalidade de financiar a prestação de serviços sociais no meio rural, com a longa série de alterações legislativas que se seguiu, perdeu o desiderato inicial de cunho social. Adquiriu, em consequência, natureza de imposto, cuja destinação específica, vedada pela constituição pretérita e atual, retirou-lhe a exigibilidade. Não encontrou guarida na CF/69. Recriado pela Lei Complementar n.º 11/71, não foi recepcionado pela CF/88, por afronta ao disposto no inciso IV do art. 167. Recolhimentos a tal título são indevidos desde a vigência do sistema tributário da nova Carta Magna (art. 34, ADCT). 4. Não satisfazendo aos critérios do art. 66 da Lei n.º 8.383/91 - mesma espécie e destinação constitucional - inviável a compensação, na escrita fiscal do contribuinte, dos valores indevidamente recolhidos. Além disso, reconhecida a inexigibilidade, o contribuinte não é devedor e não mais recolherá a exação ao INCRA, faltando, assim, um dos elementos autorizadores da compensação - serem duas pessoas, ao mesmo tempo, devedora e credora uma da outra. 5. Condenação do INCRA, como destinatário da exação, a restituir todo o indébito e a arcar com os consectários da condenação.

Na via especial, o Incra alega violação dos artigos 94 da Lei n. 8.212/91, 3º da Lei n. 118/05, 6º, § 4º, da Lei n. 2.613/55. 15, II, da LC 11/71, 1º, 2º, 3º e 4º do DL 1.146/70, 2º, 6º, 7º da Lei n. 2.613/55 e 535 do CPC.

Em suas razões, defende que a exação discutida é contribuição de intervenção do domínio econômico, razão pela qual não foi extinta com a vigência das Leis n. 7.787/89 e 8.212/91, diplomas legais que versam apenas sobre a ordem previdenciária.

Contraminuta às fls. 84/90 pugnando pela mantença da decisão combatida.

É o relatório. Decido.

O agravo não merece êxito.

Com efeito, o Tribunal de origem decidiu a controvérsia com fundamento eminentemente constitucional ao concluir que a contribuição destinada ao Incra não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, a partir da interpretação dos seus artigos 149 e 195.

Nesse sentido, destaco trecho do voto condutor do aresto atacado (fls. 18/19):

A exação ao INCRA após a CF/88. 18. Entretanto, o confronto com a nova ordem constitucional afasta-lhe a exigibilidade. A análise da evolução legislativa demonstra que a exação perdeu o desiderato inicial de cunho social, não se subsumindo, portanto, na hipótese do art. 195 da CF/88, pois não destinada a cumprir nenhuma das metas da seguridade social - previdência, saúde e assistência social -, nem encontrando guarida no art. 149 da nova Carta, assumindo natureza de imposto. Essa também a qualificação atribuída pela em. Juíza Federal Tania Terezinha Cardoso Escobar, nos seguintes termos:

[.] É claro que o adicional não se caracteriza como contribuição de intervenção no domínio econômico, porquanto cobrada de todas as empresas, independente do ramo econômico em que atuam pois, como refere Roque Antonio Carraza (in "Curso de Direito Constitucional Tributário", Malheiros Editores, 11ª Edição, p. 368) "Evidentemente, as 'contribuições de intervenção no domínio econômico' só poderão ser exigidas de quem efetivamente vier a se beneficiar atuando num dado setor econômico ou de quem, ao assim proceder, causar especial detrimento à coletividade".

Igualmente não se trata de contribuição social, pois não albergada na previsão contida no artigo 149 da Constituição Federal.

[.] Nesse sentido, aliás, a posição de Misabel Abreu Machado Derzi, para quem as contribuições sociais albergadas no artigo 149 da Constituição Federal não se confundem com as contribuições interventivas e as profissionais. Diferentemente destas, aquelas destinam-se ao custeio das metas fixadas na Ordem Social, Título VIII, e dos direitos sociais do artigo 7º, como ocorre em relação ao Salário-Educação, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, e outras. (Aliomar Baleeiro, Limitações Constitucionais ao Poder de Tributar, Editora Forense, 7ª Edição).



[.] Feitas essa considerações preambulares, resta evidente que a exigência impugnada não configura, por razões óbvias, contribuição corporativa. Do mesmo modo, não caracteriza como contribuição social geral, pois não mais se destina ao custeio das metas fixadas na Ordem Social, Título VII, nem dos direitos sociais do art. 7º da Constituição Federal.

Por outro lado, seguindo a trilogia do CTN, fazendo-se um raciocínio por exclusão, também pode-se dizer com segurança que de contribuição de melhoria não se trata, uma vez que não está em jogo obra pública, nem de taxa se cogita, pois não apresenta como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização de serviço público específico e divisível.

A meu juízo, o chamado adicional devido ao INCRA subsume-se perfeitamente no conceito de imposto - residual, evidentemente - pois tem a sua arrecadação totalmente desvinculada de uma atividade estatal específica. E com essa configuração, tenho que se apresenta incompatível com a nova ordem constitucional, porquanto subsume-se à vedação do artigo 167, inciso IV, da Constituição Federal: Art. 167. São vedados.

[...]

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo art. 212, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8.º, bem assim o disposto no § 4.º deste artigo;

Tal destinação, embora não descaracterize a espécie de tributo "imposto", acarreta a inconstitucionalidade da exigência, conforme precedentes do Egrégio STF (ADIn 103-RO; ADInMC 1.374-MA; RE 172.153).

Assim, sendo o adicional ao INCRA um imposto residual destinado a um órgão, é evidente que a exação não foi recepcionada pela Constituição vigente.

(negrito no original) (Voto-divergente, vencido, AC 200104010264521/PR, Rel. Juiz Federal Elcio Pinheiro de Castro, maioria, DJ 18.07.01)

É importante observar que a CF/69, quanto à vinculação de imposto a fim específico, além das ressalvas da própria Constituição, permitia a vinculação através de lei complementar, exceção que, neste ponto, não se repetiu na Carta atual. Portanto, fora das previsões constitucionais, inviável a vinculação de imposto a determinado fim. Dessa forma, o imposto destinado ao INCRA não foi recepcionado pela CF/88, em face do que dispôs o art. 167, IV. Porém, conforme disposto no art. 34 ADCT, o novo sistema tributário só entrou em vigor em 1.º de março de 1989 (primeiro dia do quinto mês seguinte ao da promulgação da Constituição), vigente até aí o sistema da CF/69. Desse modo, são indevidos os recolhimentos da exação ao INCRA posteriores a esta data.

19. Assim, pode-se concluir: embora a exação destinada ao INCRA, incidente sobre a folha de salários de todos os empregadores, à alíquota de 0,2%, tivesse a finalidade de financiar a prestação de serviços sociais no meio rural, com a longa série de alterações legislativas que se seguiu, perdeu o desiderato inicial de cunho social. Adquiriu, em consequência, natureza de imposto, cuja destinação específica, vedada pela constituição pretérita e atual, retirou-lhe a exigibilidade. Não encontrou guarida na CF/69; foi, no entanto, recriado pela Lei Complementar n.º 11/71, e, novamente, não foi recepcionado pela CF/88, sendo inexistente desde o advento do sistema tributário desta Carta. Assim, são indevidos os pagamentos efetuados a tal título desde 1.º de março de 1989 (art. 34 ADCT).

Prejudicada, então, a análise da incidência das Leis n.º 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, bem como de qualquer legislação posterior à entrada em vigor do sistema tributário instituído pela CF/88, inclusive a Lei n.º 8.315/91, a qual criou o SENAR, cujas fontes de renda não guardam relação com o específico tributo destinado ao INCRA aqui debatido.

Desse modo, não há como revisar o aresto na via especial sob pena de usurpar a competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal em sede de recurso extraordinário (art. 102, da CF).

Pelo exposto, NEGÓ provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO - Relator

(1045)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 941.900 - PR (2007/0196992-0)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ALBERTO RODRIGUES ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTENOR BERTAGLIA E OUTROS
ADVOGADO : VILMA THOMAL

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO PROFERIDA POR MAIORIA. NÃO-OPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 530 DO CPC E SÚMULA 207/STJ.

1. Agravo de instrumento oposto no intuito de reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão que, por maioria de votos, reformou a sentença para considerar ilegal a cobrança da assinatura básica mensal.

2. A não-interposição de embargos infringentes em face de decisão prolatada por maioria e que reformou a sentença de mérito faz incidir a Súmula n. 207/STJ, a qual dispõe que "é inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra o acórdão proferido no tribunal de origem."

3. Não-atendimento do disposto no art. 530 do CPC.

4. Agravo de instrumento não-provido.

Vistos, etc.

A Brasil Telecom S/A interpõe agravo de instrumento para reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão que, por maioria de votos, reformou a sentença para considerar ilegal a cobrança da assinatura básica ilegal (fl. 247).

Relatados, decido.

Dispõe o art. 530 do CPC (redação dada pela Lei n. 10.352, de 26/12/2001):

Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência.

Estabelece a Súmula n. 207, desta Corte Superior: "É inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra o acórdão proferido no tribunal de origem."

Conforme se verifica do *decisum* hostilizado, o julgamento, que reformou a sentença de mérito, deu-se por maioria de votos, abrindo-se, assim, espaço à interposição do recurso de embargos infringentes nos termos da nova redação do art. 530 do CPC, o que não foi realizado pela parte recorrente. Em face da orientação sumulada por esta colenda Casa Julgadora, exercendo a sua função uniformizadora, não ouso contrariar a jurisprudência que firmou, pelo que não se cabe permitir o prosseguimento do recurso.

Por tais fundamentações e amparado pela Súmula n. 207/STJ, NEGÓ provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2007.

Ministro JOSÉ DELGADO

Relator

(1046)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 941.944 - SC (2007/0192530-9)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : TERCILIO BREGALDA E OUTRO
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ HERINGER E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CONTA DE ATUALIZAÇÃO. ERRO MATERIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, em execução de sentença, deu provimento a agravo de instrumento dos ora recorridos, decidindo que (a) transitada "em julgado a sentença e estabelecida a relação processual na execução, após a citação, não mais se pode discutir critérios e questões pertinentes ao 'quantum' apurado que constitui o valor do título executivo" (fl. 80); (b) a hipótese dos autos "não (...) configura erro material da conta, mas pretensão de alterar os critérios adotados para a elaboração do valor devido" (fl. 85); (c) "os juros de mora incidem sobre o saldo principal acrescidos dos juros remuneratórios, possível a cumulação conforme Súmula 12 do STJ" (fl. 85).

2. Entendendo necessário melhor exame da matéria, dou provimento ao agravo de instrumento para determinar a subida do recurso especial.

Intime-se.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

Relator

(1047)
RECURSO ESPECIAL Nº 942.438 - RS (2007/0084890-1)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : JOSÉ BONIFÁCIO DE MOURA ANTUNES E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO LUIZ FETTER E OUTRO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO NA EXECUÇÃO. REVISÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS NA ORIGEM. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 07 DO STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INEXISTÊNCIA.

1. Afigura-se inadmissível pretender que o E. STJ refaça os cálculos da contadoria, no afã de aferir suposto excesso à execução.

2. Assentado o acórdão recorrido que: "*Os fundamentos expressos na decisão supra transcrita permanecem hígidos, não tendo sido elididos por quaisquer argumentos levantados pelas partes, desta forma, tenho que está devidamente explicitada a forma de cálculo bem como os parâmetros a serem considerados. Com base na decisão supra transcrita, a Contadoria do Juízo, fls. 53 a 64, procedeu aos cálculos para apuração do valor devido, sendo que o montante encontrado não difere substancialmente do valor executado, sendo até mesmo ligeiramente superior, exceto no que tange aos honorários, onde foi apontado que a exequente recebeu valores excedentes ao efetivamente devido. Ainda, anoto que a Contadoria efetua os cálculos tomando por base índices pacificados pela jurisprudência, bem como em expressa atenção aos parâmetros determinados por este juízo, os quais não foram infirmados pela partes"* (fl.100), torna-se incontestável que o conhecimento do apelo extremo por meio das razões expostas pelo recorrente importa sindicatar matéria fático-probatória, inadmissível nesta via especial ante a incidência do verbete sumular n.º 07 deste Superior Tribunal de Justiça: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*."

4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

5. Recurso especial a que se nega seguimento (art. 557, *caput*, do CPC).

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fulcro no art. 105, III, "a", do permissivo constitucional, em face do acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. INDENIZAÇÃO. ERRO DE CÁLCULO.

A equivocada indicação pelo perito do DNER, da moeda relativa ao montante da indenização, de cruzeiro para cruzeiro real, gerou aparência de que o valor estava atualizado, contudo os expropriados utilizaram o montante correto convertido em UFIR para calcular a liquidação, inexistindo erro aritmético de cálculo.

Foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados nos seguintes termos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.

1. Não há omissão, contradição ou obscuridade no julgado que decidiu sobre as questões controvertidas na demanda.

2. A tarefa do Juiz é dizer, de forma fundamentada, qual a legislação que incide no caso concreto. Não cabe pretender a "jurisdição ao avesso", pedindo ao Juízo que diga as normas legais que não se aplicam ao caso sub judice. Declinada a legislação que se entendeu aplicável, é essa que terá sido contrariada, caso aplicada em situação fática que não se lhe subsume.

Noticiam os autos que a União Federal, sucessora do DNER, interpôs apelação contra sentença que julgou parcialmente procedente os embargos opostos à execução e determinou o prosseguimento pelo valor total de R\$ 1.263.730,99, atualizado até fevereiro de 2003.

Em sua apelação, sustentou a União a existência de excesso de execução, causado por erro aritmético de cálculo do precatório já pago e que agora foi solicitada sua complementação; que no primeiro cálculo partiu-se de premissa equivocada, pois o acórdão que julgou a sentença da ação de desapropriação, determinou apenas que a correção monetária incidisse a partir do laudo técnico, ou seja, abril de 1994; ocorre que o total da indenização foi fixado pela sentença em **Cr\$** 12.984.004.800,00, valor apurado em julho de 1993 e como a correção monetária deve incidir a partir de 04/94, o valor da indenização deveria ter sido convertido para a moeda vigente nessa data, que era o cruzeiro real, chegando-se então ao total de **CR\$** 12.984.004,80, a partir daí é que deveriam ser calculados os consectários da sentença; entende que não há saldo complementar aos expropriados, pois já pagos valores superiores aos devidos.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região nego provimento ao apelo interposto, nos termos da ementa supra destacada.

Em seu apelo nobre, aponta a recorrente violação aos arts. 463, I; 741, V; e 743, I, todos do CPC, bem como ao art. 535, do diploma processual. Aduz, em síntese, que há excesso na execução, consubstanciado em erro aritmético de cálculo do precatório, razão pelo qual não há saldo complementar a ser pago.

Contra-razões ao recurso especial às fls. 127/132.

O apelo nobre recebeu o crivo de admissibilidade na instância de origem.

É o relatório.

Prima facie, verifica-se que não restou configurada a violação do art. 535 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos. Neste sentido, os seguintes precedentes da Corte:

"AÇÃO DE DEPÓSITO. BENS FUNGÍVEIS. ARMAZÉM GERAL. GUARDA E CONSERVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE DA AÇÃO. PRI-SÃO CIVIL. CABIMENTO. ORIENTAÇÃO DA TURMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. APLICAÇÃO DO § 4º DO ART. 20, CPC. EQUIDADE. RECURSO DO BANCO PROVIDO. RECURSO DO RÉU DESA-COLHIDO.

(...)

III - Não padece de fundamentação o acórdão que examina suficientemente todos os pontos suscitados pela parte interessada em seu recurso. E não viola o art. 535-II o aresto que rejeita os embargos de declaração quando a matéria tida como omissa já foi objeto de exame no acórdão embargado.

(...)" (REsp 396.699/RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 15/04/2002)

"PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO UNA DE RELATOR. ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTELIGÊNCIA A SUA APLICAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NO TRIBUNAL "A QUO".

(...)

3. Fundamentos, nos quais se suporta a decisão impugnada, apresentam-se claros e nítidos. Não dão lugar, portanto, a obscuridades, dúvidas ou contradições. O não acatamento das argumentações contidas no recurso não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que ele entender atinente à lide.

4. Não está obrigado o Juiz a julgar a questão posta a seu exame conforme o pleiteado pelas partes, mas, sim com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.

(...)

9. Agravo regimental não provido." (AGA 420.383, Rel. Min. José Delgado, DJ 29/04/2002)

No que tange aos cálculos aritméticos, restou assentado pelo acórdão recorrido que:

"Os fundamentos expressos na decisão supra transcrita permanecem hígidos, não tendo sido elididos por quaisquer argumentos levantados pelas partes, desta forma, tenho que está devidamente explicitada a forma de cálculo bem como os parâmetros a serem considerados. Com base na decisão supra transcrita, a Contadoria do Juízo, fls. 53 a 64, procedeu aos cálculos para apuração do valor devido, sendo que o montante encontrado não difere substancialmente do valor executado, sendo até mesmo ligeiramente superior, exceto no que tange aos honorários, onde foi apontado que a exequente recebeu valores excedentes ao efetivamente devido.

Ainda, anoto que a Contadoria efetua os cálculos tomando por base índices pacificados pela jurisprudência, bem como em expressa atenção aos parâmetros determinados por este juízo, os quais não foram infrimados pela partes.

Com base nos referidos cálculos efetuados, a primeira questão acerca da existência de erro material resta afastada.

Assim, afastada a questão acerca da existência de erro material, tenho que os cálculos da embargada, após terem sido acolhidos pela embargante quando da execução de sentença, não mais são passíveis de alteração no que tange ao quantum apurado naquela ocasião.

Desta forma, resta apenas a verificação de eventual excesso de execução quando da atualização dos valores para fins de requisição de precatório complementar. ..." (fls. 68/70)

Entendo que a sentença não merece reparo, uma vez que efetivamente foi dado como certo pelo acórdão, que o valor apontado pelo perito do DNER estava atualizado até abril de 1994, quando em verdade ele utilizou os mesmos valores colhidos pelo perito judicial em julho de 1993, na pesquisa feita junto às imobiliárias de Uruguaiana, para apontar o valor dos imóveis, contudo indicou como moeda o cruzeiro real "Cr\$", quando deveria ser cruzeiro "Cr\$R", como se pode ver na fl. 189:

"... Portanto o valor da área avalianda será:

V = Cr\$ 335.400,00/m² X 38.712m² =

V = Cr\$ 12.984.004.800,00 ou

V = Cr\$ 12.984.004.800,00 = 396.462,03 UFIRs (23/03/94)" (sic) (grifei).

É certo que "Cr\$R" 12.984.004.800,00 divididos pela UFIR de julho de 1993 (Cr\$ 32.749,68) alcança 396.462,03, que foi o valor utilizado pelos expropriados para fazerem o cálculo de liquidação. Dessa forma, o erro na indicação da moeda, pelo perito do DNER, causou a suposta existência de erro de cálculo, apontada pela União, o que de fato não ocorreu". (fl. 100).

Com efeito, a pretensão da recorrente, in casu, enseja reexame de matéria fático-probatória, porquanto pretende que esta Corte Especial verifique e refaça os cálculos efetuados nas instâncias ordinárias.

Sabe-se, portanto, que há o óbice da Súmula nº 07 desta Corte, o qual veda o revolvimento de matéria de fato: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Ex positis, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 11 de outubro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(1048)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942.527 - RS (2007/0197549-2)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE
ADVOGADO : IURE CASAGRANDE DE LISBOA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SÔNIA MARIA FAGUNDES SOARES
ADVOGADO : NEY FAGUNDES SOARES E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO. HIPÓTESE DE EXIGÊNCIA DE DÉBITO DECORRENTE DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO NÃO-FATURADO. INDICAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO DE RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS Nº 282 E 356 DO STF.

1. É inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento. Ademais, como de sabença, "é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada" (Súmula 282/STF), e "o ponto omissão da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento" (Súmula N.º 356/STJ).

2. A violação ou negativa de vigência à Resolução, Portaria ou Instrução Normativa não enseja a utilização da via especial, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal. Precedentes: AGA 505.598/SP, DJ de 1.7.2004; RESP 612.724/RS, DJ de 30.6.2004.

3. A concessãoária não pode interromper o fornecimento de energia elétrica por dívida relativa à recuperação de consumo não-faturado, apurada a partir de débito pretérito, em face da essencialidade do serviço, posto bem indispensável à vida. Entendimento assentado pela Primeira Turma, no julgamento do REsp n.º 772.489/RS, bem como no AgRg no AG 633.173/RS.

4. É que resta cediço que a "suspensão no fornecimento de energia elétrica somente é permitida quando se tratar de inadimplemento de conta regular, relativa ao mês do consumo, restando incabível tal conduta quando for relativa a débitos antigos não-pagos, em que há os meios ordinários de cobrança, sob pena de infringência ao disposto no art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. Precedente: AgRg no Ag n.º 633.173/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/05/05." (REsp 772.486/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 06.03.2006).

5. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE, com fulcro no art. 544 do Código de Processo Civil, no intuito de ver reformada a r. decisão de fls.118/120 e versos, que inadmitiu seu recurso especial sob os seguintes fundamentos: a) a interpretação de resolução não dá ensejo a interposição de recurso especial; b) quanto ao corte do fornecimento de energia elétrica, verifica-se a sua impossibilidade visto tratar-se de valores em atraso e contestados pelo usuário, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

A ora agravante interpôs agravo de instrumento em face da decisão de primeira instância que, nos autos da ação ordinária proposta por SONIA MARIA FAGUNDES, deferiu pedido de antecipação de tutela no sentido de determinar à CEEE que se abstenha do corte de fornecimento de energia elétrica de sua unidade consumidora, enquanto perdurar a ação que se discute o débito, bem como que se abstenha de inscrevê-la nos órgãos de proteção ao crédito.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, por unanimidade, negou provimento ao agravo, conforme acórdão assim ementado (fl.55):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA POR ALEGADAS IRREGULARIDADES NO MEDIDOR. IMPOSSIBILIDADE. Sendo a energia elétrica concedida a empresa em monopólio para o efeito de melhor controlar sua qualidade e administrar seu fornecimento a todos, não pode ela ser suspensa sob a alegação de irregularidades no medidor de consumo, mormente quando o usuário impugna o débito apontado."

No Recurso Especial interposto, com base no art. 105, inc. III, alínea "a" da Constituição Federal, alegou a recorrente, ora agravante, violação ao art. 6º, § 3º, inc. II, da Lei nº 8.987/95; arts. 188, inc. I e 476, ambos do Código Civil, art. 90, inc. I, da Res. 456/00 da ANEEL, art. 29, inc. I, da Lei nº 8.987/95.

Decorreu, in albis, o prazo para contra-razões ao apelo nobre, bem como contraminuta ao agravo, conforme fls. 116 e 123, respectivamente.

Brevemente relatados, decido.

Prima facie, tenho que não merecem acolhida as pretensões do agravante.

Isto porque a presente irrisignação recursal não se revela merecedora de conhecimento no que pertine a alegada violação aos arts. 188, inc. I e 476, ambos do Código Civil. Colhe-se do inteiro teor do aresto ora impugnado (fls. 55/61) que os referidos dispositivos legais não foram sequer implicitamente prequestionados, pelo que revela-se intransponível o óbice ao conhecimento, neste particular, do presente apelo nobre.

Como se colhe no acórdão, não foram pronunciados nada a respeito dos dispositivos legais mencionados pela agravante no recurso especial, ou da matéria nele tratada.

Impende salientar que a exigência do prequestionamento não é mero rigorismo formal, que pode ser afastado pelo julgador a que pretexto for. Ela consubstancia a necessidade de obediência aos limites impostos ao julgamento das questões submetidas ao E. Superior Tribunal de Justiça, cuja competência fora outorgada pela Constituição Federal, em seu art. 105. Neste dispositivo não há previsão de apreciação originária por este E. Tribunal Superior de questões como a que ora se apresenta. A competência para a apreciação originária de pleitos no C. STJ está exaustivamente arrolada no mencionado dispositivo constitucional, não podendo sofrer ampliação.

Destarte, não restou preenchido o requisito do prequestionamento, indispensável ao acesso à esta instância superior, aplicando-se, na hipótese vertente, as Súmulas n.º 282 e 356 do STF, que têm o seguinte teor:

"282 - É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

"356 - O ponto omissão da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."

De outro lado, verifica-se que a agravante não opôs embargos de declaração, para que o tribunal a quo se pronunciasse sobre os dispositivos infraconstitucionais tidos por afrontados, a omissão não foi suprida. E, se mesmo opostos embargos de declaração, o tribunal não tivesse se manifestado sobre a matéria, seria caso ainda de a agravante ingressar com recurso especial apontando violação ao art. 535, do CPC, para que este Superior Tribunal, determinasse, ou não, o retorno dos autos à origem, a fim de sanar eventual omissão, obscuridade ou contradição, conforme o disposto na súmula súmula n.º 211 do STJ, que tem o seguinte teor:

"211 - Inadimissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

Este é o posicionamento deste Superior Tribunal de Justiça, que se extrai dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356/STF.

I - O prequestionamento é requisito fundamental para a apreciação do recurso especial.

II - Se a alegada ofensa à lei federal surgiu no próprio acórdão que julgou a apelação, é indispensável a oposição dos embargos de declaração para viabilizar o apelo excepcional. Precedentes do STJ.

III - O recurso especial deve impugnar todos os fundamentos do acórdão recorrido, sendo inadmissível a tentativa de suprir a falha por ocasião do agravo interno.

Agravo improvido." (AGA n.º 428.589/RJ, Terceira Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 07/10/2002)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO-COM-PROVADO.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento ante a ausência de prequestionamento e a não-comprovação da divergência jurisprudencial.

2. O acórdão a quo determinou a exclusão do CADIN do nome inscrito na Dívida Ativa da União.

3. Ausência do necessário prequestionamento. Dispositivos indicados como afrontados não-abordados, em momento algum, no aresto a quo, sem que se tenham ofertado embargos declaratórios para suprir a omissão, porventura existente.

4. Não se conhece de recurso especial fincado no art. 105, III, "c", da CF/88, quando a alegada divergência jurisprudencial não é devida e convenientemente demonstrada, nos moldes exigidos pelo art. 541, parágrafo único, do CPC, c/c o art. 255 e seus §§ do RISTJ.

5. Agravo regimental não-provido. (AgRg no Ag 856.647, Primeira Turma, Rel. Ministro José Delgado, DJ de 11/06/07)

No que pertine a interposição do apelo nobre violação ao art. 29, inc. I, da Lei nº 8.987/95, verifica-se que esta análise encontra-se interdita à esta Corte Especial, vez que cinge-se a controvérsia ali posta em analisar a infringência do art. 90, inc. I, da Resolução da ANEEL nº 456/2000.

Denota-se que a recorrente, ora agravada, alega violação a dispositivo de lei federal, remetendo-se então a Resolução 456/2000 da ANEEL.

Assim, em que pese alegar violação a dispositivo de lei federal, o que pretende, in casu, é a aplicação de dispositivos da Resolução, alegando desta forma, ofensa a esta norma legal. Ocorre que, no que pertine ao art. 90, inc. I, da Resolução 456, 29.11.2000, da ANEEL - Agência Nacional de Energia Elétrica, tem-se que a violação ou negativa de vigência a Resolução, Portaria ou Instrução Normativa



não ensaja a utilização da via especial, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

Sobre o assunto, transcrevem-se os seguintes precedentes desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - SÚMULA 284/STF - RESOLUÇÃO Nº 258/02 DA CORTE - DEFICIENTE FUNDAMENTAÇÃO - AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO MANTIDA - IMPROVIMENTO.

1 - O objetivo da análise na qual se aduz que o v. acórdão a quo 'divergiu e denegou a Resolução 258/02 desta Corte' não encontra respaldo no recurso especial fulcrado na alínea 'a' do permissivo constitucional, que cinge seu cabimento na hipótese de que o Tribunal a quo possa ter contrariado tratado ou lei federal ou negado-lhes vigência. Mantenho, portanto, a aplicação da Súmula 284/STF. 2 - Precedentes (REsp nºs 188.980/SP e 187.423/SP). 3 - Agravo regimental conhecido, porém, desprovido". (AGA 505.598/SP, 5ª Turma, Min. Jorge Scartezzini, DJ de 1.7.2004).

"ADMINISTRATIVO - PROCESSO CIVIL - CÓDIGO BRASILEIRO DE TRÂNSITO - INFRAÇÃO - NOTIFICAÇÃO DA INFRAÇÃO CONCOMITANTEMENTE À NOTIFICAÇÃO DA IMPOSIÇÃO DA MULTA - IMPOSSIBILIDADE - ALEGADA AFRONTA A RESOLUÇÃO - PRETENDIDA VIOLAÇÃO DO ART. 281 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO - NÃO-OCORRÊNCIA - RECURSO PROVIDO.

- Registre-se que não cabe recurso especial contra suposta afronta a resolução. Em hipótese semelhante à dos autos, já se pronunciou o douto Ministro João Otávio de Noronha que, 'no tocante à alegada violação do art. 2º da Resolução nº 506/80, é assente no âmbito desta Corte Superior que, para fins de conhecimento do apelo extremo fundado na alínea a do permissivo constitucional, torna-se necessário que a violação seja de tratado ou lei federal, sendo certo que a ofensa de Resoluções, meros atos administrativos, não se enquadra em tal pressuposto recursal' (cf. AG 521.631-RS, in DJ de 11/9/2003).

- Omissis.

- Recurso especial provido".

(RESP 612.724/RS, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 30.6.2004).

Outrossim, cinge-se a controvérsia quanto a possibilidade do corte no fornecimento de energia elétrica de usuário relativa a recuperação de consumo, ante irregularidade no medidor, alegando negativa de vigência ao art. 6º, § 3º, inc. II, da Lei nº 8.987/95.

Porém, tratando-se de débito pretérito, não há que se cogitar em suspensão do fornecimento, máxime quando dispõe a concessionária e fornecedora dos meios judiciais cabíveis para buscar o ressarcimento que entender pertinente.

Deveras, verifica-se que a situação *sub judice* não versa sobre inadimplemento de conta regular, mas antes de cobrança de consumo pretérito, para os quais há os meios ordinários de cobrança, por isso que a estagnação do serviço implica infringência ao disposto no art. 42, *caput*, do Código de Defesa do Consumir, *verbis*:

"Na cobrança de débitos o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça."

Nesse diapasão, insta colacionar o eminente acórdão, nos autos do REsp 772486/RS, Primeira Turma, da lavra do i. Min. Francisco Falcão, publicação no DJ de 06.03.06:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SUSPENSÃO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DÉBITOS PRETÉRITOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM FULCRO NO ART. 105, INCISO III, LETRA "C", DA CF/88. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA.

I - A suspensão no fornecimento de energia elétrica somente é permitida quando se tratar de inadimplemento de conta regular, relativa ao mês do consumo, restando incabível tal conduta quando for relativa a débitos antigos não-pagos, em que há os meios ordinários de cobrança, sob pena de infringência ao disposto no art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. Precedente: AgRg no Ag nº 633.173/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/05/05.

II - É inadmissível o apelo especial manifestado pela alínea "c" do permissivo constitucional que deixa de demonstrar a existência de suposta divergência jurisprudencial, nos moldes estabelecidos pelo art. 255 do RISTJ c/c o 541, parágrafo único, do CPC.

III - Recurso especial improvido.

No mesmo sentido, o julgado no AgRg no AG 633173/RS, da Primeira Turma, da lavra do i. Min. José Delgado, publicado no DJ em 02.05.05:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, DÚVIDA OU FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. CABIMENTO NO CASO DO ART. 6º, § 3º, II, DA LEI Nº 8.987/95. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO ABASTECIMENTO NA HIPÓTESE DE EXIGÊNCIA DE DÉBITO PRETÉRITO. CARACTERIZAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO E AMEAÇA AO CONSUMIDOR. CDC, ART. 42. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO-COMPROVADO.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.

2. O acórdão a quo entendeu pela proibição do corte no fornecimento de energia elétrica por débitos antigos, em face da essencialidade do serviço, uma vez que é bem indispensável à vida, além do que dispõe a concessionária e fornecedora dos meios judiciais cabíveis para buscar o ressarcimento daqueles.

3. Argumentos da decisão a quo que se apresentam claros e nítidos. Não dão lugar a omissões, obscuridades, dúvidas ou contradições. O não-acatamento das teses contidas no recurso não implica cerceamento de defesa, uma vez que ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que ele entender atinente à lide. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há omissão do acórdão a ser suprida. Inexiste ofensa aos arts. 165, 458 e 535, II, do CPC quando a matéria enfocada é devidamente abordada no voto a quo.

4. Com relação ao fornecimento de energia elétrica, o art. 6º, § 3º, II, da Lei nº 8.987/95 dispõe que "não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando for por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade". Portanto, havendo o fornecimento de energia elétrica pela concessionária, a obrigação do consumidor será a de cumprir com sua parte, isto é, o pagamento pelo referido fornecimento, sendo possível, verificando-se caso a caso, uma vez não realizada a contraprestação, o corte.

5. Hipótese dos autos que se caracteriza pela exigência de débito pretérito, não devendo, com isso, ser suspenso o fornecimento, visto que o corte de energia elétrica pressupõe o inadimplemento de conta regular, relativa ao mês do consumo, sendo inviável, pois, a suspensão do abastecimento em razão de débitos antigos, em relação aos quais existe demanda judicial ainda pendente de julgamento, devendo a companhia utilizar-se dos meios ordinários de cobrança, não se admitindo qualquer espécie de constrangimento ou ameaça ao consumidor, nos termos do art. 42 do CDC.

6. Não se conhece de recurso especial fincado no art. 105, III, "c", da CF/88, quando a alegada divergência jurisprudencial não é devidamente demonstrada, nos moldes em que exigida pelo parágrafo único, do art. 541 do CPC, c/c o art. 255 e seus §§ do RISTJ.

7. Agravo regimental não provido"

Nos mesmos termos, cite-se o seguinte aresto da lavra da i. Ministra Eliana Calmon:

"ADMINISTRATIVO - SERVIÇO PÚBLICO CONCEDIDO - ENERGIA ELÉTRICA - INADIMPLÊNCIA.

1. Os serviços públicos podem ser próprios e gerais, sem possibilidade de identificação dos destinatários. São financiados pelos tributos e prestados pelo próprio Estado, tais como segurança pública, saúde, educação, etc. Podem ser também impróprios e individuais, com destinatários determinados ou determináveis. Neste caso, têm uso específico e mensurável, tais como os serviços de telefone, água e energia elétrica.

2. Os serviços públicos impróprios podem ser prestados por órgãos da administração pública indireta ou, modernamente, por delegação, como previsto na CF (art. 175). São regulados pela Lei 8.987/95, que dispõe sobre a concessão e permissão dos serviços público.

3. Os serviços prestados por concessionárias são remunerados por tarifa, sendo facultativa a sua utilização, que é regida pelo CDC, o que a diferencia da taxa, esta, remuneração do serviço público próprio.

4. Os serviços públicos essenciais, remunerados por tarifa, porque prestados por concessionárias do serviço, podem sofrer interrupção quando há inadimplência, como previsto no art. 6º, § 3º, II, da Lei 8.987/95. Exige-se, entretanto, que a interrupção seja antecedida por aviso, existindo na Lei 9.427/97, que criou a ANEEL, idêntica previsão.

5. A continuidade do serviço, sem o efetivo pagamento, quebra o princípio da igualdade das partes e ocasiona o enriquecimento sem causa, repudiado pelo Direito (arts. 42 e 71 do CDC, em interpretação conjunta).

6. Hipótese em que não há respaldo legal para a suspensão do serviço, pois tem por objetivo compelir o usuário a pagar multa por suposta fraude no medidor e diferença de consumo apurada unilateralmente pela Cia de Energia.

7. Recurso especial improvido.(REsp 793422/RS Relatora Ministra ELIANA CALMON DJ 17.08.2006)"

Com efeito, uma vez contestada em juízo dívida apurada unilateralmente e decorrente de suposta fraude no medidor do consumo de energia elétrica, não há que cogitar em suspensão do fornecimento, em face da essencialidade do serviço, vez que é bem indispensável

à vida. Máxime quando dispõe a concessionária e fornecedora dos meios judiciais cabíveis para buscar o ressarcimento que entender pertinente.

Ex positis, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX

Relator

(1049)

RECURSO ESPECIAL Nº 944.724 - RS (2007/0073807-2)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : BANCO BANESTADO S/A
ADVOGADO : ANDRE MARCOLINO MALLMANN NETO
RECORRIDO : LÚCIA TERESINHA FIORIN
ADVOGADO : MARCIA REGINA FRASSON
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : PATRÍCIA ANICETA BIGAISKI BERTOLDO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SFH. APLICABILIDADE DO CDC. AUSÊNCIA DE INTERESSE EM RECORRER. ANATOCISMO. PROIBIÇÃO. SÚMULA 121/STF. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES DE ACORDO COM O PES, LIMITADO PELA UPC/IPC/INPC. MATÉRIA DE PROVA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. ART. 899, § 2º, DO CPC. INSUFICIÊNCIA DO DEPÓSITO. EXTINÇÃO PARCIAL DA OBRIGAÇÃO. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO-DEMONSTRADO.

1. Inadmissível o recurso especial quanto à tese de inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que inexistente qualquer pedido relacionado a esse tema no recurso especial. Assim, não merece seguimento o apelo por ausência de pressuposto básico recursal, qual seja, interesse em recorrer.

2. Esta Corte pacificou o entendimento de que, nos contratos regidos pelo SFH, é vedada a capitalização de juros, porquanto inexistente previsão legal autorizadora. Inteligência da Súmula 121/STF.

3. Não há, no acórdão objurgado, pronunciamento acerca das Leis 8.004/1990; 8.100/1990; 8.177/1991; 8.222/1991; 8.178/1991 e 8.238/1991, pelo que falece o recurso extremo do requisito do prequestionamento. Outrossim, a parte não manejou embargos de declaração com o fim de sanar omissões porventura existentes. Incidência das Súmulas 282 e 356 do Excelso Pretório.

4. Se o acórdão hostilizado entendeu que não foi observada cláusula que determinava o reajuste dos encargos mensais de acordo com o Plano de Equivalência Salarial - PES, limitado à variação da UPC/IPC/INPC, é defeso a esta Corte revisar essa conclusão, sob pena de ter que adentrar no acervo fático-probatório dos autos, bem como analisar teor de cláusula contratual, o que atrai a incidência, respectivamente, das Súmulas 7 e 5 deste Superior Tribunal de Justiça.

5. Segundo jurisprudência deste Pretório, ainda que constatada a insuficiência dos valores depositados, não há falar em improcedência da ação de consignação em pagamento, mas tão-só em extinção parcial da obrigação, devendo a sentença que concluir pela escassez dos valores consignados fixar, quando possível, o montante devido, a ser cobrado em execução, que pode ter curso nos próprios autos.

6. A falta de indicação do dispositivo legal sobre o qual se funda a alegada divergência pretoriana obstaculiza o conhecimento do recurso extremo fincado na alínea "c" do permissivo constitucional.

7. Recurso especial a que se nega seguimento.

Vistos, etc.

Em exame recurso especial interposto pelo Banco Banestado S/A, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal de 1988, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado (fls. 394/395): ADMINISTRATIVO. CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.

- APLICAÇÃO DO CDC. Caracterizada como de consumo a relação entre o agente financeiro do SFH, que concede empréstimo oneroso para aquisição de casa própria, e o mutuário, as respectivas avenças estão vinculadas ao Código de Defesa do Consumidor - Lei n. 8.078/90.

- Ao desincumbir-se da sua missão, cumpre ao Judiciário syndicar as relações consumeristas instaladas quanto ao respeito às regras consignadas no CDC, que são qualificadas expressamente como de ordem pública e de interesse social (art. 1º), o que legitima mesmo a sua consideração *ex officio*, declarando-se, v.g., a nulidade de pleno direito de convenções ilegais e que impliquem excessiva onerosidade e vantagem exagerada ao credor, forte no art. 51, IV e § 1º, do CDC.

- ILEGITIMIDADE DA UNIÃO - Não é necessária a presença da União nas causas sobre os contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH com cláusula do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, porque, com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH, a competência para gerir o Fundo passou à Caixa Econômica Federal - CEF.

- LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - A Caixa Econômica Federal, por deter a condição de sucessora legal do extinto BNH e de gestora do FCVS - Fundo de Compensação das Variações Salariais, deve figurar no pólo passivo de ações em que sejam discutidas cláusulas contratuais de mútuo feneratício firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, na qualidade de litisconsorte necessária.

- PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - REAJUSTAMENTO DO ENCARGO MENSAL - "Aplica-se o índice de variação do salário da categoria profissional do mutuário para o cálculo do reajuste dos contratos de mútuo habitacional com cláusula PES, vinculados ao SFH" - Súmula nº 39 do TRF-4ºR.

- O reajuste dos encargos mensais de contrato de mútuo com cláusula PES vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação deve ficar limitado aos índices de aumento dos salários da categoria profissional do mutuário, se empregado, e à variação do salário mínimo, se profissional liberal, autônomo ou assemelhado.

- COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES - ANTERIOR À LEI 8.692/93 - SEM PREVISÃO CONTRATUAL - Tendo sido o contrato celebrado anteriormente à vigência da Lei 8.692/93 e não havendo no mesmo inclusão do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo do encargo inicial, torna-se injustificável sua cobrança.

- RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. ART. 23 DA LEI 8004/90. DOBRO LEGAL. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC - Entende-se aplicável a repetição do indébito em dobro, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, tão-somente naquelas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, nos contratos firmados no âmbito do SFH.

- DOS LIMITADORES DO REAJUSTE DO ENCARGO MENSAL - UPC/IPC/INPC.

- Os limitadores - DL n. 2.164/84 e RCA/BNH n. 56/86 - têm a intenção de bloquear o reajuste do encargo mensal em patamares superiores à inflação do período considerado.

- A comparação dos índices de variação da categoria profissional com os eleitos como limitadores *deve ser feita de forma acumulada e linear, ao longo de todo o contrato, tendo-se com dies a quo, conforme previsão normativa ou do contrato, a data da assinatura ou a data do primeiro reajuste (primeira data-base), e adotando-se como dies ad quem aquele em que se pretende confrontar os índices, de forma a verificar se está sendo atendida a regra limitadora.* (AC n. 1999.71.11.002686-0/RS, Relator Juiz Federal EDUARDO TONETTO PICARELLI).

- Mesmo que tenha o Decreto-lei n. 2.284, de 10 de março de 1986, eleito a variação do IPC como fator de aferição das oscilações do nível geral de preços (art. 5º), com a edição do Decreto n. 94.548, de 02/07/87, houve a retomada da UPC como indexador da economia dos contratos habitacionais.

- A UPC manteve-se congelada no período que medeia os meses de abril de 1986 e março de 1987, inexistindo óbice à sua adoção.

- O INPC oferece-se como alternativa para substituição do IPC/IBGE, extinto pela MP n. 294/91, como referência de limitador previsto contratualmente, resguardando-se a função da cláusula de obstaculização de reajustamento do encargo mensal em níveis superiores à inflação, o que exigiria do mutuário valores superiores ao necessário para amortização regular do valor mutuado.

- MORA. Deve-se primar pelo atendimento da razoabilidade e pela obediência dos princípios basilares inerentes à mora, revelando-se injusta a permissão dos depósitos relativos ao financiamento a qualquer tempo, sem a devida atualização do débito, e, até mesmo, atenuatória à manutenção do Sistema Financeiro da Habitação. Vencido o Relator.

- INSUFICIÊNCIA DO DEPÓSITO. EXTINÇÃO PARCIAL DA OBRIGAÇÃO. A insuficiência dos depósitos não conduz à improcedência do pedido consignatório, declarando-se a quitação apenas parcial da obrigação, devendo o restante ser apurado e executado nos moldes da orientação traçada no art. 899, § 2º, do CPC.

- INCLUSÃO EM CADASTROS RESTRITIVOS AO CRÉDITO. Descabe a inclusão do nome do mutuário em cadastros de devedores na pendência de ação revisional do contrato de mútuo hipotecário.

- HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - COMPENSAÇÃO - Tendo em vista a sucumbência recíproca e proporcional, os honorários advocatícios devem ser compensados.

Em sede de recurso especial, o Banco Banestado invoca violação dos arts. 3º, § 2º e 51, IV do CDC; 4º do Decreto 22.626/1933; 9º, *caput*, e § 1º, do Decreto-Lei 2.164/1984 e das Leis 8.004/1990; Lei 8.100/1990; 8.177/1991; 8.222/1991; 8.178/1991; 8.238/1991, bem como do art. 899, § 2º, do CPC.

Alega, em síntese, o seguinte:

a) inaplicabilidade das disposições consumeristas, haja vista o contrato em comento ter sido celebrado antes do advento do Código de Defesa do Consumidor;

b) o art. 4º do Decreto 22.626/1933, que veda a cobrança de juros compostos (anatocismo), não se aplica às instituições financeiras, consoante jurisprudência do STJ e do STF, cristalizada na Súmula 596, bem como no art. 4º, inciso IX, da Lei 4.595/1964;

c) a adoção do sistema de amortização denominado tabela *price* não contempla capitalização de juros;

d) ao contrário do que afirma o aresto atacado, as prestações do contrato de financiamento *sub judice*, uma vez adotado o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, foram reajustadas de acordo com as cláusulas contratuais, seguindo a mesma periodicidade dos aumentos salariais;

e) não tendo sido solicitada a revisão de índices e não sendo informados e comprovados os índices de aumento salariais, não tem lugar qualquer modificação no valor das prestações reajustadas nos termos das cláusulas contratuais e da legislação aplicável à espécie; f) a perícia, no caso dos autos, apontou diferenças no valor da prestação tomando por base critério de reajustamento ilegal, o que não pode ser mantido, devendo ser reformado o acórdão recorrido, para o fim de julgar improcedente o pedido de revisão das prestações;

g) se a variação salarial da categoria profissional constitui o limitador por excelência do reajuste das prestações, nos contratos de financiamento habitacional, em que adotada a cláusula PES/CP, não faz sentido que haja um limitador ao limitador, atuando os dois simultaneamente; o que faz sentido - e esta é a correta interpretação da cláusula em comento - é impedir distorção consistente no repasse integral dos aumentos reais obtidos pela categoria profissional do mutuário às prestações, elevando as prestações em índices maiores do que aqueles necessários à quitação do saldo devedor dentro do prazo contratual;

h) não sendo integral o depósito, a recusa do credor é justa, ocasionando a improcedência da ação de consignação em pagamento. Acena, ainda, com divergência jurisprudencial, na qual defende a legalidade da tabela *price* e da cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES.

Decorreu *in albis* o prazo para apresentar contra-razões (certidão - fl. 446).

Admitido o recurso na origem (fl. 447), subiram os autos a esta Corte Superior. Relatos, decido.

O inconformismo não merece êxito.

Inicialmente, o recurso nobre invoca ofensa aos arts. 3º, § 2º e 51, IV do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que o contrato em tela é anterior à vigência do citado diploma, razão por que não se submete aos seus regramentos.

Todavia, deixo de conhecer do apelo quanto a esse aspecto, uma vez que inexistia qualquer pedido relacionado a esse tema no recurso especial. Assim, não merece seguimento o apelo por ausência de pressuposto básico recursal, qual seja, interesse em recorrer.

Sustenta-se, também, que as vedações previstas no art. 4º do Decreto 22.626/1933 e na Súmula 121/STF não se aplicam às instituições financeiras, sendo, portanto, perfeitamente legal a prática de anatocismo.

Contudo, esta Corte pacificou o entendimento de que, nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, é vedada a capitalização de juros, porquanto inexistente previsão legal autorizadora. Dessarte, inafastável a incidência do enunciado n. 121 da Súmula do STF que prescreve: "É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada".

Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH) - "TABELA PRICE" - AMORTIZAÇÃO NEGATIVA - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - SÚMULAS 05 E 07 DO STJ - ANATOCISMO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 121/STF - RECURSO DESPROVIDO.

1 - Esta Superior Corte de Justiça tem, reiteradamente, pregado que, para se entender pela inexistência de capitalização de juros no sistema de amortização francês do saldo devedor (Tabela Price), ainda que se trate de amortização negativa, necessitar-se-ia revolver cláusulas contratuais, bem como o acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pelas Súmulas 05 e 07 desta Corte. Demais disso, tal questão está afeta a princípios de matemática financeira, não configurando, assim, matéria de direito.

2 - A capitalização de juros, em qualquer periodicidade, é vedada nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, ainda que haja previsão contratual expressa, porquanto inexistente qualquer previsão legal, incidindo, pois, o enunciado Sumular 121/STF. Precedentes.

3 - Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 490.898/PR, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, DJ de 07/11/2005).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MÚTUO. SFH. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 121/STF.

1. Descabe a capitalização de juros em contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação-SFH, por ausência de expressa previsão legal. Incidência da Súmula 121/STF: "É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada". Precedentes desta Corte.

2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 670.507/CE, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 19/12/2005).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE.

1. A falta de prequestionamento da questão federal impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 282/STF).

2. Em nosso sistema, não é permitida a capitalização de juros (súmula 121/STF), salvo quando a lei expressamente a admite, o que não ocorre na legislação que regula o Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

3. O sistema de amortização pela "Tabela Price" pode importar a incorporação de juros sobre juros, circunstância essa cuja verificação não é cabível em sede de recurso especial, já que supõe exame de prova e de interpretação de cláusula contratual. Precedentes: (REsp 698979 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005)

4. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 562.770/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ de 05/09/2005).

No que diz respeito ao limitador do reajuste das prestações do contrato de financiamento em discussão, o Banestado aponta violação dos arts. 9º, *caput*, e § 1º, do Decreto-Lei 2.164/1984 e dos dispositivos das Leis 8.004/1990; 8.100/1990; 8.177/1991; 8.222/1991; 8.178/1991 e 8.238/1991.

Ocorre, porém, que não há no acórdão objurgado pronunciamento acerca das Leis 8.004/1990; 8.100/1990; 8.177/1991; 8.222/1991; 8.178/1991 e 8.238/1991, pelo que falece o recurso extremo do requisito do prequestionamento. Outrossim, a parte não manejou embargos de declaração com o fim de sanar omissões porventura existentes, atraindo a incidência das Súmulas 282 e 356 do Excelso Pretório.

No mais, argumenta a recorrente que as prestações do contrato de financiamento em questão foram reajustadas de acordo com o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP na mesma periodicidade dos aumentos salariais.

No entanto, não é essa a conclusão do douto Juízo sentenciante, posteriormente confirmada pelo TRF da 4ª Região, consoante se infere do seguinte excerto (fl. 316):

[...]

Consoante elucida o perito em fl. 224, respondendo ao quesito 07.01, formulado pelo BANESTADO, em relação ao reajustamento da prestação:

As prestações do mútuo evoluíram de acordo com o contrato? Favor detalhar a resposta.

Não conforme pode ser visualizado pelo anexo 4, que compara os reajustes praticados pela instituição financeira, com as variações da categoria profissional do mutuário.

Nessa via, a autora faz jus à revisão da evolução dos encargos, já que, como mencionado anteriormente, a regra do PES/CP impõe a obrigatoria correlação entre a variação dos encargos mensais e a variação salarial da categoria indicada no contrato. Não é cabível, reitere-se a aplicação aleatória de qualquer índice, na espera de que a mutuária, sentindo-se lesada, postule adequação administrativa ao valor correto. Ao contrário, a instituição assume o ônus de pesquisar a variação salarial da categoria de forma a respeitar efetivamente a cláusula de equivalência, o que não ocorreu no caso.

[...]

Dessa sorte, se o acórdão hostilizado entendeu que não foi observada cláusula que determinava o reajuste dos encargos mensais de acordo com o Plano de Equivalência Salarial - PES, limitado à variação da UPC/IPC/INPC, é defeso a esta Corte revisar essa conclusão, sob pena de ter que adentrar no acervo fático-probatório dos autos, bem como analisar teor de cláusula contratual, o que é vedado, respectivamente, pelas Súmulas 7 e 5 deste Superior Tribunal de Justiça.

Corroboram esse entendimento os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. QUESTÃO DE FATO E DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA.

- Não há ofensa ao Art. 535 do CPC se, embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou todas as questões pertinentes.

- Examinar a adequação da prestação ao PES impõe o reexame de fatos e provas.

(AgRg no Ag 846.579/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 11.06.2007).

Sistema Financeiro da Habitação - SFH. PES. Tabela Price. Atualização do saldo devedor. TR. Súmulas n's 5 e 7 da Corte. Prequestionamento. Precedentes da Corte. Precedentes da Terceira Turma.

[...]

3. Quando o acórdão recorrido examina a prova disponível e conclui que não há elemento que revele tenha sido descumprido o PES - Plano de Equivalência Salarial e que não houve violação da regra contratual, há incidência das Súmulas n's 5 e 7 da Corte.

[...]

5. Recurso especial não conhecido. (REsp 562.441/PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, DJ 17.12.2004).l

Quanto à tese de violação do art. 899, § 2º, do CPC, menos razão assiste ao recorrente.

O depósito de montante aparentemente insuficiente não configura, por si só, causa de improcedência da ação consignatória.

Segundo jurisprudência desta Corte, ainda que constatada a insuficiência dos valores depositados, não há falar em improcedência da ação de consignação em pagamento, mas tão-só em extinção parcial da obrigação, devendo a sentença que concluir pela escassez dos valores consignados fixar, quando possível, o montante devido, a ser cobrado em execução, que pode ter curso nos próprios autos. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - CATEGORIA PROFISSIONAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE.

1. Não ocorre violação dos arts. 2º, 128 e 460 do Código de Processo Civil quando o Tribunal *a quo* decide a lide nos limites traçados pelas partes.



2. Consoante entendimento do STJ, a insuficiência dos depósitos em ação consignatória não leva à improcedência do pedido, mas à extinção da obrigação de maneira parcial, ou seja, até o montante da importância consignada. Inteligência do artigo 899, § 2º, do Código de Processo Civil.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 242.409/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 01/08/2005).

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. Interpretação do contrato. Insuficiência do depósito.

1. A ação de consignação em pagamento admite o exame da validade e da interpretação de cláusulas contratuais, uma vez que se trata hoje de instrumento processual eficaz para dirimir os desentendimentos entre as partes a respeito do contrato, em especial do valor das prestações.

2. A insuficiência do depósito não significa mais a improcedência do pedido, quer dizer apenas que o efeito da extinção da obrigação é parcial, até o montante da importância consignada, podendo o juiz desde logo estabelecer o saldo líquido remanescente, a ser cobrado na execução, que pode ter curso nos próprios autos. Art. 899 do CPC. Recurso não conhecido.

(REsp 448.602/SC, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, DJ de 17/02/2003).

Quanto à interposição do recurso pela alínea "c" do permissivo, defende o recorrente que o acórdão *a quo* dissente do entendimento adotado por esta Corte no julgamento do Recurso Especial 587.639/SC, onde se reconheceu que a adoção do sistema de amortização denominado tabela *price* não ensaja capitalização de juros. No tocante ao Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, indica o apelante divergência com paradigma oriundo da 2ª Turma do TRF da 5ª Região que considerou legal a cobrança do mencionado encargo. Ainda que aparentemente discrepantes as conclusões jurídicas adotadas pelos acórdãos confrontados, cumpre asseverar que a parte recorrente não indicou que dispositivo da legislação federal sofreu interpretação dissonante que justificasse o manejo do recurso extremo.

De acordo com a jurisprudência deste Pretório, a falta de indicação do dispositivo legal sobre o qual se funda a alegada divergência pretoriana obstaculiza o conhecimento do recurso extremo fincado na alínea "c" do permissivo constitucional. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 165 E 535, II, DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. DISPOSITIVO LEGAL NÃO TRATADO PELO ARESTO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO PELO DISSÍDIO.

1. Não viola os artigos 165 e 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre os dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF.

3. "O recurso especial fundamentado no permissivo constitucional da alínea 'c' requisita, em qualquer caso, seja indicado o dispositivo de lei federal a que se refere a divergência apontada e que tenham os acórdãos, recorrido e paradigma, examinado a questão sob o enfoque do mesmo dispositivo normativo" (RESP 440.313/DF, 6ª T., Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 04.08.2003).

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (REsp 750.053/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 19.12.2005).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DESPROVIMENTO.

1. Inexiste divergência jurisprudencial entre acórdão que trata de preclusão da matéria relativa aos cálculos apresentados pela agravada, porque o Instituto não se opôs às informações prestadas pelo Contador na oportunidade que lhe foi concedida (impugnado) e outros que decidiram que a falta de impugnação aos cálculos de liquidação não implica renúncia ao direito de apelar da sentença que os homologou (paradigmas).

2. A falta de particularização do dispositivo de lei federal a que os acórdãos - recorrido e paradigma - tenham dado interpretação discrepante constitui óbice ao exame do recurso especial fundado no permissivo constitucional da alínea "c". Inteligência do enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 352.487/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 10.09.2001).

Pelas considerações exaustivamente elencadas e com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 944.732 - RS (2007/0073806-0)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : BANCO BANESTADO S/A
ADVOGADO : ANDRE MARCOLINO MALLMANN NETO
RECORRIDO : LÚCIA TERESINHA FIORIN
ADVOGADO : MARCIA REGINA FRASSON
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : PATRÍCIA ANICETA BIGAISKI BERTOLDO

DECISÃO
PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SFH. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE INTERESSE EM RECORRER. ANATOCISMO. PROIBIÇÃO. SÚMULA 121/STF. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES DE ACORDO COM O PES, LIMITADO PELA

UPC/IPC/INPC. MATÉRIA DE PROVA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO-DEMONSTRADO.

1. Inadmissível o recurso especial quanto à tese de inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que inexistente qualquer pedido relacionado a esse tema no recurso especial. Assim, não merece seguimento o apelo por ausência de pressuposto básico recursal, qual seja, interesse em recorrer.

2. Esta Corte pacificou o entendimento de que, nos contratos regidos pelo SFH, é vedada a capitalização de juros, porquanto inexistente previsão legal autorizadora. Inteligência da Súmula 121/STF.

3. Não há, no acórdão objurgado, pronunciamento acerca das Leis 8.004/1990; 8.100/1990; 8.177/1991; 8.222/1991; 8.178/1991 e 8.238/1991, pelo que falece o recurso extremo do requisito do questionamento. Outrossim, a parte não manejou embargos de declaração com o fim de sanar omissões porventura existentes. Incidência das Súmulas 282 e 356 do Excelso Pretório.

4. Se o acórdão hostilizado entendeu que não foi observada cláusula que determinava o reajuste dos encargos mensais de acordo com o Plano de Equivalência Salarial - PES, limitado à variação da UPC/IPC/INPC, é defeito a esta Corte revisar essa conclusão, sob pena de ter que adentrar no acervo fático-probatório dos autos, bem como analisar teor de cláusula contratual, o que atrai a incidência, respectivamente, das Súmulas 7 e 5 deste Superior Tribunal de Justiça.

5. Segundo jurisprudência desta Corte, a falta de indicação do dispositivo legal sobre o qual se funda a alegada divergência pretoriana obstaculiza o conhecimento do recurso extremo fincado na alínea "c" do permissivo constitucional.

6. Recurso especial a que se nega seguimento.

Vistos, etc.

Em exame recurso especial interposto pelo Banco Banestado S/A, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal de 1988, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado (fls. 400/401):

ADMINISTRATIVO. CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.

- APLICAÇÃO DO CDC. Caracterizada como de consumo a relação entre o agente financeiro do SFH, que concede empréstimo oneroso para aquisição de casa própria, e o mutuário, as respectivas avenças estão vinculadas ao Código de Defesa do Consumidor - Lei n. 8.078/90.

- Ao desincumbir-se da sua missão, cumpre ao Judiciário sindicar as relações consumeristas instaladas quanto ao respeito às regras consignadas no CDC, que são qualificadas expressamente como de ordem pública e de interesse social (art. 1º), o que legítima mesmo a sua consideração *ex officio*, declarando-se, *v.g.*, a nulidade de pleno direito de convenções ilegais e que impliquem excessiva onerosidade e vantagem exagerada ao credor, forte no art. 51, IV e § 1º, do CDC.

- ILEGITIMIDADE DA UNIÃO - Não é necessária a presença da União nas causas sobre os contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH com cláusula do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, porque, com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH, a competência para gerir o Fundo passou à Caixa Econômica Federal - CEF.

- LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - A Caixa Econômica Federal, por deter a condição de sucessora legal do extinto BNH e de gestora do FCVS - Fundo de Compensação das Variações Salariais, deve figurar no pólo passivo de ações em que sejam discutidas cláusulas contratuais de mútuo feneratício firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, na qualidade de litisconsorte necessária.

- PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - REAJUSTAMENTO DO ENCARGO MENSAL - "Aplica-se o índice de variação do salário da categoria profissional do mutuário para o cálculo do reajuste dos contratos de mútuo habitacional com cláusula PES, vinculados ao SFH" - Súmula nº 39 do TRF-4ªR.

- O reajuste dos encargos mensais de contrato de mútuo com cláusula PES vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação deve ficar limitado aos índices de aumento dos salários da categoria profissional do mutuário, se empregado, e à variação do salário mínimo, se profissional liberal, autônomo ou assemelhado.

- COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES - ANTERIOR À LEI 8.692/93 - SEM PREVISÃO CONTRATUAL - Tendo sido o contrato celebrado anteriormente à vigência da Lei 8.692/93 e não havendo no mesmo inclusão do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo do encargo inicial, torna-se injustificável sua cobrança.

- RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. ART. 23 DA LEI 8004/90. DOBRO LEGAL. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC - Entende-se aplicável a repetição do indébito em dobro, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, tão-somente naquelas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, nos contratos firmados no âmbito do SFH.

- DOS LIMITADORES DO REAJUSTE DO ENCARGO MENSAL - UPC/IPC/INPC.

- Os limitadores - DL n. 2.164/84 e RCA/BNH n. 56/86 - têm a intenção de bloquear o reajuste do encargo mensal em patamares superiores à inflação do período considerado.

- À comparação dos índices de variação da categoria profissional com os eleitos como limitadores *deve ser feita de forma acumulada e linear, ao longo de todo o contrato, tendo-se com dies a quo, conforme previsão normativa ou do contrato, a data da assinatura ou a data do primeiro reajuste (primeira data-base), e adotando-se como dies ad quem aquele em que se pretende confrontar os índices, de forma a verificar se está sendo atendida a regra limitadora.* (AC n. 1999.71.11.002686-0/RS, Relator Juiz Federal EDUARDO TONETTO PICARELLI).

- Mesmo que tenha o Decreto-lei n. 2.284, de 10 de março de 1986, eleito a variação do IPC como fator de aferição das oscilações do nível geral de preços (art. 5º), com a edição do Decreto n. 94.548, de 02/07/87, houve a retomada da UPC como indexador da economia dos contratos habitacionais.

- A UPC manteve-se congelada no período que medeia os meses de abril de 1986 e março de 1987, inexistindo óbice à sua adoção.

- O INPC oferece-se como alternativa para substituição do IPC/IBGE, extinto pela MP n. 294/91, como referência de limitador previsto contratualmente, resguardando-se a função da cláusula de obstaculização de reajustamento do encargo mensal em níveis superiores à inflação, o que exigiria do mutuário valores superiores ao necessário para amortização regular do valor mutuado.

- HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - COMPENSAÇÃO - Tendo em vista a sucumbência recíproca e proporcional, os honorários advocatícios devem ser compensados.

Em sede de recurso especial, o Banco Banestado invoca violação dos arts. 3º, § 2º e 51, IV do CDC; 4º do Decreto 22.626/1933; 9º, *caput*, e § 1º, do Decreto-Lei 2.164/1984 e das Leis 8.004/1990; Lei 8.100/1990; 8.177/1991; 8.222/1991; 8.178/1991 e 8.238/1991.

Alega, em síntese, o seguinte:

a) inaplicabilidade das disposições consumeristas, haja vista o contrato em comento ter sido celebrado antes do advento do Código de Defesa do Consumidor;

b) o art. 4º do Decreto 22.626/1933, que veda a cobrança de juros compostos (anatocismo), não se aplica às instituições financeiras, consoante jurisprudência do STJ e do STF, cristalizada na Súmula 596, bem como no art. 4º, inciso IX, da Lei 4.595/1964;

c) a adoção do sistema de amortização denominado tabela *price* não contempla capitalização de juros;

d) ao contrário do que afirma o aresto atacado, as prestações do contrato de financiamento *sub judice*, uma vez adotado o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, foram reajustadas de acordo com as cláusulas contratuais, seguindo a mesma periodicidade dos aumentos salariais;

e) não tendo sido solicitada a revisão de índices e não sendo informados e comprovados os índices de aumento salariais, não tem lugar qualquer modificação no valor das prestações reajustadas nos termos das cláusulas contratuais e da legislação aplicável à espécie;

f) a perícia, no caso dos autos, apontou diferenças no valor da prestação tomando por base critério de reajustamento ilegal, o que não pode ser mantido, devendo ser reformado o acórdão recorrido, para o fim de julgar improcedente o pedido de revisão das prestações;

g) se a variação salarial da categoria profissional constitui o limitador por excelência do reajuste das prestações, nos contratos de financiamento habitacional, em que adotada a cláusula PES/CP, não faz sentido que haja um limitador ao limitador, atuando os dois simultaneamente; o que faz sentido - e esta é a correta interpretação da cláusula em comento - é impedir distorção consistente no repasse integral dos aumentos reais obtidos pela categoria profissional do mutuário às prestações, elevando as prestações em índices maiores do que aqueles necessários à quitação do saldo devedor dentro do prazo contratual.

Acena, ainda, com divergência jurisprudencial, na qual defende a legalidade da tabela *price* e da cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES.

Decorreu *in albis* o prazo para apresentar contra-razões (certidão - fl. 449).

Admitido o recurso na origem (fl. 450), subiram os autos a esta Corte Superior.

Relatados, decidido.

O inconformismo não merece êxito.

Inicialmente, o recurso nobre invoca ofensa aos arts. 3º, § 2º e 51, IV do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que o contrato em tela é anterior à vigência do citado diploma, razão por que não se submete aos seus regramentos.

Todavia, deixo de conhecer do apelo quanto a esse aspecto, uma vez que inexistente qualquer pedido relacionado a esse tema no recurso especial. Assim, não merece seguimento o apelo por ausência de pressuposto básico recursal, qual seja, interesse em recorrer.

Sustenta-se, também, que as vedações previstas no art. 4º do Decreto 22.626/1933 e na Súmula 121/STF não se aplicam às instituições financeiras, sendo, portanto, perfeitamente legal a prática de anatocismo.

Contudo, esta Corte pacificou o entendimento de que, nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, é vedada a capitalização de juros, porquanto inexistente previsão legal autorizadora.

Dessarte, inafastável a incidência do enunciado n. 121 da Súmula do STF que prescreve: "É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada".

Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH) - "TABELA PRICE" - AMORTIZAÇÃO NEGATIVA - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - SÚMULAS 05 E 07 DO STJ - ANATOCISMO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 121/STF - RECURSO DESPROVIDO.

1 - Esta Superior Corte de Justiça tem, reiteradamente, pregado que, para se entender pela inexistência de capitalização de juros no sistema de amortização francês do saldo devedor (Tabela Price), ainda que se trate de amortização negativa, necessitar-se-ia revolver cláusulas contratuais, bem como o acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pelas Súmulas 05 e 07 desta Corte. Demais disso, tal questão está afeta a princípios de matemática financeira, não configurando, assim, matéria de direito.

2 - A capitalização de juros, em qualquer periodicidade, é vedada nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, ainda que haja previsão contratual expressa, porquanto inexistente qualquer previsão legal, incidindo, pois, o enunciado Sumular 121/STF. Precedentes.

3 - Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 490.898/PR, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, DJ de 07/11/2005).
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MÚTUO. SFH. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 121/STF.

1. Descabe a capitalização de juros em contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação-SFH, por ausência de expressa previsão legal. Incidência da Súmula 121/STF: "É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada". Precedentes desta Corte.

2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 670.507/CE, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 19/12/2005).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE.

1. A falta de prequestionamento da questão federal impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 282/STF).

2. Em nosso sistema, não é permitida a capitalização de juros (súmula 121/STF), salvo quando a lei expressamente a admite, o que não ocorre na legislação que regula o Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

3. O sistema de amortização pela "Tabela Price" pode importar a incorporação de juros sobre juros, circunstância essa cuja verificação não é cabível em sede de recurso especial, já que supõe exame de prova e de interpretação de cláusula contratual. Precedentes: (REsp 698979 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005)

4. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 562.770/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ de 05/09/2005).

No que diz respeito ao limitador do reajuste das prestações do contrato de financiamento em discussão, o Banestado aponta violação dos arts. 9º, *caput*, e § 1º, do Decreto-Lei 2.164/1984 e dos dispositivos das Leis 8.004/1990; 8.100/1990; 8.177/1991; 8.222/1991; 8.178/1991 e 8.238/1991.

Ocorre, porém, que não há no acórdão objurgado pronunciamento acerca das Leis 8.004/1990; 8.100/1990; 8.177/1991; 8.222/1991; 8.178/1991 e 8.238/1991, pelo que falece o recurso extremo do requisito do prequestionamento. Outrossim, a parte não manejou embargos de declaração com o fim de sanar omissões porventura existentes, atraindo a incidência das Súmulas 282 e 356 do Excelso Pretório.

No mais, argumenta a recorrente que as prestações do contrato de financiamento em questão foram reajustadas de acordo com o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP na mesma periodicidade dos aumentos salariais.

No entanto, não é essa a conclusão do douto Juízo sentenciante, posteriormente confirmada pelo TRF da 4ª Região, consoante se infere do seguinte excerto (fl. 316):

[...]

Consoante elucida o perito em fl. 224, respondendo ao quesito 07.01, formulado pelo BANESTADO, em relação ao reajustamento da prestação:

As prestações do mútuo evoluíram de acordo com o contrato? Favor detalhar a resposta.

Não conforme pode ser visualizado pelo anexo 4, que compara os reajustes praticados pela instituição financeira, com as variações da categoria profissional do mutuário.

Nessa via, a autora faz jus à revisão da evolução dos encargos, já que, como mencionado anteriormente, a regra do PES/CP impõe a obrigatoria correlação entre a variação dos encargos mensais e a variação salarial da categoria indicada no contrato. Não é cabível, reitere-se a aplicação aleatória de qualquer índice, na espera de que a mutuária, sentindo-se lesada, postule adequação administrativa ao valor correto. Ao contrário, a instituição assume o ônus de pesquisar a variação salarial da categoria de forma a respeitar efetivamente a cláusula de equivalência, o que não ocorreu no caso.

[...]

Dessa sorte, se o acórdão hostilizado entendeu que não foi observada cláusula que determinava o reajuste dos encargos mensais de acordo com o Plano de Equivalência Salarial - PES, limitado à variação da UPC/IPC/INPC, é defeso a esta Corte revisar essa conclusão, sob pena de ter que adentrar no acervo fático-probatório dos autos, bem como analisar teor de cláusula contratual, o que é vedado, respectivamente, pelas Súmulas 7 e 5 deste Superior Tribunal de Justiça. Corroboram esse entendimento, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. QUESTÃO DE FATO E DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA.

- Não há ofensa ao Art. 535 do CPC se, embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou todas as questões pertinentes.

- Examinar a adequação da prestação ao PES impõe o reexame de fatos e provas.

(AgRg no Ag 846.579/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 11.06.2007).

Sistema Financeiro da Habitação - SFH. PES. Tabela Price. Atualização do saldo devedor. TR. Súmulas nºs 5 e 7 da Corte. Prequestionamento. Precedentes da Corte. Precedentes da Terceira Turma.

[...]

3. Quando o acórdão recorrido examina a prova disponível e conclui que não há elemento que revele tenha sido descumprido o PES - Plano de Equivalência Salarial e que não houve violação da regra contratual, há incidência das Súmulas nºs 5 e 7 da Corte.

[...]

5. Recurso especial não conhecido. (REsp 562.441/PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, DJ 17.12.2004).l
Quanto à interposição do recurso pela alínea "c" do permissivo, defende o recorrente que o acórdão *a quo* dissente do entendimento adotado por esta Corte no julgamento do Recurso Especial 587.639/SC, onde se reconheceu que a adoção do sistema de amortização denominado tabela *price* não enseja capitalização de juros. No tocante ao Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, indica o apelante divergência com paradigma oriundo da 2ª Turma do TRF da 5ª Região que considerou legal a cobrança do mencionado encargo. Ainda que aparentemente discrepantes as conclusões jurídicas adotadas pelos arestos confrontados, cumpre asseverar que a parte recorrente não indicou que dispositivo da legislação federal sofreu interpretação dissonante que justificasse o manejo do recurso extremo.

Segundo jurisprudência desta Corte, a falta de indicação do dispositivo legal sobre o qual se funda a alegada divergência pretoriana obstaculiza o conhecimento do recurso extremo fincado na alínea "c" do permissivo constitucional. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 165 E 535, II, DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. DISPOSITIVO LEGAL NÃO TRATADO PELO ARESTO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO PELO DISSÍDIO.

1. Não viola os artigos 165 e 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre os dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF.

3. "O recurso especial fundamentado no permissivo constitucional da alínea 'c' requisita, em qualquer caso, seja indicado o dispositivo de lei federal a que se refere a divergência apontada e que tenham os acórdãos, recorrido e paradigma, examinado a questão sob o enfoque do mesmo dispositivo normativo" (RESP 440.313/DF, 6ª T., Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 04.08.2003).

4.Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (REsp 750.053/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 19.12.2005).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DESPROVIMENTO.

1. Inexiste divergência jurisprudencial entre acórdão que trata de preclusão da matéria relativa aos cálculos apresentados pela agravada, porque o Instituto não se opôs às informações prestadas pelo Contador na oportunidade que lhe foi concedida (impugnado) e outros que decidiram que a falta de impugnação aos cálculos de liquidação não implica renúncia ao direito de apelar da sentença que os homologou (paradigmas).

2. A falta de particularização do dispositivo de lei federal a que os acórdãos - recorrido e paradigma - tenham dado interpretação discrepante constitui óbice ao exame do recurso especial fundado no permissivo constitucional da alínea "c". Inteligência do enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 352.487/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 10.09.2001).

Pelas considerações exaustivamente elencadas e com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007

MINISTRO JOSÉ DELGADO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944.781 - SP (2007/0194742-4) (1051)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARGARIDA MARIA PEREIRA SOARES E OUTRO(S)
AGRAVADO : AUTO POSTO SENE LTDA
ADVOGADO : GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 544, § 1º, DO CPC.

1. O agravo de instrumento deve ser instruído pelas peças constantes do art. 544, § 1º, do CPC.

2. O acórdão constitui peça formada pelo relatório, voto e ementa.

3. Ausência de cópia de peça essencial, qual seja, o relatório de fls. 318/319 (numeração original), adotado como relatório do acórdão recorrido.

4. Agravo de instrumento não-conhecido.

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Fazenda do Estado de São Paulo contra decisão que negou seguimento a recurso especial sob o argumento de que não restou evidenciado maltrato a normas legais, tampouco foi demonstrada divergência jurisprudencial.

O acórdão recorrido tratou da busca da autora em proteger direito assegurado pelo artigo 150, § 7º, da Constituição Federal, de efetuar a imediata e preferencial restituição de ICMS recolhido a maior, ameaçado por ato administrativo de feitos concretos, consubstanciado no Decreto n.º 41.653/97.

A matéria preliminar foi rejeitada. O apelo da impetrante foi provido e ao recurso da ré foi negado provimento, bem como desacolhido o reexame necessário.

Alega-se, que: a) a decisão é *extra petita*, não tendo apreciado a questão jurídica exposta no recurso especial que teve, injustamente, indeferido seu processamento; b) não houve sequer juízo de admissibilidade do recurso, posto que tal decisão foi genérica, contrastando o pedido do recurso especial, que era o de ser reformado o acórdão pelo fato de ter infringido disposto de Lei Federal e divergido de decisão proferida por outro tribunal; c) as decisões que refletem em toda a economia do Estado não podem sucumbir nos Tribunais Estaduais, urgindo sejam reapreciadas pela Instância máxima da Federação; d) os interesses da agravante são indisponíveis, devendo ser esgotadas todas as vias judiciais possíveis para a devida apreciação dos direitos da Fazenda, posto que esta nada possui de seu, mas sim, tudo o que sobre ela pesa se reflete na Sociedade; e) nulidade da decisão por falta de fundamentação.

Na via especial, sustenta violação do artigo 10, Lei Complementar n.º 87/96.

Relatados, decido.

Não merece prosperar o presente agravo de instrumento.

Para a apreciação da controvérsia faz-se necessária a instrução do presente recurso com todas as peças essenciais, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC.

In casu, não consta dos autos cópia integral do acórdão da apelação, conforme se pode verificar à fl. 149, quando ficou consignada a adoção do relatório de fls. 318/319 (numeração original), a qual a agravante não fez a juntada.

A jurisprudência deste Tribunal tem adotado a mesma solução para casos semelhantes. Confiram-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE PEÇA. SENTENÇA ADOTADA COMO PARTE INTEGRANTE PELO V. ACÓRDÃO RECORRIDO. ART. 544, § 1º, DO CPC, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.352/2001. SÚMULA Nº 288-STF.

I - O traslado da cópia do v. acórdão recorrido engloba o relatório, o voto e a ementa.

II - Na hipótese de o voto condutor do v. acórdão hostilizado adotar a r. sentença como parte integrante, esta deverá constar dos autos, sob pena de não conhecimento do agravo de instrumento.

III - "Nega-se provimento a agravo para subida de recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia" (Súmula nº 288 - STF).

Agravo regimental desprovido. (AgRg no AgRg no Ag 581.194/SP, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 08/11/2004).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. INTEIRO TEOR DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

b) c) d) 1. A cópia integral do acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* constitui peça essencial à formação do instrumento do agravo.

Acórdão recorrido que adota o relatório da sentença apelada, impõe que esta seja trasladada aos autos.

Compete ao agravante a correta formação do instrumento, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC.

Agravo de instrumento não conhecido (CPC, art. 544, § 1º). (Ag 451.560/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 01/10/2002).

Nos termos da Súmula 288/STF, "nega-se provimento a agravo para subida do recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição do recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia". Na sistemática atual, conforme acima registrado, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas - de natureza necessária, essencial ou útil-, quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, sob pena de não-conhecimento do recurso.

Diante do exposto, não conheço do presente agravo de instrumento, com a permissibilidade do art. 544, § 1º, do CPC.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945.181 - RJ (2007/0204366-9) (1052)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO CEG
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ DE A. BELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : NEUSA GOMES VASCONCELLOS
ADVOGADO : JÚLIO CESAR DE OLIVEIRA



EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.
DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial porquanto entendeu (a) não haver violação ao art. 557, § 1º, do CPC, pois o órgão colegiado ratificou a decisão do relator; (b) quanto às demais razões recursais, trata-se de matéria fática, incidindo, portanto, a Súmula 07 do STJ.

2. As razões do agravo de instrumento não impugnaram os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reiterar a tese defendida no próprio recurso especial. A falta de ataque específico à decisão agravada faz incidir, por analogia, a Súmula 182/STJ.

3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento. Intime-se.
Brasília (DF), 07 de novembro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(1053)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945.457 - PR (2007/0194299-0)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ALBERTO RODRIGUES ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOEL GARCIA DUARTE E OUTROS
ADVOGADO : VILMA THOMAL

DECISÃO
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA.

1. Não se conhece de agravo de instrumento quando é interposto sem as peças obrigatórias elencadas no art. 544, § 1º, do CPC. No caso, o traslado do recurso especial está incompleto.
2. Agravo de instrumento não-conhecido.

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Brasil Telecom S/A contra decisão (fls. 207/225) que inadmitiu recurso especial. O acórdão recorrido ficou assim ementado (fls. 74/75):
APELAÇÃO CÍVEL - DECLARATÓRIA DE INELEGIBILIDADE C/C REPARAÇÃO DE DANOS - ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL - TELEFONIA FIXA - COBRANÇA SEM FUNDAMENTO LEGAL E EM DESACORDO COM O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - RESTITUIÇÃO DEVIDA - DEVOLUÇÃO EM DOBRO (PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42, DO CDC) - INVIABILIDADE - MATÉRIA CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS - ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DECISÃO REFORMADA EM PARTE - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

"- A ausência de previsão em lei para a cobrança de tarifa de assinatura é indicativa de sua ilegalidade (art. 5º, inc. II, da CR) - há previsão para a tarifa em Resolução e em Contrato, que não envolve as partes ora em litígio.

Além disso, a infringência das regras que prevêem os direitos dos usuários de serviços de telecomunicação - art. 3º da Lei Geral de Telecomunicações - e os direitos do consumidor - arts. 22 e 39/CDC - reforçam a abusividade da cobrança da referida tarifa. Reconhecida a inexistência da tarifa, deve a concessionária devolver as quantias despendidas pelos consumidores, nos últimos cinco anos (arts. 27 e 42/CDC), com os acréscimos legais". (Apelação Cível nº 317.335-5, de Ibiporã, Rel Des. ACCÁCIO CAMBI). De acordo com a jurisprudência do STJ, não se aplica o art. 42, parágrafo único do CDC, quando houver controvérsia jurisprudencial acerca do objeto da cobrança.

Os embargos declaratórios foram assim dispostos (fl. 104):
PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÕES - INOCORRÊNCIA - TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO - INADMISSIBILIDADE.

Não prosperam os embargos de declaração - ainda que com finalidade de prequestionamento - quando a pretensão integrativa almeja reprecisar o julgado, a fim de que a prestação jurisdicional seja alterada para atender à expectativa da parte. É o suficiente como relatório. Decido.

Verifico que o presente agravo não merece ser conhecido, por não ter sido formado com peça obrigatória. No caso, falta a cópia completa da petição do recurso especial.

Ressalte-se que cumpre à parte o dever de apresentar todas as peças obrigatórias e as facultativas - de natureza necessária, essencial ou útil - , quando da formação do instrumento, em sua integralidade, sob pena de não-conhecimento. Nesse mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL - FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA - AUSÊNCIA DA CÓPIA DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO E PETIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL INCOMPLETA.

1. A informação eletrônica em site do tribunal de origem não substitui a certidão de intimação do acórdão.
2. O recurso especial terá novo juízo de admissibilidade nesta Corte e, para isso, são necessárias as peças obrigatórias a fim de atestar tais requisitos.

3. O acórdão dos embargos declaratórios é peça integrativa do acórdão recorrido. O entendimento sedimentado nesta Corte Superior é de que cabe à agravante juntar aos autos do agravo de instrumento todas as peças tidas por obrigatórias, por força do artigo 544, § 1º do CPC, sob pena de não-conhecimento do recurso.

4. O presente agravo de instrumento também não mereceria trânsito por estar incompleto o traslado do recurso especial. Mesmo que a peça originária fosse formada apenas pela folha que consta nestes autos, encontraria o recurso deficientemente fundamentado, incidindo o enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 866.306/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 24.08.2007).
Isso posto, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 24 de outubro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(1054)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946.102 - SP (2007/0208444-0)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : MADEPAR PAPEL E CELULOSE S/A
ADVOGADO : CLEBER ROBERTO BIANCHINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. CDA. REQUISITOS. MATÉRIA DE ORDEM FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Não se conhece da suposta afronta ao artigo 535, II, do CPC, quando a parte recorrente se limita a afirmar, genericamente, sua violação, sem, contudo, demonstrar especificamente que temas não foram abordados pelo aresto vergastado, incidindo, por conseguinte, o enunciado 284 da Súmula do STF, assim redigido: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. A verificação dos requisitos de validade da CDA relativos aos aspectos da comprovação da liquidez e certeza do título que embasa o executivo fiscal enseja o reexame de matéria de ordem fático-probatória, o que é vedado nesta Instância Superior em face do óbice sumular n. 7/STJ.

3. Agravo de instrumento não-provido.

Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Madepar Papel e Celulose S/A em face de decisão que inadmitiu recurso especial sob o argumento de que: a) não ocorreu violação do art. 535 do CPC; b) a pretensão deduzida no apelo demanda análise do conteúdo fático-probatório dos autos, ato vedado pela Súmula 7/STJ; c) o entendimento deste Tribunal é contrário à pretensão autoral. O acórdão recorrido ficou assim ementado (fl. 109) :
TRIBUTÁRIO: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRO LABORE. INCONSTITUCIONALIDADE. SALÁRIO DOS EMPREGADOS. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

I - A cobrança de tributo inconstitucional (pro labore), dá azo a procedência dos embargos à execução fiscal, desconstituindo-se o título executivo parcialmente.

II - Contudo, in casu, a contribuição social incidente na folha de salários dos empregados, guarda inteira observância ao disposto na Constituição (CF, art. 195, I), donde exigível nessa parte, prosseguindo-se o executivo fiscal pelo saldo remanescente.

III - Honorários fixados em 10% (dez por cento) sobre o crédito executado remanescente, vez que a embargante decaiu de maior parte dos pedidos (CPC, art. 21 § único).

IV - Recurso do INSS e remessa oficial parcialmente providos. Os embargos de declaração foram assim rejeitados (fl. 132):
PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.

I - Inexistindo omissão no Julgado embargado, a rejeição dos declaratórios é de rigor.

II - Descabe em declaratórios a rediscussão de questões apreciadas e motivadamente decididas no Acórdão embargado, como é o caso da legitimidade passiva da executada, sendo o título líquido e certo (Lei 6830/80, art. 3º)

III - Embargos rejeitados.

Novos aclaratórios que receberam a seguinte síntese (fl. 137):
PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBS-CURIDADE E OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.

I - Inexistindo obscuridade e omissão no Julgado embargado, a rejeição dos declaratórios é de rigor.

II - Descabe em declaratórios a rediscussão de questões apreciadas e motivadamente decididas no Acórdão embargado, como é o caso da exclusão de contribuição inconstitucional (pro labore) do título executivo.

III - Embargos rejeitados.

Alega que a decisão deve ser reformada, porquanto não expressa o entendimento deste STJ sobre a matéria.

Na via especial, aponta violação dos arts. 2º, § 8º, da Lei n. 6.830/80, 133, 203, do CTN, 535, 586, 618, I, do CPC.

Defende, em suma: a) em face do não-esclarecimento das omissões e contradições levantadas nos embargos declaratórios, o aresto deve ser anulado por violação do art. 535 do CPC; b) a substituição da CDA somente pode ocorrer até a prolação da sentença e não sendo este o proceder, a execução deve ser extinta em razão da ausência de presunção de certeza e liquidez do título, consoante entendimento deste Tribunal.

Sem contraminuta, conforme certidão de fl. 268.

É o relatório, decidido.

O agravo de instrumento não merece êxito.

Em primeiro lugar, cumpre dizer que a parte recorrente, a despeito de ter invocado ofensa ao disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil, terminou por não demonstrar, de forma precisa e adequada, em que se baseou a violação do alegado dispositivo de lei.

Na realidade, limitou-se, em suas razões recursais, a tecer alegações genéricas, sem, contudo, apontar especificamente que temas não foram abordados pelo aresto vergastado.

Dessa feita, ausente o encadeamento de idéias que permitiria a exata compreensão de como ocorreu a violação do art. 535 do CPC, inafastável o veto descrito no enunciado n. 284 da Súmula do Excelso Pretório segundo o qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

A jurisprudência deste Tribunal Superior reconhece a aplicação do mencionado verbete em casos tais, conforme atestam as seguintes ementas:

TRIBUNÁRIO. ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA.

1. Não se conhece do recurso especial por suposta violação do art. 535 do CPC quando o recorrente se limita a elencar argumentos genéricos, sem especificar em que consistiriam as alegadas omissões. Incidência, por analogia, da Súmula 284/STF.

[...]

(REsp 729.023/PB, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 22.03.2007).

EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUE A DÍVIDA NÃO TEM NATUREZA TRIBUTÁRIA. EMBARGOS REJEITADOS. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

[...]

III - Por outro lado, a alegada violação ao art. 535 do CPC, não pode ser acolhida, tendo em vista que o recorrente não foi capaz de explicitar de forma precisa em que pontos e de que forma teria se omitido o Tribunal, tendo sustentado apenas que aquele Sodalício não aclarou as obscuridades apontadas nos embargos declaratórios, não manifestando-se quanto à incidência dos artigos ventilados na aclaratória. Incide na hipótese a súmula 284/STF.

[...]

V - Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 837.573/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 18.12.2006).

No que se refere à validade da Certidão da Dívida Ativa quanto aos aspectos da comprovação da liquidez e certeza do título que embasa o executivo fiscal, o panorama formado no âmbito do processado revela que a análise do recurso especial exige, para a formação de qualquer conclusão, que se reexamine a prova dos autos.

Tem-se que o tema, tal como lançado no acórdão atacado, não se compatibiliza com a via especial, pois está sujeita a critérios de ordem fático-probatória. Nesse aspecto, incide a Súmula 7 deste Tribunal: "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Por tais razões, NEGÓ provimento ao agravo de instrumento.

Intimações necessárias. Publique-se.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO - Relator

(1055)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 947124 - PB (2007/0208226-6)

RELATOR : MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : LOCALIZA RENT A CAR LTDA
ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BAYEUX
ADVOGADO : EMERSON NÓBREGA DE MEDEIROS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ISS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUA CONVERSÃO EM RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba nos autos de demanda visando à repetição de indébito referente ao ISS.

2. Entendendo necessário um melhor exame da questão, dou provimento ao agravo de instrumento para determinar a sua conversão em recurso especial.

Remetam-se os autos à Coordenadoria para as providências cabíveis.

Intime-se.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(1056)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947.364 - RJ (2007/0206321-0)

RELATOR : **MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE : **COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGÓTOS CEDAE**
ADVOGADO : **ISAAC ZVEITER E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ALGUEDIA MARIA DE SOUZA**
ADVOGADO : **LUCIA KAYAT AVVAD - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS**

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. REQUISITOS DA TUTELA ANTECIPADA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE.

1. Agravo de instrumento oposto para reformar decisão que inadmitiu recurso especial.

2. Decisão *a quo* clara e nítida, sem omissões, contradições ou ausência de motivação. O não-acatamento das teses do recurso não implica cerceamento de defesa. Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento (CPC, art. 131), usando fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há vício para suprir. Não há ofensa aos arts. 165, 458, II e III, e 535, I e II, do CPC quando a matéria é abordada no aresto *a quo*.

3. Demonstrado, de modo evidente, que a procedência do pedido está rigorosamente vinculada ao exame das provas depositadas nos autos. A questão nodal acerca da verificação dos requisitos para a antecipação da tutela - verossimilhança das alegações e o receio de dano irreparável - tidos pela decisão *a quo* como não-demonstrados, constitui matéria de fato e não de direito, o que não se coaduna com a via estreita da súmula excepcional. Na via Especial não há campo para revisar entendimento de 2º grau assentado em prova. A função de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

4. Recurso não-provido.

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento para reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão assim ementado (fl. 119):

ADMINISTRATIVO - TUTELA ANTECIPADA - CEDAE - DECISÃO PROFERIDA NOS TERMOS DO ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - VALOR DA COBRANÇA DISCUTIDO EM JUÍZO - RECURSO IMPROVIDO.

- Decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada, cuja cópia se encontra aos fls. 51 destes autos, determinado que a Agravante se abstenha de interromper o serviço, sob pena de multa diária fixada no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

- A medida foi concedida antes da citação da Agravante, tendo em vista a urgência da matéria, ficando o contraditório para momento posterior. Possibilidade.

- Decisão mantida.

Aduz-se ofensa aos arts. 165, 273, I e II, §§ 1º, 2º e 3º, 458, II e III, 535, II, do CPC e dissenso pretoriano.

Relatados, decido.

A priori, inexistiu ofensa aos arts. 165, 458, II e III, e 535, I e II, do CPC. A matéria enfocada foi devidamente abordada no aresto *a quo*, conforme se confere com a leitura das fundamentações desenvolvidas. A(s) questão(ões) que se diz(em) omissa(s) foi(ram) claramente fundamentada(s) e esclarecida(s) no voto *a quo*.

O que aconteceu, na verdade, é que não foi a questão decidida conforme planejava a parte recorrente, mas sim com a aplicação de entendimento diverso. Enfrentaram-se todos os pontos necessários ao julgamento da causa, sendo desnecessário indicação expressa dos dispositivos que argüiu nos aclaratórios.

Os fundamentos, nos quais se suporta a decisão *a quo*, são claros e nítidos. Não dão lugar a omissões, obscuridades, dúvidas ou contradições. Caso o juiz encontre motivos suficientes para fundar a decisão, não está adstrito à resposta de todas as assertivas desenvolvidas pelas partes, nem obrigado a ater-se aos fundamentos apontados por elas ou a responder, um a um, todos os seus argumentos. Não há pontos omissos na decisão recorrida. A matéria tratada nos autos está deveras fundamentada e motivada, com menção aos fatos contidos nos autos e legislação e jurisprudência sobre o tema.

O não-acatamento das teses do recurso não implica cerceamento de defesa. Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento (CPC, art. 131), usando fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis ao caso. O STJ decidiu que: "A simples alegação de que a lei foi contrariada não é suficiente para justificar o recurso especial, pela letra "a" da previsão constitucional, tem-se, antes que demonstrá-la a exemplo do que ocorre com o recurso extraordinário." (AgReg n. 22394-7/SP, Rel. Min. José de Jesus Filho, DJ de 02/08/1993).

Por outro lado, o panorama formado no âmbito dos autos revela que a análise do recurso especial exige, para a formação de qualquer conclusão, que se reexamine a prova dos autos.

A questão nodal acerca da verificação dos requisitos para a antecipação da tutela - verossimilhança das alegações e o receio de dano irreparável - tidos pela decisão *a quo* como não-demonstrados, constitui matéria de fato e não de direito, o que não se coaduna com a via estreita da súmula excepcional.

Tal convicção a tenho porque a conclusão a que chegou o acórdão recorrido decorreu da análise do conjunto fático-probatório dos autos e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame e a inversão do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do apelo as Súmulas n.s 279/STF e 7/STJ.

De fato, torna-se inadmissível a reapreciação da prova produzida no processado, e esta se dá, diferenciando-se de sua valoração, "quando se aprecia a conclusão que se extrai dos elementos probatórios" (RTJ 81/964), ou quando se refere "à força de convicção dos elementos probatórios, concretamente" (RTJ 82/114), situação esta perfeitamente adequada ao caso, tornando inviável o recurso.

A respeito, os seguintes julgados: REsp n. 2617/SP, RSTJ 17/398, REsp n. 62020-1/SP, DJ de 20/05/1996, e REsp n. 37295-0/SP, DJ de 29/03/9194.

Na via Especial, não se pode revisar juízo de 2º grau assentado em prova. A função de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal, pois "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula n. 7/STJ). Inquestionável a impossibilidade do exame do processado.

Por tais razões, NEGÓ provimento ao agravo de instrumento.

Intimações necessárias. Publique-se.

Brasília, 05 de novembro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO

Relator

(1057)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947.486 - SP (2007/0203948-2)

RELATOR : **MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE : **IMOBILIÁRIA CIDADE DE HORTOLÂNDIA LTDA**
ADVOGADO : **IRMO ZUCATO FILHO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. INDICAÇÃO DE CONTRARIEDADE A DISPOSITIVO DA CARTA MAGNA. NÃO-CABIMENTO. COMPETÊNCIA EXPRESSA NO ART. 105, III, A, DA CF/88. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Agravo de instrumento no intuito de reformar decisão que inadmitiu recurso especial.

2. Não se conhece de recurso especial quando a parte recorrente aponta como infringidos dispositivos constitucionais. A Carta Política de 1988 é expressa e taxativa ao enumerar no inciso III, alínea "a", do art. 105, as possibilidades de se apreciar recurso especial. Dentre elas não se inclui o exame de contrariedade a dispositivos da Lei Maior, os quais são de competência exclusiva da augusta Corte Suprema (art. 102, III, "a").

3. Ausência do necessário prequestionamento. Dispositivos indicados como afrontados não abordados, em momento algum, no aresto hostilizado, sem que se tenham ofertado embargos declaratórios para suprir a omissão, porventura existente.

4. Agravo não-provido.

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento para reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão assim ementado (fl. 278):

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LOTEAMENTO IRREGULAR - Execução de sentença - Exceção de pré-executividade - alegação de vício no processo de conhecimento - Impossibilidade - A exceção de pré-executividade só se presta ao exame de vícios do próprio título executivo. O vício acolhível nessa exceção deve ser aferível de plano sem necessidade de qualquer exame probatório. O vício do processo de conhecimento coberto pelo manto da coisa julgada só pode ser desconstituído em ação própria. Agravo de instrumento improvido.

Aduz-se ofensa aos arts. 126, 301, § 4º, 598, 616, 618, I, e 620 do CPC e 5º, XXXV, da CF/88.

Relatados, decido.

O agravo de instrumento em exame, para fazer subir recurso especial, não merece provimento.

A priori, verifico que foi indicado como infringidos dispositivos constitucionais. A Carta Magna é expressa e taxativa ao enumerar no art. 105, III, "a", as possibilidades de se apreciar recurso especial. Dentre elas não se inclui o exame de ofensa a artigos da Lei Maior, os quais são de competência exclusiva da Corte Suprema (art. 102, III, "a"). Por outro lado, considere-se que o dispositivo legal indicado como afrontado não foi abordado, como suporte da decisão, em momento algum, no aresto *a quo*. Não se opuseram embargos de declaração para tal fim. Para tanto, basta conferir o afirmado com a tese esposada no voto atacado.

Esta colenda Corte já se posicionou nesta linha: AgReg no AG nº 7239/RJ, Rel. Min. José de Jesus Filho, DJ de 06/05/1991.

Não há que se cogitar em prequestionamento se o acórdão não apreciou os dispositivos legais tidos como violados. Esta é a posição do STF: AG nº 104153-6/SP, Rel. Min. Oscar Corrêa, e AG nº 148138-2, Rel. Min. Ilmar Galvão. Assim, o conhecimento do apelo pela alínea "a" está obstado pelas Súmulas nºs 282 e 356/STF.

Por tais razões, NEGÓ provimento ao Agravo.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 29 de outubro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO

Relator

(1058)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947.492 - RS (2007/0215900-5)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE : **FRONTINO DIAS DE LIMA E OUTROS**
ADVOGADO : **FÁBIO LUIZ MAIA BARBOSA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADVOGADO : **CLÓVIS KONFLANZ E OUTRO(S)**

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182/STJ.

1. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial impede o conhecimento do agravo de instrumento. Aplicação do princípio estabelecido na Súmula 182/STJ.

2. Agravo de instrumento não-conhecido.

1. Trata-se de agravo de instrumento oferecido por FRONTINO DIAS DE LIMA e OUTROS, em face de decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão, proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. ÚNICA SUCUMBÊNCIA.

1. O direito pretoriano consolidou a prática, adotada pelos juízes, de arbitrar provisoriamente o valor dos honorários de advogado para a hipótese de pronto pagamento. Não prevalece o arbitramento dos honorários na execução quando opostos os embargos à execução. Os honorários de advogado fixados nos embargos também valem para a execução.

2. Verificada a omissão quanto à fixação da verba honorária nos embargos à execução, impõe-se a sua sanção pelo juízo da execução.

3. Agravo improvido." (fl. 114)

Nas razões de recurso especial, os agravantes apontam violação do art. 473, do Código de Processo Civil. Alegam, em síntese que "*a tese acolhida pelo EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO tratava-se de matéria preclusa, em face da desistência dos embargos à execução interposto pela Caixa Econômica Federal*" (sic, fl. 119)

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que a posição adotada pelo acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se o teor da Súmula 83 desta Corte.

Daí o presente agravo, no qual os agravantes reiteram as mesmas razões expendidas na petição de recurso especial e impugnam os fundamentos insertos na decisão agravada.

É o relatório.

2. O agravo de instrumento não preenche condições de admissibilidade.

Revela-se inviável o agravo que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada. No caso concreto, a agravante não infirmou especificamente o fundamento relativo à incidência da Súmula 83/STJ. Limitou-se, tão-somente, a reiterar os mesmos argumentos aduzidos nas razões de recurso especial.

Ocorre que a incidência da Súmula 83/STJ sustenta, por si só, a inadmissão do recurso especial, de maneira que não há como conhecer do agravo.

Aplica-se, por analogia, o princípio inserto na Súmula 182 desta Corte, o qual estabelece que cabe ao agravante impugnar todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não-conhecimento do recurso.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. LOCAÇÃO. SÚMULA Nº 182 DO STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que o agravante deve infirmar todos os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge contra todos eles (Sumula nº 182/STJ).

2. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 559.266/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Galloti, DJ de 1º.2.2005)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182 - STJ.

1. Não se conhece do agravo de instrumento que não ataca especificamente os fundamentos que ensejaram a negativa de acesso à via excepcional.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 469.670/GO, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 14.4.2003)

3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA

Relatora

(1059)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 948.031 - PR (2007/0097803-7)

RELATOR : **MINISTRO JOSÉ DELGADO**
EMBARGANTE : **ESTADO DO PARANÁ**
PROCURADOR : **CESAR AUGUSTO BINDER E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **LAURI HELENA RIBEIRO**
ADVOGADO : **LUIZ BRESOLIN**



DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de embargos de declaração opostos contra decisão assim espelhada:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE OMIS-SÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. NÃO-APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 (MP Nº 2.180-35/01). INCIDÊNCIA DO ART. 161, § 1º, DO CTN. DECISÃO DA MATÉRIA PELO COLENDO STF, LIMITANDO OS JUROS DE MORA EM 6% AO ANO APENAS NAS CONDE-NAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA PARA PAGA-MENTO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS A SER-VIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS (RE Nº 453740/RJ, JULGADO EM 28/02/2007, INFORMATIVO/STF Nº 457). INÍ-CIO DA INCIDÊNCIA. ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. PRECEDENTES.

1. Decisão *a quo* clara e nítida, sem omissões, obscuridades, con-tradições ou ausência de motivação. O não-acatamento das teses do recurso não implica cerceamento de defesa. Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento (CPC, art. 131), usando fatos, provas, juris-prudência, aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis ao caso. Não obstante a oposição de embargos decla-ratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há vício a suprir. Não há ofensa ao art. 535 do CPC quando a matéria é devidamente abordada no aresto *a quo*.

2. Orientação jurisprudencial das Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte no sentido da não-incidência do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela MP nº 2.180-35/2001, na repetição de indébito tributário. Precedentes: REsp nº 776811/MG, DJ de 24/10/2005; REsp nº 684216/RS, DJ de 19/12/2005; AgRg no REsp nº 764973/MG, DJ de 19/12/2005; REsp nº 714650/MG, DJ de 14/11/2005; AgRg no REsp nº 782610/MG, DJ de 12/12/2005.

3. O colendo STF, ao julgar, por maioria, em 28/02/2007, o RE nº 453740/RJ, limitou em 6% ao ano juros de mora pagos pela União referente às dívidas judiciais decorrentes de verbas remuneratórias devidas a servidores ou empregados públicos. Destacou-se exceção a essa regra o indébito tributário, em relação ao qual aplica-se o art. 161, § 1º, do CTN, c/c o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Esclareceu-se que a Fazenda Pública, no caso do indébito, remunera de modo mais vantajoso, porque, quando exige o pagamento, também o faz de forma mais elevada, tratando-se, portanto, de reciprocidade que vin-cula a cobrança à dívida.

4. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que os juros de mora, em compensação ou restituição de indébito tributário, contam-se a partir do trânsito em julgado da decisão judicial (art. 167, pa-rágrafo único, do CTN).

5. Recurso parcialmente provido.
Aduz-se que o recurso especial alega, também, violação dos arts. 265, IV, do CPC, 24 e 28, parágrafo único, da Lei nº 9.869/99, o que não foi apreciado pela decisão embargada, referente à necessidade de suspensão do processo, tendo em vista que a pretensão da recorrida à restituição dos valores cobrados a título de contribuição previdenci-ária apóia-se na suposta inconstitucionalidade da lei estadual (nº 12.398/98) que a instituiu e que é objeto da ADIn nº 2.189-3. Relatados, decido.

De fato, assiste razão ao embargante.

Na verdade, ocorreu simples omissão, mas que é facilmente corrigível com a apreciação do alegado, visto não ter sido examinada a citada ofensa art. 265, IV, do CPC.

A respeito do alegado, esta Corte já vem se pronunciando nos se-guintes termos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRELIMINAR. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO, PREJUDICIAL DE MÉRITO. CONTRIBUI-ÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS. ESTADO DO PARANÁ. ADIN 2.189-3/PR. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ART. 265, IV, DO CPC.

1. (...)

2. Questão prejudicial de mérito. A decisão concessiva de liminar em ação direta de inconstitucionalidade é também dotada de efeito vin-culante, o que impõe a suspensão dos processos em que se discute a lei atingida pela decisão na ADIn, nos termos do art. 265, IV, do CPC.

3. Precedente da Segunda Turma.

5. Recurso especial do Estado do Paraná provido. Recurso especial da Parana-previdência prejudicado.
(REsp nº 908466/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 30/08/2007)

Na mesma linha e do mesmo Relator: REsps nºs 949251/PR, DJ de 30/08/2007; 951627/RJ, DJ de 30/08/2007; 925379/PE, DJ de 31/08/2007; 854964/SP, DJ de 30/08/2007.

RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - ESTADO DO PARANÁ - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INATIVOS - ART. 265, IV, "A", DO CPC - SUSPENSÃO DO PROCESSO ATÉ O JUL-GAMENTO DA ADIN 2.189-3 - LEI ESTADUAL N. 12.398/98.

1. (...)

2. Questão prejudicial de mérito. A decisão concessiva de cautelar em ação direta de inconstitucionalidade é também dotada de efeito vin-culante. Consectariamente, a concessão da liminar acarreta a pos-sibilidade de suspensão dos julgamentos que envolvem a aplicação ou a desaplicação da lei cuja vigência restou suspensa.

3. Precedentes: RCL 3401-1, Rel. Min. Cézar Peluso, STF; REsp 488849, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 4.8.2006.

4. Prejudicada a questão da violação do art. 167 do CTN. Recurso especial conhecido em parte e provido.

(REsp nº 913346/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 26/03/2007)
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEI MUNICIPAL. DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIO-NALIDADE. ADIN ESTADUAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PENDENTE DE JULGAMENTO NO STF. SUSPENSÃO DO PRO-CESSO. ART. 265, IV, "A", DO CPC. RETORNO DOS AUTOS À CORTE DE ORIGEM.

1. É cabível a suspensão do processo, com base no art. 265, IV, "a", do Código de Processo Civil, quando dependente de resultado de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal de recurso extraordinário interposto contra acórdão que apreciou ADIN estadual.

2. Recurso especial provido.

(REsp nº 488849/SP, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 01/08/2006)

Na mesma esteira, as seguintes decisões monocráticas: REsp nº 945444/PR, 1ª Turma, Relª Minª Denise Arruda, DJ de 09/10/2007; AG nº 911930/PR, 1ª Turma, Relª Minª Denise Arruda, DJ de 09/10/2007; REsp nº 941595/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 11/09/2007; REsp nº 970988/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 31/08/2007; REsp nº 968126/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 31/08/2007.

Por tais razões, acolho os embargos, concedendo-lhes efeitos infring-entes, revogar a decisão embargada, tornando-a sem efeito. Na se-quência, dou parcial provimento ao recurso especial para anular o acórdão *a quo*, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal recorrido a fim de que se examine novamente a matéria após decisão definitiva da ADIn nº 2.189-3/PR.

Fica prejudicado o exame das ofensas dos art. 167 do CTN e 1º-F da Lei 9.494/1997, referente aos juros de mora.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

Ministro José Delgado
Relator

(1060)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948.469 - SP (2007/0202444-7)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : REGINA TAMAMI HIROSE E OUTRO(S)
AGRAVADO : O BRAZEIRO GALETO NA BRASA LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO FERREIRA MACIEL

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO DECISÓRIO AGRAVADO. COMENTÁRIOS SOBRE OS REQUISITOS FOR-MAIS E GENÉRICOS PARA A ADMISSÃO DO APELO ES-PECIAL. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DEF-ICIENTE. SÚMULA Nº 182/STJ.

1. Não é possível se conhecer de agravo de instrumento que não ataca os fundamentos do decisório impugnado, mas, apenas, tece comen-tários a respeito dos requisitos formais e genéricos para a admissão do recurso especial.

2. Aplicação da Súmula nº 182/STJ.

3. Agravo não-provido.

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento que desafia decisão que denegou seguimento a recurso especial para impugnar acórdão que julgou procedente ação anulatória de débito fiscal objetivando desconstituir a multa da SUNAB aplicada à recorrida por não ter especificado as mercadorias em notas fiscais de venda ao consumidor.

Por sua vez, a decisão ora atacada entendeu ser o caso de aplicação da Súmula nº 07/STJ.

Relatados, decido.

Não merece ser provido o presente agravo.

A parte agravante não impugnou os fundamentos do decisório ataca-do, limitando-se, tão-somente, a tecer comentários a respeito dos requisitos formais e genéricos para a admissão do recurso especial. Não rebateu, sob qualquer pretexto, os termos infirmados na decisão que inadmitiu o Especial.

É condição necessária à viabilidade de qualquer recurso, que o re-corrente, ao manifestar o seu inconformismo, tenha rechaçado os fundamentos da decisão recorrida. Em se tratando de agravo de ins-trumento, é dever do agravante infirmar a decisão agravada para esta Corte (RSTJ 12/57) (**Apud** Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 28ª ed., pág. 1231).

Portanto, o presente agravo não reúne as condições necessárias que viabilizem o seu conhecimento.

Cabe ao recorrente, de forma apropriada, expor as razões pelas quais entende que a decisão atacada mereça ser reformada. Caso não as forneça, ou as dê de modo insuficiente, torna o recurso inadmissível. Tal procedimento, pois, enseja uma deficiência recursal.

A sistemática processual vigente prevê que o agravo de instrumento interposto para viabilizar o seguimento de recurso especial obstando na origem deva conter as razões do pedido de reforma da decisão agra-vada, atacando necessariamente os seus fundamentos, sendo que, **in casu**, esse pressuposto essencial não foi cumprido.

A jurisprudência desta Corte é uníssona na compreensão de que não cumpre o agravo regimental o requisito de regularidade formal quan-do não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada. Os reiterados julgamentos em tal sentido redundaram na elaboração da Súmula nº 182/STJ, *in verbis*:

"É inviável o agravo do art. 545, do CPC, que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Confirmam-se os precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO DESARRAZOADA. IRRE-ULARIDADE FORMAL. MULTA DO ART. 557 DO CPC.

1 - Não se conhece de agravo regimental, por falta do requisito da regularidade formal, se o agravante não deduz suas razões. Se o recorrente pretende reiterar os fundamentos deduzidos em outra peça, a esta não pode se reportar. Deve, no mínimo, transcrevê-los. Apli-cação da Súmula 182/STJ.

2 - A interposição de recurso manifestamente infundado sujeita o agravante ao pagamento da multa prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 9.756/98.

3 - Agravo regimental desprovido."

(AgReg no AG nº 229752/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 21/06/1999).

"AGRAVO REGIMENTAL. FALTA DE REGULARIDADE FOR-MAL. NÃO ELISÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ.

1 - Se o agravante repete o fundamento da inicial do *mandamus*, deixando incólume a decisão agravada, ressentido-se o regimental do requisito da regularidade formal, atraindo a incidência da Súmula 182/STJ.

2 - Agravo regimental não conhecido."

(AgReg no MS nº 6144/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 21/06/1999).

"AGRAVO REGIMENTAL.

- Não se conhece de recurso quando os fundamentos da decisão agravada não são impugnados. Incidência do enunciado da Súmula 182 deste Superior Tribunal."

(AgReg no AG nº 214192/SP, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ de 02/08/1999).

Por tais fundamentações, NEGO provimento ao agravo.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2007.

Ministro José Delgado
Relator

(1061)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948.487 - SP (2007/0186253-4)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S/A E OU-TROS
ADVOGADO : CELECINO CALIXTO DOS REIS E OU-TRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-ÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNRURAL/IN-CRA. EMPRESA VINCULADA EXCLUSIVAMENTE À PRE-VIDÊNCIA URBANA. EXIGIBILIDADE. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. MANIFESTAÇÃO DO SU-PREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Na trilha da manifestação do colendo Supremo Tribunal Federal, em 24 de março de 2004, a Primeira Seção desta Corte, por ocasião do julgamento dos EREsp n. 134.051/SP (DJU 03/05/2004), decidiu, à unanimidade, que as empresas urbanas estão obrigadas ao reco-lhimento das contribuições destinadas ao INCRA e ao FUNRU-RAL.

2. Agravo de instrumento não-provido.

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Liquigás Distri-buidora S/A e Outros no intuito de reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão segundo o qual é exigível de empresa urbana a cobrança da contribuição social destinada ao INCRA e FUNRURAL.

Alega-se violação do artigo 97, I, do CTN, além de divergência jurisprudencial, ao argumento de que o entendimento desta Corte é no sentido de não se exigir o pagamento das contribuições relativas ao FUNRURAL e ao INCRA das empresas vinculadas exclusivamente à Previdência Urbana em face da impossibilidade da superposição con-tributiva.

É o relatório, decido.

O agravo de instrumento não merece êxito.

Em 24 de março de 2004, a Primeira Seção desta Corte, por ocasião do julgamento dos EREsp n. 134.051/SP (DJU 03/05/2004), decidiu, à unanimidade, que as empresas urbanas estão obrigadas ao reco-lhimento das contribuições destinadas ao INCRA e ao FUNRU-RAL.

O voto do eminente Relator Min. Teori Albino Zavascki assim con-duziu o julgamento:

"Sobre o tema da possibilidade de se exigirem das empresas de-dicadas exclusivamente à atividade urbana as contribuições para o FUNRURAL e para o INCRA, firmou o Supremo Tribunal Federal orientação em sentido afirmativo, em precedentes cujas ementas abai-xo se transcrevem:

"Recurso extraordinário. Agravo regimental. 2. Contribuição social para o FUNRURAL. Empresa urbana. Possibilidade. Art. 195 da Constituição Federal. 3. Agravo regimental a que se nega provi-mento" (RE 211.442 AgR/SP, 2ª Turma, Min. Gilmar Mendes, DJ em 4.10.2002);

"Recurso extraordinário. Contribuição Social para o FUNRURAL. Cobrança de empresa urbana. Possibilidade. Inexistência de violação ao art. 195, I, da Constituição. Precedentes desta Corte. Agravo regimental desprovido" (RE 238.171 AgR/SP, 1ª Turma, Min. Ellen Gracie, DJ em 26.4.2002); e

"CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. QUESTÃO CONSTITUCIONAL NÃO DECIDIDA. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, a causa foi decidida com base em normas infraconstitucionais. II. - Não existe óbice a que seja cobrada, de empresa urbana, a contribuição social destinada ao FUNRURAL. Precedentes do S.T.F: RE 263.208-SP, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ de 10.8.2000 e RE 255.360 (AgRg)-SP, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 6.10.2000. III. - Agravo não provido" (RE 238.206 AgR/SP, Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ em 8.3.2002).

No mesmo sentido é a orientação expressa em julgados desta Corte: RESP 485.870/DF, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 26.5.2003 e AGA 490.249/SP, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 6.10.2003.

2. Diante do exposto, nego provimento aos embargos de divergência. É o voto".

O Supremo Tribunal Federal, interpretando e aplicando ao caso o art. 195, I, da Constituição Federal, decidiu, expressamente, que a contribuição social para o FUNRURAL pode ser cobrada de empresa urbana.

De igual modo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNRURAL E PARA O INCRA. EMPRESA URBANA. EXIGIBILIDADE.

1. É legítimo o recolhimento da contribuição previdenciária para custeio do FUNRURAL e do INCRA por empresas urbanas, já que a lei não exige a vinculação da empresa a atividades rurais.

2. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Seção.

3. Embargos de divergência acolhidos." (EREsp 412.923/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09/08/2004)

Nesse sentido, a tese desenvolvida pela empresa agravante não encontra respaldo no âmbito da jurisprudência desta Corte e do egrégio STF.

Por tais considerações, NEGO provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948.653 - RJ (2007/0198317-7)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : VIAÇÃO SAMPAIO LTDA
ADVOGADO : CLAUDIA REGINA MARTINS LACERDA
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MÁRCIO LEAL E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA.

1. Não se conhece de agravo de instrumento quando é interposto sem as peças obrigatórias elencadas no art. 544, § 1º, do CPC. No caso, falta a cópia das contra-razões do recurso especial ou a certidão de sua não-interposição.

2. Agravo não-conhecido.

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Viação Sampaio Ltda. contra decisão (fls. 131/134) que inadmitiu recurso especial. O acórdão recorrido ficou assim ementado (fl. 95):

DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS. SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL. É CONSTITUCIONAL A INCIDÊNCIA DO TRIBUTO SOBRE ESSE SERVIÇO, POSTO PREVISTA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E REGULAMENTADA EM LEIS COMPLEMENTARES FEDERAIS, QUE DEFINEM O FATO GERADOR, A BASE DE CÁLCULO E O CONTRIBUINTE. O TOMADOR DO SERVIÇO É O PASSAGEIRO, NÃO HAVENDO, PORTANTO, QUALQUER CIRCULAÇÃO DE MERCADORIA, PASSÍVEL DE GERAR CRÉDITO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Os embargos declaratórios foram assim rejeitados (fl. 111): EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER OMISSÃO, OU CONTRADIÇÃO, NO ACÓRDÃO. RECURSO MERAMENTE PROTELATÓRIO, VISANDO APENAS RETARDAR O DESFECHO DA LIDE. EMBARGOS REJEITADOS, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.

É o suficiente como relatório. Decido.

Verifico que o presente agravo não merece ser conhecido, por não ter sido formado com peça obrigatória. No caso, falta cópia das contra-razões do recurso especial ou a certidão de sua não-interposição. Confira-se entendimento deste Tribunal:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL PARA A FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO.

I - Todas as peças essenciais à formação do instrumento e à apreciação da controvérsia devem ser apresentadas quando da interposição do agravo de instrumento no e. Tribunal de origem.

II - Não cabe apresentar peça indispensável ao exame da súplica em sede de agravo regimental. Agravo a que se nega provimento. (AgRg no AG 258.692, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 28.02.2000).

TRIBUTÁRIO - ICMS - AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA - CÓPIA DAS CONTRA-RAZÕES OU DA CERTIDÃO DE SUA NÃO-APRESENTAÇÃO.

1. A ausência de peça tida por obrigatória, indicada no artigo 544, § 1º do Código de Processo Civil, leva ao não-conhecimento do agravo.

2. Ressalte-se o dever de vigilância da parte no traslado das peças formadoras do agravo de instrumento, por ser ônus da agravante zelar pela completa instrução do agravo.

3. Na ausência de contra-razões, deve ser trasladada a cópia da certidão de decurso do prazo para a prática do ato; e, na ausência dessa certidão, cumpre à parte providenciar no juízo certidão dando conta da não-apresentação, pois à agravante cabe zelar pela correta formação do instrumento ante a impossibilidade de corrigir eventuais desacertos nesta instância excepcional.

4. A juntada posterior à interposição do agravo não supre a irregularidade, diante da preclusão consumativa.

Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 892.216/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 03.10.2007).

Isso posto, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948.670 - MG (2007/0191093-1)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : AMAURY MARTINS VIEIRA
ADVOGADO : MARCELO PÍCOLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA.

1. O conhecimento do agravo de instrumento pressupõe a juntada das peças obrigatórias elencadas no art. 544, § 1º, do CPC, incluindo-se a procuração outorgada ao advogado do agravado.

2. Agravo de instrumento não-conhecido.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face do acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

2. Ao agravo de instrumento devem ser juntadas cópias das peças previstas no art. 544, § 1º, do CPC, quais sejam: do acórdão recorrido e respectiva certidão de intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada e devida certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. Ausente ou incompleta qualquer dessas peças - como no caso, em que não foi juntada cópia da procuração outorgada aos advogados do agravado -, é inviável o conhecimento do agravo.

Nesse sentido: AgRg nos EDcl no Ag 710.368/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Relator Castro Filho, DJ de 15.5.2006; AgRg no Ag 633.213/PE, 4ª Turma, Rel. Min. Relator Jorge Scartezzini, DJ de 28.2.2005.

3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948.760 - SP (2007/0189738-4)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : CMA CONSULTORIA MÉTODOS ASSESSORIA E MERCANTIL LTDA E OUTRO
ADVOGADO : SANDRA AMARAL MARCONDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL EM SÃO PAULO SENAC/SP
ADVOGADO : CRISTINA ALVARENGA FREIRE DE ANDRADE PIERRI E OUTRO(S)
AGRAVADO : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO SESC
ADVOGADO : MARCELA MONTEIRO DE BARROS GUIMARÃES E OUTRO(S)
AGRAVADO : SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS SÃO PAULO SEBRAE S/P
ADVOGADO : SILVANDA APARECIDA DE FRANÇA E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. O critério de fixação dos honorários advocatícios enseja reexame de matéria de fato, o que é vedado nesta Instância Superior, atraindo, desta forma, a incidência da Súmula n. 7/STJ.

2. Agravo de instrumento não-provido.

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por CMA - Consultoria, Métodos, Assessoria e Mercantil Ltda. e Outro no intuito de reformar decisão que inadmitiu recurso especial por entender que a revisão dos critérios para fixação da verba honorária enseja a incidência do verbete sumular n. 7/STJ.

Em sede de recurso especial, aponta violação do art. 20, § 4º, do CPC e divergência jurisprudencial. Defende, em suma, que a verba honorária deve ser fixada de forma equitativa pelo julgador, o que, não espécie, não foi observado.

É o relatório, decido.

O agravo não merece êxito.

Com relação à fixação da verba honorária pelo Tribunal *a quo*, tem-se que a matéria não se compatibiliza com a via especial, pois está sujeita a critérios de valoração, perfeitamente delineados na lei processual (art. 20 do CPC), sendo sua fixação ato próprio do magistrado das instâncias ordinárias.

Em sede de apelo extremo, como cabalmente apregoadado por esta Corte, não se decide com base em reexame de matéria fática. Confira-se a recente jurisprudência sobre o tema em questão assentada neste Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07. - A reapreciação dos critérios fáticos que levaram o juiz a fixar o percentual da verba honorária é incabível em sede de recurso especial, a teor da jurisprudência sumulada desta eg. Corte.

- Recurso especial não conhecido". (Resp 574.960/CE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 21/10/2004)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, § 3º, DO CPC. SÚMULA 07/STJ.

1. A apreciação da fixação dos honorários advocatícios demanda indispensável reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o disposto na Súmula n.º 07, do STJ.

2. É cabível a fixação de honorários advocatícios em percentual sobre o valor da causa nas hipóteses em que não há condenação.

3. Agravo Regimental desprovido". (AgRg no Ag. 569.168/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 01/06/2004).

"PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIO EQUITATIVO (ART. 20, 4º, CPC). IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 07/STJ.

I - Honorários advocatícios fixados segundo critérios de equidade (parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do CPC) não podem ser reapreciados em sede de recurso especial, eis que importa em investigação no campo probatório, incidindo, no caso, o enunciado sumular nº 07 deste STJ.

II - Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag. 780.398/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 01/02/2007).

Nesse aspecto, incide a Súmula n. 7 deste Tribunal.

Isso posto, NEGO provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948.892 - MG (2007/0189552-9)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : GRAZIELLE VALERIANO DE PAULA ALVES E OUTRO(S)
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG
PROCURADOR : MARCIO ROBERTO DE SOUZA RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : STELLA LAGE ROSA
ADVOGADO : PAULA JUNQUEIRA DORELLA

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. NÃO-APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 (MP Nº 2.180-35/01). INCIDÊNCIA DO ART. 161, § 1º, DO CTN. PRECEDENTES. DECISÃO DA MATÉRIA PELO COLENDO STF, LIMITANDO OS JUROS DE MORA EM 6% AO ANO APENAS NAS CONDENÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA PARA PAGAMENTO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS A SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS (RE Nº 453740/RJ, JULGADO EM 28/02/2007, INFORMATIVO/STF Nº 457).

1. Orientação jurisprudencial das Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte no sentido da não-incidência do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela MP nº 2.180-35/2001, na repetição de indébito tributário. Precedentes: REsp nº 776811/MG, DJ de 24/10/2005; REsp nº 684216/RS, DJ de 19/12/2005; AgRg no REsp nº 764973/MG, DJ de 19/12/2005; REsp nº 714650/MG, DJ de 14/11/2005; AgRg no REsp nº 782610/MG, DJ de 12/12/2005.

2. O colendo STF, ao julgar, por maioria, em 28/02/2007, o RE nº 453740/RJ, limitou em 6% ao ano juros de mora pagos pela União referentes às dívidas judiciais decorrentes de verbas remuneratórias devidas a servidores ou empregados públicos. Destacou-se exceção a essa regra o indébito tributário, em relação ao qual aplica-se o art. 161, § 1º, do CTN, c/c o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Esclareceu-se que a Fazenda Pública, no caso do indébito, remunera de modo mais vantajoso, porque, quando exige o pagamento, também o faz de forma mais elevada, tratando-se, portanto, de reciprocidade que vincula a cobrança à dívida.

3. Agravo de instrumento não-provido.



Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento para reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão que reconheceu devida a restituição das parcelas recolhidas a título de contribuição previdenciária de inativos.

Sustenta-se violação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, ao argumento de que os juros legais, para pagamento em atraso da verba discutida, devem ser fixados no percentual de 6% a.a., nos termos do mencionado dispositivo legal. Relatados, decido.

A orientação jurisprudencial das duas Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte é firme no sentido da não-incidência do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela MP nº 2.180-35/2001, na repetição de indébito tributário. Confira-se:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 535 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESTITUIÇÃO DE INDEBÍTO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97, ACRESCENTADO PELA MP 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE. (...)

3. Os juros de mora, na restituição de indébito tributário, devem incidir à taxa de 1% ao mês (artigo 161, § 1º, do CTN). Precedentes.

4. Em repetição de indébito tributário, não se aplica o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, acrescentado pela MP 2.180-35/01.

5. Recurso especial improvido. (REsp nº 776811/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ 24/10/2005).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IPERGS. SERVIDOR ESTADUAL APOSENTADO. REPETIÇÃO DO INDEBÍTO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. TAXA APLICÁVEL. ART. 161, § 1º, DO CTN.

1. "As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária." (AgReg REsp 616.348).

2. Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença (Súmula 188/STJ e CTN, art. 167, parágrafo único).

3. Tratando-se de repetição de indébito relativa a tributo que não possui taxa de juros moratórios fixada em legislação extravagante, aplicável o índice de 1% ao mês, estabelecido no art. 161, § 1º, do CTN, consoante jurisprudência consolidada da 1ª Seção.

4. Inviável a aplicação do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela MP 2.180-35/2001, aos casos de repetição de indébito tributário, pois sua incidência limita-se às hipóteses de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos.

5. Recurso parcialmente provido. (REsp nº 684216/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 19/12/2005)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS. IPSEMG. JUROS DE MORA DE 1%. NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F, DA LEI 9.494/97.

I - Na restituição de contribuição previdenciária, devem ser aplicados juros de mora à taxa de 1% ao mês, de acordo com o artigo 161 do CTN, por refugir à natureza conceitual de verba remuneratória; inaplicável assim o teor do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, incluído com a Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001. Precedentes.

II - Agravo regimental improvido. (AgReg no REsp nº 764973/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 19/12/2005)

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDEBÍTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS. JUROS DE MORA DE 1%. NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F, DA LEI 9.494/97. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SÚMULA 188/STJ.

1. Ação objetivando a repetição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre proventos de aposentadoria.

2. Dispõe o art. 1º-F, da Lei 9.494/97, introduzido pela MP 2.180-35:

Art. 1º-F - Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.

3. In casu, não se trata de verbas remuneratórias, tampouco de benefício previdenciário, mas, de repetição de indébito relativo a exações de natureza tributária, como sói acontecer com as contribuições previdenciárias

4. Sob esse enfoque a 1ª Seção firmou entendimento no sentido de que, na restituição de tributo, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, são devidos juros de mora de 1% a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, § único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que os juros de 1% ao mês incidem apenas sobre os valores reconhecidos em sentença cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque a partir de então, passou a ser aplicável a taxa SELIC.

5. Recurso especial desprovido. (REsp nº 714650/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 14/11/2005)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESTITUIÇÃO DE INDEBÍTO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97, ACRESCENTADO PELA MP 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE.

1. Os juros de mora, na restituição de indébito tributário, devem incidir à taxa de 1% ao mês (artigo 161, § 1º, do CTN). Precedentes.

2. Em repetição de indébito tributário, não se aplica o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, acrescentado pela MP 2.180-35/01. (...)

4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp nº 782610/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ 12/12/2005)

Não deve incidir, pois, na repetição de indébito tributário, o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (MP 2.180-35/01), que fixa juros moratórios de 6% ao ano, devendo ser aplicado, no caso, o art. 161, § 1º, do CTN. Registro que o colendo STF, ao julgar, por maioria, em 28/02/2007, o RE nº 453740/RJ, limitou em 6% ao ano juros de mora pagos pela União referente às dívidas judiciais decorrentes de verbas remuneratórias devidas a servidores ou empregados públicos. Destacou-se exceção a essa regra o indébito tributário, em relação ao qual aplicasse o art. 161, § 1º, do CTN, c/c o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Esclareceu-se que a Fazenda Pública, no caso do indébito, remunera de modo mais vantajoso, porque, quando exige o pagamento, também o faz de forma mais elevada, tratando-se, portanto, de reciprocidade que vincula a cobrança à dívida.

Por tais razões, NEGOU provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2007.

Ministro José Delgado
Relator

(1066)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 949.353 - RJ (2007/0189797-8)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : RACHEL ESPIRITO SANTO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : NELSON RAIMUNDO E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ MARIANO FERREIRA FILHO

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.
DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

2. A intempestividade do presente recurso impede seu conhecimento. É que, com a publicação da decisão agravada no dia 09.04.2007 (fl. 77), começou a fluir o prazo recursal em 10.04.2007 (terça-feira), findando em 29.04.2007 (domingo) e prorrogado até o dia 30.04.2007 (segunda-feira). O agravo somente foi protocolado em 02.05.2007 - fora, portanto, do prazo previsto no art. 544, *caput*, do CPC, contado em dobro, no caso, por força da regra do art. 188 do mesmo Código.

3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento. Intime-se.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(1067)
AGRAVODE INSTRUMENTO nº 949793 - SP (2007/0214855-3)

RELATOR : MIN. FRANCISCO FALCÃO

AGRAVANTE : SANTA FÉ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : NELSON LOMBARDI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ÉRICA UEMURA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto por SANTA FÉ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que versa sobre crédito de ICMS. Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial. Publique-se.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(1068)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 950.085 - SP (2007/0219580-9)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : HAARMANN E REIMER LTDA
ADVOGADO : CRISTIANO MATSUO AZEVEDO TSUKAMOTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA
PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. LEGALIDADE. ALÍQUOTA APLICÁVEL. AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos de demanda visando à declaração de inexigibilidade da contribuição social do Seguro de Acidente de Trabalho - SAT ou redução da alíquota aplicável.

2. Entendendo necessário melhor exame da matéria, dou provimento ao agravo de instrumento para determinar a subida do recurso especial. Intime-se.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(1069)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 950.087 - DF (2007/0196523-2)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : FÁBIO DE OLIVEIRA LUCHESI ADVOCACIA S/C
ADVOGADO : LÍBERO LUCHESI NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

2. O recurso especial foi interposto intempestivamente. É que, com a publicação do acórdão recorrido em 18.12.2006 (fl. 579), começou a fluir o prazo recursal em 19.12.2006 (terça-feira), sendo suspenso pelo recesso forense em 20.12.2006 e retomado em 08.01.2007, findando no dia 21.01.2007 (domingo) e prorrogado até 22.01.2007 (segunda-feira). O recurso especial somente foi protocolado em 24.01.2007 (fl. 581) - fora, portanto, do prazo previsto no art. 508, *caput*, do CPC.

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Intime-se.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(1070)
RECURSO ESPECIAL Nº 950.436 - PR (2007/0101209-3)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA COHAB CT
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO PINTO SANTIAGO E OUTRO(S)
RECORRIDO : APARECIDA GUERREIRO HORTELAN
ADVOGADO : JOSIANE ROLIM DE MOURA E OUTRO
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO
CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SFH. TABELA PRICE. ANATOCISMO. SÚMULA 7/STJ. ART. 993 DO CC/1916. FUNDAMENTO CENTRAL DO ACÓRDÃO NÃO-ATACADO. SÚMULA 283/STF. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. RAZÕES DO RECURSO DEFICIENTES. SÚMULA 284/STF. TR. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. PREVISÃO CONTRATUAL. DISSÍDIO PRETORIANO. INOBSERVÂNCIA DOS ARTS. 541, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, E 255, §§, DO RISTJ.

1. Esta Corte consolidou o entendimento de que a existência, ou não, de capitalização de juros decorrente do Sistema Francês de Amortização - Tabela *Price* constitui questão de fato, insuscetível de análise na via do recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ.

2. Não se conhece da alegada violação do art. 993 do CC/1916 (art. 354 do CC/2002) segundo o qual a amortização do capital deve preceder à amortização dos juros. A recorrente não atacou o fundamento central do acórdão hostilizado, qual seja, a aplicação do disposto nas Leis 4.380/1964 e 8.692/1993, que determinam, como regra especial do SFH, a obrigatoriedade de amortização mensal do saldo devedor. Aplica-se, portanto, a Súmula 283/STF.

3. No que se refere à incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES sobre o valor do prêmio do seguro, o recurso extremo não apontou que dispositivo da legislação federal teve sua vigência negada ou foi violado. Incidência da Súmula 284/STF.

4. É pacífico nesta Corte o entendimento de que não há óbice à adoção da TR no reajuste do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional vinculados ao SFH, desde que expressamente prevista a correção pelos índices vigentes para a poupança. Na espécie, o contrato prevê correção do saldo residual pelo mesmo índice que vier a ser fixado para variação do valor da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN. Ilegítima, portanto, a incidência da TR.

5. Não se conhece de recurso especial fincado no art. 105, III, "c", da CF/88, quando a alegada divergência jurisprudencial não é devidamente demonstrada, nos moldes exigidos pelo art. 541, parágrafo único, do CPC c/c o art. 255 e seus §§ do RISTJ.

6. Recurso especial a que se nega seguimento.

Vistos, etc.

Em exame recurso especial apresentado pela Companhia de Habitação Popular de Curitiba - COHAB-CT, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal de 1988, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado (fls. 491/493):

APELAÇÕES CÍVEIS. SFH. AÇÕES REVISIONAL E CONSIGNATÓRIA. JULGAMENTO SIMULTÂNEO. INOCORRÊNCIA DE SENTENÇA *EXTRA PETITA*. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM RELAÇÃO À UNIÃO. LEGALIDADE DA TABELA PRICE. ANATOCISMO CONFIGURADO. NECESSIDADE DE AMORTIZAÇÃO EM TODAS AS PARCELAS. ORDEM DE QUITAÇÃO DE ACESSÓRIOS, AMORTIZAÇÃO E JUROS. JUROS REMUNERATÓRIOS IMPAGOS EM CONTA APARTADA. MOMENTO DA AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. PES. REVISÃO DOS REAJUSTES MENSIS COM BASE NA VARIAÇÃO SALARIAL DA CATEGORIA. LIMITADOR IPC ACRESCIDO DE 0,5%. LEGALIDADE DO CES NA INTEGRALIDADE DA PRESTAÇÃO INICIAL. INDEVIDA INCORPORAÇÃO DO ADICIONAL DO CES NAS PARCELAS DO SEGURO. SITUAÇÕES DE APLICABILIDADE DA TR, RESTITUIÇÃO EM DOBRÓ. COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ. DEPÓSITOS CONSIGNATÓRIOS INSUFICIENTES. EXTINÇÃO PARCIAL DA OBRIGAÇÃO. AFASTADA A MORA DO MUTUÁRIO.

1. Não configura sentença *extra petita* aquela que determinou a garantia de amortização das parcelas, a exclusão de valores decorrentes da prática de juros sobre juros, bem como a separação dos juros impagos em conta a parte, se a petição inicial insurgiu-se contra a aplicação de juros compostos e do anatocismo, bem como requereu a substituição da sistemática de amortização empregada (Tabela Price) por método de capitalização mediante juros simples.

2. A competência normativa da União não a legitima para figurar em ações tendo como objeto contrato firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

3. O Sistema Francês de Amortização (Tabela Price), previsto no contrato em análise, corresponde à legislação aplicável, porque pressupõe o pagamento do valor financiado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por acessórios, amortização e juros, a serem deduzidas mensalmente, por ocasião do pagamento. Contudo, havendo constatação da ocorrência de amortizações negativas no decurso do contrato em exame, cabe a condenação de exclusão da cobrança de juros sobre juros, vedando-se a incorporação, ao montante principal da dívida, dos valores que, a este título, deixaram de ser pagos e assegurando-se, em decorrência do direito essencial de todo devedor ao pagamento da dívida e, especialmente no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com fulcro nas Leis nº 4.380/64 e 8.692/93, que os valores pagos pelos mutuários sejam destinados, prioritariamente, à quitação dos acessórios, parcela de amortização e, por último, dos juros.

4. Não implica acréscimo do valor da dívida o sistema de amortização da Tabela Price em que o saldo devedor é atualizado antes da dedução do valor da prestação.

5. Verificadas diferenças entre as prestações exigidas e aquelas provenientes do PES contratado entre as partes, cabe a substituição dos índices aplicados para reajuste dos encargos mensais por aqueles que reflitam a efetiva variação do salário da categoria profissional pactuada, forte na Súmula 39 desta Corte.

6. Deve ser aplicado o limitador equivalente ao IPC acrescido de 0,5% em contrato de mútuo que prevê a cláusula PES, se decorrente de disposição contratual.

7. Independente de previsão contratual, é legal a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da integralidade do encargo mensal, mesmo antes do advento da Lei nº 8.692/93, incidindo inclusive sobre o prêmio de seguro, porém é vedada sua incorporação no seguro.

8. Embora o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns nº 493, 768 e 959, não tenha excluído a Taxa Referencial - TR do universo jurídico, reconheceu a inconstitucionalidade de sua aplicação em contratos firmados antes da Lei 8.177/91. Todavia, nos períodos em que a variação do INPC superou a da TR, por não haver utilidade prática no pedido da parte autora de manutenção da indexação pelo primeiro índice, há que se aplicar o último.

9. Sobre a hipótese de restituição em dobro dos valores cobrados a maior nos contratos firmados no âmbito do SFH, o STJ firmou entendimento de que este dispositivo, previsto no art 42, parágrafo único, do CDC, somente se aplica nas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé.

10. Nas ações consignatórias, a insuficiência dos depósitos apresentados não pressupõe, necessariamente, a improcedência do pedido, apenas extinguindo a obrigação de forma parcial até a importância consignada, facultando-se ao credor o ajuizamento de execução nos mesmos autos (CPC, art. 899, § 2º).

11. Não há falar em mora dos mutuários se os valores relativos ao inadimplemento - em parte motivado pelas incorreções aferidas na evolução contratual - passaram imediatamente a integrar o saldo devedor, recebendo a incidência de correção monetária e juros remuneratórios.

Apresentados embargos de declaração, os quais foram rejeitados nestes termos (fl. 508):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. CONTRADIÇÕES INEXISTENTES. RESPOSTA A TODAS AS ALEGAÇÕES E ARGUMENTOS DAS PARTES. REJEIÇÃO, NO MÉRITO.

A divergência entre a tese defendida pelo apelante e aquela acolhida no acórdão não consubstancia contradição do julgado.

O reexame dos fatos e argumentos já deduzidos e analisados por ocasião do julgamento do recurso de apelação consiste em pretensão que deve ser versada em recurso processual próprio, não se prestando a esta finalidade os embargos declaratórios.

Não há qualquer vício a ser sanado pela via eleita, se o acórdão julgou o tema submetido à apreciação do Tribunal nos contornos da lide, sendo certo que o Julgador não está obrigado a responder a todas as alegações trazidas pelas partes, tampouco a ater-se aos fundamentos por elas indicados ou a responder a todos os seus argumentos.

Reconhecido o prequestionamento do dispositivo legal indicado pela Embargante nos exatos termos da fundamentação do voto.

Em sede de recurso especial, a COHAB - CT aponta ofensa aos arts. 993 do Código Civil/1916 (art. 354 do Novo CC); das Resoluções RC BNH 39/61, RD BNH 81/1969, RC BNH 36/1969 e Bacen 1.980/1993, bem como dos arts. 6º, alínea "c", 17, I e 18, III da Lei 4.380/1964 e Lei 8.692/1993.

Alega, em suma, que:

a) o *decisum* vergastado desvirtuou o sistema de amortização instituído pela Tabela Price;

b) o critério de amortização encerrado pela mencionada tabela não contempla capitalização de juros;

c) a decisão atacada contrariou o art. 993 do CC/1916 (art. 354 do CC/2002) que prevê, em primeiro lugar, o pagamento dos juros vencidos e, após, do capital;

d) é legal a correção do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional pelos mesmos índices utilizados na atualização das cadernetas de poupança;

e) o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES incidente sobre o valor do prêmio do seguro não pode ser destinado à amortização da dívida, devendo, ao revés, ser incorporado no valor do seguro.

Acena, ainda, com divergência jurisprudencial.

Intimada, a parte adversa ofertou contra-razões às fls. 534/544.

Admitido o recurso na origem (fl. 546), subiram os autos a esta Corte Superior.

Relatados, decido.

De plano, o recurso extremo traz argumentação no sentido de que a adoção do sistema de amortização denominado tabela *price* não enseja capitalização de juros.

Conquanto este Tribunal reconheça a legalidade do uso da tabela *Price* nos contratos de mútuo habitacional, não se pode ignorar o fato de que há a possibilidade de cobrança capitalizada de juros atrelada à ocorrência das denominadas "amortizações negativas" que ocorrem todas as vezes em que o valor do encargo mensal se mostra insuficiente para liquidar a parcela de juros, cujo restante é incorporado ao saldo devedor, servindo como base de cálculo para o cômputo de novos juros. Esse fenômeno gera anatocismo, prática vedada em contratos do Sistema Financeiro da Habitação.

Contudo, averiguar-se se há ou não, no caso concreto, a "amortização negativa" do saldo devedor e, via de consequência, a cobrança capitalizada de juros, exige a incursão desta Corte no acervo fático-probatório dos autos, o que esbarra no óbice da Súmula 7 deste STJ.

A necessidade de revolvimento da matéria fática em casos tais encontra respaldo nos precedentes desta Corte Julgadora, conforme atestam os seguintes escólios:

Processo civil. Ação de conhecimento sob o rito ordinário. Empréstimo bancário vinculado à aquisição de imóvel pelo SFH. Tabela Price. Existência de capitalização de juros. Questão de fato.

- A existência, ou não, de capitalização de juros no sistema de amortização conhecido como Tabela Price, constitui questão de fato, a ser solucionada a partir da interpretação das cláusulas contratuais e/ou provas documentais e periciais, quando pertinentes ao caso.

Recurso especial não conhecido. (REsp 410.775/PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Rel. p/ acórdão Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ 23.03.2004).

Sistema Financeiro da Habitação. Juros. TR. Tabela Price: amortização negativa. Precedentes da Corte.

[...]

3. Com relação à Tabela Price, com a ressalva da minha posição, esta Terceira Turma assentou, nos termos do voto proferido pelo Ministro Ari Pargendler, que decidindo o Tribunal "que a Tabela Price pode, em alguns casos, contemplar a capitalização de juros e, em outros, não, a Turma está inibida de, em recurso especial, aplicar o artigo 4º do Decreto nº 22.626, de 1933, sem antes pronunciar-se sobre a existência da capitalização de juros, negada pelo acórdão recorrido; mas a solução dessa controvérsia não depende do desate de questão federal, de natureza jurídica, restringindo-se à esfera da matemática financeira" (REsp 410.775/PR, Relatora para o acórdão a Ministra Nancy Andrighi, DJ de 10/5/04).

4. Recurso especial conhecido e provido, em parte. (REsp 565.754/PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, DJ 21.02.2005).

I - PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DECIDIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL. SFH. CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR E DAS PRESTAÇÕES. TR. POSSIBILIDADE.

[...]

II - TABELA PRICE. QUESTÃO DE FATO E DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 05 E 07.

- A questão relativa à capitalização de juros no sistema de amortização conhecido como Tabela Price, envolve questão de fato, cujo deslinde requisa interpretação de cláusulas contratuais e provas". (AgRg no Resp 401.873/PR, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 17.02.2004).

SFH. SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULA 7/STJ. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. MARÇO/ABRIL DE 1990. IPC DE 84,32%. PRECEDENTES.

I - "A existência, ou não, de capitalização de juros no sistema de amortização contábil operado no contrato firmado entre recorrente e recorrido (tabela price), constitui questão de fato, insuscetível de ser analisada em sede de recurso especial (Súmula 7), conforme o entendimento firmado no Resp 410775/PR, Rel. Min. Menezes Direito, Rel. p/ ac. Min. Nancy Andrighi, julgado pela Terceira Turma em 23/03/04." (REsp 587.284/SC, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 05.05.2004).

[...]

III - Agravo regimental desprovido". (AgRg no Resp 596.178/SC, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, Terceira Turma, DJ 22.11.2004).

Em seguida, reclama-se do trecho do *decisum* em que se consigna que, não sendo o pagamento do encargo mensal suficiente para a satisfação dos juros e amortização do saldo devedor, o seu montante será imputado, primeiramente, no pagamento do saldo devedor, e o que sobejar direcionar-se-á ao pagamento dos juros da dívida.

Objetivando rechaçar a tese adotada pelo aresto a *quo*, a COHAB-CT indica vulneração da norma inscrita no art. 993 do CC/1916 (art. 354 do CC/2002), que dispõe: "Havendo capital e juros, o pagamento imputar-se-á primeiro nos juros vencidos e, depois no capital, salvo estipulação em contrário, ou se o credor passar quitação por conta do capital". Sustenta que o aresto recorrido inverteu a ordem legalmente estabelecida ao entender que a amortização do capital deve preceder à amortização dos juros.

Sem embargo, verifica-se que a recorrente não atacou o fundamento central do acórdão hostilizado, qual seja, a aplicação do disposto nas Leis 4.380/1964 e 8.692/1993, que determinam, como regra especial do SFH, a obrigatoriedade de amortização mensal do saldo devedor. Desse modo, inadmissível conhecer do recurso, nesse particular, por força do óbice previsto na Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.

A irrisignação recursal abrange também a cláusula que prevê a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES sobre o montante do valor do prêmio do seguro. Alega-se, em suma, que essa quantia não se destina à amortização da dívida, devendo ser incorporada no valor do seguro.

Nesse ponto, o recurso extremo limitou-se a defender a tese acima descrita, sem, contudo, esclarecer que dispositivo da legislação federal teve sua vigência negada ou foi violado. Portanto, estando deficientes as razões do especial, incide, na espécie, a Súmula 284 do Excelso Pretório.

No que concerne à aplicabilidade da TR, a parte recorrente sustenta sua legalidade como critério de correção do saldo devedor nos contratos de financiamento habitacional.

É pacífico nesta Corte o entendimento de que não há óbice à adoção da TR no reajuste do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, desde que expressamente prevista a correção pelos índices vigentes para a poupança.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. SFH. CONTRATO DE MÚTUA FIRMADO APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 8.177/91. TR. CORREÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Aplicável a TR como índice de correção monetária dos saldos devedores dos contratos do SFH. Ressalva-se, apenas, a impossibilidade de sua incidência nos contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91. Precedentes. REsp 629.009/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 03.11.04; REsp 587.639/SC, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 18.10.04; REsp 411.395/BA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 03.11.04; AgRg no Resp 616.703/BA, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.09.04.

[...]

3. Recurso especial provido, em parte. (REsp 209.176/BA, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 16/05/2005).

SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. POSSIBILIDADE.

1. É assente no E. STJ que a TR, com o julgamento da ADIn 493, não foi excluída do ordenamento jurídico pátrio, tendo apenas o seu âmbito de incidência limitado ao período posterior à edição da Lei 8.177, de 1991.

2. Isso porque aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH após a entrada em vigor da Lei 8.177/91, e que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos da poupança, aplica-se a Taxa Referencial por expressa determinação legal.

3. *In casu*, o contrato foi firmado em 06.10.89, portanto antes da publicação da Lei nº 8.177/91. O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, firmou entendimento segundo o qual não há impedimento à utilização da TR como fator de atualização monetária nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação, firmados após a entrada em vigor da Lei nº 8.177/91, ressalvando a ilegalidade da utilização deste índice nos contratos avençados anteriormente à vigência desse diploma normativo.

4. Recurso Especial desprovido. (REsp 541.520/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 13/12/2004).

RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CASA PRÓPRIA. CONTRATO DE MÚTUA. [...] POSSIBILIDADE DE USO DA TR COMO FATOR DE ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR.

Segundo o STF, é legítima a incidência da TR, uma vez que não excluiu a taxa referencial do universo jurídico, explicitando apenas a impossibilidade de sua incidência em substituição a outros índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/91. [...] (REsp 587.639/SC, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 18/10/2004).



O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 493/DF, não excluiu a TR do ordenamento jurídico pátrio, ou seja, não se decidiu no sentido de que não poderia mais ser adotada como índice de correção monetária. O que o Excelso Pretório entendeu é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177/1991. Na espécie, o contrato prevê correção do saldo residual pelo mesmo índice que vier a ser fixado para variação do valor da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN. Portanto, afigura-se ilegítima a incidência da TR, não merecendo o apelo provimento nesse particular. Por último, não se conhece de recurso especial fincado no art. 105, III, "c", da CF/88, quando a alegada divergência jurisprudencial não é devidamente demonstrada, nos moldes exigidos pelo art. 541, parágrafo único, do CPC *c/c* o art. 255 e seus §§ do RISTJ. Em nenhum momento fez-se o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas da divergência alegada, não sendo sequer demonstrada a semelhança fática entre eles, o que impossibilita o conhecimento do recurso quanto a este aspecto. Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial. Publique-se. Intimações necessárias. Brasília (DF), 26 de outubro de 2007

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(1071)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 950.797 - RS (2007/0186222-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MAGALI THAIS RODRIGUES LEDUR E OUTRO(S)
AGRAVADO : NATUR INDÚSTRIA DE COUROS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : TÂNIA REGINA PEREIRA E OUTRO(S)
INTERES. : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A- ELETROBRÁS
ADVOGADO : JOSÉ MARIA ARNT FERNANDEZ E OUTRO(S)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto contra acórdão do TRF da 4ª Região.
2. Por não ter sido juntada peça considerada obrigatória (cópia da certidão de publicação do acórdão dos embargos infringentes), não conheço do presente agravo de instrumento. Intime-se. Brasília (DF), 07 de novembro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(1072)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 950.823 - SP (2007/0220760-4)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANDRÉA CRISTINA DE FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : RAUL HUSNI HAIDAR
ADVOGADO : RAUL HUSNI HAIDAR (EM CAUSA PRÓPRIA)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO DE PEÇA OBRIGATÓRIA.
1. O conhecimento do agravo de instrumento pressupõe a juntada das peças obrigatórias elencadas no art. 544, § 1º, do CPC, incluindo-se o inteiro teor da petição de recurso especial.
2. Agravo de instrumento não-conhecido.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face do acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª região.
2. Ao agravo de instrumento devem ser juntadas as peças previstas no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, quais sejam: cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. Ausente ou incompleta qualquer dessas peças - como no caso, em que não foi juntada cópia do inteiro teor da petição de recurso especial -, é inviável o conhecimento do agravo. Nesse sentido: AgRg no Ag 744.258/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24.4.2006; AgRg no AgRg no Ag 644.483/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 29.8.2005.
3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 07 de novembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(1073)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950.841 - PA (2007/0220643-0)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ UFPA
PROCURADOR : CHRISTIANE RAQUEL MARTINS NOGUEIRA CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROSALINYNN MARIANE OLIVEIRA ALMEIDA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NO TRIBUNAL A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO.
1. Agravo de instrumento no intuito de reformar decisão que inadmitiu recurso especial.
2. Decisão *a quo* clara e nítida, sem omissões, contradições ou ausência de motivação. O não-acatamento das teses do recurso não implica cerceamento de defesa. Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento (CPC, art. 131), usando fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há vício para suprir. Não há ofensa ao art. 535 do CPC quando a matéria é devidamente abordada no aresto *a quo*.
3. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional.
4. Agravo não-provido. Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento para reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão assim ementado (fl. 14):
ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. ALUNO DESLIGADO DO CURSO POR TER ULTRAPASSADO O TEMPO LIMITE PARA A SUA CONCLUSÃO.

1. Revela-se ilegítima a jubilação de aluno, ex officio, pela Universidade, quando não se lhe foram garantidos o contraditório e a ampla defesa. Precedentes.
2. Apelação da UFPA e remessa oficial improvidas. Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados. Alegam-se ofensa aos arts. 535 do CPC e 53, V, da Lei nº 9.394/96 e dissenso pretoriano. Relatados, decidido. O presente recurso não merece êxito.

A priori, registro que inexistiu ofensa ao art. 535 do CPC. A matéria enfocada foi devidamente abordada no aresto *a quo*, conforme se pode conferir com a leitura das fundamentações desenvolvidas. A(s) questão(ões) que se diz(em) omissa(s) foi(ram) claramente fundamentada(s) e esclarecida(s) no voto *a quo*. O que aconteceu, na verdade, é que não foi a questão decidida conforme planejava a parte recorrente, mas sim com a aplicação de entendimento diverso. Houve enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa, sendo desnecessário indicação expressa dos dispositivos que argüiu nos aclaratórios. Os fundamentos, nos quais se suporta a decisão *a quo*, são claros e nítidos. Não dão lugar a omissões, obscuridades, dúvidas ou contradições. Caso o juiz encontre motivos suficientes para fundar a decisão, não está adstrito à resposta de todas as assertivas desenvolvidas pelas partes, nem obrigado a ater-se aos fundamentos apontados por elas ou a responder, um a um, todos os seus argumentos.

Não há pontos omissos na decisão recorrida. A matéria tratada nos autos está deveras fundamentada e motivada, com menção aos fatos contidos nos autos e legislação e jurisprudência sobre o tema. O não-acatamento das teses do recurso não implica cerceamento de defesa. Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento (CPC, art. 131), usando fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis ao caso. O STJ decidiu que: "*A simples alegação de que a lei foi contrariada não é suficiente para justificar o recurso especial, pela letra "a" da previsão constitucional, tem-se, antes que demonstrá-la a exemplo do que ocorre com o recurso extraordinário.*" (AgReg nº 22394-7/SP, Rel. Min. José de Jesus Filho, DJ de 02/08/1993). Por outro lado, constata-se que o voto da decisão *a quo* discutiu, como ponto de apoio à sua convicção, a aplicabilidade de preceitos da Carta Magna (art. 5º, LIV e LV). A matéria tida por ofendida é de cunho predominante e meramente constitucional, cabendo, apenas, ao agosto STF seu exame. A respeito, a posição deste distinto Tribunal, dentre tantas, agasalha a tese acima: REsp nº 741008/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 06/06/2005. Por tais razões, **NEGO** provimento ao Agravo. Publique-se. Intimações necessárias. Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

Ministro José Delgado
Relator

(1074)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950.864 - BA (2007/0220932-1)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ÉRICA FEITOSA FORTALEZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : OFICINA DE MADEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA
ADVOGADO : S/REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE. SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO FISCO DE OFENSA À LEI. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 07/STJ. PRECEDENTES.

1. Argumentos da decisão *a quo* que são claros e nítidos, sem haver omissões, obscuridades, contradições ou ausência de motivação. O não-acatamento das teses contidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento (art. 131 do CPC), usando os fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e a legislação que entender aplicável ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há omissão a ser suprida. Inexiste ofensa ao art. 535, II, do CPC quando a matéria enfocada é devidamente abordada no aresto *a quo*.
2. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.
3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal.
4. "*A responsabilidade tributária substituta prevista no art. 135, III, do CTN, imposta ao sócio-gerente, ao administrador ou ao diretor de empresa comercial depende da prova, a cargo da Fazenda Estadual, da prática de atos de abuso de gestão ou de violação da lei ou do contrato e da incapacidade da sociedade de solver o débito fiscal.*" (AgReg no AG nº 246475/DF, 2ª Turma, Relª Minª. NANCY AN-DRIGHI, DJ de 01/08/2000)

5. Demonstrado, de modo evidente, que a procedência do pedido está rigorosamente vinculada ao exame das provas depositadas nos autos. Na via Especial não há campo para se revisar entendimento de 2º grau assentado em prova, visto que a missão de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal, nos termos da Súmula nº 07/STJ.
6. Precedentes das egrégias 1ª Seção e 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior.
7. Agravo não-provido. Vistos, etc.
A Fazenda Nacional opõe agravo de instrumento para reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão que asseverou, em síntese, ser descabido o redirecionamento da execução contra o sócio-gerente da empresa executada, na qualidade de responsável tributário, tendo em vista inexistência de prova de que agiu com excesso de mandato, infringência à lei ou ao contrato social. O decisório *a quo* foi complementado por embargos declaratórios. Alega violação do art. 535, II, do CPC e dispositivos do CTN e da LEF e dissenso pretoriano. Relatados, decidido.

A priori, registro que inexistiu ofensa ao art. 535, II, do CPC. A matéria enfocada foi devidamente abordada no aresto *a quo*, conforme se pode conferir com a leitura das fundamentações desenvolvidas. A(s) questão(ões) que se diz(em) omissa(s) foi(ram) claramente fundamentada(s) e esclarecida(s) no voto *a quo*. O que aconteceu, na verdade, é que não foi a questão decidida conforme planejava a parte recorrente, mas sim com a aplicação de entendimento diverso. Diferentemente do afirmado, houve enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa, sendo desnecessário indicação expressa dos dispositivos que argüiu nos aclaratórios. Os fundamentos, nos quais se suporta a decisão *a quo*, são claros e nítidos. Não dão lugar, portanto, a omissões, obscuridades, dúvidas ou contradições. Caso o juiz encontre motivos suficientes para fundar a decisão, não está adstrito à resposta de todas as assertivas desenvolvidas pelas partes, nem obrigado a ater-se aos fundamentos apontados por elas ou a responder, um a um, todos os seus argumentos. Não há pontos omissos na decisão recorrida. Basta verificar, com uma simples leitura do voto, que a matéria tratada nos autos está deveras fundamentada e motivada, com menção aos fatos contidos nos autos e legislação e jurisprudência sobre o tema. O não-acatamento das teses contidas no apelo não indica cerceamento de defesa. Cabe ao julgador apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento (art. 131 do CPC), usando os fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e a legislação que entender aplicável ao caso. O STJ decidiu que: "*A simples alegação de que a lei foi contrariada não é suficiente para justificar o recurso especial, pela letra "a" da previsão constitucional, tem-se, antes que demonstrá-la a exemplo do que ocorre com o recurso extraordinário.*" (AgReg nº 22394-7/SP, Rel. Min. José de Jesus Filho, DJ de 02/08/1993).

Por outro lado, no que atine à matéria de fundo, busca-se a definição acerca da possibilidade de se cobrar integralmente de ex-sócio de uma empresa tributo por ela não recolhido. A responsabilidade de direção é mais ampla. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas para com esta e para com terceiros, solidária e ilimitadamente, pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou da lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76). A lei, portanto, que regula a constituição das S/A condicionou a responsabilidade do diretor à prática de atos com violação do estatuto ou da lei. Torna-se claro, em consequência, que tal responsabilidade limita-se apenas ao período do seu exercício gerencial.

A solidariedade do sócio pela dívida da sociedade só se manifesta, todavia, quando comprovado que, **no exercício de sua administração**, praticou os atos elencados na forma do art. 135, **caput**, do CTN. Há impossibilidade, pois, de se cogitar na atribuição de tal responsabilidade substitutiva quando sequer estava o sócio investido das funções diretivas da sociedade.

A execução abrange período anterior à época de responsabilidade do recorrido, e as dívidas anteriores (ou posteriores) à permanência do sócio na empresa não podem, via de regra, atingi-lo, até mesmo porque ausente qualquer prova de liame entre o recorrente e os fatos geradores dos períodos restantes. Assim, realmente é o recorrido irresponsável.

O debate instaurado sobre a questão em comento, na verdade, encontra-se, hodiernamente, pacificado no âmbito das egrégias 1ª e 2ª Turmas e 1ª Seção desta Casa, conforme se verifica dos julgados abaixo, sendo desnecessário, pois, proceder-se à unificação de entendimento sobre a matéria.

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES.

1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.

2. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).

3. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.

4. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio.

5. Precedentes desta Corte Superior.

6. Embargos de Divergência rejeitados." (EResp nº 174532/PR, 1ª Seção, deste Relator, DJ 20/08/01)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ICMS. APROVEITAMENTO IRREGULAR DE CRÉDITOS EXTEMPORÂNEOS. EXECUÇÃO FISCAL DIRIGIDA CONTRA EX-DIRETOR DE SOCIEDADE DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 135, III, CTN. AUSÊNCIA DE PROVA DE INFRAÇÃO À LEI OU ESTATUTO OU DA INCAPACIDADE DA EMPRESA PARA SOLVER O DÉBITO FISCAL.

1. A responsabilidade tributária substituta prevista no art. 135, III, do CTN, imposta ao sócio-gerente, ao administrador ou ao diretor de empresa comercial depende da prova, a cargo da Fazenda Estadual, da prática de atos de abuso de gestão ou de violação da lei ou do contrato e da incapacidade da sociedade de solver o débito fiscal.

2. O ex-diretor de sociedade de responsabilidade por cotas não responde objetivamente pela dívida fiscal apurada em período contemporâneo a sua gestão, pelo simples fato da sociedade não recolher a contento o tributo devido, visto que, o não cumprimento da obrigação principal, sem dolo ou fraude, apenas representa mora da empresa contribuinte e não "infração legal" deflagradora da responsabilidade pessoal e direta do sócio retirante.

3. Agravo a que se nega provimento." (AgReg no AG nº 246475/DF, 2ª Turma, Relª Minª. Nancy Andrighi, DJ 01/08/00)

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ART. 135-CTN. MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ.

1. Os bens particulares do sócio só respondem pela dívida fiscal da executada quando provado o excesso de poder a violação de Lei ou de disposição do contrato social. Precedentes do STF.

2. Inadmissível o reexame da prova, em sede de recurso especial, em que se fundou o acórdão recorrido. Incidência de entendimento sumulado do STJ.

3. Recurso especial não conhecido." (REsp nº 182430/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 01/08/00)

"TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SÓCIO-GERENTE. CESSÃO DE QUOTAS.

- A identificação da responsabilidade tributária do sócio-gerente que transfere suas quotas sociais segue o princípio geral adotado no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional; a solidariedade pela dívida da sociedade, também nesse caso, só se manifesta quando comprovado que, no exercício da gerência, ele praticou atos com excesso de poderes ou infração de lei ou o contrato social.

- *Recurso não conhecido*". (REsp nº 108827/RS, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 17/02/99)

"TRIBUTÁRIO. DÍVIDA ATIVA INSCRITA. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. PESSOA FÍSICA. SÓCIOS. CTN, ART. 135, III.

- A pessoa jurídica, com personalidade própria, não se confunde com a pessoa de seus sócios. Constitui, pois, delírio fiscal, à matroca de substituição tributária, atribuir-se a responsabilidade substitutiva (art. 135 - **caput** - CTN) para sócios diretores ou gerentes antes de apurado o ato ilícito.

- *Recurso improvido*". (REsp nº 139872/CE, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 10/08/98)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA DE FATO. NÃO ADMISSIBILIDADE.

1. A Súm. 7 do STJ informa que não se admite, em sede de recurso especial, o reexame de matéria de fato decidida pela Instância 'a quo' e que serviu de base para a decisão.

2. O gerente ou diretor de empresa, não sócio, que, na época do fato gerador do tributo e da constituição do crédito tributário, não se encontrava exercendo tais funções, não responde, com os seus bens particulares, pela dívida da sociedade que comandou.

3. Recurso especial inadmitido na origem, com decisão prestigiada em sede de agravo de instrumento e que se confirma via agravo regimental.

4. Agravo regimental improvido." (AgReg no AG nº 131957/SP, deste Relator, DJ 17/11/97)

"PROCESSO CIVIL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL.

- Responsabilidade sócio-gerente. Ajuizada Execução Fiscal contra sociedade por quotas de responsabilidade limitada, e não localizados bens desta suficientes para o adimplemento da obrigação, pode ser redirecionado contra o sócio-gerente, hipótese em que este deve ser preliminarmente citado em nome próprio para se defender da responsabilidade imputada, cuja causa o credor deve traduzir em petição clara e precisa. Recurso especial conhecido e provido." (REsp nº 7397/MT, 2ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 30/10/95).

A dívida fiscal é da sociedade. O sócio-gerente só responde por ela se ficar provado que agiu com excesso de mandato ou infringência à lei ou ao contrato social. Essa prova há de ser feita pelo Fisco. Não ficou demonstrado que o recorrido, embora sócio-administrador em conjunto com os demais sócios, tenha sido o responsável pelo não pagamento do tributo no vencimento.

Por tais fundamentações, NEGOU provimento ao agravo.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2007.

Ministro José Delgado
Relator

(1075)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950.883 - MG (2007/0220930-8)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : SOCIEDADE HOSPITAL QUELUZ E OUTROS
ADVOGADO : SHEILA SOARES GUIMARÃES E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE. ABORDAGEM, TAMBÉM, NO RECURSO ESPECIAL, DE MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. NÃO-INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126/STJ.

1. Agravo de instrumento oposto para reformar decisão que inadmitiu recurso especial.

2. Decisão a quo clara e nítida, sem omissões, contradições ou ausência de motivação. O não-acatamento das teses do recurso não implica cerceamento de defesa. Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento (CPC, art. 131), usando fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há vício para suprir. Não há ofensa ao art. 535, II, do CPC quando a matéria é devidamente abordada no aresto a quo.

3. Acórdão recorrido que tem como sustentação matéria de ordem constitucional, com existência de tema dessa natureza no corpo da fundamentação do próprio recurso especial.

4. O ordenamento jurídico, ao tratar dos recursos extremos, deixou bem delineada, na Carta Magna, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de envergadura constitucional. A função do apelo extremo é, tão-só, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme. A não-interposição do recurso extraordinário com o fim de impugnar fundamento constitucional sobre o qual se assenta acórdão recorrido na via Especial gera óbice intransponível ao conhecimento do apelo, incidindo a Súmula nº 126/STJ.

5. Agravo não-provido.

Vistos, etc.

A União opõe agravo de instrumento para reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão assim ementado (fl. 43):

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. ASSOCIAÇÃO DE HOSPITAIS DE MINAS GERAIS. VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO SANADA. PRESENÇA DE OUTORGA AOS PATRONOS NOS AUTOS. PAGAMENTOS DE SERVIÇOS HOSPITALARES COM ATRASO. PORTARIA N. 48/91. INAMPS. CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA. JUROS CONTRATUAIS INDEVIDOS POR FALTA DE PREVISÃO NA AVENÇA.

1. Não há vício processual na atuação da associação que, em nome dos associados de quem recebeu as respectivas procurações, age em juízo na qualidade de representante processual.

2. Comprovado o atraso no pagamento de faturas hospitalares, a correção monetária, destinada à recomposição da moeda, deve incidir independentemente da previsão contratual.

3. Os juros moratórios não são devidos por falta de previsão contratual expressa.

4. Apelações a que se nega provimento.

O decisório a quo foi complementado por embargos declaratórios.

Alega ofensa aos arts. 6º, 13, I, 267, IV, § 3º, 333 e 535, II, do CPC. Relatados, decidido.

A priori, registro que inexistiu ofensa ao art. 535, II, do CPC. A matéria enfocada foi devidamente abordada no aresto a quo, conforme se pode conferir com a leitura das fundamentações desenvolvidas. A(s) questão(ões) que se diz(em) omissa(s) foi(ram) claramente fundamentada(s) e esclarecida(s) no voto a quo. O que aconteceu, na verdade, é que não foi a questão decidida conforme planejava a parte recorrente, mas sim com a aplicação de entendimento diverso.

Diferentemente do afirmado, houve enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa, sendo desnecessário indicação expressa dos dispositivos que argüiu nos aclaratórios. Os fundamentos, nos quais se suporta a decisão a quo, são claros e nítidos. Não dão lugar, portanto, a omissões, obscuridades, dúvidas ou contradições. As omissões externadas pela recorrente cuidam de matéria cuja abordagem, no julgamento ocorrido, não foi tida como adequada à análise e à decisão da demanda. Caso o juiz encontre motivos suficientes para fundar a decisão, não está adstrito à resposta de todas as assertivas desenvolvidas pelas partes, nem obrigado a ater-se aos fundamentos apontados por elas ou a responder, um a um, todos os seus argumentos. Não há pontos omissos na decisão recorrida. Basta verificar, com uma simples leitura do voto, que a matéria tratada nos autos está deveras fundamentada e motivada, com menção aos fatos contidos nos autos e legislação e jurisprudência sobre o tema.

O não-acatamento das teses contidas no apelo não indica cerceamento de defesa. Cabe ao julgador apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento (art. 131 do CPC), usando os fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e a legislação que entender aplicável ao caso. O STJ decidiu que: "A simples alegação de que a lei foi contrariada não é suficiente para justificar o recurso especial, pela letra "a" da previsão constitucional, tem-se, antes que demonstrá-la a exemplo do que ocorre com o recurso extraordinário." (AgReg nº 22394-7/SP, Rel. Min. José de Jesus Filho, DJ de 02/08/1993).

Por outro lado, o panorama formado no âmbito dos autos revela que a análise do recurso especial exige, para a formação de qualquer conclusão, que se reexamine a prova dos autos.

Tal convicção a tenho porque a conclusão a que chegou o acórdão recorrido decorreu da análise do conjunto fático-probatório dos autos e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame e a inversão do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do apelo as Súmulas nºs 279/STF e 07/STJ.

De fato, torna-se inadmissível a reapreciação da prova produzida no processado, e esta se dá, diferenciando-se de sua valoração, "quando se aprecia a conclusão que se extrai dos elementos probatórios" (RTJ 81/964), ou quando se refere "à força de convicção dos elementos probatórios, concretamente" (RTJ 82/114), situação esta perfeitamente adequada ao caso, tornando inviável o recurso.

A respeito, confirmam-se os seguintes julgados: REsp nº 2617/SP, RSTJ 17/398, REsp nº 62020-1/SP, DJ de 20/05/1996, e REsp nº 37295-0/SP, DJ de 29/03/9194.

Na via Especial não há campo para revisar entendimento de 2º Grau assentado em prova. A função de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal, nos termos da Súmula nº 07/STJ: "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". Inquestionável, portanto, a impossibilidade do exame do presente processado, por infringência ao enunciado da referida Súmula.

Por fim, estabelece a Súmula nº 126/STJ: "**É inadmissível recurso especial quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucionais e infraconstitucionais, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida, não manifesta recurso extraordinário**".

É que tendo o *decisum a quo* fundado-se em matéria infraconstitucional e constitucional, a parte recorrente não interpôs o competente recurso extraordinário, impondo-se, *in casu*, o disposto na aludida Súmula nº 126. A veracidade do assinalado constata-se pela simples leitura do decisório atacado, assim como do conteúdo das fundamentações nele contidas. Claro está que a decisão a quo expressou entendimento em princípios constitucionais (art. 5º, XXI, da CF/88).

Ora, a não-interposição do recurso extraordinário com o fim de impugnar fundamento constitucional sobre o qual se assenta acórdão recorrido na via Especial gera óbice intransponível ao conhecimento do apelo, mercê da incidência da Súmula nº 126/STJ, já referida. Cito trabalho doutrinário do eminente Ministro Athos Gusmão Carneiro "Do Recurso Especial e seus Pressupostos de Admissibilidade", in Revista Jurídica, nº 210, pág. 09, onde expõe que:

Algumas observações a respeito da admissibilidade do recurso especial, pela aplicação de enunciado da Súmula do STF, que explicitam princípios decorrentes da própria natureza dos recursos extraordinários. Assim:

1) Pelo enunciado 283 - STF, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente, não merece admissão o recurso que omite algum dos fundamentos. Realmente, bastará o fundamento não impugnado para sustentar o aresto, por se cuidar de fundamento suficiente.



Se o acórdão é baseado em mais de um fundamento suficiente, sendo um deles de natureza exclusivamente constitucional, haverá necessidade de interpor ambos os recursos, o extraordinário e o especial (REsp. 17.527, ac. de 01.04.92, rel. Min. AMÉRICO LUZ, RSTJ, 32/441; REsp 16.340, ac de 26.02.92, rel. Min. PÁDUA RIBEIRO, 34/401). Mas a eficácia da decisão do STJ conhecendo recurso e lhe dando provimento ficará condicionada (apesar do art. 461 do CPC!) ao conhecimento e provimento do RE.

De igual teor, o entendimento do Ministro Cláudio Santos, nobre integrante desta Corte, ao discorrer sobre o tema "Competência do Superior Tribunal de Justiça; Recurso Especial e Recurso Ordinário", in Informativo Jurídico da Biblioteca Min. Oscar Saraiva, vol. 07, pág. 33:

Manifestado do acórdão com duplo fundamento, constitucional e infraconstitucional, cada um suficiente para manter o decisório, apenas o recurso especial, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu e está em vias de sumular sua reiterada jurisprudência, não ser possível o conhecimento deste recurso.

A primeira decisão nesse caminho, com objetivo uniformizador partiu da Primeira Seção, em Questão de Ordem suscitada pelo Ministro Pádua Ribeiro, no REsp nº 17.664-0 - SP, aprovada em 18 de fevereiro de 1992, onde foi assentada esta regra:

'É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assentase em fundamento constitucional e fundamento infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário.'

Em face da orientação simulada por esta colenda Casa Julgadora, exercendo a sua função uniformizadora, não ousou contrariar a jurisprudência que firmou.

Por tais razões, com suporte nas Súmulas nºs 07 e 126/STJ, NEGO provimento ao Agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2007.

Ministro José Delgado
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950.993 - RS (2007/0218564-7)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : BELGRAF INDUSTRIAL IMPRESSORA LT-DA
ADVOGADO : JOÃO ANTÔNIO PINTO DE MORAES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCOS VINICIUS SEVERO DA SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. TÍTULOS DA ELETROBRÁS.

Agravo de instrumento provido para determinar a subida dos autos principais.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região cuja ementa é a seguinte:

"AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. TÍTULOS DA ELETROBRÁS. MANUTENÇÃO.

1. A deliberação monocrática do Relator que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que considerou ineficaz a nomeação de debêntures da ELETROBRÁS à penhora merece manutenção, pois proferida com amparo no artigo 557, caput, do CPC.

2. Desnecessária a manifestação da União, já que sua recusa, tendo em vista a inexistência de cotação em bolsa dos guerreados títulos, é óbvia.

3. Agravo legal improvido."

(fl. 107)

No recurso especial, interposto com base nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, a ora agravante aponta, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos arts. 655, IV, e 672 do CPC, c/c o art. 11, II e VII, da Lei 6.830/80 e o art. 2º da Lei 6.385/76, alegando, em síntese, que, conforme orientação desta Corte, "a debênture, que é título executivo extrajudicial (CPC, art. 585, I), é emitida por sociedade por ações, sendo título representativo de fração de mútuo tomado pela companhia emitente" (fl. 115).

Em suas contra-razões, a recorrida argumenta, em suma, que:

"Tendo em vista que as obrigações emitidas pela Eletrobrás não demonstram a necessária cotação em bolsa de valores, outra não pode ser a conclusão de que as mesmas não se subsumem na hipótese prevista no art. 11, inciso II, da Lei nº 6.830/80."

(fl. 125)

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

A agravante rechaça o fundamento supramencionado.

É o relatório.

2. Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, dou provimento ao agravo de instrumento, determinando a subida dos autos principais para melhor análise da matéria.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951.033 - PR (2007/0191195-3)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ALBERTO RODRIGUES ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROSÂNGELA ZANETTI PICELI E OUTROS
ADVOGADO : ELIANE CRISTINA COELHO DE ALEN-CAR

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIÇO DE TELEFONIA. COBRANÇA DE "ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL". NATUREZA JURÍDICA: TARIFA. PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. EXIGÊNCIA DE LICITAÇÃO. EDITAL DE DESESTATIZAÇÃO DAS EMPRESAS FEDERAIS DE TELECOMUNICAÇÕES MC/BNDES N. 01/98 CONTEMPLANDO A PERMISSÃO DA COBRANÇA DA TARIFA DE ASSINATURA BÁSICA. CONTRATO DE CONCESSÃO QUE AUTORIZA A MESMA EXIGÊNCIA. RESOLUÇÕES N. 42/04 E 85/98, DA ANATEL, ADMITINDO A COBRANÇA. DISPOSIÇÃO NA LEI N. 8.987/95. POLÍTICA TARIFÁRIA. LEI 9.472/97. LEGALIDADE DA COBRANÇA DA ASSINATURA BÁSICA DE TELEFONIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. A concessionária de telefonia, pela via do presente agravo de instrumento, pretende fazer subir recurso especial intentado contra acórdão que reconheceu ilegal a cobrança de tarifa mensal de assinatura básica de telefonia.

2. Matéria jurídica abordada no acórdão, cobrança de "assinatura mensal básica" para prestação de serviços telefônicos, amplamente debatida foi decidida no âmbito da Primeira Seção desta casa no REsp n. 911.802/RS, julgado em 24/10/2007.

3. A tarifa, valor pago pelo consumidor por serviço público voluntário que lhe é prestado, deve ser fixada por autorização legal.

4. A prestação de serviço público não-obrigatório por empresa concessionária é remunerada por tarifa a qual tem seu fundamento jurídico no art. 175, parágrafo único, inciso III, da Constituição Federal, pelo que a política adotada para a sua cobrança depende de lei.

5. O art. 2º, II, da Lei n. 8.987/95, que regulamenta o art. 175 da CF, ao disciplinar o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, exige que o negócio jurídico bilateral (contrato) a ser firmado entre o poder concedente e a pessoa jurídica concessionária seja, obrigatoriamente, precedido de licitação, na modalidade de concorrência.

6. Os participantes do procedimento licitatório, por ocasião da apresentação de suas propostas, devem indicar o valor e os tipos das tarifas que irão cobrar dos usuários pelos serviços prestados

7. As tarifas fixadas pelos proponentes servem como um dos critérios para a escolha da empresa vencedora do certame, sendo elemento contributivo para se determinar a viabilidade da concessão e estabelecer o que é necessário ao equilíbrio econômico-financeiro do empreendimento.

8. O artigo 9º da Lei n. 8.987, de 1995, determina que "a tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação ...".

9. No contrato de concessão firmado entre a recorrente e o poder concedente, há cláusula expressa refletindo o constante no Edital de Licitação, contemplando o direito de a concessionária exigir do usuário o pagamento mensal da tarifa de assinatura básica.

10. A permissão da cobrança da tarifa mencionada constou nas condições expressas no Edital de Desestatização das Empresas Federais de Telecomunicações (Edital MC/BNDES n. 01/98) para que as empresas interessadas, com base nessa autorização, efetuassem as suas propostas.

11. As disposições do Edital de Licitação foram, portanto, necessariamente consideradas pelas empresas licitantes na elaboração de suas propostas.

12. No contrato de concessão firmado entre a recorrente e o poder concedente, há cláusula expressa afirmando que, "para manutenção do direito de uso, as prestadoras estão autorizadas a cobrar tarifa de assinatura", segundo tabela fixada pelo órgão competente. Estabelece, ainda, que a tarifa de assinatura inclui uma franquia de 90 pulsos.

13. Em face do panorama supra descrito, a cobrança da tarifa de assinatura mensal é legal e contratualmente prevista.

14. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial (art. 544, § 3º, do CPC) e reconhecer como legítima a cobrança mensal da tarifa acima identificada. Inversão da sucumbência.

Vistos, etc.

Em exame agravo de instrumento visando dar seguimento a recurso especial interposto pela Concessionária de Telefonia com objetivo de desconstituir acórdão de Segundo Grau que reputou ilegítima e ilegal a cobrança da tarifa de "assinatura mensal básica" relativa ao serviço de telefonia fixa residencial.

No recurso especial, alega-se que o acórdão recorrido negou vigência, dentre outros, aos seguintes dispositivos legais: arts. 3º, 5º, 19, VII, 83, 93, II, III, IX, VII, 103, 105 e 109, da Lei 9.472/97, arts. 3º, XXI, 48 e 52 da Resolução n. 85/1998, da Anatel.

É o sucinto relatório.

O recurso merece prosperar.

A matéria dos autos - cobrança da assinatura básica - foi tema de diversos debates por parte desta Corte de Justiça.

A respeito, tenho voto assentado no REsp n. 911.802/RS, julgado em 24/10/2007 pela 1ª Seção desta Casa, sob a minha relatoria, no qual proferi as seguintes considerações concernentes ao assunto:

Registro, em primeiro plano, que a Corte Especial, na questão de ordem no Ag 845.784/DF, entre partes a Brasil Telecom S/A (agravante) e Zenon Luiz Ribeiro (agravado), resolveu, em 18.04.2007, que, em se tratando de ação envolvendo questionamentos sobre a cobrança mensal de "assinatura básica residencial" e de "pulsos excedentes", envolvendo serviços de telefonia, por serem preços públicos, a competência para processar e julgar os recursos interpostos é desta Primeira Seção, independentemente da Anatel participar ou não da lide.

A mencionada decisão foi tomada por maioria de votos, vencidos os eminentes Ministros Humberto Gomes de Barros, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki.

Em cumprimento ao decidido pela Corte Especial, a Primeira Turma, em face da necessidade de se assentar, de imediato, posicionamento sem divergência sobre o tema, no campo jurisprudencial, afetou o julgamento do presente recurso especial à esta Seção, haja vista a existência de milhares de processos que estão tramitando sobre o assunto nos juízos de primeiro e segundo graus.

Ultimadas as explicações acima, passo a votar.

O acórdão recorrido está sustentado na fundamentação seguinte (fls. 88v/91v):

Com efeito, a cobrança de 'assinatura básica mensal' significa cobrar por serviço não prestado.

Cuida-se de desrespeito ao consumidor, com a imposição, pela fornecedora, de taxa sem justificativa, a refletir prática comercial abusiva.

Nem se diga que tal rubrica destina-se a cobrir custos de manutenção do sistema de telefonia; para tanto, as empresas de telecomunicações já auferem lucros vultosos que cobrem toda e qualquer despesa de que se possa cogitar. O argumento é débil.

O cancelamento da cobrança da assinatura básica não comprometerá o funcionamento dos serviços prestados pelas operadoras, aliás todas empresas supranacionais de porte. **Data vênia.** A tarifa, que não é módica, deverá cobrir eventuais custos, é certo; não se pode imaginar seja de outro modo, vinculada a prestação de serviços (ou mesmo a sua 'boa' qualidade) à cobrança da assinatura, apenas. Dita argumentação, por pueril, não pode vicejar.

Como tampouco imagina-se colha o argumento de que haveria obrigatoria disponibilidade do serviço e que, assim, se o consumidor dele não se utiliza, porquanto assim não o quer, não há remuneração alguma para a concessionária. Assim não é. Cada ligação recebida pelo consumidor equivale a tarifa cobrada do outro, de quem a efetua; a telefônica cobrará os pulsos devidos de quem faz a ligação, independentemente de quem a recebe.

Jamais haverá serviço sem cobrança porque mesmo que algum consumidor nunca efetue ligações, e somente as receba, quem as faz já pagará pelo serviço, pelos pulsos, à prestadora de serviços. Logo, inimaginável possa haver serviço não remunerado; haverá tarifa sempre que houver ligação. Por isso é que a alegação defensiva de possibilidade de 'colapso' no sistema ou argumento **ad terrorem** desta estirpe carece de solidez.

Somente é autorizada a cobrança, pela fornecedora, do que é usufruído modo concreto pelo consumidor. A tarifa já remunera razoavelmente à Companhia, inexistindo justificativa prática ou jurídica para a cobrança de qualquer **plus**, a que título for, e baixo qualquer efúgio; paralelamente à tarifa, a presente cobrança por serviço não prestado fere, dentre outras, a norma do CDC, 39, I.

Nem se diga que a Lei nº 9.472/97 dá margem a cobrança de tal estirpe porquanto assim não é. Dita lei, em seu art. 93, inciso VII, p.ex, somente prevê a exigência da TARIFA, não havendo falar-se em estabelecimento de rubrica pela disponibilidade do serviço ainda que o mesmo não seja utilizado. A prática, como se disse, é abusiva; não pode prosperar. Em termos, poder-se-ia caracterizá-la como 'venda casada', até. E não seria exageração dizer-se que as Companhias telefônicas, com dito proceder, estão a malferir o artigo 39, IV, do CDC, porquanto, de certa forma, estão valendo-se da fraqueza ou ignorância do consumidor para impor-lhe produtos e serviços.

Apenas para argumentar, outrossim, relativamente à Resolução nº 85, de 30/12/1998, da ANATEL, é oportuno referir que jamais resolução sobrelevará LEI de ordem pública como o é a Lei 8078/90. Idem, quanto a Portarias do Ministério das Comunicações. Por qualquer ângulo que se veja, resolução ou portaria não é lei.

Então.

É parte da Política Nacional de Relações de Consumo a coibição e repressão de abusos praticados no mercado de consumo (CDC, 4º, VI).

Inclusive é pertinente assinalar que é nula de pleno direito (CDC, 51, § 1º, III) a cláusula contratual que se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e o conteúdo do contrato, o interesse das partes e as circunstâncias peculiares do caso concreto. Como na hipótese.

Veja-se, de outra banda, que consumidor algum saberá justificar porque está a pagar pelo que não comprou, não usufruiu, não requereu; no ponto, carece o serviço da paralela e imprescindível informação (sobre quantidade, composição, preço - CDC, 6º, III).

Enfim.

Na linha do presente voto cita-se precisa decisão do 1º Colégio Recursal - JEC/SP (recurso 13.261/58):

"a cobrança de assinatura mensal não está autorizada pelo contrato celebrado entre as partes, cuja execução subordina-se à Lei 8078, de 1990, violando a transparência que a concessionária está obrigada a observar por juízo de mera equidade. Também não tem previsão legal. Em outras palavras, dá-se sem causa (art. 5º, III da Constituição Federal). E mesmo que se firme que é indispensável à continuidade do serviço, não respeita a chamada tarifa mínima que violando a transparência possibilita a cobrança em dobro de parte do serviço".

À luz do CDC, sempre e ainda, considera-se que a assinatura básica mensal - que atinge patamar nada desprezível: mais de 30 reais/mês, ou **mais de 1 S.M.** anual - é vantagem excessiva e exagerada cobrada indevidamente do consumidor aderente (art. 39, V), ademais de representar condicionamento quantitativo ilegal (na forma do inciso I do artigo 39, já referido anteriormente), que também é prática comercial abusiva, vedada ao consumidor, que merece o devido repúdio e combate, aqui.

É o que se faz, agasalhando-se na íntegra o pedido autoral, inclusive com a devolução dos valores já pagos, na forma do CDC, 42, parágrafo único.

Note-se, a final, que a indigitada 'assinatura' vem a punir sobremaneira àqueles consumidores de baixa renda, de baixo consumo e utilização do serviço telefônico. Quem menos consome mais pagará, proporcionalmente, no cotejo, pelo que não consome.

A irrazoabilidade da prática, além de sua antijuridicidade, é patente, pois. A devolução dar-se-á na forma simples, por mais razoável, e não em dobro. A repetição em dobro significa locupletamento injustificado em desfavor da parte ré que, bem ou mal, não agiu com o propósito de enriquecimento às expensas do consumidor, e não pode ser punida de modo draconiano.

De qualquer sorte vai provido o pleito da autora com relação a devolução dos valores pagos, mas na forma simples e não em dobro.

Por fim, necessário esclarecer que o julgamento em sede de recurso, desde que fundamentado, não precisa reportar-se especificamente a toda legislação apontada ou discutida no processo. Basta que se indiquem, no julgado, os motivos que formaram o convencimento (art. 131 do CPC).

Nestes termos, dá-se provimento ao recurso da parte demandante, pelas razões acima expostas. Honorários em 10% sobre o valor da condenação, considerando-se os vetores do CPC, 20, § 3º, alíneas.

Do exposto, dou provimento ao apelo.

É como voto.

Em síntese, a mencionada decisão defende que:

- a cobrança de "assinatura básica mensal" configura cobrança por serviço não prestado;
- a referida rubrica não tem destinação específica de cobrir custos de manutenção do sistema de telefonia;
- os custos de manutenção do sistema de telefonia são garantidos pelos lucros vultosos que auferem as empresas de comunicação;
- o cancelamento da cobrança da assinatura básica há de não comprometer o funcionamento dos serviços prestados pelas empresas, por terem outras rendas suficientes para a manutenção eficiente das atividades que lhes foram concedidas;
- inexiste disponibilidade de serviços a serem usados quando bem entender o consumidor;
- deve ser autorizada a cobrança, pela fornecedora do serviço, do que é usufruído, de modo concreto, pelo consumidor;
- a tarifa cobrada pelos serviços efetivamente prestados já remunera razoavelmente a empresa;
- a cobrança da assinatura básica fere o art. 6º, III; idem o art. 39, incisos I e V, do Código de Defesa do Consumidor, pelo que a cláusula contratual a respeito é nula de pleno direito (art. 51, § 1º, III, CDC);
- a Lei n. 9.472, de 1997, em seu art. 93, não abre possibilidade para a cobrança da referida mensalidade, por permitir, apenas, a cobrança de tarifa;
- a Resolução n. 85, de 30.12.1998, da Anatel, não pode produzir efeitos por contrariar os ditames do Código de Defesa do Consumidor;
- constitui objetivo da Política Nacional de Relações de Consumo a coibição e a repressão de abusos praticados no mercado de consumo (CDC, art. 4º, VI);
- a exigência do pagamento da assinatura básica vem a punir sobremaneira os consumidores de parques recursos financeiros, com baixo consumo e utilização do serviço telefônico;
- deve, portanto, a empresa devolver, de forma simples, os valores cobrados e suspender, para o futuro, a referida exigência.

O acórdão, como demonstrado, tratou dos aspectos jurídicos que cuidam, em nosso ordenamento, das tarifas cobradas pela recorrente, em virtude do contrato de concessão de serviço público firmado com a União, tudo vinculado a procedimento licitatório.

Em razão desse panorama, tenho por prequestionados os dispositivos legais apontados pela recorrente, embora nem todos foram mencionados pelo acórdão recorrido, porém, circunscritos ao tema jurídico em debate, o que determina, a meu pensar, o conhecimento do recurso pela letra "a" do inciso III do art. 105 da CF.

Se tanto não fosse suficiente para conhecimento do recurso pela letra "a", como está consagrada, na peça recursal, a demonstração da divergência, abrir-se-ia espaço para o mesmo ser conhecido pela letra "c", III, art. 105, da CF. É de se notar que, enquanto o acórdão questionado não permitiu a cobrança mensal da denominada assinatura básica, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais assumiu posição em sentido contrário.

Presentes, portanto, os pressupostos genéricos e específicos exigidos para o regular trâmite do presente recurso especial, passo a conhecê-lo.

Inicialmente, cumpre-se firmar compreensão sobre a natureza jurídica do valor cobrado pela recorrente: se preço público ou tarifa pública.

Sabemos todos que os termos "preço e tarifa" são utilizados, pelos doutrinadores, como sinônimos, significando a entrada de numerário cobrado pelo Estado Administrativo Intervencionista, por si ou por seus concessionários, como contraprestação por serviços públicos facultativos fornecidos. O referido ingresso é considerado como não tendo natureza tributária.

Ocorre que, em força da análise e interpretação sistêmica dos dispositivos constitucionais que regulam a remuneração dos serviços públicos prestados aos cidadãos (de natureza tributária ou não-tributária), há diferenciação entre preço e tarifa, por esta ser rigorosamente regada pelo inciso III do parágrafo único do art. 175 da CF, ao prescrever que a lei disporá sobre a política tarifária da prestação de serviços públicos sob regime de concessão ou permissão.

Concluo, portanto, que a Carta Magna reservou o vocábulo tarifa para caracterizar, unicamente, a receita decorrente da prestação de serviços públicos sob regime de concessão ou permissão, pelo que as demais receitas contratuais não-decorrentes de serviços concedidos ou permitidos são consideradas preços. Registro que preços e tarifas não se confundem com taxas (de natureza tributária), pois estas têm, entre outros objetivos, o de fornecer recursos que atendam aos gastos com atividades essenciais do Estado, aplicando-se aos serviços públicos vinculados.

A tarifa, conseqüentemente, para ser cobrada, tem de cumprir, primeiramente, o disposto no inciso III do parágrafo único do art. 175 da CF, isto é, ser disciplinada por lei.

Concluídas as considerações acima, formula-se, em primeiro lugar, a seguinte pergunta:

O pagamento mensal de assinatura básica exigido pela recorrente (concessionária de serviço público) por serviços telefônicos colocados à disposição da recorrida caracteriza-se como sendo tarifa exigida por lei?

Embora não caiba, em sede de recurso especial, discutir-se sobre interpretação e aplicação de dispositivo constitucional, há necessidade de, para ser respondido o questionamento formulado, começar-se por analisar dispositivos dessa natureza.

A remuneração tarifária é, constitucionalmente, regulada pelo inciso III do parágrafo único do art. 175 da CF, ao determinar:

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

...

III - política tarifária;

A tarifa, portanto, fixada de acordo com a lei, compõe uma das características da concessão de serviços públicos. Ela constitui a remuneração recebida pelo concessionário, que deve ser paga pelo usuário com o objetivo primordial de assegurar a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, conforme previsto no art. 37, XXI, da Constituição Federal.

O regime de concessão e permissão de serviço público, visto no inc. III do parágrafo único do art. 175 da CF, está regulamentado, entre outras regras, pelo art. 2º, II, da Lei n. 8.987, de 1995, que exige licitação, na modalidade de concessão, para a formação do contrato.

No momento em que o licitante apresenta a sua proposta, é obrigado a indicar o valor da tarifa a ser cobrado dos usuários do serviço público, que servirá como um dos critérios para seleção da empresa vencedora do certame, conforme previsto no art. 15, I, da Lei n. 8.987/95.

É de se considerar, ainda, que o art. 9º da Lei n. 8.987, de 1995, determina que "a tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato".

Em face das razões supra-alinhadas, tem-se por certo que a norma referida (art. 9º da Lei n. 8.987, de 1995) autoriza a fixação da tarifa do serviço público concedido no momento em que o contrato de concessão é firmado, obedecendo-se ao preço contido na proposta vencedora da licitação.

Passo, então, após as considerações últimas, a examinar, no caso concreto, se a exigência do pagamento mensal do valor fixado para a assinatura básica dos serviços de telefonia possui base legal.

Os autos revelam que (fls. 112/113):

O contrato de concessão entre a ANATEL e a Brasil Telecom S.A foi firmado nas condições previstas no Edital e à luz do artigo 83, parágrafo único, da Lei n. 9.472/97, sendo certo que, do referido contrato, constou, efetivamente, o modo, forma e condições da prestação dos serviços, assim como as regras e critérios de sua implantação; e, ainda, os direitos, garantias e obrigações dos usuários, da Agência Reguladora e da concessionária, em conformidade com o disposto no artigo 93, incisos II, III e IX, da Lei n. 9.472/97.

No Anexo 3 (doc. n. 7) do referido contrato de concessão, parte integrante do mesmo, portanto, restou estabelecido, em atendimento ao disposto no artigo 52, da Resolução nº 85, o Plano Básico de Serviço Local, cujo item 2 assim dispõe:

"2 - Acesso ao Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC

2.1 Para o acesso ao Serviço Telefônico Fixo Comutado, a Prestadora poderá cobrar Tarifa de Habilitação, cujo valor é limitado a R\$ 80,00 (oitenta reais), conforme definido na Portaria nº 508, de 1.10.1997, do Ministro de Estado das Comunicações.

2.2 Para manutenção do direito de uso as Prestadoras estão autorizadas a cobrar tarifa de assinatura, segundo a tabela abaixo, conforme Portarias n.s 217 e 226, ambas de 3.4.1997, do Ministro do Estado das Comunicações.

Classe de assinantes	R\$
Residencial	10,00 (dez reais)
Não Residencial	15,00 (quinze reais)
Tronco de CPCT	20,00 (vinte reais)

2.2.1 A assinatura do STFC Local (inclui uma franquia de 90 pulsos).

O negócio jurídico firmado entre a recorrente e a Anatel, contrato de concessão, obedecendo ao previsto no edital, autoriza a cobrança mensal da assinatura básica.

Configurado esse panorama, corretas estão as afirmações no sentido de que "... a cobrança da tarifa de assinatura mensal de cujo devido adimplemento a recorrida pretende se abster, é legal e contratualmente prevista, pelo que o ressarcimento das mesmas, bem assim a condenação da Brasil Telecom S.A. em obrigação de não fazer, para que cesse a cobrança das tarifas vencidas, simplesmente não encontra respaldo jurídico."

Acrescento, aos fundamentos já postos, que a cobrança mensal da tarifa de assinatura telefônica, além de estar amparada juridicamente (lei, edital e contrato de concessão), tem por base o fato do serviço de telefonia ser disponibilizado ao consumidor assinante. A sua exigência é uma retribuição pelos gastos com a manutenção do serviço para que possa ser usado quando dele necessitar o usuário. É remuneração para que seja eficiente, isto é, contínuo e com condições técnicas para bem funcionar.

Nessa linha decidiu o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, na Apelação Cível n. 2.0000.00.506.385-2/000, conforme ementa do acórdão respectivo (fls. 116/117):

EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA - TELEFONIA - ASSINATURA MENSAL - COBRANÇA.

A cobrança da tarifa de assinatura mensal tem origem contratual e é autorizada por lei, consistindo em valor de trato sucessivo, pago pelo assinante à prestadora durante toda a prestação de serviço, nos termos do contrato, dando-lhe direito à fruição dos serviços de maneira contínua e ininterrupta.

Ainda que não haja utilização da linha telefônica para efetuar ligações, os serviços colocados à disposição do usuário possuem uma estrutura estendida pela rede de telefonia até a sua residência, sendo necessária referida tarifa para o custeio do acesso, da instalação e manutenção dos serviços. (grifo nosso)

As razões até agora desenvolvidas, apontando para o provimento do recurso, estão em harmonia com as alegações seguintes:

Com efeito, a cobrança da assinatura básica foi instituída pela ANATEL, no exercício de sua atribuição exclusiva para fixar e delinear a política tarifária do setor de telecomunicações. É o contrato de concessão, confeccionado pela ANATEL e ao qual meramente aderiu a BRASIL TELECOM, que legitima essa cobrança.

07. A Lei Geral de Telecomunicações (arts. 89 e 103 - doc. 01 anexo) atribui à ANATEL a competência indelegável de fixar, no contrato de concessão, as tarifas a serem cobradas na prestação do serviço, sendo certo que a concessionária não tem qualquer ingerência a respeito dessa matéria, cumprindo-lhe tão-somente acatar e aderir às regras impostas pela agência por meio do contrato de concessão, consoante estabelece o art. 93, inciso VII:

"Art. 93. O contrato de concessão indicará:

VII - as tarifas a serem cobradas dos usuários e os critérios para seu reajuste e revisão."

08. Assim é que, cumprindo a diretriz legal, a ANATEL editou Resolução aprovando o Regulamento do Serviço Telefônico Fixo Comutado - Resolução nº 85/98, atualmente substituída pela Resolução nº 426, de 09.12.2005 (doc. 02) - estabelecendo a estrutura tarifária incorporada aos contratos de concessão celebrados com as prestadoras do serviço, com previsão expressa de cobrança da tarifa de assinatura básica. Confira-se:

Resolução da ANATEL nº 426/05 (doc. 02)

"Art. 3º. Para fins deste Regulamento, aplicam-se as seguintes definições:

(...)

XXIV - tarifa ou preço de assinatura: valor devido pelo assinante em contrapartida da manutenção da disponibilidade do acesso telefônico de forma individualizada para fruição contínua do serviço;"

Contrato de Concessão do STFC Local Setor 29 - Anexo nº 03 (doc. 03)

"2 - Acesso Individual ao Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC

(...)

2.2. Para manutenção do direito de uso, caso aplicável, as Concessionárias estão autorizadas a cobrar tarifa de assinatura mensal, segundo a tabela abaixo, conforme Atos nº. 54.695 de 13/12/05 e nº. 54.855 de 16/12/05.

(...)

2.2.1. A assinatura do Serviço Telefônico Fixo Comutado Local inclui uma franquia de 200 (duzentos) minutos, para a classe residencial, conforme Regulamento de Tarifação do STFC prestado no regime público.

2.2.2. A assinatura do Serviço Telefônico Fixo Comutado Local inclui uma franquia de 150 (cento e cinquenta) minutos, para as classes não residencial e tronco, conforme Regulamento de Tarifação do STFC prestado no regime público."

09. Constata-se, portanto, que a cobrança da tarifa de assinatura básica está perfeitamente legitimada pelas regras acima expostas, sobre cujo conteúdo, repita-se, a ora recorrente não tem qualquer controle ou ingerência. Considerar o contrário significa, necessariamente, negar vigência aos aludidos dispositivos legais, afetando toda a base tarifária que a própria ANATEL entendeu ser necessária para a adequada prestação do serviço.

10. Em outras palavras - não sendo demais repetir, já que é este o ponto nodal da lide - a BRASIL TELECOM não tem o poder discricionário de alterar a política tarifária adotada pela agência reguladora. Ao oferecer ao usuário o Plano Básico de Serviço, que contém a previsão de cobrança da assinatura básica, a concessionária nada mais fez do que dar plena aplicação às determinações da agência reguladora, estabelecidas no contrato de concessão, a teor do que dispõe o art. 93, inciso VII, da LGT, francamente violado neste caso concreto.

11. E mais: a minuta do contrato de concessão, contemplando **expressamente a tarifa de assinatura básica**, foi parte integrante do Edital de Desestatização das Empresas Federais de Telecomunicações (Edital MC/BNDES nº 01/98 - doc. 04), de modo que as disposições desse contrato foram necessariamente consideradas pelas licitantes já na elaboração de sua proposta. Dessa forma, qualquer alteração substancial no contrato, a cujos termos os licitantes estavam obrigados a aderir, pode implicar - como de fato implica neste caso - injusto desequilíbrio, tendo em vista que a concessionária, a seu turno, não tem o direito de modificar as condições originais de prestação do serviço a fim de compensar os prejuízos.

12. Pois bem. No v. acórdão recorrido (fls. 89v.), o Tribunal a quo conferiu ao art. 93, inciso VII, da LGT interpretação absolutamente equivocada, afirmando que esse dispositivo somente autorizaria a cobrança de TARIFA, mas não pela mera "disponibilidade do serviço ainda que o mesmo não seja utilizado". Acolheu-se, dessa forma, um dos argumentos que integraram a causa de pedir da ação (cf. fls. 03 da inicial), no sentido de que a Lei nº 9.472 não dá margem a cobrança de tal estirpe (fls. 89).



13. Ora, esse entendimento despreza o fato incontestado de que a aludida norma da LGT expressamente atribuiu à ANATEL todo o poder normativo sobre a matéria (determinando que as regras tarifárias fossem por ela fixadas no contrato de concessão, em conformidade com os parâmetros delineados na Lei), sendo certo que a interpretação sistemática da LGT não permite conclusão diversa.

14. O próprio Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de declarar a legitimidade da atribuição de competência normativa especificamente à ANATEL, ressaltando apenas que o exercício desta há de manter-se condicionado às diretrizes estabelecidas pela Lei 9.472. Com efeito, no julgamento da ADIN 1.668/DF o Tribunal conferiu interpretação conforme à Constituição aos incisos IV e X do artigo 19 da Lei Geral de Telecomunicações, para "firmar a exegese segundo a qual a competência da Agência Nacional de Telecomunicações para expedir normas subordina-se aos preceitos legais e regulamentares que regem a outorga, prestação e fruição dos serviços de telecomunicações no regime público e no regime privado, vencido o Ministro Moreira Alves, que o indeferia". Confira-se, pela clareza, o seguinte trecho do voto do Min. Sepúlveda Pertence:

"Estou de acordo com S. Exa., em que nada impede que a Agência tenha funções normativas, desde, porém, que absolutamente subordinadas à legislação, e, eventualmente, às normas de segundo grau, de caráter regulamentar, que o Presidente da República entenda baixar" (STF, DJ 16.abr.2004, ADin nº 1668/DF, Rel. Min. Marco Aurélio).

15. Assim, afirmar que não cabe extrair do art. 93, inciso VII, da LGT a legitimidade da tarifa fixada pela ANATEL, significa, sim, violar o expresso comando dessa norma legal.

16. E esta premissa equivocada é que acabou levando o E. Tribunal a quo a concluir pela existência de prática abusiva e de excessiva e injustificada onerosidade para o usuário do serviço, o que, no entender daquele colegiado, acarretaria violação de uma série de dispositivos do Código de Defesa do Consumidor.

17. A verdade é que todos os dispositivos do CDC reputados violados foram aplicados de forma distorcida à hipótese vertente, em especial por terem sido ignorados aspectos peculiares do serviço, notadamente o fato de a tarifa cobrada encontrar pleno respaldo na própria LGT, lei específica que rege a matéria.

18. Por esse motivo é que a ora recorrente sustenta que o acórdão vergastado, ao invocar violação a dispositivos do CDC, acaba, ele próprio, por incidir em violação ao art. 7º deste diploma, segundo o qual a aplicação do CDC não exclui a legislação específica, como é o caso da LGT.

19. Mas ainda que se pudessem aplicar à hipótese as normas do CDC, o fato é que a cobrança da assinatura básica não acarreta qualquer das violações suscitadas pelo v. acórdão recorrido, sendo certo que o alcance por ele atribuído aos dispositivos do CDC é que implica violação ao real conteúdo dessas normas. É o que se demonstra a seguir.

II. PRESERVAÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA CONCESSÃO

20. O fundamento central do acórdão atacado é de que a cobrança da tarifa de assinatura básica seria ilegal pelo fato de não corresponder à efetiva prestação de serviço público, de modo que os custos correspondentes à manutenção do sistema deveriam ser exclusivamente suportados pela empresa prestadora do serviço.

21. Afirmou o MM. Juízo de segundo grau que a cobrança pela efetiva utilização do serviço já remuneraria razoavelmente a companhia, inexistindo justificativa prática ou jurídica para a cobrança de qualquer "plus", a título de tarifa de assinatura básica (acórdão recorrido, fls. 89).

22. Trata-se, com a devida vênia, de entendimento manifestamente equivocado e que não leva em conta as especificidades do serviço em questão.

23. Conforme previsão expressa da cláusula 2.2 do Plano Básico de serviços de telefonia fixa (Anexo 03 do Contrato de Concessão), a assinatura básica é a contraprestação recebida pela empresa de telefonia fixa pela manutenção do direito de uso/disponibilização do acesso individual ao serviço de telefonia. Ou seja, constitui a contrapartida pelo fato de o usuário ter à sua disposição o acesso privativo à rede, o que não ocorre, por exemplo, com os usuários que se utilizam dos acessos coletivos (telefones públicos).

24. Assim, a estrutura tarifária da telefonia fixa brasileira é composta, de um lado, pela cobrança de pulsos (atualmente em conversão para o sistema de minutos), destinada a ressarcir as despesas relativas ao tráfego da ligação, e, de outro, pela cobrança da assinatura básica, visando a remunerar os elementos da rede que representam custos fixos (e que independem, portanto, do tráfego da ligação).

25. **Aqui há um ponto digno de nota: como se verifica das cláusulas 2.2.1 e 2.2.2 do Anexo 03 do Contrato de Concessão, acima transcritas, a tarifa de assinatura básica inclui uma franquia de minutos, o que significa dizer que o valor pago a esse título é abatido da tarifa de utilização, não ocorrendo o "plus", a cobrança "paralela" alegada no acórdão. Isto, por si só, põe por terra o fundamento de excessiva onerosidade adotado.**

26. Em parecer específico sobre o tema (doc. 06), o Professor CARLOS ARI SUNDFELD se manifestou pela validade desse sistema de cobrança, verbis:

"Já foi visto que a telefonia local não constitui em mero instrumento para originação de chamadas locais. **Ao ser usuário deste serviço, o sujeito passa a estar conectado às demais redes de telefonia existentes no mundo. E isto constitui, por si só, uma prestação de serviço.** Redes fixas e móveis; nacionais e internacionais; toda essa estrutura se torna acessível ao usuário de telefonia local, bem como passa a ter acesso a este usuário. O usuário, mesmo que não origine qualquer chamada, está acessível e pode acessar todo o mundo. Recebe, ou pode vir a receber, chamadas de qualquer outro usuário de telefone. **Tal condição implica inquestionável comodidade oferecida pela prestadora ao seu assinante e, independente da realização de chamadas, corresponde a elevados custos suportados pela prestadora. São custos fixos, relacionados à manutenção de toda a rede e equipamentos necessários ao oferecimento desta comodidade (estar conectado à rede de telefonia)**". (p. 51 do parecer - negrito acrescentado).

27. Com efeito, é a política de financiamento do setor que justifica a cobrança da tarifa de assinatura básica, pois as concessionárias de telefonia, para cumprimento das metas de universalização estabelecidas pelo Poder Público, bem como para a manutenção e modernização de seus serviços, incorrem em elevados custos fixos, que independem do número de ligações efetuadas e que não podem ser suportados exclusivamente por elas.

28. Neste sentido, vale novamente conferir as palavras do professor CARLOS ARI SUNDFELD:

"Existe um complexo sistema de redes e equipamentos para conferir ao usuário do serviço de telefonia fixa a possibilidade de originar ou receber chamadas. É justamente o custo da manutenção desse complexo sistema que a cobrança de assinatura mensal visa a remunerar. Aliás, tal finalidade está explicitamente referida no próprio contrato de concessão que, ao autorizar a cobrança da citada tarifa, indica a razão de fazê-lo: 'para a manutenção do direito de uso' daquele serviço (anexo 03, item 2.2 do contrato de concessão).

Ademais, é de se ressaltar que a manutenção do serviço ao usuário constitui, por si só, prestação efetiva deste serviço, ao contrário do que faz supor a alegação de abusividade. (...) É inegável que tudo isso produz custo às operadoras. Custo que não é suportado apenas quando o usuário origina chamadas locais (cobradas na conta de telefone local, por intermédio do sistema de pulsos). Necessário se faz, também, cobrir os consideráveis custos de manutenção da rede. Rede esta que lhe proporciona a facilidade de estar acessível; de receber chamadas telefônicas de qualquer parte. Este é o benefício que se extrai de ser usuário de serviço de telefonia local, mesmo que não se tenha originado uma chamada local sequer.

Ao fixar preço mínimo a ser cobrado mensalmente (assinatura do serviço), o regulador está, na verdade, buscando estabelecer uma quantia que seja suficiente para remunerar os custos envolvidos na manutenção dessa complexa estrutura, bem como de outros custos fixos, que permitem a existência de uma rede de telefonia local". (pp. 34 a 36 do parecer acima citado - doc. 06 anexo - negrito e grifo acrescentados).

29. A cobrança em questão é, pois, elemento essencial para a consecução dos objetivos da Emenda Constitucional nº 08, de 15/08/95, que, ao permitir a exploração dos serviços de telefonia em regime de concessão privada, teve por escopo garantir a universalização e a eficiência dessa modalidade de serviço público.

30. Sendo assim, excluir a cobrança de assinatura básica significa impor uma prestação onerosa do serviço, sem a devida contrapartida. Essa medida gera um desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão, com graves prejuízos para a concessionária, em violação a preceitos basilares da Lei Geral de Telecomunicações.

31. O desequilíbrio, uma vez instaurado, vai refletir, diretamente, na impossibilidade prática de observância do princípio exposto no art. 22 do Código de Defesa do Consumidor, que obriga a concessionária, além da prestação contínua, a fornecer serviços adequados, eficientes e seguros aos usuários. Há relevante precedente deste E. Superior Tribunal de Justiça nesse sentido, verbis:

"ADMINISTRATIVO. TELECOMUNICAÇÕES. TELEFONIA FIXA. LEI N. 9.472/97. COBRANÇA DE TARIFA INTERURBANA. SUSPENSÃO. ÁREA LOCAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

1. A regulamentação do setor de telecomunicações, nos termos da Lei n. 9.472/97 e demais disposições correlatas, visa a favorecer o aprimoramento dos serviços de telefonia, em prol do conjunto da população brasileira. Para o atingimento desse objetivo, é imprescindível que se privilegie a ação das Agências Reguladoras, pautada em regras claras e objetivas, sem o que não se cria um ambiente favorável ao desenvolvimento do setor, sobretudo em face da notória e reconhecida incapacidade do Estado em arcar com os eventuais custos inerentes ao processo. (...)

3. Ao adentrar no mérito das normas e procedimentos regulatórios que inspiraram a atual configuração das "áreas locais" estará o Poder Judiciário invadindo seara alheia na qual não deve se imiscuir.

4. Se a prestadora de serviços deixa de ser devidamente ressarcida dos custos e despesas decorrentes de sua atividade, não há, pelo menos no contexto das economias de mercado, artifício jurídico que faça com que esses serviços permaneçam sendo fornecidos com o mesmo padrão de qualidade. O desequilíbrio, uma vez instaurado, vai refletir, diretamente, na impossibilidade prática de observância do princípio exposto no art. 22, caput, do Código de Defesa do Consumidor, que obriga a concessionária, além da prestação contínua, a fornecer serviços adequados, eficientes e seguros aos usuários." (REsp 572070/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJ 14.06.2004.)

32. Este C. Superior Tribunal de Justiça ainda não teve ocasião de pronunciar-se especificamente a respeito da legalidade da assinatura básica dos serviços de telefonia. Existe, no entanto, um precedente da lavra do Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, concedendo medida cautelar para suspender acórdão que afastava tal cobrança, nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL. (...) SERVIÇO DE TELEFONIA FIXA. TARIFA DE ASSINATURA BÁSICA. (...) 2. No caso, milita em favor da requerente a presunção de legitimidade dos atos normativos e administrativos que dão suporte à cobrança da tarifa de assinatura básica dos serviços de telefonia (verossimilhança das alegações). A supressão da cobrança, por medida liminar, compromete cláusula financeira do contrato de concessão do serviço, pesando sobre a requerente o risco maior da improvável e difícil reversibilidade da situação (risco de dano). (...)

Com efeito, a Lei Geral de Telecomunicações, que criou a Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, dispôs também sobre a cobrança de tarifas como contraprestação dos serviços de telecomunicações prestados pelas concessionárias desse serviço público, prevendo, em seus arts. 93, VII, e 108, caput, a indicação, nos contratos de concessão, da estrutura daquelas tarifas, que, aliás, são fixadas e revisadas pela própria ANATEL. Da mesma forma, a Resolução n. 85, de 30.12.98, ao regulamentar o serviço telefônico fixo, definiu, em seu art. 3º, XXI, o conceito de tarifa de assinatura para o Serviço de Telefonia Fixa Comutado a ser cobrado pelas concessionárias do serviço de telefonia por colocar à disposição do assinante/usuário, de forma contínua, as instalações e equipamentos necessários ao funcionamento do sistema. Também o Contrato de Assinatura para Prestação do Serviço Fixo de Telefonia Comutado, firmado entre a ANATEL e a ora requerente, prevê expressamente, em sua Cláusula Quinta e no anexo III, a cobrança da tarifa de assinatura básica na fatura mensal do assinante. Em favor da requerente milita, pois, o princípio da legitimidade dos atos normativos e administrativos com base nos quais está sendo cobrada a tarifa básica questionada na demanda principal. Assim, é inegável a verossimilhança das suas alegações.

Por outro lado, prevista como uma das cláusulas financeiras do contrato administrativo de concessão dos serviços de telefonia, a supressão da questionada tarifa compromete, sem dúvida, o equilíbrio econômico-financeiro estabelecido originalmente no contrato, com consequências imprevisíveis quanto à continuidade futura de sua execução, a não ser mediante medidas compensatórias que, direta ou indiretamente, serão também suportadas pelos próprios usuários dos serviços." (MC 10.235/PR, 1ª Turma, rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 01/08/05)

33. Saliente-se, por oportuno, que a cobrança de uma tarifa mínima, desvinculada do consumo efetivo, não é exclusividade dos serviços de telefonia fixa, ocorrendo também em outros serviços públicos prestados sob o regime de concessão/permissão. Cabe, nessa linha, registrar o exemplo da tarifa mínima de consumo de água, cuja legalidade é assente na jurisprudência deste E. Superior Tribunal de Justiça, como revela o seguinte precedente:

"ADMINISTRATIVO. SERVIÇO PÚBLICO. TAXA DE ÁGUA. COBRANÇA DE TARIFA PELO CONSUMO MÍNIMO. LEGALIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

É lícita a cobrança da taxa de água pela tarifa mínima, mesmo que haja hidrômetro que registre consumo inferior àquele.

Inteligência das disposições legais que regulam a fixação tarifária (artigo 4º, da Lei 6.528/78 e artigos 11 caput, II, § 2º e 32 do Decreto nº 82.587/78)." (REsp 416383/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27.08.2002, DJ 23.09.2002, p. 254)

34. Vale ainda transcrever parte do voto do Ministro Castro Meira, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 759362, onde a Relatora foi a Ministra Eliana Calmon, que, ao considerar legal a cobrança de tarifa mínima no serviço de abastecimento de água, afirmou se tratar de situação semelhante à da assinatura básica, verbis:

"A lei nº 6.528/78, que dispõe sobre as tarifas dos serviços públicos de saneamento básico, e dá outras providências, em seu artigo 4º, autorizou a cobrança de tarifa mínima de água e esgoto como forma de viabilizar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, preservar os aspectos sociais dos respectivos serviços e assegurar o adequado atendimento dos usuários de menor consumo. (...)

Situação semelhante ocorre com o serviço de telefonia, em que a concessionária cobra do usuário a assinatura básica mensal, tenha ele se utilizado ou não do serviço. É bem verdade que essa cobrança vem sendo alvo de inúmeras ações que assoberbam o Judiciário brasileiro e que não se tem uma definição muito precisa de sua legitimidade. Mas as leis gozam de presunção de constitucionalidade e devem ser aplicadas até que a Suprema Corte as retire do mundo Jurídico.

Assim, mesmo após a promulgação da Carta Republicana de 1988, há regramento legal que legitima a cobrança de taxa mínima de água e esgoto de cada uma das unidades, mesmo que haja um único hidrômetro para todo o condomínio ou um para cada condômino.(...)"

35. Cumpre informar, outrossim, que justamente com fundamento na grave lesão à ordem e à economia públicas aqui invocada, a BRASIL TELECOM apresentou à Presidência deste E. Superior Tribunal diversas **suspensões de liminares e de sentenças** objetivando sustar os efeitos das decisões de Tribunais locais que decretaram a ilegalidade da cobrança da assinatura básica.

36. A primeira SLS, de nº 250 - MS, foi liminarmente deferida pela Presidência do STJ em decisão datada de 28.03.2006 (contra a qual o Ministério Público interpôs agravo regimental, ainda pendente de julgamento), da qual se destaca a seguinte passagem:

"(...) Ao celebrar o contrato de concessão com a União, a Brasil Telecom não o fez para fornecer serviços de telefonia gratuitamente, mas mediante o pagamento de uma contraprestação - na qual incluída, pela Reguladora, a tarifa ora em debate.

Sendo assim, em que pese prestar serviço público, a empresa tem direito ao recebimento da contraprestação pecuniária contratada, para que possa manter adequadamente os serviços concedidos. Impõe-se, portanto, um perfeito equilíbrio na equação econômico-financeira, pois o contrário acarretará descompasso no próprio contrato de concessão, comprometendo, de resto, todo o sistema de telefonia por ele explorado".

37. A segunda SLS, de nº 267, que buscava a suspensão de diversas decisões, foi recentemente apreciada pelo E. Min. Barros Monteiro (em 27.02.2007), tendo-se admitido seu prosseguimento ao menos em relação a um dos acórdãos relacionados (e determinando-se o desmembramento no tocante aos demais, o que resultou no ajuizamento de outras 196 SLS's), pelo que se presume estar reconhecida a presença do requisito de grave lesão à ordem e à economia públicas.

Por último, não há violação das regras do Código de Defesa do Consumidor apontadas pelo acórdão. Os serviços públicos, concebidos como impróprios, são prestados sob a disciplina do Código de Defesa do Consumidor e da legislação específica que os regem.

Diferentemente do que entendeu o aresto recorrido, não há desrespeito ao art. 39, I, do Código de Defesa do Consumidor porque há disponibilidade do serviço ao consumidor que a ele, voluntariamente, fez adesão. Outrossim, é inaplicável, na espécie, o art. 51, § 1º, II, do CDC, por não ser excessivamente onerosa a cobrança mensal da assinatura básica, conforme já demonstrado.

O consumidor, ao firmar o contrato com a concessionária, tem pleno conhecimento da qualidade dos serviços prestados e de sua disponibilidade, pelo que, atendidos estão os requisitos do art. 6º, II, do CDC.

As razões da ementa que antecede o presente são complementares ao seu conteúdo. Dele fazem parte.

Isso posto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reconhecer como legítima a cobrança mensal da assinatura básica pela recorrente, invertendo-se os ônus sucumbenciais.

É como voto.

Firme no entendimento que externei naquela oportunidade, e com amparo no art. 544, § 3º, do CPC, conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial, a fim de reconhecer legítima e legal a cobrança da assinatura básica pela Concessionária de Telefonia. Inversão do ônus de sucumbência.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO

Relator

(1078)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951.571 - SP (2007/0221092-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CLÁUDIA BOCARDI ALLEGRETTI e OUTRO(S)
AGRAVADO : AUTO POSTO CORRECAR LTDA
ADVOGADO : LAERTE POLLI NETO E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATORIA. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. O conhecimento do agravo de instrumento pressupõe a juntada das peças elencadas no art. 544, § 1º, do CPC, incluindo-se a certidão de intimação do acórdão recorrido.

2. Agravo de instrumento não-conhecido.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face do acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

2. Ao agravo de instrumento devem ser juntadas as peças previstas no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, quais sejam: cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. Ausente ou incompleta qualquer dessas peças - como no caso, em que não foi juntada cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido (fato que impede a aferição da tempestividade do recurso especial) -, é inviável o conhecimento do agravo. Aplica-se o disposto na Súmula 223 desta Corte: "A certidão de intimação do acórdão recorrido constitui peça obrigatória do instrumento do agravo."

Nesse sentido: AgRg no Ag 628.959/PB, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Medina, DJ de 1º.8.2005; AgRg no Ag 714.965/GO, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 29.5.2006.

3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento. Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA

Relatora

(1079)

RECURSO ESPECIAL Nº 952.236 - RS (2007/0112219-8)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTE E CIRCULAÇÃO S/A EPTC
ADVOGADO : LUCIANE SIMÕES DO COUTO ABREU
RECORRIDO : MAURÍCIO MEIRINHO CAETANO
ADVOGADO : CRISTIANO COLOMBO

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. APLICAÇÃO DE PENALIDADE SEM ANTERIOR NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA PRÉVIA. ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO A PARTIR DA OCORRÊNCIA DO CERCEAMENTO DE DEFESA E DO AUTO DE INFRAÇÃO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PUNIR. PRECEDENTES.

1. Recurso especial contra acórdão que reconheceu a nulidade do procedimento de aplicação de multas por infração de trânsito, por ausência de notificação para apresentação de defesa prévia.

2. O Código de Trânsito Brasileiro prevê mais de uma notificação ao infrator: uma quando da lavratura do auto de infração, ocasião em que é aberto prazo para oferecimento de defesa prévia e outra quando da aplicação da penalidade pela autoridade de trânsito.

3. O comando constante do art. 281, parágrafo único, II, do CTB, é no sentido de que, uma vez não havendo notificação do infrator para defesa dentro do lapso de trinta dias, opera-se a decadência do direito de punir do Estado.

4. Precedentes: REsp 954.304/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 28.08.2007; AgRg no REsp 910.563/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 23.08.2007; EREsp 795.851/RS, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJ de 04.12.2006.

5. Recurso a que se nega seguimento.

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela Empresa Pública de Transporte e Circulação S/A - EPTC, com base nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Versam os autos sobre ação ordinária proposta por Maurício Meirinho Caetano visando a desconstituição de multas de trânsito, alegando não ter sido oportunizado prazo para a defesa administrativa contra as infrações.

O juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido, para que seja reaberto o processo administrativo e devolvido o valor das multas ao autor.

Ambas as partes apelaram da sentença, sendo somente provido o apelo do ora recorrido, em acórdão que foi assim ementado (fl. 171):

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. MULTA DE TRÂNSITO. DEFESA PRÉVIA. PRELIMINAR REJEITADA. NÃO HÁ FALAR EM INCOMPETÊNCIA DA CÂMARA, POIS O QUE SE DISCUTE É A LEGALIDADE DA ATUAÇÃO DOS AGENTES ADMINISTRATIVOS. ARTS. 280/282 DO CTB. NECESSIDADE DE DUAS NOTIFICAÇÕES. SÚMULA 312 DO STJ. APLICAÇÃO DA DUPLA NOTIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE JULGAMENTO DA REGULARIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO PELA AUTORIDADE DE TRÂNSITO QUE NÃO SE CONFUNDE COM O AGENTE DE TRÂNSITO. PRAZO DECADENCIAL QUE COMEÇA A FLUIR A PARTIR DA EXPEDIÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO, NÃO SENDO POSSÍVEL SUA CONVALIDAÇÃO, NO CASO DE DECRETAÇÃO DA NULIDADE. NECESSIDADE DE ARQUIVAMENTO. PRECEDENTES DO STJ. PRELIMINAR REJEITADA.

IMPROVIDO O APELO DA RÉ.

PROVIDO O APELO DO AUTOR.

Em seu especial, alega a EPTC a violação dos arts. 280, 281 e 282 do CTB e dissenso pretoriano, sustentando, em síntese, ser indevida a desconstituição dos próprios autos de infração, e não somente o procedimento administrativo.

Relatados, decidido.

O comando constante do art. 281, parágrafo único, II, do CTB, é no sentido de que, uma vez não havendo notificação do infrator para defesa dentro do lapso de trinta dias, opera-se a decadência do direito de punir do Estado.

Por meio de uma leitura mais atenta dos dispositivos do Capítulo XVIII, do Código de Trânsito Brasileiro, pode-se depreender que a autoridade de trânsito, qualquer que seja a penalidade, antes do julgamento da consistência do auto de infração e da aplicação da penalidade, deverá notificar o **ainda suposto infrator** da existência do auto para que ele, querendo, ofereça defesa.

Dispõe o artigo 280, do CTB, em seu inciso VI, que do auto de infração constará a "assinatura do infrator, sempre que possível, valendo esta como notificação do cometimento da infração". O texto da lei não contém palavras sem importância nem prevê procedimentos desnecessários. Se o dispositivo supracitado dispõe que a assinatura do infrator no auto valerá como notificação do cometimento da infração é porque tal notificação é necessária e anterior ao julgamento da consistência do auto e da aplicação da penalidade.

De fato, não se pode imaginar como alguém que seja flagrado, por exemplo, em excesso de velocidade por uma barreira policial e comunicado 'in facie' da lavratura do auto de infração, impondo neste sua assinatura, tenha um tratamento diferenciado daquele que comete a mesma infração, mas é flagrado por um dispositivo eletrônico, tomando conhecimento da existência do auto somente após a imposição da penalidade.

Ainda na regulamentação do processo administrativo de julgamento e aplicação de penalidades de trânsito, dispõe o artigo 281 do Código de Trânsito Brasileiro:

Art. 281. A autoridade de trânsito, na esfera da competência estabelecida neste Código e dentro de sua circunscrição, julgará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível.

Parágrafo único. O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente:

[...]

II - se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação. (grifos meus)

Ressalta-se que, embora o caput do dispositivo diga respeito à aplicação da penalidade, a notificação prevista no seu inciso II é da **autuação**, ou seja, de que houve a lavratura de um auto de infração cuja consistência ainda passará pelo crivo da autoridade de trânsito. O procedimento a ser realizado após a aplicação da penalidade inicia-se somente no artigo 282, da Lei 9.503/97, ao dispor em seu caput que "Aplicada a penalidade, será expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil, que assegure a ciência da imposição da penalidade." Atente-se para o fato de que a notificação prevista neste dispositivo não é a mesma do artigo anterior, sendo esta da aplicação da penalidade e aquela da existência do auto de infração.

Através de uma análise sistemática dos dispositivos legais supracitados pode-se concluir que o Código de Trânsito Brasileiro traz em seu bojo a previsão de duas notificações ao transgressor: uma do cometimento da infração, para que possa ser oferecida defesa prévia, valendo, também, como tal, a assinatura do infrator no corpo do auto; e outra da aplicação da penalidade, após o julgamento da consistência deste.

Nesse mesmo sentido, esta Corte já se manifestou em outros precedentes:

ADMINISTRATIVO - INFRAÇÃO DE TRÂNSITO - ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - DECADÊNCIA DO DIREITO DE PUNIR DO ESTADO.

1. Restringe-se a controvérsia acerca da possibilidade de anulação apenas do procedimento administrativo, a partir do cerceamento de defesa, quando, então, teria o órgão de trânsito 30 dias, a partir do trânsito em julgado da referida decisão anulatória, para proceder a notificação.

2. A Primeira Seção desta Corte, na assentada de 8.11.2006, determinou o arquivamento dos autos de infração, quando ausente a notificação do infrator para apresentação de defesa prévia, porquanto desobedecido o prazo de 30 dias estabelecido no art. 281, inciso II, do CTN.

3. Conclui-se, assim, que verificada a inexistência de notificação ao infrator, para defesa prévia no prazo de trinta dias, opera-se a decadência do direito de punir do Estado, sem a possibilidade de reinício do procedimento administrativo. Precedentes.

Recurso especial provido. (REsp 954.304/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ de 28.08.2007)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. PENALIDADE. PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 127/STJ. O CÓDIGO DE TRÂNSITO IMPÕS MAIS DE UMA NOTIFICAÇÃO PARA CONSOLIDAR A MULTA. AUSÊNCIA DE CONVALIDAÇÃO PELO PAGAMENTO. AFIRMAÇÃO DAS GARANTIAS PÉTREAS CONSTITUCIONAIS NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SÚMULA 312/STJ. AUTO DE INFRAÇÃO EM FLAGRANTE. PRAZO DECADENCIAL. AUTO DE INFRAÇÃO. DIREITO DE PUNIR DO ESTADO.

1. Súmula 312/STJ:"No processo administrativo para imposição de multa de trânsito, são necessárias as notificações da autuação e da aplicação da pena decorrente da infração".

2. Sobressai inequívoco do CTB (art. 280, caput) que à lavratura do auto de infração segue-se a primeira notificação in faciem (art. 280, VI) ou, se detectada a falta à distância, mediante comunicação documental (art. 281, parágrafo único, do CTB), ambas propiciadoras da primeira defesa, cuja previsão resta encartada no artigo 314, parágrafo único, do CTB em consonância com as Resoluções 568/80 e 829/92 (art. 2º e 1º, respectivamente, do CONTRAN).

3. Superada a fase acima e concluindo-se nesse estágio do procedimento pela imputação da sanção, nova notificação deve ser expedida para satisfação da contraprestação ao cometimento do ilícito administrativo ou oferecimento de recurso (art. 282, do CTB). Nessa última hipótese, a instância administrativa somente se encerra nos termos dos artigos 288 e 290, do CTB.

4. Revelando-se procedente a imputação da penalidade, após obedecido o devido processo legal, a autoridade administrativa recolherá, sob o pálio da legalidade, a famigerada multa pretendida abocanhar acodadamente.

5. A ausência de notificação do infrator no prazo máximo de 30 (trinta) dias da infração, implica na decadência do direito de punir do Estado, consoante entendimento consolidado pela Primeira Seção desta Corte Superior, segundo o qual: "O comando constante do art. 281, parágrafo único, II, do CTB, é no sentido de que, uma vez não havendo notificação do infrator para defesa dentro do lapso de trinta dias, opera-se a decadência do direito de punir do Estado" (EREsp n.º 803.487/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 6.11.2006).

6. O auto de infração, em ocorrendo a decadência supra, deve ser arquivado e seu registro julgado insubsistente, consoante o preceito do Art. 281, parágrafo único, III, do Código de Trânsito, sendo, portanto, nulo o respectivo procedimento administrativo.

7. In casu, afigura-se, evidente a decadência do direito de punir do Estado, tendo em vista o transcurso do lapso de trinta dias, sem que houvesse a devida notificação do infrator.

8. A notificação endereçada ao proprietário do veículo ou ao motorista infrator objetiva permitir o recolhimento da multa com o desconto previsto no art. 284 do CTB. É pacífico o entendimento desta Corte de que a penalidade de multa por infração de trânsito deverá ser precedida da devida notificação do infrator, sob pena de ferimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa. O proprietário do veículo responde solidariamente com o condutor do veículo. Em outras palavras, a responsabilidade do dono da coisa é presumida, invertendo-se, em razão disso, o ônus da prova.

9. Ademais, é cediço na Corte que: "Da análise dos dispositivos do Código de Trânsito Brasileiro que se referem ao processo administrativo, constata-se que, após a lavratura do auto de infração, haverá indispensável duas notificações, ou seja, a primeira quando da lavratura do auto de infração, se a autuação ocorrer em flagrante, ou, por meio do correio, quando a autuação se dê à distância ou por equipamentos eletrônicos. A segunda notificação deverá ocorrer após julgado o auto de infração com a imposição da penalidade.

Na espécie, ainda que a infração de trânsito tenha sido cometida por condutor, autuado em flagrante, que não o proprietário do veículo, deve-se considerar como notificação válida sua assinatura no auto de infração. Com efeito, o Código de Trânsito Brasileiro, em seu artigo 280, VI, determina que deverá constar do auto de infração a assinatura do infrator, sem fazer qualquer distinção entre proprietário ou condutor do veículo.

Do exame dos artigos 281 e 282 do CTB, conclui-se que somente se exige a notificação do proprietário em relação à penalidade de multa, devido a sua responsabilidade por seu pagamento. Como bem asseverou o ilustre Ministro Teori Albino Zavascki, quando do julgamento do REsp 567.038/RS, "a defesa quanto à consistência do auto de infração cabe ao condutor do veículo no momento da constatação da irregularidade, pois é ele que conhece as circunstâncias em que o fato ocorreu. Portanto, a notificação da autuação foi realizada no prazo fixado em lei, vez que não se exige neste caso, também, a notificação do proprietário" (DJ 01.07.2004).



Diante do exposto, na hipótese, as duas notificações foram realizadas em conformidade com os dispositivos do Código de Trânsito Brasileiro, uma vez que a primeira ocorreu quando da atuação em flagrante do condutor e a segunda foi enviada ao proprietário do veículo, responsável pelo pagamento da multa. (...)” (REsp 689785/RS, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ de 02.05.2005).

10. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 910.563/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 23.08.2007)

ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. NOTIFICAÇÃO. PRAZO. ART. 281. PARÁGRAFO ÚNICO, II, DO CTB. NULIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

1. A teor do art. 281, parágrafo único, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro, o auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente se, no prazo de trinta dias, não for expedida a notificação da atuação.

2. Descabe a aplicação analógica dos arts. 219 e 220 do CPC para admitir seja renovada a notificação, no prazo de trinta dias do trânsito em julgado da decisão que anulou parcialmente o procedimento administrativo.

3. Embargos de divergência improvidos. (EREsp n. 795.851/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/ Acórdão Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJ de 04.12.2006).

Por tais razões, NEGO seguimento ao recurso (art. 38 da Lei nº 8.038/90, c/c o art. 557 do CPC) para manter a decretação da nulidade de todos os autos de infração que não disponibilizaram prazo para apresentação de defesa prévia pelos supostos infratores antes da imposição da penalidade, sem admitir a renovação do procedimento pela autoridade de trânsito, em face da ocorrência da decadência do direito de punir do Estado (art. 281, parágrafo único, II, do CTB). Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

Ministro JOSÉ DELGADO
Relator

(1080)

RECURSO ESPECIAL Nº 952.342 - RS (2007/0113071-0)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL DETRAN RS
PROCURADOR : SUZANA FORTES DE CASTRO RAUTER E OUTRO(S)
RECORRIDO : BETANI DE SOUZA VELHO E OUTRO
ADVOGADO : JOAO ROBERTO ADAMATTI

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. INFRAÇÕES DE TRÂNSITO. APREENSÃO DO VEÍCULO. EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO DA REMOÇÃO E ESTADA NO DEPÓSITO. CONDIÇÃO PARA RESTITUIÇÃO AO PROPRIETÁRIO. LEGALIDADE. ART. 262, § 2º, DO CTB.

1. **Recurso especial** do DETRAN/RS apontando violação dos arts. 230, V, 262, § 2º, do CTB, alegando que inexistente ilegalidade no procedimento da autoridade de trânsito ao autuar e remover o veículo que foi flagrado trafegando sem registro/licenciamento, e sustenta ser legítima a retenção do automóvel apreendido até o pagamento das despesas com remoção e estada no depósito.

2. É legal a aplicação da penalidade de apreensão de veículo, pela autoridade de trânsito, no caso de atuação por infração prevista no art. 230, inc. V, da Lei nº 9.503/97 - Código de Trânsito Brasileiro.

3. O art. 262, § 2º, do CTB, especificamente, condiciona a restituição dos veículos apreendidos ao prévio pagamento das multas, das taxas e despesas de remoção, de depósito e outros encargos. Precedentes.

4. Recurso especial provido.

Vistos, etc.

O Departamento Autônomo de Estradas e Rodagem do Estado do Rio Grande do Sul - DAER/RS opõe recurso especial, com base na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Versam os autos sobre ação proposta pelo rito ordinário objetivando ver declarada nula a exigência do pagamento das despesas com a remoção e diárias do depósito de veículo apreendido.

O juízo de primeiro grau julgou procedente a demanda.

Irresignado, interpôs o ora recorrente apelação, que foi parcialmente provida pelo TJRS por acórdão assim ementado (fl. 99):

APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO, PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL ADMINISTRATIVO. CÓDIGO BRASILEIRO DE TRÂNSITO (CTB). APREENSÃO DE VEÍCULO POR INEXISTÊNCIA DE LICENCIAMENTO (DETRAN), DEVOLUÇÃO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DO LICENCIAMENTO E DAS MULTAS. IMPOSSIBILIDADE. PARCIAL PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. IMPROVIMENTO EM GRAU RECURSAL.

1. A apreensão de veículo é medida administrativa permitida pelo CTB para a prática de certas condutas, como, no caso, o art. 230, V, quando necessário a averiguação do veículo. No entanto, o que não é permitido é condicionar a sua liberação ou a expedição do certificado de licenciamento ao pagamento das multas.

2. No caso, é responsável a autora/apelada pelas despesas referentes à remoção do veículo e do depósito, sendo este pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Em seu especial, o recorrente alega violação dos artigos 230, V, 262, *caput* e § 2º, e 271, todos da Lei 9.503/97 - Código de Trânsito Brasileiro, sustentando, em síntese, que inexistia qualquer ilegalidade no procedimento da autoridade de trânsito ao autuar e remover o veículo que foi flagrado trafegando sem registro/licenciamento, e sustenta ser legítima a retenção do automóvel apreendido até o pagamento das multas, impostos e demais despesas com remoção e estada no depósito.

Foram apresentadas contra-razões (fls. 116/123).

Juízo positivo de admissibilidade (fls. 125/126v.).

Relatados, decidido.

Informam os autos que o veículo do autor foi apreendido por autoridade por ter sido flagrado conduzindo veículo não registrado e devidamente licenciado, conduta enquadrada no art. 230, V, do Código de Trânsito Brasileiro, que constitui infração gravíssima e tem como penalidade multa e apreensão do veículo.

Nesse panorama, verifica-se que o procedimento adotado pela autoridade administrativa de remoção e apreensão do veículo do autor, que foi autuado em flagrante por trafegar com licenciamento anual vencido, obedeceu à legislação disciplinadora da matéria, em conformidade com a penalidade prevista para o caso.

Quanto à exigência do pagamento das multas como pressuposto para a liberação do veículo retido, deve ser reformado o acórdão recorrido, uma vez que o § 2º do art. 262 do CTB, especificamente, condiciona a restituição dos veículos apreendidos ao prévio pagamento das multas impostas, taxas e despesas com remoção e estada, além de outros encargos previstos na legislação específica.

Com efeito, há vários precedentes desta Corte no sentido de ser legal condicionar a liberação do veículo à satisfação das multas e demais despesas decorrentes da apreensão, remoção e depósito do automóvel, desde que as penalidades tenham sido aplicadas regularmente.

Destaquem-se os julgados transcritos abaixo:

RECURSO ESPECIAL - DIREITO ADMINISTRATIVO - INFRAÇÃO DE TRÂNSITO - APREENSÃO DE VEÍCULO - EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO DAS MULTAS - CONDIÇÃO PARA RESTITUIÇÃO AO PROPRIETÁRIO - LEGALIDADE NO CASO DE NOTIFICAÇÃO PARA DEFESA - AUTUAÇÃO IN FACIE - NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS.

1. Restringe-se a controvérsia acerca da legitimidade do ato de autoridade que condiciona a liberação de veículo, apreendido por trafegar sem registro e licenciamento, ao pagamento de multas e demais despesas decorrentes da apreensão.

2. Esta Corte Superior de Justiça entende que, se as multas em cobrança já foram devidamente notificadas, restando escoado o prazo para defesa, nada impede à autoridade de trânsito condicionar a liberação do veículo à respectiva quitação.

3. Presume-se notificado o infrator autuado em flagrante, nos termos do art. 280, inciso IV, do CTN. Entretanto, nesse caso, embora alegue a recorrente a ocorrência de atuação em flagrante, não há como aferir, mediante a análise dos autos, sob pena de inaceitável reexame de provas.

4. Quanto ao pagamento de valores referentes ao recolhimento e remoção do veículo, o acórdão recorrido encontra-se em idêntico sentido do entendimento desta Corte, e não há interesse do recorrente em modificá-lo.

5. O veículo apreendido pela autoridade de trânsito é removido para o depósito, lá permanecendo retido até a quitação de todos os débitos referentes a taxas, despesas de reboque e diárias do depósito, quando então será permitido ao proprietário a sua retirada.

Recurso não-connhecido. (REsp 881.202/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ de 11.05.2007).

PROCESSUAL CIVIL - INFRAÇÃO DE TRÂNSITO - EXIGÊNCIA DO PAGAMENTO DA MULTA COMO PRESSUPOSTO DA RESTITUIÇÃO DO VEÍCULO RETIDO POR FORÇA DE MEDIDA ADMINISTRATIVA.

1. Em matéria de aplicação de sanções administrativas a aplicação do Código de Trânsito Brasileiro, Lei 9.503/97 tem ensejado controvérsias, merecendo sistematização a partir do entendimento expresso na jurisprudência do STJ;

a) nos termos da Súmula 127/STJ, não é lícito condicionar a renovação de licença de veículo ao pagamento de multa, antes da notificação;

b) também não é lícito a retenção o veículo como forma de coagir o proprietário do veículo a pagar a pena de multa;

c) diferente é a hipótese de apreensão do veículo, como modalidade autônoma de sanção, contemplada no art. 262 *caput* e parágrafos do CTB, em que a retenção do veículo pode prolongar-se até que sejam quitadas as multas e demais despesas decorrentes da respectiva estada no depósito (precedentes de ambas as turmas) 2. Recurso especial provido. (REsp 895.284/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 20.04.2007)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL NÃO CONFIGURADA. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. APREENSÃO DE VEÍCULO. LIBERAÇÃO CONDICIONADA À QUITAÇÃO DOS DÉBITOS. LEGALIDADE. ART. 262, § 2º, DA LEI 9.503/97.

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdiccional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. A autoridade administrativa não pode exigir o pagamento de multas das quais o interessado não foi notificado, tendo em vista que a sua legalidade se assenta no pressuposto de regular notificação, resguardando, assim, o devido processo legal e a ampla defesa, constitucionalmente assegurados, consoante o entendimento sumulado nesta Corte: Súmula 127 - "É ilegal condicionar a renovação da licença de veículo ao pagamento de multa, da qual o infrator não foi notificado."

3. Todavia, sendo válida e eficaz a atuação e retenção do veículo, é legítima a exigência do pagamento da multa e demais despesas decorrentes da apreensão do veículo como condição para a sua devolução ao proprietário infrator, consoante disciplina o art. 262, § 2º, do Código de Trânsito Brasileiro.

4. **Recurso especial provido** (REsp nº 593.458/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Segunda Turma, DJ de 22/03/2004).

Portanto, dou provimento ao recurso especial, com espeque no art. 557, § 1º-A, do CPC.

Inversão dos ônus sucumbenciais.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de setembro de 2007.

Ministro JOSÉ DELGADO
Relator

(1081)

RECURSO ESPECIAL Nº 952.961 - RS (2007/0113708-3)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL DETRAN RS
PROCURADOR : SUZANA FORTES DE CASTRO RAUTER E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSE AGUIAR GUIMARÃES MAIA
ADVOGADO : ALINE CORRÊA LOVATTO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. INFRAÇÕES DE TRÂNSITO. APREENSÃO DO VEÍCULO. EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO DA REMOÇÃO E ESTADA NO DEPÓSITO. CONDIÇÃO PARA RESTITUIÇÃO AO PROPRIETÁRIO. LEGALIDADE. ART. 262, § 2º, DO CTB.

1. **Recurso especial** do DETRAN/RS apontando violação do art. 262, *caput* e § 2º, do CTB, alegando que inexistente ilegalidade no procedimento da autoridade de trânsito ao autuar e remover o veículo que foi flagrado sendo conduzido por condutor não habilitado, e sustenta ser legítima a retenção do automóvel apreendido até o pagamento das multas e das despesas com a remoção e estada no depósito.

2. É legal a aplicação da penalidade de apreensão de veículo, pela autoridade de trânsito, no caso de atuação por infração prevista no art. 162, inc. I, da Lei nº 9.503/97 - Código de Trânsito Brasileiro.

3. O art. 262, § 2º, do CTB, especificamente, condiciona a restituição dos veículos apreendidos ao prévio pagamento das multas, das taxas e despesas de remoção, de depósito e outros encargos. Precedentes.

4. Recurso especial provido.

Vistos, etc.

O Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Rio Grande do Sul - DETRAN/RS opõe recurso especial, com base nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Versam os autos sobre mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por José Aguiar Guimarães Maia contra ato do diretor do DETRAN/RS objetivando a liberação de veículo apreendido em decorrência de infração de trânsito, independentemente do pagamento das multas e despesas com a remoção e diárias do depósito.

O juízo concedeu a liminar, e posteriormente julgou procedente a demanda.

Irresignado, interpôs o ora recorrente apelação, que foi parcialmente provida pelo TJRS por acórdão assim ementado (fl. 119):

MANDADO DE SEGURANÇA. TRÂNSITO. LIMINAR. MEDIDA ADMINISTRATIVA DE REMOÇÃO DO VEÍCULO A DEPÓSITO.

Cabível a liberação de veículo removido ao depósito, competindo ao proprietário tão-somente quitar as despesas com guincho e diárias, sendo que estas últimas não deverão exceder a trinta dias.

RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO.

Em seu especial, o recorrente alega violação do artigo 262, *caput* e § 2º da Lei 9.503/97 - Código de Trânsito Brasileiro, e divergência jurisprudencial, sustentando, em síntese, que inexistente qualquer ilegalidade no procedimento da autoridade de trânsito ao autuar e remover o veículo em que o condutor foi flagrado trafegando sem habilitação, e sustenta ser legítima a retenção do automóvel apreendido até o pagamento das multas e demais despesas com remoção e estada no depósito.

Foram apresentadas contra-razões (fls. 145/158).

Juízo positivo de admissibilidade (fls. 160/161v.).

Relatados, decidido.

Informam os autos que o veículo do autor foi apreendido por autoridade por ter sido flagrado conduzido por condutor não habilitado, conduta enquadrada no art. 162, I, do Código de Trânsito Brasileiro, que constitui infração gravíssima e tem como penalidade multa e apreensão do veículo, como pode ser conferido abaixo:

Art. 162. Dirigir veículo:

1 - sem possuir Carteira Nacional de Habilitação ou Permissão para Dirigir:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (três vezes) e apreensão do veículo;

Nesse panorama, verifica-se que o procedimento adotado pela autoridade administrativa de remoção e apreensão do veículo do autor obedeceu à legislação disciplinadora da matéria, em conformidade com a penalidade prevista para o caso.

Quanto à legalidade da exigência do pagamento das multas como pressuposto para a liberação do veículo retido, deve ser reformado o acórdão recorrido, uma vez que o § 2º do art. 262 do CTB, especificamente, condiciona a restituição dos veículos apreendidos ao prévio pagamento das multas impostas, taxas e despesas com remoção e estada, além de outros encargos previstos na legislação específica.

Com efeito, há vários precedentes desta Corte no sentido de ser legal condicionar a liberação do veículo à satisfação das multas e demais despesas decorrentes da apreensão, remoção e depósito do automóvel, desde que as penalidades tenham sido aplicadas regularmente. Em sentido análogo:

RECURSO ESPECIAL - DIREITO ADMINISTRATIVO - INFRAÇÃO DE TRÂNSITO - APREENSÃO DE VEÍCULO - EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO DAS MULTAS - CONDIÇÃO PARA RESTITUIÇÃO AO PROPRIETÁRIO - LEGALIDADE NO CASO DE NOTIFICAÇÃO PARA DEFESA - AUTUAÇÃO IN FACIE - NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS.

1. Restringe-se a controvérsia acerca da legitimidade do ato de autoridade que condiciona a liberação de veículo, apreendido por trazer sem registro e licenciamento, ao pagamento de multas e demais despesas decorrentes da apreensão.

2. Esta Corte Superior de Justiça entende que, se as multas em cobrança já foram devidamente notificadas, restando escoado o prazo para defesa, nada impede à autoridade de trânsito condicionar a liberação do veículo à respectiva quitação.

3. Presume-se notificado o infrator autuado em flagrante, nos termos do art. 280, inciso IV, do CTN. Entretanto, nesse caso, embora alegue a recorrente a ocorrência de autuação em flagrante, não há como aferir, mediante a análise dos autos, sob pena de inaceitável reexame de provas.

4. Quanto ao pagamento de valores referentes ao recolhimento e remoção do veículo, o acórdão recorrido encontra-se em idêntico sentido do entendimento desta Corte, e não há interesse do recorrente em modificá-lo.

5. O veículo apreendido pela autoridade de trânsito é removido para o depósito, lá permanecendo retido até a quitação de todos os débitos referentes a taxas, despesas de reboque e diárias do depósito, quando então será permitido ao proprietário a sua retirada.

Recurso não-conhecido. (REsp 881.202/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ de 11.05.2007).

PROCESSUAL CIVIL - INFRAÇÃO DE TRÂNSITO - EXIGÊNCIA DO PAGAMENTO DA MULTA COMO PRESSUPOSTO DA RESTITUIÇÃO DO VEÍCULO RETIDO POR FORÇA DE MEDIDA ADMINISTRATIVA.

1. Em matéria de aplicação de sanções administrativas a aplicação do Código de Trânsito Brasileiro, Lei 9.503/97 tem ensejado controvérsias, merecendo sistematização a partir do entendimento expresso na jurisprudência do STJ;

a) nos termos da Súmula 127/STJ, não é lícito condicionar a renovação de licença de veículo ao pagamento de multa, antes da notificação;

b) também não é lícito a retenção o veículo como forma de coagir o proprietário do veículo a pagar a pena de multa;

c) diferente é a hipótese de apreensão do veículo, como modalidade autônoma de sanção, contemplada no art. 262 caput e parágrafos do CTB, em que a retenção do veículo pode prolongar-se até que sejam quitadas as multas e demais despesas decorrentes da respectiva estada no depósito (precedentes de ambas as turmas) 2. Recurso especial provido. (REsp 895.284/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 20.04.2007) **ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO, APREENSÃO DE VEÍCULO. LIBERAÇÃO CONDICIONADA À QUITAÇÃO DOS DÉBITOS. LEGALIDADE. ART. 262, § 2º, DA LEI 9.503/97.**

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. A autoridade administrativa não pode exigir o pagamento de multas das quais o interessado não foi notificado, tendo em vista que a sua legalidade se assenta no pressuposto de regular notificação, resguardando, assim, o devido processo legal e a ampla defesa, constitucionalmente assegurados, consoante o entendimento sumulado nesta Corte: Súmula 127 - "É ilegal condicionar a renovação da licença de veículo ao pagamento de multa, da qual o infrator não foi notificado."

3. Todavia, sendo válida e eficaz a autuação e retenção do veículo, é legítima a exigência do pagamento da multa e demais despesas decorrentes da apreensão do veículo como condição para a sua devolução ao proprietário infrator, consoante disciplina o art. 262, § 2º, do Código de Trânsito Brasileiro.

4. *Recurso especial provido* (REsp nº 593.458/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Segunda Turma, DJ de 22.03.2004).

Portanto, dou provimento ao recurso especial, com esquite no art. 557, § 1º-A, do CPC.

Inversão dos ônus sucumbenciais.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de setembro de 2007.

Ministro JOSÉ DELGADO

Relator

(1082)

RECURSO ESPECIAL Nº 953.020 - RS (2007/0113146-4)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : GISLAINE MARIA DI LEONE E OUTRO(S)
RECORRIDO : FLAIDA STELLA CHIARANI
ADVOGADO : ERNANI DIAS DE MORAES JUNIOR E OUTRO(S)
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : HAMILTON SÉRGIO VIEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Recurso especial. Tributário. Contribuição previdenciária. Servidor público. Juros moratórios, a partir do trânsito em julgado. Recurso provido.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, no qual se discutia desconto efetuado sobre os proventos de servidor público a título de contribuição previdenciária. O acórdão recorrido está assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INSTITUÍDA PELA LEI ESTADUAL N.º 7.672/82. ILEGALIDADE DO DESCONTO, A PARTIR DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20/98 E MESMO COM A ENTRADA EM VIGOR DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 12.065/04. MILITAR DA RESERVA. ADIN JULGADA PROCEDENTE, POR ESTA CORTE, SUSPENDENDO EFICÁCIA DE EXPRESSÃO.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - ILEGITIMIDADE PASSIVA. Responsabilidade exclusiva da Autarquia Previdenciária porquanto se trata de ação de cobrança que visa exclusivamente à devolução das quantias indevidamente descontadas dos proventos e que já lhe foram repassadas. Exclusão do Estado da lide.

DESCONTO.

Com a ordem constitucional vigente a partir da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.98, não mais se fez possível o desconto de qualquer contribuição previdenciária de pensões e proventos, tendo em vista regramento expresso, inserto nos arts. 195, II e 40, § 12.º, da CF/88, introduzidos que foram pela referida Emenda Constitucional. Sendo assim, tem-se a não-recepção da Lei Estadual n.º 7.672/82, na parte que determina o desconto da contribuição previdenciária de 5,4% dos proventos dos inativos. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, a nova ordem constitucional, agora vigente, tornou possível a cobrança do desconto previdenciário sobre os proventos e pensões (observado o piso salarial de imunidade conforme decisões proferidas nas ADIns n.ºs 3105 e 3128), mas apenas a partir da vigência da Lei Complementar Estadual n.º 12.065/04, observado o que dispõe o art. 195, § 6º, da CF/88, Lei Complementar esta que veio regulamentar a novel disposição constitucional. Proventos superiores ao piso salarial de imunidade.

JUROS LEGAIS.

Os juros legais são devidos a contar da data da citação do réu (Súmula 204 do STJ e art. 219 do CPC).

CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL.

Incide correção monetária a partir da data de cada desconto indevido, porquanto mera recomposição do poder de compra, sob pena de ter-se pagamento aquém do efetivamente devido.

APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE." (fl.130)

No presente recurso especial, o ora recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 167, parágrafo único, do CTN e 219 do CPC. Alega, em síntese, que na restituição de indébito tributário incidem juros não-capitalizáveis a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ).

Não foram apresentadas contra-razões.

Admitido o recurso na origem, subiram os autos.

É o relatório.

2. Assiste razão ao recorrente.

Com efeito, segundo a jurisprudência desta Corte, os juros moratórios, nas ações de repetição de indébito tributário, devem incidir a partir do trânsito em julgado da decisão, nos precisos termos da Súmula 188/STJ: "Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença."

Vê-se, pois, que, nesse ponto, o acórdão recorrido está em desacordo com o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, porquanto fixou como termo inicial de incidência dos juros moratórios a data de efetivação da citação.

A propósito, podem ser mencionados os seguintes precedentes:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INATIVOS - APLICAÇÃO DO ART. 167, § 1º, DO CTN - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 188/STJ - JUROS DE MORA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA - PRECEDENTES.

1. A controvérsia diz respeito ao percentual dos juros de mora na repetição de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária.

2. À 1ª Seção firmou entendimento no sentido de que, na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ.

Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 928.720/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 29.06.2007)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SÚMULA 126/STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA 188/STJ.

(...)

2. Na restituição de indébito tributário, os juros de mora devem incidir a partir do trânsito em julgado da sentença (artigo 167, parágrafo único, do CTN). Súmula 188/STJ.

(...)

4. *Recurso especial conhecido em parte e provido.*" (REsp 973.489/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 1º.10.2007)

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. INÍCIO. ARTS. 161, § 1º, E 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º - F, DA LEI Nº 9.494/97 (MP Nº 2.180-35/01). PRECEDENTES.

1. Recurso especial interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais contra acórdão que concedeu a restituição das parcelas recolhidas a título de contribuição previdenciária de inativos. Aponta, em síntese, como fundamentos para o seu recurso: a) deve ser observada a norma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (MP nº 2.180-35/2001) quanto à fixação de juros de 6% a.a., b) tem incidência o art. 167, parágrafo único, do CTN, que fixa os juros de mora a partir do trânsito em julgado da decisão, na forma da Súmula nº 188/STJ.

2. *Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que, no cálculo dos juros de mora, na restituição de indébito tributário, aplica-se a taxa de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial (arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN). Incidência na Súmula nº 188/STJ ("Os juros moratórios, na repetição do indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.")*.

3. A orientação jurisprudencial das duas Turmas que compõem a 1ª Seção deste Tribunal é firme no sentido da não-incidência do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela MP nº 2.180-35/2001, na repetição de indébito tributário.

4. Precedentes: REsp 776811/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 24/10/2005, REsp 684216/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19/12/2005, (AgRg no REsp 764973/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 19/12/2005, REsp 714650/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 14/11/2005, AgRg no REsp 782610/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 12/12/2005.

5. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 841.885/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 5.10.2006, grifou-se)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR ESTADUAL APOSENTADO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. SÚMULA 162/STJ. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. SÚMULA 188/STJ.

1. As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Precedentes do STF e do STJ.

2. Nos casos de repetição de indébito tributário incide a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ).

3. *Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença (Súmula 188/STJ e CTN, art. 167, parágrafo único).*

4. *Recurso especial a que se dá parcial provimento.*" (AgRg no REsp 971.328/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 08.10.2007, grifou-se)

Ressalte-se, ainda, que a Primeira Seção desta Corte, analisando caso análogo ao dos autos, concluiu que os juros moratórios, na repetição de indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, mesmo em se tratando de tributos declarados inconstitucionais, nos termos do art. 167 do CTN e da Súmula 188/STJ (EREsp 738.958/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 3.4.2006).

Desse modo, os juros moratórios devem incidir somente a partir do trânsito em julgado da sentença, conforme jurisprudência consolidada nesta Corte.

3. Diante do exposto, dá-se provimento ao recurso especial, para determinar que os juros moratórios incidam a partir do trânsito em julgado da sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de novembro de 2007.

Ministra Denise Arruda

Relatora

(1083)

RECURSO ESPECIAL Nº 954.186 - DF (2007/0116507-7)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : BERNARDO SANTOS TORRES E OUTRO(S)
RECORRIDO : SÔNIA MARIA BESSONI E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ PEIXOTO GUIMARÃES NETO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE COM VALOR RESTITUÍDO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. ART. 741, VI, DO CPC. PRECLUSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Recurso especial contra acórdão que decidiu ser descabida, em face da preclusão, a pretensão da recorrente de discutir, em embargos à execução, a compensação de valores retidos na fonte, a título de IR, com aqueles restituídos quando do ajuste anual das declarações dos exeqüentes.



2. Jurisprudência pacificada no âmbito da Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de admitir a discussão, em sede de embargos do devedor, de excesso de execução fundado em eventual restituição aos contribuintes, por ocasião da declaração de ajuste anual, de parte dos valores executados. Entende-se, assim, que tal matéria - compensação do imposto de renda retido na fonte com o valor apurado na declaração de ajuste anual - constitui, sem dúvida, causa superveniente modificativa da obrigação objeto do título executivo judicial, enquadrando-se, portanto, na hipótese legal insculpida no art. 741, VI, do CPC. Inexistência de preclusão. Precedentes: EREsp nº 829.182/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 14/05/2007; EREsp nº 779.917/DF, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 01/08/2006; EREsp nº 797.365/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 11/09/2006.

3. Recurso especial provido.

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela União (Fazenda Nacional), com base nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Versa a hipótese sobre embargos à execução propostos pela União Federal (Fazenda Nacional) em face da execução movida por Sônia Maria Bessoni e outros alegando existir excesso nos cálculos de liquidação oriundo da repetição de valores recolhidos a título de imposto de renda sobre férias, folgas e licenças-prêmio não-gozadas.

O juízo de primeiro grau acolheu os embargos.

Irresignados, os ora recorridos interpuseram apelação, que foi provida pelo TRF da 1ª Região por meio de acórdão assim ementado (fl. 163):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. IMPOSTO DE RENDA. RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE COBRADOS SOBRE INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS, LICENÇA-PRÊMIO E ABONO-ASSIDUIDADE, CONVERTIDOS EM PECÚNIA. ABATIMENTO, NA FASE DE EXECUÇÃO, DE VALORES JÁ RESTITUÍDOS NAS DECLARAÇÕES ANUAIS DE AJUSTE. IMPOSSIBILIDADE.

Embora seja certo que a restituição de imposto de renda, em razão da declaração anual de ajuste, significa pagamento antecipado, que pode, em tese, ensejar pedido de abatimento do valor já restituído, o art. 741 do CPC, ao limitar a matéria dos embargos à execução, condiciona a alegação de pagamento, assim como de compensação, a que tais fatos sejam supervenientes à sentença, o que, *in casu*, não ocorre, posto que os valores que a Fazenda pretende compensar são relativos à exercícios anteriores à data em que foi prolatado o julgado exequendo.

Apelação dos embargos provida.

Em seu recurso especial, a União sustenta a violação dos artigos 473, 610 e 741, V e VI, todos do CPC, e divergência jurisprudencial, sustentando, em síntese, que o acórdão declarou indevidamente como preclusa a compensação entre o valor devido como repetição em indébito e o já retornado aos contribuintes por meio de restituição de imposto de renda.

Foram apresentadas contra-razões (fl. 186/190).

Juízo positivo de admissibilidade à fl. 193.

Relatados, decido.

A jurisprudência deste Tribunal Superior encontra-se na linha de admitir a discussão, em sede de embargos do devedor, de excesso de execução fundado em eventual restituição aos contribuintes, por ocasião da declaração de ajuste anual, de parte dos valores executados. Entende-se, assim, que tal matéria - compensação do imposto de renda retido na fonte com o valor apurado na declaração de ajuste - constitui, sem dúvidas, causa superveniente modificativa da obrigação objeto do título executivo judicial, enquadrando-se, portanto, na hipótese legal insculpida no art. 741, VI, do CPC.

Da mesma forma, o entendimento pacificado na Primeira Seção desta Corte é, também, no sentido de admitir a discussão, em sede de embargos à execução, acerca da compensação da quantia, objeto da restituição do indébito tributário, com valores que teriam sido deduzidos na declaração anual de ajuste de período anterior, sob o mesmo título. Confirmam-se os seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA RETIDO NA FONTE - COMPENSAÇÃO COM VALOR APURADO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - POSSIBILIDADE - PRECLUSÃO - NÃO-OCORRÊNCIA.

1. A Primeira Seção desta Corte reconheceu a possibilidade de compensação de valores de imposto de renda indevidamente retidos na fonte com valores apurados na declaração de ajuste anual, afastando a preclusão, quando a matéria é alegada em embargos à execução.

2. Firmou-se o entendimento nesse sentido, com fundamento no teor do art. 741, inciso VI, do Código de Processo Civil, que permite a parte, nos embargos à execução, alegar qualquer questão impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, inexistindo, assim, a preclusão quanto à verificação do excesso de execução quando da apuração do quantum debeatur, na fase de liquidação de sentença.

Embargos de divergência improvidos. (EResp n. 829.182/DF, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJ de 14.05.2007).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE COM O VALOR APURADO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. POSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA.

I - Esta Corte tem entendido no sentido da possibilidade da discussão quanto à compensação da quantia objeto da restituição do indébito tributário, com valores recolhidos em período anterior sob o mesmo título, qual seja, imposto de renda sobre verbas indenizatórias, em execução fundada em título judicial. Precedente: REsp nº 603441/DF, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 28/02/05.

II - Na hipótese, não há que se falar em preclusão, uma vez que a matéria afeita ao excesso de execução poderá ser verificada quando da apuração do quantum debeatur, na fase de liquidação de sentença, podendo ser alegada pela embargante, nos embargos à execução, qualquer questão impeditiva, modificativa e extintiva da obrigação, a teor do art. 741, inciso VI, do CPC. Precedentes: REsp nº 797.365/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 27.03.2006; REsp nº 742.242/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 24.10.05 e REsp nº 791.245/DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 20.02.2006.

III - Recurso parcialmente conhecido e nesta parte desprovido. (REsp 832.116/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ de 07.11.2006).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - IMPOSTO DE RENDA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - COMPENSAÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RETIDOS NA FONTE COM OS VALORES APURADOS NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

1. É perfeitamente admissível a discussão quanto à compensação da quantia objeto da restituição do indébito tributário com valores recolhidos em período anterior sob o mesmo título, em execução fundada em título judicial. Interpretação do art. 741, VI, do CPC.

2. Diversos precedentes da Primeira e da Segunda Turmas.

3. Embargos de divergência improvidos. (EResp n. 779.917/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ de 01.08.2006).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA. TRÂNSITO EM JULGADO APÓS VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.250/95. TAXA SELIC. DESCABIMENTO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ART. 741, V E VI DO CPC.

1. O acórdão que tornou definitiva a sentença exequenda fixou os juros de mora em 1% ao mês a partir do trânsito em julgado, já na vigência da Lei nº 9.250/95. A inclusão da taxa Selic na espécie macularia o instituto da coisa julgada.

2. O suposto excesso de execução - ao argumento de que parte dos valores em execução já teria sido objeto de restituição quando da declaração de ajuste anual de Imposto de Renda dos autores -, pode ser avertado em embargos (art. 741, V e VI, do CPC). Inexistência de preclusão.

3. Recurso especial de Maria Newman Galvão Alves e outros improvido. Recurso especial da Fazenda Nacional provido. (REsp 778.110/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 25.04.2006).

Portanto, provejo o recurso especial (art. 557, § 1º-A, do CPC) para afastar a preclusão e determinar o retorno dos autos ao Tribunal *a quo* para que seja apreciado o alegado excesso de execução.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 28 de setembro de 2007.

Ministro JOSÉ DELGADO
Relator

(1084)

RECURSO ESPECIAL Nº 954.290 - RS (2007/0117950-9)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : MULTIAÇO PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : PATRICIA DE MORAES BUCHRIESER E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. APLICAÇÃO DE PENALIDADE COM ANTERIOR NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA PRÉVIA. AUTUAÇÃO *IN FACIE* EQUIVALENTE À NOTIFICAÇÃO DO COMETIMENTO DA INFRAÇÃO. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA OBEDECIDOS. MANUTENÇÃO. PRECEDENTES.

1. Recurso especial contra acórdão que entendeu desnecessária a expedição de notificação da abertura de prazo para defesa administrativa quando autuado o condutor em flagrante pela prática de infração de trânsito.

2. O Código de Trânsito Brasileiro prevê notificações ao infrator quando da lavratura do auto de infração, ocasião em que é aberto prazo para oferecimento de defesa prévia e quando da aplicação da penalidade pela autoridade de trânsito.

3. A autuação *in facie* do infrator torna inexistível posterior notificação, sendo esta equivalente àquela (art. 280, VI, do CTB). A notificação da autuação em flagrante deve anteceder o lapso de 30 (trinta) dias para que seja enviado o auto de infração para pagamento, em virtude de que este é o prazo mínimo exigido pela legislação para o oferecimento da necessária defesa prévia.

4. Se o veículo estiver na posse de outrem que não o seu proprietário, este assume, por tal ato, a responsabilidade, exceto se, comprovadamente, por meio de ocorrência policial ou justificativa de motivo de força maior ou caso fortuito, não agiu ele para tal desiderato.

5. Tem-se por correta decisão que mantém a aplicação de penalidade em relação aos autos que foram lavrados em flagrante, com o conhecimento destes no momento desse ato administrativo, por não ocorrer, *in casu*, ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Precedentes.

6. Recurso especial não-provido.

DECISÃO

Vistos, etc.

A Multiaço Produtos Siderúrgicos Ltda. e outros opõe recurso especial, com base nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Versam os autos sobre ação ordinária visando a desconstituição de multas de trânsito.

O juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente a demanda, determinando a anulação de alguns dos autos de infração.

Irresignado, interpôs o ora recorrente apelação, que foi parcialmente provida pelo TRF da 4ª Região por acórdão assim ementado (fl. 294):

ADMINISTRATIVO. MULTA DE TRÂNSITO. PROCEDIMENTO. CTB.

O Código Brasileiro de Trânsito, em se tratando de imputação de infrações e suas respectivas sanções, prevê duas notificações: a primeira, que tem a ver com o cometimento da infração e a comunicação ao infrator, e uma segunda, que diz com a aplicação da penalidade correspondente, após o julgamento da consistência do auto de infração (artigos 280 e 281). Não cumprindo a autoridade administrativa estas formalidades, inconsistente a aplicação da penalidade. Súmula 312 do STJ.

O reconhecimento de que a aplicação da penalidade não seguiu o devido processo legal não autoriza a conclusão de que o Auto de Infração é também nulo. Este, apesar da declaração da nulidade da penalidade, continua íntegro, assim como a Notificação por Infração de Trânsito. Neste caso, somente deve ser reaberta oportunidade para a defesa prévia dos infratores.

Opostos embargos declaratórios, foram esses rejeitados por acórdão que contou com a seguinte ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA DE TRÂNSITO. NOTIFICAÇÃO.

Ocorrendo a atuação da infração com a abordagem do condutor, não há falar em perda desse prazo, pois neste caso entendo que o condutor abordado pela autoridade de trânsito, fica ciente/notificado da autuação, correndo da data da abordagem o prazo para apresentar defesa administrativa contra a autuação.

Os recorrentes alegam violação do parágrafo único e inciso I do artigo 281 da Lei 9.503/97 - Código de Trânsito Brasileiro, e dissenso pretoriano, ao argumento de que a comunicação pessoal ao condutor do veículo não satisfaz a necessidade de notificação de abertura de prazo para a interposição de defesa administrativa contra a penalidade de trânsito.

Relatados, decido.

Verifica-se que o aresto recorrido teve por regular o procedimento administrativo de imposição de penalidade pela prática de infração de trânsito, em razão de o infrator ter sido comunicado pessoalmente da cominação de penalidade administrativa.

A irrisignação não merece provimento, uma vez que o acórdão recorrido foi proferido de acordo com o entendimento firmado nesta Corte no sentido de que havendo a autuação em flagrante do condutor do veículo, desnecessária é a notificação do proprietário do cometimento da infração, exigindo-se apenas a notificação da aplicação da penalidade.

Entende-se irrelevante a questão de ser, ou não, o proprietário do veículo quem foi notificado *in facie*, porquanto, se o carro estava na posse de outrem que não o proprietário, este assume a responsabilidade por tal ato, exceto se, comprovadamente, por meio de ocorrência policial ou justificativa de motivo de força maior ou caso fortuito, não teve o proprietário agido para tal desiderato. Registre-se, todavia, que a notificação da autuação *in facie* deve anteceder o lapso de 30 (trinta) dias para que seja enviado o auto de infração para pagamento, em virtude de que este é o prazo mínimo exigido pela legislação para o oferecimento da necessária defesa prévia.

A propósito, confira-se a mais recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. NOTIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO EM FLAGRANTE.

1. A orientação do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, em casos em que o condutor do veículo seja autuado em flagrante, ocorrendo a aposição de sua assinatura no auto de infração, vale a autuação como primeira notificação, abrindo-se daí o prazo para o exercício de defesa prévia.

2. Recurso especial provido. (REsp 790.275/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 17.09.2007).

ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. PENALIDADE. EXIGÊNCIA DE SE FACULTAR AO SUPOSTO INFRACTOR DEFESA PRÉVIA À APLICAÇÃO DA PENALIDADE. SÚMULA 312 DO STJ. NOTIFICAÇÃO DO CONDUTOR. AUTO DE INFRAÇÃO. FLAGRANTE. NOTIFICAÇÃO TEMPESTIVA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 281 E 282 DO CTB.

1. Dispõe o art. 281, parágrafo único, II, do CTB que é de trinta dias o prazo para notificação da existência de autuação de trânsito.

Tendo a autuação sido lavrada em flagrante, a assinatura do condutor nos autos de infração é considerada como notificação válida.

2. A notificação da autuação do proprietário do veículo é dispensada quando identificado o condutor e lavrado o auto em flagrante.

Precedentes: Resp 731.749/RS, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 06.06.2005; AgRg no Resp 579.996/RS, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 23.05.2005; Resp 754.536/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 22.08.2005.

3. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 879.578/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ de 15.03.2007).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - CÓDIGO DE TRÂNSITO - AUTO DE INFRAÇÃO EM FLAGRANTE - NOTIFICAÇÃO DO CONDUTOR - MOTORISTA PREPOSTO DA EMPRESA PROPRIETÁRIA DO VEÍCULO - VALIDADE DA NOTIFICAÇÃO.

1. No "iter" processual administrativo deve a autoridade obedecer aos princípios constitucionais e às normas disciplinadoras.
2. A Lei 9.503/97 prevê uma primeira notificação de autuação, para apresentação de defesa (art. 280) e uma segunda notificação, posteriormente, informando do prosseguimento do processo, para que se defenda o apenado da sanção aplicada (art. 281).
3. Em regra, o auto de infração em flagrante, devidamente assinado pelo condutor, supre a primeira notificação para fins de defesa prévia, inclusive quando o condutor é o motorista preposto da empresa proprietária do veículo.
4. Recurso especial provido. (REsp 878.114/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 02.03.2007).
Destarte, fica convalidada a penalidade de multa aplicada, hipótese em que a notificação para a abertura de prazo para defesa administrativa foi entendida como a autuação em flagrante do condutor do veículo, por ser tal procedimento amparado pelo CTB e não implicar, na hipótese, em contrariedade aos princípios do contraditório e da ampla defesa.
Portanto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso especial, com espeque no art. 557, *caput*, do CPC.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 28 de setembro de 2007.

Ministro JOSÉ DELGADO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 957.566 - RS (2007/0124247-8) (1085)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL - COREN/RS
ADVOGADO : NILTON CABRAL SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ELISABETE CARDOSO RODRIGUES
ADVOGADO : ADRIANA CORREA SILVEIRA
DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284 DO STF. OCORRÊNCIA. ANÁLISE DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VEDAÇÃO EM FACE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Ação ordinária com pedido de tutela antecipada proposta por auxiliar de enfermagem em desfavor de Conselho de Classe que negou-lhe o registro profissional, fundado na suposta irregularidade do curso, ministrado "fora da local apropriado" por Instituto de administração.
2. In casu, sobressai inequívoco da sentença *a quo*, confirmada pelo acórdão objurgado que: "(...) o réu exerce função fiscalizadora, estando esta restrita ao exercício da profissão, não lhe cabendo opinar acerca da regularidade dos cursos, conforme se apura pela Lei 5.905/73, que criou o respectivo conselho. A fiscalização da regularidade dos cursos incumbe aos órgãos de educação e não ao conselho de fiscalização profissional. O curso está em conformidade com o que dispõe a Lei 9394/96, bem como com o Parecer 92/99 e Parecer 267/01 ambos do CEED, sendo devidamente autorizado o seu funcionamento, na época em que a autora cursou a referida escola. Assim sendo, verifica-se que o Curso Técnico de Enfermagem ministrado possui devida regulamentação. Portanto, entendo que a autora é portadora legítima de Diploma de Técnica em Enfermagem, razão pela qual lhe assiste o direito ao respectivo registro no Conselho Regional de Enfermagem, bem como à expedição da carteira profissional, a qual lhe autoriza o exercício da profissão. Visto que encontra para tanto guarida nas disposições das Leis Federais nº 5.905/73 e 7498/86, esta última regulamentada pelo Decreto 94406/87." (fls. 155/156)
3. Deveras, estando deficientes as razões do recurso especial, incide, na hipótese, o enunciado sumular n.º 284 do Pretório Excelso, *in verbis*: "Súmula n.º 284 - É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".
4. O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice erigido pelas Súmulas 07/STJ.
5. Ad argumentandum tantum, melhor sorte não socorreria o recorrente, vez que a emissão do registro profissional é de competência do Conselho Profissional, no entanto, não lhe é própria a competência para analisar a vida acadêmica da instituição de ensino e, muito menos, a partir desta análise, ampliar ou restringir o campo de atuação do profissional.
6. Recurso Especial a que se nega seguimento.

Trata-se de recurso especial interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL - COREN/RS com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Carta Maior, no intuito de ver reformado o acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cuja ementa restou vazada nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO. AUXILIAR DE ENFERMAGEM DO IAHCS. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE A PERMITIR NÃO CONCESSÃO DE REGISTRO PROFISSIONAL. Improvimento da apelação. (fls. 219)"

Noticiam os autos que ELISABETE CARDOSO RODRIGUES ajuizou ação ordinária com pedido de tutela antecipada, em desfavor do COREN/RS - Conselho Regional de Enfermagem do Estado do Rio Grande do Sul ao fundamento de que concluiu curso de auxiliar de enfermagem, sem contudo ter obtido o registro profissional em face da recalcitrância do Conselho Profissional.

Intimado, o COREN afirmou sua atribuição para aspectos disciplinares e fiscalizatórios do exercício de enfermagem, alegando ainda a falta de autorização de realização de cursos fora do local sede da escola IAHCS.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, determinando que o Conselho Regional de Enfermagem - COREN/RS procedesse à inscrição definitiva da autora, bem como fornecesse sua carteira de identificação profissional, consoante se afere da fundamentação da sentença, que ora se transcreve:

"(...) Verifica-se pelo documento juntado pela autora (fl. 24) que seu diploma de habilitação profissional de nível médio de Técnico em Enfermagem foi conferido em 2002, pela Escola de Educação Profissional em Saúde, do Instituto de Administração Hospitalar e Ciências da Saúde, do Instituto de Administração Hospitalar e Ciências da Saúde - IAHCS, a qual possuía autorização pelo Conselho Estadual de Educação, nos termos do Parecer 92/99. Não é admissível que um órgão sem função de controle de entidades de ensino negue eficácia a atos jurídicos praticados por outro órgão estatal. Se assim fosse, gerar-se-ia o caos e a insegurança jurídica. Saliente que o COREN/RS não contestou a regularidade do diploma portado pela autora, mas a regularidade do curso por ela concluído. Nesse sentido, destaca-se que o réu exerce função fiscalizadora, estando esta restrita ao exercício da profissão, não lhe cabendo opinar acerca da regularidade dos cursos, conforme se apura pela Lei 5.905/73, que criou o respectivo conselho. A fiscalização da regularidade dos cursos incumbe aos órgãos de educação e não ao conselho de fiscalização profissional. O curso está em conformidade com o que dispõe a Lei 9394/96, bem como com o Parecer 92/99 e Parecer 267/01 ambos do CEED, sendo devidamente autorizado o seu funcionamento, na época em que a autora cursou a referida escola. Assim sendo, verifica-se que o Curso Técnico de Enfermagem ministrado possui devida regulamentação. Portanto, entendo que a autora é portadora legítima de Diploma de Técnica em Enfermagem, razão pela qual lhe assiste o direito ao respectivo registro no Conselho Regional de Enfermagem, bem como à expedição da carteira profissional, a qual lhe autoriza o exercício da profissão. Visto que encontra para tanto guarida nas disposições das Leis Federais nº 5.905/73 e 7498/86, esta última regulamentada pelo Decreto 94406/87." (fls. 155/156)

Por sua vez, o CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL - COREN/RS manejou recurso de apelação alegando em síntese, sua competência para disciplinar e fiscalizar o exercício da enfermagem, razão pela qual pode aferir a qualificação da regularidade da documentação do curso realizado pela autora. A Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região negou provimento, por unanimidade, ao recurso interposto pelo Conselho Profissional, nos termos da supracitada ementa, e dos argumentos que ora se transcrevem:

"Merece ser mantida a r. sentença.

A matéria dos autos já restou dirimida por esta Eg. Corte, verbis: "ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. AUXILIAR DE ENFERMAGEM FORMADO NA ESCOLA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL EM SAÚDE DO IAHCS DE PORTO ALEGRE. REGISTRO PROFISSIONAL.

1. O Parecer nº 1.437/2003 da Comissão Especial de Educação Profissional, aprovado por maioria pelo Conselho Estadual de Educação, declarou sem validade apenas as atividades escolares do curso técnico de auxiliar de enfermagem PROF AE na Escola de Educação Profissional em Saúde do IAHCS que foram realizadas fora da sede desta entidade localizada na Rua Corte Real, nº 75, em Porto Alegre/RS.2. Inexistindo impedimento legal, impõe-se a concessão de writ ao registro do impetrante junto ao respectivo Conselho Profissional." (TRF4ª Região, 4ª Turma; REO 200471000042843/RS; DJU de 06/07/2005; p. 718; Rel. Amaury Chaves de Athayde)

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. AUXILIAR DE ENFERMAGEM FORMADO NA ESCOLA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL EM SAÚDE DO IAHCS DE PORTO ALEGRE. REGISTRO PROFISSIONAL.

1. O Parecer nº 1.437/2003 da Comissão Especial de Educação Profissional, aprovado por maioria pelo Conselho Estadual de Educação, declarou sem validade apenas as atividades escolares do curso técnico de auxiliar de enfermagem PROF AE na Escola de Educação Profissional em Saúde do IAHCS que foram realizadas fora da sede desta entidade localizada na Rua Corte Real, nº 75, em Porto Alegre/RS.
2. In casu, inexistem dados concretos que demonstrem que esse curso foi efetivamente ministrado à parte autora, totalmente, na Rua Corte Real. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO; AC: 200371000614184; UF: RS; Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data da decisão: 21/06/2006 Documento: TRF400131635; Fonte DJU DATA:23/08/2006; PÁGINA: 1196 Relator(a) MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA)"

Assim, tem a autora o direito ao registro no Conselho Regional de Enfermagem, bem como a expedição da carteira profissional, que lhe autoriza o exercício da profissão.

Por esses motivos, conheço da apelação e nego-lhe provimento.

É o meu voto." (fls 217)

Na presente irresignação recursal o Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Sul - COREN/RS sustentou ofensa à Lei 7.498/86, porquanto competente para a verificação da regularidade da documentação do curso realizado pelo profissional que busca inscrição profissional junto ao Conselho, sob pena de conceder registro àquele que não possua capacidade técnica ou legal para o desempenho regular das funções.

Argüi ainda que o parecer nº 629/2005 (fls. 181/188) e o parecer nº 1.437/2003 (fls. 189/194), da Comissão Especial de Educação Profissional, também declarou inválidos os cursos de Técnico de Enfermagem oferecidos pela respectiva escola de formação para fora da instalações de sua sede. E esse é o caso da recorrida: técnica de enfermagem formada fora da sede da escola (fls. 116/120, onde não consta o nome da recorrida). Portanto sua diplomação não preenche os requisitos legais para surtir os efeitos desejados, qual seja, o registro profissional no Conselho Profissional para o fim de exercer a profissão de enfermagem.

A recorrida apresentou contra-razões, pugnando pela manutenção do aresto objurgado.

Admitido na origem, os autos ascenderam a esta Corte Especial.

É o relatório. Passo a decidir.

Preliminarmente, não conheço do recurso especial calcado na suposta violação à parecer, matéria estranha à discutida no presente feito. O Tribunal *a quo* sequer analisou a questão sob o prisma do Parecer 1.437/2003, despidendo para o deslinde da lide.

Extrai-se do acórdão objurgado, verbis:

"(...) "Merece ser mantida a r. sentença.

A matéria dos autos já restou dirimida por esta Eg. Corte, verbis:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. AUXILIAR DE ENFERMAGEM FORMADO NA ESCOLA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL EM SAÚDE DO IAHCS DE PORTO ALEGRE. REGISTRO PROFISSIONAL.

1. O Parecer nº 1.437/2003 da Comissão Especial de Educação Profissional, aprovado por maioria pelo Conselho Estadual de Educação, declarou sem validade apenas as atividades escolares do curso técnico de auxiliar de enfermagem PROF AE na Escola de Educação Profissional em Saúde do IAHCS que foram realizadas fora da sede desta entidade localizada na Rua Corte Real, nº 75, em Porto Alegre/RS.2. Inexistindo impedimento legal, impõe-se a concessão de writ ao registro do impetrante junto ao respectivo Conselho Profissional." (TRF4ª Região, 4ª Turma; REO 200471000042843/RS; DJU de 06/07/2005; p. 718; Rel. Amaury Chaves de Athayde)

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. AUXILIAR DE ENFERMAGEM FORMADO NA ESCOLA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL EM SAÚDE DO IAHCS DE PORTO ALEGRE. REGISTRO PROFISSIONAL.

1. O Parecer nº 1.437/2003 da Comissão Especial de Educação Profissional, aprovado por maioria pelo Conselho Estadual de Educação, declarou sem validade apenas as atividades escolares do curso técnico de auxiliar de enfermagem PROF AE na Escola de Educação Profissional em Saúde do IAHCS que foram realizadas fora da sede desta entidade localizada na Rua Corte Real, nº 75, em Porto Alegre/RS.

2. In casu, inexistem dados concretos que demonstrem que esse curso foi efetivamente ministrado à parte autora, totalmente, na Rua Corte Real. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO; AC: 200371000614184; UF: RS; Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data da decisão: 21/06/2006 Documento: TRF400131635; Fonte DJU DATA:23/08/2006; PÁGINA: 1196 Relator(a) MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA)"

Assim, tem a autora o direito ao registro no Conselho Regional de Enfermagem, bem como a expedição da carteira profissional, que lhe autoriza o exercício da profissão.

Por esses motivos, conheço da apelação e nego-lhe provimento.

É o meu voto." (fls 217)

Oportuno ainda ressaltar, nos termos do teor do acórdão supramencionado, que o Tribunal de origem entendeu, à luz do contexto fático-probatório, a manifesta incompetência do Conselho recorrente para se imiscuir na questão referente à idoneidade de cursos profissionalizantes, confirmando o teor da sentença *a quo*, na qual restou asentado que:

"(...) Nesse sentido, destaca-se que o réu exerce função fiscalizadora, estando esta restrita ao exercício da profissão, não lhe cabendo opinar acerca da regularidade dos cursos, conforme se apura pela Lei 5.905/73, que criou o respectivo conselho. A fiscalização da regularidade dos cursos incumbe aos órgãos de educação e não ao conselho de fiscalização profissional.

O curso está em conformidade com o que dispõe a Lei 9394/96, bem como com o Parecer 92/99 e Parecer 267/01 ambos do CEED, sendo devidamente autorizado o seu funcionamento, na época em que a autora cursou a referida escola. Assim sendo, verifica-se que o Curso Técnico de Enfermagem ministrado possui devida regulamentação.

Portanto, entendo que a autora é portadora legítima de Diploma de Técnica em Enfermagem, razão pela qual lhe assiste o direito ao respectivo registro no Conselho Regional de Enfermagem, bem como à expedição da carteira profissional, a qual lhe autoriza o exercício da profissão. Visto que encontra para tanto guarida nas disposições das Leis Federais nº 5.905/73 e 7498/86, esta última regulamentada pelo Decreto 94406/87." (fls. 155/156)

In casu, verifica-se que a recorrente, não apontou, de forma inequívoca, os motivos pelos quais considerou violada a lei federal apontada em sua irresignação recursal.

Deveras, estando deficientes as razões do recurso especial, incide, na hipótese, o enunciado sumular n.º 284 do Pretório Excelso, *in verbis*:

"Súmula n.º 284 - É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".



É justamente este o entendimento unânime desta Corte Superior:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ART. 249. DEVER DE FISCALIZAÇÃO. FREQUÊNCIA À ESCOLA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 267 DO CPC. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULAS N.ºS 282 e 284, DO STF. COGNICÃO DE MATÉRIA FÁTICA. DOLO E CULPA. SÚMULA 07/STJ.

1. Ação de responsabilidade interposta pelo Ministério Público em desfavor dos pais de menor com fulcro no artigo 249 do Estatuto da Criança e do Adolescente por descumprimento do dever de fiscalizar sua frequência no ensino fundamental.

2. É inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento. Ademais, como de sabença, "é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada" (Súmula 282/STF), e "o ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento" (Súmula N.º 356/STJ).

3. Revelam-se deficientes as razões do recurso especial quando a recorrente não aponta, de forma inequívoca, os **motivos** pelos quais considera violados os dispositivos de lei federal, bem como, quando limita-se a impugnar a sentença de primeiro grau, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

4. O exame de eventual violação ao disposto no art. 249 do ECA e de necessidade de produção de novas provas, enseja análise de matéria fático-probatória, interdita em sede de recurso especial, ante a ratio essendi da Súmula 07/STJ. consoante se extrai do seguinte trecho do acórdão objurgado: "Entretanto, não há como identificar conduta dolosa ou culposa a tipificar a infração administrativa prevista no artigo 249 do ECA e, que justifique o conseqüente apenamento dos pais com a imposição do pagamento de multa. Ainda que recaia sobre os pais ou responsáveis o dever de garantir o acesso à educação, como atribuir às suas condutas o dolo ou a culpa, quando visivelmente impotentes diante da adolescente que simplesmente não quer mais estudar (fl. 10)? O pagamento da multa reverterá a situação? A alegação de que foi prematura a decisão do Magistrado que extinguiu o feito sem oportunizar às partes, a produção de outras provas, não procede. É que as provas necessárias ao ajuizamento da representação e reclamadas pelo Magistrado, obrigatoriamente, já devem estar nos autos na ocasião do ajuizamento da ação, porque, como bem sinalado na decisão recorrida, "só se consuma a infração depois de o Conselho Tutelar ter-se desincumbido da própria competência estatutária, as do art. 136 do ECA e se o descumprimento da lei ou da ordem for injustificado. Esses são os fatos materiais condicionantes da ação punitiva em juízo." (fl. 25) Assim, máxima vênua de quem defende tese diversa, não se pode oportunizar a posterior produção de tal prova, ou transferi-la para a responsabilidade do julgador."

5. Recurso especial não conhecido.(Resp 759758/RS Relator Ministro LUIZ FUX DJ 21.06.2007)"

Por derradeiro, cumpre ainda ressaltar que, o Tribunal local examinou a *questio iuris* - competência do Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Sul e eventuais irregularidades verificadas pelo mesmo, que coloquem em dúvida a formação dos profissionais sujeitos à sua fiscalização - à luz do contexto fático-probatório engendrado nos autos, cuja análise resta insindicável pelo STJ, ante o óbice erigido pela Súmula 07 desta Corte.

Ad argumentandum tantum, ainda que superado o óbice formal, no mérito, melhor sorte não assistiria à recorrente.

O regular exercício da profissão pressupõe a inscrição do profissional no respectivo órgão de classe, que possui competência para realizar a fiscalização do regular exercício da profissão.

Por sua vez, a avaliação da formação do profissional incumbe exclusivamente ao Ministério da Educação, razão pela qual ao Conselho de Classe resta vedado negar registro a profissionais formados em cursos de especialização oferecidos por entidades legalmente autorizadas pelo MEC, devendo a qualificação do profissional ser aferida mediante os certificados que atestam a conclusão da especialização. Oportuno citar-se a conclusão do Parecer nº 12/2005 do Ministério da Educação que analisou consulta quanto à legalidade do exercício da docência dos profissionais da área de saúde, *verbis*:

"(...) 3 - *A emissão do registro profissional é de competência do Conselho Profissional, no entanto, não lhe é própria a competência para analisar a vida acadêmica da instituição de ensino e muito menos a partir desta análise ampliar ou restringir o campo de atuação do profissional. Assim, expedido o diploma, devidamente registrado, terá validade nacional, sem qualquer condicionante, independentemente da análise do histórico escolar do diplomado.*"

Ex positis, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 29 de outubro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 958.344 - RS (2007/0128147-9)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : COMPANHIA GERAL DE ACESSÓRIOS
ADVOGADO : ANTONINHA DE OLIVEIRA BALSEMÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : TERESINHA BORGES GONZAGA E OUTRO(S)

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. IPI. BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES AO PIS E À COFINS. INCLUSÃO. PRECEDENTES.

1. Esta Corte firmou o entendimento no sentido de que não se excluem da base de cálculo do PIS e da Cofins os valores que, computados como receitas, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, porquanto não há norma que permita a dedução do IPI da base de cálculo das referidas contribuições.

2. Recurso especial não-provido.

Vistos, etc.

Em exame recurso especial interposto pela Companhia Geral de Acessórios (fls. 118/128) com fulcro no art. 105, III, "a", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região, assim ementado (fl. 83):

EXCLUSÃO DO IPI DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMÉRCIO DE VEÍCULOS. ART. 43 DA MP 2.158-35/2001. IN SRF 54/2000.

A autora afirma que a IN 54/2000 da Secretaria da Receita Federal, ao incluir expressamente o IPI na base de cálculo do PIS e da COFINS, desbordou dos limites postos pelo artigo 43 da MP 2.158-35/2001. Não merece guarida a irrisignação.

Antes mesmo da edição da IN SRF 54/2000, a parcela correspondente ao IPI já integrava o preço de venda do veículo determinado pelo fabricante. O próprio §1º do artigo 43 da MP 2.158-35/2001 já previa como base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS devidos pelos comerciantes varejistas o "preço da venda da pessoa jurídica fabricante".

A parcela correspondente ao IPI sempre integrou o preço de venda do fabricante, não tendo a instrução normativa alargado a base de cálculo das contribuições. O destaque do IPI nas notas fiscais é irrelevante, servindo unicamente para fins de apuração.

O artigo 3º, § 2º, I, da Lei nº 9.718/98, que dispõe sobre a possibilidade de exclusão do IPI da base de cálculo do PIS e da COFINS destina-se ao contribuinte do IPI, no caso, o fabricante do veículo. Esta isenção não aproveita a concessionária. Ainda que as contribuições em comento sejam recolhidas pelo fabricante, este atua como substituto tributário, pagando obrigação que, a rigor, não é sua, pois é o substituído - no caso o comerciante varejista - quem realiza o fato gerador até então presumido.

Dos embargos de declaração (fl. 116):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO.

São pré-requisitos autorizadores dos embargos de declaração a omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada. Também a jurisprudência os admite para a correção de erro material e para fim de prequestionamento. Os embargos declaratórios não se prestam para reexame da matéria sobre a qual houve pronunciamento do órgão julgador.

Prequestionam-se artigos de lei na intenção de evitar não sejam conhecidos eventuais recursos a serem manejados nas instâncias superiores.

Em suas razões recursais (fls. 118/128), a recorrente aponta negativa de vigência aos arts. 97, II e IV, do CTN e 3º da Lei n. 9.715/98. Sustenta que: a) delimitando a Constituição a competência de Lei Complementar para a fixação das normas gerais tributárias para a cobrança do PIS e da COFINS e estando o fato gerador da exação elencado na Carta Maior, não pode simples lei ordinária impor aumento de tributo aos contribuintes, inclusive, afrontando conceitos de direito privado; b) configurou-se ilegal a IN n. 54/2000 editada pela Receita Federal, na medida em que simples ato do poder executivo não poderia ampliar a base de cálculo das contribuições em tela; c) a discussão acerca da inclusão do IPI na base de cálculo do PIS foi alvo da Súmula n. 161 do extinto TFR, que vedou tal procedimento. Apresentadas as contra-razões (fls. 147/149), subiram os autos a este Tribunal.

Relatados, decido.

Não assiste razão à recorrente.

Este Tribunal Superior firmou orientação no sentido de que o art. 43 da Medida Provisória 2.158-35/01, reproduzido pelo art. 44 da Medida Provisória 1.991-15/00, ao determinar como base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS o preço de venda da pessoa jurídica fabricante, nada mencionou a respeito de qualquer dedução de outros impostos.

Nesse toque, as duas Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte, em diversos precedentes, entenderam devida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.

Confirmam-se:

TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DO VALOR REFERENTE AO ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULA N. 68 DO STJ.

1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes do STJ.

2. Recurso especial improvido. (REsp 505.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 30.10.2006, p. 262).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO ADMITIDO. APLICAÇÃO DO ART. 544, § 3.º DO CPC. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N.ºS 68 E 94 DO STJ.

1. O prequestionamento implícito é tese assente na Corte e viabilizador do especial, de forma que, ainda que os dispositivos apontados pela parte recorrente como tendo sido malferidos não constem expressamente do acórdão recorrido, tendo a matéria controvertida sido debatida e apreciada no Tribunal recorrido à luz da legislação federal indicada, revela-se merecedor de conhecimento o recurso especial (Precedentes: AgRg no REsp n. 612.671/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 29/05/2006; AgRg no REsp n.º 597.072/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 25/05/2006; e REsp n.º 767.584/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima, DJU de 24/04/2006).

2. Confrontando o acórdão recorrido com a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, é possível ao Relator do feito conhecer do agravo de instrumento (CPC, art. 544) para dar provimento ao próprio recurso especial, consoante o exposto no §3.º do art. 544 do diploma processual civil vigente.

3. Inclui-se na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS a parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS.

4. Inteligência dos enunciados sumulares nºs 68 e 94 deste Superior Tribunal de Justiça (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp n.º 706.766/RS, deste Relator, DJU de 29/05/2006; REsp n.º 778.220/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 08/05/2006; REsp n.º 521.010/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU de 13/02/2006; AgRg no REsp n.º 501.631/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 01/02/2006).

5. Embargos de declaração recebidos com agravo regimental a que se nega provimento. (EDcl no Ag 666.548/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31.8.2006, p. 207).

TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS: INCIDÊNCIA - INCLUSÃO NO ICMS NA BASE DE CÁLCULO.

1. O PIS e a COFINS incidem sobre o resultado da atividade econômica das empresas (faturamento), sem possibilidade de reduções ou deduções.

2. Ausente dispositivo legal, não se pode deduzir da base de cálculo o ICMS.

3. Recurso especial improvido. (REsp 501.626/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 7.8.2003).

No mesmo sentido, firmou-se o entendimento de que não há norma que permita a dedução do IPI da base de cálculo do PIS e da COFINS, como se depreende dos seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO - IPI - PIS - COFINS - REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - LEI N. 9.718/98 - INCLUSÃO DE IPI - PRECEDENTES.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de, no regime de substituição tributária, excluir o Imposto sobre Produtos Industrializados, IPI, da base de cálculo do PIS e da COFINS.

2. Em síntese, é entendimento assente no STJ de que é inviável a pretensão da ora agravante, no sentido de recolher o PIS e a COFINS, com base no preço de venda do fabricante ou importador, excluídos os valores pelo vendedor, a título de IPI.

3. A propósito, trecho do seguinte precedente: (...) Não há norma autorizativa da dedução do IPI na base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedentes. 5. Recurso especial improvido. (REsp 828.935/PR, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 17.8.2006, DJ 29.8.2006).

Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 663.487/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 4.6.2007).

TRIBUTÁRIO. IPI. REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULAS 211/STJ E 283/STF.

1. 'Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da *oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo*'. (Súmula 211/STJ).

2. 'É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles'. (Súmula 283/STF).

3. Não há norma autorizativa da dedução do IPI na base de cálculo do PIS e da COFINS.

4. Recurso especial não conhecido. (REsp 641.597/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 17.5.2006).

TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS: INCIDÊNCIA - INCLUSÃO NO IPI NA BASE DE CÁLCULO.

1. O PIS e a COFINS incidem sobre o resultado da atividade econômica das empresas (faturamento), sem possibilidade de reduções ou deduções.

2. Ausente dispositivo legal, não se pode deduzir da base de cálculo o IPI.

3. Recurso especial improvido. (REsp 711.956/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 21.11.2005).

Isso posto, amparado pelo art. 557, *caput*, do CPC, NEGO provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 958.595 - SC (2007/0128206-1) (1087)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN E OUTRO(S)
RECORRIDO : KLAUS SCHLUNZEN
ADVOGADO : ROMEO BACHTOLD

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ ANTES DA LEI 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O § 4º AO ART. 40 DA LEI DE EXECUTIVOS FISCAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A prescrição de direitos patrimoniais (art. 219, § 5º, do CPC) não podia ser decretada de ofício pelo juiz, consoante a jurisprudência desta Corte Especial. Precedentes: REsp 642.618 - PR, DJ de 01.02.2005; REsp 327.268 - PE, DJ de 26.05.2003; REsp 513.348 - ES, DJ de 17.11.2003.
2. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais o parágrafo 4º, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente.
3. O advento da aludida lei possibilita ao juiz da execução decretar *ex officio* a prescrição intercorrente, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, o que, *in casu*, não se verifica (precedentes: REsp 803.879 - RS, DJ de 03 de abril de 2006; REsp 810.863 - RS, DJ de 20 de março de 2006; REsp 818.212 - RS, DJ de 30 de março de 2006).
3. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso, competindo ao juiz da execução decidir acerca da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.
5. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário.
6. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição.
7. A análise da responsabilidade de cada parte pelo decurso do prazo prescricional demandaria o reexame de matéria fático-probatória, interdito ao STJ, nos termos da Súmula 7.
6. Recurso especial a que se nega seguimento (CPC, art. 557, *caput*).

A FAZENDA NACIONAL interpõe o presente recurso especial com fulcro no art. 105, III, alíneas "a", do permissivo constitucional, em face de acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região que entendeu pela possibilidade de decretação de ofício da prescrição intercorrente em razão da inércia da Fazenda Pública.

Sustenta a violação aos arts. 8º e §§ e 40, *caput* e parágrafos da Lei n. 6.830/80 e art. 174 do CTN, insurgindo-se contra a decretação *ex officio* da prescrição.

Relatados. Decido.

Preliminarmente, conheço do recurso especial em razão do prequestionamento da matéria federal violada referente à prescrição intercorrente.

O recorrente sustenta ser defeso ao juiz da execução suprir alegação de prescrição. Quanto a este particular, impõe-se expor que jurisprudência desta Corte Especial perfilhava entendimento segundo o qual era defeso ao juiz decretar, de ofício, a consumação da prescrição em se tratando de direitos patrimoniais (art. 219, § 5º, do CPC). Vejam-se os precedentes:

RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA "A" - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 40, CAPUT, E §§ 2º E 3º DA LEF, 174 DO CTN, 166 DO CÓDIGO CIVIL E 219, § 5º, DO CPC - OCORRÊNCIA.

A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que o despacho que ordena a citação não interrompe a prescrição, uma vez que somente a citação pessoal tem esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, § 2º, da Lei n. 6.830/80.

O executivo fiscal versa sobre direito de natureza patrimonial e, portanto, disponível, de modo que a prescrição não pode ser decretada *ex officio*, a teor do disposto nos artigos 166 do CC/16, 128 e 219, § 5º, do CPC.

Recurso especial provido. (REsp 642.618 - PR; Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, Segunda Turma, DJ de 01.02.2005)

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO.

1. Em execução fiscal, o art. 8º, § 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição.
2. A prescrição, quanto aos direitos patrimoniais, com ou sem citação, o que tem interesse para contagem do prazo, não pode ser decretada de ofício.
3. Recurso especial provido. (REsp 327.268 - PE; Relatora Ministra ELIANA CALMON. Primeira Seção, DJ de 26.05.2003)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Em se tratando de direito patrimonial, o nosso ordenamento jurídico não ampara a decretação da prescrição, de ofício, pelo juiz.

2. Diversidade de precedentes.
3. Recurso especial provido. (REsp 513.348 - ES, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 17.11.2003).

Contudo, com a novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, foi acrescentado ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais o parágrafo 4º, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente, nos seguintes termos:

Art. 6º O art. 40 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40 (...)

§ 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

Dessarte, com o advento da aludida lei, resta possível ao juiz da execução decretar *ex officio* a prescrição intercorrente, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, o que, *in casu*, se verifica. Neste sentido, vejam-se os recentes precedentes deste Sodalício:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO EXECUTIVA FISCAL. COBRANÇA DE TRIBUTO MUNICIPAL. VALIDADE DA CDA. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. RETORNO DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA.

1. Execução fiscal ajuizada pela Fazenda Municipal de Porto Alegre/RS em face de contribuinte objetivando satisfazer débito de tributo municipal. Sentença declarando a nulidade da CDA e reconhecendo, de ofício, a prescrição. Interposta apelação pelo Município, o TJRS negou-lhe provimento. Recurso especial apontando violação dos arts. 194 do CC, 156, 173, 174, 201, 202 e 204 do CTN e 2º, §§ 5º e 6º da LEF, além de dissídio jurisprudencial, defendendo, em suma, a validade da CDA e a impossibilidade de decretação da prescrição de ofício.
2. É pacífico o posicionamento desta Corte no sentido de que, em se tratando de direito patrimonial (disponível), a prescrição não pode ser declarada de ofício, sob pena de subjugar o prescrito no art. 219, § 5º, do CPC.
3. Só recentemente, com o advento da Lei nº 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a ser possível a decretação de ofício da prescrição pelo julgador, mas somente nos casos de prescrição intercorrente, após ouvido o representante da Fazenda Pública.
4. In casu, merece ser repelida a declaração de nulidade da CDA, bem como a decretação da prescrição *ex officio*, determinando-se o retorno dos autos à primeira instância para o prosseguimento da ação executiva.
5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 803.879 - RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 03 de abril de 2006)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. CDA QUE ENGLOBA NUM ÚNICO VALOR A COBRANÇA DE MAIS DE UM EXERCÍCIO. NULIDADE. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.

1. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 07 desta Corte.
2. É nula a CDA que engloba num único valor a cobrança de mais de um exercício (REsp 733.432/RS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 08.08.2005).
3. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que "o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil" (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005).
4. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arquir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.
5. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (REsp 810.863 - RS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 20 de março de 2006)

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 219, § 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Fundamentação deficiente quanto à eventual violação aos arts.156, 173 e 174 do Código Tributário Nacional, ao recorrente incumbia-lhe demonstrar de modo claro e fundamentado de que forma as normas federais teriam sido violadas. Obice da Súmula 284/STF.
2. A Certidão de Dívida Ativa deve preencher todos os requisitos constantes do art. 202 do Código Tributário Nacional-CTN de modo a permitir ao executado a ampla defesa. Ao agregar em um único valor os débitos originários de IPTU relativos a exercícios distintos impossibilita-se o exercício de tal direito.
3. A ação de execução fiscal versa sobre direito de natureza patrimonial. O julgador singular, ao decretar de ofício a prescrição da execução, não observou o disposto no art. 219, § 5º do CPC, aplicável na espécie. Precedentes.

4. A decretação de ofício da prescrição - mesmo assim, após a ouvida da Fazenda Pública - somente se tornou possível com o advento da Lei nº 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, com a seguinte redação: "Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvir a Fazenda Pública, poderá reconhecer a prescrição e decretá-la de imediato".

5. Recurso especial conhecido em parte e provido também em parte. (REsp 818.212 - RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ de 30 de março de 2006)

Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso, competindo ao juiz da execução decidir respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.

Na espécie sob comento, o acórdão recorrido assentou que a "Fazenda Nacional foi comunicada da suspensão do processo executivo, através de publicação de boletim, e, comunicada da decisão, quedou-se inerte por longo período."

Observa-se, por fim, que a análise da responsabilidade de cada parte pelo decurso do prazo prescricional demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é obstaculizado pela Súmula 7/STJ.

Ex positis, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial, com fulcro no art. 557, *caput* do CPC.

Publique-se. Intimações.

Brasília (DF), 20 de setembro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959.003 - RS (2007/0249158-7) (1088)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL IPERGS
PROCURADOR : CYNTHIA COLETO ASSUMPÇÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FELICIO DA SILVA GOIS
ADVOGADO : MARISTELA VANZO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. CARIMBO DO PROTOCOLO INEXISTENTE. NÃO - CONHECIMENTO.

1. Não se conhece de agravo de instrumento quando, na cópia da petição de interposição do recurso especial, não se encontra o carimbo do protocolo, impossibilitando a aferição da tempestividade do apelo.

2. Agravo de instrumento não-conhecido.

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul IPERGS contra decisão que inadmitiu o recurso especial.

Relatados, decido.

O presente agravo não merece ser conhecido.

Compulsando-se os autos, verifica-se que, na cópia da petição do recurso especial (fls. 16/20), não se encontra o carimbo do protocolo, o que impossibilita a aferição da tempestividade do apelo. Assim, consoante entendimento deste Tribunal, o agravo não pode ser conhecido.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DO ESPECIAL. AUTENTICAÇÃO MECÂNICA OU CARIMBO DO PROTOCOLO. AUSÊNCIA. CRÉDITO PRÊMIO. IPI.

1. Revela-se deficiente o instrumento do agravo dirigido ao SuperiorTribunal de Justiça quando do traslado da petição de interposição do recurso especial não consta, ou está ilegal, a autenticação mecânica ou carimbo do protocolo, impedindo, assim, a aferição da tempestividade do apelo.

2. O juízo de admissibilidade do Recurso Especial está sujeito a duplo controle. Assim, a aferição da tempestividade do apelo pela instância a quo não vincula este Superior Tribunal de Justiça.

3. A juntada posterior de peça obrigatória, ausente no instrumento do agravo, não supre a deficiência deste, ante a ocorrência da preclusão consumativa. Entendimento confirmado em recente decisão da C. Corte Especial: AgRg no Ag nº 708.460/SP, Rel. Min. Castro Filho, julgado em 15.3.2006.

4. Entendimento sólido desta Corte e do Supremo Tribunal Federal de que compete ao agravante a correta formação do instrumento.

5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 781114/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31.05.2007).

No mesmo sentido: AgRg nos Edcl no Ag 832652/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 24.05.2007; AgRg no Ag 803361/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 12.04.2007; AgRg no Ag 794818/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 07.05.2007.

Isso posto, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 22 de outubro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator



(1089)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959.665 - PE (2007/0250972-4)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE PERNAMBUCO SINDSEP/PE
ADVOGADO : VIVIANE FIUZA PORTO E OUTRO(S)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUA CONVERSÃO EM RECURSO ESPECIAL, PARA MELHOR EXAME.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região que negou provimento à apelação, sob o argumento de que "a competência para apresentação dos extratos analíticos das contas vinculadas do FGTS é da CEF, nos termos do inciso I do art. 7º da Lei nº 8.036/90" (fl. 13). No recurso especial, alega a recorrente violação ao art. 12 da Lei nº 8.036/90, aduzindo, em suma, que "é fundamental que os autores apresentem os extratos analíticos emitidos pelos bancos depositários onde mantinham contas abrangendo todo o período questionado, para que o processo seja instruído de forma a possibilitar a conferência dos valores pela Caixa e, assim, comprovar a eventual procedência do pedido" (fl. 22). Requer, ao final, seja suspensa a cominação da multa.

2. Estando presentes os requisitos de admissibilidade, deve ser provido o agravo de instrumento, determinando-se a sua conversão em recurso especial, para melhor exame. Remetam-se os autos à Coordenadoria para as providências cabíveis. Intime-se.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2007

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(1090)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959.707 - SC (2007/0250893-)

RELATOR : **MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE : IVO JOSÉ PEIXER E OUTROS
ADVOGADO : TONY LUIZ RAMOS
AGRAVADO : CELESC DISTRIBUIÇÃO S/A
ADVOGADO : FÁBIO VALENTIM DA SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA. PLANO CRUZADO. DECRETOS-LEIS NS. 2.283 E 2.284, DE 1986. PORTARIAS NS. 38 E 45, DE 1986. CONGELAMENTO DE PREÇOS. MAJORAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE TODOS OS CONSUMIDORES (INDUSTRIAL, COMERCIAL, RESIDENCIAL OU RURAL). RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO.

1. As Primeira e Segunda Turmas desta Corte Superior, no momento atual, não divergem de entendimento a respeito da situação referente ao aumento das tarifas de energia elétrica durante o período de congelamento instituído pelo Plano Cruzado.

2. Assentada está a jurisprudência das referidas Turmas de que o "congelamento instituído pelos Decretos-leis ns. 2.283 e 2.284, de 1986, só produziu efeitos enquanto vigente esse diploma legal; depois, as tarifas de energia elétrica voltaram a ser calculadas de acordo com as respectivas custas" (REsp n. 90.352/SC, Rel. Min. Pádua Ribeiro, DJU de 11/11/96, - Ementa do acórdão embargado, cujo relator foi o em. Min. Ari Pargendler, REsp n. 126.489).

3. No REsp n. 83.684/SP, Rel. Min. Pádua Ribeiro (DJ de 06/05/96), ficou acentuado que "a declaração de ilegalidade do reajuste das tarifas não contamina os aumentos futuros que incidam sobre aquele. Com efeito, liberados os preços, nenhum impedimento havia para que as tarifas fossem reajustadas na conformidade com os custos dos insumos, podendo, inclusive, daí por diante, incorporar os custos anteriores e, portanto, tornar eficaz o aumento decorrente das citadas portarias".

4. Não há diferenciação no que tange a ser o consumidor industrial, comercial, residencial ou rural. O congelamento atingiu a todos, independente da categoria a que pertencia, conforme estabelecido nas Tabelas Tarifárias constantes nas Portarias DNAEE n.s 38 e 45, de 1986. Precedentes: AGA n 493.669/RS, 2ª Turma, DJ de 17/08/2006; AgReg no REsp n. 648.990/RS, 1ª Turma, DJ de 18/04/2005; AGA n. 573.588/MA, 1ª Turma, DJ de 09/08/2004; AGA n. 512266/RS, 1ª Turma, DJ de 20/10/2003; AGA n. 501400/RS, 1ª Turma, DJ de 13/10/2003; AgReg no REsp n. 446.416/GO, 1ª Turma, DJ de 09/12/2002; AgReg no REsp n. 443.773/RS, 1ª Turma, DJ de 28/10/2002.

5. É devida a restituição dos valores pagos a maior, acrescidos das devidas cominações legais.

6. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial (art. 544, § 3º, do CPC). Vistos, etc. Cuida-se de agravo de instrumento no intuito de reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão assim ementado (fl. 14):

ADMINISTRATIVO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TARIFA RESIDENCIAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CONGELAMENTO DE PREÇOS PELO PLANO CRUZADO (DECRETOS-LEIS N. 2.283/86 E 2.284/86) - MAJORAÇÃO DETERMINADA PELA PORTARIA N. 038/86 DO DNAEE - REVERSÃO DESSE AUMENTO PELA PORTARIA N. 045/86 QUANTO À TARIFA RESIDENCIAL ATÉ A EDIÇÃO DA PORTARIA N. 156/86 EM VIGOR SOMENTE A PARTIR DE DEZEMBRO DE 1986 - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - APELO PROVIDO.

Os Decretos-leis n. 2.283/86 e 2.284/86, que implantaram o chamado Plano Cruzado, determinaram o congelamento geral de preços, incluindo as tarifas de energia elétrica dos consumidores residenciais, industriais, comerciais e rurais, no período de 27.02.1986 a 26.11.1986. Inadvertidamente, porém, o DNAEE, através da Portaria n. 038, de 27.02.1986, autorizou aumento no valor das tarifas de energia elétrica de todas as categorias, sendo de 15% para as residenciais. Apercebendo-se da proibição, em 04.03.1986 editou a Portaria n. 045, em que manteve somente o aumento das tarifas da classe industrial (20%) e excluiu o de todas as demais, situação que perdurou até 26.11.1986, quando a Portaria n. 156/86 autorizou, com base em permissivo legal, o aumento das tarifas para todas as classes. Tem-se garantido judicialmente a repetição do indébito para os consumidores da classe industrial em que se manteve o aumento indevido da tarifa no período de congelamento. Os consumidores das demais classes, contudo, inclusive a residencial, não têm direito a nenhuma repetição de indébito, uma vez que em relação a eles não chegou a ser praticada a majoração determinada pela Portaria 038/86, tacitamente revogada pela Portaria n. 045/86, nessa parte. Aponta-se dissídio jurisprudencial no objetivo de reformar o decisório *a quo*. Relatados, deciso.

A matéria em tela não é novidade, já tendo sido apreciada em inúmeras ocasiões pelas Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal.

De fato, consolidou-se no âmbito jurisprudencial desta Corte o entendimento no sentido da ilegalidade da cobrança da tarifa de energia elétrica com base nas Portarias ns. 038 e 045/86 do DNAEE, posto que as mesmas violam o congelamento de preços estabelecido pelos Decretos-Leis ns. 2.283 e 2.284, de 1986. As Portarias ns. 38 e 45, de 1986, do DNAEE, foram declaradas ilegais pelo fato de terem sido editadas no decorrer do período de congelamento de preços instituído pelo Plano Cruzado.

Ao término do congelamento, encerrou-se a causa lógica e jurídica que impedia a majoração das tarifas, razão pela qual poderiam, agora, ser reajustadas as mesmas, tornando eficazes os aumentos das citadas Portarias.

A egrégia Segunda Turma desta Corte Superior vem assim entendendo, como se depara da ementa do REsp n. 83.684/SP, da lavra do eminente Ministro Pádua Ribeiro, DJ 06/05/96: EMENTA: TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA. PLANO CRUZADO. CONGELAMENTO DE PREÇOS. REAJUSTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PORTARIAS NºS 038 E 045/86 DO DNAEE. EFEITO CASCATA. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

I - A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido da ilegalidade da cobrança da tarifa de energia elétrica com base nas portarias supramencionadas, porquanto violam o congelamento de preços estabelecido pelos Decretos-Leis nºs 2.283 e 2.284, de 1986.

II - A declaração de ilegalidade do reajuste das tarifas não contamina os aumentos futuros que incidam sobre aquele. Com efeito, liberados os preços, nenhum impedimento havia para que as tarifas fossem reajustadas na conformidade com os custos dos insumos, podendo, inclusive, daí por diante, incorporar os custos anteriores e, portanto, tornar eficaz o aumento decorrente das citadas portarias.

III - Recurso especial conhecido, mas desprovido.

Nas fundamentações desenvolvidas, o voto do Ministro Pádua Ribeiro é inequívoco no sentido de que só haveria o direito à restituição dos aumentos de tarifas ocorridos desde a edição das Portarias 038 e 045, de 1986, do DNAEE, até o final do congelamento, sendo eficazes, portanto, todos os aumentos a ele posteriores. Está assim espelhado o cerne da questão no referido voto, *litteratim*:

Entretanto, liberados os preços, nenhum impedimento havia para que a tarifa de energia elétrica fosse reajustada de conformidade com os seus respectivos custos de insumos, podendo, inclusive, daí por diante, incorporar os custos anteriores, isto é, tornar eficaz o aumento decorrente das portarias DNAEE 38/86 e 45/86.

Em outras palavras, o que se tem é que o período de congelamento tornou ineficazes tais portarias enquanto estivesse em vigor a vedação de aumentos, reajustes, alinhamentos de preços ou outros nomes que se lhe dê.

Assim, a procedência da ação é parcial, apenas para que a ré restitua à autora os montantes pagos a mais, em decorrência da indevida aplicação das portarias 038 e 045, desde sua publicação até o fim do período de congelamento.

No sentido acima esposado, os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO. TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA. PLANO CRUZADO. CONGELAMENTO. DECRETO-LEI 2.283 E 2.284/86. PORTARIA 38/86 E 45/86. SÚMULA 83/STJ.

1 - No eito de jurisprudência uniformizada em Embargos de Divergência, é ilegítima a majoração da tarifa de energia elétrica estabelecida por Portarias (DNAEE nº 38 e 45/86).

2 - Precedentes da jurisprudência - Súmula 83/STJ.

3 - Recurso improvido. (REsp n. 63.670-1/PR, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 25.03.96)

ADMINISTRATIVO. TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA. PLANO CRUZADO. CONGELAMENTO DE PREÇOS. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. (DECRETO 20.910/32). DECRETO-LEI 4.597/42.

I - A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de ser ilegal o reajuste de tarifas de energia elétrica, por efeitos das Portarias 38/86 e 45/86.

II - A tarifa de energia elétrica não tem a natureza tributária. A prescrição de sua cobrança ocorre em vinte anos.

III - A prescrição de prazo curto, criada pelo Decreto nº 20.910/32, não beneficia empresa pública, sociedade de economia mista ou qualquer outra entidade estatal que explore atividade econômica (Súmula nº 39).

IV - A remuneração pelo fornecimento de energia elétrica é preço público, não constituindo imposto, taxa ou contribuição.

V - Recurso provido. (REsp n. 78.716/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 04.03.96)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMINISTRATIVO. TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA. PLANO CRUZADO. CONGELAMENTO DE PREÇOS. REAJUSTAMENTO DAS TARIFAS. IMPOSSIBILIDADE. PORTARIAS NºS 038 E 045/86.

Tendo o Governo Federal, através dos Decretos-Leis, determinado o congelamento de preços, simples portaria não pode se sobrepor àquelas normas, autorizando o reajuste das tarifas de energia elétrica. Jurisprudência deste Superior Tribunal sobre a matéria.

Embargos rejeitados. (REsp n. 40.169-9/DF, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJ 24.10.94)

ADMINISTRATIVO. TARIFAS DE ENERGIA ELÉTRICA. MAJORAÇÃO. PLANO CRUZADO. PORTARIAS DNAEE. ILEGALIDADE. NOVOS AUMENTOS COM BASE NAS MESMAS PORTARIAS RECONHECIDAS COMO ILEGAIS. IMPOSSIBILIDADE.

- Reconhecidas como ilegais as Portarias do DNAEE que determinaram o aumento na cobrança da tarifa de energia elétrica, durante o período de congelamento de preços instituído pelos Decretos-Leis 2.283 e 2.284, de 1.986, a partir do término desta etapa, não poderiam ser impostos novos aumentos com base nas mesmas portarias, anteriormente consideradas ilegítimas.

- Recurso provido. Decisão unânime. (REsp n. 125.393/RS, Rel. Min. Demócrito Reinaldo)

ADMINISTRATIVO. TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA. PLANO CRUZADO. CONGELAMENTO DE PREÇOS. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO.

1. As 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior, no momento atual, não divergem de entendimento a respeito da situação referente ao aumento das tarifas de energia elétrica durante o período de congelamento instituído pelo Plano Cruzado.

2. Assentada está a jurisprudência das referidas Turmas de que o "congelamento instituído pelos Decretos-leis nºs 2.283 e 2.284, de 1986, só produziu efeitos enquanto vigente esse diploma legal; depois, as tarifas de energia elétrica voltaram a ser calculadas de acordo com as respectivas custas" (REsp nº 90.352/SC, rel. Min. Pádua Ribeiro, DJU de 11/11/96, - Ementa do acórdão embargado, cujo relator foi o eminente Ministro Ari Pargendler, REsp nº 126489).

3. No REsp nº 83.684/SP, rel. Ministro Pádua Ribeiro (DJ de 06/05/96), ficou acentuado que "a declaração de ilegalidade do reajuste das tarifas não contamina os aumentos futuros que incidam sobre aquele. Com efeito, liberados os preços, nenhum impedimento havia para que as tarifas fossem reajustadas na conformidade com os custos dos insumos, podendo, inclusive, daí por diante, incorporar os custos anteriores e, portanto, tornar eficaz o aumento decorrente das citadas portarias".

4. Devida a restituição dos valores pagos a maior, acrescidos das devidas cominações legais.

5. Recurso provido.

(REsp n. 177.723/MG, deste relator, julgado em 18/08/98)

Na verdade, se o Poder Público, após o congelamento, possuía ampla liberdade de reajustar as tarifas, até mesmo em razão da notória defasagem das mesmas, da mesma forma poderia valer-se das antigas Portarias ns. 38/86 e 45/86, do DNAEE, para auferir os mesmos objetivos.

Destarte, o congelamento de preços funcionou apenas como uma condição suspensiva da eficácia das mencionadas Portarias, de modo que, extinta a condição, deixou de haver obstáculo legal ao reajuste das tarifas.

Por fim, registro que não existe diferenciação -se o consumidor é industrial, comercial, residencial ou rural. O congelamento de preços atingiu a todos, independente da categoria a que pertencia, conforme estabelecido nas Tabelas Tarifárias constantes nas Portarias DNAEE ns. 38 e 45, de 1986. Confirmam-se os precedentes que assim confirmam:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA - ILEGALIDADE DA MAJORAÇÃO PELAS PORTARIAS DNAEE 38 E 45/86 - ILEGALIDADE QUE ATINGE TODAS AS CATEGORIAS DE CONSUMIDORES.

Quanto à necessidade de registro na categoria industrial, já decidiu esta Corte Superior que não há diferenciação no que tange a ser o consumidor industrial, residencial ou rural. O congelamento atingiu a todos, independente da categoria a que pertença, conforme estabelecido nas Tabelas Tarifárias constantes nas Portarias DNAEE 38, 45 e 153, todas de 1986.

Agravo regimental improvido.

(AGA n. 493669/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ de 17/08/2006)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA - PLANO CRUZADO - DECRETOS-LEIS 2.283 E 2.284, DE 1986 - PORTARIAS 38, 45 E 153, DE 1986 - CONGELAMENTO DE PREÇOS - MAJORAÇÃO - INCIDÊNCIA SOBRE TODOS OS CONSUMIDORES - NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL CONFIGURADO.

1. (...)

3. A majoração de preços determinada pelas Portarias nºs 38 e 45/86, do DNAEE, atingiu a todos os consumidores, independente da categoria a que pertenciam. Precedentes.

4. Agravo regimental improvido.

(AgReg no REsp n. 613.737/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 28/06/2006).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MAJORAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. PORTARIAS 38 e 45/1986. DNAEE. ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. INEXIGIBILIDADE.

I - É pacífico o entendimento desta Colenda Corte de que os aumentos de tarifa de energia elétrica determinados pelas Portarias/DNAEE nºs. 38 e 45, de 1986, são ilegais, haja vista o congelamento de preços estabelecido pelos Decretos-leis ns. 2283 e 2284, daquele mesmo ano.

II - A questão em tela dispensa o reexame do conjunto probatório, restando certo que a majoração determinada pelas Portarias nºs 38 e 45 de 1986 atingiu a todos os consumidores e não somente o industrial. Precedente: AgRg no AG nº 501400/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 13/10/2003, p. 251.

III - (...)

IV - Agravo regimental improvido.

(AgReg no REsp n. 648.990/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ de 18/04/2005).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA. PLANO CRUZADO. DL'S Nºs 2.283 E 2.284, DE 1986. PORTARIAS NºS 38 E 45, DE 1986. CONGELAMENTO DE PREÇOS. MAJORAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE TODOS OS CONSUMIDORES (INDUSTRIAL, COMERCIAL, RESIDENCIAL OU RURAL). RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. PRECEDENTES. INAPLICACÃO DA SÚMULA Nº 07/STJ.

1. Agravo Regimental interposto contra decisão que conheceu de agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial das agravadas.

2. As 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior, no momento atual, não divergem de entendimento a respeito da situação referente ao aumento das tarifas de energia elétrica durante o período de congelamento instituído pelo Plano Cruzado.

3. Assentada está a jurisprudência das referidas Turmas de que o "congelamento instituído pelos Decretos-leis nºs 2.283 e 2.284, de 1986, só produziu efeitos enquanto vigente esse diploma legal; depois, as tarifas de energia elétrica voltaram a ser calculadas de acordo com as respectivas custas" (REsp nº 90.352/SC, rel. Min. Pádua Ribeiro, DJU de 11/11/96, - Ementa do acórdão embargado, cujo relator foi o em. Min. Ari Pargendler, REsp nº 126489).

4. No REsp nº 83.684/SP, rel. Ministro Pádua Ribeiro (DJ de 06/05/96), ficou acentuado que "a declaração de ilegalidade do reajuste das tarifas não contamina os aumentos futuros que incidam sobre aquele. Com efeito, liberados os preços, nenhum impedimento havia para que as tarifas fossem reajustadas na conformidade com os custos dos insumos, podendo, inclusive, daí por diante, incorporar os custos anteriores e, portanto, tornar eficaz o aumento decorrente das citadas portarias".

5. É devida a restituição dos valores pagos a maior, acrescidos das devidas cominações legais.

6. Precedentes desta Corte Superior.

7. Não há diferenciação no que tange a ser o consumidor industrial, comercial, residencial ou rural. O congelamento atingiu a todos, independente da categoria a que pertencia, conforme estabelecido nas Tabelas Tarifárias constantes nas Portarias DNAEE nºs 38 e 45, de 1986.

8. (...)

9. Agravo regimental não provido.

(AGA n 501.400/RS, deste Relator, Primeira Turma, DJ de 13/10/2003)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA. PLANO CRUZADO. DECRETOS-LEIS NºS 2.283 E 2.284, DE 1986. PORTARIAS NºS 38, 45 E 153, DE 1986. CONGELAMENTO DE PREÇOS. MAJORAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE TODOS OS CONSUMIDORES (INDUSTRIAL, RESIDENCIAL OU RURAL). RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL DE MESMO TRIBUNAL. SÚMULA Nº 13/STJ.

1. Agravo Regimental interposto contra decisão que, com base no art. 557, § 1º, do CPC, deu provimento parcial ao recurso especial da parte agravada.

2. As 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior, no momento atual, não divergem de entendimento a respeito da situação referente ao aumento das tarifas de energia elétrica durante o período de congelamento instituído pelo Plano Cruzado.

3. Assentada está a jurisprudência das referidas Turmas de que o "congelamento instituído pelos Decretos-leis nºs 2.283 e 2.284, de 1986, só produziu efeitos enquanto vigente esse diploma legal; depois, as tarifas de energia elétrica voltaram a ser calculadas de acordo com as respectivas custas" (REsp nº 90.352/SC, rel. Min. Pádua Ribeiro, DJU de 11/11/96, - Ementa do acórdão embargado, cujo relator foi o em. Min. Ari Pargendler, REsp nº 126489).

4. No REsp nº 83.684/SP, rel. Ministro Pádua Ribeiro (DJ de 06/05/96), ficou acentuado que "a declaração de ilegalidade do reajuste das tarifas não contamina os aumentos futuros que incidam sobre aquele. Com efeito, liberados os preços, nenhum impedimento havia para que as tarifas fossem reajustadas na conformidade com os custos dos insumos, podendo, inclusive, daí por diante, incorporar os custos anteriores e, portanto, tornar eficaz o aumento decorrente das citadas portarias".

5. É devida a restituição dos valores pagos a maior, acrescidos das devidas cominações legais.

6. Após o "descongelamento" dos preços, o primeiro aumento, autorizado pela Portaria DNAEE nº 153, de 26/11/86, não adveio na forma de percentual incidindo sobre o preço anterior, mas, sim, com a fixação do "KW" em valores da moeda corrente à época (cruzados novos). Em consequência, o reajuste ilícito restringe-se ao consumo verificado até a revogação das Portarias nºs 38 e 45, de 1986, pela Portaria nº 153/86. Sendo revogada a Portaria nº 45/86 pela de nº 153, de 27/11/86, tem-se ser a restituição circumsrita apenas ao período em que vigorou majoração. O recolhimento indevido só atinge o período de congelamento, isto é, desde a edição do DL nº 2.283/86 até a liberação dos preços.

7. Precedentes desta Corte Superior.

8. Não há diferenciação no que tange a ser o consumidor industrial, residencial ou rural. O congelamento atingiu a todos, independente da categoria a que pertença, conforme estabelecido nas Tabelas Tarifárias constantes nas Portarias DNAEE nºs 38, 45 e 153, todas de 1986.

9. (...)

10. Agravo regimental não provido.

(AgReg no REsp n. 443.773/RS, deste Relator, Primeira Turma, DJ de 28/10/2002)

Na mesma linha: AgRg no AG n. 573.588/MA, DJ de 09/08/2004; AgRg no AG n. 512.266/RS, DJ de 20/10/2003; AgRg no REsp n. 446.416/GO, DJ de 09/12/2002, todos deste Relator.

Com relação à incidência dos juros de mora, ateste-se que a natureza jurídica da referida tarifa é como sendo preço público. Essa caracterização da qualidade jurídica da tarifa implica não se aplicar as regras do Código Tributário Nacional.

Em sendo assim, em se tratando de juros de mora, a contagem inicial de seu prazo não deve ser do trânsito em julgado da decisão que julgou procedente o pedido de repetição do indébito, regra esta ditada pelo CTN, porém, a partir da citação da parte promovida por ter, em tal momento, sido constituída em mora. Essa tem sido a posição majoritária da jurisprudência das Primeira e Segunda Turmas do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUROS DE MORA. TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

1. Os juros de mora na repetição de indébito deferido e referente à tarifa de energia elétrica (preço público) devem incidir à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação da parte promovida.

2. O reajuste da tarifa de energia elétrica pelas Portarias nºs 38/86 e 45/86, do DNAEE, não pode ser considerado como sendo prática de ato ilícito absoluto.

3. Embargos de declaração acolhidos para, afastando a dúvida e obscuridade existentes no Acórdão, fixar os juros de mora na base de 6% (seis por cento) ao ano a partir da data da citação da parte promovida.

(EDcl no REsp n. 195.560/SP, deste Relator, julgado em 06/05/99). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA - ELETROPÁULO - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A - JUROS MORATÓRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL - PRECEDENTES STJ.

- Não sendo a Eletropaulo, empresa fornecedora de energia elétrica, uma entidade paraestatal, não se aplica a prescrição quinquenal, sujeitando-se as suas dívidas passivas ao prazo vintenário.

- Na devolução do recibo indevidamente a título de energia elétrica, a correção monetária incide a partir do ajuizamento da ação e os juros moratórios são contados a partir da citação.

- Recurso parcialmente provido.

(REsp n. 130.66/SP, DJ 14/04/97, Rel. Min. Peçanha Martins).

Portanto, os juros moratórios devem incidir a partir da citação da parte promovida para responder à presente ação.

Como se percebe, o venerando acórdão está a reclamar reparação. Por tais razões, com amparo no art. 544, § 3º, do CPC, conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial, a fim de determinar a restituição dos valores pagos a maior, referente à majoração de preços efetivadas com base nas Portarias ns. 38 e 45, de 1986, do DNAEE, durante a vigência dos Decretos-Leis ns. 2.283 e 2.284/1986, acrescidos de correção monetária desde a data do recolhimento indevido até a efetiva devolução e juros de mora a contar da data da citação da ré. Ônus da sucumbência pela parte recorrida. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO

Relator

(1091)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962.222 - PR (2007/0257093-5)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : PEDRO SOARES DE SIQUEIRA FILHO
ADVOGADO : GIOVANI GIONÉDIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE TOLEDO
ADVOGADO : DARCY NASSER DE MELO E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS REFERENTES A CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PROVA PERICIAL. SUPOSTA OFENSA AOS ARTS. 515, § 1º, E 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. MÉRITO. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 131, 333, I, 429 E 431-A, DO CPC, E DISSÍDIO PRETORIANO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO E (RE)INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. EQUIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná sintetizado na seguinte ementa (fl. 1.671):

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. HONORÁRIOS REFERENTE [sic] CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PERÍCIA REALIZADA NÃO DEMONSTROU A EXISTÊNCIA DE SALDO A RECEBER PELO AUTOR. ÔNUS PROBATÓRIO NÃO CUMPRIDO. ART. 333, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA."

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados (fl. 1.704):

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÕES NO JULGADO. INEXISTÊNCIA. QUESTÕES ANALISADAS E SUFICIENTEMENTE RESOLVIDAS. REAPRECIAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. CARÁTER MERAMENTE PROTETÓRIO. RECURSO REJEITADO."

No recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da CF/88, o agravante aponta, além de divergência jurisprudencial (REsp 673.572/RJ e REsp 169.199/SP), negativa de vigência aos arts. 20, § 4º, 131, 333, I, 429, 431-A, 515, § 1º, e 535 do CPC. Sustenta, em síntese, que: (a) a prova pericial é nula, porque "foi realizada sem que a Sra. Perita estabelecesse data e local para início da perícia, bem como sem a devida diligência para obtenção de cópia dos processos que originaram as decisões proferidas nos recursos nºs 2.769.589-2 e 2.361.050-7, e pior, sem que fossem computadas todas as DFC's apresentadas pelo Recorrente" (fl. 1.719); (b) o art. 131 do CPC assegura o princípio da livre convicção do juiz, mas não há falar em supremacia de determinada prova sobre outra, de modo que o aresto local não poderia ser pautado, unicamente, na prova pericial; (c) "a prova pericial realizada não deve ser tomada como irrefutável, podendo o seu teor vir a ser afastado tanto pela prova oral produzida pelo Recorrente, como também pelo teor da prova documental existente" (fl. 1.721); (d) "embora o autor, ora Recorrente, tenha produzido prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, tais provas não foram analisadas pelo MM. Juiz de Primeiro Grau e pelo Tribunal Local" (fl. 1.724); (e) o acórdão local não se manifestou sobre "o indeferimento do requerimento formulado pelo Recorrido para análise da regularidade do contrato e do procedimento licitatório pelo Ministério Público", tampouco sobre os "artigos 20, § 4º, e 131, do Código de Processo Civil" (fl. 1.725); (f) o valor dos honorários advocatícios de sucumbência (R\$ 10.000,00) é exorbitante e sua fixação não considerou "o lugar da prestação do serviço, a natureza, a importância e o trabalho realizado pelos advogados do Recorrido" (fl. 1.728).

O recurso especial não foi admitido com fundamento nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

O agravante, além de reiterar as razões expendidas no recurso especial, afirma que: (a) a decisão agravada é nula, pois analisou o mérito da controvérsia; (b) "a matéria atacada na via especial não visa qualquer reavaliação acerca da instrução probatória, mas sim a discussão da efetiva contrariedade e negativa de vigência aos dispositivos de lei invocados pelo Agravante" (fl. 11); (c) "a questão não é efetivamente de reexame da prova produzida, mas sim de correta valoração dos fundamentos apontados no feito" (fl. 12); (d) "a matéria atacada na via especial não visa qualquer interpretação contratual, mas apenas a revisão e diminuição dos valores fixados à título de honorários advocatícios" (fl. 13).

É o relatório.

2. Não assiste razão ao agravante.

O Tribunal de Justiça decidiu (fls. 1.674/1.678):

"Primeiramente, não há que se falar em nulidade da perícia, como pretende o Apelante, por entendê-la parcial aos seus interesses. De se ver, a respeito, o Art. 431-A do Código de Processo Civil, estabelece apenas a ciência das partes para o início da produção de prova.

O comparecimento do assistente técnico para a realização da perícia é encargo que incumbe à parte. E, de se deixar assentado, o Perito nomeado pelo Juízo cientificou sobre o início dos trabalhos periciais, conforme restou demonstrado nos autos, tanto por esclarecimentos prestados pelo próprio 'expert', como também pelo próprio Apelante, nas razões recursais.

A inovação introduzida pela redação do artigo agora batizado de '431-A', não impõe alguma forma de atuação conjunta do perito e assistentes ao longo do trabalho. Não é assim contudo, valendo recordar aliás que mesmo anteriormente à Lei 8.455/92, quando prevista a conferência final entre os técnicos, não se exigia que os trabalhos de campo fossem comuns.

O que se fez foi, apenas e tão somente, instrumentalizar a possibilidade de atuação em tal sentido, sem tê-la, contudo, por obrigatória.

Por outro lado, configurada está a preclusão da alegada nulidade. De se ver, a respeito, o Apelante requereu, às fls. 1.271/1.298, a nulidade da perícia pelo não cumprimento do art. 431-A, do codex, e parcialidade da perícia na realização do trabalho e, alternativamente, intimação da perita para esclarecimentos.

O pedido alternativo foi deferido, com determinação para que a perita prestasse esclarecimentos, (fi. 1.360). Portanto, deveria o apelante demonstrar na época seu inconformismo em relação a arguição de nulidade da perícia, através do competente recurso de agravo de instrumento, quando proferido o despacho para esclarecimentos, pois ao acatar o pedido alternativo, é lógico que os demais foram indeferidos, inclusive quanto a alegada parcialidade da perita.

Desta forma, não merecem conhecimento as preliminares argüidas face a preclusão ocorrida. Ainda, de se deixar assentado, não há obrigatoriedade dos assistentes técnicos acompanharem a prova pericial, como já se mencionou anteriormente.



O perito oficial foi diligente e fundamentou devidamente o laudo pericial, cumprindo seu mister de forma clara e eficiente, estando destituída de base a alegada parcialidade de sua parte. De modo que, entendendo, não pode ser acolhida tal arguição de parcialidade. Por outro lado, de se ver, o referido contrato de prestação de serviço em suas cláusulas 4ª e 5ª, prevê que o pagamento dos serviços técnicos seria de 20% (vinte por cento) sobre o valor apurado a título de melhoria de arrecadação, ou seja, o recebimento pelo serviço daria em razão da melhora na arrecadação Municipal. Assim, havia uma condição (ou imposição contratual a respeito do preço do contrato).

Restou comprovado que o Município. obteve ganho na sua participação no produto de arrecadação do Imposto sobre circulação de Mercadorias e Serviços, o que ensejou o pagamento ao autor da importância de R\$ 222.716,15, pelos serviços prestados, tudo de acordo com a cláusula 4ª do contrato.

Através do laudo pericial, ficou comprovado que o Município pagou a importância de R\$ 81.070,03 a mais pelos serviços prestados nos anos bases 1993, 1994 e 1995, (consoante fis 378). O valor a receber pelo trabalho realizado deveria ser no montante de R\$ 141.646,12 e não, como já afirmado, de R\$ 222.716,15, conforme consta no laudo pericial de fis 362/379.

Por outro lado, em relação as diferenças apuradas nas DFC's da Empresa Frigobrás, estas não decorreram do trabalho realizado pelo Autor-apelante, mas por força de desdobramento de ação judicial, conforme informação da Secretária de Estado da Fazenda (fls. 1.485/1.486).

Assim, não restou comprovado, nos autos, qualquer elemento que comprove o direito perseguido pelo apelante.

Por outro lado, os honorários advocatícios foram fixados corretamente na sentença, visto, como examinado pelo juízo a quo, o grau de complexidade da causa e o tempo dedicado à causa, que perdurou cerca de seis anos, não se olvidando que, caso vencedor na demanda, e arbitrando-se apenas dez por cento do valor atribuído à causa, o Autor-apelante faria jus a cerca de vinte e cinco mil reais. Portanto, o valor de dez mil reais se demonstra coerente em relação a causa.

Portanto, também em relação a tal ponto escorreita e correta a r. sentença, razão porque deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos." (grifou-se)

Nesse contexto, não houve violação dos arts. 515, § 1º, e 535 do CPC. O Tribunal de Justiça analisou todas as questões pertinentes (nulidade da perícia, prova do direito alegado e valor dos honorários advocatícios de sucumbência) e, assim, adotou fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, nos limites do recurso de apelação ofertado.

O reconhecimento da ofensa ao art. 535 do CPC, nesta Corte Superior, pressupõe, necessariamente, o concurso de três requisitos: (1º) a concreta existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado; (2º) o não-suprimento do vício pelo Tribunal, ainda que provocado; (3º) alegação, pelo recorrente especial, da contrariedade ao dispositivo. Logo, o mero julgamento contrário ao interesse do recorrente não caracteriza tal ofensa.

Sabe-se, ainda, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão (REsp 400.385/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 23.10.2006; REsp 824.289/TO, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 16.10.2006; REsp 837.880/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 11.9.2006; REsp 687.843/ES, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 1º.8.2006).

De outro lado, o julgamento da suposta violação dos arts. 131, 333, I, 429 e 431-A, do CPC, e do dissídio pretoriano suscitado - seja para se admitir a parcialidade do perito ou a nulidade da perícia, seja para se reconhecer a existência de outras provas capazes de demonstrar o direito discutido -, pressupõe, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório e a (re)interpretação de cláusulas contratuais, atividade cognitiva vedada nesta instância especial (Súmulas 5 e 7 do STJ).

Nesse sentido:

"CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAL, MORAL E ESTÉTICO. PRESSUPOSTOS FÁTICOS. RECURSO ESPECIAL. AUSENTE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 165 E 458 DO CPC. SÚMULA 7-STJ. QUANTUM. RAZOABILIDADE.

1. Não se vislumbra ofensa aos artigos 165 e 458, do CPC, porquanto não há omissão nem ausência de fundamentação na apreciação das questões suscitadas.

2. Aferir a existência de provas suficientes para embasar condenação por danos material, moral e estético demanda revolvimento do material fático-probatório, o que é vedado em sede especial, ut súmula 7-STJ.

3. Não é cabível a redução do quantum indenizatório, quando se mostra razoável, como sucede na espécie.

4. Recurso especial não conhecido." (REsp 715.712/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 13.6.2005)

"DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO À LEGISLAÇÃO FEDERAL. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATO E DE CLÁUSULA CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. QUITAÇÃO.

I - Se a Corte a quo, ao apreciar recurso de apelação, dirimiu, de forma motivada, as questões suscitadas que lhe foram submetidas, a rejeição dos embargos de declaração subsequentemente opostos, por ausência da omissão apontada, não se constitui ofensa ao preceito inscrito no art. 535, II, do CPC.

II - Inviável, em sede de recurso especial, o exame das supostas violações dos arts. 3º e 4º da Lei n. 8.222/91 e ao art. 40, XI, da Lei n. 8.666/93, se, para tanto, faz-se imprescindível a revisão de cláusulas postas em contrato administrativo, assim como de circunstâncias fáticas em que se desenvolveu a relação contratual. Incidência dos enunciados consignados nas Súmula 5/STJ e 7/STJ.

III - A circunstância de haver sido dada quitação, de forma genérica e sem qualquer ressalva, de importâncias recebidas, não impede que o credor busque judicialmente indenização consistente no recebimento de valores advindos da atualização da quantia já adimplida. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido." (REsp 316.638/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 15.3.2004)

É inadmissível, do mesmo modo, da suposta ofensa ao art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, porque é impossível, em sede de recurso especial, o reexame do valor dos honorários advocatícios de sucumbência fixados com base no juízo de equidade, tendo em vista a aplicação da Súmula 7/STJ.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação no sentido de que a remissão contida no art. 20, § 4º, do CPC, relativa aos parâmetros a serem considerados na **apreciação eqüitativa do juiz**, refere-se às alíneas do § 3º, e não ao seu caput. O critério de equidade consubstancia um conceito não somente jurídico, mas também subjetivo, visto que representa um juízo de valor, pelo magistrado, dentro de um caso concreto.

Desse modo, para rever tal apreciação, seria imprescindível a análise dos aspectos fáticos da lide.

Consoante Roberto Rosas, o *"exame do recurso especial deve limitar-se à matéria jurídica. A razão dessa diretriz deriva da natureza excepcional dessa postulação, deixando-se às instâncias inferiores o amplo exame da prova. Objetiva-se, assim, impedir que as Cortes Superiores entrem em limites destinados a outros graus. Em verdade, as postulações são apreciadas amplamente em primeiro grau, e vão, paulatinamente, sendo restringidas para evitar a abertura em outros graus"* (**Direito Sumular**, 12ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2004, p. 342).

Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery acrescentam: *"Recurso especial. Matéria de fato. A fixação eqüitativa dos honorários de advogado pelo juiz se desenvolve à vista de matéria de fato e de provas, não autorizando seu reexame pela via do recurso especial (EmentSTJ, 4, 460, 180)" (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor*, 6ª ed., São Paulo: RT, 2002, p. 321).

A propósito:

"TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO STF. PIS. DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88. COMPENSAÇÃO ENTRE TRIBUTOS DIFERENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

4. A orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção firmou-se no sentido da desnecessidade de observância dos limites percentuais de 10% e 20% postos no § 3º do art. 20 do CPC, quando a condenação em honorários ocorra em uma das hipóteses do § 4º do mesmo dispositivo, tendo em vista que a remissão aí contida aos parâmetros a serem considerados na 'apreciação eqüitativa do juiz' refere-se às alíneas do § 3º, e não ao seu caput. Tais circunstâncias, de natureza fática, são insuscetíveis de reexame na via do recurso especial, por força do entendimento consolidado na Súmula 7/STJ.

5. Recurso especial da autora não conhecido.

6. Recurso especial da União provido." (REsp 524.649/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 3.5.2004)

Por fim, convém assinalar que "a decisão que admite, ou não, o recurso especial deve ser fundamentada, com o exame dos seus pressupostos gerais e constitucionais" (Súmula 123/STJ). Há incontáveis julgados desta Corte no sentido de que é possível, no juízo de admissibilidade realizado na origem, adentrar o mérito do recurso especial, pois o exame de admissibilidade pela alínea a do permissivo constitucional envolve o próprio mérito da controvérsia (AgRg no Ag 524.671/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Medina, DJ de 17.11.2003; AgRg no Ag 68.804/PR, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 2.10.1995).

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA

Relatora

(1092)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962.240 - RS (2007/0256161-0)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : CYNTHIA COLETO ASSUMPÇÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : NELLY CORRÊA MELLO
ADVOGADO : TELMO RICARDO ABRAHÃO SCHORR E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. CARIMBO DO PROTOCOLO ILEGÍVEL. NÃO - CONHECIMENTO.

1. Não se conhece de agravo de instrumento quando, na cópia da petição de interposição do recurso especial, o carimbo do protocolo encontra-se ilegível, impossibilitando a aferição da tempestividade do apelo.

2. Agravo de instrumento não-conhecido.

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - IPERGS contra decisão que inadmitiu o recurso especial.

É o suficiente como relatório. Decido.

O presente agravo não merece ser conhecido.

Compulsando-se os autos, verifica-se que, na cópia da petição do recurso especial (fls. 13/17), o carimbo do protocolo encontra-se ilegível, o que impossibilita a aferição da tempestividade do apelo. Assim, consoante entendimento deste Tribunal, o agravo não pode ser conhecido.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ESPECIAL ILEGÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A falta ou a ilegibilidade do carimbo do protocolo da cópia do recurso especial inviabiliza a aferição de sua tempestividade, o que obsta o conhecimento do agravo de instrumento (AGA 563.309/RS, Min. Luiz Fux, DJ de 02.05.2005; AGA 643.428/RS, Min. Francisco Falcão, DJ de 18.04.2005; AGA 588.687/SP, Min. Denise Arruda, DJ de 06.12.2004).

(...)

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AG 707.277/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.11.2005).

No mesmo sentido: AgRg no AG 668.498/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 05.12.2005; AgRg no AG 563.309/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 02.05.2005 e AgRg no AG 588.687/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 06.12.2004.

Isso posto, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO - Relator

(1093)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965.497 - RJ (2007/0226488-0)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOÃO PAULO CARNEIRO SARAIVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCOS ARTUR DE OLIVEIRA BARROS E OUTRO
ADVOGADO : JORGE DE OLIVEIRA BEJA

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA.

1. Não se conhece de agravo de instrumento quando este é interposto sem as peças obrigatórias elencadas no art. 544, § 1º, do CPC. No caso, não consta a cópia da certidão de publicação da decisão agravada.

2. Agravo não-conhecido.

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra decisão que inadmitiu o recurso especial.

É o suficiente como relatório. Decido.

Verifico que o presente agravo não merece ser conhecido, por não ter sido formado com peça obrigatória. No caso, não consta a cópia da certidão de publicação da decisão agravada, impossibilitando a aferição da tempestividade do agravo de instrumento. Confira-se entendimento deste Tribunal:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1.O acesso à tutela jurisdicional deve sempre ser pautado por regras procedimentais, que têm dentre suas finalidades a de resguardar a segurança jurídica das partes envolvidas; in casu, a correta formação do instrumento com aquelas peças previstas na legislação processual constitui ônus do qual não se desincumbiu a agravante, razão pela qual a decisão atacada não conheceu do agravo.

2. A ausência de cópia da certidão de publicação da decisão agravada obsta o conhecimento do agravo de instrumento. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 886178/RJ; Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa; DJ 08.10.2007).

No mesmo sentido: AgRg no AG 693.783/SP, Rel. Minª. Denise Arruda, DJ de 01.02.2006; AgRg no AG 702.009/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 07.11.2005; AgRg no AG 670.722/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 03.10.2005; AgRg no AG 600.803/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28.02.2005.

Isso posto, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO - Relator

(1094)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965.952 - PR (2007/0266094-6)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : REGINA CRISTINA FERREIRA DE LIMA VIEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ DO NASCIMENTO OLIVEIRA
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE COMPROVANTES DE PAGAMENTO COM A EXORDIAL. DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 283 E 396 DO CPC RECONHECIDA. PRECEDENTES.

1. O acórdão *a quo*, em ação objetivando a repetição de indébito, asseverou que os comprovantes de pagamento não constituem documentos indispensáveis à propositura da demanda, somente tornando-se essenciais por ocasião da liquidação da sentença.

2. Não se deve aplicar os dizeres do art. 557 do CPC na instância ordinária quando a jurisprudência desta Corte é, exatamente, no sentido oposto ao decisório *a quo*.

3. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que é essencial a comprovação do recolhimento, bem como do valor recolhido indevidamente, para o ajuizamento da ação repetitória de indébito. Se a parte formula, inicialmente, pedido para que lhe seja entregue sentença com força constitutiva ou mandamental, com efeitos tributários (desoneração de recolher tributos, compensação e repetição de indébito), está obrigada a juntar a documentação comprobatória de suas alegações, isto é, dos valores dos tributos recolhidos. Cabe ao autor, portanto, comprovar, por meio de documentos, no ato da propositura da ação de repetição de indébito, o fato constitutivo de seu direito, ou seja, o recolhimento indevido. Precedentes: REsp nºs 855273/PR, DJ de 12/02/07; 795418/RJ, DJ de 31/08/06; 381164/SC, DJ de 23/05/06; 380461/SC, DJ de 22/03/06; 397364/RS, DJ de 05/08/02; 119475/PR, DJ de 04/09/00; 87227/SP, DJ de 20/09/99; AgReg no REsp nº 402146/SC, DJ de 28/06/04.

4. Agravo conhecido com o provimento do recurso especial (art. 544, § 3º, do CPC), com a extinção do processo, sem julgamento de mérito, que se impõe em face da constatação de inépcia da inicial ante a ausência da juntada dos documentos comprobatórios dos recolhimentos indevidos da exação.

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Município de Londrina para reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado.

O Tribunal *a quo* proferiu decisão monocrática, com base no art. 557 do CPC, para, em ação objetivando a repetição de indébito, asseverar que os comprovantes de pagamento não constituem documentos indispensáveis à propositura da demanda, somente tornando-se essenciais por ocasião da liquidação da sentença.

Ofertado agravo regimental, foi ele desprovido.

Alega-se ofensa aos arts. 283, 284, parágrafo único, 396 e 557 do CPC.

Relatados, decido.

Não é o caso de incidência do art. 557 do CPC, visto que a jurisprudência desta Corte é, exatamente, no sentido oposto ao decisório *a quo*.

Assim, conheço do agravo de instrumento a passo a apreciar o recurso especial.

Aduz-se, nas razões do apelo extremo, que a petição inicial de ação repetitória deve conter a comprovação e a especificação do pagamento que se reputa indevido, sob pena de indeferimento do pedido pela ausência de documento essencial à lide.

A matéria em debate já foi por diversas vezes analisada por esta Casa de Justiça, conforme os julgados que transcrevo, *litteratim*:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE COMPROVANTES DE PAGAMENTO COM A EXORDIAL. DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 283 E 396 DO CPC RECONHECIDA. PRECEDENTES.

1. (...)

3. Se a parte formula, inicialmente, pedido para que lhe seja entregue sentença com força constitutiva, com efeitos tributários (repetição de indébito), está obrigada a juntar a documentação comprobatória de suas alegações, isto é, dos valores dos tributos recolhidos indevidamente.

4. Esta Corte já externou o seu entendimento, em inúmeras oportunidades, no sentido de que cabe ao autor comprovar por meio de documentos, no ato da propositura da ação de repetição de indébito, o fato constitutivo de seu direito, ou seja, o recolhimento indevido. Precedentes: REsp nº 795.418/RJ, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 31/08/2006; EDclAgRgREsp nº 402.146/SC, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 22/11/2004; REsp nº 119.475/PR, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 04/09/2000; REsp nº 87.227/SP, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, DJ de 20/09/1999.

5. Extinção do processo, sem julgamento de mérito, que se impõe em face da constatação de inépcia da inicial ante a ausência da juntada dos documentos comprobatórios dos recolhimentos indevidos da exação.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e provido para declarar a extinção do feito."

(REsp nº 855273/PR, 1ª Turma, deste Relator, DJ de 12/02/2007)

"TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPROVANTE DE PAGAMENTO INDEVIDO. FUNRURAL. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE O VALOR DOS PRODUTOS RURAIS. LEI COMPLEMENTAR N. 11/71. EXTINÇÃO. LEI N. 8.213/91.

1. É necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente nas ações objetivando a compensação ou restituição de indébito.

2. (...)

3. Recurso especial não-conhecido."

(REsp nº 381164/SC, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 23/05/2006)

"RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPROVANTE DE PAGAMENTO INDEVIDO.

1. (...)

2. É necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente nas ações objetivando a compensação ou restituição de indébito.

3. Recurso especial não-conhecido."

(REsp nº 380461/SC, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22/03/2006)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPROVANTES DE PAGAMENTO INDEVIDO. JUNTADA. NECESSIDADE. DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. AUSÊNCIA.

I - Esta Corte Superior tem posicionamento assente no sentido de que é essencial a comprovação do recolhimento, bem como do valor recolhido indevidamente, para o ajuizamento da ação repetitória de indébito."

(AgRg no REsp nº 402146/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/06/2004)

"Se a parte formula, inicialmente, pedido para que lhe seja entregue sentença com força constitutiva ou mandamental, com efeitos tributários (desoneração de recolher tributos, compensação e repetição de indébito), está obrigada a juntar a documentação comprobatória de suas alegações, isto é, dos valores dos tributos recolhidos."

(REsp nº 397364/RS, 1ª Turma, deste Relator, DJ de 05/08/2002)

"A teor do art. 283/CPC, a inicial deve ser acompanhada dos documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. É imprescindível a comprovação do pagamento do tributo indevido ou a maior, para haver a sua restituição."

(REsp nº 119475/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 04/09/2000)

"Segundo a lei (art. 283 do CPC), 'com a Inicial, a parte juntará os documentos indispensáveis à propositura da ação'. Na repetição de indébito, a indispensabilidade da documentação é manifesta para se saber se houve pagamento (de tributo) indevido e quanto se pagou. Sem essa comprovação, a ação é inviável. E sendo o documento indispensável à propositura da demanda, curial é que se não pode postergar a sua juntada, na fase de liquidação."

(REsp nº 87227/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ de 20/09/1999)

Por tais razões, conheço do agravo de instrumento e DOU provimento ao recurso especial (art. 544, § 3º, primeira parte, c/c o art. 557, § 1º-A, do CPC), com a extinção do processo, sem julgamento de mérito, que se impõe em face da constatação de inépcia da inicial ante a ausência da juntada dos documentos comprobatórios dos recolhimentos indevidos da exação.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2007.

Ministro José Delgado
Relator

(1095)

RECURSO ESPECIAL Nº 966.427 - RS (2007/0156445-4)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS UFPEL
PROCURADOR : GUILHERME BEUX NASSIF AZEM E OUTRO(S)
RECORRIDO : EVALDO LUIZ DA SILVA REMBOSKI
ADVOGADO : FELIPE ZAMPROGNA MATIELO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. As razões do recurso especial revelam-se deficientes quando o recorrente não aponta, de forma inequívoca, os motivos pelos quais considera violados os dispositivos de lei federal, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

2. Não pode ser conhecido pela alínea "a" o recurso especial em que os dispositivos de lei indicados como violados não contêm comando suficiente para infirmar os fundamentos do acórdão recorrido (Súmula 284/STF). (Resp. nº 654223/SP, DJ. 05.10.2006).

3. Inexiste ofensa ao art. 535, II do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

4. *In casu*, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região concluiu que não resta dúvida acerca da existência do erro material. *Todavia*, ao interpretar a decisão, afirma ser evidente que se deve optar pela fixação da verba honorária no valor líquido expressamente declarado na parte dispositiva do voto, o qual, revela muito mais sobre a verdadeira intenção do julgador do que a referência ao critério de cálculo para liquidação da mesma verba.

5. Recurso especial a que se nega seguimento (art. 557, *caput*, do CPC).

Trata-se de recurso especial interposto pela FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS UFPEL, com fulcro no art. 105, III, alínea "a", do permissivo constitucional, em face do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado: "ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. IMPROCEDÊNCIA.

Diante do equívoco material do voto condutor do acórdão exequendo, parece evidente que se deve optar pela fixação da verba honorária no valor líquido expressamente declarado na parte dispositiva do voto, o qual revela muito mais sobre a verdadeira intenção do julgador do que a referência ao critério de cálculo para liquidação da mesma verba".

Noticiam os autos que a ora recorrente interpôs recurso de apelação em face da decisão que a condenou ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$1.500,00, equivalentes a 15% sobre o valor da causa. Contudo, o valor da causa corresponde a R\$5.000,00, importando no montante, por conseguinte, de R\$750,00, e não de R\$1.500,00 como foi constatado.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região concluiu que não resta dúvida acerca da existência do erro material. *Todavia*, ao interpretar a decisão, afirma ser evidente que se deve optar pela fixação da verba honorária no valor líquido expressamente declarado na parte dispositiva do voto, o qual, revela muito mais sobre a verdadeira intenção do julgador do que a referência ao critério de cálculo para liquidação da mesma verba.

Irresignada, a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS UFPEL interpôs recurso especial apontando violação aos art. 5, LIV da CF, arts. 535, II, 463, 467 e 610, todos do CPC. Defende, em suma, que não resta dúvida no que se refere à existência de erro material apontado e que caso a intenção do julgador fosse fixar a verba honorária em valor pecuniário determinado - R\$1.500,00, não haveria razão para estabelecer um percentual (15%) sobre o valor da causa, como se verificou.

Sem contra-razões ao apelo nobre, o mesmo restou admitido na origem.

Brevemente relatados, **decido**.

Inicialmente, não assiste razão à recorrente.

Com efeito, restou consignado pelo acórdão recorrido que:

"Diante do equívoco material do voto condutor do acórdão exequendo, parece evidente que se deve optar pela fixação da verba honorária no valor líquido expressamente declarado na parte dispositiva do voto, o qual revela muito mais sobre a verdadeira intenção do julgador do que a referência ao critério de cálculo para liquidação da mesma verba".

Sustenta a ora recorrente que o acórdão recorrido violou os arts. 02 art. 463, 467 e 610, todos do CPC, que assim dispõem:

Art. 463. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005)

I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexistências materiais, ou lhe retificar erros de cálculo;

II - por meio de embargos de declaração.

Art. 467. Denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário.

Art. 610. É defeso, na liquidação, discutir de novo a lide, ou modificar a sentença, que a julgou.

Todavia, os artigos em destaque não contêm comando capaz de infirmar o juízo formulado pelo acórdão recorrido, bem como a questão sobre os honorários advocatícios, sendo aplicável, por analogia, a Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Ademais, não pode ser conhecido pela alínea "a" o recurso especial em que os dispositivos de lei indicados como violados não contêm comando suficiente para infirmar os fundamentos do acórdão recorrido.

Nestes termos o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMANDO CAPAZ DE INFIRMAR O ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284 DO STF. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. DESNECESSIDADE DE PROVA DO NÃO-REPASSE DO ENCARGO. ART. 166 DO CTN.

1. Não pode ser conhecido pela alínea a o recurso especial em que os dispositivos de lei indicados como violados não contêm comando suficiente para infirmar os fundamentos do acórdão recorrido (Súmula 284/STF). 2. A comprovação da ausência de repasse do encargo financeiro correspondente ao tributo, nos moldes do art. 166 do CTN e da Súmula 546/STF, somente é exigida nas hipóteses em que se pretende a compensação ou restituição de tributos. No caso concreto, não há cogitar de tal exigência, já que a pretensão da recorrida não é a de obter restituição de tributo, mas apenas de reduzir o valor que lhe são exigidos em sede de execução fiscal, mediante o abatimento da CDA do montante correspondente ao aumento da alíquota, que sustenta ser inconstitucional. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido. (Resp. nº 654223/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ. 05.10.2006)"

Com efeito, revelam-se deficientes as razões do recurso especial, uma vez que insuficientes para desconstituir o julgado.

Ademais, verifica-se que não restou configurada a violação ao art. 535, II do CPC, uma vez que o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Neste sentido, o seguinte precedente desta Corte:



"AÇÃO DE DEPÓSITO. BENS FUNGÍVEIS. ARMAZÉM GERAL. GUARDA E CONSERVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE DA AÇÃO. PRISÃO CIVIL. CABIMENTO. ORIENTAÇÃO DA TURMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. APLICAÇÃO DO § 4º DO ART. 20, CPC. EQUIDADE. RECURSO DO BANCO PROVIDO. RECURSO DO RÉU DESACOLHIDO.

(...)

III - Não padece de fundamentação o acórdão que examina suficientemente todos os pontos suscitados pela parte interessada em seu recurso. E não viola o art. 535-II o aresto que rejeita os embargos de declaração quando a matéria tida como omissa já foi objeto de exame no acórdão embargado.

(...)"

(REsp 396.699/RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 15/04/2002)

Ex positis, NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL (CPC, art. 557, caput).

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 05 de outubro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(1096)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 966.432 - PR (2007/0262360-1)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ALBERTO RODRIGUES ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALAÉRCIO DE CASTRO MESQUITA E OUTROS
ADVOGADO : VILMA THOMAL

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIÇO DE TELEFONIA. COBRANÇA DE "ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL". NATUREZA JURÍDICA: TARIFA. PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. EXIGÊNCIA DE LICITAÇÃO. EDITAL DE DESESTATIZAÇÃO DAS EMPRESAS FEDERAIS DE TELECOMUNICAÇÕES MC/BNDES N. 01/98 CONTEMPLANDO A PERMISSÃO DA COBRANÇA DA TARIFA DE ASSINATURA BÁSICA. CONTRATO DE CONCESSÃO QUE AUTORIZA A MESMA EXIGÊNCIA. RESOLUÇÕES N. 42/04 E 85/98, DA ANATEL, ADMITINDO A COBRANÇA. DISPOSIÇÃO NA LEI N. 8.987/95. POLÍTICA TARIFÁRIA. LEI 9.472/97. LEGALIDADE DA COBRANÇA DA ASSINATURA BÁSICA DE TELEFONIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. A concessionária de telefonia, pela via do presente agravo de instrumento, pretende fazer subir recurso especial intentado contra acórdão que reconheceu ilegal a cobrança de tarifa mensal de assinatura básica de telefonia.
2. Matéria jurídica abordada no acórdão, cobrança de "assinatura mensal básica" para prestação de serviços telefônicos, amplamente debatida foi decidida no âmbito da Primeira Seção desta casa no REsp n. 911.802/RS, julgado em 24/10/2007.
3. A tarifa, valor pago pelo consumidor por serviço público voluntário que lhe é prestado, deve ser fixada por autorização legal.
4. A prestação de serviço público não-obrigatório por empresa concessionária é remunerada por tarifa a qual tem seu fundamento jurídico no art. 175, parágrafo único, inciso III, da Constituição Federal, pelo que a política adotada para a sua cobrança depende de lei.
5. O art. 2º, II, da Lei n. 8.987/95, que regulamenta o art. 175 da CF, ao disciplinar o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, exige que o negócio jurídico bilateral (contrato) a ser firmado entre o poder concedente e a pessoa jurídica concessionária seja, obrigatoriamente, precedido de licitação, na modalidade de concorrência.
6. Os participantes do procedimento licitatório, por ocasião da apresentação de suas propostas, devem indicar o valor e os tipos das tarifas que irão cobrar dos usuários pelos serviços prestados
7. As tarifas fixadas pelos proponentes servem como um dos critérios para a escolha da empresa vencedora do certame, sendo elemento contributivo para se determinar a viabilidade da concessão e estabelecer o que é necessário ao equilíbrio econômico-financeiro do empreendimento.
8. O artigo 9º da Lei n. 8.987, de 1995, determina que "a tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação ...".
9. No contrato de concessão firmado entre a recorrente e o poder concedente, há cláusula expressa refletindo o constante no Edital de Licitação, contemplando o direito de a concessionária exigir do usuário o pagamento mensal da tarifa de assinatura básica.
10. A permissão da cobrança da tarifa mencionada constou nas condições expressas no Edital de Desestatização das Empresas Federais de Telecomunicações (Edital MC/BNDES n. 01/98) para que as empresas interessadas, com base nessa autorização, efetuassem as suas propostas.
11. As disposições do Edital de Licitação foram, portanto, necessariamente consideradas pelas empresas licitantes na elaboração de suas propostas.

12. No contrato de concessão firmado entre a recorrente e o poder concedente, há cláusula expressa afirmando que, "para manutenção do direito de uso, as prestadoras estão autorizadas a cobrar tarifa de assinatura", segundo tabela fixada pelo órgão competente. Estabelece, ainda, que a tarifa de assinatura inclui uma franquia de 90 pulsos.

13. Em face do panorama supra descrito, a cobrança da tarifa de assinatura mensal é legal e contratualmente prevista.

14. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial (art. 544, § 3º, do CPC) e reconhecer como legítima a cobrança mensal da tarifa acima identificada. Inversão da sucumbência.

Vistos, etc.

Em exame agravo de instrumento visando dar seguimento a recurso especial interposto pela Concessionária de Telefonia com objetivo de desconstituir acórdão de Segundo Grau que reputou ilegítima e ilegal a cobrança da tarifa de "assinatura mensal básica" relativa ao serviço de telefonia fixa residencial.

No recurso especial, alega-se que o acórdão recorrido negou vigência, dentre outros, aos seguintes dispositivos legais: arts. 3º, 5º, 83, 93, II, III, IX, VII, e 103 da Lei 9.472/97, arts. 3º, XXI, 48 e 52 da Resolução n. 85/1998, da Anatel.

É o sucinto relatório.

O recurso merece prosperar.

A matéria dos autos - cobrança da assinatura básica - foi tema de diversos debates por parte desta Corte de Justiça.

A respeito, tenho voto assentado no REsp n. 911.802/RS, julgado em 24/10/2007 pela 1ª Seção desta Casa, sob a minha relatoria, no qual proferi as seguintes considerações concernentes ao assunto:

Registro, em primeiro plano, que a Corte Especial, na questão de ordem no Ag 845.784/DF, entre partes a Brasil Telecom S/A (agravante) e Zenon Luiz Ribeiro (agravado), resolveu, em 18.04.2007, que, em se tratando de ação envolvendo questionamentos sobre a cobrança mensal de "assinatura básica residencial" e de "pulsos excedentes", envolvendo serviços de telefonia, por serem preços públicos, a competência para processar e julgar os recursos interpostos é desta Primeira Seção, independentemente da Anatel participar ou não da lide.

A mencionada decisão foi tomada por maioria de votos, vencidos os eminentes Ministros Humberto Gomes de Barros, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki.

Em cumprimento ao decidido pela Corte Especial, a Primeira Turma, em face da necessidade de se assentar, de imediato, posicionamento sem divergência sobre o tema, no campo jurisprudencial, afetou o julgamento do presente recurso especial à esta Seção, haja vista a existência de milhares de processos que estão tramitando sobre o assunto nos juízos de primeiro e segundo graus.

Ultimadas as explicações acima, passo a votar.

O acórdão recorrido está sustentado na fundamentação seguinte (fls. 88v/91v):

Com efeito, a cobrança de 'assinatura básica mensal' significa cobrar por serviço não prestado.

Cuida-se de desrespeito ao consumidor, com a imposição, pela fornecedora, de taxa sem justificativa, a refletir prática comercial abusiva.

Nem se diga que tal rubrica destina-se a cobrir custos de manutenção do sistema de telefonia; para tanto, as empresas de telecomunicações já auferem lucros vultosos que cobrem toda e qualquer despesa de que se possa cogitar. O argumento é débil.

O cancelamento da cobrança da assinatura básica não comprometerá o funcionamento dos serviços prestados pelas operadoras, aliás todas empresas supranacionais de porte. **Data vênia.** A tarifa, que não é módica, deverá cobrir eventuais custos, é certo; não se pode imaginar seja de outro modo, vinculada a prestação de serviços (ou mesmo a sua 'boa' qualidade) à cobrança da assinatura, apenas. Dita argumentação, por pueril, não pode vicejar.

Como tampouco imagina-se colha o argumento de que haveria obrigatoria disponibilidade do serviço e que, assim, se o consumidor dele não se utiliza, porquanto assim não o quer, não há remuneração alguma para a concessionária. Assim não é. Cada ligação recebida pelo consumidor equivale a tarifa cobrada do outro, de quem a efetua; a telefônica cobrará os pulsos devidos de quem faz a ligação, independentemente de quem a recebe.

Jamais haverá serviço sem cobrança porque mesmo que algum consumidor nunca efetue ligações, e somente as receba, quem as faz já pagará pelo serviço, pelos pulsos, à prestadora de serviços. Logo, inimaginável possa haver serviço não remunerado; haverá tarifa sempre que houver ligação. Por isso é que a alegação defensiva de possibilidade de 'colapso' no sistema ou argumento **ad terrorem** desta estirpe carece de solidez.

Somente é autorizada a cobrança, pela fornecedora, do que é usufruído modo concreto pelo consumidor. A tarifa já remunera razoavelmente à Companhia, inexistindo justificativa prática ou jurídica para a cobrança de qualquer **plus**, a que título for, e baixo qualquer efúgio; paralelamente à tarifa, a presente cobrança por serviço não prestado fere, dentre outras, a norma do CDC, 39, I.

Nem se diga que a Lei nº 9.472/97 dá margem a cobrança de tal estirpe porquanto assim não é. Dita lei, em seu art. 93, inciso VII, p.ex, somente prevê a exigência da TARIFA, não havendo falar-se em estabelecimento de rubrica pela disponibilidade do serviço ainda que o mesmo não seja utilizado. A prática, como se disse, é abusiva; não pode prosperar. Em termos, poder-se-ia caracterizá-la como 'venda casada', até. E não seria exageração dizer-se que as Companhias telefônicas, com dito proceder, estão a malferir o artigo 39, IV, do CDC, porquanto, de certa forma, estão valendo-se da fraqueza ou ignorância do consumidor para impor-lhe produtos e serviços.

Apenas para argumentar, outrossim, relativamente à Resolução nº 85, de 30/12/1998, da ANATEL, é oportuno referir que jamais resolução sobrelevará LEI de ordem pública como o é a Lei 8078/90. Idem, quanto a Portarias do Ministério das Comunicações. Por qualquer ângulo que se veja, resolução ou portaria não é lei.

Então.

É parte da Política Nacional de Relações de Consumo a coibição e repressão de abusos praticados no mercado de consumo (CDC, 4º, VI).

Inclusive é pertinente assinalar que é nula de pleno direito (CDC, 51, § 1º, III) a cláusula contratual que se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e o conteúdo do contrato, o interesse das partes e as circunstâncias peculiares do caso concreto. Como na hipótese.

Veja-se, de outra banda, que consumidor algum saberá justificar por que está a pagar pelo que não comprou, não usufruiu, não requereu; no ponto, carece o serviço da paralela e imprescindível informação (sobre quantidade, composição, preço - CDC, 6º, III).

Enfim.

Na linha do presente voto cita-se precisa decisão do 1º Colégio Recursal - JEC/SP (recurso 13.261/58):

"a cobrança de assinatura mensal não está autorizada pelo contrato celebrado entre as partes, cuja execução subordina-se à Lei 8078, de 1990, violando a transparência que a concessionária está obrigada a observar por juízo de mera equidade. Também não tem previsão legal. Em outras palavras, dá-se sem causa (art. 5º, III da Constituição Federal). E mesmo que se firme que é indispensável à continuidade do serviço, não respeita a chamada tarifa mínima que violando a transparência possibilita a cobrança em dobro de parte do serviço". À luz do CDC, sempre e ainda, considera-se que a assinatura básica mensal - que atinge patamar nada desprezível: mais de 30 reais/mês, ou **mais de 1 S.M.** anual - é vantagem excessiva e exagerada cobrada indevidamente do consumidor aderente (art. 39, V), ademais de representar condicionamento quantitativo ilegal (na forma do inciso I do artigo 39, já referido anteriormente), que também é prática comercial abusiva, vedada ao consumidor, que merece o devido repúdio e combate, aqui.

É o que se faz, agasalhando-se na íntegra o pedido autoral, inclusive com a devolução dos valores já pagos, na forma do CDC, 42, parágrafo único.

Note-se, a final, que a indigitada 'assinatura' vem a punir sobremaneira àqueles consumidores de baixa renda, de baixo consumo e utilização do serviço telefônico. Quem menos consome mais pagará, proporcionalmente, no cotejo, pelo que não consome.

A irrazoabilidade da prática, além de sua antijuridicidade, é patente, pois.

A devolução dar-se-á na forma simples, por mais razoável, e não em dobro. A repetição em dobro significa locupletamento injustificado em desfavor da parte ré que, bem ou mal, não agiu com o propósito de enriquecimento às expensas do consumidor, e não pode ser punida de modo draconiano.

De qualquer sorte vai provido o pleito da autora com relação a devolução dos valores pagos, mas na forma simples e não em dobro.

Por fim, necessário esclarecer que o julgamento em sede de recurso, desde que fundamentado, não precisa reportar-se especificamente a toda legislação apontada ou discutida no processo. Basta que se indiquem, no julgado, os motivos que formaram o convencimento (art. 131 do CPC).

Nestes termos, dá-se provimento ao recurso da parte demandante, pelas razões acima expostas. Honorários em 10% sobre o valor da condenação, considerando-se os vetores do CPC, 20, § 3º, alíneas. Do exposto, dou provimento ao apelo.

É como voto.

Em síntese, a mencionada decisão defende que:

- a) a cobrança de "assinatura básica mensal" configura cobrança por serviço não prestado;
 - b) a referida rubrica não tem destinação específica de cobrir custos de manutenção do sistema de telefonia;
 - c) os custos de manutenção do sistema de telefonia são garantidos pelos lucros vultosos que auferem as empresas de comunicação;
 - d) o cancelamento da cobrança da assinatura básica há de não comprometer o funcionamento dos serviços prestados pelas empresas, por terem outras rendas suficientes para a manutenção eficiente das atividades que lhes foram concedidas;
 - e) inexistente disponibilidade de serviços a serem usados quando bem entender o consumidor;
 - f) deve ser autorizada a cobrança, pela fornecedora do serviço, do que é usufruído, de modo concreto, pelo consumidor;
 - g) a tarifa cobrada pelos serviços efetivamente prestados já remunera razoavelmente a empresa;
 - h) a cobrança da assinatura básica fere o art. 6º, III; idem o art. 39, incisos I e V, do Código de Defesa do Consumidor, pelo que a cláusula contratual a respeito é nula de pleno direito (art. 51, § 1º, III, CDC);
 - i) a Lei n. 9.472, de 1997, em seu art. 93, não abre possibilidade para a cobrança da referida mensalidade, por permitir, apenas, a cobrança de tarifa;
 - j) a Resolução n. 85, de 30.12.1998, da Anatel, não pode produzir efeitos por contrariar os ditames do Código de Defesa do Consumidor;
 - k) constitui objetivo da Política Nacional de Relações de Consumo a coibição e a repressão de abusos praticados no mercado de consumo (CDC, art. 4º, VI);
 - l) a exigência do pagamento da assinatura básica vem a punir sobremaneira os consumidores de parques recursos financeiros, com baixo consumo e utilização do serviço telefônico;
 - m) deve, portanto, a empresa devolver, de forma simples, os valores cobrados e suspender, para o futuro, a referida exigência.
- O acórdão, como demonstrado, tratou dos aspectos jurídicos que cuidam, em nosso ordenamento, das tarifas cobradas pela recorrente, em virtude do contrato de concessão de serviço público firmado com a União, tudo vinculado a procedimento licitatório.

Em razão desse panorama, tenho por prequestionados os dispositivos legais apontados pela recorrente, embora nem todos foram mencionados pelo acórdão recorrido, porém, circunscritos ao tema jurídico em debate, o que determina, a meu pensar, o conhecimento do recurso pela letra "a" do inciso III do art. 105 da CF.

Se tanto não fosse suficiente para conhecimento do recurso pela letra "a", como está consagrada, na peça recursal, a demonstração da divergência, abrir-se-ia espaço para o mesmo ser conhecido pela letra "c", III, art. 105, da CF. É de se notar que, enquanto o acórdão questionado não permitiu a cobrança mensal da denominada assinatura básica, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais assumiu posição em sentido contrário.

Presentes, portanto, os pressupostos genéricos e específicos exigidos para o regular trâmite do presente recurso especial, passo a conhecê-lo.

Inicialmente, cumpre-se firmar compreensão sobre a natureza jurídica do valor cobrado pela recorrente: se preço público ou tarifa pública.

Sabemos todos que os termos "preço e tarifa" são utilizados, pelos doutrinadores, como sinônimos, significando a entrada de numerário cobrado pelo Estado Administrativo Intervencionista, por si ou por seus concessionários, como contraprestação por serviços públicos facultativos fornecidos. O referido ingresso é considerado como não tendo natureza tributária.

Ocorre que, em força da análise e interpretação sistêmica dos dispositivos constitucionais que regulam a remuneração dos serviços públicos prestados aos cidadãos (de natureza tributária ou não-tributária), há diferenciação entre preço e tarifa, por esta ser rigorosamente regradada pelo inciso III do parágrafo único do art. 175 da CF, ao prescrever que a lei disporá sobre a política tarifária da prestação de serviços públicos sob regime de concessão ou permissão.

Concluo, portanto, que a Carta Magna reservou o vocábulo tarifa para caracterizar, unicamente, a receita decorrente da prestação de serviços públicos sob regime de concessão ou permissão, pelo que as demais receitas contratuais não-decorrentes de serviços concedidos ou permitidos são consideradas preços. Registro que preços e tarifas não se confundem com taxas (de natureza tributária), pois estas têm, entre outros objetivos, o de fornecer recursos que atendam aos gastos com atividades essenciais do Estado, aplicando-se aos serviços públicos vinculados.

A tarifa, conseqüentemente, para ser cobrada, tem de cumprir, primeiramente, o disposto no inciso III do parágrafo único do art. 175 da CF, isto é, ser disciplinada por lei.

Concluídas as considerações acima, formula-se, em primeiro lugar, a seguinte pergunta:

O pagamento mensal de assinatura básica exigido pela recorrente (concessionária de serviço público) por serviços telefônicos colocados à disposição da recorrida caracteriza-se como sendo tarifa exigida por lei?

Embora não caiba, em sede de recurso especial, discutir-se sobre interpretação e aplicação de dispositivo constitucional, há necessidade de, para ser respondido o questionamento formulado, começar-se por analisar dispositivos dessa natureza.

A remuneração tarifária é, constitucionalmente, regulada pelo inciso III do parágrafo único do art. 175 da CF, ao determinar:

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

...

III - política tarifária;

A tarifa, portanto, fixada de acordo com a lei, compõe uma das características da concessão de serviços públicos. Ela constitui a remuneração recebida pelo concessionário, que deve ser paga pelo usuário com o objetivo primordial de assegurar a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, conforme previsto no art. 37, XXI, da Constituição Federal.

O regime de concessão e permissão de serviço público, visto no inc. III do parágrafo único do art. 175 da CF, está regulamentado, entre outras regras, pelo art. 2º, II, da Lei n. 8.987, de 1995, que exige licitação, na modalidade de concessão, para a formação do contrato.

No momento em que o licitante apresenta a sua proposta, é obrigado a indicar o valor da tarifa a ser cobrado dos usuários do serviço público, que servirá como um dos critérios para seleção da empresa vencedora do certame, conforme previsto no art. 15, I, da Lei n. 8.987/95.

É de se considerar, ainda, que o art. 9º da Lei n. 8.987, de 1995, determina que "a tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato".

Em face das razões supra-alinhadas, tem-se por certo que a norma referida (art. 9º da Lei n. 8.987, de 1995) autoriza a fixação da tarifa do serviço público concedido no momento em que o contrato de concessão é firmado, obedecendo-se ao preço contido na proposta vencedora da licitação.

Passo, então, após as considerações últimas, a examinar, no caso concreto, se a exigência do pagamento mensal do valor fixado para a assinatura básica dos serviços de telefonia possui base legal.

Os autos revelam que (fls. 112/113):

O contrato de concessão entre a ANATEL e a Brasil Telecom S.A foi firmado nas condições previstas no Edital e à luz do artigo 83, parágrafo único, da Lei n. 9.472/97, sendo certo que, do referido contrato, constou, efetivamente, o modo, forma e condições da prestação dos serviços, assim como as regras e critérios de sua implantação; e, ainda, os direitos, garantias e obrigações dos usuários, da Agência Reguladora e da concessionária, em conformidade com o disposto no artigo 93, incisos II, III e IX, da Lei n. 9.472/97.

No Anexo 3 (doc. n. 7) do referido contrato de concessão, parte integrante do mesmo, portanto, restou estabelecido, em atendimento ao disposto no artigo 52, da Resolução nº 85, o Plano Básico de Serviço Local, cujo item 2 assim dispõe:

"2 - Acesso ao Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC

2.1 Para o acesso ao Serviço Telefônico Fixo Comutado, a Prestadora poderá cobrar Tarifa de Habilitação, cujo valor é limitado a R\$ 80,00 (oitenta reais), conforme definido na Portaria nº 508, de 1.10.1997, do Ministro de Estado das Comunicações.

2.2 Para manutenção do direito de uso as Prestadoras estão autorizadas a cobrar tarifa de assinatura, segundo a tabela abaixo, conforme Portarias n.s 217 e 226, ambas de 3.4.1997, do Ministro do Estado das Comunicações.

Classe de assinantes	R\$
Residencial	10,00 (dez reais)
Não Residencial	15,00 (quinze reais)
Tronco de CPCT	20,00 (vinte reais)

2.2.1 A assinatura do STFC Local (inclui uma franquia de 90 pulsos).

O negócio jurídico firmado entre a recorrente e a Anatel, contrato de concessão, obedecendo ao previsto no edital, autoriza a cobrança mensal da assinatura básica.

Configurado esse panorama, corretas estão as afirmações no sentido de que "... a cobrança da tarifa de assinatura mensal de cujo devido adimplemento a recorrida pretende se abster, é legal e contratualmente prevista, pelo que o ressarcimento das mesmas, bem assim a condenação da Brasil Telecom S.A. em obrigação de não fazer, para que cesse a cobrança das tarifas vencidas, simplesmente não encontra respaldo jurídico."

Acrescento, aos fundamentos já postos, que a cobrança mensal da tarifa de assinatura telefônica, além de estar amparada juridicamente (lei, edital e contrato de concessão), tem por base o fato do serviço de telefonia ser disponibilizado ao consumidor assinante. A sua exigência é uma retribuição pelos gastos com a manutenção do serviço para que possa ser usado quando dele necessitar o usuário. É remuneração para que seja eficiente, isto é, contínuo e com condições técnicas para bem funcionar.

Nessa linha decidiu o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, na Apelação Cível n. 2.0000.00.506.385-2/000, conforme ementa do acórdão respectivo (fls. 116/117):

EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA - TELEFONIA - ASSINATURA MENSAL - COBRANÇA.

A cobrança da tarifa de assinatura mensal tem origem contratual e é autorizada por lei, consistindo em valor de trato sucessivo, pago pelo assinante à prestadora durante toda a prestação de serviço, nos termos do contrato, dando-lhe direito à fruição dos serviços de maneira contínua e ininterrupta.

Ainda que não haja utilização da linha telefônica para efetuar ligações, os serviços colocados à disposição do usuário possuem uma estrutura estendida pela rede de telefonia até a sua residência, sendo necessária referida tarifa para o custeio do acesso, da instalação e manutenção dos serviços. (grifo nosso)

As razões até agora desenvolvidas, apontando para o provimento do recurso, estão em harmonia com as alegações seguintes:

Com efeito, a cobrança da assinatura básica foi instituída pela ANATEL, no exercício de sua atribuição exclusiva para fixar e delinear a política tarifária do setor de telecomunicações. É o contrato de concessão, confeccionado pela ANATEL e ao qual meramente aderiu a BRASIL TELECOM, que legitima essa cobrança.

07. A Lei Geral de Telecomunicações (arts. 89 e 103 - doc. 01 anexo) atribui à ANATEL a competência indelegável de fixar, no contrato de concessão, as tarifas a serem cobradas na prestação do serviço, sendo certo que a concessionária não tem qualquer ingerência a respeito dessa matéria, cumprindo-lhe tão-somente acatar e aderir às regras impostas pela agência por meio do contrato de concessão, consoante estabelece o art. 93, inciso VII:

"Art. 93. O contrato de concessão indicará:

VII - as tarifas a serem cobradas dos usuários e os critérios para seu reajuste e revisão."

08. Assim é que, cumprindo a diretriz legal, a ANATEL editou Resolução aprovando o Regulamento do Serviço Telefônico Fixo Comutado - Resolução nº 85/98, atualmente substituída pela Resolução nº 426, de 09.12.2005 (doc. 02) - estabelecendo a estrutura tarifária incorporada aos contratos de concessão celebrados com as prestadoras do serviço, com previsão expressa de cobrança da tarifa de assinatura básica. Confira-se:

Resolução da ANATEL nº 426/05 (doc. 02)

"Art. 3º. Para fins deste Regulamento, aplicam-se as seguintes definições:

(...)

XXIV - tarifa ou preço de assinatura: valor devido pelo assinante em contrapartida da manutenção da disponibilidade do acesso telefônico de forma individualizada para fruição contínua do serviço;"

Contrato de Concessão do STFC Local Setor 29 - Anexo nº 03 (doc. 03)

"2 - Acesso Individual ao Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC

(...)

2.2. Para manutenção do direito de uso, caso aplicável, as Concessionárias estão autorizadas a cobrar tarifa de assinatura mensal, segundo a tabela abaixo, conforme Atos nº. 54.695 de 13/12/05 e nº. 54.855 de 16/12/05.

(...)

2.2.1. A assinatura do Serviço Telefônico Fixo Comutado Local inclui uma franquia de 200 (duzentos) minutos, para a classe residencial, conforme Regulamento de Tarificação do STFC prestado no regime público.

2.2.2. A assinatura do Serviço Telefônico Fixo Comutado Local inclui uma franquia de 150 (cento e cinquenta) minutos, para as classes não residencial e tronco, conforme Regulamento de Tarificação do STFC prestado no regime público."

09. Constata-se, portanto, que a cobrança da tarifa de assinatura básica está perfeitamente legitimada pelas regras acima expostas, sobre cujo conteúdo, repita-se, a ora recorrente não tem qualquer controle ou ingerência. Considerar o contrário significa, necessariamente, negar vigência aos aludidos dispositivos legais, afetando toda a base tarifária que a própria ANATEL entendeu ser necessária para a adequada prestação do serviço.

10. Em outras palavras - não sendo demais repetir, já que é este o ponto nodal da lide - a BRASIL TELECOM não tem o poder discricionário de alterar a política tarifária adotada pela agência reguladora. Ao oferecer ao usuário o Plano Básico de Serviço, que contém a previsão de cobrança da assinatura básica, a concessionária nada mais fez do que dar plena aplicação às determinações da agência reguladora, estabelecidas no contrato de concessão, a teor do que dispõe o art. 93, inciso VII, da LGT, francamente violado neste caso concreto.

11. E mais: a minuta do contrato de concessão, contemplando **expressamente a tarifa de assinatura básica**, foi parte integrante do Edital de Desestatização das Empresas Federais de Telecomunicações (Edital MC/BNDES nº 01/98 - doc. 04), de modo que as disposições desse contrato foram necessariamente consideradas pelas licitantes já na elaboração de sua proposta. Dessa forma, qualquer alteração substancial no contrato, a cujos termos os licitantes estavam obrigados a aderir, pode implicar - como de fato implica neste caso - injusto desequilíbrio, tendo em vista que a concessionária, a seu turno, não tem o direito de modificar as condições originais de prestação do serviço a fim de compensar os prejuízos.

12. Pois bem. No v. acórdão recorrido (fls. 89v.), o Tribunal a quo conferiu ao art. 93, inciso VII, da LGT interpretação absolutamente equivocada, afirmando que esse dispositivo somente autorizaria a cobrança de TARIFA, mas não pela mera "disponibilidade do serviço ainda que o mesmo não seja utilizado". Acolheu-se, dessa forma, um dos argumentos que integraram a causa de pedir da ação (cf. fls. 03 da inicial), no sentido de que a Lei nº 9.472 não dá margem a cobrança de tal estirpe (fls. 89).

13. Ora, esse entendimento despreza o fato incontestado de que a aludida norma da LGT expressamente atribuiu à ANATEL todo o poder normativo sobre a matéria (determinando que as regras tarifárias fossem por ela fixadas no contrato de concessão, em conformidade com os parâmetros delineados na Lei), sendo certo que a interpretação sistemática da LGT não permite conclusão diversa.

14. O próprio Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de declarar a legitimidade da atribuição de competência normativa especificamente à ANATEL, ressalvando apenas que o exercício desta há de manter-se condicionado às diretrizes estabelecidas pela Lei 9.472. Com efeito, no julgamento da ADIN 1.668/DF o Tribunal conferiu interpretação conforme à Constituição aos incisos IV e X do artigo 19 da Lei Geral de Telecomunicações, para "firmar a exegese segundo a qual a competência da Agência Nacional de Telecomunicações para expedir normas subordina-se aos preceitos legais e regulamentares que regem a outorga, prestação e fruição dos serviços de telecomunicações no regime público e no regime privado, vindo o Ministro Moreira Alves, que o indeferia". Confira-se, pela clareza, o seguinte trecho do voto do Min. Sepúlveda Pertence:

"Estou de acordo com S. Exa., em que nada impede que a Agência tenha funções normativas, desde, porém, que absolutamente subordinadas à legislação, e, eventualmente, às normas de segundo grau, de caráter regulamentar, que o Presidente da República entenda baixar" (STF, DJ 16.abr.2004, ADin nº 1668/DF, Rel. Min. Marco Aurélio). 15. Assim, afirmar que não cabe extrair do art. 93, inciso VII, da LGT a legitimidade da tarifa fixada pela ANATEL, significa, sim, violar o expresse comando dessa norma legal.

16. E esta premissa equivocada é que acabou levando o E. Tribunal a quo a concluir pela existência de prática abusiva e de excessiva e injustificada onerosidade para o usuário do serviço, o que, no entender daquele colegiado, acarretaria violação de uma série de dispositivos do Código de Defesa do Consumidor.

17. A verdade é que todos os dispositivos do CDC reputados violados foram aplicados de forma distorcida à hipótese vertente, em especial por terem sido ignorados aspectos peculiares do serviço, notadamente o fato de a tarifa cobrada encontrar pleno respaldo na própria LGT, lei específica que rege a matéria.

18. Por esse motivo é que a ora recorrente sustenta que o acórdão vergastado, ao invocar violação a dispositivos do CDC, acaba, ele próprio, por incidir em violação ao art. 7º deste diploma, segundo o qual a aplicação do CDC não exclui a legislação específica, como é o caso da LGT.

19. Mas ainda que se pudessem aplicar à hipótese as normas do CDC, o fato é que a cobrança da assinatura básica não acarreta qualquer das violações suscitadas pelo v. acórdão recorrido, sendo certo que o alcance por ele atribuído aos dispositivos do CDC é que implica violação ao real conteúdo dessas normas. É o que se demonstra a seguir.

II. PRESERVAÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA CONCESSÃO

20. O fundamento central do acórdão atacado é de que a cobrança da tarifa de assinatura básica seria ilegal pelo fato de não corresponder à efetiva prestação de serviço público, de modo que os custos correspondentes à manutenção do sistema deveriam ser exclusivamente suportados pela empresa prestadora do serviço.

21. Afirmou o MM. Juízo de segundo grau que a cobrança pela efetiva utilização do serviço já remuneraria razoavelmente a companhia, inexistindo justificativa prática ou jurídica para a cobrança de qualquer **"plus"**, a título de tarifa de assinatura básica (acórdão recorrido, fls. 89).



22. Trata-se, com a devida vênia, de entendimento manifestamente equivocado e que não leva em conta as especificidades do serviço em questão.

23. Conforme previsão expressa da cláusula 2.2 do Plano Básico de serviços de telefonia fixa (Anexo 03 do Contrato de Concessão), a assinatura básica é a contraprestação recebida pela empresa de telefonia fixa pela manutenção do direito de uso/disponibilização do acesso individual ao serviço de telefonia. Ou seja, constitui a contrapartida pelo fato de o usuário ter à sua disposição o acesso privativo à rede, o que não ocorre, por exemplo, com os usuários que se utilizam dos acessos coletivos (telefones públicos).

24. Assim, a estrutura tarifária da telefonia fixa brasileira é composta, de um lado, pela cobrança de pulsos (atualmente em conversão para o sistema de minutos), destinada a ressarcir as despesas relativas ao tráfego da ligação, e, de outro, pela cobrança da assinatura básica, visando a remunerar os elementos da rede que representam custos fixos (e que independem, portanto, do tráfego da ligação).

25. **Aqui há um ponto digno de nota: como se verifica das cláusulas 2.2.1 e 2.2.2 do Anexo 03 do Contrato de Concessão, acima transcritas, a tarifa de assinatura básica inclui uma franquia de minutos, o que significa dizer que o valor pago a esse título é abatido da tarifa de utilização, não ocorrendo o "plus", a cobrança "paralela" alegada no acórdão. Isto, por si só, põe por terra o fundamento de excessiva onerosidade adotado.**

26. Em parecer específico sobre o tema (doc. 06), o Professor CARLOS ARI SUNDFELD se manifestou pela validade desse sistema de cobrança, verbis:

"Já foi visto que a telefonia local não constitui em mero instrumento para originação de chamadas locais. **Ao ser usuário deste serviço, o sujeito passa a estar conectado às demais redes de telefonia existentes no mundo. E isto constitui, por si só, uma prestação de serviço.** Redes fixas e móveis; nacionais e internacionais; toda essa estrutura se torna acessível ao usuário de telefonia local, bem como passa a ter acesso a este usuário. O usuário, mesmo que não origine qualquer chamada, está acessível e pode acessar todo o mundo. Recebe, ou pode vir a receber, chamadas de qualquer outro usuário de telefone. **Tal condição implica inquestionável comodidade oferecida pela prestadora ao seu assinante e, independente da realização de chamadas, corresponde a elevados custos suportados pela prestadora. São custos fixos, relacionados à manutenção de toda a rede e equipamentos necessários ao oferecimento desta comodidade (estar conectado à rede de telefonia)".** (p. 51 do parecer - negrito acrescentado).

27. Com efeito, é a política de financiamento do setor que justifica a cobrança da tarifa de assinatura básica, pois as concessionárias de telefonia, para cumprimento das metas de universalização estabelecidas pelo Poder Público, bem como para a manutenção e modernização de seus serviços, incorrem em elevados custos fixos, que independem do número de ligações efetuadas e que não podem ser suportados exclusivamente por elas.

28. Neste sentido, vale novamente conferir as palavras do professor CARLOS ARI SUNDFELD:

"Existe um complexo sistema de redes e equipamentos para conferir ao usuário do serviço de telefonia fixa a possibilidade de originar ou receber chamadas. É justamente o custo da manutenção desse complexo sistema que a cobrança de assinatura mensal visa a remunerar. Aliás, tal finalidade está explicitamente referida no próprio contrato de concessão que, ao autorizar a cobrança da citada tarifa, indica a razão de fazê-lo: 'para a manutenção do direito de uso' daquele serviço (anexo 03, item 2.2 do contrato de concessão).

Ademais, é de se ressaltar que a manutenção do serviço ao usuário constitui, por si só, prestação efetiva deste serviço, ao contrário do que faz supor a alegação de abusividade. (...)

É inegável que tudo isso produz custo às operadoras. Custo que não é suportado apenas quando o usuário origina chamadas locais (cobradas na conta de telefone local, por intermédio do sistema de pulsos). Necessário se faz, também, cobrir os consideráveis custos de manutenção da rede. **Rede esta que lhe proporciona a facilidade de estar acessível; de receber chamadas telefônicas de qualquer parte. Este é o benefício que se extrai de ser usuário de serviço de telefonia local, mesmo que não se tenha originado uma chamada local sequer.**

Ao fixar preço mínimo a ser cobrado mensalmente (assinatura do serviço), o regulador está, na verdade, buscando estabelecer uma quantia que seja suficiente para remunerar os custos envolvidos na manutenção dessa complexa estrutura, bem como de outros custos fixos, que permitem a existência de uma rede de telefonia local". (pp. 34 a 36 do parecer acima citado - doc. 06 anexo - negrito e grifo acrescentados).

29. A cobrança em questão é, pois, elemento essencial para a consecução dos objetivos da Emenda Constitucional nº 08, de 15/08/95, que, ao permitir a exploração dos serviços de telefonia em regime de concessão privada, teve por escopo garantir a universalização e a eficiência dessa modalidade de serviço público.

30. Sendo assim, excluir a cobrança de assinatura básica significa impor uma prestação onerosa do serviço, sem a devida contrapartida. Essa medida gera um desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão, com graves prejuízos para a concessionária, em violação a preceitos basilares da Lei Geral de Telecomunicações.

31. O desequilíbrio, uma vez instaurado, vai refletir, diretamente, na impossibilidade prática de observância do princípio expresso no art. 22 do Código de Defesa do Consumidor, que obriga a concessionária, além da prestação contínua, a fornecer serviços adequados, eficientes e seguros aos usuários. Há relevante precedente deste E. Superior Tribunal de Justiça nesse sentido, verbis:

"ADMINISTRATIVO. TELECOMUNICAÇÕES. TELEFONIA FIXA. LEI N. 9.472/97. COBRANÇA DE TARIFA INTERURBANA. SUSPENSÃO. ÁREA LOCAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

1. A regulamentação do setor de telecomunicações, nos termos da Lei n. 9.472/97 e demais disposições correlatas, visa a favorecer o aprimoramento dos serviços de telefonia, em prol do conjunto da população brasileira. Para o atingimento desse objetivo, é imprescindível que se privilegie a ação das Agências Reguladoras, pautada em regras claras e objetivas, sem o que não se cria um ambiente favorável ao desenvolvimento do setor, sobretudo em face da notória e reconhecida incapacidade do Estado em arcar com os eventuais custos inerentes ao processo. (...)

3. Ao adentrar no mérito das normas e procedimentos regulatórios que inspiraram a atual configuração das "áreas locais" estará o Poder Judiciário invadindo seara alheia na qual não deve se insinuir.

4. Se a prestadora de serviços deixa de ser devidamente ressarcida dos custos e despesas decorrentes de sua atividade, não há, pelo menos no contexto das economias de mercado, artifício jurídico que faça com que esses serviços permaneçam sendo fornecidos com o mesmo padrão de qualidade. O desequilíbrio, uma vez instaurado, vai refletir, diretamente, na impossibilidade prática de observância do princípio expresso no art. 22, caput, do Código de Defesa do Consumidor, que obriga a concessionária, além da prestação contínua, a fornecer serviços adequados, eficientes e seguros aos usuários." (REsp 572070/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJ 14.06.2004.)

32. Este C. Superior Tribunal de Justiça ainda não teve ocasião de pronunciar-se especificamente a respeito da legalidade da assinatura básica dos serviços de telefonia. Existe, no entanto, um precedente da lavra do Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, concedendo medida cautelar para suspender acórdão que afastava tal cobrança, nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL. (...) SERVIÇO DE TELEFONIA FIXA. TARIFA DE ASSINATURA BÁSICA. (...)

2. No caso, milita em favor da requerente a presunção de legitimidade dos atos normativos e administrativos que dão suporte à cobrança da tarifa de assinatura básica dos serviços de telefonia (verossimilhança das alegações). A supressão da cobrança, por medida liminar, compromete cláusula financeira do contrato de concessão do serviço, pesando sobre a requerente o risco maior da improvável e difícil reversibilidade da situação (risco de dano). (...)

Com efeito, a Lei Geral de Telecomunicações, que criou a Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, dispôs também sobre a cobrança de tarifas como contraprestação dos serviços de telecomunicações prestados pelas concessionárias desse serviço público, prevendo, em seus arts. 93, VII, e 108, caput, a indicação, nos contratos de concessão, da estrutura daquelas tarifas, que, aliás, são fixadas e revisadas pela própria ANATEL. Da mesma forma, a Resolução n. 85, de 30.12.98, ao regulamentar o serviço telefônico fixo, definiu, em seu art. 3º, XXI, o conceito de tarifa de assinatura para o Serviço de Telefonia Fixa Comutado a ser cobrado pelas concessionárias do serviço de telefonia por colocar à disposição do assinante/usuário, de forma contínua, as instalações e equipamentos necessários ao funcionamento do sistema. Também o Contrato de Assinatura para Prestação do Serviço Fixo de Telefonia Comutado, firmado entre a ANATEL e a ora requerente, prevê expressamente, em sua Cláusula Quinta e no anexo III, a cobrança da tarifa de assinatura básica na fatura mensal do assinante. Em favor da requerente milita, pois, o princípio da legitimidade dos atos normativos e administrativos com base nos quais está sendo cobrada a tarifa básica questionada na demanda principal. Assim, é inegável a verossimilhança das suas alegações.

Por outro lado, prevista como uma das cláusulas financeiras do contrato administrativo de concessão dos serviços de telefonia, a supressão da questionada tarifa compromete, sem dúvida, o equilíbrio econômico-financeiro estabelecido originalmente no contrato, com consequências imprevisíveis quanto à continuidade futura de sua execução, a não ser mediante medidas compensatórias que, direta ou indiretamente, serão também suportadas pelos próprios usuários dos serviços." (MC 10.235/PR, 1ª Turma, rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 01/08/05)

33. Saliente-se, por oportuno, que a cobrança de uma tarifa mínima, desvinculada do consumo efetivo, não é exclusividade dos serviços de telefonia fixa, ocorrendo também em outros serviços públicos prestados sob o regime de concessão/permissão. Cabe, nessa linha, registrar o exemplo da tarifa mínima de consumo de água, cuja legalidade é assente na jurisprudência deste E. Superior Tribunal de Justiça, como revela o seguinte precedente:

"ADMINISTRATIVO. SERVIÇO PÚBLICO. TAXA DE ÁGUA. COBRANÇA DE TARIFA PELO CONSUMO MÍNIMO. LEGALIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

É lícita a cobrança da taxa de água pela tarifa mínima, mesmo que haja hidrômetro que registre consumo inferior àquele.

Inteligência das disposições legais que regulam a fixação tarifária (artigo 4º, da Lei 6.528/78 e artigos 11 caput, II, § 2º e 32 do Decreto nº 82.587/78)." (REsp 416383/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27.08.2002, DJ 23.09.2002, p. 254)

34. Vale ainda transcrever parte do voto do Ministro Castro Meira, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 759362, onde a Relatora foi a Ministra Eliana Calmon, que, ao considerar legal a cobrança de tarifa mínima no serviço de abastecimento de água, afirmou se tratar de situação semelhante à da assinatura básica, verbis:

"A lei n° 6.528/78, que dispõe sobre as tarifas dos serviços públicos de saneamento básico, e dá outras providências, em seu artigo 4º, autorizou a cobrança de tarifa mínima de água e esgoto como forma de viabilizar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, preservar os aspectos sociais dos respectivos serviços e assegurar o adequado atendimento dos usuários de menor consumo. (...)

Situação semelhante ocorre com o serviço de telefonia, em que a concessionária cobra do usuário a assinatura básica mensal, tenha ele se utilizado ou não do serviço. É bem verdade que essa cobrança vem sendo alvo de inúmeras ações que assoberbam o Judiciário brasileiro e que não se tem uma definição muito precisa de sua legitimidade. Mas as leis gozam de presunção de constitucionalidade e devem ser aplicadas até que a Suprema Corte as retire do mundo Jurídico.

Assim, mesmo após a promulgação da Carta Republicana de 1988, há regramento legal que legitima a cobrança de taxa mínima de água e esgoto de cada uma das unidades, mesmo que haja um único hidrômetro para todo o condomínio ou um para cada condômino(...)"

35. Cumpre informar, outrossim, que justamente com fundamento na grave lesão à ordem e à economia públicas aqui invocada, a BRASIL TELECOM apresentou à Presidência deste E. Superior Tribunal diversas suspensões de liminares e de sentenças objetivando sustar os efeitos das decisões de Tribunais locais que decretaram a ilegalidade da cobrança da assinatura básica.

36. A primeira SLS, de nº 250 - MS, foi liminarmente deferida pela Presidência do STJ em decisão datada de 28.03.2006 (contra a qual o Ministério Público interpôs agravo regimental, ainda pendente de julgamento), da qual se destaca a seguinte passagem:

"(...) Ao celebrar o contrato de concessão com a União, a Brasil Telecom não o fez para fornecer serviços de telefonia gratuitamente, mas mediante o pagamento de uma contraprestação - na qual incluída, pela Reguladora, a tarifa ora em debate.

Sendo assim, em que pese prestar serviço público, a empresa tem direito ao recebimento da contraprestação pecuniária contratada, para que possa manter adequadamente os serviços concedidos. Impõe-se, portanto, um perfeito equilíbrio na equação econômico-financeira, pois o contrário acarretará descompasso no próprio contrato de concessão, comprometendo, de resto, todo o sistema de telefonia por ele explorado".

37. A segunda SLS, de nº 267, que buscava a suspensão de diversas decisões, foi recentemente apreciada pelo E. Min. Barros Monteiro (em 27.02.2007), tendo-se admitido seu prosseguimento ao menos em relação a um dos acórdãos relacionados (e determinando-se o desmembramento no tocante aos demais, o que resultou no ajuizamento de outras 196 SLS's), pelo que se presume estar reconhecida a presença do requisito de grave lesão à ordem e à economia públicas.

Por último, não há violação das regras do Código de Defesa do Consumidor apontadas pelo acórdão. Os serviços públicos, concedidos como impróprios, são prestados sob a disciplina do Código de Defesa do Consumidor e da legislação específica que os regem.

Diferentemente do que entendeu o aresto recorrido, não há desrespeito ao art. 39, I, do Código de Defesa do Consumidor porque há disponibilidade do serviço ao consumidor que a ele, voluntariamente, fez adesão. Outrossim, é inaplicável, na espécie, o art. 51, § 1º, II, do CDC, por não ser excessivamente onerosa a cobrança mensal da assinatura básica, conforme já demonstrado.

O consumidor, ao firmar o contrato com a concessionária, tem pleno conhecimento da qualidade dos serviços prestados e de sua disponibilidade, pelo que, atendidos estão os requisitos do art. 6º, II, do CDC.

As razões da ementa que antecede o presente são complementares ao seu conteúdo. Dele fazem parte.

Isso posto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reconhecer como legítima a cobrança mensal da assinatura básica pela recorrente, invertendo-se os ônus sucumbenciais.

É como voto.

Firme no entendimento que externei naquela oportunidade, e com amparo no art. 544, § 3º, do CPC, conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial, a fim de reconhecer legítima e legal a cobrança da assinatura básica pela Concessionária de Telefonia. Inversão do ônus de sucumbência.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO

Relator

(1097)

EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 967447 - SP (2007/0157513-3)

RELATOR : MIN. JOSÉ DELGADO

EMBARGANTE : PEPSICO E COMPANHIA E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMESSA NECESSÁRIA. OMISSÃO. EXISTÊNCIA.

1. A decisão embargada encontra-se omissa em face da ausência de exame das questões suscitadas pela embargante, especificamente, a matéria dos arts. 475, § 3º, e 535, I e II, do CPC.

2. O tema não dispõe de entendimento consolidado no âmbito deste Tribunal.

3. ACOLHO os embargos de declaração para o fim de que seja o recurso especial submetido ao exame do colegiado da Primeira Turma.

Vistos, etc.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por Pepsico e Companhia Ltda. e outros em face de decisão assim ementada (fl. 471): **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI N. 7.787/89. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DE 10% PARA 20%. SETEMBRO/1989. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL DO PRAZO. PRECEDENTES.**

1. Está uniforme na Primeira Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima delineados.

2. Não há que se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. A pretensão não foi formulada no prazo concebido pela jurisprudência desta Casa Julgadora como admissível, visto que a ação está alcançada pela prescrição. Aplica-se, assim, o prazo prescricional nos moldes em que pacificado pelo STJ, *id est*, a corrente dos "cinco mais cinco".

3. Transcorreu, entre o prazo do recolhimento e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação. Precedentes desta Corte Superior.

4. Recurso especial a que se nega seguimento.

Nas razões dos embargos, em síntese, alega-se omissão quanto ao exame das seguintes questões: a) não houve ratificação do recurso de apelação do INSS após o julgamento dos embargos de declaração opostos pela empresa autora, conforme determina a jurisprudência deste STJ; b) no tocante à apreciação da ilegalidade cometida pelo TRF da 3ª Região, que descumpriu o determinado na sentença proferida que expressamente afastou o reexame necessário (art. 475, § 3º, CPC).

Requer, por derradeiro, sejam acolhidos os embargos opostos e suprida a manifesta omissão.

Em manifestação às fls. 482/486, o INSS pugna pela rejeição do recurso integrativo.

É o relatório. Decido.

Os embargos devem ser acolhidos.

Em sede de recurso especial a empresa autora apontou violação dos artigos 475, § 3º, 535, I e II, do CPC, 150, § 4º, 168, I, do CTN, 45 e 46 da Lei n. 8.212/91, além de divergência jurisprudencial.

Somente a questão vertente ao prazo prescricional aplicável à espécie foi objeto de exame na decisão atacada.

Há omissão no que toca ao exame das questões suscitadas pela empresa autora referentes à tempestividade do recurso de apelação interposto pelo INSS, a alegada violação dos artigos 475, § 3º, e 535, I e II, do CPC.

Por sua vez, o TRF da 3ª Região examinou a controvérsia acerca da remessa necessária (art. 475, § 3º, do CPC), afastando a incidência deste dispositivo, a partir da seguinte argumentação no voto condutor de fl. 358: "Remessa oficial tida por interposta, a teor da Lei n. 9469/97. Incabível, à espécie, o disposto no § 3º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei 10.352 de 26 de dezembro de 2001."

Em sede de embargos de declaração (fls. 372/373), a Corte Regional assentou: "Relativamente à remessa necessária, o v. Acórdão afastou expressamente a aplicação do art. 475, § 3º, do CPC, com redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, razão pela qual não há que se falar em equívoco no julgado."

Com feito, a matéria do art. 475, § 3º, do CPC não foi enfrentada no âmbito da decisão atacada e não dispõe de entendimento consolidado no âmbito deste Tribunal, pelo que ACOLHO os embargos de declaração com efeitos modificativos para o fim de que seja o recurso especial submetido a exame do colegiado da Primeira Turma. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO - Relator

(1098)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 968.997 - SP (2007/0163602-6)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
EMBARGANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO IPESP
PROCURADOR : MIGUEL FRANCISCO URBANO NAGIB E OUTRO(S)
EMBARGADO : YARA DA COSTA NEVES E OUTROS
ADVOGADO : MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. CONFIGURAÇÃO.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC.

2. Caracterizada a sucumbência recíproca, impõe-se a distribuição proporcional, entre os litigantes, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 21, *caput*, do CPC.

3. Embargos de declaração acolhidos para determinar a distribuição proporcional dos ônus sucumbenciais, na medida da derrota de cada parte, a ser verificada pelo juízo da execução nos termos do art. 21, *caput*, do CPC.

O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPESP opõe embargos de declaração contra decisão monocrática de minha lavra, que deu provimento parcial ao recurso especial, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. INTELIGÊNCIA DO ART. 1º - F, DA LEI 9.494/97. TERMO INICIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SÚMULA N.º 188 DO STJ.

1. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, introduzido pela MP 2.180-35 possui a seguinte redação:

Art. 1º-F - Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.

Entretanto, in casu, não se trata de verbas remuneratórias, tampouco de benefício previdenciário, mas, de repetição de indébito relativo a exações de natureza tributária, como sói acontecer com as contribuições previdenciárias, recolhidas indevidamente posto incidir sobre provento de aposentadoria de servidor público estadual.

2. Restando nítida a natureza tributária das contribuições previdenciárias, consoante sedimentado em sede doutrinária e jurisprudencial, "os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença." (Súmula 188/STJ).

3. Precedentes desta Corte Superior: EAG n.º 502.768/BA, DJ de 14/02/2005; REsp n.º 463.178/RJ, DJ de 17/12/2004; AgRg no REsp n.º 502.391/PE, DJ de 06/12/2004 e REsp n.º 181.755/PE, DJ de 23/11/1998.

4. Recurso especial provido parcialmente (CPC, art. 557, § 1.º-A).

Sustenta a embargante, em síntese, que houve omissão na decisão em relação às verbas de sucumbência. Assevera que "se os juros moratórios incidissem a partir da citação - como expressamente requerido na petição inicial (fls. 29) -, o valor da condenação sofreria um acréscimo de no mínimo 26%, uma vez que os juros são de 1% a.m. e a citação ocorreu há 26 meses (em 26.07.2005, como se vê a fl. 225)".

Relatados. Decido.

Os embargos de declaração somente são cabíveis, quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição ou omissão", consoante dispõe o artigo 535, I e II, do CPC.

Assiste razão à embargante. Há omissão na decisão, no que pertine as verbas sucumbenciais.

Com o provimento parcial do Resp para que os juros moratórios incidam a partir do trânsito em julgado, os autores decaíram de parte considerável do pedido formulado na petição inicial.

Com efeito, a ação foi parcialmente procedente.

A hipótese justifica a aplicação da sucumbência recíproca disposta no art. 21, *caput* do CPC, com a distribuição proporcional dos ônus sucumbenciais, na medida da derrota de cada parte, **a ser verificada pelo juízo da execução.**

Ao comentar o artigo 21, *caput* do CPC, Nelson Nery assevera que:

"*Há sucumbência recíproca quando uma das partes não obteve tudo o que o processo poderia lhe proporcionar. Se o autor pediu 100 e obteve 80, sucumbiu em 20, ao mesmo tempo em que o réu sucumbiu em 80.*

(...)

As despesas processuais e os honorários de advogados deverão ser rateados entre as partes, na medida de sua parte na derrota, isto é, de forma proporcional." (in: Nery Júnior, Nelson, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 5ª ed, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, fls:419).

Na esteira deste entendimento, estão os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. FGTS. ÔNUS SUCUMBENCIAIS RECÍPROCOS. ART. 21, DO CPC. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Caracterizada a sucumbência recíproca, impõe-se a distribuição e compensação proporcional, entre os litigantes, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 21, *caput*, do CPC. Precedentes.

2. Tendo a decisão atacada se posicionado de modo claro acerca da verba honorária, não há que se falar em omissão ou contradição, de modo a ensejar a oposição de embargos declaratórios.

3. Embargos declaratórios rejeitados." (EDRESP 385250/DF, Min. Rel. LUIZ FUX, DJ 24/26/2002)

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PROPORCIONALIDADE - FIXAÇÃO - ART. 20, § 3º, DO CPC.

Determinada a aplicação do artigo 21 do CPC em virtude da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser rateados proporcionalmente entre os litigantes, ou seja, na mesma medida de sua parte na derrota. Não havendo fixação do percentual da verba honorária, é mister fazê-lo, mesmo em sede de recurso especial, por tratar-se de mera aplicação de dispositivo legal (§ 3º do art. 20 do CPC). Agravo parcialmente provido." (AGRESP 385861 / RR, Min. Rel. GARCIA VIEIRA, DJ: 17/06/2002)

"PROCESSUAL CIVIL - FGTS - DECAIMENTO DE PARTE MÍNIMA DO PEDIDO INICIAL - NÃO CONFIGURAÇÃO - INEXISTÊNCIA DO ART. 21, CAPUT, DO C.P.C. - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E DESPESAS PROCESSUAIS - DISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL.

Tendo o pedido inicial sido acolhido parcialmente, havendo, pois, a sucumbência recíproca, é de ser aplicado o art. 21, caput, do Estatuto Adjetivo Civil, que determina sejam compensados, de forma proporcional ao decaimento de cada um dos litigantes, os honorários e as despesas processuais. Agravo regimental improvido (AGRESP 342975 / DF, Min. Rel. PAULO MEDINA, DJ:18/03/2002).

Isto posto, ACOLHO OS EMBARGOS de declaração, para determinar a distribuição proporcional dos ônus sucumbenciais, na medida da derrota de cada parte, a ser verificada pelo juízo da execução, nos termos do art. 21, *caput*, do CPC.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, DF, 29 de outubro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX

Relator

(1099)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 972.026 - SP (2007/0169266-0)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
EMBARGANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO IPESP
PROCURADOR : MIGUEL FRANCISCO URBANO NAGIB E OUTRO(S)
EMBARGADO : INEZ GRACIANO BORGES E OUTROS
ADVOGADO : MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. CONFIGURAÇÃO.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC.

2. Caracterizada a sucumbência recíproca, impõe-se a distribuição proporcional, entre os litigantes, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 21, *caput*, do CPC.

3. Embargos de declaração acolhidos para determinar a distribuição proporcional dos ônus sucumbenciais, na medida da derrota de cada parte, a ser verificada pelo juízo da execução nos termos do art. 21, *caput*, do CPC.

O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPESP opõe embargos de declaração contra decisão monocrática de minha lavra que deu provimento ao recurso especial, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. INTELIGÊNCIA DO ART. 1º - F, DA LEI 9.494/97. TERMO INICIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SÚMULA N.º 188 DO STJ.

1. Restando nítida a natureza tributária das contribuições previdenciárias, consoante sedimentado em sede doutrinária e jurisprudencial, "os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença." (Súmula 188/STJ).

2. Precedentes desta Corte Superior: EAG n.º 502.768/BA, DJ de 14/02/2005; REsp n.º 463.178/RJ, DJ de 17/12/2004; AgRg no REsp n.º 502.391/PE, DJ de 06/12/2004 e REsp n.º 181.755/PE, DJ de 23/11/1998.

3. Recurso especial provido (CPC, art. 557, § 1.º-A).

Sustenta a embargante, em síntese, que houve omissão na decisão em relação às verbas de sucumbência. Sustenta que "se os juros moratórios incidissem a partir da citação - como expressamente requerido na petição inicial (fls. 24/25) -, o valor da condenação sofreria um acréscimo de no mínimo 42%, uma vez que os juros são de 1% a.m. e a citação ocorreu há 42 meses (em 13.03.2004, como se vê a fl. 141)".

Relatados. Decido.

Os embargos de declaração somente são cabíveis, quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição ou omissão", consoante dispõe o artigo 535, I e II, do CPC.

Assiste razão à embargante. Há omissão na decisão, no que pertine as verbas sucumbenciais.

Com o provimento do Resp para que os juros moratórios incidam a partir do trânsito em julgado, os autores decaíram de parte considerável do pedido formulado na petição inicial.

Com efeito, a ação foi parcialmente procedente.

A hipótese justifica a aplicação da sucumbência recíproca disposta no art. 21, *caput* do CPC, com a distribuição proporcional dos ônus sucumbenciais, na medida da derrota de cada parte, **a ser verificada pelo juízo da execução.**

Ao comentar o artigo 21, *caput* do CPC, Nelson Nery assevera que:

"*Há sucumbência recíproca quando uma das partes não obteve tudo o que o processo poderia lhe proporcionar. Se o autor pediu 100 e obteve 80, sucumbiu em 20, ao mesmo tempo em que o réu sucumbiu em 80.*

(...)

As despesas processuais e os honorários de advogados deverão ser rateados entre as partes, na medida de sua parte na derrota, isto é, de forma proporcional." (in: Nery Júnior, Nelson, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 5ª ed, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, fls:419).



Na esteira deste entendimento, estão os seguintes julgados: **"PROCESSUAL CIVIL. FGTS. ÔNUS SUCUMBENCIAIS RECÍPROCOS. ART. 21, DO CPC. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.**

1. Caracterizada a sucumbência recíproca, impõe-se a distribuição e compensação proporcional, entre os litigantes, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 21, caput, do CPC. Precedentes.

2. Tendo a decisão atacada se posicionado de modo claro acerca da verba honorária, não há que se falar em omissão ou contradição, de modo a ensejar a oposição de embargos declaratórios.

3. Embargos declaratórios rejeitados."

(EDRESP 385250/DF, Min. Rel. LUIZ FUX, DJ 24/26/2002)

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PROPORCIONALIDADE - FIXAÇÃO - ART. 20, § 3º, DO CPC.

Determinada a aplicação do artigo 21 do CPC em virtude da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser rateados proporcionalmente entre os litigantes, ou seja, na mesma medida de sua parte na derrota. Não havendo fixação do percentual da verba honorária, é mister fazê-lo, mesmo em sede de recurso especial, por tratar-se de mera aplicação de dispositivo legal (§ 3º do art. 20 do CPC). Agravo parcialmente provido."

(AGRESP 385861 / RR, Min. Rel. GARCIA VIEIRA, DJ: 17/06/2002)

"PROCESSUAL CIVIL - FGTS - DECAIMENTO DE PARTE MÍNIMA DO PEDIDO INICIAL - NÃO CONFIGURAÇÃO - INCIDÊNCIA DO ART. 21, CAPUT, DO C.P.C. - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E DESPESAS PROCESSUAIS - DISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL.

Tendo o pedido inicial sido acolhido parcialmente, havendo, pois, a sucumbência recíproca, é de ser aplicado o art. 21, caput, do Estatuto Adjetivo Civil, que determina sejam compensados, de forma proporcional ao decaimento de cada um dos litigantes, os honorários e as despesas processuais. Agravo regimental improvido (AGRESP 342975 / DF, Min. Rel. PAULO MEDINA, DJ:18/03/2002).

Isto posto, ACOLHO OS EMBARGOS de declaração, para determinar a distribuição proporcional dos ônus sucumbenciais, na medida da derrota de cada parte, a ser verificada pelo juízo da execução, nos termos do art. 21, caput, do CPC.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, DF, 25 de outubro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX

Relator

(1100)

RECURSO ESPECIAL Nº 974.485 - RS (2007/0188690-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : RODRIGO KRIEGER MARTINS E OUTRO(S)
RECORRIDO : JANE MARIA TASCA DE PAULA
ADVOGADA : ERYKA FARIAS DE NEGRI E OUTRO(S)

DECISÃO

Recurso especial. Tributário. Contribuição previdenciária. Servidor público. Juros moratórios, a partir do trânsito em julgado. Recurso provido.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, no qual se discutia desconto efetuado sobre os proventos de servidor público a título de contribuição previdenciária. O acórdão recorrido está assim ementado:

"PREVIDÊNCIA PÚBLICA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA COBRADA DE INATIVOS. APELAÇÃO. EDIÇÃO DA EC Nº 20/98. É descabida a cobrança sobre proventos de inativos por ofensa a dispositivo constitucional. EDIÇÃO DA EC Nº 41/03. Não admissibilidade do fenômeno da reapristinação em nosso ordenamento jurídico. Superveniência da Lei Complementar Estadual nº 12.065/04, que, em seu art. 1º, autoriza o desconto sobre os proventos de inativos e pensões previsto na EC nº 41, respeitado, contudo, o prazo de 90 dias prenunciado no art. 195, § 6º, da CF/88. ADIN 3128 e 3105. Inconstitucionalidade do tratamento diferenciado outorgado aos servidores públicos municipais, estaduais, distritais e federais, no que tange à instituição de alíquotas distintas. A contribuição previdenciária deverá incidir somente sobre a parcela dos proventos e pensões que exceder o teto estabelecido no artigo 5º da EC 41/03. JUROS DE MORA. Os juros legais são contados da data da citação do réu, momento em que este é constituído em mora. PERCENTUAL. Os juros de mora são aplicados no percentual de 1% ao mês conforme disposição do seu art. 406, do Novo CC, combinado com o § 1º do art. 161 do CTN. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º- F DA LEI 9.494/97. O novo CC revogou tacitamente a disposição acrescida pela Medida Provisória nº 2180-35/2001 à Lei nº 9.494/97, referente aos juros moratórios. APELAÇÃO IMPROVIDA." (fl. 59).

No presente recurso especial, o ora recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 167, parágrafo único, do CTN. Alega, em síntese, que na restituição de indébito tributário incidem juros não-capitalizáveis a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ).

As contra-razões foram apresentadas às fls. 81/85.

Admitido o recurso na origem, subiram os autos.

É o relatório.

2. Assiste razão ao recorrente.

Com efeito, segundo a jurisprudência desta Corte, os juros moratórios, nas ações de repetição de indébito tributário, devem incidir a partir do trânsito em julgado da decisão, nos precisos termos da Súmula 188/STJ: "Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença."

Vê-se, pois, que, nesse ponto, o acórdão recorrido está em desacordo com o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, porquanto fixou como termo inicial de incidência dos juros moratórios a data de efetivação da citação.

A propósito, podem ser mencionados os seguintes precedentes:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INATIVOS - APLICAÇÃO DO ART. 167, § 1º, DO CTN - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 188/STJ - JUROS DE MORA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA - PRECEDENTES.

1. A controvérsia diz respeito ao percentual dos juros de mora na repetição de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária.

2. A 1ª Seção firmou entendimento no sentido de que, na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ.

Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 928.720/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 29.06.2007)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SÚMULA 126/STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA 188/STJ.

(...)

2. Na restituição de indébito tributário, os juros de mora devem incidir a partir do trânsito em julgado da sentença (artigo 167, parágrafo único, do CTN). Súmula 188/STJ.

(...)

4. Recurso especial conhecido em parte e provido." (REsp 973.489/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 1º.10.2007)

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. INÍCIO. ARTS. 161, § 1º, E 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º - F, DA LEI Nº 9.494/97 (MP Nº 2.180-35/01). PRECEDENTES.

1. Recurso especial interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais contra acórdão que concedeu a restituição das parcelas recolhidas a título de contribuição previdenciária de inativos. Aponta, em síntese, como fundamentos para o seu recurso: a) deve ser observada a norma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (MP nº 2.180-35/2001) quanto à fixação de juros de 6% a.a., b) tem incidência o art. 167, parágrafo único, do CTN, que fixa os juros de mora a partir do trânsito em julgado da decisão, na forma da Súmula nº 188/STJ.

2. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que, no cálculo dos juros de mora, na restituição de indébito tributário, aplica-se a taxa de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial (arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN). Incidência da Súmula nº 188/STJ ('Os juros moratórios, na repetição do indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.').

3. A orientação jurisprudencial das duas Turmas que compõem a 1ª Seção deste Tribunal é firme no sentido da não-incidência do art. 1º- F da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela MP nº 2.180-35/2001, na repetição de indébito tributário.

4. Precedentes: REsp 776811/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 24/10/2005, REsp 684216/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19/12/2005, (AgRg no REsp 764973/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 19/12/2005, REsp 714650/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 14/11/2005, AgRg no REsp 782610/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 12/12/2005.

5. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 841.885/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 5.10.2006, grifou-se)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR ESTADUAL APOSENTADO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. SÚMULA 162/STJ. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. SÚMULA 188/STJ.

1. As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Precedentes do STF e do STJ.

2. Nos casos de repetição de indébito tributário incide a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ).

3. Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença (Súmula 188/STJ e CTN, art. 167, parágrafo único).

4. Recurso especial a que se dá parcial provimento." (AgRg no REsp 971.328/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 08.10.2007, grifou-se)

Ressalte-se, ainda, que a Primeira Seção desta Corte, analisando caso análogo ao dos autos, concluiu que os juros moratórios, na repetição de indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, mesmo em se tratando de tributos declarados inconstitucionais, nos termos do art. 167 do CTN e da Súmula 188/STJ (EREsp 738.958/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 3.4.2006). Desse modo, os juros moratórios devem incidir somente a partir do trânsito em julgado da sentença, conforme jurisprudência consolidada nesta Corte.

3. Diante do exposto, dá-se provimento ao recurso especial, para determinar que os juros moratórios incidam a partir do trânsito em julgado da sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de novembro de 2007.

Ministra Denise Arruda

Relatora

(1101)

RECURSO ESPECIAL Nº 975.738 - SP (2007/0180528-1)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : MARIA GORETTI DE LIMA
ADVOGADO : DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALDIR SERAFIM E OUTRO(S)

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. VALORES PAGOS SOB A DENOMINAÇÃO "BENEFÍCIO DIFERIDO POR DESLIGAMENTO". IMPORTÂNCIA DECORRENTE DE RECOLHIMENTO EFETUADO PELO EMPREGADOR. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. LIMITAÇÃO DA ISENÇÃO FISCAL ESTABELECIDA NA LEI 7.713/88 AO VALOR REFERENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS PELO PRÓPRIO PARTICIPANTE/BENEFICIÁRIO.

1. Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão proferido pelo TRF da 3ª Região que reconheceu a incidência de imposto de renda sobre o resgate das parcelas vertidas pelo patrocinador ao plano de previdência privada.

2. No que se refere à tributação em imposto de renda de valores pagos por entidade de previdência privada, o atual entendimento jurisprudencial desta Corte é no sentido de que, em razão da isenção conferida pela Lei nº 7.713/88 (período de 01/01/89 a 31/12/95), não há incidência desse tributo sobre o montante que corresponda ao efetivo valor que o participante depositou. De tal maneira, o favor fiscal possui como limite as contribuições vertidas pelo participante/beneficiário.

3. Todavia, a parte do benefício que decorre de contribuições recolhidas pelo empregador ou patrocinador e, também, aquela proveniente de investimentos e lucros obtidos pela entidade estão sujeitas à incidência do imposto de renda, uma vez que não foram abrangidas pela isenção estabelecida na Lei nº 7.713/88. Portanto, incide imposto de renda sobre a parte das receitas referentes ao fundo de previdência privada que exceder os valores cujo ônus foi exclusivo do participante/beneficiário. Precedentes: EREsp 628.535/RS, desta relatoria, DJ de 27/11/2006; AgRg nos EREsp 608.357/PR; Rel. Min. Denise Arruda DJ de 23.10.2006.

4. A verba em discussão - "Benefício Diferido por Desligamento" - corresponde às parcelas vertidas exclusivamente pelo empregador à entidade de previdência privada que, na ocasião da rescisão do contrato de trabalho, foram pagas ao empregado, por liberalidade do empregador, não prevista na legislação trabalhista, consubstanciando acréscimo patrimonial passível de ser tributado pelo imposto de renda, a teor do art. 43 do CTN.

5. Recurso especial a que não se dá seguimento.

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por Maria Goretti de Lima, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, visando a reforma de acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Versam os autos sobre mandado de segurança impetrado pela ora recorrente contra ato do Delegado Especial das Instituições Financeiras que determinou a incidência de imposto de renda sobre valores oriundos de resgate de fundo de previdência privada.

O juízo de primeiro grau julgou o processo extinto sem julgamento do mérito, frente a ilegitimidade passiva do Delegado Especial das Instituições Financeiras.

Irresignada, interpôs a autora apelação, que foi parcialmente provida por acórdão do TRF da 3ª Região assim ementado (fl. 317):

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - APOSENTADORIA SUPLEMENTAR - RESGATE ANTECIPADO - NATUREZA NÃO INDENIZATÓRIA - INCIDÊNCIA

1. O Delegado Especial das Instituições Financeiras possui legitimidade para figurar como autoridade coatora no presente mandamus.

2. O resgate da aposentaria suplementar na mesma época da demissão sem justa causa não afasta o caráter de acréscimo patrimonial.

3. O artigo 33 da Lei nº 9.250/95 determina a incidência do imposto de renda na fonte sobre os benefícios recebidos de entidade de previdência privada.

4. Apelação parcialmente provida.

Opostos embargos declaratórios, foram esses rejeitados.

No presente recurso especial, alega o autor a violação dos arts. 43 do CTN e 33 da Lei 9.250/95, e divergência jurisprudencial, sob o fundamento de que a complementação de aposentadoria recebida não se trata de contribuições mensais vertidas ao fundo pelo empregador, mas sim de rateio parcial das reservas líquidas, que não poderia ser considerado como renda ou proventos de qualquer natureza.

Foram apresentadas contra-razões (fls. 386/394).

O recurso especial foi admitido por força de decisão deste relator no AG 839.722/SP.

Relatados, decido.

O acórdão combatido não merece reforma, pois encontra-se em consonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte.

Com efeito, no que se refere à tributação em imposto de renda de valores pagos por entidade de previdência privada, o atual entendimento jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, em razão da isenção conferida pela Lei 7.713/88 (vigência no período de 01/01/1989 a 31/12/1995), não há incidência desse tributo sobre o montante que corresponde ao efetivo valor que o participante depositou. De tal maneira, o favor fiscal possui como limite as contribuições realizadas pelo participante/beneficiário.

Todavia, a parte do benefício que decorre de contribuições recolhidas pelo empregador ou patrocinador e também aquela proveniente de investimentos e lucros obtidos pela entidade de previdência privada estão sujeitas à incidência do imposto de renda, uma vez que não foram abrangidas pela isenção estabelecida na Lei n. 7.713/88.

Portanto, incide imposto de renda sobre a parte das receitas referentes ao fundo de previdência privada que exceder os valores cujo ônus foi exclusivo do participante/beneficiário.

A questão foi pacificada no âmbito da Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência n. 628.535/RS, de minha relatoria, publicado no DJ de 27/11/2006, com a seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. VALORES PAGOS POR INSTITUIÇÃO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE A IMPORTÂNCIA QUE CORRESPONDA AO RECOLHIMENTO EFETUADO PELO PATROCINADOR/INSTITUIDOR/EMPREGADOR. LIMITAÇÃO DA ISENÇÃO FISCAL ESTABELECIDA NA LEI 7.713/88 AO VALOR REFERENTE AOS DEPÓSITOS REALIZADOS PELO PRÓPRIO PARTICIPANTE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA AJUZADOS PELA FAZENDA NACIONAL PROVIDOS.

1. Cuida-se de embargos de divergência apresentados pela Fazenda Nacional, sob o argumento de divergência pretoriana, no que se refere ao valor de complementação de aposentadoria pago por entidade de previdência privada que pode ser objeto de tributação pelo imposto de renda, uma vez que o acórdão embargado (pronunciado pela 2ª Turma desta Corte) dispôs que, recolhidas as contribuições (1/3 dos participantes e 2/3 do empregador), não há como identificar diferença ou percentual para incidência de imposto, sob pena de se realizar bitributação, enquanto que o julgado paradigma (pronunciado pela 1ª Seção, nos Eresp 380.011/RS, DJ 02/05/2005, Rel. Min. Teori Zavascki), na mesma situação, aplicou entendimento diverso, segundo o qual, sendo o patrimônio das entidades fechadas de previdência privada formado, também, por contribuições recolhidas pelo patrocinador/instituidor e por resultados superavitários de suas operações (e não apenas pelas quantias recolhidas pelos participantes), se a importância que couber por rateio a cada participante for superior ao das respectivas contribuições, o excesso constitui acréscimo patrimonial e, como tal, valor tributável pelo imposto de renda.

2. Com efeito, no que se refere à tributação em imposto de renda de valores pagos por entidade de previdência privada, o atual entendimento jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, em razão da isenção conferida pela Lei 7.713/88 (período de 01/01/89 a 31/12/95), não há incidência desse tributo sobre o montante que corresponda ao efetivo valor que o participante depositou. De tal maneira, o favor fiscal possui como limite as contribuições realizadas pelo participante/beneficiado.

3. Todavia, a importância que é paga aos participantes, mas que se originam de recolhimentos efetuados pelos empregadores/patrocinadores/instituidores, e que assim não decorram do beneficiado, está normalmente sujeita à incidência do imposto de renda, uma vez que não alcançada pela isenção estabelecida na Lei 7.713/88. Precedentes: Resp 865.013/RN, DJ 25/09/2006, Rel. Min. Castro Meira; Eresp 621.348/DF, DJ 11/09/2006, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; EDcl no Eresp 703.343/DF, DJ 02/10/2006, de minha relatoria.

4. Embargos de divergência providos, para o fim de que, uniformizando o tratamento legal aplicado ao tema, seja reconhecido que a isenção fiscal conferida pela Lei 7.713/88 (01/01/89 a 31/12/95) alcança, tão-somente, os valores pagos por instituição de previdência privada que corresponda às contribuições vertidas pelo próprio beneficiado/participante.

Nesse mesmo sentido, colaciono outros precedentes desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. RATEIO DE PATRIMÔNIO. VALORES EXCEDENTES À CONTRIBUIÇÃO DO PARTICIPANTE. INCIDÊNCIA. ORIENTAÇÃO DA PRIMEIRA SEÇÃO E DE AMBAS AS TURMAS QUE A COMPÕEM. INADMISSÃO DOS EMBARGOS. SÚMULA 168/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. Esta Primeira Seção firmou o entendimento de que, em relação às verbas recebidas em virtude do rateio do patrimônio de entidade de previdência privada em regime de liquidação extrajudicial, somente não há incidência do Imposto de Renda sobre o resgate de valores decorrentes das contribuições efetuadas pelo participante sob a égide da Lei 7.713/88. Quanto aos montantes pagos pelo empregador e aos ganhos provenientes de investimentos e lucros da entidade, é perfeitamente regular a exigência do tributo. Portanto, há incidência do Imposto de Renda sobre a parte das receitas referentes ao fundo de previdência privada que exceder os valores cujo ônus foi exclusivo do participante.

2. Estando o acórdão objeto dos embargos de divergência em consonância com a orientação desta Primeira Seção e de ambas as Turmas que a compõem, correta é a aplicação da Súmula 168/STJ.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EResp n. 608.357/PR; Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJ de 23.10.2006).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO. LEI Nº 7.713/88. VIGÊNCIA. LIMITE. LEI Nº 9.250/95. TAXA SELIC. CUMULAÇÃO COM JUROS DE MORA. IMPOSSIBILIDADE.

[...]

6. A Primeira Seção, ao fundamento de que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituida, em parte, pelas contribuições efetuadas pelo beneficiário, afastou a tributação pelo IRPF até o limite do imposto recolhido sobre as contribuições por ele custeadas no período em que vigorou a Lei nº 7.713/88. EResp 621.348/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 12.12.05.

7. A Selic é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada, a partir de sua incidência, com qualquer outro índice de atualização.

8. Recurso especial provido em parte. (Resp n. 865.013/RN, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25/09/2006).

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA A ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.250/95. NÃO-INCIDÊNCIA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento e o simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, que servem ao aprimoramento, mas não à sua modificação que, só muito excepcionalmente, é admitida.

II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, argumentando que quanto à incidência do imposto de renda sobre verbas auferidas a título de complementação de aposentadoria a entidades de previdência privada, esta Corte tem examinado a questão à luz das Leis nºs 7.713/88 e 9.250/95, concluindo o seguinte: se questionada a incidência do imposto de renda sobre o resgate ou recebimento do benefício quando as contribuições à entidade de previdência privada foram recolhidas na vigência da Lei nº 7.713/88, não incide o imposto, até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário sob a égide da Lei 7.713/88, porque o tributo já foi descontado na fonte.

III - Os resgates e benefícios decorrentes de contribuições vertidas pelo empregador ou patrocinador e aqueles oriundos de aplicações e investimentos efetuados pela própria instituição não estão imunes ao imposto de renda, configurando inequívoco acréscimo patrimonial aos associados por ocasião do rateio. Precedentes: AgRg nos EDcl no Resp nº 638.895/PA, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 24/10/2005 e AgRg no AgRg no Resp nº 608.357/PR, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 05/12/2005.

IV - No caso, pretende o embargante "a isenção ou a não incidência do Imposto de Renda sobre a totalidade do complemento dos proventos de aposentadoria paga pela CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI ao Autor, bem como a condenação da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL na restituição do valor equivalente ao somatório de todas as importâncias descontadas a título de Imposto de Renda Retido na Fonte em folha de pagamento do Autor desde FEVEREIRO DE 1994, acréscido de juros, juros de mora de 12% ao ano e correção monetária, e no pagamento de honorários advocatícios e demais ônus sucumbenciais" (fls. 13/14), o que não é possível.

V - Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no Resp n. 792.843/RS; Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 05.10.2006).

Ante o exposto, com força no art. 557, *caput*, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de outubro de 2007.

Ministro JOSÉ DELGADO

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 977.493 - RS (2007/0179080-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : MARILHANE LOPES CORTEZ MEIRELLES E OUTRO(S)
RECORRIDO : NAIR TIMM JUSTEN
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)

DECISÃO

Recurso especial. Tributário. Contribuição previdenciária. Servidor público. Juros moratórios, a partir do trânsito em julgado. Recurso provido.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS, com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, no qual se discutia desconto efetuado sobre os proventos de servidor público a título de contribuição previdenciária.

O acórdão recorrido está assim ementado:

"Apelação. Previdência pública. Contribuição previdenciária. Desconto de 5,4%. Ilegalidade. Após a entrada em vigor da Emenda Constitucional 20/98, configura-se ilegal o desconto de contribuição previdenciária dos inativos. Observância da Emenda Constitucional nº 41/03. Adequação dos juros de mora. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano. Termo inicial. Os juros devem incidir a partir da citação válida. Apelo parcialmente provido." (fl. 50).

No presente recurso especial, o ora recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 167, parágrafo único, do CTN. Alega, em síntese, que na restituição de indébito tributário incidem juros não-capitalizáveis a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ).

As contra-razões foram apresentadas às fls. 66/70.

Admitido o recurso na origem, subiram os autos.

É o relatório.

2. Assiste razão ao recorrente.

Com efeito, segundo a jurisprudência desta Corte, os juros moratórios, nas ações de repetição de indébito tributário, devem incidir a partir do trânsito em julgado da decisão, nos precisos termos da Súmula 188/STJ: "Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença."

Vê-se, pois, que, nesse ponto, o acórdão recorrido está em desacordo com o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, porquanto fixou como termo inicial de incidência dos juros moratórios a data de efetivação da citação.

A propósito, podem ser mencionados os seguintes precedentes:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INATIVOS - APLICAÇÃO DO ART. 167, § 1º, DO CTN - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 188/STJ - JUROS DE MORA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA - PRECEDENTES.

1. A controvérsia diz respeito ao percentual dos juros de mora na repetição de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária.

2. A 1ª Seção firmou entendimento no sentido de que, na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ.

Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 928.720/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 29.06.2007)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SÚMULA 126/STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA 188/STJ.

(...)

2. Na restituição de indébito tributário, os juros de mora devem incidir a partir do trânsito em julgado da sentença (artigo 167, parágrafo único, do CTN). Súmula 188/STJ.

(...)

4. *Recurso especial conhecido em parte e provido.*" (REsp 973.489/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 1º.10.2007)

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. INÍCIO. ARTS. 161, § 1º, E 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º - F, DA LEI Nº 9.494/97 (MP Nº 2.180-35/01). PRECEDENTES.

1. Recurso especial interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais contra acórdão que concedeu a restituição das parcelas recolhidas a título de contribuição previdenciária de inativos. Aponta, em síntese, como fundamentos para o seu recurso: *a)* deve ser observada a norma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (MP nº 2.180-35/2001) quanto à fixação de juros de 6% *a.a.*, *b)* tem incidência o art. 167, parágrafo único, do CTN, que fixa os juros de mora a partir do trânsito em julgado da decisão, na forma da Súmula nº 188/STJ.

2. *Pacifico o entendimento desta Corte no sentido de que, no cálculo dos juros de mora, na restituição de indébito tributário, aplica-se a taxa de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial (arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN). Incidência da Súmula nº 188/STJ ("Os juros moratórios, na repetição do indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.").*

3. A orientação jurisprudencial das duas Turmas que compõem a 1ª Seção deste Tribunal é firme no sentido da não-incidência do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela MP nº 2.180-35/2001, na repetição de indébito tributário.

4. Precedentes: REsp 776811/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 24/10/2005, REsp 684216/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19/12/2005, (AgRg no REsp 764973/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 19/12/2005, REsp 714650/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 14/11/2005, AgRg no REsp 782610/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 12/12/2005.

5. *Recurso especial parcialmente provido.*" (REsp 841.885/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 5.10.2006, grifou-se)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR ESTADUAL APOSENTADO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. SÚMULA 162/STJ. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. SÚMULA 188/STJ.



1. As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Precedentes do STF e do STJ.
2. Nos casos de repetição de indébito tributário incide a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ).
3. *Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença (Súmula 188/STJ e CTN, art. 167, parágrafo único).*
4. Recurso especial a que se dá parcial provimento." (AgRg no REsp 971.328/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 08.10.2007, grifou-se)

Ressalte-se, ainda, que a Primeira Seção desta Corte, analisando caso análogo ao dos autos, concluiu que os juros moratórios, na repetição de indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, mesmo em se tratando de tributos declarados inconstitucionais, nos termos do art. 167 do CTN e da Súmula 188/STJ (EREsp 738.958/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 3.4.2006). Desse modo, os juros moratórios devem incidir somente a partir do trânsito em julgado da sentença, conforme jurisprudência consolidada nesta Corte.

3. Diante do exposto, dá-se provimento ao recurso especial, para determinar que os juros moratórios incidam a partir do trânsito em julgado da sentença. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 08 de novembro de 2007.

Ministra Denise Arruda
Relatora

(1103)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 979.172 - RS (2007/0195124-4)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE : INES GERHARD E CÔNJUGE
ADVOGADO : ANDRÊ LUIZ MENDONÇA DA SILVA
EMBARGADO : TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E ADMINISTRAÇÃO DE CRÉDITOS S/A
ADVOGADO : TATIANA BENDER CARPENA DE MENEZES DE OLIVEIRA
EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. SUCUMBÊNCIA.

1. Ocorrência de omissão na decisão embargada quanto à fixação da sucumbência. Complementação do decisório para que se consigne que os embargados devem ratear as custas processuais e arcar cada um com honorários advocatícios fixados em R\$ 600,00 (seiscentos reais).
2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos.

Vistos, etc.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por Inês Gerhard e cônjuge contra decisão monocrática de minha lavra que reformou o acórdão do Tribunal de origem para o fim de reconhecer o direito dos recorrentes à quitação do saldo residual pelo FCVS. O decisório recebeu a seguinte ementa (fl. 314):
CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SFH. FCVS. DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTOS PELO MUTUÁRIO. VEDAÇÃO LEGAL POSTERIOR AO CONTRATO. IRRETROATIVIDADE DA LEI. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência desta Casa é firme no sentido de que, somente com o advento da Lei 8.100/1990, é que se impôs expressamente o limite de cobertura do FCVS a apenas um imóvel. As restrições impostas pelo mencionado diploma legal (alterado pela Lei 10.150/2001) resguardaram os contratos firmados anteriormente a 5 de dezembro de 1990, caso dos presentes autos.
2. Recurso especial provido (art. 557, § 1º-A, do CPC). Alega-se, em síntese, que o julgado embargado foi omisso pois não indicou qual deveria ser a nova distribuição da sucumbência em razão do provimento do recurso especial. É o relatório. Decido. De fato, assiste razão à embargante no tocante à omissão quanto à fixação da sucumbência. Nos termos da conclusão do julgado embargado, foi dado provimento ao apelo especial interposto pela ora embargante, culminando com o reconhecimento do direito à quitação do saldo devedor pelo FCVS. Vê-se, portanto, que decisão atacada alterou substancialmente o acórdão do Tribunal *a quo* para o fim de inverter os ônus sucumbenciais, daí porque complemento-a com a determinação de que os embargados rateiem as custas processuais e arquem cada um deles com honorários advocatícios fixados em R\$ 600,00 (seiscentos reais). Pelo exposto, ACOLHO os embargos de declaração, com efeitos modificativos. Publique-se. Intimações necessárias. Brasília (DF), 29 de outubro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(1104)
RECURSO ESPECIAL Nº 981.388 - RS (2007/0194445-5)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : ANDRÉA FLORES VIEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ONIR ESCOBAR GIMENEZ
ADVOGADO : MÁRCIO SEQUEIRA DA SILVA E OUTRO(S)
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO

Recurso especial. Tributário. Contribuição previdenciária. Servidor público. Juros moratórios, a partir do trânsito em julgado. Recurso provido.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS, com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, no qual se discutia desconto efetuado sobre os proventos de servidor público a título de contribuição previdenciária. O acórdão recorrido está assim ementado:

"PREVIDÊNCIA PÚBLICA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA COBRADA DE INATIVOS. APELAÇÃO. EDIÇÃO DA EC Nº 20/98. É descabida a cobrança sobre proventos de inativos por ofensa a dispositivo constitucional. EDIÇÃO DA EC Nº 41/03. Não admissibilidade do fenômeno da repristinação em nosso ordenamento jurídico. Superveniência da Lei Complementar Estadual nº 12.065/04, que, em seu artigo 1º, autoriza o desconto sobre os proventos de inativos e pensões previsto na EC nº 41, respeitado, contudo, o prazo de 90 dias pronunciado no art. 195, § 6º, da CF/88. ADIN 3128 e 3105. Inconstitucionalidade do tratamento diferenciado outorgado aos servidores públicos municipais, estaduais, distritais e federais, no que tange à instituição de alíquotas distintas. A contribuição previdenciária deverá incidir somente sobre a parcela dos proventos e pensões que exceder o teto estabelecido no artigo 5º da EC 41/03. Incidência do art. 462, do CPC em relação ao fato superveniente" (fl.106).

No presente recurso especial, o ora recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 405, do CC, 167, parágrafo único, do CTN e 219 do CPC. Alega, em síntese, que na restituição de indébito tributário incidem juros não-capitalizáveis a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ). Não foram apresentadas contra-razões. Admitido o recurso na origem, subiram os autos. É o relatório.

2. Assiste razão ao recorrente. Com efeito, segundo a jurisprudência desta Corte, os juros moratórios, nas ações de repetição de indébito tributário, devem incidir a partir do trânsito em julgado da decisão, nos precisos termos da Súmula 188/STJ: "Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença."
- Vê-se, pois, que, nesse ponto, o acórdão recorrido está em desacordo com o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, porquanto fixou como termo inicial de incidência dos juros moratórios a data de efetivação da citação. A propósito, podem ser mencionados os seguintes precedentes:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INATIVOS - APLICAÇÃO DO ART. 167, § 1º, DO CTN - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 188/STJ - JUROS DE MORA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA - PRECEDENTES.

1. A controvérsia diz respeito ao percentual dos juros de mora na repetição de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária.
2. A 1ª Seção firmou entendimento no sentido de que, na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ.

Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 928.720/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 29.06.2007)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SÚMULA 126/STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA 188/STJ. (...)

2. Na restituição de indébito tributário, os juros de mora devem incidir a partir do trânsito em julgado da sentença (artigo 167, parágrafo único, do CTN). Súmula 188/STJ. (...)

4. Recurso especial conhecido em parte e provido." (REsp 973.489/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 1º.10.2007)

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. INÍCIO. ARTS. 161, § 1º, E 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º - F, DA LEI Nº 9.494/97 (MP Nº 2.180-35/01). PRECEDENTES.

1. Recurso especial interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais contra acórdão que concedeu a restituição das parcelas recolhidas a título de contribuição previdenciária de inativos. Aponta, em síntese, como fundamentos para o seu recurso: a) deve ser observada a norma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (MP nº 2.180-35/2001) quanto à fixação de juros de 6% a.a., b) tem incidência o art. 167, parágrafo único, do CTN, que fixa os juros de mora a partir do trânsito em julgado da decisão, na forma da Súmula nº 188/STJ.

2. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que, no cálculo dos juros de mora, na restituição de indébito tributário, aplica-se a taxa de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial (arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN). Incidência na Súmula nº 188/STJ ("Os juros moratórios, na repetição do indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.").

3. A orientação jurisprudencial das duas Turmas que compõem a 1ª Seção deste Tribunal é firme no sentido da não-incidência do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela MP nº 2.180-35/2001, na repetição de indébito tributário.

4. Precedentes: REsp 776811/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 24/10/2005, REsp 684216/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19/12/2005, (AgRg no REsp 764973/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 19/12/2005, REsp 714650/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 14/11/2005, AgRg no REsp 782610/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 12/12/2005.

5. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 841.885/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 5.10.2006, grifou-se)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR ESTADUAL APOSENTADO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. REPETIÇÃO DE INDEBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. SÚMULA 162/STJ. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. SÚMULA 188/STJ.

1. As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Precedentes do STF e do STJ.
2. Nos casos de repetição de indébito tributário incide a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ).
3. *Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença (Súmula 188/STJ e CTN, art. 167, parágrafo único).*
4. Recurso especial a que se dá parcial provimento." (AgRg no REsp 971.328/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 08.10.2007, grifou-se)

Ressalte-se, ainda, que a Primeira Seção desta Corte, analisando caso análogo ao dos autos, concluiu que os juros moratórios, na repetição de indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, mesmo em se tratando de tributos declarados inconstitucionais, nos termos do art. 167 do CTN e da Súmula 188/STJ (EREsp 738.958/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 3.4.2006). Desse modo, os juros moratórios devem incidir somente a partir do trânsito em julgado da sentença, conforme jurisprudência consolidada nesta Corte.

3. Diante do exposto, dá-se provimento ao recurso especial, para determinar que os juros moratórios incidam a partir do trânsito em julgado da sentença. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 08 de novembro de 2007.

Ministra Denise Arruda
Relatora

(1105)
RECURSO ESPECIAL Nº 982.061 - MG (2007/0202829-7)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG E OUTRO
PROCURADOR : CORNELIA TAVARES DE LANNA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MANOELINA CAMPANHA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DENISE CORTAT DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Recurso especial. Tributário. Contribuição previdenciária. Servidor público. Juros moratórios, a partir do trânsito em julgado. Recurso provido.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG e OUTRO, com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, no qual se discutia desconto efetuado sobre os proventos de servidor público a título de contribuição previdenciária. O acórdão recorrido está assim ementado:

"REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. INATIVOS. CONTRIBUIÇÃO. CUSTEIO. PENSÃO E SAÚDE. PERCENTUAIS DE 8% E 4,8%. LEI ESTADUAL 9.380/96 E LEI COMPLEMENTAR 64/2002. INCONSTITUCIONALIDADE. RESTITUIÇÃO. DIREITO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85 DO STJ. JUROS DE MORA. CARÁTER ALIMENTAR. CITAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. 1. A prescrição quinquenal recai sobre todas as parcelas que procederam ao quinquênio da data o ajuizamento da ação, a teor do que dispõe a Súmula 85 do STJ. 2. Antes do advento da EC 41/2003 era ilegítimo o desconto sobre os proventos de inativos de contribuição previdenciária destinada ao custeio pensão, instituída pela Lei 9.380/96 e Lei Complementar nº 64/2002. 3. O colendo STJ já consolidou entendimento no sentido de que juros aplicados nas parcelas vencidas e cobradas em juízo, dada sua natureza eminentemente alimentar, serão vencidas e cobradas em juízo, dada sua natureza eminentemente alimentar, serão devidos no percentual de 12% ao ano, a partir da citação válida. 5. Reforma-se parcialmente a sentença, prejudicado o recurso voluntário." (fl. 213).

No presente recurso especial, os ora recorrentes apontam, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 167, parágrafo único, do CTN. Alegam, em síntese, que na restituição de indébito tributário incidem juros não-capitalizáveis a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ).

Não foram apresentadas contra-razões.

Admitido o recurso na origem, subiram os autos.

É o relatório.

2. Assiste razão aos recorrentes.

Com efeito, segundo a jurisprudência desta Corte, os juros moratórios, nas ações de repetição de indébito tributário, devem incidir a partir do trânsito em julgado da decisão, nos precisos termos da Súmula 188/STJ: "*Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.*"

Vê-se, pois, que, nesse ponto, o acórdão recorrido está em desacordo com o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, porquanto fixou como termo inicial de incidência dos juros moratórios a data de efetivação da citação.

A propósito, podem ser mencionados os seguintes precedentes:

"**TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INATIVOS - APLICAÇÃO DO ART. 167, § 1º, DO CTN - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 188/STJ - JUROS DE MORA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA - PRECEDENTES.**

1. A controvérsia diz respeito ao percentual dos juros de mora na repetição de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária.

2. A 1ª Seção firmou entendimento no sentido de que, na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ.

Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 928.720/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 29.06.2007)

"**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SÚMULA 126/STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA 188/STJ.**

(...)

2. Na restituição de indébito tributário, os juros de mora devem incidir a partir do trânsito em julgado da sentença (artigo 167, parágrafo único, do CTN). Súmula 188/STJ.

(...)

4. Recurso especial conhecido em parte e provido." (REsp 973.489/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 1º.10.2007)

"**TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. INÍCIO. ARTS. 161, § 1º, E 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º - F, DA LEI Nº 9.494/97 (MP Nº 2.180-35/01). PRECEDENTES.**

1. Recurso especial interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais contra acórdão que concedeu a restituição das parcelas recolhidas a título de contribuição previdenciária de inativos. Aponta, em síntese, como fundamentos para o seu recurso: a) deve ser observada a norma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (MP nº 2.180-35/2001) quanto à fixação de juros de 6% a.a., b) tem incidência o art. 167, parágrafo único, do CTN, que fixa os juros de mora a partir do trânsito em julgado da decisão, na forma da Súmula nº 188/STJ.

2. **Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que, no cálculo dos juros de mora, na restituição de indébito tributário, aplica-se a taxa de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial (arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN). Incidência da Súmula nº 188/STJ ("Os juros moratórios, na repetição do indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.").**

3. A orientação jurisprudencial das duas Turmas que compõem a 1ª Seção deste Tribunal é firme no sentido da não-incidência do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela MP nº 2.180-35/2001, na repetição de indébito tributário.

4. Precedentes: REsp 776811/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 24/10/2005, REsp 684216/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19/12/2005, (AgRg no REsp 764973/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 19/12/2005, REsp 714650/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 14/11/2005, AgRg no REsp 782610/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 12/12/2005.

5. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 841.885/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 5.10.2006, grifou-se)

"**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR ESTADUAL APOSENTADO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CORREÇÃO MONE-TÁRIA. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. SÚMULA 162/STJ. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. SÚMULA 188/STJ.**

1. As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Precedentes do STF e do STJ.

2. Nos casos de repetição de indébito tributário incide a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ).

3. **Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença (Súmula 188/STJ e CTN, art. 167, parágrafo único).**

4. Recurso especial a que se dá parcial provimento." (AgRg no REsp 971.328/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 08.10.2007, grifou-se)

Ressalte-se, ainda, que a Primeira Seção desta Corte, analisando caso análogo ao dos autos, concluiu que os juros moratórios, na repetição de indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, mesmo em se tratando de tributos declarados inconstitucionais, nos termos do art. 167 do CTN e da Súmula 188/STJ (EREsp 738.958/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 3.4.2006).

Desse modo, os juros moratórios devem incidir somente a partir do trânsito em julgado da sentença, conforme jurisprudência consolidada nesta Corte.

3. Diante do exposto, dá-se provimento ao recurso especial, para determinar que os juros moratórios incidam a partir do trânsito em julgado da sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de novembro de 2007.

Ministra Denise Arruda

Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 985.001 - RS (2007/0212968-3)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CYNTHIA COLETO ASSUMPÇÃO E OUTRO(S)

RECORRIDO : SUELI SILVA DA COSTA
ADVOGADO : DONATILA PEREIRA RAMOS

DECISÃO

Recurso especial. Tributário. Contribuição previdenciária. Servidor público. Juros moratórios, a partir do trânsito em julgado. Recurso provido.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, no qual se discutia desconto efetuado sobre os proventos de servidor público a título de contribuição previdenciária. O acórdão recorrido está assim ementado:

"**APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IPERGS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUPLEMENTAR. HIPÓTESE DE APOSENTADORIA DO SERVIDOR ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.588/95.** Tratando-se de servidora cuja aposentadoria ocorreu antes do início do vigor da Lei nº 10588/95 aplica-se àquela a legislação vigente à época de seu jubileamento, em atenção ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido. Assim, impõe-se o reconhecimento do direito à restituição dos valores ineficazmente prestados a partir da data de início de vigor da Lei nº 10588/95, que instituiu a contribuição previdenciária suplementar para o custeio dos proventos de aposentadoria. **JUROS LEGAIS. TERMO INICIAL.** Os juros legais devem ser fixados a partir da citação, já que, no caso, este é o ato que constitui o devedor em mora.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Mantêm-se os honorários em 10% sobre o valor da condenação, forte no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, pelo qual o juiz deve decidir por equidade, levando-se em consideração a natureza da causa e o trabalho do patrono da parte autora.

REEXAME NECESSÁRIO. NÃO-CONHECIMENTO. A teor do que preconiza o artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, não merece conhecimento o Reexame Necessário quando a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a sessenta salários mínimos. Apelo desprovido, não-conhecido o reexame necessário." (fl. 64).

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados com a correção de erro material referente ao número do dispositivo aplicado. Esse decisório recebeu o seguinte sumário:

"**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESACOLHIMENTO. AUSENTE HIPÓTESE DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ERRONIA MATERIAL. SIMPLES CORREÇÃO.** Ausentes as hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, merece desacolhimento os embargos de declaração. Contudo, existente erronia material no julgado, cabe sua simples correção.

Embargos desacolhidos com correção de erronia material." (fl. 80)

No presente recurso especial, o ora recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 167, parágrafo único, do CTN. Alega, em síntese, que na restituição de indébito tributário incidem juros não-capitalizáveis a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ).

Não foram apresentadas as contra-razões.

Admitido o recurso na origem, subiram os autos.

É o relatório.

2. Assiste razão ao recorrente.

Com efeito, segundo a jurisprudência desta Corte, os juros moratórios, nas ações de repetição de indébito tributário, devem incidir a partir do trânsito em julgado da decisão, nos precisos termos da Súmula 188/STJ: "*Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.*"

Vê-se, pois, que, nesse ponto, o acórdão recorrido está em desacordo com o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, porquanto fixou como termo inicial de incidência dos juros moratórios a data de efetivação da citação.

A propósito, podem ser mencionados os seguintes precedentes:

"**TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INATIVOS - APLICAÇÃO DO ART. 167, § 1º, DO CTN - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 188/STJ - JUROS DE MORA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA - PRECEDENTES.**

1. A controvérsia diz respeito ao percentual dos juros de mora na repetição de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária.

2. A 1ª Seção firmou entendimento no sentido de que, na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ.

Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 928.720/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 29.06.2007)

"**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SÚMULA 126/STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA 188/STJ.**

(...)

2. Na restituição de indébito tributário, os juros de mora devem incidir a partir do trânsito em julgado da sentença (artigo 167, parágrafo único, do CTN). Súmula 188/STJ.

(...)

4. Recurso especial conhecido em parte e provido." (REsp 973.489/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 1º.10.2007)

"**TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. INÍCIO. ARTS. 161, § 1º, E 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º - F, DA LEI Nº 9.494/97 (MP Nº 2.180-35/01). PRECEDENTES.**

1. Recurso especial interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais contra acórdão que concedeu a restituição das parcelas recolhidas a título de contribuição previdenciária de inativos. Aponta, em síntese, como fundamentos para o seu recurso: a) deve ser observada a norma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (MP nº 2.180-35/2001) quanto à fixação de juros de 6% a.a., b) tem incidência o art. 167, parágrafo único, do CTN, que fixa os juros de mora a partir do trânsito em julgado da decisão, na forma da Súmula nº 188/STJ.

2. **Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que, no cálculo dos juros de mora, na restituição de indébito tributário, aplica-se a taxa de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial (arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN). Incidência da Súmula nº 188/STJ ("Os juros moratórios, na repetição do indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.").**

3. A orientação jurisprudencial das duas Turmas que compõem a 1ª Seção deste Tribunal é firme no sentido da não-incidência do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela MP nº 2.180-35/2001, na repetição de indébito tributário.

4. Precedentes: REsp 776811/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 24/10/2005, REsp 684216/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19/12/2005, (AgRg no REsp 764973/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 19/12/2005, REsp 714650/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 14/11/2005, AgRg no REsp 782610/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 12/12/2005.

5. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 841.885/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 5.10.2006, grifou-se)

"**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR ESTADUAL APOSENTADO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CORREÇÃO MONE-TÁRIA. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. SÚMULA 162/STJ. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. SÚMULA 188/STJ.**

1. As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Precedentes do STF e do STJ.

2. Nos casos de repetição de indébito tributário incide a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ).

3. **Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença (Súmula 188/STJ e CTN, art. 167, parágrafo único).**

4. Recurso especial a que se dá parcial provimento." (AgRg no REsp 971.328/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 08.10.2007, grifou-se)

Ressalte-se, ainda, que a Primeira Seção desta Corte, analisando caso análogo ao dos autos, concluiu que os juros moratórios, na repetição de indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, mesmo em se tratando de tributos declarados inconstitucionais, nos termos do art. 167 do CTN e da Súmula 188/STJ (EREsp 738.958/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 3.4.2006).

Desse modo, os juros moratórios devem incidir somente a partir do trânsito em julgado da sentença, conforme jurisprudência consolidada nesta Corte.

3. Diante do exposto, dá-se provimento ao recurso especial, para determinar que os juros moratórios incidam a partir do trânsito em julgado da sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de novembro de 2007.

Ministra Denise Arruda

Relatora



(1107)
RECURSO ESPECIAL Nº 985.054 - PR (2007/0212449-2)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : MALUCELLI E FILHOS LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. PRECEDENTES.

1. Constando o nome do sócio-gerente na certidão de dívida ativa este responde solidariamente pelos débitos fiscais, salvo se provar a inexistência de qualquer vínculo com a obrigação.
2. Presunção de certeza e liquidez da certidão da dívida ativa. Ônus da prova da isenção de responsabilidade que cabe ao sócio-gerente.
3. Precedentes: REsp 624017/RS, Min. Castro Meira, DJ de 16/08/2004; REsp 278741/SC, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 16/09/2002; REsp 330518/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 26/05/2003; EREsp 702232/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 26/09/2005; EREsp 635858/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 02/04/2007.
4. Recurso especial provido (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Vistos, etc.
Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal de 1988, contra acórdão assim ementado (fl. 53):
TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. CDA. ART. 13 DA LEI 8.620/93.

1. O redirecionamento contra o sócio-gerente somente tem lugar com início de prova de houve excesso de mandato ou infringência à lei ou estatuto, não decorrendo da simples inadimplência no recolhimento de tributos.
2. A situação de falência da empresa, como nos autos, é forma de dissolução regular.
3. A simples referência na CDA que instrui a execução fiscal não é suficiente para ensejar a responsabilização pessoal dos sócios-gerentes da empresa executada.
4. O art. 13 da Lei nº 8.620/93 teve sua constitucionalidade afastada pelo Plenário desta Corte, por ocasião do julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade no Agravo de Instrumento nº 1999.04.01.096481-9/SC, a qual é aqui juntada.
O INSS sustenta violação dos artigos 135, 202, do CTN, 2º, § 5º, I e IV e 3º, da Lei n. 6.830/80, além de divergência jurisprudencial, ao argumento de que o ônus da prova acerca da não-ocorrência da responsabilidade tributária será do sócio-executado, tendo em vista a presunção de legitimidade e certeza da certidão da dívida ativa.
Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 120.
Juízo positivo de admissibilidade às fls. 121/121v.
É o relatório, decidido.

O recurso merece ser conhecido e provido.
Em caso análogo ao presente, no Agravo Regimental no Recurso Especial n. 654165/SC, DJ de 13/06/2005, proferi voto no sentido de que constando o nome do sócio-gerente na certidão de dívida ativa este responde solidariamente pelos débitos fiscais, salvo se provar a inexistência de qualquer vínculo com a obrigação.
Posição esta firmada no sentido da presunção de certeza e liquidez da CDA. Transcrevo agora, como razão de decidir, parte do voto condutor do julgado acima referido, que assim expressou:
Com base nesses dispositivos, sustentou o recurso especial que a Certidão de Dívida Ativa (CDA), como ato administrativo que é, goza de presunção de legitimidade. Assim, o ônus da prova acerca da não-ocorrência da responsabilidade será do sócio executado, não se podendo exigir do INSS a prova da ocorrência da mesma, tendo em vista a presunção de legitimidade da CDA.
Entretanto, a r. decisão agravada absteve-se de se pronunciar a respeito do tema.
Vale ressaltar, que a referida matéria foi devidamente prequestionada.

Frise-se que o pronunciamento acerca da presunção de legitimidade da Certidão de Dívida Ativa é fundamental para a solução da presente controvérsia, capaz de ensejar o provimento do recurso especial, nos termos da jurisprudência da eg. Segunda Turma do STJ, assim sedimentada:
"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS INDICADOS NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA.

1. Não se pode, diante da presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, inverter o ônus probatório para a exclusão dos sócios da execução fiscal.
 2. Recurso especial provido." (Resp 624.017/RS, 2ª Turma Rel. Min. Castro Meira, DJU de 16/08/2004).
- "EXECUÇÃO FISCAL - CO-RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS INDICADOS NA CDA - PROVA DA QUALIDADE DE SÓCIOS-GERENTES, DIRETORES OU ADMINISTRADORES PELO EXEQUENTE - DESNECESSIDADE - PRESUNÇÃO DE CERTEZA DA CDA FORMULADA COM BASE NOS DADOS CONSTANTES DO ATO CONSTITUTIVO DA EMPRESA.

É consabido que os representantes legais da empresa são apontados no respectivo contrato ou estatuto pelos próprios sócios da pessoa jurídica e, se a eles se deve a assunção da responsabilidade, é exigir-se em demasia que haja inversão do ônus probatório, pois, basta ao INSS indicar na CDA as pessoas físicas constantes do ato constitutivo da empresa, cabendo-lhes a demonstração de dirimentes ou excludentes das hipóteses previstas no artigo referenciado, especialmente do inciso III.

A certidão da dívida ativa, sabem-no todos, goza de presunção juris tantum de liquidez e certeza. "A certeza diz com os sujeitos da relação jurídica (credor e devedor), bem como com a natureza do direito (direito de crédito) e o objeto devido (pecúnia)" (in Código Tributário Nacional comentado. São Paulo: RT, 1999, p. 786), podendo ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite, nos termos do parágrafo único do artigo 204 do CTN, reproduzido no artigo 3º da Lei 6.830/80, e não deve o magistrado impor ao exequiente gravame não contemplado pela legislação de regência.

No tocante à alínea c, tem-se que merece ser provido o recurso, pois a solução jurídica apontada no aresto paradigma está em nítido confronto com o entendimento exarado no v. acórdão recorrido. Recurso especial provido." (STJ - RESP 278.741/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 16.09.2002, p. 163).

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA.

1. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.
2. Decisão que vulnera o art. 3º da LEF, ao excluir da relação processual os sócios que figuram na CDA.
3. Recurso provido." (STJ - RESP 330518/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 26.05.2003, p. 312)

Importante registrar, ao revés do consignado na r. decisão agravada, que o enfrentamento do tema articulado pelas razões do recurso especial interposto pelo INSS não exige o revolvimento do quadro fático, pois a matéria é exclusivamente de direito, qual seja, a de que a CDA tem presunção de liquidez e certeza."

Isso posto, DOU provimento ao presente agravo regimental e, a seguir, em face da existência de jurisprudência assentada de modo preponderante sobre a matéria, conheço, desde logo, do recurso especial e lhe DOU provimento para ter como improcedentes os embargos à execução.

De igual modo, o entendimento da Primeira Seção deste Tribunal, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO. DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL. CDA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. CABIMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

1. A responsabilidade patrimonial do sócio sob o ângulo do ônus da prova reclama sua aferição sob dupla ótica, a saber: I) a Certidão de Dívida Ativa não contempla o seu nome, e a execução voltada contra ele, embora admissível, demanda prova a cargo da Fazenda Pública de que incorreu em uma das hipóteses previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional; II) a CDA consagra a sua responsabilidade, na qualidade de co-obrigado, circunstância que inverte o ônus da prova, uma vez que a certidão que instrui o executivo fiscal é dotada de presunção de liquidez e certeza.
 2. A Primeira Seção desta Corte Superior concluiu, no julgamento do ERESP n.º 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN, vale dizer, a demonstração de que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou a dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA, cabe a ele, nesse caso, o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independente de que a ação executiva tenha sido proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.
 3. In casu, consta da CDA o nome dos sócios-gerentes da empresa como co-responsáveis pela dívida tributária, motivo pelo qual, independente da demonstração da ocorrência de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, possível revela-se o redirecionamento da execução, invertido o ônus probandi.
 4. Embargos de divergência providos." (EREsp 635858/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 02/04/2007).
- "TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO.
1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade.
 2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.

3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.

4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.

5. Embargos de divergência providos." (EREsp 702232/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 26/09/2005).

Em face do exposto, por haver jurisprudência predominante sobre o assunto, na linha em que se manifesta o apelo Autárquico, DOU provimento ao recurso (art. 557, § 1º-A, do CPC.)
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO - Relator

(1108)
RECURSO ESPECIAL Nº 985.692 - SP (2007/0211923-3)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : MANGELS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DERLY BARRETO E SILVA FILHO E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ICMS. AUMENTO DA ALÍQUOTA. LEGISLAÇÃO ESTADUAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SÚMULA 126.

1. A competência do Superior Tribunal de Justiça cinge-se à uniformização da legislação infraconstitucional federal, escapando-lhe a apreciação de matéria constitucional.
2. "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamento constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário" (Súmula n.º 126, do STJ).
3. Fundando-se o acórdão em matéria constitucional não impugnada por meio de Recurso Extraordinário dirigido ao STF, imperiosa a incidência do verbete sumular n.º 126, desta Corte Superior.
4. Recurso Especial desprovido.

Trata-se de recurso especial interposto pelo MANGELS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Carta Maior, no intuito de ver reformado acórdão prolatado pelo Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

" **TRIBUTÁRIO - ICMS- pretensão ao reconhecimento da inconstitucionalidade da lei estadual 6.556/89 e posteriores alterações, no que diz respeito ao recolhimento do ICMS a maior, em virtude de majoração da alíquota de 17% para 18%, bem como do direito de creditar-se dos valores pagos a maior desde janeiro de 1990 até dezembro de 1997- inadmissibilidade - mandamus dirigido contra lei em tese- outrossim, não obstante o reconhecimento da pretendida inconstitucionalidade pelo STF, não se faz presente o direito à repetição do excesso pago indevidamente, ex vi do art 166 do CTN**
Apelo não provido."

Irresignada, a MANGELS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA interpôs recurso especial, sustentando que o aresto recorrido negara vigência ao art. 17, inciso VI e art 535, todos do CPC. Alega, em suma, para a afastar a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa por litigância de má-fé.

As contra-razões foram interpostos impugnando que o apelo nobre deve ser indeferido nos termos da súmula 07 do STJ, que o pretendido direito de crédito postulado pela impetrante não foi acolhido em razão de faltar comprovação documental.

Relatados, decidido.

Prima facie, não merecem prosperar as pretensões da recorrente.

Com efeito, o acórdão recorrido apreciou a matéria utilizando-se de fundamentos eminentemente constitucionais, consoante depreende-se do voto condutor, *verbis*:

"(...)

O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos artigos 3º a 9º da Lei nº 6.556, de 30.11.89, do Estado de São Paulo, que aumentaram de 17% para 18% a alíquota do ICMS, com destinação específica da majoração. Inconstitucionalidade frente ao artigo 167, inciso IV, da Constituição da República, segundo precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal(...)

Resulta, pois, que a partir do reconhecimento da **inconstitucionalidade** do aumento do ICMS de 17% para 18% surgiu para o executado o direito de recolher o imposto pela alíquota menor, não podendo ser cobrada a diferença de 1%.

"(...)

Em consequência, como a agravante não demonstrou ter interposto recurso extraordinário, dirigido ao Supremo Tribunal Federal, para impugnar a matéria constitucional abordada no acórdão recorrido e suficiente para mantê-la, há a inafastável incidência do verbete sumular n.º 126, do STJ, *verbis*:

"É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário."

Nesse diapasão, impende trasladar os comentários do Prof. Roberto Rosas, tecidos em sua obra "Direito Sumular", 10ª Ed, Malheiros, 2000, *litteris*:

"Se a parte constitucional não foi atacada em recurso extraordinário, há preclusão dessa matéria. Se ela é fundamento suficiente para, por si só, validar a decisão, ainda que provido o recurso especial, não poderia este ser admitido. Se o fundamento constitucional é irrecorrido, e plausível seria seu acolhimento, não é admitido o recurso especial."

Confirmam-se, à guisa de exemplo, os arestos abaixo colacionados:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - ACÓRDÃO COM FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL - NÃO-COMPROVAÇÃO DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARA O STF. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/STJ. JUNTADA DE NOVAS PEÇAS PARA A FORMAÇÃO DO AGRAVO. IMPOSSIBILIDADE.

1. "É inadmissível o recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficientes, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário" (Súmula nº 126/STJ).

2. inviável nesta Corte, a juntada tardia de peça tida como necessária à formação do instrumento .

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AG 505.253/RJ, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 23.05.2005)

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - APLICAÇÃO DA SÚMULA 126/STJ.

1. Tendo o acórdão impugnado fundamentação constitucional e infraconstitucional quanto ao mesmo tema, inexistindo recurso extraordinário, tem aplicação a Súmula 126/STJ.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AgRg no RESP 475308/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 16.05.2005)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO, INCLUSIVE, EM MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO-COMPROVAÇÃO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO-CONHECIDO.

1. É inadmissível o recurso especial quando o acórdão recorrido baseia-se também em fundamentos de natureza constitucional, suficientes, por si só, para mantê-lo, e não se comprova a interposição do cabível recurso extraordinário. Aplicação da Súmula 126/STJ.

2. Agravo regimental não-conhecido.

(AgRg no AG 598.366/PE, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 09.05.2005)

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso especial.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 985.909 - PR (2007/0172948-4) (1109)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : HELOISA SABEDOTTI E OUTRO(S)
RECORRIDO : LAIRTON DIAS NEVES E OUTROS
ADVOGADO : LAERTE DIAS NEVES

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SFH. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7/STJ. ART. 4º DO DECRETO 22.626/1933. PERIODICIDADE ANUAL. MATÉRIA NÃO-DEBATIDA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. ARTS. 993 DO CC/1916 E 5º DA LICC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF.

1. Esta Corte Superior consagrou o entendimento de que a existência, ou não, de capitalização de juros decorrente do Sistema Francês de Amortização - Tabela *price* constitui questão de fato, insuscetível de análise na via do recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ.

2. Não se conhece do recurso quanto à alegada ofensa ao art. 4º do Decreto 22.626/1933, porquanto o tema relativo à possibilidade de incidência de juros compostos sobre o valor financiado, somente em periodicidade anual, não foi objeto de análise pelo decisório objugado, inviabilizando o recurso pela falta de prequestionamento.

3. As matérias ventiladas nos arts. 5º da LICC e 993 do CC/2002 não foram objeto de pronunciamento pelo juízo *a quo*, ressentindo-se o recurso especial do requisito do prequestionamento. Também não foram opostos embargos declaratórios com a finalidade de sanar omissões porventura existentes. Incidência das Súmulas 282 e 356 do Excelso Pretório.

4. Recurso especial a que se nega seguimento. Vistos, etc.

Em exame recurso especial intentado pela Caixa Econômica Federal - CEF, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", Constituição Federal de 1988, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado (fl. 610):

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. SFH. AÇÃO REVISIONAL. AGRAVO RECIDO. HONORÁRIOS PERICIAIS. PRAZO PARA RECOLHIMENTO. REAJUSTAMENTO DOS ENCARGOS MENSAIS. DECISÃO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. JUROS. ANATOCISMO.

O prazo fixado pelo Juiz para recolhimento dos honorários periciais não é peremptório, sendo, por isso, passível de prorrogação. Agravo retido ao qual se nega provimento.

Não há falar em decisão *extra petita* quanto à determinação de revisão dos reajustes praticados aos encargos mensais por constar da peça inicial pedido expresso nesse sentido.

É viável a incidência de juros compostos no sistema de amortização que prevê tal forma. Todavia, constatada a ocorrência, no decurso do contrato em exame, de amortizações negativas, ainda que o método adotado para amortizar não guarde ilegalidade na origem, deve ser determinada a exclusão da cobrança de juros sobre juros, vedando-se a incorporação, ao montante principal da dívida, dos valores que, a título de juros, deixaram de ser pagos, e assegurando-se, em decorrência do direito essencial de todo devedor ao pagamento da dívida e, especialmente no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com fulcro nas Leis n.º 4.380/64 e 8.692/93, que as quantias pagas pelos mutuários sejam destinadas, prioritariamente, à quitação dos acessórios, parcela de amortização e, por último, dos juros.

Em sede de recurso especial, a CEF aponta violação dos arts. 993 do Código Civil/1916; 4º do Decreto 22.626/1933 e 5º da LICC. Defende, em suma, que:

a) o *decisum* vergastado desvirtuou o sistema de amortização instituído pela tabela *price*;

b) o critério de amortização encerrado pela mencionada tabela não contempla capitalização de juros;

c) a decisão atacada contrariou o art. 993 do CC/1916, que prevê, em primeiro lugar, o pagamento dos juros vencidos e, após, do capital; d) desrespeito ao comando do art. 5º da LICC, visto que o acórdão recorrido, ao interpretar a Lei 4.380/1964, não atentou para a finalidade social do SFH;

e) vedar a capitalização de juros, inclusive numa periodicidade anual, vulnera a regra do art. 4º do Decreto 22.626/1933.

Intimada, a parte recorrida não ofereceu contra-razões (certidão - fl. 622).

Admitido o recurso na origem (fl. 623), subiram os autos a esta Corte. Relatados, decido.

O inconformismo não merece êxito.

De plano, o recurso extremo traz argumentação no sentido de que inexistente capitalização de juros decorrente da adoção do sistema de amortização denominado tabela *price*.

Conquanto este Tribunal reconheça a legalidade do uso da tabela *price* nos contratos de mútuo habitacional, não se pode ignorar o fato de que há a possibilidade de cobrança capitalizada de juros atrelada à ocorrência das denominadas "amortizações negativas" que ocorrem todas as vezes em que o valor do encargo mensal se mostra insuficiente para liquidar a parcela de juros, cujo restante é incorporado ao saldo devedor, servindo como base de cálculo para o cômputo de novos juros. Esse fenômeno gera anatocismo, prática vedada em contratos do Sistema Financeiro da Habitação.

Contudo, averiguar-se se há ou não, no caso concreto, a "amortização negativa" do saldo devedor e, via de consequência, a cobrança capitalizada de juros, exige a incursão desta Corte no acervo fático-probatório dos autos, o que esbarra no óbice da Súmula 7 deste STJ.

A necessidade de revolvimento da matéria fática em casos tais encontra respaldo nos precedentes desta Corte Julgadora, conforme atestam os seguintes escólios:

Processo civil. Ação de conhecimento sob o rito ordinário. Empréstimo bancário vinculado à aquisição de imóvel pelo SFH. Tabela Price. Existência de capitalização de juros. Questão de fato.

- A existência, ou não, de capitalização de juros no sistema de amortização conhecido como Tabela Price, constitui questão de fato, a ser solucionada a partir da interpretação das cláusulas contratuais e/ou provas documentais e periciais, quando pertinentes ao caso.

Recurso especial não conhecido. (REsp 410.775/PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Rel. p/ acórdão Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ 23.03.2004).

Sistema Financeiro da Habitação. Juros. TR. Tabela Price: amortização negativa. Precedentes da Corte.

[...]

3. Com relação à Tabela Price, com a ressalva da minha posição, esta Terceira Turma assentou, nos termos do voto proferido pelo Ministro Ari Pargendler, que decidindo o Tribunal "que a Tabela Price pode, em alguns casos, contemplar a capitalização de juros e, em outros, não, a Turma está inibida de, em recurso especial, aplicar o artigo 4º do Decreto nº 22.626, de 1933, sem antes pronunciar-se sobre a existência da capitalização de juros, negada pelo acórdão recorrido; mas a solução dessa controvérsia não depende do desate de questão federal, de natureza jurídica, restringindo-se à esfera da matemática financeira" (REsp nº 410.775/PR, Relatora para o acórdão a Ministra Nancy Andrighi, DJ de 10/5/04).

4. Recurso especial conhecido e provido, em parte. (Resp 565.754/PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, 21/02/2005)

PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DECIDIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL. SFH. CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR E DAS PRESTAÇÕES. TR. POSSIBILIDADE.

[...]

II - TABELA PRICE. QUESTÃO DE FATO E DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 05 E 07.

- A questão relativa à capitalização de juros no sistema de amortização conhecido como Tabela Price, envolve questão de fato, cujo deslinde requisa interpretação de cláusulas contratuais e provas. (AgRg no REsp 401.873/PR, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ de 17/02/2004).

SFH. SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULA 7/STJ. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. MARÇO/ABRIL DE 1990. IPC DE 84,32%. PRECEDENTES.

I - "A existência, ou não, de capitalização de juros no sistema de amortização contábil operado no contrato firmado entre recorrente e recorrido (tabela price), constitui questão de fato, insuscetível de ser analisada em sede de recurso especial (Súmula 7), conforme o entendimento firmado no Resp 410775/PR, Rel. Min. Menezes Direito, Rel. p/ ac. Min. Nancy Andrighi, julgado pela Terceira Turma em 23/03/04." (REsp 587.284/SC, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 05.05.2004).

[...]

III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 596.178/SC, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, Terceira Turma, DJ de 22/11/2004).

Ainda com relação à capitalização de juros, alega-se vulneração do art. 4º do Decreto 22.626/1933 que prescreve: "é proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta-corrente de ano a ano". Argumenta-se que a infringência ocorre na medida em que o acórdão não reconheceu a possibilidade de incidência de juros compostos sobre o valor financiado numa periodicidade anual. Ocorre que este tema não foi objeto de análise pelo decisório objugado, inviabilizando o recurso pela falta de prequestionamento. Incidem, *in casu*, as Súmulas 282 e 356 do STF.

Também não se conhece da tese de ofensa aos arts. 5º da LICC e 993 do CC/1916, haja vista o Tribunal de origem não ter se pronunciado a respeito dos indigitados dispositivos, tampouco acerca dos temas desenvolvidos no apelo nobre, razão pela qual não restou cumprido o requisito do prequestionamento imprescindível para o ingresso nesta instância extraordinária. Outrossim, verifica-se que não foram opostos embargos declaratórios com a finalidade de sanar eventuais omissões, incidindo, nesse particular, os verbetes 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, com arrimo no art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 986.046 - RS (2007/0212661-6) (1110)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : VANONI ILUMINACAO AMBIENTAL LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : GISELE ESPELLET DI BELLA - SÍNDICO
DECISÃO

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUEZ DE CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. PRECEDENTES.

1. Constando o nome do sócio-gerente na certidão de dívida ativa este responde solidariamente pelos débitos fiscais, salvo se provar a inexistência de qualquer vínculo com a obrigação.

2. Presunção de certeza e liquidez da certidão da dívida ativa. Ônus da prova da isenção de responsabilidade que cabe ao sócio-gerente.

3. Precedentes: REsp 624.017/RS, Min. Castro Meira, DJ de 16/08/2004; REsp 278.741/SC, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 16/09/2002; REsp 330.518/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 26/05/2003; EREsp 702.232/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 26/09/2005; EREsp 635.858/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 02/04/2007.

4. Recurso especial provido (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Vistos, etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal de 1988, contra acórdão assim ementado (fl. 118):

EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. ATIVO INEXISTENTE. REDIRECIONAMENTO. PERDA DO INTERESSE DE AGIR. CABIMENTO DA EXTINÇÃO.

A responsabilidade tributária prevista no artigo 135, III, do CTN, imposta ao sócio-gerente, ao administrador ou ao diretor de empresa é subjetiva, e só se caracteriza quando há prática de atos com excesso de poderes ou de violação de lei, do contrato ou estatutos. Tendo ocorrido a extinção da pessoa jurídica em razão do encerramento da falência, o redirecionamento somente se justifica no caso de crime falimentar comprovado, o que não aconteceu na espécie.

O encerramento da falência sem ativo para satisfazer o passivo acarreta a perda de interesse de agir do exequente. Não há utilidade na continuidade do processo de Execução Fiscal, em face da impossibilidade evidente de quitação do débito.



Cabível, assim, a extinção da execução fiscal. O INSS sustenta violação dos artigos 135, 202, 204, do CTN, 2º, § 5º, I e IV e 3º, da Lei n. 6.830/80, além de divergência jurisprudencial, ao argumento de que o ônus da prova acerca da não-ocorrência da responsabilidade tributária será do sócio-executado, tendo em vista a presunção de legitimidade e certeza da certidão da dívida ativa. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 181. Juízo positivo de admissibilidade às fls. 182/182v. É o relatório, decidido.

O recurso merece ser conhecido e provido. Em caso análogo ao presente, no Agravo Regimental no Recurso Especial n. 654165/SC, DJ de 13/06/2005, proferi voto no sentido de que constando o nome do sócio-gerente na certidão de dívida ativa este responde solidariamente pelos débitos fiscais, salvo se provar a inexistência de qualquer vínculo com a obrigação.

Posição esta firmada no sentido da presunção de certeza e liquidez da CDA. Transcrevo agora, como razão de decidir, parte do voto condutor do julgado acima referido, que assim expressou:

Com base nesses dispositivos, sustentou o recurso especial que a Certidão de Dívida Ativa (CDA), como ato administrativo que é, goza de presunção de legitimidade. Assim, o ônus da prova acerca da não-ocorrência da responsabilidade será do sócio executado, não se podendo exigir do INSS a prova da ocorrência da mesma, tendo em vista a presunção de legitimidade da CDA.

Entretanto, a r. decisão agravada absteve-se de se pronunciar a respeito do tema.

Vale ressaltar, que a referida matéria foi devidamente prequestionada.

Frise-se que o pronunciamento acerca da presunção de legitimidade da Certidão de Dívida Ativa é fundamental para a solução da presente controvérsia, capaz de ensejar o provimento do recurso especial, nos termos da jurisprudência da eg. Segunda Turma do STJ, assim sedimentada:

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS INDICADOS NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA.

1. Não se pode, diante da presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, inverter o ônus probatório para a exclusão dos sócios da execução fiscal.

2. Recurso especial provido. (Resp 624.017/RS, Segunda Turma Rel. Min. Castro Meira, DJU de 16/08/2004).

EXECUÇÃO FISCAL - CO-RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS INDICADOS NA CDA - PROVA DA QUALIDADE DE SÓCIOS-GERENTES, DIRETORES OU ADMINISTRADORES PELO EXEQUENTE - DESNECESSIDADE - PRESUNÇÃO DE CERTEZA DA CDA FORMULADA COM BASE NOS DADOS CONSTANTES DO ATO CONSTITUTIVO DA EMPRESA.

É consabido que os representantes legais da empresa são apontados no respectivo contrato ou estatuto pelos próprios sócios da pessoa jurídica e, se a eles se deve a assunção da responsabilidade, é exigir-se em demasia que haja inversão do ônus probatório, pois, basta ao INSS indicar na CDA as pessoas físicas constantes do ato constitutivo da empresa, cabendo-lhes a demonstração de dirimentes ou excludentes das hipóteses previstas no artigo referenciado, especialmente do inciso III.

A certidão da dívida ativa, sabem-no todos, goza de presunção juris tantum de liquidez e certeza. "A certeza diz com os sujeitos da relação jurídica (credor e devedor), bem como com a natureza do direito (direito de crédito) e o objeto devido (pecúnia)" (in Código Tributário Nacional comentado. São Paulo: RT, 1999, p. 786), podendo ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite, nos termos do parágrafo único do artigo 204 do CTN, reproduzido no artigo 3º da Lei 6.830/80, e não deve o magistrado impor ao exequente gravame não contemplado pela legislação de regência.

No tocante à alínea c, tem-se que merece ser provido o recurso, pois a solução jurídica apontada no aresto paradigma está em nítido confronto com o entendimento exarado no v. acórdão recorrido.

Recurso especial provido. (STJ - RESP 278.741/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 16.09.2002, p. 163).

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA.

1. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.

2. Decisão que vulnera o art. 3º da LEF, ao excluir da relação processual os sócios que figuram na CDA.

3. Recurso provido. (STJ - RESP 330518/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 26.05.2003, p. 312).

Importante registrar, ao revés do consignado na r. decisão agravada, que o enfrentamento do tema articulado pelas razões do recurso especial interposto pelo INSS não exige o revolvimento do quadro fático, pois a matéria é exclusivamente de direito, qual seja, a de que a CDA tem presunção de liquidez e certeza."

Isso posto, DOU provimento ao presente agravo regimental e, a seguir, em face da existência de jurisprudência assentada de modo preponderante sobre a matéria, conheço, desde logo, do recurso especial e lhe DOU provimento para ter como improcedentes os embargos à execução.

De igual modo, o entendimento da Primeira Seção deste Tribunal, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO. DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL. CDA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. CABIMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

1. A responsabilidade patrimonial do sócio sob o ângulo do ônus da prova reclama sua aferição sob dupla ótica, a saber: I) a Certidão de Dívida Ativa não contempla o seu nome, e a execução voltada contra ele, embora admissível, demanda prova a cargo da Fazenda Pública de que incorreu em uma das hipóteses previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional; II) a CDA consagra a sua responsabilidade, na qualidade de co-obrigado, circunstância que inverte o ônus da prova, uma vez que a certidão que instrui o executivo fiscal é dotada de presunção de liquidez e certeza.

2. A Primeira Seção desta Corte Superior concluiu, no julgamento do ERESP n.º 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN, vale dizer, a demonstração de que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou a dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA, cabe a ele, nesse caso, o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independente de que a ação executiva tenha sido proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.

3. In casu, consta da CDA o nome dos sócios-gerentes da empresa como co-responsáveis pela dívida tributária, motivo pelo qual, independente da demonstração da ocorrência de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, possível revela-se o redirecionamento da execução, invertido o ônus probandi.

4. Embargos de divergência providos. (EREsp 635858/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 02/04/2007).

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO.

1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade.

2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.

3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.

4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.

5. Embargos de divergência providos. (EREsp 702232/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 26/09/2005).

Em face do exposto, por haver jurisprudência predominante sobre o assunto, na linha em que se manifesta o apelo Autárquico, DOU provimento ao recurso (art. 557, § 1º-A, do CPC.)

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO - Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 986.096 - RS (2007/0214132-9)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RS

PROCURADOR : CARLA MARIA PETERSEN HERRLEIN
VOEGELI E OUTRO(S)

RECORRIDO : AIDO FANTE
ADVOGADO : ANA CLÁUDIA FIGUEIREDO E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE NA VIA EXCEPCIONAL.

1. Recurso especial interposto contra acórdão firmado no entendimento de que o recorrido não deve sofrer sanção em razão de infração de trânsito cometida em veículo do qual já não era proprietário, a despeito da mudança de propriedade não ter sido registrada no Detran.

2. Em sede de recurso especial, não há campo para se revisar entendimento proferido pelo Tribunal de origem assentado em prova. A função de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal (Súmula 7/STJ).

3. Recurso especial a que se nega seguimento.

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Rio Grande do Sul - Detran/RS, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (fl. 210):

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. MULTA DE TRÂNSITO. DETRAN.

TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE. A propriedade de bens móveis transfere-se pela simples tradição, situação que não resta afetada pela falta de registro no órgão competente, mera formalidade administrativa, a qual possui efeitos apenas contra terceiros. A ausência de registro de transferência no órgão oficial não torna o demandante parte responsável pela multa. Conforme Súmula nº 132, do Supremo Tribunal de Justiça, o registro de transferência junto ao Departamento Estadual de Estradas de Rodagem - Detran não é essencial para definir a responsabilidade das partes.

TRANSFERÊNCIA DE PONTUAÇÃO. RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA. A transferência por tradição através do contrato de Compra e Venda se deu no dia 16 de fevereiro de 2001, conforme consta documento de fl. 14. Assim, a responsabilidade por qualquer infração superveniente cabe ao novo proprietário. Apelo desprovido.

Alega o recorrente ofensa ao art. 134 do CTB e aos arts. 481, 1.226 e 1.267 do Código Civil, sustentando que a tradição de automóvel não isenta o novo proprietário de responsabilidade em relação às penalidades de trânsito anteriores à aquisição. Relatados, decido.

O recurso não merece seguimento. O panorama formado no âmbito dos autos revela que a análise do apelo exige, para a formação de qualquer conclusão, que se reaprecie a prova neles depositada, conforme se vê das razões do acórdão *a quo*. Tal convicção é porque a conclusão a que chegou o acórdão recorrido decorreu da análise do conjunto fático-probatório dos autos e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame e a inversão do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do apelo as Súmulas n's 279/STF e 07/STJ. A comprovar tal afirmação, o próprio voto do acórdão objugado asseverou que (fls. 213/214):

A transferência por tradição através do contrato de Compra e Venda se deu no dia 16 de fevereiro de 2001, conforme consta documento de fl. 14. Assim, a responsabilidade por qualquer infração superveniente cabe ao novo proprietário. Com isso, está se considerando que o registro no órgão administrativo responsável, in casu, o DETRAN, é mero procedimento de controle para o órgão administrativo, não se constituindo em requisito fundamental para que a propriedade seja efetivamente transferida.

Sobre o tema, leciona Pontes de Miranda (Tratado de direito privado, v. 15, § 1.657, 2, p. 10, Rio de Janeiro, 1956):

"A inscrição no registro deve conter a declaração do nome e da residência do dono do veículo e das características do veículo. Todavia, tal inscrição não tem qualquer efeito constitutivo ou translativo de propriedade. O registro só tem finalidade policial e de publicidade."

Diante disso, tem-se que as infrações em análise, ocorridas em 30 de dezembro de 2001 e 02 de maio de 2002, são de responsabilidade do novo proprietário, qual seja, Luiz Paulo Zart, e não mais do demandante, merecendo ser desprovido o apelo.

Com isso, verifico não assistir razão ao recorrente, uma vez que a documentação acostada aos autos pelo recorrido, demonstrando a venda do veículo, foi essencial ao julgamento do acórdão combatido.

Na via especial, não há campo para revisar entendimento assentado em prova. A função de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal, nos termos da Súmula nº 07/STJ: "*a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*". Inquestionável, portanto, a impossibilidade do exame do presente processado, por infringência ao enunciado da referida Súmula.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. INFRAÇÕES DE TRÂNSITO. CONTRADITÓRIO. DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. FUNDAMENTOS. SÚMULA 182/STJ. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REEXAME. SÚMULA 07/STJ.

I - Em seu agravo interno, o agravante limitou-se a reafirmar a tese defendida no Recurso Especial, deixando incólume os fundamentos da decisão agravada, de modo que deve ser aplicado, por analogia, o óbice do enunciado sumular nº 182 deste STJ.

II - Ademais, ainda que assim não fosse, observa-se dos autos que a Corte a quo, com o exame do conjunto fático-probatório acostado aos autos, afastou qualquer mácula ao princípio do contraditório nos procedimentos administrativos que culminaram na aplicação das multas impugnadas pelo Recorrente. Nesse contexto, a reforma do julgado revela-se inviável por incidência da Súmula 07/STJ.

III - Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 898.694/DF, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ de 09.04.2007)

Por tais razões, nego seguimento ao recurso especial com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2007.

Ministro JOSÉ DELGADO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 986.436 - RJ (2007/0215051-8)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : RODRIGO DE ARAÚJO MOREIRA
ADVOGADO : ANDRE DINIS ANGELO

DECISÃO

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. PRECEDENTES.

1. Constando o nome do sócio-gerente na certidão de dívida ativa este responde solidariamente pelos débitos fiscais, salvo se provar a inexistência de qualquer vínculo com a obrigação.

2. Presunção de certeza e liquidez da certidão da dívida ativa. Ônus da prova da isenção de responsabilidade que cabe ao sócio-gerente.

3. Precedentes: REsp 624017/RS, Min. Castro Meira, DJ de 16/08/2004; REsp 278741/SC, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 16/09/2002; REsp 330518/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 26/05/2003; EREsp 702232/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 26/09/2005; EREsp 635858/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 02/04/2007.

4. Recurso especial provido (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Vistos, etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal de 1988, contra acórdão assim ementado (fl. 160):

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. INCOMUNICABILIDADE DO PATRIMÔNIO PESSOAL DO SÓCIO, DIRETOR, GERENTE OU REPRESENTANTE DE PESSOA JURÍDICA. ART.135, INC. III, CTN. COMPROVAÇÃO DE EXCESSO DE PODERES OU INFRAÇÃO A LEI, CONTRATO OU ESTATUTOS. ART.13 DA LEI Nº 8.620/93. MATÉRIA RESERVADA À LEI COMPLEMENTAR.

I - O patrimônio pessoal de sócio, diretor, gerente ou representante de pessoa jurídica de direito privado não responde pelas dívidas da sociedade, uma vez que com ele não se confunde, pois o simples inadimplemento não se presta a configurar a situação a que se refere o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, na medida em que a responsabilidade só existirá quando provada a prática do ato com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

II - Ressalte-se que esta prova incumbe ao exequente e, uma vez que este não tenha trazido aos autos quaisquer indícios de prática de atos previstos no aludido dispositivo legal não estará configurada a obrigação tributária do sócio-gerente, implicando em sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal.

III - No que tange ao disposto no artigo 13, da Lei 8.620/93, a matéria nele tratada é reservada à Lei Complementar, de modo que não é lícito à lei ordinária imputar responsabilidade tributária não prevista no Código Tributário Nacional ou em outra lei complementar que discipline a matéria.

IV - A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.

O INSS sustenta violação dos artigos 3º, 16, da Lei n. 6.830/80, além de divergência jurisprudencial, ao argumento de que o ônus da prova acerca da não-ocorrência da responsabilidade tributária será do sócio-executado, tendo em vista a presunção de legitimidade e certeza da certidão da dívida ativa.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 232v.

Juízo positivo de admissibilidade às fls. 235/236.

É o relatório, decidido.

O recurso merece ser conhecido e provido.

Em caso análogo ao presente, no Agravo Regimental no Recurso Especial n. 654165/SC, DJ de 13/06/2005, proferi voto no sentido de que constando o nome do sócio-gerente na certidão de dívida ativa este responde solidariamente pelos débitos fiscais, salvo se provar a inexistência de qualquer vínculo com a obrigação.

Posição esta firmada no sentido da presunção de certeza e liquidez da CDA. Transcrevo agora, como razão de decidir, parte do voto condutor do julgado acima referido, que assim expressou:

Com base nesses dispositivos, sustentou o recurso especial que a Certidão de Dívida Ativa (CDA), como ato administrativo que é, goza de presunção de legitimidade. Assim, o ônus da prova acerca da não-ocorrência da responsabilidade será do sócio executado, não se podendo exigir do INSS a prova da ocorrência da mesma, tendo em vista a presunção de legitimidade da CDA.

Entretanto, a r. decisão agravada absteve-se de se pronunciar a respeito do tema.

Vale ressaltar, que a referida matéria foi devidamente prequestionada.

Frise-se que o pronunciamento acerca da presunção de legitimidade da Certidão de Dívida Ativa é fundamental para a solução da presente controvérsia, capaz de ensejar o provimento do recurso especial, nos termos da jurisprudência da eg. Segunda Turma do STJ, assim sedimentada:

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS INDICADOS NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA.

1. Não se pode, diante da presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, inverter o ônus probatório para a exclusão dos sócios da execução fiscal.

2. Recurso especial provido." (Resp 624.017/RS, 2ª Turma Rel. Min. Castro Meira, DJU de 16/08/2004).

"EXECUÇÃO FISCAL - CO-RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS INDICADOS NA CDA - PROVA DA QUALIDADE DE SÓCIOS-GERENTES, DIRETORES OU ADMINISTRADORES PELO EXEQUENTE - DESNECESSIDADE - PRESUNÇÃO DE CERTEZA DA CDA FORMULADA COM BASE NOS DADOS CONSTANTES DO ATO CONSTITUTIVO DA EMPRESA.

É consabido que os representantes legais da empresa são apontados no respectivo contrato ou estatuto pelos próprios sócios da pessoa jurídica e, se a eles se deve a assunção da responsabilidade, é exigirse em demasia que haja inversão do ônus probatório, pois, basta ao INSS indicar na CDA as pessoas físicas constantes do ato constitutivo da empresa, cabendo-lhes a demonstração de dirimentes ou excludentes das hipóteses previstas no artigo referenciado, especialmente do inciso III.

A certidão da dívida ativa, sabem-no todos, goza de presunção juris tantum de liquidez e certeza. "A certeza diz com os sujeitos da relação jurídica (credor e devedor), bem como com a natureza do direito (direito de crédito) e o objeto devido (pecúnia)" (in Código Tributário Nacional comentado. São Paulo: RT, 1999, p. 786), podendo ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite, nos termos do parágrafo único do artigo 204 do CTN, reproduzido no artigo 3º da Lei 6.830/80, e não deve o magistrado impor ao exequente gravame não contemplado pela legislação de regência.

No tocante à alínea c, tem-se que merece ser provido o recurso, pois a solução jurídica apontada no aresto paradigma está em nítido confronto com o entendimento exarado no v. acórdão recorrido.

Recurso especial provido." (STJ - RESP 278.741/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 16.09.2002, p. 163).

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA.

1. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.

2. Decisão que vulnera o art. 3º da LEE, ao excluir da relação processual os sócios que figuram na CDA.

3. Recurso provido." (STJ - RESP 330518/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 26.05.2003, p. 312)

Importante registrar, ao revés do consignado na r. decisão agravada, que o enfrentamento do tema articulado pelas razões do recurso especial interposto pelo INSS não exige o revolvimento do quadro fático, pois a matéria é exclusivamente de direito, qual seja, a de que a CDA tem presunção de liquidez e certeza."

Isso posto, DOU provimento ao presente agravo regimental e, a seguir, em face da existência de jurisprudência assentada de modo preponderante sobre a matéria, conheço, desde logo, do recurso especial e lhe DOU provimento para ter como improcedentes os embargos à execução.

De igual modo, o entendimento da Primeira Seção deste Tribunal, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO. DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL. CDA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. CABIMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

1. A responsabilidade patrimonial do sócio sob o ângulo do ônus da prova reclama sua aferição sob dupla ótica, a saber: I) a Certidão de Dívida Ativa não contempla o seu nome, e a execução voltada contra ele, embora admissível, demanda prova a cargo da Fazenda Pública de que incorreu em uma das hipóteses previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional; II) a CDA consagra a sua responsabilidade, na qualidade de co-obrigado, circunstância que inverte o ônus da prova, uma vez que a certidão que instrui o executivo fiscal é dotada de presunção de liquidez e certeza.

2. A Primeira Seção desta Corte Superior concluiu, no julgamento do ERESP n.º 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN, vale dizer, a demonstração de que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou a dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA, cabe a ele, nesse caso, o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independente de que a ação executiva tenha sido proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.

3. In casu, consta da CDA o nome dos sócios-gerentes da empresa como co-responsáveis pela dívida tributária, motivo pelo qual, independente da demonstração da ocorrência de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, possível revela-se o redirecionamento da execução, invertido o ônus probandi.

4. Embargos de divergência providos." (ERESP 635858/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 02/04/2007).

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO.

1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade.

2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.

3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.

4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.

5. Embargos de divergência providos." (ERESP 702232/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 26/09/2005).

Em face do exposto, por haver jurisprudência predominante sobre o assunto, na linha em que se manifesta o apelo Autárquico, DOU provimento ao recurso (art. 557, § 1º-A, do CPC.)

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO - Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 987.374 - PR (2007/0217624-4) (1113)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALMERINDA DURINI FAVARO E OUTROS
ADVOGADO : GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI
DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ACORDO DA LC 110/01. FUNDAMENTOS LANÇADOS NO ARESTO IMPUGNADO SOB O ENFOQUE PROBATÓRIO. MATÉRIA DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Conforme lançado no aresto impugnado, o tema vertente ao pagamento da atualização monetária nas contas vinculadas ao FGTS foi analisado sob o enfoque probatório, portanto, vedado seu exame nesta Instância Superior, em face do enunciado da Súmula n. 7/STJ.

2. Recurso especial a que se nega seguimento.

Vistos, etc.

Cuida-se de recurso especial (fls. 93/104) interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal de 1988, em face de acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região assim ementado (fl. 83):

ADMINISTRATIVO. FGTS. TERMO DE ADESÃO. REQUISITOS DE VALIDADE. HONORÁRIOS.

1. O Termo de Adesão - FGTS (cor branca) foi assinado em "para quem não possui ação na justiça" os quais não contém cláusula de renúncia da ação judicial, de forma que não fica demonstrada a vontade do fundista de desistir do pleito na esfera judicial, diferentemente dos termos de adesão de cor azul, para quem possui ação na Justiça, razão pela qual não são válidos os termos de adesão firmados pelos autores para o fim de extinção da execução. Contudo, fica ressalvado o direito da CEF de subtrair os valores já pagos na via administrativa.

2. Nas ações que tratam da atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS, são devidos honorários sucumbenciais somente nas ações ou execuções propostas anteriormente à edição da MP nº 2.164/2001, publicada em 27/07/2001. Após esta data aplica-se na sua plenitude o art. 29-C da Lei nº 8.036/90, o qual prevê o não cabimento de honorários advocatícios nas ações movidas pelo titulares das contas vinculadas contra o FGTS. Precedentes deste Tribunal e do STJ.

Em face desse aresto, a CEF opôs embargos de declaração com o expresse fim de prequestionar a matéria relativa aos arts. 7º da LC 110/2001 e 5º, XXXVI, da CF/88. Os embargos foram parcialmente acolhidos apenas para fins de prequestionamento.

Em sede de recurso especial, a empresa pública gestora do FGTS, além de divergência jurisprudencial, alega que o julgado violou os seguintes preceitos legais:

a) Do Código de Processo Civil
Art. 535 - Cabem embargos de declaração quando

[...]

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

b) Art. 7º da LC 110/01

Art. 7º Ao titular da conta vinculada que se encontre em litígio judicial visando ao pagamento dos complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, dezembro de 1988 a fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, é facultado receber, na forma do art. 4º, os créditos de que trata o art. 6º, firmando transação a ser homologada no juízo competente.

c) Art. 4º, IV, e § 1º, do Decreto 3.913/2001

Art. 4º O titular da conta vinculada manifestará, no Termo de Adesão, sua concordância:

[...]

IV - em desistir de ação judicial que tenha interposto, inclusive na condição de litisconsorte, para pleitear o pagamento de complementos de atualização monetária citados no inciso III, conformando-se, por transação a ser homologada em juízo, com as condições estabelecidas neste Decreto.

§ 1º Nos casos em que a adesão dependa de transação, serão consideradas como datas de adesão, para os efeitos das alíneas "a" a "e" do inciso II, as datas em que os titulares de contas vinculadas firmaram o Termo de Adesão, independentemente da homologação judicial da transação, que deverá ser requerida mesmo depois de efetuado o crédito na conta.

Em suas razões, sustenta que:

a) o Tribunal *a quo*, apesar da oposição dos embargos de declaração, não emitiu pronunciamento quanto à aplicação da norma especial que autoriza a transação entre as partes;



b) merece reforma o *decisum a quo* por não ter admitido o negócio de transação firmado livremente pelas partes fora dos autos, uma vez que as exigências formais contidas no CPC e Código Civil de 2002 seriam inaplicáveis à espécie, tendo incidência norma especial, no caso, a LC 110/01;

c) os acordos celebrados entre a CEF e os titulares de contas fundiárias do FGTS, com base na LC n. 110/2001, revestem-se de plena legalidade e não contrariam sentenças porventura proferidas, consubstanciando-se em atos bilaterais de vontade que produzem efeitos imediatos sobre os direitos processuais. Ainda que manifestada a opção da parte pelos termos do acordo extrajudicial e ressalvadas as relações contratuais privadas, não caberia a nenhum dos advogados que atuam no feito oferecer resistência à pretensão. Ofertadas as contra-razões de fls. 290/293 pugnando pelo não-provimento do apelo.

Juízo positivo de admissibilidade, subiram os autos a esta Corte.

Relatados, decido.

De plano, depreende-se da simples leitura do voto condutor do aresto guerreado que o tema nele lançado foi analisado sob o enfoque probatório. Senão, vejamos trecho integrante do aresto que assim afirma (fl. 81/81-v):

Inicialmente, ressalto que o Termo de Adesão - FGTS (cor branca) de fl. 17 dos autos foi "*para quem não possui ação na justiça*" os quais não contém cláusula de renúncia da ação judicial, de forma que não fica demonstrada a vontade do fundista de desistir do pleito na esfera judicial, diferentemente dos termos de adesão de cor azul, para quem possui ação na Justiça, onde conta expressamente cláusula de renúncia a qualquer outro pleito que trate de ajuste da atualização monetária referente à conta vinculada relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991, razão pela qual entendendo não serem válidos os termos de adesão firmados pelos autores acima relacionados para o fim de extinção da execução.

Esse, aliás, é entendimento do eminente Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, de acordo com o julgado abaixo colacionado:

ADMINISTRATIVO. FGTS. ADESÃO COR BRANCA.

1 - O termo de adesão firmado de "cor branca", "para quem não possui ação na justiça", serve alternativamente para "atualização de endereço", não contém cláusula de renúncia dos pleitos judiciais e, por isso, não demonstra a vontade do fundista de desistir de discutir na esfera judicial.

2 - É indispensável que o aderente seja assistido por seu procurador para que possa dimensionar a exata repercussão jurídica do ato negocial, nos termos do artigo 36 do CPC. Artigo 7º da LC 110/2001 não estabelece uma homologação automática quando faculta o titular da conta a receber os créditos firmando transação a ser homologada no juízo competente.

3 - Apelação improvida.

(TRF4, AC 2004.72.05.005329-2, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, publicado em 28/06/2006.

Verifica-se, portanto, em face do acima delineado, a não-possibilidade de abrir campo à via especial, porquanto o tema analisado no aresto impugnado teve apoio no corpo fático dos autos, o que deve atrair, por conseguinte, o veto do enunciado da Súmula n. 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Ante o exposto, NEGO seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(1114)

RECURSO ESPECIAL Nº 988.735 - DF (2007/0221697-9)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : JÚLIO CESAR FREITAS DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARTA BUFÁIÇAL ROSA COBUCCI E OUTRO(S)

DECISÃO
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DO DEPÓSITO. EXTINÇÃO PARCIAL DA OBRIGAÇÃO.

1. A despeito de não ter a parte recorrente procedido à demonstração do dissídio pretoriano nos moldes exigidos pela lei e pelo RISTJ, tal não impede o conhecimento do presente apelo, tendo em vista a notoriedade da divergência alegada (EResp n. 222.525/MA, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Corte Especial, DJ de 19/03/2001).

2. O tema objeto da presente irresignação recursal já foi reiteradamente apreciado por este Tribunal, cujo entendimento é no sentido de admitir, na via da ação de consignação em pagamento, ampla discussão em torno da validade e da interpretação das cláusulas de contrato de mútuo habitacional vinculado ao SFH, bem como dos critérios de atualização monetária dos encargos mensais e do saldo devedor.

3. Segundo jurisprudência uníssona desta Corte, ainda que constatada a insuficiência dos valores depositados, não há falar em improcedência da ação de consignação em pagamento, mas tão-só em extinção parcial da obrigação, devendo a sentença que concluir pela escassez dos valores consignados fixar, quando possível, o montante devido, a ser cobrado em execução, que pode ter curso nos próprios autos.

4. Recurso especial provido.

Vistos, etc.

Cuida-se de recurso especial (fls. 125/140) manejado por Júlio Cesar Freitas da Silva e Outro, com esteio na letra "c" do permissivo constitucional, visando reformar acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região assim sumariado (fl. 108):

PROCESSUAL CIVIL. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. PRESTAÇÕES DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SFH. DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES. INDEFERIMENTO DA INICIAL.

1. É cabível o indeferimento da inicial de ação de consignação em pagamento, se a discussão acerca do valor devido a título de prestação mensal já está sendo objeto de ação ordinária de revisão contratual, sendo possível nela deduzir-se, com apoio no art. 273, § 7º, do CPC, o pedido cautelar de depósito.

2. Hipótese, ademais, em que o valor oferecido para depósito corresponde às prestações vencidas e apenas a três prestações vencidas - a despeito de a inicial admitir haver 27 prestações em atraso - de forma que, mesmo sendo admitido o valor calculado unilateralmente para cada encargo vincendo (próximo ao devido em 1994 e bastante inferior ao atualmente cobrado pelo agente financeiro), não seria atingido o escopo da consignatória, que é evitar os efeitos da mora.

3. Nega-se provimento à apelação.

Tratam os autos de ação de consignação em pagamento promovida por Júlio Cesar Freitas da Silva e Outro, ora recorrentes, em desfavor da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando consignar o valor das prestações mensais, que reputam serem as devidas, do contrato de mútuo imobiliário firmado com a instituição financeira, para aquisição de imóvel, com cláusula de comprometimento do FCVS.

O Juízo de primeiro grau indeferiu a petição inicial, determinando a extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro nos arts. 267, I, e 295, V, ambos do CPC, sob o fundamento de não ser a ação consignatória via adequada para a discussão de cláusulas contratuais formuladas no âmbito do SFH.

Irresignada, a parte autora apelou ao TRF/1ª Região, que, por maioria, manteve o *decisum* de primeiro grau, com esteio nestes fundamentos: a) não é a ação consignatória via adequada para discussão a respeito do reajuste das prestações dos contratos habitacionais, quer como substitutivo da ação de rito ordinário, quer como sucedâneo da ação cautelar; b) manifesta a impropriedade da ação de consignação para depositar valores inferiores aos decorrentes do encargo mensal inicial do contrato, sem relação com o seu conteúdo econômico, aleatoriamente escolhidos pelos mutuários, sendo, portanto, justa a recusa do credor em recebê-los.

Apresentados embargos de declaração pelos mutuários, os quais foram rejeitados, dada a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão infirmado.

Persistente em seu inconformismo, a parte autora veicula recurso especial, fincado na alínea "c" do permissivo, no qual suscita dissenso pretoriano entre o acórdão recorrido e julgados oriundos deste Superior Tribunal de Justiça que se orientam no sentido de admitir, no âmbito da ação de consignação em pagamento, tanto a discussão acerca da validade das cláusulas de contrato firmado sob a égide do SFH, como a possibilidade de complementação dos depósitos das prestações, em caso de insuficiência dos valores consignados.

Intimada, a CEF apresentou contra-razões (fls. 153/158) postulando pela manutenção da decisão atacada.

Admitido o recurso na origem (fls. 162/163), subiram os autos a esta Corte.

Relatados, decido.

Inicialmente, imperioso esclarecer que, a despeito de não ter a parte recorrente procedido à demonstração do dissídio pretoriano nos moldes exigidos pela lei e pelo RISTJ, tal não impede o conhecimento do presente apelo, tendo em vista a notoriedade da divergência alegada.

É pacífico na jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que "se a divergência com arestos de órgãos fracionários do STJ é notória, dispensa-se a demonstração analítica de sua existência. Bastam a transcrição dos trechos onde ela se manifesta e a referência segura aos acórdãos em confronto" (EResp n. 222.525/MA, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Corte Especial, DJ de 19/03/2001).

Desse modo, presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso em deslinde para fazer prevalecer o entendimento externado pelos arestos paradigmas.

O tema, objeto da presente irresignação recursal, já foi reiteradamente apreciado por este Tribunal, cujo entendimento é no sentido de admitir, na via da ação de consignação em pagamento, ampla discussão em torno da validade e da interpretação das cláusulas de contrato de mútuo habitacional vinculado ao SFH, bem como dos critérios de atualização monetária dos encargos mensais e do saldo devedor.

No sentido ora exposto, colaciono, a título ilustrativo, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. SFH. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. JULGAMENTO ULTRA PETITA NÃO CARACTERIZADO. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. ART. 899 DO CPC. COMPLEMENTAÇÃO DO DEPÓSITO NA LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. POSSIBILIDADE.

1. Tem-se por decisão ultra petita a que ultrapassa os limites do que fora pleiteado pelas partes e concede objeto que vai além do discutido nos autos. Não se considera nesse âmbito a mera utilização de dados da perícia técnica abrangentes de toda a relação contratual se tais cálculos eram necessários para a aferição do correto valor das prestações no período pleiteado.

2. É possível, em ação de consignação em pagamento relativa a contrato de mútuo do SFH, discutir-se o valor das prestações e o critério de reajuste. Sendo o depósito insuficiente, pode haver a complementação na fase de liquidação da sentença.

3. Recurso especial provido em parte.

(REsp 389.190/SC, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 13/03/2006).

SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO DE MÚTUO ASSEGURADO PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO.

1. A via da ação de consignação em pagamento é adequada nas demandas que envolvem o Sistema Financeiro da Habitação, viabilizando ao autor consignar os valores que, à luz do contrato, entende devidos.

2. Consoante precedentes assentados nos princípios da efetividade do processo e da economia processual, a ação de consignação em pagamento admite o exame da validade e da interpretação de cláusulas contratuais, uma vez que se trata hoje de instrumento processual eficaz para dirimir controvérsia entre as partes a respeito do contrato subjacente e, em especial, do valor das prestações. A insuficiência do depósito não significa a improcedência do pedido, mas, antes, e apenas, que o efeito da extinção da obrigação deve ser parcial, até o montante da importância consignada, podendo o juiz desde logo estabelecer o saldo líquido remanescente, a ser cobrado na execução, que pode ter curso nos próprios autos. Art. 899 do CPC.

Precedentes:REsp 448.602, Rel. Min. Ruy Rosado, DJ de 17/02/2003; REsp 401708, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 09/12/2003; REsp 209862, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 24/03/2003; REsp 335.558, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/03/2002; REsp 389.308, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 12/05/2003.

3. Recurso especial desprovido. (REsp 726.187/PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 22/08/2005).

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. S.F.H. DISCUSSÃO SOBRE A FORMA DE APLICAÇÃO DE CLÁUSULA DE REAJUSTE DE PRESTAÇÕES PELO PES. POSSIBILIDADE.

I. Orientou-se a jurisprudência do STJ em admitir, no âmbito da ação de consignação em pagamento, tanto a discussão sobre a validade das cláusulas contratuais de financiamento habitacional, como, evidentemente, por ter menor extensão ainda, o mero critério de aplicação das mesmas, se está ou não sendo observado o Plano de Equivalência Salarial, caso dos autos.

II. Recurso especial não conhecido.

(REsp 632.702/PE, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJ de 21/02/2005).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - ÂMBITO DE DISCUSSÃO - CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO.

Pacificou-se na jurisprudência da Segunda Seção desta Corte entendimento segundo o qual, na ação de consignação em pagamento, é possível ampla discussão sobre o débito e o seu valor, inclusive com a interpretação da validade e alcance das cláusulas contratuais.

Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 401.708/MG, Rel. Min. Castro Filho, Terceira Turma, DJ de 09/12/2003).

Por outro lado, o depósito de montante aparentemente insuficiente não configura, por si só, causa de improcedência da ação consignatória.

Segundo jurisprudência uníssona desta Corte, ainda que constatada a insuficiência dos valores depositados, não há falar em improcedência da ação de consignação em pagamento, mas tão-só em extinção parcial da obrigação, devendo a sentença que concluir pela escassez dos valores consignados fixar, quando possível, o montante devido, a ser cobrado em execução, que pode ter curso nos próprios autos. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - CATEGORIA PROFISSIONAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE.

1. Não ocorre violação dos arts. 2º, 128 e 460 do Código de Processo Civil quando o Tribunal *a quo* decide a lide nos limites traçados pelas partes.

2. Consoante entendimento do STJ, a insuficiência dos depósitos em ação consignatória não leva à improcedência do pedido, mas à extinção da obrigação de maneira parcial, ou seja, até o montante da importância consignada. Inteligência do artigo 899, § 2º, do Código de Processo Civil.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 242.409/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 01/08/2005).

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. Interpretação do contrato. Insuficiência do depósito.

1. A ação de consignação em pagamento admite o exame da validade e da interpretação de cláusulas contratuais, uma vez que se trata hoje de instrumento processual eficaz para dirimir os desentendimentos entre as partes a respeito do contrato, em especial do valor das prestações.

2. A insuficiência do depósito não significa mais a improcedência do pedido, quer dizer apenas que o efeito da extinção da obrigação é parcial, até o montante da importância consignada, podendo o juiz desde logo estabelecer o saldo líquido remanescente, a ser cobrado na execução, que pode ter curso nos próprios autos. Art. 899 do CPC. Recurso não conhecido. (REsp 448.602/SC, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, DJ de 17/02/2003).

Assim, merece reforma o aresto *a quo* por divergir frontalmente da orientação traçada por este Egrégio Tribunal.

Ante o exposto, com arrimo no art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO ao recurso especial para, reformando a sentença e o aresto recorrido, determinar que se prossiga com o julgamento da ação de consignação em pagamento.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 989.433 - SP (2007/0222801-3) (1115)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : REDUTORES TRANSMOTÉCNICA LTDA
ADVOGADO : DOMINGOS NOVELLI VAZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALDIR SERAFIM E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AOS ARTS. 165, 458 E 535. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. ALEGADA AFRONTA AOS ARTS. 128, 460, 475 E 515 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. REEXAME DE PROVA. CORREÇÃO MONE-TÁRIA. INCLUSÃO DOS ÍNDICES EXPURGADOS.

1. "Se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte" (AgRg no Ag 56.745/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 12.12.1994).
2. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não-abor-dada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a aus-ência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).
3. É inviável o reexame de matéria fática em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).
4. "A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de de-terminação pela sentença, na qual se considera implicitamente in-cluída" (EREsp 711.276/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zava-scki, DJU de 26.9.2005; REsp 915.958/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 27.4.2007).
5. Recurso especial parcialmente provido.

1. Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região cuja ementa é a seguinte:

"**TRIBUTÁRIO - CRÉDITO PRÊMIO - DECRETO-LEI N.º 491/69 - IM-POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DAS REGRAS VIGENTES POR PORTARIA MINISTERIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA PELOS ÍNDI-CES OFICIAIS DESDE A DATA EM QUE O CRÉDITO PRÊMIO PO-DERIA SER EFETIVADO - CORREÇÃO PELA TAXA CAMBIAL - CON-VERSÃO DA MOEDA ESTRANGEIRA EM NACIONAL NA DATA EM QUE O CREDITAMENTO PODERIA TER SIDO FEITO, INCIDINDO A PARTIR DAÍ A CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - IN-CIDÊNCIA DESDE O TRÂNSITO EM JULGADO - ART. 167 DO CTN - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL QUE SE MOSTRAVA INADEQUADO - REMESSA OFICIAL E APE-LAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDAS, APELAÇÃO DA AU-TORA PARCIALMENTE PROVIDA.**

- 1- A questão 'sub judice' já foi resolvida pelos Tribunais Superiores, tendo ficado estabelecido que a alteração das regras disciplinadoras do crédito prêmio instituído pelo Decreto-lei n.º 491/69, incidente no IPI de exportações, não pode ser efetivada por portaria ministerial.
- 2- A correção monetária deve incidir desde o mês e o ano em que o crédito prêmio poderia ter sido efetivado, pelos índices oficiais, con-forme pleiteado na inicial.
- 3- É reconhecido o direito à variação cambial quando da fruição do crédito prêmio relativo à exportação, ressaltando-se que deve ser feita a conversão da moeda estrangeira para moeda nacional, na data em que o creditamento poderia ter sido efetivado, devendo, a partir daí, incidir correção monetária pelo indexador oficial definido para o período.
- 4- Os juros de mora são devidos desde o trânsito em julgado com base no parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional.
- 5- Com fundamento no parágrafo 4º do artigo 20 do CPC, fixo o percentual dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa devidamente corrigido.
- 6- Remessa oficial e apelação da União Federal improvidas, ape-lação da autora parcialmente provida." (fl. 377)

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados.

No recurso especial, interposto com base nas alíneas a e c do per-missivo constitucional, a recorrente aponta, além de divergência ju-risprudencial, ofensa ao art. 524 do CC/2002, c/c o 1º da Lei 6.899/81, alegando, em síntese, que, conforme orientação desta Corte, "a correção monetária visa unicamente a manter no tempo o valor real da moeda", ou seja, "mantém a substância do montante envolvido", motivo pelo qual cabível a inclusão dos índices expurgados (fls. 415/416).

Menciona, ainda, que: (a) o aresto manteve-se omissso, mesmo após a oposição de embargos de declaração, o que implica ofensa aos arts. 165, 458 e 535 do CPC; (b) o afastamento de ofício dos índices expurgados importa afronta aos arts. 128, 460, 475 e 515 do CPC; (c) é ínfimo o valor fixado a título de verba honorária ("5% sobre o valor da causa"). Não foram oferecidas contra-razões. Admitido o recurso, subiram os autos. É o relatório.

2. A pretensão recursal merece parcial acolhimento. Malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pela recorrente, o Tribunal a quo manifestou-se expressamente acerca de todos os temas necessários ao deslinde da controvérsia, razão pela qual não há falar em violação do disposto nos arts. 165, 458 e 535 do CPC.

Impende ressaltar que "se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte" (AgRg no Ag 56.745/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 12.12.1994).

Corroborando esse entendimento, podem ser lembrados os seguintes julgados: REsp 209.345/SC, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 16.5.2005; REsp 685.168/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 2.5.2005.

Por outro lado, verifica-se que o Tribunal a quo, apesar dos embargos declaratórios opostos, não emitiu juízo acerca do disposto nos arts. 128, 460, 475 e 515 do CPC, razão pela qual a questão não merece ser conhecida. Aplica-se ao caso o princípio consolidado na Súmula 211 desta Corte: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

Nesse sentido, entre incontáveis julgados, podem ser lembrados os seguintes: AgRg no REsp 654.229/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.12.2004; REsp 587.635/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peganha Martins, DJ de 28.2.2005.

Quanto à questão relativa aos honorários advocatícios, convém as-sinalar que, não obstante a sentença tenha fixado esse montante em "5% sobre o valor dado à causa" (fl. 281), o Tribunal a quo majorou tal percentual para "10% sobre o valor da causa devidamente cor-rigido" (fl. 377).

É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que deve ser conhecido e provido recurso especial para rever a fixação de verba honorária em valor irrisório ou excessivo, pois nesses casos não há observância do juízo de equidade preconizado na legislação pro-cessual civil. Nesse sentido: REsp 526.508/SP, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 21.2.2005; REsp 606.375/MS, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 29.11.2004.

No entanto, não-configurada a hipótese supramencionada, aplica-se o en-tendimento consolidado neste Tribunal no sentido de que a majoração do valor relativo aos honorários advocatícios, consubstanciada na tese de que houve condenação em valor irrisório, requer a apreciação dos critérios des-critos no art. 20, § 3º, do CPC, os quais são primordialmente factuais, quais sejam o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Dessa forma, a fixação de percentual de honorários advocatícios não é possível em sede especial, porquanto implica incursão ao suporte fático-probatório carreado aos autos, o que é vedado pela Súmula 7 desta Corte. Impende ressaltar que mesmo nas hipóteses de incidência do art. 20, § 4º, do CPC, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do § 3º do referido artigo.

Nesse sentido: REsp 661.169/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Pe-çanha Martins, DJ de 6.3.2006; AgRg no REsp 644.567/CE, 1ª Tur-ma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28.2.2005.

Por fim, verifica-se que a recorrente pleiteou o aproveitamento do "incentivo fiscal previsto no art. 1º do Decreto-Lei 491/69 sobre os montantes das exportações realizadas no período" requerido na ini-cial, devidamente atualizado (fls. 46/47).

Conforme orientação desta Corte, "a incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de de-terminação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída" (EREsp 711.276/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 26.9.2005; REsp 915.958/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 27.4.2007), sendo devida, ainda, a inclusão dos expurgos inflacionários, com os seguintes índices: IPC, de março/1990 a fevereiro/1991; INPC, de março a dezembro/1991; UFIR, de janeiro/1992 a dezembro/1995; e taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996, esclarecendo-se que, para os meses de janeiro e fevereiro de 1989, os percentuais são, respectivamente, de 42,72% e 10,14%.

Corroborando esse entendimento, destacam-se:

"**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULOS. INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. POSSIBILIDADE. COISA JULGADA.**

1. Meras alegações genéricas quanto à prefacial de afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil não bastam à abertura da via especial pela alínea 'a' do permissivo constitucional, a teor da Sú-mula 284 do Supremo Tribunal Federal.

2. Admite-se a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos da correção monetária em conta de liquidação de sentença, o que não implicaria em malferimento aos institutos da preclusão e da coisa julgada, mesmo nas hipóteses em que tal questão não tenha sido discutida na fase do processo de cognição ou quando a sentença exequenda não tenha fixado critério específico de atualização ou, ainda, não vedada expressamente a sua inclusão. Precedentes.

3. Recurso especial improvido."

(REsp 818.970/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 18.5.2006)

"**ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PEDIDO NO INÍCIO DA EXE-CUÇÃO, PORÉM, ANTES DA HOMOLOGAÇÃO DA CONTA LI-QUIDATÓRIA. ENTENDIMENTO PACIFICADO NA CORTE ESPE-CIAL. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES QUE MELHOR REFLETEM A REAL INFLAÇÃO À SUA ÉPOCA. PRECEDENTES.**

1. A correção monetária não se constitui em um plus; não é uma penalidade, sendo, tão-somente, a reposição do valor real da moeda, corroído pela inflação. Portanto, independe de culpa das partes li-tigantes. É pacífico na jurisprudência desta Colenda Corte o en-tendimento segundo o qual é devida a aplicação dos índices de inflação expurgados pelos planos econômicos governamentais, como fatores de atualização monetária de débitos judiciais.

2. A respeito, este Tribunal tem adotado o princípio de que deve ser seguido, em qualquer situação, o índice que melhor reflita a rea-lidade inflacionária do período, independentemente das determi-nações oficiais. Assegura-se, contudo, seguir o percentual apurado por entidade de absoluta credibilidade e que, para tanto, merecia cre-denciamento do Poder Público, como é o caso da Fundação IBGE. É firme a jurisprudência desta Corte que, para tal propósito, há de se aplicar o IPC, por melhor refletir a inflação à sua época. Omissis.

4. Aplicação dos índices de correção monetária da seguinte forma: a) por meio do IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro de 1989 e março/1990 a fevereiro/1991; b) a partir da promulgação da Lei nº 8.177/91, a aplicação do INPC (até dezembro/1991); e c) só a partir de janeiro/1992, a aplicação da UFIR, nos moldes estabelecidos pela Lei nº 8.383/91. A correção monetária dos períodos que não estejam incluídos nos explicitados deverá ser procedida conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

5. Precedentes recentes desta Corte Superior.

6. Embargos de divergência não conhecidos."

(EREsp 478.359/SP, Corte Especial, Rel. Min. José Delgado, DJ de 13.9.2004)

"**TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PIS. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIO-NÁRIOS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. SÚMULA N. 7/STJ.**

1. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos 'cinco mais cinco'), e, de 5 (cinco) anos a contar da homo-logação, se esta for expressa.

2. A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

3. Os índices de correção monetária aplicáveis na restituição de indébito tributário são: a) desde o recolhimento indevido, o IPC, de outubro a dezembro/89 e de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91; a Ufir, de janeiro/92 a dezembro/95; e b) a taxa Selic, exclusivamente, a partir de janeiro/96.

4. Recurso especial conhecido parcialmente e provido."

(REsp 881.198/SP, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 30.5.2007)

Assim, merece reforma o acórdão recorrido, para que, na hipótese, seja desde logo reconhecido o direito à inclusão dos índices ex-purgados.

3. Diante do exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso especial, nos termos da fundamen-tação.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 989.449 - RS (2007/0222275-8) (1116)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTA-DO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : CYNTHIA COLETO ASSUMPCÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO : GUILHERME MOREIRA CONCILIO
ADVOGADO : MARCELO BRAGA DE LIMA E OUTRO(S)

DECISÃO

Recurso especial. Tributário. Contribuição previdenciária. Servidor público. Intempestividade. Seguimento negado.

1. Deve ser negado seguimento ao recurso especial quando for ma-nifestamente inadmissível em face de sua intempestividade.
2. Recurso especial a que se nega seguimento.

1. Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO DE PRE-VIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"**APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDÊNCIA PÚBLICA ESTADUAL. IPERGS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO. EC 41/03 E LC-RS 12.065/04. RESSARCIMENTO DAS CONTRIBU-IÇÕES QUE TOTALIZAM 9%, PREVISTAS NA LEI-RS 7.672/82. JU-ROS. TAXA DE JUROS. DIES A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. COMPENSAÇÃO. EXPLICITAÇÃO DA SENTENÇA.**

1. Apelação do autor (1ª) parcialmente provida, afim de estabelecer encargos sucumbenciais na devida proporção.
2. Apelação do réu IPERGS (2ª) parcialmente provida, a fim de: (a) reduzir os honorários de 15% para 10%; (b) excluir a ordem de juntada antecipada de documentos relativos à liquidação; e (c) impor encargos sucumbenciais ao autor, com compensação dos honorários, não incompatível com a assistência judiciária.
3. Sentença explicitada (dies a quo dos juros, custas e taxa ju-diciária).
4. À unanimidade, apelações parcialmente providas e sentença ex-licitada." (fl. 84)

No presente recurso especial, o recorrente aponta, além de diver-gência jurisprudencial, violação dos arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN, 406 do CC e 1º-F da Lei nº 9.494/97. As contra-razões foram apresentadas às fls. 113/116. Admitido o recurso na origem, subiram os autos.



É o relatório.
2. A presente irrisignação não merece prosperar. Compulsando os autos, verifica-se que o recurso especial é intempestivo, uma vez que o acórdão recorrido foi disponibilizado no Diário da Justiça eletrônico no dia 15 de maio de 2007, considerando-se como publicado no primeiro dia útil seguinte que foi o dia 16 (fl. 93), tendo sido protocolizada a petição do apelo extremo em 20 de junho de 2007 (fl. 96), fora, portanto, do prazo para sua apresentação, que findou no dia 15 de junho do corrente, conforme o disposto no art. 508 do Código de Processo Civil. combinado com o art. 188 do mesmo código.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 09 de novembro de 2007.

Ministra Denise Arruda
Relatora

(1117)

RECURSO ESPECIAL Nº 989.824 - SP (2007/0223149-1)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : ITAMAR ANDREOLI E OUTROS
ADVOGADO : CLAUDIA TIMOTEO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. OMISSÃO NO JULGADO. INOCORRÊNCIA. ART. 29-C DA LEI N. 8.036/90. APLICABILIDADE, PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DO DISPOSITIVO LEGAL INTERPRETADO DE FORMA DIVERGENTE. SÚMULA N. 284/STF. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. O acórdão combatido não pode ser tachado de omisso, uma vez que analisou todos os pontos pertinentes ao desate da lide de forma motivada e fundamentada. Negativa de vigência do art. 535 do CPC que se afasta.

2. Este Superior Tribunal de Justiça já pacificou o seu entendimento no sentido de que, nas lides relativas ao FGTS, a Caixa Econômica Federal fica exonerada do pagamento de honorários desde que o ajuizamento das referidas demandas tenha-se dado sob os auspícios do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória 2.164-41, de 27.07.2001.

3. A EC 32/2001, conquanto impeça a edição de medidas provisórias na esfera do Direito Processual Civil, resguardou, em seu art. 2º, a eficácia e validade daquelas que porventura já haviam adentrado o mundo jurídico.

4. Precedentes da Primeira Seção: EREsp 583.125/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 15.08.2005; EREsp 632.895/AL, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 13.02.2006, EREsp 708.845/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 01.02.2006 e EREsp 670.955/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.05.2005.

5. O recorrente, em seu recurso especial, embora fundado na alínea "c", do permissivo constitucional, não indicou qual dispositivo de lei federal teria sido interpretado de forma divergente. Súmula 284/STF incidente à espécie.

6. Precedentes: AgRg no Ag 810667/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26/04/2007, AgRg no AG 589945/RJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, AgRg no REsp 869744/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 29/03/2007.

7. Recurso especial a que se nega seguimento.

Vistos, etc.

Cuida-se de recurso especial interposto por Itamar Andreoli e outros com base nas alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional, contra acórdão proferido em ação ordinária pleiteando reajuste do saldo das contas vinculadas do FGTS, com a inclusão dos "expurgos inflacionários" relativos aos meses discriminados no aresto guerreado. O aresto recorrido foi assim ementado (fl. 134):

PROCESSO CIVIL E FGTS. - FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE APLICÁVEL - IPC - JANEIRO/89: 42,72% - ABRIL/90: 44,80%. - MARÇO/90: 84,32% - JUROS MORATÓRIOS. - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A Lei Complementar nº 110/01 apenas fez reconhecer o direito que assiste aos optantes do FGTS à reposição de correção monetária expurgada de suas respectivas contas vinculadas e não à restrição da discussão da questão em juízo.

2. Afastada a preliminar de falta de interesse de agir em relação aos juros progressivo, uma vez que estes não foram objeto da sentença recorrida.

3. Afastada a preliminar de incompetência da Justiça Federal para analisar o pedido de incidência de multa de 40% devida pelo empregador quando da decisão da rescisão do contrato trabalhista, tendo em vista que não houve sucumbência neste páreo.

4. Afastada a preliminar de ilegitimidade da CEF quanto à responsabilidade sobre o pagamento da multa prevista no artigo 53 do Decreto 99.684/90, posto que não foi aplicada a referida multa pelo MM. Juízo "a quo".

5. Afastada a alegação de cassação da tutela antecipada, uma vez que não foi concedida.

6. O prazo prescricional do pagamento das contribuições para o FGTS é de trinta anos, devendo, portanto, ser este o prazo para a revisão dos valores depositados na conta vinculada.

7. O C.STJ pacificou o entendimento no sentido de que o índice a ser utilizado para a correção dos saldos fundiários deve ser o IPC nos meses de janeiro e abril/90, no percentual de 42,72% e 44,80%, respectivamente.

8. O índice de março/90 (84,32%), é igualmente devido, descontando-o caso tenha sido creditado administrativamente.

9. A correção monetária é devida a partir de cada parcela creditada a menor nas contas vinculadas ao FGTS, com aplicação do mesmo índice utilizado para atualização dos valores lá depositados nas contas vinculadas.

10. Os juros moratórios são devidos, nos termos fixados pela r. sentença, caso demonstrado efetivo saque por ocasião da liquidação de sentença.

11. Os honorários advocatícios não são devidos nas ações ajuizadas a partir da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, valendo dizer, para tanto, que o presente feito foi ajuizado em 2004 e, portanto, na vigência da referida norma.

12. Preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal rejeitadas. Apelação da CEF parcialmente provida, para alterar a incidência dos juros moratórios.

No apelo especial, os recorrentes alegam violação do art. 535, II, do CPC sustentando, inicialmente, que o aresto objurgado não foi claro quanto à forma de aplicação dos juros de mora. Apontaram, ainda, ofensa ao art. 21 do CPC, pugnando pela condenação da empresa pública em honorários advocatícios, com o devido afastamento da aplicação do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, cuja redação foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-40/2001. Por fim, afirmam a ocorrência de divergência jurisprudencial, requerendo sejam deferidos os juros de mora de 0,5% ao mês desde a data da citação, independentemente do levantamento ou da disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão.

Ausência de contra-razões conforme certidão de fl. 185-v.

Juízo positivo de admissibilidade, subiram os autos a esta Corte.

Relatados, decido.

O inconformismo não merece prosperar.

De início, insubsistente o inconformismo quanto à preliminar de nulidade do acórdão por infringência do art. 535 do CPC.

Registro que da fundamentação apresentada no acórdão combatido, verifica-se que não ocorreu a omissão suscitada capaz de ensejar a anulação do julgado. O aresto impugnado, apesar de apresentar formulação diversa da pretensão deduzida pelo ora recorrente, analisou suficientemente a matéria argüida pela recorrente, de forma motivada e fundamentada, com cumprimento do princípio da motivação obrigatória das decisões judiciais.

Quanto aos honorários advocatícios, o tema inscrito no art. 29-C da Lei n. 8.036/90 já foi objeto de apreciação por parte deste Tribunal. Resta sedimentado o entendimento de que, nas lides relativas ao FGTS, a Caixa Econômica Federal fica exonerada do pagamento de honorários desde que o ajuizamento das referidas demandas tenha-se dado sob os auspícios do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória 2.164-41, de 27.07.2001.

A EC 32/2001, conquanto impeça a edição de medidas provisórias na esfera do Direito Processual Civil, resguardou, em seu art. 2º, a eficácia e validade daquelas que porventura já haviam adentrado o mundo jurídico.

Tal entendimento vem sendo reiteradamente reafirmado em julgados recentes desta Corte: AgRg/REsp n. 615.632/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ: 17.12.2004; REsp 632.077/RS, Rel. para acórdão Min. Eliana Calmon, DJ 21.03.2005, Edcl/REsp 572.862/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 01.03.2004; REsp 636.120/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17.06.2004; REsp 634.826/BA, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 11.06.2004; AgRg/REsp 587.176/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 03.05.2004.

Uniformizou-se a jurisprudência acerca do tema no âmbito da Primeira Seção quando do julgamento, em 14.02.2005, dos EREsp 583.125/RS, cujo relator para acórdão foi o eminente Ministro Teori Albino Zavascki, publicado em 15.08.2005:

FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01, ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 32/2001.

1. O art. 29-C é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e deve ser aplicado às relações processuais instauradas a partir da sua vigência (27.07.2001), inclusive nas causas, que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF.

2. A Medida Provisória 2.164-40/01, foi editada em data anterior à da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual.

3. Embargos de divergência a que se nega provimento.

De igual modo, confirmam-se os seguintes precedentes da Primeira Seção: EREsp 632.895/AL, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 13.02.2006, EREsp 708.845/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 01.02.2006 e EREsp 670.955/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.05.2005.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a ação teve seu ajuizamento posterior à entrada em vigência da referida norma no ordenamento jurídico pátrio. Portanto, sob a égide da disposição contida no referido art. 29-C, que tem sua aplicação ao caso.

Quanto ao dissídio jurisprudencial, embora devidamente fundado na alínea "c", do permissivo constitucional, verifica-se que o recurso não indicou qual dispositivo de lei federal teria sido interpretado de forma divergente pelo aresto ora vergastado, o que caracteriza sua deficiente fundamentação.

Nesse sentido, confira-se a linha de pensar deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AgRg no Ag 810667/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26/04/2007).

"AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS VIOLADOS OU QUE TIVERAM INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. NÃO CONHECIMENTO DO ESPECIAL.

A falta de particularização dos dispositivos legais a que o acórdão teria ofendido ou que tiveram interpretação divergente, leva ao não conhecimento do especial." (AgRg no AG 589945/RJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros).

"FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL A QUE SE TERIA DADO INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE.

(...)

III - O recurso especial para ser conhecido pelo dissídio jurisprudencial, além do necessário cotejo analítico entre os acórdãos recorrido e paradigma, deve incluir a determinação dos dispositivos de lei federal que tiveram interpretação divergente. A falta da indicação dos regramentos torna aplicável o óbice imposto pelo enunciado sumular nº 284/STF. Precedentes: AgRg no REsp nº 781.422/DF, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 01/08/2006; AgRg no Ag nº 702.783/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 01/02/2006 e REsp nº 564.972/SC, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 13/12/2004.

IV - Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 869744/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 29/03/2007)

Desse modo, é incontestado a incidência da Súmula 284/STF que assim expressa: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Posto isso, forte no art. 557, *caput*, do CPC, NEGO seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de novembro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO, Relator

(1118)

RECURSO ESPECIAL nº 989887 - PR (2007/0226096-4)

RELATOR : MIN. FRANCISCO FALCÃO

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : ERNESTINA EUFRÁZIA DE RAMOS
ADVOGADO : ERALDO FERREIRA DE LIMA

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pela CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA CNA e OUTROS, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Alçada do Estado do Paraná, que restou assim ementado, *verbis*:

"CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. NECESSIDADE DA PUBLICAÇÃO DE EDITAL NA FORMA DO ARTIGO 605 DA CLT. APELAÇÃO PROVIDA. RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO.

A cobrança judicial da contribuição sindical exige o cumprimento do requisito do artigo 605 da CLT, não bastando, ainda, a publicação do edital no Diário Oficial do Estado ou da União.

Apelação provida. Recurso adesivo não conhecido" (fl. 245)

Sustentam os recorrentes, em suas razões de recurso especial, violação ao artigo 605 da CLT, bem como divergência jurisprudencial, aduzindo que, sendo a contribuição sindical um tributo parafiscal, não está sujeita às formalidades pertinentes à constituição e lançamento dos tributos em geral, não havendo necessidade de notificação formal da constituição do crédito, que se faz mediante a extração e envio das guias aos contribuintes. Alegam, ainda, que a irregularidade na publicação dos editais não é matéria relativa à condição da ação, não ocorrendo falta de interesse de agir e que os editais foram publicados no Diário Oficial.

Relatados. Decido.

Tenho que não prospera a presente postulação.

Quanto à necessidade de notificação do sujeito passivo do tributo, bem como quanto à publicação de editais, é o entendimento desta Corte no sentido de que o Decreto-Lei n. 1.166/71 traçou procedimentos regulamentando a contribuição sindical, porém em nenhum momento, procurou revogar ou derogar o artigo da lei trabalhista que determina a necessidade da publicação do edital e que esta quando feita no Diário Oficial, não supre a exigência legal.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL E TRABALHISTA. RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA. NECESSIDADE DE PUBLICAÇÃO DE EDITAIS. ART. 605, DA CLT.

1. Recurso especial interposto contra v. Acórdão que considerou necessária a publicação de edital para cobrança da contribuição sindical rural.

2. Fundamentos, nos quais se suporta a decisão impugnada, apresentam-se claros e nítidos. Não dão lugar, portanto, a obscuridades, dúvidas ou contradições. O não acatamento das argumentações contidas no recurso não implica cerceamento de defesa, posto que ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que ele entender atinente à lide.

3. Não está obrigado o Magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

4. *Desnecessidade, no bojo da ação julgada, de se abordar, como suporte da decisão, os dispositivos legais e constitucionais apontados. Decisório recorrido que se encontra perfeitamente motivado. Inexistência de ofensa ao art. 458, II, do CPC. Matéria enfocada devidamente abordada no âmbito do voto-condutor do aresto hostilizado.*

5. O art. 605, da CLT, dispõe que "as entidades sindicais são obrigadas a promover a publicação de editais concernentes ao recolhimento da contribuição sindical, durante 3 (três) dias, nos jornais de maior circulação local e até 10 (dez) dias da data fixada para depósito bancário".

6. O Decreto-Lei nº 1.166/1971 em nenhum de seus artigos faz qualquer referência à publicação de edital, nem, tampouco, à revogação do art. 605, da CLT, ou da desnecessidade de publicação do aludido edital.

7. O DL nº 1.166/1971 traçou procedimentos regulamentando a contribuição sindical. Porém, em momento algum, procurou revogar (ou mesmo derrogar) o artigo trabalhista que determina a necessidade da publicação do edital.

8. É consagrado no ordenamento jurídico vigente o princípio da publicidade dos atos, formalidade legal para a eficácia do ato. Como qualquer outro ato legal, a publicação de editais deve preceder ao recolhimento da contribuição sindical rural, nos termos do art. 605, da CLT.

9. Recurso não provido." (REsp nº 332.885/ES, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 27.09.2004, p. 206)

"DIREITO SINDICAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. PUBLICAÇÃO DE EDITAIS. ART. 605 DA CLT. NECESSIDADE.

1. A publicação de editais, em conformidade com o art. 605 da CLT, deve preceder ao recolhimento da contribuição sindical, em respeito ao princípio da publicidade dos atos administrativos e da não-surpresa do contribuinte.

2. "Conquanto o Diário Oficial seja veículo oficial da informação, não é, necessariamente, o jornal de maior circulação na localidade abrangida pela cobrança da contribuição sindical, motivo pelo qual a publicação nele realizada não supre a exigência legal" (AgRg no Ag 640.347/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU de 30.05.05).

3. Prejudicado o recurso especial da CNA.

4. Recurso especial de Verildo Zupo provido." (REsp nº 858.953/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 01.12.2006, p. 295)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. PUBLICAÇÃO DE EDITAL. ART. 605 DA CLT. DIÁRIO OFICIAL. REQUISITO NÃO ATENDIDO.

I - A jurisprudência das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte é pacífica no sentido de que o Decreto-Lei n. 1.166/71 traçou procedimentos regulamentado a contribuição sindical, porém em nenhum momento procurou revogar ou derrogar o artigo 605 da CLT que determina a necessidade da publicação do edital. Precedente: REsp nº 332.885/ES, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 27/09/04.

II - Consignada a obrigatoriedade da notificação do sujeito passivo do tributo, bem como quanto à publicação de editais, esta deve ocorrer em jornais de maior circulação local, não tendo a publicação feita no Diário Oficial o condão de suprir a exigência legal. Precedente: AgRg no Ag nº 640.347/PR, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 30/05/05.

III - Recurso especial interposto por ADHEMAR FERNANDES DIAS provido, prejudicada a análise do recurso especial interposto pela CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA CNA e OUTROS." (REsp nº 864.965/PR, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 09.11.2006, p. 267)

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso especial, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator

(1119)

RECURSO ESPECIAL Nº 990.377 - RJ (2007/0215072-1)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCOS NOGUEIRA BARCELLOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : PAULO CESAR VIANA MALINE
ADVOGADO : HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO E OUTRO(S)

DECISÃO

CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SFH. FCVS. DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTOS PELO MUTUÁRIO. VEDAÇÃO LEGAL POSTERIOR AO CONTRATO. IRRETROATIVIDADE DA LEI. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência desta Casa é firme no sentido de que, somente com o advento da Lei 8.100/1990, é que se impôs expressamente o limite de cobertura do FCVS a apenas um imóvel. As restrições impostas pelo mencionado diploma legal (alterado pela Lei 10.150/2001) resguardaram os contratos firmados anteriormente a 5 de dezembro de 1990, caso dos presentes autos.

2. Recurso a que se nega seguimento (art. 557, *caput*, do CPC). Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região assim ementado (fl. 246):

ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL - COBERTURA PELO FCVS - LEVANTAMENTO DE HIPOTECA - QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR - POSSIBILIDADE. 1. O adimplemento contratual pelo mutuário, em adição à previsão expressa de quitação do resíduo pelo FCVS autoriza o levantamento da hipoteca sobre o bem, ainda que haja mais de um financiamento imobiliário, caso em que poderá haver limitação, unicamente da quitação do resíduo de apenas um deles. 2. Recurso a que se nega seguimento. Em sede de recurso especial, alega ter o acórdão vulnerado os arts. 127, 128 e 248 do Novo Código Civil, bem como os arts. 9º, § 1º, da Lei 4.380/1964, 6º da Lei 8.004/1990 e 3º da Lei 8.100/1990, pois há expressa vedação legal para quitação com recursos do FCVS de segundo contrato de financiamento celebrado no âmbito do SFH. Contra-razões pugnano pela manutenção do aresto guerreado (fls. 259/270).

Admitido o recurso na origem (fl. 273), subiram os autos a esta Corte.

Relatados, decido.

Não assiste razão à recorrente.

A jurisprudência desta Casa é firme no sentido de que, somente com o advento da Lei 8.100/1990, é que se impôs expressamente o limite de cobertura do FCVS a apenas um imóvel financiado sob a égide das regras do SFH. As restrições impostas por esse diploma (alterado posteriormente pela Lei 10.150/2001) resguardaram, no entanto, os contratos firmados anteriormente a 5 de dezembro de 1990, caso dos presentes autos.

Assim, é inequívoco que, ao momento da contratação, as Leis 8.004/1990 e 8.100/1990 ainda não haviam entrado em vigor no ordenamento jurídico, não sendo juridicamente possível, tampouco razoável, pretender-se sua retroação para alcançar efeitos jurídicos pretéritos.

Não obstante a Lei 4.380/1964 tenha trazido vedação expressa ao financiamento de mais de um imóvel na mesma localidade, o agente financeiro nada objetou à realização do contrato, mantendo-se silente e inerte quanto ao recolhimento dos valores vertidos no FCVS. Ademais, apesar de o normativo conter a mencionada vedação, não impõe qualquer penalidade de perda de cobertura do FCVS nos casos de mais de um financiamento.

Vejam-se os seguintes escólios:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL NA MESMA LOCALIDADE. COBERTURA DO FCVS.

1. É pacífico nas Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte o entendimento no sentido de que é possível a manutenção da cobertura do FCVS nas hipóteses de aquisição de mais de um imóvel na mesma localidade por meio do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a celebração do contrato tenha ocorrido em período anterior à vigência da Lei 8.100/90, porquanto suas disposições não podem ser aplicadas retroativamente para impedir a quitação do saldo devedor com a utilização do fundo (FCVS). No caso concreto, os financiamentos ocorreram em 1973 e em 1985, motivo pelo qual não incidem as restrições contidas na Lei 8.100/90.

Nesse sentido: AgRg no REsp 672.733/SC, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 29.8.2005; REsp 624.568/AM, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 22.8.2005; REsp 641.662/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 30.5.2005; REsp 604.103/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31.5.2004.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 665.590/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 10.10.2005).

PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS). DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. COBERTURA. LEI Nº. 8.100/1990. POSSIBILIDADE. QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR.

1 - O art. 3º da Lei n. 8.100/1990, que limita a quitação de um único saldo devedor com recursos do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), não se aplica aos contratos de financiamento para aquisição da casa própria celebrados no âmbito do Sistema Financeiro Nacional em momento anterior à edição desse regramento, ou seja, antes de 5.12.1990. Com efeito, não pode essa disposição retroagir para alcançar contratos já consolidados.

2 - Recurso especial parcialmente conhecido e não-provido. (REsp 576.259/RS, Rel. Min. João Otávio Noronha, Segunda Turma, DJ 26/09/2005).

CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). IMÓVEIS SITUADOS NA MESMA LOCALIDADE. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS). COBERTURA. APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO. LEIS N.º 8.004/90 E 8.100/90. IRRETROATIVIDADE.

1. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, de natureza securitária, visa a cobrir eventual saldo devedor remanescente ao final do contrato de financiamento habitacional pelo Sistema Financeiro da Habitação (SFH).

2. Não obstante a Lei nº 4.380/64 trouxesse a vedação expressa ao financiamento de mais de um imóvel na mesma localidade, os agentes financeiros nada objetaram à realização do contrato. De igual modo, mantiveram-se silentes e inertes quanto ao recolhimento dos valores vertidos no FCVS. E mais, a referida norma, embora contenha a mencionada vedação, não impõe qualquer penalidade de perda de cobertura do FCVS nos casos de mais de um financiamento.

3. Somente com o advento da Lei nº 8.100/90 é que se impôs o limite de cobertura de apenas um imóvel. Ademais, a própria Lei a que se alega violação foi posteriormente alterada pela Lei nº 10.150/2001, de modo que as restrições por ela impostas resguardaram os contratos firmados anteriormente a 5 de dezembro de 1990.

4. Impossível, no caso em apreciação, fazer-se retroagir Lei para alcançar efeitos jurídicos pretéritos, sob pena de se alterar substancialmente o conluio estabelecido na origem da avença e desvirtuar a essência do elemento volitivo presente no momento da contratação.

5. Precedentes desta Corte.

6. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 614.053/RS, deste Relator, Primeira Turma, DJ 05.08.2004).

Ainda, nesse sentido, cito os seguintes precedentes: REsp 656.678/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 28.03.2005; REsp 653.554/RN, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 21.02.2005; AgRg nos EDcl no REsp 389.278/BA, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ de 02.08.2004.

Isso posto, amparado no art. 557, *caput*, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO

Relator

(1120)

RECURSO ESPECIAL Nº 990.534 - PE (2007/0225303-8)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : PAULO ROSENBLATT E OUTRO(S)
RECORRIDO : FOCA'S LANCHES LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FEITO PARALISADO HÁ MAIS DE 5 ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 219, § 5º, DO CPC (REDAÇÃO DA LEI Nº 11.280/2006). DIREITO SUPERVENIENTE E INTERTEMPORAL.

1. Vinha entendendo, com base em inúmeros precedentes desta Corte, pelo reconhecimento da possibilidade da decretação da prescrição intercorrente, mesmo que de ofício, visto que:

- O art. 40 da Lei nº 6.830/80, nos termos em que admitido no ordenamento jurídico, não tem prevalência. A sua aplicação há de sofrer os limites impostos pelo art. 174 do CTN.

- Repugnam os princípios informadores do nosso sistema tributário a prescrição indefinida. Assim, após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo-se segurança jurídica aos litigantes. - Os casos de interrupção do prazo prescricional estão previstos no art. 174 do CTN, nele não incluídos os do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Há de ser sempre lembrado que o art. 174 do CTN tem natureza de lei complementar.

2. Empós, a 1ª Turma do STJ reconsiderou seu entendimento no sentido de que o nosso ordenamento jurídico material e formal não admite, em se tratando de direitos patrimoniais, a decretação, de ofício, da prescrição.

3. Correlatamente, o art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80 foi alterado pela Lei nº 11.051/04, passando a vigorar desta forma: "Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato."

4. Porém, com o advento da Lei nº 11.280, de 16/02/06, com vigência a partir de 17/05/06, o art. 219, § 5º, do CPC, alterando, de modo incisivo e substancial, os comandos normativos supra, passou a vigor com a seguinte redação: "*O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição*".

5. *Id est*, para ser decretada a prescrição de ofício pelo juiz, basta que se verifique a sua ocorrência, não mais importando se refere-se a direitos patrimoniais ou não, e desprezando-se a oitiva da Fazenda Pública. Concedeu-se ao magistrado, portanto, a possibilidade de, ao se deparar com o decurso do lapso temporal prescricional, declarar, *ipso facto*, a inexigibilidade do direito trazido à sua cognição.

6. Por ser matéria de ordem pública, a prescrição há de ser decretada de imediato, mesmo que não tenha sido debatida nas instâncias ordinárias. *In casu*, tem-se direito superveniente que não se prende a direito substancial, devendo-se aplicar, imediatamente, a nova lei processual.

7. "Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos" (REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).

8. Execução fiscal paralisada há mais de 5 (cinco) anos. Prescrição intercorrente declarada.

9. Recurso provido para anular a decisão recorrida, a fim de que outra seja proferida pelo juiz singular, após a ouvida da Fazenda Pública. Vistos, etc.

Cuida-se de recurso especial contra acórdão que entendeu possível o reconhecimento, *ex officio*, da prescrição tributária, cuja ementa consignou (fl. 77):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRANSCURSO DO PRAZO QUINQUENAL SEM EFETIVAÇÃO DA CITAÇÃO AO EXECUTADO, NÃO IMPUTÁVEL. MORA NÃO IMPUTÁVEL À INÉRCIA DA MÁQUINA JUDICIÁRIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ. DECLARAÇÃO DA PRESCRIÇÃO "EX OFFICIO" PELO JUÍZO "A QUO". APELAÇÃO. REMESSA OBRIGATORIA. RECURSO IMPROVIDO. A) Promovida a Execução Fiscal, a partir do despacho de "cite-se" prin-



cipia a contagem do quinquênio prescricional; b) proferido o despacho citatório, não vindo o mesmo a ser cumprido, mesmo a despeito dos esforços do Exequente, impõe-se o reconhecimento da prescrição, uma vez que a demora não é devida à inoperância do aparelho Judiciário; c) sendo matéria de ordem pública, a prescrição em sede de Execução Fiscal pode ser reconhecida de ofício pelo Judiciário; d) apelo improvido por maioria de votos.

Alega ofensa aos arts. 128 e 219, § 5º, do CPC, 162 e 166 do CC/1916, 174 do CTN, 8º, § 2º, e 40 da LEF e dissídio jurisprudencial. Relatados, decido.

Vinha entendendo, com base em inúmeros precedentes desta Corte, pelo reconhecimento da possibilidade da decretação da prescrição intercorrente. Eis os julgados nessa linha:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DESPACHO CITATÓRIO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. EFEITOS. LEI 6.830/80, ART. 8º, IV, CPC, ART. 219, § 4º CTN, ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA.

- Em sede de execução fiscal, a mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4º, do Código de Processo Civil e com o art. 174 e seu parágrafo único do Código Tributário Nacional.

- Embargos rejeitados. (EResp nº 36855/SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 19/06/95)

EXECUÇÃO FISCAL. DESPACHO CITATÓRIO PROFERIDO DENTRO DO QUINQUÊNIO, COM EXPEDIÇÃO DE MANDADO QUE, TODAVIA, NÃO PODE SER CUMPRIDO, POR INEXATIDÃO DO ENDEREÇO DOS DEVEDORES. CITAÇÃO EDITALÍCIA CONCRETIZADA QUANDO JÁ DECORRIDO O QUINQUÊNIO DO ART. 174 DO C.T.N.

- Incensurável o acórdão que, diante das circunstâncias descritas, concluiu pela prescrição. Correta interpretação da norma do art. 174 do CTN em combinação com o art. 219, § 1º, do CPC.

- Recurso não conhecido. (REsp nº 4488/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJU de 29/10/90)

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. ARTIGOS 40 DA LEI N. 6830/80 E 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. INTERPRETAÇÃO HARMÔNICA.

- A norma do artigo 40 da Lei n. 6830/80 há que ser interpretada em consonância com o artigo 174 do CTN, prevenindo, assim, a in-definição do prazo. Precedentes do STJ.

- Recurso desprovido. (REsp nº 34318/PR, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJU de 02/08/93)

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CTN, ARTIGO 174. LEI Nº 6.830/80, ARTIGO 40, PRECEDENTES.

- A prescrição da ação para cobrança do crédito tributário opera-se em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva, consoante o artigo 174 do CTN, que é lei complementar. Os casos de interrupção do prazo prescricional estão previstos no parágrafo único do artigo 174 do CTN, nele não incluídos os do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

- Recurso não conhecido (REsp nº 12443/RN, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU de 07/02/94)

No mesmo sentido é o posicionamento da Augusta Corte Suprema: As disposições do artigo 40 e seus parágrafos da Lei n. 6.830/80, devem ser interpretadas em harmonia com o princípio geral da prescrição tributária contido no art. 174 do Código Tributário Nacional, que é lei complementar. Este entendimento de afastar a prescrição por tempo indefinido se assenta no princípio de que deve haver um momento de estabilidade jurídica, geradora da paz social, que é o objetivo primordial do Poder Judiciário, e esta estabilidade, em termos de prescrição da ação para a cobrança do crédito tributário, se assenta no art. 174, fixada em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva, só interrompida nas hipóteses que enumera no seu parágrafo único, não incluídas nestas a do art. 40 da Lei n. 6.830/80 (**in** RSTF 17/359).

EXECUÇÃO FISCAL. A interpretação dada, pelo acórdão recorrido, ao art. 40 da Lei nº 6830/80, recusando a suspensão da prescrição por tempo indefinido, é a única susceptível de torná-lo compatível com a norma do art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, a cujas disposições gerais é reconhecida a hierarquia de lei complementar (**in** RTJ 119/328).

PRESCRIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. O pedido de parcelamento do débito fiscal importa em interrupção da prescrição (CTN, art. 174, parágrafo único, inciso IV). Determinada a citação do devedor, antes de fluir o quinquênio prescricional, e expedido o mandado de citação, nenhum requerimento formulou o credor, desde o despacho ordenando a citação, com vistas a prorrogar-se o prazo indispensável à sua realização, nada reclamando contra a demora no cumprimento do mandado. Aplicação do art. 219, §§ 3º e 4º, do CPC, em ordem a ter-se como insubsistente o antecipado efeito da interrupção da prescrição. Inércia do credor caracterizada. Negativa de vigência do art. 174 do CTN. Prescrição consumada. Recurso extraordinário conhecido e provido. (**in** RTJ 118/613).

Ao julgar o AgReg no AG nº 429141/PR, em sessão de 12/08/2003, meu posicionamento ficou posto nos seguintes fundamentos:

Na verdade, o Juiz não pode, "data vênica", como ocorrido no caso em tela, conhecer da prescrição de direitos patrimoniais, se não for invocado pelas partes, constituindo-se a demanda executiva fiscal em ação de cunho patrimonial, conforme, aliás, expressamente referido no apelo de fls. 22/26. Neste sentido, o disposto no art. 166 do Código Civil e art. 219, parágrafo 5º, do CPC, "verbis":

"Art. 166. O juiz não pode conhecer da prescrição de direitos patrimoniais, se não foi invocada pelas partes".

"Art. 219, § 5º. Não se tratando de direitos patrimoniais, o juiz, poderá, de ofício, conhecer da prescrição e decretá-la de imediato". Importa, neste ponto, na linha de orientação acima traçada, sejam reproduzidos os seguintes julgados do e. Superior Tribunal de Justiça, "verbis":

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DIREITOS PATRIMONIAIS.

1. Não se admite, em se tratando de direitos patrimoniais, que a prescrição seja decretada, de ofício, pelo Juiz.

2. Interpretação do art. 219, par. 5º., do CPC.

3. Precedentes jurisprudenciais.

4. Recurso provido.

(REsp 151878/MA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 6.4.98, p. 46)".

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. O JUIZ NÃO PODE, DE OFÍCIO, DECRETAR A PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL (CC, ART. 166).

RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

(RESP 51514/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 16.12.96, p. 50827)".

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DESPACHO DO JUIZ. EFEITOS. EXTINÇÃO "EX OFFICIO". IMPOSSIBILIDADE. CPC, ART. 219, PAR. 5º., E LEI Nº 6.830/80, ART. 40, PAR. 2º., PRECEDENTE.

1. Nas execuções fiscais interrompem-se a prescrição pelo despacho que ordena a citação do executado.

2. Não pode o Juiz, de ofício, decretar a extinção da execução fiscal, que envolve direitos patrimoniais, sob fundamento de prescrição cuja alegação incumbe a parte interessada.

3. Recurso especial conhecido e provido".

(REsp 52673/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 11.11.96, p. 43690)".

De conformidade com o ordenamento jurídico vigente na época, não podia o Juiz, de ofício, conhecer da prescrição de direitos patrimoniais, só se fosse ela invocada pelas partes, por se constituir a demanda executiva fiscal em ação de caráter patrimonial, nos moldes do que disciplinam os arts. 166 do Código Civil e 219, § 5º, do CPC.

Correlatamente, a Lei nº 11.051/04 alterou o art. 40, § 4º, passando a vigorar desta forma: "Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

A nova posição restou pacificada nesta Corte, conforme atestam os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. CDA QUE ENGLOBA NUM ÚNICO VALOR A COBRANÇA DE MAIS DE UM EXERCÍCIO. NULIDADE. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.

1. (...)

3. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que "o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil" (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005).

4. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.

5. Recurso especial a que se dá parcial provimento.

(REsp nº 810863/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 20.03.2006)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO EXECUTIVA FISCAL. COBRANÇA DE ICMS. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. (...)

2. É pacífico o posicionamento desta Corte no sentido de que, em se tratando de direito patrimonial (disponível), a prescrição não pode ser declarada de ofício, sob pena de subjugar o prescrito no art. 219, § 5º, do CPC.

3. Só recentemente, com o advento da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, passou a ser possível a decretação de ofício da prescrição pelo julgador, mas somente nos casos de prescrição intercorrente, após ouvido o representante da Fazenda Pública.

4. (...)

5. Recurso especial provido.

(REsp nº 794737/RS, deste Relator, DJ de 20.02.2006)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA QUE ENGLOBA NUM ÚNICO VALOR A COBRANÇA DE MAIS DE UM EXERCÍCIO. NULIDADE. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.

1. (...)

2. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que "o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil" (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005).

3. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.

4. Recurso especial a que se dá parcial provimento.

(REsp nº 800853/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 20.02.2006)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR - PRECEDENTES. DESPACHO CITATÓRIO. ART. 8º, § 2º, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 219, § 5º, DO CPC. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE. RESSALVA DO ENTENDIMENTO DO RELATOR. PRECEDENTES.

1. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, "b" da CF.

2. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN.

3. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição, desde que argüida pelo curador, se o executado não foi citado, por isso, não tem oportunidade de suscitar a questão prescricional. Isto porque, a regra do art. 219, § 5º, do CPC pressupõe a convocação do demandado que, apesar de presente à ação pode pretender adimplir à obrigação natural. 4. Ressalva do ponto de vista do Relator, no sentido de que após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que afronta os princípios informadores do sistema tributário a prescrição indefinida.

5. É inaplicável o referido dispositivo se a prescrição se opera sem que tenha havido a convocação do executado, hipótese em que se lhe apresenta impossível suscitar a questão prescricional.

6. Permitir à Fazenda manter latente relação processual inócua, sem citação e com prescrição intercorrente evidente é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça.

7. A prescrição, tornando o crédito inexigível, faz exsurgir, por força de sua intercorrência no processo, a falta de interesse processual superveniente, matéria conheável pelo Juiz, a qualquer tempo, à luz do § 3º do art. 267 do CPC.

8. Precedentes: RESP 642618 / PR ; Rel. Min. FRANCISLI NETTO, Segunda Turma, DJ de 01.02.2005; RESP n.º 652518/PR, deste relator, Primeira Turma, DJ de 29.11.2004, RESP 327268 / PE; Rel.(a) Min.ª ELIANA CALMON. Primeira Seção, DJ de 26.05.2003; RESP 513348 / ES ; Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 17.11.2003; EARESP 240.981/PE, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, DJ de 17/09/2001; RESP 150.198/CE, Rel. Min. José Delgado, DJ 16/03/98).

9. Deveras, "o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30/12/2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso" (AG nº 663.671/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki).

10. Atento ao princípio de direito intertemporal, tempus regit actum, o reconhecimento ex officio da prescrição, pressupõe execução fiscal iniciada após o referido diploma (Lei 11.051 de 30/12/2004) mercê da oitiva prévia da Fazenda (art. 6º da citada Lei).

11. Agravo Regimental desprovido.

(AGREsp nº 756739/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 13.02.2006)

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. NULIDADE POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO ATÉ A SENTENÇA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 219, § 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. (...)

3. A ação de execução fiscal versa sobre direito de natureza patrimonial. O julgador singular, ao decretar de ofício a prescrição da execução, não observou o disposto no art. 219, § 5º do CPC, aplicável na espécie. Precedentes.

4. A decretação de ofício da prescrição - mesmo assim, após a ouvida da Fazenda Pública - somente se tornou possível com o advento da Lei nº 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, com a seguinte redação: "Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o Juiz, depois de ouvir a Fazenda Pública, poderá reconhecer a prescrição e decretá-la de imediato".

5. Recurso especial provido. (REsp nº 745195/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 15.08.2005) No entanto, com o advento da Lei nº 11.280, de 16/02/2006, com vigência a partir de 17/05/2006, o art. 219, § 5º, do CPC, alterando, de modo incisivo e substancial, os comandos normativos supra, passou a vigor com a seguinte redação: **"O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição"**. Id est, para ser decretada a prescrição de ofício pelo juiz, basta que se verifique a sua ocorrência, não mais importando se refere-se a direitos patrimoniais ou não, e desprezando-se a oitiva da Fazenda Pública. Concedeu-se ao magistrado, portanto, a possibilidade de, ao se deparar com o decurso do lapso temporal prescricional, declarar, *ipso facto*, a inexigibilidade do direito trazido à sua cognição. Importante destacar que, por ser matéria de ordem pública, a prescrição há ser decretada de imediato, mesmo que não tenha sido debatida nas instâncias ordinárias. *In casu*, tem-se direito superveniente que não se prende a direito substancial, devendo-se aplicar, imediatamente, a nova lei processual. *"Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos"* (REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Ocorre que, em sede de recurso especial, não há espaço para a decretação da prescrição de ofício, por ausência de prequestionamento. Ainda mais, é salutar que o juiz, antes de decretá-la, a fim de averiguar se não há causa impeditiva ou suspensiva. Esse é o novo posicionamento que sigo, por entender ser o mais coerente com a legislação vigente. Por tais razões, DOU provimento ao Especial (art. 557, § 1º-A, do CPC) para anular a decisão recorrida, a fim de que outra seja proferida pelo Juiz de primeiro grau, após ouvida a Fazenda Pública. Publique-se. Intimações necessárias. Brasília (DF), 30 de outubro de 2007.

Ministro José Delgado
Relator

(1121)

RECURSO ESPECIAL Nº 990.570 - DF (2007/0225029-6)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MÁRCIO MENEZES DE CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANA MARIA ROGERI DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : NATÁLIA CARNEIRO E ANDRADE E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE COM VALOR RESTITUÍDO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. ART. 741, VI, DO CPC. PRECLUSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Recurso especial contra acórdão que decidiu ser descabida, em face da preclusão, a pretensão da recorrente de discutir, em embargos à execução, a compensação de valores retidos na fonte, a título de IR, com aqueles restituídos quando do ajuste anual da declarações dos exequêntes.
2. Jurisprudência pacificada no âmbito da Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de admitir a discussão, em sede de embargos do devedor, de excesso de execução fundado em eventual restituição aos contribuintes, por ocasião da declaração de ajuste anual, de parte dos valores executados. Entende-se, assim, que tal matéria - compensação do imposto de renda retido na fonte com o valor apurado na declaração de ajuste anual - constitui, sem dúvida, causa superveniente modificativa da obrigação objeto do título executivo judicial, enquadrando-se, portanto, na hipótese legal insculpida no art. 741, VI, do CPC. Inexistência de preclusão. Precedentes: EREsp nº 829.182/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 14/05/2007; EREsp nº 779.917/DF, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 01/08/2006; EREsp nº 797.365/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 11/09/2006.
3. Recurso especial provido.

Vistos, etc.
A Fazenda Nacional opõe recurso especial contra acórdão que decidiu ser descabida, em face da preclusão, a pretensão da recorrente de discutir, em embargos à execução, a compensação de valores retidos na fonte, a título de IR, com aqueles restituídos quando do ajuste anual das declarações dos exequêntes. Alega violação dos arts. 467, 468, 741, V e VI, e 473 do CPC e dissenso pretoriano. Relatados, decido.
A jurisprudência deste Tribunal Superior encontra-se na linha de admitir a discussão, em sede de embargos do devedor, de excesso de execução fundado em eventual restituição aos contribuintes, por ocasião da declaração de ajuste anual, de parte dos valores executados. Entende-se, assim, que tal matéria - compensação do imposto de renda retido na fonte com o valor apurado na declaração de ajuste - constitui, sem dúvidas, causa superveniente modificativa da obrigação objeto do título executivo judicial, enquadrando-se, portanto, na hipótese legal insculpida no art. 741, VI, do CPC.
Da mesma forma, o entendimento pacificado na Primeira Seção desta Corte é, também, no sentido de admitir a discussão, em sede de embargos à execução, acerca da compensação da quantia, objeto da restituição do indébito tributário, com valores que teriam sido deduzidos na declaração anual de ajuste de período anterior, sob o mesmo título. Confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - IMPOSTO DE RENDA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - COMPENSAÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RETIDOS NA FONTE COM OS VALORES APURADOS NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

1. É perfeitamente admissível a discussão quanto à compensação da quantia objeto da restituição do indébito tributário com valores recolhidos em período anterior sob o mesmo título, em execução fundada em título judicial. Interpretação do art. 741, VI, do CPC.
2. Diversos precedentes da Primeira e da Segunda Turmas.
3. Embargos de divergência improvidos. (EREsp n. 779.917/DF, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 01.08.2006, p. 364).
TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA RETIDO NA FONTE - COMPENSAÇÃO COM VALOR APURADO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - POSSIBILIDADE - PRECLUSÃO - NÃO-OCORRÊNCIA.
1. A Primeira Seção desta Corte reconheceu a possibilidade de compensação de valores de imposto de renda indevidamente retidos na fonte com valores apurados na declaração de ajuste anual, afastando a preclusão, quando a matéria é alegada em embargos à execução.
2. Firmou-se o entendimento nesse sentido, com fundamento no teor do art. 741, inciso VI, do Código de Processo Civil, que permite a parte, nos embargos à execução, alegar qualquer questão impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, inexistindo, assim, a preclusão quanto à verificação do excesso de execução quando da apuração do quantum debeat, na fase de liquidação de sentença. Embargos de divergência improvidos. (EREsp n. 829.182/DF, Relator Ministro Humberto Martins, DJ de 14.05.2007, p. 243)

Eis os precedentes das 1ª e 2ª Turmas:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE COM O VALOR APURADO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. POSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA.

I - Esta Corte tem entendido no sentido da possibilidade da discussão quanto à compensação da quantia objeto da restituição do indébito tributário, com valores recolhidos em período anterior sob o mesmo título, qual seja, imposto de renda sobre verbas indenizatórias, em execução fundada em título judicial. Precedente: REsp nº 603441/DF, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 28/02/05.

II - Na hipótese, não há que se falar em preclusão, uma vez que a matéria afeita ao excesso de execução poderá ser verificada quando da apuração do quantum debeat, na fase de liquidação de sentença, podendo ser alegada pela embargante, nos embargos à execução, qualquer questão impeditiva, modificativa e extintiva da obrigação, a teor do art. 741, inciso VI, do CPC. Precedentes: REsp nº 797.365/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 27.03.2006; REsp nº 742.242/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 24.10.05 e REsp nº 791.245/DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 20.02.2006.

III - Recurso parcialmente conhecido e nesta parte desprovido. (REsp Nº 832.116/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, DJ de 07/11/2006)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA. TRÂNSITO EM JULGADO APÓS VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.250/95. TAXA SELIC. DESCABIMENTO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ART. 741, V E VI DO CPC.

1. O acórdão que tornou definitiva a sentença exequenda fixou os juros de mora em 1% ao mês a partir do trânsito em julgado, já na vigência da Lei nº 9.250/95. A inclusão da taxa Selic na espécie macularia o instituto da coisa julgada.
2. O suposto excesso de execução - ao argumento de que parte dos valores em execução já teria sido objeto de restituição quando da declaração de ajuste anual de Imposto de Renda dos autores -, pode ser avertado em embargos (art. 741, V e VI, do CPC). Inexistência de preclusão.
3. Recurso especial de Maria Newman Galvão Alves e outros improvido. Recurso especial da Fazenda Nacional provido. (REsp nº 778.110/DF, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ de 25/04/2006)
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DEDUÇÃO DE QUANTIA RETIDA NA FONTE E JÁ RESTITUÍDA POR CONTA DE DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A repetição do indébito que desconsidera a restituição de imposto de renda, supostamente não abatida do quantum exequendo, configura excesso de execução (art. 741, V, do CPC). Com efeito, incorre em excesso quando se pretende executar quantia superior àquela constante do título. Nesse sentido, é assente na doutrina que: "O excesso de execução (art. 741, 1.ª parte) está definido no art. 743. A primeira hipótese corresponde, efetivamente, ao significado da palavra excesso. "Há excesso de execução", diz o Código, "quando o credor pleiteia quantia superior à do título" (art. 743, I). Nesse caso, se a única alegação dos embargos foi essa, temos uma hipótese de embargos "parciais", de modo que, de acordo com o art. 739, § 2º, o processo de execução poderá prosseguir quanto à parte não embargada" (ARAKEN DE ASSIS e EDSON RIBAS MALACHINI, in Comentários ao Código de Processo Civil, volume 10, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 563).
2. Há excesso de execução quando a parte pretende executar quantia superior à dívida, assim considerado o quantum que despreza a imputação em pagamento. In casu, a sentença exequenda declarou o direito à restituição do imposto de renda outoraa incidente sobre verbas indenizatórias percebidas pelos ora recorrentes sem, contudo, fixar valores, que só vieram à tona com a liquidação da sentença.

3. É assente na doutrina que, em sendo a última oportunidade de suscitar a matéria, porquanto impossível de deduzi-la noutro processo, a exceção é tema dos embargos da executada.

4. Não obstante o art. 741, VI, do CPC, dispor que causas impeditivas, modificativas ou extintivas do direito do direito do autor possam ser alegadas em sede de embargos à execução, quando supervenientes à sentença, a exegese do dispositivo não desconsidera o ato decisório da liquidação que, complementando a condenação, é passível de objeção em embargos, máxime com a eliminação da liquidação por cálculo (precedente: REsp 155.037 - RJ, Relator Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, 4ª Turma, DJ 19 de fevereiro de 1998).

5. Recurso especial provido. (REsp nº 778.024/DF, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 03/04/2006)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE CUMPRIMENTO PARCIAL DA OBRIGAÇÃO OBJETO DA SENTENÇA EXEQUENDA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO. PRECEDENTE

1.O art. 741, VI do CPC considera ser matéria suscetível de embargos à execução qualquer fato superveniente à sentença que importe a satisfação, parcial ou integral, da obrigação objeto da sentença exequenda. Conforme assentado em precedente análogo, "há excesso de execução quando a parte pretende executar quantia superior à dívida, assim, considerado o quantum que despreza a imputação em pagamento. In casu, a sentença exequenda declarou o direito à restituição do imposto de renda outoraa incidente sobre verbas indenizatórias percebidas pelos ora recorrentes sem, contudo, fixar valores que só vieram à tona com a liquidação da sentença" (Resp. 742.242/DF, 1ª T., Rel. Min. Luiz Fux, DJ de DJ 24.10.2005).

2. Eventual abatimento do indébito mediante declaração anual de ajuste constitui causa superveniente modificativa da obrigação objeto da sentença condenatória (de restituir valores indevidamente retidos na fonte). Tal matéria se comporta no âmbito dos embargos à execução.

3. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp nº 646.914/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 17/04/2006)

Em sentido idêntico, cito, ainda, outros julgados: REsp nº 778.230/DF, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ de 25/04/2006; REsp nº 797.771/SC, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 03/04/2006; REsp nº 770.858/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 03/04/2006; REsp nº 797806/DF, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, DJ de 27/03/2006.

Portanto, provejo o recurso especial (art. 557, § 1º-A, do CPC) para afastar a preclusão e determinar o retorno dos autos ao Tribunal *a quo* para que seja apreciado o alegado excesso de execução. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2007.

Ministro José Delgado
Relator

(1122)

RECURSO ESPECIAL Nº 990.797 - BA (2007/0224975-0)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA RITA DE JESUS SANTOS
ADVOGADO : LUÍSA DE PINHO VALLE E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. ACORDO EXTRAJUDICIAL. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NO TRIBUNAL DE ORIGEM.

1. O TRF da 1ª Região decidiu a controvérsia acerca da possibilidade de homologação do acordo extrajudicial entre a CEF e os particulares com enfoque constitucional. É defeso, na via especial, analisar o tema sob pena de usurpar a competência do egrégio Supremo Tribunal Federal.

2. Recurso especial a que se nega seguimento.

Vistos, etc.

A Caixa Econômica Federal - CEF interpõe recurso especial, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, em face de acórdão proferido pelo TRF/1ª Região, assim ementado (fl. 148):
PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACORDO EXTRAJUDICIAL. DISCORDÂNCIA EXPRESSA. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA AOS CÁLCULOS NÃO CONFIGURADA. DÚVIDA RAZOÁVEL QUANTO A EVENTUAL EXCESSO NA EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE PERÍCIA TÉCNICA OU REMESSA DOS AUTOS À CONTADORIA DO JUÍZO PARA CONVENCIMENTO DO JULGADOR.

I - A discordância manifestada pela fundista, através de patrono legalmente constituído, quanto à formalização de acordo extrajudicial, torna-o insuscetível de homologação na esfera judicial, não devendo admitir-se, na espécie, qualquer cláusula impositiva de renúncia ir-retratável à garantia fundamental do pleno acesso à Justiça, como no caso (CF, art. 5º, inciso XXXV).

II - A oferta pela embargante de planilha com valores que entende corretos a título de execução do julgado, com indicação objetiva dos erros que entende terem sido cometidos, não configura mera impugnação genérica às contas da exequente, sendo suficiente para caracterizar dúvida razoável quanto a eventual excesso na execução.

III - Não sendo o juiz um especialista em cálculos, torna-se necessário a formação de seu convencimento por meio de perícia técnica ou pela remessa dos autos à contadoria do juízo, o qual goza de presunção de legitimidade e veracidade na sua atuação.



IV - Apelação da CEF parcialmente provida. Recurso adesiva da embargada prejudicado.
Nesta via especial, a CEF aponta violação dos seguintes preceitos legais:

- Lei Complementar n. 110/2001:

Art. 7º. Ao titular da conta vinculada que se encontre em litígio judicial visando ao pagamento dos complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, dezembro de 1988 a fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, é facultado receber, na forma do art. 4º, os créditos de que trata o art. 6º, firmando transação a ser homologada no juízo competente.

- Do Código de Processo Civil:

Art. 794 - Extingue-se a execução quando:

II - o devedor obtém, por transação ou por qualquer outro meio, a remissão total da dívida;

- Do Código Civil:

Art. 104 - A validade do negócio jurídico requer:

I - agente capaz;

II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável;

III - forma prescrita ou não defesa em lei.

Art. 849 - A transação só se anula por coação, ou erro essencial quanto a pessoa ou coisa controversa.

Argumenta-se, em síntese, que a transação de que trata a LC n. 110/01 pode ser celebrada sem a presença dos advogados dos pactuantes, sendo necessário, apenas, o preenchimento dos requisitos da caracterização do ato jurídico perfeito.

Houve a interposição de recurso extraordinário às fls. 175/182.

Contra-razões ao apelo especial às fls. 185 pugnando pelo não-conhecimento do recurso, ou pelo seu não-provimento.

Proferido o juízo positivo de admissibilidade, subiram os autos a esta Corte.

Relatados, decido.

O recurso não merece êxito.

Com efeito, o TRF da 1ª Região, ao decidir a controvérsia acerca da possibilidade de homologação do acordo extrajudicial entre a CEF e os particulares, fê-lo com apoio em dispositivo da Constituição Federal, notadamente o inciso XXXV do seu art. 5º.

Nesse sentido, destaco trecho do voto condutor do aresto atacado que assim consignou:

Quanto à suposta transação realizada pela embargada, tenho entendido que não tendo a fundista manifestado, através de seus patronos, a concordância com os termos de adesão noticiados pela CEF, ou, como na hipótese, tendo expressamente dele discordado, não há que se falar em homologação de acordo, na espécie, eis que o mesmo, para que produza seus efeitos na esfera judicial, depende de expressa concordância das partes, exclusivamente por seus patronos, uma vez que não detêm capacidade postulatória e, enquanto não for judicialmente homologado, afigura-se integralmente recusável por qualquer das pares, não havendo como se admitir qualquer cláusula de acordo que imponha renúncia, de forma irratável, à garantia fundamental de pleno acesso à Justiça, como no caso (CF, art. 5º, inciso XXXV).

Desse modo, a Corte de origem decidiu a questão ora em destaque com enfoque constitucional, o que afasta, na via eleita, a possibilidade de exame da irresignação, sob pena de usurpar a competência, em sede de recurso extraordinário, do egrégio STF. Pelo exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO

Relator

(1123)

RECURSO ESPECIAL Nº 991.434 - PE (2007/0228365-9)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DO RECIFE
PROCURADOR : LORENA COELHO GANTOIS MASSA E OUTRO(S)
RECORRIDO : BOA VIAGEM VIDEO E LOCADORA LTDA
ADVOGADO : LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO POR MEIO DE PETIÇÃO AVULSA. POSSIBILIDADE. DECISÃO DA MATÉRIA PELA CORTE ESPECIAL (SESSÃO DO DIA 16/03/2005). PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INEXISTÊNCIA DE SUA DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 8º, IV, DA LEI Nº 6.830/80, 219, § 4º, DO CPC, E 174, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. PRECEDENTES.

1. A doutrina e a jurisprudência aceitam que "os embargos de devedor pressupõem penhora regular, que só se dispensa em sede de exceção de pré-executividade, limitada a questões relativas aos pressupostos processuais e às condições da ação", incluindo-se a alegação de que a dívida foi paga (REsp nº 325893/SP).

2. "Denunciada a ocorrência da prescrição, verificação independente da produção ou exame laborioso de provas, não malfez nenhuma regra do Código de Processo Civil o oferecimento da exceção de "pré-executividade", independentemente dos embargos de devedor e da penhora para a prévia garantia do juízo. Condicionar o exame da prescrição à interposição dos embargos seria gerar desnecessários gravames ao executado, ferindo o espírito da lei de execução, que orienta no sentido de serem afastados art. 620, CPC. Provocada, pois, a prestação jurisdicional quanto à prescrição, pode ser examinada como objeção à pré-executividade. Demais, seria injúria ao princípio da instrumentalidade adiar para os embargos a extinção do processo executivo" (REsp nº 179750/SP).

3. "A defesa que nega a executividade do título apresentado pode ser formulada nos próprios autos do processo da execução e independe do prazo fixado para os embargos de devedor" (REsp nº 220100/RJ).

4. A jurisprudência do STJ tem acatado a exceção de pré-executividade, impondo, contudo, alguns limites. Coerência da corrente que defende não ser absoluta a proibição da exceção de pré-executividade no âmbito da execução fiscal. A invocação da prescrição é matéria que pode ser examinada tanto em exceção de pré-executividade como por meio de petição avulsa, visto ser causa extintiva do direito do exequente.

5. Vastidão de precedentes desta Corte de Justiça, inclusive em recente decisão da Corte Especial no EREsp nº 388000/RS, julgado na Sessão do dia 16/03/2005.

6. Comprovação de que, no caso vertente, não ocorreu a decretação de ofício da prescrição intercorrente, tendo sido esta requerida pela parte executada.

7. O art. 40 da Lei nº 6.830/80, nos termos em que foi admitido no ordenamento jurídico, não tem prevalência. A sua aplicação há de sofrer os limites impostos pelo art. 174 do CTN. Repugnam os princípios informadores do nosso sistema tributário a prescrição indefinida. Após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo-se segurança jurídica aos litigantes. Os casos de interrupção do prazo prescricional estão previstos no art. 174 do CTN, nele não incluídos os do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Há de ser sempre lembrado de que o art. 174 do CTN tem natureza de Lei Complementar. Precedentes desta Corte e do colendo STF.

8. Recurso a que se nega seguimento.

Vistos, etc.

Cuida-se de recurso especial contra acórdão que, em execução fiscal, acolheu exceção de pré-executividade, a qual alegava a prescrição do direito tributário e declarou extinto o executivo. A ementa consignou (fl. 20):

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEITADA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE DE SER DECRETADA EX OFFICIO. RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1 - O Instituto da Exceção de Pré-Executividade é plenamente aceito pela doutrina e jurisprudência pátria como meio de defesa do executado quando a versar, basicamente, sobre matéria de ordem pública, como, por exemplo, a prescrição.

2 - É pacífico o entendimento de que é possível a decretação ex officio da prescrição intercorrente, mesmo quando se tratar de direito patrimonial, quando o exequente deixou de diligenciar acerca dos seus créditos por mais de cinco anos.

3 - Recurso de agravo improvido.

4 - Decisão unânime.

Aduzem-se violação dos arts. 7º, 8º, § 2º, 16, § 3º, e 38 da LEF, 219, §§ 1º e 2, do CPC e 174, I, do CTN e dissenso pretoriano, no sentido de que é incabível a arguição da prescrição por meio de exceção de pré-executividade, assim como não ser possível a decretação da prescrição de ofício.

Relatados, decido.

No atinente à matéria debatida, abro o debate para definir se, em nosso ordenamento jurídico, há proibição, de natureza absoluta, a respeito da arguição de prescrição, quer em sede de exceção de pré-executividade em execução fiscal, ou, como no presente caso, por meio de petição avulsa.

A doutrina e a jurisprudência, como todos conhecem, aceitam que "os embargos de devedor pressupõem penhora regular, que só se dispensa em sede de exceção de pré-executividade, limitada a questões relativas aos pressupostos processuais e às condições da ação", incluindo-se a alegação de que a dívida foi paga (REsp nº 325893/SP). Registro recentes precedentes deste Sodalício sobre o tema:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. EXAME DA MATÉRIA EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. PRECEDENTES. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA. RECONHECIMENTO DE ALEGADA PRESCRIÇÃO, HIPÓTESE NÃO EVIDENCIADA NO CASO CONCRETO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO DESTES SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO FULCRADA NOS ELEMENTOS DE PROVA. APLICAÇÃO DO VERBETE Nº 7 DA SÚMULA DO STJ.

1. (...)

2. No que se refere à possibilidade de exame de prescrição em exceção de pré-executividade, verifica-se que realmente o acórdão recorrido espousa tese de direito contrária ao entendimento adotado por este Superior Tribunal de Justiça, que tem admitido a utilização dessa via processual para o tratamento legal da prescrição de créditos tributários. Precedentes.

3. (...)

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido."

(REsp nº 640941/RS, 1ª Turma, deste Relator, DJ de 16/11/2004)

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. CABIMENTO. SEDE DE EMBARGOS.

1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. Precedentes.

2. Não obstante possa ser admitida a arguição de prescrição em exceção de pré-executividade, esta Corte ressalva os casos em que para a comprovação desse fato demande ampla investigação probatória constante dos autos, o que ocorre na hipótese vertente. Súmula nº 7, STJ.

3. Recurso especial não conhecido."

(REsp nº 662641/MG, 2ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 16/11/2004)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL.

I - A arguição da prescrição não precisa ser obrigatoriamente em sede de embargos do devedor, podendo ser suscitada por outro meio processual, inclusive na exceção de pré-executividade, ou por petição nos autos quando ao executado é dado falar no feito. Precedentes: REsp nº 388.000/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 18/03/2002 e REsp 537617/ PR Ministro Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 17/02/2004.

II - (...)

III - Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp nº 638190/BA, 1ª Turma, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 08/11/2004)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. (LEI Nº 6.830/80. ART. 16, § 3º). EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE.

1. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva.

2. O espectro das matérias suscetíveis através da exceção tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a arguição de prescrição e de ilegitimidade passiva do executado, desde que não demande dilação probatória (exceção secundum eventus probationis)

3. A questão da ilegitimidade passiva, condição da ação, ostenta a natureza de questão de ordem pública, conducente, quando acolhida, à extinção terminativa do processo.

4. Conseqüentemente, sua veiculação em exceção de pré-executividade é admissível. Precedentes (RESP 388000 / RS; DJ DATA:18/03/2002; Relator Min. JOSÉ DELGADO; RESP 537617 / PR; DJ DATA:08/03/2004; Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI).

5. Recurso Especial provido."

(REsp nº 577613/RS, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 08/11/2004)

A jurisprudência do STJ tem acatado a exceção de pré-executividade, impondo, contudo, os seguintes limites:

a) REsp nº 146923/SP, Rel. Min. Ari Pargendler:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. PENHORA. Os embargos do devedor pressupõem penhora regular, que só se dispensa em sede de exceção de pré-executividade, limitada a questões relativas aos pressupostos processuais e às condições da ação; nesse rol não se inclui a alegação de que a dívida foi paga. Recurso especial conhecido e provido."

b) AgReg no Ag nº 292036/SP, Rel. Min. Barros Monteiro:

"AGRAVO.

- A inexigibilidade do título pode ser argüida em exceção de pré-executividade, independentemente da oposição de embargos do devedor.

- A Súmula 233 desta Corte enuncia: "O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo."

- Requisito do prequestionamento cumprido. Honorários: fixação por apreciação equitativa (art. 20, § 4º, do CPC).

- Agravo improvido."

c) AgReg no Ag nº 344328/AL, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro:

"RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO.

I - Não ofende dispositivos do CPC a decisão que, acolhendo exceção de pré-executividade, dá pela falta de liquidez, certeza e exigibilidade de escritura de confissão de dívida, que não faz mera referência aos títulos originários, mas os incorpora de tal forma que passam a integrá-la."

d) REsp Nº 220631/MT, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro:

"I - É admissível exceção de pré-executividade para postular a nulidade da execução, independentemente dos embargos do devedor.

II - O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, ainda que acompanhado de extratos da conta de movimentação bancária, não constitui título executivo.

III - A iliquidez do título de crédito contamina a nota promissória que dele se originou.

IV - A ausência do nome da parte beneficiária importa descaracterização da nota promissória."

e) REsp nº 187428/DF, Rel. Min. Barros Monteiro:

"- A inexigibilidade do título executivo pode ser argüida por simples petição nos autos da execução (a chamada exceção de pré-executividade, independentemente de oferecimento dos embargos do devedor). Precedentes do STJ."

f) AgReg no AG nº 197577/GO, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira:

"I - A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, somente se dá, em princípio, nos casos em que o juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica a propósito da higidez do título executivo.

II - Suscitadas questões, no entanto, que dependeriam do exame de provas, e não dizem respeito a aspectos formais do título executivo, e nem poderiam ser conhecidas de ofício, não se mostra adequada a exceção de pré-executividade."

g) REsp nº 187195/RJ, Rel. Min. Nilson Naves:

1. Admite-se a exceção, de maneira que é lícito argüir de nula a execução, por simples petição. A saber, pode a parte alegar a nulidade, independentemente de embargos, por exemplo, "Admissível, como condição de pré-executividade, o exame da liquidez, certeza e exigibilidade do Título a viabilizar o processo de execução" (REsp 124.364, DJ de 26.10.98).

2. Mas não afeta a liquidez do título questões atinentes à capitalização, cumulação de comissão de permanência e correção monetária, utilização de determinado modelo de correção. Trata-se de matérias próprias dos arts. 741 e 745, do Cód. De Pr. Civil.

3. Podendo validamente opor-se à execução por meio de embargos, não é lícito se utilize da exceção.

4. Caso em que na origem se impunha, "para melhor discussão da dívida ou do título, a oposição de embargos, uma vez seguro o juízo da execução". Inocorrência de afronta ao art. 618, I do Cód. De Pr. Civil. Dissídio não configurado."

Colho, em sede de executivo fiscal, três pronunciamentos do STJ:

a) REsp nº 139930/MG, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - ARGÜIÇÃO EM QUALQUER MOMENTO PROCESSUAL - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - LITÍGIO DE NATUREZA PATRIMONIAL.

- O redirecionamento da execução fiscal contra um dos sócios obrigados, após decorridos 5 (cinco) anos desde a citação da pessoa jurídica, autoriza a declaração da ocorrência da prescrição.

- Os casos de interrupção da prescrição estão previstos no art. 174 CTN, nele não incluídos os do art. 40 da Lei 6.830/80.

- O art. 40 da Lei 6.830/80 se refere ao devedor, não ao responsável tributário.

- Divergência jurisprudencial não comprovada.

- Violação à lei federal não configurada.

- Recurso não conhecido."

b) ROMS nº 9980/SP, Rel. Min. Ari Pargendler:

"A regra, na execução fiscal, é a de que o executado deverá alegar toda a matéria útil à defesa nos embargos do devedor (Lei nº 6830, de 1980, art. 16, § 2º).

Excepcionalmente, admite-se a exceção de pré-executividade, no âmbito da qual, sem o oferecimento da penhora, o executado pode obter um provimento, positivo ou negativo, sobre os pressupostos do processo ou sobre as condições da ação - decisão, então, sujeita a agravo de instrumento."

c) REsp nº 143571/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros:

"I - O sistema consagrado no Art. 16 da Lei 6830/80 não admite as denominadas "exceções de pré-executividade".

II - O processo executivo fiscal foi concebido como instrumento compacto, rápido, seguro e eficaz, para realização da dívida ativa pública. Admitir que o executado, sem a garantia da penhora, ataque a certidão que o instrumento, é tornar insegura a execução. Por outro lado, criar instrumentos paralelos de defesa é complicar o procedimento, comprometendo-lhe rapidez.

III - Nada impede que o executado - antes da penhora - advirta o Juiz, para circunstâncias prejudiciais (pressupostos processuais ou condições da ação) suscetíveis de conhecimento ex-officio. Transfomar, contudo, esta possibilidade em defesa plena, com produção de provas, seria fazer "tabula rasa" do preceito contido no Art. 16 da LEF. Seria emitir um convite à chicana, transformando a execução fiscal em ronheiro procedimento ordinário."

Registro mais os seguintes precedentes:

"EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO CIVIL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. POSSIBILIDADE ANTES DOS EMBARGOS DO DEVEDOR E DA PENHORA. LEI 6.830/80 ART. 8º, § 2º. CPC, ARTIGOS 219, §§ 2º, 3º E 4º, E 620. CTN, ARTIGO 174 E PARÁGRAFO ÚNICO.

1. Denunciada a ocorrência da prescrição, verificação independente da produção ou exame laborioso de provas, não malfez nenhuma regra do Código de Processo Civil o oferecimento da exceção de "pré-executividade", independentemente dos embargos de devedor e da penhora para a prévia garantia do juízo. Condicionar o exame da prescrição à interposição dos embargos seria gerar desnecessários gravames ao executado, ferindo o espírito da lei de execução, que orienta no sentido de serem afastados art. 620, CPC. Provocada, pois, a prestação jurisdicional quanto à prescrição, pode ser examinada como objeção à pré-executividade. Demais, seria injúria ao princípio da instrumentalidade adiar para os embargos a extinção do processo executivo.

2. A prescrição somente considera-se interrompida efetivando-se a citação e não por decorrência do despacho ordenatório da citação. Interpretação das disposições legais aplicáveis.

3. Precedentes jurisprudenciais.

4. Recurso provido." (REsp 179750/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 23/09/2002)

"EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

- A defesa que nega a executividade do título apresentado pode ser formulada nos próprios autos do processo da execução e independe do prazo fixado para os embargos de devedor. Precedentes.

- Recurso conhecido em parte e parcialmente provido." (REsp 220100/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 25/10/1999)

Diante do panorama jurisprudencial descrito, inclino-me, por me filiar à corrente que defende não ser absoluta a proibição da exceção de pré-executividade no âmbito da execução fiscal.

Faço coro ao afirmado pelo Min. Humberto Gomes de Barros (REsp 143571/RS), na parte em que, após reconhecer que o art. 16 da LEF não admite as denominadas "exceções pré-executividade", não impede, contudo, "... que o executado antes da penhora advirta o juiz, para circunstâncias prejudiciais (pressupostos processuais ou condições da ação) suscetíveis de conhecimento ex-officio."

A invocação da prescrição é matéria que pode ser examinada tanto em exceção de pré-executividade como por meio de petição avulsa, por ser causa extintiva do direito do exequente.

Inclusive, em recente decisão, esse foi o entendimento da Corte Especial deste Sodalício no EREsp nº 388000/RS, julgado na Sessão do dia 16/03/2005.

Quanto ao segundo ponto, afirmo que a posição da egrégia 1ª Turma deste Tribunal é no sentido de ser impossível a decretação, de ofício, da prescrição. Entretanto, tal entendimento não se aplica à presente lide. É que, no caso vertente, não houve decretação de ofício da prescrição em tela. Conforme se verifica dos autos, esta foi requerida pela parte recorrida por meio da exceção de pré-executividade.

Os fundamentos trazidos no Especial não vislumbram a violação indicada, não merecendo que seja provido. A matéria debatida encontra-se pacífica nesta Corte. A respeito, confirmam-se os julgados: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DESPACHO CITATÓRIO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. EFEITOS. LEI 6.830/80, ART. 8º, IV, CPC, ART. 219, § 4º CTN, ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA.

- Em sede de execução fiscal, a mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4º, do Código de Processo Civil e com o art. 174 e seu parágrafo único do Código Tributário Nacional.

- Embargos rejeitados." (EREsp nº 36855/SP, DJ de 19/06/95)

"EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CTN, ARTIGO 174. LEI Nº 6.830/80, ARTIGO 40, PRECEDENTES.

- A prescrição da ação para cobrança do crédito tributário opera-se em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva, consoante o artigo 174 do CTN, que é lei complementar. Os casos de interrupção do prazo prescricional estão previstos no parágrafo único do artigo 174 do CTN, nele não incluídos os do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

- Recurso não conhecido". (REsp nº 12443/RN, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 07/02/94)

"EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. ARTIGOS 40 DA LEI N. 6830/80 E 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. INTERPRETAÇÃO HARMÔNICA.

- A norma do artigo 40 da Lei n. 6830/80 há que ser interpretada em consonância com o artigo 174 do CTN, prevenindo, assim, a indefinição do prazo. Precedentes do STJ.

- Recurso desprovido." (REsp nº 34318/PR, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJ de 02/08/93).

No mesmo sentido é o posicionamento da Augusta Corte Suprema:

"As disposições do artigo 40 e seus parágrafos da Lei n. 6.830/80, devem ser interpretadas em harmonia com o princípio geral da prescrição tributária contido no art. 174 do Código Tributário Nacional, que é lei complementar. Este entendimento de afastar a prescrição por tempo indefinido se assenta no princípio de que deve haver um momento de estabilidade jurídica, geradora da paz social, que é o objetivo primordial do Poder Judiciário, e esta estabilidade, em termos de prescrição da ação para a cobrança do crédito tributário, se assenta no art. 174, fixada em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva, só interrompida nas hipóteses que enumera no seu parágrafo único, não incluídas nestas a do art. 40 da Lei n. 6.830/80" (in RSTF 17/359).

"EXECUÇÃO FISCAL. A interpretação dada, pelo acórdão recorrido, ao art. 40 da Lei nº 6830/80, recusando a suspensão da prescrição por tempo indefinido, é a única susceptível de torná-lo compatível com a norma do art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, a cujas disposições gerais é reconhecida a hierarquia de lei complementar" (in RTJ 119/328).

"PRESCRIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. O pedido de parcelamento do débito fiscal importa em interrupção da prescrição (CTN, art. 174, parágrafo único, inciso IV). Determinada a citação do devedor, antes de fluir o quinquênio prescricional, e expedido o mandado de citação, nenhum requerimento formulou o credor, desde o despacho ordenando a citação, com vistas a prorrogar-se o prazo indispensável à sua realização, nada reclamando contra a demora no cumprimento do mandado. Aplicação do art. 219, §§ 3º e 4º, do CPC, em ordem a ter-se como insubsistente o antecipado efeito da interrupção da prescrição. Inércia do credor caracterizada. Negativa de vigência do art. 174 do CTN. Prescrição consumada. Recurso extraordinário conhecido e provido." (in RTJ 118/613).

Por tais razões, NEGOU seguimento ao recurso (art. 38 da Lei nº 8.038/90, c/c o art. 557 do CPC).

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2007.

Ministro José Delgado

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 991.449 - SP (2007/0226963-0) (1124)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : FUNDAÇÃO ARMANDO ALVARES PEN-TEADO
ADVOGADO : ILIANA GRABER E OUTRO(S)
RECORRIDO : HELOISA COUTO SATO
ADVOGADO : MARCOS ZAGURY

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. INDICAÇÃO DE CONTRARIEDADE A DISPOSITIVO DA CARTA MAGNA. NÃO-CABIMENTO. COMPETÊNCIA EXPRESSA NO ART. 105, III, A, DA CF/88. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NA CORTE A QUO NÃO-SANADA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADOÇÃO DE OFENSA A NORMAS LEGAIS AUSENTES NA DECISÃO ATACADA. SÚMULA Nº 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-COMPROVADO.

1. Recurso especial contra acórdão que autorizou a rematricula de estudante universitário em situação de inadimplência.

2. Não se conhece de recurso especial quando a parte recorrente aponta como infringidos dispositivos constitucionais. A Carta Política de 1988 é expressa e taxativa ao enumerar no inciso III, alínea "a", do art. 105, as possibilidades de se apreciar recurso especial. Dentre elas não se inclui o exame de contrariedade a dispositivos da Lei Maior, os quais são de competência exclusiva da augusta Corte Suprema (art. 102, III, "a").

3. Ausência do necessário prequestionamento. Dispositivos legais indicados como afrontados não abordados, em momento algum, no aresto *a quo*. Incidência da Súmula nº 211/STJ.

4. Não se conhece de recurso especial findado no art. 105, III, "c", da CF/88 quando o alegado dissenso pretoriano não é devidamente demonstrado, nos moldes exigidos pelo art. 541, parágrafo único, do CPC, c/c o art. 255 e seus §§ do RISTJ.

5. Recurso a que se nega seguimento.

Vistos, etc.

Cuida-se de recurso especial contra acórdão assim ementado (fl. 119):

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. ENTIDADE DE ENSINO QUE NÃO ENTREGA AOS FORMANDOS O DIPLOMA REGISTRADO. ESTUDANTES BENEFICIÁRIOS DO CRÉDITO EDUCATIVO. SUBSTITUIÇÃO DO DEVEDOR DA OBRIGAÇÃO DO PAGAMENTO DAS MENSALIDADES ESCOLARES. OMISSÃO DA ENTIDADE DE ENSINO TENDENTE A PRESSIONAR ADIMPLEMENTO DAS MENSALIDADES EM ATRASO.

1 - Não há que se falar no decurso do prazo de 120 dias, uma vez que os efeitos do ato impugnado (denegação do direito à matrícula) se protraem no tempo, refletindo-se na atividade acadêmica do impetrante, que fica impossibilitado de frequentar aulas, assinar as listas de presença, entregar trabalhos e submeter-se a avaliações.

2 - É inadmissível o comportamento omissivo da impetrada consistente em não outorgar a alunos os diplomas registrados a que fazem jus apenas para pressionar o adimplemento das mensalidades em atraso.

3 -A existência de débitos junto à instituição de ensino não deve interferir na prestação dos serviços educacionais dentre os quais se inclui a expedição e registro de diplomas. Os eventuais débitos devem ser exigidos em ação própria sendo vedada à entidade educacional interferir na atividade acadêmica dos seus estudantes com o fito de obter o adimplemento de mensalidades escolares.

4 - Nos termos da Súmula 512 do STF, são incabíveis honorários advocatícios em sede de mandado de segurança.

5 - Matéria preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial não-providas.

Opostos embargos declaratórios, foram eles acolhidos parcialmente. Aduzem-se ofensa aos arts. 1º, 4º e 6º da MP nº 1.477-26 (convertida na Lei nº 9.870/99), 18 da Lei nº 1.533/51, 207 e 209 da CF/88 e dissídio jurisprudencial.

Relatados, deciso.

O recurso não merece seguimento.

A priori, verifico que foi indicado como infringidos dispositivos constitucionais. A Carta Magna é expressa e taxativa ao enumerar no art. 105, III, "a", as possibilidades de se apreciar recurso especial. Dentre elas não se inclui o exame de ofensa a artigos da Lei Maior, os quais são de competência exclusiva da Corte Suprema (art. 102, III, "a"). Por outro lado, o(s) dispositivo(s) legal(is) indicado(s) como ofendido(s) não foi(ram) abordado(s), como suporte da decisão, em momento algum, no aresto *a quo*. Não há que se cogitar em prequestionamento se o acórdão não apreciou as normas legais tidas como violados. Esta é a posição da Corte Suprema: AG nº 104153-6/SP, Rel. Min. Oscar Corrêa, e AG nº 148138-2, Rel. Min. Ilmar Galvão. O conhecimento do recurso pela alínea "a" está obstada pelas Súmulas nºs 282 e 356/STF. *In casu*, para ser apreciado o recurso especial, este deveria ter sido interposto alegando-se violação ao art. 535, o que aqui não foi feito. Dispõe a Súmula nº 211/STJ: "*Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal 'a quo'*".

Por fim, o dissídio pretoriano não foi devidamente demonstrado. Não se transcreveram trechos das decisões que o configurem, e, muito menos, mencionaram-se as circunstâncias que se identificam ou se assemelham com os casos confrontados, assim como citação de repositório oficial autorizado ou credenciado, em que os mesmos se achem publicados. Restou descumprido o requisito específico do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. O tema decidido no acórdão *a quo* não pode ser comparado com simples trechos de decisões que enveredam pela convergência, mas que não apontam pela perfeita similitude do caso em apreço, o



que não configura analogia às matérias apreciadas nos julgados apresentados como paradigmas, bastando, pois, compararem-se as decisões. Não há como saber se as conclusões externadas decorrem da mesma questão abordada no acórdão *a quo*. Ausente o indispensável cotejo analítico. Por tais razões, NEGÓ seguimento ao recurso (art. 38 da Lei nº 8.038/90, c/c o art. 557 do CPC). Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 05 de novembro de 2007.

Ministro José Delgado
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 991.486 - SC (2007/0196106-3) (1125)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA LÚCIA BICCA ANDUJAR E OUTRO(S)
RECORRIDO : VALENTIN LUCHETTA E OUTROS
ADVOGADO : FELISBERTO VILMAR CARDOSO E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ACORDO DA LC 110/01. FUNDAMENTOS LANÇADOS NO ARESTO IMPUGNADO SOB O ENFOQUE PROBATÓRIO. MATÉRIA DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Conforme lançado no aresto impugnado, o tema vertente ao pagamento da atualização monetária nas contas vinculadas ao FGTS foi analisado sob o enfoque probatório, portanto, vedado seu exame nesta Instância Superior, em face do enunciado da Súmula n. 7/STJ.
2. Recurso especial a que se nega seguimento. Vistos, etc.
Cuida-se de recurso especial (fls. 207/218) interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal de 1988, em face de acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região assim ementado (fl. 190):

EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. TERMO DE ADESÃO. VALIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. VALORES INCONTROVERSOS. DEDUÇÃO NO PROCESSO DE EXECUÇÃO. VERBA HONORÁRIA FIXADA NA EXECUÇÃO. DESCABIMENTO.

1. Têm validade os termos de adesão de cor azul, para quem possui ação na Justiça, onde consta expressamente cláusula de renúncia a qualquer outro pleito que trate de ajuste da atualização monetária referente à conta vinculada relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991. Ademais, conforme a jurisprudência recente do Egrégio STJ, devem ser homologadas as transações realizadas com base na LC 110/01.
2. Os Termos de Adesão - FGTS (cor branca) foram assinados em "para quem não possui ação na justiça", os quais não contém cláusula de renúncia da ação judicial, de forma que não fica demonstrada a vontade do fundista de desistir do pleito na esfera judicial, diferentemente dos termos de adesão de cor azul, para quem possui ação na Justiça, razão pela qual não são válidos os termos de adesão firmados pelos demais autores para o fim de extinção da execução. Contudo, fica ressalvado o direito da CEF de subtrair os valores já pagos na via administrativa.
3. Os valores incontroversos creditados após o início da execução devem ser nela mantidos, mas deduzidos do total devido, a ser comprovado nos autos.
4. Nas ações ou execuções versando sobre FGTS, propostas em data posterior à edição da MP 2.164, publicada em 27/07/2001, a qual incluiu o art. 29-C na Lei 8.036/90, não cabe a condenação em honorários advocatícios. Precedentes deste Tribunal e do STJ.
Em face desse aresto, a CEF opôs embargos de declaração com o expresso fim de prequestionar a matéria relativa aos arts. 7º da LC 110/2001 e 5º, XXXVI, da CF/88. Os embargos foram parcialmente acolhidos apenas para fins de prequestionamento.
Em sede de recurso especial, a empresa pública gestora do FGTS, além de divergência jurisprudencial, alega que o julgado violou os seguintes preceitos legais:
a) Do Código de Processo Civil
Art. 535 - Cabem embargos de declaração quando [...]
II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
b) Art. 7º da LC 110/01
Art. 7º Ao titular da conta vinculada que se encontre em litígio judicial visando ao pagamento dos complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, dezembro de 1988 a fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, é facultado receber, na forma do art. 4º, os créditos de que trata o art. 6º, firmando transação a ser homologada no juízo competente.
c) Art. 4º, IV, e § 1º, do Decreto 3.913/2001
Art. 4º O titular da conta vinculada manifestará, no Termo de Adesão, sua concordância:
[...]
IV - em desistir de ação judicial que tenha interposto, inclusive na condição de litisconsorte, para pleitear o pagamento de complementos de atualização monetária citados no inciso III, conformando-se, por transação a ser homologada em juízo, com as condições estabelecidas neste Decreto.

§ 1º Nos casos em que a adesão dependa de transação, serão consideradas como datas de adesão, para os efeitos das alíneas "a" a "e" do inciso II, as datas em que os titulares de contas vinculadas firmaram o Termo de Adesão, independentemente da homologação judicial da transação, que deverá ser requerida mesmo depois de efetuado o crédito na conta.
Em suas razões, sustenta que:
a) o Tribunal *a quo*, apesar da oposição dos embargos de declaração, não emitiu pronunciamento quanto à aplicação da norma especial que autoriza a transação entre as partes;
b) merece reforma o *decisum a quo* por não ter admitido o negócio de transação firmado livremente pelas partes fora dos autos, uma vez que as exigências formais contidas no CPC e Código Civil de 2002 seriam inaplicáveis à espécie, tendo incidência norma especial, no caso, a LC 110/01;
c) os acordos celebrados entre a CEF e os titulares de contas fundiárias do FGTS, com base na LC n. 110/2001, revestem-se de plena legalidade e não contrariam sentenças porventura proferidas, consubstanciando-se em atos bilaterais de vontade que produzem efeitos imediatos sobre os direitos processuais. Ainda que manifestada a opção da parte pelos termos do acordo extrajudicial e ressalvadas as relações contratuais privadas, não caberia a nenhum dos advogados que atuam no feito oferecer resistência à pretensão.
Ofertadas as contra-razões de fls. 264/275 pugnando pelo não-conhecimento do apelo, ou pelo seu não-provimento. Juízo positivo de admissibilidade, subiram os autos a esta Corte. Relatados, decidido.
De plano, depreende-se da simples leitura do voto condutor do aresto guerreado que o tema nele lançado, relativo ao acordo extrajudicial firmado entre a CEF e os particulares João Anibal Daicampi, Lauro Pitz e Odete Ramos, foi analisado sob o enfoque probatório. Senão, vejamos trecho integrante do aresto que assim afirma (fl. 188): Já os Termos de Adesão - FGTS (cor branca) de fls. 128/130 e 132, assinados por JOÃO ANIBAL DAICAMPI, LAURO PITZ e ODETE RAMOS, foram "*para quem não possui ação na justiça*", os quais não contém cláusula de renúncia da ação judicial, de forma que não fica demonstrada a vontade do fundista de desistir do pleito na esfera judicial, diferentemente dos termos de adesão de cor azul, para quem possui ação na Justiça, onde consta expressamente cláusula de renúncia a qualquer outro pleito que trate de ajuste da atualização monetária referente à conta vinculada relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991, razão pela qual entendo não serem válidos os termos de adesão firmados pelos demais autores acima relacionados para o fim de extinção da execução.
Nesse sentido, o seguinte precedente desta Corte: "ADMINISTRATIVO. FGTS. ADESÃO COR BRANCA.
1 - O termo de adesão firmado de "cor branca", "para quem não possui ação na justiça", serve alternativamente para "atualização de endereço", não contém cláusula de renúncia dos pleitos judiciais e, por isso, não demonstra a vontade do fundista de desistir de discutir na esfera judicial.
2 - É indispensável que o aderente seja assistido por seu procurador para que possa dimensionar a exata repercussão jurídica do ato negocial, nos termos do artigo 36 do CPC. Artigo 7º da LC 110/2001 não estabelece uma homologação automática quando faculta o titular da conta a receber os créditos firmando transação a ser homologada no juízo competente.
3 - Apelação improvida. "
(AC 2004.72.05.005329-2, 3ª Turma, Rel. Des. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DJU 28/06/2006).
Logo, se houve transação, as partes deixaram de observar as hipóteses legais da norma civil, pois o ato se efetivou fora dos autos e de modo particular.
Dessa forma, impossível reconhecer a validade e eficácia de eventual termo de adesão, por não terem sido observados os requisitos legais, persistindo o crédito da exequente.
Verifica-se, portanto, em face do acima delineado, a não-possibilidade de abrir campo à via especial, porquanto o tema analisado no aresto impugnado teve apoio no corpo fático dos autos, o que deve atrair, por conseguinte, o veto do enunciado da Súmula n. 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."
Ante o exposto, NEGÓ seguimento ao recurso especial. Publique-se. Intimações necessárias. Brasília, 05 de novembro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 991.609 - SP (2007/0228920-5) (1126)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO IPESP
PROCURADOR : ELIANA POLASTRI PEDROSO E OUTRO(S)
RECORRIDO : NAZA FELIPPE E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO FALLEIROS LEBRAO E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DO DISPOSITIVO LEGAL APONTADO COMO VIOLADO. SÚMULA Nº 284/STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO-COMPROVADO.

1. Recurso especial oposto contra acórdão que reconheceu devida a restituição das parcelas recolhidas a título de contribuição previdenciária de inativos, com juros de mora no patamar de 6% ao ano, a contar da citação válida.
2. O recurso, para ter acesso à sua apreciação neste Tribunal, deve indicar, quando da sua interposição, expressamente, o dispositivo e a alínea que autorizam sua admissão. Da mesma forma, cabe ao recorrente, ainda, mencionar, com clareza, as normas que tenham sido contrariadas ou cuja vigência tenha sido negada (AG nº 4719/SP, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 20/09/90; REsp nº 4485/MG, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 15/10/90; REsp nº 6702/RS, Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 11/03/91). Em assim não ocorrendo, ou se dê de modo deficiente, o recurso torna-se inadmissível. Incidência da Súmula nº 284/STF.
3. Não se conhece de recurso especial fincado no art. 105, III, "c", da CF/88, quando a alegada divergência jurisprudencial não é devida e convenientemente demonstrada, nos moldes exigidos pelo art. 541, parágrafo único, do CPC, c/c o art. 255 e seus §§ do RISTJ.
4. Recurso a que se nega seguimento. Vistos, etc.
Cuida-se de recurso especial contra acórdão que reconheceu devida a restituição das parcelas recolhidas a título de contribuição previdenciária de inativos, com juros de mora no patamar de 6% ao ano, a contar da citação válida.
Apóia a irresignação recursal no art. 105, III, "a" e "c", da CF/88. Relatados, decidido.
O Especial não merece seguimento, por ausentes os requisitos de sua admissibilidade.
O recurso, para ter acesso à sua apreciação neste Tribunal, deve indicar, quando da sua oposição, expressamente, o dispositivo e a alínea que autorizam sua admissão. Da mesma forma, cabe ao recorrente, ainda, mencionar, com clareza, as normas que tenham sido contrariadas ou cuja vigência tenha sido negada (AG nº 4719/SP, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 20/09/90; REsp nº 4485/MG, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 15/10/90; REsp nº 6702/RS, Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 11/03/91).
Nessa trilha, confirmam-se as seguintes decisões deste Sodalício:
I. É mister, para a admissibilidade do recurso especial, a particularização dos artigos da lei tidos por violados (art. 105, III, 'a' da Constituição Federal), bem assim, para o seu conhecimento, o devido prequestionamento. Precedentes.
II. Agravo Regimental desprovido (AGA nº 10125/AM, Rel. Min. Geraldo Sobral, DJ 05/08/91).
Sem apontar a recorrente qualquer dispositivo legal porventura violado e, pela 'c' descumprir os requisitos do artigo 255 do RI/STJ, inadmissível é o apelo. (REsp nº 34582-4/SP, DJ 16/08/93).
In casu, a fundamentação do recurso apresenta-se deficiente, impedindo a perfeita compreensão da controvérsia. Não se apontou, com exatidão, qual o artigo que foi violado ou teve negada sua aplicação. Apenas afirmou que o acórdão negou vigência à lei federal. Incide a Súmula nº 284/STF a obstar o apelo pela alínea "a" do permissivo constitucional. Acresço as seguintes decisões, *in* "Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor", Theotonio Negrão, 28ª ed., 1997, Saraiva, págs. 1241 e 1243:
A parte precisa indicar com exatidão o dispositivo da lei federal cuja vigência se tenha negado. Do contrário, a deficiente fundamentação de recurso impede-lhe o conhecimento. (RSTJ 27/467). No mesmo sentido: RSTJ 46/148.
Não se conhece de recurso especial, com fundamento na letra 'a' do permissivo constitucional, se o recorrente não indica dispositivo da lei federal a que o acórdão recorrido tenha negado vigência. (STJ-2ª Turma, REsp 8.605-MG, rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 11.12.91, não conheceram, v.u., DJU 10.2.91, p. 856, 1ª col., em., rep.).
Não se toma conhecimento de recurso especial em que se alega negativa de vigência de lei federal, porém não se faz a indicação do texto violado. (RSTJ 39/341).
Não se conhece do recurso especial se o recorrente 'não fundamenta a alegada vulneração' de lei federal (RSTJ 16/348), ou não indica os textos de lei federal infraconstitucional contrariados pelo acórdão recorrido (STJ-4ª Turma, Ag 2.699-SP-AgRg, rel. Min. Barros Monteiro, j. 8.5.90, negaram provimento, v.u., DJU 28.5.90, p. 4.736, 2ª col., em.; STJ-3ª Turma, REsp 4.957-SP, rel. Min. Nilson Naves, j. 2.10.90, não conheceram do recurso, v.u., DJU 29.10.90, p. 12146, 2ª col., em.; STJ-1ª Turma, Ag 9.968-AM-AgRg, rel. Min. Geraldo Sobral, j. 19.6.91, negaram provimento, v.u., DJU 5.8.91, p. 9.982, 2ª col., em.; STJ-6ª Turma, REsp 30.510-3-GO, rel. Min. Pedro Aciole, j. 25.4.94, não conheceram, v.u., DJU 16.5.94, p. 11.789, 1ª col., em.), isto é, não se conhece do recurso se o recorrente não faz 'a particularização dos artigos de lei reputados de violados' (RSTJ 62/294).
Por outro lado, o dissídio jurisprudencial colacionado não resultou devidamente demonstrado. Deixaram-se de transcrever trechos das decisões que o configure, e, muito menos, mencionaram-se as circunstâncias que se identificam ou se assemelham aos casos confrontados, assim como citação de repositório oficial autorizado ou credenciado, em que se achem publicados, com o que restou descumprido requisito específico da interposição pelo art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

O tema decidido no acórdão *a quo* não pode ser comparado com simples trechos de decisões que enveredam pela convergência, mas que não apontam pela perfeita similitude do caso em apreço, o que não configura analogia às matérias apreciadas nos julgados apresentados como paradigmas, bastando, para tanto, compararem-se as decisões. Não há como saber se as conclusões externadas nas ementas decorrem da mesma questão abordada no acórdão recorrido. Ausente o indispensável cotejo analítico a ensinar o exame pelo art. 105, III, "c", da CF/88. Portanto, NEGÓ seguimento ao recurso (art. 38 da Lei nº 8.038/90, c/c o art. 557 do CPC). Publique-se. Intimações necessárias. Brasília (DF), 06 de novembro de 2007.

Ministro José Delgado
Relator

(1127)

RECURSO ESPECIAL Nº 996.684 - RJ (2007/0238711-6)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : LEO BOSCO GRIGGI PEDROSA E OUTRO(S)
RECORRIDO : COLINA PAULISTA S/A
ADVOGADO : RÔMULO CAVALCANTE MOTA E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PRE-QUESTIONAMENTO.

1. Recurso especial contra acórdão que declarou a ilegalidade da cobrança do IPTU, em razão de seu caráter progressivo, assim como a Taxa de Iluminação Pública e a de Coleta de Lixo e de Limpeza Pública Municipal, por ausência dos requisitos de especificidade e divisibilidade.
2. Ausência do necessário prequestionamento. Dispositivos legais indicados como violados não-abordados, em momento algum, no âmbito do aresto *a quo*, sem que se tenham ofertado embargos declaratórios para suprir a omissão, porventura existente.
3. Recurso a que se nega seguimento.

Vistos, etc.
Cuida-se de recurso especial contra acórdão assim ementado (fl. 360):

Agravo Interno.
Ação declaratória.
Rejeição da prejudicial de mérito de prescrição sustentada pelo apelante, pois patente, no caso concreto, o vício de ineficácia fundado em norma reconhecidamente inconstitucional, sendo tal vício imprescritível.
Inadmissibilidade de variação da alíquota do IPTU em decorrência da capacidade econômica do contribuinte, sendo inconstitucional a instituição de alíquotas progressivas.
Inconstitucionalidade das cobranças das taxas TIP e TCLLP, cobradas pelo Município do Rio de Janeiro, ora apelante, devido a ausência dos requisitos de especificidade e divisibilidade.

Efeitos *ex tunc*.
Precedentes jurisprudenciais.
Recurso conhecido e improvido.
Aduz ofensa ao art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Relatados, decido.
O recurso especial não merece ter seguimento, por total ausência de prequestionamento.

Considere-se que o(s) dispositivo(s) legal(is) indicado(s) como afrontado(s) não foi(ram) abordado(s), como suporte da decisão, em momento algum, no aresto *a quo*. Não se opuseram embargos de declaração para tal fim. Para tanto, basta conferir o afirmado com a tese esposada no voto atacado. Esta colenda Corte Superior já se posicionou nesta linha: AgReg no AG nº 7239/RJ, Rel. Min. José de Jesus Filho, DJ de 06/05/1991. Não há que se cogitar, pois, em prequestionamento se o acórdão não apreciou os dispositivos legais tidos como violados. Esta é a posição da augusta Corte Suprema: AG nº 104153-6/SP, Rel. Min. Oscar Corrêa, e AG nº 148138-2, Rel. Min. Ilmar Galvão. Assim, o conhecimento do processado pela alínea "a" está obstado pelas Súmulas nºs 282 e 356/STF.

Inviável, pois, a pretensão da parte recorrente de que se realize o exame do Especial.

Por tais razões, NEGÓ seguimento ao recurso (art. 38 da Lei nº 8.038/90 c/c o art. 557 do CPC). Publique-se. Intimações necessárias. Brasília (DF), 05 de novembro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(1128)

RECURSO ESPECIAL Nº 996.708 - SP (2007/0243595-4)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : CENTRAL PARK-COMERCIO, REPRESENTACOES E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça posiciona-se no sentido de que o sócio só responde pelas dívidas tributárias de empresas constituídas sob a forma de responsabilidade limitada quando, primeiro, for citado; e segundo, se houver prova de que exerceu a gerência com excesso de poder ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto. Precedentes.
2. A Primeira Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do REsp n. 757.065/SC, DJ de 28/09/2005, decidiu que: a) o art. 13 da Lei n. 8.620/93 não merece ser interpretado em combinação exclusiva com o art. 124, II, do CTN, mas com adição dos comandos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e do Código Civil para, ao fim, alcançar-se uma resultante legal que, de forma coerente e juridicamente adequada, não desnature esse tipo societário; b) a responsabilidade solidária criada pelo art. 13 da Lei n. 8.620/93 só pode ser aplicada quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, conforme precedentes jurisprudenciais deste STJ.
3. Recurso especial provido (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Vistos, etc.

Cuida-se de recurso especial interposto por Central Park-Comércio, Representações e Logística Ltda. (art. 105, III, "a", da CF/88) contra acórdão assim ementado (fl. 79):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INADIMPLEMENTO. INFRAÇÃO À LEI.

1. Fungibilidade recursal. Identidade de procedimentos e inexistência de erro grosseiro na interposição do recurso.
2. Os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, e sem benefício de ordem, com seus bens pessoais, conforme prevê o artigo 13 da Lei n. 8.620/93 combinado com o artigo 124, II e parágrafo único do Código Tributário Nacional.
3. O inadimplemento de obrigação tributária enseja a responsabilização pessoal dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, nos termos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.
4. Agravo a que se dá provimento. Agravo interno da parte adversa recebido como agravo regimental, julgado prejudicado.
Opostos embargos de declaração que receberam a seguinte síntese (fl. 92):
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEFICIÊNCIAS NO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados e sobre todos os dispositivos legais e constitucionais invocados pelas partes, um a um, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada. Precedentes do Tribunal.
2. O prequestionamento deve vir adequadamente formulado, com a indicação na decisão hostilizada da aventada infringência aos dispositivos legais e constitucionais, não bastando a mera indicação dos artigos supostamente violados, desprovida de suporte fático-jurídico.
3. Ausência no acórdão embargado das deficiências previstas no art. 535, I, do CPC. Embargos de declaração não providos.
Alega-se violação dos artigos 13 da Lei n. 8.620/93 e 135 do CTN. Defende a reforma do julgado proferido pelo TRF da 3ª Região ao argumento de que: a) o mero inadimplemento do tributo não constitui infração à lei capaz de ensejar a responsabilidade solidária dos sócios; b) as normas sobre responsabilidade tributária deverão receber tratamento no âmbito da lei complementar.
Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 121.
Juízo de admissibilidade positivo às fls. 122/124.
É o relatório, decido.
O recuso merece êxito.

A jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que o sócio só responde pelas dívidas tributárias de empresas constituídas sob a forma de responsabilidade limitada quando, primeiro, for citado; e segundo, se houver prova de que exerceu a gerência com excesso de poder ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto. A respeito, registro a manifestação jurisprudencial desta Corte sobre a matéria:

a) REsp n. 325.375/SC, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU de 21/10/2002, com voto seguinte:

Quanto à primeira tese sustentada no especial, a jurisprudência desta Corte entende que não podem os sócios quotistas serem responsabilizados na forma dos arts. 134, VII e 135, III do CTN se não realizaram atos de gestão da sociedade, respondendo, apenas, pelo capital não integralizado da pessoa jurídica.

Confira-se a jurisprudência desta Corte:
'PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - EX-SÓCIO QUOTISTA DE SOCIEDADE LTDA, SEM PODERES DE ADMINISTRAÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA - TEMA NÃO APRECIADO NO TRIBUNAL "A QUO" - PRECLUSÃO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA - RISTJ, ART. 255 E PARÁGRAFOS E LEI 8.038/90 - PRECEDENTES.

- A prática dos atos contrários à lei ou em excesso do mandato só induz à responsabilidade dos sócios-gerentes, na sociedade por quotas de responsabilidade limitada, não atingindo os sócios quotistas, sem poderes de gestão. - O julgador não está obrigado a examinar todos os artigos de lei citados pelo recorrente se apenas um deles, suficiente para decidir a lide, é prejudicial dos demais. - A alegação de violação a preceitos inaplicáveis à hipótese dos autos conduz à não apreciação dos mesmos. - O recurso especial não se presta a invocação de tema novo, não apreciado na instância "a quo", em face da preclusão. - Divergência jurisprudencial que desatende as determinações legais e regimentais para sua comprovação, não se presta a fundamentar o recurso especial interposto. - Dissídio pretoriano colacionado que se encontra superado pelo entendimento recente consolidado na jurisprudência do STJ (Súmula 83/STJ). - Recurso especial não conhecido.

(REsp 238.668/MG - Rel. Min. Francisco Peçanha Martins - Segunda Turma - DJ de 13/05/2002 - Pág. 186)'
'PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS A EXECUÇÃO. SÓCIO NÃO INVESTIDO NA CONDIÇÃO DE SÓCIO-GERENTE. RESPONSABILIDADE ADVINDA DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. IMPUTAÇÃO INDEVIDA.

Na hipótese "sub judice", não se encontrando o sócio quotista na condição de sócio-gerente, quando da dissolução irregular da sociedade, descabe imputar-lhe a responsabilidade de que trata o art. 135, III, do CTN. Precedente jurisprudencial.
Recurso desprovido. Decisão unânime'.

(REsp n. 93.609/AL, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, Primeira Turma, por unanimidade, DJ de 02/03/98, pág. 14)'
'TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. MERO QUOTISTA, SEM PODERES DE ADMINISTRAÇÃO.

A prática de atos contrários a lei ou com excesso de mandato só induz a responsabilidade de quem tenha administrado a sociedade por quotas de responsabilidade limitada, isto é, seus sócios-gerentes; essa solidariedade não se expande aos meros quotistas, sem poderes de gestão. Recurso especial conhecido e provido'.

(REsp n. 40.435/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, Segunda Turma, por unanimidade, DJ de 25/11/96, página 46.173)'

Em relação à aplicação do art. 13 da Lei 8.620/93 à hipótese dos autos, onde os débitos que originaram a execução datam de fevereiro/1982 a janeiro/1987 e de setembro/1982 a janeiro/1984, entendo de absoluta correção o acórdão recorrido, porque totalmente descabida a aplicação de lei posterior a fatos ocorridos antes de sua vigência, nos termos do art. 105 do CTN. Ademais, o dispositivo retromencionado somente pode ser interpretado em sintonia com o art. 135 do CTN.

Com estas considerações, nego provimento ao recurso especial.

É o voto.

b) Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 418.596/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, DJU de 01/07/2002:
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. ART. 135, III, DO CTN. SÚMULA N. 7 DO STJ.

- O sócio ou co-responsável só pode ser responsabilizado pelo não pagamento de tributo, respondendo com o seu patrimônio, se comprovado, pelo Fisco, ter aquele agido com dolo ou culpa, com infração à lei, do contrato social ou estatuto e que redunda na dissolução irregular da sociedade.
- A alegação do agravante de que houve dissolução irregular da sociedade, tendo o sócio agido com dolo ou culpa, nesta sede especial, implica no reexame do conjunto probatório, incidindo a hipótese contida no verbete sumular n. 7, deste Superior Tribunal de Justiça.

- Precedentes.

- Agravo regimental improvido.

c) Agravo Regimental no REsp n. 420.663/SC, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 09/09/2002, com posicionamento assim externado:

Em matéria de responsabilidade dos sócios, na interpretação do art. 135 do CTN, é necessário fazer a distinção entre EXECUÇÃO DE SOCIEDADE IRREGULARMENTE EXTINTA e SOCIEDADE EXISTENTE e INADIMPLENTE.

De referência à primeira, não se tem dúvida quanto à responsabilidade solidária dos sócios gerentes, cabendo-lhes o ônus de pagar o devido pela sociedade, ônus do qual podem livrar-se provando que não agiram com dolo, fraude ou excesso de poder.

É uma prova que fica a cargo do sócio chamado para pagar.

Esta Turma, recentemente, pelo voto do Ministro Franciulli Netto decidiu no REsp 278.741/SC, entendeu que é uma demasia exigir-se do INSS o ônus de provar a responsabilidade dos sócios.

Aliás, nesse julgamento, fiquei vencida, juntamente com o Ministro Francisco Peçanha Martins. Entretanto, fui analisar posteriormente as peculiaridades do caso concreto e concluí que na hipótese tratava-se de empresa que se extinguiu irregularmente.

Se não há dissolução da sociedade, que continua a existir e funcionar, interpreta-se com menos rigor do art. 135 do CTN, aplicando-se para tanto o mais moderno posicionamento da Corte, espelhado nos precedentes mencionados na decisão impugnada e mais outros que trago nesta oportunidade.

'EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DIRETORES. NÃO APU-RAÇÃO DE ATO ILÍCITO. RESPONSABILIDADE INEXISTENTE.

I - Não se pode atribuir a responsabilidade substitutiva para sócios, diretores ou gerentes, prevista no art. 135, III, do CTN, sem que seja antes apurada a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

II - Não ocorre a substituição tributária pela simples circunstância de a sociedade achar-se em débito para com o fisco.

III - Não é responsável tributário pelas dívidas da sociedade o sócio-gerente que transferiu regularmente suas cotas a terceiros, continuando, com estes, a empresa.

IV - A responsabilidade tributária solidária prevista nos Artigos 134 e 135, III alcança o sócio-gerente que liquidou irregularmente a sociedade limitada. O sócio-gerente responde por ser gerente, não por ser sócio. Ele responde, não pela circunstância de a sociedade estar em débito, mas por haver dissolvido irregularmente a pessoa jurídica.

(REsp 260.524, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª Turma, unânime, DJ 01/10/2001)'



TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES.

1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.
2. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei n. 6.404/76).
3. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.
4. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio.
5. Precedentes desta Corte Superior.
6. Embargos de Divergência rejeitados. (REsp 174.532, Rel. Min. José Delgado, 1ª Seção, unânime, DJ 20/08/2001, p. 342)'

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - ICMS - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - SÓCIOS DE SOCIEDADE POR QUOTAS - RESPONSABILIDADE SOCIETÁRIA - ART. 135, III, CTN.

I - A responsabilidade tributária prevista no art. 135, III, do CTN, imposta ao sócio-gerente, ao administrador ou ao diretor de empresa comercial só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova a prática de atos de abuso de gestão ou de violação da lei ou do contrato.

II - Os sócios da sociedade de responsabilidade por cotas não respondem objetivamente pela dívida fiscal apurada em período contemporâneo a sua gestão, pelo simples fato da sociedade não recolher a contento o tributo devido, visto que, o não cumprimento da obrigação principal, sem dolo ou fraude, apenas representa mora da empresa contribuinte e não "infração legal" deflagradora da responsabilidade pessoal e direta do sócio da empresa.

III - Não comprovado os pressupostos para a responsabilidade solidária do sócio da sociedade de responsabilidade limitada há que se primeiro verificar a capacidade societária para solver o débito fiscal, para só então, supletivamente, alcançar seus bens.

IV - Recurso Especial a que se dá provimento. (REsp 121.021/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, 2ª Turma, unânime, DJ 11/09/2000, p. 235)'.
Foi com base neste entendimento que apliquei o art. 557, § 1º do CPC, não podendo afastar o lastro jurisprudencial sedimentado acórdão isolado e só transcrito na ementa, não se sabendo, então, se a sociedade fora ou não extinta, na hipótese do acórdão paradigma. Por fim, entendo que o art. 13 da Lei 8.620/93 só pode ser interpretado em sintonia com o art. 135 do CTN.

Com estas considerações, nego provimento ao agravo. É o voto.
d) REsp n. 260.077/SC, relator Ministro Peçanha Martins, DJU de 18/11/2002, voto nos termos que transcrevo:
Insurge-se o INSS contra acórdão proferido pela Primeira Turma do TRF da 2ª Região, resumido na ementa abaixo transcrita (fls. 46):
'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PODERES DO JUIZ. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. O julgamento do agravo de instrumento torna prejudicado o regimental.

Diante das circunstâncias do caso concreto, usando dos poderes que a lei processual lhe confere, o juiz pode determinar ao exequente a prova de que os executados se enquadram como responsáveis tributários, nos termos do art. 135, III, do CTN.'

Alegando negativa de vigência ao art. 3º da LEF, além de dissídio interpretativo com decisões monocráticas do TFR da 4ª Região, sustenta o recorrente que não está obrigado a comprovar o exercício da gerência por parte dos sócios, tendo em vista que a presunção de liquidez e certeza da CDA abrange também as pessoas apontadas como co-responsáveis. Invoca, ainda, dissídio com julgados dos TRF's das 4ª e 1ª Regiões, sustentando ser indispensável a imediata citação dos sócios gerentes, sob pena de se ver frustrada a execução pela inexistência de bens em nome dos mesmos.

Quanto às decisões monocráticas colacionadas como paradigmas, não se prestam à demonstração do dissídio pretoriano para interposição do recurso especial, pela alínea "c" do autorizativo constitucional, em face da determinação expressa do RISTJ, art. 255 e parágrafos, que exige que o dissídio se estabeleça entre acórdãos (decisões colegiadas) prolatados por diferentes Tribunais.

Quanto aos acórdãos indicados como dissidentes, limitou-se o recorrente à transcrição das ementas que o resumiram, deixando de demonstrar analiticamente o dissídio, transcrevendo os pontos assemelhados ou discordantes entre os julgados confrontados. Sequer trouxe as cópias dos paradigmas colacionados, ou indicou o repertório de jurisprudência em que os mesmos foram publicados, o que inviabiliza uma análise detalhada dos julgados.

Vale referir, ainda, que em relação aos paradigmas do TRF da 4ª Região incide o óbice da Súmula 13/STJ. Descumpridas, portanto, as determinações legais e regimentais que regulam o tema.

No que toca ao mérito da controvérsia, há que ser mantido o "decisum". Consoante a iterativa jurisprudência desta eg. Corte, a responsabilidade por créditos tributários devidos pela empresa executada só pode ser imputada a sócios que, detendo os poderes de administração ou gerência, praticaram atos contrários à lei ou estatuto ou com excesso de poderes.

É de ver, quanto ao tema, os seguintes julgados:
'PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ICM. EMBARGOS DE TERCEIRO. EX-SÓCIO DA SOCIEDADE LTDA. QUE DETINHA O GERENCIAMENTO DA FIRMA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.

I - Não cabe apreciar, em sede de recurso especial, suposta violação de dispositivos legais, dos quais não cuidou o acórdão recorrido. Inocorrência, "in casu", de maltrato ao art. 535 do CPC.

II - Na execução fiscal ajuizada contra sociedade por quotas de responsabilidade limitada, dissolvida irregularmente, responde pelos débitos fiscais da empresa, como devedor substituto, o "ex-socio" que detinha o gerenciamento no período pertinente aos débitos.

III - Recurso desprovido.' (REsp. 78.581-MG, D.J. 19.05.97, Rel. Min. Demócrito Reinaldo).

TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. MERO QUOTISTA, SEM PODERES DE ADMINISTRAÇÃO.

A prática de atos contrários à lei ou com excesso de mandato só induz a responsabilidade de quem tenha administrado a sociedade por quotas de responsabilidade limitada, isto é, seus sócios-gerentes; essa solidariedade não se expande aos meros quotistas, sem poderes de gestão. Recurso especial conhecido e provido.' (REsp. 40.435-SP, D.J. 25.11.96, Rel. Min. Ari Pargendler)

'PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ICM - EMBARGOS À EXECUÇÃO - EX-SÓCIO DE SOCIEDADE LTDA - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CTN, ARTS. 134, VII E 135 - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA - RISTJ, ART. 255 E PARÁGRAFOS - PRECEDENTES.

Nos termos do que dispõe a lei tributária nacional, há que ser observado o princípio da responsabilidade subjetiva, não prevalecendo a simples presunção quanto ao descumprimento, pelo sócio, de suas obrigações sociais.

Não tendo ficado provado que o sócio exercia a gerência da sociedade, impossível imputar-lhe a prática de atos abusivos, com excesso de mandato ou violação da lei ou do contrato.

Divergência jurisprudencial não comprovada, por isso que os paradigmas colacionados apreciaram hipótese diversa da que tratam os autos, descumprindo as determinações regimentais que regulam o tema.

Recurso não conhecido.' (REsp. 109.163-PR, D. J. 13.08.99, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins)

Sendo, portanto, a função exercida pelos sócios na sociedade um dos requisitos indispensáveis para a caracterização da responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN, é ilícito ao juiz condicionar a citação dos sócios indicados pela exequente à prévia comprovação da sua qualidade na empresa executada, a fim de se evitar tumulto processual e prosseguimento em vão do feito.

Nesse sentido, destaco recente julgado da eg. Primeira Turma deste Tribunal, transcrevendo a respectiva ementa:

'PROCESSUAL - EXECUÇÃO FISCAL - CO-OBRIGADOS - CERTIDÃO OMISSA - PROVÁ DA CO-RESPONSABILIDADE - EXIGÊNCIA - LICITUDE.

I - A Lei 6.830/80 determina que o termo de inscrição da dívida explicita "a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida" (Art. 2º, § 5º, III). De sua parte, a certidão deverá conter os mesmos elementos do Termo de inscrição (§ 6º). Se assim ocorre, em havendo co-responsáveis, é necessário que a certidão esclareça qual o fundamento de tal solidariedade passiva.

II - Se a certidão é obscura, o Juiz deve requisitar a demonstração do título em que funda a alegada co-responsabilidade. Semelhante providência homenageia a economia processual, evitando que a máquina judiciária, já tão sobrecarregada, se movimente em vão. Atende-se, também, ao interesse do credor, livrando-o de eventual condenação por sucumbência.' (EDREsp. 272.236-SC, D.J. 08.04.02, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros)

Ante o exposto, não conheço do recurso.

Por sua vez, a Primeira Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do REsp n. 757.065/SC, DJ de 28/09/2005, decidiu que:

a) o art. 13 da Lei n. 8.620/93 não merece ser interpretado em combinação exclusiva com o art. 124, II, do CTN, mas com adição dos comandos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e do Código Civil para, ao fim, alcançar-se uma resultante legal que, de forma coerente e juridicamente adequada, não desnature esse tipo societário;

b) a responsabilidade solidária criada pelo art. 13 da Lei n. 8.620/93 só pode ser aplicada quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, conforme precedentes jurisprudenciais deste Superior Tribunal de Justiça.

Por tais razões, DOU provimento ao recurso especial. (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO - Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 996.837 - SP (2007/0238624-4)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : AMERSHAM PHARMACIA BIOTECH DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : GISELE BLANE AMARAL BATISTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTRO(S)

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. DÉBITO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. DÉBITO NÃO-CONSTITUÍDO. AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO. PRECEDENTES.

1. É possível a obtenção de Certidão Positiva, com efeito de Negativa, de Débito - CND (art. 205, c/c o art. 206 do CTN).

2. Estando suspensa a exigibilidade do crédito tributário ou regular o parcelamento, com o cumprimento, no prazo, das obrigações assumidas pelo contribuinte, não pode ser negado o fornecimento de CND, sob a alegação de que inexistente garantia para a transação firmada. Se o credor não exige garantia para a celebração do acordo de parcelamento, não pode, no curso do negócio jurídico firmado, inovar.

3. Inexistência de crédito tributário definitivamente constituído que impeça o fornecimento da CND requerida, mormente quando o débito encontra-se com o parcelamento em dia.

4. O entendimento que prevalece na doutrina e na jurisprudência, após alongada discussão sobre a matéria, é o de que o seu efeito é simplesmente declaratório. Essa posição determinou o assentamento doutrinário e jurisprudencial na linha de que só surge o direito ao crédito tributário após o lançamento definitivo, isto é, o formado por decisão administrativa trânsita em julgado e não impugnada pela via judicial.

5. Analisando-se a sistemática do CTN, tem-se o seguinte raciocínio: parcelamento como obtido pela embargante é modalidade de moratória (art. 152 e segs.); a moratória suspende a exigibilidade do crédito tributário; a certidão em que consta a suspensão do crédito tributário equipara-se 'ou tem os mesmos efeitos', à CND (art. 206, c/c o art. 205) culminando na inarredável conclusão, que se aplica ao caso em apreço, de que quem obteve parcelamento de seus débitos tem direito à obtenção de certidão, nos termos do art. 206 do CTN.

6. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas e 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça.

7. Recurso provido.

Vistos, etc.

A empresa epigrafada opõe recurso especial contra acórdão que indeferiu pedido da recorrente para expedição de Certidão Positiva de Débito com efeito de Negativa.

Aponta-se violação dos arts. 3º, 142, 205 e 206 do CTN e dissenso pretoriano por ser possível a expedição da CND.

Relatados, decido.

O entendimento esposado pelo acórdão hostilizado não se encontra harmônico com o posicionamento doutrinário e jurisprudencial sobre o assunto.

Na verdade, não há crédito tributário definitivamente constituído que impeça o fornecimento da certidão requerida pela parte recorrida, mormente quando o seu débito encontra-se com o parcelamento em dia. Não há que se prestigiar a tese no sentido de que o simples lançamento tributário cria direito.

O entendimento que prevalece na doutrina e na jurisprudência, após alongada discussão sobre a matéria, é o de que o seu efeito é simplesmente declaratório.

Essa posição determinou o assentamento doutrinário e jurisprudencial na linha de que só surge o direito ao crédito tributário após o lançamento definitivo, isto é, o formado por decisão administrativa trânsita em julgado e não impugnada pela via judicial.

Por outro lado, não se deve olvidar que o débito da recorrida, como assinalado acima, e em momento algum contestado pela recorrente, encontra-se com o seu parcelamento em dia, de forma a autorizar a concessão da Certidão Negativa de Débito - CND- pleiteada.

Analisando-se a sistemática do CTN, tem-se o seguinte raciocínio: parcelamento como obtido pela impetrante é modalidade de moratória (art. 152 e segs.); a moratória suspende a exigibilidade do crédito tributário; a certidão em que consta a suspensão do crédito tributário equipara-se 'ou tem os mesmos efeitos', à CND (art. 206, c/c o art. 205) culminando na inarredável conclusão, que se aplica ao caso em apreço, de que quem obteve parcelamento de seus débitos tem direito à obtenção de certidão, nos termos do art. 206 do CTN. Outro não tem sido o entendimento deste Colendo Tribunal:

"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. REMUNERAÇÃO A AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO PARCELADO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A contribuição social "pró-labore", por ter sido julgada inconstitucional pelo STF (ADIn nº 1102-94/DF) no tocante às expressões "empresários" e "autônomos", contidas na Lei nº 8.212/91, art. 22, I, permite a repetição de indébito das quantias pagas indevidamente.

2. Inexistência de crédito tributário definitivamente constituído que impeça o fornecimento da Certidão Negativa de Débito - CND - requerida, mormente quando o débito encontra-se com o parcelamento em dia.

3. O entendimento que prevalece na doutrina e na jurisprudência, após alongada discussão sobre a matéria, é o de que o seu efeito é simplesmente declaratório. Essa posição determinou o assentamento doutrinário e jurisprudencial na linha de que só surge o direito ao crédito tributário após o lançamento definitivo, isto é, o formado por decisão administrativa trânsita em julgado e não impugnada pela via judicial.

4. *Analizando-se a sistemática do CTN, tem-se o seguinte raciocínio: parcelamento como obtido pela embargante é modalidade de moratória (art. 152 e segs.); a moratória suspende a exigibilidade do crédito tributário; a certidão de que conste a suspensão do crédito tributário equipara-se 'ou tem os mesmos efeitos', à CND (art. 206, c/c o art. 205) culminando na inarredável conclusão, que se aplica ao caso em apreço, de que quem obteve parcelamento de seus débitos tem direito à obtenção de certidão, nos termos do art. 206, do CTN.*

5. *Portanto, tem-se por possível a obtenção de CND enquanto perdurem os efeitos da decisão de autoridade judicial que permitiu a compensação.*

6. *Precedentes das 1ª e 2ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça.*

7. *Embargos de Divergência providos."*

(REsp nº 137388/RS, deste Relator, DJ de 23/11/1998)

"MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. PARCELAMENTO. DIREITO DO DEVEDOR À CERTIDÃO.

- *Formalizado o parcelamento da dívida, considera-se regular a situação do devedor que vem pagando regularmente as parcelas. Daí o direito de obter a certidão negativa".*

(REsp nº 33498/SP, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJ 27/11/1995)

"TRIBUTÁRIO. DÉBITO PREVIDENCIÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO PARCELADO.

1. *Estando regular o parcelamento, com o cumprimento, no prazo, das obrigações assumidas pelo contribuinte, não pode ser negado o fornecimento de certidão negativa de débito, sob a alegação de que inexistente garantia para a transação firmada.*

2. *Regular está a situação do devedor, pelo que tem direito a obter a certidão negativa.*

3. *Se o credor não exige garantia para a celebração do acordo de parcelamento, não pode, no curso do negócio jurídico firmado, inovar.*

4. *Recurso não provido".*(REsp nº 83178/SP, deste Relator, DJ 1º/04/1996).

"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. REMUNERAÇÃO A AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. POSSIBILIDADE.

1. *A contribuição social "pró-labore", por ter sido julgada inconstitucional pelo STF (ADIn nº 1102-94/DF) no tocante às expressões "empresários" e "autônomos", contidas na Lei nº 8.212/91, art. 22, I, permite a repetição de indébito das quantias pagas indevidamente.*

2. *É possível a obtenção de Certidão Negativa de Débito enquanto perdurem os efeitos da decisão de autoridade judicial que permitiu a compensação.*

3. *Recurso improvido."* (REsp nº 137928/RS, deste Relator, julg. em 20/11/1997).

"TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA. IMPOSTOS LANÇADOS POR HOMOLOGAÇÃO. COMPENSAÇÃO FINSOCIAL E COFINS.

- *O STJ, à base de precedentes do STF, refutou o entendimento de que os tributos lançados por homologação só podem ser exigidos depois do lançamento fiscal; o contribuinte, todavia, tem direito líquido e certo à certidão negativa de débito se a recusa da autoridade administrativa em fornecê-la está fundada em compensação entre crédito resultante de lei já declarada inconstitucional pelo STF e débitos de tributos de mesma espécie, exigindo o pagamento da contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, condição para o deferimento da certidão negativa de tributos federais, a administração pública incorre em atividade predatória que deve ser coibida.*

- *Recurso especial conhecido, mas improvido".* (REsp nº 114296/PR, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 05/05/1997).

Por tais razões, amparado pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2007.

Ministro José Delgado

Relator

(1130)

RECURSO ESPECIAL Nº 996.943 - RJ (2007/0244453-6)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : RIO'S NICE HOTEL LTDA
ADVOGADO : ALCIDES DA FONSECA SAMPAIO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : PAULO LAMEGOR CARPENTER FERREIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO DE MULTA. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 07/STJ. ACOLHIMENTO PARCIAL DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. PRECEDENTES.

1. *Recurso especial contra acórdão que acolheu, na maior parte, exceção de pré-executividade, mantendo, todavia, a exigibilidade da alíquota mínima do IPTU sobre o imóvel.*

2. *Ausência do necessário prequestionamento dos arts. 267, VI, 295, I, e parágrafo único, III, 598 e 618, I, do CPC, 32 da Lei nº 8.906/94, 97, IV, e 142 do CTN e 2º, parágrafo único, "a", da Lei nº 4.717/65. Dispositivos indicados como violados não-abordados, em momento algum, no âmbito do aresto a quo, sem que se tenham ofertado embargos declaratórios para suprir a omissão, porventura existente.*

3. *Demonstrado, de modo evidente, que a procedência do pedido está rigorosamente vinculada ao exame das provas depositadas nos autos. A questão nodal sobre a comprovação da boa-fé ou da má-fé, a fim de excluir a multa aplicada, constitui matéria de fato e não de direito, o que não se coaduna com a via estreita da súplica excepcional. Na via Especial não há campo para revisar entendimento de 2º Grau assentado em prova. A função de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal (Súmula nº 07/STJ).*

4. *A jurisprudência do STJ é vasta no sentido de que é necessário o acolhimento total da exceção de pré-executividade, com a extinção do processo executivo, para que surja hipótese de condenação em honorários advocatícios em favor do excipiente.*

5. *Recurso a que se nega seguimento.*

Vistos, etc.

Cuida-se de recurso especial contra acórdão assim ementado (fl. 214):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBJEÇÃO DE NÃO EXECUTIVIDADE MANEJADA PELO CONTRIBUINTE. ACOLHIMENTO, EM SUA MAIOR PARTE, PARA MANTER-SE TÃO-SOMENTE O DÉBITO DE IPTU COM BASE NA ALÍQUOTA MÍNIMA, DIANTE DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA PROGRESSIVIDADE DE SUA COBRANÇA. NÃO FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS DE ADVOGADO. Correção do r. decisum. A declaração de inconstitucionalidade da cobrança de IPTU não atinge a exigibilidade do tributo em si. Excluído o correspondente a essa prática reputada inconstitucional, remanesce o dever de pagar o tributo, com base na menor alíquota fixada na legislação vigente. Inexistência de infração ao princípio constitucional de divisão dos Poderes Constituídos diante da aplicação da lei pelo d. Magistrado a quo. Jurisprudência pacífica deste Tribunal de Justiça e do e. Supremo Tribunal Federal. Descabimento de fixação de honorários de advogado a favor do patrono do contribuinte, uma vez que para esse fim mister o acolhimento integral da exceção de preexecutividade com a conseqüente extinção do processo de execução fiscal, o que não se verifica na espécie. Jurisprudência amplamente majoritária do C. Superior Tribunal de Justiça. Exercício de múnus legal pelos Procuradores do Município na cobrança de crédito tributário que não configura conduta de litigância de má-fé. Imputação de prática de ilícitos penais a ser averiguada pelo órgão com atribuição para tanto, ou seja, o i. Ministério Público. Recurso desprovido.

Aduz-se ofensa aos arts. 16, 17, II, 18, 20, 267, VI, 295, I, e parágrafo único, III, 598 e 618, I, do CPC, 32 da Lei nº 8.906/94, 97, IV, e 142 do CTN e 2º, parágrafo único, "a", da Lei nº 4.717/65. Relatados, decido.

O recurso especial não merece ter seguimento, por total ausência de prequestionamento.

Considere-se que os arts. 267, VI, 295, I, e parágrafo único, III, 598 e 618, I, do CPC, 32 da Lei nº 8.906/94, 97, IV, e 142 do CTN e 2º, parágrafo único, "a", da Lei nº 4.717/65 não foram abordados, como suporte da decisão, em momento algum, no aresto a quo. Não se opuseram embargos de declaração para tal fim. Para tanto, basta conferir o afirmado com a tese esposada no voto atacado. Esta colenda Corte Superior já se posicionou nesta linha: AgReg no AG nº 7239/RJ, Rel. Min. José de Jesus Filho, DJ de 06/05/1991. Não há que se cogitar, pois, em prequestionamento se o acórdão não apreciou os dispositivos legais tidos como violados. Esta é a posição da augusta Corte Suprema: AG nº 104153-6/SP, Rel. Min. Oscar Corrêa, e AG nº 148138-2, Rel. Min. Ilmar Galvão. Assim, o conhecimento do processado pela alínea "a" está obstado pelas Súmulas nºs 282 e 356/STF.

Inviável, pois, a pretensão da parte recorrente de que se realize o exame do Especial.

Por outro lado, quanto à alegada litigância de má-fé, o panorama formado no âmbito dos autos revela que a análise do recurso especial exige, para a formação de qualquer conclusão, que se reexamine a prova dos autos.

A questão nodal sobre a comprovação da boa-fé ou da má-fé, a fim de excluir a multa aplicada, constitui matéria de fato e não de direito, o que não se coaduna com a via estreita da súplica excepcional.

Tal convicção a tenho porque a conclusão a que chegou o acórdão recorrido decorreu da análise do conjunto fático-probatório dos autos e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame e a inversão do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do apelo as Súmulas nºs 279/STF e 07/STJ.

De fato, torna-se inadmissível a reapreciação da prova produzida no processado, e esta se dá, diferenciando-se de sua valoração, "*quando se aprecia a conclusão que se extrai dos elementos probatórios*" (RTJ 81/964), ou quando se refere "*à força de convicção dos elementos probatórios, concretamente*" (RTJ 82/114), situação esta perfeitamente adequada ao caso, tornando inviável o recurso.

A respeito, confirmam-se os seguintes julgados: REsp nº 2617/SP, RSTJ 17/398, REsp nº 62020-1/SP, DJ de 20/05/1996, e REsp nº 37295-0/SP, DJ de 29/03/9194.

Na via Especial não há campo para revisar entendimento de 2º Grau assentado em prova. A função de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal, nos termos da Súmula nº 07/STJ: "*a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

Inquestionável, portanto, a impossibilidade do exame do presente processado, por infringência ao enunciado da referida Súmula.

Por fim, analiso a questão da verba honorária na exceção de pré-executividade.

Como bem asseverado no acórdão recorrido, a jurisprudência do STJ é vasta no sentido de que é necessário o acolhimento total da exceção de pré-executividade, com a extinção do processo executivo, para que surja hipótese de condenação em honorários advocatícios em favor do excipiente. A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 153/STJ.

I - *É cabível a condenação da Fazenda Pública quando houver a extinção da execução fiscal, por meio do acolhimento da exceção de pré-executividade, aplicando-se, analogicamente a Súmula nº 153/STJ. Precedentes: EDcl no REsp nº 698.026/CE, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 06/02/06; AgRg no Ag nº 669.068/MG, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 14/11/05 e REsp nº 611.253/BA, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/06/04.*

II - *Agravo regimental improvido.*

(AgRg no REsp nº 907176/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 07/05/07)

PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS. CABIMENTO.

1. (...)

2. *O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que é cabível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios na hipótese de acolhimento de exceção de pré-executividade. Precedentes: REsp 705046/RS, Min. José Delgado, 1ª T, DJ de 04.04.2005; REsp 647830/RS, Min. Luiz Fux, 1ª T., DJ de 21.03.2005.*

3. *Recurso especial que se nega provimento.*

(REsp nº 860341/PE, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 25/09/06)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO. PEDIDO DA EXEQUENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

1. *É cabível o arbitramento de honorários advocatícios contra a Fazenda Pública quando acolhida exceção de pré-executividade e extinta a execução fiscal por ela manejada.*

2. *O entendimento deve ser aplicado na hipótese, pois a desistência da execução decorreu do manejo da defesa incidental, que levou a exequente a convencer-se do descabimento do processo e requerer a sua extinção. Precedentes.*

3. *Recurso especial provido.*

(REsp nº 836763/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 07/08/06)

PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. MESMO TRIBUNAL. SÚMULA N. 13 DO STJ. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. CABIMENTO.

1. (...)

4. *Acolhida a exceção de pré-executividade, dando ensejo à extinção da execução, deve o exequente ser condenado ao pagamento de ônus sucumbenciais.*

5. *Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido para fixar a verba honorária em 10% (dez por cento) do valor da causa.*

(REsp nº 450786/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 02/08/06)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE IRREGULAR DE PASSAGEIROS. VEÍCULO ADQUIRIDO SOB O CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. ILEGITIMIDADE DA ARRENDADORA PARA COMPOR O PÓLO PASSIVO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS Nºs 282 E 356/STF.

I - (...)

IV - *É cabível a condenação da Fazenda Pública quando houver a extinção da execução fiscal, por meio do acolhimento da exceção de pré-executividade, aplicando-se, analogicamente a Súmula nº 153/STJ. Precedentes: EDcl no REsp nº 698.026/CE, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 06/02/06; AgRg no Ag nº 669.068/MG, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 14/11/05 e REsp nº 611.253/BA, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/06/04.*

V - *Recurso especial conhecido em parte e, nesse ponto, improvido.*

(REsp nº 787429/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 04/05/06)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO DA EMPRESA. ART. 135 DO CTN. CITAÇÃO VÁLIDA DA PESSOA JURÍDICA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AO SÓCIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

1. (...)

5. *A jurisprudência desta Corte vem consolidando-se no sentido de admitir a condenação em honorários advocatícios nos incidentes de pré-executividade tão-somente quando o acolhimento da exceção gerar a extinção do processo executório.*

6. *Recurso especial a que se nega provimento.*

(REsp nº 751906/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 06/03/06)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. ART. 20 DO CPC.

- *Com o acolhimento da exceção de pré-executividade e a extinção da execução fiscal, os honorários advocatícios devem ser arcados pelo vencido. Sentença reestabelecida.*

- *Recurso especial conhecido e provido.*

(REsp nº 617443/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 06/03/06)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ESTADO ESTRANGEIRO. IPTU E TAXAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA CONDENAÇÃO.

1. (...)



4. São devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública quando acolhida exceção de pré-executividade e extinta a execução fiscal por ela manejada. Precedentes.

5. Recurso ordinário improvido.

(RO nº 45/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28/11/05)
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ACOLHIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. VERBA HONORÁRIA DEVIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Esta Corte Superior, em reiterados julgados, vem decidindo ser devida a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios nas hipóteses em que a execução fiscal é extinta, em razão do acolhimento de exceção de pré-executividade apresentada. Tal condenação independe da existência de contraditório por parte da exeqüente, tendo em vista que, mesmo que esta demonstre concordância com o incidente ofertado, deu causa às despesas realizadas pelo executado a fim de promover sua defesa.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag nº 669068/MG, 1ª Turma, Relª Minª Denise Arruda, DJ de 14/11/05)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. CABIMENTO. PRECEDENTES DA CORTE.

1. (...)

3. A jurisprudência desta Corte vem consolidando-se no sentido de admitir a condenação em honorários advocatícios nos incidentes de pré-executividade tão-somente quando o acolhimento da exceção gerar a extinção da demanda executória. Precedentes do Tribunal.

4. Recurso especial provido para condenar a CEF em honorários advocatícios tal como fixados na decisão de primeiro grau. (REsp nº 705046/RS, 1ª Turma, deste Relator, DJ de 04/04/05)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO EM RELAÇÃO AO EXCIPIENTE. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. CABIMENTO.

1. A condenação em honorários advocatícios deve observar critérios objetivos, sendo a sucumbência um desses critérios que guarda relação com o princípio da causalidade.

2. Acolhida a exceção de pré-executividade, dando ensejo à extinção da execução, deve o exeqüente ser condenado aos ônus sucumbenciais.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag nº 506582/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 24/05/04)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. LOCAÇÃO. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA. DESCABIMENTO.

- De acordo com recente julgado desta 5ª Turma (REsp nº 442.156-SP, rel. Min. JOSÉ ARNALDO, DJ de 11/11/2002), a condenação ao pagamento de verba honorária somente é cabível no caso em que a exceção de pré-executividade é julgada procedente, com a conseqüente extinção da execução. Ao réves, vencido o excipiente-devedor, prosseguindo a execução (como ocorreu in casu), incabível é a condenação em verba honorária.

- Recurso provido.

(REsp nº 446062/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 10/03/03)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS DE ADVOGADO, EM PRINCÍPIO, SÃO DEVIDOS (CPC, ART. 20, § 4º). DISTINÇÃO ENTRE EXECUÇÃO EXTINTA E EXECUÇÃO NÃO ENCERRADA.

- Em linha de princípio, na exceção de pré-executividade, cabe a condenação em verba honorária, convindo, porém, fazer a distinção entre a exceção extintiva ou não da execução. Se importar, por iniciativa do devedor, em extinção da execução impõe-se a condenação em verba honorária, eis que caracterizada a sucumbência. Não extinta a execução, a exceção de pré-executividade tem caráter de nímio incidente processual, descabendo impor-se o encargo da verba de patrocínio.

- Recurso não conhecido.

(REsp nº 442156/SP, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 11/11/02)

Por tais razões, NEGOU seguimento ao recurso (art. 38 da Lei nº 8.038/90 c/c o art. 557 do CPC).

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

Ministro José Delgado

Relator

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista dos Autos às Partes pelo prazo legal:

(1131)
RECURSO ESPECIAL nº 468221 - DF (2002/0094205-1)

RELATORA : MIN. DENISE ARRUDA
RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO DOS PLANTADORES DE CANA DE ALAGOAS - ASPLANA
ADVOGADO : MARCELLO LAVENÈRE MACHADO
RECORRIDO : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR E DO ÁLCOOL NO ESTADO DE ALAGOAS E S/A USINA CURUPIPE AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO : RODRIGO ZUIN DE CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

Vista ao(s) RECORRENTE(S)

(1132)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 895738 - RJ (2007/0111229-1)

RELATOR : MIN. FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE
ADVOGADOS : VANY ROSSELINA GIORDANO E OUTRO(S)
PAULO ROBERTO SARAIVA DA COSTA LEITE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FERNANDO B. M. DE CARVALHO E OUTRO(S)
Vista ao(s) AGRAVANTE(S)

(1133)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 925275 - RJ (2007/0162285-9)

RELATOR : MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MARIANA LOJA TÁPIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : VIAÇÃO VILA RICA LTDA
ADVOGADO : ANTONIO VILAS BOAS TEIXEIRA DE CARVALHO E OUTRO(S)

Vista ao(s) AGRAVADO(S)

(1134)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 927672 - PR (2007/0159259-8)

RELATOR : MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : EMPRESA SULAMERICANA DE TRANSPORTES EM ÔNIBUS LTDA
ADVOGADA : MARIANA RODRIGUES MOUTELLA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DULCE ESTHER KAIRALLA E OUTRO(S)
Vista ao(s) AGRAVANTE(S)

(1135)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 951640 - MG (2007/0218222-5)

RELATOR : MIN. JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
ADVOGADO : CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARCELO PÁDUA CAVALCANTI E OUTRO(S)
Vista ao(s) AGRAVANTE(S)

(1136)
RECURSO ESPECIAL nº 962954 - RS (2007/0143692-1)

RELATORA : MIN. DENISE ARRUDA
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CLÁUDIO FERNANDO VARNIERI E OUTRO(S)
RECORRIDO : LENOX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS : RAFAEL FERNANDES ESTEVEZ E OUTRO(S)
PAULO ANTONIO CALIENDO V DA SILVEIRA E OUTRO(S)

Vista ao(s) RECORRIDO(S)

(1137)
RECURSO ESPECIAL nº 977176 - MG (2007/0188333-5)

RELATORA : MIN. DENISE ARRUDA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : EDUARDO AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO
RECORRIDO : BLT EMPREENDIMENTOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : ROGÉRIO WILTON GUIMARÃES E OUTRO(S)
Vista ao(s) RECORRENTE(S)

(1138)
RECURSO ESPECIAL nº 984960 - RJ (2007/0211562-2)

RELATOR : MIN. FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : LABS CARDIOLAB EXAMES COMPLEMENTARES LTDA
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ MAGDALENA DOURADO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : DANIELA ALLAM GIACOMET E OUTRO(S)
Vista ao(s) RECORRIDO(S)

COORDENADORIA DA SEGUNDA TURMA

(1139)
MEDIDA CAUTELAR Nº 13.472 - SP (2007/0263802-8)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
REQUERENTE : ITAÚ RENT ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA
REQUERENTE : ITAÚSA EMPREENDIMENTOS S/A
ADVOGADO : ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E OUTRO(S)
REQUERIDO : UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de medida cautelar, com pedido liminar, requerida por **ITAÚ RENT ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA**, objetivando atribuir efeito suspensivo a recurso especial ainda não admitido.

Alega a requerente ter impetrado mandado de segurança para afastar a limitação da dedução integral de prejuízos fiscais de imposto de renda e bases negativas de contribuição sobre o lucro líquido, fixada em 30% (trinta por cento) pelas Leis 8.981/95 e 9.065/95.

Logrou a impetrante êxito na 1ª instância, mas o Tribunal reformou a sentença, ao dar provimento à remessa oficial, decisão que foi embargada de declaração para, após, ser interposto o recurso especial. Pretendendo dar efeito suspensivo ao futuro recurso, evitando os efeitos do acórdão embargado, requereu medida cautelar que perante o TRF da 3ª Região tomou o nº 2005.03.00.063204-8, efetuando o depósito integral do débito em discussão para suspender a exigibilidade do crédito em discussão.

A liminar foi concedida, sendo efetuado o depósito, mas o relator da cautelar, após o julgamento dos embargos de declaração que foram rejeitados, considerou sem interesse a continuidade da medida cautelar de depósito, extinguindo-a sem julgamento de mérito.

Foi interposto recurso especial, ainda pendente sua admissibilidade na origem, que volta-se contra o acórdão prolatado pelo TJSP, o qual reconheceu a constitucionalidade das alterações introduzidas pelas Leis 8.981/95 e 9.065/95 a partir de 1994, na apuração do imposto de renda, como também legal a apuração da contribuição social sobre o lucro, com a limitação à dedução a partir de abril de 1995.

Como a extinção da cautelar deixou a ora requerente à descoberto, ou seja, podendo o fisco exigir a qualquer momento a execução do acórdão, ajuizou a autora nova cautelar perante o Tribunal *a quo*, requerendo que os depósitos realizados na cautelar primeira pudessem continuar como causa suspensiva de exigibilidade dos créditos tributários, vinculando-se à ação principal. A pretensão foi indeferida pela Vice-Presidência, ao argumento de não mais possuir competência para decidir, após o julgamento dos declaratórios.

Na presente demanda, destaca a requerente a presença dos requisitos autorizadores à concessão da tutela de urgência, quais sejam o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, pois entende ser seu direito efetuar o depósito da quantia em discussão, de forma a manter-se regular perante o Fisco, enquanto pendente a discussão sobre a legitimidade da exigência tributária.

Requer, desse modo, seja concedida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, face o seu depósito realizado na primeira ação cautelar intentada, de nº 2005.03.00.063204-8, nos termos do art. 151, II, do CTN, até o julgamento definitivo do recurso especial.

DECIDO:

De forma excepcional vem esta Corte admitindo efeito suspensivo a recurso especial ainda não admitido, quando em pendência de exame decisão teratológica ou manifestamente ilegal, o que incorre na hipótese dos autos.

O acórdão impugnado nada tem de teratológico ou de ilegalidade manifesta que possa ensejar a excepcionalidade de uma medida que em verdade atropela a sistemática processual, inverte a ordem dos atos procedimentais e desconsidera por antecipação uma decisão judicial que ainda não está sob a jurisdição do STJ.

Assim compreendendo a questão, entendo faltar à requerente interesse juridicamente protegido à tutela de urgência, razão pela qual **INDEFIRO LIMINARMENTE A PETIÇÃO INICIAL.**

Embora já passível de publicidade, **SUBMETO ESTA DECISÃO AO COLEGIADO DA SEGUNDA TURMA, PARA REFERENDO.**

Brasília-DF, 12 de novembro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(1140)
MEDIDA CAUTELAR Nº 13.516 - PR (2007/0275577-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
REQUERENTE : GESSIVALDO OLIVEIRA MAIA
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO GERMANO E OUTRO(S)
REQUERIDO : PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO PARANÁ
DECISÃO

Cuida-se de "medida cautelar incidental com provimento definitivo, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com pedido de liminar inaudita altera"(pars), ajuizada por Gessivaldo Oliveira Maira em face do Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Paraná com o objetivo de que seja determinada a sua inscrição naquela instituição.

Aduz que teve negada a antecipação de tutela em processo em que busca a possibilidade de exercício profissional mesmo sem a necessária aprovação no exame da Ordem. Respalda a pretensão no ferimento aos artigos 1º, 2º, 43, 48 da Lei 9.394/96.

Esclarece o requerente que "a presente ação é dependente dos autos principal(sic) em trâmite perante a 7ª Vara Cível de Curitiba PR, autos nº 2007.70.00.027004-8".

É o relatório. Decido.

A competência constitucional do Superior Tribunal de Justiça foi estabelecida na Carta da República no artigo 105 que tem a seguinte redação:

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

a) nos crimes comuns, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e, nestes e nos de responsabilidade, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais;

b) os mandados de segurança e os **habeas data** contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal;(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999)

c) os **habeas corpus**, quando o coator ou paciente for qualquer das pessoas mencionadas na alínea "a", ou quando o coator for tribunal sujeito à sua jurisdição, Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999)

d) os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, "o", bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos;

e) as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados;

f) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

g) os conflitos de atribuições entre autoridades administrativas e judiciárias da União, ou entre autoridades judiciárias de um Estado e administrativas de outro ou do Distrito Federal, ou entre as deste e da União;

h) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição de órgão, entidade ou autoridade federal, da administração direta ou indireta, excetuados os casos de competência do Supremo Tribunal Federal e dos órgãos da Justiça Militar, da Justiça Eleitoral, da Justiça do Trabalho e da Justiça Federal;

i) a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de exequatur às cartas rogatórias;(Incluída pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

II - julgar, em recurso ordinário:

a) os "habeas-corpus" decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória;

b) os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão;

c) as causas em que forem partes Estado estrangeiro ou organismo internacional, de um lado, e, do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País;

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal;(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal".

A presente cautelar não se insere na competência deste Tribunal. No caso, os autos principais tramitam perante a 7ª Vara Cível de Curitiba, estado do Paraná.

Ante o exposto, **extingo a presente cautelar sem resolução do mérito.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 13 de novembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

MEDIDA CAUTELAR Nº 13.525 - SP (2007/0277076-1) (1141)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
REQUERENTE : BANCO ABC BRASIL S/A
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO CASTILHO GIROTTO E OUTRO(S)
REQUERIDO : MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

Trata-se de Medida Cautelar, com pedido de liminar, que visa a emprestar efeito suspensivo a Recurso Especial admitido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo.

A Corte de origem, julgando a Apelação, reformou a sentença em Mandado de Segurança, relativo à incidência de ISS sobre serviços bancários. Transcrevo a ementa correspondente (fl. 104):

APELAÇÃO - Mandado de Segurança - ISS - Atividade bancária - Alegação de não incidência, ante o caráter taxativo da lista de serviços anexa à LC 56/87 - Lista de serviços que comporta certa margem de interpretação, pois, mesmo que, em tese, possa se admitir nos casos de serviços bancários, em sua verticalidade, exista entendimento quanto a sua taxatividade, não se pode deixar de relativizar a interpretação quanto a sua horizontalidade, sobretudo porque a nomenclatura utilizada pela instituição financeira não pode ter o condão de eximi-la do pagamento do tributo, quando verificada correspondência com alguns dos serviços estampados nos itens 95 e 96 da lista. Sentença concessiva reformada - Recurso provido.

O requerente informa que, após a rejeição dos Embargos de Declaração, interpôs Recursos Especial e Extraordinário (fl. 3).

Visando a emprestar-lhes efeitos suspensivos, requereu Medida Cautelar ao Tribunal de Justiça, que foi extinta sem julgamento de mérito (fl. 4).

Notícia que houve prévia Medida Cautelar requerida a esta Corte, que também foi extinta sem julgamento de mérito, pois não havia ainda juízo de admissibilidade pela Corte de origem (MC 13.451/SP, fl. 4).

Após a admissão do Recurso Especial pelo Tribunal de Justiça (fl. 5), requereu a presente Cautelar.

Quanto ao cerne da demanda, informa que "*insta diagnosticar que acerca da não incidência do ISS sobre atividades bancárias, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se manifestou em diversas ocasiões*" (fl. 10).

É o **relatório.**

Decido.

Como relatado pelo requerente, a primeira Cautelar requerida a esta Corte (MC 13.451/SP) foi extinta sem julgamento do mérito, pois, naquela hipótese, não verifiquei excepcionalidade para que se afastassem as Súmulas 634 e 635/STF.

No entanto, a razão pela qual não vi excepcionalidade naquela Cautelar aplica-se completamente à presente ação, pois inexistem *fumus boni iuris* e *periculum in mora* em favor da pretensão do requerente.

Quanto à aparência do direito, há que se apreciar a possibilidade de sucesso do Recurso Especial interposto, ainda que de maneira preliminar.

Na inicial, o requerente sustenta que esta Corte afasta a possibilidade de incidência do ISS sobre serviços bancários em geral (fl. 10). Para comprovar sua assertiva, lista ementas de casos específicos, relativos à cobrança de ISS sobre serviços bancários de comissões e corretagens de câmbio, e de fiança bancária (fls. 10-12).

Ocorre que o Tribunal de origem reformou a sentença, entendendo que o fisco municipal não fica adstrito à nomenclatura adotada pelo banco, mas sim "*condizente com o serviço efetivamente realizado*" (fl. 106), para concluir que a pretensão do requerente, de afastar a atuação, dependeria de "*uma profícua prova técnica, confrontando os atos descritos no levantamento municipal com os itens acima mencionados, circunstâncias que se encontram ausentes. (...) Para isto, compete ao impetrante ter demonstrado, de plano, seu direito líquido e certo de não sofrer a incidência do ISS sobre a prestação de garantias.*" (fl. 107).

Percebe-se, em uma preliminar análise, que a discussão não se restringe ao plano normativo, quanto à possibilidade ou não de tributação de determinadas atividades bancárias. O Tribunal de Justiça de São Paulo baseou seu julgamento na falta de comprovação do direito alegado pelo impetrante.

Em seu Recurso Especial, o contribuinte amplia ainda mais o escopo da discussão, ao apontar omissão do Tribunal de Justiça, "*tendo em vista que não houve manifestação pelo v. aresto no sentido de enquadrar a atividade de prestação de garantia realizada pela Recorrente com qualquer dos serviços descritos nos itens 95 e 96 da lista de serviços*" (fl. 138).

Assim, verifico a inexistência de *fumus boni iuris* atinente à presente Medida Cautelar, na medida em que não se trata, simplesmente, de analisar o enquadramento de determinada atividade à lista de serviços do ISS, como sustenta o requerente em sua inicial.

O futuro julgamento do Recurso Especial, agora já admitido, demandará a apreciação de eventual omissão pelo Tribunal *a quo* (ofensa ao art. 535, do CPC) e, ultrapassada essa discussão, a alegada violação de diversos dispositivos citados na peça recursal (arts. 249 e 334, do CPC, e art. 1º, da Lei 1.533/51 - fls. 137-161).

Inexiste, tampouco, efetivo *periculum in mora*.

É que a simples exigibilidade de um tributo não corresponde, por si só, a perigo para as atividades ou para os direitos da empresa. A entidade bancária tem à disposição inúmeros instrumentos processuais aptos a resguardar suas pretensões, inclusive a garantia do juízo em eventuais Embargos à Execução:

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPEN-SIVO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS.

1. Não vislumbrada a verossimilhança do direito alegado, tendo em vista a provável inadmissão do recurso pelo STJ, deve ser indeferido o pedido cautelar de atribuição de efeito suspensivo a recurso especial.

2. Não demonstração do *periculum in mora* na proporção aventada, já que, ao que consta dos documentos juntados aos autos, a suspensão do direito de licitar e contratar com a Administração e a declaração de inidoneidade restringiram-se aos certames e contratações promovidas pelo Município de Porto Alegre, sendo certo, ainda, quanto ao temor de execução da multa, que eventual demanda nesse sentido enseja possibilidade de embargos, com efeito suspensivo.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg na MC 12.252/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.06.2007, DJ 09.08.2007 p. 310)

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPEN-SIVO A RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. NÃO CABIMENTO.

1. Em situações excepcionais, presentes o forte risco de dano irreparável e a relevância do direito alegado, mostra-se cabível a medida cautelar para conferir efeito suspensivo a recurso especial.

2. Não configuração, no caso concreto, do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, cuja presença cumulativa é indispensável à concessão do provimento cautelar.

3. Tratando-se de recurso especial contra acórdão que nega ou concede liminar em mandado de segurança, a questão federal passível de exame seria apenas a que diz respeito aos requisitos genéricos da relevância do direito e do risco de dano, previstos no artigo 7º, II, da Lei 1.533/51. Não é apropriado invocar, desde logo, e apenas, ofensa às disposições normativas relacionadas com o mérito da demanda.

4. A simples exigibilidade do tributo não causa dano irreparável, até porque o processo administrativo de cobrança tem medidas de efeito suspensivo. Mais ainda: superado esse processo, a execução fiscal enseja possibilidade de embargos, também com efeito suspensivo. Ademais, há, na legislação, à disposição do contribuinte, instrumentos específicos para suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nomeadamente o do depósito do valor questionado (CTN, art. 151, inc. II).

5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg na MC 11.175/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 03.04.2006 p. 224)

Não se trata, aqui, de se antecipar o julgamento de mérito do Recurso Especial, mas sim reconhecer que a concessão do efeito suspensivo somente se justifica em face da concomitante existência do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris* aplicáveis especificamente à Medida Cautelar.

A análise aprofundada das razões do contribuinte, em toda sua extensão, dar-se-á no foro adequado, qual seja o do julgamento do Recurso.

Como tenho frisado, a Medida Cautelar não pode ser utilizada como uma espécie de "via rápida" para o exame da matéria ventilada no Recurso Especial, atropelando-se o rito processual e burlando-se a ordem de julgamento dos recursos pendentes de apreciação nos Tribunais Superiores.

Diante do exposto, julgo **extinta a Medida Cautelar, sem exame de mérito, com fundamento no art. 267, I, IV e VI, do CPC.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 410.327 - RS (2002/0013856-9) (1142)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIMED IJUÍ SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA
ADVOGADO : MARCO TULIO DE ROSE E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - COOPERATIVA MÉDICA - INCIDÊNCIA SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA AOS MÉDICOS COOPERADOS - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento no artigo 105, III, alínea "c", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 116):

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COOPERATIVA.

1. Os médicos não prestam serviços à cooperativa, cabendo-lhes, portanto, recolher suas próprias contribuições na forma do art. 12, inciso V, alínea 'h', da Lei nº 8.212/91.

2. Apelação e remessa oficial, considerada interposta, improvidas."

Aponta o recorrente, em resumo, divergência jurisprudencial com acórdãos desta Corte. Sustenta a possibilidade de se responsabilizar a cooperativa pelas contribuições previdenciárias dos médicos.

É, no essencial, o relatório.

Inicialmente, tenho que a divergência jurisprudencial foi corretamente apresentada, nos moldes do RISTJ.

Esta Corte tem o entendimento no sentido de que as cooperativas são equiparadas à empresa para fins de aplicação da legislação do custeio da Previdência Social. Assim, sobre os valores pagos mensalmente aos médicos cooperados, incide contribuição previdenciária.

Nesse sentido, confirmam-se:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COOPERATIVA MÉDICA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCIDÊNCIA SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA AOS MÉDICOS COOPERADOS - LEI 3.807/60.

1. Equívoco da decisão monocrática que considerou que o Tribunal de origem não estava obrigado a examinar tese em torno no art. 69, V da Lei 3.807/60 quando, na verdade, a questão foi submetida ao Tribunal por força do efeito devolutivo.

2. Afasta-se a alegada violação ao art. 535 do CPC, considerando-se prequestionada a tese relativa ao mencionado dispositivo legal para julgar o mérito do especial.

3. A entidade cooperativa capta recursos de terceiras pessoas através de ato negocial, a fim de receberem serviços médicos prestados por sua intermediação.

4. Os profissionais médicos que atendem aos terceiros são associados à cooperativa e dela recebem remuneração e não diretamente do terceiro que utilizou o serviço.

5. As cooperativas são equiparadas à empresa para fins de aplicação da legislação do custeio da Previdência Social. Assim, sobre os valores pagos mensalmente aos médicos, os cooperados, incide contribuição previdenciária, mesmo sob a égide da Lei 3.807/60.

6. Agravo regimental provido para prover o recurso especial e julgar improcedente a ação."

(AgRg no REsp 464235/SP Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 5.12.2005.)

"TRIBUTÁRIO. COOPERATIVAS MÉDICAS. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LC Nº 84/96, ARTIGO 1º, INCISO II. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ.

1. As Cooperativas são equiparadas à empresa para fins de aplicação da legislação do custeio da previdência social (artigo 12, parágrafo único, do Decreto nº 3.048, de 06/06/99 - Regulamento da Previdência Social).



2. As Cooperativas médicas estão obrigadas ao recolhimento da contribuição social a ser calculada sobre os valores apurados mensalmente e pagos aos médicos, seus associados, pelos serviços prestados a terceiros.

3. Os médicos, não obstante situados como cooperados, prestam serviços a terceiros em nome da Cooperativa, como autônomos, e dela recebem diretamente os honorários fixados em tabela genérica.

4. As pessoas que mantêm vínculos de associação com as Cooperativas não efetuam pagamento de honorários aos médicos. Pagam, de modo fixo, mensalmente, determinada quantia à Cooperativa para que essa administre e ponha à disposição os serviços oferecidos.

5. A relação jurídica do serviço é firmada entre, no caso, o médico e a Cooperativa. Esta supervisiona, controla e remunera os serviços prestados pelo profissional.

6. Agravo Regimental desprovido." (AgRg no AgRg no REsp 719.833/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 28.4.2006.)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 432.499 - RS (2001/0197750-1) (1143)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ECOPLAN ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : ALOÍSIO JORGE HOLZMEIER E OUTRO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PATRÍCIA HELENA BONZANINI

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte contrária, no prazo de 5 (cinco), acerca do agravo regimental interposto (fls. 93/98).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 444.008 - SP (2002/0079229-4) (1144)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : SYLVIO BISTAFFA
ADVOGADO : CARLOS GOMES SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : GISELLA GHIURGHİ BERTINI
ADVOGADO : ARIOVALDO DA GAMA SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL - REGRA TÉCNICA DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL NÃO-PREENCHIDA - SÚMULAS 282, 284 E 356 DO STF - RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos.

Recurso especial, alínea "a", interposto em face de acórdão do TJSP que, à unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela ora recorrida, para, nos autos de execução advinda de provimento em pedido realizado em ação declaratória de distrato cumulada com devolução de arras, reformar decisão que havia condicionado a expedição de carta de arrematação do bem imóvel arretado e penhorado, ao prévio depósito do valor correspondente a outro débito da executada.

Sustenta o recorrente violação dos arts. 467, 471, 486, 524, 694 e 821, todos do CPC.

É, no essencial, o relatório.

O recurso especial não reúne condições de ser conhecido.

Primeiramente, não apontou o recorrente, de modo específico e com fundamentação bastante, a violação dos artigos que entendeu violados. Incide, assim, a Súmula 284/STF, uma vez que não basta, para o conhecimento do especial, meras alegações genéricas de violação de artigos de lei.

Já é da jurisprudência pacífica do STJ o entendimento de que "...*meras alegações genéricas quanto às prefaciais de afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil não bastam à abertura da via especial pela alínea "a" do permissivo constitucional, a teor da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal*" (REsp 931.696/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ 28.6.2007).

Em segundo plano, a matéria também não está prequestionada, pois o Tribunal local não realizou nenhum juízo de valor específico acerca dos artigos de lei apontados nas razões do especial.

Portanto, incidem os enunciados 282 e 356 da Súmula do STF.

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 527.437 - PR (2003/0063912-1) (1145)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : HELOISA SABEDOTTI E OUTRO(S)
EMBARGADO : JAIME MARTINS DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : RENATO GALVAO CARRILLO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO - SFH - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO DE INSTRUMENTO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRADO POR FALTA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL - DECISÃO QUE ASSEVEROU TRATAR-SE DE FGTS E NÃO DE SFH - EMBARGOS ACOLHIDOS SOMENTE PARA SANAR O ERRO MATERIAL, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de decisão do saudoso Ministro Franciulli Netto, assim ementada (fl. 59):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182/STJ. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Em suas razões recursais, a embargante alega, em síntese, que a decisão contém erro material, pois apreciou "*um recurso de agravo sobre Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, sendo que o agravo e todas as peças juntadas no instrumento tratam de Sistema Financeiro de habitação - SFH*" (fl. 64).

É, no essencial, o relatório.

Cabe razão à embargante com relação à existência de erro material.

Realmente a decisão combatida asseverou que se cuida "*de agravo de instrumento tirado de decisão que negou seguimento a recurso especial interposto objetivando a reforma de v. julgado que apreciou matéria referente às contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS*" (fl. 59).

Dessa forma, a decisão deveria afirmar que se trata de agravo de instrumento contra acórdão que decidiu matéria referente ao Sistema Financeiro de Habitação e não ao FGTS.

No mais, não merece qualquer alteração quanto ao *decisum*, pois é de se observar, da detida análise da petição do recurso ora em exame, que a agravante furtou-se a rebater especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Dessarte, o agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de processamento de recurso especial, que não impugna, especificamente, seus fundamentos não merece conhecimento ante o óbice imposto pelo enunciado 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, aplicada, *mutatis mutandis*, ao caso sob exame, conforme pacífico entendimento desta Corte (*É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada*).

A propósito, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 544 DO CPC. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL DO RECURSO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE (TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE LUCRO PRESUMIDO. ART. 15, § 1º, III, 'A', DA LEI 9.249/95. HEMODIÁLISE. ENQUADRAMENTO).

1. É inviável a análise do Agravo de Instrumento, cuja fundamentação não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada. Inteligência da Súmula 182 do STJ, que dispõe: 'É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'. (...)

4. Agravo Regimental desprovido. (AGA 716.127/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 6.6.2006, DJ 1.8.2006.)

PROCESSO CIVIL. AGRADO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DA DECISÃO PELA NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182.

- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada. Agravo no agravo de instrumento não conhecido. (AGA 752.249/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 6.6.2006, DJ 19.6.2006.)

AGRAVO REGIMENTAL - AGRADO DE INSTRUMENTO - MULTA - DEPÓSITO PRÉVIO - ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 151, III, DO CTN - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - APLICAÇÃO DA SÚMULA 182 DESTA CORTE SUPERIOR - PRECEDENTES.

A petição de agravo de instrumento que não impugna todos os fundamentos da decisão denegatória de prosseguimento de recurso especial não merece conhecimento ante o óbice imposto pela Súmula n. 182 deste egrégio Superior Tribunal de Justiça, aplicada, mutatis mutandis, ao caso sub examen, conforme pacífico entendimento desta Corte.

Agravo regimental improvido.

(AGA 494.898/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 2.12.2004, DJ 25.4.2005.)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, acolho os embargos somente para esclarecer que a matéria dos autos trata-se de SFH e não de FGTS como afirmado na decisão, sem emprestar-lhes, no entanto, efeitos infringentes.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 676.267 - RN (2004/0129728-4) (1146)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO DANTAS
ADVOGADO : PEDRO RENOVATO DE O NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANA CAROLINA FERNANDES PAIVA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DE PREFEITO, VICE-PREFEITO E VEREADORES - IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA POR CÂMARA MUNICIPAL - ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM - CARÊNCIA DE AÇÃO - PRECEDENTES - SÚMULA 83/STJ - RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO DANTAS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região que extinguiu o processo sem julgamento do mérito e julgou prejudicado o recurso de apelação da recorrente, nos termos da seguinte ementa (fl. 104):

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AGENTES POLÍTICOS. LEI Nº 9.506/97. EC Nº 20/98. EXIGIBILIDADE. ILEGITIMIDADE DA CÂMARA DOS VEREADORES. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 267, VI, DO CPC.

- A Câmara dos Vereadores detém personalidade judiciária e não jurídica, estando legitimada tão-somente a defender os seus interesses institucionais, sendo parte ilegítima para figurar nas demandas onde a discussão cinge-se à constitucionalidade da cobrança de exação sobre os rendimentos dos agentes políticos. Extinção do processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC, por ilegitimidade. Apelação julgada prejudicada."

Aduz o recorrente que o julgado regional violou o artigo 267, inciso VI, do CPC, bem como divergiu da jurisprudência de outro tribunais quanto à aplicação do referido dispositivo.

Sem contra-razões, sobreveio o juízo de admissibilidade positivo da instância de origem.

É, no essencial, o relatório.

Não prospera a irresignação recursal do recorrente.

O tema trazido a debate não enseja maiores digressões.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte há muito firmou-se no sentido de que a Câmara Municipal não tem personalidade jurídica, mas tão-somente personalidade judiciária, só podendo vir a juízo defender seus direitos institucionais.

Logo, não possui legitimidade ativa *ad causam* para figurar no pólo passivo de ação ajuizada contra o INSS para discutir o não-recolhimento de contribuições previdenciárias dos agentes políticos e servidores municipais que nela desempenham suas funções.

Nesse sentido, confirmam-se as ementas dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DE VEREADORES. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELA CÂMARA MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE PERSONALIDADE JURÍDICA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM.

1. Mandado de segurança preventivo impetrado pela Câmara Municipal de Martins - RN, objetivando a abstenção de cobrança de contribuição previdenciária incidente sobre os subsídios pagos mensalmente aos vereadores do Município.
2. A despeito de sua capacidade processual para postular direito próprio (atos interna corporis) ou para defesa de suas prerrogativas, a Câmara de Vereadores não possui legitimidade para discutir em juízo a validade da cobrança de contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento dos exercentes de mandato eletivo, uma vez que desprovida de personalidade jurídica, cabendo ao Município figurar no pólo ativo da referida demanda.
3. Precedentes desta Corte: RESP 438651/MG, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 04.11.2002; e RESP 199885/PR, Relator Ministro GARCIA VIEIRA, DJ de 07.06.1999.
4. Recurso especial provido."
(REsp 696.561/RN, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 6.10.2005, DJ 24.10.2005, p. 195.)

"PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DE PREFEITO, VICE-PREFEITO E VEREADORES. IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA POR CÂMARA MUNICIPAL. PERSONALIDADE JURÍDICA E JUDICIAL. INSTITUTOS DISTINTOS. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. CARÊNCIA DE AÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Recurso especial interposto contra v. Acórdão que extinguiu o processo, sem exame do mérito, devido à ilegitimidade ativa dos Impetrantes, em face de Mandado de Segurança impetrado pelo Presidente da Câmara Municipal e pelo Prefeito de Três Corações - MG - contra o INSS pleiteando a devolução das importâncias pagas a título de contribuições previdenciárias sobre a folha de salários, no que toca às remunerações dos ocupantes de cargos eletivos, como o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, assim como não fossem feitas novas cobranças para o recolhimento no pagamento dos agentes políticos referenciados.

2. A jurisprudência desta colenda Corte de Justiça possui entendimento pacífico e unânime no sentido de que: - em nossa organização jurídica, as Câmaras Municipais não têm personalidade jurídica. Tem elas, apenas, personalidade judiciária, cuja capacidade processual é limitada para demandar em juízo, com o intuito único de defender direitos institucionais próprios e vinculados à sua interdependência e funcionamento;

- é do Município a legitimidade, e não da Câmara de Vereadores, para figurar no pólo ativo da ação ajuizada, in casu, com o fito de que sejam devolvidas as importâncias pagas a título de contribuições previdenciárias sobre a folha de salários, no que toca às remunerações dos ocupantes de cargos eletivos, como o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, assim como que não sejam feitas novas cobranças para o recolhimento no pagamento dos agentes políticos referenciados;

- a relação processual se estabelece entre os ocupantes dos cargos eletivos e o Município;

- a ação movida pela Câmara Municipal é carente de condição processual para prosseguir, ante a sua absoluta ilegitimidade ativa.

3. Precedentes desta Casa Julgadora.

4. Extinção do processo, sem julgamento do mérito, confirmada.

5. Recurso Especial não provido."

(REsp 438.651/MG, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 27.8.2002, DJ 4.11.2002, p. 165.)

Das razões acima expendidas, verifica-se que o Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, de modo que, se aplica, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ, verbis:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, conforme se infere da leitura dos seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE AFINA À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NO STJ. SÚMULA 7.

1. Embora se refira apenas ao recurso especial findado na divergência jurisprudencial, a Súmula 83 aplica-se ao recurso especial arrimado na alínea 'a' quando o acórdão recorrido se afina à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. Em recurso especial somente é possível revisar a indenização por danos morais quando o valor fixado nas instâncias locais for exageradamente alto, ou baixo, a ponto de maltratar o Art. 159 do Código Beviláqua. Fora desses casos, incide a Súmula 7, a impedir o conhecimento do recurso.

A indenização deve ter conteúdo didático, de modo a coibir reincidência do causador do dano sem enriquecer a vítima."
(AgRg no Ag 723.758/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, julgado em 6.4.2006, DJ 2.5.2006, p. 312.)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 691.651 - CE (2004/0136441-3) (1147)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : GILBERTO EIFLER MORAES E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FRANCISCO IVAN RODRIGUES MENDES E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - PAGAMENTO EM PECÚNIA - DEPÓSITO EM CONTA-CORRENTE - CARÁTER REMUNERATÓRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCIDÊNCIA - ITERATIVOS PRECEDENTES - SÚMULA 83/STJ - RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região que deu provimento ao recurso de apelação do INSS, ao reconhecer a natureza salarial da ajuda-alimentação efetuada em dinheiro e, por consequência, a incidência do desconto de contribuição previdenciária.

Os embargos de declaração opostos pelo recorrente restaram rejeitados.

Aduz o recorrente que o julgado regional negou vigência ao artigo 3º da Lei n. 6.321/76, ao desconsiderar o pagamento da ajuda-alimentação efetuado aos empregados do Banco do Brasil em dinheiro, e não em ticket, como parcela paga in natura.

Sustenta, outrossim, que, em se tratando de ajuda de custo, os valores pagos não integram a remuneração do empregado e, consequentemente, não podem servir de base de cálculo para contribuição previdenciária (fl. 430).

Alega, ainda, divergência jurisprudencial com arestos deste Tribunal.

Apresentadas as contra-razões, sobreveio o juízo de admissibilidade positivo da instância de origem.

É, no essencial, o relatório.

Não prospera a irresignação recursal do recorrente.

O tema trazido a debate não enseja maiores digressões.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte há muito firmou-se no sentido de que se as parcelas referentes ao auxílio-alimentação forem pagas em pecúnia, em caráter habitual e remuneratório, mediante depósito em conta-corrente dos respectivos valores, integrarão a base de cálculo da contribuição previdenciária.

Nesse sentido, confirmam-se as ementas dos seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PARCELAS PAGAS EM PECÚNIA, EM CARÁTER HABITUAL E REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES.

1. Recurso especial interposto pelo INSS contra acórdão proferido pelo TRF da 5ª Região segundo o qual: "A ajuda-alimentação, paga pelo Banco do Brasil, mediante crédito em conta-corrente, aos seus empregados, não configura salário in natura, e sim, salário, sobre o qual incidirá desconto de contribuição previdenciária, nos termos do Regulamento do Custeio da Previdência Social."

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que o pagamento in natura do auxílio-alimentação, isto é, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não constituir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Com tal atitude, a empresa planeja, apenas, proporcionar o aumento da produtividade e eficiência funcionais.

3. Na espécie, as parcelas referentes à ajuda-alimentação foram pagas em pecúnia, em caráter habitual e remuneratório, mediante depósito em conta-corrente dos respectivos valores, integrando, assim, a base de cálculo da contribuição previdenciária.

4. Precedentes: REsp nº 433230/RS; REsp nº 447766/RS; REsp nº 330003/CE; REsp nº 320185/RS; REsp nº 180567/CE; REsp nº 163962/RS; REsp nº 199742/PR; REsp nº 112209/RS; REsp nº 85306/DF e EREsp 603509/CE.

5. Recurso especial não-provido.

(REsp 895.146/CE, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 27.3.2007, DJ 19.4.2007, p. 249.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO EM ESPÉCIE AOS EMPREGADOS. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI Nº 6.321/76.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre os dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF.

2. O auxílio alimentação pago em espécie e com habitualidade integra o salário e como tal sofre a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STJ (REsp 674.999/CE, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 30.05.2005; REsp 611.406/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, 2ª Turma, DJ de 02.05.2005; EREsp 603.509/CE, Rel. Min. Castro Meira, 1ª Seção, DJ de 08.11.2004; REsp 643.820/CE, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 18.10.2004; REsp 510.070/DF, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 31.05.2004).

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.

(REsp 641.791/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 21.3.2006, DJ 3.4.2006, p. 233.)

Das razões acima expendidas, verifica-se que o Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, de modo que, se aplica, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ, verbis:

Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, conforme se infere da leitura dos seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE AFINA À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NO STJ. SÚMULA 7.

1. Embora se refira apenas ao recurso especial findado na divergência jurisprudencial, a Súmula 83 aplica-se ao recurso especial arrimado na alínea 'a' quando o acórdão recorrido se afina à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. Em recurso especial somente é possível revisar a indenização por danos morais quando o valor fixado nas instâncias locais for exageradamente alto, ou baixo, a ponto de maltratar o Art. 159 do Código Beviláqua. Fora desses casos, incide a Súmula 7, a impedir o conhecimento do recurso.

A indenização deve ter conteúdo didático, de modo a coibir reincidência do causador do dano sem enriquecer a vítima.

(AgRg no Ag 723.758/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, julgado em 6.4.2006, DJ 2.5.2006, p. 312.)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 707.913 - RJ (2004/0172040-5) (1148)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : HERALDO MOTTA PACCA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ELIE TANIOS OFEICHE
ADVOGADO : RÔMULO CAVALCANTE MOTA E OUTRO(S)
DESPACHO

Vistos.

O MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO interpõe recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" da norma autorizadora constitucional contra acórdão do Tribunal do Estado do Rio de Janeiro, o qual versou sobre a hipótese de incidência de juros moratórios e sobre a aplicação de alíquotas de IPTU, assim ementado (fl. 466):

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. - Município do Rio de Janeiro, IPTU, TIP e TCLLP - Inconstitucionalidade da progressividade e das taxas, estas por não corresponderem a serviços específicos e divisíveis. - Inteligência do art. 77 e 78, li e IU do Código Tributário Nacional combinado com o art. 145, 11 da Constituição Federal. - Precedentes jurisprudenciais. - IPTU - Alíquota diferenciada segundo localização e área dos imóveis. Admissão de sua progressividade apenas para os fins extrafiscais previstos na Constituição da República. Inconstitucionalidade do tributo exigido de modo progressivo a pretexto de atender ao princípio da capacidade contributiva do sujeito passivo da obrigação tributária. - Precedentes do STF. - RECURSO PROVIDO.

Opostos embargos de declaração, restaram parcialmente acolhidos, consoante a ementa (fl. 552):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA - OMISSÃO QUANTO À VERBA HONORÁRIA

-No que tange à matéria prequestionada, entendo ausentes os pressupostos que ensejam os Embargos de Declaração, aos mesmos se nega provimento. - Havendo omissão no julgado, tão somente em referência à verba honorária, invertem-se, portanto, os ônus da sucumbência e fixam-se os honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20 do CPC.

- RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Ato contínuo, diante do provimento parcial do REsp 555.901/RJ, relatado pelo Exmo. Ministro Luiz Fux (fls. 658/662), o Tribunal de origem manifestou-se acerca da incidência de juros de mora a partir da citação, nos termos: juros de mora estão em sintonia com o previsto na lei civil, que não diferencia a qualidade das partes, pelo que a sua fixação em 1% (um por cento) ao ano deve ser feita a partir da citação. - Não há motivação jurídica a ensejar diferença de alíquota entre o imóvel residencial e o não residencial, sendo aplicável a alíquota mínima, de 0,15% (...) (fl. 667).



Diante desse pronunciamento judicial, interpôs-se o presente recurso especial, sob a alegação de violação dos arts. 27 da Lei n. 9.686/99, 19, 20, § 4º, 267, inciso IV, 295, inciso II e parágrafo único, todos do CPC, em acréscimo sustenta a existência de dissídio jurisprudencial, com as seguintes proposições:

a) sustenta-se que os juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês somente incidem a partir do trânsito em julgado da decisão proferida;

b) pretende-se a declaração de existência de relação jurídico-tributária entre o Município e o recorrido, mediante a aplicação das alíquotas de 0,60% (de 1995 a 1998) e 0,65% (em 1999) sobre o valor venal do imóvel edificado não residencial naqueles exercícios em sintonia com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal (fl. 676);

c) com base na previsão inserta no art. 27 da Lei n. 9.868, atribuir efeitos ex nunc ao reconhecimento da inconstitucionalidade dos dispositivos legais em que se fundaram as cobranças do IPTU, da TCLLP e da TIP e, como corolário, julgar improcedentes os pedidos de restituição de indébitos (fl. 678);

d) almeja-se a desconstituição parcial dos lançamentos do IPTU, no que excederem a aplicação da alíquota de 0,60 (de 1995 a 1998) e 0,65 (em 1999), assim como a restituição das importâncias recolhidas ao erário municipal de 1995 a 1998 acima das quantias apuradas mediante o emprego da alíquota de 0,60% (...) (fl. 678); e

e) pleiteia-se a revisão dos honorários advocatícios, pois a parte adversa decaiu de parte substancial do proveito econômico perseguido com a propositura da ação (...) (fl. 678).

Contra-razões apresentadas (fls. 726/732).

O douto Ministério Público estadual opinou pelo provimento parcial do recurso, verbis: tão-somente, o termo a quo para incidência dos juros moratórios (...) (fl. 763).

Parece-me, todavia, que o digno Ministro Luiz Fux, tendo em vista a decisão exarada (fls. 658/662), estaria prevento para o julgamento deste recurso especial (artigo 71, RISTJ), razão pela qual encaminho os autos a Sua Excelência, para manifestar-se quanto à prevenção.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 738.279 - RS (2005/0053009-0) (1149)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : GRANJA LUIZA LTDA
ADVOGADO : ISAIAS GRASEL ROSMAN E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - TAXA SELIC - LEGALIDADE - MULTA MORATÓRIA - ART. 84, II, C, DA LEI N. 8.981 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO STF - ALÍNEA "C" - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por GRANJA LUIZA LTDA., com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão cuja ementa é a seguinte (fl. 91):

MANDADO DE SEGURANÇA. SELIC. MULTA.

1. A Selic tem natureza de taxa remuneratória de capital, englobando juros reais e correção monetária. Cabível a sua aplicação sobre tributos pagos em atraso, por força do disposto no art. 13 da Lei n. 9.065/95.

2. A multa aplicada está expressa em lei, não podendo o juiz, por critério subjetivo de justiça, alterar o percentual da mesma, uma que se trata de tarefa legislativa.

A recorrente alega, além do dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 201 do CTN, 13, § 4º, 39, § 4º, da Lei 9.065/95, 84, I, da Lei 8.981, 48, I, e 150, I e III, b, da CF/88 e 34, § 5º, da ADCT.

Decisão de fl. 149 determinou a subida do recurso especial.

É, no essencial, o relatório.

Inicialmente, observo, quanto à aplicação da taxa Selic, que esta Corte firmou entendimento no sentido de que ela é devida nos cálculos dos débitos fiscais, no que conferem as ementas dos seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ICMS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APROVEITAMENTO DE CRÉDITO. TAXA SELIC. ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL.

1. É impossível conhecer-se do recurso especial pela alegada violação do artigo 535 do CPC nos casos em que a argüição é genérica, por incidir a Súmula 284/STF.

2. A tese acerca do aproveitamento do crédito de ICMS foi solucionada sob a ótica exclusivamente constitucional.

3. É devida a taxa Selic nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal. (grifei)

4. Ante a existência de lei estadual que determina o uso da mesma taxa moratória utilizada pela Fazenda Federal, mostra-se legítimo o uso da Selic.

5. Recurso especial de Caipa Comercial e Agrícola Ipatinga Ltda. conhecido em parte e improvido. Recurso especial do Estado de Minas Gerais conhecido em parte e provido.

(REsp 834491/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 8.5.2007, DJ 18.5.2007, p. 318.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OMISSÃO DO ACÓRDÃO EXECUÇÃO FISCAL. CONCORDATA. MULTA. LIQUIDEZ DA CDA. TAXA SELIC.

1. Não incorre em omissão o julgado hostilizado quando a lide é apreciada, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes.

2. É devida a taxa SELIC nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal. (grifei)

3. Ante a existência de lei estadual determinando o uso da mesma taxa moratória utilizada pela Fazenda Federal, mostra-se legítimo o uso da Selic.

4. A Selic é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada, a partir de sua incidência, com qualquer outro índice de atualização.

5. O acórdão recorrido assentou que "o título que embasa a Execução contém todos os requisitos necessários à sua perfeição e natureza executiva" (fl. 283). Para se concluir de forma diversa como pretendido, pela ausência de liquidez da CDA, indispensável o revolvimento do suporte fático, o que atrai o empeco da Súmula 7/STJ.

6. "É legítima a cobrança de multa fiscal da empresa em regime de concordata" (Súmula 250/STJ).

7. Recurso especial conhecido em parte e improvido.

(REsp 456080/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 7.4.2005, DJ 30.5.2005, p. 278.)

No tocante à violação do art. 84, II, c, da Lei n. 8.981, observo que o Tribunal de origem não emitiu qualquer juízo de valor a respeito de tal dispositivo, sequer implicitamente, de forma que restou ausente o necessário prequestionamento.

Assim, incide no particular as Súmulas 282 e 356 do STF.

Quanto à alínea "c", entendo que a divergência jurisprudencial não restou devidamente demonstrada, tendo a recorrente apenas se limitado a transcrever as ementas dos julgados paradigmas, sem identificar as particularidades do caso concreto que demonstrem a bipolaridade entre o acórdão recorrido e aqueles.

Assim, descumpriu as exigências dos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ.

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso especial e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 773.615 - RS (2005/0134460-2) (1150)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : RIBEIRO JUNG S/A COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS
ADVOGADO : ANTONINHA DE OLIVEIRA BALSEMÃO
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : HOMERO SO JOBIM NETO E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - COMPENSAÇÃO DE VALORES RECOLHIDOS A MAIOR - IMPOSSIBILIDADE - ADIN 1.851-4/AL - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por RIBEIRO JUNG S/A COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, cuja ementa é a seguinte (fl. 179):

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. COMÉRCIO DE VEÍCULOS. VALOR ESTIMADO E VALOR REAL. ILEGITIMIDADE DE CREDITAMENTO NA HIPÓTESE DE REALIZAR-SE A OPERAÇÃO MERCANTIL POR VALOR INFERIOR AO ESTIMADO. ORIENTAÇÃO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES.

Nos termos do ar. 150, § 7º, da CF, sobre admitida a substituição tributária, é assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, apenas quando não concretize o fato gerador presumido.

Orientação definitiva do STF, a que devem submeter-se os tribunais ordinários.

APELAÇÃO DESPROVIDA POR MAIORIA. VOTO VENCIDO."

Alega a recorrente violação dos arts. 3º e 7º da LC 44/83, 3º do DL 406/68 e 10 da LC 87/96.

Decisão que determinou a subida do recurso especial (fls. 274/278).

É, no essencial, o relatório.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1.851/AL, interpretando o art. 150, § 7º, da CF, definiu que a compensação do ICMS pelo contribuinte substituído somente é possível **nos casos de não-realização do fato gerador presumido**.

Nesse sentido, oportuno transcrever o seguinte julgado:

"TRIBUTÁRIO - ICMS - LEGITIMIDADE - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - COMPENSAÇÃO DE VALORES RECOLHIDOS A MAIOR - IMPOSSIBILIDADE - ADIN 1.851-4/AL.

1. É cediço o entendimento acerca da legitimidade do substituído para requerer a compensação dos valores indevidamente recolhidos no regime de substituição tributária. Nesse sentido o REsp 209.032/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 17.9.2001.

2. Na assentada de 8 de maio de 2002, entendeu o Supremo Tribunal Federal, à luz do comando do § 7º do artigo 150 da Constituição da República, introduzido pela Emenda Constitucional n. 03/93, que o contribuinte tem direito à restituição dos valores recolhidos em regime de substituição tributária, para frente, apenas quando o fato gerador não se realizar, afastada a possibilidade de "compensação de eventuais excessos ou faltas, em face do valor real da última operação". (Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.851-4/AL, Rel. Min. Ilmar Galvão).

3. Essa orientação tem prevalecido nos sucessivos julgados do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual, na substituição tributária progressiva, não pode o contribuinte requerer a repetição/compensação do ICMS pago, a maior, quando o preço estimado da venda da mercadoria é superior ao valor efetivo da operação. Recurso especial improvido."

(REsp 256.875/RS, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 21.11.2006, DJ 29.11.2006.)

Com a realização do fato gerador, portanto, não há que se falar em devolução de valores pagos a maior, nos termos da jurisprudência do STF.

No que se refere ao pedido de creditamento dos insumos no processo industrial, previsto no art. 33 da Lei 87/96, também não merece provimento, pois tal direito vem sendo prorrogado sucessivamente, sendo que a redação atual é o de aproveitamento do crédito **somente em 1º.1.2011, litteris**:

I - somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento **nele entradas a partir de 1º de janeiro de 2011**; (Redação dada pela Lcp nº 122, de 2006)

Dessa forma, também por este motivo, o recurso especial não mereceria provimento.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 775.492 - RS (2006/0111585-0) (1151)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CARLOS FELIPE KOMOROWSKI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO DO CARMO SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : LUIS ALBERTO DA SILVA E OUTRO(S)
INTERES. : HABITASUL CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF), no qual se alega que houve violação do art. 9º, do Decreto-Lei 2.164/84. A recorrente requer que seja determinado o reajuste das prestações pelo PES.

A agravante sustenta, em síntese, estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Sem contraminuta (fl. 52).

É o **relatório**.

Decido.

O Recurso Especial não pode ser conhecido em relação à alínea "a", do permissivo constitucional. Isso porque o art. 9º, do Decreto-Lei 2.164/84, não foi analisado pela instância a quo, faltando-lhe o indispensável requisito do prequestionamento, atraindo, por analogia, o óbice da Súmula 282, do STF: "é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada." Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

1. Não se conhece do Recurso Especial no que diz respeito à matéria que não foi especificamente enfrentada pelo e. Tribunal a quo, dada a ausência do indispensável prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282, do STF.

Ante o exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 825.956 - RS (2006/0041323-9) **(1152)**

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : CARLOS VANDERLEI BOFF
ADVOGADO : THEODORO FIRMBACH E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA DA GRAÇA HAHN E OUTRO(S)

DECISÃO

Diante da aceitação da exequente, **FAZENDA NACIONAL**, da substituição do bem à penhora, defiro o pedido de desentranhamento dos autos da execução, os quais, às custas do interessado, devem ser xerocopiados, para formarem um novo apenso, remetendo-se os autos originais da execução à origem, a fim de formalização da troca de garantia.
Coloque-se na execução cópia das peças processuais a partir da fl. 394.
Brasília-DF, 12 de novembro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 848.387 - SP (2006/0108956-7) **(1153)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CLÁUDIA REGINA A. M. PEREIRA
AGRAVADO : Z G GREY COMUNICAÇÕES LTDA
ADVOGADO : DANIELE NAPOLI E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A ADMINISTRADORES AUTÔNOMOS E AVULSOS - PRESCRIÇÃO - TESE DOS CINCO MAIS CINCO - COMPENSAÇÃO - LIMITES ESTABELECIDOS NAS LEIS N. 8.212/91, 9.032/95 E 9.129/95 - NÃO-APLICAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - DECISÃO RECONSIDERADA EM PARTE.

DECISÃO

A FAZENDA NACIONAL interpõe agravo regimental contra decisão de minha autoria, cuja ementa merece transcrição:

RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A ADMINISTRADORES AUTÔNOMOS E AVULSOS - PRESCRIÇÃO - TESE DOS CINCO MAIS CINCO - COMPENSAÇÃO - LIMITES ESTABELECIDOS NAS LEIS N. 8.212/91, 9.032/95 E 9.129/95 - NÃO-APLICAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

Em suas razões, são alegadas as seguintes proposições:

- a) com relação à questão relativa aos limites da compensação, não poderia ter sido devolvida à apreciação desta Corte Superior, em face da preclusão, pois não houve apelação quanto à matéria;
- b) houve julgamento *ultra petita* com relação aos expurgos inflacionários, porquanto o pedido constante da peça recursal é claro no sentido da aplicação do IPC, referente aos meses de janeiro/89, março/90, abril/90 e fevereiro/91, tal como determinado na sentença;
- c) ao analisar as Leis n. 9.032/95 e 9.129/95, o legislador não fez qualquer distinção entre os motivos que ensejam a repetição de indébito tributário, descabendo ao Judiciário assim proceder. Caso se entenda que a norma é inconstitucional, assim deverá declará-la, em observância aos ditames insculpidos no art. 97 da CF/88;
- d) Ao tratar dos índices de correção aplicáveis na atualização do indébito, a decisão agravada determinou a incidência de expurgos inflacionários nos períodos de outubro a dezembro de 1989, e março de 1990 a janeiro de 1991. Ocorre que a jurisprudência do STJ considera que os índices de expurgos inflacionários correspondem aos meses de janeiro e fevereiro de 1989 e ao período de março de 1990 a janeiro de 1991. Assim a decisão deve ser corrigida em relação ao período de incidência do IPC, para restringi-lo aos meses de janeiro e fevereiro/89 e de março de 1990 a janeiro de 1991.

É, no essencial, o relatório.

A decisão merece reconsideração em parte.

DOS LIMITES DA COMPENSAÇÃO

Com relação à questão relativa aos limites da compensação, o agravo não prospera, porquanto o acórdão prequestionou a matéria, sendo suficiente para a interposição do apelo extremo sobre a questão.

DO JULGAMENTO ULTRA PETITA EM RELAÇÃO AOS ÍNDICES

No pertinente ao julgamento *ultra petita*, também não prospera o recurso, uma vez que deve se diferenciar a incidência de índices quando a pretensão de correção monetária é genérica, outra coisa é conferir mais do que foi requerido.

No caso em comento, o pedido inicial é genérico, senão vejamos:

À vista do desrespeito aos citados dispositivos constitucionais, requer-se, respeitosamente, se digne V. Exa. autorizar a compensação do valor de R\$146.145,80 indevidamente recolhido a título de contribuição sobre o "pro-labore" de seus administradores e sobre as remunerações pagas aos autônomos, diante da visceral inconstitucionalidade do artigo 3º, inciso I, da Lei n. 7787, de 30 de junho de 1989, e do artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A requerente, respeitosamente, pleiteia se digne V. Exa. determinar a citação do requerido, na pessoa de seu representante legal, para responder aos termos da presente e acompanhá-la em todos os seus termos até final decisão. Junta, para tanto, uma cópia da inicial e de todos os documentos que lhe serão anexos.

Dessa forma, como o pedido inicial foi genérico e nem sequer mencionando os índices de correção monetária, o provimento jurisdicional pode ultrapassar os limites da exordial, aplicando o entendimento pacífico do STJ.

DAS LEIS N. 9.032/05 E 9.128/95

No tocante às Leis n. 9.032/95 e 9.129/95, o recurso não prospera, pois o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 166.772-9/RS, declarou, em controle difuso, a inconstitucionalidade das expressões autônomos e administradores, contida no inciso I do art. 3º da Lei n. 7.789/89.

Em seguida, o Senado Federal fez publicar, em 19 de abril de 1995, a Resolução n. 14/95, que suspendeu a execução do referido dispositivo.

A Suprema Corte, em momento posterior e em sede de controle concentrado de constitucionalidade, julgou procedente a ADIN 1102-94/DF, declarando a inconstitucionalidade das palavras "autônomos" e "empresários" contidas no inciso I do art. 22 da Lei n. 8.212/91.

Assim, havendo declaração de inconstitucionalidade do tributo em que se funda a ação, é de ser mantido o Acórdão impugnado, para permitir-se a compensação dos créditos vindicados pela recorrente, sem as limitações impostas pelas Leis n. 9.032/95 e 9.129/95, conforme o seguinte precedente:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. COMPENSAÇÃO. LIMITES. LEIS 9.032 E 9.129/95. SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS EMBARGADO E PARADIGMA. AUSÊNCIA.

1. Não se conhece da divergência quando ausente a similitude fática entre os acórdãos postos em confronto.
2. Cuida o Aresto embargado da contribuição de 0,2% devida ao INCRA e que se tornou indevida, a partir da Lei n.º 7.787/89, em razão da nova ordem constitucional. Já o acórdão paradigma trata da contribuição incidente sobre a remuneração paga a administradores, autônomos e avulsos, declarada inconstitucional pelo STF.
3. Declarada a inconstitucionalidade do tributo, as limitações legais à compensação tributária, como as da Lei n.º 9.032 e 9.129/95, devem ser integralmente afastadas, porque já foi o contribuinte penalizado com o recolhimento de exação inconstitucional. Somente no caso de não haver declaração de inconstitucionalidade é que se discute se as limitações legais aplicam-se, ou não, aos créditos constituídos antes da publicação da lei.
4. Embargos de divergência não conhecidos. (EREsp 442.490/SC, publicado no DJU 7.11.2005.)

Com efeito, *in casu*, desnecessária a arguição de inconstitucionalidade, porquanto a Corte Especial do STJ já se pronunciou sobre a questão (art. 481, parágrafo único, do CPC).

Precedente: *Estão os órgãos fracionários dos tribunais dispensados de submeter ao plenário, ou ao órgão especial, a arguição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão (art. 481, § 1º, do CPC). (...).* (EDcl no REsp 887.963/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 7.8.2007, DJ 20.8.2007.)

DOS ÍNDICES DOS EXPURGOS

No tocante à correção monetária, a decisão merece reforma, porquanto deve ser aplicada a Tabela Única da Justiça Federal, editada por meio da Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, de 2.7.2007, atrelada à jurisprudência da Primeira Seção do STJ, que determina os indexadores e expurgos inflacionários a serem aplicados na repetição de indébito:

ÍNDICES

- **ORTN** - de 1964 a fev/86;
- **OTN** - de mar/86 a jan/89;
- **BTN** - de mar/89 a mar/90;
- **IPC** - de mar/90 a fev/91;
- **INPC** - de mar/91 a nov/91;
- **IPCA** - dez/91;
- **UFIR** - de jan/92 a dez/95; e
- **SELIC** - a partir de jan/96.

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

- **fev/86 (14,36%)** - expurgo em substituição à ORTN do mês;
- **jun/87 (26,06%)** - expurgo em substituição à OTN do mês;
- **jan/89 (42,72%)**- expurgo, IPC em substituição à OTN do mês;
- **fev/89 (10,14%)** - expurgo, IPC em substituição à OTN do mês;
- **mar/90 (84,32%)**- expurgo, IPC em substituição à BTN do mês;
- **abri/90 (44,80%)**- expurgo, IPC em substituição à BTN do mês;
- **mai/90 (7,87%)** - expurgo, IPC em substituição à BTN do mês;
- **jun/90 (9,55%)** - expurgo, IPC em substituição à BTN do mês;
- **jul/90 (12,92%)** - expurgo, IPC em substituição à BTN do mês;
- **ago/90 (12,03%)** - expurgo, IPC em substituição à BTN do mês;
- **set/90 (12,76%)** - expurgo, IPC em substituição à BTN do mês;
- **out/90 (14,20%)** - expurgo, IPC em substituição à BTN do mês;
- **nov/90 (15,58%)** - expurgo, IPC em substituição à BTN do mês;
- **dez/90 (18,30%)** - expurgo, IPC em substituição à BTN do mês;
- **jan/91 (19,91%)** - IPC em substituição à BTN do mês; e
- **fev/91 (21,87%)** - IPC em substituição à INPC do mês;
- **mar/91 (11,79%)** - INPC.

Ante o exposto, exercendo o juízo de retratação, reconsidero em parte a decisão agravada apenas no tocante aos índices de correção monetária.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 851.577 - PR (2006/0103941-0) **(1154)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RECORRENTE : MOTOPAR RETÍFICA DE MOTORES LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JÚNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : EVANDRA CRISTINA BERTELLI BERNARDI

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCRA - ART. 6º, § 4º, DA LEI N. 2.613/55 - EXIGIBILIDADE -MATÉRIA PACIFICADA NA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. Recurso especial do INCRA provido. Firmou-se, na Primeira Seção, o entendimento de que a contribuição para o INCRA tem, desde a sua origem (Lei n. 2.613/55, art. 6º, § 4º), natureza de contribuição especial de intervenção no domínio econômico, não tendo sido extinta nem pela Lei n. 7.789/89, nem pelas Leis n. 8.212/91 e 8.213/91, persistindo legítima a sua cobrança.
2. Prejudicada a apreciação do recurso especial do contribuinte. Recurso especial do Incra provido. Recurso especial do contribuinte prejudicado.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recursos especiais interpostos por INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA e MOTOPAR RETÍFICA DE MOTORES LTDA. contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que decidiu questão atinente à inexigibilidade dos valores recolhidos a título adicional de 0,2% sobre a folha de salários arrecadados pelo INSS e destinados ao Incra.

O INCRA em seu recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, alínea "a", da Constituição Federal aduz a violação dos artigos 6º, § 4º, da Lei 2.613/55 e 94 da Lei n. 8.212/91. Requer o acolhimento do presente recurso para declarar a exigibilidade da referida contribuição.

Por sua vez, o contribuinte interpõe recurso especial com fundamento no artigo 105, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal. Sustenta a inexigibilidade da contribuição social destinada ao INCRA. Aponta por violados os artigos 535 do CPC e 66 da Lei n. 8.383/91, bem como indica divergência jurisprudencial.

É, no essencial, o relatório.

Inicialmente a apreciação do recurso especial interposto pelo INCRA. Verifica-se que a questão federal relativa à contribuição ao Incra está prequestionada, como também presentes os demais requisitos para o conhecimento do especial.

Observa-se que, após acirradas discussões, principalmente em casos em que se discutia a repetição de indébito, restou pacificada na jurisprudência do STJ esta questão, sendo que o acórdão recorrido decidiu de modo contrário ao posicionamento desta Corte, devendo ser o recurso especial provido para que a decisão se ajuste aos novos precedentes, valendo citar a título exemplificativo:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA - LEI 2.613/55 (ART. 6º, § 4º) - DL 1.146/70 - LC 11/71 - NATUREZA JURÍDICA E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA MESMO APÓS AS LEIS 8.212/91 E 8.213/91 - DISCUSSÃO QUE SE RESTRINGE À POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO - ART. 66 DA LEI 8.383/91.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 770.451/SC (acórdão ainda não publicado), após acirradas discussões, decidiu rever a jurisprudência sobre a matéria relativa à contribuição destinada ao INCRA.
2. Naquele julgamento discutiu-se a natureza jurídica da contribuição e sua destinação constitucional e, após análise detida da legislação pertinente, concluiu-se que a exação não teria sido extinta, subsistindo até os dias atuais e, para as demandas em que não mais se discutia a legitimidade da cobrança, afastou-se a possibilidade de compensação dos valores indevidamente pagos a título de contribuição destinada ao INCRA com as contribuições devidas sobre a folha de salários.
3. Em síntese, estes foram os fundamentos acolhidos pela Primeira Seção:

- a) a referibilidade direta NÃO é elemento constitutivo das CIDE's;
- b) as contribuições especiais atípicas (de intervenção no domínio econômico) são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa (referibilidade). Esse é o traço característico que as distingue das contribuições de interesse de categorias profissionais e de categorias econômicas;
- c) as CIDE's afetam toda a sociedade e obedecem ao princípio da solidariedade e da capacidade contributiva, refletindo políticas econômicas de governo. Por isso, não podem ser utilizadas como forma de atendimento ao interesse de grupos de operadores econômicos;



d) a contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO, classificada doutrinariamente como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149);
e) o INCRA herdou as atribuições da SUPRA no que diz respeito à promoção da reforma agrária e, em caráter supletivo, as medidas complementares de assistência técnica, financeira, educacional e sanitária, bem como outras de caráter administrativo;
f) a contribuição do INCRA tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88);
g) a contribuição do INCRA não possui REFERIBILIDADE DIRETA com o sujeito passivo, por isso se distingue das contribuições de interesse das categorias profissionais e de categorias econômicas;
h) o produto da sua arrecadação destina-se especificamente aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Por isso, não se enquadram no gênero Seguridade Social (Saúde, Previdência Social ou Assistência Social), sendo relevante concluir ainda que:
h.1) esse entendimento (de que a contribuição se enquadra no gênero Seguridade Social) seria incongruente com o princípio da universalidade de cobertura e de atendimento, ao se admitir que essas atividades fossem dirigidas apenas aos trabalhadores rurais assentados com exclusão de todos os demais integrantes da sociedade;
h.2) partindo-se da pseudo-premissa de que o INCRA integra a 'Seguridade Social', não se compreende por que não lhe é repassada parte do respectivo orçamento para a consecução desses objetivos, em cumprimento ao art. 204 da CF/88;
i) o único ponto em comum entre o FUNRURAL e o INCRA e, por conseguinte, entre as suas contribuições de custeio, residiu no fato de que o diploma legislativo que as fixou teve origem normativa comum, mas com finalidades totalmente diversas;
j) a contribuição para o INCRA, decididamente, não tem a mesma natureza jurídica e a mesma destinação constitucional que a contribuição previdenciária sobre a folha de salários, instituída pela Lei 7.787/89 (art. 3º, I), tendo resistido à Constituição Federal de 1988 até os dias atuais, com amparo no art. 149 da Carta Magna, não tendo sido extinta pela Lei 8.212/91 ou pela Lei 8.213/91.
4. Impossibilidade de compensar-se, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91, os valores pagos a título de contribuição para o INCRA com a contribuição incidente sobre a folha de salário porque não possuem elas a mesma natureza jurídica e destinação constitucional.
5. Embargos de Divergência conhecidos mas improvidos. (EREsp 749.430/PR, Rel. Min. José Delgado, Rel. p/ Acórdão Min. Eliana Calmon, julgado em 8.11.2006, DJ 18.12.2006.)

Como se vê, trata-se de contribuição de intervenção no domínio econômico que ainda é devida, não podendo o Tribunal a quo declarar a sua inexigibilidade.

Firmou-se, ainda, na Primeira Seção, o entendimento de que a contribuição para o INCRA tem, desde a sua origem (Lei 2.613/55, art. 6º, § 4º), natureza de contribuição especial de intervenção no domínio econômico, não tendo sido extinta nem pela Lei n. 7.789/89, nem pelas Leis n. 8.212/91 e 8.213/91, persistindo legítima a sua cobrança e, para as demandas em que não mais se discutia a legitimidade da cobrança, afastou-se a possibilidade de compensação dos valores indevidamente pagos a título de contribuição destinada ao INCRA com as contribuições devidas sobre a folha de salários.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial interposto pelo INCRA.

Recurso especial do contribuinte prejudicado.

Invertam-se os ônus sucumbenciais.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(1155)
RECURSO ESPECIAL Nº 858.773 - RS (2006/0123777-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA LÚCIA BICCA ANDUJAR E OUTRO(S)
RECORRIDO : RUY JOSÉ MINELLA
ADVOGADO : MARCO GERALDO ABRAHÃO SCHORR E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - FGTS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGENTE OPERADOR DO FGTS - VERBA HONORÁRIA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - APLICAÇÃO DA MP N. 2.164-41/2001 ÀS AÇÕES AJUIZADAS ANTERIORMENTE À SUA PUBLICAÇÃO - PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL - RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o qual apreciou agravo de instrumento de decisão prolatada em processo de execução, oriundo de ação em que se discutiu índices de atualização das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

A recorrente alega a afronta ao artigo 460, parágrafo único, do CPC e do artigo 29-C da Lei n. 8.036/90, introduzido pelas Medidas Provisórias n. 2.164-40, de 27 de julho de 2001, e 2.164-41, de 24 de agosto de 2001. Sustenta, em síntese, que a decisão recorrida é condicional, pois suspendeu a exigibilidade da verba honorária enquanto perdurar a eficácia da MP 2164-41/01, submetida à convalidação do ato em lei.

Apresentadas as contra-razões (fls. 122/142). Sobreveio o juízo positivo de admissibilidade (fl. 144).

É, no essencial, o relatório.

DO ARTIGO 450 DO CPC.

Da análise dos autos, verifica-se que o Tribunal Regional Federal, ao decidir a questão assegurou o direito aos honorários, contudo, implementou uma condição, ao suspender a exigibilidade daquela verba à eficácia da referida Medida Provisória.

A vinculação da exequibilidade da sentença a evento futuro e incerto afronta efetivamente a legislação processual civil, que estabelece, em seu artigo 460, que a sentença deve ser certa e determinada. Mesmo porque, não há concessão de honorários, se estes dependem da conversão ou não de Medida Provisória. Se for convertida em lei, implicaria, no caso dos presentes autos, em isenção do agente financeiro e improvimento do acórdão recorrido. Evidenciada, pois, a nulidade do acórdão recorrido quanto à fixação de verba honorária.

Nesse sentido, confirmam-se as ementas dos seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. VIOLAÇÃO AOS ART. 535 e 460 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI ESTADUAL 4.819/58 E LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 200/74. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 280/STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(...)
2. Nos termos do art. 460 do CPC, a sentença deve ser certa, ainda quando decida relação jurídica condicional, sendo nula a sentença que submete a procedência do pedido à ocorrência de fato futuro e incerto. Precedentes.

(...)
5. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 832.495/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 19.4.2007, DJ 21.5.2007.)

TRIBUTÁRIO. FGTS. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C, DA LEI 8.036/90. APLICABILIDADE. DECISÃO CONDICIONAL. ART. 249, § 2º, DO CPC.

(...)
3. O acórdão que assegura o recebimento da verba honorária condicionando a sua exigibilidade à não-conversão da Medida Provisória em Lei é nulo tendo em vista que a legislação processual impõe que a sentença deve ser certa , a teor do artigo 460, § único do CPC .

(...)
8. Recurso especial dos autores improvido. Recurso especial da CEF provido. (REsp 770.895/SC, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 13.3.2007, DJ 2.4.2007.)

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI N. 8.036/90. MP 2.164-40/01. DECISÃO CONDICIONAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Na nossa sistemática processual (art. 460, parágrafo único, do CPC), não pode haver decisão condicionada a evento futuro e incerto.
2. Sucumbência recíproca.
3. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 751.681/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006, DJ 8.2.2007.)

É de bom conselho trazer à colação ensinamento do jurista Vicente Greco Filho: A sentença deve ser sempre certa, ainda que a decisão se refira a relação jurídica condicional, e não pode condenar em quantia ilíquida se o pedido foi de quantia líquida (Direito Processual Civil Brasileiro, 2º Volume, 9. Edição, São Paulo: Saraiva).

Dessarte, resta prejudicada a análise da afronta ao artigo artigo 29-C da Lei n. 8.036/90.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso especial, para anular o acórdão recorrido. Diante desse desate, determino o retorno dos autos ao tribunal de origem.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(1156)
EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891.738 - SP (2007/0101146-3)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS INDEPLAST LTDA
ADVOGADO : MARIÂNGELA DAIUTO E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DENISE STAIBANO GONÇALVES MANSO E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSO CIVIL - PORTE DE REMESSA E RETORNO - NÃO COMPROVAÇÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACÓRDÃO QUE SE APOIA NA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE - AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES ELENCADAS NO ART. 535, I E II, DO CPC - INFUNDADA ALEGAÇÃO DE OMISSÃO - EFEITO INFRINGENTE.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face de decisão proferida à fl. 159 que negou seguimento ao Agravo de Instrumento, nos seguintes termos:

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial. Sustenta-se no agravo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada. Em seu recurso especial, além de dissídio jurisprudencial, a recorrente aponta violação aos arts. 334, II e IV do Código de Processo Civil, 1.231 do Código Civil e 11, I e VIII, da Lei 8.630/80.

DECIDO: Verifica-se que, na hipótese dos autos, a agravante não trasladou a prova inequívoca de que efetuou o pagamento do porte de remessa e retorno no momento da interposição do recurso especial, como determina o art. 511 do CPC.

A jurisprudência desta Corte é tranqüila quanto à necessidade de recolhimento dessas despesas (Súmula 187/STJ) e quanto à comprovação do preparo no ato de interposição do recurso, sob pena de deserção, conforme demonstram os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 544 DO CPC. PORTE DE REMESSA E RETORNO DOS AUTOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO. DESERÇÃO CONFIGURADA. ART. 511, CAPUT, DO CPC. SÚMULA 187/STJ.

1. O preparo do recurso consiste na efetuação, por parte do recorrente, do pagamento dos encargos financeiros que dizem respeito ao recurso interposto, e que englobam: as custas do processamento do recurso nos tribunais, e os portes de remessa e retorno dos autos ou do instrumento, no caso de agravo nesta modalidade.
2. A demonstração da efetivação do preparo deve ocorrer no momento da interposição do recurso, sob pena de preclusão consumativa.
3. Inteligência da Súmula 187 do STJ, *verbis*: "É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e de retorno dos autos." 4. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no Ag 686.623/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.12.2005, DJ 13.02.2006 p. 681)

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. PREPARO DE PORTE DE REMESSA E RETORNO. ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. ART. 511 DO CPC.

1. Em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade, admitem-se como agravo regimental os embargos de declaração opostos em face de decisão monocrática proferida pelo relator do feito.
2. O preparo do porte de remessa e retorno deve ser comprovado no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção. Inteligência da Súmula n. 187/STJ.
3. Agravo regimental não-provido. (EDcl no Ag 687.950/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27.09.2005, DJ 17.10.2005 p. 266)

PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. LEI 9.069/95. PLANO REAL. NORMA DE ORDEM PÚBLICA. DIFERENÇAS.

1. No ato de interposição do recurso, o recorrente deverá comprovar o pagamento do respectivo preparo, inclusive porte de remessa e retorno, sob pena de deserção.
4. Recurso julgado deserto. (REsp 182.152/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, por maioria, DJ. de 26/06/2000)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL (ART. 545, CPC). PREPARO DE PORTE DE REMESSA E RETORNO (ART. 511, CPC). SÚMULA 187/STJ. CONTRA-RAZÕES.

1. O controle da legalidade formal do Agravo de Instrumento (art. 544, CPC) é exercido pelo STJ.
2. Necessidade do traslado das contra-razões ou diante de formação deficiente, de certidão afirmatória de que não foram apresentadas. Sem a certidão, conclui-se pela falta de peça essencial. Essa exigência não constitui ilegalidade, impondo-se como meio hábil para a apreciação dos pressupostos específicos para o conhecimento do agravo.
3. O recolhimento do valor correspondente ao preparo, inclusive porte de remessa e retorno (art. 511, CPC), constitui requisito necessário para o juízo de admissibilidade. A sua falta implica deserção (Súmula 187/STJ).
4. Jurisprudência iterativa.
5. Agravo não provido. (AgRgAg 224.901/PR, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, Primeira Turma, unânime, DJ. de 25/10/99)

Com estas considerações, NÃO CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Alega a embargante a existência de omissão e contradição no julgado sob o argumento de que deve ser oportunizada a juntada de peça para formação do Agravo de Instrumento, consoante decidido pela Corte Especial no julgamento dos Embargos de Divergência no REsp 433.687/PR.

Aduz, ainda, que o Tribunal *a quo* não suscitou a falta de pagamento do porte de remessa e retorno dos autos e, assim, não sendo a cópia da guia de pagamento peça essencial à instrução do agravo, o recurso não pode deixar de ser analisado com fundamento na deficiência do instrumento.

Requer o provimento dos Embargos de Declaração.
É o relatório.

DECIDO:

Nos exatos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis, tão-somente, para sanar obscuridade ou contradição ou, ainda, para suprir omissão verificada no julgado, acerca de tema sobre o qual o Tribunal deveria ter-se manifestado.

À embargante não assiste razão, uma vez que o aresto impugnado solucionou a controvérsia apoiando-se em decisões desta Corte que examinaram a matéria tendo em vista, exatamente, as questões suscitadas nos presentes embargos, de modo que as teses concernentes podem ser analisadas com o acesso ao inteiro teor dos referidos julgados.

Não há, pois, omissão a ser suprida, ficando patente a busca de efeito infringente por quem não se conforma com o resultado do julgamento.

Outrossim o precedente trazido pela embargante não se aplica ao caso em exame, uma vez que se refere a peça de colação facultativa, e a hipótese dos autos refere-se à necessidade de juntada de cópia do comprovante de porte de remessa e retorno, peça essencial para verificação da regularidade do recurso especial. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PREPARO. AUSÊNCIA. ENUNCIADO Nº 288/STF.

1. Inexistente nos autos cópia do comprovante de pagamento do porte de remessa e retorno, peça essencial para verificação da regularidade do preparo do recurso especial, incide o enunciado nº 288/STF.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 816.836/RS, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 18.09.2007, DJ 22.10.2007 p. 385)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DO PORTE DE REMESSA E RETORNO DOS AUTOS DO RECURSO ESPECIAL. PEÇA ESSENCIAL À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO DE AGRAVO. POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO RECURSO COM BASE NO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.

1. A jurisprudência desta Superior Corte de Justiça considera peça essencial à formação do instrumento de agravo a cópia do comprovante de recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, pois a sua ausência impede a verificação da regularidade do recurso especial.

2. (...)
3. (...)

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 883.423/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04.09.2007, DJ 11.10.2007 p. 307).

Com essas considerações, **rejeito os embargos de declaração**.
Brasília (DF), 05 de novembro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(1157)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 903.396 - SP (2006/0246508-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : DINAPAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : FLÁVIO LUIZ WENCESLAU BIRIBA DOS SANTOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Embargos Declaratórios opostos contra decisão monocrática em Recurso Especial, a qual determinou que a prescrição quinquenal fosse contada a partir da homologação pela Autoridade Fazendária, em conformidade com a tese dos "cinco mais cinco", e que fossem afastadas as limitações impostas pelas Leis 9.032/95 e 9.129/95 à compensação tributária (fls. 344-349).

A embargante sustenta contradição na decisão impugnada, que considerou não prequestionada a matéria relativa aos recolhimentos havidos entre julho de 1991 e fevereiro de 1993. Aduz que, de fato, essa questão foi levantada nas razões da Apelação, assim como foi analisada no voto vencido proferido pela em. Desembargadora Suzana de Camargo, na instância ordinária.

Requer, ao final, seja apreciada a referida questão, ou que sejam os autos remetidos ao Tribunal *a quo* para nova decisão. Foi apresentada impugnação às fls. 381-384.

É o **relatório**.

Decido.

Ao apreciar o Recurso Especial registrei que:

Em relação à compensação dos recolhimentos efetuados entre julho de 1991 e fevereiro de 1993, sustenta a recorrente que a sentença monocrática afastou-a, porquanto à época de tais recolhimentos a empresa estava sediada em outro Estado da Federação.

Verifica-se, contudo, que essa matéria não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, tampouco foram opostos Embargos Declaratórios, a fim de suprimir tal omissão. Aplicam-se, na espécie, as Súmulas 282 e 356/STF. (fls. 348-349)

De fato, conforme afirma a ora embargante, "a questão foi alvo de análise e decisão por parte da Eminentíssima Desembargadora Suzana de Camargo, que compôs a turma julgadora, tendo sido, no entanto, voto vencido" (fl. 360).

Em momento nenhum, o voto condutor (fls. 247-271) do aresto impugnado se manifestou sobre a compensação dos recolhimentos efetuados entre julho de 1991 e fevereiro de 1993, subsistindo análise tão-somente nos fundamentos do voto-vencido.

Assim, não há efetivamente como esta Corte apreciar a questão, sob pena de esbarrar no óbice da Súmula 320/STJ: "A questão federal somente ventilada no voto vencido não atende ao requisito do prequestionamento".

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE NEGA PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. FALTA. ENUNCIADO Nº 320 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1 - No exame de recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, ausente assim o necessário prequestionamento.

2 - A teor do contido no enunciado nº 320 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, "a questão federal somente ventilada no voto vencido não atende ao requisito do prequestionamento." 3 - Agravo a que se nega provimento. (AgRg no Ag 860.397/DF, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 21.08.2007, DJ 10.09.2007 p. 325)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NS. 282 E 356 DO STF. MATÉRIA SUSCITADA APENAS NO VOTO VENCIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 320 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.

1. Para conhecimento de recurso especial com base em contrariedade a preceito de lei federal, é necessário que o acórdão recorrido tenha enfrentado as disposições tidas por violadas. Súmulas ns. 282 e 356 do STF.

1. "A questão federal somente ventilada no voto vencido não atende ao requisito do prequestionamento" - Súmula n. 320 do STJ.

2. É incabível recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional quando não atendidos os requisitos indispensáveis à comprovação da divergência pretoriana, conforme prescrições dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ.

3. Recurso especial não-conhecido. (REsp 596.877/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27.02.2007, DJ 16.03.2007 p. 333)

Diante do exposto, **rejeito os Embargos Declaratórios**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(1158)
RECURSO ESPECIAL Nº 907.556 - RJ (2006/0265711-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCUS ABRAHAM E OUTRO(S)
RECORRIDO : FERRAGENS IRLIM LTDA
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO COLANGELO E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ACÓRDÃO A QUO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ - HONORÁRIOS - SÚMULA 7/STJ - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal, o qual versou sobre a compensação de tributos cuja majoração foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em especial a fixação de honorários advocatícios: *não há, portanto, como modificar a condenação fixada pelo acórdão embargado, visto estar em consonância com jurisprudência no âmbito do Superior Tribunal de Justiça*. (fl. 108).

Alega a recorrente, em síntese, que o acórdão *a quo* violou dispositivos do CPC, e requer a reforma do julgado, no sentido de fixar honorários advocatícios no patamar de 5% sobre o valor da causa

É, no essencial, o relatório.

Prima facie, convém asseverar que o recurso não merece prosperar.

DA ESSÊNCIA DA CONTROVÉRSIA

A controvérsia essencial destes autos restringe-se à possibilidade de fixação de honorários advocatícios no patamar de 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação.

DA IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE HONORÁRIOS

Inviável a irrisignação contida no recurso em exame, no que se refere à fixação dos honorários advocatícios, pois esta envolve amplo exame de questões de fato, observadas as peculiaridades de cada caso concreto, o que é impossível nesta instância, nos termos do enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Ressalte-se que os honorários advocatícios fixados na origem referem-se ao estabelecido, ratificado ou retificado, conforme o caso, no Tribunal *a quo*.

A título de reforço, confirmam-se os seguintes precedentes:

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 7 DO STJ. PIS. ATUALIZAÇÃO DO INDEBITO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC.

1. 'A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: 'Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário' (Súmula 389/STF)' (AgRg no Ag 508.495/TO, relator Ministro Luiz Fux).

(...)

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.

(REsp 409.502/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 9.5.2006, DJ 28.6.2006.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. LAUDO PERICIAL ELABORADO POR ENGENHEIRO CIVIL. MATÉRIA PRECLUSA. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO FIXADA E DA VERBA HONORÁRIA. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. JUROS COMPENSATÓRIOS. IMÓVEIS IMPRODUTIVOS. INCIDÊNCIA. MP 1.577/97 E REEDIÇÕES. APLICABILIDADE ÀS SITUAÇÕES POSTERIORES ÀS SUAS RESPECTIVAS VIGÊNCIAS. JUROS MORATÓRIOS. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE AO TEMPO DO TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 15-B DO DECRETO-LEI 3.365/41, INSERIDO PELA MP 1.901-30/99.

(...)

4. Inviável reapreciar, em sede de recurso especial, a fixação dos honorários advocatícios, por também demandar o reexame de matéria fática (Súmula 7/STJ).

(...)

13. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 725.287/AL, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 2.5.2006, DJ 25.5.2006.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. PROCEDÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO FUNDO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL-FPAS (PARCELAS DOS EMPREGADOS, DA EMPRESA E DO SEGURO DO ACIDENTE DO TRABALHO). COMPENSAÇÃO. GUIA DE RECOLHIMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-GRPS. HONORÁRIOS. CRITÉRIO DA EQUIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que, sendo vencida a Fazenda Pública, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, consoante o disposto no art. 20, § 4º do CPC, o qual se reporta às alíneas do § 3º e não a seu caput. Assim, ao condenar a Fazenda Pública em honorários, o julgador não está adstrito a adotar os limites percentuais de 10% a 20% previstos no § 3º, podendo, ainda, estipular como base de cálculo tanto o valor da causa como da condenação.

2. O estabelecimento da verba honorária por equidade, na instância ordinária, é matéria de ordem fática insuscetível de reexame na via especial, ante o disposto na Súmula 7 desta Corte. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido.

(AgREsp 786.982/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 6.12.2005, DJ 6.3.2006.)

DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ

Das razões expendidas, verifica-se que o Tribunal *a quo* julgou de acordo com a jurisprudência do STJ, ou seja, *nas demandas em que o provimento jurisdicional tem natureza condenatória, o parâmetro que há de servir de base para o cálculo da verba honorária, ainda que arbitrada com fundamento no § 4º do art. 20 do CPC, como se dá naquelas em que a Fazenda Pública restar vencida, é o valor da condenação, e não o valor da causa*. 9. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 852.407/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 28.11.2006, DJ 18.12.2006.)

Portanto, se aplica à espécie o enunciado da Súmula 83/STJ, *verbis*: *Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida*.

Com os argumentos assim ordenados, com apoio na legislação supra, inexistente fundamento jurídico para a inconformidade da recorrente.

Ante o exposto, com arrimo no artigo 557, *caput*, do CPC, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



(1159)
RECURSO ESPECIAL Nº 913.702 - SP (2006/0283946-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : SUELY HARUE KADOWAKI
ADVOGADO : DEJAIR PASSERINE DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELES P
ADVOGADO : JAYME BARBOSA LIMA NETTO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - TELEFONIA - CONTRATO - CONCESSIONÁRIA - ASSINATURA BÁSICA MENSAL - LEGALIDADE DA COBRANÇA - PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO - AÇÃO AJUIZADA CONTRA A CONCESSIONÁRIA DE TELEFONIA NA JUSTIÇA ESTADUAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Recurso especial, "a" e "c", interposto em face de acórdão que entendeu inviável o chamamento ao processo ou a denúnciação da lide da Anatel em sede de ação declaratória de ilegalidade da cobrança cumulada com repetição de indébito, bem como, dando provimento ao apelo, negou provimento aos pedidos.

Sustentam os recorrentes a necessidade de a Anatel integrar o feito, sendo necessário o deslocamento do feito para a Justiça Federal, bem como a necessidade do provimento de seu pedido inicial.

É, no essencial, o relatório.

Nada a prover.

O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL - AGRADO REGIMENTAL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - SERVIÇOS DE TELEFONIA - ASSINATURA BÁSICA MENSAL - AÇÃO AJUIZADA CONTRA A CONCESSIONÁRIA DE TELEFONIA PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL. TARIFA DE ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL.

- O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do CC 47.731/TEORI, entendeu não ser possível, no âmbito do conflito de competência, examinar e decidir sobre legitimidade ativa ou passiva ad causam, excluindo ou incluindo partes na relação processual, sem o crivo das instâncias ordinárias, pois, em se tratando de competência em razão da pessoa, devem ser considerados os entes que, efetivamente, figuram na relação, e não aqueles que deveriam figurar (julgamento secundum eventum litis) - Informativo 260/STJ.

- Na hipótese, a ação foi proposta tão-somente contra a concessionária de telefonia perante a Justiça Estadual, tendo o Juízo Federal concluído pela inexistência de interesse da ANATEL na lide. Nessas circunstâncias, cabe ao STJ apenas reconhecer a competência da Justiça Estadual. Precedentes.

(AgRg no CC 53218/PB, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Segunda Seção, julgado em 14.3.2007, DJ 22.3.2007, p. 280.)

Assim, se a Anatel não faz parte da lide, não há como deslocar a competência para a Justiça Federal. De mais a mais, não se pode obrigar alguém a participar do feito como assistente, quando a causa não é do interesse jurídico da Anatel.

Quanto à questão da assinatura básica mensal, posicionou-se o STJ no sentido da sua legalidade, conforme decidido na Primeira Seção em 24.10.2007, no julgamento do REsp 911.802/RS, da relatoria do Ministro José Delgado.

Ante o exposto, conheço em parte do recurso especial e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(1160)
RECURSO ESPECIAL Nº 915.043 - SP (2007/0000907-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : CELSO ALVES HERNANDES E OUTRO(S)
RECORRIDO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ITAPEVA
ADVOGADO : JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E OUTRO(S)

EMENTA

TARIFA DE SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO - CRITÉRIO DE CLASSIFICAÇÃO E COBRANÇA - LEI FEDERAL N. 6.528/98 - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS ARTIGOS TIDOS POR VIOLADOS - SÚMULA 284/STF - ENQUADRAMENTO NO REGIME DE MÚLTIPLAS ECONOMIAS NA VIGÊNCIA DO DECRETO ESTADUAL N. 21.123/83 - SÚMULA 280/STF - RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo 1º Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 398):

Tendo a SABESP, no período de vigência do Decreto Estadual n. 21.123/83, quando não havia restrição quanto às "economias", uma para cada unidade autônoma, sem distinções de classes de usuários, enquadrado o Condomínio-autor como uma única "economia", com isso exigindo dele pagamento a maior do que o devido, cabível a repetição daquilo que cobrou incorretamente.

Noticiam os autos tratar-se de ação movida contra a SABESP, em que o condomínio autor impugna a classificação de sua propriedade, para fins de cobrança das tarifas do serviço de abastecimento de água e coleta de esgoto, alegando que o condomínio é composto por 90 unidades autônomas, de uso exclusivamente comercial, cadastrado na SABESP como, apenas, uma unidade.

Nas razões do recurso especial, a recorrente aduz que o acórdão recorrido nega vigência à Lei Federal n. 6.528. de 11.5.1998, a qual estabelece que deverá haver tarifa diferenciada para as classes menos favorecidas.

Contra-razões apresentadas às fls. 1412/1415, pugnando pelo não-provimento do apelo extremo.

É, no essencial, o relatório.

Primeiramente, não conheço do recurso com relação à alegada violação da Lei Federal n. 6.528. de 11.5.1998, porquanto se verifica que, nas razões do recurso especial, o recorrente não indicou quais os dispositivos legais violados, para sustentar sua irrisignação pela alínea "a" do permissivo constitucional.

As razões do recurso especial devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais o recorrente visa à reforma do julgado.

Diante disso, o conhecimento do recurso especial encontra óbice no verbete sumular 284, do Supremo Tribunal Federal, uma vez que o recorrente deixou de estabelecer, com a precisão necessária, quais os dispositivos de lei federal que considera violados.

Ademais, verifica-se, também, que a pretensão recursal requer, necessariamente, o reexame de matéria relativa à legislação local. Contudo, tal providência é incompatível com a via do recurso especial. Incide, por analogia o óbice da Súmula 280/STF: *Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.*

A corroborar esse entendimento, os seguintes julgados desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC. IMPOSIÇÃO DE MULTA. SÚMULA 98/STJ. TARIFA DE SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO. CRITÉRIO DE CLASSIFICAÇÃO E COBRANÇA DE EDIFÍCIO EM CONDOMÍNIO DE NATUREZA COMERCIAL. ENQUADRAMENTO NO REGIME DE MÚLTIPLAS ECONOMIAS NA VIGÊNCIA DO DECRETO ESTADUAL Nº 21.123/83. SÚMULA 280/STF.

(...)

3. Decidida a controvérsia relativa ao pagamento de tarifa de serviço de água e esgoto, com base em lei local, é incabível a via recursal extraordinária para rediscussão da matéria (Súmula 280/STF).

4. Recurso especial parcialmente provido, apenas, para excluir a multa imposta com fulcro no art. 538, parágrafo único, do CPC. (REsp 615.769/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 30.8.2004.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. PODER REGULAMENTAR. REVOGAÇÃO DE DECRETO ESTADUAL Nº 33.118. CARÊNCIA DA AÇÃO EXECUTIVA. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO. LEI LOCAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL QUE NÃO RESTOU CARACTERIZADO POR FALTA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. 'Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário' (Súmula 280/STF).

2. É orientação pacífica no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que 'não se conhece do recurso especial quando se alega violação a lei federal, mas que esse exame passa, necessariamente, pela apreensão de lei local' (REsp n. 46.603-2/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, in DJU 27.06.94). Recurso especial não conhecido. (REsp 191.528/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 24.6.2002.)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. ACÓRDÃO RESCINDENDO BASEADO EM INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO LOCAL. NÃO-CONHECIMENTO. SÚMULA Nº 280/STF. PRECEDENTES.

1. Ação rescisória proposta pela COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP visando à desconstituição do acórdão proferido em ação ordinária em que se discutia a indevida classificação do condomínio como consumidor individual para efeitos de tarifação do consumo de água. Acórdão do TJSP julgando improcedente a ação, por entender que o art. 4º da Lei nº 6.528/78, ('a fixação tarifária levará em conta a viabilidade do equilíbrio econômico financeiro das companhias estaduais de saneamento básico e a preservação dos aspectos sociais dos respectivos serviços, de forma a assegurar o adequado atendimento aos usuários de menos consumo, com base em tarifa mínima') não autoriza a desconstituição da coisa julgada, porque os princípios norteadores do regime tarifário não foram ofendidos e que a sentença que dá à lei interpretação di-

vergente daquela feita pela doutrina e pela jurisprudência não pode ser objeto de ação rescisória. Recurso especial da SABESP, alegando violação dos arts. 5º da LICC, 4º da Lei nº 6.528/78, 965 do Código Civil de 1916 e 485 do CPC. Aduziu que, nos termos do Decreto 21.123/83, caberia à SABESP definir os requisitos de diferenciação de tarifação, o que foi feito através da Norma Interna nº 43 e que deveria o condomínio ter comprovado que efetuou o pagamento por erro para fazer jus à repetição do que pagou indevidamente. Contra-razões sustentando que não é possível, em sede de recurso especial, a análise de contrariedade de normas internas.

(...)

3. Na via Especial, não há campo para se revisar entendimento de segundo grau assentado em matéria de direito local (Súmula nº 280/STF).

4. Recurso especial não conhecido.

(REsp 723.799/SP, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 13.6.2005.)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(1161)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 925.978 - RS (2007/0158672-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AIRTON BUENO JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : COPEMI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : MARCELO DE FREITAS E CASTRO

DESPACHO

Vistos.

Fls. 323/328: Manifeste-se COPEMI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA a respeito do recurso interposto. Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(1162)
RECURSO ESPECIAL Nº 928.577 - MG (2007/0040248-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : KREYSLER JOSÉ PASCHOALINI KISTEN-MACKER
ADVOGADO : MARCELO PÍCOLI
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - SERVIÇO DE TELEFONIA - DISCRIMINAÇÃO DE PULSOS - DECRETO N. 4.733/2003 - OBRIGATORIEDADE A PARTIR DE 1º.1.2006 - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial em que se discute a obrigação das concessionárias de serviço público prestadoras de serviço de telefonia fornecerem aos usuários a fatura detalhada das ligações, como, por exemplo, a exata descrição das ligações efetuadas, mediante identificação do número chamado, tempo de utilização e horário.

A recorrente alega ofensa ao art. 6º do Código de Defesa do Consumidor, que determina a obrigação de o fornecedor prestar *informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço.*

O parecer do Ministério Público Federal às fls.448/454 opinou pelo não conhecimento do presente recurso.

É, no essencial, o relatório.

O Decreto n. 4.733, de 10 de junho de 2003, ao regulamentar a Lei n. 9.472/97, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, determinou que a implementação das metas fixadas para os serviços de telefonia fixa comutada vigora a partir de **1º de janeiro de 2006**, dentre elas *a exata descrição das ligações efetuadas, mediante identificação do número chamado, tempo de utilização e horário em que foram realizadas.*

Dentro desse contexto, a Anatel expediu resoluções de sua competência para disciplinar essas metas, cabendo às prestadoras de serviços públicos submeterem-se às regras por ela impostas.

Daí porque, de acordo com a jurisprudência que se formou na Primeira Turma do STJ, **a obrigação de a concessionária de serviço de telecomunicação discriminar a fatura telefônica somente inicia a partir do dia 1º de janeiro de 2006.** A propósito:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE TELECOMUNICAÇÃO. DISCRIMINAÇÃO DE PULSOS EXCEDENTES E LIGAÇÕES DE TELEFONE FIXO PARA CELULAR. NÃO-OBRIGATORIEDADE. RELAÇÃO DE CONSUMO. LESÃO AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NÃO-RECONHECIDA. RECURSO ESPECIAL DA CONCESSIONÁRIA PROVIDO. APELO DO CONSUMIDOR NÃO-PROVIDO.

(...)

3. *A Primeira Turma, apreciando a matéria 'discriminação de pulsos excedentes e ligações de telefone fixo para celular' no REsp 925.523/MG, em sessão realizada em data de 07/08/2007, à unanimidade, exarou o entendimento de que 'as empresas que exploram os serviços concedidos de telecomunicações não estavam obrigadas a discriminar todos os pulsos nas contas telefônicas, especialmente os além da franquia, bem como as ligações de telefone fixo para celular, até o dia 01 de janeiro de 2006, quando entrou em vigor o Decreto n. 4.733/2003, art. 7º. A partir dessa data, o detalhamento só se tornou obrigatório quando houvesse pedido do consumidor com custo sob sua responsabilidade'.*

4. Lesão a direito do consumidor que não está caracterizada.

5. Ausência de violação do art. 6º, III, da Lei n. 8.078, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

6. Recurso especial da Concessionária de Telefonia provido.

7. Recurso especial do consumidor não-provido.

(REsp 976.255/MG, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 25.9.2007, D J 8.10.2007, grifei.)

Ante e o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego provimento ao recurso especial.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(1163)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930.206 - RS (2007/0154665-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : HELMUT ANTÔNIO MÜLLER E OUTRO(S)
AGRAVADO : DIRCEU BASEGGIO
ADVOGADO : ADELAR CANSI

EMENTA

ADMINISTRATIVO - APREENSÃO DE VEÍCULO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE PROCESSAMENTO DO RECURSO ESPECIAL - INCIDÊNCIA DO RACIOCÍNIO SEDIMENTADO POR MEIO DA SÚMULA 182/STJ - AGRAVO NÃO-CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL de decisão que obistou a subida do recurso especial amparado no artigo 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Sustentou o agravante, em recurso especial, que o acórdão violou o artigo 262, *caput* e § 2º, da Lei n. 9.503/97, bem como dissídio jurisprudencial.

É, no essencial, o relatório.

Não prospera o inconformismo.

É de se observar, da detida análise da petição do recurso ora em exame, que o agravante furtou-se a rebater especificamente os fundamentos da decisão agravada, apenas alegando a impossibilidade de o juízo de admissibilidade apreciar matéria de fundo do recurso negado.

Dessarte, o agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, seus fundamentos não merece conhecimento ante o óbice imposto pelo enunciado 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, aplicada, *mutatis mutandis*, ao caso *sub examen*, conforme pacífico entendimento desta Corte (*É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada*).

Oportuno asseverar, por fim, que, de acordo com a lição do ilustre Ministro Athos Gusmão Carneiro, o *juízo crítico pronunciado pela Presidência do tribunal de origem, no admitir ou no negar seguimento ao recurso especial, não padece de eiva alguma de inconstitucionalidade, mesmo porque o conhecimento da causa pelo Tribunal Superior estará sempre assegurado pela faculdade de interposição do agravo de instrumento* (cf. "Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei 9.756/98", 1ª ed., 2ª tiragem, Ed. Revista dos Tribunais, pp. 117/118).

Nesse sentido, seguem os precedentes desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS FÍSICAS. BENEFÍCIOS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182/STJ.

1. Não tendo sido admitido o recurso especial na origem, com base em entendimento consolidado no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça, incumbe à agravante demonstrar, no agravo de instrumento, que a orientação jurisprudencial não está pacificada no mesmo sentido do acórdão recorrido, e não simplesmente reiterar as razões do recurso denegado ou alegar que o Presidente do Tribunal a quo não poderia adentrar o mérito recursal. Incide na espécie, por analogia, a Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

2. É possível, no juízo de admissibilidade realizado na origem, adentrar o mérito do recurso especial, pois o exame de admissibilidade pela alínea a do permissivo constitucional envolve o próprio mérito da controvérsia (precedentes).

3. Agravo regimental desprovido.

(AGA 757.665/CE, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 27.3.2007, DJ 30.4.2007, p. 287.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 544 DO CPC. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL DO RECURSO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE (TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE LUCRO PRESUMIDO. ART. 15, § 1º, III, 'A', DA LEI 9.249/95. HEMODIÁLISE. ENQUADRAMENTO).

1. É inviável a análise do Agravo de Instrumento, cuja fundamentação não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada. Inteligência da Súmula 182 do STJ, que dispõe: 'É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'.

(...)

4. Agravo Regimental desprovido.

(AGA 716.127/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 6.6.2006, DJ 1.8.2006, p. 373.)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DA DECISÃO PELA NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182.

- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada. Agravo no agravo de instrumento não conhecido.

(AGA 752.249/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 6.6.2006, DJ 19.6.2006, p. 137.)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, não conheço do agravo de instrumento.

Publique. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(1164)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 931.445 - SP (2007/0168516-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : PACAEMBU AUTOPEÇAS LTDA
ADVOGADO : JULIANO DI PIETRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF), no qual se aduz, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 535, I e II, do CPC; do art. 151, III, do CTN; e, do art. 74, da Lei 9.430/96. A agravante sustenta, em síntese, estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Contraminuta apresentada às fls. 232-234.

É o relatório.

Decido.

Assiste razão à agravante.

De fato, verifica-se que o acórdão recorrido foi omisso quanto ao alegado pela recorrente em sede de Apelação e de Embargos de Declaração. Isto porque o fundamento principal despendido pela empresa, qual seja, a pendência de recurso administrativo relativo a pedido de compensação na esfera administrativa, não foi debatido no aresto impugnado.

O acórdão proferido pelo Tribunal a quo partiu do pressuposto que o pedido formulado pela recorrente limitou-se à compensação propriamente dita, de modo a não enfrentar o argumento de que a cobrança do tributo deveria ser suspensa, nos termos do art. 151, III, do CTN, em função de recurso ainda não julgado pela Administração.

Assim, mesmo impulsionado por Embargos de Declaração, o Tribunal local quedou-se silente quanto ao assunto, afirmando não existir omissão, contradição ou obscuridade no julgado.

Com isso, impõe-se a necessidade de sanar a omissão do aresto recorrido, nos termos do art. 535, do CPC. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - OMISSÃO - OCORRÊNCIA - RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC no que se refere à alegada omissão da Corte a quo na apreciação de dispositivos constitucionais, uma vez que, nos termos da Súmula 356/STF, a mera oposição dos embargos declaratórios, por si só, já preenche o requisito do prequestionamento para fins de interposição de recurso extraordinário.

2. O Tribunal não está obrigado a responder questionário das partes. Entretanto, deve examinar questões, oportunamente suscitadas, e que, se acolhidas, poderia levar o julgamento a um resultado diverso do ocorrido.

3. Necessidade de rejugamento dos embargos declaratórios, ante a contrariedade ao art. 535 do CPC.

4. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 741734/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28.08.2007, DJ 11.09.2007 p. 210, grifei).

Ante o exposto, **conheço do Agravo de Instrumento e, nos termos do art. 544, § 3º, do CPC, dou provimento ao Recurso Especial para determinar o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal de origem, a fim de que decida sobre a matéria ventilada nos Embargos de Declaração em relação à suspensão da cobrança de suposto crédito tributário enquanto pendente recurso no âmbito da Administração.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(1165)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 934.615 - MG (2007/0179243-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : PAULO DE TARSO JACQUES DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MÁRCIA MÔNICA DE ABREU
ADVOGADO : LEONARDO DE OLIVEIRA MOREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO - COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA E DA NECESSIDADE DO REMÉDIO - MATÉRIA DE PROVA - SÚMULA 7/STJ - FALTA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado pelo ESTADO DE MINAS GERAIS de decisão que obistou a subida do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado (fl. 64):

Ação originária de mandado de segurança. Fornecimento de remédio. Secretário de Estado da Saúde. Parte passiva legítima. Direito à saúde. Pessoa hipossuficiente financeira. Dever do Estado em fornecer medicamento. Negativa. Direito líquido e certo lesado. Segurança concedida. 1. A legitimidade da parte decorre do envolvimento no conflito de interesses, independentemente do direito material discutido. 2. O Secretário de Estado da Saúde de Minas Gerais tem legitimidade para responder pelo mandado de segurança no qual é questionada a negativa de fornecimento de remédio. 3. Todos têm direito à preservação e à recuperação da saúde como consequência lógica do princípio da dignidade humana previsto no art. 1º, III, da Constituição da República. 4. O direito à saúde tem como contrapartida o dever do Estado em fornecer meios para a sua plena realização e envolve, inclusive, fornecimento de remédio quando houver prescrição médica para tanto e o doente comprovar hipossuficiência financeira. 5. Comprovadas a hipossuficiência financeira e a necessidade do medicamento, resta patenteada a lesão a direito líquido e certo à recuperação da saúde, devendo a segurança ser concedida.

Sustentou o agravante, em recurso especial, que o acórdão recorrido violou os artigos 267, VI, e 535, ambos do Código de Processo Civil.

É, no essencial, o relatório.

Não merece guarida a pretensão recursal.

Não ocorreu a alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil argüida pela parte recorrente, porquanto o tribunal recorrido apreciou toda a matéria recursal devolvida.

Com efeito, *"não ocorre omissão quando o acórdão deixa de responder exaustivamente a todos os argumentos invocados pela parte, certo que a falha deve ser aferida em função do pedido, e não das razões invocadas pelo litigante. Não há confundir ponto do litígio com argumento trazido à colação pela parte, principalmente quando, para a solução da lide, bastou o exame de aspectos fáticos, dispensando o exame da tese, por mais sedutora que possa parecer. Se o acórdão contém suficiente fundamento para justificar a conclusão adotada, na análise do ponto do litígio, então objeto da pretensão recursal, não cabe falar em omissão, posto que a decisão está completa, ainda que diversos os motivos acolhidos seja em primeira, seja em segunda instância. Os embargos declaratórios devem referir-se a ponto omisso ou obscuro da decisão e não a fatos e argumentos mencionados pelas partes"* (Embargos 229.270, de 24.5.1977, 1º TAC - SP, Rel. Juiz Márcio Bonilha, in "Dos Embargos de Declaração", Sônia Márcia Hase de Almeida Baptista, 2ª ed., Ed. Revista dos Tribunais).

Vejam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. INCLUSÃO DO SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. POSSIBILIDADE.



1. Inexiste violação do artigo 535, do CPC, quando o voto condutor dos embargos de declaração enfrenta explicitamente a questão embargada. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. (...)

4. Recurso Especial conhecido parcialmente, sendo nesta parte provido parcialmente, determinando o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que aprecie o mérito do Agravado de Instrumento." (REsp 769.249/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13.2.2007, DJ 12.3.2007, p. 203.)

"PROCESSUAL CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC - NÃO-OCORRÊNCIA - ART. 19, § 1º DA LEI N. 10.522/2002 - INCIDÊNCIA.

1. Não resta evidenciada a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. (...)

Recurso especial parcialmente provido." (REsp 868.159/RS, deste relator, Segunda Turma, julgado em 1.3.2007, DJ 12.3.2007, p. 212.)

"PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA.

1. Afasta-se alegada violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem examina e decide fundamentadamente as questões suscitadas pela parte, não se configurando a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional que possa nulificar o acórdão recorrido. (...)

5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido." (REsp 699.036/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 15.2.2007, DJ 7.3.2007, p. 212.)

Não enseja exame de fundo a matéria em questão, visto que qualquer manifestação a respeito da matéria envolveria o necessário reexame de provas, o qual é vedado em sede de recurso especial, a teor do enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece, verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Na hipótese dos autos, a Corte de origem entendeu que "o Secretário de Estado da Saúde de Minas Gerais tem legitimidade para responder pelo mandado de segurança no qual é questionada a negativa de fornecimento de remédio" (fl. 64) e ainda que restou comprovada a lesão a direito líquido e certo da impetrante, em virtude da hipossuficiência financeira e necessidade do medicamento em questão.

Extrai-se essa assertiva de trecho do acórdão recorrido (fl. 67):

"No caso em exame, o documento de f. 48 que negou o fornecimento do remédio declara que a Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais não permite liberar o medicamento."

Mais adiante, assevera o acórdão: "destaco, igualmente, o contracheque de fl. 69, comprovando que a impetrante recebeu, no mês de julho de 2005, salário líquido de R\$ 518,10. Destaco, por último, o documento de f. 70, pelo qual o preço de 50 unidades do remédio é de R\$ 710,17" (fl. 68). Ainda o decisor afirma que "no caso presente, a impetrante comprovou sua hipossuficiência econômico-financeira para adquirir o remédio prescrito e que tem custo acima de seu salário mensal. Trouxe, também, o relatório de f. 67, pelo qual o médico do IPSEMG declara que a impetrante submeteu-se a várias formas de tratamento e tem intolerância ao medicamento ciclosforina, prescrevendo o Cell Cept, afirmando ser o medicamento imprescindível à preservação da função renal da impetrante" (fl. 69).

Em suas razões recursais, o agravante assevera que "não há prova de que a Recorrida tenha formulado requerimento ao Senhor Secretário de Estado da Saúde e muito menos que este tenha indeferido seu pleito" (fl. 85).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego provimento ao agravado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 935.187 - MG
(2007/0190809-2)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : MC SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA E OUTRO
ADVOGADO : GUILHERME HENRIQUE BAETA DA COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - AUSÊNCIA DE OMISÃO (ART. 535 CPC) - REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO PROBATÓRIO (SÚMULA 7/STJ).

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial. Sustenta-se que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Atendidos os requisitos do art. 544, § 1º, do CPC quanto à formação do instrumento e estando presentes as peças obrigatórias e necessárias à compreensão da controvérsia, passo a examinar o recurso especial, com amparo no art. 544, § 3º, do CPC.

No recurso especial, interposto com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, defende o recorrente violação dos arts. 535, II e 1.102, alíneas "a" e "c" do CPC, alegando que nem todos os pontos essenciais à apreciação da matéria foram abordados pela turma julgadora. Sustenta, ainda, que a prova escrita deve ser suficiente por si mesma, sem depender de perícia para averiguar se a obrigação é certa, existente e determinada.

Noto que a alegada violação ao art. 535, II, do CPC não procede. A pretensa omissão não ocorreu, tendo em vista que o acórdão de fls. 24/27 deixou clara a questão, ao declarar, expressamente, que o acórdão recorrido baseou-se em todo o conjunto probatório, como requerido pelo embargante.

Verifico, também, que o exame dos documentos acostados quando da propositura da ação, se hábeis ou não para tanto, demandaria o revolvimento da matéria fático-probatória, impossível em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte. Com essas considerações, nos termos do art. 544 do CPC c/c o art. 254, I, RISTJ, NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Brasília (DF), 05 de novembro de 2007

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 935.291 - RS (2007/0178515-7)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA E OUTRO(S)
AGRAVADO : COOPERATIVA AGRÍCOLA IMEMBUY LTDA
ADVOGADO : MARCELO ROMANO DEHNHARDT E OUTRO(S)
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : MOACIR VARGAS MACHADO E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento formalizado contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região. A irrisignação não reúne condições de êxito.

A decisão negou seguimento ao recurso especial sob os seguintes fundamentos: a) negativa de vigência ao art. 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido abordou todos os pontos necessários ao deslinde da questão; e b) a tese da parte recorrente é contrária à jurisprudência do STJ. Incidência da Súmula 83 do STJ.

Verifico que o agravante não impugnou especificamente os fundamentos do despacho hostilizado, destoando, assim, do juízo de valor sobre o qual se fundou a decisão agravada para inadmitir o apelo extremo.

Em suas razões, além de defender que as condições de admissibilidade do recurso encontram-se presentes, asseverou que cabe ao Tribunal a quo limitar-se à análise de aspectos formais e de plausibilidade ou razoabilidade da alegação de ofensa a lei federal, sem, entretanto, apreciar o mérito.

Ressalte-se que, em conformidade com a jurisprudência pacificada neste Tribunal, "é possível o juízo de admissibilidade adentrar o mérito do recurso, na medida em que o exame da sua admissibilidade, pela alínea "a", em face dos seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia" (AgRg no Ag n. 228.787/RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 4.9.2000).

Aplicável, portanto, à espécie, a Súmula n. 182 do STJ - "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Nesse sentido, merecem destaque os arestos a seguir transcritos: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INÉPCIA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 182/STJ.

- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida e limita-se a expender as mesmas razões do recurso especial.

- A súmula 182 pode ser aplicada, mutatis mutandis, ao agravo de instrumento interpostos contra decisão que inadmitiu recurso especial. Agravo no agravo nos embargos declaratórios no agravo de instrumento não provido" (AgRg no AgRg nos EDcl no Ag n. 708.734/MT, Terceira Turma, relatora Ministra Nancy Andriighi, DJ de 29.5.2006).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. É cabível a aplicação, por analogia, da Súmula 182/STJ no agravo de instrumento, previsto no art. 544 do CPC, que não ataca especificamente os fundamentos da decisão que obteve o trânsito do recurso especial.

2. É inviável o agravo de instrumento que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Incide, por analogia, do princípio inserto na Súmula 182 do STJ.

3. A competência atribuída pelo art. 105, III, da Constituição Federal ao STJ restringe-se à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, sendo inviável a apreciação, por esta Corte, de matéria constitucional.

4. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no Ag n. 662.871/RJ, Primeira Turma, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 20.6.2005).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 935.411 - SC (2007/0178698-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MARIO ZIEMNICZAK E OUTRO
PROCURADOR : ANDRE LUIZ ARANTES SCHEIDT E OUTRO(S)
AGRAVADO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRA-ESTRUTURA DEINFRA
ADVOGADO : MARCIAL TRILHA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE PROCESSAMENTO DO RECURSO ESPECIAL - INCIDÊNCIA DO RACIOCÍNIO SEDIMENTADO POR MEIO DA SÚMULA 182/STJ - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado por MARIO ZIEMNICZAK E OUTRO de decisão que obteve a subida do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Sustentou a parte agravante, em recurso especial, violação dos artigos 535, II, do Código de Processo Civil; 26 do Decreto-Lei n. 3.365/41, bem como dissídio jurisprudencial.

É, no essencial, o relatório.

Não prospera o inconformismo.

É de se observar, da detida análise da petição do recurso ora em exame, que o agravante furtou-se a rebater especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Dessarte, o agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de processamento de recurso especial, que não impugna, especificamente, seus fundamentos não merece conhecimento ante o óbice imposto pelo enunciado 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, aplicada, *mutatis mutandis*, ao caso sob exame, conforme pacífico entendimento desta Corte (*É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada*).

A propósito, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 544 DO CPC. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL DO RECURSO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE (TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE LUCRO PRESUMIDO. ART. 15, § 1º, III, 'A', DA LEI 9.249/95. HEMODIÁLISE. ENQUADRAMENTO).

1. É inviável a análise do Agravo de Instrumento, cuja fundamentação não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada. Inteligência da Súmula 182 do STJ, que dispõe: 'É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'.

(...)

4. Agravo Regimental desprovido. (AGA 716.127/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 6.6.2006, DJ 1.8.2006, p. 373.)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DA DECISÃO PELA NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182.

- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada. Agravo no agravo de instrumento não conhecido.

(AGA 752.249/MG, Rel. Min. Nancy Andriighi, Terceira Turma, julgado em 6.6.2006, DJ 19.6.2006, p. 137.)

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MULTA - DEPÓSITO PRÉVIO - ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 151, III, DO CTN - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - APLICAÇÃO DA SÚMULA 182 DESTA CORTE SUPERIOR - PRECEDENTES.

A petição de agravo de instrumento que não impugna todos os fundamentos da decisão denegatória de prosseguimento de recurso especial não merece conhecimento ante o óbice imposto pela Súmula n. 182 deste egrégio Superior Tribunal de Justiça, aplicada, mutatis mutandis, ao caso sub examen, conforme pacífico entendimento desta Corte.

Agravo regimental improvido.

(AGA 494.898/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 2.12.2004, DJ 25.4.2005, p. 273.)

Oportuno asseverar, por fim, que, de acordo com a lição do ilustre Ministro Athos Gusmão Carneiro, o "juízo crítico pronunciado pela Presidência do tribunal de origem, no admitir ou no negar seguimento ao recurso especial, não padece de eiva alguma de inconstitucionalidade, mesmo porque o conhecimento da causa pelo Tribunal Superior estará sempre assegurado pela faculdade de interposição do agravo de instrumento" (cf. "Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei 9.756/98", 1ª ed., 2ª tiragem, Ed. Revista dos Tribunais, pp. 117/118).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(1169)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 936.039 - RS (2007/0166519-3)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : ANTÔNIO MÁRIO PENZ - ESPÓLIO
REPR. POR : CELY ALICE FRANZEN PENZ
ADVOGADO : VINICIUS N CERVO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ANTÔNIO JULCEMAR BORDIN BORGES E OUTRO(S)
INTERES. : SUPER GELO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : PIO CERVO E OUTRO(S)
INTERES. : ERNANI JOSÉ PENZ
INTERES. : ERNANI JOSÉ PENZ JÚNIOR

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. ABRANGÊNCIA DO EXAME FEITO PELO RELATOR. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CDA. ILEGITIMIDADE.

I - Tratando-se de matéria a cujo respeito há jurisprudência dominante, o relator está autorizado a negar seguimento a recurso.

II - A questão da validade da certidão de dívida ativa e da ilegitimidade devem ser apreciadas em sede de embargos à execução, não se podendo cogitar de ausência de pressupostos processuais. O cabimento da exceção depende de prova consistente da nulidade, o que não ocorreu, no caso. Disposições do art. 16 da Lei nº 6.830/80.

RECURSO DESPROVIDO" (fl. 300).

Sustenta o recorrente, nas razões do apelo extremo, violação dos arts. 219, § 5º, 535, II, 586, 618, I, do Código de Processo Civil; 134, *caput*, VIII e parágrafo único, 135, *caput*, I, 156, VI e 174 do Código Tributário Nacional. Aponta ainda a existência de divergência jurisprudencial sobre a matéria.

A irresignação não reúne condições de prosperar.

Inicialmente, afasto a arguição de negativa de vigência ao art. 535, II, do Estatuto Processual Civil, pois o Tribunal de origem examinou e decidiu, fundamentadamente, as questões suscitadas pela parte, não se configurando, assim, a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional que possa nulificar o acórdão recorrido.

No que se refere aos demais dispositivos tidos por violados, constato que não mereceram apreciação por parte do Tribunal de origem, estando a carecer, portanto, do indispensável prequestionamento, requisito viabilizador do acesso à instância especial.

Em que pese a oposição de embargos declaratórios, a parte não se incumbiu de ventilar as questões federais sob enfoque com o intuito de provocar a emissão de juízo de valor sobre elas, o que veio a ocorrer somente nos argumentos expendidos no recurso especial. Aplicam-se à espécie, por conseguinte, as Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Corroborando tal entendimento, merecem destaque os seguintes arestos desta Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 623 DA CLT. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REAJUSTES DE VENCIMENTOS. LEI GAÚCHA 10.395/95. LEIS COMPLEMENTARES 82/95 E 96/99 (LEI CAMATA). IMPOSIÇÃO DE LIMITAÇÃO DE GASTOS COM PESSOAL. VIGÊNCIA DAS REGRAS FEDERAIS POSTERIOR A DA NORMA LOCAL. PREVALÊNCIA DESTA. MAJORAÇÃO SALARIAL DEVIDA AOS AGENTES PÚBLICOS. PRECEDENTES.

1. A questão relativa à suposta infringência ao disposto no art. 623 da Consolidação das Leis do Trabalho carece do necessário prequestionamento, porquanto não foi objeto de análise pela Corte de origem, tampouco suscitado nos embargos de declaração postos pelo ora agravante, o que atrai a incidência das Súmulas 282 e 356/STF.

2. Esta Corte já pacificou o entendimento de que as Lei Complementares 82/95 e 96/99, por terem vigência posterior à Lei estadual 4.819/58, não obstam a eficácia desta, sendo, portanto, devidas as reposições remuneratórias nela previstas.

3. Agravo regimental improvido" (AgRg no Ag n. 386.013/RS, Sexta Turma, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ de 26.3.2007).

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE PROVAS E DE CLÁUSULA CONTRATUAL. DESCABIMENTO.

I - Inexiste omissão no acórdão recorrido que, embora de maneira sucinta, apreciou a controvérsia em sua inteireza.

II - Não apreciada a alegação de julgamento extra petita, sem que os embargos declaratórios abrangessem a questão, resta ausente o necessário prequestionamento, nos termos das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

III - Para análise das arguições de decisão contrária ao laudo pericial, de enriquecimento ilícito, de que o Fundo de Cobertura de Anti-Seleção de Riscos não possui natureza de reserva técnica e de que houve sucumbência recíproca, mister a incursão no campo fático-probatório e análise do estatuto social, o que esbarra no óbice das súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Agravo improvido" (AgRg no EDcl no Ag n.730.061/RJ, Terceira Turma, relator Ministro Castro Filho, DJ de 18.12.2006).
Igualmente, não prospera a irresignação baseada na alínea "c" do permissivo constitucional, por não restarem atendidos os requisitos essenciais para a comprovação da divergência pretoriana, conforme prescrições do art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255, § 2º, do RISTJ.

Nunca é demais lembrar que não basta a simples transcrição das ementas dos julgados paradigmas, pois, além de efetuar a juntada aos autos de cópia do seu inteiro teor ou mencionar o repositório oficial de jurisprudência em que estão publicados, deverá a parte recorrente proceder ao devido confronto analítico entre os acórdãos divergentes, demonstrando a similitude fática entre os julgados, o que restou desatendido.

Diante do exposto, **nego provimento ao agravo.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(1170)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 936.579 - RO (2007/0184421-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FERTISOLO COMERCIAL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO : SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA
AGRAVADO : PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE MATERIAIS E SERVIÇOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE URUPÁ/RO
PROCURADOR : ALCIDES SOUZA DE ASSUNÇÃO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTEMPESTIVIDADE - ART. 544 DO CPC - AGRAVO NÃO-CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado por FERTISOLO COMERCIAL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. de decisão que obistou a subida de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Não enseja exame de fundo a irresignação.

Verifica-se dos autos que, ao iniciar a contagem do prazo a partir da publicação da decisão que negou seguimento ao recurso especial (fl. 511), encontra-se o presente agravo de instrumento intempestivo, uma vez ultrapassado o prazo, previsto no artigo 544 do Código de Processo Civil, para interposição do referido recurso.

Com efeito, é de constatar que a decisão agravada foi publicada no Diário da Justiça do dia 29 de maio de 2007, terça-feira, conforme certidão juntada. O presente recurso, todavia, foi protocolizado em 11 de junho de 2007, segunda-feira, conforme protocolo válido, após vencido o prazo recursal, cujo termo final se deu em 08 de junho de 2007, sexta-feira, o que gerou a intempestividade do agravo de instrumento em questão.

Nesse sentido, podem ser lembrados, entre outros, os seguintes julgados:

Agravo no agravo de Instrumento. Formação do agravo. Intempestivo. Ônus do agravante.

- *O prazo para interposição do agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial é de 10 (dez) dias.*

- *Recai sobre o agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo.*

Agravo no agravo de instrumento não conhecido.

(AGA 888.601/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 7.8.2007, DJ 20.8.2007, p. 280.)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 545 DO CPC. AGRAVO INTEMPESTIVO. (PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 544 DO CPC. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL DO RECURSO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.)

1. A tempestividade constitui requisito indispensável à admissibilidade dos recursos, devendo o recorrente, em se tratando de agravo regimental, obedecer ao prazo de 05 (cinco) dias, previsto no art. 545, do CPC.

2. In casu, tendo sido efetivada a intimação do agravante da v. decisão de fls. 100/102 em 31.08.2006 (quinta-feira), iniciou-se o prazo para recurso em 01.09.2006 (sexta-feira), encerrando-se em 05.09.2006 (terça-feira). Contudo, depreende-se do registro de protocolo do agravo regimental, que sua interposição se deu em 08.09.2006, fora, portanto, do prazo legal.

3. Agravo Regimental não conhecido.

(AGA 772.233/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 19.4.2007, DJ 14.5.200, p. 254.)

Cumpra asseverar que a provável ocorrência de feriado local ou regional, ou o não-funcionamento do fórum que justificasse a suspensão do prazo para a interposição do recurso, deve ser comprovada por meio de certidão do Tribunal local, na formação do instrumento. Ressalte-se, ainda, que o juízo de admissibilidade do Tribunal *a quo* não vincula o entendimento deste Tribunal, ao qual é devolvida toda a análise da admissibilidade do recurso.

Lembro que ao agravante cabe zelar pela correta formação do instrumento, ante a impossibilidade de corrigir eventuais desacertos nesta instância excepcional, pois ocorrida a preclusão consumativa.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 557, *caput*, do Código de Processo Civil, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(1171)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 937.100 - SC (2007/0185660-5)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ANA PAULA HOÊ E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE LAGES
PROCURADOR : FRANCISCO RAMOS MARTINS E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com o objetivo de destrancar o processamento de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Alega o recorrente, nas razões do apelo extremo, violação dos arts. 535, II, do Código de Processo Civil; 4º da Lei Complementar n. 100/99; 5º, LIV e LV, 146, II e III, 156, III e § 3º, I, da Constituição Federal.

A postulação não reúne condições de êxito.

Inicialmente, afasto a arguição de contrariedade ao art. 535, II, do CPC, pois o Tribunal de origem examinou e decidiu, fundamentadamente, todas as questões que delimitam a controvérsia, não se verificando, assim, nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido ou a ocorrência de negativa da prestação jurisdicional.

Vale acentuar que o órgão colegiado não se obriga a repelir todas as alegações expendidas em sede recursal, basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, mesmo que não mereçam a concordância das partes.

De igual modo, o recurso resta prejudicado em relação ao argumento de violação a dispositivos da Carta Magna, em face da notória impossibilidade de se promover tal exame na estreita via desta instância especial.

No tocante à apontada violação do art. 4º da Lei Complementar n. 100/99, o Tribunal de origem, ao julgar os embargos declaratórios, assim se manifestou:

"É que, o art. 4º, da LC n. 100/99, invocado pelo embargante, refere-se a serviço de exploração de rodovias, objeto evidentemente diverso do aqui tratado" (fl. 36).

Em que pesem as razões expostas no recurso especial, o fundamento acima não restou impugnado, permanecendo, por conseguinte, incólume o aresto *a quo*. Inviável, dessa forma, o acolhimento do apelo especial, em face do óbice da Súmula n. 283 do STF, plenamente aplicável na espécie, assim expressa: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

Diante do exposto, **nego provimento ao agravo.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator



(1172)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 937.793 - SC (2007/0178711-6)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : SINODA CONSTRUÇÕES S/A
ADVOGADO : RYCHARDE FARAH E OUTRO(S)
AGRAVADO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRA-ESTRUTURA DEINFRA
PROCURADOR : MARCIAL TRILHA E OUTRO(S)
INTERES. : ESTADO DE SANTA CATARINA

DECISÃO

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRATO PARA REALIZAÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS - ATRASO NO PAGAMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO E CLÁUSULAS CONTRATUAIS - SÚMULAS 5 E 7/STJ.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial. Sustenta-se que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Atendidos os requisitos do art. 544, § 1º, do CPC quanto à formação do instrumento e estando presentes as peças obrigatórias e necessárias à compreensão da controvérsia, passo a examinar o recurso especial, com amparo no art. 544, § 3º, do CPC. Preliminarmente, afasto a alegada violação do art. 535 do CPC, pois entendo que o Tribunal *a quo*, para resolver a lide, analisou suficientemente a questão adotando fundamentação que lhe pareceu adequada e refutando os argumentos contrários ao seu entendimento. No mais, verifico que a questão relativa à fixação do termo inicial da contagem da correção monetária foi enfrentada pela Corte local a partir da prova pericial realizada nos autos e das cláusulas dos diversos contratos entabulados entre as partes, aplicando entendimento firmado em precedente do próprio Tribunal em situação análoga à dos autos, firmada a partir da aplicação do princípio da razoabilidade. Assim, a análise da argumentação recursal implicaria em reexame do contexto fático-probatório dos autos e das cláusulas contratuais, o que esbarra no óbice das Súmulas 5 e 7/STJ. Em igual sentido já decidi situações análogas a presente nos autos por ocasião dos julgamentos dos REsp's 837.790, 668.456 e 712.985, de minha relatoria. Com essas considerações, nos termos do art. 544 do CPC c/c o art. 254, I, RISTJ, NEGÓ PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(1173)
RECURSO ESPECIAL Nº 937.813 - RS (2007/0070022-8)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ELOI PEREIRA MONTIEL E OUTRO
ADVOGADO : LISANDRO CALIR BIACCHI ADAMES E OUTRO
INTERES. : HABITASUL CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A
ADVOGADO : TIBÉRIO TORRES ALMEIDA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - SFH - FCVŞ - MATÉRIAS NÃO PREQUESTIONADAS OU DE NATUREZA FÁTICA - SÚMULAS 7/STJ E 83/STJ - RECURSO NÃO-CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com fundamento no art.105, inciso III, alíneas *a* e *c*, CF/1988, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4a. Região, a seguir ementado:

SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. FALTA DE PROVAS. Havendo, nos autos, documentos suficientes para formar o convencimento do juízo acerca objeto da lide, a não produção de audiência de reconciliação e não-apresentação das razões finais ou memoriais não caracteriza cerceamento de defesa. CDC. Os dispositivos do CDC são aplicáveis aos contratos do SFH. Súmula n. 297 do STJ. PES/SALDO DEVEDOR. O critério de reajuste do saldo devedor em nada se altera face à regência do contrato pelo PES, ou não, valendo, exclusivamente, o pactuado pelas partes. IPC EM MARÇO DE 1990. O saldo devedor deve ser corrigido em conformidade com a variação do IPC (Índice de Preços ao Consumidor), no período de março/1990. CES. Legal a incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES) no cálculo do encargo, se pactuado.

CES. Contrato celebrado em data anterior à entrada em vigor da Lei nº 8.692, de 28/7/1993, sem previsão de cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES). Sem respaldo sua inclusão no cálculo do encargo. JUROS. Mantida a taxa de juros efetiva em (menos de) 10%, porquanto obedecido o limite autorizado pela Lei n. 4.380/64. REDUÇÃO DOS PRÊMIOS. FALTA DE PROVAS. Mantidos os valores dos prêmios do seguro exigidos no contrato, por falta de provas acerca da abusividade dos reajustes aplicados pelo agente financeiro. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS AFASTADA. Não há óbice à aplicação da tabela price como sistema de amortização, se tal foi pactuado, vedando-se, contudo, o cômputo de juros de forma capitalizada. (fls.370)

O recurso especial da CEF louva-se nos seguintes argumentos: (fls.373/389)

a) violação ao art. 953, CCB/1916; aos arts. 6.º, alínea "c", 17, 29, inc. III da Lei n.º 4.380/1946; ao art. 2.º, parágrafo único e ao art.5.º da Lei 8.692/1993; ao art. 5.º, LICC; ao art. 4.º, Decreto 22.626/1933;

b) deve ser adotado o critério de amortização baseado na Tabela Price e que seja admitido o uso do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES).

Sem contra-razões, a despeito da regularidade da intimação. (fls.397)

Recurso admitido. (fls.398)

Autos redistribuídos à Primeira Seção, porquanto existente cláusula de FCVŞ. (fls.410)

O parecer do Ministério Público Federal é no sentido de que o recurso não seja conhecido. Caso ultrapasse essa preliminar, que não seja provido. (fls.415/423)

É, no essencial, o relatório.

Com vistas a delimitar o âmbito cognitivo do recurso especial, revejam-se os capítulos do acórdão do TRF:

a) aplicam-se à espécie as normas do CDC;

b) o reajuste com base na URV não ofende o Plano de Equivalência Salarial;

c) o critério de reajuste do saldo devedor não se altera em face da regência do contrato pelo PES (Decreto-Lei nº 19/1966 e Lei nº 8.177/1991)

d) incide, quanto à correção monetária do período de março de 1990, a variação do IPC (84,32%)

e) uso do Coeficiente de Equivalência Salarial;

f) o limite da taxa de juros no financiamento habitacional é de 10%;

g) não há prova de cobrança abusiva da taxa de seguro;

h) não há óbice à aplicação da Tabela Price;

i) na correção dos valores cobrados indevidamente, é de ser aplicado o art. 23 da Lei nº 8.004/1990, afastando-se as normas do CDC.

Considerando esses capítulos, têm-se como insusceptíveis de conhecimento no especial, ante as Súmulas 7/STJ, 83/STJ, 282/STF e 356/STF, as seguintes matérias:

a) a repetição do indébito e a compensação dos valores cobrados indevidamente sob a égide do art. 23, Lei 8.004/1990);

b) as questões federais relativas art. 953 do Cod. Civil/1916; arts. 6º, alínea "c", 17, 29, inc. III da Lei n. 4.380/46, art. 2º, parágrafo único e 5.º da Lei n. 8.692/93, art. 5º da LICC, art. 4º do Decreto n. 22.626/33, não foram objeto de prequestionamento.

Com isso, deixou-se de realizar a finalidade constitucional do art.105, inciso III, alínea *a*, consistente no prequestionamento. Esse procedimento visa a delimitação do objeto do recurso; a abstração da tese jurídica a ser confrontada pelo tribunal superior e a uniformização e a integridade do direito federal. Sem que a parte haja se descometido adequadamente de seu dever no âmbito do recurso extraordinário, torna-se impossível a esta Corte apreciar sua pretensão extrema.

Tem absoluta incidência o conteúdo das Súmulas 282/STF e 283/STF. A deficiência da redação do especial torna inviável o conhecimento do recurso, ante a multiplicidade de teses que sustentam o acórdão e a falta de prequestionamento em relação a todas.

Conforme a jurisprudência do STJ, "*não se conhece do recurso especial se as matérias suscitadas não foram objeto de análise pelo Tribunal a quo à luz da legislação federal tida por violada, ante a falta do prequestionamento*" (REsp 934.011/PR, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 21.6.2007, DJ 1.8.2007). Ademais, "*os artigos de Lei pretensamente violados referentes à matéria de mérito propriamente dito (duplicidade de financiamento, má-fé etc) carecem do indispensável prequestionamento viabilizador da instância especial*" (REsp 758.347/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 16.2.2006, DJ 20.3.2006).

c) ademais, o exame da suposta violação dos arts. 953, CCB/1916; arts. 6º, alínea "c", 17, 29, inc. III da Lei 4.380/1946, art. 2º, parágrafo único e 5º da Lei n. 8.692/1993, art. 5º da LICC, art. 4.º do Decreto n. 22.626/1933, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

Questões como a Tabela Price, o PES, o CES e o seguro encontram-se impedidas de análise no STJ, por efeito de remansosa jurisprudência que as entende como matéria de fato.

Ante o exposto, com fundamento no art.557, CPC, não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(1174)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 937.930 - SP (2007/0184316-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AFONSO GRISI NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : GENERAL ELECTRIC DO BRASIL S/A
ADVOGADO : FERNANDA DONNABELLA CAMANO E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - FATO GERADOR - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE (SÚMULA 284/STF).

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Sustenta-se no agravo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Não há como prosperar a pretensão do recorrente, haja vista não ter indicado com precisão quais dispositivos de lei federal teriam sido violados, estando deficiente a fundamentação do recurso neste ponto. Incide, in casu, o teor da Súmula 284/STF.

Com essas considerações, **NEGÓ PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, nos termos do art. 544, § 2º, do CPC c/c o art. 254, I, RISTJ.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Ministra

(1175)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938.252 - RS (2007/0188615-1)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : CONSULTEC CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS TÉCNICOS S/C LTDA
ADVOGADO : LEANDRO BATISTA DA ROSA WOLLE-NHAUPT
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : RICARDO DE ASSIS BRASIL E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento formalizado contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. A irrisignação não reúne condições de êxito.

O Tribunal de origem negou seguimento ao recurso especial considerando a ausência de prequestionamento, ensejando a incidência das Súmulas ns. 282 e 356 do STF, e em razão de que, para revisar o entendimento da Corte *a quo*, é necessário o reexame dos fatos da causa e das cláusulas contratuais, o que atraí o óbice das Súmulas ns. 5 e 7 do STJ.

Verifico que a agravante não impugnou todos os fundamentos da decisão recorrida. Restringiu-se a rebater a questão acerca do prequestionamento, deixando de fazê-lo quanto à necessidade de reexame fático, fundamento que, por si só, é capaz de manter a decisão.

Incide, portanto, o óbice da Súmula n. 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"), aplicada por analogia à presente situação, conforme entendimento já pacificado neste Tribunal.

Nesse sentido, merecem destaque os seguintes julgados:

"Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Aplicação analógica da Súmula 182/STJ.

- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida e limita-se a expender as mesmas razões do recurso especial.

- A súmula 182 pode ser aplicada, mutatis mutandis, ao agravo de instrumento interpostos contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Agravo no agravo nos embargos declaratórios no agravo de instrumento não provido" (AgRg no AgRg nos EDcl no Ag n. 708.734/MT, Terceira Turma, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 29.5.2006).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. É cabível a aplicação, por analogia, da Súmula 182/STJ no agravo de instrumento, previsto no art. 544 do CPC, que não ataca especificamente os fundamentos da decisão que obistou o trâmite do recurso especial.

2. É inviável o agravo de instrumento que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Incide, por analogia, do princípio inserto na Súmula 182 do STJ.

3. A competência atribuída pelo art. 105, III, da Constituição Federal ao STJ restringe-se à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, sendo inviável a apreciação, por esta Corte, de matéria constitucional.

4. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no Ag n. 662.871/RJ, Primeira Turma, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 20.6.2005).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 939.036 - SC (2007/0076112-9) (1176)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : ALTAIR BARBOSA LUGON E OUTROS
ADVOGADO : LIZZIANE APARECIDA GAYA CABIDO
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CLOVIS KONFLANZ E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - ADMISSIBILIDADE - FGTS - EMBARGOS À EXECUÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - CONTROVÉRSIA QUANTO AO GRAU DE DECAIMENTO DAS PARTES - MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - APLICAÇÃO DA SÚMULA 07/STJ.

Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão do TRF da 4ª Região, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DA QUADRA DE CONHECIMENTO.

Fixada a sucumbência recíproca entre as partes pelo título executivo, não prospera a pretensão executória de honorária cognitiva quando o decaimento delas faz-se a modo igualitário na ação, impondo-se a compensação por inteiro do crédito entre si.

(fl. 126)

Alegando dissídio jurisprudencial e violação ao art. 21 do CPC, os recorrentes sustentam que o título executido determinou que as partes arcassem com os honorários advocatícios na proporção do respectivo decaimento e que, não havendo sucumbência por igual, como concluiu o acórdão recorrido, não cabe compensação total desses honorários.

Pede provimento ao recurso, a fim de que se reconheça que somente à CEF cabe pagar honorários, ante à sua total sucumbência.

DECIDO:

O recurso não tem como prosperar, pois a solução da controvérsia estabelecida quanto ao grau de sucumbência das partes exige incursão por matéria de fato e de prova, esbarrando no óbice da Súmula 07 desta Corte.

Com essas considerações, nos termos do art. 557 do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Brasília-DF, 09 de novembro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940.256 - DF (2007/0196661-0) (1177)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : PAULO RICARDO LEITE FERNANDES E OUTROS
ADVOGADO : MAIARA SANCHEZ SANTOS MELO ALBERNAZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS NS. 7.713/88 E 9.250/95. RESTITUIÇÃO. *BIS IN IDEM*. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. NÃO-REALIZAÇÃO DO COTEJO ANALÍTICO.

1. Considerando que, na vigência da Lei n. 7.713/88, o imposto de renda era recolhido na fonte e incidia sobre os rendimentos brutos do empregado (incluindo a parcela de contribuição à previdência privada), não se afigura viável, sob pena de ofensa ao postulado da *non bis in idem*, haver novo recolhimento de imposto de renda sobre os valores nominais das complementações dos proventos de aposentadoria do beneficiário da previdência privada.

2. Na vigência da Lei n. 9.250/95, como o participante passou a deduzir da base de cálculo - consistente nos seus rendimentos brutos - as contribuições recolhidas à previdência privada, deixou de haver incidência na fonte.

3. Inviabiliza-se o conhecimento de recurso especial fundado em dissídio jurisprudencial ante a ausência de demonstração de similitude fática e jurídica entre os casos e a conseqüente não-realização do devido cotejo analítico.

4. Agravo de instrumento conhecido para negar provimento ao recurso especial.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado:

"TRIBUTÁRIO.MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÕES DESTINADAS A ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESGATE. NATUREZA DE ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA. VEDAÇÃO DA BITRIBUTAÇÃO. LEGISLAÇÃO PERTINENTE. MP 1.506/96. DL 1.814/80. INAPLICABILIDADE.

1. Nos casos em que o lançamento do tributo se processar por homologação tácita, nos termos do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, a contagem do prazo prescricional de que trata o art. 168, I, somente começa a fluir após o decurso de cinco anos do pagamento antecipado do tributo, ocasião em que se dá a efetiva extinção do crédito de renda, o lançamento do crédito tributário se dá não pela retenção do tributo na fonte, mas pela entrega da declaração anual por parte do contribuinte.

2. Quando a aposentadoria do segurado, ou o resgate em cota única, ocorrer na vigência da Lei 9.205/95, o termo *a quo* da prescrição começará a fluir da data de sua aposentadoria, pois é a partir deste momento que ocorrem os descontos relativos ao imposto de renda. Por outro lado, quando a aposentadoria ocorrer na vigência da Lei 7.713/88, o termo inicial para a ser considerado é a partir da vigência da Lei 9.250/95, quando houve a mudança na sistemática de desconto do imposto de renda.

3. Os valores recebidos da entidade de previdência privada constituem aquisição de patrimônio tributável, uma vez que há participação de empregado e empregador na composição do fundo de pensão, o que reflete acréscimo nos proventos do aposentado.

4. Somente sobre os valores vertidos às entidades de previdência privada como contribuição mensal do participante para o fundo, no período compreendido entre 1º de janeiro de 1989 e 31 de dezembro de 1995, em razão da vigência da Lei 7.713/88, não deve incidir o imposto de renda quando do resgate dos numerários pelo beneficiário - seja em cota única ou pela percepção do benefício da complementação de aposentadoria -, sob pena de incorrer em bitributação, haja vista ter sido o imposto de renda, naquele período, retido na fonte.

5. Tendo em vista a ferrenha recusa da União em adotar a orientação jurisprudencial consolidada sobre a questão, mesmo após a edição da MP 1.496/96 (reeditada sobre o 1506/96 e atual 2.159-70/2001), impõe-se ao órgão julgador declarar se houve ou não bitributação em ralação às contribuições vertidas pelos segurados ao fundo de previdência privada. Ademais, se não houve a incidência do imposto de renda sobre as contribuições, no referido período, ela não sofrerá qualquer prejuízo se o alegar em liquidação de sentença ou embargos à execução.

6. O art. 1º, do Decreto-Lei 1814/80, dispõe sobre a retenção do imposto de renda paga a titulares, administradores ou dirigentes de pessoas jurídicas, bem como trata da antecipação do referido tributo e não sobre deduções, não aproveitando, portanto, os impetrantes.

7. Apelação da Fazenda nacional e recurso adesivo dos impetrantes a que se nega provimento. Remessa a que se dá parcial provimento" (fl. 123).

Sustentam os recorrentes, nas razões do apelo extremo, violação do artigo 535 do CPC e divergência jurisprudencial. Pleiteam a não-incidência do tributo sobre o resgate das contribuições recolhidas antes da Lei n. 7.713/88.

Não merece sucesso a irrisignação.

Não procede a suscitada ofensa ao art. 535, II, do Estatuto Processual Civil, porquanto a Corte de origem examinou e decidiu, suficientemente, as questões que delimitam a controvérsia, não se verificando, assim, nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Vale acentuar que o órgão colegiado não se obriga a repelir todas as alegações expendidas em sede recursal, basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolacão do julgado, ainda que suas conclusões não mereçam a concordância das partes.

Quanto ao mérito, o Tribunal *a quo* posicionou-se no mesmo sentido da jurisprudência deste Tribunal. Com efeito, durante a vigência da Lei n. 7.713/88, as contribuições efetuadas por participante de plano de aposentadoria complementar integravam a base de cálculo do IRRF. Com a entrada em vigor da Lei n. 9.250/95, estas parcelas descontadas do empregado passaram a ser deduzidas da base de cálculo da referida exação.

Houve, com a nova sistemática introduzida pela Lei n. 9.250/95, uma inversão do momento em que incide o imposto de renda, que deixou de ser cobrado no momento da contribuição para ser devido quando do recebimento do benefício, fenômeno semelhante ao diferimento do tributo.

Destarte, se o empregado recolheu contribuições sob a égide da Lei n. 7.713/88, a cobrança de imposto de renda sobre as contribuições por ele vertidas ao fundo de previdência, quando do recebimento dos benefícios, configuraria uma bitributação.

A esse respeito, confirmam-se os seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - REPETIÇÃO DE INDEBITO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - CONTRIBUIÇÕES FEITAS PELOS BENEFICIÁRIOS NA VIGÊNCIA DA LEI Nº. 7.713/88 - NÃO-INCIDÊNCIA DO TRIBUTO - LEI N. 9.250/95 - NOVA SISTEMÁTICA.

1. A incidência da exação sobre os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria, correspondentes às contribuições feitas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, configura *bis in idem*, uma vez que recolhido imposto de renda na fonte.

2. A partir do ano-base 1996, de acordo com o art. 33 da Lei n. 9.250/95, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte os benefícios de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições recolhidas após a vigência da norma inovadora, o que afasta a pretensão dos recorrentes de verem declarada a inexigibilidade vitalícia da exação. Recurso especial improvido." (REsp n. 856.298/PR, Segunda Turma, relator Ministro Humberto Martins, DJ de 20.10.2006).

"TRIBUTÁRIO. IRPF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 478 E 535 DO CPC. LEIS 7.713/88 (ART. 6º, VII, B) E 9.250/95 (ART. 33) E MP 2.159-70/01.

1. Não viola os arts. 458 e 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. O recebimento da complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 não constituíam renda tributável pelo IRPF, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95. Em contrapartida, as contribuições vertidas para tais planos não podiam ser deduzidas da base de cálculo do referido tributo, sendo, portanto, tributadas.

3. Com a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de incidência do IRPF, passando a ser tributado o recebimento do benefício ou o resgate das contribuições, por força do disposto no art. 33 da citada Lei, e não mais sujeitas à tributação as contribuições efetuadas pelos segurados.

4. A Medida Provisória 1.943-52, de 21.05.1996 (reeditada sob o nº 2.159-70), determinou a exclusão da base de cálculo do imposto de renda do "valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995" (art. 8º), evitando, desta forma, o *bis in idem*.

5. Da mesma forma, considerando-se que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelo beneficiado, deve ser afastada sua tributação pelo IRPF, até o limite do imposto pago sobre as contribuições vertidas no período de vigência da Lei 7.713/88.

6. Questão pacificada no julgamento pela 1ª Seção do ERESP 621348/DF, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 12.12.2005.

7. Recurso especial a que se nega provimento." (REsp n. 865.065/SE, Primeira Turma, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28.9.2006).

Ademais é manifesto o desatendimento dos requisitos indispensáveis à comprovação do suscitado dissídio pretoriano, conforme prescrições do art. 541, parágrafo único, do CPC, e art. 255, do RISTJ. É certo que não basta a simples transcrição da ementa do julgado paradigma, sendo necessário o devido cotejo analítico, bem como apresentar à colação cópia integral do referido julgado ou, ainda, citar o repositório oficial de jurisprudência. No caso vertente, não ocorreu nenhuma das condições acima descritas.

Diante do exposto, **conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 941.046 - SC (2007/0197633-9) (1178)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : VALMOR VICENTE NICHOLETTI
ADVOGADO : OSWALDO MOTTA JÚNIOR
INTERES. : SUPERMERCADOS VITÓRIA LTDA

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE TERCEIRO - PENHORA CONSIDERADA INDEVIDA - VERBA HONORÁRIA - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Sustenta-se que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

Em seu recurso especial, aviado com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, aponta violação do art. 20 do CPC, sustentando que a decisão recorrida desconsiderou o princípio da causalidade, pois, o INSS foi condenado no pagamento de honorários advocatícios sendo que não deu causa à interposição do Embargos de Terceiro



DECIDO:

Atendidos os requisitos do art. 544, § 1º, do CPC quanto à formação do instrumento e estando presentes as peças obrigatórias e necessárias à compreensão da controvérsia, passo a examinar o recurso especial, com amparo no art. 544, § 3º, do CPC. O acórdão recorrido concluiu que não obstante a ausência de registro no cartório imobiliário competente, deve-se prestigiar o adquirente de boa-fé quando a penhora recair sobre imóvel não mais pertencente ao devedor e objeto de execução fiscal, uma vez que houve transferência de domínio, embora sem a formalidade legal exigida e, ainda, que os honorários advocatícios ficam ao encargo do INSS, na medida em que este opôs resistência à pretensão do embargante e teve suas razões desacolhidas. Não desconheço o entendimento desta Corte tal como firmado no aresto citado pelo recorrente para caracterizar o dissídio jurisprudencial (REsp 713.059/PR - Rel. Min. Francisco Falcão), contudo, a presente hipótese apresenta uma nuance. Tendo o INSS, *in casu*, contestado os embargos de terceiro, devida se tornou a sua condenação nos honorários advocatícios, inexistindo qualquer violação ao art. 20 do CPC, prevalecendo, na hipótese dos autos, a aplicação do princípio da sucumbência, sem qualquer ferimento ao princípio da causalidade, uma vez que era facultado à autarquia não resistir à pretensão dos embargantes.

Com esse mesmo entendimento já me manifestei:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE TERCEIRO - CONTRATO DE COMPRA E VENDA NÃO REGISTRADO - VERBA HONORÁRIA PAGA PELO EMBARGADO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. Embora o compromisso particular de compra e venda do imóvel não tenha sido registrado perante o cartório competente, fato que ocasionou a errônea indicação do bem à penhora pelo INSS e o posterior acolhimento dos embargos de terceiro, não é impositivo aos embargantes a condenação em honorários advocatícios - Aplicação do princípio da sucumbência. 2. Prevaleceria o princípio da causalidade se a autarquia federal, diante da propositura dos embargos de terceiro, não tivesse contestado o feito, quando seria, então, sustentável a tese da condenação dos embargantes na verba honorária. 3. Recurso especial improvido. (REsp 490.605/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.04.2003, DJ 19.05.2003 p. 220)

Nesse sentido, colaciono ainda:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. FRAUDE À EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE TERCEIROS. CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Em nome do princípio da causalidade, cabe ao exequente que indevidamente promove a penhora de bem de terceiro a responsabilidade pelo pagamento dos ônus sucumbenciais resultantes do julgamento dos embargos de terceiro. 2. Mostra-se viável a fixação da verba honorária quando configurada pretensão resistida em sede de embargos de terceiro, ou seja, quando a ação for contestada pelo credor embargado. 3. Recurso especial não-provido. (REsp 441.790/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18.05.2006, DJ 01.08.2006 p. 400)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. OPOSIÇÃO À NATUREZA DO BEM. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. I - A condenação em honorários advocatícios é uma decorrência lógica do princípio da sucumbência. Por disposição legal, os ônus dos honorários cabem ao vencido na demanda (artigo 20, do Código de Processo Civil). A boa-fé ou a averiguação do fato de se ter dado, ou não, causa à demanda, só têm lugar quando não é possível se identificar a parte vencida na relação processual. II - Apesar de não ter conhecimento da impenhorabilidade do bem quando o indicou à penhora, o INSS se opôs à sua natureza de bem de família, não havendo como ser aplicado ao caso o princípio da causalidade. III - A aplicação do princípio da sucumbência não afronta a Súmula nº 07 do STJ, pois, no caso em debate, a identificação da parte vencida na relação processual independe do reexame de prova. IV - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 572.102/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28.09.2004, DJ 03.11.2004 p. 141)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. COMPRA E VENDA NÃO REGISTRADA. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA. 1. Para a hipótese da compra e venda de imóvel não estar registrada no ato da concretização da penhora, a jurisprudência desta Corte efetivamente afasta a condenação do exequente ao pagamento dos honorários advocatícios em sede de embargos de terceiro desde que não tenha ocorrido resistência aos fundamentos do embargante. No caso presente, porém, o ora agravante efetivamente impugnou as razões contidas nos embargos de terceiro, oferecendo contestação, na qual argumentou com fraude à execução, e posteriormente apelação, pleiteando sempre a improcedência dos embargos. Vencido na ação, de rigor a sua condenação ao pagamento dos honorários advocatícios à parte vencedora. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EDcl no Ag 535.662/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16.03.2004, DJ 03.05.2004 p. 153)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE IMÓVEL ALIENADO POR PROMESSA DE COMPRA E VENDA NÃO REGISTRADA. RESISTÊNCIA INDEVIDA DA EXEQUENTE MANIFESTADA NOS EMBARGOS. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DA CONSTRUÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SUCUMBÊNCIA APLICADA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. I. Em princípio, não responde o exequente pelo pagamento da verba honorária se o imóvel penhorado em execução a seu pedido ainda se achava registrado em nome do executado, sem que os terceiros adquirentes e embargantes houvessem procedido à inscrição do instrumento de compra e venda, de modo a dar publicidade da prévia alienação do bem constritado. II. Cabível, todavia, a aplicação da sucumbência em embargos de terceiro se o exequente, agora ciente da existência da venda do imóvel, ainda apresenta impugnação, pedindo a improcedência daqueles, oferecendo injustificada resistência ao pedido, a atrair a aplicação do princípio da causalidade, em caso de procedência dos embargos. III. Recurso especial não conhecido. (REsp 472.670/PR, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 25.11.2003, DJ 25.02.2004 p. 181) Com essas considerações, nos termos do art. 544 c/c 557 do CPC, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO para CONHECER DO RECURSO ESPECIAL**, mas **NEGAR-LHE SEGUIMENTO**.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(1179)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 941.420 - PR (2007/0188072-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
PROCURADOR : LISIENNE DO ROCIO MELLO MARON MACHADO LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : JAMES MARQUES MACHADO E OUTRO(S)

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTIMPESTIVIDADE - ART. 544 DO CPC - AGRAVO NÃO-CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado pelo MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ de decisão que obistou a subida de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Não enseja exame de fundo a irresignação.

Verifica-se dos autos que, ao iniciar a contagem do prazo a partir da intimação da decisão que negou seguimento ao recurso especial (fl. 190), encontra-se o presente agravo de instrumento intempestivo, uma vez ultrapassado o prazo, previsto no artigo 544 do Código de Processo Civil, para interposição do referido recurso.

Com efeito, é de constatar que a decisão agravada foi publicada no Diário da Justiça do dia 16 de maio de 2007, quarta-feira, conforme certidão juntada. O presente recurso, todavia, foi protocolizado em 6 de junho de 2007, quarta-feira, conforme protocolo válido, após vencido o prazo recursal, cujo termo final se deu em 5 de junho de 2007, terça-feira, o que gerou a intempestividade do agravo de instrumento em questão.

Nesse sentido, podem ser lembrados, entre outros, os seguintes julgados:

Agravo no agravo de Instrumento. Formação do agravo. Intempestivo. Ônus do agravante.
- O prazo para interposição do agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial é de 10 (dez) dias.
- Recai sobre o agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo.
Agravo no agravo de instrumento não conhecido.
(AGA 888.601/SP, Rel. Min. Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 7.8.2007, DJ 20.8.2007, p. 280.)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 545 DO CPC. AGRAVO INTIMPESTIVO. (PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 544 DO CPC. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL DO RECURSO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.)
1. A tempestividade constitui requisito indispensável à admissibilidade dos recursos, devendo o recorrente, em se tratando de agravo regimental, obedecer ao prazo de 05 (cinco) dias, previsto no art. 545, do CPC.
2. In casu, tendo sido efetivada a intimação do agravante da v. decisão de fls. 100/102 em 31.08.2006 (quinta-feira), iniciou-se o prazo para recurso em 01.09.2006 (sexta-feira), encerrando-se em 05.09.2006 (terça-feira). Contudo, depreende-se do registro de protocolo do agravo regimental, que sua interposição se deu em 08.09.2006, fora, portanto, do prazo legal.

3. *Agravo Regimental não conhecido.*
(AGA 772.233/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 19.4.2007, DJ 14.5.200, p. 254.)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(1180)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942.597 - SP (2007/0196806-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : JOSÉ LANCHA FILHO
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento formulado contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado: "CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - Ação de cobrança - Recepção dos artigos 578 e 606 da CLT pela CF de 1988 - Contribuição devida compulsoriamente, independentemente da filiação do contribuinte à organização sindical - Desnecessidade de edição de Lei Complementar - Valor devido calculado com base no valor da terra nua - Multa e juros devidos nos termos do artigo 600 da CLT - Recurso não provido" (fl. 42). Sustenta o recorrente, nas razões do apelo extremo, violação a diversos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, argumentando o seguinte: a) falta interesse processual da recorrida, visto que a contribuição sindical rural criada pela CLT e pelo Decreto n. 1.166/71 tem sua arrecadação a cargo da Secretaria da Receita Federal; b) a cobrança daquele que não é associado ao sindicato fere os preceitos do ordenamento constitucional que tratam da liberdade de sindicalização (artigos 5º, XX, e 8º, V, da CF); c) falta legitimidade e competência tributária à Confederação Nacional da Agricultura, uma vez que somente o Estado, por meio de tributos, pode outorgar a compulsoriedade de uma cobrança; e d) há necessidade de lei complementar que regule a cobrança da contribuição sindical. Aponta ainda a existência de divergência jurisprudencial, colacionando julgados para corroborar sua tese. A postulação não reúne condições de êxito. Quanto ao mérito, observa-se, da leitura do trecho voto-condutor a seguir transcrito, que o acórdão hostilizado firmou-se em fundamentos de índole constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo: "A contribuição sindical rural tem natureza tributária e previsão no art. 149 da Constituição Federal de 1988. Sua instituição é de competência da União, mantendo a configuração expressa nos artigos 578 e 606 da CLT c/c o Decreto-Lei nº 1.166/71, cuja recepção é reconhecida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal" (fl. 43). "O papel da lei complementar, expresso no artigo 146, III, da Constituição Federal, é o da edição de normas gerais em matéria tributária e o de dirimir conflitos de competência. (CF, art. 5º, incisos LIV e LV)" (fl. 44). "O tributo em questão se constitui em Contribuição Federal de interesse da categoria profissional e econômica, prevista no artigo 149 da Constituição Federal, e não se confunde com taxa ou com imposto especial, razão pela qual não se caracteriza ofensa aos artigos 145, § 2º ou 154, I, ambos da Carta Magna". Desse modo, caberia à parte ora agravante interpor também recurso extraordinário com o fito de não deixar transitar em julgado as questões levantadas. Aplicável, pois, à espécie a Súmula n. 126 do STJ: "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucionais e infraconstitucionais, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário". Ante o exposto, **nego provimento ao agravo**. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(1181)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942.711 - RS (2007/0195966-7)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SUZANA BEIRO RENCK TEIXEIRA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS PEREIRA DE ALMEIDA E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

No recurso especial, interposto com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, aponta a FAZENDA violação do art. 135, III, do CTN e do art. 13, da Lei 8.620/93, sob o argumento de que a dissolução irregular da sociedade enseja a responsabilidade dos sócios, cabendo a estes o ônus de provarem que não agiram com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. Alega, também ofensa ao art. 535, do CPC.

Sustenta, ainda, que tratando-se de débitos para com a seguridade social a responsabilidade dos sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada é objetiva.

No agravo, alega estarem presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Atendidos os requisitos do art. 544, § 1º, do CPC quanto à formação do instrumento e estando presentes as peças obrigatórias e necessárias à compreensão da controvérsia, passo a examinar o recurso especial, com amparo no art. 544, § 3º, do CPC.

O recorrente aduz ofensa ao art. 535, do Código de Processo Civil mas não evidencia qualquer deficiência na fundamentação do julgado, omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, deixando de demonstrar no que consistiu a alegada ofensa ao mencionado dispositivo. Aplica-se, portanto, por analogia, o disposto na Súmula 284/STF.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que nos casos de dissolução irregular não há que se exigir comprovação da atuação dolosa, com fraude ou excesso de poderes, por parte dos sócios, para se autorizar o redirecionamento da execução fiscal.

Portanto, reconhecida a ocorrência da dissolução irregular da empresa é legítimo o redirecionamento da execução contra os sócios.

Ocorre, contudo, que não restou abstraído no acórdão objurgado a existência de dissolução irregular da sociedade. Assim, concluir pela sua ocorrência demandaria exame de provas o que encontra óbice no disposto na Súm. 7/STJ.

Quanto à alegação de afronta ao disposto no art. 13, da Lei 8.620/93, verifica-se que o Tribunal local decidiu o tema sob o enfoque constitucional (fl. 157), o que inviabiliza a análise da matéria na estreita via do recurso especial, sob pena de se usurpar a competência do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA OS SÓCIOS-GERENTES. RESPONSABILIDADE PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93. MATÉRIA DECIDIDA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO SOB ENFOQUE CONSTITUCIONAL. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS INDICADOS NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE.

1. Não se conhece de recurso especial quando o aresto atacado analisa a matéria sob enfoque eminentemente constitucional.

(...)

5. Recurso especial conhecido em parte e provido.

(REsp 947.063/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11.09.2007, DJ 25.09.2007 p. 227)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL EXAMINADA PELA CORTE DE ORIGEM.

1. Agravo regimental apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de decisão que negou a agravo de instrumento ao entendimento de que: a) o sócio só responde pelas dívidas tributárias de empresas constituídas sob a forma de responsabilidade limitada quando desde que presentes as condições do art. 135 do CTN (REsp 757065/SC, desta Relatoria, 1º Seção, DJ de 28/09/2005). b) o Tribunal de origem analisou o art. 13, da Lei nº 8.620/93, sob o enfoque constitucional; c) a questão vertente à presunção de certeza e liquidez da CDC não foi debatida.

(...)

3. O entendimento assumido pelo TRF da 4ª Região, acerca do art. 13 da Lei nº 8.620/93, foi pela sua inconstitucionalidade, por seu comando normativo invadir seara reservada à lei complementar, de modo que estaria configurada violação do art. 146, III, da CF, de 1988. Impossibilidade de reexame da matéria no âmbito do apelo especial, sob pena de usurpar a competência reservada ao STF (art. 102, II, da CF/1988).

4. Agravo regimental não-provido.

(AgRg no Ag 823.409/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17.04.2007, DJ 10.05.2007 p. 348.)

Com essas considerações, nos termos do art. 544 do CPC c/c o art. 254, I, RISTJ, NEGÓ PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 942.845 - PR (2007/0086833-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : ELIZABETH FIDELIS COELHO MARTINS
ADVOGADO : ÁLVARO PEDRO JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - INDENIZAÇÃO - ILÍCITO PENAL - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA - PRECEDENTES DO STJ - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pela Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, abaixo transcrito:

"ADMINISTRATIVO. MILITAR. ACIDENTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32.

1. Prescrito o pedido de indenização por danos morais e materiais proposto em face da União Federal, pelo fato de que o acidente de motocicleta que vitimou o filho da autora ter ocorrido em 27.12.1995, e o ajuizamento da ação, em 10.05.2005.

2. Com efeito, em que pese a regra contida no art. 4º do Decreto 20.910/32, no qual dispõe que não ocorre prescrição enquanto o requerimento administrativo pender sem resposta, e que, a partir da negação administrativa do direito se reinicia a contagem do prazo prescricional, saliente-se que, no caso concreto, a parte não ingressou administrativamente, ou seja, não houve nenhuma causa interruptiva da prescrição, deixando que a mesma se consumasse, eis que ultrapassado em muito o prazo de cinco anos previsto no referido Decreto.

3. Improvimento da apelação."

Opostos embargos de declaração, restaram improvidos (fls. 238/239):

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535, I E II, DO CPC. PRESSUPOSTOS. EFEITOS INFRINGENTES.

1. Consoante pacífico entendimento de doutrina e da jurisprudência, não precisa o Magistrado reportar-se a todos os argumentos trazidos pelas partes, pois ao acolher um argumento bastante para a sua conclusão, não precisará dizer se os outros, que objetivavam o mesmo fim, são procedentes ou não.

2. O aresto embargado é exaustivo no exame de todas as matérias pertinentes ao julgamento da causa.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento."

Aduz a recorrente que não ocorreu a prescrição da ação de ressarcimento material e moral proposta contra a União Federal, uma vez que há a negativa de vigência aos artigos 63,64,66,67 e 67, II, do CPP.

Contra-razões às fls. 279/287.

Juízo de admissibilidade positivo da instância de origem (fl. 289).

O parecer do Ministério Público Federal opinou pelo provimento do presente recurso especial (fls. 294/301).

É, no essencial, o relatório.

Passo a decidir.

Cumprе evidenciar, inicialmente que a recorrente não demonstrou em que consistiria a apontada omissão, limitando-se a sustentar genericamente que esta decorreria do não-acolhimento dos embargos declaratórios.

Esta Corte já proclamou, em diversas oportunidades, a impossibilidade de se conhecer do recurso especial pela alegada violação do artigo 535 do CPC nos casos em que a arguição é genérica, por incidir a Súmula 284/STF, assim redigida: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". Destaco os seguintes julgados sobre a matéria: REsp 238.272/PE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU de 29.3.2004; REsp 447.420/RJ, Rel. Min. Castro Filho, DJU de 15.3.2004; REsp 614.038/RS, Rel. Min. Felix Fischer, DJU de 2.8.2004.

Assim, não conheço do recurso nesse ponto.

Por fim, cinge-se a controvérsia quanto ao termo inicial para a propositura de ação indenizatória decorrente de ilícito penal. A pretensão recursal encontra guarida no entendimento jurisprudencial desta Corte. Com efeito, o entendimento predominante é o de que, em se tratando de ação civil *ex delicto*, objetivando reparação de danos, o início do prazo prescricional para ajuizamento da ação só começa a fluir a partir do trânsito em julgado da ação penal condenatória. Nesse sentido, citam-se, como exemplo, os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO.

ILÍCITO PENAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PROVIDO.

1. O recurso especial fundado na alínea c exige a observância do contido nos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, § 1º, a, e § 2º, do RISTJ.

2. O Superior Tribunal de Justiça não é competente para analisar suposta violação de dispositivos constitucionais, a teor do contido nos arts. 102, III, da Constituição Federal.

3. O termo inicial para a propositura de ação indenizatória decorrente de ilícito penal é a data do trânsito em julgado da sentença condenatória. Precedentes.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."

(REsp 439.283/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 1.2.2006, p. 430.)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS COM INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. AUSÊNCIA. SÚMULA 284/STF.

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA EX DELICTO.

PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PENAL.

1. A ausência de indicação dos dispositivos em torno dos quais teria havido interpretação divergente por outros Tribunais não autoriza o conhecimento do recurso especial, quando interposto com base na alínea c do permissivo constitucional (Súmula 284 do STF).

2. O entendimento predominante no STJ é o de que, em se tratando de ação civil *ex delicto*, objetivando reparação de danos, o início do prazo prescricional para ajuizamento da ação só começa a fluir a partir do trânsito em julgado da ação penal (AgRg no Ag 441273/RJ, 2º T., Min. João Otávio Noronha, DJ de 19.04.2004; REsp 618934/SC, 1º T., Min. Luiz Fux, DJ de 13.12.2004) 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido."

(REsp 907.966/RO, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 27.3.2007, DJ 9.4.2007, p. 244.)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO PENAL CONDENATÓRIA. PRECEDENTES.

1. O termo a quo da prescrição da ação de indenização decorrente de ilícito penal praticado por agente do Estado - ação civil *ex delicto* - só tem início a partir do trânsito em julgado da ação penal condenatória.

2. Reiterados precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 441273/RJ, Segunda Turma, Min. João Otávio Noronha, DJ de 19.4.2004.)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso especial, para afastar a prescrição do pedido de indenização por danos morais e materiais.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944.680 - RS (2007/0205546-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ELENISE PERUZZO DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : NESTOR PAULO DRESCH E OUTRO
ADVOGADO : NOELI C LUZ SILVA E OUTRO(S)
INTERES. : COMPANHIA REAL DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO (SUL)
ADVOGADO : SIRLEI MARIA RAMA VIEIRA SILVEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTOS. COBERTURA FCVS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF.

1. Não tem aplicação a norma restritiva sobre a quitação, pelo FCVS, de um único saldo devedor, trazida pela Lei 8.100/90, se o contrato em exame foi firmado em data anterior à vigência desta lei, que não pode ter aplicação retroativa, sob pena de atingir ato jurídico perfeito.

2. A Caixa Econômica Federal, por deter a condição de sucessora legal do extinto BNH e de gestora do FCVS - Fundo de Compensação das Variações Salariais, deve figurar no pólo passivo de ações em que sejam discutidas cláusulas contratuais de mútuo feneratício firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, na qualidade de litisconsorte necessária" (fl. 16).

Sustenta a recorrente, nas razões do apelo extremo, violação dos arts. 5º, §§ 1º e 6º, da Lei n. 8.004/90 e 3º da Lei n. 8.100/90.

A irrisignação não reúne condições de êxito.

O FCVS, de natureza securitária, possui a finalidade de cobrir eventual saldo devedor remanescente ao final do contrato ligado ao Sistema Financeiro da Habitação.

Com o advento da Lei n. 8.100/1990, alterada pela Lei n. 10.150/2000, essa cobertura passou a limitar-se à quitação de um único saldo devedor por mutuário. Todavia, ela não se aplica à espécie, visto que, consoante assinalado no acórdão recorrido, o contrato de financiamento foi firmado em momento anterior à edição desse regramento (fl. 13 verso), ao tempo de vigência da Lei n. 4.380/1964, que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido pelo mutuário ser quitado com recursos do FCVS. De fato, a nova legislação não pode retroagir para alcançar contratos consolidados.



Na esteira desse entendimento, confirmam-se os julgados abaixo alinhados, elucidativos quanto à matéria em debate:
"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FINANCIAMENTO DE IMÓVEL PELO SFH. FCVS. COBERTURA. FINANCIAMENTO DE DOIS IMÓVEIS PELO MESMO MUTUÁRIO. LEIS NºS 8.004/90 E 8.100/90. IRRETROATIVIDADE.

I - Esta Corte Superior, em casos análogos, tem-se posicionado pela possibilidade da manutenção da cobertura do FCVS, mesmo para aqueles mutuários que adquiriram mais de um imóvel numa mesma localidade, quando a celebração do contrato se deu anteriormente à vigência das Leis n. 8.004/90 e 8.100/90, em respeito ao Princípio da Irretroatividade das Leis. Precedentes: REsp nº 568.503/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 09/02/2004; e REsp nº 393.543/PR, Relator Ministro GARCIA VIEIRA, DJ de 08/04/2002. Posicionamento aplicável in casu, visto que expressamente afirmado pelo Tribunal de origem que os contratos firmados com a CEF antecederam à Lei nº 8.100, de 05 de dezembro de 1990.

II - Agravo regimental desprovido" (AgRg no REsp n. 717.354/RN, Primeira Turma, relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 29.8.2005).

"PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS). COBERTURA. MESMA LOCALIDADE. LEI N. 4.380/64. POSSIBILIDADE. ART. 3º DA LEI N. 8.100/90. IRRETROATIVIDADE. DENUNCIÇÃO DA LIDE. ART. 70, III, DO CPC. NÃO-OBIGATORIEDADE.

1. O art. 3º da Lei n. 8.100/90, que limita a quitação de um único saldo devedor por meio do FCVS, não se aplica aos contratos de financiamento celebrados em momento anterior à edição desse regramento, ou seja, antes de 5/12/1990. Com efeito, não pode essa disposição retroagir para alcançar contratos já consolidados.
2. A disposição contida no art. 9º, § 1º, da Lei n. 4.380/94 não afasta a possibilidade de quitação de um segundo imóvel financiado pelo mutuário, situado na mesma localidade, utilizando-se os recursos do FCVS, mas apenas impõe aos mutuários que, se forem proprietários de imóvel residencial na mesma localidade, não poderão adquirir imóveis objeto de aplicação pelo sistema financeiro da habitação.
3. A denúncia da lide prevista nos casos do art. 70, III, do CPC, na linha da jurisprudência desta Corte, não se mostra obrigatória.
4. Recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal não provido. Recurso especial interposto por Economisa não provido" (REsp n. 605.373/MG, Segunda Turma, de minha relatoria, DJ de 25.10.2004).

Ante o exposto, **conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(1184)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944.859 - SP (2007/0204680-4)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA DA CONCEIÇÃO MARANHÃO PFEIFFER E OUTRO(S)
AGRAVADO : NET BAURU LTDA
ADVOGADO : ANDRÉA DE TOLEDO PIERRI E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - DESISTÊNCIA - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRECEDENTES DO STJ.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

No recurso especial, interposto com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, aponta a FAZENDA violação do art. 26 da Lei 6.830/80 e do § 4º, do art. 20, do CPC, defendendo a tese de que a extinção da execução fiscal antes do julgamento da demanda, em razão do cancelamento da inscrição da dívida ativa, não enseja ônus para qualquer das partes, sendo, portanto, indevida a sua condenação em honorários advocatícios, e, acaso se entenda devido os honorários, estes devem ser fixados por equidade.

No agravo, alega estarem presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Atendidos os requisitos do art. 544, § 1º, do CPC quanto à formação do instrumento e estando presentes as peças obrigatórias e necessárias à compreensão da controvérsia, passo a examinar o recurso especial, com amparo no art. 544, § 3º, do CPC.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que se há desistência da execução fiscal, após a citação e atuação processual do devedor, mesmo que não haja a oposição de embargos, a exequente responde pelos honorários de advogado.

Corroboram o entendimento ora esposado os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - ART. 26 DA LEF - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL - ANTERIOR CITAÇÃO DO EXECUTADO - EXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA.

1. A controvérsia restringe-se ao cabimento de honorários advocatícios, em face do pedido de desistência efetuado pela Fazenda Pública Paulista de forma a dar ensejo à incidência do art. 26, da LEF, isentando-se de ônus processuais as partes .

2. É entendimento pacífico nesta Corte que a extinção da execução fiscal após a citação do devedor dá ensejo à sucumbência processual, afastando-se a aplicação do art. 26, da LEF. Nesse sentido: AgRg nos EDcl no REsp 812597/PR; Rel. Min. José Delgado - Primeira Turma, DJ 3.8.2006 e REsp 673174/RJ; Rel. Min. Castro Meira - Segunda Turma, DJ 23.5.2005.

3. Incidência da Súmula 153/STJ.

Recurso especial provido.

(REsp 690.518/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, 2º Turma, unânime, DJ 28/03/2007, pág. 200).

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - DESISTÊNCIA - APÓS A OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS - HONORÁRIOS - CABIMENTO.

1 - É firme a jurisprudência desta eg. Corte no sentido de que o exequente deve suportar os encargos de sucumbência no caso de desistir da execução fiscal após o oferecimento de embargos à execução. Súmula 153/STJ.

2 - Recurso conhecido e provido.

(REsp 699.313/SP, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, 2º Turma, unânime, DJ 12/05/2006, pág. 154).

EXECUÇÃO FISCAL. DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

1. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que, havendo extinção da execução fiscal em virtude de pedido de desistência do exequente, efetivado após a citação do executado, são devidos os honorários advocatícios. Precedentes: AgRg no REsp 758.349/RS, 1a T., Min. Francisco Falcão, DJ de 19.12.2005; REsp 673.174, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 23.05.2005.

2. Recurso especial a que dá provimento.

(REsp 858.986/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, 1º Turma, unânime, DJ 25/09/2006, pág. 246).

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CANCELAMENTO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - PRECEDENTES STJ.

- O executado faz jus ao reembolso das custas que houver adiantado e ao pagamento dos honorários de advogado que foi obrigado a contratar, mesmo ocorrendo a desistência da execução ou o cancelamento do débito, pela Fazenda Pública.

- Recurso conhecido, porém improvido.

(REsp 499.898/RJ, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, unânime, DJ 19/09/2005 pág. 251).

A alegação de afronta ao disposto no art. 20, § 4º, do CPC, também não merece prosperar, uma vez que o arbitramento de verba honorária em percentual não necessariamente fere o disposto naquele dispositivo.

O § 3º do art. 20 do CPC, dispõe que os honorários serão fixados entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

O § 4º, determina que nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas "a", "b" e "c", do parágrafo anterior.

Assim, consoante dispõe a parte final do próprio § 4º ("*os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior*"), portanto, possível a fixação da verba honorária entre o mínimo de 10% e o máximo de 20%, com a incidência do § 4º do art. 20. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PIS. COMPENSAÇÃO. VERBA ADVOCATÍCIA. MÍNIMO APLICÁVEL. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que deu provimento a recurso especial para, em ação na qual se autorizou a compensação de valores recolhidos indevidamente com tributos da mesma espécie, fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado quando do seu efetivo pagamento.

2. A condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios ocorreu, originariamente, nesta Corte Superior, visto que a instância a quo entendeu ter havido sucumbência recíproca. Diante deste quadro, não cabe falar em incidência da Súmula n 07/STJ, por não haver revolvimento de matéria fática.

3. O § 3º do art. 20 do CPC dispõe que os honorários serão fixados entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Já o posterior § 4º, expressa que nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas "a", "b" e "c", do parágrafo anterior.

4. Conforme dispõe a parte final do próprio § 4º ("*os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior*"), é perfeitamente possível fixar a verba honorária entre o mínimo de 10% e o máximo de 20%, mesmo fazendo incidir o § 4º, do art. 20 citado, com base na apreciação equitativa do juiz.

5. O arbitramento dos honorários advocatícios em patamar irrisório é aviltante e atenta contra o exercício profissional.

6. Fixação do percentual de 10% (dez por cento) de verba honorária advocatícia, sobre o valor da condenação. Precedentes de todas as Turmas desta Corte Superior.

7. Agravo regimental não-provido.

(AgRg nos EDcl no REsp 922.919/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.09.2007, DJ 04.10.2007 p. 198)

AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO COLETIVA PROPOSTA POR SINDICATO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. NÃO-APLICAÇÃO DA MP Nº 2.180/2001. PRECEDENTES. ART. 20, § 4º, DO CPC. APRECIÇÃO EQUITATIVA DO JUIZ. PRECEDENTE. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA MP Nº 2.180/01. FIXAÇÃO NO PATAMAR DE 12% AO ANO.

1. Consoante a jurisprudência preponderante desta Corte, é indevida a fixação de honorários advocatícios em execuções não embargadas contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 4º da Medida Provisória nº 2.180/01, desde que a execução tenha sido ajuizada após a edição de tal norma, não seja o crédito de pequeno valor nem se trate de execução de sentença proveniente de ação civil pública ou de ação coletiva proposta por associação ou sindicato como substitutos processuais. Precedentes.

2. (...)

3. (...)

4. **Nas execuções de títulos judiciais, a verba advocatícia deve ser estabelecida de acordo com a apreciação equitativa do juiz, razão pela qual pode ser fixada de acordo com os percentuais previstos no § 3º do artigo 20 do CPC, bem como ser estipulada em valor certo, aquém ou além daqueles limites, de acordo com o valor da causa ou da condenação. Aplicação do disposto no § 4º do mencionado artigo.** Precedente.

5. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão referente aos juros de mora nas causas ajuizadas anteriormente à edição da MP nº 2.180-35, de 27/8/2001, em que for devedora a Fazenda Pública, que devem ser fixados à em 12% ao ano.

6. Agravo regimental da União improvido e agravo regimental dos servidores providos em parte, para fixar os juros moratórios em 12% ao ano.

(AgRg no REsp 875.583/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 04.09.2007, DJ 24.09.2007 p. 385)

Quanto à alegação de excessividade na fixação da verba honorária, examinar a justiça do valor fixado a título de honorários impõe, necessariamente, incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ. Cito julgado:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESTITUIÇÃO DE ICMS PAGO A MAIOR NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. CABIMENTO APENAS NA HIPÓTESE DE NÃO-OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. REVISÃO DOS PERCENTUAIS DE HONORÁRIOS FIXADOS EM PRIMEIRO GRAU E CONFIRMADO PELO ACÓRDÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA EM ABSOLUTA SINTONIA COM O ENTENDIMENTO APLICADO POR ESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO-PROVIDO.

1. (...)

2. (...)

3. A irrisignação, em verdade, busca obter manifestação sobre a redução dos valores de honorários estabelecidos pelo Juízo de primeiro grau na sentença, e mantido pelo acórdão recorrido, em 10% do valor da causa atualizado (fl. 116), importância que, segundo atestam os autos, é de R\$ 68.100,00 (fl. 216). Contudo, é certo que o inconformismo não merece amparo, na medida em que, na espécie, a revisão dos critérios e da expressão econômica das verbas advocatícios resulta em necessário reexame do acervo fático dos autos, o que encontra óbice intransponível no verbete 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo regimental não-provido.

(AgRg no Ag 832.539/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 497)

Com essas considerações, nos termos do art. 544 c/c 557 do CPC, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO para NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Brasília (DF), 30 de outubro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(1185)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944.923 - SC (2007/0205989-2)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : ALCIRO FERRO E OUTRO
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ ARANTES SCHEIDT E OUTRO(S)
AGRAVADO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRA-ESTRUTURA DEINFRA
PROCURADOR : LUIZ ANTONIO OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ.

1. É inepta a petição de agravo que deixa de atacar, efetivamente, os fundamentos da decisão agravada, consoante o disposto na Súmula 182/STJ.
2. Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial sob os seguintes fundamentos:

- a) Alegação genérica do art. 535 do Código de Processo Civil-CPC, impondo-se a aplicação da Súmula 284;
- b) Ter deixado o recorrente, no tocante ao art. 26 do Decreto-Lei 3.327/41, de impugnar fundamento utilizado no *decisum* objurgado;
- c) Incidência da Súmula 7/STJ, em relação à redução do *quantum* indenizatório em razão da valorização da área remanescente da propriedade. Isso porque, para revisar o critério adotado pela perícia de estimar o montante da indenização pelo valor total da área em termos de realidade econômica, seria necessária a análise do conjunto fático-probatório, providência inviável na vila eleita;
- d) Em relação ao dissídio jurisprudencial invocado, não restou adequadamente apresentada a divergência relativa à impossibilidade de redução da valorização do imóvel do *quantum* indenizatório, uma vez que não foram demonstradas as circunstâncias identificadoras do dissídio.
- e) Incidência da Súmula 284 no tocante ao dissídio jurisprudencial acerca dos juros compensatórios, posto que os recorrentes cingiram-se a indicar os enunciados das Súmulas 69 e 114 do STJ e 618 do STF. Contudo, pressuposto inarredável para análise do especial com fulcro na alínea "c", é que a decisão tenha dado "a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal".

O agravante deixou de combater, efetivamente, os pontos em que se fundou a decisão, o que inviabiliza a apreciação do apelo extremo. Não deve o agravante limitar-se a afirmar o desacerto da decisão, mas há de confrontar os argumentos nela desenvolvidos com aqueles que entende serem os corretos. Em consequência, está obrigado a impugnar todos os pontos da decisão agravada. A respeito do tema, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 182/STJ:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. SÚMULA N. 182/STJ.

1. É inviável o agravo de instrumento que não impugna especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida. Incidência da Súmula n. 182 do STJ.
2. Agravo regimental provido para negar provimento ao agravo de instrumento" (AgRg no Ag 811.887/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 04.06.07);

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - FUNDAMENTO INATACADO - SÚMULA 182/STJ - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC.

1. E inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.
2. Não há falar em violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem, em sede de embargos de declaração, afasta fundamentadamente vulneração ao referido dispositivo.
3. Agravo regimental improvido" (AgRg no Ag 750421/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 29.06.06).

Ante o exposto, **não conheço do agravo de instrumento.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945.427 - MG (2007/0193537-9)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : GRAZIELLE VALERIANO DE PAULA ALVES E OUTRO(S)
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG
PROCURADOR : WAGNER LIMA NASCIMENTO SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ ANTÔNIO DIAS LOPES E OUTRO
ADVOGADO : PAULA JUNQUEIRA DORELLA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento objetivando destrancar o processamento de recurso especial interposto com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Sustentam os recorrentes, nas razões do apelo extremo, violação dos arts. 406 do Código Civil; 161, § 1º, c/c o art. 167 do Código Tributário Nacional; 1º-F da Lei n. 9.494/97; 2º da Lei Estadual n. 12.992/98 c/c o art. 4º da Lei n. 13.404/99. Aponta ainda a existência de divergência jurisprudencial. O inconformismo não merece prosperar.

Inicialmente, afasto a suscitada ofensa aos arts. 2º da Lei Estadual n. 12.992/98 c/c o art. 4º da Lei Estadual n. 13.404/99, porquanto não compete a esta Corte Superior o exame de lei local, consoante o enunciado da Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário". Quanto ao mérito, o acórdão prolatado pela Corte Regional encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no sentido de que não incide o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, acrescentado pela MP n. 2.180-35/01, na restituição do indébito tributário. Com efeito, tem esse dispositivo aplicação limitada às hipóteses de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, de forma que, na restituição do indébito, devem ser aplicados juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a teor do disposto no art. 161 do CTN.

A propósito, merecem destaque os julgados abaixo:

"TRIBUTÁRIO - INSTITUTO DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADOS - INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA - ART. 167 DO CTN - SÚMULA 188/STJ - MP 2.180-35.

1. Nas ações de repetição em pecúnia ou por compensação, os juros moratórios são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ.

2. O Superior Tribunal de Justiça detém firme entendimento no sentido da não-incidência, na repetição de indébito tributário, da MP n. 2.180-35/01, que fixa juros moratórios de 6% ao ano, porquanto o comando expresso no Código Tributário Nacional foi determinado pela Lei n. 5.172/66, a qual possui caráter de Lei Complementar, enquanto que os juros moratórios de 6% foram estatuídos por medida provisória, que tem natureza de lei ordinária.

3. O art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, refere-se à incidência de juros de mora em relação ao pagamento de verbas remuneratórias, incluindo-se aí os benefícios previdenciários e demais verbas de natureza alimentar. Em se tratando de restituição tributária, seja na modalidade de repetição de indébito ou de compensação, não há falar em sua aplicação, porquanto, nesses casos, são devidos juros de mora de um por cento (1%) ao mês, nos termos do Código Tributário Nacional.

Recurso especial conhecido pelas alíneas "a" e "c" e improvido" (REsp n. 868.370/MG, Segunda Turma, relator Ministro Humberto Martins, DJ de 29.11.2006).

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. ART. 21 DO CPC E 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º - F, DA LEI Nº 9.494/97 (MP Nº 2.180-35/01). PRECEDENTES.

1. Recurso especial interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais - IPSEMG contra acórdão que reconheceu devida a restituição das parcelas recolhidas a título de contribuição previdenciária de inativos. Aponta, em síntese, como fundamentos para o seu recurso: a) à espécie deve ser observada a norma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (MP nº 2.180-35/2001) quanto à fixação de juros de 6% a.a.; b) tem incidência o art. 167, parágrafo único, do CTN, que fixa os juros de mora a partir do trânsito em julgado da decisão, na forma da Súmula nº 188/STJ; c) deve ser adequada a sucumbência na forma do art. 21 do CPC.

2. A matéria dos artigos 21 do CPC e 167, parágrafo único, do CTN não foi abordada e enfrentada no âmbito do voto condutor do aresto hostilizado, mesmo com a oposição dos embargos de declaração. Súmula nº 211/STJ incidente à espécie.

3. A orientação jurisprudencial das duas Turmas que compõem a 1ª Seção deste Tribunal é firme no sentido da não-incidência do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela MP nº 2.180-35/2001, na repetição de indébito tributário.

4. Precedentes: REsp 776811/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 24/10/2005, REsp 684216/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19/12/2005, (AgRg no REsp 764973/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 19/12/2005, REsp 714650/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 14/11/2005, AgRg no REsp 782610/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 12/12/2005.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não-provido" (REsp n. 843.910/MG, Primeira Turma, relator Ministro José Delgado, DJ de 5.10.2006).

Incidência na espécie da Súmula n. 83/STJ.

Diante do exposto, **nego provimento ao agravo.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de outubro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945.557 - SP (2007/0208112-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA IZABEL ALVES DE ANDRE E OUTRO(S)
AGRAVADO : COPAUTO CAMINHÕES LTDA
ADVOGADO : CRISTINA LÚCIA PALUDETO PARIZZI E OUTRO(S)

DECISÃO

EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS - ICMS - AUTOLANÇAMENTO - REQUISITOS DA CDA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO - DESNECESSIDADE.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Sustenta-se no agravo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Atendidos os requisitos do art. 544, § 1º, do CPC quanto à formação do instrumento e estando presentes as peças obrigatórias e necessárias à compreensão da controvérsia, passo a examinar o recurso especial, com amparo no art. 544, § 3º, do CPC. Observo que a jurisprudência desta Corte é uníssona em afirmar que, declarado e não pago (ou pago a menor) o débito no vencimento, a confissão do débito pelo contribuinte equivale à constituição do crédito tributário, podendo ser imediatamente inscrito em dívida ativa, independentemente de qualquer procedimento por parte do Fisco. Nesse sentido, colaciono, a título exemplificativo, os seguintes arestos:

TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA (CTN, ART. 138). TRIBUTO DECLARADO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DISSENSO JURISPRUDENCIAL SUPERADO. SÚMULA 168/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A jurisprudência assentada no STJ considera inexistir denúncia espontânea quando o pagamento se referir a tributo constante de prévia Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei. Considera-se que, nessas hipóteses, a declaração formaliza a existência (= constitui) do crédito tributário, e, constituído o crédito tributário, o seu recolhimento a destempo, ainda que pelo valor integral, não enseja o benefício do art. 138 do CTN. Precedentes da 1ª Seção: EREsp 511340/MG, Min. Luiz Fux, DJ 20.02.2006; EAg 454429/RS, Min. João Otávio de Noronha, DJ 06.02.2006; AGERESP 638069/SC, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 13.06.2005; AgRg nos EREsp 332.322/SC, 1ª Seção, Min. Teori Zavascki, DJ de 21/11/2005.

2. "Não cabem embargos de divergência quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula 168/STJ).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EREsp 804.785/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27.09.2006, DJ 16.10.2006 p. 281)

TRIBUTÁRIO. CSLL. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DE ENTREGA DA DCTF.

1. A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN-SRF 129/86, atualmente regulada pela IN8 SRF 395/2004, editada com base no art.

- 5º do DL 2.124/84 e art. 16 da Lei 9.779/99) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras consequências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea.

2. Não pago o débito, ou pago a menor, torna-se imediatamente exigível, incidindo, quanto à prescrição, o disposto no art. 174, do CTN, de modo que, decorridos cinco anos da data do vencimento sem que tenha havido a citação na execução fiscal, estará prescrita a pretensão.

3. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 695.605/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.03.2007, DJ 26.03.2007 p. 207)

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL.

1. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia.

2. Divergências nas Turmas que compõem a Primeira Seção no tocante ao termo a quo do prazo prescricional: a) Primeira Turma: a partir da entrega da DCTF;

- b) Segunda Turma: da data do vencimento da obrigação.

3. Hipótese dos autos que, por qualquer dos entendimentos está prescrito o direito da Fazenda Nacional cobrar seu crédito.

4. Recurso especial provido.

(REsp 644.802/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 27.03.2007, DJ 13.04.2007 p. 363)

TRIBUTÁRIO. TRIBUTO DECLARADO E NÃO-PAGO. LANÇAMENTO PELO FISCO. DESNECESSIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83 DO STJ.

1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, considera-se constituído o crédito tributário no momento da declaração realizada pelo contribuinte.



2. A declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito tributário, sendo este exigível independentemente de qualquer procedimento administrativo, de forma que, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (CTN, art. 150, § 4º), incidindo apenas prescrição nos termos delineados no art. 174 do CTN.

3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" - Súmula n. 83 do STJ.

4. Recurso especial conhecido pela alínea "a"e improvido. (REsp 567.737/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07.11.2006, DJ 04.12.2006 p. 279)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS INFORMADAS EM DECLARAÇÃO. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO.

1. Em se tratando de tributo lançado por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte e na falta de pagamento da exação no vencimento, mostra-se incabível aguardar o decurso do prazo decadencial para o lançamento. Tal declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte.

2. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Precedentes.

3. Recurso especial provido. (REsp 851.410/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19.09.2006, DJ 28.09.2006 p. 245)

Com essas considerações, nos termos do art. 544 c/c 557 do CPC, DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA CONHECER DO RECURSO ESPECIAL E DAR-LHE PROVIMENTO.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(1188)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945.995 - RJ (2007/0204350-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE NITERÓI
PROCURADOR : PAULO F TORRES COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : PROLIFE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA
ADVOGADO : RODRIGO DO AMARAL RIBEIRO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão que não admitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que, ao negar provimento à Apelação, determinou que o recolhimento do ISS fosse efetuado pelos valores fixos, nos termos do art. 9º, do Decreto-Lei 406/68.

O recorrente, nas razões do REsp, alega que houve, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 9º, §§ 1º e 3º, do Decreto-Lei 406/68. Argumenta que a agravada não faz jus ao tratamento pretendido na peça exordial, em função da sua situação financeira; e aduz que o recolhimento do tributo (ISSQN) deve se dar pelo movimento econômico.

Contraminuta juntada às fls. 88-97.

É o **relatório**.

Decido.

A irresignação não merece prosperar, pois o Superior Tribunal de Justiça tem decidido, de forma reiterada, que "não se conhece de recurso especial na hipótese em que a Corte local fundamenta seu entendimento na interpretação de contrato social para aferir se determinada sociedade pode gozar do benefício previsto no art. 9º, § 3º, do Decreto-Lei n. 406/1968. Incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ." (REsp 768.214/MT, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 13.02.2007, DJ 05.03.2007 p. 271). Dentre outros precedentes, destaco:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ISSQN. SOCIEDADE UNIPROFISSIONAL. ART. 9º, § 3º, DO DL Nº 406/68. ALÍQUOTA FIXA. SÚMULA Nº 07/STJ.

I - O argumento de que a recorrida não exerce efetivamente a atividade explicitada no artigo 9º, § 3º, do Decreto-Lei nº 406/68, não fazendo portanto jus à alíquota fixa do ISSQN, é inviável de ser apreciado por esta Corte, eis que o Tribunal a quo entendeu que a recorrida é sociedade civil uniprofissional dedicada à prestação de serviços de análises clínicas, tipo de serviço previsto no item 1 da lista anexa a que se refere o Decreto-Lei 406/68, manifestando-se com base nos fatos e provas carreados aos autos. Incidência do enunciado sumular nº 07/STJ.

II - Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 916.955/BA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.05.2007, DJ 31.05.2007 p. 406).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ISS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS. SOCIEDADES UNIPROFISSIONAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

1. "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial." (Súmula 5/STJ) 2. "É inviável o reexame de matéria fática em sede de recurso especial." (Súmula 7/STJ) 3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 840.532/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 07.05.2007 p. 287).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-OCORRÊNCIA. ISS. SOCIEDADE UNIPROFISSIONAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ART. 9º § 3º, DO DECRETO-LEI N. 406/68. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. (...)

2. Não se conhece de recurso especial na hipótese em que a Corte local fundamenta seu entendimento na interpretação de contrato social para aferir se determinada sociedade pode gozar do benefício previsto no art. 9º, § 3º, do Decreto-Lei n. 406/1968. Incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

3. Não se conhece de alegada divergência jurisprudencial quando o recorrente, desatendendo o disposto nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, não demonstra a similitude fática entre os arestos confrontados.

4. Recurso especial conhecido parcialmente e improvido.

(REsp 768.214/MT, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13.02.2007, DJ 05.03.2007 p. 271).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECOLHIMENTO DO ISS. DECRETO-LEI Nº 406/68. SOCIEDADES UNIPROFISSIONAIS. ACÓRDÃO QUE ENTENDEU PELA NATUREZA MULTIPROFISSIONAL E EMPRESARIAL DA SOCIEDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. (...)

II - Para infirmar a convicção do julgador e provar que a recorrente é uma empresa uniprofissional sem caráter empresarial, faz-se necessário o reexame do conjunto probatório, o que é insusceptível na via do recurso especial. Incide na hipótese a súmula nº 7/STJ.

III - Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 896.425/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.02.2007, DJ 12.04.2007 p. 252).

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**.

Publicue-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de outubro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(1189)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946.632 - PR (2007/0196320-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : KENGO BABA
ADVOGADO : JANAINA BAPTISTA TENTE E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIÇO MÉDICO-HOSPITALAR. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. CORREÇÃO DOS SERVIÇOS TABELADOS. PLANO REAL. CONVERSÃO DE VALORES EM CRUZEIROS REAIS PELO FATOR 2.750. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição só irá atingir as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, nos termos do que dispõe o enunciado da Súmula n. 85 do STJ.

2. Pacificou-se no STJ o entendimento de que a conversão dos valores referentes ao pagamento por serviços prestados ao Sistema Único de Saúde quando do advento do Plano Real deve observar o fator de 2.750, conforme estabelecido pelo Comunicado n. 4.000, do Banco Central do Brasil.

3. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO com o fto de destrancar recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Carta da República.

No especial, surge-se a parte ora agravante contra os termos de acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região que assegurou ao ora agravado o reajuste de 9,56% nos preços das tabelas de serviços ambulatoriais e hospitalares prestados ao SUS.

Eis os termos da ementa do *decisum* recorrido:

ADMINISTRATIVO. SUS. REEMBOLSO DE SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES. CONVERSÃO EM URV'S. CRITÉRIO. ILEGALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 542/94. LEI Nº 9.096/95. LEI Nº 8.880/90. DECRETO 99.438/90.Prescrição quinquenal, nos termos da Súmula 85 do STJ, configurada. Estabelecida pela Lei nº 9.096/95 que a paridade entre o Real e o Cruzeiro Real, a partir de 1º

de julho de 1995, seria igual à paridade entre a Unidade Real de Valor - URV e o Cruzeiro Real e que, na conversão dos valores para o novo padrão monetário, a URV corresponderia a CR\$ 2.750,00, descabe a adoção de critério diverso.

Ao utilizar o valor de CR\$ 3.013,00 para converter as importâncias devidas aos prestadores de serviços médico-hospitalares ao SUS, por meio das Portarias 104 e 105, o Ministério da Saúde afrontou o princípio da legalidade e acarretou prejuízo na ordem de 9,56%.

A competência atribuída pelo Conselho Nacional de Saúde pelo art. 26, §§1º e 2º da Lei nº 8.880/90 e pelo art. 1º, IV, do Decreto 99.438/90 não se sobrepõe à aplicação de normas editadas para reger o processo de conversão da moeda e disciplinar as relações contratuais em curso.

Reconhecido o direito às diferenças decorrentes dos reembolsos efetuados sem a observância do parâmetro legal.

O reajuste efetivado por meio da Portaria nº 2.777/95 apenas corrigiu a defasagem de preços que se encontravam inalterados desde julho de 1994, sem reparar as distorções ocorridas na época da conversão da moeda.

Juros moratórios de 0,5% ao mês por não se tratar de ação com caráter alimentar. Mantida a compensação dos honorários advocatícios tendo em vista que o autor decaiu em boa parte do seu pedido.

Apelação da autora desprovida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas" (fl. 99).

Em suas razões, sustenta a União contrariedade do acórdão recorrido aos arts. 1º, IV, do Decreto n. 99.438/90; 15, §§ 1º e 5º, da Lei n. 8.880/94; 23, *caput* e § 1º, da Lei n. 9.069/95; 267, VI, 295, III, e 535, II, do Código de Processo Civil; 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil (LICC); 964 e 1.009 do Código Civil; e 5º, LIV e § 2º, 37, da Constituição Federal. Sustenta, ainda, a existência de divergência jurisprudencial.

O recurso não reúne condições de êxito.

Preliminarmente, quanto à violação do art. 535, II, do CPC, verifico seu descabimento por absoluta falta de interesse recursal, pois, compulsando os autos, vê-se que, do acórdão que julgou a apelação, não foram opostos os devidos declaratórios.

De outro lado, observa-se que a alegada violação dos arts. 964 e 1.009 do Código Civil não foi objeto de manifestação no acórdão impugnado. De mais a mais, constato que não foram opostos os devidos embargos declaratórios com a finalidade de provocar a discussão da questão suscitada pelo recorrente. O entendimento do STJ firmou-se no sentido de que a parte deve, por meio de embargos declaratórios, argüir violações de normas legais porventura não debatidas no acórdão. Ausentes os aclaratórios, incidem as Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

No que tange aos dispositivos constitucionais tidos como violados, trata-se de matéria que refoge do âmbito de apreciação deste Tribunal. O recurso especial, como é cediço, limita-se ao exame de normas infraconstitucionais.

Quanto à prescrição, não assiste razão à recorrente. Tratando-se de prestações de trato sucessivo, a prescrição só irá atingir aquelas parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, nos termos do que dispõe a Súmula n. 85 deste Tribunal. Sobre o tema, confirmaram-se os precedentes a seguir:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ARTIGOS 26 DA LEI Nº 8.080/90, 15, §§ 1º E 7º DA LEI Nº 8.880/94 E 23, § 1º DA LEI Nº 9.069/95. TABELA DO SUS. CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS PARA REAIS.

1. Relativamente ao artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, esta Corte tem preconizado que não se verifica no caso a prescrição do fundo do direito, porquanto, conforme dispõe a Súmula 85/STJ, em se tratando de relação jurídica de trato sucessivo, só estarão prescritas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

2. A suposta transgressão aos artigos 26 da Lei nº 8.080/90, 15, §§ 1º e 7º da Lei nº 8.880/94 e 23, § 1º da Lei nº 9.069/95, não foi analisada pelo Tribunal *a quo*. Ausente o requisito indispensável do prequestionamento, viabilizador do acesso às instâncias especiais. Incide, no particular, a Súmula 211/STJ, do seguinte teor: 'Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo'.

3. Recurso especial conhecido em parte e improvido." (REsp n. 739.273/CE, relator Ministro Castro Meira, DJ de 7.11.2005.)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SERVIÇO MÉDICO-HOSPITALAR - CONVÊNIO COM O SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - CORREÇÃO DOS SERVIÇOS TABELADOS - PLANO REAL - FATOR DE CONVERSÃO - URV, FIXADA EM R\$ 2.700,00 PELO BACEN - PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO - INOCORRÊNCIA - SÚMULA 85/STJ - VIOLAÇÃO AO ART. 535 NÃO CONFIGURADA - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS ENSEJADORES DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS - APRECIÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES.

- Embargos declaratórios não se prestam à discussão de temas novos, sequer ventilados anteriormente, no momento processual oportuno.

- Não há que se falar em nulidade do acórdão que, examinando todas as alegações suscitadas oportunamente pelas partes, decide a lide de forma contrária àquela desejada pela recorrente.

- Não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, apreciar violação a preceito da Carta Magna, por isso que é do STF, em recurso extraordinário, a competência para dirimir controvérsias constitucionais.

- Em se tratando de relação jurídica continuativa, a prescrição só atinge as prestações anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação.

- A correção dos serviços médicos-hospitalares prestados em convênios com o SUS, por ocasião do Plano Real, deve observar o fator de conversão de CR\$ 2.750,00, fixado pelo Comunicado BACEN n. 4.000/94, por ser o competente para deliberar sobre a URV.

- Recurso especial não conhecido." (REsp n. 529.177/RS, relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 10.5.2004.)

Quanto à conversão dos valores devidos pela prestação de serviços ao Sistema Único de Saúde, esclareço que essa matéria já foi objeto de várias decisões desta Corte, cujo entendimento assentou-se no sentido de que a correção dos serviços tabelados no âmbito do SUS por ocasião do Plano Real deve seguir a Medida Provisória n. 542/1994, a qual determinou que, a partir de 1º de julho de 1994, fosse observada a paridade entre a Unidade Real de Valor (URV) e o Cruzeiro Real.

O valor da URV foi fixado por meio do Comunicado n. 4.000, do Banco Central do Brasil, como correspondente a CR\$ 2.750,00 (dois mil, setecentos e cinquenta cruzeiros reais), de forma que esse é o fator que devia ter sido utilizado para a conversão dos valores devidos em razão dos contratos celebrados com a Administração Pública.

Dessa forma, a competência do Conselho Nacional de Saúde para "aprovar os critérios e valores para a remuneração dos serviços e os parâmetros de cobertura assistencial", consoante o art. 1º, IV, do Decreto n. 99.438/1990, não autoriza o estabelecimento de fator de conversão monetária diferente do preconizado em lei, visto que somente o Bacen detinha competência para fixar o fator de conversão da moeda.

O art. 7º da Lei n. 8.880/1994, invocado pela recorrente, dispõe que "os valores das obrigações pecuniárias de qualquer natureza, a partir de 1º de março de 1004, inclusive, e desde que haja prévio acordo entre as partes, poderão ser convertidos em URV", determinando o parágrafo único que "as obrigações que não forem convertidas na forma do caput deste artigo, a partir da data da emissão do Real prevista no art. 3º, serão, obrigatoriamente, convertidas em Real, de acordo com critérios estabelecidos em lei, preservando o equilíbrio econômico e financeiro". Da leitura desses dispositivos, verifica-se não haver permissão para que as partes escolham fator de conversão diverso do estatuído em lei, sendo apenas facultado expressar os valores das obrigações em URV até a entrada em circulação do Real.

Assim, o aludido desequilíbrio do contrato ocorreu em desfavor da recorrida, e não da recorrente, tendo em vista a utilização de fator de conversão diferenciado, que resultou na desproporção dos encargos inicialmente pactuados.

Com relação aos arts. 15, *caput* e § 5º, da Lei n. 8.880/1994 e 23, § 1º, da Lei n. 9.069/1995, tratam tais dispositivos da expectativa de inflação no espaço de tempo entre o término do adimplemento da obrigação e a data da exigibilidade do pagamento quando o contrato não prevê atualização monetária nesse interím, não representando nenhuma autorização para que se convençione a utilização de outro fator de conversão da URV que não o legal.

Ademais, apreciando questões semelhantes ao presente caso, este Tribunal se manifestou em diversas oportunidades no sentido de ser de competência exclusiva do Bacen a fixação da paridade entre o Cruzeiro Real, a URV e o Real, não cabendo ao administrador adotar fator diverso daquele estabelecido pela autarquia, como se pode observar nos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO. TABELA. SERVIÇO MÉDICO-HOSPITALAR. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. CONVERSÃO DE VALORES EM CRUZEIROS REAIS PELO FATOR 2.750. PORTARIA MS Nº 86/94. IMPLANTAÇÃO DO PLANO REAL. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento ao recurso especial da agravante.

2. O acórdão *a quo* apreciou ação ordinária de cobrança relativa ao pagamento de diferenças decorrentes da conversão das tabelas de preços do Sistema Único de Saúde - SUS - quando da implantação do Plano Real.

3. O art. 1º do DL nº 20.910/32 não cuida de direitos que renascem em prestações sucessivas. Prescrição que se verifica apenas com relação às parcelas vencidas antes dos cinco anos da propositura de demanda, não sendo o caso de atingir o fundo de direito da ação.

4. Direito das instituições conveniadas com o SUS à conversão dos valores constantes da Portaria MS nº 86/94 em reais, mediante a aplicação do fator 2.750.

5. Interesse relacionado com a saúde. Inexistência de satisfação plena e de irreversibilidade, sendo inaplicáveis à espécie as Leis nºs 5.021/66, 8.437/92 e 9.494/97.

6. Os serviços de natureza médico-hospitalar e vinculados ao SUS são prestados no contexto de relação contratual e mediante pagamento na forma de tabela previamente fixada.

7. Quando da implantação do Plano Real, que implicava a conversão de cruzeiros reais para reais, esta deveria ser realizada inclusive no tocante aos valores dos serviços tabelados no âmbito do SUS, através da paridade de 1 para 2.750, consoante o previsto no art. 1º, § 3º, da MP nº 542/94, sucessivamente reeditada e depois convertida na Lei nº 9.069/95.

8. Descumprimento da paridade legal e conversão dos valores da referida tabela, impondo uma maior quantidade de cruzeiros reais e provocando o desequilíbrio econômico-financeiro da relação custobenefício antes existente entre as partes, em prejuízo da recorrida.

9. Precedentes das egrégias 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior.

10. Questão de simples aplicação da legislação federal pertinente e da jurisprudência seguida por este Sodalício.

11. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp n. 642.275/PR, Primeira Turma, relator Ministro José Delgado, DJ de 17.12.2004.)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ARGÜIÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. SUPOSTA AFRONTA A PRECEITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ALEGADA TRANSGRESSÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA ESPECIAL. SERVIÇOS PRESTADOS AO SUS. REMUNERAÇÃO. CONVERSÃO CRUZEIROS REAIS EM REAIS. BANCO CENTRAL DO BRASIL. PRESCRIÇÃO. RESOLUÇÃO Nº 175 DO CONSELHO NACIONAL DE SAÚDE. PORTARIA Nº 2.277/95.

1. Esta Corte já proclamou, em diversas oportunidades, a impossibilidade de conhecer-se do recurso especial pela alegada violação ao artigo 535 do CPC nos casos em que a argüição é genérica, por incidir a Súmula 284/STF, assim redigida: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia'.

2. No tocante à suposta transgressão aos artigos 964 e 1.009 do Código Civil, 1º, IV, do Decreto nº 99.438/90, 7º e 15, caput e § 5º, da Lei nº 8.880/94 e 23, § 1º, da Lei nº 9.069/95, constata-se a ausência do requisito indispensável do prequestionamento, viabilizador do acesso às instâncias especiais. Incide, no particular, a Súmula 211/STJ, do seguinte teor: 'Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo'.

3. Quanto aos artigos da Constituição Federal tidos como contrariados, trata-se de matéria que refoge ao âmbito de apreciação desta Corte. O recurso especial, como é cediço, limita-se ao exame de normas infraconstitucionais.

4. Relativamente ao artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, esta Corte tem preconizado que não se verifica no caso a prescrição do fundo do direito, porquanto, conforme dispõe a Súmula 85/STJ, em se tratando de relação jurídica de trato sucessivo, só estarão prescritas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

5. A competência para deliberar sobre o URV é do Banco Central do Brasil, que estabeleceu o fator de conversão de CR\$ 2.750,00, sendo inócu a qualquer convenção entre as partes que estipule fator diverso.

6. A competência para fixar os valores de que trata o artigo 26 da Lei nº 8.080/90 é da direção nacional do SUS - e não do Conselho Nacional de Saúde, que se limita a aprová-los. Mediante a Portaria nº 2.277/95, do Ministério da Saúde, foi determinada a recomposição de 25% a partir de julho de 95, restando a Resolução do CNS convalidada somente quanto ao reajuste de 25%.

7. Recurso especial da União conhecido em parte e improvido. Recurso especial do Hospital Santa Mônica de Medianeira Ltda e outro improvido." (REsp n. 597.030/PR, Segunda Turma, relator Ministro Castro Meira, DJ de 13.12.2004.)

Diante do exposto, **conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de outubro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator

(1190)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948.482 - SP (2007/0192362-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA DA PENHA MILEO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ZOGBI LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL E OUTRO
ADVOGADO : DIRCEU JODAS GARDEL FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 257, § 2º, DO CTB; 16, § 3º, DA LEI N. 6.830/80 - DISPOSITIVOS LEGAIS NÃO-ENFRENTADOS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO STF - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO de decisão que obstru a subida de recurso especial interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Nas razões do recurso especial, a agravante alega violação dos artigos 257, § 2º, do Código de Trânsito Brasileiro; 16, § 3º, da Lei n. 6.830/80.

É, no essencial, o relatório.

Não merece guarida a pretensão recursal.

Impõe-se o não-conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal.

Com efeito, os dispositivos tidos por violados não foram enfrentados, quer implícita ou explicitamente, pelo acórdão recorrido, o que determina a incidência dos enunciados 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

A respeito do tema, o entendimento esposado pelo Min. Eduardo Ribeiro, assim exposto: *O fundamental está em reconhecer indispensável, para a admissibilidade do extraordinário e do especial, que a questão haja sido objeto de decisão. A prévia alegação pela parte não tem nada a ver com isso. Prende-se ao âmbito da devolução dos recursos em geral e à adstrição do juiz ao libelo, o que obviamente limita a possibilidade de decisão pelas instâncias ordinárias, mas não diz diretamente com os recursos extraordinários. Essa condição, necessária para viabilizar os recursos, é de sua índole, derivando dos termos em que constitucionalmente previstos. Se assim é, não deve ser dispensada, pena de ofensa à Constituição. Desse modo, requer esteja presente em todos os casos, ainda quando haja vício do próprio julgamento. E a apresentação de embargos declaratórios, por si, não é o suficiente para ter-se como realizado esse pressuposto. Imprescindível é o exame da questão pela decisão recorrida* ("Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei n. 9.756/98", 1ª ed., Ed. RT, São Paulo, 1999, pp. 256/257).

Em relação à questão, também se pronunciou a Segunda Turma desta Corte no sentido de que *para configurar-se a existência do prequestionamento não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o tribunal, sendo necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor dos dispositivos legais, interpretando-se a sua aplicação ou não ao caso concreto. Nesse diapasão, também não é suficiente a simples menção da norma considerada violada, seja no relatório ou no voto condutor, sem que se atenda aos requisitos adrede mencionados* (AGA 348.942/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 16.4.2001, DJ 13.8.2001, p. 139).

Se a recorrente entendesse existir alguma eiva no acórdão impugnado, ainda que a questão federal tenha surgido somente no julgamento perante o Tribunal *a quo*, deveria ter oposto embargos declaratórios, a fim de que fosse suprida a exigência do prequestionamento e viabilizado o conhecimento do recurso em relação aos referidos dispositivos legais e, caso persistisse tal omissão, imprescindível a alegação de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando da interposição do recurso especial com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, sob pena de incidir no intransponível óbice da ausência de prequestionamento.

A título de exemplo, é oportuno mencionar os seguintes julgados: AgRg no AgRg no REsp 842.045/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.3.2007, DJ 13.4.2007, p. 365; REsp 762.472/SC, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 27.3.2007, DJ 10.4.2007, p. 205; REsp 640.046/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 6.3.2007, DJ 2.4.2007, p. 233.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator

(1191)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 949.284 - PB (2007/0190450-8)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : AGICÉ BANDEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DILMA JANE TAVARES DE ARAÚJO
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(S)

EMENTA

SERVIÇO DE TELEFONIA. COBRANÇA DE TAXA DE ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL. LEGALIDADE.

1. É legal a cobrança da assinatura básica mensal em serviço de telefonia fixa.

2. Agravo de instrumento conhecido para conhecer o recurso especial e negar-lhe provimento.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça da Paraíba, sob os seguintes fundamentos:

a) falta de fundamentação quanto aos dispositivos tidos como violados; e

b) ausência de confronto analítico entre o acórdão recorrido e o acórdão paradigma.

Nas razões do presente agravo defende o recorrente que:

a) além de mencionar os dispositivos legais tidos por violados, explicitou os motivos da violação;

b) quanto à alínea "c", houve o correto cumprimento do art. 541, parágrafo único, e do art. 255 do Regimento interno do STJ, uma vez que os acórdãos que configuram o dissídio foram transcritos e a comparação analítica da divergência foi realizada.

A irresignação não merece prosperar.

Com efeito, a Primeira Seção desta Corte concluiu pela legalidade da cobrança da assinatura básica mensal em serviço de telefonia fixa. Transcrevo, a propósito, a ementa do respectivo julgado:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIÇO DE TELEFONIA. COBRANÇA DE 'ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL'. NATUREZA JURÍDICA: TARIFA. PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. EXIGÊNCIA DE LICITAÇÃO. EDITAL DE DESESTATIZAÇÃO DAS EMPRESAS FEDERAIS DE TELECOMUNICAÇÕES MC/BNDES N. 01/98 CON-



TEMPLANDO A PERMISSÃO DA COBRANÇA DA TARIFA DE ASSINATURA BÁSICA. CONTRATO DE CONCESSÃO QUE AUTORIZA A MESMA EXIGÊNCIA. RESOLUÇÕES N. 42/04 E 85/98, DA ANATEL, ADMITINDO A COBRANÇA. DISPOSIÇÃO NA LEI N. 8.987/95, POLÍTICA TARIFÁRIA. LEI 9.472/97. AUSÊNCIA DE OFENSA A NORMAS E PRINCÍPIOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES DA CORTE ADMITINDO O PAGAMENTO DE TARIFA MÍNIMA EM CASOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. LEGALIDADE DA COBRANÇA DA ASSINATURA BÁSICA DE TELEFONIA. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. Cuidam os autos de ação declaratória de nulidade cumulada com repetição de indébito ajuizada por Camila Mendes Soares em face de Brasil Telecom S/A objetivando obstar a cobrança da chamada 'assinatura mensal básica' e a sua devolução em dobro. Sentença julgou improcedente o pedido. A autora interpôs apelação e o TJRS deu-lhe provimento à luz do entendimento segundo o qual é abusiva a exigência de contraprestação por serviço não fornecido, inexistir previsão legal para a cobrança e ter aplicação ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor. Recurso especial da operadora indicando violação dos arts. 3º, IV, 5º, 19, VII, 63, 83, 93, II, III, IX, e 103 da Lei 9.472/97; 3º, 48 e 52 da Resolução n. 85 da Anatel; 7º da Lei 8.078/90 e 877 do Código Civil/2002, além de divergência jurisprudencial com julgados oriundos do TJMG. Sustenta, em suma, que os direitos previstos no CDC não excluem os decorrentes da legislação ordinária preexistente: a Lei Geral das Telecomunicações; que a tarifa mensal não é voltada apenas à cessão de linha ou de terminal telefônico, mas também à infra-estrutura fornecida; que o art. 52 da Resolução n. 85 da Anatel, autoriza a cobrança da tarifa de assinatura; e somente cabe a repetição do indébito quando demonstrado o erro do pagamento voluntário, nos termos do atual art. 877 do Código Civil.

2. Recurso especial conhecido pela letra 'a' do inciso III do art. 105 da CF, bem como pela divergência.

3. Matéria jurídica abordada no acórdão, cobrança pela recorrente da assinatura mensal básica para prestação de serviços telefônicos, amplamente debatida. Divergência demonstrada.

4. A tarifa, valor pago pelo consumidor por serviço público voluntário que lhe é prestado, deve ser fixada por autorização legal.

5. A prestação de serviço público não-obrigatório por empresa concessionária é remunerada por tarifa.

6. A remuneração tarifária tem seu fundamento jurídico no art. 175, parágrafo único, inciso III, da Constituição Federal, pelo que a política adotada para a sua cobrança depende de lei.

7. O art. 2º, II, da Lei n. 8.987/95, que regulamenta o art. 175 da CF, ao disciplinar o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, exige que o negócio jurídico bilateral (contrato) a ser firmado entre o poder concedente e a pessoa jurídica concessionária seja, obrigatoriamente, precedido de licitação, na modalidade de concorrência.

8. Os concorrentes ao procedimento licitatório, por ocasião da apresentação de suas propostas, devem indicar o valor e os tipos das tarifas que irão cobrar dos usuários pelos serviços prestados.

9. As tarifas fixadas pelos proponentes servem como um dos critérios para a escolha da empresa vencedora do certame, sendo elemento contributivo para se determinar a viabilidade da concessão e estabelecer o que é necessário ao equilíbrio econômico-financeiro do empreendimento.

10. O artigo 9º da Lei n. 8.987, de 1995, determina que 'a tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação ...'.

11. No contrato de concessão firmado entre a recorrente e o poder concedente, há cláusula expressa refletindo o constante no Edital de Licitação, contemplando o direito de a concessionária exigir do usuário o pagamento mensal da tarifa de assinatura básica.

12. A permissão da cobrança da tarifa mencionada constou nas condições expressas no Edital de Desestatização das Empresas Federais de Telecomunicações (Edital MC/BNDES n. 01/98) para que as empresas interessadas, com base nessa autorização, efetuassem as suas propostas.

13. As disposições do Edital de Licitação foram, portanto, necessariamente consideradas pelas empresas licitantes na elaboração de suas propostas.

14. No contrato de concessão firmado entre a recorrente e o poder concedente, há cláusula expressa afirmando que, 'para manutenção do direito de uso, as prestadoras estão autorizadas a cobrar tarifa de assinatura', segundo tabela fixada pelo órgão competente. Estabelece, ainda, que a tarifa de assinatura inclui uma franquia de 90 pulsos.

15. Em face do panorama supradescrito, a cobrança da tarifa de assinatura mensal é legal e contratualmente prevista.

16. A tarifa mensal de assinatura básica, incluindo o direito do consumidor a uma franquia de 90 pulsos, além de ser legal e contratual, justifica-se pela necessidade da concessionária manter disponibilizado o serviço de telefonia ao assinante, de modo contínuo e ininterrupto, o que lhe exige dispêndios financeiros para garantir a sua eficiência.

17. Não há ilegalidade na Resolução n. 85 de 30.12.1998, da Anatel, ao definir: 'XXI - Tarifa ou Preço de Assinatura - valor de trato sucessivo pago pelo assinante à prestadora, durante toda a prestação do serviço, nos termos do contrato de prestação de serviço, dando-lhe direito à fruição contínua do serviço'.

18. A Resolução n. 42/05 da Anatel estabelece, ainda, que 'para manutenção do direito de uso, caso aplicável, as Concessionárias estão autorizadas a cobrar tarifa de assinatura mensal', segundo tabela fixada.

19. A cobrança mensal de assinatura básica está amparada pelo art. 93, VII, da Lei n. 9.472, de 16.07.1997, que a autoriza, desde que prevista no Edital e no contrato de concessão, como é o caso dos autos.

20. A obrigação do usuário pagar tarifa mensal pela assinatura do serviço decorre da política tarifária instituída por lei, sendo que a Anatel pode fixá-la, por ser a reguladora do setor, tudo amparado no que consta expressamente no contrato de concessão, com respaldo no art. 103, §§ 3º e 4º, da Lei n. 9.472, de 16.07.1997.

21. O fato de existir cobrança mensal de assinatura, no serviço de telefonia, sem que chamadas sejam feitas, não constitui abuso proibido pelo Código de Defesa do Consumidor, por, primeiramente, haver amparo legal e, em segundo lugar, tratar-se de serviço que, necessariamente, é disponibilizado, de modo contínuo e ininterrupto, aos usuários.

22. O conceito de abusividade no Código de Defesa do Consumidor envolve cobrança ilícita, excessiva, que possibilita vantagem desproporcional e incompatível com os princípios da boa-fé e da equidade, valores negativos não presentes na situação em exame.

23. O STJ tem permitido, com relação ao serviço de consumo de água, a cobrança mensal de tarifa mínima, cuja natureza jurídica é a mesma da ora discutida, a qual garante ao assinante o uso de, no máximo, 90 pulsos, sem nenhum acréscimo ao valor mensal. O consumidor só pagará pelos serviços utilizados que ultrapassarem essa quantificação.

24. Precedentes do STJ garantindo o pagamento de tarifa mínima: REsp 759.362/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 29/06/2006; REsp 416.383/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 23/09/2002; REsp 209.067/RJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 08/05/2000; REsp 214.758/RJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 02/05/2000; REsp 150.137/MG, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 27/04/1998, entre outros. Idem do STF: RE 207.609/DF, decisão da relatoria do Ministro Néri da Silveira, DJ 19/05/1999.

25. Precedente do STJ, em medida cautelar, sobre tarifa de assinatura básica em serviço de telefonia:

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL. RECURSO ESPECIAL PENDENTE DE ADMISSÃO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DAS SÚMULAS 634 E 635 DO STF. SERVIÇO DE TELEFONIA FIXA. TARIFA DE ASSINATURA BÁSICA.

1. Em conformidade com a orientação traçada pelo Supremo Tribunal Federal nas Súmulas 634 e 635, em casos excepcionais, em que estiverem conjugados os requisitos (a) da verossimilhança das alegações (= probabilidade de êxito do recurso interposto) e (b) do risco de dano grave e irreparável ao direito afirmado, esta Corte vem admitindo o cabimento de medida cautelar destinada a atribuir efeito suspensivo ou a antecipar tutela em recurso especial ainda não admitido pelo Tribunal de origem.

2. No caso, milita em favor da requerente a presunção de legitimidade dos atos normativos e administrativos que dão suporte à cobrança da tarifa de assinatura básica dos serviços de telefonia (verossimilhança das alegações). A supressão da cobrança, por medida liminar, compromete cláusula financeira do contrato de concessão do serviço, pesando sobre a requerente o risco maior da improvável e difícil reversibilidade da situação (risco de dano).

3. Pedido deferido. (MC 10.235/PR, Rel. Min. Teori Zavascki, Primeira Turma, DJ 01.08.2005).

26. Artigos 39, § 6º, I, III e V; e 51, § 1º, III, do Código de Defesa do Consumidor que não são violados com a cobrança mensal da tarifa de assinatura básica nos serviços de telefonia.

27. Recurso especial provido para permitir a cobrança mensal da tarifa acima identificada." (Primeira Seção, REsp n. 911.802, rel. Min. José Delgado.)

Diante do exposto, **conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator

(1192)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950.139 - PR (2007/0199158-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ALBERTO RODRIGUES ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : DIRLEI MONTANHERI BRANHA E OUTROS
ADVOGADO : VILMA THOMAL

EMENTA

ADMINISTRATIVO - AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que obistou a subida do recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal a quo.

Sustentou a agravante, em seu recurso especial, violação de dispositivos infraconstitucionais.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria agitada no recurso especial, cuja caminhada foi obstada, merece ser reapreciada no âmbito desta Corte de Justiça.

Diante disso, necessário se faz determinar a subida do recurso especial, sem prejuízo do juízo de admissibilidade definitivo que será oportunamente realizado neste Tribunal.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator

(1193)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950.528 - GO (2007/0213951-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE GOIÁS S/A CELG
ADVOGADO : JAIRO FALEIRO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ AUGUSTO FERNANDES
ADVOGADO : ELDER DE ARAÚJO

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - DEFICIÊNCIA NO TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA - CÓPIA INTEGRAL DO RECURSO ESPECIAL - AGRAVO NÃO-CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado por CENTRAIS ELÉTRICAS DE GOIÁS S/A - CELG de decisão que inadmitiu o processamento de recurso especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal contra acórdão do Tribunal de Justiça de Goiás.

É, no essencial, o relatório.

Não enseja exame de fundo a irrisignação, porquanto a dicção do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil determina que o agravo de instrumento *será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar, obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contrarrazões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado*, bem assim com outras peças que sejam necessárias para a verificação dos pressupostos de admissibilidade do recurso.

In casu, revela-se deficiente o instrumento do agravo dirigido a esta Corte, em virtude da ausência da cópia integral da petição do recurso especial. Observa-se que a agravante juntou aos autos cópia incompleta da referida peça, pois seguindo a numeração utilizada por ela, faltam aos autos as fls. 18 e 19 do referido recurso, obstando o juízo de admissibilidade desta Corte.

A jurisprudência deste Tribunal esposa o mesmo entendimento do presente *decisum*, podendo ser lembrados, entre outros, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA. PEÇA OBRIGATÓRIA COMPLETA. ATENDIMENTO DA FINALIDADE LEGAL (CPC, ART. 544, § 1º). AGRAVO DESPROVIDO.

1. A decisão impugnada pelo agravo de instrumento resolveu, simultaneamente, a admissibilidade preliminar dos recursos especial e extraordinário, negando-lhes seguimento. Não obstante incompleta - porquanto não foram juntadas, na íntegra, as razões que determinaram a inadmissão do recurso extraordinário -, a decisão agravada, relativamente ao juízo prévio de admissibilidade do recurso especial, encontra-se nos autos com todos os seus fundamentos.

2. A juntada do inteiro teor da decisão que inadmitiu o recurso especial, tal como ocorreu, cumpriu sua finalidade (CPC, art. 544, § 1º), não se podendo falar em falta de peça obrigatória.

3. Agravo regimental desprovido. (AGA 753.595/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 6.2.2007, DJ 26.2.2007, p. 553.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA. TRASLADO INCOMPLETO. ART. 544 DO CPC.

1. A ausência do traslado do acórdão que julgou o agravo de instrumento e a apresentação de cópia incompleta da decisão agravada impedem o conhecimento do agravo em razão dos óbices inscritos no art. 544, § 1º, do CPC.

2. Agravo regimental improvido. (AGA 783.185/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 5.10.2006, DJ 7.12.2006, p. 292.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PETIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL INCOMPLETA. JUNTADA EM SEDE REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. IMPROVIMENTO.

I. Não se conhece do agravo onde a cópia da petição de interposição do recurso especial está incompleta.

II. A norma contida no art. 544, § 1º, do CPC, é cogente, estando as partes e o julgador vinculados a tal comando.

III. Não é possível a juntada de peças em sede especial, por força da preclusão consumativa.
IV. Agravo regimental improvido.
(AGª 715.388/GO, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 27.3.2006, p. 294.)

Desatendida, no caso em apreço, a exigência prevista no § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 952.145 - RS (2007/0009555-8) (1194)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : JAIRSON MIRANDA E CASTRO
ADVOGADO : REGINA TATSCH PINTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - TELEFONIA - CONTRATO - CONCESSIONÁRIA - ASSINATURA BÁSICA MENSAL - LEGALIDADE DA COBRANÇA - PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO - REPETIÇÃO DE INDEBITO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão que entendeu legal a assinatura básica mensal e afastou, conseqüentemente, a repetição de indébito.

Sustenta a parte recorrente o seu direito à repetição de indébito.

É, no essencial, o relatório.

Nada a prover.

O Superior Tribunal de Justiça posicionou-se quanto à questão da assinatura básica mensal no sentido da sua legalidade, conforme decidido na Primeira Seção em 24.10.2007, no julgamento do REsp 911.802/RS, da relatoria do Ministro José Delgado.

Assim, não há valores a repetir, diante da ausência de obrigação.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 952.321 - RJ (2007/0112899-4) (1195)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : DANIELA ALLAM GIACOMET E OUTRO(S)
RECORRIDO : ASCOFERJ - ASSOCIAÇÃO DO COMÉRCIO FARMACÊUTICO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E OUTRO(S)

DECISÃO

O pedido da recorrida é, em última análise, para de imediato ser executada a decisão que lhe foi favorável, na pendência de recurso especial. Tal pedido, execução de sentença, deve ser decidido e acompanhado pela instância de origem. Assim, diante da negativa do Estado do Rio de Janeiro, cabe à interessada adotar as providências procedimentais para executar provisoriamente o julgado.

Intimem-se.

Brasília-DF, 12 de novembro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 955.651 - SC (2007/0120925-0) (1196)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MOZART LEITE DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAPRICORNIO CONFECÇÕES LTDA - MICROEMPRESA E OUTRO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte contrária, no prazo de 5 (cinco), acerca do agravo regimental interposto (fls. 127/134).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 963.583 - MG (2007/0144885-0) (1197)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : JUSCELINO BRAGA SILVA
ADVOGADO : LÍLIAN FONSECA PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - SERVIÇO DE TELEFONIA - DISCRIMINAÇÃO DE PULSOS - DECRETO N. 4.733/2003 - OBRIGATORIEDADE A PARTIR DE 1º.1.2006 - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial em que se discute a obrigação das concessionárias de serviço público prestadoras de serviço de telefonia de fornecer aos usuários a fatura detalhada das ligações, como, por exemplo, a exata descrição das ligações efetuadas, mediante identificação do número chamado, tempo de utilização e horário.

A recorrente alega ofensa ao art. 6º do Código de Defesa do Consumidor, que determina a obrigação de o fornecedor prestar *informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço.*

É, no essencial, o relatório.

O Decreto n. 4.733, de 10 de junho de 2003, ao regulamentar a Lei n. 9.472/97, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, determinou que a implementação das metas fixadas para os serviços de telefonia fixa comutada vigora a partir de **1º de janeiro de 2006**, entre elas *a exata descrição das ligações efetuadas, mediante identificação do número chamado, tempo de utilização e horário em que foram realizadas.*

Dentro desse contexto, a Anatel expediu resoluções de sua competência para disciplinar essas metas, cabendo às prestadoras de serviços públicos submeterem-se às regras por ela impostas.

Daí porque, de acordo com a jurisprudência que se formou na Primeira Turma do STJ, **a obrigação de a concessionária de serviço de telecomunicação discriminar a fatura telefônica somente inicia a partir do dia 1º de janeiro de 2006.** A propósito:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE TELECOMUNICAÇÃO. DISCRIMINAÇÃO DE PULSOS EXCEDENTES E LIGAÇÕES DE TELEFONE FIXO PARA CELULAR. NÃO-OBRIGATORIEDADE. RELAÇÃO DE CONSUMO. LESÃO AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NÃO-RECONHECIDA. RECURSO ESPECIAL DA CONCESSIONÁRIA PROVIDO. APELO DO CONSUMIDOR NÃO-PROVIDO.
(...)

3. A Primeira Turma, apreciando a matéria 'discriminação de pulsos excedentes e ligações de telefone fixo para celular' no REsp 925.523/MG, em sessão realizada em data de 07/08/2007, à unanimidade, exarou o entendimento de que 'as empresas que exploram os serviços concedidos de telecomunicações não estavam obrigadas a discriminar todos os pulsos nas contas telefônicas, especialmente os além da franquia, bem como as ligações de telefone fixo para celular, até o dia 01 de janeiro de 2006, quando entrou em vigor o Decreto n. 4.733/2003, art. 7º. A partir dessa data, o detalhamento só se tornou obrigatório quando houvesse pedido do consumidor com custo sob sua responsabilidade'.

4. Lesão a direito do consumidor que não está caracterizada.

5. Ausência de violação do art. 6º, III, da Lei n. 8.078, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

6. Recurso especial da Concessionária de Telefonia provido.

7. Recurso especial do consumidor não-provido.

(REsp 976.255/MG, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 25.9.2007, DJ J 8.10.2007, grifei.)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 966.912 - SP (2007/0156997-3) (1198)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : NEWTON CARLOS GOMES FILHO E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E OUTRO(S)
RECORRENTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : JOSE OSORIO LOURENCAO E OUTRO(S)
RECORRIDO : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A
ADVOGADO : GILBERTO ANTUNES BARROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO - ATIVOS RETIDOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - APLICAÇÃO AO CASO DE ATIVOS RETIDOS DE LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA ESPECÍFICAS DE FGTS - IMPOSSIBILIDADE - ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE - APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 DO STJ - JUROS - OMISSÃO DO ACÓRDÃO - RETORNO DOS AUTOS - RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por NEWTON CARLOS GOMES FILHO E OUTROS, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Carta Política, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado (fl. 219):

CRUZADOS NOVOS. PRELIMINAR AFASTADA. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS ATIVOS FINANCEIROS BLOQUEADOS.

I - O Banco Central do Brasil é o único legitimado para responder pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados.

II - A correção monetária dos saldos em cruzados novos bloqueados deve ser feita com base no BTNf, em obediência aos ditames da Medida Provisória n. 168, posteriormente convertida na Lei n. 8.024/90, inexistindo ofensa aos princípios da isonomia e do direito adquirido, conforme julgado do Pretório Excelso (STF, RECURSO ESPECIAL - 206.048-8/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU de 19/10/2001).

III - Recurso do BACEN e remessa oficial providos e recurso da autoria improvido.

Contra o referido julgado foram opostos embargos de declaração que restaram rejeitados (fl. 241).

Alegam os recorrentes violação dos arts. 2º e 128, c/c o art. 459, *caput*, primeira parte, 47, *caput* e parágrafo único, 604 e 293, c/c o art. 1.211, todos do CPC. Aduzem, ainda, ofensa ao art. 535, inciso II, do CPC, porquanto, apesar da oposição dos embargos de declaração, o Tribunal de origem não se pronunciou sobre pontos necessários ao deslinde da questão.

Aduzem violação dos arts. 19 do Decreto-Lei n. 2.335/87, 10 e 17, inciso III, § 3º, da Lei n. 7.730/89; 5º, 6º, § 2º, 7º, 8º e 9º, § 1º, 17, da Lei n. 8.024/90; arts. 7º e 12, inciso I, parágrafo único, 13, da Lei n. 8.177/91; arts. 6º, §§ 2º e 3º, da LICC, e 406 e 407 do Código Civil.

Por fim, sustentam a ocorrência de divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e arestos de outros Tribunais, e pretendem ver aplicado, ao caso dos autos, a mesma jurisprudência aplicada às hipóteses de contas do FGTS.

Foram oferecidas contra-razões pelo Banco Nossa Caixa (fls. 282/290) e pelo Banco central do Brasil (fls. 309/311).

Admitido o recurso por força de agravo de instrumento, subiram os autos para apreciação nesta Corte.

É, no essencial, o relatório.

De início, impõe-se o não-conhecimento do recurso especial quanto às apontadas violações dos arts. 2º e 128, c/c o art. 459, *caput*, primeira parte, 47, *caput* e parágrafo único, todos do CPC.

Com efeito, não basta a mera indicação dos dispositivos supostamente violados, pois as razões do recurso especial devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais a agravante visa à reforma do *decisum*. Diante disso, o conhecimento do recurso especial, neste aspecto, encontra óbice na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

No mérito, ao contrário do que pretendem os recorrentes, a legislação e a jurisprudência aplicadas aos casos de FGTS não podem ser aplicadas à hipótese dos autos, referente à correção monetária dos ativos bloqueados em caderneta de poupança, por força da MP 168/90, convertida na Lei n. 8.024/90.

Ressalte-se que o acórdão recorrido julgou a questão nos exatos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, a Corte Especial deste Tribunal reconheceu o BTNf como o fator de atualização monetária para os valores depositados em caderneta de poupança, bloqueados devido o denominado *Plano Collor*. (EResp 168.599/PR, julgado em 24.6.2002, Rel. p/ acórdão Min. Edson Vidigal)

Nesse sentido, o seguinte precedente deste Relator:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. 'PLANO COLLOR'. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. ÍNDICE. BTNF. MATÉRIA DEFINIDA PELA CORTE ESPECIAL. SÚMULA 168/STJ.

Esta Corte Superior de Justiça, trilhando a mesma linha do Pretório Excelso, definiu, na sessão realizada em 24.6.2002 pela colenda Corte Especial, que o BTNf é o fator de atualização monetária para os valores depositados em caderneta de poupança e que ficaram bloqueados em virtude do denominado Plano Collor (ERESP n. 168.599/PR, Rel. Min. Edson Vidigal).

Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EREsp 447.902/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, Data do Julgamento 28.6.2006, DJ 1.8.2006)



No tocante ao Plano Collor II, a jurisprudência restou firmada no sentido de que a correção monetária deve ser feita pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. BLOQUEIO DOS ATIVOS FINANCEIROS. MP 168/90 E LEI Nº 8.024/90. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. FEVEREIRO DE 1991. MP 294/91. ART. 7º DA LEI 8.177/91. APLICABILIDADE.

1. O índice aplicável à correção dos ativos financeiros bloqueados pela MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, no mês de fevereiro de 1991, é a TRD, na forma do art. 7º da Lei 8.177/91. Precedentes: RESP 775350/RJ, 2ª T., Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 12.12.2005; RESP 656894/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 20.06.2005.

2. Recurso especial a que se dá provimento.

(REsp 667.812/RJ, Primeira Turma Min. Teori Albino Zavascki, DJ 31.8.2006)

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. 'PLANO COLLOR'. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. ÍNDICE. BTNF. MATÉRIA DEFINIDA PELA CORTE ESPECIAL. SÚMULA N. 168/STJ.

Esta Corte Superior de Justiça, trilhando a mesma linha do Pretório Excelso, definiu, na sessão realizada em 24.6.2002 pela colenda Corte Especial, que o BTNf é o fator de atualização monetária para os valores depositados em caderneta de poupança e que ficaram bloqueados em virtude do denominado Plano Collor (EREsp 168.599/PR, Rel. Min. Edson Vidigal).

Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EREsp 447.902/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Data do Julgamento 28.6.2006, DJ 1º.8.2006, p. 355)

Das razões acima expendidas, verifica-se que se aplica, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ, verbis:

Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Por fim, merece guarida a pretensão recursal no que se refere à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a questão referente aos juros moratórios e contratuais, embora argüida na apelação e nos embargos de declaração, não foi objeto de análise no acórdão ora hostilizado.

Assim, evidenciada a omissão quanto ao tema, e tendo a recorrente interposto o presente recurso por ofensa ao artigo 535, inciso II, do CPC, tenho como necessário o debate acerca de tal ponto.

Nesse sentido, oportuno conferir os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO ULTRA PETITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. NULIDADE. ART. 535 DO CPC. Deixando o acórdão de se manifestar sobre a matéria sub judice, rejeitando os embargos declaratórios, insistindo na omissão, incorre em violação ao art. 535, II, do CPC. Precedentes. Recurso provido. (REsp 276.249/RJ, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 20.11.2000, p. 316)

PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, INCISO II DO CPC: Restando o acórdão omisso quanto a questões relevantes ao deslinde da controvérsia e, ante a alegação de violação ao CPC, artigo 535, devem os autos retornar ao Tribunal de origem para que este, sobre elas, se manifeste. Embargos acolhidos. (EDREsp 232.463/SP, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ de 19.6.2000, p. 116)

Ante o exposto, com arrimo no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço em parte do recurso especial e dou-lhe parcial provimento, tão-somente para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que o Tribunal de origem se manifeste sobre a matéria articulada nos embargos de declaração, referente aos juros legais e compensatórios.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 973.669 - RS (2007/0186274-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE
ADVOGADO : MILENE MENEZES DE AZEVEDO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ACELINA OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : CELSO LUIZ MORESCO

EMENTA

ADMINISTRATIVO - FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - DÍVIDA CONTESTADA EM JUÍZO - SUPOSTA FRAUDE NO MEDIDOR - ILEGALIDADE DO CORTE - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (fl. 56):

AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA MOVIDA CONTRA A CEEE.

Decisão judicial que veda a interrupção do fornecimento de energia elétrica no curso da ação movida pela recorrida: manutenção.

AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

Contra o referido julgado foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados (fl. 70).

Alega a recorrente que o acórdão recorrido negou vigência ao art. 6º, § 3º, inciso II, da Lei n. 8.987/95, que trata da Concessão de Serviços Públicos, e aos arts. 22 e 42 da Lei n. 8.078/90.

Sustenta, em síntese, que o corte de energia elétrica do consumidor inadimplente, quando antecedido do necessário e competente aviso não implica alteração, seja da essencialidade da natureza do serviço, seja da continuidade de sua prestação (fl. 83).

Não foram oferecidas contra-razões (fl. 109).

Admitido o recurso por força de agravo de instrumento, subiram os autos para apreciação nesta Corte.

É, no essencial, o relatório.

Não merece prosperar o recurso.

Discute-se, na presente controvérsia, a possibilidade de corte no fornecimento de energia elétrica em face de dívida decorrente de diferenças de consumo que teriam gerado a constatação de irregularidades no aparelho de medição.

De início, impende salientar que não se trata de hipótese de mera inadimplência do consumidor, o que legitimaria a interrupção do fornecimento de energia elétrica, após prévio aviso. Cuida-se de dívida contestada em Juízo, apurada unilateralmente, e decorrente de suposta fraude no medidor do consumo de energia elétrica.

Assim, não merece prosperar o recurso, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que há ilegalidade na interrupção no fornecimento de energia elétrica nos casos de dívidas contestadas em Juízo, decorrentes de suposta fraude no medidor do consumo de energia elétrica, pois o corte configura constrangimento ao consumidor que procura discutir no Judiciário débito que considera indevido.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE NO MEDIDOR. DÍVIDA CONTESTADA JUDICIALMENTE.

1. Meras alegações de ofensa ao artigo 535 do CPC, sem a especificação dos pontos sobre os quais a parte supõe que o acórdão recorrido incorreu em nulidade, impedem o conhecimento do especial, à luz da interpretação analógica da Súmula 284/STF.

2. Não obstante a oposição do incidente aclaratório, as questões federais que não foram objeto de debate na instância a quo fazem com que o apelo extremo esbarre no óbice da Súmula 211/STJ.

3. "A interrupção do fornecimento de energia elétrica por inadimplimento não configura descontinuidade da prestação do serviço público" (Corte Especial, AgRg na SLS 216/RN, DJU de 10.04.06).

4. Contestada em juízo dívida apurada unilateralmente e decorrente de suposta fraude no medidor do consumo de energia elétrica, há ilegalidade na interrupção no fornecimento de energia elétrica, uma vez que esse procedimento configura verdadeiro constrangimento ao consumidor que procura discutir no Judiciário débito que considera indevido.

5. "Tornado o débito litigioso, o devedor não poderá sofrer nenhuma retaliação por parte do credor" (AgA 559.349/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 10.05.04).

6. Recurso especial conhecido em parte e improvido.

(REsp 917.644/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 22.5.2007, DJ 4.6.2007, p. 334.)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO. HIPÓTESE DE EXIGÊNCIA DE DÉBITO DECORRENTE DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO NÃO-FATURADO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE NO MEDIDOR.

CONSTRANGIMENTO E AMEAÇA AO CONSUMIDOR. CDC, ART. 42. SÚMULA 7/STJ.

1. A concessionária não pode interromper o fornecimento de energia elétrica por dívida relativa à recuperação de consumo não-faturado, apurada a partir da constatação de fraude no medidor, em face da essencialidade do serviço, posto bem indispensável à vida.

Entendimento assentado pela Primeira Turma, no julgamento do REsp n.º 772.489/RS, bem como no AgRg no AG 633.173/RS.

2. É que resta cediço que a "suspensão no fornecimento de energia elétrica somente é permitida quando se tratar de inadimplimento de conta regular, relativa ao mês do consumo, restando incabível tal conduta quando for relativa a débitos antigos não-pagos, em que há os meios ordinários de cobrança, sob pena de infringência ao disposto no art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. Precedente: AgRg no Ag nº 633.173/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/05/05." (REsp 772.486/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 06.03.2006).

3. Uma vez contestada em juízo dívida apurada unilateralmente e decorrente de suposta fraude no medidor do consumo de energia elétrica, não há que cogitar em suspensão do fornecimento, em face da essencialidade do serviço, vez que é bem indispensável à vida. Máxime quando dispõe a concessionária e fornecedora dos meios judiciais cabíveis para buscar o ressarcimento que entender pertinente, sob pena de infringência ao disposto no art. 42, do Código de Defesa do Consumidor.

4. In casu, o litígio não gravita em torno de inadimplência do usuário no pagamento da conta de energia elétrica (Lei 8.987/95, art. 6.º, § 3.º, II), em que cabível a interrupção da prestação do serviço, por isso que não há cogitar suspensão do fornecimento de energia elétrica pelo inadimplimento.

5. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

6. Assentado no acórdão recorrido: "tenho que não foram observados os princípios da ampla defesa e do contraditório que devem sempre prevalecer. Por conseguinte, entendo que o exame realizado unilateralmente pela concessionária para apuração do débito é insuficiente para respaldar a legalidade da cobrança realizada", não cabe ao STJ conhecer do recurso.

7. É que as questões que levam à nova incursão pelos elementos probatórios da causa são inapreciáveis em sede de recurso especial, consoante previsto na Súmula 7/STJ.

8. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no REsp 868.816/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 15.5.2007, DJ 31.5.2007, p. 389.)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(1200)

RECURSO ESPECIAL Nº 974.069 - SP (2007/0184571-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALDIR SERAFIM E OUTRO(S)
RECORRIDO : AÇÃO EDUCACIONAL CLARETIANA
ADVOGADO : EDGARD MANSUR SALOMÃO E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DA COBRANÇA DO IR - ENTIDADE DE EDUCAÇÃO - LEI N. 9.532/97 E ART. 150 DA CONSTITUIÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO - REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO - SÚMULA 7/STJ - MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL - RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição da República contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual versou sobre o direito à imunidade tributária, de que trata o artigo 150, inciso VI, alínea "c", da Constituição Federal, no que concerne às rendas auferidas pelas entidades de educação e assistência social, por reconhecer a ilegitimidade das disposições constantes no § 1º do artigo 12 da Lei n. 9.532/97.

A União interpôs embargos de declaração (fls. 261/263) os quais foram rejeitados.

Alega em sede de recurso especial, em síntese, que houve negativa de vigência do artigo 535 do CPC, assim como do disposto no artigo 12, § 1º, da Lei n. 9.532/97.

É, no essencial, o relatório.

Prima facie, convém asseverar que o recurso não merece prosperar.

DA ESSÊNCIA DA CONTROVÉRSIA.

A controvérsia essencial destes autos restringe-se à análise da Lei n. 9.532/97, que delimita a aplicação do disposto no artigo 150, inciso VI, alínea "c", da Constituição Federal, o qual estabelece a imunidade tributária às entidades de educação.

DA INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO.

Os embargos declaratórios não são cabíveis para a modificação do julgado que não se apresenta omisso, contraditório ou obscuro.

Não resta evidenciada a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do julgado embargado. Entendimento análogo: Não resta evidenciada a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. (REsp 850.251/SC, relatado por este Magistrado, Segunda Turma, julgado em 27.2.2007, DJ 9.3.2007.)

Resalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto, o que ocorreu no caso dos presentes autos.

Nessa linha de raciocínio, o disposto no art. 131 do Código de Processo Civil:

Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.

Em suma, nos termos de jurisprudência pacífica do STJ, o julgador não está obrigado a responder todas as considerações das partes, bastando que decida a questão por inteiro e motivadamente (REsp 415.706/PR, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 12.8.2002), como ocorreu na hipótese ora em apreço.

Nesse sentido, ainda, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE.

1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição.

2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição.

3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada.

4. Embargos de Declaração rejeitados.

(EDcl no REsp 817.237/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10.10.2006, DJ 14.2.2007.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. SUSPENSÃO. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. LIMINAR CONCEDIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 128, 458, II, 460 E 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. LIDE DECIDIDA NOS LIMITES DA LITIS CONTESTATIO.

I - A recorrida ajuizou ação cautelar contra o recorrente em razão da sua desclassificação no procedimento licitatório sem a observância, por parte da Administração, do princípio da ampla defesa, sendo concedida a liminar suspendendo tal procedimento, decisão objeto do agravo de instrumento originário deste recurso extremo.

II - Não se vislumbra as violações de dispositivos do Código de Processo Civil apontadas pela recorrente, uma vez que o julgador não está obrigado a discorrer sobre todos os regramentos legais ou argumentos invocados pelas partes, desde que solucione a questão tal qual esta lhe foi apresentada, fundamentando seu proceder, como é a hipótese dos autos, onde a ausência da ampla defesa é a questão fulcral.

III - Recurso improvido. (Grifo nosso)

(REsp 838.984/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, Data do Julgamento 20.6.2006, DJ 24.8.2006)

Ausente qualquer vício no julgado, resta evidente a pretensão infringente buscada pela embargante com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida. No mesmo diapasão: resta evidente a pretensão infringente buscada pelo embargante com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende seja aplicado, ao acaso dos autos, entendimento diverso ao já iterativamente firmado pela jurisprudência do STJ (...) o recurso de embargos de declaração não tem a finalidade de confrontar julgados ou teses dissônans e, por conseguinte, dirimir eventual divergência acerca da matéria em exame. Para tal pretensão, caberão embargos de divergência, nos moldes regimentais. (EDcl no REsp 894.938/SP, relatado por este Magistrado, Segunda Turma, julgado em 15.5.2007, DJ 25.5.2007.)

Com entendimento análogo: os embargos declaratórios não são cabíveis para a modificação do julgado que não se apresenta omissos, contraditório ou obscuro. (...) 3. Resta evidente a pretensão infringente buscada pela embargante com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver alterado os acórdãos da Segunda Turma que não reconheceram a violação do artigo 535 do CPC pelo Tribunal de origem. 4. Diante do caráter manifestamente protelatório dos presentes embargos de declaração, deve ser aplicada multa à embargante, no importe de 1% sobre o valor da causa, com base no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Embargos de declaração rejeitados. Multa à embargante, no importe de 1% sobre o valor da causa. (EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 612.297/PE, relatado por este Magistrado, Segunda Turma, julgado em 24.4.2007, DJ 9.5.2007)

DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

Para reexaminar as conclusões do Tribunal a quo acerca do preenchimento ou não dos requisitos necessários à fruição da imunidade tributária, faz-se necessário o revolvimento do espectro probatório contido nos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ, verbis:

A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

A leitura do acórdão recorrido deixa evidente que apreciar a questão, no STJ, é intolerável, uma vez que seria necessário o exame de matéria fático-probatória, incidindo, na espécie, o enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Com o mesmo entendimento: *incide a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda* (AgRg no Ag 789.778/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 24.10.2006, DJ 4.12.2006, p. 284).

Nunca é demais frisar, em conclusão, que, há mais de 15 anos, encontra-se pacificado o seguinte entendimento da Segunda Turma desta Casa: *acórdão - fundamentação - a validade do acórdão impõe fundamentação. Revela-se, entretanto, pelo conteúdo, não exige longa explanação. lícito e suficiente reportar-se a outro julgamento, identificado e que tratou da mesma matéria* (REsp 1.219/RJ, Rel. Min. Vicente Cernicchiaro, DJ 18.12.1989).

DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL CONTIDA NO JULGADO.

O recurso especial envolve temática relativa à Lei n. 5.932/97, em face do disposto no inciso VI, alínea "c", do art. 150 da Constituição da República.

Nesse sentido, verifica-se, notoriamente, que o acórdão a quo tem caráter nitidamente constitucional, pois reconhece à ora recorrida, entidade educacional, direito à imunidade tributária prevista na Constituição Federal.

A título de reforço, a Primeira Turma desta Corte, em caso análogo, assim se manifestou:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE DÉBITO FISCAL. IPTU. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. INSTITUIÇÃO EDUCACIONAL SEM FINS LUCRATIVOS. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA O GOZO DA IMUNIDADE RECONHECIDA COM BASE EM MATÉRIA PREDOMINANTEMENTE CONSTITUCIONAL E NO SUPORTE FÁTICO CONSTANTE NOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO.

1. Cuida-se de recurso especial interposto pelo Distrito Federal (art. 105, III, "a", da CF/88), contra acórdão assim espelhado (fl. 345): "CONSTITUCIONAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE DÉBITO FISCAL - IPTU - CONSELHO CULTURAL THOMAS JEFFERSON - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS - PRESENÇA DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELA CONSTITUIÇÃO A instituição de ensino que em seu ato constitutivo veda a distribuição de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no resultado, e que reverte os recursos obtidos para a manutenção de suas atividades educacionais faz jus à imunidade tributária.

O reconhecimento da imunidade tributária prevista na Constituição Federal não está vinculado ou condicionado a qualquer ato administrativo, bastando para tanto que se comprove que a entidade atende aos requisitos estabelecidos na Carta Magna.

2. O Distrito Federal interpõe recurso especial alegando violação dos arts. 9º, IV, "c", e 14, ambos do Código Tributário Nacional.

3. Ainda que se demonstre prequestionada a matéria federal de que cuidam os artigos de lei ditos violados, fica inviabilizado o acesso às Instâncias Superiores quando o acórdão recorrido, ao apreciar a lide, os aplicou subsidiariamente, levando em consideração as provas e fatos circunstanciados nos autos. Também obstaculiza o conhecimento do apelo nobre a predominância do embasamento constitucional (artigo 150, VI, "c" e § 4º da CF) a interferir na viabilidade da pretensão recursal ora espelhada.

4. Recurso especial não-conhecido.

(REsp 779.783/DF, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 7.12.2006, DJ 22.2.2007, p. 167.)

Por fim, consoante se observa da leitura dos autos, o acórdão a quo firmou-se em questão de natureza constitucional, logo intransitável o recurso especial, porquanto esbarra na competência atribuída pela Carta Magna ao STF, pela via do recurso extraordinário, na forma do art. 102, III.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator

(1201)
RECURSO ESPECIAL Nº 977.893 - PR (2007/0203501-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : FABIO CESAR TEIXEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : OLAVO BATISTA
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE TODOS OS COMPROVANTES DE PAGAMENTO - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE LONDRINA, com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que julgou questão atinente à desnecessidade de apresentação de todos os comprovantes de pagamento para restituição da taxa de iluminação pública declarada inconstitucional.

O recorrente aponta a violação dos artigos 283, 284 e 396 do CPC. Alega, em síntese, ser a autora carecedora da ação, por estarem ausentes os documentos necessários à propositura da lide, bem como apresenta divergência jurisprudencial.

Não foram apresentadas contra-razões (fl. 152). Sobreveio juízo de admissibilidade positivo na instância de origem (fls. 155/158).

É, no essencial, o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Em síntese, trata-se de ação de repetição de indébito, proposta contra o Município de Londrina, o qual foi condenado a restituir os valores pagos a título de taxa de iluminação pública, declarada inconstitucional e, por consequência, considerada nula a sua cobrança.

O Tribunal de origem entendeu que, em ação objetivando a repetição de indébito referente à taxa de iluminação pública, os comprovantes de pagamento não constituem documentos indispensáveis à propositura da demanda, somente tornando-se essenciais por ocasião da liquidação da sentença.

De acordo com julgado da Min. Eliana Calmon (Ag 894.125/PR, DJ 10.9.2007), em ação de repetição de indébito, os documentos indispensáveis mencionados pelo art. 283 do CPC são aqueles hábeis a comprovar a legitimidade ativa *ad causam* do contribuinte que arcou com o pagamento indevido da exação. Dessa forma, conclui-se que se mostra desnecessária, para fins de reconhecer o direito alegado pelo autor, a juntada de todos os comprovantes de recolhimento do tributo, providência que deverá ser levada a termo, quando da apuração do montante que se pretende restituir, em sede de liquidação do título executivo judicial.

Nesse sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ALEGAÇÃO DO MUNICÍPIO DE QUE O AUTOR NÃO JUNTOU À PETIÇÃO INICIAL TODOS OS COMPROVANTES DE PAGAMENTO RELATIVOS AO PERÍODO PLEITEADO. VIOLAÇÃO DO ART. 283 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. "São documentos indispensáveis à propositura da demanda somente aqueles sem os quais o mérito da causa não possa ser julgado" (DINAMARCO, Cândido Rangel. "Instituições de Direito Processual Civil", Vol. III, 5ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2005, pp. 381/382).

2. No caso concreto, os referidos comprovantes apresentam-se como documentos meramente úteis, pois, conforme consignado na sentença e no acórdão recorrido, os documentos constantes dos autos são suficientes para demonstrar de modo inequívoco as alegações do autor.

3. Recurso especial desprovido. (REsp 919.447/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 4.6.2007.)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do CPC, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator

(1202)
RECURSO ESPECIAL Nº 978.693 - PR (2007/0190010-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : PAULO NOBUO TSUCHIYA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DANILO SCHIEFER

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE TODOS OS COMPROVANTES DE PAGAMENTO - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE LONDRINA, com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que julgou questão atinente à desnecessidade de apresentação de todos os comprovantes de pagamento para restituição da taxa de iluminação pública declarada inconstitucional.

O recorrente aponta a violação dos artigos 283, 284 e 396 do CPC. Alega, em síntese, ser a autora carecedora da ação, por estarem ausentes os documentos necessários à propositura da lide, bem como apresenta divergência jurisprudencial.

Não foram apresentadas contra-razões (fl. 168). Sobreveio juízo de admissibilidade positivo na instância de origem (fls. 171/175).



É, no essencial, o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Em síntese, trata-se de ação de repetição de indébito, proposta contra o Município de Londrina, o qual foi condenado a restituir os valores pagos a título de taxa de iluminação pública, declarada inconstitucional e, por conseqüência, considerada nula a sua cobrança.

O Tribunal de origem entendeu que, em ação objetivando a repetição de indébito referente à taxa de iluminação pública, os comprovantes de pagamento não constituem documentos indispensáveis à propositura da demanda, somente tornando-se essenciais por ocasião da liquidação da sentença.

De acordo com julgado da Min. Eliana Calmon (Ag 894.125/PR, DJ 10.9.2007), em ação de repetição de indébito, os documentos indispensáveis mencionados pelo art. 283 do CPC são aqueles hábeis a comprovar a legitimidade ativa *ad causam* do contribuinte que arcou com o pagamento indevido da exação. Dessa forma, conclui-se que se mostra desnecessária, para fins de reconhecer o direito alegado pelo autor, a juntada de todos os comprovantes de recolhimento do tributo, providência que deverá ser levada a termo, quando da apuração do montante que se pretende restituir, em sede de liquidação do título executivo judicial.

Nesse sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ALEGAÇÃO DO MUNICÍPIO DE QUE O AUTOR NÃO JUNTOU À PETIÇÃO INICIAL TODOS OS COMPROVANTES DE PAGAMENTO RELATIVOS AO PERÍODO PLEITEADO. VIOLAÇÃO DO ART. 283 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. "São documentos indispensáveis à propositura da demanda somente aqueles sem os quais o mérito da causa não possa ser julgado" (DINAMARCO, Cândido Rangel. "Instituições de Direito Processual Civil", Vol. III, 5ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2005, pp. 381/382).
2. No caso concreto, os referidos comprovantes apresentam-se como documentos meramente úteis, pois, conforme consignado na sentença e no acórdão recorrido, os documentos constantes dos autos são suficientes para demonstrar de modo inequívoco as alegações do autor.
3. Recurso especial desprovido. (REsp 919.447/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 4.6.2007.)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do CPC, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 979.431 - MG (2007/0197651-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : NEWTON AUGUSTO PÍCOLI - ESPÓLIO
REPR. POR : WILTON AUGUSTO PÍCOLI - INVENTARIANTE
ADVOGADO : MARCELO PÍCOLI
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : DECIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - SERVIÇO DE TELEFONIA - DISCRIMINAÇÃO DOS PULSOS - DECRETO N. 4.733/2003 - OBRIGATORIEDADE A PARTIR DE 1º.1.2006 - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial em que se discute a obrigação das concessionárias de serviço público prestadoras de serviço de telefonia de fornecer aos usuários a fatura detalhada das ligações, como, por exemplo, a exata descrição das ligações efetuadas, mediante identificação do número chamado, tempo de utilização e horário em que foram realizadas.

A parte recorrente alega ofensa ao art. 6º do Código de Defesa do Consumidor, que determina a obrigação do fornecedor de prestar *informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço.*

É, no essencial, o relatório.

O Decreto n. 4.733, de 10 de junho de 2003, ao regulamentar a Lei n. 9.472/97, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, determinou que a implementação das metas fixadas para os serviços de telefonia fixa comutada vigora a partir de **1º de janeiro de 2006**, entre elas *a exata descrição das ligações efetuadas, mediante identificação do número chamado, tempo de utilização e horário em que foram realizadas.*

Dentro deste contexto, a ANATEL expediu resoluções de sua competência para disciplinar estas metas, cabendo às prestadoras de serviços públicos submeter-se às regras por ela impostas.

Dáí porque, de acordo com a jurisprudência que se formou na Primeira Turma do STJ, **a obrigação da concessionária de serviço de telecomunicação de discriminar a fatura telefônica somente se inicia a partir do dia 1º de janeiro de 2006.** A propósito:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE TELECOMUNICAÇÃO. DISCRIMINAÇÃO DE PULSOS EXCEDENTES E LIGAÇÕES DE TELEFONE FIXO PARA CELULAR. NÃO-OBIGATORIEDADE. RELAÇÃO DE CONSUMO. LESÃO AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NÃO-RECONHECIDA. RECURSO ESPECIAL DA CONCESSIONÁRIA PROVIDO. APELO DO CONSUMIDOR NÃO-PROVIDO.

1. (...)

2. (...)

3. A Primeira Turma, apreciando a matéria "discriminação de pulsos excedentes e ligações de telefone fixo para celular" no REsp 925.523/MG, em sessão realizada em data de 07/08/2007, à unanimidade, exarou o entendimento de que "as empresas que exploram os serviços concedidos de telecomunicações não estavam obrigadas a discriminar todos os pulsos nas contas telefônicas, especialmente os além da franquia, bem como as ligações de telefone fixo para celular, até o dia 01 de janeiro de 2006, quando entrou em vigor o Decreto n. 4.733/2003, art. 7º. A partir dessa data, o detalhamento só se tornou obrigatório quando houvesse pedido do consumidor com custo sob sua responsabilidade".

4. Lesão a direito do consumidor que não está caracterizada.

5. Ausência de violação do art. 6º, III, da Lei n. 8.078, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

6. Recurso especial da Concessionária de Telefonia provido.

7. Recurso especial do consumidor não-provido.

(REsp 976.255/MG, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 25.9.2007, D J 8.10.2007, grifei.)

Ante e o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 980.155 - BA (2007/0196651-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : REGINA CÉLIA SANTOS ALVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ATP CONSTRUTORA S/A
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE BARROS EDINGTON E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - ADESÃO AO PAES - DESISTÊNCIA - VERBA DE SUCUMBÊNCIA - LEI N. 10.684/2003 - ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO - HONORÁRIOS DE 1% SOBRE O DÉBITO CONSOLIDADO - RECURSO PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em face de acórdão do TRF da 1ª Região que deixou de condenar a empresa em honorários advocatícios em 1% sobre o valor da causa, em processo em que existiu confissão da dívida por parte do contribuinte e adesão ao PAES.

O acórdão restou assim ementado:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO PAES. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. VERBA HONORÁRIA (SÚMULA Nº 168 DO EXTINTO TFR). CONCORDÂNCIA DA EM-BARGANTE SOBRE PARTE DA VERBA HONORÁRIA FIXADA. GA-RANTIAS PRESTADAS AO JUÍZO. MANUTENÇÃO EM CASO DE OPÇÃO PELO PAES.

1. *A lei não condiciona a adesão ao Parcelamento Especial de Débito - PAES - à desistência da ação em que se discute o débito parcelado, com renúncia ao direito sobre que se funda a ação, salvo nos casos em que houve concessão de medida liminar em mandado de segurança ou tutela antecipada em outras espécies de ação. Ademais, para essa renúncia, conforme determina o art. 38 do CPC, faz-se necessário que o instrumento de mandaTo outorgado ao advogado contemple tal poder, o que não ocorre, in casu, razão pela qual não merece reparos a sentença que se limitou a extinguir os embargos sem julgamento do mérito.*

2. *O encargo do Decreto-Lei 1.025/69, devido à União nas execuções fiscais, substitui, nos embargos, a condenação em honorários advocatícios (Súmula nº 168 do extinto TFR).*

3. *A opção pelo PAES implica manutenção automática das garantias prestadas nas ações de execução fiscal, nos termos do art. 3º, §3º, da Lei 9.964/2000, pois, enquanto o débito não for inteiramente solvido, as garantias prestadas permanecem válidas, já que a pessoa jurídica pode ser excluída do Refis em caso de inobservância de qualquer das exigências elencadas no art. 3º da Lei 9.964/2000, hipótese em que os bens oferecidos serão executados.*

4. *Apelação da Fazenda Nacional provida, provida.*

O recorrente entende violado o art. 4º da Lei n. 10.684/03, com a indicação do dissídio jurisprudencial, uma vez que o acórdão recorrido não arbitrou os honorários

Decorrido *in albis* o prazo para oferecimento de contra-razões, conforme certidão de fl. 449-verso, subiram os autos após exame de admissibilidade positivo às fls. 452.

É, no essencial, o relatório.

Com razão o recorrente.

Com efeito, a jurisprudência do STJ, entende serem devidos os honorários no patamar de 1% sobre o valor do débito consolidado.

Confira-se a jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DESISTÊNCIA DE AÇÃO. INGRESSO EM PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL - PAES.

1. *A conclusão do julgado foi no sentido de haver legislação específica determinando que, nos casos de adesão ao programa de parcelamento - PAES, a desistência de ação judicial que discute o débito parcelado comporta condenação em verba honorária, e em percentual certo, fixado em 1% sobre o valor do débito consolidado, não havendo se falar em equidade ou quaisquer outras disposições legais que possam flexibilizar tal comando.*

2. *Ausentes as hipóteses previstas no artigo 535 do CPC, não prosperaram os embargos.*

3. *Embargos de declaração rejeitados.*

(EDcl no REsp 813.757/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda TUR-MA, Julgado em 5.9.2006, DJ 15.9.2006, p. 299.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ADESÃO AO PAES. DESISTÊNCIA. VERBA DE SUCUMBÊNCIA. LEI Nº 10.684/2003.

1. *São devidos honorários advocatícios nos casos de desistência por adesão ao Programa de Parcelamento Especial-PAES, já que não diferem das demais hipóteses de desistência.*

2. *A Lei nº 10.684/2003, art. 4º, parágrafo único estabeleceu que o valor da verba de sucumbência será de 1% do valor do débito consolidado decorrente da desistência da ação judicial.*

3. *Recurso especial improvido.*

(REsp 674.982/SC, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 4.10.2005, DJ 24.10.2005.)

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO DECISUM AGRAVADO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR Nº 182 DO STJ.

1. *O acórdão local segundo o qual: "Havendo adesão ao PAES e pedido de desistência da ação, os honorários advocatícios devem ser fixados em 1% do valor do débito, tendo em vista o parâmetro da disposição legal contida no art. 4º da Lei nº 10.684/03." 2. Com previsão contida no art. 544 do CPC, o agravo de instrumento tem por escopo desconstituir decisão denegatória de seguimento dos recursos excepcionais, devendo, pois, impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada a fim de demonstrar o total atendimento dos pressupostos de admissibilidade recursal exigidos pelo ordenamento jurídico.*

3. *Decisão agravada mantida. Incidência do enunciado Sumular nº 182 deste Tribunal ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada").*

4. *Agravo regimental não-provido.*

(AgRg no Ag 716.054/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 7.3.2006, DJ 20.3.2006, p. 203.)

Com efeito, o próprio parágrafo único do art. 4º da Lei n. 10.684/03 é assente no sentido de que, *na hipótese do inciso II, o valor da verba de sucumbência será de um por cento do valor do débito consolidado decorrente da desistência da respectiva ação judicial.*

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial, na forma do art. 557, § 1º-A, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 988.209 - PR (2007/0221353-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : FABIO CESAR TEIXEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : RUI FERRAMOSCA
ADVOGADO : GLAUCO LUCIANO RAMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE TODOS OS COMPROVANTES DE PAGAMENTO - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE LONDRINA, com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que julgou questão atinente à desnecessidade de apresentação de todos os comprovantes de pagamento para restituição da taxa de iluminação pública declarada inconstitucional.

O recorrente aponta a violação dos artigos 283 e 284 do CPC. Alega, em síntese, ser a autora carecedora da ação, por estarem ausentes os documentos necessários à propositura da lide, bem como apresenta divergência jurisprudencial.

Não foram apresentadas contra-razões (fl. 166). Sobreveio juízo de admissibilidade positivo na instância de origem (fls. 169/172).

É, no essencial, o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Em síntese, trata-se de ação de repetição de indébito, proposta contra o Município de Londrina o qual foi condenado a restituir os valores pagos a título de taxa de iluminação pública, declarada inconstitucional e, por consequência, considerada nula a sua cobrança.

O Tribunal de origem entendeu que, em ação objetivando a repetição de indébito referente à taxa de iluminação pública, os comprovantes de pagamento não constituem documentos indispensáveis à propositura da demanda, somente tornando-se essenciais por ocasião da liquidação da sentença.

De acordo com julgado da Min. Eliana Calmon (Ag 894.125/PR, DJ 10.9.2007), em ação de repetição de indébito, os documentos indispensáveis mencionados pelo art. 283 do CPC são aqueles hábeis a comprovar a legitimidade ativa *ad causam* do contribuinte que arcou com o pagamento indevido da exação. Dessa forma, conclui-se que se mostra desnecessária, para fins de reconhecer o direito alegado pelo autor, a juntada de todos os comprovantes de recolhimento do tributo, providência que deverá ser levada a termo, quando da apuração do montante que se pretende restituir, em sede de liquidação do título executivo judicial.

Nesse sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ALEGAÇÃO DO MUNICÍPIO DE QUE O AUTOR NÃO JUNTOU À PETIÇÃO INICIAL TODOS OS COMPROVANTES DE PAGAMENTO RELATIVOS AO PERÍODO PLEITEADO. VIOLAÇÃO DO ART. 283 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. "São documentos indispensáveis à propositura da demanda somente aqueles sem os quais o mérito da causa não possa ser julgado" (DINAMARCO, Cândido Rangel. "Instituições de Direito Processual Civil", Vol. III, 5ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2005, pp. 381/382).

2. No caso concreto, os referidos comprovantes apresentam-se como documentos meramente úteis, pois, conforme consignado na sentença e no acórdão recorrido, os documentos constantes dos autos são suficientes para demonstrar de modo inequívoco as alegações do autor.

3. Recurso especial desprovido. (REsp 919.447/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 4.6.2007.)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do CPC, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 989.525 - SP (2007/0220415-4) (1206)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTÁRTICA DO SUDESTE S/A
ADVOGADO : BRUNO ZARONI DE FRANCISCO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : FÁBIO LA TEIXEIRA SALZANO E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - ICMS - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DE 17% PARA 18% - INCIDÊNCIA DO ART. 166 DO CTN - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTÁRTICA DO SUDESTE S/A, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em face de acórdão cuja ementa é a seguinte (fl. 357):

APELAÇÃO CÍVEL - ICMS - MAJORAÇÃO DO TRIBUTO DE 17% PARA 18% - *Creditamento* de 1% da Majoração da alíquota ou repetição do indébito - Inadmissibilidade - Inteligência do artigo 166 do CTN - Recursos voluntário da Fazenda Pública do Estado de São Paulo e oficial providos. Improvido o recurso voluntário da autora.

Os embargos de declaração opostos pela recorrente foram rejeitados (fl. 378).

A recorrente alega, em seu recurso especial, além do dissídio jurisprudencial, violação do art. 166 do CTN, e dos arts. 463, II e 535, ambos do CPC.

Decisão proferida em agravo de instrumento determinou a subida do recurso especial (fl. 522).

É, no essencial, o relatório.

Inicialmente, observo que a Primeira Seção decidiu, em inúmeros julgados, pela necessidade de comprovação, por parte do contribuinte de direito, de que não repassou ao contribuinte de fato o encargo financeiro do tributo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, de que está por ele autorizado a pleitear a repetição do indébito.

Esta é a regra do art. 166 do CTN, que tem aplicação no caso da restituição dos valores pagos diante da majoração inconstitucional da alíquota do ICMS de 17% para 18%, porquanto, mesmo nesta hipótese, existe a incidência da repercussão econômica do tributo indireto, que não pode ser transferida a terceiro, sob pena de caracterizar enriquecimento indevido.

Nesse sentido, confira-se:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ICMS. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DE 17% PARA 18%. LEI ESTADUAL N. 6.556/89. CREDITAMENTO. ARTIGO 166 DO CTN. APLICABILIDADE.

1. Ainda que sob a roupagem de ação declaratória, busca-se o reconhecimento do direito à repetição, por creditamento, de tudo que foi pago indevidamente, a título de ICMS, por força da majoração indevida da alíquota do imposto, de 17% para 18%, prevista na Lei Estadual Paulista n. 6.556/89, que teve sua inconstitucionalidade declarada pela Suprema Corte.

2. Incidência do art. 166 do CTN, que exige a comprovação de que o contribuinte de direito (comerciante) não repassou ao contribuinte de fato (consumidor) o encargo financeiro do tributo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, de que está por este autorizado a pleitear a repetição do indébito.

3. Embargos de divergência improvidos.

(EREsp 657.411/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 12.9.2005.)

TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - ICMS - DIREITO DE-CORRENTE DA INCONSTITUCIONAL MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA DE 17% PARA 18% - ART. 166 DO CTN - PROVA DA NÃO-REPERCUSSÃO - REVOLVIMENTO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO (SÚMULA 7/STJ).

1. Não se conhece, em recurso especial, da tese cuja apreciação implica o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

2. Em se tratando de devolução (restituição ou compensação), o contribuinte deve provar que assumiu o ônus ou está devidamente autorizado por quem o fez a pleitear o indébito.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 816437/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 22.3.2007.)

Assim, há a necessidade de demonstração de assunção do encargo financeiro ou de, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar devidamente autorizado por este para pleitear o ressarcimento.

Quanto à alínea 'c', diante da fundamentação acima, aplico à Súmula 83/STJ: *Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.*

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 990.789 - PR (2007/0225621-0) (1207)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : FÁBIO CESAR TEIXEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : PEDRO TAVARES
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE TODOS OS COMPROVANTES DE PAGAMENTO - TRIBUNAL DE ORIGEM ENTENDEU ESTAR PRESENTE DOCUMENTO HÁBIL PARA COMPROVAÇÃO DO INDÉBITO - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE LONDRINA, com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que julgou questão atinente à ausência de documento essencial para propositura da ação de repetição de indébito e a legalidade da taxa de iluminação pública.

O recorrente aponta a violação dos artigos 283 e 284 do CPC. Alega, em síntese, ser a autora carecedora da ação, por estarem ausentes os documentos necessários à propositura da lide, bem como apresenta divergência jurisprudencial.

Não foram apresentadas contra-razões (fl. 140). Sobreveio juízo de admissibilidade positivo na instância de origem (fls.143/146).

É, no essencial, o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Em síntese, trata-se de ação de repetição de indébito, proposta contra o Município de Londrina, o qual foi condenado a restituir os valores pagos a título de taxa de iluminação pública, declarada inconstitucional e, por consequência, considerada nula a sua cobrança.

O Tribunal de origem entendeu que, em ação objetivando a repetição de indébito referente à taxa de iluminação pública, os comprovantes de pagamento não constituem documentos indispensáveis à propositura da demanda, somente tornando-se essenciais por ocasião da liquidação da sentença.

De acordo com julgado da Min. Eliana Calmon (Ag 894.125/PR, DJ 10.9.2007), em ação de repetição de indébito, os documentos indispensáveis mencionados pelo art. 283 do CPC são aqueles hábeis a comprovar a legitimidade ativa *ad causam* do contribuinte que arcou com o pagamento indevido da exação. Dessa forma, conclui-se que se mostra desnecessária, para fins de reconhecer o direito alegado pelo autor, a juntada de todos os comprovantes de recolhimento do tributo, providência que deverá ser levada a termo, quando da apuração do montante que se pretende restituir, em sede de liquidação do título executivo judicial.

Nesse sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ALEGAÇÃO DO MUNICÍPIO DE QUE O AUTOR NÃO JUNTOU À PETIÇÃO INICIAL TODOS OS COMPROVANTES DE PAGAMENTO RELATIVOS AO PERÍODO PLEITEADO. VIOLAÇÃO DO ART. 283 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. "São documentos indispensáveis à propositura da demanda somente aqueles sem os quais o mérito da causa não possa ser julgado" (DINAMARCO, Cândido Rangel. "Instituições de Direito Processual Civil", Vol. III, 5ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2005, pp. 381/382).

2. No caso concreto, os referidos comprovantes apresentam-se como documentos meramente úteis, pois, conforme consignado na sentença e no acórdão recorrido, os documentos constantes dos autos são suficientes para demonstrar de modo inequívoco as alegações do autor.

3. Recurso especial desprovido. (REsp 919.447/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 4.6.2007.)

Com efeito, entendendo o Tribunal de origem estarem presentes documentos suficientes para a propositura da ação, aferir quais foram os documentos que instruíram a causa, para efeito de análise de eventual violação dos artigos 283 e 284 do CPC, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte em vista do óbice da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do CPC, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 991.354 - SP (2007/0227708-4) (1208)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : MAKRO ATACADISTA S/A
ADVOGADO : ADALBERTO DE JESUS COSTA
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - DEPÓSITO PRÉVIO OU ARROLAMENTO DE BENS COMO REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO - IMPOSSIBILIDADE - NOVO ENTENDIMENTO DO PLENO DO STF - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por MAKRO ATACADISTA S/A, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual negou provimento ao recurso de apelação da recorrente.

A ementa do julgado restou vazada nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO - RECURSO ADMINISTRATIVO - NÃO CONHECIMENTO - AUSÊNCIA DE ARROLAMENTO DE BENS - AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO - FATO EXTINTIVO POSTERIOR À PROPOSITURA DA AÇÃO (ART. 462, CPC).

1. A comprovação da interposição de recurso administrativo contra a exigibilidade dos créditos tributários, ainda pendente de decisão final, insere-se na hipótese prevista no inciso III do artigo 151 do CTN, gerando direito à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa desde que inexistentes outros débitos apontados pela autoridade fiscal.

2. Verificando-se das informações prestadas pela autoridade fiscal que o recurso não foi conhecido pelo não cumprimento de requisito formal de admissibilidade, qual seja, arrolamento de bens e direitos equivalente a trinta por cento da exigência, afasta-se a suspensão da exigibilidade do crédito.

3. O fato de não ter sido conhecido o recurso pela autoridade administrativa posteriormente à propositura da ação, não confere liquidez e certeza ao direito alegado pela impetrante, pois a existência de fato extintivo do direito deve ser levada em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento da decisão (artigo 462 do CPC).

Aduz o recorrente que o julgado violou os artigos 151, inciso III, 201, 205 e 206 do CTN; 42 e 43 do Decreto n. 70.235/72; e art. 1º da Lei n. 1.533/51, ao passo que alega divergência jurisprudencial com arestos de outro Tribunal.

Requer, por fim, o reconhecimento do direito de suspensão da exigibilidade do processo administrativo relacionado, o qual não encontra-se com a constituição de dívida ativa regular, o que não é impedimento para certidão positiva com efeito de negativa (fls. 321/322).



Apresentadas as contra-razões, sobreveio o juízo de admissibilidade positivo da instância de origem.

É, no essencial, o relatório.

Não merece guarida a pretensão recursal.

De início, verifica-se que a Corte *a quo* não analisou, sequer implicitamente, o artigo 1º da Lei n. 1.533/51.

Desse modo, impõe-se o não-conhecimento do recurso especial, nesta parte, por ausência de prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal. Assim, incide no caso o enunciado da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo.

Acrescente-se que, se o recorrente entendesse persistir alguma eiva no acórdão impugnado, imprescindível a alegação de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando da interposição do recurso especial com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, sob pena de incidir no intransponível óbice da ausência de prequestionamento.

Versam os autos sobre ação mandamental cuja sentença julgou improcedente o pedido de certidão negativa, sob o fundamento da ausência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário.

O Tribunal de origem, como soberano das circunstâncias fáticas da causa, confirmou a decisão recorrida por entender estar ausente qualquer hipótese capaz de extinguir ou suspender a exigibilidade do crédito.

É o que se infere da leitura do seguinte excerto do voto condutor do acórdão regional (fl. 294):

No caso dos autos, a impetrante alega que o débito relacionado ao processo administrativo n.13808.001.701/98-5 está com a exigibilidade suspensa pela interposição de recurso administrativo pendente de decisão.

Contudo, verifica-se das informações prestadas pela autoridade fiscal que o recurso não foi conhecido pelo não cumprimento de requisito formal de admissibilidade, qual seja, arrolamento de bens e direitos equivalente a trinta por cento da exigência, o que afasta a suspensão da exigibilidade do crédito (fls.120/135 e 159/162).

O fato de não ter sido conhecido o recurso pela autoridade administrativa posteriormente à propositura da ação, não confere liquidez e certeza ao direito alegado pela impetrante, pois a existência de fato extintivo do direito deve ser levada em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento da decisão (artigo 462 do CPC).

Inicialmente, cumpre consignar que o entendimento desta Corte Superior estava firmado no sentido da constitucionalidade da exigência do depósito prévio para interposição do recurso administrativo.

Outrossim, a exigência do depósito prévio como pressuposto de admissibilidade de recurso administrativo, prevista no art. 126, § 1º, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pelo art. 10 da Lei n. 9.639/98, era compatível com o art. 151, inciso III, do CTN, conforme se pode constatar do seguinte aresto:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO. EXIGIBILIDADE. COMPATIBILIDADE COM O ARTIGO 151, III, DO CTN. PRECEDENTES DO STF E STJ.

1. A exigência do depósito prévio não contraria o artigo 151, III, do CTN. Satisfeitos os requisitos de admissibilidade, nos termos da legislação específica, a exigibilidade do crédito tributário é suspensa com a interposição do recurso administrativo.

2. É legítimo condicionar a interposição do recurso administrativo ao depósito prévio, já que Constituição Federal de 1988 não garante o duplo grau de jurisdição administrativa (ADIMC 1.049, ADIns n. 836-6/DF, 922/DF e 1.976/DF, RE 210.244/GO e 235.833/GO).

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 803.263/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 21.8.2006.)

Contudo, decisão recente do Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 390.513/SP, de Relatoria do Min. Marco Aurélio, modificou o entendimento até então pacificado do STJ, e declarou, por maioria de votos, a inconstitucionalidade dos § 1º e 2º da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Medida Provisória n. 1608-14/1998, convertida na Lei n. 9.639, de 25 de maio de 1998.

No corpo desse voto, ênfato o seguinte trecho:

Não obstante tais argumentos, alguns motivos me levam a acreditar, data venia, que a posição do Tribunal merece ser revista. E as considerações que faço servem tanto para a exigência de depósito prévio com para a exigência de arrolamento de bens e direitos. Tais variantes têm em comum a criação de obstáculos para o acesso ao recurso administrativo.

(...)

Entendo, pois, que tornar o procedimento administrativo impossível ou inviável, por meios indiretos, constitui ofensa ao princípio da legalidade. É inúmeras vezes, a infração ao princípio da legalidade, e mais especificamente, à legalidade em matéria de procedimento, leva à violação de direitos fundamentais.

Da necessidade de se proporcionar um procedimento administrativo adequado surge o imperativo de se consagrar a possibilidade de se recorrer dentro do próprio procedimento.

O direito ao recurso em procedimento administrativo é tanto um princípio geral de direito como um direito fundamental.

(...)

A consagração do direito ao recurso administrativo como um componente essencial do direito de petição torna acessório o debate acerca de um direito ao duplo grau de jurisdição. O cidadão que recorre administrativamente exerce, antes de tudo, um direito de petição frente à autoridade administrativa. A questão da imposição do depósito prévio já pressupõe uma suposta 'segunda instância administrativa'. Não se discute, portanto, a existência dessa 'segunda instância', mas o acesso a ela.

Isso nos leva a uma outra questão.

Exigir que o administrado deposite uma determinada quantia ou arrole bens como requisito ao exercício do direito de recorrer equivale, na prática, à supressão desse direito. E justamente aí se encontra a violação ao núcleo essencial do direito de recorrer administrativamente. O exame de proporcionalidade comprova isto.

Não se faz presente a exigência da adequação, que visa a aferir se o meio leva efetivamente à realização do fim, quando impõe o depósito prévio ou o arrolamento de bens e direitos como condição sine qua non para o manejo do recurso. Ao cobrar quantia para admitir recurso administrativo, não consegue a Administração evitar que o administrado, posteriormente, venha a impedir judicialmente os efeitos da decisão administrativa. É criado um entrave que pode não satisfazer o fim da administração em receber certa quantia.

Quanto à necessidade, ou seja, a não existência de outro meio eficaz, também não se configura no caso. O depósito prévio ou o arrolamento de bens e direitos criam um discrimen infundado em detrimento do administrado, exigindo que este deposite quantia de que muitas vezes não é possuidor ou arrole bens que fazem parte de seu patrimônio, quantia essa ou bens e direitos que ficam imobilizados enquanto o recurso é analisado. (...)

No que tange à razoabilidade, o confronto entre o direito ao recurso administrativo e a pretensão da administração de reter quantias ou exigir o arrolamento de bens e direitos até que ele própria analise um recurso, há de resultar na preponderância do direito do cidadão a levar adiante a sua irrisignação contra uma medida que considera ilegal ou injusta, inclusive por razões de ordem prática. Vale dizer, a solução mais favorável ao administrado deve prevalecer, mesmo porque a exigência do depósito prévio ou o arrolamento têm o efeito perverso de contribuir para a sobrecarga do Judiciário, já inacessível, como todos sabemos, a parcelas significativas da população.

(...)

Assim, não subsistem razões, a meu sentir, para se manter a posição que considera constitucional a exigência do depósito prévio ou o de bens e direitos para a interposição de recurso administrativo. Tal exigência esvazia o direito fundamental dos administrados a verem decisões revistas por parte da Administração. Mantê-la levaria à própria negação do direito ao recurso administrativo.

Desenvolvendo a idéia prevalecente no STF, assinala-se que o acesso à via administrativa para discussão de tributo não pode ser condicionado ao depósito da parte ou da integralidade do montante questionado, porquanto possua referida imposição o condão de ferir o princípio da ampla defesa, ao criar óbice ao seu exercício.

Com efeito, cercear a defesa do particular com tal encargo, sem que exista uma finalidade justificável para tanto, representa, sob a ótica de direito processual e material, prejuízo à ampla defesa e ao contraditório, tornando a jurisdição administrativa inábil a conhecer dos questionamentos fiscais do contribuinte.

No caso de que trata os autos do processo, pleiteou a agravante no recurso especial, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, nova apreciação do mérito de seu *mandamus*, com arrimo no reconhecimento da inexigibilidade do depósito recursal previsto no art. 32 da Lei n. 10.522/2002, com nova redação conferida pelo art. 33 do Decreto n. 70.235/72.

Reconhecida, portanto, a invalidez da aludida exigência, não mais encontra aplicação o disposto em supramencionado ato normativo, concluindo-se pela procedência das pretensões recursais da recorrente, aqui aceitas reflexamente.

É necessária a reforma do acórdão recorrido, em face do novo entendimento consagrado pela Corte Suprema, reconhecendo-se a ilegalidade da exigência de depósito prévio como condição à interposição do recurso administrativo.

Nesse sentido, confirmam-se as ementas dos seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECURSO ADMINISTRATIVO. EXIGIBILIDADE DO DEPÓSITO PRÉVIO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 151, III, DO CTN.

1. A determinação de que seja efetivado o depósito de 30% da exigência fiscal definida na decisão administrativa, ou o arrolamento de bens, como condição de procedibilidade do recurso administrativo, viola o art. 151, III, do CTN.

2. Recurso especial provido.

(REsp 508.115/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 12.6.2007, DJ 3.8.2007, p. 323.)

TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA. COMPENSAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.

1. "Pendente de julgamento o recurso administrativo no qual se discute a homologação da compensação, configurada está uma das hipóteses legais de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que autoriza a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa, com arrimo no art. 206 do CTN" (REsp n. 641.075/SC, relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ de 13.3.2006).

2. Recurso especial improvido.

(REsp 529.729/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 5.12.2006, DJ 7.2.2007, p. 277.)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso especial e dou-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 991.382 - SP (2007/0227550-8) (1209)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : CAMARGO CAMPOS SA ENGENHARIA E COMERCIO
ADVOGADO : RODRIGO MORENO PAZ BARRETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - DEPÓSITO PRÉVIO COMO REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO - O PLENO DO STF CONSIDEROU INCONSTITUCIONAIS OS §§ 1º E 2º DO ART.126 DA LEI N. 8.213/1991, COM REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1608-14/1998 - SUPOSTA VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por CAMARGO CAMPOS S/A ENGENHARIA E COMÉRCIO, com fundamento no artigo 105, III, alínea "a", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional da 3ª Região que decidiu questão relativa à constitucionalidade da exigência de depósito prévio em recurso administrativo.

Sustenta a recorrente, em resumo, violação dos artigos 151, III, do CTN e 5º, LV e LIV, da Constituição Federal. Aduz a inexigibilidade do depósito prévio.

Requer o acolhimento do presente especial para afastar a exigibilidade do depósito recursal.

É, no essencial, o relatório.

O entendimento desta Corte Superior estava firmado no sentido da constitucionalidade da exigência do depósito prévio para interposição do recurso administrativo.

Outrossim, a exigência do depósito prévio como pressuposto de admissibilidade de recurso administrativo, prevista no art. 126, § 1º, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pelo art. 10 da Lei n. 9.639/98, era compatível com o art. 151, inciso III, do CTN, conforme se pode constatar dos seguintes arestos:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO. EXIGIBILIDADE. COMPATIBILIDADE COM O ARTIGO 151, III, DO CTN. PRECEDENTES DO STF E STJ.

1. A exigência do depósito prévio não contraria o artigo 151, III, do CTN. Satisfeitos os requisitos de admissibilidade, nos termos da legislação específica, a exigibilidade do crédito tributário é suspensa com a interposição do recurso administrativo.

2. É legítimo condicionar a interposição do recurso administrativo ao depósito prévio, já que Constituição Federal de 1988 não garante o duplo grau de jurisdição administrativa (ADIMC 1.049, ADIns n. 836-6/DF, 922/DF e 1.976/DF, RE 210.244/GO e 235.833/GO).

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 803.263/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 21.8.2006.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, § 1.º DO CPC. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DEPÓSITO PRÉVIO COMO REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO. INOCORRÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA PRESERVADOS. PRECEDENTES DO STF E STJ.

1. Inexiste ofensa ao art. 535, II, CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, cujo decisum revela-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

2. O duplo grau não atinge a esfera administrativa, sendo constitucional a exigência de depósito prévio para fins de interposição de recurso administrativo. Precedentes do STF.

3. A exigência do depósito recursal administrativo não viola os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art.5º, LV) e do devido processo legal (art. 5º, LIV).

4. Em sede de processo administrativo, o contribuinte, após o lançamento do crédito, tem a oportunidade de apresentar defesa, bem como produzir todas as provas que julgar necessárias, estando preservado, assim, o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa.

5. A exigência do depósito, malgrado legítimo, não impede o acesso à Justiça, inclusive com a possibilidade de gratuidade integral, conforme prometido pela Carta Magna e extensível às pessoas jurídicas pela majoritária jurisprudência do E. STJ.

6. O depósito prévio para a interposição de um novo recurso evita a procrastinação e objetiva a mais rápida percepção dos impostos pela Administração.

7. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no Ag 791110/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.11.2006.)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OFENSA NÃO-CONFIGURADA. EXIGIBILIDADE DO DEPÓSITO PRÉVIO. RECURSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE COM O ART. 151, INCISO III, DO CTN. PRECEDENTES DO STF E STJ.

1. Afasta-se a alegada violação do art. 535 do CPC na hipótese em que a questão deduzida nos embargos de declaração restou apreciada no acórdão recorrido de forma clara, expressa e motivada.

2. O pressuposto de admissibilidade do recurso administrativo, substanciado na exigência do depósito recursal, não se incompatibiliza com a regra prevista no mencionado art. 151 do CTN.

3. A adequada interposição do recurso administrativo, com o recolhimento prévio do depósito, nos termos do que dispõe o art. 126, § 1º, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pelo art. 10 da Lei n. 9.639/98, tem como consequência jurídica a suspensão da exigibilidade do crédito.

4. A jurisprudência do STF e a do STJ concluíram pela constitucionalidade e legalidade da exigência do depósito prévio recursal.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 676.165/RJ; Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 14.2.2005.)

Contudo, decisão recente do Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 390.513/SP, de Relatoria do Min. Marco Aurélio, modificou o entendimento, até então pacificado do STJ, e declarou, por maioria de votos, a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Medida Provisória n. 1608-14/1998, convertida na Lei n. 9.639, de 25 de maio de 1998.

No corpo desse voto, ênfase o seguinte trecho:

Acrescento que o pleito administrativo está inserido no gênero 'direito de petição' e este, a teor do inciso XXXIV, é assegurado independentemente do pagamento de taxas. Aqui se tem algo que pode inviabilizar até mesmo o direito de defesa, compelindo o interessado a prática incongruente, ou seja, de depositar, ainda que parcialmente, o que tem como indevido. Cumpre ter presente, também, o efeito suspensivo do recurso a alcançar o todo cobrado, não cabendo, ante o fenômeno da suspensão, exigir, embora sob a nomenclatura de depósito, o recolhimento de percentagem do tributo ou da multa.

Desenvolvendo a idéia prevalecente no STF, o acesso à via administrativa para discussão de tributo não pode ser condicionado ao depósito de parte ou da integralidade do montante questionado, pois esta imposição fere o princípio da ampla defesa ao criar óbice ao seu exercício, mormente em relação aos menos favorecidos economicamente.

A imposição de realizar o depósito prévio, como pressuposto de admissibilidade do recurso administrativo, dificulta a faculdade do particular de deduzir suas alegações contra a pretensão fiscal, porquanto terá ele que tornar disponível bens ou numerários de seu patrimônio para esta finalidade, quando, em não raras situações, não dispõe desse capital.

Assim, cercear a defesa do particular com tal encargo, sem que exista uma finalidade justificável para tanto, representa, sob a ótica de direito processual e material, prejuízo à ampla defesa e ao contraditório, tornando a jurisdição administrativa inábil a conhecer dos questionamentos fiscais do contribuinte.

No tocante à alegada violação do dispositivo constitucional, não conheço de recurso por tratar-se de matéria afeta à competência do STF.

Ante o exposto, com base no art. 557, caput, do CPC, conheço parcialmente do recurso especial e dou-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(1210)
RECURSO ESPECIAL Nº 991.525 - RS (2007/0228815-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOVÉIS ZAAAR LTDA
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARCOS ANÔNIO MIOLA E OUTRO(S)
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ICMS - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA DE DEBÊNTURES DA ELETROBRÁS - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOVÉIS ZAAAR LTDA., com fulcro no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão cuja ementa é a seguinte (fl. 177):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA EM EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULOS DA ELETROBRÁS. GARANTIA NA EXECUÇÃO. INVIABILIDADE. TÍTULOS ILÍQUIDOS E PRESCRITOS. PRECEDENTES.

Inviável o oferecimento de obrigações da ELETROBRÁS como garantia em execução fiscal, já que em relação aos títulos que pretende o executado oferecer existe séria e fundamentada dúvida a respeito de sua validade e prescritibilidade, o que os torna ilíquidos. Precedentes deste Tribunal de Justiça. Ademais, a pretensão viola a gradação legal prevista no art. 11 da LEEF, já que os bens oferecidos não possuem cotação em bolsa. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Os embargos de declaração opostos pela recorrente foram rejeitados pelo Tribunal de origem (fl. 202).

A recorrente alega em seu recurso especial, além do dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 535, 620, 649, 652, 655, 656, 668 e 674, todo do Código de Processo Civil; art. 4º da Lei n. 4.156/62; arts. 52 e 57 da Lei n. 6.604/76; art. 11 da Lei n. 6.830/80; e, art. 2º do Código Tributário Nacional (fls. 211-278).

Decisão de fls. 368-369 determinou a subida do recurso especial.

É, no essencial, o relatório.

Conforme já decidido em diversas oportunidades por esta Corte Superior, é possível a penhora de debêntures da Eletrobrás, tendo em conta que se trata de título de crédito passível de garantia de execução fiscal.

A propósito, os seguintes julgados:

EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - DEBÊNTURES DA ELETROBRÁS - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - POSSIBILIDADE - DIVERGÊNCIA CONFIGURADA.

1. Esta Corte tem decidido em diversas oportunidades acerca da possibilidade de penhora de debêntures da Eletrobrás, ao entendimento de que se trata de título de crédito passível de garantia de execução fiscal.

2. De acordo com pronunciamento do Min. Teori Albino Zavascki, a debênture título executivo extrajudicial (CPC, art. 585, I) é emitida por sociedades por ações, sendo título representativo de fração de mútuo tomado pela companhia emitente. A debênture confere a seus titulares um direito de crédito (Lei n. 6.404, de 15.12.1976, art. 52), ao qual se agrega garantia real sobre determinado bem e/ou garantia fluante, assegurando privilégio geral sobre todo o ativo da devedora (art. 58). É, igualmente, título mobiliário apto a ser negociado em Bolsa de Valores ou no mercado de balcão, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.385, de 7.12.1976, art. 2º). (REsp 857.043/RS, DJ 25.9.2006) Embargos de divergência improvidos. (EREsp 836143/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 27.6.2007, DJ 6.8.2007.)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE DEBÊNTURE DA ELETROBRÁS COM A FINALIDADE DE GARANTIA DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI 6.830/80). POSSIBILIDADE. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 11, VIII, DA LEI Nº 6.830/80. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto Fratelli Zococoli Comércio e Distribuição Ltda - Microempresa, em sede de agravo de instrumento (originado em ação de execução fiscal movida pela União), com o objetivo de desconstituir acórdão que declarou a impossibilidade de que debêntures emitidas pela Eletrobrás, por não possuírem cotação em bolsa e liquidez, sejam penhoradas como garantia de execução fiscal. Em recurso especial alega-se, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 4º da Lei nº 4.156/62, 2º da Lei nº 5.073/66, 52 da Lei nº 6.404/76, 11, II, da Lei nº 6.830/80 e 620 do Código de Processo Civil, defendendo que as debêntures da Eletrobrás não são títulos da dívida pública, mas sim títulos ao portador com cotação em bolsa.

2. Mudança no entendimento da 1ª Turma do STJ, que, no julgamento do Resp nº 834.885/RS de relatoria do eminente Ministro Teori Albino Zavascki, firmou-se no sentido de que "Dada a sua natureza de título de crédito, as debêntures são bens penhoráveis. Tendo cotação em bolsa, a penhora se dá na gradação do art. 655, IV ("títulos de crédito, que tenham cotação em bolsa"), que corresponde à do art. 11, II, da Lei 6.830/80; do contrário, são penhoráveis como créditos, na gradação do inciso X de mesmo artigo ("direitos e ações"), que corresponde à do inciso VIII do art. 11 da referida Lei, promovendo-se o ato executivo nos termos do art. 672 do CPC".

3. Recurso especial provido para o fim de que, desconstituído o acórdão recorrido, possam as debêntures emitidas pela Eletrobrás ser utilizadas como garantia de execução fiscal, nos termos da Lei 6.830/80.

(REsp 911.153/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 17.4.2007, DJ 10.5.2007.)

Desta forma, a tese recursal, no sentido de que as debêntures emitidas pela Eletrobrás servem como garantia à execução fiscal, encontra respaldo na jurisprudência desta Corte Superior, motivo que enseja o provimento do recurso especial.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(1211)
RECURSO ESPECIAL Nº 992.561 - RS (2007/0231160-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : RODRIGO KRIEGER MARTINS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTONIO GARCIA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : VIRGILIO MUNARI NETO

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INATIVOS - APLICAÇÃO DO ART. 167, § 1º, DO CTN - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 188/STJ - JUROS DE MORA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA DE 1% AO MÊS - MP 2.180/01 - INAPLICABILIDADE - PRECEDENTES - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição da República, contra acórdão do TJRS que firmou entendimento segundo o qual são cabíveis juros moratórios a partir da citação e no patamar de 12% ao ano.

Alega o IPERGS que o acórdão recorrido, ao determinar a incidência de juros de mora em 12% ao ano, violou a nova regra do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, acrescentado pela MP n. 2.180/01, bem como dissentiu da orientação consignada no STJ, no sentido de que os juros devem ser de 6% nas ações ajuizadas após a edição da MP n. 2.180-35, de 24.8.2001.

Aponta, ainda, a negativa de vigência do artigo 167, parágrafo único, do CTN, e divergência jurisprudencial com a súmula 188/STJ e julgados desta Corte. Requer seja fixado o termo a quo dos juros a partir do trânsito em julgado da sentença.

É, no essencial, o relatório.

Preliminarmente, o recurso merece conhecimento, porquanto a matéria federal restou devidamente prequestionada.

Ab initio, a controvérsia diz respeito ao percentual dos juros de mora na repetição de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária.

O art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 assim dispõe, verbis:

Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano. (Artigo incluído pela Medida provisória n. 2.180-35, de 24.8.2001.)

Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça detém firme entendimento pela não-incidência, na repetição de indébito tributário, da MP n. 2.180-35/01, que fixa juros moratórios de 6% ao ano, pois o comando expresso no Código Tributário Nacional foi determinado pela Lei n. 5.172/66, a qual possui caráter de Lei Complementar, enquanto que os juros moratórios de 6% foram estatuídos por medida provisória, que tem natureza de lei ordinária.

Consectariamente, o ordenamento jurídico pátrio não admite que uma lei de hierarquia inferior revogue dispositivo legal estabelecido por uma lei complementar.

A corroborar esse entendimento, os julgados desta Corte, verbis:

TRIBUTÁRIO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (IPERGS). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADOS. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. ART. 167 DO CTN. SÚMULA 188/STJ. JUROS NO PERCENTUAL DE 1% AO MÊS.1. O STJ sedimentou o entendimento de que, nas ações de repetição de indébito tributário, os juros de mora seguem as regras do CTN, sendo devidos no percentual de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da sentença. (Inteligência da Súmula 188/STJ). 2. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 772.936/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 28.11.2005.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. INÍCIO. ARTS. 161, § 1º, E 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. PRECEDENTES. INAPLICABILIDADE DA MP Nº 2.180-35/01. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS.1. Recurso especial interposto pelo Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul IPERGS contra acórdão que concedeu a restituição



das parcelas recolhidas a título de contribuição previdenciária de inativos. Aponta, em síntese, como fundamentos para o seu recurso: a) a MP n. 2.180-35/2001, como norma especial, não foi derogada pelo art. 406 do Código Civil quanto à fixação de juros de 6% a.a., tratando-se de exceção à regra, admitida pelo § 1º do art. 161 do CTN; b) quanto aos juros, tem incidência o art. 167, parágrafo único, do CTN, que fixa os juros de mora a partir do trânsito em julgado da decisão, na forma da Súmula 188/STJ.2. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que, no cálculo dos juros de mora, na restituição de indébito tributário, aplica-se a taxa de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial (arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN). Incidência da Súmula 188/STJ ("Os juros moratórios, na repetição do indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.").3. Não-incidência, na repetição de indébito tributário, da MP n. 2.180-35/01, que fixa juros moratórios de 6% ao ano, haja vista que o comando expresso no CTN foi determinado pela Lei nº 5.172/66, a qual possui forma de Lei Complementar. Já os juros moratórios pretendidos foram estatuídos por medida provisória, que tem caráter de lei ordinária. Destarte, não se pode aceitar que uma lei de hierarquia inferior revogue dispositivo legal estabelecido por uma lei complementar. Precedentes.4. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 809.204/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ 24.4.2006.)

Ademais, o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, refere-se à incidência de juros de mora em relação ao pagamento de verbas remuneratórias, incluindo-se aí os benefícios previdenciários e demais verbas de natureza alimentar. Em se tratando de restituição tributária, seja na modalidade de repetição de indébito ou de compensação, não há falar em sua aplicação, porquanto, nesses casos, são devidos juros de mora de um por cento (1%) ao mês, nos termos do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, o aresto abaixo colacionado:

PROCESSO CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IP-SEMG. SERVIDOR ESTADUAL APOSENTADO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INCIAL. TAXA APLICÁVEL. ART. 161, § 1º, DO CTN. JUROS MORATÓRIOS. INCLUSÃO DOS ÍNDICES EXPURGADOS. (...)

3. 'As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária.' (AgReg REsp 616.348). 4. Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença (Súmula 188/STJ e CTN, art. 167, parágrafo único). 5. Tratando-se de repetição de indébito relativa a tributo que não possui taxa de juros moratórios fixada em legislação extravagante, aplicável o índice de 1% ao mês, estabelecido no art. 161, § 1º, do CTN, consoante jurisprudência consolidada da 1ª Seção. 6. Inviável a aplicação do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela MP 2.180-35/2001, aos casos de repetição de indébito tributário, pois sua incidência limita-se às hipóteses de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos. 7. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (REsp 840019, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 24.8.2006.)

Quanto ao termo a quo dos juros de mora, o recurso merece ser acolhido.

Com efeito, é nítida a natureza tributária da contribuição em comento, razão pela qual não há como afastar a aplicação da Súmula 188/STJ, que assim dispõe:

Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.

Nesse sentido, os arestos abaixo desta Corte Superior:

RECURSO ESPECIAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (IPERGS). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. ART. 167 DO CTN. SÚMULA 188/STJ. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CARÁTER PROTETATÓRIO.

1. O Tribunal a quo examinou e decidiu, de forma correta, fundamentada e suficiente, os pontos suscitados pela parte recorrente, não havendo, assim, por que cogitar de negativa de prestação jurisdicional nem existência de erro material. 2. Nas ações de repetição de indébito, os juros moratórios são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença. Inteligência da Súmula 188/STJ. 3. Não evidenciado o manifesto caráter procrastinatório do recurso, descabe a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 4. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 779408, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 28.11.2006.)

TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS, POR REPETIÇÃO EM PECÚNIA OU POR COMPENSAÇÃO. JUROS. TERMO INICIAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA OU PAGAMENTO INDEVIDO. IRRELEVÂNCIA DA CAUSA DO INDÉBITO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.

1. A 1ª Seção firmou entendimento no sentido de que, na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem apenas sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido. 2. É irrelevante, na determinação do regime aplicável à compensação ou repetição de indébito tributário, a causa jurídica do indébito. Também se considera indébito tributário o valor recolhido a título de tributo declarado inconstitucional. Também nesse caso a respectiva repetição ou compensação fica submetida, para todos os efeitos, à disciplina própria da restituição do indébito tributário. 3. O acolhimento da tese de que a declaração de inconstitucionalidade altera a natureza do indébito - que não mais seria indébito tributário, e sim indébito comum -, o que afastaria o regime de juros moratórios previsto no CTN (termo a quo do trânsito em julgado), conduziria, necessariamente, por uma questão de coerência, também à conclusão de que não se lhe aplicaria o regime do CTN para outros efeitos, como o do prazo prescricional (no caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, deixaria de ser de "cinco mais cinco" anos, como reconhece a Seção, passando a ser quinquenal, nos termos da norma geral aplicável às dívidas da Fazenda, o art. 1º do Decreto 20.910/32). O próprio direito a compensação estaria comprometido pela tese, já que somente se reconhece como compensáveis com parcelas de natureza tributária os valores referentes a indébitos tributários, e não outros, de natureza comum. 4. Embargos de divergência providos. (EAg 502.768/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 14.2.2005, sem grifo no original.)

TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO/VEÍCULO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS MORATÓRIOS. MOMENTO DA INCIDÊNCIA. ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SÚMULA 188-STJ.

Consoante entendimento sumulado desta Corte, 'Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.' Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 463.178/RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 17.12.2004, sem grifo no original.)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. JUROS.

1. 'Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.' (Súmula 188/STJ). 2. Operando-se o trânsito em julgado após o advento da Lei n. 9.250/95, incidem, na compensação, somente os juros equivalentes à taxa SELIC, vedada sua cumulação com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 502.391/PE, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 6.12.2004, sem grifo no original.)

AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL DE SUA CONTAGEM. ART. 167, § ÚNICO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SÚMULA 188 DO STJ. RECURSO PROVIDO.

1. Nas ações de repetição de indébito, o termo inicial dos juros moratórios se dá a partir do trânsito em julgado da sentença, e não da data do vencimento da dívida. Inteligência do art. 167, § único do Código Tributário Nacional. Entendimento já pacificado neste egrégio Sodalício conforme Súmula 188/STJ. 2. Recurso Especial a que se dá provimento. (REsp 181.755/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ 23.11.1998, sem grifo no original.)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso especial, apenas para que os juros moratórios incidam a partir do trânsito em julgado da sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(1212)

RECURSO ESPECIAL Nº 992.838 - PR (2007/0230386-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : NEUSA SIMÃO RIBEIRO
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE TODOS OS COMPROVANTES DE PAGAMENTO - TRIBUNAL DE ORIGEM ENTENDEU ESTAR PRESENTE DOCUMENTO HÁBIL PARA COMPROVAÇÃO DO INDÉBITO - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE LONDRINA, com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que julgou questão atinente à ausência de documento essencial para propositura da ação de repetição de indébito e a legalidade da taxa de iluminação pública.

O recorrente aponta a violação dos artigos 283 e 284 do CPC. Alega, em síntese, ser a autora carecedora da ação, por estarem ausentes os documentos necessários à propositura da lide, bem como apresenta divergência jurisprudencial.

Não foram apresentadas contra-razões (fl. 165). Sobreveio juízo de admissibilidade positivo na instância de origem (fls.168/171).

É, no essencial, o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Em síntese, trata-se de ação de repetição de indébito proposta contra o Município de Londrina, o qual foi condenado a restituir os valores pagos a título de taxa de iluminação pública, declarada inconstitucional e, por consequência, considerada nula a sua cobrança.

O Tribunal de origem entendeu que, em ação objetivando a repetição de indébito referente à taxa de iluminação pública, os comprovantes de pagamento não constituem documentos indispensáveis à propositura da demanda, somente tornando-se essenciais por ocasião da liquidação da sentença.

De acordo com julgado da Min. Eliana Calmon (Ag 894.125/PR, DJ 10.9.2007), em ação de repetição de indébito, os documentos indispensáveis mencionados pelo art. 283 do CPC são aqueles hábeis a comprovar a legitimidade ativa *ad causam* do contribuinte que arcou com o pagamento indevido da exação. Dessa forma, conclui-se que se mostra desnecessária, para fins de reconhecer o direito alegado pelo autor, a juntada de todos os comprovantes de recolhimento do tributo, providência que deverá ser levada a termo, quando da apuração do montante que se pretende restituir, em sede de liquidação do título executivo judicial.

Nesse sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ALEGAÇÃO DO MUNICÍPIO DE QUE O AUTOR NÃO JUNTOU À PETIÇÃO INICIAL TODOS OS COMPROVANTES DE PAGAMENTO RELATIVOS AO PERÍODO PLEITEADO. VIOLAÇÃO DO ART. 283 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. "São documentos indispensáveis à propositura da demanda somente aqueles sem os quais o mérito da causa não possa ser julgado" (DINAMARCO, Cândido Rangel. "Instituições de Direito Processual Civil", Vol. III, 5ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2005, pp. 381/382). 2. No caso concreto, os referidos comprovantes apresentam-se como documentos meramente úteis, pois, conforme consignado na sentença e no acórdão recorrido, os documentos constantes dos autos são suficientes para demonstrar de modo inequívoco as alegações do autor. 3. Recurso especial desprovido. (REsp 919.447/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 4.6.2007.)

Com efeito, entendendo o Tribunal de origem estarem presentes documentos suficientes para a propositura da ação, aferir quais foram os documentos que instruíram a causa, para efeito de análise de eventual violação dos artigos 283 e 284 do CPC, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte em vista do óbice da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do CPC, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(1213)

RECURSO ESPECIAL Nº 995.777 - PE (2007/0240250-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FRANCISCO LUIS DUARTE E OUTROS
ADVOGADO : JAYRTON RODRIGUES DE FREITAS

EMENTA

TRIBUTÁRIO - FGTS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 29-C DA LEI N. 8.036/90 - MP 2.164/01 - NORMA GENÉRICA APLICÁVEL A TODAS AS AÇÕES DO FGTS E NÃO SOMENTE ÀS DEMANDAS TRABALHISTAS - AÇÃO PROPOSTA APÓS A VIGÊNCIA DA REFERIDA MP - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com base no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, o qual apreciou demanda relativa à atualização de saldos de contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, condenando a recorrente em honorários advocatícios (fls. 85/95).

Irresignada, a CEF interpõe o presente recurso especial, centrado na violação do artigo 29-C da Lei n. 8.036/90 e do art. 21 do CPC (95/105), bem como aponta divergência jurisprudencial.

Não foram apresentadas as contra-razões (fl. 141).

Juízo de admissibilidade positivo da instância de origem (fls. 142/144).

É, no essencial, o relatório.

Preliminarmente, o recurso merece conhecimento, porquanto a matéria federal restou devidamente prequestionada, bem como a divergência foi demonstrada nos moldes regimentais.

De acordo com entendimento da Primeira Seção do STJ, exarado no EREsp 583.125/RS, em 14.2.2005, pacificou-se a jurisprudência no sentido de que o art. 29-C é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e deve ser aplicado às relações processuais instauradas a partir da sua vigência (27.7.2001), inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS - administrado pela CEF.

A Medida Provisória n. 2.164-40/01 foi editada em data anterior à da EC n. 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual.

Em idêntico sentido, os seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO - FGTS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 29-C DA LEI N. 8.036/90 - MP N. 2.164/01 - NORMA GENÉRICA APLICÁVEL A TODAS AS AÇÕES DO FGTS E NÃO SOMENTE ÀS DEMANDAS TRABALHISTAS - AÇÃO AJUIZADA APÓS EDIÇÃO DA REFERIDA MP.

1. De acordo com entendimento da Primeira Seção desta Corte, exarado no EREsp 583.125/RS, em 14.2.2005, pacificou-se a jurisprudência no sentido de que o art. 29-C é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e deve ser aplicado às relações processuais instauradas a partir da sua vigência (27.7.2001), inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista movidas pelos titulares das contas vinculadas ao FGTS, administrado pela CEF.

2. A Medida Provisória 2.164-40/01, foi editada em data anterior à da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual.

Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EREsp 666.453/SC, deste relator, DJ 11.9.2006)

PROCESSO CIVIL - FGTS - ART. 29-C DA LEI 8.036/90 - AÇÕES AJUIZADAS POSTERIORMENTE À MP 2.164-40/2001 - NORMA GENÉRICA APLICÁVEL A TODAS AS AÇÕES DO FGTS E NÃO SOMENTE ÀS DEMANDAS TRABALHISTAS - PACIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO (EResp 583.125/RS) - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS - NORMA DE CUNHO INSTRUMENTAL-MATERIAL.

1. Dissídio não configurado entre o acórdão recorrido, que trata da aplicabilidade da norma inserta no art. 29-C da Lei 8.036/90 nas ações em que se discute o FGTS, conforme redação dada pela MP 2.164/2001, e o acórdãos paradigma da Corte Especial, que versa sobre a impossibilidade de edição de medida provisória sobre processo civil, por vedação do art. 62, § 1º, I, 'b', da CF/88, nas discussões em torno dos honorários advocatícios previstos na MP 2.180/2001.

2. Configurado o dissídio no que tange aos acórdãos paradigmas da 1ª Seção e da 2ª Turma.

3. Lei especial que atinge as ações ajuizadas posteriormente à alteração legislativa, não se dirigindo o comando apenas às demandas trabalhistas.

4. Pacificação de entendimento a partir de decisão proferida pela Primeira Seção no EREsp 583.125/R, a partir da qual essa seção se posicionou no sentido de que, tendo se iniciado a execução após o advento da MP 2.164-40/2001, incide o art. 29-C da Lei 8.036/90, sendo descabidos honorários advocatícios.

5. Embargos de divergência conhecidos em parte, mas improvidos. (EResp 667362/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19.6.2006)

In casu, a ação relativa à atualização de saldos de contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi proposta em 10.2.2005 após a vigência da MP 2.164-40 sendo, portanto, descabida a condenação em honorários advocatícios.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso especial, para afastar a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento dos honorários advocatícios . Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista ao Embargado para Impugnação:

(1214)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL nº 441283 - SC (2002/0075161-6)

RELATOR : MIN. HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : UNIODONTO DE SANTA CATARINA - CO-OPERATIVA ADMINISTRADORA DE CONTRATOS
ADVOGADO : CLEUDIR MARIA GOEDERT BECKHAUSER E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTRO(S)

(1215)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL nº 674976 - PR (2004/0102858-1)

RELATORA : MIN. ELIANA CALMON
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : LÚCIA HELENA BERTASO GOLDANI E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : MARIA AUGUSTA CORRÊA LOBO E OUTRO(S)
EMBARGADO : FIORELLO FAE
ADVOGADO : CARLOS ALEXANDRE CAVALLARI SILVA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1216)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL nº 768510 - RJ (2005/0115966-9)

RELATORA : MIN. ELIANA CALMON
EMBARGANTE : ÉGIDE - CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : HENRIQUE SOUZA GIUVEIA E OUTRO(S)
EMBARGADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : LEO BOSCO GRIGGI PEDROSA E OUTRO(S)

(1217)
EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 825866 - PI (2006/0054795-0)

RELATOR : MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : ANGELA OLIVEIRA BALEEIRO E OUTRO(S)
EMBARGADO : VELEIRO AGRÍCOLA LTDA
ADVOGADA : GERMANA GALVÃO CAVALCANTI LAUREANO

(1218)
EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 950889 - SC (2007/0106621-0)

RELATOR : MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELO COLETTI POHLMANN E OUTRO(S)
EMBARGADO : JEFFERSON LUIZ ZAGO E OUTROS
ADVOGADO : JOANALIS FAVARETTO MOLINETT E OUTRO

(1219)
EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 977473 - MG (2007/0201202-6)

RELATOR : MIN. CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : JR HIGIENIZAÇÃO LTDA
ADVOGADO : LILIANE NETO BARROSO E OUTRO(S)
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : CRISTIANO REIS JULIANI E OUTRO(S)

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista dos Autos às Partes pelo prazo legal:

(1220)
MEDIDA CAUTELAR nº 12291 - RS (2006/0270009-6)

RELATOR : MIN. CASTRO MEIRA
REQUERENTE : EXTREME COMÉRCIO DE CONFECÇÕES E ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA
ADVOGADO : RAFAEL FERNANDES ESTEVEZ
REQUERIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA GERAL FEDERAL
Vista ao(s) REQUERENTE(S)

(1221)
MEDIDA CAUTELAR nº 12748 - SP (2007/0094381-8)

RELATORA : MIN. ELIANA CALMON
REQUERENTE : UNIÃO
PROCURADOR : LUIS HENRIQUE MARTINNS DOS ANJOS
REQUERIDO : SIEMENS LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ MARQUES GILBERTO E OUTRO(S)
REQUERIDO : AREVA DISTRIBUIÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA LTDA
ADVOGADO : REBECA ARRUDA GOMES E OUTRO(S)
Vista ao(s) REQUERENTE(S)

(1222)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 937089 - RJ (2007/0180395-6)

RELATOR : MIN. CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : TAEDIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : OSCAR LUÍS DE MORAIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FREDERICK B BURROWES E OUTRO(S)
Vista ao(s) AGRAVANTE(S)

(1223)
RECURSO ESPECIAL nº 963574 - SC (2007/0146292-0)

RELATOR : MIN. HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : VÂNIA MARIA HABITZREUTER MAFFEZZOLLI
ADVOGADO : ALEXANDRE OLINGER E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE GUABIRUBA
ADVOGADO : RODRIGO ANDRÉ BOLOGNINI
RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : MAURO JOSÉ DESCHAMPS E OUTRO(S)
Vista ao(s) RECORRENTE(S)

ATA DE JULGAMENTO

ATA DA 41ª. SESSÃO ORDINÁRIA

EM 23 DE OUTUBRO DE 2007

PRESIDENTE : EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA

SUBPROCURA- : EXMA. SRA. DRA. DULCINÉA MOREIRA
DORA-GERAL DE BARROS
DA REPÚBLICA

SECRETÁRIA : Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

Às 09:00 horas, presentes os Exmos(as). Srs(as). Ministros(as) ELIANA CALMON, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, HUMBERTO MARTINS e HERMAN BENJAMIN, foi aberta a sessão.

P A L A V R A S

O SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (PRESIDENTE): Srs. Ministros, antes de encerrar a sessão, gostaria de dirigir breves palavras para registrar a nossa despedida ao Sr. Ministro João Otávio de Noronha e dizer que a presença de S. Exa. na Turma colaborou muito para o engrandecimento e para a realização do melhor julgamento. O Sr. Ministro João Otávio de Noronha, V. Exa. destacou-se nesta Casa não só na Segunda Turma, como um Ministro extremamente cuidadoso que se dedica sobremaneira ao aprofundamento da análise de todos os votos e matérias que lhe são submetidas, emprestando também sua valiosa experiência sobretudo na área econômica e contábil da qual V. Exa. tem um conhecimento profundo e que, muitas vezes, o torna valioso para a análise de matérias de que somos encarregados de decidir nesta Turma.

Ao lamentar a sua saída, quero desejar também que essa mesma competência e dedicação V. Exa. empreste à Turma de Direito Privado, que passará a ser brindada com o seu concurso e com sua valiosa colaboração. No mais, é esperar que nos encontremos de novo nas plagas da vida e, quem sabe, em outras Seções ou Turmas.

O SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN: Sr. Presidente, faço minhas as suas palavras. Não me canso de dizer que tenho aprendido muito com os meus Colegas de Turma e de Seção, entre eles com o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Vou lamentar e sentir muito os grandes debates e divergências que tivemos, porque somos dois integrantes desta Corte apaixonados por aquilo que acreditamos. Tenho certeza de que o Sr. Ministro João Otávio de Noronha brilhará nas suas novas missões, e todos estamos torcendo para que S. Exa. tenha, no Direito Privado, não apenas o mesmo sucesso, mas muito mais sucesso do que encontrou na nossa Turma e na nossa Seção. Desejo o melhor para o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

O SR. MINISTRO HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS: Sr. Presidente, não poderia deixar de pronunciar algumas palavras. Inicialmente, gostaria de deixar ao Sr. Ministro João Otávio Noronha a minha gratidão, o meu aprendizado, porque com S. Exa. aprendi muitas aulas de Direito, sobretudo pela desenvoltura do seu talento, pela sabedoria do seu conhecimento, que faz da sabedoria o conhecimento maior do aprendizado diário da interpretação do verdadeiro Direito. Gostaria de aliar-me, também, às palavras do Sr. Ministro Presidente no sentido de que o Ministro João Otávio de Noronha emprestou e colaborou para o engrandecimento da Turma e da Seção na área do Direito Público. Com certeza irá, também, colaborar e engrandecer o Poder Judiciário na área do Direito Privado, onde S. Exa. diz constantemente que é a área que está cada vez mais afinado. Se S. Exa. está afinado com o Direito Privado, o que poderia se dizer com relação ao Direito Público, onde estava, como



uma verdadeira orquestra, sempre afinado para a desenvoltura do verdadeiro Direito, fazendo dos obstáculos oportunidades e não das oportunidades obstáculos?

O Sr. Ministro João Otávio de Noronha desenvolveu o verdadeiro Direito com muita facilidade, por isso sou grato a S. Exa. e com certeza a Turma e a Seção. Muito sucesso, muitas bênçãos, porque este Poder muito espera e com certeza irá, por meio de S. Exa., conseguir o seu verdadeiro caminho, que é a desenvoltura do Poder Judiciário brasileiro.

A SRA. ANA MARIA REIS (ADVOGADA): Sr. Presidente, em nome de todos os advogados, fico muito feliz com os ares que o Sr. Ministro João Otávio de Noronha trouxe ao Tribunal; engrandeceu todos os advogados por tê-lo aqui. Entendo que S. Exa. trouxe, juntamente com a Segunda Turma, porque sozinho não seria possível, grandes inovações e a rapidez com que a Turma consegue proceder nos julgamentos, pois é enorme a quantidade de processos que V. Exas. recebem diariamente, sabemos disso. Gostaria, também, de parabenizá-lo pelo trabalho desenvolvido na Segunda Turma, porque não poderia ser diferente; já o conheço há treze anos e a minha admiração cresce a cada dia. Tenho certeza de que a experiência que a Segunda Turma, no todo, inovou com sugestões do Sr. Ministro João Otávio de Noronha, com a cooperação dos Colegas, levará também o enriquecimento à Quarta Turma.

O SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA: Sr. Presidente, não poderia deixar de agradecer as palavras de V. Exa., dos Ministros Herman Benjamin, Humberto Martins e por que não dizer da advocacia, representada pela minha amiga Dra. Ana Maria. Estou praticamente completando cinco anos de Tribunal; cinco anos na Seção de Direito Público, quase cinco anos na Segunda Turma, onde, confesso, pouco contribuí e muito aprendi.

Tomei um amor muito grande pelo Direito Público. Declaro a minha angústia de mudar, porque passei a gostar, a estudar, a ter prazer de estudar e trabalhar com o Direito Público, mas fui por vinte e dois anos advogado militante na área de Direito Privado. Quando fui designado pelo Presidente Fernando Henrique Cardoso para ser Ministro do Superior Tribunal de Justiça, sonhava com a área de Direito Privado onde militava, até porque jamais imaginava que fosse gostar tanto do Direito Público. Confesso que passei momentos de angústia depois que pedi a remoção. Mas, uma vez pedido, tenho que topar o desafio.

Acredito, Ministro Humberto Martins, que não estou tão afiado. Há cinco anos não abro os manuais de Direito Privado e de Direito Comercial, tudo por causa da dedicação ao Direito Público. Como aprendi aqui, espero reaprender com os meus Colegas no Direito Privado.

Não poderia encerrar a minha participação nesta Turma, Ministro Castro Meira, sem deixar a V. Exa. e aos Colegas a minha gratidão pelo apoio recebido quando no exercício da Presidência, o apoio recebido durante todo os cinco anos, porque fui muito feliz. Se tive momento de dissabor, foi sazonal. No todo, se computar os meus cinco anos, fui muito feliz. Poucos juízes podem ter sido felizes de integrar uma Turma como me considereí feliz. Acredito que na vida temos momentos alegres, felizes, que o somatório é que nos diz se somos felizes ou infelizes. Se vivemos muitos momentos felizes, somos felizes, porque ninguém é inteiramente feliz. Se vivemos muitos momentos tristes, somos infelizes. Prefiro relembrar dos meus momentos felizes.

Sr. Presidente, meus Pares, posso dizer que os cinco anos - acredito, se não foi unanimidade, foi quase - foram os momentos felizes da minha vida nesta Turma, como na Seção de Direito Público. Por isso, considero-me feliz, por ter integrado este Tribunal, honrado por fazer parte deste Tribunal.

Sinto-me feliz por ter convivido durante cinco anos com as pessoas extremamente gentis que muito colaboraram, que foram muito amigas até nos momentos difíceis quando aqui cheguei. A todos que participam, tenho essa gratidão.

Não sou homem de esquecer o passado, de esquecer os fatos, porque seria injusto com as pessoas que trabalharam comigo e, de fato, sou grato a todos os Colegas pelos momentos que vivi. Peço desculpas pelos dissabores. Acredito que numa convivência constante, divergimos. Lamentamos, às vezes, a intensidade, as infelicidades das palavras, mas somos homens, seres humanos. No ser humano, dizia um poeta, o que mais importa é a preservação da dignidade. Saio feliz, certo de que dei a este Tribunal e a esta Turma a minha dignidade. Saio feliz, de outro lado, por saber que deixo grandes amigos e porque, nesses cinco anos - não posso negar - fui muito respeitado e muito considerado.

A todos o meu fraternal abraço. V. Exa., tenha a certeza, com a minha saída, já na próxima sessão da Corte Especial nos encontraremos lá, e certamente sentaremos lado a lado.

Obrigado à Dra. Ana Maria pelas palavras sempre gentis e amigas. Muito obrigado.

O SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (PRESIDENTE): Agradeço, ainda, a presença de todos os meus eminentes Pares, dos servidores da Casa, inclusive da Taquigrafia, dos eminentes Advogados que estiveram presentes até este momento. Muito obrigado a todos.

JULGAMENTOS

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 11.672/RJ (2006/0122253-3)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
REL. P/ ACÓR-DÃO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : BANCO BANERJ S/A
ADVOGADO : ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro João Otávio de Noronha, a Turma, por maioria, deu provimento ao agravo regimental para suspender os efeitos da decisão impugnada, até o julgamento do recurso especial , nos termos do voto do Sr. MinistroJoão Otávio de Noronha que lavrará o acórdão.Vencidos os Srs. Ministros Castro Meira e Humberto Martins."

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 12.061/SP (2006/0215453-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
PROCURADOR : JÚLIO CÉSAR MARIANI
AGRAVADO : JOSÉ ALEXANDRE COELHO SILVA
ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE COELHO SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 12.398/PE (2007/0006784-3)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : MCT - FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA E SILVA
AGRAVADO : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 12.686/SP (2007/0076193-8)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE OBRAS E SERVIÇOS - CPOS
ADVOGADO : MARCOS ROBERTO DUARTE BATISTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONSTRUTORA VARCA SCATENA LTDA

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 12.708/AL (2007/0082376-5)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCOS ALEXANDRE TAVARES MARQUES MENDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : LAGINHA AGRO INDUSTRIAL S/A

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 12.824/GO (2007/0113168-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : PERSEU VAZ BARBOSA MATIAS
ADVOGADO : ADILSON RAMOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : PRESIDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 12.844/MG (2007/0117063-1)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LAVRAS
ADVOGADO : ERICO ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : AERoclUBE DE LAVRAS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 13.206/SC (2007/0208237-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
AGRAVANTE : BANCO ALFA S/A
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ITAJAÍ

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

MEDIDA CAUTELAR Nº 13.349/SP (2007/0241094-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
REQUERENTE : QUALIX SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO SARAIVA DA COSTA LEITE E OUTRO(S)
REQUERENTE : ENTERPA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : LUIS JUSTINIANO DE ARANTES FERNANDES E OUTRO(S)
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

"A Turma, por unanimidade, referendou a medida liminar, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.172/SP (2005/0098682-6)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : OLAVO SÁ PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : LISÂNGELA CRISTINA JAQUETO E OUTRO
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : THOMAZ KOMATSU VICENTINI E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

EDcl nos EDcl no EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.512/PR (2006/0176430-3)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : CATTALANI TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : DENIS NORTON RABY E OUTRO
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : DESEMBARGADOR RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NR 2759079 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
EMBARGADO : BANESTADO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : ROSÂNGELA DO SOCORRO ALVES E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.116/SE (2006/0246930-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : CONCEIÇÃO MARIA GOMES EHL BARBOSA E OUTRO(S)
EMBARGADO : AVANÇO FARMACÊUTICA LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO DE ANDRADE SANTOS
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE FAZENDA DO ESTADO DE SERGIPE

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.571/RJ (2007/0015341-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO DE HOSPITAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AHERJ
ADVOGADO : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E OUTRO(S)

T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE FAZENDA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : DANIELA ALLAM GIACOMET E OUTRO(S)

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1237)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24.854/PE (2007/0188187-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : MARCOS JATOBÁ LÔBO E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : RODRIGO MARTINIANO LINS E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1238)
HABEAS CORPUS Nº 83.835/SP (2007/0122732-4)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
IMPETRANTE : ANTÔNIO SÉRGIO A DE MORAES PITOMBO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
PACIENTE : ROBERTO PINTO

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de "habeas corpus", nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1239)
RECURSO ESPECIAL Nº 191.656/SP (1998/0075674-4)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : COMPANHIA DE MINERAÇÃO IPORANGA
ADVOGADO : ARNOLDO WALD FILHO
ASSISTENTE : REGINA BEATRIZ TAVARES DA SILVA
ADVOGADO : ROBERTO ELIAS CURY
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : RENATO FRANCO DO AMARAL TORMIN E OUTRO(S)

Sustentação oral: Dr(a). MARCOS VINÍCIUS VITA FERREIRA, pela parte RECORRENTE: COMPANHIA DE MINERAÇÃO IPO-RANGA

Dr(a). PAULA NELLY DIONIGI , pela parte RECORRIDA: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

"Renovando-se o julgamento, após o voto do Sr. Ministro-Relator, negando provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelo Sr. Ministro Castro Meira, pediu vista dos autos o Sr. Ministro Humberto Martins."

Aguardam os(as) Srs(as) Ministros(as) ELIANA CALMON e HERMAN BENJAMIN.

(1240)
RECURSO ESPECIAL Nº 202.990/RJ (1999/0008851-4)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : LOJAS AMERICANAS S/A
ADVOGADO : ARTUR OTÁVIO DE CARVALHO NOBRE E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1241)
RECURSO ESPECIAL Nº 326.111/CE (2001/0065333-3)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : AUTO VIAÇÃO FORTALEZA LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO CLETO GOMES

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1242)
EDcl nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 357.317/SP (2001/0133019-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALDIR SERAFIM E OUTRO(S)
EMBARGADO : BETANCOURT CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO S/C LTDA E OUTRO(S)
ADVOGADO : RICARDO LACAZ MARTINS E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1243)
RECURSO ESPECIAL Nº 364.479/RS (2001/0129363-5)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : CALÇADOS CATLÉIA LTDA
ADVOGADOS : GUILLERMO ANTÔNIO ARAÚJO GRAU E OUTRO(S)
ANTÔNIO NABOR AREIAS BULHÕES
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SANDRA DE CÁSSIA VIECELLI JARDIM E OUTRO(S)

"Retirado de Pauta por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1244)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 366.905/SP (2001/0152955-5)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LUCIANO CORRÊA DE TOLEDO E OUTRO(S)
EMBARGADO : METALÚRGICA ARPRA LTDA
ADVOGADO : MÁRCIO NOVAES CAVALCANTI E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1245)
RECURSO ESPECIAL Nº 371.296/RS (2001/0135368-1)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : INDÚSTRIA DE CALÇADOS WIRTH LTDA
ADVOGADOS : WERNER CANTALÍCIO JOÃO BECKER E OUTRO(S)
ANTÔNIO NABOR AREIAS BULHÕES
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SANDRA DE CÁSSIA VIECELLI JARDIM E OUTRO(S)

Sustentação oral: Dr(a). ANTÔNIO NABOR AREIAS BULHÕES, pela parte RECORRENTE: INDÚSTRIA DE CALÇADOS WIRTH LTDA

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1246)
RECURSO ESPECIAL Nº 374.143/SC (2001/0146772-8)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MÁRCIA PINHEIRO AMANTEA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ROMUALDO ZANONI
ADVOGADO : FERNANDO DE CAMPOS LOBO E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1247)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 374.449/MG (2001/0121120-1)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : SACHA CALMON NAVARRO COELHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : NILBER ANDRADE E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos para dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1248)
RECURSO ESPECIAL Nº 406.623/PR (2002/0008949-1)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CURITIBA
ADVOGADO : JOSÉ MÁRIO MILLER E OUTRO(S)
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM MERCADOS MINIMERCADOS SUPERMERCADOS E HIPERMERCADOS DE CURITIBA REGIÃO METROPOLITANA E LITORAL PARANAENSE
ADVOGADO : LUIZ ALBERTO GONÇALVES E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1249)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 410.549/PR (2002/0014794-8)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S/A - TELEPAR
ADVOGADO : GUSTAVO DO AMARAL MARTINS E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1250)
RECURSO ESPECIAL Nº 419.110/SP (2002/0027761-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : DIVO ROMANHA E OUTRO
ADVOGADO : ELIO ROSA BATISTA

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1251)
RECURSO ESPECIAL Nº 420.144/RS (2002/0030045-1)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : INVENSYS APPLIANCE CONTROLS LTDA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTRO(S)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ARTUR ALVES DA MOTTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso da Fazenda pela alínea "a" e negou-lhe provimento e não conheceu do recurso da empresa contribuinte, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1252)
RECURSO ESPECIAL Nº 426.442/RJ (2002/0039999-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : J VIEIRA BEBIDAS E CONSERVAS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ OSWALDO CORREA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : JOSÉ ALFREDO FERRARI SABINO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1253)
EDcl nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 427.807/SC (2002/0043652-4)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : ELECTRO AÇO ALTONA S/A
ADVOGADO : WALDIR SIQUEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1254)
RECURSO ESPECIAL Nº 433.655/SC (2002/0053849-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : PORTO DA BARRA LTDA
ADVOGADO : GILBERTO D'ÁVILA RUFINO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FUNDAÇÃO DO MEIO AMBIENTE - FATMA
ADVOGADO : VICTOR EDUARDO GEVAERD E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

"Retirado de Pauta por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



(1255)

RECURSO ESPECIAL Nº 437.582/SP (2002/0061385-6)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : SILVANA NAVES DE OLIVEIRA SILVA ROSA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : JOSÉ VIEIRA SALES E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1256)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 440.224/MA (2002/0067606-9)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : OSCAR CRUZ MEDEIROS JUNIOR E OUTRO(S)
EMBARGADO : DALCAR VEÍCULOS PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO MOREIRA COSTA E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1257)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 440.500/SP (2002/0069994-2)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE : CAMARGO CAMPOS S/A ENGENHARIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO DER/SP
PROCURADOR : MARIA ÂNGELA DA S FORTES E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1258)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 441.092/SC (2002/0074500-4)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE : AGROPEL AGROINDUSTRIAL PERAZZO-LI LTDA
ADVOGADO : MAX ROBERTO BORNHOLDT E OUTRO
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1259)

RECURSO ESPECIAL Nº 460.907/SC (2002/0090974-4)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : MÓVEIS WEIHERMANN S/A
ADVOGADO : FABIANA RÚBIA MARTINELLI E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1260)

RECURSO ESPECIAL Nº 469.816/SP (2002/0102970-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : EDUARDO BIAGI E OUTROS
ADVOGADO : ANDRÉA DUARTE FERNANDES PASSOS

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1261)

EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 474.267/SP (2002/0118978-4)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADOS : CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTRO(S)
MARCO AURÉLIO DA CRUZ FALCI E OUTRO(S)
EMBARGADO : ASSISTÊNCIA À INFÂNCIA DE SANTOS - GOTA LEITE
ADVOGADO : WALDYR SIMÕES

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1262)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 476.246/RS (2002/0148468-1)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO - FESMP
ADVOGADO : LUIZ VICENTE VIEIRA DUTRA E OUTRO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RÔMULO PONTICELLI GIORGI JUNIOR E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1263)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 479.812/SP (2002/0130796-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
EMBARGANTE : ASTER PRODUTOS MÉDICOS LTDA
ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ GARCIA E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : CLÁUDIO MIGUEL JOSÉ
ADVOGADO : JOSÉ GONÇALVES RIBEIRO

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1264)

RECURSO ESPECIAL Nº 488.483/SP (2002/0176117-5)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : USINA SANTA LYDIA S/A
ADVOGADO : ARTUR BARBOSA PARRA E OUTRO
RECORRIDO : PLÍNIO DE PLÍNIO LUIZ DUMONT ADAMS - ESPÓLIO
REPR. POR : MARIA DE LOURDES DUMONT ADAMS DE SALVO SOUZA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : ARTUR BARBOSA PARRA

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1265)

RECURSO ESPECIAL Nº 488.807/SP (2002/0163061-2)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : EDUARDO BIAGI
ADVOGADO : ANTÔNIO DA SILVA FERREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS
RECORRIDO : VANDERLEI ANIBAL
ADVOGADOS : SUSANA PEREIRA DE SOUZA BALIEIRO
ANTÔNIO DA SILVA FERREIRA

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1266)

RECURSO ESPECIAL Nº 488.931/SP (2002/0163421-1)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA - EM LIQUIDAÇÃO
ADVOGADO : VALDOMIR MANDALITI E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SANTA ROSA DE VITERBO
ADVOGADO : LUÍS AUGUSTO BRAGA RAMOS E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1267)

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 491.381/SP (2002/0161098-3)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALDIR SERAFIM E OUTRO(S)
EMBARGADO : DÊNIS ROBERTO DE CASTRO
ADVOGADO : FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1268)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 492.704/RS (2003/0005616-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PATRÍCIA VARGAS LOPES E OUTRO(S)
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR : GUSTAVO NYGAARD E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1269)

RECURSO ESPECIAL Nº 493.614/RS (2002/0161335-7)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTRO(S)
RECORRIDO : NOVA SANTA MÁQUINAS E FERRAMENTAS LTDA
ADVOGADO : IVANETE REGOSO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1270)

RECURSO ESPECIAL Nº 494.230/RJ (2002/0162200-4)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : VIP EXPORT INTERPRISES INC
ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ SOUZA GONÇALVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1271)

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 498.221/RS (2003/0013148-8)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LEONARDO DE FARIA GALIANO
EMBARGADO : AMERICO RAHMEIMER - MICROEMPRESA E OUTROS
ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1272)

RECURSO ESPECIAL Nº 502.039/MG (2002/0175186-2)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : ANÁLIO CAMBRAIA COSTA
ADVOGADO : SÁLVIO JOSÉ DA COSTA

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1273)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 503.259/SC (2003/0024154-5)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JAQUELINE MAGGIONI PIAZZA E OUTRO(S)
EMBARGADO : LUMINAR MONTAGENS ELÉTRICAS LTDA
ADVOGADO : TATIANA MARCELINO DE CARVALHO E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1274)
RECURSO ESPECIAL Nº 508.377/MS (2003/0011452-8)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA
RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO CESP
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS PESUTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : HELGA RENATA MEWES E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ FERREIRA DA ROCHA E OUTRO(S)

"Proseguindo-se no julgamento, após o voto-vista regimental do Sr. Ministro-Relator e da retificação de voto do Sr. Ministro Herman Benjamin, a Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1275)
RECURSO ESPECIAL Nº 509.924/SC (2003/0044485-7)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : UNIÃO
RECORRIDO : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : FERNANDO DE LEMOS BASTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : TRACTEBEL ENERGIA S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1276)
EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 509.926/MG (2003/0008936-9)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ÉVERTON LOPES NUNES E OUTRO(S)
EMBARGADO : DIASUL DISTRIBUIDORA DE INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA
ADVOGADO : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos para dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1277)
RECURSO ESPECIAL Nº 510.114/AL (2003/0006918-6)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA
RECORRENTE : CEAL - COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS
ADVOGADO : SPENCER DALTRO DE MIRANDA FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FUNDAÇÃO HOSPITAL DA AGRO INDÚSTRIA DO AÇÚCAR E DO ÁLCOOL DE ALAGOAS
ADVOGADO : JOAQUIM PONTES DE MIRANDA NETO

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1278)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 535.957/MG (2003/0016615-2)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : EMPRESA CONSTRUTORA BRASIL S/A E OUTRO
ADVOGADO : SUELEM MODESTINA DIAS E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1279)
RECURSO ESPECIAL Nº 542.242/SP (2003/0082469-3)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : INDÚSTRIAS GRÁFICAS MASSAIOLI LTDA
ADVOGADO : AGENOR NOGUEIRA DE FARIAS
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : SCARLET ANDRADE BUCHALLA KAPLAN E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1280)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 547.708/RS (2003/0084942-4)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA
EMBARGANTE : FREDITUR VIAGENS E TURISMO LTDA E OUTROS
ADVOGADO : LAURY ERNESTO KOCH E OUTRO
EMBARGADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : PAULO CÉSAR KLEIN E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1281)
RECURSO ESPECIAL Nº 549.816/SC (2003/0106174-4)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ARTUR ALVES DA MOTTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : INDÚSTRIA DE MÓVEIS E ESQUADIRAS BELA ALIANÇA LTDA
ADVOGADO : LUCIANO MAIA BASTOS E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1282)
RECURSO ESPECIAL Nº 550.160/AL (2003/0099563-8)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARTA SUZI PEIXOTO PAIVA LINARD E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTONIO CARLOS CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : DANIEL QUINTELA BRANDÃO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1283)
RECURSO ESPECIAL Nº 550.935/CE (2003/0097348-4)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : CARLOS OCTAVIANO DE M MANGUEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : BUTANO AGROPECUÁRIA LTDA
ADVOGADO : CLÓVIS RICARDO CALDAS DA SILVEIRA MAPURUNGA E OUTRO(S)

"Proseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Herman Benjamin e da retificação de voto do Sr. Ministro-Relator, a Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Impedido o Sr. Ministro CASTRO MEIRA.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS.

(1284)
RECURSO ESPECIAL Nº 552.017/SC (2003/0114747-8)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ARTUR ALVES D MOTTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : METALÚRGICA DUQUE S/A
ADVOGADO : JETUR ELIAS DE OLIVEIRA FILHO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1285)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 554.112/DF (2003/0116933-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : IARA ANTUNES VIANNA E OUTRO(S)
EMBARGADO : JOSÉ GALDINO MEDEIROS E OUTRO(S)
ADVOGADO : VIVIANE FERREIRA DIAS E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1286)
RECURSO ESPECIAL Nº 556.368/SP (2003/0099152-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA
RECORRENTE : PAULO SALIM MALUF
ADVOGADO : RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : DEVANIR RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO : RENATA MARTINS DOMINGOS E OUTRO(S)
INTERES. : CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO

ADVOGADO : DIRCEU FERREIRA DA CRUZ
INTERES. : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CARLOS TADEU GAGLIARDI E OUTRO(S)
INTERES. : BANESPA S/A CORRETORA DE CâMBIO E TÍTULOS
ADVOGADO : FERNANDO EDUARDO SEREC E OUTRO
INTERES. : CONTRATO DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES IMOBILIÁRIOS LTDA - MASSA FALIDA

Sustentação oral: Dr(a). PATRÍCIA RIOS, pela parte RECORRENTE: PAULO SALIM MALUF

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN.

(1287)
AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 562.910/PR (2003/0111670-8)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : INGRID MERI ALMEIDA DE ABREU PINHEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALCI WEISS E OUTRO(S)
ADVOGADO : SILVANA SANTOS TURIN E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1288)
RECURSO ESPECIAL Nº 569.629/CE (2003/0106427-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : CARLOS OCTAVIANO DE M MANGUEIRA E OUTRO(S)
RECORRENTE : JOSÉ DE FARIAS FILHO - ESPÓLIO
REPR. POR : LUÍZA CORDEIRO DE FARIAS - INVENTARIANTE
ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS

"A Turma, por unanimidade, converteu o processo em diligência, tornando sem efeito os votos já proferidos, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público para manifestação, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1289)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 575.183/RS (2003/0224160-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA
AGRAVANTE : OLBRA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA E OUTRO(S)
ADVOGADO : RAFAEL CORTE MELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTE E CIRCULAÇÃO S/A EPTC
ADVOGADO : GIOVANA ALBO HESS E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1290)
EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 584.200/SE (2003/0134503-3)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CLÁUDIA GONDIM CAMPELLO E OUTRO(S)
EMBARGADO : AUTO POSTO SERRANO LTDA E OUTRO
ADVOGADA : RITA VALÉRIA DE CARVALHO CAVALCANTE E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Impedido o Sr. Ministro CASTRO MEIRA.

(1291)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 584.206/SE (2003/0156178-3)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA
EMBARGANTE : LOURENÇO TRANSPORTES LTDA
ADVOGADA : RITA VALÉRIA DE CARVALHO CAVALCANTE E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : TEREZA CRISTINA TARRAGÔ RODRIGUES E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos para negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



(1292)

RECURSO ESPECIAL Nº 584.299/AL (2003/0131652-2)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCOS ALEXANDRE TAVARES MARQUES MENDES E OUTRO(S)
RECORRIDO : CARMEN SILVA BARRETO E OUTROS
ADVOGADO : DANIEL QUINTELA BRANDÃO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1293)

RECURSO ESPECIAL Nº 589.507/MG (2003/0130694-2)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : ABC - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CONSUMIDORES
ADVOGADO : DANILO ALVES SANTANA
RECORRIDO : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA MG
ADVOGADO : PEDRO EUSTÁQUIO SCAPOLATEMPORE E OUTRO(S)

"Retirado de Pauta por indicação do(a) Sr(a). Ministro Herman Benjamin."

(1294)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 590.332/MG (2003/0133119-5)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : INDUMENTAL INDÚSTRIA MECÂNICA DE ESTRUTURA METÁLICAS LTDA
ADVOGADO : CELSO BOTELHO DE MORAES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : PAULA ABRANCHES DE LIMA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1295)

RECURSO ESPECIAL Nº 593.522/SP (2003/0134114-3)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE : PERFIL CORRETORA DE CÂMBIO TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL E OUTROS
ADVOGADO : SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA E OUTRO(S)
RECORRENTE : CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : MÁRIO SÉRGIO DUARTE GARCIA E OUTRO(S)
RECORRENTE : ARGEL DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO VALENTE DE PAIVA E OUTRO(S)
RECORRENTE : BANCO INDUSVAL S/A
ADVOGADO : ROBERTO FERREIRA ROSAS E OUTRO(S)
RECORRENTE : WAGNER BAPTISTA RAMOS
ADVOGADO : MARIA HELENA DE SOUZA FREITAS E OUTRO(S)
RECORRENTE : TECNICORP PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADO : AROLDO JOAQUIM CAMILLO FILHO E OUTRO(S)
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : CARLOS ROBICHEZ PENNA E OUTRO(S)
RECORRENTE : BANCO INVESTOR DE INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO DE ALBUQUERQUE SAMPAIO E OUTRO(S)
RECORRENTE : CREDICORP DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : PAULO CÉSAR PIMPA DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRENTE : NEGOCIAL S/A DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES IMOBILIÁRIOS EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : MARCIO DE OLIVEIRA RISI
RECORRENTE : VALOR CORRETORA DE CÂMBIO TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : LUÍS PAULO GERMANOS E OUTRO(S)
RECORRENTE : CEDRO DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA
RECORRENTE : ERG DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO VALENTE DE PAIVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro João Otávio de Noronha, acompanhando a Sra. Ministra-Relatora, a Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente dos recursos e, nessa parte, negou-lhes provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1296)

RECURSO ESPECIAL Nº 596.434/RS (2003/0176162-4)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : MARIO ZAMBERLAN
ADVOGADO : ANS SEVERO GUSMÃO
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : OLGA ALINE ORLANDINI CAVALCANTE E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1297)

RECURSO ESPECIAL Nº 597.641/RS (2003/0176248-1)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ARTUR ALVES DA MOTTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : A RIZZON E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : JAIME ANTÔNIO MIOTTO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1298)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 601.234/RS (2003/0190194-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
EMBARGANTE : MARIA DE LOURDES REGINA PEDERNEIRAS
ADVOGADO : WALDIR FRANCESCHETO E OUTRO
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1299)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 603.307/RS (2003/0197156-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : EUNICE RACHILDE DE BEM E OUTRO(S)
EMBARGADO : TABACOS BOETTCHER WARTCHOW LTDA.
ADVOGADO : GUILLERMO ANTÔNIO ARAÚJO GRAU

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos para negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1300)

RECURSO ESPECIAL Nº 608.259/PR (2003/0207055-9)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ARTUR ALVES DA MOTTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CASTOFAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA
ADVOGADO : ALEJANDRO RUGERI MARQUES ZANOINI

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1301)

RECURSO ESPECIAL Nº 611.856/RS (2003/0221411-0)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : EVANDRO GENZ E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1302)

RECURSO ESPECIAL Nº 612.861/SP (2003/0211170-2)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : EXPOL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYS- SÆL DE CAMPOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : REGINA MARIA SARTORI E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1303)

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 614.140/SC (2003/0218888-6)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUÍS ALBERTO SAAVEDRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : WEG MÁQUINAS LTDA
ADVOGADO : ROMEO PIAZERA JUNIOR E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1304)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 616.979/RJ (2003/0225918-2)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LEILA ROSA BASTO GRUMBACH PEREIRA E OUTRO(S)
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EMBARGADO : S/A O JORNAL E OUTRO
ADVOGADO : JOÃO GUSMÃO BASTOS E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1305)

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 617.885/MG (2003/0229113-7)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALERIA SAQUES E OUTRO(S)
EMBARGADO : HOSPITAL DA CRIANÇA SÃO JOSÉ LTDA
ADVOGADO : SIMONE RAQUEL VIANA

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1306)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 623.584/RS (2004/0001757-9)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE : BELMIRO FIAD PADILHA
ADVOGADO : CLARICE FIAD ALBERTON
EMBARGADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUCIANE FABBRO E OUTRO(S)
INTERES. : COPAR PARTICIPAÇÕES S/A

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1307)

RECURSO ESPECIAL Nº 626.076/SC (2004/0009885-4)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : SAFIRA CRISTINA MENDES E OUTROS
ADVOGADO : NILTON JOSÉ MACHADO E OUTRO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : UNIÃO

"Retirado de Pauta por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1308)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 629.031/PR (2004/0012448-9)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE : CENTRO DE DIAGNÓSTICO OFTALMO-LÓGICO DO PARANÁ S/C LTDA
ADVOGADO : TARCÍSIO ARAÚJO KROETZ E OUTRO(S)
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE CURITIBA
PROCURADOR : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1309)

RECURSO ESPECIAL Nº 629.199/SP (2003/0234662-0)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DAS VÍTIMAS DO CHOQUE DE TRENS DA CPTM - ESTACÃO PERUS E DE SEUS FAMILIARES - ADV-PERUS
ADVOGADO : AURÉLIO ALEXANDRE STEIMBER PEIREIRA OKADA
RECORRIDO : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : MANUEL ALCEU AFFONSO FERREIRA E OUTRO(S)

"Retirado de Pauta por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1310)

EDcl nos EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 633.789/PR (2004/0141803-6)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

EMBARGANTE : MADEIREIRA JOBB LTDA
ADVOGADO : TÂNIA REGINA PEREIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : JOSÉ MARIA ARNT FERNANDEZ E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1311)

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 637.527/RS (2004/0003186-5)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORA : FERNANDA TEIXEIRA DE SOUZA VILLALVA
EMBARGADO : OFFICE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : RICARDO JOSUÉ PONTEL E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1312)

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 638.050/MT (2004/0004986-8)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CARLOS BARRETO CAMPELLO ROICHMAN E OUTRO(S)
EMBARGADO : FERTILIZANTES PANTANAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA E OUTROS
ADVOGADO : JAIME ANTÔNIO MIOTTO E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1313)

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 638.259/SP (2004/0004417-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTRO(S)
EMBARGADO : POLYPARTS PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA
ADVOGADO : MARCELO RAYES E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1314)

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 638.335/MG (2004/0005314-6)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CLÁUDIA REGINA A M PEREIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : INDÚSTRIA DE MÓVEIS PLANALTO LTDA E OUTRO
ADVOGADO : SIMONE MARIA CALIL NADER E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1315)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 638.616/BA (2004/0011934-4)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANDRÉ GUSTAVO B. MOTA E OUTRO(S)
EMBARGADO : ACOPLA INDÚSTRIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADA : RENATA SONODA PIMENTEL E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1316)

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 638.885/RS (2004/0009911-9)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CARLOS BARRETO CAMPELLO ROICHMAN
EMBARGADO : GRUPPELLI E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : ALDO ALFREDO MÜLLER

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1317)

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 639.108/MG (2004/0006986-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : EVERTON LOPES NUNES E OUTRO(S)
EMBARGADO : AUTO POSTO ESPÍRITO SANTO LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO XAVIER AMARAL E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1318)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 639.312/DF (2004/0014479-8)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

AGRAVANTE : FRANCISCO DE ASSIS LEITÃO E OUTROS
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE ÁVILA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA DIONNE DE ARAÚJO FELIPE E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1319)

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 641.485/RS (2004/0021654-8)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

AGRAVANTE : POSTOS E TRANSPORTES FRANZEN LTDA
ADVOGADO : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RÔMULO PONTICELLI GIORGI JUNIOR E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1320)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 643.092/GO (2004/0026705-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

EMBARGANTE : ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS SA-GA S/C LTDA
ADVOGADO : WALQUIRES TIBÚRCIO DE FARIA E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DENISE MACIEL DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1321)

RECURSO ESPECIAL Nº 645.067/RS (2004/0032278-8)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS DOS SANTOS DOYLE E OUTRO(S)
RECORRIDO : SIDNEY KRUEGER
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ SARDÁ

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1322)

RECURSO ESPECIAL Nº 650.613/SP (2004/0039549-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

RECORRENTE : PONTES ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DO AMARAL MAIA E OUTRO(S)
RECORRIDO : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - C D H U
ADVOGADO : MARIA INÊS FERNANDES CARVALHO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1323)

RECURSO ESPECIAL Nº 650.728/SC (2003/0221786-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN

RECORRENTE : H CARLOS SCHNEIDER S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA E OUTRO
ADVOGADO : ANTÔNIO DOS SANTOS JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1324)

EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 654.450/PE (2004/0057644-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON

EMBARGANTE : AUDIPLAN - ADVOCACIA DE EMPRESAS - MANUEL CAVALCANTE E RITA CAVALCANTE S/C
ADVOGADO : RITA VALÉRIA MENDONÇA CAVALCANTE E OUTRO(S)
EMBARGADO : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO SESC E OUTRO
ADVOGADO : ANA PATRÍCIA PONTES CARNEIRO E OUTRO(S)
EMBARGADO : SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS SEBRAE
ADVOGADO : PETRÔNIO RAYMUNDO GONÇALVES MUNIZ
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA DA CONCEIÇÃO E SILVA LIMA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1325)

RECURSO ESPECIAL Nº 655.320/PR (2004/0054813-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : ERVIN FERNANDO ZEIDLER E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : CARLOS AUGUSTO BINDER E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1326)

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 660.850/CE (2004/0067628-1)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA HELENA URBANO RIBEMBOIM E OUTRO(S)
EMBARGADO : CLÁUDIO CÉSAR MAGALHÃES MARTINS E OUTRO
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS DE M CIRIACO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1327)

RECURSO ESPECIAL Nº 661.520/MT (2004/0068799-5)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

RECORRENTE : LEILA AYOUB MALOUF E OUTROS
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE CARVALHO ALBERINI E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : TULIO EUGENIO DOS SANTOS E OUTRO(S)



Sustentação oral: Dr(a). ROBERTA MARIA RANGEL, pela parte RECORRENTE: LEILA AYOUB MALOUF
"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1328)

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 662.709/DF (2004/0069964-7)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : BRUNO ANDRÉ SILVA RIBEIRO
AGRAVADO : PEDREIRA INGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA E OUTROS
ADVOGADO : VANY ROSSELINA GIORDANO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1329)

EDcl nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 666.250/SP (2005/0043626-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA
EMBARGANTE : JOÃO GRINEBERG
ADVOGADO : FÁBIO ALIANDRO TANCREDI E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : RAQUEL DÉBORA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
INTERES. : ARTEFINAL INSTALAÇÕES E DECORAÇÕES LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ - SÍNDICO E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração da Fazenda do Estado de São Paulo e acolheu os embargos do contribuinte, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1330)

EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 666.890/RJ (2005/0036775-6)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA
EMBARGANTE : SIMAB S/A
ADVOGADO : ALFREDO SEVERINO CAREGNATO E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSANE BLANCO OZÓRIO BOMFIGLIO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1331)

RECURSO ESPECIAL Nº 667.409/RS (2004/0084241-9)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DEYSI CRISTINA DA 'ROLT E OUTRO(S)
RECORRENTE : UTILFÉRTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES LTDA
ADVOGADO : CLÁUDIO NUNES DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS

"Retificando-se a proclamação do resultado de julgamento da sessão do dia 20/09/2007: a Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso da Fazenda Nacional e julgou prejudicado o recurso adesivo da empresa , nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1332)

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 667.607/RS (2004/0080003-3)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : COOPERATIVA DE LA TEJUPA LTDA
ADVOGADO : MARCELO ROMANO DEHNHARDT E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIANA GOMES DE CASTILHOS E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1333)

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 669.771/RS (2004/0104341-1)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : SCR - SERVIÇO DE RADIOLOGIA CLÍNICA DOUTOR ROBERTO OLIVEIRA LTDA
ADVOGADO : FERNANDO FREDERICO DE CAMARGO LONGO E OUTRO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1334)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 671.264/SC (2004/0118134-5)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : FAZER S/A INDÚSTRIAS MECANICAS
ADVOGADO : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ARTUR ALVES DE MOTTA E OUTRO(S)
"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1335)

RECURSO ESPECIAL Nº 672.460/AL (2004/0115898-3)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARTA SUZI PEIXOTO PAIVA LINARD E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ PINHEIRO COSTA E OUTROS
ADVOGADO : DANIEL QUINTELA BRANDÃO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1336)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 672.826/RS (2004/0102934-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA
EMBARGANTE : SOGIL SOCIEDADE DE ÔNIBUS GIGANTE LTDA
ADVOGADO : JOAO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PATRÍCIA HELENA BONZANINI E OUTRO(S)

"Retirado de Pauta por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1337)

RECURSO ESPECIAL Nº 673.783/PE (2004/0118256-9)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA
RECORRENTE : FIAÇÃO E TECELAGEM SÃO JOSÉ DO NORDESTE LTDA
ADVOGADO : JOÃO DÁCIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : ROSÂNGELA MARIA CROCCIA MACEDO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1338)

RECURSO ESPECIAL Nº 675.245/RN (2004/0128798-3)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DANIELLE MENEZES EVANGELISTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ ARIMATHEA DE SOUZA
ADVOGADO : ALFREDO JOSÉ PEREIRA E SILVA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1339)

RECURSO ESPECIAL Nº 680.860/PR (2004/0112244-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RECORRENTE : ANTONIO MARCOS ANDRADE E OUTROS
ADVOGADO : JOSE CID CAMPELO E OUTRO
RECORRIDO : OS MESMOS
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : CESAR AUGUSTO BINDER E OUTRO(S)
RECORRIDO : JUAREZ MOREIRA MACEDO
ADVOGADO : RICARDO DE LUCCA MECKING
RECORRIDO : LUIZ POMPEU DA SILVA
RECORRIDO : CLARESDINA LEMES DA SILVA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Sustentação oral: Dr(a). TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO(Protestará por Juntada)

, pela parte RECORRENTE: ANTONIO MARCOS ANDRADE
"A Turma, por maioria, não conheceu do recurso do MPF, vencido nessa parte o Sr. Ministro-Relator e, por unanimidade, não conheceu do recurso de Antônio Marcos Andrade e Outros e conheceu parcialmente do recurso do Incra e, nessa parte, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1340)

EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 682.219/RJ (2005/0085889-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : ALEXANDRA VILLELA BOECHAT E OUTRO(S)
EMBARGADO : CONDOMINIO DO EDIFÍCIO ILHA DE CAPRI
ADVOGADO : EUDES DINIZ VÍTOR FOUREAUX

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1341)

RECURSO ESPECIAL Nº 685.886/MG (2004/0119080-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : ICL INDUSTRIAL CACHOEIRA LTDA
ADVOGADO : JACKSON ROCHA GUIMARÃES E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1342)

RECURSO ESPECIAL Nº 686.410/SP (2004/0134929-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : GUILHERME JOSÉ PURVIN DE FIGUEIREDO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOÃO ACKIRA SIMONO E OUTRO
ADVOGADO : MAURO DEL CIELLO E OUTRO(S)

"Após o voto do Sr. Ministro-Relator dando provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelo Sr. Ministro João Otávio de Noronha, pediu vista dos autos a Sra. Ministra Eliana Calmon."
Aguardam os Srs. Ministros CASTRO MEIRA e HUMBERTO MARTINS.

(1343)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 686.625/SP (2004/0134303-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : DEMAG CRANES E COMPONENTS LTDA
ADVOGADO : PEDRO WANDERLEY RONCATO
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARLY MILOCA DA CÂMARA GOUVEIA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1344)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 686.741/MG (2004/0115939-8)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : GERALDO MAGELA DA SILVA E OUTRO(S)
ADVOGADO : ANTÔNIO PEREIRA ALBINO E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1345)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 687.437/RS (2004/0126911-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : EDUARDO DORFMANN ARANOVICH E OUTRO
ADVOGADA : NATÁLIA DE CAMPOS ARANOVICH E OUTRO
EMBARGADO : INCOBRASA AGRÍCOLA LTDA E OUTRO
ADVOGADO : ADROALDO FURTADO FABRICIO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1346)

AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 687.583/SP (2005/0102945-7)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : SAMUEL RIBEIRO ROSSILHO
ADVOGADO : JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTRO(S)
INTERES. : CAMPLAC PLACAS E ACUMULADORES LTDA
ADVOGADO : ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1347)

AgRg no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 688.058/MG (2005/0103925-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : TAYLOR MOREIRA MUNDIM
ADVOGADO : ELZOIRES IRIA FREITAS
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : SILVANA COELHO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1348)

RECURSO ESPECIAL Nº 691.132/RS (2004/0138298-9)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SIBELE GRECCO E OUTRO(S)
RECORRIDO : BARBARA SYBILEE FISCHINGER
ADVOGADO : ALEXANDRE DA SILVA MELLO
RECORRIDO : INSTITUTO DE FISIOTERAPIA BARBARA FISCHINGER LTDA
ADVOGADO : NEWTON ARTUR MEDEIROS GIULIANI

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1349)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 695.431/SP (2004/0144846-7)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PATRÍCIA DA COSTA SANTANA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BIÁGIO DELLAGLI E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : WALLACE JORGE ATTIE E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1350)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 697.075/MG (2004/0129351-1)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : LUCIÈNNE PITCHON E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MILITARES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSM
ADVOGADO : ALESSANDRA PINHEIRO TOCAFUNDO

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1351)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 697.813/SC (2004/0151268-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : BUETTNER S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : SAMUEL GAERTNER EBERHARDT E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JAQUELINE MAGGIONI PIAZZA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1352)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 702.927/CE (2004/0162798-5)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : SCHUBERT DE FARIAS MACHADO
ADVOGADO : SCHUBERT DE FARIAS MACHADO (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA HELENA URBANO RIBEMBOIM E OUTRO(S)

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1353)

AgRg no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 704.895/SP (2005/0146554-8)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA CHRISTINA MENEZES E OUTRO(S)
AGRAVADO : STAHL PRINT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA E OUTRO(S)
ADVOGADO : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1354)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 708.067/SC (2004/0172145-2)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : CARLOS DOS SANTOS DOYLE E OUTRO(S)
EMBARGADO : ACEARIA FREDERICO MISSNER S/A
ADVOGADO : NILTON ANDRÉ SALES VIEIRA E OUTRO(S)
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração para conhecer do agravo regimental e negar-lhe provimento nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1355)

RECURSO ESPECIAL Nº 708.154/RJ (2004/0172509-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : LUIZ ROBERTO DA MATA E OUTRO(S)
RECORRIDO : GREMIO RECREATIVO ESCOLA DE SAMBA ESTÁCIO DE SÁ

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1356)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 711.424/SP (2004/0178968-9)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ZENIR ALVES JACQUES BONFIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : HUNTER DOUGLAS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : VANESSA ESPER TELLES E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1357)

RECURSO ESPECIAL Nº 711.529/RS (2004/0179134-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS DOS SANTOS DOYLE E OUTRO(S)
RECORRIDO : CALÇADOS E VESTUÁRIOS DAIQUI LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : VELTON FRANCISCO DE OLIVEIRA GOULART
SÍNDICO : VELTON FRANCISCO DE OLIVEIRA GOULART

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1358)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 715.044/RS (2005/0001690-5)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : CRISTIAN SALTIEL DE ANDRADE
ADVOGADO : FELIPE FLORIANI BECKER E OUTRO
AGRAVADO : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER
PROCURADOR : MARIA PATRÍCIA MÖLLMANN E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1359)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 715.624/RS (2005/0004386-2)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : FERNANDO DA COSTA RADIN E OUTRO
ADVOGADO : MAURÍCIO BASTIANI PASA E OUTRO(S)
EMBARGADO : EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTE E CIRCULAÇÃO S/A EPTC
ADVOGADO : FÁBIO BERWANGER JULIANO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1360)

RECURSO ESPECIAL Nº 716.939/RN (2005/0005605-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : SIBRA EMPREENDIMENTOS S/A
ADVOGADO : RAULINO SALES SOBRINHO E OUTRO
RECORRIDO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR : ISRAEL GOMES DE ASSIS E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1361)

RECURSO ESPECIAL Nº 718.408/SC (2005/0010447-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : CELSO MARIO GOCHS
ADVOGADO : JOVENIL DE JESUS ARRUDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ CARLOS COSTA LOCH E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1362)

RECURSO ESPECIAL Nº 720.832/SC (2005/0015829-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : SAFIRA CRISTINA MENDES E OUTROS
ADVOGADO : FABIANO FARINA E OUTRO
RECORRIDO : UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

"Retirado de Pauta por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1363)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 721.567/AL (2005/0012166-6)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS E OUTRO(S)
EMBARGADO : COMERSAR COMÉRCIO DE ESTIVAS ARAPIRACA LTDA

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1364)

RECURSO ESPECIAL Nº 721.633/SP (2005/0016586-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
RECORRIDO : RICARDO SAMU
ADVOGADO : ANTONIEL FERREIRA AVELINO E OUTRO(S)

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1365)

RECURSO ESPECIAL Nº 722.042/RJ (2005/0017156-1)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : MARCO ANTÔNIO NOGUEIRA PERCIA
ADVOGADO : SAMANTHA OLIVEIRA RODRIGUES E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSANE BLANCO OZÓRIO BOMFIGLIO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1366)

RECURSO ESPECIAL Nº 722.293/RS (2005/0018976-6)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRAGA NASCIMENTO COMÉRCIO DE MÓVEIS E REPRESENTAÇÕES LTDA

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



(1367)

RECURSO ESPECIAL Nº 722.861/RS (2005/0019501-5)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA**

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : MARCELO COLETTI POHLMANN E OUTRO(S)

RECORRIDO : PAG DOS SANTOS E COMPANHIA LTDA

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1368)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 724.602/RS (2005/0023771-0)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**

EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : ARTUR ALVES DA MOTTA E OUTRO(S)

EMBARGADO : FRAMA INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA

ADVOGADO : MIGUEL ÂNGELO ETES MARTINS E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1369)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 725.154/PR (2005/0198432-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA**

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

ADVOGADO : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)

EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTRO(S)

EMBARGADO : INSTITUTO PARANAENSE DE PATOLOGIA CLÍNICA S/A E OUTRO(S)

ADVOGADO : MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1370)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 726.125/SP (2005/0026079-0)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ

PROCURADOR : MARCELO PIMENTEL RAMOS E OUTRO(S)

EMBARGADO : CARLA ROSANA DONATO

ADVOGADO : FERNANDA DE H C HADDAD E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1371)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 726.700/RS (2005/0027607-6)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**

EMBARGANTE : UNIÃO

EMBARGADO : ARINA FIGUEIREDO IBIAS DE CIRNE

ADVOGADO : JOSÉ CLAUDINO ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1372)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 726.721/PR (2005/0027599-0)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**

EMBARGANTE : EMÍLIO B GOMES E FILHOS S/A INDUSTRIA COMÉRCIO E EXPORTADORA DE MADEIRAS

ADVOGADO : EROS SANTOS CARRILHO E OUTRO(S)

EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : LUIZ ALVES DA MOTTA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1373)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 727.076/PR (2005/0201026-1)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA**

AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTRO

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)

AGRAVADO : LADISLAU BRUDNICKI - ESPÓLIO

ADVOGADO : ENÉAS JEFERSON MELNISK

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental para conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1374)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 727.130/SP (2005/0201973-4)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA**

AGRAVANTE : NELSON MATHEUS BENELLI

ADVOGADO : FABIO PALLARETTI CALCINI E OUTRO

AGRAVADO : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA

ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1375)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 727.417/SP (2005/0029390-1)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA**

AGRAVANTE : BENITO GOMES E COMPANHIA LTDA

ADVOGADO : EDUARDO ANTONIO FELKL KÜMMEL E OUTRO

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1376)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 727.881/SP (2005/0204518-7)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**

EMBARGANTE : CÊU-MAR DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA

ADVOGADO : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E OUTRO(S)

EMBARGADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : VALDIR CAZULLI E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1377)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 730.333/SP (2005/0031624-5)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ

ADVOGADO : SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E OUTRO(S)

EMBARGADO : PÉROLA PARTICIPAÇÕES E FOMENTO MERCANTIL S/A

ADVOGADO : JOSÉ CARLOS FAGONI BARROS E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1378)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 732.133/SP (2005/0040747-0)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**

EMBARGANTE : WILSON ROBERTO GONZALES E OUTRO

ADVOGADO : LUIZ FERNANDES DA SILVA E OUTRO

EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1379)

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 732.743/SP (2005/0041656-8)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA**

EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : LÍVIA MARQUES PERES E OUTRO(S)

EMBARGADO : TREMOCOLDI E COMPANHIA LTDA

ADVOGADO : FÁBIO GUARDIA MENDES E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1380)

RECURSO ESPECIAL Nº 734.733/SE (2005/0045419-2)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA**

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : THALLES FIGUEIREDO SOARES DA SILVA E OUTRO(S)

RECORRIDO : FC MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - MICROEMPRESA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1381)

RECURSO ESPECIAL Nº 736.046/SP (2005/0048531-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA**

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS E OUTRO(S)

RECORRIDO : LUIZ ANTÔNIO DE OLIVEIRA FERNANDES

ADVOGADO : RICARDO AZEVEDO

INTERES. : MUNDIAL BAR E RESTAURANTE LTDA E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1382)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 736.067/SP (2005/0048403-2)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**

EMBARGANTE : UNIFORCE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA

ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E OUTRO(S)

EMBARGADO : FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E A PRODUÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO RAMOS RODRIGUES

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1383)

RECURSO ESPECIAL Nº 736.668/PR (2005/0049758-8)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA**

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : CARLOS DOS SANTOS DOYLE E OUTRO(S)

RECORRIDO : WALMAR LANGANKE GASPAR

ADVOGADO : TADEU KARASEK JUNIOR

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1384)

RECURSO ESPECIAL Nº 736.789/RS (2005/0049873-9)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**

RECORRENTE : COOPERATIVA TRITÍCOLA DE PRODUTORES CRUZALTENSES LTDA

ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS PANITZ E OUTRO(S)

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : LUIZ CARLOS SOUTO DA FONSECA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1385)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 736.791/PR (2005/0049229-6)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

PROCURADOR : MARCELO AYRES KURTZ E OUTRO(S)

EMBARGADO : ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR : ROSÂNGELA DO SOCORRO ALVES E OUTRO(S)

EMBARGADO : MARIA ADÉLIA SEHN

ADVOGADO : LEILA DE FÁTIMA CARVALHO CORNELIO OLIVI

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1386)

RECURSO ESPECIAL Nº 739.698/RS (2005/0055171-5)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA**

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : MARCELO COLETTI POHLMANN E OUTRO(S)

RECORRIDO : MÓVEIS E DECORAÇÕES MASSOM LTDA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1387)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 742.083/RJ (2006/0021105-1)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARCELO BARROSO MENDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : OFRA BARUQUE INCORPORAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : VERA MARIA MUNIZ DE MENDONÇA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental do INSS e negou provimento ao agravo regimental do contribuinte, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1388)
EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 742.100/SP (2005/0060675-3)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : EVERTON LOPES NUNES
EMBARGADO : TRANSEXRESS TRANSPORTES E DISTRIBUIÇÃO LTDA
ADVOGADA : ERICA ZENAIDE MAITAN E OUTRO
"A Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(1389)
RECURSO ESPECIAL Nº 744.919/CE (2005/0067292-8)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ EDMUNDO BARROS DE LACERDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CARBOMIL S/A MINERAÇÃO E INDÚSTRIA
ADVOGADO : MÔNICA BARBOSA DE MARTINS MELLO E OUTRO
"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1390)
RECURSO ESPECIAL Nº 745.748/PR (2005/0069573-7)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRENTE : BANCO BANESTADO S/A
ADVOGADO : ANDRE MARCOLINO MALLMANN NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ FRANCISCO DE MANTOVA
ADVOGADO : FREDERICO AUGUSTO KURAMOTO PEREIRA E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado os recursos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1391)
RECURSO ESPECIAL Nº 745.965/MG (2005/0069746-6)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO
ADVOGADO : MARILDA DE PAULA SILVEIRA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1392)
EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 746.257/SP (2005/0070259-2)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : CONSTRUTORA CINZEL S/A
ADVOGADO : FERNANDA SQUINZARI E OUTRO(S)
EMBARGADO : SERVIÇO FUNERÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : CLAUDIONICE CARDOSO DE OLIVEIRA
"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1393)
RECURSO ESPECIAL Nº 746.467/MG (2005/0071337-2)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : MARIA APARECIDA ANDRADE BATISTA
ADVOGADO : JOSÉ DE ASSIS SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : WALDEMAR CLAUDIO DE CARVALHO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1394)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 746.872/RS (2005/0072656-4)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : MECÂNICA ARTALI LTDA
ADVOGADO : DENISE FERREIRA DE SOUZA E OUTRO
EMBARGADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARCOS ANTÔNIO MIOLA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1395)
RECURSO ESPECIAL Nº 747.595/RS (2005/0074300-9)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA
RECORRENTE : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL DAER/RS
PROCURADOR : SUZANA FORTES DE CASTRO RAUTER E OUTRO(S)
RECORRIDO : CRISTIAN FABRÍCIO VANTI
ADVOGADO : FELIPE FLORIANI BECKER

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1396)
RECURSO ESPECIAL Nº 748.931/SP (2005/0077098-9)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : SANTA CLARA INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1397)
RECURSO ESPECIAL Nº 750.226/SC (2005/0079743-7)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SANTA CATARINA - CREA / SC
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO SÁ RORIZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : NELSON GRIMALDI SANTOS
ADVOGADO : VALDIR LOLI

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1398)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 751.476/PR (2005/0082104-1)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : FLÁVIO LUIZ WENCESLAU BIRIBA DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARAPONGAS DIESEL S/A
ADVOGADO : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1399)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 751.537/PR (2006/0045573-9)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : SERVOPA S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO : WANIA MARIA BARBOSA E OUTRO(S)
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SOLANGE DIAS CAMPOS PREUSSLER E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1400)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 752.349/RJ (2005/0083623-0)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCUS ABRAHAM E OUTRO(S)
EMBARGADO : CONTAGGIO MODAS LTDA
ADVOGADO : VANY ROSSELINA GIORDANO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1401)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 752.503/RS (2005/0083812-3)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ARTUR ALVES DA MOTTA E OUTRO(S)
EMBARGADO : INJETADOS KS LTDA
ADVOGADA : ANGÉLICA SANSON DE ANDRADE E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1402)
RECURSO ESPECIAL Nº 755.059/SP (2005/0087875-3)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : RONALDO BOTELHO PIACENTE
ADVOGADO : FLORIANO PEIXOTO DE AZEVEDO MARQUES NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO METRÔ E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO DE ARRUDA FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : AMAFI COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO : CARLOS PINTO DEL MAR

"Após o voto do Sr. Ministro Humberto Martins, negando provimento ao recurso, pediu vista dos autos, antecipadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon."

Aguardam os Srs. Ministros CASTRO MEIRA, HERMAN BENJAMIN e JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.

(1403)
EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 756.410/MG (2005/0092187-0)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PAULO EDUARDO MAGALDI NETTO E OUTRO(S)
EMBARGADO : VAREJÃO PALMARES LTDA
ADVOGADO : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1404)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 760.552/SP (2005/0101149-1)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTRO(S)
EMBARGANTE : COMPEL DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA E FILIAL(IS)
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTRO(S)
EMBARGADO : OS MESMOS

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração da União e acolheu os embargos de declaração de Compel Distribuidora e Comércio de Auto Peças Ltda e filiais, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1405)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 760.666/MG (2005/0101523-1)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA DIONNE DE ARÚJO FELIPE E OUTRO(S)
EMBARGADO : HERMES TEIXEIRA DE AREDES
ADVOGADO : MAURICIO LUIZ DOS SANTOS

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



(1406)
RECURSO ESPECIAL Nº 761.087/SP (2005/0101491-6)
RELATOR : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LEILA D'AURIA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ DE OLIVEIRA ROCHA - ESPÓLIO
REPR. POR : OLGA ROCHA RACHID - INVENTARIAN-
TE
ADVOGADO : JOSÉ MARQUES DE AGUIAR E OU-
TRO(S)
"Retirado de Pauta por indicação do Sr. Ministro Herman Benja-
min."

(1407)
EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 761.182/SP (2005/0102507-4)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OU-
TRO(S)
EMBARGADO : TUPÃ VEL VEÍCULO E PEÇAS LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E
OUTRO(S)
"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos
termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1408)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 761.834/PR (2005/0102789-1)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-
ÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : MARCELO AYRES KURTZ E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : MARISA DE MACEDO CORDEIRO E OUTRO(S)
EMBARGADO : RAMON COELHO
ADVOGADO : LEILA LÚCIA TELXEIRA DA SILVA E OUTRO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos
termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1409)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 765.007/MG (2005/0111087-0)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO VALLADÃO NOGUEI-
RA E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SER-
VIDORES MILITARES DO ESTADO DE MI-
NAS GERAIS - IPSM
ADVOGADO : ARILDO RICARDO E OUTRO(S)
"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos
termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1410)
EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 768.712/ES (2005/0120531-4)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELO D'ALENCOURT NOGUEIRA E
OUTRO(S)
EMBARGADO : ANTÔNIO BAZZARELLA SOBRINHO
ADVOGADO : ROGÉRIO ALVES MOTA
"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos
termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1411)
RECURSO ESPECIAL Nº 769.324/RS (2005/0122722-6)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E
OUTRO(S)
RECORRIDO : AIMORÉ MOREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : AYRTON DE MENDONÇA TEIXEIRA E
OUTRO(S)
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos ter-
mos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1412)
EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 769.503/SP (2005/0123479-6)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CINTHIA YUMI MARUYAMA LEDESMA
E OUTRO(S)
EMBARGADO : PRODUTORA DE CHARQUE ROSARIAL
LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA
E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos
termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
(1413)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 769.638/SC (2005/0124120-8)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : JOÃO CARLOS MAIA E OUTRO(S)
ADVOGADO : RODRIGO CARNEIRO MUSSI
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental,
nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1414)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 769.940/MG (2005/0124563-0)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADORA : DAYSE MARIA ANDRADE ALENCAR E
OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS
GERAIS UFMG
PROCURADOR : IRON FERREIRA PEDROZA E OUTRO(S)
"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos
termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1415)
RECURSO ESPECIAL Nº 772.628/SP (2005/0132295-3)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-
CULTURA - CNA
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO E OU-
TRO
RECORRIDO : JESUÍNA ROMEIRO NISHIJIMA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do
voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1416)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 772.784/MG (2005/0132143-7)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AMOM ALBERNAZ PIRES E OUTRO(S)
AGRAVADO : DELSON ANTÔNIO SILVA
ADVOGADO : MADALENE SALOMÃO RAMOS
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental,
nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1417)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 773.581/SP (2005/0133745-7)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AFONSO GRISI NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : TCI TRANSPORTE COLETIVO DE ITATI-
BA LTDA
ADVOGADO : MARCELO RAYES E OUTRO(S)
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental,
nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1418)
IUJur no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 773.789/RJ (2006/0102670-0)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCURADOR : MARCELO BARROSO MENDES E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : ADRIANO DE JESUS BRÁS E OUTRO
ADVOGADO : FLÁVIO BRITO BRÁS E OUTRO
INTERES. : COTUBA ALIMENTOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO FRANCO OLIVEIRA E
OUTRO(S)

(1419)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 775.106/SC (2005/0137144-5)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E
OUTRO(S)
EMBARGANTE : KOHLBACH S/A
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MUELLER E OU-
TRO(S)
EMBARGADO : OS MESMOS

"A Turma, por unanimidade, rejeitou ambos os embargos de de-
claração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
(1420)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 776.656/MG (2006/0116628-5)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PAULO EDUARDO MAGALDI NETTO E
OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIDADE DE DIAGNÓSTICO POR IMA-
GEM LTDA
ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA SOARES DOS SAN-
TOS E OUTRO(S)
"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental,
nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1421)
EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 778.507/RS (2006/0118586-3)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MAGALI THAIS RODRIGUES LEDUR E
OUTRO(S)
EMBARGADO : ANTONIO RENATO DE FARIAS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos
termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1422)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 778.586/SC (2006/0109135-5)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA
AGRAVANTE : HOSPITAL SANTA CATARINA
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR KREPSKY E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN E OU-
TRO(S)
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental,
nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1423)
AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 778.626/RS (2005/0145963-2)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA
AGRAVANTE : BC COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRI-
COS LTDA
ADVOGADO : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E
OUTRO(S)
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental,
nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1424)
RECURSO ESPECIAL Nº 778.783/SC (2005/0138447-2)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELO COLETTI POHLMANN E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : PIZZARIA ACONCHEGO RODÍZIO LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do
voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1425)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 779.420/RS (2005/0141899-9)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : EMPRESA JORNALÍSTICA DE GRANDI
LTDA
ADVOGADO : MICHELE GOMES CIOCCARI E OU-
TRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-
ÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : ANTÔNIO CARLOS NARDAO E OU-
TRO(S)
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZ CARLOS RUBIN E OUTRO(S)
"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos
termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1426)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 780.220/SC (2005/0150112-0)

RELATOR : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : MADEIRAS SALAMONI LTDA
ADVOGADO : JAQUELINE OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ARTUR ALVES DA MOTTA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1427)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 780.272/SP (2006/0116769-9)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : HOSPITAL E MATERNIDADE BRASIL S/A
ADVOGADO : EMÍLIO ALFREDO RIGAMONTI E OUTRO(S)
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
PROCURADOR : MARCELO CHUERE NUNES E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1428)

RECURSO ESPECIAL Nº 780.421/GO (2005/0149342-9)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : CARLOS ANTÔNIO MARTINS QUIRINO E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUIZ ARTHUR FRANCO BENIZ
ADVOGADO : EDMAR TEIXEIRA DE PAULA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1429)

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 780.534/SP (2006/0126072-6)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MIRIAM A PERES SILVA E OUTRO(S)
EMBARGADO : SUPERMERCADO MACEDO LTDA
ADVOGADO : FERNANDO GODOI WANDERLEY E OUTRO(S)

"Retirado de Pauta por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1430)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 781.375/MG (2005/0152322-2)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : JOSÉ MÁRCIO DA ROSA LOPES E OUTRO(S)
EMBARGADO : COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES CORREIA MIRANDA LTDA
ADVOGADO : EDUARDO VIEIRA CARNEIRO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1431)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 781.704/RJ (2006/0120056-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

ADVOGADO : PATRÍCIA PASSERI VALENTIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ MARCELO CARDOSO DE LIMA E OUTRO
ADVOGADO : PAULO CEZAR BORGES GOULART

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1432)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 782.168/RJ (2005/0154016-9)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : RACHEL ESPÍRITO SANTO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : JESUINO CORREA DE SÁ
ADVOGADO : ORLANDO VIANNA JUNIOR - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1433)

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 782.765/SP (2005/0155773-3)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MIRIAM A PERES SILVA E OUTRO(S)
EMBARGADO : NEOQUIM INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA
ADVOGADO : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1434)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 782.907/RJ (2005/0155180-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : CENTRO MÉDICO DE ACUNPUTURA E TERAPIAS INTEGRADAS S/C
ADVOGADO : MURILO VOUZELLA DE ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ADRIANA DE SABOYA GOLDBERG E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1435)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 782.962/SP (2006/0116750-1)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LÍGIA SCAFF VIANNA E OUTRO(S)
EMBARGADO : BARBOZA RUIZ E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1436)

EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 784.552/MS (2005/0160494-2)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : MINERAÇÃO CORUMBAENSE REUNIDA S/A
ADVOGADO : MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : LUÍS PAULO DOS REIS E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1437)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 784.946/MG (2005/0162255-9)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : CRISTIANO REIS JULIANI E OUTRO(S)
EMBARGADO : PDV ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS LTDA
ADVOGADO : EIZALMAR HELIANA RIBEIRO - CURADOR ESPECIAL

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1438)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 785.067/SP (2006/0115570-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : GRAZIELA FERREIRA LEDESMA E OUTRO(S)
EMBARGADO : TEGMA GESTÃO LOGÍSTICA LTDA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DE MELLO DIAS E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1439)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 785.328/DF (2005/0163237-8)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : VILSON JOSÉ KLOCK E OUTROS
ADVOGADO : ALDIR PASSARINHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1440)

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 785.846/MG (2005/0163585-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPÍNDOLA E OUTRO(S)
EMBARGADO : VIDRAÇARIA PESTANA LTDA
ADVOGADO : RENATO DE MAGALHÃES E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1441)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 786.857/DF (2006/0148073-5)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PAULO EDUARDO MAGALDI NETTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELCIO REIS E ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : ELCIO FONSECA REIS E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1442)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 788.282/PR (2005/0168919-3)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE CASCAVEL
ADVOGADO : VIRGÍLIO CASTELO BRANCO ROCHA NETO E OUTRO(S)
EMBARGADO : EDI SILIPRANDI E OUTRO
ADVOGADO : JURACI ANTÔNIO BORTOLOTTI E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1443)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 797.235/RS (2006/0160478-1)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : MARCELO AYRES KURTZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : CREMER S/A
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR KREPSKY E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1444)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 801.382/SC (2005/0199826-7)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ARTUR ALVES DA MOTTA E OUTRO(S)
EMBARGANTE : METISA METÁLURGICA TIMBOENSE S/A
ADVOGADO : JAQUELINE OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
EMBARGADO : OS MESMOS

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1445)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 801.659/MG (2005/0200447-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : TAKE PHONE LTDA E OUTRO(S)
ADVOGADO : EVARISTO FERREIRA FREIRE JÚNIOR E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : PAULO RICARDO DE SOUZA CRUZ E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1446)

RECURSO ESPECIAL Nº 801.662/RJ (2005/0200378-7)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ÂNGELA MARIA RIBEIRO ARAÚJO
ADVOGADO : FRANCISCO ALVES DOS SANTOS E OUTRO(S)

Sustentação oral: Dr(a). LOURENÇO PAIVA GABINA (autorização legal - LC 73/93) pela parte RECORRENTE: UNIÃO

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



(1447)

RECURSO ESPECIAL Nº 802.829/RS (2005/0203545-7)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA**

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTRO(S)

RECORRIDO : CERÂMICA SÃO BERNARDO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

ADVOGADO : DANIEL SILVEIRA HALFEN E OUTRO(S)

INTERES. : FRANCISCO NUNES DE CARVALHO E OUTROS

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1448)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 803.136/MG (2006/0167519-7)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA**

AGRAVANTE : JAIR PEREIRA NOGUEIRA - ESPÓLIO E OUTRO

REPR. POR : DEIR CANGUSSU NOGUEIRA - INVENTARIANTE

ADVOGADO : LUÍS EDUARDO M ALMEIDA E OUTRO(S)

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1449)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 807.128/RS (2006/0001795-6)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**

EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : ARTUR ALVES DA MOTTA E OUTRO(S)

EMBARGADO : UNIDADE RADIOLOGICA SANTA CRUZ LTDA

ADVOGADO : FÁBIO LUIS VALDEZ POLETTO E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1450)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 807.312/RS (2006/0003915-0)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**

EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTRO(S)

EMBARGADO : VISÃO CLÍNICA CIRURGIA DE OLHOS S/C LTDA

ADVOGADO : ADRIANO ZIR BARBOSA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1451)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 808.305/RS (2006/0190454-1)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA**

AGRAVANTE : MILENIA AGROCIENCIAS S/A

ADVOGADO : CLÁUDIO LEITE PIMENTEL E OUTRO(S)

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : MARCELO COLETTI POHLMANN E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1452)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 810.982/PR (2006/0010506-2)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**

EMBARGANTE : SINDICATO DOS SERVIDORES DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL DE CURITIBA - SISMMAC E OUTRO

ADVOGADO : LUDIMAR RAFANHIM

EMBARGANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CURITIBA - IPMC

ADVOGADO : ÍTALO TANAKA JUNIOR E OUTRO(S)

EMBARGADO : OS MESMOS

INTERES. : CORPORATIVO DELTA LTDA

ADVOGADO : JOAQUIM MUNHOZ DE MELLO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1453)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 814.146/SP (2006/0185919-8)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA**

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS E OUTRO(S)

AGRAVADO : NAÐIR FIGUEIREDO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A E OUTRO(S)

ADVOGADO : MARCELO C CORRERA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1454)

EDcl nos EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 815.307/DF (2006/0207644-6)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA**

EMBARGANTE : DISTRITO FEDERAL

PROCURADOR : LÉNARD VIEIRA DE CARVALHO E OUTRO(S)

EMBARGADO : JOSÉ OMAR DE MELO E OUTROS

ADVOGADO : PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1455)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 816.100/SE (2006/0025022-9)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**

EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : CRISTIANO NEUENSCHWANDER LINS DE MORAIS E OUTRO(S)

EMBARGADO : USINA SANTA CLARA LTDA

ADVOGADO : PABLO FERNANDES ARAÚJO HARDMAN E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1456)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 817.471/RS (2006/0024957-7)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**

EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : LUCIANE FABBRO E OUTRO(S)

EMBARGADO : CESAR BERTOGLIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos para dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1457)

RECURSO ESPECIAL Nº 819.473/SP (2006/0024245-5)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DIOGENES GASPARINI

RECORRENTE : ANTONIO SAMPAIO - ESPÓLIO E OUTROS

REPR. POR : GEORGINA PEREIRA SAMPAIO - INVENTARIANTE

ADVOGADO : JOÃO LOPES GUIMARÃES

RECORRIDO : RAYMUNDO MEDEIROS E OUTROS

ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO RODRIGUES BARBOSA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento a ambos os recursos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1458)

RECURSO ESPECIAL Nº 820.481/PR (2006/0012651-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA**

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSÉ CARLOS COSTA LOCH E OUTRO(S)

RECORRIDO : ALIMENTOS BARBOSA REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA E OUTRO

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1459)

RECURSO ESPECIAL Nº 821.720/DF (2006/0017842-4)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA**

RECORRENTE : G B LTDA

ADVOGADO : CECÍLIA VERGARA E OUTRO(S)

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Sustentação oral: Dr(a). MÁRCIO GOMES MARTIN, pela parte RECORRENTE: G B LTDA (GTECH BRASIL LTDA)

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1460)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822.043/RS (2006/0229038-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**

EMBARGANTE : JDC AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA

ADVOGADO : EDUARDO ANTONIO FELKL KÜMMEL E OUTRO(S)

EMBARGADO : MUNICÍPIO DE SÃO BORJA

ADVOGADO : GUILHERME DEMORO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1461)

EDcl nos EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823.041/RJ (2006/0227337-9)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA**

EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSÉ MARCOS QUINTELLA E OUTRO(S)

EMBARGADO : ROBERTO MOACIR RODRIGUES PEREIRA

ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO SARMENTO DE ANDRADE E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1462)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826.666/SP (2006/0244292-8)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA**

AGRAVANTE : IRON INFORMÁTICA LTDA

ADVOGADO : JULIANO HENRIQUE DELPHINO E OUTRO

AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1463)

RECURSO ESPECIAL Nº 827.322/PA (2006/0052055-4)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**

RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR : MARGARIDA MAIA R. FERREIRA DE CARVALHO E OUTRO(S)

RECORRIDO : NEUZA MARIA ROCHA COSTA

ADVOGADO : REYNALDO V M DE CASTRO JUNIOR E OUTRO(S)

"Após o voto da Sra. Ministra Eliana Calmon, conhecendo parcialmente do recurso e, nessa parte, negando-lhe provimento, pediu vista dos autos, antecipadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin." Aguardam os Srs. Ministros CASTRO MEIRA, HUMBERTO MARTINS e JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.

(1464)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 828.862/PR (2006/0205541-8)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA**

AGRAVANTE : CENTRO DE DIAGNÓSTICO OFTALMOLÓGICO DO PARANÁ S/C LTDA

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER E OUTRO(S)

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CURITIBA

PROCURADOR : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1465)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 830.685/MS (2006/0222011-5)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : PAULO ROBERTO JÚNIOR
ADVOGADO : ANTÔNIO BERNARDES MOREIRA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : FELIPE MARCELO GIMENEZ E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1466)
RECURSO ESPECIAL Nº 830.914/RS (2006/0069065-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : MÁRIO MERIGUE
ADVOGADO : FLÁVIA DE ARAUJO BIZERRA BISPO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA DA GRAÇA HAHN E OUTRO(S)
INTERES. : TECIDOS E CONFECÇÕES MERIGUE LTDA
ADVOGADO : FLÁVIA DE ARAUJO BIZERRA BISPO
"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1467)
RECURSO ESPECIAL Nº 830.946/RS (2006/0046691-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ CARLOS COSTA LOCH E OUTRO(S)
RECORRIDO : CÍRCULO OPERÁRIO CAXIENSE
ADVOGADO : JANE CRISTINA FERREIRA CENTENO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1468)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 831.900/MG (2006/0059675-6)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : CRISTIANO REIS JULIANI E OUTRO(S)
EMBARGADO : BLT EMPREENDIMENTOS LTDA E OUTRO(S)
ADVOGADO : ANDRÉA BESSONE SADI E OUTRO
"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1469)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 832.869/AL (2006/0245762-3)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADORA : GERMANA GALVÃO CAVALCANTI LAUREANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA ESTER FONTAN CAVALCANTI MANSO
ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1470)
RECURSO ESPECIAL Nº 836.500/DF (2006/0077285-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : IARA ANTUNES VIANNA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALAOR ALVES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : ZORANDO MOREIRA DE OLIVEIRA JÚNIOR E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1471)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 836.745/DF (2006/0074313-9)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DENISE MACIEL DE ALBUQUERQUE CABRAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO EDUCACIONAL IGUATEMY S/C LTDA
ADVOGADO : LUIZ OTÁVIO PINHEIRO BITTENCOURT E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1472)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 836.783/SC (2006/0075653-4)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTRO(S)
EMBARGADO : CLÍNICA DE MEDICINA INTERNA POME-RODE S/C LTDA
ADVOGADO : JAQUELINE OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1473)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 836.984/SP (2006/0255633-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : ALCINDO NUNES DE BARROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : JULIANA VIEIRALVES AZEVEDO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1474)
EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 838.087/RJ (2006/0248102-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FERNANDO B M DE CARVALHO E OUTRO(S)
EMBARGANTE : AMARÍLIO CARVALHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : BRUNO GUTMAN E OUTRO(S)
EMBARGADO : OS MESMOS

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1475)
RECURSO ESPECIAL Nº 838.160/DF (2006/0077321-8)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AFONSO ALGUSTO RIBEIRO COSTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : SUETÔNIO ALENCAR DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1476)

EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 838.326/SP (2006/0249759-4)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JULIANA FURTADO COSTA E OUTRO(S)
EMBARGADO : COMPANHIA MÜLLER DE BEBIDAS - SUCESSORA DE
- : CINQUENTA E UM ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA E OUTRO
ADVOGADO : FERNANDO LOESER E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1477)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 838.441/SP (2006/0079953-8)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LAIS NUNES DE ABREU E OUTRO(S)
EMBARGADO : X-ERGON LTDA
ADVOGADO : RICARDO GOMES LOURENCO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1478)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 838.540/PE (2006/0105096-5)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : JOSÉ GALDINO DA SILVA FILHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : INEZ BIONE GOMES DARTE E OUTRO
ADVOGADA : MÔNICA RESENDE DA CUNHA CASTRO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1479)
RECURSO ESPECIAL Nº 839.185/PR (2006/0069145-9)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CURITIBA
PROCURADOR : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTRO(S)

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro Humberto Martins."

(1480)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 840.559/SP (2006/0260661-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE JAUÉ E REGIÃO
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS OLIBONE E OUTRO(S)
AGRAVADO : SINDICATO DOS OPERÁRIOS DE MÁQUINAS EM TERRAPLANAGENS CONSTRUÇÃO CIVIL USINA DE AÇÚCAR E ALCOOL TRATORISTAS E OPERADORES EM EMPILHADEIRAS DE JAUÉ
ADVOGADO : MARIA CRISTINA CONTADOR

"A Turma, por unanimidade, indeferiu o pedido de reconsideração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1481)

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 840.624/RJ (2006/0079032-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCUS ABRAHAM E OUTRO(S)
EMBARGADO : WATCH HOUSE RELOGIOS E CANETAS LTDA
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE SOUZA ALMEIDA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1482)

EDcl nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 840.637/SC (2006/0264083-5)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : PHARMED PRODUTOS HOSPITALARES E MÉDICOS LTDA E OUTRO(S)
ADVOGADO : JOÃO LUIZ FERREIRA E OUTRO
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1483)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 840.783/SP (2006/0266452-8)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : FRIS MOLDU CAR FRISOS E MOLDRAS PARA CARROS LTDA
ADVOGADO : RICARDO GOMES LOURENCO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : FABÍOLA TEIXEIRA SALZANO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



(1484)

RECURSO ESPECIAL Nº 841.823/MS (2006/0071176-1)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS RENATO SILVA SOUZA E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO PRADEBON E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1485)

RECURSO ESPECIAL Nº 842.707/RS (2006/0089066-7)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTRO(S)
RECORRIDO : TRILHO OTERO VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1486)

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 842.816/RS (2006/0088165-6)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : ADEMIR GIRARDI AMARAL E OUTRO(S)
ADVOGADO : FELISBERTO VILMAR CARDOSO E OUTRO(S)
EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA LÚCIA BICCA ANDUJAR E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1487)

RECURSO ESPECIAL Nº 843.497/RS (2006/0091466-8)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : CÉSAR EMÍLIO SULZBACH E OUTRO(S)
RECORRIDO : SÉRGIO STERN CRUZ - ESPÓLIO
ADVOGADO : DANIEL FERNANDO PEDROSO DE ALMEIDA

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1488)

RECURSO ESPECIAL Nº 845.278/PA (2006/0110971-8)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
EMBARGADO : OVÍDIO GOMES DE OLIVEIRA - ESPÓLIO
ADVOGADO : PAULO BORGES PORTO E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1489)

Emb nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 845.998/PA (2006/0273631-5)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : CERPA - CERVEJARIA PARAENSE S/A
ADVOGADO : MÁRCIO ROGÉRIO CUNHA VINAGRE E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1490)

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 850.322/SP (2006/0102893-3)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORA : FERNANDA TEIXEIRA DE SOUZA VILLALVA
EMBARGADO : PRELAL PRODUTOS ELÉTRICOS ALVORADA LTDA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1491)

RECURSO ESPECIAL Nº 850.406/MG (2006/0099974-4)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG E OUTRO
PROCURADOR : NARDELE DÉBORA CARVALHO ESQUERDO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CELMAR SILVEIRA
ADVOGADO : PAULA JUNQUEIRA DORELLA

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1492)

EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 850.622/MG (2006/0100449-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ LUIZ GOMES RÔLO E OUTRO(S)
EMBARGADO : MORETZSOHN FERRAMENTAS LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO LUIZ FURTADO NETO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1493)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 851.478/RS (2006/0101260-9)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : MARIA EVARISTA CROHARE AMARANTE
ADVOGADO : ROGÉRIO APARECIDO FERNANDES DE CARVALHO E OUTRO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : CÉSAR EMÍLIO SULZBACH E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1494)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 851.692/PE (2006/0136562-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : MODESTINO DE ARRUDA FONTES
ADVOGADO : PAULO ROBERTO TAVARES DA SILVA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1495)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 852.678/SP (2006/0114846-5)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARLY MILOCA DA CÂMARA GOUVEIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : E G A PRADO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1496)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 852.690/SP (2006/0136127-5)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CLÁUDIA REGINA A M PEREIRA
EMBARGADO : MEC TOCA COMERCIAL DISTRIBUIDORA LTDA E OUTRO
ADVOGADO : ELIANE REGINA DANDARO

"A Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1497)

RECURSO ESPECIAL Nº 852.923/PR (2006/0113809-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : BERENICE FERREIRA LAMB E OUTRO(S)
RECORRIDO : CALDEIRAS MECÂNICA INDUSTRIAL SÃO LUIZ LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1498)

RECURSO ESPECIAL Nº 854.425/RS (2006/0111758-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : GABRIEL ENGEL E OUTROS
ADVOGADO : MAURÍCIO BASTIANI PASA
RECORRIDO : EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTE E CIRCULAÇÃO S/A EPTC
ADVOGADO : FÁBIO BERWANGER JULIANO

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1499)

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 854.808/SP (2006/0114633-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ELI SOUSA SANTOS
EMBARGADO : BEL PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE ALVES VIEIRA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1500)

RECURSO ESPECIAL Nº 854.957/DF (2006/0135685-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA DIONNE DE ARAÚJO FELIPE E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ JORGE VICTOR GARCIA E OUTROS
ADVOGADA : CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Impedida a Sra. Ministra ELIANA CALMON.

(1501)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855.449/PR (2006/0277063-1)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : UBIRAJARA AYRES GASPARIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : R J TEIG EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : MAURI JOSÉ ROIKA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1502)

RECURSO ESPECIAL Nº 855.882/SP (2006/0114214-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIANA BUENO KUSSAMA E OUTRO(S)
RECORRIDO : DEMOLIDORA ABC S/C LTDA
ADVOGADO : PAULO VICENTE RAMALHO E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1503)

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 857.497/RJ (2006/0132361-5)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ZACHARIAS MANOEL MENDES NETO E OUTRO(S)
EMBARGADO : JOÃO JORGE COSMELLI OLIVEIRA
ADVOGADO : SÉRGIO ESPÍNOLA CATRAMBY E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1504)

EDcl nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857.544/RJ (2007/0021368-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

EMBARGANTE : CONDOMINIO DO EDIFICIO ILHABELA E OUTRO

ADVOGADO : ROBERTO R VASCONCELOS E OUTRO

EMBARGADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

ADVOGADO : ISAAC ZVEITER E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1505)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 858.897/PR (2006/0122902-4)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON

EMBARGANTE : SIDNEY MORENO VEDOVOTO

ADVOGADO : ADEMAR ULIANA NETO

EMBARGADO : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS

ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNEN

EMBARGADO : OS MESMOS

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1506)

EDcl nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 859.686/RS (2006/0124300-6)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON

EMBARGANTE : COOPERATIVA AGRICOLA IMEMBUY LTDA

ADVOGADO : LISIANI CALVANO PEREIRA

EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)

INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : CARLOS DOS SANTOS DOYLE E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1507)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 860.442/PE (2006/0125468-1)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : FERNANDA LAPA DE BARROS CORREIA E OUTRO(S)

REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMBARGADO : J A G EMPREENDIMENTOS LTDA

ADVOGADO : LUCIANA GRASSANO DE GOUVÊA MELO

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1508)

RECURSO ESPECIAL Nº 862.531/PR (2006/0140648-2)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA

RECORRENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

PROCURADOR : LUÍS GUSTAVO WASILEWSKI E OUTRO(S)

RECORRIDO : MOREIRA DA SILVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRA LTDA

ADVOGADO : OTTO CARLOS POHL E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1509)

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 862.829/SP (2006/0142834-5)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTRO(S)

EMBARGADO : COMPUSYS COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA

ADVOGADO : ELIANE REGINA DANDARO

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1510)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 863.896/GO (2006/0132240-3)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA

EMBARGANTE : CONSTRUTORA E INCORPORADORA MERZIAN LTDA

ADVOGADO : EDSON JOSÉ DE BARCELLOS E OUTRO(S)

EMBARGADO : AGÊNCIA GOIANA DE MEIO AMBIENTE

ADVOGADO : UMBELINO LOPES DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1511)

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 864.052/SP (2006/0143029-5)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTRO(S)

EMBARGADO : PRIMEIRO CARTORIO DE NOTAS E ANEXOS REGISTRO DE IMÓVEIS DE FRANCO DA ROCHA

ADVOGADO : RUBENS HARUMY KAMOI E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1512)

EDcl nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 864.247/SP (2006/0143312-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS

EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JÚLIO CÉSAR CASARI E OUTRO(S)

EMBARGADO : K P ENTREGADORA LTDA

ADVOGADO : WILTON MAGÁRIO JÚNIOR E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1513)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864.500/RJ (2007/0028035-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

AGRAVANTE : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA NÓSSA SENHORA DE FÁTIMA E BENEFICÊNCIA PORTUGUESA DE ARARAQUARA

ADVOGADO : AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S)

AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR ANS

PROCURADOR : MARIA HELENA MAGALHÃES VALENTE E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1514)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864.951/SP (2007/0032418-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

EMBARGANTE : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP

ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE E OUTRO(S)

EMBARGADO : HOSPITAL PSIQUIÁTRICO VALE DO RIO GRANDE LTDA

ADVOGADO : CRISTINA APARECIDA PLACHINI E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1515)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865.525/RJ (2007/0035007-6)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR : ELIANA DA COSTA LOURENÇO E OUTRO(S)

EMBARGADO : JOSÉ MANUEL PEDROSO DA SILVA E OUTRO

ADVOGADO : EDUARDO ROCHA SCHMIDT E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1516)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 865.644/PR (2006/0146045-1)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA

REL. P/ ACÓRDÃO : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**

AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

PROCURADOR : LUÍS GUSTAVO WASILEWSKI E OUTRO(S)

AGRAVADO : MOREIRA DA SILVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA

ADVOGADO : OTTO CARLOS POHL E OUTRO

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto desempate do Sr. Ministro João Otávio de Noronha, a Turma, por maioria, conheceu em parte do agravo regimental e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Herman Benjamin, que lavrará o acórdão. Vencidos os Srs. Ministros Castro Meira e Eliana Calmon."

(1517)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 865.769/RS (2006/0150666-7)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON

EMBARGANTE : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL DETRAN RS

PROCURADOR : PAULO MOURA JARDIM E OUTRO(S)

EMBARGADO : VALDOMIRO PADILHA DOS SANTOS

ADVOGADO : ÁTILA JOSÉ MACALOS E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1518)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866.090/PR (2007/0036308-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON

AGRAVANTE : PIERGO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AÇO LTDA

ADVOGADO : SANDRO WILSON PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)

AGRAVADO : UNIÃO

AGRAVADO : UNIÃO - SUCESSORA DE

– : COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA EMERGENCIAL - CBEE

AGRAVADO : COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A

ADVOGADO : IRA NEVES JARDIM E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1519)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 866.614/AL (2006/0147978-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

EMBARGANTE : ESTADO DE ALAGOAS

PROCURADOR : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E OUTRO(S)

EMBARGADO : MARIA ESTER FONTAN CAVALCANTI MANSO

ADVOGADO : FÁBIO BARBOSA MACIEL E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Impedido o Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS.

(1520)

RECURSO ESPECIAL Nº 867.085/PR (2006/0105951-6)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)

RECORRIDO : JOÃO LUIZ CARRARO E CÔNJUGE

ADVOGADO : AFONSO CESAR DIAS COLLIN

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1521)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867.280/SP (2007/0029363-1)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

AGRAVANTE : TECNO THERM EQUIPAMENTOS E INSTALAÇÕES LTDA

ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTRO(S)

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : CÉLIA REGINA DE LIMA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental para conhecer do agravo de instrumento e negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1522)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867.615/RS (2007/0045524-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON

AGRAVANTE : CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES S/A

ADVOGADO : OSCAR LUÍS DE MORAIS E OUTRO(S)

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE

PROCURADOR : ANDRÉA TEICHMANN VIZZOTTO E OUTRO(S)



"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro João Otávio de Noronha, acompanhando a Sra. Ministra-Relatora, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1523)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 868.095/RS (2006/0147013-2)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS E OUTRO(S)
EMBARGADO : CALÇADOS CARDAN LTDA - MASSA FALIDA E OUTROS
ADVOGADO : GENÉSIO FREITAS DA ROSA

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1524)

EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 868.604/SP (2006/0156773-4)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JULIANA FURTADO COSTA E OUTRO(S)
EMBARGADO : PRAIAS PAULISTAS S/A
ADVOGADO : KARINA RODRIGUES

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1525)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 869.083/SP (2006/0157903-1)

REL. EDcl : **MINISTRA ELIANA CALMON**
RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LÍGIA SCAFF VIANNA E OUTRO(S)
EMBARGADO : CÉLIA MARIA DOS SANTOS GONZAGA
ADVOGADO : PATRICIA CRISTINA CAVALLO E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1526)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 869.174/RJ (2007/0029389-4)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A
ADVOGADO : ELIAS GAZAL ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SEVERINA FERREIRA BRAGA
ADVOGADO : THAIS MOYA DE SOUZA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1527)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 869.199/SP (2006/0158301-6)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE : JEFFERSON JOSÉ LUI E OUTRO(S)
ADVOGADO : JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LÍGIA SCAFF VIANNA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1528)

EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 869.688/MG (2007/0038243-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
EMBARGANTE : GUALBERTO GOMES ANÁLISES CLÍNICAS LTDA
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO CARVALHO GOMES
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE PIRAPORA
ADVOGADO : JOSÉ NILO DE CASTRO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1529)

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 871.138/SP (2006/0162719-7)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JÚLIO CESAR CASARI E OUTRO(S)
EMBARGADO : ELETRO FORÇA COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA
ADVOGADO : LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1530)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 871.679/SP (2006/0162729-8)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JÚLIO CESAR CASARI E OUTRO(S)
EMBARGADO : COMERCIAL SÓ NATA DE FERRAGENS LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JÚNIOR

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1531)

EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 873.335/SP (2006/0170546-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LÍGIA SCAFF VIANNA E OUTRO(S)
EMBARGADO : SUPER VAREJÃO DA FARTURA OBA LTDA
ADVOGADO : RENATO PEDROSO VICENSSUTO

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1532)

EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 873.947/SP (2006/0172096-8)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANDRÉA CRISTINA DE FARIAS E OUTRO(S)
EMBARGADO : MASTERPEN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : BENEDICTO CELSO BENICIO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1533)

EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 874.447/SP (2006/0171983-8)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PATRÍCIA MELLO DE BRITO E OUTRO(S)
EMBARGADO : CASA FLORA LTDA
ADVOGADO : MAURÍCIO JOSÉ BARROS FERREIRA E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1534)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 880.988/SP (2007/0055582-8)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE : TRANS RITMO TRANSPORTES E TURISMO LTDA
ADVOGADO : MOACYR TOLEDO DAS DORES JUNIOR
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : VALERIA MARTINEZ DA GAMA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1535)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 881.054/RJ (2007/0072949-0)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DANIEL BUCAR CERVASIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANNICK TANNURE KICHENBRAND
ADVOGADO : SÉRGIO REYNALDO ALLEVATO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1536)

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 881.101/SP (2006/0193760-1)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS E OUTRO(S)
EMBARGADO : EMÍLIA LOPES VILELA HSU
ADVOGADO : MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1537)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 881.127/ES (2006/0193730-9)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MÔNICA ROCHA VICTOR DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : ASSANTIN PAGUNG
ADVOGADO : BORMAN GOMES MONTEIRO E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1538)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 881.281/SP (2006/0195799-5)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : FILEMON ROSE DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : IOB INFORMAÇÕES OBJETIVAS PUBLICAÇÕES JURÍDICAS LTDA
ADVOGADO : RENATA SAVIANO AL MAKUL E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1539)

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 881.661/SP (2006/0189657-2)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : JANINE MENELLI CARDOSO E OUTRO(S)
EMBARGADO : GORLA EMBALAGENS DE PAPELÃO LTDA
ADVOGADO : RODRIGO FREITAS DE NATALE E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1540)

EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 881.726/SP (2006/0189688-7)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALDIR SERAFIM E OUTRO(S)
EMBARGADO : MALVEZZI DECORAÇÕES LTDA
ADVOGADO : ADOLFO NATALINO MARCHIORI E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1541)

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 881.898/SP (2006/0194722-9)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PATRICIA MELLO DE BRITO E OUTRO(S)
EMBARGADO : TRÊS S FERRAMENTAS DE PRECISÃO LTDA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1542)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 882.249/RJ (2006/0196378-6)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ZACHARIAS MANOEL MENDES NETO E OUTRO(S)
EMBARGADO : PEDRO AFFONSO MACHADO NETO E OUTRO(S)
ADVOGADO : ANANDA COSTEIRA GALVÃO E OUTRO(S)
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ BARBOSA NOBRE E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1543)
EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 882.291/SP (2006/0196086-9)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JÚLIO CESAR CASARI E OUTRO(S)
EMBARGADO : CLIVATTI E CLIVATTI LTDA
ADVOGADO : JOÃO ALBERTO FERREIRA

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1544)
EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 882.852/SP (2006/0191163-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JÚLIO CESAR CASARI E OUTRO(S)
EMBARGADO : INDÚSTRIA MECÂNICA CAVOUR LTDA
ADVOGADO : HENRIQUE LEMOS JUNIOR

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1545)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 883.033/RS (2006/0190812-7)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : UBIRATAN COSTA FREIRE
ADVOGADO : EVERTON PEREIRA DE MATTOS
EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1546)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 883.514/SP (2006/0193134-7)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : LOJAS LIVIA COSMÉTICOS LTDA
ADVOGADO : AGNALDO CHAISE
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SOLENI SÔNIA TOZZE E OUTRO(S)
EMBARGADO : OS MESMOS

"A Turma, por unanimidade, acolheu ambos os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1547)
EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 883.597/SP (2006/0192892-9)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PATRÍCIA MELLO DE BRITO E OUTRO(S)
EMBARGADO : ELETRO MÁQUINAS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : LUDIMILA MAGALHÃES DIAS DE OLIVEIRA E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1548)
EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 884.080/RJ (2006/0191939-7)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : EVERTON LOPES NUNES
EMBARGADO : PETROCOL - PETRÓLEO COMERCIAL LTDA E OUTROS
ADVOGADO : DANIEL OLYMPIO PEREIRA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1549)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 884.483/DF (2006/0196933-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CLÁUDIA REGINA A M PEREIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : ALUÍSIO FACHINI GOMES E OUTRO(S)
ADVOGADA : DESIRÉE COSTA GÖSSLING VALÉRIO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1550)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884.956/RS (2007/0083589-5)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : ADRIANO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : LEONARDO PICOLI E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1551)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885.723/RS (2007/0084726-8)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : JARVIS GAIDZINSKI - ESPÓLIO
ADVOGADO : ADOLFO MANOEL DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE ANACLETO LOPES E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1552)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 886.046/PR (2006/0201083-5)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : FÁBIO CESAR TEIXEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : ALFREDO NEGMAR ROSA
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1553)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886.279/SP (2007/0096367-1)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LYGIA HELENA CARRAMENHA BRUCE E OUTRO(S)
AGRAVADO : FROMAR COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : MÔNICA SCIASCIA M BRESSAN E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1554)
RECURSO ESPECIAL Nº 886.524/SP (2006/0171881-6)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : RUBENS FURLAM
ADVOGADO : LUCIANO VÍTOR ENGHOLM CARDOSO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : SERVENG CIVILSAN S/A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1555)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 886.923/SP (2006/0170490-5)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
ADVOGADO : SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTACIONAMENTO CARLOS GOMES LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : PAULO RUGGERI

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1556)
RECURSO ESPECIAL Nº 886.925/MG (2006/0150530-5)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : EMPRESA VENDA NOVA LTDA
ADVOGADO : ANA VITÓRIA MANDIM THEODORO E OUTRO(S)
RECORRIDO : BHTRANS - EMPRESA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE BELO HORIZONTE S/A
ADVOGADO : JOSÉ GUILHERME VILLELA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : JOÃO LÚCIO MARTINS PINTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE

PROCURADOR : RENATO JOSÉ BARBOSA DIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS DER/MG
PROCURADOR : FERNANDO ANTÔNIO SILVEIRA RODRIGUES E OUTRO(S)
INTERES. : SINTRAM - SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS METROPOLITANO
ADVOGADO : JOSÉ RUBENS COSTA
"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1557)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887.009/PR (2007/0103909-5)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : L K RADIODIFUSÃO LTDA
ADVOGADO : JIVAGO KLEIN GARCIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1558)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 887.607/SC (2006/0213955-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : FUNDIÇÃO ÍCARO LTDA
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO PRESTES E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1559)
EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 887.963/SP (2006/0204931-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORA : FERNANDA TEIXEIRA DE SOUZA VILLALVA
EMBARGADO : SERTSON EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : PAULO POLETTI JUNIOR

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1560)
EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 887.971/SP (2006/0204934-8)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTRO(S)
EMBARGADO : IMPERIAL COMÉRCIO DE FRUTAS LTDA
ADVOGADO : FÁBIO PALLARETTI CALCINI E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1561)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 888.125/DF (2006/0204712-6)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPÍNDOLA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BERNADETE MAGALHÃES TRINDADE E OUTROS
ADVOGADO : CAMILO SPINDOLA SILVA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1562)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 889.427/SP (2006/0209103-4)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LÍGIA SCAFF VIANNA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO CLAUDEMIR MEN E OUTRO
ADVOGADO : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E OUTRO



"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1563)

RECURSO ESPECIAL Nº 890.022/SC (2006/0211430-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : NERY DE MEDEIROS REGIS FILHO E OUTROS
ADVOGADO : ALEXANDRE SANTANA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : TERESINA BORGES GONZAGA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1564)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890.604/RJ (2007/0095679-3)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : USINA CARAPEBUS S/A
ADVOGADO : WANDER CARLOS J RIBEIRO E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FLÁVIO MARTINS RODRIGUES E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1565)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 890.880/SP (2006/0132394-3)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO E OUTROS
ADVOGADO : LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1566)

RECURSO ESPECIAL Nº 891.085/SP (2006/0214126-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JULIANA FURTADO COSTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : EVANDRO JOSÉ RICARDO E OUTROS
ADVOGADO : ANDRÉ MARTINS TOZELLO

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1567)

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 891.181/SP (2006/0213358-7)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : SUPERMERCADO IRMÃOS NAGAI LTDA
ADVOGADO : JOÃO MENDES DOS REIS NETO

"A Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1568)

RECURSO ESPECIAL Nº 891.271/SP (2006/0213305-7)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : JOÃO EWALDO LOSASSO
ADVOGADO : RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1569)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891.891/SP (2007/0088135-7)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : VALERIA MARTINEZ DA GAMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TORO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : PATRÍCIA H NADALUCCI E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1570)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891.911/SP (2007/0089006-5)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : SEBIL SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA INDUSTRIAL E BANCÁRIA LTDA
ADVOGADO : RICARDO BORDER E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA GERAL FEDERAL E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1571)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892.071/SP (2007/0100988-9)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : ORGANIZAÇÃO SANTAMARENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA OSEC
ADVOGADO : SÉRGIO MELLO ALMADA DE CILLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ÂNGELA MARIA FERRACIN E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1572)

RECURSO ESPECIAL Nº 892.686/RS (2006/0218856-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : PUMO BENEFICIAMENTO DE COUROSLTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : LOIVA LONI SANTOS PEDRON - SÍNDICO

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1573)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892.894/SP (2007/0096402-5)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : ARBAME S/A MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO COLANGELO E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CLÁUDIA BOCARDI ALLEGRETTI E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1574)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893.631/SP (2007/0087942-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : NORBERTO GUSMÃO RODRIGUES
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO QUEIROZ REGINA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : POTYGUARA GILDOASSU GRACIANO E OUTRO(S)
INTERES. : CASA DO ALHO CAMPINAS LTDA

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1575)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 893.819/SC (2006/0227550-4)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : TERESINHA BORGES GONZAGA E OUTRO(S)
EMBARGADO : AMAURIR ESTEVÃO DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : KASSIANO COSTA MACHADO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1576)

AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893.960/PR (2007/0090699-9)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA - PR
PROCURADOR : FABIO CESAR TEIXEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LÁZARO APARECIDO RODRIGUES
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1577)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894.403/SP (2007/0081154-6)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : CERÂMICA PORTO FERREIRA LTDA
ADVOGADO : CLITO FORNACIARI JUNIOR E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : POTYGUARA GILDOASSU GRACIANO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1578)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894.422/SP (2007/0084337-8)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS E OUTRO(S)
EMBARGADO : SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO E CARIDADE
ADVOGADO : EDGARD MANSUR SALOMÃO E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1579)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 894.661/SP (2006/0229649-2)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : ANNA ZELIA DE CASTRO E OUTRO(S)
ADVOGADO : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIÃO

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1580)

EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 894.872/SP (2006/0226330-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LÍGIA SCAFF VIANNA E OUTRO(S)
EMBARGADO : PRÓ-PEÇAS COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JÚNIOR E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1581)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 895.407/SP (2007/0118472-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : LEAL E RAMOS COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA
ADVOGADO : RICARDO VENDRAMINE CAETANO
EMBARGADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CRISTINA MENDES HANG E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1582)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 895.590/SP (2007/0126472-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : CENTRO AUTOMOTIVO PARAÍSO LTDA
ADVOGADO : MOISÉS DE JESUS BELLINAZZI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LIETE BADARÓ ACCIOLI PICCAZIO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1583)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 896.048/MG (2006/0223783-0)

RELATOR : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
EMBARGADO : AGROPECUÁRIA SÃO MIGUEL DO GORUTUBA - SAMIGA
ADVOGADO : GETULIO BARBOSA DE QUEIROZ E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1584)

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 896.332/RJ (2006/0212436-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : ANTONIO JOAQUIM FERNANDES ABREU
ADVOGADO : LEONARDO RZEZINSKI E OUTRO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSANE BLANCO OZÓRIO BOMFGLIO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1585)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 896.342/RJ (2007/0117575-7)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : AIDA NEIDE ROCHA
ADVOGADO : Nanci Nunes Vidal
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO VASCONCELOS ROALE ANTUNES E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1586)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 896.687/SP (2007/0115393-4)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : SÃO JORGE ALBRASA ALIMENTOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : RODRIGO AUGUSTO PIRES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ADEMILSON PEREIRA DINIZ E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1587)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 896.937/SP (2006/0232015-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : BRUNO ANDRÉ SILVA RIBEIRO
EMBARGADO : MOMENTO MOTEL DE VERA CRUZ LTDA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO TEMPORIN E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1588)

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897.450/RS (2007/0120048-4)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : SOC/ AGROPASTORIL CANELOES LTDA/
ADVOGADO : FRANCISCO GONÇALVES DIAS JÚNIOR
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1589)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 897.858/SP (2006/0227728-2)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : FERNANDO NETO BOITEUX E OUTRO(S)
EMBARGADO : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A - FINASA E OUTROS
ADVOGADO : LIVIA BALBINO FONSECA SILVA E OUTRO(S)
- :
- : AGRAVO REGIMENTAL
- :
AGRAVANTE : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A - FINASA E OUTROS
ADVOGADO : LIVIA BALBINO FONSECA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : FERNANDO NETO BOITEUX E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração da Fazenda Nacional e negou provimento ao agravo regimental da empresa, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1590)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898.513/SP (2007/0117479-6)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : BASF S/A
ADVOGADO : PAULO AUGUSTO GRECO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : RAQUEL DÉBORA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1591)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898.654/SP (2007/0131814-3)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS TRIANON SOCIEDADE SIMPLES
ADVOGADO : PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1592)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898.665/CE (2007/0117044-1)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : RAIMUNDO NONATO LIMA E OUTRO
ADVOGADO : FILLYPE GURGEL DE SOUSA E OUTRO(S)
EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE CASTRO E SILVA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1593)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 899.691/RJ (2006/0240997-5)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : CARIOCA INDÚSTRIA DE PAPÉIS E ARTEFATOS LTDA
ADVOGADO : GILBERTO DE MIRANDA AQUINO E OUTRO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÉSAR MACIEL RODRIGUES E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1594)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899.914/MG (2007/0083609-6)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG E OUTRO
PROCURADOR : CORNELIA TAVARES DE LANNA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANA RITA CHAGAS MICHALSKY E OUTROS
ADVOGADO : MARCOS CHAVES VIANA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1595)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 900.648/MG (2006/0242687-4)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : ALUÍSIO DA SILVA MONTEIRO
ADVOGADO : ALEXANDRA KARLA MENDES E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NILTON CÉLIO LOCATELLI E OUTRO(S)

"Retirado de Pauta por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1596)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.857/PR (2007/0107042-1)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : AUDICONTROL AUDITORIA E CONTROLE S/C LTDA E OUTROS
ADVOGADO : JOSE MACHADO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1597)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.980/SP (2007/0132472-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : INTERTRADE COMÉRCIO EXTERIOR E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : ALFREDO LÚCIO DOS REIS FERRAZ
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1598)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 901.353/SP (2006/0246688-5)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SALVIO MEDEIROS COSTA FILHO
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EMBARGADO : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS KAREL LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JÚNIOR E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1599)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901.469/SP (2007/0121164-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : COMPANHIA FLUMINENSE DE REFRIGERANTES
ADVOGADO : FLÁVIO CANCHERINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA IZABEL ALVES DE ANDRÉ E OUTRO(S)

"Retirado de Pauta por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1600)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901.796/RJ (2007/0134759-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : HELOÍSA CYRILLO GOMES SOLBERG E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARÍLIA DOS SANTOS CRUZ CORRÊA
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO DE ALBUQUERQUE SAMPAIO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



(1601)

RECURSO ESPECIAL Nº 901.947/ES (2006/0247453-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : ARACRUZ CELULOSE S/A
ADVOGADO : CREUZA DE ABREU VIEIRA COELHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VINICIUS BRANDÃO DE QUEIROZ E OUTRO(S)

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro João Otávio de Noronha e da retificação de voto do Sr. Ministro-Relator, a Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1602)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 902.409/SC (2006/0251635-5)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : LIRIO ZONTA
ADVOGADO : ANTÔNIO CELSO NOGUEIRA LEIRIA E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PAULO AITA CACILHAS E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1603)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.836/RS (2007/0118599-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE D
ADVOGADO : FABIANE REUTER E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDITORA FOTOMECÂNICA MAREDI LTDA
ADVOGADO : EDUARDO VIEIRA FERRACINI E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1604)

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 903.178/SP (2006/0252428-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PATRÍCIA MELLO DE BRITO E OUTRO(S)
EMBARGADO : DEPERON E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : OSWALDO PEREIRA DE CASTRO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1605)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904.106/RJ (2007/0087453-2)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ MARCOS QUINTELLA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PROSPECÇÃO PESQUI-SA EXTRAÇÃO E BENEFICIAMENTO DE MINÉRIOS DOS ESTADOS DE SERGIPE ALAGOAS PERNAMBUCO E PIAUÍ - SINDIMINA
ADVOGADO : RAFAEL GRASSI P FERREIRA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1606)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904.407/SP (2007/0139243-3)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : CENTRO DE DIÁLISE E TRANSPLANTE DO ABC LTDA
ADVOGADO : MÁRCIO FERNANDES RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1607)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904.534/PR (2007/0115872-1)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : L K RADIODIFUSÃO LTDA
ADVOGADO : JIVAGO KLEIN GARCIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1608)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904.702/SP (2007/0131187-8)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RAQUEL VIEIRA MENDES E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1609)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904.818/RS (2007/0138047-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARMEN CAMARA DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO : ALEXANDRE DORNELLES BARRIOS E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1610)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904.892/PR (2007/0142898-1)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : FERNANDA FORTUNATO MAFRA PARUCKER E SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FÁBIO PALAZZI E OUTRO
ADVOGADO : JOÃO BOSCO BRITO DA LUZ E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1611)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 905.144/RS (2006/0250392-3)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DE ROSARIO DO SUL LTDA
ADVOGADO : LISIANI CALVANO PEREIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
INTERES. : SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL SENAR
ADVOGADO : NESTOR FERNANDO HEIN E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1612)

EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 905.462/SP (2006/0260047-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JULIANA COSTA FURTADO E OUTRO(S)
EMBARGADO : AUTOMOTOR COMÉRCIO PEÇAS E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : SANDRA AMARAL MARCONDES E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1613)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906.050/SP (2007/0126873-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : SUPERMERCADOS CECÍLIO LTDA
ADVOGADO : JOÃO MARCELO COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : REGINA TAMAMI HIROSE E OUTRO(S)
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1614)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906.636/SP (2007/0125071-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CHRISTIAN ERNESTO GERBER E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1615)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906.695/SP (2007/0154110-3)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AFONSO GRISI NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : IN PRESS ASSESSORIA DE IMPRENSA E PROMOÇÕES LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO DUARTE PAES E OUTRO(S)
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1616)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 907.197/SP (2006/0260768-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELO MENDEL SCHEFLER E OUTRO(S)
EMBARGADO : TABA VEÍCULOS E PEÇAS LTDA
ADVOGADO : MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE
"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1617)

RECURSO ESPECIAL Nº 907.404/PR (2006/0263834-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : VIRAGRO PARTICIPAÇÕES S/C LTDA E OUTROS
ADVOGADO : ÂNGELA PAES DE BARROS DI FRANCO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ CARLOS COSTA LOCH E OUTRO(S)

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro João Otávio de Noronha, acompanhando o Sr. Ministro-Relator, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, ocasionalmente, a Sr. Ministra ELIANA CALMON.

(1618)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 907.438/MG (2007/0086873-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : ARTHUR PEREIRA DE MATTOS PAIXÃO FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1619)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 907.619/PA (2006/0250829-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR : RICARDO CAVALCANTE BARROSO E OUTRO(S)
AGRAVADO : HAMEX INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
ADVOGADO : LUIS CARLOS SILVA MENDONÇA

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1620)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 907.995/MS (2007/0107234-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE
PROCURADOR : RAFAEL DE SOUZA FAGUNDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : PEDRO ROCHA PAIXÃO
ADVOGADO : JOÃO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1621)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 908.404/SP (2006/0231997-6)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CAN-CELLIER E OUTRO(S)
AGRAVADO : MAKRO ATACADISTA S/A
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTRO
- :
- : . EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
- :
- :
EMBARGANTE : MAKRO ATACADISTA S/A
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES E OU-TRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CAN-CELLIER E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental da Fazenda Nacional e acolheu os embargos de declaração da empresa, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1622)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 908.804/SP (2006/0269430-4)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ENGOMATEXTEL LTDA
ADVOGADO : FERNANDO GODOI WANDERLEY

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1623)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 908.881/DF (2006/0268949-5)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : EVERTON LOPES NUNES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELECIO BATISTA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADA : CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental para dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1624)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 909.364/RJ (2007/0120758-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JACIRA DE MENDONÇA VIEIRA E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ MOREIRA

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1625)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 909.752/RS (2006/0270886-3)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUZ MARINA UHRY VIEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS SCHWERTNER
ADVOGADO : TÂNIA MARIA CAUDURO FARINA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1626)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 910.108/SP (2007/0118965-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LT-DA
ADVOGADO : MARCELO SALLES ANNUNZIATA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1627)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 910.287/SP (2007/0144740-9)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA
AGRAVANTE : TATI CONSTRUTORA E INCORPORADO-RA LTDA
ADVOGADO : EMÍLIO ALFREDO RIGAMONTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : IRENE VERASZTO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1628)

EDcl nos EDcl no EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 910.298/RO (2006/0273559-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AFONSO ALGUSTO RIBEIRO COSTA E OUTRO(S)
EMBARGADO : ANTÔNIO FRANCISCO DE AGUIAR
ADVOGADO : DALMO JACOB DO AMARAL JÚNIOR E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1629)

RECURSO ESPECIAL Nº 910.324/DF (2006/0259064-5)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA
RECORRENTE : SOCIEDADE GUARULHENSE DE EDUCAÇÃO - SOGE
ADVOGADA : ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : IARA ANTUNES VIANNA E OUTRO(S)

Sustentação oral: Dr(a). MARCELO JAIME FERREIRA, pela parte RECORRENTE: SOCIEDADE GUARULHENSE DE EDUCAÇÃO - SOGE

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1630)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 910.782/SP (2007/0119025-6)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA
AGRAVANTE : SANTANDER NOROESTE LEASING AR-RENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1631)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 910.937/DF (2007/0145754-4)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA
AGRAVANTE : UNIÃO
PROCURADOR : OLÍVIA FRANCISCO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : AMPLA COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : PAULO ARVONIO BEZERRA COELHO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1632)

RECURSO ESPECIAL Nº 911.000/RS (2006/0274487-1)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTOS-DMAE
PROCURADOR : ADRIANA CARVALHO SILVA SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : TEREZINHA BENVINDA ROSA DE FREI-TAS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1633)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 911.180/RS (2007/0104196-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : IGOR KOEHLER MOREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : AMPELIA ANNA REMOR
ADVOGADO : LUIZ VALDEMAR ALBRECHT E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1634)

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 911.372/MG (2006/0278122-1)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALÉRIA SAQUES E OUTRO(S)
EMBARGADO : PLÁSTICOS VIMA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO ALVES DOS REIS E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1635)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 911.998/SP (2007/0125575-9)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
ADVOGADO : SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARNALDO MAGINI E CÔNJUGE
ADVOGADO : SÍLVIO VALENTIM VALENTE E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1636)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912.190/MG (2007/0138754-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE MI-NAS GERAIS
PROCURADOR : GLEIDE LARA MEIRELLES SANTANA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALGODOEIRA RIO PIEDADE LTDA
ADVOGADO : ARNALDO LOURENÇO PINTO NETO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1637)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912.375/BA (2007/0103230-4)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SALVADOR
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO DE FREITAS GORDI-LHO
AGRAVADO : EVANDRO JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO : CRISTINA DELLA CELLA SOUZA

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1638)

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 912.469/SP (2006/0278112-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LÍGIA SCAFF VIANNA E OUTRO(S)
EMBARGADO : VALVUGÁS INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA
ADVOGADO : RICARDO LACAZ MARTINS E OUTRO(S)



"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1639)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912.817/SP (2007/0132105-4)
RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA**
AGRAVANTE : APPLE COMPUTER BRASIL LTDA
ADVOGADO : FERNANDO GODOI WANDERLEY E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CLÁUDIA BOCARDI ALLEGRETTI E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1640)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913.145/RJ (2007/0124694-0)
RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : HELOÍSA CYRILLO GOMES SOLBERG E OUTRO(S)
AGRAVADO : SÉRGIO LUIZ RODRIGUES
ADVOGADO : SÉRGIO REYNALDO ALLEVATO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1641)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913.697/RJ (2007/0135132-3)
RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA**
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : VANICE REGINA LÍRIO DO VALLE E OUTRO(S)
AGRAVADO : CRECHE BEBÊS E BABÁS LTDA
ADVOGADO : CLÁUDIA PINHEIRO BOLLORINI E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1642)

EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 913.724/SP (2006/0260959-8)
RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E OUTRO(S)
EMBARGADO : CLEMENTE E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : HALLEY HENARES NETO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1643)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913.879/PR (2007/0134102-3)
RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
PROCURADOR : LISIENNE DO ROCIO MELLO MARON MACHADO LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : CLAUDIO MERTEN E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1644)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 914.623/SP (2006/0283838-0)
RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA**
AGRAVANTE : PNEUS AUTO LINS LTDA
ADVOGADO : LUÍS CARLOS SZYMONOWICZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DENISE NEME CURY REZENDE E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1645)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 914.721/PR (2007/0002977-5)
RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
EMBARGANTE : JOSÉ LUIZ BOLDRINI
ADVOGADO : RENATA VERMELHO MARTINS E OUTRO(S)
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PAULO AITA CACILHAS E OUTRO(S)
EMBARGADO : OS MESMOS

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1646)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915.413/RS (2007/0110087-0)
RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : LUCIANE GHEDINI E CIA. LTDA
ADVOGADO : TÚLIO MARCANTÔNIO RAMOS FILHO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE VACARIA
ADVOGADO : ADRIANA TIEPPO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1647)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915.441/SP (2007/0135650-2)
RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : FUNDIÇÃO ROCHFER LTDA
ADVOGADO : NELSON LOMBARDI E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1648)

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 915.516/SP (2007/0000660-2)
RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE PEREIRA DE CASTRO E OUTRO(S)
EMBARGADO : BANCO BRASEG S/A
ADVOGADO : DENNIS PHILLIP BAYER E OUTRO(S)
"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1649)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 916.368/SP (2007/0007630-0)
RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA**
EMBARGANTE : LANIFÍCIO BROOKLIN LTDA
ADVOGADO : RICARDO LACAZ MARTINS E OUTRO(S)
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROBÉRIO DIAS E OUTRO(S)
EMBARGADO : OS MESMOS

"A Turma, por unanimidade, acolheu ambos os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1650)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 916.429/PR (2007/0102193-0)
RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
PROCURADOR : LISIENNE DO ROCIO MELLO MARON MACHADO LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : CLÁUDIO MERTEN E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1651)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 916.517/SP (2007/0007749-6)
RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE : RCMD PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADO : FLÁVIA FAGGION BORTOLUZZO GARGANO E OUTRO(S)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : WALTER HENRIQUE DOS SANTOS
AGRAVADO : OS MESMOS
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTERES. : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental do INSS e deu provimento ao recurso da empresa autora, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1652)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 918.184/RS (2007/0139977-0)
RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : ANGELA PORTOLAN
ADVOGADO : LUCIANE SANTIN
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES
ADVOGADO : MARIANA LARGURA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1653)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 918.732/RJ (2007/0140385-0)
RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE RICARDO DE LUCA RAYMUNDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : WILTON DE ABREU MOREIRA
ADVOGADO : WALDYR ASSIS DOS SANTOS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1654)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 918.817/SP (2007/0014044-4)
RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANA CAROLINA CERQUEIRA PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
EMBARGADO : OURINHOS BOMBA DIESEL LTDA
ADVOGADO : LUIZ LOUZADA DE CASTRO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1655)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 918.873/SP (2007/0137780-8)
RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ASTECO BAURU ASSISTÊNCIA TÉCNICA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHÃES E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1656)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 918.923/BA (2007/0162932-6)
RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : RIOS ALIMENTOS CONGELADOS DA BAHIA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : MARIA VILMA VITORINO FEITOSA MOTA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1657)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919.068/SC (2007/0162176-1)
RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR : FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO E OUTRO(S)

"Retirado de Pauta por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1658)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919.288/SP (2007/0127678-7)
RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA**
AGRAVANTE : RESDIL REFRATÁRIOS SÃO DIMAS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RAQUEL VIEIRA MENDES E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1659)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 919.357/RS (2006/0278148-4)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

AGRAVADO : CONFECÇÕES VENKO LTDA

ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental para dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1660)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919.689/SP (2007/0145444-9)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A

ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E OUTRO(S)

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : BRUNO OTÁVIO COSTA ARAÚJO E OUTRO(S)

"Retirado de Pauta por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1661)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919.720/PR (2007/0130765-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

PROCURADOR : LISIENNE DO ROCIO MELLO MARON MACHADO LIMA E OUTRO(S)

AGRAVADO : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A

ADVOGADO : CLAUDIO MERTEN E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1662)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919.964/RS (2007/0158646-7)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : DEYSI CRISTINA DA 'ROLT E OUTRO(S)

AGRAVADO : COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PESCADERES KOWALSKY LTDA

ADVOGADO : ALINE LEAL FONTANELLA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1663)

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 920.139/SP (2007/0015413-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : MIRIAM A PERES SILVA E OUTRO(S)

EMBARGADO : COMPANHIA AGRÍCOLA SANTA AMÉLIA

ADVOGADO : JACYRA COSTA RAVARA E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1664)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 920.557/RS (2007/0160026-4)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

AGRAVANTE : MAURÍCIO LOPES KROTH

ADVOGADO : JORGE RICARDO DECKER

AGRAVADO : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO : ROSEMARI HOFMEISTER

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1665)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 920.572/MT (2007/0017471-6)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON

AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO

PROCURADOR : MÔNICA PAGLIUSO SIQUEIRA E OUTRO(S)

AGRAVADO : ANTONIO GIACHINI

ADVOGADO : ADRIANE FERNANDES

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1666)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 920.972/RJ (2007/0127895-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

AGRAVANTE : UNIMED SANTA BÁRBARA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA E OUTRO(S)

AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR ANS

PROCURADOR : CRISTINA DO AMARAL BARRETO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1667)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 921.210/RJ (2007/0141091-6)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR : JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)

AGRAVADO : BOARDAGE FINANCE SOCIEDAD ANONIMA

ADVOGADO : DAUTO RODRIGUES MOURA JUNIOR E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1668)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 921.472/MG (2007/0149999-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG E OUTRO

ADVOGADO : CORNELIA TAVARES DE LANNA E OUTRO(S)

AGRAVADO : DARCÍLIA FERREIRA ROSA

ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR AGUIAR LOPES E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1669)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 921.588/SP (2007/0135529-8)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA

AGRAVANTE : VIAÇÃO PRADOPOLENSE LTDA

ADVOGADO : EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI E OUTRO(S)

AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : ELIANA MARIA BARBIERI BERTACHINI E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1670)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 921.797/SP (2007/0169491-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN

AGRAVANTE : AUTO POSTO SILVA E ORDEM LTDA

ADVOGADO : RICARDO VENDRAMINE CAETANO

AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : MARGARIDA MARIA PEREIRA SOARES E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1671)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 921.926/BA (2007/0151072-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA

ADVOGADO : ANTÔNIO DIRLEY BITENCOURT SANTOS E OUTRO(S)

AGRAVADO : EMPREITEIRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL ITUAÇU LTDA

ADVOGADO : REBECA AMÁLIA DE SOUZA ALCÂNTARA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1672)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 921.950/BA (2007/0152781-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE TABOCAS DO BREJO VELHO

ADVOGADO : HELDER LESSA FREIRE E OUTRO(S)

AGRAVADO : ADEMIR CARDOSO DE JESUS E OUTROS

ADVOGADO : ABDUL LATIF RODRIGUES HEDJAZI E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1673)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922.043/MG (2007/0140429-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

AGRAVANTE : TECSERV COOP TRABALHO PRESTAÇÃO SERV. LTDA

ADVOGADO : EDUARDO ARRIEIRO ELIAS E OUTRO(S)

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE

PROCURADOR : BERNADETE DIAS GUIMARÃES E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1674)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922.089/SP (2007/0172372-7)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

AGRAVANTE : INDUSTRIAIS REUNIDAS SÃO JORGE S/A E OUTRO

ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTRO(S)

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1675)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922.479/SP (2007/0143069-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

AGRAVANTE : CPEM CONSULTORIA PARA EMPRESAS E MUNICÍPIOS S/C LTDA

ADVOGADO : MAURÍCIO AMATO FILHO E OUTRO(S)

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CATIGUÁ

ADVOGADO : IVO PARDO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1676)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922.848/SP (2007/0150177-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

AGRAVANTE : DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS POMPEIANA LTDA

ADVOGADO : MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE E OUTRO(S)

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1677)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922.852/SP (2007/0149100-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

AGRAVANTE : ALFREDO RODRIGUES E COMPANHIA LTDA E OUTROS

ADVOGADO : RICARDO VENDRAMINE CAETANO E OUTRO(S)

AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : GEÓRGIA GRIMALDI DE SOUZA BONFÁ E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



(1678)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 923.036/SP (2007/0157823-9)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA
AGRAVANTE : DERMA MASTER SERVIÇOS MÉDICOS LTDA
ADVOGADO : EDUARDO TADEU DE SOUZA ASSIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CLÁUDIA AKEMI OWADA E OUTRO(S)
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1679)
EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 923.311/SP (2007/0157998-2)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA
EMBARGANTE : PROBUSINESS SERVIÇOS IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : RICARDO RINALDI
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LÍGIA SCAFF VIANNA E OUTRO(S)
"A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental, e não o conheceu, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1680)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 923.616/PR (2007/0025883-5)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : REGINA CRISTINA FERREIRA DE LIMA VIEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : OSMAR PEREIRA SANTANA
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB
"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1681)
EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 923.736/SP (2007/0025445-2)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : LEANDRO DE ROSSI
EMBARGADO : DROGARIA MODERNA DE BAURU LT-DA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JÚNIOR
"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1682)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 923.771/SP (2007/0167797-0)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JÚLIO CÉSAR CASARI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ITD COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS ELETROELETRÔNICOS LTDA
ADVOGADO : ANDREA DA SILVA CORREA E OUTRO(S)
"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1683)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 923.905/RS (2007/0149837-5)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA
AGRAVANTE : LINCK S/A EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS E INDUSTRIAIS
ADVOGADO : MILTON TERRA MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN E OUTRO(S)
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1684)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 924.092/SP (2007/0157709-0)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA
AGRAVANTE : FELT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VESTUÁRIO LTDA
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LIÉGE PEIXOTO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
(1685)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 924.204/SP (2007/0168861-2)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA
AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE E OUTRO(S)
AGRAVADO : COOPUS COOPERATIVA DOS USUÁRIOS DO SISTEMA DE SAÚDE DE CAMPINAS
ADVOGADO : ROSA ELENA FELTRIM MARCONDES DE A ALVES E OUTRO(S)
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1686)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 924.238/SP (2007/0168731-1)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA
AGRAVANTE : MOLINARI INSTITUTO DE OFTALMOLOGIA S/C LTDA
ADVOGADO : EDEMILSON WIRTHMANN VICENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTRO(S)
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1687)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 924.343/SP (2007/0168906-4)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ODFJELL WESTFAL LARSEN TANKERS A/S E CO E OUTRO
ADVOGADO : ARLINDO MARCOS GUCHILO
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1688)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 924.441/RS (2007/0163166-8)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA
AGRAVANTE : BANCO FIAT S/A
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO
ADVOGADO : CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO E OUTRO(S)
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1689)
RECURSO ESPECIAL Nº 924.513/SP (2007/0016505-8)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : ANTÔNIO NERES CARDOZO
ADVOGADO : DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PATRÍCIA MELLO DE BRITO E OUTRO(S)
"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1690)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 924.532/SP (2007/0159468-3)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ODILO JOSÉ GARUTTI JÚNIOR
ADVOGADO : RAFAEL FRANCISCO CARVALHO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LAURA DE ALMEIDA LEITE LIMA E OUTRO(S)
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1691)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 924.587/RJ (2007/0162889-5)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ELAINE TISSER E OUTRO(S)
AGRAVADO : MITRA ARQUIEPISCOPAL DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : LUCIANA GOULART DA CUNHA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
(1692)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 924.658/RS (2007/0158170-8)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : CADEMA MÓVEIS LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE TREVISAN E OUTRO(S)
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1693)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 925.169/SP (2007/0158790-9)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA
AGRAVANTE : INDÚSTRIA MACHINA ZACCARIA S/A
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS BRUGNARO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARGARETH ANNE LEISTER E OUTRO(S)
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1694)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 925.282/RS (2007/0172461-2)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : FONTANA S/A
ADVOGADO : CÉSAR PEREIRA DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUIZ CARLOS ADAMS COELHO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
(1695)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 925.351/PR (2007/0147052-8)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA
AGRAVANTE : POLIMAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A
ADVOGADO : LUIZ GEREMIAS DE AVIZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO E OUTRO
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL
PROCURADOR : MÁRCIO PINA MARQUES E OUTRO(S)
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1696)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 925.415/RS (2007/0161309-0)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : OLGA ALINE ORLANDINI CAVALCANTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : LAFARGE BRASIL S/A
ADVOGADO : MARISTELA BEDUSCHI E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
(1697)

RECURSO ESPECIAL Nº 925.771/DF (2007/0032273-0)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : IARA ANTUNES VIANNA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANDERSON LUIS CAMBRAIA ITABORAHI E OUTROS
ADVOGADO : HELDER SARAIVA DOS SANTOS E OUTRO(S)
"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



(1698)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926.681/SC (2007/0168215-6)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN E OUTRO(S)

AGRAVADO : BURGHARD KLEMZ
ADVOGADO : LUIZ ROBERTO RECH E OUTRO(S)
INTERES. : AR COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE BE-BIDAS LTDA E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1699)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926.713/SC (2007/0169755-8)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA

AGRAVANTE : SIZENANDO DE OLIVEIRA XAVIER - ES-PÓLIO

REPR. POR : MARCOS ALEXANDRE MUNIZ XAVIER - INVENTARIANTE

ADVOGADO : VALDIR DE ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ
ADVOGADO : JOSÉ ERNESTO PEREIRA FILHO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1700)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926.905/SC (2007/0169767-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA

AGRAVANTE : CIZETE VIEIRA DIENER
ADVOGADO : RAUL TAVARES DA CUNHA MELLO E OUTRO(S)

AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : OSMAR JOSÉ NORA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1701)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927.057/SP (2007/0166155-7)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : AMÍLCAR AQUINO NAVARRO E OUTRO(S)

AGRAVADO : METALÚRGICA MORENO LTDA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PACHECO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1702)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927.571/MG (2007/0162691-5)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS

REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

AGRAVADO : ARAGUAIA CONTRUÇÕES E SANEA-MENTO LTDA E OUTROS

ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1703)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927.616/PR (2007/0168911-6)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DEYSI CRISTINA DA 'ROLT E OUTRO(S)

AGRAVADO : MADEMA MÓVEIS S/A INDÚSTRIA E CO-MÉRCIO

ADVOGADO : AGNALDO CHAISE

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1704)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927.662/RS (2007/0165932-8)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DEYSI CRISTINA DA 'ROLT E OUTRO(S)

AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO MI-NISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL APROJUS

ADVOGADO : LEONARDO KAUER ZINN E OUTRO(S)
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MÁRCIA REGINA LUSA CADORE WE-BER E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1705)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927.781/PR (2007/0181992-7)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

PROCURADOR : LISIENNE DO ROCIO MELLO MARON MACHADO LIMA E OUTRO(S)

AGRAVADO : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : JAMES MARQUES MACHADO E OU-TRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1706)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927.989/SP (2007/0162169-6)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RAQUEL VIEIRA MENDES E OUTRO(S)

AGRAVADO : MARÍTIMA SEGUROS S/A
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROT-TO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental para não conhecer do agravo de instrumento , nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1707)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928.087/PR (2007/0181983-8)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

PROCURADOR : LISIENNE DO ROCIO MELLO MARON MACHADO LIMA E OUTRO(S)

AGRAVADO : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : JAMES MARQUES MACHADO E OU-TRO(S)

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1708)

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 928.276/SP (2007/0040379-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA

EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS E OUTRO(S)

EMBARGADO : KRAFT FOODS BRASIL S/A
ADVOGADO : WANDERLEI BAN RIBEIRO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1709)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928.315/RS (2007/0167547-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ECT

ADVOGADO : MAURO SILVEIRA MOZENA E OU-TRO(S)

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ROLANDIA
ADVOGADO : MARTINS GATI CAMACHO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1710)

RECURSO ESPECIAL Nº 928.852/SP (2007/0032269-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA

RECORRENTE : JOSÉ DE NADAI
ADVOGADO : FÁBIO BARBALHO LEITE E OUTRO(S)

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTERES. : TERRAPLEX TERRAPLENAGEM PAVI-MENTAÇÃO E SANEAMENTO LTDA

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1711)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 929.097/SC (2007/0152729-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : BERENICE FERREIRA LAMB E OU-TRO(S)

AGRAVADO : ASSEJURIS ASSESSORIA E CONSULTO-RIA EMPRESARIAL S/C LTDA

ADVOGADO : ERICSON MEISTER SCORSIM E OU-TRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1712)

RECURSO ESPECIAL Nº 929.346/RJ (2007/0041453-3)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA

RECORRENTE : SOCIEDADE UNIVERSITÁRIA GAMA FI-LHO

ADVOGADO : MÁRCIO ANDRÉ MENDES COSTA E OU-TRO(S)

RECORRIDO : UNIÃO

Sustentação oral: Dr(a). LOURENÇO PAIVA GABINA(autorização legal - LC 73/93)

pela parte RECORRIDA: UNIÃO

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1713)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 929.595/PR (2007/0171988-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN E OU-TRO(S)

AGRAVADO : POLICLÍNICA SANTA HELENA LTDA
ADVOGADO : CARLOS JOSE DAL PIVA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1714)

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 929.992/CE (2006/0060532-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA

EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA HELENA URBANO RIBEMBOIM E OUTRO(S)

EMBARGADO : ARMANDO PRAÇA AGRICULTURA CO-MÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA

ADVOGADO : MANUEL LUIS DA ROCHA NETO E OU-TRO(S)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1715)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930.224/MG (2007/0190486-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN

AGRAVANTE : LOCGUEL LOCADORA DE EQUIPAMEN-TOS PARA CONSTRUÇÃO LTDA

ADVOGADO : ORLANDO CAETANO FILHO E OU-TRO(S)

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE IPATINGA
ADVOGADO : HERCÍLIA MARIA PORTELA PROCÓPIO FRIGO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1716)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 930.250/SP (2007/0043428-4)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : LÍGIA SCAFF VIANNA E OUTRO(S)

EMBARGADO : VIAÇÃO BRISTOL LTDA

ADVOGADO : MÁRCIA MIYUKI OYAMA MATSUBARA E OUTRO(S)



"A Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1717)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930.646/SP (2007/0166171-1)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : SERVGÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS S/A
ADVOGADO : RENATA BASTOS DE TOLEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : JAIME CAMILO MARQUES E OUTRO(S)
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1718)

Ag no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 931.088/SP (2007/0199113-0)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : UNIODONTO SANTOS COOPERATIVA ODONTOLÓGICA
ADVOGADO : GLÁUCIA ANTUNES ALVAREZ
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SANTOS
ADVOGADO : LUIZ SOARES DE LIMA
"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1719)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 931.146/SP (2007/0046245-6)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RAQUEL VIEIRA MENDES E OUTRO(S)
EMBARGADO : OSRAM DO BRASIL LÂMPADAS ELÉTRICAS LTDA
ADVOGADO : MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E OUTRO(S)
"A Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1720)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 931.270/DF (2007/0046495-7)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : COOPERATIVA TRITÍCOLA DE PRODUTOS CRUZALTENSES LTDA
ADVOGADO : DANIELA PEREIRA LEIRIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NILTON CÉLIO LOCATELLI E OUTRO(S)
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1721)

RECURSO ESPECIAL Nº 931.408/RS (2007/0048856-2)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : BERENICE FERREIRA LAMB E OUTRO(S)
RECORRIDO : PHILIPPSSEN E VOLKSWEIS LTDA
ADVOGADO : VANDERLEI POMPEO DE MATTOS
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1722)

RECURSO ESPECIAL Nº 931.766/CE (2007/0050451-9)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOÃO FERREIRA SOBRINHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA CARMINDA COELHO DE PONTES MEDEIROS E OUTROS
ADVOGADO : CIRO CECCATO
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1723)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 931.914/RJ (2007/0048716-0)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CLAUDIA GUERRA MEROLA E OUTRO(S)
EMBARGADO : BAE SUNG KYU
ADVOGADO : WALDYR ASSIS DOS SANTOS E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1724)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 932.020/PR (2007/0052557-2)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : ANDRÉA LUIZ KRAEMER
ADVOGADO : JULIANO HUCK MURBACH
"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1725)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 932.074/SP (2007/0167057-0)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA
AGRAVANTE : SFAY EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO : KARLHEINZ A NEUMANN E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANA CECÍLIA C NÓBREGA LOFRANO E OUTRO(S)
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1726)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 932.190/SP (2007/0048937-0)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : HOSPITAL SANTA IZABEL DA CANTAREIRA LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE VENTURINI E OUTRO(S)
"A Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1727)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 932.295/SP (2007/0043360-5)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ELI SOUSA SANTOS
EMBARGADO : INDÚSTRIA CERÂMICA FRAGNANI LTDA
ADVOGADO : MARCELO VIDA DA SILVA E OUTRO(S)
INTERES. : UNIÃO
"A Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1728)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 932.369/SP (2007/0048917-9)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JULIANA FURTADO COSTA E OUTRO(S)
EMBARGADO : ALFEU PLACIDELLI E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JÚNIOR
"A Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1729)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 932.391/SP (2007/0174491-0)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PATOLOGIA DE CAMPINAS LTDA
ADVOGADO : MAURÍCIO BELLUCCI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTRO(S)
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1730)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 932.409/DF (2007/0168134-8)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : ALQUIMINAS ENGENHARIA E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : ADOLFO MANOEL DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ADRIANO CHIARI DA SILVA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1731)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 932.539/SP (2007/0047399-3)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JULIANA FURTADO COSTA E OUTRO(S)
EMBARGADO : ACUMULADORES MOURA S/A
ADVOGADO : MARCELO LEONEL DA SILVA E OUTRO
"A Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1732)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 933.065/SP (2007/0056293-3)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LEONARDO DE FARIA GALIANO
EMBARGANTE : SAN SIRO PARAFUSOS E METALURGIA LTDA
ADVOGADO : JOSÉ ALCIDES MONTES FILHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : OS MESMOS
"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração da Fazenda Nacional e acolheu os embargos de declaração de San Siro Parafusos e Metalurgia Ltda, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1733)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 933.439/PR (2007/0060974-3)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : SERINEU BONETTI
ADVOGADO : CAROLINE INÊS MAES E OUTRO
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : TERESINHA BORGES GONZAGA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1734)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 933.571/PR (2007/0204626-0)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : RENATA KAWASSAKI SIQUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCISCO CONTE
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1735)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 933.584/SP (2007/0177946-7)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : SEBASTIÃO VILELA STAUT JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : THE LANCASHIRE GENERAL INVESTMENT COMPANY LIMITED
ADVOGADO : EDGAR ANTÔNIO PITON E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A ELETROPAULO
ADVOGADO : ANTÔNIO DOS SANTOS E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1736)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 933.620/RJ (2007/0055327-5)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : WALTER HENRIQUE DOS SANTOS
AGRAVADO : SHIP MANAGEMENT BRASIL LTDA
ADVOGADO : ROGÉRIO LEITE LOBO E OUTRO(S)
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1737)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 934.069/SP (2007/0059305-9)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA

EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E OUTRO(S)
EMBARGADO : JOSÉ CARDIAL DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1738)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 934.369/CE (2007/0062585-8)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA

EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : OTÁVIO GUIMARÃES PAIVA NETO E OUTRO(S)
EMBARGADO : INACE - INDÚSTRIA NAVAL DO CEARÁ S/A
ADVOGADO : MAIKON ANTONIO BAHIA DA SILVA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1739)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 934.447/SP (2007/0184159-2)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : ZAP VEÍCULOS E PEÇAS LTDA
ADVOGADO : RICARDO ADATI
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ÉRICA UEMURA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1740)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 934.569/SP (2007/0059186-1)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ELI SOUSA SANTOS E OUTRO(S)
EMBARGADO : ROBERTO TAKEO KANASHIRO PRESIDENTE BERNARDES - MICROEMPRESA E OUTROS
ADVOGADO : LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1741)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 934.616/SP (2007/0057668-0)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ELI SOUSA SANTOS E OUTRO(S)
EMBARGADO : LEONIRCE FELICIO DA SILVA E FILHOS LTDA E FILIAL(IS)
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JÚNIOR

"A Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1742)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 934.737/SP (2007/0056228-6)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ELI SOUSA SANTOS E OUTRO(S)
EMBARGADO : BROTO LEGAL INDÚSTRIA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : RENATO PEDROSO VICENSSUTO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1743)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 934.815/SP (2007/0059448-6)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELO MENDEL SCHEFLER E OUTRO(S)
EMBARGADO : CARDSYSTEM UPSI S/A
ADVOGADO : CELECINO CALIXTO DOS REIS E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1744)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 935.355/SP (2007/0063846-8)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : POMAR S/A INDUSTRIAL E COMERCIAL
ADVOGADO : KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : VALÉRIA LUCHIARI MAGALHÃES E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1745)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 935.360/RS (2007/0184552-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA
AGRAVANTE : TUDO MAIS FÁCIL VESTUÁRIO E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : PAULO CÉSAR GUILLET STENSTRASSER E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1746)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 935.450/RJ (2007/0057042-8)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : JHMS CONFECÇÕES FADINI LIMITDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : TATIANA WAJNBERG E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1747)
AgRg no AgRg nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 936.307/PR (2007/0064045-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ODACIR ANTONIO CAVAGNOLI
ADVOGADO : JOSÉ TORRES DAS NEVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PAULO AITA CACILHAS E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1748)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 936.770/SP (2007/0059560-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JÚLIO CÉSAR CASARI E OUTRO(S)
EMBARGADO : SÉRGIO TABEGNA
ADVOGADO : ASSUNTA MARIA TABEGNA

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1749)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 936.774/SP (2007/0192707-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
PROCURADOR : ANDERSON DE ALMEIDA CARDOSO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JONAS HORÁCIO MUSSOLINO E OUTROS
ADVOGADO : RAFAEL TABARELLI MARQUES E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1750)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 937.284/MG (2007/0192447-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : POSTAGEM EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : IVAN HASENCLEVER DE LIMA BORGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : GLEYTON PRADO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1751)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 937.667/SP (2007/0180835-1)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA
AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELES P
ADVOGADO : JAYME BARBOSA LIMA NETTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ ROCHA ANDRADE DA SILVA
ADVOGADO : PAULO CESARI BÓCOLI

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1752)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 937.728/SP (2007/0070804-5)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO IPESP
PROCURADOR : SILVIA DE SOUZA PINTO E OUTRO(S)
EMBARGADO : NAÉRCIO AQUINO MENEZES E OUTROS
ADVOGADO : EDUARDO ANDRADE MAFRA CARDOSO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1753)
RECURSO ESPECIAL Nº 937.978/MG (2007/0071933-1)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : ARI NORONHA DE LIMA
ADVOGADO : RODRIGO DE ASSIS NORONHA E OUTRO
RECORRIDO : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1754)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 938.990/RJ (2007/0068294-6)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCUS ABRAHAN E OUTRO(S)
EMBARGADO : FUNERÁRIA BERLIM COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : VANY ROSSELINA GIORDANO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1755)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940.072/SP (2007/0198063-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : SAMBERCAMP INDÚSTRIA DE METAL E PLÁSTICOS S/A
ADVOGADO : JULIANA BURKHART RIVERO
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : ADEMILSON PEREIRA DINIZ

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1756)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940.332/PR (2007/0190641-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : COOPERATIVA CENTRAL AGROINDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO : ANDERS FRANK SCHATTENBERG E OUTRO(S)
INTERES. : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : ÂNGELO PROVESI E OUTRO(S)



"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1757)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 940.378/PR (2007/0069322-1)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA
EMBARGANTE : PAULO JANINO JUNIOR
ADVOGADO : LUIZ MURILO KLEIN
EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : INGRID MERI ALMEIDA DE ABREU PINHEIRO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1758)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 940.468/RJ (2007/0080007-1)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ MARCOS QUINTELLA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JAIRO DE ARAÚJO BASTOS
ADVOGADO : JOSÉ PÉRICLES COUTO ALVES E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1759)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 941.323/SP (2007/0069914-3)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : PELZER SYSTEM LTDA
ADVOGADO : ROGÉRIO MAURO D'AVOLA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : JORGE LUIZ RODRIGUES DE ARAÚJO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1760)
RECURSO ESPECIAL Nº 941.514/SP (2007/0071040-3)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO PATRONE REGULES E OUTRO(S)
RECORRIDO : DARWIN DIAS DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : LENI DIAS DA SILVA

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1761)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 941.636/RS (2007/0061259-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUÍS ALBERTO SAAVEDRA E OUTRO(S)
EMBARGANTE : FLORISVALDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : RENATA VERMELHO MARTINS E OUTRO(S)
EMBARGADO : OS MESMOS

"A Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente ambos os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1762)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 941.960/SP (2007/0194785-3)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA
AGRAVANTE : ANTÔNIO GOMES BARBOSA
ADVOGADO : ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1763)
RECURSO ESPECIAL Nº 942.355/SC (2006/0263521-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA
RECORRENTE : WALTER SCHMIDT ELETROMECAÂNICA LTDA
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR KREPSKY E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÍNTIA LACROIX FARINA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1764)
RECURSO ESPECIAL Nº 942.413/RS (2007/0032439-3)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUÍS ALBERTO SAAVEDRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JAIRO SILVEIRA VELASQUEZ
ADVOGADO : JORGE NILTON XAVIER DE SOUZA

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1765)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 942.810/SP (2007/0198172-7)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
ADVOGADO : SONIA REGINA STEVANATO DE SOUZA
AGRAVADO : DAVI DE SALLES - MICROEMPRESA
ADVOGADO : HELOÍSA PUPPO CARDOSO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1766)
RECURSO ESPECIAL Nº 944.047/SP (2007/0084833-1)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA
RECORRENTE : APV DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : MARCELO SALLES ANNUNZIATA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1767)
RECURSO ESPECIAL Nº 944.585/SP (2007/0090193-7)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALDIR SERAFIM E OUTRO(S)
RECORRIDO : TOZINI E TOSINI LTDA
ADVOGADO : HELDER JOSÉ FALCI FERREIRA

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1768)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 945.938/SP (2007/0092892-7)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA
AGRAVANTE : GOCIL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS FIRMINO CARDOSO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARLY MILOCA DA CÂMARA GOUVEIA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1769)
RECURSO ESPECIAL Nº 945.950/SP (2007/0096175-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA
RECORRENTE : AUTO POSTO CARAVAN LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JÚNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1770)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 946.150/SP (2007/0094203-6)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CLÁUDIA REGINA AM PEREIRA
EMBARGADO : MECANOPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1771)
RECURSO ESPECIAL Nº 947.986/CE (2007/0092307-7)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA
RECORRENTE : FÁBIO ROBSON TIMBÓ SILVEIRA
ADVOGADO : MURILO OLIVEIRA DE ARAÚJO PEREIRA E OUTRO(S)

RECORRIDO : UNIÃO
RECORRIDO : SINDISSÉTIMA SINDICATO DOS SERVIDORES DA SÉTIMA REGIÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

ADVOGADO : MARCELO RIBEIRO UCHÔA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTÔNIO CARLOS CHAVES ANTERO
ADVOGADO : CÂNDIDO BITTENCOURT DE ALBUQUERQUE E OUTRO

"Retirado de Pauta por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1772)
RECURSO ESPECIAL Nº 948.129/RS (2007/0101650-4)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : JAIME DE CARLI
ADVOGADO : OSCAR AREJANO NETO E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1773)
RECURSO ESPECIAL Nº 948.385/PR (2007/0101222-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CAMILA BOFF MAGERO E OUTRO(S)
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : ARTE INVEST COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE QUADROS LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1774)
RECURSO ESPECIAL Nº 948.921/SP (2005/0008476-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : COMPANHIA AÇUCAREIRA SÃO GERALDO
ADVOGADO : JOHANNES ANTONIUS FONSECA WIEGERINCK E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1775)
RECURSO ESPECIAL Nº 948.993/SE (2007/0105532-7)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DANIELLE MENEZES EVANGELISTA FLORENCIO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ÂNGELA MARIA FRANCO LIMA GOMES E OUTROS
ADVOGADO : JISELIA BATISTA SANTOS

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1776)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 950.004/SP (2007/0104316-9)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : CELSO LUIZ MENDONÇA
ADVOGADO : FELICIA AYAKO HARADA E OUTRO(S)
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE BARUERI
PROCURADOR : PRISCILLA OKAMOTO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1777)

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 950.261/SP (2007/0107646-8)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : BOLA DE NEVE JARDIM DA INFÂNCIA S/C
ADVOGADO : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANDRÉA CRISTINA DE FARIAS E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1778)

RECURSO ESPECIAL Nº 952.038/PE (2007/0112376-6)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RAQUEL GONÇALVES MOTA E OUTRO(S)
RECORRENTE : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : SILVIO PESSOA DE CARVALHO JÚNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : CARLOS EDUARDO CINTRA DA COSTA PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE WANDERLEY FILHO E OUTRO(S)

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro João Otávio de Noronha, não conhecendo do recurso da Assembleia Legislativa e negando provimento ao recurso da Fazenda Nacional, pediu vista dos autos, o Sr. Ministro Castro Meira."
Aguardam os Srs. Ministros HERMAN BENJAMIN e HUMBERTO MARTINS.

(1779)

RECURSO ESPECIAL Nº 952.177/PR (2007/0112149-2)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : CARELLI INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA
ADVOGADO : MARCELO RICARDO DE SOUZA MARCELINO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL INMETRO
ADVOGADO : HAROLDO DE OLIVEIRA ALMEIDA

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1780)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 954.561/RS (2007/0098898-1)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : JOÃO RENATO CASTILHOS DOS REIS E OUTRO
ADVOGADO : ADILSON MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : SÉRGIO DE BARCELLOS BOEHL E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JORGE OSCAR CRESPO GAY DA FONSECA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1781)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 956.972/CE (2007/0043748-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOÃO FERREIRA SOBRINHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : ADAMO CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : RITA VALÉRIA CAVALCANTE MENDONÇA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1782)

RECURSO ESPECIAL Nº 958.822/PE (2007/0130729-8)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CLAUDIA GONDIM CAPELLO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ PEREIRA CARDOSO
ADVOGADO : JALÍGSON HIRTÁCIDES S DE ASSIS E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Impedido o Sr. Ministro CASTRO MEIRA.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS.

(1783)

RECURSO ESPECIAL Nº 959.512/DF (2007/0133097-5)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANDRÉ ROBERTO DA COSTA FLORES E OUTROS
ADVOGADA : CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1784)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 960.638/MG (2007/0135962-1)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MÁRCIO MENEZES DE CARVALHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : CARLOS EUSTÁQUIO MARTELETO
ADVOGADO : MADALENE SALOMÃO RAMOS E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1785)

RECURSO ESPECIAL Nº 962.277/DF (2007/0141545-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JULIANA SAMPAIODE ARAÚJO E OUTRO(S)
RECORRIDO : NARACI MARIA SILVA BARCELLOS
ADVOGADO : GLADSTOM DE LIMA DONOLA

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1786)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 962.778/SC (2007/0136193-8)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE : ADEMAR FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : FELISBERTO VILMAR CARDOSO E OUTRO(S)
EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE BERNARDES CASTELLO CHIOSSI E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1787)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 962.910/SC (2007/0145229-0)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE : TRANSPORTADORA TURÍSTICA BLUMENAU LTDA E OUTROS
ADVOGADO : TAMARA RAMOS BORNHAUSEN E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : SOLANGE BUENO WITT E OUTRO(S)
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MAURO LUCIANO HAUSCHILD E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1788)

RECURSO ESPECIAL Nº 966.737/SE (2007/0157275-8)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : SÉRGIO NORBERT
ADVOGADO : FELIPPE ZERAÍK E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ EDMUNDO BARROS DE LACERDA E OUTRO(S)

Sustentação oral: Dr(a). FELIPPE ZERAÍK, pela parte RECORRENTE: SÉRGIO NORBERT

"Após o voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha, não conhecendo do recurso, pediu vista dos autos, antecipadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon."

Aguardam os Srs. Ministros CASTRO MEIRA, HERMAN BENJAMIN e HUMBERTO MARTINS.

(1789)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 968.367/MG (2007/0165402-4)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE : GERARDUS MARINUS CORNELIUS SANDERS - ESPÓLIO
REPR. POR : MÁRCIA VALENTE CUSTÓDIO SANDERS - INVENTARIANTE
ADVOGADO : EVANDRO FRANÇA MAGALHÃES E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MAURÍCIO BHERING ANDRADE E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1790)

RECURSO ESPECIAL Nº 969.976/RJ (2007/0169602-0)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : VIAÇÃO CIDADE DO AÇO LTDA
ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ BARBOSA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1791)

RECURSO ESPECIAL Nº 971.699/RS (2007/0164769-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MÁRCIA PINHEIRO AMANTÉA E OUTRO(S)
RECORRIDO : TRANSPORTADORA TEGON VALENTI S/A
ADVOGADO : MÁRCIA SILVA STANTON E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1792)

RECURSO ESPECIAL Nº 974.203/PR (2007/0179173-3)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RECORRENTE : ESTEIO ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTOS S/A
ADVOGADO : MARCOS RODRIGUES PEREIRA
RECORRIDO : OS MESMOS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso do INCRA e julgou prejudicado o recurso do contribuinte, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1793)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 975.565/RS (2007/0183418-4)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : ELIR EVANIRA DISCONZI RIOS E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS E OUTRO
PROCURADOR : GISLAINE MARIA DI LEONE E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1794)

RECURSO ESPECIAL Nº 976.994/SP (2007/0191731-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS PROFISSIONAIS WELMAR LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JÚNIOR
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARLY MILOCA DA CÂMARA GOUVEIA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



(1795)

RECURSO ESPECIAL Nº 977.182/RS (2007/0185372-5)
RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : ELETRIFICAÇÃO GOL LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ MELECCHI DE OLIVEIRA FREITAS
RECORRIDO : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE
ADVOGADO : DANIELA DINNEBIER E OUTRO(S)
Sustentação oral: Dr(a). ANDRÉ MELECCHI DE OLIVEIRA FREITAS, pela parte RECORRENTE: ELETRIFICAÇÃO GOL LTDA
"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1796)

RECURSO ESPECIAL Nº 977.240/MG (2007/0129149-0)
RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS E OUTRO
PROCURADOR : JOÃO AUGUSTO DE MORAES DRUMMOND E OUTRO(S)
RECORRIDO : IDA PEREIRA DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO : MARCOS CHAVES VIANA E OUTRO(S)
"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1797)

RECURSO ESPECIAL Nº 977.432/DF (2007/0180290-9)
RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CLÁUDIA REGINA A M PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALBERTO JOÃO DA CUNHA E OUTROS
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE ÁVILA E OUTRO(S)
"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1798)

RECURSO ESPECIAL Nº 978.123/RS (2007/0182976-0)
RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : RENATO DELMAR MOLLING E OUTRO
ADVOGADO : CÉSAR LUÍS BAUMGRATZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : DÉLCIO LUIZ CHIAMENTI E OUTRO
ADVOGADO : JARLEI DE FRAGA PORTAL
INTERES. : SULINA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : JOSÉ CACIO AULER BORTOLINI E OUTRO(S)
"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1799)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 978.180/RS (2007/0200948-0)
RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : CARLOS RESENDE ARAÚJO SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : ANA CLARA DA ROSA ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : SIMONE ZANDONÁ LIMA E OUTRO(S)
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1800)

RECURSO ESPECIAL Nº 978.643/SP (2007/0183623-2)
RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTRO(S)
RECORRIDO : REPRESENTAÇÕES PRADO LTDA - MICROEMPRESA E OUTRO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1801)

RECURSO ESPECIAL Nº 979.593/MG (2007/0195044-8)
RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALYSSON CAMILO FLORIANO DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : LYDNEY SEBASTIÃO BELÉM JARDIM
ADVOGADO : VINÍCIUS MOREIRA MITRE E OUTRO(S)
"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1802)

RECURSO ESPECIAL Nº 979.627/RS (2007/0196228-7)
RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : REDEFLEX EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S/A - MASSA FALIDA
REPR. POR : FRANCISCO MACHADO - SÍNDICO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1803)

RECURSO ESPECIAL Nº 980.026/DF (2007/0196640-7)
RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JULIANA SAMPAIO DE ARAÚJO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MOLAS ESPIRAIS MATHIAS LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO SÉRGIO DA SILVEIRA E OUTRO(S)
"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1804)

RECURSO ESPECIAL Nº 980.093/DF (2007/0196634-3)
RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CASTRUZ CATRAMBY COUTINHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CELINA DE MATOS SOUZA
ADVOGADO : DÉCIO NUNES TEIXEIRA
"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1805)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 980.385/PR (2007/0195121-9)
RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO ESTADO DO PARANÁ - CRO/PR
ADVOGADO : FÁBIO CIUFFI E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO ROBERTO DA SILVA MATOS
ADVOGADO : GILBERTO GAESKI
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1806)

RECURSO ESPECIAL Nº 980.462/SP (2007/0210143-2)
RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : PAULISPELL INDÚSTRIA PAULISTA DE PAPEIS E PAPELÃO LTDA E OUTROS
ADVOGADO : LUÍS EDUARDO VIDOTTO DE ANDRADE E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ROBERTO ZULAR E OUTRO(S)
"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1807)

RECURSO ESPECIAL Nº 981.065/SC (2007/0197769-0)
RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : MAGAL MADEIREIRA GAÚCHA LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1808)

RECURSO ESPECIAL Nº 981.184/DF (2007/0203185-5)
RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPINDOLA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ADALBERTO CORRÊA DE SOUZA FILHO E OUTROS
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE ÁVILA E OUTRO(S)
"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1809)

RECURSO ESPECIAL Nº 981.382/SP (2007/0195508-2)
RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORA : JULIANA FURTADO COSTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNISCIENCE DO BRASIL INDÚSTRIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : WILTON MAGÁRIO JÚNIOR E OUTRO(S)
"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1810)

RECURSO ESPECIAL Nº 981.405/RO (2007/0202542-1)
RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : SUPERMERCADO GONÇALVES LTDA
ADVOGADO : DALMO JACOB DO AMARAL JÚNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1811)

RECURSO ESPECIAL Nº 981.627/PE (2007/0200502-3)
RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : SOMONTAGENS FEIRAS CONGRESSOS E PROMOÇÕES LTDA
ADVOGADO : APARECIDA DE FATIMA TORRES E OUTRO(S)
"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso do INCRA e, nessa parte, deu-lhe provimento, e deu provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1812)

RECURSO ESPECIAL Nº 981.885/SP (2007/0202797-1)
RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : EMILIE MARGRET H NETTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSUÉ MASTRODI NETO
ADVOGADO : CELSO LIMA JUNIOR
"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1813)

RECURSO ESPECIAL Nº 981.931/SP (2007/0202341-3)
RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : JETCOLOR MAGAZINES LTDA
ADVOGADO : FABIANA BETTAMIO VIVONE E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CLÁUDIA AKEMI OWALDA E OUTRO(S)
"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1814)

RECURSO ESPECIAL Nº 982.032/RS (2007/0203492-5)
RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : LATICÍNIOS SIOLA LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1815)

RECURSO ESPECIAL Nº 982.043/RS (2007/0215306-7)
RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : COMPANHIA GERAL DE ACESSÓRIOS - CGA
"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

ADVOGADO : CLAUDIO MERTEN E OUTRO(S)
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1816)

RECURSO ESPECIAL Nº 982.078/PR (2007/0202974-0)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : EDIVALDO MOREIRA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : ELIANA MEIRA NOGUEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1817)

RECURSO ESPECIAL Nº 982.282/SP (2007/0181540-6)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : ARCHIMEDES AUTO PEÇAS LTDA
ADVOGADO : LAERTE POLLI NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1818)

RECURSO ESPECIAL Nº 982.308/RS (2007/0202961-4)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : BERENICE FERREIRA LAMB E OUTRO(S)
RECORRIDO : ROGÉRIO AZEVEDO DA SILVA
ADVOGADO : CLARISSA WRUCK SILVA

"Retirado de Pauta por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1819)

RECURSO ESPECIAL Nº 982.315/RS (2007/0201460-4)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : CHAFARIZ COMERCIAL AGRÍCOLA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO JOSUÉ PUNTEL
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
INTERES. : IMLEMIS INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA
INTERES. : COOPERATIVA DE ENERGIA E DESENVOLVIMENTO RURAL ENTRE RIOS LTDA - CERTHIL

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1820)

RECURSO ESPECIAL Nº 982.384/SP (2007/0202663-3)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO IPESP
PROCURADOR : ANTÔNIO CARLOS GONÇALVES FAVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTONIO HERNANDEZ E OUTROS
ADVOGADO : CÁSSIA MARTUCCI MELILLO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1821)

RECURSO ESPECIAL Nº 982.407/PR (2007/0203028-7)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : SÉRGIO VERÍSSIMO DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA ALVES BATISTA
ADVOGADO : EDMUNDO PEREIRA BITTENCOURT

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1822)
RECURSO ESPECIAL Nº 982.455/DF (2007/0204059-9)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPINDOLA E OUTRO(S)
RECORRIDO : AIRTON LUIZ MORON E OUTROS
ADVOGADO : EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1823)

RECURSO ESPECIAL Nº 982.485/MG (2007/0204081-7)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : TBA TÊXTIL BAUMAN LTDA
ADVOGADO : JOÃO CARLOS DE LIMA CORTES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTÔNIO DA SILVA BUENO E OUTRO
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1824)

RECURSO ESPECIAL Nº 982.561/SP (2007/0215866-3)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : SERRANA DE MINERAÇÃO LTDA
ADVOGADO : MARCELO GONÇALVES MASSARO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1825)

RECURSO ESPECIAL Nº 982.719/SP (2007/0199815-1)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO IPESP
PROCURADOR : SILVIA DE SOUZA PINTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MANOEL MESSIAS REGO E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO GONZAGA ARANHA CAMPOS E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1826)

RECURSO ESPECIAL Nº 983.025/RJ (2007/0204765-0)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS R VELLOZO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ORENCIO PACHECO FURTADO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1827)

RECURSO ESPECIAL Nº 983.393/RJ (2007/0217820-3)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : AUTO ÔNIBUS FAGUNDES LTDA
ADVOGADO : JÚLIA ELMOR E OUTRO(S)
INTERES. : DEPARTAMENTO DE TRANSPORTE RODoviÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO DETRO
PROCURADOR : FLÁVIO DE ARAÚJO WILLEMAN E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1828)

RECURSO ESPECIAL Nº 983.531/SP (2007/0208374-5)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : LEONARDO DE PAIVA ROCHA
ADVOGADO : PRISCILA BERTOLDI CESÁRIO DA SILVA E OUTRO(S)

Sustentação oral: Dr(a). BRUNA BARBOSA LUPPI, pela parte RECORRIDA: LEONARDO DE PAIVA ROCHA
"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, ocasionalmente, a Sr. Ministra ELIANA CALMON.

(1829)

RECURSO ESPECIAL Nº 983.664/PR (2007/0207339-3)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELO COLETTI POHLMANN E OUTRO(S)
RECORRIDO : HIMELUB INDÚSTRIA METALÚRGICA
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR DALMOLIN

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1830)

RECURSO ESPECIAL Nº 983.665/DF (2007/0208623-3)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : APARECIDO TURCATO E OUTROS
ADVOGADO : ALVIMAR BERTRAND DUARTE GUERRA DE MACÊDO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ LUIZ GOMES RÔLO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1831)

RECURSO ESPECIAL Nº 983.688/SP (2007/0164454-5)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
RECORRIDO : EDWIL MODELLI
ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO MATIAS DA COSTA

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1832)

RECURSO ESPECIAL Nº 983.711/RJ (2007/0206831-2)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : NEUZA MARIA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : SÉRGIO ESPÍNOLA CATRAMBY E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE MARCOS QUINTELLA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1833)

RECURSO ESPECIAL Nº 983.734/SC (2007/0208759-5)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : MAFRAI FRUTICULTURA LTDA
ADVOGADO : MARCUS AUGUSTUS CANDEMIL TEIXEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : BÁRBARA LEBARBENCHON MOURA THOMASELLI BEZ E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1834)

RECURSO ESPECIAL Nº 983.847/RJ (2007/0207313-0)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : MARIA LUCIA DE ALMEIDA PRATA
ADVOGADO : SÉRGIO ESPÍNOLA CATRAMBY
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE RICARDO DE LUCA RAYMUNDO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1835)

RECURSO ESPECIAL Nº 984.114/RS (2007/0164674-3)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : TRANSPORTES JURITI LTDA E OUTRO
ADVOGADO : MARCOS ROBERTO HASSE



"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso do INCRA e julgou prejudicado o recurso do INSS, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1836)

RECURSO ESPECIAL Nº 984.171/SP (2007/0164679-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : JOSÉ ALCEU SMAHA
ADVOGADO : DOUGLAS GONÇALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANNA CLAUDIA LAZZARINI E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1837)

RECURSO ESPECIAL Nº 984.213/MG (2007/0209151-9)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG E OUTRO
PROCURADOR : GRAZIELLE VALERIANO DE PAULA ALVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANA MARIA DIAS DOS ANJOS E OUTROS
ADVOGADO : PAULA JUNQUEIRA DORELLA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1838)

RECURSO ESPECIAL Nº 984.278/SP (2005/0206817-4)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : ANA CRISTINA GUIDI E OUTRO(S)
RECORRIDO : CERÂMICA INDÚSTRIAL DE OSASCO LTDA
ADVOGADO : ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1839)

RECURSO ESPECIAL Nº 984.370/MG (2007/0208436-3)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : ANTÔNIO BITTAR FILHO
ADVOGADO : DENISE SANTOS DE SOUSA E OUTRO(S)
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : JUTAHY MAGALHÃES NETO E OUTRO(S)

"Após o voto do Sr. Ministro Castro Meira, não conhecendo do recurso, pediu vista dos autos, antecipadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin."
Aguardam os(as) Srs(as) Ministros(as) ELIANA CALMON, HUMBERTO MARTINS e JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.

(1840)

RECURSO ESPECIAL Nº 984.406/DF (2007/0210931-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NILTON CÉLIO LOCATELLI E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANA MARIA CAUDURO PALOBINI E OUTROS
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE ÁVILA

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1841)

RECURSO ESPECIAL Nº 984.430/RS (2007/0210382-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARLISE FISCHER GEHRES E OUTRO(S)
INTERES. : JORGE ANTÔNIO AMARAL

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1842)

RECURSO ESPECIAL Nº 984.473/MG (2007/0210688-6)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(S)
RECORRIDO : REGINA CÉLIA CARATTI BECHTLUFFT
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DE AQUINO SILVA

"Após o voto do Sr. Ministro Castro Meira, não conhecendo do recurso, pediu vista dos autos, antecipadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin."

Aguardam os(as) Srs(as) Ministros(as) ELIANA CALMON, HUMBERTO MARTINS e JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.

(1843)

RECURSO ESPECIAL Nº 984.645/ES (2007/0210851-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ADRIANA DE SABOYA GOLDBERG E OUTRO(S)
RECORRIDO : JORGE JACOB DE AGUIAR E OUTROS
ADVOGADA : INGRID SILVA DE MONTEIRO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1844)

RECURSO ESPECIAL Nº 984.876/MG (2007/0210953-9)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUCIMAR CARVALHO DOS SANTOS VALVERDE
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ VILLELA DE SOUZA LIMA E OUTRO(S)

"Após o voto do Sr. Ministro Castro Meira, dando provimento ao recurso, pediu vista dos autos, antecipadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin."

Aguardam os(as) Srs(as) Ministros(as) ELIANA CALMON, HUMBERTO MARTINS e JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.

(1845)

RECURSO ESPECIAL Nº 985.432/SP (2007/0212827-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSA MARIA M DE A CAVALCANTI E OUTRO(S)
RECORRIDO : EDVALDO GUIMARÃES PEREIRA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE ASSIS SANTOS

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1846)

RECURSO ESPECIAL Nº 988.402/SP (2007/0206315-7)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : EMILIE MARGRET H NETTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CTS CENTRAL DE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Sustentação oral: Dr(a). CARLOS BARRETO, pela parte RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

"A Turma, em questão de ordem suscitada pelo Sr. Ministro João Otávio de Noronha, decidiu, por unanimidade, submeter o feito à Seção, nos termos do art. 14, II, do RISTJ, dispensada a lavratura de acórdão."

(1847)

RECURSO ESPECIAL Nº 988.558/SP (2007/0206252-7)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AFONSO GRISI NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CÉSAR CURY FOTOGRAFIAS S/C LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Sustentação oral: Dr(a). CARLOS BARRETO, pela parte RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

"A Turma, em questão de ordem suscitada pelo Sr. Ministro João Otávio de Noronha, decidiu, por unanimidade, submeter o feito à Seção, nos termos do art. 14, II, do RISTJ, dispensada a lavratura de acórdão."

Encerrou-se a sessão às 19:40 horas, tendo sido julgados 585 processos, ficando o julgamento dos demais feitos adiado para a próxima sessão.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

MINISTRO CASTRO MEIRA
Presidente da sessão
VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária

COORDENADORIA DA TERCEIRA TURMA

(1848)

MEDIDA CAUTELAR Nº 12.313 - SP (2006/0274722-1)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
REQUERENTE : COPERSUCAR COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA DE AÇÚCAR AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : ROBERTO ROSAS
REQUERIDO : VICENTE DE PAULO MILLER PERRICELLI
REQUERIDO : RUBENS TRALDI
REQUERIDO : CELSO NEVES
ADVOGADO : MAURÍCIO JOSÉ CORRÊA
REQUERIDO : JOSÉ GUILHERME VILELLA

DECISÃO

À vista do que foi decidido no AG 884.487, SP, julgo prejudicada a presente medida cautelar.

Intimem-se.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(1849)

EDcl na MEDIDA CAUTELAR Nº 12.925 - SP (2007/0138297-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
EMBARGANTE : ELLEN FERNANDES DUARTE
EMBARGANTE : ERIC FERNANDES DUARTE
EMBARGANTE : TEREZINHA DE JESUS FERNANDES DUARTE
EMBARGANTE : JEAN PATRIK DE OLIVEIRA MATTOS (MENOR)
EMBARGANTE : ZEILA DE OLIVEIRA MATOS - POR SI E REPRESENTANDO
EMBARGANTE : EDMILSON CEZAR DE OLIVEIRA MATTOS
EMBARGANTE : FERNANDO LOBO VAZ DE MELLO
EMBARGANTE : MARIA DA CONCEIÇÃO MAGALHÃES VAZ DE MELLO
EMBARGANTE : LUCIANA MAGALHÃES VAZ DE MELLO
EMBARGANTE : ELIZABETH JANSTEIN
EMBARGANTE : CHRISTINA JANSTEIN
EMBARGANTE : NAIR DE CARVALHO JANSTEIN
EMBARGANTE : PEDRO RICARDO RAMOS MACIEL
EMBARGANTE : DANIEL MENIN
EMBARGANTE : JAIME MENIN
EMBARGANTE : SUZANA GRECO DE FRANÇA KLEPETAR
EMBARGANTE : ANA KARINA DE FRANÇA KLEPETAR
EMBARGANTE : DAVI DE FRANÇA KLEPETAR
EMBARGANTE : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA RODRIGUES
EMBARGANTE : AIRTON FRANCISCO RODRIGUES
EMBARGANTE : SÍLVIA LÚCIA PEIXOTO ARJONA
EMBARGANTE : SILVANA PEIXOTO ARJONA
EMBARGANTE : DANIELA PEIXOTO ARJONA
EMBARGANTE : WILLIAM PEIXOTO ARJONA
ADVOGADO : RENATO GUIMARÃES JÚNIOR
EMBARGADO : NORTHROP GRUMMAN CORPORATION

EMENTA

Processo civil. Embargos de declaração na medida cautelar. Intempestividade. Protocolização por 'fax'. Perda do prazo para envio do original. Lei n.º 9.800/99.

- *O prazo para apresentação dos originais enviados anteriormente por 'fax' é de cinco dias, contados a partir da data do protocolo da cópia eletrônica.*

Embargos de declaração não conhecidos.

DECISÃO

Embargos de declaração interpostos por ELLEN FERNANDES DUARTE E OUTROS, contra decisão unipessoal que julgou extinta sem resolução de mérito a medida cautelar por eles requerida, restando assim ementada:

"PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR COM O OBJETIVO DE OBTER EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL PENDENTE DE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INVIABILIDADE. SÚMULAS N.º 634 E 635 DO STF. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. REPETIÇÃO DE ERRO GROSSEIRO REVELA INÉPCIA PROFISSIONAL. ART. 34, XXIV, DA LEI N.º 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB).

- *O deferimento de pedido formulado em medida cautelar originária necessita da comprovação do perigo na demora da prestação jurisdicional requerida e da aparência do bom direito.*

- *A pendência do juízo de admissibilidade do recurso especial pelo tribunal de origem inviabiliza a análise da aparência do bom direito.*

- *Compete ao Tribunal de origem à apreciação de pedido de efeito suspensivo a recurso especial pendente de admissibilidade. Incidência dos verbetes sumulares n.ºs 634 e 635 do STF.*

- A intempestividade do recurso especial retira o "fumus boni iuris" da medida cautelar objetivando a obtenção de efeito suspensivo ao especial.

- A reiteração de erro grosseiro revela inépcia profissional, conforme dispõe o art. 34, XXIV, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto da OAB). Na espécie, a presente medida cautelar repete o mesmo erro processual praticado em medida cautelar anteriormente requerida e indeferida. Processo extinto sem resolução de mérito, com expedição de cópia dos autos ao Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil para apuração de infração ao art. 34, XXIV, da Lei n.º 8.906/94. "(fls. 400/401).

Os embargantes interpuseram o presente recurso via fax em 02.07.2007 (fls. 411), tendo sido protocolizados os originais apenas em 13.07.2007 (fls. 416). Relatado o processo, decide-se.

- Da intempestividade dos embargos.

Os presentes embargos não podem ser conhecidos, porquanto intempestivos.

Tem-se por descumprido o art. 2º da Lei nº 9800/99, que determina o prazo de 5 dias para a juntada do documento original, a partir da transmissão eletrônica por 'fax'.

Com efeito, verifica-se que o presente recurso foi protocolizado via fax no dia 02.07.2007 (fls. 411), tendo sido protocolizados os respectivos originais em 13.07.2007 (fls. 416), sendo certo, todavia, que o prazo para envio destes transcorreu no dia 09.07.2007.

É coerente salientar que o prazo para a apresentação do original é contínuo, tratando-se de mera prorrogação, razão pela qual não é suspenso aos sábados, domingos feriados e recessos forenses, contando-se a partir do dia seguinte ao recebimento do fax.

Nesse sentido é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. TEMPESTIVIDADE. RAZÕES ENVIADA VIA FAC-SIMILE. CONTAGEM DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS. PRAZO CONTÍNUO. SUSPENSÃO OU PRORROGAÇÃO. FERIADOS, FIM DE SEMANA OU RECESSO FORENSE. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo para apresentação dos originais das razões do recurso interposto via fac-símile é de cinco dias, nos termos do art. 2º da Lei n.º 9.800/99, contados do primeiro dia subsequente ao seu recebimento, sendo este prazo contínuo, não se suspendendo ou se prorrogando em razão de feriado, fim de semana. Precedentes.

2. Tal orientação deve ser estendida ao período de recesso forense, compreendido entre 20 de dezembro e 1º de janeiro, uma vez que este período, nos termos do art. 81, § 2º, do Regimento Interno desta Corte, é equiparado a feriado.

3. Tendo sido a petição do regimental, enviada via fac-símile, protocolizada em 15/12/2004, o termo final do prazo para a apresentação dos originais deve ser fixado em 20/12/2004. É intempestivo, portanto, o presente recurso, uma vez que os originais foram protocolizados tão-somente em 23/12/2004.

4. Agravo regimental não conhecido."

(AgRg no Ag 641756/MG, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, DJ de 28.03.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÍVIDA. RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO VIA FAX. ORIGINAIS ENTREGUES A DESTEMPO. PRAZO CONTÍNUO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

I - Embora admitida a interposição de recursos via fax, é imprescindível a apresentação do original no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determina o artigo 2º da Lei nº 9.800/99, restando-se que, segundo entendimento pacífico nesta Corte, o prazo previsto neste artigo é contínuo, uma vez que se trata de mera prorrogação para apresentação da peça original, não sendo, dessa forma, suspenso aos sábados, domingos e feriados, aí se incluindo o período de recesso forense (cf art. 81, § 2º, do RI/STJ).

III - Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl no AgRg no REsp 670.114/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, DJ de 05.09.2005)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. FAX. ORIGINAL INTEMPESTIVO. LEI Nº 9.800/99. PRINCÍPIO DA CONSUMAÇÃO.

1. É contínuo o prazo previsto no artigo 2º da Lei nº 9.800/99 para a apresentação do original da petição enviada anteriormente por fax, tratando-se de mera prorrogação para juntada do original, razão por que não é suspenso aos sábados, domingos e feriados. O posicionamento da Corte também consolidou-se quanto a contar-se o prazo para a apresentação do original a partir do dia seguinte ao recebimento do fax e não do término do prazo recursal, em observância ao princípio da consumação.

2. 'A tempestividade de recurso interposto no Superior Tribunal de Justiça é aferida pelo registro no protocolo da secretaria e não pela data da entrega na agência do correio' (Súmula nº 216/STJ).

3. Agravo regimental desprovido"

(AgRg no AgRg no AG 613729/MG; 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 04.04.2005)

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL - PETIÇÃO VIA FAX - JUNTADA EXTEMPORÂNEA DO ORIGINAL - ART. 2º DA LEI Nº 9.800/99 - PRAZO CONTÍNUO - INTEMPESTIVIDADE - NÃO CONHECIMENTO.

1 - O prazo de cinco dias, previsto na parte final do art. 2º da Lei n.º 9.800, de 26.5.1999, para a apresentação da peça original, não constitui um prazo novo, mas mera prorrogação do primeiro, o qual é contínuo, não se interrompendo nos sábados, domingos e feriados.

2 Tendo a petição recursal sido apresentada, via fac-símile, no dia 01.04.2005, o prazo para encaminhamento do original teve início em 02.04.2005. Havendo este último sido protocolizado somente em 07.04.2005, encontram-se os presentes Embargos de Declaração intempestivos, já que ultrapassado o prazo de cinco dias previsto no art. 2º, da Lei n.º 9.800/99.

3 - Precedentes (AgRg no AG 481.341/RS, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 05.05.2003, AgRg no AG 309.633/SE, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, DJU de 24.06.2002, AgRg no REsp 466.260/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJU de 10.11.2003, dentre vários).

4 - Embargos de declaração não conhecidos"

(EDcl no AgRg no Ag 616057/MG; 4ª Turma, Rel. Min. Jorge Scar-tezzini, DJ de 01.07.2005)

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO dos presentes embargos. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

MEDIDA CAUTELAR Nº 13.496 - SC (2007/0270746-5)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
REQUERENTE : MARCELO DE SOUZA
ADVOGADO : VALDIR DE ANDRADE E OUTRO(S)
REQUERIDO : WALTER DIONÍSIO FRANCISCO RAMERS - ESPÓLIO
REPR. POR : ÍRIS RAMERS - INVENTARIANTE

DECISÃO

1. Os autos dão conta de que o Espólio de Walter Dionísio Francisco Ramers ajuizou ação de reivindicação de imóvel com pedido de tutela antecipada contra Marcelo de Souza e outros (fl. 87/105).

O MM. Juiz de Direito Dr. Sergio Renato Domingos indeferiu o pedido de tutela antecipada (fl. 399).

Seguiu-se agravo de instrumento (fl. 62/78), a que o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, Relator o Desembargador Carlos Prudêncio, deu provimento nos termos do acórdão assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. PROPRIEDADE, POSSE INJUSTA E IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL CONFIGURADAS. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. EXEGESE DO ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ADMISSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

O autor de ação reivindicatória que pleiteia a concessão de antecipação de tutela deve demonstrar o preenchimento das exigências de direito material, quais sejam: a demonstração da propriedade do reivindicante, a posse injustificada do bem e a sua perfeita individualização; entrelaçados aos autorizadores da tutela antecipada, que são: requerimento da parte interessada, existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou evidente abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade dos fatos ou dos efeitos decorrentes da execução da medida. Caso presentes esses requisitos impõe-se a concessão da antecipação da tutela recursal para se deferir a posse ao proprietário não possuidor contra possuidor não proprietário" (fl. 552).

Opostos embargos de declaração (fl. 609/634 e 760/766), foram rejeitados (fl. 741/742 e 785/788).

Marcelo de Souza interpôs, então, recurso especial, alegando violação dos artigos 527, V, do Código de Processo Civil, 166, II e VII, 167, § 1º, II, 168, parágrafo único, e 169 do Código Civil, bem como divergência jurisprudencial (fl. 25/52).

2. A presente medida cautelar visa atribuir efeito suspensivo ao recurso especial (fl. 02/20).

A atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial só é deferida em hipóteses excepcionais, em que evidenciada a relevância do direito invocado e o perigo da demora.

As circunstâncias da espécie não autorizam essa excepcionalidade.

As chances de conhecimento e provimento do recurso especial são escassas porque as matérias alegadas no recurso especial carecem de questionamento e, embora suscitada a omissão nos embargos declaratórios, o tribunal a quo permaneceu silente a respeito. Todavia, as razões do recurso especial deixaram de invocar a violação do artigo 535 do Código de Processo Civil (STJ - Súmula nº 211).

Indefiro, por isso, a petição inicial.

Intimem-se.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

MEDIDA CAUTELAR Nº 13.497 - SP (2007/0270701-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
REQUERENTE : ORESTES GANTOMAZI
REQUERENTE : CLENIRA BAPTISTA GANTOMAZI
ADVOGADO : REINALDO HASSEN E OUTRO(S)
REQUERIDO : GILBERTO LUIZ PEREIRA DA SILVA NETO
REQUERIDO : TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA

DECISÃO

Pedido de efeito suspensivo a recurso especial.

Eis a ementa do acórdão recorrido:

"AÇÃO ANULATÓRIA DE ADJUDICAÇÃO - Alegação quanto a ser bem de família e de irregularidade na hipoteca - Prova dos autos demonstrando que o imóvel à época da penhora sequer estava edificado por completo - Imóvel oferecido em garantia pelos executados, importando em renúncia ao benefício da Lei 8009/90 - Ação julgada improcedente - Decisão correta - Recurso improvido." (fl. 100).

No recurso especial, os ora requerentes reclamaram de violação aos Arts. 5º, 245, 325, 470, 471 e 600 do CPC; 848 do Código Civil e à Lei 8.009/90. Em suma, afirmam que o imóvel é bem de família e que lá habitam com os respectivos filhos.

Neste pleito, os requerentes alegam que há plausibilidade jurídica (*fumus boni iuris*) consistente na própria fundamentação do recurso especial. Também diz existir perigo de dano irreversível ou de difícil reparação (*periculum in mora*), pois há risco iminente de perderem a posse do imóvel em que vivem.

DECIDO:

Dos pedidos para atribuição de efeito suspensivo, exige-se um mínimo de aparência de bom direito (*fumus boni iuris*) e perigo na demora (*periculum in mora*), que estão, direta e simultaneamente, ligados à possibilidade de êxito do recurso especial e à necessidade de urgência da prestação recursal.

Aparentemente, o recurso especial não demonstra plausibilidade jurídica suficiente à excepcional concessão da medida requerida, pois, além da ausência de questionamento de diversos dispositivos (Arts. 5º, 245, 325, 470, 471 e 600 do CPC e 848 do CC/02 - incidência da Súmula 282/STF), pretende reexame de provas (Súmula 7) ao buscar negar a afirmação expressa da Corte de origem no sentido de que:

"A causa foi mui bem examinada em primeiro grau, detectando o zeloso Magistrado que presidiu o feito, que o imóvel em questão, ao tempo da penhora, sequer estava construído, não era moradia dos autores quando a penhora foi efetuada e, também, durante quase toda a execução, que quando postularam o afastamento da penhora com base na Lei 8.009/90, não conseguiram provar que residiam no imóvel, que a mudança só ocorreu no ano de 2000 (...)"

Adoto o entendimento de que o pedido de efeito suspensivo não possui natureza jurídica de ação cautelar autônoma, tratando-se de mero incidente, que se exaure com o acolhimento ou rejeição do pedido (sujeito a recurso), dispensando a necessidade de citação e, em consequência, de condenação honorária. Nesse sentido: Pet 2.498/VELLOSO e Pet 2.466/CELSE DE MELLO, dentre outros. No STJ, veja-se: AgRg na MC 11.282, de minha relatoria, e AgRg na MC 5.947/JOSÉ ARNALDO.

Nego seguimento ao pedido (Lei 8.038/90, Art. 38).

Intime-se.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(1852) MEDIDA CAUTELAR Nº 13.504 - RJ (2007/0272789-9)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
REQUERENTE : RÁDIO NET VIANET PROVIDORA LTDA
ADVOGADO : CLEBER DOS SANTOS TEIXEIRA E OUTRO(S)
REQUERIDO : GH TELECOM SUPPLY LTDA

DECISÃO

O recurso especial interposto em agravo de instrumento manifestado contra decisão que decreta a falência não deve permanecer retido nos autos; trata-se de exceção à regra do artigo 542, § 3º, do Código de Processo Civil (REsp nº 107.219, MG, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 11.10.1999).

Todavia, não se lhe pode atribuir efeito suspensivo, porque o acórdão proferido pelo tribunal a quo está conformado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Defiro, por isso, o pedido em parte, para afastar o recurso especial do regime de retenção previsto no artigo 542, § 3º, do Código de Processo Civil, determinando seu imediato processamento.

Intimem-se. Após, arquivem-se os autos.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator



(1853)

MEDIDA CAUTELAR Nº 13.506 - RJ (2007/0273316-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

REQUERENTE : ROSA MARQUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : PAULA PENIDO DUTT ROSS - DEFENSO-RA PÚBLICA

REQUERIDO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO RIO FLAT SERVICE

DECISÃO

Pedido de efeito suspensivo a recurso especial.
Eis a ementa do acórdão recorrido:

"EMBARGOS DE TERCEIRO. Ajuizamento pela detentora de imóvel penhorado em sede de ação de cobrança de quotas condominiais. Alegação da condição de credora hipotecária do imóvel e de credora da executada exercendo, por essa razão, direito de retenção do bem em questão. Sentença de improcedência do pedido, que visava obstar a alienação judicial do bem. Cumpre observar que a dívida executada é composta pelas quotas condominiais inadimplidas do próprio imóvel penhorado e como tal constitui obrigação *propter rem* garantida pela própria unidade condominial geradora da obrigação. Por certo, a existência de hipoteca judicial não impede a penhora e alienação judicial do imóvel, até porque, o que poderá ocorrer será a reserva do saldo do preço da venda judicial, cabendo ao Juiz dar ciência ao titular de eventual garantia comprovada e decidir quanto a preferência em relação ao recebimento do valor apurado com a arrematação do bem. Ausência de comprovação da alegada solvência da executada e de existência e outros bens de sua titularidade. Manutenção da r. sentença *a quo*. Recurso conhecido e improvido." (fl. 199).

No recurso especial, a ora requerente reclamou de violação aos Arts. 516 do CC/16 (correspondente ao 1.219 do CC/02); 467, 468, 1.047, II e 1.046, caput e § 1º do CPC. Ainda aponta divergência jurisprudencial. Em suma, afirma que o direito de retenção é real e oponível *erga onmes*. Além disso, ainda sustenta desrespeito à coisa julgada.

Neste pleito, a requerente alega que há plausibilidade jurídica (*fumus boni iuris*) consistente na própria fundamentação do recurso especial. Também diz existir perigo de dano irreversível ou de difícil reparação (*periculum in mora*), pois pode ficar desamparada de moradia.

DECIDO:

Dos pedidos para atribuição de efeito suspensivo, exige-se um mínimo de aparência de bom direito (*fumus boni iuris*) e perigo na demora (*periculum in mora*), que estão, direta e simultaneamente, ligados à possibilidade de êxito do recurso especial e à necessidade de urgência da prestação recursal.

Aparentemente, o recurso especial não demonstra plausibilidade jurídica suficiente à excepcional concessão da medida requerida, pois: - falta prequestionamento aos Arts. 467, 468, 1.047, II e 1.046, caput e § 1º do CPC (Súmula 282/STF);

- o julgado recorrido está em harmonia com a jurisprudência do STJ no sentido de que o crédito condominial tem preferência sobre o crédito hipotecário. Confira-se, dentre outros, os seguintes julgados: REsp 469.915/NANCY, REsp 654.651/PASSARINHO;

- a divergência jurisprudencial não está demonstrada com as formalidades exigidas pelo Art. 541, parágrafo único, do CPC. Não houve confronto analítico entre os paradigmas e o julgado recorrido para demonstração de semelhança entre os casos. Simples transcrições de ementas e trechos não bastam. Veja-se: EAG 430.169/HUMBERTO, AgRg no Ag 552.760/GONÇALVES, AgRg no Ag 569.369/PÁDUA, AgRg no Ag 376.957/SÁLVIO, dentre outros.

Adoto o entendimento de que o pedido de efeito suspensivo não possui natureza jurídica de ação cautelar autônoma, tratando-se de mero incidente, que se exaure com o acolhimento ou rejeição do pedido (sujeito a recurso), dispensando a necessidade de citação e, em consequência, de condenação honorária. Nesse sentido: Pet 2.498/VELLOSO e Pet 2.466/CELSO DE MELLO, dentre outros. No STJ, veja-se: AgRg na MC 11.282, de minha relatoria, e AgRg na MC 5.947/JOSÉ ARNALDO.

Nego seguimento ao pedido (Lei 8.038/90, Art. 38).
Intime-se.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(1854)

MEDIDA CAUTELAR Nº 13.510 - RR (2007/0274446-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

REQUERENTE : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE AGÊNCIAS DE VIAGENS DO ESTADO DE RO-RAIMA - ABAY/RR

ADVOGADO : ÍTALO DIDEROT PESSOA REBOUÇAS

REQUERIDO : IATA - INTERNATIONAL AIR TRANSPORT ASSOCIATION BRASIL

DESPACHO

Regularize o requerente sua representação processual, uma vez que o instrumento de mandato de fls. 38 não se encontra assinado.
Publique-se e intime-se, com urgência.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(1855)

MEDIDA CAUTELAR Nº 13.515 - RJ (2007/0275538-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

REQUERENTE : SADA TRANSPORTES E ARMAZENA-GENS LTDA

ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(S)

REQUERIDO : COMPANHIA MANUFATURADORA DE TECIDOS DE ALGODÃO

DECISÃO

Pedido de efeito suspensivo a recurso especial inadmitido na origem.
Eis a ementa do acórdão recorrido:

"Embargos à execução com base em alegada nulidade da citação no processo de conhecimento, feita na pessoa de empregado da empresa. Jurisprudência tranqüila no sentido de que se reputa válida a citação da pessoa jurídica feita em quem se apresenta como seu represen-tante, apõe o cliente e recebe a contrafé, sem fazer qualquer ressalva quanto à inexistência de poderes. Incidência na teoria da aparência. Desprovinimento do recurso." (fl. 185).

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados.

No recurso especial, a ora requerente reclamou de violação aos Arts. 12, VI, 214, 215, 226, 239, 247 e 559 do CPC. Também apontou divergência pretoriana. Em suma, afirmou que a citação do processo de conhecimento é nula, porque foi feita em pessoa sem poderes.

O Tribunal de Justiça fluminense não admitiu a subida do recurso, mas houve interposição de agravo de instrumento.

Neste pleito, o requerente alega que há plausibilidade jurídica (*fumus boni iuris*) consistente na tese defendida no recurso especial. Também diz existir perigo de dano irreversível ou de difícil reparação (*pe-riculum in mora*), pois o levantamento dos valores depositados pode ser medida irreversível.

DECIDO:

Dos pedidos para atribuição de efeito suspensivo, exige-se um mí-nimo de aparência de bom direito (*fumus boni iuris*) e perigo na demora (*periculum in mora*), que estão, direta e simultaneamente, ligados à possibilidade de êxito do recurso especial e à necessidade de urgência da prestação recursal.

Aparentemente, o recurso especial não demonstra plausibilidade ju-rídica suficiente à excepcional concessão da medida requerida, pois o julgado recorrido está em harmonia com a jurisprudência do STJ. Confira-se, por todos, o seguinte precedente da Corte Especial:

"PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - CITA-ÇÃO - TEORIA DA APARÊNCIA.

1. Nega-se seguimento a embargos de divergência quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência dominante no Tribunal.

2. Aplicação do entendimento prevalente da Corte Especial no sentido de adotar-se a Teoria da Aparência, reputando-se válida a citação da pessoa jurídica quando esta é recebida por quem se apresenta como representante legal da empresa e recebe a citação sem ressalva quanto à inexistência de poderes de representação em juízo.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg nos EREsp 205.275/ELIA-NA, CORTE ESPECIAL).

Adoto o entendimento de que o pedido de efeito suspensivo não possui natureza jurídica de ação cautelar autônoma, tratando-se de mero incidente, que se exaure com o acolhimento ou rejeição do pedido (sujeito a recurso), dispensando a necessidade de citação e, em consequência, de condenação honorária. Nesse sentido: Pet 2.498/VELLOSO e Pet 2.466/CELSO DE MELLO, dentre outros. No STJ, veja-se: AgRg na MC 11.282, de minha relatoria, e AgRg na MC 5.947/JOSÉ ARNALDO.

Nego seguimento ao pedido (Lei 8.038/90, Art. 38).
Intime-se.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(1856)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.944 - RS (2007/0080111-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : L M G C

ADVOGADO : JOERCIA RIBEIRO DA SILVA

T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 1A VARA DE FA-MÍLIA DE NOVO HAMBURGO - RS

RECORRIDO : T F F G

EMENTA

Processo civil. Recurso ordinário em mandado de segurança. Ato judicial. Hipóteses de cabimento.

- *Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de ser impugnado por recurso próprio.*

Negado seguimento ao recurso ordinário em mandado de segurança.

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança, interposto por L M G C, com fundamento no art. 105, II, alínea "b", da CF, contra acórdão exarado pelo TJ/RS.

Ação: de embargos de terceiro, ajuizados pela recorrente, em face de T F F G, na qual é pleiteada a desconstituição de penhora que recai sobre bens de sua propriedade, e que foi determinada nos autos de ação de execução de alimentos movida pela recorrida em face de seu genitor, L F G.

Na inicial dos embargos, requereu a recorrente que fosse determinada liminarmente a suspensão do leilão de seus bens, caso este já tivesse sido designado, pedido este que foi indeferido pelo magistrado de 1º grau de jurisdição.

Acórdão: não conheceu da impetração, apresentada contra a decisão judicial que não concedeu a liminar de suspensão de leilão, restando assim ementado:

"MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DE TERCEIROS. SUS-PENSÃO DA EXECUÇÃO.

Verificando-se que a situação retrata caso a que o ordenamento jurídico oportuniza outra via recursal, a teor do preconizado pelo art. 5º, ii, da lei 1.533/51, outro caminho não resta senão o de não conhecer o mandamus.

MANDADO DE SEGURANÇA NÃO CONHECIDO, POR MAIO-RIA."

Recurso em mandado de segurança: sustenta a recorrente que *"a determinação da hasta pública foi determinada após o ajuizamento da ação de embargos de terceiro, e a decisão não foi proferida na ação proposta pela embargante, ora impetrante, esta decisão foi proferida na ação de execução de alimentos e nesta ação a re-corrente/apelante não é parte, assim esta não poderia interpor re-curso de agravo de instrumento da ação de alimentos, por ser parte ilegítima"* (fls.129).

Ademais, assevera que seria plenamente cabível a impetração do presente writ, pois a decisão que designou os leilões de seus bens somente foi publicada em 27.10.2006, ou seja, aproximadamente três meses após o indeferimento do pedido de concessão de liminar apre-sentado no momento de ajuizamento dos presentes embargos (decisão publicada em 17.07.2006), aduzindo, por fim, que seria *"impossível manejar recurso de agravo de instrumento para suspender leilão que não havia sido designado"* (fls. 130).

Parecer do Ministério Público Federal: o i. Subprocurador-Geral da República, Dr. Henrique Fagundes Filho, opinou pelo provimento do recurso (fls. 145/150).

Relatado o processo, decide-se.

O STJ já definiu que o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo recursal, sendo descabido o seu manejo contra ato judicial recorável.

Confira-se a respeito os seguintes precedentes: RMS 14.455/AM, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 07/10/2002 e o RMS 17.555/PI, de minha relatoria, DJ de 28/02/2005, este último assim ementado:

"Processo civil. Recurso ordinário em mandado de segurança. Le-gitimidade passiva. Ato judicial. Cabimento.

- Deve figurar como autoridade coatora aquela que detenha poderes para corrigir a suposta ilegalidade cometida.

- Não cabe mandado de segurança contra ato judicial se a mesma matéria objeto da irresignação é passível de recurso.

Negado provimento ao recurso."

(RMS 17555/PI, de minha relatoria, DJ 28.02.2005)

A iterativa jurisprudência do STF, no mesmo sentido, levou à edição da Súmula 267 daquele Tribunal.

Forte em tais razões, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso ordinário em mandado de segurança, com fundamento no art. 557, caput do CPC e art. 34, XVIII do RISTJ.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(1857)

HABEAS CORPUS Nº 91.470 - GO (2007/0229894-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

IMPETRANTE : JOSÉ ORLANDO GOMES SOUSA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

PACIENTE : S M G

DECISÃO

Pedido de habeas corpus em favor de S M G, que teme ser preso por descumprimento de obrigação alimentícia.

O ato malsinado partiu da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

O paciente figura como executado em ação de execução de alimentos, que tramita perante a 5ª Vara da Família da Comarca de Goiânia-GO, promovida por sua ex-mulher, em 22/09/2003, cobrando o período referente a abril a agosto de 2003.

A obrigação alimentar decorre de acordo em separação judicial e foi fixada em 3,5 salários mínimos mensais.

Citado, o paciente apresentou justificativas para o inadimplemento da obrigação (fls. 37/43).

O Juiz da 5ª Vara de Família da Comarca de Goiânia não acolheu as justificativas apresentadas pelo executado e, determinou sua prisão pelo prazo de 90 dias (fls. 110/113).

O autos noticiam que S M G chegou a ser preso, mas foi solto em razão de pagamento de débito (fl. 132).

Posteriormente, a exequente informou que o executado não vem cum-prindo integralmente a obrigação alimentar ajustada. Disse que ele não efetuou a totalidade dos pagamentos, nos meses subsequentes ao acordo realizado.

O Juiz da Execução decretou novamente a prisão civil do ora pa-ciente, por noventa dias (fls. 168/171).

Houve pedido de habeas corpus para o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, que foi denegado, porque:

"I- Na via estreita do habeas corpus é incomportável a análise de questões fáticas, tais como a impossibilidade de o paciente arcar com o ônus alimentício e a necessidade do alimentando, por demandar exame aprofundado de provas.

II- O depósito parcial das prestações do débito alimentar acordados, não livra o devedor da prisão civil;

III - O prazo de duração da prisão civil do devedor de alimentos, nos termos do Art. 19, da Lei 5.478/68, é de, no máximo, 60 (sessenta) dias." (fl. 202)

Dai esse habeas corpus, substituto de recurso ordinário, onde o impetrante afirma que o decreto de prisão é ilegal, porque:

- houve composição amigável entre as partes na execução, o que pode ser comprovado com os documentos anexados;

- o paciente paga parte da obrigação, cerca de 75% do valor total, com anuência da exequente, ou seja, não há inadimplemento de obrigação alimentícia;

- o pagamento parcial se justifica, porque o seu filho Ricardo é maior de idade e está sendo mantido pelo paciente;

- a verba alimentar que está sendo paga é suficiente para manter quem realmente precisa dela, sua filha Rayanne;

- a jurisprudência caminha no sentido de admitir que somente as três últimas parcelas vencidas possuem caráter alimentar;

- o filho do casal, André, que estava sob a guarda do paciente à época da audiência de conciliação, não está mais sob a guarda dele. É que ele casou e mudou para outro Estado;

- o paciente foi demitido do emprego, não suportando mais o pagamento da pensão. É que está desempregado e está em condições precárias de saúde, necessitando de tratamento com medicamentos caros;

- o paciente não tem condições de pagar o valor da execução (nove mil e quinhentos reais);

- a prisão foi decretada com base em execução de dívidas pretéritas, sem caráter de urgência, devendo ser cobrada pelo rito do Art. 732 do CPC.

Indeferi a liminar (fls. 277/279).

Recebi as informações (fls. 284/293).

O Ministério Público Federal, em parecer lançado pelo e. Subprocurador-Geral da República, Dr. Pedro Henrique Távora Niess, recomendou a denegação da ordem (fls. 295/303).

DECIDO:

O paciente teve a prisão decretada, porque não pagou a totalidade das parcelas vencidas após o ajuizamento da execução.

Sobre o tema, o STJ já proclamou: o devedor de alimentos não se livra da prisão pelo pagamento parcial do débito alimentar. Nesse sentido, dentre vários: RHC 14.881/GONÇALVES; HC 27.862/DI-REITO e RHC 13.505/NANCY.

O STJ somente afasta o decreto de prisão por ilegalidade, se ficar comprovado nos autos o pagamento integral das três parcelas que antecederam o ajuizamento da execução e das que vencerem no curso do processo (Súmula 309), o que não está demonstrado.

Na hipótese, faltou o pagamento integral das parcelas que venceram no curso da execução.

Por último, o processo de habeas corpus, por seu caráter sumário, limita-se a apreciar a legalidade do decreto de prisão civil. Não permite o exame da capacidade financeira do paciente e de fatos controversos. É o que diz nossa jurisprudência: HC 22.876/DIREITO; HC 29.443/BARROS MONTEIRO; RHC 14.864/CÉSAR; AGRHC 27.215/PASSARINHO; RHC 18.289 e HC 52.270/HUMBERTO; HC 28.878/CÉSAR e RHC 14.953/PÁDUA, entre outros.

Os fatos ocorridos na ação de cancelamento de pensão alimentícia devem ser levadas ao conhecimento do Juízo da Execução, onde eventualmente o paciente pode conseguir a revogação do decreto de prisão.

Denego em definitivo a ordem.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

(1858)

HABEAS CORPUS Nº 92.627 - PE (2007/0231881-0)

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
IMPETRANTE : JOSÉ FELIX DE LIMA SANTOS E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : FÁBIO CARDOSO DE OLIVEIRA
DECISÃO

Defiro a medida liminar para impedir a prisão civil do Paciente até o julgamento deste Habeas Corpus.

Comunique-se, com urgência.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Brasília, 05 de outubro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER

Relator

(1859)

HABEAS CORPUS Nº 94.983 - RS (2007/0275617-2)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
IMPETRANTE : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS
ADVOGADO : PATRICK MARIANO GOMES E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : MAURO CIBULSKI E OUTROS

EMENTA

Habeas corpus. Ação de reintegração de posse. Movimento dos Sem-Terra. Deslocamento em direção a fazenda já anteriormente invadida. Concessão de interdito proibitório em ação anterior. Impossibilidade de garantia quanto ao resultado pacífico da manifestação. Liminar concedida em ação civil pública para evitar a entrada dos manifestantes na comarca. Indeferimento de liminar em habeas corpus impetrado no Tribunal de Justiça. Necessidade de uma grave ponderação de interesses, desqualificando a alegação de teratologia na decisão.

- Não cabe habeas corpus contra indeferimento de liminar, salvo em casos de flagrante ilegalidade, sob pena de indevida supressão de instância. Súmula n.º 691/STF.

Petição inicial indeferida.

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus coletivo impetrado por FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS, apontando como pacientes MAURO CIBULSKI E OUTROS, contra liminar denegada pelo TJ/RS em outro habeas corpus, ali interposto contra decisão judicial proferida pela juíza de direito da comarca de Carazinho/RS que, em ação civil pública oferecida pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, concedeu liminar para "impedir que os Sem Terra, por meio do Coordenador do MST, Mauro Cibulski, e os Ruralistas e demais Produtores, pelo Presidente da FARSUL, Carlos Speroto, se abstenham de vir a Coqueiro do Sul/RS ficando desde logo, impedidos de ingressarem na Comarca de Carazinho para evitar confronto" (fls. 152-STJ).

Sustentam os impetrantes, resumidamente, que tal decisão fere os direitos constitucionais de locomoção e de livre associação dos pacientes, não restando comprovada, de forma nenhuma, que a intenção do MST com tal passeata seja invadir, novamente, a Fazenda Coqueiros - que já foi alvo de repetidas invasões, existindo inclusive decisão judicial favorável de reintegração de posse e de interdito proibitório em favor de seus proprietários. É o breve relatório.

Nos termos da Súmula nº 691/STF, *"Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de "habeas corpus" impetrado contra decisão do relator que, em "habeas corpus" requerido a Tribunal Superior, indefere a liminar"*.

Tal enunciado, aplicável também ao STJ quanto a decisões liminares proferidas pelos Tribunais de Justiça, indica que, *"Excetuado casos de indeferimento de pedido liminar em decisão inquestionavelmente teratológica, despida de qualquer razoabilidade, não se admite habeas corpus contra decisão proferida pelo relator da impetração na instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância"* (HC 78.917/SP; 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 15.10.2007).

Na presente hipótese, o ato apontado como ilegal é, justamente, o indeferimento de liminar em HC impetrado perante o TJ/RS, sendo necessário, portanto, tratar a questão sob influência do que dispõe a *supra* citada Súmula.

Da leitura dos autos, verifica-se que a Fazenda Coqueiros, para onde declaradamente se dirigem os pacientes (fls. 08), já foi invadida em outras oportunidades pelos Sem-Terra. O imóvel vem sendo alvo de reivindicação, há algum tempo, por parte do Movimento e, no momento, há acórdão do TJ/RS garantindo a reintegração da posse aos proprietários da fazenda, além de interdito proibitório com fixação de multa pelo descumprimento da determinação judicial relativa à desocupação do imóvel.

Nesse acórdão (fls. 125/133-STJ), consignou o TJ/RS que, mesmo após o deferimento, pelo juízo, da liminar na ação de reintegração de posse, *"os demandados continuaram turbando a posse do autor, destruindo cercas, cortando árvores e provocando incêndios"* (fls. 127).

O Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, ao tomar conhecimento de que uma nova marcha em direção à fazenda estava em curso, propôs ação civil pública, que resultou no deferimento da medida liminar pleiteada. Tal decisão (fls. 149/153-STJ) faz referência não só à necessidade de respeito à anterior ordem judicial, mas também tece considerações relativas à preocupação com a segurança dos manifestantes, em face de eventual confronto com grupos ruralistas.

A decisão liminar ressaltou, também, que o grupo dos Sem-Terra, nas anteriores oportunidades em que pretendeu exercer pressão para a desapropriação do citado imóvel, não promoveu reunião de caráter pacífico como exige a Constituição Federal ao assegurar tal direito, ressaltando-se inclusive que o dispositivo da sentença proferida na ação de reintegração de posse ordenou que o grupo se abstivesse de condutas como *"provocar incêndio, cortar árvores, subtrair gado ou qualquer outro bem"* (fls. 151-STJ).

Da decisão do i. Des. Relator, por sua vez e em complemento, ressei nítida a preocupação com a impossibilidade de se garantir, desde logo, uma perspectiva pacífica para a manifestação, tanto no que concerne aos pacientes, quanto aos ruralistas (fls. 183/186-STJ).

Com base nesses elementos, e de acordo com o exame perfunctório que é possível fazer neste momento, entendo que, ao contrário do que alegam os impetrantes, a decisão alvejada não se encontra destituída de fundamentação coerente, ao menos na perspectiva exigida para a mitigação dos efeitos da Súmula nº 691/STF.

Com efeito, a assertiva de que a restrição judicialmente determinada é ilegal porque *"em nenhum momento foi afirmado que o Movimento iria ocupar a fazenda ou desobedecer a ordem judicial"* (fls. 09-STJ) tem que ser ponderada em face da própria conduta pregressa do MST, pois, conforme salientado, o imóvel já foi objeto de invasões anteriormente, e já houve, também, descumprimento expresso de ordem judicial nesse mesmo caso.

Ressaltando-se, uma vez mais, que as instâncias ordinárias colocaram em dúvida tanto a natureza pacífica da reunião quanto o compromisso dos manifestantes com o respeito às ordens judiciais, e que Direito nenhum tem natureza absoluta, especialmente quando está em questão a pacífica convivência social, nota-se que ocorre, na presente hipótese, conflito bastante grave e complexo relativo a uma série de direitos fundamentais como os de reunião, de locomoção, de propriedade e de segurança. A decisão atacada, assim, não se configura, a meu ver, desarrazoada e teratológica, conforme exige a jurisprudência para que se mitigue o rigor da Súmula nº 691/STF; ao contrário, ressalta a necessidade de uma séria ponderação de interesses e leva em conta o desenvolvimento histórico do conflito até o momento, dando devido relevo a todas as circunstâncias que compõem tal panorama sem que seja possível antever, nas conclusões a que se chegou - e em face da necessidade se ponderar, com cuidado, todos os elementos que compõem o conflito - ofensa gritante aos direitos constitucionais dos pacientes.

Forte em tais razões, com base nos artigos 34, XVIII e 210, do RISTJ, INDEFIRO LIMINARMENTE o presente habeas corpus.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora

(1860)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 647.365 - RS (2004/0179218-4)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADOS : SÉRGIO LEAL MARTINEZ E OUTRO(S)
LUIZ EDUARDO SÁ RORIZ
JOSÉ AUGUSTO SCALÉA
AGRAVADO : JOSÉ VELOCINO PASSAMANI PACHECO
ADVOGADO : JARI ANTONIO GUIZOLFI ESPIG

DESPACHO

Ao banco agravante, para se manifestar sobre o pedido formulado pelo agravado à fl. 3.053. Prazo: cinco dias.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

(1861)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 670.563 - RS (2005/0053198-5)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADOS : SÉRGIO LEAL MARTINEZ E OUTRO(S)
LUIZ EDUARDO SÁ RORIZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRENO STURMER
ADVOGADO : JARI ANTONIO GUIZOLFI ESPIG E OUTRO

DESPACHO

Sobre o pedido formulado pelo agravado à fl. 1.345, diga o banco agravante. Prazo: cinco dias.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

(1862)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 670.997 - RJ (2005/0054543-1)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE : INFOGLOBO COMUNICAÇÕES LTDA
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO FONTES MAYA FERREIRA E OUTROS
AGRAVADO : EMI SONGS DO BRASIL EDIÇÕES MUSICAIS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ DIAMANTINO ALVAREZ ABELENDA E OUTROS

DECISÃO

Agravo de instrumento desafia decisão que abortou recurso especial.

O acórdão recorrido está resumido nestas palavras:

"Ação de reparação por danos morais e materiais. Utilização indevida de obra musical. Ausência de anuência das autoras, detentoras dos direitos relativos às obras em questão. Ilícitude do ato praticado. Verba compensatória fixada com atenção ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade. Não configuração do dano moral. Provimento da primeira apelação apenas para atribuir à ré os ônus sucumbenciais, fixando-se a verba honorária em 15% sobre o valor da condenação. Desprovimento do segundo recurso." (fls. 312/316) Embargos de declaração opostos e rejeitados.

No recurso especial (alíneas 'a' e 'c') a recorrente, ora agravante, argúi preliminar de nulidade do julgamento, por ofensa aos Arts. 165, 458, II, e 535, II, do CPC. No mérito, aponta violação aos Arts. 21 e 219 do CPC e 1.536, § 2º, do Código Civil, além de divergência jurisprudencial.

Contra-razões apresentadas.

Juízo negativo de admissibilidade às fls.319/327.



DECIDO:

Com o julgamento do REsp 885.137/RJ, interposto pelos ora agravados, fica prejudicada a alegada violação ao Art. 21 do CPC. A procedência integral do pedido dos autores afasta a existência de sucumbência recíproca.

Quanto aos juros moratórios, nossa Súmula 54 estabelece que devem fluir a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.

No caso concreto, o ato ilícito cometido pela ora agravante impôs o dever de indenizar. A responsabilidade é extracontratual e, por isso, está correto o termo inicial dos juros moratórios estabelecido na origem.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 671.113 - RS (2005/0054607-3) (1863)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR MOINHOS DE VENTO
ADVOGADO : CAROLINA DE AZEVEDO ALTAFINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : VITORIA FERREIRA DA SILVA (MENOR) E OUTROS
REPR. POR : CLAUDIO CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO : PAULO ALVES DE CAMPOS E OUTRO
AGRAVADO : OSCAR DE ANDRADE MIGUEL
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MENEZES DE OLIVEIRA E OUTRO
INTERES. : BRADESCO SAÚDE S/A
ADVOGADO : GERALDO NOGUEIRA DA GAMA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de ação de indenização proposta contra Oscar de Andrade Miguel, Hospital Moinhos de Vento e Bradesco Saúde S/A para obter a reparação dos danos causados em virtude de erro médico.

O MM. Juiz de Direito Dr. Dilso Domingos Pereira deferiu o pedido de tutela antecipada para "*compelir os réus Oscar de Andrade Miguel, Hospital Moinhos de Vento e Bradesco Saúde S/A, a pagar a autora, por conta de gastos com atendimento, a importância de R\$ 5.443,00, que devem ser disponibilizados até o dia 05 de cada mês, iniciando-se já em 05/05/2003*" (fl. 239/240).

Sobrevieram dois agravos de instrumento: um interposto por Oscar de Andrade Miguel (fl. 258/285) e outro pela Associação Hospitalar Moinhos de Vento (fl. 12/35).

Ao segundo agravo negou-se provimento com base no acórdão assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO PARCIAL DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MANTIDA" (fl. 326).

Opostos embargos de declaração (fls. 332/333), foram rejeitados (fl. 336/340).

Dai o recurso especial de Associação Hospitalar Moinhos de Vento que, "*protocolado em 12.05.2004 - 30 dias após a publicação do acórdão dos embargos de declaração*" (fl. 357), foi considerado intempestivo.

Por isso a interposição do presente agravo de instrumento, onde se sustenta a aplicabilidade do artigo 191 do Código de Processo Civil.

Com razão.

O benefício do prazo em dobro previsto naquele dispositivo legal incide no caso concreto, pois todos os litisconsortes, representados por procuradores distintos, tinham interesse recursal para se insurgir contra o acórdão que manteve a decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo para que, afastada a intempestividade do recurso especial interposto pela Associação Hospitalar Moinhos de Vento, o tribunal *a quo* prossiga em seu juízo de admissibilidade.

Intimem-se.

Brasília, 13 de novembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 686.712 - MG (2005/0099172-1) (1864)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : MRV - SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : LUIZ RENATO GONÇALVES CRUZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : HÉLIO BARONI JARDIM JÚNIOR E OUTRO
ADVOGADO : LEONARDO DE QUEIROZ MILHOTATO E OUTRO(S)

DECISÃO

Dou provimento ao agravo para melhor exame do recurso especial. Proceda-se na forma do artigo 544, § 3º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 716.469 - RJ (2005/0174966-0) (1865)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : LINO ALBERTO DE CASTRO
JÚLIO CÉSAR SANTANA E OUTRO(S)
AGRAVADO : HELOÍSA MARIA NAVARRO DA COSTA SALLES
ADVOGADO : CARLOS VAZ GOMES CORRÊA E OUTRO(S)

DECISÃO

Nego provimento ao agravo de instrumento porque o recurso especial está deficientemente fundamentado. Intimem-se.

Brasília, 07 de novembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 729.784 - RJ (2005/0209523-5) (1866)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE
ADVOGADO : LUIZ FELIPE CONDE E OUTRO(S)
AGRAVADO : FANI KAPLANSKI
ADVOGADO : ANDRÉA DE ARAÚJO PEIXOTO E OUTRO

DECISÃO

Em recente julgamento, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que:

"*CIVIL. PLANO DE SAÚDE. DESPESAS COM 'STENT'. A previsão contratual para a realização do cateterismo contém em si mesma a autorização para o uso dos meios necessários para a efetividade do procedimento. Recurso especial conhecido e provido*" (REsp nº 786.283, RJ, de que fui relator, DJ de 06.11.2007).

A alteração do *quantum* indenizatório a título de danos morais apenas é possível, na instância especial, se o valor for irrisório ou abusivo - circunstâncias inexistentes no caso concreto.

Nego, por isso, provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 06 de novembro de 2007

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 734.859 - RS (2006/0002824-3) (1867)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(S)
ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO
MARCIO BURIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : DEVANIR RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : NORBERTO BARUFFALDI E OUTRO

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão que abortou recurso especial, manejado contra acórdão do TJRS que indeferiu pedido de chamamento ao processo do patrocinador do fundo de previdência privada, formulado pela fundação agravante.

No recurso especial, a agravante apontou maltrato aos Arts. 62 do Decreto 4.942/03; 265 do Código Civil; 1º e 18, § 2º, da LC 109/2001; 77, III, e 472 do CPC. Disse, em resumo, que o pedido de chamamento ao processo do banco patrocinador do fundo deve ser deferido.

DECIDO:

A questão debatida nestes autos foi recentemente enfrentada pela 3ª Turma, em precedente de minha relatoria. Confira-se:

"(...) 1. O chamamento ao processo é admissível quando o chamado responder solidariamente com o réu pelo direito que o autor reclama (Art. 77, III, do CPC).

2. Não há solidariedade legal da entidade de previdência privada com o patrocinador do fundo, a justificar o chamamento deste ao processo em que o beneficiário pleiteia a complementação de seu benefício.

3. O Art. 62 do Decreto 4.942/03 estabelece responsabilidade solidária disciplinar entre os administradores da entidade e os administradores do patrocinador, por infração à lei. Não dispõe sobre responsabilidade solidária quanto ao pagamento dos benefícios." (REsp 960.763/HUMBERTO, julgado em 18.10.2007)

O acórdão recorrido está, portanto, afinado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Nego provimento ao agravo de instrumento.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 742.465 - RJ (2005/0061310-1) (1868)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : BRASDEN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESCOVAS LTDA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO COSTA FIGUEIREDO E OUTRO(S)
EMBARGADO : BRISTOL MYERS SQUIBB COMPANY
ADVOGADOS : HENRY KNOX SHERRILL E OUTRO(S)
RODRIGO CARDOZO MIRANDA E OUTRO(S)

DECISÃO

Embargos de declaração, manejados por BRASDEN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESCOVAS LTDA., opostos à decisão de fls. 1.064/1.067, em que neguei seguimento a recurso especial porque:

- preclusas as questões relativas à caução e à prova do conhecimento notório da marca como sendo da autora no Brasil;
- em relação à questão da decadência, incide a Súmula 284/STF;
- a divergência jurisprudencial não foi bem demonstrada.

A embargante alega, em resumo, que:

a) apesar de ter sido destacada a oposição "(...) em 30.03.1998, de segundos e tempestivos embargos de declaração em face do v. acórdão da col. Turma do Eg. TRF-2 que resolveu a apelação (v. Dec. Monocrática, 1ª pág., 5º par. (...), não se apercebeu V. Exa. de que os mesmos só vieram a ser julgados em 10.12.2001 e de que o v. acórdão que os resolveu somente foi publicado em 01.08.2002 (...), por conseguinte em plena vigência da lei nº 10.352/2001, em vigor a partir de 27.03.2002 conforme reza seu art. 2º (...) (fl. 1.080);

b) "(...) em assim sendo, e por força do art. 538 (pelo efeito interruptivo dos declaratórios) c/c o art. 498 (na redação da lei nº 10.352/2001), ambos do CPC, temos que toda a matéria, mesmo os pontos sobre os quais se produziu unanimidade no julgamento da apelação, foram atingidos pela nova sistemática procedimental dos Embargos Infringentes, salvo quanto aos requisitos de recorribilidade, observados os ditados pela regra adjetiva vigente na data da publicação da decisão vergastada pelo recurso (...) (fl. 1.081);

c) "(...) ao contrário do entendido, não se encontravam preclusos, a englobar as questões da caução e do malbaratamento dos dispositivos de lei federal sobre a prova documental (...) (fl. 1.081);

d) em relação à incidência da Súmula 284/STF "(...)temos não só um capítulo inteiro, a ocupar treze páginas das razões, no qual desenvolveu a Recorrente sua argumentação na busca do convencimento de V. Exa. de que deveria ter sido aplicado ao caso o art. 98, par. único, da lei nacional (nº 5.772/71) em vez do dispositivo convencional (art. 6, bis, par. 3º, da CUP) pelo Tribunal local, mas também expressamente referidas, por inúmeras vezes, ambas as normas em confronto (...) (fl. 1.082);

e) em relação à divergência jurisprudencial, pretendeu-se "(...) demonstrar que a Magna Corte, desde o célebre julgamento do RE 80004, afasta a norma de tratado quando em confronto com a Constituição Federal e o direito genuinamente nacional, principalmente quando este se consubstancia em lei especial, como a lei da Propriedade Industrial, independentemente da questão de mérito, tema ou assunto lá debatido (...) (fl. 1.084).

Pediu o provimento destes embargos, para que:

- sejam enfrentadas as questões indevidamente tidas por preclusas;
- seja afastado o óbice da Súmula 284/STF, para que se examine a questão da decadência.

DECIDO:

Declarei preclusas as questões da caução e da prova do conhecimento notório da marca como sendo da autora no Brasil porque decididas, à unanimidade, no acórdão da apelação, diferentemente da questão da decadência, que foi decidida por maioria.

Aquela época, vigorava a redação anterior dos Arts. 498 e 530 do CPC, que exigiam interposição simultânea dos embargos infringentes e dos recursos especial/extraordinário, pena de preclusão.

Como só foi interposto recurso especial após o julgamento dos embargos infringentes, declarei preclusas as questões enfrentadas por unanimidade.

Nestes embargos de declaração, a recorrente diz que, em verdade, foram opostos dois embargos de declaração ao acórdão da apelação, sendo que a decisão do último deles foi publicada na vigência da Lei 10.352/2001, o que autorizava o manejo de recurso especial único. A alegação não colhe êxito. Justifico.

A teor da jurisprudência firmada em nossa Corte Especial, para definir o cabimento do recurso deve ser considerada a data do julgamento recorrido. Nesse sentido:

"(...) O recurso rege-se pela lei do tempo em que proferida a decisão, assim considerada nos órgãos colegiados a data da sessão de julgamento em que anunciado pelo Presidente o resultado, nos termos do art. 556 do Código de Processo Civil. É nesse momento que nasce o direito subjetivo à impugnação (...) (EREsp 649.526/DIREITO)

"(...) Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos." (EREsp 615.226/PARGENDLER)

À fl. 709 consta certidão informando que os segundos embargos de declaração foram julgados em 10.12.2001, quando ainda não se encontrava vigente (sequer estava publicada) a Lei 10.352/2001. Desta forma, a regra de interposição é aquela prevista na redação antiga dos Arts. 498 e 530 do CPC, que exigiram manejo simultâneo dos embargos infringentes e do recurso especial.

A preclusão, foi, portanto, bem declarada.

Quanto às demais alegações (incidência da Súmula 284/STF, divergência jurisprudencial e aplicação do Art. 557 do CPC), o embargante não as vinculou à existência de omissão, contradição ou obscuridade.

Vale dizer: houve simples manifestação de inconformismo com a decisão, o que não se ajusta aos limites estreitos dos embargos de claratórios.

Acolho parcialmente os embargos, para prestar os esclarecimentos acima, sem efeito infringente.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(1869)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 752.855 - SP (2006/0046466-2)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : VERESE ALIMENTOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : ANA PAULA F N ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : MAGDA MONTENEGRO E OUTRO(S)
AFONSO COLLA FRANCISCO JUNIOR E OUTRO(S)

DECISÃO

Julgo prejudicado o agravo de instrumento.

Brasília, 06 de novembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(1870)
RECURSO ESPECIAL Nº 766.111 - PR (2005/0114078-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADOS : SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES E OUTRO
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOEL MARCOS DE LIMA STEVÃO E OUTRO
ADVOGADO : ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR

EMENTA

Processual civil. Recurso especial. Prequestionamento. Ausência. Fundamento inatcado. Dissídio jurisprudencial. Não comprovação.

- *O prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados constitui requisito de admissibilidade do recurso especial. Súmulas n.º 282 e 356/STF.*

- *É inadmissível o recurso especial se existem fundamentos inatcados capazes de manter a conclusão do julgado quanto ao ponto. Súmula n.º 283/STF.*

- *Não se conhece do recurso especial, pela divergência, se não comprovado o dissídio jurisprudencial, nos moldes legal e regimental.*

Negado seguimento ao recurso especial.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, interposto pelo BANCO ITAÚ S/A, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão exarado pelo TA/PR.

Ação: de consignação em pagamento, cumulada com revisão contratual, ajuizada por JOEL MARCOS DE LIMA STEVÃO E OUTRO, em face do recorrente.

Sentença: julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, tendo em vista a ausência de interesse de agir dos recorridos.

Acórdão: deu provimento ao apelo dos recorridos, nos termos da seguinte ementa:

"AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO CUMULADA COM REVISÃO CONTRATUAL - FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA - EXTINÇÃO DO PROCESSO DA AÇÃO DE CONSIGNATÓRIA - PROCEDIDA A ARREMAÇÃO EXTRA JUDICIAL - DEC. N. 70 - ADJUDICAÇÃO PELO PRÓPRIO AGENTE FINANCEIRO - ARREMAÇÃO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE CONHECIMENTO - ART. 37, PARÁGRAFO 3º DO DL 70 - DEPÓSITOS QUE SOMENTE VIERAM A SER EFETIVADOS EM DATA POSTERIOR A DA VENDA EXTRAJUDICIAL - EXPRESSÃO CONSIGNAR QUE DEVE SER ENTENDIDA NUM SENTIDO AMPLO, PORQUANTO ASSEGURA A PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA, EQUIVALENDO AO AJUIZAMENTO DO PEDIDO CONSIGNATÓRIO - A APRECIÇÃO DO PEDIDO DE IMISSÃO NA POSSE DO IMÓVEL ARREMATADO , DEPENDE PARA SUA EFICÁCIA NESSE CASO DA APRECIÇÃO JUDICIAL DA AÇÃO QUE JÁ ESTAVA EM CURSO - DEMORA NA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO QUE NÃO PODE PREJUDICAR A AUTORA EM RAZÃO INCLUSIVE DA REVELIA DO REQUERIDO - CITAÇÃO DOUTRINÁRIA - PROVIMENTO." (fls.280).

Recurso especial: alega o recorrente:

a) violação aos arts. 37, § 3º, do Decreto-lei n.º 70/66, além de dissídio jurisprudencial, sustentando que somente o depósito integral do valor do débito poderia impedir a sua imissão na posse do imóvel objeto do contrato analisado na presente revisional;

b) ofensa ao art. 609, § 2º, do CPC, bem como divergência jurisprudencial, pois não haveria dispositivo legal que impedisse a arrematação do bem levado a leilão pelo próprio credor, asseverando, ainda, que mesmo se reconhecido que na hipótese dos autos teria ocorrido adjudicação, esta seria legalmente autorizada, ao contrário do afirmado no acórdão recorrido.

Relatado o processo, decide-se.

- Da violação ao art. 37, § 3º, do Decreto-lei n.º 70/66 (imissão na posse)

No que concerne à impossibilidade de imissão do recorrente na posse do bem objeto do contrato cuja revisão é pretendida no presente feito, o Tribunal de origem, além de sustentar sua inviabilidade com base na análise do art. 37 do Decreto-lei 70/66, asseverou que:

"(...) Ao demais, a figura da adjudicação encontra-se prevista com exclusividade na Lei 5.741/71, em seu art. 7º, pressupondo, assim, o procedimento da execução judicial. Eis a sua redação:

"Art. 7º. Não havendo licitante na praça pública, o Juiz adjudicará dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao exequente o imóvel hipotecado, ficando exonerado o executado da obrigação de pagar o restante da dívida. "

De outra banda, não é possível confundir-se os dois institutos, eis que completamente distintos, sendo a adjudicação o ato de aquisição pelo próprio credor, enquanto a arrematação pressupõe a intervenção de terceiro que adquire o bem na hasta pública.

Assim, a adjudicação em sede de execução extrajudicial tenho que constitui manifesto abuso de direito em violação ao devido processo legal.

Ao demais, é princípio básico em Direito que as regras de caráter excepcional, como é o caso do famigerado Dec.-lei 70/66, não permitem interpretação extensiva, devendo abranger apenas as situações contempladas de modo bem específico (no caso a imissão de posse somente ao arrematante), até porque na aplicação da lei o juiz deve atender aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum, a teor do disposto no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro.

Portanto, se tal procedimento não contempla a hipótese de adjudicação do imóvel, a exemplo do procedimento judicial (Lei 5.741/71, art. 7º), não se pode admitir a utilização da interpretação extensiva, ou mesmo de integração analógica, sob pena de se premiar a injustiça, ainda mais quando se sabe que o procedimento é conduzido pelo próprio adjudicante (via agente fiduciário nomeado), o que fere o princípio da isonomia. Sobre, portanto, ao credor hipotecário, para ter direito à imissão de posse, buscar a via judicial, em conformidade com a Lei 5.741/71, a qual prevê a possibilidade da adjudicação do imóvel(...)" (fls. 284).

Logo, além da interpretação do art. 37 do Decreto-lei 70/66, o Tribunal de origem, ao firmar sua convicção sobre o não cabimento da imissão na posse na hipóteses dos autos, entendeu que a adjudicação que a precedera seria ilegal, porquanto tal procedimento somente seria previsto no art. 7º da Lei n.º 5.741/71, ou seja, mediante processo judicial.

Ademais, restou consignado que as regras de caráter excepcional, dentre as quais se incluiriam os dispositivos do referido decreto, não permitiriam interpretação extensiva, tendo sido igualmente registrado que na aplicação da lei o juiz deveria atender aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum, a teor do disposto no art. 5º da LICC, o que igualmente afastaria a pretensão de imissão formulada pelo recorrente.

Com efeito, da leitura do recurso em exame, percebe-se que tais fundamentos, que se mostram suficientes para a manutenção do entendimento firmado pelo TA/PR, não foram alvo de qualquer irrisignação por parte do recorrente, que não apresentou qualquer alegação de ofensa a dispositivo legal quanto a tais teses jurídicas, de maneira que os aludidos fundamentos impostos no acórdão recorrido permanecem incólumes e se mostram suficientes para a manutenção da sua conclusão quanto ao ponto, aplicando-se, pois, na espécie, o enunciado da Súmula n.º 283/STF.

- Da ofensa ao art. 609, § 2º, do CPC

O art. 609, § 2º, do CPC, tido como violado, não foi apreciado pelo Tribunal de origem, da forma como apresentada em sede de recurso especial, estando ausente, portanto, o prequestionamento, requisito de admissibilidade do recurso especial.

Incidem, portanto, as Súmulas n.º 282 e 356/STF.

- Do dissídio jurisprudencial

Em relação ao dissídio jurisprudencial, não realizou o recorrente o cotejo analítico entre os julgados transcritos e o acórdão recorrido, de forma a demonstrar a existência de similitude fática entre as hipóteses.

Com efeito, registre-se que a mera transcrição de ementas e de fragmentos de julgados não tem o condão de comprovar a efetiva existência de divergência jurisprudencial.

Por isso, o conhecimento do presente recurso, quanto ao alegado dissenso, encontra-se obstado por força dos arts. 255, § 2º, RISTJ, e 541, parágrafo único, do CPC, que exigem que o recorrente, no recurso arrimado na alínea "c" do permissivo constitucional, mencione as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, a fim de que possa ser devidamente aferida a existência ou não de efetiva divergência jurisprudencial.

Forte em tais razões, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(1871)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 767.835 - DF (2006/0082530-3)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A - EMBRATEL
ADVOGADO : ADEMIR COELHO ARAÚJO E OUTROS
AGRAVADO : JOÃO CHRISÓSTOMO
ADVOGADO : LEANDRO JARDIM CORREIA DA SILVA E OUTRO

DECISÃO

Dou provimento ao agravo para melhor exame do recurso especial. Proceda-se na forma do artigo 544, § 3º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Brasília, 12 de novembro de 2007

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(1872)
EDcl no AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 781.778 - RS (2005/0152811-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : JOSÉ ELISEU VERZONI E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ UMBERTO BRACCINI BASTOS
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADOS : ANDRE MARCOLINO MALLMANN NETO E OUTRO(S)
ANDRÉ VIDIGAL DE OLIVEIRA

DECISÃO

Embargos de declaração, manejados por José Eliseu Verzoni e litisconsorte, opostos à decisão em que dei parcial provimento ao recurso especial, para declarar ilegal a capitalização mensal de juros.

O embargante aponta omissão, porque não foi expressamente determinada a repetição de indébito.

DECIDO:

A omissão existe.

Declarada a cobrança de encargo ilegal, a repetição do indébito - postulada na inicial - deve ser determinada.

Acolho os embargos para determinar a repetição do indébito em favor do embargante.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(1873)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 790.809 - RS (2006/0151132-3)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
AGRAVADO : LORENA GOSSLER E OUTROS
ADVOGADO : PABLO FRIEDRICH DORNELES E OUTRO

DECISÃO

Dou provimento ao agravo para melhor exame do recurso especial. Proceda-se na forma do artigo 544, § 3º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Brasília, 12 de novembro de 2007

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(1874)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 806.326 - SP (2006/0149585-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : TEREZINHA DE JESUS FERNANDES E OUTROS
ADVOGADO : RENATO GUIMARÃES JUNIOR E OUTRO
INTERES. : JORGE FARAH
INTERES. : ARLINDO DE OLIVEIRA E OUTROS

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Exceção de suspeição. Prequestionamento. Reexame de prova.

- *Impede a abertura do debate na via especial, ao ausência de análise, pelo Tribunal de origem, da matéria jurídica versada nos dispositivos legais tidos como violados.*

- *O reexame do acervo de fatos e provas do processo é vedado em sede de recurso especial.*

Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por TEREZINHA DE JESUS FERNANDES e outros contra decisão que não admitiu recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.

Exceção: de suspeição argüida pelos agravantes, nos autos de ação de indenização ajuizada por parentes de vítimas de acidente aéreo em face dos fabricantes de peças da aeronave, que teriam ocasionado o evento danoso.

Acórdão: rejeitou a exceção de suspeição, com imposição de pena por litigância de má-fé, no percentual de 1% sobre o valor da causa, com fundamento no art. 17, inc. VI, do CPC, nos termos da seguinte ementa:

(fl. 119) - *"Exceção de Suspeição - Ausência de fato novo - Hipótese que não se enquadra no rol taxativo do art. 135, V do CPC - Rejeição com aplicação de multa."*

Embargos de declaração: rejeitados.

Recurso especial: interposto sob alegação de ofensa aos seguintes dispositivos legais:

- a) arts. 82, incs. I e III, 84 do CPC, ao argumento de que é nulo o acórdão recorrido por não ter sido previamente colhido o parecer do Ministério Público, porquanto a lide traz em seu bojo interesse de órfãos e alegada parcialidade de julgamento;
- b) arts. 246 do CPC e 7º da Lei n.º 8.906/04, porquanto negado pedido de sustentação oral ao advogado das partes;
- c) arts. 131 e 458, inc. II, do CPC, por ausência de fundamentação no acórdão recorrido, bem como por não ter sido examinada a prova acerca da alegada parcialidade do Juiz;
- d) art. 601 do CPC, por aduzida prática de crime de prevaricação cometido pela ré.



Relatado o processo, decido.

- Da ausência de prequestionamento e do reexame de provas.
Inicialmente há de se ressaltar que as matérias jurídicas versadas nos arts. 82, incs. I e III, 84, 131, 246, 458, inc. II, 601 do CPC, e 7º da Lei n.º 8.906/04, não foram apreciadas pelo Tribunal de origem, no acórdão recorrido, o que impede a abertura do debate, a teor da Súmula 211 do STJ.
De qualquer forma, evidencia-se, pela análise dos autos, que o Tribunal de origem concluiu, com base no cenário fático do processo, pela rejeição da segunda exceção de suspeição argüida pelos agravantes, cujas razões que o motivaram seguem reproduzidas:

(fl. 120) - *"'Ab initio', embora não conste com clareza das razões apresentadas, do contexto total das peças que instruem o presente procedimento verifica-se não terem trazido os excipientes nenhum fato novo, já tendo sido manejado o instrumento processual adequado para ver a questão reapreciada, inclusive obtendo a devida tutela jurisdicional, apesar de contrária aos seus interesses. De resto, ainda que não levados em conta todos os argumentos já expostos, não mereceria processamento a exceção de suspeição 'sub examem'.*
A uma, porque a expressão 'definitivamente' constante do art. 306 do Código de Processo Civil, diz respeito apenas ao julgamento pelo Tribunal da exceção de suspeição, e não que deva ser aguardado o trânsito em julgado.
Eventuais recursos especial e extraordinário, por não possuírem efeito suspensivo, não têm o condão de obstar o prosseguimento da ação principal, devendo esta retomar seu curso.
A duas, porque novamente inadmissível a pretensão dos excipientes em enquadrar a situação descrita como aquela contemplada pelo inciso V, do art.135, do Código de Processo Civil, cujas hipóteses ensejadoras são taxativas, como já exaustivamente explanado. (Resp 36.390-SP, julgado em 07.04.1997, Rel. Min. ADHEMAR MACHADO)."

Extraí-se, da leitura acima, que a modificação do julgado ora pleiteada esbarra no reexame do acervo de fatos e provas do processo, o que impede a abertura do debate, a teor da Súmula 7/STJ, tendo em vista que este Tribunal toma em consideração os fatos assim como descritos no acórdão impugnado.

Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(1875)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 809.901 - MG (2006/0187670-7)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : UNIBANCO AIG SEGUROS S/A
ADVOGADO : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDUARDO GOMES COELHO
ADVOGADO : CLEONICE LUCAS DUARTE E OUTRO
DECISÃO

O tribunal *a quo* prestou jurisdição completa, não havendo omissão a sanar.

Alega a recorrente violação ao artigo 333, II, do Código de Processo Civil porque o acórdão recorrido não teria valorado o laudo pericial judicial que considerou a incapacidade do autor parcial.

Sem razão. Tanto os laudos periciais do INSS quanto o laudo pericial judicial concluíram que a incapacidade do recorrido para o ofício de motorista é total. Lê-se no voto condutor:

"O contrato de seguro em questão garante ao segurado o pagamento de indenização na hipótese de invalidez total e permanente causada por doença profissional.

Laudos periciais do INSS, de 11.12.2000, 8.6.2001 e 31.8.2001, atestaram a incapacidade do apelado para o trabalho (f. 47-49), e último laudo, de 8.12.2002, concluiu por sua invalidez permanente e total (f. 50), tendo sido definitivamente aposentado por invalidez a partir de 9.2.2002 (f. 51).

O laudo da perícia judicial (f. 126-133), por seu turno, concluiu que, em decorrência da doença profissional nele descrita (hérnia de disco e distúrbios mentais), o apelado sofre de 'redução física/mental/laborativa funcional em grau máximo (75%) para o trabalho genérico' (f. 133), de natureza permanente (f. 131).
Esse laudo, portanto, afirma que a invalidez do segurado, embora permanente, é parcial, pois não o incapacita para qualquer trabalho; mas não nega - nem há negá-lo - esteja ele totalmente incapacitado para o exercício da profissão de motorista. O benévolo perito teve até a fineza de lhe aconselhar o emprego dos 25% restantes da capacidade de trabalho em outras atividades, como a de vigia (f. 132).
Com efeito, motorista profissional, acometido irreversivelmente de hérnia de disco, além de distúrbios mentais, só pode ser considerado total e permanentemente incapacitado para o seu ofício.
Ora, o seguro em apreço cobre o risco contra a invalidez por doença profissional, consistindo a invalidez, portanto, na incapacidade do segurado para o exercício da função ou profissão, não para o trabalho em sentido genérico" (fl. 96).
Ante o exposto, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 06 de novembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(1876)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 810.525 - SP (2006/0167469-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : FEDERAL SÃO PAULO S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO
ADVOGADO : ADRIANA VALÉRIA PUGLIESI GARDINO
AGRAVADO : LÚCIA NEY DE BRITTO AMARAL E OUTROS
ADVOGADO : WALNY DE CAMARGO GOMES E OUTRO(S)

DECISÃO

A decisão agravada reprovou recurso especial, porque:
(a) não foi demonstrada a alegada ofensa aos dispositivos legais tidos por ofendidos pelo acórdão recorrido;
(b) o dissídio jurisprudencial não foi demonstrado analiticamente.
O agravante diz que demonstrou a ofensa à lei federal e comprovou o dissídio jurisprudencial.
DECIDO:
Federal São Paulo S/A Crédito Imobiliário interpôs agravo de instrumento contra decisão que recebeu embargos de terceiro opostos por Lucia Ney de Britto Amaral e outros, determinando a suspensão do processo principal, impedindo imissão de posse.
A agravante alegou que: (a) os embargos são intempestivos, porque a carta de arematção já foi expedida; (b) os embargantes são partes ilegítimas, porque não exercem posse sobre a área; (c) é necessária a prestação de caução, com o depósito dos frutos advindos do imóvel; (d) a hipoteca foi registrada antes do compromisso de compra e venda que instrui os embargos.

O recurso não foi conhecido, porque:
- havia irregularidade de representação. É que o Dr. Felipe Pugliesi, quando não mais se encontrava no exercício da advocacia, substeleceu os poderes a Dra. Adriana Pugliesi Galdino. Esta, por sua vez, não declinou o número de inscrição da OAB;
- a procuração outorgada ao Dr. Felipe dizia que a agravante estava em situação de liquidação, não havendo comprovação desse fato. Imprescindível para a regularidade de processo, quer para demonstrar que a procuração foi regularmente outorgada, quer para verificar a necessidade de intervenção do Ministério Público;
- o agravo de instrumento estava deficientemente instruído, o que prejudicou seu exame (CPC, Art. 525, I e II). Faltou a juntada de documentos necessários à compreensão da controvérsia.
O recurso especial (alíneas "a" e "c") queixando-se de ofensa aos Arts. 1º, I, 3º, 4º, 5º, § 2º e 14 da Lei 8.906/94; 213, 214, 215, 247, 524, 525 e 1.048 do Código de Processo Civil
A recorrente afirma que não há irregularidade do mandato e do substeleciamento, porque:
(a) o acórdão confunde capacidade postulatória com outorga de poderes. A ausência de capacidade postulatória não impede o substeleciamento para pessoa devidamente habilitada;
(b) o fato de não ter sido mencionado no instrumento de substeleciamento, o número da inscrição na OAB da Dra. Adriana, não compromete sua validade;
(c) a lei diz que é obrigatória a indicação do nome e do número de inscrição da OAB, em todos os documentos assinados pelo advogado no exercício de sua atividade. A exige, quando se cuida de outorga de procuração;
(d) como estavam habilitados para receber a citação nos embargos de terceiro e a citação foi feita na pessoa de seus patronos, estes, por certo, também estavam habilitados para recorrer das decisões proferidas no processo.

Alega, ainda, que:
- "cumpriu integralmente os requisitos de admissibilidade do recurso de agravo de instrumento, bem como as razões da exposição dos fatos e do direito que ostentam o cabimento e procedência do recurso são perfeitamente claras." (fl. 280);
- juntou integralmente a cópia dos autos dos embargos de terceiro, na exata ordem de numeração na origem, estando adequada a instrução do feito;
- ao agravo de instrumento foram juntas peças complementares, extraídas dos autos da execução, necessárias para demonstrar a intempestividade dos embargos de terceiro;
- não há qualquer falha ou ausência de narração concatenada dos fatos, estando presentes os elementos que a lei exige para a interposição do recurso.

O recurso especial não foi admitido, veio o agravo de instrumento. O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do agravo. Embora a regularidade da representação processual possa ser discutida pelo STJ, o acórdão recorrido afirmou, à luz da prova, que as peças que instruem o agravo de instrumento não permitiam a compreensão da controvérsia.
Cabe ao Tribunal de origem a tarefa de verificar a essência de cada documento, sendo inviável a reapreciação de tal matéria em sede de recurso especial, por demandar reexame de provas (Súmula 7). Nesse sentido, dentre outros: REsp 442.196/ESTEVES, AgRg no REsp 443.791/FALCÃO, esse assim ementado:
"(...)

II - Cabe ao agravante fiscalizar a formação do instrumento, instruindo-o com as cópias das peças obrigatórias e daquelas porventura indispensáveis ao julgamento do recurso, no momento da interposição do aludido recurso, não sendo lícita a sua juntada extemporânea.

III - Nesse panorama, clarividente que cabe ao julgador verificar a existência ou não das peças necessárias à compreensão da lide. Notório, pois, observar que, baseado nesta verificação, é que o Tribunal a quo deixou de conhecer do agravo de instrumento interposto.

IV - Assim sendo, tenho que a análise do presente recurso especial necessariamente esbarra no óbice sumular nº 07, desta Corte Superior.
V - Agravo regimental improvido." (AgRg no RESP 443.791/FALCÃO).
O recurso especial não merece ser conhecido, porque incide a Súmula 7 e não por falta de fundamentação.
Nego provimento ao agravo de instrumento.
Brasília (DF), 09 de novembro de 2007

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(1877)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 813.885 - SP (2006/0200823-8)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : PORTUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO : CARLOS CESAR ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : MÍRIAM PAULET WALLER DOMINGUES

DESPACHO

Sobre a certidão retro, diga o Agravante no prazo de cinco dias. Intimem-se.
Brasília, 09 de novembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(1878)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 828.279 - RS (2006/0240086-9)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : JESUS ARAÚJO VARGAS
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)

DECISÃO

Ainda que seja acionista da Companhia, o autor da ação litiga contra ela em outra condição, a de parte de um contrato que diz inadimplido parcialmente.

Nessa qualidade, o artigo 287, inciso II, alínea g, da Lei nº 6.404, de 1976, é inaplicável à espécie, porque - repita-se - o autor não litiga como acionista.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para que, afastada a prescrição, o tribunal *a quo* prossiga no julgamento da apelação.

Intimem-se.

Brasília, 09 de novembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(1879)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 831.619 - RS (2006/0249170-0)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : JOSÉ VALDIR MAÇALAI
ADVOGADO : ELOI BÉTO DA VEIGA MARON E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)

DECISÃO

Da leitura das razões do agravo constata-se que o Agravante não atacou especificamente os fundamentos da decisão agravada, o que atrai a incidência da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.

Nego, por isso, provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 09 de novembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(1880)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 833.769 - RS (2006/0248795-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : SERASA S/A
ADVOGADO : IVO PEGORETTI ROSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MÁRCIO DE SOUZA LUSSANA
ADVOGADO : JORGE RENE PEREZ PEREIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

A decisão agravada reprovou recurso especial (fls. 28/29v), porque:
- o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do STJ;
- a verba indenizatória não destoa dos parâmetros fixados pelo STJ; e
- quanto à alínea c, o entendimento fixado no acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência do STJ.
A agravante afirma que:

- a tese prolatada no acórdão recorrido não está de acordo com o entendimento do STJ; e

- houve violação a dispositivos infraconstitucionais.

No recurso especial, em ação de indenização, a recorrente queixa-se de violação ao Art. 43, § 2º, do CDC. Aponta, também, divergência jurisprudencial.

Sustenta, em síntese, que "o § 2º, do citado artigo 43, em nenhum momento exige que o Recorrente comprove o recebimento do comunicado pelo consumidor, muito menos que esse comunicado seja acompanhado de aviso de recebimento." (fl. 35)

Requer, subsidiariamente, a diminuição do valor indenizatório.

DECIDO:

O acórdão recorrido assim se manifestou a respeito do envio da comunicação prévia:

"Os documentos acostados às fls. 65/67 não possuem o alcance pretendido pela ré, pois não demonstram o efetivo recebimento das notificações pelo autor." (fl. 22)

Contudo, exige-se, apenas, que a notificação se dê por escrito, comprovando a administradora a emissão da notificação prévia para o endereço fornecido pela credora associada. Esta prova é válida e capaz de afastar o direito à condenação por danos morais.

Nada na lei obriga o órgão de proteção ao crédito a verificar o efetivo recebimento da notificação pelo suposto devedor. Cabe-lhe apenas comprovar que enviou a notificação, o que foi feito.

Sem ilicitude não há responsabilidade objetiva.

Provejo o agravo e dou provimento ao recurso especial, para julgar improcedente a ação indenizatória.

Despesas processuais e honorários advocatícios a serem integralmente suportados pelo recorrido, ora agravado, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do Art. 20, § 4º, do CPC. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 837.320 - RS (2006/0073227-1)

(1881)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

RECORRENTE : G F E OUTRO

ADVOGADO : MARILENE SILVEIRA GUIMARÃES E OUTRO(S)

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO

Diante do julgamento do REsp 837.324/RS, em 18/10/2007, publicado em 31/10/2007, em que foi provido o recurso especial que desafiou o mesmo acórdão, julgo prejudicado o presente recurso especial.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859.133 - RS (2007/0017831-5)

(1882)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)

AGRAVADO : CÉSAR AFONSO ASSMANN

ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TELÖKEN E OUTRO(S)

DECISÃO

O tribunal *a quo* prestou jurisdição completa, não havendo omissões a sanar.

Ademais, decidiu, com acerto, pela legitimidade passiva *ad causam*, que resulta da sucessão da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT pela Brasil Telecom S/A.

A prescrição prevista no artigo 286 da Lei nº 6.404, de 1976, só teria se consumado se a ação tivesse como objeto a anulação de decisões de assembléia da sociedade; em vez disso, a demanda visa o recebimento de ações correspondentes ao investimento realizado.

O valor patrimonial das ações subscritas deve ser apurado segundo o balancete do mês da respectiva integralização, nos termos do que foi decidido pela 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 975.834, RS, Relator o Ministro Quaglia Barbosa (sessão de 24 de outubro de 2007).

A teor do respectivo julgado, entende-se por integralização das ações a data do respectivo pagamento, se for à vista; se o pagamento for parcelado, a integralização considerar-se-á feita na data do pagamento da primeira prestação.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe parcial provimento para que o valor patrimonial das ações subscritas seja apurado segundo o balancete do mês da respectiva integralização. Intimem-se.

Brasília, 08 de novembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866.411 - RS (2007/0031365-3)

(1883)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)

AGRAVADO : PREGO COMÉRCIO DE JOIAS LTDA ME

ADVOGADO : FLÁVIO LUIZ CARNIEL E OUTRO(S)

DECISÃO

O valor patrimonial das ações subscritas deve ser apurado segundo o balancete do mês da respectiva integralização, nos termos do que foi decidido pela 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 975.834, RS, Relator o Ministro Quaglia Barbosa (sessão de 24 de outubro de 2007).

A teor do respectivo julgado, entende-se por integralização das ações a data do respectivo pagamento, se for à vista; se o pagamento for parcelado, a integralização considerar-se-á feita na data do pagamento da primeira prestação.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para que o valor patrimonial das ações subscritas seja apurado segundo o balancete do mês da respectiva integralização.

Intimem-se.

Brasília, 08 de novembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER

Relator

EDcl no AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876.891 - SP (2007/0061282-0)

(1884)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

EMBARGANTE : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A - BCN

ADVOGADOS : MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANNELLA

MARCO ANTONIO PARISI LAURIA E OUTRO(S)

EMBARGADO : LEGO EMPREENDIMENTOS S/C LTDA E OUTROS

ADVOGADOS : DENISE FERRAGI HUNGRIA E OUTRO(S)
RUI CELSO REALI FRAGOSO E OUTRO(S)

EMENTA

Processual Civil. Embargos de declaração no recurso especial. Vícios. Inexistência.

- *Devem ser rejeitados os embargos de declaração quando inexistir qualquer vício a ser sanado no julgado embargado.*

Embargos de declaração rejeitados.

DECISÃO

Embargos declaratórios interpostos por BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A - BCN contra decisão que não conheceu do agravo no agravo de instrumento, nos termos da seguinte ementa:

"Processual Civil. Agravo em agravo de instrumento. Óbice regimental. Não cabimento.

- Constitui óbice regimental o cabimento de agravo em agravo de instrumento de decisão que deu provimento ao agravo de instrumento, para determinar a subida do recurso não admitido.

Agravo não conhecido."

Em suas razões, sustenta o embargante que o agravo pode ser conhecido porquanto há óbice à sua admissibilidade, qual seja, a incidência da Súmula 115/STJ, tendo em vista que o subscritores da petição do recurso especial deixaram de juntar instrumento de procuração de poderes, o que o tornaria inexistente.

É o relato do necessário. Decide-se.

É notória a busca de efeitos infringenciais nos presentes embargos, o que se comprova pelo fato de o embargante não ter demonstrado nenhum dos vícios constantes do art. 535 do CPC, limitando-se a buscar tão somente a reapreciação do feito sob ótica diversa.

Anote-se que a análise da regularidade da representação processual do ora agravado no momento da propositura do recurso especial, tal como o próprio mérito deste, será oportunamente realizada quando da subida dos autos do recurso especial.

Assim, dissociado que se encontra o pleito exarado nas razões desse recurso de qualquer um dos pressupostos de interposição dos embargos de declaração, desautorizada está a pretensão, impondo-se, então, a rejeição dos embargos de declaração.

Forte em tais razões, REJEITO os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884.487 - SP (2007/0036015-0)

(1885)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER

AGRAVANTE : COPERSUCAR COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA DE AÇÚCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADOS : MÁRIO SÉRGIO DUARTE GARCIA E OUTRO(S)
ROBERTO ROSAS

AGRAVADO : VICENTE DE PAULO MILLER PERRICELLI

ADVOGADO : VICENTE DE PAULO MILLER PERRICELLI (EM CAUSA PRÓPRIA)

AGRAVADO : RUBENS TRALDI

ADVOGADO : RUBENS TRALDI (EM CAUSA PRÓPRIA)

AGRAVADO : JOSÉ GUILHERME VILELLA

ADVOGADO : JOSÉ GUILHERME VILELLA (EM CAUSA PRÓPRIA)

AGRAVADO : CELSO NEVES - ESPÓLIO

ADVOGADO : MAURÍCIO JOSÉ CORRÊA E OUTRO(S)

INTERES. : CENTRAL PAULISTA DE AÇÚCAR E ALCOOL LTDA E OUTROS

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Nos autos do RE nº 100.397-9, relator p/o acórdão o Min. Oscar Corrêa, o Supremo Tribunal Federal, em sessão de 27 de setembro de 1985, extinguiu o processo na ação de execução ajuizada pela Cooperativa Central dos Produtores de Açúcar e Alcool Ltda. contra a Central Paulista Açúcar e Alcool Ltda. e outros (fl. 120/176, 1º vol.), condenando

"... a A. Recorrida nas despesas e honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor da causa, de acordo com o art. 20, § 3º do CPC" (fl. 155, 1º vol.).

A conta de liquidação foi homologada em 23 de outubro de 1986 (fl. 178, 1º vol.), e a 27 de dezembro de 2004, Vicente de Paulo Miller Perricelli, Rubens Traldi e José Guilherme Vilella, na condição de procuradores de Central Paulista de Açúcar e Alcool Ltda., requereram a execução da sentença (fl. 180/181, 1º vol.).

Lê-se na petição inicial:

"1. Os suplicantes são titulares dos honorários da sucumbência fixados no processo acima referido, honorários esses que, segundo comum acordo, estão distribuídos entre eles na proporção de 30% (trinta por cento) para cada um dos três primeiros e 10% (dez por cento) para o último.

2. Assim sendo, cabendo-lhes integral e exclusivamente esses honorários e pretendendo eles promover a sua execução, na forma do art. 23 da Lei nº 8.906/94, querem proceder, antes, à sua liquidação, na forma da lei.

3. A propósito, já existe nos autos conta de liquidação, elaborada pelo Sr. Contador, a fls. 529, devidamente homologada por esse r. Juízo, na decisão de fl. 536, transitada em julgado.

4. Em vista, pois, da existência de conta anterior elaborada pelo Sr. Contador e da respectiva homologação judicial, vêm os suplicantes requerer se digne V.Exa. de determinar sua atualização pela mesma forma, como é de direito" (fl. 181, 1º vol.).

Cooperativa Central dos Produtores de Açúcar e Alcool Ltda., sob a nova denominação de Copersucar - Cooperativa dos Produtores de Cana de Açúcar, Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo, opôs exceção de pré-executividade (fl. 187, 1º vol. a 213, 2º vol.), liminarmente indeferida pelo MM. Juiz de Direito Dr. Helmer Augusto Toqueton Amaral, *in verbis*:

"Rejeito a exceção.

Nenhuma das matérias retiradas é de direito processual. Eventual excesso de execução deverá ser apreciado em embargos. Da mesma forma, inexistente até o presente momento qualquer determinação de penhora no bojo dos autos de crédito da exequente nestes autos, nem ele impediria eventual ajuizamento de demanda. Por fim, incide na espécie do artigo 6º na medida em que apenas a Central Paulista de Açúcar e Alcool Ltda. poderia discutir a titularidade do crédito invocando a inaplicabilidade da lei 8906/94, questão esta que, ademais, é de mérito, e não processual, posto que discute-se a titularidade de um crédito, e não legitimidade de sua execução.

Publique-se o r. despacho de fl. 917.

Fica a executada advertida nos termos do artigo 599, inciso II, c.c. o artigo 600, inciso II, do Código de Processo Civil, devendo se abster de incidentes infundados como o presente" (fl. 116).

Sobreveio agravo de instrumento, interposto pela Copersucar - Cooperativa dos Produtores de Cana de Açúcar, Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo (fl. 69/101, 1º vol.), a que o tribunal *a quo*, relator o Desembargador Vasconcellos Boselli, deu provimento, em parte, nos termos do acórdão assim ementado:

"EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Legitimidade ativa dos advogados para promover a execução da verba honorária. Matéria referente às condições da ação. Admissibilidade. Incidente conhecido.



EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Advertência prevista no art. 599, II c.c. art. 600, II do C.P.C. *Imposição excessiva. Utilização de meio de defesa plenamente cabível no caso dos autos, não configurando ato atentatório à dignidade da justiça. Advertência cancelada. Recurso parcialmente provido para esse fim.*

EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. *Legitimidade ativa dos advogados. Aplicação do disposto no art. 23, da Lei nº 8.906/94, que reconhece o direito autônomo do causídico para promover a execução da sentença que arbitrou seus honorários. Exceção de pré-executividade rejeitada"* (fl. 369, 2º vol.).

Está dito no acórdão:

"Aliás, conforme bem lembraram os Agravados em sua contraminuta, o antigo Estatuto dos Advogados, Lei nº 4.215/63, no art. 99, § 3º, também previa o direito autônomo do advogado executar a sentença na parte referente aos seus honorários, ao dispor:

"§ 1º - Tratando-se de honorários fixados na condenação, tem o advogado ou o provisionado direito autônomo para executar a sentença nessa parte ...".

Portanto, os advogados têm direito autônomo para promover a execução dos honorários da sucumbência, não existindo qualquer dúvida quanto à sua legitimação ativa.

Assim, diante do reconhecimento da legitimidade ativa dos causídicos, conseqüentemente fica afastada a pretensão da Recorrente à compensação de crédito que possui em outra execução movida contra a empresa-agravada" (fl. 371, 2º vol.).

Rejeitados os embargos de declaração (fl. 385/386), Copersucar - Cooperativa dos Produtores de Cana de Açúcar, Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo interpôs recurso especial, com base no art. 105, inc. III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, por violação do art. 23 da Lei nº 8.906, de 1994, bem como do art. 99, § 1º, da Lei nº 4.215, de 1963 e dos arts. 20, 468, 535 e 610 do Código de Processo Civil (fl. 413/457, 3º vol.).

O recurso especial deixou de ser admitido (fl. 696/698, 4º vol.), e daí o presente agravo de instrumento (fl. 02/49, 1º vol.).

2. O *thema decidendum* já foi enfrentado pela 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça.

No julgamento do REsp nº 541.308, de que fui o relator originário sustentei que

"Até a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, os honorários arbitrados por sentença constituíam direito da parte, e não do advogado. O artigo 23 dessa lei criou um novo regime, dizendo expressamente que "os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte" (DJ., 08.03.04).

Prevaleceu, no entanto, o voto do Ministro Castro Filho, relator p/o acórdão, que foi assim ementado:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEGITIMIDADE ATIVA DO ADVOGADO. COMPENSAÇÃO.

I - O advogado tem direito autônomo de executar a decisão judicial, na parte em que condenou o vencido ao pagamento dos ônus sucumbenciais, exegese admitida por esta Corte ainda na vigência da legislação anterior à Lei nº 8.906/94, que alterou o artigo 23 do antigo Estatuto da OAB.

II - A nova redação do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil deixa indubitoso a possibilidade de fixação dos honorários advocatícios na execução e nos embargos.

III - É inadmissível a compensação dos honorários advocatícios, objeto desta execução, com os créditos existentes entre o banco e as empresas que se utilizaram dos serviços profissionais dos exeqüentes.

Recurso especial não conhecido" (fl. 615, 4º vol.).

Na ocasião, além do Ministro Castro Filho, pediram vista dos autos o Ministro Menezes Direito e a Ministra Nancy Andrighi.

Quer dizer, a Terceira Turma adotou o ponto de vista de que os advogados têm direito autônomo aos honorários antes da Lei nº 8.906, de 1994, depois do estudo acurado dos autos de, pelo menos, quatro de seus cinco ministros.

Nos dizeres do Ministro Vitor Nunes Leal, citado por Arnaldo Vasconcellos (Teoria da Norma Jurídica, Malheiros Editores, São Paulo, 5ª edição, 2ª tiragem, p. 192), *"a jurisprudência é do Tribunal, e não dos Ministros individualmente considerados"*.

Por isso, à vista do que decidiu a Turma já não é possível a seus membros adotar orientação que dela diverge.

Conseqüentemente, o tribunal *a quo* - que prestou jurisdição completa, sem qualquer ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil - não contrariou o art. 20 do Código de Processo Civil, nem o art. 99, § 1º, da Lei nº 4.215, de 1965 ou o art. 23 da Lei nº 8.904, de 1994.

Os arts. 468 e 610 do Código de Processo Civil também não foram violados. O montante da liquidação só pode ser contrastado no âmbito de embargos à execução, nunca em exceção de pré-executividade.

Nego, por isso, provimento ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 884.858 - RS (2006/0197557-6) ⁽¹⁸⁸⁶⁾

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
RECORRENTE : BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADO : PERI FERNANDES CORREIA E OUTRO(S)
RECORRIDO : TRANSPORTES SÃO LUCAS LTDA
ADVOGADO : JANAÍNA BARCELOS CORRÊA

DECISÃO

Homologo o acordo para que produza seus jurídicos efeitos.

Intimem-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 888.083 - ES (2006/0206544-0) ⁽¹⁸⁸⁷⁾

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
EMBARGANTE : BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADA : BIANCA VALLORY LIMONGE RAMOS E OUTRO(S)

EMBARGADO : CARLOS ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : LUIS FELIPE ZOUAIN FINAMORE SIMONI E OUTRO

DESPACHO

Intime-se o embargado para, querendo, oferecer resposta aos embargos de declaração, tendo em vista o pedido de efeito modificativo formulado pelo embargante.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889.042 - RJ (2007/0073417-0) ⁽¹⁸⁸⁸⁾

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**

AGRAVANTE : GERALDO ROCHA SIMONE
ADVOGADO : RODRIGO JOSÉ DA ROCHA JORGE E OUTRO(S)

AGRAVADO : SINVAL FERREIRA VALE JÚNIOR
ADVOGADO : JOSE NAGIB SACRE

DECISÃO

Agravo regimental desafia decisão (fl. 468), que rejeitou embargos de declaração, porque:

"o recurso especial não fez qualquer diferenciação entre multa por litigância de má-fé ou a chamada indenização processual. A suposta omissão apontada nada mais é do que inovação processual do ora embargante, para protelar a ação." (fl. 468)

O agravante afirma que a diferenciação entre a pena de litigância de má-fé e a aplicação da indenização processual está explícita nas razões recursais.

DECIDO:

Nos autos de ação ordinária de indenização por danos morais e materiais, o ora agravante foi condenado por litigância de má-fé, nestes termos:

"O intuito é protelatório apenas - já lá se vão mais de 04 anos desde a propositura da ação civil e quem sabe outros mais a conspirar em favor do devedor - e às respectivas sanções deve se submeter o réu, daí porque fica condenado ao pagamento da multa de 1% sobre o valor atribuído à causa, monetariamente corrigido, e da indenização que o Egrégio Órgão Julgador, desde logo, quantifica no máximo admitido e corrigido valor, ao escopo de indenizar o autor dos prejuízos que lhe há causado a ímproba conduta processual do apelante." (fl. 360)

O apelante opôs embargos de declaração, afirmando que o acórdão foi omisso quanto a indenização processual prevista na segunda parte do Art. 18 do CPC. É que o acórdão não disse onde repousaria o ato desleal do embargante e qual foi o dano do embargado.

Afirmou, ainda, que a condenação na indenização processual exige a iniciativa da parte, não podendo ser concedida de ofício.

O Tribunal *a quo* negou provimento aos embargos, porque ausentes os vícios do Art. 535 do CPC. Afirmou que multa por litigância de má-fé pode ser concedida de ofício.

No recurso especial (fls. 392/399), o recorrente alegou a indenização processual prevista na segunda parte do Art. 18 do CPC, não poderia ter sido concedida de ofício pelo Tribunal *a quo*. É que exige-se a iniciativa a parte.

Neguei seguimento ao recurso especial, porque, segundo nossa jurisprudência, é possível a aplicação, de ofício, da multa por litigância de má-fé. Citei precedentes.

Seguiram-se embargos de declaração, onde se alegou que a irrsignação do embargante não se dirigia à aplicação da pena de litigância de má-fé, mas à condenação na indenização processual prevista na segunda parte do Art. 18 do CPC, que depende de pedido da parte.

Na decisão agravada, entendi que o recurso especial não fez qualquer diferenciação entre multa por litigância de má-fé ou a chamada indenização processual. Uma nova leitura das razões recursais, revelou que o agravante tem razão. Não houve inovação recursal, mas diferenciação entre multa e indenização.

Contudo, não houve omissão quanto o tema. A decisão agravada expressamente disse que é possível a aplicação de ofício, pelo juiz, da multa por litigância de má-fé e da indenização prevista no Art. 18 do CPC.

A pretensão do embargante era rediscutir a matéria nos estreitos limites dos embargos de declaração, que são apelos de integração, não de substituição, conforme nossa jurisprudência.

Reconsidero a decisão agravada (RISTJ, Art. 259), mas rejeito os embargos de declaração.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2007

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 890.529 - RJ (2006/0202234-6) ⁽¹⁸⁸⁹⁾

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**

RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI

ADVOGADOS : MARCELO COELHO DE SOUZA E OUTRO(S)
DEIVIS MARCON ANTUNES

RECORRENTE : VIVO S/A

ADVOGADO : CRISTIANE ROMANO E OUTRO(S)

RECORRENTE : BRASCAN IMOBILIÁRIA INCORPORAÇÕES S/A

ADVOGADOS : JOSÉ PERDIZ DE JESUS E OUTRO(S)
LUIZ EDUARDO MARINHO DE BRITO
CHAVES E OUTRO(S)

RECORRIDO : OS MESMOS

DESPACHO

Defiro o pedido de vista formulado por Brascan Imobiliária e Incorporações S/A (fl. 2.641).

Prazo: dez dias.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2007

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 890.820 - RS (2006/0213875-4) ⁽¹⁸⁹⁰⁾

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**

RECORRENTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A

ADVOGADO : EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E OUTRO(S)

RECORRIDO : EDMILSON BARRUFE

ADVOGADO : CLAUDIO ONEY PORTO FONSECA

EMENTA

Bancário e processo civil. Recurso especial. Revisão de contrato. Disposições de ofício. Taxa de juros remuneratórios. Comissão de permanência.

- Resta firmado no STJ o entendimento acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas em contratos que regulem uma relação de consumo. Ressalva pessoal.

- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.

- É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes.

Recurso especial parcialmente provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

DECISÃO

Recurso especial, interposto pelo BANCO SANTANDER BANESPA S/A, com arrimo na alínea "c" do permissivo constitucional, contra acórdão exarado pelo TJ/RS.

Ação: revisional de contrato, proposta por EDMILSON BARRUFE, em face do recorrente.

Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido.

Acórdão: negou provimento ao apelo do recorrente, com disposições de ofício, nos termos da seguinte ementa:

"APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE.

As atividades bancária e financeira estão sujeitas às regras do Código de Defesa do Consumidor, como expresso no art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90.

NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DE OFÍCIO.

Por serem de ordem pública e interesse social as normas de proteção e defesa do consumidor, possível a declaração de ofício da nulidade das cláusulas eivadas de abusividade.

JUROS REMUNERATÓRIOS.

É de ser mantido o decreto de nulidade da previsão contratual acerca dos juros, por caracterizar a excessiva onerosidade do contrato, permitindo que o consumidor ocupe posição nítida e exageradamente vantajosa. Índice corretamente reduzido para 12% ao ano, por interpretação analógica do Código Civil e do Decreto 22.626/33. Apelo desprovido.

ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

Reduzidos os juros remuneratórios e ausente qualquer fator de atualização monetária no contrato sub iudice, vai mantido o IGP-M, como definido na sentença, por melhor refletir a desvalorização da moeda.

CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS (ANATOCISMO). DISPOSIÇÃO DE OFÍCIO.

A capitalização dos juros, entendida essa como sendo a incidência de juros sobre juros, é vedada nos contratos da espécie em discussão, em qualquer periodicidade, inclusive porque não pactuada expressamente, não apenas em periodicidade inferior à anual, como disposto na sentença. Provimento de ofício.

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.

Por tratar-se de encargo flagrantemente potestativo e excessivamente oneroso, não pode persistir a cobrança de comissão de permanência, mesmo que não cumulada com a correção monetária. Apelo desprovido.

JUROS MORATÓRIOS. DISPOSIÇÃO DE OFÍCIO.

Os juros moratórios devem respeitar o percentual máximo de 1% ao ano. Provimento de ofício.

MULTA MORATÓRIA. DISPOSIÇÃO DE OFÍCIO.

Se incorrer em mora o devedor, a multa deve ficar limitada a 2% do valor da(s) parcela(s) efetivamente em atraso, por firmado o contrato após a vigência da Lei nº 9298/96. Disposição de ofício.

TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). DISPOSIÇÃO DE OFÍCIO.

A cobrança de tal tarifa é nitidamente abusiva, devendo ser suportada pela instituição financeira, por corresponder a ônus da sua atividade econômica, não se tratando de serviço prestado em prol do mutuário-consumidor. Disposição de ofício.

MORA DESCARACTERIZADA. DISPOSIÇÃO DE OFÍCIO.

Sendo expurgados encargos indevidos da dívida, o mutuário não estava em mora e os encargos moratórios, por isso, não são devidos. Disposição de ofício.

COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

Autorizadas na sentença a compensação e a repetição simples de eventual indébito, e ausente recurso no ponto específico, de rigor a manutenção do decisum, até porque em consonância com o entendimento deste Órgão Fracionário.

TUTELA ANTECIPADA.

Mantida em função da dúvida acerca do débito, enquanto pendente ação revisional.

SUCUMBÊNCIA. Redefinida, de ofício.

APELAÇÃO DESPROVIDA, COM DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. " (fls. 142/142v).

Recurso especial: alega dissídio jurisprudencial, insurgindo-se, em síntese contra: i) as disposições de ofício; ii) a limitação dos juros remuneratórios; iii) o afastamento da capitalização mensal dos juros; iv) a limitação dos juros moratórios; v) o expurgo da comissão de permanência; vi) a manutenção da posse do devedor; vii) compensação/repetição de valores; e viii) a proibição de inscrever o nome do devedor no cadastro restritivo ao crédito.

I - Das disposições de ofício.

A Segunda Seção do STJ, em 08/03/2006, no julgamento do EREsp nº 702.524/RS, pacificou o entendimento das Turmas de Direito Privado deste Tribunal acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas - e, portanto, nulas de pleno direito - em contratos que regulem uma relação de consumo (art. 51, *caput* e incisos, do CDC).

Considerando a função precípua do STJ de pacificação da jurisprudência nacional acerca da aplicação da legislação federal, curve-me a esse posicionamento e acompanho o precedente, ressaltando meu posicionamento conforme as razões declinadas em voto proferido no mencionado processo.

Feitas estas considerações, devem ser decotadas do acórdão recorrido as disposições de ofício relativas: a) à capitalização de juros; b) aos juros moratórios; c) à multa moratória; d) à cobrança de tarifa de emissão de carnê e e) ao afastamento da mora do devedor e inexistência dos encargos moratórios.

II - Da limitação da taxa de juros remuneratórios.

Não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios a 12% ao ano, conforme os precedentes: REsp 551.871, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 25.02.2004 e AGREsp 595.136, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 19.04.2004).

Eventual limitação dos juros com base no CDC dependeria da comprovação da abusividade na situação concreta examinada pelo TJ/RS, porquanto não se mostra abusiva a cláusula simplesmente por fixar taxas de juros superiores a 12% ao ano. Nesse sentido, destaquem-se os Recursos Especiais 407.097/RS e 420.111/RS, Rel. para acórdão Min. Ari Pargendler, 2ª Seção, DJ de 29.09.2003 e 06.10.2003, respectivamente. Portanto, merece reforma o acórdão recorrido.

III - Da comissão de permanência.

Caracterizada a mora do devedor, o STJ entende ser admissível a cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual, conforme AgRg em REsp 706368/RJ, 2.º Seção, de minha relatoria, publicado em 08/08/2005.

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, hão de ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência, desde que pactuada.

IV - Da compensação/repetição de indébito.

Admite-se a repetição e/ou a compensação dos valores pagos a maior nos contratos de abertura de crédito em conta corrente e de mútuo celebrados com instituições financeiras, independentemente da prova de que o devedor tenha realizado o pagamento por erro, porquanto há de se vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento dele (REsp 551.871, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 25.02.2004 e AGREsp 595.136, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 19.04.2004).

V- Da inscrição em cadastro de restrição ao crédito e da manutenção na posse.

No que tange à inscrição em cadastro de restrição ao crédito e à manutenção na posse, observa-se que o recorrente não logrou êxito em demonstrar a existência de similitude fática entre os julgados alçados a paradigma e o acórdão recorrido.

Com efeito, registre-se que a mera transcrição de ementas e de fragmentos de julgados não tem o condão de comprovar a efetiva existência de divergência jurisprudencial.

Dessa forma, descumprido o disposto nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, não merece prosperar o recurso especial quanto ao alegado dissídio jurisprudencial.

Forte em tais razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nesta parte, DOU-LHE PROVIMENTO, com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC, para: a) afastar as disposições de ofício; b) afastar a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano; e c) admitir a incidência da comissão de permanência, nos termos referidos.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantido quanto a estes o valor fixado pelo Tribunal de origem, que serão reciprocamente suportados na proporção de 30% pelo recorrente e de 70% pelo recorrido, devidamente compensados, conforme a Súmula 306 do STJ.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora

(1891)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898.455 - GO (2007/0123021-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : SEMENTES SELECTA LTDA
ADVOGADOS : CRISTINA VIANA DE SIQUEIRA E OUTRO(S)

DANIELA LEÃO COIMBRA E OUTRO(S)
MÁRCIO EMRICH GUIMARÃES LEÃO E OUTRO(S)

AGRAVADO : ÉLCIO MARTINS BARTOSSON - ESPÓLIO
REPR. POR : VIRGÍNIA MARIA DE ARAÚJO MARTINS
ADVOGADO : CID PÁDUA AGUIRRE E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por SEMENTES SELECTA LTDA, contra decisão que negou seguimento a Recurso Especial.

Para melhor exame, DOU PROVIMENTO ao agravo e determino que subam os autos do Recurso Especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora

(1892)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898.617 - RS (2007/0088834-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ARITON PEDROSO LUIZ
ADVOGADO : ARITON PEDROSO LUIZ (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO

AGRAVADO : LUIZ ULISSES ESCOUTO DA SILVA
ADVOGADO : LUIZ ULISSES ESCOUTO DA SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.

- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de seguimento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.

Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por KALLAS CONSTRUTORA LTDA contra decisão que negou seguimento a recurso especial com arrimo nas alínea "a" do permissivo constitucional.

O aludido recurso não mereceu seguimento na origem, sob os seguintes fundamentos: a) incidência da súmula 211, por ausência de prequestionamento, apesar de oposição de embargos declaratórios; b) ausência de omissão no acórdão, não havendo violação ao art. 535 do CPC; c) estar bem fundamentado o acórdão recorrido, não havendo violação ao art. 458; d) incidência da Súmula 7 do STJ, por conta de o exame das razões do recurso especial exigir o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos.

Constata-se, da análise da petição do recurso em exame, que o agravante deixou de rebater, especificamente e fundamentadamente, todos os fundamentos da decisão agravada. Limitou-se, tão-somente, a alegar, genericamente, que os dispositivos colacionados em seu recurso especial teriam sido violados.

Com efeito, o agravante não trouxe argumentos capazes de demonstrar que o acórdão recorrido de fato se pronunciou sobre a questão tida por não prequestionada, nem comprovou que a análise do recurso especial prescinde do reexame do conteúdo-fático probatório dos autos, tampouco cuidou de demonstrar, efetivamente, sobre quais pontos o acórdão recorrido teria sido omisso ou mal-fundamentado. Dessarte, os fundamentos da decisão permanecem incólumes, mostrando-se suficientes para sua manutenção.

Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme pacífico entendimento deste STJ.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora

(1893)

EDcl nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899.100 - ES (2007/0107365-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

EMBARGANTE : PLÁCIDO RIBEIRO FILHO

ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ NEVES E OUTRO(S)

EMBARGADO : VALE DO MOXUARA TURISMO RURAL LTDA - MICROEMPRESA

ADVOGADO : EVILASIO DE OLIVEIRA SOUZA

DECISÃO

Embargos de declaração opostos contra decisão nestes termos:

"Embargos de declaração opostos à decisão de fls. 402/403, em que neguei provimento ao agravo, por aplicação da Súmula 281 do STF.

O embargante queixa-se de omissão na decisão impugnada.

Sustenta que está impedido de aviar o agravo do Art. 557, § 1º, do CPC, por força de fatos processuais contextualizados na própria decisão agravada.

DECIDO:

Não há vício declaratório na decisão embargada, mas inconformismo por parte do ora embargante.

Ficou clara a razão da negativa de provimento ao agravo de instrumento: o recorrente, ora embargante, não esgotou as instâncias ordinárias, pois ainda era cabível agravo interno contra a decisão unipessoal do Relator que, com fundamento no Art. 557, *caput*, do CPC, rejeitou os embargos de declaração.

Pode até não concordar o ora embargante com tal decisão, mas contradição, omissão ou obscuridade, não há.

A bem da verdade, estes embargos visam apenas desconstituir a conclusão do julgamento anterior. Têm nítidos efeitos infringentes. Ocorre que os declaratórios são apelos de integração, não de substituição (EDcl no REsp 9.770/HUMBERTO). Rejeito os embargos de declaração" (fl. 429).

Nos declaratórios, a ora embargante insiste na suposta omissão apontada às fls. 413/418. Sustenta, em suma, que não pode interpor o agravo do Art. 557, § 1º, do CPC por força de fatos processuais demonstrados na decisão agravada e que "persegue a efetividade da decisão do Relator [Tribunal] à fl. 228" (fl. 446).

DECIDO:

O ora agravante limitou-se a repetir os argumentos deduzidos nos embargos declaratórios anteriormente opostos. Contudo, como consignei na decisão embargada, não há vício declaratório, mas mero inconformismo.

No caso, a conduta do ora agravante, desde as instâncias locais, evidencia a má-fé processual e o manifesto intuito protelatório.

Rejeito os embargos, com aplicação de multa de 1% sobre o valor da causa, na forma do Art. 538, parágrafo único, do CPC, sem prejuízo das eventuais sanções já aplicadas nas instâncias locais.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS, Relator

(1894)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.380 - RJ (2007/0082878-0)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : MUTUAL AGENCIAMENTO DE CARGAS E LOGÍSTICA LTDA E OUTRO

ADVOGADOS : CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO FILHO
JOSÉ LISBOA DA GAMA MALCHER E OUTRO(S)

AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS

ADVOGADOS : CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTRO(S)
EZEQUIEL BALFOUR LEVY E OUTRO(S)

DESPACHO

J. Indefiro nos termos da Resolução nº 4, de 2006, da Presidência do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER

Relator



(1895)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.128 - RS (2007/0112653-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : AUGUSTO ARNOLD FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MECÂNICA CLODAL LTDA
ADVOGADO : JORGE FRANCISCO GUIMARÃES E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Ação monitória. Contrato de abertura de crédito. Objeto de revisonal anterior. Coisa julgada. Prequestionamento. Reexame de prova.
- *Impede a abertura do debate na via especial, ao ausência de análise, pelo Tribunal de origem, da matéria jurídica versada nos dispositivos legais tidos como violados.*
- *O reexame do acervo de fatos e provas do processo é vedado em sede de recurso especial.*
Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.

Ação: embargos à monitoria, esta proposta pelo agravante em face de MECÂNICA CLODAL LTDA, por meio da qual objetivou o recebimento de importância representada em contrato de abertura de crédito celebrado entre as partes.

Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido dos embargos monitorios para: (i) determinar a revisão do contrato celebrado entre as partes; (ii) declarar nulas, por abusivas, as cláusulas contratuais que dispunham sobre juros remuneratórios e capitalização; (iii) limitar os juros remuneratórios em 12% ao ano, com correção monetária pelo IGP-M, permitida a capitalização anual; (iv) possibilitar a repetição simples do indébito; (v) proibir a cobrança de comissão de permanência; (vi) reduzir a multa moratória a 2%; (vii) limitar os juros moratórios em 1% ao ano; (viii) descaracterizar a mora; (ix) determinar que o agravante se abstenha de incluir o nome da empresa agravada em cadastros restritivos ou de protestar títulos vinculados ao contrato, sob pena de multa diária de R\$ 100,00.

Decisão unipessoal: o i. Rel. Des. conferiu provimento ao apelo do agravante e julgou prejudicado o recurso adesivo da agravada, por verificar que houve coisa julgada, "porquanto o contrato objeto dos autos já foi alvo de revisão contratual na ação revisonal nº 030/1.04.0000231-4 (fls. 64/74), já com decisão proferida por este Tribunal (fls. 75-80) e transitada em julgado (fl. 81)" (fl. 110).

Embargos de declaração: interpostos pelo agravante, foram rejeitados.

Acórdão: negou provimento ao agravo interposto pelo agravante, mantendo, por conseguinte, o teor da decisão monocrática.

Recurso especial: interposto sob alegação de ofensa aos arts. 6º e 472 do CPC, ao argumento de que o Tribunal de origem decidiu com base em "premissa equivocada, na medida em que o contrato objeto dos autos, na verdade, foi expressamente excluído de apreciação na referida ação revisonal justamente porque envolvia pessoa diversa do então autor da ação" (fl. 136).

Relatado o processo, decidido.

- Do prequestionamento e do reexame de provas.

Inicialmente há de se ressaltar que a matéria jurídica versada nos arts. 6º e 472 do CPC não foi efetivamente apreciada pelo Tribunal de origem, no acórdão recorrido, o que impede a abertura do debate, a teor da Súmula 211 do STJ.

De qualquer forma, evidencia-se, pela análise dos autos, que o TJ/RS baseou-se nas circunstâncias fáticas trazidas ao processo para proferir sua decisão, conforme observa-se do acórdão recorrido:

(fl. 126 v/127) - "Não havendo motivos para a modificação do julgamento do apelo antes mencionado, adotam-se suas razões de decidir, ora submetidas à consideração desta Câmara:
Verifica-se que está presente nos autos o instituto da coisa julgada, porquanto o contrato objeto dos autos já foi alvo de revisão contratual na ação revisonal nº 030/1.04.0000231-4 (fls. 64/74), já com decisão proferida por este Tribunal (fls. 75-80) e transitada em julgado (fl. 81).

Assim, esta ação deverá observar a decisão da egrégia Décima Primeira Câmara Cível quando do julgamento da APC nº 70005152046, Relator Des. Voltaire de Lima Moraes.

Relativamente à questão da pessoa jurídica Mecânica Clodal Ltda não ter sido parte na ação revisonal que embasou o acolhimento da coisa julgada, assim se manifestou esta Relatora quando do julgamento dos embargos de declaração anteriormente mencionado:

Quanto à alegação de que a ação revisonal anteriormente ajuizada fora proposta por Clóvis Antônio Bidinoto, tratando-se, portanto de partes diversas, esta não merece prosperar. Conforme visto o objeto da ação revisonal e da monitoria é o mesmo contrato outrora revisado. Tendo ambas as ações o mesmo objeto - contrato - e envolvendo o mesmo credor, apenas no pólo ativo daquela ação presente o sócio titular da empresa, que, ao fim e ao cabo, agiu como representante da pessoa jurídica, na medida em que se trata de empresa de pequeno porte, o que é suficiente para caracterizar a coisa julgada. Não bastasse isso, ter-se-ia ainda o instituto do ne bis in idem, que repele o re-julgamento da causa, o que ora se acrescenta a título de explicitação da decisão.

Ademais, importante mencionar que a parte embargada, ou seja, Mecânica Clodal Ltda, é de propriedade do Sr. Clóvis Antônio Bidinoto, sendo que este tem legitimidade para postular em seu nome, descabendo todavia o argumento de que não seria parte legítima para atuar em seu nome. Importante esclarecer que não se pode falar que o apelado está postulando em nome de outros correntistas, eis que a lide gira apenas em torno de uma única conta, a qual está em seu nome. E um único contrato, o qual já foi objeto de análise pelo Poder Judiciário.

Nada a acrescentar."

Extraí-se, da leitura acima, que a modificação do julgado ora pleiteada esbarra no reexame do acervo de fatos e provas do processo, o que impede a abertura do debate, a teor da Súmula 7/STJ, tendo em vista que este Tribunal toma em consideração os fatos assim como descritos no acórdão impugnado.

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(1896)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 906.264 - RS (2006/0260602-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADOS : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S)

AGRAVANTE : ELIANE MARIA PICK
ADVOGADOS : HOLDEN MACEDO DA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

RODOLFO NUNES DE SOUZA
TÂNIA M CAUDURO FARINA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
AGRAVADO : CONTINENTAL BANCO S/A
ADVOGADO : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S)

DECISÃO

Ante a comprovação de composição ocorrida entre as partes às fls. 503/505 e o pedido de desistência formulado pelo banco, por meio de petição n.º 187.419/2007, protocolada à fl. 532, JULGO PREJUDICADO o presente recurso de agravo interposto pelo BANCO FINASA S/A, com fundamento no art. 34, inc. XI, do RISTJ.

Determino a remessa dos autos para o juízo de 1º grau de jurisdição para que lá seja analisado o pedido de homologação do acordo extrajudicial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(1897)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 906.264 - RS (2006/0260602-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ELIANE MARIA PICK
ADVOGADOS : HOLDEN MACEDO DA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

RODOLFO NUNES DE SOUZA
TÂNIA M CAUDURO FARINA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

AGRAVANTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADOS : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S)
SERGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO E OUTRO(S)

AGRAVADO : CONTINENTAL BANCO S/A
ADVOGADO : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S)

DECISÃO

Ante a comprovação de composição ocorrida entre as partes às fls. 503/505 e o pedido de desistência formulado pelo banco, por meio de petição n.º 187.419/2007, protocolada à fl. 532, JULGO PREJUDICADO o presente recurso de agravo interposto por ELIANE MARIA PICK, com fundamento no art. 34, inc. XI, do RISTJ.

Determino a remessa dos autos para o juízo de 1º grau de jurisdição para que lá seja analisado o pedido de homologação do acordo extrajudicial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(1898)
RECURSO ESPECIAL Nº 907.828 - RS (2006/0267475-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BANCO A J RENNER S/A
ADVOGADO : CRISTIANO NYGAARD BECKER E OUTRO(S)
RECORRIDO : ELENIR BEATRIZ SCHMIDT RODRIGUES
ADVOGADOS : LUCIMAR CORONEL VIDAL
ALESSANDRA MACHADO COSTA E OUTRO(S)

DECISÃO

Fls. 181. Vistos.

Informam as partes que se compuseram e, em razão disso, pretendem a homologação de acordo.

Todavia, a homologação de acordo não está incluída nas atribuições do Relator constantes do art. 34, IX e XI, do RISTJ. Estas restringem-se à homologação do pedido de desistência do recurso especial, assim como a julgá-lo prejudicado pela perda superveniente de objeto.

Portanto, primeiro devem os peticionantes formular expressamente, e mediante advogados com poderes para tanto, o pedido de desistência do recurso especial.

Após tal medida, os autos serão remetidos, com a máxima urgência, à instância de origem, para que lá seja analisado o pedido de homologação da transação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(1899)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 907.972 - RS (2007/0152505-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : MELISSA COSTA SAMRSLA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLEBER DE MATOS FONSECA
ADVOGADO : CLEBER DE MATOS FONSECA (EM CAUSA PRÓPRIA)

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Execução. Decisão interlocutória. Agravo de instrumento interposto perante o Tribunal Estadual. Intempestividade. Reexame de prova.

- *O reexame do acervo de fatos e provas do processo é vedado em sede de recurso especial.*

Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A, contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional.

Ação: execução de título judicial proposta por CLEBER DE MATOS FONSECA em face do banco agravante.

Decisão interlocutória: determinou a realização de cálculos sem a compensação dos honorários fixados aos procuradores das partes no título executivo judicial que aparelha a ação.

Decisão unipessoal: o i. Rel. Des. negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pelo agravante por ausência de prova de tempestividade do recurso (fl. 39 e verso).

Acórdão: negou provimento ao agravo do agravante, nos termos da seguinte ementa:

(fl. 57) - "AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE. PROVA. ÔNUS DO RECORRENTE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA ADEQUADA AO CASO CONCRETO.

A prova de tempestividade do recurso é ônus do recorrente. Agravo voltado contra decisão anterior a manifestação da parte, nos autos, que a ataca. Prova inequívoca da ciência do provimento. Falta de prova da tempestividade. Arts. 527, I e 557, caput, CPC. Decisão monocrática - que negou seguimento ao recurso - cujos motivos conduzem exatamente ao resultado posto. Jurisprudência dominante no mesmo sentido. Posição da Câmara. Negaram provimento."

Embargos de declaração: rejeitados.

Recurso especial: interposto sob alegação de ofensa aos arts. 234 e 235 do CPC, ao argumento de que "as partes não foram intimadas do despacho que ordenou a remessa dos autos à contadoria, para cálculo do débito sem compensação de honorários" (fl. 83).

Relatado o processo, decidido.

- Do reexame de provas.

O Tribunal Estadual concluiu, com base no cenário fático do processo, pela ausência de prova da tempestividade do recurso interposto pelo agravante, cujas razões que o motivaram seguem reproduzidas:

(fl. 58) - "A alegação do agravante, de que impugnou o cálculo, discutindo a exclusão da compensação da verba honorária, faz certo que examinou os autos. E admite lisamente tê-lo impugnado exatamente acerca da questão da exclusão da compensação. Dita exclusão, todavia, não fora praticada pelo contador - por isso não era caso de impugnação do cálculo propriamente dito - mas fora determinada expressamente pelo magistrado na decisão anterior.

Quando a parte teve ciência da decisão interlocutória que determinou a realização do cálculo com a exclusão da honorária, caso com ela desconforme, já deveria ter recorrido.

A impugnação feita exclusivamente ao cálculo, assim como o pedido de reconsideração, não tem o condão de reabrir o prazo recursal. Por isso, efetivamente é intempestivo o recurso."

Extrai-se, da leitura acima, que a modificação do julgado ora pleiteada esbarra no reexame do acervo de fatos e provas do processo, o que impede a abertura do debate, a teor da Súmula 7/STJ, tendo em vista que este Tribunal toma em consideração os fatos assim como descritos no acórdão impugnado.

Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(1900)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 908.271 - SP (2007/0073755-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ARMANDO RIBEIRO DA SILVA E CÔNJUGE
ADVOGADO : JOHANNES ANTONIUS FONSECA WIEGERINCK E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : PETRÔNIO VALDOMIRO DOS SANTOS E OUTRO(S)
INTERES. : COPIADORA E PAPELARIA ARGUS LTDA E OUTROS

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.

- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.

Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por ARMANDO RIBEIRO DA SILVA E CÔNJUGE contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

O aludido recurso não mereceu seguimento em razão de se entender, no juízo de admissibilidade, pela correta rejeição dos embargos declaratórios, pela incidência da Súmula 7 do STJ, e por não ter sido demonstrado o dissídio jurisprudencial nos moldes legal e regimental.

Constata-se, entretanto, da leitura da petição do recurso ora em exame, que os agravantes deixaram de apontar de forma fundamentada e específica a inadequação dos óbices impostos no prévio juízo de admissibilidade.

Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme pacífico entendimento deste STJ.

Forte em tal razão, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI, Relatora

(1901)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 911.836 - RJ (2007/0153549-8)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : WARNER MUSIC DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : MIRIA DA SILVA NUNES E OUTRO(S)
AGRAVADO : EMI MUSIC BRASIL LTDA - DIVISÃO ITAIPU
ADVOGADO : JOSÉ DIAMANTINO ALVAREZ ABELENDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO CLÁUDIO DA SILVA CARDOSO
ADVOGADO : THOR SILVA CARVALHO E OUTRO(S)

DECISÃO

O reexame da verba honorária no âmbito do recurso especial só se dá em situações verdadeiramente excepcionais, em que ela é arbitrada de modo manifestamente irrisório ou excessivo - o que ficou evidenciado na espécie, tendo em vista o valor da causa.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para fixar os honorários de advogado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com correção monetária a partir desta data.

Intimem-se.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(1902)
AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915.600 - DF (2007/0137846-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTRO(S)
DENNIS MACHADO DA SILVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLAYTON DE MACEDO GURGEL PINTO E OUTROS
ADVOGADO : CARLA SOARES VICENTE E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Dissídio jurisprudencial. Não comprovação.

- Não se conhece do recurso especial, pela divergência, se não comprovado o dissídio jurisprudencial, nos moldes legal e regimental.

Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Em virtude das razões apresentadas no agravo de fls. 110/115, reconsidero a decisão de fls. 89/91 e passo a novo exame do agravo de instrumento interposto por CLAYTON DE MACEDO GURGEL PINTO E OUTROS, contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado na alínea "c" do permissivo constitucional.

Ação: declaratória c/c ação de cobrança, proposta pelos agravantes, em face do BANCO DO BRASIL S/A.

Decisão: declinou da competência para a Justiça do Trabalho.

Acórdão: julgou prejudicado o agravo regimental e negou provimento ao agravo interposto pelos agravantes, nos termos da seguinte ementa:

"DIREITO CONSTITUCIONAL - AGRAVO REGIMENTAL E AGRAVO DE INSTRUMENTO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PREVIDÊNCIA PRIVADA - RELAÇÃO DERIVADA DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO - MATÉRIA SUJEITA À APTIDÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. VERIFICADO QUE OS AGRAVANTES SOMENTE SÃO BENEFICIÁRIOS DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA EM RAZÃO DA RELAÇÃO DE TRABALHO QUE MANTIVERAM COM O AGRAVADO, BEM COMO, QUE O FATO DE OS RECORRENTES TEREM SIDO APOSENTADOS NÃO EXCLUI A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA QUANTO ÀS QUESTÕES RELATIVAS À RELAÇÃO EMPREGATÍCIA EXTINTA, A DEMANDA EM COMENTO, DEVE SER SUBMETIDA À JUSTIÇA DO TRABALHO. UMA VEZ JULGADO O MÉRITO DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, RESTA PREJUDICADA A APRECIACÃO DO AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO PARA PLEITEAR O DEFERIMENTO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO DENEGADO ANTERIORMENTE. JULGOU-SE PREJUDICADO O AGRAVO REGIMENTAL E NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME."(fls.18).

Recurso especial: alega dissídio jurisprudencial, insurgindo-se contra o entendimento de que a Justiça Estadual não é competente para julgar o presente feito.

Relatado o processo, decidido.

- Da não comprovação do dissídio jurisprudencial

Interposto recurso especial pela alínea "c" do permissivo legal, deve a recorrente realizar o cotejo analítico entre os julgados, demonstrando a existência da similitude fática, não evidenciada no presente processo. Destarte, descumpridos os arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, inviável a análise do pretendido dissídio.

Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(1903)
RECURSO ESPECIAL Nº 916.527 - RS (2007/0006909-1)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : SERGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ELISANDRO PAZ DA SILVA
ADVOGADO : NESY MARINA RAMOS - DEFENSORA PÚBLICA

DECISÃO

Trata-se de ação de busca e apreensão, a qual, a meu juízo, não comporta a discussão de cláusulas contratuais. Outro, no entanto, é o entendimento da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça. Por isso o objeto litigioso diz respeito aos encargos exigíveis em contrato de empréstimo bancário tomado por pessoa física. A esse propósito, dois períodos devem ser considerados: (a) aquele em que o débito ainda não venceu e (b) aquele em que já se esgotou o prazo para o respectivo pagamento.

No primeiro caso, os encargos normalmente exigíveis são os seguintes: juros remuneratórios e respectiva capitalização; no segundo, juros remuneratórios, juros moratórios e multa.

a) Período de gozo do empréstimo

Juros remuneratórios. Numa conjuntura de inflação mensal próxima de zero, os juros que excedam de 1% ao mês são abusivos? Uma resposta que fosse positiva não teria racionalidade alguma, muito menos de caráter econômico. Em qualquer atividade comercial ou industrial, o preço de venda do produto não pode ser menor do que o respectivo custo. A taxa básica de juros no nosso país é, hoje, de 11,25% ao ano. Se o dinheiro emprestado pelos bancos fosse do banqueiro e se ele se desfizesse de todos os seus imóveis e instalações, despedisse os empregados e descartasse qualquer outra despesa, poderia obter - líquidos e anualmente - rendimentos aproximados da aludida taxa de 11,25% a.a. É o que está ao alcance de qualquer pessoa que tenha condições de adquirir títulos do governo vinculados à taxa Selic. Nesse contexto, como imaginar que, tendo despesas de manutenção (aluguéis, pessoal, propaganda, impostos, etc.), mais os riscos próprios da atividade e a exigência de um mínimo de lucro para suportar todos esses encargos, estivessem as

instituições financeiras limitadas a emprestar por uma taxa de 12% a.a.? Sem nenhum trabalho e despesa, os rendimentos do banqueiro seriam de 11,25% a.a. Mantendo toda a estrutura produtiva, as instituições financeiras só receberiam juros de 12% a.a. Na verdade, toda a problemática resulta do fato de que o maior tomador de empréstimos é o governo e de que ele só obtém esses empréstimos se mantiver uma taxa de juros que compense o risco de quem empresta. No plano externo, por razões assemelhadas, os juros pagos pelo país também são elevados, e ninguém desconhece isso. Agora, qualificar de abusivos os juros, que, resultantes de política governamental, são praticados cotidianamente no país, não tem o menor sentido. Nem resulta do artigo 39, incisos V e XI, nem do artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, menos ainda da realidade econômica, em que a taxa de juros está inteiramente desvinculada da inflação. A inflação é baixa, mas o custo do dinheiro é alto, como se lê diariamente nos jornais, e não pode ser reduzido por uma penada judicial.

Capitalização de juros. Antes da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36, os juros só podiam ser capitalizados se expressamente contratados, proibida a periodicidade menor do que a anual. O art. 5º das Medidas Provisórias acima aludidas permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, que continua dependente de contratação - contratação evidentemente posterior àquela Medida Provisória, prequestionada pelo tribunal *a quo* e enfocada no recurso especial.

b) Período de inadimplência

Juros remuneratórios. A base econômica do empréstimo bancário seria completamente distorcida se - findo o prazo contratual sem o respectivo resgate - cessasse a exigibilidade de sua remuneração; e não haveria estímulo para o cumprimento da prestação ajustada, se o inadimplemento e a demora no pagamento deixassem de ser punidos.

A prática bancária denominou de *comissão de permanência* as obrigações exigíveis do mutuário após o vencimento do empréstimo, mas, dependendo do contrato, a expressão pode designar ora os juros remuneratórios simplesmente, ora os juros remuneratórios + os juros moratórios, ora, finalmente, os juros remuneratórios + os juros moratórios + a multa contratual.

Quer dizer, após o vencimento, a comissão de permanência visa manter, por meio dos juros remuneratórios, a base econômica do negócio, desestimular, mediante os juros de mora, a demora no cumprimento da obrigação e reprimir o inadimplemento pela aplicação da multa contratual.

A taxa dos juros remuneratórios praticada no mercado financeiro constitui reflexo da política econômica do governo, variável segundo as circunstâncias da conjuntura. Nada mais incompatível, portanto, com a natureza dos juros remuneratórios exigíveis após o vencimento do que sua estipulação antecipada. A taxa de mercado é a única referência adequada a sua função, vale dizer, a de que, findo o prazo contratual sem o resgate do empréstimo, o custo do dinheiro seja remunerado pelos padrões da época, mantendo a equação financeira do empréstimo. O critério tem mão dupla, aproveitando ao credor e ao devedor, para que não fiquem presos a taxas de juros anormais, resultantes de momento transitório e excepcional. Os juros remuneratórios cobrados à taxa de mercado evitam que o credor se enriqueça exigindo juros contratuais superiores e impedem que o devedor se valha da própria inadimplência para reduzir seus encargos contratuais.

Não é essa, todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; para a maioria dos membros da Segunda Seção, os juros remuneratórios exigíveis após o inadimplemento não podem ser superiores àqueles vigentes no prazo contratual, isto é, só variam segundo a taxa praticada no mercado, se esta for menor do que aquela estipulada para o período de gozo do empréstimo.

Capitalização dos juros. O regime da capitalização de juros vigente no período contratual subsiste enquanto a dívida não for paga.

Juros moratórios. Os juros moratórios compensam a demora no pagamento.

Multa. A multa contratual constitui a sanção do inadimplemento.

Cumulação dos encargos. Se os juros remuneratórios constituem os rendimentos do capital, se a multa penaliza o inadimplemento do devedor e se os juros de mora castigam o pagamento feito com atraso, nada justifica que a cobrança dos juros remuneratórios exclua a exigibilidade dos demais encargos; cada um tem seu título próprio.

A questão da mora

No julgamento do REsp nº 713.329, RS, Relator p/ acórdão o Ministro Menezes Direito (sessão de 23.08.2006), a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que não basta o ajuizamento da ação para afastar a mora do devedor; uma definição a esse respeito depende do juízo que se fizer acerca da pretensão do credor: o devedor não estará em mora se os encargos exigidos, ou parte deles, forem abusivos (*a contrario sensu*, estará em mora se esses encargos estiverem de acordo com a lei e o contrato).

Ressalvando o entendimento pessoal, a presente decisão se conformará ao pensamento da aludida maioria. Quem, por meio de embargos de declaração ou de agravo regimental se dispuser a afrontar a posição dessa maioria, será reconhecido como litigante de má-fé (CPC, art. 17, IV, V, VI e VII).



2. As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto aos seguintes tópicos: a) juros remuneratórios, b) capitalização mensal, c) comissão de permanência, d) juros de mora, e) repetição do indébito e f) ação de busca e apreensão convertida em depósito.

À vista da jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, quanto os juros remuneratórios e a capitalização mensal, o acórdão recorrido seria reformado desde logo. Entretanto houve interposição de recurso extraordinário, admitido na origem (fl. 177/178v).

No tocante aos juros de mora, é autorizada sua cobrança à taxa de 1% ao mês, desde que pactuada - o que ocorre no presente caso.

O reconhecimento da exigibilidade dos encargos remuneratórios prejudica a questão da repetição do indébito e caracteriza a mora do devedor, levando à procedência da ação de busca e apreensão.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para, afastando o fundamento infraconstitucional do julgado, declarar a exigibilidade dos juros remuneratórios segundo a taxa prevista no contrato e da capitalização mensal, bem como, após o vencimento, a exigibilidade da comissão de permanência (= juros remuneratórios à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo + juros de mora + multa contratual) e, ainda, para julgar procedente a ação de busca e apreensão.

No julgamento do recurso extraordinário, o Supremo Tribunal Federal decidirá sobre a matéria constitucional, se for o caso.

O devedor suportará as custas processuais e pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% sobre o valor da causa, corrigidos monetariamente, desde a data da propositura da demanda.

Entretanto, litigando sob o pátio da Justiça Gratuita, o devedor fica isento do pagamento das custas e honorários de advogado, mas estará sujeito a pagá-los se o credor provar que aquele perdeu a condição legal de necessitado, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 1950.

Intimem-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 918.043 - PR (2007/0143988-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : FUAD ESPER CHEIDA
ADVOGADO : FUAD ESPER CHEIDA
AGRAVADO : MARIA TEREZA DE SAN MARTIN NAVARRO E OUTROS
ADVOGADO : FABRÍCIO MASSI SALLA E OUTRO(S)
AGRAVADO : OLAVO DE MELO FRANCO E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO TAVARES DE LIMA

DECISÃO

Agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial. O acórdão recorrido está assim ementado no que interessa:

"(...)I- honorários de sucumbência não se confundem com os honorários contratuais, gêneros distintos da mesma espécie (honorários advocatícios). Aqueles resultam do arbitramento judicial em sentença condenatória, verba reconhecida em favor do patrono da parte vencedora na demanda, devida pelo adversário de seu constituinte. Estes, por sua vez, decorrem de ajuste prévio e particular entre o advogado e o cliente em que se estabelecem as condições da prestação dos serviços advocatícios, bem como a remuneração *pro labore* do profissional para o exercício do mandato.

II- Não há qualquer afronta aos Arts. 22, *caput*, e §4º, 23 e 24, *caput* e §§1º e 4º, da Lei 8.906/94; 96, 99, *caput* e §1º, 102, da Lei 4.215/63, posto que tais dispositivos legais dizem respeito tão somente ao recebimento, nos próprios autos, dos honorários sucumbenciais ou por arbitramento, e não em relação ao s honorários contratados entre as partes."(fl. 301)

Embargos de declaração opostos e rejeitados.

O recorrente, ora agravante, queixa-se de maltrato aos Arts. 5º, XXXV e XXXVI, e §2º, c.c Art. 93, IX, da CF/88, 22, §4º, e 24, §§1º e 4º, da Lei 8.906/94 (estatuto da Advocacia e OAB), 496, VI, 541 a 546, 557, §1º, e 249, §2º do CPC. Alega que:

1)"o v. acórdão recorrido é nulo porque, ao julgar recurso interposto contra sentença terminativa (art. 267, VIII, do CPC), infringiu o princípio do duplo grau de jurisdição (arts. do CPC), não obstante seja certo que essa nulidade possa vir a ser relevada se a decisão de mérito puder ser proferida a favor da parte recorrente (Art. 249, §2º, do CPC)"(fl. 336);

2) a cobrança dos honorários contratuais poderá se dar na execução, sem necessidade de propor nova ação, independentemente de ter havido transação ou não.

Contra-razões ofertadas.

O Tribunal local reprovou o recurso especial, aplicando a Súmula 83/STJ.

O agravante combate tais afirmações e pede a reforma da decisão agravada.

DECIDO:

De início, registro que o recurso especial não é a via adequada para exame de violação a dispositivos constitucionais. Nesse sentido:

"(...) V - Conforme entendimento firmado nesta Corte, não se conhece de recurso especial em que se discute violação a direito adquirido, tendo em vista que essa matéria, embora tratada no art. 6º da LICC, é de natureza eminentemente constitucional, em face da garantia prevista no art. 5º, XXX-VI, da CF de 1988. Precedente: REsp 244.002/SP, relator para o acórdão Min. Gilson Dipp. Recurso não conhecido." (REsp 282738/RS; DJ:19/03/2001; Rel. Min. FELIX FISCHER).

Os Arts. 496, VI, 541 a 546, 557, §1º, e 249, §2º do CPC não foram objeto de discussão no acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.

Inicialmente, cabe destacar que a presente demanda versa sobre cobrança de honorários contratuais e não sucumbenciais.

Dessa forma, em se tratando de verba contratual, poderá o advogado até pleitear a reserva de valor nos autos da execução. Contudo, a execução forçada deverá se dar em autos apartados, com a observância do contraditório, pois não há conexidade entre os honorários cobrados de cliente vitorioso e a execução propriamente dita da sentença em que a parte adversa restou vencida.

Nesse sentido, a nossa jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. ART. 24 DA LEI 8.906/94. INVIABILIDADE.

1. Não se pode confundir os horários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94.

2. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança, em face do constituinte devedor, da verba honorária objeto do contrato. Nesses casos, a lei assegura ao advogado pleitear a reserva de valor nos autos da execução, como previsto no art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94; todavia, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal.

3. Recurso especial a que se nega provimento."(REsp 641146 / TEORI)

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2007

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 918.302 - RS (2007/0011921-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADOS : PEDRO DIAS GUERRA
SABRINA CHAGAS PINTO CHIES E OUTRO(S)
ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA
RECORRIDO : ILZA MARIA DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO : JOSÉ PAULO MICHELIM CAETANO

DESPACHO

Intime-se pessoalmente o representante legal de BANCO FINASA S/A, para que cumpra o despacho de fls. 238.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de outubro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 918.370 - SP (2007/0151116-2)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : REGINA WEINFELD REISS E OUTRO
ADVOGADOS : HERMES MARCELO HUCK E OUTRO(S)
LUIZ CARLOS LOPES MADEIRA
AGRAVADO : RECYL INDÚSTRIAS TÊXTEIS LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS ETRUSCO VIEIRA

DECISÃO

Dou provimento ao agravo para melhor exame do recurso especial. Proceda-se na forma do artigo 544, § 3º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

EDel no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919.486 - DF (2007/0140231-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
EMBARGANTE : LUIZ ANTÔNIO PERÁCIO MONTEIRO
ADVOGADOS : ANTÔNIO PADUA PINTO NETO
FERNANDO AUGUSTO DE MELO CARDOSO E OUTRO(S)
EMBARGADO : REAL ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : MARCUS RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS E OUTRO(S)

EMENTA

Processual Civil. Embargos de declaração no recurso especial. Vícios. Inexistência.

- *Devem ser rejeitados os embargos de declaração quando inexistir qualquer vício a ser sanado no julgado embargado.*
Embargos de declaração rejeitados.

DECISÃO

Embargos de declaração no recurso especial, interposto por LUIZ ANTÔNIO PERÁCIO MONTEIRO , contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento que interpusera e que restou assim ementada:

Direito processual civil. Recurso especial. Agravo de instrumento. Ação revisional. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Limitação da taxa de juros remuneratórios. Impossibilidade. Capitalização mensal dos juros. Possibilidade. Súmula 83 do STJ. Repetição e/ou compensação de indébito. Súmula 7 do STJ.

- *Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.*

- *Não se conhece do recurso especial se o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ.*

- *Em sede de recurso especial não é possível a incursão no campo fático-probatório.*

Agravo de instrumento não provido.

No presente recurso, aponta o embargante possível equívoco na decisão embargada quanto a capitalização, aduzindo que não houve sua contratação expressa e, ainda que assim não fosse, o encargo é indevido, porque o contrato é anterior à vigência da MP 19636/2000, o que importa no necessário afastamento do encargo.

É o breve relatório.

É notória a busca de efeitos meramente infringenciais por parte do embargante, que se insurge contra a decisão embargada sem contudo apontar nenhum dos vícios que dão ensejo a interposição deste peculiar recurso, o que importa em sua inviabilidade.

De outro turno, de fácil constatação que a decisão embargada, além de tratar da matéria, consignou, expressamente, que a capitalização mensal é devida apenas se contratada e se este contrato for posterior a 31 de março de 2000, vale dizer, fixando os mesmos parâmetros buscados pelo ora embargante.

Assim, dissociado, o pleito, de qualquer um dos pressupostos de interposição dos embargos de declaração, desautorizada está a pretensão ora declinada, impondo-se, então, a rejeição dos embargos de declaração.

Forte em tais razões, REJEITO os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI, Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922.024 - SP (2007/0151203-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : LEILA SILVANA FURCO SIQUEIRA E OUTRO
ADVOGADO : WLADEMIR DE BARROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO CÉSAR DO CARMO E OUTROS
ADVOGADO : VALDECIR CARFAN E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INÉPCIA. IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

- *É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de seguimento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.*

Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se do agravo de instrumento interposto por Leila Silvana Furco Siqueira e Outro contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado na alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional. O aludido recurso não mereceu seguimento na origem em razão dos seguintes motivos: a) não houve violação ao art. 535, CPC, uma vez que todas as questões trazidas à baila foram apreciadas pelo acórdão recorrido; b) incide na hipótese o óbice da Súmula 7, STJ.

Da análise das razões recursais, constata-se que o agravante apenas reiterou as razões de seu Especial, não demonstrando os motivos pelos quais não haveria de incidir a Súmula 7, STJ.

Ao contrário, os agravantes insistem na necessidade de reexame das provas e de cláusulas contratuais, afirmando que o Tribunal de origem não atentou "para a cláusula do contrato de compra e venda celebrado entre o construtor e os agravantes" e tampouco "para os documentos de fls. 153/154 e o documento de fls. 108". (fls. 22) e, dessa forma, acabam corroborando o acerto da decisão agravada. É vedado ao STJ reexaminar provas tanto quanto cláusulas contratuais por força de suas Súmulas 5 e 7.

Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme reiterada jurisprudência do STJ.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(1909)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922.287 - RS (2007/0139996-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : JOSÉ LUIZ SECCO
ADVOGADO : CRISTIANO COLOMBO E OUTRO(S)
AGRAVADO : NILDA MOTTA PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : GREICE GRAZZIOTIN PORTAL E OUTRO(S)
INTERES. : PROGEL INDÚSTRIA QUÍMICA S/A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão de fls. 177/180 que reprovou recurso especial, com os seguintes fundamentos:

- a) ausência de violação ao Art. 535 do CPC, pois "mesmo com a finalidade de prequestionamento, os embargos de declaração são cabíveis, tão somente, nas restritas hipóteses de que trata o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil." (fl. 179);
b) falta de prequestionamento (Súmula 211)
c) o acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência do STJ;
d) incidência da Súmula 7;
e) demonstração inadequada da divergência jurisprudencial.

DECIDO:

As razões do agravo não atacam especificamente os fundamentos da decisão agravada. Na verdade, o agravante apenas repete, com pequenas alterações, as razões do recurso especial. Por simetria, incide a Súmula 182.

Não conheço do agravo.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(1910)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922.572 - PR (2007/0141782-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : EVANGELINO DA COSTA NEVES E OUTROS
ADVOGADO : SILVIO BINHARA E OUTRO(S)
AGRAVADO : HENRIQUE JOSÉ PINTO
ADVOGADO : GLEI ROBERTO VILELA

DECISÃO

A decisão agravada reprovou recurso especial considerando-o deserto. É que não havia justa causa que autorizasse a comprovação tardia das custas e despesas processuais.

A agravante afirma que a instituição financeira onde foi efetuado o preparo não conseguiu atender os usuários no horário normal de funcionamento, o que impediu o acostamento da guia de depósito a petição de recurso especial.

Diz que o preparo foi realizado no mesmo dia da interposição do recurso especial. A guia de recolhimento foi juntada no dia seguinte, porque o protocolo judicial se recusou a recebê-la após as 17 horas.

O documento (fl. 47) comprova que o preparo foi recolhido no banco, no último dia do prazo para interposição do recurso especial.

O protocolo judicial encerrou-se às 17 horas naquele dia e petição do recurso especial foi protocolizada às 16 horas e 59 minutos (fl. 45), ou seja, após o encerramento do expediente bancário, que se dá às 16 horas.

O STJ admite o pagamento do preparo no primeiro dia útil subsequente, se a petição for protocolizada no último dia do prazo e após o encerramento do expediente bancário. Nesse sentido, dentre vários: REsp 786.147; AgRg no REsp 711.929; REsp 469.736. Assim, não vejo óbice em afastar a deserção, porque na hipótese o preparo foi pago no mesmo dia da interposição do recurso, só que fora do horário do expediente forense. Afasto a deserção.

Como o recorrido já apresentou as contra-razões ao recurso especial, passo a examinar se o recurso especial pode ser conhecido.

O recurso especial (alíneas "a" e "c") desafia acórdão que diz:

"(...) O disposto no Art. 924 do CC/16, vigente à época, autoriza o juiz a reduzir proporcionalmente a pena estipulado para o estado demora ou de inadimplemento a pena estipulado para o estado de mora ou de inadimplemento."

O contido no art. 413 do CC em vigor, também estabelece a possibilidade da redução da cláusula penal estipulada pelas parte, dispondo que a penalidade deve ser reduzida equitativamente pelo juiz, se a obrigação principal tiver sido cumprida em parte, ou se o montante da penalidade for manifestamente excessivo, tendo-se em vista a natureza e finalidade do negócio."

"Acolher o pedido dos autores, no sentido de manter o valor absurdo da cláusula penal estipulada no contrato, que representa quase 1/3 do valor do preço, sem levar em consideração que o réu cumpriu com todas as suas obrigações e pagou mais da metade do valor do negócio, seria extremamente injusto e ilegal, você estaria incentivando o enriquecimento sem causa, o que é inadmissível em nosso ordenamento jurídico."(fl. 23)

O recorrente queixa-se de maltrato aos Arts. 485, V, do CPC e 924 e 1.095 do CC/16. Sustenta, em síntese, que:

1) foram desrespeitadas as disposições expressas nos Arts. 924 e 1095 do CC/16, vigentes à época da prolação da sentença e do acórdão rescindidos;

2) a rescisão do contrato se deu por arrependimento do comprador e não por inadimplemento, de modo que não poderia ter sido aplicada a redução das arras.

Contra-razões ofertadas.

DECIDO:

O acórdão recorrido entendeu que não houve no julgado rescindendo ofensa literal ao disposto nos Arts. 924 e 1.095 do CC/16, mas sua mera interpretação, entre outras possíveis, tendo a Câmara optado reduzir de ofício, com fundamento no Art. 924 do CC/16, a penalidade do autor-comprador desistente para 10% sobre o valor da diferença do preço do imóvel.

Com efeito, o STJ já proclamou que ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei justifica-se, somente, quando a lei tida por ofendida o foi, em sua literalidade, conforme dispõe o Art. 485, V, do CPC.

Não é ofendida, porém, quando o acórdão rescindendo, dentre as interpretações cabíveis, elege uma delas e a interpretação eleita não destoa da literalidade do texto da lei. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"- Para que a ação rescisória fundada no art. 485, V, do CPC, prospere, é necessário que a interpretação dada pelo decism rescindendo seja de tal modo aberrante que viole o dispositivo legal em sua literalidade. Se, ao contrário, o acórdão rescindendo elege uma dentre as interpretações cabíveis, ainda que não seja a melhor, a ação rescisória não merece vingar, sob pena de tornar-se "recurso" ordinário com prazo de interposição de dois anos (REsp nº 9.086-SP). - A ação rescisória não se destina a revisar a justiça da decisão. "(AR 464/BARROS MONTEIRO);

"I - Para que a ação rescisória fundada no art. 485, v, do CPC, prospere é necessário que a interpretação dada pelo "decisum" rescindendo seja de tal modo aberrante, que viole o dispositivo legal em sua literalidade. Se, ao contrario, o acórdão rescindendo elege uma dentre as interpretações cabíveis, ainda que não seja a melhor, a ação rescisória não merece vingar, sob pena de tornar-se 'recurso' ordinário com prazo de 'interposição' de dois anos. "in casu", o acórdão rescindendo deu ao dispositivo legal interpretação não apenas aceitável (o que basta para que ele não seja rescindido), mas sim a melhor, pelo que a ação rescisória mercedamente não teve sucesso no âmbito do Tribunal Estadual. Precedente do STJ: AR n. 208/RJ. Precedentes do STF: RE n. 50.046 e ERE n. 78.314/RJ." (REsp 9.086/ADHEMAR).

Nego seguimento ao recurso especial.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2007

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(1911)

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922.830 - RJ (2007/0139272-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : ITAUCARD FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : ANDRÉ VIDIGAL DE OLIVEIRA MARCELLO CAVANELLAS ZORZENON DA SILVA
EMBARGADO : JANINE DA SILVA VITERBO
ADVOGADO : FERNANDO L. RIBEIRO

DECISÃO

Embargos de declaração opostos por ITAUCARD Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento contra decisão assim proferida:

"A insuficiência do preparo, quando da interposição do recurso, não pode ser compreendida como falta do seu pagamento, devendo ser assegurada a oportunidade para sua complementação (EResp 202.682/VIDIGAL; EREsp 137.092/rel. p/ acórdão Min. CESAR ROCHA, e EREsp 175.578/VICENTE LEAL).

A despeito de intimado, o ora agravante não fez a complementação (fl. 214). Deserto, portanto, o recurso. Nesse sentido:

"1. Havendo a regular intimação para que a recorrente efetuasse a complementação do preparo, sem que fosse o mesmo cumprido, não há como afastar a deserção." (AgRg no Ag 377.912/DIREITO). Acrescente-se: REsp 285.250/PARGENDLER; AgRg no REsp 272.418 e AgRg no Ag 645.427/ELIANA; dentre outros.

Nego provimento ao agravo."(fl. 239)

A embargante alega que a intimação se deu na pessoa de outro advogado e que não há qualquer determinação expressa de que o FUNPERJ aplica-se ao recurso especial.

DECIDO:

Na decisão embargada fiz constar que não houve a complementação do preparo conforme certidão de fls. 214.

Dessa forma, ficou claro o motivo do desprovimento do agravo.

Ora, podem até não concordar os embargante com tal decisão, mas contradição, omissão ou obscuridade, não há.

A bem da verdade, estes embargos visam apenas desconstituir a conclusão do julgamento anterior. Têm nítidos efeitos infringentes.

Ocorre que os declaratórios são apelos de integração, não de substituição (EDcl no REsp 9.770/HUMBERTO).

Outro seria o recurso cabível.

Rejeito os embargos de declaração.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(1912)

RECURSO ESPECIAL Nº 923.487 - RS (2007/0024216-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : MAGDA MONTENEGRO E OUTRO(S) LUCIANO JOSÉ GIONGO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MAIOLI CALÇADOS E BENEFICIAMENTO DE COUROS LTDA - MASSA FALIDA
REPR. POR : JOÃO CARLOS ZANCO - SÍNDICO
ADVOGADO : JOÃO CARLOS ZANCO
INTERES. : ERCIDIO MAIOLI

DECISÃO

Recurso especial (alíneas 'a' e 'c') desafia acórdão resumido nestas palavras:

"Apelação cível. Falência. Habilitação de crédito. Contrato de adiantamento de câmbio. Deságio, diferença de taxa cambial, IOF e encargos financeiros do BACEN. Verba honorária reduzida. Recurso provido em parte." (fl. 138)

Embargos de declaração opostos e acolhidos sem efeito infringente, por força de decisão do Superior Tribunal de Justiça (REsp 777.878/RS).

O recorrente, BANCO DO BRASIL S/A, aponta novamente maltrato ao Art. 535 do CPC. No mérito, sustenta violação aos Arts. 115 e 928 do Código Beviláqua, 26 da antiga Lei de Falências, 75 da Lei 4.728/65, 13, §§ 1º e 2º, da Lei 9.779/99 c/c 58 da Lei 9.532/97 e 12 da Lei 7.738/89, além de divergência jurisprudencial. Afirma, em resumo, que:

- 1) ao examinar novamente os embargos de declaração, por força de decisão do Superior Tribunal de Justiça, o Tribunal local corrigiu apenas alguns dos defeitos apontados;
- 2) o deságio relativo ao adiantamento do contrato de câmbio não tem natureza jurídica de juros remuneratórios, razão pela qual deve ser permitida sua habilitação;
- 3) é legítima a pretensão de habilitar crédito relativo ao recolhimento de IOF na qualidade de responsável tributário;
- 4) não há vedação para a habilitação da diferença da taxa cambial; e

5) é permitida a habilitação de crédito relativo a encargos financeiros devidos ao Banco Central, porque foram recolhidos previamente.

Pede a reforma do acórdão recorrido, para que seja declarado inteiramente procedente seu pedido de habilitação de créditos acessórios aos contratos de câmbio.

Em contra-razões, MASSA FALIDA DE MAIOLI CALÇADOS E BENEFICIAMENTO DE COUROS LTDA., defendeu a manutenção do acórdão recorrido.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do e. Subprocurador-Geral da República, Maurício de Paula Cardoso, opinou pelo provimento parcial do recurso especial, para que seja admitida apenas a habilitação dos valores relativos ao deságio.

DECIDO:

- **Ofensa ao Art. 535 do CPC**

Ao reexaminar os embargos declaratórios manejados pelo banco recorrente, o Tribunal local supriu as omissões apontadas pela decisão que proveu o Resp 777.878/RS.

Não subsiste, portanto, o maltrato ao Art. 535 do CPC.

- **Deságio**

O Superior Tribunal de Justiça definiu que o deságio, nos contratos de adiantamento de câmbio, tem natureza de juros remuneratórios. Confira-se

"(...) cabível a cobrança de deságio, equivalente a juros remuneratórios, pelo valor do adiantamento cambial, ao final inadimplido, quando previsto contratualmente (...)" (REsp 253.648/PASSARINHO).

Decidimos, também, que "(...) os juros contratados correm até a data da decretação da falência; após, e se suportar a massa, correm os juros moratórios de 12% (...)" (REsp 281.953/DIREITO).

Ao proibir a habilitação do deságio (equivalente a juros remuneratórios) vencido antes da decretação da falência, o acórdão recorrido apartou-se de nossa jurisprudência.

- **Diferença de taxa cambial**

Para indeferir o pedido de habilitação de suposto crédito decorrente de diferença de taxa cambial, o Tribunal local registrou que "(...) o art. 75 da Lei nº 4.728/65 aplica-se, exclusivamente, aos contratos de câmbio e não ao adiantamento das importâncias que fazem os bancos aos exportadores (...)" (fl. 250).

No recurso especial, o banco recorrente diz, apenas, que impedir a cobrança da "(...) taxa de câmbio do dia do pagamento do débito contratual é avalizar o enriquecimento ilícito do tomador do adiantamento de câmbio (...)" (fl. 299).

Não houve, portanto, ataque ao fundamento do acórdão recorrido. Incide a Súmula 283/STF.

- **IOF e encargos financeiros devidos ao BACEN**

O Tribunal gaúcho não afirmou que tais créditos não poderiam ser habilitados. O indeferimento da habilitação ocorreu porque o banco recorrente não provou o recolhimento do imposto e dos encargos.

Em relação ao IOF, o banco recorrente alegou que "(...) a prova do recolhimento dos valores relativos ao IOF está nos demonstrativos de fls. 44/48 dos autos (...)" . Incide a Súmula 7.

Em relação aos encargos financeiros do BACEN, o banco recorrente não atacou o fundamento do acórdão recorrido (falta de prova do recolhimento). Incide a Súmula 283/STF.



- **Dispositivo**

Dou parcial provimento ao recurso especial, para permitir apenas a habilitação do deságio (juros remuneratórios contratados, vencidos antes da quebra). Custas e honorários proporcionalmente distribuídos. Brasília (DF), 09 de novembro de 2007

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(1913)
EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 924.145 - SP (2007/0151355-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : SANDRA MARIA DE ARRUDA
ADVOGADO : CÁSSIO CAMPOS BARBOZA E OUTRO(S)
EMBARGADO : WILSON DE ALMEIDA PRADO - ESPÓLIO E OUTRO
ADVOGADOS : CRISTIANE MARIA VIEIRA
ORIEL CAMPOS LEITE E OUTRO(S)

DECISÃO

Embargos de declaração opostos contra decisão nestes termos: "O acórdão está em desacordo com a jurisprudência do STJ. A ausência de complementação das custas dentro do prazo de cinco dias causa a deserção do recurso. Confira-se: "1. Quando o preparo for realizado de forma insuficiente, a parte deve ser intimada para realizar a complementação do valor pago. Após o transcurso do prazo concedido e quedando-se inerte o recorrente, tem-se por deserto o recurso. 2. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula n. 83 do STJ). 3. Recurso especial conhecido pela alínea "a" e improvido." (REsp 513.469/NORONHA); "1. Consoante a jurisprudência iterativa desta Corte, ocorre a deserção quando a complementação do preparo, após a intimação da parte para esse fim, não for efetuada no prazo de cinco dias (art. 511, § 2º, do CPC). 2. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 582.020/PE-ÇANHA). Fica prejudicado o exame das demais questões. Provejo o agravo. Dou provimento ao recurso especial, para declarar deserta a apelação adesiva."(fl. 207) Nos declaratórios, a ora embargante sustenta, em resumo, que houve omissão na decisão recorrida pois "não contou expressamente a nulidade do acórdão do Tribunal *a quo* no que tange ao julgamento da apelação adesiva, podendo gerar dúvidas na fase de cumprimento de sentença."(fl. 223)

DECIDO:

O ora embargante não apontou - e nem há - efetivamente vício declaratório na decisão embargada.

Vê-se que a decisão foi clara ao consignar que a ausência de complementação das custas dentro do prazo de cinco dias causa a deserção do recurso, de modo que dei provimento ao recurso especial, para declarar deserta a apelação adesiva.

Com efeito, não há qualquer dos vícios previstos no Art. 535 do CPC.

Se a embargante discorda da conclusão, outro é o recurso adequado.

Rejeito os embargos.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(1914)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 924.553 - MG (2007/0170624-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : WAGNER DE MORAES SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : CARLA VALÉRIA COSTA MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLÁUDIA DA CONCEIÇÃO SOUZA LOPES E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO MAGALHÃES VIANA E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo regimental interposto contra decisão de fls. 101/102, na qual não conheci do agravo de instrumento por falta do comprovante de recolhimento do porte de remessa e retorno do recurso especial.

O agravante alega que é beneficiário da justiça gratuita, sendo desnecessária, portanto, a referida juntada.

DECIDO:

Com razão o agravante.

Passo ao exame do agravo de instrumento.

Agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial, tirado de acórdão assim ementado:

"Apelação cível. Ação de petição de herança. Pedido deduzido contra os herdeiros. Interrupção do lapso prescricional. Inocorrência. Prescrição consumada. Recurso não provido.

1- Na petição de herança, mesmo que já tenha ocorrido o encerramento do inventário e a homologação da partilha, o herdeiro não contemplado conserva seu direito de buscar o reconhecimento de sua legitimidade na herança.

2- O Código Civil de 1916 fixava em 20 anos o prazo para que o herdeiro exercesse sua pretensão à herança. O Código Civil de 2002 reduziu este prazo para dez anos. Iniciado o prazo na vigência do Código de 1916, e fluindo o mesmo na entrada em vigor do Código Civil, de 2002, incidirá sobre a contagem do prazo a regra contida no Art. 2.028, deste último.

3- Todavia, aforada a ação de petição de herança mais de vinte anos após a abertura da sucessão e inócorrente qualquer causa interruptiva do prazo, tem-se por consumada a prescrição.

4- Apelação cível conhecida e não provida."(fl. 34)

Embargos de declaração opostos e rejeitados.

Os recorrentes queixam-se de maltrato ao Art. 535, I, do CPC. Alega omissão quanto:

- "quando e onde nos autos foi alegada pelos apelados a tese de prescrição adotada pelo v. acórdão ora embargado? O julgado é omisso a este respeito."(fl. 47);

- " caso referida tese não tenha sido alegada pelos apelados, então queiram v. exª suprir outra omissão, e assim dizer com base em que artigo da legislação o Decisum ora embargado fundou-se para dotar ex officio a referia tese de prescrição, e se esta agir de ofício, havendo ou não de um dispositivo que o permita, não estaria a ofender o princípio do dispositivo, ferir os arts.2º e 128 do CPC?"(fl. 47); e - inaplicabilidade do §5º do Art. 219 do CPC (introduzida pela Lei 11.280/06).

O Tribunal local reprovou o recurso especial, por entender que não houve ofensa ao Art. 535 do CPC.

O agravante combate tal fundamento.

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide. Além disso, mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

Assim, não se verifica qualquer dos vícios possíveis em embargos de declaração.

Podem até não concordar os embargantes com tal decisão, mas contradição, omissão ou obscuridade, não há.

A bem da verdade, estes embargos visam apenas desconstituir a conclusão do julgamento anterior.

Têm nítidos efeitos infringentes. Ocorre que os declaratórios são apelos de integração, não de substituição (EDcl no REsp 9.770/HUMBERTO).

Reconsidero a decisão agravada, mas nego provimento ao agravo de instrumento.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2007

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(1915)
RECURSO ESPECIAL nº 924870 - RS (2007/0030008-1)

RELATOR : MIN. ARI PARGENDLER

RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADOS : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI
: MARILUCE CARDOSO DOS REIS E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ RENATO SILVEIRA PEDRA
ADVOGADO : LUÍS MIGUEL LOUZADA SOARES

DESPACHO

Intime-se a Drª. Denise Cabreira Golambieski para que junte aos autos procuração com poderes para representar o Banco Finasa S/A.

Brasília, 06 de novembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(1916)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925.035 - SP (2007/0179909-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BOGHOS TOMASSIAN
ADVOGADO : SÓCRATES MUSCULIS
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO COSTA ATLÂNTICA I E II
ADVOGADO : JOÃO RIBEIRO DA SILVA FILHO

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão de fls. 87 e 89 que reprovou o recurso especial por ausência de afronta legal.

O agravante, BOGHOS TOMASSIAN, queixa-se de efetiva violação aos dispositivos legais apontados.

Recurso especial desafia acórdão assim ementado:

"DESPESAS DE CONDOMÍNIO - EMBARGOS À ADJUDICAÇÃO - NULIDADES - AUSÊNCIA - TERMO FINAL PARA O PEDIDO DE ADJUDICAÇÃO - INEXISTÊNCIA - DIFERENÇA EM FAVOR DO APELANTE - INEXISTÊNCIA - BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA - NÃO CABIMENTO - PENALIDADE POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - EXCLUSÃO - ADMISSIBILIDADE. Apelação parcialmente provida." (fl. 191)

O recorrente, ora agravante, queixa-se de afronta aos Arts. 690, § 2º, 714 do CPC, 4º da Lei 1.060/50 e 5º, LV, da CF/88. Apresenta divergência jurisprudencial.

Alega:

- 1) impossibilidade de adjudicação do imóvel pelo credor;
- 2) necessidade de exibição do preço;
- 3) cerceamento de defesa;
- 4) equivocado indeferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Contra-razões às fls. 225 a 248.

DECIDO:

Inicialmente, é inviável em recurso especial a alegação de afronta à princípios ou dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.

- Adjudicação do imóvel pelo credor:

O credor tem direito à adjudicação do bem penhorado após a segunda praça sem arrematação, sendo que o valor oferecido não pode ser inferior ao constate no edital.

De igual forma, nos termos do Art. 714 do CPC, não há prazo final para o exercício deste direito, apenas termo inicial, que, como mencionado, tem início a partir da segunda praça negativa.

Precedentes:

"Consoante entendimento jurisprudencial e doutrinário, finda a segunda praça sem arrematação, é lícito ao credor adjudicar o bem penhorado, oferecendo preço não inferior ao constante do edital." (REsp 433.226/CASTRO FILHO)

"I - O art. 714 do Código de Processo Civil estipulou tão-somente o termo inicial do prazo para que o exeqüente, após a ocorrência de praça ou leilão negativos, pleiteasse a adjudicação dos bens, não se podendo falar, assim, em intempestividade do pedido." (REsp 485.962/FISCHER)

"O art. 714 do CPC não estatui o prazo final da opção do credor-adjudicatário para exercício do direito de adjudicar o bem objeto de alienação judicial. Expressamente, a lei cuidou, apenas, do termo inicial, que é o esgotamento da praça sem lançador, tratada na jurisprudência como 'praça negativa'." (REsp 324.567/NANCY)

Logo, ausente a alegada nulidade da adjudicação.

- Exibição do preço:

O Tribunal local (fls. 197 e 198) verificou que não há preço a ser exibido pelo credor adjudicante, pois o valor da execução supera em muito o valor do imóvel adjudicado. Assim, não há diferença a ser depositada em juízo.

Ultrapassar e infirmar a conclusão do acórdão recorrido - valor do bem insuficiente para quitar a execução - demandaria o reexame dos fatos, das provas e das circunstâncias da causa, o que é descabido na estreita via especial.

Incide a Súmula 7.

- Gratuidade de justiça:

As pessoas físicas gozam do benefício da assistência judiciária gratuita pela simples afirmação nos autos de que não possuem condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo da subsistência própria ou de sua família, nos termos do Art. 4º, *caput*, da Lei 1.060/50.

Somente mediante provocação da parte contrária e havendo nos autos elementos aptos a demonstrar o contrário, é lícito ao juiz indeferir o pedido, em obediência ao mesmo Art. 4º, § 1º.

Precedentes:

"2. Para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita é suficiente a simples afirmação do interessado de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família.

3. A declaração prestada na forma da lei firma em favor do requerente a presunção *juris tantum* de necessidade que somente será elidida diante de prova em contrário." (REsp 379.549/CASTRO MEIRA)

"Goza de presunção legal a declaração firmada sob as penas da lei de que o pagamento das custas judiciais importará em prejuízo do sustento próprio ou da família, somente sendo afastada por prova inequívoca em contrário a cargo do impugnante." (REsp 142.448/CESAR ROCHA)

E ainda: AgRg no AG 773.951/HUMBERTO, EDcl no AgRg no AG 534.908/PASSARINHO, REsp 469.594/NANCY, EDcl no AgRg no AG 272.962/ELIANA e AgRg no REsp 239.232/PASSARINHO.

No caso, o acórdão local indeferiu o benefício da assistência judiciária gratuita simplesmente porque o agravante pagou o preparo da apelação e não solicitou o benefício no processo de conhecimento.

Tal posicionamento diverge da jurisprudência do STJ.

Provejo o agravo de instrumento e dou provimento ao recurso especial (Art. 544, § 3º, do CPC) somente para conceder o benefício da assistência judiciária gratuita ao agravante.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2007

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(1917)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925.090 - MG (2007/0102500-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS ALVARENGA MORAES
ADVOGADO : TIAGO FANTINI MAGALHÃES E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : FERNANDO STHLING FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.

- *É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão negatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida.*

Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por LUIZ CARLOS ALVARENGA MORAES contra decisão que inadmitiu recurso especial. O recurso especial não foi admitido em razão da harmonia entre o entendimento firmado no acórdão recorrido e a jurisprudência do STJ sobre o tema (incidência da Súmula 83/STJ). Constatase, da análise da petição do recurso em exame, que o agravante furtou-se a rebater os fundamentos da decisão agravada, limitando-se, tão-somente, a reprimir a argumentação deduzida em seu recurso especial, sem apontar qualquer inadequação na aplicação do óbice da Súmula 83/STJ. Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso. Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(1918)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 926.308 - RS (2007/0182104-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : ANGELA IBANEZ LEAL
DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
RAPHAEL PEREIRA DE ABREU
AGRAVADO : IRANY PLAIN
ADVOGADO : ELOI BÉTIO DA VEIGA MARON

DECISÃO

Agravo interno, manejado por Brasil Telecom S/A, enfrenta decisão na qual neguei provimento a agravo de instrumento, aplicando multa por litigância de má-fé. A agravante alega, em resumo, que: a) agiu com base na garantia constitucional de ampla defesa; e b) há divergência no Superior Tribunal de Justiça a respeito de algumas questões discutidas nestes autos; e c) houve prequestionamento dos dispositivos legais cujo maltrato foi apontado no recurso especial. A 2ª Seção, recentemente, adotou nova orientação a respeito da complementação de ações devida por Brasil Telecom S/A aos adquirentes de linhas telefônicas. A existência de tal precedente demonstra que nem todas as questões discutidas estavam pacificadas, o que afasta o fundamento de que me vali para aplicar multa por litigância de má-fé. **Reconsidero a decisão de fl. 152/154.** Passo a novo exame do recurso.

Agravo de instrumento enfrenta decisão que abortou recurso especial, manejado contra acórdão resumido nestas palavras: "Brasil Telecom S.A. Ações. Subscrição. Impossibilidade jurídica do pedido. Ilegitimidade passiva. Prescrição. O pedido é juridicamente possível quando a pretensão deduzida na vestibular não encontrar vedação no ordenamento jurídico. Em sendo a Brasil Telecom S/A sucessora da CRT, possui legitimidade para integrar o pólo passivo da demanda. Prescrição da Lei das S.As. afastada, porquanto postulado direito pessoal, e não societário. Valor vinculado à linha telefônica. Complementação da participação acionária. Possibilidade. A subscrição de ações em favor dos adquirentes de linhas telefônicas vinculadas à participação societária, deve-se dar pelo valor patrimonial da ação vigente na data da integralização. Deferida a complementação das ações não emitidas, é de ser acolhida a pretensão à condenação da ré em dividendos e juros sobre capital próprio, que comprovada a distribuição. Rejeitaram as preliminares. No mérito, proveram em parte o apelo. Unânime." (fl. 47)

No recurso especial (alínea 'a'), Brasil Telecom S/A aponta maltrato aos Arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 170, § 1º, 287, II, 'g', e 286 da Lei 6.404/76; 85, 115 e 117 do Código Civil e 131, I, do Código Comercial. Discute, em resumo, questões relativas a prescrição, possibilidade jurídica do pedido, legitimidade, subscrição de ações, valor patrimonial, dividendos e boa-fé. Contra-razões apresentadas.

DECIDO:

- PRESCRIÇÃO:

A teor de nossos precedentes, não se aplica a prescrição trienal do Art. 287, II, 'g', da Lei das S/A ao caso concreto. Confira-se: "O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)." (REsp 822.914/HUMBERTO) Também não tem aplicação ao caso concreto a prescrição bienal do Art. 286 da Lei das S/A. Da jurisprudência, destaco: "A prescrição bienal prevista no artigo 286 da Lei 6.404/76 é inaplicável ao caso porque o autor não pretende anular decisão tomada em assembléia mas busca o correto cumprimento do contrato." (AG 644.965/DIREITO)

- POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO:

A pretensão do autor, ora recorrido, não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido. Confira-se: "O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CAS-TRO FILHO)

- LEGITIMIDADE:

A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações: "A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)

- SUBSCRIÇÃO, VALOR PATRIMONIAL DAS AÇÕES E DIVIDENDOS
Em 24.10.2007, a 2ª Seção decidiu que o valor patrimonial das ações definido no balancete do mês da integralização é o parâmetro correto para calcular a quantidade de ações da companhia que deveriam ter sido subscritas ao adquirente de linha telefônica. Decidiu-se, ainda, que se a integralização ocorreu em parcelas sucessivas, o balancete a ser considerado é aquele relativo ao mês de pagamento da primeira parcela (REsp 975.834/QUAGLIA). A condenação de Brasil Telecom S/A ao pagamento de dividendos é consequência imediata do direito reconhecido quanto à subscrição de ações. - MALTRATO AOS ARTS. 85, 115 E 117 DO CÓDIGO CIVIL E 131, I, DO CÓDIGO COMERCIAL
Quanto à alegação de violação aos Arts. 85,115 e 117 do Código Civil, a lide foi resolvida no Tribunal local após interpretação de cláusulas contratuais. Incidem as Súmulas 5 e 7. Por fim, o Art. 131, I, do Código Comercial não foi objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.

- DISPOSITIVO:

Reconsidero a decisão de fls. 152/154. Provejo o agravo e dou parcial provimento ao recurso especial, apenas para determinar que o valor patrimonial das ações definido no balancete do mês da integralização seja considerado no cálculo da quantidade de ações a serem subscritas ao autor. Mantenho, no mais, o acórdão recorrido. Brasília (DF), 06 de novembro de 2007

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(1919)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 927.167 - RS (2007/0166764-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E OUTRO(S)
ISABELA BRAGA POMPÍLIO
AGRAVADO : RENATO CÉSAR SILVEIRA
ADVOGADO : SIMONE MARIA SERAFINI

DECISÃO

Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência do presente recurso, formulado pelo agravante na petição de fls. 157. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(1920)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927.847 - SP (2007/0158012-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ADOLPHO MAGALHÃES JÚNIOR - ESPÓLIO
REPR. POR : ANA MARIA DINIZ MAGALHÃES - INVENTARIANTE
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO GONÇALVES VAZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCISCO SHIGUETO HIROTA E OUTROS
ADVOGADO : ANISIO FERREIRA BARBOSA E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto pelo espólio de Adolpho Magalhães Júnior contra decisão que negou seguimento, na origem, a recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional. Para melhor exame, dou provimento ao agravo e determino que subam os autos do recurso especial. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(1921)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 929.039 - SP (2007/0156792-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : Fusetécnica ADMINISTRAÇÃO DE BENS IMÓVEIS S/A
ADVOGADO : LUCAS AUGUSTUS ALVES MIGLIOLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : GLAUCO PARACHINI FIGUEIREDO E OUTRO(S)
INTERES. : VICENTE TEIXEIRA

DECISÃO

Diante do acordo celebrado entre as partes, noticiado às fls. 528/531, declaro extinto o recurso. Brasília (DF), 09 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(1922)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 929.043 - SP (2007/0156788-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : GLAUCO PARACHINI FIGUEIREDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : Fusetécnica ADMINISTRAÇÃO DE BENS S/A
ADVOGADO : LUCAS AUGUSTUS ALVES MIGLIOLI E OUTRO(S)
INTERES. : VICENTE TEIXEIRA
ADVOGADO : LUCAS AUGUSTUS ALVES MIGLIOLI

DESPACHO

Vista ao banco recorrente sobre a perda de objeto noticiado às fls.112/115. Brasília (DF), 09 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(1923)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 929.120 - SC (2007/0172104-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : EDUARDO MARIOTTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMERCIAL DE CONFECÇÕES DAMUR LTDA E OUTRO
ADVOGADO : MARCELO ROCHA CARDOZO E OUTRO(S)
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MIRIAN PINTO SCHELP E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrentado decisão que inadmitiu recurso especial por incidência da Súmula 83. O agravante combate a aplicação da citada Súmula. Recurso especial (alínea "a") desafia acórdão, no que interessa, assim ementado: "Apelação cível. Processual civil. Alienação do direito litigioso após estabilizada a lide. Discordância explícita da parte contrária. Substituição processual impossibilitada. Art. 42, § 1º, do CPC. A substituição processual, após estabilizada a lide, reclama a concordância da parte adversa." (fl. 31) O recorrente reclama de violação ao Art. 42, § 1º, do CPC. Alega, em resumo:

a) "tendo-se dado a cessão de direitos, na conformidade do disposto no art. 567, II, do CPC, pode o cessionário promover a execução forçada sem a aplicação do disposto no art. 42, do CPC." (fl. 56); b) "não se permite à parte contrária, por simples arbitrariedade, recusar o pedido de substituição processual." (fl. 59) Contra-razões às fls. 67/71.

DECIDO:

A ação monitoria é processo de cognição sumária, que tem por objetivo abreviar a formação do título exequendo e agilizar a prestação jurisdicional, sempre que o credor possuir documento que comprove o débito mas que não tenha força de título executivo. Não há que se falar em caráter executivo da presente demanda, pois enquanto pendente de recurso, não há título executivo judicial definitivamente constituído. A ação é de conhecimento até a formação definitiva do título.

Portanto, aplica-se a regra própria do processo de conhecimento, qual seja, o Art. 42, § 1º, do CPC. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - CESSÃO DE CRÉDITO - PRECATÓRIO - PEDIDO DE HABILITAÇÃO DO NOVO CREDOR - DESNECESSIDADE DA ANUÊNCIA DO DEVEDOR.

1. Os arts. 41 e 42 do CPC, que dizem respeito ao processo de conhecimento, impuseram como regra a estabilidade da relação processual e, havendo cessão da coisa ou do direito litigioso, o adquirente ou o cessionário somente poderão ingressar em juízo com a anuência da parte contrária. 2. No processo de execução, diferentemente, o direito material já está certificado e o cessionário pode dar início à execução ou nela prosseguir sem que tenha que consentir o devedor." (REsp 687.761/ELIANA)

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2007

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator



(1924)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 929.290 - SP (2007/0173882-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : SUPERMERCADO DOCELAR DE ERMELINO LTDA
ADVOGADO : RICARDO MARTINS CAVALCANTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MÁRCIO VITOR SANTOS DO MONTE
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE ANDRADE E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrentando decisão de fls. 134/135 que reprovou recurso especial com os seguintes fundamentos:

- a) "não foi demonstrada a alegada vulneração ao dispositivo arrolado, eis que as exigências legais na solução das questões de fato e de direito da lide foram atendidas pelo acórdão ao declinar, no julgado, as premissas nas quais assentada a decisão." (fl. 134);
b) incidência da Súmula 7;
c) Súmula 13.

O agravante combate os fundamentos da decisão agravada.

O recurso especial (álínea "a") desafia acórdão assim ementado:

"Agravo de instrumento - Denúnciação à lide - Indenização - Furto de veículo em estabelecimento comercial - Inadmissível a denúnciação de seguradora - Expressa disposição legal - Art. 88 do CDC - Recurso improvido." (fl. 82)

No recurso especial, o recorrente reclama de violação ao Art. 70 do CPC.

Alega, em síntese:

- a) a não aplicação do Código de Defesa do Consumidor;
b) que deve ser acolhido o pedido de denúnciação da lide, já que expressamente previsto na lei.
Contra-razões às fls. 112/115.

DECIDO:

O Tribunal de origem indeferiu a denúnciação da lide da seguradora com os seguintes fundamentos:

- a) vedação expressa do Art. 88 do CDC;
b) "A aplicação do art. 70, inciso III, do CPC, deve ser feita de forma restritiva para resguardar os objetivos da lide. A aplicação restrita refere-se aos casos em que a lei ou o contrato asseguram previamente à parte o direito regressivo contra o obrigado a indenizar o prejuízo, não assim, como no caso dos autos, em que existe mera possibilidade de vir a nascer aquele direito de regresso, a posteriori, com a sentença condenatória." (fl. 84)

Quanto ao primeiro fundamento - vedação expressa do Art. 88 do CDC - o recorrente sustenta a inaplicabilidade do CDC ao caso dos autos. Contudo, não aponta qual o dispositivo de lei federal que teria sido supostamente violado pelo acórdão recorrido, nem indica divergência jurisprudencial quanto ao tema. Incide a Súmula 284/STF.

Portanto, ainda que se elidisse o segundo fundamento (impossibilidade da denúnciação da lide, já que não existe lei ou contrato que assegure previamente à parte o direito regressivo), o primeiro fundamento permaneceria incólume.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2007

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(1925)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 929.493 - PR (2007/0148865-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : HENRIQUE DEMETERCO E OUTROS
ADVOGADO : JACY GABARDO
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO. ADMISSIBILIDADE. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO ADEQUADA.

- *Carece de interesse recursal a parte que pretende ver afastada conclusão do acórdão sobre a qual não existe disputa.*

- *Deve ser mantido a equânime distribuição dos ônus sucumbenciais que refletem adequadamente a parcial procedência dos pedidos formulados na inicial.*

Negado provimento ao agravo de instrumento.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por Henrique Demeterco e Outros contra decisão denegatória de seguimento a recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: Henrique Demeterco, Regina Maria Guimarães Demeterco e Santa Luciana Administração de Bens e Participações Ltda. ajuizaram ação de revisão do contrato financiamento que contrataram com o Banco Itaú S.A, para a aquisição de imóvel no Sistema Financeira da Habitação. Requereram repetição das quantias pagas indevidamente.

Sentença: Julgou parcialmente procedente os pedidos, para afastar a capitalização mensal de juros, segundo a tabela Price, e para determinar a compensação das quantias pagas indevidamente. Reconheceu a validade da eleição de foro.

Acórdão: O Tribunal de origem deu parcial provimento à apelação interposta pelo Banco Itaú S.A, para afastar a aplicação do SFH e, portanto, da limitação dos juros, mas manteve a proibição ao anatocismo. O acórdão trouxe a seguinte ementa:

"Apelação Cível. Ação de Nulidade e Revisão de contrato c/c repetição de indébito. Instrumento particular de venda e compra de bem imóvel, financiamento com garantia hipotecária e outras avencas. Código de Defesa do Consumidor. Pessoa Jurídica caracterizada como destinatária final. Aplicabilidade. Valor do financiamento e de avaliação do imóvel superiores aos limites previstos na Resolução 2.130/94 do Banco Central e, portanto, fora das condições estabelecidas para o Sistema Financeiro de Habitação. Juros livremente pactuados. Tabela Price. Anatocismo decorrente, conforme posição jurisprudencial. Afastamento necessário. Amortização prévia ao cálculo dos juros. Aplicabilidade. Devolução dos valores em dobro. Impossibilidade, dada a inocorrência de má-fé. Sucumbência. Adequação. Recurso Parcialmente provido".

Embargos de declaração: Opostos pelos agravantes, mas rejeitados pelo Tribunal de origem. O acórdão trouxe a seguinte ementa:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. RECURSO REJEITADO. Não existindo conflito lógico entre os fundamentos empregados no acórdão, entre estes e a parte dispositiva ou o relatório, impossível cogitar da existência de contradição passível de ser suprida pela via dos declaratórios. A alegação de suposta existência de julgamento 'extra petita' na pode ser apreciada em sede de embargos de declaração, recurso que não tem, ordinariamente, efeito infringente".

Novos embargos de declaração: Opostos pelo Banco Itaú S.A. e rejeitados nos seguintes termos:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO PREJUDICADO. RECURSO REJEITADO. Não há omissão quando o Acórdão embargado se manifesta sobre todas as questões relevantes para a causa. Ausentes as hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não se pode acolher embargos de declaração nem mesmo para fins de prequestionamento".

Recurso Especial: Os agravantes interpuseram o Especial, sustentando haver violação aos seguintes dispositivos da legislação federal: (i) art. 535, II, CPC, porque o Tribunal de origem deixou de suprir as omissões e contradições apontadas em embargos de declaração; (ii) arts. 128, 460 e 515, CPC, porque, ao manter os juros pactuados e repartir a sucumbência, o Tribunal de origem manifestou-se sobre ponto que não foi pleiteado na inicial, havendo julgamento 'extra petita'; (iii) art. 20, § 4º, CPC, porque não houve sucumbência recíproca. Sustentou haver dissídio pretoriano. O Banco Itaú S.A. igualmente interpôs o seu Recurso Especial.

Juízo Prévio de Admissibilidade: O Tribunal de origem negou seguimento ao Especial, afirmando que não está configurado o dissídio, que a violação aos artigos de lei apontados encontra óbice na Súmula 7, STJ.

Agravo: Henrique Demeterco e Outros manejaram agravo, reque-rendo a admissibilidade de seu Especial.

É o relatório. Passo a decidir.

Cinge-se a controvérsia a analisar a existência de julgamento *extra petita* e incorreta distribuição dos ônus de sucumbência.

(i) Violação ao art. 535, CPC.

Os embargos de declaração constituem instrumento processual de emprego excepcional, visando ao aprimoramento dos julgados que encerrem obscuridade, contradição ou omissão. O acórdão hostilizado se manifestou sobre todos os pontos suscitados na apelação, alcançando solução que, de acordo com a unanimidade dos votantes, foi tida como a mais justa e apropriada para a hipótese vertente.

A prestação jurisdicional dada, portanto, corresponde àquela efetivamente objetivada pelas partes, sem omissão a ser sanada, tampouco contradição a ser aclarada. O Tribunal *a quo* pronunciou-se de maneira a abordar a discussão de todos os aspectos fundamentais do julgado, dentro dos limites que lhe são impostos por lei. O não acolhimento das teses contidas no recurso não implica em obscuridade, contradição ou omissão, pois ao julgador cabe apreciar a questão conforme o que ele entender relevante à lide. Não está o Tribunal obrigado a julgar a questão posta a seu exame nos termos pleiteados pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento, consoante dispõe o art. 131 do CPC, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.

Da análise do acórdão recorrido, que julgou a apelação, infere-se que o Tribunal a quo de fato enfrentou os pontos suscitados pelo recorrente como omissos, tanto que integram o objeto do próprio recurso especial e serão enfrentados logo adiante.

Dessa forma, correta a rejeição dos embargos de declaração ante a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada e, por conseguinte, deve se concluir pela ausência de ofensa ao artigo 535, II, do CPC.

(ii) Violação aos arts. 128, 460 e 515, CPC.

Em sua inicial os agravantes questionaram a capitalização dos juros através da aplicação da Tabela Price, bem como a eleição de foro. O Juízo em primeiro grau de jurisdição considerou válida e eleição de foro e afastou a capitalização, julgando parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial.

Interposta apelação pelo Banco Itaú S.A., o Tribunal de origem afastou a premissa tomada pela sentença, reconhecendo que os contratos em questão não se encontravam regidos pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação. Para enfatizar sua conclusão, asseverou que não há, portanto, limitação aos juros pactuados entre as partes. Ao final, redistribuiu as custas e honorários nos seguintes termos:

"Sopesando o suficiente, é forçoso reconhecer que ambas as partes decaíram de seus direitos e teses, assim arcará o Banco Itaú S.A. com 50% das custas e honorários advocatícios do procurador da parte adversa em R\$500,00 atendendo-se o bom trabalho apresentado, tempo despendido e as complexidades dos temas; restando à apelante arcar com o restante das custas (50%) e honorários advocatícios ao procurador do banco, gixados no mesmo valor (R\$500,00), tudo com fulcro no §4º do art. 20, CPC, verbas que deverão ser corrigidas pelo INPC/IBGE até o efetivo pagamento".

Afirmam, então, os agravantes que houve julgamento *extra petita*, pois não *"formularam qualquer pedido de extirpação ou redução dos juros livremente pactuados entre as partes, nem a própria sentença recorrida analisou tal pretensa questão, porque, simplesmente, ela não existiu"*.

O argumento é, no entanto, falacioso. Os pedidos são formulados em favor do autor, e não do réu. Se os recorrentes, autores, não foram beneficiados com qualquer tutela jurisdicional que exceda aquela por eles pleiteada, não há que se falar de julgamento *extra petita*. O que se viu, na espécie, foi tão somente o afastamento das normas relativas ao Sistema Financeiro da Habitação e, a conclusão natural, daí advinda é que a pactuação dos juros é livre.

Ademais, deve-se frisar que os próprios recorrentes afirmam estar de acordo com a taxa de juros pactuada, tanto que não se insurgiram contra ela. Ora, não havendo lide sobre o ponto, a constatação formulada no acórdão não acata qualquer pretensão e, por isso, não há julgamento *extra petita*.

Vista a questão por outro ângulo, há de constatar também que os recorrentes não têm interesse jurídico interpor o Especial para afastar uma das conclusões alcançadas pelo acórdão recorrido e a respeito da qual não há lide. Assim, a única conclusão possível é que o acórdão recorrido foi favorável aos agravantes.

Com efeito, os precedentes do STJ indicam que *"carece de interesse recursal a parte recorrente, visto que a decisão ora hostilizada decidiu favoravelmente à sua pretensão"* (AgRg no REsp 916.759/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJ 22.10.2007; no mesmo sentido, AgRg no REsp 945278 / MS, Terceira Turma, minha relatoria, DJ 24.09.2007). E ainda:

"Descabe recurso especial sobre questão em que não houve sucumbência do recorrente. Ausência de interesse recursal, pressuposto recursal genérico" (REsp 743.681/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 08.10.2007)

(iii) Violação ao art. 20, § 4º, CPC.

Ao contrário do que afirmaram os agravantes, houve sucumbência parcial, tendo a sentença afastado de forma clara uma das questões suscitadas na inicial, para reconhecer a validade de cláusula de eleição de foro. Por essa razão, a sentença julgou parcialmente procedente o feito, mostrando-se correta a redistribuição de custas e honorários efetuada pelo Tribunal de origem.

Não obstante, cumpre asseverar que del parcial provimento ao Recurso Especial 964.382/PR, interposto pelo Banco Itaú S.A. contra esse mesmo acórdão recorrido, para admitir o critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização, extirpando, assim, capítulo da decisão que até então favorecia os agravantes. Também por isso mostra-se justo o critério de sucumbência recíproca.

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(1926)
EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 929.902 - PR (2007/0148883-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : ASSISTÊNCIA MÉDICA DE CURITIBA S/C LTDA E OUTRO
ADVOGADO : SÍLVIO NAGAMINE E OUTRO(S)
EMBARGADO : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : VANDA LÚCIA TAVARES DE BARROS E OUTRO(S)

DECISÃO

Embargos de declaração opostos à decisão de fls. 719, em que neguei provimento ao agravo, nos seguintes termos:

"- Ofensa ao Art. 535 do CPC:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos ERESp 237.553/HUMBERTO, RESp 434.283/FUX, RESp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

- Juros remuneratórios:

O recorrente sustenta a aplicação do limite de juros de 6% ao ano (Art. 1063 do CC/16), tendo em vista a falta de estipulação contratual.

Entretanto, o Tribunal de origem verificou que houve expressa pactuação estabelecendo os juros remuneratórios. Confira-se da fundamentação do acórdão recorrido:

"Assim, tendo sido pactuados os juros, o presente contrato não se enquadra na hipótese prevista no art. 1.063, do CC/1916. Nada obstante a falta de razão dos Apelantes (1) ao embasar sua pretensão no art. 1.063, do antigo Código Civil, o pleito de limitação de juros há que ser acolhido, embora por fundamento diverso." (fl. 64).

Rever tal conclusão seria desafiar a Súmula 7.

Nego provimento ao agravo de instrumento."

Os embargantes queixam-se de omissão na decisão embargada, sustentando que "O cerne da discordância do ora embargante reside no fato de que todas as decisões colegiadas proferidas até o momento referem-se exclusivamente aos contrato de empréstimo, enquanto seu pedido de limitação referia-se à conta corrente. Tal pedido jamais foi analisado." (fl. 728)

DECIDO:

Não há vício declaratório na decisão embargada, mas inconformismo por parte dos ora embargantes.

Ficou clara a razão da negativa de provimento ao agravo de instrumento: o Tribunal *a quo* louvou-se nas provas para verificar que houve expressa pactuação dos juros remuneratórios. Ultrapassar este entendimento encontra óbice na Súmula 7.

Podem até não concordar os ora embargantes com tal decisão, mas contradição, omissão ou obscuridade, não há.

A bem da verdade, estes embargos visam apenas desconstituir a conclusão do julgamento anterior. Têm nítidos efeitos infringentes. Ocorre que os declaratórios são apelos de integração, não de substituição (EDcl no REsp 9.770/HUMBERTO).

Rejeito os embargos de declaração.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 932.367 - SP (2007/0170349-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)
SYLVIA MONIZ DA FONSECA E OUTRO(S)
AGRAVADO : RICARDO LUZ DE FREITAS E CÔNJUGE
ADVOGADO : ÉRICA APARECIDA ASSIS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

Civil e processual civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Ação revisional. Contrato de financiamento imobiliário. Cobrança de comissão de concessão de crédito. Ausência de prequestionamento. Súmulas 282 e 356 do STF. Interpretação de cláusulas contratuais. Súmula 5/STJ. Deficiência da fundamentação recursal. Súmula 284/STF.

- A ausência de prequestionamento do dispositivo legal tido por violado inviabiliza a apreciação de recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.

- Em sede de recurso especial, não se admite a interpretação de cláusulas contratuais.

- Não se conhece de recurso especial deficientemente fundamentado.

Agravo de instrumento improvido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por BANCO BRADESCO S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: revisional de cláusulas contratuais de contrato de financiamento com garantia hipotecária, ajuizada por RICARDO LUZ DE FREITAS E CÔNJUGE em desfavor do ora agravante, nos quais se alega, dentre outros argumentos, a nulidade da cobrança da comissão de concessão de crédito.

Sentença: julgou improcedente o pedido de revisão e anulação das cláusulas contratuais.

Acórdão: deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelos agravados, apenas para vedar a cobrança da comissão de concessão de crédito e permitir a repetição do indébito a ela relativo, ao fundamento de que tal encargo é expressamente previsto em atos normativos do Banco Nacional da Habitação para o seguimento dos empresários da construção civil, não podendo ser exigido do mutuário.

Recurso especial: o agravante alega, em suas razões de recurso especial, violação aos artigos 586 do Código Civil, 6º da Lei nº 4.380/64, e Resolução 1.446/88 alterada pela Resolução 1980 de 30/4/1993. Alega, essencialmente, que tratava-se de financiamento para a aquisição de imóvel de elevado padrão, e que, portanto, não era regido pelas disposições do Sistema Financeiro da Habitação, estes, sim, com nítida função social e destinados ao financiamento de imóveis às classes menos abastadas da população. Aduz que, nestes termos, as cláusulas que estabelecem as condições e as taxas de juros do financiamento devem ser interpretadas de acordo com o estabelecido no contrato, sem qualquer proteção maior somente garantida aos contratos regidos pelo SFH. Conclui sustentando que não se aplicaria a Circular do BNH nº 9/86 ao caso concreto, exatamente por não ter sido o contrato firmado sob a égide das disposições regentes do SFH.

Decisão agravada: negou seguimento ao recurso especial em razão de afigurar-se imprópria a invocação de violação a resoluções e circulares, visto não se enquadrarem no conceito de lei para fins de interposição do recurso especial; em face de ser necessário o reexame de cláusulas contratuais para a modificação do resultado de julgamento, o que é vedado pela Súmula 5/STJ, e diante da ausência de demonstração analítica da divergência jurisprudencial, dado que, para tanto, não basta a simples transcrição de ementas. Relatado o processo, decide-se.

- **Da ausência de prequestionamento, da necessidade de reexame de cláusulas contratuais e da deficiência da fundamentação recursal.** O Tribunal de origem não se pronunciou a respeito da alegação da ora agravante de que o valor do financiamento do imóvel impediria a incidência das disposições regentes do Sistema Financeiro da Habitação, ou mesmo, ainda, que se tratava de financiamento concedido sob a modalidade de "carteira hipotecária". Visto que ausente o prequestionamento, impedida está a análise do tema inserto em referidos dispositivos legais, a teor das Súmulas 282 e 356 do STF.

Ademais, importante ressaltar que em momento algum o acórdão declarou que o contrato de financiamento teria relação com a aquisição de imóvel de alto padrão, de forma que a verificação das circunstâncias alegadas pelo ora agravante e acima descritas - no sentido de averiguar-se o valor do imóvel como de grande monta - importaria em reexame de fatos e cláusulas contratuais, procedimento vedado em sede de recurso especial pelo óbice das Súmulas 7 e 5 do STJ.

Por fim, o ora agravante não logrou demonstrar, em suas razões de recurso especial, o modo pelo qual o acórdão recorrido teria violado o disposto no artigo 6º da Lei nº 4.380/64 ou mesmo no artigo 586 do Código Civil, tampouco evidenciou como o possível reconhecimento da celebração do contrato sob a modalidade "Carteira Hipotecária" poderia afastar a incidência da Circular SAFPE nº 9/86 do Banco Nacional da Habitação, impendo a correta e exata extensão da controvérsia e atraindo a incidência da Súmula 284/STF.

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 932.506 - RJ (2007/0043398-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : K M R
ADVOGADOS : CLÁUDIO OCTAVIO MELLO MATTOS TEIXEIRA E OUTRO(S)
MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : V M C M
ADVOGADOS : ALBERTO M MATHEUS E OUTRO
ALEXANDRE VITORINO SILVA
EVELINE SILVA BOUSADA E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo regimental desafia decisão (fl. 535/538), onde reconsiderei a decisão (fls. 516/517) e neguei seguimento ao recurso especial.

A agravante afirma, em suma, que: (a) a decisão agravada não examinou o tema relacionado a meação dos valores existentes nas contas-correntes do agravado; (b) houve ofensa à lei federal, porque não poderia ser aplicada as disposições do Código Civil de 2002, porque o casamento foi celebrado na vigência do Código Beviláqua; (c) o recurso especial afirmou que o Art. 535 do CPC foi violado. DECIDO:

Assiste razão à agravante quando diz que o recurso especial mostrou a ofensa ao Art. 535 do CPC. A seguinte passagem do recurso especial confirma que existiu tal alegação:

"A ora recorrente interpôs prontamente Embargos de Declaração, acostados em fls. 435 - 443, para sanar irregularidades de omissão, contradição e obscuridades existentes no acórdão da Apelação Cível, principalmente por não aceitar a teste nebulosa de sub-rogação de bem particular do cônjuge varão; a utilização das normas do Código Civil de 2002 na apreciação do caso concreto vivido pela recorrente e pelo recorrido, em contrariedade ao artigo 2.039 deste mesmo Código Civil de 2002; a ignorância do aporte dos recursos financeiros para as economias do casal a partir do trabalho da recorrente em grande empresa como adquirente na escritura dos dois imóveis do casal, sem qualquer salvaguarda de sub-rogação, com grave lesão ao direito de propriedade; entre outras imperfeições inaceitáveis em decisão unânime.

O acórdão dos Embargos de Declaração (fl. 445 - 448)) unanimemente conheceu e negou provimento aos Embargos de Declaração, julgando-o fora das hipóteses previstas nos incisos I e II do Código de Processo Civil." (fl. 464).

Na decisão agravada afirmei que era imprescindível buscar a anulação do acórdão recorrido, porque tema vital para a solução da lide, devidamente abordado nos embargos de declaração, não foi discutido no julgamento dos embargos de declaração, qual seja:

" (...) é importante salientar que o v. acórdão ora embargado atribuiu ao embargado a totalidade do imóvel situado na Rua General Garzon nº 100, apto. 1.003, sob o fundamento de que tal imóvel teria sido adquirido em sub-rogação a recursos particulares existentes nas contas-correntes que o embargado teria trazido consigo ao casar, o que, aliás, jamais foi alegado pelo embargado. O que sustentou o embargado, nesse particular, é que o imóvel seria exclusivamente seu pois teria sido comprado com os proventos do seu trabalho, e não, repita-se, com bens particulares trazidos ao se casar, como timidamente consignado na v. decisão embargada.

(omissis)

Daí porque, torna-se a frisar, não se poderia jamais aduzir que tal imóvel teria sido adquirido em sub-rogação aos particulares, se, como bem esclarecido no v. acórdão, bens particulares são aqueles que o cônjuge já trazia ao casar." (fls. 436/437)

O tema relacionado à sub-rogação não foi devidamente esclarecido pelo Tribunal *a quo*, o que dificultou bastante o exame deste recurso especial. O adequado exame do tema pelo acórdão recorrido permitirá um julgamento seguro da causa pelo STJ.

De fato, a recorrente/agravante, alertou da ofensa ao Art. 535 do CPC como ficou demonstrado acima, merecendo reforma a decisão agravada.

Mesmo instado a apreciar tal tema e outros trazidos pelo ora recorrente/agravante, o acórdão que julgou os embargos de declaração deixou-os ao largo. O silêncio sobre os vícios apontados dificulta o adequado manejo dos recursos na instância extraordinária e pode até impedir o conhecimento do recurso extraordinário, por falta de prequestionamento do tema federal.

Viola o Art. 535 do CPC o acórdão que, ao julgar os embargos declaratórios, não esclarece satisfatoriamente as omissões, contradições ou obscuridades necessárias ao desfecho da controvérsia. Nesse sentido: REsp 170.433/ADHEMAR; REsp 329.602/FUX; REsp 196.904/ZVEITER; REsp 99.797/CESAR; REsp 19.489/EDUARDO; AgRg no Ag 319.890/FALCÃO, dentre outros.

Reconsidero a decisão agravada (RISTJ, Art. 259). Conheço do recurso especial e lhe dou provimento apenas, para determinar o retorno dos autos à origem para que o Tribunal *a quo* examine satisfatoriamente os temas levantados nos embargos de declaração (fls. 435/443). Prejudicado o exame dos demais temas.

Brasília (DF), 22 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 933.798 - DF (2007/0052517-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : JOSÉ AUGUSTO CARDOSO DO PRADO E OUTROS
ADVOGADO : CARLA SOARES VICENTE E OUTRO
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ
ANA GARCIA FILHA E OUTRO(S)

EMENTA

Processo civil. Recurso especial. Aposentadoria. Previdência privada. Complementação. Competência. Justiça Comum.

- As ações ajuizadas pelos beneficiários de plano de previdência de entidade privada, na qual se objetiva a complementação de benefícios, devem ser julgadas pela Justiça Comum Estadual.

Recurso especial conhecido e provido.

DECISÃO

Recurso especial interposto por JOSÉ AUGUSTO CARDOSO DO PRADO e outros, com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional.

Ação: declaratória c/c cobrança ajuizada pelos agravantes, em face do BANCO DO BRASIL S/A, por meio da qual alegam que o banco agravado assumiu a complementação de sua aposentadoria com a criação da CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI, operando-se a transferência do encargo para o referido fundo. Aduzem que não se discute no processo verbas trabalhistas, mas o cumprimento de uma obrigação previdenciária constituída após a extinção do vínculo empregatício que mantinham com o agravado.

Decisão interlocutória: declinou da competência em favor de uma das Varas do Trabalho do Distrito Federal.

Acórdão: negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelos agravantes, nos termos da seguinte ementa:

(fl. 157) - "**PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMPREGADOS DO BANCO DO BRASIL S/A - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - COMPETÊNCIA - JUSTIÇA TRABALHISTA.**

1. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar demanda proposta por empregados aposentados do Banco do Brasil S/A, na qual se objetiva perceber complementação de aposentadoria resultante de contrato de trabalho. Precedentes.

2. Agravo de Instrumento conhecido e não provido."

Recurso especial: interposto sob alegação de que há dissídio jurisprudencial entre a posição do TJ/DF e o entendimento de outros Tribunais, inclusive do STJ, no sentido de que se a relação jurídica debatida no processo não diz respeito à relação de emprego originariamente havida entre as partes, mas à complementação de aposentadoria de natureza obrigacional, firma-se a competência da Justiça Comum para processar e julgar a demanda.



Relatado o processo, decidido.

- Da competência da Justiça Comum.

Ambas as Turmas de Direito Privado deste Tribunal pacificaram entendimento em sentido diverso daquele esposado no acórdão recorrido, a saber:

"Processo civil. Previdência privada. Complementação. Competência. Justiça Comum. Ausência de prequestionamento.

- As ações ajuizadas pelos beneficiários de plano de previdência de entidade privada, na qual se objetiva a complementação de benefícios, devem ser julgadas pela Justiça Comum Estadual.

- O prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados constitui requisito de admissibilidade do recurso especial. Negado provimento ao agravo no agravo de instrumento." (AgRg nos EDcl no Ag 868.792/DF, de minha relatoria, DJ de 22/10/2007).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Esta Corte Superior de Justiça, por meio de sua Segunda Seção, no julgamento do CC nº 33104/RJ, de relatoria do Ministro Cesar Asfor Rocha, decidiu pela competência da Justiça Comum para conhecer e julgar as ações de complementação de aposentadoria do contrato de previdência privada movida pelo trabalhador contra o empregador.

2. Agravo improvido." (AgRg no REsp 895.793/DF, Rel. Min. Hêlio Quaglia Barbosa, DJ de 20/8/2007).

Observe-se, ademais, que os benefícios concedidos por entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes (art. 202, § 2º, da CF/88) e, dessa forma, a relação entre as partes não é de trabalho. O advento da Emenda Constitucional n.º 45/04 não altera o posicionamento jurisprudencial consolidado, que segue exemplificado no seguinte precedente:

"(...) Tratando-se de ação de cobrança de complementação de aposentadoria movida pelo segurado contra instituição de previdência privada, está a jurisprudência da Corte pacificada no sentido de que a competência para o julgamento é da Justiça Comum estadual. Não havendo discussão concernente à relação de trabalho, o advento da Emenda Constitucional nº 45/04 não altera o posicionamento jurisprudencial referido (...)" (AgRg no Ag 788.928/RS, Rel. Min. Menezes Direito, DJ 12/3/2007).

Dessa forma, por se tratar de pedido de complementação de aposentadoria de cunho eminentemente obrigacional, firma-se a competência da Justiça Comum para processar e julgar a causa.

Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO para, reconhecendo a competência da Justiça Comum, determinar a remessa dos autos para o juízo de primeiro grau com o intuito de que prossiga no julgamento do processo na esteira do devido processo legal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 933.865 - GO (2007/0167198-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : SÍLVIO RODRIGUES DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : ADILSON RAMOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH
ELIZANDRO LUIZ PARNOW E OUTRO(S)
EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.

- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de seguimento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada. Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Em virtude das razões apresentadas no agravo de fls. 140/143, reconsidero a decisão de fls. 132 e passo a novo exame do agravo de instrumento interposto por SÍLVIO RODRIGUES DE SOUZA E OUTRO contra decisão que negou seguimento a recurso especial arimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

O aludido recurso não mereceu seguimento na origem, tendo a decisão agravada, no juízo de admissibilidade, entendido que: a) não houve violação ao art. 535 do CPC; b) incide a Súmula 7 do STJ, pois a irresignação do agravante exigiria o reexame fático-probatório dos autos.

Constata-se, da análise da petição do recurso ora em exame, que o agravante deixou de rebater especificamente, e de forma fundamentada, todos os fundamentos da decisão denegatória, limitando-se a repisar as razões de recurso especial em suas razões de agravo de instrumento.

Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme pacífico entendimento deste STJ.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

EDel no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 934.156 - SP (2007/0178851-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
EMBARGANTE : BORRELLI CALÇADOS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : CLÁUDIO FELIPPE ZALAF E OUTRO(S)
HENRIQUE SCHMIDT ZALAF
EMBARGADO : SÍLVIO CAVASIN COMERCIAL LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : GUIOMAR RITA CONFORT CASTILHO

EMENTA

Processo civil. Embargos de declaração no agravo de instrumento. Intempestividade. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Erro material. Acolhimento dos embargos de declaração.

- Os embargos de declaração podem ser acolhidos para correção de erro material na decisão.

Embargos de declaração acolhidos para sanar erro material.

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração interpostos por BORRELLI CALÇADOS LTDA - MICROEMPRESA, contra decisão unipessoal assim ementada:

"Agravo de instrumento. Formação do agravo. Intempestividade. Ônus do agravante.

- É inadmissível o recurso especial interposto intempestivamente.

Agravo de instrumento não conhecido."

Em suas razões recursais, sustenta a embargante a existência de contradições e obscuridade na decisão agravada, porquanto não seria possível saber se a intempestividade é do agravo de instrumento ou do recurso especial.

Aduz que o prazo para interposição do recurso especial teria sido suspenso a partir do dia 20.12.2006, por conta do recesso forense, retomando sua contagem apenas em 1º de fevereiro de 2007. Alternativamente, sustenta que se os prazos retornassem em 08.01.2007, teria até 09/01/2007 para a interposição do recurso, razão pela qual o recurso seria tempestivo. Colaciona ainda, para provar o alegado, cópias do Provimento nº 1.235/2006 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Relatado o processo, decidido.

A decisão embargada foi assim fundamentada:

"Compulsando os autos, verifica-se que o agravo é intempestivo, eis que o ora agravante foi intimado da decisão agravada no dia 06.12.2006 (fls.92), quarta-feira, exaurindo-se, pois, o prazo legal para interposição do recurso em 21.12.2006, quinta-feira. No entanto, a petição do agravo somente foi protocolizada em 05.01.2007(fls.97), sexta-feira."

Verifica-se, na presente hipótese, que houve erro material na decisão embargada, eis que consta, equivocadamente, que o recurso intempestivo seria o de agravo de instrumento, quando o correto seria se referir ao recurso especial, tanto é que os prazos acima aludidos se referem à data de publicação do acórdão do TJ/SP e de interposição do recurso especial.

No entanto, questão suscitada pela embargante não constitui omissão, contradição ou obscuridade, mas mero inconformismo com os fundamentos adotados pela decisão embargada, no sentido de que o recurso especial é intempestivo.

Tendo em vista que a publicação do acórdão recorrido ocorreu na vigência do inciso XII do art. 93 da Constituição Federal, incluído pela EC n.º 45/2004, que veda as "férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau", não há se falar em suspensão do prazo para a interposição do recurso especial.

Ademais, conforme a Resolução n.º 8, do Conselho Nacional da Justiça, que faculta a suspensão do expediente forense apenas no período de 20 de dezembro a 6 de janeiro, o recesso forense somente se efetivará após deliberação do próprio Tribunal, e, sendo assim, poderá haver hipótese em que um Tribunal estará em recesso enquanto outro não, caso tenha deliberado pela não suspensão do expediente forense.

Ressalte-se que a prova da suspensão de expediente forense em dia relevante para contagem de prazo relativo a recurso especial ou agravo de instrumento deve ser feita na interposição deste e não posteriormente, em embargos de declaração ou agravo regimental contra decisão que declara a intempestividade. Neste sentido, citem-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. FERIADO LOCAL NÃO COMPROVADO. PRECLUSÃO. DESPROVIMENTO.

I. É intempestivo o agravo de instrumento interposto fora do prazo estipulado no art. 544 da Lei Adjetiva Civil.

II. A ocorrência de feriado local ou regional que justifique a suspensão do prazo para a interposição do recurso deve ser comprovada, por documento do Tribunal local, no momento da interposição do agravo. Precedentes.

III. Não é possível a juntada em sede regimental, uma vez que já se operou a preclusão consumativa no ato da interposição do agravo.

IV. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no AG 582038/SP; 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 16.05.2005)

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE FERIADO FORENSE. COMPROVAÇÃO. MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

I - Cabe à parte recorrente, quando da interposição do agravo de instrumento perante o tribunal de origem, fazer constar, do traslado, peça comprobatória de que não houve expediente forense no último dia do prazo recursal, em ordem a demonstrar a plena tempestividade de seu recurso, porquanto não se presume a ocorrência de fatos excepcionais, como a suspensão temporária das atividades jurisdicionais por motivo de feriado municipal.

II - O agravo deverá ser instruído com todas as peças que dele devem constar obrigatoriamente (artigo 544 do Código de Processo Civil e 28 da Lei nº 8.038/90), além daquelas que sejam essenciais à compreensão da controvérsia (enunciado 288 da Súmula do Supremo Tribunal Federal), inclusive as necessárias à aferição da tempestividade do recurso interposto, cabendo enfatizar, ainda, que a formação do instrumento deve, sempre, processar-se perante o tribunal a quo, sob pena de preclusão consumativa. Agravo interno improvido"

(AgRg no AG 640867/RJ; 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 25.04.2005)

Assim, furtou-se a embargante de colacionar, no momento de interposição do agravo de instrumento, documento hábil a comprovar a existência de deliberação do Tribunal de origem, suspendendo os prazos recursais durante o recesso forense no período 20.12.2006 a 06.01.2007, a fim de tornar viável a aferição da tempestividade do recurso especial.

Portanto, inexistente qualquer pressuposto de cabimento dos embargos de declaração, impossível a imposição de efeitos modificativos à decisão embargada, os quais só encontram passagem quando decorrentes do regular suprimento de omissão, contradição ou obscuridade, ausentes na hipótese.

Destarte, o acolhimento dos embargos tão-somente para sanar erro material é a medida que se impõe, para que a decisão unipessoal passe a ter a seguinte redação:

"Compulsando os autos, verifica-se que o recurso especial é intempestivo, eis que o ora agravante foi intimado do acórdão do TJ/SP no dia 06.12.2006 (fls.92), quarta-feira, exaurindo-se, pois, o prazo legal para interposição do recurso em 21.12.2006, quinta-feira. No entanto, a petição do agravo somente foi protocolizada em 05.01.2007(fls.97), sexta-feira."

Forte em tais razões, ACOLHO os embargos de declaração tão-somente para sanar erro material, nos termos consignados nesta decisão, mantendo inalterados os fundamentos da decisão recorrida. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 934.481 - RS (2007/0154741-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : ALIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA
ADVOGADO : JAQUELINE ZANCHIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDELMAR HEFFEL DA SILVA
ADVOGADO : DORIBIO GIRUNEVALD E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial, tirado de acórdão assim ementado:

" APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DO TRABALHO. ESMAGAMENTO DO 2º QUIRODÁCTILO DA MÃO ESQUERDA. DANO MATERIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DANO MORAL E ESTÉTICO. PENSÃO MENSAL. CABIMENTO.

1. A responsabilidade civil do empregador por acidente do trabalho tem como base, principalmente, o art. 186, CCB/02 e art. 7º, XXVIII, CF/88.

2. Cabe ao empregador, entretanto, o ônus de comprovar que primou pela segurança no ambiente de trabalho, fornecendo equipamentos de proteção aos seus empregados e fiscalizando a sua utilização. Além disto, deve demonstrar que os instrumentos de trabalho estavam em condições seguras de uso.

3. Tendo em vista situações concretas, em alguns julgados tem se adotado a teoria do risco criado, através da qual o risco intrínseco à atividade exercida pelo trabalhador não pode ser por ele suportado, mas pelo empregador, agente que se beneficia economicamente com tal mão-de-obra.

4. Presença de dano, nexo causal e conduta culposa para implementação do direito à indenização, nos termos do art. 159 do Código Civil de 1916, vigente à época dos fatos, exceto no concernente aos danos materiais, que ficam limitados ao pensionamento por ausência de comprovação de pagamento das alegadas despesas médicas e de deslocamento.

5. Em matéria de acidente do trabalho, a jurisprudência tem considerado que para o reconhecimento do dano moral, por estar *in re ipsa*, basta a demonstração do fato danoso.

6. Em que pese as dificuldades enfrentadas na fixação do dano moral, deve-se considerar o caráter permanente e irreversível da lesão.

7. O dano estético relaciona-se à própria deformidade física decorrente do acidente sofrido e o dano moral relaciona-se ao sofrimento psíquico que molestou a parte afetiva do patrimônio moral do autor. Ambos restaram caracterizados e se apresentaram de forma independente, gerando dever de reparação individualizado. Precedentes do STJ.

8. Cabível a concessão de pensionamento ao empregado, a título de danos materiais, quando evidenciada por perícia médica seqüela anatômica, que exige maior esforço na execução das atividades laborais.

9. Sucumbência redimensionada.

DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME." (FL.319)

Embargos de declaração opostos e rejeitados.

A recorrente queixa-se de maltrato aos Arts. 128, 333, II, 460 e 535 do CPC e 159 do CC/16, além de divergência jurisprudencial. Sustenta:

- omissão no acórdão recorrido quanto as questões apontadas em embargos de declaração;
- não houve pedido de pagamento de pensão;
- culpa exclusiva do autor;
- não é possível a cumulação de indenização por danos morais e estéticos; e
- o valor da indenização é exagerado.

O Tribunal local reprovou o recurso especial, porque:

a) não houve ofensa ao Art. 535 do CPC;

b) o reconhecimento dos danos moral e estético, bem como a culpa do réu, atrai a Súmula 7; e

c) só se admite a revisão do valor da indenização por dano moral em caso de patente absurdo, o que não é o caso dos autos, no mais, implica em desafiar a Súmula 7.

A agravante combate tais afirmações e pede a reforma da decisão agravada.

DECIDO:

- Ofensa aos Arts. 535 do CPC:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

- Culpa exclusiva do autor:

Tribunal local foi claro ao afirmar que a empresa não cumpriu com seu dever de proteção ao trabalhador, restando presente a sua negligência, o que atrai o dever de indenizar. Confira-se:

"Ocorre que embora tenha restado comprovado o fornecimento de equipamentos de proteção (fl. 80), estes não se mostraram suficientes para evitar o acidente. (...) Evidente, portanto, a atitude negligente da requerida, que deixou de tomar os cuidados necessários com a segurança de seus trabalhadores.

Além disso, como referido anteriormente, era ônus da empregadora a comprovação da adoção de todos os meios necessários para atenuar os riscos da atividade desempenhado por seus funcionários, sobretudo o autor que era auxiliar de mecânico com apenas um mês de contratação. (...) Portanto, a redução da capacidade e o dano estético estão igualmente evidenciados no processo, restando configurada a responsabilidade da ré." (fl. 324)

Modificar tal entendimento - de negligência da empresa - para caracterizar culpa exclusiva do autor, quando o acórdão recorrido assim não o fez com base nas provas constantes dos autos, seria desafiar a Súmula 7.

- Valor da indenização:

Em recurso especial somente é possível revisar a indenização por danos morais quando o valor fixado nas instâncias locais for exageradamente alto, ou baixo, a ponto de maltratar o Art. 159 do Código Beviláqua.

Fora desses casos, incide a Súmula 7, a impedir o conhecimento do recurso.

A fixação da indenização por danos morais não se mostra, no caso, exorbitante.

- Divergência jurisprudencial:

A divergência jurisprudencial não está demonstrada com as formalidades exigidas pelo Art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

Não houve confronto analítico entre os paradigmas e o julgado embargado para demonstração de semelhança entre os casos. Simples transcrições de ementas e trechos não bastam (cf. EAG 430.169/HUMBERTO, dentre outros).

- Pensionamento:

Com efeito, verifica-se da inicial acostada aos autos (fl. 15/22) que constou do pedido do autor, pensionamento, apenas aparecendo como lucros cessantes.

Não viola o comando do Art. 460 do CPC, o julgado que interpreta de forma ampla o pedido formulado na petição inicial, pois o pedido é o que se pretende com a instauração da demanda e se extrai da interpretação lógico-sistemática da petição inicial, levando-se em conta os requerimentos feitos no seu corpo.

Nesse raciocínio, a jurisprudência do STJ já firmou entendimento a dizer que:

"Decisão extra petita é aquela inaproveitável por conferir à parte providência diversa da almejada, como v.g., quando o acórdão confere pedido diverso ou baseia-se em causa petendi não eleita. Com efeito, não há decisão extra petita quando o juiz examina o pedido e aplica o direito com fundamentos diversos dos fornecidos na petição inicial ou mesmo na apelação, desde que baseados em fatos ligados ao fato-base." (REsp 551.959/FUX).

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2007

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(1933)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 934.902 - MG (2007/0177506-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ZAQUEU BARROSO E OUTRO
ADVOGADO : ALEXSANDER DE ASSIS SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : LUCIANA SCARPELLI DE CARVALHO COSTA E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.

- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.

Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por ZAQUEU BARROSO e outro contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado na alínea "c" do permissivo constitucional.

O aludido recurso não mereceu seguimento em razão de se entender, no juízo de admissibilidade, pela ausência de similitude fática entre os julgados confrontados e pela incidência da Súmula 83 do STJ.

Constata-se, entretanto, da leitura da petição do recurso ora em exame, que os agravantes deixaram de apontar de forma fundamentada e específica a inadequação dos óbices impostos no prévio juízo de admissibilidade.

Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme pacífico entendimento deste STJ.

Forte em tal razão, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(1934)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 934.943 - RS (2007/0175578-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : EDUARDO MARIOTTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : IRMÃOS CECATTO LTDA E OUTRO
ADVOGADO : AIRTO LUIZ FERRARI
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : FLAVIO QUEIROZ RODRIGUES

EMENTA

Bancário. Agravo de instrumento. Recurso especial. Revisão de cláusulas contratuais. Capitalização mensal de juros. Fundamento constitucional.

- Inviável o recurso especial quando o tribunal de origem calculou-se em fundamento constitucional.

Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto pela BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A, contra decisão que negou provimento a recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: de cobrança, movida pelo agravante em desfavor de IRMÃOS CECATTO LTDA E OUTROS.

Sentença: julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando os agravados ao pagamento dos valores, excluídos os juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, os juros capitalizados mensalmente (mantendo-se a capitalização anual) e a importância referente à diferença entre o índice de correção monetária aplicado e o IGP-M.

Acórdão: deu parcial provimento ao apelo do agravante, nos termos da seguinte ementa:

"COBRANÇA. CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. INCIDÊNCIA DA TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.

- Descabe limitar juros remuneratórios em 12% a.a. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4, entendeu, que a norma inscrita no § 3.º do art. 192 da Constituição Federal, revogada pela EC n.º 40/03, não era de eficácia plena e estava condicionada à edição de lei complementar que regularia o sistema financeiro nacional e, com ele, a disciplina dos juros. Ademais, a matéria foi pacificada pela Súmula n.º 648 do STF.

- Em contratos de financiamento bancário, a capitalização mensal de juros se faz presente sob a forma de numerus clausus, ou seja, apenas com permissivo legal específico, notadamente na concessão de créditos rurais, créditos industriais e comerciais. Excetuadas tais hipóteses, resta a regra geral, presente na súmula 121 do pretório excelso: "é vedada a capitalização mensal de juros, ainda que expressamente convencionada". Permitida a capitalização anual.

- A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n.º 8.177/91.

- Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas.

- Prequestionamento delineado pelo exame das disposições legais pertinentes ao deslinde da causa. Precedentes do STJ e do STF." (Fls. 214)

Recurso especial: alega violação ao art. 5º da MP 2170-36/2001, além de divergência jurisprudencial. Em suma, insurge-se contra a impossibilidade da capitalização mensal de juros.

Decisão agravada: negou seguimento ao recurso especial ao fundamento de que a Turma Julgadora valeu-se de fundamento constitucional para decidir a questão objeto da apelação, hipótese alheia à esfera de admissibilidade do recurso especial.

Relatado o processo, decide-se.

- **Do fundamento constitucional**

A questão relativa à capitalização mensal dos juros foi tratada pelo TRF 4ª Região com fundamento constitucional, conforme se depreende do seguinte trecho do acórdão recorrido:

"Cumpro destacar que a Corte Especial do TRF da 4ª Região acolheu, por maioria, o incidente de arguição de inconstitucionalidade nº 200171000048560/RS, da MP nº 2.170-63, de 23/08/2001 (última edição da MP nº 1.963-17, publicada em 31/03/2000) que permite a capitalização mensal dos juros." (Fls. 211)

Portanto, verifica-se que o efetivo fundamento do acórdão recorrido, em relação ao ponto, por se referir à matéria constitucional, não é de ser analisado nesta sede.

Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(1935)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 935.276 - RS (2007/0190880-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVADO : ÉDSON FLÁVIO NORTAGIACOMO PAZ
ADVOGADO : VINICIUS DOS SANTOS MORAES E OUTRO(S)
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : ÂNGELA CARMEN SILVEIRA RAMOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Em virtude da informação constante do ofício de fls. 176, o qual noticia a homologação de composição (fls. 167/175) entre as partes, ÉDSON FLÁVIO NORTAGIACOMO PAZ e BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL, perante o Juízo de 1º grau de jurisdição, com fulcro no art. 34, XI, do RISTJ, JULGO PREJUDICADO o presente recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(1936)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 935.289 - RS (2007/0167387-7)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BANCO ITAUBANK S/A
ADVOGADO : RODRIGO VENTURA MERG E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO : DENISE TOMAZELLI E OUTRO(S)

DECISÃO

As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal a quo quanto à impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com os demais encargos moratórios.

Lê-se no acórdão recorrido:

"Em razão de todo o exposto, provejo parcialmente ambos os apelos, para o efeito de, mantendo os juros remuneratórios praticados e a possibilidade de capitalizá-los mensalmente, autorizar a comissão de permanência de forma simples, expurgando-se os demais encargos moratórios cumulativamente aplicados" (fl. 188/189).

A decisão está de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, porque a Segunda Seção, no julgamento do REsp nº 863.887, RS, consolidou o entendimento de que a comissão de permanência abrange três parcelas, a saber, os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual; daí ser impossível a sua cobrança cumulada com juros de mora e multa contratual, sob pena de incorrer em bis in idem.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator



(1937)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 935.342 - SP (2007/0184848-7)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : JOSÉ VÍTOR DA SILVA
ADVOGADO : GUEORGUI WIAZOWSKI E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO : KARINA ZAIA SALMEN SILVA E OUTRO(S)
INTERES. : FUNDACÃO AUTOLATINA
EMENTA

Direito Civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Embargos à execução. Ausência de negativa de prestação jurisdicional. Ausência de prequestionamento. Deficiência de fundamentação.
- *Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.*
- *Não se conhece do recurso especial se ausente o requisito do prequestionamento.*
- *Não se conhece de recurso especial deficientemente fundamentado.*
Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por JOSÉ VÍTOR DA SILVA, contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional.
Ação: embargos do devedor à execução movida pelo agravante em desfavor do BRADESCO SEGUROS S/A.
Decisão interlocutória: determinou o retorno dos autos ao contador para que modificasse os cálculos em relação ao percentual de juros devidos.
Acórdão: negou provimento ao recurso interposto pelo ora agravante, nos termos da seguinte ementa:
"Seguro de vida e acidentes pessoais. Execução. Falta de intimação da parte quanto aos cálculos. Inexistência de preclusão do direito à impugnação. Erro material. Remessa ao contador de ofício. Recurso improvido." (fls. 154)

Embargos de declaração: rejeitados.
Recurso especial: sustenta violação aos artigos 535, II, do CPC, 463, 467, 468 e 475-G, todos do CPC, porque os juros moratórios não poderiam ser modificados após prolatada a sentença, sob pena de violação à coisa julgada material.
Relatado o processo, decide-se.

a) Da negativa de prestação jurisdicional.
Alega o agravante que o Tribunal de origem não teria se manifestado sobre questões que entende cabíveis para a resolução da presente hipótese. Entretanto, o TJ/SP apreciou devidamente as questões relevantes para a resolução da controvérsia, embora com conclusão diversa da pretendida pelo agravante, circunstância que não ampara a interposição de embargos de declaração.
O não acolhimento das teses contidas no recurso não implica em omissão, pois ao julgador cabe apreciar a questão conforme o que ele entender relevante à lide. Não está o Tribunal obrigado a julgar a questão posta a seu exame nos termos pleiteados pelas partes, mas sim de acordo com o seu livre convencimento.
Dessa forma, correta a rejeição dos embargos de declaração, posto inexistir omissão a ser sanada e, por conseguinte, ausência de ofensa ao art. 535 do CPC.

b) Da ausência de prequestionamento.
As matérias jurídicas versadas nos artigos 467 e 468 do CPC, não foram debatidas pelo Tribunal de origem, de forma a evidenciar o prequestionamento, requisito de admissibilidade do recurso especial. Diante disso, inafastável o óbice contido na Súmula 211 do STJ.

c) Da violação ao artigo 463 e 475-G do CPC.
No recurso especial fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, deve o agravante apontar qual o artigo de lei restou violado e demonstrar a referida violação.
Em suas razões recursais, não desenvolveu o agravante uma argumentação suficiente para demonstrar de que modo os referidos artigos foram violados. Com efeito, a argumentação genérica consiste em deficiência na fundamentação, o que impede a perfeita compreensão da controvérsia, nos termos da Súmula 284 do STF.

Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 09 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(1938)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 935.750 - MG (2007/0190839-5)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : GUSTAVO NOGUEIRA MANSO
ADVOGADO : MARCELLO AUGUSTO LIMA VIEIRA DE MELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CROWN PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA
ADVOGADO : JOÃO MANOEL MARTINS VIEIRA ROLLA E OUTRO(S)

DECISÃO
Agravo regimental contra decisão de fl. 105, em que não conheci do agravo em razão da falta de indicação, na Guia de Recolhimento da União - GRU, do número do processo.
O agravante insurge-se contra tal decisão e pede a reforma da decisão agravada.
Na sessão de 16/10/2007, a Terceira Turma decidiu que é inexigível a indicação, na Guia de Recolhimento da União - GRU, do número do processo.
Dessa forma, reconsidero a decisão de fl. 105 e passo a novo exame do recurso.
Agravo de instrumento enfrenta decisão de fls. 85/89 que reprovou recurso especial, por:
a) ausência de ofensa aos dispositivos apontados no recurso especial;
b) ausência de semelhança entre o acórdão recorrido e os paradigmas colacionados.
O agravante afirma que:
a) houve ofensa ao Art. 535 do CPC;
b) há semelhança entre o acórdão recorrido e os paradigmas colacionados.
O recurso especial desafia acórdão, no que interessa, assim ementado:

"Não se pode interpretar ampliativamente o período em que o contrato é gratuito, mormente nos meses subseqüentes ao término da relação societária existente entre as partes, pela inteligência do art. 114 do Código Civil." (fl. 32).
Opostos embargos de declaração. Foram rejeitados.
O recorrente, ora agravante, no recurso especial, apontou ofensa aos Arts. 535 do CPC e 478 do CC/02, além de divergência jurisprudencial. Alegou: a) omissão no acórdão recorrido; b) que o contrato se tornou excessivamente oneroso; c) que não pode haver protesto de título ou documento representativo de dívida por valor reconhecidamente superior àquele verdadeiramente devido.
DECIDO:

O Art. 535 do CPC não sofre ofensa quando o acórdão recorrido aprecia de forma clara, precisa, completa e fundamentada as questões necessárias ao deslinde da controvérsia.
O Tribunal *a quo* abordou a previsão do Art. 478 do CC/02. Confira-se em trecho do acórdão:
"Suscita o embargante a ocorrência de omissão na apreciação da questão por este egrégio Tribunal, alegando que não foi apreciada a questão sob o enfoque do art. 478 do Código Civil. Entende que, quando o contrato deixou de ser gratuito, tornou-se excessivamente oneroso e deveria incidir a regra do art. 478 para que pudesse requerer a resolução do contrato.
É importante frisar que a alegação de onerosidade excessiva não foi apresentada na apelação e por esta razão não houve o pronunciamento expresso por parte da Turma Julgadora a seu respeito no julgamento do apelo. Portanto, não há que se falar em omissão no julgado tendo em vista que se foi proferido em estreita observância às alegações trazidas em sede de apelação.
Ainda que assim não fosse, não se poderia aplicar a norma requerida pelo embargante à hipótese dos autos, uma vez que não aconteceu, no caso em tela, qualquer evento extraordinário ou imprevisível que justificasse a pleiteada resolução contratual, nos termos do art. 478 do Código Civil." (fl. 48).

Além disso, conforme leitura do trecho anteriormente transcrito, o Tribunal *a quo* afastou a ofensa ao Art. 478 do CC/02 por dois fundamentos.
O recorrente, ora agravante, não combateu o fundamento do acórdão. Incide a Súmula 283/STF.
A divergência jurisprudencial não está demonstrada (Art. 541, parágrafo único, do CPC). Não houve o confronto analítico entre os paradigmas invocados e o julgado recorrido para demonstração de semelhança entre os casos.
Reconsidero a decisão de fl. 105, mas, nego provimento ao agravo.
Brasília, 09 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(1939)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 935.771 - MG (2007/0191138-3)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : MRV SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS : MARLEN PEREIRA DE OLIVEIRA RAFAEL DE OLIVEIRA BICALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA JOSÉ DOMINGAS CHAVES
ADVOGADO : LUCÉLIA TEIXEIRA CARDENAL E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo regimental contra decisão de fl. 187, em que não conheci do agravo em razão da falta de indicação, na Guia de Recolhimento da União - GRU, do número do processo.
A agravante insurge-se contra tal decisão e pede a reforma da decisão agravada.
Na sessão de 16/10/2007, a Terceira Turma decidiu que é inexigível a indicação, na Guia de Recolhimento da União - GRU, do número do processo.

Dessa forma, reconsidero a decisão de fl. 187 e passo a novo exame do recurso.
Agravo de instrumento enfrenta decisão de fls. 159/161 que reprovou recurso especial, por incidência da Súmula 7.
A agravante afirma que a questão não depende de reexame de provas.
O recurso especial desafia acórdão, no que interessa, assim ementado:
"O CUB (Custo Unitário Básico de Construção) é índice estipulado pelo SINDUSCON, destinado a medir a evolução do custo parcial da obra, não abrangendo custos adicionais como elevadores, fundações especiais, ligações de água, luz e esgoto, telefonia, remuneração de serviços de engenharia. É admitida a correção monetária "por índices de preços gerais, setoriais ou que reflatam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano". O INPC é índice oficial e se limita a recompor o poder aquisitivo da moeda, cumprindo o objetivo da correção monetária sem que haja ganhos excessivos para uma das partes. Não se aplica o art. 42 do CDC, quando não se trata de cobrança indevida, mas de cobrança excessiva. Apelação provida em parte." (fl. 95).
Opostos embargos de declaração. Foram rejeitados.
A recorrente aponta ofensa aos Arts. 53 e 54 da Lei 4.591/64 e 21 do CPC, além de divergência jurisprudencial. Alega: a) a possibilidade de aplicação da CUB por todo o período de vigência do contrato; b) que o percentual das custas e honorários deve ser readequado.
Decido:

Os Arts. 53 e 54 da Lei 4.591/64 não foram tratados pelo acórdão recorrido. Faltou prequestionamento. Incide a Súmula 211.
Não cabe em recurso especial verificar se o recorrente decaiu ou não de parte mínima do pedido ou se não houve a distribuição proporcional adequada da sucumbência, em razão da necessidade de reexame das circunstâncias e fatos da causa. Incide a Súmula 7. Nesse sentido: AgRg no AG 714.954/HUMBERTO, REsp 818.683/CASTRO MEIRA, EDcl no REsp 333.381/PEÇANHA, REsp 665.114/TEORI, AgRg no REsp 782.075/FRANCISCO FALCÃO, AgRg no REsp 361.300/FRANCIULLI, dentre vários outros.
A divergência jurisprudencial não está demonstrada (Art. 541, parágrafo único, do CPC). Não há semelhança entre os paradigmas invocados e o julgado recorrido.
Reconsidero a decisão de fl. 187, mas, nego provimento ao agravo.
Brasília, 08 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(1940)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 935.793 - MG (2007/0190772-8)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADVOGADO : HERBERT MOREIRA COUTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : RAIMUNDO NÍZIO DA COSTA
ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
DECISÃO

O Superior Tribunal de Justiça decidiu que compete à Justiça do Trabalho julgar as ações de reparação de danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho propostas pelo empregado contra o empregador, salvo aquelas que tenham sido sentenciadas - que seguirão seu curso na Justiça estadual (CC nº 51.712, SP, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 14.09.2005).
Não há ofensa à coisa julgada pelo fato de a decisão do Juízo do Trabalho declinando da competência ter transitado em julgado, já que a competência absoluta pode ser declarada a qualquer tempo.
Ante o exposto, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.

Brasília, 09 de novembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(1941)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 935.798 - MG (2007/0155353-6)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : MAURO IVAN SALGADO
ADVOGADOS : HELENA LANNA FIGUEIREDO NELSON LUIZ GUEDES FERREIRA PINTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SARAH
ADVOGADO : ROSANA BEATRIZ GONÇALVES E OUTRO(S)
INTERES. : ARNALDO VIEIRA SALGADO E OUTRO
DECISÃO

Agravo regimental contra decisão de fl. 236, em que não conheci do agravo, porque ausente o número de indicação do processo na Guia de Recolhimento da União - GRU.
O agravante alega, em resumo, que tal indicação não é obrigatória, porque não exigida em Lei. Pede a reforma da decisão agravada, para que seja conhecido o recurso especial.
Com razão o agravante. A Terceira Turma, na assentada do dia 16.10.2007, concluiu que a indicação do número do processo, na guia de recolhimento da União, não é necessária ao conhecimento do recurso. Passo ao exame do recurso.

Agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial.

O acórdão recorrido está assim ementado:

"Procedimento comum ordinário - Legitimidade *ad causam*.

- Legitimados ao processo são os sujeitos da lide, isto é, os titulares dos interesses em conflito. A legitimação ativa caberá ao titular do interesse afirmado na pretensão e a passiva ao titular do interesse que se opõe ou resiste à pretensão.

- Agravo não provido." (fl. 180)

Embargos de declaração opostos e rejeitados.

A recorrente reclama de violação aos Arts. 535 do CPC e 1.331 a 1.358 do CC/2002.

Alega, em resumo:

a) omissão no acórdão recorrido quanto aos dispositivos apontados nos embargos;

b) "restando comprovada a condição do recorrente de comodatário - e não proprietário do imóvel - estar-se-ia reconhecendo de imediato a impossibilidade de que afigure no pólo passivo da demanda, pois somente os proprietários dos imóveis, segundo os artigos 1.331 a 1.358, do CC, têm legitimidade para atuar no pólo passivo de demandas envolvendo direito de vizinhança e ações condominiais." (fl. 201)

Contra-razões às fls. 209/216.

O Tribunal local reprovou o recurso especial por: a) ausência de violação ao Art. 535 do CPC; b) incidência das Súmula 7.

O agravante combate os fundamentos e pede a reforma da decisão agravada.

DECIDO:

Não há ofensa ao Art. 535 do CPC se embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes.

A questão da ilegitimidade passiva foi expressamente examinada no acórdão recorrido.

O recorrente pode até não concordar com a conclusão do Tribunal *a quo*, mas omissão, efetivamente, não há.

O Tribunal de origem, louvado nas provas, concluiu que o recorrente é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda. Confira-se trecho do acórdão:

"Trata-se de uma Ação Cominatória de Obrigação de Não Fazer em face do Agravante, o qual deu início a uma obra, alterando o projeto original do Condomínio Autor.

Conforme se verifica nos autos, o agravante se fez presente em assembléias bem como deu causa ao litígio em questão; sendo assim, é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda.

Vale ressaltar ainda, que a questão envolve obrigação de fazer, e, portanto, o agravante residente do imóvel atuava em reuniões acerca da referida obra irregular, conforme atas em anexo nos autos, por conseguinte, dando ensejo a presente lide." (fls. 182/183)

Modificar esse entendimento seria desafiar a Súmula 7.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(1942)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 935.811 - MG (2007/0164509-8)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : WILSON DA COSTA
ADVOGADO : CARLOS LINDOMAR DE SOUSA
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : LEONARDO THOME MOREIRA COUTO E OUTRO(S)

DECISÃO

Dou provimento ao agravo de instrumento para melhor exame do recurso especial. Proceda-se na forma do art. 544, § 3º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(1943)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 936.115 - GO (2007/0167215-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S/A
ADVOGADO : RAFAEL FERNANDES MACIEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : JONAS SANTANA QUEIROZ
ADVOGADO : ARMANDO CHAVES DE MORAIS E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial tirado de acórdão assim ementado:

"(...) 1- O pagamento da indenização pecuniária feita pela empresa a seu empregado, não é óbice a impedir que este, sentido-se lesado, tendo em vista ter sido vítima de acidente de trabalho, intente demanda jurisdicional, não tendo falar em transação ou acordo entabulado entre as partes.

2- Age com culpa o empregador que deixa seus funcionários expostos a riscos, ante a má conservação do maquinário da indústria, sendo negligente ao deixar de efetuar os devidos reparos, bem como desvia o funcionário de sua função para outra para a qual não está habilitado, sem treinamento específico para manusear o maquinário, devendo, portanto, suportar a responsabilidade que lhe é imposta, tendo em vista a ocorrência de culpa, na modalidade de negligência.

3- Tratando-se o pensionamento de verba de caráter alimentar, de natureza salarial, que se incorpora à remuneração do servidor, coerente que sobre a condenação incida férias e décimo terceiro salário, não tendo falar em sentença *extra petita*.

4- Apesar da possibilidade de cumulação do dano estético com o dano moral, na hipótese não há falar em dupla condenação, tendo em vista que ambos prejuízos possuem a mesma natureza, não tendo necessidade de fixação de valor individuado, já que o dano moral englobou o estético.

5- Partindo do fato de que a pensão é devida a própria vítima, que ficou impossibilitada de laborar, em razão do acidente, inexistente óbice de aumentar a expectativa de vida de sessenta e cinco (65) anos para setenta (70) anos.

6- Sobre o montante ressarcitório deve-se incidir juros moratórios e correção monetária, devendo àquele ser de 0.5% ao mês na vigência do Código Civil de 1916 e de 1% ao mês a partir da vigência do Novo Código. (...)

8-Apeleções conhecidas. Improvida a segunda e parcialmente provida a primeira, tão somente para determinar que a pensão mensal perdure até quando a vítima vier a completar setenta (70) anos de idade, devendo incidir sobre o montante condenatório juros moratórios e correção monetária, devidos desde a citação."(fl. 610)

Embargos de declaração opostos e rejeitados.

A recorrente, ora agravante, queixa-se de maltrato aos Arts. 1.025 do CC/16 e 264 e 460 do CPC. Alega que:

- o acórdão recorrido desconsiderou a transação firmada entre o recorrido e a seguradora da LDC;

- houve julgamento extra-petita porque:

a) o acórdão recorrido condenou a LDC ao pagamento de valores não requeridos pelo recorrido em sua petição inicial (fls. 9, item 20);

b) condenou a LDC ao pagamento de pensão mensal ao recorrido até a idade de 70 anos, muito embora o pedido inicial do recorrido tenha sido de pensão até os 65 anos de idade.

- o valor arbitrado em danos morais é abusivo.

Aponta divergência jurisprudencial.

O Tribunal local reprovou o recurso especial, porque:

- O Art. 264 do CPC não foi prequestionado;

- incide a Súmula 7 quanto aos Arts. 460 e 1.025 do CC; e

- a divergência não foi demonstrada.

A agravante combate tais afirmações e pede a reforma da decisão agravada.

DECIDO:

O Art. 264 do CPC não foi objeto de discussão no acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.

Quanto à alegada transação, o acórdão recorrido foi claro na afirmação de que "o pagamento da indenização feita ao autor, no importe de dois mil, duzentos e noventa e três reais e quarenta e cinco centavos (R\$ 2.290,45), foi apenas uma quitação dada pelo seguro da empresa, para atender às suas necessidades, não fazendo referência a qualquer tipo de indenização a título de dano material, moral ou estético, não tendo falar em transação ou acordo entabulado entre as partes, de forma a eximir a empresa de indenizar o empregado, em caso de ter agido com dolo ou culpa na ocorrência do infortúnio."(fl. 589)

Afastar tal entendimento, a fim de afirmar que houve transação anterior das verbas indenizatórias pretendidas, seria desafiar a Súmula 7.

Quanto ao alegado julgamento *extra petita* pela inclusão de verbas não pretendidas, o Tribunal local observou nossa jurisprudência. Confira-se:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. MORTE DE FILHO. PENSIONAMENTO. TERMO FINAL. INCLUSÃO DO 13º E FÉRIAS. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE.

Não configura julgamento extra petita a inclusão do 13º e das férias no pensionamento devido à mãe da vítima, quando comprovado o recebimento de salário. Precedentes.

O valor arbitrado a título de danos morais pelo Tribunal a quo não se revela exagerado ou desproporcional às peculiaridades da espécie, não justificando a excepcional intervenção desta Corte para rever o quantum indenizatório.

Recurso especial não conhecido."(REsp 612613 /CESAR)

Contudo, no que pertine ao pensionamento modificado pelo Tribunal de origem, a fim de possibilitá-lo até os 70 anos, enquanto na petição inicial pediu-se que o termo final ocorresse aos 65 anos, com razão a agravante.

Houve, nesta parte, condenação. É que a sentença não observou os limites em foi proposta a lide (Arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil).

Quanto ao valor da condenação, anoto que, em recurso especial somente é possível revisar o montante fixado nas instâncias locais quando for exageradamente alto, ou baixo, a ponto de maltratar o Art. 159 do Código Beviláqua. Fora desses casos, incide a Súmula 7, a impedir o conhecimento do recurso.

A fixação da indenização pelo Tribunal a quo não se mostra, no caso, exorbitante.

Provejo o agravo.

Dou provimento ao recurso especial, apenas para determinar que o termo final do pensionamento seja a data em que o recorrido completar 65 anos de idade, conforme constante no pedido.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2007

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(1944)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 936.211 - RS (2007/0170028-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO EMPREGADOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - FCRT
ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
AGRAVADO : LAURECI DOS SANTOS SILVA E OUTROS
ADVOGADO : IVONE DA FONSECA GARCIA E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou o recurso especial, com os seguintes fundamentos:

- ausência de violação ao Art. 535 do CPC;

- falta de prequestionamento;

- aplicação da Súmula 83 quanto à correção monetária.

A agravante rebate os fundamentos da decisão agravada.

O acórdão recorrido está assim ementado:

"PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESERVA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. FCRT.

Coisa julgada. Não-configuração. Prescrição. Inocorrência. Atualização dos pagamentos efetuados. Correção monetária plena. Juros moratórios. Incidência a contar da citação. Ônus sucumbenciais. Redistribuição.

Preliminar rejeitada. Apelação da ré improvida.

Apelação dos autores provida." (fl. 647).

No recurso especial, Fundação Empregados da Companhia Riograndense de Telecomunicações - FCRT queixa-se de ofensa aos Arts. 535, II, do CPC; 42, V, da Lei 6.435/77; 31, VIII, § 2º, do Decreto 81.240/78; 103 e 125, da Lei 8.213/91; 239 do Decreto-Lei 611/92; 14, III, 16, § 2º, 18, § 3º, 19 e 75, da LC 109/01; 114 e 178, § 10, II, do Código Civil de 1916; 269, IV, do CPC e 10 da Lei 9.364/96.

Alega, em síntese, que:

- há omissão no acórdão recorrido;

- o direito ao ressarcimento das prestações prescreve em cinco anos;

- não há expressa previsão legal de quais índices seriam aplicados na hipótese de resgate de contribuições, devendo aplicar-se aqueles previstos nos estatutos e regulamentos (fl. 681).

Contra-razões às fls. 866/877.

DECIDO:

Não há violação ao Art. 535 do CPC, porque embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes (cf. REsp 476.529/CASTRO FILHO, REsp 440.211/GONÇALVES, EDcl no AgRg no REsp 198.257/PÁDUA, EDcl no AgRg no Ag 186.231/DIREITO, dentre outros).

Não vinga entendimento de que, se não houve prequestionamento de algum dispositivo, há, pelo menos, ofensa aos Arts. 535 do CPC, pois, conforme tranqüila jurisprudência desta Corte, mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios presuppõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (cf. EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 208.468/DEMÓCRITO e outros).

No REsp 771.638/DIREITO, a Segunda Seção uniformizou o entendimento de que a ação de cobrança relativa à diferença de expurgos inflacionários sobre a restituição de reserva de poupança de previdência privada prescreve em cinco anos contados da data do recebimento a menor dos valores.

No caso, consta no acórdão recorrido que "os autores desligaram-se da patrocinadora em 25/09/2001 e 04/03/2002, ajuizando a presente demanda em 31/08/2004" (fl. 649 vº).

Efetivamente não mediarão mais de cinco anos entre a restituição dos valores e o ajuizamento da ação. Não se operou a prescrição. Os Arts. 42, V, da Lei 6.435/77; 31, VIII, § 2º, do Decreto 81.240/78; 103 e 125, da Lei 8.213/91; 239 do Decreto-Lei 611/92; 14, III, 16, § 2º, 18, § 3º, 19 e 75, da LC 109/01; 114 do Código Civil de 1916; 269, IV, do CPC e 10 da Lei 9.364/96 não foram debatidos no acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282/STF e 211/STJ.

Ainda que assim não fosse, este Tribunal já firmou entendimento de que a restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda (Súmula 289), ainda que o estatuto da entidade estabeleça critério diverso.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator



(1945)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 936.290 - SP (2007/0174571-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : COMPANHIA SANTO AMARO DE AUTO-MÓVEIS
ADVOGADO : RODRIGO BARRETO COGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BMD S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
REPR. POR : FLÁVIO FERNANDES - LIQUIDANTE
ADVOGADO : NAIRA REGINA RODRIGUES E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo regimental interposto por Companhia Santa Amaro de Automóveis contra decisão de fls. 905/907 em que neguei provimento ao agravo, nos seguintes termos:

"- Cerceamento de defesa:

O juiz é livre para examinar todas as provas dos autos, inclusive decidir sobre a necessidade ou não de produzi-las, extraindo delas os fundamentos de sua decisão. Vigora o princípio do livre convencimento motivado.

O Tribunal de origem louvou-se nas provas para concluir que a produção da prova pericial era desnecessária. Modificar essa conclusão seria desafiar a Súmula 7. Confira-se da fundamentação do acórdão recorrido:

"Cumpre esclarecer que esta invocara a necessidade de realização de perícia unicamente para atestar o "encadeamento das operações", com a utilização dos recursos dos contratos posteriores para quitar saldos devedores anteriores, sem a efetiva disponibilização do dinheiro, com isso pretendendo provar a "inexistência dos mútuos" além daqueles que entende de direito: o de 23.03.95 (encadeamento da linha de crédito de R\$ 1.500.000,00) e o de 18.01.96 (encadeamento da linha de crédito de R\$ 500.000,00), estes sim ocorridos de fato. Logo, desde que enfrentadas tais questões, como se verá adiante, desnecessária a produção de outras provas." (fl. 683)

No mesmo sentido a jurisprudência do STJ. Eis alguns dos precedentes:

"(...) Se o acórdão recorrido, com base no contexto fático delineado nos autos, entende que o julgamento do feito prescinde de instrução probatória, análise da ocorrência de eventual cerceamento de defesa esbarra na censura da súmula 7/STJ. Precedentes." (REsp 440.211/GONÇALVES).

"(...) Não há ilegalidade, nem cerceamento de defesa, na hipótese em que o juiz, verificando suficientemente instruído o processo e desnecessária a dilação probatória, julga o mérito de forma antecipada, nos termos do art. 330, I, do CPC." (AgRg no RESP 281170/NANCY)

"(...) Nos termos da reiterada jurisprudência desta Corte Superior, "a tutela jurisdicional deve ser prestada de modo a conter todos os elementos que possibilitem a compreensão da controvérsia, bem como as razões determinantes de decisão, como limites ao livre convencimento do juiz, que deve formá-lo com base em qualquer dos meios de prova admitidos em direito material, hipótese em que não há que se falar cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide" e que "o magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, desprezando a realização de audiência para a produção de prova testemunhal, ao constatar que o acervo documental acostado aos autos possui suficiente força probante para nortear e instruir seu entendimento" (REsp nº 102303/PE, Rel. Min. Vicente Leal, DJ de 17/05/99)" (AgRg no Ag 605.552/DELGADO)

- Aplicação do CDC:

A jurisprudência proclama que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Contudo, essa aplicação deve ser feita caso a caso.

O Tribunal "a quo" entendeu que a empresa destinou o dinheiro adquirido por meio dos contratos bancários celebrados como insumo, perdendo a condição de consumidora. Extrai-se do acórdão recorrido:

"Bem se vê que o motivo da procura da autora Cia Santo Amaro de Automóveis pelas linhas de crédito do réu se deu por conta da busca de "capital de giro", com o fito mercantil de "implementar suas atividades" (fl. 03), daí, nem de longe se podendo cogitar de relação de consumo especialmente protegida, mas sim de relação típica de direito civil, ou seja, paritária entre pessoas jurídicas sobre as quais não era dado inferir situação de hipossuficiência, seja técnica, seja econômica." (Fl. 684)

Inaplicável, portanto, o Código de Defesa do Consumidor ao presente caso. Nesse sentido: Resp 218505/MG, Min. Barros Monteiro, e Ag 273555/RS, Min. Nancy Andrigli.

Por fim, o Art. 29 do CDC não foi objeto de exame na formação do acórdão recorrido. A despeito de terem sido opostos embargos declaratórios, a violação ao Art. 535 do CPC não foi apontada. Falta prequestionamento. Incide a Súmula 211.

- Revisão da cadeia contratual:

Sobre a questão o Tribunal de origem assim se manifestou:

"Por certo, nem a contratação de sucessivas obrigações, nem mesmo o pagamento delas pela devedora, poderia simplesmente significar a exclusão do direito de discutir em juízo a legalidade dos negócios celebrados. Assim porque, nada obstava, p. ex., que a devedora preferisse o pagamento ad cautelam aos efeitos nefastos da mora, tais como apontamentos na SERASA, protestos etc. Aliás, esta é a lição que mais se coaduna com a inclinação da Corte Superior, segundo a qual: "A renegociação de contratos bancários não afasta a possibilidade de discussão judicial de eventuais ilegalidades" (REsp. nº 237.302/RS, 4ª Turma, rel. o Min. Sálvio de Figueiredo).

Com efeito, o caso vertente envolve precipuamente a novação sucessiva dos contratos de empréstimo bancário, de modo que o fato de a devedora não efetuar o "levantamento" do dinheiro não se revela simplesmente na ausência ou nulidade do negócio de mútuo entre as partes ou "elemento categorial essencial" como prefere colocar." (fl. 686)

Note-se que o Tribunal *a quo* revisou os contratos celebrados. Não há interesse recursal no ponto.

- Capitalização:

O Tribunal paulista louvou-se nas provas e concluiu que não houve capitalização mensal. Confira-se da fundamentação do acórdão recorrido:

"Quanto à capitalização mensal, também não houve. Mesmo se admitindo que os contratos foram meros "encadeamentos" sem autonomia nenhuma entre si, como defende a todo custo a autora e o parecer encartado com a inicial (fls. 43/51), não vinga a idéia de composição dos juros vencidos com o capital do saldo devedor para, então, serem computados os juros a vencer no período subsequente. Da análise de toda a documentação trazida aos autos, mormente dos extratos bancários da autora (fls. 109/127) bem como do fluxo de caixa, verifica-se a inexistência de indícios de capitalização mensal." (fls. 690/691)

Ultrapassar essa conclusão seria desafiar a Súmula 7.

- Simulação:

O Tribunal de origem assim se manifestou a respeito da simulação: *"Aqui, de se ressaltar ser a própria autora quem alega simulação inocente, donde, admitindo-se como inserto neste conceito a realização de um negócio jurídico em conformidade com a lei e a preservação do interesse de terceiros, não se vê onde estariam razões para inquinar os pactos sucessivamente formulados, nem tampouco a legitimidade dela - autora - para tanto." (fl. 688)*

Nas razões do recurso especial, a recorrente restringiu a afirmar a nulidade dos negócios bancários em razão da simulação inocente. Furtou-se a impugnar o outro fundamento do acórdão recorrido, legitimidade, suficiente por si só para manter a conclusão do julgado. Incide a Súmula 283/STF.

Nego provimento ao agravo."

A agravante alega, em suma, que:

- "a verificação da ocorrência de capitalização de juros em um relacionamento obrigacional iniciado em 1995, composto por uma infinidade de contratos, não poderia ser descaracterizada sem análise pericial, com uma simples e generalizante negativa geral, ainda mais envolvendo a complexa Tabela Price. Isso viola a evidência, os arts. 130, 330, I e 420, parágrafo único, incisos I, II e III, todos do CPC." (fl. 923);

- não foi examinado o argumento de que o acórdão é contraditório ao impedir a realização da prova pericial e julgar improcedente a ação por falta de provas;

- o exame sobre a aplicação do Art. 29 do CDC foi feito pelo Tribunal recorrido, por ocasião do julgamento dos embargos;

- foi impugnada a questão da legitimidade;

- não houve apreciação sobre a negativa de vigência ao Art. 4º, b, da Lei 1.521/51 ou pelo dissídio jurisprudencial.

Requer a reforma da decisão agravada.

DECIDO:

Configura cerceamento de defesa quando as instâncias ordinárias constataam que os fatos não estão suficientemente demonstrados, mas negam a produção de provas

No caso específico o Tribunal concluiu que não houve a capitalização de juros valendo-se dos elementos constantes dos autos. Entendeu que o exame da matéria prescindia de prova pericial.

Modificar tal entendimento esbarra na Súmula 7. A propósito, a jurisprudência:

"(...) - Apurar se a produção de provas, além das já carreadas aos autos, é imprescindível, é tarefa que demanda reexame de fatos (Súmula 7). (...) (REsp 729.891/HUMBERTO)

E ainda: AgRg no Ag 564.363/HUMBERTO; REsp 307.104/GONÇALVES; AgRg no Ag 781.007/PASSARINHO; entre outros.

Devo esclarecer que a alegação de que o acórdão é contraditório ao impedir a realização da prova pericial e julgar improcedente a ação por falta de provas, também não prospera.

O Tribunal entendeu que não se comprovou a chamada 'usura real', utilizando outros fundamentos quanto à capitalização. Transcrevo o mesmo trecho citado pelo agravante, desta vez em maior extensão, verbis:

"Finalmente, não prospera a tese da lesão enorme nos termos da Lei nº 1.521/51, pois é óbvio que as taxas mensal e anual dos contratos não refletem apenas juros reais, indicativos de lucro abusivos por parte da instituição. Nelas são abrangidas também os custos operacionais e de captação, taxas, impostos, índices de inadimplência, etc. Logo, inviável o reconhecimento de 'usura real'.

Mas aqui não se fez prova alguma de discrepância dessa ordem. Ao contrário, como visto, as taxas ajustadas guardam parâmetro com aquelas praticadas no mercado.

Quanto à capitalização mensal, também não houve. Mesmo se admitindo que os contratos foram meros 'encadeamentos' sem autonomia nenhuma entre si, como defende a todo custo a autora e o parecer encartado com a inicial (fls. 43/51), não vinga a idéia de composição dos juros vencidos com o capital do saldo devedor para, então, serem computador os juros a vencer no período subsequente." (fl. 690).

Como visto não há qualquer contradição.

O tema do Art. 29 do CDC não foi objeto de exame na formação do acórdão recorrido e nem nos embargos. Com efeito, cabia ao recorrente alegar preliminarmente violação ao Art. 535 do CPC. Como não o fez é impossível determinar o suprimento da omissão e tampouco conhecer da questão ante a falta de prequestionamento.

Quanto à simulação, o Tribunal de origem assim se manifestou:

"Aqui, de se ressaltar ser a própria autora quem alega simulação inocente, donde, admitindo-se como inserto neste conceito a realização de um negócio jurídico em conformidade com a lei e a preservação do interesse de terceiros, não se vê onde estariam razões para inquinar os pactos sucessivamente formulados, nem tampouco a legitimidade dela - autora - para tanto." (fl. 688)

Nas razões do recurso especial, a recorrente restringiu a afirmar a nulidade dos negócios bancários em razão da simulação inocente. Furtou-se a impugnar o outro fundamento do acórdão recorrido, legitimidade, suficiente por si só para manter a conclusão do julgado. Incide a Súmula 283/STF.

Quanto a violação ao Art. 4º, b, da Lei 1.521/51, verifico que a irresignação não foi apreciada, razão porque reconsiderarei a decisão agravada. Passo ao exame.

Como disse anteriormente, o acórdão recorrido concluiu que a chamada 'usura real' não foi comprovada, não havendo violação à Lei 1.521/51. A respeito, transcrevo:

"Finalmente, não prospera a tese da lesão enorme nos termos da Lei nº 1.521/51, pois é óbvio que as taxas mensal e anual dos contratos não refletem apenas juros reais, indicativos de lucro abusivos por parte da instituição. Nelas são abrangidas também os custos operacionais e de captação, taxas, impostos, índices de inadimplência, etc. Logo, inviável o reconhecimento de 'usura real'.

Mas aqui não se fez prova alguma de discrepância dessa ordem. Ao contrário, como visto, as taxas ajustadas guardam parâmetro com aquelas praticadas no mercado."

Rever tal entendimento atrairia a incidência das Súmulas 5 e 7.

Reconsidero a decisão de fls. fls. 905/907, mas nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2007

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

(1946)

RECURSO ESPECIAL Nº 937.150 - DF (2007/0068923-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : EMPLAVI REALIZAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA

ADVOGADO : DANIEL SANTOS GUIMARÃES E OUTRO
RECORRIDO : EMERSON TEOTÔNIO DE MOURA LUZ
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS ALVES DA SILVA E OUTRO

EMENTA

Processual civil. Recurso especial. Intempestividade. Inadmissibilidade.

- É inadmissível o recurso especial interposto intempestivamente.

- Se o prazo para interposição do recurso inicia ou termina em dia no qual não houve expediente forense, decorrente de recesso, deve o recorrente juntar obrigatoriamente na petição recursal o documento hábil a essa comprovação, sob pena de não conhecimento do recurso, não havendo espaço para juntada posterior. Precedentes.

Recurso especial ao qual se nega seguimento.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por EMPLAVI REALIZAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA, fundamentado na alínea "c" do permissivo constitucional.

Compulsando os autos, verifica-se que o recurso especial é intempestivo, eis que o acórdão recorrido foi publicado no dia 14.12.2006 (fls. 165), exaurindo-se, pois, o prazo legal para interposição do recurso em 29.12.2007, sexta-feira. No entanto, o recurso especial somente foi protocolizado em 08.01.2007 (fls. 167).

Tendo em vista que a publicação do acórdão recorrido ocorreu na vigência do inciso XII do art. 93 da Constituição Federal, incluído pela EC nº 45/2004, que veda as "férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau", não há se falar em suspensão do prazo para a interposição do recurso especial.

Ademais, conforme a Resolução nº 8, do Conselho Nacional da Justiça, que faculta a suspensão do expediente forense apenas no período de 20 de dezembro a 6 de janeiro, o recesso forense somente se efetivará após deliberação do próprio Tribunal, e, sendo assim, poderá haver hipótese em que um Tribunal estará em recesso enquanto outro não, caso tenha deliberado pela não suspensão do expediente forense.

Ressalte-se que a prova da suspensão de expediente forense em dia relevante para contagem de prazo relativo a recurso especial ou agravo de instrumento deve ser feita na interposição do recurso e não posteriormente. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO INTERPESTIVO. FERIADO LOCAL NÃO COMPROVADO. PRECLUSÃO. DESPROVIMENTO.

I. É intempestivo o agravo de instrumento interposto fora do prazo estipulado no art. 544 da Lei Adjetiva Civil.

II. A ocorrência de feriado local ou regional que justifique a suspensão do prazo para a interposição do recurso deve ser comprovada, por documento do Tribunal local, no momento da interposição do agravo. Precedentes.

III. Não é possível a juntada em sede regimental, uma vez que já se operou a preclusão consumativa no ato da interposição do agravo.

IV.

Agravo regimental a que se nega provimento"

(AgRg no AG 582038/SP; 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 16.05.2005)

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE FERIADO FORENSE. COMPROVAÇÃO. MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

I - Cabe à parte recorrente, quando da interposição do agravo de instrumento perante o tribunal de origem, fazer constar, do traslado, peça comprobatória de que não houve expediente forense no último dia do prazo recursal, em ordem a demonstrar a plena tempestividade de seu recurso, porquanto não se presume a ocorrência de fatos excepcionais, como a suspensão temporária das atividades jurisdicionais por motivo de feriado municipal.

II - O agravo deverá ser instruído com todas as peças que dele devem constar obrigatoriamente (artigo 544 do Código de Processo Civil e 28 da Lei nº 8.038/90), além daquelas que sejam essenciais à compreensão da controvérsia (enunciado 288 da Súmula do Supremo Tribunal Federal), inclusive as necessárias à aferição da tempestividade do recurso interposto, cabendo enfatizar, ainda, que a formação do instrumento deve, sempre, processar-se perante o tribunal a quo, sob pena de preclusão consumativa.

Agravo interno improvido"

(AgRg no AG 640867/RJ; 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 25.04.2005)

Assim, furtou-se a recorrente de colacionar documento hábil a comprovar a existência de deliberação do Tribunal de origem, suspendendo os prazos recursais durante o recesso forense no período 20/12/2006 a 06/01/2007, a fim de tornar viável a aferição da tempestividade do recurso especial.

Forte em tais razões, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 937.151 - SP (2007/0181191-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADOS : ANA LÍGIA RIBEIRO DE MENDONÇA
ANDRÉ VIDIGAL DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SUELY DE FREITAS E OUTRO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA

EMENTA

Processo civil. Agravo no agravo de instrumento. Intempestividade. Protocolização por 'fax'. Perda do prazo para envio da petição original. Lei nº 9.800/99.

- O prazo para apresentação dos originais enviados anteriormente por 'fax' é de cinco dias, contados a partir da data do protocolo da cópia eletrônica.

Agravo não conhecido.

DECISÃO

Agravo interposto pelo BANCO ITAÚ S/A contra decisão unipessoal assim fundamentada:

"Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O presente agravo é intempestivo.

A intimação da decisão agravada se deu em 18/04/2007 (quarta-feira), e o prazo recursal findou em 30/04/2007 (segunda-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 02/05/2007 (quarta-feira), fora do prazo legal.

Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento."

O embargante interpôs o presente recurso, via fax, no dia 14/09/07, sendo o original protocolizado no dia 24/09/07.

Relatado o processo, decido.

O presente recurso não pode ser conhecido, porquanto intempestivo.

Tem-se por descumprido o art. 2º da Lei nº 9.800/99, que determina o prazo de 5 dias para a juntada do documento original, a partir da transmissão eletrônica por 'fax'.

Com efeito, a petição dos embargos de declaração transmitida por 'fax' foi protocolizada no STJ em 14/09/07 (fls. 594/596), enquanto que o original, como se vê a fls. 610/612, só foi protocolizado em 24/09/07, já fora daquele prazo de cinco dias. É coerente salientar que o prazo para a apresentação do original é contínuo, trata-se de mera prorrogação, razão pela qual não é suspenso aos sábados, domingos e feriados.

Nesse sentido é a jurisprudência do STJ:

"Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Fax. Original intempestivo. Lei nº 9.800/99. Princípio da consumação.

1. É contínuo o prazo previsto no artigo 2º da Lei nº 9.800/99 para a apresentação do original da petição enviada anteriormente por fax, tratando-se de mera prorrogação para juntada do original, razão por que não é suspenso aos sábados, domingos e feriados. O posicionamento da Corte também consolidou-se quanto a contar-se o prazo para a apresentação do original a partir do dia seguinte ao recebimento do fax e não do término do prazo recursal, em observância ao princípio da consumação.

2. 'A tempestividade de recurso interposto no Superior Tribunal de Justiça é aferida pelo registro no protocolo da secretaria e não pela data da entrega na agência do correio' (Súmula nº 216/STJ).

3. Agravo regimental desprovido" (AgRg no AgRg no AG 613729 / MG; 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 04.04.2005).

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL - PETIÇÃO VIA FAX - JUNTADA EXTEMPORÂNEA DO ORIGINAL - ART. 2º DA LEI Nº 9.800/99 - PRAZO CONTÍNUO - INTEMPESTIVIDADE - NÃO CONHECIMENTO.

1 - O prazo de cinco dias, previsto na parte final do art. 2º da Lei nº 9.800, de 26.5.1999, para a apresentação da peça original, não constitui um prazo novo, mas mera prorrogação do primeiro, o qual é contínuo, não se interrompendo nos sábados, domingos e feriados.

2 Tendo a petição recursal sido apresentada, via fac-símile, no dia 01.04.2005, o prazo para encaminhamento do original teve início em 02.04.2005. Havendo este último sido protocolizado somente em 07.04.2005, encontram-se os presentes Embargos de Declaração intempestivos, já que ultrapassado o prazo de cinco dias previsto no art. 2º, da Lei nº 9.800/99.

3 - Precedentes (AgRg no AG 481.341/RS, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 05.05.2003, AgRg no AG 309.633/SE, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, DJU de 24.06.2002, AgRg no REsp 466.260/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJU de 10.11.2003, dentre vários).

4 - Embargos de declaração não conhecidos" (EDcl no AgRg no AG 616057/MG; 4ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 01.07.2005).

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 937.151 - SP (2007/0181191-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADOS : ANA LÍGIA RIBEIRO DE MENDONÇA
ANDRÉ VIDIGAL DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SUELY DE FREITAS E OUTRO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA

EMENTA

Processo civil. Agravo no agravo de instrumento. Anterior interposição de embargos contra a decisão embargada. Princípio da unirrecorribilidade recursal. Preclusão consumativa.

- Em harmonia com o princípio da unirrecorribilidade recursal, observada a prévia interposição de embargos contra a decisão agravada, constata-se a preclusão consumativa em relação ao presente agravo.

Agravo não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo, interposto pelo BANCO ITAÚ S/A, contra decisão unipessoal assim fundamentada:

"Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O presente agravo é intempestivo.

A intimação da decisão agravada se deu em 18/04/2007 (quarta-feira), e o prazo recursal findou em 30/04/2007 (segunda-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 02/05/2007 (quarta-feira), fora do prazo legal.

Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento."

Contra essa decisão, a ora embargante interpôs outro agravo, na mesma data de interposição do presente recurso, porém em momento anterior, e através petição subscrita pela Dra. Ana Lígia Ribeiro de Mendonça.

Relatado o processo, decido.

Em harmonia com o princípio da unirrecorribilidade recursal, observada a prévia interposição de agravo pelo agravante, através de outra advogada, contra a decisão ora agravada, constata-se a preclusão consumativa em relação ao presente recurso.

De fato, subsiste no sistema processual civil brasileiro o princípio da singularidade, também denominado da unicidade do recurso, ou unirrecorribilidade. Esse princípio consagra a premissa de que, para cada decisão a ser atacada, há um recurso próprio e adequado previsto no ordenamento jurídico.

Assim, o direito de recorrer do agravante se esauriu com a interposição do dos embargos declaratórios, com a ocorrência da denominada preclusão consumativa.

Dentre vários outros precedentes nesse sentido, registrem-se: AgRg nos EDcl no AG 598.019/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, DJ 16.05.2005; e AgRgAg 461.235/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ 22/9/2003, este assim ementado:

"AGRAVO INTERNO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRINCÍPIO DA UNICIDADE RECURSAL.

Tendo o sistema processual vigente previsão de apenas um recurso para atacar cada decisão, fere o princípio da unirrecorribilidade a utilização de duas vias processuais para a impugnação de um mesmo ato judicial.

Agravo não conhecido."

Saliente-se, ademais, que ainda que não fosse culminado pela preclusão consumativa, o presente recurso igualmente não poderia ser conhecido, porquanto foi descumprido o art. 2º da Lei nº 9.800/99, que determina o prazo de 5 dias para a juntada do documento original a partir da transmissão eletrônica por 'fax'.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 937.691 - SP (2007/0186612-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : MARCUS ANTÔNIO BORRO DOS SANTOS
ADVOGADO : NELSON HANADA E OUTRO(S)
AGRAVADO : RAQUEL HERNANDES
ADVOGADO : GILBERTO APARECIDO VANUCHI

DESPACHO

Ante a notícia - comprovada - da morte do agravante, ocorrida antes da publicação da decisão de fls. 126/127, defiro a suspensão do processo até a habilitação do espólio ou dos sucessores.

Aguarde-se na Coordenadoria.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2007

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938.277 - RS (2007/0194010-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : HUMBERTO JARDIM MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MASTERFISCH DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : LUCIANA DOMBKOWITSCH

EMENTA

Agravo de instrumento. Bancário e processo civil. Ação revisional de contrato bancário. Capitalização mensal dos juros. Comissão de Permanência. Repetição e compensação do indébito. Acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do STJ. Súmula 83/STJ.

- É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, multa contratual e/ou correção monetária. Precedentes.

- Não se conhece do recurso especial quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Súmula 83, STJ.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO ITAÚ S/A, contra despacho denegatório de recurso especial arimado na alínea "c" do permissivo constitucional.

Ação: revisional de contrato bancário proposta por MASTERFISCH DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA em face da agravante.

Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido.

Acórdão: deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto por BANCO ITAÚ S.A, nos termos da seguinte ementa:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE.

CAPITALIZAÇÃO mensal DE JUROS. Possibilidade de capitalização mensal, presente prova de sua pactuação e incidência. Aplicação do art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, atual MP nº 2.170-36, nos contratos firmados a partir de 31.03.00. Precedentes do STJ. Apelo provido no ponto.

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Admite-se a cobrança de comissão de permanência, limitada à taxa média de mercado para contratos bancários, à imagem do que se constata na presente hipótese, e desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, moratórios e multa contratual. Afastados os demais encargos moratórios previstos no pacto. Apelo parcialmente provido no ponto.

APLICABILIDADE DO CDC. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, consoante a previsão da Súmula nº 297 do STJ. Apelo desprovido no ponto.

COMPENSAÇÃO/ REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Admite-se a repetição de valores, de forma simples, após a compensação, privilegiando-se o princípio que veda o enriquecimento injustificado do credor, conforme previsão do vigente Código Civil - arts. 884 e 885. Apelo desprovido no ponto.

MANUTENÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. APLICAÇÃO DO ART. 21, CAPUT, DO CPC.

RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME." (fls. 72)



Recurso especial: aponta divergência jurisprudencial. Insurge-se, em síntese, contra a proibição da cumulação de comissão de permanência com juros de mora e/ou multa.

Decisão agravada: negou seguimento ao recurso especial pelo óbice das Súmulas 30, 296 e 83/STJ.

Relatado o processo, decide-se.

- Da comissão de permanência

O Tribunal de origem, quanto, ao ponto assim se manifestou: *"Impõe-se, por conseguinte, o parcial provimento ao apelo no ponto, a fim de possibilitar a cobrança da comissão de permanência, limitada à taxa média de mercado, à imagem do que se constata na presente hipótese, e desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual, afastando, por consequência, os demais encargos moratórios pactuados."* (fls. 75)

O STJ admite a sua incidência após o vencimento do débito, desde que expressamente pactuada, sendo impossível sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. (REsp 271.214, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 04.08.2003 e AgRg no REsp 706368/RS, precedente nosso, DJ de 08.08.2005).

Assim, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, motivo pelo qual não há que ser reformado, incidindo, na hipótese, a Súmula 83/STJ.

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(1951)

RECURSO ESPECIAL Nº 938.368 - RS (2007/0073337-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : ITAÚ SEGUROS S/A
ADVOGADO : ANDRÉA LOLLI E OUTRO
RECORRIDO : LUIZ ROGÉRIO MARTINS SANTOS
ADVOGADO : CRISTIANE BEUREN VASCONCELOS

EMENTA

Processual civil. Recurso especial. Ação de busca e apreensão. Fundamentação deficiente. Dissídio jurisprudencial. Não comprovação. Reexame fático-probatório. Inadmissibilidade.

- *Não se conhece do recurso especial na parte em que se encontra deficientemente fundamentado.*

- *Não se conhece do recurso especial, pela divergência, se não comprovado o dissídio jurisprudencial nos moldes legal e regimental.*

- *Não se admite o reexame fático-probatório em sede de recurso especial.* Súmula n.º 07/STJ.

Negado seguimento ao recurso especial.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial, interposto por ITAÚ SEGUROS S/A, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional. **Ação:** de busca e apreensão, movida pela recorrente, em face de LUIZ ROGÉRIO MARTINS SANTOS.

Sentença: julgou procedente o pedido formulado na reconvenção do recorrido e improcedente o pleito deduzido na busca e apreensão.

Acórdão: negou provimento ao apelo da recorrente e deu provimento à apelação do recorrido, nos termos da seguinte ementa:

"APELAÇÃO CÍVEL. CONSÓRCIO DE BEM MÓVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO E RECONVENÇÃO.

PRELIMINAR: POSSIBILIDADE DE RECONVENÇÃO EM AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. Possível reconvenção em ação de busca e apreensão, porque se admite a discussão sobre cláusulas contratuais e a revisão de disposições contratuais nulas de pleno direito pela via desse tipo de ação. Preliminar rejeitada.

APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO CONTRATO E DECLARAÇÃO "EX OFFICIO" DA NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. O Código de Defesa do Consumidor é norma de ordem pública, que autoriza a revisão contratual e a declaração de nulidade de pleno direito de cláusulas contratuais abusivas, o que pode ser feito até mesmo de ofício pelo Poder Judiciário.

ENCARGOS MORATÓRIOS.

- **Juros de mora.** Reduzidos a 1% ao ano sobre a prestação em atraso, nos termos do art. 5º do Decreto 22.626/33. Contrato firmado sob a égide do Código Civil de 1916.

- **Multa.** Fixada em 2%, nos termos da Lei nº 9.298/96, a partir de 01.08.96, e calculada sobre o valor da prestação atrasada. Disposição de ofício.

- **Inocorrência de Mora "Debendi".** Em virtude da não configuração da mora do devedor, são inexigíveis os ônus a título de mora. Disposição de ofício.

PERCENTUAL MÁXIMO DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. É nula de pleno direito a cláusula contratual que prevê taxa de administração superior a 5%, no caso concreto, porque o consórcio é para aquisição de bem do fabrico do grupo econômico da consorciadora e tem valor superior a 50 salários mínimos. Disposição de ofício.

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RECONVENÇÃO. Em razão do pagamento duplo de certas prestações, no caso concreto, cabível a repetição de indébito dobrada. Quanto à excessiva onerosidade e abusividade do contrato, é cabível a repetição simples de indébito ainda que não haja prova de que os pagamentos a maior tenham sido ocasionados por erro. Procedência da reconvenção.

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. Sendo o contrato abusivo e estando ele eivado de nulidades decorrentes de cláusulas ilegais e abusivas, não se constituiu validamente a mora "debendi", já que os valores cobrados não são os efetivamente devidos. Em consequência, improcede o pedido de busca e apreensão.

Preliminar rejeitada, primeira apelação desprovida e segunda apelação provida, com disposições de ofício. "(fls. 209/209v).

Embargos de declaração: foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação aos arts. 42 do Decreto 70.951/72, 3º do Decreto-lei n.º 911/69, 267 do CPC, 394 e 397 do CC/02, além de dissídio jurisprudencial, discutindo, basicamente, questões atinentes à taxa de administração aplicável na espécie e à constituição em mora do recorrido.

Relatado o processo, decide-se.

- Da deficiência de fundamentação.

No que concerne às supostas violações aos arts. 42 do Decreto 70.951/72, 3º do Decreto-lei n.º 911/69, 267 do CPC, 394 e 397 do CC/02, verifica-se que o recorrente não demonstrou, de maneira fundamentada, de que forma tais dispositivos de lei restaram violados no acórdão recorrido, o que faz incidir na espécie o enunciado da Súmula n.º 284/STF, tendo em vista a deficiente fundamentação do recurso especial.

- Do dissídio jurisprudencial.

Interposto o recurso especial pela alínea "c" do permissivo legal, deve o recorrente realizar o cotejo analítico entre os julgados, demonstrando a existência da similitude fática, não evidenciada no presente processo.

Destarte, descumpridos os arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, inviável a análise do pretendido dissídio.

- Do reexame fático-probatório.

Ademais, ainda que superado os óbices já referidos, verifica-se, da análise dos autos, que uma eventual reforma do acórdão recorrido demandaria o reexame fático-probatório do feito, procedimento vedado ao STJ em sede de recurso especial.

Com efeito, o recorrente, ao asseverar que o valor do bem ao tempo da contratação era inferior a 50 salários mínimos, parte de premissa fática diversa da reconhecida pelo TJ/RS, tornando, portanto, inviável o exame do especial, tendo em vista o fato de a análise da taxa de administração e, por consequência, a aferição da existência ou não da mora do recorrido, ser diretamente influenciada pelo valor do bem objeto do contrato.

Assim, incide na espécie o enunciado da Súmula n.º 07/STJ.

Forte em tais razões, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(1952)

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 938647 - SP (2007/0181231-2)

RELATORA : MIN. NANCY ANDRIGHI

AGRAVANTE : MATRIX TECNOLOGIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

ADVOGADO : PAULO JOSÉ TELES
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : MAGDA MONTENEGRO
: RENATA CLÁUDIA MARANGONI CILURZZO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INÉPCIA. IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

- *É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de seguimento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.*

- *Apenas a total ausência de fundamentação é que enseja a nulidade da decisão, e não o fato de ter sido feita de forma sucinta.*

Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por Matrix Tecnologia Ind. e Com. Ltda. contra decisão denegatória de seguimento a recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.

Ação: Matrix Tecnologia Ind. e Com. Ltda. opôs embargos à execução que lhe move o Banco do Brasil S.A. Sustentou que, em 05.12.96, através do Finame, firmou empréstimo no valor de R\$556.500,00 para a aquisição de máquinas e equipamentos, negócio este documentado em Cédula de Crédito Industrial, garantida por alienação fiduciária e hipoteca. Questionou a taxa de juros, a capitalização, juros moratórios, comissão de permanência, validade do aval, entre outros.

Sentença: Julgou parcialmente procedentes os embargos, para excluir apenas a cobrança de comissão de permanência.

Acórdão: O Tribunal de origem negou provimento aos apelos interpostos por ambas as partes nos termos do seguinte acórdão:

"Embargos do devedor contra execução fundada em cédula de crédito industrial julgados procedentes em parte, apenas para afastar a exigência cumulativa da comissão de permanência. Apelações isoladas. A do credor-embargado, mutuante, firme na tese da possibilidade da comissão de permanência ser cumulada com as demais verbas decorrentes da sucumbência. A da devedora-embargante, mutuaria, sustentando preliminares de nulidade dos avais prestados por seus sócios, a falta de intimação da penhora de uma de suas sócias e a impenhorabilidade do bem de família. No mérito ponderou que o credor embargado lhe exigiu juros remuneratórios e capitalizados superiores a 12%, o que fere o art. 192, §3º, da CF e a Lei da Usura, além de pretender a multa moratória para 2%, por incidência do CDC. Matéria preliminar que se rejeita porque a devedora-embargante tem existência distinta da de seus sócios, de modo que não pode postular direito alheio como próprio, na forma do art. 6º, do CPC e por isso mesmo não tem legitimidade para arguir a nulidade dos avais, a nulidade da falta de intimação de uma sócia sobre a penhora e a impenhorabilidade do bem dado em hipoteca e que foi penhorado. Recursos que não merecem provimento. A TJLP é índice que substitui a TR nos empréstimos de fundos repassados pelo BNDES (art. 8º, da Lei nº 9.365/96), motivo pelo qual é descabida a comissão de permanência cumulada com tal índice. Súmula 30, do STJ que impede a cobrança da comissão de permanência com correção monetária. Decreto-lei nº 413/69 que não limita os juros remuneratórios, embora nas cédulas industriais o patamar seja o do Decreto nº 22.626/33. Capitalização dos juros prevista e permitida pelo Decreto-lei nº 413/6. Norma específica que permite a cobrança da multa moratória em 10%. Não incidência do CDC ao empréstimo para insumo. Matéria preliminar rejeitada. Recursos não providos".

Embargos de Declaração: Opostos por Matrix Tecnologia Ind. e Com. Ltda. e rejeitados pelo Tribunal de origem.

Recurso Especial: Matrix Tecnologia Ind. e Com. Ltda. interpôs Especial, alegando haver violação aos arts. 282,514,736,738, CPC, arts. 2º, 3º, 6º, V, 52, parágrafo primeiro, CDC, arts. 1º e 4º do Decreto 22.626/33, 5º, 19, 52, 58 do Decreto-lei 413/60 e à lei 9.296/96.

Recurso Extraordinário: Interposto por Matrix Tecnologia Ind. e Com. Ltda. por suposta violação aos arts. 5º, X, XXXVI, LV e art. 192, § 3º, CF.

Juízo Prévio de admissibilidade: O Tribunal de origem negou seguimento ao especial, porque não foram demonstradas as violações à legislação federal e com base na Súmula 5, STJ.

Agravo: Matrix Tecnologia Ind. e Com. Ltda. manejou agravo, requerendo a admissibilidade de seu Especial. Sustentou que a decisão agravada ingressou no mérito do Especial e que não foi fundamentada.

É o relatório. Passo a decidir.

A decisão recorrida assentou-se sobre dois fundamentos diversos. Em primeiro lugar, a simples alegação de que a lei federal foi violada não justificaria o Especial, devendo a parte demonstrá-la efetivamente. Ademais, *"o acórdão, ao decidir da forma impugnada, assim o fez em decorrência de convicção formada pela Turma Julgadora diante da interpretação de cláusulas contratuais, sendo certo, por esse prisma, atarem-se as razões do recurso a uma perspectiva de reexame desses elementos (...) Incide a Súmula 5 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça"*.

Em seu agravo, Matrix Tecnologia Ind. e Com. Ltda. procura demonstrar que a decisão recorrida extrapolou sua competência, adentrando no próprio mérito do Especial. Não ataca, entretanto, a aplicação da Súmula 5, STJ, fundamento que evidentemente não se confunde com o mérito e que, por si só, é suficiente para a manutenção da decisão recorrida.

Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme reiterada jurisprudência do STJ.

Verifica-se, por fim, a suficiente fundamentação da decisão recorrida. O Tribunal de origem claramente indica que o acórdão se assentou na interpretação de cláusulas contratuais, ponto que sequer foi tangenciado pelo agravante. Não se pode confundir fundamentação sucinta com ausência de fundamentação, esta sim, ensejadora de nulidade.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(1953)

RECURSO ESPECIAL Nº 939.056 - RS (2007/0075889-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

RECORRENTE : CREMER S/A - PRODUTOS TÊXTEIS E CIRÚRGICOS

ADVOGADO : ADÉLCIO SALVALÁGIO E OUTRO(S)

RECORRIDO : WALDEMAR E HÖHER E COMPANHIA LTDA

ADVOGADO : GERSON LUIZ CARLOS BRANCO E OUTRO(S)

DECISÃO

Waldemar e Höeher e Cia. Ltda. manejou ação ordinária contra Cremer S/A - Produtos Têxteis e Cirúrgicos, pedindo indenização por quebra de contrato de representação.

Os pedidos foram declarados parcialmente procedentes e a sentença reformada, em parte, pelo Tribunal gaúcho.

Ambas as partes opuseram embargos de declaração. Os recursos foram acolhidos, em parte.

Cremer S/A opôs novos embargos de declaração. Rejeitados.

A autora (ora recorrida) interpôs recurso especial antes do julgamento dos segundos embargos de declaração. O juízo de admissibilidade foi negativo. Neguei provimento ao AG 891.157/RS. O agravo regimental interposto contra minha decisão aguarda julgamento.

A ré interpôs recurso especial (alíneas 'a' e 'c'), admitido na origem. Argüiu nulidade do julgamento dos segundos embargos de declaração, por ofensa ao Art. 535 do CPC, dentre outras questões. Disse, em resumo, no que interessa, que o Tribunal local:

1) não apreciou a alegação de julgamento *ultra petita*, em relação à indenização por diferença de comissões;

2) não examinou a alegação de inexistência de controvérsia a respeito da aplicação da "tabela progressiva de comissões", prendendo-se exclusivamente à falta de assinatura no referido documento; e

3) deixou de se manifestar sobre a alegação de julgamento *ultra petita*, relativamente ao argumento de que "(...) as vendas compreendidas no pedido são aquelas eventualmente realizadas por outros representantes ou pela própria fábrica, não podendo se cogitar em negócios de distribuidores (...)” (fl. 2.383).

Pedi o provimento do recurso, para que seja cassado o acórdão dos segundos embargos de declaração.

Contra-razões apresentadas.

DECIDO:

- **Primeira alegação de omissão:**

Se, em embargos de declaração, a parte aponta a existência de julgamento *ultra petita* (vício surgido no próprio julgamento), o Tribunal tem obrigação de se manifestar sobre a alegação, pena de nulidade.

No caso concreto, o Tribunal gaúcho condenou a recorrente a pagar indenização relativa à diferença de comissões sobre todo o período contratual.

A recorrente opôs embargos, alegando que a recorrida, na inicial, limitou tal pretensão às vendas ocorridas a partir de setembro de 1992.

O Tribunal rejeitou o argumento, afirmando que “o ponto já foi abordado nos embargos de declaração anteriores” (fl. 2.575/verso). Mas não houve manifestação no julgamento precedente e, por isso, existiu omissão.

- **Segunda alegação de omissão:**

Nos primeiros embargos de declaração, a recorrente alegou que foi contraditório o Tribunal ao concluir pela não aplicação da "tabela progressiva de comissões", ante a falta de assinatura da recorrida no documento, embora a aplicação da referida tabela não tenha sido objeto de controvérsia entre as partes.

O Tribunal local respondeu que não acolheria os embargos porque tal argumento seria interpretativo e implicaria em outro julgamento da lide.

Nos segundos embargos de declaração, a recorrente apontou omissão, dizendo que era necessária manifestação sobre a contradição anteriormente mencionada.

Efetivamente, merecia resposta a alegação.

Sendo procedente a alegação de que não houve controvérsia a respeito da aplicação da tabela, perde sustentação o fundamento da falta de assinatura.

Além disso, para que a tese de inexistência de controvérsia seja examinada em recurso especial, é preciso que tenha sido ventilada no acórdão recorrido.

Houve omissão, corretamente apontada pela recorrente.

- **Terceira alegação de omissão:**

O acórdão da apelação foi suficientemente claro ao consignar que a condição da empresa Ectosul (distribuidora ou representante) era irrelevante.

Estaria clara a quebra de exclusividade, porque "(...) atingido diretamente o trabalho da apelada e a garantia contratual que esta tinha em relação aos produtos da ré (...)” (2.297).

Além disso, em vários trechos da inicial a recorrida se refere à empresa acima citada como distribuidora, não representante.

Vale dizer: omissão não houve, mas fundamentação contrária aos interesses da recorrente.

O Art. 535 do CPC, neste ponto, não foi maltratado.

- **Dispositivo:**

Dou provimento ao recurso especial para anular o julgamento dos segundos embargos de declaração e determinar que outro seja proferido, sem as omissões acima apontadas.

Prejudicadas as demais alegações da recorrente.

Esta decisão não prejudica o julgamento do AG 891.157/RS, porque interposto, pela ora recorrida, antes mesmo do julgamento dos segundos embargos de declaração, agora anulado.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2007

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

(1954)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 939.117 - ES (2007/0181740-2)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADOS : GALGANI BONGIOVANI E OUTRO(S)
JUTAHY MAGALHÃES NETO
AGRAVADO : FERRAGENS TAMOYO LTDA
ADVOGADO : JEFFERSON PEREIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

A alteração do *quantum* indenizatório a título de danos morais apenas é possível, na instância especial, se o valor for irrisório ou abusivo - circunstâncias inexistentes no caso concreto.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 08 de novembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER

Relator

(1955)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 939.270 - SP (2007/0182084-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : PAULO ROBERTO BASTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : LIZETE GONZALES E OUTRO
ADVOGADO : EDMUR ADAO DA SILVA

DECISÃO

Agravo regimental interposto contra decisão de fl. 49, em que não conheci do agravo de instrumento por faltar cópia do comprovante de recolhimento do porte de remessa e retorno do recurso especial.

O agravante sustenta que o Art. 544, § 1º, do CPC não exige como requisito de admissibilidade a apresentação da cópia do comprovante de recolhimento do preparo do recurso especial.

DECIDO:

A Terceira Turma, na assentada do dia 16.10.2007, concluiu que é inexigível a juntada da cópia do comprovante de recolhimento do porte de remessa e retorno do recurso especial.

Dessa forma, reconsidero a decisão de fl. 49 e passo a novo exame do recurso.

Contudo, ainda persiste falha na instrução do recurso.

O agravo de instrumento está deficientemente instruído (Art. 544, § 1º, do CPC). Não há nos autos cópia da sentença, embora o acórdão recorrido a tenha adotado expressamente em seu relatório. Confirmam-se:

"(...) É inviável o agravo de instrumento previsto no art. 544 do CPC se ausente a cópia integral do acórdão recorrido, a qual compreende o relatório da sentença se adotado expressamente como parte integrante do acórdão recorrido" (EDcl no Ag 681.451/NANCY, grifei).

"(...) A cópia do Acórdão recorrido, referido no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, tem que corresponder ao inteiro teor do Acórdão, ou seja, relatório, voto e ementa, com a respectiva certidão de publicação. Sendo a sentença adotada como parte integrante do Acórdão, obrigatório é o seu traslado (...)” (AgRg no Ag 368.630/DI-REITO, grifei).

"(...) A decisão do juízo de primeiro grau de jurisdição, cujos fundamentos são adotados no acórdão recorrido, é peça obrigatória à formação do agravo de instrumento" (AgRg no Ag 550.223/NANCY).

E ainda: AgRg no Ag 497.187/DENISE; AgRg no Ag 356.759/FRANCIULLI e AgRg no Ag 124.918/ZVEITER.

Cumpra ao agravante o dever de apresentar as peças obrigatórias à formação do agravo de instrumento.

Reconsidero a decisão de fl. 49 e, por fundamento diverso, não conheço do agravo de instrumento.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS, Relator

(1956)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 939.815 - RS (2007/0193195-8)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : PERI FERNANDES CORREIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANDREA REBOLLO
ADVOGADO : ÂNGELA MAGALI DA SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

A alteração do *quantum* indenizatório a título de danos morais apenas é possível, na instância especial, se o valor for irrisório ou abusivo - circunstâncias inexistentes no caso concreto.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 09 de novembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER

Relator

(1957)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940.317 - SC (2007/0190622-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ANTÔNIO DE PÁDUA VIEIRA NEVES
ADVOGADO : ANA PAULA FONTES DE ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : EMERSON LODETTI E OUTRO(S)

EMENTA

Direito processual civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Ação de imissão de posse. Tutela antecipada concedida quando da prolação da sentença. Possibilidade. Apelação da concessão da tutela antecipada. Efeito devolutivo. Consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ.

- *A antecipação da tutela pode ser deferida quando da prolação da sentença, sendo que em tais hipóteses, a apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela. Precedentes.*

- *Inviável o recurso especial quando o acórdão impugnado encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ.*

Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por ANTÔNIO DE PÁDUA VIEIRA NEVES, contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: de imissão de posse com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada pelo BANCO ITAÚ S/A em face do agravante.

Sentença: julgou procedente o pedido, e, na parte dispositiva da sentença, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 33/34).

Ambas as partes interpuseram recurso de apelação, recebidos pelo i. Juiz "em seus efeitos" (fl. 51).

Decisão impugnada: o i. Juiz determinou a formação de autos específicos de execução da tutela antecipada, a tramitar em apenso à ação de embargos de terceiro.

Decisão liminar: o i. Rel. Des. concedeu efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pelo agravante (fls. 63/66).

Acórdão: negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo ora agravante, nos termos da seguinte ementa:

(fl. 67) - "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE - TUTELA ANTECIPADA - NATUREZA MANDAMENTAL - CONCESSÃO NA SENTENÇA - APELAÇÕES RECEBIDAS SOMENTE NO EFEITO DEVOLUTIVO QUANTO À ANTECIPAÇÃO - POSSIBILIDADE DE FORMAÇÃO DE AUTOS ESPECÍFICOS PARA O IMEDIATO CUMPRIMENTO DA MEDIDA DIANTE DA REMESSA DO PROCESSADO À INSTÂNCIA DE APELAÇÃO - RESPEITO AO ART. 463, E INCIDÊNCIA DOS ARTS. 273, § 3º, E 461-A, CAPUT E § 2º, TODOS DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO."

Recurso especial: interposto sob alegação de ofensa aos arts. 463, 475-O, inc. I, e § 3º, inc. II, 520, *caput*, e inc. VII, do CPC, além de dissídio jurisprudencial, ao argumento de que "o juiz a quo extrapolou a sua missão, pois é sabido que o seu ofício jurisdicional encerrou com a publicação da sentença" (fl. 79).

Relatado o processo, decido.

- **Da consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ.**

O acórdão impugnado decidiu a questão aos seguintes fundamentos:

(fls. 70/71) - "É verdade que o Juiz, à fl. 272, recebeu as apelações 'em seus efeitos'. No entanto, o recebimento no duplo efeito deve ser estendido tão-somente à parte dispositiva da sentença que não atinja a antecipação da tutela concedida em seu corpo, uma vez que 1. a razão de ser da concessão da medida no bojo do provimento final não é outra senão a de conferir, nesta parte, efeito apenas devolutivo, conferindo imediata eficácia à determinação judicial; 2. a jurisprudência tem considerado a incidência do art. 520, VII, do CPC também na hipótese de sentença que defere aquela medida; 3. se o Magistrado realmente não tivesse a intenção de dar efetividade à antecipação, logo após a prolação da sentença, não teria realizado os comandos operacionais de fls. 284, 293 e 320.

Ademais, certo é que se mostra perfeitamente possível o deferimento de antecipação da tutela no bojo da sentença, não infringindo o disposto no art. 463 do CPC, de outro vértice, a decisão do Magistrado que determina o seu cumprimento, vez que a vedação contida no citado comando legal dirige-se a alterações no decurso monocrático, que não podem ser confundidas, por óbvio, com medidas operacionais adotadas pelo Juiz visando à realização do direito reconhecido.

Há que se observar a inocorrência de ofensa, na espécie, ao art. 475-O (antigo art. 588 do CPC), I, e § 3º, II, do CPC, que trata da execução provisória, porquanto esta nem sempre é cabível, a exemplo do que acontece com a satisfação da sentença e, portanto, da própria tutela antecipada, proferida em ação dominial de imissão de posse, haja vista que a mesma possui natureza mandamental, que possibilita a realização de atos executórios imediatos.

É em virtude de exceções como a que se apresenta que o § 3º do art. 273 do CPC determina que 'a efetivação da tutela antecipada observará, no que couber e conforme a sua natureza, as normas previstas nos arts. 588, 461, §§ 4º e 5º, e 461-A'.

Desta feita, à vista da natureza mandamental da tutela antecipada exarada em ação de imissão de posse e, em decorrência, da inaplicabilidade do art. 475-O do CPC (revogado art. 588), bem como da existência de obrigação de dar coisa certa, faz-se imperativa a incidência do art. 461-A, *caput* e § 2º, do CPC (...).

Nota-se que o prazo para o cumprimento da obrigação, a que alude o *caput* do art. 461-A, restou fixado quando da decisão de fl. 284, contra a qual não se tem notícia sobre a interposição de agravo, bem como que houve o descumprimento da determinação judicial, provada pela certidão de fl. 290 v., sendo, portanto, possível a imediata expedição do mandado de imissão na posse do imóvel, consoante prescreve o § 2º daquele dispositivo.



No mais, não se vislumbra qualquer prejuízo às partes a formação de autos específicos para a execução da medida, além do que a Autoridade Judiciária, diante da impossibilidade física de efetivação no próprio bojo do processo de imissão de posse, decorrente da interposição de apelações e, portanto, da necessidade de remessa ao TJSC, agiu com cautela e razoabilidade."

Verifica-se, que as conclusões do julgado não destoam da jurisprudência do STJ, firmada pela Segunda Seção, quando do julgamento do REsp 648.886/SP, de minha relatoria, no sentido de que "a antecipação da tutela pode ser deferida quando da prolação da sentença", sendo que em tais hipóteses "a apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela".

Nada há, portanto, para reformar no acórdão impugnado, o que atrai a incidência, por conseguinte, da Súmula 83 do STJ, aplicável tanto ao recurso especial interposto pela alínea "a", quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(1958)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 941.012 - SC (2007/0197408-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : BÁRBARA SILVA MAESTRI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANDREY GODOI DE CASTRO E OUTROS
ADVOGADO : JONATAS RAUH PROBST E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Recurso especial. Agravo de instrumento. Decisão interlocutória. Recurso especial retido. Art. 542, § 3º, do CPC. - O recurso especial, quando interposto contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução, ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contra-razões.

Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por CAIXA SEGURADORA S/A contra decisão que não admitiu recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Nos termos do art. 542, § 3º, do CPC, o recurso especial, "quando interposto contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contra-razões".

No processo em análise, verifica-se que o recurso especial impugna acórdão proferido em sede de agravo de instrumento, que discute: (i) a legitimidade passiva *ad causam*; (ii) a inversão do ônus da prova e adiamento dos honorários de perito; hipóteses em que se aplica o mencionado dispositivo legal, nos moldes dos seguintes precedentes: (i) a respeito da legitimidade passiva: AGREsp 90.975, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 28/10/2002; AGRMC 3.604, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ de 8/4/2002; AGA 282.734, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJ de 27/8/2001; AG 542.749, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 25/11/2003; (ii) acerca da inversão do ônus da prova e adiamento dos honorários de perito: AGP 1.977, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 10/3/2003; AGP 1.975, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ de 10/2/2003; AGP 1.746, Rel. Min. Menezes Direito, DJ de 2/9/2002; AGP 1.736, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19/8/2002.

A regra que impõe a retenção tem sido flexibilizada somente naquelas questões que envolvem análise de liminar, perigo de dano irreparável, entre outras. Não se está, entretanto, diante de nenhuma dessas hipóteses em que a jurisprudência do STJ vêm permitindo o desrampamento do recurso especial.

Por tudo isto, a retenção do recurso especial é medida que se impõe.

Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento e determino a remessa dos autos ao TJ/SC para que seja apensado ao processo principal, sujeitando-se a apreciação do recurso especial, objeto deste agravo, à reiteração do pedido pela parte interessada quando da eventual interposição de recurso especial contra a decisão final, ou nas contra-razões, a teor do art. 542, § 3º, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(1959)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 941.911 - SP (2007/0189610-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : LERMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : CARLOS CARMELO NUNES E OUTRO(S)
AGRAVADO : SINTERAMA DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : RICARDO FERRAZ RANGEL E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.

- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.

Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por LERMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

O aludido recurso não mereceu seguimento, em razão de se entender, no juízo de admissibilidade, que houve incidência da Súmula 7 do STJ, além da ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial nos moldes legal e regimental.

Constata-se, entretanto, a partir da análise da petição do recurso em exame, que a agravante furtou-se a rebater especificamente, e de forma fundamentada, tais fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reiterar as razões do recurso especial.

Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme pacífico entendimento deste STJ.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(1960)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942.112 - RS (2007/0189155-1)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROSANE SALETE PEDRALLI
ADVOGADO : CLÁUDIA MARA PEREIRA ORCI

DECISÃO

O tribunal *a quo* decidiu, com acerto, pela legitimidade passiva *ad causam*, que resulta da sucessão da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT pela Brasil Telecom S/A.

O valor patrimonial das ações subscritas deve ser apurado segundo o balancete do mês da respectiva integralização, nos termos do que foi decidido pela 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 975.834, RS, Relator o Ministro Quaglia Barbosa (sessão de 24 de outubro de 2007).

A teor do respectivo julgado, entende-se por integralização das ações a data do respectivo pagamento, se for à vista; se o pagamento for parcelado, a integralização considerar-se-á feita na data do pagamento da primeira prestação.

Em relação à aplicação da pena de multa em caso de descumprimento da obrigação, razão não assiste à Agravante, posto que essa cominação se aplica a todos os provimentos jurisdicionais que imponham a uma das partes uma obrigação de fazer.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe parcial provimento para que o valor patrimonial das ações subscritas seja apurado segundo o balancete do mês da respectiva integralização. Intimem-se.

Brasília, 09 de novembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(1961)
RECURSO ESPECIAL Nº 943.031 - RS (2007/0086396-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

ADVOGADOS : SÉRGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO E OUTRO(S)
LUCIANO CORRÊA GOMES

RECORRIDO : CLARA SOARES SANTROWSCKI
ADVOGADO : ALEXANDRE BILO MACHADO

DECISÃO

Fls. 252/254. Vistos.

Informam as partes que se compuseram e, em razão disso, pretendem a homologação de acordo.

Todavia, a homologação de acordo não está incluída nas atribuições do Relator constantes do art. 34, IX e XI, do RISTJ. Estas restringem-se à homologação do pedido de desistência do recurso especial, assim como a julgá-lo prejudicado pela perda superveniente de objeto. Portanto, primeiro devem os peticionantes formular expressamente, e mediante advogado com poderes para tanto, o pedido de desistência do recurso especial.

Após tal medida, os autos serão remetidos, com a máxima urgência, à instância de origem, para que lá seja analisado o pedido de homologação da transação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(1962)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943.280 - RS (2007/0195797-5)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : MÔNICA GOES DE ANDRADE DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LÚCIO LAERTE DOS SANTOS
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)

DECISÃO

O tribunal *a quo* decidiu, com acerto, pela legitimidade passiva *ad causam*, que resulta da sucessão da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT pela Brasil Telecom S/A.

Ainda que seja acionista da Companhia, o autor da ação litiga contra ela em outra condição, a de parte de um contrato que diz inadimplido parcialmente.

Nessa qualidade, o artigo 287, inciso II, *g*, da Lei nº 6.404, de 1976, é inaplicável à espécie, porque - repita-se - o autor não litiga como acionista.

Quanto à alegada ofensa à coisa julgada, o acórdão recorrido está a salvo de censura pois "o autor pretende a subscrição, ou a indenização, das ações da Celular CRT Participações S/A decorrentes da cisão parcial das Companhias, mais dividendos, o que difere do pedido da ação anterior, em que a ré foi condenada à subscrição da diferença de ações não subscritas quando da integralização do valor pela autora" (fl. 147, verso).

No mais, conclusão diferente demandaria o reexame de provas e a interpretação das cláusulas contratuais, vedados no âmbito do recurso especial (STJ - Súmulas nº 05 e 07).

Nego, por isso, provimento ao agravo. Intimem-se.

Brasília, 06 de novembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(1963)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943.948 - RS (2007/0199335-2)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ATAMYS OMAR RUBENICH
ADVOGADO : MARIA CRISTINA BEUX

DECISÃO

O tribunal *a quo* prestou jurisdição completa, não havendo omissão a sanar.

Ademais, decidiu, com acerto, pela legitimidade passiva *ad causam*, que resulta da sucessão da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT pela Brasil Telecom S/A.

Ainda que seja acionista da Companhia, o autor da ação litiga contra ela em outra condição, a de parte de um contrato que diz inadimplido parcialmente.

Nessa qualidade, o artigo 287, inciso II, *g*, da Lei nº 6.404, de 1976, é inaplicável à espécie, porque - repita-se - o autor não litiga como acionista. Entretanto, esse artigo não foi objeto de prequestionamento.

O valor patrimonial das ações subscritas deve ser apurado segundo o balancete do mês da respectiva integralização, nos termos do que foi decidido pela 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 975.834, RS, Relator o Ministro Quaglia Barbosa (sessão de 24 de outubro de 2007).

A teor do respectivo julgado, entende-se por integralização das ações a data do respectivo pagamento, se for à vista; se o pagamento for parcelado, a integralização considerar-se-á feita na data do pagamento da primeira prestação.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe parcial provimento para que o valor patrimonial das ações subscritas seja apurado segundo o balancete do mês da respectiva integralização. Intimem-se.

Brasília, 09 de novembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(1964)

RECURSO ESPECIAL Nº 944.870 - RS (2007/0092038-7)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : LINO ALBERTO DE CASTRO
PAULO RICARDO MARTINS E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARILETE DUTRA
ADVOGADO : SIMONE MARIA SERAFINI

DECISÃO

As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto à proibição da inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o devedor está sujeito à inscrição do respectivo nome nos cadastros de proteção ao crédito se não cumprir os requisitos mencionados no acórdão de que trata o REsp nº 527.618, RS, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para autorizar a inscrição do devedor nos cadastros de inadimplentes.

Intimem-se.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(1965)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945.155 - RS (2007/0197915-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTRO(S)
MARCIO BURIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : WANDA MARIA GOMES ROSA
ADVOGADO : SEBASTIÃO VENTURA PEREIRA DA PAIXÃO JÚNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.

- *É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de seguimento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.*

Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL contra decisão que inadmitiu recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.

O aludido recurso não mereceu seguimento, em razão de se entender, no juízo de admissibilidade, que: a) não houve violação ao art. 535 do CPC; b) exceto o art. 1.090 do CC, os demais artigos utilizados como base de irresignação do recurso especial não foram prequestionados; c) incidem as Súmulas 5 e 7 do STJ, pois a questão pertinente à interpretação restritiva dos contratos e à concessão do auxílio cessante depende da interpretação de cláusulas contratuais e do reexame de fatos e provas.

Constata-se, da análise da petição do recurso em exame, que o agravante furtou-se a rebater especificamente e de forma fundamentada todos os fundamentos da decisão agravada. Ao contrário, limitou-se a afirmar que o Tribunal de origem usurpou a competência do STJ, e a alegar, genericamente, que houve o devido prequestionamento de toda a matéria legal e que não pretende o reexame fático-probatório dos autos, mas sim a análise de violação a dispositivos de lei federal. Contudo, o agravante não apontou em suas razões de agravo de instrumento como o acórdão recorrido teria abordado os artigos tidos como não prequestionados, nem foi capaz de demonstrar que a análise do recurso especial prescinde do reexame do conteúdo-fático-probatório dos autos e da interpretação de cláusulas contratuais.

Dessarte, os fundamentos da decisão agravada permanecem incólumes, mostrando-se suficientes para sua manutenção. Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme pacífico entendimento deste Tribunal.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(1966)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945.740 - SP (2007/0167624-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : DAIMLERCHRYSLER LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : MARCELO TESHEINER CAVASSANI E OUTRO(S)
AGRAVADO : CÉLIO HENRIQUE DE MORAES E OUTRO
ADVOGADO : RUBERLEI NERIS RODRIGUES E OUTRO(S)

EMENTA

Civil. Contrato de arrendamento mercantil. Leasing Agravo de instrumento. Formação do agravo. Ônus do agravante. Protocolo ilegível.

- *É indispensável que o protocolo de recebimento do recurso especial seja legível para aferir tempestividade do mesmo.*

- *Recai sobre o agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo.*

Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por DAIMLERCHRYSLER LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A, contra decisão que inadmitiu recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Compulsando os autos, verifica-se que se encontra ilegível o carimbo do protocolo de recebimento do recurso especial, sendo impossível aferir-se a tempestividade do recurso, requisito de sua admissibilidade que deve estar comprovado na interposição de agravo de instrumento.

Ressalte-se que a comprovação da tempestividade do recurso especial é realizada apenas a partir da análise das peças juntadas pelo agravante, sendo irrelevante até mesmo a afirmação de tempestividade inserta no prévio juízo de admissibilidade realizado pelo Tribunal de origem. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO TRIBUNAL LOCAL NÃO VINCULA O STJ.DESPROVIMENTO.

I. É intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo de 15 dias.

II. A aferição da tempestividade do apelo pela instância a quo não vincula este Superior Tribunal de Justiça, pois o juízo de admissibilidade do recurso especial está sujeito a duplo controle.

III. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 744585/RJ; Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR; DJ 15.05.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARIMBO DO PROTOCOLO ILEGÍVEL. PEÇA ESSENCIAL PARA COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. É essencial que a cópia do carimbo do protocolo esteja legível para que se comprove a tempestividade do especial. A análise da tempestividade pelo e. Tribunal a quo, não supre a ausência da referida peça. Agravo regimental a que se nega provimento." (AGA 331652/CE, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 12/02/2001)

É coerente salientar que, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC, compete ao agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, consoante entendimento pacífico deste Tribunal.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(1967)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945.881 - RS (2007/0206565-8)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CRISTINA ROEHE
ADVOGADO : HENRIQUE MENDES RIBEIRO DA ROCHA

DECISÃO

O tribunal *a quo* decidiu, com acerto, pela legitimidade passiva *ad causam*, que resulta da sucessão da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT pela Brasil Telecom S/A.

Ainda que seja acionista da Companhia, o autor da ação litiga contra ela em outra condição, a de parte de um contrato que diz inadimplido parcialmente.

Nessa qualidade, o artigo 287, inciso II, *g*, da Lei nº 6.404, de 1976, é inaplicável à espécie, porque - repita-se - o autor não litiga como acionista.

O valor patrimonial das ações subscritas deve ser apurado segundo o balancete do mês da respectiva integralização, nos termos do que foi decidido pela 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 975.834, RS, Relator o Ministro Quaglia Barbosa (sessão de 24 de outubro de 2007).

A teor do respectivo julgado, entende-se por integralização das ações a data do respectivo pagamento, se for à vista; se o pagamento for parcelado, a integralização considerar-se-á feita na data do pagamento da primeira prestação.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe parcial provimento para que o valor patrimonial das ações subscritas seja apurado segundo o balancete do mês da respectiva integralização.

Intimem-se.

Brasília, 09 de novembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(1968)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946.130 - SP (2007/0187571-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : YARA HANNA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADO : MARCOS RAGAZZI E OUTRO(S)

EMENTA

Agravo de instrumento. Formação do agravo. Intempestividade. Ônus do agravante.

- *É inadmissível o recurso especial interposto intempestivamente.*

- *Se o prazo para interposição do recurso termina em dia no qual não houve expediente forense, decorrente de ato normativo do Tribunal local, deve o recorrente juntar obrigatoriamente na petição recursal o documento hábil a essa comprovação, sob pena de não conhecimento do recurso.*

Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA, contra decisão que inadmitiu recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Compulsando aos autos, verifica-se que o recurso especial interposto é intempestivo, vez que a parte agravante foi devidamente intimada do acórdão que julgou os embargos declaratórios no dia 14.12.2006 (fl. 499), quinta-feira, exaurindo-se, pois, o prazo legal para interposição do recurso em 29.12.2006, sexta-feira. Ocorre que a petição do recurso somente foi protocolada no dia. 17.01.2007 (fl. 501), ou seja, após o encerramento do prazo supra.

Ressalte-se que a comprovação da tempestividade do recurso especial é realizada apenas a partir da análise das peças juntadas pelo agravante, sendo irrelevante até mesmo a afirmação de tempestividade inserta no prévio juízo de admissibilidade realizado pelo Tribunal de origem. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO TRIBUNAL LOCAL NÃO VINCULA O STJ.DESPROVIMENTO. I. É intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo de 15 dias.

II. A aferição da tempestividade do apelo pela instância a quo não vincula este Superior Tribunal de Justiça, pois o juízo de admissibilidade do recurso especial está sujeito a duplo controle. III. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 744585/RJ; Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR; DJ 15.05.2006)

É coerente salientar que, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC, compete ao agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, consoante entendimento pacífico deste Tribunal.

Forte em tais razões, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(1969)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946.212 - SP (2007/0206627-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : JOÃO APARECIDO FERNANDES E OUTROS
ADVOGADO : SAMUEL FERREIRA DOS PASSOS
AGRAVADO : JOFEGE PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO DE CARVALHO E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Preparo no recurso especial. Ausência.

- *É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça quando o recorrente não recolhe devidamente, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos.*

- *Recai sobre o recorrente a responsabilidade de zelar pela correta formação do recurso.*

Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por JOÃO APARECIDO FERNANDES E OUTROS contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

O recurso especial teve seguimento negado por falta de comprovação do preparo (art. 511 do CPC).

O agravante aduz que o complemento do preparo do recurso especial foi realizado tempestivamente, todavia, a distância entre a comarca de origem a a capital é grande, alegando, assim, que seria dispendioso o deslocamento do advogado para a juntada do comprovante.

Conforme decisão do TJSP, o recurso especial carece de um dos requisitos de admissibilidade, já que a complementação do pagamento das despesas de remessa e retorno dos autos não foi realizada, mesmo tendo sido intimado para proceder a regularização, configurando-se a deserção (fls. 373).

É o breve relato. Decido.

Dispõe o art. 511 do CPC que a comprovação do preparo deve ser feita no ato de interposição do recurso, sob pena de deserção.

Nesse sentido, registre-se o seguinte julgado:

"Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Preparo. Deserção. Precedentes.

1. O especial foi julgado deserto na instância de origem ante a falta de comprovação do pagamento do preparo no ato de interposição do especial, decisão proferida em consonância com o artigo 511 do Código de Processo Civil e com a Súmula nº 187 desta Corte. Ainda que o preparo tenha sido efetuado dentro do prazo recursal, a comprovação ocorrida no dia posterior ao que interposto o recurso não é admitida na Corte.



2. *Agravo regimental desprovido.*"(AgRg no Ag 796593 / RJ, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, DJ 09.04.2007 p. 246)

Não tendo o agravante procedido à devida instrução do recurso especial com o comprovante de pagamento do porte de remessa e retorno, incide, na espécie, o enunciado da Súmula nº 187 deste STJ. Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(1970)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946.319 - RJ (2007/0193677-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : TRÊS PONTAS EDIÇÕES MUSICAIS LT-DA
ADVOGADO : SYDNEY LIMEIRA SANCHES E OUTRO(S)
AGRAVADO : RÁDIO IMPRENSA S/A
ADVOGADO : FELIPPE ZERAIK E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial tirado de acórdão assim ementado:

"Agravo de instrumento. Prova pericial. Desnecessidade. Aplicação do Art. 334, III, do CPC.

Afigura-se correta a decisão que indeferiu a produção da prova pericial ao fundamento da sua inutilidade na demanda. Os fatos incontroversos, ou sejam, aqueles que são admitidos pelas partes, tanto na petição inicial, como na contestação, não dependem de prova, competindo ao magistrado fixar os pontos controvertidos do processo visando sua elucidação na fase instrutória. Recurso conhecido e improvido."(fl. 79)

Embargos de declaração opostos e rejeitados.

A recorrente, ora agravante, aponta ofensa aos Arts. 29 e 31 da Lei 9.610/98 (Lei de Regência) e 333, I, 458, II, e 535, I e II, do CPC. Alega necessidade de produção de prova pericial, em razão da existência de gravação das obras utilizadas no serviço de música ambiente pela agravada, sem que tenha obtido prévia autorização da agravante e falta de fundamentação do acórdão recorrido.

O Tribunal local negou seguimento ao recurso especial, porque:

- 1) não houve ofensa ao Art. 535 do CPC;
- 2) o acórdão restou devidamente fundamentado, incidindo a Súmula 284/STF e
- 3) aplica-se ao caso a Súmula 7.

A agravante combate tais afirmações e pede a reforma da decisão agravada.

DECIDO:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos). Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade ao Art 458 do Código de Processo Civil, pois a decisão agravada foi clara ao esclarecer a falta de necessidade da produção da perícia requerida. O Tribunal Estadual indeferiu a produção de prova técnica com a seguinte fundamentação:

"Todavia, conforme assinalou o juízo singular, a produção da prova pericial requerida pela agravante não guarda qualquer utilidade. Isto, porque, seu objetivo é demonstrar um fato incontroverso, afirmando, expressamente, pela agravada na petição inicial, quando declarou que "o serviço de música ambiente ou funcional, até sua efetiva propagação nos estabelecimentos de seus clientes/assinantes"(fl. 33). (...)

Portanto, se a agravada confirmou que grava as obras utilizadas no serviço de música ambiente por ela prestado, de modo a gerar sua programação musical, a controvérsia tanto na ação principal, como na reconvenção, se limita à aferição de ser ou não ilícita a conduta das partes, haja vista que ambas pleiteiam ser indenizadas, imputando, reciprocamente, práticas lesivas e ilegais, o que por si, prescinde da produção da prova pericial, eis que a matéria é de direito."(fl. 81)

Rever tal entendimento a respeito da necessidade ou não de produção da prova pericial implica em reexame de fatos e provas da causa. Incide a Súmula 7.

Por fim, quanto ao argumento de que a Lei de Regência foi ofendida, pois há expressa necessidade de prévia autorização para a gravação de obras musicais, tal ponto não foi discutido no acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incide a Súmula 211/STJ.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2007

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(1971)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946.323 - RJ (2007/0193674-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : TRÊS PONTAS EDIÇÕES MUSICAIS LT-DA
ADVOGADO : SYDNEY LIMEIRA SANCHES E OUTRO(S)
AGRAVADO : RÁDIO IMPRENSA S/A
ADVOGADO : FELIPPE ZERAIK E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial tirado de acórdão assim ementado:

"Direitos autorais. Legitimidade do ECAD para cobrança. Contrato especial de fornecimento de música ambiente, com emissora de rádio, objetivando a transmissão da programação através do sistema multiplex. Notificação extrajudicial promovida por editora, cessionária de obras musicais, comunicando á clientela da emissora de rádio a suposta ausência de autorização para execução pública de tais obras. Prejuízos materiais e morais. Indenização. Procedência do pedido inicial. Recursos conhecidos e improvidos."(fl. 124)

Embargos de declaração opostos e rejeitados.

A recorrente, ora agravante, queixa-se de maltrato aos Arts. 9º e 11 da Convenção de Berna, 4º, 5º, 28, 29, 31, 46, 98, parág. único, e 104 da Lei 9.610/98 (Lei de Regência), 186, 188, I, e 927 do CC e 458, I e II, do CPC. Alega:

- a) conduta lícita da editora ora agravante, o que afasta o dever de indenizar;
 - b) "(...) antes da gravação (reprodução) das obras musicais e/ou lítero-musicais, o usuário deve obter, junto ao titular dos direitos patrimoniais de autor, no caso a Editora Recorrente, a prévia, expressa e específica autorização exigida pela Lei;
 - c) que a editora pode exercer pessoalmente todos os direitos conferidos pela Lei de Regência, inclusive quanto à execução pública das obras musicais e/ou lítero-musicais integrantes de seu catálogo; e
 - d) divergência jurisprudencial quanto ao excesso no valor da condenação em danos morais.
- O Tribunal local reprovou o recurso especial, porque:
- incide a Súmula 284/STF quanto aos Arts. 165 e 458 do CPC;
- não houve ofensa ao Art. 535 do CPC;
- houve ofensa ao Art. 186 do CC/02; e
- aplica-se ao caso a Súmula 7/STJ.

A agravante combate tais afirmações e pede a reforma da decisão agravada.

DECIDO:

Os Arts. 9º e 11 da Convenção de Berna não foram objeto de discussão no acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incide a Súmula 211.

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade ao Art. 458 do Código de Processo Civil.

O Tribunal local, com base nos fatos e provas constantes dos autos, entendeu que houve conduta ilícita por parte da ora agravante. Confira-se:

"Desta forma, a conduta da ré, ao enviar notificações extrajudiciais aos clientes da autora, é ilícita, conforme dispõe o art. 186 do CC, posto que, esta não se encontra obrigada a pagar àquela qualquer valor pela execução de obras musicais quando presta serviço de sonorização ambiental e, assim procedendo a ré violou o direito da autora de prestar livremente seus serviços, acarretando a evasão da sua clientela, o que por certo, lhe causou prejuízos de ordem material e moral." (fl. 130)

Modificar tal entendimento, seria desafiar a Súmula 7.

Quanto à prévia autorização dos autores ou de seu representante, bem como a respeito da legitimidade da ora recorrente, o Tribunal local esclareceu que "da leitura do referido ditame legal se conclui que o serviço prestado pela autora configura a execução pública de obras musicais e, que o recolhimento dos valores alusivos aos direitos autorais deve ser efetivado junto ao ECAD, quando aquela presta serviços de sonorização de música ambiente. Na hipótese em apreço, a autora comprovou a celebração de contratos de fornecimento de música ambiente com vários clientes, argumentando que a partir de então estes não mais utilizaram música ambiental via retransmissão radiofônica, passando a usar o serviço especial, exclusivo de assinantes, via aparelho decodificador denominado "multiplex", restando, pois isentos do recolhimento dos valores alusivos aos direitos autorais, eis que a rádio contratada já repassa ao ECAD tais valores."(fl. 129)

Nesse sentido:

"CIVIL. DIREITO AUTORAL. COBRANÇA. ECAD. LEGITIMIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. CAPTAÇÃO DE MÚSICA EMITIDA POR EMPRESA ESPECIALIZADA EM SONORIZAÇÃO AMBIENTAL. RESTAURANTE. LUCRO INDIRETO. SÚMULA N. 63-STJ. LEI N. 5.988/73.

I. A sonorização ambiental de restaurante, inclusive proporcionada por empresa especializada em tal espécie de serviço de seleção musical, constitui hipótese de incidência de direitos autorais, ao teor do art. 73 da Lei n. 5.988/73.

II. "São devidos direitos autorais pela retransmissão radiofônica de músicas em estabelecimentos comerciais" - Súmula n. 63-STJ.

III. Recurso especial conhecido e provido."(REsp 174464 / PAS-SARINHO)

Por fim, só é possível revisar a indenização por dano moral quando o valor fixado nas instâncias locais for exageradamente alto, ou baixo, a ponto de maltratar o Art. 159 do Código Beviláqua (Art. 186 do CC/2002).

Fora desses casos, incide a Súmula 7.

O valor fixado pelo Tribunal a quo não se mostra, no caso, exorbitante.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2007

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(1972)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946.466 - RJ (2007/0207361-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : ROMILDO NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADO : ERTULEI LAUREANO MATOS
AGRAVADO : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADO : LEONARDO VIEIRA BRAZ E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão que inadmitiu recurso especial.

O acórdão recorrido está assim ementado:

"A QUESTÃO DAS DIFERENÇAS DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE DEVOLUÇÃO DE RESERVA DE POUPANÇA. ENCONTRA-SE PACIFICADA NO STJ, NO SENTIDO DE QUE O RECEBIMENTO A MENOR, EM VIRTUDE DA DIFERENÇA RELATIVA AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS, PRESCREVE EM CINCO ANOS (2ª SEÇÃO, RESP 771.638/MG, JULGADO EM 28/9/2005). PROVIMENTO DA SEGUNDA APELAÇÃO, PREJUDICADA A PRIMEIRA" (fl. 68)

A recorrente, em suas razões, sustenta o seguinte:

- a) violação ao Art. 535 do CPC em razão omissão do acórdão quanto aos dispositivos legais apontados nos embargos;
- b) divergência jurisprudencial no sentido que a prescrição é quinquenal.

Contra-razoados, subiram os autos.

DECIDO:

- Ofensa ao Art. 535 do CPC:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

A divergência jurisprudencial não está demonstrada com as formalidades exigidas pelo Art. 541, parágrafo único, do CPC. Não houve confronto analítico entre os paradigmas e o julgado recorrido para demonstração de semelhança entre os casos.

Simples transcrições de ementas e trechos não bastam. Veja-se: EAG 430.169/HUMBERTO, AgRg no Ag 552.760/GONÇALVES, AgRg no Ag 569.369/PÁDUA, AgRg no Ag 376.957/SÁLVIO, dentre outros.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(1973)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946.557 - RJ (2007/0204365-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : VIAÇÃO SANTA SOFIA S/A
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS MOREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA ODETE RAMOS
ADVOGADO : ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA MALLETT E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Fundamentação deficiente. Dissídio jurisprudencial não comprovado.

- Não se conhece do recurso especial na parte em que se encontra deficientemente fundamentado.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que negou seguimento a recurso especial interposto por VIAÇÃO SANTA SOFIA S/A, com arrimo na alínea "a" do permissivo constitucional.

Ação: de responsabilidade civil proposta por MARIA ODETE RAMOS em face de VIAÇÃO SANTA SOFIA LTDA.

Decisão unipessoal: negou seguimento ao agravo de instrumento diante de sua deficiente instrução.

Acórdão: desproveu do agravo inominado, conforme a seguinte ementa:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. DECISÃO AGRAVADA NÃO ANEXADA. FALTA DE PEÇA OBRIGATORIA. ARTIGO 525-I DO CPC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO ALBERGADA PELO ARTIGO 527-I DO MESMO DIGESTO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INOMINADO" (fls.37)

Recurso especial: a agravante alega violação ao artigo 737, CPC, sustentando que o acórdão viola literalmente o direito da recorrente, negando vigência ao artigo 737, CPC. Em síntese, sustenta que deveria ser alterada a conclusão do acórdão atacado, para restabelecer a sentença.

Relatado o processo, decide-se.

- Da deficiência de fundamentação.

No que concerne à suposta violações ao art. 737, CPC, verifica-se que a agravante não demonstrou, de maneira fundamentada, de que forma tal dispositivo de lei restou violado no acórdão recorrido, o que faz incidir na espécie o enunciado da Súmula n.º 284/STF, tendo em vista a deficiente fundamentação do recurso especial.

Forte em tais razões, NÉGO PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(1974)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946.735 - SC (2007/0226063-6)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : KARLO KOITI KAWAMURA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRIEDRICH MULLER
ADVOGADO : CLAITON LUIS BORK E OUTRO(S)

DECISÃO

Ainda que seja acionista da Companhia, o autor da ação litiga contra ela em outra condição, a de parte de um contrato que diz inadimplido parcialmente.

Nessa qualidade, o artigo 287, inciso II, alínea g, da Lei nº 6.404, de 1976, é inaplicável à espécie, porque - repita-se - o autor não litiga como acionista.

Nego, por isso, provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 09 de novembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(1975)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946.960 - SP (2007/0219732-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : EVA DA SILVA MARTINS
ADVOGADO : DANIEL FERNANDES GONÇALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : VIAÇÃO COMETA S/A
ADVOGADO : CLÁUDIA VALÉRIA R CARNEIRO E OUTRO(S)

DECISÃO

O agravo de instrumento está deficientemente instruído.

Falta procuração, ou substabelecimento, outorgando poderes ao advogado Daniel Fernandes Gonçalves, subscritor do agravo de instrumento (fls. 02/08).

Vê-se à fl. 09 que o substabelecimento outorgado pela advogada Renata Christina Brambilla não está assinado. Esta Corte tem entendimento assente no sentido de que os Arts. 13 e 37 do CPC não se aplicam aos recursos excepcionais.

Não conheço do agravo.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2007

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(1976)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947.111 - SP (2007/0200618-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : LEILA REGINA ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CYRO COLOZZO
ADVOGADO : AMAURI MORENO QUINZANI

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.

- *É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.*

Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, contra decisão que inadmitiu recurso especial.

O aludido recurso não mereceu seguimento em razão de se entender, no juízo de admissibilidade, que houve incidência da Súmula nº 7/STJ.

Constata-se, entretanto, a partir da análise da petição do recurso em exame, que a agravante furtou-se a rebater especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme pacífico entendimento deste STJ.

Forte em tal razão, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(1977)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947.268 - GO (2007/0219055-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : MARCELO MARIANI DALAN E OUTRO(S)
AGRAVADO : IVALDI ALVES DE FREITAS
ADVOGADO : WALTEIR DE OLIVEIRA

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO, contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional.

Para melhor exame, dou provimento ao agravo e determino que subam os autos do recurso especial

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(1978)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947.413 - SP (2007/0208005-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : LACC - LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS CANADÁ S/C LTDA
ADVOGADO : RENATO DE LUIZI JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : EXPRESS CENTRO DE DIAGNÓSTICOS S/C LTDA
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ VENDRAMINI FLEURY FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

Civil e processo civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Ação de cobrança. Prequestionamento. Ausência. Reexame fático-probatório.Impossibilidade.

- *Não se conhece do recurso especial quando ausente o prequestionamento.*

- *Em sede de recurso especial não é possível a incursão no campo fático-probatório.*

Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por LACC - LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS CANADÁ S/C LTDA contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.

Ação: de cobrança movida por EXPRESS CENTRO DE DIAGNÓSTICOS S/C LTDA em desfavor da agravante.

Sentença: julgou procedente o pedido, condenando a agravante ao pagamento de R\$ 30.091,62 (trinta mil, noventa e um reais e sessenta e dois centavos).

Acórdão: negou provimento ao recurso de apelação interposto pela agravante, nos termos da seguinte ementa:

"Prestação de serviços - Ação de cobrança julgada procedente - Prova robusta da efetiva prestação de serviços - Apelação não provida." (Fls. 516)

Recurso especial: alega violação aos arts. 333, I, e 357 do CPC, sustentando, em síntese, que a agravada não comprovou o fato constitutivo de seu direito, qual seja, a prestação de serviços à agravante.

Decisão: negou seguimento ao recurso especial por óbice das Súmulas 7 do STJ e, 282 e 356 do STF.

Relatado o processo, decide-se.

- Da ausência de prequestionamento

Os arts. 333, I, e 357 do CPC não foram apreciados pelo Tribunal de origem da forma como apresentada em sede de recurso especial, estando ausente, portanto, o prequestionamento, requisito de admissibilidade do recurso especial.

Incide, pois, a Súmula n.º 282 do STF.

Ademais, no que tange à existência de provas dos serviços prestados pela agravada, assim decidiu o TJ/SP:

"Ora, não bastasse o fato da ré ter se recusado a juntar os seus registros a respeito dos exames realizados naquele período, o documento de fls. 190 é indesmentível, porquanto é reconhecimento explícito de dívida e proposta de pagamento em prestações. Ademais, a testemunha Adriana Silva de Moraes, que trabalhou para a ré de maio de 1995 até novembro de 1999, confirmou que a autora prestava serviços para a ré nas dependências desta última. Eram serviços de ultra-sonografia. Quando o depoente pediu permissão, em novembro de 1999, os serviços ainda eram prestados (c.f. fls. 348). Enfim, a prova robusta só autorizava mesmo a procedência da ação de cobrança." (Fls. 519)

Alterar as conclusões do acórdão recorrido, tal como pretende a agravante, demandaria, necessariamente, o reexame de matéria de fato providência que é vedada ao STJ pelo óbice da Súmula 7/STJ. Forte em tais razões, NÉGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(1979)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947.760 - RJ (2007/0205844-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : DISTRIBUIDORA GUANABARINA DE VEÍCULOS LTDA - DIG
ADVOGADO : MARCO ENRICO SLERCA E OUTRO(S)
AGRAVADO : GENIVAL BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : FERNANDO A MUNIZ DE MEDEIROS E OUTRO(S)

EMENTA

Civil e processual civil. Recurso especial. Agravo de instrumento. Ação de indenização. Pquestionamento. Ausência. Valor da indenização fixado com moderação. Reexame fático-probatório. Inadmissibilidade.

- *O prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados constitui requisito específico de admissibilidade do recurso especial.*

- *Em sede de recurso especial não é possível a incursão no campo fático-probatório.*

- *A modificação do quantum fixado a título de compensação por danos morais só deve ser feita em recurso especial quando aquele seja irrisório ou exagerado. Precedentes.*

Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por DISTRIBUIDORA GUANABARINA DE VEÍCULOS LTDA - DIG contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional.

Ação: declaratória c/c obrigação de fazer c/c compensação por danos morais em virtude de negativação indevida, proposta por GENIVAL BARBOSA DA SILVA em face da agravante.

Sentença: julgou procedente o pedido, declarando inexistente a relação jurídica entre as partes, determinando a exclusão da negativação do nome do ora agravado, e condenando a ora agravante ao pagamento do valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de compensação por danos morais.

Decisão unipessoal: negou seguimento à apelação interposta pela agravada.

Acórdão: negou provimento ao agravo interno interposto pela agravante, nos termos da seguinte ementa:

"Agravo (art. 557, § 1º, do CPC). Apelação Cível. Protesto e negativação. Não comprovada a existência de relação jurídica entre as partes, afigura-se ilegal o protesto de títulos e negativação do nome do autor em cadastro restritivo ao crédito, efetivados pela empresa-ré, fazendo surgir, assim, o correspondente dever indenizatório. Súmula nº 89 - TJ/RJ: Razoável, em princípio, a fixação de verba compensatória no patamar de até 40 (quarenta) salários mínimos, em moeda corrente, fundada exclusivamente na indevida negativação do nome do consumidor em cadastro restritivo de crédito. Considerando-se que além da indevida negativação do nome do autor em cadastro restritivo de crédito, também foram protestados títulos de crédito, perfeita a fixação do quantum indenizatório em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Seguimento negado ao recurso da ré. Provimento ao recurso do autor, para fixar como termo inicial da incidência dos juros de mora a data do evento danoso, na forma da Súmula nº 54/STJ. Agravo inominado desprovido". (fls. 242)

Recurso especial: alega violação aos artigos 206, 884, 885 e 2.028, do CC/02. Alega a ocorrência de prescrição, insurgindo-se, também, contra a quantia arbitrada a título de compensação pelos danos morais.

Decisão: negou seguimento ao recurso especial por óbice da Súmula 7/STJ.

Relatado o processo, decide-se.

- Da ausência de prequestionamento

A agravante alega que ocorreu a prescrição do direito de ação, alegando violação aos artigos 206 e 2.028 do CC/02.

No entanto, compulsando os autos, verifica-se que esses artigos tidos por violados não foram apreciados pelo acórdão recorrido de modo a evidenciar o prequestionamento, requisito específico de admissibilidade do recurso especial, incidindo à espécie a Súmula 282 e 356/STF.

- Do valor fixado a título de dano moral

Alega a agravante que o valor fixado no acórdão relativo aos danos morais é excessivo, ultrapassando a extensão do dano e propiciando enriquecimento ilícito ao agravado.

Neste caso, cabe ressaltar, que nas hipóteses em que as razões do recurso especial dirigem-se à irrisignação quanto ao valor arbitrado a título de compensação por dano moral, o STJ tem afastado o óbice da Súmula nº 7 apenas quando o valor fixado destoa daqueles adotados em outros julgados ou revela-se irrisório ou exagerado, de modo a não atender ao espírito que norteou o legislador na redação do referido dispositivo legal - assegurar ao lesado a justa reparação pelos danos sofridos, sem, no entanto, incorrer em seu enriquecimento sem causa.

Conforme afirmado pelo i. Min. Ruy Rosado de Aguiar em Voto-vogal no Resp nº 269.407/RJ, *"(...) a intervenção do Superior Tribunal de Justiça há de se dar quando há o abuso, o absurdo: indenizações de um milhão, de dois milhões, de cinco milhões, como temos visto; não é o caso. Aqui, ficaríamos entre quinhentos, trezentos e cinquenta, duzentos, duzentos e cinquenta, cem reais a mais, cem salários a menos. Não é, portanto, um caso de abuso na fixação, é uma discrepância na avaliação. Temos que ponderar até que ponto o Superior Tribunal de Justiça deve interferir na fixação de um valor de dano moral, que é matéria de fato, para fazer uma composição mais ou menos adequada. Não sendo abusiva ou iníqua a opção do tribunal local, não se justificaria a intervenção deste Tribunal".*



Assim, se o arbitramento do valor da compensação por danos morais foi realizado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico do recorrente e, ainda, ao porte econômico do recorrido, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, fazendo uso de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, o STJ tem por coerente a prestação jurisdicional fornecida (RESP 259816/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 27/11/2000).

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(1980)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947.973 - RJ (2007/0207782-8)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : DINÁ SOARES MARQUES SIMÕES
ADVOGADO : JORGE LUIZ SODRÉ MARACAJÁ E OUTRO(S)
AGRAVADO : EMBRATEL- EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A
ADVOGADO : CHRISTIANO WILLON GUALBERTO E OUTRO(S)

DECISÃO

O recurso especial ataca acórdão proferido pelo tribunal *a quo*, Relator Desembargador Luís Felipe Salomão, *in verbis*:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. LICITUDE DA NEGATIVAÇÃO EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO. AUTOR QUE NÃO DEMONSTRA A QUITAÇÃO DA CONTA TELEFÔNICA QUESTIONADA, ENSEJADORA DO DESABONO. INEXISTÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. A CONSUMIDORA NÃO FOI SUBMETIDA A SITUAÇÃO VEXATÓRIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA CORRETA. RECURSO IMPROVIDO" (fl. 201).

Lê-se do voto condutor:

"Na verdade, a conta vencida em 25 de fevereiro de 2000 (fls. 17/19) não foi adimplida e os débitos em conta demonstrados pelo extrato bancário, acostado a fls. 14, não comprovam a quitação.

...

Note-se que o ofício do Banco do Brasil (fls. 114) esclareceu que não há cadastro para débito automático para as contas da autora referentes a empresa ré.

As contas acostadas a fls. 15 e 16 referem-se a débitos atinentes ao período de dezembro de 1999.

E a fatura de fls. 17/19, cujo inadimplemento ensejou o desabono do nome da autora, diz respeito a dívida do mês de janeiro de 2000" (fl. 202).

Os fatos reconhecidos pelo tribunal *a quo* constituem premissa inalterável no âmbito do recurso especial; a percepção que deles teve o tribunal *a quo* só pode ser alterada mediante o reexame das provas constantes dos autos, vedado pela Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

O artigo 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor não foi objeto de prequestionamento.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 07 de novembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(1981)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948.450 - SC (2007/0199149-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : FORD COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : MARCELO TESHEINER CAVASSANI E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ ALBERTO MACAN
ADVOGADO : DANIEL VIRIATO AFONSO E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Compensação por danos morais. Valor da compensação. Súmula 7/STJ. - *A alteração dos valores arbitrados nas instâncias ordinárias a título de danos morais somente é possível, na via especial, se a quantia determinada destoa daquelas fixadas em outros julgados do STJ ou revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorre na presente hipótese.*
Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por FORD COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, contra decisão que negou seguimento a recurso especial, arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: de reparação por danos materiais e morais, proposta por JOSÉ ALBERTO MACAN, em face do agravante.

Sentença: julgou procedente o pedido, condenando o agravante a pagar ao agravado a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de danos morais, bem como restituir o valor referente a prestação n. 12, satisfeita pelo agravado, em dobro..

Acórdão: deu provimento ao recurso de apelação interposto pelo agravado, fixando o valor da indenização por danos morais em R\$ 17.000,00 (dezessete mil reais), nos termos da seguinte ementa:

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PROTESTO DE TÍTULO PREVIAMENTE QUITADO E CONSEQUENTE INSCRIÇÃO DO NOME DO ACIONANTE NO CADASTRO DO SPC. CULPA GRAVE DA INSTITUIÇÃO RÉ EVIDENCIADA. DANO MORAL INCONTROVERSO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR ARBITRADO EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO QUE NÃO MINIMIZA OS EFEITOS DELETÉRIOS DA VIOLAÇÃO AO BEM JURÍDICO DO LESADO, NEM PREVINE A PRÁTICA DE NOVO ATO ILÍCITO. FUNÇÃO COMPENSATÓRIA, PREVENTIVA E PUNITIVA DA RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL IRRELEVADAS. MAJORAÇÃO QUE SE IMPÕE. APELO PROVIDO. "Na fixação do valor da condenação por dano moral, deve o julgador atender a certos critérios, tais como nível cultural do causador do dano; condição sócio-econômica do ofensor e do ofendido; intensidade do dolo ou grau da culpa (se for o caso) do autor da ofensa; efeitos do dano no psiquismo do ofendido e as repercussões do fato na comunidade em que vive a vítima."(Fls. 174)

Recurso especial: alega dissídio jurisprudencial, sustentando a tese de ser elevado o *quantum indenizatório*, requerendo assim a sua diminuição.

Decisão: negou seguimento ao recurso especial aplicando as Súmulas 7 do STJ e 284 do STF.

É o relato do necessário. Decide-se.

- *Do valor arbitrado a título de compensação por danos morais*

Alega o recorrente que o valor arbitrado (R\$ 17.000,00 - dezessete mil reais), a título de reparação por danos morais, revela-se elevado, merecendo, portanto, a devida redução.

É certo que o valor da reparação por dano moral sujeita-se ao controle do STJ, sendo recomendável que, na fixação da indenização a esse título, o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico do autor e, ainda, ao porte econômico do réu, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso concreto.

Ressalte-se que o STJ tem conhecido dos recursos, afastando o óbice da Súmula 7 do STJ, somente quando o valor fixado revela-se irrisório ou exagerado, o que não ocorre na espécie.

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(1982)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948.718 - DF (2007/0215423-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : VALDIR DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO NERES FERRAZ - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
AGRAVADO : CELSO PAGY NETO
ADVOGADO : EDUARDO VIDAL XAVIER E OUTRO(S)

EMENTA

Processo civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Ação de reparação por danos morais. Reexame de provas. Valor da indenização. Dissídio jurisprudencial não comprovado.

- *Não se admite, em sede de recurso especial, o reexame de matéria fático-probatória.*

- *A alteração dos valores arbitrados a título de reparação de danos morais somente é possível, em sede de recurso especial, nos casos em que o valor determinado revela-se irrisório ou exagerado.*

- *Para comprovação do dissídio jurisprudencial faz-se necessário o cotejo analítico entre os julgados tidos como divergentes, bem como a demonstração da similitude fática.*
Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto pela VALDIR DA SILVA RIBEIRO contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado na alínea "c" do permissivo constitucional.

Ação: de reparação por danos materiais e morais, proposta por CELSO PAGY NETO em face da ora agravante, sob alegação de que o agravado teria sido vítima de um acidente automobilístico ocasionado pelo agravante.

Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar o agravante solidariamente com a empresa, BSB COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO, ao pagamento de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) à título de dano moral e R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) à título de dano material.

Acórdão: negou provimento ao apelo do agravante, mantendo o valor da sentença, nos termos da seguinte ementa:

"PROCESSO CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. PROCEDIMENTO SUMÁRIO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. I - O PRÓPRIO RÉU CONFESSOU QUE FOI O CAUSADOR DO ACIDENTE, CUJA DECLARAÇÃO ESTÁ EM CONSONÂNCIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS COLIGIDOS, EM ESPECIAL A CONCLUSÃO DO LAUDO PERICIAL, ALÉM DA PROVA TESTEMUNHAL. ASSIM SENDO, A PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS DEDUZIDOS NA INICIAL ERA MEDIDA QUE SE IMPUNHA.II - A DOUTA INTELIGÊNCIA MONOCRÁTICA OBSERVOU OS PARÂMETROS LEGAIS AO ARBITRAR O VALOR DA CONDENAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MORAIS, DEVENDO SER RESSALTADO QUE A INDENIZAÇÃO NÃO PODE SER TÃO GRANDE A PONTO DE TRADUZIR ENRIQUECIMENTO ILÍCITO, NEM TÃO PEQUENA QUE SE TORNE INEXPRESSIVA.III - NEGOU-SE PROVIMENTO. UNÂNIME." (fls. 100)

Recurso especial: alega dissídio jurisprudencial, insurgindo-se, assim, contra o montante compensatório fixado no acórdão, por considerá-lo exagerado.

Decisão: negou seguimento ao recurso especial por incidência da Súmula 7 do STJ.

Relatado o processo, decido.

- *Da aplicação do óbice da Súmula n.º 07/STJ.*

Alega a agravante que o valor arbitrado (R\$ 20.000,00 vinte mil reais), a título de reparação por danos morais, revela-se elevado, merecendo, portanto, a devida redução.

É certo que o valor da reparação por dano moral sujeita-se ao controle do STJ, sendo recomendável que, na fixação da indenização a esse título, o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico do autor e, ainda, ao porte econômico do réu, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso concreto.

Ressalte-se que, o STJ tem conhecido dos recursos, afastando o óbice da Súmula 7 do STJ, somente quando o valor fixado revela-se irrisório ou exagerado, o que não ocorre na espécie.

- *Do dissídio jurisprudencial*

Da análise dos autos, verifica-se, ainda, que o agravante não cuidou de demonstrar o dissídio jurisprudencial nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ.

Com efeito, nas razões do recurso especial, limitou-se a citar julgados, sem, contudo, realizar a indispensável confrontação analítica com o acórdão recorrido, de modo a evidenciar a similitude fática entre os arestos e a efetiva divergência de entendimento.

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(1983)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948.789 - GO (2007/0213960-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : LEONARDO DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCUS MARTINS NAVES
ADVOGADO : CLÁUDIA RIBEIRO PIRES FERREIRA VARGAS E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Recurso especial.Reexame fático-probatório. Interpretação de cláusulas contratuais. Inadmissibilidade. Súmulas n.º 5 e 7/STJ.

- *Não se admite o reexame fático-probatório, bem como a interpretação de cláusulas contratuais em sede de recurso especial.*
Negado provimento ao agravo de instrumento.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por BANCO PANAMERICANO S/A, contra decisão monocrática que negou seguimento a recurso especial por ela interposto, com arrimo na alínea "a" do permissivo constitucional.

Ação: embargos do devedor, opostos por MARCUS MARTINS NAVES em face da agravante.

Sentença: acolheu os embargos e declarou nula a execução pela ausência de título executivo.

Acórdão: negou provimento ao recurso de apelação interposto pela agravante, nos termos da seguinte ementa:

"APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO; TÍTULO EXECUTIVO À EXTRAJUDICIAL. PEDIDO. OBSERVÂNCIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. EMPRÉSTIMO. ASSINATURA DE TESTEMUNHAS. AUSÊNCIA. INEXECUTORIEDADE NULIDADE DA EXECUÇÃO.

1- *Deve-se observar o pedido feito na ação executiva, a fim de se considerar o verdadeiro título a ser executado, não podendo o exequente, em sede de apelação, distorcer o pedido para considerar outro título.*

2 - *O contrato de abertura de crédito (empréstimo) pode ensejar ação executiva. Para tanto, tratando-se de documento particular, dentre outros requisitos, deve ser assinado pelo devedor e por duas testemunhas, conforme dispõe o art. 585, II, do CPC. A ausência da assinatura de duas testemunhas retira a característica de executoriedade do título.*

3 - *Não sendo o título líquido, certo e exigível e, portanto, não executivo, a declaração de nulidade da ação executiva é medida que se impões.*

APELO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO." (fls. 58/59)

Recurso especial: alega a agravante violação aos arts. 585, II, e 586, CPC e da Súmula 233/STJ. Insurge-se, em síntese, contra o julgamento, afirmando que o contrato da situação é de abertura de crédito, e não de abertura de crédito em conta corrente, caracterizando, assim, título executivo extrajudicial.

Decisão agravada: inadmitiu o recurso especial, com o argumento de que o contrato de empréstimo, para que seja considerado título executivo extrajudicial, deve ser assinado pelo devedor e por duas testemunhas.

Relatado o processo, decidido.

- **Do reexame fático-probatório**

O acórdão recorrido confirmou a ocorrência da ausência de assinatura das testemunhas no contrato:

"Portanto, sendo indiscutível a ausência de assinatura das testemunhas no contrato, este não poderá ensejar uma ação executiva, por ser requisito expresso na legislação processual." (fls. 56)

Como visto, o reconhecimento da nulidade da execução por ausência de título executivo líquido, foi calçada na análise de cláusulas contratuais e no conjunto fático-probatório constante dos autos.

Uma suposta modificação do julgado, como pretende a agravante, importaria no reexame desse acervo, procedimento vedado em sede de recurso especial, a teor das Súmulas 5 e 7 deste Tribunal.

Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(1984)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948.822 - RS (2007/0214455-0)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO SIDNEY PIMENTEL DA SILVA
ADVOGADO : FÁBIO CANALLI BORGES E OUTRO(S)

DECISÃO

O tribunal *a quo* prestou jurisdição completa, não havendo omissão a sanar.

O valor patrimonial das ações subscritas deve ser apurado segundo o balancete do mês da respectiva integralização, nos termos do que foi decidido pela 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 975.834, RS, Relator o Ministro Quaglia Barbosa (sessão de 24 de outubro de 2007).

A teor do respectivo julgado, entende-se por integralização das ações a data do respectivo pagamento, se for à vista; se o pagamento for parcelado, a integralização considerar-se-á feita na data do pagamento da primeira prestação.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe parcial provimento para que o valor patrimonial das ações subscritas seja apurado segundo o balancete do mês da respectiva integralização.

Intimem-se.

Brasília, 09 de novembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(1985)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 949.000 - ES (2007/0105071-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : HYPOFARMA INSTITUTO DE HYPODERMIA E FARMÁCIA LTDA
ADVOGADO : SÉRGIO MURILO DINIZ BRAGA E OUTRO
AGRAVADO : MARIA LUCÍLIA COSTA
ADVOGADO : PEDRO PAULO VOLPINI E OUTRO

DECISÃO

Agravo regimental desafia decisão que negou seguimento ao recurso especial, porque incide a Súmula 7.

A agravante afirma que não pretende o reexame de provas, mas a matéria de direito.

Com razão a agravante. A alegação de ofensa aos Arts. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor e 333 do CPC não demanda reexame de provas.

Reconsidero a decisão agravada (RISTJ, Art. 259).

Dou provimento ao agravo regimental. Inclua-se em pauta.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2007

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(1986)

RECURSO ESPECIAL Nº 949.067 - RS (2007/0099864-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADOS : SÉRGIO EDUARDO RODRIGUES DA SILVA MARTINEZ E OUTRO(S)
RODRIGO MARRA
RECORRIDO : BORRACHAS FRANCA S/A E OUTRO
ADVOGADO : FERNANDO SÜSSENBACH
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : CÁTIA BERENICE NOBRE KIEGER E OUTRO(S)
LEONARDO DA SILVA PATZLAFF

EMENTA

Bancário e processo civil. Recurso especial. Revisão de contrato bancário. Capitalização de juros. Comissão de permanência.

- *Por força do art. 5.º da MP 2.170-36, é possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP 1.963/2000). Precedentes.*

- *E admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes.*

Recurso especial provido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: revisional de contrato de abertura de crédito em conta corrente, movida por BORRACHAS FRANCA S/A E OUTRO em desfavor do recorrente.

Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido.

Acórdão: negou provimento às apelações interpostas pelo recorrente e pela CEF, nos termos da seguinte ementa:

"APELAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. CÓDIGO DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE AOS BANCOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. JUROS CAPITALIZADOS. LIMITAÇÃO DOS JUROS. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO. PRECEDENTES.

1. Súmula 297 do STJ: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

2. O entendimento combinado da Súmula 121 do STF e do Decreto 22.626/33, art. 4º, admitindo a capitalização anual de juros, afasta a prática em período inferior. Precedentes: IAIN nº 2001.71.00.004856-0/RS ; Data da decisão: 02/08/2004 Documento: TRF400099138. DJU: 08/09/2004 PÁGINA: 350. Relator(a) Juiz Luiz Carlos de Castro Lugon; Recurso Especial nº 602.068- RS (2003/0191967-5) Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, Relator :Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Data da decisão:22.09.2004. DJ: 21.03.2005.

3. A Emenda Constitucional nº 40/2003 extremou de qualquer dúvida a matéria relativa ao limite anual de 12% dos juros, ao revogar o § 3º do art. 192 da Constituição Federal, afastando a limitação .

4. A comissão de permanência foi instituída à época em que inexistia disposição legislativa quanto à correção monetária, como modo de garantir ao mutuante a recomposição da perda do poder aquisitivo sofrida pela moeda objeto de contratação. Por isso, possui inequivocamente a mesma natureza jurídica da correção monetária.

Verifica-se a existência de burla à lei, quando o contrato prevê a sujeição do réu à comissão de permanência acrescida da taxa de rentabilidade, como é o caso dos autos.

5. O artigo 23 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia) alterou somente a legitimação quanto ao destinatário dos honorários, mantendo-se intactas as regras estabelecidas pelo Código de Processo Civil, motivo pelo qual deve haver a compensação. Precedentes da Turma.

6. Apelos improvidos." (fls. 977)

Recurso especial: sustenta violação aos artigos 1.262 do CC/16, 4º do Decreto 22.626/33, 9º, IX, da Lei nº 4.595/64, 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, além de dissídio jurisprudencial, insurgindo-se contra:

a) a vedação da capitalização de juros em periodicidade inferior à anual;
b) a impossibilidade de cobrança da comissão de permanência cumulada com outros encargos.

Relatado o processo, decide-se.

a) Da capitalização de juros.

Em relação à aplicação do art. 5º da MP 2.170-36, decidiu a Segunda Seção do STJ no REsp 602.068, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 22.09.2004, ser possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5º da MP 1.963/2000).

Portanto, merece reforma o acórdão recorrido.

b) Da comissão de permanência.

Caracterizada a mora do devedor, o STJ entende ser admissível a cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual, conforme AgRg em REsp 706368/RJ, 2.º Seção, de minha relatoria, publicado em 08/08/2005.

Entretanto, verifica-se que tanto a sentença como o acórdão recorrido não vedaram a incidência da comissão de permanência, apenas impediram a sua cumulação com correção monetária ou juros remuneratórios.

Dessa forma, sob pena de prejuízo ao recorrente, nada há para alterar no acórdão recorrido.

Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, apenas para declarar que é possível a cobrança da capitalização mensal dos juros, desde que pactuada em contratos firmados em data posterior ao dia 31 de março de 2000.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), que serão reciprocamente distribuídos, suportados na proporção de 30% pelo recorrente e de 70% pelos recorridos, devidamente compensados, conforme a Súmula 306 do STJ.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(1987)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 949.187 - MS (2007/0215049-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ISMAEL FERREIRA DE ARRUDA
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

Processo civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Justiça gratuita. Possibilidade.

- *A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo.*

Agravo de instrumento conhecido para dar provimento ao recurso especial.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por ISMAEL FERREIRA DE ARRUDA, contra decisão que negou seguimento a recurso especial, arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: revisional de contrato bancário, proposta pelo agravante em face de BANCO ITAÚ S/A.

Decisão: indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita e ordenou a correção do valor da causa .

Acórdão: deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pelo agravante, nos termos da seguinte ementa:

"AGRAVO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - POSSIBILIDADE DE ARCAR COM O PAGAMENTO DAS CUSTAS, DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS - BENEFÍCIO INDEFERIDO.

Mantém-se a decisão que indefere o pedido de concessão de assistência judiciária, se os elementos dos autos evidenciam que o recorrente tem condições de arcar com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, sem o prejuízo do próprio sustento.

AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO, CUMULADA COM CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - ATRIBUÍDO À CAUSA O VALOR DO CONTRATO - RAZOABILIDADE - RECURSO PROVIDO PARA AFASTAR A DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL.

Muito embora tenham sido deduzidos pedidos cumulados, o principal é o de revisão do contrato, sendo que a pretensão consignatória é decorrente da própria revisional, visto que o autor objetiva expurgar os encargos que entende exorbitantes, e conseqüentemente, proceder ao depósito do valor que reputa correto, sem os apontados abusos. Afigura-se razoável a atribuição do valor estipulado no contrato como sendo aquele objeto do financiamento." (fls. 53)

Recurso especial: alega violação ao art. 4º, § 1º da Lei 1.060/50 e dissídio jurisprudencial, insurgindo-se contra o indeferimento da justiça gratuita.

Decisão: negou seguimento ao recurso especial em razão do óbice da Súmula 7 do STJ e pela não realização de confronto analítico entre os julgados.

É o relato do necessário. Decide-se.

- **Da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à pessoa física**

Está consolidado o entendimento de que a pessoa física faz jus ao benefício da assistência judiciária gratuita, mediante simples petição de que não está em condição de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. Aponta-se nesse sentido o RESp 193096/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Costa Leite, DJ de 22.03.99 e o RESp 469594/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 30.06.2003, este último assim ementado:

"Processual civil. Recurso especial. Assistência judiciária gratuita. Estado de pobreza. Prova. Desnecessidade. - A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo".

Assim, é de se reconhecer que a decisão impugnada não se coaduna com a jurisprudência do STJ acerca da matéria.

Forte em tais razões, CONHEÇO do agravo de instrumento e DOU PROVIMENTO ao recurso especial, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, para deferir o benefício da assistência judiciária gratuita ao agravante ISMAEL FERREIRA DE ARRUDA, nos termos do entendimento acima exarado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



(1988)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 949.193 - SP (2007/0189188-0)

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : CLARISSA RODRIGUES ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : PLÍNIO DE PAULA E SILVA
ADVOGADO : ANTÔNIO VICTOR VARRO CASTANHO-LA

DECISÃO

Comprovada a inscrição indevida do nome do autor nos órgãos de restrição ao crédito, o dano moral é presumido.

A alteração do *quantum* indenizatório a título de danos morais apenas é possível, na instância especial, se o valor for irrisório ou abusivo - circunstâncias inexistentes no caso concreto.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 07 de novembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(1989)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 949.235 - RS (2007/0215399-0)

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARNOLDO BUSS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ VECCHIO FILHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Ainda que seja acionista da Companhia, o autor da ação litiga contra ela em outra condição, a de parte de um contrato que diz inadimplido parcialmente.

Nessa qualidade, o artigo 287, inciso II, *g*, da Lei nº 6.404, de 1976, é inaplicável à espécie, porque - repita-se - o autor não litiga como acionista.

Nego, por isso, provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 09 de novembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(1990)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 949.245 - RJ (2007/0162394-6)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO VASCONCELLOS ROALE ANTUNES E OUTRO(S)
AGRAVADO : OSIR RAMOS ROSA E OUTRO
ADVOGADO : SANDRA CRISTINA PEIXOTO DE SOUZA E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento desafia decisão que inadmitiu o recurso especial por aplicação da Súmula 83.

A agravante rebate os fundamentos da decisão agravada.

No recurso especial, a Caixa Econômica Federal - CEF reclama de violação aos Arts. 9º, § 5º da Lei nº 8.009/90, 2º, da Lei nº 8.100/90, a Lei 8.692/93.

Alega, em resumo, que reajustou as prestações com o percentual e a periodicidade do aumento salarial da categoria, cabendo ao mutuário procurá-la para rever os valores.

DECIDO:

Quando acórdão recorrido examina a prova disponível e conclui que o Agente Financeiro, descumprindo o que foi pactuado, vem praticando reajustes sem obediência ao PES - Plano de Equivalência Salarial, as Súmulas 5 e 7 não autorizam a revisão (REsps.390.276 e 508.936/Direito, AGA 422.335/Garcia).

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2007

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(1991)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 949.265 - PR (2007/0187343-9)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : LEOCIR JOÃO RÓDIO
ADVOGADO : CLÓVIS PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : AMILTON ZAGO
ADVOGADO : LEVI PALMA E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Ação de compensação por danos morais. Reexame fático-probatório. Inadmissibilidade. Súmula 7/STJ.

- Em sede de recurso especial não é possível a incursão no campo fático-probatório.

Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por LEOCIR JOÃO RÓDIO, contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional.

Ação: de compensação por danos materiais e morais, proposta por AMILTON ZAGO em face do agravante, em virtude de má prestação de serviços advocatícios.

Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o ora agravante ao pagamento do valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) a título de compensação por danos morais.

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pelo agravante e deu parcial provimento à apelação interposta pelo agravado, nos termos da seguinte ementa:

"APELAÇÃO CÍVEL 1 - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ADVOGADO - PRELIMINAR DE PRECLUSÃO CONSUMATIVA AFASTADA - RECURSO APRESENTADO DENTRO DO PRAZO LEGAL - APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DO RECURSO DE APELAÇÃO E INCORRETA INSTRUIÇÃO DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGLIGÊNCIA E IMPERÍCIA CARACTERIZADAS - OBRIGAÇÃO DE MEIO DO ADVOGADO NÃO CUMPRIDA - DEVIDA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - NEXO CAUSAL PRESENTE - SENTENÇA ESCORREITA - APELO DESPROVIDO.

1. Desmerece prosperar a alegação em preliminar de preclusão consumativa do recurso manejado, quando o mesmo foi apresentado tempestivamente.

2. O advogado, no cumprimento do mandato, não porta obrigação de resultado, sendo dever seu, no entanto, ser zeloso, diligente e cuidadoso com a causa sob seu patrocínio, a fim de salvaguardar os interesses de seu cliente. Se apresenta intempestivamente recurso de apelação e, posteriormente, agravo de instrumento que sequer foi conhecido por falta de juntada de peças obrigatórias, há evidente negligência no conduzir do processo judicial, causando no cliente sentimento negativo, de desamparo profissional e, por isso, caracterizado está o dever de indenizar por dano moral.

APELAÇÃO CÍVEL 2 - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ADVOGADO - DANOS MORAIS DEVIDOS - SENTENÇA CONDENATÓRIA - RECURSO OBJETIVANDO A MAJORAÇÃO DO VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO - DESCABIMENTO - "QUANTUM" CORRETAMENTE ESTABELECIDO PELO JUÍZO MONOCRÁTICO - DANO MATERIAL NÃO INDENIZÁVEL - MERA POSSIBILIDADE DE QUE A PARTE VENCERIA A DEMANDA - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DA SENTENÇA QUE FIXOU O VALOR DO DANO MORAL E JUROS MORATÓRIOS DEVIDOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO DO RÉU - APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Com relação à fixação do dano moral o Tribunal deve privilegiar, o quanto possível, o que foi decidido pelo Juiz de primeiro grau, que colheu a prova e esteve em contato direto com as partes. Assim, somente em casos absurdos e quando em completo desacordo com a média de indenizações existentes na própria Corte para casos semelhantes, o valor deve ser alterado, para mais ou para menos.

2. Mesmo que a defesa apresentasse o recurso dentro do prazo legal, não se pode afirmar que o autor venceria a demanda, por se tratar de obrigação de meio. Desta forma, a mera possibilidade de dano material não é indenizável.

3. O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o termo inicial da correção monetária, tratando-se de indenização por danos morais, é a data da prolação da decisão que fixou o seu valor, bem como, em não se tratando de ilícito extracontratual, os juros moratórios incidem a partir da citação do réu". (fls. 342/343)

Recurso especial: alega violação ao art. 159 do CC/16 e 186 e 927 do CC/02. Alega que não restou demonstrada a existência de culpa ou de conduta negligente, inexistindo, assim, dever de reparação.

Decisão: negou seguimento ao recurso especial por óbice da Súmula 7/STJ.

Relatado o processo, decide-se.

- Da incidência da Súmula 7/STJ.

Alega o agravante a inexistência de qualquer prova de conduta ilícita, por negligência ou imperícia, não havendo, também, demonstração da culpa e do nexo causal. Insurge-se, assim, quanto à sua responsabilização pelo ato e, conseqüentemente, pelo dever de reparação. O acórdão recorrido, quanto ao ponto, assim decidiu:

"Com efeito, compulsando os autos vislumbro que o advogado cometeu alguns erros graves desde o início do processo, senão vejamos: ajuizou ação perante a Justiça do Trabalho quando a competência para julgamento da lide era da Justiça Estadual; após a prolação da sentença, o réu ora apelante deixou transcorrer "in albis" o prazo para recorrer, sendo considerada intempestiva a apelação por ele interposta; por fim, ao agravar da decisão que julgou intempestivo o recurso, não juntou as peças obrigatórias para a formação do instrumento, que por essa razão não foi conhecido, ante o não cumprimento de requisitos.

Assim, entendo que dúvida não há acerca da negligência do réu em conduzir a demanda judicial como advogado e procurador do autor.

Nem mesmo a alegação de que eventual recurso modificaria a decisão de primeira instância pode amenizar a culpa do réu, até porque o advogado que "perde o prazo" para a interposição de recurso, ao meu sentir, age com negligência.

Ora, isto é matéria de direito, a que os advogados estão obrigados a conhecer pelo ofício e desde os primeiros anos de faculdade, deve estar que não alcança o autor, que é pessoa leiga na matéria e que, justamente por isso, deposita no profissional, absoluta confiança.

(...)

Portanto, ao contrário do alegado pelo apelante, restou devidamente comprovado o nexo causal entre a sua negligência profissional e o sentimento de impotência e desamparo que assomou o apelado, configurando o dano moral.Foi precisamente esse amargo sentimento de desamparo, agravado pelo fato de ser o apelado, pessoa leiga quanto ao procedimento judicial, e ainda sem receber do apelante nenhuma justificativa que pudesse amenizar sua angústia, que gerou o dever de indenizar moralmente". (fls. 347/349)

Colhe-se, do julgado acima, que houve dano, reconhecendo-se a incidência de culpa do agravante, em virtude de sua conduta negligente, tendo o mesmo responsabilidade quanto aos danos sofridos pelo agravado.

Sendo cediço que o STJ, em sede de recurso especial, toma em consideração os fatos tal como delineados no acórdão recorrido, suposta modificação do julgado, acolhendo a pretensão da ora agravante, importaria no reexame desse acervo, procedimento vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 07 do STJ.

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(1992)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 949.361 - MG (2007/0199062-5)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : HOSPITAL REGIONAL DO SUL DE MINAS
ADVOGADO : DAGOBERTO JUNQUEIRA FIGUEIREDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : TÉRCIA MARIA DE OLIVEIRA RIBEIRO
ADVOGADO : IVAIR DOMICIANO

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada. Falta de peça essencial. Formação do agravo. Ônus do agravante.

- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de seguimento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.

- É indispensável o traslado de todas as peças essenciais à formação do agravo.

- Recai sobre o agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo.

Agravo de instrumento não conhecido

DECISÃO

Agravo de instrumento, interposto pela HOSPITAL REGIONAL DO SUL DE MINAS, contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

O aludido recurso não mereceu seguimento no prévio juízo de admissibilidade sob o fundamento de que incidiria o óbice da Súmula 283 do STF.

Constata-se, da análise da petição do recurso ora em exame, que o agravante deixou de rebater especificamente, e de forma fundamentada, o fundamento da decisão agravada, limitando-se a repisar as razões já aduzidas em sede de recurso especial.

Com efeito, o agravante não trouxe argumentos capazes de demonstrar que não incidiria o óbice da tal súmula,, fundamento que permanece incólume, mostrando-se suficiente para manutenção da decisão agravada.

Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme pacífico entendimento deste STJ.

Ademais, compulsando os autos, verifica-se que o agravo de instrumento não foi devidamente instruído, uma vez que não foi trasladada aos autos a cópia do inteiro teor do acórdão recorrido, visto que este adotou o relatório da sentença que passou, portanto, a assumir status de peça obrigatória prevista no art. 544, § 1º, do CPC. É coerente salientar que compete ao agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, consoante entendimento pacífico deste Tribunal.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(1993)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 949.365 - RS (2007/0216234-5)

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUCIMAR LURDES ZANELLATO
ADVOGADO : EVALDO ALVES DOS SANTOS E OUTRO(S)

DECISÃO

O tribunal *a quo* prestou jurisdição completa, não havendo omissão a sanar.

Ademais, decidiu, com acerto, pela legitimidade passiva *ad causam*, que resulta da sucessão da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT pela Brasil Telecom S/A.

Ainda que seja acionista da Companhia, o autor da ação litiga contra ela em outra condição, a de parte de um contrato que diz inadimplido parcialmente.

Nessa qualidade, o artigo 287, inciso II, *g*, da Lei nº 6.404, de 1976, é inaplicável à espécie, porque - repita-se - o autor não litiga como acionista.

O valor patrimonial das ações subscritas deve ser apurado segundo o balancete do mês da respectiva integralização, nos termos do que foi decidido pela 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 975.834, RS, Relator o Ministro Quaglia Barbosa (sessão de 24 de outubro de 2007).

A teor do respectivo julgado, entende-se por integralização das ações a data do respectivo pagamento, se for à vista; se o pagamento for parcelado, a integralização considerar-se-á feita na data do pagamento da primeira prestação.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe parcial provimento para que o valor patrimonial das ações subscritas seja apurado segundo o balancete do mês da respectiva integralização. Intimem-se.

Brasília, 09 de novembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(1994)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 949.823 - RS (2007/0214579-8)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : DEOCLÉCIO DA SILVA FARIAS E OUTROS
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)

DECISÃO

O tribunal *a quo* prestou jurisdição completa, não havendo omissão a sanar.

Ademais, decidiu, com acerto, pela legitimidade passiva *ad causam*, que resulta da sucessão da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT pela Brasil Telecom S/A.

Ainda que seja acionista da Companhia, o autor da ação litiga contra ela em outra condição, a de parte de um contrato que diz inadimplido parcialmente.

Nessa qualidade, o artigo 287, inciso II, *g*, da Lei nº 6.404, de 1976, é inaplicável à espécie, porque - repita-se - o autor não litiga como acionista.

O valor patrimonial das ações subscritas deve ser apurado segundo o balancete do mês da respectiva integralização, nos termos do que foi decidido pela 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 975.834, RS, Relator o Ministro Quaglia Barbosa (sessão de 24 de outubro de 2007).

A teor do respectivo julgado, entende-se por integralização das ações a data do respectivo pagamento, se for à vista; se o pagamento for parcelado, a integralização considerar-se-á feita na data do pagamento da primeira prestação.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe parcial provimento para que o valor patrimonial das ações subscritas seja apurado segundo o balancete do mês da respectiva integralização. Intimem-se.

Brasília, 09 de novembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(1995)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 949.837 - SE (2007/0178634-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO : FLAMARION D'AVILA FONTES
AGRAVADO : JOEL CARVALHAL BORGES
ADVOGADO : MARIA BERNADETE BISPO BARROSO

EMENTA

Bancário. Recurso especial. Revisional. Contrato de financiamento. Axa de juros remuneratórios. Violação a dispositivo constitucional. Prequestionamento. Ausência. Dissídio jurisprudencial não comprovado. Capitalização mensal. Súmula 83 do STJ.

- Recurso especial não é a via adequada para se questionar eventual violação a dispositivo constitucional.

- Em sede de recurso especial não é possível verificar eventual violação a resolução.

- Em sede de recurso especial não é possível verificar eventual violação a enunciado de Súmula de qualquer Tribunal.

- O prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados constitui requisito específico de admissibilidade do recurso especial.

- Para comprovação do dissídio jurisprudencial faz-se necessário o cotejo analítico entre os julgados tidos como divergentes, bem como, a demonstração da similitude fática.

Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A , contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: revisional de contrato de financiamento de cheque especial c/c repetição de indébito, proposta por JOEL CARVALHAL BORGES em desfavor do agravante.

Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido.

Acórdão: deu parcial provimento à apelação interposta pelo agravante, nos termos da seguinte ementa:

"Civil - Revisão Contratual -Aplicação do CDC aos contratos bancários - Mitigação do pacta sunt servanda - Contrato não acostado aos autos - Aplicação da taxa de juros de 12% ao ano - Precedentes do STJ-Capitalização mensal dos juros remuneratórios- Impossibilidade - Comissão de permanência - Cobrança indevida - Cumulação com correção monetária e juros - Recurso provido em parte." (fls. 437)

Recurso especial: alega violação ao artigo 1.262 do CC/16, 4º, IX da Lei nº 4.595/64, 2º, § 3º da LICC, 4º da MP nº 1.820/99 e 1.925-6/00, 1º ao 7º do Decreto-Lei nº 22.262/33, art. 1º da Resolução 1.064/85, 27, § 5º da Lei 9.069/95, art. 7º da Lei 6.099/74, Súmula 596 do STF e art. 192, § 3º da CF, além de dissídio jurisprudencial. Insurge-se, em síntese, contra a limitação dos juros remuneratórios e a impossibilidade da cobrança da capitalização mensal.

Relatado o processo, decide-se.

- Da inadequação da via eleita

Recurso especial não é a via adequada para alegar violação a Resolução, conforme redação do art. 105, III, "a" da Constituição Federal, que somente acolhe as hipóteses de análise de violação a dispositivo de tratado ou lei federal.

Cumprе esclarecer que não também se presta a via especial ao deslinde de controvérsia com fundamento em violação a dispositivo constitucional, por ser da competência do STF como tampouco o STJ tem competência para julgar recurso especial referente à violação a enunciado pertencente à Súmula de qualquer Tribunal.

- Da ausência de prequestionamento

Compulsando os autos, verifica-se que os artigos 1.262 do CC/16, 4º, IX da Lei nº 4.595/64, 2º, § 3º da LICC, 4º da MP nº 1.820/99 e 1.925-6/00, 27, § 5º da Lei 9.069/95, art. 7º da Lei 6.099/74, tidos por violados, não foram apreciados pelo acórdão recorrido de modo a evidenciar o prequestionamento, requisito específico de admissibilidade do recurso especial, incidindo à espécie a Súmula 282 e 356/STF.

- Do dissídio jurisprudencial

No que concerne ao dissídio jurisprudencial, não cuidou o recorrente de demonstrá-lo nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ. Ao revés, limitou-se a citar julgados deste Tribunal, não realizando a necessária confrontação analítica entre esses julgados e o acórdão recorrido, de modo a evidenciar a similitude fática entre eles e o efetivo dissenso pretoriano.

Destarte, não restou demonstrada a similitude fática entre os julgados alçados a paradigma.

- Da limitação dos juros remuneratórios

Ainda que superados os óbices acima, o Tribunal de origem limitou a taxa de juros remuneratórios no percentual de 12% ao ano, asseverando que:

"Muito embora defenda que a limitação dos juros à taxa legal não deva ser aplicada, no caso em questão, onde não há condições de verificar a taxa real de juros pactuada, entendo que a mesma deva ser imposta como forma de solucionar o litígio, face à excepcionalidade do caso, alterando-se a sentença monocrática." (fls. 441)

Inexistindo prova da pactuação acerca da taxa de juros, pela não juntada do contrato, não merece reparo o acórdão recorrido.

- Da capitalização mensal dos juros

Este Tribunal já pacificou o entendimento de que, nos contratos celebrados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada.

Dessa forma, inexistindo prova da pactuação da capitalização mensal, não merece guarida a pretensão do agravante em relação à capitalização mensal.

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(1996)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 950173 - SP (2007/0220599-7)

RELATORA : MIN. NANCY ANDRIGHI

AGRAVANTE : ALBERTO TAGUADA CHACON E OUTROS
ADVOGADOS : ROBERTO BENEDITO GARCIA
: RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO
AGRAVADO : FELIPE DALL' ANESE
ADVOGADO : MARIA BEATRIZ CIARLARIELLO E OUTRO(S)

EMENTA

Agravo de instrumento. Falta de peças essenciais. Formação do agravo. Ônus do agravante.

- É imprescindível o traslado de todas as peças essenciais à formação do agravo.

- Recai sobre o agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo.

Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por ALBERTO TAGUADA CHACON E OUTROS, em face de decisão que inadmitiu recurso especial.

Compulsando os autos, verifica-se que o agravo de instrumento não foi devidamente instruído, uma vez que não foi trasladada a cópia do inteiro teor da decisão que negou seguimento ao recurso especial, peça obrigatória prevista no art. 544, § 1º, do CPC, cuja ausência impede a compreensão da controvérsia.

É coerente salientar que compete ao agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, consoante entendimento pacífico deste Tribunal.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(1997)
RECURSO ESPECIAL Nº 950.396 - RJ (2006/0042292-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : INFOGLOBO COMUNICAÇÕES LTDA
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO FONTES MAYA FERREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : EDUARDO MAYR E OUTROS
ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO FABIANO MENDES E OUTRO(S)

DECISÃO

Eduardo Mayr e Outros exerceram ação ordinária de indenização de dano moral contra Infoglobo Comunicações Ltda (que publica o Jornal O Globo) e TV Globo Ltda.

Alegaram que as Organizações Globo, para desforrar-se de derrota sofrida em ação de indenização movida contra Infoglobo, deliberaram promover contra Eduardo Mayr, Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, intensa campanha de desmoralização e descrédito.

Para este mister, se valeram de um incidente criado por uma guarda municipal que, no entender dos autores, multou indevidamente, em uma rua em Copacabana, veículo da família Mayr, e tratou Eduardo Mayr de forma desrespeitosa que o obrigou a chamar a polícia e resolver a questão na Delegacia.

Os autores afirmam que as rés deram a este fato banal repercussão na mídia, tendo iniciado uma campanha de linchamento moral do 1º autor, que atingiu também seus familiares, causando-lhes sofrimento.

A exemplo, publicaram manchetes de capa, reportagens tendenciosas e/ou mentirosas de página inteira, publicaram cartas dos leitores, além de farta cobertura televisiva, inclusive no programa Fantástico da Rede Globo. Criaram uma imagem do 1º autor de pessoa arbitrária, autoritária, que abusa dos poderes de Juiz e que deu voz de prisão a uma guarda municipal, por ter multado veículo da família.

Em contestação, a ré Infoglobo Comunicações Ltda alegou que: os fatos narrados são verídicos; a guarda municipal tinha competência para aplicar multa de trânsito; a família do réu privatizou espaço público; houve abuso de poder; limitou-se a exercer o seu direito de informar (garantido constitucionalmente) sem abuso; não houve comprovação do dano sofrido.

A sentença declarou que a Infoglobo violou "direitos de imagem e personalidade dos autores, impondo-lhes de forma indevida, danos morais" (fl. 287).

O Juiz *a quo* condenou a Infoglobo e a TV Globo Ltda, a pagarem, solidariamente, a título de indenização R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) para Eduardo Mayr; R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para sua esposa; R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada um dos dois filhos, o que totalizou R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), corrigidos monetariamente a contar do evento danoso. (fls. 291/292)



Na apelação a Infoglobo sustentou que: (a) ficou demonstrado os excessos e abusos de poder exercidos pela família Mayr (privatizou vaga pública de estacionamento); (b) a guarda municipal tem competência para aplicar multas de trânsito; (c) não existe perseguição das Organizações Globo à pessoa do Sr. Eduardo Mayr; (d) aplica-se a lei de imprensa pois os autores alegaram sofrer danos morais em razão das matérias jornalísticas; (e) a liberdade de imprensa é garantia constitucional, sendo livre o direito de informar sem abuso; (f) o direito de análise e de crítica, exercido sem o propósito de ofender, não caracteriza lesão a honra pessoal; (g) divulgou-se fatos verídicos e de interesse social; (h) ausência de prova dos danos alegados; (i) o valor da indenização é exagerado e configurou enriquecimento ilícito; e, os juros moratórios devem ser fixados a partir da citação. Os autores também apelaram. Pediram a majoração da verba indenizatória.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro negou provimento ao recurso dos autores e deu parcial provimento ao recurso da Infoglobo, em acórdão, no que interessa, assim ementado:

"Sempre que os meios de comunicação ultrapassam os limites da informação e do exercício da liberdade de expressão, conduzindo a divulgação do fato de forma ofensiva á honra, à privacidade ou à dignidade da pessoa humana, submetendo-a a situações vexatórias e ao desprezo público, praticam ato ilícito e se sujeitam ao dever de indenizar.

O termo inicial para a incidência dos juros de mora e da correção monetária deve obedecer ao disposto na Súmula n. 54, do Superior Tribunal de Justiça."(fl. 298)

Houve embargos de declaração. Foram, entretanto, rejeitados.

Dai o recurso especial (alíneas "a" e "c") queixando-se de ofensa aos Arts. 186 do Código Civil; 165, 458, II e 535, II do CPC e apontando dissídio jurisprudencial.

A recorrente, Infoglobo Comunicações Ltda, alega, em resumo, que:

- apontou, nos embargos de declaração, omissão no acórdão recorrido, mas o Tribunal *a quo* não se manifestou explicitamente sobre as alegações, o que viola o Art. 535/STJ.

- o acórdão que julgou os embargos não foi suficientemente fundamentado, devendo ser nulificado, para que outro seja proferido com a apreciação dos dispositivos que pretende ver prequestionados.

- não houve o propósito de ofender a honra, manipular opiniões ou fazer linchamento público do recorrido, mas tão-somente de divulgar matéria verídica e de interesse público, não havendo que se falar em abuso do direito de informar e em responsabilidade civil.

- a comprovação do dano moral sofrido é requisito para configurar o dever de indenizar, o que não logrou fazer os recorridos, ainda mais porque noticiou fatos verdadeiros e de relevante interesse público.

- o valor da indenização fixada (R\$ 350.000,00) é absurda e imoral, não podendo escapar do controle do STJ. O julgador deve se valer da razoabilidade, moderação e bom senso ao fixar indenização, de modo a coibir o enriquecimento ilícito em casos como os dos autos.

- os juros moratórios, nos termos do Art. 405 do Código Civil, incidem a partir da citação, e não do evento danoso, como concluiu o Tribunal *a quo*.

O recurso especial não foi admitido na origem. Converti em recurso especial.

DECIDO:

Ação ordinária de indenização por danos morais exercida por Eduardo Mayr e outros contra Infoglobo Comunicações Ltda. Alegaram de que foram vítimas de ampla campanha de desmoralização e descrédito, a nível local e nacional, por meio de matérias jornalísticas envolvendo incidente com integrante da Guarda Municipal Fluminense.

A sentença julgou procedente o pedido, condenando a ora recorrente (Infoglobo) e a TV Globo a pagarem, solidariamente, a título de indenização: R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) para Eduardo Mayr; R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para sua esposa; R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada um dos dois filhos, o que totalizou R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), corrigidos monetariamente a contar do evento danoso. (fls. 291/292)

O Tribunal Fluminense confirmou a sentença de 1º grau. Entendeu que houve excesso no direito de informar e condução da divulgação do fato de forma ofensiva à honra e privacidade dos apelados, o que enseja indenização.

A recorrente alega que nos embargos de declaração, apontou omissão no acórdão recorrido mas o Tribunal *a quo* não sanou o vício apontado. Afirma que alegou na apelação que teria apenas cumprido seu dever de informar, não extrapolou a ética e noticiou fatos verídicos, contudo, não houve pronunciando do colegiado sobre os temas.

O Art. 535 do CPC não sofre ofensa quando o acórdão recorrido, integrado pelo que julgou os embargos de declaração, decidiu com clareza, precisão e fundamentadamente as questões pertinentes à lide, nos limites da controvérsia.

Não poderia mesmo ser recebido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretendia substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração, não de substituição.

Além disso, mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (cf. Edcl nos ERESP 237.553/HUMBERTO).

Confira-se as seguintes passagens do voto condutor do acórdão recorrido e do que julgou os embargos de declaração, que deixa claro que não houve omissão sobre os temas:

"Quanto ao mérito, sem dúvidas, vislumbra-se que as matérias jornalísticas foram ofensivas, deturpam os fatos ocorridos e extrapolaram o direito de informar.

(omissis)

A forma como as matérias foram publicadas no jornal e na televisão estão fora do âmbito do direito de informação, impondo aos autores uma situação vexatória perante a opinião pública, que certamente se perpetuará." (fl. 441)

e

"O julgado traz nítida diferença entre o direito de informação e liberdade de imprensa e a prática de ofensa moral por meio desta. Ademais, a manifestação do pensamento é livre e garantida pela Carta Magna, mas deve o autor responder pelos danos causados a terceiro com a veiculação de notícias distorcidas ou ofensivas, que se traduzem em excessos puníveis." (fl. 468)

Também não há defeito de fundamentação a ensejar a nulidade do julgado, e, conseqüentemente, nenhuma contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil, mas sim motivação contrária aos interesses do recorrente.

De outra parte, a recorrente afirma que não houve o propósito de ofender a honra, manipular opiniões ou fazer linchamento público do recorrido, mas tão-somente, o de divulgar matéria verídica e de interesse público, não havendo que se falar em abuso do direito de informar e em responsabilidade civil.

O acórdão recorrido concluiu que as matérias jornalísticas publicadas por prestigiado grupo empresarial da área jornalística foram ofensivas, deturpam os fatos ocorridos e extrapolaram o direito informar, o que enseja indenização por danos morais. (fls. 441/443)

Verificar se as reportagens feitas sobre o episódio envolvendo o autor Eduardo Mayr e a guarda municipal Rosimeri não foram ofensivas, não extrapolaram o direito de informar e não distorceram os fatos, como afirma a recorrente, demandaria o reexame de fatos e provas dos autos, o que desafiaria a Súmula 7.

Em outros tópicos, a recorrente alega que houve dissídio jurisprudencial em relação aos embargos de declaração, divulgação de fato verdadeiro e não comprovação do dano moral.

Com efeito, o dissídio jurisprudencial não foi demonstrado nos moldes exigidos pelo Art. 255 do RISTJ e Art. 541, parágrafo único do CPC. Faltou o confronto analítico entre os paradigmas colacionados e o julgado recorrido.

Acrescente-se que a simples transcrição de ementas não basta para configurar o dissídio. Neste sentido: AgRg no Ag 376.957/SÁLVIO, RESp 246.569/CASTRO FILHO e AgRg no Ag 217.124/HUMBERTO.

Com relação ao *quantum*, em recurso especial somente é possível revisar a indenização por danos morais quando o valor fixado nas instâncias locais for exageradamente alto, ou baixo, a ponto de maltratar o Art. 159 do Código Beviláqua.

Fora desses casos, incide a Súmula 7, a impedir o conhecimento do recurso.

A fixação da indenização pelo Tribunal *a quo* não se mostra, no caso, exorbitante.

Acrescente-se que a Terceira Turma, em 07/08/2007, apreciou os temas aqui discutidos, por ocasião do julgamento do RESp 921.492/RJ, que tinha como recorrente a TV Globo Ltda, tendo reconhecido que inexistiu ofensa ao Art. 535 do CPC e que não era possível revisar a indenização por danos morais, sem desafiar a Súmula 7.

No que diz respeito aos juros moratórios, em se tratando de responsabilidade extra contratual, eles são computados a partir da data da lesão, a teor da Súmula 54, tratando-se de responsabilidade extracontratual, como é a hipótese dos autos.

Nego seguimento ao recurso especial.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2007

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

(1998)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950.472 - RS (2007/0214551-1)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : LAURO JOSÉ JUNGES
ADVOGADO : ALTEMIR CANTÚ

DECISÃO

O tribunal *a quo* prestou jurisdição completa, não havendo omissão a sanar.

Ainda que seja acionista da Companhia, o autor da ação litiga contra ela em outra condição, a de parte de um contrato que diz inadimplido parcialmente.

Nessa qualidade, o artigo 287, inciso II, *g*, da Lei nº 6.404, de 1976, é inaplicável à espécie, porque - repita-se - o autor não litiga como acionista.

O valor patrimonial das ações subscritas deve ser apurado segundo o balancete do mês da respectiva integralização, nos termos do que foi decidido pela 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do RESp nº 975.834, RS, Relator o Ministro Quaglia Barbosa (sessão de 24 de outubro de 2007).

A teor do respectivo julgado, entende-se por integralização das ações a data do respectivo pagamento, se for à vista; se o pagamento for parcelado, a integralização considerar-se-á feita na data do pagamento da primeira prestação.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe parcial provimento para que o valor patrimonial das ações subscritas seja apurado segundo o balancete do mês da respectiva integralização.

Intimem-se.

Brasília, 09 de novembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER

Relator

(1999)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950.495 - SP (2007/0214334-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : SILVANA VITOR DA SILVA
ADVOGADO : ODAIR STOPPA
AGRAVADO : BAYER S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO GARCIA LEAL E OUTRO(S)

EMENTA

Civil e processual civil. Recurso especial. Agravo de instrumento. Responsabilidade civil. Ação de indenização. Ausência de prequestionamento. Reexame fático-probatório. Inadmissibilidade.

- *Em sede de recurso especial não é possível a incursão no campo fático-probatório.*

- *Não se conhece do recurso especial se ausente o requisito do prequestionamento.*

Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por SILVANA VITOR DA SILVA, contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: compensatória por danos morais e físicos, proposta por SILVANA VITOR DA SILVA em face da agravada.

Sentença: julgou improcedente o pedido.

Acórdão: negou provimento ao recurso, nos termos da seguinte ementa:

" EMENTA: ACIDENTE DO TRABALHO. DIREITO COMUM. INDENIZAÇÃO. Inexistindo o dano, cai por terra qualquer pretensão indenizatória. Recurso improvido." (fls.100)

Recurso especial: alega violação ao arts. 20 da Lei nº 8.213/91, 186 e 927, CC, 333, I, CPC, sustentando que o trabalhador perdeu sua capacidade para trabalhar em decorrência de eventos repentinos realizados .

Decisão: negou seguimento ao recurso especial por incidência das Súmulas 282 e 356/STF, Súmula 7/STJ e alega dissídio jurisprudencial.

Relatado o processo, decide-se.

- *Da ausência de prequestionamento.*

Os questionamentos relacionados à suposta ofensa aos arts. 20 da Lei nº 8.213/91, 186 e 927, CC, tal como trazidos nas razões de recurso especial, não foram apreciados pelo TJSP, ou não foram discutidos os dispositivos legais tidos por violados, o que impede o conhecimento do recurso especial, no particular, por ausência de prequestionamento, incidindo à espécie a Súmula 282 do STF.

- *Do reexame de prova.*

A respeito da alegada violação ao art. 333, I, CPC, assim decidiu o TJSP:

"A doença, portanto, apresenta-se incipiente, estando ausente a incapacidade de natureza definitiva, indispensável para a procedência da ação." (fls. 31)

Alterar as conclusões do acórdão recorrido, tal como pretende a agravante, no sentido de verificar que foi atendida a exigência de fazer prova de que houve evento posterior ao procedimento cirúrgico realizado na recorrida, o que, portanto, afastaria o dever de indenizar, demandaria, necessariamente, o reexame de matéria de fato providência que é vedada ao STJ pelo óbice da Súmula 7/STJ.

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora

(2000)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951.037 - DF (2007/0217860-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO FHE
ADVOGADO : JOSÉ AFONSO TAVARES E OUTRO(S)
AGRAVADO : NEY NEWTON ROCHA E OUTRO
ADVOGADO : WILSON CESAR RASCOVIT E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão que inadmitiu recurso especial.

O acórdão recorrido está assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. PRODUÇÃO DE PROVAS. POSTERIOR JUNTADA DE DOCUMENTOS. PREEXISTENTES AO AJUIZAMENTO DO FEITO. POSSIBILIDADE. INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA.I - A instrumentalidade do processo, como forma garantidora da prestação jurisdicional, e o princípio da ampla defesa (CF, art. 5º, inciso LV) autorizam a posterior juntada de documento preexistente ao ajuizamento da ação, se este não for indispensável à propositura da ação (CPC, art. 283), nem se trate de manobra maliciosa da parte que o produziu, observando-se, sempre, o contraditório constitucional.II - Apelação desprovida." (fl. 17)

A recorrente, em suas razões, sustenta o seguinte:

- a) violação ao Art. 535, II do CPC em razão da omissão do acórdão quanto aos dispositivos legais apontados nos embargos;
b) que após a contestação, não há possibilidade de juntada de documentos essenciais ao deslinde da causa, em razão da preclusão. Contra-razões às fls. 39/42.

DECIDO:

- Ofensa ao Art. 535 do CPC:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

Quanto à suposta preclusão, a jurisprudência desta Corte proclama que inexistente ilegalidade na juntada, posterior à contestação, do recibo dos gastos com a locação do veículo. Com essa orientação:

"(...) - Esta Colenda Corte tem permitido a juntada de prova documental em momento diverso do oferecimento da peça exordial e da contestação, desde que honrado o princípio do contraditório, inexistente a má-fé, e que o documento não seja indispensável à propositura da ação." (REsp 320.372/LEAL)

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951.213 - MS (2007/0219800-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO RODRIGUES
ADVOGADO : ONOFRE DA COSTA LIMA FILHO
AGRAVADO : SANTA CLARA IMOBILIÁRIA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA
REPR. POR : HIDEO SAKUMA - SÍNDICO
ADVOGADO : CARMELINO DE ARRUDA REZENDE
INTERES. : ANNA AMÉLIA MACHADO MANGUE
INTERES. : JOSÉ PEREIRA FRANÇA FILHO

DECISÃO

Venha o recurso especial, para melhor exame.
Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951.548 - RS (2007/0216551-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : RENATA BETTIN WAECHTER E OUTRO(S)
AGRAVADO : HENRIQUETA SUZANA PINTO
ADVOGADO : KARINA BREITENBACH NASSIF AZEN E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. No recurso especial, Brasil Telecom S/A, reclama de violação aos Arts. 3º, 165, 269, IV e 458, II do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, II, 201, 202, § 1º, 229, § 5º, 286 e 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76; 85, 115 e 117 do Código Civil/1916; e 131, I, do Código Comercial.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 290/292.

DECIDO:

Não há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.

A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:

"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)

A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:

"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CAS-TRO FILHO)

É impertinente, ainda, a alegada violação ao artigo 286 da Lei 6.404/76. A agravada não questiona decisões tomadas em Assembléias Gerais, nem pretende a anulação destas. Quer apenas o perfeito adimplemento de obrigação nascida do contrato que firmou. Nesse sentido:

"A prescrição bienal prevista no artigo 286 da Lei 6.404/76 é inaplicável ao caso porque o autor não pretende anular decisão tomada em assembléia mas busca o correto cumprimento do contrato." (AG 644.965/DIREITO)

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."

Em 24.10.2007, a 2ª Seção decidiu que o valor patrimonial das ações definido no balancete do mês da integralização é o parâmetro correto para calcular a quantidade de ações da companhia que deveriam ter sido subscritas ao adquirente de linha telefônica. Decidiu-se, ainda, que se a integralização ocorreu em parcelas sucessivas, o balancete a ser considerado é aquele relativo ao mês de pagamento da primeira parcela (REsp 975.834/QUAGLIA).

O STJ já decidiu que a condenação do recorrente ao pagamento dos dividendos decorre do direito reconhecido quanto à subscrição de ações.

Quanto à alegação de violação aos Arts. 85, 115 e 117 do Código Civil observo que a lide foi resolvida no Tribunal de origem em decorrência de interpretação de cláusulas contratuais, notadamente das cláusulas referentes ao valor resgatável das ações e ao resgate do financiamento. Incidem as Súmulas 5 e 7.

O Art. 131, I, do Código Comercial não foi objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.

Provejo o agravo e dou parcial provimento ao recurso especial, apenas para determinar que o valor patrimonial das ações definido no balancete do mês da integralização seja considerado no cálculo da quantidade de ações a serem subscritas ao autor.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2007

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951.662 - GO (2007/0208788-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : POSTO DO CÉU LTDA
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO B DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DE JESUS CARDOSO DA SILVA RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO : LUÍS FELIPE BELMONTE DOS SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

Agravo de instrumento. Falta de peça essencial. Formação do agravo. Ônus do agravante.

- *É indispensável o traslado de todas as peças essenciais à formação do agravo.*

- *Recai sobre o agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo.*

Agravo não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por POSTO DO CÉU LTDA, contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional. Compulsando os autos, verifica-se que o agravo de instrumento não foi devidamente instruído, uma vez que não foram trasladadas as certidões de intimação do acórdão recorrido e do acórdão que julgou os embargos de declaração, peças obrigatórias previstas no art. 544, § 1º, do CPC.

É coerente salientar que compete ao agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, consoante entendimento pacífico deste Tribunal.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952.613 - RJ (2007/0208003-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : JUREMA BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO : LUCINETE A. GONÇALVES
AGRAVADO : BANCO ITAU S/A
ADVOGADO : SÉRGIO DOS SANTOS DE BARROS E OUTRO(S)

DECISÃO

O agravo de instrumento está deficientemente instruído.

Falta o traslado de cópia da decisão agravada.

Conforme jurisprudência do STJ, não se conhece de recurso instruído sem as peças obrigatórias previstas no Art. 544, § 1º, do CPC.

Nesse sentido: AgRg nos Edcl no AG 299.758/DIREITO, AgRg no AG 387.659/CESAR ROCHA e AgRg no AG 262.296/BARROS MONTEIRO.

Não conheço do agravo de instrumento.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952.793 - RS (2007/0226085-1)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JAQUELINE PIRES
ADVOGADO : MAURICIO MARONNA BARRADAS

DECISÃO

O tribunal *a quo* prestou jurisdição completa, não havendo omissão a sanar.

Ademais, decidiu, com acerto, pela legitimidade passiva *ad causam*, que resulta da sucessão da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT pela Brasil Telecom S/A.

Ainda que seja acionista da Companhia, o autor da ação litiga contra ela em outra condição, a de parte de um contrato que diz inadimplido parcialmente.

Nessa qualidade, o artigo 287, inciso II, *g*, da Lei nº 6.404, de 1976, é inaplicável à espécie, porque - repita-se - o autor não litiga como acionista.

O valor patrimonial das ações subscritas deve ser apurado segundo o balancete do mês da respectiva integralização, nos termos do que foi decidido pela 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 975.834, RS, Relator o Ministro Quaglia Barbosa (sessão de 24 de outubro de 2007).

A teor do respectivo julgado, entende-se por integralização das ações a data do respectivo pagamento, se for à vista; se o pagamento for parcelado, a integralização considerar-se-á feita na data do pagamento da primeira prestação.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe parcial provimento para que o valor patrimonial das ações subscritas seja apurado segundo o balancete do mês da respectiva integralização. Intimem-se.

Brasília, 09 de novembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952.962 - SP (2007/0225146-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : ÁLVARO CÉSAR LOURENÇO E OUTRO
ADVOGADO : JOÃO LUIZ HAMILTON FERRAZ LEÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : HERMES COLLORE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : GUILHERME ALVIM CRUZ E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial, tirado de acórdão assim ementado:

"Coisa móvel. Execução por título extrajudicial. Decisão que rejeita a nomeação de bem à penhora feita pelos devedores. Não interposição de agravo. Reiteração do pronunciamento. Agravo. Intempestividade. Recurso de que não se conhece."(fl. 19)

Embargos de declaração opostos e rejeitados.

O recorrente, ora agravante, queixa-se de maltrato aos Arts. 184, §2º, 499, e 522 do CPC. Alega que:

- "não é crível o entendimento adotado pelo acórdão recorrido, pois, na verdade, o prazo para agravo só começou a fluir após a manifestação do juízo de origem com base nos motivos invocados pela recorrida, fato que por si só, já demonstra se tratar de nova decisão, visto que admitida em razão de argumentos da recorrida, antes inexistentes."(fl. 32)

O Tribunal local reprovou o recurso especial, porque falta prequestionamento dos artigos apontados e incide a Súmula 7/STJ.

O agravante combate tais afirmações e pede a reforma da decisão agravada.

DECIDO:

Os Arts. 184, §2º, 499, e 522 do CPC não foram objeto de discussão no acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incide a Súmula 211.

Cabe, ainda, ressaltar que não foi alegada ofensa ao Art. 535 do CPC quando das razões recursais.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953.155 - MG (2007/0223309-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : VIAÇÃO ITAPEMERIM S/A
ADVOGADO : TIAGO LIMA MASSARA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA VIRGÍNIA FERNANDES
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO SOARES PEREIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

A decisão agravada reprovou recurso especial (fls. 51/52), porque a pretensão é de reexame de provas.

O ora agravante diz, em resumo, que não é caso de incidência da Súmula 7.



No recurso especial, aponta divergência jurisprudencial. Alega, em resumo, que o valor fixado a título de indenização por dano moral é exorbitante.

DECIDO:

O recurso foi interposto tão-somente pela alínea c do permissivo constitucional.

A divergência jurisprudencial, contudo, não está configurada com as formalidades exigidas pelo Arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ. Não houve o confronto analítico entre os paradigmas invocados e o julgado recorrido. Simples transcrições de ementas e trechos não bastam. Vejam-se: EAg 430.169/HUMBERTO; AgRg no Ag 552.760/GONÇALVES, AgRg no Ag 569.369/PÁDUA, AgRg no Ag 376.957/SÁLVIO, dentre outros.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2008)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953.186 - RS (2007/0216702-0)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ZENONE SZYDLOSKI
ADVOGADO : CRISTIANE PAIM E OUTRO(S)

DECISÃO

O tribunal *a quo* prestou jurisdição completa, não havendo omissão a sanar.

Ademais, decidiu, com acerto, pela legitimidade passiva *ad causam*, que resulta da sucessão da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT pela Brasil Telecom S/A.

Ainda que seja acionista da Companhia, o autor da ação litiga contra ela em outra condição, a de parte de um contrato que diz inadimplido parcialmente.

Nessa qualidade, o artigo 287, inciso II, *g*, da Lei nº 6.404, de 1976, é inaplicável à espécie, porque - repita-se - o autor não litiga como acionista.

O valor patrimonial das ações subscritas deve ser apurado segundo o balancete do mês da respectiva integralização, nos termos do que foi decidido pela 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 975.834, RS, Relator o Ministro Quaglia Barbosa (sessão de 24 de outubro de 2007).

A teor do respectivo julgado, entende-se por integralização das ações a data do respectivo pagamento, se for à vista; se o pagamento for parcelado, a integralização considerar-se-á feita na data do pagamento da primeira prestação.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe parcial provimento para que o valor patrimonial das ações subscritas seja apurado segundo o balancete do mês da respectiva integralização. Intimem-se.

Brasília, 09 de novembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2009)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953.290 - SE (2007/0220866-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : HIPERCARD ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO LTDA
ADVOGADO : MICHELLE OLIVEIRA SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FÁTIMA CRISTINA DIAS ARNALDO
ADVOGADO : ANA ANGÉLICA COSTA ARAGÃO E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão que inadmitiu recurso especial.

No recurso especial desafia acórdão assim ementado:

"Processual Civil - Agravo de instrumento - liquidação por arbitramento - desnecessidade de perícia - hipóteses de meros cálculos - recurso conhecido e desprovido.I - Não cabe liquidação por arbitramento, pois não há necessidade de conhecimento técnico para apuração do *quantum debeatur*; II - Hipótese de meros cálculos aritméticos, a teor do que dispõe o art. 475-B do CPC;III - Recurso que se conhece para negar provimento." (fl.261)

A recorrente, ora agravante, sustenta:

a) violação ao Art. 535 do CPC, em razão da omissão do acórdão quanto aos dispositivos legais apontados nos embargos;
b) ofensa ao Art. 475-B do CPC no que se refere aos cálculos apresentados pela ora agravante e reputados como verdadeiros pelas instâncias ordinárias.

Sustenta a falta de liquidez em razão da necessidade de nomeação de perito juramentado para apuração da condenação.

Contra-razoados, subiram os autos.

DECIDO:

- Ofensa ao Art. 535 do CPC:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

O Tribunal a quo, com base nas provas dos autos, concluiu pela liquidez, certeza e exigibilidade do título.

Rever essa afirmação requer reexame de provas. Incide a Súmula 7. Ainda que assim não fosse, a jurisprudência proclama que não perde a liquidez a dívida cuja definição depende apenas de cálculos aritméticos. Nesse sentido: REsp 29.661/ROSADO; AgRg no REsp 647.219/PASSARINHO; dentre outros.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2010)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953.299 - RS (2007/0202306-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : UGO FERRARESE
ADVOGADO : FELIPE FLORIANI BECKER E OUTRO(S)
AGRAVADO : AMERICAN EXPRESS DO BRASIL TEMPO E COMPANHIA
ADVOGADO : DANIELA MARQUESAN DA SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

A decisão agravada reprovou recurso especial (fls. 103 e 103v), por intempestividade do recurso especial.

O agravante afirma que o recurso especial foi interposto dentro do prazo legal do Art. 508 do CPC.

No recurso especial, em ação revisional, o recorrente queixa-se de violação aos Arts. 302, 333, II, 334, III, 359, I, 458, III, 474, 535, I e II, do CPC; 1º, 4º, 5º e 11 do Decreto 22.626/33; 939, 963, 964, 1.009 e 1.531 do CCB/1.916; 406 e 591 do CCB/2.002; 6º, VIII, 39, III, 42, 43, § 1º, 46, 51, IV, 52, II e V, e 54, § 3º, do CDC. Aponta, também, divergência jurisprudencial.

Sustenta, em síntese, que:

- a) se for entendido pela falta prequestionamento, deve-se anular o acórdão por violação ao Art. 535 do CPC;
- b) não houve requerimento prévio da emissão do cartão de crédito e não há contrato escrito que vincule as partes, o que implica na caracterização de contrato verbal;
- c) os juros remuneratórios devem ser fixados no limites legais, tendo em vista a ausência de prévia ciência pelo contratante;
- d) deve-se limitar os juros remuneratórios a 12% a. a., tendo em vista que o recorrido, ora agravado, não é instituição financeira;
- e) não houve comprovação da captação de recursos, nem da existência da cláusula-mandato, razão pela qual a limitação dos juros remuneratórios é medida que se impõe;
- f) a Lei da Usura é plenamente aplicável ao caso concreto, tendo em vista que o recorrido, ora agravado, não é instituição financeira;
- g) o CDC deve ser aplicado para fins de limitação dos juros remuneratórios;
- h) o reconhecimento da ilegalidade da capitalização mensal é suficiente para descaracterizar a mora;
- i) inexistente prova da data em que o contrato foi celebrado, razão pela qual deve ser afastada a capitalização mensal de juros;
- j) é abusiva a cláusula que prevê a cobrança de comissão de permanência;
- l) os juros moratórios devem ser limitados em 1% a.a.;
- m) possível a repetição/compensação do indébito;
- n) impossível a inscrição do nome do recorrente, ora agravante, nos órgãos restritivos de crédito; e
- o) o acórdão recorrido é nulo, pois deveria se manifestar a respeito de todos os tópicos apresentados pelo recorrente, ora agravante.

DECIDO:

Assim como alega o agravante, consta na certidão de publicação do acórdão dos embargos declaratórios (fl. 44) que a publicação do referido acórdão se deu em 15.01.2007.

O recurso especial foi apresentado em 29.01.2007, observando, desta maneira, o prazo legal de 15 dias previsto no Art. 508 do CPC.

- Ofensa ao Art. 535 do CPC:

Não há violação ao Art. 535 do CPC, porque embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes (cf. REsp 476.529/CASTRO FILHO, REsp 440.211/GONÇALVES, EDcl no AgRg no REsp 198.257/PÁDUA, EDcl no AgRg no Ag 186.231/DIREITO, dentre outros).

Não vinga entendimento de que, se não houve prequestionamento de algum dispositivo, há, pelo menos, ofensa aos Arts. 535 do CPC, pois, conforme tranqüila jurisprudência desta Corte, mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (cf. EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 208.468/DEMÓCRITO e outros).

- Juros remuneratórios:

A questão referente à existência de contrato verbal e ausência de conhecimento prévio das cláusulas contratuais não foi objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incide a Súmula 211.

O Tribunal de origem, neste ponto, decidiu em harmonia com o entendimento do STJ.

As administradoras de cartão de crédito devem ser consideradas instituições financeiras e os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incidem, no caso, as Súmulas 283 do STJ e 596 do STF.

A limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano.

Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CAS-TRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.

Neste raciocínio, o Tribunal estadual louvou-se nas provas e concluiu pela inexistência de abusividade na pactuação dos juros remuneratórios. Confira-se da fundamentação do acórdão recorrido:

"Resta, assim, afastado, *in casu*, o debate à luz das relações consumeristas, porquanto abusividade é imputação de fato que deve vir especificada e demonstrada, situação que os autos não acusam, até porque o juízo de verossimilhança, na hipótese vertente, opera contra o próprio mutuário, na medida em que os juros pactuados não desgarram da média do mercado para o contrato em espécie. Assim, ainda que a relação jurídica subjacente seja analisada sob a ótica do CDC, questão também já pacificada (incidência da Súmula nº 297 do STJ), não há abusividade a ser corrigida." (fl. 19v)

Ultrapassar este entendimento seria desafiar a Súmula 7. Quanto à necessidade de comprovação da captação de recursos para justificar a cobrança de juros remuneratórios como pactuados, o Tribunal *a quo* decidiu que a recorrente, ora agravante, não pode pleitear sua exibição e, mesmo que assim não fosse, esta questão não interfere na relação contratual havida entre as partes.

Retira-se o seguinte trecho do acórdão recorrido:

"No que diz com a exibição das operações realizadas para a captação do dinheiro no mercado financeiro, a solução não é diversa. Isso porque não se trata de documentos comuns às partes, não havendo como a parte autora pleitear tal exibição. Os documentos contábeis que demonstram o custo de captação do dinheiro, pela instituição financeira, assim como o real lucro obtido com a operação de crédito contratada não interferem na relação contratual havida entre as partes, mormente em face da hodierna orientação do STJ." (fl. 19v)

Tais argumentos não foram refutados no recurso especial. Incide a Súmula 283/STF.

- Capitalização dos juros:

O Tribunal de origem, mais uma vez, decidiu em sintonia com a jurisprudência do STJ.

Nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000, data da publicação da MP 1.963-17, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada (REsp 603.643/PÁDUA e REsp 629.487/GONÇALVES).

O Tribunal local louvou-se nas provas e verificou que o contrato foi celebrado após a edição da referida MP. Confira-se da fundamentação do acórdão recorrido:

"Como conclusão, vai **desacolhida** a pretensão recursal do demandante, porquanto o contrato é posterior à edição da referida Medida Provisória e no caso de cartão de crédito, cada fatura encerra um contrato, sendo estas exigidas de forma mensal." (fl. 20v)

Rever esta conclusão seria, mais uma vez, desafia a Súmula 7.

- Comissão de permanência:

O Tribunal precedente louvou-se nas provas e concluiu que não há pactuação de comissão de permanência. Transcrevo o seguinte trecho do acórdão recorrido:

"De qualquer sorte, no caso dos autos, não há notícia de que a comissão de permanência tenha sido pactuada, razão pela qual vai prejudicada a pretensão do demandante." (fl. 21)

Ultrapassar esta conclusão encontra óbice na Súmula 7.

- Juros moratórios:

Os juros de mora podem ser convencionados à taxa de 1% ao mês (REsp 441.932/DIREITO e REsp 402.483/CASTRO FILHO).

- Descaracterização da mora do devedor:

A cobrança de encargos remuneratórios ilegais é capaz de descaracterizar a mora do devedor, consoante recente posicionamento da Terceira Turma consolidado após o julgamento do REsp 899.662/RS, de minha relatoria, julgado em 14.08.2007.

Em outras palavras: mesmo que haja cobrança de encargos moratórios ilegais, a mora do devedor não pode ser descaracterizada.

No mesmo sentido: EREsp 163.884/ROSADO, REsp 231.319/CESAR, AgRg no REsp 257.836/DIREITO e REsp 229.796/BARROS MONTEIRO.

No caso concreto, não verifico a cobrança de encargos remuneratórios ilegais. Caracterizada, portanto, a mora.

- Repetição de indébito e/ou compensação:

Quem recebe pagamento indevido deve restituí-lo para obviar o enriquecimento sem causa. Não importa se houve erro no pagamento (REsp 345.500/DIREITO, AgRg no Ag 425.305/NANCY e REsp 79.448/ALDIR PASSARINHO).

Não verificada a cobrança de encargos ilegais, impossível a repetição do indébito.

- Inscrição nos cadastros de proteção ao crédito:

Para evitar sua inscrição nos cadastros restritivos de crédito o devedor deve provar que: a) pende ação proposta contestando, integral ou parcialmente, a existência do débito; b) a negativa do débito em cobrança funda-se em bom direito; c) sendo a contestação apenas de parte do débito, depositou o valor correspondente à parte incontroversa ou prestou caução idônea. Precedente: REsp 527.618/CESAR.

Como no acórdão recorrido não consta que tais requisitos foram atendidos, possível a inscrição em órgãos de proteção ao crédito.

Nego provimento ao agravo de instrumento.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2011)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953.555 - RJ (2007/0224628-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : CARVALHO HOSKEN S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
ADVOGADO : JULIANA PIMENTEL SARDINHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : RAQUEL CAVENDISH PORTO
ADVOGADO : REGINA MARIA DE ALMEIDA PINTO FILIZZOLA

DECISÃO

O recurso especial é intempestivo. Publicado o acórdão recorrido em 13.04.07, o prazo recursal terminou em 30.04.07. O recurso foi protocolizado em 02.05.07. Para a Corte Especial, contra meu entendimento, o fato excludente de intempestividade (p. ex.: feriado local, ausência de expediente forense etc) deve ser comprovado na interposição do recurso por documento oficial. Nesse sentido: AgRg no Ag 708.460/CASTRO FILHO no Informativo de jurisprudência do STJ n. 277, AgRg no Ag 747.732/HUMBERTO, dentre muitos. Não conheço do agravo. Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2012)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953.688 - RJ (2007/0224587-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : TRANSPORTADORA TINGUÁ LTDA
ADVOGADO : LUÍS SÉRGIO COUTO DE CASADO LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : THEREZA QUINTINA GONÇALVES E OUTROS
ADVOGADO : LEANDRO ARESTA DA SILVA

DECISÃO

O agravo de instrumento está deficientemente instruído. Falta o traslado de cópia da certidão atestando a data de publicação da decisão que denegou o recurso. Conforme jurisprudência do STJ, não se conhece de recurso instruído sem as peças obrigatórias previstas no Art. 544, § 1º, do CPC. Nesse sentido: AgRg nos Edcl no AG 299.758/DIREITO, AgRg no AG 387.659/CESAR ROCHA e AgRg no AG 262.296/BARROS MONTEIRO. Não conheço do agravo de instrumento. Brasília (DF), 09 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2013)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953.714 - SP (2007/0224977-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : INTER AMERICAN EXPRESS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO HOFLING E OUTRO(S)
AGRAVADO : GRÁFICA E EDITORA J ANDRADE LTDA
ADVOGADO : BRÁULIO JOSÉ FELIZOLA DOS SANTOS

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão que inadmitiu recurso especial. O acórdão recorrido, no que interessa, está assim ementado: "(...) No caso sob exame, ficou descaracterizado o esbulho possessório, inibindo o deferimento da liminar e a procedência do pedido de reintegração de posse, especialmente porque houve o cumprimento quase que total da obrigação, faltando apenas duas parcelas a serem satisfeitas, o que ensejaria o aparelhamento de outra ação, pelo inadimplemento do contrato, mas não de pedido possessório (...)" (fl. 76) O recorrente, ora agravante, reclama de ofensa ao Art. 267, VI, do CPC. Sustenta: a) interesse processual; b) a ação de reintegração está embasada no contrato de arrendamento mercantil; c) detém a propriedade do bem, enquanto que a agravada apenas a posse; e d) não há relação entre valores mínimos e máximos para a propositura da ação de reintegração de posse. Contra-razões não apresentadas (Certidão à fl. 94) A decisão agravada finca-se na Súmula 7. **DECIDO:** O STJ proclamou que "Configurada a inadimplência da arrendatária, cabível é a ação de reintegração de posse promovida pela arrendante" (REsp 299.057/Barros Monteiro). E ainda: "(...) a retenção do bem após a rescisão automática do contrato, torna injusta a posse, caracterizando esbulho possessório, autorizador da reintegração liminar da posse" (REsp 329.932/Nancy).

Presente, portanto, o interesse processual. Provejo o agravo e dou provimento ao recurso especial, para anular o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento da ação de reintegração de posse. Brasília (DF), 09 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2014)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953.857 - RS (2007/0226922-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BANCO ITAUBANK S/A
ADVOGADO : FERNANDA ZETTLER GRUBER E OUTRO(S)
AGRAVADO : SUZANA BEATRIZ PROTTI
ADVOGADO : LIANE RITTER LIBERALI E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento desafia decisão (fl. 204) que negou seguimento ao recurso especial. No recurso especial, em ação revisional, o BANCO ITAUBANK S/A insurge-se contra a vedação da cumulação dos encargos moratórios com a comissão de permanência. **DECIDO:** "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294). No entanto, impossível sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária (Súmulas 30 e 296), juros moratórios ou multa contratual (AgRg no REsp 712.801/DIREITO e AgRg no REsp 706.368/NANCY). Consta do acórdão recorrido que o contrato em exame prevê cumulação. "A comissão de permanência, uma vez aplicada, leva ao afastamento dos encargos moratórios previstos no Código Civil" (AgRg no REsp 706.368/NANCY). Incide a Súmula 83. Nego provimento ao agravo de instrumento. Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2015)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953.948 - MS (2007/0218134-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BOI VERDE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : HILÁRIO CARLOS DE OLIVEIRA
AGRAVADO : ASTROGILDO SILVA DE LIMA
ADVOGADO : BENEDITO CELSO RODRIGUES DIAS

DECISÃO

Agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial, tirado de acórdão assim ementado: "Apelação cível. Ação de cobrança. Venda de bovinos. Pagamento feito a terceiro, sem representação do credor. Art. 308 do CC. Sentença mantida. Nos termos do Art. 308 do CC o pagamento deve ser feito ao credor ou a quem o represente. Demonstrado que o comprador efetuou o pagamento a terceiro, sem representação do credor, incide o adágio de quem paga mal, paga duas vezes. Assim, fica o devedor obrigado a pagar ao credor o valor devido."(fl.158) A recorrente, ora agravante, queixa-se de maltrato aos Arts. 308, 309 e 1.267 do CC/02 e 20, §3º, e 264 do CPC, além de divergência jurisprudencial. Alega: - que o pagamento efetuado à Daniel estava eivado de boa-fé, devendo ser declarado válido; - "o gado foi entregue para Daniel que os arrematou no leilão. Se houve a arrematação por parte de Daniel, e o gado estava em seu poder quando levou-os para abate junto ao recorrente, então se apresentou como proprietário dos mesmos. (...) Se os semoventes eram de Daniel que os tinham em seu poder, então ele era o proprietário e se apresentou ao recorrente como tal. Ora, se ele tinha a posse consigo (tradição), portanto, era proprietário. "(fl. 172); e - ter havido modificação da causa petendi (Art. 267 do CPC); - serem excessivos o valor da condenação e da verba honorária. Pleiteia, ainda, a redução da condenação na verba honorária. O Tribunal local reprovou o recurso especial, porque: - quanto aos Arts. 308 e 309 do CC/02, incide a Súmula 7; - falta de prequestionamento do art. 1.267 do CC/02; - incide a Súmula 83/STJ quanto ao Art. 264 do CPC; e - a divergência não foi demonstrada. A agravante combate tais afirmações e pede a reforma da decisão agravada. **DECIDO:** -Arts. 308 e 309 do CC/02: O Tribunal local foi claro ao afastar a boa-fé, com base nas provas dos autos. Confira-se:

"Não obstante o apelante sustente que agiu de boa-fé ao efetuar o pagamento ao Sr. Daniel, que era quem estava na posse do gado, já que havia arrematado as rezes do apelado num leilão na Estância Orsi - AZ leilões, os fatos evidenciam o contrário, ou seja, que o apelante sabia quem era o rela proprietário do gado, o que demonstra que houve erro no pagamento, não podendo ser aceita a tese de putatividade do credor. Como se vê do depoimento da testemunha Carlos Roberto Zuffo, proprietário da AZ leilões, o Sr. Daniel era representante do apelante, intermediando vendas aos leilões, sendo que neste caso comprou o lote de gado de apelado para o apelante."(fl.160) Modificar tal entendimento seria desafiar a Súmula 7. - Art. 1.267 do CC/02: O Art. . 1.267 do CC/02 não foi objeto de discussão no acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incide a Súmula 282/STF. - Art. 264 do CPC: No presente caso, o Tribunal local afirmou que "o autor expôs os fatos e fundamentos jurídicos de seu pedido, sendo que a julgadora limitou-se a motivar a sua decisão em conformidade com o direito que reputa aplicável ao caso, não havendo falar em alteração da causa *petendi*. Aqui, incide os princípios da *mihi factum dabo tibi ius* e *iuri novit curia*, cabendo ao julgador aplicar o direito segundo o seu livre convencimento."(fl. 1620) Portanto, não se verifica alteração da causa *petendi* quando se confere ao fato qualificação jurídica diversa da originariamente atribuída. Nesse sentido: "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CAUSA DE PEDIR. ALTERAÇÃO APÓS O SANEAMENTO DO PROCESSO. NÃO OCORRÊNCIA. MODIFICAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS. POSSIBILIDADE. I - A qualificação jurídica dos fatos declinada pelo autor na petição inicial não integra a causa petendi, visto que compete ao julgador enquadrar o fato à norma pertinente ao caso. Precedentes. II - In casu, não ocorreu violação ao art. 264, parágrafo único, do CPC, pois alterou-se tão somente a qualificação jurídica dos fatos e não a causa de pedir. Recurso desprovido." (REsp 807.728/FISCHER); "PROCESSO CIVIL. ALTERAÇÃO DA "CAUSA PETENDI". INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. DISSENSO NÃO CONFIGURADO. I - Não se verifica alteração da causa de pedir quando se atribui ao fato ou conjunto de fatos qualificação jurídica diversa da originariamente atribuída." (AgRg no Ag 100.067/SALVIO) O Juiz conhece o direito e o aplica aos fatos apresentados, sem qualquer vinculação aos fundamentos trazidos pelas partes. Estes são os ditames dos princípios iura novit curia e narra mihi factum dabo tibi ius. Veja-se, a propósito: "(...) Inexiste a modificação da causa petendi, quando o Julgador se limita a motivar a decisão em conformidade com o direito que reputa aplicável à espécie. Incidência dos princípios da mihi factum dabo tibi ius e iura novit curia. (...) " (RESP 253.452/BARROS MONTEIRO); "(...) O Juiz aplica aos fatos a norma jurídica que entende ser apropriada, independentemente de terem as partes dela tratado. Consagração do "da mihi factum, dabo tibi jus". (...) " (RESP 139.692/ADHEMAR). -Verba honorária: A verba honorária foi fixada de acordo com os parâmetros estabelecidos nas alíneas do Art. 20, §3º, do CPC. O Tribunal de origem, observando o trabalho profissional desenvolvido, concluiu ser adequado o valor arbitrado. Portanto, a Súmula 7 impede a revisão. Nesse sentido: AgRg no Ag 495.507/NANCY; REsp 662.491/TEORI; EDcl no REsp 476.787/ARNALDO; AgRg no REsp 326.157 e AgRg no Ag 457.359/PÁDUA. - Valor da condenação: Ainda que a recorrente insurja-se quanto ao valor arbitrado quando da sua condenação, não apontou qual dispositivo de lei teria sido malferido, de modo a atrair a incidência da Súmula 284 do STJ. - Divergência jurisprudencial: A divergência jurisprudencial não está demonstrada com as formalidades exigidas pelo Art. 541, parágrafo único, do CPC. Não houve confronto analítico entre os paradigmas e o julgado recorrido para demonstração de semelhança entre os casos. Simples transcrições de ementas e trechos não bastam. Veja-se: EAG 430.169/HUMBERTO, AgRg no Ag 552.760/GONÇALVES, AgRg no Ag 569.369/PÁDUA, AgRg no Ag 376.957/SÁLVIO, dentre outros. Nego provimento ao agravo. Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2016)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953.965 - SP (2007/0200944-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : ANA ELIZABETH DRUMMOND CORRÊA
ADVOGADO : ANA ELIZABETH DRUMMOND CORRÊA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
AGRAVADO : AUXILIAR S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO BENO BASSETTI FILHO E OUTRO(S)

DECISÃO

O recurso especial é intempestivo. Publicado o acórdão recorrido em 12.12.06, o prazo recursal terminou em 05.01.07. O recurso foi protocolizado em 15.01.07.



Para a Corte Especial, contra meu entendimento, o fato excludente de intempestividade (p. ex.: feriado local, ausência de expediente forense etc) deve ser comprovado na interposição do recurso por documento oficial. Nesse sentido: AgRg no Ag 708.460/CASTRO FILHO no Informativo de jurisprudência do STJ n. 277, AgRg no Ag 747.732/HUMBERTO, dentre muitos. Não conheço do agravo. Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator
(2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953.989 - RS (2007/0216689-1)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ILDE LUIZ BORELLA
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)
DECISÃO

O tribunal *a quo* prestou jurisdição completa, não havendo omissão a sanar.

Ademais, decidiu, com acerto, pela legitimidade passiva *ad causam*, que resulta da sucessão da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT pela Brasil Telecom S/A.

Ainda que seja acionista da Companhia, o autor da ação litiga contra ela em outra condição, a de parte de um contrato que diz inadimplido parcialmente.

Nessa qualidade, o artigo 287, inciso II, *g*, da Lei nº 6.404, de 1976, é inaplicável à espécie, porque - repita-se - o autor não litiga como acionista.

O valor patrimonial das ações subscritas deve ser apurado segundo o balancete do mês da respectiva integralização, nos termos do que foi decidido pela 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 975.834, RS, Relator o Ministro Quaglia Barbosa (sessão de 24 de outubro de 2007).

A teor do respectivo julgado, entende-se por integralização das ações a data do respectivo pagamento, se for à vista; se o pagamento for parcelado, a integralização considerar-se-á feita na data do pagamento da primeira prestação.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe parcial provimento para que o valor patrimonial das ações subscritas seja apurado segundo o balancete do mês da respectiva integralização. Intimem-se.

Brasília, 09 de novembro de 2007.
MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator
(2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954.009 - SP (2007/0200833-2)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BANCO CITIBANK S/A
ADVOGADO : VITOR HUGO MAUTONE E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO EDUARDO DE CASTRO NETO
ADVOGADO : SUSELI DE CASTRO
DECISÃO

A decisão agravada reprovou recurso especial (fls. 165/166), porque a divergência jurisprudencial não está demonstrada. O ora agravante afirma, em resumo, que o dissídio está caracterizado.

No recurso especial, aponta divergência jurisprudencial. Alega, em resumo, que o valor fixado a título de indenização por dano moral é irrisório. DECIDO:

Só é possível revisar a indenização por dano moral quando o valor fixado nas instâncias locais for exageradamente alto, ou baixo, a ponto de maltratar o Art. 159 do Código Beviláqua (Art. 186 do CC/2002). Fora desses casos, incide a Súmula 7.

O valor fixado pelo Tribunal *a quo* não se mostra, no caso, excessivo.

Nego provimento ao agravo. Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator
(2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954.050 - RS (2007/0222537-2)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCOS LOURENÇO GARCIA OLMOS
ADVOGADO : GRACIELA SCHAEFER DA SILVEIRA
DECISÃO

Ainda que seja acionista da Companhia, o autor da ação litiga contra ela em outra condição, a de parte de um contrato que diz inadimplido parcialmente.

Nessa qualidade, o artigo 287, inciso II, *g*, da Lei nº 6.404, de 1976, é inaplicável à espécie, porque - repita-se - o autor não litiga como acionista.

O valor patrimonial das ações subscritas deve ser apurado segundo o balancete do mês da respectiva integralização, nos termos do que foi decidido pela 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 975.834, RS, Relator o Ministro Quaglia Barbosa (sessão de 24 de outubro de 2007).

A teor do respectivo julgado, entende-se por integralização das ações a data do respectivo pagamento, se for à vista; se o pagamento for parcelado, a integralização considerar-se-á feita na data do pagamento da primeira prestação.

No mais, a reforma do julgado demandaria a interpretação de cláusulas contratuais, vedada no âmbito do recurso especial (STJ - Súmula nº 05).

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe parcial provimento para que o valor patrimonial das ações subscritas seja apurado segundo o balancete do mês da respectiva integralização. Intimem-se.

Brasília, 07 de novembro de 2007.
MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator
(2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954.074 - RS (2007/0219947-0)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADEMIR LUCCHESI
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)
DECISÃO

O tribunal *a quo* prestou jurisdição completa, não havendo omissão a sanar.

Ainda que seja acionista da Companhia, o autor da ação litiga contra ela em outra condição, a de parte de um contrato que diz inadimplido parcialmente.

Nessa qualidade, o artigo 287, inciso II, *g*, da Lei nº 6.404, de 1976, é inaplicável à espécie, porque - repita-se - o autor não litiga como acionista.

O valor patrimonial das ações subscritas deve ser apurado segundo o balancete do mês da respectiva integralização, nos termos do que foi decidido pela 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 975.834, RS, Relator o Ministro Quaglia Barbosa (sessão de 24 de outubro de 2007).

A teor do respectivo julgado, entende-se por integralização das ações a data do respectivo pagamento, se for à vista; se o pagamento for parcelado, a integralização considerar-se-á feita na data do pagamento da primeira prestação.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe parcial provimento para que o valor patrimonial das ações subscritas seja apurado segundo o balancete do mês da respectiva integralização.

Intimem-se. Brasília, 09 de novembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator
(2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954.355 - RJ (2007/0223685-9)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : MANITOU FELIPE FERREIRA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : ADRIANO AGOSTINHO NUNES FERNANDES
AGRAVADO : TAMBOR FILMES LTDA
ADVOGADO : FREDERICO DE MIRANDA BRASIL VIANNA
DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão de fls. 96/100 que reprovou recurso especial, por:

a) incidência da Súmula 7;
b) ausência de demonstração da divergência jurisprudencial. Os agravantes afirmam que não pretendem o reexame de provas. O recurso especial desafia acórdão, no que interessa, assim ementado:

"Apelação cível. 'Parceria para a prestação de serviços consistente na direção de filmes. Injusta 'quebra' da expectativa da apelante. Dano moral. Parcialidade do magistrado não demonstrada. Inexistência de liame entre as despesas realizadas pelo apelante e a 'parceria' existente entre as partes. Lucros cessantes indemonstrados." (fl. 58). Os recorrentes, ora agravantes, no recurso especial, apontaram ofensa ao Art. 186 do CC/02, além de divergência jurisprudencial. Alegou a ausência de ato ilícito e de dano moral. DECIDO:

O Tribunal *a quo*, louvado nas provas e nos fatos, concluiu pela existência de dano moral. Veja-se em trecho do acórdão: "No caso dos autos entendo que os aborrecimentos causados à apelante, em virtude do rompimento da expectativa e violação ao princípio da boa-fé objetiva, lhe acarretou dano moral.

O princípio da boa-fé objetiva exige que as parte se comportem de forma correta não só durante as tratativas, como também duratne a formação e o cumprimento do contrato. (...).

No caso dos autos, a apelante demonstrou ter divulgado, por sugestão dos apelados, a 'parceria' realizada entre as partes, o que certamente abalou sua imagem perante seus clientes." (fl.).

Rever esse entendimento seria desafiar a Súmula 7. A divergência jurisprudencial não está demonstrada (Art. 541, parágrafo único, do CPC). Não houve o confronto analítico entre os paradigmas invocados e o julgado recorrido para demonstração de semelhança entre os casos.

Nego provimento ao agravo. Brasília, 08 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator
(2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954.357 - RS (2007/0203516-3)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : THIAGO TOMAZ TRINDADE
ADVOGADO : NORBERTO POERSCH FRIGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SERASA S/A
ADVOGADO : SANI CRISTINA GUIMARÃES E OUTRO(S)
DECISÃO

A decisão agravada reprovou recurso especial (fls. 158/161), por-que:

a) o acórdão está em sintonia com a jurisprudência do STJ;
b) a pretensão é de reexame de provas (Súmula 7); e
c) o dissídio jurisprudencial não está caracterizado. DECIDO:

O ora agravante não atacou especificamente os fundamentos da decisão agravada. Na verdade, o agravo de instrumento repete, com pequenas alterações, as razões do recurso especial. Incide, por simetria, a Súmula 182.

Não conheço do agravo. Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator
(2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954.454 - SP (2007/0199747-0)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : ECN EMPRESA DE CONSULTORIA E NEGÓCIOS LTDA
ADVOGADO : KELLY YUMI KATSURAGAWA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A E OUTRO
ADVOGADO : WELINGTON JOSÉ PINTO DE SOUZA E SILVA E OUTRO(S)
DECISÃO

Agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial, tirado de acórdão assim ementado:

"Prestação de serviços. Consultoria empresarial. Ação de cobrança. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Apelação da autora. Ilegitimidade passiva. Contrato ininteligível celebrado com pessoas físicas e não com as pessoas jurídicas rés. Inépcia da inicial. Relato de que não decorre logicamente a conclusão. Confusão entre remuneração que seria devida por prestação de serviços atinentes a projeto de fusão de empresas e remuneração de pessoa físicas como presidente e diretor de coordenação. Extinção confirmada. Apelo improvido.

Prestação de serviços. Consultoria empresarial. Ação de cobrança. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Rés representadas por diferentes procuradores. Honorários advocatícios de sucumbência fixados em 10% do valor atualizado da causa para cada ré. Critério de arbitramento (Art. 20, §4º, do CPC) válido por se reportar " à natureza e importância da causa. (Art. 20, §3º, "c", do CPC) e não destoar a remuneração dos demais critérios que devem ser observados (§3º, a, b e c)"(fl. 23)

O recorrente queixa-se de maltrato aos Arts. 131 do CPC, 476 e 477 do CC/02. Alega:

- houve prestação de serviços pela recorrente as empresas apontadas; e

- cerceamento de defesa ante a não produção da prova oral,a fim de demonstrar a legitimidade da parte;

O Tribunal negou seguimento ao recurso especial, porque incide a Súmula 7/STJ.

O Agravante combate tal afirmação e pede a reforma da decisão agravada.

DECIDO: O Tribunal, com base nas provas constantes dos autos, decidiu que a ora recorrente é parte ilegítima, não tendo prestado os serviços alegados. Confirma-se:

"A ilegitimidade passiva se mostra evidente quando se nota que a proposta de contrato de risco, confusa, ininteligível, em que se baseia a ação não foi subscrita por nenhuma das duas empresas rés ora apeladas, mas apenas por pessoas físicas, nada sendo mencionado naquele documento sobre representação.

Em outros termos, quem contratou os serviços de consultoria da autora apelante, para implantar um projeto que seria a fusão de empresas - ali designadas apenas como empresas envolvidas no projeto ou grupo INEPAR -, para formação de uma nova empresa - referida singelamente como nova empresa ou Fembradesco - SADE - NORTON -, foram as pessoas físicas interessadas em tal projeto: Atilano de Oms Sobrinho, Mário Celso Petrágli e Jauvenal de Oms (fls. 19/22).

Dai não se justifica a propositura da ação contra as rés."(fl. 25) Modificar tal entendimento, seria desafiar a Súmula 7. Por fim, quanto ao alegado cerceamento de defesa, tal matéria não foi discutida no acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incide a Súmula 282/STF. Nego provimento ao agravo. Brasília (DF), 09 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2024)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954.462 - SC (2007/0218132-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : FELIPE PASQUALI SAVI E OUTROS
ADVOGADO : VANDERLEI A DE MATTOS JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO JOSÉ MACHADO NETO
ADVOGADO : PEDRO PAULO PHILIPPI
INTERES. : TEREZINHA ZENAIDE PASQUALI SAVI

DECISÃO

O agravo de instrumento está deficientemente instruído. É impossível verificar a tempestividade do recurso especial, porque ilegível o carimbo de protocolo. Nesse sentido: "Não se conhece do agravo de instrumento na hipótese em que o carimbo de protocolo do recurso especial encontra-se ilegível, de modo a impedir a aferição da tempestividade." (AgRg no AgRg no AG 511.088/NANCY) Com ressalva do meu entendimento, não conheço do agravo de instrumento. Brasília (DF), 09 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2025)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954.475 - RJ (2007/0224618-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : COMPANHIA DE TRANSPORTES SOBRE TRILHOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RIOTRILHOS
ADVOGADO : DINO SÉRGIO G DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO GOMES E OUTRO
ADVOGADO : ONILSA FARIAS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão que negou seguimento ao recurso especial. A decisão agravada finca-se na aplicação da Súmula 7. DECIDO: As razões do agravo não atacam especificamente o fundamento da decisão agravada. Não há uma linha sequer a combater a aplicação da Súmula 7. Por simetria, incide a Súmula 182. Não conheço do agravo. Brasília, 08 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2026)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954.503 - SP (2007/0208062-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : SERV TEMP ASSISTÊNCIA TÉCNICA LT-DA
ADVOGADO : WAGNER DA CUNHA GARCIA
AGRAVADO : WHIRLPOOL S/A
ADVOGADO : RODRIGO DE MAGALHAES CARNEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial, tirado de acórdão assim ementado no que interessa: "A prova existente nos autos permitia o julgamento antecipado, pois se extrai do contrato todos os elementos necessários para o julgamento do feito, não se prestando a prova testemunhal a esclarecer termos da resilição ou natureza da avença. Foi bem delineada a forma da contratação, no sentido de que a venda em balcão não está subordinada à prestação de serviços de assistência técnica. Não se tratou, ao contrário do afirmado na inicial, de rescisão ou rompimento imotivado do contrato por ato unilateral e abusivo partido da ré, mas sim de resilição consensual de avença, firmada mediante escritura pública, mas com validade de distrato."(fl. 551)

A recorrente, ora agravante, queixa-se de maltrato aos Arts. 2º, VIII, da Lei 1.521/51, 2º, I, alíneas "a", "b", "c", "d", e "e", da Lei 4.137/62, com vigência até 10.06.94. 20, I, II, III e IV e §2º, e 21, V, XI da Lei 8.884/94, 159, 1056 e 1092 do CC/16, 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal, além de divergência jurisprudencial. Alega: - ser devido o ressarcimento dos danos e prejuízos sofridos ao longo da relação com a recorrido, como em face da resilição imotivada do contrato; - abuso de direito pela recorrida ao apossar-se de parte substancial da margem de lucros da recorrente e de sua clientela; - indevida a condenação em litigância de má-fé. O Tribunal local reprovou o recurso especial, porque: - incidem as Súmulas 282 e 356/STF; - incide a Súmula 7; e -a divergência não foi demonstrada. A agravante combate tais afirmações e pede a reforma da decisão agravada. DECIDO:

Em recurso especial não se discute ofensa a dispositivo constitucional. Os Arts. 2º da Lei 1521/51 (crimes contra a economia popular), 2º da Lei 4.137/62 (crimes contra a ordem econômica), 20 da Lei 8.884/94 (crimes contra a ordem econômica), 159, 1056 e 1092 do CC/16 e 475 do CC/02 não foram objeto de discussão no acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incide a Súmula 282/STF. Ainda que a recorrente tenha se insurgido quanto a litigância de má-fé, verifica-se que não apontou qualquer dispositivo infraconstitucional acerca do tema que entenda tenha sido ofendido, de modo a atrair a Súmula 284/STF. A divergência jurisprudencial não está demonstrada (Art. 541, parágrafo único, do CPC). Não houve confronto analítico. Simples transcrições de ementas e trechos não bastam. Vejam-se: EAG 430.169/HUMBERTO; AgRg no AG 552.760/GONÇALVES, AgRg no AG 569.369/PÁDUA, AgRg no AG 376.957/SÁLVIO, dentre outros. Nego provimento ao agravo. Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2027)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954.663 - RJ (2007/0227054-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : FÁBIO AMADO MIRANDA E OUTRO
ADVOGADO : CINTHIA RODRIGUES MENESCAL PA-LHARES - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
AGRAVADO : HÉLIO FLORES JÚNIOR
ADVOGADO : LUÍS CARLOS DOS REIS E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão de fls. 187/189 que reprovou recurso especial, com o seguinte fundamento: a) não restou demonstrada a alegada vulneração ao Art. 535 do CPC; e b) incide a Súmula 400/STF. DECIDO: As razões do agravo não atacam especificamente os fundamentos da decisão agravada. Não há uma linha sequer a combater a alegação referente ao Art. 535 do CPC. Por simetria, incide a Súmula 182. Não conheço do agravo. Brasília (DF), 09 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2028)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954.677 - RJ (2007/0224614-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : JOSÉ MAURO SILVA DIAS
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : NILSON SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : VANDERLEI ALVES MANHÃES

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão de fls. 39 e 40 que reprovou o recurso especial por incidência da Súmula 7. O agravante sustenta que não pretende o reexame de provas. O recurso especial (alínea "a") desafia acórdão assim ementado: "Responsabilidade civil. Serventia extrajudicial. Tabelião. Ação de indenização. Danos morais. Reconhecimento de firma dos fiadores em contrato de locação. Falsidade da assinatura. Responsabilidade pessoal e objetiva do tabelião. Nexo causal demonstrado. Danos morais configurados. A responsabilidade civil dos tabeliães é pessoal e objetiva, nos termos dos artigos 226 e 37, § 6º, da Constituição Federal e do artigo 22, da Lei 8.935/94, razão pela qual os notários e registradores só se eximem de indenizar os danos causados aos usuários de seus serviços caso comprovem fato exclusivo da vítima, fato exclusivo de terceiro, força maior ou algum fortuito alheio à atividade delegada. Preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa. Prova oral.

Precluso o direito da parte em arrolar testemunhas quando deixa de fazê-lo no prazo fixado pelo magistrado. Inteligência do artigo 407 do Código de Processo Civil. Cerceamento de defesa não caracterizado. O prazo para apresentação do rol de testemunhas, determinado pelo juiz, é preclusivo, não representando mera formalidade consoante o artigo 407 do Código de Processo Civil. "O prazo do artigo 407 do estatuto processual civil deve ser observado mesmo quando as testemunhas não comparecer independentemente de intimação, pois o seu objetivo é sobretudo ensinar às partes ciência das pessoas que irão depor." Sendo extemporânea a apresentação do rol, a não oitiva de testemunhas não implica em cerceamento ao direito de produzir prova. Desprovimento do recurso, rejeitada a preliminar." (fl. 90) O recorrente reclama de violação aos Arts. 130, 234, 236, 264 e 333, I, do CPC.

Alega, em resumo: a) "O indeferimento de produção de prova que no contexto dos autos não se mostra inútil, mas, ao contrário, importante para o esclarecimento dos fatos da causa, constitui cerceamento de defesa." (fl. 103); b) "Ao contrário do certificado às fls. 232, não ocorreu a transcrição, no Diário Oficial, do inteiro teor da decisão, de fls. 217/9, conforme se constata pelo documento anexo, impedindo o então réu de tomar conhecimento da mesma, e, se fosse o caso, até mesmo de interpor o recurso cabível." (fl. 104) Contra-razões às fls. 123/130.

DECIDO: Os Arts. 234, 236, 264 e 333, I, do CPC não foram objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Tampouco foram opostos embargos declaratórios. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356, do STF. Quanto ao cerceamento de defesa, o acórdão recorrido está afinado com nossa jurisprudência. Nos termos do Art. 407 do CPC, é preclusivo o prazo fixado pelo juiz para a apresentação em cartório do rol de testemunhas. Desta forma, deve ser indeferida a oitiva das testemunhas indicadas pela agravante fora do prazo estipulado pelo juízo de primeiro grau, sob pena de tratamento desigual entre as partes (Art. 125, I, do CPC). Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. ROL DE TESTEMUNHAS. PRAZO. FIXAÇÃO JUDICIAL. DESCUMPRIMENTO. PRECLUSÃO. Sob pena de preclusão, cabe à parte apresentar o rol de testemunhas no prazo fixado pelo juiz, quando da marcação da audiência de instrução e julgamento. Apenas se o despacho designativo for silente a respeito é que passa a ser observado o prazo de 10 (dez) dias fixado no artigo 407 do Código de Processo Civil." (REsp 828.373/CAS-TRO FILHO)

"1. Não pode o Juiz colher o depoimento de testemunhas cujo rol não tenha sido apresentado no momento próprio, com a cobertura do art. 130 do Código de Processo Civil, sob pena de violentar o direito da outra parte." (REsp 157.577/DIREITO) E ainda: REsp 808.455/PASSARINHO, REsp 67.007/EDUARDO e AgRg no AG 88.563/SÁLVIO. Nego provimento ao agravo de instrumento (Arts. 34, VII, e 254, I, RISTJ).

Brasília (DF), 09 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2029)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954.712 - RS (2007/0228194-3)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : NEIVA TERESINHA BELLE
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)

DECISÃO

O tribunal *a quo* decidiu, com acerto, pela legitimidade passiva ad causam, que resulta da sucessão da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT pela Brasil Telecom S/A.

No mais, conclusão diferente demandaria o reexame de provas e a interpretação das cláusulas contratuais, vedados no âmbito do recurso especial (STJ - Súmulas nº 05 e 07).

Nego, por isso, provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 06 de novembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2030)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954.739 - SP (2007/0226242-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BELMIRA ROSA FERNANDES
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : VERA LUCIA BENEDETTI DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)



DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão que inadmitiu recurso especial. O acórdão recorrido está assim ementado: "1) Sistema Financeiro da Habitação - PCR - plano de comprometimento de renda - aplicação da lei n.º 8.692/93 - cabimento - 2) utilização da "tr" como índice de correção da dívida - legalidade - 3) método de amortização, com a precedente atualização - adequação - 4) incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor - pleito já atendido - 5) seguro - cobrança feita na conformidade do contrato - 6) restituição - inexistência de direito à repetição - contrato regularmente cumprido - 7) C.D.C. - aplicabilidade à espécie, sem, contudo, gerar modificação na relação entre as partes - 8) contrato de adesão - circunstância que por si só não implica nulidade dos autos, de situação específica - 10) juros - ausência de violação do limite legal - 11) dec.-lei n.º 70/66 - impossibilidade de execução extrajudicial enquanto a dívida estiver sendo discutida - opção exercida pelo banco credor pela execução judicial - 12) título executivo - contrato de mútuo que configura confissão de dívida passível de execução - recursos não providos." (fl. 61) A recorrente, ora agravante, sustenta o seguinte: a) que a Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária do saldo devedor; b) violação ao Art. 6º, "c", da Lei n.º 4.380/64 no que se refere à forma de amortização do saldo devedor; c) ofensa ao Art. 6º, "e", da Lei n.º 4.380/64 quanto à limitação dos juros remuneratórios. Contra-razões às fls. 106/114.

DECIDO:

TR como índice de correção do saldo devedor:

A Taxa Referencial, prevista no contrato ou ainda, pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, pode ser utilizada como índice de correção monetária do saldo devedor em contrato de financiamento imobiliário Nesse sentido lembro: "Taxa Referencial. Adoção como indexador, desde que pactuada a correção monetária em conformidade com a remuneração das cadernetas de poupança" (REsp 229.590/SP-Eduardo Ribeiro, Terceira Turma, DJ de 21/08/2000). Vejamos-se, ainda: REsp 419.053/ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, REsp 302.501/ROSADO, REsp 493.354/DIREITO, AGREsp 579.431/ALDIR PASSARINHO e AG 784834/NANCY.

- Critério de Amortização do saldo devedor:

Na linha da jurisprudência deste Superior Tribunal, não é ilegal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, proceder ao abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeira da Habitação. A propósito, confira-se:

"O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital"(REsps. 427.329 e 479.039/NANCY).

Juros - Limitação:

Sobre a interpretação do Art. 6º, e, da Lei 4.380/64, a Segunda Seção entende que:

"(....) 2. O referido dispositivo não estabelece limitação da taxa de juros, apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajuste previsto no artigo 5º da mesma Lei" (ERESP 415588/SC-Menezes Direito, DJ de 01/12/2003).

Do voto condutor dos Embargos de Divergência, extraio:

"(...) o 'dispositivo aplicado pelo acórdão recorrido, art. 6º, e), da Lei nº 4.380/64, refere-se, especificamente, ao reajustamento previsto no artigo anterior, que disciplina a correção monetária dos contratos imobiliários. Dispõe que a previsão de 'reajustamento das prestações mensais de amortização e juros com a conseqüente correção do valor da dívida toda vez que o salário mínimo for alterado' (art. 5º), somente se aplica aos contratos que satisfaçam as condições estabelecidas no art. 6º, dentre elas a de que o imóvel não tenha área total de construção superior a 100 m², o valor da transação não ultrapasse 200 vezes o maior salário mínimo vigente no país e que os juros convencionais não excedam a 10% ao ano. Fica claro, portanto, que o dispositivo não trata da limitação de juros para os contratos, mas, sim, de condições para que seja aplicado o disposto no artigo anterior. E, no caso, o imóvel negociado, segundo o contrato (fls. 26), tem área superior a 100m²".

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2031)

RECURSO ESPECIAL Nº 954.795 - RS (2007/0119381-9)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUIZ FERNANDO GONÇALVES
ADVOGADO : GABRIEL DINIZ DA COSTA E OUTRO(S)

DECISÃO

1. O objeto litigioso diz respeito aos encargos exigíveis em contrato de empréstimo bancário tomado por pessoa física. A esse propósito, dois períodos devem ser considerados: (a) aquele em que o débito ainda não venceu e (b) aquele em que já se esgotou o prazo para o respectivo pagamento.

No primeiro caso, os encargos normalmente exigíveis são os seguintes: juros remuneratórios e respectiva capitalização; no segundo, juros remuneratórios, juros moratórios e multa.

a) Período de gozo do empréstimo

Juros remuneratórios. Numa conjuntura de inflação mensal próxima de zero, os juros que excedam de 1% ao mês são abusivos ? Uma resposta que fosse positiva não teria racionalidade alguma, muito menos de caráter econômico. Em qualquer atividade comercial ou industrial, o preço de venda do produto não pode ser menor do que o respectivo custo. A taxa básica de juros no nosso país é, hoje, de 11,25% ao ano. Se o dinheiro emprestado pelos bancos fosse do banqueiro e se ele se desfizesse de todos os seus imóveis e instalações, despedisse os empregados e descartasse qualquer outra despesa, poderia obter - líquidos e anualmente - rendimentos aproximados da aludida taxa de 11,25% a.a. É o que está ao alcance de qualquer pessoa que tenha condições de adquirir títulos do governo vinculados à taxa Selic. Nesse contexto, como imaginar que, tendo despesas de manutenção (aluguéis, pessoal, propaganda, impostos, etc.), mais os riscos próprios da atividade e a exigência de um mínimo de lucro para suportar todos esses encargos, estivessem as instituições financeiras limitadas a emprestar por uma taxa de 12% a.a. ? Sem nenhum trabalho e despesa, os rendimentos do banqueiro seriam de 11,25% a.a. Mantendo toda a estrutura produtiva, as instituições financeiras só receberiam juros de 12% a.a. Na verdade, toda a problemática resulta do fato de que o maior tomador de empréstimos é o governo e de que ele só obtém esses empréstimos se mantiver uma taxa de juros que compense o risco de quem empresta. No plano externo, por razões semelhantes, os juros pagos pelo país também são elevados, e ninguém desconhece isso. Agora, qualificar de abusivos os juros, que, resultantes de política governamental, são praticados cotidianamente no país, não tem o menor sentido. Nem resulta do artigo 39, incisos V e XI, nem do artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, menos ainda da realidade econômica, em que a taxa de juros está inteiramente desvinculada da inflação. A inflação é baixa, mas o custo do dinheiro é alto, como se lê diariamente nos jornais, e não pode ser reduzido por uma penada judicial.

Capitalização de juros. Antes da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36, os juros só podiam ser capitalizados se expressamente contratados, proibida a periodicidade menor do que a anual. O art. 5º das Medidas Provisórias acima aludidas permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, que continua dependente de contratação - contratação evidentemente posterior àquela Medida Provisória, prequestionada pelo tribunal *a quo* e enfocada no recurso especial.

b) Período de inadimplência

Juros remuneratórios. A base econômica do empréstimo bancário seria completamente distorcida se - findo o prazo contratual sem o respectivo resgate - cessasse a exigibilidade de sua remuneração; e não haveria estímulo para o cumprimento da prestação ajustada, se o inadimplemento e a demora no pagamento deixassem de ser punidos.

A prática bancária denominou de *comissão de permanência* as obrigações exigíveis do mutuário após o vencimento do empréstimo, mas, dependendo do contrato, a expressão pode designar ora os juros remuneratórios simplesmente, ora os juros remuneratórios + os juros moratórios, ora, finalmente, os juros remuneratórios + os juros moratórios + a multa contratual.

Quer dizer, após o vencimento, a comissão de permanência visa manter, por meio dos juros remuneratórios, a base econômica do negócio, desestimular, mediante os juros de mora, a demora no cumprimento da obrigação e reprimir o inadimplemento pela aplicação da multa contratual.

A taxa dos juros remuneratórios praticada no mercado financeiro constitui reflexo da política econômica do governo, variável segundo as circunstâncias da conjuntura. Nada mais incompatível, portanto, com a natureza dos juros remuneratórios exigíveis após o vencimento do que sua estipulação antecipada. A taxa de mercado é a única referência adequada a sua função, vale dizer, a de que, findo o prazo contratual sem o resgate do empréstimo, o custo do dinheiro seja remunerado pelos padrões da época, mantendo a equação financeira do empréstimo. O critério tem mão dupla, aproveitando ao credor e ao devedor, para que não fiquem presos a taxas de juros anormais, resultantes de momento transitório e excepcional. Os juros remuneratórios cobrados à taxa de mercado evitam que o credor se enriqueça exigindo juros contratuais superiores e impedem que o devedor se valha da própria inadimplência para reduzir seus encargos contratuais.

Não é essa, todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; para a maioria dos membros da Segunda Seção, os juros remuneratórios exigíveis após o inadimplemento não podem ser superiores àqueles vigentes no prazo contratual, isto é, só variam segundo a taxa praticada no mercado, se esta for menor do que aquela estipulada para o período de gozo do empréstimo.

Capitalização dos juros. O regime da capitalização de juros vigente no período contratual subsiste enquanto a dívida não for paga.

Juros moratórios. Os juros moratórios compensam a demora no pagamento.

Multa. A multa contratual constitui a sanção do inadimplemento.

Cumulação dos encargos. Se os juros remuneratórios constituem os rendimentos do capital, se a multa penaliza o inadimplemento do devedor e se os juros de mora castigam o pagamento feito com atraso, nada justifica que a cobrança dos juros remuneratórios exclua a exigibilidade dos demais encargos; cada um tem seu título próprio.

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 863.887, RS, consolidou entendimento no sentido de que a comissão de permanência abrange três parcelas, a saber, os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual.

A questão da mora

No julgamento do REsp nº 713.329, RS, Relator p/ acórdão o Ministro Menezes Direito (sessão de 23.08.2006), a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que não basta o ajuizamento da ação para afastar a mora do devedor; uma definição a esse respeito depende do juízo que se fizer acerca da pretensão do credor: o devedor não estará em mora se os encargos exigidos, ou parte deles, forem abusivos (*a contrario sensu*, estará em mora se esses encargos estiverem de acordo com a lei e o contrato). O reconhecimento da mora do credor afasta a exigibilidade dos encargos moratórios, subsistindo a exigibilidade dos encargos remuneratórios.

Ressalvando o entendimento pessoal, a presente decisão se conformará ao pensamento da aludida maioria. Quem, por meio de embargos de declaração ou de agravo regimental se dispuser a afrontar a posição dessa maioria, será reconhecido como litigante de má-fé (CPC, art. 17, IV, V, VI e VII).

2. As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto aos seguintes tópicos: a) disposições de ofício; b) juros remuneratórios; c) comissão de permanência e d) inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito.

A alteração, de ofício, da sentença contraria o artigo 515 do Código de Processo Civil (REsp nº 541.153, RS, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 14.09.2005).

A sentença afastou a cobrança da comissão de permanência e limitou os juros remuneratórios à taxa Selic (fl. 162/167). Somente o devedor apelou. O tribunal *a quo* julgou-o carecedor de interesse recursal no ponto referente à comissão de permanência (fl. 244) e limitou os juros remuneratórios à taxa de 12% ao ano (fl. 238).

Nessa linha, quanto à comissão de permanência, o recurso especial não deve ser conhecido e, relativamente aos juros remuneratórios, não podem ir além da taxa Selic.

O tópico referente à inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito não foi ventilada no acórdão recorrido.

Ante o exposto, conheço, em parte, do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe parcial provimento para excluir as disposições de ofício do acórdão proferido na apelação e declarar a exigibilidade dos juros remuneratórios à taxa Selic, mantidos os ônus sucumbenciais fixados pelo tribunal *a quo*.

Intimem-se.

Brasília, 08 de novembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2032)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954.829 - RJ (2007/0223870-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : ARTHUR TABACHI CARRERA CHAVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : SIDINEI DA SILVA FURTADO
ADVOGADO : ELIANE DOS SANTOS E OUTRO(S)

DECISÃO

O recurso especial é intempestivo. Publicado o acórdão recorrido em 20.04.07, o prazo recursal terminou em 07.05.07. O recurso foi protocolizado em 08.05.07. Para a Corte Especial, contra meu entendimento, o fato excludente de intempestividade (p. ex.: feriado local, ausência de expediente forense etc) deve ser comprovado na interposição do recurso por documento oficial. Nesse sentido: AgRg no Ag 708.460/CASTRO FILHO no Informativo de jurisprudência do STJ n. 277, AgRg no Ag 747.732/HUMBERTO, dentre muitos. Não conheço do agravo.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2033)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954.857 - SP (2007/0207304-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : UNIMED DE RIBEIRÃO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SARAH RAMOS
ADVOGADO : SANTA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA

DECISÃO

O recurso especial é intempestivo. Publicado o acórdão recorrido em 19.10.06, o prazo recursal terminou em 03.11.06. O recurso foi protocolizado em 06.11.06. Para a Corte Especial, contra meu entendimento, o fato excludente de intempestividade (p. ex.: feriado local, ausência de expediente forense etc) deve ser comprovado na interposição do recurso por documento oficial. Nesse sentido: AgRg no Ag 708.460/CASTRO FILHO no Informativo de jurisprudência do STJ n. 277, AgRg no Ag 747.732/HUMBERTO, dentre muitos. Não conheço do agravo. Brasília (DF), 09 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2034)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954.864 - SP (2007/0209861-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADO : SÉRGIO GERAB E OUTRO(S)
AGRAVADO : NIVALDO DA SILVA GARCIA
ADVOGADO : CARLA SOARES VICENTE E OUTRO(S)

DECISÃO

Determino a subida do recurso especial para melhor exame da matéria. Dou provimento ao agravo de instrumento. Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2035)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954.905 - SP (2007/0211150-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : MARIA ELISA BARBOSA PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : RAULINA EVANGELISTA SOUZA
ADVOGADO : VANESSA GONSALES

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão de fls. 54/55 que reprovou recurso especial, por:
a) ausência de demonstração da alegada vulneração aos dispositivos apontados no recurso especial;
b) incidência da Súmula 7;
c) ausência de demonstração da divergência jurisprudencial. O agravante afirma que demonstrou a ofensa aos dispositivos apontados no recurso especial e a divergência jurisprudencial. O recurso especial desafia acórdão, no que interessa, assim ementado:
"Contrato - Prestação de serviços - Banco - Saque indevido em conta corrente - Responsabilidade civil reconhecida - Segurança do serviço e risco da atividade - Cartão que pode ser clonado juntamente com a senha - Reparação de danos material e moral - Cabimento, inclusive pelas condições específicas deste caso (idade da vítima e falta de numerário) - Valor do arbitramento - Princípio da razoabilidade e proporcionalidade - Honorários - Arbitramento adequado - Recurso não provido." (fl. 23).
O recorrente, ora agravante, no recurso especial, apontou ofensa aos Arts. 20 e 333 do CPC, 186, 188, 403, 884, 927 e 944 do CC/02, além de divergência jurisprudencial. Alegou: a) ausência de dano moral e de sua prova; b) mero aborrecimento; c) exorbitância do valor fixado a título de danos morais e da verba honorária. DECIDO:
O Tribunal *a quo*, louvado nas provas e nos fatos, concluiu pela existência de dano moral. Veja-se em trecho do acórdão:
"Quanto ao prejuízo moral, é evidente que a situação em torno dos saques indevidos, risco do nome ser incluído no rol dos inadimplentes, não caracteriza simples aborrecimento. Observe-se que a cliente contava à época com 73 anos de idade, teve sua conta negativedade em razão dos saques mencionados, o que gerou cobrança de encargos e taxas, tudo está a indicar que a forma como o réu cuidou do caso, agravou a saúde psíquica da autora. E o MM. Juiz ressaltou a relevância das questões pessoais da vítima, além da idade, por ser humilde, baixa escolaridade e renda, de forma que a preocupação e falta do numerário, não poderiam ser considerados simples aborrecimento. (...).

De modo que era necessária a fixação da verba indenizatória, para a ampla e completa reparação dos prejuízos morais. Tivesse a instituição financeira restituído o numerário de imediato, para depois buscar investigar, não haveria dano a ser reparado." (fl. 24).
Rever esse entendimento seria desafiar a Súmula 7.
Além disso, a prova do dano moral é desnecessária, bastando a demonstração do ato ilícito, para que seja deferida a indenização (AgRg no Ag 718.555/HUMBERTO, REsp 267.529/SÁLVIO e REsp 702.872/SCARTEZZINI).
Em recurso especial somente é possível revisar a indenização por danos morais quando o valor fixado nas instâncias locais for exageradamente alto, ou baixo, a ponto de maltratar o Art. 159 do Código Beviláqua. Fora desses casos, incide a Súmula 7, a impedir o conhecimento do recurso.
A fixação da indenização pelo Tribunal *a quo* não se mostra, no caso, exorbitante.
A verba honorária foi fixada de acordo com os parâmetros estabelecidos nas alíneas do Art. 20, §3º, do CPC.
O Tribunal de origem, observando o trabalho profissional desenvolvido, concluiu ser adequado o valor arbitrado. Portanto, a Súmula 7 impede a revisão. Nesse sentido: AgRg no Ag 495.507/NANCY; REsp 662.491/TEORI; EDcl no REsp 476.787/ARNALDO; AgRg no REsp 326.157 e AgRg no Ag 457.359/PÁDUA.
A divergência jurisprudencial não está demonstrada (Art. 541, parágrafo único, do CPC). Não houve o confronto analítico entre os paradigmas invocados e o julgado recorrido para demonstração de semelhança entre os casos.
Nego provimento ao agravo. Brasília, 08 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2036)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954.992 - RJ (2007/0223956-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA
ADVOGADO : ILAN GOLDBERG E OUTRO(S)
AGRAVADO : NELSON FRANCISCO DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : PAULO FERREIRA RODRIGUES JUNIOR E OUTRO(S)

DECISÃO

A decisão agravada reprovou recurso especial (fls.), porque:
a) busca-se o reexame de provas (Súmula 7) e
b) a pretensão é de reexame das cláusulas contratuais (Súmula 5).
DECIDO:
A ora agravante não atacou especificamente os fundamentos da decisão agravada. Não há argumento a afastar a incidência da Súmula 5. Incide, por simetria, a Súmula 182. Não conheço do agravo. Brasília (DF), 09 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2037)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955.097 - SP (2007/0200111-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : REMAZA SOCIEDADE DE EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA
ADVOGADO : PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZA HELENA RAMOS BARROS
ADVOGADO : SERGIO DOS REIS CAVALCANTI E OUTRO(S)

DECISÃO

O agravo de instrumento é intempestivo. Publicada a decisão agravada em 29.05.2007, o prazo recursal terminou em 08.06.2007. O recurso foi protocolizado em 11.06.2007. A intempestividade é manifesta.
Para a Corte Especial, contra meu entendimento, o fato excludente de intempestividade (p. ex.: feriado local, ausência de expediente forense etc) deve ser comprovado na interposição do recurso por documento oficial. Nesse sentido: AgRg no Ag 708.460/CASTRO FILHO no Informativo de jurisprudência do STJ n. 277, AgRg no Ag 747.732/HUMBERTO, dentre muitos. A propósito:
"(...) Não basta recorrente alegar que no Estado de origem a quarta-feira de cinzas é feriado público e notório. Deve a parte comprovar, através de xerocópia hábil, que houve feriado forense, sob pena do *dies ad quem* neste dia recair" (AgRg no AgRg no Ag 609.464/MEDINA).
Não conheço do agravo. Brasília (DF), 09 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2038)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955.185 - RS (2007/0226166-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : JUSSARA OLIVEIRA LEIVAS - MICROEMPRESA
ADVOGADO : ANDIARA PORTANTIOLO CONCEIÇÃO E OUTRO(S)
INTERES. : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

DECISÃO

A decisão agravada reprovou recurso especial (fls. 43/44), porque: (a) não houve ofensa ao Art. 535 do CPC e (b) busca-se o reexame de provas (Súmula 7).
O ora agravante afirma, em resumo, que:
a) a violação ao Art. 535 do CPC está caracterizada e
b) não é caso de incidência da Súmula 7.
No recurso especial, queixa-se de ofensa ao Art. 535 do CPC e aponta divergência jurisprudencial. Alega, em resumo, que:
- o acórdão foi omisso quanto aos temas apontados nos embargos e
- o banco endossatário é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação de indenização pelo protesto indevido do título; e
- "não há obrigação de o mandatário observar a causa de fundo do título de crédito e que ao encaminhar o título ao protesto, age por força da responsabilidade inerente ao negócio e no limite de seu direito para lhe ser assegurado o regresso contra o mandante" (fl. 38).
DECIDO:
Não houve ofensa ao Art. 535 do CPC. O acórdão recorrido tratou expressamente dos requisitos que demonstram o dever de indenizar. Consignou que o título, apesar de já estar pago, foi protestado. Nos declaratórios, o ora agravante não apontou especificamente omissão, contradição ou obscuridade. Buscou, na verdade, novo julgamento. Portanto, poderia até ter sido equivocada a conclusão do Tribunal de origem, mas vício declaratório não houve.
Quanto à ilegitimidade passiva, a divergência jurisprudencial não está configurada com as formalidades exigidas pelo Arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ. Não houve o confronto analítico entre os paradigmas invocados e o julgado recorrido. Simples transcrições de ementas e trechos não bastam. Vejam-se: EAg 430.169/HUMBERTO; AgRg no Ag 552.760/GONÇALVES, AgRg no Ag 569.369/PÁDUA, AgRg no Ag 376.957/SÁLVIO, dentre outros.
Nego provimento ao agravo. Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2039)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955.200 - SP (2007/0200828-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : VERA LUCIA BENEDETTI DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTONIO CHAVES DIAS E OUTRO
ADVOGADO : ANTÔNIO RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento desafia decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de comprovação do dissídio.
O agravante ataca o fundamento da decisão agravada.
O acórdão recorrido está assim ementado:
"Embargos à execução - Ação revisional de contrato bancário previamente proposta - Identidade parcial de pedidos - Litispendência reconhecida em parte - Embargos conhecidos em parte, e, na parte conhecida, julgados improcedentes - Sentença reformada em parte para afastar a cobrança cumulada de encargos moratórios com a taxa de juros remuneratórios cobrada no período de inadimplência - Sentença também reformada para afastar a determinação de que a procedência ou parcial procedência da ação revisional levará à extinção da execução - Apelações parcialmente providas." (fl. 114).
No recurso especial, Banco Bradesco S/A, insurge-se contra a exclusão da aplicação do CES e a impossibilidade da cobrança da comissão de permanência cumulada com outros encargos. Aponta divergência jurisprudencial.
DECIDO:
A divergência jurisprudencial não está demonstrada com as formalidades exigidas pelo Art. 541, parágrafo único, do CPC.
Não houve confronto analítico entre os paradigmas e o julgado recorrido para demonstração de semelhança entre os casos. Simples transcrições de ementas e trechos não bastam. Vejam-se: EAg 430.169/HUMBERTO, AgRg no Ag 552.760/GONÇALVES, AgRg no Ag 569.369/PÁDUA, AgRg no Ag 376.957/SÁLVIO, dentre outros.
Nego provimento ao agravo. Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator



(2040)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955.530 - MS (2007/0234599-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BINGO CIDADE LTDA
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO MARTINS LEMOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : CASA DO ENGENHEIRO SERVIÇO DE IMPRESSÃO LTDA
ADVOGADO : ALMIR VIEIRA PEREIRA JÚNIOR E OUTRO(S)

DECISÃO

A decisão agravada reprovou recurso especial (fls. 218/219), porque a pretensão é de reexame de provas (Súmula 7). O ora agravante afirma, em resumo, que não é caso de incidência da Súmula 7. No recurso especial, queixa-se de ofensa ao Art. 460 do CPC. Aponta divergência jurisprudencial. Alega, em resumo, que: - o acórdão decidiu além dos limites da apelação e - "singela leitura do apelo de fls. 105/119 permite concluir que não há pleito de redução do valor arbitrado a título de indenização por dano moral pelo julgador singelo" (fl. 206). DECIDO: O Tribunal de origem entendeu que a ora agravada "insurgiu-se, também, quanto ao valor dos danos morais, alegando que este deve obedecer aos critérios da jurisprudência, para evitar o enriquecimento sem causa" (fl. 195). Com efeito, não houve ofensa ao Art. 460 do CPC. Vê-se às fls. 135/136 que, na apelação interposta pela ora agravada, houve expressa manifestação acerca do valor da indenização. Não houve a comprovação da divergência, conforme as exigências contidas nos Art. 541, parágrafo único, do CPC e Art. 255 do RISTJ. Nego provimento ao agravo. Brasília (DF), 09 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2041)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955.539 - RJ (2007/0200392-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : W G C
ADVOGADO : ÂNGELA ALVES PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : P R C
ADVOGADO : CID VIANNA MONTEBELLO E OUTRO(S)

DECISÃO

A decisão agravada reprovou recurso especial (fls. 287/288), porque a pretensão é de reexame de provas (Súmula 7). O ora agravante afirma, em resumo, que não é caso de incidência da Súmula 7. No recurso especial, queixa-se de ofensa ao Art. 1.694, § 1º, do CC. Alega, em resumo, que: - o valor dos alimentos provisórios fixados pelos Tribunal a quo em R\$ 20.000,00 "se mostra insuficiente para sobrevivência da recorrente e muito aquém dos rendimentos obtidos pelo varão" (fl. 249) - "dúvidas não há de que a prova documental trazida aos autos pela recorrente indicam que os rendimentos declarados pelo recorrido ultrapassam, e muito, os valores que ele afirma receber" (fl. 253); e - não é excessiva a planilha de gastos apresentada pela agravada, pois tais gastos sempre fizeram parte de sua realidade. DECIDO: O Tribunal *a quo*, louvado nas provas, entendeu que "as informações acerca do faturamento de uma das empresas das quais o recorrido é sócio, por si só, não têm o condão de provocar a reforma do decismum" (fl. 240). E ainda: "(...) correto está o parecer do *parquet* junto ao primeiro grau de jurisdição (fls. 201/202), contra o qual também se insurge a recorrente, verbis: '... A planilha de gastos apresentados às fls. 109 é estratosférica, mencionando despesas totalmente super-faturadas...'" (fl. 241). Os argumentos da ora agravante - notadamente de que "os rendimentos declarados pelo recorrido ultrapassam, e muito, os valores que ele afirma receber" (fl. 253) e que não é excessiva a planilha de gastos apresentada pela agravada - esbarram na Súmula 7. Nego provimento ao agravo. Brasília (DF), 09 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2042)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955.669 - RJ (2007/0198380-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : COMPANHIA SÃO GERALDO DE VIAÇÃO
ADVOGADO : KÁTIA KLESCOSKI SZNAIDER E OUTRO(S)
AGRAVADO : PEDRO CLIMACO DOS SANTOS
ADVOGADO : EDSON MARTINS DE SOUZA

DECISÃO

A decisão agravada reprovou recurso especial (fls. 146/149), porque: (a) não houve ofensa ao Art. 535 do CPC e (b) busca-se o reexame de provas (Súmula 7). A ora agravante afirma, em resumo, que: a) a ofensa ao Art. 535 do CPC está demonstrada e

b) a matéria é unicamente de direito. No recurso especial, queixa-se de ofensa aos Arts. 14, § 3º, do CDC; 333 e 535 do CPC. Aponta divergência jurisprudencial. Alega, em resumo, que: - o acórdão foi omisso quanto aos temas apontados nos embargos; - "não restou demonstrada a relação imediata entre o dano (morte por ataque cardíaco) e conduta da Recorrente (falha momentânea no sistema de ar), situação que ficou clara na própria ementa do acórdão recorrido" (fl. 134); - o Juiz *a quo* não comunicou a inversão do ônus da prova à agravante, "não dando oportunidade para manifestação neste sentido e como já dito, violando os princípios do contraditório e ampla defesa" (fl. 136); e - "a inversão do ônus da prova somente na fase de julgamento do processo, isto é, na sentença, como ocorreu no caso em comento, faz com que o referido instituto perca a sua utilidade, já que ultrapassa a oportunidade das partes de produzirem provas" (fl. 137). DECIDO: Não houve ofensa ao Art. 535 do CPC. O acórdão recorrido, embora sucinto, decidiu de forma clara e fundamentada. Não havia, portanto, vício declaratório. De qualquer forma, no julgamento dos embargos de declaração, o Tribunal de origem tratou expressamente dos temas apontados pela ora agravante, notadamente quanto ao nexo de causalidade e ônus da prova. O Tribunal de origem, louvado nas provas, concluiu que "alega a empresa ré ausência do nexo de causalidade, mas não o demonstra comprova técnica, que seria a única possibilidade de afastar a responsabilidade da ré, conforme preceutua o § 3º, do art. 14 da Lei 8078/90" (fl. 112). E concluiu: "(...) A responsabilidade do fornecedor de serviços só pode ser afastada se ele provar a inexistência do defeito ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, o que não ocorreu na hipótese em tela" (fl. 123). Os argumentos da ora agravante - notadamente de que "não restou demonstrada a relação imediata entre o dano (morte por ataque cardíaco) e conduta da Recorrente (falha momentânea no sistema de ar)" (fl. 134) - esbarram na Súmula 7. Quanto ao argumento de que o Juiz *a quo* não comunicou a inversão do ônus da prova à agravante, vê-se que a questão não foi objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Tampouco foi objeto dos embargos de declaração. Falta prequestionamento. Incide a Súmula 211. Nego provimento ao agravo. Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2043)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957.632 - RS (2007/0229123-2)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDINO CISLAGUI
ADVOGADO : GILBERTO SOARES DA CUNHA E OUTRO(S)

DECISÃO

O tribunal *a quo* prestou jurisdição completa, não havendo omissão a sanar.

Ademais, decidiu, com acerto, pela legitimidade passiva *ad causam*, que resulta da sucessão da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT pela Brasil Telecom S/A.

Ainda que seja acionista da Companhia, o autor da ação litiga contra ela em outra condição, a de parte de um contrato que diz inadimplido parcialmente.

Nessa qualidade, o artigo 287, inciso II, *g*, da Lei nº 6.404, de 1976, é inaplicável à espécie, porque - repita-se - o autor não litiga como acionista.

O valor patrimonial das ações subscritas deve ser apurado segundo o balancete do mês da respectiva integralização, nos termos do que foi decidido pela 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 975.834, RS, Relator o Ministro Quaglia Barbosa (sessão de 24 de outubro de 2007).

A teor do respectivo julgado, entende-se por integralização das ações a data do respectivo pagamento, se for à vista; se o pagamento for parcelado, a integralização considerar-se-á feita na data do pagamento da primeira prestação.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe parcial provimento para que o valor patrimonial das ações subscritas seja apurado segundo o balancete do mês da respectiva integralização. Intimem-se. Brasília, 09 de novembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2044)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957.906 - RS (2007/0239385-4)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : G DI DOMENICO E FILHOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)

DECISÃO

O tribunal *a quo* prestou jurisdição completa, não havendo omissões a sanar.

Ademais, decidiu, com acerto, pela legitimidade passiva *ad causam*, que resulta da sucessão da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT pela Brasil Telecom S/A.

Ainda que seja acionista da Companhia, o autor da ação litiga contra ela em outra condição, a de parte de um contrato que diz inadimplido parcialmente.

Nessa qualidade, o artigo 287, inciso II, *g*, da Lei nº 6.404, de 1976, é inaplicável à espécie, porque - repita-se - o autor não litiga como acionista.

O valor patrimonial das ações subscritas deve ser apurado segundo o balancete do mês da respectiva integralização, nos termos do que foi decidido pela 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 975.834, RS, Relator o Ministro Quaglia Barbosa (sessão de 24 de outubro de 2007).

A teor do respectivo julgado, entende-se por integralização das ações a data do respectivo pagamento, se for à vista; se o pagamento for parcelado, a integralização considerar-se-á feita na data do pagamento da primeira prestação.

Quanto à violação do artigo 461 do Código de Processo de Civil, a Agravante não tem interesse recursal, pois o tribunal *a quo*, ao contrário do alegado, não aplicou multa com esse fundamento.

No mais, a reforma do julgado demandaria a interpretação de cláusula contratual, bem como o reexame da prova, vedados no âmbito do recurso especial (STJ, Súmulas nº 5 e 7).

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe parcial provimento para que o valor patrimonial das ações subscritas seja apurado segundo o balancete do mês da respectiva integralização.

Intimem-se.

Brasília, 06 de novembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2045)
RECURSO ESPECIAL Nº 958.129 - RS (2007/0128713-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : EDVALE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA
ADVOGADO : ANA PAULA FONTES DE ANDRADE E OUTRO(S)
RECORRIDO : JULIO CESAR RUZZARRIN
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR RUZZARIN (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO

DECISÃO

Recurso especial (alíneas "a" e "c") desafia acórdão assim ementado: "EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO QUANTO AO RETORNO DA PRECATÓRIA. É fato que não houve intimação quanto à decisão em que o juízo deprecado, em cumprimento ao art. 747 do CPC, declinou da competência, determinando a remessa dos autos ao juízo deprecante. Contudo, não há falar em nulidade sem configuração de prejuízo. No caso, houve intimação, por nota de expediente, acerca de todas as decisões posteriores, inclusive sobre a de recebimento dos embargos pelo juízo deprecante. Assim, mesmo inequivocamente ciente do retorno da precatória à comarca de origem, optou por silenciar, deixando de se manifestar nos autos como lhe competia, inclusive quando instada a especificar provas, não pode depois suscitar nulidade. EXECUÇÃO. NOTAS PROMISSÓRIAS. CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. É possível a execução autônoma, pelo endossatário, de notas promissórias vinculadas a contrato com confissão de dívida. Quanto mais, quando a execução também vem aparelhada com a confissão de dívida e promessa de pagamento. Não configuração de cessão de crédito, mas de circulação do título via endosso. Prova documental que não serve para mostrar o alegado pagamento. Incidência do inc. II do art. 333, combinado com o art. 598, do CPC. MULTA. Falta de interesse recursal. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INOVAÇÃO RECURSAL NÃO CONHECIDA." (fl. 135) A recorrente reclama de violação aos Arts. 130, 131, 332, 333, II, 334 e 535, II, do CPC; 290 e 405 do CC/2002. Aponta, ainda, divergência jurisprudencial. Sustenta, em resumo: a) omissão no acórdão recorrido quanto aos temas apontados nos embargos declaratórios; b) cerceamento de defesa por ausência de intimação da declinação da competência; c) ausência de autonomia e liquidez das notas promissórias; d) falta de notificação da devedora acerca do endosso; e) as notas promissórias foram pagas; f) a matéria de juros e correção monetária é de ordem pública e interesse social e seu exame pode e deve ser de ofício. Sem contra-razões. (fl. 226) DECIDO: O Tribunal local não se manifestou sobre a questão de ordem pública apontada na apelação e nos embargos declaratórios - incidência de juros moratórios e correção monetária.

Em se tratando de matéria de ordem pública prevalece o interesse público, podendo ser ela argüida em qualquer fase ou momento processual, devendo inclusive ser apreciada de ofício.

Note-se, todavia, que mesmo provocado por embargos declaratórios (fls. 1.142/1.147), silenciou quanto à mencionada questão.

Viola o Art. 535 do CPC o acórdão que não se manifesta sobre questão de ordem pública apontada nos embargos de declaração. Confira-se:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA SUSCITADA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO DE OFÍCIO PELO TRIBUNAL A QUO. OMISSÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

1. Incorre em violação ao art. 535, II, do CPC o acórdão que deixa de se manifestar sobre matéria de ordem pública suscitada em embargos declaratórios.

2. Recurso especial provido." (REsp 513.908/GALLOTTI);

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ARGÜIÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO DA CORTE A QUO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARACTERIZAÇÃO. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM.

1. Por tratar-se de matéria de ordem pública, a incompetência absoluta deve ser apreciada em qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive em sede de embargos declaratórios. Precedentes desta Corte.

2. Constatando-se que o acórdão prolatado no julgamento do recurso integrativo não apreciou a obscuridade apontada, resta caracterizada a violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, impondo-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento.

3. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 782.134/LAURITA)

No mesmo sentido: AgRg no REsp 697.193/GALLOTTI; REsp 154.121/ADHEMAR; REsp 711.227/LAURITA, dentre vários outros.

A incidência de juros e correção monetária é matéria de ordem pública. Confira-se:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. DECISÃO ULTRA PETITA.. NÃO-OCORRÊNCIA. COMPENSAÇÃO. LEI N. 8.383/91. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. 1. A correção monetária é matéria de ordem pública, podendo ser tratada pelo Tribunal sem necessidade de prévia provocação da parte." (REsp 726.903/NORONHA).

Dou provimento ao recurso especial, para anular o acórdão dos embargos declaratórios, e determinar que outro seja proferido, com exame das questões apontadas.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2007

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958.683 - RS (2007/0241836-0)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO ANTÔNIO ZORZI
ADVOGADO : WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA E OUTRO(S)
INTERES. : CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES S/A

DECISÃO

O tribunal *a quo* decidiu, com acerto, pela legitimidade passiva *ad causam*, que resulta da sucessão da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT pela Brasil Telecom S/A.

Ainda que seja acionista da Companhia, o autor da ação litiga contra ela em outra condição, a de parte de um contrato que diz inadimplido parcialmente.

Nessa qualidade, o artigo 287, inciso II, *g*, da Lei nº 6.404, de 1976, é inaplicável à espécie, porque - repita-se - o autor não litiga como acionista.

O valor patrimonial das ações subscritas deve ser apurado segundo o balancete do mês da respectiva integralização, nos termos do que foi decidido pela 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 975.834, RS, Relator o Ministro Quaglia Barbosa (sessão de 24 de outubro de 2007).

A teor do respectivo julgado, entende-se por integralização das ações a data do respectivo pagamento, se for à vista; se o pagamento for parcelado, a integralização considerar-se-á feita na data do pagamento da primeira prestação.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe parcial provimento para que o valor patrimonial das ações subscritas seja apurado segundo o balancete do mês da respectiva integralização. Intimem-se.

Brasília, 09 de novembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 959.540 - RS (2007/0133088-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BANCO A J RENNER S/A
ADVOGADO : JOÃO MÁXIMO RODRIGUES NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : PAULO ROBERTO DOS SANTOS BARCELOS
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO RIBEIRO E OUTRO(S)

EMENTA

Bancário. Recurso especial. Ação revisional. Contrato de financiamento com garantia fiduciária. Julgamento de ofício. Taxa de juros remuneratórios. Capitalização mensal dos juros. Comissão de permanência.

- *Está firmado no STJ o entendimento segundo o qual é inviável a revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas em contratos que regulem relação de consumo. Ressalva pessoal.*

- *Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.*

- *É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes.*

Recurso especial provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo BANCO A J RENNER S/A, com arrimo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: revisional de contrato de financiamento com garantia fiduciária, proposta por PAULO ROBERTO DOS SANTOS BARCELOS, em desfavor do recorrente.

Sentença: julgado procedente, em parte, o pedido revisional.

Acórdão: negado provimento ao apelo do recorrente, tendo a ementa o seguinte teor:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. VEDADA A COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. DE OFÍCIO, JUROS REMUNERATÓRIOS LIMITADOS EM 12% AO ANO, EM FACE DA EXCESSIVA ONEROSIDADE DOS PACTUADOS, QUE ULTRAPASSAM, INCLUSIVE, A TAXA MÉDIA PRATICADA PELO MERCADO QUANDO DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. DECLARADAS NULAS AS CLÁUSULAS CONTRATUAIS ATINENTES À TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. INEXIGIBILIDADE DO RESSARCIMENTO DAS DESPESAS DE COBRANÇA." - fls. 102

Embargos de declaração: rejeitados. - fls. 123.

Recurso especial: o Banco alega violação a dispositivos de leis federais, bem como a existência de dissídio jurisprudencial, insurgindo-se, em síntese contra:

- I) as disposições de ofício;
- II) a limitação dos juros remuneratórios;
- III) o expurgo da comissão de permanência.

Relatado o processo, decido.

Das disposições de ofício.

A Segunda Seção do STJ, em 08/03/2006, no julgamento do EREsp nº 702.524/RS, pacificou o entendimento das Turmas de Direito Privado deste Tribunal acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas - e, portanto, nulas de pleno direito - em contratos que regulem uma relação de consumo (art. 51, caput e incisos, do CDC).

Considerando a função precípua do STJ de pacificação da jurisprudência nacional acerca da aplicação da legislação federal, curvou-me a esse posicionamento e acompanho o precedente, ressalvando meu posicionamento conforme as razões declinadas em voto proferido no mencionado processo.

Deixo de expurgar do acórdão recorrido a questão referente à multa contratual e sua base de cálculo, porquanto, nesse particular restou vencido o relator.

Feitas estas considerações, devem ser decotadas do acórdão recorrido as seguintes disposições de ofício:

- i) a vedação da cobrança da taxa de abertura de crédito;
- ii) a repetição do indébito.

Decotadas as disposições de ofício acima elencadas, passo ao exame das demais hipóteses constantes no presente recurso especial.

Da limitação dos juros remuneratórios - do dissídio jurisprudencial.

Nos termos da jurisprudência assente no STJ, não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de financiamento celebrados com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, por força da Súmula n. 596 do STF, salvo nas hipóteses excepcionadas pela legislação específica. Confirmam-se a respeito os seguintes precedentes: REsp n. 286.554, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 30.09.2002 e REsp n. 387.931, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 17.06.2002. Dessarte, nesse ponto, merece reforma o acórdão recorrido.

Da comissão de permanência - do dissídio jurisprudencial.

De acordo com o entendimento pacífico do STJ, caracterizada a mora do devedor é admissível a cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com: a) juros remuneratórios e/ou correção monetária, conforme decidido no REsp n. 271.214, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ:04/08/03; b) juros moratórios, a teor do entendimento adotado no REsp n. 451.233, de minha relatoria, julgado em 26.06.2003; c) com multa contratual.

Fortemente em tais razões, CONHEÇO do recurso especial pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional e DOU-LHE PROVIMENTO, com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC para, reformando o acórdão: a) afastar as disposições de ofício consignadas nesta decisão; b) permitir a cobrança dos juros remuneratórios no percentual pactuado no contrato; c) declarar a possibilidade da incidência da comissão de permanência, desde que expressamente pactuada e não cumulada com demais encargos, nos termos consignados nesta decisão.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantenho quanto a estes o valor fixado pelo Juízo de 1º grau de jurisdição, que serão reciprocamente distribuídos, suportados na proporção de 50% pelo recorrente e de 50% pelo recorrido, devidamente compensados, conforme a Súmula 306/STJ.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 959.991 - RS (2007/0134580-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BANCO A J RENNER S/A
ADVOGADO : JOÃO MÁXIMO RODRIGUES NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FABIANO ZIMMER PEREIRA
ADVOGADO : NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTRO(S)

EMENTA

Bancário. Recurso especial. Ação revisional. Contrato de financiamento com garantia fiduciária. Taxa de juros remuneratórios. Comissão de permanência.

- *Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.*

- *É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes.*

Recurso especial provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo BANCO A J RENNER S/A, com arrimo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: revisional de contrato de financiamento com garantia fiduciária, proposta por FABIANO ZIMMER PEREIRA, em desfavor do recorrente.

Sentença: julgado procedente, em parte, o pedido revisional.

Acórdão: dado parcial provimento ao apelo do recorrido e improvido o do recorrente, tendo a ementa o seguinte teor:

"APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA.

INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Sendo o crédito fornecido ao consumidor pessoa física para a sua utilização na aquisição de bens no mercado como destinatário final, o dinheiro funciona como produto, implicando o desconhecimento da instituição bancária/financeira como fornecedora para fins de aplicação do CDC, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.078/90. Entendimento referendado pela Súmula 297 do STJ, de 12 de maio de 2004.

DIREITO DO CONSUMIDOR À REVISÃO CONTRATUAL. O art. 6º, inciso V, da Lei nº 8.078/90 consagrou de forma pioneira o princípio da função social dos contratos, relativizando o rigor do "Pacta Sunt Servanda" e permitindo ao consumidor a revisão do contrato em duas hipóteses: por abuso contemporâneo à contratação ou por onerosidade excessiva derivada de fato superveniente (Teoria da Imprevisão). Hipótese dos autos em que o desequilíbrio contratual já existia à época da contratação uma vez que o fornecedor inseriu unilateralmente nas cláusulas gerais do contrato de adesão obrigações claramente excessivas, a serem suportadas exclusivamente pelo consumidor.

DECLARAÇÃO DE OFÍCIO DA NULIDADE DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS. O art. 168, parágrafo único, do novo Código Civil (mera repetição do art. 145, parágrafo único da codificação revogada), permite ao Juiz declarar de ofício a nulidade de negócio jurídico que lhe tenha sido submetido a exame.

TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. Ausente qualquer justificativa por parte do fornecedor para a imposição ao consumidor de taxa de juros excessiva como obrigação acessória em contrato de consumo, o restabelecimento do equilíbrio das obrigações exige a redução da taxa de juros remuneratórios fixada em contrato de adesão. Juros reduzidos para 12% (doze por cento) ao ano, com fundamento exclusivamente no disposto no art. 52, inciso II c/c os arts. 39, inciso V e 51, inciso IV, todos da Lei nº 8.078/90. Desnecessário examinar argumentos constitucionais sobre o tema.

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. No caso concreto trata-se de contrato de financiamento firmado já na vigência do Novo Código Civil. Assim, havendo autorização expressa em lei, a incidência da capitalização dos juros remuneratórios contratados não vai afastada, sendo, entretanto, permitida apenas em periodicidade anual.

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Obrigação acessória que vai afastada, na esteira de jurisprudência consolidada. A correção monetária é suficiente, e mais confiável, para servir como fator de recomposição da perda do valor real da moeda, corroída pela inflação. JUROS MORATÓRIOS. Mantidos em 1% (um por cento) ao mês.



COBRANÇA DE TARIFA E/OU TAXA NA CONCESSÃO DO FINANCIAMENTO. ABUSIVIDADE. *Encargo contratual abusivo, porque evidencia vantagem exagerada da instituição financeira, visando acobertar as despesas de financiamento inerentes à operação de outorga de crédito. Inteligência do art. 51, IV do CDC. Disposição de ofício.*
IOF. ABUSIVIDADE QUANTO À FORMA DE COBRANÇA. *A cobrança do tributo diluído nas prestações do financiamento se afigura como condição iníqua e desvantajosa ao consumidor (CDC, art. 51, IV). Disposição de ofício.*
DIREITO À COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS E À REPETIÇÃO DE INDÉBITO. *Sendo apurado a existência de saldo devedor, devem ser compensados os pagamentos a maior feitos no curso da contratualidade. Caso, porém, se verifique que o débito já está quitado, devem ser devolvidos os valores eventualmente pagos a maior, na forma simples, corrigidos pelo IGP-M desde o desembolso e com juros legais desde a citação.*
ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONDICIONADA AOS DEPÓSITOS. APELO DO AUTOR PROVIDO EM PARTE E APELO DO BANCO DESPROVIDO. - fls. 127/128.

Recurso especial: o Banco alega violação a dispositivos de leis federais, bem como a existência de dissídio jurisprudencial, insurgindo-se, em síntese contra:
I) a limitação dos juros remuneratórios;
II) o expurgo da comissão de permanência.
Relatado o processo, decido.

Da limitação dos juros remuneratórios - do dissídio jurisprudencial.
Nos termos da jurisprudência assente no STJ, não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de financiamento celebrados com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, por força da Súmula n. 596 do STF, salvo nas hipóteses excepcionadas pela legislação específica. Confirmam-se a respeito os seguintes precedentes: REsp n. 286.554, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 30.09.2002 e REsp n. 387.931, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 17.06.2002. Dessarte, nesse ponto, merece reforma o acórdão recorrido.

Da comissão de permanência - do dissídio jurisprudencial.
De acordo com o entendimento pacífico do STJ, caracterizada a mora do devedor é admissível a cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com: a) juros remuneratórios e/ou correção monetária, conforme decidido no REsp n. 271.214, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ:04/08/03; b) juros moratórios, a teor do entendimento adotado no REsp n. 451.233, de minha relatoria, julgado em 26.06.2003; c) com multa contratual.

Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional e DOU-LHE PROVIMENTO, com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC para, reformando o acórdão: a) permitir a cobrança dos juros remuneratórios no percentual pactuado no contrato; b) declarar a possibilidade da incidência da comissão de permanência, desde que expressamente pactuada e não cumulada com demais encargos, nos termos desta decisão.
Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantenho quanto a estes o valor fixado pelo Juízo de 2º grau de jurisdição, que serão reciprocamente distribuídos, suportados na proporção de 60% pelo recorrente e de 40% pelo recorrido, devidamente compensados, conforme a Súmula 306/STJ. Suspensa a exigibilidade, em relação ao recorrido, enquanto perdurarem os efeitos da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 960.069 - RS (2007/0135080-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : CARLOS RAMON RAMIRES
ADVOGADO : DAVI ELOI MULLER E OUTRO(S)

EMENTA

Bancário. Recurso especial. Ação revisional. Contrato de financiamento com garantia fiduciária. Julgamento de ofício. Taxa de juros remuneratórios. Capitalização mensal dos juros. Comissão de permanência.
- *Está firmado no STJ o entendimento segundo o qual é inviável a revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas em contratos que regulem relação de consumo. Ressalva pessoal.*
- *Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.*
- *Recurso especial não é a via adequada para rever fundamento constitucional do acórdão recorrido.*
- *É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes.*
Recurso especial parcialmente provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo BANCO SANTANDER BRASIL S/A, com arrimo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: revisional de contrato de financiamento com garantia fiduciária, proposta por CARLOS RAMON RAMIRES, em desfavor do recorrente.

Sentença: julgado procedente, em parte, o pedido revisional.

Acórdão: dado provimento ao apelo do recorrido e improvido o do recorrente, tendo a ementa o seguinte teor:

"APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO AO CONSUMIDOR FINAL GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA.

PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. Preenchidos os requisitos do art. 514, inc. II, do CPC, não há falar em ausência de fundamentação da apelação oferecida pelo autor.

INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. No contrato de financiamento aco consumidor final garantido por alienação fiduciária, é certa a incidência do Código de Defesa do Consumidor, como prevê o seu art. 3º, § 2º, assim como do art. 166 do Código Civil, que autorizam a sua revisão.

JUROS REMUNERATÓRIOS. Não merecem manutenção os juros remuneratórios pactuados em taxa superior a 12% ao ano, conforme limitação constante, no Decreto 22.626/33, no CDC, e diante de ausência de prova de que o financiador tenha autorização do CMN para praticar taxas superiores.

CAPITALIZAÇÃO. Inexistindo previsão legal, é incabível a capitalização mensal de juros em contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, devendo incidir a anual, de acordo com art. 591 do Código Civil.

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. É impossível a cobrança de comissão de permanência, mesmo que não seja de forma cumulada com correção monetária, de percentual superior à taxa do contrato (Súmula 294 do STJ), assim como não é cabível a sua incidência cumulada com juros moratórios e multa.

DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. É cabível, ao Julgador, de ofício, o reconhecimento de nulidade de cláusula contratual considerada abusiva, por se tratar de nulidade de pleno direito, nos termos do CDC.

MULTA. A multa contratual incide no percentual de 2% sobre o valor da parcela inadimplida. Disposição de ofício.

AFASTAMENTO DA MORA E DE SEUS ENCARGOS. Evidenciadas ilegalidades/abusividades na avença, impõe-se o afastamento da mora, assim como a incidência de seus encargos (juros moratórios e multa). Disposição de ofício.

TARIFA/TAXA PARA COBRANÇA DE DESPESAS ADMINISTRATIVAS PELA CONCESSÃO DO FINANCIAMENTO. A tarifa/taxa para cobrança de despesas administrativas pela concessão do financiamento é nula de pleno direito, por ofensa aos arts. 46, primeira parte, e 51, inc. IV, do CDC. Disposição de ofício.

COMPENSAÇÃO DE VALORES. É possível a compensação de valores quando se trata de ação revisional, depois de liquidada a sentença. Disposição de ofício.

REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Admite-se a repetição do indébito, de forma simples, de valores pagos em virtude de cláusulas ilegais, em razão do princípio que veda o enriquecimento injustificado do credor. Disposição de ofício.

MEDIDA ACAUTELATÓRIA DO DIREITO DO AUTOR. Diante da procedência do pedido revisional, deve ser mantida as medidas acautelatórias do direito do autor, concedida em sede de antecipação de tutela, como a proibição de inclusão do seu nome em órgãos de proteção ao crédito, desde que depositados, mensalmente, na data do vencimento de cada parcela, os valores entendidos como devidos, observados o valor principal, juros de 12% ao ano e variação pelo IGP-M. Disposição de ofício.

Preliminar rejeitada.

Primeira apelação provida.

Segunda apelação desprovida." (fls. 173/174).

Recurso especial: o Banco alega violação a dispositivos de leis federais, bem como a existência de dissídio jurisprudencial, insurgindo-se, em síntese contra: I) as disposições de ofício; II) a limitação dos juros remuneratórios; III) o expurgo da comissão de permanência; IV) a impossibilidade de capitalizar os juros; V) a descaracterização da mora do devedor.

Relatado o processo, decido.

Das disposições de ofício.

A Segunda Seção do STJ, em 08/03/2006, no julgamento do EREsp nº 702.524/RS, pacificou o entendimento das Turmas de Direito Privado deste Tribunal acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas - e, portanto, nulas de pleno direito - em contratos que regulem uma relação de consumo (art. 51, caput e incisos, do CDC).

Considerando a função precípua do STJ de pacificação da jurisprudência nacional acerca da aplicação da legislação federal, curvou-me a esse posicionamento e acompanho o precedente, ressaltando meu posicionamento conforme as razões declinadas em voto proferido no mencionado processo.

Feitas estas considerações, devem ser decotadas do acórdão recorrido as seguintes disposições de ofício:

- i) a vedação da cobrança das taxas de abertura de crédito e de emissão de boleto bancário;
- ii) a modificação da base de cálculo da multa contratual;
- iii) a descaracterização da mora do devedor;
- iv) a repetição do indébito.

Decotadas as disposições de ofício acima elencadas, passo ao exame das demais hipóteses constantes no presente recurso especial.

Da limitação dos juros remuneratórios - do dissídio jurisprudencial.

Nos termos da jurisprudência assente no STJ, não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de financiamento celebrados com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, por força da Súmula n. 596 do STF, salvo nas hipóteses excepcionadas pela legislação específica. Confirmam-se a respeito os seguintes precedentes: REsp n. 286.554, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 30.09.2002 e REsp n. 387.931, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 17.06.2002. Dessarte, nesse ponto, merece reforma o acórdão recorrido.

Da comissão de permanência.

De acordo com o entendimento pacífico do STJ, caracterizada a mora do devedor é admissível a cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com: a) juros remuneratórios e/ou correção monetária, conforme decidido no REsp n. 271.214, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ:04/08/03; b) juros moratórios, a teor do entendimento adotado no REsp n. 451.233, de minha relatoria, julgado em 26.06.2003; c) com multa contratual.

Da capitalização dos juros.

O TJ/RS asseverou a impossibilidade da capitalização de juros, com fundamento no art. 4º, do Decreto 22.626/33, contudo, permitiu a incidência desse encargo na periodicidade anual em razão desta ser prevista no art. 591, do CC/02.

A capitalização mensal de juros nos termos do art. 5º, da Medida Provisória 2.170-36 foi afastada com supedâneo na inconstitucionalidade do referido artigo, ante a ausência dos requisitos de urgência e de relevância.

A jurisprudência deste Tribunal é no sentido da inaplicabilidade do Decreto 22.626/33 à instituições financeiras. O STJ tem admitido a incidência da capitalização de juros na periodicidade anual (art. 591, do CC/02), bem como mensal, esta autorizada pelo art. 5º, da Medida Provisória 2.170-36. Todavia, o Tribunal de origem vedou a capitalização mensal de juros com supedâneo na inconstitucionalidade do art. 5º, da referida MP, fundamento que não compete ao STJ, em sede de recurso especial, examinar.

Da descaracterização da mora do devedor.

O ponto referente á descaracterização da mora do devedor foi expurgado do acórdão impugnado, em decorrência do julgamento de ofício, portanto, resta prejudicado o exame dessa matéria no presente recurso especial.

Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC para, reformando o acórdão: a) afastar as disposições de ofício consignadas nesta decisão; b) permitir a cobrança dos juros remuneratórios no percentual pactuado no contrato; c) declarar a possibilidade da incidência da comissão de permanência, desde que expressamente pactuada e não cumulada com demais encargos, nos termos consignados nesta decisão.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantenho quanto a estes o valor fixado pelo Juízo de 1º grau de jurisdição, que serão reciprocamente distribuídos, suportados na proporção de 20% pelo recorrente e de 80% pelo recorrido, devidamente compensados, conforme a Súmula 306/STJ. Suspensa a exigibilidade, em relação ao recorrido, enquanto perdurarem os efeitos da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 960.114 - RS (2007/0134829-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BANCO BMG S/A
ADVOGADO : GREICE PERES SCHWERNER E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA MERCEDES DA SILVA
ADVOGADO : ROSA MARIA ZANOTTI DUTRA E OUTRO(S)

EMENTA

Bancário. Recurso especial. Ação revisional. Contrato de empréstimo. Capitalização mensal dos juros.
- *Recurso especial não é a via adequada para rever fundamento constitucional do acórdão recorrido.*
Negado seguimento ao recurso especial.

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo BANCO BMG S/A, com arrimo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: revisional de contrato de financiamento com garantia fiduciária, proposta por MARIA MERCEDES DA SILVA, em desfavor do recorrente.

Sentença: julgado improcedente o pedido revisional.

Acórdão: dado parcial provimento ao apelo da recorrida, tendo a ementa o seguinte teor:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO. 1) REVISÃO. Possibilidade de revisão dos contratos, através da interpretação do princípio da autonomia da vontade juntamente com os demais princípios que regem os contratos. 2) **JUROS REMUNERATÓRIOS.** Mantida a taxa dos juros remuneratórios dos contratos, sendo que estabelecidas até 2,90% a.m., porque ausente abusividade. 3) **CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS.** Mantida a capitalização anual dos juros visto inexistir recurso da parte interessada, com enfrentamento da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 e Emenda

Constitucional nº 32 de 12-09-2001, art. 2º. 4) COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Possível cobrança de comissão de permanência no período da inadimplência, quando pactuada, não cumulada com correção monetária e juros remuneratórios, sendo o limite máximo a taxa média de mercado apurada pelo BACEN, observado o contrato, nos termos da Súmula n. 294 do STJ. Sucumbência redimensionada. APELO PARCIALMENTE PROVIDO." (fls. 155)

Embargos de declaração: rejeitados. (fls. 165)

Recurso especial: o Banco alega violação ao art. 5º, da Medida Provisória 2.170-36, além da existência de dissídio jurisprudencial, insurgindo-se, em síntese, contra a impossibilidade de capitalizar mensalmente os juros.

Relatado o processo, decido.

Da capitalização dos juros.

O Tribunal de origem permitiu a incidência da capitalização anual de juros e vedou a cobrança desse encargo na periodicidade mensal com os seguintes fundamentos:

a) o art. 4º, do Decreto 22.626/32, veda a capitalização de juros, excepcionando a cobrança desse encargo, na periodicidade anual, nas hipóteses de cédula de crédito comercial, industrial e rural - fls. 157 v.

b) o art. 5º, da Medida provisória 2.170-36, não tem aplicabilidade, pois é inconstitucional, porque ausentes os requisitos constitucionais de urgência e relevância, previstos no art. 62, da CF/88 - fls. 158. O STJ tem admitido a incidência da capitalização de juros na periodicidade anual, bem como mensal, esta autorizada pelo art. 5º, da Medida Provisória 2.170-36. Todavia, o Tribunal de origem vedou a capitalização mensal de juros com supedâneo na inconstitucionalidade do art. 5º, da referida MP, fundamento que não compete ao STJ, em sede de recurso especial, examinar.

Forte em tais razões, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 960.986 - RS (2007/0233562-0)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS FERNANDO SCHUCH E OUTROS
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)

DECISÃO

O tribunal *a quo* prestou jurisdição completa, não havendo omissões a sanar.

Ademais, decidiu, com acerto, pela legitimidade passiva *ad causam*, que resulta da sucessão da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT pela Brasil Telecom S/A.

Ainda que seja acionista da Companhia, o autor da ação litiga contra ela em outra condição, a de parte de um contrato que diz inadimplido parcialmente. Nessa qualidade, o artigo 287, inciso II, *g*, da Lei nº 6.404, de 1976, é inaplicável à espécie, porque - repita-se - o autor não litiga como acionista.

O valor patrimonial das ações subscritas deve ser apurado segundo o balancete do mês da respectiva integralização, nos termos do que foi decidido pela 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 975.834, RS, Relator o Ministro Quaglia Barbosa (sessão de 24 de outubro de 2007).

A teor do respectivo julgado, entende-se por integralização das ações a data do respectivo pagamento, se for à vista; se o pagamento for parcelado, a integralização considerar-se-á feita na data do pagamento da primeira prestação.

No mais, a reforma do julgado demandaria a interpretação de cláusula contratual, bem como o reexame da prova, vedados no âmbito do recurso especial (STJ, Súmulas nº 5 e 7).

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe parcial provimento para que o valor patrimonial das ações subscritas seja apurado segundo o balancete do mês da respectiva integralização. Intimem-se. Brasília, 06 de novembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 961.168 - RS (2007/0231408-2)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : RITA ISABEL PALAVRO
ADVOGADO : ELISABETE HERCÍLIA PADILHA

DECISÃO

O tribunal *a quo* decidiu, com acerto, pela legitimidade passiva *ad causam*, que resulta da sucessão da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT pela Brasil Telecom S/A.

Ainda que seja acionista da Companhia, o autor da ação litiga contra ela em outra condição, a de parte de um contrato que diz inadimplido parcialmente. Nessa qualidade, o artigo 287, inciso II, *g*, da Lei nº 6.404, de 1976, é inaplicável à espécie, porque - repita-se - o autor não litiga como acionista.

O valor patrimonial das ações subscritas deve ser apurado segundo o balancete do mês da respectiva integralização, nos termos do que foi decidido pela 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 975.834, RS, Relator o Ministro Quaglia Barbosa (sessão de 24 de outubro de 2007).

A teor do respectivo julgado, entende-se por integralização das ações a data do respectivo pagamento, se for à vista; se o pagamento for parcelado, a integralização considerar-se-á feita na data do pagamento da primeira prestação.

No mais, a reforma do julgado demandaria a interpretação de cláusula contratual, bem como o reexame da prova, vedados no âmbito do recurso especial (STJ, Súmulas nº 5 e 7).

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe parcial provimento para que o valor patrimonial das ações subscritas seja apurado segundo o balancete do mês da respectiva integralização. Intimem-se.

Brasília, 06 de novembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 961.176 - RS (2007/0231098-8)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : DIVA DA SILVA FIABANI
ADVOGADO : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTRO(S)

DECISÃO

O tribunal *a quo* prestou jurisdição completa, não havendo omissões a sanar.

Ademais, decidiu, com acerto, pela legitimidade passiva *ad causam*, que resulta da sucessão da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT pela Brasil Telecom S/A.

Ainda que seja acionista da Companhia, o autor da ação litiga contra ela em outra condição, a de parte de um contrato que diz inadimplido parcialmente.

Nessa qualidade, o artigo 287, inciso II, *g*, da Lei nº 6.404, de 1976, é inaplicável à espécie, porque - repita-se - o autor não litiga como acionista.

O valor patrimonial das ações subscritas deve ser apurado segundo o balancete do mês da respectiva integralização, nos termos do que foi decidido pela 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 975.834, RS, Relator o Ministro Quaglia Barbosa (sessão de 24 de outubro de 2007).

A teor do respectivo julgado, entende-se por integralização das ações a data do respectivo pagamento, se for à vista; se o pagamento for parcelado, a integralização considerar-se-á feita na data do pagamento da primeira prestação.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe parcial provimento para que o valor patrimonial das ações subscritas seja apurado segundo o balancete do mês da respectiva integralização. Intimem-se.

Brasília, 09 de novembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 961.208 - RS (2007/0244964-0)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ILMA TIMM
ADVOGADO : ANDRÉA MARTIMBIANCO E OUTRO(S)

DECISÃO

O tribunal *a quo* prestou jurisdição completa, não havendo omissões a sanar.

Ainda que seja acionista da Companhia, o autor da ação litiga contra ela em outra condição, a de parte de um contrato que diz inadimplido parcialmente.

Nessa qualidade, o artigo 287, inciso II, *g*, da Lei nº 6.404, de 1976, é inaplicável à espécie, porque - repita-se - o autor não litiga como acionista.

O valor patrimonial das ações subscritas deve ser apurado segundo o balancete do mês da respectiva integralização, nos termos do que foi decidido pela 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 975.834, RS, Relator o Ministro Quaglia Barbosa (sessão de 24 de outubro de 2007).

A teor do respectivo julgado, entende-se por integralização das ações a data do respectivo pagamento, se for à vista; se o pagamento for parcelado, a integralização considerar-se-á feita na data do pagamento da primeira prestação.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe parcial provimento para que o valor patrimonial das ações subscritas seja apurado segundo o balancete do mês da respectiva integralização. Intimem-se.

Brasília, 07 de novembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 961.456 - RS (2007/0139545-1)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
RECORRIDO : LORE EUNICE SCHIER DA ROSA
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE MODENA HILLER

DECISÃO

O tribunal *a quo* prestou jurisdição completa, não havendo omissão a sanar.

Ademais, decidiu, com acerto, pela legitimidade passiva *ad causam*, que resulta da sucessão da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT pela Brasil Telecom S/A.

Ainda que seja acionista da Companhia, o autor da ação litiga contra ela em outra condição, a de parte de um contrato que diz inadimplido parcialmente.

Nessa qualidade, o artigo 287, inciso II, *g*, da Lei nº 6.404, de 1976, é inaplicável à espécie, porque - repita-se - o autor não litiga como acionista.

O valor patrimonial das ações subscritas deve ser apurado segundo o balancete do mês da respectiva integralização, nos termos do que foi decidido pela 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 975.834, RS, Relator o Ministro Quaglia Barbosa (sessão de 24 de outubro de 2007).

A teor do respectivo julgado, entende-se por integralização das ações a data do respectivo pagamento, se for à vista; se o pagamento for parcelado, a integralização considerar-se-á feita na data do pagamento da primeira prestação.

Os embargos de declaração tiveram caráter meramente protelatório, sendo aplicável a multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Entretanto, o referido artigo só autoriza a elevação da multa a até 10% do valor da causa se houver reiteração de embargos protelatórios.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe parcial provimento para que o valor patrimonial das ações subscritas seja apurado segundo o balancete do mês da respectiva integralização e para reduzir a multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil a 1% do valor da causa.

Intimem-se.

Brasília, 07 de novembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 962.132 - RS (2007/0142395-5)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
RECORRENTE : IRACEMA PELIZZARI MORETTI
ADVOGADO : VILMAR DA SILVA BARBOSA E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de dois recursos especiais interpostos contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fl. 266/279 e fl. 283/317).

Recurso especial interposto por Iracema Pelizzari Moretti

De regra, nas causas em que há condenação, os honorários de advogado são fixados entre 10% e 20% sobre o respectivo montante. Entretanto, na espécie, o pedido principal é a complementação de ações, incidindo a norma do § 4º daquele dispositivo legal (AgRg no REsp nº 740.576, RS, Relator Ministro Menezes Direito, DJ de 26.09.2005).

Recurso especial interposto por Brasil Telecom S/A

O tribunal *a quo* prestou jurisdição completa, não havendo omissões a sanar.

Ademais, decidiu, com acerto, pela legitimidade passiva *ad causam*, que resulta da sucessão da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT pela Brasil Telecom S/A.

Quanto à alegada ofensa à coisa julgada, o acórdão recorrido está a salvo de censura, pois está dito no voto condutor:

"o pedido deduzido nesta ação é totalmente diverso do da demanda anterior. De fato, na ação anterior o objeto da ação era outro, ou seja, a complementação do número de ações da Brasil Telecom S.A., sucessora da Companhia Riograndense de Telecomunicações S.A., não entregues no tempo e na forma previstos no contrato de participação financeira firmado com a empresa.

Naquela ação a condenação se restringiu ao pagamento de indenização pelas ações faltantes da Brasil Telecom S.A. Já nesta demanda o pedido é de entrega de idêntico número de ações da Celular CRT Participações S.A., decorrentes da cisão da CRT, e os divi-dendos relativos a estas ações" (fl. 227, verso).

Os artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil não foram objeto de prequestionamento.



Os embargos de declaração tiveram caráter meramente protelatório, sendo aplicável a multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Entretanto, o referido artigo só autoriza a elevação da multa a até 10% do valor da causa se houver reiteração de embargos protelatórios.

No mais, conclusão diferente exigiria interpretação das cláusulas contratuais e reexame de matéria fática, vedados no âmbito do recurso especial.

Ante o exposto nego seguimento ao recurso especial interposto por Iracema Pelizzari Moretti e dou parcial provimento ao recurso especial interposto por Brasil Telecom S/A apenas para reduzir a multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil a 1% do valor da causa.

Intimem-se.

Brasília, 07 de novembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 962.592 - RS (2007/0143897-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : ELISABETE TASHIMA
ADVOGADO : OMAR LOPES DE SOUZA E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : LINO ALBERTO DE CASTRO
HENRIQUE DE PAULA MACHADO E OUTRO(S)

EMENTA

Bancário. Recurso especial. Ação revisional. Contrato de cartão de crédito vinculado à conta corrente. Embargos de declaração. Capitalização dos juros. Inscrição em cadastro de inadimplentes. - *Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.* - *A simples discussão judicial do débito não impede a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes.* - *Inviável o recurso especial quando a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.* Negado seguimento ao recurso especial.

DECISÃO

Recurso especial interposto por ELISABETE TASHIMA, com arrimo na alínea "a" do permissivo constitucional. **Ação:** revisional de contrato de cartão de crédito vinculado a conta corrente, proposta pela recorrente, em desfavor do BANCO BRADESCO S/A. **Sentença:** julgado improcedente o pedido revisional. **Acórdão:** dado parcial provimento ao apelo da recorrente, tendo a ementa o seguinte teor: *"APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIO JURÍDICO BANCÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. REVISÃO. Possível a revisão de toda a contratualidade. JUROS REMUNERATÓRIOS. Ausência de cobrança abusiva, diante do panorama econômico, conforme orientação atual do STJ. CAPITALIZAÇÃO. No caso, descabe a cobrança de capitalização em periodicidade inferior à anual. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Incidência de comissão de permanência no contrato, limitada ao percentual de encargos pactuados para o período de normalidade contratual; não sendo admissível, entretanto, sua cumulação com correção monetária, juros remuneratórios, nem com multa ou juros moratórios. REPETIÇÃO DO INDEBITO. Possibilidade, na forma simples, na hipótese de serem apurados pagamentos feitos à maior. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Concessão. RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE. PRELIMINAR ACOHLIDA. RECURSO PROVIDO, EM PARTE."* (fls. 140)

Embargos de declaração: interpostos pelas partes, ambos rejeitados. (fls. 159 e 169) **Recurso especial:** a recorrente alega violação a dispositivos de leis federais, insurgindo-se, em síntese, contra: I) a rejeição dos embargos de declaração; II) a possibilidade de incidência da capitalização de juros; III) a inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes. Relatado o processo, decido.

I - Da rejeição dos embargos de declaração.

O TJ/RS apreciou, de forma fundamentada, as questões pertinentes para a resolução da controvérsia, embora com conclusão diversa da pretendida pela recorrente, situação que não serve de alicerce para a interposição de embargos de declaração. Ressalte-se que o sucesso dos embargos de declaração, mesmo quando interpostos para fins de prequestionamento, necessita de alguma das hipóteses ensejadoras previstas no art. 535 do CPC, inexistentes na espécie.

II - Da capitalização dos juros.

O Tribunal de origem vedou a incidência da capitalização mensal de juros, permitindo-a na periodicidade anual, com os seguintes fundamentos: *"A Segunda Seção do Pretório Excelso firmou entendimento no sentido de que a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual é possível, mas somente nos contratos firmados após 31/03/2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela Medida Provisória n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001. A título ilustrativo, cito o RESP nº 602.068-RS.*

Tendo em vista que o contrato em questão data de 22/06/1999, não é permitida a incidência de capitalização de juros em período inferior ao anual."

Nesse passo, verifica-se que o Tribunal asseverou que o contrato foi firmado em data anterior à entrada em vigor da MP 2.170-36. Portanto, o acórdão impugnado, nesse particular, está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal no sentido de admitir a capitalização mensal de juros, nos contratos firmados em data posterior ao dia 31 de março de 2000. Incide, pois, a Súmula 83/STJ. Em relação à capitalização anual de juros, este Superior Tribunal também admite a capitalização de juros na periodicidade anual (art. 591, CC/02).

III - Da inclusão do nome do devedor em cadastro de inadimplentes.

A inscrição ou manutenção do nome do devedor no cadastro de inadimplentes teve como supedâneo a existência da mora da recorrente, bem como a constatação, pelo Tribunal de origem, a inexistência concomitante dos requisitos determinados pela jurisprudência do STJ.

A Segunda Seção firmou novo entendimento, no qual, o impedimento à inclusão ou manutenção do nome de devedor em cadastros de inadimplentes exige, necessária e concomitantemente, a presença dos seguintes requisitos: (i) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; (ii) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; (iii) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.

O Tribunal de origem, ao examinar a matéria relativa a esses requisitos, asseverou: *"Com efeito, no presente caso, não há comprovação de efetiva inscrição do nome da autora em cadastros de inadimplentes por parte do banco demandado. Ademais, não é cristalina a boa-fé da autora, a qual postulou o depósito mensal dos valores que entendia devidos, tendo, no entanto, efetuado um depósito apenas (fl. 81), pressupondo-se a menor do que o ainda devido. Diante de tais considerações, descabe obstar a inscrição do nome da autora nos cadastros de devedores, com o que vai rejeitada a preliminar em tela."* - fls. 142.

Destarte, não merece reforma o acórdão recorrido, pois está em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal. A incidência da Súmula 83/STJ obsta a pretensão da recorrente.

Forte em tais razões, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 963.190 - RS (2007/0143795-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BANCO ITAUBANK SA
ADVOGADO : FERNANDA ZETTLER GRUBER E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUIZ FERNANDO QUINTANA COSTA
ADVOGADO : LUCIANO ROHDE

EMENTA

Bancário e processo civil. Recurso especial. Revisão de contrato. Embargos de declaração. Multa protelatória. Afastamento. Comissão de permanência. - *Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.* - *Não são protelatórios os embargos de declaração interpostos para fins de prequestionamento do direito tido por violado.* - *É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes.* Recurso especial parcialmente provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial, interposto por BANCO ITAUBANK SA, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: de revisão de contrato, movida por LUIZ FERNANDO QUINTANA COSTA, em face do recorrente.

Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido.

Acórdão: negou provimento aos apelos das duas partes, conforme a seguinte ementa:

"Ação de revisão de contrato de crédito bancário em conta corrente. Juros e cláusulas análogas. Os juros remuneratórios e as cláusulas análogas dos contratos de crédito bancário (juros remuneratórios, regime da capitalização dos juros cobrados e demais encargos moratórios) resolvem-se de conformidade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, perfilhada pela ação da jurisprudência da Vigésima Câmara Cível." (fls. 248).

Embargos de declaração: foram rejeitados, com imposição de multa. **Recurso especial:** alega violação a dispositivos legais, além de dissídio jurisprudencial, insurgindo-se contra a rejeição dos embargos de declaração, a imposição da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC e o expurgo da cobrança da comissão de permanência.

Relatado o processo, decide-se.

I - Da negativa de prestação jurisdicional.

A prestação jurisdicional dada corresponde àquela pleiteada pelas partes, cuja decisão encontra-se devidamente fundamentada, sem omissões, obscuridades ou contradições nos julgados. Ausente, pois, a violação ao art. 535 do CPC.

II - Da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Com relação à multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, vislumbra-se ausente o caráter protelatório dos embargos de declaração, porquanto não restou evidenciado o abuso do recorrente na interposição do recurso.

Conforme remansosa jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, embargos de declaração aviados com o objetivo de se prequestionar temas de futuro recurso especial, não têm caráter protelatório, pelo que se impõe o afastamento da multa imposta ao recorrente. Incidente, quanto ao ponto, a Súmula 98 do STJ.

III - Da comissão de permanência.

Caracterizada a mora do devedor, o STJ entende ser admissível a cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual, conforme o AgRg no REsp 706368/RJ, 2.º Seção, de minha relatoria, publicado em 08/08/2005. Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, hão de ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência, desde que pactuada.

Forte em tais razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa parte, DOU-LHE PROVIMENTO, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, para afastar a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, e admitir a incidência da comissão de permanência, nos termos referidos. Em razão da sucumbência mínima do recorrente, condeno o recorrido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantido quanto a estes o valor fixado pelo Juízo de 2º grau de jurisdição, ressalvados os efeitos da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 963.904 - RS (2007/0243173-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ CULAU
ADVOGADO : KARINA LINS ASSUR E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. No recurso especial, Brasil Telecom S/A, reclama de violação aos Arts. 85, 115, 117 e 159 do Código Civil/1916; 475, do Código Civil/2002 (correspondente ao Art. 1.092, parágrafo único, do Código Civil/1916); e 131, I, do Código Comercial. Juízo negativo de admissibilidade à fl. 81. **DECIDO:** Os dispositivos de lei federal tidos por violados não foram objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Tampouco foram opostos embargos de declaração prequestionadores. Falta o prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356, ambas do STF. Nego provimento ao agravo de instrumento (Arts. 34, VII, e 254, I, RISTJ). Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 964.382 - PR (2007/0149289-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : HENRIQUE DEMETERCO E OUTROS
ADVOGADO : JACY GABARDO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PESSOA JURÍDICA COMO CONSUMIDOR. DESTINATÁRIO FINAL. NECESSIDADE DE REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7, STJ. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. REEXAME DE PROVAS. VEDAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. LEGALIDADE. - *Esbarra no óbice da Súmula 7, STJ, aferir se a pessoa jurídica adquire certo produto ou serviço como destinatária final, ou não.* - *A existência, ou não, de capitalização de juros no sistema de amortização conhecido como Tabela Price, constitui questão de fato, a ser solucionada a partir da interpretação das cláusulas contratuais e/ou provas documentais e periciais, quando pertinentes ao caso.* - *A ausência de prequestionamento impede o conhecimento o recurso especial, nos termos da Súmula 282, STF. Precedentes.*

- O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor. Precedentes.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Banco Itaú S.A., com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Ação: Henrique Demeterco, Regina Maria Guimarães Demeterco e Santa Luciana Administração de Bens e Participações Ltda. ajuizaram ação de revisão do contrato financiamento que contrataram com o Banco Itaú S.A, para a aquisição de imóvel no Sistema Financeira da Habitação. Requereram repetição das quantias pagas indevidamente. **Sentença:** Julgou parcialmente procedente os pedidos, para afastar a capitalização mensal de juros, segundo a tabela Price, e para determinar a compensação das quantias pagas indevidamente. Reconheceu a validade da eleição de foro.

Acórdão: O Tribunal de origem deu parcial provimento à apelação interposta pelo Banco Itaú S.A, para afastar a aplicação do SFH e, portanto, da limitação dos juros, mas manteve a proibição ao anatocismo. O acórdão trouxe a seguinte ementa:

"Apelação Cível. Ação de Nulidade e Revisão de contrato c/c repetição de indébito. Instrumento particular de venda e compra de bem imóvel, financiamento com garantia hipotecária e outras avenças. Código de Defesa do Consumidor. Pessoa Jurídica caracterizada como destinatária final. Aplicabilidade. Valor do financiamento e de avaliação do imóvel superiores aos limites previstos na Resolução 2.130/94 do Banco Central e, portanto, fora das condições estabelecidas para o Sistema Financeiro de Habitação. Juros livremente pactuados. Tabela Price. Anatocismo decorrente, conforme posição jurisprudencial. Afastamento necessário. Amortização prévia ao cálculo dos juros. Aplicabilidade. Devolução dos valores em dobro. Impossibilidade, dada a inocorrência de má-fé. Sucumbência. Adequação. Recurso Parcialmente provido".

Embargos de declaração: Opostos pelos autores, mas rejeitados pelo Tribunal de origem. O acórdão trouxe a seguinte ementa:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. RECURSO REJEITADO. Não existindo conflito lógico entre os fundamentos empregados no acórdão, entre estes e a parte dispositiva ou o relatório, impossível cogitar da existência de contradição passível de ser suprida pela via dos declaratórios. A alegação de suposta existência de julgamento 'extra petita' na pode ser apreciada em sede de embargos de declaração, recurso que não tem, ordinariamente, efeito infringente".

Novos embargos de declaração: Opostos pelo Banco Itaú S.A. e rejeitados nos seguintes termos:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO PREJUDICADO. RECURSO REJEITADO. Não há omissão quando o Acórdão embargado se manifesta sobre todas as questões relevantes para a causa. Ausentes as hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não se pode acolher embargos de declaração nem mesmo para fins de prequestionamento"

Recurso Especial: O Banco Itaú S.A. interpôs o Especial, sustentando haver violação aos seguintes dispositivos da legislação federal: (i) violação ao arts. 2º e 3º, CDC, porque o acórdão recorrido autorizou a incidência do CDC a contrato firmado por pessoa jurídica; (ii) art. 6º, "c", Lei 4.380/64, que foi indevidamente aplicado à hipótese e uma vez que a amortização do saldo devedor só pode ser feita após a correção monetária; (iii) violação aos arts. 51, CDC, 1.256, CC/1916 e 5º, Lei 8.692/93; (iv) art. 333, I, e 436, CP, pois seria ônus do agravados demonstrar a cobrança de juros sobre juros, não podendo ser presumido o anatocismo. Sustentou haver dissídio pretoriano. Henrique Demeterco e Outros igualmente interpuseram o seu Recurso Especial.

Juízo Prévio de Admissibilidade: O Tribunal de origem deu seguimento ao Especial, determinando a remessa dos autos ao STJ. E o relatório. Passo a decidir.

Cinge-se a controvérsia a avaliar a legalidade da contratação da Tabela Price e do sistema de amortização em contrato de financiamento imobiliário.

a) Da aplicação do CDC.

O STJ tem entendido que, não sendo a empresa destinatária final dos bens adquiridos ou serviços prestados, não está caracterizada a relação de consumo. Por outro lado, quando adquire como destinatária final, pode ser tomada como consumidora. Neste sentido, os seguintes julgados, dentre inúmeros outros:

"Consumidor. Recurso especial. Pessoa jurídica. Seguro contra roubo e furto de patrimônio próprio. Aplicação do CDC. - O que qualifica uma pessoa jurídica como consumidora é a aquisição ou utilização de produtos ou serviços em benefício próprio; isto é, para satisfação de suas necessidades pessoais, sem ter o interesse de repassá-los a terceiros, nem empregá-los na geração de outros bens ou serviços. - Se a pessoa jurídica contrata o seguro visando a proteção contra roubo e furto do patrimônio próprio dela e não o dos clientes que se utilizam dos seus serviços, ela é considerada consumidora nos termos do art. 2.º do CDC. Recurso especial conhecido parcialmente, mas improvido" (REsp 733.560/RJ, de minha relatoria, DJ 02.05.2006).

"MÚTUO. REDUÇÃO DA MULTA CONTRATUAL DE 10% PARA 2%. INEXISTÊNCIA NO CASO DE RELAÇÃO DE CONSUMO. -

Tratando-se de financiamento obtido por empresário, destinado precipuamente a incrementar a sua atividade negocial, não se podendo qualificá-lo, portanto, como destinatário final, inexistente é a pretendida relação de consumo. Inaplicação no caso do Código de Defesa do Consumidor. Recurso especial não conhecido" (REsp 218.505/MG, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, DJ 14.02.2000).

Constata-se, dessa forma, que a definição da pessoa jurídica como consumidora só é possível diante de um contorno fático bem delineado, que demonstre haver ou não aquisição como destinatário final.

Assim, para o exame do Especial, o STJ teria que adentrar no reexame do contexto fático probatório, para tomar como certa uma análise que o Tribunal de origem expressamente afastou. Considerando que alterar o entendimento do Tribunal de origem demandaria o reexame de fatos e provas constantes nos autos, o exame do Especial encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

b) Da capitalização de juros na utilização da Tabela Price.

A recorrente sustenta em seu Especial ser plenamente possível e lícita a utilização do sistema de amortização contábil, conhecido como Tabela Price.

O Tribunal de origem houver por bem, no entanto, manter a sentença que, com base na perícia realizada nos autos, concluiu haver capitalização de juros (fls. 458).

O acerto ou não dessa decisão, entretanto, pertence à análise dos fatos - forma contábil de amortização do débito nominado Tabela Price e existência, ou não, de capitalização - e não do direito, o que faz incidir à espécie, as Súmulas nº. 5 e nº. 7 do STJ.

Por isso, segundo a jurisprudência uníssona do STJ, a existência, ou não, de capitalização de juros no sistema de amortização contábil operado no contrato firmado (Tabela Price), constitui questão de fato, insuscetível de ser analisada em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do STJ (REsp 410.775, Rel. Min. Menezes Direito, Rel. p/acórdão Min. Nancy Andrichi, julgado pela Terceira Turma em 23/3/2004).

c) Violação aos arts. 333 e 436, CPC.

Como pré-requisito de admissibilidade do Especial, exige-se que o próprio acórdão atacado já tenha se deparado com a possível violação da lei federal. Ante a ausência de prequestionamento, fica vedada ao STJ a análise das razões aduzidas pela recorrente. Com efeito, a Súmula 282, STF estabelece que *"é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"*.

O acórdão não enfrenta a questão suscitada pelo recorrente quanto aos arts. 333 e 436, CPC. A falta de prequestionamento é, portanto, latente. O recorrente lançou mão de embargos para suprir a omissão, mas esta persistiu. Destaque-se, no entanto, que o agravante não suscitou qualquer violação ao art. 535, CPC.

d) Do sistema de prévio reajuste e posterior amortização.

O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor.

O que se emprestou - e o que se pretende remunerar - é o valor total do saldo devedor, e não o valor do saldo devedor menos a quantia relativa à primeira parcela. E é exatamente por isso que os encargos incidem antes da amortização. Cite-se, a respeito, o Resp nº. 427.329/PR, minha relatoria, Terceira Turma, DJ 09/06/2003; REsp nº 604.784/RJ, Terceira Turma, Rel. Min. Menezes Direito, DJ de 4/10/04; REsp 645.126/PE, Terceira Turma, Rel. Min. Menezes Direito, DJ 30.04.2007; AgRg no REsp 816.724/DF Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 11.12.2006.

Este é o entendimento que prevalece também em outras Seções do STJ, valendo destacar, especificamente no que diz respeito ao art. 6º, "c", Lei 4.380/64, o seguinte precedente assim firmado pela Primeira Turma:

"O art. 6º, 'c', da Lei 4.380/64, referente aos contratos de mútuo vinculados à aquisição de imóvel, e que previa que apenas proceder-se-ia ao cálculo da correção monetária após o abatimento da prestação paga, para, ao final, obter-se o valor do saldo devedor, foi revogado, por incompatibilidade, pelo Decreto-Lei nº 19/66 (STF, Rp. 1.288/DF, Rel. Min. Rafael Mayer) (REsp nº 643.933/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 06/06/2005). No mesmo sentido: REsp nº 724.861/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/08/2005" (AgRg no REsp 907.754/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07.05.2007).

Forte em tais razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do presente recurso especial e, nesta parte, DOU-LHE PROVIMENTO, apenas para admitir o critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização. Mantenho a distribuição dos ônus sucumbenciais. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2061) AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 964.514 - RJ (2007/0262869-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES PITUBA JORDÃO - ESPÓLIO
ADVOGADO : RITA DE KASSIA NAPOLEÃO JORDÃO
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : MARCELO GONÇALVES E OUTRO(S)

EMENTA

Processual Civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Ação rescisória. Violação a dispositivo constitucional. Embargos de declaração. Fundamentação deficiente.

- *Em sede de recurso especial, não é possível verificar eventual violação a dispositivo da Constituição Federal.*

- *Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.*

- *Não se conhece do recurso especial na parte em que se encontra deficientemente fundamentado.*

Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por MARIA DE LOURDES PITUBA JORDÃO - ESPÓLIO, contra decisão que inadmitiu recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.

Ação: rescisória, ajuizada pela agravante em desfavor do BANCO BRADESCO S/A, contra acórdão proferido pelo TJ/RJ .

Acórdão: extinguiu o feito sem a resolução do mérito, nos termos da seguinte ementa:

(fl. 55) - "RESCISÓRIA DE RESCISÓRIA. AVENTURA JURÍDICA. MATÉRIA DE FATO EXAUSTIVAMENTE APRECIADA EM ANTERIORES INSTÂNCIAS. INVIABILIDADE DE REDISCUSSÃO DO JÁ DISCUTIDO E DIRIMIDO DEFINITIVAMENTE EM RESCISÓRIAS ANTERIORES, A CARECER DE FUNDAMENTOS, SENDO DE SE RECONHECER O ABUSO E MÁ-FÉ DO ESPÓLIO LITIGANTE. Não é possível eternizar-se a discussão da mesma matéria fática ad infinitum, reabrindo-se questionamentos já perfeitamente apreciados e dirimidos em anterior procedimento rescisório. Extinção do processo sem apreciação do mérito face à inadmissibilidade da actio, com a condenação do Espólio autor em honorários, reversão do depósito e imposição de sanção pela litigância de má-fé."

Embargos de declaração: interpostos pela agravante, rejeitados.

Recurso especial: interposto sob alegação de ofensa aos arts. 467, 474, 485, VI e VII, 535, e 610, do CPC; e 5º, XXXVI, LIV e LV, da CF, insurgindo-se contra:

i - a rejeição dos embargos de declaração; e

ii - a extinção da ação rescisória sem a resolução do mérito.

Decisão agravada: inadmitiu o recurso especial por ausência de negativa de prestação jurisdicional, impossibilidade de apreciação de violação a dispositivos da Constituição Federal em sede de recurso especial, e por incidência da Súmula 83 do STJ.

Relatado o processo, decido.

I - Da alegada violação ao art. 5º, XXXVI, LIV e LV, da CF

Em sede de recurso especial, não é possível verificar eventual violação a dispositivo da Constituição Federal, por se tratar de matéria de apreciação reservada ao Supremo Tribunal Federal.

II - Da negativa de prestação jurisdicional

A prestação jurisdicional dada corresponde àquela pleiteada pelas partes, cuja decisão encontra-se devidamente fundamentada, sem omissões, obscuridades ou contradições nos julgados, embora em sentido diverso do pretendido pela agravante. Ausente, pois, a violação ao art. 535 do CPC.

III - Da fundamentação deficiente

Quanto aos argumentos expendidos pela agravante para a demonstração da viabilidade do recurso especial, no que tange à possível contrariedade aos arts. 467, 474, 485, VI e VII, e 610, do CPC, fato é, que não restou patente como teria o acórdão recorrido negado vigência a esses dispositivos legais, o que faz atrair para a questão o óbice da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, *verbis*: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"*.

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2062) RECURSO ESPECIAL Nº 964.714 - MG (2007/0149598-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ
CARLOS GUILHERME ARRUDA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : LEILA MARIA CÔNGIO PASSOS
ADVOGADO : VANTUIL DE PAULA E OUTRO(S)

EMENTA

Bancário. Recurso especial. Ação revisional de contrato. Juros remuneratórios. Comissão de permanência.



- Nos termos da jurisprudência do STJ, não são limitados os juros remuneratórios nos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.
- É admitida a incidência da comissão de permanência, após o vencimento do débito, desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios, e/ou multa contratual. Precedentes.
Recurso especial provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial, interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A, com arrimo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional. **Ação:** revisional de contrato, movida por LEILA MARIA CÔNGIO PASSOS, em desfavor do recorrente.
Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido.
Acórdão: conferiu parcial provimento à apelação da recorrida, nos termos da seguinte ementa:
"EMENTA: REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO - MÚTUA - JUROS REMUNERATÓRIOS - ENCARGOS DE INADIMPLÊNCIA - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS.Os juros de remuneratórios de até 5% (cinco por cento) ao mês podem ser exigidos, e quando superiores, para este patamar devem ser reduzidos, para que o contrato de mútuo cumpra a sua função social de circulação de riqueza com frutos civis para o detentor do capital disponibilizado.A comissão de permanência não pode ser exigida de forma cumulada com juros de mora e multa moratória.A capitalização de juros é vedada no contrato de mútuo bancário."

Recurso especial: sustenta o recorrente violação a dispositivos legais, além de divergência jurisprudencial, insurgindo-se contra a limitação da taxa de juros remuneratórios e o afastamento da cobrança da comissão de permanência.

Relatado o processo, decide-se.

- ***Da taxa de juros remuneratórios.***

Não se aplica a limitação dos juros remuneratórios nos contratos firmados com instituições financeiras, conforme os precedentes: REsp 551.871, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 25.02.2004 e AGREsp 595.136, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 19.04.2004.

- ***Da comissão de permanência***

De acordo com o mais novo entendimento do STJ, esposado no julgamento do AgRg no REsp 706.368/RS, ocorrido em 1º/03/2005, publicado no DJ de 08/08/2005, a Terceira Turma deste Tribunal entendeu ser admissível a cobrança de comissão de permanência após a caracterização da mora do devedor, desde que não cumulada com: juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual.

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, hão de ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência.

Forte em tais razões, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao recurso especial, com fulcro no artigo 557, §1º-A, do CPC, para afastar a limitação dos juros remuneratórios e admitir a cobrança da comissão de permanência, nos termos acima expostos.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que serão reciprocamente distribuídos, mantido quanto a estes o valor fixado pelo Tribunal de origem, suportados na proporção de 40% pelo recorrente e 60% pela recorrida, conforme a Súmula n.º 306/STJ, ressalvados os efeitos decorrentes da concessão do benefício da justiça gratuita. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2063)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967.406 - RS (2007/0265806-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : SIMONE RIGOTTI DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CATARINO FRANCISCO CORIM
ADVOGADO : CARLOS RENI DA SILVA MELO E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial tirado de acórdão assim ementado:
"Apelação cível. Negócios jurídicos. Bancários. Prestação de contas. Carência da ação. Ilegitimidade de parte. Não há falar em carência da ação, pois a discussão não diz respeito à conta corrente, cujos extratos são apresentados mensalmente ao contratante, mas se trata de aplicação em poupança, cujos valores restaram zerados. Ilegitimidade passiva. Inocorrência. Preliminares rejeitadas. Recursos improvidos."(fl. 380)
Embargos de declaração opostos e rejeitados.
O Recorrente, ora agravante, queixa-se de maltrato aos Arts. 267, VI, do CPC, 178 do CC/16 e 917 do CPC. Alega que:
- o autor é carecedor da ação por inexistir interesse de agir;
- o direito de ação encontra-se prescrito para cobrança de juros e devolução de valores; e
- as contas já foram devidamente prestadas quando do envio dos extratos ao autor.
O Tribunal local reprovou o recurso especial, porque incide a Súmula 211 quantos aos dispositivos alegados como ofendidos e, no que se refere à carência da ação, aplica-se a Súmula 283/STF.
O agravante combate tais afirmações e pede a reforma da decisão agravada.

DECIDO:

Os Arts. 914 do CPC e 178 do CC/16 não foram objeto de discussão no acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incide a Súmula 211/STJ.
Por fim, quanto à carência da ação, o acórdão recorrido esclareceu que não se trata de prestação de contas do contrato de conta corrente, mas sim de aplicação em poupança cujo saldo restou zerado. (fl. 238).
Tal fundamento não foi atacado. Incide a Súmula 283/STF.
Nego provimento ao agravo.
Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2064)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 968.108 - RS (2007/0248610-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MIGUEL ODY
ADVOGADO : RUBEM NESTOR SEIFERT E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. No recurso especial, Brasil Telecom S/A, reclama de violação aos Arts. 3º, 267, VI e 269, IV do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, II e 287, II, 'g', da Lei n.º 6.404/76; 85, 115 e 117 do Código Civil/1916 e 131, I, do Código Comercial.
Juízo negativo de admissibilidade às fls. 114/115.

DECIDO:

A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:

"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)

A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:

"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CAS-TRO FILHO)

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."

Em 24.10.2007, a 2ª Seção decidiu que o valor patrimonial das ações definido no balancete do mês da integralização é o parâmetro correto para calcular a quantidade de ações da companhia que deveriam ter sido subscritas ao adquirente de linha telefônica. Decidiu-se, ainda, que se a integralização ocorreu em parcelas sucessivas, o balancete a ser considerado é aquele relativo ao mês de pagamento da primeira parcela (REsp 975.834/QUAGLIA).

Quanto à alegação de violação aos Arts. 85,115 e 117 do Código Civil observo que a lide foi resolvida no Tribunal de origem em decorrência de interpretação de cláusulas contratuais, notadamente das cláusulas referentes ao valor resgatável das ações e ao resgate do financiamento. Incidem as Súmulas 5 e 7.

Por fim, o Art. 131, I, do Código Comercial não foi objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.

Provejo o agravo e dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), apenas para determinar que o valor patrimonial das ações definido no balancete do mês da integralização seja considerado no cálculo da quantidade de ações a serem subscritas ao autor, mantendo, no mais, o acórdão recorrido.
Brasília (DF), 09 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2065)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 968.140 - RS (2007/0249120-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : LURDES SZULCZEWSKI SAGASTUME
ADVOGADO : DIÓRGIA STREIT E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial.

No recurso especial, Brasil Telecom S/A, reclama de violação aos Arts. 3º, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II e 535 do CPC; 2º, 3º, 47 e 84, § 1º, do CDC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, II, 201, 202, § 1º e 287, II, 'g', da Lei n.º 6.404/76; 85, 115 e 117 do Código Civil/1916 e 131, I, do Código Comercial.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 118/119.

DECIDO:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.

Não verifico ofensa aos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Tratando-se de contrato vinculado ao serviço de telefonia, com cláusula de investimento em ações, inafastável a aplicação da legislação consumerista ao caso.

A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:

"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)

A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:

"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CAS-TRO FILHO)

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."

Em 24.10.2007, a 2ª Seção decidiu que o valor patrimonial das ações definido no balancete do mês da integralização é o parâmetro correto para calcular a quantidade de ações da companhia que deveriam ter sido subscritas ao adquirente de linha telefônica. Decidiu-se, ainda, que se a integralização ocorreu em parcelas sucessivas, o balancete a ser considerado é aquele relativo ao mês de pagamento da primeira parcela (REsp 975.834/QUAGLIA).

O STJ já decidiu que a condenação do recorrente ao pagamento dos dividendos decorre do direito reconhecido quanto à subscrição de ações.

Quanto à alegação de violação aos Arts. 85,115 e 117 do Código Civil observo que a lide foi resolvida no Tribunal de origem em decorrência de interpretação de cláusulas contratuais, notadamente das cláusulas referentes ao valor resgatável das ações e ao resgate do financiamento. Incidem as Súmulas 5 e 7.

Por fim, o Art. 131, I, do Código Comercial não foi objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.

Provejo o agravo e dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), apenas para determinar que o valor patrimonial das ações definido no balancete do mês da integralização seja considerado no cálculo da quantidade de ações a serem subscritas ao autor, mantendo, no mais, o acórdão recorrido.
Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2066)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 968.147 - RS (2007/0249602-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : VILA RICA MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA E OUTROS
ADVOGADO : LOURENÇO GASPARIIN

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. No recurso especial, Brasil Telecom S/A, reclama de violação aos Arts. 3º, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II e 535, do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 166, 170, § 1º, II e 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76; 85, 115 e 117 do Código Civil/1916; e 131, I, do Código Comercial.
Juízo negativo de admissibilidade às fls. 121/122.

DECIDO:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos). Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.

A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:

"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)

A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:

"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CAS-TRO FILHO)

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."

Em 24.10.2007, a 2ª Seção decidiu que o valor patrimonial das ações definido no balancete do mês da integralização é o parâmetro correto para calcular a quantidade de ações da companhia que deveriam ter sido subscritas ao adquirente de linha telefônica. Decidiu-se, ainda, que se a integralização ocorreu em parcelas sucessivas, o balancete a ser considerado é aquele relativo ao mês de pagamento da primeira parcela (REsp 975.834/QUAGLIA).

Quanto à alegação de violação aos Arts. 85, 115 e 117 do Código Civil observo que a lide foi resolvida no Tribunal de origem em decorrência de interpretação de cláusulas contratuais, notadamente das cláusulas referentes ao valor resgatável das ações e ao resgate do financiamento. Incidem as Súmulas 5 e 7.

Por fim, o Art.131, I, do Código Comercial não foi objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.

Provejo o agravo e dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), apenas para determinar que o valor patrimonial das ações definido no balancete do mês da integralização seja considerado no cálculo da quantidade de ações a serem subscritas ao autor, mantendo, no mais, o acórdão recorrido.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 968.151 - RS (2007/0249341-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : PEDRO JOSÉ ARESI E OUTRO
ADVOGADO : DIÓGENES MINOZZO E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. No recurso especial, Brasil Telecom S/A, reclama de violação aos Arts. 3º, 47, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II e 535, do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, II, 201, 202, § 1º, 229, § 5º e 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76; 85, 115 e 117 do Código Civil/1916; e 131, I, do Código Comercial.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 123/124.

DECIDO:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos). Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.

A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:

"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)

A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:

"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CAS-TRO FILHO)

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."

Em 24.10.2007, a 2ª Seção decidiu que o valor patrimonial das ações definido no balancete do mês da integralização é o parâmetro correto para calcular a quantidade de ações da companhia que deveriam ter sido subscritas ao adquirente de linha telefônica. Decidiu-se, ainda, que se a integralização ocorreu em parcelas sucessivas, o balancete a ser considerado é aquele relativo ao mês de pagamento da primeira parcela (REsp 975.834/QUAGLIA).

O STJ já decidiu que a condenação do recorrente ao pagamento dos dividendos decorre do direito reconhecido quanto à subscrição de ações.

Quanto à alegação de violação aos Arts. 85, 115 e 117 do Código Civil observo que a lide foi resolvida no Tribunal de origem em decorrência de interpretação de cláusulas contratuais, notadamente das cláusulas referentes ao valor resgatável das ações e ao resgate do financiamento. Incidem as Súmulas 5 e 7.

Por fim, o Art.131, I, do Código Comercial não foi objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.

Provejo o agravo e dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), apenas para determinar que o valor patrimonial das ações definido no balancete do mês da integralização seja considerado no cálculo da quantidade de ações a serem subscritas ao autor, mantendo, no mais, o acórdão recorrido.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 968.158 - RS (2007/0249465-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO BATISTA DA SILVA PEDROSO
ADVOGADO : ALTEMIR CANTÚ

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. No recurso especial, Brasil Telecom S/A, reclama de violação aos Arts. 165, 458, II e 535, II do CPC; 170, § 1º, II e 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76; 3º e 4º da Lei 7.799/89.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 218/219.

DECIDO:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos). Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."

Em 24.10.2007, a 2ª Seção decidiu que o valor patrimonial das ações definido no balancete do mês da integralização é o parâmetro correto para calcular a quantidade de ações da companhia que deveriam ter sido subscritas ao adquirente de linha telefônica. Decidiu-se, ainda, que se a integralização ocorreu em parcelas sucessivas, o balancete a ser considerado é aquele relativo ao mês de pagamento da primeira parcela (REsp 975.834/QUAGLIA).

Provejo o agravo e dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), apenas para determinar que o valor patrimonial das ações definido no balancete do mês da integralização seja considerado no cálculo da quantidade de ações a serem subscritas ao autor, mantendo, no mais, o acórdão recorrido.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 968.167 - RS (2007/0248623-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIS FERNANDO VELLY ZANINI E OUTROS
ADVOGADO : RENATO PAESE E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. No recurso especial, Brasil Telecom S/A, reclama de violação aos Arts. 165, 458, II e 535, II do CPC; 170, § 1º, II e 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76; 3º e 4º da Lei 7.799/89.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 233/234.

DECIDO:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos). Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."

Em 24.10.2007, a 2ª Seção decidiu que o valor patrimonial das ações definido no balancete do mês da integralização é o parâmetro correto para calcular a quantidade de ações da companhia que deveriam ter sido subscritas ao adquirente de linha telefônica. Decidiu-se, ainda, que se a integralização ocorreu em parcelas sucessivas, o balancete a ser considerado é aquele relativo ao mês de pagamento da primeira parcela (REsp 975.834/QUAGLIA).

Provejo o agravo e dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), apenas para determinar que o valor patrimonial das ações definido no balancete do mês da integralização seja considerado no cálculo da quantidade de ações a serem subscritas ao autor, mantendo, no mais, o acórdão recorrido.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 968.299 - RS (2007/0249147-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : JORGE LUIZ GONÇALVES
ADVOGADO : MARCIO GIOVANI FERNANDES

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. No recurso especial, Brasil Telecom S/A, reclama de violação aos Arts. 165, 458, II e 535, II do CPC; 170, § 1º, II e 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76; 3º e 4º da Lei 7.799/89.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 176/177.

DECIDO:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos). Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."



Em 24.10.2007, a 2ª Seção decidiu que o valor patrimonial das ações definido no balancete do mês da integralização é o parâmetro correto para calcular a quantidade de ações da companhia que deveriam ter sido subscritas ao adquirente de linha telefônica. Decidiu-se, ainda, que se a integralização ocorreu em parcelas sucessivas, o balancete a ser considerado é aquele relativo ao mês de pagamento da primeira parcela (REsp 975.834/QUAGLIA).

Provejo o agravo e dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), apenas para determinar que o valor patrimonial das ações definido no balancete do mês da integralização seja considerado no cálculo da quantidade de ações a serem subscritas ao autor, mantendo, no mais, o acórdão recorrido.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2071)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 968.522 - RS (2007/0248435-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : HONÓRIO COMPARIN
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. No recurso especial, Brasil Telecom S/A, reclama de violação aos Arts. 3º, 165, 267, VI, 458, II e 535, II, do CPC; 170, § 1º, II e 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76; 3º e 4º da Lei 7.799/89.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 289/290.

DECIDO:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.

O entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o cessionário do direito de uso de linha telefônica não possui legitimidade para pleitear a complementação de subscrição de ações. Nesse sentido:

"COMERCIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO. AÇÕES. CESSÃO. SUBSCRIÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA. CEDENTE. I. Firmou a 2ª Seção orientação no sentido de que o contratante que transferiu ações emitidas pela sociedade anônima não perde a legitimidade ativa para, posteriormente, reivindicar a subscrição de ações remanescentes tidas como devidas à época da assinatura do contrato (REsp n. 453.805/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJ de 10.02.2003). II. Ao cessionário, por sua vez, falece a legitimidade dos direitos conferidos ao primitivo subscritor em época anterior à cessão de crédito. III. Agravo desprovido." (AgREsp nº 555.220/SP, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, in DJ de 25/11/2003)." (AG 633.275/BARROS MONTEIRO)

Entretanto, este não é o caso dos presentes autos. O Tribunal entendeu que houve a transferência dos direitos originários ao cessionário, ora recorrido. Confirma-se trecho do voto:

"Não há falar em carência de ação por ilegitimidade ativa. Tendo havido a cessão e transferência de direitos, obrigações e ações do contrato de participação financeira para o demandante, como informa a própria apelada, tem o apelante legitimidade para pleitear a complementação do número de ações que entende de direito. Assim, tendo havido a transferência de ações, direitos e obrigações ao demandante (cessionário), com a anuência da Companhia, deve ser reconhecida sua legitimidade para buscar a complementação de ações." (fl. 126/126v).

Incidem as súmulas 7 e 83.

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confirma-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."

Em 24.10.2007, a 2ª Seção decidiu que o valor patrimonial das ações definido no balancete do mês da integralização é o parâmetro correto para calcular a quantidade de ações da companhia que deveriam ter sido subscritas ao adquirente de linha telefônica. Decidiu-se, ainda, que se a integralização ocorreu em parcelas sucessivas, o balancete a ser considerado é aquele relativo ao mês de pagamento da primeira parcela (REsp 975.834/QUAGLIA).

Provejo o agravo e dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), apenas para determinar que o valor patrimonial das ações definido no balancete do mês da integralização seja considerado no cálculo da quantidade de ações a serem subscritas ao autor, mantendo, no mais, o acórdão recorrido.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2072)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 968.883 - RS (2007/0242623-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLAIR NOEMI MANTEY VIRGÍLIO
ADVOGADO : ELOI BÉTIO DA VEIGA MARON E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. No recurso especial, Brasil Telecom S/A, reclama de violação aos Arts. 3º, 47, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II e 535 do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, II, 229, § 5º e 287, II, 'g', da Lei n.º 6.404/76; 85, 115 e 117 do Código Civil/1916 e 131, I, do Código Comercial.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 130/131.

DECIDO:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.

A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:

"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)

A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:

"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CAS-TRO FILHO)

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confirma-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."

Em 24.10.2007, a 2ª Seção decidiu que o valor patrimonial das ações definido no balancete do mês da integralização é o parâmetro correto para calcular a quantidade de ações da companhia que deveriam ter sido subscritas ao adquirente de linha telefônica. Decidiu-se, ainda, que se a integralização ocorreu em parcelas sucessivas, o balancete a ser considerado é aquele relativo ao mês de pagamento da primeira parcela (REsp 975.834/QUAGLIA).

Quanto à alegação de violação aos Arts. 85,115 e 117 do Código Civil observo que a lide foi resolvida no Tribunal de origem em decorrência de interpretação de cláusulas contratuais, notadamente das cláusulas referentes ao valor resgatável das ações e ao resgate do financiamento. Incidem as Súmulas 5 e 7.

Por fim, o Art. 131, I, do Código Comercial não foi objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.

Provejo o agravo e dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), apenas para determinar que o valor patrimonial das ações definido no balancete do mês da integralização seja considerado no cálculo da quantidade de ações a serem subscritas ao autor, mantendo, no mais, o acórdão recorrido.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2073)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 968.887 - RS (2007/0242961-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANA ALICE DE CARVALHO PEIXOTO
ADVOGADO : MÁRCIA VIDI BONORINO E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. No recurso especial, Brasil Telecom S/A, reclama de violação aos Arts. 3º, 267, VI e 269, IV do CPC; 2º, 3º, 47 e 84, § 1º, do CDC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, II e 287, II, 'g', da Lei n.º 6.404/76; 85, 115 e 117 do Código Civil/1916 e 131, I, do Código Comercial.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 63/64.

DECIDO:

Não verifico ofensa aos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Tratando-se de contrato vinculado ao serviço de telefonia, com cláusula de investimento em ações, inafastável a aplicação da legislação consumerista ao caso.

A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:

"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)

A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:

"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CAS-TRO FILHO)

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confirma-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."

Em 24.10.2007, a 2ª Seção decidiu que o valor patrimonial das ações definido no balancete do mês da integralização é o parâmetro correto para calcular a quantidade de ações da companhia que deveriam ter sido subscritas ao adquirente de linha telefônica. Decidiu-se, ainda, que se a integralização ocorreu em parcelas sucessivas, o balancete a ser considerado é aquele relativo ao mês de pagamento da primeira parcela (REsp 975.834/QUAGLIA).

Quanto à alegação de violação aos Arts. 85,115 e 117 do Código Civil observo que a lide foi resolvida no Tribunal de origem em decorrência de interpretação de cláusulas contratuais, notadamente das cláusulas referentes ao valor resgatável das ações e ao resgate do financiamento. Incidem as Súmulas 5 e 7.

Por fim, o Art. 131, I, do Código Comercial não foi objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.

Provejo o agravo e dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), apenas para determinar que o valor patrimonial das ações definido no balancete do mês da integralização seja considerado no cálculo da quantidade de ações a serem subscritas ao autor, mantendo, no mais, o acórdão recorrido.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2074)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 968.900 - RS (2007/0242945-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : SÍLVIO RASCHE
ADVOGADO : ADRIANO LUIZ SCHWINGEL E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. No recurso especial, Brasil Telecom S/A, reclama de violação aos Arts. 3º, 47, 267, VI e 269, IV do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, II, 201, 202, § 1º, 229, § 5º e 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76; 85, 115 e 117 do Código Civil/1916; e 131, I, do Código Comercial.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 152/153.

DECIDO:

A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:

"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)

A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:

"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CAS-TRO FILHO)

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."

Em 24.10.2007, a 2ª Seção decidiu que o valor patrimonial das ações definido no balancete do mês da integralização é o parâmetro correto para calcular a quantidade de ações da companhia que deveriam ter sido subscritas ao adquirente de linha telefônica. Decidiu-se, ainda, que se a integralização ocorreu em parcelas sucessivas, o balancete a ser considerado é aquele relativo ao mês de pagamento da primeira parcela (REsp 975.834/QUAGLIA).

O STJ já decidiu que a condenação do recorrente ao pagamento dos dividendos decorre do direito reconhecido quanto à subscrição de ações.

Quanto à alegação de violação aos Arts. 85, 115 e 117 do Código Civil observo que a lide foi resolvida no Tribunal de origem em decorrência de interpretação de cláusulas contratuais, notadamente das cláusulas referentes ao valor resgatável das ações e ao resgate do financiamento. Incidem as Súmulas 5 e 7.

Por fim, o Art.131, I, do Código Comercial não foi objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.

Provejo o agravo e dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), apenas para determinar que o valor patrimonial das ações definido no balancete do mês da integralização seja considerado no cálculo da quantidade de ações a serem subscritas ao autor, mantendo, no mais, o acórdão recorrido.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

(2075)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969.032 - RS (2007/0271082-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A

ADVOGADO : HUMBERTO JARDIM MACHADO E OUTRO(S)

AGRAVADO : ANTÔNIO WLACH E OUTRO

ADVOGADO : ALEXANDRO LANUSSI MARION E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão que inadmitiu recurso especial.

O acórdão recorrido, no que interessa, está assim ementado:

"(...) em sendo a instituição financeira a beneficiária dos pagamentos feitos a menor, não há falar em ilegitimidade passiva para demanda. Preliminar rejeitada. (...) " (fl. 120)

O recorrente, ora agravante, reclama de ofensa aos Arts. 3º, 20, §§ 3º e 4º, 70, III, e 113 do CPC. Aponta divergência jurisprudencial.

Sustenta sua ilegitimidade passiva para a causa.

Contra-razões não apresentadas (Certidão à fl. 140)

A decisão agravada finca-se nas Súmulas 282/STF e 83/STJ.

DECIDO:

O acórdão recorrido está afinado à jurisprudência do STJ. Confira-se:

"1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda." (REsp 707.151/FERNANDO GONÇALVES);

"I - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelos Planos Brésser e Verão (MP n. 32 e Lei n. 7.730/89)." (REsp 235.903/ALDIR)

Incide a Súmula 83.

Os Arts. 20, §§ 3º e 4º, do CPC não foram objeto de exame na formação do acórdão recorrido. Tampouco foram opostos embargos declaratórios. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356 do STF.

Correta a decisão agravada, deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Nego provimento ao agravo de instrumento.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

(2076)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969.554 - RS (2007/0270186-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)

AGRAVADO : BENJAMIN SACHETTI E CIA LTDA - MICROEMPRESA

ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO FACCIO

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. No recurso especial, Brasil Telecom S/A, reclama de violação aos Arts. 3º, 165, 267, VI, 269, IV e 458, II do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, II, 229, § 5º, 286 e 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76; 85, 115 e 117 do Código Civil/1916; e 131, I, do Código Comercial.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 173/174.

DECIDO:

Não há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.

A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:

"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)

A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:

"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CAS-TRO FILHO)

É impertinente, ainda, a alegada violação ao artigo 286 da Lei 6.404/76. A agravada não questiona decisões tomadas em Assembléias Gerais, nem pretende a anulação destas. Quer apenas o perfeito adimplemento de obrigação nascida do contrato que firmou. Nesse sentido:

"A prescrição bialenal prevista no artigo 286 da Lei 6.404/76 é inaplicável ao caso porque o autor não pretende anular decisão tomada em assembléia mas busca o correto cumprimento do contrato." (AG 644.965/DIREITO)

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."

Em 24.10.2007, a 2ª Seção decidiu que o valor patrimonial das ações definido no balancete do mês da integralização é o parâmetro correto para calcular a quantidade de ações da companhia que deveriam ter sido subscritas ao adquirente de linha telefônica. Decidiu-se, ainda, que se a integralização ocorreu em parcelas sucessivas, o balancete a ser considerado é aquele relativo ao mês de pagamento da primeira parcela (REsp 975.834/QUAGLIA).

Quanto à alegação de violação aos Arts. 85, 115 e 117 do Código Civil observo que a lide foi resolvida no Tribunal de origem em decorrência de interpretação de cláusulas contratuais, notadamente das cláusulas referentes ao valor resgatável das ações e ao resgate do financiamento. Incidem as Súmulas 5 e 7.

O Art. 131, I, do Código Comercial não foi objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.

Provejo o agravo e dou parcial provimento ao recurso especial, apenas para determinar que o valor patrimonial das ações definido no balancete do mês da integralização seja considerado no cálculo da quantidade de ações a serem subscritas ao autor, mantendo, no mais, o acórdão recorrido.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

(2077)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969.585 - SP (2007/0270748-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

AGRAVANTE : BASÍLIO SILVA E OUTRO

ADVOGADO : ROBERTO DIAS VIANNA DE LIMA E OUTRO(S)

AGRAVADO : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

ADVOGADO : PAULO SAMUEL DOS SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Honorários advocatícios. Pquestionamento. Ausência. Dissídio jurisprudencial. Não comprovação.

- *Inviável o recurso especial se ausente o requisito do prequestionamento.*

- *Não se conhece do recurso especial, pela divergência, se não comprovado o dissídio jurisprudencial, nos moldes legal e regimental.*

Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por BASÍLIO SILVA E OUTRO contra decisão que negou seguimento a recurso especial, arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: de indenização por danos morais e materiais proposta pelos agravantes em face da agravada.

Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido.

Acórdão: negou provimento à apelação dos agravantes e deu parcial provimento à da agravada, nos termos da seguinte ementa:

"RESPONSABILIDADE CIVIL - ATROPELAMENTO OCORRIDO EM LOCAL ONDE HÁ ABERTURA NO MURO QUE CERCA A FERROVIA - RESPONSABILIDADE DA FERROVIÁRIA MANTIDA."

Recurso especial: alega violação ao art. 20, § 3º do CPC e aponta dissídio jurisprudencial, sustentando que o Tribunal de origem atribuiu, ao referido dispositivo legal, interpretação divergente da jurisprudência do STJ ao considerar como base de cálculo dos honorários advocatícios o valor da causa e não o valor da condenação.

Decisão: negou seguimento ao recurso especial por óbice da Súmula 7/STJ.

Relatado o processo, decide-se.

- Da ausência de prequestionamento

A alegada violação ao art. 20, §3º do CPC, da forma como posta pelos agravantes, no sentido de que foi atribuída interpretação divergente da jurisprudência do STJ ao considerar como base de cálculo dos honorários advocatícios o valor da causa e não o valor da condenação, não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem. Dessa forma, porquanto ausente o requisito do prequestionamento, incidente o óbice da Súmula 211/STJ.

- Do dissídio jurisprudencial

Interposto o recurso especial pela alínea "c" do permissivo legal, deve a recorrente realizar o cotejo analítico entre os julgados, demonstrando a existência da similitude fática, não evidenciada no presente processo. Destarte, descumpridos os arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, inviável a análise do pretendido dissídio.

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora

(2078)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969.866 - RS (2007/0246828-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)

AGRAVADO : SILVANA PADILHA MENDES

ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. No recurso especial, Brasil Telecom S/A, reclama de violação aos Arts. 165, 269, IV, 458, II e 535, do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, II, 233, parágrafo único e 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 127/128.

DECIDO:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos ERESp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos). Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.

A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:

"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)

A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:

"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CAS-TRO FILHO)

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."



Em 24.10.2007, a 2ª Seção decidiu que o valor patrimonial das ações definido no balancete do mês da integralização é o parâmetro correto para calcular a quantidade de ações da companhia que deveriam ter sido subscritas ao adquirente de linha telefônica. Decidiu-se, ainda, que se a integralização ocorreu em parcelas sucessivas, o balancete a ser considerado é aquele relativo ao mês de pagamento da primeira parcela (REsp 975.834/QUAGLIA).

Provejo o agravo e dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), apenas para determinar que o valor patrimonial das ações definido no balancete do mês da integralização seja considerado no cálculo da quantidade de ações a serem subscritas à autora, mantendo, no mais, o acórdão recorrido. Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969.871 - RS (2007/0246522-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : NELSON BIDTINGER
ADVOGADO : CLÁUDIO GELATTI

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. No recurso especial, Brasil Telecom S/A, reclama de violação aos Arts. 165, 458, II e 535, II do CPC; 170, § 1º, II e 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76; e 3º e 4º da Lei 7.799/89.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 196/197.

DECIDO:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."

Em 24.10.2007, a 2ª Seção decidiu que o valor patrimonial das ações definido no balancete do mês da integralização é o parâmetro correto para calcular a quantidade de ações da companhia que deveriam ter sido subscritas ao adquirente de linha telefônica. Decidiu-se, ainda, que se a integralização ocorreu em parcelas sucessivas, o balancete a ser considerado é aquele relativo ao mês de pagamento da primeira parcela (REsp 975.834/QUAGLIA).

Provejo o agravo e dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), apenas para determinar que o valor patrimonial das ações definido no balancete do mês da integralização seja considerado no cálculo da quantidade de ações a serem subscritas ao autor, mantendo, no mais, o acórdão recorrido. Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970.052 - RS (2007/0247104-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA LUIZA ZUCATTI
ADVOGADO : JORGE ALEXANDRE KAPPES HOFFMANN E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. No recurso especial, Brasil Telecom S/A, reclama de violação aos Arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 170, § 1º, II, 233, parágrafo único e 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76; 186 e 884, do Código Civil. Juízo negativo de admissibilidade à fl. 107.

DECIDO:

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."

Em 24.10.2007, a 2ª Seção decidiu que o valor patrimonial das ações definido no balancete do mês da integralização é o parâmetro correto para calcular a quantidade de ações da companhia que deveriam ter sido subscritas ao adquirente de linha telefônica. Decidiu-se, ainda, que se a integralização ocorreu em parcelas sucessivas, o balancete a ser considerado é aquele relativo ao mês de pagamento da primeira parcela (REsp 975.834/QUAGLIA).

Os Arts.186 e 884, do Código Civil, não foram objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.

Provejo o agravo e dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), apenas para determinar que o valor patrimonial das ações definido no balancete do mês da integralização seja considerado no cálculo da quantidade de ações a serem subscritas à autora, mantendo, no mais, o acórdão recorrido. Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970.061 - RS (2007/0247119-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ORDELI DA SILVA DIAS
ADVOGADO : ANDRÉA MARTIMBIANCO E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. No recurso especial, Brasil Telecom S/A, reclama de violação aos Arts. 170, § 1º, II e 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76; 3º e 4º da Lei 7.799/89; e 206, § 3º, III e V do Código Civil.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 171/172.

DECIDO:

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que não se aplica prescrição trienal no caso concreto. Confira-se:

"(...) O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (...)" (REsp 829.835/NANCY)

Em 24.10.2007, a 2ª Seção decidiu que o valor patrimonial das ações definido no balancete do mês da integralização é o parâmetro correto para calcular a quantidade de ações da companhia que deveriam ter sido subscritas ao adquirente de linha telefônica. Decidiu-se, ainda, que se a integralização ocorreu em parcelas sucessivas, o balancete a ser considerado é aquele relativo ao mês de pagamento da primeira parcela (REsp 975.834/QUAGLIA).

Provejo o agravo e dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), apenas para determinar que o valor patrimonial das ações definido no balancete do mês da integralização seja considerado no cálculo da quantidade de ações a serem subscritas ao autor, mantendo, no mais, o acórdão recorrido. Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970.540 - RS (2007/0249410-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : GRAMAP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEDRAS LTDA
ADVOGADO : ANDRÉA MARTIMBIANCO E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. No recurso especial, Brasil Telecom S/A, reclama de violação aos Arts. 165, 269, IV, 458, II e 535, do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, II e 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 107/108.

DECIDO:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.

A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:

"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)

A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:

"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CAS-TRO FILHO)

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."

Em 24.10.2007, a 2ª Seção decidiu que o valor patrimonial das ações definido no balancete do mês da integralização é o parâmetro correto para calcular a quantidade de ações da companhia que deveriam ter sido subscritas ao adquirente de linha telefônica. Decidiu-se, ainda, que se a integralização ocorreu em parcelas sucessivas, o balancete a ser considerado é aquele relativo ao mês de pagamento da primeira parcela (REsp 975.834/QUAGLIA).

Provejo o agravo e dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), apenas para determinar que o valor patrimonial das ações definido no balancete do mês da integralização seja considerado no cálculo da quantidade de ações a serem subscritas ao autor, mantendo, no mais, o acórdão recorrido. Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970.552 - RS (2007/0249540-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELI SILVANA MELLO FREITAS
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. No recurso especial, Brasil Telecom S/A, reclama de violação aos Arts. 165, 458, II e 535, II do CPC; 170, § 1º, II e 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76; e 3º e 4º da Lei 7.799/89.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 288/289.

DECIDO:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."

Em 24.10.2007, a 2ª Seção decidiu que o valor patrimonial das ações definido no balancete do mês da integralização é o parâmetro correto para calcular a quantidade de ações da companhia que deveriam ter sido subscritas ao adquirente de linha telefônica. Decidiu-se, ainda, que se a integralização ocorreu em parcelas sucessivas, o balancete a ser considerado é aquele relativo ao mês de pagamento da primeira parcela (REsp 975.834/QUAGLIA).

Provejo o agravo e dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), apenas para determinar que o valor patrimonial das ações definido no balancete do mês da integralização seja considerado no cálculo da quantidade de ações a serem subscritas ao autor, mantendo, no mais, o acórdão recorrido.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2084)
RECURSO ESPECIAL Nº 970.925 - RS (2007/0174988-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : VALQUIRIA BELMENI STEFFENS E OUTRO(S)
RECORRIDO : SANDRO ARI SOARES
ADVOGADO : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTRO(S)

EMENTA

Bancário. Recurso especial. Ação revisional. Contrato de financiamento com garantia fiduciária. Julgamento de ofício. Taxa de juros remuneratórios. Comissão de permanência. Capitalização de juros. Fundamentação deficiente.

- Está firmado no STJ o entendimento segundo o qual é inviável a revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas em contratos que regulem relação de consumo. Ressalva pessoal.

- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.

- Não se conhece do recurso especial na parte em que se encontra deficientemente fundamentado.

- Os juros moratórios, em contratos bancários, podem ser conven-
cionados à taxa de 12% ao ano.

Recurso especial parcialmente provido. Ônus sucumbenciais redis-
tribuídos.

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo BANCO PANAMERICANO S/A, com arrimo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: revisional de contrato de financiamento com garantia fiduciária, proposta por SANDRO ARI SOARES, em desfavor do re-
corrente.

Sentença: julgado procedente, em parte, o pedido revisional.

Acórdão: dado parcial provimento ao apelo do recorrido, com dis-
posições de ofício, tendo a ementa o seguinte teor:

"APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIO-
NAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. CÓ-
DIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE.

As atividades bancária e financeira estão sujeitas às regras do Có-
digo de Defesa do Consumidor, como expresso no art. 3º, § 2º, da Lei
nº 8.078/90.

NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. POSSIBILIDADE DE CO-
NHECIMENTO DE OFÍCIO.

Por serem de ordem pública e interesse social as normas de proteção
e defesa do consumidor, possível a declaração de ofício da nulidade
das cláusulas eivadas de abusividade.

JUROS REMUNERATÓRIOS.

É de ser declarada a nulidade da previsão contratual acerca dos
juros, por caracterizar a excessiva onerosidade do contrato, per-
mitindo que o consumidor ocupe posição nítida e exageradamente
desvantajosa. Índice reduzido para 12% ao ano, por incidência da
regra geral advinda da combinação dos artigos 591 e 406 do Código
Civil vigente, e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

Reduzidos os juros remuneratórios e ausente qualquer fator de atua-
lização monetária no contrato sub iudice, adota-se o INPC, como
postulado pelo consumidor, por bem refletir a desvalorização da
moeda.

CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS (ANATOCISMO).

A capitalização mensal dos juros, mesmo quando expressamente con-
vencionada, em contratos como o presente, não é admitida, por-
quanto o artigo 591 do atual Código Civil permite, como regra geral,
apenas a capitalização anual dos juros. Mas, em se tratando de mera
permissão legal, a capitalização anual depende de pactuação nesse
sentido, ausente na espécie, motivo pelo qual, in casu, vai vedada a
incidência de juros sobre juros em qualquer periodicidade.

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.

Por tratar-se de encargo flagrantemente potestativo, não pode per-
sistir a cobrança de comissão de permanência, a uma taxa variável,
mesmo que não cumulada com a correção monetária.

JUROS MORATÓRIOS.

Os juros moratórios devem respeitar o percentual máximo de 1% ao
mês, consoante disposição do artigo 406 no Código Civil Brasileiro,
o qual incide sobre o pacto avençado, considerando a data da con-
tratação.

MULTA MORATÓRIA.

A sentença limitou a multa a 2% do valor das parcelas efetivamente
vencidas, inexistindo recurso específico da instituição financeira
quanto ao ponto, motivo pelo qual vai mantido o decisum recorrido,
até porque em consonância ao entendimento desta Câmara.

TAXAS DE ABERTURA DE CRÉDITO E DE EMISSÃO DE CARNÊ.
DISPOSIÇÃO DE OFÍCIO.

A cobrança de tais tarifas é nitidamente abusiva, devendo ser su-
portada pela instituição financeira, por corresponder a ônus da sua
atividade econômica, não se tratando de serviço prestado em prol do
mutuário-consumidor. Disposição de ofício.

MORA DESCARACTERIZADA. DISPOSIÇÃO DE OFÍCIO.

Sendo expurgados encargos indevidos da dívida, o mutuário não
estava em mora e os encargos moratórios, por isso, não são devidos.
Disposição de ofício.

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DISPOSIÇÃO DE OFÍCIO.

Diante das ilegalidades na estipulação dos encargos contratuais, não
há falar em voluntariedade no pagamento, nem exigir a prova do
erro para a repetição do indébito, que se dará mediante prévia
compensação. Disposição de ofício, para evitar o enriquecimento
indevido.

PRIMEIRA APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. SEGUNDA
APELAÇÃO DESPROVIDA. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO." (fls.
239).

Recurso especial: o Banco alega violação a dispositivo de lei federal,
bem como a existência de dissídio jurisprudencial, insurgindo-se, em
síntese contra:

I) as disposições de ofício; II) a limitação dos juros remuneratórios;
III) o expurgo da comissão de permanência; IV) a impossibilidade de
capitalizar os juros; V) a redução dos juros moratórios.

Relatado o processo, decido.

Das disposições de ofício.

A Segunda Seção do STJ, em 08/03/2006, no julgamento do EREsp
nº 702.524/RS, pacificou o entendimento das Turmas de Direito Pri-
vado deste Tribunal acerca da impossibilidade de revisão de ofício de
cláusulas consideradas abusivas - e, portanto, nulas de pleno direito -
em contratos que regulem uma relação de consumo (art. 51, caput e
incisos, do CDC).

Considerando a função precípua do STJ de pacificação da juris-
prudência nacional acerca da aplicação da legislação federal, curvo-
me a esse posicionamento e acompanho o precedente, ressalvando
meu posicionamento conforme as razões declinadas em voto pro-
ferido no mencionado processo.

Feitas estas considerações, devem ser decotadas do acórdão recorrido
as seguintes disposições de ofício:

i) a descaracterização da mora do devedor;

ii) a repetição do indébito, após prévia compensação;

iii) a inexigibilidade dos encargos moratórios.

Decotadas as disposições de ofício acima elencadas, passo ao exame
das demais hipóteses constantes no presente recurso especial.

**Da limitação dos juros remuneratórios - do dissídio jurispru-
dencial.**

Nos termos da jurisprudência assente no STJ, não se aplica o limite
da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de
financiamento celebrados com as instituições integrantes do Sistema
Financeiro Nacional, por força da Súmula n. 596 do STF, salvo nas
hipóteses excepcionadas pela legislação específica. Confirmam-se a res-
peito os seguintes precedentes: REsp n. 286.554, Rel. Min. Castro
Filho, DJ de 30.09.2002 e REsp n. 387.931, Rel. Min. César Asfor
Rocha, DJ de 17.06.2002. Dessarte, nesse ponto, merece reforma o
acórdão recorrido.

**Da comissão de permanência e da capitalização de juros - fun-
damentação deficiente.**

O recorrente alega a possibilidade da cobrança da comissão de per-
manência, bem como a impossibilidade da incidência da capitalização
de juros, porquanto o financiamento foi contratado com taxas pre-
fixadas.

Verifica-se, contudo, que o recorrente deixou de apontar quais os
artigos de lei federal teriam sido violados pelo acórdão recorrido, bem
como não demonstrou a existência de dissídio jurisprudência acerca
das matérias.

Assim, a deficiência da fundamentação impede a exata compreensão
da controvérsia e atrai o óbice da Súmula 284/STJ.

Da limitação dos juros moratórios.

O Tribunal de origem limitou os juros moratórios no percentual de
1% ao ano, com fundamento no art. 5º, do Decreto 22.626/33.

Contudo, essa limitação encontra-se em dissonância com o enten-
dimento jurisprudencial pacificado deste Tribunal, o qual afasta a
incidência do mencionado dispositivo legal: REsp n. 227.571/RS, Rel.
Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 01/08/2000.

Assim, merece reforma o acórdão recorrido, também nesse parti-
cular.

Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial pelas alíneas
"a" e "c" do permissivo constitucional e DOU-LHE PARCIAL PRO-
VIMENTO, com fulcro no artigo 557, §1º-A, do CPC para re-
formando o acórdão: a) afastar as disposições de ofício consignadas
nesta decisão; b) permitir a cobrança dos juros remuneratórios no
percentual pactuado no contrato; c) afastar a limitação dos juros
moratórios que podem ser pactuados no percentual de 12% ao ano.
Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento
das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantenho quan-
to a estes o valor fixado pelo Juízo de 2º grau de jurisdição, que serão
reciprocamente distribuídos, suportados na proporção de 60% pelo
recorrente e de 40% pelo recorrido, devidamente compensados, con-
forme entendimento constante da Súmula 306/STJ. Suspensa a exi-
gibilidade, em relação ao recorrido, enquanto perdurarem os efeitos
da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2085)
RECURSO ESPECIAL Nº 971.134 - RS (2007/0176107-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASI-
LEIROS S/A
ADVOGADOS : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OU-
TRO(S)
THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER
E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALEXANDRE FONSECA BITELO
ADVOGADO : MARCOS SUSLIK SVIRSKI

EMENTA

Bancário e processo civil. Recurso especial. Ação revisional. Contrato
de crédito em conta corrente. Ausência de prequestionamento. Ca-
pitalização de juros. Comissão de permanência.

- O prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados constitui
requisito específico de admissibilidade do recurso especial.

- Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida
Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se
a capitalização mensal de juros.

- É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não
cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção mo-
netária e/ou multa contratual. Precedentes.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS
BRASILEIROS S/A, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do per-
missivo constitucional.

Ação: revisional de contrato de crédito em conta corrente, ajuizada
por ALEXANDRE FONSECA BITELO em face do ora recorrente.

Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido para: a) afastar a
capitalização mensal dos juros, permitindo apenas a modalidade
anual; b) afastar a incidência de comissão de permanência cumulada
com correção monetária; c) admitir a compensação do débito.

Acórdão: deu parcial provimento ao apelo do recorrente, conforme a
seguinte ementa:

"AÇÃO DECLARATÓRIA DE REVISÃO. APELAÇÃO CÍVEL. NE-
GÓCIO JURÍDICO BANCÁRIO. CONTRATO DE CRÉDITO EM
CONTA CORRENTE.

CAPITALIZAÇÃO: A capitalização de juros em periodicidade inferior
à anual somente é admitida quando houver lei que a permita, sendo
afastada a aplicabilidade da MP 2.170. Precedentes do STF.

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA: A cobrança de comissão de per-
manência somente é abusiva quando incidir de forma cumulada com
juros remuneratórios e moratórios, multa moratória e correção mo-
netária. Súmula 296 do STJ.

JUROS MORATÓRIOS: Os juros moratórios, se pactuados, são de-
vidos até o limite de 1% ao mês, desde a configuração em mora do
devedor. Não pactuados, são de 6% ao ano.

Deram parcial provimento. Unânime." (fls. 123)

Recurso especial: alega violação aos arts. 481, parágrafo único, do
CPC; 10 da Lei 9.868/99; 5º da Medida Provisória 2.170-36/01; 4º,
IX, da Lei 4.595/64; além de dissídio jurisprudencial. Insurge-se, em
síntese, contra:

a) a vedação da capitalização mensal dos juros;

b) a proibição da cobrança da comissão de permanência, cumulada
com os encargos da mora;

c) caso não se entenda pela possibilidade de cumulação da comissão
de permanência com os encargos da mora, que ela seja mantida e que
sejam afastados os demais encargos;

d) se não for concedida a manutenção da comissão de permanência
em nenhuma hipótese, que seja substituída pela incidência dos juros
remuneratórios contratados.

Relatado o processo, decide-se.

- **Da ausência de prequestionamento.**

Verifica-se que o art. 10 da Lei 9.868/99, tido como violado, não foi apre-
ciado pelo Tribunal de origem de modo a evidenciar o prequestionamento,
que consiste em requisito de admissibilidade do recurso especial.

Incide, na espécie, o enunciado das Súmulas 282 e 356 do STF.

- **Da capitalização dos juros.**

A Segunda Seção do STJ no REsp 602.068, Rel. Min. Antônio de
Pádua Ribeiro, julgado em 22.09.2004, decidiu ser possível a ca-
pitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições
integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos
contratos bancários celebrados após 31 de março de 2.000, data da
publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláu-
sula (art. 5.º da MP 1.963/2000).

Dessa forma, merece reforma o acórdão recorrido quanto ao ponto.

- **Da comissão de permanência.**

Caracterizada a mora do devedor, o STJ entende ser admissível a
cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com
juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa
contratual, conforme o AgRg no REsp 706368/RJ, 2.º Seção, de
minha relatoria, publicado em 08/08/2005.

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a carac-
terização da mora, hão de ser afastados, mantendo-se tão-somente a
comissão de permanência, desde que pactuada.

Visto a legalidade da cobrança de comissão de permanência nos
termos acima referidos, merece reforma o acórdão recorrido, para que
seja permitida a cobrança de comissão de permanência, de acordo
com o disposto acima.

Forte em tais razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso espe-
cial e, nesta parte, DOU-LHE PROVIMENTO, com fulcro no art.
557, § 1º-A, do CPC, para: a) admitir a capitalização mensal dos
juros, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após 31
de março de 2.000; c) admitir a incidência da comissão de per-
manência, nos termos referidos.

Em virtude da sucumbência mínima do recorrente, condeno o re-
corrido ao pagamento das despesas processuais e honorários advo-
catícios, mantido quanto a estes o valor fixado pelo Tribunal de
Justiça, ressalvado o benefício da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



(2086)
RECURSO ESPECIAL Nº 971.138 - RS (2007/0176099-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E OUTRO(S)
RECORRIDO : SIRLEI TERESINHA NUNES
ADVOGADO : HEITOR A. PAGNAN E OUTRO(S)

EMENTA

Civil. Processo civil. Recurso especial. Ação revisional de contrato de financiamento. Ausência de limitação aos juros remuneratórios. Comissão de permanência.

- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.

- É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes.

- O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado pelo cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas similares. Recurso especial parcialmente provido.

DECISÃO

Recurso especial interposto por BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A contra acórdão proferido pelo TJ/RS.

Ação: revisional de contrato de financiamento, movida por SIRLEI TERESINHA NUNES em desfavor do ora recorrente, sob alegação de existência de cláusulas abusivas no contrato.

Sentença: julgou improcedente o pedido.

Acórdão: deu parcial provimento ao apelo da ação revisional, com disposições de ofício, por maioria; e julgou extinta a ação de busca e apreensão em apenso (que é objeto do Resp nº 971.140/RS), por maioria, com a seguinte ementa:

"Apelação cível. Ação revisional de contrato de mútuo, com pacto adjeto de alienação fiduciária. Ação de busca e apreensão. DL 911/69. Aplicabilidade do CDC. Juros remuneratórios limitados. CAPITALIZAÇÃO MENSAL PERMITIDA, SOB A FORMA DE JUROS COMPOSTOS. Ilegalidade da comissão de permanência. AUSÊNCIA DE MORA, COM CONSEQUENTE EXTINÇÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. Verba sucumbencial redimensionada. DE OFÍCIO, POR MAIORIA, DECLARADA NULA A CLÁUSULA CONTRATUAL ATINENTE À "TARIFA". MULTA MORATÓRIA REDUZIDA PARA 2% DO VALOR DA PARCELA VENCIDA. IOF. ABUSIVIDADE QUANTO À FORMA DE COBRANÇA. A cobrança do tributo diluído nas prestações do financiamento se afigura como condição iníqua e desvantajosa ao consumidor (CDC, art. 51, IV). Disposições de ofício, por maioria. Apelo da revisional parcialmente provido, por maioria. Extinta a ação de busca e apreensão, por maioria" (fls. 127).

Recurso especial: com base apenas em dissídio jurisprudencial, sustenta que os juros remuneratórios não podem ser fixados em 12% ao ano, que a comissão de permanência é lícita e que está equivocada a extinção da ação de busca e apreensão. É o relatório. Decide-se.

Os dissídios jurisprudenciais são notórios quanto à taxa de juros remuneratórios e quanto à comissão de permanência. Com efeito, nos termos da jurisprudência assente no STJ, não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de financiamento celebrados com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, por força da Súmula n. 596 do STF, salvo nas hipóteses excepcionadas pela legislação específica. Confirmam-se a respeito os seguintes precedentes: REsp n. 286.554, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 30.09.2002 e REsp n. 387.931, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 17.06.2002.

Quanto à comissão de permanência, de acordo com o mais novo entendimento desta Corte, esposado no julgamento do AgRg nº 706.368/RS, ocorrido em 27/04/2005, a Segunda Seção deste Tribunal entendeu que esta é admissível após a caracterização da mora do devedor, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. Nesse sentido, citamos outros precedentes: REsp n. 271.214, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ:04/08/03; REsp n. 451.233, de minha relatoria, julgado em 26.06.2003 e REsp 226431 / SP, Relator Min. Ari Pargendler, publicação/DJ 20.02.2006.

No tocante à extinção da ação de busca e apreensão, porém, verifica-se que o tema não pode ser analisado no presente recurso, porque este tema pertence, na verdade, a uma outra ação, que deu origem ao Resp nº 971.140/RS em apenso. Com efeito, e apesar de o TJ/RS ter julgado tanto a presente revisional quanto a ação de busca e apreensão em um único acórdão, trata-se de processos distintos, sendo inviável pretender-se discutir indistintamente, nesta e naquela ação, os mesmos temas.

De qualquer sorte, os paradigmas citados pelo recorrente quanto ao ponto não atacam o fundamento do acórdão, no sentido de que a existência de encargos abusivos na contratação afasta a mora do devedor e, em consequência, geram a extinção da ação de busca e apreensão.

Os alegados paradigmas tratam da impossibilidade de suspensão da ação de busca e apreensão pela simples propositura de ação revisional e da impossibilidade de se revisar o contrato quando a ação de busca e apreensão não é contestada. São questões jurídicas bastante diversas, que não dizem respeito ao específico problema aqui versado.

Assim, nem mesmo uma relativização dos rigores regimentais quanto à demonstração do dissídio, em face de sua eventual notoriedade conforme visto acima, seria capaz de, nesse ponto, permitir o conhecimento do recurso.

Forte em tais razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa parte, DOU-LHE PROVIMENTO, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, para: a) afastar a limitação dos juros remuneratórios; e b) permitir a incidência da comissão de permanência, nos termos acima expostos.

Verificada a ocorrência de sucumbência total da recorrida no âmbito revisional, condeno-a ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), ressalvados os efeitos da concessão da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de setembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2087)
RECURSO ESPECIAL Nº 971.140 - RS (2007/0176093-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : PAULO GERALDO LIMA E OUTRO(S)
RECORRIDO : SIRLEI TERESINHA NUNES
ADVOGADO : ALEX FOERCH

EMENTA

Civil. Processo civil. Recurso especial. Ação de busca e apreensão. Contrato de financiamento. Impossibilidade de inclusão de disposições de ofício.

- Resta firmado no STJ o entendimento acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas em contratos que regulem uma relação de consumo. Ressalva pessoal. Recurso especial parcialmente provido.

DECISÃO

Recurso especial interposto por BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A contra acórdão proferido pelo TJ/RS.

Ação: de busca e apreensão, movida pelo ora recorrente em desfavor de SIRLEI TERESINHA NUNES, em face do inadimplemento de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária.

A ré moveu, também, ação revisional, que teve trâmite conjunto e é objeto do Resp nº 791.138/RS, em apenso.

Sentença: julgou procedente o pedido.

Acórdão: julgou extinta a ação de busca e apreensão, por maioria, e deu parcial provimento ao apelo da ação revisional em apenso, com disposições de ofício, também por maioria e com a seguinte ementa:

"Apelação cível. Ação revisional de contrato de mútuo, com pacto adjeto de alienação fiduciária. Ação de busca e apreensão. DL 911/69. Aplicabilidade do CDC. Juros remuneratórios limitados. CAPITALIZAÇÃO MENSAL PERMITIDA, SOB A FORMA DE JUROS COMPOSTOS. Ilegalidade da comissão de permanência. AUSÊNCIA DE MORA, COM CONSEQUENTE EXTINÇÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. Verba sucumbencial redimensionada. DE OFÍCIO, POR MAIORIA, DECLARADA NULA A CLÁUSULA CONTRATUAL ATINENTE À "TARIFA". MULTA MORATÓRIA REDUZIDA PARA 2% DO VALOR DA PARCELA VENCIDA. IOF. ABUSIVIDADE QUANTO À FORMA DE COBRANÇA. A cobrança do tributo diluído nas prestações do financiamento se afigura como condição iníqua e desvantajosa ao consumidor (CDC, art. 51, IV). Disposições de ofício, por maioria. Apelo da revisional parcialmente provido, por maioria. Extinta a ação de busca e apreensão, por maioria" (fls. 127).

Embargos declaratórios: rejeitados.

Embargos infringentes: interpostos pelo ora recorrente, com o objetivo de extirpar as disposições de ofício, foram rejeitados, por maioria, nos termos da seguinte ementa:

"EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CLÁUSULAS ABUSIVAS. NULIDADE DECLARADA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE.

1. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. O Código de Defesa do Consumidor implementou uma nova ordem jurídica, viabilizando a revisão contratual e a declaração de nulidade absoluta das cláusulas abusivas, o que pode ser feito inclusive de ofício pelo Poder Judiciário.

2. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. Além de atender interesse exclusivo do mutuante, essa cláusula contratual contraria o disposto no art. 46, parte final, do Código de Defesa do Consumidor, pois não fornece ao mutuário todas as informações sobre sua finalidade e alcance.

3. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS - IOF. A incidência do IOF sobre as parcelas do financiamento, ostenta vantagem excessiva à instituição financeira, pois ao valor cobrado a esse título vêm agregados os demais encargos contratuais, contrariando assim o art. 51, IV, do CDC.

4. MULTA MORATÓRIA. Se o devedor não paga porque exigida quantia incompatível com a lei e a jurisprudência, resultando em débito cujo montante se torna inexigível, não se lhe pode atribuir a mora.

Para o caso de atraso no pagamento posterior ao recálculo do débito de acordo com a revisão do contrato, a multa moratória é cabível no percentual de 2%.

EMBARGOS INFRINGENTES DESACOLHIDOS, POR MAIORIA" (fls. 141).

Recurso especial: alega violação:

- a) ao art. 515 do CPC, em face da inclusão de disposições de ofício no acórdão;
- b) ao art. 4º da Lei nº 4.595/64, além de divergência jurisprudencial, porque não se limitam os juros remuneratórios em 12% ao ano;
- c) ao art. 5º da MP nº 2170-36, porque possível a capitalização mensal dos juros; e
- d) ao art. 4º da Lei nº 4.595/64, além de dissídio jurisprudencial, porque possível a incidência da comissão de permanência. É o relatório. Decido.

a) Das disposições de ofício.

A Segunda Seção do STJ, em 08/03/2006, no julgamento do EREsp nº 702.524/RS, pacificou o entendimento das Turmas de Direito Privado deste Tribunal acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas - e, portanto, nulas de pleno direito - em contratos que regulem uma relação de consumo (art. 51, caput e incisos, do CDC).

Considerando a função precípua do STJ de pacificação da jurisprudência nacional acerca da aplicação da legislação federal, curvome a esse posicionamento e acompanho o precedente, ressalvando meu posicionamento conforme as razões declinadas em voto proferido no mencionado processo.

Feitas estas considerações, devem ser decotadas do acórdão recorrido as seguintes disposições de ofício:

i) afastamento da taxa de abertura de crédito;

ii) afastamento do IOF; e

iii) afastamento da multa moratória.

Decotadas as disposições de ofício acima elencadas, passo ao exame das demais hipóteses constantes no presente recurso especial.

d) Dos juros remuneratórios e da comissão de permanência.

Tais questões já foram tratadas no Resp nº 971.138/RS, em apenso, sendo desnecessária a repetição do que ficou ali decidido.

e) Da capitalização mensal dos juros.

Não há interesse em recorrer neste ponto, porque o acórdão do TJ/RS, por maioria, já assegurou ao banco a cobrança da capitalização mensal de juros.

Forte em tais razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa parte, DOU-LHE PROVIMENTO, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, para afastar as disposições de ofício, nos termos acima esclarecidos.

Em virtude da sucumbência total do recorrente verificada no âmbito deste recurso especial quanto à pretensão original de busca e apreensão, assim como à existência de fixação de honorários também na conexa ação revisional, condeno-o ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais). Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de setembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2088)
RECURSO ESPECIAL Nº 971.678 - MG (2007/0102509-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : MARCELO ARAÚJO CAMPOS E OUTRO(S)

RECORRIDO : LUIZ CARLOS ALVARENGA MORAES
ADVOGADO : TIAGO FANTINI MAGALHÃES E OUTRO(S)

EMENTA

Direito processual civil e econômico. Contrato bancário. Recurso especial. Ação de cobrança. Embargos de declaração. Comissão de permanência.

- Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.

- Admite-se a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que pactuada, calculada pela taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato (Súmula 294/STJ) e não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. Precedentes.

Recurso especial parcialmente provido. Ônus sucumbenciais.

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo BANCO ITAÚ S/A, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: de cobrança, movida pelo recorrente, em face de LUIZ CARLOS ALVARENGA MORAES.

Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido.

Acórdão: conferiu parcial provimento aos apelos das duas partes, com a seguinte ementa:

"AÇÃO DE COBRANÇA - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CAPITALIZAÇÃO - SU-CUMBÊNCIA RECÍPROCA - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - PROPÓSITO PROTETATÓRIO - MULTA REDUZIDA. Não se aplicando às instituições financeiras o Decreto n. 22.626/33, e, tendo ainda o art. 192, § 3º, da CF sido revogado, devem prevalecer nos contratos bancários os juros remuneratórios livremente pactuados pelas partes. Considerando que a comissão de permanência representa encargo excessivamente alto, embutindo remuneração considerável do capital, correta a sua substituição. Inadmissível a ca-

pitalização de juros, seja mensal ou anual, mesmo havendo cláusula contratual expressa, entendimento pacificado pela Súmula 121 STF. Uma vez constatado que a autora saiu vitoriosa em apenas uma de suas pretensões, evidencia-se a sucumbência recíproca estabelecida pelo art. 21 do CPC, devendo ser repartido o ônus de sucumbência. Identificado o propósito protelatório dos embargos de declaração interpostos pela parte apelante, merece ser mantida a aplicação de multa, porém, reduzida a 1% sobre o valor da causa nos termos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil."(fls. 493).

Embargos de declaração: foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação aos arts. 535 do CPC e 4º da Lei n.º 4.595/64, insurgindo-se, em síntese, contra a rejeição dos embargos de declaração e o expurgo da comissão de permanência. Relatado o processo, decide-se.

a) Da rejeição dos embargos de declaração.

A prestação jurisdicional oferecida corresponde àquela pleiteada pelas partes, encontrando-se devidamente fundamentada, sem omissão, obscuridade ou contradição, razão pela qual não merece prosperar a alegada violação ao art. 535 do CPC.

b) Da comissão de permanência.

Nos termos da jurisprudência consolidada do STJ, admite-se a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que pactuada, calculada pela taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato (Súmula 294 do STJ) e não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. (REsp 271.214, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 04.08.2003 e AgRg no REsp 706368/RS, precedente nosso, DJ de 08.08.2005).

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, hão de ser afastados, mantendo-se apenas a cobrança da comissão de permanência.

Forte em tais razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nesta parte, DOU-LHE PROVIMENTO, para permitir a cobrança da comissão de permanência nos termos desta decisão.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantido quanto a estes o valor fixado no acórdão, que serão reciprocamente distribuídos, suportados na proporção de 40% pelo recorrente e 60% pelo recorrido, devidamente compensados, conforme a Súmula 306/STJ, ressalvados, em relação ao recorrido, os efeitos da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2089)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 973.902 - PR (2007/0177964-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : CÍNTIA MARA DIAS CUSTÓDIO KARINE VOLPATO GALVANI E OUTRO(S)
EMBARGADO : JOSÉ EDUARDO DURGANTE DE LACERDA E OUTRO
ADVOGADO : ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR
INTERES. : SASSE COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO MOURA FIALHO SILVA E OUTRO(S)
DECISÃO

Embargos de declaração opostos contra decisão (fl. 550/551) nestes termos:

"DECIDO:

Inicialmente, em relação à possibilidade de repetição do indébito, registro que o Tribunal de origem não determinou que seja feita em dobro. Extraio trecho do acórdão recorrido:

"[...] Sem razão os autores. Entende-se aplicável a repetição em dobro tão-somente naquelas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé. Não havendo comprovação do comportamento malicioso do credor, no sentido de ter agido de forma consciente, ou seja, sabendo que não tem o direito pretendido, não há com se exigir a repetição em dobro." (fl. 483)

Dessa forma, apliquei a nossa jurisprudência no sentido que quem recebe pagamento indevido deve restituí-lo para obviar o enriquecimento sem causa. Precedentes: REsp 345.500/DIREITO, AgRg no Ag 425.305/NANCY e REsp 79.448/ALDIR PASSARINHO.

Quanto à existência do prequestionamento do Art. 354 do Código Civil, com razão a agravante. De fato, verifico à fl. 482 que o tema foi objeto de debate na formação do acórdão recorrido.

Reconsidero a decisão agravada e passo a novo exame do recurso especial.

A jurisprudência desta Corte Superior manifestou-se no sentido que "não incide a regra prevista no art. 354 do Código Civil, que prevê a imputação do pagamento dos juros antes do débito principal, pois os contratos do SFH são regidos por legislação especial".

Logo, vingou o entendimento de que a legislação do Sistema Financeiro da Habitação é especial em relação àquela civil devendo, assim, prevalecer.

Caso líder: REsp 815062/Castro Meira.

Reconsidero a decisão de fl. 539/541. Mantenho o resultado do julgamento, por outros fundamentos."(fl. 550/551)

A embargante, em suas razões, diz o seguinte:

a) que não foi examinado o pedido de abatimento das diferenças pagas a maior pelo mutuário em eventual saldo devedor;

b) "[...] objetivava-se com o Regimental, assim como com o Recurso Especial, que os valores judicialmente declarados como recebidos a maior pela CAIXA fosse abatidos de eventual saldo devedor remanescente." (fl. 555)

Requer sejam acolhidos os presentes embargos.

DECIDO:

Não há vício declaratório na decisão embargada, mas inconformismo por parte da ora embargante.

Ficaram claras as razões da reconsideração da decisão de fl. 539/541:

a) quanto à repetição do indébito, os precedentes desta Corte Superior estão no sentido de que quem recebe pagamento indevido deve restituí-lo para obviar o enriquecimento sem causa;

b) a jurisprudência do STJ proclama que "não incide a regra prevista no art. 354 do Código Civil, que prevê a imputação do pagamento dos juros antes do débito principal, pois os contratos do SFH são regidos por legislação especial".

Precedentes: REsp 345.500/DIREITO, AgRg no Ag 425.305/NANCY e REsp 79.448/PASSARINHO e REsp 815.062/CASTRO MEIRA.

Registro que os embargos declaratórios são admissíveis apenas quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição. Não é o que se constata aqui.

Os fundamentos, nos quais se suporta a decisão embargada, apresentam-se claros e nítidos. Pode até não concordar o ora embargante com tal decisão, mas omissão não há.

A bem da verdade, estes embargos visam apenas desconstituir a conclusão do julgamento anterior. Têm nítidos efeitos infringentes. Tenho repetido que os declaratórios são apelos de integração, não de substituição (EDcl no REsp 9.770/HUMBERTO).

Rejeito os embargos.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2090)
RECURSO ESPECIAL Nº 974.277 - RS (2007/0182742-3)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
RECORRIDO : VERA LUCIA MACHADO DA SILVA
ADVOGADO : ANA LÍDIA ROCHA DE MENEZES COSTA E OUTRO(S)

DECISÃO

O tribunal *a quo* prestou jurisdição completa, não havendo omissão a sanar.

O valor patrimonial das ações subscritas deve ser apurado segundo o balancete do mês da respectiva integralização, nos termos do que foi decidido pela 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 975.834, RS, Relator o Ministro Quaglia Barbosa (sessão de 24 de outubro de 2007).

A teor do respectivo julgado, entende-se por integralização das ações a data do respectivo pagamento, se for à vista; se o pagamento for parcelado, a integralização considerar-se-á feita na data do pagamento da primeira prestação.

Os embargos de declaração tiveram caráter meramente protelatório, sendo aplicável a multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

No mais, a reforma do julgado demandaria a interpretação de cláusula contratual, bem como o reexame da prova, vedados no âmbito do recurso especial (STJ, Súmulas nº 5 e 7).

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe parcial provimento para que o valor patrimonial das ações subscritas seja apurado segundo o balancete do mês da respectiva integralização.

Intimem-se.

Brasília, 08 de novembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2091)
RECURSO ESPECIAL Nº 975.364 - RS (2007/0184894-4)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
RECORRIDO : DOROTI MARIA EUZÉBIO E OUTROS
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)

DECISÃO

O tribunal *a quo* prestou jurisdição completa, não havendo omissão a sanar.

Ademais, decidiu, com acerto, pela legitimidade passiva *ad causam*, que resulta da sucessão da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT pela Brasil Telecom S/A.

Ainda que seja acionista da Companhia, o autor da ação litiga contra ela em outra condição, a de parte de um contrato que diz inadimplido parcialmente. Nessa qualidade, o artigo 287, inciso II, g, da Lei nº 6.404, de 1976, é inaplicável à espécie, porque - repita-se - o autor não litiga como acionista.

O valor patrimonial das ações subscritas deve ser apurado segundo o balancete do mês da respectiva integralização, nos termos do que foi decidido pela 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 975.834, RS, Relator o Ministro Quaglia Barbosa (sessão de 24 de outubro de 2007).

A teor do respectivo julgado, entende-se por integralização das ações a data do respectivo pagamento, se for à vista; se o pagamento for parcelado, a integralização considerar-se-á feita na data do pagamento da primeira prestação.

Os embargos de declaração tiveram caráter meramente protelatório, sendo aplicável a multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

No mais, a reforma do julgado demandaria a interpretação de cláusula contratual, bem como o reexame da prova, vedados no âmbito do recurso especial (STJ, Súmulas nº 5 e 7).

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe parcial provimento para que o valor patrimonial das ações subscritas seja apurado segundo o balancete do mês da respectiva integralização. Intimem-se.

Brasília, 07 de novembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER, Relator

(2092)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 975.433 - RS (2007/0180708-6)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
EMBARGANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : EDUARDO BORGES DE FREITAS GEOVANA PALERMO CARPES E OUTRO(S)
EMBARGADO : EVERTON FERREIRA SARAIVA
ADVOGADO : ANA MARIA MOREIRA MARQUES

DECISÃO

Os embargos de declaração sustentam que a decisão de fl. 424/428 incorre em omissão quanto à manutenção do bem alienado fiduciariamente na posse do devedor.

Sem razão.

O tema referente à manutenção do devedor na posse do bem pode ter interesse a propósito de eventual ação de busca e apreensão, se, não paga a dívida acertada nestes autos, for necessária aquela demanda - mas aí, estar-se-á em um outro contexto, nada mais sendo necessário na espécie proclamar além do que já foi dito a respeito da mora ou da exoneração dos encargos moratórios.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Intimem-se.

Brasília, 06 de novembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2093)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 975.762 - RS (2007/0182505-9)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
EMBARGANTE : FAMÍLIA BANDEIRANTE PREVIDÊNCIA PRIVADA
ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS SONNTAG E OUTRO(S)
EMBARGADO : MOACIR SILVA CARDOSO
ADVOGADO : MARIÂNGELA ROSA MACHADO

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a seguinte decisão:

"O recurso especial ataca o acórdão proferido pelo tribunal a quo quanto ao cancelamento dos descontos em folha de pagamento.

Com razão.

A jurisprudência da Segunda Seção desta Corte consolidou o entendimento de que 'é válida a cláusula que autoriza o desconto, na folha de pagamento do empregado ou servidor, da prestação do empréstimo contratado, a qual não pode ser suprimida por vontade unilateral do devedor, eis que da essência da avença celebrada em condições de juros e prazo vantajosos para o mutuário' (REsp nº 728.563, RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJU de 22.08.2005).

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para declarar a legalidade dos descontos em folha de pagamento.

Intimem-se" (fl. 228).

A teor das razões, *in verbis*:

"O recurso especial em epígrafe foi conhecido e provido para declarar a legalidade dos descontos em folha de pagamento.

Todavia, na r. decisão houve omissão no que diz respeito à redistribuição dos ônus da sucumbência" (fl. 233).



Ante o exposto, acolho os embargos para declarar que o autor suportará as custas processuais e os honorários de advogado no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais)

Entretanto, litigando sob o pálio da Justiça Gratuita, o devedor fica isento do pagamento das custas e honorários de advogado, mas estará sujeito a pagá-los se o credor provar que aquele perdeu a condição legal de necessitado, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 1950.

Intimem-se.

Brasília, 06 de novembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2094)
RECURSO ESPECIAL Nº 979.097 - RS (2007/0195012-1)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : CLARICE DE LOURDES GOULART OETINGER E OUTRO(S)
RECORRIDO : FLORENTINA CASTRO ALVES
ADVOGADO : ANAPAUOLA RIZZI FRAGA

DECISÃO

O tribunal *a quo* prestou jurisdição completa, não havendo omissão a sanar.

Ademais, decidiu, com acerto, pela legitimidade passiva *ad causam*, que resulta da sucessão da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT pela Brasil Telecom S/A.

Ainda que seja acionista da Companhia, o autor da ação litiga contra ela em outra condição, a de parte de um contrato que diz inadimplido parcialmente. Nessa qualidade, o artigo 287, inciso II, *g*, da Lei nº 6.404, de 1976, é inaplicável à espécie, porque - repita-se - o autor não litiga como acionista.

O valor patrimonial das ações subscritas deve ser apurado segundo o balancete do mês da respectiva integralização, nos termos do que foi decidido pela 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 975.834, RS, Relator o Ministro Quaglia Barbosa (sessão de 24 de outubro de 2007).

A teor do respectivo julgado, entende-se por integralização das ações a data do respectivo pagamento, se for à vista; se o pagamento for parcelado, a integralização considerar-se-á feita na data do pagamento da primeira prestação.

Os embargos de declaração tiveram caráter meramente protelatório, sendo aplicável a multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

No mais, a reforma do julgado demandaria a interpretação de cláusula contratual, bem como o reexame da prova, vedados no âmbito do recurso especial (STJ, Súmulas nº 5 e 7).

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe parcial provimento para que o valor patrimonial das ações subscritas seja apurado segundo o balancete do mês da respectiva integralização. Intimem-se.

Brasília, 08 de novembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER, Relator

(2095)
RECURSO ESPECIAL Nº 979.199 - RS (2007/0194938-0)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : CINTIA LUISA SCHMITT E OUTRO(S)
RECORRIDO : ILDO BERGER
ADVOGADO : PLINIO ORLANDO SCHNEIDER E OUTRO(S)

DECISÃO

O tribunal *a quo* prestou jurisdição completa, não havendo omissão a sanar.

Ainda que seja acionista da Companhia, o autor da ação litiga contra ela em outra condição, a de parte de um contrato que diz inadimplido parcialmente. Nessa qualidade, o artigo 287, inciso II, *g*, da Lei nº 6.404, de 1976, é inaplicável à espécie, porque - repita-se - o autor não litiga como acionista.

O valor patrimonial das ações subscritas deve ser apurado segundo o balancete do mês da respectiva integralização, nos termos do que foi decidido pela 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 975.834, RS, Relator o Ministro Quaglia Barbosa (sessão de 24 de outubro de 2007).

A teor do respectivo julgado, entende-se por integralização das ações a data do respectivo pagamento, se for à vista; se o pagamento for parcelado, a integralização considerar-se-á feita na data do pagamento da primeira prestação.

Os embargos de declaração tiveram caráter meramente protelatório, sendo aplicável a multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

No mais, a reforma do julgado demandaria a interpretação de cláusula contratual, bem como o reexame da prova, vedados no âmbito do recurso especial (STJ, Súmulas nº 5 e 7).

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe parcial provimento para que o valor patrimonial das ações subscritas seja apurado segundo o balancete do mês da respectiva integralização. Intimem-se.

Brasília, 08 de novembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER, Relator

(2096)
RECURSO ESPECIAL nº 981256 - SE (2007/0200728-2)

RELATORA : MIN. NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : PAM TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA
ADVOGADO : ADERNOEL ALMEIDA DA CRUZ FILHO
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ANTONIO EDUARDO MENEZES OLIVEIRA E OUTRO(S)
: ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ

EMENTA

Direito processual civil. Recurso especial. Ação revisional. Inscrição do nome do autor em cadastro de inadimplentes. Possibilidade. - *A simples discussão judicial do débito não impede a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes.* Recurso especial ao qual se nega seguimento.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por PAM TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: revisional, ajuizada pela recorrente, em face de BANCO DO BRASIL S/A.

Decisão: indeferiu a antecipação de tutela pedida pela recorrente.

Decisão unipessoal: negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela ora recorrente.

Acórdão: negou provimento ao agravo interno interposto pela ora recorrente, nos termos da seguinte ementa:

"Agravo regimental. Improvimento monocrático do Agravo de Instrumento. Manifesta improcedência do recurso. Decisão judicial que negou a tutela antecipada para que fosse retirado o nome da Agravante dos cadastros restritivos de crédito. Necessidade de depósito do valor mínimo devido. Ausência de prova do pagamento da Agravante. Precedentes do STJ. Agravo improvido."(fls. 53/58)

Recurso especial: alega violação ao art. 42 do CDC, além de dissídio jurisprudencial, insurgindo-se contra a impossibilidade de exclusão do nome da recorrente de cadastro restritivos de crédito. Relatado o processo, decido.

- **Da incidência da Súmula 83 do STJ**

A irrisignação da recorrente quanto ao indeferimento da tutela antecipada formulada no sentido de excluir o nome autora da ação de cadastros restritivos de crédito não há de prosperar, tendo em vista a harmonia entre o aresto recorrido e o entendimento esposado pelo STJ sobre a matéria em questão.

Sobre o assunto, válido trazer à colação os precedentes a seguir elencado:

"Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Tutela antecipada. Inscrição do nome do devedor. Requisitos.

1. O julgado recorrido deferiu a tutela antecipada para afastar a inscrição, entendendo bastante, tão-somente, a ocorrência do ajuizamento da ação revisional. O especial foi provido e afastado o fundamento do acórdão, mediante a aplicação da jurisprudência da Corte, que exige a presença dos três requisitos, ajuizamento da ação, demonstração da aparência do bom direito e depósito ou caução da parte incontestada. A simples existência de hipoteca não afasta a exigência do depósito ou caução no tocante à parte incontestada, tendo em vista que a inscrição decorre da inadimplência correspondente às parcelas em atraso, mesmo entendimento aplicável às demais garantias como alienação fiduciária.

2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 652638 / RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, DJ 30.10.2006 p. 295)

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. INSCRIÇÃO EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Tendo o Tribunal de origem examinado, fundamentadamente, as questões suscitadas pelo recorrente, não há falar em omissão e, pois, de ofensa ao art. 535, II, do CPC. Precedente.

2. As Resoluções, como as Portarias e Circulares, conquanto tenham natureza normativa, não viabilizam a abertura da via especial, destinada, esta, à interpretação da lei federal e à uniformização na sua exegese, nos exatos termos do art. 105, III, da Lei Maior. Precedente.

3. O dispositivo tido como contrariado não foi objeto de exame pelo decism recorrido, a despeito da oposição e julgamento dos embargos declaratórios. Incidência da Súmula 211 desta Corte.

4. Conforme orientação da Segunda Seção desta Corte, nas ações revisionais de cláusulas contratuais, ainda que a dívida seja objeto de discussão em juízo, não cabe a concessão de tutela antecipada para impedir o registro de inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito, salvo nos casos em que o devedor, demonstrando efetivamente que a contestação do débito se funda em bom direito, deposite o valor correspondente à parte reconhecida do débito, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Requisitos ausentes na hipótese dos autos. Precedentes: REsps. 527.618-RS, 557.148-SP, 541.851-SP, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA; REsp. 610.063-PE, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES" (REsp 863746 / RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, DJ 09.10.2006 p. 311)

Destarte, mostra-se aplicável o enunciado da Súmula 83/STJ.

Forte em tais razões, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2097)
RECURSO ESPECIAL Nº 982.607 - RS (2007/0188606-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : VALQUIRIA BELMENI STEFFENS E OUTRO(S)

RECORRIDO : AIRTON ROBALO
ADVOGADO : HELLENS LEONARDO RODRIGUES VARGAS E OUTRO(S)

EMENTA

Bancário. Recurso especial. Ação revisional. Contrato de financiamento com garantia fiduciária. Julgamento de ofício. Taxa de juros remuneratórios. Comissão de permanência. Capitalização de juros. Fundamentação deficiente. Juros Moratórios.

- *Está firmado no STJ o entendimento segundo o qual é inviável a revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas em contratos que regulem relação de consumo. Ressalva pessoal.*

- *Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.*

- *Não se conhece do recurso especial na parte em que se encontra deficientemente fundamentado.*

- *Inviável o recurso especial quando a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

Recurso especial parcialmente provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo BANCO PANAMERICANO S/A, com arrimo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: revisional de contrato de financiamento com garantia fiduciária, proposta por RODRIGO NASCIMENTO DA SILVA, em desfavor do recorrente.

Sentença: julgado procedente o pedido revisional.

Acórdão: negado provimento ao apelo do recorrente, com disposição de ofício, tendo a ementa o seguinte teor:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL GARANTIDA POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA.

POSSIBILIDADE DE REVISÃO E APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

Cabível a revisão do contrato como forma de expunção das posições contrárias à lei. A atividade bancária e financeira está sujeita às regras do Código de Defesa do Consumidor, como expresso no art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. E sua aplicabilidade, inclusive, estende-se à pessoa jurídica, nos termos dos arts. 3º, § 2º, e 29 daquele diploma legal.

NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DE OFÍCIO.

Por serem de ordem pública e interesse social as normas de proteção e defesa do consumidor, possível a declaração de ofício da nulidade das cláusulas eivadas de abusividade, independentemente de recurso do consumidor.

JUROS REMUNERATÓRIOS.

É de ser mantido o decreto de nulidade da previsão contratual acerca dos juros, por caracterizar a excessiva onerosidade do contrato, permitindo que o consumidor ocupe posição nítida e exageradamente desvantajosa. Índice corretamente reduzido para 12% ao ano, por incidência da regra geral advinda da combinação dos artigos 591 e 406 do Código Civil vigente, e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

Reduzidos os juros remuneratórios e, ausente qualquer fator de atualização monetária no contrato sub iudice, adota-se o IGP-M, por melhor refletir a desvalorização da moeda.

CAPITALIZAÇÃO (ANATOCISMO). VEDAÇÃO DE OFÍCIO.

A capitalização mensal dos juros, mesmo quando expressamente convencionada, em contratos como o presente, não é admitida, porquanto o artigo 591 do atual Código Civil permite, como regra geral, apenas a capitalização anual dos juros. Mas, em se tratando de mera permissão legal, a capitalização anual depende de pactuação nesse sentido, ausente na espécie, motivo pelo qual, in casu, vai vedada a incidência de juros sobre juros em qualquer periodicidade.

JUROS MORATÓRIOS.

Os juros moratórios devem respeitar o percentual máximo de 1% ao mês, consoante disposição do artigo 406 no Código Civil Brasileiro, o qual incide sobre o pacto avençado, considerando a data da contratação.

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.

Por tratar-se de encargo flagrantemente potestativo, não pode persistir a cobrança de comissão de permanência, a uma taxa variável, mesmo que não cumulada com a correção monetária.

TARIFAS DE EMISSÃO DE CARNÊ E DE ANÁLISE DE CRÉDITO. NULIDADE DECLARADA DE OFÍCIO.

A cobrança de tais taxas é nitidamente abusiva, devendo ser suportada pela instituição financeira, por corresponder a ônus da sua atividade econômica, não se tratando de serviço prestado em prol do mutuário-consumidor.

MORA DESCARACTERIZADA.

Sendo expurgados encargos indevidos da dívida, o apelante não estava em mora e os encargos moratórios, por isso, não são devidos, compensação/ REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ADMISSÃO DE OFÍCIO.

Diante das ilegalidades na estipulação dos encargos contratuais, não há falar em voluntariedade no pagamento, nem exigir a prova do erro para a repetição do indébito.

APELO DESPROVIDO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO" (fls. 96).

Recurso especial: o Banco alega violação a dispositivo de lei federal, bem como a existência de dissídio jurisprudencial, insurgindo-se, em síntese contra:

- I) as disposições de ofício;
 - II) a limitação dos juros remuneratórios;
 - III) o expurgo da comissão de permanência;
 - IV) a impossibilidade de capitalizar os juros.
- Relatado o processo, decido.

Das disposições de ofício.

A Segunda Seção do STJ, em 08/03/2006, no julgamento do EREsp nº 702.524/RS, pacificou o entendimento das Turmas de Direito Privado deste Tribunal acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas - e, portanto, nulas de pleno direito - em contratos que regulem uma relação de consumo (art. 51, caput e incisos, do CDC).

Considerando a função precípua do STJ de pacificação da jurisprudência nacional acerca da aplicação da legislação federal, curvou-me a esse posicionamento e acompanho o precedente, ressaltando meu posicionamento conforme as razões declinadas em voto proferido no mencionado processo.

Feitas estas considerações, devem ser decotadas do acórdão recorrido as seguintes disposições de ofício:

- i) a vedação da cobrança das taxas de abertura de crédito e de emissão de boleto bancário;
- ii) a repetição do indébito.

Decotadas as disposições de ofício acima elencadas, passo ao exame das demais hipóteses constantes no presente recurso especial.

Da limitação dos juros remuneratórios - do dissídio jurisprudencial.

Nos termos da jurisprudência assente no STJ, não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de financiamento celebrados com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, por força da Súmula n. 596 do STF, salvo nas hipóteses excepcionadas pela legislação específica. Confirmam-se a respeito os seguintes precedentes: REsp n. 286.554, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 30.09.2002 e REsp n. 387.931, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 17.06.2002. Dessarte, nesse ponto, merece reforma o acórdão recorrido.

Da comissão de permanência e da capitalização de juros - fundamentação deficiente.

O recorrente alega a possibilidade da cobrança da comissão de permanência, bem como a impossibilidade da incidência da capitalização de juros, porquanto o financiamento foi contratado com taxas prefixadas.

Verifica-se, contudo, que o recorrente deixou de apontar quais os artigos de lei federal teriam sido violados pelo acórdão recorrido, bem como não demonstrou a existência de dissídio jurisprudência acerca das matérias.

Assim, a deficiência da fundamentação impede a exata compreensão da controvérsia e atrai o óbice da Súmula 284/STJ.

Dos juros moratórios.

Verifica-se que o recorrente não possui interesse recursal quanto ao ponto referente aos juros moratórios, porquanto foram fixados em 1% ao mês, nos termos do acórdão recorrido que está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal. Incide, pois, a Súmula 83/STJ.

Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC para reformando o acórdão: a) afastar as disposições de ofício consignadas nesta decisão; b) permitir a cobrança dos juros remuneratórios no percentual pactuado no contrato.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantenho quanto a estes o valor fixado pelo Juízo de 2º grau de jurisdição, que serão reciprocamente distribuídos, suportados na proporção de 60% pelo recorrente e de 40% pelo recorrido, devidamente compensados, conforme entendimento constante da Súmula 306/STJ. Suspensa a exigibilidade, em relação ao recorrido, enquanto perdurarem os efeitos da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 982.821 - MS (2007/0204587-9)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : EMBRATEL EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES
ADVOGADO : AOTORY DA SILVA SOUZA E OUTRO(S)
RECORRIDO : APARÍCIO PIRES DA SILVA FILHO
ADVOGADOS : WILLIAM KEN ITI TAKANO
WILSON MATEUS CAPISTRANO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, Relator o Desembargador Horácio Vanderlei Nascimento Pithan, assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - DECISÃO QUE CONCEDE PARCIAL PROVIMENTO - RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO JUSTIFICAM A REFORMA DA DECISÃO - REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - IMPROVIDA - RECURSO PROTRELATÓRIO - MULTA - ARTIGO 557, § 2º, CPC - REGIMENTAL IMPROVIDO.

Mantém-se a decisão quando os argumentos defendidos no regimento não justificam a reforma da decisão.

Não há falar em nova redução da indenização por danos morais se esta foi estabelecida com razoabilidade e moderação, atendendo-se às condições econômicas das partes, sem que seja propiciado enriquecimento indevido de um dos litigantes e empobrecimento injusto de outro.

Aplica-se multa ao recurso por apresentar-se meramente procrastinatório, de acordo com disposição do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, com os consectários legais" (fl. 450).

As razões do recurso especial requerem a redução do valor fixado a título de indenização por danos morais e a exclusão da multa.

A alteração do *quantum* indenizatório a título de danos morais apenas é possível, nesta instância, se o valor for irrisório ou abusivo - circunstâncias inexistentes no caso concreto.

Quanto à multa aplicada, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido do *"Descabimento da multa do artigo 557, § 2º, do Código de Processo civil, se o agravo interno visa a abertura da instância excepcional"* (REsp nº 765.246, RS, Relator o Ministro Castro Filho, DJU 14.08.2006).

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento, em parte, para afastar a multa aplicada.

Intimem-se.

Brasília, 09 de novembro de 2007

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 983.278 - RS (2007/0206223-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO : NELSON PILLA FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : WILSON CRISTIANO MÔNACO DORR
ADVOGADO : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTRO(S)

DECISÃO

No recurso especial, em ação revisional e ação de busca e apreensão, o BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A insurge-se contra a limitação dos juros remuneratórios e moratórios, a descaracterização da mora, a apreciação de ofício do contrato, a improcedência da busca e apreensão, a vedação da capitalização mensal e da cobrança de comissão de permanência.

DECIDO:

- *Apreciação ex officio:*

Impossível apreciar de ofício o contrato e suas cláusulas, para afastar eventuais abusos, em homenagem ao princípio do *tantum devolutum quantum appellatum* (REsp 66.612/ALDIR PASSARINHO, REsp 533.551/DIREITO e REsp 648.400/HUMBERTO).

Portanto, fica prejudicado o exame de mérito das questões que foram julgadas de ofício pelo Tribunal de origem, quais sejam: a limitação dos juros moratórios e a vedação da capitalização de juros em qualquer periodicidade.

- **Juros remuneratórios:**

Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.

A limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano.

Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CASTRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.

- **Comissão de permanência:**

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294).

No entanto, impossível sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária (Súmulas 30 e 296), juros moratórios ou multa contratual (AgRg no REsp 712.801/DIREITO e AgRg no REsp 706.368/NANCY).

Consta do acórdão recorrido que o contrato em exame prevê cumulação.

"A comissão de permanência, uma vez aplicada, leva ao afastamento dos encargos moratórios previstos no Código Civil" (AgRg no REsp 706.368/NANCY).

- **Descaracterização da mora do devedor / Improcedência da busca e apreensão:**

A cobrança de encargos remuneratórios ilegais é capaz de descaracterizar a mora do devedor, consoante recente posicionamento da Terceira Turma consolidado após o julgamento do REsp 899.662/RS, de minha relatoria, julgado em 14.08.2007.

Em outras palavras: mesmo que haja cobrança de encargos moratórios ilegais, a mora do devedor não pode ser descaracterizada.

No mesmo sentido: EREsp 163.884/ROSADO, REsp 231.319/CE-SAR, AgRg no REsp 257.836/DIREITO e REsp 229.796/BARROS MONTEIRO.

No caso concreto, não verifico a cobrança de encargos ilegais. Caracterizada, portanto, a mora, cabível a busca e apreensão do bem. Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar a limitação dos juros remuneratórios e as disposições de ofício (a limitação dos juros moratórios e a vedação da capitalização de juros em qualquer periodicidade); e permitir a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual. Julgo procedente a ação de busca e apreensão.

Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2007

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 983.649 - RS (2007/0207042-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : CÍNTIA MARA DIAS CUSTÓDIO
MARGIT KLIEMANN FUCHS E OUTRO(S)
AGRAVADO : PEDRO ADOLFO ARSAND E OUTRO
ADVOGADOS : ADILSON MACHADO
LUCIANA BARCELOS TERESA E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo regimental interposto por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, contra decisão de fls. 797/799, em que neguei seguimento ao recurso especial da instituição financeira, nestes termos:

"A Guia de Recolhimento da União - GRU, juntada aos autos à fl. 765, não contém indicação do número do processo. Nossa jurisprudência diz que a guia de recolhimento do porte de remessa e retorno deve estar preenchido com, no mínimo, o número do processo a que se refere, sob pena de deserção, porque, sem tal indicação, não se permite saber se as custas do processo foram devidamente recolhidas. Confira-se:

"AGRAVO INTERNO - RECURSO ESPECIAL - PORTE REMESSA E RETORNO - INDICAÇÃO DO NÚMERO DO PROCESSO RESPECTIVO - NECESSIDADE. - O DARF de recolhimento do porte de remessa e retorno deve estar preenchido com, no mínimo, o número do processo a que se refere (Lei 8.038/1990, art. 41-B c/c Resolução 20/04 - STJ, Art. 2º), sob pena de deserção, porque, sem tal indicação, não se permite saber se as custas do processo foram devidamente recolhidas" (AgRg no Ag 831.261/HUMBERTO).

Nesse sentido: AgRg no REsp 801.686/ELIANA; AgRg no Ag 683.527/TEORI, AgRg nos EDcl no Ag 510.249/ELIANA, AgRg no REsp 820.539/PASSARINHO, AgRg no Ag 799.966/SCARTEZINNI, dentre outros."

O agravante alega, em resumo que o Art. 511 do CPC não exige como condição de admissibilidade do recurso que na guia do respectivo preparo conste o número do processo e não pode ser reconhecida a deserção por deficiência no preenchimento da guia.

Requer a reforma da decisão agravada.

Na sessão de 16/10/2007, a Terceira Turma decidiu que é inexigível a indicação, na Guia de Recolhimento da União - GRU, do número do processo.

Dessa forma, reconsidero a decisão de fls. 797/799 e passo a novo exame do recuso da instituição financeira.

Recurso especial (alíneas "a" e "c") enfrenta acórdão assim ementado:

"CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO VINCULADO À AQUISIÇÃO DE IMÓVEL PELO SFH. CORREÇÃO MONE-TÁRIA DO SALDO DEVEDOR. PRECEDENTES.1. Abril de 1990. Índice aplicável. BTNF. Precedente da Corte Especial. (Nos termos de precedente prolatado pela Corte Especial em 04/09/2002 (EREsp n.º 268.707/RS), o saldo devedor de contrato de empréstimo bancário vinculado à aquisição de imóvel pelo SFH deve ser corrigido monetariamente, no mês de abril de 1990, pelo BTNH). Data publicação 10/02/20032. O contrato deve atender às partes contratantes de modo a buscar o equi-



líbrio do pacto. O sistema de amortização implica atualização do capital mês a mês, recompondo o valor da moeda. Observados tais vetores, o IPC de março/90 não incide para corrigir o capital aos contratos no mês de abril/90. Aplicável o BTNH (41,28%), coeficiente de índice menor utilizado pelas entidades financeiras para remunerar a poupança bloqueada junto ao BACEN no período.4. Embargos infringentes providos." (fl. 738)

A Caixa Econômica Federal, em resumo, sustenta o seguinte: a) que o IPC deve ser o fator de correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança; b) violação ao Art. 23 da Lei 8.004/90 no que se refere à possibilidade de compensação dos valores pagos a maior; c) a necessidade de inclusão do Coeficiente de Equiparação Salarial.

DECIDO:

- Coeficiente de Equiparação - CES:

Quanto ao ponto, retira-se do acórdão recorrido:

"[...] No caso dos autos, o contrato foi celebrado anteriormente à vigência da Lei 8.692/93, sendo injustificável, portanto, sua cobrança." (fl. 659).

A discussão sobre a existência da cláusula prevendo a cobrança do CES e sua interpretação é tema reservado à soberania das instâncias ordinárias. Seu exame, portanto, foge da competência do STJ (Súmula 5). Confirmam-se: REsp. 800.438/HUMBERTO, REsp. 576.638/FERNANDO GONÇALVES, REsp 800.562/ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, REsp 738.677 / NANCY e REsp 568192/DIREITO.

- Compensação dos Valores:

Quem recebe pagamento indevido deve restituí-lo para obviar o enriquecimento indevido. Não importa se houve erro no pagamento (REsp 345.500/Direito, AgRgAg 425.305/Nancy e REsp 79.448/Passarinho).

- Correção do Saldo Devedor - mês de março de 1990:

A Corte Especial, no julgamento do EResp 218.426/SP (DJ de 19/04/2004), pacificou o orientação a dizer que o índice de reajuste a ser aplicado aos contratos de mútuo vinculados à aquisição de imóvel, no mês de março de 1990, deve ser o correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor (84,32%). Confira: "FINANCEIRO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE. - Em sede de correção monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário deve ser aplicado o índice de preço ao consumidor - IPC, na forma prevista no sistema da Lei nº 7.730/89. - É imprópria, no caso, à mingua de previsão legal, a adoção do BTNE, somente cabível para a atualização dos cruzados novos bloqueados por força do disposto no art. 6º, § 2º, da Lei n.º 8.024/90. - Embargos de Divergência conhecidos e rejeitados".

Reconsidero a decisão de fls. 797/799. Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, §1º-A, do CPC), reconhecer a legalidade da aplicação do IPC no mês de março de 1990, na correção monetária do saldo devedor.

Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2007

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 985.321 - RS (2007/0214313-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : VALQUIRIA BELMENI STEFFENS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALEXANDRE WEREN DA SILVA
ADVOGADO : JURANDIR GONÇALVES

EMENTA

Bancário. Recurso especial. Ação revisional. Contrato de financiamento com garantia fiduciária. Julgamento de ofício. Taxa de juros remuneratórios. Comissão de permanência. Capitalização de juros. Fundamentação deficiente.

- *Está firmado no STJ o entendimento segundo o qual é inviável a revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas em contratos que regulem relação de consumo. Ressalva pessoal.*

- *Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.*

- *Não se conhece do recurso especial na parte em que se encontra deficientemente fundamentado.*
Recurso especial parcialmente provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo BANCO PANAMERICANO S/A, com arimo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional. **Ação:** revisional de contrato de financiamento com garantia fiduciária, proposta por ALEXANDRE WEREN DA SILVA, em desfavor do recorrente. **Sentença:** julgado improcedente o pedido revisional. **Acórdão:** dado parcial provimento ao apelo do recorrido, com disposições de ofício, tendo a ementa o seguinte teor:

"APELAÇÃO CIVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIO-NAL DE CONTRATO.

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE E ALCANCE. *As operações de concessão de crédito e financiamento aplica-se o CODECON, visto que plenamente caracterizado o conceito de consumidor (art. 2º) e de fornecedor (art. 3º), nos exatos termos da lei consumerista, entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça ao editar a súmula nº 297. Sendo as normas de ordem pública e interesse social, cabe ao julgador a decretação de nulidade de cláusula contratual, inclusive de ofício, quando nula de pleno direito. Entendimento pacífico nesta Câmara.*

JUROS REMUNERATÓRIOS. *Considera-se abusiva e, então, nula de pleno direito, a cláusula que fixa juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, visto que acarreta onerosidade excessiva. A limitação da taxa de juros, ao invés de causar grave desequilíbrio na relação estabelecida, reintroduz, sim, no pacto, o equilíbrio, a equidade e a simetria das prestações.*

ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. *O referencial deve ser o IGPm, por ser o fator que melhor repõe as perdas inflacionárias e que não contém componente de remuneração financeira.*

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. *A capitalização de juros é admitida somente nos casos previstos em lei, mesmo que ajustada. Por outro lado, a ausência de pactuação expressa quanto à capitalização na forma mensal (Medida Provisória nº 2.170-36/01) inviabiliza a sua incidência no caso concreto.*

JUROS MORATÓRIOS. *Possível a estipulação no percentual de 1% ao mês, diante da disposição do art. 406 do CCB combinado com o art. 161, § 1º, CTN, ante a data da contratação.*

MULTA MORATÓRIA. *A multa moratória deve respeitar o percentual de 2%, após a fixação pela Lei nº 9298/96, que deu redação ao §1º do art. 52 do CODECON. Incide somente sobre o valor das parcelas em atraso.*

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. *Vedada sua cobrança, pois não deixa opção ao cliente - potestatividade - ficando ele submetido à vontade do credor; ofensa ao art. 51, IV, do CODECON e art. 122 do Código Civil.*

MORA DESCARACTERIZADA. *Constatada a abusividade dos valores cobrados atinentes à remuneração do capital, são inexigíveis os encargos decorrentes da mora, eventualmente incidentes, até o recálculo do débito.*

COMPENSAÇÃO / REPETIÇÃO DO INDÉBITO. *Constatada a cobrança de valores ilegais e abusivos, cabível a compensação e/ou repetição simples dos valores pagos indevidamente, sob pena de enriquecimento sem causa da instituição financeira.*

APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA, COM DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO." (fls. 119).

Recurso especial: o Banco alega violação a dispositivo de lei federal, bem como a existência de dissídio jurisprudencial, insurgindo-se, em síntese contra:

I) as disposições de ofício; II) a limitação dos juros remuneratórios; III) o expurgo da comissão de permanência; IV) a impossibilidade de capitalizar os juros.
Relatado o processo, decidido.

Das disposições de ofício.

A Segunda Seção do STJ, em 08/03/2006, no julgamento do EREsp nº 702.524/RS, pacificou o entendimento das Turmas de Direito Privado deste Tribunal acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas - e, portanto, nulas de pleno direito - em contratos que regulem uma relação de consumo (art. 51, caput e incisos, do CDC).

Considerando a função precípua do STJ de pacificação da jurisprudência nacional acerca da aplicação da legislação federal, curvome a esse posicionamento e acompanho o precedente, ressalvando meu posicionamento conforme as razões declinadas em voto proferido no mencionado processo.

Feitas estas considerações, devem ser decotadas do acórdão recorrido as seguintes disposições de ofício: i) a descaracterização da mora do devedor; ii) a repetição do indébito.

Decotadas as disposições de ofício acima elencadas, passo ao exame das demais hipóteses constantes no presente recurso especial.

Da limitação dos juros remuneratórios - do dissídio jurisprudencial.

Nos termos da jurisprudência assente no STJ, não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de financiamento celebrados com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, por força da Súmula n. 596 do STF, salvo nas hipóteses excepcionadas pela legislação específica. Confirmam-se a respeito os seguintes precedentes: REsp n. 286.554, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 30.09.2002 e REsp n. 387.931, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 17.06.2002. Dessarte, nesse ponto, merece reforma o acórdão recorrido.

Da comissão de permanência e da capitalização de juros - fundamentação deficiente.

O recorrente alega a possibilidade da cobrança da comissão de permanência, bem como a impossibilidade da incidência da capitalização de juros, porquanto o financiamento foi contratado com taxas prefixadas.

Verifica-se, contudo, que o recorrente deixou de apontar quais os artigos de lei federal teriam sido violados pelo acórdão recorrido, bem como não demonstrou a existência de dissídio jurisprudência acerca das matérias.

Assim, a deficiência da fundamentação impede a exata compreensão da controvérsia e atrai o óbice da Súmula 284/STJ.

Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC para reformando o acórdão: a) afastar as disposições de ofício consignadas nesta decisão; b) permitir a cobrança dos juros remuneratórios no percentual pactuado no contrato.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantenho quanto a estes o valor fixado pelo Juízo de 2º grau de jurisdição, que serão reciprocamente distribuídos, suportados na proporção de 60% pelo recorrente e de 40% pelo recorrido, devidamente compensados, conforme entendimento constante da Súmula 306/STJ. Suspensa a exigibilidade, em relação ao recorrido, enquanto perdurarem os efeitos da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 985.387 - RS (2007/0213049-7)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTRO(S)
RECORRIDO : MÁRCIO LEANDRO NURY SOARES
ADVOGADO : ALEXANDRE BILO MACHADO

DECISÃO

Homologo a desistência do recurso especial.
Brasília, 30 de outubro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 985.483 - RS (2007/0212800-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : NERI FILIPIN E OUTRO
ADVOGADO : ELIANA ALVES DA FONTOURA PORTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : FABIO DEGRAZIA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE ADMIS-SIBILIDADE. DANO MORAL. ACUSAÇÃO INDEVIDA DE FUR-TO DE ÁGUA. NECESSIDADE DE REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7, STJ. APLICAÇÃO.

- *Esbarra no óbice da Súmula 7, STJ, aferir se houve, ou não, a conduta que os recorrentes afirmam ser lesiva à sua honra, sobretudo quando o acórdão recorrido, analisando soberanamente o conjunto fático-probatório, afirmou a insuficiência das provas.*
Recurso Especial não conhecido.

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por Neri Filipin e Vera Lúcia Freitas, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em desfavor de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Ação: Neri Filipin e Vera Lúcia Freitas ajuizaram ação indenizatória em face da Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, alegando, em síntese, que prepostos da requerida acusaram-nos de furto de água através de derivação clandestina na rede pública de encanamento. Lavraram multa contra os autores. Os autores teriam cavado pessoalmente o terreno de sua casa para demonstrar a ausência de ligações clandestinas. Requereram a compensação dos danos morais e a declaração de nulidade da multa que lhes foi imposta.

Sentença: Julgou procedentes os pedidos, condenando a requerida no pagamento de R\$4.000,00 e declarando a nulidade de débitos.

Acórdão: Ambas as partes apelaram e o Tribunal de origem lavrou acórdão que trouxe a seguinte ementa:

"Administrativo - Fornecimento de água - Inexistência de débito reconhecido na sentença, sem recurso - Inconformidade das partes que se cinge à condenação por dano moral - Não é possível a indenização por dano moral quando a concessionária agiu nos limites de suas atribuições de fiscalização embora não tenha sido provada a irregularidade que originou a autuação - O simples transtorno e contratempos decorrentes das relações do dia-a-dia sem ofensa à honra pessoal não é indenizável. Provido o apelo da ré. Prejudicado o dos autores".

Embargos de Declaração: Opostos por Neri Filipin e Vera Lúcia Freitas e rejeitados pelo Tribunal de origem por acórdão assim ementado:

"Embargos de declaração - fornecimento de água - alegação da configuração de dano moral indenizável afastada pelo julgado - inexistência dos apontados defeitos - acórdão que enfrentou exaustivamente o tema em discussão - desnecessidade da abordagem de todas as questões suscitadas pela parte bastando que o convencimento dos julgadores esteja devidamente fundamentado, como na espécie - impossibilidade de se agregar efeito infringente ao recurso com a rediscussão da matéria já decidida - o provimento do apelo da ré tornou prejudicado o dos autores, dispensando a análise de seus argumentos postulando a majoração da indenização concedida no primeiro grau. Embargos desacolhidos".

Recurso Especial: Neri Filipin e Vera Lúcia Freitas interpuseram, então, Recurso Especial, sustentando haver violação aos seguintes dispositivos da lei federal: (i) art. 5º, V, CF, art. 37, §6º, CF, art. 14, CDC e art. 159, CC/1916, pois não lhe foi assegurado o direito a indenização pelos danos morais sofridos. Indicaram, ainda, existir dissídio pretoriano.

Juízo Prévio de Admissibilidade: O Tribunal de origem admitiu o Especial, determinando a remessa dos autos ao STJ. É o relatório. Passo a decidir.

O Tribunal de origem afastou a pretensão dos recorrentes por considerar que as provas apresentadas não evidenciaram a existência dos atos ofensivos à honra. Confira-se:

"Não houve prova de que os funcionários da ré ofenderam a honra dos autores, nem se pode considerar 'denunciação caluniosa' a imputação, sem demonstrar que o eventual acusador tinha ciência da falsidade da acusação, o que não é o caso".

O Especial, voltando-se contra tal conclusão, pretende convencer que a conduta da recorrida violou seu direito à reparação dos danos morais. Ora, a aceitação da tese defendida pelos recorrentes exige reexame das provas apresentadas para verificar se elas suficientemente demonstram aquilo que alegam ter ocorrido.

Assim, para o exame do Especial, o STJ teria que adentrar no reexame do contexto fático probatório, para tomar como certa uma premissa que o Tribunal de origem expressamente afastou. Assim, considerando que alterar o entendimento do Tribunal de origem demandaria o reexame de fatos e provas constantes nos autos, o exame do Especial encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do Recurso Especial.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 985.797 - RS (2007/0214211-3) (2104)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : VALQUIRIA BELMENI STEFFENS E OUTRO(S)
RECORRIDO : RODRIGO NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADO : JARBAS ANDRÉ PEDROSO DOS SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

Bancário. Recurso especial. Ação revisional. Contrato de financiamento com garantia fiduciária. Julgamento de ofício. Taxa de juros remuneratórios. Comissão de permanência. Capitalização de juros. Fundamentação deficiente.

- *Está firmado no STJ o entendimento segundo o qual é inviável a revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas em contratos que regulem relação de consumo. Ressalva pessoal.*

- *Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.*

- *Não se conhece do recurso especial na parte em que se encontra deficientemente fundamentado.*

Recurso especial parcialmente provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo BANCO PANAMERICANO S/A, com arrimo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: revisional de contrato de financiamento com garantia fiduciária, proposta por RODRIGO NASCIMENTO DA SILVA, em desfavor do recorrente.

Sentença: julgado improcedente o pedido revisional.

Acórdão: dado provimento ao apelo do recorrido, tendo a ementa o seguinte teor:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS EM 12% AO ANO, EM FACE DA ONEROSIDADE EXCESSIVA DOS PACTUADOS. CAPITALIZAÇÃO ANUAL PERMITIDA. Ilicitude da COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, ENTRE OUTRAS RAZÕES POR JÁ PREVISTA A COBRANÇA DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL. DE OFÍCIO, decretada a NULIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS ATINENTES ÀS TAXAS DE EMISSÃO DE CARNÊ E DE ABERTURA DE CRÉDITO. MULTA MORATÓRIA REDIMENSIONADA. PERMITIDA A COMPENSAÇÃO." (fls. 93).

Recurso especial: o Banco alega violação a dispositivo de lei federal, bem como a existência de dissídio jurisprudencial, insurgindo-se, em síntese contra:

I) as disposições de ofício;

II) a limitação dos juros remuneratórios;

III) o expurgo da comissão de permanência;

IV) a impossibilidade de capitalizar os juros.

Relatado o processo, decidido.

Das disposições de ofício.

A Segunda Seção do STJ, em 08/03/2006, no julgamento do REsp nº 702.524/RS, pacificou o entendimento das Turmas de Direito Privado deste Tribunal acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas - e, portanto, nulas de pleno direito - em contratos que regulem uma relação de consumo (art. 51, caput e incisos, do CDC).

Considerando a função precípua do STJ de pacificação da jurisprudência nacional acerca da aplicação da legislação federal, curvome a esse posicionamento e acompanho o precedente, ressaltando meu posicionamento conforme as razões declinadas em voto proferido no mencionado processo.

Feitas estas considerações, devem ser decotadas do acórdão recorrido as seguintes disposições de ofício:

i) a vedação da cobrança das taxas de abertura de crédito e de emissão de boleto bancário;

ii) o redimensionamento da multa contratual.

Decotadas as disposições de ofício acima elencadas, passo ao exame das demais hipóteses constantes no presente recurso especial.

Da limitação dos juros remuneratórios - do dissídio jurisprudencial.

Nos termos da jurisprudência assente no STJ, não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de financiamento celebrados com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, por força da Súmula n. 596 do STF, salvo nas hipóteses excepcionadas pela legislação específica. Confirmam-se a respeito os seguintes precedentes: REsp n. 286.554, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 30.09.2002 e REsp n. 387.931, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 17.06.2002. Dessarte, nesse ponto, merece reforma o acórdão recorrido.

Da comissão de permanência e da capitalização de juros - fundamentação deficiente.

O recorrente alega a possibilidade da cobrança da comissão de permanência, bem como a impossibilidade da incidência da capitalização de juros, porquanto o financiamento foi contratado com taxas prefixadas.

Verifica-se, contudo, que o recorrente deixou de apontar quais os artigos de lei federal teriam sido violados pelo acórdão recorrido, bem como não demonstrou a existência de dissídio jurisprudência acerca das matérias.

Assim, a deficiência da fundamentação impede a exata compreensão da controvérsia e atrai o óbice da Súmula 284/STJ.

Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC para reformando o acórdão: a) afastar as disposições de ofício consignadas nesta decisão; b) permitir a cobrança dos juros remuneratórios no percentual pactuado no contrato.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantenho quanto a estes o valor fixado pelo Juízo de 2º grau de jurisdição, que serão reciprocamente distribuídos, suportados na proporção de 50% pelo recorrente e de 50% pelo recorrido, devidamente compensados, conforme entendimento constante da Súmula 306/STJ. Suspensa a exigibilidade, em relação ao recorrido, enquanto perdurarem os efeitos da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 986.014 - RS (2007/0212856-0) (2105)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTRO(S)
ROSA LÚCIA BRAZ MENEZES E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUIZ FELIPE DE MORAES SPOHR
ADVOGADO : JOSUÉ ANTONIO DE MORAES E OUTRO(S)

DECISÃO

1. O objeto litigioso diz respeito aos encargos exigíveis em contrato de empréstimo bancário tomado por pessoa física. A esse propósito, dois períodos devem ser considerados: (a) aquele em que o débito ainda não venceu e (b) aquele em que já se esgotou o prazo para o respectivo pagamento.

No primeiro caso, os encargos normalmente exigíveis são os seguintes: juros remuneratórios e respectiva capitalização; no segundo, juros remuneratórios, juros moratórios e multa.

a) *Período de gozo do empréstimo*

Juros remuneratórios. Numa conjuntura de inflação mensal próxima de zero, os juros que excedam de 1% ao mês são abusivos ? Uma resposta que fosse positiva não teria racionalidade alguma, muito menos de caráter econômico. Em qualquer atividade comercial ou industrial, o preço de venda do produto não pode ser menor do que o respectivo custo. A taxa básica de juros no nosso país é, hoje, de 11,25% ao ano. Se o dinheiro emprestado pelos bancos fosse do banqueiro e se ele se desfizesse de todos os seus imóveis e instalações, despedisse os empregados e descartasse qualquer outra despesa, poderia obter - líquidos e anualmente - rendimentos aproximados da aludida taxa de 11,25% a.a. É o que está ao alcance de qualquer pessoa que tenha condições de adquirir títulos do governo vinculados à taxa Selic. Nesse contexto, como imaginar que, tendo despesas de manutenção (aluguéis, pessoal, propaganda, impostos, etc.), mais os riscos próprios da atividade e a exigência de um mínimo de lucro para suportar todos esses encargos, estivessem as instituições financeiras limitadas a emprestar por uma taxa de 12% a.a. ? Sem nenhum trabalho e despesa, os rendimentos do banqueiro seriam de 11,25% a.a. Mantendo toda a estrutura produtiva, as ins-

tuições financeiras só receberiam juros de 12% a.a. Na verdade, toda a problemática resulta do fato de que o maior tomador de empréstimos é o governo e de que ele só obtém esses empréstimos se mantiver uma taxa de juros que compense o risco de quem empresta. No plano externo, por razões semelhantes, os juros pagos pelo país também são elevados, e ninguém desconhece isso. Agora, qualificar de abusivos os juros, que, resultantes de política governamental, são praticados cotidianamente no país, não tem o menor sentido. Nem resulta do artigo 39, incisos V e XI, nem do artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, menos ainda da realidade econômica, em que a taxa de juros está inteiramente desvinculada da inflação. A inflação é baixa, mas o custo do dinheiro é alto, como se lê diariamente nos jornais, e não pode ser reduzido por uma penada judicial.

Capitalização de juros. Antes da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36, os juros só podiam ser capitalizados se expressamente contratados, proibida a periodicidade menor do que a anual. O art. 5º das Medidas Provisórias acima aludidas permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, que continua dependente de contratação - contratação evidentemente posterior àquela Medida Provisória, prequestionada pelo tribunal *a quo* e enfocada no recurso especial.

b) *Período de inadimplência*

Juros remuneratórios. A base econômica do empréstimo bancário seria completamente distorcida se - findo o prazo contratual sem o respectivo resgate - cessasse a exigibilidade de sua remuneração; e não haveria estímulo para o cumprimento da prestação ajustada, se o inadimplemento e a demora no pagamento deixassem de ser punidos.

A prática bancária denominou de *comissão de permanência* as obrigações exigíveis do mutuário após o vencimento do empréstimo, mas, dependendo do contrato, a expressão pode designar ora os juros remuneratórios simplesmente, ora os juros remuneratórios + os juros moratórios, ora, finalmente, os juros remuneratórios + os juros moratórios + a multa contratual.

Quer dizer, após o vencimento, a comissão de permanência visa manter, por meio dos juros remuneratórios, a base econômica do negócio, desestimular, mediante os juros de mora, a demora no cumprimento da obrigação e reprimir o inadimplemento pela aplicação da multa contratual.

A taxa dos juros remuneratórios praticada no mercado financeiro constitui reflexo da política econômica do governo, variável segundo as circunstâncias da conjuntura. Nada mais incompatível, portanto, com a natureza dos juros remuneratórios exigíveis após o vencimento do que sua estipulação antecipada. A taxa de mercado é a única referência adequada a sua função, vale dizer, a de que, findo o prazo contratual sem o resgate do empréstimo, o custo do dinheiro seja remunerado pelos padrões da época, mantendo a equação financeira do empréstimo. O critério tem mão dupla, aproveitando ao credor e ao devedor, para que não fiquem presos a taxas de juros anormais, resultantes de momento transitório e excepcional. Os juros remuneratórios cobrados à taxa de mercado evitam que o credor se enriqueça exigindo juros contratuais superiores e impedem que o devedor se valha da própria inadimplência para reduzir seus encargos contratuais.

Não é essa, todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; para a maioria dos membros da Segunda Seção, os juros remuneratórios exigíveis após o inadimplemento não podem ser superiores àqueles vigentes no prazo contratual, isto é, só variam segundo a taxa praticada no mercado, se esta for menor do que aquela estipulada para o período de gozo do empréstimo.

Capitalização dos juros. O regime da capitalização de juros vigente no período contratual subsiste enquanto a dívida não for paga.

Juros moratórios. Os juros moratórios compensam a demora no pagamento.

Multa. A multa contratual constitui a sanção do inadimplemento.

Cumulação dos encargos. Se os juros remuneratórios constituem os rendimentos do capital, se a multa penaliza o inadimplemento do devedor e se os juros de mora castigam o pagamento feito com atraso, nada justifica que a cobrança dos juros remuneratórios exclua a exigibilidade dos demais encargos; cada um tem seu título próprio.

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 863.887, RS, consolidou entendimento no sentido de que a comissão de permanência abrange três parcelas, a saber, os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual.

A questão da mora

No julgamento do REsp nº 713.329, RS, Relator p/ acórdão o Ministro Menezes Direito (sessão de 23.08.2006), a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que não basta o ajuizamento da ação para afastar a mora do devedor; uma definição a esse respeito depende do juízo que se fizer acerca da pretensão do credor: o devedor não estará em mora se os encargos exigidos, ou parte deles, forem abusivos (*a contrario sensu*, estará em mora se esses encargos estiverem de acordo com a lei e o contrato). O reconhecimento da mora do credor afasta a exigibilidade dos encargos moratórios, subsistindo a exigibilidade dos encargos remuneratórios.



Ressaltando o entendimento pessoal, a presente decisão se conformará ao pensamento da aludida maioria. Quem, por meio de embargos de declaração ou de agravo regimental se dispuser a afrontar a posição dessa maioria, será reconhecido como litigante de má-fé (CPC, art. 17, IV, V, VI e VII).

2. As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto aos seguintes tópicos: a) juros remuneratórios (cheque especial) e b) capitalização mensal (empréstimo - CDC).

A teor do acórdão recorrido "*não havendo estipulação expressa quanto ao índice dos juros remuneratórios no contrato de abertura de crédito em conta corrente, cumpre limitá-los em 12% ao ano*" (fl. 126v).

Na falta de pactuação e tratando-se de relação jurídica resultante de um contrato de abertura de crédito, na modalidade "*cheque especial*", a taxa dos juros remuneratórios exige algumas considerações. Nesse caso são devidos os juros remuneratórios cobrados pela instituição financeira no período em que o correntista utiliza o crédito aberto, salvo se forem abusivos (REsp nº 715.894-SP, Relatora Ministra Nancy Andrichi, DJ de 19.03.2007). Tudo porque antes de sacar o dinheiro por conta do crédito previamente autorizado pela instituição financeira, o correntista tem a obrigação de se informar a respeito dos respectivos encargos, sabido que o empréstimo bancário é sempre oneroso. Ninguém espera tomar dinheiro emprestado de um banco a título gratuito. Não existe essa ingenuidade no mundo capitalista, pelo menos da parte das pessoas que podem gerir os seus negócios. Tudo a se resumir no seguinte: nos empréstimos tomados no âmbito do que se convencionou chamar de "*cheque especial*", são devidos os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras, salvo se o mutuário provar que são abusivos - assim compreendidos aqueles que destoarem manifestamente da taxa média do mercado na praça local, sem que isso esteja justificado por circunstâncias do caso concreto.

Quanto à capitalização dos juros (no contrato de empréstimo), o tribunal *a quo* concluiu que, "*dividido o pagamento do débito em parcelas fixas, nenhuma capitalização mensal de juros existe*" e que, portanto, "*a irrisignação é oca, vazia de interesse quanto a esse tópico*" (fl. 129 e verso). Rever essa decisão demandaria o reexame da prova, vedado no âmbito do recurso especial (STJ, Súmula nº 7).

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe parcial provimento para declarar a exigibilidade dos juros remuneratórios segundo a taxa média de mercado.

O devedor suportará as custas processuais e pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

Intimem-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 986.254 - RS (2007/0215465-9) (2106)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : CINTHIA COELHO DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CARLOS RODRIGO SANTOS VALENCY
ADVOGADO : MICHELE ALVES AGUIAR E OUTRO(S)

EMENTA

Recurso especial. Bancário e processo civil. Ação revisional de contrato bancário. Capitalização mensal dos juros. Comissão de Permanência. Acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do STJ. Súmula 83/STJ.

- *Por força do art. 5.º da MP 2.170-36, é possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP 1.963/2000). Precedentes.*

- *É admitida a incidência da comissão de permanência, após o vencimento do débito, desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios, e/ou multa contratual. Precedentes.*

- *Inviável o recurso especial se o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência pacífica e recente do STJ a respeito do tema. Recurso especial parcialmente provido. Ônus da sucumbência redistribuídos.*

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por BANCO ABN AMRO REAL S/A fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: revisional de contrato bancário, ajuizada por CARLOS RODRIGO SANTOS VALENCY em desfavor do recorrente.

Decisão unipessoal: indeferiu o pedido de antecipação de tutela para exclusão ou abstenção de inscrição do nome do ora recorrido junto a cadastros de restrição de crédito.

Acórdão: negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo ora recorrido.

Sentença: julgou improcedente o pedido.

Acórdão: deu parcial provimento ao apelo do recorrido, nos termos da seguinte ementa:

"Ação de revisão. Contratos Bancários. Incidência da legislação infraconstitucional e de precedentes do Superior Tribunal de Justiça que determinam a legalidade dos encargos contratuais.

A capitalização dos juros é anual.

A comissão de permanência é devida, no inadimplemento, de forma não cumulada.

Sucumbência redimensionada.

Apelação provida, em parte." (fls. 150)

Recurso especial: a agravante sustenta violação aos artigos 4º, IX e 9º da Lei nº 4.595/64, 5º da MP nº 2.170-36, além de dissídio jurisprudencial. Insurge-se, em síntese, contra a vedação da capitalização mensal e a vinculação da manutenção da comissão de permanência ao afastamento dos demais encargos moratórios.

Relatado o processo, decide-se.

- Da capitalização mensal dos juros

O Tribunal de origem permitiu a incidência da capitalização de juros somente em periodicidade anual.

Em relação à aplicação do art. 5.º da MP 2.170-36, decidiu a Segunda Seção do STJ no REsp 602.068, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 22.09.2004, ser possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP 1.963/2000).

Destarte, merece reforma, quanto ao ponto, o acórdão recorrido.

- Da comissão de permanência

A incidência da comissão de permanência foi permitida pelo Tribunal nos seguintes termos:

"Impõe-se, pois, possibilitar a cobrança de comissão de permanência, após o vencimento, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual."(fls. 156)

O STJ tem admitido a sua incidência após o vencimento do débito, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. (REsp 271.214, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 04.08.2003 e AgRg no REsp 706368/RS, precedente nosso, DJ de 08.08.2005).

Portanto, incide, na presente hipótese, a Súmula 83 deste STJ

Forte em tais razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e nesta parte, DOU-LHE PROVIMENTO, com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC, para, reformando o acórdão, permitir a incidência da capitalização mensal, nos termos acima referidos.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantenho quanto a estes o valor fixado pelo Juízo de 2º grau de jurisdição, que serão reciprocamente distribuídos, suportados na proporção de 40% pelo recorrente e de 60% pelo recorrido, devidamente compensados, conforme a Súmula 306/STJ. Suspensa a exigibilidade, em relação ao recorrido, enquanto perdurarem os efeitos da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 986.476 - RS (2007/0214230-3) (2107)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUIZ FERNANDO DOS SANTOS KLEIN
ADVOGADO : VILSO PIAS E OUTRO(S)

DECISÃO

O tribunal *a quo* prestou jurisdição completa, não havendo omissão a sanar.

Ainda que seja acionista da Companhia, o autor da ação litiga contra ela em outra condição, a de parte de um contrato que diz inadimplido parcialmente. Nessa qualidade, o artigo 287, inciso II, g, da Lei nº 6.404, de 1976, é inaplicável à espécie, porque - repita-se - o autor não litiga como acionista.

O valor patrimonial das ações subscritas deve ser apurado segundo o balancete do mês da respectiva integralização, nos termos do que foi decidido pela 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 975.834, RS, Relator o Ministro Quaglia Barbosa (sessão de 24 de outubro de 2007).

A teor do respectivo julgado, entende-se por integralização das ações a data do respectivo pagamento, se for à vista; se o pagamento for parcelado, a integralização considerar-se-á feita na data do pagamento da primeira prestação.

Os embargos de declaração tiveram caráter meramente protelatório, sendo aplicável a multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

No mais, a reforma do julgado demandaria a interpretação de cláusula contratual, bem como o reexame da prova, vedados no âmbito do recurso especial (STJ, Súmulas nº 5 e 7).

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe parcial provimento para que o valor patrimonial das ações subscritas seja apurado segundo o balancete do mês da respectiva integralização. Intimem-se. Brasília, 08 de novembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 986.509 - RS (2007/0215688-2) (2108)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADA : MAGDA MONTENEGRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : GILMAR NUNES MOREIRA
ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI E OUTRO(S)

DECISÃO

1. O objeto litigioso diz respeito aos encargos exigíveis em negócios bancários, envolvendo ação e reconvenção. A esse propósito, dois períodos devem ser considerados: (a) aquele em que o débito ainda não venceu e (b) aquele em que já se esgotou o prazo para o respectivo pagamento.

No primeiro caso, os encargos normalmente exigíveis são os seguintes: juros remuneratórios e respectiva capitalização; no segundo, juros remuneratórios, juros moratórios e multa.

a) Período de gozo do empréstimo

Juros remuneratórios. Numa conjuntura de inflação mensal próxima de zero, os juros que excedam de 1% ao mês são abusivos ? Uma resposta que fosse positiva não teria racionalidade alguma, muito menos de caráter econômico. Em qualquer atividade comercial ou industrial, o preço de venda do produto não pode ser menor do que o respectivo custo. A taxa básica de juros no nosso país é, hoje, de 11,25% ao ano. Se o dinheiro emprestado pelos bancos fosse do banqueiro e se ele se desfizesse de todos os seus imóveis e instalações, despedisse os empregados e descartasse qualquer outra despesa, poderia obter - líquidos e anualmente - rendimentos aproximados da aludida taxa de 11,25% a.a. E o que está ao alcance de qualquer pessoa que tenha condições de adquirir títulos do governo vinculados à taxa Selic. Nesse contexto, como imaginar que, tendo despesas de manutenção (aluguéis, pessoal, propaganda, impostos, etc.), mais os riscos próprios da atividade e a exigência de um mínimo de lucro para suportar todos esses encargos, estivessem as instituições financeiras limitadas a emprestar por uma taxa de 12% a.a. ? Sem nenhum trabalho e despesa, os rendimentos do banqueiro seriam de 11,25% a.a. Mantendo toda a estrutura produtiva, as instituições financeiras só receberiam juros de 12% a.a. Na verdade, toda a problemática resulta do fato de que o maior tomador de empréstimos é o governo e de que ele só obtém esses empréstimos se mantiver uma taxa de juros que compense o risco de quem empresta. No plano externo, por razões assemelhadas, os juros pagos pelo país também são elevados, e ninguém desconhece isso. Agora, qualificar de abusivos os juros, que, resultantes de política governamental, são praticados cotidianamente no país, não tem o menor sentido. Nem resulta do artigo 39, incisos V e XI, nem do artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, menos ainda da realidade econômica, em que a taxa de juros está inteiramente desvinculada da inflação. A inflação é baixa, mas o custo do dinheiro é alto, como se lê diariamente nos jornais, e não pode ser reduzido por uma penada judicial.

Capitalização de juros. Antes da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36, os juros só podiam ser capitalizados se expressamente contratados, proibida a periodicidade menor do que a anual. O art. 5º das Medidas Provisórias acima aludidas permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, que continua dependente de contratação - contratação evidentemente posterior àquela Medida Provisória, prequestionada pelo tribunal *a quo* e enfocada no recurso especial.

b) Período de inadimplência

Juros remuneratórios. A base econômica do empréstimo bancário seria completamente distorcida se - findo o prazo contratual sem o respectivo resgate - cessasse a exigibilidade de sua remuneração; e não haveria estímulo para o cumprimento da prestação ajustada, se o inadimplemento e a demora no pagamento deixassem de ser punidos.

A prática bancária denominou de *comissão de permanência* as obrigações exigíveis do mutuário após o vencimento do empréstimo, mas, dependendo do contrato, a expressão pode designar ora os juros remuneratórios simplesmente, ora os juros remuneratórios + os juros moratórios, ora, finalmente, os juros remuneratórios + os juros moratórios + a multa contratual.

Quer dizer, após o vencimento, a comissão de permanência visa manter, por meio dos juros remuneratórios, a base econômica do negócio, desestimular, mediante os juros de mora, a demora no cumprimento da obrigação e reprimir o inadimplemento pela aplicação da multa contratual.

A taxa dos juros remuneratórios praticada no mercado financeiro constitui reflexo da política econômica do governo, variável segundo as circunstâncias da conjuntura. Nada mais incompatível, portanto, com a natureza dos juros remuneratórios exigíveis após o vencimento do que sua estipulação antecipada. A taxa de mercado é a única referência adequada a sua função, vale dizer, a de que, findo o prazo contratual sem o resgate do empréstimo, o custo do dinheiro seja remunerado pelos padrões da época, mantendo a equação financeira do empréstimo. O critério tem mão dupla, aproveitando ao credor e ao devedor, para que não fiquem presos a taxas de juros anormais, resultantes de momento transitório e excepcional. Os juros remuneratórios cobrados à taxa de mercado evitam que o credor se enriqueça exigindo juros contratuais superiores e impedem que o devedor se valha da própria inadimplência para reduzir seus encargos contratuais.

Não é essa, todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; para a maioria dos membros da Segunda Seção, os juros remuneratórios exigíveis após o inadimplemento não podem ser superiores àqueles vigentes no prazo contratual, isto é, só variam segundo a taxa praticada no mercado, se esta for menor do que aquela estipulada para o período de gozo do empréstimo.

Capitalização dos juros. O regime da capitalização de juros vigente no período contratual subsiste enquanto a dívida não for paga.

Juros moratórios. Os juros moratórios compensam a demora no pagamento.

Multa. A multa contratual constitui a sanção do inadimplemento.

Cumulação dos encargos. Se os juros remuneratórios constituem os rendimentos do capital, se a multa penaliza o inadimplemento do devedor e se os juros de mora castigam o pagamento feito com atraso, nada justifica que a cobrança dos juros remuneratórios exclua a exigibilidade dos demais encargos; cada um tem seu título próprio.

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 863.887, RS, consolidou entendimento no sentido de que a comissão de permanência abrange três parcelas, a saber, os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual.

A questão da mora

No julgamento do REsp nº 713.329, RS, Relator p/ acórdão o Ministro Menezes Direito (sessão de 23.08.2006), a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que não basta o ajuizamento da ação para afastar a mora do devedor; uma definição a esse respeito depende do juízo que se fizer acerca da pretensão do credor: o devedor não estará em mora se os encargos exigidos, ou parte deles, forem abusivos (*a contrario sensu*, estará em mora se esses encargos estiverem de acordo com a lei e o contrato). O reconhecimento da mora do credor afasta a exigibilidade dos encargos moratórios, subsistindo a exigibilidade dos encargos remuneratórios.

Ressaltando o entendimento pessoal, a presente decisão se conformará ao pensamento da aludida maioria. Quem, por meio de embargos de declaração ou de agravo regimental se dispuser a afrontar a posição dessa maioria, será reconhecido como litigante de má-fé (CPC, art. 17, IV, V, VI e VII).

2. As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto aos seguintes tópicos: a) juros remuneratórios; b) capitalização e c) comissão de permanência.

A teor do acórdão recorrido, "*no caso em tela, ignoram-se as taxas contratadas na conta corrente, pois o contrato não foi acostado aos autos*" (fl. 245).

Na falta de pactuação acerca da taxa de juros remuneratórios, prevalece a taxa média de mercado (REsp nº 715.894-SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJ de 19.03.2007).

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para: a) declarar a exigibilidade dos juros remuneratórios segundo a taxa prevista no contrato de empréstimo e, na conta-corrente, segundo a taxa média de mercado; b) em todos os contratos, declarar a exigibilidade da capitalização mensal, bem como, após o vencimento, a exigibilidade da comissão de permanência (= juros remuneratórios à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo + juros de mora + multa contratual).

A título de honorários de advogado, abrangendo a ação e a reconvenção, o devedor pagará ao credor à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

Entretanto, litigando sob o pálio da Justiça Gratuita, o devedor fica isento do pagamento das custas e honorários de advogado, mas estará sujeito a pagá-los se o credor provar que aquele perdeu a condição legal de necessitado, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 1950.

Intimem-se.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 986.661 - MS (2007/0214784-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : ALESSANDRO TORRES DATTE E OUTRO(S)
RECORRIDO : VALDIR ROSA DE LIMA
ADVOGADO : ANTONIO MATHEUS SOUZA LOBO

EMENTA

Processual civil. Recurso especial. Intempestividade.
- Não se conhece do recurso especial quando ausente requisito genérico de admissibilidade recursal, qual seja, a tempestividade.
Recurso especial a que se nega seguimento.

DECISÃO

Recurso especial interposto por BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo TJMS.

Da análise dos autos, verifica-se que o acórdão do qual se recorre foi publicado em 30.05.2007, quarta-feira (certidão a fls. 154), enquanto que protocolado o recurso especial apenas em 25.06.2007, segunda-feira (fls. 155), quando já esgotado o prazo de 15 dias para sua interposição.

Assim, constata-se que o recurso especial em exame é intempestivo, motivo pelo qual se torna inviável seu conhecimento.

Forte em tais razões, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 987.475 - RS (2007/0215722-4)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADA : MAGDA MONTENEGRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : AFONSO CELSO MARQUES DA SILVA ROSA
ADVOGADO : CRISTIANO COLOMBO E OUTRO(S)

DECISÃO

O objeto litigioso diz respeito aos encargos exigíveis em contrato de abertura de crédito em conta-corrente tomado por pessoa física.

As razões do recurso especial atacam o acórdão quanto à limitação dos juros remuneratórios e à vedação da capitalização mensal.

O tribunal *a quo* decidiu que, não apresentada a cópia do contrato em revisão, a capitalização de juros não é devida.

Quanto aos juros remuneratórios, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que, na falta de pactuação, prevalece a taxa média de mercado (REsp nº 715.894-SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJ de 19.03.2007).

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe parcial provimento para declarar a exigibilidade dos juros remuneratórios segundo a taxa média de mercado.

O devedor suportará as custas processuais e pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

Intimem-se.

Brasília, 19 de outubro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 988.084 - MG (2007/0218317-1)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : TÂNIA REGINA MATOSINHOS CORDEIRO
ADVOGADO : ADRIANO DOS SANTOS ALMEIDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA
ADVOGADO : MARCELO MORAES TAVARES E OUTRO(S)

DECISÃO

"A autora adquiriu," - está dito na petição inicial - "*em junho do corrente ano, 03 garrafas de 600 ml (vasilhames descartáveis) da marca Coca-Cola, lote de nº 71259 P260504 - Código de Barra 7894900011609 - produto fabricado pela empresa-Ré, para consumo familiar.*"

Ao chegar em sua residência, a Autora, no intuito de consumir o produto e sem nenhuma dúvida quanto a sua qualidade, deparou-se com algo inimaginável para os consumidores desta marca de refrigerante. Sendo que duas garrafas já haviam sido consumidas.

Percebeu a Autora que havia um corpo estranho dentro do recipiente (ver foto anexa), na qual colocou o produto contra a luz para visualizar melhor o que estava no interior do produto. Porém, por ser este de tonalidade bastante escura e não querendo tirar o lacre do produto, não fora possível a identificação do mesmo" (fl. 03).

Em caso análogo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça decidiu que "*a simples aquisição do produto danificado, uma garrafa de refrigerante contendo um objeto estranho no seu interior, sem que se tenha ingerido o seu conteúdo, não revela... o sofrimento descrito pelos recorrentes como capaz de ensejar indenização por danos morais*" (REsp nº 988.084, MG, relator o eminente Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, publicado no DJ de 08.05.2000).

Nego, por isso, seguimento ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 988.287 - RS (2007/0218834-9)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : FRANCISCO PAULO DA ROSA ALVES
ADVOGADO : RODRIGO GINDRI FIORENZA

DECISÃO

1. O objeto litigioso diz respeito aos encargos exigíveis em contrato de empréstimo bancário tomado por pessoa física. A esse propósito, dois períodos devem ser considerados: (a) aquele em que o débito ainda não venceu e (b) aquele em que já se esgotou o prazo para o respectivo pagamento.

No primeiro caso, os encargos normalmente exigíveis são os seguintes: juros remuneratórios e respectiva capitalização; no segundo, juros remuneratórios, juros moratórios e multa.

a) Período de gozo do empréstimo

Juros remuneratórios. Numa conjuntura de inflação mensal próxima de zero, os juros que excedam de 1% ao mês são abusivos ? Uma resposta que fosse positiva não teria racionalidade alguma, muito menos de caráter econômico. Em qualquer atividade comercial ou industrial, o preço de venda do produto não pode ser menor do que o respectivo custo. A taxa básica de juros no nosso país é, hoje, de 11,25% ao ano. Se o dinheiro emprestado pelos bancos fosse do banqueiro e se ele se desfizesse de todos os seus imóveis e instalações, despedisse os empregados e descartasse qualquer outra despesa, poderia obter - líquidos e anualmente - rendimentos aproximados da aludida taxa de 11,25% a.a. É o que está ao alcance de qualquer pessoa que tenha condições de adquirir títulos do governo vinculados à taxa Selic. Nesse contexto, como imaginar que, tendo despesas de manutenção (aluguéis, pessoal, propaganda, impostos, etc.), mais os riscos próprios da atividade e a exigência de um mínimo de lucro para suportar todos esses encargos, estivessem as instituições financeiras limitadas a emprestar por uma taxa de 12% a.a. ? Sem nenhum trabalho e despesa, os rendimentos do banqueiro seriam de 11,25% a.a. Mantendo toda a estrutura produtiva, as instituições financeiras só receberiam juros de 12% a.a. Na verdade, toda a problemática resulta do fato de que o maior tomador de empréstimos é o governo e de que ele só obtém esses empréstimos se mantiver uma taxa de juros que compense o risco de quem empresta. No plano externo, por razões assemelhadas, os juros pagos pelo país também são elevados, e ninguém desconhece isso. Agora, qualificar de abusivos os juros, que, resultantes de política governamental, são praticados cotidianamente no país, não tem o menor sentido. Nem resulta do artigo 39, incisos V e XI, nem do artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, menos ainda da realidade econômica, em que a taxa de juros está inteiramente desvinculada da inflação. A inflação é baixa, mas o custo do dinheiro é alto, como se lê diariamente nos jornais, e não pode ser reduzido por uma penada judicial.

Capitalização de juros. Antes da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36, os juros só podiam ser capitalizados se expressamente contratados, proibida a periodicidade menor do que a anual. O art. 5º das Medidas Provisórias acima aludidas permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, que continua dependente de contratação - contratação evidentemente posterior àquela Medida Provisória, prequestionada pelo tribunal *a quo* e enfocada no recurso especial.

b) Período de inadimplência

Juros remuneratórios. A base econômica do empréstimo bancário seria completamente distorcida se - findo o prazo contratual sem o respectivo resgate - cessasse a exigibilidade de sua remuneração; e não haveria estímulo para o cumprimento da prestação ajustada, se o inadimplemento e a demora no pagamento deixassem de ser punidos.

A prática bancária denominou de *comissão de permanência* as obrigações exigíveis do mutuário após o vencimento do empréstimo, mas, dependendo do contrato, a expressão pode designar ora os juros remuneratórios simplesmente, ora os juros remuneratórios + os juros moratórios, ora, finalmente, os juros remuneratórios + os juros moratórios + a multa contratual.

Quer dizer, após o vencimento, a comissão de permanência visa manter, por meio dos juros remuneratórios, a base econômica do negócio, desestimular, mediante os juros de mora, a demora no cumprimento da obrigação e reprimir o inadimplemento pela aplicação da multa contratual.

A taxa dos juros remuneratórios praticada no mercado financeiro constitui reflexo da política econômica do governo, variável segundo as circunstâncias da conjuntura. Nada mais incompatível, portanto, com a natureza dos juros remuneratórios exigíveis após o vencimento do que sua estipulação antecipada. A taxa de mercado é a única referência adequada a sua função, vale dizer, a de que, findo o prazo contratual sem o resgate do empréstimo, o custo do dinheiro seja remunerado pelos padrões da época, mantendo a equação financeira do empréstimo. O critério tem mão dupla, aproveitando ao credor e ao devedor, para que não fiquem presos a taxas de juros anormais, resultantes de momento transitório e excepcional. Os juros remuneratórios cobrados à taxa de mercado evitam que o credor se enriqueça exigindo juros contratuais superiores e impedem que o devedor se valha da própria inadimplência para reduzir seus encargos contratuais.



Não é essa, todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; para a maioria dos membros da Segunda Seção, os juros remuneratórios exigíveis após o inadimplemento não podem ser superiores àqueles vigentes no prazo contratual, isto é, só variam segundo a taxa praticada no mercado, se esta for menor do que aquela estipulada para o período de gozo do empréstimo.

Capitalização dos juros. O regime da capitalização de juros vigente no período contratual subsiste enquanto a dívida não for paga.

Juros moratórios. Os juros moratórios compensam a demora no pagamento.

Multa. A multa contratual constitui a sanção do inadimplemento.

Cumulação dos encargos. Se os juros remuneratórios constituem os rendimentos do capital, se a multa penaliza o inadimplemento do devedor e se os juros de mora castigam o pagamento feito com atraso, nada justifica que a cobrança dos juros remuneratórios exclua a exigibilidade dos demais encargos; cada um tem seu título próprio.

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 863.887, RS, consolidou entendimento no sentido de que a comissão de permanência abrange três parcelas, a saber, os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual.

A questão da mora

No julgamento do REsp nº 713.329, RS, Relator p/ acórdão o Ministro Menezes Direito (sessão de 23.08.2006), a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que não basta o ajuizamento da ação para afastar a mora do devedor; uma definição a esse respeito depende do juízo que se fizer acerca da pretensão do credor: o devedor não estará em mora se os encargos exigidos, ou parte deles, forem abusivos (*a contrario sensu*, estará em mora se esses encargos estiverem de acordo com a lei e o contrato). O reconhecimento da mora do credor afasta a exigibilidade dos encargos moratórios, subsistindo a exigibilidade dos encargos remuneratórios.

Ressalvando o entendimento pessoal, a presente decisão se conformará ao pensamento da aludida maioria. Quem, por meio de embargos de declaração ou de agravo regimental se dispuser a afrontar a posição dessa maioria, será reconhecido como litigante de má-fé (CPC, art. 17, IV, V, VI e VII).

2. As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto aos seguintes tópicos: a) disposições de ofício; b) juros remuneratórios; c) capitalização mensal e d) comissão de permanência.

A alteração, de ofício, da sentença contraria o artigo 515 do Código de Processo Civil (REsp nº 541.153, RS, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 14.09.2005).

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para excluir as disposições de ofício do acórdão proferido na apelação e declarar a exigibilidade dos juros remuneratórios segundo a taxa prevista no contrato e da capitalização mensal, bem como, após o vencimento, a exigibilidade da comissão de permanência (= juros remuneratórios à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo + juros de mora + multa contratual).

O devedor suportará as custas processuais e pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

Entretanto, litigando sob o pálio da Justiça Gratuita, o devedor fica isento do pagamento das custas e honorários de advogado, mas estará sujeito a pagá-los se o credor provar que aquele perdeu a condição legal de necessitado, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 1950.

Intimem-se.

Brasília, 07 de novembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

RECURSO ESPECIAL nº 988356 - RS (2007/0219998-7)

RELATORA : MIN. NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ
: ROSA LÚCIA BRAZ MENEZES
RECORRIDO : ALDA APARECIDA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : TANIA CLENICE SZORTYKA

EMENTA

Direito processual civil. Recurso especial. Ação revisional. Limitação da taxa de juros remuneratórios. Impossibilidade. Capitalização mensal dos juros. Possibilidade. Inscrição.

- *Este Tribunal já decidiu que a Selic não representa a taxa média praticada pelo mercado, sendo, portanto, inviável sua utilização como parâmetro de limitação de juros remuneratórios e comissão de permanência.*

- *Por força do art. 5.º da MP 2.170-36, é possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP 1.963/2000). Precedentes.*

- *A simples discussão judicial do débito não impede a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes.*

Recurso especial provido. Ônus da sucumbência redistribuídos.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por BANCO DO BRASIL S/A fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: revisional de contrato de abertura de conta corrente e CDC, ajuizada por ALDA APARECIDA DO NASCIMENTO em face do recorrente.

Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido revisional, para limitar os juros remuneratórios pela Taxa SELIC; afastar a capitalização mensal dos juros, quanto ao contrato de abertura de crédito em conta corrente; afastar a capitalização em relação ao contrato de CDC; aplicar o IGP-M a título de correção monetária.

Acórdão: negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo recorrente, nos termos da seguinte ementa:

"REVISIONAL DE CONTRATO. CONTA CORRENTE. EMPRÉSTIMO.

Juros remuneratórios de acordo com a Taxa SELIC. Capitalização mensal dos juros afastada, possibilitada na forma anual e somente no contrato de abertura de conta corrente. Compensação e repetição de indébito admitidas. Impossibilidade de inclusão do nome da autora junto aos cadastros restritivos de crédito. Revisão judicial de toda a contratação permitida. Sucumbência mantida. Negaram provimento ao recurso. Unânime". (fls. 135)

Recurso especial: alega violação ao art. 4º, IX da Lei 4.595/64, 5º da Medida provisória nº 2.170/01, além de dissídio jurisprudencial. Insurge-se, em síntese, contra a limitação da taxa de juros remuneratórios pela taxa SELIC, a vedação da capitalização mensal dos juros e a impossibilidade de inscrição do devedor em cadastro de restrição ao crédito.

Relatado o processo, decide-se.

- Da taxa de juros remuneratórios

O TJ/RS limitou os juros remuneratórios ao percentual da Taxa Selic, entendendo que esta reflete a taxa média de mercado. Contudo, este Tribunal já decidiu que a Taxa Selic não representa a taxa média praticada pelo mercado, sendo, portanto, inviável sua utilização como parâmetro de limitação de juros remuneratórios. Precedentes neste sentido: AgRg no Resp 704813, da relatoria do e. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, pub. no DJ de 13.06.2005 e AgRg no Resp 509577, da relatoria do e. Min. Jorge Scartezzini, pub. no DJ de 22.08.2005.

Com estes fundamentos, merece reforma o acórdão recorrido por ter adotado posicionamento divergente do entendimento dominante no STJ.

- Da capitalização mensal dos juros

O Tribunal de origem ao afastar a capitalização mensal de juros asseverou:

"A capitalização está vedada nos termos do que estabelece a Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal. Confira-se: Resp. 472.508/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 04.08.2003, p. 297.

As exceções são mencionadas pela Súmula nº 93 do Superior Tribunal de Justiça, permitindo a capitalização nos créditos rural, comercial e industrial, desde que pactuados; e também pelo art. 4º do Decreto nº 22.626/33, que estabelece a capitalização anual aos saldos líquidos em conta-corrente.

Portanto, no caso dos autos, incide a capitalização anual somente no contrato de abertura de crédito em conta corrente - cheque especial, nos demais não há previsão legal para tal cobrança (inclusive empréstimos)". (fl. 137)

Conforme já decidiu a Segunda Seção do STJ no REsp 602.068, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 22.09.2004, é possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP 1.963/2000).

- Da inscrição do nome do devedor nos órgãos de proteção ao consumidor

O posicionamento exarado pelo acórdão recorrido está em dissonância com o julgamento do REsp n. 527.618, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 22/11/2003, quando a Segunda Seção firmou entendimento de que o impedimento à inclusão ou manutenção do nome de devedor em cadastros de inadimplentes exige, necessária e concomitantemente, a presença dos seguintes requisitos: (i) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; (ii) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; (iii) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.

Portanto, merece reforma o acórdão recorrido.

Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC, para afastar a limitação da taxa de juros remuneratórios, autorizar a capitalização mensal dos juros e permitir a inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplentes, de acordo com os fundamentos da decisão acima.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantenho quanto a estes o valor fixado pelo Tribunal de origem, que serão reciprocamente distribuídos, suportados na proporção de 30% pelo recorrente e 70% pela recorrida, devidamente compensados, conforme entendimento firmado pela Súmula 306 do STJ, suspensa a exigibilidade enquanto perdurarem os efeitos da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 988.635 - SP (2007/0221916-4)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : ALMIR ESTEVES VIANA E OUTRO
ADVOGADO : ROBERTO DIAS VIANNA DE LIMA E OUTRO(S)
RECORRIDO : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : PAULO ALVES PEREIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

1. O recurso especial ataca o acórdão proferido pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, relator o eminente Desembargador Cyro Bonilha, assim ementado:

"RESPONSABILIDADE CIVIL - Acidente Ferroviário - Queda de passageiro (menor) - Cláusula de incolumidade inerente ao contrato de transporte - Indenização devida aos pais do falecido menor, sob forma de pensão, correspondente a 2/3 do salário mínimo, até a data em que a vítima viesse a completar 25 anos, excluindo-se a verba correspondente ao 13º salário, à falta de regular relação empregatícia - Cabimento de indenização por dano moral, reduzida, porém, a 300 salários mínimos - Verba honorária mantida - Recursos providos em parte" (fl. 168).

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, em caso de falecimento de menor pertencente à família de baixa renda, é devida aos pais pensão mensal na fração de 2/3 do salário mínimo até os 25 anos de idade; a partir daí, e até a data em que o menor completaria 65 anos de idade, caso haja a sobrevivência dos pais, a pensão ainda deve ser paga, mas reduz-se para 1/3 do salário mínimo.

Já a parcela relativa ao décimo terceiro salário, deve ser incluída no valor da pensão ainda que não comprovado o vínculo empregatício (REsp nº 331.298, MA, relator o eminente Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, publicado no DJ de 06.05.2002 e REsp nº 555.036, MT, relator o eminente Ministro Castro Filho, publicado no DJ de 23.10.2006).

Quanto à alteração do valor fixado a título de danos morais, só tem sido admitida nesta instância especial quando o *quantum* arbitrado for irrisório ou abusivo - circunstâncias inexistentes no caso concreto.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe parcial provimento para que, ainda vivos os beneficiários da sentença, a pensão seja paga até a data em que a vítima completaria 70 anos de idade, mas na fração de 1/3 do salário mínimo a partir de seus 25 anos, incluída nessa indenização a verba devida a título de décimo terceiro salário.

Intimem-se.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 988.731 - SP (2007/0221139-6)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : Nanci APARECIDA RAGAINI E OUTRO(S)
RECORRIDO : AGROPECUÁRIA ANEL VIÁRIO S/A
ADVOGADO : ANDRÉ WADHY REBEHY E OUTRO(S)

DECISÃO

O objeto litigioso diz respeito aos encargos exigíveis em cédula de crédito industrial.

As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto à redução da multa contratual de 10% para 2%.

A redução da multa moratória de 10% para 2%, tal como definida na Lei nº 9.298, de 1996, é de rigor nos contratos celebrados após a sua vigência - o que não ocorre no presente caso.

Obiter dictum, quem toma empréstimo garantido por cédula de crédito industrial não é consumidor - e a condição de consumidor é pressuposto de incidência da Lei nº 9.298, de 1996.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para declarar a exigibilidade da multa contratual no percentual de 10%.

O devedor suportará as custas processuais e pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

Intimem-se

Brasília, 31 de outubro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2116)
RECURSO ESPECIAL Nº 988.753 - PR (2007/0217219-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRENTE : CIDCAP - EMPREENDIMENTOS E COMÉRCIO DE ACUMULADORES LTDA E OUTROS
ADVOGADO : SEBASTIÃO DA SILVA FERREIRA E OUTRO
RECORRIDO : OS MESMOS

DECISÃO

Recurso especial (alíneas "a" e "c") do Banco Itaú S/A e adesivo da Cidcap Empreendimentos e Comércio de Acumuladores Ltda e outros desafiaram acórdão que diz:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE REPASSE DE RECURSOS EXTERNOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. NULIDADE DA EXECUÇÃO. CAUÇÃO PRESTADA POR TERCEIRO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE "OPERAÇÃO TRIANGULAR". POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO DÓLAR COMO INDEXADOR. FALTA DE PROVA DA CAPTAÇÃO DE RECURSOS NO EXTERIOR. SUBSTITUIÇÃO DO DÓLAR PELO INPC. RECURSO PROVIDO, EM PARTE.

1. É válida a caução oferecida por terceiro como garantia contratual, não se configurando a 'operação triangular', por expressa disposição legal.

2. É legítimo o pacto celebrado em moeda estrangeira, desde que o pagamento se efetive pela conversão em moeda nacional.

3. Ausência de prova de obtenção de recursos externos viola o direito de informação e de transparência, previstos no Código de Defesa do Consumidor, e autoriza a correção da dívida pelo INPC, ao invés do dólar.

4. Adequação dos ônus da sucumbência." (fls. 127)

O Banco Itaú queixa-se de ofensa aos Arts. 535, II, 21 e 616 do Código de Processo Civil, bem como aponta-se dissídio jurisprudencial.

Alega, em resumo, que:

(a) "o inciso VII da Resolução 63/67 é imposição que o banco comercial deve atender diretamente ao BACEN, que mensalmente promove a competente fiscalização da captação dos recurso externos." (fl. 333);

(b) "a comprovação dessa prestação pelo recorrente implicaria na quebra do sigilo bancário, porque nesse relatório constam os nomes de outros tomadores de empréstimos." (fl. 334);

(c) o acórdão recorrido deveria mandar intimar o banco credor para apresentar certidão do BACEN comprovando a captação do recurso no exterior;

(d) o acórdão recorrido não sanou a omissão apontada nos embargos de declaração, violando, assim, o Art. 535 do CPC;

(e) a comprovação da captação de recurso no estrangeiro

(f) o Tribunal *a quo* ao não possibilitar a comprovação da captação financeira do recurso no estrangeiro, violou o Art. 616. do CPC;

(g) os honorários advocatícios devem ser compensados.

O segundo recorrente, Cidcap Empreendimentos e Comércio de Acumuladores Ltda e outros, afirmam que a verba honorária deve ser revisada, porque foram vencedores na demanda.

DECIDO:

I - Recurso Especial do Banco Itaú S/A.

O Art. 535 do CPC não sofre ofensa quando o acórdão recorrido decide com clareza, precisão e fundamentadamente as questões pertinentes.

Como não havia omissão ou obscuridade no acórdão embargado, não estava o colegiado local obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pelo ora recorrente, vez que os fundamentos utilizados foram suficientes para embasar o acórdão. Os embargos de declaração são apelos de integração, não se prestam para reexame da matéria.

A pretensão da recorrente de discutir, na instância extraordinária, se a parcela de juros de US\$ 54.068,72 deveria ou não ser computada no cálculo da execução, demandaria o reexame de fatos e provas (Súmula 07). É que o Tribunal *a quo*, à luz da prova, concluiu que o banco queria cobrar só o valor do principal e que estes encargos estão de fora da execução.

O acórdão recorrido substituiu o dólar pelo INPC na correção do débito, desde o início da vigência do contrato, porque ausente a prova de que os recursos mutuados foram captados no exterior. O colegiado afirmou que o ora recorrente teve várias oportunidades de fazer essa comprovação, todavia, não o fez.

Modificar tal entendimento também esbarra na Súmula 7.

No mais, o Tribunal *a quo* afirmou que a atividade bancária é uma atividade de risco, sujeita ao Código de Defesa do Consumidor, por isso que o consumidor tem direito a plena informação e a transparência no contrato, inclusive sobre a fonte dos recursos captados. Este fundamento não foi atacado pelo recorrente, o que atrai a incidência do enunciado da Súmula 283/STF.

O teor do artigo 616 do CPC não foi objeto de discussão na formação do acórdão recorrido, ausente o necessário prequestionamento (Súmula 211 do STJ).

O acórdão que julgou os embargos de declaração, limitou-se a dizer que não houve ofensa ao artigo 616 do CPC, porque o recorrente mais uma vez teve a oportunidade de juntar aos autos a comprovação da captação em dólar no exterior e não o fez. Logo, não enfrentou o argumento do recorrente de que deveria antes de apreciar o mérito do recurso (515, § 3º do CPC), ter assinado prazo para comprovar que captou recursos no exterior.

Adoto, também, o seguinte fundamento da decisão agravada, como razão de decidir, qual seja:

"Nota-se, nesse contexto, que o preceito legal invocado, além de não ter exata relação com a questão jurídica aqui definida, não dá suporte à pretensão recursal. Isto porque o artigo 616 do CPC traduz uma norma que impõe ao órgão julgador, na medida em que a decisão recorrida centra-se apenas em definir que o recorrente não se desincumbira do ônus que lhe competia de provar a origem da captação de recursos no exterior." (fls 206)

Conheço do recurso especial apenas no que diz respeito a ofensa ao artigo 21 do CPC. É que o STJ já proclamou que é lícita a compensação dos honorários advocatícios (REsp 290.141/Rel. p. acórdão Min. Pádua Ribeiro).

Configurada a sucumbência recíproca, como no presente caso, aplicável o Art. 21 do CPC, que prevê a possibilidade de compensação da verba honorária.

Finalmente, o dissídio jurisprudencial não foi demonstrado e comprovado analiticamente, nos moldes exigidos pelos Arts. 541, Parágrafo único do CPC e 255 do RISTJ. Não há identidade de fatos entre o acórdão recorrido e os alçados a paradigmas.

II - Recurso Especial Adesivo da Cidcap Empreendimentos e Comércio de Acumuladores Ltda e outros.

Os recorrentes afirmam que não é caso de compensação de honorários, porque foram vencedores na causa, nada devendo ao ora recorrente. Afirmam que o contrato encontra-se liquidado.

O Tribunal *a quo* entendeu que os ônus sucumbenciais devem ser proporcionais ao decaimento de cada um no processo, porque inexistiu discussão quanto a liquidação do contrato e diante da impossibilidade de se declarar a extinção da execução. Estes fundamentos suficientes para manter o acórdão não foram combatidos no recurso especial adesivo, incidindo a Súmula 283/STF.

Conheço do recurso especial do Banco Itaú S/A e lhe dou parcial provimento, apenas no que diz respeito ao artigo 21 do CPC, para permitir a compensação dos honorários advocatícios. Nego seguimento ao recurso especial adesivo.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

(2117)
RECURSO ESPECIAL Nº 988.788 - MG (2007/0223997-8)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : DONALDO JOSÉ DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ WILLIAN BORGES E OUTRO
REPR. POR : ANDEC - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONSUMIDORES DE CRÉDITO
ADVOGADO : LISETE BEATRIZ RIBEIRO DE SOUZA

DECISÃO

As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto ao afastamento da comissão de permanência.

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 863.887, RS, consolidou entendimento no sentido de que a comissão de permanência abrange três parcelas, a saber, os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual.

Todavia, o tribunal *a quo* limitou os juros remuneratórios e vedou sua capitalização mensal, e não houve recurso quanto aos temas.

Nego, por isso, seguimento ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER

Relator

(2118)
RECURSO ESPECIAL Nº 988.883 - PR (2007/0221834-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : BANCO BANESTADO S/A
ADVOGADO : EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ CARLOS DA CRUZ
ADVOGADO : ADYR SEBASTIÃO FERREIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Recurso especial (alínea 'a'), manejado por BANCO BANESTADO S/A, enfrenta acórdão resumido nestas palavras:

"Ação de inexistência de débito c/c repetição de indébito e indenização - Numerário existente em conta-corrente - Transferência irregular promovida pelo banco - Ausência de autorização do correntista - Ônus do banco em demonstrar fatos impeditivos do direito do autor (art. 333, inc. II, do CPC) - Ato ilícito extracontratual - Correção monetária e juros moratórios legais - Dano moral - Configuração - Perdas e danos inexistentes - Recurso interposto por José Carlos da Cruz parcialmente provido e apelo do Banco Banestado S/A prejudicado.

1. O ônus da prova incumbe a quem alega o fato. Argüindo o réu circunstância impeditiva ou extintiva do direito do autor, a ele compete provar a alegação (art. 333, II, do CPC).

2. Incumbe ao banco demonstrar, por meio idôneo, que a transferência de numerário existente em conta-corrente foi regularmente autorizada pelo correntista.

3. A operação financeira que configura ato ilícito extracontratual está sujeita a correção monetária a partir da data do efetivo prejuízo (súmula 43 do STJ) e juros de mora de 6% ao ano (art. 1.062, do Código Civil de 1916) a contar do evento danoso (súmula 54 do STJ).

4. Para a indenização por dano moral, não é de exigir-se a repercussão, o reflexo patrimonial, com o que, a rigor, se repararia o dano econômico indireto (Resp. nº 64.699, rel. Min. Paulo Costa Leite).

5. Na concepção moderna da reparação do dano moral prevalece a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto.

6. As perdas e danos não comportam danos eventuais ou hipotéticos, dependentes de fatores externos, mas apenas aqueles realmente afeíveis no caso concreto." (fls. 287/288)

Embargos de declaração do banco recorrente acolhidos, para esclarecer que o INPC será o índice de correção monetária (fl. 338).

O recorrente aponta maltrato aos Arts. 159 e 1.062 do Código Beviláqua e 219 do CPC. Diz, em resumo, que:

1) "(...) o caso dos autos diz respeito à transferência de numerário a terceiros que supostamente não teria sido autorizada pelo Recorrido. Essa operação financeira ocorreu em dezembro de 1990, vindo a ser contestada pelo correntista somente em meados do ano de 2000. Para justificar tal conduta aparentemente relapsa, o Recorrido afirma que não teria 'notado', na época do lançamento, a realização desse débito em sua conta corrente (...)" (fl. 365);

2) ao exigir "(...) comprovação escrita e expressa do correntista para essa operação financeira (...)" o Tribunal local "(...) considerou presentes os elementos autorizadores da aplicação da regra do art. 159 CC/1916 (...)", maltratando tal dispositivo (fl. 365);

3) a "(...) ofensa ocorreu na medida em que o Eg. TJPR condenou o Recorrente à devolução de valores e pagamento de indenização por danos morais (...)" sem que estivesse presente o principal elemento do direito à reparação: o ato ilícito (...)" (fl. 366);

4) "(...) embora não se tenha um documento impresso contendo textualmente a permissão do Recorrido, outros aspectos da lide demonstram o seu conhecimento e efetiva autorização para a realização desse lançamento (...)" (fl. 366);

5) "(...) de um lado, portanto, está isolado o argumento de inexistência de documento textual da autorização como suficiente para se configurar o evento danoso; de outro, em oposição, encontram-se elementos igualmente válidos, como a estranha impugnação tardia do débito (após 10 anos) e a existência de documento trazido pelo Recorrido com o reconhecimento da transação, que levaram ao reconhecimento, em primeiro grau, da regularidade da conduta do Recorrente (...)" (fl. 368);

6) deve ser reduzido o valor da condenação por danos morais (R\$ 20.000,00), porque excessivo e desproporcional (fls. 369/372); e

7) o suposto ato ilícito revela responsabilidade contratual, a determinar a incidência de juros moratórios a partir da citação.

Contra-razões apresentadas.

DECIDO:

- **Existência de ato ilícito (maltrato ao Art. 159 do Código Beviláqua)**

O banco recorrente não discute a conclusão basilar do acórdão recorrido, de que a transferência de numerário de conta-corrente, sem autorização do correntista, traduz ato ilícito.

A insurgência recursal diz com outro fato - existência ou inexistência de prova da autorização da transferência.

O Tribunal local, distribuindo o ônus probatório, concluiu que o banco recorrente não provou ter sido expressamente autorizado pelo correntista. Confira-se:

"(...) O banco, por toda evidência, não se desincumbiu do seu ônus probatório, visto que, se houve efetivamente autorização do cliente para a transação, competia-lhe estar munido de instrumentos capazes de demonstrar de forma inegável tal ocorrência. Assim, como não demonstrou o alegado, deve-se sujeitar às conseqüências de tal desídia (...)" (fl. 297)

No recurso especial, alega-se que "(...) embora não se tenha um documento impresso contendo textualmente a permissão do Recorrido, outros aspectos da lide demonstram o seu conhecimento e efetiva autorização para a realização desse lançamento (...)" (fl. 366).

Numa palavra: o acolhimento da pretensão recursal, no que diz respeito à alegada inexistência de ato ilícito, dependeria do reexame de provas, o que é defeso em recurso especial (Súmula 7).

- **Redução do valor da indenização por danos morais**

A alegação de que foi exagerada a condenação por danos morais não veio acompanhada de demonstração de ofensa à Lei, tampouco de divergência jurisprudencial (o recurso especial não foi interposto pela alínea 'c'). Incide a Súmula 284/STF.

- **Termo inicial dos juros de mora (maltrato aos Arts. 1.062 do Código Beviláqua e 219 do CPC)**



O Tribunal local concluiu que a responsabilidade do banco, neste caso, é extracontratual porque "(...) nenhuma regra obrigacional do contrato de prestação de serviço de conta-corrente foi descumprida em virtude do ato (...)” (fl. 300). Rever aquela conclusão, para afastar a incidência da Súmula 54, exigiria o reexame do contrato e a interpretação de suas cláusulas, o que é vedado em recurso especial (Súmulas 5 e 7).

- **Dispositivo**

Nego seguimento ao recurso especial (Art. 557, *caput*, do CPC).
Brasília (DF), 06 de novembro de 2007

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL nº 989009 - RS (2007/0222385-7) (2119)

RELATOR : MIN. ARI PARGENDLER

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ
: ANA MARIA LONGARAY E OUTRO(S)
RECORRIDO : COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS SANTA RITA LTDA
ADVOGADO : LUIZ PRADILINO MENDES JUNIOR

DECISÃO

1. O objeto litigioso diz respeito aos encargos exigíveis em contratos de empréstimo bancário tomados por pessoa jurídica. A esse propósito, dois períodos devem ser considerados: (a) aquele em que o débito ainda não venceu e (b) aquele em que já se esgotou o prazo para o respectivo pagamento.

No primeiro caso, os encargos normalmente exigíveis são os seguintes: juros remuneratórios e respectiva capitalização; no segundo, juros remuneratórios, juros moratórios e multa.

a) Período de gozo do empréstimo

Juros remuneratórios. Numa conjuntura de inflação mensal próxima de zero, os juros que excedam de 1% ao mês são abusivos ? Uma resposta que fosse positiva não teria racionalidade alguma, muito menos de caráter econômico. Em qualquer atividade comercial ou industrial, o preço de venda do produto não pode ser menor do que o respectivo custo. A taxa básica de juros no nosso país é, hoje, de 11,25% ao ano. Se o dinheiro emprestado pelos bancos fosse do banqueiro e se ele se desfizesse de todos os seus imóveis e instalações, despedisse os empregados e descartasse qualquer outra despesa, poderia obter - líquidos e anualmente - rendimentos aproximados da aludida taxa de 11,25% a.a. É o que está ao alcance de qualquer pessoa que tenha condições de adquirir títulos do governo vinculados à taxa Selic. Nesse contexto, como imaginar que, tendo despesas de manutenção (aluguéis, pessoal, propaganda, impostos, etc.), mais os riscos próprios da atividade e a exigência de um mínimo de lucro para suportar todos esses encargos, estivessem as instituições financeiras limitadas a emprestar por uma taxa de 12% a.a. ? Sem nenhum trabalho e despesa, os rendimentos do banqueiro seriam de 11,25% a.a. Mantendo toda a estrutura produtiva, as instituições financeiras só receberiam juros de 12% a.a. Na verdade, toda a problemática resulta do fato de que o maior tomador de empréstimos é o governo e de que ele só obtém esses empréstimos se mantiver uma taxa de juros que compense o risco de quem empresta. No plano externo, por razões assemelhadas, os juros pagos pelo país também são elevados, e ninguém desconhece isso. Agora, qualificar de abusivos os juros, que, resultantes de política governamental, são praticados cotidianamente no país, não tem o menor sentido. Nem resulta do artigo 39, incisos V e XI, nem do artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, menos ainda da realidade econômica, em que a taxa de juros está inteiramente desvinculada da inflação. A inflação é baixa, mas o custo do dinheiro é alto, como se lê diariamente nos jornais, e não pode ser reduzido por uma penada judicial.

Capitalização de juros. Antes da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36, os juros só podiam ser capitalizados se expressamente contratados, proibida a periodicidade menor do que a anual. O art. 5º das Medidas Provisórias acima aludidas permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, que continua dependente de contratação - contratação evidentemente posterior àquela Medida Provisória, prequestionada pelo tribunal *a quo* e enfocada no recurso especial.

b) Período de inadimplência

Juros remuneratórios. A base econômica do empréstimo bancário seria completamente distorcida se - findo o prazo contratual sem o respectivo resgate - cessasse a exigibilidade de sua remuneração; e não haveria estímulo para o cumprimento da prestação ajustada, se o inadimplemento e a demora no pagamento deixassem de ser punidos.

A prática bancária denominou de *comissão de permanência* as obrigações exigíveis do mutuário após o vencimento do empréstimo, mas, dependendo do contrato, a expressão pode designar ora os juros remuneratórios simplesmente, ora os juros remuneratórios + os juros moratórios, ora, finalmente, os juros remuneratórios + os juros moratórios + a multa contratual.

Quer dizer, após o vencimento, a comissão de permanência visa manter, por meio dos juros remuneratórios, a base econômica do negócio, desestimular, mediante os juros de mora, a demora no cumprimento da obrigação e reprimir o inadimplemento pela aplicação da multa contratual.

A taxa dos juros remuneratórios praticada no mercado financeiro constitui reflexo da política econômica do governo, variável segundo as circunstâncias da conjuntura. Nada mais incompatível, portanto, com a natureza dos juros remuneratórios exigíveis após o vencimento do que sua estipulação antecipada. A taxa de mercado é a única referência adequada a sua função, vale dizer, a de que, findo o prazo contratual sem o resgate do empréstimo, o custo do dinheiro seja remunerado pelos padrões da época, mantendo a equação financeira do empréstimo. O critério tem mão dupla, aproveitando ao credor e ao devedor, para que não fiquem presos a taxas de juros anormais, resultantes de momento transitório e excepcional. Os juros remuneratórios cobrados à taxa de mercado evitam que o credor se enriqueça exigindo juros contratuais superiores e impedem que o devedor se valha da própria inadimplência para reduzir seus encargos contratuais.

Não é essa, todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; para a maioria dos membros da Segunda Seção, os juros remuneratórios exigíveis após o inadimplemento não podem ser superiores àqueles vigentes no prazo contratual, isto é, só variam segundo a taxa praticada no mercado, se esta for menor do que aquela estipulada para o período de gozo do empréstimo.

Capitalização dos juros. O regime da capitalização de juros vigente no período contratual subsiste enquanto a dívida não for paga.

Juros moratórios. Os juros moratórios compensam a demora no pagamento.

Multa. A multa contratual constitui a sanção do inadimplemento.

Cumulação dos encargos. Se os juros remuneratórios constituem os rendimentos do capital, se a multa penaliza o inadimplemento do devedor e se os juros de mora castigam o pagamento feito com atraso, nada justifica que a cobrança dos juros remuneratórios exclua a exigibilidade dos demais encargos; cada um tem seu título próprio.

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 863.887, RS, consolidou entendimento no sentido de que a comissão de permanência abrange três parcelas, a saber, os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual.

A questão da mora

No julgamento do REsp nº 713.329, RS, Relator p/ acórdão o Ministro Menezes Direito (sessão de 23.08.2006), a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que não basta o ajuizamento da ação para afastar a mora do devedor; uma definição a esse respeito depende do juízo que se fizer acerca da pretensão do credor: o devedor não estará em mora se os encargos exigidos, ou parte deles, forem abusivos (*a contrario sensu*, estará em mora se esses encargos estiverem de acordo com a lei e o contrato). O reconhecimento da mora do credor afasta a exigibilidade dos encargos moratórios, subsistindo a exigibilidade dos encargos remuneratórios.

Ressalvando o entendimento pessoal, a presente decisão se conformará ao pensamento da aludida maioria. Quem, por meio de embargos de declaração ou de agravo regimental se dispuser a afrontar a posição dessa maioria, será reconhecido como litigante de má-fé (CPC, art. 17, IV, V, VI e VII).

2. As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto aos seguintes tópicos: a) limitação dos juros remuneratórios; b) vedação da capitalização mensal e c) afastamento da comissão de permanência.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para declarar a exigibilidade dos juros remuneratórios segundo a taxa prevista no contrato e da capitalização mensal, bem como, após o vencimento, a exigibilidade da comissão de permanência (= juros remuneratórios à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo + juros de mora + multa contratual).

O devedor suportará as custas processuais e pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

Intimem-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 989.310 - RS (2007/0222344-1) (2120)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BANCO BMG S/A
ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS SONNTAG E OUTRO(S)
RECORRIDO : ELLEN LUISE SCHULTZ
ADVOGADO : VALMIR OLIVEIRA DA ROCHA E OUTRO(S)

EMENTA

Direito processual civil. Recurso especial. Ação revisional. Capitalização mensal dos juros. Possibilidade. Repetição e/ou compensação do indébito.

- *Por força do art. 5.º da MP 2.170-36, é possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP 1.963/2000). Precedentes.*

- *Admite-se a repetição e/ou compensação de indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes.*
Recurso especial parcialmente provido. Ônus da sucumbência redistribuídos.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por BANCO BMG S/A fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: revisional de contrato de empréstimo, ajuizada por ELLEN LUISE SCHULTZ em face do recorrente.

Sentença: julgou improcedente o pedido.

Acórdão: deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pelo recorrente, para limitar os descontos em folha de vencimentos da ora recorrida.

Acórdão: deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pela recorrida, nos termos da seguinte ementa:

"Ação de revisão. Contratos Bancários. Incidência da legislação infraconstitucional e de precedentes do Superior Tribunal de Justiça que determinam a legalidade dos encargos contratuais.

A capitalização dos juros é anual.

Sucumbência redimensionada.

Apelação provida, em parte." (fls. 174)

Embargos declaratórios: rejeitados.

Recurso especial: alega violação ao art. 5º da Medida Provisória 2.170-36/01 e ao art. 877 do CC/02, além de dissídio jurisprudencial. Insurge-se, em síntese, contra a vedação da capitalização mensal dos juros e a imposição de repetição simples de indébito e compensação de valores..

Relatado o processo, decide-se.

- Da capitalização mensal dos juros

O Tribunal permitiu a incidência da capitalização na forma anual. No entanto, em relação à aplicação do art. 5.º da MP 2.170-36, decidiu a Segunda Seção do STJ no REsp 602.068, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 22.09.2004, ser possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP 1.963/2000).

Destarte, merece reforma, quanto ao ponto, o acórdão recorrido.

- Da repetição do indébito.

Quanto ao ponto, assim se manifestou o Tribunal:

"Com a revisão contratual, será apurada a existência ou não de débito do cliente para com a instituição bancária. Fica deferida a compensação ou devolução de valores indevidamente pagos, a ser apurada de forma simples, eis que não demonstrada má-fé por parte do credor, não incidindo, por isto, os artigos 1.531, do anterior CC, e nem o art. 42, do CDC. Trata-se de corolário lógico da Súmula n.º 286, do STJ, pois, sendo possível revisar ilegalidades verificadas durante todo o período contratual, é decorrência a possibilidade de devolução ou compensação dos pagamentos feitos por motivo de cláusulas abusivas e ilegais, do contrário, a referida súmula não teria efeito prático." (fls. 178)

O acórdão recorrido não destoa da jurisprudência do STJ, que admite a repetição e/ou a compensação dos valores pagos a maior nos contratos de abertura de crédito em conta corrente e de mútuo celebrados com instituições financeiras, independentemente da prova de que o devedor tenha realizado o pagamento por erro, porquanto há de se vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento dele (REsp 551.871, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 25.02.2004 e AGREsp 595.136, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 19.04.2004).

Dessa forma, incide a Súmula 83 do STJ.

Forte em tais razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nesta parte, DOU-LHE PROVIMENTO, com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC para, reformando o acórdão recorrido, permitir a capitalização mensal dos juros, nos termos desta decisão. Em razão da sucumbência mínima do recorrente, condeno a recorrida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios e mantenho quanto a estes o valor fixado pelo Tribunal de origem. Suspensa a exigibilidade destes enquanto perdurarem os efeitos da concessão da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 989.361 - RS (2007/0223699-7) (2121)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : BANCO DIBENS S/A
ADVOGADOS : ROBERTO LOPES DA SILVA E OUTRO(S)
RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER
RECORRIDO : CARLOS GERONIMO HANSEN - MICROEMPRESA
ADVOGADO : HEITOR LUIZ BIGLIARDI

DECISÃO

1. O objeto litigioso diz respeito aos encargos exigíveis em contrato de empréstimo bancário tomado por pessoa jurídica. A esse propósito, dois períodos devem ser considerados: (a) aquele em que o débito ainda não venceu e (b) aquele em que já se esgotou o prazo para o respectivo pagamento.

No primeiro caso, os encargos normalmente exigíveis são os seguintes: juros remuneratórios e respectiva capitalização; no segundo, juros remuneratórios, juros moratórios e multa.

a) Período de gozo do empréstimo

Juros remuneratórios. Numa conjuntura de inflação mensal próxima de zero, os juros que excedam de 1% ao mês são abusivos ? Uma resposta que fosse positiva não teria racionalidade alguma, muito menos de caráter econômico. Em qualquer atividade comercial ou industrial, o preço de venda do produto não pode ser menor do que o respectivo custo. A taxa básica de juros no nosso país é, hoje, de 11,25% ao ano. Se o dinheiro emprestado pelos bancos fosse do banqueiro e se ele se desfizesse de todos os seus imóveis e instalações, despedisse os empregados e descartasse qualquer outra despesa, poderia obter - líquidos e anualmente - rendimentos aproximados da aludida taxa de 11,25% a.a. É o que está ao alcance de qualquer pessoa que tenha condições de adquirir títulos do governo vinculados à taxa Selic. Nesse contexto, como imaginar que, tendo despesas de manutenção (aluguéis, pessoal, propaganda, impostos, etc.), mais os riscos próprios da atividade e a exigência de um mínimo de lucro para suportar todos esses encargos, estivessem as instituições financeiras limitadas a emprestar por uma taxa de 12% a.a. ? Sem nenhum trabalho e despesa, os rendimentos do banqueiro seriam de 11,25% a.a. Mantendo toda a estrutura produtiva, as instituições financeiras só receberiam juros de 12% a.a. Na verdade, toda a problemática resulta do fato de que o maior tomador de empréstimos é o governo e de que ele só obtém esses empréstimos se mantiver uma taxa de juros que compense o risco de quem empresta. No plano externo, por razões assemelhadas, os juros pagos pelo país também são elevados, e ninguém desconhece isso. Agora, qualificar de abusivos os juros, que, resultantes de política governamental, são praticados cotidianamente no país, não tem o menor sentido. Nem resulta do artigo 39, incisos V e XI, nem do artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, menos ainda da realidade econômica, em que a taxa de juros está inteiramente desvinculada da inflação. A inflação é baixa, mas o custo do dinheiro é alto, como se lê diariamente nos jornais, e não pode ser reduzido por uma penada judicial.

Capitalização de juros. Antes da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36, os juros só podiam ser capitalizados se expressamente contratados, proibida a periodicidade menor do que a anual. O art. 5º das Medidas Provisórias acima aludidas permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, que continua dependente de contratação - contratação evidentemente posterior àquela Medida Provisória, prequestionada pelo tribunal *a quo* e enfocada no recurso especial.

b) Período de inadimplência

Juros remuneratórios. A base econômica do empréstimo bancário seria completamente distorcida se - findo o prazo contratual sem o respectivo resgate - cessasse a exigibilidade de sua remuneração; e não haveria estímulo para o cumprimento da prestação ajustada, se o inadimplemento e a demora no pagamento deixassem de ser punidos.

A prática bancária denominou de *comissão de permanência* as obrigações exigíveis do mutuário após o vencimento do empréstimo, mas, dependendo do contrato, a expressão pode designar ora os juros remuneratórios simplesmente, ora os juros remuneratórios + os juros moratórios, ora, finalmente, os juros remuneratórios + os juros moratórios + a multa contratual.

Quer dizer, após o vencimento, a comissão de permanência visa manter, por meio dos juros remuneratórios, a base econômica do negócio, desestimular, mediante os juros de mora, a demora no cumprimento da obrigação e reprimir o inadimplemento pela aplicação da multa contratual.

A taxa dos juros remuneratórios praticada no mercado financeiro constitui reflexo da política econômica do governo, variável segundo as circunstâncias da conjuntura. Nada mais incompatível, portanto, com a natureza dos juros remuneratórios exigíveis após o vencimento do que sua estipulação antecipada. A taxa de mercado é a única referência adequada a sua função, vale dizer, a de que, findo o prazo contratual sem o resgate do empréstimo, o custo do dinheiro seja remunerado pelos padrões da época, mantendo a equação financeira do empréstimo. O critério tem mão dupla, aproveitando ao credor e ao devedor, para que não fiquem presos a taxas de juros anormais, resultantes de momento transitório e excepcional. Os juros remuneratórios cobrados à taxa de mercado evitam que o credor se enriqueça exigindo juros contratuais superiores e impedem que o devedor se valha da própria inadimplência para reduzir seus encargos contratuais.

Não é essa, todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; para a maioria dos membros da Segunda Seção, os juros remuneratórios exigíveis após o inadimplemento não podem ser superiores àqueles vigentes no prazo contratual, isto é, só variam segundo a taxa praticada no mercado, se esta for menor do que aquela estipulada para o período de gozo do empréstimo.

Capitalização dos juros. O regime da capitalização de juros vigente no período contratual subsiste enquanto a dívida não for paga.

Juros moratórios. Os juros moratórios compensam a demora no pagamento.

Multa. A multa contratual constitui a sanção do inadimplemento.

Cumulação dos encargos. Se os juros remuneratórios constituem os rendimentos do capital, se a multa penaliza o inadimplemento do devedor e se os juros de mora castigam o pagamento feito com atraso, nada justifica que a cobrança dos juros remuneratórios exclua a exigibilidade dos demais encargos; cada um tem seu título próprio.

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 863.887, RS, consolidou entendimento no sentido de que a comissão de permanência abrange três parcelas, a saber, os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual.

A questão da mora

No julgamento do REsp nº 713.329, RS, Relator p/ acórdão o Ministro Menezes Direito (sessão de 23.08.2006), a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que não basta o ajuizamento da ação para afastar a mora do devedor; uma definição a esse respeito depende do juízo que se fizer acerca da pretensão do credor: o devedor não estará em mora se os encargos exigidos, ou parte deles, forem abusivos (*a contrario sensu*, estará em mora se esses encargos estiverem de acordo com a lei e o contrato).

Ressalvando o entendimento pessoal, a presente decisão se conformará ao pensamento da aludida maioria. Quem, por meio de embargos de declaração ou de agravo regimental se dispuser a afrontar a posição dessa maioria, será reconhecido como litigante de má-fé (CPC, art. 17, IV, V, VI e VII).

2. As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto aos seguintes tópicos: a) limitação dos juros remuneratórios; b) vedação da capitalização mensal; c) afastamento da comissão de permanência; d) possibilidade da repetição do indébito; e) inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes e f) disposições de ofício.

A alteração, de ofício, da sentença contraria o artigo 515 do Código de Processo Civil (REsp nº 541.153, RS, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 14.09.2005).

Quanto à capitalização mensal, o recurso especial não merece prosperar, pois o artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36, de 2001, carece do indispensável prequestionamento, porque, a despeito da oposição dos embargos de declaração, o tribunal *a quo* não se manifestou sobre o ponto e o recorrente deixou de alegar violação do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Nessa linha, a cobrança de encargos indevidos inibe a mora do devedor.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que para a repetição dos valores pagos indevidamente, não há necessidade de prova do erro.

No mais, o devedor está sujeito à inscrição do respectivo nome nos cadastros de proteção ao crédito se não cumprir os requisitos mencionados no acórdão de que trata o REsp nº 527.618, RS, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe parcial provimento para excluir as disposições de ofício do acórdão proferido na apelação, para declarar a exigibilidade dos juros remuneratórios segundo a taxa prevista no contrato e da capitalização anual e, ainda, para autorizar a inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes. A partir do trânsito em julgado, o devedor responderá pela comissão de permanência (assim entendidos os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo + juros de mora + multa contratual).

O devedor suportará as custas processuais e pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

Intimem-se.

Brasília, 09 de novembro de 2007

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 989.590 - RS (2007/0225059-9)

RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE	: PORTOCRED S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: CASSIO MAGALHÃES MEDEIROS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ROSA MARLENE RODRIGUES
ADVOGADO	: ADRIANA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

1. O objeto litigioso diz respeito aos encargos exigíveis em contrato de empréstimo bancário tomado por pessoa física. A esse propósito, dois períodos devem ser considerados: (a) aquele em que o débito ainda não venceu e (b) aquele em que já se esgotou o prazo para o respectivo pagamento.

No primeiro caso, os encargos normalmente exigíveis são os seguintes: juros remuneratórios e respectiva capitalização; no segundo, juros remuneratórios, juros moratórios e multa.

a) Período de gozo do empréstimo

Juros remuneratórios. Numa conjuntura de inflação mensal próxima de zero, os juros que excedam de 1% ao mês são abusivos ? Uma resposta que fosse positiva não teria racionalidade alguma, muito menos de caráter econômico. Em qualquer atividade comercial ou industrial, o preço de venda do produto não pode ser menor do que o respectivo custo. A taxa básica de juros no nosso país é, hoje, de 11,25% ao ano. Se o dinheiro emprestado pelos bancos fosse do banqueiro e se ele se desfizesse de todos os seus imóveis e instalações, despedisse os empregados e descartasse qualquer outra despesa, poderia obter - líquidos e anualmente - rendimentos aproximados da aludida taxa de 11,25% a.a. É o que está ao alcance de qualquer pessoa que tenha condições de adquirir títulos do governo vinculados à taxa Selic. Nesse contexto, como imaginar que, tendo despesas de manutenção (aluguéis, pessoal, propaganda, impostos, etc.), mais os riscos próprios da atividade e a exigência de um mínimo de lucro para suportar todos esses encargos, estivessem as instituições financeiras limitadas a emprestar por uma taxa de 12% a.a. ? Sem nenhum trabalho e despesa, os rendimentos do banqueiro seriam de 11,25% a.a. Mantendo toda a estrutura produtiva, as instituições financeiras só receberiam juros de 12% a.a. Na verdade, toda a problemática resulta do fato de que o maior tomador de empréstimos é o governo e de que ele só obtém esses empréstimos se mantiver uma taxa de juros que compense o risco de quem empresta. No plano externo, por razões assemelhadas, os juros pagos pelo país também são elevados, e ninguém desconhece isso. Agora, qualificar de abusivos os juros, que, resultantes de política governamental, são praticados cotidianamente no país, não tem o menor sentido. Nem resulta do artigo 39, incisos V e XI, nem do artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, menos ainda da realidade econômica, em que a taxa de juros está inteiramente desvinculada da inflação. A inflação é baixa, mas o custo do dinheiro é alto, como se lê diariamente nos jornais, e não pode ser reduzido por uma penada judicial.

Capitalização de juros. Antes da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36, os juros só podiam ser capitalizados se expressamente contratados, proibida a periodicidade menor do que a anual. O art. 5º das Medidas Provisórias acima aludidas permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, que continua dependente de contratação - contratação evidentemente posterior àquela Medida Provisória, prequestionada pelo tribunal *a quo* e enfocada no recurso especial.

b) Período de inadimplência

Juros remuneratórios. A base econômica do empréstimo bancário seria completamente distorcida se - findo o prazo contratual sem o respectivo resgate - cessasse a exigibilidade de sua remuneração; e não haveria estímulo para o cumprimento da prestação ajustada, se o inadimplemento e a demora no pagamento deixassem de ser punidos.

A prática bancária denominou de *comissão de permanência* as obrigações exigíveis do mutuário após o vencimento do empréstimo, mas, dependendo do contrato, a expressão pode designar ora os juros remuneratórios simplesmente, ora os juros remuneratórios + os juros moratórios, ora, finalmente, os juros remuneratórios + os juros moratórios + a multa contratual.

Quer dizer, após o vencimento, a comissão de permanência visa manter, por meio dos juros remuneratórios, a base econômica do negócio, desestimular, mediante os juros de mora, a demora no cumprimento da obrigação e reprimir o inadimplemento pela aplicação da multa contratual.

A taxa dos juros remuneratórios praticada no mercado financeiro constitui reflexo da política econômica do governo, variável segundo as circunstâncias da conjuntura. Nada mais incompatível, portanto, com a natureza dos juros remuneratórios exigíveis após o vencimento do que sua estipulação antecipada. A taxa de mercado é a única referência adequada a sua função, vale dizer, a de que, findo o prazo contratual sem o resgate do empréstimo, o custo do dinheiro seja remunerado pelos padrões da época, mantendo a equação financeira do empréstimo. O critério tem mão dupla, aproveitando ao credor e ao devedor, para que não fiquem presos a taxas de juros anormais, resultantes de momento transitório e excepcional. Os juros remuneratórios cobrados à taxa de mercado evitam que o credor se enriqueça exigindo juros contratuais superiores e impedem que o devedor se valha da própria inadimplência para reduzir seus encargos contratuais.

Não é essa, todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; para a maioria dos membros da Segunda Seção, os juros remuneratórios exigíveis após o inadimplemento não podem ser superiores àqueles vigentes no prazo contratual, isto é, só variam segundo a taxa praticada no mercado, se esta for menor do que aquela estipulada para o período de gozo do empréstimo.

Capitalização dos juros. O regime da capitalização de juros vigente no período contratual subsiste enquanto a dívida não for paga.

Juros moratórios. Os juros moratórios compensam a demora no pagamento.

Multa. A multa contratual constitui a sanção do inadimplemento.

Cumulação dos encargos. Se os juros remuneratórios constituem os rendimentos do capital, se a multa penaliza o inadimplemento do devedor e se os juros de mora castigam o pagamento feito com atraso, nada justifica que a cobrança dos juros remuneratórios exclua a exigibilidade dos demais encargos; cada um tem seu título próprio.



A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 863.887, RS, consolidou entendimento no sentido de que a comissão de permanência abrange três parcelas, a saber, os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual.

A questão da mora

No julgamento do REsp nº 713.329, RS, Relator p/ acórdão o Ministro Menezes Direito (sessão de 23.08.2006), a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que não basta o ajuizamento da ação para afastar a mora do devedor; uma definição a esse respeito depende do juízo que se fizer acerca da pretensão do credor: o devedor não estará em mora se os encargos exigidos, ou parte deles, forem abusivos (*a contrario sensu*, estará em mora se esses encargos estiverem de acordo com a lei e o contrato). O reconhecimento da mora do credor afasta a exigibilidade dos encargos moratórios, subsistindo a exigibilidade dos encargos remuneratórios.

Ressalvando o entendimento pessoal, a presente decisão se conformará ao pensamento da aludida maioria. Quem, por meio de embargos de declaração ou de agravo regimental se dispuser a afrontar a posição dessa maioria, será reconhecido como litigante de má-fé (CPC, art. 17, IV, V, VI e VII).

2. As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto aos seguintes tópicos: a) disposições de ofício: capitalização, multa, taxa de abertura de crédito e IOF e b) juros remuneratórios.

A alteração, de ofício, da sentença contraria o artigo 515 do Código de Processo Civil (REsp nº 541.153, RS, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 14.09.2005).

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para excluir as disposições de ofício do acórdão proferido na apelação e declarar a exigibilidade dos juros remuneratórios segundo a taxa prevista no contrato.

O devedor suportará as custas processuais e pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

Entretanto, litigando sob o pálio da Justiça Gratuita, o devedor fica isento do pagamento das custas e honorários de advogado, mas estará sujeito a pagá-los se o credor provar que aquele perdeu a condição legal de necessitado, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 1950.

Intimem-se.

Brasília, 07 de novembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2123)
RECURSO ESPECIAL Nº 989.656 - RS (2007/0224685-6)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : ZAIRO FRANCISCO CASTALDELL0 E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARCOS ARIOLDO DOS SANTOS
ADVOGADO : LARRI DOS SANTOS FEULA

DECISÃO

1. O objeto litigioso diz respeito aos encargos exigíveis em contrato de empréstimo bancário tomado por pessoa física. A esse propósito, dois períodos devem ser considerados: (a) aquele em que o débito ainda não venceu e (b) aquele em que já se esgotou o prazo para o respectivo pagamento.

No primeiro caso, os encargos normalmente exigíveis são os seguintes: juros remuneratórios e respectiva capitalização; no segundo, juros remuneratórios, juros moratórios e multa.

a) Período de gozo do empréstimo

Juros remuneratórios. Numa conjuntura de inflação mensal próxima de zero, os juros que excedam de 1% ao mês são abusivos ? Uma resposta que fosse positiva não teria racionalidade alguma, muito menos de caráter econômico. Em qualquer atividade comercial ou industrial, o preço de venda do produto não pode ser menor do que o respectivo custo. A taxa básica de juros no nosso país é, hoje, de 11,25% ao ano. Se o dinheiro emprestado pelos bancos fosse do banqueiro e se ele se desfizesse de todos os seus imóveis e instalações, despedisse os empregados e descartasse qualquer outra despesa, poderia obter - líquidos e anualmente - rendimentos aproximados da aludida taxa de 11,25% a.a. É o que está ao alcance de qualquer pessoa que tenha condições de adquirir títulos do governo vinculados à taxa Selic. Nesse contexto, como imaginar que, tendo despesas de manutenção (aluguéis, pessoal, propaganda, impostos, etc.), mais os riscos próprios da atividade e a exigência de um mínimo de lucro para suportar todos esses encargos, estivessem as instituições financeiras limitadas a emprestar por uma taxa de 12% a.a. ? Sem nenhum trabalho e despesa, os rendimentos do banqueiro seriam de 11,25% a.a. Mantendo toda a estrutura produtiva, as instituições financeiras só receberiam juros de 12% a.a. Na verdade, toda a problemática resulta do fato de que o maior tomador de empréstimos é o governo e de que ele só obtém esses empréstimos se mantiver uma taxa de juros que compense o risco de quem empresta. No plano externo, por razões assemelhadas, os juros pagos pelo país

também são elevados, e ninguém desconhece isso. Agora, qualificar de abusivos os juros, que, resultantes de política governamental, são praticados cotidianamente no país, não tem o menor sentido. Nem resulta do artigo 39, incisos V e XI, nem do artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, menos ainda da realidade econômica, em que a taxa de juros está inteiramente desvinculada da inflação. A inflação é baixa, mas o custo do dinheiro é alto, como se lê diariamente nos jornais, e não pode ser reduzido por uma penada judicial.

Capitalização de juros. Antes da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36, os juros só podiam ser capitalizados se expressamente contratados, proibida a periodicidade menor do que a anual. O art. 5º das Medidas Provisórias acima aludidas permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, que continua dependente de contratação - contratação evidentemente posterior àquela Medida Provisória, prequestionada pelo tribunal *a quo* e enfocada no recurso especial.

b) Período de inadimplência

Juros remuneratórios. A base econômica do empréstimo bancário seria completamente distorcida se - findo o prazo contratual sem o respectivo resgate - cessasse a exigibilidade de sua remuneração; e não haveria estímulo para o cumprimento da prestação ajustada, se o inadimplemento e a demora no pagamento deixassem de ser punidos.

A prática bancária denominou de *comissão de permanência* as obrigações exigíveis do mutuário após o vencimento do empréstimo, mas, dependendo do contrato, a expressão pode designar ora os juros remuneratórios simplesmente, ora os juros remuneratórios + os juros moratórios, ora, finalmente, os juros remuneratórios + os juros moratórios + a multa contratual.

Quer dizer, após o vencimento, a comissão de permanência visa manter, por meio dos juros remuneratórios, a base econômica do negócio, desestimular, mediante os juros de mora, a demora no cumprimento da obrigação e reprimir o inadimplemento pela aplicação da multa contratual.

A taxa dos juros remuneratórios praticada no mercado financeiro constitui reflexo da política econômica do governo, variável segundo as circunstâncias da conjuntura. Nada mais incompatível, portanto, com a natureza dos juros remuneratórios exigíveis após o vencimento do que sua estipulação antecipada. A taxa de mercado é a única referência adequada a sua função, vale dizer, a de que, findo o prazo contratual sem o resgate do empréstimo, o custo do dinheiro seja remunerado pelos padrões da época, mantendo a equação financeira do empréstimo. O critério tem mão dupla, aproveitando ao credor e ao devedor, para que não fiquem presos a taxas de juros anormais, resultantes de momento transitório e excepcional. Os juros remuneratórios cobrados à taxa de mercado evitam que o credor se enriqueça exigindo juros contratuais superiores e impedem que o devedor se valha da própria inadimplência para reduzir seus encargos contratuais.

Não é essa, todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; para a maioria dos membros da Segunda Seção, os juros remuneratórios exigíveis após o inadimplemento não podem ser superiores àqueles vigentes no prazo contratual, isto é, só variam segundo a taxa praticada no mercado, se esta for menor do que aquela estipulada para o período de gozo do empréstimo.

Capitalização dos juros. O regime da capitalização de juros vigente no período contratual subsiste enquanto a dívida não for paga.

Juros moratórios. Os juros moratórios compensam a demora no pagamento.

Multa. A multa contratual constitui a sanção do inadimplemento.

Cumulação dos encargos. Se os juros remuneratórios constituem os rendimentos do capital, se a multa penaliza o inadimplemento do devedor e se os juros de mora castigam o pagamento feito com atraso, nada justifica que a cobrança dos juros remuneratórios exclua a exigibilidade dos demais encargos; cada um tem seu título próprio.

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 863.887, RS, consolidou entendimento no sentido de que a comissão de permanência abrange três parcelas, a saber, os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual.

A questão da mora

No julgamento do REsp nº 713.329, RS, Relator p/ acórdão o Ministro Menezes Direito (sessão de 23.08.2006), a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que não basta o ajuizamento da ação para afastar a mora do devedor; uma definição a esse respeito depende do juízo que se fizer acerca da pretensão do credor: o devedor não estará em mora se os encargos exigidos, ou parte deles, forem abusivos (*a contrario sensu*, estará em mora se esses encargos estiverem de acordo com a lei e o contrato). O reconhecimento da mora do credor afasta a exigibilidade dos encargos moratórios, subsistindo a exigibilidade dos encargos remuneratórios.

Ressalvando o entendimento pessoal, a presente decisão se conformará ao pensamento da aludida maioria. Quem, por meio de embargos de declaração ou de agravo regimental se dispuser a afrontar a posição dessa maioria, será reconhecido como litigante de má-fé (CPC, art. 17, IV, V, VI e VII).

2. As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto aos seguintes tópicos: a) limitação dos juros remuneratórios; b) vedação da capitalização mensal; c) cobrança de juros remuneratórios no período da inadimplência e d) disposições de ofício.

A alteração, de ofício, da sentença contraria o artigo 515 do Código de Processo Civil (REsp nº 541.153, RS, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 14.09.2005).

À vista da jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, quanto à capitalização mensal, o acórdão recorrido seria reformado desde logo. Entretanto, houve interposição de recurso extraordinário, admitido na origem (fl. 286).

O tribunal *a quo* declarou que "*para o período de inadimplência, há previsão contratual da incidência de juros de mora, juros remuneratórios e multa contratual, além dos impostos incidentes sobre a operação contratada. De fato, não há estipulação expressa da incidência da comissão de permanência. Assim sendo, é de se proibir, desde já, a cobrança da comissão de permanência, por ostentar abusividade, tanto cumulada com correção monetária e juros remuneratórios quanto por fixada unilateralmente pela instituição financeira e a taxas praticadas no dia do efetivo pagamento*" (fl. 195).

Salvo melhor juízo, o acórdão afastou a comissão de permanência, porém não proibiu a aplicação dos juros remuneratórios para o período de inadimplência, o que evidencia a falta de interesse recursal quanto ao tema.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para excluir as disposições de ofício do acórdão proferido na apelação, para declarar a exigibilidade dos juros remuneratórios segundo a taxa prevista no contrato e para, afastando o fundamento infra-constitucional do julgado, declarar a exigibilidade da capitalização mensal.

No julgamento do recurso extraordinário, o Supremo Tribunal Federal decidirá sobre a matéria constitucional, se for o caso.

O devedor suportará as custas processuais e pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

Entretanto, litigando sob o pálio da Justiça Gratuita, o devedor fica isento do pagamento das custas e honorários de advogado, mas estará sujeito a pagá-los se o credor provar que aquele perdeu a condição legal de necessitado, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 1950.

Intimem-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2124)
RECURSO ESPECIAL Nº 990.126 - RS (2007/0225302-6)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : SABRINA CHAGAS PINTO CHIES E OUTRO(S)
RECORRIDO : VALDIR MIRANDA DA SILVA
ADVOGADO : LARRI DOS SANTOS FEULA E OUTRO(S)

DECISÃO

1. O objeto litigioso diz respeito aos encargos exigíveis em contrato de empréstimo bancário tomado por pessoa física. A esse propósito, dois períodos devem ser considerados: (a) aquele em que o débito ainda não venceu e (b) aquele em que já se esgotou o prazo para o respectivo pagamento.

No primeiro caso, os encargos normalmente exigíveis são os seguintes: juros remuneratórios e respectiva capitalização; no segundo, juros remuneratórios, juros moratórios e multa.

a) Período de gozo do empréstimo

Juros remuneratórios. Numa conjuntura de inflação mensal próxima de zero, os juros que excedam de 1% ao mês são abusivos ? Uma resposta que fosse positiva não teria racionalidade alguma, muito menos de caráter econômico. Em qualquer atividade comercial ou industrial, o preço de venda do produto não pode ser menor do que o respectivo custo. A taxa básica de juros no nosso país é, hoje, de 11,25% ao ano. Se o dinheiro emprestado pelos bancos fosse do banqueiro e se ele se desfizesse de todos os seus imóveis e instalações, despedisse os empregados e descartasse qualquer outra despesa, poderia obter - líquidos e anualmente - rendimentos aproximados da aludida taxa de 11,25% a.a. É o que está ao alcance de qualquer pessoa que tenha condições de adquirir títulos do governo vinculados à taxa Selic. Nesse contexto, como imaginar que, tendo despesas de manutenção (aluguéis, pessoal, propaganda, impostos, etc.), mais os riscos próprios da atividade e a exigência de um mínimo de lucro para suportar todos esses encargos, estivessem as instituições financeiras limitadas a emprestar por uma taxa de 12% a.a. ? Sem nenhum trabalho e despesa, os rendimentos do banqueiro seriam de 11,25% a.a. Mantendo toda a estrutura produtiva, as instituições financeiras só receberiam juros de 12% a.a. Na verdade, toda a problemática resulta do fato de que o maior tomador de empréstimos é o governo e de que ele só obtém esses empréstimos se mantiver uma taxa de juros que compense o risco de quem empresta.

No plano externo, por razões assemelhadas, os juros pagos pelo país também são elevados, e ninguém desconhece isso. Agora, qualificar de abusivos os juros, que, resultantes de política governamental, são praticados cotidianamente no país, não tem o menor sentido. Nem resulta do artigo 39, incisos V e XI, nem do artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, menos ainda da realidade econômica, em que a taxa de juros está inteiramente desvinculada da inflação. A inflação é baixa, mas o custo do dinheiro é alto, como se lê diariamente nos jornais, e não pode ser reduzido por uma pena judicial.

Capitalização de juros. Antes da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36, os juros só podiam ser capitalizados se expressamente contratados, proibida a periodicidade menor do que a anual. O art. 5º das Medidas Provisórias acima aludidas permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, que continua dependente de contratação - contratação evidentemente posterior àquela Medida Provisória, prequestionada pelo tribunal *a quo* e enfocada no recurso especial.

b) Período de inadimplência

Juros remuneratórios. A base econômica do empréstimo bancário seria completamente distorcida se - findo o prazo contratual sem o respectivo resgate - cessasse a exigibilidade de sua remuneração; e não haveria estímulo para o cumprimento da prestação ajustada, se o inadimplemento e a demora no pagamento deixassem de ser punidos.

A prática bancária denominou de *comissão de permanência* as obrigações exigíveis do mutuário após o vencimento do empréstimo, mas, dependendo do contrato, a expressão pode designar ora os juros remuneratórios simplesmente, ora os juros remuneratórios + os juros moratórios, ora, finalmente, os juros remuneratórios + os juros moratórios + a multa contratual.

Quer dizer, após o vencimento, a comissão de permanência visa manter, por meio dos juros remuneratórios, a base econômica do negócio, desestimular, mediante os juros de mora, a demora no cumprimento da obrigação e reprimir o inadimplemento pela aplicação da multa contratual.

A taxa dos juros remuneratórios praticada no mercado financeiro constitui reflexo da política econômica do governo, variável segundo as circunstâncias da conjuntura. Nada mais incompatível, portanto, com a natureza dos juros remuneratórios exigíveis após o vencimento do que sua estipulação antecipada. A taxa de mercado é a única referência adequada a sua função, vale dizer, a de que, findo o prazo contratual sem o resgate do empréstimo, o custo do dinheiro seja remunerado pelos padrões da época, mantendo a equação financeira do empréstimo. O critério tem mão dupla, aproveitando ao credor e ao devedor, para que não fiquem presos a taxas de juros anormais, resultantes de momento transitório e excepcional. Os juros remuneratórios cobrados à taxa de mercado evitam que o credor se enriqueça exigindo juros contratuais superiores e impedem que o devedor se valha da própria inadimplência para reduzir seus encargos contratuais.

Não é essa, todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; para a maioria dos membros da Segunda Seção, os juros remuneratórios exigíveis após o inadimplemento não podem ser superiores àqueles vigentes no prazo contratual, isto é, só variam segundo a taxa praticada no mercado, se esta for menor do que aquela estipulada para o período de gozo do empréstimo.

Capitalização dos juros. O regime da capitalização de juros vigente no período contratual subsiste enquanto a dívida não for paga.

Juros moratórios. Os juros moratórios compensam a demora no pagamento.

Multa. A multa contratual constitui a sanção do inadimplemento.

Cumulação dos encargos. Se os juros remuneratórios constituem os rendimentos do capital, se a multa penaliza o inadimplemento do devedor e se os juros de mora castigam o pagamento feito com atraso, nada justifica que a cobrança dos juros remuneratórios exclua a exigibilidade dos demais encargos; cada um tem seu título próprio.

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 863.887, RS, consolidou entendimento no sentido de que a comissão de permanência abrange três parcelas, a saber, os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual.

A questão da mora

No julgamento do REsp nº 713.329, RS, Relator p/ acórdão o Ministro Menezes Direito (sessão de 23.08.2006), a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que não basta o ajuizamento da ação para afastar a mora do devedor; uma definição a esse respeito depende do juízo que se fizer acerca da pretensão do credor: o devedor não estará em mora se os encargos exigidos, ou parte deles, forem abusivos (*a contrario sensu*, estará em mora se esses encargos estiverem de acordo com a lei e o contrato). O reconhecimento da mora do credor afasta a exigibilidade dos encargos moratórios, subsistindo a exigibilidade dos encargos remuneratórios.

Ressalvando o entendimento pessoal, a presente decisão se conformará ao pensamento da aludida maioria. Quem, por meio de embargos de declaração ou de agravo regimental se dispuser a afrontar a posição dessa maioria, será reconhecido como litigante de má-fé (CPC, art. 17, IV, V, VI e VII).

2. As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto aos seguintes tópicos: a) limitação dos juros remuneratórios; b) vedação da capitalização mensal; c) afastamento da comissão de permanência e d) disposições de ofício.

A alteração, de ofício, da sentença contraria o artigo 515 do Código de Processo Civil (REsp nº 541.153, RS, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 14.09.2005).

À vista da jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, quanto à capitalização mensal, o acórdão recorrido seria reformado desde logo. Entretanto, houve interposição de recurso extraordinário, admitido na origem (fl. 244v.).

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para excluir as disposições de ofício do acórdão proferido na apelação, para declarar a exigibilidade dos juros remuneratórios segundo a taxa prevista no contrato, bem como, após o vencimento, a exigibilidade da comissão de permanência (= juros remuneratórios à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo + juros de mora + multa contratual) e para, afastando o fundamento infraconstitucional do julgado, declarar a exigibilidade da capitalização mensal.

No julgamento do recurso extraordinário, o Supremo Tribunal Federal decidirá sobre a matéria constitucional, se for o caso.

O devedor suportará as custas processuais e pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

Entretanto, litigando sob o pálio da Justiça Gratuita, o devedor fica isento do pagamento das custas e honorários de advogado, mas estará sujeito a pagá-los se o credor provar que aquele perdeu a condição legal de necessitado, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 1950.

Intimem-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 990.261 - RS (2007/0224709-4)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : SIDNEI STIFELMAN E OUTRO(S)
RECORRIDO : DIANA BECHER VON GROLL
ADVOGADO : LUÍS CLAUDEMIR SCHERER E OUTRO(S)

DECISÃO

1. O objeto litigioso diz respeito aos encargos exigíveis em contrato de empréstimo bancário tomado por pessoa física. A esse propósito, dois períodos devem ser considerados: (a) aquele em que o débito ainda não venceu e (b) aquele em que já se esgotou o prazo para o respectivo pagamento.

No primeiro caso, os encargos normalmente exigíveis são os seguintes: juros remuneratórios e respectiva capitalização; no segundo, juros remuneratórios, juros moratórios e multa.

a) Período de gozo do empréstimo

Juros remuneratórios. Numa conjuntura de inflação mensal próxima de zero, os juros que excedam de 1% ao mês são abusivos? Uma resposta que fosse positiva não teria racionalidade alguma, muito menos de caráter econômico. Em qualquer atividade comercial ou industrial, o preço de venda do produto não pode ser menor do que o respectivo custo. A taxa básica de juros no nosso país é, hoje, de 11,25% ao ano. Se o dinheiro emprestado pelos bancos fosse do banqueiro e se ele se desfizesse de todos os seus imóveis e instalações, despedisse os empregados e descartasse qualquer outra despesa, poderia obter - líquidos e anualmente - rendimentos aproximados da aludida taxa de 11,25% a.a. É o que está ao alcance de qualquer pessoa que tenha condições de adquirir títulos do governo vinculados à taxa Selic. Nesse contexto, como imaginar que, tendo despesas de manutenção (aluguéis, pessoal, propaganda, impostos, etc.), mais os riscos próprios da atividade e a exigência de um mínimo de lucro para suportar todos esses encargos, estivessem as instituições financeiras limitadas a emprestar por uma taxa de 12% a.a.? Sem nenhum trabalho e despesa, os rendimentos do banqueiro seriam de 11,25% a.a. Mantendo toda a estrutura produtiva, as instituições financeiras só receberiam juros de 12% a.a. Na verdade, toda a problemática resulta do fato de que o maior tomador de empréstimos é o governo e de que ele só obtém esses empréstimos se mantiver uma taxa de juros que compense o risco de quem empresta. No plano externo, por razões assemelhadas, os juros pagos pelo país também são elevados, e ninguém desconhece isso. Agora, qualificar de abusivos os juros, que, resultantes de política governamental, são praticados cotidianamente no país, não tem o menor sentido. Nem resulta do artigo 39, incisos V e XI, nem do artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, menos ainda da realidade econômica, em que a taxa de juros está inteiramente desvinculada da inflação. A inflação é baixa, mas o custo do dinheiro é alto, como se lê diariamente nos jornais, e não pode ser reduzido por uma pena judicial.

Capitalização de juros. Antes da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36, os juros só podiam ser capitalizados se expressamente contratados, proibida a periodicidade menor do que a anual. O art. 5º das Medidas Provisórias acima aludidas permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, que continua dependente de contratação - contratação evidentemente posterior àquela Medida Provisória, prequestionada pelo tribunal *a quo* e enfocada no recurso especial.

b) Período de inadimplência

Juros remuneratórios. A base econômica do empréstimo bancário seria completamente distorcida se - findo o prazo contratual sem o respectivo resgate - cessasse a exigibilidade de sua remuneração; e não haveria estímulo para o cumprimento da prestação ajustada, se o inadimplemento e a demora no pagamento deixassem de ser punidos.

A prática bancária denominou de *comissão de permanência* as obrigações exigíveis do mutuário após o vencimento do empréstimo, mas, dependendo do contrato, a expressão pode designar ora os juros remuneratórios simplesmente, ora os juros remuneratórios + os juros moratórios, ora, finalmente, os juros remuneratórios + os juros moratórios + a multa contratual.

Quer dizer, após o vencimento, a comissão de permanência visa manter, por meio dos juros remuneratórios, a base econômica do negócio, desestimular, mediante os juros de mora, a demora no cumprimento da obrigação e reprimir o inadimplemento pela aplicação da multa contratual.

A taxa dos juros remuneratórios praticada no mercado financeiro constitui reflexo da política econômica do governo, variável segundo as circunstâncias da conjuntura. Nada mais incompatível, portanto, com a natureza dos juros remuneratórios exigíveis após o vencimento do que sua estipulação antecipada. A taxa de mercado é a única referência adequada a sua função, vale dizer, a de que, findo o prazo contratual sem o resgate do empréstimo, o custo do dinheiro seja remunerado pelos padrões da época, mantendo a equação financeira do empréstimo. O critério tem mão dupla, aproveitando ao credor e ao devedor, para que não fiquem presos a taxas de juros anormais, resultantes de momento transitório e excepcional. Os juros remuneratórios cobrados à taxa de mercado evitam que o credor se enriqueça exigindo juros contratuais superiores e impedem que o devedor se valha da própria inadimplência para reduzir seus encargos contratuais.

Não é essa, todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; para a maioria dos membros da Segunda Seção, os juros remuneratórios exigíveis após o inadimplemento não podem ser superiores àqueles vigentes no prazo contratual, isto é, só variam segundo a taxa praticada no mercado, se esta for menor do que aquela estipulada para o período de gozo do empréstimo.

Capitalização dos juros. O regime da capitalização de juros vigente no período contratual subsiste enquanto a dívida não for paga.

Juros moratórios. Os juros moratórios compensam a demora no pagamento.

Multa. A multa contratual constitui a sanção do inadimplemento.

Cumulação dos encargos. Se os juros remuneratórios constituem os rendimentos do capital, se a multa penaliza o inadimplemento do devedor e se os juros de mora castigam o pagamento feito com atraso, nada justifica que a cobrança dos juros remuneratórios exclua a exigibilidade dos demais encargos; cada um tem seu título próprio.

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 863.887, RS, consolidou entendimento no sentido de que a comissão de permanência abrange três parcelas, a saber, os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual.

A questão da mora

No julgamento do REsp nº 713.329, RS, Relator p/ acórdão o Ministro Menezes Direito (sessão de 23.08.2006), a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que não basta o ajuizamento da ação para afastar a mora do devedor; uma definição a esse respeito depende do juízo que se fizer acerca da pretensão do credor: o devedor não estará em mora se os encargos exigidos, ou parte deles, forem abusivos (*a contrario sensu*, estará em mora se esses encargos estiverem de acordo com a lei e o contrato). O reconhecimento da mora do credor afasta a exigibilidade dos encargos moratórios, subsistindo a exigibilidade dos encargos remuneratórios.

Ressalvando o entendimento pessoal, a presente decisão se conformará ao pensamento da aludida maioria. Quem, por meio de embargos de declaração ou de agravo regimental se dispuser a afrontar a posição dessa maioria, será reconhecido como litigante de má-fé (CPC, art. 17, IV, V, VI e VII).

2. As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto aos seguintes tópicos: a) limitação dos juros remuneratórios; b) vedação da capitalização de juros; c) afastamento da comissão de permanência e d) inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes.

O tribunal *a quo* declarou que a capitalização de juros não foi expressamente pactuada (fl. 103 e 109), premissa inalterável na via do recurso especial.



A cobrança de encargos indevidos (v.g. a capitalização de juros e as Tarifas de Abertura de Crédito e de Emissão de Carnê) inibe a mora do devedor.

No tocante à inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes, nada disse o acórdão recorrido.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe parcial provimento para declarar a exigibilidade dos juros remuneratórios segundo a taxa prevista no contrato até o pagamento. A partir do trânsito em julgado, o devedor responderá pela comissão de permanência (assim entendidos os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo + juros de mora + multa contratual).

O devedor suportará as custas processuais e pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

Entretanto, litigando sob o pálio da Justiça Gratuita, o devedor fica isento do pagamento das custas e honorários de advogado, mas estará sujeito a pagá-los se o credor provar que aquele perdeu a condição legal de necessitado, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 1950.

Intimem-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 990.282 - RS (2007/0224729-6)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIM
ADVOGADO : DIOGO STIEVEN FLECK E OUTRO(S)
RECORRIDO : ROBERTA SIMÕES SAMPAIO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
DECISÃO

As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto à limitação dos juros remuneratórios pactuados, com a conseqüente descaracterização da mora do devedor.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça diverge daquela que foi adotada no tribunal *a quo*, mas qualquer manifestação a respeito do mérito da causa é prematura neste momento. Não pode haver julgamento de mérito sem o contraditório regular.

A decisão de fl. 16/18 indeferiu liminarmente a petição inicial; por conseguinte, a ação deve ser processada antes do julgamento do mérito.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para que prossiga a ação de busca e apreensão.

Intimem-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 990.492 - RS (2007/0225176-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : JACIRA MENDES SILVEIRA
ADVOGADO : SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA CRUZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : SERASA S/A
ADVOGADO : IVO PEGORETTI ROSA E OUTRO(S)
DECISÃO

Recurso especial desafia acórdão resumido, no que interessa, nesta ementa:

"DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. CADASTRO DE INADIMPLENTES. CANCELAMENTO DE REGISTRO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA.

Responsabilidade do banco de dados pela comunicação do registro. Reconhecimento. Comunicação prévia. Não demonstração. Cancelamento. Inviabilidade, no caso concreto, diante da reiteração da conduta" (fl. 148).

A recorrente queixa-se de ofensa ao Art. 43, § 2º, do CDC. Aponta divergência jurisprudencial. Alega, em resumo, que:

- deve ser cancelada a inscrição feita sem prévia notificação do devedor e

- "o simples ato de deixar de comunicar a inscrição do nome do consumidor no registro de proteção ao crédito já configura ato ilícito e implica, por si só, o cancelamento do registro" (fl. 160).

Contra-razões às fls. 190/194.

DECIDO:

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso especial.

É ilícita e abusiva a inscrição do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito quando ausente a prévia notificação da dívida por escrito, nos termos do Art. 43, § 2º, do CDC. Por conseguinte, sem o cumprimento desse requisito, a inscrição deverá ser cancelada.

É certo que a notificação anterior visa propiciar ao consumidor a oportunidade para pagamento ou contestação do débito que dará origem ao registro, com isso evitando prejuízos maiores que possam advir se a inscrição se consumir, sem esta diligência legal obrigatória. Precedentes:

"(...) Os requisitos legais previstos no § 2.º, do art. 43, do CDC devem ser cumpridos para se garantir a aptidão, a procedibilidade da inscrição. Após isso é que caberá a discussão sobre a exigibilidade ou não do débito que deu origem à inscrição e, conseqüentemente, se esta é devida ou não. Sem o cumprimento dos mencionados requisitos, a inscrição deverá ser cancelada por ilegalidade" (REsp 735.701/NANCY) e

"(...) A inscrição feita em cadastro negativo sem a devida comunicação, prevista no art. 42, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, dá ensejo à indenização por dano moral, cancelado o registro feito em desobediência ao que dispõe a lei especial de regência" (REsp 693.273/DIREITO).

E ainda: REsp 789.046/QUAGLIA, REsp 442.483/BARROS MONTEIRO, REsp 165.727/SÁLVIO, REsp 402.958/NANCY e AgRg no REsp 777.750/DIREITO.

No caso, nada nos autos confirma a notificação prévia do devedor. Pelo contrário, no acórdão recorrido consta que "os documentos acostados pela ré às fls. 73/75 e 78/80, efetivamente, não são suficientes para demonstrar a comunicação acerca de todas as inscrições em questão (...)” (fl. 149).

Dou provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para julgar procedente o pedido de cancelamento dos registros efetuados sem a prévia notificação. Em razão da sucumbência, condeno a ré, ora recorrida, ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, estes últimos fixados em R\$ 300,00 (Art. 20, § 4º, do CPC).

Brasília (DF), 06 de novembro de 2007

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 990.496 - MS (2007/0227121-4)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : ALESSANDRO TORRES DATTE E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOÃO MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO : ANTONIO MATHEUS SOUZA LOBO
DECISÃO

1. O objeto litigioso diz respeito aos encargos exigíveis em contrato de empréstimo bancário tomado por pessoa física. A esse propósito, dois períodos devem ser considerados: (a) aquele em que o débito ainda não venceu e (b) aquele em que já se esgotou o prazo para o respectivo pagamento.

No primeiro caso, os encargos normalmente exigíveis são os seguintes: juros remuneratórios e respectiva capitalização; no segundo, juros remuneratórios, juros moratórios e multa.

a) *Período de gozo do empréstimo*

Juros remuneratórios. Numa conjuntura de inflação mensal próxima de zero, os juros que excedam de 1% ao mês são abusivos ? Uma resposta que fosse positiva não teria racionalidade alguma, muito menos de caráter econômico. Em qualquer atividade comercial ou industrial, o preço de venda do produto não pode ser menor do que o respectivo custo. A taxa básica de juros no nosso país é, hoje, de 11,25% ao ano. Se o dinheiro emprestado pelos bancos fosse do banqueiro e se ele se desfizesse de todos os seus imóveis e instalações, despedisse os empregados e descartasse qualquer outra despesa, poderia obter - líquidos e anualmente - rendimentos aproximados da aludida taxa de 11,25% a.a. É o que está ao alcance de qualquer pessoa que tenha condições de adquirir títulos do governo vinculados à taxa Selic. Nesse contexto, como imaginar que, tendo despesas de manutenção (aluguéis, pessoal, propaganda, impostos, etc.), mais os riscos próprios da atividade e a exigência de um mínimo de lucro para suportar todos esses encargos, estivessem as instituições financeiras limitadas a emprestar por uma taxa de 12% a.a. ? Sem nenhum trabalho e despesa, os rendimentos do banqueiro seriam de 11,25% a.a. Mantendo toda a estrutura produtiva, as instituições financeiras só receberiam juros de 12% a.a. Na verdade, toda a problemática resulta do fato de que o maior tomador de empréstimos é o governo e de que ele só obtém esses empréstimos se mantiver uma taxa de juros que compense o risco de quem empresta. No plano externo, por razões assemelhadas, os juros pagos pelo país também são elevados, e ninguém desconhece isso. Agora, qualificar de abusivos os juros, que, resultantes de política governamental, são praticados cotidianamente no país, não tem o menor sentido. Nem resulta do artigo 39, incisos V e XI, nem do artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, menos ainda da realidade econômica, em que a taxa de juros está inteiramente desvinculada da inflação. A inflação é baixa, mas o custo do dinheiro é alto, como se lê diariamente nos jornais, e não pode ser reduzido por uma penada judicial.

Capitalização de juros. Antes da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36, os juros só podiam ser capitalizados se expressamente contratados, proibida a periodicidade menor do que a anual. O art. 5º das Medidas Provisórias acima aludidas permitiu a capitalização de juros com

periodicidade inferior a um ano, que continua dependente de contratação - contratação evidentemente posterior àquela Medida Provisória, prequestionada pelo tribunal *a quo* e enfocada no recurso especial.

b) *Período de inadimplência*

Juros remuneratórios. A base econômica do empréstimo bancário seria completamente distorcida se - findo o prazo contratual sem o respectivo resgate - cessasse a exigibilidade de sua remuneração; e não haveria estímulo para o cumprimento da prestação ajustada, se o inadimplemento e a demora no pagamento deixassem de ser punidos.

A prática bancária denominou de *comissão de permanência* as obrigações exigíveis do mutuário após o vencimento do empréstimo, mas, dependendo do contrato, a expressão pode designar ora os juros remuneratórios simplesmente, ora os juros remuneratórios + os juros moratórios, ora, finalmente, os juros remuneratórios + os juros moratórios + a multa contratual.

Quer dizer, após o vencimento, a comissão de permanência visa manter, por meio dos juros remuneratórios, a base econômica do negócio, desestimular, mediante os juros de mora, a demora no cumprimento da obrigação e reprimir o inadimplemento pela aplicação da multa contratual.

A taxa dos juros remuneratórios praticada no mercado financeiro constitui reflexo da política econômica do governo, variável segundo as circunstâncias da conjuntura. Nada mais incompatível, portanto, com a natureza dos juros remuneratórios exigíveis após o vencimento do que sua estipulação antecipada. A taxa de mercado é a única referência adequada a sua função, vale dizer, a de que, findo o prazo contratual sem o resgate do empréstimo, o custo do dinheiro seja remunerado pelos padrões da época, mantendo a equação financeira do empréstimo. O critério tem mão dupla, aproveitando ao credor e ao devedor, para que não fiquem presos a taxas de juros anormais, resultantes de momento transitório e excepcional. Os juros remuneratórios cobrados à taxa de mercado evitam que o credor se enriqueça exigindo juros contratuais superiores e impedem que o devedor se valha da própria inadimplência para reduzir seus encargos contratuais.

Não é essa, todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; para a maioria dos membros da Segunda Seção, os juros remuneratórios exigíveis após o inadimplemento não podem ser superiores àqueles vigentes no prazo contratual, isto é, só variam segundo a taxa praticada no mercado, se esta for menor do que aquela estipulada para o período de gozo do empréstimo.

Capitalização dos juros. O regime da capitalização de juros vigente no período contratual subsiste enquanto a dívida não for paga.

Juros moratórios. Os juros moratórios compensam a demora no pagamento.

Multa. A multa contratual constitui a sanção do inadimplemento.

Cumulação dos encargos. Se os juros remuneratórios constituem os rendimentos do capital, se a multa penaliza o inadimplemento do devedor e se os juros de mora castigam o pagamento feito com atraso, nada justifica que a cobrança dos juros remuneratórios exclua a exigibilidade dos demais encargos; cada um tem seu título próprio.

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 863.887, RS, consolidou entendimento no sentido de que a comissão de permanência abrange três parcelas, a saber, os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual.

A questão da mora

No julgamento do REsp nº 713.329, RS, Relator p/ acórdão o Ministro Menezes Direito (sessão de 23.08.2006), a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que não basta o ajuizamento da ação para afastar a mora do devedor; uma definição a esse respeito depende do juízo que se fizer acerca da pretensão do credor: o devedor não estará em mora se os encargos exigidos, ou parte deles, forem abusivos (*a contrario sensu*, estará em mora se esses encargos estiverem de acordo com a lei e o contrato). O reconhecimento da mora do credor afasta a exigibilidade dos encargos moratórios, subsistindo a exigibilidade dos encargos remuneratórios.

Ressalvando o entendimento pessoal, a presente decisão se conformará ao pensamento da aludida maioria. Quem, por meio de embargos de declaração ou de agravo regimental se dispuser a afrontar a posição dessa maioria, será reconhecido como litigante de má-fé (CPC, art. 17, IV, V, VI e VII).

2. As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto aos seguintes tópicos: a) limitação dos juros remuneratórios e b) afastamento da comissão de permanência.

O acórdão recorrido, quanto aos juros remuneratórios, tem fundamento constitucional não atacado por recurso extraordinário (STJ - Súmula nº 126).

Nessa linha, a cobrança de encargos indevidos inibe a mora do devedor.

Nego, por isso, seguimento ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2129)
RECURSO ESPECIAL Nº 990.516 - RS (2007/0225500-9)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : CINTIA LUISA SCHMITT E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)

DECISÃO

O tribunal *a quo* prestou jurisdição completa, não havendo omissão a sanar.

Ademais, decidiu, com acerto, pela legitimidade passiva *ad causam*, que resulta da sucessão da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT pela Brasil Telecom S/A.

Ainda que seja acionista da Companhia, o autor da ação litiga contra ela em outra condição, a de parte de um contrato que diz inadimplido parcialmente. Nessa qualidade, o artigo 287, inciso II, *g*, da Lei nº 6.404, de 1976, é inaplicável à espécie, porque - repita-se - o autor não litiga como acionista.

O valor patrimonial das ações subscritas deve ser apurado segundo o balancete do mês da respectiva integralização, nos termos do que foi decidido pela 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 975.834, RS, Relator o Ministro Quaglia Barbosa (sessão de 24 de outubro de 2007).

A teor do respectivo julgado, entende-se por integralização das ações a data do respectivo pagamento, se for à vista; se o pagamento for parcelado, a integralização considerar-se-á feita na data do pagamento da primeira prestação.

Os embargos de declaração tiveram caráter meramente protelatório, sendo aplicável a multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

No mais, a reforma do julgado demandaria a interpretação de cláusula contratual, bem como o reexame da prova, vedados no âmbito do recurso especial (STJ, Súmulas nº 5 e 7).

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe parcial provimento para que o valor patrimonial das ações subscritas seja apurado segundo o balancete do mês da respectiva integralização. Intimem-se.

Brasília, 07 de novembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER, Relator

(2130)
RECURSO ESPECIAL Nº 990.519 - RS (2007/0225464-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : LUCIANA MEDEIROS BOTTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : TANIA ELISA ANDOLHE
ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

EMENTA

Bancário. Recurso especial. Ação de embargos à execução. Título executivo extrajudicial. Contrato de financiamento com garantia fiduciária. Taxa de juros remuneratórios. Capitalização mensal dos juros. Comissão de permanência. Repetição do indébito. Inscrição em cadastro de proteção ao crédito. Prequestionamento. Ausência.

- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.

- É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes.

- Inviável o recurso especial quando a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

- Admite-se a repetição do indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes.

- A ausência do requisito do prequestionamento obsta o conhecimento do recurso especial.

Recurso especial parcialmente provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo BANCO ABN AMRO REAL S/A, com arrimo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: de embargos à execução, ajuizada por TANIA ELISA ANDOLHE, na ação de execução e título executivo extrajudicial que lhe move o recorrente.

Sentença: julgados improcedentes o s embargos.

Acórdão: dado, por maioria, parcial provimento ao apelo da recorrida, tendo a ementa o seguinte teor:

"APELAÇÃO CIVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO.

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE E ALCANCE. Às operações de concessão de crédito e financiamento aplica-se o CODECON, visto que plenamente caracterizado o conceito de consumidor (art. 2º) e de fornecedor (art. 3º), nos exatos termos da lei consumerista, entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça ao editar a súmula nº 297. Sendo as normas de ordem pública e interesse social, cabe ao julgador a decretação de nulidade de cláusula contratual, inclusive de ofício, quando nula de pleno direito. Entendimento pacífico nesta Câmara.

JUROS REMUNERATÓRIOS. Considera-se abusiva e, então, nula de pleno direito, a cláusula que fixa juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, visto que acarreta onerosidade excessiva. A limitação da taxa de juros, ao invés de causar grave desequilíbrio na relação estabelecida, reintroduz, sim, no pacto, o equilíbrio, a equidade e a simetria das prestações.

ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. O referencial deve ser o IGP-M, por ser o fator que melhor repõe as perdas inflacionárias e que não contém componente de remuneração financeira.

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. A capitalização de juros é admitida somente nos casos previstos em lei, mesmo que ajustada. Por outro lado, a ausência de pactuação expressa quanto à capitalização na forma mensal (Medida Provisória nº 2.170-36/01) inviabiliza a sua incidência no caso concreto.

MULTA MORATÓRIA. A multa moratória deve respeitar o percentual de 2%, após a fixação pela Lei nº 9298/96, que deu redação ao §1º do art. 52 do CODECON. Já prevista neste patamar no contrato. Incide somente sobre o valor das parcelas em atraso.

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Vedada sua cobrança, pois não deixa opção ao cliente - potestatividade - ficando ele submetido à vontade do credor; ofensa ao art. 51, IV, do CODECON e art. 122 do Código Civil.

MORA DESCARACTERIZADA. Constatada a abusividade dos valores cobrados atinentes à remuneração do capital, são inexigíveis os encargos decorrentes da mora, eventualmente incidentes, até o recálculo do débito.

TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO e TAXA DE EMISSÃO DE CARNÊ. Consta-se a ilegalidade de tais cobranças, pois, imposta ao consumidor, ficando o mesmo vulnerável a cobranças abusivas e excessivas que vão de encontro à lei de proteção consumerista.

COMPENSAÇÃO / REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Verificada a cobrança de valores ilegais e abusivos, cabível a compensação e/ou repetição simples dos valores pagos indevidamente, sob pena de enriquecimento sem causa da instituição financeira.

DO PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. Tendo em vista o teor da decisão, prossegue a ação executiva (homenagem aos princípios da celeridade e economia processual), mas em conformidade com o determinado neste acórdão.

deram parcial provimento à apelação, por maioria, vencido o relator que votava, ex officio, pelo desfazimento do negócio jurídico." (fls. 53).

Recurso especial: o Banco alega violação a dispositivos de leis federais, bem com a existência de dissídio jurisprudencial, insurgindo-se, em síntese contra:

I) a limitação dos juros remuneratórios;

II) o expurgo da comissão de permanência;

III) a impossibilidade de capitalizar mensalmente os juros;

IV) a repetição do indébito;

V) a proibição de inscrever o nome do devedor no cadastro restritivo ao crédito.

Relatado o processo, decidido.

Da limitação dos juros remuneratórios - do dissídio jurisprudencial.

Nos termos da jurisprudência assente no STJ, não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de financiamento celebrados com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, por força da Súmula n. 596 do STF, salvo nas hipóteses excepcionadas pela legislação específica. Confirmam-se a respeito os seguintes precedentes: REsp n. 286.554, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 30.09.2002 e REsp n. 387.931, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 17.06.2002. Dessarte, nesse ponto, merece reforma o acórdão recorrido.

Da comissão de permanência.

De acordo com o entendimento pacífico do STJ, caracterizada a mora do devedor é admissível a cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com: a) juros remuneratórios e/ou correção monetária, conforme decidido no REsp n. 271.214, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ:04/08/03; b) juros moratórios, a teor do entendimento adotado no REsp n. 451.233, de minha relatoria, julgado em 26.06.2003; c) com multa contratual.

Da capitalização dos juros.

O Tribunal de origem afastou a incidência da capitalização de juros, asseverando o que segue:

"Ademais, não há cláusula contratual que informe ao consumidor a incidência de capitalização de juros no ajuste, tampouco a sua forma (anual, semestral ou mensal). O consumidor é sabidamente vulnerável no mercado de consumo e, dessa forma, necessita de maiores esclarecimentos acerca da contratação.

A ausência de especificação fere o princípio da boa-fé objetiva e do direito à informação adequada, maximizado no Código de Defesa do Consumidor. Vulnerado, também, o princípio da transparência que deve reger as relações e que embasa o da boa fé.

Essa deficiência gera efeitos em relação à aplicabilidade do art. 5º da Medida Provisória n. 2.170-36/01. Isso porque a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de admitir a capitalização mensal desde que expressamente pactuada."

Nesses termos, verifica-se que o acórdão recorrido está afinada com a jurisprudência deste Tribunal e a modificação dos seus fundamentos é impedida em decorrência da incidência das Súmulas 5, 7 e 83/STJ.

Da repetição/compensação do indébito.

No tange à repetição/compensação do indébito, ressalta-se que a jurisprudência assente neste STJ inclina-se no sentido da desnecessidade de prova do erro para fins de repetição do indébito nos contratos bancários, em atenção ao princípio que veda o enriquecimento ilícito do credor. Nesse sentido estão o Agravo no Agravo de Instrumento 306.841, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 24.09.2001, o Recurso Especial 184.237, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 13.11.2000, e o Recurso Especial 468.268, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 30.06.2003.

Da inclusão do nome do devedor em cadastro de inadimplentes.

A matéria referente à inscrição do nome do devedor no cadastro de proteção ao crédito não foi objeto de pronunciamento pelo Tribunal de origem. Portanto, a ausência do prequestionamento atrai a incidência da Súmula 282/STF e obsta o conhecimento do recurso especial, nesse particular.

Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC para, reformando o acórdão: a) permitir a cobrança dos juros remuneratórios no percentual pactuado no contrato; b) declarar a admissibilidade da incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantenho quanto a estes o valor fixado pelo Juízo de 2º grau de jurisdição, que serão reciprocamente distribuídos, suportados na proporção de 80% pelo recorrente e de 20% pela recorrida, devidamente compensados, conforme a Súmula 306 do STJ. Suspensa a exigibilidade, em relação à recorrida, enquanto perdurarem os efeitos da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2131)
RECURSO ESPECIAL Nº 990.537 - RS (2007/0226869-2)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : CINTHIA COELHO DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JAIR ANTONIO DA SILVEIRA
ADVOGADO : ROSMÉRI BERENICE DE SOUZA

DECISÃO

1. O objeto litigioso diz respeito aos encargos exigíveis em contrato de abertura de crédito em conta-corrente, modalidade cheque especial, tomado por pessoa física. A esse propósito, dois períodos devem ser considerados: (a) aquele em que o débito ainda não venceu e (b) aquele em que já se esgotou o prazo para o respectivo pagamento.

No primeiro caso, os encargos normalmente exigíveis são os seguintes: juros remuneratórios e respectiva capitalização; no segundo, juros remuneratórios, juros moratórios e multa.

a) Período de gozo do empréstimo

Juros remuneratórios. Numa conjuntura de inflação mensal próxima de zero, os juros que excedam de 1% ao mês são abusivos ? Uma resposta que fosse positiva não teria racionalidade alguma, muito menos de caráter econômico. Em qualquer atividade comercial ou industrial, o preço de venda do produto não pode ser menor do que o respectivo custo. A taxa básica de juros no nosso país é, hoje, de 11,25% ao ano. Se o dinheiro emprestado pelos bancos fosse do banqueiro e se ele se desfizesse de todos os seus imóveis e instalações, despedisse os empregados e descartasse qualquer outra despesa, poderia obter - líquidos e anualmente - rendimentos aproximados da aludida taxa de 11,25% a.a. É o que está ao alcance de qualquer pessoa que tenha condições de adquirir títulos do governo vinculados à taxa Selic. Nesse contexto, como imaginar que, tendo despesas de manutenção (aluguéis, pessoal, propaganda, impostos, etc.), mais os riscos próprios da atividade e a exigência de um mínimo de lucro para suportar todos esses encargos, estivessem as instituições financeiras limitadas a emprestar por uma taxa de 12% a.a. ? Sem nenhum trabalho e despesa, os rendimentos do banqueiro seriam de 11,25% a.a. Mantendo toda a estrutura produtiva, as instituições financeiras só receberiam juros de 12% a.a. Na verdade, toda a problemática resulta do fato de que o maior tomador de empréstimos é o governo e de que ele só obtém esses empréstimos se mantiver uma taxa de juros que compense o risco de quem empresta. No plano externo, por razões assemelhadas, os juros pagos pelo país também são elevados, e ninguém desconhece isso. Agora, qualificar de abusivos os juros, que, resultantes de política governamental, são praticados cotidianamente no país, não tem o menor sentido. Nem resulta do artigo 39, incisos V e XI, nem do artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, menos ainda da realidade econômica, em que a taxa de juros está inteiramente desvinculada da inflação. A inflação é baixa, mas o custo do dinheiro é alto, como se lê diariamente nos jornais, e não pode ser reduzido por uma penada judicial.



Capitalização de juros. Antes da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36, os juros só podiam ser capitalizados se expressamente contratados, proibida a periodicidade menor do que a anual. O art. 5º das Medidas Provisórias acima aludidas permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, que continua dependente de contratação - contratação evidentemente posterior àquela Medida Provisória, prequestionada pelo tribunal *a quo* e enfocada no recurso especial.

b) Período de inadimplência

Juros remuneratórios. A base econômica do empréstimo bancário seria completamente distorcida se - findo o prazo contratual sem o respectivo resgate - cessasse a exigibilidade de sua remuneração; e não haveria estímulo para o cumprimento da prestação ajustada, se o inadimplemento e a demora no pagamento deixassem de ser punidos.

A prática bancária denominou de *comissão de permanência* as obrigações exigíveis do mutuário após o vencimento do empréstimo, mas, dependendo do contrato, a expressão pode designar ora os juros remuneratórios simplesmente, ora os juros remuneratórios + os juros moratórios, ora, finalmente, os juros remuneratórios + os juros moratórios + a multa contratual.

Quer dizer, após o vencimento, a comissão de permanência visa manter, por meio dos juros remuneratórios, a base econômica do negócio, desestimular, mediante os juros de mora, a demora no cumprimento da obrigação e reprimir o inadimplemento pela aplicação da multa contratual.

A taxa dos juros remuneratórios praticada no mercado financeiro constitui reflexo da política econômica do governo, variável segundo as circunstâncias da conjuntura. Nada mais incompatível, portanto, com a natureza dos juros remuneratórios exigíveis após o vencimento do que sua estipulação antecipada. A taxa de mercado é a única referência adequada a sua função, vale dizer, a de que, findo o prazo contratual sem o resgate do empréstimo, o custo do dinheiro seja remunerado pelos padrões da época, mantendo a equação financeira do empréstimo. O critério tem mão dupla, aproveitando ao credor e ao devedor, para que não fiquem presos a taxas de juros anormais, resultantes de momento transitório e excepcional. Os juros remuneratórios cobrados à taxa de mercado evitam que o credor se enriqueça exigindo juros contratuais superiores e impedem que o devedor se valha da própria inadimplência para reduzir seus encargos contratuais.

Não é essa, todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; para a maioria dos membros da Segunda Seção, os juros remuneratórios exigíveis após o inadimplemento não podem ser superiores àqueles vigentes no prazo contratual, isto é, só variam segundo a taxa praticada no mercado, se esta for menor do que aquela estipulada para o período de gozo do empréstimo.

Capitalização dos juros. O regime da capitalização de juros vigente no período contratual subsiste enquanto a dívida não for paga.

Juros moratórios. Os juros moratórios compensam a demora no pagamento.

Multa. A multa contratual constitui a sanção do inadimplemento.

Cumulação dos encargos. Se os juros remuneratórios constituem os rendimentos do capital, se a multa penaliza o inadimplemento do devedor e se os juros de mora castigam o pagamento feito com atraso, nada justifica que a cobrança dos juros remuneratórios exclua a exigibilidade dos demais encargos; cada um tem seu título próprio.

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 863.887, RS, consolidou entendimento no sentido de que a comissão de permanência abrange três parcelas, a saber, os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual.

A questão da mora

No julgamento do REsp nº 713.329, RS, Relator p/ acórdão o Ministro Menezes Direito (sessão de 23.08.2006), a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que não basta o ajuizamento da ação para afastar a mora do devedor; uma definição a esse respeito depende do juízo que se fizer acerca da pretensão do credor: o devedor não estará em mora se os encargos exigidos, ou parte deles, forem abusivos (*a contrario sensu*, estará em mora se esses encargos estiverem de acordo com a lei e o contrato). O reconhecimento da mora do credor afasta a exigibilidade dos encargos moratórios, subsistindo a exigibilidade dos encargos remuneratórios.

Ressalvando o entendimento pessoal, a presente decisão se conformará ao pensamento da aludida maioria. Quem, por meio de embargos de declaração ou de agravo regimental se dispuser a afrontar a posição dessa maioria, será reconhecido como litigante de má-fé (CPC, art. 17, IV, V, VI e VII).

2. As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto aos seguintes tópicos: a) limitação dos juros remuneratórios; b) vedação da capitalização mensal; c) afastamento da comissão de permanência e d) inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes.

O acórdão recorrido, quanto à capitalização mensal, tem fundamento constitucional não atacado por recurso extraordinário (STJ - Súmula nº 126).

O devedor está sujeito à inscrição do respectivo nome nos cadastros de proteção ao crédito se não cumprir os requisitos mencionados no acórdão de que trata o REsp nº 527.618, RS, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe parcial provimento para declarar a exigibilidade dos juros remuneratórios segundo a taxa prevista no contrato até o pagamento e para autorizar a inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes. A partir do trânsito em julgado, o devedor responderá pela comissão de permanência (assim entendidos os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo + juros de mora + multa contratual).

O devedor suportará as custas processuais e pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

Entretanto, litigando sob o pálio da Justiça Gratuita, o devedor fica isento do pagamento das custas e honorários de advogado, mas estará sujeito a pagá-los se o credor provar que aquele perdeu a condição legal de necessitado, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 1950.

Intimem-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2132)
RECURSO ESPECIAL Nº 990.539 - RS (2007/0225531-3)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S)
RECORRIDO : RODRIGO MONTEIRO BITTENCOURT
ADVOGADO : LEONEL ANDRÉ CORRÊA LIMA ALVIM E OUTRO(S)

DECISÃO

1. O objeto litigioso diz respeito aos encargos exigíveis em contrato de empréstimo bancário tomado por pessoa física. A esse propósito, dois períodos devem ser considerados: (a) aquele em que o débito ainda não venceu e (b) aquele em que já se esgotou o prazo para o respectivo pagamento.

No primeiro caso, os encargos normalmente exigíveis são os seguintes: juros remuneratórios e respectiva capitalização; no segundo, juros remuneratórios, juros moratórios e multa.

a) Período de gozo do empréstimo

Juros remuneratórios. Numa conjuntura de inflação mensal próxima de zero, os juros que excedam de 1% ao mês são abusivos ? Uma resposta que fosse positiva não teria racionalidade alguma, muito menos de caráter econômico. Em qualquer atividade comercial ou industrial, o preço de venda do produto não pode ser menor do que o respectivo custo. A taxa básica de juros no nosso país é, hoje, de 11,25% ao ano. Se o dinheiro emprestado pelos bancos fosse do banqueiro e se ele se desfizesse de todos os seus imóveis e instalações, despedisse os empregados e descartasse qualquer outra despesa, poderia obter - líquidos e anualmente - rendimentos aproximados da aludida taxa de 11,25% a.a. É o que está ao alcance de qualquer pessoa que tenha condições de adquirir títulos do governo vinculados à taxa Selic. Nesse contexto, como imaginar que, tendo despesas de manutenção (aluguéis, pessoal, propaganda, impostos, etc.), mais os riscos próprios da atividade e a exigência de um mínimo de lucro para suportar todos esses encargos, estivessem as instituições financeiras limitadas a emprestar por uma taxa de 12% a.a. ? Sem nenhum trabalho e despesa, os rendimentos do banqueiro seriam de 11,25% a.a. Mantendo toda a estrutura produtiva, as instituições financeiras só receberiam juros de 12% a.a. Na verdade, toda a problemática resulta do fato de que o maior tomador de empréstimos é o governo e de que ele só obtém esses empréstimos se mantiver uma taxa de juros que compense o risco de quem empresta. No plano externo, por razões assemelhadas, os juros pagos pelo país também são elevados, e ninguém desconhece isso. Agora, qualificar de abusivos os juros, que, resultantes de política governamental, são praticados cotidianamente no país, não tem o menor sentido. Nem resulta do artigo 39, incisos V e XI, nem do artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, menos ainda da realidade econômica, em que a taxa de juros está inteiramente desvinculada da inflação. A inflação é baixa, mas o custo do dinheiro é alto, como se lê diariamente nos jornais, e não pode ser reduzido por uma penada judicial.

Capitalização de juros. Antes da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36, os juros só podiam ser capitalizados se expressamente contratados, proibida a periodicidade menor do que a anual. O art. 5º das Medidas Provisórias acima aludidas permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, que continua dependente de contratação - contratação evidentemente posterior àquela Medida Provisória, prequestionada pelo tribunal *a quo* e enfocada no recurso especial.

b) Período de inadimplência

Juros remuneratórios. A base econômica do empréstimo bancário seria completamente distorcida se - findo o prazo contratual sem o respectivo resgate - cessasse a exigibilidade de sua remuneração; e não haveria estímulo para o cumprimento da prestação ajustada, se o inadimplemento e a demora no pagamento deixassem de ser punidos.

A prática bancária denominou de *comissão de permanência* as obrigações exigíveis do mutuário após o vencimento do empréstimo, mas, dependendo do contrato, a expressão pode designar ora os juros remuneratórios simplesmente, ora os juros remuneratórios + os juros moratórios, ora, finalmente, os juros remuneratórios + os juros moratórios + a multa contratual.

Quer dizer, após o vencimento, a comissão de permanência visa manter, por meio dos juros remuneratórios, a base econômica do negócio, desestimular, mediante os juros de mora, a demora no cumprimento da obrigação e reprimir o inadimplemento pela aplicação da multa contratual.

A taxa dos juros remuneratórios praticada no mercado financeiro constitui reflexo da política econômica do governo, variável segundo as circunstâncias da conjuntura. Nada mais incompatível, portanto, com a natureza dos juros remuneratórios exigíveis após o vencimento do que sua estipulação antecipada. A taxa de mercado é a única referência adequada a sua função, vale dizer, a de que, findo o prazo contratual sem o resgate do empréstimo, o custo do dinheiro seja remunerado pelos padrões da época, mantendo a equação financeira do empréstimo. O critério tem mão dupla, aproveitando ao credor e ao devedor, para que não fiquem presos a taxas de juros anormais, resultantes de momento transitório e excepcional. Os juros remuneratórios cobrados à taxa de mercado evitam que o credor se enriqueça exigindo juros contratuais superiores e impedem que o devedor se valha da própria inadimplência para reduzir seus encargos contratuais.

Não é essa, todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; para a maioria dos membros da Segunda Seção, os juros remuneratórios exigíveis após o inadimplemento não podem ser superiores àqueles vigentes no prazo contratual, isto é, só variam segundo a taxa praticada no mercado, se esta for menor do que aquela estipulada para o período de gozo do empréstimo.

Capitalização dos juros. O regime da capitalização de juros vigente no período contratual subsiste enquanto a dívida não for paga.

Juros moratórios. Os juros moratórios compensam a demora no pagamento.

Multa. A multa contratual constitui a sanção do inadimplemento.

Cumulação dos encargos. Se os juros remuneratórios constituem os rendimentos do capital, se a multa penaliza o inadimplemento do devedor e se os juros de mora castigam o pagamento feito com atraso, nada justifica que a cobrança dos juros remuneratórios exclua a exigibilidade dos demais encargos; cada um tem seu título próprio.

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 863.887, RS, consolidou entendimento no sentido de que a comissão de permanência abrange três parcelas, a saber, os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual.

A questão da mora

No julgamento do REsp nº 713.329, RS, Relator p/ acórdão o Ministro Menezes Direito (sessão de 23.08.2006), a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que não basta o ajuizamento da ação para afastar a mora do devedor; uma definição a esse respeito depende do juízo que se fizer acerca da pretensão do credor: o devedor não estará em mora se os encargos exigidos, ou parte deles, forem abusivos (*a contrario sensu*, estará em mora se esses encargos estiverem de acordo com a lei e o contrato). O reconhecimento da mora do credor afasta a exigibilidade dos encargos moratórios, subsistindo a exigibilidade dos encargos remuneratórios.

Ressalvando o entendimento pessoal, a presente decisão se conformará ao pensamento da aludida maioria. Quem, por meio de embargos de declaração ou de agravo regimental se dispuser a afrontar a posição dessa maioria, será reconhecido como litigante de má-fé (CPC, art. 17, IV, V, VI e VII).

2. As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto aos seguintes tópicos: a) limitação dos juros remuneratórios; b) vedação da capitalização mensal; c) afastamento da comissão de permanência; d) descaracterização da mora e e) possibilidade da repetição do indébito.

O acórdão recorrido, quanto aos juros remuneratórios e à capitalização mensal, tem fundamento constitucional não atacado por recurso extraordinário (STJ - Súmula nº 126).

Fica, portanto, autorizada somente a cobrança da capitalização anual.

Nessa linha, a cobrança de encargos indevidos inibe a mora do devedor.

No mais, para a repetição dos valores pagos indevidamente não há necessidade de prova do erro.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe parcial provimento apenas para declarar a exigibilidade da capitalização anual.

O devedor suportará as custas processuais e pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

Entretanto, litigando sob o pálio da Justiça Gratuita, o devedor fica isento do pagamento das custas e honorários de advogado, mas estará sujeito a pagá-los se o credor provar que aquele perdeu a condição legal de necessitado, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 1950.

Intimem-se.

Brasília, 09 de novembro de 2007

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2133)
RECURSO ESPECIAL Nº 990.546 - RS (2005/0195189-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADOS : ANDRÉ VIDIGAL DE OLIVEIRA
LORENZO LACERDA CAPELLI E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOÃO BATISTA DE LUCAS LUMERTZ E OUTROS
ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI E OUTRO(S)

DECISÃO

João Batista de Lucas Lumertz e outra exerceram ação de revisão contratual contra o Banco Itaú S/A.

Em primeiro grau, o pedido foi declarado procedente.

A apelação do banco foi parcialmente provida. Por unanimidade, os desembargadores mantiveram os juros moratórios conforme pactuados. Por maioria, permitiram a capitalização mensal de juros. A revisão dos demais encargos, estabelecida na sentença, foi mantida. O acórdão foi publicado em 30.12.2004.

Os autores, então apelados, opuseram embargos infringentes contra o acórdão da apelação, pleiteando o afastamento da capitalização mensal de juros.

Três dias depois de protocolizados os embargos infringentes dos autores, o banco réu, então apelante, interpôs recurso especial contra a parte unânime do acórdão que lhe foi desfavorável.

Os embargos infringentes foram acolhidos, para afastar a capitalização em qualquer periodicidade.

O banco interpôs novo recurso especial, desta feita pretendendo restabelecer o acórdão da apelação, no tocante à capitalização.

Os recursos especiais foram contra-arrazoados.

Na origem, o juízo de admissibilidade foi negativo.

Inicialmente, neguei provimento ao AG 723.561/RS em homenagem a nossa Súmula 115. Por força de agravo regimental, reconsiderei a decisão e determinei a conversão do agravo em recurso especial.

DECIDO:

O primeiro recurso especial (fls. 223/266) não pode ser conhecido. Confira-se recentíssimo precedente da 3ª Turma:

"(...) 1. Depois da Lei 10.352/2001, não cabe, em qualquer hipótese, a interposição simultânea de embargos infringentes e recurso especial. Extinguiu-se esta exceção ao cânone da unirrecorribilidade.

2. Se, diante do acórdão proferido por maioria de votos, a parte interpõe simultaneamente embargos infringentes e recurso especial, este último deve ser considerado incabível.

3. Contudo, mesmo que isso ocorra, não há preclusão consumativa a impedir que, posteriormente, seja interposto recurso especial apenas contra o acórdão dos embargos infringentes.

4. Em tal hipótese, o segundo recurso especial deve-se limitar às questões ventiladas no acórdão dos embargos infringentes. O que não foi objeto deste último julgamento não se expõe a recurso especial (...)" (REsp 978.620/HUMBERTO)

O tema debatido nos embargos infringentes - capitalização dos juros - foi objeto do segundo recurso especial. Em relação a ele, portanto, não havia preclusão. A questão pode ser examinada.

Apenas nos contratos bancários celebrados a partir de 31.3.2000, data da publicação da MP 1.963-17, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada (REsp 603.643/PÁDUA, REsp 629.487/GONÇALVES).

As partes firmaram, em 08.08.2001, contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária. A capitalização mensal é permitida neste caso.

Não conheço do primeiro recurso especial e dou provimento ao segundo recurso especial, para permitir a capitalização mensal dos juros.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2007

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2134)
RECURSO ESPECIAL Nº 990.553 - RS (2007/0225807-6)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : MARIA ALEXANDRA BURG OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARLENE ROSA MORAES
ADVOGADO : ANA MARIA MOREIRA MARQUES

DECISÃO

1. O objeto litigioso diz respeito aos encargos exigíveis em contrato de empréstimo bancário tomado por pessoa física. A esse propósito, dois períodos devem ser considerados: (a) aquele em que o débito ainda não venceu e (b) aquele em que já se esgotou o prazo para o respectivo pagamento.

No primeiro caso, os encargos normalmente exigíveis são os seguintes: juros remuneratórios e respectiva capitalização; no segundo, juros remuneratórios, juros moratórios e multa.

a) Período de gozo do empréstimo

Juros remuneratórios. Numa conjuntura de inflação mensal próxima de zero, os juros que excedam de 1% ao mês são abusivos? Uma resposta que fosse positiva não teria racionalidade alguma, muito menos de caráter econômico. Em qualquer atividade comercial ou industrial, o preço de venda do produto não pode ser menor do que o respectivo custo. A taxa básica de juros no nosso país é, hoje, de 11,25% ao ano. Se o dinheiro emprestado pelos bancos fosse do banqueiro e se ele se desfizesse de todos os seus imóveis e instalações, despedisse os empregados e descartasse qualquer outra despesa, poderia obter - líquidos e anualmente - rendimentos aproximados da aludida taxa de 11,25% a.a. É o que está ao alcance de qualquer pessoa que tenha condições de adquirir títulos do governo vinculados à taxa Selic. Nesse contexto, como imaginar que, tendo despesas de manutenção (aluguéis, pessoal, propaganda, impostos, etc.), mais os riscos próprios da atividade e a exigência de um mínimo de lucro para suportar todos esses encargos, estivessem as instituições financeiras limitadas a emprestar por uma taxa de 12% a.a.? Sem nenhum trabalho e despesa, os rendimentos do banqueiro seriam de 11,25% a.a. Mantendo toda a estrutura produtiva, as instituições financeiras só receberiam juros de 12% a.a. Na verdade, toda a problemática resulta do fato de que o maior tomador de empréstimos é o governo e de que ele só obtém esses empréstimos se mantiver uma taxa de juros que compense o risco de quem empresta. No plano externo, por razões assemelhadas, os juros pagos pelo país também são elevados, e ninguém desconhece isso. Agora, qualificar de abusivos os juros, que, resultantes de política governamental, são praticados cotidianamente no país, não tem o menor sentido. Nem resulta do artigo 39, incisos V e XI, nem do artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, menos ainda da realidade econômica, em que a taxa de juros está inteiramente desvinculada da inflação. A inflação é baixa, mas o custo do dinheiro é alto, como se lê diariamente nos jornais, e não pode ser reduzido por uma penada judicial.

Capitalização de juros. Antes da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36, os juros só podiam ser capitalizados se expressamente contratados, proibida a periodicidade menor do que a anual. O art. 5º das Medidas Provisórias acima aludidas permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, que continua dependente de contratação - contratação evidentemente posterior àquela Medida Provisória, prequestionada pelo tribunal *a quo* e enfocada no recurso especial.

b) Período de inadimplência

Juros remuneratórios. A base econômica do empréstimo bancário seria completamente distorcida se - findo o prazo contratual sem o respectivo resgate - cessasse a exigibilidade de sua remuneração; e não haveria estímulo para o cumprimento da prestação ajustada, se o inadimplemento e a demora no pagamento deixassem de ser punidos.

A prática bancária denominou de *comissão de permanência* as obrigações exigíveis do mutuário após o vencimento do empréstimo, mas, dependendo do contrato, a expressão pode designar ora os juros remuneratórios simplesmente, ora os juros remuneratórios + os juros moratórios, ora, finalmente, os juros remuneratórios + os juros moratórios + a multa contratual.

Quer dizer, após o vencimento, a comissão de permanência visa manter, por meio dos juros remuneratórios, a base econômica do negócio, desestimular, mediante os juros de mora, a demora no cumprimento da obrigação e reprimir o inadimplemento pela aplicação da multa contratual.

A taxa dos juros remuneratórios praticada no mercado financeiro constitui reflexo da política econômica do governo, variável segundo as circunstâncias da conjuntura. Nada mais incompatível, portanto, com a natureza dos juros remuneratórios exigíveis após o vencimento do que sua estipulação antecipada. A taxa de mercado é a única referência adequada a sua função, vale dizer, a de que, findo o prazo contratual sem o resgate do empréstimo, o custo do dinheiro seja remunerado pelos padrões da época, mantendo a equação financeira do empréstimo. O critério tem mão dupla, aproveitando ao credor e ao devedor, para que não fiquem presos a taxas de juros anormais, resultantes de momento transitório e excepcional. Os juros remuneratórios cobrados à taxa de mercado evitam que o credor se enriqueça exigindo juros contratuais superiores e impedem que o devedor se valha da própria inadimplência para reduzir seus encargos contratuais.

Não é essa, todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; para a maioria dos membros da Segunda Seção, os juros remuneratórios exigíveis após o inadimplemento não podem ser superiores àqueles vigentes no prazo contratual, isto é, só variam segundo a taxa praticada no mercado, se esta for menor do que aquela estipulada para o período de gozo do empréstimo.

Capitalização dos juros. O regime da capitalização de juros vigente no período contratual subsiste enquanto a dívida não for paga.

Juros moratórios. Os juros moratórios compensam a demora no pagamento.

Multa. A multa contratual constitui a sanção do inadimplemento.

Cumulação dos encargos. Se os juros remuneratórios constituem os rendimentos do capital, se a multa penaliza o inadimplemento do devedor e se os juros de mora castigam o pagamento feito com atraso, nada justifica que a cobrança dos juros remuneratórios exclua a exigibilidade dos demais encargos; cada um tem seu título próprio.

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 863.887, RS, consolidou entendimento no sentido de que a comissão de permanência abrange três parcelas, a saber, os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual.

A questão da mora

No julgamento do REsp nº 713.329, RS, Relator p/ acórdão o Ministro Menezes Direito (sessão de 23.08.2006), a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que não basta o ajuizamento da ação para afastar a mora do devedor; uma definição a esse respeito depende do juízo que se fizer acerca da pretensão do credor: o devedor não estará em mora se os encargos exigidos, ou parte deles, forem abusivos (*a contrario sensu*, estará em mora se esses encargos estiverem de acordo com a lei e o contrato). O reconhecimento da mora do credor afasta a exigibilidade dos encargos moratórios, subsistindo a exigibilidade dos encargos remuneratórios.

Ressalvando o entendimento pessoal, a presente decisão se conformará ao pensamento da aludida maioria. Quem, por meio de embargos de declaração ou de agravo regimental se dispuser a afrontar a posição dessa maioria, será reconhecido como litigante de má-fé (CPC, art. 17, IV, V, VI e VII).

2. As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto aos seguintes tópicos: a) limitação dos juros remuneratórios; b) vedação da capitalização mensal; c) afastamento da comissão de permanência e d) descaracterização da mora.

O tribunal *a quo* declarou a ilegalidade da cobrança parcelada do Imposto sobre Operações Financeiras - IOF e a nulidade da Tarifa de Abertura de Crédito, e não houve recurso quanto aos temas.

Nessa linha, a cobrança de encargos indevidos inibe a mora do devedor.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe parcial provimento para declarar a exigibilidade dos juros remuneratórios segundo a taxa prevista no contrato até o pagamento e da capitalização mensal. A partir do trânsito em julgado, o devedor responderá pela comissão de permanência (assim entendidos os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo + juros de mora + multa contratual).

O devedor suportará as custas processuais e pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

Entretanto, litigando sob o pálio da Justiça Gratuita, o devedor fica isento do pagamento das custas e honorários de advogado, mas estará sujeito a pagá-los se o credor provar que aquele perdeu a condição legal de necessitado, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 1950.

Intimem-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2135)
RECURSO ESPECIAL Nº 990.566 - RS (2007/0225292-6)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : LORENZO LACERDA CAPELLI E OUTRO(S)
RECORRIDO : CLAUDIR DOS SANTOS
ADVOGADO : NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTRO(S)

DECISÃO

1. O objeto litigioso diz respeito aos encargos exigíveis em contrato de empréstimo bancário tomado por pessoa física. A esse propósito, dois períodos devem ser considerados: (a) aquele em que o débito ainda não venceu e (b) aquele em que já se esgotou o prazo para o respectivo pagamento.

No primeiro caso, os encargos normalmente exigíveis são os seguintes: juros remuneratórios e respectiva capitalização; no segundo, juros remuneratórios, juros moratórios e multa.

a) Período de gozo do empréstimo



Juros remuneratórios. Numa conjuntura de inflação mensal próxima de zero, os juros que excedam de 1% ao mês são abusivos ? Uma resposta que fosse positiva não teria racionalidade alguma, muito menos de caráter econômico. Em qualquer atividade comercial ou industrial, o preço de venda do produto não pode ser menor do que o respectivo custo. A taxa básica de juros no nosso país é, hoje, de 11,25% ao ano. Se o dinheiro emprestado pelos bancos fosse do banqueiro e se ele se desfizesse de todos os seus imóveis e instalações, despedisse os empregados e descartasse qualquer outra despesa, poderia obter - líquidos e anualmente - rendimentos aproximados da aludida taxa de 11,25% a.a. É o que está ao alcance de qualquer pessoa que tenha condições de adquirir títulos do governo vinculados à taxa Selic. Nesse contexto, como imaginar que, tendo despesas de manutenção (aluguéis, pessoal, propaganda, impostos, etc.), mais os riscos próprios da atividade e a exigência de um mínimo de lucro para suportar todos esses encargos, estivessem as instituições financeiras limitadas a emprestar por uma taxa de 12% a.a. ? Sem nenhum trabalho e despesa, os rendimentos do banqueiro seriam de 11,25% a.a. Mantendo toda a estrutura produtiva, as instituições financeiras só receberiam juros de 12% a.a. Na verdade, toda a problemática resulta do fato de que o maior tomador de empréstimos é o governo e de que ele só obtém esses empréstimos se mantiver uma taxa de juros que compense o risco de quem empresta. No plano externo, por razões assemelhadas, os juros pagos pelo país também são elevados, e ninguém desconhece isso. Agora, qualificar de abusivos os juros, que, resultantes de política governamental, são praticados cotidianamente no país, não tem o menor sentido. Nem resulta do artigo 39, incisos V e XI, nem do artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, menos ainda da realidade econômica, em que a taxa de juros está inteiramente desvinculada da inflação. A inflação é baixa, mas o custo do dinheiro é alto, como se lê diariamente nos jornais, e não pode ser reduzido por uma penada judicial.

Capitalização de juros. Antes da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36, os juros só podiam ser capitalizados se expressamente contratados, proibida a periodicidade menor do que a anual. O art. 5º das Medidas Provisórias acima aludidas permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, que continua dependente de contratação - contratação evidentemente posterior àquela Medida Provisória, prequestionada pelo tribunal *a quo* e enfocada no recurso especial.

b) Período de inadimplência

Juros remuneratórios. A base econômica do empréstimo bancário seria completamente distorcida se - findo o prazo contratual sem o respectivo resgate - cessasse a exigibilidade de sua remuneração; e não haveria estímulo para o cumprimento da prestação ajustada, se o inadimplemento e a demora no pagamento deixassem de ser punidos.

A prática bancária denominou de *comissão de permanência* as obrigações exigíveis do mutuário após o vencimento do empréstimo, mas, dependendo do contrato, a expressão pode designar ora os juros remuneratórios simplesmente, ora os juros remuneratórios + os juros moratórios, ora, finalmente, os juros remuneratórios + os juros moratórios + a multa contratual.

Quer dizer, após o vencimento, a comissão de permanência visa manter, por meio dos juros remuneratórios, a base econômica do negócio, desestimular, mediante os juros de mora, a demora no cumprimento da obrigação e reprimir o inadimplemento pela aplicação da multa contratual.

A taxa dos juros remuneratórios praticada no mercado financeiro constitui reflexo da política econômica do governo, variável segundo as circunstâncias da conjuntura. Nada mais incompatível, portanto, com a natureza dos juros remuneratórios exigíveis após o vencimento do que sua estipulação antecipada. A taxa de mercado é a única referência adequada a sua função, vale dizer, a de que, findo o prazo contratual sem o resgate do empréstimo, o custo do dinheiro seja remunerado pelos padrões da época, mantendo a equação financeira do empréstimo. O critério tem mão dupla, aproveitando ao credor e ao devedor, para que não fiquem presos a taxas de juros anormais, resultantes de momento transitório e excepcional. Os juros remuneratórios cobrados à taxa de mercado evitam que o credor se enriqueça exigindo juros contratuais superiores e impedem que o devedor se valha da própria inadimplência para reduzir seus encargos contratuais.

Não é essa, todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; para a maioria dos membros da Segunda Seção, os juros remuneratórios exigíveis após o inadimplemento não podem ser superiores àqueles vigentes no prazo contratual, isto é, só variam segundo a taxa praticada no mercado, se esta for menor do que aquela estipulada para o período de gozo do empréstimo.

Capitalização dos juros. O regime da capitalização de juros vigente no período contratual subsiste enquanto a dívida não for paga.

Juros moratórios. Os juros moratórios compensam a demora no pagamento.

Multa. A multa contratual constitui a sanção do inadimplemento.

Cumulação dos encargos. Se os juros remuneratórios constituem os rendimentos do capital, se a multa penaliza o inadimplemento do devedor e se os juros de mora castigam o pagamento feito com atraso, nada justifica que a cobrança dos juros remuneratórios exclua a exigibilidade dos demais encargos; cada um tem seu título próprio.

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 863.887, RS, consolidou entendimento no sentido de que a comissão de permanência abrange três parcelas, a saber, os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual.

A questão da mora

No julgamento do REsp nº 713.329, RS, Relator p/ acórdão o Ministro Menezes Direito (sessão de 23.08.2006), a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que não basta o ajuizamento da ação para afastar a mora do devedor; uma definição a esse respeito depende do juízo que se fizer acerca da pretensão do credor: o devedor não estará em mora se os encargos exigidos, ou parte deles, forem abusivos (*a contrario sensu*, estará em mora se esses encargos estiverem de acordo com a lei e o contrato). O reconhecimento da mora do credor afasta a exigibilidade dos encargos moratórios, subsistindo a exigibilidade dos encargos remuneratórios.

Ressalvando o entendimento pessoal, a presente decisão se conformará ao pensamento da aludida maioria. Quem, por meio de embargos de declaração ou de agravo regimental se dispuser a afrontar a posição dessa maioria, será reconhecido como litigante de má-fé (CPC, art. 17, IV, V, VI e VII).

2. As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto aos seguintes tópicos: a) limitação dos juros remuneratórios; b) vedação da capitalização de juros; c) afastamento da comissão de permanência; d) descaracterização da mora e e) inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes.

O tribunal *a quo* declarou que a capitalização de juros não foi expressamente pactuada (fl. 131 e 138), premissa inalterável na via do recurso especial.

A cobrança de encargos indevidos (v.g. a capitalização de juros e as Tarifas Bancárias e de Emissão de Carnê) inibe a mora do devedor.

O devedor está sujeito à inscrição do respectivo nome nos cadastros de proteção ao crédito se não cumprir os requisitos mencionados no acórdão de que trata o REsp nº 527.618, RS, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe parcial provimento para declarar a exigibilidade dos juros remuneratórios segundo a taxa prevista no contrato até o pagamento e para autorizar a inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes. A partir do trânsito em julgado, o devedor responderá pela comissão de permanência (assim entendidos os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo + juros de mora + multa contratual).

O devedor suportará as custas processuais e pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

Entretanto, litigando sob o pálio da Justiça Gratuita, o devedor fica isento do pagamento das custas e honorários de advogado, mas estará sujeito a pagá-los se o credor provar que aquele perdeu a condição legal de necessitado, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 1950.

Intimem-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 990.621 - RS (2007/0226950-3) (2136)

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : MÁRCIA PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOAO FRANCISCO AZEVEDO MALHEIROS
ADVOGADO : JORGE HENRIQUE TEIXEIRA DO AMARANTE

DECISÃO

1. O objeto litigioso diz respeito aos encargos exigíveis em contrato de empréstimo bancário tomado por pessoa física. A esse propósito, dois períodos devem ser considerados: (a) aquele em que o débito ainda não venceu e (b) aquele em que já se esgotou o prazo para o respectivo pagamento.

No primeiro caso, os encargos normalmente exigíveis são os seguintes: juros remuneratórios e respectiva capitalização; no segundo, juros remuneratórios, juros moratórios e multa.

a) Período de gozo do empréstimo

Juros remuneratórios. Numa conjuntura de inflação mensal próxima de zero, os juros que excedam de 1% ao mês são abusivos ? Uma resposta que fosse positiva não teria racionalidade alguma, muito menos de caráter econômico. Em qualquer atividade comercial ou industrial, o preço de venda do produto não pode ser menor do que o respectivo custo. A taxa básica de juros no nosso país é, hoje, de 11,25% ao ano. Se o dinheiro emprestado pelos bancos fosse do banqueiro e se ele se desfizesse de todos os seus imóveis e instalações, despedisse os empregados e descartasse qualquer outra despesa, poderia obter - líquidos e anualmente - rendimentos aproximados da aludida taxa de 11,25% a.a. É o que está ao alcance de

qualquer pessoa que tenha condições de adquirir títulos do governo vinculados à taxa Selic. Nesse contexto, como imaginar que, tendo despesas de manutenção (aluguéis, pessoal, propaganda, impostos, etc.), mais os riscos próprios da atividade e a exigência de um mínimo de lucro para suportar todos esses encargos, estivessem as instituições financeiras limitadas a emprestar por uma taxa de 12% a.a. ? Sem nenhum trabalho e despesa, os rendimentos do banqueiro seriam de 11,25% a.a. Mantendo toda a estrutura produtiva, as instituições financeiras só receberiam juros de 12% a.a. Na verdade, toda a problemática resulta do fato de que o maior tomador de empréstimos é o governo e de que ele só obtém esses empréstimos se mantiver uma taxa de juros que compense o risco de quem empresta. No plano externo, por razões assemelhadas, os juros pagos pelo país também são elevados, e ninguém desconhece isso. Agora, qualificar de abusivos os juros, que, resultantes de política governamental, são praticados cotidianamente no país, não tem o menor sentido. Nem resulta do artigo 39, incisos V e XI, nem do artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, menos ainda da realidade econômica, em que a taxa de juros está inteiramente desvinculada da inflação. A inflação é baixa, mas o custo do dinheiro é alto, como se lê diariamente nos jornais, e não pode ser reduzido por uma penada judicial.

Capitalização de juros. Antes da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36, os juros só podiam ser capitalizados se expressamente contratados, proibida a periodicidade menor do que a anual. O art. 5º das Medidas Provisórias acima aludidas permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, que continua dependente de contratação - contratação evidentemente posterior àquela Medida Provisória, prequestionada pelo tribunal *a quo* e enfocada no recurso especial.

b) Período de inadimplência

Juros remuneratórios. A base econômica do empréstimo bancário seria completamente distorcida se - findo o prazo contratual sem o respectivo resgate - cessasse a exigibilidade de sua remuneração; e não haveria estímulo para o cumprimento da prestação ajustada, se o inadimplemento e a demora no pagamento deixassem de ser punidos.

A prática bancária denominou de *comissão de permanência* as obrigações exigíveis do mutuário após o vencimento do empréstimo, mas, dependendo do contrato, a expressão pode designar ora os juros remuneratórios simplesmente, ora os juros remuneratórios + os juros moratórios, ora, finalmente, os juros remuneratórios + os juros moratórios + a multa contratual.

Quer dizer, após o vencimento, a comissão de permanência visa manter, por meio dos juros remuneratórios, a base econômica do negócio, desestimular, mediante os juros de mora, a demora no cumprimento da obrigação e reprimir o inadimplemento pela aplicação da multa contratual.

A taxa dos juros remuneratórios praticada no mercado financeiro constitui reflexo da política econômica do governo, variável segundo as circunstâncias da conjuntura. Nada mais incompatível, portanto, com a natureza dos juros remuneratórios exigíveis após o vencimento do que sua estipulação antecipada. A taxa de mercado é a única referência adequada a sua função, vale dizer, a de que, findo o prazo contratual sem o resgate do empréstimo, o custo do dinheiro seja remunerado pelos padrões da época, mantendo a equação financeira do empréstimo. O critério tem mão dupla, aproveitando ao credor e ao devedor, para que não fiquem presos a taxas de juros anormais, resultantes de momento transitório e excepcional. Os juros remuneratórios cobrados à taxa de mercado evitam que o credor se enriqueça exigindo juros contratuais superiores e impedem que o devedor se valha da própria inadimplência para reduzir seus encargos contratuais.

Não é essa, todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; para a maioria dos membros da Segunda Seção, os juros remuneratórios exigíveis após o inadimplemento não podem ser superiores àqueles vigentes no prazo contratual, isto é, só variam segundo a taxa praticada no mercado, se esta for menor do que aquela estipulada para o período de gozo do empréstimo.

Capitalização dos juros. O regime da capitalização de juros vigente no período contratual subsiste enquanto a dívida não for paga.

Juros moratórios. Os juros moratórios compensam a demora no pagamento.

Multa. A multa contratual constitui a sanção do inadimplemento.

Cumulação dos encargos. Se os juros remuneratórios constituem os rendimentos do capital, se a multa penaliza o inadimplemento do devedor e se os juros de mora castigam o pagamento feito com atraso, nada justifica que a cobrança dos juros remuneratórios exclua a exigibilidade dos demais encargos; cada um tem seu título próprio.

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 863.887, RS, consolidou entendimento no sentido de que a comissão de permanência abrange três parcelas, a saber, os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual.

A questão da mora

No julgamento do REsp nº 713.329, RS, Relator p/ acórdão o Ministro Menezes Direito (sessão de 23.08.2006), a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que não basta o ajuizamento da ação para afastar a mora do devedor; uma definição a esse respeito depende do juízo que se fizer acerca da pretensão do credor: o devedor não estará em mora se os encargos exigidos, ou parte deles, forem abusivos (*a contrario sensu*, estará em mora se esses encargos estiverem de acordo com a lei e o contrato). O reconhecimento da mora do credor afasta a exigibilidade dos encargos moratórios, subsistindo a exigibilidade dos encargos remuneratórios.

Ressalvando o entendimento pessoal, a presente decisão se conformará ao pensamento da aludida maioria. Quem, por meio de embargos de declaração ou de agravo regimental se dispuser a afrontar a posição dessa maioria, será reconhecido como litigante de má-fé (CPC, art. 17, IV, V, VI e VII).

2. As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto aos seguintes tópicos: a) vedação da capitalização mensal; b) afastamento da comissão de permanência e c) disposições de ofício.

A alteração, de ofício, da sentença contraria o artigo 515 do Código de Processo Civil (REsp nº 541.153, RS, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 14.09.2005).

Quanto à capitalização mensal, o recurso especial não merece prosperar, porque o artigo 5º, da Medida Provisória 2.170-36, de 2001, não foi prequestionado.

Nessa linha, a cobrança de encargos indevidos inibe a mora do devedor.

Para a repetição dos valores pagos indevidamente não há necessidade de prova do erro.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe parcial provimento para excluir as disposições de ofício do acórdão proferido na apelação e para declarar que, a partir do trânsito em julgado, o devedor responderá pela comissão de permanência (assim entendidos os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo + juros de mora + multa contratual).

O devedor suportará as custas processuais e pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

Entretanto, litigando sob o pálio da Justiça Gratuita, o devedor fica isento do pagamento das custas e honorários de advogado, mas estará sujeito a pagá-los se o credor provar que aquele perdeu a condição legal de necessitado, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 1950.

Intimem-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 990.877 - RS (2007/0224912-9) (2137)

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : EVANISE RUBIM PEDRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : TRANSPORTES GRIEBELER LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : GABRIEL DINIZ DA COSTA E OUTRO(S)
DECISÃO

1. O objeto litigioso diz respeito aos encargos exigíveis em contrato de empréstimo bancário tomado por pessoa física. A esse propósito, dois períodos devem ser considerados: (a) aquele em que o débito ainda não venceu e (b) aquele em que já se esgotou o prazo para o respectivo pagamento.

No primeiro caso, os encargos normalmente exigíveis são os seguintes: juros remuneratórios e respectiva capitalização; no segundo, juros remuneratórios, juros moratórios e multa.

a) *Período de gozo do empréstimo*

Juros remuneratórios. Numa conjuntura de inflação mensal próxima de zero, os juros que excedam de 1% ao mês são abusivos? Uma resposta que fosse positiva não teria racionalidade alguma, muito menos de caráter econômico. Em qualquer atividade comercial ou industrial, o preço de venda do produto não pode ser menor do que o respectivo custo. A taxa básica de juros no nosso país é, hoje, de 11,25% ao ano. Se o dinheiro emprestado pelos bancos fosse do banqueiro e se ele se desfizesse de todos os seus imóveis e instalações, despedisse os empregados e descartasse qualquer outra despesa, poderia obter - líquidos e anualmente - rendimentos aproximados da aludida taxa de 11,25% a.a. É o que está ao alcance de qualquer pessoa que tenha condições de adquirir títulos do governo

vinculados à taxa Selic. Nesse contexto, como imaginar que, tendo despesas de manutenção (aluguéis, pessoal, propaganda, impostos, etc.), mais os riscos próprios da atividade e a exigência de um mínimo de lucro para suportar todos esses encargos, estivessem as instituições financeiras limitadas a emprestar por uma taxa de 12% a.a.? Sem nenhum trabalho e despesa, os rendimentos do banqueiro seriam de 11,25% a.a. Mantendo toda a estrutura produtiva, as instituições financeiras só receberiam juros de 12% a.a. Na verdade, toda a problemática resulta do fato de que o maior tomador de empréstimos é o governo e de que ele só obtém esses empréstimos se mantiver uma taxa de juros que compense o risco de quem empresta. No plano externo, por razões assemelhadas, os juros pagos pelo país também são elevados, e ninguém desconhece isso. Agora, qualificar de abusivos os juros, que, resultantes de política governamental, são praticados cotidianamente no país, não tem o menor sentido. Nem resulta do artigo 39, incisos V e XI, nem do artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, menos ainda da realidade econômica, em que a taxa de juros está inteiramente desvinculada da inflação. A inflação é baixa, mas o custo do dinheiro é alto, como se lê diariamente nos jornais, e não pode ser reduzido por uma penada judicial.

Capitalização de juros. Antes da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36, os juros só podiam ser capitalizados se expressamente contratados, proibida a periodicidade menor do que a anual. O art. 5º das Medidas Provisórias acima aludidas permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, que continua dependente de contratação - contratação evidentemente posterior àquela Medida Provisória, prequestionada pelo tribunal *a quo* e enfocada no recurso especial.

b) *Período de inadimplência*

Juros remuneratórios. A base econômica do empréstimo bancário seria completamente distorcida se - findo o prazo contratual sem o respectivo resgate - cessasse a exigibilidade de sua remuneração; e não haveria estímulo para o cumprimento da prestação ajustada, se o inadimplemento e a demora no pagamento deixassem de ser punidos.

A prática bancária denominou de *comissão de permanência* as obrigações exigíveis do mutuário após o vencimento do empréstimo, mas, dependendo do contrato, a expressão pode designar ora os juros remuneratórios simplesmente, ora os juros remuneratórios + os juros moratórios, ora, finalmente, os juros remuneratórios + os juros moratórios + a multa contratual.

Quer dizer, após o vencimento, a comissão de permanência visa manter, por meio dos juros remuneratórios, a base econômica do negócio, desestimular, mediante os juros de mora, a demora no cumprimento da obrigação e reprimir o inadimplemento pela aplicação da multa contratual.

A taxa dos juros remuneratórios praticada no mercado financeiro constitui reflexo da política econômica do governo, variável segundo as circunstâncias da conjuntura. Nada mais incompatível, portanto, com a natureza dos juros remuneratórios exigíveis após o vencimento do que sua estipulação antecipada. A taxa de mercado é a única referência adequada a sua função, vale dizer, a de que, findo o prazo contratual sem o resgate do empréstimo, o custo do dinheiro seja remunerado pelos padrões da época, mantendo a equação financeira do empréstimo. O critério tem mão dupla, aproveitando ao credor e ao devedor, para que não fiquem presos a taxas de juros anormais, resultantes de momento transitório e excepcional. Os juros remuneratórios cobrados à taxa de mercado evitam que o credor se enriqueça exigindo juros contratuais superiores e impedem que o devedor se valha da própria inadimplência para reduzir seus encargos contratuais.

Não é essa, todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; para a maioria dos membros da Segunda Seção, os juros remuneratórios exigíveis após o inadimplemento não podem ser superiores àqueles vigentes no prazo contratual, isto é, só variam segundo a taxa praticada no mercado, se esta for menor do que aquela estipulada para o período de gozo do empréstimo.

Capitalização dos juros. O regime da capitalização de juros vigente no período contratual subsiste enquanto a dívida não for paga.

Juros moratórios. Os juros moratórios compensam a demora no pagamento.

Multa. A multa contratual constitui a sanção do inadimplemento.

Cumulação dos encargos. Se os juros remuneratórios constituem os rendimentos do capital, se a multa penaliza o inadimplemento do devedor e se os juros de mora castigam o pagamento feito com atraso, nada justifica que a cobrança dos juros remuneratórios exclua a exigibilidade dos demais encargos; cada um tem seu título próprio.

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 863.887, RS, consolidou entendimento no sentido de que a comissão de permanência abrange três parcelas, a saber, os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual.

A questão da mora

No julgamento do REsp nº 713.329, RS, Relator p/ acórdão o Ministro Menezes Direito (sessão de 23.08.2006), a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que não basta o ajuizamento da ação para afastar a mora do devedor; uma definição a esse respeito depende do juízo que se fizer acerca da pretensão do credor: o devedor não estará em mora se os encargos exigidos, ou parte deles, forem abusivos (*a contrario sensu*, estará em mora se esses encargos estiverem de acordo com a lei e o contrato). O reconhecimento da mora do credor afasta a exigibilidade dos encargos moratórios, subsistindo a exigibilidade dos encargos remuneratórios.

Ressalvando o entendimento pessoal, a presente decisão se conformará ao pensamento da aludida maioria. Quem, por meio de embargos de declaração ou de agravo regimental se dispuser a afrontar a posição dessa maioria, será reconhecido como litigante de má-fé (CPC, art. 17, IV, V, VI e VII).

2. As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto aos seguintes tópicos: a) limitação dos juros remuneratórios; b) vedação da capitalização de juros; c) afastamento da comissão de permanência; d) descaracterização da mora; e) possibilidade da repetição do indébito e f) disposições de ofício.

A alteração, de ofício, da sentença contraria o artigo 515 do Código de Processo Civil (REsp nº 541.153, RS, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 14.09.2005).

O tribunal *a quo* declarou que a capitalização de juros não foi expressamente pactuada (fl. 141 e 148), premissa inalterável na via do recurso especial - prejudicado o recurso extraordinário de fl. 187/196.

Nessa linha, a cobrança de encargos indevidos inibe a mora do devedor.

Para a repetição dos valores pagos indevidamente não há necessidade de prova do erro.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe parcial provimento para excluir as disposições de ofício do acórdão proferido na apelação e para declarar a exigibilidade dos juros remuneratórios segundo a taxa prevista no contrato até o pagamento. A partir do trânsito em julgado, o devedor responderá pela comissão de permanência (assim entendidos os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo + juros de mora + multa contratual). Julgo prejudicado o recurso extraordinário.

O devedor suportará as custas processuais e pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

Entretanto, litigando sob o pálio da Justiça Gratuita, o devedor fica isento do pagamento das custas e honorários de advogado, mas estará sujeito a pagá-los se o credor provar que aquele perdeu a condição legal de necessitado, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 1950.

Intimem-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 990.879 - RS (2007/0224896-5) (2138)

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
RECORRENTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : VALQUIRIA BELMENI STEFFENS E OUTRO(S)
RECORRIDO : VANDERLEI LINHARES DA SILVA
ADVOGADO : NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTRO(S)

DECISÃO

1. O objeto litigioso diz respeito aos encargos exigíveis em contrato de empréstimo bancário tomado por pessoa física. A esse propósito, dois períodos devem ser considerados: (a) aquele em que o débito ainda não venceu e (b) aquele em que já se esgotou o prazo para o respectivo pagamento.

No primeiro caso, os encargos normalmente exigíveis são os seguintes: juros remuneratórios e respectiva capitalização; no segundo, juros remuneratórios, juros moratórios e multa.

a) *Período de gozo do empréstimo*

Juros remuneratórios. Numa conjuntura de inflação mensal próxima de zero, os juros que excedam de 1% ao mês são abusivos? Uma resposta que fosse positiva não teria racionalidade alguma, muito menos de caráter econômico. Em qualquer atividade comercial ou industrial, o preço de venda do produto não pode ser menor do que o respectivo custo. A taxa básica de juros no nosso país é, hoje, de 11,25% ao ano. Se o dinheiro emprestado pelos bancos fosse do banqueiro e se ele se desfizesse de todos os seus imóveis e instalações, despedisse os empregados e descartasse qualquer outra despesa, poderia obter - líquidos e anualmente - rendimentos aproximados da aludida taxa de 11,25% a.a. É o que está ao alcance de qualquer pessoa que tenha condições de adquirir títulos do governo vinculados à taxa Selic. Nesse contexto, como imaginar que, tendo despesas de manutenção (aluguéis, pessoal, propaganda, impostos, etc.), mais os riscos próprios da atividade e a exigência de um mínimo de lucro para suportar todos esses encargos, estivessem as instituições financeiras limitadas a emprestar por uma taxa de 12%



a.a. ? Sem nenhum trabalho e despesa, os rendimentos do banqueiro seriam de 11,25% a.a. Mantendo toda a estrutura produtiva, as instituições financeiras só receberiam juros de 12% a.a. Na verdade, toda a problemática resulta do fato de que o maior tomador de empréstimos é o governo e de que ele só obtém esses empréstimos se mantiver uma taxa de juros que compense o risco de quem empresta. No plano externo, por razões assemelhadas, os juros pagos pelo país também são elevados, e ninguém desconhece isso. Agora, qualificar de abusivos os juros, que, resultantes de política governamental, são praticados cotidianamente no país, não tem o menor sentido. Nem resulta do artigo 39, incisos V e XI, nem do artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, menos ainda da realidade econômica, em que a taxa de juros está inteiramente desvinculada da inflação. A inflação é baixa, mas o custo do dinheiro é alto, como se lê diariamente nos jornais, e não pode ser reduzido por uma penada judicial.

Capitalização de juros. Antes da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36, os juros só podiam ser capitalizados se expressamente contratados, proibida a periodicidade menor do que a anual. O art. 5º das Medidas Provisórias acima aludidas permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, que continua dependente de contratação - contratação evidentemente posterior àquela Medida Provisória, prequestionada pelo tribunal *a quo* e enfocada no recurso especial.

b) Período de inadimplência

Juros remuneratórios. A base econômica do empréstimo bancário seria completamente distorcida se - findo o prazo contratual sem o respectivo resgate - cessasse a exigibilidade de sua remuneração; e não haveria estímulo para o cumprimento da prestação ajustada, se o inadimplemento e a demora no pagamento deixassem de ser punidos.

A prática bancária denominou de *comissão de permanência* as obrigações exigíveis do mutuário após o vencimento do empréstimo, mas, dependendo do contrato, a expressão pode designar ora os juros remuneratórios simplesmente, ora os juros remuneratórios + os juros moratórios, ora, finalmente, os juros remuneratórios + os juros moratórios + a multa contratual.

Quer dizer, após o vencimento, a comissão de permanência visa manter, por meio dos juros remuneratórios, a base econômica do negócio, desestimular, mediante os juros de mora, a demora no cumprimento da obrigação e reprimir o inadimplemento pela aplicação da multa contratual.

A taxa dos juros remuneratórios praticada no mercado financeiro constitui reflexo da política econômica do governo, variável segundo as circunstâncias da conjuntura. Nada mais incompatível, portanto, com a natureza dos juros remuneratórios exigíveis após o vencimento do que sua estipulação antecipada. A taxa de mercado é a única referência adequada a sua função, vale dizer, a de que, findo o prazo contratual sem o resgate do empréstimo, o custo do dinheiro seja remunerado pelos padrões da época, mantendo a equação financeira do empréstimo. O critério tem mão dupla, aproveitando ao credor e ao devedor, para que não fiquem presos a taxas de juros anormais, resultantes de momento transitório e excepcional. Os juros remuneratórios cobrados à taxa de mercado evitam que o credor se enriqueça exigindo juros contratuais superiores e impedem que o devedor se valha da própria inadimplência para reduzir seus encargos contratuais.

Não é essa, todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; para a maioria dos membros da Segunda Seção, os juros remuneratórios exigíveis após o inadimplemento não podem ser superiores àqueles vigentes no prazo contratual, isto é, só variam segundo a taxa praticada no mercado, se esta for menor do que aquela estipulada para o período de gozo do empréstimo.

Capitalização dos juros. O regime da capitalização de juros vigente no período contratual subsiste enquanto a dívida não for paga.

Juros moratórios. Os juros moratórios compensam a demora no pagamento.

Multa. A multa contratual constitui a sanção do inadimplemento.

Cumulação dos encargos. Se os juros remuneratórios constituem os rendimentos do capital, se a multa penaliza o inadimplemento do devedor e se os juros de mora castigam o pagamento feito com atraso, nada justifica que a cobrança dos juros remuneratórios exclua a exigibilidade dos demais encargos; cada um tem seu título próprio.

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 863.887, RS, consolidou entendimento no sentido de que a comissão de permanência abrange três parcelas, a saber, os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual.

A questão da mora

No julgamento do REsp nº 713.329, RS, Relator p/ acórdão o Ministro Menezes Direito (sessão de 23.08.2006), a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que não basta o ajuizamento da ação para afastar a mora do devedor; uma definição a esse respeito depende do juízo que se fizer acerca da pretensão do credor: o devedor não estará em mora se os encargos exigidos, ou parte deles, forem abusivos (*a contrario sensu*, estará em mora se esses encargos estiverem de acordo com a lei e o contrato). O reconhecimento da mora do credor afasta a exigibilidade dos encargos moratórios, subsistindo a exigibilidade dos encargos remuneratórios.

Ressalvando o entendimento pessoal, a presente decisão se conformará ao pensamento da aludida maioria. Quem, por meio de embargos de declaração ou de agravo regimental se dispuser a afrontar a posição dessa maioria, será reconhecido como litigante de má-fé (CPC, art. 17, IV, V, VI e VII).

2. As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto aos seguintes tópicos: a) limitação dos juros remuneratórios; b) vedação da capitalização mensal; c) afastamento da comissão de permanência e d) disposições de ofício.

A alteração, de ofício, da sentença contraria o artigo 515 do Código de Processo Civil (REsp nº 541.153, RS, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 14.09.2005).

O tópico referente à comissão de permanência não foi prequestionado, já que nada disse o acórdão recorrido sobre o tema.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe parcial provimento para excluir as disposições de ofício do acórdão proferido na apelação e para declarar a exigibilidade dos juros remuneratórios segundo a taxa prevista no contrato e da capitalização mensal.

O devedor suportará as custas processuais e pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

Entretanto, litigando sob o pálio da Justiça Gratuita, o devedor fica isento do pagamento das custas e honorários de advogado, mas estará sujeito a pagá-los se o credor provar que aquele perdeu a condição legal de necessitado, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 1950.

Intimem-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 990.914 - RS (2007/0225838-0)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : PEDRO DIAS GUERRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ELI TAHANY ALVES MENDOZA
ADVOGADO : GABRIEL DINIZ DA COSTA E OUTRO(S)
DECISÃO

1. O objeto litigioso diz respeito aos encargos exigíveis em contrato de empréstimo bancário tomado por pessoa física. A esse propósito, dois períodos devem ser considerados: (a) aquele em que o débito ainda não venceu e (b) aquele em que já se esgotou o prazo para o respectivo pagamento.

No primeiro caso, os encargos normalmente exigíveis são os seguintes: juros remuneratórios e respectiva capitalização; no segundo, juros remuneratórios, juros moratórios e multa.

a) Período de gozo do empréstimo

Juros remuneratórios. Numa conjuntura de inflação mensal próxima de zero, os juros que excedam de 1% ao mês são abusivos ? Uma resposta que fosse positiva não teria racionalidade alguma, muito menos de caráter econômico. Em qualquer atividade comercial ou industrial, o preço de venda do produto não pode ser menor do que o respectivo custo. A taxa básica de juros no nosso país é, hoje, de 11,25% ao ano. Se o dinheiro emprestado pelos bancos fosse do banqueiro e se ele se desfizesse de todos os seus imóveis e instalações, despedisse os empregados e descartasse qualquer outra despesa, poderia obter - líquidos e anualmente - rendimentos aproximados da aludida taxa de 11,25% a.a. É o que está ao alcance de qualquer pessoa que tenha condições de adquirir títulos do governo vinculados à taxa Selic. Nesse contexto, como imaginar que, tendo despesas de manutenção (aluguéis, pessoal, propaganda, impostos, etc.), mais os riscos próprios da atividade e a exigência de um mínimo de lucro para suportar todos esses encargos, estivessem as instituições financeiras limitadas a emprestar por uma taxa de 12% a.a. ? Sem nenhum trabalho e despesa, os rendimentos do banqueiro seriam de 11,25% a.a. Mantendo toda a estrutura produtiva, as instituições financeiras só receberiam juros de 12% a.a. Na verdade, toda a problemática resulta do fato de que o maior tomador de empréstimos é o governo e de que ele só obtém esses empréstimos se mantiver uma taxa de juros que compense o risco de quem empresta. No plano externo, por razões assemelhadas, os juros pagos pelo país também são elevados, e ninguém desconhece isso. Agora, qualificar de abusivos os juros, que, resultantes de política governamental, são praticados cotidianamente no país, não tem o menor sentido. Nem resulta do artigo 39, incisos V e XI, nem do artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, menos ainda da realidade econômica, em que a taxa de juros está inteiramente desvinculada da inflação. A inflação é baixa, mas o custo do dinheiro é alto, como se lê diariamente nos jornais, e não pode ser reduzido por uma penada judicial.

Capitalização de juros. Antes da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36, os juros só podiam ser capitalizados se expressamente contratados, proibida a periodicidade menor do que a anual. O art. 5º das Medidas Provisórias acima aludidas permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, que continua dependente de contratação - contratação evidentemente posterior àquela Medida Provisória, prequestionada pelo tribunal *a quo* e enfocada no recurso especial.

b) Período de inadimplência

Juros remuneratórios. A base econômica do empréstimo bancário seria completamente distorcida se - findo o prazo contratual sem o respectivo resgate - cessasse a exigibilidade de sua remuneração; e não haveria estímulo para o cumprimento da prestação ajustada, se o inadimplemento e a demora no pagamento deixassem de ser punidos.

A prática bancária denominou de *comissão de permanência* as obrigações exigíveis do mutuário após o vencimento do empréstimo, mas, dependendo do contrato, a expressão pode designar ora os juros remuneratórios simplesmente, ora os juros remuneratórios + os juros moratórios, ora, finalmente, os juros remuneratórios + os juros moratórios + a multa contratual.

Quer dizer, após o vencimento, a comissão de permanência visa manter, por meio dos juros remuneratórios, a base econômica do negócio, desestimular, mediante os juros de mora, a demora no cumprimento da obrigação e reprimir o inadimplemento pela aplicação da multa contratual.

A taxa dos juros remuneratórios praticada no mercado financeiro constitui reflexo da política econômica do governo, variável segundo as circunstâncias da conjuntura. Nada mais incompatível, portanto, com a natureza dos juros remuneratórios exigíveis após o vencimento do que sua estipulação antecipada. A taxa de mercado é a única referência adequada a sua função, vale dizer, a de que, findo o prazo contratual sem o resgate do empréstimo, o custo do dinheiro seja remunerado pelos padrões da época, mantendo a equação financeira do empréstimo. O critério tem mão dupla, aproveitando ao credor e ao devedor, para que não fiquem presos a taxas de juros anormais, resultantes de momento transitório e excepcional. Os juros remuneratórios cobrados à taxa de mercado evitam que o credor se enriqueça exigindo juros contratuais superiores e impedem que o devedor se valha da própria inadimplência para reduzir seus encargos contratuais.

Não é essa, todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; para a maioria dos membros da Segunda Seção, os juros remuneratórios exigíveis após o inadimplemento não podem ser superiores àqueles vigentes no prazo contratual, isto é, só variam segundo a taxa praticada no mercado, se esta for menor do que aquela estipulada para o período de gozo do empréstimo.

Capitalização dos juros. O regime da capitalização de juros vigente no período contratual subsiste enquanto a dívida não for paga.

Juros moratórios. Os juros moratórios compensam a demora no pagamento.

Multa. A multa contratual constitui a sanção do inadimplemento.

Cumulação dos encargos. Se os juros remuneratórios constituem os rendimentos do capital, se a multa penaliza o inadimplemento do devedor e se os juros de mora castigam o pagamento feito com atraso, nada justifica que a cobrança dos juros remuneratórios exclua a exigibilidade dos demais encargos; cada um tem seu título próprio.

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 863.887, RS, consolidou entendimento no sentido de que a comissão de permanência abrange três parcelas, a saber, os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual.

A questão da mora

No julgamento do REsp nº 713.329, RS, Relator p/ acórdão o Ministro Menezes Direito (sessão de 23.08.2006), a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que não basta o ajuizamento da ação para afastar a mora do devedor; uma definição a esse respeito depende do juízo que se fizer acerca da pretensão do credor: o devedor não estará em mora se os encargos exigidos, ou parte deles, forem abusivos (*a contrario sensu*, estará em mora se esses encargos estiverem de acordo com a lei e o contrato). O reconhecimento da mora do credor afasta a exigibilidade dos encargos moratórios, subsistindo a exigibilidade dos encargos remuneratórios.

Ressalvando o entendimento pessoal, a presente decisão se conformará ao pensamento da aludida maioria. Quem, por meio de embargos de declaração ou de agravo regimental se dispuser a afrontar a posição dessa maioria, será reconhecido como litigante de má-fé (CPC, art. 17, IV, V, VI e VII).

2. As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto aos seguintes tópicos: a) disposições de ofício; b) juros remuneratórios; c) capitalização mensal e d) comissão de permanência.

A alteração, de ofício, da sentença contraria o artigo 515 do Código de Processo Civil (REsp nº 541.153, RS, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 14.09.2005).

O tribunal *a quo* vedou a capitalização de juros por ausência de pactuação expressa (fl. 95v) - premissa inalterável na via do recurso especial. Conseqüentemente, fica prejudicado o recurso extraordinário.

A cobrança de encargos indevidos (v.g., capitalização) inibe a mora do devedor.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe parcial provimento para excluir as disposições de ofício do acórdão proferido na apelação e declarar a exigibilidade dos juros remuneratórios segundo a taxa prevista no contrato até o pagamento. A partir do trânsito em julgado, o devedor responderá pela comissão de permanência (assim entendidos os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo + juros de mora + multa contratual). Julgo prejudicado o recurso extraordinário.

O devedor suportará as custas processuais e pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

Entretanto, litigando sob o pálio da Justiça Gratuita, o devedor fica isento do pagamento das custas e honorários de advogado, mas estará sujeito a pagá-los se o credor provar que aquele perdeu a condição legal de necessitado, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 1950.

Intimem-se.

Brasília, 07 de novembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 990.944 - RS (2007/0194571-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : LUIZ PEDRO BONETTI E OUTRO
ADVOGADO : MÁRIO LUIZ MADUREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CLÁUDIO GEHRKE BRANDÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO : HABITASUL CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A
ADVOGADO : ISABEL PIVA

DECISÃO

Recurso especial (alíneas "a" e "c") enfrenta acórdão assim ementado:

"SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI N.º 70/66. REGULARIDADE NO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO.- Não deve ser conhecido o apelo da CEF, uma vez que afeto à ação cautelar apensada à presente. Saliente-se a ausência de prejuízo à instituição financeira, uma vez que juntado apelo com idêntico conteúdo em tal ação.- O processo de execução extrajudicial, realizado com base no rito previsto no DL 70/66, não é inconstitucional, consoante entendimento pacificado dos Tribunais pátrios.- É válida a execução extrajudicial do contrato de mútuo hipotecário, realizada nos termos do Decreto-lei n.º 70/66, quando observadas todas as formalidades legais exigidas pelo agente financeiro." (fl. 352)

O recorrente, em suas razões, sustenta:

- a) ofensa aos Arts. 165, 458 e 535 todos do CPC em razão da omissão do acórdão quanto aos dispositivos legais apontados nos embargos;
b) violação ao Art. 31, IV do Decreto-lei 70/66, no que se refere à ausência de notificação pessoal dos devedores;
c) ofensa ao Art. 30, II, §2º do Decreto-lei 70/66.

Sem contra-razões.

DECIDO:

- Da não-notificação pessoal dos devedores:

O Decreto-lei nº 70/66, em seu art. 31, § 1º, com a redação dada pela Lei nº 8.004/90, determina:

"Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este Decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (.....) § 1º - Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subseqüentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. § 2º - Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária."

O Tribunal de origem, por seu turno, entendeu que não foram comprovadas as irregularidades apontadas no processo de alienação extrajudicial, isso porque:

"[...] No tocando à notificação pessoal do devedor, a jurisprudência pátria flexibilizou a norma contida no art. 3º, §1º, da Lei n.º 5.741/71, admitindo que os avisos sejam recebidos por terceiro, desde que no endereço do imóvel hipotecado, onde, via de regra, deveria ser encontrado o mutuário."(fl.350v)

A alienação de imóvel financiado pelo SFH, por via extrajudicial, de excepcional severidade e protecionismo à entidade financeira, não pode prescindir da essencial formalidade da comunicação pessoal aos devedores, para dar oportunidade à purgação da mora. Nesse sentido, confirmam-se os precedentes:

"1. A execução extrajudicial, excepcionalmente via para a tutela do credor hipotecário, não coloca o exeqüente da alcatifa de ente privilegiado diante dos princípios gerais da lei processual. Devendo homenagem ao devido processo legal, que alberga a ação extrajudicial, a eficácia da execução está submissa a garantias procedimentais, entre elas o ato essencial do mutuário executado ser pessoalmente intimado, oportunizando a purgação da mora, antes dos editais de leilão. 2. Demonstrado o descumprimento de ato essencial quanto à comunicação procedimental aprisionada ao leilão, impõe-se a anulação da arrematação concretizada ao arrepio da lei, ofendendo interesses sociais e individuais" (Resp 37.792-RJ/Milton Luiz Pereira, DJ de 24/4/1995);

"Esta E. Corte sempre se pautou pela manifestação de nulidade do ato de arrematação quando haja inobservância a preceitos legais cogentes. Na alienação forçada, o devedor deve ser intimado pessoalmente e no local em que reside." (Resp 58.627-RJ/Garcia Vieira, DJ de 8/5/1995); e

"Embora tenha se reconhecido na jurisprudência pátria a constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66, está ela rigidamente subsumida ao rigoroso atendimento de suas exigências pelo agente financeiro, já que, na verdade, ele se substitui ao próprio juízo na condução da execução. Assim, embora legítima, no processo judicial, a citação ou intimação editalícia, no extrajudicial não, porquanto no primeiro, ela só é feita após criteriosa análise, pelo órgão julgador, dos fatos que levam à convicção do desconhecimento do paradeiro dos réus e da impossibilidade de serem encontrados por outras diligências, além das já realizadas, enquanto na segunda situação, não; fica, tudo, ao arbítrio, justamente da parte adversa, daí as suas naturais limitações na condução da execução extrajudicial" (Resp 427771-PR/Aldir Passarinho Júnior, DJ de 24/03/2003).

Dessa forma, não comprovadas as notificações pessoais do devedor para a purgação da mora, da data da praça e do leilão, o procedimento extrajudicial padece de nulidade.

Dou provimento ao recurso especial (Art. 577, §1º-A do CPC) para nulificar o procedimento extrajudicial, facultado à credora repeti-lo, observadas as formalidades legais da espécie.

Despesas processuais e honorários advocatícios a serem integralmente suportados pelo recorrido. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2007

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 991.014 - RS (2007/0216561-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : HENRIQUETA SUZANA PINTO
ADVOGADO : KARINA BREITENBACH NASSIF AZEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DORA KREIN DE ABREU E OUTRO(S)

DECISÃO

No recurso especial, Henriqueta Suzana Pinto, reclama de violação aos Arts. 20, § 3º, 21, 334, III, 458, II e 535 do CPC; 1º, 12, 106, § 2º e 107 da Lei n.º 6.404/76. Aponta dissídio jurisprudencial. Requer que os honorários advocatícios sejam fixados sobre o valor da condenação.

Sustenta que "(...) o valor patrimonial da ação a ser utilizado deve ser aquele fixado em balanço anteriormente aprovado pela Assembléia Geral Ordinária, e, portanto, em data anterior à contratação, para vigor até a fixação de novo valor patrimonial da assembléia seguinte (...)” fls. (399)

Contra-arrazoado, o recurso foi admitido na origem.

DECIDO:

- **Ofensa ao Art. 535 do CPC:**

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

- **Ofensa ao Art. 458 do CPC:**

Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade ao Art. 458 do Código de Processo Civil.

- **Ofensa ao Art. 20, § 3º do CPC:**

Este Tribunal já pacificou o entendimento de que, na ação condenatória, cujo pedido tenha sido julgado procedente, os honorários advocatícios devem ser calculados sobre o valor da condenação, hipótese em que devem ser combinadas as regras contidas nos parágrafos 3º e 4º, do art. 20 do CPC; a exemplo, cito:

"(...) 1 - Os honorários advocatícios, quando há condenação, devem ser fixados sobre o valor da mesma e não sobre o valor da causa. Inteligência ao art. 20, parág. 3º do Código de Processo Civil. 2 - Precedentes (REsp nºs 153.355/MG e 29.756/RJ). 3 - Recurso conhecido e provido, para determinar que o percentual arbitrado à título de honorários advocatícios incida sobre o valor da condenação e não da causa."(REsp. 171.752/JORGE SCARTEZZINI); e,

"(...) Conforme reiterada jurisprudência desta Corte, na ação condenatória, cujo pedido tenha sido julgado procedente, os honorários advocatícios devem ser calculados sobre o valor da condenação, mesmo quando a parte sucumbente seja a Fazenda Pública, hipótese em que devem ser combinadas as regras contidas nos parágrafos 3º e 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Precedentes: REsp's. 245.336-SP; 170.297-MG; 171.752-PR e 146.010-SP. Recurso especial conhecido e provido, para que os honorários sejam calculados sobre o valor da condenação e não sobre o valor da causa. Mantido, contudo, o percentual já fixado." (REsp. 221.910/GILSON DIPP). Os honorários de advogado são arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, levando-se em consideração os preceitos do Art. 20, § 3º, do CPC, quais sejam: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar da prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido.

- **Mérito (valor patrimonial das ações definido no balancete do mês da integralização).**

Em 24.10.2007, a 2ª Seção decidiu que o valor patrimonial das ações definido no balancete do mês da integralização é o parâmetro correto para calcular a quantidade de ações da companhia que deveriam ter sido subscritas ao adquirente de linha telefônica. Decidiu-se, ainda, que se a integralização ocorreu em parcelas sucessivas, o balancete a ser considerado é aquele relativo ao mês de pagamento da primeira parcela (REsp 975.834/QUAGLIA).

- **Dispositivo:**

Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para condenar a recorrida a complementar as ações, observando o valor patrimonial definido no balancete do mês da integralização.

Custas processuais e honorários advocatícios proporcionais (Art. 21 do CPC), fixados em 10% sobre o valor da condenação, consideradas as circunstâncias do §3º, alíneas "a", "b" e "c", do Art. 20 do CPC. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2007

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 991.027 - MS (2007/0235522-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES (EM CAUSA PRÓPRIA)
RECORRIDO : ANTÔNIO HENRIQUE RIBAS
ADVOGADO : ANTÔNIO HENRIQUE RIBAS (EM CAUSA PRÓPRIA)

DECISÃO

Recurso especial (alínea "c") enfrenta acórdão assim ementado:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO - EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS FIXADOS EM SENTENÇA POR ADVOGADO QUE ATUOU NOS ATOS SOMENTE DEPOIS DE PROFERIDA A SENTENÇA - SUBSTABELECIMENTO COM RESERVA DE PODERES - NECESSIDADE DA INTERVENÇÃO DO CAUSÍDIO QUE CONFERIU O SUBSTABELECIMENTO - ART. 26 DO ESTATUTO DO ADVOGADO." (fl 77)

O recorrente, em suas razões, sustenta que:

- a) possui legitimidade ativa para executar os honorários advocatícios. Isso porque, atuou no feito em substabelecimento com reservas de poderes;
b) aponta dissídio com julgado do TJSC.

Sem contra-razões.

DECIDO:

A divergência jurisprudencial não está demonstrada com as formalidades exigidas pelo Art. 541, parágrafo único, do CPC. Não houve confronto analítico entre os paradigmas e o julgado recorrido para demonstração de semelhança entre os casos. Simples transcrições de ementas e trechos não bastam. Veja-se: EAG 430.169/HUMBERTO, AgRg no Ag 552.760/GONÇALVES, AgRg no Ag 569.369/PÁDUA, AgRg no Ag 376.957/SÁLVIO, dentre outros.

Nego seguimento ao recurso especial (Art. 557, §1º-A do CPC).

Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 991.226 - RS (2007/0237105-6)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : LUCIANE ASSIS WEBER
RECORRIDO : RAMAO CASABUENA MONZON
ADVOGADO : ENER PEDROLLO SODRÉ

DECISÃO

1. O objeto litigioso diz respeito aos encargos exigíveis em contrato de empréstimo bancário tomado por pessoa física. A esse propósito, dois períodos devem ser considerados: (a) aquele em que o débito ainda não venceu e (b) aquele em que já se esgotou o prazo para o respectivo pagamento.

No primeiro caso, os encargos normalmente exigíveis são os seguintes: juros remuneratórios e respectiva capitalização; no segundo, juros remuneratórios, juros moratórios e multa.



a) Período de gozo do empréstimo

Juros remuneratórios. Numa conjuntura de inflação mensal próxima de zero, os juros que excedam de 1% ao mês são abusivos ? Uma resposta que fosse positiva não teria racionalidade alguma, muito menos de caráter econômico. Em qualquer atividade comercial ou industrial, o preço de venda do produto não pode ser menor do que o respectivo custo. A taxa básica de juros no nosso país é, hoje, de 11,25% ao ano. Se o dinheiro emprestado pelos bancos fosse do banqueiro e se ele se desfizesse de todos os seus imóveis e instalações, despedisse os empregados e descartasse qualquer outra despesa, poderia obter - líquidos e anualmente - rendimentos aproximados da aludida taxa de 11,25% a.a. É o que está ao alcance de qualquer pessoa que tenha condições de adquirir títulos do governo vinculados à taxa Selic. Nesse contexto, como imaginar que, tendo despesas de manutenção (aluguéis, pessoal, propaganda, impostos, etc.), mais os riscos próprios da atividade e a exigência de um mínimo de lucro para suportar todos esses encargos, estivessem as instituições financeiras limitadas a emprestar por uma taxa de 12% a.a. ? Sem nenhum trabalho e despesa, os rendimentos do banqueiro seriam de 11,25% a.a. Mantendo toda a estrutura produtiva, as instituições financeiras só receberiam juros de 12% a.a. Na verdade, toda a problemática resulta do fato de que o maior tomador de empréstimos é o governo e de que ele só obtém esses empréstimos se mantiver uma taxa de juros que compense o risco de quem empresta. No plano externo, por razões assemelhadas, os juros pagos pelo país também são elevados, e ninguém desconhece isso. Agora, qualificar de abusivos os juros, que, resultantes de política governamental, são praticados cotidianamente no país, não tem o menor sentido. Nem resulta do artigo 39, incisos V e XI, nem do artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, menos ainda da realidade econômica, em que a taxa de juros está inteiramente desvinculada da inflação. A inflação é baixa, mas o custo do dinheiro é alto, como se lê diariamente nos jornais, e não pode ser reduzido por uma penada judicial.

Capitalização de juros. Antes da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36, os juros só podiam ser capitalizados se expressamente contratados, proibida a periodicidade menor do que a anual. O art. 5º das Medidas Provisórias acima aludidas permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, que continua dependente de contratação - contratação evidentemente posterior àquela Medida Provisória, prequestionada pelo tribunal *a quo* e enfocada no recurso especial.

b) Período de inadimplência

Juros remuneratórios. A base econômica do empréstimo bancário seria completamente distorcida se - findo o prazo contratual sem o respectivo resgate - cessasse a exigibilidade de sua remuneração; e não haveria estímulo para o cumprimento da prestação ajustada, se o inadimplemento e a demora no pagamento deixassem de ser punidos.

A prática bancária denominou de *comissão de permanência* as obrigações exigíveis do mutuário após o vencimento do empréstimo, mas, dependendo do contrato, a expressão pode designar ora os juros remuneratórios simplesmente, ora os juros remuneratórios + os juros moratórios, ora, finalmente, os juros remuneratórios + os juros moratórios + a multa contratual.

Quer dizer, após o vencimento, a comissão de permanência visa manter, por meio dos juros remuneratórios, a base econômica do negócio, desestimular, mediante os juros de mora, a demora no cumprimento da obrigação e reprimir o inadimplemento pela aplicação da multa contratual.

A taxa dos juros remuneratórios praticada no mercado financeiro constitui reflexo da política econômica do governo, variável segundo as circunstâncias da conjuntura. Nada mais incompatível, portanto, com a natureza dos juros remuneratórios exigíveis após o vencimento do que sua estipulação antecipada. A taxa de mercado é a única referência adequada a sua função, vale dizer, a de que, findo o prazo contratual sem o resgate do empréstimo, o custo do dinheiro seja remunerado pelos padrões da época, mantendo a equação financeira do empréstimo. O critério tem mão dupla, aproveitando ao credor e ao devedor, para que não fiquem presos a taxas de juros anormais, resultantes de momento transitório e excepcional. Os juros remuneratórios cobrados à taxa de mercado evitam que o credor se enriqueça exigindo juros contratuais superiores e impedem que o devedor se valha da própria inadimplência para reduzir seus encargos contratuais.

Não é essa, todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; para a maioria dos membros da Segunda Seção, os juros remuneratórios exigíveis após o inadimplemento não podem ser superiores àqueles vigentes no prazo contratual, isto é, só variam segundo a taxa praticada no mercado, se esta for menor do que aquela estipulada para o período de gozo do empréstimo.

Capitalização dos juros. O regime da capitalização de juros vigente no período contratual subsiste enquanto a dívida não for paga.

Juros moratórios. Os juros moratórios compensam a demora no pagamento.

Multa. A multa contratual constitui a sanção do inadimplemento.

Cumulação dos encargos. Se os juros remuneratórios constituem os rendimentos do capital, se a multa penaliza o inadimplemento do devedor e se os juros de mora castigam o pagamento feito com atraso, nada justifica que a cobrança dos juros remuneratórios exclua a exigibilidade dos demais encargos; cada um tem seu título próprio. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 863.887, RS, consolidou entendimento no sentido de que a comissão de permanência abrange três parcelas, a saber, os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual.

A questão da mora

No julgamento do REsp nº 713.329, RS, Relator p/ acórdão o Ministro Menezes Direito (sessão de 23.08.2006), a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que não basta o ajuizamento da ação para afastar a mora do devedor; uma definição a esse respeito depende do juízo que se fizer acerca da pretensão do credor: o devedor não estará em mora se os encargos exigidos, ou parte deles, forem abusivos (*a contrario sensu*, estará em mora se esses encargos estiverem de acordo com a lei e o contrato). O reconhecimento da mora do credor afasta a exigibilidade dos encargos moratórios, subsistindo a exigibilidade dos encargos remuneratórios.

Ressalvando o entendimento pessoal, a presente decisão se conformará ao pensamento da aludida maioria. Quem, por meio de embargos de declaração ou de agravo regimental se dispuser a afrontar a posição dessa maioria, será reconhecido como litigante de má-fé (CPC, art. 17, IV, V, VI e VII).

2. As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto aos seguintes tópicos: a) limitação dos juros remuneratórios; b) vedação da capitalização mensal; c) afastamento da comissão de permanência; d) descaracterização da mora e e) possibilidade da repetição do indébito.

O recurso especial, no tocante à capitalização mensal, não merece prosperar, porque o artigo 5º, da Medida Provisória 2.170-36, de 2001, não foi prequestionado.

Nessa linha, a cobrança de encargos indevidos inibe a mora do devedor.

Para a repetição dos valores pagos indevidamente não há necessidade de prova do erro.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe parcial provimento para declarar a exigibilidade dos juros remuneratórios segundo a taxa prevista no contrato até o pagamento. A partir do trânsito em julgado, o devedor responderá pela comissão de permanência (assim entendidos os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo + juros de mora + multa contratual).

O devedor suportará as custas processuais e pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

Entretanto, litigando sob o pálio da Justiça Gratuita, o devedor fica isento do pagamento das custas e honorários de advogado, mas estará sujeito a pagá-los se o credor provar que aquele perdeu a condição legal de necessitado, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 1950.

Intimem-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 991.238 - RS (2007/0237001-0) (2144)

RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE	: BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO	: VALQUIRIA BELMENI STEFFENS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JOELMA CATARINA SARAIVA DA SILVA
ADVOGADO	: TATIANE COIMBRA BURILLE E OUTRO(S)

DECISÃO

1. O objeto litigioso diz respeito aos encargos exigíveis em contrato de empréstimo bancário tomado por pessoa física. A esse propósito, dois períodos devem ser considerados: (a) aquele em que o débito ainda não venceu e (b) aquele em que já se esgotou o prazo para o respectivo pagamento.

No primeiro caso, os encargos normalmente exigíveis são os seguintes: juros remuneratórios e respectiva capitalização; no segundo, juros remuneratórios, juros moratórios e multa.

a) Período de gozo do empréstimo

Juros remuneratórios. Numa conjuntura de inflação mensal próxima de zero, os juros que excedam de 1% ao mês são abusivos ? Uma resposta que fosse positiva não teria racionalidade alguma, muito menos de caráter econômico. Em qualquer atividade comercial ou industrial, o preço de venda do produto não pode ser menor do que o respectivo custo. A taxa básica de juros no nosso país é, hoje, de 11,25% ao ano. Se o dinheiro emprestado pelos bancos fosse do banqueiro e se ele se desfizesse de todos os seus imóveis e instalações, despedisse os empregados e descartasse qualquer outra despesa, poderia obter - líquidos e anualmente - rendimentos aproxi-

mados da aludida taxa de 11,25% a.a. É o que está ao alcance de qualquer pessoa que tenha condições de adquirir títulos do governo vinculados à taxa Selic. Nesse contexto, como imaginar que, tendo despesas de manutenção (aluguéis, pessoal, propaganda, impostos, etc.), mais os riscos próprios da atividade e a exigência de um mínimo de lucro para suportar todos esses encargos, estivessem as instituições financeiras limitadas a emprestar por uma taxa de 12% a.a. ? Sem nenhum trabalho e despesa, os rendimentos do banqueiro seriam de 11,25% a.a. Mantendo toda a estrutura produtiva, as instituições financeiras só receberiam juros de 12% a.a. Na verdade, toda a problemática resulta do fato de que o maior tomador de empréstimos é o governo e de que ele só obtém esses empréstimos se mantiver uma taxa de juros que compense o risco de quem empresta. No plano externo, por razões assemelhadas, os juros pagos pelo país também são elevados, e ninguém desconhece isso. Agora, qualificar de abusivos os juros, que, resultantes de política governamental, são praticados cotidianamente no país, não tem o menor sentido. Nem resulta do artigo 39, incisos V e XI, nem do artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, menos ainda da realidade econômica, em que a taxa de juros está inteiramente desvinculada da inflação. A inflação é baixa, mas o custo do dinheiro é alto, como se lê diariamente nos jornais, e não pode ser reduzido por uma penada judicial.

Capitalização de juros. Antes da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36, os juros só podiam ser capitalizados se expressamente contratados, proibida a periodicidade menor do que a anual. O art. 5º das Medidas Provisórias acima aludidas permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, que continua dependente de contratação - contratação evidentemente posterior àquela Medida Provisória, prequestionada pelo tribunal *a quo* e enfocada no recurso especial.

b) Período de inadimplência

Juros remuneratórios. A base econômica do empréstimo bancário seria completamente distorcida se - findo o prazo contratual sem o respectivo resgate - cessasse a exigibilidade de sua remuneração; e não haveria estímulo para o cumprimento da prestação ajustada, se o inadimplemento e a demora no pagamento deixassem de ser punidos.

A prática bancária denominou de *comissão de permanência* as obrigações exigíveis do mutuário após o vencimento do empréstimo, mas, dependendo do contrato, a expressão pode designar ora os juros remuneratórios simplesmente, ora os juros remuneratórios + os juros moratórios, ora, finalmente, os juros remuneratórios + os juros moratórios + a multa contratual.

Quer dizer, após o vencimento, a comissão de permanência visa manter, por meio dos juros remuneratórios, a base econômica do negócio, desestimular, mediante os juros de mora, a demora no cumprimento da obrigação e reprimir o inadimplemento pela aplicação da multa contratual.

A taxa dos juros remuneratórios praticada no mercado financeiro constitui reflexo da política econômica do governo, variável segundo as circunstâncias da conjuntura. Nada mais incompatível, portanto, com a natureza dos juros remuneratórios exigíveis após o vencimento do que sua estipulação antecipada. A taxa de mercado é a única referência adequada a sua função, vale dizer, a de que, findo o prazo contratual sem o resgate do empréstimo, o custo do dinheiro seja remunerado pelos padrões da época, mantendo a equação financeira do empréstimo. O critério tem mão dupla, aproveitando ao credor e ao devedor, para que não fiquem presos a taxas de juros anormais, resultantes de momento transitório e excepcional. Os juros remuneratórios cobrados à taxa de mercado evitam que o credor se enriqueça exigindo juros contratuais superiores e impedem que o devedor se valha da própria inadimplência para reduzir seus encargos contratuais.

Não é essa, todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; para a maioria dos membros da Segunda Seção, os juros remuneratórios exigíveis após o inadimplemento não podem ser superiores àqueles vigentes no prazo contratual, isto é, só variam segundo a taxa praticada no mercado, se esta for menor do que aquela estipulada para o período de gozo do empréstimo.

Capitalização dos juros. O regime da capitalização de juros vigente no período contratual subsiste enquanto a dívida não for paga.

Juros moratórios. Os juros moratórios compensam a demora no pagamento.

Multa. A multa contratual constitui a sanção do inadimplemento.

Cumulação dos encargos. Se os juros remuneratórios constituem os rendimentos do capital, se a multa penaliza o inadimplemento do devedor e se os juros de mora castigam o pagamento feito com atraso, nada justifica que a cobrança dos juros remuneratórios exclua a exigibilidade dos demais encargos; cada um tem seu título próprio.

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 863.887, RS, consolidou entendimento no sentido de que a comissão de permanência abrange três parcelas, a saber, os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual.

A questão da mora

No julgamento do REsp nº 713.329, RS, Relator p/ acórdão o Ministro Menezes Direito (sessão de 23.08.2006), a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que não basta o ajuizamento da ação para afastar a mora do devedor; uma definição a esse respeito depende do juízo que se fizer acerca da pretensão do credor: o devedor não estará em mora se os encargos exigidos, ou parte deles, forem abusivos (*a contrario sensu*, estará em mora se esses encargos estiverem de acordo com a lei e o contrato). O reconhecimento da mora do credor afasta a exigibilidade dos encargos moratórios, subsistindo a exigibilidade dos encargos remuneratórios.

Ressalvando o entendimento pessoal, a presente decisão se conformará ao pensamento da aludida maioria. Quem, por meio de embargos de declaração ou de agravo regimental se dispuser a afrontar a posição dessa maioria, será reconhecido como litigante de má-fé (CPC, art. 17, IV, V, VI e VII).

2. As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto aos seguintes tópicos: a) limitação dos juros remuneratórios; b) vedação da capitalização mensal; c) afastamento da comissão de permanência e d) disposições de ofício.

A alteração, de ofício, da sentença contraria o artigo 515 do Código de Processo Civil (REsp nº 541.153, RS, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 14.09.2005).

O tribunal *a quo* declarou que a capitalização de juros não foi expressamente pactuada (fl. 134 e 140v.), premissa inalterável na via do recurso especial.

Nessa linha, a cobrança de encargos indevidos inibe a mora do devedor.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe parcial provimento para excluir as disposições de ofício do acórdão proferido na apelação e para declarar a exigibilidade dos juros remuneratórios segundo a taxa prevista no contrato até o pagamento. A partir do trânsito em julgado, o devedor responderá pela comissão de permanência (assim entendidos os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo + juros de mora + multa contratual).

O devedor suportará as custas processuais e pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

Entretanto, litigando sob o pálio da Justiça Gratuita, o devedor fica isento do pagamento das custas e honorários de advogado, mas estará sujeito a pagá-los se o credor provar que aquele perdeu a condição legal de necessitado, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 1950.

Intimem-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 991.300 - RS (2007/0225497-1)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTRO(S)
RECORRIDO : JEFERSON DUARTE SILVEIRA
ADVOGADO : LARRI DOS SANTOS FEULA

DECISÃO

1. O objeto litigioso diz respeito aos encargos exigíveis em contrato de empréstimo bancário tomado por pessoa física. A esse propósito, dois períodos devem ser considerados: (a) aquele em que o débito ainda não venceu e (b) aquele em que já se esgotou o prazo para o respectivo pagamento.

No primeiro caso, os encargos normalmente exigíveis são os seguintes: juros remuneratórios e respectiva capitalização; no segundo, juros remuneratórios, juros moratórios e multa.

a) Período de gozo do empréstimo

Juros remuneratórios. Numa conjuntura de inflação mensal próxima de zero, os juros que excedam de 1% ao mês são abusivos? Uma resposta que fosse positiva não teria racionalidade alguma, muito menos de caráter econômico. Em qualquer atividade comercial ou industrial, o preço de venda do produto não pode ser menor do que o respectivo custo. A taxa básica de juros no nosso país é, hoje, de 11,25% ao ano. Se o dinheiro emprestado pelos bancos fosse do banqueiro e se ele se desfizesse de todos os seus imóveis e instalações, despedisse os empregados e descartasse qualquer outra despesa, poderia obter - líquidos e anualmente - rendimentos aproximados da aludida taxa de 11,25% a.a. É o que está ao alcance de qualquer pessoa que tenha condições de adquirir

títulos do governo vinculados à taxa Selic. Nesse contexto, como imaginar que, tendo despesas de manutenção (aluguéis, pessoal, propaganda, impostos, etc.), mais os riscos próprios da atividade e a exigência de um mínimo de lucro para suportar todos esses encargos, estivessem as instituições financeiras limitadas a emprestar por uma taxa de 12% a.a.? Sem nenhum trabalho e despesa, os rendimentos do banqueiro seriam de 11,25% a.a. Mantendo toda a estrutura produtiva, as instituições financeiras só receberiam juros de 12% a.a. Na verdade, toda a problemática resulta do fato de que o maior tomador de empréstimos é o governo e de que ele só obtém esses empréstimos se mantiver uma taxa de juros que compense o risco de quem empresta. No plano externo, por razões assemelhadas, os juros pagos pelo país também são elevados, e ninguém desconhece isso. Agora, qualificar de abusivos os juros, que, resultantes de política governamental, são praticados cotidianamente no país, não tem o menor sentido. Nem resulta do artigo 39, incisos V e XI, nem do artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, menos ainda da realidade econômica, em que a taxa de juros está inteiramente desvinculada da inflação. A inflação é baixa, mas o custo do dinheiro é alto, como se lê diariamente nos jornais, e não pode ser reduzido por uma penada judicial.

Capitalização de juros. Antes da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36, os juros só podiam ser capitalizados se expressamente contratados, proibida a periodicidade menor do que a anual. O art. 5º das Medidas Provisórias acima aludidas permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, que continua dependente de contratação - contratação evidentemente posterior àquela Medida Provisória, prequestionada pelo tribunal *a quo* e enfocada no recurso especial.

b) Período de inadimplência

Juros remuneratórios. A base econômica do empréstimo bancário seria completamente distorcida se - findo o prazo contratual sem o respectivo resgate - cessasse a exigibilidade de sua remuneração; e não haveria estímulo para o cumprimento da prestação ajustada, se o inadimplemento e a demora no pagamento deixassem de ser punidos.

A prática bancária denominou de *comissão de permanência* as obrigações exigíveis do mutuário após o vencimento do empréstimo, mas, dependendo do contrato, a expressão pode designar ora os juros remuneratórios simplesmente, ora os juros remuneratórios + os juros moratórios, ora, finalmente, os juros remuneratórios + os juros moratórios + a multa contratual.

Quer dizer, após o vencimento, a comissão de permanência visa manter, por meio dos juros remuneratórios, a base econômica do negócio, desestimular, mediante os juros de mora, a demora no cumprimento da obrigação e reprimir o inadimplemento pela aplicação da multa contratual.

A taxa dos juros remuneratórios praticada no mercado financeiro constitui reflexo da política econômica do governo, variável segundo as circunstâncias da conjuntura. Nada mais incompatível, portanto, com a natureza dos juros remuneratórios exigíveis após o vencimento do que sua estipulação antecipada. A taxa de mercado é a única referência adequada a sua função, vale dizer, a de que, findo o prazo contratual sem o resgate do empréstimo, o custo do dinheiro seja remunerado pelos padrões da época, mantendo a equação financeira do empréstimo. O critério tem mão dupla, aproveitando ao credor e ao devedor, para que não fiquem presos a taxas de juros anormais, resultantes de momento transitório e excepcional. Os juros remuneratórios cobrados à taxa de mercado evitam que o credor se enriqueça exigindo juros contratuais superiores e impedem que o devedor se valha da própria inadimplência para reduzir seus encargos contratuais.

Não é essa, todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; para a maioria dos membros da Segunda Seção, os juros remuneratórios exigíveis após o inadimplemento não podem ser superiores àqueles vigentes no prazo contratual, isto é, só variam segundo a taxa praticada no mercado, se esta for menor do que aquela estipulada para o período de gozo do empréstimo.

Capitalização dos juros. O regime da capitalização de juros vigente no período contratual subsiste enquanto a dívida não for paga.

Juros moratórios. Os juros moratórios compensam a demora no pagamento.

Multa. A multa contratual constitui a sanção do inadimplemento.

Cumulação dos encargos. Se os juros remuneratórios constituem os rendimentos do capital, se a multa penaliza o inadimplemento do devedor e se os juros de mora castigam o pagamento feito com atraso, nada justifica que a cobrança dos juros remuneratórios exclua a exigibilidade dos demais encargos; cada um tem seu título próprio.

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 863.887, RS, consolidou entendimento no sentido de que a comissão de permanência abrange três parcelas, a saber, os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual.

A questão da mora

No julgamento do REsp nº 713.329, RS, Relator p/ acórdão o Ministro Menezes Direito (sessão de 23.08.2006), a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que não basta o ajuizamento da ação para afastar a mora do devedor; uma definição a esse respeito depende do juízo que se fizer acerca da pretensão do credor: o devedor não estará em mora se os encargos exigidos, ou parte deles, forem abusivos (*a contrario sensu*, estará em mora se esses encargos estiverem de acordo com a lei e o contrato). O reconhecimento da mora do credor afasta a exigibilidade dos encargos moratórios, subsistindo a exigibilidade dos encargos remuneratórios.

Ressalvando o entendimento pessoal, a presente decisão se conformará ao pensamento da aludida maioria. Quem, por meio de embargos de declaração ou de agravo regimental se dispuser a afrontar a posição dessa maioria, será reconhecido como litigante de má-fé (CPC, art. 17, IV, V, VI e VII).

2. As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto aos seguintes tópicos: a) limitação dos juros remuneratórios; b) vedação da capitalização mensal e c) disposições de ofício.

A alteração, de ofício, da sentença contraria o artigo 515 do Código de Processo Civil (REsp nº 541.153, RS, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 14.09.2005).

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para excluir as disposições de ofício do acórdão proferido na apelação e para declarar a exigibilidade dos juros remuneratórios segundo a taxa prevista no contrato e da capitalização mensal.

O devedor suportará as custas processuais e pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

Entretanto, litigando sob o pálio da Justiça Gratuita, o devedor fica isento do pagamento das custas e honorários de advogado, mas estará sujeito a pagá-los se o credor provar que aquele perdeu a condição legal de necessitado, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 1950.

Intimem-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 991.321 - RS (2007/0228721-0)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : LEANDRO VARGAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALCIDES CARNIEL - MICROEMPRESA
ADVOGADO : DIETER CHARLES POTTER E OUTRO(S)

DECISÃO

O tribunal *a quo* decidiu, com acerto, pela legitimidade passiva *ad causam*, que resulta da sucessão da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT pela Brasil Telecom S/A. O valor patrimonial das ações subscritas deve ser apurado segundo o balancete do mês da respectiva integralização, nos termos do que foi decidido pela 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 975.834, RS, Relator o Ministro Quaglia Barbosa (sessão de 24 de outubro de 2007).

A teor do respectivo julgado, entende-se por integralização das ações a data do respectivo pagamento, se for à vista; se o pagamento for parcelado, a integralização considerar-se-á feita na data do pagamento da primeira prestação.

A oposição de embargos declaratórios com o propósito de prequestionamento não autoriza a penalidade prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

No mais, a reforma do julgado demandaria a interpretação de cláusulas contratuais, vedada no âmbito do recurso especial (STJ - Súmula nº 05).

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe parcial provimento para que o valor patrimonial das ações subscritas seja apurado segundo o balancete do mês da respectiva integralização e para excluir da condenação a multa aplicada no acórdão proferido nos embargos de declaração. Intimem-se.

Brasília, 06 de novembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator



RECURSO ESPECIAL Nº 991.391 - RS (2007/0229793-8)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EVERLYN INGELORE KOHLER E OUTRO(S)
RECORRIDO : MILTON JOSÉ CAVALLI
ADVOGADO : VILSON ONZI E OUTRO(S)

DECISÃO

Ainda que seja acionista da Companhia, o autor da ação litiga contra ela em outra condição, a de parte de um contrato que diz inadimplido parcialmente.

Nessa qualidade, o artigo 287, inciso II, g, da Lei nº 6.404, de 1976, é inaplicável à espécie, porque - repita-se - o autor não litiga como acionista.

O valor patrimonial das ações subscritas deve ser apurado segundo o balancete do mês da respectiva integralização, nos termos do que foi decidido pela 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 975.834, RS, Relator o Ministro Quaglia Barbosa (sessão de 24 de outubro de 2007).

A teor do respectivo julgado, entende-se por integralização das ações a data do respectivo pagamento, se for à vista; se o pagamento for parcelado, a integralização considerar-se-á feita na data do pagamento da primeira prestação.

A oposição de embargos declaratórios com o propósito de prequestionamento não autoriza a penalidade prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

No mais, a reforma do julgado demandaria a interpretação de cláusulas contratuais, vedada no âmbito do recurso especial (STJ - Súmula nº 05).

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe parcial provimento para que o valor patrimonial das ações subscritas seja apurado segundo o balancete do mês da respectiva integralização e para excluir da condenação a multa aplicada no acórdão proferido nos embargos de declaração. Intimem-se.

Brasília, 07 de novembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 991.447 - RS (2007/0228687-9)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ZAIRO FRANCISCO CASTALDELLO E OUTRO(S)
RECORRIDO : EVERALDO MACIEL PEREIRA
ADVOGADO : RUDIMAR LUÍS BROGLIATO

DECISÃO

1. O objeto litigioso diz respeito aos encargos exigíveis em contrato de empréstimo bancário tomado por pessoa física. A esse propósito, dois períodos devem ser considerados: (a) aquele em que o débito ainda não venceu e (b) aquele em que já se esgotou o prazo para o respectivo pagamento.

No primeiro caso, os encargos normalmente exigíveis são os seguintes: juros remuneratórios e respectiva capitalização; no segundo, juros remuneratórios, juros moratórios e multa.

a) Período de gozo do empréstimo

Juros remuneratórios. Numa conjuntura de inflação mensal próxima de zero, os juros que excedam de 1% ao mês são abusivos ? Uma resposta que fosse positiva não teria racionalidade alguma, muito menos de caráter econômico. Em qualquer atividade comercial ou industrial, o preço de venda do produto não pode ser menor do que o respectivo custo. A taxa básica de juros no nosso país é, hoje, de 11,25% ao ano. Se o dinheiro emprestado pelos bancos fosse do banqueiro e se ele se desfizesse de todos os seus imóveis e instalações, despedisse os empregados e descartasse qualquer outra despesa, poderia obter - líquidos e anualmente - rendimentos aproximados da aludida taxa de 11,25% a.a. É o que está ao alcance de qualquer pessoa que tenha condições de adquirir títulos do governo vinculados à taxa Selic. Nesse contexto, como imaginar que, tendo despesas de manutenção (aluguéis, pessoal, propaganda, impostos, etc.), mais os riscos próprios da atividade e a exigência de um mínimo de lucro para suportar todos esses encargos, estivessem as instituições financeiras limitadas a emprestar por uma taxa de 12% a.a. ? Sem nenhum trabalho e despesa, os rendimentos do banqueiro seriam de 11,25% a.a. Mantendo toda a estrutura produtiva, as instituições financeiras só receberiam juros de 12% a.a. Na verdade, toda a problemática resulta do fato de que o maior tomador de empréstimos é o governo e de que ele só obtém esses empréstimos se mantiver uma taxa de juros que compense o risco de quem empresta. No plano externo, por razões assemelhadas, os juros pagos pelo país também são elevados, e ninguém desconhece isso. Agora, qualificar de abusivos os juros, que, resultantes de política governamental, são praticados cotidianamente no país, não tem o menor sentido. Nem resulta do artigo 39, incisos V e XI, nem do artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, menos ainda da realidade econômica, em que a taxa de juros está inteiramente desvinculada da inflação. A inflação é baixa, mas o custo do dinheiro é alto, como se lê diariamente nos jornais, e não pode ser reduzido por uma penada judicial.

Capitalização de juros. Antes da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36, os juros só podiam ser capitalizados se expressamente contratados, proibida a periodicidade menor do que a anual. O art. 5º das Medidas Provisórias acima aludidas permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, que continua dependente de contratação - contratação evidentemente posterior àquela Medida Provisória, prequestionada pelo tribunal *a quo* e enfocada no recurso especial.

b) Período de inadimplência

Juros remuneratórios. A base econômica do empréstimo bancário seria completamente distorcida se - findo o prazo contratual sem o respectivo resgate - cessasse a exigibilidade de sua remuneração; e não haveria estímulo para o cumprimento da prestação ajustada, se o inadimplemento e a demora no pagamento deixassem de ser punidos.

A prática bancária denominou de *comissão de permanência* as obrigações exigíveis do mutuário após o vencimento do empréstimo, mas, dependendo do contrato, a expressão pode designar ora os juros remuneratórios simplesmente, ora os juros remuneratórios + os juros moratórios, ora, finalmente, os juros remuneratórios + os juros moratórios + a multa contratual.

Quer dizer, após o vencimento, a comissão de permanência visa manter, por meio dos juros remuneratórios, a base econômica do negócio, desestimular, mediante os juros de mora, a demora no cumprimento da obrigação e reprimir o inadimplemento pela aplicação da multa contratual.

A taxa dos juros remuneratórios praticada no mercado financeiro constitui reflexo da política econômica do governo, variável segundo as circunstâncias da conjuntura. Nada mais incompatível, portanto, com a natureza dos juros remuneratórios exigíveis após o vencimento do que sua estipulação antecipada. A taxa de mercado é a única referência adequada a sua função, vale dizer, a de que, findo o prazo contratual sem o resgate do empréstimo, o custo do dinheiro seja remunerado pelos padrões da época, mantendo a equação financeira do empréstimo. O critério tem mão dupla, aproveitando ao credor e ao devedor, para que não fiquem presos a taxas de juros anormais, resultantes de momento transitório e excepcional. Os juros remuneratórios cobrados à taxa de mercado evitam que o credor se enriqueça exigindo juros contratuais superiores e impedem que o devedor se valha da própria inadimplência para reduzir seus encargos contratuais.

Não é essa, todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; para a maioria dos membros da Segunda Seção, os juros remuneratórios exigíveis após o inadimplemento não podem ser superiores àqueles vigentes no prazo contratual, isto é, só variam segundo a taxa praticada no mercado, se esta for menor do que aquela estipulada para o período de gozo do empréstimo.

Capitalização dos juros. O regime da capitalização de juros vigente no período contratual subsiste enquanto a dívida não for paga.

Juros moratórios. Os juros moratórios compensam a demora no pagamento.

Multa. A multa contratual constitui a sanção do inadimplemento.

Cumulação dos encargos. Se os juros remuneratórios constituem os rendimentos do capital, se a multa penaliza o inadimplemento do devedor e se os juros de mora castigam o pagamento feito com atraso, nada justifica que a cobrança dos juros remuneratórios exclua a exigibilidade dos demais encargos; cada um tem seu título próprio.

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 863.887, RS, consolidou entendimento no sentido de que a comissão de permanência abrange três parcelas, a saber, os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual.

A questão da mora

No julgamento do REsp nº 713.329, RS, Relator p/ acórdão o Ministro Menezes Direito (sessão de 23.08.2006), a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que não basta o ajuizamento da ação para afastar a mora do devedor; uma definição a esse respeito depende do juízo que se fizer acerca da pretensão do credor: o devedor não estará em mora se os encargos exigidos, ou parte deles, forem abusivos (*a contrario sensu*, estará em mora se esses encargos estiverem de acordo com a lei e o contrato). O reconhecimento da mora do credor afasta a exigibilidade dos encargos moratórios, subsistindo a exigibilidade dos encargos remuneratórios.

Ressalvando o entendimento pessoal, a presente decisão se conformará ao pensamento da aludida maioria. Quem, por meio de embargos de declaração ou de agravo regimental se dispuser a afrontar a posição dessa maioria, será reconhecido como litigante de má-fé (CPC, art. 17, IV, V, VI e VII).

2. As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto aos seguintes tópicos: a) limitação dos juros remuneratórios; b) vedação da capitalização mensal; c) afastamento da comissão de permanência e d) disposições de ofício.

A alteração, de ofício, da sentença contraria o artigo 515 do Código de Processo Civil (REsp nº 541.153, RS, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 14.09.2005).

À vista da jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, quanto à capitalização mensal, o acórdão recorrido seria reformado desde logo. Entretanto, houve interposição de recurso extraordinário, admitido na origem (fl. 314v.).

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para: a) excluir as disposições de ofício do acórdão proferido na apelação; b) declarar a exigibilidade dos juros remuneratórios segundo a taxa prevista no contrato; c) afastando o fundamento infraconstitucional do julgado, declarar a exigibilidade da capitalização mensal e d) declarar, após o vencimento, a exigibilidade da comissão de permanência (= juros remuneratórios à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo + juros de mora + multa contratual).

No julgamento do recurso extraordinário, o Supremo Tribunal Federal decidirá sobre a matéria constitucional, se for o caso.

O devedor suportará as custas processuais e pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

Entretanto, litigando sob o pálio da Justiça Gratuita, o devedor fica isento do pagamento das custas e honorários de advogado, mas estará sujeito a pagá-los se o credor provar que aquele perdeu a condição legal de necessitado, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 1950.

Intimem-se.

Brasília, 08 de novembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 991.500 - RS (2007/0229944-1)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EVERLYN INGELORE KOHLER E OUTRO(S)
RECORRIDO : GELSEMINO SAVI E OUTROS
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)

DECISÃO

O tribunal *a quo* prestou jurisdição completa, não havendo omissão a sanar.

Ainda que seja acionista da Companhia, o autor da ação litiga contra ela em outra condição, a de parte de um contrato que diz inadimplido parcialmente. Nessa qualidade, o artigo 287, inciso II, g, da Lei nº 6.404, de 1976, é inaplicável à espécie, porque - repita-se - o autor não litiga como acionista.

O valor patrimonial das ações subscritas deve ser apurado segundo o balancete do mês da respectiva integralização, nos termos do que foi decidido pela 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 975.834, RS, Relator o Ministro Quaglia Barbosa (sessão de 24 de outubro de 2007).

A teor do respectivo julgado, entende-se por integralização das ações a data do respectivo pagamento, se for à vista; se o pagamento for parcelado, a integralização considerar-se-á feita na data do pagamento da primeira prestação.

Os embargos de declaração tiveram caráter meramente protelatório, sendo aplicável a multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

No mais, a reforma do julgado demandaria a interpretação de cláusula contratual, bem como o reexame da prova, vedados no âmbito do recurso especial (STJ, Súmulas nº 5 e 7).

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe parcial provimento para que o valor patrimonial das ações subscritas seja apurado segundo o balancete do mês da respectiva integralização. Intimem-se.

Brasília, 06 de novembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 991.559 - RS (2007/0229607-9)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : SABRINA CHAGAS PINTO CHIES E OUTRO(S)
RECORRIDO : JUARES BOMBARDELLI
ADVOGADO : NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTRO(S)

DECISÃO

1. O objeto litigioso diz respeito aos encargos exigíveis em contrato de empréstimo bancário tomado por pessoa física. A esse propósito, dois períodos devem ser considerados: (a) aquele em que o débito ainda não venceu e (b) aquele em que já se esgotou o prazo para o respectivo pagamento.

No primeiro caso, os encargos normalmente exigíveis são os seguintes: juros remuneratórios e respectiva capitalização; no segundo, juros remuneratórios, juros moratórios e multa.

a) Período de gozo do empréstimo

Juros remuneratórios. Numa conjuntura de inflação mensal próxima de zero, os juros que excedam de 1% ao mês são abusivos? Uma resposta que fosse positiva não teria racionalidade alguma, muito menos de caráter econômico. Em qualquer atividade comercial ou industrial, o preço de venda do produto não pode ser menor do que o respectivo custo. A taxa básica de juros no nosso país é, hoje, de 11,25% ao ano. Se o dinheiro emprestado pelos bancos fosse do banqueiro e se ele se desfizesse de todos os seus imóveis e instalações, despedisse os empregados e descartasse qualquer outra despesa, poderia obter - líquidos e anualmente - rendimentos aproximados da aludida taxa de 11,25% a.a. É o que está ao alcance de qualquer pessoa que tenha condições de adquirir títulos do governo vinculados à taxa Selic. Nesse contexto, como imaginar que, tendo despesas de manutenção (aluguéis, pessoal, propaganda, impostos, etc.), mais os riscos próprios da atividade e a exigência de um mínimo de lucro para suportar todos esses encargos, estivessem as instituições financeiras limitadas a emprestar por uma taxa de 12% a.a.? Sem nenhum trabalho e despesa, os rendimentos do banqueiro seriam de 11,25% a.a. Mantendo toda a estrutura produtiva, as instituições financeiras só receberiam juros de 12% a.a. Na verdade, toda a problemática resulta do fato de que o maior tomador de empréstimos é o governo e de que ele só obtém esses empréstimos se mantiver uma taxa de juros que compense o risco de quem empresta. No plano externo, por razões assemelhadas, os juros pagos pelo país também são elevados, e ninguém desconhece isso. Agora, qualificar de abusivos os juros, que, resultantes de política governamental, são praticados cotidianamente no país, não tem o menor sentido. Nem resulta do artigo 39, incisos V e XI, nem do artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, menos ainda da realidade econômica, em que a taxa de juros está inteiramente desvinculada da inflação. A inflação é baixa, mas o custo do dinheiro é alto, como se lê diariamente nos jornais, e não pode ser reduzido por uma penada judicial.

Capitalização de juros. Antes da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36, os juros só podiam ser capitalizados se expressamente contratados, proibida a periodicidade menor do que a anual. O art. 5º das Medidas Provisórias acima aludidas permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, que continua dependente de contratação - contratação evidentemente posterior àquela Medida Provisória, prequestionada pelo tribunal *a quo* e enfocada no recurso especial.

b) Período de inadimplência

Juros remuneratórios. A base econômica do empréstimo bancário seria completamente distorcida se - findo o prazo contratual sem o respectivo resgate - cessasse a exigibilidade de sua remuneração; e não haveria estímulo para o cumprimento da prestação ajustada, se o inadimplemento e a demora no pagamento deixassem de ser punidos.

A prática bancária denominou de *comissão de permanência* as obrigações exigíveis do mutuário após o vencimento do empréstimo, mas, dependendo do contrato, a expressão pode designar ora os juros remuneratórios simplesmente, ora os juros remuneratórios + os juros moratórios, ora, finalmente, os juros remuneratórios + os juros moratórios + a multa contratual.

Quer dizer, após o vencimento, a comissão de permanência visa manter, por meio dos juros remuneratórios, a base econômica do negócio, desestimular, mediante os juros de mora, a demora no cumprimento da obrigação e reprimir o inadimplemento pela aplicação da multa contratual.

A taxa dos juros remuneratórios praticada no mercado financeiro constitui reflexo da política econômica do governo, variável segundo as circunstâncias da conjuntura. Nada mais incompatível, portanto, com a natureza dos juros remuneratórios exigíveis após o vencimento do que sua estipulação antecipada. A taxa de mercado é a única referência adequada a sua função, vale dizer, a de que, findo o prazo contratual sem o resgate do empréstimo, o custo do dinheiro seja remunerado pelos padrões da época, mantendo a equação financeira do empréstimo. O critério tem mão dupla, aproveitando ao credor e ao devedor, para que não fiquem presos a taxas de juros anormais, resultantes de momento transitório e excepcional. Os juros remuneratórios cobrados à taxa de mercado evitam que o credor se enriqueça exigindo juros contratuais superiores e impedem que o devedor se valha da própria inadimplência para reduzir seus encargos contratuais.

Não é essa, todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; para a maioria dos membros da Segunda Seção, os juros remuneratórios exigíveis após o inadimplemento não podem ser superiores àqueles vigentes no prazo contratual, isto é, só variam segundo a taxa praticada no mercado, se esta for menor do que aquela estipulada para o período de gozo do empréstimo.

Capitalização dos juros. O regime da capitalização de juros vigente no período contratual subsiste enquanto a dívida não for paga.

Juros moratórios. Os juros moratórios compensam a demora no pagamento.

Multa. A multa contratual constitui a sanção do inadimplemento.

Cumulação dos encargos. Se os juros remuneratórios constituem os rendimentos do capital, se a multa penaliza o inadimplemento do

devedor e se os juros de mora castigam o pagamento feito com atraso, nada justifica que a cobrança dos juros remuneratórios exclua a exigibilidade dos demais encargos; cada um tem seu título próprio.

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 863.887, RS, consolidou entendimento no sentido de que a comissão de permanência abrange três parcelas, a saber, os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual.

A questão da mora

No julgamento do REsp nº 713.329, RS, Relator p/ acórdão o Ministro Menezes Direito (sessão de 23.08.2006), a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que não basta o ajuizamento da ação para afastar a mora do devedor; uma definição a esse respeito depende do juízo que se fizer acerca da pretensão do credor: o devedor não estará em mora se os encargos exigidos, ou parte deles, forem abusivos (*a contrario sensu*, estará em mora se esses encargos estiverem de acordo com a lei e o contrato). O reconhecimento da mora do credor afasta a exigibilidade dos encargos moratórios, subsistindo a exigibilidade dos encargos remuneratórios.

Ressalvando o entendimento pessoal, a presente decisão se conformará ao pensamento da aludida maioria. Quem, por meio de embargos de declaração ou de agravo regimental se dispuser a afrontar a posição dessa maioria, será reconhecido como litigante de má-fé (CPC, art. 17, IV, V, VI e VII).

2. As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto aos seguintes tópicos: a) disposições de ofício; b) juros remuneratórios; c) capitalização mensal e d) comissão de permanência.

A alteração, de ofício, da sentença contraria o artigo 515 do Código de Processo Civil (REsp nº 541.153, RS, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 14.09.2005).

No tocante à capitalização mensal, o artigo 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, a despeito da oposição de embargos de declaração, não foi objeto de prequestionamento e o recurso especial deixou de alegar violação do artigo 535, II, do Código de Processo Civil.

Nessa linha, a cobrança de encargos indevidos inibe a mora do devedor.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe parcial provimento para excluir as disposições de ofício do acórdão proferido na apelação e declarar a exigibilidade dos juros remuneratórios segundo a taxa prevista no contrato até o pagamento. A partir do trânsito em julgado, o devedor responderá pela comissão de permanência (assim entendidos os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo + juros de mora + multa contratual).

O devedor suportará as custas processuais e pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

Entretanto, litigando sob o pálio da Justiça Gratuita, o devedor fica isento do pagamento das custas e honorários de advogado, mas estará sujeito a pagá-los se o credor provar que aquele perdeu a condição legal de necessitado, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 1950.

Intimem-se.

Brasília, 07 de novembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 991.775 - RS (2007/0228645-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : MALCON FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR COLLING E OUTRO(S)
RECORRIDO : FERNANDO PALACIOS BANDEIRA
ADVOGADO : FRANK GIULIANI KRAS BORGES E OUTRO(S)

DECISÃO

No recurso especial, em ação revisional, MALCON FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO insurge-se contra a limitação dos juros remuneratórios, a apreciação de ofício do contrato, a vedação da capitalização mensal e da cobrança de comissão de permanência e a improcedência da busca e apreensão.

DECIDO:

- Apreciação ex officio:

Impossível apreciar de ofício o contrato e suas cláusulas, para afastar eventuais abusos, em homenagem ao princípio do *tantum devolutum quantum appellatum* (REsp 66.612/ALDIR PASSARINHO, REsp 533.551/DIREITO e REsp 648.400/HUMBERTO). Portanto, fica prejudicado o exame de mérito das questões que foram julgadas de ofício pelo Tribunal de origem, quais sejam, nulidade das cláusulas atinentes às matérias da taxa de cadastro, TAC e IOF.

- Juros remuneratórios:

Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.

A limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano.

Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CAS-TRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.

- Capitalização dos juros:

O tema do Art. 5º da MP 1.963-17, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, não foi examinado pelo Tribunal de origem. Falta o prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356 do STF.

A divergência jurisprudencial também não está demonstrada com as formalidades exigidas pelo Art. 541, parágrafo único, do CPC.

- Comissão de permanência:

A divergência jurisprudencial não está demonstrada com as formalidades exigidas pelo Art. 541, parágrafo único, do CPC.

Não houve confronto analítico entre os paradigmas e o julgado recorrido para demonstração de semelhança entre os casos. Simples transcrições de ementas e trechos não bastam. Veja-se: EAG 430.169/HUMBERTO, AgRg no Ag 552.760/GONÇALVES, AgRg no Ag 569.369/PÁDUA, AgRg no Ag 376.957/SÁLVIO, dentre outros.

- Busca e apreensão:

O recorrente não alega violação a qualquer dispositivo legal, nem apresenta divergência jurisprudencial. A deficiência na fundamentação impede o conhecimento do especial nessa parte, nos termos da Súmula 284 do STF.

Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar a limitação dos juros remuneratórios e as disposições de ofício (nulidade das cláusulas atinentes às matérias da taxa de cadastro, TAC e IOF).

Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 991.816 - RS (2007/0228779-0)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : CATIA VIANA ROLAN - FIRMA INDIVIDUAL
ADVOGADO : GILBERTO LINCK DUARTE E OUTRO(S)

DECISÃO

1. O objeto litigioso diz respeito aos encargos exigíveis em contrato de empréstimo bancário tomado por pessoa física. A esse propósito, dois períodos devem ser considerados: (a) aquele em que o débito ainda não venceu e (b) aquele em que já se esgotou o prazo para o respectivo pagamento.

No primeiro caso, os encargos normalmente exigíveis são os seguintes: juros remuneratórios e respectiva capitalização; no segundo, juros remuneratórios, juros moratórios e multa.

a) Período de gozo do empréstimo

Juros remuneratórios. Numa conjuntura de inflação mensal próxima de zero, os juros que excedam de 1% ao mês são abusivos? Uma resposta que fosse positiva não teria racionalidade alguma, muito menos de caráter econômico. Em qualquer atividade comercial ou industrial, o preço de venda do produto não pode ser menor do que o respectivo custo. A taxa básica de juros no nosso país é, hoje, de 11,25% ao ano. Se o dinheiro emprestado pelos bancos fosse do banqueiro e se ele se desfizesse de todos os seus imóveis e instalações, despedisse os empregados e descartasse qualquer outra despesa, poderia obter - líquidos e anualmente - rendimentos aproximados da aludida taxa de 11,25% a.a. É o que está ao alcance de qualquer pessoa que tenha condições de adquirir títulos do governo vinculados à taxa Selic. Nesse contexto, como imaginar que, tendo despesas de manutenção (aluguéis, pessoal, propaganda, impostos, etc.), mais os riscos próprios da atividade e a exigência de um mínimo de lucro para suportar todos esses encargos, estivessem as instituições financeiras limitadas a emprestar por uma taxa de 12% a.a.? Sem nenhum trabalho e despesa, os rendimentos do banqueiro seriam de 11,25% a.a. Mantendo toda a estrutura produtiva, as instituições financeiras só receberiam juros de 12% a.a. Na verdade, toda a problemática resulta do fato de que o maior tomador de empréstimos é o governo e de que ele só obtém esses empréstimos se mantiver uma taxa de juros que compense o risco de quem empresta. No plano externo, por razões assemelhadas, os juros pagos pelo país também são elevados, e ninguém desconhece isso. Agora, qualificar de abusivos os juros, que, resultantes de política governamental, são praticados cotidianamente no país, não tem o menor sentido. Nem resulta do artigo 39, incisos V e XI, nem do artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, menos ainda da realidade econômica, em que a taxa de juros está inteiramente desvinculada da inflação. A inflação é baixa, mas o custo do dinheiro é alto, como se lê diariamente nos jornais, e não pode ser reduzido por uma penada judicial.



Capitalização de juros. Antes da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36, os juros só podiam ser capitalizados se expressamente contratados, proibida a periodicidade menor do que a anual. O art. 5º das Medidas Provisórias acima aludidas permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, que continua dependente de contratação - contratação evidentemente posterior àquela Medida Provisória, prequestionada pelo tribunal *a quo* e enfocada no recurso especial.

b) Período de inadimplência

Juros remuneratórios. A base econômica do empréstimo bancário seria completamente distorcida se - findo o prazo contratual sem o respectivo resgate - cessasse a exigibilidade de sua remuneração; e não haveria estímulo para o cumprimento da prestação ajustada, se o inadimplemento e a demora no pagamento deixassem de ser punidos.

A prática bancária denominou de *comissão de permanência* as obrigações exigíveis do mutuário após o vencimento do empréstimo, mas, dependendo do contrato, a expressão pode designar ora os juros remuneratórios simplesmente, ora os juros remuneratórios + os juros moratórios, ora, finalmente, os juros remuneratórios + os juros moratórios + a multa contratual.

Quer dizer, após o vencimento, a comissão de permanência visa manter, por meio dos juros remuneratórios, a base econômica do negócio, desestimular, mediante os juros de mora, a demora no cumprimento da obrigação e reprimir o inadimplemento pela aplicação da multa contratual.

A taxa dos juros remuneratórios praticada no mercado financeiro constitui reflexo da política econômica do governo, variável segundo as circunstâncias da conjuntura. Nada mais incompatível, portanto, com a natureza dos juros remuneratórios exigíveis após o vencimento do que sua estipulação antecipada. A taxa de mercado é a única referência adequada a sua função, vale dizer, a de que, findo o prazo contratual sem o resgate do empréstimo, o custo do dinheiro seja remunerado pelos padrões da época, mantendo a equação financeira do empréstimo. O critério tem mão dupla, aproveitando ao credor e ao devedor, para que não fiquem presos a taxas de juros anormais, resultantes de momento transitório e excepcional. Os juros remuneratórios cobrados à taxa de mercado evitam que o credor se enriqueça exigindo juros contratuais superiores e impedem que o devedor se valha da própria inadimplência para reduzir seus encargos contratuais.

Não é essa, todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; para a maioria dos membros da Segunda Seção, os juros remuneratórios exigíveis após o inadimplemento não podem ser superiores àqueles vigentes no prazo contratual, isto é, só variam segundo a taxa praticada no mercado, se esta for menor do que aquela estipulada para o período de gozo do empréstimo.

Capitalização dos juros. O regime da capitalização de juros vigente no período contratual subsiste enquanto a dívida não for paga.

Juros moratórios. Os juros moratórios compensam a demora no pagamento.

Multa. A multa contratual constitui a sanção do inadimplemento.

Cumulação dos encargos. Se os juros remuneratórios constituem os rendimentos do capital, se a multa penaliza o inadimplemento do devedor e se os juros de mora castigam o pagamento feito com atraso, nada justifica que a cobrança dos juros remuneratórios exclua a exigibilidade dos demais encargos; cada um tem seu título próprio.

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 863.887, RS, consolidou entendimento no sentido de que a comissão de permanência abrange três parcelas, a saber, os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual.

A questão da mora

No julgamento do REsp nº 713.329, RS, Relator p/ acórdão o Ministro Menezes Direito (sessão de 23.08.2006), a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que não basta o ajuizamento da ação para afastar a mora do devedor; uma definição a esse respeito depende do juízo que se fizer acerca da pretensão do credor: o devedor não estará em mora se os encargos exigidos, ou parte deles, forem abusivos (*a contrario sensu*, estará em mora se esses encargos estiverem de acordo com a lei e o contrato). O reconhecimento da mora do credor afasta a exigibilidade dos encargos moratórios, subsistindo a exigibilidade dos encargos remuneratórios.

Ressalvando o entendimento pessoal, a presente decisão se conformará ao pensamento da aludida maioria. Quem, por meio de embargos de declaração ou de agravo regimental se dispuser a afrontar a posição dessa maioria, será reconhecido como litigante de má-fé (CPC, art. 17, IV, V, VI e VII).

2. As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto aos seguintes tópicos: a) juros remuneratórios; b) capitalização mensal e c) mora.

O acórdão recorrido, quanto à capitalização, tem fundamento constitucional não atacado por recurso extraordinário (STJ - Súmula nº 126).

Nessa linha, a cobrança de encargos indevidos inibe a mora do devedor

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe parcial provimento para declarar a exigibilidade dos juros remuneratórios segundo a taxa prevista no contrato.

O devedor suportará as custas processuais e pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

Entretanto, litigando sob o pálio da Justiça Gratuita, o devedor fica isento do pagamento das custas e honorários de advogado, mas estará sujeito a pagá-los se o credor provar que aquele perdeu a condição legal de necessitado, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 1950.

Intimem-se.

Brasília, 06 de novembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 991.817 - RS (2007/0228623-6)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ZAIRO FRANCISCO CASTALDELLO E OUTRO(S)
RECORRIDO : LEANDRO MALAQUIAS
ADVOGADO : LARRI DOS SANTOS FEULA
DECISÃO

1. O objeto litigioso diz respeito aos encargos exigíveis em contrato de empréstimo bancário tomado por pessoa física. A esse propósito, dois períodos devem ser considerados: (a) aquele em que o débito ainda não venceu e (b) aquele em que já se esgotou o prazo para o respectivo pagamento.

No primeiro caso, os encargos normalmente exigíveis são os seguintes: juros remuneratórios e respectiva capitalização; no segundo, juros remuneratórios, juros moratórios e multa.

a) Período de gozo do empréstimo

Juros remuneratórios. Numa conjuntura de inflação mensal próxima de zero, os juros que excedam de 1% ao mês são abusivos? Uma resposta que fosse positiva não teria racionalidade alguma, muito menos de caráter econômico. Em qualquer atividade comercial ou industrial, o preço de venda do produto não pode ser menor do que o respectivo custo. A taxa básica de juros no nosso país é, hoje, de 11,25% ao ano. Se o dinheiro emprestado pelos bancos fosse do banqueiro e se ele se desfizesse de todos os seus imóveis e instalações, despedisse os empregados e descartasse qualquer outra despesa, poderia obter - líquidos e anualmente - rendimentos aproximados da aludida taxa de 11,25% a.a. É o que está ao alcance de qualquer pessoa que tenha condições de adquirir títulos do governo vinculados à taxa Selic. Nesse contexto, como imaginar que, tendo despesas de manutenção (aluguéis, pessoal, propaganda, impostos, etc.), mais os riscos próprios da atividade e a exigência de um mínimo de lucro para suportar todos esses encargos, estivessem as instituições financeiras limitadas a emprestar por uma taxa de 12% a.a.? Sem nenhum trabalho e despesa, os rendimentos do banqueiro seriam de 11,25% a.a. Mantendo toda a estrutura produtiva, as instituições financeiras só receberiam juros de 12% a.a. Na verdade, toda a problemática resulta do fato de que o maior tomador de empréstimos é o governo e de que ele só obtém esses empréstimos se mantiver uma taxa de juros que compense o risco de quem empresta. No plano externo, por razões assemelhadas, os juros pagos pelo país também são elevados, e ninguém desconhece isso. Agora, qualificar de abusivos os juros, que, resultantes de política governamental, são praticados cotidianamente no país, não tem o menor sentido. Nem resulta do artigo 39, incisos V e XI, nem do artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, menos ainda da realidade econômica, em que a taxa de juros está inteiramente desvinculada da inflação. A inflação é baixa, mas o custo do dinheiro é alto, como se lê diariamente nos jornais, e não pode ser reduzido por uma penada judicial.

Capitalização de juros. Antes da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36, os juros só podiam ser capitalizados se expressamente contratados, proibida a periodicidade menor do que a anual. O art. 5º das Medidas Provisórias acima aludidas permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, que continua dependente de contratação - contratação evidentemente posterior àquela Medida Provisória, prequestionada pelo tribunal *a quo* e enfocada no recurso especial.

b) Período de inadimplência

Juros remuneratórios. A base econômica do empréstimo bancário seria completamente distorcida se - findo o prazo contratual sem o respectivo resgate - cessasse a exigibilidade de sua remuneração; e não haveria estímulo para o cumprimento da prestação ajustada, se o inadimplemento e a demora no pagamento deixassem de ser punidos.

A prática bancária denominou de *comissão de permanência* as obrigações exigíveis do mutuário após o vencimento do empréstimo, mas, dependendo do contrato, a expressão pode designar ora os juros remuneratórios simplesmente, ora os juros remuneratórios + os juros moratórios, ora, finalmente, os juros remuneratórios + os juros moratórios + a multa contratual.

Quer dizer, após o vencimento, a comissão de permanência visa manter, por meio dos juros remuneratórios, a base econômica do negócio, desestimular, mediante os juros de mora, a demora no cumprimento da obrigação e reprimir o inadimplemento pela aplicação da multa contratual.

A taxa dos juros remuneratórios praticada no mercado financeiro constitui reflexo da política econômica do governo, variável segundo as circunstâncias da conjuntura. Nada mais incompatível, portanto, com a natureza dos juros remuneratórios exigíveis após o vencimento do que sua estipulação antecipada. A taxa de mercado é a única referência adequada a sua função, vale dizer, a de que, findo o prazo contratual sem o resgate do empréstimo, o custo do dinheiro seja remunerado pelos padrões da época, mantendo a equação financeira do empréstimo. O critério tem mão dupla, aproveitando ao credor e ao devedor, para que não fiquem presos a taxas de juros anormais, resultantes de momento transitório e excepcional. Os juros remuneratórios cobrados à taxa de mercado evitam que o credor se enriqueça exigindo juros contratuais superiores e impedem que o devedor se valha da própria inadimplência para reduzir seus encargos contratuais.

Não é essa, todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; para a maioria dos membros da Segunda Seção, os juros remuneratórios exigíveis após o inadimplemento não podem ser superiores àqueles vigentes no prazo contratual, isto é, só variam segundo a taxa praticada no mercado, se esta for menor do que aquela estipulada para o período de gozo do empréstimo.

Capitalização dos juros. O regime da capitalização de juros vigente no período contratual subsiste enquanto a dívida não for paga.

Juros moratórios. Os juros moratórios compensam a demora no pagamento.

Multa. A multa contratual constitui a sanção do inadimplemento.

Cumulação dos encargos. Se os juros remuneratórios constituem os rendimentos do capital, se a multa penaliza o inadimplemento do devedor e se os juros de mora castigam o pagamento feito com atraso, nada justifica que a cobrança dos juros remuneratórios exclua a exigibilidade dos demais encargos; cada um tem seu título próprio.

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 863.887, RS, consolidou entendimento no sentido de que a comissão de permanência abrange três parcelas, a saber, os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual.

A questão da mora

No julgamento do REsp nº 713.329, RS, Relator p/ acórdão o Ministro Menezes Direito (sessão de 23.08.2006), a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que não basta o ajuizamento da ação para afastar a mora do devedor; uma definição a esse respeito depende do juízo que se fizer acerca da pretensão do credor: o devedor não estará em mora se os encargos exigidos, ou parte deles, forem abusivos (*a contrario sensu*, estará em mora se esses encargos estiverem de acordo com a lei e o contrato). O reconhecimento da mora do credor afasta a exigibilidade dos encargos moratórios, subsistindo a exigibilidade dos encargos remuneratórios.

Ressalvando o entendimento pessoal, a presente decisão se conformará ao pensamento da aludida maioria. Quem, por meio de embargos de declaração ou de agravo regimental se dispuser a afrontar a posição dessa maioria, será reconhecido como litigante de má-fé (CPC, art. 17, IV, V, VI e VII).

2. As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto aos seguintes tópicos: a) disposições de ofício; b) juros remuneratórios; c) capitalização mensal e d) comissão de permanência.

A alteração, de ofício, da sentença contraria o artigo 515 do Código de Processo Civil (REsp nº 541.153, RS, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 14.09.2005).

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para excluir as disposições de ofício do acórdão proferido na apelação e declarar a exigibilidade dos juros remuneratórios segundo a taxa prevista no contrato e da capitalização mensal, bem como, após o vencimento, a exigibilidade da comissão de permanência (= juros remuneratórios à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo + juros de mora + multa contratual).

O devedor suportará as custas processuais e pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

Entretanto, litigando sob o pálio da Justiça Gratuita, o devedor fica isento do pagamento das custas e honorários de advogado, mas estará sujeito a pagá-los se o credor provar que aquele perdeu a condição legal de necessitado, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 1950.

Intimem-se.

Brasília, 07 de novembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2154)
RECURSO ESPECIAL Nº 991.909 - RS (2007/0228896-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S)
RECORRIDO : ROSE MARA DE LIMA RIBAS
ADVOGADO : BENJAMIM PIZETTA E OUTRO(S)

DECISÃO

No recurso especial, em ação revisional, a BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO insurge-se contra a limitação dos juros remuneratórios, a repetição de indébito/compensação, o afastamento dos encargos moratórios, a descaracterização da mora, a apreciação de ofício do contrato, a vedação da capitalização mensal e da cobrança de comissão de permanência.

DECIDO:

- Apreciação ex officio:

Impossível apreciar de ofício o contrato e suas cláusulas, para afastar eventuais abusos, em homenagem ao princípio do *tantum devolutum quantum appellatum* (REsp 66.612/ALDIR PASSARINHO, REsp 533.551/DIREITO e REsp 648.400/HUMBERTO).

Portanto, fica prejudicado o exame de mérito das questões que foram julgadas de ofício pelo Tribunal de origem, quais sejam: a vedação da capitalização de juros em qualquer periodicidade.

A descaracterização da mora não consiste em disposição de ofício, mas mera consequência do reconhecimento do abuso e ilegalidade na cobrança de encargos contratuais.

- Juros remuneratórios:

Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.

A limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano.

Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CASTRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.

- Capitalização mensal dos juros:

Nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000, data da publicação da MP 1.963-17, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada (REsp 603.643/PÁDUA e REsp 629.487/GONÇALVES).

Entretanto, o Tribunal de origem verificou que não houve expressa pactuação estabelecendo a capitalização mensal. Confira-se da fundamentação do acórdão recorrido:

"Outrossim, mesmo que se admitisse a eficácia da Medida Provisória nº 2.170-36/01 e a incidência do artigo 591 do Código Civil de 2002 nos contratos firmados a partir de 13 de janeiro de 2003, no caso, seria vedada a cobrança de capitalização de juros por ausência de expressa previsão contratual." (fl. 276).

Rever tal conclusão seria desafiar a Súmula 7.

- Comissão de permanência:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294).

Verifica-se que o contrato (fl. 14v) prevê cumulação.

"A comissão de permanência, uma vez aplicada, leva ao afastamento dos encargos moratórios previstos no Código Civil" (AgRg no REsp 706.368/NANCY).

- Descaracterização da mora do devedor:

A cobrança de encargos remuneratórios ilegais é capaz de descaracterizar a mora do devedor, consoante recente posicionamento da Terceira Turma consolidado após o julgamento do REsp 899.662/RS, de minha relatoria, julgado em 14.08.2007.

Em outras palavras: mesmo que haja cobrança de encargos moratórios ilegais, a mora do devedor não pode ser descaracterizada.

No mesmo sentido: EREsp 163.884/ROSADO, REsp 231.319/CE-SAR, AgRg no REsp 257.836/DIREITO e REsp 229.796/BARROS MONTEIRO.

No caso concreto, verifico a cobrança de encargo ilegal (capitalização mensal de juros). Descaracterizada, portanto, a mora.

- Repetição de indébito e/ou compensação:

O recorrente não alega violação a qualquer dispositivo legal, nem apresenta divergência jurisprudencial. A deficiência na fundamentação impede o conhecimento do especial nessa parte, nos termos da Súmula 284 do STF.

Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar a limitação dos juros remuneratórios; afastar as disposições de ofício (a vedação da capitalização de juros em qualquer periodicidade), permitir a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual.

Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2155)
RECURSO ESPECIAL Nº 991.917 - RS (2007/0228701-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : JULIO CARLOS BLOIS VAZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : CÉSAR ANTÔNIO BORGES DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : AUDI MARLI ANTUNES E OUTRO(S)

DECISÃO

Recurso especial (alíneas 'a' e 'c') desafia acórdão resumido nestas palavras, no que interessa:

"(...) Muito embora este Colegiado seja unânime na aplicação da Súmula 306 do STJ em seus julgados, possibilitando a compensação entre as verbas honorárias, no caso concreto se mostra inviável proceder dessa forma, como pretende o banco apelante.

Isso porque a sede é de execução de título judicial, cujos estritos limites estão descritos na própria decisão, da qual não constou a permissão de compensação, sendo portanto independentes as verbas e não passíveis de compensação (...)" (fl. 78)

Embargos de declaração opostos e rejeitados.

O recorrente aponta maltrato aos Arts. 21 e 535, II, do CPC, além de divergência jurisprudencial. Diz, em resumo, que:

a) a rejeição dos embargos de declaração, sem manifestação a respeito das questões neles abordadas, revela nulidade e negativa de prestação jurisdicional;

b) inda que não haja previsão no título executivo, é possível a compensação de honorários advocatícios, sem ofensa à coisa julgada.

Pede o provimento do recurso especial para que seja cassado o acórdão dos embargos de declaração ou, no mérito, seja permitida a compensação das verbas honorárias.

Sem contra-razões.

DECIDO:

- Ofensa ao Art. 535 do CPC:

O Tribunal local indeferiu o pedido de compensação de honorários, sob o fundamento de que a sentença exequenda não previra tal procedimento.

Nos embargos de declaração, o banco recorrente discutiu a conclusão do acórdão recorrido, defendendo a inexistência de coisa julgada quanto à possibilidade de compensação.

Como se vê, não havia omissão, contradição ou obscuridade a ser corrigida. Os embargos veicularam mero inconformismo do banco recorrente com o julgamento que lhe fora desfavorável.

Isso, contudo, não revela maltrato ao Art. 535 do CPC. Não houve nulidade.

- Maltrato ao Art. 21 do CPC e divergência jurisprudencial

Na solução de questão idêntica à debatida nestes autos, a 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça permitiu a compensação de honorários, inda que a sentença não a tenha autorizado expressamente, sem enxergar em tal procedimento ofensa à coisa julgada. Confira-se:

"(...) I - As normas dos artigos 21 do Código de Processo Civil e 23 da Lei n.º 8.906/94 não são incompatíveis, tendo esta última apenas explicitado o direito autônomo do advogado aos honorários de sucumbência, estando legitimado a executar diretamente o saldo da verba advocatícia, após a compensação.

II - A mera determinação de compensação dos honorários de sucumbência em sede de liquidação de sentença não traduz ofensa à coisa julgada, eis que é questão puramente instrumental, ligada às atribuições do juiz (...)" (REsp 188.648/CASTRO FILHO).

Ao vedar a compensação, o Tribunal local se apartou de nossa jurisprudência.

- Dispositivo:

Dou provimento ao recurso especial, para julgar parcialmente procedentes os embargos à execução e permitir a compensação dos honorários advocatícios previstos no título judicial exequendo (Art. 557, § 1º-A, CPC).

Não há necessidade de redistribuição da verba honorária, porque o acolhimento dos embargos importa em compensação de parte ínfima da dívida (Art. 21, parágrafo único, CPC).

Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2156)
RECURSO ESPECIAL Nº 991.971 - RS (2007/0229181-4)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : EDUARDO BORGES DE FREITAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ADECLÉIA CEMIN
ADVOGADO : AYRTON PALMA DA SILVA

DECISÃO

1. O objeto litigioso diz respeito aos encargos exigíveis em contrato de empréstimo bancário tomado por pessoa física. A esse propósito, dois períodos devem ser considerados: (a) aquele em que o débito ainda não venceu e (b) aquele em que já se esgotou o prazo para o respectivo pagamento.

No primeiro caso, os encargos normalmente exigíveis são os seguintes: juros remuneratórios e respectiva capitalização; no segundo, juros remuneratórios, juros moratórios e multa.

a) Período de gozo do empréstimo

Juros remuneratórios. Numa conjuntura de inflação mensal próxima de zero, os juros que excedam de 1% ao mês são abusivos ? Uma resposta que fosse positiva não teria racionalidade alguma, muito menos de caráter econômico. Em qualquer atividade comercial ou industrial, o preço de venda do produto não pode ser menor do que o respectivo custo. A taxa básica de juros no nosso país é, hoje, de 11,25% ao ano. Se o dinheiro emprestado pelos bancos fosse do banqueiro e se ele se desfizesse de todos os seus imóveis e instalações, despedisse os empregados e descartasse qualquer outra despesa, poderia obter - líquidos e anualmente - rendimentos aproximados da aludida taxa de 11,25% a.a. E o que está ao alcance de qualquer pessoa que tenha condições de adquirir títulos do governo vinculados à taxa Selic. Nesse contexto, como imaginar que, tendo despesas de manutenção (aluguéis, pessoal, propaganda, impostos, etc.), mais os riscos próprios da atividade e a exigência de um mínimo de lucro para suportar todos esses encargos, estivessem as instituições financeiras limitadas a emprestar por uma taxa de 12% a.a. ? Sem nenhum trabalho e despesa, os rendimentos do banqueiro seriam de 11,25% a.a. Mantendo toda a estrutura produtiva, as instituições financeiras só receberiam juros de 12% a.a. Na verdade, toda a problemática resulta do fato de que o maior tomador de empréstimos é o governo e de que ele só obtém esses empréstimos se mantiver uma taxa de juros que compense o risco de quem empresta. No plano externo, por razões semelhantes, os juros pagos pelo país também são elevados, e ninguém desconhece isso. Agora, qualificar de abusivos os juros, que, resultantes de política governamental, são praticados cotidianamente no país, não tem o menor sentido. Nem resulta do artigo 39, incisos V e XI, nem do artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, menos ainda da realidade econômica, em que a taxa de juros está inteiramente desvinculada da inflação. A inflação é baixa, mas o custo do dinheiro é alto, como se lê diariamente nos jornais, e não pode ser reduzido por uma penada judicial.

Capitalização de juros. Antes da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36, os juros só podiam ser capitalizados se expressamente contratados, proibida a periodicidade menor do que a anual. O art. 5º das Medidas Provisórias acima aludidas permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, que continua dependente de contratação - contratação evidentemente posterior àquela Medida Provisória, prequestionada pelo tribunal *a quo* e enfocada no recurso especial.

b) Período de inadimplência

Juros remuneratórios. A base econômica do empréstimo bancário seria completamente distorcida se - findo o prazo contratual sem o respectivo resgate - cessasse a exigibilidade de sua remuneração; e não haveria estímulo para o cumprimento da prestação ajustada, se o inadimplemento e a demora no pagamento deixassem de ser punidos.

A prática bancária denominou de *comissão de permanência* as obrigações exigíveis do mutuário após o vencimento do empréstimo, mas, dependendo do contrato, a expressão pode designar ora os juros remuneratórios simplesmente, ora os juros remuneratórios + os juros moratórios, ora, finalmente, os juros remuneratórios + os juros moratórios + a multa contratual.

Quer dizer, após o vencimento, a comissão de permanência visa manter, por meio dos juros remuneratórios, a base econômica do negócio, desestimular, mediante os juros de mora, a demora no cumprimento da obrigação e reprimir o inadimplemento pela aplicação da multa contratual.

A taxa dos juros remuneratórios praticada no mercado financeiro constitui reflexo da política econômica do governo, variável segundo as circunstâncias da conjuntura. Nada mais incompatível, portanto, com a natureza dos juros remuneratórios exigíveis após o vencimento do que sua estipulação antecipada. A taxa de mercado é a única referência adequada a sua função, vale dizer, a de que, findo o prazo contratual sem o resgate do empréstimo, o custo do dinheiro seja remunerado pelos padrões da época, mantendo a equação financeira do empréstimo. O critério tem mão dupla, aproveitando ao credor e ao devedor, para que não fiquem presos a taxas de juros anormais, resultantes de momento transitório e excepcional. Os juros remuneratórios cobrados à taxa de mercado evitam que o credor se enriqueça exigindo juros contratuais superiores e impedem que o devedor se valha da própria inadimplência para reduzir seus encargos contratuais.

Não é essa, todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; para a maioria dos membros da Segunda Seção, os juros remuneratórios exigíveis após o inadimplemento não podem ser superiores àqueles vigentes no prazo contratual, isto é, só variam segundo a taxa praticada no mercado, se esta for menor do que aquela estipulada para o período de gozo do empréstimo.

Capitalização dos juros. O regime da capitalização de juros vigente no período contratual subsiste enquanto a dívida não for paga.

Juros moratórios. Os juros moratórios compensam a demora no pagamento.

Multa. A multa contratual constitui a sanção do inadimplemento.

Cumulação dos encargos. Se os juros remuneratórios constituem os rendimentos do capital, se a multa penaliza o inadimplemento do devedor e se os juros de mora castigam o pagamento feito com atraso, nada justifica que a cobrança dos juros remuneratórios exclua a exigibilidade dos demais encargos; cada um tem seu título próprio.



A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 863.887, RS, consolidou entendimento no sentido de que a comissão de permanência abrange três parcelas, a saber, os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual.

A questão da mora

No julgamento do REsp nº 713.329, RS, Relator p/ acórdão o Ministro Menezes Direito (sessão de 23.08.2006), a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que não basta o ajuizamento da ação para afastar a mora do devedor; uma definição a esse respeito depende do juízo que se fizer acerca da pretensão do credor: o devedor não estará em mora se os encargos exigidos, ou parte deles, forem abusivos (*a contrario sensu*, estará em mora se esses encargos estiverem de acordo com a lei e o contrato). O reconhecimento da mora do credor afasta a exigibilidade dos encargos moratórios, subsistindo a exigibilidade dos encargos remuneratórios.

Ressalvando o entendimento pessoal, a presente decisão se conformará ao pensamento da aludida maioria. Quem, por meio de embargos de declaração ou de agravo regimental se dispuser a afrontar a posição dessa maioria, será reconhecido como litigante de má-fé (CPC, art. 17, IV, V, VI e VII).

2. As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto aos seguintes tópicos: a) limitação dos juros remuneratórios; b) vedação da capitalização mensal; c) afastamento da comissão de permanência; d) possibilidade da repetição do indébito e e) disposições de ofício.

A alteração, de ofício, da sentença contraria o artigo 515 do Código de Processo Civil (REsp nº 541.153, RS, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 14.09.2005).

À vista da jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, quanto à capitalização mensal, o acórdão recorrido seria reformado desde logo. Entretanto, houve interposição de recurso extraordinário, admitido na origem (fl. 192v.).

No que tange à repetição do indébito, o recurso especial não merece prosperar porque o acórdão recorrido decidiu essa questão por maioria e não foram opostos embargos infringentes (STJ, Súmula nº 207).

Como quer que seja, o reconhecimento da exigibilidade dos encargos contratuais prejudica a questão da repetição do indébito.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para: a) excluir as disposições de ofício do acórdão proferido na apelação; b) declarar a exigibilidade dos juros remuneratórios segundo a taxa prevista no contrato; c) afastando o fundamento infraconstitucional do julgado, declarar a exigibilidade da capitalização mensal e d) declarar, após o vencimento, a exigibilidade da comissão de permanência (= juros remuneratórios à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo + juros de mora + multa contratual).

No julgamento do recurso extraordinário, o Supremo Tribunal Federal decidirá sobre a matéria constitucional, se for o caso.

O devedor suportará as custas processuais e pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

Entretanto, litigando sob o pálio da Justiça Gratuita, o devedor fica isento do pagamento das custas e honorários de advogado, mas estará sujeito a pagá-los se o credor provar que aquele perdeu a condição legal de necessitado, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 1950.

Intimem-se.

Brasília, 08 de novembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 992.013 - RS (2007/0228985-0)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : BANCO ITAU S/A
ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSE TENORIO DA SILVA
ADVOGADO : GABRIEL DINIZ DA COSTA E OUTRO(S)

DECISÃO

1. O objeto litigioso diz respeito aos encargos exigíveis em contrato de empréstimo bancário tomado por pessoa física. A esse propósito, dois períodos devem ser considerados: (a) aquele em que o débito ainda não venceu e (b) aquele em que já se esgotou o prazo para o respectivo pagamento.

No primeiro caso, os encargos normalmente exigíveis são os seguintes: juros remuneratórios e respectiva capitalização; no segundo, juros remuneratórios, juros moratórios e multa.

a) *Período de gozo do empréstimo*

Juros remuneratórios. Numa conjuntura de inflação mensal próxima de zero, os juros que excedam de 1% ao mês são abusivos ? Uma resposta que fosse positiva não teria racionalidade alguma, muito menos de caráter econômico. Em qualquer atividade comercial ou industrial, o preço de venda do produto não pode ser menor do que o respectivo custo. A taxa básica de juros no nosso país é, hoje, de 11,25% ao ano. Se o dinheiro emprestado pelos bancos fosse do banqueiro e se ele se desfizesse de todos os seus imóveis e instalações, despedisse os empregados e descartasse qualquer outra despesa, poderia obter - líquidos e anualmente - rendimentos aproximados da aludida taxa de 11,25% a.a. É o que está ao alcance de qualquer pessoa que tenha condições de adquirir títulos do governo vinculados à taxa Selic. Nesse contexto, como imaginar que, tendo despesas de manutenção (aluguéis, pessoal, propaganda, impostos, etc.), mais os riscos próprios da atividade e a exigência de um mínimo de lucro para suportar todos esses encargos, estivessem as instituições financeiras limitadas a emprestar por uma taxa de 12% a.a. ? Sem nenhum trabalho e despesa, os rendimentos do banqueiro seriam de 11,25% a.a. Mantendo toda a estrutura produtiva, as instituições financeiras só receberiam juros de 12% a.a. Na verdade, toda a problemática resulta do fato de que o maior tomador de empréstimos é o governo e de que ele só obtém esses empréstimos se mantiver uma taxa de juros que compense o risco de quem empresta. No plano externo, por razões assemelhadas, os juros pagos pelo país também são elevados, e ninguém desconhece isso. Agora, qualificar de abusivos os juros, que, resultantes de política governamental, são praticados cotidianamente no país, não tem o menor sentido. Nem resulta do artigo 39, incisos V e XI, nem do artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, menos ainda da realidade econômica, em que a taxa de juros está inteiramente desvinculada da inflação. A inflação é baixa, mas o custo do dinheiro é alto, como se lê diariamente nos jornais, e não pode ser reduzido por uma penada judicial.

Capitalização de juros. Antes da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36, os juros só podiam ser capitalizados se expressamente contratados, proibida a periodicidade menor do que a anual. O art. 5º das Medidas Provisórias acima aludidas permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, que continua dependente de contratação - contratação evidentemente posterior àquela Medida Provisória, prequestionada pelo tribunal *a quo* e enfocada no recurso especial.

b) *Período de inadimplência*

Juros remuneratórios. A base econômica do empréstimo bancário seria completamente distorcida se - findo o prazo contratual sem o respectivo resgate - cessasse a exigibilidade de sua remuneração; e não haveria estímulo para o cumprimento da prestação ajustada, se o inadimplemento e a demora no pagamento deixassem de ser punidos.

A prática bancária denominou de *comissão de permanência* as obrigações exigíveis do mutuário após o vencimento do empréstimo, mas, dependendo do contrato, a expressão pode designar ora os juros remuneratórios simplesmente, ora os juros remuneratórios + os juros moratórios, ora, finalmente, os juros remuneratórios + os juros moratórios + a multa contratual.

Quer dizer, após o vencimento, a comissão de permanência visa manter, por meio dos juros remuneratórios, a base econômica do negócio, desestimular, mediante os juros de mora, a demora no cumprimento da obrigação e reprimir o inadimplemento pela aplicação da multa contratual.

A taxa dos juros remuneratórios praticada no mercado financeiro constitui reflexo da política econômica do governo, variável segundo as circunstâncias da conjuntura. Nada mais incompatível, portanto, com a natureza dos juros remuneratórios exigíveis após o vencimento do que sua estipulação antecipada. A taxa de mercado é a única referência adequada a sua função, vale dizer, a de que, findo o prazo contratual sem o resgate do empréstimo, o custo do dinheiro seja remunerado pelos padrões da época, mantendo a equação financeira do empréstimo. O critério tem mão dupla, aproveitando ao credor e ao devedor, para que não fiquem presos a taxas de juros anormais, resultantes de momento transitório e excepcional. Os juros remuneratórios cobrados à taxa de mercado evitam que o credor se enriqueça exigindo juros contratuais superiores e impedem que o devedor se valha da própria inadimplência para reduzir seus encargos contratuais.

Não é essa, todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; para a maioria dos membros da Segunda Seção, os juros remuneratórios exigíveis após o inadimplemento não podem ser superiores àqueles vigentes no prazo contratual, isto é, só variam segundo a taxa praticada no mercado, se esta for menor do que aquela estipulada para o período de gozo do empréstimo.

Capitalização dos juros. O regime da capitalização de juros vigente no período contratual subsiste enquanto a dívida não for paga.

Juros moratórios. Os juros moratórios compensam a demora no pagamento.

Multa. A multa contratual constitui a sanção do inadimplemento.

Cumulação dos encargos. Se os juros remuneratórios constituem os rendimentos do capital, se a multa penaliza o inadimplemento do devedor e se os juros de mora castigam o pagamento feito com atraso, nada justifica que a cobrança dos juros remuneratórios exclua a exigibilidade dos demais encargos; cada um tem seu título próprio.

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 863.887, RS, consolidou entendimento no sentido de que a comissão de permanência abrange três parcelas, a saber, os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual.

A questão da mora

No julgamento do REsp nº 713.329, RS, Relator p/ acórdão o Ministro Menezes Direito (sessão de 23.08.2006), a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que não basta o ajuizamento da ação para afastar a mora do devedor; uma definição a esse respeito depende do juízo que se fizer acerca da pretensão do credor: o devedor não estará em mora se os encargos exigidos, ou parte deles, forem abusivos (*a contrario sensu*, estará em mora se esses encargos estiverem de acordo com a lei e o contrato). O reconhecimento da mora do credor afasta a exigibilidade dos encargos moratórios, subsistindo a exigibilidade dos encargos remuneratórios.

Ressalvando o entendimento pessoal, a presente decisão se conformará ao pensamento da aludida maioria. Quem, por meio de embargos de declaração ou de agravo regimental se dispuser a afrontar a posição dessa maioria, será reconhecido como litigante de má-fé (CPC, art. 17, IV, V, VI e VII).

2. As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto aos seguintes tópicos: a) juros remuneratórios; b) capitalização mensal; c) compensação/repetição de indébito e d) inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito.

Os juros remuneratórios foram limitados em 12% ao ano "ante a ausência dos contratos em revisão" (fl. 211).

Na falta de pactuação acerca da taxa de juros remuneratórios, prevalece a taxa média de mercado (REsp nº 715.894-SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJ de 19.03.2007).

O reconhecimento da exigibilidade da maior parte dos encargos contratuais prejudica a questão da repetição do indébito.

O devedor está sujeito à inscrição do respectivo nome nos cadastros de proteção ao crédito se não cumprir os requisitos mencionados no acórdão de que trata o REsp nº 527.618, RS, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe parcial provimento para declarar a exigibilidade dos juros remuneratórios segundo a taxa média de mercado e da capitalização mensal, bem como, para autorizar a inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes.

O devedor suportará as custas processuais e pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

Intimem-se.

Brasília, 07 de novembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 992.074 - RS (2007/0228604-6)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : BANCO FININVEST S/A
ADVOGADO : JULIANO MELGAREJO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARGARETE SANTOS DE SOUZA
ADVOGADO : FÁTIMA LESSA MENDES E OUTRO(S)

DECISÃO

1. O objeto litigioso diz respeito aos encargos exigíveis em contrato de empréstimo bancário tomado por pessoa física. A esse propósito, dois períodos devem ser considerados: (a) aquele em que o débito ainda não venceu e (b) aquele em que já se esgotou o prazo para o respectivo pagamento.

No primeiro caso, os encargos normalmente exigíveis são os seguintes: juros remuneratórios e respectiva capitalização; no segundo, juros remuneratórios, juros moratórios e multa.

a) *Período de gozo do empréstimo*

Juros remuneratórios. Numa conjuntura de inflação mensal próxima de zero, os juros que excedam de 1% ao mês são abusivos ? Uma resposta que fosse positiva não teria racionalidade alguma, muito menos de caráter econômico. Em qualquer atividade comercial ou industrial, o preço de venda do produto não pode ser menor do que o respectivo custo. A taxa básica de juros no nosso país é, hoje, de 11,25% ao ano. Se o dinheiro emprestado pelos bancos fosse do banqueiro e se ele se desfizesse de todos os seus imóveis e instalações, despedisse os empregados e descartasse qualquer outra despesa, poderia obter - líquidos e anualmente - rendimentos aproximados da aludida taxa de 11,25% a.a. É o que está ao alcance de qualquer pessoa que tenha condições de adquirir títulos do governo vinculados à taxa Selic. Nesse contexto, como imaginar que, tendo despesas de manutenção (aluguéis, pessoal, propaganda, impostos, etc.), mais os riscos próprios da atividade e a exigência de um mínimo de lucro para suportar todos esses encargos, estivessem as instituições financeiras limitadas a emprestar por uma taxa de 12% a.a. ? Sem nenhum trabalho e despesa, os rendimentos do banqueiro seriam de 11,25% a.a. Mantendo toda a estrutura produtiva, as instituições financeiras só receberiam juros de 12% a.a. Na verdade, toda a problemática resulta do fato de que o maior tomador de emprést-

timos é o governo e de que ele só obtém esses empréstimos se mantiver uma taxa de juros que compense o risco de quem empresta. No plano externo, por razões assemelhadas, os juros pagos pelo país também são elevados, e ninguém desconhece isso. Agora, qualificar de abusivos os juros, que, resultantes de política governamental, são praticados cotidianamente no país, não tem o menor sentido. Nem resulta do artigo 39, incisos V e XI, nem do artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, menos ainda da realidade econômica, em que a taxa de juros está inteiramente desvinculada da inflação. A inflação é baixa, mas o custo do dinheiro é alto, como se lê diariamente nos jornais, e não pode ser reduzido por uma penada judicial.

Capitalização de juros. Antes da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36, os juros só podiam ser capitalizados se expressamente contratados, proibida a periodicidade menor do que a anual. O art. 5º das Medidas Provisórias acima aludidas permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, que continua dependente de contratação - contratação evidentemente posterior àquela Medida Provisória, prequestionada pelo tribunal *a quo* e enfocada no recurso especial.

b) Período de inadimplência

Juros remuneratórios. A base econômica do empréstimo bancário seria completamente distorcida se - findo o prazo contratual sem o respectivo resgate - cessasse a exigibilidade de sua remuneração; e não haveria estímulo para o cumprimento da prestação ajustada, se o inadimplemento e a demora no pagamento deixassem de ser punidos.

A prática bancária denominou de *comissão de permanência* as obrigações exigíveis do mutuário após o vencimento do empréstimo, mas, dependendo do contrato, a expressão pode designar ora os juros remuneratórios simplesmente, ora os juros remuneratórios + os juros moratórios, ora, finalmente, os juros remuneratórios + os juros moratórios + a multa contratual.

Quer dizer, após o vencimento, a comissão de permanência visa manter, por meio dos juros remuneratórios, a base econômica do negócio, desestimular, mediante os juros de mora, a demora no cumprimento da obrigação e reprimir o inadimplemento pela aplicação da multa contratual.

A taxa dos juros remuneratórios praticada no mercado financeiro constitui reflexo da política econômica do governo, variável segundo as circunstâncias da conjuntura. Nada mais incompatível, portanto, com a natureza dos juros remuneratórios exigíveis após o vencimento do que sua estipulação antecipada. A taxa de mercado é a única referência adequada a sua função, vale dizer, a de que, findo o prazo contratual sem o resgate do empréstimo, o custo do dinheiro seja remunerado pelos padrões da época, mantendo a equação financeira do empréstimo. O critério tem mão dupla, aproveitando ao credor e ao devedor, para que não fiquem presos a taxas de juros anormais, resultantes de momento transitório e excepcional. Os juros remuneratórios cobrados à taxa de mercado evitam que o credor se enriqueça exigindo juros contratuais superiores e impedem que o devedor se valha da própria inadimplência para reduzir seus encargos contratuais.

Não é essa, todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; para a maioria dos membros da Segunda Seção, os juros remuneratórios exigíveis após o inadimplemento não podem ser superiores àqueles vigentes no prazo contratual, isto é, só variam segundo a taxa praticada no mercado, se esta for menor do que aquela estipulada para o período de gozo do empréstimo.

Capitalização dos juros. O regime da capitalização de juros vigente no período contratual subsiste enquanto a dívida não for paga.

Juros moratórios. Os juros moratórios compensam a demora no pagamento.

Multa. A multa contratual constitui a sanção do inadimplemento.

Cumulação dos encargos. Se os juros remuneratórios constituem os rendimentos do capital, se a multa penaliza o inadimplemento do devedor e se os juros de mora castigam o pagamento feito com atraso, nada justifica que a cobrança dos juros remuneratórios exclua a exigibilidade dos demais encargos; cada um tem seu título próprio.

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 863.887, RS, consolidou entendimento no sentido de que a comissão de permanência abrange três parcelas, a saber, os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual.

A questão da mora

No julgamento do REsp nº 713.329, RS, Relator p/ acórdão o Ministro Menezes Direito (sessão de 23.08.2006), a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que não basta o ajuizamento da ação para afastar a mora do devedor; uma definição a esse respeito depende do juízo que se fizer acerca da pretensão do credor: o devedor não estará em mora se os encargos exigidos, ou parte deles, forem abusivos (*a contrario sensu*, estará em mora se esses encargos estiverem de acordo com a lei e o contrato). O reconhecimento da mora do credor afasta a exigibilidade dos encargos moratórios, subsistindo a exigibilidade dos encargos remuneratórios.

Ressalvando o entendimento pessoal, a presente decisão se conformará ao pensamento da aludida maioria. Quem, por meio de em bargos de declaração ou de agravo regimental se dispuser a afrontar a posição dessa maioria, será reconhecido como litigante de má-fé (CPC, art. 17, IV, V, VI e VII).

2. As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto aos juros remuneratórios e à capitalização mensal.

Na falta de pactuação acerca da taxa de juros remuneratórios, prevalece a taxa média de mercado (REsp nº 715.894-SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJ de 19.03.2007).

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para declarar a exigibilidade dos juros remuneratórios segundo a taxa média de mercado e da capitalização mensal.

O devedor suportará as custas processuais e pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

Entretanto, litigando sob o pálio da Justiça Gratuita, o devedor fica isento do pagamento das custas e honorários de advogado, mas estará sujeito a pagá-los se o credor provar que aquele perdeu a condição legal de necessitado, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 1950.

Intimem-se.

Brasília, 07 de novembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 992.127 - AM (2007/0231016-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : PREVINORTE - FUNDACAO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR
ADVOGADO : MARLENE CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : OSMAR FAÇANHA DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DILSON GONZAGA BARBOSA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial (letra "a") contra acórdão assim ementado:

Apelação Cível. Ação Ordinária de Indenização. Não Cumprimento do Contrato. Dever de Indenizar.

Com a vinculação aos termos em que foi lançada a campanha de adesão de novos associados é dado ao contratante exigir a complementação de aposentadoria nos termos efetivamente contratados. Tratando-se de dano moral, não há razão para se afastar a sua ocorrência em sede de obrigações contratuais, visto poder ensejar o descumprimento de tais obrigações em prejuízos tanto materiais quanto morais, havendo, portanto, a possibilidade de ressarcimento do dano moral tanto em decorrência do ato ilícito quanto em decorrência de infração contratual.

Recurso Conhecido e Improvido. (fl. 319)
Embargos declaratórios opostos e rejeitados (fls. 338/342).
Alega a recorrente ofensa aos Arts. 2º, 128, 458, II, 460, 535, II, do CPC, 51, 53, 71, 76 e 77 da Lei 6.435/77.

Sustenta, em resumo:

- a) deve ser afastada a multa fixada nos embargos declaratórios opostos no juízo singular;
- b) ocorrência de julgamento *extra petita*, ao se conceder o pagamento de dano moral, sequer pedido na inicial;
- c) negativa de prestação jurisdicional, não suprida pela oposição dos embargos de declaração;
- d) indevido pagamento da indenização por dano moral e material;
- e) incapacidade patrimonial da Previnorte arcar com o pagamento da indenização concedida; e
- f) excessivo valor fixado a título de danos materiais e morais.

Contra-razões às fls. 369/372.

DECIDO:

Sobre a multa arbitrada pelo juiz sentenciante por causa da oposição dos embargos de declaração, verifica-se nos autos que o então embargante desejou obter pronunciamento quanto à extensão da palavra "corrigidas". Inconformada, a ora recorrente buscou afastar a penalidade, afirmando em suas razões de apelo:

"Na verdade, nos referidos embargos pediu-se que o juiz esclarecesse se na expressão "corrigidas", inserta na parte dispositiva da sentença, estariam incluídos juros, caso em que a decisão deveria informar o percentual e o respectivo termo 'a quo'".

A razão da dúvida é porque existem algumas jurisprudências que entendem que mesmo que o juiz não mencione expressamente a condenação sobre juros, estes estariam compreendidos na expressão "corrigidas". (fl. 296).

O Tribunal local manteve a multa que, segundo entendo, merece ser afastada, diante da inexistência de intuito protelatório pela então embargante, como se pode verificar na transcrição retro.

Quanto à ocorrência de julgamento *extra petita*, extrai-se da inicial que o autor postulou o pagamento de danos materiais e morais. Confira-se:

"Requer a condenação do réu ao pagamento a título de indenização por danos materiais e morais, a quantia equivalente a 100 (cem) salários percebidos pelo autor (...)." (fl. 12).

Não há ofensa ao Art. 535 do CPC, pois embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes.

Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (cf. EDcl nos ERESp 237.553/HUMBERTO, REsp 208.468/DEMÓCRITO e outros).

Em relação ao indevido pagamento do dano moral e material, a análise desta tese demandaria o revolvimento das provas e fatos dos autos. Tal providência, contudo, é inviável em recurso especial, por desafiar a Súmula 7.

Quanto à incapacidade patrimonial da Previnorte e o valor fixado na indenização, não indicou a recorrente os dispositivos federais que amparam sua irresignação, mostrando-se deficiente a fundamentação do especial nestes pontos. Incide, assim, a Súmula 284/STF.

Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A do CPC), apenas para afastar a multa imposta pela oposição dos embargos declaratórios.

Brasília-DF, 08 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 992.216 - RS (2007/0229684-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : IBI ADMINISTRADORA E PROMOTORA LTDA
ADVOGADO : OSVALDO GAUSS NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : TEREZINHA MARISA SAUTHIER REGALIN
ADVOGADO : MAURICIO MARONNA BARRADAS E OUTRO(S)
INTERES. : C & A MODAS LTDA

DECISÃO

No recurso especial, em ação revisional, a IBI ADMINISTRADORA E PROMOTORA LTDA insurge-se contra a limitação dos juros remuneratórios, a vedação da capitalização mensal e da cobrança de comissão de permanência.

DECIDO:

- **Juros remuneratórios:**

Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.

A limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano.

Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CAS-TRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.

- **Capitalização dos juros:**

Nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000, data da publicação da MP 1.963-17, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada (REsp 603.643/PÁDUA e REsp 629.487/GONÇALVES).

Vê-se à fl. 19v que o contrato foi celebrado em 20.05.1992.

- **Comissão de permanência:**

O recurso especial não merece prosperar. O tema do Art. 4º, inciso IX, da Lei nº 4.595/07, não foi tratado pelo acórdão recorrido. Tampouco houve oposição de embargos declaratórios pelo recorrente. Faltou o necessário prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.

Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar a limitação dos juros remuneratórios.

Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 992.254 - RS (2007/0229439-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : CINTHIA COELHO DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : GILBERTO MARCOS SEGATTO
ADVOGADO : RONALDO CASSIMIRO LORENZEN PIPPI

DECISÃO

No recurso especial, em ação ordinária de revisão contratual, BANCO ABN AMRO REAL S/A insurge-se contra a limitação dos juros remuneratórios, a vedação da capitalização mensal dos juros e a cobrança da comissão de permanência.

DECIDO:

- **Juros remuneratórios:**

Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.

A limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano.



Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CAS-TRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.
Vê-se à fl. 112 verso do acórdão recorrido que o contrato foi ce-lebrado em 20.08.1996.

- Comissão de permanência:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294).

No entanto, impossível sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária (Súmulas 30 e 296), juros moratórios ou multa contratual (AgRg no REsp 712.801/DIREITO e AgRg no REsp 706.368/NANCY).

Consta do acórdão recorrido que o contrato em exame prevê cu-mulação.

"A comissão de permanência, uma vez aplicada, leva ao afastamento dos encargos moratórios previstos no Código Civil" (AgRg no REsp 706.368/NANCY).

Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557,§1º-A do CPC) para afastar a limitação dos juros remuneratórios e permitir a co-brança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção mone-tária, juros moratórios e multa contratual.

Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apu-rados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o dis-posto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 992.258 - RS (2007/0231120-5) (2162)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : CAMILA TICIANE ROSA E OUTRO(S)
RECORRIDO : GILBERTO LUIZ CAVALIM - MICROEM-PRESA
ADVOGADO : ANDRÉA MARTIMBIANCO

DECISÃO

No recurso especial, Brasil Telecom S/A, reclama de violação aos Arts. 165, 458, II, 535, II e 538, parágrafo único do CPC; 170, § 1º, II e 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76; 3º e 4º da Lei 7.799/89; e 206, § 3º, III e V do Código Civil;

Embargos de declaração opostos e rejeitados, com aplicação de mul-ta.

Decorrido o prazo sem apresentação de contra-razões, o recurso foi admitido na origem.

DECIDO:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.

Por outro lado, é descabida a aplicação da multa processual prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, se os embargos declaratórios não se mostram claramente protelatórios, mormente quando destina-dos a suprir o requisito do prequestionamento, necessário ao acesso às instâncias especiais, nos termos da Súmula 98 do STJ.

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a sa-tisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acio-nista. Nessa situação específica - em que o status das partes é de-terminante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da deman-da. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."

Em 24.10.2007, a 2ª Seção decidiu que o valor patrimonial das ações definido no balancete do mês da integralização é o parâmetro correto para calcular a quantidade de ações da companhia que deveriam ter sido subscritas ao adquirente de linha telefônica. Decidiu-se, ainda, que se a integralização ocorreu em parcelas sucessivas, o balancete a ser considerado é aquele relativo ao mês de pagamento da primeira parcela (REsp 975.834/QUAGLIA).

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que não se aplica prescrição trienal no caso concreto. Confira-se:

"(...) O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (...) " (REsp 829.835/NANCY)

Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para determinar que o valor patrimonial das ações definido no balancete do mês da integralização seja considerado no cálculo da quantidade de ações a serem subscritas ao autor, e para afastar a multa aplicada com base no Art. 538 do CPC.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 992.278 - RS (2007/0229420-1) (2163)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : AUGUSTO ARNOLD FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOÃO NILSON LORETO MOURA
ADVOGADO : MILDIO LEO FENNER
INTERES. : ZÊNIO MENEZES DA SILVA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

No recurso especial, em ação monitória, o ESTADO DO RIO GRAN-DE DO SUL insurge-se contra a limitação dos juros remunerató-rios.

DECIDO:

Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.

A limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC de-pende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em per-centual superior a 12% ao ano.

Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CAS-TRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.

Dou provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar a limitação dos juros remuneratórios.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 992.283 - RS (2007/0231213-8) (2164)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : CAMILA TICIANE ROSA E OUTRO(S)
RECORRIDO : PAULO ALBERTO COLETT
ADVOGADO : VILSON ONZI E OUTRO(S)

DECISÃO

O tribunal *a quo* prestou jurisdição completa, não havendo omissão a sanar.

Ainda que seja acionista da Companhia, o autor da ação litiga contra ela em outra condição, a de parte de um contrato que diz inadimplido parcialmente.

Nessa qualidade, o artigo 287, inciso II, *g*, da Lei nº 6.404, de 1976, é inaplicável à espécie, porque - repita-se - o autor não litiga como acionista.

O valor patrimonial das ações subscritas deve ser apurado segundo o balancete do mês da respectiva integralização, nos termos do que foi decidido pela 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 975.834, RS, Relator o Ministro Quaglia Barbosa (sessão de 24 de outubro de 2007).

A teor do respectivo julgado, entende-se por integralização das ações a data do respectivo pagamento, se for à vista; se o pagamento for parcelado, a integralização considerar-se-á feita na data do pagamento da primeira prestação.

Os embargos de declaração tiveram caráter meramente protelatório, sendo aplicável a multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

No mais, a reforma do julgado demandaria a interpretação de cláusula contratual, bem como o reexame da prova, vedados no âmbito do recurso especial (STJ, Súmulas nº 5 e 7).

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe parcial pro-vidimento para que o valor patrimonial das ações subscritas seja apu-rado segundo o balancete do mês da respectiva integralização. In-timem-se.

Brasília, 09 de novembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 992.491 - RS (2007/0230597-0) (2165)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OU-TRO(S)
RECORRIDO : DENISE MARIA MORAES LUZ SOARES
ADVOGADO : MARCOS PAULO DA SILVA ACOSTA

DECISÃO

No recurso especial, em ação revisional, BANCO FINASA S/A in-surge-se contra a limitação dos juros remuneratórios, a repetição de indébito, a revisão do contrato, a apreciação de ofício do contrato, a vedação da capitalização mensal, nulidade da taxa de abertura de crédito e da emissão de boleto, e afastamento da cobrança do IOF.

DECIDO:

- Apreciação *ex officio*:

Impossível apreciar de ofício o contrato e suas cláusulas, para afastar eventuais abusos, em homenagem ao princípio do *tantum devolutum quantum appellatum* (REsp 66.612/ALDIR PASSARINHO, REsp 533.551/DIREITO e REsp 648.400/HUMBERTO).

Portanto, fica prejudicado o exame de mérito das questões que foram julgadas de ofício pelo Tribunal de origem, como a nulidade das cláusulas atinentes às matérias comissão de operações ativas e o IOF financiado.

- Ação revisional:

É possível apreciar o contrato e suas cláusulas para afastar eventuais ilegalidades, mesmo em face das parcelas já pagas (REsp 324.205/ALDIR PASSARINHO, REsp 324.541/ROSADO e REsp 591.277/DIREITO).

- Juros remuneratórios:

Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.

A limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC de-pende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em per-centual superior a 12% ao ano.

Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CAS-TRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.

- Capitalização dos juros:

Nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000, data da publicação da MP 1.963-17, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada (REsp 603.643/PÁDUA e REsp 629.487/GONÇALVES).

Verifica-se que o contrato foi celebrado depois de 31.03.2000.

- Repetição de indébito e/ou compensação:

Quem recebe pagamento indevido deve restituí-lo para obviar o en-riquecimento sem causa. Não importa se houve erro no pagamento (REsp 345.500/DIREITO, AgRg no Ag 425.305/NANCY e REsp 79.448/ALDIR PASSARINHO).

Não verificada a cobrança de encargos ilegais, impossível a repetição do indébito.

Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar a limitação dos juros remuneratórios, a repetição de indébito e as disposições de ofício (nulidade das cláusulas atin-entes às matérias comissão de operações ativas e o IOF financiado e a permissão de compensação); e permitir a capitalização mensal de juros.

Despesas processuais e honorários advocatícios a serem integralmente suportados pela recorrida. Mantido o valor dos honorários advoca-tícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 992.512 - PA (2007/0230463-1) (2166)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : JOSE SANT ANA DE SOUSA PEREIRA
ADVOGADO : RUI GUILHERME TOCANTINS E OU-TRO(S)
RECORRIDO : UNICARD BANCO MULTIPLO S.A
ADVOGADO : LUÍS GALENO ARAÚJO BRASIL E OU-TRO(S)

DECISÃO

Recurso especial (alíneas "a" e "c") desafia acórdão assim emen-tado:

"Apelação e Recurso Adesivo. Ação Ordinária de Repetição de In-débito Cumulada Com Perdas e Danos Materiais e Morais.

1 - Preliminar: Prescrição. Somente são aplicáveis os ditames do art. 455 do Código Comercial Brasileiro se ambos os litigantes se en-quadrarem na condição de comerciantes. Rejeição.

II - Mérito:

1 - Não provando a Instituição Bancária a precedência dos juros lançados em conta corrente, impõe-se sua restituição e impossível torna-se onerar o cliente com quaisquer encargos vinculados à cor-reção de saldos porventura efetivada, configurando-se o dano ma-terial.

2 - Não se caracteriza o dano moral se o próprio débito do correntista facultava, face ao adimplemento, sua inscrição em organismo de proteção ao crédito, a despeito de a instituição bancária ter incorrido em erro ao fazer lançamentos de juros indevidos que majoraram o montante devido.

3 - Recursos conhecidos mas improvidos, o de Apelação por una-nimidade, e o Adesivo, por maioria." (fls. 578/579).

O recorrente, José Sant'ana de Sousa Pereira, sustenta que a re-muneração do indébito seja efetuada pelas mesmas taxas praticadas pelo recorrido na cobrança de cheque especial que lhe fora con-cedido.

DECIDO:

No REsp 447.431, a 2ª Seção desta Corte, fixou entendimento de que a restituição do indébito não deve ser feita pela mesma metodologia de cálculos adotada pela instituição financeira, com os seguintes fundamentos:

"Primeiro, porque só as instituições financeiras estão autorizadas a cobrar juros remuneratórios excedentes de 1% (um por cento) ao mês. Conseqüentemente, se dispusesse dos valores indevidamente descontados, o correntista não teria auferido as taxas cobradas pelo banco. Segundo, porque as taxas cobradas em função da utilização do crédito (*"cheque especial"*) não correspondem aos lucros da instituição financeira. Não se pode confundir faturamento com lucro líquido. Como todo negócio empresarial, as instituições financeiras têm despesas operacionais (*aluguéis, salários, equipamentos, propaganda, impostos, etc*), mais os riscos próprios do negócio (*"inadimplência dos mutuários"*). Só depois de deduzidos esses custos, pode-se falar em lucro propriamente tal.

Terceiro, porque no Brasil a indenização de perdas e danos não tem função punitiva. Mesmo nos Estados Unidos da América do Norte, esse instituto supõe uma carga de dolo (Usos e Abusos da Função Punitiva (punitive damages e o Direito brasileiro, Judith Martins-Costa e Mariana Souza Pargendler, Revista do CEJ nº 28, p. 15/32), inexistente na espécie, na qual o perito esclareceu que os descontos estavam previstos *"implicitamente no contrato de cheque especial"* (fl. 459, 3º vol.).

Portanto, os danos a serem indenizados são aqueles decorrentes da transferência não justificada de fundos do correntista para a instituição financeira (*a respectiva quantia nominal e os juros remuneratórios de um por cento ao mês*) e as despesas (*juros e tarifas*) que em função do correspondente saldo negativo o correntista teve de suportar (*"o autor mantinha saldo devedor em sua conta corrente e sofria, em conseqüência, os débitos de juros e tarifas"*, fl. 459, 3º vol.).

A esses valores devem ser acrescidos na vigência do Código Civil anterior a correção monetária e os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês; a partir da vigência do atual Código Civil, os juros na forma do respectivo art. 406."

O Tribunal a quo decidiu em consonância com o entendimento desta Corte.

Nego seguimento ao recurso especial.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 992.617 - RS (2007/0230675-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : ANDRÉ LESINA GIORDANO E OUTRO(S)
RECORRIDO : TÂNIA MARIA VELASCO BARCELLOS
ADVOGADO : PAULO ROBERTO BARBIERI

DECISÃO

No recurso especial, em ação revisional, BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A insurge-se contra a limitação dos juros remuneratórios, a vedação da capitalização mensal e da cobrança de comissão de permanência.

DECIDO:**- Juros remuneratórios:**

Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.

A limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano.

Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CASTRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.

- Capitalização dos juros:

Nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000, data da publicação da MP 1.963-17, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada (REsp 603.643/PÁDUA e REsp 629.487/GONÇALVES).

Vê-se à fl. 15 que o contrato foi celebrado em 11.3.2005.

- Comissão de permanência:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294).

No entanto, impossível sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária (Súmulas 30 e 296), juros moratórios ou multa contratual (AgRg no REsp 712.801/DIREITO e AgRg no REsp 706.368/NANCY).

Consta do acórdão recorrido que o contrato em exame prevê cumulação.

"A comissão de permanência, uma vez aplicada, leva ao afastamento dos encargos moratórios previstos no Código Civil" (AgRg no REsp 706.368/NANCY).

Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar a limitação dos juros remuneratórios e permitir a capitalização mensal de juros, bem como a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não cumulação com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual.

Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 992.742 - RN (2007/0229156-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : MATEUS PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : MAURO GUSMAO REBOUCAS
ADVOGADO : MAURO GUSMÃO REBOUÇAS (EM CAUSA PRÓPRIA)

DECISÃO

Recurso especial (alínea "a") desafia acórdão, no que interessa, assim ementado:

"(...) Decisão singular que indeferiu a liminar de desalienação de bem móvel. Art. 890 do Código de Processo Civil. Consignação extrajudicial. Notificação regular. Ciência inequívoca do credor, sem manifestação de recusa no prazo legal. Efeito liberatório admitido. Reforma da decisão." (fl. 116)

Embargos de declaração opostos e rejeitados.

A recorrente alega ofensa aos Arts. 535 e 890 do CPC; e 476 do CCB.

Sustenta que:

a) inexistem nos autos documento que comprove a cientificação da instituição financeira acerca da consignação extrajudicial; e

b) a dívida não poderia ter sido considerada quitada, tendo em vista que os cálculos foram feitos com base em planilha diversa da contratada.

Contra-razões não apresentadas (certidão à fl. 153).

DECIDO:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

O Tribunal de origem louvou-se nas provas e concluiu que houve comprovação da ciência inequívoca da instituição financeira sobre a consignação extrajudicial. Confira-se da fundamentação do acórdão recorrido:

"Entendo que, diante do documento de fl. 40 (comunicação entre o Banco do Brasil e o ABN Amro Bank), pode-se aferir que houve a ciência inequívoca do agravado sobre o procedimento de consignação em extrajudicial adotado pelo agravante." (fl. 119)

Ultrapassar este entendimento seria desafiar a Súmula 7.

Desta maneira, correto o acórdão recorrido que observou o Art. 890, § 2º, do CPC, *in verbis*:

Art. 890. Nos casos previstos em lei, poderá o devedor ou terceiro requerer, com efeito de pagamento, a consignação da quantia ou da coisa devida.

§ 2º Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior, sem a manifestação de recusa, reputar-se-á o devedor liberado da obrigação, ficando à disposição do credor a quantia depositada.

Ante a ciência inequívoca do banco e a sua inércia em face da notificação, reputa-se liberado o devedor da obrigação.

Nego seguimento ao recurso especial.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 992.744 - RS (2007/0229151-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A
ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSE CARLOS DA SILVA AMARAL
ADVOGADO : ROLAND VOLKER LANGER E OUTRO(S)

DECISÃO

No recurso especial, em ação revisional, o BANCO SANTANDER BANESPA S.A insurge-se contra a omissão do acórdão quanto aos dispositivos legais apontados nos embargos, a limitação dos juros remuneratórios, a descaracterização da mora, a apreciação de ofício do contrato, a vedação da capitalização mensal e da cobrança de comissão de permanência.

DECIDO:

Com efeito, noticiam os autos que o recorrente opôs embargos declaratórios, objetivando sanar a omissão constante do voto condutor da apelação que, afastando a capitalização mensal de juros, teria deixado de se manifestar sobre a incidência da MP 2.170-36/01 ao caso. Também suscitou omissão quanto ao julgamento de ofício.

O Tribunal rejeitou o recurso dizendo, no que interessa, o seguinte: "Os fundamentos que motivaram o julgamento de ofício estão claramente expressos na decisão. De outro lado, o acórdão proferido pela Câmara não é omissor por analisar a matéria em discussão e decidir o recurso por seus próprios fundamentos.

Inexiste, outrossim, obrigação de analisar exaustivamente todos os argumentos das partes. Não se pode confundir julgamento contraditório, obscuro ou omissor com julgamento contrário aos interesses da parte.

Não estão, evidentemente, caracterizadas no acórdão quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil." (fl. 135).

O acórdão não está completo e claro porque, mesmo questionado na apelação e nos embargos, deixa em aberto o esclarecimento sobre a possibilidade da aplicação da MP 2.170-36/01 ao caso.

É inegável a afronta ao artigo 535 do CPC. Eis os precedentes:

"2 - Reconhecida essa precariedade no acórdão dos embargos, via recurso especial, decreta-se a sua nulidade, determinando-se o retorno dos autos à origem para que seja proferido novo julgamento com o exame obrigatório de todas as questões suscitadas pela contribuinte, apreciando-se e decidindo-se como melhor for construído o convencimento a respeito. 3 - Recurso especial provido." (REsp 311.022/José Delgado; na mesma ordem de decidir o REsp. 329.602/Luiz Fux);"

"Havendo omissão no acórdão recorrido quanto a questão levantada através de embargos de declaração, os autos devem retornar ao Tribunal de origem para pronunciamento a esse respeito." (RESP 128387/DIPP).

Quanto à suposta omissão a respeito do julgamento extra petita, não a reconheço. Isso porque o Tribunal deixou claro que, no seu entender, era possível o afastamento de ofício das cláusulas que desrespeitassem o CDC.

As demais questões ficam, portanto, prejudicadas.

Dou provimento ao recurso especial, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que se manifeste sobre a matéria articulada nos embargos de declaração.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 992.919 - ES (2007/0231883-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : CHOCOLATES GAROTO SA
ADVOGADO : STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI E OUTRO(S)
RECORRIDO : CARLOS ROSA SILVA
ADVOGADO : MARIA MIRANDA S POCAS E OUTRO(S)
INTERES. : RENATO FIOROTT SEPULCRE
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Recurso especial desafia acórdão resumido, no que interessa, nesta ementa:

"(...) Comprovada a existência de vínculo da empresa com o transportador, quando da ocorrência do sinistro, configurando-se, pelo conjunto probatório, a solidariedade passiva nos termos do art. 1.518, § único, do CC de 1916, sob cuja égide se processou a causa.

Culpa concorrente caracterizada pela associação de condutas culposas de ambos os protagonistas do desditoso evento, a vítima pela desatenção ao precipitar-se em ultrapassagem temerária, e o motorista por não se preocupar com o movimento do tráfego, executando manobra arriscada, pois precedida de dúbia sinalização" (fl. 81).

Opostos embargos de declaração. Foram rejeitados.

A recorrente queixa-se de ofensa aos Arts. 458 e 535 do CPC; 186 e 1.521, III, do CC. Aponta divergência jurisprudencial.

Diz que o acórdão foi omissor quanto aos temas apontados nos embargos. Alega, em resumo, que:

- "o 1º requerido confessou nos autos que no dia do acidente não estava prestando serviços para a 2ª ré. Logo, esta não estava em condições de comitente, pios não havia conferido ao 1º Réu o trabalho de transporte de seus produtos, visto que este não estava a seu serviço" (fls. 147/148);

- é incontroversa a inexistência de relação de emprego entre os réus; e

- "a 2ª ré não cometeu qualquer ato ilícito e, mais do que isso, o acidente não foi causado por qualquer de seus empregados ou prepostos, porquanto não era o 1º réu empregado ou preposto da 2ª ré e tampouco comissário" (fl. 150).

Contra-razões às fls. 160/178.

DECIDO:

Ao contrário do que se sustenta, não houve ofensa aos Arts. 458 e 535 do CPC. O acórdão recorrido entendeu, fundamentadamente, caracterizada a existência de vínculo e de solidariedade passiva entre a empresa e o transportador.

E ainda que houvesse omissão, contradição ou obscuridade, vê-se às fls. 126/133 que o Tribunal de origem abordou detalhadamente os temas levantados nos embargos declaratórios.

O Tribunal *a quo*, louvado nas provas, entendeu que "efetivamente o caminhão envolvido no infausto acontecimento encontrava-se a serviço do Agravante que, segundo a sentença prolatada, não conseguiu provar o contrário (...)" (fl. 88). E acrescentou:

"O fato, pois, de o caminhão não estar, no momento do acidente, carregado, não o desvincula da situação de contratado para a prestação de serviços, tanto que a sede do embargante se dirigia para lá deixar comprovante da entrega efetuada no Estado de Rondônia (...)" (fl. 128).

Os argumentos da ora recorrente - notadamente de que "o 1º requerido confessou nos autos que no dia do acidente não estava prestando serviços para a 2ª ré" (fl. 147) e que "a 2ª ré não cometeu qualquer ato ilícito e, mais do que isso, o acidente não foi causado por qualquer de seus empregados ou prepostos" (fl. 150) - esbarram na Súmula 7.

Não houve a comprovação da divergência, conforme as exigências contidas nos Art. 541, parágrafo único, do CPC e Art. 255 do RISTJ.

Nego seguimento ao recurso especial.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator



(2171)
RECURSO ESPECIAL Nº 992.995 - RS (2007/0230801-5)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADO : MÁRCIO MAMEDE BASTOS DE CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : WALTER DE OLIVEIRA NARCISO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
DECISÃO

Trata-se de ação de busca e apreensão de proposta por Banco Volkswagen S/A contra Walter de Oliveira Narciso. O juiz de direito proferiu decisão extinguindo o feito por ausência de prova da regular constituição em mora do demandado - notificação pessoal. A instituição financeira apelou. O Tribunal manteve a sentença, por outros fundamentos - descaracterização da mora por ilegalidade dos encargos contratuais. Veio o recurso especial onde o recorrente reclama de violação aos Arts. 4º, IX e 9º, da Lei 4.595/64; 2º, § 2º, 3º e 4º, do Decreto-Lei 911/69; 394 e 397, do Código Civil. Aponta divergência jurisprudencial. Insurge-se contra a limitação dos juros remuneratórios, a vedação da cobrança de comissão de permanência, a nulidade da taxa de abertura de crédito, a descaracterização da mora e a improcedência da ação de busca e apreensão. Sem contra-razões. O recurso foi admitido na origem.

DECIDO:
Inicialmente, ressalte-se que não pode haver a revisão do contrato nessa oportunidade, mas sim mera verificação de um dos requisitos elementares da ação de busca e apreensão de bem dado em garantia fiduciária - a comprovação e validade da mora do devedor. A constatação de cláusulas abusivas é somente fundamento para elidir a mora. O Tribunal estadual afastou a mora do devedor em razão da ilegalidade na cobrança de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano e de outros encargos moratórios. É certo que não há abuso na fixação dos juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras em valor superior ao estipulado na Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF. A limitação pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano. Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 420.111/PARGENDLER e REsp 788.045/CASTRO FILHO. Como apenas a cobrança de encargos remuneratórios ilegais é capaz de descaracterizar a mora do devedor, a eventual existência de ilegalidades quanto à comissão de permanência e outros encargos moratórios não afastam a mora. Nesse sentido: REsp 899.662/ HUMBERTO; EREsp 163.884/RO-SADO; REsp 231.319/CESAR; AgRg no REsp 257.836/DIREITO e REsp 229.796/BARROS MONTEIRO. Caracterizada a mora cai a motivação do acórdão para extinguir o feito. Subsiste, no entanto, o fundamento da decisão agravada, ignorado no julgamento da apelação. Dou provimento ao recurso especial, para cassar o acórdão recorrido, determinando o retorno dos autos ao TJRS para que prossiga no julgamento da apelação atendo-se exclusivamente ao requerido nas razões do apelo. Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator
(2172)
RECURSO ESPECIAL Nº 993.173 - RS (2007/0232035-4)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : BONAVENTURA DA SILVA VERGO FILHO E OUTRO
ADVOGADO : BRENO DIAS CAMPOS E OUTRO(S)

DECISÃO
Recurso especial (alíneas "a" e "c") enfrenta acórdão assim ementado: "ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. SFH. TABELA PRICE. AMORTIZAÇÕES NEGATIVAS. ANATOCISMO. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. INSUFICIÊNCIA DOS DEPÓSITOS. Constatada a ocorrência, no decurso do contrato em exame, de amortizações negativas, deve ser mantida a condenação de exclusão da cobrança de juros sobre juros, vedando-se a incorporação, ao montante principal da dívida, dos valores que, a este título, deixaram de ser pagos e assegurando-se, em decorrência do direito essencial de todo devedor ao pagamento da dívida e, especialmente no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com fulcro nas Leis n.º 4.380/64 e 8.692/93, que os valores pagos pelos mutuários sejam destinados, prioritariamente, à quitação dos acessórios, parcela de amortização e, por último, dos juros. Tendo em vista que depósito judicial, nos casos e formas legais, tem efeito de pagamento, apurada sua insuficiência, faz jus o consignante ao efeito de quitação da dívida até o limite dos valores depositados, ensejando a procedência parcial da ação." (fl. 175)

A recorrente, em suas razões, sustenta o seguinte:
a) que a Tabela Price não implica, necessariamente, em capitalização de juros;
b) violação ao Art. 4º do Decreto-lei em razão da inexistência de capitalização;
c) ofensa ao Art. 974 do Código Civil.
Contra-razões, subiram os autos.
DECIDO:
Tabela PRICE - Anatocismo:
A respeito do tema, o STJ assentou: "A existência, ou não, de capitalização de juros no sistema de amortização contábil operado no contrato firmado entre recorrente e recorrido (tabela price), constitui questão de fato, insuscetível de ser analisada em sede de recurso especial (Súmula 7), conforme o entendimento firmado no Resp 410775/PR, Rel. Min. Menezes Direito, Rel. p/ ac. Min. Nancy Andrigli, julgado pela Terceira Turma em 23/03/04" (REsp 506.702-PR/Nancy Andrigli). No mesmo sentido, lembro ainda: REsp. 747767 e AgRg no Ag. 697649/FERNANDO GONÇALVES, AgRg no REsp. 781005/PARGENDLER, REsp. 584370/PEÇANHA, AgRg no REsp. 490898/SCARTEZZINI e REsp. 562720/TEORI.
- JUROS - CAPITALIZAÇÃO:
Sobre a matéria o STJ assentou que o contrato de mútuo bancário vinculado ao SFH não admite pacto de capitalização de juros, em qualquer periodicidade. A propósito confirmam-se: Resp 493422/RS e AGResp 587284/SC-Nancy Andrigli (DJs de 20/10/2003 e 31/05/2004) e Resp 446916/RS e REsp 467439/RS-Ruy Rosado (DJ de 28/04/2003). Por fim, o Art. 974 do Código Civil não foi objeto de debate na formação do acórdão recorrido. Tampouco foram opostos embargos de declaração. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356 ambas do STF. Nego seguimento ao recurso especial (Art. 557, §1º-A do CPC). Brasília (DF), 09 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2173)
RECURSO ESPECIAL Nº 993.537 - MG (2007/0232947-2)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO S/A
ADVOGADO : MARIA BEATRIZ DE SOUSA LIMA DORNAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : CLARA MARIA GREGO
ADVOGADO : NAIM GONCALVES PEREIRA
DECISÃO

No recurso especial, em ação declaratória c/c ação de busca e apreensão, o BANCO ABN AMRO S/A insurge-se contra a vedação da cobrança de comissão de permanência.
DECIDO:
"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294). No entanto, impossível sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária (Súmulas 30 e 296), juros moratórios ou multa contratual (AgRg no REsp 712.801/DIREITO e AgRg no REsp 706.368/NANCY). Consta do acórdão recorrido que o contrato em exame prevê cumulação. "A comissão de permanência, uma vez aplicada, leva ao afastamento dos encargos moratórios previstos no Código Civil" (AgRg no REsp 706.368/NANCY). Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para permitir a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual. Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50. Brasília (DF), 09 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2174)
RECURSO ESPECIAL Nº 993.608 - RR (2007/0234222-9)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO : ANTONIETA MAGALHÃES AGUIAR E OUTRO(S)
RECORRIDO : ROSA DE ALMEIDA RODRIGUES
ADVOGADO : LENON G RODRIGUES LIRA E OUTRO(S)
DECISÃO

No recurso especial, em ação revisional, o BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A insurge-se contra a limitação dos juros remuneratórios, a vedação da capitalização dos juros e da comissão de permanência cumulada com multa moratória.

DECIDO:
Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF. A limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano. Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CAS-TRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.
- Capitalização dos juros / Comissão de permanência c/c multa moratória:
O recorrente não alega violação a qualquer dispositivo legal, nem apresenta divergência jurisprudencial. A deficiência na fundamentação impede o conhecimento do especial nessa parte, nos termos da Súmula 284 do STF. Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar a limitação dos juros remuneratórios. Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50. Brasília (DF), 09 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2175)
RECURSO ESPECIAL Nº 993.711 - PE (2007/0234382-2)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : FERREIRA E ASSOCIADOS AUDITORES INDEPENDENTES S/S
ADVOGADO : JOSÉ ITAMAR DE LIMA CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : COMPANHIA PERNAMBUCANA DE GAS COPERGAS
ADVOGADO : LEONARDO RAMALHO LUZ E OUTRO(S)

DECISÃO
Recurso especial desafia acórdão resumido, no que interessa, nesta ementa: "(...) A decisão monocrática proferida pelo relator, no caso de apelo manifestamente improcedente, está lastreada no Código de Processo Civil e não importa em análise superficial do recurso. Estando comprovada a quebra contratual por culpa de um dos contratantes, tem este o dever de indenizar o outro contratante pelos danos materiais por ele suportados" (fl. 503). No recurso especial, a recorrente queixa-se de ofensa ao Art. 557 do CPC e aponta divergência jurisprudencial. Diz, em resumo, que: - "embora prevista no art. 557 do Código de Processo Civil, a possibilidade do relator julgar monocraticamente o recurso de apelação exigiria a demonstração irrefutável que o recurso seria manifestamente improcedente e nos presentes autos, como assim não ocorria, teria o feito que ser apreciado com o seu exame minucioso, passando pelo crivo de revisão e possibilitando a sustentação oral por ocasião do julgamento do apelo, para que não se ficasse na superficialidade" (fl. 515) e - "a prova existente nos autos é comprobatória das alegações da Recorrente, como exposto no recurso de apelação. Em nenhum momento a recorrida, por seus representantes, afirmou que a Recorrente deixou de confeccionar as guias dos impostos, mas simplesmente alega que houve erro nos cálculos que também nunca foram comprovados" (fl. 515). Contra-razões às fls. 526/543.

DECIDO:
Nos termos do Art. 557 do CPC, o relator pode negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunais superiores. Aliás, "tendo o órgão colegiado do Tribunal *a quo*, em sede de agravo interno, apreciado o mérito do recurso anteriormente decidido monocraticamente, não há por que falar em ofensa ao art. 557 do Código de Processo Civil" (REsp 840.455/NORONHA). E ainda: AgRg no Ag 839.526/PASSARINHO e AgRg no REsp 552.860/DENISE. E ainda que não bastasse, esbarram na Súmula 7 os argumentos da ora recorrente de que o recurso não era manifestamente improcedente, pois "a prova existente nos autos é comprobatória das alegações da Recorrente, como exposto no recurso de apelação" (fl. 515). Nego seguimento ao recurso especial. Brasília (DF), 09 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2176)
RECURSO ESPECIAL Nº 993.956 - DF (2007/0234304-9)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : ANASTÁCIO PEREIRA BRAGA - ESPÓLIO E OUTROS
REPR. POR : LEONIDIA BRAGA MEIRELES - INVENTARIANTE
ADVOGADO : MANOEL AUGUSTO CAMPELO NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : DANIEL DO NASCIMENTO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Recurso especial tirado de acórdão assim ementado:

"Processo civil. Ação reivindicatória. Indeferimento da petição inicial. Imóvel desocupado. Ausência de interesse da agir. Matrícula bloqueada. Ilegitimidade ativa. Extinção do processo sem julgamento de mérito.

1- Verificado que o imóvel objeto da ação reivindicatória não apresenta qualquer sinal de ocupação pela parte ré, falece ao autor interesse processual.

2- Não comprovada a propriedade do imóvel, sobretudo porque a matrícula encontra-se bloqueada, impõe-se o indeferimento da inicial por ausência de legitimidade ativa.

3- Incensurável a r. sentença que extinguiu o processo sem julgamento de mérito, ante a falta de interesse de agir e de legitimidade ativa.

4- Apelo improvido."(fl. 90)

Embargos de declaração opostos e rejeitados.

O recorrente queixa de ofensa aos Arts. 535 do CPC, 1.245, §2º, do CC/02, 252 e 254, todos da Lei 6.015/73, além de divergência jurisprudencial. Alegam que não tendo havido o cancelamento do registro do imóvel, este continua produzindo efeitos legais, o que justifica, por si só, a legitimidade *ad causam*.

Sem contra-razões.

DECIDO:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

Os Arts. 1.245, §2º, do CC/02, 252, 254 e 259, todos da Lei 6.015/73 não foram objeto de discussão no acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incide a Súmula 211/STJ.

Para o Tribunal *a quo* não havia interesse de agir na reivindicatória. É que ninguém ocupava o imóvel a qualquer título (prova do esbulho inexistente) e nada impedia que o proprietário assumisse a posse. O recorrente sustenta que o indeferimento foi prematuro, porque o fato de o imóvel estar vazio não indica falta de posse.

A ação reivindicatória para ser admitida requer três pressupostos: prova do domínio do bem pelo autor; individualização da coisa e a posse injusta do réu. Os dois primeiros requisitos estão presentes, mas não há comprovação da posse injusta do réu. É que a instância local afirmou que o imóvel estava vazio, livre de esbulho. Ora, não há lide a ser composta se ninguém injustamente ocupa o imóvel, quer direta quer indiretamente. Confira-se:

"DIREITO DAS COISAS. REIVINDICATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE POSSE INJUSTA. INTERESSE DE AGIR. INEXISTENTE.

- Se não há quem injustamente ocupe o imóvel, o proprietário não precisa de decisão judicial para reavê-lo. Falta-lhe, portanto, uma das condições de ação: o interesse legítimo."(REsp 967604 /HUMBERTO)

Nego seguimento ao recurso especial.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 994.068 - PR (2007/0232380-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : VALERIA CARAMURU CICARELLI E OUTRO(S)
RECORRIDO : OSVALDO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : MANOEL BATISTA NETO

DECISÃO

No recurso especial, em agravo de instrumento de ação de busca e apreensão, o BANCO ABN AMRO REAL S/A insurge-se contra o acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ALIENação FIDUCIÁRIA - SENTENÇA PROFERIDA ANTERIORMENTE AO ADVENTO DA LEI 10.931/04 - APLICAÇÃO À ESPÉCIE DOS AUTOS DO DECRETO-LEI 911/69 SEM AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI 10.931/04 - ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO EXTINTO TRIBUNAL DE ALÇADA NO SENTIDO DA POSSIBILIDADE DE PURGAÇÃO DA MORA INDEPENDENTE DO PERCENTUAL PAGO EM RELAÇÃO AO VALOR FINANCIADO - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO RÉU, APÓS A APRESENTAÇÃO DO CÁLCULO DO DÉBITO, PARA PURGAR A MORA, APESAR DA AUTORIZAÇÃO CONCEDIDA PELO JUÍZO A QUO PARA TANTO - JULGAMENTO ANTECIPADO DO FEITO - NULIDADE MANIFESTA - RECURSO PROVIDO." (fl. 100)

Nas razões do especial, o recorrente insurge-se contra a purgação da mora, alegando que só pode ser requerida se o devedor já tiver pago 40% do valor financiado. Ainda, alega que é desnecessária a intimação do recorrido, visto que fora devidamente citado.

DECIDO:

A respeito da necessidade ou não da intimação, o Tribunal de origem assim entendeu:

"Apesar de tal determinação, o réu, ora apelante, jamais foi intimado para efetuar o depósito. Elaborado o cálculo do débito (fls. 39/40), o advogado do banco/apelando deu-se por intimado do aludido despacho (fl. 40v) e apresentou impugnação ao pedido de purgação da mora (fls. 41/53). Na seqüência, em aberta contradição com o despacho que havia autorizado a purgação da mora, sobreveio a sentença recorrida. Não há dúvida, pois, de que o réu, ora apelante, teve seu direito tolhido, dado que não teve oportunidade para purgar a mora, apesar, repita-se e insista-se, de ter sido deferido o seu pedido." (fl. 104)

Portanto, enfrentar a falta de intimação do devedor infringe as Súmulas 5 e 7.

Nego seguimento ao recurso especial.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 994.283 - SP (2007/0236693-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO : CINTIA APARECIDA DAL ROVERE E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO : CINTIA MARIA TRAD PASTORI E OUTRO(S)

DECISÃO

No recurso especial, em agravo de instrumento de ação declaratória de ilegalidade de retenção salarial, o BANCO SANTANDER BANESPA S/A insurge-se contra a tutela antecipada de não permitir o desconto em conta-corrente, sob pena de multa em caso de descumprimento desta decisão liminar.

DECIDO:

Havendo autorização expressa no contrato, é possível realizar o desconto em folha de pagamento ou o débito em conta-corrente, pois da própria essência do contrato celebrado. (REsp 728.563/PASSARI-NHO e REsp 618.999/DIREITO).

Dou provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC) para permitir o desconto em conta-corrente, afastando a aplicação da multa por descumprimento de decisão judicial.

Retornem os autos a primeira instância, onde se prosseguirá no julgamento do mérito.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 994.354 - DF (2007/0236580-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : JOSE CARLOS OLIVEIRA
ADVOGADO : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO POUPEX
ADVOGADO : JOAQUIM GILDINO FILHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Recurso especial (alíneas "c") enfrenta acórdão assim ementado:

"AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO COM PACTO ADJETO DE HIPOTECA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ÍNDICE DE REAJUSTE EM MARÇO DE 1990. TR. AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES E ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TABELA PRICE. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL (CES)

1. É pacífico o entendimento no c. Superior Tribunal de Justiça de que 'há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH, que concede empréstimo para aquisição de casa própria, e o mutuário" (REsp 436.815/DF, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 28/10/2002, p. 313);

2. A prestação de março de 1990, nos contratos imobiliários celebrados no âmbito do SFH, deve ser reajustada no percentual de 84,32% (IPC) (AgRg no AG 616.077/DF, Rel. ALDIR PASSARI-NHO JÚNIOR). Divergência.

3. A jurisprudência é remansosa no sentido de que, desde que pactuada a correção monetária pelos índices dos depósitos de poupança, é aplicável a TR posto ser esta o índice aplicado para aqueles. No caso dos autos, há a peculiaridade do ajuste firmado entre as partes anterior à Lei nº 8.177/91, instituidora da TR e que entrou em vigor em 02 de março de 1991. Ainda assim, a aplicação da TR é autorizada pelo aludido diploma legal, a partir de sua vigência, *ex vi* do art. 18 da Lei nº 8.177/91.

4. A amortização antecedente ao reajustamento do saldo devedor é condição para que o contrato se enquadre no SFH. De efeito, o reajustamento do saldo devedor posterior à amortização decorre de dispositivo legal. Não há que se invocar as disposições contratuais se estas se encontram redigidas em flagrante ofensa à lei. Nem mesmo prevalece o disposto no art. 20 da Resolução BACEN nº 1980, que o inverso, porquanto contraria a Lei nº 4.380/64.

5. O sistema Price foi importado da França, a qual possui uma realidade econômica-jurídica completamente diversa da nossa. Sua aplicação implica necessariamente o cálculo de juros exponenciais, que esbarram no art. 4º, do Dec. nº 22.626/33, assim como no verbete nº 121 da súmula do STF (É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionado).

6. Conquanto, inicialmente, tenha sido o coeficiente de equiparação salarial criado para reforçar o Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), ao qual caberia a responsabilidade de liquidar o saldo devedor devedor ao fim de prazo contratual, não teve, por fim, sua finalidade alcançada. Esclarece JOSÉ MARIA ARAGÃO (in. Sistema Financeiro de Habitação - uma análise sócio-jurídica da gênese, desenvolvimento e crise do sistema, Curitiba: Juruá: 1999, p. 190) que 'a disparada das taxas de inflação, a partir de 1979, combinada com a política de achatamento salarial das classes médias observadas a partir daquele ano, tornaria tais reajustamentos de todo insuficientes para impedir o acúmulo de responsabilidades do FCVS em valores muito superiores aos de suas disponibilidades.

7. Não obstante a ilegalidade de algumas cláusulas contratuais, os mutuários não lograram êxito em demonstrar a suficiência dos depósitos efetuados para fins de liquidação da dívida. Deste modo, impropriedade a pretensão liberatória pela via da ação de consignação em pagamento." (fl. 278/279)

O recorrente, em suas razões, insurge-se contra a possibilidade de complementação realizados em ação de consignação.

Contra-razoados, subiram os autos.

DECIDO:

- Consignação em pagamento:

Quanto à improcedência da ação de consignação em pagamento em razão da insuficiência dos depósitos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que é possível que o devedor deposite em juízo o valor da dívida que entender correto.

Porém, ao final do processo, caso o montante depositado seja inferior ao definido na sentença revisional, deverá ser feita a complementação do depósito após a liquidação do julgado. Somente assim será conferido ao autor o efeito liberatório integral da dívida em debate. Precedentes:

"Na ação consignatória, definido o plano aplicável para o reajuste das prestações, é possível, ao abrigo do art. 899, § 2º, do Código de Processo Civil, determinar o Acórdão que seja autorizada a complementação com a liquidação da sentença. " (Resp. 242.321/DIREITO)

"É tranqüilo o entendimento no âmbito desta Corte Superior de Justiça no sentido de que pode o julgador determinar a complementação do depósito de prestações de mútuo do SFH na fase de liquidação da sentença da ação consignatória. A natureza peculiar do débito constituído segundo as regras do referido Sistema, que pode sofrer variação pelo Plano de Equivalência Salarial, exige seja admitida a complementação se houver reajuste" (Resp 180.438/FRANCIULLI NETTO)

"1. Não agride o art. 899, § 2º, do Código de Processo Civil o julgado que declara a aplicação do PES e determina que seja apurado o valor exato em liquidação de sentença, ensejando-se, então, se insuficiente o depósito, a devida complementação." (REsp 241.178/DIREITO)

Neste sentido, quando o julgador reconhecer a ilegalidade de determinada cláusula contratual, mas ainda assim reconhecer a insuficiência dos depósitos em juízo, a ação consignatória deve ser parcialmente procedente.

O Art. 899, § 2º, do CPC possibilita, nestes casos, a complementação em liquidação de sentença do valor faltante.

Dou provimento ao recurso especial (Art. 544, § 3º, do CPC) para declarar válidos os depósitos efetuados em juízo e possibilitar ao recorrente a sua complementação quando liquidada a sentença.

Invertidos os ônus sucumbenciais. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 994.440 - DF (2007/0236435-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : BANCORBRÁS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
ADVOGADO : CARLOS LUIZ KUTIANSKI
RECORRIDO : RAMEZ ABDALLAH NAUOM
ADVOGADO : DIDIMO DE OLIVEIRA COSTA E OUTRO(S)

DECISÃO

Recurso especial (alínea "c") desafia acórdão, no que interessa, assim ementado:

"(...) Evidencia-se abusiva a cláusula contratual que prevê a devolução das quantias vertidas ao consórcio somente após o encerramento e liquidação do grupo, razão pela qual deve ser declarada sua nulidade, nos termos do artigo 51, incisos IV e XV, da Lei Federal nº 8.078/90 (CDC). (...) " (fl. 180)

A recorrente aponta divergência jurisprudencial.

Alega ser indevida a devolução das mensalidades despendidas pelo consorciado, antes do encerramento do grupo consorcial.

Contra-razões às fls. 219/257.



DECIDO:

A jurisprudência proclama que em caso de desistência do participante, a restituição das parcelas por ele pagas far-se-á corrigidamente, porém não de imediato, mas em até trinta dias a contar do prazo previsto contratualmente para o encerramento do plano de consórcio. Nesse sentido, dentre outros: REsp 442.107/ALDIR PASSARINHO; REsp 94.266/ROSADO; REsp 307.293/BARROS MONTEIRO; REsp 183.176/DIREITO e REsp 162.699/EDUARDO.

Dou parcial provimento ao recurso (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para autorizar a devolução atualizada das parcelas pagas pelo recorrido, em até 30 (trinta) dias a contar do prazo previsto contratualmente para o encerramento do plano de consórcio, a partir de quando incidirão juros moratórios.

Despesas processuais e honorários advocatícios a serem integralmente suportados pelo recorrido. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 996.646 - RS (2007/0243520-9)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : VALQUIRIA BELMENI STEFFENS E OUTRO(S)
RECORRIDO : RUBIA FAGUNDES
ADVOGADO : GIANCARLO DE CARVALHO E OUTRO(S)

DECISÃO

1. O objeto litigioso diz respeito aos encargos exigíveis em contrato de empréstimo bancário tomado por pessoa física. A esse propósito, dois períodos devem ser considerados: (a) aquele em que o débito ainda não venceu e (b) aquele em que já se esgotou o prazo para o respectivo pagamento.

No primeiro caso, os encargos normalmente exigíveis são os seguintes: juros remuneratórios e respectiva capitalização; no segundo, juros remuneratórios, juros moratórios e multa.

a) Período de gozo do empréstimo

Juros remuneratórios. Numa conjuntura de inflação mensal próxima de zero, os juros que excedam de 1% ao mês são abusivos ? Uma resposta que fosse positiva não teria racionalidade alguma, muito menos de caráter econômico. Em qualquer atividade comercial ou industrial, o preço de venda do produto não pode ser menor do que o respectivo custo. A taxa básica de juros no nosso país é, hoje, de 11,25% ao ano. Se o dinheiro emprestado pelos bancos fosse do banqueiro e se ele se desfizesse de todos os seus imóveis e instalações, despedisse os empregados e descartasse qualquer outra despesa, poderia obter - líquidos e anualmente - rendimentos aproximados da aludida taxa de 11,25% a.a. É o que está ao alcance de qualquer pessoa que tenha condições de adquirir títulos do governo vinculados à taxa Selic. Nesse contexto, como imaginar que, tendo despesas de manutenção (aluguéis, pessoal, propaganda, impostos, etc.), mais os riscos próprios da atividade e a exigência de um mínimo de lucro para suportar todos esses encargos, estivessem as instituições financeiras limitadas a emprestar por uma taxa de 12% a.a. ? Sem nenhum trabalho e despesa, os rendimentos do banqueiro seriam de 11,25% a.a. Mantendo toda a estrutura produtiva, as instituições financeiras só receberiam juros de 12% a.a. Na verdade, toda a problemática resulta do fato de que o maior tomador de empréstimos é o governo e de que ele só obtém esses empréstimos se mantiver uma taxa de juros que compense o risco de quem empresta. No plano externo, por razões assemelhadas, os juros pagos pelo país também são elevados, e ninguém desconhece isso. Agora, qualificar de abusivos os juros, que, resultantes de política governamental, são praticados cotidianamente no país, não tem o menor sentido. Nem resulta do artigo 39, incisos V e XI, nem do artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, menos ainda da realidade econômica, em que a taxa de juros está inteiramente desvinculada da inflação. A inflação é baixa, mas o custo do dinheiro é alto, como se lê diariamente nos jornais, e não pode ser reduzido por uma penada judicial.

Capitalização de juros. Antes da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36, os juros só podiam ser capitalizados se expressamente contratados, proibida a periodicidade menor do que a anual. O art. 5º das Medidas Provisórias acima aludidas permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, que continua dependente de contratação - contratação evidentemente posterior àquela Medida Provisória, prequestionada pelo tribunal *a quo* e enfocada no recurso especial.

b) Período de inadimplência

Juros remuneratórios. A base econômica do empréstimo bancário seria completamente distorcida se - findo o prazo contratual sem o respectivo resgate - cessasse a exigibilidade de sua remuneração; e não haveria estímulo para o cumprimento da prestação ajustada, se o inadimplemento e a demora no pagamento deixassem de ser punidos.

A prática bancária denominou de *comissão de permanência* as obrigações exigíveis do mutuário após o vencimento do empréstimo, mas, dependendo do contrato, a expressão pode designar ora os juros remuneratórios simplesmente, ora os juros remuneratórios + os juros moratórios, ora, finalmente, os juros remuneratórios + os juros moratórios + a multa contratual.

Quer dizer, após o vencimento, a comissão de permanência visa manter, por meio dos juros remuneratórios, a base econômica do negócio, desestimular, mediante os juros de mora, a demora no cumprimento da obrigação e reprimir o inadimplemento pela aplicação da multa contratual.

A taxa dos juros remuneratórios praticada no mercado financeiro constitui reflexo da política econômica do governo, variável segundo as circunstâncias da conjuntura. Nada mais incompatível, portanto, com a natureza dos juros remuneratórios exigíveis após o vencimento do que sua estipulação antecipada. A taxa de mercado é a única referência adequada a sua função, vale dizer, a de que, findo o prazo contratual sem o resgate do empréstimo, o custo do dinheiro seja remunerado pelos padrões da época, mantendo a equação financeira do empréstimo. O critério tem mão dupla, aproveitando ao credor e ao devedor, para que não fiquem presos a taxas de juros anormais, resultantes de momento transitório e excepcional. Os juros remuneratórios cobrados à taxa de mercado evitam que o credor se enriqueça exigindo juros contratuais superiores e impedem que o devedor se valha da própria inadimplência para reduzir seus encargos contratuais.

Não é essa, todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; para a maioria dos membros da Segunda Seção, os juros remuneratórios exigíveis após o inadimplemento não podem ser superiores àqueles vigentes no prazo contratual, isto é, só variam segundo a taxa praticada no mercado, se esta for menor do que aquela estipulada para o período de gozo do empréstimo.

Capitalização dos juros. O regime da capitalização de juros vigente no período contratual subsiste enquanto a dívida não for paga.

Juros moratórios. Os juros moratórios compensam a demora no pagamento.

Multa. A multa contratual constitui a sanção do inadimplemento.

Cumulação dos encargos. Se os juros remuneratórios constituem os rendimentos do capital, se a multa penaliza o inadimplemento do devedor e se os juros de mora castigam o pagamento feito com atraso, nada justifica que a cobrança dos juros remuneratórios exclua a exigibilidade dos demais encargos; cada um tem seu título próprio.

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 863.887, RS, consolidou entendimento no sentido de que a comissão de permanência abrange três parcelas, a saber, os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual.

A questão da mora

No julgamento do REsp nº 713.329, RS, Relator p/ acórdão o Ministro Menezes Direito (sessão de 23.08.2006), a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que não basta o ajuizamento da ação para afastar a mora do devedor; uma definição a esse respeito depende do juízo que se fizer acerca da pretensão do credor: o devedor não estará em mora se os encargos exigidos, ou parte deles, forem abusivos (*a contrario sensu*, estará em mora se esses encargos estiverem de acordo com a lei e o contrato). O reconhecimento da mora do credor afasta a exigibilidade dos encargos moratórios, subsistindo a exigibilidade dos encargos remuneratórios.

Ressalvando o entendimento pessoal, a presente decisão se conformará ao pensamento da aludida maioria. Quem, por meio de embargos de declaração ou de agravo regimental se dispuser a afrontar a posição dessa maioria, será reconhecido como litigante de má-fé (CPC, art. 17, IV, V, VI e VII).

2. As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto aos seguintes tópicos: a) disposições de ofício; b) juros remuneratórios; c) capitalização mensal e d) comissão de permanência.

A alteração, de ofício, da sentença contraria o artigo 515 do Código de Processo Civil (REsp nº 541.153, RS, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 14.09.2005).

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para excluir as disposições de ofício do acórdão proferido na apelação e declarar a exigibilidade dos juros remuneratórios segundo a taxa prevista no contrato e da capitalização mensal, bem como, após o vencimento, a exigibilidade da comissão de permanência (= juros remuneratórios à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo + juros de mora + multa contratual).

O devedor suportará as custas processuais e pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

Entretanto, litigando sob o pálio da Justiça Gratuita, o devedor fica isento do pagamento das custas e honorários de advogado, mas estará sujeito a pagá-los se o credor provar que aquele perdeu a condição legal de necessitado, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 1950.

Intimem-se.

Brasília, 06 de novembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 996.960 - RS (2007/0243652-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRIS COSMETICOS E PERFUMES LTDA
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO(S)

DECISÃO

No recurso especial, Brasil Telecom S/A, reclama de violação aos Arts. 3º, 47, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II, 467, 468, 535 e 538, parágrafo único, do CPC; 1º, 12, 229, § 5º e 287, II, 'g', da Lei n.º 6.404/76; 186, do Código Civil.

Embargos de declaração opostos e rejeitados, com aplicação de multa.

Contra-razões às fls. 361/363.

DECIDO:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.

Por outro lado, é descabida a aplicação da multa processual prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, se os embargos declaratórios não se mostram claramente protelatórios, mormente quando destinados a suprir o requisito do prequestionamento, necessário ao acesso às instâncias especiais, nos termos da Súmula 98 do STJ. Afasto, portanto, a multa imposta.

A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:

"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de ela mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)

Em relação a ofensa à coisa julgada, o Tribunal de origem com base nos elementos de prova decidiu que:

"É que, de fato, coisa julgada inocorreu, já que a ação já decidida anteriormente não teve como objeto as ações da telefonia celular, tampouco os respectivos dividendos. O pedido veiculado nesta ação difere daquele da ação nº 001/105.1296663-3, anteriormente ajuizada, onde a parte autora requereu a diferença de ações não subscritas da CRT, o que restou acolhido e transitado em julgado. Nesta ação, a parte autora postula a indenização pelas ações da CRT Celular Participações S.A. não subscritas à época da cisão e pelos dividendos não pagos, referentes às ações da telefonia fixa e da telefonia móvel." (fl. 269).

Rever esse entendimento seria desafiar a Súmula 7.

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."

O Art. 186, do Código Civil, não foi objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.

Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, §1º-A, do CPC) tão-somente para afastar a multa aplicada com base no Art. 538, parágrafo único, do CPC.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 997.037 - SP (2007/0244274-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : PEDRO PAULO OSORIO NEGRINI E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARCELO KAWANO
ADVOGADO : ÉRICA MACHADO DA SILVA

DECISÃO

Recurso especial (letra "a") desafia acórdão, no que interessa, assim ementado:

"(...) JUROS MORATÓRIOS - Incidência desde a data do pagamento parcial - Situação de mora da seguradora desde então." (fl. 110).

A ora recorrente queixa-se de afronta aos Arts. 188, I, 396, 397, 398 e 405 do CC, 17 e 515 do CPC.

Alega, em resumo:

- a) os juros de mora devem ser contados somente a partir da citação inicial;
b) houve ampliação do efeito devolutivo do recurso;
c) deve ser afastada a multa por litigância de má-fé.

Contra-razões às fls. 173/175.

DECIDO:

O exame da tese relativa à multa por litigância de má-fé demanda o revolvimento dos fatos e das provas dos autos. Tal providência desafia a Súmula 7.

Quanto aos juros de mora, nos termos do Art. 405 do CC/2002, decorrem eles da responsabilidade contratual e são devidos a partir da citação.

A citação válida é que constitui o devedor em mora, pois é quando ele toma ciência do ilícito contratual praticado e mesmo assim resiste à pretensão inicial. Precedentes:

"(...) Não sendo a seguradora a causadora dos danos que ensejaram o pagamento do seguro, não há que se cogitar na aplicação de juros de mora contados desde a data do evento danoso, prevista no enunciado da Súmula nº 54/STJ" (AgRg no REsp 707.801/HUMBERTO).

"(....) 1. Os juros, *in casu*, contam-se a partir da data em que a seguradora foi constituída em mora para proceder ao pagamento da diferença pleiteada pela recorrente, ou seja, a partir de sua citação.

2. A obrigação de indenizar decorrente do evento danoso, imputada a quem deu causa ao mesmo, não se confunde com a obrigação de pagar a importância segurada devida em razão do acidente, lastreada em contrato de seguro DPVAT.

3. Não sendo a seguradora a causadora dos danos que ensejaram o pagamento do seguro, não há que se cogitar na aplicação de juros de mora contados desde a data do evento danoso, prevista no enunciado da Súmula nº 54/STJ" (REsp 546.392/SCARTEZZINI).

E ainda: AgRg no AG 691.962/HUMBERTO, REsp 594.486/CAS-TRO FILHO, EDcl no REsp 528.547/DELGADO, AgRg nos EDcl no AG 582.714/DIREITO e REsp 861.319/SCARTEZZINI.

Fica prejudicada a alegação relativa à ampliação do efeito devolutivo do recurso, com base no Art. 515 do CPC.

Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para determinar que os juros moratórios sejam cobrados a partir da citação. Mantidos os honorários de sucumbência.

Brasília-DF, 08 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 997.063 - PR (2007/0229089-0)

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARGIT KLIEMANN FUCHS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTONIO DE PADUA TADEU DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

O acórdão recorrido dá margem às seguintes questões:

a) primeira: os juros remuneratórios estão nele contemplados ?

b) segunda: se positiva a indagação anterior, a exigibilidade dos juros remuneratórios foi reconhecida apenas nos meses de junho/87 e janeiro/89 ?

Acerca de a), fora de toda dúvida, há duas espécies de juros embutidas nesse dispositivo da sentença: *juros de 0,5% ao mês*, assim, *inominados*; e *juros de mora de 0,5% ao mês, contados da citação*.

Os juros *inominados* só podem ser, por exclusão dos juros moratórios expressamente identificados, os juros *remuneratórios*, que integram, juntamente com a correção monetária, os chamados *rendimentos da caderneta de poupança*.

Sobre b), a interpretação gramatical não esgota a exegese jurídica, desta sendo, mesmo, o método mais rudimentar.

Data venia, seria desarrazoado o entendimento de que a sentença privou de juros remuneratórios, *que integram os rendimentos da caderneta de poupança*, o capital que esteve à disposição da Caixa Econômica Federal durante quase vinte anos.

A egrégia Segunda Seção, todavia, decidiu de modo diverso, no REsp nº 815.831, PR, Relator p/ acórdão o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito (sessão de 27.09.2006).

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para declarar que os juros remuneratórios são devidos apenas nos meses de junho/87 e janeiro/89.

O devedor pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

Intimem-se.

Brasília, 08 de novembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 997.169 - SP (2007/0244264-2)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : ITAU SEGUROS S/A
ADVOGADO : MARY SINATRA MITIKO YAMAYA DE CASTRO G. SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : LEIA MARIA PEREIRA
ADVOGADO : LÚCIA LOPES REZENDE DE MELO ASSALIN E OUTRO(S)

EMENTA

Civil e processo civil. Recurso especial. Ação de cobrança. Complementação de seguro obrigatório. DPVAT. Juros moratórios. Termo inicial.

- *Os juros moratórios contam-se a partir da data em que a seguradora foi constituída em mora para proceder ao pagamento da diferença pleiteada pela recorrente, ou seja, a partir de sua citação*.

Recurso especial conhecido e provido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por ITAU SEGUROS S/A, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: de cobrança, movida por LEIA MARIA PEREIRA em desfavor da recorrente, objetivando a complementação de valor recebido a título de seguro obrigatório.

Sentença: julgou procedente o pedido.

Acórdão: deu parcial provimento à apelação da ora recorrente, nos termos da seguinte ementa:

"DPVAT - a quitação geral não impede a posterior cobrança da diferença devida e não paga, de acordo com o valor tarifado pela lei.

DPVAT - as regras administrativas não prevalecem sobre as regras legais de ordem pública.

DPVAT - o valor do seguro é fixado em salários mínimos por norma cogente, que tarifa o valor a ser pago, o que não se confunde com a utilização de indexador proibido - admissibilidade - precedentes do STJ.

JUROS E CORREÇÃO - devem ser contados desde a data do pagamento insuficiente, pois o pagamento de valor menos que o devido é um ilícito contratual e desde então caracteriza a mora - a falta de correção desde o pagamento insuficiente acarreta enriquecimento ilícito da seguradora.

HONORÁRIOS - devem ser fixados no patamar mínimo, se foi feita apenas a petição inicial, sem réplica, perícia ou audiência com prova oral - provimento parcial.

RECURSO - não provido - sentença confirmada." (fls. 127)

Embargos de declaração: rejeitados.

Recurso especial: sustenta violação aos artigos 188, I, 396, 397, 398 e 405 do CC/02, além de dissídio jurisprudencial, insurgindo-se contra a incidência dos juros moratórios a partir da data do pagamento a menor.

Relatado o processo, decide-se.

Dos juros moratórios.

Cinge-se a controvérsia em saber qual o termo inicial para a incidência dos juros moratórios da diferença de seguro obrigatório - DPVAT, em face do recebimento a menor da indenização devida.

O TJ/SP entendeu serem os juros moratórios devidos a partir da data do pagamento a menor. Entretanto, em hipóteses análogas, o STJ já entendeu que não se aplica o disposto na Súmula 54/STJ, devendo os juros moratórios incidir a partir da citação da seguradora, conforme os seguintes precedentes:

CIVIL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - JUROS MORATÓRIOS - TERMO INICIAL - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 54/STJ - DISSÍDIO NÃO COMPROVADO.

1. *Os juros, in casu, contam-se a partir da data em que a seguradora foi constituída em mora para proceder ao pagamento da diferença pleiteada pela recorrente, ou seja, a partir de sua citação.*

2. *A obrigação de indenizar decorrente do evento danoso, imputada a quem deu causa ao mesmo, não se confunde com a obrigação de pagar a importância segurada devida em razão do acidente, lastreada em contrato de seguro DPVAT.*

3. *Não sendo a seguradora a causadora dos danos que ensejaram o pagamento do seguro, não há que se cogitar na aplicação de juros de mora contados desde a data do evento danoso, prevista no enunciado da Súmula nº 54/STJ.*

4. *Dissídio não comprovado na forma legal e regimental.*

5. *Recurso especial não conhecido.*

(REsp 546392/MG, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, 4ª Turma, DJ 12.09.2005)

"Indenização. Cabimento do pagamento do seguro. Recusa injunctada do pagamento durante severa lesão coberta pelo seguro. Dano moral. Juros moratórios. Multa do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Precedentes da Corte.

(...)

3. *Tratando-se de responsabilidade contratual, os juros moratórios correm da citação.*

(...)

7. *Recurso especial conhecido e provido, em parte."*

(REsp 821506/RJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, DJ 26.02.2007)

Portanto, merece reforma o acórdão recorrido.

Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO, para determinar que os juros moratórios incidam a partir da citação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 997.241 - SC (2007/0244414-4)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
RECORRENTE : ROBERTO MARTINI
ADVOGADO : SIDNEY JOSÉ MATIOTTI E OUTRO(S)
RECORRIDO : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : SÉRGIO ALEXANDRE SODRE E OUTRO(S)

DECISÃO

Recurso especial (letras "a" e "c") que desafia acórdão assim ementado:

Apelação Cível - Ação de Cobrança - Contrato de Seguro de Automóvel - Embriaguez do Motorista Configurada - Documento da Autoridade Policial Atestando a Ebriedade do Condutor do Veículo - Presunção *Juris Tantum* de Veracidade - Ausência de Prova a Derruir a Presunção - Inexistência de Comprovação Acerca de Fato de Terceiro - Quebra do Equilíbrio Contratual - Agravamento do Risco Verificado - Obrigação de Indenizar Afastada - Sentença Reformada - Ônus Sucumbenciais Invertidos - Recurso Provido.

Quando o risco segurado é agravado, quebra-se o equilíbrio contratual, sendo justificada a negativa de pagamento. Caso em que a embriaguez do condutor do veículo restou evidente, agravando sobremaneira o risco segurado. (fl. 250).

Alega o recorrente violação dos Arts. 1.454 e 1.456 do CC/1916. Aponta, ainda, divergência jurisprudencial.

Contra-razões às fls. 346/377.

DECIDO:

Os dispositivos apontados pelo recorrente não foram debatidos no acórdão impugnado, ainda que opostos embargos declaratórios. Também não foi suscitada nas razões do especial afronta ao Art. 535 do CPC. Incide, portanto, a Súmula 211/STJ.

A divergência jurisprudencial não está configurada com as formalidades exigidas pelo Arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ.

Nego seguimento ao recurso especial.

Brasília-DF, 08 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 997.249 - RS (2007/0243530-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : RAFAEL NOGUEIRA SIMAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : CARLOS EDUARDO FERNANDES DE MORAES
ADVOGADO : MÁRCIO ANDRÉ SENNA

DECISÃO

No recurso especial, em ação revisional, UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A insurge-se contra a limitação dos juros remuneratórios e dos moratórios, a redução da multa moratória, a descaracterização da mora, a repetição de indébito, a vedação da capitalização mensal e da cobrança de comissão de permanência.

DECIDO:

- Juros remuneratórios:

Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.

A limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano.

Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CAS-TRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.

- Capitalização dos juros:

Nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000, data da publicação da MP 1.963-17, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada (REsp 603.643/PÁDUA e REsp 629.487/GONÇALVES).

Contudo, o Tribunal de origem louvou-se nas provas e verificou que não há cláusula contratual expressa que estabeleça a capitalização dos juros. Confira-se da fundamentação do acórdão recorrido:



"Na espécie, entretanto, como já se disse, sequer se verifica no pacto a existência de cláusula contratual informando ao consumidor a incidência de capitalização de juros no ajuste, tampouco a sua periodicidade, se diária, mensal, semestral ou anual" (fl. 166) Rever tal conclusão seria desafiar a Súmula 7.

- Comissão de permanência:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294).

No entanto, impossível sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária (Súmulas 30 e 296), juros moratórios ou multa contratual (AgRg no REsp 712.801/DIREITO e AgRg no REsp 706.368/NANCY).

Consta do acórdão recorrido que o contrato em exame prevê cumulação.

"A comissão de permanência, uma vez aplicada, leva ao afastamento dos encargos moratórios previstos no Código Civil" (AgRg no REsp 706.368/NANCY).

Admitida a cobrança da comissão de permanência, nesses termos, fica prejudicado o exame da questão referente à limitação dos juros moratórios e à redução da multa contratual.

- Repetição de indébito e/ou compensação:

Quem recebe pagamento indevido deve restituí-lo para obviar o enriquecimento sem causa. Não importa se houve erro no pagamento (REsp 345.500/DIREITO, AgRg no Ag 425.305/NANCY e REsp 79.448/ALDIR PASSARINHO).

- Descaracterização da mora do devedor:

A cobrança de encargos remuneratórios ilegais é capaz de descaracterizar a mora do devedor, consoante recente posicionamento da Terceira Turma consolidado após o julgamento do REsp 899.662/RS, de minha relatoria, julgado em 14.08.2007.

Em outras palavras: mesmo que haja cobrança de encargos moratórios ilegais, a mora do devedor não pode ser descaracterizada.

No mesmo sentido: EREsp 163.884/ROSADO, REsp 231.319/CE-SAR, AgRg no REsp 257.836/DIREITO e REsp 229.796/BARROS MONTEIRO.

No caso concreto, verifico a cobrança de encargos remuneratórios ilegais. Portanto, correta a descaracterização da mora e possível a repetição do indébito.

Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar a limitação dos juros remuneratórios e permitir a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual.

Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 997.272 - SE (2007/0243769-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : FAZFORMA COMERCIO E SEVICOS LTDA. - ME
ADVOGADO : AUREO GALVÃO FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRUDDEN EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO : RAFAEL SANDES SAMPAIO E OUTRO(S)

DECISÃO

Recurso especial (letra "a") desafia acórdão assim ementado, no que interessa:

Apelação Cível. Perdas e Danos. Inexistência de comprovação de contrato de distribuição ou de representação. Regularidade no processo de títulos de crédito vencidos e não-pagos. Ausência de responsabilidade civil da requerida. Culpa exclusiva da autora. Manutenção da sentença. (fl. 485)

Alega a recorrente que o acórdão violou os Arts. 134, III, do CPC, 4º, da LICC, 159 e 1.553 do CC/1916.

Sem contra-razões, subiram os autos.

DECIDO:

O Art. 134, III, do CPC não foi prequestionado no acórdão recorrido. Incide, portanto, a Súmula 282/STF.

Em relação aos demais dispositivos legais, não atacou a recorrente as razões do aresto impugnado, apresentando alegações genéricas, mostrando-se deficiente a fundamentação do especial neste ponto. Aplicável, assim, a Súmula 284/STF.

Nego seguimento ao recurso especial.

Brasília-DF, 08 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 997.387 - RS (2007/0245927-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : ZAIRO FRANCISCO CASTALDELLO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOÃO PEDRO BELMONTE
ADVOGADO : RUY NERI ROBALOS DA ROSA E OUTRO(S)

DECISÃO

No recurso especial, em ação revisional, o BANCO FINASA S/A insurge-se contra a omissão do acórdão quanto aos dispositivos legais apontados nos embargos, a limitação dos juros remuneratórios, a apreciação de ofício do contrato, a vedação da capitalização mensal, da cobrança de comissão de permanência e a multa por litigância de má-fé.

DECIDO:

- Ofensa ao Art. 535 do CPC:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

- Apreciação ex officio:

Impossível apreciar de ofício o contrato e suas cláusulas, para afastar eventuais abusos, em homenagem ao princípio do *tantum devolutum quantum appellatum* (REsp 66.612/ALDIR PASSARINHO, REsp 533.551/DIREITO e REsp 648.400/HUMBERTO).

Portanto, fica prejudicado o exame de mérito das questões que foram julgadas de ofício pelo Tribunal de origem, quais sejam: a vedação da capitalização em qualquer periodicidade, a forma de cobrança da multa moratória, a nulidade da comissão de operações ativas e da tarifa administrativa.

A descaracterização da mora não consiste em disposição de ofício, mas mera consequência do reconhecimento do abuso e ilegalidade na cobrança de encargos contratuais.

- Juros remuneratórios:

Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.

A limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano.

Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CAS-TRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.

- Capitalização dos juros:

Nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000, data da publicação da MP 1.963-17, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada (REsp 603.643/PÁDUA e REsp 629.487/GONÇALVES).

Vê-se à fl. 57 que o contrato foi celebrado em 07.07.2005.

- Comissão de permanência:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294).

No entanto, impossível sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária (Súmulas 30 e 296), juros moratórios ou multa contratual (AgRg no REsp 712.801/DIREITO e AgRg no REsp 706.368/NANCY).

Consta do acórdão recorrido que o contrato em exame prevê cumulação.

"A comissão de permanência, uma vez aplicada, leva ao afastamento dos encargos moratórios previstos no Código Civil" (AgRg no REsp 706.368/NANCY).

- Da multa por litigância de má-fé:

O Tribunal *a quo* aplicou a pena de litigância de má-fé sob o argumento de que a oposição dos embargos tinha intenção protelatória.

Não caracteriza litigância de má-fé a interposição de recurso cabível ainda que improcedente. Confira-se a jurisprudência:

"(...) 4. A interposição de recurso cabível, qual seja a apelação, ainda que com fundamentos discutíveis ou improcedentes, não demonstra o propósito doloso da parte a ensejar a aplicação de multa por litigância de má-fé. Precedentes. (...) " (REsp 782.912/GONÇALVES)

"(...) "O emprego do recurso de apelação, ainda que com fundamentos discutíveis ou improcedentes, não caracteriza, por si só, litigância de má-fé" (REsp n. 51.707/RS, relatado pelo eminente Ministro Barros Monteiro, DJ de 15/04/1996). (...) " (REsp 650.187/CESAR)

Acrescente-se que é descabida a aplicação da multa processual prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, se os embargos declaratórios não se mostram claramente protelatórios, mormente quando destinados a suprir o requisito do prequestionamento, necessário ao acesso às instâncias especiais, nos termos da Súmula 98 do STJ.

Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar a limitação dos juros remuneratórios, a pena por litigância de má-fé, as disposições de ofício (a vedação da capitalização em qualquer periodicidade, a forma de cobrança da multa moratória, a nulidade da comissão de operações ativas e da tarifa administrativa), permitir a capitalização mensal de juros e a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual.

Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 997.517 - RS (2007/0246859-4)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
RECORRIDO : DELANOR BIF DE LAGOS E OUTROS
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)

DECISÃO

Ainda que seja acionista da Companhia, o autor da ação litiga contra ela em outra condição, a de parte de um contrato que diz inadimplido parcialmente.

Nessa qualidade, o artigo 287, inciso II, *g*, da Lei nº 6.404, de 1976, é inaplicável à espécie, porque - repita-se - o autor não litiga como acionista.

O valor patrimonial das ações subscritas deve ser apurado segundo o balancete do mês da respectiva integralização, nos termos do que foi decidido pela 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 975.834, RS, Relator o Ministro Quaglia Barbosa (sessão de 24 de outubro de 2007).

A teor do respectivo julgado, entende-se por integralização das ações a data do respectivo pagamento, se for à vista; se o pagamento for parcelado, a integralização considerar-se-á feita na data do pagamento da primeira prestação.

A oposição de embargos declaratórios com o propósito de prequestionamento não autoriza a penalidade prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

No mais, a reforma do julgado demandaria a interpretação de cláusulas contratuais, vedada no âmbito do recurso especial (STJ - Súmula nº 05).

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe parcial provimento para que o valor patrimonial das ações subscritas seja apurado segundo o balancete do mês da respectiva integralização e para excluir da condenação a multa aplicada no acórdão proferido nos embargos de declaração. Intimem-se. Brasília, 07 de novembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 997.589 - MT (2007/0244444-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : BANCO CITICARD S.A
ADVOGADO : PATRICK ALVES COSTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : PAULO ROBERTO BRESCOVICI
ADVOGADO : JOÃO CELESTINO CORRÊA DA COSTA NETO E OUTRO(S)

DECISÃO

Recurso especial (alíneas "a" e "c") desafia acórdão que diz:

"O prazo para oposição de Embargos de Devedor, se o ato de penhora se processa fora do termo, conta-se da juntada da respectiva carta precatória no juízo da Execução (artigo 738, I do CPC). Mas, se o devedor, intimado da penhora no juízo deprecado, comparece no juízo deprecante e requer a substituição do bem penhorado (dinheiro) por carta de fiança, cujo pedido é indeferido, é da intimação deste ato que passa a correr o prazo, ainda que a precatória não tenha chegado à origem." (fl. 239)

O recorrente queixa-se de ofensa aos Arts. 738, I (antes da alteração da Lei 11.382/06) e 241, IV do Código de Processo Civil. Aponta dissídio jurisprudencial.

Afirma, em resumo, que "o único ato processual capaz de dar azo ao início de prazo para a apresentação dos embargos do devedor, quando a execução ocorre em carta precatória, é a juntada da mesma no juízo deprecante, em prestígio ao Princípio da Ampla Defesa." (fl. 285). Contra-razões (fls. 311/326).

DECIDO:

O Código de Processo Civil, notadamente após a modificação introduzida no Art. 738, I, pela Lei nº 8.953, adotou como termo inicial do prazo de dez dias para a oposição de embargos, a juntada aos autos da prova da intimação da penhora, na execução por quantia certa, ou seja, do mandado de intimação cumprido ou da carta precatória. Confirmam-se a respeito: REsp 460.232/PASSARINHO; REsp 390.296/DIREITO; REsp 299.440/NANCY; REsp 389.990/BARROS MONTEIRO, dentre outros.

Se é assim, não é necessário intimar da juntada o executado, sendo irrelevante o fato de o recorrente ter comparecido para requer a substituição da penhora. O simples entranhamento do mandado ou da precatória abre o prazo de embargos do devedor.

Sobre o tema, confirmam-se, ainda, os seguintes precedentes:

"- O prazo para oferecimento de embargos conta-se a partir da juntada da carta precatória.

- O prazo para embargar a execução inicia-se com o entranhamento do mandado, com a prova de que o executado foi intimado da penhora.

- Se o juiz, atento às circunstâncias do caso, condicionou o início do prazo à intimação da juntada, é de se ter como oportunos embargos oferecidos dentro desse prazo especial." (REsp 388.207/HUMBERTO);

"I - Em decorrência da Lei nº 8.953/94, o prazo para o oferecimento dos embargos à penhora passou a ser contado da juntada da carta precatória cumprida. Precedentes." (REsp 719.286/CASTRO FI-LHO).

Conheço do recurso especial e lhe dou provimento. (CPC, Art. 557, § 1º- A).

Brasília (DF), 09 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 997.661 - RS (2007/0243611-8) (2192)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S)
RECORRIDO : PAULO MURIALDO ANTUNES - MICROEMPRESA
ADVOGADO : ANDRÉ FERNANDES ESTEVEZ E OUTRO(S)

DECISÃO

1. O objeto litigioso diz respeito aos encargos exigíveis em contrato de empréstimo bancário tomado por pessoa jurídica. A esse propósito, dois períodos devem ser considerados: (a) aquele em que o débito ainda não venceu e (b) aquele em que já se esgotou o prazo para o respectivo pagamento.

No primeiro caso, os encargos normalmente exigíveis são os seguintes: juros remuneratórios e respectiva capitalização; no segundo, juros remuneratórios, juros moratórios e multa.

a) Período de gozo do empréstimo

Juros remuneratórios. Numa conjuntura de inflação mensal próxima de zero, os juros que excedam de 1% ao mês são abusivos ? Uma resposta que fosse positiva não teria racionalidade alguma, muito menos de caráter econômico. Em qualquer atividade comercial ou industrial, o preço de venda do produto não pode ser menor do que o respectivo custo. A taxa básica de juros no nosso país é, hoje, de 11,25% ao ano. Se o dinheiro emprestado pelos bancos fosse do banqueiro e se ele se desfizesse de todos os seus imóveis e instalações, despedisse os empregados e descartasse qualquer outra despesa, poderia obter - líquidos e anualmente - rendimentos aproximados da aludida taxa de 11,25% a.a. É o que está ao alcance de qualquer pessoa que tenha condições de adquirir títulos do governo vinculados à taxa Selic. Nesse contexto, como imaginar que, tendo despesas de manutenção (aluguéis, pessoal, propaganda, impostos, etc.), mais os riscos próprios da atividade e a exigência de um mínimo de lucro para suportar todos esses encargos, estivessem as instituições financeiras limitadas a emprestar por uma taxa de 12% a.a. ? Sem nenhum trabalho e despesa, os rendimentos do banqueiro seriam de 11,25% a.a. Mantendo toda a estrutura produtiva, as instituições financeiras só receberiam juros de 12% a.a. Na verdade, toda a problemática resulta do fato de que o maior tomador de empréstimos é o governo e de que ele só obtém esses empréstimos se mantiver uma taxa de juros que compense o risco de quem empresta. No plano externo, por razões assemelhadas, os juros pagos pelo país também são elevados, e ninguém desconhece isso. Agora, qualificar de abusivos os juros, que, resultantes de política governamental, são praticados cotidianamente no país, não tem o menor sentido. Nem resulta do artigo 39, incisos V e XI, nem do artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, menos ainda da realidade econômica, em que a taxa de juros está inteiramente desvinculada da inflação. A inflação é baixa, mas o custo do dinheiro é alto, como se lê diariamente nos jornais, e não pode ser reduzido por uma penada judicial.

Capitalização de juros. Antes da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36, os juros só podiam ser capitalizados se expressamente contratados, proibida a periodicidade menor do que a anual. O art. 5º das Medidas Provisórias acima aludidas permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, que continua dependente de contratação - contratação evidentemente posterior àquela Medida Provisória, prequestionada pelo tribunal *a quo* e enfocada no recurso especial.

b) Período de inadimplência

Juros remuneratórios. A base econômica do empréstimo bancário seria completamente distorcida se - findo o prazo contratual sem o respectivo resgate - cessasse a exigibilidade de sua remuneração; e não haveria estímulo para o cumprimento da prestação ajustada, se o inadimplemento e a demora no pagamento deixassem de ser punidos.

A prática bancária denominou de *comissão de permanência* as obrigações exigíveis do mutuário após o vencimento do empréstimo, mas, dependendo do contrato, a expressão pode designar ora os juros remuneratórios simplesmente, ora os juros remuneratórios + os juros moratórios, ora, finalmente, os juros remuneratórios + os juros moratórios + a multa contratual.

Quer dizer, após o vencimento, a comissão de permanência visa manter, por meio dos juros remuneratórios, a base econômica do negócio, desestimular, mediante os juros de mora, a demora no cumprimento da obrigação e reprimir o inadimplemento pela aplicação da multa contratual.

A taxa dos juros remuneratórios praticada no mercado financeiro constitui reflexo da política econômica do governo, variável segundo

as circunstâncias da conjuntura. Nada mais incompatível, portanto, com a natureza dos juros remuneratórios exigíveis após o vencimento do que sua estipulação antecipada. A taxa de mercado é a única referência adequada a sua função, vale dizer, a de que, findo o prazo contratual sem o resgate do empréstimo, o custo do dinheiro seja remunerado pelos padrões da época, mantendo a equação financeira do empréstimo. O critério tem mão dupla, aproveitando ao credor e ao devedor, para que não fiquem presos a taxas de juros anormais, resultantes de momento transitório e excepcional. Os juros remuneratórios cobrados à taxa de mercado evitam que o credor se enriqueça exigindo juros contratuais superiores e impedem que o devedor se valha da própria inadimplência para reduzir seus encargos contratuais.

Não é essa, todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; para a maioria dos membros da Segunda Seção, os juros remuneratórios exigíveis após o inadimplemento não podem ser superiores àqueles vigentes no prazo contratual, isto é, só variam segundo a taxa praticada no mercado, se esta for menor do que aquela estipulada para o período de gozo do empréstimo.

Capitalização dos juros. O regime da capitalização de juros vigente no período contratual subsiste enquanto a dívida não for paga.

Juros moratórios. Os juros moratórios compensam a demora no pagamento.

Multa. A multa contratual constitui a sanção do inadimplemento.

Cumulação dos encargos. Se os juros remuneratórios constituem os rendimentos do capital, se a multa penaliza o inadimplemento do devedor e se os juros de mora castigam o pagamento feito com atraso, nada justifica que a cobrança dos juros remuneratórios exclua a exigibilidade dos demais encargos; cada um tem seu título próprio.

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 863.887, RS, consolidou entendimento no sentido de que a comissão de permanência abrange três parcelas, a saber, os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual.

A questão da mora

No julgamento do REsp nº 713.329, RS, Relator p/ acórdão o Ministro Menezes Direito (sessão de 23.08.2006), a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que não basta o ajuizamento da ação para afastar a mora do devedor; uma definição a esse respeito depende do juízo que se fizer acerca da pretensão do credor: o devedor não estará em mora se os encargos exigidos, ou parte deles, forem abusivos (*a contrario sensu*, estará em mora se esses encargos estiverem de acordo com a lei e o contrato). O reconhecimento da mora do credor afasta a exigibilidade dos encargos moratórios, subsistindo a exigibilidade dos encargos remuneratórios.

Ressalvando o entendimento pessoal, a presente decisão se conformará ao pensamento da aludida maioria. Quem, por meio de embargos de declaração ou de agravo regimental se dispuser a afrontar a posição dessa maioria, será reconhecido como litigante de má-fé (CPC, art. 17, IV, V, VI e VII).

2. As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto aos seguintes tópicos: a) limitação dos juros remuneratórios; b) vedação da capitalização em qualquer periodicidade; c) afastamento da comissão de permanência; d) descaracterização da mora; e) possibilidade de repetição do indébito e f) disposições de ofício.

A alteração, de ofício, da sentença contraria o artigo 515 do Código de Processo Civil (REsp nº 541.153, RS, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 14.09.2005).

O tribunal *a quo* declarou que a capitalização de juros não foi expressamente pactuada (fl. 357 e 362v.), premissa inalterável na via do recurso especial - prejudicado o recurso extraordinário de fl. 465/475.

Nessa linha, a cobrança de encargos indevidos inibe a mora do devedor.

No mais, para a repetição dos valores pagos indevidamente não há necessidade de prova do erro.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe parcial provimento para excluir as disposições de ofício do acórdão proferido na apelação e para declarar a exigibilidade dos juros remuneratórios segundo a taxa prevista no contrato até o pagamento. A partir do trânsito em julgado, o devedor responderá pela comissão de permanência (assim entendidos os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo + juros de mora + multa contratual). Julgo prejudicado o recurso extraordinário.

O devedor suportará as custas processuais e pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

Entretanto, litigando sob o pálio da Justiça Gratuita, o devedor fica isento do pagamento das custas e honorários de advogado, mas estará sujeito a pagá-los se o credor provar que aquele perdeu a condição legal de necessitado, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 1950.

Intimem-se.

Brasília, 09 de novembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 997.746 - RS (2007/0246847-0) (2193)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : RAIMUNDO KLEBER XAVIER E OUTRO(S)
RECORRIDO : CIBELE BARONI
ADVOGADO : CRISTIANO KALKMANN E OUTRO(S)

DECISÃO

No recurso especial, em ação ordinária de revisão contratual, BANCO FINASA S/A insurge-se contra as disposições de ofício, a limitação dos juros remuneratórios, a repetição do indébito, a vedação da capitalização mensal dos juros e a cobrança da comissão de permanência.

DECIDO:

- Apreciação ex officio:

Impossível apreciar de ofício o contrato e suas cláusulas, para afastar eventuais abusos, em homenagem ao princípio do *tantum devolutum quantum appellatum* (REsp 66.612/ALDIR PASSARINHO, REsp 533.551/DIREITO e REsp 648.400/HUMBERTO).

Portanto, fica prejudicado o exame de mérito das questões que foram julgadas de ofício pelo Tribunal de origem, notadamente, a tarifa de abertura de crédito e a cobrança do IOF.

- Juros remuneratórios:

Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.

A limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano.

Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CAS-TRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.

- Repetição de indébito e/ou compensação:

Quem recebe pagamento indevido deve restituí-lo para obviar o enriquecimento sem causa. Não importa se houve erro no pagamento (REsp 345.500/DIREITO, AgRg no Ag 425.305/NANCY e REsp 79.448/ALDIR PASSARINHO).

- Capitalização mensal dos juros:

Nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000, data da publicação da MP 1.963-17, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada (REsp 603.643/PÁDUA e REsp 629.487/GONÇALVES).

Vê-se à fl. 86 que o contrato foi celebrado em 09.08.2005.

- Comissão de permanência:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294).

No entanto, impossível sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária (Súmulas 30 e 296), juros moratórios ou multa contratual (AgRg no REsp 712.801/DIREITO e AgRg no REsp 706.368/NANCY).

Consta do acórdão recorrido que o contrato em exame prevê cumulação.

"A comissão de permanência, uma vez aplicada, leva ao afastamento dos encargos moratórios previstos no Código Civil" (AgRg no REsp 706.368/NANCY).

Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, §1º-A do CPC) para afastar as disposições de ofício (a tarifa de abertura de crédito e a cobrança do IOF), a limitação dos juros remuneratórios, autorizar a capitalização mensal dos juros e a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual.

Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator



RECURSO ESPECIAL Nº 997.798 - RS (2007/0245353-5) (2194)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOÃO ALDAIR MENEZES DOMINGUES
ADVOGADO : MARCOS ROBERTO MACHADO BARBO-SA

DECISÃO

No recurso especial, em ação revisional, o BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO insurge-se contra a limitação dos juros remuneratórios, a manutenção na posse do bem, a descaracterização da mora,a repetição de indébito, a revisão do contrato, a apreciação de ofício do contrato, a vedação da capitalização mensal, da cobrança de comissão de permanência, a nulidade da tarifa de abertura de crédito e de emissão de boleto bancário e do IOC.

DECIDO:

- Apreciação ex officio:

Impossível apreciar de ofício o contrato e suas cláusulas, para afastar eventuais abusos, em homenagem ao princípio do *tantum devolutum quantum appellatum* (REsp 66.612/ALDIR PASSARINHO, REsp 533.551/DIREITO e REsp 648.400/HUMBERTO). Portanto, fica prejudicado o exame de mérito das questões que foram julgadas de ofício pelo Tribunal de origem, quais sejam, limitação dos juros remuneratórios; vedação da capitalização mensal de juros; afastamento da cobrança de comissão de permanência; nulidade da TAC, tarifa de cobrança de boleto bancário e o IOC.

- Ação revisional:

É possível apreciar o contrato e suas cláusulas para afastar eventuais ilegalidades, mesmo em face das parcelas já pagas (REsp 324.205/ALDIR PASSARINHO, REsp 324.541/ROSADO e REsp 591.277/DIREITO).

- Descaracterização da mora do devedor:

A cobrança de encargos ilegais descaracteriza a mora do devedor, consoantA cobrança de encargos remuneratórios ilegais é capaz de descaracterizar a mora do devedor, consoante recente posicionamento da Terceira Turma consolidado após o julgamento do REsp 899.662/RS, de minha relatoria, julgado em 14.08.2007. Em outras palavras: mesmo que haja cobrança de encargos moratórios ilegais, a mora do devedor não pode ser descaracterizada.

No mesmo sentido: EREsp 163.884/ROSADO, REsp 231.319/CE-SAR, AgRg no REsp 257.836/DIREITO e REsp 229.796/BARROS MONTEIRO.

No caso concreto, não verifico a cobrança de encargos ilegais. Caracterizada, portanto, a mora.

- Manutenção da posse/repetição do indébito:

Os temas não foram objeto de discussão e debate no acórdão recorrido. Tampouco foram opositos embargos de declaração. Faltou o prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.

Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar a descaracterização da mora e as disposições de ofício (limitação dos juros remuneratórios; vedação da capitalização mensal de juros; afastamento da cobrança de comissão de permanência; nulidade da TAC, tarifa de cobrança de boleto bancário e o IOC).

Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 998.086 - RS (2007/0246424-0) (2195)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO : LUCIANE ASSIS WEBER E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOÃO OSCAR PIRES SANTIAGO
ADVOGADO : MAGALI HELENA FLOCKE HACK E OUTRO(S)

DECISÃO

No recurso especial, em ação revisional, o BANCO SANTANDER BANESPA S/A insurge-se contra a vedação da capitalização mensal de juros, da comissão de permanência e a violação ao Art. 367 do CC/02.

DECIDO:

- Capitalização dos juros:

Nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000, data da publicação da MP 1.963-17, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada (REsp 603.643/PÁDUA e REsp 629.487/GONÇALVES). Vê-se à fl. 117 que o contrato foi celebrado em 30.12.2004.

- Comissão de permanência:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294).

No entanto, constata-se que o contrato em revisão (fl. 131) não prevê a cobrança da comissão de permanência em caso de impontualidade, mas sim juros remuneratórios às taxas de mercado, multa contratual e juros de mora. Logo, ante a ausência de pactuação, impossível a incidência da comissão de permanência.

- Violação ao Art. 367 do CC/02:

O tema do Art. 367 do CC/02 não foi tratado pelo acórdão recorrido. Tampouco houve oposição de embargos declaratórios pelo recorrente. Faltou o necessário prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.

Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para permitir a capitalização mensal de juros.

Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 998.159 - RS (2007/0246764-8) (2196)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : MALCON FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR COLLING E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARCOS CEZAR SILVA DA SILVA
REPR. POR : NELSON DE OLIVEIRA BATISTA
ADVOGADO : GABRIEL DINIZ DA COSTA E OUTRO(S)

DECISÃO

No recurso especial, em ação revisional, MALCON FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO insurge-se contra a limitação dos juros remuneratórios, a vedação da capitalização mensal e da cobrança de comissão de permanência.

DECIDO:

- Juros remuneratórios:

Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.

A limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano.

Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CAS-TRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.

- Capitalização dos juros:

Nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000, data da publicação da MP 1.963-17, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada (REsp 603.643/PÁDUA e REsp 629.487/GONÇALVES).

Vê-se à fl. 60 que o contrato foi celebrado em 01.10.2002.

- Comissão de permanência:

A divergência jurisprudencial não está demonstrada com as formalidades exigidas pelo Art. 541, parágrafo único, do CPC. Não houve confronto analítico entre os paradigmas e o julgado recorrido para demonstração de semelhança entre os casos.

Simples transcrições de ementas e trechos não bastam. Veja-se: EAG 430.169/HUMBERTO, AgRg no Ag 552.760/GONÇALVES, AgRg no Ag 569.369/PÁDUA, AgRg no Ag 376.957/SÁLVIO, dentre outros.

Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar a limitação dos juros remuneratórios e permitir a capitalização mensal de juros.

Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 998.166 - RS (2007/0248086-0) (2197)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO
ADVOGADO : MARIA ALEXANDRA BURG OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARILENE DA SILVA CARVALHO
ADVOGADO : LIZANDRO DOS SANTOS MULLER E OUTRO(S)

DECISÃO

No recurso especial, em ação revisional, HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO insurge-se contra a limitação dos juros remuneratórios, a descaracterização da mora, a vedação da capitalização mensal e da cobrança de comissão de permanência.

DECIDO:

- Juros remuneratórios:

Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.

A limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano.

Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CAS-TRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.

- Capitalização dos juros:

Nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000, data da publicação da MP 1.963-17, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada (REsp 603.643/PÁDUA e REsp 629.487/GONÇALVES).

Vê-se à fls. 101/102 que o contrato foi celebrado em 06.09.2004.

- Comissão de permanência:

A divergência jurisprudencial não está demonstrada com as formalidades exigidas pelo Art. 541, parágrafo único, do CPC. Não houve confronto analítico entre os paradigmas e o julgado recorrido para demonstração de semelhança entre os casos.

Simples transcrições de ementas e trechos não bastam. Veja-se: EAG 430.169/HUMBERTO, AgRg no Ag 552.760/GONÇALVES, AgRg no Ag 569.369/PÁDUA, AgRg no Ag 376.957/SÁLVIO, dentre outros.

- Descaracterização da mora do devedor:

A cobrança de encargos remuneratórios ilegais é capaz de descaracterizar a mora do devedor, consoante recente posicionamento da Terceira Turma consolidado após o julgamento do REsp 899.662/RS, de minha relatoria, julgado em 14.08.2007.

Em outras palavras: mesmo que haja cobrança de encargos moratórios ilegais, a mora do devedor não pode ser descaracterizada.

No mesmo sentido: EREsp 163.884/ROSADO, REsp 231.319/CE-SAR, AgRg no REsp 257.836/DIREITO e REsp 229.796/BARROS MONTEIRO.

No caso concreto, não verifico a cobrança de encargos ilegais. Caracterizada, portanto, a mora.

Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar a limitação dos juros remuneratórios; permitir a capitalização mensal de juros e afastar a descaracterização da mora. Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 998.181 - RS (2007/0249594-6) (2198)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : MARCELO NICOLAIIEWSKI SANT'ANNA E OUTRO(S)
RECORRIDO : PAULO ROBERTO CEZAR E OUTRO
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ TRANQUILLO

DECISÃO

No recurso especial, em ação revisional, o BANCO DO BRASIL insurge-se contra a omissão do acórdão quanto aos dispositivos legais apontados nos embargos, a limitação dos juros remuneratórios e a repetição de indébito.

DECIDO:

- Ofensa ao Art. 535 do CPC:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

- Juros remuneratórios:

Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.

Contudo, no presente caso, o Tribunal de origem verificou que não houve demonstração da taxa de juros.

Portanto, entende-se que inexistiu a fixação da taxa de juros. Em situação de fato idêntica, a Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp 715.894/PR em 26/04/2006, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, decidiu que quando a taxa de juros remuneratórios for potestativa ou inexistir, os juros devem ser fixados consoante a taxa média de mercado, em sintonia com as Súmulas 294 e 296 desta Corte, e não segundo a Lei de Usura, em 12% ao ano.

Ficou assentado que a interpretação dos negócios jurídicos, com fulcro na intenção das partes, deve observar a boa-fé, os usos e os costumes do local da celebração do contrato. Assim, a melhor forma de adequar a contratação aos usos e costumes da localidade é limitar a taxa de juros não ao percentual fixado na Lei de Usura, reiteradamente rechaçado pela jurisprudência, mas à média cobrada pelas instituições financeiras em operações da espécie, ou seja, a média de mercado.

- Repetição de indébito e/ou compensação:

Quem recebe pagamento indevido deve restituí-lo para obviar o enriquecimento sem causa. Não importa se houve erro no pagamento (REsp 345.500/DIREITO, AgRg no Ag 425.305/NANCY e REsp 79.448/ALDIR PASSARINHO).

Verificada a cobrança de encargo ilegal, tal como a capitalização mensal de juros, possível a repetição do indébito.

Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), permitir a cobrança dos juros remuneratórios até o valor da taxa média do mercado.

Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apuradas em processo de liquidação, permitida a compensação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

(2199)

RECURSO ESPECIAL Nº 998.206 - RS (2007/0249549-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : VALQUIRIA BELMENI STEFFENS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALEX SCHIMIDT
ADVOGADO : RAFAEL DAVI MARTINS COSTA E OUTRO(S)

DECISÃO

No recurso especial, em ação revisional, o BANCO PANAMERICANO S/A insurge-se contra a apreciação de ofício do contrato, a limitação dos juros remuneratórios, a vedação da capitalização mensal e da cobrança de comissão de permanência.

DECIDO:

- Apreciação ex officio:

Impossível apreciar de ofício o contrato e suas cláusulas, para afastar eventuais abusos, em homenagem ao princípio do *tantum devolutum quantum appellatum* (REsp 66.612/ALDIR PASSARINHO, REsp 533.551/DIREITO e REsp 648.400/HUMBERTO).

Portanto, fica prejudicado o exame de mérito das questões que foram julgadas de ofício pelo Tribunal de origem, quais sejam: a aplicação do IGPM como índice de correção monetária, a forma de cobrança da multa, a vedação da capitalização em qualquer periodicidade, a nulidade da tarifa de abertura de crédito e de emissão de carnê.

A descaracterização da mora não consiste em disposição de ofício, mas mera consequência do reconhecimento do abuso e ilegalidade na cobrança de encargos contratuais.

- Juros remuneratórios:

O recurso especial não merece prosperar pela alínea "a". O recorrente não alega violação a qualquer dispositivo legal. A deficiência na fundamentação impede o conhecimento do especial nessa parte, nos termos da Súmula 284 do STF.

Também não merece prosperar pela alínea "c". A divergência jurisprudencial não está demonstrada com as formalidades exigidas pelo Art. 541, parágrafo único, do CPC. Não houve confronto analítico entre os paradigmas e o julgado recorrido para demonstração de semelhança entre os casos, que, na hipótese, efetivamente, não existe. Simples transcrições de ementas e trechos não bastam. Veja-se: EAG 430.169/HUMBERTO, AgRg no Ag 552.760/GONÇALVES, AgRg no Ag 569.369/PÁDUA, AgRg no Ag 376.957/SÁLVIO, dentre outros.

- Capitalização mensal dos juros / Comissão de permanência:

O recorrente não alega violação a qualquer dispositivo legal, nem apresenta divergência jurisprudencial. A deficiência na fundamentação impede o conhecimento do especial nessa parte, nos termos da Súmula 284 do STF.

Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar as disposições de ofício (a aplicação do IGPM como índice de correção monetária, a forma de cobrança da multa, a vedação da capitalização em qualquer periodicidade, a nulidade da tarifa de abertura de crédito e de emissão de carnê).

Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

(2200)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.001.739 - RS (2007/0251587-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
RECORRIDO : HELENA TERESINHA FLESCH MARTINS E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ VECCHIO FILHO E OUTRO(S)

DECISÃO

No recurso especial, Brasil Telecom S/A, reclama de violação aos Arts. 3º, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II, 535 e 538, parágrafo único, do CPC; 2º, 3º, 47 e 84, § 1º, do CDC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, II, 201, 202, § 1º e 287, II, 'g', da Lei n.º 6.404/76; 85, 115 e 117 do Código Civil/1916 e 131, I, do Código Comercial.

Embargos de declaração opostos e rejeitados, com aplicação de multa.

Contra-razões às fls. 292/320.

DECIDO:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Não bastasse, mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

Tampouco há defeito de fundamentação em contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.

Não verifico ofensa aos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Tratando-se de contrato vinculado ao serviço de telefonia, com cláusula de investimento em ações, inafastável a aplicação da legislação consumerista ao caso.

É descabida a aplicação da multa processual prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, se os embargos declaratórios não se mostram claramente protelatórios, mormente quando destinados a suprir o requisito do prequestionamento, necessário ao acesso às instâncias especiais, nos termos da Súmula 98 do STJ. Afasto, portanto, a multa imposta.

A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:

"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)

A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:

"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CAS-TRO FILHO)

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."

Em 24.10.2007, a 2ª Seção decidiu que o valor patrimonial das ações definido no balancete do mês da integralização é o parâmetro correto para calcular a quantidade de ações da companhia que deveriam ter sido subscritas ao adquirente de linha telefônica. Decidiu-se, ainda, que se a integralização ocorreu em parcelas sucessivas, o balancete a ser considerado é aquele relativo ao mês de pagamento da primeira parcela (REsp 975.834/QUAGLIA).

O STJ já decidiu que a condenação do recorrente ao pagamento dos dividendos decorre do direito reconhecido quanto à subscrição de ações.

Quanto à alegação de violação aos Arts. 85,115 e 117 do Código Civil observo que a lide foi resolvida no Tribunal de origem em decorrência de interpretação de cláusulas contratuais, notadamente das cláusulas referentes ao valor resgatável das ações e ao resgate do financiamento. Incidem as Súmulas 5 e 7.

Por fim, o Art. 131, I, do Código Comercial não foi objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.

Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para determinar que o valor patrimonial das ações definido no balancete do mês da integralização seja considerado no cálculo da quantidade de ações a serem subscritas ao autor, e para afastar a multa aplicada com base no Art. 538 do CPC.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista dos Autos às Partes pelo prazo legal:

(2201)

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 946566 - RO (2007/0205291-1)

RELATOR : MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : MARIA IVONE RICIERI DE LIMA E OUTROS
ADVOGADOS : SÉRGIO GARCIA MARTINS E OUTRO(S)
JOÃO BATISTA DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : RUBENITA MARTINS FONTES CARLOS E OUTROS
ADVOGADO : DILNEY EDUARDO B ALVES E OUTRO(S)
INTERES. : TÁXI AÉREO GUIABÁ LTDA
ADVOGADO : DIOGO DOUGLAS CARMONA E OUTRO(S)

Vista ao(s) advogado(s) do(s) AGRAVANTE(S)

COORDENADORIA DA QUINTA TURMA

(2202)

MEDIDA CAUTELAR Nº 13.228 - BA (2007/0212271-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
REQUERENTE : ADILSON LUIZ DOS REIS
REQUERENTE : EDMÍLSON DOS SANTOS LIMA
REQUERENTE : EDSON COSTA MAGALHÃES
REQUERENTE : EREMAR DE FREITAS SOUZA
REQUERENTE : FERNANDO DOS SANTOS BRITO
REQUERENTE : GENIVALDO SANTOS DA SILVA
REQUERENTE : JOSÉ SILVESTRE FREITAS
REQUERENTE : ROBERTSON FREITAS PEREIRA
REQUERENTE : RUBEM ROCHA VILA FLOR JÚNIOR
ADVOGADO : MARIA DA GLORIA VIEIRA DA SILVA
REQUERIDO : ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

1. Cuida-se de Ação Cautelar, com pedido de liminar, em que ADILSON LUIZ DOS REIS E OUTROS buscam a concessão de efeito suspensivo a Recurso Especial contra acórdão do egrégio TJ/BA, que deu provimento ao Agravo de Instrumento, interposto pelo ESTADO DA BAHIA para decretar a cassação de liminar em Ação Cautelar, deferida na origem para garantir a nomeação dos suplicantes em cargo público de Agente da Polícia Civil.

2. O referido aresto encontra-se assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO PARA CARGO DE AGENTE DE POLÍCIA CIVIL. CANDIDATOS EXCLUÍDOS POR CLASSIFICAÇÃO EM DESACORDO COM AS NORMAS DO EDITAL. AÇÃO CAUTELAR. CONCESSÃO DE LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS IMPONDO QUE O DEMANDADO CONFIRA AS NOTAS DOS AUTORES E, ESTANDO CORRETAS, SEJAM NOVAMENTE PUBLICADAS, PROCEDENDO, EM SEGUIDA SUAS NOMEAÇÕES COM AS RESPECTIVAS POSSES NOS CARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. DECISÃO PROFERIDA COM EQUÍVOCO. IRRESIGNAÇÃO MOTIVADA. REFORMA ADMISSÍVEL. RECURSO PROVIDO.

A presença dos pressupostos de admissibilidade do recurso impõe seu conhecimento.

A concessão de liminar em Ação Cautelar, antes de seu processamento regular e antes que a sentença julgue cabível a cautela, importa em inversão do trâmite processual, tanto mais quando a liminar encerra em si mesma toda a pretensão do feito cautelar.

Inadimissível a concessão de liminar em Ação Cautelar como meio de satisfação imediata do direito material, havendo instituto específico, regulado pelo art. 273 do CPC, que prevê a antecipação dos efeitos da tutela no próprio processo de conhecimento, sujeita, inclusive, à demonstração dos requisitos próprios (fls. 161).

3. Observa-se nos autos, que não foi realizado, ainda, o juízo de admissibilidade do Recurso Especial no Tribunal a quo. Por isso, a presente ação é de ser liminarmente repelida, por afrontar o teor das Súmulas 634 e 635 do STF, que ora se transcreve:

Não compete ao Supremo Tribunal Federal conceder Medida Cautelar para dar efeito suspensivo a Recurso Extraordinário que ainda não foi objeto de juízo de admissibilidade na origem (Súmula 634). Cabe ao Presidente do Tribunal de origem decidir o pedido de Medida Cautelar em Recurso Extraordinário ainda pendente do seu juízo de admissibilidade (Súmula 635).

4. Diante disso, à minguia de seus pressupostos, indefere-se a inicial da presente Ação Cautelar.

5. Publique-se; intimações necessárias.

6. Arquive-se.

Brasília/DF, 07 de novembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



(2203)
MEDIDA CAUTELAR Nº 13.427 - MG (2007/0254817-9)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
REQUERENTE : LILIAN PEREIRA VIANA
ADVOGADO : EMÍLIO MARTINS DE ABREU
REQUERIDO : UNIÃO

DECISÃO
1. Trata-se de Medida Cautelar, com pedido de liminar, requerida por LILIAN PEREIRA VIANA, que visa lhe garantir o direito à nomeação e reintegração ao efetivo da Força Aérea Brasileira no cargo de Primeiro-Tenente Dentista.
2. A requerente relata que ingressou na FAB mediante concurso público para o cargo de Primeiro-Tenente-Estagiário (Oficial-Dentista), e que a conclusão do Curso de Adaptação acarretaria a sua nomeação como Primeiro-Tenente. Contudo, ao final do referido Curso de Adaptação, foi a requerente sumariamente desligada de seu posto.
3. Diante do ato supostamente ilegal, impetrou a ora requerente Mandado de Segurança em face do Comandante do CIAAR, na Justiça Federal Comum (Processo 2006.638.00.018369-2), tendo obtido medida liminar e, posteriormente, concessão da Segurança, para garantir a sua nomeação ao cargo (fls. 500). Contra a decisão destacada, foi interposto Recurso de Apelação pelo Comandante do CIAAR, recebido somente no efeito devolutivo (fls. 575).
4. Sustenta a requerente que o Comandante do CIAAR é o responsável por todos os obstáculos que vem sendo criados para a sua nomeação na FAB, praticando a autoridade atos que configurariam assédio moral. Aduz, entretanto, que apesar do ato ilegal ter sido emanado do Comandante do CIAAR, a competência para nomeá-la ao cargo de Primeiro-Tenente seria do Comandante da Aeronáutica, ainda que se constituia em ato meramente homologatório.
5. Não há nos autos notícia do julgamento do Recurso de Apelação pelo TRF da 1ª Região.
6. A requerente justifica o *fumus boni iuris* na existência de decisão judicial, que deu provimento a MS, em primeira instância, nos autos do Processo 2006.638.00.018369-2. Suscita, ainda, os elementos sinalizadores do ato lesivo - materializado no assédio moral, noticiados nos autos, notadamente, o fato de ter sido desligada sumariamente da carreira militar, por ato do Comandante do CIAAR. Por *periculum in mora*, alega os diversos postos de trabalho a que abdicou, para ingressar na FAB e a ameaça de não poder ser empossada novamente no cargo, diante da idade máxima de ingresso na corporação militar.
7. É o relatório.
8. Não merece prosperar o pleito da requerente, em razão de obstáculos de ordem processual.
9. Conforme relatado, cuida-se de servidora militar, que discute sua aprovação em certame público para ocupação de cargo de Primeiro-Tenente (Oficial Dentista). Diante da dispensa sumária após o Curso de Adaptação, logrou êxito no *writ of mandamus* em Primeira Instância, para ser reintegrada no posto do qual foi dispensada (fls. 500). Considerando que sua nomeação seria determinada pelo Comandante da Aeronáutica, requer a presente Medida Cautelar para garantir sua investidura no cargo, antes do julgamento do Recurso de Apelação interposto pelo Comandante do CIAAR.
10. Inicialmente, não é cabível a concessão de medida liminar que esgote o objeto da ação, nos termos do § 3º do art. 1º da Lei 8.437/1992, como ocorreria no caso em tela, apesar de se poder argumentar com a sua reversibilidade, em tese.
11. Além disso, somente são admitidas as Medidas Cautelares nesta Corte para se conferir efeito suspensivo ao Recurso Especial ou ao Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, pois, salvo os casos de competência originária, requer a MC uma ação principal para postular efeitos processuais, sem a qual não pode prosperar. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:
AGRAVO REGIMENTAL EM MEDIDA CAUTELAR. PRETENSÃO DIRIGIDA AO CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO DE TRIBUNAL ESTADUAL IMPUGNADO POR RECURSO ESPECIAL. INCABIMENTO.
1. *Ressalvadas as hipóteses de competência originária, somente se admite Medida Cautelar no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça para conferir efeito suspensivo a Recurso Especial ou a Recurso Ordinário, valendo ressaltar, de outro lado, que a medida processual cabível para a garantia da autoridade de decisão judicial é a Reclamação.* (...).
3. *Agravo Regimental improvido* (AgRg na MC 10.166/MT, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 11.10.2005).
12. Ante o exposto, com fulcro no inciso XVIII do art. 34 do RISTJ, indefiro, liminarmente, a presente Medida Cautelar.
13. Publique-se.
14. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 05 de novembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(2204)
MEDIDA CAUTELAR Nº 13.465 - SP (2007/0262531-7)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
REQUERENTE : EDILAINE VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DANIEL FERRAREZE
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

1. Trata-se de Medida Cautelar Inominada proposta por EDILAINE VIEIRA DA SILVA, com pedido de liminar, objetivando conferir efeito suspensivo ao Recurso Especial interposto contra o acórdão proferido pela 10a. Câmara do 5o. Grupo da Seção Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, que manteve a condenação da requerente por tráfico de drogas (art. 12 da Lei 6.368/76) à pena de 3 anos de reclusão, em regime integralmente fechado.
2. Sustenta-se, em síntese, a presença do *fumus boni iuris*, pois a questão discutida no Apelo Nobre, qual seja, a possibilidade de progressão de regime prisional dos condenados por crimes hediondos, encontra-se pacificada nesta Corte, tendo sido admitido o Recurso Especial pelo Presidente do Tribunal *a quo*. Alega-se, ainda, que o *periculum in mora* advém da iminência da expedição do mandado de prisão, dado o esgotamento das instâncias ordinárias.
3. É o breve relatório.
4. O Recurso Especial não dispõe de efeito suspensivo, admitindo-se, portanto, a execução provisória de eventual condenação confirmada pela Corte Estadual, inclusive, com a expedição de mandado de prisão, se for o caso. Por isso, este Superior Tribunal de Justiça tem admitido, em circunstâncias excepcionais, a concessão de efeito suspensivo aos recursos de sua competência constitucional (art. 34, V, e 288 do RISTJ), por meio de Medida Cautelar Inominada, desde que satisfeitos os requisitos *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Quanto ao primeiro, é indispensável que se comprove a existência de juízo de admissibilidade positivo do Apelo Nobre pelo Tribunal *a quo*, bem como que reste sobejamente demonstrada a viabilidade da pretensão recursal a ser apreciada por esta Corte.
5. *In casu*, apenas o primeiro requisito se mostra presente. Com efeito, não se constata o perigo da demora, pois (1) sequer foi iniciado o cumprimento da pena privativa de liberdade, e (2) a sanção corporal deve ser iniciada no regime fechado. Outrossim, a progressão poderá ser requerida diretamente ao Juízo da Execução, sendo certo que eventual constrangimento ilegal é passível de apreciação na via célere do *Habeas Corpus*.
6. Ante o exposto, com fundamento no art. 38 da Lei 8.038/90 c/c o art. 34, XVIII do RISTJ, nego seguimento ao pedido.
7. Publique-se.
8. Intimações necessárias.
Brasília/DF, 09 de novembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(2205)
MEDIDA CAUTELAR Nº 13.494 - RO (2007/0270000-3)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
REQUERENTE : MARCOS SOARES DE PAULA
ADVOGADO : EUDISLENE MENDES DE OLIVEIRA
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

1. Trata-se de Medida Cautelar Inominada, com pedido de liminar, requerida por MARCOS SOARES DE PAULA, objetivando conferir efeito suspensivo ao Recurso Especial interposto contra o acórdão proferido pela Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que confirmou a condenação do requerente pela prática do crime de roubo circunstanciado pelo concurso de agentes e uso de arma de fogo (art. 157, § 2o., I e II do CPB) à pena de 5 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial semi-aberto, mais 40 dias-multa.
2. Alega o requerente, em resumo, que tem direito de aguardar o julgamento do Recurso Especial em liberdade, por imposição do princípio constitucional da presunção de inocência.
3. É o breve relatório.
4. O Recurso Especial não dispõe de efeito suspensivo, admitindo-se, portanto, a execução provisória de eventual condenação confirmada pela Corte Estadual (art. 497 c/c o art. 587, segunda parte, todos do CPC), inclusive, com a expedição de mandado de prisão, se for o caso. Por isso, este Superior Tribunal de Justiça tem admitido, em circunstâncias excepcionais, a concessão de efeito suspensivo aos recursos de sua competência constitucional (art. 34, V, e 288 do RISTJ), por meio de Medida Cautelar Inominada, desde que satisfeitos os requisitos *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Quanto ao primeiro, é indispensável que se comprove a existência de juízo de admissibilidade positivo do Apelo Nobre pelo Tribunal *a quo*, bem como que reste sobejamente demonstrada a viabilidade da pretensão recursal a ser apreciada por esta Corte.
5. *In casu*, inexistente a comprovação de que foi realizado o juízo de admissibilidade do Recurso Especial pela Presidência do Tribunal de Justiça de Rondônia, o que afasta a competência desta Corte para apreciar o pedido, consoante as Súmulas 634 e 635 do STF, segundo as quais *não compete ao Supremo Tribunal Federal conceder medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso extraordinário que ainda não foi objeto de juízo de admissibilidade na origem e cabe ao Presidente do Tribunal de origem decidir o pedido de medida cautelar em recurso extraordinário ainda pendente do seu juízo de admissibilidade*.

6. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado deste STJ:
AGRAVO REGIMENTAL EM MEDIDA CAUTELAR. DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO FEITO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL A QUO SOBRE A ADMISSIBILIDADE DO RECURSO.
1. *Não obstante a inexistência de previsão legal (artigo 27, §2º, da Lei n.º 8.038/90 e CPC, artigo 542, §2º), observa-se, em diversos julgados deste Superior Tribunal de Justiça, a possibilidade de, em casos excepcionálíssimos, concessão de efeito suspensivo ao recurso especial; para tanto, necessária se faz a presença dos requisitos específicos, autorizadores da medida, consubstanciados no perigo da demora e na plausibilidade jurídica do direito deduzido pelo requerente. Requer-se, outrossim, que o recurso já tenha sido objeto de juízo de admissibilidade positivo no Tribunal de origem, sem o qual não se instaura a jurisdição desta Corte;*
2. *No caso sub examine, contudo, não houve a manifestação do Tribunal a quo sobre à admissibilidade do recurso especial, requisito ensejador do pronunciamento deste Superior Tribunal de Justiça.* (...). (AgRg na MC 8.918/PA, Rel. Min. HÉLIO QUÁGLIA BARBOSA, DJU 15.08.05).
7. E, ainda, entre outros: AgRg na MC 7541/SP, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJU 07.06.04 e MC 7.608/RJ, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 10.05.04.
8. Ante o exposto, com fundamento no art. 38 da Lei 8.038/90 c/c o art. 34, XVIII do RISTJ, nego seguimento ao pedido.
9. Publique-se.
10. Intimem-se.
Brasília/DF, 07 de novembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(2206)
DESIIS no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.159 - MS (2005/0214590-6)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : LÍDIA MARIA LOPES RODRIGUES RIBAS
ADVOGADO : MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO E OUTRO(S)
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE ESTADO DE GESTÃO PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : SULEIMAR SOUSA SCHRÖDER ROSA E OUTRO(S)

DECISÃO

Homologo o pedido de desistência formulado pela recorrente às fls. 198/199, com base no art. 34, inciso IX, do Regimento Interno deste Tribunal.
Intimem-se.
Brasília (DF), 30 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(2207)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21.620 - PR (2007/0159099-5)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : ELISABETH DE OLIVEIRA
RECORRENTE : LUCIMARA DOS SANTOS SOUZA PINTO
RECORRENTE : IRONI APARECIDA DOS SANTOS
RECORRENTE : TEREZINHA FÁTIMA FERNANDES
ADVOGADO : FABRÍCIO VON MENGDEN CAMPEZATTO - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
RECORRIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

DECISÃO

Trata-se de **recurso ordinário em habeas corpus**, em benefício de ELISABETH DE OLIVEIRA, LUCIMARA DOS SANTOS SOUZA PINTO, IRONI APARECIDA DOS SANTOS e TEREZINHA FÁTIMA FERNANDES, contra v. acórdão prolatado pelo e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.
Retratam os autos que as recorrentes foram denunciadas pela prática, em tese, do delito descrito no artigo 171, §3º, c/c art. 71, todos do CP.
Objetivando o trancamento da ação penal, a Defensoria Pública da União - Estado do Paraná impetrou **habeas corpus** perante o e. Tribunal *a quo*, restando a ordem denegada.
No presente recurso, sustentam as recorrentes que é aplicável ao caso o princípio da insignificância para que seja reconhecida a atipicidade dos fatos. Requerem, assim, a concessão da ordem para o trancamento da ação penal.
Informações prestadas às fls. 112/113.
A douta Subprocuradoria-Geral da República se manifestou pelo reconhecimento da extinção da punibilidade pela quitação total do débito (fl. 118).
É o relatório.

O writ está prejudicado.

Sucede que, a teor das informações prestadas às fls. 112/113, **em audiência realizada em 12/06/2007**, a Ação Penal nº 2006.70.00.024362-4 foi suspensa até o término do pagamento dos valores estabelecidos, o que já ocorreu. Assim, tendo sido extinta a punibilidade das recorrentes, é de rigor reconhecer que perdeu o objeto o presente writ. Vista à douta Subprocuradoria-Geral da República.

P. e I.
Brasília (DF), 07 de novembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(2208)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.511 - RJ (2006/0176432-7)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE : AMANDA DE MAGALHÃES PADILHA PITTA
ADVOGADO : CUSTÓDIO CLEMENTE DE SOUZA PINTO
T. ORIGEM : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO
IMPETRADO : PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO
RECORRIDO : UNIÃO

DECISÃO

Cuida-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por AMANDA DE MAGALHÃES PADILHA PITTA, com fundamento no art. 105, inc. II, "b", da Constituição Federal, contra decisão monocrática de relator do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, a qual indeferiu a inicial, com base na Súmula 267/STF, que dispõe: "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição".

O recorrente sustenta, em essência, que "nenhum outro recurso seria cabível, salvo o mandado de segurança" (fl. 42). A UNIÃO apresentou contra-razões (fls. 47/52).

O Ministério Público Federal, pelo Subprocurador-Geral da República WASHINGTON BOLÍVAR JÚNIOR, opina pelo não-conhecimento do recurso (fls. 56/60).

Verifica-se, *in casu*, que não houve exaurimento das vias ordinárias. Da decisão monocrática proferida pelo relator caberia o agravo perante o Tribunal de origem. Não houve manifestação do colegiado. Dessa forma, o julgamento do recurso ordinário por esta Corte implicaria supressão de instância.

Nesse sentido: RMS 23.255/GO, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ de 16/3/07; RMS 23.258/GO, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ de 27/2/07; RMS 19.147/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 10/10/05.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(2209)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA nº 23911 - AM (2007/0075177-6)

RELATOR : **MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
RECORRENTE : ACRÍSIO PAULO LARAY E OUTROS
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO HILÁRIO VAZ E OUTRO(S)
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO AMAZONAS
RECORRIDO : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : ISABELA PÉRES RUSSO ANDRADE E OUTRO(S)

DESPACHO
(Petição nº 2007/0015719 - 0)

Junte-se. Como requer. Conceda-se vista dos autos pelo prazo legal. Brasília/DF, 07 de novembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(2210)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA nº 24093 - AM (2007/0103655-8)

RELATORA : **MIN. JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
RECORRENTE : SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS FISCAIS DO ESTADO DO AMAZONAS - SINDIFISCO - AM
ADVOGADO : AUTA DE AMORIM GAGLIARDI MADEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO AMAZONAS

DESPACHO

Despacho referente à Petição nº 172116/2007:

Junte-se.

Intime-se o advogado, Dr. PAULO SÉRGIO HILÁRIO VAZ, para apresentar instrumento de procuração a ele outorgado pelo Recorrente, no prazo legal.

Após, voltem-me conclusos para apreciação do pedido contido na presente petição.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

(2211)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24.456 - MT (2007/0149431-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : SIPROTAF - SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE TRIBUTAÇÃO ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO ESTADUAL DE MATO GROSSO
ADVOGADO : RENATO BISSE CABRAL E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : ALEXANDRE APOLONIO CALLEJAS E OUTRO(S)

DECISÃO

1. Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo SIPROTAF, fundamentado na alínea *b* do inciso II do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão do egrégio Tribunal de Justiça do Mato Grosso denegatório de Mandado de Segurança, em que postulara o recorrente reajuste de 5,05%, nos subsídios dos servidores públicos estaduais do Mato Grosso integrantes do Grupo-TAF (tributação, arrecadação e fiscalização).

2. O aresto foi assim ementado:
CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES ESTADUAIS DA TRIBUTAÇÃO, ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO. EXTENSÃO DE REAJUSTE, CONCEDIDOS AOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS E MILITARES, ATIVOS E INATIVOS E PENSIONISTAS DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. ATO DISCRICIONÁRIO EMANADO NA LEI ESTADUAL 8.492 DE 31/MAIO/2006. SERVIDORES DO FISCO REGIDOS POR NORMA EXTRAVAGANTE EXCEPCIONAL. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DE LEI E POSTULADO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. SÚMULA 339 DO STF. SEGURANÇA DENEGADA.

O Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - não pode conceder, a servidores públicos, sob fundamento de isonomia, mesmo que se trata de hipótese de exclusão de benefício, a extensão, por via jurisdicional, de vantagens pecuniárias que foram outorgadas, por lei, a determinada categoria de agentes estatais.

A Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal - que consagra específica projeção do princípio da separação dos poderes - foi recebida pela Carta Política de 1988, revestindo-se, em consequência, de plena eficácia e de integral aplicabilidade sob ordem constitucional.

3. Sustenta o recorrente que a Lei Estadual 8.492/2006 concedeu reajuste de 5,05% sobre os subsídios dos servidores públicos do Mato Grosso, mas excluiu as carreiras cujos vencimentos foram vinculados ao limite remuneratório do Chefe do Poder Executivo Estadual - incluindo o Grupo-TAF. Aduz, ainda, que tal medida fere o inciso X do art. 37 da CF, que assegura o reajuste anual da remuneração de todos os servidores, sem distinção de índices.

4. Nas contra-razões, postulou o recorrido o não conhecimento do Recurso, diante da sua suposta perda de objeto e falta de interesse de agir, em razão da edição da Lei Estadual 8.617/06, que concedeu o reajuste aos litigantes, no montante perquirido. No mérito, argumentou que a Lei mato-grossense 8.492/06 excluiu do reajuste, expressamente, os representados do Sindicato recorrente e o Judiciário não poderia proceder ao aumento nos vencimentos de tais servidores, sob alegação de isonomia, em vista do enunciado da Súmula 339 do STF.

5. O Ministério Público Federal manifestou-se, em parecer da ilustre Subprocuradora-Federal DELZA CURVELLO ROCHA, pelo desprovemento do Recurso

6. É o relatório.

7. Não assiste razão ao recorrente.

8. Como muito bem explanou o recorrido, a Lei 8.617, de 26.12.2006, concedeu, ainda no exercício de 2006, o aumento pleiteado de 5,05% no subsídio do Governador do Estado de Mato Grosso, reajustando, em consequência, os vencimentos do Grupo-TAF. Assim, o objeto perseguido na ação mandamental já foi alcançado pelo inovação legislativa, fato que denota a falta de interesse de agir superveniente.

9. A falta do interesse processual superveniente do *mandamus*, diante da consumação do fato pleiteado, impõe a extinção do processo sem julgamento do mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes:
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REALIZAÇÃO DE CURSO DE APERFEIÇOAMENTO. CONSUMAÇÃO. PERDA DO OBJETO.

1. *Impetrado o mandamus visando à participação em curso de aperfeiçoamento, a superveniência de conclusão do respectivo curso, em relação ao qual o recorrente participou sob o pálio de liminar anteriormente concedida, conduz a extinção do writ por falta de interesse processual superveniente, em face do fato consumado.*
2. *Ausente a utilidade do writ, requisito que, juntamente com a necessidade da tutela compõe o interesse de agir, impõe-se a extinção do processo sem análise de mérito.*
3. *Recurso Ordinário desprovido* (RMS 17.460/PB, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 03.04.2006).

2 2 2

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. FATO SUPERVENIENTE À IMPETRAÇÃO.

1. *Se, ao ser proferida a sentença, constata-se que o interesse de agir do impetrante desapareceu com a edição de Portaria do órgão competente, retificando o ato que feriu o presumível direito líquido e certo do requerente, a solução correta é a extinção do processo sem julgamento do mérito.*

2. *Recurso Ordinário improvido* (RMS 11.331/SP, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS, DJU 28.10.2002).

10. Ante o exposto, amparado no art. 557 do CPC, nega-se seguimento ao Recurso Ordinário

11. Publique-se.

12. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 05 de novembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(2212)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24.779 - MG (2007/0183319-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : ELIANE SOARES FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : HUMBERTO LUCCHESI DE CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : JASON SOARES DE ALBERGARIA NETO E OUTRO(S)

DECISÃO

1. Trata-se de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, fundamentado na alínea *a* do art. 105, II da Constituição Federal, no qual ELIANE SOARES FERREIRA e OUTROS se insurgem contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

Mandado de Segurança. Servidor da Justiça de primeira instância. Nomeação a título precário. Demissibilidade ad nutum. Dispensa para investidura conforme exigência constitucional. Alegação de direito à permanência decorrente de lacuna legislativa. Impossibilidade. Ausência de direito líquido e certo. Segurança denegada (fls. 245).

2. Sustentam os recorrentes que, sendo detentores de função inerente a cargo público do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, não podem ser dispensados, *ad nutum*, após a convocação de aprovados em concurso público correlato.

3. Alegam, a seu favor, o disposto nos arts. 105, 106 e a não regulamentação do art. 108, todos do Ato Constitucional das Disposições Transitórias (ADCT) da Constituição do Estado de Minas Gerais.

4. A irrisignação não merece prosperar.

5. Inicialmente, é de se ressaltar que o ato de designação dos recorrentes ao cargo respectivo deixou bem claro que a nomeação se dava em caráter precário e por prazo determinado, inclusive prevendo eventual desligamento automático no caso de provimentos motivados por concurso público.

6. Desse modo, em virtude de terem sido os recorrentes admitidos no serviço público, segundo provas carreadas aos presentes autos, após setembro de 1990, não há que se falar em subsunção dos casos em tela ao disposto nos arts. 105 e 106 do ADCT da Constituição Estadual em questão, os quais veiculam como prazo limite para a aquisição de estabilidade as designações ocorridas até 1º de agosto de 1990.

7. No que pertine ao disposto no art. 108 do mesmo diploma legal, melhor sorte não assiste aos recorrentes.

8. Com efeito, este Tribunal já entendeu que tal artigo não se refere a todo e qualquer servidor admitido a título precário, mas tão-somente aqueles admitidos dentro dos limites temporais estabelecidos pelos arts. 105 e 106 do aludido diploma legal. Isso porque o art. 108 não pode, por óbvio, ser interpretado de maneira isolada e descontextualizada, mas, apenas, sistematicamente, em conjunto com os outros dispositivos do mesmo Ato Constitucional, especialmente em virtude da necessidade de compatibilização em relação às disposições da Constituição Federal. A propósito, confira-se:

ADMINISTRATIVO. FUNÇÃO PÚBLICA. DISPENSA AD NUTUM. ADCT DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. ART. 108. APLICAÇÃO AOS SERVIDORES ADMITIDOS ATÉ 1º DE AGOSTO DE 1990. SERVIDORA ADMITIDA EM 2002. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR REGULADORA.



1. EC Mineira 49/01 que modificou os arts. 105, 106 e 108 do ADCT refere-se aos servidores admitidos até 1º de agosto de 1990. Precedentes.
2. Como a agravante foi admitida a título precário apenas em 2002, por óbvio não se aplica a ela o referido art. 108, razão pela qual inexistente ilegalidade em sua dispensa.
3. Agravo Regimental improvido (AgRg na MC 12.470/MG, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 14.05.2007).
9. Assim, o princípio geral da exigência do concurso público para provimento dos cargos e empregos públicos, presente no art. 37, II da Carta Magna, é fundamento suficiente para embasar a dispensa dos recorrentes de sua função pública. Isso porque a lei complementar mencionada pelo art. 108 do ADCT da Constituição Estadual de Minas Gerais jamais poderia inovar de modo contrário à Constituição Federal, especialmente no que pertine ao acesso aos cargos públicos e à estabilidade dos servidores públicos.
10. Diante disso, amparado no art. 557 do CPC, nega-se seguimento ao Recurso Ordinário.
11. Publique-se.
12. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 08 de novembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(2213)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24.803 - MG (2007/0183331-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : SÔNIA MARIA ALVES CANGUSSU
ADVOGADO : HUMBERTO LUCCHESI DE CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : JASON SOARES DE ALBERGARIA NETO E OUTRO(S)

DECISÃO

1. Trata-se de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, fundamentado na alínea *a* do art. 105, II da Constituição Federal, no qual SÔNIA MARIA ALVES CANGUSSU se insurge contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado: *Mandado de Segurança. Servidor da Justiça de primeira instância. Nomeação a título precário. Demissibilidade ad nutum. Dispensa para investidura conforme exigência constitucional. Alegação de direito à permanência decorrente de lacuna legislativa. Impossibilidade. Ausência de direito líquido e certo. Segurança denegada* (fls. 117).
2. Sustenta a recorrente que, sendo detentora de função inerente a cargo público do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, não pode ser dispensada, *ad nutum*, após a convocação de aprovados em concurso público correlato.
3. Alega, a seu favor, o disposto nos arts. 105, 106 e a não regulamentação do art. 108, todos do Ato Constitucional das Disposições Transitórias (ADCT) da Constituição do Estado de Minas Gerais.
4. A irresignação não merece prosperar.
5. Inicialmente, é de se ressaltar que o ato de designação da recorrente ao cargo respectivo deixou bem claro que a nomeação se dava em caráter precário e por prazo determinado, inclusive prevendo eventual desligamento automático no caso de provimentos motivados por concurso público.
6. Desse modo, em virtude de ter sido a recorrente admitida no serviço público, segundo provas carreadas aos presentes autos, após setembro de 1990, não há que se falar em subsunção do caso em tela ao disposto nos arts. 105 e 106 do ADCT da Constituição Estadual em questão, os quais veiculam como prazo limite para a aquisição de estabilidade as designações ocorridas até 1º de agosto de 1990.
7. No que pertine ao disposto no art. 108 do mesmo diploma legal, melhor sorte não assiste à recorrente.
8. Com efeito, este Tribunal já entendeu que tal artigo não se refere a todo e qualquer servidor admitido a título precário, mas tão-somente àqueles admitidos dentro dos limites temporais estabelecidos pelos arts. 105 e 106 do aludido diploma legal. Isso porque o art. 108 não pode, por óbvio, ser interpretado de maneira isolada e descontextualizada, mas, apenas, sistematicamente, em conjunto com os outros dispositivos do mesmo Ato Constitucional, especialmente em virtude da necessidade de compatibilização em relação às disposições da Constituição Federal. A propósito, confira-se: *ADMINISTRATIVO. FUNÇÃO PÚBLICA. DISPENSA AD NUTUM. ADCT DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. ART. 108. APLICAÇÃO AOS SERVIDORES ADMITIDOS ATÉ 1º DE AGOSTO DE 1990. SERVIDORA ADMITIDA EM 2002. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR REGULADORA.*

1. EC Mineira 49/01 que modificou os arts. 105, 106 e 108 do ADCT refere-se aos servidores admitidos até 1º de agosto de 1990. Precedentes.
2. Como a agravante foi admitida a título precário apenas em 2002, por óbvio não se aplica a ela o referido art. 108, razão pela qual inexistente ilegalidade em sua dispensa.
3. Agravo Regimental improvido (AgRg na MC 12.470/MG, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 14.05.2007).
9. Assim, o princípio geral da exigência do concurso público para provimento dos cargos e empregos públicos, presente no art. 37, II da Carta Magna, é fundamento suficiente para embasar a dispensa da recorrente de sua função pública. Isso porque a lei complementar mencionada pelo art. 108 do ADCT da Constituição Estadual de Minas Gerais jamais poderia inovar de modo contrário à Constituição Federal, especialmente no que pertine ao acesso aos cargos públicos e à estabilidade dos servidores públicos.
10. Diante disso, amparado no art. 557 do CPC, nega-se seguimento ao Recurso Ordinário.
11. Publique-se.
12. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 08 de novembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(2214)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25.325 - RJ (2007/0237627-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : JACI FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : ALESSANDRA JUNQUEIRA DE SOUZA DA COSTA
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : JULIANA DE SOUZA REIS VIEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

1. JACI FERREIRA DOS SANTOS, Sargento em inatividade, impetrou Mandado de Segurança contra ato do Governador do Estado do Rio de Janeiro, objetivando o reconhecimento de seu direito à percepção da Gratificação de Encargos Especiais (GEE) concedida a Coronéis da ativa da Polícia Militar daquele Estado, com base em decisão proferida nos autos do Processo Administrativo E-12/790/94.
2. A Segurança foi indeferida monocraticamente, decisão contra a qual foram opostos Embargos Declaratórios, rejeitados às fls. 68/69.
3. O impetrante interpôs, então, o presente Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, fundamentado na alínea *b* do art. 105, II da Constituição Federal, ao entendimento de que a aludida gratificação possui natureza jurídica de acréscimo estipendial geral e, portanto, a sua não extensão aos inativos da Polícia Militar configura ofensa ao disposto no § 4º do art. 40 da Carta Magna.
4. Razão não assiste ao recorrente.
5. Com efeito, o STJ sufragou o entendimento de que a Gratificação de Encargos Especiais concedida aos Coronéis da ativa da Polícia e do Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro não pode ser estendida aos demais militares, por falta de expressa previsão legal. Ademais, também é entendimento dominante neste Sodalício que as gratificações de caráter *propter laborem* concedidas aos ativos não são extensíveis aos inativos.
6. De outro turno, tem incidência, na hipótese, a Súmula 339/STF, consoante a qual *não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia*.
7. A propósito, colaciona-se: *ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. (...). GRATIFICAÇÃO DE ENCARGOS ESPECIAIS CONCEDIDA APENAS AOS CORONÉIS DA ATIVA. EXTENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NORMA LEGAL EXPRESSA. SÚMULA 339/STF. VANTAGEM PROPTER LABOREM. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. RECURSO DESPROVIDO* (RMS. 22.766, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 21.05.2007).
8. Nesse sentido, as decisões proferidas no RMS 20.140/RJ (Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 19.03.2007) e RMS 22.766/RJ (Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 31.05.2007), para citar apenas alguns dos mais recentes julgados.
9. Diante disso, com amparo no art. 557 do CPC, nega-se seguimento ao Recurso Ordinário.
10. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 08 de novembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(2215)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25.344 - RJ (2007/0237481-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : VALDEMIR PEREIRA
ADVOGADO : ALESSANDRA JUNQUEIRA DE SOUZA DA COSTA
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : LUIZ GUILHERME DE OLIVEIRA MAIA CRUZ E OUTRO(S)

DECISÃO

1. VALDEMIR PEREIRA, Sargento em inatividade, impetrou Mandado de Segurança contra ato da então Governadora do Estado do Rio de Janeiro, objetivando o reconhecimento de seu direito à percepção da Gratificação de Encargos Especiais (GEE) concedida a Coronéis da ativa da Polícia Militar daquele Estado, com base em decisão proferida nos autos do Processo Administrativo E-12/790/94.
2. A Segurança foi indeferida monocraticamente, decisão contra a qual foram opostos Embargos Declaratórios, rejeitados às fls. 76 a 78.
3. O impetrante interpôs, então, o presente Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, fundamentado na alínea *b* do art. 105, II da Constituição Federal, ao entendimento de que a aludida gratificação possui natureza jurídica de acréscimo estipendial geral e, portanto, a sua não extensão aos inativos da Polícia Militar configura ofensa ao disposto no § 4º do art. 40 da Carta Magna.
4. Razão não assiste ao recorrente.
5. Com efeito, o STJ sufragou o entendimento de que a Gratificação de Encargos Especiais concedida aos Coronéis da ativa da Polícia e do Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro não pode ser estendida aos demais militares, por falta de expressa previsão legal. Ademais, também é entendimento dominante neste Sodalício que as gratificações de caráter *propter laborem* concedidas aos ativos não são extensíveis aos inativos.
6. De outro turno, tem incidência, na hipótese, a Súmula 339/STF, consoante a qual *não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia*.
7. A propósito, colaciona-se: *ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. (...). GRATIFICAÇÃO DE ENCARGOS ESPECIAIS CONCEDIDA APENAS AOS CORONÉIS DA ATIVA. EXTENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NORMA LEGAL EXPRESSA. SÚMULA 339/STF. VANTAGEM PROPTER LABOREM. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. RECURSO DESPROVIDO* (RMS. 22.766, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 21.05.2007).
8. Nesse sentido, as decisões proferidas no RMS 20.140/RJ (Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 19.03.2007) e RMS 22.766/RJ (Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 31.05.2007), para citar apenas alguns dos mais recentes julgados.
9. Diante disso, com amparo no art. 557 do CPC, nega-se seguimento ao Recurso Ordinário.
10. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 08 de novembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(2216)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25.423 - RJ (2007/0247048-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : GUILHERME ANTÔNIO DA COSTA NETO
ADVOGADO : ALESSANDRA JUNQUEIRA DE SOUZA DA COSTA
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : JULIANA DE SOUZA REIS VIEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

1. GUILHERME ANTÔNIO DA COSTA NETO, Cabo em inatividade, impetrou Mandado de Segurança contra ato da então Governadora do Estado do Rio de Janeiro, objetivando o reconhecimento de seu direito à percepção da Gratificação de Encargos Especiais (GEE) concedida a Coronéis da ativa da Polícia Militar daquele Estado, com base em decisão proferida nos autos do Processo Administrativo E-12/790/94.
2. A Segurança foi indeferida monocraticamente, decisão contra a qual foram opostos Embargos Declaratórios, rejeitados às fls. 28/29.
3. O impetrante interpôs, então, o presente Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, fundamentado na alínea *b* do art. 105, II da Constituição Federal, ao entendimento de que a aludida gratificação possui natureza jurídica de acréscimo estipendial geral e, portanto, a sua não extensão aos inativos da Polícia Militar configura ofensa ao disposto no § 4º do art. 40 da Carta Magna.
4. Razão não assiste ao recorrente.
5. Com efeito, o STJ sufragou o entendimento de que a Gratificação de Encargos Especiais concedida aos Coronéis da ativa da Polícia e do Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro não pode ser estendida aos demais militares, por falta de expressa previsão legal. Ademais, também é entendimento dominante neste Sodalício que as gratificações de caráter *propter laborem* concedidas aos ativos não são extensíveis aos inativos.

6. De outro turno, tem incidência, na hipótese, a Súmula 339/STF, consoante a qual *não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.*

7. A propósito, colaciona-se:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. (...). GRATIFICAÇÃO DE ENCARGOS ESPECIAIS CONCEDIDA APENAS AOS CORONÉIS DA ATIVA. EXTENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NORMA LEGAL EXPRESSA. SÚMULA 339/STF. VANTAGEM PROPTER LABOREM. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. RECURSO DESPROVIDO (RMS. 22.766, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 21.05.2007).

8. Nesse sentido, as decisões proferidas no RMS 20.140/RJ (Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 19.03.2007) e RMS 22.766/RJ (Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 31.05.2007), para citar apenas alguns dos mais recentes julgados.

9. Diante disso, com amparo no art. 557 do CPC, nega-se seguimento ao Recurso Ordinário.

10. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 08 de novembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(2217)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25.509 - MG (2007/0253089-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : MARISTELA DO VALE STIVANIN E OUTROS
ADVOGADO : HUMBERTO LUCCHESI DE CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : ARTHUR PEREIRA DE MATTOS PAIXÃO FILHO E OUTRO(S)

DECISÃO

1. Trata-se de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, fundamentado na alínea a do art. 105, II da Constituição Federal, no qual MARISTELA DO VALE STIVANIN e OUTROS se insurgem contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

Mandado de Segurança. Servidor contratado a título precário pelo Poder Judiciário, que alega se encontrar efetivado na função pública, por força do disposto no art. 106 da Emenda Constitucional Estadual 49/2001. Pedido de reintegração no serviço público. Segurança denegada, vez que a efetivação prevista na EC Estadual 49/2001 ofende o princípio consubstanciado na Constituição Mineira (art. 21, § 1º) e na Carta Magna (art. 37, II) (fls. 236).

2. Sustentam os recorrentes que, sendo detentores de função inerente a cargo público do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, não podem ser dispensados, *ad nutum*, após a convocação de aprovados em concurso público correlato.

3. Alegam, a seu favor, o disposto nos arts. 105, 106 e a não regulamentação do art. 108, todos do Ato Constitucional das Disposições Transitórias (ADCT) da Constituição do Estado de Minas Gerais.

4. A irrisignação não merece prosperar.

5. Inicialmente, é de se ressaltar que o ato de designação dos recorrentes ao cargo respectivo deixou bem claro que a nomeação se dava em caráter precário e por prazo determinado, inclusive prevendo eventual desligamento automático no caso de provimentos motivados por concurso público.

6. Desse modo, em virtude de terem sido os recorrentes admitidos no serviço público, segundo provas carreadas aos presentes autos, após setembro de 1990, não há que se falar em subsunção dos casos em tela ao disposto nos arts. 105 e 106 do ADCT da Constituição Estadual em questão, os quais veiculam como prazo limite para a aquisição de estabilidade as designações ocorridas até 1º de agosto de 1990.

7. No que pertine ao disposto no art. 108 do mesmo diploma legal, melhor sorte não assiste aos recorrentes.

8. Com efeito, este Tribunal já entendeu que tal artigo não se refere a todo e qualquer servidor admitido a título precário, mas tão-somente àqueles admitidos dentro dos limites temporais estabelecidos pelos arts. 105 e 106 do aludido diploma legal. Isso porque o art. 108 não pode, por óbvio, ser interpretado de maneira isolada e descontextualizada, mas, apenas, sistematicamente, em conjunto com os outros dispositivos do mesmo Ato Constitucional, especialmente em virtude da necessidade de compatibilização em relação às disposições da Constituição Federal. A propósito, confira-se:

ADMINISTRATIVO. FUNÇÃO PÚBLICA. DISPENSA AD NUTUM. ADCT DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. ART. 108. APLICAÇÃO AOS SERVIDORES ADMITIDOS ATÉ 1º DE AGOSTO DE 1990. SERVIDORA ADMITIDA EM 2002. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR REGULADORA.

1. EC Mineira 49/01 que modificou os arts. 105, 106 e 108 do ADCT refere-se aos servidores admitidos até 1º de agosto de 1990. Precedentes.

2. Como a agravante foi admitida a título precário apenas em 2002, por óbvio não se aplica a ela o referido art. 108, razão pela qual inexistente ilegalidade em sua dispensa.

3. Agravo Regimental improvido (AgRg na MC 12.470/MG, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 14.05.2007).

9. Assim, o princípio geral da exigência do concurso público para provimento dos cargos e empregos públicos, presente no art. 37, II da Carta Magna, é fundamento suficiente para embasar a dispensa dos recorrentes de sua função pública. Isso porque a lei complementar mencionada pelo art. 108 do ADCT da Constituição Estadual de Minas Gerais jamais poderia inovar de modo contrário à Constituição Federal, especialmente no que pertine ao acesso aos cargos públicos e à estabilidade dos servidores públicos.

10. Diante disso, amparado no art. 557 do CPC, nega-se seguimento ao Recurso Ordinário.

11. Publique-se.

12. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 08 de novembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(2218)
PExt no HABEAS CORPUS Nº 27.973 - SP (2003/0059199-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : ANTÔNIO SÉRGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E OUTRO
IMPETRADO : SEXTA CÂMARA DO TRIBUNAL DE ALÇADA CRIMINAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCEL MARTINS MALCZWESKI
PACIENTE : WOLNEY EDILEI GONÇALVES BETINI

DECISÃO
DEFERIMENTO DE PEDIDO
DE EXTENSÃO DA ORDEM DE HC

1. MARCEL MARTINS MACLZWESKI e WOLNEY EDILEI GONÇALVES BETINI impetraram este writ contra aresto proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, objetivando o trancamento da Ação Penal Privada ajuizada por MEMOCONTA ENGENHARIA DE AUTOMAÇÃO LTDA em desfavor dos pacientes, por concorrência desleal (art. 195 e 196, I da Lei 9.279/96).

2. O eminente Ministro FONTES DE ALENCAR, então Relator, concedeu a ordem para trancar a Ação Penal, em razão da decadência do direito da autora, conforme acórdão juntado às fls. 109/117, do qual se extrai a seguinte fundamentação:

(...).

Ora, foi intentada ação penal privada ainda em momento oportuno, considerando-se o prazo do art. 529 do Código de Processo Penal, ou seja, o trintídio lá estabelecido. Todavia, imputando-se aos pacientes os crimes previstos na Lei de Proteção à Propriedade Intelectual e também o crime de quadrilha, o Ministério Público disse da ilegitimidade do particular para promover a ação pelo crime de quadrilha.

O juiz entendeu de ouvir o querelante - obviamente, nem o juiz estaria obrigado a ouvir o querelante, nem o querelante estria compelido por lei a se manifestar.

Mas o juiz o ouviu. E que fez o querelante? Ofereceu uma segunda queixa-crime, limitando a acusação ao crime contra a propriedade material. Disse o juiz: - Recebo como aditamento a peça de folhas Teria ocorrido realmente o aditamento? A meu sentir, a todas as luzes, aditamento não houve, até porque aditar é acrescentar, somar, aumentar, adir, e ouve uma retirada. Equivocou-se o magistrado de Primeiro Grau dizendo que ocorreria um aditamento.

O querelante retirou da acusação a imputação do crime de quadrilha. Estado na idéia de que ocorreria um aditamento, o juiz recebeu a segunda queixa-crime, a qual foi interposta bem depois do prazo, quando já se havia operado a decadência. É sabido que a decadência não sofre interrupção, flui normalmente. A interposição de uma queixa-crime teria o condão de interromper a decadência? A meu sentir, não.

É certo que o habeas corpus vem com um fundamento relativo ao art. 38 do Código de Processo Penal, que se refere ao prazo decadencial de seis meses para requerer a busca e apreensão. Mas esse ponto não foi apreciado pelo Tribunal de origem. E por ser este habeas corpus um substitutivo do recurso ordinário constitucional, que, como temos decidido, há de contrabater a decisão do Tribunal piratiningano, nesse aspecto, não há o que se examinar no caso. Não há decadência em relação aos trinta dias do art. 529 do Código de Processo Penal.

O Tribunal, ao apreciar a matéria, singelamente disse: o Ministério Público apenas retirou a referência ao crime de quadrilha e houve o aditamento. Já me referi a tal ponto. Não vou repisar os próprios passos.

Oferecida a primeira queixa-crime, imputando-se aos pacientes um crime de ação pública e um crime de ação penal privada, o juiz, de logo, não a recebeu, enviando-a ao Ministério Público, o qual alertou que um dos crimes era de ação penal pública. O juiz mandou ouvir o querelante, não emitindo juízo algum. O querelante ofereceu outra queixa-crime, dessa feita imputando ao paciente apenas os crimes da Lei de Propriedade Intelectual. O juiz, a meu sentir, equivocou-se ao chamar a segunda queixa-crime de aditamento. S. Exa. recebeu a segunda queixa-crime. Chego a pensar que teria ocorrido - não é nada de mais aprofundado que não interessa ao caso-, em relação à primeira queixa-crime, até renúncia, porque o juiz não a recebeu, e a parte pacificou-se, quedou-se em santa paz. Mas, em relação à segunda, já havia se operado a decadência. Por isso, Senhor Presidente, que concedo a ordem de habeas corpus para trancar a ação penal (fls. 111/113).

3. Antes da publicação do referido acórdão, mas posteriormente ao julgamento, por meio da petição protocolizada em 7.10.2003 (fls. 101/102), VALTUIR FRAGA CAETANO e PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA requereram a extensão da ordem, ao fundamento de também figurarem como réus na Ação Penal cujo processamento foi obstado por esta Corte.

4. A empresa MEMOCONTA ENGENHARIA DE AUTOMAÇÃO LTDA., por sua vez, interpôs, em adversidade ao referido aresto, o Recurso Especial acostado às fls. 121/136, que, por ser absolutamente incabível, na hipótese, teve o seguimento negado pelo *decisum* de fls. 190/191.

5. Restou pendente de apreciação, dessa forma, o pedido de extensão da ordem, ensejando a apresentação de nova petição, datada de 18.4.2007, na qual os requerentes informam que o MM. Juízo de origem intimou as partes para se manifestarem sobre o prosseguimento do feito. Ao final, pediram a expedição de *certidão narrativa dando conta dos fatos e especialmente da extensão dos efeitos da decisão de decadência e extinção de punibilidade aos querelados peticionantes* (fls. 195/196).

6. As fls. 214, foi determinada a ouvida do MPF sobre o pedido de extensão do writ, que, em parecer subscrito pelo ilustre Subprocurador-Geral da República HENRIQUE FAGUNDES FILHO, manifestou-se pela extensão da ordem a todos os querelados, em razão da proclamação da decadência da Ação Penal Privada (fls. 226v).

7. É o breve relatório.

8. O art. 580 do CPP determina que, no caso de concurso de agentes, a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de ordem exclusivamente pessoal, a todos aproveita.

9. O referido dispositivo legal igualmente autoriza eventual extensão da ordem concedida em *Habeas Corpus. In casu*, deve ser acolhido o pedido, pois o trancamento da Ação Penal não decorreu do reconhecimento de qualquer circunstância particular aos réus, mas da decadência, que se relaciona com o direito de representação; assim, operando-se aquela (decadência), é inviável o prosseguimento da lide contra qualquer um dos querelados.

10. Ante o exposto, acolho o pedido para estender a todos os querelados a decisão de trancamento da Ação Penal 003.00.009505-5 proferida neste *Habeas Corpus*.

11. Comunique-se, com urgência.

12. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 06 de novembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(2219)
HABEAS CORPUS Nº 48.788 - SP (2005/0169126-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : ANTONIEL FERREIRA AVELINO E OUTRO
IMPETRADO : DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR DA AÇÃO PENAL NR 200203000484423 DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : ANA PAULA ALVARENGA MARTINS

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ANA PAULA ALVARENGA MARTINS, denunciada pela suposta prática do delito previsto no art. 140, § 2º, do Código Penal.

Insurgem-se os impetrantes contra decisão proferida pelo relator da Ação Penal nº 144/SP (2002.03.00.048442-3), em trâmite no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que decretou a revelia da paciente, em razão da sua ausência à audiência designada para oitiva de testemunha da defesa, não obstante estivesse representada por advogado constituído nos autos.

Alegam que a paciente, Juíza do Trabalho substituta, foi denunciada em razão de incidente familiar envolvendo o seu marido e a esposa dele.

Salientam que "o feito teve seu trâmite regular até que em 26.11.2004, em audiência designada para oitiva de testemunha de defesa, o relator da ação penal decretou a revelia da paciente, em razão de sua ausência ao ato, não obstante estivesse representada por advogado constituído para tanto".

Afirmam que, uma vez designada a aludida audiência, fora determinada a intimação da paciente, sendo que, no mandado de intimação, constava apenas a ciência do ato, não existindo determinação expressa quanto à obrigatoriedade da presença dela na mencionada audiência, sob pena de revelia.

Aduzem, ainda, que a paciente peticionou expondo a sua irrisignação quanto ao decreto de revelia, tendo o seu pedido indeferido pelo relator da ação penal.

Pugnam, assim, pelo deferimento de medida liminar para que seja determinada a suspensão da Ação Penal nº 144/SP, em trâmite no Tribunal Regional da 3ª Região, até o julgamento do mérito da impetração, em que se requer a declaração de nulidade de todos os atos praticados após a decretação da revelia.

O pedido formulado em sede de cognição sumária foi por mim deferido "apenas para suspender os efeitos da decisão que decretou a revelia da paciente, por não ter comparecido à audiência de inquirição de testemunhas, referente à Ação Penal n.º 144/SP (2002.03.00.0484423), em trâmite perante o Tribunal Regional Federal da Terceira Região, até o julgamento do mérito do presente writ" (fl. 26).



Naquela oportunidade, solicitadas informações à autoridade apontada como coatora, foram elas devidamente prestadas (fls. 30/60), de mostrando que, "a despeito da revelia, a paciente foi intimada de todos os atos subsequentes, de forma que, s.m.j., não há que se falar em anulação do que foi realizado durante o período em que vigora, caso se entenda que o decreto foi injustificado" (fl. 34). O Ministério Público Federal, por meio do parecer exarado pelo Subprocurador-Geral da República FRANCISCO DIAS TEIXEIRA, opinou pela denegação da ordem (fls. 62/65). Em contato com o Tribunal de origem, foi informado a esta Corte, pela servidora Margareth, que, em 14/12/06, após afastar, por unanimidade, as preliminares argüidas, a paciente foi, por maioria, absolvida da prática do delito previsto no art. 140, § 2º, do Código Penal. É o relatório. O presente recurso encontra-se prejudicado. De fato, com a superveniência de acórdão absolutório, em 14/12/06, resta sem objeto a ordem de *habeas corpus* impetrada com o objetivo de declarar a nulidade de todos os atos praticados após a decretação da revelia. Ante o exposto, com fundamento no art. 34, inciso XI, do Regimento Interno desta Corte, **julgo prejudicado** o presente *habeas corpus*. Intime-se.

Brasília, 06 de novembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

DESIS no HABEAS CORPUS Nº 51.315 - DF (2005/0209553-8)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : ANTÔNIO ALBERTO DO VALE CERQUEIRA E OUTRO
IMPETRADO : PRIMEIRA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : CARLOS EDUARDO DE FREITAS GUIMARÃES (PRESO)

DECISÃO

Homologo o pedido de desistência formulado pelo paciente à fl. 1.024, com fulcro no art. 34, inciso IX, do Regimento Interno deste Tribunal. Ante o exposto, **julgo extinto** o processo. Intime-se. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

DESIS no HABEAS CORPUS Nº 53.057 - DF (2006/0012864-3)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : PAULO EMÍLIO CATTÁ PRETA DE GODOY
ADVOGADO : LUÍS ALEXANDRE RASSI E OUTRO
IMPETRADO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : CARLOS EDUARDO DE FREITAS GUIMARÃES (PRESO)

DECISÃO

Homologo o pedido de desistência formulado pelo paciente à fl. 189, com fulcro no art. 34, inciso IX, do Regimento Interno deste Tribunal. Ante o exposto, **julgo extinto** o processo. Intimem-se. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 54.725 - RJ (2006/0033380-7)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : IVO PERAL PERALTA JÚNIOR
IMPETRADO : SEXTA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : FÁBIO DUTRA DE SOUZA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de FÁBIO DUTRA DE SOUZA, preso preventivamente em 30/11/05 e denunciado pela prática dos delitos previstos nos arts. 171, 288 e 298, todos do Código Penal. Insurge-se o impetrante contra acórdão proferido pela 6ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que denegou a ordem ali impetrada (HC 06504/2005). Alega, em síntese, ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar, razão pela qual requer a concessão de medida liminar para que o paciente possa responder ao processo em liberdade e, no mérito, a sua confirmação. O pedido liminar foi por mim indeferido (fl. 41).

O Ministério Público Federal, por meio de parecer exarado pelo Subprocurador-Geral da República HENRIQUE FAGUNDES FILHO, opinou pela denegação da ordem (fls. 44/47). Passo a decidir. A discussão acerca da ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar, na hipótese, encontra-se prejudicada, uma vez que, conforme informações obtidas no *site* do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, houve a superveniência da sentença condenatória prolatada pelo Juízo da 9ª Vara Criminal da Comarca do Rio de Janeiro, em 13/9/06, nos autos da Ação Penal 2005.001.143262-5. Ante o exposto, com fundamento no art. 34, inciso XI, do Regimento Interno deste Tribunal, **julgo prejudicado** o presente *writ*. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, oportunamente, arquivem-se os autos. Brasília (DF), 07 de novembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 55.845 - MG (2006/0050517-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : MARCOS ALVES DE MELO
IMPETRADO : PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : MARCELO DE FREITAS (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de MARCELO DE FREITAS, denunciado pela prática dos delitos de roubo circunstanciado e formação de quadrilha (arts. 157, § 2º, I, e 288, parágrafo único, ambos do Código Penal). Insurge-se o impetrante contra acórdão proferido pela 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que denegou a ordem originária (HC 1.0000.06.433190-3/000). Alega, em síntese, que não se encontram presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP, para a manutenção da custódia cautelar do paciente. O pedido liminar foi por mim indeferido (fl. 22). As informações solicitadas à autoridade apontada como coatora foram prestadas à fl. 45, as quais vieram acompanhadas dos documentos de fls. 46/57. O Ministério Público Federal, por meio de parecer exarado pelo Subprocurador-Geral da República BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS, opinou pela denegação da ordem (fls. 59/63). Passo a decidir. A discussão acerca da existência dos requisitos previstos no art. 312 do CPP, para a manutenção da custódia cautelar do paciente, na hipótese, encontra-se prejudicada, uma vez que, conforme informações obtidas no *site* do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, houve a superveniência da extinção da punibilidade do acusado, em face de seu falecimento, prolatada pelo Juízo da 4ª Vara Criminal da Comarca de Uberlândia/MG, nos autos da Ação Penal 702.06.265.138-6. Ante o exposto, com fundamento no art. 34, inciso XI, do Regimento Interno deste Tribunal, **julgo prejudicado** o presente *writ*. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, oportunamente, arquivem-se os autos. Brasília (DF), 06 de novembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 56.059 - MG (2006/0054230-4)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : ANDRÉ MYSSIOR E OUTRO
IMPETRADO : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : GILBERTO DO CARMO GARCIA

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de GILBERTO DO CARMO GARCIA, preso preventivamente em 19/12/05 e denunciado pela prática dos delitos previstos nos arts. 157, § 3º, do Código Penal e 14 da Lei 10.826/03. Insurgem-se os impetrantes contra acórdão proferido pela 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que denegou a ordem ali impetrada (HC 1.000.05.432091-6/000). Alega, em síntese, ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar, razão pela qual requer a concessão de medida liminar para que o paciente possa responder ao processo em liberdade e, no mérito, a sua confirmação. O pedido liminar foi por mim indeferido (fl. 557). O Ministério Público Federal, por meio de parecer exarado pelo Subprocurador-Geral da República MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO, opinou pela denegação da ordem (fls. 567/573).

Passo a decidir. A discussão acerca da ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar, na hipótese, encontra-se prejudicada, uma vez que, conforme informações obtidas no *site* do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, houve a superveniência da sentença condenatória prolatada pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Manhuaçu/MG, em 6/6/06, nos autos da Ação Penal 039.403035578-5. Ante o exposto, com fundamento no art. 34, inciso XI, do Regimento Interno deste Tribunal, **julgo prejudicado** o presente *writ*. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, oportunamente, arquivem-se os autos. Brasília (DF), 07 de novembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 57.341 - RJ (2006/0076721-3)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : MARCUS VINICIUS MOREIRA BOTELHO
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DA SILVA NETO
IMPETRADO : OITAVA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : MARCUS VINICIUS MOREIRA BOTELHO

DESPACHO

O advogado LUIZ CARLOS DA SILVA NETO requer, às fls. 188/195, a extensão da ordem concedida ao impetrante para o co-réu LUIZ ALBERTO DEMIER CARVALHO. Entretanto, a petição foi encaminhada via fax e o original não foi recebido nesta Corte até a presente data. Assim, intime-se o impetrante para, no prazo de 10 dias, encaminhar a esse Tribunal a peça original em que é requerida a extensão dos efeitos da ordem concedida, sob pena de indeferimento do pedido. Brasília (DF), 07 de novembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 58.770 - SP (2006/0099296-2)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : JACKSON COSTA RODRIGUES E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CARLOS HENRIQUE VENTURA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS, PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. TESE DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA A MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL.

DECISÃO

Vistos, etc. Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de CARLOS HENRIQUE VENTURA, preso cautelarmente e pronunciado pela prática, em tese, do crime de homicídio qualificado, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, ao denegar o *writ* originário, manteve a custódia cautelar do Paciente. O Impetrante alega, em suma, excesso de prazo para o julgamento popular do paciente. Aduz, ainda, que a custódia cautelar do Paciente, mantida em sede de sentença de pronúncia, é carente de fundamentação legal pois tão-somente se remeteu aos fundamentos do decreto judicial de prisão preventiva, o qual se amparou apenas na gravidade do delito para justificar a segregação provisória. Requer, assim, liminarmente, a expedição de alvará de soltura em favor do Paciente e, no mérito, a revogação da custódia cautelar. O pedido de liminar foi indeferido nos termos da decisão de fls. 49. As judiciosas informações foram prestadas às fls. 1025/1109, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 1111/1112, opinando pela "*extinção do feito, sem apreciação do mérito, ante a perda de seu objeto*". É o relatório. Decido. A impetração resta prejudicada. Consoante as informações prestadas pelo ilustre Desembargador-Presidente da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o Juízo de Direito da Primeira Vara Criminal e do Júri da Comarca de Rio Claro-SP, nos autos da ação penal n.º 510.01.2004.013153-7, em 23 de junho de 2006, prolatou sentença absolutória do ora Paciente das imputações da prática dos delitos tipificados nos arts. 121, § 2º, IV, e 121, § 2º, IV, c.c. o art. 14, II, todos do Código Penal, e o condenou por infração ao art. 129, *caput*, por duas vezes, c.c. o art. 71, ambos do mesmo *Codex*, à pena de 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção, em regime aberto, com a conseqüente expedição do alvará de soltura.

Ante o exposto, sendo o objeto da impetração a liberação do Paciente ante o excesso de prazo na formação da culpa, bem como a falta de fundamentação para a manutenção da prisão cautelar, JULGO PREJUDICADO o presente *habeas corpus*, em face da superveniente perda de interesse processual.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(2227)
DESIS no HABEAS CORPUS Nº 63.877 - RJ (2006/0167983-5)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : MARCIO BARANDIER E OUTROS
IMPETRADO : PRIMEIRA SEÇÃO ESPECIALIZADA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
PACIENTE : HERMANN DA SILVA BERGQVIST
PACIENTE : DENISE DE OLIVEIRA BELLO

DECISÃO

Homologo o pedido de desistência formulado pelos impetrantes à fl. 91, com fulcro no art. 34, inciso IX, do Regimento Interno deste Tribunal.

Ante o exposto, **julgo extinto** o processo.

Intimem-se.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(2228)
HABEAS CORPUS Nº 64.333 - CE (2006/0174295-7)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : CÍCERO SOUSA DE LUNA
IMPETRADO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : FRANCISCO VALDECI PEREIRA DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de FRANCISCO VALDECI PEREIRA DA SILVA, denunciado pela prática do delito de roubo circunstanciado (art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal).

Insurge-se o impetrante contra acórdão proferido pela 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará que denegou a ordem originária (HC 2006.09.0778-2/0).

Alega, em síntese, excesso de prazo para o encerramento da instrução processual, razão porque requer a concessão de medida liminar para que o paciente possa responder ao processo em liberdade e, no mérito, a sua confirmação.

O pedido liminar foi por mim indeferido (fl. 39).

As informações solicitadas à autoridade apontada como coatora foram prestadas às fls. 44/45, as quais vieram acompanhadas dos documentos de fls. 46/58.

O Ministério Público Federal, por meio de parecer exarado pelo Subprocurador-Geral da República ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS, opinou pela denegação da ordem (fls. 60/64).

Passo a decidir.

A discussão acerca da existência de excesso de prazo na manutenção da prisão cautelar do paciente, na hipótese, encontra-se prejudicada, uma vez que, conforme informações obtidas no *site* do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, houve a superveniência da sentença condenatória prolatada pelo Juízo da 4ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza, em 27/9/07, nos autos da Ação Penal 2006.01.04524-6.

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, inciso XI, do Regimento Interno deste Tribunal, **julgo prejudicado** o presente *writ*.

Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, oportunamente, arquivem-se os autos.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(2229)
PEExt no HABEAS CORPUS Nº 66.768 - RJ (2006/0205690-9)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
REQUERENTE : JAMIL FARACO DO COUTO
ADVOGADO : ANGELO GOMES ROSALINO E OUTRO(S)
INTERES. : JAMIL FARACO DO COUTO

DECISÃO

Trata-se de pedido de extensão dos efeitos da ordem concedida nos presentes autos em favor de HAROLDO PEREIRA CAMARGO, requerido por JAMIL FARACO DO COUTO, sob o argumento de que se encontra em situação idêntica à do paciente, pois também teve contra si decretada prisão preventiva sem a devida fundamentação.

Em 22/5/07, a Quinta Turma desta Corte, por unanimidade, concedeu a ordem no presente *writ*, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA RECONHECIDOS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. REQUISITOS FÁTICOS NÃO SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADOS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. ORDEM CONCEDIDA.

1. Reconhecidas, no decreto prisional, a materialidade e a existência de indícios suficientes de autoria, não cabe, neste momento processual e na via eleita, o exame aprofundado do conjunto probatório.

2. A decisão que decreta a prisão cautelar do acusado deve estar fundamentada em fatos concretos e individualizados, que demonstrem a presença dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

3. Não constitui fundamentação suficiente para a decretação da custódia preventiva a presunção de fuga, a repercussão social ou o receio não justificado de que o acusado criaria embaraço para a apuração da verdade, quando dissociados de fatos concretos.

4. Ordem concedida para determinar a expedição de alvará de soltura, caso o paciente não esteja preso por outro motivo, sem prejuízo de eventual decretação da custódia preventiva, devidamente fundamentada.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da Subprocuradora-Geral da República HELENITA CAIADO DE ACIOLI opinou pelo não-conhecimento do pedido (fls. 1.155/1.160).

Passo a decidir.

De fato, o pedido de extensão de efeitos concernente à falta de fundamentação do decreto preventivo encontra-se prejudicado, uma vez que, conforme informações às fls. 1.149/1.152, houve a superveniência de novo decreto preventivo proferido pela Juíza da Vara Criminal da Comarca de Teresópolis/RJ - DANIELA BARBOSA ASSUMPÇÃO DE S. OLIVEIRA -, em 28/5/07, nos autos da Ação Penal 2006.061.001805-0, que se encontra fundamentado na garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal.

Dessa forma, a nova motivação da custódia cautelar prejudicou, não só a decisão originária, como, logicamente, o pedido ora em exame, sendo inaplicável, obviamente, o art. 580 do CPP, pois não há decisão a ser estendida, ainda que existissem os pressupostos de fato a justificá-la.

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XI, do RISTJ, **julgo prejudicado** o pedido de fls. 1.115/1.120.

Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(2230)
PEExt no HABEAS CORPUS Nº 66.768 - RJ (2006/0205690-9)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
REQUERENTE : RENATO MACEDO SILVA
INTERES. : SANDRO SIPPERT

DECISÃO

Trata-se de pedido de extensão dos efeitos da ordem concedida nos presentes autos em favor de HAROLDO PEREIRA CAMARGO, requerido por SANDRO SIPPERT, sob o argumento de que se encontra em situação idêntica à do paciente, pois também teve contra si decretada prisão preventiva sem a devida fundamentação.

Em 22/5/07, a Quinta Turma desta Corte, por unanimidade, concedeu a ordem no presente *writ*, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA RECONHECIDOS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. REQUISITOS FÁTICOS NÃO SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADOS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. ORDEM CONCEDIDA.

1. Reconhecidas, no decreto prisional, a materialidade e a existência de indícios suficientes de autoria, não cabe, neste momento processual e na via eleita, o exame aprofundado do conjunto probatório.

2. A decisão que decreta a prisão cautelar do acusado deve estar fundamentada em fatos concretos e individualizados, que demonstrem a presença dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

3. Não constitui fundamentação suficiente para a decretação da custódia preventiva a presunção de fuga, a repercussão social ou o receio não justificado de que o acusado criaria embaraço para a apuração da verdade, quando dissociados de fatos concretos.

4. Ordem concedida para determinar a expedição de alvará de soltura, caso o paciente não esteja preso por outro motivo, sem prejuízo de eventual decretação da custódia preventiva, devidamente fundamentada.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da Subprocuradora-Geral da República HELENITA CAIADO DE ACIOLI opinou pelo não-conhecimento do pedido (fls. 1.155/1.160).

Passo a decidir.

De fato, o pedido de extensão de efeitos concernente à falta de fundamentação do decreto preventivo encontra-se prejudicado, uma vez que, conforme informações às fls. 1.149/1.152, houve a superveniência de novo decreto preventivo proferido pela Juíza da Vara Criminal da Comarca de Teresópolis/RJ - DANIELA BARBOSA ASSUMPÇÃO DE S. OLIVEIRA -, em 28/5/07, nos autos da Ação Penal 2006.061.001805-0, que se encontra fundamentado na garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal.

Dessa forma, a nova motivação da custódia cautelar prejudicou, não só a decisão originária, como, logicamente, o pedido ora em exame, sendo inaplicável, obviamente, o art. 580 do CPP, pois não há decisão a ser estendida, ainda que existissem os pressupostos de fato a justificá-la.

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XI, do RISTJ, **julgo prejudicado** o pedido de fls. 623/624.

Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(2231)
PEExt no HABEAS CORPUS Nº 66.768 - RJ (2006/0205690-9)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
REQUERENTE : ORESTES MACHADO DA SILVA
IMPETRANTE : VILORESI FRANCKLIN CASSERES DE OLIVEIRA

IMPETRADO : QUARTA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : HAROLDO PEREIRA CAMARGO (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de pedido de extensão dos efeitos da ordem concedida nos presentes autos em favor de HAROLDO PEREIRA CAMARGO, requerido por ORESTES MACHADO DA SILVA, sob o argumento de que se encontra em situação idêntica à do paciente, pois também teve contra si decretada prisão preventiva sem a devida fundamentação.

Em 22/5/07, a Quinta Turma desta Corte, por unanimidade, concedeu a ordem no presente *writ*, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA RECONHECIDOS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. REQUISITOS FÁTICOS NÃO SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADOS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. ORDEM CONCEDIDA.

1. Reconhecidas, no decreto prisional, a materialidade e a existência de indícios suficientes de autoria, não cabe, neste momento processual e na via eleita, o exame aprofundado do conjunto probatório.

2. A decisão que decreta a prisão cautelar do acusado deve estar fundamentada em fatos concretos e individualizados, que demonstrem a presença dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

3. Não constitui fundamentação suficiente para a decretação da custódia preventiva a presunção de fuga, a repercussão social ou o receio não justificado de que o acusado criaria embaraço para a apuração da verdade, quando dissociados de fatos concretos.

4. Ordem concedida para determinar a expedição de alvará de soltura, caso o paciente não esteja preso por outro motivo, sem prejuízo de eventual decretação da custódia preventiva, devidamente fundamentada.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da Subprocuradora-Geral da República HELENITA CAIADO DE ACIOLI opinou pelo não-conhecimento do pedido (fls. 1.155/1.160).

Passo a decidir.

De fato, o pedido de extensão de efeitos concernente à falta de fundamentação do decreto preventivo encontra-se prejudicado, uma vez que, conforme informações às fls. 1.149/1.152, houve a superveniência de novo decreto preventivo proferido pela Juíza da Vara Criminal da Comarca de Teresópolis/RJ - DANIELA BARBOSA ASSUMPÇÃO DE S. OLIVEIRA -, em 28/5/07, nos autos da Ação Penal 2006.061.001805-0, que se encontra fundamentado na garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal.

Dessa forma, a nova motivação da custódia cautelar prejudicou, não só a decisão originária, como, logicamente, o pedido ora em exame, sendo inaplicável, obviamente, o art. 580 do CPP, pois não há decisão a ser estendida, ainda que existissem os pressupostos de fato a justificá-la.

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XI, do RISTJ, **julgo prejudicado** o pedido de fls. 839/845.

Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(2232)
PEExt no HABEAS CORPUS Nº 66.768 - RJ (2006/0205690-9)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
REQUERENTE : RENATO MACEDO SILVA
INTERES. : ELDEVIR SIPPERT

DECISÃO

Trata-se de pedido de extensão dos efeitos da ordem concedida nos presentes autos em favor de HAROLDO PEREIRA CAMARGO, requerido por RENATO MACEDO SILVA, em favor de ELDEVIR SIPPERT, sob o argumento de que se encontra em situação idêntica à do paciente, pois também teve contra si decretada prisão preventiva sem a devida fundamentação.

Em 22/5/07, a Quinta Turma desta Corte, por unanimidade, concedeu a ordem no presente *writ*, nos termos da seguinte ementa:



PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA RECONHECIDOS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. REQUISITOS FÁTICOS NÃO SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADOS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. ORDEM CONCEDIDA.

1. Reconhecidas, no decreto prisional, a materialidade e a existência de indícios suficientes de autoria, não cabe, neste momento processual e na via eleita, o exame aprofundado do conjunto probatório.
2. A decisão que decreta a prisão cautelar do acusado deve estar fundamentada em fatos concretos e individualizados, que demonstrem a presença dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.
3. Não constitui fundamentação suficiente para a decretação da custódia preventiva a presunção de fuga, a repercussão social ou o receio não justificado de que o acusado criaria embaraço para a apuração da verdade, quando dissociados de fatos concretos.
4. Ordem concedida para determinar a expedição de alvará de soltura, caso o paciente não esteja preso por outro motivo, sem prejuízo de eventual decretação da custódia preventiva, devidamente fundamentada.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da Subprocuradora-Geral da República HELENITA CAIADO DE ACIOLI opinou pelo não-conhecimento do pedido (fls. 1.155/1.160).
Passo a decidir.

De fato, o pedido de extensão de efeitos concernente à falta de fundamentação do decreto preventivo encontra-se prejudicado, uma vez que, conforme informações às fls. 1.149/1.152, houve a superveniência de novo decreto preventivo proferido pela Juíza da Vara Criminal da Comarca de Teresópolis/RJ - DANIELA BARBOSA ASSUMPÇÃO DE S. OLIVEIRA -, em 28/5/07, nos autos da Ação Penal 2006.061.001805-0, que se encontra fundamentado na garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. Dessa forma, a nova motivação da custódia cautelar prejudicou, não só a decisão originária, como, logicamente, o pedido ora em exame, sendo inaplicável, obviamente, o art. 580 do CPP, pois não há decisão a ser estendida, ainda que existissem os pressupostos de fato a justificá-la.

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XI, do RISTJ, **julgo prejudicado** o pedido de fls. 650/687.
Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

PEExt no HABEAS CORPUS Nº 66.768 - RJ (2006/0205690-9) (2233)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
REQUERENTE : MAURÍCIO EMYGDIO SANTOS
ADVOGADO : CELSO SILVA DA CRUZ E OUTRO(S)
INTERES. : MAURÍCIO EMYGDIO SANTOS

DECISÃO

Trata-se de pedido de extensão dos efeitos da ordem concedida nos presentes autos em favor de HAROLDO PEREIRA CAMARGO, requerido por MAURÍCIO EMYGDIO SANTOS, sob o argumento de que se encontra em situação idêntica à do paciente, pois também teve contra si decretada prisão preventiva sem a devida fundamentação. Em 22/5/07, a Quinta Turma desta Corte, por unanimidade, concedeu a ordem no presente *writ*, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA RECONHECIDOS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. REQUISITOS FÁTICOS NÃO SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADOS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. ORDEM CONCEDIDA.

1. Reconhecidas, no decreto prisional, a materialidade e a existência de indícios suficientes de autoria, não cabe, neste momento processual e na via eleita, o exame aprofundado do conjunto probatório.
2. A decisão que decreta a prisão cautelar do acusado deve estar fundamentada em fatos concretos e individualizados, que demonstrem a presença dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.
3. Não constitui fundamentação suficiente para a decretação da custódia preventiva a presunção de fuga, a repercussão social ou o receio não justificado de que o acusado criaria embaraço para a apuração da verdade, quando dissociados de fatos concretos.
4. Ordem concedida para determinar a expedição de alvará de soltura, caso o paciente não esteja preso por outro motivo, sem prejuízo de eventual decretação da custódia preventiva, devidamente fundamentada.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da Subprocuradora-Geral da República HELENITA CAIADO DE ACIOLI opinou pelo não-conhecimento do pedido (fls. 1.155/1.160).
Passo a decidir.

De fato, o pedido de extensão de efeitos concernente à falta de fundamentação do decreto preventivo encontra-se prejudicado, uma vez que, conforme informações às fls. 1.149/1.152, houve a superveniência de novo decreto preventivo proferido pela Juíza da Vara Criminal da Comarca de Teresópolis/RJ - DANIELA BARBOSA ASSUMPÇÃO DE S. OLIVEIRA -, em 28/5/07, nos autos da Ação Penal 2006.061.001805-0, que se encontra fundamentado na garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. Dessa forma, a nova motivação da custódia cautelar prejudicou, não só a decisão originária, como, logicamente, o pedido ora em exame, sendo inaplicável, obviamente, o art. 580 do CPP, pois não há decisão a ser estendida, ainda que existissem os pressupostos de fato a justificá-la.

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XI, do RISTJ, **julgo prejudicado** o pedido de fls. 617/621.
Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

PEExt no HABEAS CORPUS Nº 66.768 - RJ (2006/0205690-9) (2234)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
REQUERENTE : DANIEL DOS SANTOS BORGES - DEFENSOR PÚBLICO
INTERES. : PIERRE CUNHA DA COSTA

DECISÃO

Trata-se de pedido de extensão dos efeitos da ordem concedida nos presentes autos em favor de HAROLDO PEREIRA CAMARGO, requerido por PIERRE CUNHA DA COSTA, sob o argumento de que se encontra em situação idêntica à do paciente, pois também teve contra si decretada prisão preventiva sem a devida fundamentação. Em 22/5/07, a Quinta Turma desta Corte, por unanimidade, concedeu a ordem no presente *writ*, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA RECONHECIDOS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. REQUISITOS FÁTICOS NÃO SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADOS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. ORDEM CONCEDIDA.

1. Reconhecidas, no decreto prisional, a materialidade e a existência de indícios suficientes de autoria, não cabe, neste momento processual e na via eleita, o exame aprofundado do conjunto probatório.
2. A decisão que decreta a prisão cautelar do acusado deve estar fundamentada em fatos concretos e individualizados, que demonstrem a presença dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.
3. Não constitui fundamentação suficiente para a decretação da custódia preventiva a presunção de fuga, a repercussão social ou o receio não justificado de que o acusado criaria embaraço para a apuração da verdade, quando dissociados de fatos concretos.
4. Ordem concedida para determinar a expedição de alvará de soltura, caso o paciente não esteja preso por outro motivo, sem prejuízo de eventual decretação da custódia preventiva, devidamente fundamentada.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da Subprocuradora-Geral da República HELENITA CAIADO DE ACIOLI opinou pelo não-conhecimento do pedido (fls. 1.155/1.160).
Passo a decidir.

De fato, o pedido de extensão de efeitos concernente à falta de fundamentação do decreto preventivo encontra-se prejudicado, uma vez que, conforme informações às fls. 1.149/1.152, houve a superveniência de novo decreto preventivo proferido pela Juíza da Vara Criminal da Comarca de Teresópolis/RJ - DANIELA BARBOSA ASSUMPÇÃO DE S. OLIVEIRA -, em 28/5/07, nos autos da Ação Penal 2006.061.001805-0, que se encontra fundamentado na garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. Dessa forma, a nova motivação da custódia cautelar prejudicou, não só a decisão originária, como, logicamente, o pedido ora em exame, sendo inaplicável, obviamente, o art. 580 do CPP, pois não há decisão a ser estendida, ainda que existissem os pressupostos de fato a justificá-la.

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XI, do RISTJ, **julgo prejudicado** o pedido de fls. 529/535.
Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

PEExt no HABEAS CORPUS Nº 66.768 - RJ (2006/0205690-9) (2235)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
REQUERENTE : ROGÉRIO DE SOUZA BRAGA
ADVOGADO : CELSO SILVA DA CRUZ E OUTRO(S)
INTERES. : ROGÉRIO DE SOUZA BRAGA

DECISÃO

Trata-se de pedido de extensão dos efeitos da ordem concedida nos presentes autos em favor de HAROLDO PEREIRA CAMARGO, requerido por ROGÉRIO DE SOUZA BRAGA, sob o argumento de que se encontra em situação idêntica à do paciente, pois também teve contra si decretada prisão preventiva sem a devida fundamentação. Em 22/5/07, a Quinta Turma desta Corte, por unanimidade, concedeu a ordem no presente *writ*, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA RECONHECIDOS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. REQUISITOS FÁTICOS NÃO SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADOS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. ORDEM CONCEDIDA.

1. Reconhecidas, no decreto prisional, a materialidade e a existência de indícios suficientes de autoria, não cabe, neste momento processual e na via eleita, o exame aprofundado do conjunto probatório.
2. A decisão que decreta a prisão cautelar do acusado deve estar fundamentada em fatos concretos e individualizados, que demonstrem a presença dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.
3. Não constitui fundamentação suficiente para a decretação da custódia preventiva a presunção de fuga, a repercussão social ou o receio não justificado de que o acusado criaria embaraço para a apuração da verdade, quando dissociados de fatos concretos.
4. Ordem concedida para determinar a expedição de alvará de soltura, caso o paciente não esteja preso por outro motivo, sem prejuízo de eventual decretação da custódia preventiva, devidamente fundamentada.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da Subprocuradora-Geral da República HELENITA CAIADO DE ACIOLI opinou pelo não-conhecimento do pedido (fls. 1.155/1.160).
Passo a decidir.

De fato, o pedido de extensão de efeitos concernente à falta de fundamentação do decreto preventivo encontra-se prejudicado, uma vez que, conforme informações às fls. 1.149/1.152, houve a superveniência de novo decreto preventivo proferido pela Juíza da Vara Criminal da Comarca de Teresópolis/RJ - DANIELA BARBOSA ASSUMPÇÃO DE S. OLIVEIRA -, em 28/5/07, nos autos da Ação Penal 2006.061.001805-0, que se encontra fundamentado na garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. Dessa forma, a nova motivação da custódia cautelar prejudicou, não só a decisão originária, como, logicamente, o pedido ora em exame, sendo inaplicável, obviamente, o art. 580 do CPP, pois não há decisão a ser estendida, ainda que existissem os pressupostos de fato a justificá-la.

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XI, do RISTJ, **julgo prejudicado** o pedido de fls. 491/495.
Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

PEExt no HABEAS CORPUS Nº 66.768 - RJ (2006/0205690-9) (2236)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
REQUERENTE : ADRIANO GUIZARRO LACERDA
ADVOGADO : ANGELO GOMES ROSALINO E OUTRO(S)
INTERES. : ADRIANO GUIZARRO LACERDA

DECISÃO

Trata-se de pedido de extensão dos efeitos da ordem concedida nos presentes autos em favor de HAROLDO PEREIRA CAMARGO, requerido por ADRIANO GUIZARRO LACERDA, sob o argumento de que se encontra em situação idêntica à do paciente, pois também teve contra si decretada prisão preventiva sem a devida fundamentação.

Em 22/5/07, a Quinta Turma desta Corte, por unanimidade, concedeu a ordem no presente *writ*, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA RECONHECIDOS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. REQUISITOS FÁTICOS NÃO SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADOS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. ORDEM CONCEDIDA.

1. Reconhecidas, no decreto prisional, a materialidade e a existência de indícios suficientes de autoria, não cabe, neste momento processual e na via eleita, o exame aprofundado do conjunto probatório.
2. A decisão que decreta a prisão cautelar do acusado deve estar fundamentada em fatos concretos e individualizados, que demonstrem a presença dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.
3. Não constitui fundamentação suficiente para a decretação da custódia preventiva a presunção de fuga, a repercussão social ou o receio não justificado de que o acusado criaria embaraço para a apuração da verdade, quando dissociados de fatos concretos.
4. Ordem concedida para determinar a expedição de alvará de soltura, caso o paciente não esteja preso por outro motivo, sem prejuízo de eventual decretação da custódia preventiva, devidamente fundamentada.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da Subprocuradora-Geral da República HELENITA CAIADO DE ACIOLI opinou pelo não-conhecimento do pedido (fls. 1.155/1.160).

Passo a decidir.

De fato, o pedido de extensão de efeitos concernente à falta de fundamentação do decreto preventivo encontra-se prejudicado, uma vez que, conforme informações às fls. 1.149/1.152, houve a superveniência de novo decreto preventivo proferido pela Juíza da Vara Criminal da Comarca de Teresópolis/RJ - DANIELA BARBOSA ASSUMPÇÃO DE S. OLIVEIRA -, em 28/5/07, nos autos da Ação Penal 2006.061.001805-0, que se encontra fundamentado na garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. Dessa forma, a nova motivação da custódia cautelar prejudicou, não só a decisão originária, como, logicamente, o pedido ora em exame, sendo inaplicável, obviamente, o art. 580 do CPP, pois não há decisão a ser estendida, ainda que existissem os pressupostos de fato a justificá-la.

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XI, do RISTJ, **julgo prejudicado** o pedido de fls. 1.140/1.145.

Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 76.767 - SP (2007/0027779-1)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : ROBERTO CESAR SANTANA DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ROBERTO CESAR SANTANA DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus**, com pedido liminar, impetrado por ROBERTO CESAR SANTANA DA SILVA, contra v. acórdão prolatado pela c. Nona Câmara do Quinto Grupo da Seção Criminal do e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Consta dos autos que o paciente cumpre pena de 16 (dezesseis) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime fechado, pela prática de roubos majorados.

O paciente teve deferido, pelo Juízo da Vara de Execuções Criminais, em 19.08.2005, pedido de progressão prisional para o regime semi-aberto.

Contra tal decisão, interpôs o órgão ministerial recurso de agravo, o qual restou provido pelo e. Tribunal **a quo**, que cassou a progressão anteriormente deferida, condicionando seu deferimento à realização de exame criminológico.

Aduz o impetrante, nas razões do presente **writ**, que todos os requisitos legais foram preenchidos para a concessão do benefício da progressão de regime. Sustenta que a Lei nº 10.792/03 afastou, de forma expressa, a necessidade do exame criminológico. Requer, assim, a progressão do paciente ao regime semi-aberto, sem condicioná-la ao exame criminológico.

Liminar deferida às fl. 10/11, apenas para afastar o óbice à progressão, previsto na Lei nº 8.072/90.

Informações prestadas às fls. 36/37, acompanhadas da documentação de fls. 38/47.

A douta Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se, à fl. 49, pela concessão da ordem.

É o breve relatório.

Decido.

O presente **writ** está prejudicado.

Sucede que, a teor das informações prestadas às fls. 36/37, não obstante a decisão de 19.08.2005 ter concedido a progressão de regime ao paciente, em 24 de janeiro do ano corrente, o MM. Juiz da Vara de Execuções Criminais proferiu nova decisão indeferindo a progressão, ante a ausência de preenchimento do requisito subjetivo pelo paciente.

É o que se depreende do excerto do **decisum** em referência, o qual, oportunamente, transcrevo:

"O pedido é improcedente.

Carece o sentenciado de mérito para a obtenção do benefício.

O sentenciado encontra-se respondendo a procedimento apuratório disciplinar, demonstrando, dessa maneira, MAU comportamento carcerário, conforme atestado de fls. 102.

Posto isso, indefiro o pedido de progressão de regime formulado em favor de Roberto César Santana da Silva." (fl. 39).

Assim, verifica-se que a manutenção do paciente em regime mais gravoso se deu em virtude de mau comportamento carcerário, o que não atende ao requisito subjetivo previsto no art. 112 da LEP.

Em tal contexto, fica sem objeto o **writ**, já que a pretensão nele veiculada - progressão prisional do paciente, vez que preenchidos os requisitos legais, sem condicioná-la à realização de exame criminológico - não mais subsiste.

A propósito:

"HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. SUPERVENIÊNCIA DE REGRESSÃO DE REGIME. PERDA DO OBJETO. PEDIDO PREJUDICADO.

1. Evidenciada a superveniência da decretação de regressão do regime prisional, resta sem objeto o writ em que se buscava a progressão do regime.

2. Habeas corpus prejudicado."

(HC 65579/MS, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU de 18/12/2006).

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente **habeas corpus**, por perda de seu objeto.

P. e I.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

HABEAS CORPUS Nº 80.857 - SP (2007/0077656-8)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : LILIAN DE SOUZA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : THIAGO HENRIQUE MOREIRA (PRESO)

DECISÃO

Nada a prover quanto ao pleito de fls. 111/114.

Conforme já tive oportunidade de afirmar, a concessão de liminar, em *habeas corpus*, constitui medida excepcional, pois somente pode ser deferida pelo relator quando demonstrada, de forma inequívoca, flagrante ilegalidade na decisão impugnada, circunstância não evidenciada, de plano, na presente hipótese.

Soma-se, a isso, o já lançado parecer do Ministério Público Federal pela denegação da ordem (fls. 105/108).

Ante o exposto, **mantenho** a decisão de fl. 102 por seus próprios fundamentos.

Intime-se.

Devidamente instruídos, dispense novas informações.

Após, voltem-me conclusos para julgamento pela 5ª Turma do STJ.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 81.231 - SP (2007/0081539-6)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : EMIVAL SANTOS DA SILVA
IMPETRADO : NÃO INDICADO
PACIENTE : GILDASIO ABIAKE SILVA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado de próprio punho, em benefício próprio, por GILDASIO ABIAKE SILVA, atualmente cumprindo a pena total de 08 (oito) anos, 05 (cinco) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, em face de v. acórdão proferido pelo e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, por votação unânime, denegou o **writ**. Manifestação da Defensoria Pública da União às fls. 12/14.

Informações prestadas às fls. 35/36.

Aditamento da petição inicial, com pedido liminar, pela Defensoria Pública da União às fls. 64/73.

A Defensoria Pública da União, nas razões de seu aditamento, sustenta, em síntese, que já estão preenchidos os requisitos objetivos necessários para a progressão de regime do impetrante-paciente. Requer seja determinado ao Juízo de Execução a providência de atestado de boa conduta carcerária e/ou demais exames de caráter subjetivo, e posteriormente seja concedido o benefício da progressão de regime.

Passo a decidir.

A análise dos autos, nos limites da cognição **in limine**, não permite a constatação de indícios suficientes para a configuração do **fumus boni iuris**, não restando configurado, de plano, a flagrante ilegalidade, devendo a **quaestio**, portanto, ser apreciada pelo Colegiado.

Denego, pois, a liminar.

Vista à douta Subprocuradoria-Geral da República.

P. e I.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

HABEAS CORPUS Nº 84.012 - SP (2007/0125243-8)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : EMIVAL SANTOS DA SILVA
IMPETRADO : NÃO INDICADO
PACIENTE : FABIANO DOS SANTOS RIBEIRO (PRE-SO)

DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus**, com pedido liminar, impetrado por FABIANO DOS SANTOS RIBEIRO, em favor próprio, no qual, posteriormente, veio a ser assistido pela Defensoria Pública da União. Postula a alteração do regime prisional imposto na r. sentença condenatória.

O pedido liminar foi indeferido.

Informações prestadas pela autoridade coatora.

A Defensoria Pública da União busca a reconsideração da decisão denegatória da liminar, ante a instrução dos autos.

É o relatório.

Verifico, mediante a análise das informações prestadas pela autoridade coatora, a incompetência desta Corte para análise do **writ**.

Com efeito, contra a r. sentença condenatória não foi interposto recurso de apelação ou impetrado **habeas corpus**, de modo que a r. sentença não foi objeto de análise em segundo grau de jurisdição.

Assim, falece competência ao Superior Tribunal de Justiça, a teor do art. 105, I, "c", da Constituição Federal, para julgar **habeas corpus** impetrado diretamente nesta Corte Superior contra ato de Juiz de primeiro grau.

Nesse sentido, à título ilustrativo:

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO. ATO DE JUIZ DE PRIMEIRO GRAU. COMPETÊNCIA.

Falece competência ao Superior Tribunal de Justiça, a teor do art. 105, I, "c", da Constituição Federal, para julgar habeas corpus impetrado diretamente nesta Corte Superior contra ato de Juiz de primeiro grau.

Writ não conhecido".

(HC 41666/DF, 5ª Turma, de **minha relatoria**, DJ de 30/05/2005).

Diante do exposto, exsurgindo-se a incompetência desta Corte, a teor do disposto no art. 105 da Carta Magna, **não conheço do writ** (RISTJ, art. 34, XVIII).

Remetam-se os autos ao e. Tribunal **a quo**.

Publique-se.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

HABEAS CORPUS Nº 85.104 - SP (2007/0138757-5)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : EMIVAL SANTOS DA SILVA
IMPETRADO : NÃO INDICADO
PACIENTE : JOÃO PAULO FRANCELOSO DIAS (PRE-SO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. IMPETRAÇÃO CONTRA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor próprio por JOÃO PAULO FRANCELOSO DIAS, denunciado pelo crime de roubo qualificado e preso preventivamente no Estado de São Paulo, sem, contudo, apontar autoridade coatora.

O Impetrante/Paciente alega, em suma, a gravidade genérica do delito de roubo qualificado *"não é fundamento suficiente a ensinar a manutenção de sua custódia cautelar, devendo o digníssimo juízo dispor sobre os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal"* (fl. 04).

Requer, pois, liminarmente e no mérito, o direito de responder ao processo criminal em liberdade.

O pedido de liminar foi indeferido nos termos da decisão de fl. 09. O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo informa às fls. 14/23 que o Paciente interpôs recurso de apelação contra a sentença condenatória, ainda não julgada.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 25/26, opinando pelo não conhecimento da impetração.

Relatei. Decido.

Consoante informações de fls. 14/15, o Impetrante volta-se contra decisão do Juízo de primeiro grau, não tendo havido, ainda, qualquer pronunciamento do Tribunal acerca da matéria ora posta em discussão.

Nesse contexto, não há como ser conhecido o *habeas corpus*, uma vez que a competência originária desta Corte restringe-se, tão-somente, às hipóteses do artigo 105, inciso I, da Constituição Federal. Confirma-se, a propósito, o seguinte precedente:

"CRIMINAL. HC. ROUBO QUALIFICADO. EXECUÇÃO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. ATO DE JUIZ DE PRIMEIRO GRAU. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

I. Hipótese em que a impetração indicou como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais do Rio de Janeiro, insurgindo-se contra demora na análise do pleito de livramento condicional.

II. Evidenciado que a irrisignação volta-se contra decisum próprio de Juiz de 1º grau de jurisdição, que ainda não foi apreciado pela Corte Estadual, sobressai a incompetência desta Corte para o exame da matéria, sob pena de indevida supressão de instância.

III. Ordem não conhecida, com determinação de remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro." (HC 34.518/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 20/09/2004.)

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do *habeas corpus*.

Remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, órgão jurisdicional competente para processar e julgar o presente **writ**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



HABEAS CORPUS Nº 85.713 - BA (2007/0147592-2) (2242)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : LUIZ AUGUSTO REIS DE AZEVEDO COUTINHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : JUCÉLIO ULISSES PARENTE (PRESO)
PACIENTE : EUGÊNIO QUEIROZ DE OLIVEIRA (PRE-SO)

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido liminar, impetrado em benefício de JUCÉLIO ULISSES PARENTE e EUGÊNIO QUEIROZ DE OLIVEIRA, denunciados pela suposta prática do delito previsto no art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei 201/67, atacando r. decisão monocrática do em. Desembargador do e. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, Relator da Ação Penal Originária nº 1.441-4, que determinou a custódia cautelar dos pacientes.

Aduzem os impetrantes que o decreto preventivo expedido pelo Desembargador do e. Tribunal **a quo** é impreciso e nem de longe aponta circunstâncias aptas a determinar a necessidade da custódia cautelar dos pacientes. Sustenta-se que a gravidade do delito e os princípios constitucionais invocados na decisão, sendo estes últimos inegavelmente da essência do tipo penal, não constituem fundamentação suficiente para a segregação cautelar. Requerem, assim, a concessão da ordem para que seja revogada a custódia cautelar.

Liminar indeferida à fl. 306.
Informações prestadas à fl. 285/290.

A douta Subprocuradoria-Geral da República se manifestou pela denegação da ordem (fls. 309/326).
É o relatório.

Decido.
As alegações aduzidas no presente **writ** estão superadas. Segundo informações colhidas no sítio oficial do Pretório Excelso, o Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio de Melo, relator do **Habeas Corpus nº HC 91771/BA**, deferiu medida liminar pleiteada para determinar a revogação da prisão preventiva dos pacientes. Eis o teor do r. **decisum**:

"Consta da inicial que o paciente assumiu a chefia do Poder Executivo Municipal em 22 de fevereiro de 2006, em razão do afastamento do Prefeito eleito no pleito de 2004. Verificou-se, na ocasião, que o Município de São Francisco do Conde apresentava graves deficiências no serviço de saúde, visto que o Hospital São Rafael, uma das poucas unidades médico-hospitalares existentes na região, suspendeu o convênio firmado com a Prefeitura, desde o ano de 2000, data a partir da qual recusou atendimento à população. Estava inscrito o débito no valor de R\$ 436.104,78 (quatrocentos e trinta e seis mil, cento e quatro reais e setenta e oito centavos), contraído no período de novembro de 1997 a março de 1998. Em decorrência do longo período de inadimplência, a dívida originária, corrigida monetariamente, alcançou R\$ 2.572.621,13 (dois milhões, quinhentos e setenta e dois mil, seiscentos e vinte e um reais e treze centavos). Desse montante, em virtude das negociações estabelecidas, foi reduzido o percentual de 20%, totalizando R\$ 2.058.096,90 (dois milhões, cinqüenta e oito mil, noventa e seis reais e noventa centavos).

Esclarecem os impetrantes que a Procuradoria Jurídica Municipal manifestou-se favoravelmente à transação e o Prefeito, após analisar o procedimento, autorizou o pagamento da dívida, desde que a mesma fosse parcelada em três vezes. Assim, o Município quitou o débito nos meses de março, abril e maio de 2006, mediante transferências bancárias dos valores diretamente para a conta da empresa contratada pela unidade hospitalar para a recuperação de créditos.

Noticiam que o Ministério Público estadual, em outubro de 2006, instaurou Procedimento Investigatório Criminal para apurar denúncias sobre eventuais irregularidades ocorridas no pagamento da dívida do Município, do qual resultou oferecimento de denúncia, em 10 de janeiro de 2007, contra o paciente e outros quatro acusados. Imputou-se ao primeiro a prática dos crimes previstos no artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201, combinado com o artigo 29 do Código Penal, em concurso material com os delitos previstos nos artigos 304 e 297, § 1º, do referido Código. Na oportunidade, foram requeridos a decretação da prisão preventiva de todos os acusados e o afastamento do Prefeito do cargo, sob o argumento da necessidade de garantia da ordem pública e da conveniência da instrução criminal.

Em 27 de fevereiro de 2007, o Desembargador a quem foi distribuída a Ação Penal nº 1.441-4/2007, no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, determinou a notificação dos denunciados para apresentação de defesa preliminar, nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.038/90, deferindo as diligências pleiteadas pela acusação. Apresentada a defesa, os autos foram remetidos ao Ministério Público, que requereu o recebimento da denúncia. Em 15 de junho de 2007, antes mesmo de o Tribunal deliberar sobre o recebimento da peça acusatória, o relator decretou a prisão preventiva de todos os acusados. Contra esse ato foi impetrado o Habeas Corpus nº 85.837, tendo o ministro Félix Fischer indeferido a liminar mantendo a custódia preventiva.

Sustentam os impetrantes que o "Supremo Tribunal Federal tem amenizado os rigorismos da Súmula nº 691-STF para reconhecer a admissibilidade de habeas corpus". Afirmam a ilegalidade e a teratologia do decreto de prisão expedido contra o paciente, o que recomendaria temperamento na observância do referido Verbete. Ressaltam a inexistência de fundamentação idônea para justificar a segregação do paciente, pois são decorridos mais de cinco meses entre a data do oferecimento da denúncia e a do despacho de notificação para apresentação de defesa prévia, sem que surgissem

fatos novos a justificar o decreto de prisão preventiva, o que demonstraria a ausência de real necessidade da prisão preventiva, que alegam mostrar-se medida de exceção no ordenamento jurídico. Observam que no ato atacado, no que se refere à necessidade da garantia da ordem pública, mencionam-se os antecedentes do paciente, o princípio da moralidade pública e a gravidade abstrata do delito - os quais constituiriam, segundo o Magistrado, risco objetivo de continuidade delitiva e à tranquilidade social -, argumentações que alegam não adequadas à decretação, porque intrinsecamente vinculadas ao mérito da ação penal ainda não instaurada.

Quanto ao fundamento da conveniência da instrução criminal, asseveram que as investigações desenvolvidas pelo Ministério Público ocorreram sem interferência do paciente, inexistindo menção a conduta que configurasse ameaça contra testemunha, destruição de provas ou obstáculo à investigação. Frisam que o decreto é repleto de generalidades e abstrações, "não havendo a indicação de um único fato concreto que justificasse a adoção da mais gravosa das medidas cautelares previstas no ordenamento jurídico vigente". Sustentam que a decisão proferida no âmbito do Superior Tribunal de Justiça carece de fundamentação, não é adequada ao pedido formulado pelo paciente e "constitui [...] uma verdadeira fundamentação carimbo[...]. Servindo para qualquer processo, logo, não serve para processo algum, como muito bem ressaltado pelo eminente Ministro Sepúlveda Pertence" no Habeas Corpus nº 75.731-6/PA, Diário da Justiça de 10 de março de 1998.

Requerem a concessão de liminar, a fim de que sejam sobrestados os efeitos do decreto de prisão expedido contra o paciente, até o julgamento do Habeas Corpus nº 85.837/BA, no Superior Tribunal de Justiça. No mérito, pleiteiam a ratificação da medida deferida.

2. Reitero o que venho sustentando sobre a necessidade de compatibilizar-se o Verbete nº 691 da Súmula desta Corte com a Constituição Federal:

O habeas corpus, de envergadura constitucional, não sofre qualquer peia. Desafia-o quadro a revelar constrangimento ilegal à liberdade de ir e vir do cidadão. Na pirâmide das normas jurídicas, situa-se a Carta Federal e assim há de ser observada. Conforme tenho proclamado, o Verbete nº 691 da Súmula desta Corte não pode ser levado às últimas consequências. Nele está contemplada implicitamente a possibilidade, em situação excepcional, de se admitir a impetração contra ato que haja resultado no indeferimento de medida acateladora em idêntica medida - Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 84.014-1/MG, por mim relatado na Primeira Turma e cujo acórdão foi publicado no Diário da Justiça de 25 de junho de 2004. É esse o enfoque que torna o citado verbete compatível com o Diploma Maior, não cabendo extremar o que nele se contém, a ponto de se obstarizar o próprio acesso ao Judiciário, a órgão que se mostre, dados os patamares do Judiciário, em situação superior e passível de ser alcançado na seqüência da prática de atos judiciais para a preservação de certo direito.

Realmente a situação é ímpar, consideradas as práticas imputadas ao paciente e as premissas do decreto de prisão, sendo que estas últimas não levaram o Superior Tribunal de Justiça a implementar a medida acateladora.

Sob o ângulo das imputações, acaba mesmo por estarrecer o que consignado no decreto de prisão. Tudo está ligado à formação da culpa, mas, antes que isso ocorra, não se pode chegar, no campo de verdadeira ficção, à imposição de pena, ainda não formalizada - repita-se -, a alcançar a liberdade de ir e vir do paciente.

Quanto aos fundamentos do ato do Tribunal de Justiça da Bahia, não se mostram estes harmônicos com a ordem jurídica em vigor. Exclua-se, por completo, a possibilidade de ter-se a prisão preventiva, a ser reservada a situações realmente compreendidas nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, presente a gravidade do quadro retratado na peça primeira da ação penal, por sinal ainda não submetida ao crivo do Colegiado para deliberação sobre o recebimento.

Indícios de autoria e prova da materialidade dos delitos, enquadrados, na decisão cerceadora do direito de ir e vir, nos artigos 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67 e 304, combinado com o 297, do Código Penal não servem de base, por si sós, ao ato extremo. Também não cabe imaginar-se o extravagante, ou seja, que, em liberdade, o paciente, Prefeito do Município de São Francisco do Conde - Bahia -, continuará, em que pese às acusações formalizadas pelo Ministério Público, com as práticas contrárias ao interesse público, contrárias à coisa pública.

Os princípios citados pelo relator do que poderá tornar-se, recebida a denúncia, a ação penal - da moralidade administrativa, da legalidade, da proteção do interesse coletivo com a preservação do erário municipal - não respaldam a decisão, assim como também não o fazem outras notícias de crime e ações em curso, sob pena de presumir-se, em desarmonia com a Carta da República, a culpabilidade.

No tocante à garantia da ordem pública, teve-se presente, além das imputações, a suposição da continuidade delitiva, o que conflita com a ordem natural das coisas. O mesmo se diga, considerada a capacidade intuitiva própria ao homem, quanto à tramitação do processo. Aludiu-se à viabilidade deste, apontando-se necessária a prisão. Entretanto, não se revelou qualquer fato que pudesse sinalizar que, solto, viesse o paciente a prejudicar a instrução criminal. De igual modo, não subsiste, para fins da custódia preventiva, a óptica segundo a qual é preciso reorganizar a administração municipal. Em síntese, o ato revelador da ordem de prisão preventiva está calcado em percepção sobre a culpa do paciente sem que ao menos tenha sido recebida a denúncia.

3. *Concedo a medida acateladora, que, de ofício, estendo aos demais acusados - Osmar Ramos, Eugênio Queiroz de Oliveira, Jucélio Ulisses Parente e Aroldo Guedes Pereira -, afastando o cum primento dos mandados de prisão até o julgamento final deste habeas. Se já implementados, determino a expedição dos alvarás de soltura (grifo nosso).*

Assim, resta sem objeto o presente **writ**, tendo em vista que, por meio da r. decisão mencionada, o Exmo. Sr. Ministro do Supremo Tribunal Federal apreciou a matéria alegada na presente impetração e, deferida a liminar, resta satisfeita a pretensão nela aduzida, cabendo, a partir de então, ao Pretório Excelso, e não mais a esta Corte, a análise do mérito.

Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 14 C/C 18, I, DA LEI 6.368/76, ART. 1º, CAPUT, INC. I E § 1º, INC. II, DA LEI 9.613/98 E NO ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 7.492/86 C/C O ART. 14, II, DO CP, NA FORMA DOS ARTS. 29 E 69 do CP. NULIDADE DA AUDIÊNCIA DE INQUIRÇÃO DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS NA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DO RÉU. PREJUDICADO Concedida a liminar pelo relator de pedido idêntico no Pretório Excelso, resta prejudicada a apreciação da presente ordem". (HC 47519/RJ, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 13/03/2006).

"**HABEAS CORPUS**. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, INCISOS I E II, DA LEI N.º 8.137/90. AÇÃO PENAL. CRÉDITO FISCAL. PENDÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. QUESTÃO APRECIADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM SEDE DE HABEAS CORPUS, CUJA LIMINAR, AO INCURSIONAR NO TEMA CENTRAL DA PRESENTE CONTRO-VÉRSIA, FOI DEFERIDA. PREJUDICIALIDADE.

1. Diante da incursão da Suprema Corte na matéria central da presente controvérsia suscitada junto ao Superior Tribunal de Justiça, ao deferir o pedido liminar nos autos do HC n.º 87.353/ES, recuperando o Paciente inclusive a liberdade, deixo de apreciar as alegações constantes na presente impetração, pois, com a superveniente confirmação da liminar deferida, restarão totalmente prejudicadas, em face do trancamento da ação penal movida em seu desfavor.

2. **Writ** julgado prejudicado". (HC 47162/ES, 5ª Turma, Rel. Min.ª Laurita Vaz, DJU de 06/02/2006).

"PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. SENTENÇA CONDENATÓRIA PERMITINDO APELAR EM LIBERDADE. CONDENAÇÃO CONFIRMADA PELO TRIBUNAL DE APELAÇÃO. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO. LEGALIDADE. SÚMULA 267/STJ. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LIMINAR CONCEDIDA NO ÂMBITO DO STF EM OUTRA IMPETRAÇÃO. PERDA DO OBJETO DESTA **WRIT**. ORDEM PREJUDICADA.

1. Não assiste razão ao impetrante quando sustenta que a sentença condenatória condicionou a expedição de mandado de prisão ao trânsito em julgado da condenação, tendo em vista que o Juízo **a quo**, ao proferir o decreto condenatório, limitou-se a conceder aos réus o direito de apelar em liberdade, o que não se confunde com trânsito em julgado.

2. Mesmo que assim não fosse, esta Corte, por meio da Súmula 267/STJ, e o Supremo Tribunal Federal, em diversos precedentes, vêm entendendo não constituir **reformatio in pejus** a expedição automática de mandado de prisão, quando do improvimento da apelação interposta pela defesa, a despeito de a sentença de primeiro grau ter, eventualmente, assegurado expressamente ao réu o direito de aguardar em liberdade até o trânsito em julgado da condenação.

3. Contudo, na hipótese, deferida ao paciente a extensão da liminar concedida em outra impetração perante o STF, o presente writ perdeu seu objeto, até porque a matéria aqui discutida encontra-se, agora, no âmbito daquela Suprema Corte.

4. Ordem prejudicada". (HC 38683/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU de 01/08/2005).

Do exposto, julgo o **writ** prejudicado.
Vista à douta Subprocuradoria-Geral da República.
P. e I.
Brasília (DF), 06 de novembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(2243)

HABEAS CORPUS Nº 86.255 - DF (2007/0154470-3)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : FREDERICO DONATI BARBOSA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : PEDRO PASSOS JÚNIOR

DECISÃO

Cuida-se de reiteração de pedido formulado no presente **habeas corpus**, impetrado em benefício de PEDRO PASSOS JÚNIOR, contra v. acórdão prolatado pelo e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Alegam os impetrantes, que "...a documentação que ora se requer a juntada evidência a expedição de ofício - datado de 1º de agosto de 2007 - ao Instituto de Criminalística do Distrito Federal, determinando a remessa dos cds ainda não degradados à Secretaria do Conselho Especial daquele Colendo Tribunal de Justiça.

Conquanto o ofício tenha sido entregue - através de Oficial de Justiça - ao honroso Instituto de Criminalística, os impetrantes, ainda agora, aguardam o atendimento da ordem judicial. Tal fato, inclusive, ocasionou nova manifestação judicial, datada de 25 de setembro de 2007, determinando que se verificasse o cumprimento da medida. Nesse passo, e porque *ainda não esvaziado o objeto do writ*, reiteram os impetrantes o pedido de concessão da ordem." (fl. 133/134).

O pedido não comporta acolhimento. Ocorre que, conforme consignado na certidão de julgamento de fl. 131, em sessão realizada no dia 16 do mês corrente, a Quinta Turma desta Corte, por unanimidade, julgou prejudicado o pedido formulado no **mandamus**. De fato, segundo as informações trazidas aos autos (fls. 110/112), a pretensão aduzida no **writ** restou satisfeita pelo em. Desembargador Relator do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, que, na Ação Penal 2003.00.2.002202-9, deferiu à defesa técnica do paciente cópia irrestrita do material (CDs contendo interceptações telefônicas) que acompanha a denúncia. Outrossim, segundo noticiado pelos próprios impetrantes, expediu-se ofício ao Instituto de Criminalística do Distrito Federal, para determinar o envio do referido material ao o. e. Tribunal de origem, sendo tal determinação, inclusive, reiterada. Assim, eventual irrisignação quanto ao envio do material em comento não comporta análise no âmbito desta Corte, devendo ser submetida à apreciação do e. Tribunal **a quo**, que proferiu a determinação de remessa e é responsável por seu efetivo cumprimento. Ante o exposto, não conheço do pedido. P. e I. Brasília (DF), 07 de novembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

HABEAS CORPUS Nº 86.688 - SP (2007/0160394-1)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : GUILHERME TAVARES MARQUES RODRIGUES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : APARECIDO INOCÊNCIO DO AMARAL (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de APARECIDO INOCÊNCIO DO AMARAL, condenado à pena de 8 anos de reclusão, regime fechado, pela prática do delito de estupro. Insurge-se o impetrante contra decisão proferida pelo Desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo, relator do MS 1.079.427.3/4-00, que concedeu efeito suspensivo ao agravo em execução interposto pelo Ministério Público, impossibilitando a progressão, deferida pelo Juízo das Execuções. Sustenta, em síntese, (a) ilegalidade na decisão, por ausência de legitimidade do Ministério Público para interposição de mandado de segurança; e (b) contrariedade ao art. 197 da Lei de Execuções Penais, que expressamente dispõe que o recurso de agravo em execução não possui efeito suspensivo. Requer, assim, a concessão de liminar e, no mérito, sua confirmação para cassar a decisão impugnada, restabelecendo a progressão de regime deferida ao paciente. O pedido formulado em sede de cognição sumária foi deferido pela Presidência desta Corte (fl. 20). As informações solicitadas à autoridade apontada como coatora foram prestadas às fls. 29/30, as quais vieram acompanhadas dos documentos de fls. 31/51. O Ministério Público Federal, por meio de parecer exarado pela Subprocuradora-Geral da República CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO, opinou pela prejudicialidade do *writ* (fls. 53/54). Passo a decidir. A discussão acerca da concessão do efeito suspensivo ao agravo em execução, na hipótese, encontra-se prejudicada, uma vez que, conforme as informações obtidas no *site* do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, houve a superveniência do julgamento do referido recurso pela Corte de origem, a qual deu provimento para determinar a regressão do sentenciado, em 23/8/07, nos autos do Agravo em Execução 1.095.052.3/0-00. Ante o exposto, com fundamento no art. 34, inciso XI, do Regimento Interno deste Tribunal, **julgo prejudicado** o presente *writ*. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, oportunamente, arquivem-se os autos. Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 86.740 - SP (2007/0161239-4)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : ADALBERTO RODRIGUES DA SILVEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ADALBERTO RODRIGUES DA SILVEIRA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por ADALBERTO RODRIGUES DA SILVEIRA, preso em flagrante em 28/2/07 e denunciado pela suposta prática do delito de furto, na forma tentada (art. 155, *caput*, c/c 14, II, ambos do Código Penal). Insurge-se o paciente contra decisão singular que indeferiu o seu pedido de liberdade provisória (fl. 25). Sustenta, em síntese, estar sofrendo constrangimento ilegal, uma vez que possui profissão, família e residência fixa, razão por que faz jus à liberdade provisória. Requer, assim, a concessão de liminar e, no mérito, sua confirmação para que possa responder ao processo em liberdade. As informações solicitadas à autoridade apontada como coatora foram prestadas às fls. 10/11, as quais vieram acompanhadas dos documentos de fls. 12/32. O Ministério Público Federal, por meio de parecer exarado pelo Subprocurador-Geral da República WAGNER NATAL BATISTA, opinou pelo não-conhecimento do *writ* (fls. 34/37). Passo a decidir. Não obstante as razões deduzidas na petição inicial, não vejo como dar seguimento ao presente *writ*, sob pena de supressão de instância. Com efeito, a questão referente à liberdade provisória não foi objeto de exame pelo Tribunal *a quo*, razão pela qual não pode ser analisada por esta Corte de Justiça. Assim, diante do disposto no art. 105, inciso I, letra c, da Constituição Federal, flagrante é a incompetência do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar originariamente este *habeas corpus*, tendo em vista que a questão suscitada pelo impetrante sequer foi submetida à apreciação da Corte de origem. Nesse sentido: AGRHC 36.705/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ de 13/9/04; HC 41.759/RJ, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 29/8/05, dentre outros. Ademais, conforme informações obtidas no *site* do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, houve a superveniência do deferimento da liberdade provisória pleiteada, em 12/9/07, pelo Juízo da 5ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo, nos autos da Ação Penal nº 583.50.2007.015658-1. Ante o exposto, com base no art. 210 do RISTJ, c/c 38 da Lei 8.038/90, **indefiro liminarmente** a petição inicial deste *writ*. Intime-se. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Sem recurso, arquivem-se os autos. Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 86.889 - SP (2007/0162607-8)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : APARECIDO INOCÊNCIO DO AMARAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : APARECIDO INOCÊNCIO DO AMARAL (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de APARECIDO INOCÊNCIO DO AMARAL, condenado à pena de 8 anos de reclusão, regime fechado, pela prática do delito de estupro. Insurge-se o impetrante contra decisão proferida pelo Desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo, relator do MS 1.079.427.3/4-00, que concedeu efeito suspensivo ao agravo em execução interposto pelo Ministério Público, impossibilitando a progressão, deferida pelo Juízo das Execuções. Sustenta, em síntese, (a) ilegalidade na decisão, por ausência de legitimidade do Ministério Público para interposição de mandado de segurança; e (b) contrariedade ao art. 197 da Lei de Execuções Penais, que expressamente dispõe que o recurso de agravo em execução não possui efeito suspensivo. Requer, assim, a concessão de liminar e, no mérito, sua confirmação para cassar a decisão impugnada, restabelecendo a progressão de regime deferida ao paciente. O pedido formulado em sede de cognição sumária foi por mim deferido (fl. 74). As informações solicitadas à autoridade apontada como coatora foram prestadas às fls. 24/25, as quais vieram acompanhadas dos documentos de fls. 26/72. O Ministério Público Federal, por meio de parecer exarado pela Subprocuradora-Geral da República CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO, opinou pela prejudicialidade do *writ* (fls. 53/54). Passo a decidir. A discussão acerca da concessão do efeito suspensivo ao agravo em execução, na hipótese, encontra-se prejudicada, uma vez que, conforme as informações obtidas no *site* do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, houve a superveniência do julgamento do referido recurso pela Corte de origem, a qual deu provimento para determinar a regressão do sentenciado, em 23/8/07, nos autos do Agravo em Execução 1.095.052.3/0-00. Ante o exposto, com fundamento no art. 34, inciso XI, do Regimento Interno deste Tribunal, **julgo prejudicado** o presente *writ*. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, oportunamente, arquivem-se os autos. Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 87.324 - RS (2007/0169153-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : CÉSAR PERES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : ALAN MELLO

DECISÃO HOMOLOGAÇÃO DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA

1. Cuida-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de ALAN MELLO, condenado por lesão corporal simples (art. 129, *caput* do CPB), objetivando o conhecimento do pedido de HC impetrado perante a Corte Estadual de Justiça.
2. As fls. 306, o impetrante atravessa petição, requerendo a desistência do *writ*.
3. Homologo o pedido de desistência, como requerido, tornando sem efeito a decisão de fls. 265.
4. Publique-se; intimações necessárias.
Brasília/DF, 08 de novembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 87.647 - MS (2007/0173191-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : SANDRA REGINA SANTOS DE VASCONCELOS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : FLÁVIO SANTOS ALVES NASCIMENTO (PRESO)

DECISÃO JULGAMENTO PREJUDICADO DE HABEAS CORPUS

1. Trata-se de *Habeas Corpus*, sem pedido de liminar, impetrado em favor de FLÁVIO SANTOS ALVES NASCIMENTO, condenado por tráfico de drogas à pena de 3 anos de reclusão, em regime integralmente fechado, contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, que negou provimento ao Agravo em Execução interposto pela defesa, confirmando, assim, a decisão do Juiz da VEC que indeferira o benefício da progressão de regime prisional, por falta de cumprimento do lapso temporal fixado pela Lei 11.464/07.
2. Alega a impetração, em resumo, que a referida norma não pode retroagir, por ser mais gravosa ao paciente, postulando que o direito à progressão seja deferido com base nos requisitos autorizadores disciplinados no art. 112 da LEP.
3. Prestadas as informações pela autoridade apontada como coatora (fls. 62/83), o MPF, em parecer da lavra da ilustre Subprocuradora-Geral da República DELZA CURVELLO ROCHA, manifestou-se pela concessão da ordem (fls. 84/85).
4. Era o que havia de relevante para relatar.
5. Verifica-se que este *writ* perdeu o objeto, em vista do julgamento, em 25.10.07, do HC 87.407/MS, relativo ao mesmo processo, igualmente impetrado em favor do ora paciente e com idêntico pedido, em que foi concedida a ordem para permitir a progressão de regime prisional após o cumprimento de 1/6 da pena.
6. Ante o exposto, com fulcro no art. 34, XI do RISTJ, julgo prejudicado o pedido, por falta de objeto
7. Publique-se.
8. Intimações necessárias.
Brasília/DF, 07 de novembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 87.799 - SP (2007/0175093-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : DEOCLÉCIO APARECIDO GONÇALVES PEREIRA
ADVOGADO : JACKSON LUIS CALIXTO DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DEOCLÉCIO APARECIDO GONÇALVES PEREIRA (PRESO)

DECISÃO DENEGAÇÃO DE LIMINAR OUVIDA DO MPF

1. A concessão de tutela de eficácia imediata (liminar) em *Habeas Corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado.
2. Na hipótese vertente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano, razão pela qual INDEFIRO, por agora, o pedido de provimento emergencial postulado.



3. As informações foram prestadas pela douta autoridade apontada como coatora, às fls. 61/109; assim, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo, e voltem-me conclusos, para a eventual reapreciação do pedido de tutela imediata, se for o caso.

4. Publique-se; intimações necessárias.
Brasília/DF, 08 de novembro de 2007.

NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 87.832 - RN (2007/0175267-9) (2250)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE : **DANYELLE DA CUNHA FARIAS DE ALBUQUERQUE**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**
PACIENTE : **RUDSON RAIMUNDO HONÓRIO LISBOA**

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de RUDSON RAIMUNDO HONÓRIO LISBOA, contra decisão que decretou sua prisão temporária, pelo prazo de 30 (trinta) dias, pela suposta prática do delito de homicídio triplamente qualificado, na forma tentada (art. 121, § 2º, I, IV e V c/c 14, II, e 29, todos do Código Penal).

Alega, em síntese, a desnecessidade da medida extrema, já que o paciente tem domicílio certo, emprego fixo, família constituída e não registra antecedentes criminais, razão pela qual requer a concessão de medida liminar para que seja revogado o mandado de prisão expedido em favor do paciente e, no mérito, a sua confirmação.

O pedido liminar foi indeferido pela Vice-Presidência desta Corte (fl. 2.161).

As informações solicitadas à autoridade apontada como coatora foram prestadas às fls. 2.166/2.167, as quais vieram acompanhadas dos documentos de fls. 2.168/2.170.

O Ministério Público Federal, por meio de parecer exarado pela Subprocuradora-Geral da República ANA MARIA GUERRERO GUIMARÃES, opinou pela prejudicialidade do *writ* (fls. 2.225/2.226).

Passo a decidir.

A discussão acerca da ausência dos requisitos autorizadores da prisão temporária, na hipótese, encontra-se prejudicada, uma vez que, conforme informações obtidas no *site* do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, houve a superveniência de decisão que revogou a custódia cautelar, em 23/8/07, proferida pelo Desembargador relator do processo nº 2001.004127-2.

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, inciso XI, do Regimento Interno deste Tribunal, **julgo prejudicado** o presente *writ*.

Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, oportunamente, arquivem-se os autos.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 87.874 - RJ (2007/0176280-5) (2251)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : **SAMIR ABDUL KARIM**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
PACIENTE : **CLOVES RODRIGUES LARANJA FILHO (PRESO)**

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, impetrado em benefício de CLOVES RODRIGUES LARANJA FILHO, em face de v. acórdão proferido pelo e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Depreende-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante pela prática, em tese, da conduta descrita no art. 14 da Lei 10.826/03 (Estatuto do Desarmamento). Requerida a liberdade provisória ao Juízo de 1ª instância, esta restou denegada, ao argumento de estarem presentes, **in casu**, os requisitos previstos no art. 312 do CPP.

Sustenta o impetrante, em síntese, que na espécie não se perfazem os requisitos autorizadores da segregação cautelar e que, também, as condições pessoais do paciente lhe são favoráveis. Requer, assim, a concessão de liberdade provisória a fim de que o paciente aguarde o julgamento do presente **writ** em liberdade.

Dado o caráter excepcional da prisão cautelar, sua manutenção deve ser **necessariamente** fundamentada de forma efetiva, não bastando meras referências à necessidade de se resguardar a ordem pública e à conveniência da instrução criminal, haja vista a imperiosa colheita de material probatório em Juízo. É **dever** do magistrado demonstrar, com dados concretos extraídos dos autos, a necessidade da custódia do paciente, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal. No caso em tela, não houve a devida fundamentação apta a justificar, **em princípio**, a segregação cautelar.

Dessa forma, **concedo a liminar** a fim de que o paciente aguarde o julgamento do presente **writ** em liberdade, salvo se por outro motivo não estiver preso.

Já tendo sido prestadas as informações pela autoridade tida por coatora, abra-se vista à douta Subprocuradoria-Geral da República.

Comunique-se com urgência.

P. e I.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

HABEAS CORPUS Nº 87.916 - RJ (2007/0177032-5) (2252)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : **ANTONIO CARLOS BARANDIER E OUTROS**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
PACIENTE : **JORGE HENRIQUE DE CASTRO (PRESO)**

DECISÃO

Nos autos do HC n.º 88.205/RJ, foi concedida, em decisão datada do dia 30 de outubro de 2007, a ordem ao co-réu do ora Paciente para obstar a expedição de mandado de prisão antes do esgotamento das instâncias ordinárias, nos termos da ementa a seguir transcrita, *in verbis*:

"*HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. CONCUSSÃO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. CONDENAÇÃO EM SEDE DE APELAÇÃO. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO ANTES DO ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. EXTENSÃO AOS DEMAIS CO-RÉUS, A TEOR DO ART. 580 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, RESTANDO, ASSIM, PREJUDICADA A ANÁLISE DOS *HABEAS CORPUS* N.ºs 88.539/RJ, 88.206/RJ E 87.916/RJ."

Como se vê, no mesmo *decisum* acima transcrito, foi, ainda, a teor do art. 580 do Código de Processo Penal, estendido os efeitos da decisão ao ora Paciente e, por conseguinte, reconhecido a prejudicialidade da análise do presente *writ*.

Ante o exposto, determino o arquivamento dos presentes autos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 88.206 - RJ (2007/0179700-0) (2253)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : **KENYA VANESSA LIMA ARAÚJO DE JESUS NICOLA DE SOUZA**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
PACIENTE : **SÉRGIO LUIZ NICOLA DE SOUZA**

DECISÃO

Nos autos do HC n.º 88.205/RJ, foi concedida, em decisão datada do dia 30 de outubro de 2007, a ordem ao co-réu do ora Paciente para obstar a expedição de mandado de prisão antes do esgotamento das instâncias ordinárias, nos termos da ementa a seguir transcrita, *in verbis*:

"*HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. CONCUSSÃO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. CONDENAÇÃO EM SEDE DE APELAÇÃO. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO ANTES DO ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. EXTENSÃO AOS DEMAIS CO-RÉUS, A TEOR DO ART. 580 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, RESTANDO, ASSIM, PREJUDICADA A ANÁLISE DOS *HABEAS CORPUS* N.ºs 88.539/RJ, 88.206/RJ E 87.916/RJ."

Como se vê, no mesmo *decisum* acima transcrito, foi, ainda, a teor do art. 580 do Código de Processo Penal, estendido os efeitos da decisão ao ora Paciente e, por conseguinte, reconhecido a prejudicialidade da análise do presente *writ*.

Ante o exposto, determino o arquivamento dos presentes autos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

PET no HABEAS CORPUS Nº 88.363 - SP (2007/0181747-5) (2254)

RELATOR : **MINISTRO NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO**
REQUERENTE : **WALFRAN MENEZES LIMA E OUTRO**
REQUERIDO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PACIENTE : **EDERSON MOREIRA DE OLIVEIRA (PRESO)**

DESPACHO
(Petição nº 2007/0021423 - 5)

Proceda-se a alteração requerida pelo paciente. Intimem-se os impetrantes para que se manifestem acerca da petição de fls. 73. Publique-se.

Brasília/DF, 08 de novembro de 2007.

NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 88.499 - SP (2007/0184910-8) (2255)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : **IGOR SOUSA RUBIA**
IMPETRADO : **NÃO INDICADO**
PACIENTE : **IGOR SOUSA RUBIA (PRESO)**

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado por IGOR SOUSA RUBIA em favor próprio, não tendo sido indicada a autoridade

Alega o Impetrante/Paciente, em suma, que faz jus ao benefício da comutação das penas, uma vez que preenche os requisitos objetivo e subjetivo.

O pedido de liminar foi indeferido nos termos da decisão de fl. 06. Foram prestadas as informações da Autoridade Impetrada às fls. 11/12, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 19/21, opinando pelo não-conhecimento do *writ*.

Relatei.

Decido.

Inicialmente, cumpre ressaltar que, consoante o posicionamento aplicado pelos Tribunais Superiores, não se admite *habeas corpus* contra decisão negativa de liminar proferida em outro *writ* na instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância, o que tem inclinado o Supremo Tribunal Federal a sequer conhecer da impetração, a teor do verbete sumular n.º 691: "*Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar.*"

No entanto, a despeito do óbice processual, têm entendido as Cortes Superiores que, nesses casos excepcionais, deve preponderar a necessidade de garantir a efetividade da prestação da tutela jurisdicional de urgência, a fim de preservar o direito à liberdade, tarefa a ser desempenhada caso a caso.

Todavia, esse atalho processual não pode ser ordinariamente usado, senão em situações em que se evidenciar decisão absolutamente teratológica e desprovida de qualquer razoabilidade, na medida em que força o pronunciamento adiantado da Instância Superior, suprimindo a competência da Inferior, subvertendo a regular ordem do processo. Com efeito, não há na decisão ora impugnada ilegalidade patente que autorize a mitigação da Súmula n.º 691 do Supremo Tribunal Federal - cuja essência vem sendo reiteradamente ratificada por julgados deste Superior Tribunal de Justiça -, sobretudo porque a decisão que indeferiu o provimento urgente não vislumbrou a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, porque não evidenciada de plano a nulidade do decreto de prisão preventiva ou a ausência do pressupostos autorizadores da custódia cautelar (Cf. fl. 44).

Assim, reserva-se primeiramente ao Tribunal *a quo* a análise meritória, ventilada no *writ* originário, sendo defeso ao Superior Tribunal de Justiça adiantar-se nesse exame, sobrepujando a competência da Corte Estadual, mormente se o *writ* está sendo regularmente processado, em face da vedação do enunciado da Súmula n.º 691, do Supremo Tribunal Federal.

Nesse diapasão, os seguintes precedentes:

"PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 33, CAPUT, E ART. 35, AMBOS DA LEI Nº 11.343/06. WRIT IMPETRADO PERANTE O E. TRIBUNAL A QUO AINDA NÃO APRECIADO. DENEGAÇÃO DE LIMINAR.

I - "*Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar.*" (Súmula nº 691/STF).

II - *No caso concreto, não se vislumbra manifesta ilegalidade, razão pela qual se mostra descabido o uso de habeas corpus para cassar a r. decisão que indeferiu o pedido liminar. (Precedentes do Pretório Excelso e do STJ).*

Habeas corpus não conhecido." (HC 82.428/SP, 5ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 24/09/2007.)

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. COMPETÊNCIA. AUTORIDADE COATORA. DESEMBARGADOR DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PEDIDO LIMINAR. INDEFERIMENTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIAS. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. DESCABIMENTO.

Não se conhece de habeas corpus contra ato de Desembargador de Tribunal de Justiça ou decisão indeferitória de liminar em outro writ, sob pena de supressão de instância e malferimento à repartição constitucional de competências.

Não cabe recurso contra decisão de Relator que, em habeas corpus, defere, indefere ou nega seguimento, fundamentadamente, a pedido manifestamente incabível.

Precedentes do STF e do STJ.

Agravo regimental não conhecido." (AgRg no HC 43.158/SP, 6ª Turma, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 01/08/2005.)

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do habeas corpus. Publique-se.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 88.571 - RN (2007/0185898-9) (2256)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : DANYELLE DA CUNHA FARIAS DE ALBUQUERQUE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PACIENTE : RUDSON RAIMUNDO HONÓRIO LISBOA

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de RUDSON RAIMUNDO HONÓRIO LISBOA, contra decisão que decretou sua prisão temporária, pelo prazo de 30 (trinta) dias, pela suposta prática do delito de homicídio triplamente qualificado, na forma tentada (art. 121, § 2º, I, IV e V c/c 14, II e 29, todos do Código Penal).

Alega, em síntese, a desnecessidade da medida extrema, já que o paciente tem domicílio certo, emprego fixo, família constituída e não registra antecedentes criminais, razão pela qual requer a concessão de medida liminar para que seja revogado o mandado de prisão expedido em favor do paciente e, no mérito, a sua confirmação.

O pedido liminar foi por mim indeferido (fl. 93).

As informações solicitadas à autoridade apontada como coatora foram prestadas às fls. 149/150, as quais vieram acompanhadas dos documentos de fls. 151/156.

O Ministério Público Federal, por meio de parecer exarado pela Subprocuradora-Geral da República ANA MARIA GUERRERO GUIMARÃES, opinou pela prejudicialidade do writ (fls. 171/172). Passo a decidir.

A discussão acerca da ausência dos requisitos autorizadores da prisão temporária, na hipótese, encontra-se prejudicada, uma vez que, conforme informações obtidas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, houve a superveniência de decisão que revogou a custódia cautelar, em 23/8/07, proferida pelo Desembargador relator do processo nº 2001.004127-2.

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, inciso XI, do Regimento Interno deste Tribunal, **julgo prejudicado** o presente writ.

Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, oportunamente, arquivem-se os autos.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 88.835 - SP (2007/0190277-6) (2257)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : RENATA CAROLINA CASIMIRO BRAGA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RICARDO DOS SANTOS CRUZ (PRESO)
PACIENTE : CRISTIANO DOS SANTOS
PACIENTE : WILLIAN PICCOLI BORGES

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO TENTADO. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO. RECONHECIMENTO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. RÉUS PRIMÁRIOS E SEM MAUS ANTECEDENTES. REGIME INICIAL FECHADO PARA CUMPRIMENTO DA PENA. IMPROPRIEDADE. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 33, § 2º, ALÍNEA C, E § 3º DO CÓDIGO PENAL. ORDEM CONCEDIDA.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de RICARDO DOS SANTOS CRUZ, CRISTIANO DOS SANTOS e WILLIAN PICCOLI BORGES, contra acórdão proferido, em sede de apelação criminal, pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Infere-se dos autos que os Pacientes foram condenados, em primeiro grau, pela prática do crime de roubo qualificado tentado, à pena de 03 anos e 06 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado.

Em sede de apelação, o Tribunal *a quo* negou provimento ao recurso da defesa, mantendo-se, assim, a sentença monocrática em sua totalidade.

Insurge-se o Impetrante contra o regime prisional fixado pelo crime de roubo simples, pleiteando a sua modificação para o inicial aberto. Alega a existência de constrangimento ilegal, na medida em que a gravidade do delito foi o único fundamento para a imposição do regime mais gravoso.

O pedido de liminar foi deferido nos termos da decisão de fls. 28/29.

Estando os autos devidamente instruídos, foram dispensadas as informações da autoridade impetrada.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 34/39, opinando pela CONCESSÃO da ordem, "*para estabelecer o regime aberto para o início do cumprimento da pena cominada aos pacientes, confirmando a liminar concedida*".

É o relatório. Decido.

A ordem merece concessão.

O regime inicial de cumprimento da pena foi estabelecido na sentença condenatória com a seguinte motivação, *in verbis*:

"De acordo com as circunstâncias do art. 59, do Código Penal, mormente a presença de uma causa especial de aumento de pena e a grave ameaça e violência física à pessoa, observadas as disposições do art. 33 do Código Penal, fixo o regime fechado para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade." (fl. 15)

O Tribunal *a quo*, por sua vez, manteve a imposição do regime mais gravoso fundando-se, apenas, na gravidade genérica do delito.

Verifica-se, pois, o constrangimento ilegal, na medida em que o regime mais gravoso, no caso o fechado, foi estabelecido em razão da gravidade do delito, tendo sido, todavia, no aresto hostilizado, re-conhecido as circunstâncias judiciais favoráveis aos Réus.

Se, acaso, o Tribunal *a quo* tivesse considerado as circunstâncias judiciais do crime desfavoráveis aos réus, poderia, então, com base nessas mesmas circunstâncias, agravar o regime de cumprimento da pena.

Deveria o julgador, quando da individualização da reprimenda penal, ter observado o disposto no artigo 33, § 2º, alínea c, e § 3º do Código Penal, para fixar o regime prisional, uma vez que não cabe a imposição de regime mais gravoso quando as circunstâncias judiciais são favoráveis.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal tem ratificado esse entendimento, segundo o qual "*se o condenado é primário e os critérios do art. 59 CP impõem a aplicação da pena mínima, não cabe determinar regime inicial de execução mais rigoroso que o admissível em tese*" (HC 72.315/MG, 1.ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 26/05/1995).

Confirmam-se, a propósito, os verbetes sumulares do Supremo Tribunal Federal:

"A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada." (Súmula n.º 718)

"A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea." (Súmula n.º 719)

Portanto, sendo os condenados primários e de bons antecedentes, a decisão que lhes impôs o regime inicial fechado de cumprimento de pena há de ser reformada para adequar a individualização da sanção criminal, em estrita obediência ao disposto no mencionado texto legal.

Confirmam-se os seguintes precedentes:

"DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO TENTADO. PENA-BASE. MÍNIMO LEGAL. REGIME INICIAL FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE ABSTRATA DA QUALIFICADORA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. BOA ANTECEDÊNCIA E PRIMARIEDADE RECONHECIDAS PELO ACÓRDÃO E PELA SENTENÇA. DIREITO AO REGIME INICIAL MENOS GRAVOSO. SÚMULAS 718 E 719 DO STF. ORDEM CONCEDIDA PARA FIXAR O REGIME INICIAL ABERTO.

1. Com base unicamente na gravidade da qualificadora do delito, não é possível a imposição de regime mais severo que aquele fixado em lei.

2. Para exasperação do regime fixado em lei é necessária motivação idônea. Súmulas 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal.

3. Ante a ausência de fundamentação concreta e idônea, deve ser fixado o regime aberto para o início do cumprimento de pena fixada em 3 (três) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, especialmente porque favoráveis as circunstâncias judiciais e reconhecidos, pela sentença e pelo acórdão, a primariedade e a boa antecedência criminal.

4. Ordem concedida para fixar o regime inicial aberto." (HC 67.092/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJ 24/09/2007.)

"PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. REGIME PRISIONAL. RÉU PRIMÁRIO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. REGIME SEMI-ABERTO. DOSIMETRIA DA PENA.

I - Uma vez atendidos os requisitos constantes do art. 33, § 2º, "b", e § 3º, c/c o art. 59 do CP, quais sejam, a ausência de reincidência, a condenação por um período superior a 4 (quatro) anos e não excedente a 8 (oito) e a existência de circunstâncias judiciais totalmente favoráveis, deve o paciente cumprir a pena privativa de liberdade no regime inicial semi-aberto. (Precedentes).

II - A gravidade genérica do delito, por si só, é insuficiente para justificar a imposição do regime inicial fechado para o cumprimento de pena. Faz-se indispensável a criteriosa observação dos preceitos inscritos nos arts. 33, § 2º, "b", e § 3º, do CP. (Precedentes).

III - "A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada." (Enunciado nº 718 da Súmula do Pretório Excelso, DJU de 09/10/2003).

Writ concedido." (HC 59.370/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ 13/08/2007.)

Ante o exposto, CONCEDO A ORDEM para estabelecer o regime aberto para o cumprimento da pena reclusiva imposta aos Pacientes, mediante condições a serem estipuladas pelo Juízo das Execuções Penais.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 89.097 - PE (2007/0195721-8) (2258)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : DAMIÃO EMILIANO DA SILVA
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE AFOGADOS DA INGAZEIRA - PE
PACIENTE : DAMIÃO EMILIANO DA SILVA (PRESO)

DECISÃO JULGAMENTO PREJUDICADO DE HABEAS CORPUS

1. Cuida-se de *Habeas Corpus* impetrado em causa própria por DAMIÃO EMILIANO DA SILVA, objetivando a concessão de liberdade provisória, por excesso de prazo na formação da culpa.

2. Infere-se dos autos que o paciente está respondendo a processo por homicídio (art. 121, *caput* do CPB), em trâmite desde 1987. Após a denúncia, ocorrida em 11.03.87, o réu não compareceu para a audiência de interrogatório, por duas vezes, o que ensejou a expedição de mandado de prisão em 10.04.91, renovado posteriormente em 24.09.04 e, afinal cumprido em 11.08.05.

3. A digníssima Juíza Substituta da Vara Criminal da Comarca de Afoogados da Ingazeira/PE, atendendo ao pedido de informações de fls. 08, notícia que, ante a inércia da Secretaria de Defesa Social de Pernambuco e da Secretaria de Segurança Pública de São Paulo, que sequer responderam aos ofícios solicitando o recambiamento do paciente para ser submetido a julgamento, uma vez que se encontrava preso no Estado de São Paulo; e, ainda, considerando o encerramento da instrução criminal e o parecer favorável do Ministério Público, revogou o decreto de prisão preventiva do ora impetrante/paciente, conforme decisão juntada às fls. 26/27, datada de 21.08.07 (fls. 12/27).

4. O Ministério Público Federal, em parecer de lavra da douta Subprocuradora-Geral da República DELZA CURVELLO ROCHA, manifestou-se pela prejudicialidade do pedido (fls. 28/30).

5. É o que havia de relevante para relatar. Decide-se.

6. Verifica-se que o constrangimento ilegal alegado foi superado, em razão da concessão da liberdade provisória pelo Juiz da causa, restando sem objeto a presente impetração.

7. De qualquer forma, anote-se a manifesta incompetência desta Corte para apreciar o writ (art. 105, I, c da Constituição Federal), pois dirigido contra decisão de Juiz de Primeiro Grau.

8. Ante o exposto, com fulcro no art. 34, XI do RISTJ, julgo prejudicado o pedido, por falta de objeto.

9. Publique-se.

10. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 07 de novembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 89.140 - SP (2007/0197393-0) (2259)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : ANTÔNIO BEIBIO PINHEIRO
ADVOGADO : VITOR DE CAMARGO HOLTZ MORAES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANTÔNIO BEIBIO PINHEIRO (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração de liminar, por mim indeferida à fl. 85, tendo em vista que os autos não se encontravam devidamente instruídos.

Foi juntada aos autos pelo impetrante, à fl. 93, a decisão de indeferimento de liminar proferida pelo em. Desembargador do e. Tribunal **a quo**. Informações prestadas às fls. 97/108.

Requer o causídico, na petição de fls. 90/91, a reconsideração da decisão por mim proferida, visando a reforma da decisão denegatória de liminar lavrada pelo em. Desembargador do e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferida nos autos do **habeas corpus** nº 1.110.745.3/0-0000, que indeferiu pedido de progressão de regime. Alega, para tanto, que o paciente cumpriu lapso temporal suficiente à progressão e não ostenta faltas disciplinares, bem como a impossibilidade de aplicação, na hipótese, do lapso temporal de 2/5 previsto na Lei nº 11.464/07.

Feito este breve relatório, **decido**.



Muito embora a deficiente instrução dos autos tenha sido sanada, verifica-se que o presente **habeas corpus** investe contra denegação de liminar. De fato, ressalvadas hipóteses excepcionais, felizmente raras, descabe o instrumento heróico em situação como a presente, sob pena de ensejar supressão de instância.

Assim o entendimento do Pretório Excelso: HCPR 80.288/RJ, Rel. Min. **Carlos Velloso**, DJU de 02/08/2000; HCQO 76.347/MS, **1ª Turma**, Rel. Min. **Moreira Alves**, DJU de 08/05/98; **STF**, HC 79.748/RJ, **2ª Turma**, Rel. Min. **Celso de Mello**, DJU de 23/06/2000.

Da mesma forma, nesta Corte: HC 43606/PB, **6ª Turma**, Rel. Min. **Hélio Quaglia Barbosa**, DJU de 12.09.2005; HC 42832/ES, **5ª Turma**, Rel. Min. **Gilson Dipp**, DJU de 29.08.2005; HC 26272/SP; **6ª Turma**, Rel. Min. **Hamilton Carvalhido**, DJU de 11.04.2005; HC 38440/SP; **5ª Turma**, de **minha relatoria**, DJU de 14.03.2005.

A matéria, inclusive, já se encontra sumulada: *"Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar"* (**Súmula nº 691/STF**).

Mantenho, pois, a decisão denegatória da liminar.

Solicitem-se, **com urgência e via telex**, informações atualizadas e pormenorizadas à autoridade tida por coatora, mormente quanto ao andamento do **habeas corpus** nº 1.110.745.3/0-0000.

Após, vista à douta Subprocuradoria-Geral da República.

P. e I.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(2260)

HABEAS CORPUS Nº 89.376 - SP (2007/0200679-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : CRISTIANO APARECIDO BERNARDO FERNANDES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CRISTIANO APARECIDO BERNARDO FERNANDES (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus** preventivo, impetrado por CRISTIANO APARECIDO BERNARDO FERNANDES, em benefício próprio, apontando-se como autoridade coatora o e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Depreende-se dos autos que o paciente foi condenado como incurso nas sanções do art. 12, **caput**, c/c o art. 18, IV, ambos da Lei nº 6.368/76 (antiga Lei de Tóxicos), à pena de 04 (quatro) de reclusão, no regime integralmente fechado.

Irresignada, apelou a defesa. Ainda pendente de julgamento a apelação, pleiteou o impetrante pedido de progressão ao regime semi-aberto, que restou deferido pelo Juízo das Execuções Criminais.

No presente **writ**, pleiteia o impetrante a manutenção da decisão que lhe concedeu o direito à progressão ao regime semi-aberto, haja vista a prolação, pelo e. Tribunal **a quo**, de reiteradas decisões revogando as progressões ultimamente concedidas.

Liminar indeferida à fl. 09.

Informações prestadas às fls. 14/15.

A douta Subprocuradoria-Geral da República, à fl. 28, se manifestou pela prejudicialidade do **mandamus**.

É o relatório.

O **writ** está prejudicado.

Sucede que, segundo informações prestadas às fls. 14/15, acompanhadas dos documentos de fls. 16/26, no julgamento da apelação interposta pela defesa, em 26/07/2007, deu-se parcial provimento ao recurso, por votação unânime, reduzindo a pena aplicada ao paciente para 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, em regime inicial fechado, mais 18 (dezoito) dias-multa, nos termos dos arts. 33, § 4º e 40, III, ambos da Lei nº 11.343/06.

Consta, ainda, que, ante o cumprimento integral da nova reprimenda pelo impetrante, determinou-se a imediata expedição de alvará de soltura em seu favor.

Diante disso, perdeu o objeto o presente **writ**. Transcrevo, oportunamente, alguns precedentes que bem refletem esse entendimento:

"HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. SUPERVENIÊNCIA DE REGRESSÃO DE REGIME. PERDA DO OBJETO. PEDIDO PREJUDICADO.

1. Evidenciada a superveniência da decretação de regressão do regime prisional, resta sem objeto o writ em que se buscava a progressão do regime.

2. Habeas corpus prejudicado."

(**HC** 65.579/MS, **5ª Turma**, Rel. Min. **Arnaldo Esteves Lima**, DJU de 18/12/2006).

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 157, § 3º, IN FINE, C.C ART. 14, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU MEDIDA LIMINAR. ACÓRDÃO PROLATADO. CONHECIMENTO. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. PLEITO CONCEDIDO PELO TRIBUNAL A QUO. PREJUDICADO.

I - Tratando-se de habeas corpus contra decisão que indeferiu liminar em writ anteriormente impetrado, e evidenciado o julgamento pelo Tribunal a quo, a impetração deve ser conhecida como substitutiva de recurso ordinário.

II - Tendo o e. Tribunal a quo concedido ao paciente à progressão ao regime semi-aberto, resta sem objeto o mandamus impetrado com o mesmo fim (Precedentes).

Writ prejudicado."

(**HC** 49.567/SP, **5ª Turma**, de **minha relatoria**, DJU de 10/04/2006).

Ante o exposto, julgo o **habeas corpus** prejudicado.

P. e I.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(2261)

HABEAS CORPUS Nº 90.079 - SP (2007/0210469-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : FRANCISCO BENTO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CIDCLEI DE FRANÇA SANTOS

DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus**, impetrado em benefício de CIDCLEI DE FRANÇA SANTOS, contra v. acórdão prolatado pelo e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Retratam os autos que o paciente cumpre pena como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, incisos III, do Código Penal.

Requerida a progressão para o regime semi-aberto, o Juízo da Vara de Execuções Criminais e Corregedorias dos Presídios da Comarca de Marília/SP, afastando o óbice previsto no art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, deferiu o pedido, consignando preenchidos, pelo impetrante, os requisitos legais.

Dessa decisão agravou o Ministério Público. O e. Tribunal **a quo** deu provimento ao recurso e determinou a regressão do impetrante ao regime fechado (fls. 35/39).

Nas razões do presente **writ**, sustenta o impetrante a inconstitucionalidade do disposto no art. 2º da Lei nº 8.072/90. Por conseguinte, busca o restabelecimento da decisão que concedeu ao paciente o direito à progressão de regime.

Informações prestadas às fls. 28/29.

A douta Subprocuradoria-Geral da República, às fls. 41/42, se manifestou pela concessão da ordem.

É o relatório.

Decido.

A súplica merece acolhida.

Com efeito, não mais subsiste o questionamento acerca da obrigatoriedade de os condenados pela prática de crimes hediondos ou a eles equiparados cumprirem a pena privativa de liberdade integralmente no regime fechado. Ocorre que, em **23/02/2006**, o Plenário do **Pretório Excelso** finalizou o julgamento do **HC nº 82.959/SP**, proferindo decisão no sentido de, por maioria, declarar a **inconstitucionalidade** do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, para afastar o óbice previsto no mencionado dispositivo, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da possibilidade de progressão.

Confira-se, a respeito, o constante do **Informativo nº 417 do STF**, verbis:

"Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, deferiu pedido de habeas corpus e declarou, incidenter tantum, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90, que veda a possibilidade de progressão do regime de cumprimento da pena nos crimes hediondos definidos no art. 1º do mesmo diploma legal - v. Informativos 315, 334 e 372. Inicialmente, o Tribunal resolveu restringir a análise da matéria à progressão de regime, tendo em conta o pedido formulado. Quanto a esse ponto, entendeu-se que a vedação de progressão de regime prevista na norma impugnada afronta o direito à individualização da pena (CF, art. 5º, LXVI), já que, ao não permitir que se considerem as particularidades de cada pessoa, a sua capacidade de reintegração social e os esforços aplicados com vistas à ressocialização, acaba tornando inócua a garantia constitucional. Ressaltou-se, também, que o dispositivo impugnado apresenta incoerência, porquanto impede a progressividade, mas admite o livramento condicional após o cumprimento de dois terços da pena (Lei 8.072/90, art. 5º). Considerou-se, ademais, ter havido derrogação tácita do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90 pela Lei 9.455/97, que dispõe sobre os crimes de tortura, haja vista ser norma mais benéfica, já que permite, pelo § 7º do seu art. 1º, a progressividade do regime de cumprimento da pena. Vencidos os Ministros Carlos Velloso, Joaquim Barbosa, Ellen Gracie, Celso de Mello e Nelson Jobim, que indeferiam a ordem, mantendo a orientação até então fixada pela Corte no sentido da constitucionalidade da norma atacada. O Tribunal, por unanimidade, explicitou que a declaração incidental de inconstitucionalidade do preceito legal em questão não gerará consequências jurídicas com relação às penas já extintas nesta data, já que a decisão plenária envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da possibilidade de progressão. HC 82959/SP, rel. Min. Marco Aurélio, 23.02.2006 (HC 82959)".

In casu, constata-se que o paciente foi condenado por crime hediondo, restando consignado no r. **decisum** condenatório que a pena deveria ser cumprida integralmente no regime fechado, em contrariedade portanto com o entendimento agora prevalecente no Supremo Tribunal Federal.

Tendo em vista o julgamento do HC 86.224/DF, em que o Min. Cezar Peluso suscitou questão de ordem em favor de se poder monocraticamente decidir pelo afastamento do óbice contido no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, confira-se, a respeito, o constante do **Informativo nº 418 do STF**, verbis:

"A Turma deferiu habeas corpus impetrado em favor de condenada pela prática, em concurso de agentes, de tráfico ilícito de entorpecentes (Lei 6.368/76, artigos 12 e 18, III) para fixar o regime inicialmente fechado de cumprimento da reprimenda imposta à paciente, com a ressalva de que a efetivação da pretendida progressão dependerá do preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos que a referida lei prevê, cujo exame cabe ao juízo da execução. Aplicou-se, ao caso, a orientação firmada pelo Plenário no julgamento do HC 82959/SP (acórdão pendente de publicação), no sentido da inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a possibilidade de progressão do regime de cumprimento da pena nos crimes hediondos definidos no art. 1º da mesma Lei. Em questão de ordem suscitada pelo Min. Cezar Peluso, decidiu-se, ainda, que, em casos similares, quando se cuidar exclusivamente da declaração de inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da aludida Lei 8.072/90, a concessão da ordem poderá fazer-se por decisão individual do relator. Vencido, no ponto, o Min. Marco Aurélio, por entender incabível a utilização analógica do art. 557 do CPC em habeas corpus. HC 86224/DF, rel. Min. Carlos Britto, 7.3.2006. (HC-86224)."

Diante dessas considerações e ressalvado o entendimento pessoal deste relator, concedo a ordem, para determinar o restabelecimento da decisão do Juízo das Execuções que, afastando o óbice previsto no art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, concedeu ao paciente o direito à progressão ao regime semi-aberto.

P. e I.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(2262)

HABEAS CORPUS Nº 90.133 - SP (2007/0210836-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : FERNANDO DE MORAES LIRA
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 4A VARA CRIMINAL DE SÃO PAULO - SP
PACIENTE : FERNANDO DE MORAES LIRA (PRESO)

DECISÃO
DENEGACÃO DE LIMINAR
OUVIDA DO MPF

1. A concessão de tutela de eficácia imediata (liminar) em *Habeas Corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado.

2. Na hipótese vertente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano, razão pela qual INDEFIRO, por agora, o pedido de provimento emergencial postulado.

3. As informações foram prestadas pela douta autoridade apontada como coatora, às fls. 28/114; assim, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo, e voltem-me conclusos, para a eventual reapreciação do pedido de tutela imediata, se for o caso.

4. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 08 de novembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(2263)

HABEAS CORPUS Nº 90.188 - SP (2007/0211748-8)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : DANIEL CALIXTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DANIEL CALIXTO (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus**, impetrado por DANIEL CALIXTO, em benefício próprio, atacando v. acórdão prolatado pelo e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Extraí-se dos autos que o paciente foi condenado como incurso no art. 213 do CP, à pena de 08 (oito) anos e 09 (nove) meses de reclusão, em regime integralmente fechado.

Alega o impetrante, no presente **writ**, que a definição do regime integralmente fechado constitui constrangimento ilegal, tendo em vista a inconstitucionalidade do disposto no art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90. Requer, assim, a concessão da ordem para que possa cumprir a reprimenda que lhe foi imposta em regime inicialmente fechado.

Informações prestadas às fls. 10/11.

A douta Subprocuradoria-Geral da República, às fls. 45/46, se manifestou pela concessão da ordem.

É o relatório.

Decido.
A súplica merece acolhida.
Com efeito, não mais subsiste o questionamento acerca da obri-gatoriedade de os condenados pela prática de crimes hediondos ou a eles equiparados cumprirem a pena privativa de liberdade integral-mente no regime fechado. Ocorre que, em **23/02/2006**, o Plenário do **Pretório Excelso** finalizou o julgamento do **HC nº 82.959/SP**, proferindo decisão no sentido de, por maioria, declarar a **inconstitu-cionalidade** do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, para afastar o óbice previsto no mencionado dispositivo, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da possibilidade de progressão.
Confira-se, a respeito, o constante do **Informativo nº 417 do STF, verbis**:

"Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, deferiu pe-dido de habeas corpus e declarou, incidenter tantum, a incons-titucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90, que veda a possibilidade de progressão do regime de cumprimento da pena nos crimes hediondos definidos no art. 1º do mesmo diploma legal - v. Informativos 315, 334 e 372. Inicialmente, o Tribunal resolveu res-tringir a análise da matéria à progressão de regime, tendo em conta o pedido formulado. Quanto a esse ponto, entendeu-se que a vedação de progressão de regime prevista na norma impugnada afronta o direito à individualização da pena (CF, art. 5º, LXVI), já que, ao não permitir que se considerem as particularidades de cada pessoa, a sua capacidade de reintegração social e os esforços aplicados com vistas à ressocialização, acaba tornando inócua a garantia constitucional. Ressaltou-se, também, que o dispositivo impugnado apresenta in-coerência, porquanto impede a progressividade, mas admite o li-vramento condicional após o cumprimento de dois terços da pena (Lei 8.072/90, art. 5º). Considerou-se, ademais, ter havido derro-gação tácita do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90 pela Lei 9.455/97, que dispõe sobre os crimes de tortura, haja vista ser norma mais be-néfica, já que permite, pelo § 7º do seu art. 1º, a progressividade do regime de cumprimento da pena. Vencidos os Ministros Carlos Vel-oso, Joaquim Barbosa, Ellen Gracie, Celso de Mello e Nelson Jo-bim, que indeferiam a ordem, mantendo a orientação até então fixada pela Corte no sentido da constitucionalidade da norma atacada. O Tribunal, por unanimidade, explicitou que a declaração incidental de inconstitucionalidade do preceito legal em questão não gerará conse-quências jurídicas com relação às penas já extintas nesta data, já que a decisão plenária envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem pre-juízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da possibilidade de progressão". HC 82959/SP, rel. Min. Marco Aurélio, 23.02.2006. (HC-82959)".

In casu, o paciente foi condenado por crime hediondo, consignado no r. **decisum** condenatório que a pena deveria ser cumprida integral-mente no regime fechado, em contrariedade, portanto, com o en-tendimento agora prevalecente no Supremo Tribunal Federal.
Tendo em vista o julgamento do HC 86.224/DF, em que o Min. Cezar Peluso suscitou questão de ordem em favor de se poder monocrati-camente decidir pelo afastamento do óbice contido no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, confira-se, a respeito, o constante do **Informativo nº 418 do STF, verbis**:

"A Turma deferiu habeas corpus impetrado em favor de condenada pela prática, em concurso de agentes, de tráfico ilícito de entor-pecentes (Lei 6.368/76, artigos 12 e 18, III) para fixar o regime inicialmente fechado de cumprimento da reprimenda imposta à pa-ciente, com a ressalva de que a efetivação da pretendida progressão dependerá do preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos que a referida lei prevê, cujo exame cabe ao juízo da execução. Aplicou-se, ao caso, a orientação firmada pelo Plenário no julgamento do HC 82959/SP (acórdão pendente de publicação), no sentido da incons-titucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a pos-sibilidade de progressão do regime de cumprimento da pena nos crimes hediondos definidos no art. 1º da mesma Lei. Em questão de ordem suscitada pelo Min. Cezar Peluso, decidiu-se, ainda, que, em casos similares, quando se cuidar exclusivamente da declaração de inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da aludida Lei 8.072/90, a concessão da ordem poderá fazer-se por decisão individual do re-lator. Vencido, no ponto, o Min. Marco Aurélio, por entender in-cabível a utilização analógica do art. 557 do CPC em habeas corpus. HC 86224/DF, rel. Min. Carlos Britto, 7.3.2006. (HC-86224)".

Diante dessas considerações e ressalvado o entendimento pessoal deste relator, concedo a ordem para determinar que o afastamento do óbice previsto no art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, e conceder ao paciente o direito a cumprir a reprimenda em regime inicialmente fechado.

P. e I.
Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

HABEAS CORPUS Nº 90.192 - SP (2007/0211771-8) (2264)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : LUCAS CORRÊA ABRANTES PINHEIRO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ROBERTO MANOEL BENEDITO

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. LATROCÍNIO. PLEI-TO DE PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. POSSIBILIDA-DE. ÓBICE AFASTADO. PEDIDO DE PROGRESSÃO QUE DE-VERÁ SER EXAMINADO PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES CRI-MINAIS. ORDEM CONCEDIDA.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ROBERTO MANOEL BENEDITO, condenado como incurso no art. 157, § 3º, parte final, do Código Penal, à pena de 24 anos, 04 meses e 19 dias de reclusão em regime integralmente fechado, contra acórdão proferido, em sede de *writ* originário, pelo Tribunal de Jus-tiça do Estado de São Paulo.

Alega o Impetrante, em suma, a inconstitucionalidade do regime prisional integralmente fechado, disposto no art. 2º, § 1º, da Lei dos Crimes Hediondos. Requer, pois, liminarmente e no mérito, o afas-tamento do óbice, com a concessão da progressão de regime prisional.

O pedido de liminar foi deferido nos termos da decisão de fls. 23/24.

Por estarem os autos devidamente instruídos, foram dispensadas as informações da autoridade impetrada.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 29/30, opinando pela concessão da ordem.

Relatei. Decido.

A impetração merece acolhida.

A controvérsia, relativa à inconstitucionalidade ou não do regime integralmente fechado previsto no art. 2º, § 1º, da Lei n.º 8.072/90, foi recentemente apreciada e solucionada, em sede de controle de constitucionalidade difuso, pelo Supremo Tribunal Federal.

Em 23/02/2006, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no jul-gamento do HC n.º 82.959/SP, declarou inconstitucional o óbice con-tido na Lei n.º 8.072/90, que veda a progressão de regime prisional aos condenados pela prática dos crimes hediondos ou equiparados, tendo em vista os princípios constitucionais da individualização, da isonomia e da humanidade das penas.

Ressalte-se, por fim, que foi afastada, tão-somente, a proibição legal quanto à impossibilidade de progressão carcerária aos condenados pela prática de crimes hediondos e equiparados, com a ressalva de **que caberá ao juízo da execução penal analisar os pedidos de progressão considerando o comportamento de cada condenado e o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do be-nefício**.

Ademais, recentemente, com a publicação da Lei n.º 11.464/07, res-tou, definitivamente, afastado do ordenamento jurídico, pelo legis-lador ordinário, o regime integralmente fechado antes imposto aos condenados por crimes hediondos, assegurando-lhes a progressivi-dade do regime prisional de cumprimento de pena.

Ante o exposto, **CONCEDO A ORDEM** para reformar o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* e a sentença condenatória na parte relativa à imposição do regime integralmente fechado, competindo ao juízo das execuções criminais, atendidos os requisitos subjetivos e objetivos, decidir sobre o deferimento do benefício da progressão de regime prisional.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 90.524 - MG (2007/0216985-9) (2265)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : KÍSIA SANTOS LIMA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : EDILSON LOPES NASTRI (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de EDILSON LOPES NASTRI, preso em preventivamente em 16/1/07 e denunciado pela suposta prática dos delitos previstos nos arts. 159, § 3º, e 211, ambos do Código Penal.

Insurge-se a paciente contra acórdão proferido pela 3ª Câmara Cri-minal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que denegou a ordem ali impetrada (HC 1.0000.07.454580-7/000).

Sustenta, em síntese, que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, porquanto "não há motivos que justifiquem sua segregação cautelar por mais tempo, uma vez que o indiciado é primário, de bons antecedentes, possuindo residência fixa, bem como trabalho, sendo proprietário de empresa que emprega dezenas de funcionários", razão por que faz jus à liberdade provisória (fl. 3).
Requer, assim, a concessão de liminar e, no mérito, sua confirmação para que possa responder ao processo em liberdade.
O podido liminar foi por mim indeferido (fl. 14).

As informações solicitadas à autoridade apontada como coatora foram prestadas à fl. 19, as quais vieram acompanhadas dos documentos de fls. 20/23.

O Ministério Público Federal, por meio de parecer exarado pela Subprocuradora-Geral da República ZÉLIA DE OLIVEIRA GOMES, opinou pela prejudicialidade do *writ* (fls. 26/29).

Passo a decidir.

A discussão acerca da existência dos requisitos que autorizam o deferimento da liberdade provisória, na hipótese, encontra-se pre-judicada, uma vez que, conforme informações obtidas no *site* do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, houve a superve-niência da sentença condenatória prolatada pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Uberlândia/MG, em 4/10/07, nos autos da Ação Penal 702.07.344183-5.

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, inciso XI, do Regimento Interno deste Tribunal, **julgo prejudicado** o presente *writ*.

Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, oportunamente, ar-quivem-se os autos.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 90.715 - MG (2007/0218546-9) (2266)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : MOACIR RIBEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : JOÃO DE MORAIS FILHO

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. SENTENÇA CONDE-NATÓRIA. NEGATIVO DO DIREITO DE APELAR EM LIBER-DADE. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO INDEFERITÓRIA DE LIMINAR. JULGAMENTO DO MÉRITO. CONCESSÃO DA OR-DEM. PERDA DE OBJETO.

1. Sendo a impetração dirigida contra decisão de Desembargador que indefere liminar em *habeas corpus*, sob sua relatoria, postulando a soltura do Paciente, a superveniente concessão do *writ* esvazia o objeto do pedido formulado nesta instância superior. Precedentes.

2. *Habeas corpus* prejudicado.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de JOÃO DE MORAIS FILHO, preso e condenado, à pena de 07 (sete) anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime de atentado violento ao pudor, com violência presumida, contra decisão indeferitória de provimento urgente proferida pelo Desem-bargador-relator do *writ* originário, em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Informam os autos que a Defesa do Paciente opôs, ainda, embargos de declaração contra a decisão que indeferiu a liminar, os quais foram recebidos como agravo regimental e não conhecidos.

O Impetrante alega, repisando os argumentos da impetração origi-nária, que o Paciente faz jus ao benefício do apelo em liberdade, em razão de ter respondido solto a toda instrução criminal e da ausência dos requisitos da prisão cautelar.

Requer, assim, liminarmente, a expedição de alvará de soltura, e no mérito, o deferimento ao Paciente do benefício de apelar em li-berdade.

O pedido de liminar foi indeferido nos termos da decisão de fl. 241/242.

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 256/284, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 286/287, opinando no sentido de se julgar prejudicada a ordem.

Relatei. Decido.

De acordo com as informações juntadas pelo parecer do Ministério Público Federal, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais concedeu a ordem originária no dia 02 de outubro de 2007, tendo sido expedido contramandado de prisão em favor do Paciente.

Sendo assim, o superveniente julgamento do *writ* supra citado esvazia o objeto do pedido formulado nesta instância superior, qual seja, a cassação da decisão que indeferiu a liminar, restando, portanto, pre-judicado o presente *habeas corpus*.

A propósito, confira-se os seguintes precedentes desta Corte:

"PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS IMPETRADO CONTRA ATO DE DESEMBARGADOR - MÉRITO JÁ JULGADO - PEDIDO PREJUDICADO.

- O presente habeas corpus volta-se contra decisão proferida por em. Desembargador do Tribunal a quo, que postergou a apreciação do pedido de concessão de medida liminar em writ ali impetrado para depois do recebimento das informações. Ocorre que, o mérito do writ já foi examinado, restando o presente habeas corpus sem objeto.

- Ordem prejudicada." (HC 33860/PI, 5ª Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 02/08/2004.)

"HABEAS CORPUS. PERDA DO OBJETO.

1 - Se o habeas corpus tem por móvel indeferimento de liminar em outro writ, impetrado no Tribunal de origem, a superveniente con-cessão da ordem naquela Corte, esvazia a presente impetração que fica sem objeto. Precedentes.

2 - Habeas corpus não conhecido." (HC 23789/SP, 6ª Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 09/12/2002.)

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o presente *writ*.

Brasília, 06 de novembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



(2267)
HABEAS CORPUS Nº 90.787 - PR (2007/0219863-7)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : WALTER BARBOSA BITTAR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : FERNANDO AUGUSTO RODRIGUES FORMIGONI
PACIENTE : JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES FORMIGONI

DESPACHO

Por intermédio da petição protocolizada sob o n.º 210412/2007, os Impetrantes WALTER BARBOSA BITTAR e outro requerem sejam intimados da data do julgamento do presente *habeas corpus* com o fim de proferir sustentação oral.
INDEFIRO o pedido por falta de amparo legal.
Esclareça-se, para conhecimento dos nobres causídicos, que a relação dos processos a serem levados em mesa é informada no site do Superior Tribunal de Justiça na *internet*, na véspera da Sessão de Julgamento.
Publique-se.
Brasília (DF), 06 de novembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(2268)
HABEAS CORPUS Nº 90.906 - PE (2007/0221134-7)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : CARLOS GIL RODRIGUES E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
PACIENTE : CARLOS ALBERTO FERREIRA DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus**, com pedido liminar, impetrado em benefício de CARLOS ALBERTO FERREIRA DA SILVA, apontando-se como autoridade coatora o em. Desembargador Federal do e. Tribunal Regional Federal da Quinta Região.
Depreende-se dos autos que o ora paciente foi preso temporariamente, juntamente com outros suspeitos, em virtude da denominada "Operação Zebra" da Polícia Federal, instituída para a investigação dos crimes previstos no art. 288 do Código Penal, art. 50 , **caput**, do Decreto-Lei nº 3.688/41 (exploração de máquinas caça-níqueis, de loterias e jogo do bicho), art. 16 da Lei nº 7.492/86, art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 (crimes contra a ordem tributária), art. 334, § 1º, alínea **c** e **d**, do Código Penal (contrabando), art. 203 do Código Penal (frustração de direito assegurado por lei trabalhista), art. 171, **caput**, do Código Penal (estelionato), art. 297, § 3º, incisos II e III, do Código Penal (falsidade de documento público destinado a fazer prova na Previdência Social), art. 335, **caput**, do Código Penal (tergiversação), art. 333 e parágrafo único do Código Penal (corrupção ativa), art. 317, § 1º, do Código Penal (corrupção passiva), art. 325 do Código Penal (tráfico de influência) e art. 1º, incisos V, VI e VII, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.613/98 (lavagem de dinheiro).
Impetrou-se **habeas corpus** nº 2.922-PE em favor do suspeito João Bosco de Melo Filho, visando suspender os efeitos do decreto da prisão temporária, sob a alegação de ausência de fundamentação concreta do decreto prisional e dos requisitos previstos no art. 1º da Lei nº 7.960/89. A liminar foi deferida.
A defesa do ora paciente requereu, no **habeas corpus** nº 2.922-PE, a extensão dos efeitos da liminar concedida a João Bosco de Melo Filho, o que foi indeferida.

Dai o presente **writ**, no qual o impetrante alega que o paciente sofre constrangimento ilegal, já que encontra-se nas mesmas condições de João Bosco de Melo Filho, razão pela qual deve lhe ser estendido o benefício da suspensão dos efeitos do decreto de prisão temporária. Liminar indeferida (fl. 116)
Informações prestadas às fls. 121/123.
A douta Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se pela prejudicialidade da ordem, em parecer assim ementado:

"HABEAS CORPUS. PRISÃO TEMPORÁRIA. REVOGAÇÃO. INDEFERIMENTO DE LIMINAR EM OUTRO MANDAMUS. LIBERDADE JÁ ALCANÇADA.
Já havendo sido libertado o paciente em virtude do vencido do prazo de prisão temporária, sendo indeferido o pedido de prisão preventiva formulado pelo Ministério Público, resta esvaído o objeto do presente habeas corpus, que deve ser julgado prejudicado." (fl. 131).

É o breve relatório.
Decido.
O presente **writ** está prejudicado.
Isso porque, a teor das informações trazidas aos autos pelo em. Desembargador Federal do e. Tribunal **a quo**, às fls. 121/123, foi relaxada a prisão do paciente, na data de 06 de setembro de 2007, em virtude do vencimento do prazo da segregação cautelar.
Em tal contexto, perdeu, o presente **writ**, seu objeto, haja vista que a pretensão nele veiculada restou atendida.
Ante o exposto, julgo prejudicado o presente **habeas corpus** por perda de seu objeto.
P. e I.
Brasília (DF), 07 de novembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(2269)
HABEAS CORPUS Nº 91.676 - MG (2007/0232987-6)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : ILTON DE OLIVEIRA CAMPOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : DIELL MARCOS VALADARES RIBEIRO (PRESO)
DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração de liminar, contra decisão assim proferida:

" Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em benefício de DIELL MARCOS VALADARES RIBEIRO, preso em flagrante pela prática, em tese, do crime previsto no art. 33 da Lei nº 11.340/06, apontado-se como autoridade coatora o e. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.
Sustenta o impetrante, em síntese, que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal consubstanciado no indeferimento dos pedidos de relaxamento da prisão em flagrante e de liberdade provisória.
Decido.
Os autos não retratam a excepcional hipótese de juízo provisório antecipado acerca do pedido, uma vez que não suficientemente instruídos. Dessa maneira, a quaestio trazida à baila na exordial do writ não vislumbra o pretenso quadro claro e adequado à concessão da liminar, não sendo constatado, de plano, o fumus boni iuris do pedido, pois não há, sequer, cópia da r. decisão tida como ilegal.
Denego, pois, a pretensão liminar.
Solicitem-se, com urgência e via telex, informações atualizadas e pormenorizadas à autoridade tida como coatora.
Após, vista à douta Subprocuradoria-Geral da República.
P. e I. " (fl. 70).

Alega o impetrante o seguinte:

"O r. despacho que indeferiu a liminar pretendida, em favor do paciente Diell Marcos Valadares Ribeiro, determina a falta de instrução dos autos, uma vez que não foi juntada a decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que indeferiu o pedido dirigido àquela instância.
Destaca que às fls. 47/48, está presente a decisão que deferiu pedido idêntico aos demais acusados, presos nas mesmas circunstâncias e na mesma hora que o paciente, além de nas fls. 67 constar despacho da MM. Juíza de primeiro grau onde se lê que a extensão do benefício ao paciente só não foi possível por contrariar decisão do Eg. Tribunal de Justiça de Minas Gerais.
Neste sentido, requer a juntada da referida decisão, bemcomo a reconsideração do despacho para que seja concedida a liminar pretendida e para que seja expedido o alvará de soltura do paciente, tudo, com a urgência que o caso requer." (fl. 75).

Os autos não versam sobre hipótese que admite a pretendida valoração antecipada da matéria, pois, pela análise da **quaestio** trazida à baila na exordial, verifica-se que o **habeas corpus** investe contra denegação de liminar. De fato, ressalvadas hipóteses excepcionais, felizmente raras, descabe o instrumento heróico em situação como a presente, sob pena de ensejar supressão de instância.
Assim o entendimento do Pretório Excelso: HCPR 80.288/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU de 02/08/2000; HCQO 76.347/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 08/05/98; STF, HC 79.748/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 23/06/2000.

Da mesma forma, nesta Corte: HC 43606/PB, 6ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJU de 12.09.2005; HC 42832/ES, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 29.08.2005; HC 26272/SP; 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 11.04.2005; HC 38440/SP; 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 14.03.2005.
A matéria, inclusive, já se encontra sumulada: *"Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar"* (Súmula nº 691/STF).
Denego, pois, a pretensão liminar.
Vista à douta Subprocuradoria-Geral da República.
P. e I.
Brasília (DF), 05 de novembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(2270)
HABEAS CORPUS Nº 92.174 - SP (2007/0237597-0)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE : SIDNEY LUIZ DA CRUZ E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EVANDERSON SOUZA SILVA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em benefício de EVANDERSON SOUZA SILVA, apontando como autoridade coatora o Desembargador Relator do writ impetrado perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que indeferiu a liminar lá pleiteada.
Indeferida a liminar (fl. 55), mas antes que as informações fossem prestadas pelo Colegiado Estadual, o impetrante desistiu do prosseguimento do presente remédio constitucional, ao argumento de que o Juiz de 1º Grau concedeu os benefícios da liberdade provisória ao paciente (fl. 60 e 62).

Desse modo, em razão da ausência de interesse processual por parte do impetrante, homologo, com fundamento no artigo 34, IX do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, o pedido de desistência.
Publique-se e intimem-se.
Comunique-se imediatamente ao Tribunal *a quo*, a fim de **dispensar o pedido de informações**.
Brasília (DF), 29 de outubro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

(2271)
HABEAS CORPUS Nº 92.920 - DF (2007/0248030-5)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : LUZELY FIGUEIREDO NAZARETH GOMES
IMPETRADO : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PACIENTE : JUAREZ ALVES (PRESO)

DESPACHO

Em face do expediente de fl. 11, DETERMINO:
1) Corrija-se a autuação, para constar como Estado de origem o de Goiás;
2) Em reparo à decisão de fls. 08/09, *in fine*, requisitem-se as informações do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.
Cumpra-se.
Brasília (DF), 22 de outubro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(2272)
HABEAS CORPUS Nº 92.970 - CE (2007/0248329-5)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : RAIMUNDO MACEDO HOLANDA
ADVOGADO : MARCOS LUIZ ALVES DE MELO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : RAIMUNDO MACEDO HOLANDA

DECISÃO
INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE LIMINAR

1. Trata-se de pedido de reconsideração da decisão proferida em 09.10.07, em que se indeferiu o pedido de tutela de eficácia imediata requerida em causa própria por RAIMUNDO MACEDO HOLANDA, objetivando a suspensão da sessão de julgamento pelo Tribunal do Júri, designada para o dia 13.11.07.
2. Sustenta o impetrante que, em razão das formalidades legais atinentes ao julgamento do *Habeas Corpus*, será impossível a análise do mérito antes do referido julgamento. Alega, ainda, que o constrangimento ilegal advém da existência, nos autos da Ação Penal a que responde, de prova manifestamente ilícita.
3. Indeferi o pedido de liminar por entender que não restaram evidenciados de plano o abuso de poder ou a ilegalidade do ato impugnado. Na decisão, solicitei a máxima urgência ao *Parquet* Federal na apreciação do pedido, com o escopo de possibilitar o exame do mérito antes do dia 13.11.07.
4. O impetrante não apresenta fato novo a ensejar a alteração desse entendimento. Outrossim, não demonstrada a ilicitude da prova, inviável a concessão da ordem para suspender o julgamento já marcado, mormente em sede de cognição sumária, máxime se considerando que a sessão do Tribunal do Júri está marcada desde tempos, enquanto o pleito de *HC* somente foi aforado em 09.10.07, deixando escasso prazo para o seu trâmite e julgamento.
5. Ante o exposto, indefiro o pedido de reconsideração.
6. Publique-se; intimem-se.
Brasília/DF, 07 de novembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(2273)
HABEAS CORPUS Nº 93.769 - MS (2007/0258347-0)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : LEVY DIAS MARQUES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : SILVIO OLIVEIRA CHASTEL (PRESO)

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido de liminar, impetrado em favor de SILVIO OLIVEIRA CHASTEL, preso preventivamente e denunciado pela suposta prática do delito de homicídio, na forma tentada, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, que denegou o HC n.º 2007.021522-4.
O Impetrante alega, em suma, a inexistência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, requerendo, assim, liminarmente, a expedição de alvará de soltura e, no mérito, a revogação da prisão.

Relatei. Decido.

Observa-se que o *habeas corpus* não foi instruído de forma suficiente, pois não foram juntadas aos autos cópias da decisão que decretou a prisão preventiva do Paciente e da sentença de pronúncia, imprescindíveis à compreensão da controvérsia. Assim, em juízo de cognição sumária, não vislumbro, de plano, o *fumus boni iuris* do pedido urgente que, frise-se, confunde-se com o próprio mérito da impetração, cuja análise competirá ao órgão colegiado.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Solicite-se à Autoridade Impetrada o envio de cópia das referidas decisões, proferidas pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Dourados/MS, nos autos da Ação Penal nº 002.06.006554-2.

Após, ouça-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 93.819 - RS (2007/0258966-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : PRIMEIRA PROMOTORIA DE JUSTIÇA MILITAR DE PORTO ALEGRE - RS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : PAULO RENATO VARGAS GODOI

DECISÃO DENEGAÇÃO DE LIMINAR REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES OUVIDA DO MPF

1. Cuida-se de *Habeas Corpus*, impetrado em favor de PAULO RENATO VARGAS GODOI, denunciado e condenado, perante o Juízo de Direito Militar da 1ª Auditoria de Porto Alegre, como incurso no art. 223, *caput*, do Código Penal Militar (ameaça).

2. No julgamento da Apelação interposta pela defesa, o Tribunal de origem anulou o processo a partir de seu julgamento, por descumprimento de rito obrigatório. Retornando os autos à primeira instância, foi reconhecida a prescrição da pretensão punitiva, tendo tal decisão transitado em julgado, em virtude da ausência de recurso por qualquer das partes.

3. Remetidos os autos ao Tribunal, para fins de arquivamento, a Corte Militar, em procedimento de correição processual, apontou equívoco na decisão de primeiro grau que extinguiu a punibilidade e determinou a imediata continuação do julgamento.

4. Sustenta o impetrante, em suma, que o acórdão hostilizado representa verdadeira *reformatio in pejus*, além de ter havido clara violação ao instituto da coisa julgada.

5. A concessão de tutela de eficácia imediata (liminar) em *Habeas Corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado.

6. Na hipótese vertente, apesar das bem lançadas alegações da defesa, não se vislumbra a necessidade de tutela imediata, pois não se evidenciou qual seria a razão dessa urgência, já que o paciente não se acha tolhido em qualquer direito de que seja titular.

7. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de provimento emergencial postulado.

8. Solicitem-se informações à douta autoridade apontada como coatora, com a máxima urgência; após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo.

9. Publique-se.

10. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 23 de outubro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 93.836 - SP (2007/0259050-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : ROGÉRIO DIAS DOS SANTOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ROGÉRIO DIAS DOS SANTOS

DECISÃO DENEGAÇÃO DE LIMINAR REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES OUVIDA DO MPF

1. A concessão de tutela de eficácia imediata (liminar) em *Habeas Corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado.

2. Na hipótese vertente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano, razão pela qual INDEFIRO, por agora, o pedido de provimento emergencial postulado.

3. Solicitem-se informações à douta autoridade apontada como coatora, com a máxima urgência; abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo; após, voltem-me conclusos para a eventual reapreciação do pedido de tutela imediata, se for o caso.

4. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 23 de outubro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 93.839 - PE (2007/0259067-4)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : WILLIAM DE CARVALHO FERREIRA LIMA JÚNIOR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : ROMERO ALVES DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido de liminar, impetrado em favor de ROMERO ALVES DA SILVA, preso em flagrante no dia 19 de maio de 2006 e denunciado pela suposta prática do delito de homicídio, na forma tentada, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, que denegou o HC nº 153037-6.

O Impetrante alega, em suma, a inexistência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, bem como excesso de prazo na formação da culpa, requerendo, assim, liminarmente, a expedição de alvará de soltura e, no mérito, a revogação da prisão cautelar.

Relatei. Decido.

Observa-se que o *habeas corpus* não foi instruído de forma suficiente, pois não foi juntada aos autos cópia da decisão que decretou a prisão preventiva do Paciente, imprescindível à compreensão da controvérsia. Assim, em juízo de cognição sumária, ante a deficiente instrução da presente impetração, não vislumbro, de plano, o *fumus boni iuris* do pedido urgente que, frise-se, confunde-se com o próprio mérito da impetração, cuja análise competirá ao órgão colegiado, no momento oportuno.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Solicitem-se à Autoridade Impetrada informações pormenorizadas acerca da ação penal nº 645/2006, em trâmite no Juízo da 2ª Vara da Comarca de Salgueiro/PE, que deverão vir acompanhadas de cópia da decisão que decretou a prisão preventiva do Paciente.

Após, ouça-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 93.877 - RJ (2007/0259844-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : ANTONIO DE PÁDUA WON HELD GONÇALVES DE FREITAS E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : CLAUDIO SCHECHTER (PRESO)

DECISÃO DENEGAÇÃO DE LIMINAR REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES OUVIDA DO MPF

1. A concessão de tutela de eficácia imediata (liminar) em *Habeas Corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado.

2. Na hipótese vertente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano, razão pela qual INDEFIRO, por agora, o pedido de provimento emergencial postulado.

3. Solicitem-se informações à douta autoridade apontada como coatora, com a máxima urgência; abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo; após, voltem-me conclusos para a eventual reapreciação do pedido de tutela imediata, se for o caso.

4. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 24 de outubro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 93.909 - MG (2007/0260388-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : JADERSON WEMBLEY DE CARVALHO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : ARISTEU DE OLIVEIRA JÚNIOR (PRESO)
PACIENTE : PIERRY FREIRE (PRESO)
PACIENTE : GERALDO ARNALDO DA SILVA (PRESO)

DECISÃO DENEGAÇÃO DE LIMINAR REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES OUVIDA DO MPF

1. A concessão de tutela de eficácia imediata (liminar) em *Habeas Corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado.

2. Na hipótese vertente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano, razão pela qual INDEFIRO, por agora, o pedido de provimento emergencial postulado.

3. Solicitem-se informações à douta autoridade apontada como coatora, com a máxima urgência; abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo; após, voltem-me conclusos para a eventual reapreciação do pedido de tutela imediata, se for o caso.

4. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 24 de outubro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 93.910 - SP (2007/0260396-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : ANTÔNIO CARLOS DE TOLEDO SANTOS FILHO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
PACIENTE : CARLOS ALBERTO PINTO SOARES (PRESO)

DECISÃO DENEGAÇÃO DE LIMINAR REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES OUVIDA DO MPF

1. A concessão de tutela de eficácia imediata (liminar) em *Habeas Corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado.

2. Na hipótese vertente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano, razão pela qual INDEFIRO, por agora, o pedido de provimento emergencial postulado.

3. Solicitem-se informações à douta autoridade apontada como coatora, com a máxima urgência; abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo; após, voltem-me conclusos para a eventual reapreciação do pedido de tutela imediata, se for o caso.

4. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 24 de outubro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 93.942 - ES (2007/0260547-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : EURICO SAD MATHIAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : LUCIANO RABELO QUEIROZ

DECISÃO DENEGAÇÃO DE LIMINAR REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES OUVIDA DO MPF

1. A concessão de tutela de eficácia imediata (liminar) em *Habeas Corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado.

2. Na hipótese vertente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano, razão pela qual INDEFIRO, por agora, o pedido de provimento emergencial postulado.

3. Solicitem-se informações à douta autoridade apontada como coatora, com a máxima urgência; abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo; após, voltem-me conclusos para a eventual reapreciação do pedido de tutela imediata, se for o caso.

4. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 25 de outubro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 93.954 - SP (2007/0260751-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : ADILSON DE SOUZA ALVES
ADVOGADO : DAVI ISIDORO DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ADILSON DE SOUZA ALVES (PRESO)

DECISÃO

Os autos não retratam a excepcional hipótese de juízo provisório antecipado acerca do pedido, uma vez que **não suficientemente instruídos**. Dessa maneira, a **quaestio** trazida à baila na exordial do **writ** não vislumbra o pretenso quadro claro e adequado à concessão da liminar, não sendo constatado, de plano, o **fumus boni iuris** do pedido, pois **não há, sequer, cópia da r. decisão tida como ilegal. Denego, pois, a pretensão liminar.**

Solicitem-se, **com urgência e via telex**, informações atualizadas e pormenorizadas à autoridade tida como coatora.

Após, vista à douta Subprocuradoria-Geral da República.

P. e I.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

Terceira Parte



(2282)
HABEAS CORPUS Nº 93.976 - AM (2007/0261461-4)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : SARAH PORTO LIMA ANIJAR E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
PACIENTE : VALDECIR MOURA DA SILVA (PRESO)
PACIENTE : ANTÔNIO ENIZETE BRITO SORIANO (PRESO)

DECISÃO
DENEGAÇÃO DE LIMINAR
REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES
OUVIDA DO MPF

1. A concessão de tutela de eficácia imediata (liminar) em *Habeas Corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado.
2. Na hipótese vertente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano, razão pela qual INDEFIRO, por agora, o pedido de provimento emergencial postulado.
3. Solicitem-se informações à douta autoridade apontada como coatora, com a máxima urgência; abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo; após, voltem-me conclusos para a eventual reapreciação do pedido de tutela imediata, se for o caso.
4. Publique-se; intimações necessárias.
Brasília/DF, 25 de outubro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(2283)
HABEAS CORPUS Nº 94.000 - PI (2007/0261636-7)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : JOÃO ULISSES DE BRITTO AZÊDO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
PACIENTE : CONCEIÇÃO DE MARIA ALMEIDA

DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus**, com pedido liminar, impetrado em benefício de CONCEIÇÃO DE MARIA ALMEIDA, denunciada pela prática dos crimes descritos nos arts. 299 e 171, ambos do CP, em face de v. acórdão proferido pelo e. Tribunal de Justiça do Estado do Piauí que, por votação unânime, denegou o **writ**. Sustenta o impetrante, em síntese, que a paciente sofre constrangimento ilegal em razão de ter sido denunciada por uma conduta que seria evidentemente atípica. Requer o trancamento da ação penal por falta de justa causa para a perseguição penal. Feito este breve relatório, passo a decidir.

A análise dos autos, nos limites da cognição **in limine**, não permite a constatação de indícios suficientes para a configuração do **fumus boni iuris**, não restando configurado, de plano, a flagrante ilegalidade, devendo a **quaestio**, portanto, ser apreciada pelo Colegiado. **Denego, pois, a liminar.** Solicitem-se, **com urgência e via telex**, informações atualizadas e pormenorizadas à autoridade tida por coatora. Após, vista à douta Subprocuradoria-Geral da República. P. e I.
Brasília (DF), 30 de outubro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(2284)
HABEAS CORPUS Nº 94.001 - BA (2007/0261647-0)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : FABIANO PIMENTEL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : RUBENS FIRMINO DOS SANTOS (PRESO)

DECISÃO
DENEGAÇÃO DE LIMINAR
REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES
OUVIDA DO MPF

1. A concessão de tutela de eficácia imediata (liminar) em *Habeas Corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado.

2. Na hipótese vertente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano, razão pela qual INDEFIRO, por agora, o pedido de provimento emergencial postulado.
3. Solicitem-se informações à douta autoridade apontada como coatora, com a máxima urgência; abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo; após, voltem-me conclusos para a eventual reapreciação do pedido de tutela imediata, se for o caso.
4. Publique-se; intimações necessárias.
Brasília/DF, 25 de outubro de 2007.
NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(2285)
HABEAS CORPUS Nº 94.012 - SC (2007/0261742-9)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : CLÁUDIO GASTÃO DA ROSA FILHO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : EDSON LUIZ DE OLIVEIRA (PRESO)

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido de liminar, impetrado em favor de EDSON LUIZ DE OLIVEIRA, preso em flagrante no dia 10 de julho de 2007 e denunciado pela suposta prática do delito tipificado no art. 33 da Lei n.º 11.343/06, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, que denegou o *writ* originário. Os Impetrantes alegam, em suma, a ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, requerendo, assim, liminarmente, a expedição de alvará de soltura e, no mérito, a concessão de liberdade provisória. Relatei. Decido.
Observa-se que o *habeas corpus* não foi instruído de forma suficiente, pois não foi juntada aos autos cópia do acórdão impugnado, imprescindível à compreensão da controvérsia. Assim, em juízo de cognição sumária, ante a deficiente instrução da presente impetração, não vislumbro, de plano, o *fumus boni iuris* do pedido urgente que, frise-se, confunde-se com o próprio mérito da impetração, cuja análise competirá ao órgão colegiado, no momento oportuno. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Solicite-se à Autoridade Impetrada cópia do acórdão proferido no HC n.º 2007.043009-1. Após, ouça-se o Ministério Público Federal. Publique-se.
Brasília (DF), 30 de outubro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(2286)
HABEAS CORPUS Nº 94.016 - MS (2007/0261760-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : FÁTIMA MARIA DE OLIVEIRA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : CLEITON VIANA PACHECO

DECISÃO
DENEGAÇÃO DE LIMINAR
REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES
OUVIDA DO MPF

1. A concessão de tutela de eficácia imediata (liminar) em *Habeas Corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado.
2. Na hipótese vertente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano, razão pela qual INDEFIRO, por agora, o pedido de provimento emergencial postulado.
3. Solicitem-se informações à douta autoridade apontada como coatora, com a máxima urgência; abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo; após, voltem-me conclusos para a eventual reapreciação do pedido de tutela imediata, se for o caso.
4. Publique-se; intimações necessárias.
Brasília/DF, 25 de outubro de 2007.
NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(2287)
HABEAS CORPUS Nº 94.049 - GO (2007/0262701-0)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : JOSÉ FRANCISCO SANTANA NETO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : MARCOS BISPO BARRETO (PRESO)

DECISÃO
DENEGAÇÃO DE LIMINAR
REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES
OUVIDA DO MPF

1. A concessão de tutela de eficácia imediata (liminar) em *Habeas Corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado.
2. Na hipótese vertente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano, razão pela qual INDEFIRO, por agora, o pedido de provimento emergencial postulado.
3. Solicitem-se informações à douta autoridade apontada como coatora, com a máxima urgência; abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo; após, voltem-me conclusos para a eventual reapreciação do pedido de tutela imediata, se for o caso.
4. Publique-se; intimações necessárias.
Brasília/DF, 26 de outubro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(2288)
HABEAS CORPUS Nº 94.055 - MG (2007/0262921-9)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : MARCOS CARNEIRO CARVALHO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : CARLOS GUSTAVO PEREIRA GONÇALVES (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em benefício de CARLOS GUSTAVO PEREIRA GONÇALVES, em face de v. acórdão prolatado pelo e. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Os autos não retratam a excepcional hipótese de juízo provisório antecipado acerca do pedido, uma vez que **não suficientemente instruídos**. Dessa maneira, a **quaestio** trazida à baila na exordial do **writ** não vislumbra o pretenso quadro claro e adequado à concessão da liminar, não sendo constatado, de plano, o **fumus boni iuris** do pedido, pois **não há, sequer, cópia da r. decisão tida como ilegal. Denego, pois, a pretensão liminar.** Solicitem-se, **com urgência e via telex**, informações atualizadas e pormenorizadas à autoridade tida como coatora. Após, vista à douta Subprocuradoria-Geral da República. P. e I.
Brasília (DF), 29 de outubro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(2289)
HABEAS CORPUS Nº 94.057 - RS (2007/0262925-6)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : NILTON DOS SANTOS
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE : NILTON DOS SANTOS (PRESO)

DECISÃO

Os autos não retratam a excepcional hipótese de juízo provisório antecipado acerca do pedido, uma vez que **não suficientemente instruídos**. Dessa maneira, a **quaestio** trazida à baila na exordial do **writ** não vislumbra o pretenso quadro claro e adequado à concessão da liminar, não sendo constatado, de plano, o **fumus boni iuris** do pedido, pois **não há, sequer, cópia da r. decisão tida como ilegal. Denego, pois, a pretensão liminar.** Solicitem-se, **com urgência e via telex**, informações atualizadas e pormenorizadas à autoridade tida como coatora. Após, vista à douta Subprocuradoria-Geral da República. P. e I.
Brasília (DF), 29 de outubro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(2290)
HABEAS CORPUS Nº 94.060 - SP (2007/0262961-2)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : LIANE LINDQUER XAVIER - DEFENSO-RA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RICARDO ALEXANDRE DE LIMA (PRESO)
DECISÃO

Para a concessão do benefício da progressão de regime, deve o acusado preencher os requisitos de natureza objetiva (lapso temporal) e subjetiva (bom comportamento carcerário), nos termos do art. 112, da LEP, com redação dada pela Lei nº 10.792/2003, podendo o Magistrado, **excepcionalmente**, determinar a realização do exame criminológico, diante das peculiaridades da causa, **desde que** o faça em decisão concretamente fundamentada (cf. **HC 88052/DF**, Rel. Ministro **Celso de Mello**, DJ de 28/04/2006). Dessa forma, muito embora a nova redação do art. 112 da Lei de Execução Penal não mais exija o exame criminológico, esse **pode** ser realizado, se o Juízo da Execução, diante das peculiaridades da causa, assim o entender, servindo de base para o deferimento ou indeferimento do pedido. Nessa linha: **HC 73736/SP, 5ª Turma**, Rel. Min. **Arnaldo Esteves Lima**, DJ de 11/06/2007; **HC 65021/SP, 5ª Turma**, Rel. Min. **Gilson Dipp**, DJU de 19/03/2007; **HC 69560/GO, 5ª Turma**, Rel. Min. **Arnaldo Esteves Lima**, DJU de 12/03/2007; **HC 67299/SP, 5ª Turma**, Rel. Min. **Gilson Dipp**, DJU de 18/12/2006; **REsp 849150/RS, 5ª Turma**, Rel. Min. **Gilson Dipp**, DJU de 09/10/2006; **HC 45268/SP, 5ª Turma**, Rel. Min. **Arnaldo Esteves Lima**, DJU de 04/09/2006; **HC 38719/SP, 6ª Turma**, Rel. Min. **Hélio Quaglia Barbosa**, DJU de 05/09/2005 etc.

Evidenciado, **in casu**, que o MM. Juiz da Vara de Execuções Criminais dispensou a realização do exame criminológico, e, assim, concedeu a progressão de regime ao paciente, não é permitido ao e. Tribunal **a quo** reformar esta decisão, sem a devida fundamentação ou condicionar a progressão a requisitos que não os constantes no texto legal.

Ante o exposto, **concedo a liminar** a fim de restabelecer a r. decisão que havia concedido ao paciente a progressão de regime para o aberto até o julgamento final deste **writ**.

Vista à douta Subprocuradoria-Geral da República.

Comunique-se com urgência.

P. e I.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(2291)
HABEAS CORPUS Nº 94.062 - SP (2007/0262968-5)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : ELÓISA MAXIMIANO GOTO - DEFENSO-RA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MOZART BORGES (PRESO)
PACIENTE : ROSANE VIRGÍNIO (PRESA)
DECISÃO
DENEGAÇÃO DE LIMINAR
REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES
OUVIDA DO MPF

1. A concessão de tutela de eficácia imediata (liminar) em *Habeas Corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado.

2. Na hipótese vertente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano, razão pela qual INDEFIRO, por agora, o pedido de provimento emergencial postulado.

3. Solicitem-se informações à douta autoridade apontada como coatora, notadamente acerca das razões da pendência do julgamento do recurso de Apelação interposto pelo ora paciente, com a máxima urgência; abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo; após, voltem-me conclusos para a eventual reapreciação do pedido de tutela imediata, se for o caso.

4. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 26 de outubro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(2292)
HABEAS CORPUS Nº 94.068 - SP (2007/0262983-8)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : VANESSA BOIATI - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FLÁVIO HENRIQUE DE SOUZA TOLEDO
DECISÃO
DENEGAÇÃO DE LIMINAR
REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES
OUVIDA DO MPF

1. A concessão de tutela de eficácia imediata (liminar) em *Habeas Corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado.

2. Na hipótese vertente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano, razão pela qual INDEFIRO, por agora, o pedido de provimento emergencial postulado.

3. Solicitem-se informações à douta autoridade apontada como coatora, com a máxima urgência; abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo; após, voltem-me conclusos para a eventual reapreciação do pedido de tutela imediata, se for o caso.

4. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 26 de outubro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(2293)
HABEAS CORPUS Nº 94.077 - RS (2007/0263013-5)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : JEFERSON CARVALHO
DECISÃO
DENEGAÇÃO DE LIMINAR
REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES
OUVIDA DO MPF

1. A concessão de tutela de eficácia imediata (liminar) em *Habeas Corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado.

2. Na hipótese vertente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano, razão pela qual INDEFIRO, por agora, o pedido de provimento emergencial postulado.

3. Solicitem-se informações à douta autoridade apontada como coatora, com a máxima urgência; abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo; após, voltem-me conclusos para a eventual reapreciação do pedido de tutela imediata, se for o caso.

4. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 29 de outubro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(2294)
HABEAS CORPUS Nº 94.081 - SP (2007/0263049-9)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : REGIANE SILVINA FAZZIO GONZALEZ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MÁRCIO CÉSAR DE BORTOLI (PRESO)
DECISÃO
DENEGAÇÃO DE LIMINAR
REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES
OUVIDA DO MPF

1. A concessão de tutela de eficácia imediata (liminar) em *Habeas Corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado.

2. Na hipótese vertente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano, razão pela qual INDEFIRO, por agora, o pedido de provimento emergencial postulado.

3. Solicitem-se informações à douta autoridade apontada como coatora, com a máxima urgência; abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo; após, voltem-me conclusos para a eventual reapreciação do pedido de tutela imediata, se for o caso.

4. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 26 de outubro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(2295)
HABEAS CORPUS Nº 94.087 - SP (2007/0263085-5)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : ROBERTO GALINDO DOS SANTOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DONIZETE GALINDO (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de DERLINTO CARDOSO, condenado, segundo informa, à pena de 42 (quarenta e dois) anos de reclusão, em regime integralmente fechado, por homicídio qualificado (3 vezes em concurso material). Insurge-se o impetrante contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que negou provimento ao recurso da defesa (Apelação Criminal 471.126-3/7).

Pretende afastar o óbice à execução progressiva da pena aplicada, bem como impedir a retroação da Lei 11.464/07 e reconhecer a continuidade delitiva.

Sumariamente relatado.

Decido.

Com efeito, declarada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 23/2/2006 (HC 82.959/SP), a inconstitucionalidade incidental do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a progressão de regime nos casos de crimes hediondos e a eles equiparados, afastado restou o óbice à execução progressiva da pena.

Não fora isso, a Primeira Turma da referida Suprema Corte, na sessão realizada no dia 7/3/2006, resolvendo questão de ordem suscitada pelo Min. CEZAR PELUSO, decidiu, por unanimidade, que todos os *habeas corpus* com pedidos de progressão de regime podem ser julgados individualmente pelo relator.

Assim sendo, não há razão para adotar procedimento diferente no âmbito deste Tribunal, inclusive por uma questão de disciplina judiciária.

É válido destacar a fundamentação expendida nos autos do HC 48.499/SP, de minha relatoria, julgado em 25/4/06, cuja ordem foi parcialmente conhecida e, nessa parte, concedida à unanimidade:

Contudo, no que diz respeito ao regime prisional, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 23/2/2006, declarou a inconstitucionalidade incidental do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a progressão de regime nos casos de crimes hediondos e a eles equiparados, afastando o óbice à execução progressiva da pena, em decisão assim proferida nos autos do HC 82.959/SP (www.stf.gov.br/processos):

DECISÃO: O Tribunal, por maioria, deferiu o pedido de *habeas corpus* e declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, nos termos do voto do relator, vencidos os senhores ministros Carlos Velloso, Joaquim Barbosa, Ellen Gracie, Celso de Mello e presidente (ministro Nelson Jobim). O Tribunal, por votação unânime, explicitou que a declaração incidental de inconstitucionalidade do preceito legal em questão não gerará consequências jurídicas com relação às penas já extintas nesta data, pois esta decisão plenária envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da possibilidade de progressão. Votou o presidente. Plenário, 23.02.2006.

Sabe-se que as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, envolvendo controle incidental de constitucionalidade de ato normativo, têm seus efeitos limitados às partes que figuram na relação processual em exame, não alcançando terceiros.

Entretanto, essas decisões, quando, necessariamente, implicam juízo sobre a validade da norma legal aplicada ao caso concreto, acabam por alcançar outras situações jurídicas semelhantes, por força dos princípios da igualdade e da segurança jurídica, com inevitável extensão dos seus efeitos, uma vez que, declarada a inconstitucionalidade de determinado ato normativo, indiscutível é o reconhecimento de sua inaptidão para incidência em qualquer situação, inclusive passada.

Assim, não obstante ter sido a declaração de inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, incidental e com efeito *ex nunc*, incompreensível seria a aplicação do aludido ato normativo em outras causas envolvendo crimes hediondos, após ter sido considerado pelo Supremo Tribunal Federal como violador de princípios inscritos na Constituição Federal.

Portanto, pela força do referido precedente, a questão relativa ao regime de cumprimento das penas aplicadas pela prática de crimes hediondos deve ser decidida afastando-se a existência do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, por completo, considerando que todo o mencionado parágrafo foi declarado inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, e não apenas a expressão "integralmente" constante no referido dispositivo legal, com reflexos que ultrapassam, assim, em muito, a mera questão do óbice à progressão na execução da pena, uma vez que, à exceção do crime de tortura, que tem disciplinamento próprio, apenas o art. 33 do Código Penal trata da fixação do regime de cumprimento das penas privativas de liberdade.

Ante o exposto, **defiro** a liminar para afastar a proibição da progressão de regime de cumprimento da pena imposta ao paciente, cuja efetivação, todavia, dependerá da análise, por parte do Juízo das Execuções Criminais, dos requisitos legais, objetivos e subjetivos, exigidos para a concessão do benefício, afastando-se, desde já a retroação da Lei 11.464/07.

Intime-se.

Comunique-se à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que, por sua vez, deverá encaminhar cópia da presente decisão ao Juízo da Vara de Execuções Criminais da Comarca de Mauá/SP. Devidamente instruídos, dispense novas informações.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(2296)
HABEAS CORPUS Nº 94.094 - SP (2007/0263113-3)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : EMIVAL SANTOS DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : PABLO BASSO TURRUBIO (PRESO)



DECISÃO
DENEGAÇÃO DE LIMINAR
REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES
OUVIDA DO MPF

1. A concessão de tutela de eficácia imediata (liminar) em *Habeas Corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado.

2. Na hipótese vertente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano, razão pela qual INDEFIRO, por agora, o pedido de provimento emergencial postulado.

3. Solicitem-se informações à douta autoridade apontada como coatora, com a máxima urgência; abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo; após, voltem-me conclusos para a eventual reapreciação do pedido de tutela imediata, se for o caso.

4. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 29 de outubro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 94.128 - RJ (2007/0263789-0) (2297)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

IMPETRANTE : MARCELO BUSTAMANTE - DEFENSOR PÚBLICO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : ALEXANDRE VENÂNCIO DA COSTA

DECISÃO
DENEGAÇÃO DE LIMINAR
REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES
OUVIDA DO MPF

1. A concessão de tutela de eficácia imediata (liminar) em *Habeas Corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado.

2. Na hipótese vertente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano, razão pela qual INDEFIRO, por agora, o pedido de provimento emergencial postulado.

3. Solicitem-se informações à douta autoridade apontada como coatora, com a máxima urgência; abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo; após, voltem-me conclusos para a eventual reapreciação do pedido de tutela imediata, se for o caso.

4. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 29 de outubro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 94.140 - SP (2007/0264268-2) (2298)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER

IMPETRANTE : LUIZ RICARDO BIAGIONI BERTANHA E OUTRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : ANTONIO PEREIRA DE SOUSA (PRESO)

DECISÃO

Os autos não retratam a excepcional hipótese de juízo provisório antecipado acerca do pedido, uma vez que **não suficientemente instruídos**. Dessa maneira, a **quaestio** trazida à baila na exordial do **writ** não vislumbra o pretenso quadro claro e adequado à concessão da liminar, não sendo constatado, de plano, o **fumus boni iuris** do pedido, pois **não há, sequer, cópia da r. decisão tida como ilegal. Denego, pois, a pretensão liminar.**

Solicitem-se, **com urgência e via telex**, informações atualizadas e pormenorizadas à autoridade tida como coatora.

Após, vista à douta Subprocuradoria-Geral da República. P. e I.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

HABEAS CORPUS Nº 94.150 - RS (2007/0264404-6) (2299)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

IMPETRANTE : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO - DEFENSORA PÚBLICA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : IDIONE FRANCISCA DE ATAÍDE

DECISÃO
DENEGAÇÃO DE LIMINAR
REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES
OUVIDA DO MPF

1. A concessão de tutela de eficácia imediata (liminar) em *Habeas Corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado.

2. Na hipótese vertente, o que se pleiteia, em sede de cognição sumária, confunde-se com o próprio mérito da impetração, cuja resolução depende de julgamento pela Turma competente, de sorte que o deferimento do pedido de tutela liminar configuraria exame prematuro da matéria de fundo do presente *writ*, razão pela qual INDEFIRO, por agora, o pedido de provimento emergencial postulado.

3. Solicitem-se informações à douta autoridade apontada como coatora, com a máxima urgência; abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo; após, voltem-me conclusos para a eventual reapreciação do pedido de tutela imediata, se for o caso.

4. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 29 de outubro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 94.154 - SP (2007/0264417-2) (2300)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

IMPETRANTE : GLINDON FERRITE

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : DERLINTO CARDOSO (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de DERLINTO CARDOSO, condenado à pena de 6 (seis) anos de reclusão, em regime integralmente fechado, por atentado violento ao pudor.

Insurge-se o impetrante contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que deu parcial provimento ao recurso da defesa (Apelação Criminal 479.550.3/0, reduzindo a pena, mas mantendo o regime integral fechado.

Pretende afastar o óbice à execução progressiva da pena aplicada, bem como impedir a retroação da Lei 11.464/07.

Sumariamente relatado.

Decido.

Com efeito, declarada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 23/2/2006 (HC 82.959/SP), a inconstitucionalidade incidental do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a progressão de regime nos casos de crimes hediondos e a eles equiparados, afastado restou o óbice à execução progressiva da pena.

Não fora isso, a Primeira Turma da referida Suprema Corte, na sessão realizada no dia 7/3/2006, resolvendo questão de ordem suscitada pelo Min. CEZAR PELUSO, decidiu, por unanimidade, que todos os *habeas corpus* com pedidos de progressão de regime podem ser julgados individualmente pelo relator.

Assim sendo, não há razão para adotar procedimento diferente no âmbito deste Tribunal, inclusive por uma questão de disciplina judiciária.

É válido destacar a fundamentação expendida nos autos do HC 48.499/SP, de minha relatoria, julgado em 25/4/06, cuja ordem foi parcialmente conhecida e, nessa parte, concedida à unanimidade: Contudo, no que diz respeito ao regime prisional, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 23/2/2006, declarou a inconstitucionalidade incidental do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a progressão de regime nos casos de crimes hediondos e a eles equiparados, afastando o óbice à execução progressiva da pena, em decisão assim proferida nos autos do HC 82.959/SP (www.stf.gov.br/processos):

DECISÃO: O Tribunal, por maioria, deferiu o pedido de *habeas corpus* e declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, nos termos do voto do relator, vencidos os senhores ministros Carlos Velloso, Joaquim Barbosa, Ellen Gracie, Celso de Mello e presidente (ministro Nelson Jobim). O Tribunal, por votação unânime, explicitou que a declaração incidental de inconstitucionalidade do preceito legal em questão não gerará consequências jurídicas com relação às penas já extintas nesta data, pois esta decisão plenária envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da possibilidade de progressão. Votou o presidente. Plenário, 23.02.2006.

Sabe-se que as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, envolvendo controle incidental de constitucionalidade de ato normativo, têm seus efeitos limitados às partes que figuram na relação processual em exame, não alcançando terceiros.

Entretanto, essas decisões, quando, necessariamente, implicam juízo sobre a validade da norma legal aplicada ao caso concreto, acabam por alcançar outras situações jurídicas semelhantes, por força dos princípios da igualdade e da segurança jurídica, com inevitável extensão dos seus efeitos, uma vez que, declarada a inconstitucionalidade de determinado ato normativo, indiscutível é o reconhecimento de sua inaptidão para incidência em qualquer situação, inclusive passada.

Assim, não obstante ter sido a declaração de inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, incidental e com efeito *ex nunc*, incompreensível seria a aplicação do aludido ato normativo em outras causas envolvendo crimes hediondos, após ter sido considerado pelo Supremo Tribunal Federal como violador de princípios inscritos na Constituição Federal.

Portanto, pela força do referido precedente, a questão relativa ao regime de cumprimento das penas aplicadas pela prática de crimes hediondos deve ser decidida afastando-se a existência do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, por completo, considerando que todo o mencionado parágrafo foi declarado inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, e não apenas a expressão "integralmente" constante no referido dispositivo legal, com reflexos que ultrapassam, assim, em muito, a mera questão do óbice à progressão na execução da pena, uma vez que, à exceção do crime de tortura, que tem disciplinamento próprio, apenas o art. 33 do Código Penal trata da fixação do regime de cumprimento das penas privativas de liberdade.

Ante o exposto, **defiro** a liminar para afastar a proibição da progressão de regime de cumprimento da pena imposta ao paciente, cuja efetivação, todavia, dependerá da análise, por parte do Juízo das Execuções Criminais, dos requisitos legais, objetivos e subjetivos, exigidos para a concessão do benefício, afastando-se, desde já a retroação da Lei 11.464/07.

Intime-se.

Comunique-se à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que, por sua vez, deverá encaminhar cópia da presente decisão ao Juízo da Vara de Execuções Criminais da Comarca de Ribeirão Preto/SP.

Devidamente instruídos, dispenso novas informações.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 94.157 - MS (2007/0264428-5) (2301)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)

IMPETRANTE : ANDERSON DA SILVA ALMEIDA

ADVOGADO : MÁRIO NELSON LIMA PAIVA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PACIENTE : ANDERSON DA SILVA ALMEIDA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em *habeas corpus* impetrado por **ANDERSON DA SILVA ALMEIDA**, em benefício próprio, condenado por crime hediondo, no qual alegou suportar ilegal coação exercida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul em virtude da decisão que indeferiu a progressão para o regime semi-aberto, pois fundada no não-preenchimento do requisito objetivo previsto na Lei 8.072/1990, após alteração da Lei 11.464/2007, tendo em vista que praticou o delito antes da edição da novel legislação, que, ante a declaração da inconstitucionalidade do regime integralmente fechado pelo Supremo Tribunal Federal, tem natureza de inovação maléfica, razão pela qual não pode retroagir.

O impetrante/paciente requereu a imediata declaração de que o requisito objetivo para a progressão é o cumprimento de um sexto da pena.

Examinei os pedidos feitos na inicial, mas, em razão da parca documentação juntada, não vislumbro meios de deferir a almejada tutela de urgência, pois nem mesmo cópias das decisões prolatadas em 1º e 2º Gaus de jurisdição foram juntadas aos autos.

Diante do exposto, indefiro a liminar.

Requisitem-se informações ao Tribunal *a quo* a respeito dos motivos que o levaram a manter o lapso temporal mais gravoso para a almejada progressão de regime do paciente, oportunidade em que também deverá juntar cópias da decisão que indeferiu a progressão ao paciente e do acórdão que a manteve, noticiando, ainda, a data da prática do delito pelo qual ele restou condenado.

Depois de prestadas, dê-se vista à Subprocuradoria-Geral da República.

Em seguida, retornem os autos imediatamente conclusos.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)

Relatora

HABEAS CORPUS Nº 94.165 - SP (2007/0264450-3) (2302)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

IMPETRANTE : MARCIO ANTONI SANTANA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : RODRIGO VELOSO DA SILVA (PRESO)

DECISÃO
DENEGAÇÃO DE LIMINAR
REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES
OUVIDA DO MPF

1. A concessão de tutela de eficácia imediata (liminar) em *Habeas Corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado.
2. Na hipótese vertente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano, razão pela qual INDEFIRO, por agora, o pedido de provimento emergencial postulado.
3. Solicitem-se informações à douta autoridade apontada como coatora, e ao Juízo Processante, notadamente acerca da fase processual em que se encontra a Ação Penal em questão, com a máxima urgência; abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo; após, voltem-me conclusos para a eventual reapreciação do pedido de tutela imediata, se for o caso.
4. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 29 de outubro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 94.167 - BA (2007/0264453-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : JOSÉ CLEOAIRTON MATOS DA GAMA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : ADSON GOMES DUDA (PRESO)

DECISÃO
DENEGAÇÃO DE LIMINAR
REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES
OUVIDA DO MPF

1. A concessão de tutela de eficácia imediata (liminar) em *Habeas Corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado.
2. Na hipótese vertente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano, razão pela qual INDEFIRO, por agora, o pedido de provimento emergencial postulado.
3. Solicitem-se informações à douta autoridade apontada como coatora, com a máxima urgência; abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo; após, voltem-me conclusos para a eventual reapreciação do pedido de tutela imediata, se for o caso.
4. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 29 de outubro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 94.177 - SP (2007/0264473-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : MANOEL ALVES FILHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MANOEL ALVES FILHO (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor próprio por MANOEL ALVES FILHO, preso, desde o dia 17 de julho de 2000, e condenado à pena de 23 (vinte e três) anos e 8 (oito) meses de reclusão, pela prática do crime de roubo, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que negou seguimento ao *writ* originário.

O Impetrante/Paciente alega, em suma, que os dias remidos pelo trabalho estão sendo abatidos do final, e não como pena cumprida. Requer, assim, liminarmente, "*visando um futuro pleito do benefício de livramento condicional, como dispões o Art. 83, V, do CP, (...), o cálculo de pena computando-se os dias remidos como pena cumprida, nos termo do Art. 128 da Lei nº 7.210/84*" (fl. 03), e, no mérito, a concessão em definitivo da ordem postulada.

Relatei. Decido.

Observa-se, inicialmente, da acurada leitura dos autos que o *writ* foi deficitariamente instruído, porquanto não foram colacionadas informações essenciais ao exame da controvérsia. Outrossim, vislumbro que o pedido urgente formulado pelo Impetrante confunde-se com o próprio mérito da impetração, cuja análise competirá ao órgão colegiado, no momento oportuno.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Solicitem-se informações pormenorizadas à Autoridade Impetrada.

Após, ouça-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 94.195 - MG (2007/0264506-8)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE : NICOLAU ACHCAR SANTOS JÚNIOR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : THIAGO JÚNIOR DOS SANTOS SILVA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário impetrado em benefício de **THIAGO JÚNIOR DOS SANTOS SILVA**, por meio de procurador legalmente habilitado, no qual alegou suportar ilegal coação exercida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em virtude da decisão que manteve sua prisão preventiva, não obstante a ausência dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal diante do caso concreto. Disse que a medida constritiva foi baseada unicamente na gravidade abstrata do fato e na comoção social por ele causada.

O impetrante requereu a imediata expedição de alvará de soltura em favor do paciente.

Examinei a documentação juntada, bem como os pedidos feitos na inicial, e não me convenci, de plano, sem as devidas informações, sobre a ocorrência da alegada coação, por não vislumbrear inequivocamente, como demanda eventual deferimento de medida liminar, qualquer mácula ou falta de fundamentação na decisão que manteve a prisão preventiva do paciente, pois, em princípio, calçada em fatores concretos.

Diante do exposto, indefiro a liminar.

Requisitem-se as informações ao Tribunal *a quo* a respeito dos motivos que o levaram a manter a prisão preventiva do paciente. Depois de prestadas, dê-se vista à Subprocuradoria-Geral da República.

Em seguida, retornem os autos imediatamente conclusos.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 94.198 - SP (2007/0264510-8)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : GLINDON FERRITE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EDIELSON ALEXANDRE DE OLIVEIRA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus**, com pedido liminar, impetrado em benefício de EDIELSON ALEXANDRE DE OLIVEIRA, condenado pela prática dos crimes descritos nos arts. 12 e 18, III da Lei 6368/76, em face de v. acórdão proferido pelo e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Sustenta o impetrante, em síntese, que o paciente sofre constrangimento ilegal em razão de que lhe foi indeferido o pedido de progressão de regime pelo não cumprimento do lapso temporal exigido pela lei 11.464/07, que é posterior à data do fato.

Feito este breve relatório, passo a decidir.

Embora já esteja em vigor o dispositivo legal que determina que a progressão de regime para os condenados por crimes hediondos e equiparados dependerá do cumprimento de 2/5 da pena, se primário ou de 3/5, se reincidente (art. 2º, § 2º, da Lei 8.072/90, com a redação dada pela Lei nº 11.464/07), ele não se aplica à hipótese dos autos, uma vez que se trata de **lex gravior**, incidindo, portanto, somente aos casos ocorridos após a sua vigência. Nesse sentido:

"**RECURSO EM HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. CRIMES HEDIONDOS. INCONSTITUCIONALIDADE DA VEDAÇÃO AO CUMPRIMENTO PROGRESSIVO DA PENA. EXIGÊNCIA DE LAPSO TEMPORAL NÃO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO PÁTRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ADVENTO DA LEI N.º 11.464/07. LAP-SOS TEMPORAIS MAIS GRAVOSOS. APLICAÇÃO EXCLUSIVA AOS CASOS SUPERVENIENTES.**

1. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º da Lei n.º 8.072/90, na sua antiga redação, não pode o magistrado exigir lapso distinto do previsto na legislação pátria para a progressão de regime, sob pena de ferir-se o princípio da legalidade.

2. Com o advento da Lei n.º 11.464/07, a progressão de regime prisional aos condenados pela prática de crimes hediondos é permitida após o cumprimento de 2/5 da pena, em se tratando de réu primário, ou 3/5, nos casos de reincidência, lapsos aplicáveis somente aos casos supervenientes à sua vigência, em razão do maior rigor.

3. Recurso provido.

(RHC 21055/PR, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ de 04/06/2007).

Dessa forma, **concedo a liminar**, a fim de restabelecer a r. decisão de 1º grau que havia concedido a progressão de regime.

Vista à douta Subprocuradoria-Geral da República.

P. e I.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

HABEAS CORPUS Nº 94.213 - MG (2007/0265088-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : MARCOS ALVES DE MELO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : HÉLVIO DIVINO BARBOSA JÚNIOR (PRESO)

DECISÃO
DENEGAÇÃO DE LIMINAR
REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES
OUVIDA DO MPF

1. A concessão de tutela de eficácia imediata (liminar) em *Habeas Corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado.
2. Na hipótese vertente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano, razão pela qual INDEFIRO, por agora, o pedido de provimento emergencial postulado.
3. Solicitem-se informações à douta autoridade apontada como coatora, com a máxima urgência; abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo; após, voltem-me conclusos para a eventual reapreciação do pedido de tutela imediata, se for o caso.
4. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 31 de outubro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 94.259 - SP (2007/0265746-5)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE : DANIELA MAXTA RODRIGUES MOTA SINGER - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALEXANDRE DE JESUS SANTANA

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em *habeas corpus* impetrado em benefício de **ALEXANDRE DE JESUS SANTANA**, por meio de procurador legalmente habilitado, no qual alegou suportar ilegal coação exercida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em virtude do julgamento de sua apelação sem a intimação pessoal de seu defensor, ato que se fazia necessário por se tratar de Defensor Público, causando, assim, a nulidade absoluta do feito por cerceamento de defesa.

O impetrante requereu a liminar concessão da ordem, objetivando a declaração da nulidade do feito a partir da sessão plenária do julgamento da apelação interposta pelo paciente.

Examinei a documentação juntada, bem como os pedidos feitos na inicial, e não me convenci, de plano, sem as devidas informações, sobre a ocorrência da alegada coação, pois os dados constantes nos autos não são aptos a demonstrar *ictu oculi* a nulidade apontada, além de que a pleiteada medida de urgência se confunde com o mérito do pedido, devendo, portanto, ser examinado pela Turma Julgadora.

Diante do exposto, indefiro a liminar.

Requisitem-se informações ao Tribunal *a quo* a respeito do processamento e julgamento da apelação criminal interposta pelo paciente.

Depois de prestadas, dê-se vista à Subprocuradoria-Geral da República.

Em seguida, retornem os autos imediatamente conclusos.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 94.281 - SC (2007/0265864-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : CEZAR ANTÔNIO SASSI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : EDMILSON COSTA GONSALVE (PRESO)

DECISÃO
DENEGAÇÃO DE LIMINAR
REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES
OUVIDA DO MPF

1. A concessão de tutela de eficácia imediata (liminar) em *Habeas Corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado.
2. Na hipótese vertente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano, razão pela qual INDEFIRO, por agora, o pedido de provimento emergencial postulado.



3. Solicitem-se informações à douta autoridade apontada como coatora, com a máxima urgência; abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo; após, voltem-me conclusos para a eventual reapreciação do pedido de tutela imediata, se for o caso.
4. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 31 de outubro de 2007.

NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 94.286 - SP (2007/0265900-7) (2310)

RELATOR : MINISTRO NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : ZULMIRA PATARELO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CARLOS EDUARDO DE SOUZA (PRESO)

DECISÃO
DENEGAÇÃO DE LIMINAR
REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES
OUVIDA DO MPF

1. A concessão de tutela de eficácia imediata (liminar) em *Habeas Corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado.
2. Na hipótese vertente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano, razão pela qual INDEFIRO, por agora, o pedido de provimento emergencial postulado.
3. Solicitem-se informações à douta autoridade apontada como coatora, com a máxima urgência; abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo; após, voltem-me conclusos para a eventual reapreciação do pedido de tutela imediata, se for o caso.
4. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 31 de outubro de 2007.

NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 94.288 - MG (2007/0265905-6) (2311)

RELATOR : MINISTRO NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : MARCELO SENO MARQUES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : JORGE DIAS (PRESO)

DECISÃO
DENEGAÇÃO DE LIMINAR
REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES
OUVIDA DO MPF

1. A concessão de tutela de eficácia imediata (liminar) em *Habeas Corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado.
2. Na hipótese vertente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano, razão pela qual INDEFIRO, por agora, o pedido de provimento emergencial postulado.
3. Solicitem-se informações à douta autoridade apontada como coatora, com a máxima urgência; abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo; após, voltem-me conclusos para a eventual reapreciação do pedido de tutela imediata, se for o caso.
4. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 31 de outubro de 2007.

NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 94.289 - RO (2007/0265906-8) (2312)

RELATOR : MINISTRO NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : LENA CLÁUDIA DE NAZARÉ BRASIL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PACIENTE : DIEGO DUARTE DE MORAES (PRESO)

DECISÃO
DENEGAÇÃO DE LIMINAR
REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES
OUVIDA DO MPF

1. A concessão de tutela de eficácia imediata (liminar) em *Habeas Corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado.
2. Na hipótese vertente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano, razão pela qual INDEFIRO, por agora, o pedido de provimento emergencial postulado.

3. Solicitem-se informações à douta autoridade apontada como coatora, com a máxima urgência; abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo; após, voltem-me conclusos para a eventual reapreciação do pedido de tutela imediata, se for o caso.

4. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 31 de outubro de 2007.

NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 94.299 - SP (2007/0265956-2) (2313)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : ANDERSON ALVES DOS SANTOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANDERSON ALVES DOS SANTOS (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ANDERSON ALVES DOS SANTOS, condenado à pena de 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão pela prática de atentado violento ao pudor.

Insurge-se o impetrante contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que deu parcial provimento à revisão criminal (Revisão Criminal 952487.3/0), autorizando a progressão de regime, nos termos da Lei 11.464/07, que exige 2/5 de cumprimento da pena.

Sumariamente relatado. Decido.

Restou declarada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 23/2/06 (HC 82.959/SP), a inconstitucionalidade incidental do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que vedava a progressão de regime nos casos de crimes hediondos ou a eles equiparados.

Inexistindo lei específica que trate desse benefício para o crime de atentado violento ao pudor, prevalece para sua concessão, o que dispõe a lei geral.

Nesse passo, observa-se que a atual redação do art. 112 da Lei de Execuções Penais, dada pela Lei 10.792/03, exige, para a progressão de regime, entre outros, o pressuposto objetivo relativo ao cumprimento de pelo menos 1/6 (um sexto) da pena.

Como a Lei 11.464/07 é posterior ao fato narrado na denúncia que culminou na condenação do paciente e em observância ao princípio da irretroatividade *in pejus*, a "lei posterior que de qualquer modo vier a prejudicar o agente não terá aplicação retroativa, ou seja, não poderá alcançar os fatos ocorridos anteriormente à sua entrada em vigor" (Rogério Greco. Curso de Direito Penal - 4ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2004, p. 131), sua aplicação, ao caso concreto, não se mostra apropriada, caracterizando constrangimento ilegal imposto ao paciente. Nesse sentido: HC 66.604/SP, Rel. Min. NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO, Quinta Turma, DJ de 10/9/07; HC 84.793/MS, Rel. Min. JANE SILVA (Desembargadora Convocada), Quinta Turma, DJ de 17/9/07).

Ante o exposto, **defiro** o pedido liminar, tão-somente para afastar a aplicação da Lei 11.464/07 à presente hipótese, reconhecendo o direito a progressão de regime após o cumprimento de 1/6 da pena, cuja efetivação, todavia, dependerá da análise, por parte do Juízo das Execuções Criminais, dos demais requisitos legais exigidos para a concessão do benefício reclamado pelo paciente.

Intime-se. Comunique-se à autoridade apontada como coatora, bem como ao Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais, remetendo cópia da presente decisão para as providências cabíveis.

Devidamente instruídos, dispense novas informações. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Após, voltem-me conclusos para julgamento.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 94.301 - SP (2007/0265961-4) (2314)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : MARCIO FÁBIO MARTINS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCIO FÁBIO MARTINS (PRESO)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor próprio por MÁRCIO FÁBIO MARTINS, preso e condenado pela prática do delito de latrocínio, contra decisão denegatória de pedido de liminar proferida nos autos do HC n.º 1.135.619.3/8-00, em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Alega a Impetração que o Paciente, após preencher os requisitos exigidos em lei, requereu, junto ao Juiz da Vara de Execuções Criminais da Comarca de Bauru - SP, sua progressão ao regime semi-aberto, tendo sido o pedido indeferido, sob o argumento que a nova redação do inciso 2º do art. 2º da Lei n.º 8.072/90 exige o cumprimento de 2/5 da pena.

Irresignado, impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal *a quo*, tendo sido indeferida a liminar pleiteada.

O Impetrante/Paciente alega, em suma, que não se pode exigir de condenados por fatos anteriores a Lei n.º 11.464/07, o cumprimento de 2/5 da pena, requerendo, assim, liminarmente e no mérito, seja exigido para a progressão da pena o lapso temporal de 1/6.

Relatei. Decido.

Na esteira da jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, não se admite *habeas corpus* contra decisão negativa de liminar proferida em outro *writ* na instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância, salvo situações absolutamente excepcionais, onde restar claramente evidenciada a ilegalidade do ato coator (AgRg no HC n.º 43.158/SP, rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 01/08/2005).

Ademais, observa-se da acurada leitura dos autos que o *writ* foi deficitariamente instruído, pois não foram colacionadas as peças processuais imprescindíveis à compreensão da controvérsia.

Sendo assim, em juízo de cognição sumária, ante a deficiente instrução do presente *habeas corpus*, não há como vislumbrar, de plano, a excepcionalidade do caso e o *fumus boni iuris* do pedido urgente.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Solicitem-se as informações à Autoridade Impetrada.

Após, ouça-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 94.304 - ES (2007/0265966-3) (2315)

RELATOR : MINISTRO NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : ANTÔNIO DE PADUA SANTOS
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 5A VARA CRIMINAL DE SERRA - ES
PACIENTE : NIVALDO DE LIMA (PRESO)

DECISÃO
DENEGAÇÃO DE LIMINAR
REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES
OUVIDA DO MPF

1. A concessão de tutela de eficácia imediata (liminar) em *Habeas Corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado.
2. Na hipótese vertente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano, razão pela qual INDEFIRO, por agora, o pedido de provimento emergencial postulado.

3. Solicitem-se informações à douta autoridade apontada como coatora, com a máxima urgência; abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo; após, voltem-me conclusos para a eventual reapreciação do pedido de tutela imediata, se for o caso.
4. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 31 de outubro de 2007.

NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 94.310 - SP (2007/0265972-7) (2316)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : HÉLIO FERRAZ FALCOCHIO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : LUCIANO DE OLIVEIRA (PRESO)
PACIENTE : FRANCELINO DE JESUS BARBOSA (PRESO)

DECISÃO

Os autos não retratam a excepcional hipótese de juízo provisório antecipado acerca do pedido, uma vez que a análise perfunctória da **questio** trazida à baila na exordial do **writ** não vislumbra o pretenso quadro claro e adequado à concessão da liminar, não sendo constatado de plano, o **fumus boni iuris** do pedido. Ademais, a complexidade da matéria suscitada na inicial não comporta exame neste mero juízo de delibação. **Denego, pois, a pretensão liminar.**

Solicitem-se, **com urgência e via telex**, informações atualizadas e pormenorizadas junto à autoridade tida como coatora.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

P. e I.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

HABEAS CORPUS Nº 94.320 - SP (2007/0266612-4) (2317)

RELATOR : MINISTRO NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : JOÃO OSCAR BERGSTRON NETO

DECISÃO
DENEGAÇÃO DE LIMINAR
OUVIDA DO MPF

1. A concessão de tutela de eficácia imediata (liminar) em *Habeas Corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado.

2. Na hipótese vertente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano, razão pela qual INDEFIRO, por agora, o pedido de provimento emergencial postulado.
3. Informações dispensáveis; abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo; após, voltem-me conclusos para a eventual reapreciação do pedido de tutela imediata, se for o caso.
4. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 30 de outubro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 94.323 - PI (2007/0266659-0) (2318)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : STANLEY DE SOUSA PATRÍCIO FRANCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
PACIENTE : EDSON GOMES DOS SANTOS

DECISÃO
DENEGACÃO DE LIMINAR
REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES
OUVIDA DO MPF

1. A concessão de tutela de eficácia imediata (liminar) em *Habeas Corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado.

2. Na hipótese vertente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano, razão pela qual INDEFIRO, por agora, o pedido de provimento emergencial postulado.

3. Solicitem-se informações à douta autoridade apontada como coatora, com a máxima urgência; abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo; após, voltem-me conclusos para a eventual reapreciação do pedido de tutela imediata, se for o caso.

4. Publique-se; intimações necessárias.
Brasília/DF, 31 de outubro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 94.325 - DF (2007/0266673-1) (2319)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : FRANCISCO NUNES DOURADO NETO E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : ISMAEL RIBEIRO (PRESO)

DECISÃO
DENEGACÃO DE LIMINAR
REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES
OUVIDA DO MPF

1. A concessão de tutela de eficácia imediata (liminar) em *Habeas Corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado.

2. Na hipótese vertente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano, razão pela qual INDEFIRO, por agora, o pedido de provimento emergencial postulado.

3. Solicitem-se informações à douta autoridade apontada como coatora, com a máxima urgência; abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo; após, voltem-me conclusos para a eventual reapreciação do pedido de tutela imediata, se for o caso.

4. Publique-se; intimações necessárias.
Brasília/DF, 31 de outubro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 94.328 - SP (2007/0266841-1) (2320)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : ELCIO LUIZ DE OLIVEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ERICK ALEXANDRE DE OLIVEIRA AMORIM

DECISÃO
DENEGACÃO DE LIMINAR
REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES
OUVIDA DO MPF

1. A concessão de tutela de eficácia imediata (liminar) em *Habeas Corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado.

2. Na hipótese vertente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano, razão pela qual INDEFIRO, por agora, o pedido de provimento emergencial postulado.

3. Solicitem-se informações à douta autoridade apontada como coatora, com a máxima urgência; abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo; após, voltem-me conclusos para a eventual reapreciação do pedido de tutela imediata, se for o caso.

4. Publique-se; intimações necessárias.
Brasília/DF, 31 de outubro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 94.336 - SP (2007/0266891-6) (2321)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : LEONARDO FERNANDO DE SOUZA ALMEIDA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : VANDERLI DA SILVA
PACIENTE : FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA

DECISÃO
DENEGACÃO DE LIMINAR
REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES
OUVIDA DO MPF

1. A concessão de tutela de eficácia imediata (liminar) em *Habeas Corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado.

2. Na hipótese vertente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano, razão pela qual INDEFIRO, por agora, o pedido de provimento emergencial postulado.

3. Solicitem-se informações à douta autoridade apontada como coatora, com a máxima urgência; abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo; após, voltem-me conclusos para a eventual reapreciação do pedido de tutela imediata, se for o caso.

4. Publique-se; intimações necessárias.
Brasília/DF, 31 de outubro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 94.337 - SP (2007/0266893-0) (2322)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : FERNANDO COSTA HUESO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCOS MIRANDA DA SILVA
PACIENTE : VANDERLEI NILTON SOUZA SILVA

DECISÃO
DENEGACÃO DE LIMINAR
REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES
OUVIDA DO MPF

1. A concessão de tutela de eficácia imediata (liminar) em *Habeas Corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado.

2. Na hipótese vertente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano, razão pela qual INDEFIRO, por agora, o pedido de provimento emergencial postulado.

3. Solicitem-se informações à douta autoridade apontada como coatora, com a máxima urgência; abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo; após, voltem-me conclusos para a eventual reapreciação do pedido de tutela imediata, se for o caso.

4. Publique-se; intimações necessárias.
Brasília/DF, 31 de outubro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 94.354 - SP (2007/0266921-8) (2323)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : TATIANA BELONS VIEIRA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : B R L F (INTERNADO)

DECISÃO
DENEGACÃO DE LIMINAR
REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES
OUVIDA DO MPF

1. A concessão de tutela de eficácia imediata (liminar) em *Habeas Corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado.

2. Na hipótese vertente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano, uma vez ausente cópia da sentença condenatória que aplicou a medida de internação, razão pela qual INDEFIRO, por agora, o pedido de provimento emergencial postulado.

3. Solicitem-se informações à douta autoridade apontada como coatora, com a máxima urgência; abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo; após, voltem-me conclusos para a eventual reapreciação do pedido de tutela imediata, se for o caso.

4. Publique-se; intimações necessárias.
Brasília/DF, 31 de outubro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 94.369 - SP (2007/0266969-6) (2324)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : ADRIANA MAYER DOS SANTOS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANTÔNIO DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus**, com pedido liminar, impetrado em benefício de ANTÔNIO DA SILVA, condenado pela prática do crime descrito no art. 121, §2º, IV, do CP, em face de v. acórdão proferido pelo e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Sustenta a impetrante, em síntese, que o paciente sofre constrangimento ilegal em razão de que lhe foi indeferido o pedido de progressão de regime pelo não cumprimento do lapso temporal exigido pela lei 11.464/07, que é posterior à data do fato.

Feito este breve relatório, passo a decidir.

Embora já esteja em vigor o dispositivo legal que determina que a progressão de regime para os condenados por crimes hediondos e equiparados dependerá do cumprimento de 2/5 da pena, se primário ou de 3/5, se reincidente (art. 2º, § 2º, da Lei 8.072/90, com a redação dada pela Lei nº 11.464/07), ele não se aplica à hipótese dos autos, uma vez que se trata de **lex gravior**, incidindo, portanto, somente aos casos ocorridos após a sua vigência. Nesse sentido:

"*RECURSO EM HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. CRIMES HEDIONDOS. INCONSTITUCIONALIDADE DA VEDAÇÃO AO CUMPRIMENTO PROGRESSIVO DA PENA. EXIGÊNCIA DE LAPSO TEMPORAL NÃO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO PÁTRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ADVENTO DA LEI N.º 11.464/07. LAPPOS TEMPORAIS MAIS GRAVOSOS. APLICAÇÃO EXCLUSIVA AOS CASOS SUPERVENIENTES.*

1. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º da Lei n.º 8.072/90, na sua antiga redação, não pode o magistrado exigir lapso distinto do previsto na legislação pátria para a progressão de regime, sob pena de ferir-se o princípio da legalidade.

2. Com o advento da Lei n.º 11.464/07, a progressão de regime prisional aos condenados pela prática de crimes hediondos é permitida após o cumprimento de 2/5 da pena, em se tratando de réu primário, ou 3/5, nos casos de reincidência, lapsos aplicáveis somente aos casos supervenientes à sua vigência, em razão do maior rigor.

3. Recurso provido.

(RHC 21055/PR, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ de 04/06/2007).

Dessa forma, **concedo a liminar**, a fim de restabelecer a r. decisão de 1º grau que havia concedido a progressão de regime.

Vista à douta Subprocuradoria-Geral da República.

P. e I.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

HABEAS CORPUS Nº 94.375 - SP (2007/0266996-3) (2325)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : TANIA CRISTINA OLIVEIRA DOS SANTOS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JEFERSON ANTUNES DA SILVA

DECISÃO
DENEGACÃO DE LIMINAR
REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES
OUVIDA DO MPF

1. A concessão de tutela de eficácia imediata (liminar) em *Habeas Corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado.

2. Na hipótese vertente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano, razão pela qual INDEFIRO, por agora, o pedido de provimento emergencial postulado.

3. Solicitem-se informações à douta autoridade apontada como coatora, com a máxima urgência; abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo; após, voltem-me conclusos para a eventual reapreciação do pedido de tutela imediata, se for o caso.

4. Publique-se; intimações necessárias.
Brasília/DF, 31 de outubro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



HABEAS CORPUS Nº 94.395 - SP (2007/0267186-4) (2326)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : SILVIO ROGERIO DO PRADO ARAUJO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CLEBER ALEXANDRE PEREIRA DE MEDEIROS (PRESO)

DECISÃO
DENEGACÃO DE LIMINAR
REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES
OUVIDA DO MPF

1. A concessão de tutela de eficácia imediata (liminar) em *Habeas Corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado.
 2. Na hipótese vertente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano, razão pela qual INDEFIRO, por agora, o pedido de provimento emergencial postulado.
 3. Solicitem-se informações à douta autoridade apontada como coatora, com a máxima urgência; abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo; após, voltem-me conclusos para a eventual reapreciação do pedido de tutela imediata, se for o caso.
 4. Publique-se; intimações necessárias.
Brasília/DF, 31 de outubro de 2007.
- NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 94.405 - SP (2007/0267219-1) (2327)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE : MARCIO GUIMARÃES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ROGÉRIO CESAR NOBRE DE SOUZA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em *habeas corpus* impetrado em benefício de **ROGÉRIO CÉSAR NOBRE DE SOUZA**, por meio de procurador legalmente habilitado, no qual alegou suportar ilegal coação exercida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em virtude da falta de análise da medida liminar pleiteada em outro *writ* impetrado naquela Corte, no qual pugnou pela revogação de sua prisão, pois fundada em título nulo. Disse que a sentença condenatória lhe impôs, ao mesmo tempo, pena privativa de liberdade e medida de segurança, não obstante o ordenamento jurídico pátrio adotar o sistema vicariante. O impetrante requereu a imediata expedição de alvará de soltura em favor do paciente.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre-nos ressaltar que a Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal veda o conhecimento de *habeas corpus* impetrado contra decisão do relator de Tribunal inferior que indefere a liminar requerida em outro *writ* lá impetrado, sob pena de supressão de instância.

Da mesma forma, haverá a aludida supressão caso a liminar não tenha sido sequer examinada, conforme *in casu*.

Importante notar que a medida de urgência não foi apreciada porque o nobre Relator do feito, diante da peculiaridade do caso, preferiu se munir de maiores informações a respeito dos fatos alegados na impetração, não havendo sequer que se vislumbrar em eventual desídia por sua parte.

Ademais, restou expressamente consignado na decisão de fl. 14 que o pedido de liminar seria apreciado tão-logo as informações fossem prestadas.

Como sabido, a liminar em *habeas corpus* é figura de criação pretoriana, não encontrando, portanto, base legal para seu obrigatório exame logo no início da ação mandamental.

Portanto, ainda que a tese esposada na presente impetração possua relevante cunho, não vislumbro meios de deferir a liminar aqui pleiteada.

Requisitem-se as informações ao Tribunal *a quo* a respeito dos motivos alegados na inicial.

Depois de prestadas, dê-se vista à Subprocuradoria-Geral da República.

Em seguida, retornem os autos imediatamente conclusos.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 94.422 - AC (2007/0267263-5) (2328)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE : VALDIR PERAZZO LEITE - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE
PACIENTE : EDWARD BEM EMOS (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário impetrado em benefício de **EDWARD BEM EMOS**, por meio de procurador legalmente habilitado, no qual alegou suportar ilegal coação exercida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Acre em virtude da decisão que o manteve no regime fechado em razão de ser estrangeiro com decreto de expulsão, não obstante preencher os requisitos para progredir ao regime semi-aberto. O impetrante requereu o imediato reconhecimento de que o paciente, mesmo sendo estrangeiro e com decreto de expulsão, tem direito à progressão.

Examinei a documentação juntada, bem como os pedidos feitos na inicial, e não me convenci, sem as devidas informações, sobre a ocorrência da alegada coação, por não vislumbrar, de plano, como demanda eventual deferimento de medida liminar, qualquer mácula ou falta de fundamentação na decisão que manteve o indeferimento da progressão requerida pelo paciente.

Diante do exposto, indefiro a liminar.

Requisitem-se as informações ao Tribunal *a quo* a respeito dos motivos que o levaram a manter o paciente no regime fechado.

Depois de prestadas, dê-se vista à Subprocuradoria-Geral da República.

Em seguida, retornem os autos imediatamente conclusos.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 94.439 - SP (2007/0267580-6) (2329)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : FLÁVIO CARDOSO DE OLIVEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ROGÉRIO TADEU DE ALMEIDA KRISAN

DECISÃO
DENEGACÃO DE LIMINAR
REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES
OUVIDA DO MPF

1. A concessão de tutela de eficácia imediata (liminar) em *Habeas Corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado.
2. Na hipótese vertente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano, razão pela qual INDEFIRO, por agora, o pedido de provimento emergencial postulado.
3. Solicitem-se informações à douta autoridade apontada como coatora, com a máxima urgência; abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo; após, voltem-me conclusos para a eventual reapreciação do pedido de tutela imediata, se for o caso.
4. Publique-se; intimações necessárias.
Brasília/DF, 31 de outubro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 94.450 - SP (2007/0267862-2) (2330)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : JOSÉ LUIZ BERBER MUNHOZ E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ROBERTO SILVEIRA DOS SANTOS (PRESO)
PACIENTE : TIAGO DO CARMO DE MELLO (PRESO)

DECISÃO
DENEGACÃO DE LIMINAR
REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES
OUVIDA DO MPF

1. A concessão de tutela de eficácia imediata (liminar) em *Habeas Corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado.
2. Na hipótese vertente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano, razão pela qual INDEFIRO, por agora, o pedido de provimento emergencial postulado.
3. Solicitem-se informações à douta autoridade apontada como coatora, com a máxima urgência; abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo; após, voltem-me conclusos para a eventual reapreciação do pedido de tutela imediata, se for o caso.
4. Publique-se; intimações necessárias.
Brasília/DF, 31 de outubro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 94.472 - PR (2007/0268210-2) (2331)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE : ROGÉRIO OSCAR BOTELHO E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : IVO PASSOS AMAZONAS (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em *habeas corpus* impetrado em benefício de **IVO PASSOS AMAZONAS**, por meio de procurador legalmente habilitado, no qual alegou suportar ilegal coação exercida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em virtude da decisão que manteve o regime inicial fechado para o cumprimento da reprimenda relativa ao crime de tráfico de drogas, não obstante o cabimento do regime intermediário, pois o delito foi praticado antes da edição da Lei 11.464/2007. Acrescentou que o exame das circunstâncias judiciais a ele referentes foi favorável. Disse que, deferida a fixação do regime inicial semi-aberto, o período de pena já cumprido no regime mais severo deve ser computado para fins de progressão para o regime aberto. Por fim, aduziu que a agravante definida no artigo 61, II, "g" do Código Penal ("ter o agente cometido o crime com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão") deve ser decotada, posto que não narrada, implícita ou explicitamente, na denúncia.

O impetrante requereu a liminar concessão da ordem a fim de impedir que o paciente cumpra o restante da pena em regime mais gravoso que o exigido por lei.

Examinei a documentação juntada, bem como os pedidos feitos na inicial, mas não vislumbro meios de deferir a almejada tutela de urgência, eis que ela se confunde com o mérito da impetração, devendo, portanto, ser apreciada por toda a Turma julgadora.

Diante do exposto, indefiro a liminar.

Requisitem-se informações ao Tribunal *a quo* a respeito dos motivos que o levaram a manter o regime fechado para o início do cumprimento da pena imposta ao paciente, bem como o reconhecimento da agravante ora impugnada.

Depois de prestadas, dê-se vista à Subprocuradoria-Geral da República.

Em seguida, retornem os autos imediatamente conclusos.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 94.490 - SP (2007/0268313-6) (2332)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE : OSVALDO FLAUSINO JÚNIOR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ODIMAR SOARES DOS SANTOS (PRESO)
PACIENTE : EUNICE CINTRA LOPES (PRESA)

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário impetrado em benefício de **ODIMAR SOARES DOS SANTOS** e **EUNICE CINTRA LOPES**, por meio de procurador legalmente habilitado, no qual alegaram suportar ilegal coação exercida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em virtude da decisão que manteve intacta a ação penal contra ambos ajuizada, não obstante se encontrar inquinada de nulidade. Disseram que, denunciados pela suposta prática do delito de associação para o tráfico, não foi aplicado o rito da Lei 10.409/2002, que previa, assim como o fez a nova Lei Antidrogas, o oferecimento de defesa preliminar antes do recebimento da peça inaugural.

O impetrante requereu a imediata suspensão da ação penal ajuizada contra os pacientes.

Examinei a documentação juntada, bem como os pedidos feitos na inicial, e não me convenci, de plano, sem as devidas informações, sobre a ocorrência da alegada coação, por não vislumbrar inequivocamente, como demanda o eventual deferimento de medida liminar, qualquer mácula ou falta de fundamentação na decisão que deixou de reconhecer a nulidade ora invocada, além do que apenas a decisão referente a Eunice Cintra foi juntada aos autos, não havendo meios de se saber se o presente feito configuraria ou não supressão de instância em relação a Odimar Soares.

Diante do exposto, indefiro a liminar.

Requisitem-se informações ao Tribunal *a quo* a respeito dos motivos que o levaram a manter intacta a ação penal ajuizada contra os pacientes, oportunidade em que também deverá juntar cópia de eventual decisão proferida contra Odimar Soares.

Depois de prestadas, dê-se vista à Subprocuradoria-Geral da República.

Em seguida, retornem os autos imediatamente conclusos.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 94.511 - BA (2007/0268432-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : IZIDRO DOS SANTOS
IMPETRADO : NÃO INDICADO
PACIENTE : RAFAEL PEREIRA DOS SANTOS (PRESO)

DECISÃO
REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES
OUVIDA DO MPF

1. A concessão de tutela de eficácia imediata (liminar) em *Habeas Corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado.
2. Na hipótese vertente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano, razão pela qual INDEFIRO, por agora, o pedido de provimento emergencial postulado.
3. Solicitem-se informações à douta autoridade apontada como coatora, com a máxima urgência; abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo; após, voltem-me conclusos para a eventual reapreciação do pedido de tutela imediata, se for o caso.
4. Publique-se; intimações necessárias.
Brasília/DF, 05 de novembro de 2007.
NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 94.515 - GO (2007/0268831-5)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE : GIANCARLO VAZ VENTO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : HERÓI DE SOUZA RAMOS JÚNIOR

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário impetrado em benefício de **HERÓI DE SOUZA RAMOS JÚNIOR**, por meio de procurador legalmente habilitado, no qual alegou suportar ilegal coação exercida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás em virtude da decisão que manteve sua custódia cautelar, não obstante a ausência dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal diante do caso concreto. Disse que já se encontrava no gozo dos benefícios da liberdade provisória, sendo que o Juízo de 1º Grau, sem que novos fatos tenham surgido, determinou sua prisão preventiva.

O impetrante requereu a imediata expedição de salvo-conduto em prol do paciente.

Examinei a documentação juntada, bem como os pedidos feitos na inicial, e não me convenci, de plano, sem as devidas informações, sobre a ocorrência da alegada coação, por não vislumbrar inequivocamente, como demanda o eventual deferimento de medida liminar, qualquer mácula ou falta de fundamentação na decisão que determinou sua prisão preventiva, pois, a princípio, calçada em fatores concretos.

Diante do exposto, indefiro a liminar.

Requisitem-se informações ao Tribunal *a quo* a respeito dos motivos que o levaram a manter a custódia cautelar do paciente. Depois de prestadas, dê-se vista à Subprocuradoria-Geral da República.

Em seguida, retornem os autos imediatamente conclusos.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 94.518 - MG (2007/0268878-1)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE : RICARDO LUIZ DE ABREU
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : REINALDO CLEITO DE OLIVEIRA (PRE-SO)

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário impetrado em benefício de **REINALDO CLEITO DE OLIVEIRA**, por meio de procurador legalmente habilitado, no qual alegou suportar ilegal coação exercida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em virtude da decisão que manteve sua prisão provisória, não obstante o excesso de prazo durante a instrução criminal, pelo qual a defesa não concorreu. Alternativamente, argüiu que os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal não se encontram presentes diante do caso concreto, devendo sua prisão preventiva, portanto, ser revogada.

O impetrante requereu a imediata expedição de alvará de soltura em prol do paciente.

Examinei a documentação juntada, bem como os pedidos feitos na inicial, e não me convenci, sem as devidas informações, sobre a ocorrência da alegada coação, por não vislumbrar, de plano, como demanda eventual deferimento de medida liminar, qualquer mácula ou falta de fundamentação na decisão que manteve a custódia preventiva do paciente. Da mesma forma, a documentação colacionada aos autos não é suficiente para corroborar a tese de que a defesa não concorreu para o atraso na formação da culpa.

Diante do exposto, indefiro a liminar.

Requisitem-se as informações ao Tribunal *a quo* a respeito dos motivos que o levaram a manter a constrição provisória do paciente, salientando que três foram os remédios constitucionais lá impetrados (1.0000.07.457101-9/000, 1.0000.07.458275-0/000 e 1.0000.07.460891-0/000).

Depois de prestadas, dê-se vista à Subprocuradoria-Geral da República.

Em seguida, retornem os autos imediatamente conclusos.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 94.540 - SP (2007/0269328-3)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : FLÁVIO RENATO DE QUEIROZ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MAURO HENRIQUE MASTEGUIN (PRE-SO)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de MAURO HENRIQUE MASTEGUIN, em face de decisão indeferitória de pedido liminar proferida pelo Desembargador-relator do HC n.º 1.143.291.3/3, em trâmite perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Informam os autos que o ora Paciente, preso em flagrante delito e denunciado pela prática, em tese, dos crimes tipificados nos arts. 33, *caput*, e 35, c.c. 40, inciso IV, todos da Lei n.º 11.343/2006, após regular instrução, foi condenado à pena de 09 anos, 08 meses e 20 dias de reclusão, regime inicial fechado, vedado o apelo em liberdade.

O Impetrante alega, em suma, que a sentença condenatória, ao preservar a prisão cautelar do Paciente, não foi devidamente fundamentada, vez que "*não há nada que indique a real necessidade do Paciente aguardar preso os recursos que, com certeza, modificarão a sua situação processual*" (fl. 16).

Requer, assim, liminarmente e no mérito, a expedição de alvará de soltura em favor do Paciente, para que possa apelar em liberdade.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, cumpre ressaltar que, consoante o posicionamento aplicado pelos Tribunais Superiores, não se admite *habeas corpus* contra decisão negativa de liminar proferida em outro *writ* na instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância, o que tem inclinado o Supremo Tribunal Federal a sequer conhecer da impetração, a teor do verbete sumular n.º 691: "*Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar.*"

No entanto, a despeito do óbice processual, têm entendido as Cortes Superiores que, nesses casos excepcionais, deve preponderar a necessidade de garantir a efetividade da prestação da tutela jurisdicional de urgência, a fim de preservar o direito à liberdade, tarefa a ser desempenhada caso a caso.

Todavia, esse atalho processual não pode ser ordinariamente usado, senão em situações em que se evidenciar decisão absolutamente teratológica e desprovida de qualquer razoabilidade, na medida em que força o pronunciamento adiantado da Instância Superior, suprimindo a competência da Inferior, subvertendo a regular ordem do processo. Com efeito, não há na decisão ora impugnada ilegalidade patente que autorize a mitigação da Súmula n.º 691 do Supremo Tribunal Federal - cuja essência vem sendo reiteradamente ratificado por julgados deste Superior Tribunal de Justiça -, sobretudo porque a decisão que indeferiu o provimento urgente não vislumbrou a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Frise-se que nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte: "*A proibição de concessão do benefício de liberdade provisória para os autores do crime de tráfico ilícito de entorpecentes está prevista no art. 44 da Lei nº 11.343/06, que é, por si, fundamento suficiente por se tratar de norma especial especificamente em relação ao parágrafo único do art. 310, do CPP.*" (HC 65.208/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ de 10/09/2007.)

Assim, reserva-se primeiramente ao Tribunal *a quo* a análise meritória, ventilada no *writ* originário, sendo deferido ao Superior Tribunal de Justiça adiantar-se nesse exame, sobrepujando a competência da Corte Estadual, mormente se o *writ* está sendo regularmente processado, em face da vedação do enunciado da Súmula n.º 691, do Supremo Tribunal Federal.

Nesse diapasão, os seguintes precedentes:

"PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 33, CAPUT, E ART. 35, AMBOS DA LEI Nº 11.343/06. WRIT IMPETRADO PERANTE O E. TRIBUNAL A QUO AINDA NÃO APRECIADO. DENEGAÇÃO DE LIMINAR.

I - "*Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar.*" (Súmula n.º 691/STF).

II - *No caso concreto, não se vislumbra manifesta ilegalidade, razão pela qual se mostra descabido o uso de habeas corpus para cassar a r. decisão que indeferiu o pedido liminar. (Precedentes do Pretório Excelso e do STJ).*

Habeas corpus não conhecido." (HC 82.428/SP, 5ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 24/09/2007.)

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. COMPETÊNCIA. AUTORIDADE COATORA. DESEMBARGADOR DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PEDIDO LIMINAR. INDEFERIMENTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIAS. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. DESCABIMENTO.

Não se conhece de habeas corpus contra ato de Desembargador de Tribunal de Justiça ou decisão indeferitória de liminar em outro writ, sob pena de supressão de instância e malferimento à repartição constitucional de competências.

Não cabe recurso contra decisão de Relator que, em habeas corpus, defere, indefere ou nega seguimento, fundamentadamente, a pedido manifestamente incabível.

Precedentes do STF e do STJ.

Agravo regimental não conhecido." (AgRg no HC 43.158/SP, 6ª Turma, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 01/08/2005.)

Ante o exposto, com base no art. 38 da Lei 8.038/90, art. 34, inciso XVIII, e art. 210, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, INDEFIRO LIMINARMENTE a petição inicial.

Publique-se.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 94.555 - RS (2007/0269598-6)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : JEFERSON PIRES DOS SANTOS
ADVOGADO : IVO GRANDINI NETO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : JEFERSON PIRES DOS SANTOS (PRESO)

DECISÃO

A pretensão deduzida em sede de liminar confunde-se com o mérito desta impetração, inviabilizando seu deferimento, sob pena de contrariar entendimento deste Superior Tribunal, no sentido de que: "... a provisão cautelar não se presta à apreciação da questão de mérito do writ, por implicar em exame prematuro da matéria de fundo da ação de *habeas corpus*, de competência da turma julgadora, que não pode ser apreciada nos limites da cognição sumária do Relator. Por outras palavras, no writ não cabe medida satisfativa antecipada" (HC 17.579/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 9/8/2001).

Com efeito, o pedido formulado em sede de cognição sumária não pode ser deferido por relator quando a pretensão implica a antecipação da prestação jurisdicional de mérito, tendo em vista que a liminar em sede de *habeas corpus*, de competência originária de tribunal, como qualquer outra medida cautelar, deve restringir-se à garantia da eficácia da decisão final a ser proferida pelo órgão competente para o julgamento, quando, evidentemente, fizerem-se presentes, simultaneamente, a plausibilidade jurídica do pedido e o risco de lesão grave ou de difícil reparação.

De mais a mais, não vislumbro, ao menos em exame perfunctório, a plausibilidade jurídica do pedido a autorizar a concessão da pretensão deduzida em sede de cognição sumária.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Intime-se.

Devidamente instruídos, dispense novas informações.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 94.592 - SP (2007/0269934-6)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : IAN PINTO NAZÁRIO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DE LIMA (PRESO)

DECISÃO

A concessão de liminar, em *habeas corpus*, constitui medida excepcional, pois somente pode ser deferida pelo relator quando demonstrada, de forma inequívoca, flagrante ilegalidade na decisão impugnada, circunstância não evidenciada, de plano, na presente hipótese.

De mais a mais, não vislumbro, ao menos em exame perfunctório, a plausibilidade jurídica do pedido a autorizar a concessão da pretensão deduzida em sede de cognição sumária.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Intime-se.

Devidamente instruídos, dispense novas informações.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



HABEAS CORPUS Nº 94.615 - SP (2007/0269997-7) (2339)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : FERNANDO RODOLFO MERCÊS MORIS - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GILSON ANTÔNIO DE LIMA LEANDRO (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus**, com pedido liminar, impetrado em favor de GILSON ANTÔNIO DE LIMA LEANDRO, em face de r. **decisum** proferido pelo em. Desembargador do e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Depreende-se dos autos que o paciente, condenado pela prática de crime hediondo, interpôs **habeas corpus** contra decisão que indeferiu progressão de regime em 1ª instância, tendo em vista a decisão do **Pretório Excelso** nos autos do HC nº 82.959/SP, que declarou a inconstitucionalidade do artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90. Sustenta, ainda, que à hipótese deve ser aplicado o lapso temporal de progressão de regime previsto no art. 112 da Lei de Execução Penal, tendo em vista que o crime cometido pelo paciente ocorreu antes da edição da Lei 11.464/07, e esta não poderia retroagir pois se trata de **lex gravior**.

O em. Desembargador do e. Tribunal **a quo** denegou a medida liminar, ao argumento de que a tese argüida pelo impetrante "*não encontra respaldo no entendimento da maioria dos membros da Câmara*" daquele e. Tribunal. (fl. 47)

Requer o impetrante, então, a concessão da ordem, no sentido de se afastar o lapso temporal de cumprimento de pena previsto pela Lei 11.464/07 para progressão de regime, para que seja aplicado o lapso temporal de 1/6 previsto no art. 112 da Lei de Execução Penal, haja vista que o crime foi cometido anteriormente à edição da mencionada lei.

Feito este breve relatório, **decido**.

Em que pese a presente ordem se voltar contra indeferimento de liminar, verifico ser a hipótese de se **ultrapassar o óbice imposto pela Súmula 691** do Pretório Excelso.

É que, muito embora já esteja em vigor o dispositivo legal que determina que a progressão de regime para os condenados por crimes hediondos e equiparados dependerá do cumprimento de 2/5 da pena, se primário ou de 3/5, se reincidente (art. 2º, § 2º, da Lei 8.072/90, com a redação dada pela Lei nº 11.464/07), ele **não se aplica à hipótese dos autos**, uma vez que se trata de **lex gravior**, incidindo, portanto, somente aos casos ocorridos após a sua vigência.

Nesse sentido:

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. CRIMES HEDIONDOS. INCONSTITUCIONALIDADE DA VEDAÇÃO AO CUMPRIMENTO PROGRESSIVO DA PENA. EXIGÊNCIA DE LAPSO TEMPORAL NÃO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO PÁTRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ADVENTO DA LEI N.º 11.464/07. LAP-SOS TEMPORAIS MAIS GRAVOSOS. APLICAÇÃO EXCLUSIVA AOS CASOS SUPERVENIENTES.

1. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º da Lei n.º 8.072/90, na sua antiga redação, não pode o magistrado exigir lapso distinto do previsto na legislação pátria para a progressão de regime, sob pena de ferir-se o princípio da legalidade.

2. Com o advento da Lei n.º 11.464/07, a progressão de regime prisional aos condenados pela prática de crimes hediondos é permitida após o cumprimento de 2/5 da pena, em se tratando de réu primário, ou 3/5, nos casos de reincidência, lapsos aplicáveis somente aos casos supervenientes à sua vigência, em razão do maior rigor.

3. Recurso provido."

(RHC 21055/PR, **6ª Turma**, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ de 04/06/2007).

Dessa forma, **concedo** a liminar a fim de determinar que o MM. Juiz da Vara de Execuções Penais observe, quanto à possibilidade do paciente obter a progressão de regime, os prazos previsto na LEP. Vista à douta Subprocuradoria-Geral da República.

P. e I.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

HABEAS CORPUS Nº 94.639 - RJ (2007/0270726-3) (2340)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : FRANCISCO SANTANA E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : LUIZ FERNANDO DA COSTA (PRESO)

DECISÃO

A concessão de liminar, em *habeas corpus*, constitui medida excepcional, pois somente pode ser deferida pelo relator quando demonstrada, de forma inequívoca, flagrante ilegalidade na decisão impugnada, circunstância não evidenciada, de plano, na presente hipótese.

De mais a mais, não vislumbro, ao menos em exame perfunctório, a plausibilidade jurídica do pedido a autorizar a concessão da pretensão deduzida em sede de cognição sumária.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Intime-se.

Devidamente instruídos, dispenso novas informações.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Após, voltem-me conclusos para julgamento pela 5ª Turma do STJ. Brasília (DF), 07 de novembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 94.662 - PR (2007/0270793-4) (2341)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE : PAULINHO TRASIBULO DE SANTANA
ADVOGADO : LEANDRO ONESTI PEIXOTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : PAULINHO TRASIBULO DE SANTANA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário impetrado em benefício de **PAULINHO TRASIBULO SANTANA**, por meio de procurador legalmente habilitado, no qual alegou suportar ilegal coação exercida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em virtude da manutenção de sua prisão provisória, não obstante fazer jus aos benefícios da liberdade provisória, pois ausentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal diante do caso concreto.

O impetrante requereu a imediata expedição de alvará de soltura em favor do paciente.

Examinei a documentação juntada, bem como os pedidos feitos na inicial, e não me convenci, de plano, sobre a ocorrência da alegada coação, por não vislumbrear, inequivocamente, qualquer mácula ou falta de fundamentação na decisão que manteve a prisão cautelar do paciente, pois, a princípio, calçada em fatores concretos.

Diante do exposto, indefiro a liminar.

Dispenso as informações do Tribunal de 2º Grau, pois o feito encontra-se suficientemente instruído.

Assim, dê-se imediata vista à Subprocuradoria-Geral da República.

Em seguida, retornem os autos imediatamente conclusos.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 94.671 - SC (2007/0270819-6) (2342)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : ARLEI HUMBERTO MARCHIORI E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : GILBERTO ANTONIO BARRAMACHER

DECISÃO

A pretensão deduzida em sede de liminar confunde-se com o mérito desta impetração, inviabilizando seu deferimento, sob pena de contrariar entendimento deste Superior Tribunal, no sentido de que: "... a provisão cautelar não se presta à apreciação da questão de mérito do writ, por implicar em exame prematuro da matéria de fundo da ação de *habeas corpus*, de competência da turma julgadora, que não pode ser apreciada nos limites da cognição sumária do Relator. Por outras palavras, no writ não cabe medida satisfativa antecipada" (HC 17.579/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 9/8/2001).

Com efeito, o pedido formulado em sede de cognição sumária não pode ser deferido por relator quando a pretensão implica a antecipação da prestação jurisdicional de mérito, tendo em vista que a liminar em sede de *habeas corpus*, de competência originária de tribunal, como qualquer outra medida cautelar, deve restringir-se à garantia da eficácia da decisão final a ser proferida pelo órgão competente para o julgamento, quando, evidentemente, fizerem-se presentes, simultaneamente, a plausibilidade jurídica do pedido e o risco de lesão grave ou de difícil reparação.

A concessão de liminar, em *habeas corpus*, constitui medida excepcional, pois somente pode ser deferida pelo relator quando demonstrada, de forma inequívoca, flagrante ilegalidade na decisão impugnada, circunstância não evidenciada, de plano, na presente hipótese.

De mais a mais, não vislumbro, ao menos em exame perfunctório, a plausibilidade jurídica do pedido a autorizar a concessão da pretensão deduzida em sede de cognição sumária.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Intime-se.

Devidamente instruídos, dispenso novas informações.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 94.708 - SP (2007/0271111-1) (2343)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : FLAVIA D'URSO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : APARECIDO DONIZETE FERREIRA (PRESO)

DECISÃO

A pretensão deduzida em sede de liminar confunde-se com o mérito desta impetração, inviabilizando seu deferimento, sob pena de contrariar entendimento deste Superior Tribunal, no sentido de que: "... a provisão cautelar não se presta à apreciação da questão de mérito do writ, por implicar em exame prematuro da matéria de fundo da ação de *habeas corpus*, de competência da turma julgadora, que não pode ser apreciada nos limites da cognição sumária do Relator. Por outras palavras, no writ não cabe medida satisfativa antecipada" (HC 17.579/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 9/8/2001).

Com efeito, o pedido formulado em sede de cognição sumária não pode ser deferido por relator quando a pretensão implica a antecipação da prestação jurisdicional de mérito, tendo em vista que a liminar em sede de *habeas corpus*, de competência originária de tribunal, como qualquer outra medida cautelar, deve restringir-se à garantia da eficácia da decisão final a ser proferida pelo órgão competente para o julgamento, quando, evidentemente, fizerem-se presentes, simultaneamente, a plausibilidade jurídica do pedido e o risco de lesão grave ou de difícil reparação.

De mais a mais, não vislumbro, ao menos em exame perfunctório, a plausibilidade jurídica do pedido a autorizar a concessão da pretensão deduzida em sede de cognição sumária.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Intime-se.

Devidamente instruídos, dispenso novas informações.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 94.722 - SP (2007/0271188-0) (2344)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE : ADRIANA MAYER DOS SANTOS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FABIANO APARECIDO CARDOSO

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em *habeas corpus* impetrado em benefício de **FABIANO APARECIDO CARDOSO**, condenado por crime hediondo, por meio de procurador legalmente habilitado, no qual alegou suportar ilegal coação exercida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em virtude da decisão que indeferiu a progressão para o regime semi-aberto, pois fundada na ausência do requisito objetivo previsto na Lei 8.072/1990, após alteração da Lei 11.464/2007, tendo em vista que praticou o delito antes da edição da novel legislação, que, ante a declaração da inconstitucionalidade do regime integralmente fechado pelo Supremo Tribunal Federal, tem natureza de inovação maléfica, razão pela qual não pode retroagir. O impetrante requereu a imediata progressão do paciente para o regime semi-aberto.

Examinei a documentação juntada, bem como os pedidos feitos na inicial, e vejo que devo conceder parcialmente a liminar requerida, pois, nos termos do disposto no inciso XL do artigo 5º da Constituição da República, bem como pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do HC 91.631/SP (Informativo nº 484), o paciente está a sofrer perigo de lesão irreparável em sua liberdade de "ir e vir".

Desta forma, concedo liminarmente a ordem impetrada, de forma parcial, tão-somente para reconhecer, até o julgamento final do presente writ, que o requisito temporal para a progressão aplicável ao caso em apreço é de apenas um sexto da pena, devendo o Juízo de 1ª Instância examinar se o paciente já satisfaz os demais requisitos necessários para a obtenção da almejada progressão.

Comunique-se urgentemente.

Encontrando-se o feito suficientemente instruído, dispenso as informações por parte do Tribunal *a quo*.

Portanto, dê-se imediata vista à Subprocuradoria-Geral da República.

Em seguida, retornem os autos imediatamente conclusos.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 94.734 - SP (2007/0271431-8) (2345)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : ANITA HOPF
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ELTON PESSOA CARVALHO
DECISÃO
DENEGAÇÃO DE LIMINAR
OUVIDA DO MPF

1. A concessão de tutela de eficácia imediata (liminar) em *Habeas Corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado.
2. Na hipótese vertente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano, razão pela qual INDEFIRO, por agora, o pedido de provimento emergencial postulado.
3. Informações dispensáveis; abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo; após, voltem-me conclusos para a eventual reapreciação do pedido de tutela imediata, se for o caso.
4. Publique-se; intimações necessárias.
Brasília/DF, 09 de novembro de 2007.
NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 94.748 - SP (2007/0271494-9) (2346)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : LUIZ CARLOS BENTO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUCIANO DE OLIVEIRA (PRESO)
DECISÃO
DENEGAÇÃO DE LIMINAR
OUVIDA DO MPF

1. A concessão de tutela de eficácia imediata (liminar) em *Habeas Corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado.
2. Na hipótese vertente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano, razão pela qual INDEFIRO, por agora, o pedido de provimento emergencial postulado.
3. Informações dispensáveis; abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo; após, voltem-me conclusos para a eventual reapreciação do pedido de tutela imediata, se for o caso.
4. Publique-se; intimações necessárias.
Brasília/DF, 09 de novembro de 2007.
NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 94.762 - RJ (2007/0271541-7) (2347)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : JANE REZENDE MEDINA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : A B B J

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de A B B J, menor infrator, inserido em medida sócio-educativa pela prática de ato infracional análogo ao tráfico ilícito de entorpecentes, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que, negando provimento ao apelo defensivo, manteve a internação por prazo indeterminado aplicada pelo Juízo menorista.
O Impetrante alega, em suma, constrangimento ilegal consubstanciado na falta de previsibilidade legal que justifique a aplicação judicial de medida sócio-educativa de internação por prazo indeterminado à menor que pratica ato infracional análogo ao crime de tráfico ilícito de entorpecentes.
Requer, assim, liminarmente, que o Paciente seja colocada em liberdade assistida e, no mérito, a anulação do acórdão impugnado e da sentença proferida pelo Juízo de Direito da Comarca de São Gonçalo/RJ.
Relatei. Decido.
Após a leitura dos autos, observo, em juízo de cognição sumária, que o pedido liminarmente formulado merece ser concedido, porquanto se encontra presente, na hipótese, o requisito autorizativo da plausibilidade jurídica do pedido.
Com efeito, consoante o entendimento aplicado pelo Superior Tribunal de Justiça, a internação, medida sócio-educativa extrema, tão somente está autorizada nas hipóteses taxativamente elencadas no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

O ato infracional cometido pelo menor - tráfico de drogas -, embora seja socialmente reprovável, é desprovido de violência ou grave ameaça à pessoa. Não há, portanto, como subsistir, na espécie, a medida excepcional imposta, porquanto a conduta perpetrada pelo Paciente e suas condições pessoais não se amoldam às hipóteses do art. 122, do Estatuto da Criança e do Adolescente.
Nesse sentido:
"HABEAS CORPUS. PENAL ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. INTERNAÇÃO PROVISÓRIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA.
1. Nos termos do parágrafo único do art. 108 do Estatuto da Criança e do Adolescente, a internação, antes da sentença, pode ser determinada pelo prazo máximo de quarenta e cinco dias, mediante decisão fundamentada e baseada em indícios suficientes de autoria e materialidade, demonstrada a necessidade imperiosa da medida.
2. Ordem concedida." (HC 54068/SP, 5ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 04/09/2006.)

"CRIMINAL. HC. ECA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A TRÁFICO DE ENTORPECENTES. INTERNAÇÃO PROVISÓRIA. INDEFERIMENTO DO PLEITO DE IMPOSIÇÃO DA MEDIDA PELO MAGISTRADO SINGULAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFERIMENTO DA LIMINAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. NECESSIDADE IMPERIOSA DA MEDIDA NÃO DEMONSTRADA. MOTIVAÇÃO GENÉRICA. GRAVIDADE DO ATO INFRACIONAL. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. AFRONTA AOS OBJETIVOS DO SISTEMA. ORDEM CONCEDIDA.
I. Hipótese na qual o Magistrado singular indeferiu o pleito ministerial de decretação da internação provisória do adolescente, tendo sido manejado agravo de instrumento e deferida a liminar para impor ao jovem a medida temporária mais gravosa.
II. A decisão que decreta a internação antes da sentença deve ser fundamentada não só nos indícios suficientes de autoria e materialidade, devendo, também, ser demonstrada a necessidade imperiosa da medida.
III. Se a decretação da segregação cautelar do jovem foi fundamentada na natureza grave da infração por ele praticada e na necessidade de se resguardar o infrator e de manter a ordem pública, resta evidenciado o constrangimento ilegal, por se tratar de motivação genérica, além de não ter sido demonstrada a "necessidade imperiosa da medida", conforme exigido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.
IV. A alusão à gravidade do fato praticado não se presta para fundamentar a medida de internação, até mesmo por sua excepcionalidade, restando caracterizada a afronta aos objetivos do sistema. Precedentes.
V. Deve ser cassada a decisão do Tribunal a quo que deferiu a decretação da internação provisória do adolescente, para permitir que o paciente permaneça em liberdade até o julgamento do mérito do agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público.
VI. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator." (HC 50716/SP, 5ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 01/08/2006.)

"ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. INTERNAÇÃO PROVISÓRIA. EXCESSO DE PRAZO. ALEGAÇÕES FINAIS. SÚMULA Nº 52/STJ. INAPLICABILIDADE. EXCEPCIONALIDADE-BREVIDADE DA MEDIDA EXTREMA. ORDEM CONCEDIDA.
A internação, antes da sentença, pode ser determinada pelo prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.
A medida sócio-educativa de internação constitui medida privativa de liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.
A aplicação da Súmula 52/STJ mostra-se incompatível com os princípios fundamentais do ECA, devendo prevalecer o respeito ao prazo máximo de internação provisória expressamente previsto de 45 (quarenta e cinco) dias.
WRIT CONCEDIDO para determinar a imediata soltura do Paciente, salvo se estiver internado por outro motivo." (HC 36.981/RJ, 6ª Turma, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 18/04/2005.)

Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar para assegurar ao ora Paciente o direito de aguardar em medida sócio-educativa de liberdade assistida, o julgamento do presente *habeas corpus*.
Dê-se ciência, com urgência, ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e ao Juízo de Direito da Comarca de São Gonçalo/RJ. Estando os autos devidamente instruídos, dispense as informações da autoridade impetrada.
Apense-se aos autos o *Habeas Corpus* n.º 89.265/RJ, impetrado também em favor do ora Paciente, em face de acórdão da Corte fluminense que não conheceu de ordem originária que possui as mesmas partes e idêntico fundamento.
Após, ouça-se o Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 09 de novembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 94.909 - CE (2007/0274150-5) (2348)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE : VICENTE AQUINO E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : LUIZ ALVES DE FREITAS

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em *habeas corpus* impetrado em benefício de LUIZ ALVES DE FREITAS, por meio de procurador legalmente habilitado, no qual alegou suportar ilegal coação exercida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará em virtude da prolação da decisão que o condenou, não obstante o aperfeiçoamento da prescrição da pretensão punitiva estatal em razão da pena em concreto, seja entre os fatos e o recebimento da denúncia, seja entre esse marco e a prolação do acórdão condenatório. Disse que exerce o cargo de Prefeito Municipal de Ipaumirim - CE, se encontrando na iminência de perdê-lo, em razão do comando constitucional contido no artigo 15, III da Carta Magna, pois os recursos especial e extraordinário são desprovidos de efeito suspensivo.
O impetrante requereu que a ordem seja liminarmente concedida a fim de sustar os efeitos da condenação, garantindo-se ao paciente a permanência à frente da Prefeitura Municipal.
Examinei a documentação juntada, bem como os pedidos feitos na inicial, mas não vislumbro meios de deferir a almejada tutela de urgência, eis que não diz respeito à liberdade de locomoção do paciente. Ademais, o citado dispositivo constitucional se sustenta apenas com condenação penal transitada em julgado, pouco importando os efeitos dos recursos para as instâncias extraordinárias.
Diante do exposto, indefiro a liminar.
Dispense as informações do Tribunal a quo, por se encontrar o feito suficientemente instruído.
Assim, dê-se imediata vista à Subprocuradoria-Geral da República. Em seguida, retornem os autos imediatamente conclusos.
Brasília (DF), 09 de novembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 219.961 - RS (1999/0054906-6) (2349)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : JOÃO CARLOS RODRIGUES
ADVOGADO : VALÉRIO JOSÉ ZARO E OUTRO
DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL com fundamento no art. 105, III, "c", da Constituição Federal.
Consta dos autos que JOÃO CARLOS RODRIGUES foi condenado à pena de 6 (seis) anos de reclusão pela prática do crime previsto no art. 121, *caput*, do Código Penal.
Inconformado, interpôs recurso de apelação, a que o Tribunal de Justiça local deu provimento para anular o julgamento nos termos da seguinte ementa (fl. 410):

JÚRI. CO-AUTORIA. QUESITO GENÉRICO. FATOS INDIVIDUALIZADOS. Se a denúncia, e mesmo o libelo, atribuem ao réu ação individualizada, centrada em que teria efetuado disparos de revólver contra a vítima, a quesitação absolutamente genérica da co-autoria vulnera o princípio da congruência ou correlação entre sentença e acusação. Nulidade que se impõe reconhecida, ainda que ausente protesto por ocasião do julgamento, pela sua estatura, ofensiva aos mandamentos constitucionais do contraditório e ampla defesa. Apelação provida para a desconstituição do julgamento.

No presente recurso especial, sustenta o *Parquet* divergência jurisprudencial com acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Argumenta que, ao contrário do acórdão recorrido, o paradigma entende que, em se tratando de crime praticado em concurso de agentes, é imprescindível a formulação de quesito genérico acerca da participação do réu caso tenham os jurados respondido negativamente ao quesito específico da co-autoria. Acrescenta que os quesitos formulados estão de acordo com o libelo e que a defesa não os impugnou oportunamente.
Requer, assim, o provimento do recurso para que seja restabelecida a decisão proferida pelo Tribunal do Júri.
Contra-razões às fls. 434/439.
O Ministério Público Federal, por meio de parecer exarado pelo Subprocurador-Geral da República CLÁUDIO LEMOS FONTELES, opinou pelo não-conhecimento do recurso (fls. 450/454).
É o relatório.

Para que o recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional possa ser conhecido, é necessário, entre outros requisitos, que o recorrente demonstre a similitude fática entre os julgados confrontados, sendo insuficiente a mera transcrição de ementas. Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OBSERVÂNCIA DO ART. 20, § 4º, DO CPC. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. ALÍNEA "C". COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA. ART. 255/RISTJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

II - A admissão do Especial com base na alínea "c" impõe o confronto analítico entre o acórdão paradigma e a decisão hostilizada, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, nos termos do art. 255/RISTJ.

III - Agravo interno improvido. (AgRg no AG 705.313/MG, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 6/3/06)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 316 DO CÓDIGO PENAL. SÚMULA 284-STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.



II - Nos termos do art. 255 do RISTJ, para a demonstração de similitude fática entre a hipótese dos autos e os vv. acórdãos apontados como paradigmas, deve haver o devido cotejo analítico, não sendo suficiente a mera transcrição de ementas (**Precedentes**). Recurso improvido. (AgRg no AG 674.190/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 7/11/05)

No caso, a divergência jurisprudencial não restou comprovada nos moldes legais e regimentais, pois não restou demonstrado que, nos casos em confronto, os órgãos julgadores partiram de quadro fático idêntico ou semelhante para aplicar de forma discrepante o direito federal. Nesse sentido, pelos percuientes fundamentos, adoto como razões de decidir o parecer do Ministério Público Federal, *litteris* (fls. 451/454):

.....
3. Não deve ser conhecido.

4. É que, no caso, discrepância não há com a divergência jurisprudencial posta.

5. Com efeito, iniciando o seu voto, com correção o il. Des. Marcelo Pereira diz da necessidade de bem marcar-se o caso em si e, só após então, discutir-se sobre "a pertinência da formulação do quesito genérico da co-autoria," verbis:

"Tem recrudescido, na doutrina e jurisprudência, inclusive nesta Corte mesmo, o debate sobre a pertinência da formulação do quesito genérico da coautoria. Respeitáveis as correntes antagônicas que existem sobre o tema: a que a admite, na medida em que só assim se proporciona ao júri, que não tem compromisso inarredável com a lógica jurídica, o julgamento por inteiro dos fatos; e a que não a admite, vendo nessa prática violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, tendo em vista que o acusado há de se manifestar sobre fatos especificamente que se lhe atribuem.

Situando-me, neste comentários, em posições intermediária, tenho que não se oferece possível firmar orientação para aplicação em toda e qualquer situação. O cabimento da formulação do quesito genérico passa pela análise das especificidades de cada caso. Assim, se a denúncia versar ação coletiva, em que impossível individualizar as condutas concorrentes, o quesito genérico é de indagação necessária. Afinal, se, nessas condições, admite-se denúncia genérica, é natural que a sentença de pronúncia assim também se situe e, por via de consequência, disso não terá como fugir a quesitação.

Todavia, se imputada ao réu conduta individualizada, certa, não tem sentido questionar os jurados sobre coautoria genérica, que poria a defesa em situação de rebater mesmo aquilo que não esteja, especificadamente, sendo atribuído ao réu. Neste caso, indevido o alargamento do âmbito da pretensão punitiva" (fls. 414/16)

6. Ora, no caso, aditamento da denúncia acontecido assim descreveu a conduta do ora recorrido, verbis:

"O denunciado João Carlos, após fazer menção de sacar uma arma, saiu do interior do bar. Ato contínuo, a vítima e o denunciado Lauro também dirigiram-se para fora do local, ocasião em que Lauro efetuou um disparo (arma não apreendida) que atingiu a vítima na região esternal superior direita. Logo após, o denunciado João, fazendo uso de um revólver Rossi, calibre 22 (auto de apreensão de fi. 29), desferiu dois tiros contra a vítima, que atingiram nas costas, na região escapular esquerda." (fis. 143, grifamos)

7. Então sua conduta foi posterior à do co-réu Lauro Tadeu.

8. Na quesitação alusiva do co-réu Lauro, os Jurados nele marcaram a autoria dos disparos, a unanimidade (resposta ao 3º quesito da 1ª série - fls. 353, v).

9. Em relação a João, por maioria - 5x2 -, foi negado tivesse o mesmo, depois, atirado na vítima (resposta ao 3º quesito, 2ª série - fls. 354).

10. E a conduta de João a tanto cifrou-se pois que o texto transcrito de aditamento (leia-se item 6, deste parecer) não lhe imputa qualquer conduta anterior a não ser "fazer menção de sacar uma arma", algo inócuo porque, de logo, "saiu do interior do bar".

11. Em ato contínuo é que saíram a vítima e Lauro quando este, por si próprio, disparou contra a vítima.

12. Depois é que João também disparara, como vimos, mas isto foi afastado pelo Júri é criar situação de incoerência, que se consolidou, causando real perplexidade, na resposta afirmativa por 4x3.

13. Indagar-se, no caso, ainda de ter João concorrido, de qualquer modo, à prática das lesões - quesito nº 4, da 2ª série a fls. 354 - é criar situação de incoerência, que se consolidou, causando real perplexidade, na resposta afirmativa por 4x3.

13. O quesito nº 4, da 2ª série, no caso, não deveria ter sido feito porque o evento indicativo de co-autoria perfez-se na especificidade da conduta descrita, e julgada não acontecida.

14. O julgado dito discrepante - Os. 428 - efetivamente não o é, bem esclarecido o fato aqui examinado. Naquele a negativa do Júri contemplou atos de execução (Os. 428) o que deixa claramente em aberto a possibilidade não só de participar, assim negada, mas de coautoria, presente em atos de consumação sobre os quais o Júri haveria de ser mesmo indagado.

15. Pelo não conhecimento do pleito.

Ante o exposto, com fundamento no art. 38 da Lei 8.038/90, **nego seguimento** ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA,
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 241.542 - CE (1999/0112855-2)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO CLÁUDIO DE ALMEIDA SANTOS E OUTRO(S)
DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no art. 105, III, c, da Constituição Federal.

Insurge-se o recorrente contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que concedeu a ordem no mandado de segurança impetrado pelo recorrido, nos termos da seguinte ementa (fl. 270):

Mandado de segurança. Busca e apreensão determinada por Juiz Federal para apuração de crimes contra a ordem tributária e contra as relações de consumo. Possibilidade em relação aos primeiros e impossibilidade em relação aos segundos, por incompetência do juízo. Excesso em relação ao cumprimento. Não corrigido pelo MM Juiz. Inconstitucionalidade do art. 83 da Lei nº 9.430/96 que se afasta. Hipótese excepcional a justificar medidas no âmbito penal, antes da conclusão do processo administrativo fiscal, no caso, inexistentes, em relação ao resíduo de competência da justiça federal, pelo que se constata do exame dos fatos. Mandado de segurança concedido.

Sustenta que o Tribunal *a quo*, ao adotar a tese de que o art. 83 da Lei 9.430/96 estabeleceu o prévio esaurimento da via administrativa como condição de procedibilidade da ação penal relativa ao crime de sonegação fiscal, divergiu do entendimento desta Corte.

Sem contra-razões (fl. 289).

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso (fls. 299/304).

É o relatório.

Desde o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do HC 81.611/DF, firmou-se o entendimento, inicialmente defendido pelo Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, no sentido de que a decisão definitiva do processo administrativo-fiscal constitui condição objetiva de punibilidade, consistindo elemento fundamental à exigibilidade da obrigação tributária, tendo em vista que os crimes previstos no art. 1º da Lei 8.137/90 são materiais ou de resultado (Tribunal Pleno, DJ de 13/5/05).

Assim, exige-se, para a consumação deste delito, efetiva lesão ao fisco, apurada em procedimento administrativo, com os recursos a ele inerentes, findo o qual tem-se como definitiva a lesão e o *quantum* desta no âmbito administrativo.

Tal não importa em sujeição da ação penal às ações administrativas, mas na necessidade de concretização e accertamento da existência e da extensão do crédito tributário, sem o qual não há falar em supressão ou redução, resultado material necessário para a configuração do ilícito tributário previsto no art. 1º da Lei 8.137/90.

Sobre a matéria, segue o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal:

HABEAS CORPUS - DELITO CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA - SONEGAÇÃO FISCAL - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIO AINDA EM CURSO - AJUIZAMENTO PREMATURO, PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, DA AÇÃO PENAL - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A VÁLIDA INSTAURAÇÃO DA "PERSECUTIO CRIMINIS" - INVALIDAÇÃO DO PROCESSO PENAL DE CONHECIMENTO, DESDE O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA, INCLUSIVE - PEDIDO DEFERIDO. - Tratando-se dos delitos contra a ordem tributária, tipificados no art. 1º da Lei nº 8.137/90, a instauração da concernente persecução penal depende da existência de decisão definitiva, proferida em sede de procedimento administrativo, na qual se haja reconhecido a exigibilidade do crédito tributário ("an debeatur"), além de definido o respectivo valor ("quantum debeatur"), sob pena de, em incorrendo essa condição objetiva de punibilidade, não se legitimar, por ausência de tipicidade penal, a válida formulação de denúncia pelo Ministério Público. Precedentes. - Enquanto não se constituir, definitivamente, em sede administrativa, o crédito tributário, não se terá por caracterizado, no plano da tipicidade penal, o crime contra a ordem tributária, tal como previsto no art. 1º da Lei nº 8.137/90. Em consequência, e por ainda não se achar configurada a própria criminalidade da conduta do agente, sequer é lícito cogitar-se da fluência da prescrição penal, que somente se iniciará com a consumação do delito (CP, art. 111, I). Precedentes. (HC 84.262/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ 29/4/05)

Essa também passou a ser a orientação desta Corte, da qual são exemplos os seguintes precedentes:

RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, INCISOS I E II, DA LEI N.º 8.137/90. TRANCAMENTO DA AÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. ART. 619 DO CPP. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CRÉDITO FISCAL. PENDÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO DEFINITIVO. DELITO NÃO CONSUMADO. PRAZO PRESCRICIONAL QUE NÃO SE INICIA. PRECEDENTES DO STF.

1. O não-acolhimento da tese recursal não se confunde com ausência de fundamentação do julgado, consubstanciada na negativa de prescrição jurisdicional.

2. Não ocorre violação ao art. 619, do Código de Processo Penal, porquanto a oposição dos embargos de declaração condiciona-se à existência de efetiva omissão, contradição ou obscuridade, as quais não se verificam no aresto vergastado.

3. Como reconheceu o acórdão recorrido, o processo administrativo - no qual se imputou a existência de débitos tributários -, ainda não havia chegado ao seu termo final, por ocasião do oferecimento da denúncia.

4. Não há justa causa para a persecução penal do crime previsto no art. 1º, inciso II, da Lei n.º 8.137/90, quando o suposto crédito fiscal ainda pende de lançamento definitivo, uma vez que a inexistência deste impede a configuração do delito e, por conseguinte, o início da contagem do prazo prescricional. Precedentes do Pretório Excelso e desta Corte.

5. Recurso desprovido.

(REsp 747.829/PR, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ de 1º/2/06)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E DIREITO PROCESSUAL PENAL. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONDIÇÃO OBJETIVA DE PUNIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. A falta de decisão definitiva do processo administrativo, em tema de crimes contra a ordem tributária, porque condição objetiva de punibilidade, na luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, impede a propositura da ação penal, com suspensão do prazo prescricional.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 762.144/PR, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ de 13/3/06)

Nota-se, portanto, que a decisão proferida pelo Tribunal *a quo* encontra-se em harmonia com o ordenamento jurídico pátrio e com a atual jurisprudência dos Tribunais Superiores, motivo pelo qual a presente irsignação não merece prosperar.

Ante o exposto, com base no art. 38 da Lei 8.038/90, **nego seguimento** ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília, 06 de novembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 250.132 - RN (2000/0021179-6)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : CARLOS ABRAÃO DE PAIVA DANTAS
ADVOGADO : EDSON LEMOS DE LUCENA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por CARLOS ABRAÃO DE PAIVA DANTAS com fundamento no art. 105, III, "c", da Constituição Federal.

Consta dos autos que o recorrente ajuizou revisão criminal a fim de modificar sentença que o condenara à pena de 9 (nove) anos de reclusão pela prática do crime previsto no art. 214 do Código Penal c/c art. 9º da Lei 8.072/90.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte julgou improcedente a ação nos termos da seguinte ementa (fl. 55):

REVISÃO CRIMINAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. SENTENÇA CONTRÁRIA AO TEXTO EXPRESSO DE LEI PENAL OU A EVIDÊNCIA DOS AUTOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL (ART. 9º DA LEI 8.072/90).

1. Controvérsia jurisprudencial não configura hipótese de revisão, por se tratar de atuação no campo interpretativo e não ofensa a texto expresso de lei penal, ainda mais quando a tendência predominante foi consagrada no sentido diverso do que tenciona o requerente.

2. Constatando-se que não há contrariedade da sentença em relação à prova dos autos, descabe o pleito revisional.

3. Revisão improcedente

Sustenta, no presente recurso, que o acórdão recorrido diverge do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, firmado em recente decisão, no sentido de que, para a majoração da pena com base no art. 9º da Lei 8.072/90, é necessário ter decorrido do atentado violento ao pudor lesão grave ou morte. Alega, ainda, que o pedido de revisão criminal não foi fundado na mudança de orientação jurisprudencial, mas sim na contrariedade a texto de lei. Acrescenta, por fim, que o acórdão recorrido, ao manter a sentença condenatória, baseou-se em provas não existentes nos autos.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja desclassificado o crime para a forma tentada do delito e afastada da dosimetria da pena a majorante prevista no art. 9º da Lei 8.072/90.

Não houve a apresentação de contra-razões (fl. 77).

O Ministério Público Federal, por meio de parecer exarado pela Subprocuradora-Geral da República CLÁUDIA SAMPAIO MARQUES, opinou pelo não-conhecimento do recurso (fls. 83/86).

É o relatório.

Para que o recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional possa ser conhecido, é necessário, entre outros requisitos, que o recorrente demonstre a similitude fática entre os julgados confrontados, sendo insuficiente a mera transcrição de ementas. Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OBSERVÂNCIA DO ART. 20, § 4º, DO CPC. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. ALÍNEA "C". COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA. ART. 255/RISTJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

.....

II - A admissão do Especial com base na alínea "c" impõe o confronto analítico entre o acórdão paradigma e a decisão hostilizada, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, nos termos do art. 255/RISTJ.

III - Agravo interno improvido. (AgRg no AG 705.313/MG, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 6/3/2006)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 316 DO CÓDIGO PENAL. SÚMULA 284-STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

II - Nos termos do art. 255 do RISTJ, para a demonstração de similitude fática entre a hipótese dos autos e os vv. acórdãos apontados como paradigmas, deve haver o devido cotejo analítico, não sendo suficiente a mera transcrição de ementas (**Precedentes**). Recurso improvido. (AgRg no AG 674.190/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 7/11/2005)

No caso, o paradigma invocado pelo recorrente para demonstrar a divergência limita-se a tratar da incidência ou não da majorante prevista no art. 9º da Lei 8.072/90 no crime de atentado violento ao pudor praticado mediante violência presumida, enquanto o acórdão recorrido julgou improcedente a revisão criminal por entender que controvérsia jurisprudencial não configura hipótese de revisão e que não há, no caso, contrariedade da sentença em relação à prova dos autos.

Nesse contexto, a divergência jurisprudencial não restou demonstrada nos moldes legais e regimentais, pois, não obstante a transcrição de trechos dos julgados confrontados, não foi realizado o cotejo analítico e nem demonstrado que, nos casos em confronto, os órgãos julgadores partiram de quadro fático idêntico ou semelhante para aplicar de forma discrepante o direito federal.

Ante o exposto, com fundamento no art. 38 da Lei 8.038/90, **nego seguimento** ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 289.029 - RS (2000/0122784-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : JOÃO MIKLOWSKI
ADVOGADO : ADRIANA HERVE CHAVES BARCELLOS - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal.

Insurge-se o recorrente contra acórdão que negou provimento ao agravo em execução por ele interposto em virtude da decisão que deferira o benefício do trabalho externo semanal ao apenado, com apenas um décimo do cumprimento da sua pena.

Sustenta, além de divergência jurisprudencial, negativa de vigência ao art. 37 da Lei 7.210/84, argumentando, em suma, que o acórdão recorrido, "no momento em que dispensou o lapso temporal de 1/6 para o trabalho externo, afrontou, de morte, o indigitado art. 37 da LEP" (fl. 36).

Contra-razões às fls. 65/76.

O Ministério Público Federal opinou pelo não-provimento do recurso (fls. 84/89).

É o relatório.

O acórdão impugnado foi proferido conforme o pacífico entendimento desta Corte, no sentido da desnecessidade do cumprimento mínimo da pena para a concessão do benefício do trabalho externo, desde que satisfeitos os demais requisitos necessários, de natureza subjetiva.

Nesse sentido, destacam-se os seguintes precedentes:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO. PACIENTE CONDENADO À RECLUSÃO EM REGIME SEMI-ABERTO. TRABALHO EXTERNO. POSSIBILIDADE. CUMPRIMENTO DE 1/6 (UM SEXTO) DA PENA. DESNECESSIDADE. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. A natureza hedionda do delito, por si só, não constitui fundamento idôneo para o indeferimento à concessão do benefício do trabalho externo.

2. O pacífico entendimento desta Corte, ao contrário do decidido pelo Tribunal local, é no sentido da desnecessidade do cumprimento mínimo da pena para a concessão do benefício do trabalho externo, desde que satisfeitos os demais requisitos necessários, de natureza subjetiva.

3. A apreciação dos requisitos de natureza subjetiva para a concessão da benesse pretendida pelo impetrante encontra óbice nesta via, por demandar, inexoravelmente, dilação probatória.

4. Ordem parcialmente concedida para determinar que o Juízo da Execução Penal (Vara Criminal da Comarca de Plácido de Castro) aprecie a pretensão do paciente, afastado o óbice do requisito objetivo do cumprimento mínimo da reprimenda à qual foi condenado. (HC 65.356/AC, de minha relatoria, Quinta Turma, DJ de 10/9/07)

EXECUÇÃO PENAL. REGIME SEMI-ABERTO. CONCESSÃO DO TRABALHO EXTERNO. PRESCINDIBILIDADE DO CUMPRIMENTO DE 1/6 DA PENA. CONDIÇÕES PESSOAIS. POSSIBILIDADE. LAPSO TEMPORAL ATINGIDO. RECURSO PREJUDICADO.

1. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que aos condenados no regime semi-aberto, uma vez preenchidos os requisitos subjetivos, é permitido a obtenção do trabalho externo, sendo prescindível o cumprimento de 1/6 da pena.

2. Cumprido até o julgamento do agravo em execução, mais que 1/6 da pena, atingindo o lapso temporal defendido pelo órgão ministerial, resta prejudicada a insurgência do recurso ora analisado. (REsp 556.590/DF, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Sexta Turma, DJ de 13/9/04)

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. REGIME SEMI-ABERTO. TRABALHO EXTERNO. INDEPENDENTEMENTE DO CUMPRIMENTO DE 1/6 DA PENA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS.

1. Admite-se a concessão do trabalho externo a condenado ao regime semi-aberto, independentemente do cumprimento de 1/6 da pena, em função das condições pessoais favoráveis verificadas, no caso concreto, pelo juízo da execução. Precedentes.

2. Recurso não conhecido. (REsp 633.667/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ de 6/9/04)

EXECUÇÃO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. REGIME SEMI-ABERTO. TRABALHO EXTERNO. CUMPRIMENTO DE 1/6 DA PENA. CONDIÇÕES PESSOAIS.

I - Tem prevalecido nesta Corte o entendimento no sentido de que, uma vez demonstradas nos autos as condições pessoais favoráveis ao paciente, deve ser permitido, ao condenado ao regime semi-aberto, o trabalho externo, independentemente do cumprimento de 1/6 (um sexto) da pena (Precedentes).

II - Inviável nesta estreita via a análise dos requisitos de natureza subjetiva necessários para a concessão do benefício do trabalho externo, por demandar inevitável dilação probatória.

Recurso parcialmente provido, a fim de que o Juízo de Execuções verifique se presentes os demais requisitos (subjetivos) para a concessão da benesse do trabalho externo. (RHC 15.345/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 7/6/04)

Ante o exposto, com fundamento no art. 38 da Lei 8.038/90, **nego seguimento** ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília, 07 de novembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 290.947 - AC (2000/0127714-6)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE
RECORRIDO : JOSÉ CARLOS RODRIGUES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS - DEFENSOR PÚBLICO
DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça local, cujos fundamentos encontram-se sintetizados na seguinte ementa, *litteris* (fl. 150):

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL - APELAÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO - CONHECIMENTO DE TODA A MATÉRIA AINDA QUE NÃO HAJA RECURSO DO RÉU - ADMISSIBILIDADE. CONDENAÇÃO POR INFRINGÊNCIA AO ART. 157, § 2º, INC. II - DESCLASSIFICAÇÃO DA INFRAÇÃO PARA O ART. 155, § 2º, DO CÓDIGO PENAL - CABIMENTO.

1. Em sede de recurso interposto pelo Ministério Público, o juízo "ad quem" tem liberdade para apreciar, de ofício, toda a matéria não objeto do apelo, sendo irrelevantes as hipóteses de agravamento ou de atenuação da reprimenda imposta pela sentença recorrida.

2. A companhia eventual de um menor, não revestida adrede de "animus delinquendi", não caracteriza o concurso de pessoas, como também, a subtração de bens móveis de pequeno valor, sem emprego de arma, não tipifica o delito previsto no art. 157, § 2º, inc. II, do CP.

3. Por outro lado, a restituição parcial dos bens ilicitamente apropriados é também fator que inspira a aplicação de reprimenda menos severa.

4. Inteligência do art. 65, inc. III, alínea "b" (última figura) do CP e precedentes jurisprudenciais.

5. Apelo conhecido e improvido, por maioria.

Sustenta o *Parquet* estadual, em suma, que o acórdão recorrido, ao considerar que "a subtração de bens móveis de pequeno valor, sem emprego de arma, não tipifica o delito previsto no art. 157, § 2º, inciso II, do CP", violou o mencionado dispositivo legal. Pleiteia, assim, o restabelecimento da decisão proferida em primeiro grau. É o relatório.

Observa-se, de pronto, que o Tribunal de origem, por decisão majoritária, operou a desclassificação do delito previsto no art. 157, § 2º, II, do Código Penal para o delito de furto em virtude da inexistência de violência contra a pessoa, conforme se depreende da leitura do seguinte trecho do voto condutor do acórdão impugnado (fl. 164):

Assim, Senhor Presidente, dentro da limitada visão que nos dá este recurso, levando em consideração que não houve violência contra a pessoa, meu entendimento é que tal crime de roubo seja desclasificado para furto, artigo 155, § 2º, do Código Penal, fixando a pena em 03 (três) anos, substituindo a pena restritiva de liberdade por de prestação de serviços comunitários, a ser definida pelo juízo da Vara de Execuções Penais.

Insurge-se o recorrente contra tal entendimento, assim expondo as razões do seu inconformismo (fls. 175/176):

Por fim, outro aspecto do voto vencedor que merece destaque e contestação é a afirmativa de que não houve violência contra a pessoa.

A matéria de fato trazida à cognição dessa elevada Corte de Justiça é incontroversa.

Neste particular, vemos que as declarações do recorrido e das vítimas são harmônicas, podendo se afirmar com segurança que no ato da subtração dos bens dos ofendidos o acusado se utilizou de grave ameaça e violência, vale dizer, ameaças de morte e uma "gravata", quase "enforcando" a jovem Janes Lima de Araújo.

Negar o emprego da violência ou grave ameaça contra as vítimas, no caso concreto, é afrontar o Estatuto Repressor, ao considerar que o agente que ameaça as vítimas de morte e aperta o pescoço de uma delas, para após subtrair um relógio de pulso e um par de tênis, cometeu tão-somente furto privilegiado.

Com efeito, verifica-se que o acórdão atacado não se pronunciou sobre a "gravata" e as ameaças de morte supostamente efetuadas pelo recorrido, as quais, consoante assevera o recorrente, configurariam a grave ameaça e a violência integrantes do tipo penal em exame.

Deduz-se, portanto, que a pretensão recursal demanda o reexame da matéria fático-probatória contida nos autos, na medida em que tem por fim a prevalência da convicção do recorrente sobre os fatos. Tal procedimento, todavia, é defeso na instância especial, a teor da Súmula 7/STJ, segundo a qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

Ante o exposto, com fundamento no art. 38 da Lei 8.038/90, **nego seguimento** ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília, 05 de novembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 363.929 - DF (2001/0127742-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
RECORRIDO : JOSÉ FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : DARIO DE AZEVEDO NOGUEIRA
DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal.

Consta dos autos que JOSÉ FRANCISCO DA SILVA foi denunciado pela prática dos crimes previstos nos arts. 10, *caput*, da Lei 9.437/97; 157, § 2º, I, *c/c* 70; e 157, § 2º, I, todos do Código Penal.

O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente a denúncia para condená-lo apenas pela prática dos crimes de roubo (fls. 85/89).

A acusação e a defesa interpuseram recursos de apelação, tendo o Tribunal de Justiça local negado provimento ao da primeira e dado parcial provimento ao da segunda nos termos da seguinte ementa (fl. 138):

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO (ARTIGO 157, § 2º, INCISO I, C/C O ARTIGO 70, E ARTIGO 157, § 2º, INCISO I, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). PORTE ILEGAL DE ARMA. MEIO PARA A PRÁTICA DO ROUBO. ABSORÇÃO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. PENA. QUANTUM. ANTECEDENTES CRIMINAIS. INEXISTÊNCIA. REDUÇÃO. DELITO ÚNICO. CONCURSO FORMAL. CONTINUIDADE DELITIVA. **NON BIS IN IDEM**. Imprópria a imputação ao acusado do crime de porte ilegal de arma, previsto no artigo 10, *caput*, da Lei n. 9.437/97. Portar arma foi meio para a prática do roubo, ficando absorvido pela execução desse delito, em respeito ao princípio da consunção. Quanto à dosimetria da pena, a sentença considerou ser o réu portador de maus antecedentes, com vários inquéritos policiais em curso. Inaceitável o reconhecimento de antecedentes não registrados em sua folha penal, devendo a pena aproximar-se do mínimo legal. Não prospera a tese da prática de um delito único no interior do ônibus, vez demonstrado ter o apelante subtraído o dinheiro pertencente à empresa de ônibus e o conteúdo da "pochete" do cobrador. Evidenciou-se em uma única conduta lesão a patrimônios distintos, reconhecendo o concurso formal descrito no artigo 70, do Código Penal. Em relação à subtração da bicicleta, sua intenção era realmente roubá-la de outra vítima, e não simplesmente usar o bem para fugir do local, incidindo no artigo 71, do mesmo Estatuto. A prática dos roubos em continuação, com patrimônios distintos um do outro, enseja apenas o acréscimo decorrente da continuidade delitiva, desprezado o do concurso formal. **NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO MINISTERIAL E DEU-SE PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DA DEFESA. UNÂNIME.**



No presente recurso, sustenta o *Parquet* negativa de vigência do art. 10, *caput*, da Lei 9.437/97. Argumenta ser incontroverso nos autos ter o réu adquirido a arma "muito antes do delito de roubo, sem a devida autorização legal e em desacordo com determinação legal ou regulamentar e a possuiu por muitos meses" (fl. 165) e, ainda, que "Se é assim, houve ações distintas do acusado quanto à aquisição/posse ilegal de arma e ao roubo qualificado, por conseguinte, devendo ser aplicadas as penas em concurso material" (fl. 166).

Requer, assim, o provimento do recurso para "condenar o réu pelo crime de porte de arma (art. 10, *caput*, Lei 9.437/97), em concurso material, com o roubo com causas de aumento em continuidade delitiva, já reconhecido na origem" (fl. 173). Não houve a apresentação de contra-razões.

O Ministério Público Federal, por meio de parecer exarado pelo Subprocurador-Geral da República EDUARDO ANTÔNIO DANTAS NOBRE, opinou pelo não-conhecimento do recurso (fls. 192/198). É o relatório.

Verifica-se dos autos que ocorreu, na espécie, a prescrição da pretensão punitiva em relação ao crime previsto no art. 10, *caput*, Lei 9.437/97.

O prazo prescricional aplicável ao caso presente, considerando a pena em abstrato, é de 4 (quatro) anos, nos termos do art. 109, V, do Código Penal.

Desse modo, impõe-se o reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição, pois decorridos mais de 4 (quatro) anos entre o último marco interruptivo, consubstanciado pelo recebimento da denúncia, ocorrido em 30/3/00 (fl. 2), e a presente data.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o recurso especial e declaro, de ofício, a extinção da punibilidade estatal quanto ao crime previsto no art. 10, *caput*, Lei 9.437/97, em face da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 107, inciso IV, *c/c* o art. 109, do Código Penal

Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(2355)
RECURSO ESPECIAL Nº 380.158 - RS (2001/0159693-1)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : LUIZ CARLOS DALLA ROSA
ADVOGADO : DIÓGENES ZADINELLO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por LUIZ CARLOS DALLA ROSA com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal.

Consta dos autos que o recorrente foi denunciado pela prática do crime previsto no art. 2º, II, *c/c* 12, I, da Lei 8.137/90, em continuidade delitiva.

Recebida a denúncia, o acusado impetrou *habeas corpus* pleiteando o trancamento da ação penal em decorrência da adesão ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região concedeu parcialmente a ordem apenas para determinar a suspensão da ação penal e da fluência do prazo prescricional enquanto perdurar a adesão ao REFIS, nos termos do art. 15, *caput*, e § 1º, da Lei 9.964/00.

No presente recurso especial, sustenta o recorrente negativa de vigência dos arts. 34 da Lei 9.249/95 e 2º, parágrafo único, do Código Penal. Argumenta que o parcelamento do débito antes do recebimento da denúncia equivale ao pagamento e enseja a extinção da punibilidade nos termos do art. 34 da Lei 9.249/95, a qual deve ser aplicada na hipótese em razão do princípio da irretroatividade da lei mais gravosa.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja determinado o trancamento da ação penal. Contra-razões às fls. 178/186.

O Ministério Público Federal, por meio de parecer exarado pelo Subprocurador-Geral da República WAGNER GONÇALVES, opinou pelo improvimento do recurso (fls. 193/198).

É o relatório.

A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que a adesão ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS não é causa de extinção da punibilidade, mas permite tão-somente a suspensão da pretensão punitiva do Estado e do prazo prescricional, quando a empresa devedora é incluída no referido programa antes do recebimento da denúncia, nos termos do art. 15 da Lei 9.964/00, vigente à época da adesão e que assim dispõe, *verbis*:

Art. 15. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e no art. 95 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no REFIS, desde que a inclusão no referido Programa tenha ocorrido antes do recebimento da denúncia criminal.

§ 1º A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva.

Assim, não há falar em irretroatividade da lei mais gravosa. Com efeito, o fato que, segundo o recorrente, ensejaria a extinção da punibilidade - parcelamento do débito - se deu durante a vigência da Lei 9.964/00, que, instituindo um novo regime de parcelamento, estabeleceu como consequência ao mencionado fato jurídico não mais a extinção da punibilidade, consoante previa a lei anterior, mas apenas a suspensão da pretensão punitiva e do prazo prescricional. Portanto, a incidência da nova lei é de rigor, segundo o princípio da aplicação da lei vigente à época do fato de que decorre o direito (*tempus regit actum*).

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

CRIMINAL. RHC. OMISSÃO DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATOS ANTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.964/00. ADESÃO AO REFIS. PARCELAMENTO PRÉVIO À DENÚNCIA. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL E DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NECESSIDADE DO PAGAMENTO INTEGRAL PARA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. INADIMPLÊNCIA NO PARCELAMENTO. EXCLUSÃO DO PROGRAMA. RETOMADA DO CURSO DO PROCESSO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Hipótese em que se requer o trancamento da ação penal em virtude da extinção da punibilidade decorrente do parcelamento ocorrido antes do recebimento da denúncia, nos termos do art. 34 da Lei nº 9.249/95.

A empresa administrada pelos réus aderiu ao REFIS previsto na Lei nº 9.964/00, aplicando-se ao caso o disposto na nova regulamentação legal, afastando-se, portanto, a incidência da Lei 9.249/95.

Constatado que o parcelamento do débito previdenciário foi deferido aos pacientes já na vigência da Lei 9.964/00, a qual dispõe, em seu art. 15, que a inclusão no regime de parcelamento enseja a suspensão da pretensão punitiva do Estado, impossível a declaração da extinção da punibilidade, que ocorre apenas com o pagamento integral do débito. Precedentes.

Tendo em vista a adesão da empresa dirigida pelos pacientes às regras do programa de recuperação fiscal prevista na Lei nº 9.964/00 e sua posterior exclusão por inadimplência, correta a decisão determinou a retomada do curso normal do processo criminal e dos prazos prescricionais.

Recurso desprovido.

(RHC 19.897/RS, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ de 9/10/06)

RECURSO EM HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. LEI Nº 10.684/03. PARCELAMENTO DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO. INCABIMENTO. RECURSO IMPROVIDO.

1. A adesão ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, com o parcelamento de débitos oriundos da falta de recolhimento de débitos tributários, enseja a suspensão e, não, a extinção da punibilidade do crime tipificado no artigo 1º da Lei nº 8.137/90 (Lei nº 10.684/03, artigo 9º e Lei nº 9.964/2000, artigo 15).

2. Não há falar em extinção da punibilidade do crime, à luz da jurisprudência firmada nos Tribunais Superiores sobre a aplicação do artigo 34 da Lei nº 9.249/95, se a adesão ao regime de parcelamento se deu já na vigência das Leis nºs 9.964/2000 e 10.684/2003.

3. Recurso improvido.

(RHC 19.285/PR, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ de 5/2/07)

PENAL. PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. APLICAÇÃO DO ART. 34 DA LEI 9.249/95. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. INCLUSÃO DE PESSOA JURÍDICA NO REFIS ANTERIORMENTE AO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. APLICAÇÃO DA LEI 9.964/00.

O art. 15 da Lei n.º 9.964/00 deve ser aplicada de imediato, nos casos em que houve a inscrição no programa do REFIS antes do recebimento da denúncia, ainda que os fatos que geraram o débito tenham ocorrido em momento anterior ao da vigência da Lei.

Agravo Regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 442.827/PR, Rel. Min. PAULO MEDINA, Sexta Turma, DJ de 1/8/05)

Verifica-se, portanto, que o acórdão recorrido encontra-se em perfeita consonância com o ordenamento jurídico pátrio e com o entendimento desta Corte, motivo pelo qual a presente irrisignação não merece prosperar.

Ante o exposto, com fundamento no art. 38 da Lei 8.038/90, **nego seguimento** ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(2356)
RECURSO ESPECIAL Nº 603.873 - AC (2003/0187892-8)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE
RECORRIDO : JOÃO BATISTA TEZZA FILHO
ADVOGADO : MARIA DE SALETE DA COSTA MAIA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça local que concedeu a ordem de *habeas corpus* ali impetrada para trancar a ação penal instaurada contra o recorrido, nos termos da seguinte ementa (fl. 150):

HABEAS CORPUS - TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL - ATOS E PALAVRAS PROFERIDOS EM JUÍZO, POR ADVOGADO, NA DEFESA DOS INTERESSES DE SEU CLIENTE, CONTRA O REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO - CRIMES DE DESACATO E INJÚRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO - IMUNIDADE JUDICIÁRIA (CÓDIGO PENAL, ART. 142, I) - IMUNIDADE PROFISSIONAL (LEI Nº 8.906/94, ART. 7º, § 2º) - CONCESSÃO DA ORDEM.

1 - "Havendo o advogado, no estrito exercício profissional do *animus defendendi*, pronunciado exacerbadas palavras contra o representante do MP, sem que se vislumbre o *animus calumniandi* ou *injuriandi*, não há como enquadrá-lo nas condutas típicas do arts. 138, 140 e 141 do CP, como pretende a denúncia, posto que acobertado pela imunidade judiciária prevista na Carta Magna" (STJ - RHC 3042-1 - Rel. Flaquer Scartezzini - RT 705/379).

2 - Não caracterizam o crime de desacato as expressões provenientes de um mero desabafo ou revolta momentânea, haja vista que o dolo deste crime consiste na vontade consciente de praticar a ação ou proferir a palavra injuriosa como propósito de ofender ou desrespeitar o funcionário a quem se dirige.

Sustenta o recorrente, além de dissídio jurisprudencial, violação aos arts. 142, I, do Código Penal e 7º, § 2º, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, ao argumento, em síntese, de que (a) as ofensas irrogadas ao Promotor de Justiça aconteceram depois de encerrada a audiência, quando já não se discutia mais a causa, estando o recorrido, portanto, fora do alcance da imunidade profissional; e (b) não cabia ao Tribunal de origem trancar a ação penal com relação ao delito de desacato com fundamento na referida imunidade, uma vez que o STF, através da ADIN 1127-8, suspendeu a eficácia do art. 7º, § 2º, da Lei 8.906/94.

Contra-razões às fls. 201/213.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não-conhecimento do recurso (fls. 224/231).

É o relatório.

Verifica-se, de pronto, que o tema referente à suspensão da eficácia do art. 7º, § 2º, da Lei 8.906/94 pelo Supremo Tribunal Federal não foi previamente debatido pela Corte de origem, bem como não foram opostos embargos de declaração para suprir tal omissão. Por conseguinte, resta ausente seu necessário prequestionamento, o que atrai o óbice das Súmulas 282 e 356/STF.

No tocante à alegação de que as ofensas irrogadas ao Promotor de Justiça aconteceram depois de encerrada a audiência, quando já não se discutia mais a causa, observa-se que o recorrente apresenta quadro fático divergente daquele emoldurado pelo Tribunal de origem no acórdão recorrido, segundo o qual "as palavras consideradas ofensivas foram proferidas pelo Advogado (ora paciente) em audiência, no calor da discussão, em defesa dos interesses de seu cliente, onde os ânimos estavam exaltados, estando, em consequência disso, acobertado por uma causa de exclusão de ilicitude (art. 142, I, do Código Penal) que é a imunidade profissional ou judiciária" (fl. 154).

Deduz-se, portanto, que a pretensão recursal, nesse ponto, demanda o reexame da matéria fático-probatória contida nos autos, na medida em que tem por fim a prevalência da convicção do recorrente sobre os fatos. Tal procedimento, todavia, é defeso na instância especial, a teor da Súmula 7/STJ, segundo a qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

Ante o exposto, com fundamento no art. 38 da Lei 8.038/90, **nego seguimento** ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília, 06 de novembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(2357)
RECURSO ESPECIAL Nº 696.150 - RJ (2004/0135878-4)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DELMA EYER HARRIS E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ PEREIRA PACHECO
ADVOGADO : FIDELIS SIGMARINGA EVANGELISTA BRAGANÇA E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que julgou procedente o pedido de concessão de auxílio-acidente ao segurado, a par de estabelecer a citação como termo inicial do benefício.

Alega o recorrente, além de divergência jurisprudencial, violação aos arts. 475, I, 535, II, do CPC, 9º, da Lei 6.367/76 e 86, § 1º, da Lei 8.213/91. Sustenta, em síntese, que haveria retroatividade na aplicação da Lei 9.032/95 quanto à majoração do percentual do auxílio-acidente. Aduz, ainda, que o *dies a quo* do benefício deveria corresponder à data da apresentação do laudo pericial em juízo.

Contra-arrazoado e admitido o especial na origem, foram os autos encaminhados a esta Corte.

Decido.
Inicialmente, afasto a alegada violação ao art. 535 do CPC, porquanto a questão suscitada foi apreciada pelo acórdão recorrido. Assim, apesar de oposta aos interesses do ora recorrente, o aresto adotou fundamentação apropriada para a conclusão por ele alcançada. Ademais, não há confundir decisão contrária ao interesse da parte com a falta de pronunciamento do órgão julgador.
No mérito, a jurisprudência da Terceira Seção deste Tribunal firmou-se no sentido de que, em se tratando de matéria previdenciária, posteriores alterações legislativas promovidas pela Lei 9.032/95, favoráveis aos segurados, alcançam as situações jurídicas concretizadas. A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA AUXÍLIO-ACIDENTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA LEI Nº 9.032/95. ALTERAÇÃO.

1. Consoante entendimento da Terceira Seção a retroatividade da lei previdenciária mais benéfica abrange também as situações consolidadas.
2. O percentual de 50% (cinquenta por cento) estabelecido pela Lei nº 9.032/95, que altera o § 1º, do art. 86, da Lei nº 8.213/91, se aplica aos benefícios já concedidos sob a égide da legislação anterior.
3. Nova orientação pretoriana.
4. Embargos de divergência conhecidos e rejeitados. (REsp 324.380/SC, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 3/6/02)

Mais recentemente, esse entendimento foi reforçado por julgamento unânime da Quinta Turma:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. ART. 86, § 1º, DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.032/95. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB O MANTO DE LEGISLAÇÃO PRETÉRITA. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. POSSIBILIDADE.

1. Consoante entendimento já firmado por este Tribunal Superior, o aumento do percentual do auxílio-acidente, estabelecido pela Lei nº 9.032/95 (lei nova mais benéfica), que alterou o § 1º, art. 86, da Lei nº 8.213/91, tem aplicação imediata a todos os beneficiários que estiverem na mesma situação, sem exceção, não importando tratar-se de casos pendentes de concessão ou já concedidos, em virtude de ser uma norma de ordem pública, o que não implica em retroatividade da lei.
2. Desse modo, o benefício de auxílio-acidente, concedido em momento anterior à edição da Lei nº 9.032/95, poderá ser majorado, nos termos da referida legislação. Precedentes desta Corte.
3. Recurso especial provido. (REsp 926.592/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ de 10/9/07)

Ainda, no mesmo sentido: AgRg no REsp 713.652/SP, Quinta Turma, de minha relatoria, DJ de 26/6/06, AgRg no REsp 722.506/SP, Sexta Turma, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 10/4/06 e AgRg no REsp 431.144/SP, Quinta Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 2/12/02.

É de se ressaltar que a superveniência de julgamento, pelo STF, concluindo que "contraria a Constituição (arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º) a decisão que defere a revisão para 100% do 'salário de benefício' das pensões por morte instituídas antes da vigência da L. 9.032/95, que alterou o art. 75 da L. 8.213/91" (RE 470.558-3/RJ, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 18/5/07), não se aplica, a meu ver, ao caso em apreço, o qual diz respeito à indenização acidentária. Cumpre salientar que o benefício acidentário e a pensão por morte têm naturezas diversas, requerendo, portanto, tratamento diferenciado.

A pensão por morte é o benefício concedido ao dependente do segurado, quando de seu falecimento, aposentado ou não. Ademais, o beneficiário pode receber qualquer outro benefício da Previdência Social, exceto outra pensão por morte deixada por cônjuge e/ou companheiro(a), podendo o dependente, nestes casos, optar pela pensão de maior valor. Como se vê, cuida-se de uma prestação remuneratória.

Por outro lado, a indenização acidentária, como o próprio nome diz, é uma prestação indenizatória. Não se trata de retribuição ao trabalho prestado pelo segurado, mas, em razão do sistema securitário da Previdência, de uma compensação econômica pela redução de sua capacidade de trabalho em decorrência de infortúnio trabalhista.

É certo que o número de segurados nessa situação é bem inferior ao número dos beneficiários da pensão por morte, motivo pelo qual, sob o ponto de vista orçamentário, causa um menor impacto a majoração do percentual de 50% (cinquenta por cento), estabelecido pela Lei 9.032/95, que alterou o § 1º do art. 86 da Lei 8.213/91, aplicada aos benefícios acidentários concedidos sob a égide da legislação anterior. Nesse sentido, no essencial:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LIMITES NORMATIVOS. APRECIÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE DA LEGISLAÇÃO PRETÉRITA. INCIDÊNCIA DA LEI NOVA MAIS BENÉFICA. APLICAÇÃO IMEDIATA. NÃO APLICAÇÃO DO NOVO ENTENDIMENTO DO STF ALUSIVO À PENSÃO POR MORTE. TERCEIRA SEÇÃO. POSICIONAMENTO CONSOLIDADO. AGRAVO DESPROVIDO.

2. Encontrava-se pacificado o entendimento nesta Corte, no sentido de que a lei acidentária, quando mais benéfica, retroagia apenas para alcançar situações pendentes, descabendo a sua aplicação ao benefício já concedido, sob a égide da lei anterior. Todavia, a jurisprudência da Eg. Terceira Seção deste Tribunal evoluiu para uniformizar as situações, ou seja, em se tratando de benefício acidentário, a legislação moderna, mais benéfica ao segurado, tem aplicação imediata. Abrange, inclusive, os casos já concedidos ou pendentes de concessão.

3. A explicação deriva da natureza das normas acidentárias. Por conta do seu caráter protetivo, incidem, de imediato, aos benefícios pendentes, ainda que o sinistro tenha ocorrido na vigência de lei anterior. Esta orientação, entretanto, não traduz retroatividade dos efeitos, antes da edição do diploma. Assim sendo, o percentual de 50%, previsto na Lei 9.032/95, só passa a valer a partir da sua vigência.

4. O Supremo Tribunal Federal, recentemente, decidiu que às cotas do benefício pensão por morte não se pode aplicar a lei mais benéfica a benefício já concedido, em razão do ato jurídico perfeito e à ofensa a fonte de custeio da seguridade social prevista no artigo 195, § 5º da Constituição Federal. No tocante ao tema majoração do percentual do benefício auxílio-acidente nada restou decidido, mesmo porque são institutos com requisitos e classes de beneficiários diversos. Desta forma, é de se aplicar o entendimento consolidado pela Eg. Terceira Seção deste Tribunal.

5. Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 920.095/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 29/6/07)

Também não merece reparo o acórdão relativamente à fixação do termo inicial do benefício.

A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o termo inicial do auxílio-acidente deve coincidir com a data da citação, haja vista se tratar de instituto jurídico apto a constituir o réu em mora. Nessa linha, no pertinente:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO IMPROVIDO.

2. É cediço que a citação tem o efeito material de constituir o réu em mora. Sendo assim, o laudo pericial norteia somente o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes, não sendo parâmetro para fixação de termo inicial de aquisição de direitos.
3. O termo inicial para a concessão do benefício de auxílio-acidente é a data da citação da autarquia previdenciária, nos termos do art. 219 do CPC.
4. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 713.275/RJ, de minha relatoria, DJ de 5/2/07)

O dissídio, por sua vez, não restou caracterizado na forma exigida pelo art. 541, parágrafo único, c/c o 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(2358)
RECURSO ESPECIAL Nº 757.820 - RS (2005/0095062-3)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : ELVANDIR JOSÉ DA COSTA E OUTRO
ADVOGADO : JORGE ORENGO CÔRREA E OUTRO
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA UFSM/RS
PROCURADOR : IRINEU CLÁUDIO GEHRKE E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por ELVANDIR JOSÉ DA COSTA e OUTRO, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal.

Insurge-se a parte recorrente contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que julgou improcedente ação na qual servidores públicos buscam o pagamento da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI nos mesmos valores da função gratificada que a originou, ao fundamento de que tal vantagem está sujeita apenas à revisão geral de remuneração dos servidores públicos federais.

Sustenta violação aos arts. 6º e 7º, e seu parágrafo único, da Lei 9.640/98, defendendo a inclusão do Adicional de Gestão Educacional - AGE na base de cálculo das parcelas incorporadas à sua remuneração.

Contra-razões apresentadas.

Recurso especial admitido pelo Tribunal de origem.

É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a VPNI, nos termos da legislação de regência, está sujeita exclusivamente aos reajustes gerais da remuneração dos servidores públicos (AgRg no AG 749.892/RS, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 4/9/06; REsp 549.899/RS, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Quinta Turma, DJ de 8/11/04).

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(2359)
RECURSO ESPECIAL Nº 761.567 - RS (2005/0103293-8)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : MARIA ISABEL DA CUNHA E OUTROS
ADVOGADO : LEONOR LIMA DE FARIA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS
PROCURADOR : LILIANE JACQUES FERNANDES E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por MARIA ISABEL DA CUNHA e OUTROS, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado (fl. 199):

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA - VPNI. LEI Nº 9.527/97. ADICIONAL DE GESTÃO EDUCACIONAL - AGE. INCIDÊNCIA SOBRE QUINTOS INCORPORADOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997, converteu as parcelas incorporadas a título de Cargo de Direção e de Função Gratificada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, sujeita apenas à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

2. O Adicional de Gestão Educacional - AGE, instituído pela Lei nº 9.640, de 25 de maio de 1998, não incide sobre o valor de gratificações já incorporadas, as quais, transformadas em vantagens pessoais, perderam o vínculo com o exercício de cargo ou função.

3. Constatada a aplicação indevida do Adicional de Gestão Educacional sobre a Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada, a Administração tem, no exercício do controle interno de seus próprios atos, o poder-dever de promover a correção dos proventos do impetrante.

4. Apelação improvida.

Sustentam os recorrentes violação aos arts. 62-A da Lei 8.112/90 (na redação do art. 3º da MP 2.225-45/01), 3º e 10 da Lei 8.911/94, 6º, §§ 1º e 2º, da LICC e à Lei 9.640/98, requerendo o restabelecimento do Adicional de Gestão Educacional - AGE na base de cálculo dos quintos/décimos por eles incorporados.

Contra-razões apresentadas.

Recurso especial admitido pelo Tribunal de origem.

É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, nos termos da legislação de regência, está sujeita exclusivamente aos reajustes gerais da remuneração dos servidores públicos (AgRg no AG 749.892/RS, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 4/9/06; REsp 549.899/RS, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Quinta Turma, DJ de 8/11/04).

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(2360)
RECURSO ESPECIAL Nº 793.904 - RN (2005/0182878-8)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : WELBERT MARINHO ACCIOLY E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTONIA FERNANDES DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal.

Insurge-se o recorrente contra acórdão do Tribunal de Justiça da mesma unidade federativa, que considerou indevida a incidência das vantagens pessoais sobre o valor do abono complementar ao salário mínimo, em face da vedação imposta pelos arts. 7º, IV, e 39, § 3º, da Constituição Federal.

Sustenta violação aos arts. 1º do Decreto 20.910/32, ao desconsiderar a prejudicial da prescrição do fundo de direito, 53 e 54 da Lei Complementar 122/94, 1º da Lei 5.784/88 e 1º-F da Lei 9.494/97, bem como a diversos dispositivos constitucionais.

Contra-razões apresentadas.

Recurso especial admitido pelo Tribunal de origem.

Da análise dos autos verifica-se que a controvérsia foi dirimida pelo Tribunal de origem sob o ângulo constitucional, pelo que, consoante entendimento firme nesta Corte, refoge do âmbito de apreciação do recurso especial, sob pena, inclusive, de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal pelo art. 102 da Constituição Federal. Nesse sentido: REsp 654.660/SP, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Quinta Turma, DJ 25/10/04.

Ademais, a análise sobre a aplicação da Lei Estadual 5.784/88 e da Lei Complementar Estadual 122/94 demandaria a análise da legislação local, o que é vedado em recurso especial. Nesse sentido: AgRg no REsp 737.884/BA, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 30/10/06; AgRg no Ag 645.624/RJ, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Quinta Turma, DJ 18/4/05.

Quanto à prescrição, não tendo havido modificação na situação jurídica fundamental dos servidores públicos, aplica-se a Súmula 85/STJ (EResp 63.265/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, Terceira Seção, DJ de 6/12/99).

Por fim, relativamente aos juros moratórios, constata-se a ausência de interesse recursal do ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, uma vez que já foram corretamente fixados pelo acórdão impugnado em 6% (seis por cento) ao ano a partir da citação.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



(2361)
RECURSO ESPECIAL Nº 795.182 - AC (2005/0178214-3)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : LUIZ GONÇALVES PEREIRA (PRESO)
ADVOGADO : JAIR DE MEDEIROS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por LUIZ GONÇALVES PEREIRA, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Acre.

Consta dos autos que o recorrente foi condenado à pena de 5 (cinco) anos de reclusão, em regime integralmente fechado, e 100 (cem) dias-multa, pela prática do delito previsto no art. 12 da Lei 6.368/76 (fls. 79/84).

Inconformado, interpôs recurso de apelação, ao qual o Tribunal de origem negou provimento, nos termos da seguinte ementa (fl. 130):

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. APELAÇÃO CRIMINAL. REDUÇÃO DA PENA AO MÍNIMO LEGAL E MUDANÇA DO REGIME DO INTEGRALMENTE PARA INICIALMENTE FECHADO - INADMISSIBILIDADE.

1 Bem analisadas as circunstâncias judiciais, não há que se falar em redução da pena ao mínimo legal, mormente se estas, à evidência, militam em desfavor do Apelante.

2. Cometimento de crime hediondo implica cumprimento de pena no regime integralmente fechado. Inteligência do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/1990.

3. Recurso a que se nega provimento.

Sobreveio, então, o presente recurso especial, em que alega o recorrente ter o acórdão recorrido violado os arts. 59 e 68 do Código Penal, ao argumento de que, "além de ser réu confesso, colaborou com a justiça para a busca da verdade real e o suposto envolvimento com drogas alegado pelo MM. Juiz *a quo* em sua R. Sentença, envolvimento este sequer provado ou como indícios, não é motivo para justificar exasperação de pena" (fl. 139).

Sustenta ainda que a pena não poderia ter sido aumentada em razão da quantidade da droga apreendida, bem como que as condições favoráveis a ele, "tais como primariedade, conduta social, antecedentes, colaboração com a busca da verdade real e ainda requerimento do Titular da Ação Penal no sentido de aplicação de reprimenda mínima, levam a aplicação da pena-base para bem próximo do mínimo legal" (fls. 139/140).

Contra-razões às fls. 145/151.

O Ministério Público Federal opinou pelo não-conhecimento do recurso (fls. 160/164).

É o relatório.

De pronto, vislumbra-se que a a pretendida análise da dosimetria da pena, no caso, demandaria o reexame da matéria fático-probatória contida nos autos, procedimento defeso na instância especial, a teor do Súmula 7 do STJ. Com efeito, a orientação dominante neste Tribunal é no sentido de que "não se reconhece, na espécie, a argüida violação ao art. 59 do Código Penal, pois, com exceção das hipóteses de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, não cabe a esta Egrégia Corte o reexame da dosimetria da pena, haja vista a necessidade de análise acurada dos elementos dos autos" (REsp 620.624/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 29/11/04).

No mesmo sentido, transcrevo o seguinte precedente:

CRIMINAL. RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL. DOSIMETRIA DA PENA. ART. 59 DO CP. REEXAME PROBATÓRIO. SÚM. 07/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO-DEMONSTRAÇÃO. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

I. Não se conhece de recurso fundado na pretensão de reavaliação das circunstâncias valoradas na dosimetria da reprimenda, fundamentadamente imposta ao réu, quando não demonstrado erro ou ilegalidade, mas, sim, evidenciado o intuito de reexame de aspectos fáticos-probatórios. Incidência da Súm. nº 07/STJ.

II. Impõe-se, para a demonstração da divergência jurisprudencial, a realização do confronto analítico entre os julgados, de modo a evidenciar sua identidade ou semelhança, não restando caracterizado o dissídio pela mera reprodução de ementa.

III. Recurso não-conhecido. (REsp 237.575/RJ, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 29/5/00)

De outro parte, considerando que "Os juízes e os tribunais têm competência para expedir de ofício ordem de *habeas corpus*, quando no curso de processo verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal" (CPP, art. 654, § 2º), entendo que deve ser reconhecida a ilegalidade na fixação do regime integralmente fechado para o cumprimento da pena.

Com efeito, declarada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 23/2/06 (HC 82.959/SP), a inconstitucionalidade incidental do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a progressão de regime nos casos de crimes hediondos e a eles equiparados, afastado restou o óbice à execução progressiva da pena.

Não fora isso, a Primeira Turma da Suprema Corte, na sessão realizada no dia 7/3/06, resolvendo questão de ordem suscitada pelo Min. CEZAR PELUSO, decidiu, por unanimidade, que todos os *habeas corpus* com pedidos de progressão de regime podem ser julgados individualmente pelo relator.

Assim sendo, não há por que adotar procedimento diferente no âmbito deste Tribunal, inclusive por uma questão de disciplina judiciária.

Ante o exposto, com fundamento no art. 38 da Lei 8.038/90, **nego seguimento** ao recurso especial e **concedo**, de ofício, com base no

art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, a ordem de *habeas corpus*, para afastar a proibição da progressão de regime de cumprimento da pena, cuja efetivação dependerá da análise, por parte do Juízo das Execuções Criminais, dos requisitos legais exigidos para a concessão do referido benefício.

Intimem-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(2362)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 796.332 - SP (2006/0153310-9)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : GUILHERME DARIO RUSSO KOHNEN E OUTRO(S)

AGRAVADO : ODAIR CONDE
ADVOGADO : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(S)

DESPACHO

A agravante peticionou a esta Corte requerendo a republicação do acórdão, tendo em vista que no curso do prazo recursal não teve acesso aos autos, prejudicando a interposição de eventual recurso.

Nos termos da certidão constante da fl. 134, o acórdão foi publicado em 1º/10/2007, sendo que o acesso aos autos somente foi possível a partir de 4/10/2007, prejudicando o prazo legal para a eventual interposição de recurso.

Ante o exposto, **devolvo o prazo recursal** às partes.

Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(2363)
RECURSO ESPECIAL Nº 798.664 - PB (2005/0192016-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : GILVANDRO DE OLIVEIRA RODRIGUES FILHO E OUTROS

ADVOGADO : DORGIVAL TERCEIRO NETO
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA UFPB

PROCURADOR : PAULO MANUEL MOREIRA SOUTO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por GILVANDRO DE OLIVEIRA RODRIGUES FILHO e OUTROS, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado (fl. 158):

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DE INSTITUIÇÃO FEDERAL DE ENSINO. ADICIONAL DE GESTÃO EDUCACIONAL. LEI 9.640/98. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.

1. O Adicional de Gestão Educacional, criado pela Lei nº 9.640/98, não pode incidir sobre o valor de gratificações já incorporadas, em face do que dispõe o art. 15, § 1º, da Lei 9.527/97, que converte os quintos incorporados em "vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita, exclusivamente, à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos".

2. A alteração da composição remuneratória das gratificações incorporadas, a partir da MP 2.150-39/2001, ocorreu sem qualquer respaldo legal, de forma que, a sua supressão, não viola dispositivo constitucional, pois, como se sabe, não já direito adquirido a regime jurídico, muito menos a sistema remuneratório.

- Entendimento em consonância com os precedentes jurisprudenciais deste Eg. Tribunal.

- Apelação cível e remessa oficial providas.

Defendem os recorrentes o direito à percepção da vantagem incorporada aos seus vencimentos, com incidência do Adicional de Gestão Educacional, na forma como implementada pela recorrida, sem redução de valores.

Contra-razões apresentadas.

Recurso especial admitido pelo Tribunal de origem.

É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, nos termos da legislação de regência, está sujeita exclusivamente aos reajustes gerais da remuneração dos servidores públicos (AgRg no AG 749.892/RS, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 4/9/06; REsp 549.899/RS, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Quinta Turma, DJ de 8/11/04).

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(2364)
RECURSO ESPECIAL Nº 799.185 - DF (2005/0192147-2)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : RENATO GUANABARA LEAL DE ARAÚJO E OUTRO(S)

RECORRIDO : WELINGTON CAMPOS DOS SANTOS OLIVEIRA

ADVOGADO : DANIEL EDUARDO ALVES FERREIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial manifestado pelo DISTRITO FEDERAL, com base no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal.

Insurge-se o recorrente contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que manteve incólume sentença que, confirmando decisão proferida em ação cautelar, julgou procedente o pedido formulado pela parte recorrida a fim de garantir-lhe o direito de se submeter a novo exame psicotécnico para o concurso de admissão no Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar do Distrito Federal, ao entendimento de que o autor não realizou o referido exame na data prevista no edital por motivo de força maior.

Sustenta, além de dissídio jurisprudencial, ofensa aos arts. 12, § 1º, da Lei 8.112/90 e 1º, § 3º, da Lei 8.437/92, ao argumento de que, tendo o recorrido aderido às normas do certame, não poderia ele se insurgir contra sua eliminação do concurso público em razão de ter faltado ao exame psicotécnico, haja vista a previsão contida no item 7.12 do edital. Alega ainda afronta ao art. 273, §§ 2º e 4º, do CPC.

A parte recorrida não apresentou contra-razões (fl. 166v).

Provido o agravo de instrumento interposto contra a decisão que negou seguimento ao recurso especial na origem, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Verifica-se que o presente recurso especial resta prejudicado em face do julgamento do REsp 799.181/DF, de minha relatoria, cuja ementa foi assim concebida:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. LEI FEDERAL. APLICAÇÃO AOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL. NATUREZA DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. RECURSO QUE NÃO APONTA EM QUE CONSISTIRIA A VIOLAÇÃO AO ART. 273, §§ 2º E 4º, DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. Hipótese em que a Corte de origem não emitiu nenhum juízo de valor acerca dos arts. 12, § 1º, da Lei 8.112/90, 1º, § 3º, da Lei 8.437/92 e 273, §§ 2º e 4º, do CPC, restando ausente seu necessário prequestionamento, o que atrai o óbice das Súmulas 282 e 356/STF.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão no sentido de que a lei federal, quando aplicada aos servidores públicos do Distrito Federal, deve ser considerada lei local. Incidência da Súmula 280/STF.

3. "A falta de prequestionamento inviabiliza o recurso especial também pela alínea "c" do permissivo constitucional, diante da impossibilidade de se configurar o dissídio jurisprudencial, pois não há como se demonstrar a similitude das circunstâncias fáticas e do direito aplicado" (AgRg no Ag 754.211/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ 28/6/06).

4. Recurso especial não conhecido. (REsp 799.181/DF, Quinta Turma, DJ 6/8/07)

Ante o exposto, nos termos do art. 34, XI, do RISTJ, **julgo prejudicado** o presente recurso especial.

Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(2365)
RECURSO ESPECIAL Nº 808.074 - RS (2006/0002419-9)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : CARLOS ROBERTO MAIA NEVES E OUTROS

ADVOGADO : ADRIANA MARIA MARTINS MILLER E OUTRO(S)

RECORRIDO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS UFPEL

PROCURADOR : MÁRCIA MARIA BOZZETO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por CARLOS ROBERTO MAIA NEVES e OUTROS, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal.

Insurgem-se os recorrentes, servidores públicos federais, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que manteve sentença que, por sua vez, julgou procedentes embargos à execução, excluindo da base de cálculo do reajuste de 28,86% o índice de 84,32%, suprimido de suas remunerações por força de ação rescisória transitada em julgado. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% sobre o valor da causa.

O aresto recorrido foi assim ementado (fl. 111):

EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULO. INCLUSÃO DE REAJUSTE INDEVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Transitada em julgado ação rescisória na qual não foi reconhecido o direito ao reajuste salarial de servidores públicos federais decorrente do Plano Collor, não pode tal índice ser incluído no cálculo de perdas salariais de reajuste posterior.

Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, por refletir melhor a remuneração pelo trabalho desenvolvido pelos patronos da instituição de ensino.

Os recorrentes alegam, em suas razões de recurso especial, contrariedade ao art. 2º, § 2º, da MP 1.704-5/98, que determina a incidência do reajuste de 28,86% sobre a totalidade dos vencimentos dos servidores públicos. Afirmam que, até o trânsito em julgado da ação rescisória, o índice 84,32% compunha seus vencimentos, motivo pelo qual o percentual de 28,86% deveria abarcá-lo, tendo em vista o instituto da coisa julgada, previsto no art. 467 do CPC.

Sustentam, por fim, violação ao art. 20 do CPC, ao arguindo de que os honorários advocatícios devem ser fixados em observância ao princípio da razoabilidade.

Contra-razões às fls. 125/130.

O recurso especial foi admitido pelo Tribunal de origem (fl. 132).

É o relatório.

A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução, ao Superior Tribunal de Justiça, de questões federais não debatidas no Tribunal de origem. Nesse sentido: AGA 570.461/RJ, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ de 14/6/04.

No caso, a matéria ventilada concernente ao art. 2º, § 2º, da MP 1.704-5/98 não foi apreciada no acórdão impugnado, que examinou a lide exclusivamente sob o enfoque da existência de ação rescisória que suprimiu o índice de 84,32% dos vencimentos dos recorrentes. Observa-se que também não foram opostos embargos declaratórios para sanar eventual omissão.

Incide, pois, neste ponto, o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Também não se verifica ofensa ao art. 467 do CPC.

A rescisória é ação autônoma de impugnação de natureza constitutiva negativa. Objetiva a desconstituição do acórdão rescindendo, com o conseqüente desfazimento da coisa julgada (*iudicium rescindens*), bem como a prolação de novo julgamento, que substitui o acórdão rescindido (*iudicium rescissorium*).

Na espécie, foi dado provimento à ação rescisória para limitar a concessão do percentual de 84,32% a 11/12/90, data da edição da Lei 8.112/90.

Verifico dos autos que o reajuste de 28,86% se refere a período posterior a 11/12/90. Assim, não é possível sua incidência sobre o índice de 84,32%, sob pena de ofensa à coisa julgada, já que o acórdão proferido na ação rescisória limitou a concessão do percentual ao advento da Lei 8.112/90, substituindo o acórdão que havia concedido o percentual sem limitação no tempo.

Destarte, tendo em vista que o reajuste de 84,32% tornou-se indevido após 11/12/90, não é possível que constitua base de cálculo dos 28,86%.

A propósito, os seguintes precedentes: REsp 888.831/RS, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ 11/4/07; REsp 852.068/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ 26/9/07.

Finalmente, quanto ao pedido de redução da verba honorária, a pretensão encontra óbice na Súmula 7/STJ, uma vez que demanda o reexame de matéria fática relacionada ao trabalho do advogado. Esta Corte já se manifestou por diversas vezes no sentido de ser inviável, em sede de recurso especial, a apreciação de verba honorária. Nesse sentido: REsp 228.406/RS, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Quinta Turma, DJ 19/6/00.

Ante, o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 819.078 - DF (2006/0031273-9)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : CARLOS EDUARDO SILVA DE ASSIS
ADVOGADO : ANDERSON NAZARENO RODRIGUES

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

No acórdão objeto do recurso especial, o Tribunal de origem deu provimento a agravo de instrumento interposto pelo recorrido de decisão que indeferiu pedido de antecipação de tutela em ação na qual, sustentando a ilegalidade do exame psicotécnico a que foi submetido, postula assegurar seu direito de participar das demais etapas do concurso para Papiloscopista da Polícia Federal.

A parte recorrente sustenta, nas razões de seu recurso especial, ofensa aos arts. 9º, VII, da Lei 4.878/65 e 8º, IV, do Decreto-Lei 2.320/87. O recorrido apresentou contra-razões (fls. 261/268).

O recurso especial foi admitido pelo Tribunal de origem (fl. 271).

É o relatório.

Consultando o sistema informatizado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, verifico que a ação ajuizada pelo recorrido, na qual foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela discutida no presente recurso especial, foi julgada procedente em 4/10/07. Desta forma, resta prejudicado o presente recurso especial, por perda do objeto. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PROLAÇÃO DE SENTENÇA - PERDA DE OBJETO.

1. Sentenciado o feito, perde o objeto, restando prejudicado, o recurso especial interposto de acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela.

2. A sentença de mérito que confirma o provimento antecipatório absorve seus efeitos, por se tratar de decisão proferida em cognição exauriente; se de improcedência a sentença, resta cassado o provimento liminar.

3. Precedentes do STJ.

4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 705.632/RS, Rel. Min. ELIANÁ CALMON, Segunda Turma, DJ 30/5/06)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE CONCEDEU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO ORDINÁRIA. PROCESSO PRINCIPAL SENTENCIADO. PERDA DE OBJETO. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO.

1. A orientação jurisprudencial prevalente no âmbito desta Superior Corte de Justiça é no sentido de que, havendo sentença superveniente procedente, o conteúdo da liminar antecipatória restará exaurido, ensejando ao sucumbente a impugnação da sentença, e não mais da liminar, restando prejudicados o agravo de instrumento e o recurso especial, por perda de objeto.

2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 476.306/RS, Rel. Min. DENISE ARRUDA, Primeira Turma, DJ 7/11/05)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 834.506 - BA (2006/0071321-4)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : LUIZ ROMANO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALBERTO SALLES PARAISO BORGES E OUTROS

ADVOGADO : ROBERTTO LEMOS E CORREIA

DESPACHO

Digam as partes, no prazo de dez dias, se já houve julgamento do recurso de apelação interposto pelo recorrente da sentença que acolheu em parte os embargos à execução mencionados no acórdão recorrido e, caso positivo, qual o resultado.

Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 849.728 - RN (2006/0104262-4)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : JOSÉ FERNANDES DINIZ JÚNIOR E OUTRO(S)

RECORRIDO : NIELCE FERNANDES FILGUEIRA E OUTROS

ADVOGADO : FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal.

Insurge-se o recorrente contra acórdão do Tribunal de Justiça da mesma unidade federativa que entendeu devida a conversão de seus vencimentos de Cruzeiro Real em URV, observado, na aplicação do índice a ser apurado em liquidação, o lapso temporal entre a efetivação da conversão e a concessão de reajuste remuneratório posterior que compense a perda, na forma da ADI 1.797-0/PE-STF, excluindo da condenação a aplicação do índice de 11,98% que deverá ser apurado na fase de execução, mantendo a sentença recorrida nos demais fundamentos.

Sustenta violação ao art. 1º do Decreto 20.910/32, pelo decretação da prescrição quinquenal. Defende a prescrição do fundo de direito e requer, em caso de seu não-acolhimento, seja mantida a apuração do percentual através dos cálculos de liquidação.

Sem contra-razões.

Recurso especial admitido pelo Tribunal de origem.

O Superior Tribunal de Justiça tem assentado que, nos casos em que servidores públicos pleiteiam o resíduo decorrente da conversão de cruzeiros reais em URV, porque não houve modificação na situação jurídica fundamental, a prescrição atinge tão-somente as parcelas anteriores aos 5 (cinco) anos que antecederam a data da propositura da ação, nos termos da Súmula 85/STJ (AgRg no AG 489.444/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 23/6/03; REsp 668.615/RS, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Quinta Turma, DJ de 21/2/05).

Ademais, constata-se a ausência de interesse recursal do ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, uma vez que o acórdão impugnado já determinou que a conversão de vencimentos de Cruzeiro Real em URV seja efetuada conforme o índice que vier a ser apurado em razão da correta aplicação da Lei 8.880/94, em fase de liquidação de sentença.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Relator

(2369)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850.344 - DF (2006/0262448-9)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : JOSÉ QUIRINO ALVES JÚNIOR (PRESO)
ADVOGADO : JASON BARBOSA DE FARIA E OUTRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSÉ QUIRINO ALVES JÚNIOR contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios assim ementado (fl. 61):

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 121, § 2º, II, c/c 29 e 129, *caput*, do Código Penal. Não conhecimento. Manifesta contrariedade à prova dos autos. Inocorrência.

Não se conhece, em sede de embargos infringentes, de matéria que ultrapasse a moldura traçada pela divergência.

Se os jurados acolheram tese respaldada em uma das vertentes da prova, de julgamento manifestamente contrário à prova dos autos não se cuida.

Nas razões do especial alega o agravante violação dos arts. 386, IV e VI, e 484, III, do Código de Processo Penal. Sustenta nulidade do julgamento pelo Tribunal do Júri, em razão da não-apresentação aos jurados de quesito relativo à tese da defesa de inexistência de provas de ter o réu concorrido para a infração penal e ausência de provas suficientes para a condenação. Afirma, ainda, que o magistrado não poderia ter formulado ao Júri o quesito da qualificadora do motivo fútil, "pois é de fácil constatação que a mesma tem caráter subjetivo e pessoal, não podendo se comunicar no caso de concurso de agentes, na forma de participação" (fl. 38).

As contra-razões foram apresentadas às fls. 53/60.

O Ministério Público Federal opinou pelo não-provimento do recurso (fls. 210/211).

É o relatório.

De início, quanto à suscitada nulidade por ausência de quesito obrigatório, transcrevo, por oportuno, o que estabelece o art. 484, III, do CPP:

Art. 484. Os quesitos serão formulados com observância das seguintes regras:

III - se o réu apresentar na sua defesa, ou alegar, no debates, qualquer fato ou circunstância que por lei isente de pena ou exclua o crime, ou o desclassifique, o juiz formulará os quesitos correspondentes, imediatamente depois dos relativos ao fato principal, inclusive os relativos ao excesso doloso ou culposo quando reconhecida qualquer excludente de ilicitude.

Observa-se da redação acima que a lei não exige seja obrigatória a formulação de quesito relativo às hipóteses previstas no art. 386, IV e VI do CPP (absolvição do réu quando não existir prova de ter ele concorrido para a infração penal e não existir prova suficiente para a condenação). Se assim o fosse, teria o legislador incluído tais hipóteses, dentre aquelas previstas no inciso III do art. 484 do CPP. Ademais, considero irrepreensível o acórdão impugnado, que, com muita propriedade, concluiu não haver nenhuma nulidade a ser sanada, sob os seguintes fundamentos (fl. 65):

Razão não assiste ao apelante, tendo em vista que a suficiência ou não de provas já está incluída nos quesitos sobre a autoria e materialidade do delito, tanto que o MM. Magistrado Presidente do Tribunal do Júri asseverou aos jurados que: "Se as Senhoras e os Senhores integrantes do Egrégio Conselho de Sentença responderem negativamente ao terceiro quesito estão reconhecendo que não existe prova de ter o réu concorrido para a infração penal e que também não existe prova suficiente para a condenação. Os incisos IV e VI do art. 386 do CPP estão contidos no terceiro quesito".

Quanto à questão posta no recurso, em relação à qualificadora do motivo fútil, inviável, outrossim o apelo, uma vez que o agravante não logrou infirmar os fundamentos do aresto recorrido, que permanecem incólumes, à míngua de impugnação específica, nos termos seguintes (fls. 71/73):

Há, portanto, vertente idônea da prova que ampara a decisão dos senhores jurados ao reconhecer a participação do réu, José Quirino Alves Júnior, no crime.

O mesmo sucede quanto à qualificadora do motivo fútil. Foi reconhecida pelos senhores jurados ao responderem positivamente, por 4 (quatro) votos contra 3 (três) ao sexto quesito (Que o crime foi cometido por motivo fútil, consistente no fato da (sic) vítima, momentos antes do fato delituoso, ter flertado com moças que compunham a turma dos réus, o que causou injustificada ira?), fl. 1337. Todo o conjunto probatório, inclusive constituído pelos depoimentos dos próprios réus, evidencia ter havido o anterior flerte ou assédio das vítimas às moças que compunham o grupo dos réus. A decisão dos senhores jurados está em plena conformidade com a prova dos autos.

Frise-se que esta qualificadora, a motivação da conduta, era do pleno conhecimento do réu José Quirino Alves Júnior, que acompanhava seu amigo Marcelo Gustavo Soares de Souza no interior da boate, onde se desenvolveu o referido flerte ou assédio. Assim, participando o réu José Quirino Alves Júnior do crime, mediante cumplicidade, dando apoio moral e material à ação criminosa, com conhecimento da sua motivação, não há como se excluir a qualificadora. A cumplicidade teve a mesma motivação do crime, que encampou. Não se cuida, na espécie, de comunicação de circunstância subjetiva, vedada pelo artigo 30 do Código Penal, mas da mesma motivação para o crime e para a participação. Aliás, a inclusão desta qualificadora foi



determinada. em sede de recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, cõscio das circunstâncias da espécie, proferida a seguinte ementa:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMÍCDIO. PRONÚNCIA. EXCLUSÃO DE CIRCUNSTÂNCIA QUALIFICADORA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Firme o entendimento desta Corte no sentido de prestigiar as qualificadoras dispostas na denúncia e albergadas no decreto de pronúncia, que não devem ser excluídas pelo Tribunal revisor, salvo em caráter raro e excepcional - quando manifestamente improcedentes. Havendo dúvida pelo juiz singular sobre a qualificadora ofertada na denúncia, cabe ao Tribunal do Júri, que é o juiz natural dos crimes contra a vida (CF, art. 5.º, XXXVIII), verificar a sua incidência. Recurso especial conhecido e provido" (ST J - REsp nº 620.316-DF - 5ª Turma - Recorrente: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - Recorridos: José Quirino Alves Júnior e Marcelo Gustavo Soares de Souza - Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca - unânime - 3/8/2004 - fl. 1.1180)

O dissídio, por sua vez, não restou caracterizado na forma exigida pelo art. 541, parágrafo único, c/c o 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, seja porque os paradigmas colacionados não se assemelham ao caso vertente, seja porque ausente o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos confrontados e a divergência de interpretações.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 16 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(2370)

EDcl nos EDcl nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 857.466 - MG (2007/0024084-4)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
EMBARGANTE : ILDA ALVES TEIXEIRA FRANÇA
ADVOGADO : DARWIN SANDINO DE CASTRO E OUTRO
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS
ADVOGADO : DEMÉTRIUS SOUZA FARNETI E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão que não conheceu dos embargos de declaração de fls. 83, nos seguintes termos:

"Tratam-se de novos embargos de declaração opostos contra decisão que rejeitou os primeiros embargos opostos, tendo em vista o nítido caráter infringente imposto ao recurso.

Em suas razões, a embargante pergunta em que artigo do Código de Processo Civil consta que o Agravo de Instrumento deve ser instruído com a cópia de suas contra-razões.

Ademais, assevera que no rodapé da petição do Agravo de Instrumento estão relacionados todos os documentos exigidos pelo CPC.

Decido.

A irrisignação não merece ultrapassar o juízo prévio de admissibilidade.

Compulsando os autos, verifica-se que, conforme certidão à fl. 81, a decisão ora embargada foi publicada em 10/05/2007. Todavia, a petição dos declaratórios somente foi protocolizada em 18/05/2007 (conforme fl. 83), fora, portanto, do prazo legal estabelecido no art. 536 do CPC e 263 do RISTJ.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OPOSIÇÃO FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE.

1. O prazo para oposição dos embargos de declaração em feitos civis é de 05 (cinco) dias, contados a partir da publicação da decisão pretensamente omissa, obscura ou contraditória.

2. Embargos declaratórios não conhecidos."

(EDcl no REsp 619.063/RJ, 5ª Turma, Rel.ª Min.ª Laurita Vaz, DJU de 25/10/2004).

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO NO AGRADO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE.

- O prazo para interposição de embargos de declaração é de cinco dias, contados da publicação da decisão embargada.

Embargos de declaração não conhecidos."

(EDcl no AgRg no Ag 552.970/RS, 3ª Turma, Rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, DJU de 29/11/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE. ART. 536 DO CPC. ART. 263 DO RISTJ. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

I - Escoado o prazo legal para oposição dos embargos de declaração, impõe-se não conhecê-los, em face da ausência de requisito indispensável para sua apreciação. Precedentes.

II - Embargos declaratórios não conhecidos."

(EDcl no AgRg no AG 668.889/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 10/10/2005).

Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração."

Em suas razões a embargante afirma que os embargos foram tempestivos, uma vez que foram postados nos Correios no dia 15/05/2007, conforme AR, e, portanto, dentro do prazo.

Decido.

Conheço dos embargos de declaração de fl. 122, e passo a julgar os embargos de fl. 83.

Afirma o embargante que a decisão embargada *"bate firma na existência de cópia de contra razões ao Agravo de intrumento."* Continua perguntando *"em que artigo do CPC consta que o agravo de instrumento deve ser instruído com cópia de suas contra-razões?"*.

Em síntese, alega que o Agravo de Instrumento foi instruído com as peças essenciais.

A irrisignação não merece prosperar.

Inicialmente, conforme dicção do art. 535 do CPC, cumpre ressaltar ser cabível a oposição de embargos declaratórios com a finalidade de sanar omissão, obscuridade ou contradição no pronunciamento judicial. Ou seja, o recurso deve acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado.

Noutro trajeto, caracterizado o vício, podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo, conforme lição de **Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery** (Código de Processo Civil Comentado, RT, 4ª edição, 1999, p. 1045): *"Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado"*.

Dessa forma, os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade. Inexistindo qualquer um desses elementos essenciais, rejeitam-se estes.

Consta **irrefutavelmente**, no art. 544, §1º, **in verbis**: *"O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópias do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal."*

Ademais, cumpre enfatizar que, de acordo com o sistema recursal instituído pela Lei n.º 9.139/95, é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a possibilidade de posterior juntada da peça faltante, por força do instituto da preclusão consumativa.

De forma a corroborar o exposto, transcrevo a lição de **Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery**, em sua obra "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor", 5ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 1.023:

"A juntada de peças facultativas também está a cargo da parte, incumbindo-lhe juntar aquelas que entenda importantes para o deslinde da questão objeto do agravo, ainda que seja documento novo, que não conste dos autos (Bermudes, Reforma, 89). Caso não seja possível ao tribunal compreender a controvérsia, por ausência de peça de juntada facultativa, o agravo não deverá ser conhecido por irregularidade formal. (Nery, Recursos, 323). Não mais é dada ao tribunal a faculdade de converter o julgamento em diligência para melhor instruir o agravo, como se previa na redação revogada ao CPC 557. Alterado este dispositivo em diligência, não mais se admite esse expediente.

(...)

*Ainda que o agravante tenha interposto o recurso no primeiro dia do prazo, deve juntar as razões do inconformismo, os documentos obrigatórios e facultativos, bem como a prova do recolhimento do preparo com a petição de interposição do recurso. Isto porque a lei (CPC 511) exige que os dois atos (interposição do recurso e juntada das razões e documentos) sejam praticados simultaneamente, isto é, no mesmo momento processual. Caso não ocorra essa prática simultânea, terá havido **preclusão consumativa**, vedado ao agravante juntar, posteriormente à interposição do agravo, razões ou documentos."*

Em consonância com o mesmo entendimento:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. TRIBUNAL A QUO. INSTRUÇÃO. PEÇA NECESSÁRIA. AUSÊNCIA.

- A ausência de peça essencial à compreensão da controvérsia (peça necessária) enseja o não conhecimento do agravo de instrumento, não sendo possível, na atual sistemática legal, converter o julgamento em diligência para complementação do traslado nem ensejar ao agravante a juntada da peça faltante."

(REsp 309.763/RJ, 3ª Turma, Rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, DJU de 04/11/2002).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INEXISTÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. PREQUESTIONAMENTO. DESCABIMENTO.

(...)

- Inviável a apreciação do agravo de instrumento quando ausente peça essencial à formação do instrumento.

- A parte, quando interpõe recurso, pratica ato processual e consoma seu direito de recorrer, tendo o ônus pela fiscalização das peças necessárias ao processamento e análise do feito, sendo-lhe vedada a instrução tardia das mesmas, dado o princípio consumativo dos recursos.

- Embargos rejeitados."

(EEDAGA 434.242/MA, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19/12/2002).

Desta maneira, a decisão embargada não foi omissa, por tratar da matéria devida.

Assim, verifica-se que o intuito do embargante restringe-se ao re-julgamento do apelo especial, o que não se coaduna com o presente recurso.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

P. e I.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(2371)

RECURSO ESPECIAL Nº 861.100 - SP (2006/0136978-7)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : MARIA SALES DOS SANTOS
ADVOGADO : LEONARDO GOMES DA SILVA
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : ROBERTO DE LIMA CAMPOS

DESPACHO

Nos termos do art. 398 do CPC, dê-se vista ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para, em 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição e documentos de fls. 87/94. Intime-se.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(2372)

RECURSO ESPECIAL Nº 862.978 - MG (2006/0142585-7)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MARISE LUCAS BAHIA CARDOSO
ADVOGADO : JUSSARA DE LOURDES SILVA

DESPACHO

Trata-se, na origem, de mandado de segurança impetrado pela recorrida, objetivando assegurar o direito de prestar o concurso público para admissão aos cursos de adaptação de médicos, farmacêuticos e dentistas da aeronáutica, realizado em 21/11/04.

Verifica-se que o objeto do presente recurso especial encontra-se atrelado ao eventual êxito obtido pela recorrida no referido concurso público.

Destarte, **manifeste-se** a UNIÃO sobre o interesse no julgamento do presente recurso especial, justificando-o.

Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(2373)

RECURSO ESPECIAL Nº 864.288 - RN (2006/0142653-9)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : FABIANA FERNANDES PINHEIRO DE MEDEIROS RODRIGUES E OUTRO
RECORRIDO : ERINEIDE CARLOS RIBEIRO BRITO E OUTROS
ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça da mesma unidade federativa.

No acórdão objeto do recurso especial, o Tribunal de origem julgou parcialmente procedente ação na qual os recorridos, servidores públicos estaduais, buscam o pagamento de seus vencimentos com base no salário mínimo vigente e a incidência do abono pago pelo recorrente para complementação de sua remuneração no cálculo das vantagens pessoais.

Sustenta a parte recorrente ofensa ao art. 1º do Decreto 20.910/32, tendo em vista a prescrição do fundo de direito.

Contra-razões às fls. 166/172.

Recurso especial admitido pelo Tribunal de origem (fls. 178/179).

É o relatório.

O Superior Tribunal de Justiça já teve a oportunidade de apreciar casos idênticos ao dos autos, tendo firmado entendimento no sentido de que, não tendo havido modificação na situação jurídica fundamental dos servidores públicos nem sido negado administrativamente o direito pleiteado, aplica-se a Súmula 85/STJ, não havendo falar em prescrição do fundo de direito. Nesse sentido: REsp 868.321/RN, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ 11/9/07; REsp 838.243/RN, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 7/6/06; e REsp 777.186/RN, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 30/05/06.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial, com base no art. 557, *caput*, do CPC.

Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(2374)
RECURSO ESPECIAL Nº 868.142 - PE (2006/0153556-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MANOEL OLIVEIRA DA PAZ
ADVOGADO : JANETE FERREIRA MACIEL E OUTRO
DECISÃO

Trata-se de recurso especial manifestado pela UNIÃO, com base no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região assim ementado (fl. 60):

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO DE MILITAR. LIMITE LEGAL. 30% DO TOTAL DA REMUNERAÇÃO.

I - Os valores a serem descontados de proventos da parte agravante, militar da reserva, em razão de empréstimo contraído não poderiam ultrapassar o patamar de 30% (trinta por cento) da remuneração mensal por ele percebida, a teor do que dispõe o art. 14 da Medida Provisória nº 2.215-10/2001.

II - Agravo de Instrumento improvido.

O recorrido, militar reformado, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando que os descontos em seus proventos referentes à consignação em folha de pagamento, decorrente de empréstimo efetuado em instituição financeira, fossem limitados ao percentual previsto no art. 14, § 3º, da MP 2.215-10/01.

O Tribunal de origem, reformando a decisão de primeira instância que havia indeferido a liminar, determinou que os descontos não ultrapassassem o patamar de 30% da remuneração mensal, consoante disposto na referida medida provisória.

Inconformada, a UNIÃO interpôs o presente recurso especial, aduzindo, em síntese, ofensa aos arts. 3º e 14, § 3º, da Medida Provisória 2.215-10/01, ao argumento de que o recorrido poderia ter desconto em sua folha de pagamento até 70% de sua remuneração.

Assim, não haveria falar em ilegalidade nos descontos realizados na folha de pagamento do recorrido, tendo em vista que "são oriundos de acordo de vontade entre o Autorizador e as entidades Consignadas, ou seja, a inclusão em folha de pagamento se dá mediante requerimento do Interessado(a)" (fl. 69).

Contra-razões às fls. 75/79. Recurso admitido na origem.

É o relatório.

Verifica-se, do andamento processual, que o mandado de segurança impetrado pela parte recorrida já foi julgado em primeira instância, restando prejudicado o exame do presente recurso especial, em que a UNIÃO se insurge contra acórdão do Tribunal de origem que decidiu tão-somente acerca da concessão de liminar.

Ante o exposto, nos termos do art 34, XI, do RISTJ, **julgo prejudicado** o recurso especial.

Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(2375)
RECURSO ESPECIAL Nº 872.629 - RS (2006/0166856-2)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : FLÁVIO JOSÉ PRENNA E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por FLÁVIO JOSÉ PRENNA E OUTROS, fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal. Insurge-se a parte recorrente contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, em demanda referente a adicional por tempo de serviço, fixou juros moratórios de 6% (seis por cento) ao ano a partir da citação.

Embargos de declaração rejeitados.

Sustenta a parte recorrente violação aos arts. 535, II, do CPC, pedindo anulação do acordão recorrido; e 3º do Decreto-Lei 2.322/87, entre outros, defendendo juros de mora no percentual de 12% (doze por cento) ao ano.

Contra-razões apresentadas.

Recurso especial admitido pelo Tribunal de origem.

Em relação à suposta ofensa ao art. 535, II, do CPC, cumpre salientar que os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte. Nesse sentido: REsp 739.711/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 14/12/06.

No âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, apresentava-se pacífico o entendimento segundo o qual, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas de natureza alimentar a servidores públicos, deveria ser observado o percentual de 12% (doze por cento) ao ano, por incidência do disposto no art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87 (REsp 552.437/SC, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ de 15/12/03; REsp 240.407/SP, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, Quinta Turma, DJ 19/6/00). No entanto, sobreveio a Medida Provisória 2.180-35, de 24/8/01, que acrescentou à Lei 9.494/97 o seguinte dispositivo:

Art. 1º-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.

Diante dessa modificação na legislação infraconstitucional, esta Corte tem entendido que as disposições contidas na Medida Provisória 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência, ou seja, 24/8/2001 (AgRg no REsp 600.538/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 25/10/04; REsp 572.790/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 9/12/03).

No presente caso, a ação ordinária foi ajuizada em 1992, ou seja, anteriormente à edição da MP 2.180-35, de 24/8/01. Assim, merece prosperar a pretensão de juros moratórios no percentual de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do disposto no art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao recurso especial, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para fixar os juros moratórios em 12% (doze por cento) ao ano.

Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(2376)
RECURSO ESPECIAL Nº 873.407 - RN (2006/0170748-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : CÁSSIO CARVALHO CORREIA DE ANDRADE E OUTRO(S)
RECORRIDO : IVANEIDE DA SILVA NÓBREGA
ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA
DECISÃO

Trata-se de recurso especial manifestado pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, com base no art. 105, III, "a", da Constituição Federal.

Insurge-se o recorrente contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte que, reformando a sentença, julgou procedente em parte o pedido formulado em seu desfavor pela recorrida, a fim de condená-lo a incluir no cálculo das vantagens pessoais da autora o valor do abono, respeitando-se a prescrição quinquenal e o período em que este passou a ser incorporado aos respectivos vencimentos.

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados pelo Tribunal *a quo*.

Sustenta ofensa ao art. 535, II, do CPC, ao argumento de que a Corte de origem, não obstante a oposição dos embargos declaratórios, não teria se manifestado acerca dos arts. 7º, IV, 39, § 3º, 37, XIII e XIV, da Constituição Federal, 53, 54, parágrafo único, e 75 da Lei Complementar Estadual 122/94 e 1º, § 4º, da Lei Estadual 5.784/88.

A parte recorrida apresentou contra-razões (fls. 150/155).

É o relatório.

É inviável o recurso especial em que o recorrente apenas indica afronta genérica ao art. 535, II, do CPC, sem demonstrar, de forma clara e precisa, qual tese jurídica pertinente ao deslinde da controvérsia não teria sido apreciada pela Corte de origem, o que implica deficiência de fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF. Nesse sentido: REsp 834.200/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ 25/9/06.

Com efeito, o recorrente limitou-se a alegar que a Turma Julgadora não se pronunciou acerca dos arts. 7º, IV, 39, § 3º, 37, XIII e XIV, da Constituição Federal, 53, 54, parágrafo único, e 75 da Lei Complementar Estadual 122/94 e 1º, § 4º, da Lei Estadual 5.784/88, sem, contudo, explicitar de que forma tais dispositivos legais poderiam alterar a solução dada à controvérsia, no acórdão recorrido.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(2377)
RECURSO ESPECIAL Nº 874.486 - DF (2006/0173305-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : ANTONIO AUGUSTO CARDOSO DOREA FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : DERCIVAL ANDRADE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : THAIS MARIA SILVA RIEDEL DE RESENDE E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial manifestado pelo DISTRITO FEDERAL, com base no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios assim ementado (fl. 204):

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR DISTRI-TAL. APLICABILIDADE DA LEI 8.112/90. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PAGAMENTO DEVIDO. RECURSO E REMESSA OFICIAIS IMPROVIDOS.

1. Não havendo Regime Jurídico Único dos servidores públicos do Distrito Federal, aplica-se a Lei 8.112/90 e legislação complementar, consoante dispõe o Decreto Distrital nº 197/1991.

2. Impõe-se o deferimento do pleito formulado pela parte que, sendo servidor público distrital, trabalha com pintura de automóveis e manipulação de produtos químicos tóxicos, já recebe o adicional de insalubridade em grau médio e a perícia concluiu pelo seu direito ao recebimento do mesmo benefício no grau máximo.

Sustenta o recorrente, em apertada síntese, ofensa ao art. 12 da Lei Federal 8.270/91, ao argumento de que tal dispositivo não teria aplicação no âmbito do Distrito Federal, porquanto entrou em vigor posteriormente ao advento da Lei Distrital 197/91, que determinou a aplicação da Lei Federal 8.112/90 aos servidores públicos distritais. A parte recorrida apresentou contra-razões (fls. 230/232).

Admitido o recurso na origem, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

O exame acerca da aplicabilidade, ou não, da Lei Federal 8.270/91 aos servidores do Distrito Federal esbarra no óbice da Súmula 280/STF. Nesse sentido, cito o seguintes precedentes: AgRg no Ag 850.327/DF, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 17/9/07, e AgRg no REsp 756.796/DF, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 23/4/07.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(2378)
RECURSO ESPECIAL Nº 879.718 - AL (2006/0178890-6)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO
PROCURADOR : SAVIO LÚCIO AZEVEDO MARTINS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTÔNIO MARCOS PORTO SILVA
ADVOGADO : MARCOS SILVEIRA PORTO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial manifestado pelo MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO, com base no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas assim ementado (fl. 94):

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO E DE NÃO CONHECIMENTO DO APELO. REJEIÇÃO. MÉRITO. TRANSFERÊNCIA DE SERVIDOR PARA OUTRO ÓRGÃO DA MESMA ADMINISTRAÇÃO. ALEGAÇÃO DE PRÁTICA. ALEGAÇÃO DE PRÁTICA DE ATO DISCRICIONÁRIO. COMPROVAÇÃO DE ARBITRARIEDADE. O ADMINISTRADOR NÃO PODERÁ AGIR DE FORMA ARBITRÁRIA, DEVENDO SEUS ATOS ENCONTRAREM-SE PLENAMENTE VIN-CULADOS À LEI, OU MOTIVADOS PELA CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE, NÃO PODENDO OS ATOS ADMINISTRATIVOS TER CARÁTER SUBJETIVO. DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. UNÂNIME.

Sustenta o recorrente ofensa ao art. 6º da Lei 1.533/51, ao argumento de que não haveria nos autos prova pré-constituída do direito alegado pelo recorrido.

A parte recorrida não apresentou contra-razões (fl. 115).

Admitido o recurso na origem, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.



É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verificação da existência de prova pré-constituída na ação mandamental enseja a valoração dos documentos probatórios do direito líquido e certo alegado pelo impetrante, inviável em sede de recurso especial, por atrair o óbice da Súmula 7/STJ. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: AgRg no Ag 824.703/PI, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 29/6/07, e AgRg no Ag 177.680/PA, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 12/8/02.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(2379)
RECURSO ESPECIAL Nº 880.418 - RN (2006/0187554-4)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : NIVALDO BRUM VILAR SALDANHA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTÔNIA COSTA XAVIER E OUTROS
ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial manifestado pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE com base no art. 105, III, "a", da Constituição Federal.

Insurge-se o recorrente contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte que confirmou a sentença que, por sua vez, julgara procedente em parte o pedido formulado em seu desfavor pelos recorridos, condenando-o a pagar-lhes diferenças a serem apuradas em seus vencimentos, reformando-a tão-somente para reconhecer a sucumbência recíproca e determinar a distribuição e a compensação das despesas e dos honorários advocatícios.

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados pelo Tribunal *a quo*.

Sustenta o recorrente afronta aos seguintes dispositivos: a) art. 535, I e II, do CPC, ao argumento de que a Corte de origem, não obstante a oposição dos embargos declaratórios, não teria sanado as omissões apontadas no acórdão recorrido; b) art. 21 do CPC, uma vez que a sucumbência recíproca não foi reconhecida pela Turma Julgadora. A parte recorrida não apresentou contraminuta (fls. 223/229).

Admitido o recurso na origem, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

A indicação genérica de afronta ao art. 535, II, do CPC, sem a particularização dos pontos sobre os quais a Corte de origem restaria omissa, implica deficiência de fundamentação, o que atrai o óbice da Súmula 284/STF. Nesse sentido: REsp 795.591/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ 16/8/07.

Quanto à alegada afronta ao art. 21 do CPC, falta ao recorrente interesse recursal, tendo em vista que a sucumbência recíproca foi expressamente reconhecida pelo Tribunal de origem, que determinou "a distribuição e a compensação das despesas processuais e dos honorários advocatícios" (fl. 174).

Ainda que vencido fosse tal óbice, é inviável, em sede de recurso especial, a aferição da ocorrência de sucumbência recíproca, porquanto demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória. Incidência da Súmula 7/STJ. Nesse mesmo sentido: AgRg no Ag 797.786/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 5/2/07.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(2380)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880.448 - MG (2007/0057346-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : GERSON BARBOSA FERREIRA
ADVOGADO : SILVANA LOURENÇO LOBO - DEFENSO- RA PÚBLICA E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento de decisão que negou seguimento ao recurso especial manifestado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, com base no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça local assim ementado (fl. 129):

PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. APELAÇÃO. RECURSO NÃO RECEBIDO. PRAZO. TERMO INICIAL. ENTREGA EM SETOR ADMINISTRATIVO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO IMPROVIDO.O prazo recursal começa a correr na data em que o escrivão certifica que intimou o representante ministerial e não em que o Promotor oficiante após sua ciência, em obediência aos princípios do devido processo legal e da igualdade das partes.

Alega o recorrente violação dos arts. 18 da LC 75/93 e, 41, IV, da Lei 8.625/93 e 236, § 2º, do Código de Processo Civil. Sustenta que os prazos para os Promotores de Justiça das comarcas se manifestarem, dado o elevado número de processos, iniciam-se pela aposição de seus cientes e que o entendimento sufragado pelo Supremo no HC 83.255-5/SP somente é aplicável aos Procuradores de Justiça. As contra-razões foram apresentadas às fls. 145/152.

O Ministério Público Federal opinou pelo não-provimento do recurso (fls. 163/168).

A insurgência não prospera.

Como cediço, após debates e divergências entre a Quinta e a Sexta Turma, a Terceira Seção desta Corte havia pacificado o entendimento de que, possuindo o Ministério Público a prerrogativa da intimação pessoal - arts. 18 da LC 75/93 e 41, inc. IV, da Lei 8.625/93 -, o cômputo do prazo recursal iniciava-se com a aposição do ciente pelo representante do órgão ministerial.

No entanto, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 5/11/2003, ao julgar o HC 83.255-5/SP, consolidou entendimento diverso, afirmando que, a fim de legitimar o tratamento igualitário das partes, a contagem dos prazos para o Ministério Público tem início com a entrada dos autos no setor administrativo da Instituição; assim, formalizada a carga pelo servidor, configurada está a intimação pessoal.

Eis a ementa do referido acórdão:

DIREITO INSTRUMENTAL - ORGANICIDADE. As balizas normativas instrumentais implicam segurança jurídica, liberdade em sentido maior. Previstas em textos imperativos, hão de ser respeitadas pelas partes, escapando ao critério da disposição.

INTIMAÇÃO PESSOAL - CONFIGURAÇÃO. Contrapõe-se à intimação pessoal a intimação ficta, via publicação do ato no jornal oficial, não sendo o mandado judicial a única forma de implementá-la.

PROCESSO - TRATAMENTO IGUALITÁRIO DAS PARTES. O tratamento igualitário das partes é a medula do devido processo legal, descabendo, na via interpretativa, afastá-lo, elastecendo prerrogativa constitucionalmente aceitável.

RECURSO - PRAZO - NATUREZA. Os prazos recursais são pre-remptórios.

RECURSO - PRAZO - TERMO INICIAL - MINISTÉRIO PÚBLICO. A entrega de processo em setor administrativo do Ministério Público, formalizada a carga pelo servidor, configura intimação direta, pessoal, cabendo tomar a data em que ocorrida como a da ciência da decisão judicial. Imprópria é a prática da colocação do processo em prateleira e a retirada à livre discrição do membro do Ministério Público, oportunidade na qual, de forma juridicamente irrelevante, apõe o 'ciente', com a finalidade de, somente então, considerar-se intimado e em curso o prazo recursal. Nova leitura do arcabouço normativo, revisando-se a jurisprudência predominante e observando-se princípios consagradores da paridade de armas. (HC 83.255/SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 20/8/04)

Em virtude do mencionado julgado, esta Corte mudou sua orientação, adotando o mesmo posicionamento do Supremo Tribunal Federal, consoante se depreende dos seguintes precedentes:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. ENTREGA DOS AUTOS NO ÓRGÃO MINISTERIAL. ARTIGOS 18, INCISO II, ALÍNEA "H", DA LEI COMPLEMENTAR 75/93, E 41, INCISO IV, DA LEI 8.625/93. ART. 370, § 4º, DO CP.

1. Consoante o disposto no art. 18, inciso II, alínea "h", da Lei Complementar n.º 75/93; art. 41, inciso IV, da Lei n.º 8.625/93 e art. 370, § 4º, do Código Penal, constitui prerrogativa do Ministério Público a intimação pessoal, por meio da entrega dos autos com vista no setor administrativo da instituição. Precedentes.

2. Ordem denegada.

(HC 53.094/MG, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ de 30/10/06)

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MINISTÉRIO PÚBLICO. PRAZO. TERMO INICIAL. ENTREGA DOS AUTOS NO SETOR ADMINISTRATIVO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INTEMPESTIVIDADE.

I - Conforme recente decisão do **Pretório Excelso** (HC nº 83.255, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 05/11/2003), em sessão plenária, o prazo para a interposição de recurso ministerial tem início na data da entrega do processo no setor administrativo do Ministério Público.

II - É intempestivo o recurso especial interposto pela parte fora do prazo legal de 15 (quinze) dias, **ex vi** art. 26 da Lei nº 8.038/90. Embargos acolhidos."

(EDREsp 508725/SP, Quinta Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 30/8/04)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. PRAZO PARA A APRESENTAÇÃO DE RECURSO. CONTAGEM A PARTIR DO RECEBIMENTO DOS AUTOS COM VISTA. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO.

1. O prazo de recurso para o Ministério Público começa a fluir de sua intimação pessoal, formalidade que se opera mediante entrega dos autos com vista (artigos 18 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e 41, inciso IV, da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993).

2. Criando, contudo, o Ministério Público, setor de apoio próprio a realizar precipuamente a atividade de recebimento dos autos a serem entregues a seus Membros, a Instituição, ela mesma, avoca, para si, o ônus da entrega imediata e, em consequência, os gravames do tempo consumido em eventual entrave burocrático, especialmente pela impossibilidade da intimação ser procedida diretamente na pessoa física do integrante do **Parquet**.

3. Entender em contrário será admitir o controle do prazo pelo Poder Público, o que, por certo, infringe a Constituição da República, nos próprios do princípio do contraditório.

4. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal (HC nº 83.255/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 5/11/2003).

5. Recurso especial não conhecido.

(REsp 498.285/SP, Sexta Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 2/3/04)

Nesse contexto, vislumbra-se que o acórdão recorrido encontra-se em perfeita consonância com o atual jurisprudência desta Corte.

Por oportuno, vale ressaltar que, na hipótese em exame, os autos foram recebidos no Ministério Público em 23/5/05 - certidões de fls. 73v e 80 - e o representante do *Parquet*, por sua vez, somente protocolou o recurso de apelação no dia 2/6/05 - fl. 74 -, após o encerramento do prazo legal.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(2381)
RECURSO ESPECIAL Nº 880.477 - RN (2006/0188267-3)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : JACQUELINE MAIA ROCHA BEZERRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA MARGARIDA COSME COSTA E OUTROS
ADVOGADO : REGINALDO MEDEIROS GOMES E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial manifestado pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, com base no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte assim ementado (fl. 86):

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. VENCIMENTO. ABONO. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REMUNERAÇÃO - E NÃO VENCIMENTO - NUNCA INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO. PRECEDENTES DO STF. APLICAÇÃO DE JUROS DE MORA EM 0,5% AO MÊS, NOS TERMOS DOA LEI Nº 9.494/97. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. DECAIMENTO DE PARTE MÍNIMA DO PEDIDO POR PARTE DOS AUTORES. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 21 DO CPC. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados pelo Tribunal *a quo*.

Sustenta o recorrente afronta aos seguintes dispositivos: a) art. 535, II, do CPC, ao argumento de que a Corte de origem, não obstante a oposição dos embargos declaratórios, não teria sanado as omissões apontadas no acórdão recorrido; b) art. 21 do CPC, uma vez que a sucumbência recíproca não foi reconhecida pela Turma Julgadora.

A parte recorrida não apresentou contraminuta (fl. 130).

Admitido o recurso na origem, subiram os autos a esta Corte.

A indicação genérica de afronta ao art. 535, II, do CPC, sem a particularização dos pontos sobre os quais a Corte de origem restaria omissa, implica deficiência de fundamentação, o que atrai o óbice da Súmula 284/STF. Nesse sentido: REsp 795.591/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ 16/8/07.

É inviável, em sede de recurso especial, a aferição da ocorrência de sucumbência recíproca, porquanto demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória. Incidência da Súmula 7/STJ. Nesse mesmo sentido: AgRg no Ag 797.786/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 5/2/07.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(2382)
RECURSO ESPECIAL Nº 881.097 - RS (2006/0193301-5)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ELIZABETH RIBEIRO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : FABIANA FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que entendeu serem devidos honorários advocatícios, não obstante acordo firmado entre a recorrente e os recorridos, porquanto realizado sem participação do advogado.

Sustenta a parte recorrente violação aos arts. 3º da MP 2.226/01, e 6º, § 2º, da Lei 9.469/97, entre outros, defendendo o não-pagamento de honorários advocatícios relativos aos acordos celebrados sem a presença dos advogados. Alega também que, por força do art. 26,§ 2º do CPC, deve suportar as despesas a parte que desistiu da demanda. Contra-razões apresentadas.

Recurso especial admitido pelo Tribunal de origem.

O art. 3º da Medida Provisória 2.226, de 4/9/01, acrescentou o § 2º ao art. 6º da Lei 9.469, de 10/7/97, para determinar que, existindo acordo extrajudicial ou transação entre as partes, cada qual será responsável pelos honorários de seus respectivos advogados.

O Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar referida modificação na legislação infraconstitucional, tem, de forma pacífica, entendido que as disposições contidas na mencionada medida provisória, por possuírem reflexos na esfera jurídico-material das partes, aplicam-se tão-somente aos acordos celebrados a partir de sua edição (REsp 704.781/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 17/2/05; AgRg no REsp 671.708/SC, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ de 4/4/05; REsp 785.729/DF, de minha relatoria, Quinta Turma, DJ de 29/5/06).

Por conseguinte, havendo transação, ou acordo, sem anuência do profissional após a edição da MP 2.226, de 4/9/01, cada uma das partes será responsável pelo pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação transitada em julgado.

Quando o acordo, ou a transação, por sua vez, ocorre antes da edição de referida medida provisória, tem-se defendido a necessidade de repartição igualitária dos honorários advocatícios, por força do art. 26, § 2º, do CPC. Ocorre que tal regra não é aplicável aos honorários advocatícios, mas tão-somente às despesas processuais.

O *caput* e o § 1º do art. 26 do CPC referem-se especificamente a despesas e honorários quando trata da desistência ou reconhecimento do pedido, seja total ou parcial, enquanto seu § 2º discorre sobre a repartição igualitária das despesas, e não de honorários, quando há transação. Nesse cenário, tem-se que, para os acordos celebrados antes do advento da Medida Provisória 2.226, de 4/9/01, tendo havido condenação, por sentença, ao pagamento de honorários advocatícios, incide a regra específica da Lei 8.906, de 4/7/94.

Com efeito, os honorários advocatícios incluídos na condenação constituem direito autônomo do advogado, que não pode ser afastado em razão de acordo firmado com o seu cliente e a parte contrária sem sua anuência, antes da edição da MP 2.226, de 4/9/01, para fins de pagamento do reajuste de 28,86% (vinte e oito três vírgula oitenta e seis). Por conseguinte, deve a parte condenada na sentença pagá-los (AgRg no EDcl no REsp 838.301/MG, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJ de 30/10/06; AgRg no REsp 846.918/MG, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ de 30/10/06).

Da análise dos autos, verifica-se que a transação judicial foi firmada em 1999, anteriormente à entrada em vigor da MP 2.226/01 (fl. 15).

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(2383)

RECURSO ESPECIAL Nº 881.923 - SP (2006/0161597-7)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : DÁRIO LUIZ BEMFICA (PRESO)
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO CASSILHAS VOLPE

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal.

Consta dos autos que DÁRIO LUIZ BEMFICA foi condenado à pena de 19 (dezenove) anos de reclusão, em regime integralmente fechado, além do pagamento de 10 (dez) dias-multa, pela prática dos crimes previstos nos arts. 121, § 2º, I, II e IV, c/c 61, II, "h", e 211, na forma do art. 69, todos do Código Penal.

Inconformado, interpôs recurso de apelação, a que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu parcial provimento para reduzir a pena, em relação ao crime de homicídio, a 14 (catorze) anos de reclusão, e fixar o regime prisional fechado para o início do cumprimento da pena, permitida a progressão.

No presente recurso, sustenta o *Parquet*, além de divergência jurisprudencial, negativa de vigência ao art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90. Argumenta que, reconhecida a presença de mais de uma qualificadora, uma delas deve ser utilizada efetivamente como qualificadora e as demais, como circunstâncias agravantes, quando expressamente previstas como tais, ou como circunstâncias judiciais desfavoráveis, de forma residual, entendimento aplicado no decreto condenatório.

Aduz, ainda, que, tendo o réu sido condenado pela prática de crime hediondo, impõe-se o cumprimento da pena no regime integralmente fechado.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja restabelecida a sentença.

Não houve a apresentação de contra-razões (fl. 575).

O Ministério Público Federal, por meio de parecer exarado pelo Subprocurador-Geral da República ALCIDES MARTINS, opinou "pelo provimento parcial do presente recurso especial para restaurar a sentença condenatória no que tange ao reconhecimento das circunstâncias agravantes, porém, mantendo-se a concessão ao réu do direito à progressão de regime, desde que devidamente autorizada pelo Juízo da Execução" (fls. 583/588).

É o relatório.

De início, no tocante ao dissídio jurisprudencial atinente à dosimetria da pena, merece acolhida o inconformismo recursal.

O magistrado de primeiro grau, na dosimetria da pena, consignou (fl. 416):

Como os senhores jurados reconheceram a existência da agravante consistente na vítima ser pessoa idosa, além da presença de três qualificadoras e estas são previstas no art. 61, II, alíneas "a", "c" e "d", do Código Penal, a qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima será usada para qualificar o crime, enquanto as outras qualificadoras servirão como agravantes, juntamente com aquela prevista na alínea "h" do inciso II do citado artigo 61 do Código Penal, de modo que a pena deverá ser aumentada de metade, ou seja, em 6 (seis) anos, para torná-la definitiva em 18 (dezoito) anos de reclusão.

O Tribunal de origem, por sua vez, ao dar parcial provimento ao recurso para reduzir o apenamento relativo ao crime de homicídio qualificado, assim se manifestou (fl. 503):

Comprovada a ocorrência de três qualificadoras, poderia o magistrado, em razão disso, fixar, de forma motivada, a sanção básica acima do mínimo, mas não considerar duas delas como agravantes genéricas, com a finalidade de agravar a sanção em uma segunda fase, como ocorreu. As mesmas qualificadoras imputadas ao acusado são também consideradas como circunstâncias agravantes genéricas, razão pelas quais não se pode considerá-las em ocasiões distintas, a fim de se evitar o *bis in idem*.

Tal entendimento, todavia, destoa da orientação jurisprudencial desta Corte, firmada no sentido de que, havendo mais de uma circunstância qualificadora reconhecida no decreto condenatório, apenas uma deve formar o tipo qualificado, enquanto que as outras devem ser consideradas circunstâncias agravantes, quando expressamente previstas como tais, ou como circunstâncias judiciais desfavoráveis, de forma residual.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 155, §4º, INCISOS I E IV, DO CP. DOSIMETRIA DA PENA. FUNDAMENTAÇÃO. CONCURSO DE DUAS QUALIFICADORAS. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA.

Reconhecidas duas qualificadoras, uma enseja o tipo qualificado e a outra deverá ser considerada como circunstância negativa, seja como agravante (se como tal prevista), seja como circunstância judicial (residualmente, conforme o caso, art. 59 do CP) (Precedentes do STJ e do STF).

Writ denegado. (HC 48.338/MG, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 8/5/06)

PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. RECONHECIMENTO DE MAIS DE UMA QUALIFICADORA. CONSIDERAÇÃO COMO AGRAVANTE. POSSIBILIDADE. PENA-BASE. ART. 59 DO CP. FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL EM VIRTUDE DA ANÁLISE DESFAVORÁVEL DA CULPABILIDADE DO AGENTE. AUMENTO RAZOÁVEL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.

Diante do reconhecimento de mais de uma qualificadora, uma delas deve ser utilizada para a configuração do tipo qualificado, enquanto que as outras deverão ser consideradas como circunstância agravantes, quando previstas como tal, ou, residualmente, como circunstâncias judiciais, tanto em virtude da sistemática do Código Penal quanto em respeito à soberania do Tribunal do Júri.

Inexiste ilegalidade, a ensejar a concessão de habeas corpus, no acórdão confirmatório de sentença que, tendo em vista a análise desfavorável da culpabilidade do agente, circunstância judicial prevista pelo art. 59 do CP, fixa, em patamar razoável, pouco acima do mínimo legal, a pena-base para o crime de homicídio qualificado. Habeas corpus denegado. (HC 35.849/MG, Rel. Min. PAULO MEDINA, Sexta Turma, DJ 16/11/04)

Não prospera a irrisignação, contudo, no que se refere ao regime prisional. Isso porque restou declarada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 23/2/06 (HC 82.959/SP), a inconstitucionalidade incidental do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a progressão de regime nos casos de crimes hediondos e a eles equiparados, afastando o óbice à execução progressiva da pena.

Ante o exposto, com base no art. 557 do CPC, c/c 3º do CPP, **dou parcial provimento** ao recurso especial para restabelecer a dosimetria da pena realizada pela sentença.

Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(2384)

RECURSO ESPECIAL Nº 882.473 - PI (2006/0189791-3)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : ANTÔNIO ANÉSIO BELCHIOR AGUIAR
ADVOGADO : ANTÔNIO RIBEIRO SOARES FILHO
RECORRIDO : LUIZ ROBERTO DE NORONHA SANTINHO
ADVOGADO : LUIZ ROBERTO DE NORONHA SANTINHO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por ANTÔNIO ANÉSIO BELCHIOR AGUIAR, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, que não conheceu dos embargos de declaração opostos pelo recorrente, nos termos da seguinte ementa (fl. 111):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELAS SUPOSTAS VÍTIMAS DE CRIME DE DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA CUJO INQUÉRITO POLICIAL FOI TRANCADO POR ACÓRDÃO CONCESSIVO DE HABEAS CORPUS. FALTA DE LEGITIMIDADE E INTERESSE DOS EMBARGANTES. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

Em geral, somente o Ministério Público está legitimado a interpor recurso contra decisão concessiva de habeas corpus. A autoridade tida como coatora não pode interpor recurso. A vítima do suposto crime atribuído ao paciente, só pode recorrer se a ação penal relativa ao mencionado delito for de iniciativa exclusivamente privada, o que não ocorre na espécie em apreço.

ACÓRDÃO EMBARGADO CUJA CONCLUSÃO NÃO CONSTOU VOTO VENCIDO DO RELATOR PELO NÃO CONHECIMENTO DO WRIT POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR DO IMPETRANTE E INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL. ERRO MATERIAL QUE SE CORRIGE DE OFÍCIO, A DESPEITO DO DESCONHECIMENTO DOS EMBARGOS.

Sustenta negativa de vigência aos arts. 382 e 619 do Código de Processo Penal, em razão de não terem sido conhecidos os embargos de declaração de fls. 89/107.

Contra-razões às fls. 152/155.

O Ministério Público Federal opinou pelo não-conhecimento do recurso (fls. 164/168).

É o relatório.

De pronto, nota-se que o *decisum* impugnado encontra-se em harmonia com a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, firmada no sentido de que, "Em sede de *habeas corpus*, é inadmissível a intervenção do assistente de acusação, ainda que esteja atuando na ação originária" (AgRg nos EDcl no HC 43.127/GO, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 28/11/05).

No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.

Não cabe intervenção do assistente da acusação no processo de *habeas corpus*, visto como a função do assistente é restrita à parte acusatória (art. 271 do CPP), enquanto que, no *habeas corpus*, onde não existe sequer acusação, o Ministério Público não desempenha o papel de acusador e sim de fiscal da lei.

Precedentes jurisprudenciais.

Despacho de Relator que negou seguimento a embargos de declaração em recurso de *habeas corpus*, interpostos por quem se intitula assistente de acusação.

Agravo regimental improvido, confirmando-se aquele despacho pelos seus próprios fundamentos. (AgRg nos EDcl no RHC 505/SP, Rel. Min. ASSIS TOLEDO, Quinta Turma, DJ 17/9/90)

RECURSO ESPECIAL. *HABEAS CORPUS*.

Recurso interposto por terceiro, que se diz prejudicado, objetivando a cassação da ordem concedida pelo Tribunal.

Inadmissibilidade.

Não sendo permitida a intervenção do assistente da acusação no processo de *habeas corpus*, como se tem decidido (AgRg nos EDCL no RHC 505, STJ), com maior razão não se deve admitir essa intervenção de quem sequer demonstra preencher as exigências dos arts. 268 e 31 do CPP.

Recurso especial não conhecido. (REsp 17.039/GO, Rel. Min. ASSIS TOLEDO, Quinta Turma, DJ 16/11/92)

RECURSO ESPECIAL. "HABEAS CORPUS". ASSISTENTE.

No processo de "habeas corpus" o Ministério Público funciona como fiscal da lei e não como parte acusadora.

Trancada ação penal pública através de "habeas corpus", o assistente não tem poderes para interpor recurso especial, segundo entendimento que se extrai da Súmula 208 do STF. (REsp 7.310/TO, Rel. Min. JESUS COSTA LIMA, Quinta Turma, DJ 27/5/91)

Ante o exposto, com fundamento no art. 38 da Lei 8.038/90, **nego seguimento** ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



RECURSO ESPECIAL Nº 885.256 - SC (2006/0198937-4) (2385)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : NILSA ENITE CORDEIRO VIEIRA
ADVOGADO : FABIO LOPES DE LIMA E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial manifestado pela UNIÃO, com base no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado (fl. 118):

ADMINISTRATIVO. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. ESPOSA. MARINHA MERCANTE. VIAGENS EM ZONA DE GUERRA. LEI Nº 5.315/67.

1.Considera-se ex-combatente, para os efeitos da Lei 5.315/67, bem como integrante da Marinha Mercante Nacional quem, entre 22 de março de 1941 e 8 de maio de 1945, tenha participado de pelo menos duas viagens em zona de ataques de submarinos.

2. Restou comprovado pela autora, que seu marido integrava a guarnição dos navios "Guaíra" (01.10.42 a 09.11.42, 18.12.42 a 26.04.43, 11.05.43 a 19.07.43, 19.07.43 a 21.10.43 e 20.11.43 a 05.04.44) e do "Braz Cuba" (19.05.44 a 13.08.44, 07.10.44 a 22.05.45, 23.05.44 a 16.07.45 e 17.08.45 a 03.11.45), perfazendo um total de três anos cinco meses e treze dias navegando em zona de guerra.

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados pelo Tribunal a quo.

Sustenta a UNIÃO ofensa ao art. 535, II, do CPC, ao argumento de que a Corte de origem, não obstante a oposição de embargos declaratórios, não teria sanado as omissões apontadas no acórdão recorrido.

No mérito, alega violação aos arts. 1º da Lei 5.315/67, 1º da Lei 8.059/90, 1º do Decreto 61.705/67, 2º da Lei 5.698/71 e 131 e 333, I, do CPC, tendo em vista que, "embora tenham sido concedidas ao pai da autora as certidões inclusas nos autos, não há prova específica de que foi ele 'tripulante de navio de guerra ou mercante, atacado por inimigos ou destruído por acidente, ou tenha participado de transporte de tropas ou abastecimentos, ou missões de patrulha'" (fl. 143). Aduz ainda que o falecido pai da recorrida seria considerado ex-combatente apenas para os efeitos previstos no art. 2º da Lei 5.698/71, cuja finalidade "é dispor sobre as prestações devidas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social àqueles que se enquadram nos termos de suas disposições" (fl. 144).

A parte recorrida não apresentou contra-razões. Admitido o recurso na origem, subiram os autos a esta Corte. É o relatório.

De início, é inviável o recurso especial no que diz respeito à alegada afronta ao art. 535, II, do CPC, tendo em vista que a recorrente não demonstrou, de forma clara e precisa, qual tese jurídica pertinente ao deslinde da controvérsia não teria sido apreciada no acórdão recorrido, o que implica deficiência de fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF.

Quanto ao mérito, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "os integrantes da Marinha Mercante que tenham participado de, no mínimo, duas viagens em zonas de ataques submarinos fazem jus ao recebimento da pensão especial de ex-combatente, prevista no art. 53, inciso II, do ADCT" (AgRg no REsp 853.041/SC, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 16/10/06).

Nesse mesmo sentido: AgRg no Ag 690.340/SC, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 20/3/06, AgRg no REsp 768.419/SC, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Sexta Turma, DJ 6/3/06. Tendo a Corte origem firmado a compreensão no sentido de que os documentos juntados aos autos seriam suficientes para comprovar a condição de ex-combatente do falecido pai da parte recorrida, que teria integrado a guarnição do navio "Guaíra" no período de 1º/10/42 a 3/11/45, "perfazendo um total de três anos cinco meses e treze dias de efetivos embarques durante a segunda grande guerra mundial" (fl. 114), rever tal entendimento demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do CPC, **nego seguimento** ao recurso especial.

Intimem-se.
Brasília (DF), 24 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 887.375 - RJ (2006/0214261-4) (2386)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MARIE AGNES ZELLERS FRÓES DA CRUZ
ADVOGADO : HÉLIO ROCHA E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região assim ementado (fl. 130):

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. LEI 8.911/94. RUBRICA 55%-DAS APOSENTADO. LEI 9.030/95.REDUÇÃO DA OPÇÃO PARA 25%.

- Os servidores aposentados na vigência da Lei nº 8.911/94 têm direito adquirido à manutenção do cálculo da rubrica 55% DAS-Aposentado, sem as alterações previstas na Lei nº 9.030/95, que modificou sua fórmula de cálculo.

- A extinção ou redução no valor de gratificação concedida a servidor à época de sua aposentadoria, em decorrência de cargo em comissão, viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito insertos no inciso XXVI do art. 5º da Constituição Federal de 1988, posto que lei nova não pode desconstituir situações jurídicas já consolidadas no passado, na vigência de lei anterior.

- Recurso e remessa improvidos.

Sustenta a recorrente violação aos arts. 1º, I, 2º, 3º e seu parágrafo único, da Medida Provisória 831/95, pela transformação dos quintos ou da aposentadoria com a remuneração do cargo em comissão em vantagem pessoal nominalmente identificada, reajustada apenas pelos índices gerais do reajuste e antecipações dos servidores públicos federais.

Contra-razões apresentadas.

Recurso especial admitido pelo Tribunal de origem.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os servidores públicos aposentados na vigência da Lei 8.911/94 têm direito ao reajuste dos valores dos cargos e funções comissionadas concedido pela Lei 9.030/95, assegurado o percentual de 55% da DAS (RMS 17.300/DF, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 13/2/06; RMS 17.468/DF, Sexta Turma, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ 16/5/05; RMS 18.064/DF, Quinta Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 1/7/05; AgRg no RMS 16.122/DF, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 10/5/04; REsp 655.263/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 13/12/04).

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 889.266 - RN (2006/0209148-7) (2387)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : ANTONOR ROBERTO SOARES DE MEDEIROS E OUTRO(S)
RECORRIDO : INÁCIA ARAÚJO DANTAS DE MEDEIROS E OUTROS
ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de recursos especiais interpostos pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE e por INÁCIA ARAÚJO DANTAS DE MEDEIROS e OUTROS, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte assim ementado (fl. 132):

APELAÇÃO CÍVEL. CONVERSÃO DOS VENCIMENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS PARA URV. INOBSERVÂNCIA DA LEI FEDERAL 8.880/94. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL E PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. REJEIÇÃO. SISTEMA MONETÁRIO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. PERDA REMUNERATÓRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE CORREÇÃO EM LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. EXCLUSÃO DO ÍNDICE APLICADO. PRECEDENTES DESTA CORTE E STJ.

Embargos de declaração rejeitados.

Sustenta o ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE violação do acórdão impugnado ao art. 1º do Decreto 20.910/32, pela rejeição da preliminar de prescrição do fundo de direito, pugnando, caso mantida a conversão dos proventos pela fórmula da Lei 8.880/94, que esta se processe na forma disposta no § 3º de seu art. 22.

INÁCIA ARAÚJO DANTAS DE MEDEIROS e OUTROS asseveram negativa de vigência ao art. 535, I e II, do CPC, por não terem sido acolhidos os embargos declaratórios opostos para sanar omissão referente à aplicação da legislação pertinente. Alegam, ainda, violação à Lei 8.880/94, requerendo a reforma do acórdão impugnado no tocante à determinação de compensação de reajustes remuneratórios e à limitação temporal da condenação à ADIN 1.797-0/PE.

Contra-razões apresentadas.

Ambos os recursos especiais foram admitidos pelo Tribunal de origem.

Inicialmente, quanto à alegação de ofensa ao art. 535 do CPC, esta Corte possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador, desde que tenha apresentado fundamentos suficientes para sua decisão, não está obrigado a responder um a um os argumentos formulados pelas partes (REsp 300.057/RJ, Rel. Min. CASTRO FILHO, Terceira Turma, DJ 17/11/03).

No mérito, a ADIN 1.797-0 do STF salienta que há limitação temporal e compensação dos reajustes decorrentes da conversão dos vencimentos para URV. No entanto, essa norma se aplica tão-somente aos juízes togados, classistas e servidores da Justiça do Trabalho da 6ª Região, vinculados à Administração Pública Federal, não tendo aplicação nas conversões em URV dos vencimentos dos servidores públicos do Estado do Rio Grande do Norte (AgRg no REsp 876.906/RN, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ de DJ 18/12/06; AgRg no REsp 820.519/RN, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ de DJ 5/2/07).

Outrossim, a Terceira Seção desta Corte dirimiu a controvérsia existente e assentou que eventual concessão de reajuste por legislação superveniente não pode ser compensada com a resultante da conversão dos vencimentos em URV, porquanto se trata de reajustes de naturezas jurídicas distintas (AgRg no EREsp 814.122/RN, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 6/8/07; AgRg no EREsp 867.201/RN, Rel. Min. FELIX FISCHER, Terceira Seção, DJ de 10/9/07).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a Lei 8.880/94, que trata do sistema monetário, por ser norma de ordem pública, possui aplicação geral e eficácia imediata. Por conseguinte, a regra de conversão de salários em Unidade Real de Valor - URV ali prevista deve ser aplicada tanto aos servidores federais quanto aos distritais, estaduais e municipais (AgRg no REsp 770.168/RN, de minha relatoria, Quinta Turma, DJ de 24/4/06; EDcl no AgRg no Ag 727.776/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ de 18/12/06).

O índice de 11,98% não é, todavia, devido indistintamente às diversas carreiras do serviço público, mas tão-somente àquelas cujos servidores recebem seus vencimentos nos moldes do art. 168 da Constituição Federal, hipótese diversa da dos autos, conforme a regra de conversão de que trata o art. 22 da Lei 8.880/94 (AgRg no REsp 782.297/RN, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 10/4/06).

Por fim, quanto à prescrição, o Superior Tribunal de Justiça tem assentado que, nos casos em que servidores públicos pleiteiam o resíduo decorrente da conversão de cruzeiros reais em URV, porque não houve modificação na situação jurídica fundamental, a prescrição atinge tão-somente as parcelas anteriores aos 5 (cinco) anos que antecederam a data da propositura da ação, nos termos da Súmula 85/STJ (AgRg no AG 489.444/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 23/6/03; REsp 668.615/RS, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Quinta Turma, DJ de 21/2/05).

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso especial de INÁCIA ARAÚJO DANTAS DE MEDEIROS e OUTROS, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, para afastar a compensação e a limitação temporal da condenação à ADI 1.797-0/PE, e **nego seguimento** ao recurso especial do ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, com fundamento no art. 557, *caput*, do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892.946 - PA (2007/0096285-1) (2388)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : RAIMUNDO RODRIGUES DA CUNHA FILHO - ESPÓLIO E OUTRO
ADVOGADO : INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Tendo em vista os fundamentos do recurso, parece-me de conveniência a apreciação do especial, razão pela qual dou provimento ao agravo e determino a subida dos autos principais para melhor exame da questão suscitada.

Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 893.623 - SP (2006/0221840-4) (2389)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : NELSON NEFUSSI
ADVOGADO : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : JOÃO MONTEIRO DE CASTRO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por NELSON NEFUSSI, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

No acórdão objeto do recurso especial, o Tribunal de origem julgou extinta, sem exame do mérito, medida cautelar na qual o agravante, servidor público estadual aposentado, busca a atribuição de efeito suspensivo à apelação que denegou a ordem em mandado de segurança no qual busca a manutenção da complementação de aposentadoria que percebia.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados pelo acórdão de fls. 797/800.

Sustenta o agravante, em suas razões de recurso especial não admitido, ofensa aos arts. 273, 535, II, 558 e 798 do CPC.

Inicialmente, no que se refere à alegada violação ao art. 535, II, do CPC, cumpre salientar que os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte. Nesse sentido: REsp 739.711/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 14/12/06.

Quanto aos demais dispositivos de lei tidos por violados, é firme no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que aferição da existência do *fumus boni juris* demanda o exame das circunstâncias fáticas consideradas pelo acórdão recorrido, o que é inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Nesse sentido: REsp 603.368/RN, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ 28/6/05.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso especial. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(2390)
RECURSO ESPECIAL Nº 893.872 - RS (2006/0167806-5)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : MAKRO ATACADISTA S/A
ADVOGADO : LEONARDO PERES DA ROCHA E SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CONDOR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A
ADVOGADO : JORGE CARLOS WILDNER E OUTRO(S)

DECISÃO

Homologo o pedido de desistência formulado pelo recorrente às fls. 899/903, com base no art. 34, inciso IX, do Regimento Interno deste Tribunal.

Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(2391)
RECURSO ESPECIAL Nº 894.881 - SP (2006/0229310-9)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
RECORRENTE : PALMIRA CAROLINA DE JESUS
ADVOGADO : RONALDO CARRILHO DA SILVA
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADA : CARMEM PATRÍCIA NAMI GARCIA SUA-NA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial manifestado por PALMIRA CAROLINA DE JESUS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que restou assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES (ARTS. 142 E 143 DA LEI Nº 8.213/91). NÃO COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DO LABOR RURAL. PROVA TESTEMUNHAL QUE DEVE SER AMPARADA EM INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA À ÉPOCA DOS FATOS (SÚMULA 149 DO C.STJ). INOCORRÊNCIA. SEM CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA, CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS, TENDO EM VISTA A CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA.

- À concessão do benefício de aposentadoria do trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, torna-se suficiente à demonstração da idade mínima e do exercício da atividade rurícola pelo prazo da Lei, inexigindo-se o recolhimento de contribuições previdenciárias.

- Em regra, constitui início de prova material da atividade rural da mulher o documento do cônjuge, qualificando-o como lavrador.

- No caso em tela, o início de prova material, ao invés de ser ampliado foi infirmado pela própria prova material, onde se pode constatar que a autora é aposentada (fls. 22).

- Concedido o benefício da justiça gratuita, indevida a condenação do vencido em verbas sucumbenciais, afastada a aplicação do art. 12 da Lei nº 1.060/50, pois, conforme decidiu o C. Supremo Tribunal Federal, "Ao órgão jurisdicional não cabe proferir decisões condicionais" (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

- Recurso do INSS provido. Sentença reformada, para julgar improcedente o pedido de aposentadoria por idade rural da autora. (fls. 100/101)

A recorrente alega, em suas razões de recurso especial, violação aos artigos 55, § 3º, 143, inciso II, 202, inciso I, da Lei nº 8.213/91, bem como divergência jurisprudencial. Sustenta, em síntese, que "apresenta bom início de prova documental da sua condição de lavradora" e que sejam afastadas a necessidade de comprovação de período de carência e recolhimentos previdenciários. Sem contra-razões (Certidão de fls. 116)

O recurso foi admitido pelo Tribunal de origem. (fls. 117).

É o relatório.

Inicialmente, deixo de apreciar as questões relativas aos artigos 55, § 3º e 202, inciso I, da Lei nº 8.213/91, pois seu conteúdo normativo não foi objeto de apreciação pela turma julgadora, sem que a recorrente tivesse opostos embargos de declaração, não servindo de fundamento à conclusão adotada pelo tribunal local. Desatendido, portanto, o requisito do prequestionamento, nos termos dos enunciados 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Quanto ao mérito da questão, verifica-se, da leitura dos autos, que o tribunal de origem indeferiu o pedido de aposentadoria da recorrente por constatar a inexistência de início de prova documental que comprovasse o seu exercício na atividade rural, conforme trecho do acórdão recorrido, a seguir transcrito:

No caso em comento, a idade encontra-se comprovada pela cópia da Carteira de Identidade e do Cadastro de Pessoa Física-CPF, que indica o nascimento da parte autora em 21/01/36 (fls. 14/15).

No que pertine ao exercício de atividade rural, a autora fez juntar aos autos início de prova material, consubstanciado em cópias da certidão de óbito do cônjuge, ocorrido em 12/10/85 (fls. 19), na qual foi qualificado como lavrador.

Saliente-se que a declaração do exercício de atividade rural, assinada por duas testemunhas e emitida em data próxima ao ajuizamento da presente ação (fls. 23), tem valor probante correspondente aos depoimentos testemunhais, não possuindo eficácia de prova material. Ressalte-se serem extensíveis à mulher os documentos em que seu cônjuge aparece qualificado como lavrador.

Entretanto, muito embora as testemunhas tenham se mostrado convergentes, na carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Fé do Sul - SP, expedida no dia 07/5/86 (fls. 22), consta a ocupação da postulante como aposentada.

Portanto, não restou provado, pela demandante, o cumprimento da carência, correspondente ao exercício da atividade rural (art. 142 da Lei nº 8.213/91). (fls. 98)

A recorrente sustenta que a decisão recorrida está em dissonância com o entendimento deste Tribunal, por não ser exigível o período de carência para a concessão da aposentadoria pleiteada.

No entanto, o entendimento deste Sodalício é firme no sentido de que o trabalhador rural tem direito ao benefício da aposentadoria previdenciária, independentemente da exigência do período carência de contribuições, conforme preceitua o art. 26, III, c/c o art. 143 da Lei 8.213/91, mas desde que esteja comprovado o exercício da atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURÍCOLA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REQUISITOS. SEGURADO OBRIGATÓRIO INSCRITO EM MAIS DE UMA ATIVIDADE. LEI 8213/91, ART. 11, § 2º. RECURSO ESPECIAL.

1. A aposentadoria por idade, concedida na forma da Lei 8.213/91, art. 143, independe do período de carência, bastando a comprovação dos requisitos da idade e da atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

2. A Lei 8213/91 permite o exercício concomitante de mais de uma atividade remunerada, sujeita ao Regime Previdenciário (art. 11, § 2º); o que não se admite é a cumulação de benefícios com idêntico fato gerador.

3. Recurso Especial a que se nega provimento.

(REsp. 251.301-RS, Relator Min. Edson Vidigal, D.J. de 11.09.2000).

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE - COMPROVAÇÃO - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO E CONTRATO DE PARCERIA AGRÍCOLA - INEXIGIBILIDADE DE CARÊNCIA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO

- A teor do art. 255 e seguintes do RISTJ, não restou demonstrada a divergência pretoriana aventada.

- O art. 143, da Lei 8.213/91, prevê a concessão da aposentadoria por idade, independentemente do período de carência, sendo, apenas, necessária a comprovação dos requisitos da idade e da atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

- Há possibilidade de concessão de benefício previdenciário, na hipótese em que resta comprovada a profissão de rurícola do marido e da mulher, conforme Certidão de Casamento e contrato de parceria agrícola, além dos depoimentos testemunhais.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte provido.

(REsp. 354.596/SP Relator Min. Jorge Scartezzini, D.J. de 15/04/2002).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURÍCOLA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REQUISITOS. SEGURADO OBRIGATÓRIO INSCRITO EM MAIS DE UMA ATIVIDADE. LEI 8213/91, ART. 11, § 2º. RECURSO ESPECIAL.

A aposentadoria por idade, concedida na forma da Lei 8.213/91, art. 143, independe do período de carência, bastando a comprovação dos requisitos da idade e da atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

A Lei 8.213/91 permite o exercício concomitante de mais de uma atividade remunerada, sujeita ao Regime Previdenciário (art. 11, § 2º); o que não se admite é a cumulação de benefícios com idêntico fato gerador, o que não é o caso.

Recurso especial do obreiro conhecido e provido.

(REsp. 297.763-RS, Relator Min. José Arnaldo da Fonseca, D.J. de 02.12.2002).

Dessa forma, tendo o Tribunal de origem constatado a inexistência do início de prova material, por ausência daquela comprovação, rever o posicionamento adotado demandaria reexame fático-probatório, o que é inadmissível nesta instância superior, conforme enunciado 7 da Súmula desta Corte.

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de novembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

(2392)
RECURSO ESPECIAL Nº 896.301 - SP (2006/0226365-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : TANIA ORMENI FRANCO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JURANDI SILVA E OUTROS
ADVOGADO : MAURO DEL CIELLO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DE SÃO PAULO, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal.

Insurge-se o recorrente contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que reconheceu aos recorridos, policiais militares inativos, o direito à gratificação por atividade de polícia - GAP, fixando juros de mora em 1% ao ano.

O recorrente alega, em suas razões de recurso especial, além de dissídio jurisprudencial, violação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, uma vez que os juros deveriam ser fixados em 0,5% ao mês.

Contra-razões às fls. 224/236.

O recurso especial foi admitido pelo Tribunal de origem (fls. 243/244).

É o relatório.

No âmbito da jurisprudência desta Corte, apresentava-se pacífico o entendimento segundo o qual, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas de natureza alimentar a servidores públicos, deveria ser observado, para a fixação dos juros de mora, o percentual de 12% ao ano, por incidência do disposto no art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87 (REsp 552.437/SC, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ de 15/12/03; REsp 240.407/SP, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, Quinta Turma, DJ 19/6/00).

No entanto, sobreveio a Medida Provisória 2.180-35, de 24/8/01, que acrescentou à Lei 9.494/97 o seguinte dispositivo:

Art. 1º-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.

Diante dessa modificação na legislação infraconstitucional, este Tribunal tem entendido que as disposições contidas na Medida Provisória 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência, ou seja, 24/8/01. Nesse sentido: AgRg no REsp 600.538/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 25/10/04, e REsp 572.790/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 9/12/03.

No presente caso, a ação foi ajuizada em 15/10/04 (fl. 2). Assim, os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela supracitada medida provisória.

Vale ressaltar que o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97 constitui norma específica referente aos juros de mora a serem observados nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de remuneração a servidores ou empregados públicos. Por conseguinte, resta afastada, nos termos acima expostos, a aplicação dos demais dispositivos legais que tratam de percentual de juros de mora.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, **conheço** recurso especial e **dou-lhe provimento** para fixar os juros moratórios no percentual de 6% ao ano.

Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(2393)
EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 896.894 - SP (2007/0135792-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MILENE GOULART VALADARES E OUTRO(S)
EMBARGADO : ANTONIA DE BARROS SIMÕES E OUTROS
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA



DECISÃO

1. Cuida-se de Embargos de Declaração opostos contra decisão que conheceu do Agravo de Instrumento e deu provimento ao Recurso Especial interposto pelo ora embargante, nos seguintes termos: *Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial fundado na alínea a do art. 105, III da Carta Magna, no qual o agravante alega ofensa aos arts. 6º, § 1º da LICC e 75 da Lei 8.213/91, insurgindo-se contra a aplicação imediata das Leis 9.032/95 e 9.528/97, que adotaram índices mais vantajosos para o cálculo da pensão por morte.* Com razão o recorrente.

O egrégio STF consolidou, recentemente, o entendimento de que deve ser aplicada a legislação vigente ao tempo da aquisição do direito ao benefício da pensão por morte, sob pena de violação do art. 195, § 5º da Constituição Federal. Afastou, dessa forma, a incidência das referidas Leis 9.032/95 e 9.528/97 nos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à sua vigência. Tal orientação passou a ser adotada pela Quinta Turma do STJ, sem discrepâncias, consoante se verifica do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REAJUSTE. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À ALTERAÇÃO DO ARTIGO 75 DA LEI 8.213/91, PELA REDAÇÃO DA LEI 9.032/95. LEI POSTERIOR MAIS BENÉFICA. NÃO INCIDÊNCIA. OFENSA AO ATO JURÍDICO PERFEITO. AUSÊNCIA DE FONTE DE CUSTEIO. ENTENDIMENTO DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O entendimento da Terceira Seção deste Tribunal encontrava-se pacificado no sentido de ser possível estender a incidência da lei nova mais vantajosa a todos os segurados, independentemente da lei vigente na data do fato gerador do benefício no tocante à pensão por morte. Essa orientação, contudo, não traduzia aplicação retroativa da lei moderna mas, simplesmente, sua incidência imediata.

2. Todavia, por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários 415.454/SC e 416.827/SC, em 08/02/2007, ambos da relatoria do Min. GILMAR MENDES, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, consignou a inaplicabilidade de lei posterior mais benéfica ao benefício pensão por morte, quer porque ofende o ato jurídico perfeito, quer porque não existe correspondente fonte de custeio para justificar tal alteração, nos termos do artigo 195, § 5º da Constituição Federal.

3. Diante destas considerações, deve prevalecer o entendimento do Pretório Excelso no sentido da inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência.

4. Agravo Interno desprovido (AgRg no Ag 864.932/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 12.06.2007).

Sob tal prisma, ressalvo, com o maior respeito, o meu ponto de vista, quanto à aplicabilidade das leis posteriores mais benéficas ao segurado, e acompanho a posição acolhida pelo Pretório Excelso. Ante o exposto, com base no art. 544, § 3º do CPC, conheço do Agravo e dou provimento ao Recurso Especial para julgar improcedente o pedido inicial e afastar a condenação do INSS ao pagamento relativo à majoração dos coeficientes de cálculo da pensão por morte, previstos nas Leis 9.032/95 e 9.528/97.

Arcará a autora, ora agravada, com o pagamento das custas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais) (fls. 195/197).

2. O embargante alega que, a despeito de a decisão ora embargada ter dado provimento ao Recurso Especial por ele interposto para julgar improcedente o pedido inicial e afastar a condenação do INSS ao pagamento relativo à majoração dos coeficientes de cálculo da pensão por morte, previstos nas Leis 9.032/95 e 9.528/97, há omissão e obscuridade, sendo imprescindível que o dispositivo da decisão embargada também afaste a majoração com fundamento no art. 75 da Lei 8.213/91.

3. Assevera, quanto ao tema, que tanto a sentença quanto o acórdão recorrido haviam concedido o reajuste pleiteado com base no aludido art. 75 da Lei 8.213/91, daí a necessidade do pronunciamento explícito a fim de evitar controvérsia em eventual execução do julgado (fls. 201).

4. Todavia, o *decisum* ora embargado apreciou fundamentadamente a matéria controvertida, não padecendo de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, o que torna impositiva a rejeição dos Aclaratórios opostos.

5. Ressalte-se que, com o provimento do Recurso Especial a fim de julgar improcedente o pedido deduzido na inicial, houve a substituição dos julgados proferidos pelas instâncias ordinárias, não subsistindo quaisquer efeitos deles provenientes.

6. Diante de tais pressupostos, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

7. Publique-se.

8. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 08 de novembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(2394)

RECURSO ESPECIAL Nº 902.653 - RS (2006/0248895-1)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : EBERSON ROSA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSOR PÚBLICA E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal.

Insurge-se o recorrente contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça local, que deu parcial provimento ao agravo em execução interposto pelo réu para declarar que o direito adquirido do condenado ao tempo remido não sofre alteração pelo cometimento de falta grave, bem como para vedar o registro da falta grave cometida no roteiro da execução penal.

Em suas razões recursais, sustenta, além de divergência jurisprudencial, negativa de vigência ao art. 127 da Lei 7.210/84, ao argumento de que, "reconhecido o cometimento de falta grave pelo preso, cabe ao juízo da execução decretar a perda dos dias remidos" e que "tal medida não ofende o direito adquirido, porquanto o instituto da remição, sendo prêmio concedido ao apenado em razão do tempo trabalhado, gera expectativa de direito, não coisa julgada material, quando reconhecido" (fl. 130).

Alega, ainda, que, ao reconhecer o cometimento de falta grave pelo apenado, mas deixar de determinar o lançamento desta no registro de execução da pena, o Tribunal *a quo* negou vigência ao art. 51 da Lei 7.210/84, "pois deixou de aplicar as consequências jurídicas previstas em lei ao condenado faltoso" (fl. 134).

Contra-razões às fls. 147/157.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento do recurso (fls. 174/177).

É o relatório.

De início, quanto à alegada negativa de vigência do art. 127 da LEP e a correspondente divergência jurisprudencial, verifico dos autos que o acórdão recorrido decidiu a matéria posta em discussão tão-somente à luz de preceitos albergados na Constituição Federal.

Com efeito, assentou-se que, segundo a posição sedimentada naquela Câmara Criminal, o art. 127 da Lei 7.280/84 padece de vício de inconstitucionalidade, pois, ao determinar a perda dos dias remidos em virtude do cometimento de falta grave, ofende o direito adquirido dos condenados, garantido pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Destarte, considerando que a competência deste Corte refere-se à matéria infraconstitucional, nos termos do art. 105, III, da CF, torna-se inviável o seu exame na via especial, devendo tal discussão ser apreciada pela Suprema Corte.

De outro lado, quanto à alegada negativa de vigência ao art. 51 da LEP, observa-se que tal dispositivo não tem pertinência com a argumentação deduzida no recurso, uma vez que apenas descreve as condutas que, praticadas pelo condenado a pena restritiva de direitos, constituem falta grave.

Para o cabimento do recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional, é necessário que o recorrente indique, expressamente, o dispositivo legal que entende violado, fundamentando, de forma clara e precisa, as razões de seu entendimento e do cabimento do especial. O não-atendimento desse requisito implica deficiência de fundamentação, nos termos da Súmula 284/STF, pois se trata de recurso em que o efeito devolutivo opera-se apenas nas matérias impugnadas.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - NOTIFICAÇÃO PARA DEFESA PRÉVIA - AUTUAÇÕES POR INFRAÇÕES AO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO - VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - NÃO CABIMENTO DE RECURSO ESPECIAL - FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE - SÚMULA 284/STF - DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO.

1. Não se conhece de recurso especial para exame de supostas violações a dispositivos constitucionais.

2. Considera-se deficiente a fundamentação do recurso que, embora indique ofensa a dispositivos de lei federal, alega genericamente defeito na prestação jurisdicional, sem indicar com clareza e objetividade as razões jurídicas que amparam a suposta violação (Súmula 284/STF).

3. A indicação de artigo de lei federal tido por violado que não guarda pertinência temática com a matéria discutida nos autos obsta o conhecimento do recurso especial, a teor da Súmula 284/STF.

4. Não demonstrando a agravante, mediante a realização do devido cotejo analítico, a existência de similitude das circunstâncias fáticas e o direito aplicado nos acórdãos recorrido e paradigmas, resta desatendido o comando do art. 255 do RISTJ.

5. Recurso especial não conhecido. (REsp 761.897/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ 31/8/07)

Ademais, ainda que assim não fosse, a alegação não poderia ser analisada pois o Tribunal de origem não examinou a controvérsia à luz do dispositivo tido por violado, restando ausente o necessário prequestionamento.

Ante o exposto, com base no art. 38 da Lei 8.038/90, **nego seguimento** ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 902.715 - RS (2006/0252133-8)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : ANA LÚCIA DE FÁTIMA BASTOS ESTEVÃO
EMBARGADO : ERALDO RODRIGUES
ADVOGADO : PAULO DENIZ JUNIOR

DECISÃO

Versam os autos a respeito de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra decisão de fl. 412 que, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, alterado pela Lei nº 9.756/98, acolheu parcialmente os embargos declaratórios opostos pelo autor, determinando a inversão da sucumbência e a condenação do réu em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação.

Alega a autarquia previdenciária em suas razões que, ao estabelecer os honorários advocatícios sobre o valor da condenação, a decisão embargada deixou de condicioná-los ao entendimento consolidado no enunciado nº 111 da Súmula do STJ.

Impugnação às fls. 429/431.

É o relatório.

Decido.

Conforme dicção do art. 535 do Código de Processo Civil, é cabível opor embargos declaratórios com a finalidade de sanar omissão, obscuridade ou contradição no pronunciamento judicial, ou seja, devem acarretar tão somente um esclarecimento acerca da decisão embargada. Noutro trajeto, caracterizado o vício (v.g., omissão, obscuridade, etc.), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. Na lição de NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY (Código de Processo Civil Comentado, RT, 4ª edição, 1999, p. 1045): *"Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado"*.

Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade. Inexistindo qualquer um desses elementos essenciais, rejeitam-se estes.

No presente recurso, o embargante afirma que houve omissão, eis que ao acolher parcialmente os primeiros embargos declaratórios, condenando-o em honorários advocatícios, deixou-os de condicioná-los ao entendimento constante do enunciado nº 111 da Súmula do STJ (*"Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vencidas"*).

Com razão a autarquia previdenciária, restando evidente a omissão suscitada no recurso. Destarte, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, a teor do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, considerando-se apenas as prestações vencidas até o momento da prolação da decisão em que se concede o benefício, **in casu**, a decisão monocrática de fls. 394/400.

Desta forma, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, alterado pela Lei nº 9.756/98, acolho os embargos declaratórios, sem alterar, contudo, a conclusão do julgado.

P. e I.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(2396)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 903.356 - RS (2007/0142132-8)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : ÂNGELO ZAMBONI
ADVOGADO : LUIZ ALFREDO SCHUTZ - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento de decisão que negou seguimento ao recurso especial manifestado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, com base no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça local assim fundamentado (fls. 13/14):

O apenado Ângelo Zamboni foi condenado como incurso nas sanções do art. 302 do Código de Trânsito Brasileiro, às penas de 2 anos e 4 meses de detenção, 6 meses de suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor, substituída a carcerária por prestação de serviço à comunidade, mais 60 dias-multa.

Consta dos autos à fl. 99, pedido de substituição de metade da pena de prestação de serviço à comunidade (4h semanais) pelo pagamento de cestas básicas. Nele referiu o apenado que faz parte de uma pequena empresa, a qual tem exigido cada vez mais o seu tempo. A magistrada, à fl. 105, deferiu o pedido de substituição da pena restritiva de direito (4 horas semanais) pela entrega de duas cestas básicas por mês até o término efetivo da pena que lhe foi imposta. Quanto às 4 horas semanais restantes, nada foi modificado, devendo ser cumpridas com prestação de serviços à comunidade.

No caso dos autos, entendo estar correta a decisão, primeiro porque a própria lei prevê a prestação pecuniária como pena restritiva de direito (art. 43, I, do CP). Segundo porque é preferível que o apenado possa cumpri-la do que tenha que converter em pena privativa de liberdade.

Nas razões do especial, alega o *parquet* estadual que "A competência do juiz das execuções limita-se ao disposto nos arts. 66, V, "a", e 148, ambos da LEP, não se admitindo, contudo, a possibilidade de substituição de pena restritiva de direitos fixada na condenação por outra" (fl. 17).

As contra-razões foram apresentadas às fls. 26/27.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso (fls. 41/45).

É o relatório.

A questão posta nos autos já foi objeto de análise por esta Corte, quando do julgamento do HC 38.052/SP, de minha relatoria, DJ 10/4/06, no sentido de que "A competência do Juízo das Execuções Criminais limita-se à alteração da forma de cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade aplicada pelo Juízo Criminal processante (CP, art. 59, inc. IV), ajustando-a "às condições pessoais do condenado e às características do estabelecimento, da entidade ou do programa comunitário ou estatal" (Lei 7.210/84, art. 148), sem, contudo, substituí-la por pena restritiva de direitos diversa". Transcrevo, por oportuno, o voto condutor do julgado, no pertinente:

Não assiste razão ao impetrante, quando pretende a concessão da presente ordem de *habeas corpus*, para restabelecer a decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara de Execuções Criminais da Comarca de São José do Rio Preto/SP, que deferiu pedido formulado pela defesa do paciente, "substituindo a prestação de serviços à comunidade pela entrega de 02 (duas) cestas básicas à entidade designada" (fls. 60/68).

Com efeito, nos termos do art. 66 da Lei nº 7.210/84, denominada Lei de Execução Penal:

Art. 66. Compete ao Juiz da execução:

V - determinar:

a) a forma de cumprimento da pena restritiva de direitos e fiscalizar sua execução;

Por sua vez, segundo o referido diploma legal, "Em qualquer fase da execução, poderá o Juiz, motivadamente, alterar a forma de cumprimento das penas de prestação de serviços à comunidade e de limitação de fim de semana, ajustando-as às condições pessoais do condenado e às características do estabelecimento, da entidade ou do programa comunitário ou estatal" (Lei nº 7.210/84, art. 148).

Verifica-se, assim, que a competência do Juízo das Execuções limita-se à alteração da forma de cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade aplicada pelo Juízo Criminal processante, nos termos do art. 59, inciso IV, do Código Penal, ajustando-a "às condições pessoais do condenado e às características do estabelecimento, da entidade ou do programa comunitário ou estatal" (Lei nº 7.210/84, art. 148), sem, contudo, substituí-la por outra pena restritiva de direitos.

Portanto, correta foi a decisão proferida pelo Tribunal *a quo*, ao dar provimento ao Agravo em Execução nº 1.393.219/6, interposto pelo Ministério Público, uma vez que a decisão objeto do aludido recurso contraria o disposto nos arts. 66, inc. V, letra *a*, e 148 da Lei nº 7.210/84, razão por que não existe o alegado constrangimento ilegal.

Pelo exposto, **denego** a ordem impetrada.

No mesmo sentido, confira-se:

EXECUÇÃO PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 148 DA LEP E ART. 45, § 2º, DO CP. SUBSTITUIÇÃO DA PENA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE POR PAGAMENTO DE CESTA BÁSICA. IMPOSSIBILIDADE.

Aplicada a pena restritiva de direito, consistente na prestação de serviços à comunidade, após o trânsito em julgado da condenação, só é permitido ao Juiz da Execução, a teor do disposto no art. 148 da LEP, alterar a forma de cumprimento, ajustando-as às condições pessoais do condenado e às características do estabelecimento, vedada a substituição da pena aplicada (Precedente desta Corte).

Recurso provido.

(REsp 884.323/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 13/8/07)

Ante o exposto, com fulcro no art. 544, § 3º, c/c 557, § 1º-A, do CPC, **conheço** do agravo e **dou provimento** ao próprio recurso especial para afastar a substituição da pena de prestação de serviços à comunidade por prestação pecuniária.

Intimem-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(2397)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904.792 - RS (2007/0122770-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : JOSÉ GODOFREDO REQUIÃO DE MEDEIROS
ADVOGADO : SILVIA MARIA CORRÊA VIEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO

1. O Agravo de Instrumento não foi instruído com as contra-razões ao Recurso Especial inadmitido, restando, por conseguinte, descumprida a regra inserta no § 1º do art. 544 do Estatuto Processual Civil.

2. Agravo não conhecido.

3. Publique-se.

4. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 07 de novembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(2398)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905.776 - SP (2007/0151172-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : IBDE INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO EMPRESARIAL
ADVOGADO : JOÃO APARECIDO RIBEIRO PENHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : PROVÍNCIA CARMELITANA DE SANTO ELIAS
ADVOGADO : DIOGO SOTER DA SILVA MACHADO NETO E OUTRO(S)

DECISÃO

Homologo o pedido de desistência do recurso formulado às fls. 78/84, com base no art. 34, inciso IX, do Regimento Interno deste Tribunal.

Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(2399)
RECURSO ESPECIAL Nº 909.252 - SP (2006/0270803-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : JOSÉ GERALDO DA SILVA
ADVOGADO : CARLOS PRUDENTE CORREA
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANA PAULA MICHELE DE ANDRADE CARDOSO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por JOSÉ GERALDO DA SILVA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, mantendo a decisão de primeiro grau que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, afirmou a impossibilidade da majoração do auxílio-acidente, por entender que essa medida ofenderia a coisa julgada.

Alega a parte recorrente, além de divergência jurisprudencial, violação ao art. 86 da Lei 8.213/91. Sustenta, em síntese, que a aplicação da lei nova não ofende o princípio da irretroatividade das leis.

Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, foram os autos encaminhados a esta Corte.

Passo a decidir.

Com razão o recorrente.

Na hipótese em apreço, não há ofensa à coisa julgada. Trata-se de relação jurídica continuativa e, portanto, sujeita a pedido de revisão quando houver modificação no estado de fato e de direito, à vista do que preceitua o art. 471, I, do Código de Processo Civil. Ressalta-se que a coisa julgada é suscetível de processo de integração decorrente de situação superveniente, que deve o juiz observar, tendo em vista a natureza continuativa da relação jurídica decidida. Assim, o instituto não impede que lei nova passe a reger, diferentemente, os fatos ocorridos a partir de sua vigência. A propósito, já decidiu, à unanimidade, a Quinta Turma deste Tribunal:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE DA LEGISLAÇÃO PRETÉRITA. ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. PRECEDENTES. ALÍNEA "A". ART. 471, I DO CPC. RELAÇÃO JURÍDICA CONTINUATIVA. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

2. Em se tratando de relação jurídica sujeita a mudanças em seus elementos constitutivos, como é o caso dos autos, descabe alegação de coisa julgada para pedido de revisão de reajuste de benefício concedido judicialmente, nos termos do artigo 471, I do Código de Processo Civil. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido. (AgRg no Ag 753.213/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 19/6/06)

No mesmo sentido: REsp 506.440/RS, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 10/5/2004 e REsp 861.834/SP, de minha relatoria, DJ de 13/9/06.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao recurso especial para, anulando o acórdão recorrido e a sentença, determinar o retorno dos autos ao Juízo singular para julgamento do mérito, procedendo-se à citação do INSS e dando regular prosseguimento ao feito.

Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(2400)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 909.407 - SP (2007/0104436-9)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : NILSON BERALDI E OUTROS
ADVOGADO : MERCEDES LIMA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão proferida em agravo instrumento, fundamentada nos seguintes termos:

"Trata-se de agravo de instrumento contra *r. decisão que inadmitiu recurso especial interposto com base no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.*

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, a agravante não atacou especificamente todos os fundamentos da *r. decisão agravada*, permanecendo incontestada a tese de que não teria ocorrido violação ao art. 535 do Código de Processo Civil.

Aplica-se, pois, a Súmula 182 desta Corte, que dispõe, *in verbis*: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

A propósito, transcrevo a ementa do Agravo de Instrumento n.º 447.028/PB, **1ª Turma**, Relator Ministro **Luiz Fux**, publicado no DJU de 07/10/2002:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INÉPCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. SÚMULA 182/STJ.

1. É inepta a petição de agravo de instrumento interposto com base no art. 544 do CPC, que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida, limitando-se a atacar as mesmas razões do recurso especial. Súmula 182/STJ.

2. Agravo de Instrumento não conhecido".

No mesmo sentido, outrossim, cito outros precedentes cujo entendimento adotado confirma a possibilidade de aplicação da Súmula 182 deste Tribunal: AGA 424.948/RS, **4ª Turma**, Rel. Min. **Sálvio de Figueiredo Teixeira**, DJU de 12/08/2002, AGEDAG 441.450/SP, **3ª Turma**, Rel.ª **Nancy Andrigui**, DJU de 23/09/2002, AGA 353.680/PR, **5ª Turma**, Rel. Min. **Edson Vidigal**, DJU de 09/04/2001, AG 391.298/PR, Rel. Min. **Humberto Gomes de Barros**, DJU de 25/10/2002.

Pelo exposto, não conheço do agravo.

P. e I. "

Alega a agravante a existência de limite temporal da condenação da União, em função do reajuste de 11, 98%, em razão da superveniência da Lei 9.421/96.

É o relatório.

Em vista dos argumentos demonstrados, reconsidero a decisão agravada regimentalmente, para conhecer do agravo de instrumento.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que não conheceu do recurso especial. Em suas razões, a agravante afirma a limitação temporal da condenação da União na no reajuste de 11,98%, em função da conversão de cruzeiros reais em URV.

Passo a decidir.

O inconformismo não merece prosperar.

A limitação temporal é incabível nestes casos de recomposição de 11,98%, uma vez que o entendimento firmado na ADI 1.797/PE foi superando quando do julgamento da decisão da ADI 2.323 - MC/DF.

Desta forma, a limitação temporal invocada, estabelecida no julgamento da ADI 1797/PE, além de não encontrar amparo na jurisprudência deste e. Superior Tribunal de Justiça, foi superada no Excelso Pretório, desde a apreciação da ADI 2.323/DF. É o que se extrai dos seguintes precedentes das egrégias Cortes:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. RESÍDUO DE 11,98% RESULTANTE DE EQUIVOCO NA CONVERSÃO DE VENCIMENTOS PARA URV. SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. LEI Nº 9.421/96. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO PRETÓRIO EXCELSO.

1. A reposição do percentual de 11,98% não se limita à edição da Lei nº 9.421/96, uma vez que o referido resíduo encontra-se incorporado ao patrimônio dos servidores do Poder Judiciário. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.(AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866.579 - DF; Min. Maria Thereza)

"Embargos de declaração em agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recomposição de 11,98% aos servidores públicos. 3. Limitação temporal. ADI 1.797. 4. Entendimento superado no julgamento da ADI 2.323. 5. Embargos acolhidos para restabelecer a decisão monocrática inicial." (AI-AgR-ED 482126/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES, SEGUNDA TURMA, DJ 20/10/2006)

"1. A limitação temporal do índice de 11,98%, reconhecido em favor dos servidores do Poder Judiciário, é questão superada nesta Corte, a qual decidiu que a incorporação da referida parcela não se constituiu em reajuste ou aumento de vencimentos, mas em simples recomposição estipendiária.

2. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 478425/SC, Rel. Min. ELLEN GRACIE, SEGUNDA TURMA, DJ 3/2/2006)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MINUTA QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 182 DESTA CORTE. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REAJUSTE DE 11,98%. PERCENTUAL DEVIDO. LIMITAÇÃO TEMPORAL INEXISTENTE. DIREITO INCORPORADO AO PATRIMÔNIO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE.



(...)
2. Esta Corte já firmou o entendimento no sentido de que não há limitação temporal à reposição do percentual de 11,98%, uma vez que o referido resíduo encontra-se incorporado ao patrimônio dos servidores do Poder Judiciário. Precedentes.

(...)
4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 776.784/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJ 18/12/2006)

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APLICAÇÃO DE MULTA - AUSÊNCIA DE PRE-QUESTIONAMENTO EXPLÍCITO - NÃO CONHECIMENTO - ADMINISTRATIVO - SERVIDORES PÚBLICOS - LEI Nº 8.880/94 - CONVERSÃO DE URV's EM CRUZEIROS REAIS - DIFERENÇA A SER PAGA - LIMITAÇÃO TEMPORAL À EDIÇÃO DA LEI Nº 9.421/96 - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTE DO STF.

(...)
2 - A edição da Lei nº 9.421/96 não é excludente do resíduo de 11,98%, pois, enquanto este refere-se a um equívoco na conversão da moeda então vigente, aquela, ainda que tenha trazido aumento real de remuneração, trata simplesmente da instituição do Plano de Carreira dos Servidores do Judiciário, consoante decidido pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal nas ADInMC nºs 2.321/DF e 2.323/DF.

3 - Recurso especial conhecido, nos termos acima expostos e, neste aspecto, desprovido." (REsp 544.215/DF, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, DJ 3/5/2004)

Nesse mesmo sentido cito, entre outras, as seguintes decisões do c. STF: RE 472.530 - AgR/RN, Rel. Min. Eros Grau; AI 482.126-AgRED/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 394.770 AgR, Rel. Min. Ellen Gracie.

Diante do exposto, reconsidero a decisão tão somente para conhecer do agravo de instrumento, entretanto, nego-lhe provimento. P. e I.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(2401)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 912.195 - DF
(2007/0140306-4)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CLIMERIO INÁCIO DELMONDES E OUTROS
ADVOGADO : IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão proferida em agravo instrumento, fundamentada nos seguintes termos:

"Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão que inadmitiu recurso especial interposto com base no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, a agravante não atacou especificamente todos os fundamentos da r. decisão agravada, permanecendo incontestada a alegação de que a suposta infringência ao teor do art. 535, II, do CPC não restou configurada na hipótese em análise.

Aplica-se, pois, a Súmula 182 desta Corte, que dispõe, *in verbis*: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

A propósito, transcrevo a ementa do Agravo de Instrumento nº 447.028/PB, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, publicado no DJU de 07/10/2002:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INÉPCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. SÚMULA 182/STJ.

1. É inepta a petição de agravo de instrumento interposto com base no art. 544 do CPC, que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida, limitando-se a atacar as mesmas razões do recurso especial. Súmula 182/STJ.

2. Agravo de Instrumento não conhecido".

No mesmo sentido, outrossim, cito outros precedentes cujo entendimento adotado confirma a possibilidade de aplicação da Súmula 182 deste Tribunal: AGA 424.948/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 12/08/2002, AGEDAG 441.450/SP, 3ª Turma, Rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, DJU de 23/09/2002, AGA 353.680/PR, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU de 09/04/2001, AG 391.298/PR, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 25/10/2002.

Pelo exposto, não conheço do agravo."

Alega a agravante a existência de limite temporal do reajuste de 11,98%, em razão da superveniência da Lei 9.421/96.

É o relatório.

Em vista dos argumentos demonstrados, reconsidero a decisão agravada regimentalmente, para conhecer do agravo de instrumento.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que não conheceu do recurso especial. Em suas razões, a agravante afirma a limitação temporal da condenação da União na no reajuste de 11,98%, em função da conversão de cruzeiros reais em URV.

Passo a decidir.

O inconformismo não merece prosperar.

A limitação temporal é incabível nestes casos de recomposição de 11,98%, uma vez que o entendimento firmado na ADI 1.797/PE foi superando quando do julgamento da decisão da ADI 2.323 - MC/DF.

Desta forma, a limitação temporal invocada, estabelecida no julgamento da ADI 1797/PE, além de não encontrar amparo na jurisprudência deste e. Superior Tribunal de Justiça, foi superada no Excelso Pretório, desde a apreciação da ADI 2.323/DF.

É o que se extrai dos seguintes precedentes das egrégias Cortes:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. RESÍDUO DE 11,98% RESULTANTE DE EQUIVOCO NA CONVERSÃO DE VENCIMENTOS PARA URV. SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. LEI Nº 9.421/96. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO PRETÓRIO EXCELSO.

1. A reposição do percentual de 11,98% não se limita à edição da Lei nº 9.421/96, uma vez que o referido resíduo encontra-se incorporado ao patrimônio dos servidores do Poder Judiciário. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.(AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 866.579 - DF; Min. Maria Thereza)

"Embargos de declaração em agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recomposição de 11,98% aos servidores públicos. 3. Limitação temporal. ADI 1.797. 4. Entendimento superado no julgamento da ADI 2.323. 5. Embargos acolhidos para restabelecer a decisão monocrática inicial." (AI-AgR-ED 482126/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES, SEGUNDA TURMA, DJ 20/10/2006)

"1. A limitação temporal do índice de 11,98%, reconhecido em favor dos servidores do Poder Judiciário, é questão superada nesta Corte, a qual decidiu que a incorporação da referida parcela não se constituiu em reajuste ou aumento de vencimentos, mas em simples recomposição estipendiária.

2. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 478425/SC, Rel. Min. ELLEN GRACIE, SEGUNDA TURMA, DJ 3/2/2006)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MINUTA QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182 DESTA CORTE. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REAJUSTE DE 11,98%. PERCENTUAL DEVIDO. LIMITAÇÃO TEMPORAL INEXISTENTE. DIREITO INCORPORADO AO PATRIMÔNIO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. Esta Corte já firmou o entendimento no sentido de que não há limitação temporal à reposição do percentual de 11,98%, uma vez que o referido resíduo encontra-se incorporado ao patrimônio dos servidores do Poder Judiciário. Precedentes.

(...)

4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 776.784/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJ 18/12/2006)

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APLICAÇÃO DE MULTA - AUSÊNCIA DE PRE-QUESTIONAMENTO EXPLÍCITO - NÃO CONHECIMENTO - ADMINISTRATIVO - SERVIDORES PÚBLICOS - LEI Nº 8.880/94 - CONVERSÃO DE URV's EM CRUZEIROS REAIS - DIFERENÇA A SER PAGA - LIMITAÇÃO TEMPORAL À EDIÇÃO DA LEI Nº 9.421/96 - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTE DO STF.

(...)

2 - A edição da Lei nº 9.421/96 não é excludente do resíduo de 11,98%, pois, enquanto este refere-se a um equívoco na conversão da moeda então vigente, aquela, ainda que tenha trazido aumento real de remuneração, trata simplesmente da instituição do Plano de Carreira dos Servidores do Judiciário, consoante decidido pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal nas ADInMC nºs 2.321/DF e 2.323/DF.

3 - Recurso especial conhecido, nos termos acima expostos e, neste aspecto, desprovido." (REsp 544.215/DF, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, DJ 3/5/2004)

Nesse mesmo sentido cito, entre outras, as seguintes decisões do c. STF: RE 472.530 - AgR/RN, Rel. Min. Eros Grau; AI 482.126-AgRED/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 394.770 AgR, Rel. Min. Ellen Gracie.

Diante do exposto, reconsidero a decisão tão somente para conhecer do agravo de instrumento, entretanto, nego-lhe provimento. P. e I.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(2402)
EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 920.657 - SP
(2007/0137570-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JOEL ALONSO E OUTROS
ADVOGADO : ALIK TRAMARIM TRIVELIN
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão que conheceu do agravo e negou seguimento ao recurso especial, nos seguintes termos:

"1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com base no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal.

Em suas razões, alega a recorrente ofensa do art. 22 da Medida Provisória nº 482/94, convertida na Lei nº 8.880/94, tendo em vista que a conversão para URV deveria observar a data do efetivo pagamento.

Decido.

2. Presentes os pressupostos, converto o agravo de instrumento em recurso especial, conforme disposto no art. 544, § 3º, segunda parte, do CPC.

A irrisignação não merece prosperar.

Com efeito, a orientação empregada por esta Corte Superior é no sentido de que os servidores públicos vinculados ao Poder Executivo não têm direito à reposição do percentual de 11,98%, sendo devido apenas aos servidores públicos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, que percebem suas remunerações no dia 20 do mês.

A propósito, os seguintes precedentes:

"MANDADO DE SEGURANÇA. PLANO REAL. LEI 8880/94. CONVERSÃO. URV. SERVIDORES DO EXECUTIVO. PREJUÍZO. INEXISTÊNCIA. SEGURANÇA DENEGADA.

A jurisprudência já firmou o entendimento de que a correção de 11,98% (onze vírgula noventa e oito por cento), decorrente da aplicação da Lei 8880/94, não é devida aos servidores do Poder Executivo.

Segurança denegada."

(MS 9.468/DF, 3ª Seção, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 14/06/2004).

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. RESÍDUO. 11,98%. SERVIDORES PÚBLICOS VINCULADOS AO PODER EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os servidores públicos, vinculados ao Poder Executivo, não possuem direito à reposição do resíduo de 11,98%, devido tão-somente aos servidores públicos integrantes dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, por força do que estabelece o art. 168 da Constituição Federal. Precedentes.

2. Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 599.815/RJ, 5ª Turma, Rel.ª Min.ª Laurita Vaz, DJU de 03/05/2004).

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 11,98%. SERVIDORES QUE NÃO SE ENQUADRAM NOS ÓRGÃOS CUJAS DOTAÇÕES ESTÃO DISPOSTAS NO ART. 168 DA CF. IMPOSSIBILIDADE.

Esta Corte, seguindo orientação do eg. STF, já se manifestou favoravelmente ao reajuste de 11,98% para aqueles que recebem seus salários em torno do dia 20 de cada mês, em razão do disposto no art. 168 da Constituição Federal. Não é o caso dos autos, onde os autores são todos servidores do Poder Executivo.

Violação caracterizada.

Recurso provido."

(REsp 600.441/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 22/03/2004).

Desta forma, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial."

Alega a embargante que houve omissão no que tange a existência de limitação temporal da Lei nº 9.421/96, em relação ao reajuste de 11,98% a que foi condenada a União.

Decido.

De fato, incorreu em omissão a decisão ora atacada no que se refere ao limite temporal. Passo a saná-la.

A limitação temporal é incabível nestes casos de recomposição de 11,98%, uma vez que o entendimento firmado na ADI 1.797/PE foi superando quando do julgamento da decisão da ADI 2.323 - MC/DF.

Desta forma, a limitação temporal invocada, estabelecida no julgamento da ADI 1797/PE, além de não encontrar amparo na jurisprudência deste e. Superior Tribunal de Justiça, foi superada no Excelso Pretório, desde a apreciação da ADI 2.323/DF. É o que se extrai dos seguintes precedentes das egrégias Cortes:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. RESÍDUO DE 11,98% RESULTANTE DE EQUIVOCO NA CONVERSÃO DE VENCIMENTOS PARA URV. SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. LEI Nº 9.421/96. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO PRETÓRIO EXCELSO.

1. A reposição do percentual de 11,98% não se limita à edição da Lei nº 9.421/96, uma vez que o referido resíduo encontra-se incorporado ao patrimônio dos servidores do Poder Judiciário. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.(AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 866.579 - DF; Min. Maria Thereza)

"Embargos de declaração em agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recomposição de 11,98% aos servidores públicos. 3. Limitação temporal. ADI 1.797. 4. Entendimento superado no julgamento da ADI 2.323. 5. Embargos acolhidos para restabelecer a decisão monocrática inicial." (AI-AgR-ED 482126/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES, SEGUNDA TURMA, DJ 20/10/2006)

"1. A limitação temporal do índice de 11,98%, reconhecido em favor dos servidores do Poder Judiciário, é questão superada nesta Corte, a qual decidiu que a incorporação da referida parcela não se constituiu em reajuste ou aumento de vencimentos, mas em simples recomposição estipendiária.

2. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 478425/SC, Rel. Min. ELLEN GRACIE, SEGUNDA TURMA, DJ 3/2/2006)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MINUTA QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 182 DESTA CORTE. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REAJUSTE DE 11,98%. PERCENTUAL DEVIDO. LIMITAÇÃO TEMPORAL INEXISTENTE. DIREITO INCORPORADO AO PATRIMÔNIO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. Esta Corte já firmou o entendimento no sentido de que não há limitação temporal à reposição do percentual de 11,98%, uma vez que o referido resíduo encontra-se incorporado ao patrimônio dos servidores do Poder Judiciário. Precedentes.

(...)

4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 776.784/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJ 18/12/2006)

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APLICAÇÃO DE MULTA - AUSÊNCIA DE PRE-QUESTIONAMENTO EXPLÍCITO - NÃO CONHECIMENTO - ADMINISTRATIVO - SERVIDORES PÚBLICOS - LEI Nº 8.880/94 - CONVERSÃO DE URV's EM CRUZEIROS REAIS - DIFERENÇA A SER PAGA - LIMITAÇÃO TEMPORAL À EDIÇÃO DA LEI Nº 9.421/96 - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTE DO STF.

(...)

2 - A edição da Lei nº 9.421/96 não é excludente do resíduo de 11,98%, pois, enquanto este refere-se a um equívoco na conversão da moeda então vigente, aquela, ainda que tenha trazido aumento real remuneração, trata simplesmente da instituição do Plano de Carreira dos Servidores do Judiciário, consoante decidido pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal nas ADInMC nºs 2.321/DF e 2.323/DF.

3 - Recurso especial conhecido, nos termos acima expostos e, neste aspecto, desprovido." (REsp 544.215/DF, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, DJ 3/5/2004)

Nesse mesmo sentido cito, entre outras, as seguintes decisões do c. STF: RE 472.530 - AgR/RN, Rel. Min. Eros Grau; AI 482.126-AgRED/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 394.770 AgR, Rel. Min. Ellen Gracie.

Diante do exposto, acolho os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, para afirmar a inexistência de limitação temporal da aplicação da Leinº 9.421/96, em relação ao reajuste de 11,98%.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator

(2403)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 921.132 - RJ (2007/0173499-7)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : MARCELLO DE ANDRADE PINTO COSTA
ADVOGADO : ARTHUR MACHADO PAUPERIO NETO
AGRAVADO : MENDEL LEWKOWICK
ADVOGADO : GUSTAVO VALENTE SERRA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento de decisão que negou seguimento ao recurso especial manifestado por MARCELLO DE ANDRADE PINTO COSTA, com base no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro assim ementado (fl. 57):

Apelação criminal. Queixa-crime. Delito de injúria praticado duplamente, a primeira vez durante o carnaval, estando o ofendido num bloco carnavalesco, e, a segunda vez quando em um Restaurante. Condenação. Continuação delitiva.

Recurso das partes.

Pretensão a concurso real e majoração do valor do dia-multa.

Preliminares defensivas de Nulidade absoluta da sentença, consubstanciadas a primeira, no argumento de que houve nos autos inversão da ordem regular ara apresentação da alegações finais; segunda de que as provas colacionadas são emprestadas e terceira a falta da necessária fundamentação para a condenação.

Preliminares rejeitadas.

Sentença fundamentada. MP atuando como *custos legis*. Ausência de nulidade pela juntada de documento, o que é permitido pela legislação a qualquer tempo, faculdade exercida por ambas as partes. Hipótese de concurso real e correção do valor do dia-multa.

Recurso do querelado desprovido com rejeição da preliminares.

Recurso do querelante provido.

Sustenta o agravante violação dos arts. 381, III, 500, § 2º, do Código de Processo Penal, 71 e 140, § 3º, do Código Penal. Alega, em linhas gerais: a) nulidade da sentença por ausência de fundamentação quanto às teses defensivas absolutórias; b) nulidade absoluta, em virtude da apresentação das alegações finais pelo Ministério Público após a defesa; c) não-caracterização do delito de injúria qualificada; d) incidência na hipótese de crime continuado.

As contra-razões foram apresentadas às fls. 138/144.

O Ministério Público Federal opinou pelo não-provimento do recurso (fls. 404/405).

É o relatório.

De início, não vislumbro a apontada violação ao art. 381, III, do Código de Processo Penal, uma vez que a sentença restou devidamente fundamentada, tendo-se a ilustre magistrada, mesmo que de forma sucinta, indicado claramente os motivos em que se fundaram o decreto condenatório. É o que se colhe do seguinte excerto de fls. 244/245:

No mérito, após sopesar os depoimentos das testemunhas da acusação e defesa, bem como os documentos acostados pelas partes, conclui-se que o querelado proferiu palavras ofensivas à dignidade e ao decoro do querelante, em duas oportunidades, a primeira, no Bloco Carnavalesco das Carmelitas ao dizer: "*aprenda a ser homem, judeu filho da puta, judeuzinho de merda, judeu de merda, covurde*", no dia 12.02.2002, e a segunda, no dia 15 de março de 2002, na Pizzaria Guanabara, ao declarar: "*você não ficou tão machucado assim no dia do bloco, não é, seu judeuzinho?*" (fls. 90/91, 92/94,95/96,97/98,99/100,101/102).

As testemunhas da defesa, Clélia Elisa Cabral e Maria de Fátima Nascimento da Silva não presenciaram os fatos (fls. 145/148).

O querelado responde por outras infrações penais no Juizado Especial Criminal, conforme revelam os documentos de fls. 224/244.

Acresce considerar, ainda, que o exame de sanidade mental do querelado conclui que: "*não é portador de doença mental, perturbação da saúde mental e desenvolvimento mental retardado ou incompleto, bem como não ha sintomas relativos a dependência química a substâncias lícitas ou ilícitas*" (fl. 13 do apenso).

Com efeito, o homem médio está limitado a conduzir-se de forma educada e manter o respeito aos outros seres humanos, sem preconceito de raça, cor, credo, etc.

Não restou demonstrada nenhum excludente de criminalidade.

Em suma, os delitos de injúria qualificada narrados na peça exordial encontram-se perfeitamente provados e foram praticados na presença de várias pessoas, o que autoriza a incidência do art. 141, III, do Código Penal.

Portanto, conforme bem salientou o Promotor de Justiça em suas derradeiras alegações, o querelado deve ser condenado por infração ao disposto no art. 140, § 3º, c/c art. 141, III, duas vezes, sendo ambos os dispositivos do Código Penal (fls. 303/309).

Como cediço, "Não contraria o art. 381 do Código de Processo Penal decreto condenatório que rejeita as teses defensivas, de forma sucinta, mas motivadamente" (REsp 620.465/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 3/4/06).

Relativamente à apontada ofensa ao art. 500, § 2º, do Código de Processo Penal, a conclusão adotada pela Corte de origem está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "A apresentação das alegações finais do Ministério Público, após as do querelado na ação penal privada, em que se apuram crimes de imprensa, constitui mera irregularidade, especialmente se o prejuízo não restou demonstrado" (HC 16.308/GÓ, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 10/9/01).

Na espécie, não logrou o agravante demonstrar a ocorrência de efetivo prejuízo à defesa, limitando-se a afirmar que a sentença baseou-se exclusivamente nas alegações finais do Ministério Público. Ademais, verifica-se ser improcedente tal alegação, uma vez que a decisão condenatória está fundamentada na prova testemunhal e documental colhida no decorrer da instrução criminal.

No que concerne à questão relativa ao art. 140, § 3º, do Código Penal, sustenta o agravante a tese de que a expressão "judeu" não pode ser considerada como ofensiva, de forma a atingir a honra subjetiva do agravado. Essa questão, todavia, tal como posta no recurso, não foi objeto de análise pelo Tribunal *a quo*, restando ausente o requisito do prequestionamento. Incidentes, destarte, os enunciados sumulares 282 e 356/STF.

Por fim, não há como acolher o pedido de aplicação da continuidade delitiva ao caso vertente, uma vez os delitos foram praticados em condições de tempo, lugar e maneira de execução completamente diferentes, desobedecendo, portanto, aos requisitos do art. 71 do Código Penal. Eis os fatos ensejadores da condenação (fls. 58/59):

No dia 12 de fevereiro de 2002, terça-feria de carnaval, O querelante se encontrava com amigos no bairro de Santa Tereza durante a passagem do Bloco das Carmelitas, de resto uma das manifestações mais familiares do carnaval carioca, quando fora covardemente agredido com golpes pelas costas, nuca e na parte traseira da cabeça que o fizera tombar ao solo, ocasião em que o alvejando sobre o indefeso querelante, chutes vários no resto e no resto do corpo tempo em que profanava dizeres: "Aprenda a ser homem, judeu filho da puta", "Judeuzinho de Merda", "Judeu".

E mais de um mês depois, na quarta-feira, 15 de março do fluente ano, pouco antes da zero hora, o querelante se encontrava numa das mesas da Pizzaria Guanabara no bairro do Leblon, quando pelas costas fora atingido por "Pescotapas", tendo em seguida o agressor se afastado e bradado em alto tom: "Você não ficou tão machucado assim no dia do Bloco, não é, seu judeuzinho?", partindo risonho e impune em seguida.

Vale acrescentar que, conforme leciona o Prof. Damásio Evangelista de Jesus, *in* Direito penal. Parte Geral, São Paulo: Saraiva, 2003, p. 607:

Não se pode confundir delito continuado com delito repetido. O traço característico que informa o delito continuado é o de poder ser ele objetivamente considerado como autêntica continuação dos anteriores, além de reunir todos aqueles outros pressupostos legais da conexão temporal, espacial de modo de execução etc. (...) Exemplos típicos de continuidade delitiva podem ser lembrados como o do agente que durante sua relação de emprego furta várias vezes o mesmo patrão em valores ínfimos que, porém, somados, atingem

cifras elevadas. (...) A doutrina alemã em que se abeberou nossa lei estabelece que se dá o crime continuado quando as infrações similares são cometidas mediante o aproveitamento das mesmas relações e oportunidades.

Desse modo, correto o entendimento adotado pelo Tribunal *a quo*, ao aplicar ao caso a regra constante do art. 69 do Código Penal.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 03 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Relator

(2404)

RECURSO ESPECIAL Nº 923.169 - SP (2007/0025276-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : ETORE JOÃO ROSSI MELLO
ADVOGADO : MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : MAURO PADOVAN JUNIOR

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por ETORE JOÃO ROSSI MELLO contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, mantendo a decisão de primeiro grau que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, afirmou a impossibilidade da majoração do auxílio-acidente, por entender que essa medida ofenderia a coisa julgada.

Alega a parte recorrente, além de divergência jurisprudencial, violação ao art. 86 da Lei 8.213/91. Sustenta, em síntese, que a aplicação da lei nova não ofende o princípio da irretroatividade das leis.

Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, foram os autos encaminhados a esta Corte.

Passo a decidir.

Com razão o recorrente.

Na hipótese em apreço, não há ofensa à coisa julgada. Trata-se de relação jurídica continuativa e, portanto, sujeita a pedido de revisão quando houver modificação no estado de fato e de direito, à vista do que preceitua o art. 471, I, do Código de Processo Civil.

Ressalta-se que a coisa julgada é suscetível de processo de integração decorrente de situação superveniente, que deve o juiz observar, tendo em vista a natureza continuativa da relação jurídica decidida. Assim, o instituto não impede que lei nova passe a reger, diferentemente, os fatos ocorridos a partir de sua vigência. A propósito, já decidiu, à unanimidade, a Quinta Turma deste Tribunal:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE DA LEGISLAÇÃO PRETÉRITA. ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. PRECEDENTES. ALÍNEA "A". ART. 471, I DO CPC. RELAÇÃO JURÍDICA CONTINUATIVA. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

2. Em se tratando de relação jurídica sujeita a mudanças em seus elementos constitutivos, como é o caso dos autos, descabe alegação de coisa julgada para pedido de revisão de reajuste de benefício concedido judicialmente, nos termos do artigo 471, I do Código de Processo Civil. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido. (AgRg no Ag 753.213/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 19/6/06)

No mesmo sentido: REsp 506.440/RS, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 10/5/2004 e REsp 861.834/SP, de minha relatoria, DJ de 13/9/06.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao recurso especial para, anulando o acórdão recorrido e a sentença, determinar o retorno dos autos ao Juízo singular para julgamento do mérito, procedendo-se à citação do INSS e dando regular prosseguimento ao feito.

Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Relator

(2405)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 925.487 - SP (2007/0030281-2)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MÁRCIA SOUSA DE SÃO PAULO E OUTRO(S)
EMBARGADO : LUIZ ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)



DECISÃO

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs embargos de declaração contra decisão de fls. 178/181, proferida em agravo regimental, que deu provimento ao recurso especial do autor, consignando a possibilidade de majoração de seu benefício acidentário. A autarquia embargante alega, inicialmente, a existência de julgados do c. Pretório Excelso entendendo pela impossibilidade de aplicação de lei nova mais benéfica a benefício já concedido, eis que contrário aos princípios do ato jurídico perfeito e da prévia fonte de custeio. No mais, o INSS alega a ocorrência de omissões na decisão embargada, porquanto não teria esta se pronunciado sobre as matérias constitucionais aventadas no seu agravo regimental, relacionadas aos arts. 5º, XXXVI, 195, § 5º, e 201, todos da Constituição Federal. Pede, ao final, o acolhimento dos embargos, com efeitos infringentes, ou, caso assim não se entenda, que seja suprida as omissões alegadas, prequestionando-se os referidos dispositivos constitucionais. Não obstante intimação ao embargado, não foi apresentada impugnação aos embargos declaratórios (fl.193).

Decido. Conforme dicção do art. 535 do CPC, é cabível opor embargos declaratórios com a finalidade de sanar omissão, obscuridade ou contradição no pronunciamento judicial, ou seja, devem acarretar tão somente um esclarecimento acerca da decisão embargada. Noutro trajeto, caracterizado o vício (v.g., omissão, obscuridade, etc.), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. Na lição de NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY (Código de Processo Civil Comentado, RT, 4ª edição, 1999, p. 1045): "Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado".

Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade. Inexistindo qualquer um desses elementos essenciais, rejeitam-se estes. No presente incidente declaratório, a autarquia embargante afirma que a decisão embargada incorreu em omissão, uma vez que não teria apreciado os argumentos concernentes à violação aos arts. 5º, XXXVI, 195, § 5º, e 201, todos da Constituição Federal.

Em que pesem os argumentos expendidos pelo instituto embargante, estes não afetam os fundamentos da decisão, não ensejando, assim, a reforma pretendida, pois trata-se, em verdade, de situação diversa da prevista no dispositivo legal.

Com efeito, relativamente ao exame dos dispositivos constitucionais apontados, cumpre esclarecer que a Súmula 98 do STJ admite os embargos declaratórios com o fim de prequestionamento; porém, não se pode exigir desta Corte manifestação explícita de matéria constitucional, sob pena de invasão da competência do c. Pretório Excelso.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE PRAZO PROCESSUAL EM RAZÃO DO MOVIMENTO GREVISTA DOS PROCURADORES DO INSS.

1. O Plenário desta Corte, em 20 de abril de 2004, mediante o Ato nº 98, decidiu manter em vigor o Ato nº 52, relativo à suspensão de prazo dos processos em trâmite, tão-somente até 26 de abril de 2004, tendo em vista a extensão temporal da greve dos membros da Advocacia da União e os prejuízos causados pela paralisação dos serviços da Justiça, de caráter essencial. Após essa data, os prazos retomaram seu regular curso, sendo inadmissível o pedido de prolongamento de suspensão dos prazos processuais.

2. A competência atribuída pela Constituição Federal, art. 105, III, ao STJ restringe-se à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, sendo inviável a apreciação, por esta Corte, de matéria constitucional, ainda que para efeitos de prequestionamento.

3. Agravo regimental não-provido."

(AgRg na PET 2.337/SP, **Corte Especial**, Rel. Min. **Edson Vidigal**, DJU de 29/08/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. CONDIÇÃO DE SEGURADO DOS FILHOS DE SEGURADOS ESPECIAIS EM PERÍODO PRETÉRITO AO ADVENTO DA LEI N.º 8.213/91. QUESTÃO NOVA NÃO ARGÜIDA NO MOMENTO PROCESSUAL OPORTUNO. VERIFICAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS. IMPOSSIBILIDADE. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE PARA EFEITO DE PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE. RURÍCOLA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. ECONOMIA FAMILIAR. PERÍODO ANTERIOR À LEI N.º 8.213/91. MENOR DE 14 ANOS. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO. DESNECESSIDADE.

1. A questão relativa à ausência de condição de Segurado dos filhos menores dos Segurados especiais antes do advento da Lei n.º 8.213/91, não foi veiculada nas razões do apelo nobre e nem em sede de contra-razões, caracterizando questão nova, de impossível apreciação em sede de embargos de declaração.

2. A via especial, destinada à uniformização do direito federal, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República - arts. 5º, XXXVI e 97 -, ainda que para fins de prequestionamento.

3. Exceto para efeito de carência, o tempo de serviço rural exercido anteriormente à vigência da Lei n.º 8.213/91 pode ser computado para fins de aposentadoria por tempo de serviço, no mesmo regime de previdência, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias relativas àquele período.

4. A obtenção da aposentadoria por tempo de serviço pressupõe o preenchimento dos requisitos constantes dos arts. 25, II, e 52, ambos da Lei n.º 8.213/91, quais sejam, tempo de serviço - 25 (vinte e cinco) anos, se o postulante for do sexo feminino, e 30 (trinta) anos, se do sexo masculino - e, ainda, o cumprimento da carência, que é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis. Presentes tais pressupostos, como ocorre no caso dos autos, impõe-se a concessão do aludido benefício.

5. Embargos de declaração opostos pela Autarquia Previdenciária, rejeitados. Embargos declaratórios opostos pelo Segurado acolhidos, com atribuição de efeitos infringentes."

(EDcl no REsp 414.779/SC, **5ª Turma**, Rel. Min.ª **Laurita Vaz**, DJU de 01/08/2005).

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISÃO - INEXISTÊNCIA - PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS - ARTIGO 5º, LIV E LV - INVIABILIDADE - REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS.

1. Refoge à competência do Superior Tribunal de Justiça examinar eventual violação de dispositivo constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, atribuição reservada ao Supremo Tribunal Federal, como guardião da Lei Maior.

2. O acórdão embargado analisou expressamente a questão controvertida. Os declaratórios, no caso, não buscam a correção de eventual defeito do acórdão, mas sim o exame de dispositivos da Constituição, o que, repita-se, não se enquadra na competência deste Tribunal.

3. Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl no AgRg na PET 3.317/SP, **1ª Turma**, Rel. Min.ª **Denise Arruda**, DJU de 07/03/2005).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. EFEITO INFRINGENTE. EXCEPCIONALIDADE. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO INTEMPESTIVO. ART. 545 DO CPC E ART. 258 DO RISTJ. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos, mormente quando o ponto fulcral da controvérsia reside na insatisfação do ora embargante com o deslinde da controvérsia.

II - Escoado o prazo legal para interposição do agravo interno, impõe-se não conhecê-lo, em face da ausência de requisito indispensável para sua apreciação.

III - É inviável o prequestionamento de matéria constitucional, em sede de recurso especial, em respeito à competência delineada pela Constituição, ao designar o Pretório Excelso como seu Guardião. Neste contexto, a pretensão trazida no presente recurso exorbita os limites normativos do Especial, que estão precisamente delineados no art. 105, III da Constituição Federal.

IV - Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl no REsp 616.256/DF, **5ª Turma**, Rel. Min. **Gilson Dipp**, DJU de 28/02/2005).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. EFEITOS INFRINGENTES E PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO.

1. O recurso integrativo não se presta ao reexame de matéria já exaustivamente analisada e decidida, conforme torrencial jurisprudência dos Tribunais Superiores.

2. Tendo sido o agravo de instrumento inadmitido com fulcro na interpretação da legislação federal, suficiente, por si só, para o deslinde da controvérsia, não se mostram os embargos de declaração via adequada para o prequestionamento de dispositivos constitucionais. Precedentes.

3. Embargos rejeitados."

(EDcl no AgRg no Ag 578.027/SP, **5ª Turma**, Rel. Min.ª **Laurita Vaz**, DJU de 01/02/2005).

Sendo assim, rejeito os embargos de declaração.

P. e I.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 926.552 - SP (2007/0033194-2)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : JACINTO ALVES PEQUENO
ADVOGADO : MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : MAURO PADOVAN JUNIOR

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por JACINTO ALVES PEQUENO contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, mantendo a decisão de primeiro grau que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, afirmou a impossibilidade da majoração do auxílio-acidente, por entender que essa medida ofenderia a coisa julgada.

Alega a parte recorrente, além de divergência jurisprudencial, violação ao art. 86 da Lei 8.213/91. Sustenta, em síntese, que a aplicação da lei nova não ofende o princípio da irretroatividade das leis.

Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, foram os autos encaminhados a esta Corte.

Passo a decidir.

Com razão o recorrente.

Na hipótese em apreço, não há ofensa à coisa julgada. Trata-se de relação jurídica continuativa e, portanto, sujeita a pedido de revisão quando houver modificação no estado de fato e de direito, à vista do que preceitua o art. 471, I, do Código de Processo Civil.

Ressalta-se que a coisa julgada é suscetível de processo de integração decorrente de situação superveniente, que deve o juiz observar, tendo em vista a natureza continuativa da relação jurídica decidida. Assim, o instituto não impede que lei nova passe a reger, diferentemente, os fatos ocorridos a partir de sua vigência. A propósito, já decidiu, à unanimidade, a Quinta Turma deste Tribunal:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE DA LEGISLAÇÃO PRETÉRITA. ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. PRECEDENTES. ALÍNEA "A". ART. 471, I DO CPC. RELAÇÃO JURÍDICA CONTINUATIVA. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

2. Em se tratando de relação jurídica sujeita a mudanças em seus elementos constitutivos, como é o caso dos autos, descabe alegação de coisa julgada para pedido de revisão de reajuste de benefício concedido judicialmente, nos termos do artigo 471, I do Código de Processo Civil. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido. (AgRg no Ag 753.213/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 19/6/06)

No mesmo sentido: REsp 506.440/RS, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 10/5/2004 e REsp 861.834/SP, de minha relatoria, DJ de 13/9/06.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao recurso especial para, anulando o acórdão recorrido e a sentença, determinar o retorno dos autos ao Juízo singular para julgamento do mérito, procedendo-se à citação do INSS e dando regular prosseguimento ao feito.

Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Relator

(2407)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926.595 - SP (2007/0154043-3)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : GLÁUCIA HELENA PASCHOAL SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS VERDIANI
ADVOGADO : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, em face de decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que inadmitiu recurso especial, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, dirigido contra acórdão que considerou intempestivo agravo de instrumento, manifestado em razão de decisão de juiz de 1º grau.

A recorrente alega ofensa ao art. 241, II, do CPC, sustentando a tempestividade do recurso, pois, segundo o artigo, o prazo começa a correr da juntada aos autos do mandado cumprido.

Opostos embargos declaratórios, restaram rejeitados.

Contra arrazoado, e inadmitido o recurso na origem, houve a interposição do presente agravo.

É o relatório.

Decido.

O inconformismo não merece abrigo.

O agravo de instrumento é intempestivo, pois a agravante tomou conhecimento da decisão, antes mesmo da data de sua intimação, que se deu em 02/05/06.

Com efeito, a agravante pediu vista dos autos fora de cartório para extração de cópia a fim de que elaborasse seu recurso, em 10/04/2006.

Sendo assim, tendo havido ciência inequívoca, nessa data começou a fluência do prazo, pelo que é intempestivo o recurso protocolizado em 29/05/2006.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINA A SUBIDA DE RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. INSURGÊNCIA QUANTO À FORMAÇÃO DO AGRAVO. CABIMENTO. CERTIDÃO DE CARGA DO PROCESSO. TERMO INICIAL DO PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO.

I - Consoante a dicção do art. 258, § 2º, do RISTJ, não é cabível agravo regimental impugnando decisão do relator que, dando provimento ao agravo, determina a subida de recurso especial não admitido.

II - De forma excepcional, entretanto, admite-se a interposição do recurso, desde que a insurgência restrinja-se aos pressupostos de admissibilidade do agravo de instrumento. Precedentes.

III - Conforme disposto no art. 241, I, do CPC, intimada pessoalmente a União Federal por oficial de justiça, o prazo recursal começa a fluir da data da juntada do mandado devidamente cumprido aos autos. Precedentes.

III - *In casu*, a certidão de carga do processo marca o termo *a quo* para a interposição do recurso, porquanto antecedeu a juntada do mandado, configurando ciência inequívoca do teor do v. acórdão recorrido pela União. Precedentes.

Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AG 687.650/RS, Quinta Turma, Rel. Ministro FELIX FISCHER, DJ de 03.04.2006).

"RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - PRAZO RECURSAL - CONTAGEM A PARTIR DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA DECISÃO - PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE.

- Os prazos processuais, inclusive os recursais, contam-se a partir do momento em que as partes têm ciência inequívoca do ato praticado no processo, independentemente de terem sido observadas as formalidades referentes à intimação.

- Intimar significa levar ao íntimo. Considera-se intimado quem tem ciência inequívoca da decisão por qualquer meio, ainda que antes da publicação."

(REsp 869308/SC, Terceira Turma, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 27.08.2007)

Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada do TJ/MG)
Relatora

(2408)
RECURSO ESPECIAL Nº 927.472 - SP (2007/0036820-8)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : JOÃO LAURINDO DE PAULA
ADVOGADO : JAIR CAETANO DE CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : MAURO PADOVAN JUNIOR E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por JOÃO LAURINDO DE PAULA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, mantendo a decisão de primeiro grau que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, afirmou a impossibilidade da majoração do auxílio-acidente, por entender que essa medida ofenderia a coisa julgada.

Alega a parte recorrente, além de divergência jurisprudencial, violação ao art. 86 da Lei 8.213/91. Sustenta, em síntese, que a aplicação da lei nova não ofende o princípio da irretroatividade das leis.

Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, foram os autos encaminhados a esta Corte.

Passo a decidir.

Com razão o recorrente.

Na hipótese em apreço, não há ofensa à coisa julgada. Trata-se de relação jurídica continuativa e, portanto, sujeita a pedido de revisão quando houver modificação no estado de fato e de direito, à vista do que preceitua o art. 471, I, do Código de Processo Civil.

Ressalta-se que a coisa julgada é suscetível de processo de integração decorrente de situação superveniente, que deve o juiz observar, tendo em vista a natureza continuativa da relação jurídica decidida. Assim, o instituto não impede que lei nova passe a reger, diferentemente, os fatos ocorridos a partir de sua vigência. A propósito, já decidiu, à unanimidade, a Quinta Turma deste Tribunal:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE DA LEGISLAÇÃO PRETÉRITA. ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. PRECEDENTES. ALÍNEA "A". ART. 471, I DO CPC. RELAÇÃO JURÍDICA CONTINUATIVA. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

2. Em se tratando de relação jurídica sujeita a mudanças em seus elementos constitutivos, como é o caso dos autos, descabe alegação de coisa julgada para pedido de revisão de reajuste de benefício concedido judicialmente, nos termos do artigo 471, I do Código de Processo Civil. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido. (AgRg no Ag 753.213/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 19/6/06)

No mesmo sentido: REsp 506.440/RS, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 10/5/2004 e REsp 861.834/SP, de minha relatoria, DJ de 13/9/06.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao recurso especial para, anulando o acórdão recorrido e a sentença, determinar o retorno dos autos ao Juízo singular para julgamento do mérito, procedendo-se à citação do INSS e dando regular prosseguimento ao feito.

Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(2409)
RECURSO ESPECIAL Nº 927.756 - SP (2007/0038911-1)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : JOSÉ RUFINO IRMÃO
ADVOGADO : SERGIO LUIZ AMORIM DE SA E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por JOSÉ RUFINO IRMÃO contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, mantendo a decisão de primeiro grau que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, afirmou a impossibilidade da majoração do auxílio-acidente, por entender que essa medida ofenderia a coisa julgada.

Alega a parte recorrente, além de divergência jurisprudencial, violação ao art. 86 da Lei 8.213/91. Sustenta, em síntese, que a aplicação da lei nova não ofende o princípio da irretroatividade das leis.

Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, foram os autos encaminhados a esta Corte.

Passo a decidir.

Com razão o recorrente.

Na hipótese em apreço, não há ofensa à coisa julgada. Trata-se de relação jurídica continuativa e, portanto, sujeita a pedido de revisão quando houver modificação no estado de fato e de direito, à vista do que preceitua o art. 471, I, do Código de Processo Civil.

Ressalta-se que a coisa julgada é suscetível de processo de integração decorrente de situação superveniente, que deve o juiz observar, tendo em vista a natureza continuativa da relação jurídica decidida. Assim, o instituto não impede que lei nova passe a reger, diferentemente, os fatos ocorridos a partir de sua vigência. A propósito, já decidiu, à unanimidade, a Quinta Turma deste Tribunal:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE DA LEGISLAÇÃO PRETÉRITA. ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. PRECEDENTES. ALÍNEA "A". ART. 471, I DO CPC. RELAÇÃO JURÍDICA CONTINUATIVA. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

2. Em se tratando de relação jurídica sujeita a mudanças em seus elementos constitutivos, como é o caso dos autos, descabe alegação de coisa julgada para pedido de revisão de reajuste de benefício concedido judicialmente, nos termos do artigo 471, I do Código de Processo Civil. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido. (AgRg no Ag 753.213/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 19/6/06)

No mesmo sentido: REsp 506.440/RS, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 10/5/2004 e REsp 861.834/SP, de minha relatoria, DJ de 13/9/06.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao recurso especial para, anulando o acórdão recorrido e a sentença, determinar o retorno dos autos ao Juízo singular para julgamento do mérito, procedendo-se à citação do INSS e dando regular prosseguimento ao feito.

Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(2410)
RECURSO ESPECIAL Nº 927.857 - SP (2007/0036853-6)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : MURILO LUIZ DE SOUZA CHAGAS
ADVOGADO : CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por MURILO LUIZ DE SOUZA CHAGAS contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, mantendo a decisão de primeiro grau que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, afirmou a impossibilidade da majoração do auxílio-acidente, por entender que essa medida ofenderia a coisa julgada.

Alega a parte recorrente, além de divergência jurisprudencial, violação ao art. 86 da Lei 8.213/91. Sustenta, em síntese, que a aplicação da lei nova não ofende o princípio da irretroatividade das leis.

Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, foram os autos encaminhados a esta Corte.

Passo a decidir.

Com razão o recorrente.

Na hipótese em apreço, não há ofensa à coisa julgada. Trata-se de relação jurídica continuativa e, portanto, sujeita a pedido de revisão quando houver modificação no estado de fato e de direito, à vista do que preceitua o art. 471, I, do Código de Processo Civil.

Ressalta-se que a coisa julgada é suscetível de processo de integração decorrente de situação superveniente, que deve o juiz observar, tendo em vista a natureza continuativa da relação jurídica decidida. Assim, o instituto não impede que lei nova passe a reger, diferentemente, os fatos ocorridos a partir de sua vigência. A propósito, já decidiu, à unanimidade, a Quinta Turma deste Tribunal:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE DA LEGISLAÇÃO PRETÉRITA. ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. PRECEDENTES. ALÍNEA "A". ART. 471, I DO CPC. RELAÇÃO JURÍDICA CONTINUATIVA. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

2. Em se tratando de relação jurídica sujeita a mudanças em seus elementos constitutivos, como é o caso dos autos, descabe alegação de coisa julgada para pedido de revisão de reajuste de benefício concedido judicialmente, nos termos do artigo 471, I do Código de Processo Civil. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido. (AgRg no Ag 753.213/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 19/6/06)

No mesmo sentido: REsp 506.440/RS, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 10/5/2004 e REsp 861.834/SP, de minha relatoria, DJ de 13/9/06.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao recurso especial para, anulando o acórdão recorrido e a sentença, determinar o retorno dos autos ao Juízo singular para julgamento do mérito, procedendo-se à citação do INSS e dando regular prosseguimento ao feito.

Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(2411)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928.007 - MG (2007/0147299-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : FERNANDO ANTÔNIO ROLLA DE VASCONCELLOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DO CARMO CARNEIRO CABRAL
ADVOGADO : SÉRGIO CARNEIRO ROSI E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento de decisão que inadmitiu recurso especial manifestado, com base no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais assim ementado (fl. 144):

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO. NULIDADE DA SENTENÇA POR SUPOSTA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REJEIÇÃO. SERVIDOR DO FORO EXTRAJUDICIAL. APOSENTADORIA. PARIDADE COM OS PROVENTOS PERCEBIDOS POR OFICIAL DE JUSTIÇA. DECRETO ESTADUAL 21.204/81. LEI 10.420/91. REVOGAÇÃO. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. PUBLICAÇÃO DO ATO MAIS DE UM ANO DEPOIS. DIFERENÇAS DEVIDAS. JUROS DE MORA. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. INÍCIO DA CONTAGEM. ART. 293, DO CPC. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1. O juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar sua decisão.

2. A contribuição prevista no Decreto 21.204/81 para os serventuários do foro extrajudicial não se destina à aposentadoria, vez que no sistema previdenciário atual esta ainda permanece a cargo do Estado.

3. A Lei 10.420/91, que, segundo a autora, justificaria a paridade de seus proventos com aqueles devidos ao Oficial de Justiça foi revogada há mais de 10 anos de sua aposentadoria.

4. Em se cuidando de dívida de natureza alimentar, os juros de mora devem ser fixados em 1% ao mês.

5. Segundo o art. 293, do CPC, no pedido principal se compreendem os juros legais.

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados pelo Tribunal *a quo*.

Sustenta o agravante, além de dissídio jurisprudencial, ofensa aos seguintes dispositivos legais:

a) arts. 458, II, e 535 do CPC, ao argumento de que a Corte de origem, não obstante a oposição dos embargos declaratórios, não teria sanado as omissões apontadas no acórdão recorrido;

b) art. 1º-F da Lei 9.494/97, tendo em vista que os juros moratórios deveriam ter sido fixados em 6% ao ano.

A parte agravada apresentou contraminuta.

É o relatório.

No âmbito da jurisprudência desta Corte, apresentava-se pacífico o entendimento segundo o qual, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas de natureza alimentar a servidores públicos, deveria ser observado o percentual de 12% ao ano, por incidência do disposto no art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87. Nesse sentido: REsp 552.437/SC, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ de 15/12/03.

No entanto, a Medida Provisória 2.180-35, de 24/8/01, acrescentou à Lei 9.494/97 o seguinte dispositivo:

Art. 1º-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.

Diante dessa modificação na legislação infraconstitucional, este Tribunal tem entendido que as disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência. Nesse mesmo sentido: AgRg no REsp 600.538/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 25/10/04.

Destarte, considerando-se que, no presente caso, a ação foi ajuizada em janeiro/04, os juros moratórios devem ser fixados em 6% ao ano, nos termos do referido art. 1º-F da Lei 9.494/97.



Ante o exposto, nos termos do art. 544, § 3º, do CPC, **conheço** do agravo de instrumento para **dar provimento** ao recurso especial para reformar o acórdão recorrido e fixar os juros moratórios em 6% ano ano. Tendo a parte agravada sucumbindo em parte mínima do pedido, mantenho a distribuição do ônus da sucumbência na forma fixada na sentença.

Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 928.581 - SP (2007/0040766-7) **(2412)**

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE : ANTÔNIO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por ANTÔNIO DA SILVA e OUTROS contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, mantendo a decisão de primeiro grau que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, afirmou a impossibilidade da majoração do auxílio-acidente, por entender que essa medida ofenderia a coisa julgada.

Alegam os recorrentes, além de divergência jurisprudencial, violação ao art. 86 da Lei 8.213/91. Sustentam, em síntese, que a aplicação da lei nova não ofende o princípio da irretroatividade das leis.

Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, foram os autos encaminhados a esta Corte.

Passo a decidir.

Com razão os recorrentes.

Na hipótese em apreço, não há ofensa à coisa julgada. Trata-se de relação jurídica continuativa e, portanto, sujeita a pedido de revisão quando houver modificação no estado de fato e de direito, à vista do que preceitua o art. 471, I, do Código de Processo Civil. Ressalta-se que a coisa julgada é suscetível de processo de integração decorrente de situação superveniente, que deve o juiz observar, tendo em vista a natureza continuativa da relação jurídica decidida. Assim, o instituto não impede que lei nova passe a reger, diferentemente, os fatos ocorridos a partir de sua vigência. A propósito, já decidiu, à unanimidade, a Quinta Turma deste Tribunal:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE DA LEGISLAÇÃO PRETÉRITA. ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. PRECEDENTES. ALÍNEA "A". ART. 471, I DO CPC. RELAÇÃO JURÍDICA CONTINUATIVA. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

2. Em se tratando de relação jurídica sujeita a mudanças em seus elementos constitutivos, como é o caso dos autos, descabe alegação de coisa julgada para pedido de revisão de reajuste de benefício concedido judicialmente, nos termos do artigo 471, I do Código de Processo Civil. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido. (AgRg no Ag 753.213/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 19/6/06)

No mesmo sentido: REsp 506.440/RS, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 10/5/2004 e REsp 861.834/SP, de minha relatoria, DJ de 13/9/06.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao recurso especial para, anulando o acórdão recorrido e a sentença, determinar o retorno dos autos ao Juízo singular para julgamento do mérito, procedendo-se à citação do INSS e dando regular prosseguimento ao feito.

Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 929.210 - SC (2007/0189575-6) **(2413)**

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : GABRIEL DA ROSA
ADVOGADO : ADELENIR FERNANDES MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GABRIEL DA ROSA de decisão que inadmitiu recurso especial.

Verifica-se dos autos que não consta a cópia da petição do recurso especial, peça indispensável à formação do instrumento, a teor do art. 544, § 1º, do CPC.

Como cediço, é "dever e responsabilidade do agravante o traslado e a fiscalização de todas as peças para instrução de agravo" (AG 447.277/MS, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 6/11/02).

Pelo exposto, **não conheço** do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 929.902 - SP (2007/0043021-9) **(2414)**

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE : CLÓVIS DE FREITAS
ADVOGADO : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por CLÓVIS DE FREITAS contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, mantendo a decisão de primeiro grau que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, afirmou a impossibilidade da majoração do auxílio-acidente, por entender que essa medida ofenderia a coisa julgada.

Alega a parte recorrente, além de divergência jurisprudencial, violação ao art. 86 da Lei 8.213/91. Sustenta, em síntese, que a aplicação da lei nova não ofende o princípio da irretroatividade das leis.

Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, foram os autos encaminhados a esta Corte.

Passo a decidir.

Com razão o recorrente.

Na hipótese em apreço, não há ofensa à coisa julgada ou ao ato jurídico perfeito. Trata-se de relação jurídica continuativa e, portanto, sujeita a pedido de revisão quando houver modificação no estado de fato e de direito, à vista do que preceitua o art. 471, I, do Código de Processo Civil.

Ressalta-se que a coisa julgada é suscetível de processo de integração decorrente de situação superveniente, que deve o juiz observar, tendo em vista a natureza continuativa da relação jurídica decidida. Assim, o instituto não impede que lei nova passe a reger, diferentemente, os fatos ocorridos a partir de sua vigência. A propósito, já decidiu, à unanimidade, a Quinta Turma deste Tribunal:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE DA LEGISLAÇÃO PRETÉRITA. ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. PRECEDENTES. ALÍNEA "A". ART. 471, I DO CPC. RELAÇÃO JURÍDICA CONTINUATIVA. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

2. Em se tratando de relação jurídica sujeita a mudanças em seus elementos constitutivos, como é o caso dos autos, descabe alegação de coisa julgada para pedido de revisão de reajuste de benefício concedido judicialmente, nos termos do artigo 471, I do Código de Processo Civil. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido. (AgRg no Ag 753.213/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 19/6/06)

No mesmo sentido: REsp 506.440/RS, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 10/5/2004 e REsp 861.834/SP, de minha relatoria, DJ de 13/9/06.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao recurso especial para, anulando o acórdão recorrido e a sentença, determinar o retorno dos autos ao Juízo singular para julgamento do mérito, procedendo-se à citação do INSS e dando regular prosseguimento ao feito.

Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 930.407 - SP (2007/0043063-6) **(2415)**

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE : EDISON DOS SANTOS CARVALHO
ADVOGADO : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : MAURO PADOVAN JUNIOR E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por EDISON DOS SANTOS CARVALHO contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, mantendo a decisão de primeiro grau que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, afirmou a impossibilidade da majoração do auxílio-acidente, por entender que essa medida ofenderia a coisa julgada.

Alega a parte recorrente, além de divergência jurisprudencial, violação ao art. 86 da Lei 8.213/91. Sustenta, em síntese, que a aplicação da lei nova não ofende o princípio da irretroatividade das leis.

Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, foram os autos encaminhados a esta Corte.

Passo a decidir.

Com razão o recorrente.

Na hipótese em apreço, não há ofensa à coisa julgada. Trata-se de relação jurídica continuativa e, portanto, sujeita a pedido de revisão quando houver modificação no estado de fato e de direito, à vista do que preceitua o art. 471, I, do Código de Processo Civil.

Ressalta-se que a coisa julgada é suscetível de processo de integração decorrente de situação superveniente, que deve o juiz observar, tendo em vista a natureza continuativa da relação jurídica decidida. Assim, o instituto não impede que lei nova passe a reger, diferentemente, os fatos ocorridos a partir de sua vigência. A propósito, já decidiu, à unanimidade, a Quinta Turma deste Tribunal:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE DA LEGISLAÇÃO PRETÉRITA. ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. PRECEDENTES. ALÍNEA "A". ART. 471, I DO CPC. RELAÇÃO JURÍDICA CONTINUATIVA. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

2. Em se tratando de relação jurídica sujeita a mudanças em seus elementos constitutivos, como é o caso dos autos, descabe alegação de coisa julgada para pedido de revisão de reajuste de benefício concedido judicialmente, nos termos do artigo 471, I do Código de Processo Civil. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido. (AgRg no Ag 753.213/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 19/6/06)

No mesmo sentido: REsp 506.440/RS, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 10/5/2004 e REsp 861.834/SP, de minha relatoria, DJ de 13/9/06.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao recurso especial para, anulando o acórdão recorrido e a sentença, determinar o retorno dos autos ao Juízo singular para julgamento do mérito, procedendo-se à citação do INSS e dando regular prosseguimento ao feito.

Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 931.063 - MG (2007/0170797-6) **(2416)**

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : GERALDO MAGELA DE ALMEIDA
ADVOGADO : GERALDO MAGELA DE ALMEIDA (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : JOSÉ HORÁCIO DA MOTTA E CAMANDUCAIA JUNIOR E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que negou seguimento a recurso especial manifestado com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal.

O acórdão recorrido, objeto de recurso especial não admitido, julgou improcedente pedido formulado em ação rescisória ajuizada com vistas à desconstituição de acórdão que não reconheceu ao autor o direito à retificação de seu ato de aposentadoria.

GERALDO MAGELA DE ALMEIDA alega, em suas razões de recurso especial, além de dissídio jurisprudencial, contrariedade aos arts. 125 e 128 do CPC, ao argumento de que houve negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista a omissão em analisar a matéria sob o enfoque da Lei 9.307/96, bem como em apreciar a nulidade de sentença fundamentada em laudo pericial que se limitou a responder os quesitos formulados pela ré.

É o relatório.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o recurso especial interposto em sede de ação rescisória deve limitar-se ao exame de eventual afronta aos pressupostos previstos no art. 485 do CPC, e não aos fundamentos do julgado que se pretende rescindir. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 485 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO QUE ATACA OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RESCINDENDO.

1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça firmou já entendimento no sentido de que o recurso especial interposto em sede de ação rescisória deve cingir-se ao exame de eventual afronta aos pressupostos desta (artigo 485 do Código de Processo Civil) e não, aos fundamentos do julgado rescindendo.

2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 727.371/CE, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ de 13/6/06)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RESCINDENDO. IMPUGNAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Consoante orientação pacífica no âmbito desta Corte, em se tratando de recurso especial interposto contra acórdão proferido em sede de ação rescisória proposta com fulcro no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil, deve o Recorrente insurgir-se contra pretensas ofensas à lei federal ocorridas no julgamento recorrido, e não atacar os fundamentos do acórdão rescindendo. Precedentes: REsp nº 250.865/BA, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, DJ de 19/12/2003; REsp nº 489.562/SE, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJ de 06/10/2003 e REsp nº 116.309/DF, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ de 01/07/2002.

II - Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 739.758/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJ de 5/12/05)

Outras decisões de igual entendimento: REsp 653.794/Ce, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 26/10/04; REsp 640.538/CE, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 13/08/04.

No caso em apreço, o agravante não demonstra ofensa ao art. 485 do CPC, conforme exigido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento. Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(2417)
RECURSO ESPECIAL Nº 932.491 - SP (2007/0048796-8)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : LUIZ CARLOS RODRIGUES GARCIA
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MAURO PADOVAN JUNIOR E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por LUIZ CARLOS RODRIGUES GARCIA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, mantendo a decisão de primeiro grau que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, afirmou a impossibilidade da majoração do auxílio-acidente, por entender que essa medida ofenderia a coisa julgada.

Alega a parte recorrente, além de divergência jurisprudencial, violação ao art. 86 da Lei 8.213/91. Sustenta, em síntese, que a aplicação da lei nova não ofende o princípio da irretroatividade das leis.

Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, foram os autos encaminhados a esta Corte.

Passo a decidir.

Com razão o recorrente.

Na hipótese em apreço, não há ofensa à coisa julgada. Trata-se de relação jurídica continuativa e, portanto, sujeita a pedido de revisão quando houver modificação no estado de fato e de direito, à vista do que preceitua o art. 471, I, do Código de Processo Civil.

Ressalta-se que a coisa julgada é suscetível de processo de integração decorrente de situação superveniente, que deve o juiz observar, tendo em vista a natureza continuativa da relação jurídica decidida. Assim, o instituto não impede que lei nova passe a reger, diferentemente, os fatos ocorridos a partir de sua vigência. A propósito, já decidiu, à unanimidade, a Quinta Turma deste Tribunal:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE DA LEGISLAÇÃO PRETÉRITA. ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. PRECEDENTES. ALÍNEA "A". ART. 471, I DO CPC. RELAÇÃO JURÍDICA CONTINUATIVA. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

2. Em se tratando de relação jurídica sujeita a mudanças em seus elementos constitutivos, como é o caso dos autos, descabe alegação de coisa julgada para pedido de revisão de reajuste de benefício concedido judicialmente, nos termos do artigo 471, I do Código de Processo Civil. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido. (AgRg no Ag 753.213/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 19/6/06)

No mesmo sentido: REsp 506.440/RS, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 10/5/2004 e REsp 861.834/SP, de minha relatoria, DJ de 13/9/06.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao recurso especial para, anulando o acórdão recorrido e a sentença, determinar o retorno dos autos ao Juízo singular para julgamento do mérito, procedendo-se à citação do INSS e dando regular prosseguimento ao feito.

Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(2418)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 932.849 - SP (2007/0168005-9)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : CÂMARA MUNICIPAL DE MARÍLIA
ADVOGADO : ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI
AGRAVADO : DELMIRO ZUMIOTTI E OUTROS
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Trata-se, na origem, de ação declaratória ajuizada pela CÂMARA MUNICIPAL DE MARÍLIA em desfavor de DELMIRO ZUMIOTTI e OUTROS, ex-vereadores do Município de Marília/SP, objetivando a declaração de inexistência jurídica da "ação de cobrança e da respectiva sentença" lavrada no Feito nº 164/92 da 3ª Vara Cível de Marília, em que foi condenada a pagar aos agravados as diferenças de remuneração então pleiteadas.

Inconformada com a decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que negou seguimento ao recurso especial interposto contra acórdão que manteve incólume sentença que, por sua vez, julgara improcedente a referida ação declaratória, a parte agravante interpôs o presente agravo de instrumento.

Verifica-se, destarte, que a espécie não versa acerca de feito relativo a servidores públicos, razão pela qual a matéria posta em debate é da competência da Primeira Seção desta Corte, nos termos do art. 9º, § 1º, XI, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **encaminhem-se** os autos à Subsecretaria de Atuação, Classificação e Distribuição de Feitos para que sejam redistribuídos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(2419)
RECURSO ESPECIAL Nº 934.467 - SP (2007/0054768-6)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : EDUARDO OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : GUMERCINDO DOS SANTOS JUNIOR
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por EDUARDO OLIVEIRA SANTOS contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, mantendo a decisão de primeiro grau que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, afirmou a impossibilidade da majoração do auxílio-acidente, por entender que essa medida ofenderia a coisa julgada.

Alega a parte recorrente, além de divergência jurisprudencial, violação ao art. 86 da Lei 8.213/91. Sustenta, em síntese, que a aplicação da lei nova não ofende o princípio da irretroatividade das leis.

Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, foram os autos encaminhados a esta Corte.

Passo a decidir.

Com razão o recorrente.

Na hipótese em apreço, não há ofensa à coisa julgada. Trata-se de relação jurídica continuativa e, portanto, sujeita a pedido de revisão quando houver modificação no estado de fato e de direito, à vista do que preceitua o art. 471, I, do Código de Processo Civil.

Ressalta-se que a coisa julgada é suscetível de processo de integração decorrente de situação superveniente, que deve o juiz observar, tendo em vista a natureza continuativa da relação jurídica decidida. Assim, o instituto não impede que lei nova passe a reger, diferentemente, os fatos ocorridos a partir de sua vigência. A propósito, já decidiu, à unanimidade, a Quinta Turma deste Tribunal:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE DA LEGISLAÇÃO PRETÉRITA. ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. PRECEDENTES. ALÍNEA "A". ART. 471, I DO CPC. RELAÇÃO JURÍDICA CONTINUATIVA. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

2. Em se tratando de relação jurídica sujeita a mudanças em seus elementos constitutivos, como é o caso dos autos, descabe alegação de coisa julgada para pedido de revisão de reajuste de benefício concedido judicialmente, nos termos do artigo 471, I do Código de Processo Civil. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido. (AgRg no Ag 753.213/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 19/6/06)

No mesmo sentido: REsp 506.440/RS, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 10/5/2004 e REsp 861.834/SP, de minha relatoria, DJ de 13/9/06.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao recurso especial para, anulando o acórdão recorrido e a sentença, determinar o retorno dos autos ao Juízo singular para julgamento do mérito, procedendo-se à citação do INSS e dando regular prosseguimento ao feito.

Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(2420)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 935.438 - RS (2007/0180052-2)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : HEITOR LUIZ CORRÊA
ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA - UFSM
ADVOGADO : LILIANE JACQUES FERNANDES E OUTRO(S)

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com base no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

Nas razões de apelo especial, alega o recorrente, violação ao disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, requerendo a estipulação dos honorários em percentual de 10% a 20%, bem como defendendo que a verba deveria incidir sobre o valor da condenação.

É o relatório.

Decido.

2. Presentes os pressupostos, converto o agravo de instrumento em recurso especial, conforme disposto no art. 544, § 3º, segunda parte, do CPC.

No tocante à questão do arbitramento de honorários advocatícios, conforme o disposto nos arts. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, é pacífico neste Tribunal o entendimento de que a súmula esbarra no enunciado da Súmula 7/STJ.

Para se fixar o **quantum** da verba honorária, nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, de acordo com o § 4º do art. 20, deve o juiz, mediante apreciação equitativa, observar os critérios das alíneas 'a', 'b' e 'c' do § 3º (grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço), podendo, inclusive, fixar o valor em percentual aquém, ou além, do mínimo estabelecido neste parágrafo, haja vista não haver nenhuma limitação no § 4º para a fixação do percentual. Exemplificativamente:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS N. 7.713/88 E 9.250/95. RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTS. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. HONORÁRIOS.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 435.835-SC (relator para o acórdão Ministro José Delgado), dissipou, definitivamente, a divergência jurisprudencial então existente, decidindo que, na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos 'cinco mais cinco'), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.

2. A teor do disposto no art. 20, § 4º, do CPC, nas causas em que a Fazenda Pública for vencida, como no caso em comento, não está o magistrado adstrito aos limites indicados no art. 20, § 3º, do CPC - mínimo de 10% e máximo de 20% -, porquanto a alusão feita no § 4º do art. 20 do CPC é concernente, apenas e tão-somente, às alíneas do § 3º, e não a seu **caput**. Com efeito, pode a verba honorária ser fixada além ou aquém dos parâmetros percentuais referidos.

3. Recurso especial parcialmente provido."

(REsp 671.217/DF, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 15/08/2005).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. PRAZO PARA REPETIÇÃO DO INDÉBITO. MATÉRIA PACIFICADA. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 20, § 4º, DO CPC. JUÍZO DE EQUI-DADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ.

1. A Primeira Seção consagrou entendimento no sentido de que, não havendo homologação expressa do lançamento pela autoridade fiscal, ela se dá tacitamente no final do prazo de cinco anos contados do fato gerador, que, no caso do imposto de renda retido na fonte, ocorre no final do ano-base. A partir de então, tem início o prazo de cinco, previsto no art. 168, I, do CTN, para o contribuinte pleitear a restituição dos valores indevidamente recolhidos.

2. A falta de prequestionamento da questão federal impede o conhecimento do recurso especial (Súmulas 282 e 356/STF).

3. Vencida a Fazenda Pública, os honorários podem ser fixados em percentual inferior ao mínimo de 10%, adotando-se como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

4. A fixação da verba honorária com base no art. 20, § 4º, do CPC obedece as diretrizes fixadas nas alíneas 'a' 'b' e 'c' do § 3º do mencionado artigo, insusceptível o seu reexame em recurso especial por envolver análise de matéria fático-probatória (Súmula 07/STJ).

6. Recurso especial parcialmente conhecido, e neste ponto, provido, com ressalva do entendimento do relator."

(REsp 586.759/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 19/12/2003).

Desta forma, com fulcro no art. 557, **caput**, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

P e I.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator



(2421)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 935.546 - SP (2007/0164397-6)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : ARRIGO CARLOS WERNECK ROSSI E OUTROS
ADVOGADO : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : JOSE FABIANO DE ALMEIDA ALVES FILHO E OUTRO(S)
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento de decisão que inadmitiu recurso especial manifestado, com base no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado (fl. 93):

ELETRICITÁRIO. Complementação de aposentadoria. Inadmissibilidade. Direito exclusivo dos servidores públicos. Autores que não eram servidores públicos quando da promulgação da Lei 200/74. Criação da Eletropaulo em 1981. Impossibilidade de instituição de benefício previdenciário sem a respectiva fonte de custeio (CF, art. 195, § 5º). Ação improcedente. Recurso ão provido.

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados pelo Tribunal *a quo*.

Sustentam os agravantes, além de dissídio jurisprudencial, ofensa ao art. 535, II, do CPC, ao argumento de que a Corte estadual, não obstante a oposição dos embargos declaratórios, não teria sanado as omissões apontadas no acórdão recorrido.

No mérito, alegam que o acórdão recorrido afrontou os arts. 5º e 6º, § 2º, da LICC, 10 e 448 da CLT, porquanto teriam direito adquirido à complementação de aposentadoria, tendo em vista que, embora "tenham sido admitidos em plena vigência da lei estadual nº 4819/58 pela LIGHT, referida empresa foi sub-rogada pela ELETROPAULO, passando a ser em tudo e por tudo atrelada à Administração indireta do Estado" (fl. 144).

Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

Quanto ao mérito, esta Corte tem-se orientado no sentido de que não fazem jus à complementação integral de proventos, assegurada pela Lei Estadual 4.819/58, aqueles que foram admitidos pela empresa São Paulo Light and Power Company Limited - LIGHT antes do advento da Lei Estadual 200/74, cujo respectivo controle acionário somente foi alcançado pelo Estado de São Paulo após a revogação da Lei Estadual 4.819/58. Nesse sentido: AgRg no REsp 735.609/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 6/2/06, AgRg no Ag 594.934/SP, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Sexta Turma, DJ 9/5/05.

Por fim, "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(2422)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 935.696 - MG (2007/0175215-0)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : MARIA ZOÉ SÉRIO ALVES SALGADO
ADVOGADO : SÉRGIO CARNEIRO ROSI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : NADJA ARANTES GRECCO E OUTRO(S)
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento de decisão que inadmitiu recurso especial manifestado, com base no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais assim ementado (fl. 62):

ACÃO ORDINÁRIA REVISIONAL DE APOSENTADORIA. SERVIDOR DO FORO EXTRAJUDICIAL. EQUIPARAÇÃO AOS VENCIMENTOS DE ESCRIVÃO DO JUDICIAL. DECRETO Nº 21.204/81. IMPOSSIBILIDADE.

O Decreto nº 21.204/81 trata apenas de contribuição previdenciária devida ao Instituto dos Servidores do Estado de Minas Gerais, pelos servidores não remunerados diretamente pelo Estado, como é o do impetrante. Tal decreto não estipulou o valor dos proventos. Estabeleceu, apenas, a base (estipêndio de contribuição) e o percentual de contribuição a ser recolhido perante o Instituto dos Servidores do Estado de Minas Gerais, para que os servidores abrangidos no citado Decreto fizessem jus aos benefícios concedidos por aquele Instituto.

Opostos embargos declatórios por ambas as partes, o Tribunal de origem rejeitou os embargos da parte agravante e acolheu os embargos da parte agravada, para fixar os juros de mora em 0,5% ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão.

Sustenta a agravante ofensa aos seguintes dispositivos legais:

a) art. 535 do CPC, ao argumento de que a Corte estadual, não obstante a oposição dos embargos declaratórios, não teria sanado as omissões apontadas no acórdão recorrido;

b) art. 2º, IV, da Lei 8.213/91, tendo em vista que faria jus a receber a pensão por morte em valores integrais, equivalente ao nível de vencimentos do cargo de Escrivão Judicial, conforme disposto na Lei Estadual 10.420/91, no Decreto Estadual 21.204/81 e no art. 32, § 3º, da Lei 12.660/94;

c) art. 406 do novo Código Civil e Decreto-Lei 2.322/87, tendo em vista que os juros moratórios deveriam ser fixados em 12% ao ano. A parte agravada apresentou contraminuta. É o relatório.

Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

Quanto ao mérito, verifica-se que a Turma Julgadora decidiu a controvérsia com base na interpretação da legislação, de sorte que infirmar os fundamentos adotados no acórdão recorrido encontra óbice da Súmula 280/STF.

Por fim, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas de natureza alimentar a servidores públicos, em que as ações foram ajuizadas após o advento da MP 2.180-35/01, que incluiu o art. 1º-F à Lei 9.494/97, como ocorrido na espécie, os juros moratórios devem ser fixados em 6% ano.

Vale ressaltar que o art. 1º-F da Lei 9.494/97 constitui norma específica referente aos juros de mora a serem observados nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de remuneração a servidores ou empregados públicos. Por conseguinte, resta afastada, nos termos acima expostos, a aplicação de outros dispositivos legais que tratam de juros moratórios.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(2423)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 936.811 - RJ (2007/0187591-6)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GUAPIMIRIM
ADVOGADO : SANDRA MARIA NEVES VARELA COELHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO MARCOS FERREIRA CAMPOS
ADVOGADO : ELIANE TORRES
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que inadmitiu recurso especial, calcado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.

O apelo não merece prosperar. Compulsando os autos, verifica-se que a agravante não procedeu a juntada das cópias da certidão de publicação e do inteiro teor do v. acórdão recorrido, porquanto ausente as folhas 143, 144 e 145, todas da numeração original, que correspondem, respectivamente, às fls. 4, 5 e 6 da numeração constante na parte inferior do acórdão.

Com efeito, o traslado da cópia do acórdão recorrido, previsto no art. 544, § 1º, do CPC, engloba o relatório, o voto, a ementa e o acórdão, com a sua respectiva certidão de julgamento.

A ausência dessa peça, obrigatória e essencial, **em sua integralidade**, enseja o não-conhecimento do agravo de instrumento, por deficiência na sua formação, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

P. e I.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(2424)
RECURSO ESPECIAL Nº 937.664 - SC (2007/0071991-3)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ARLINDO GONDIN
ADVOGADO : FREDERICK FREDDY GONDIN E OUTRO(S)
DECISÃO

Trata-se de recurso especial manifestado pela UNIÃO, com base no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado (fl. 94):

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DO SEGURANÇA. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. ART. 53 DO ADCT/88. ALCANCE DA LEI Nº 5.315/67. ACUMULABILIDADE COM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

1. O art. 53 do ADCT da Constituição Federal de 1988 adotou conceito de ex-combatente contido na Lei nº 5.315/67, motivo pelo qual o benefício por ele concedido alcança militares que participaram de missões de vigilância e segurança do litoral do país e se deslocaram de suas sedes para o cumprimento dessas missões.

2. O lançamento dos registros nos assentamentos dos militares é atribuição exclusiva da Administração, a essa não aproveitando o argumento de omissão ao fim de afastar o direito à pensão especial pelo requerente.

3. A aposentadoria de servidor público consubstancia benefício de natureza previdenciária e portanto, expressa exceção legal pertinente, não obsta a cumulação com a pensão especial devida ao ex-combatente.

Opostos embargos de declaração, foram eles acolhidos pelo Tribunal *a quo*, sem alteração do julgado.

Sustenta a recorrente ofensa aos arts. 1º da Lei 1.533/51, 1º da Lei 5.315/67 e 1º da Lei 8.059/90, ao argumento de que o recorrido não teria comprovado seu direito líquido e certo ao benefício pleiteado, uma vez que não participou "de operações efetivas de guerra durante a 2ª Guerra Mundial, limitando-se, na hipótese dos autos, a efetuar deslocamentos e navegar em zonas de vigilância, ainda que sujeitas a ataques submarinos" (fl. 100).

Alega que o art. 53 do ADCT e a Lei 8.059/90 não são aplicáveis ao caso, sendo inviável dar a interpretação extensiva fixada no acórdão recorrido.

Aduz que, "ainda que se ultrapassasse o conteúdo da lei, aplicando-a de forma mais abrangente, (...) haveria indiscutível necessidade de preenchimento de todos os requisitos legais para concessão da pensão especial", o que não teria ocorrido na hipótese dos autos, uma vez que, consoante decidido no REsp 94.501/RJ, "o postulante à pensão deve provar que enfrentou '... o perigo direto da guerra, expôs a vida em homenagem à pátria'" (fl. 106).

A parte recorrida apresentou contra-razões (fls. 121/136).

Admitido o recurso na origem, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a "Alegação de afronta ao art. 1º da Lei Mandamental sob o fundamento de ausência de direito líquido e certo demanda reexame de provas, o que é vedado nos termos da Súmula 7/STJ" (REsp 546.282/PR, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Quinta Turma, DJ 1º/8/05).

Por sua vez, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, nos termos da Lei 5.315/67, o conceito de ex-combatente abrange também aqueles que, durante a Segunda Guerra Mundial, em se deslocando de suas bases, participaram de missões de vigilância e segurança no litoral brasileiro. Nesse sentido: AgRg no REsp 673.911/SC, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ 19/9/05.

Tendo a Corte de origem, na hipótese dos autos, com base no conjunto probatório dos autos, firmado a compreensão nos sentido de que o recorrido participou de missões de defesa e segurança do território nacional, rever tal entendimento demandaria a análise de matéria fática, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(2425)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938.368 - SE (2007/0181870-3)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : CRISTIANE TODESCHINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : DULCE LEONARDA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : MARIA ADILENE ALVES GERALDO
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão que inadmitiu recurso especial interposto com base no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, o agravante não atacou o fundamento referente a suposta incidência do enunciado n.º 126 da Súmula do STJ.

Aplica-se, pois, a Súmula 182 desta Corte, que dispõe, **in verbis**: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

A propósito, transcrevo a ementa do Agravo de Instrumento n.º 447.028/PB, 1ª Turma, Relator Ministro **Luiz Fux**, publicado no DJU de 07/10/2002:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INÉPCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. SÚMULA 182/STJ.

1. É inepta a petição de agravo de instrumento interposto com base no art. 544 do CPC, que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida, limitando-se a atacar as mesmas razões do recurso especial. Súmula 182/STJ.

2. Agravo de Instrumento não conhecido".

No mesmo sentido, outrossim, cito outros precedentes cujo entendimento adotado confirma a possibilidade de aplicação da Súmula 182 deste Tribunal: AGA 424.948/RS, 4ª Turma, Rel. Min. **Sálvio de Figueiredo Teixeira**, DJU de 12/08/2002, AGEDAG 441.450/SP, 3ª Turma, Rel.ª Min.ª **Nancy Andrigui**, DJU de 23/09/2002, AGA 353.680/PR, 5ª Turma, Rel. Min. **Edson Vidigal**, DJU de 09/04/2001, AG 391.298/PR, Rel. Min. **Humberto Gomes de Barros**, DJU de 25/10/2002.

Pelo exposto, não conheço do agravo.

P. e I.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(2426)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938.707 - RS (2007/0194089-3)

RELATORA : **MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
AGRAVANTE : ERNESTO RODRIGUES SOBRINHO E OUTRO
ADVOGADO : ERNESTO RODRIGUES SOBRINHO (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : JOÃO JUAREZ SCHNEIDER
ADVOGADO : ELSO SEVERGNINI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ERNESTO RODRIGUES SOBRINHO e outro, contra decisão que, na origem, não admitiu seu recurso especial, interposto em desfavor de JOÃO JUAREZ SCHNEIDER.

É o breve relatório.

A pretensão não merece acolhida.

Os agravantes não cuidaram de impugnar a decisão agravada em toda a sua extensão, mormente quanto à afirmação de incidência, no caso, da Súmula 284/STF.

Registre-se que a parte, ao recorrer, deve buscar demonstrar o desacerto do *decisum* contra o qual se insurge, refutando todos os óbices por ele levantados, sob pena de vê-lo mantido.

Logo, sendo o fundamento suficiente, por si só, para manter o julgado, fica inviabilizado o recurso. A esse respeito, aplicável por analogia a Súmula 283/STF e por extensão a Súmula 182/STJ, esta assim dispondo:

É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

(2427)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938.955 - DF (2007/0184147-8)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : SINDICATO NACIONAL DOS ANALISTAS E TÉCNICOS DE FINANÇAS E CONTROLE - SINATEFIC
ADVOGADO : ANTÔNIO TORREÃO BRAZ FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto da decisão que não admitiu o recurso especial manifestado, com base no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

No acórdão objeto do recurso especial, o Tribunal de origem manteve sentença que julgou improcedente ação na qual o sindicato agravante busca assegurar aos seus filiados, na transposição para a carreira de Finanças e Controles, o enquadramento no cargo de Analista de Finanças e Controle, nos termos do Decreto-Lei 2.346/87.

Sustenta a parte agravante, em seu recurso especial, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos arts. 535, II, do CPC e 2º e 6º, I, do Decreto-Lei 2.346/87.

A matéria *sub judice* merece melhor análise, razão pela qual, nos termos do art. 544, § 3º, do CPC, **determino a conversão** do agravo de instrumento em recurso especial.

Remetam-se os autos à Distribuição para as rotinas de praxe.

Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(2428)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938.978 - MG (2007/0180300-9)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS DER/MG
PROCURADOR : LUIS GUSTAVO LEMOS LINHARES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ GERALDO COTA
ADVOGADO : GABRIELA DOURADO NUNES DE LIMA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento de decisão que inadmitiu recurso especial manifestado com base no art. 105, III, "a", da Constituição Federal.

Insurge-se o agravante contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que manteve incólume sentença que, por sua vez, julgara procedente o pedido formulado na ação ordinária proposta em seu favor pela parte agravada, que reconheceu o direito do autor ao reajuste de 10% decorrente do Decreto Estadual 36.829/95, que deverá ser incorporado aos vencimentos deste, bem como às diferenças pretéritas, respeitada a prescrição quinquenal.

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados pelo Tribunal *a quo*.

Sustenta ofensa ao art. 1º do Decreto 20.1910/32, ao argumento de que teria ocorrido a prescrição do próprio fundo de direito pleiteado pela parte agravada, tendo em vista que a ação foi ajuizada quando já ultrapassados mais de 5 (cinco) anos da edição do referido decreto estadual. Alega, ainda, violação aos arts. 20, § 4º, 295, I, parágrafo único, e II, e 535, II, do CPC.

A parte agravada apresentou contraminuta.

É o relatório.

É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura" (Súmula 85/STJ). Na hipótese dos autos, a Corte de origem firmou a compreensão no sentido de que o agravado faz jus ao reajuste pleiteado, tendo em vista que, "na data da expedição do Decreto nº 36.829/95, por força do Decreto nº 36.585/94, já fora o Quadro de Pessoal do DER/MG incluído entre aqueles regulamentados pelo Decreto nº 36.033/94" (fl. 24).

Destarte, para se aferir se o Decreto Estadual 36.829/95 negou à parte agravada o direito ao reajuste de 10%, seria necessária a interpretação da legislação local, inviável em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 280/STF.

Por fim, a parte agravante limitou-se a arguir afronta genérica aos arts. 20, § 4º, 295, I, parágrafo único, e II, e 535, II, do CPC, sem particularizar em que consistiria tal violação, o que implica deficiência de fundamentação, a atrair o óbice da Súmula 284/STF.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(2429)
RECURSO ESPECIAL Nº 939.223 - RS (2007/0072251-0)

RELATORA : **MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA UFSM/RS
PROCURADOR : PAULO ROBERTO MARIA DE BRUM E OUTRO(S)
RECORRIDO : GILSE ANTONINHA MORGENTAL FALKEMBACH E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA UFSM/RS, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO. PROVENTOS DA APOSENTADORIA. VANTAGEM PREVISTA NO ART. 192, II, DA LEI 8.112/90. CRITÉRIO DE CÁLCULO. TOTALIDADE DA REMUNERAÇÃO DO PADRÃO DA CLASSE IMEDIATAMENTE ANTERIOR. Negar provimento à apelação é à remessa oficial."

Alega a recorrente violação aos arts. 54, § 2º, da Lei 9.784/99 e 6º, do Decreto-lei 4.657/42, sustentando o descabimento da aplicação daquele dispositivo aos atos administrativos anteriores à sua edição; 53, da referida Lei, pois a verba ilegalmente percebida não geraria direito adquirido e 192, inciso II, da Lei 8.112/90, dizendo que a vantagem nele prevista deve ser calculada a partir do vencimento-básico e não da totalidade da remuneração.

Contra-arrazoado e admitido o recurso na origem, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Primeiramente, as matérias suscitadas a pretexto de violação dos arts. 53 e 54, § 2º, da Lei 9.784/99 e do art. 6º, do Decreto-lei 4.657/42, não foram objeto de debate pelo acórdão recorrido, sem que houvesse a oposição de embargos declaratórios, pelo que estão a carecer do necessário prequestionamento, nos termos das Súmulas 282 e 356 do STF.

No mais, a insurgência merece prosperar, uma vez que o acórdão recorrido está em dissenso com a jurisprudência desta Corte, firmada no sentido de que a vantagem do art. 192, inciso II, da Lei 8.112/90, deve ser calculada a partir do vencimento-básico.

A esse respeito:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. CÁLCULO DE PROVENTOS. VENCIMENTO BÁSICO PADRÃO. ART. 192, II, DA LEI 8.112/90. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, por ambas as turmas que compõem a Terceira Seção, tem assentado que a vantagem pecuniária prevista no art. 192, II, da Lei 8.112/90, devida ao servidor público no momento da inatividade, deve ser calculada sobre a diferença existente entre o vencimento básico do padrão do cargo que ocupava e o imediatamente superior. Precedentes.

2. Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 638.477/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 07.05.2007);

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. CRITÉRIO DE CÁLCULO DE PROVENTOS. ARTIGO 192, INCISO II DA LEI 8.112/90. VENCIMENTO BÁSICO. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. As Turmas componentes da Terceira Seção desta Corte, firmaram o entendimento de que deve prevalecer, na interpretação do artigo 192, inciso II, para cálculo da diferença a que o servidor tem direito quando passa à inatividade, que o termo "padrão", se reporta, ao valor correspondente a 'vencimento'.

2. Inviável se mostra a análise, em sede de agravo regimental, de nova pretensão, fundada no suposto decréscimo remuneratório advindo da consideração da referida vantagem como autônoma.

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no AgRg no REsp 409.954/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 26.06.2006);

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. PROVENTOS. CÁLCULO. 'REMUNERAÇÃO DO PADRÃO'. VENCIMENTO BÁSICO.

O acréscimo pecuniário a que tem direito o servidor público ao passar para a inatividade, nos termos do art. 192, II, da Lei 8.112/90, deve ser calculado com base na diferença entre o vencimento básico do padrão que o servidor ocupava e o do padrão imediatamente anterior, excluídos os acréscimos. Precedentes.

Recurso provido."

(REsp 553.901/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 03.11.2003)

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, tão-somente para determinar a observância do vencimento-básico no cálculo da vantagem do art. 192, II, da Lei 8.112/90.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

(2430)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 939.540 - RS (2007/0184244-0)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ENILDA DE OLIVEIRA NUNES E OUTROS
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão que inadmitiu recurso especial, interposto com base no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

A Recorrente afirma que ao admitir a expedição de precatório de valores incontroversos da dívida, na hipótese de oposição de embargos à execução parciais, o v. acórdão atacado teria violado o disposto no art. 739, § 2º, do CPC; art. 23, I e II, da Lei nº 10.266/01 (atual LDO); art. 2º-B da Lei nº 9.494/97; e no art. 100, §§ 1º e 4º, da Constituição Federal.

É o relatório.

Decido.

2. Presentes os pressupostos, converto o agravo de instrumento em recurso especial, conforme disposto no art. 544, § 3º, segunda parte, do CPC.

O recurso não merece prosperar.

Inicialmente, no tocante à alegada violação ao art. 100, §§ 1º e 4º, da Constituição Federal, verifica-se que as violações a dispositivos constitucionais não podem ser objeto de recurso especial, porquanto matéria própria de apelo extraordinário para a Augusta Corte, **ex vi** art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MP 2.180-35/2001. APLICAÇÃO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA Nº 283/STF. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/65. PESSOA JURÍDICA. FALTA DE RECURSOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 07/STJ.

I - As violações a dispositivos constitucionais não podem ser objeto de recurso especial porquanto matéria própria de apelo extraordinário para a Augusta Corte.

(...)

Recurso não-conhecido."

(REsp 512.068/RS, 5ª Turma, de **minha relatoria**, DJU de 09/03/2004). (grifei).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. PERÍCIA. LESÃO CORPORAL, INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA INESPECÍFICA. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.

Em sede de recurso especial, não é possível a discussão de matéria constitucional, própria do recurso extraordinário, além de ser vedada pela Súmula 07 do STJ. Precedentes.

(...)

Recurso especial não conhecido."

(Resp 562.690/SP, 5ª Turma, Rel. Min. **José Arnaldo da Fonseca**, DJU de 23/03/2004).

Quanto ao mérito, a **Corte Especial**, por unanimidade, quando do julgamento do EREsp nº 756.670/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 19/06/2006, pacificou o entendimento acerca da **questão**, consignando ser possível a expedição de precatório do valor incontroverso da dívida, na hipótese de oposição de embargos à execução parciais por parte da Fazenda Pública. Eis a ementa do julgado:



"PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. OFERECIMENTO DE EMBARGOS PARCIAIS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO NO TOCANTE À PARTE INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE. ART. 739, § 2º, DO CPC. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO.

I - A Constituição Federal, quando a cuidar da expedição de precatórios, impõe a existência de decisão irrecorrível que, no caso da oposição de embargos parciais vem a existir. Os embargos constituem-se em processo incidental, autuados em apenso ao processo executório, na dicção do art. 736 do Código de Processo Civil, de modo que a execução da parte incontroversa continua, sem qualquer empecilho, como natural consequência da sua não impugnação, ficando, ademais, suspensos os atos executivos, somente no que toca à parte embargada (art. 739, §2º, CPC). Há, em verdade, uma cisão da execução, por força legal.

II - Tal cisão, por sua vez, não ofende o §4º do art. 100 da Carta Republicana, na medida em que este veda, em verdade, seja apresentada demanda executiva que não represente o valor total reconhecidamente devido pela Fazenda Pública, no processo de conhecimento, de maneira a que, propositadamente, não seja submetido a precatório, mas à execução direta, vinculada aos pequenos valores. Ou seja, não há espaço para que o credor defina quanto vai executar, o que incorre quando é a própria Fazenda que embarga parcialmente, descaracterizada a quebra da execução vedada constitucionalmente.

III - A interpretação que busca a União conceder às normas constitucionais relativas ao precatório foge deveras à razoabilidade e é incompatível com uma interpretação conforme à Constituição, a qual, por sua vez, acolhe os princípios da moralidade e da eficiência administrativas e que, por certo, serviram de inspiração à modificação no sistema de precatórios, a prestigiar o seu rápido e efetivo pagamento, observada a correção monetária do valor devido. Assim, é possível, mesmo após o advento da EC n. 37/2002, a execução de valor não impugnado por meio de embargos, com a consequente expedição de precatório do valor incontroverso.

IV - Precedentes citados: REsp n. 720269/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 5/9/2005; REsp n. 590813/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ de 21/10/2004; REsp n. 687175, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 28/4/2006; EREsp n. 721791/RS, Rel. p/ acórdão, Min. José Delgado, Corte Especial, sessão de 19/12/2006.

V - Embargos de divergência conhecidos, porém rejeitados."

No mesmo sentido: REsp 815.699/RS, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 08/09/2006; REsp 860.768/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 08/09/2006; REsp 849.742/RS, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJU de 06/09/2006; REsp 847.846/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 31/08/2006.

Desta forma, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

P. e I

Brasília (DF), 07 de novembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(2431)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940.811 - SP (2007/0198089-2)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : DORALINA ARCANJO CERQUEIRA
ADVOGADO : TATIANA ALBUQUERQUE CORRÊA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento de decisão que inadmitiu recurso especial manifestado com base no art. 105, III, "a", da Constituição Federal.

Insurge-se a agravante contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que confirmou a sentença que, por sua vez, julgara procedente a ação ordinária ajuizada em seu desfavor pela parte agravada, a fim de reconhecer-lhe o direito ao recebimento de pensão militar decorrente da morte de seu filho em acidente ocorrido durante o serviço militar, reformando-a tão-somente para limitar o pagamento das quantias em atraso à prescrição quinquenal e fixar o termo a quo dos juros de mora na data da citação.

Sustenta a UNIÃO, em apertada síntese, afronta ao art. 1º do Decreto 20.910/32, ao argumento de que teria ocorrido a prescrição do próprio fundo de direito pleiteado pela agravada, tendo em vista que a ação foi proposta quando já ultrapassados mais de 23 (vinte e três) anos da morte de seu filho.

A parte agravada não apresentou contraminuta.

É o relatório.

A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução ao Superior Tribunal de Justiça de questões federais não debatidas no Tribunal de origem.

Verifica-se, na hipótese dos autos, que a Turma Julgadora não emitiu nenhum juízo de valor acerca da tese de prescrição do próprio fundo de direito pleiteado pela parte agravada, restando ausente seu necessário prequestionamento, o que atrai o óbice das Súmulas 282 e 356/STF.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(2432)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 941.423 - MG (2007/0189082-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUDMILA DE CASTRO ALBERGARIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MÁRIO LÚCIO COSTA
ADVOGADO : CHRISTIANO TUPY NOGUEIRA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL de decisão que não admitiu o recurso especial manifestado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. O aresto recorrido, mantendo a decisão de primeiro grau, julgou procedente o pedido de concessão de auxílio-acidente, ao entendimento de que a moléstia detectada guarda relação com a atividade laboral desenvolvida pelo segurado, a par de restar caracterizada a incapacidade laboral.

Alega a parte ora agravante, além de divergência jurisprudencial, violação aos arts. 475, 535, II, do CPC e 86 da Lei 8.213/91. Sustenta, em síntese, restar devidamente comprovado que a moléstia não incapacita o segurado para o trabalho.

Passo a decidir.

Inicialmente, afasto a alegada violação ao art. 535 do CPC, porquanto a questão suscitada foi apreciada pelo acórdão recorrido. Assim, apesar de oposta aos interesses do ora recorrente, o aresto adotou fundamentação apropriada para a conclusão por ele alcançada. Ademais, não há confundir decisão contrária ao interesse da parte com a falta de pronunciamento do órgão julgador.

Quanto ao mais, convém transcrever o que registrou o acórdão recorrido (fls. 35/36):

Referido benefício tem o objetivo de compensar a redução desta capacidade, que no presente caso restou demonstrada pelos documentos e exames periciais juntados aos autos, onde se pode verificar a existência do nexo causal entre a redução de força muscular e da destreza manual e o trabalho que o Apelado exercia à época do acidente.

O Sr. Perito oficial, no laudo de fls. 38/39, afirma:

9.CONCLUSÃO

Com base no exame médico-pericial atual efetuado, exames complementares de diagnóstico, avaliação de documentos apresentados, constata-se que o Periciado apresenta redução da força muscular e da destreza manual, durante a realização dos movimentos da pinça bidigital à direita. Há nexo.

Assim, inegável a redução da capacidade laborativa do Apelado, como afirmando pelo Sr. Perito, em razão do trabalho desempenhado na empresa Churrascaria Trevo Contagem Ltda., onde sofreu o acidente, conforme cópia da CAT - Comunicação de acidente do trabalho, fls. 10.

Como se vê, o Tribunal a quo, ante a análise dos elementos fáticos-probatórios carreados aos autos, concluiu pela incapacidade laborativa e pela presença de nexo causal. Inviável, assim, a reapreciação da matéria em razão do óbice do verbete sumular 7/STJ.

O dissídio, por sua vez, não restou caracterizado na forma exigida pelo art. 541, parágrafo único, c/c o 255, §§ 1º e 2º, do RI/STJ.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(2433)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942.529 - DF (2007/0192398-2)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : CORACI COIMBRA DE MENDONÇA ALMEIDA
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : FLAVIA BEATRIZ DE ANDRADE COSTA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento de decisão que não admitiu o recurso especial manifestado, com base no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios segundo o qual o servidor público não tem direito adquirido a determinado regime jurídico, sendo facultado à Administração, no exercício da discricionariedade, não apenas instituir determinado regime, como também alterar a organização das respectivas carreiras, desde que observado o princípio da irredutibilidade de vencimentos.

Nas razões de seu recurso especial, alega a parte agravante, além de dissídio jurisprudencial, violação aos arts. 5º, XXXVI, e 40, § 4º, ambos da Constituição Federal, bem como ao art. 6º da LICC. Sustenta, em síntese, a existência de direito adquirido ao enquadramento no nível mais elevado do novo plano de carreira dos professores da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal.

É o relatório.

Destaco, de início, que ao Superior Tribunal de Justiça não cabe, em recurso especial, o exame de violação a dispositivo constitucional, por se tratar de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a teor do disposto no art. 102, III, da Constituição Federal.

Ademais, não basta a simples transcrição de ementas para apreciação da divergência jurisprudencial (art. 105, III, alínea "c", da CF), devendo ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência, nos termos do art. 255 e parágrafos do RISTJ. Isso não ocorrendo, impossível o seu conhecimento sob este prisma.

Quanto ao mérito, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, respeitada a irredutibilidade dos proventos, não há ilegalidade na reestruturação administrativa que altera o enquadramento de servidores inativos, porquanto os aposentados não possuem direito líquido e certo à manutenção da situação funcional estabelecida no ato de aposentação. Nesse sentido: AgRg no RMS 17.298/DF, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 2/8/04 e RMS 11.761/PB, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, Quinta Turma, DJ 17/2/03.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(2434)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943.009 - RJ (2007/0195511-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : WALBERTO PINTO FERREIRA
ADVOGADO : VAGNER RIBEIRO DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ALINE TORRES FILIPPO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por WALBERTO PINTO FERREIRA de decisão que inadmitiu recurso especial.

Verifico dos autos que a parte agravante não juntou, de forma adequada, cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça indispensável à formação do instrumento, a teor do art. 544, § 1º, do CPC.

Como cediço, é "dever e responsabilidade do agravante o traslado e a fiscalização de todas as peças para a instrução do agravo" (AG 447.277/MS, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 6/11/02).

Ante o exposto, não conheço do agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(2435)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943.030 - SP (2007/0197350-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARCELO JOSÉ MAGALHÃES BONICIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARNALDO SARAIVA
ADVOGADO : LUIZ GOMES DA SILVA TENENTE

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que não admitiu o recurso especial manifestado, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

No acórdão objeto do recurso especial, o Tribunal de origem, em ação na qual o agravado, servidor público estadual, busca o pagamento de correção monetária referente a verbas devidas entre os anos de 1984 e 1994, afastou a alegada prescrição do fundo de direito ao fundamento de que, diante da certidão apresentada por ele, na qual a agravante reconhece a existência do débito, o prazo prescricional sequer havia sido iniciado.

A parte agravante sustenta, nas razões de seu recurso especial, ofensa ao art. 1º do Decreto 20.910/32.

No tocante à prescrição, a Administração emitiu, em 2004, certidão em que reconhece a existência do débito com o servidor agravado. Assim, sendo a ação proposta no mesmo ano, não há falar em prescrição na espécie. Nesse sentido: AgRg no AG 805.509/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJ 11/6/07.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(2436)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943.706 - SP (2007/0196842-7)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADOR : MILENA DAVI LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CORINA PISSATO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com base no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.

Alega o recorrente, nas razões do apelo especial, que o v. acórdão recorrido teria contrariado o art. 37, XI da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 e art. 17 do ADCT.

Aduz, por fim, dissídio jurisprudencial.

É o relatório.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

No tocante à alegada violação aos arts. 37, XI, da *Lex Maxima*, bem como ao art. 17 do ADCT, cumpre ressaltar que as violações aos dispositivos constitucionais não podem ser objeto de recurso especial, porquanto matéria própria de apelo extraordinário para a Augusta Corte, **ex vi** art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MP 2.180-35/2001. APLICAÇÃO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA Nº 283/STF. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/65. PESSOA JURÍDICA. FALTA DE RECURSOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 07/STJ.

1 - As violações a dispositivos constitucionais não podem ser objeto de recurso especial porquanto matéria própria de apelo extraordinário para a Augusta Corte.

(...)

Recurso não-conhecido."

(REsp 512.068/RS, 5ª Turma, de **minha relatoria**, DJU de 09/03/2004). (grifei).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. PERÍCIA. LESÃO CORPORAL. IN-SIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA INESPECÍFICA. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.

Em sede de recurso especial, não é possível a discussão de matéria constitucional, própria do recurso extraordinário, além de ser vedada pela Súmula 07 do STJ. Precedentes.

(...)

Recurso especial não conhecido."

(REsp 562.690/SP, 5ª Turma, Rel. Min. **José Arnaldo da Fonseca**, DJU de 23/03/2004).

No que tange à alínea "c", o recorrente não conseguiu demonstrar a alegada interpretação divergente, mormente por não ter providenciado o necessário cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se evidenciam as teses apontadas como contraditórias, bem como a similitude fática dos julgados, limitando-se apenas à simples transcrição de ementas, o que não atende os dispositivos legais e regimentais aplicáveis à espécie.

É pacífico nesta Corte o entendimento de ser indispensável para a demonstração da divergência jurisprudencial, o cotejo analítico entre os v. acórdãos paradigmas e a r. decisão hostilizada, mostrando a similitude fática das situações, **ex vi** do art. 255 do RISTJ, o que não se verificou nas razões do recurso especial.

De acordo:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - ADMISSIBILIDADE - DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO - INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ.

1. Não se pode olvidar que, na comprovação da divergência, é imprescindível a demonstração inequívoca das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados e o direito aplicado (art. 255, §§ 1º e 2º do RISTJ).

2. Não há dissídio entre acórdão que decide sob fundamento constitucional e julgados desta Corte em recurso especial, onde não se examina matéria dessa natureza, tanto mais quando a recorrente apresenta tese amparada no texto constitucional e não demonstra a similitude de suporte fático, mediante o necessário confronto analítico.

3. Agravo regimental improvido."

(AGREsp 540.931/RS, 2ª Turma, Rel.ª Min.ª **Eliana Calmon**, DJU de 30/08/2004). (grifei).

"PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EXAME DE PROVA. DANOS MATERIAIS. CULPABILIDADE. AUSÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL.

1. É defesa no âmbito desta Corte a análise de violação a dispositivos constitucionais, cuja via adequada é o recurso extraordinário.

2. Uma vez reconhecida pelas instâncias ordinárias a ausência de comprovação do dano material e da culpa da empregadora, a apreciação da questão demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado em sede de recurso especial, ut sùmula 7 desta Corte. Precedentes.

3. Malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, há necessidade, diante das normas legais regentes da matéria (art. 541, parágrafo único do CPC c/c o art. 255 do RISTJ), de confronto - o qual não se satisfaz com a simples transcrição de ementas - entre o acórdão recorrido e trechos das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, ausente, na espécie, incidindo o óbice da súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

4. Recurso especial não conhecido."

(REsp 286.059/RJ, 6ª Turma, Rel. Min. **Fernando Gonçalves**, DJU de 23/08/2004).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

P. e I.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(2437)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945.167 - GO (2007/0204416-2)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : CLÁUDIA PIMENTA FIGUEIREDO FALCÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FABRÍCIO LUIZ PEREIRA
ADVOGADO : FLORIPES DE SOUSA BARBOSA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com base no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

Nas razões de apelo especial, alegam os recorrentes, violação ao disposto no art. 20, § 4º, do CPC, bem como do art. 22, § 2º, da Lei nº 8.906/94, defendendo, em síntese, que a fixação do valor dos honorários advocatícios em R\$ 500,00 não ofereceria justa compensação pecuniária ao trabalho do profissional.

É o relatório.

Decido.

A irrisignação não merece prosperar.

No tocante à questão do arbitramento de honorários advocatícios, conforme o disposto no art. 20, § 4º, do CPC, é pacífico neste Tribunal o entendimento de que a súplica esbarra no enunciado da Súmula 7/STJ.

Para se fixar o **quantum** da verba honorária, nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, de acordo com o § 4º do art. 20, deve o juiz, mediante apreciação eqüitativa, observar os critérios das alíneas 'a', 'b' e 'c' do § 3º (grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço), podendo, inclusive, fixar o valor em percentual aquém, ou além, do mínimo estabelecido neste parágrafo, haja vista não haver nenhuma limitação no § 4º para a fixação do percentual. Exemplificativamente:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS N. 7.713/88 E 9.250/95. RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTS. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. HONORÁRIOS.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 435.835-SC (relator para o acórdão Ministro José Delgado), dissipou, definitivamente, a divergência jurisprudencial então existente, decidindo que, na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos 'cinco mais cinco'), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.

2. A teor do disposto no art. 20, § 4º, do CPC, nas causas em que a Fazenda Pública for vencida, como no caso em comento, não está o magistrado adstrito aos limites indicados no art. 20, § 3º, do CPC - mínimo de 10% e máximo de 20% -, porquanto a alusão feita no § 4º do art. 20 do CPC é concernente, apenas e tão-somente, às alíneas do § 3º, e não a seu caput. Com efeito, pode a verba honorária ser fixada além ou aquém dos parâmetros percentuais referidos.

3. Recurso especial parcialmente provido."

(Resp 671.217/DF, 2ª Turma, Rel. Min. **Jôao Otávio de Noronha**, DJU de 15/08/2005).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. PRAZO PARA REPETIÇÃO DO INDÉBITO. MATÉRIA PACIFICADA. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 20, § 4º, DO CPC. JUÍZO DE EQUIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ.

1. A Primeira Seção consagrou entendimento no sentido de que, não havendo homologação expressa do lançamento pela autoridade fiscal, ela se dá tacitamente no final do prazo de cinco anos contados do fato gerador, que, no caso do imposto de renda retido na fonte, ocorre no final do ano-base. A partir de então, tem início o prazo de cinco, previsto no art. 168, I, do CTN, para o contribuinte pleitear a restituição dos valores indevidamente recolhidos.

2. A falta de prequestionamento da questão federal impede o conhecimento do recurso especial (Súmulas 282 e 356/STF).

3. Vencida a Fazenda Pública, os honorários podem ser fixados em percentual inferior ao mínimo de 10%, adotando-se como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

4. A fixação da verba honorária com base no art. 20, § 4º, do CPC obedece as diretrizes fixadas nas alíneas 'a' 'b' e 'c' do § 3º do mencionado artigo, insusceptível o seu reexame em recurso especial por envolver análise de matéria fático-probatória (Súmula 07/STJ).

6. Recurso especial parcialmente conhecido, e neste ponto, provido, com ressalva do entendimento do relator."

(REsp 586.759/DF, 1ª Turma, Rel. Min. **Teori Albino Zavascki**, DJU de 19/12/2003). (grifei).

Ora, o que o recorrente busca é a alteração do valor determinado no e. Tribunal **a quo**. Para tal análise, seria necessário revisar todos os critérios acima mencionados, o que necessariamente induz ao reexame de matéria de fato, vedada em sede de recurso especial, nos termos da citada súmula.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - MÍNIMO LEGAL.

1. Aplicação da jurisprudência desta Corte no sentido de que, na fixação de honorários contra a Fazenda Pública não está adstrita aos limites mínimos do art. 20, § 3º do CPC.

2. A constatação de que a fixação de honorários deu-se em valores irrisórios implica em reexame do contexto fático-probatório - Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg/REsp 383.269/RS, 2ª Turma, Rel.ª Min.ª **Eliana Calmon**, DJU de 02/06/2003).

"- O recurso especial não é a via adequada para se proceder à revisão do percentual fixado a título de honorários advocatícios nas instâncias ordinárias, em razão do óbice da Súmula 07/STJ. Precedentes.

(...).

(REsp 286.351/RS, 5ª Turma, Rel. Min. **Jorge Scartezzini**, DJU de 13/08/2001).

"EDcl(REsp) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. OBSERVÂNCIA DO ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. ART. 21 DO CPC. INAPLICABILIDADE. PERCENTUAL FIXADO EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. FIXAÇÃO DO **QUANTUM**. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ. INVIABILIDADE.

1- Descabida a incidência do art. 21 do Código de Processo Civil, quando a embargante faz nítida confusão entre 'redução do percentual apurado como índice de correção monetária' e a 'improcedência do pedido.' Tratam-se de situações totalmente distintas. No caso dos autos, verifica-se que o índice somente foi reduzido de 70,28% para 42,72%, oportunidade em que os ora embargados sagraram-se vencedores na demanda, afastando, desta feita, a incidência do art. 21 do CPC.

2- As regras contidas no art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, não excluem, necessariamente, a observância do disposto no art. 20, § 3º, do CPC. (Precedente: AgRg/Ag 199.256/SP, DJ 23.11.98).

3- É vedada a esta Corte, a apreciação do quantum fixado a título de honorários advocatícios, em face do necessário reexame de provas, o qual encontra óbice na Súmula 07/STJ, que assim dispõe: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.'

4- Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl/REsp 237.134/SP, 5ª Turma, Rel. Min. **Gilson Dipp**, DJU de 21/08/2000).

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

P. e I.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(2438)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945.415 - RS (2007/0207814-3)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FERNANDA VIDAL FEHSE E OUTRO(S)
AGRAVADO : SÉRGIO LUMERTZ SILVA
ADVOGADO : DEMIAN SEGATTO DA COSTA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS de decisão que não admitiu o recurso especial manifestado contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. O aresto recorrido julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício do segurado.

Alega a parte ora agravante violação aos arts. 6º da LICC e 103, caput, da Lei 8.213/91. Sustenta, em síntese, que o direito da parte agravada teria decaído ou teria sido atingido pela prescrição total.

Decido.

As Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça assentaram que as alterações introduzidas no art. 103 da Lei 8.213/91 são irretroativas, não alcançando, portanto, os benefícios concedidos sob a vigência de legislação pretérita. Nessa linha, no pertinente:



AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA. AFASTAMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RESSALVADA NO PRÓPRIO RECURSO ESPECIAL.

1. A decisão agravada deu provimento ao recurso da autora por considerar que o art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a modificação introduzida pela Medida Provisória nº 1.523/97, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material, não sendo aplicável ao caso em exame, pois o benefício previdenciário foi concedido à segurada em data bem anterior à nova regência normativa.

4. Agravo improvido. (AgRg no REsp 717.036/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ de 23/10/06)

Igualmente: REsp 540.904/RS, Sexta Turma, HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 1º/7/05; REsp 254.186/PR, Quinta Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 27/8/01; REsp 260.616/SC, Quinta Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 20/8/01; e REsp 254.263/PR, Quinta Turma, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, DJ de 6/11/00. Desse modo incide, *mutatis mutandis*, o enunciado sumular 83/STJ (AgRg no AG 653.123/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 18/4/05 e AgRg no Ag 135.461/RS, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ de 18/8/97).

Diante do exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, **nego provimento** ao agravo. Intimem-se. Brasília (DF), 05 de novembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(2439)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945.530 - RJ (2007/0207050-4)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO ESPÍRITO SANTOS - CEFEC
PROCURADOR : ALEX TAVARES DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALBA DA FRAGA LUCAS E OUTROS
ADVOGADO : MILTON MORAES

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO ESPÍRITO SANTO - CEFET de decisão que inadmitiu recurso especial. Verifico dos autos que a parte agravante não juntou, de forma adequada, cópia completa do acórdão dos embargos de declaração, peça indispensável à formação do agravo de instrumento, conforme exigência prevista no art. 544, § 1º, do CPC. Como cediço, é "dever e responsabilidade do agravante o traslado e a fiscalização de todas as peças para a instrução do agravo" (AG 447.277/MS, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 6/11/02). Ante o exposto, **não conheço** do agravo de instrumento. Intimem-se. Brasília (DF), 24 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(2440)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945.988 - RS (2007/0204229-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : FÁBIO CRUZ KLEIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : LIZETE ARAÚJO
ADVOGADO : CÍCERO PIMENTEL DAMIM E OUTRO(S)

DECISÃO

1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial fundado na alínea *a* do art. 105, III da Carta Magna, no qual o ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL alega violação dos arts. 467, 468 e 475-G do CPC.
2. A irrisignação não merece prosperar.
3. Os temas insertos nos dispositivos invocados não foram debatidos pelo Tribunal de origem, malgrado a oposição de Embargos Declaratórios. Assim, ante a ausência de prequestionamento, incide a Súmula 211 desta Corte.
4. Ante o exposto, com fundamento no art. 34, VII do RISTJ, nega-se provimento ao Agravo.
5. Publique-se.
6. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 07 de novembro de 2007.
NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(2441)
RECURSO ESPECIAL Nº 946.290 - RS (2007/0094084-9)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : CARLOS PIRES WEINGARTNER E CÔNJUGE
ADVOGADO : ROBERTO INÁCIO MICHIELON E OUTRO(S)
RECORRIDO : DÉCIO KLEIN BRAVO - ESPÓLIO
REPR. POR : LORENA MARIA BRAVO - INVENTARIANTE
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR GEMIN E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial manifestado por CARLOS PIRES WEINGARTNER e CÔNJUGE, com base no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim ementado (fl. 77):

AGRAVO REGIMENTAL. CONHECIDO COMO AGRAVO INTERNO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. LOCAÇÃO. EXONERAÇÃO DA FIANÇA EM CASO DE PRORROGAÇÃO DO CONTRATO.

Decisão de primeiro grau que rejeitou exceção de pré-executividade. Agravo de instrumento com seguimento negado em decisão monocrática. Entendimento da Câmara de que, existindo cláusula prevendo a prorrogação e responsabilidade do fiador até a entrega das chaves, a mera prorrogação do contrato por prazo indeterminado não o exonera. Decisão mantida. Negado provimento ao recurso.

Sustentam os recorrentes, além de dissídio jurisprudencial, ofensa ao art. 819 do novo Código Civil (art. 1.483 do Código Civil de 1916), ao argumento de que a prorrogação do contrato de locação por prazo indeterminado implicaria exoneração da fiança, uma vez que esta não admitiria interpretação extensiva. A parte recorrida apresentou contra-razões (fls. 94/98). Admitido o recurso especial na origem, subiram os autos a esta Corte.

A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp 566.633/CE, em 22/11/06, cujo respectivo acórdão aguarda publicação, firmou o entendimento de que, havendo, como no caso vertente, cláusula expressa no contrato de aluguel de que a responsabilidade dos fiadores perdurará até a efetiva entrega das chaves do imóvel objeto da locação, não há falar em desobrigação por parte destes, ainda que o contrato tenha se prorrogado por prazo indeterminado. Nesse mesmo sentido, cito os seguintes precedentes: REsp 821.953/RS, Rel. p/ acórdão Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ 22/10/07, e REsp 923.347/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 6/8/07.

Por fim, "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao recurso especial.

Intimem-se. Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(2442)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946.384 - SP (2007/0206457-2)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MARIA DO CARMO DANTAS
ADVOGADO : DANIELA RENATA FERRER DE MELLO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que inadmitiu recurso especial, calcado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. O apelo não merece prosperar.

Compulsando os autos, verifica-se que a agravante não procedeu à juntada da cópia da petição do apelo especial em sua integralidade, porquanto ausente a última folha do referido recurso (fls. 290 da numeração original).

A ausência dessa peça, obrigatória e essencial, **em sua integralidade**, enseja o não-conhecimento do agravo de instrumento, por deficiência na sua formação, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

Ante o exposto, não conheço do agravo. P. e I.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(2443)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946.613 - RJ (2007/0204344-3)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : ALAOR LOUZADA
ADVOGADO : ROBERTO PAULO OLIVEIRA AZEVEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : JANAINA MARIA LOPA VALADO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão que inadmitiu recurso especial, interposto com base no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.

Inicialmente, alega o recorrente, nas razões do apelo especial, que o v. acórdão hostilizado contrariou o disposto na Lei Estadual nº 2.365/94 e nos arts. 1º, III; 37, X e 40, §§ 4º e 8º, todos da Constituição Federal, sustentando, em síntese, que a Gratificação de Encargos Especiais, concedida aos Coronéis da Polícia Militar, configuraria reajuste remuneratório de reposição, decorrente da perda inflacionária; devendo ser estendido a todos os servidores civis e militares, conquanto concedido de forma genérica e sem vinculação a nenhuma atividade funcional.

Ademais, aduz infringência ao disposto no art. 3º do Decreto-Lei nº 20.910/32, bem como em relação ao Enunciado nº 85 da Súmula do STJ, sob o argumento de ser devida indenização pretérita retroativa aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, no que diz respeito à alegada violação aos arts. 1º, III; 37, X e 40, §§ 4º e 8º, todos da **Lex Maxima**, verifica-se que as violações a dispositivos constitucionais não podem ser objeto de recurso especial, porquanto matéria própria de apelo extraordinário para a Augusta Corte, **ex vi** art. 102, III, da Constituição Federal. Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MP 2.180-35/2001. APLICAÇÃO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA Nº 283/STF. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/65. PESSOA JURÍDICA. FALTA DE RECURSOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 07/STJ.

I - As violações a dispositivos constitucionais não podem ser objeto de recurso especial porquanto matéria própria de apelo extraordinário para a Augusta Corte.

(...)

Recurso não-conhecido."

(REsp 512.068/RS, **5ª Turma**, de **minha relatoria**, DJU de 09/03/2004).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. PERÍCIA. LESÃO CORPORAL, INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA INESPECÍFICA. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.

Em sede de recurso especial, não é possível a discussão de matéria constitucional, própria do recurso extraordinário, além de ser vedada pela Súmula 07 do STJ. Precedentes.

(...)

Recurso especial não conhecido."

(REsp 562.690/SP, **5ª Turma**, Rel. Min. **José Arnaldo da Fonseca**, DJU de 23/03/2004).

Ademais, quanto à suposta infringência ao art. 3º do Decreto-Lei nº 20.910/32, verifica-se que **a matéria a ele concernente**, suscitada no recurso especial, não foi objeto de análise pelo v. acórdão recorrido, restando, **in casu**, impossibilitada sua apreciação no recurso nobre, por ausência de prequestionamento, conforme dicção das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Imprescindível, portanto, a oposição dos devidos embargos declaratórios, a fim de prequestionar as matérias que não foram ventiladas no aresto reprochado. Confirmam-se:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ALEGAÇÃO DE DIREITO SUPERVENIENTE AFASTADA.

1. Se o alegado direito superveniente surgiu antes do julgamento da apelação, era imprescindível, para fins de recurso especial, sua apreciação pelo tribunal recorrido, provocado, se fosse o caso, por embargos de declaração, sem o que configurou-se a ausência de prequestionamento.

2. Agravo regimental desprovido."

(AGA 456.538/MG, **1ª Turma**, Rel. Min. **Teori Albino Zavascki**, DJU de 04/08/2003).

"ADMINISTRATIVO. JUÍZES DO TRIBUNAL MARÍTIMO. REPRESENTAÇÃO MENSAL. LEI 8.216/91. SUPRESSÃO DO PAGAMENTO. RESTABELECIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. JULGAMENTO **ULTRA PETITA**. QUESTÃO SURGIDA NO PRÓPRIO ACÓRDÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ART. 255 DO RISTJ.

*I - Não se conhece do recurso especial, por ausência de prequestionamento, no tópico referente à nulidade por julgamento **ultra petita**, tendo em vista que, mesmo em se tratando de questão surgida no próprio acórdão recorrido, deveria a parte provocar a sua apreciação pelo tribunal de origem opondo embargos declaratórios (Súmulas 282 e 356/STF). Precedentes.*

II - Inexistindo qualquer determinação legal expressa, que cogitasse a supressão da verba destinada à representação mensal dos Juizes do Tribunal Marítimo, seja sua absorção pelas remunerações constantes em Tabela de Remuneração, ou sua extinção, deve a vantagem ser restabelecida.

III - Em casos nos quais só a comparação das situações fáticas evidencia o dissídio pretoriano, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os paradigmas invocados. A simples transcrição da decisão, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta como demonstração da divergência jurisprudencial.

Recurso não conhecido."

(REsp 511.014/RJ, **5ª Turma**, de **minha relatoria**, DJU de 04/08/2003).

Outrossim, quanto a alegação de que o v. acórdão recorrido teria violado o disposto na Súmula 85/STJ, cumpre ressaltar que os verbetes ou enunciados dos tribunais não se equiparam às leis federais para a finalidade prevista no art. 105, III, "a" da Constituição Federal.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ALÍNEA A. CONTRARIEDADE À SÚMULA. IMPOSSIBILIDADE. PARCELA DE ESTÍMULO À PESQUISA AGROPECUÁRIA. LEI N.º 9.963/93. INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DO PRÓPRIO FUNDO DE DIREITO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE COTEJO.

1. Alegação de contrariedade à Súmula não enseja o recurso especial, porquanto aquela não se enquadra no conceito de lei a que se refere o art. 105, III, a, da Constituição Federal. Incidência da Súmula n.º 284 do STF.

2. A publicação da Lei n.º 9.963/93, em 08/10/1993, constitui-se o termo inicial do prazo prescricional para o Recorrente pleitear judicialmente a incorporação da Parcela de Estímulo à Pesquisa Agropecuária.

3.Tendo o Autor ajuizado a presente ação somente em 31/01/2002, impõe-se o reconhecimento de prescrição do próprio fundo de direito.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido."

(REsp 577.565/RS, **5ª Turma**, Rel.ª Min.ª **Laurita Vaz**, DJU de 03/05/2004).

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA - GAE. PERCENTUAL. ISONOMIA. SERVIDORES MILITARES. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE MILITAR - GAM. IMPOSSIBILIDADE.

I - Os verbetes ou enunciados dos tribunais não se equiparam às leis federais para a finalidade prevista no art. 105, III, "a" da Constituição Federal, o que inviabiliza o conhecimento do recurso no particular.

II - As violações a dispositivos constitucionais não podem ser objeto de recurso especial porquanto matéria própria de apelo extraordinário para a Augusta Corte.

III - Não se conhece do recurso especial, interposto com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, se o recorrente não indica qual dispositivo de lei federal entende violado pela decisão recorrida (Súmula 284/STF).

IV - O art. 6º da Lei 8.676/93, ao estabelecer a isonomia como meta prioritária da Administração, por si só, não permite se reconheça o direito dos servidores civis em perceber a GAE, desde a sua criação (Lei Delegada 13/92), com o mesmo percentual da GAM pago aos militares. Precedentes.

Recurso conhecido em parte e, nessa extensão, provido."

(REsp 548.186/RN, **5ª Turma**, de **minha relatoria**, DJU de 06/09/2003).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A SÚMULA. PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIOS. TETO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. VALOR MÁXIMO. ARTS. 29, 33 E 136 DA LEI 8.213/91.

(...).

- Não se conhece de recurso especial, interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional, na parte em que o recorrente deixa de indicar o dispositivo que entende ter sido violado, limitando-se a apontar contrariedade a Súmula, a qual não se enquadra no conceito de lei.

(...)."

(REsp 200.068/SP, **5ª Turma**, de **minha relatoria**, DJU de 06/09/1999).

"(...)

II - Não cabe recurso especial por contrariedade a enunciado de Súmula de Tribunal. O recurso especial é instrumento de uniformização da interpretação da lei federal. Se a questão sumulada não estiver inserta em dispositivo de lei federal, fecha-se a via do especial. (...)"

(REsp 44.498/PE, **6ª Turma**, Rel. Min. **Adhemar Maciel**, DJU de 24/06/1996).

Por fim, no que tange à alegada inobservância da Lei Estadual n.º 2.365/94, o deslinde de eventual violação demandaria, necessariamente, o exame aprofundado da referida legislação local.

Incide, **in casu**, o óbice do Enunciado n. 280 da Súmula do e. Supremo Tribunal Federal, **in verbis**: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

P. e I.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 946.885 - RS (2007/0095694-6) (2444)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : AVELINO BASSO
ADVOGADO : ALVIDES BENINI E OUTRO
RECORRIDO : ELPIDIO CORREIA DA SILVEIRA - SUCESSÃO

ADVOGADO : LEANDRO RONALDO GOULARTE
INTERES. : LEONORA DUARTE DOS PASSOS
INTERES. : GLEDIR CAETANO BASSO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial manifestado por AVELINO BASSO, com base no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim ementado (fl. 131):

AÇÃO DE COBRANÇA. LOCAÇÃO DE TERRENO. FIANÇA. PRORROGAÇÃO DO CONTRATO. CERCEAMENTO DE DEFESA. BENFEITORIAS. Havendo cláusula contratual expressa no sentido da vedação de benfeitorias sem prévio consentimento do locador e que eventual realização de alguma deveriam ser removidas às custas do locatário, deixando o imóvel no estado em que se encontrava quando da locação, incorreu cerceamento de defesa. Ademais, trata-se de locação comercial e a impugnação partiu da fiadora, não existindo notícia de que o locatário tenha se insurgido sobre o tema. LEGITIMIDADE DOS FIADORES. A prorrogação do contrato está prevista na Lei nº 8.245/91, em seus artigos 39 e 46, § 1º, sendo desnecessária a anuência do fiador. BENEFÍCIO DE ORDEM. Tal benefício não pode ser alegado pelo fiador que renunciou expressamente ao benefício. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. Em se tratando de inadimplemento de obrigação positiva e líquida, o seu termo constitui de pleno direito em que a mora o devedor (art. 397, Cód. Civil). Provida a apelação do autor e desprovidas as demais.

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados pelo Tribunal a quo.

Sustenta o recorrente, além de dissídio jurisprudencial, ofensa aos arts. 366, 815, 837 do Código Civil e 39, § 1º, e 46 da Lei 8.245/91, ao argumento de que a prorrogação do contrato de locação por prazo indeterminado caracterizaria novação, resultando, por conseguinte, na exoneração da fiança, uma vez que esta não admitiria interpretação extensiva.

A parte recorrida apresentou contra-razões (fls. 164/167).

Admitido o recurso na origem, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 566.633/CE, em 22/11/06, cujo respectivo acórdão aguarda publicação, firmou o entendimento de que, havendo, como no caso vertente, cláusula expressa no contrato de aluguel de que a responsabilidade dos fiadores perdurará até a efetiva entrega das chaves do imóvel objeto da locação, não há falar em desobrigação por parte destes, ainda que o contrato tenha se prorrogado por prazo indeterminado.

Nesse mesmo sentido, cito os seguintes precedentes: REsp 821.953/RS, Rel. p/ acórdão Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ 22/10/07, e REsp 923.347/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 6/8/07.

Por fim, "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947.100 - SP (2007/0198382-4) (2445)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : ESCOLA IBEJI PRÉ-ESCOLA E PRIMEIRO GRAU S/C LTDA E OUTROS

ADVOGADO : LUIZ JOSÉ BUENO DE AGUIAR E OUTRO(S)

AGRAVADO : PILAV COMÉRCIO E EMPREENDIMEN-
TOS IMOBILIÁRIOS LTDA

ADVOGADO : CARLOS CYRILLO NETTO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que inadmitiu recurso especial, calcado no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal.

O apelo não merece prosperar.

Compulsando os autos, verifica-se que o v. acórdão recorrido foi publicado em 04/10/2006 (fl. 82) e o recurso especial interposto somente em 01/11/2006 (fl. 83). Assim, inadmissível o recurso, por estar intempestivo, diante do prazo de 15 (quinze) dias, consoante disposto no art. 541 do CPC.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

P. e I.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947.133 - SP (2007/0202132-8) (2446)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO
CAMARGO E OUTRO(S)

AGRAVADO : CARMEN TAVARES RODRIGUES

ADVOGADO : RODRIGO ANTÔNIO TORRES ARELLANO
E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS de decisão que inadmitiu o recurso especial manifestado contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A Corte *a quo* concedeu a majoração do percentual de pensão por morte a benefício outorgado antes da vigência da Lei 9.032/95, que deu nova redação ao art. 75 da Lei 8.213/91.

Em seu especial, alega o recorrente violação aos arts. 6º da LICC e 75 da Lei 8.213/91, uma vez que o acórdão recorrido concedeu pensão por morte baseando-se em critérios mais benéficos estabelecidos em legislação posterior.

Presentes os pressupostos de admissibilidade do agravo, passo à análise do próprio recurso especial.

O Superior Tribunal de Justiça havia uniformizado seu entendimento no sentido de que a regra contida no art. 75 da Lei 8.213/91, segundo alteração conferida pela Lei 9.032/95, teria incidência imediata, independentemente da época da ocorrência do fato gerador do benefício. Ilustrativamente: REsp 273.866/SP, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 14/3/05.

Todavia, como se viu do Informativo 455/STF, por ocasião do julgamento dos recursos extraordinários 415.454/SC e 416.827/SC, em 8/2/07, ambos da relatoria do Min. GILMAR MENDES, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, firmou entendimento no sentido contrário. Seguindo a mesma orientação jurisprudencial, foram julgados outros 4.908 recursos extraordinários. Dentre eles, confirmam-se: RE 441.916-5/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJ de 27/4/07; RE 458.717-3/PR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 20/4/07 e RE 470.558-3/RJ, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 18/5/07. Este último restou assim ementado:

I. Benefício previdenciário: pensão por morte ocorrida antes da edição da L. 9.032/95, que deu nova redação ao art. 75 da L. 8.213/91: revisão julgada indevida.

Ao julgar os RREE 415.454 e 416.827, Pleno, 8.2.07, **Gilmar Mendes**, o Supremo Tribunal decidiu que contraria a Constituição (art. 5º, XXXVI, e 195, § 5º), a decisão que defere a revisão para 100% do "salário de benefício" das pensões por morte instituídas antes da vigência da L. 9.032/95, que alterou o art. 75 da L. 8.213/91, sob o qual ocorreria a morte do segurado.

RE provido, conforme os precedentes, com ressalva do voto vencido do Relator deste.

II. Ônus da sucumbência indevidos.

Destarte, na esteira desse entendimento, os benefícios previdenciários concedidos sob a égide da legislação anterior à Lei 9.032/95 deverão observar os requisitos e os percentuais até então estabelecidos, conforme decidiu a Quinta Turma, quando do julgamento do AgRg no AG 511970/SP, de minha relatoria, publicado no DJ de 7/5/07.

Diante do exposto, com fulcro no art 557, § 1º-A, do CPC, **conheço do agravo e dou provimento ao recurso especial** para, reformando o acórdão recorrido, indeferir o pedido de majoração da cota da pensão por morte. Invertidos os encargos sucumbenciais, cuja exigibilidade fica, entretanto, suspensa, nos termos dos arts. 3º e 12 da Lei 1.060/50.

Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947.143 - DF (2007/0202591-4) (2447)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

PROCURADOR : ISABELA GUEDES DANTAS CARNEIRO E OUTRO(S)

AGRAVADO : ELIA KOTAKA E OUTROS

ADVOGADO : DANIEL LEOPOLDO DO NASCIMENTO E OUTRO(S)

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com base no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

Inicialmente, alega a recorrente, nas razões do apelo especial, que o v. acórdão hostilizado contrariou o disposto no art. 535, II, do Código de Processo Civil, ao argumento de ter a e. Corte **a quo** se negado à prestação jurisdicional reclamada, omitindo-se sobre questões a ela submetidas por meio dos embargos declaratórios.

Ademais, assevera violação ao art. 2º, § 2º, ambos da Medida Provisória nº 1.704/98, ao art. 6º da Lei nº 9.469/97, aos arts. 1º e 3º da Lei nº 8.627/93 e ao art. 2º, § 2º do Decreto nº 2.693/98.



Aduz, por fim, que o v. acórdão vergastado teria violado o disposto nos arts. 21 e 26, § 2º, ambos do CPC, sustentando, em síntese, ter havido a transação e que as partes não se manifestaram em relação às despesas, razão pela qual as mesmas seriam divididas igualmente. É o relatório.

Decido.

2. Presentes os pressupostos, converto o agravo de instrumento em recurso especial, conforme disposto no art. 544, § 3º, segunda parte, do CPC.

A irresignação não merece prosperar.

Inicialmente, quanto à suposta violação ao art. 535 do CPC, depreende-se que o e. Tribunal de origem decidiu a **questio** de maneira fundamentada, abordando todos os pontos suscitados.

E, ao examinar os embargos de declaração opostos pela ora agravante, verificou a ausência dos requisitos constantes do referido artigo, razão pela qual rejeitou o incidente declaratório. Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO E CIVIL. TERRENO DE MARINHA. CARACTERIZAÇÃO. TAXA DE OCUPAÇÃO. LEGALIDADE. MATÉRIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 07/STJ. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 535, II E 458, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS: ARTIGOS 20, IV, 26, II, 5º, XXXII, LIV, LV e 37. INADEQUAÇÃO DA VIA ESPECIAL. (...)

3. *O julgador não se obriga a examinar todas as teses e questões jurídicas apresentadas pelas partes, sendo suficiente que preste, fundamentadamente, a tutela jurisdicional vindicada.* Na espécie, embora em sentido diverso ao pretendido pelos recorrentes, verifica-se que a lide foi regularmente apreciada na instância **a quo**, não se constatando qualquer ofensa aos artigos 535, II e 458, II, do CPC.

4. A via do recurso especial é inadequada para se deduzir eventual ofensa a dispositivos constitucionais (no caso, os arts. 20, IV, 26, II, 5º, XXXII, LIV, LV e 37), na medida em que tal mister refoge à competência da Corte.

5. *Recurso especial não conhecido.*"

(REsp 516.431/ES, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJU de 03/11/2003). (grifei).

Em consonância com o entendimento exposto: AGA 494.243/RS, 5ª Turma, Rel.ª Min.ª Laurita Vaz, DJU de 13/10/2003; AGA 511.223/MG, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 20/10/2003; REsp 165.259/PE, 1ª Turma, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU de 21/09/1998.

No que se refere à alegada ofensa aos arts. 1º e 3º da Lei nº 8.627/93, ao art. 2º, § 2º, da Medida Provisória nº 1.704/98, ao art. 6º da Lei 9.469/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.226/01, bem como do art. 2, § 2º do Decreto nº 2.693/98, verifica-se que as referidas matérias não foram objeto de análise pelo v. acórdão recorrido, restando, **in casu**, impossibilitada sua apreciação no recurso nobre, por ausência de prequestionamento.

Destarte, o simples fato de terem sido opostos embargos declaratórios, por si só, não supre a falta de pronunciamento do egrégio Tribunal de origem sobre o tema. É preciso que a **questio** seja efetivamente objeto de julgamento perante o órgão jurisdicional **a quo** para que se caracterize o prequestionamento. Se, a despeito da oposição dos embargos, a matéria não for ventilada, caberá, então, o apelo raro apontando violação, de forma **efetiva e esclarecedora**, do art. 535 do CPC, que **in casu**, não ocorreu.

Nesse sentido, o enunciado n.º 211 da Súmula do STJ, **in verbis**: "*Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo.*"

Em consonância com o mesmo entendimento:

"AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS. EXAME DA DECADÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 211/STJ. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER EMINENTEMENTE PROTTELATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

I - Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade. Inexistindo qualquer um dos requisitos insertos no art. 535, do CPC, rejeitam-se os embargos declaratórios.

II - Não há que se falar em prequestionamento, quando a matéria objeto do recurso não restou apreciada no Tribunal a quo. Cumpre ressaltar que a mera oposição dos respectivos embargos de declaração não supre o requisito do prequestionamento. Aplicável, à espécie, o verbete Sumular nº 211/STJ, que assim dispõe: "*Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.*"

IV- Tendo em vista o caráter manifestamente protelatório dos embargos, cuja pretensão encontra-se em contraste com a jurisprudência uníssona deste Tribunal, impõe-se aplicar a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, arbitrada em 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao pagamento do respectivo valor.

V - Embargos de declaração rejeitados."

(EDAGA 329.036/BA, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 25/06/2001). (grifei).

Em recente julgamento, a e. Terceira Seção deste c. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que é inaplicável o artigo 26, § 2º, do Código de Processo Civil à hipótese na qual firmado acordo judicial, já na fase de execução, com disposição sobre os honorários de sucumbência fixados no processo de conhecimento, seja porque o advogado sequer participou dessa transação, seja porque a verba honorária é parcela autônoma. Restou consignado, também, ser inaplicável o disposto na Medida Provisória nº 2.226/2001 à transação que se operou antes de sua vigência. Confira-se como restou ementado o v. acórdão:

"**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, § 2º, DO CPC. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 23 E 24, § 4º, DA LEI N.º 8.906/94.**

1. Os honorários constituem parcela autônoma do *decisum*, não havendo espaço para as partes transacionarem nessa extensão, sem que o advogado tenha expressamente consentido para tal acordo.

2. Inviável a pretensão de se afastar direito dos causídicos, seja porque estes sequer participaram do acordo, seja porque os honorários advocatícios se configuram como parcela autônoma, insuscetível de transação apenas pelos litigantes.

3. *Inaplicável à espécie o art. 26, § 2º, do Código de Processo Civil, porquanto a verba honorária é parcela autônoma, não pertencente às partes. Dessa forma, tendo sido a transação realizada antes da vigência da Medida Provisória nº 2.226/2001, incide à espécie o disposto nos artigos 23 e 24, § 4º, da Lei n.º 8.906/94.*

4. Embargos de divergência providos." (EResp 542.166/SC, 3ª Seção, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJU de 12/2/2007). (grifei).

Desta forma, com fulcro no art. 557, **caput**, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

P. e I.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator

(2448)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947.188 - SC (2007/0219837-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE PÚBLICOS E PRIVADOS DE FLORIANÓPOLIS E OUTROS
ADVOGADO : LEANDRO DA SILVA COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : REJANE MARIA BERTOLI E OUTRO(S)

DECISÃO

1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a Recurso Especial.
2. O Apelo Nobre, contudo, é intempestivo.
3. Consoante certificado às fls. 192, o acórdão recorrido foi publicado no Diário de Justiça de 09.01.07, terça-feira. Iniciado o decurso do prazo legal no primeiro dia útil subsequente, 10.01.07, o prazo findou-se em 24.01.07. O Recurso Especial, todavia, só foi protocolizado, no Tribunal a quo, em 25.01.07.
4. Diante do exposto, com esteio no art. 34, VII do RISTJ, nega-se provimento ao Agravo.
5. Publique-se.
6. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 07 de novembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

MINISTRO RELATOR

(2449)

RECURSO ESPECIAL Nº 947.358 - SP (2007/0093209-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : ELENY FONTES MATERA COSTILHAS
ADVOGADO : JOÃO ROMEU CORRÊA GOFFI E OUTRO
RECORRIDO : MAY LAHUD
ADVOGADO : AURÉLIO AUGUSTO REBOUÇAS DE ALMEIDA PAIVA

DESPACHO

Trata-se de recurso especial manifestado por ELENY FONTES MATERA COSTILHAS, com base no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, reformando a sentença, julgou procedente o pedido formulado na ação ordinária de ressarcimento de danos ajuizada em seu desfavor por MAY LAHUD.

Verifica-se, dos autos, que a referida ação tem como causa de pedir a suposta existência de danos morais e materiais causados à autora pela recorrente, em razão desta última, por má-fé, ter afiançado contrato de locação sem a anuência de seu marido, o que resultou na anulação daquela garantia.

Por conseguinte, a matéria posta em debate, por não se referir à locação predial urbana, é da competência da Segunda Seção desta Corte, nos termos do art. 9º, § 2º, III e XII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **encaminhem-se** os autos à Subsecretaria de Autuação, Classificação e Distribuição de Feitos para que sejam redistribuídos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Relator

(2450)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947.701 - RS (2007/0215354-8)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS SILVEIRA HESSEL JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : RONALDO THEISEN
ADVOGADO : DÉBORA CRISTINA DICK PEDROSO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS de decisão que não admitiu o recurso especial manifestado contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. O aresto recorrido julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício do segurado.

Alega a parte ora agravante violação aos arts. 6º da LICC e 103, **caput**, da Lei 8.213/91. Sustenta, em síntese, que o direito da parte agravada teria decaído ou teria sido atingido pela prescrição total.

Decido.

As Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça assentaram que as alterações introduzidas no art. 103 da Lei 8.213/91 são irretroativas, não alcançando, portanto, os benefícios concedidos sob a vigência de legislação pretérita. Nessa linha, no pertinente:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA. AFASTAMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RESSALVADA NO PRÓPRIO RECURSO ESPECIAL.

1. A decisão agravada deu provimento ao recurso da autora por considerar que o art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a modificação introduzida pela Medida Provisória nº 1.523/97, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material, não sendo aplicável ao caso em exame, pois o benefício previdenciário foi concedido à segurada em data bem anterior à nova regência normativa.

4. Agravo improvido. (AgRg no REsp 717.036/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ de 23/10/06)

Igualmente: REsp 540.904/RS, Sexta Turma, HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 1º/7/05; REsp 254.186/PR, Quinta Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 27/8/01; REsp 260.616/SC, Quinta Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 20/8/01; e REsp 254.263/PR, Quinta Turma, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, DJ de 6/11/00.

Desse modo incide, *mutatis mutandis*, o enunciado sumular 83/STJ (AgRg no AG 653.123/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 18/4/05 e AgRg no Ag 135.461/RS, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ de 18/8/97).

Diante do exposto, com fulcro no art. 557, **caput**, do CPC, **nego provimento** ao agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Relator

(2451)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947.955 - BA (2007/0204916-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : MARIANA MATOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DERIVALDO MENESES BISPO
ADVOGADO : ABDON ANTÔNIO ABBADE DOS REIS E OUTRO(S)

DECISÃO

1. O Agravo de Instrumento não foi instruído com a íntegra do acórdão recorrido, restando, por conseguinte, descumprida a regra inserta no § 1º do art. 544 do Estatuto Processual Civil.
2. Agravo não conhecido.
3. Publique-se.
4. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 07 de novembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

MINISTRO RELATOR

(2452)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948.044 - GO (2007/0204901-3)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
AGRAVANTE : ANTÔNIO AVELINO DE MELO
ADVOGADO : FRANCISCO FERREIRA DE FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE GOIÁS
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANTÔNIO AVELINO DE MELO contra decisão que, na origem, não admitiu seu recurso especial, fundado nas alíneas *a*, *b* e *c* do permissivo constitucional.

É o breve relatório.

Observe-se, de início, não se viabilizar o especial por violação à Constituição da República, por não estar tal hipótese incluída na expressão "tratado ou lei federal", constante do permissivo constitucional.

Deixo de apreciar as questões relativas aos artigos 126 da Lei 8.112/90, 935 do Código Civil e 386, VI, 467 e 485, V e VI, do Código de Processo Civil, pois seu conteúdo normativo não foi objeto de apreciação pela turma julgadora, sem que o recorrente tivesse, quanto ao ponto, alegado omissão na decisão atacada. Tendo a instância *a quo* deixado de examinar explicitamente a matéria objeto do especial, incidem, por analogia, os enunciados 282 e 356 da Súmula do excelso Supremo Tribunal Federal.

É também inadmissível o recurso especial pelo alegado dissídio jurisprudencial, em virtude da não obediência ao parágrafo único do artigo 541 do Código de Processo Civil e ao § 2º do artigo 255 do Regimento Interno desta egrégia Corte. O recorrente limitou-se a transcrever trechos de julgados, sem demonstrar as similitudes fáticas e divergências decisórias. Ausente, portanto, o necessário cotejo analítico entre as teses adotadas no acórdão recorrido e nos paradigmas colacionados.

No que tange à alínea "b" do art. 105, III, da Carta Magna, verifica-se a ausência da técnica própria indispensável à apreciação do recurso. Nesta instância excepcional, não basta à parte alegar a ocorrência das hipóteses do permissivo constitucional; é indispensável seja deduzida a necessária fundamentação, com a finalidade de demonstrar o cabimento do recurso. Incide, à espécie, o enunciado da Súmula 284/STF.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de novembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

(2453)
RECURSO ESPECIAL Nº 948.422 - ES (2007/0097077-5)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : ALEXANDRE NOGUEIRA ALVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARCOS BRAZ DALL'ORTO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DO ESPÍRITO SANTO contra acórdão do Tribunal de Justiça da mesma unidade federativa, que negou provimento aos embargos de declaração e aplicou a multa prevista no art. 538 parágrafo único do Código de Processo Civil.

Sustenta a parte recorrente violação ao art. 535 do CPC alegando omissão ao art. 472 também do Código de Processo Civil.

Os embargos de declaração, a teor dos arts. 619 do CPP, 535 do CPC e 263 do RISTJ, prestam-se a sanar ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no acórdão. "Não configura omissão o simples fato de o julgador não se manifestar sobre todos os argumentos levantados pela parte, uma vez que está obrigado apenas a resolver a questão que lhe foi submetida com base no seu livre convencimento (art. 131, CPC)" (EDcl nos EDcl no REsp 637.836/DF, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 22/5/06). A possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos a embargos de declaração sobrevém como resultado da presença de omissão, obscuridade ou contradição, vícios a serem corrigidos no acórdão embargado, e não da simples interposição do recurso.

Destarte, afastado a alegada violação ao art. 535 do CPC, porquanto a questão suscitada foi apreciada pelo acórdão recorrido. Assim, apesar de oposta aos interesses do ora recorrente, a fundamentação adotada pelo aresto foi apropriada para a conclusão por ele alcançada. Ademais, não há confundir decisão contrária ao interesse da parte com a falta de pronunciamento do órgão julgador.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(2454)
RECURSO ESPECIAL Nº 948.440 - RS (2007/0098125-2)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
RECORRENTE : CARLOS EDUARDO DANTUR DE LA ROCHA
ADVOGADO : LÚCIA CECÍLIA CASANOVA RITTER
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARISTELA VAZ ALMERON E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por CARLOS EDUARDO DANTUR DE LA ROCHA, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que restou assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO. INEXISTÊNCIA.

1. Quatro são os requisitos para a concessão do benefício em tela: (a) a qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, (c) a superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de qualquer atividade que garanta a subsistência, e (d) o caráter permanente da incapacidade.
2. Conquanto comprovada a incapacidade permanente para a realização de atividades laborativas, ausente os demais requisitos para a concessão do benefício pleiteado, não há falar em direito ao benefício de auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez. (fls. 138)

Alega o recorrente violação aos artigos 5º, inciso LV, da Constituição Federal e 331, § 2º, do Código de Processo Civil. Sustenta, em síntese, que devem ser declarados nulos os atos processuais praticados após o cerceamento de defesa que sofreu o recorrente ao não ter sequer sido apreciado seu pedido de nova perícia por médico do trabalho.

Sem contra-razões (Certidão de fls. 156).

Admitido o recurso na origem, subiram os autos a esta Corte. (fls. 157)

É o relatório.

A irresignação não merece prosperar.

Primeiramente, no que concerne ao artigo da Magna Carta tido como violado, ressalta-se que a matéria tem cunho eminentemente constitucional, refugindo à competência deste Tribunal. O Especial não é a via adequada para apreciar conflitos atinentes ao exame do texto constitucional.

Em relação à negativa de vigência ao artigo 331, § 2º, do Código de Processo Civil, o aresto impugnado, ao dirimir a controvérsia, reconhecendo a inocorrência de cerceamento de defesa na espécie, o faz com base nos elementos de convicção dos autos, conforme trecho a seguir transcrito:

Relativamente à alegação de cerceamento de defesa, por não ter sido apreciado o pedido de realização de nova perícia por médico do trabalho, tenho-a improcedente, eis que, além do ilustre julgador monocrático ter determinado complementação do laudo pericial (fl. 96), nos termos do art. 130 do CPC, o juiz pode determinar a produção das provas necessárias à instrução do processo, indeferindo aquelas consideradas inúteis.

Ademais, no caso em exame, conquanto o juiz *a quo* não tenha examinado o referido pedido (fls. 93-94), a parte interessada, à fl. 108, assim consignou: Analisando as respostas do Perito Médico, no laudo complementar de fls. 101/102, entende-se que há elementos suficientes para concluir pela data de início da incapacidade do autor em 1992, logo após a realização da cirurgia no coração (...).

Assim, estando presentes as condições que ensejam o julgamento da causa, sendo desnecessária a produção de novas provas, passo ao exame do mérito. (fls. 134)

Nesse contexto, a reforma do julgado importaria em reexame do conjunto fático-probatório delineado nas instâncias ordinárias, providência vedada em sede especial, em conformidade com o enunciado da Súmula nº 07/STJ.

A propósito:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO BANCÁRIO - REVISÃO DE CLÁUSULA - INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - VEDAÇÃO - SÚMULA 07/STJ - DESPROVIMENTO.

1 - Havendo o Tribunal a quo, com base nas provas dos autos, rejeitado a preliminar de cerceamento de defesa, entendendo inexistir nulidade na sentença por não ter sido oportunizada a produção de prova pericial, é vedado a esta Corte reexaminar a questão, a teor do disposto no verbete sumular nº 7/STJ.

2 - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 809.360/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, Quarta Turma, DJ de 12.03.2007)

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de novembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

(2455)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948.520 - RJ (2007/0189891-5)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : LISANDRA FERREIRA DE MELO
ADVOGADO : SANDRO LIMA GUIMARÃES E OUTRO(S)
AGRAVADO : DEOLINDA DA SILVA CORREA
ADVOGADO : EVALDO FERREIRA PALMAR (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que inadmitiu recurso especial, calcado no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.

O apelo não merece prosperar.

Compulsando os autos, verifica-se que a r. decisão agravada foi publicada em 09/07/2007 (fl. 135) e o agravo de instrumento interposto em 20/07/2007 (fl. 02). Assim, inadmissível o agravo de instrumento, por estar intempestivo, diante do prazo de 10 (dez) dias, consoante disposto no art. 544 do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

P. e I.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(2456)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948.657 - PI (2007/0202890-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : PAULO CESAR ANDRADE RIBEIRO
ADVOGADO : VILMAR DE SOUSA BORGES FILHO E OUTRO(S)

DECISÃO

1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial fundado na alínea *a* do art. 105, III da Carta Magna, no qual a UNIÃO alega violação do art. 217 da Lei 8.112/90.

2. Sustenta a recorrente que o autor, na condição de neto de ex-servidor público, não figura entre os beneficiários da pensão por morte, cabendo ressaltar que se trata de rol taxativo que não admite interpretação ampliativa (fls. 237).

3. Acrescenta, outrossim, que o autor não ostenta a condição de menor sob guarda ou tutela de pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor ou, ainda, de pessoa inválida (fls. 237).

4. A irresignação não merece prosperar.

5. Como bem ressaltado pela decisão agravada, o acolhimento das alegações deduzidas no Apelo Nobre ensejaria a incursão no acervo fático-probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ, segundo a qual *a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial*.

6. Ademais, o acórdão recorrido está em harmonia com o entendimento desta Corte sobre o tema, conforme atesta o seguinte julgado: *PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ADMINISTRATIVO. PENSÃO. NETO. DESIGNAÇÃO PRÉVIA. DESNECESSIDADE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. REEXAME DE PROVAS*.

1. No exame de recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, inexistente, assim, o necessário prequestionamento.
2. A falta de designação prévia não constitui óbice à percepção da pensão prevista no artigo 217 da Lei nº 8.112/1990, desde que comprovada a dependência econômica por outros meios de prova.
3. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice no enunciado nº 7 da Súmula desta Corte.

4. Recurso a que se nega seguimento (REsp. 967.272/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJU 19.09.2007).

7. Ante o exposto, com fundamento no art. 34, VII do RISTJ, nega-se provimento ao Agravo.
8. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 07 de novembro de 2007.
NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(2457)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948.911 - SP (2007/0214154-4)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SANDRA TSUCUDA SASAKI E OUTRO(S)
AGRAVADO : YOLANDA SOUZA PELAGALLI
ADVOGADO : JOSÉ DINIZ NETO E OUTRO(S)

DECISÃO

Para melhor exame, determino a subida dos autos principais. Oficie-se ao Exmº Sr. Presidente do egrégio Tribunal a **quo**.

P. e I.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator



(2458)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948.951 - MG (2007/0214940-1)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : JOSÉ HORÁCIO DA MOTTA E CAMAN-
DUCAIA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANGÉLICA LARA DINIZ FERREIRA
ADVOGADO : MAURÍLIO AUGUSTO FLEURY AMARAL
E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão que inadmitiu recurso especial, interposto com base no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal.

Nas razões de recurso, o recorrente alega violação ao disposto nos arts. 458 e 535, I e II, ambos do CPC. Afirma que a e. Corte **a quo** teria se negado à prestação jurisdicional reclamada, omitindo-se sobre questões a ela submetidas por meio dos embargos declaratórios.

É o relatório.

Decido.

A irrisignação não merece prosperar.

De fato, conforme se verifica pela leitura do v. acórdão reprochado, foi invocado também fundamento de natureza constitucional para rejeitar a tese defendida pelo recorrente, o qual é, **per se**, suficiente para manter a decisão objurgada.

Sendo assim, em vista da não interposição simultânea de recurso extraordinário pelo recorrente, conclui-se que a súplica esbarra no óbice do enunciado n.º 126 da Súmula do STJ, **verbis**:

"É inadmissível o recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário."

No mesmo sentido, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. VERBA ALIMENTAR. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. FUNDAMENTO INATACADO. INEXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULAS 126/STJ E 283/STF.

1. Não se conhece de recurso especial que visa a reforma de acórdão solvido sob nítido enfoque constitucional.

2. É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário' (Súmula 126/STJ).

(...)

5. Recurso especial não conhecido."

(REsp 613.174/SP, **2ª Turma**, Rel. **Min. Castro Meira**, DJU de 24/10/2005).

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COFINS. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO E MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. (LEI 9.718/98). MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO MANIFESTADO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/STJ.

A questão relativa à alteração da alíquota e base de cálculo da COFINS, implementada pela Lei 9.718/98, incluindo-se a discussão acerca dos conceitos de receita bruta e faturamento é matéria de índole eminentemente constitucional, por conseguinte vedada sua apreciação em recurso especial. Precedentes: (RESP 725774/SP, AgRg no RESP 671373/SP, DJ de 02.05.2005, AgRg no RESP. 628004, D.J. 28.03.2005, AgRg no RESP 644212, D.J. 21.03.2005).

Incidência do enunciado da Súmula 126/STJ, 'in verbis', 'É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário'.

Recurso especial não conhecido."

(REsp 727.749/SP, **2ª Turma**, Rel. **Min. Francisco Peçanha Martins**, DJU de 24/10/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO PROFERIDA EQUIVOCADAMENTE. SUA CORREÇÃO. RECURSO ESPECIAL. ABORDAGEM, TAMBÉM, DE MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. NÃO-INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126/STJ.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial em face de ter ocorrido a falta de indicação expressa do dispositivo legal apontado como violado. Tendo sido explicitamente apontado como violado o art. 6º da Lei nº 10.101/2000, revoga-se o decisório agravado, tornando-o sem efeito.

2. O acórdão a quo entendeu pela possibilidade de a recorrente funcionar aos domingos e/ou feriados.

3. Acórdão recorrido que tem como sustentação matéria de ordem constitucional, com existência de tema dessa natureza no corpo da fundamentação do próprio recurso especial.

4. O ordenamento jurídico, ao tratar dos recursos extremos, deixou bem delineada, na Carta Magna, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de envergadura constitucional. A função do apelo extremo é, tão-só, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme. A não-interposição do recurso extraordinário com o fim de impugnar fundamento constitucional sobre o qual se assenta acórdão recorrido, na via Especial, gera óbice intransponível ao conhecimento do apelo, incidindo a Súmula nº 126/STJ.

5. Agravo regimental provido para revogar a decisão agravada. Na seqüência, por outro fundamento, não se conhece do recurso especial."

(AgRg no REsp 763.537/RS, **1ª Turma**, Rel. **Min. José Delgado**, DJU de 17/10/2005).

"PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. EX-INTEGRANTES DO 'BATALHÃO DE SUEZ'. PENSÃO ESPECIAL. ART. 53 DO ADCT. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 126/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, não compete a análise de contrariedade ao texto constitucional, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

2. 'É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário' (Súmula 126/STJ).

3. Recurso especial não conhecido."

(REsp 624.310/RS, **5ª Turma**, Rel. **Min. Arnaldo Esteves Lima**, DJU de 03/10/2005).

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUNTADA DO LAUDO PERICIAL. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. SÚMULA Nº 126 DO STJ.

1. Termo inicial para o pagamento de auxílio acidente, não havendo postulação em âmbito administrativo, é a data da juntada do laudo médico-pericial em Juízo.

2. A fundamentação do acórdão recorrido, no tocante à cumulação do auxílio-acidente e aposentadoria, é de natureza constitucional, não tendo sido interposto o competente recurso extraordinário, não se conhece do especial, nos termos da Súmula n.º 126 do STJ.

3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido."

(REsp 604.598/SP, **5ª Turma**, Rel. **Min. Laurita Vaz**, DJU de 12/04/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL NÃO ATACADO. SÚMULA Nº 126/STJ.

Tendo o v. decisório increpado apresentado fundamentação constitucional e infraconstitucional, o recurso especial se tornou inadmissível pela ausência de interposição do recurso extraordinário (Súmula nº 126-STJ).

Recurso desprovido."

(REsp 440.882/RN, **5ª Turma**, de **minha relatoria**, DJU de 19/05/2003).

"CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - DIREITO ADQUIRIDO - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - SÚMULA 126/STJ

1 - Esta Corte não se presta à análise de matéria de ordem recursal constitucional.

*2 - É inadmissível o Recurso Especial quando o v. aresto atacado assenta em fundamentos constitucionais e infraconstitucionais, qualquer deles suficientes, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não interpõe Recurso Extraordinário, como na espécie. Aplicação do enunciado contido na **Súmula 126**, desta Corte.*

3 - Precedentes (REsp nº 177.846/AL, 152.557/AL e 57.308/PE).

4 - Recurso não conhecido."

(REsp 361.740/SC, **5ª Turma**, Rel. **Min. Jorge Scartezzini**, DJU de 15/04/2002).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

P. e I

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator

(2459)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 949.208 - SP (2007/0211787-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : JOSÉ ROBERTO CONTE
ADVOGADO : MELISSA POTIENS MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : WILLIAN SHAYEB
ADVOGADO : LUIS GUILHERME SOARES DE LARA E OUTRO(S)

DECISÃO

1. O Agravo de Instrumento não foi instruído com a íntegra do Recurso Especial, restando, por conseguinte, descumprida a regra inserta no § 1º do art. 544 do Estatuto Processual Civil.

2. Agravo não conhecido.

3. Publique-se.

Brasília/DF, 07 de novembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

MINISTRO RELATOR

(2460)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 949.728 - MG (2007/0212163-9)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO ROHRMANN E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSE GERALDO CERQUEIRA DE MELO E OUTROS
ADVOGADO : STELLA MARIA JORGE BASTIANETTO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão que inadmitiu recurso especial, interposto com base no art. 105, III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal.

Aponta o agravante, além de divergência jurisprudencial, violação do artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932, sustentando ter ocorrido a prescrição do próprio fundo de direito.

Indica, ainda, contrariedade dos artigos 19 e 22 da Lei nº 8.880/1994, alegando que os servidores do Poder Executivo não fazem jus ao recebimento de eventuais perdas salariais decorrentes da conversão de seus vencimentos em URV.

É, em apertada síntese, o relatório.

Decido.

O inconformismo não merece abrigo.

Em relação ao artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932, ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmaram compreensão de que se tratando de obrigação de trato sucessivo e não havendo manifestação expressa da Administração Pública negando o direito pleiteado, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas tão-somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação (enunciado nº 85 da Súmula do STJ).

Vejam-se:

A - *"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. JUDICIÁRIO. LEI Nº 8.880/1994. PERCENTUAL DE 11, 98%. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA Nº 85/STJ.*

I - É devido aos servidores do Poder Judiciário a diferença de 11, 98% relativa à conversão de cruzeiros reais em URV's. Interpretação sistêmica das Medidas Provisórias pertinentes e da Lei nº 8.880/1994. (Precedentes).

II - Nas demandas envolvendo prestações de trato sucessivo que se renovam mês a mês não ocorre a prescrição do fundo de direito, apenas estando prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação (Precedentes).

Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag nº 489.444/RS, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJU de 23/6/2003)

B - *"SERVIDOR. AGRAVO REGIMENTAL. EM RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS. URV. LEI Nº 8.880/1994. REDUÇÃO DE PARCELA REMUNERATÓRIA. 11,98%. PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA Nº 85/STJ. - É firme o entendimento consolidado no âmbito deste Tribunal de que, objetivando reposição de parcela remuneratória ilegalmente suprimida, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo que se renova mensalmente, o lapso prescricional atinge apenas as parcelas relativas ao quinquênio que precedeu à propositura da demanda, impondo-se afastar a prescrição quanto à reposição do índice de 11,98%, diminuído por ocasião da conversão dos salários dos servidores públicos em URV.*

- Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp nº 418.701/RN, Relator o Ministro **VICENTE LEAL**, DJU de 19/8/2002)

Quanto aos dispositivos da Lei nº 8.880/1994, a alegação de que os autores/agravados não experimentaram qualquer perda salarial, demandaria, necessariamente, o reexame de matéria fática, bem como a análise de leis locais, providência vedada em sede de recurso especial, a teor dos óbices contidos nos enunciados de nº 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal e 7 desta Corte.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS. URV. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO-OCORRÊNCIA. ART. 22 DA LEI Nº 8.880/1994. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. ANÁLISE DE LEI LOCAL. SÚMULA Nº 280/STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, nas ações em que os servidores públicos pleiteiam diferenças salariais decorrentes da conversão do Cruzeiro Real em URV, não se opera a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da demanda. Inteligência da Súmula nº 85/STJ.

2. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional abordada pela parte recorrente. A exigência tem como desiderato impedir a condução ao Superior Tribunal de Justiça de questões federais não debatidas no Tribunal de origem. Hipótese em que a matéria disposta no art. 22 da Lei nº 8.880/1994 não foi apreciada.

3. Tendo o acórdão recorrido afirmado que a conversão dos salários, efetivada conforme a Lei Estadual nº 6.612/1994, em detrimento da sistemática prevista na Lei nº 8.880/1994, ensejou prejuízos aos servidores estaduais do Poder Executivo, rever mencionado entendimento ensinaria reexame de provas e, ainda, análise da legislação local, o que não é permitido em recurso especial, nos termos das Súmulas nºs 7/STJ e 280/STF.

4. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp nº 845.618/RN, Relator o Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU de 5/2/2007)

Dessa mesma forma, vejamos: AgRg no Ag nº 807.125/MG, Ministro Arnaldo Esteves, DJU de 23/4/2007 e Ag nº 880.305/MG, a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, de DJU de 1º/6/2007.

No que tange à alínea "c", o recorrente não conseguiu demonstrar a alegada interpretação divergente, mormente por não ter providenciado o necessário cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se evidenciam as teses apontadas como contraditórias, bem como a similitude fática dos julgados, limitando-se apenas à simples transcrição de ementas, o que não atende os dispositivos legais e regimentais aplicáveis à espécie.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo.

P. e I.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(2461)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 949.808 - SC (2007/0213687-6)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MÚRCIO KLÉBER GOMES FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JACIDES JOÃO LAUREANO
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO KREMER
INTERES. : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão denegatória de recurso especial, fundado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

Inicialmente, alega o recorrente, nas razões do apelo especial, que o v. acórdão hostilizado contrariou o disposto no art. 535, do Código de Processo Civil, ao argumento de ter a e. Corte **a quo** negado à prestação jurisdicional reclamada, omitindo-se sobre questões a ela submetidas por meio dos embargos declaratórios.

Ademais, sustenta que o v. acórdão recorrido teria contrariado o disposto no art. 511, do Código de Processo Civil e art. 6º, da Lei nº 1.060/50, ao conceder o benefício da assistência judiciária gratuita ao ora agravado.

É o relatório.

Decido.

2. Presentes os pressupostos, converto o agravo de instrumento em recurso especial, conforme disposto no art. 544, § 3º, segunda parte, do CPC.

A irrisignação não merece prosperar.

Quanto à suposta violação ao art. 535 do CPC, depreende-se que o e. Tribunal de origem decidiu a **questio** de maneira fundamentada, abordando todos os pontos **relevantes** para o julgamento da causa. E, ao examinar os embargos de declaração opostos pelo ora agravante, verificou, **corretamente**, a ausência dos requisitos constantes do referido artigo, razão pela qual não há que se falar em omissão. Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO E CIVIL. TERRENO DE MARINHA. CARACTERIZAÇÃO. TAXA DE OCUPAÇÃO. LEGALIDADE. MATÉRIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 07/STJ. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 535, II E 458, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS: ARTIGOS 20, IV, 26, II, 5º, XXXII, LIV, LV e 37. INADEQUAÇÃO DA VIA ESPECIAL.(...)

3. O julgador não se obriga a examinar todas as teses e questões jurídicas apresentadas pelas partes, sendo suficiente que preste, fundamentadamente, a tutela jurisdicional vindicada. Na espécie, embora em sentido diverso ao pretendido pelos recorrentes, verifica-se que a lide foi regularmente apreciada na instância **a quo**, não se constatando qualquer ofensa aos artigos 535, II e 458, II, do CPC.

4. A via do recurso especial é inadequada para se deduzir eventual ofensa a dispositivos constitucionais (no caso, os arts. 20, IV, 26, II, 5º, XXXII, LIV, LV e 37), na medida em que tal mister refoge à competência da Corte.

5. Recurso especial não conhecido."

(REsp 516.431/ES, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJU de 03/11/2003).

Em consonância com o entendimento exposto: AGA 494.243/RS, 5ª Turma, Rel.ª Min.ª Laurita Vaz, DJU de 13/10/2003; AGA 511.223/MG, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 20/10/2003; REsp 165.259/PE, 1ª Turma, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU de 21/09/1998.

Quanto ao mérito, pelo sistema legal vigente, a parte faz **jus** ao benefício da assistência judiciária gratuita mediante simples afirmação de que não está em condição de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, **se tiver fundadas razões**.

De fato, o entendimento prevalente nesta Corte Superior é de que não se faz necessária a comprovação da condição de miserabilidade para que seja concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, bastando, para tanto, a declaração dos autores de que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento e de sua família.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. DESNECESSIDADE. LEI Nº 1.060/50, ARTS. 4º E 7º.

1. A Constituição Federal recepcionou o instituto da assistência judiciária gratuita, formulada mediante simples declaração de pobreza, sem necessidade da respectiva comprovação. Ressalva de que a parte contrária poderá requerer a sua revogação, se provar a inexistência da hipossuficiência alegada.

2. Recurso conhecido e provido."

(REsp 200.390/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU de 04/12/2000). (grifei).

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. DESNECESSIDADE.

1. Para se obter o benefício da assistência judiciária gratuita, basta que seu beneficiário a requeira mediante simples afirmação do estado de miserabilidade, sendo desnecessária a sua comprovação.

2. Recurso conhecido, mas improvido."

(REsp 121.799/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 26/06/2000).

"ASSISTENCIA JUDICIARIA - LEI 1.060 - PRESUNÇÃO DE POBREZA.

A disposição na Lei 1.060/1960 do art. 4º outorga o benefício da gratuidade a quem se declara pobre, sem necessidade de comprovação.

Recurso improvido."

(REsp 140.533/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJU de 27/10/1997).

Desta forma, com fulcro no art. 557, **caput**, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

P. e I.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(2462)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 949.886 - SE (2007/0213764-7)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE RIACHUELO
PROCURADOR : SERGIO TELES MATOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROSINEIDE DOS SANTOS BASTOS
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO PEREIRA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão que inadmitiu recurso especial, interposto com base no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.

Em sua razões, o recorrente insurge-se contra verba fixada à título de honorários advocatícios, defendendo inobservância ao teor dos arts. 20, § 4º e 21, ambos do CPC, alegando que a fixação de honorários teria sido desarrazoada e que teria havido sucumbência recíproca.

É o relatório.

Decido.

A irrisignação não merece prosperar.

Com efeito, em relação ao percentual devido a título de verba honorária, a súplica esbarra no enunciado da **Súmula 7/STJ**. Para se fixar o **quantum** da verba honorária, de acordo com o § 3º do art. 20, deve o julgador, mediante apreciação equitativa, observar os critérios das alíneas "a", "b" e "c" (grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço), podendo, inclusive, fixar o valor em percentual alguém, ou além, do mínimo estabelecido neste parágrafo, haja vista não haver nenhuma limitação no § 4º para a fixação do percentual.

Quanto à suposta violação aos arts. 20, § 4º e 21, ambos do CPC, seria necessário revisar todos os critérios acima mencionados. Verifica-se que a análise da matéria implicaria em incursão do campo fático-probatório, vedada em sede de recurso especial nos termos da citada súmula.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 20, § 4º, DO CPC. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (...)

3. Não é cabível, em recurso especial, examinar a justiça do valor fixado a título de honorários, já que o exame das circunstâncias previstas nas alíneas do § 3º do art. 20 do CPC impõe, necessariamente, incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ e, por analogia, da Súmula 389/STF.

4. O juízo sobre o grau de sucumbimento de cada parte, para fins de fixação e distribuição da verba honorária, também envolve análise de matéria fática, incabível em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 760.874/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 24/08/2006). (grifei).

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO CONHECIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO - ARRENDAMENTO MERCANTIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA EM PARTE MÍNIMA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL A QUO - REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO - VEDAÇÃO - SÚMULA 7/STJ - DESPROVIMENTO.

1 - Na esteira de inúmeros precedentes desta Corte, é inviável, em sede de recurso especial, a análise quanto ao valor da condenação, fixado pelo Tribunal **a quo**, para concluir se houve sucumbência recíproca ou em parte mínima, por ensejar inegável incursão na seara fático-probatória da demanda, o que é vedado pela Súmula 07/STJ. Precedentes.

2 - Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental, porém, desprovido."

(EDcl no Ag 642.105/PR, 4ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 08/05/2006).

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

P. e I.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(2463)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 949.965 - PA (2007/0220536-6)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ADALBERTO REPOLHO SILVA
ADVOGADO : RISONALDO CARNEIRO DE ALMEIDA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com base no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

Alega a recorrente, em síntese, ofensa às Leis 8.622/93 e 8.627/93. Sustenta que o reajuste no percentual de 28,86% não deve ser estendido a todos os militares, sob pena de quebra da hierarquia militar.

É o relatório.

Decido.

A irrisignação não merece prosperar.

Com efeito, no que concerne à alegada violação às Leis 8.622/93 e 8.627/93, cumpre ressaltar que a recorrente não indicou o dispositivo legal supostamente violado.

Desse modo, a suplicante não expôs com clareza a ofensa à legislação, atraindo, **in casu**, o óbice da Súmula 284 do colendo Supremo Tribunal Federal, **in verbis**: "*É inadmissível recurso quando a deficiência de sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*".

Conforme ensina o renomado mestre JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA (Comentários ao CPC, vol. V, Forense, 7ª edição, 1998, p. 576), "*A petição há de ser fundamentada, tocando ao recorrente fazer 'a exposição do fato e do direito' e 'a demonstração do cabimento do recurso interposto', e indicar 'as razões do pedido de reforma da decisão recorrida'*".

Também nesse sentido:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 302, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISOS III E IV E ART. 303, AMBOS DA LEI Nº 9.503/97. SÚMULA Nº 284-STJ.

Impossibilidade de se conhecer do recurso pelo permissivo da alínea a, em face de deficiência na sua fundamentação, se nem sequer foi indicado o dispositivo legal que, eventualmente, teria sido violado. (Súmula nº 284 - STF).

Recurso não conhecido."

(REsp 603.905/SE, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 01/07/2004).

De acordo: AGA 571.053/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 28/06/2004; REsp 612.251/CE, 5ª Turma, Rel. Min.ª Laurita Vaz, DJU de 07/06/2004; REsp 159.204/ES, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 13/12/1999.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

P. e I.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(2464)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 949.972 - DF (2007/0220600-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JOSÉ MARTINS CARNEIRO
ADVOGADO : JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)



DECISÃO

1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial interposto com fundamento na alínea *a* do art. 105, III da Carta Magna, no qual a UNIÃO alega violação dos arts. 730 e 739, § 2º, do CPC, insurgindo-se contra o prosseguimento da execução do valor incontroverso da dívida.

2. A pretensão recursal não merece êxito.

3. Esta Corte tem entendimento consolidado no sentido de se admitir a expedição de precatório da parte incontroversa da dívida, em sede de execução contra a Fazenda Pública. Confira-se: *PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS PARCIAIS. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PELA PARTE INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE.*

1. *Em se tratando de execução contra a Fazenda Pública, fundada em sentença transitada em julgado, a propositura de embargos parciais não impede o seu prosseguimento, com a expedição de precatório (ou, se for o caso, de requisição de pequeno valor), relativamente à parte não embargada, como prevê o art. 739, § 2º, do CPC. Tratando-se de parcela incontroversa, tanto na fase cognitiva, quanto na fase executória, está atendido, em relação a ela, o requisito do trânsito em julgado previsto nos §§ 1º e 3º do art. 100 da CF.*

(...).

3. *Embargos de Divergência a que se nega provimento* (EREsp. 551.991/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 20.03.2006).

4. Ante o exposto, com fundamento no art. 34, VII do RISTJ, nega-se provimento ao Agravo.

5. Publique-se.

6. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 06 de novembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(2465)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950.037 - SP (2007/0219840-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : ANTÔNIO BAKOWSKI E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO WAGNER DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com base no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

Alega a recorrente, em síntese, ofensa às Leis 8.622/93 e 8.627/93. Sustenta que em face da existência de coisa julgada, o índice de 28,86% deve ser incorporado às remunerações dos servidores. É o relatório.

Decido.

A irrisignação não merece prosperar.

Com efeito, no que concerne à alegada violação às Leis 8.622/93 e 8.627/93, cumpre ressaltar que a recorrente não indicou o dispositivo legal supostamente violado.

Desse modo, a suplicante não expôs com clareza a ofensa à legislação, atraindo, **in casu**, o óbice da Súmula 284 do colendo Supremo Tribunal Federal, **in verbis**: *"É inadmissível recurso quando a deficiência de sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"*.

Conforme ensina o renomado mestre JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA (Comentários ao CPC, vol. V, Forense, 7ª edição, 1998, p. 576), *"A petição há de ser fundamentada, tocando ao recorrente fazer 'a exposição do fato e do direito' e 'a demonstração do cabimento do recurso interposto', e indicar 'as razões do pedido de reforma da decisão recorrida'."*

Também nesse sentido:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 302, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISOS III E IV E ART. 303, AMBOS DA LEI Nº 9.503/97. SÚMULA Nº 284-STJ.

Impossibilidade de se conhecer do recurso pelo permissivo da alínea a, em face de deficiência na sua fundamentação, se nem sequer foi indicado o dispositivo legal que, eventualmente, teria sido violado. (Súmula nº 284 - STF).

Recurso não conhecido."

(REsp 603.905/SE, **5ª Turma**, de **minha relatoria**, DJU de 01/07/2004).

De acordo: AGA 571.053/RJ, **1ª Turma**, Rel. Min. **Luiz Fux**, DJU de 28/06/2004; REsp 612.251/CE, **5ª Turma**, Rel. Min^a. **Laurita Vaz**, DJU de 07/06/2004; REsp 159.204/ES, **4ª Turma**, Rel. Min. **Sálvio de Figueiredo Teixeira**, DJU de 13/12/1999.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

P. e I.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(2466)
RECURSO ESPECIAL Nº 950.280 - PR (2007/0098760-6)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : WALDEMIR RONALDO CORREA
ADVOGADO : DÉBORA POETA WEYH E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que concedeu a ordem de *habeas corpus* ao recorrido, nos termos da seguinte ementa (fl. 142):

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. PRINCÍPIO DA NÃO-CULPABILIDADE. ARTIGOS 105 E 147 DA LEI DE EXECUÇÕES PENAIS.

1 - É certo que os recursos extraordinário e especial são desprovidos de efeito suspensivo, o que, nos termos da Súmula nº 267, *"não obsta a expedição de mandado de prisão"*. Todavia, se o inciso LVII do artigo 5º da Constituição Federal assegura que *"ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória"*, então não há falar em execução provisória da sentença penal condenatória, seja qual for a pena aplicada, a não ser que o próprio réu tenha interesse, desde já, no cumprimento.

2 - Se o preceito contido no artigo 147 da Lei nº 7.210/84 serve de fundamento para vedar a execução provisória das penas restritivas de direitos, as sanções privativas de liberdade possuem regramento similar contido no artigo 105 do mesmo diploma legal.

3 - Se para as penas restritivas de direitos exige-se o trânsito em julgado, da mesma forma deve-se proceder com relação as privativas de liberdade, que impõem sanção mais gravosa.

Sustenta o recorrente contrariedade aos arts. 637 do Código de Processo Penal e 27, § 2º, da Lei 8.038/90, bem como divergência jurisprudencial, ao argumento, em síntese, da viabilidade da execução provisória da pena privativa de liberdade imposta ao réu, em virtude de os recursos extraordinário e especial serem desprovidos de efeito suspensivo, nos termos da Súmula 267 desta Corte.

Contra-razões às fls. 177/190.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso (fls. 201/207).

É o relatório.

Com efeito, vislumbra-se que o acórdão impugnado, ao concluir pela impossibilidade da execução provisória da sentença penal condenatória, utilizou-se, também, de argumento de natureza constitucional, qual seja, o princípio da não-culpabilidade. Esse fundamento, contudo, não foi atacado por meio de recurso extraordinário, fazendo incidir, na espécie, o óbice da Súmula 126 do Superior Tribunal de Justiça: *"É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário"*.

Ante o exposto, com fundamento no art. 38 da Lei 8.038/90, **nego seguimento** ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(2467)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950.403 - DF (2007/0217244-3)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
PROCURADOR : CHRISTIANE RAQUEL MARTINS NOGUEIRA CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : TEODOMIRA NETA PINHEIRO E OUTROS
ADVOGADO : CELSO BAHIA LUZ E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão que inadmitiu recurso especial, interposto com base no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

Compulsando os autos, verifica-se que uma das procurações - de fls. 22 - encontra-se ilegível.

A ilegibilidade dessa peça, obrigatória e essencial, enseja o não-conhecimento do agravo de instrumento, por deficiência na sua formação, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA ESSENCIAL ILEGÍVEL.

As peças essenciais à formação do agravo devem estar legíveis, de outra forma induzem à deficiência do recurso.

Agravo desprovido."

(AGA n. 288.010/SP, 5ª Turma, Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 07/08/00). (grifei).

Ante o exposto, não conheço do agravo.

P. e I.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(2468)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950.640 - MG (2007/0212044-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO ROHRMANN E OUTRO(S)
AGRAVADO : FÁTIMA MARIA SIQUEIRA E OUTROS

ADVOGADO : ADRIANA CASTANHEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão que inadmitiu recurso especial, interposto com base no art. 105, III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal.

Aponta o agravante, além de divergência jurisprudencial, violação do artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932, sustentando ter ocorrido a prescrição do próprio fundo de direito.

Indica, ainda, contrariedade dos artigos 19 e 22 da Lei nº 8.880/1994, alegando que os servidores do Poder Executivo não fazem jus ao recebimento de eventuais perdas salariais decorrentes da conversão de seus vencimentos em URV

É, em apertada síntese, o relatório.

Decido.

O inconformismo não merece abrigo.

Em relação ao artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932, ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmaram compreensão de que se tratando de obrigação de trato sucessivo e não havendo manifestação expressa da Administração Pública negando o direito pleiteado, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas tão-somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação (enunciado nº 85 da Súmula do STJ).

Vejam-se:

A - "ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. JUDICIÁRIO. LEI Nº 8.880/1994. PERCENTUAL DE 11, 98%. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA Nº 85/STJ.

I - É devido aos servidores do Poder Judiciário a diferença de 11, 98% relativa à conversão de cruzeiros reais em URV's. Interpretação sistêmica das Medidas Provisórias pertinentes e da Lei nº 8.880/1994. (Precedentes).

II - Nas demandas envolvendo prestações de trato sucessivo que se renovam mês a mês não ocorre a prescrição do fundo de direito, apenas estando prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação (Precedentes).

Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag nº 489.444/RS, Relator o Ministro FELIX FISCHER, DJU de 23/6/2003)

B - "SERVIDOR. AGRAVO REGIMENTAL. EM RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS. URV. LEI Nº 8.880/1994. REDUÇÃO DE PARCELA REMUNERATÓRIA. 11,98%. PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA Nº 85/STJ.

- É firme o entendimento consolidado no âmbito deste Tribunal de que, objetivando reposição de parcela remuneratória ilegalmente suprimida, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo que se renova mensalmente, o lapso prescricional atinge apenas as parcelas relativas ao quinquênio que precedeu à propositura da demanda, impondo-se afastar a prescrição quanto à reposição do índice de 11,98%, diminuído por ocasião da conversão dos salários dos servidores públicos em URV.

- Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp nº 418.701/RN, Relator o Ministro VICENTE LEAL, DJU de 19/8/2002)

Quanto aos dispositivos da Lei nº 8.880/1994, a alegação de que os autores/agravados não experimentaram qualquer perda salarial, demandaria, necessariamente, o reexame de matéria fática, bem como a análise de leis locais, providência vedada em sede de recurso especial, a teor dos óbices contidos nos enunciados de nº 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal e 7 desta Corte.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS. URV. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO-OCORRÊNCIA. ART. 22 DA LEI Nº 8.880/1994. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. ANÁLISE DE LEI LOCAL. SÚMULA Nº 280/STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. *A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, nas ações em que os servidores públicos pleiteiam diferenças salariais decorrentes da conversão do Cruzeiro Real em URV, não se opera a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da demanda. Inteligência da Súmula nº 85/STJ.*

2. *A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional abordada pela parte recorrente. A exigência tem como desiderato impedir a condução ao Superior Tribunal de Justiça de questões federais não debatidas no Tribunal de origem. Hipótese em que a matéria disposta no art. 22 da Lei nº 8.880/1994 não foi apreciada.*

3. *Tendo o acórdão recorrido afirmado que a conversão dos salários, efetivada conforme a Lei Estadual nº 6.612/1994, em detrimento da sistemática prevista na Lei nº 8.880/1994, ensejou prejuízos aos servidores estaduais do Poder Executivo, rever mencionado entendimento ensejaria reexame de provas e, ainda, análise da legislação local, o que não é permitido em recurso especial, nos termos das Súmulas nºs 7/STJ e 280/STF.*

4. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp nº 845.618/RN, Relator o Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU de 5/2/2007)

Nesse mesmo sentido, vejam-se: AgRg no Ag nº 807.125/MG, Ministro Arnaldo Esteves, DJU de 23/4/2007 e Ag nº 880.305/MG, a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, de DJU de 1º/6/2007.

No que tange à alínea "c", o recorrente não conseguiu demonstrar a alegada interpretação divergente, mormente por não ter providenciado o necessário cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se evidenciam as teses apontadas como contraditórias, bem como a similitude fática dos julgados, limitando-se apenas à simples transcrição de ementas, o que não atende os dispositivos legais e regimentais aplicáveis à espécie.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo.

P. e I.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(2469)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950.784 - MG (2007/0219685-6)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : RODOLPHO BARRETO SAMPAIO JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA JÚLIA DA CUNHA E OUTROS
ADVOGADO : FREDERICO CARVALHO GODINHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão que inadmitiu recurso especial, interposto com base no art. 105, III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal.

Aponta o agravante, além de divergência jurisprudencial, violação do artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932, sustentando ter ocorrido a prescrição do próprio fundo de direito.

Indica, ainda, contrariedade dos artigos 19 e 22 da Lei nº 8.880/1994, alegando que os servidores do Poder Executivo não fazem jus ao recebimento de eventuais perdas salariais decorrentes da conversão de seus vencimentos em URV, além de ofensa a Lei estadual nº 11.510/94.

É, em apertada síntese, o relatório.

Decido.

O inconformismo não merece abrigo.

Em relação ao artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932, ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmaram compreensão de que se tratando de obrigação de trato sucessivo e não havendo manifestação expressa da Administração Pública negando o direito pleiteado, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas tão-somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação (enunciado nº 85 da Súmula do STJ).

Vejam-se:

A - "ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. JUDICIÁRIO. LEI Nº 8.880/1994. PERCENTUAL DE 11, 98%. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA Nº 85/STJ.

I - É devido aos servidores do Poder Judiciário a diferença de 11, 98% relativa à conversão de cruzeiros reais em URV's. Interpretação sistêmica das Medidas Provisórias pertinentes e da Lei nº 8.880/1994. (Precedentes).

II - Nas demandas envolvendo prestações de trato sucessivo que se renovam mês a mês não ocorre a prescrição do fundo de direito, apenas estando prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação (Precedentes).

Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag nº 489.444/RS, Relator o Ministro FELIX FISCHER, DJU de 23/6/2003)

B - "SERVIDOR. AGRAVO REGIMENTAL. EM RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS. URV. LEI Nº 8.880/1994. REDUÇÃO DE PARCELA REMUNERATÓRIA. 11,98%. PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA Nº 85/STJ. - É firme o entendimento consolidado no âmbito deste Tribunal de que, objetivando reposição de parcela remuneratória ilegalmente suprimida, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo que se renova mensalmente, o lapso prescricional atinge apenas as parcelas relativas ao quinquênio que precedeu à propositura da demanda, impondo-se afastar a prescrição quanto à reposição do índice de 11,98%, diminuído por ocasião da conversão dos salários dos servidores públicos em URV.

- Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp nº 418.701/RN, Relator o Ministro VICENTE LEAL, DJU de 19/8/2002)

Quanto aos dispositivos da Lei nº 8.880/1994, a alegação de que os autores/agravados não experimentaram qualquer perda salarial, demandaria, necessariamente, o reexame de matéria fática, bem como a análise de leis locais, providência vedada em sede de recurso especial, a teor dos óbices contidos nos enunciados de nº 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal e 7 desta Corte.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS. URV. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO-OCORRÊNCIA. ART. 22 DA LEI Nº 8.880/1994. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. ANÁLISE DE LEI LOCAL. SÚMULA Nº 280/STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou em *trânsito em julgado* o sentido de que, nas ações em que os servidores públicos pleiteiam diferenças salariais decorrentes da conversão do Cruzeiro Real em URV, não se opera a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da demanda. Inteligência da Súmula nº 85/STJ.

2. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional abordada pela parte recorrente. A exigência tem como desiderato impedir a condução ao Superior Tribunal de Justiça de questões *federais* não debatidas no Tribunal de origem. Hipótese em que a matéria disposta no art. 22 da Lei nº 8.880/1994 não foi apreciada.

3. Tendo o acórdão recorrido afirmado que a conversão dos salários, efetivada conforme a Lei Estadual nº 6.612/1994, em detrimento da sistemática prevista na Lei nº 8.880/1994, ensejou prejuízos aos servidores *estaduais* do Poder Executivo, rever mencionado entendimento ensinaria reexame de provas e, ainda, análise da legislação local, o que não é permitido em recurso especial, nos termos das Súmulas nºs 7/STJ e 280/STF.

4. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp nº 845.618/RN, Relator o Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU de 5/2/2007)

Dessa mesma forma, vejam-se: AgRg no Ag nº 807.125/MG, Ministro Arnaldo Esteves, DJU de 23/4/2007 e Ag nº 880.305/MG, a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, de DJU de 1º/6/2007.

No que tange à alínea "c", o recorrente não conseguiu demonstrar a alegada interpretação divergente, mormente por não ter providenciado o necessário cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se evidenciam as teses apontadas como contraditórias, bem como a similitude fática dos julgados, limitando-se apenas à simples transcrição de ementas, o que não atende os dispositivos legais e regimentais aplicáveis à espécie.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo.

P. e I.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(2470)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950.802 - DF (2007/0215364-9)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : ORIZETE OTAVIANA MARRA DA SILVA
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : ANTONIO AUGUSTO CARDOSO DOREA FILHO E OUTRO(S)

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com base no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.

Nas razões do apelo especial, a recorrente afirma, em síntese, infringência ao teor dos arts. 5º, XXXVI; 40, § 4º, ambos da Constituição Federal, bem como ao art. 6º da LICC. Sustenta, em síntese, a existência de direito adquirido ao enquadramento no nível mais elevado do novo plano de carreira dos professores da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal.

Ademais, aduz dissídio jurisprudencial.

É o relatório.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

2. Presentes os pressupostos, converto o agravo de instrumento em recurso especial, conforme disposto no art. 544, § 3º, segunda parte, do CPC.

Inicialmente, no tocante à alegada violação aos arts. 5º, XXXVI, e 40, § 4º, da Lex Maxima, verifica-se que as violações a dispositivos constitucionais não podem ser objeto de recurso especial, porquanto matéria própria de apelo extraordinário para a Augusta Corte, ex vi art. 102, III, da Magna Carta.

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MP 2.180-35/2001. APLICAÇÃO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA Nº 283/STF. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/65. PESSOA JURÍDICA. FALTA DE RECURSOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 07/STJ.

I - As violações a dispositivos constitucionais não podem ser objeto de recurso especial porquanto matéria própria de apelo extraordinário para a Augusta Corte.

(...)

Recurso não-conhecido."

(REsp 512.068/RS, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 09/03/2004).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. PERÍCIA. LESÃO CORPORAL. INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA INESPECÍFICA. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.

Em sede de recurso especial, não é possível a discussão de matéria constitucional, própria do recurso extraordinário, além de ser vedada pela Súmula 07 do STJ. Precedentes.

(...)

Recurso especial não conhecido."

(Resp 562.690/SP, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 23/03/2004).

Quanto ao mérito, a questão discutida nos presentes autos diz respeito a existência de direito adquirido ao reenquadramento no mais alto nível da carreira de professor da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal.

O v. acórdão recorrido declarou a inexistência de direito adquirido a regime jurídico de servidor público tampouco de sua manutenção no final de carreira em caso de alteração por lei posterior.

Sobre o tema, cumpre ressaltar que o c. Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência firmada no sentido de que o servidor público não tem direito adquirido à manutenção dos critérios legais embasadores de sua remuneração, ou seja, não há direito adquirido a regime jurídico. O direito do servidor público restringe-se à manutenção do quantum remuneratório, calculado em conformidade com o que dispõe a legislação. A redução desse valor é que configura ilegalidade, pois ofende a garantia da irredutibilidade de vencimentos. Nesse sentido:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. FUNCIONÁRIO. GRATIFICAÇÕES. SUPERVENIÊNCIA DO REGIME JURÍDICO ÚNICO E PLANO DE CARREIRA PARA OS SERVIDORES DO MUNICÍPIO. INCORPORAÇÃO DAS GRATIFICAÇÕES AOS VENCIMENTOS E PROVENTOS. REDUÇÃO DOS PROVENTOS E EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO AS GRATIFICAÇÕES VIGENTES AO TEMPO DA APOSENTAÇÃO. ALEGAÇÕES IMPROCEDENTES.

1. Os proventos da inatividade são regulados pela norma vigente ao tempo da sua aposentadoria, mas o servidor não tem direito adquirido aos critérios legais com base em que 'quantum' foi estabelecido, nem a prevalência do regime jurídico então vigente, ainda mais quando, em obediência a preceito constitucional a esse superveniente, lei nova vem disciplinar o regime jurídico e o plano de carreira dos servidores, incorporando aos vencimentos e proventos as gratificações antes percebidas 'em cascata' ou 'repique', que não são permitidas pela nova ordem constitucional.

2. Redução de proventos. Alegação improcedente, vez que aos valores desses foram incorporadas duas das três gratificações existentes no regime anterior, de modo a compensar as vantagens então percebidas. Inexistência de direito adquirido a receber gratificações previstas na norma vigente ao tempo da inativação, pois, em face do novo reenquadramento, haveria verdadeiro 'bis in idem'. Recurso extraordinário conhecido e provido."

(RE 178.802/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJU de 19/04/1996).

Esta Corte, por sua vez, ao apreciar situações análogas à presente, consolidou o entendimento acerca da legalidade da reestruturação administrativa que altera o enquadramento de servidores inativos, desde que respeitada a irredutibilidade vencimental. Confirmam-se, a respeito, os seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - REESTRUTURAÇÃO NA CARREIRA - LEI DISTRITAL Nº 2.706/2001 - REENQUADRAMENTO DOS INATIVOS - LEGALIDADE - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME REMUNERATÓRIO E A INAMOVIBILIDADE DENTRO DA CARREIRA - AGRAVO DESPROVIDO.

I - O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que o servidor não tem direito adquirido a imutabilidade do regime remuneratório, desde que respeitado o princípio da irredutibilidade de vencimentos. In casu, a reestruturação na carreira não ocasionou redução dos proventos, apenas importando em reenquadramento para nível intermediário. A Constituição Federal assegurou aos inativos a extensão de todas as vantagens concedidas aos servidores ativos, não havendo que se falar, entretanto, em inamovibilidade dentro da carreira.

II - Agravo interno desprovido."

(AgRg no RMS 17.298/DF, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 02/08/2004).

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORA APOSENTADA. ISONOMIA.

- A criação de novas classes e funções nos quadros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia não caracterizou qualquer aumento de vencimento ou reenquadramento que deixou de ser conferido aos aposentados.

- Não incidência do art. 40, par. 4. da cf/1988, no caso.

- Recurso desprovido."

(ROMS 8341/RO, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 11/05/1998).

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS APOSENTADOS. REESTRUTURAÇÃO ADMINISTRATIVA. REENQUADRAMENTO. RESPEITO AO VALOR VENCIMENTAL ANTERIOR. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À PERMANÊNCIA NO FINAL DA CARREIRA.

Conforme remansosa jurisprudência, não há falar-se em direito adquirido a regime jurídico. Ao proceder a referida reestruturação, a Administração respeitou os valores percebidos pelos respectivos servidores aposentados, ainda que não os tenha incluído no final da carreira, condição de suas aposentadorias.

Recurso desprovido."

(ROMS 9.955/SC, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 17/04/2000).



"ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO **INATIVO** - ASSESSOR JURÍDICO - REESTRUTURAÇÃO DO QUADRO DE CARREIRAS PELA ADMINISTRAÇÃO - REENQUADRAMENTO - GRATIFICAÇÃO POR TEMPO INTEGRAL E DEDICAÇÃO EXCLUSIVA (TIDE) - OCORRÊNCIA DE INCORPORAÇÃO OU ABSORÇÃO - IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS OBSERVADA - DIREITO ADQUIRIDO À PERMANÊNCIA NO FINAL DA CARREIRA E À PERCEPÇÃO DA REFERIDA GRATIFICAÇÃO - INEXISTÊNCIA.

1 - Não há afronta a dispositivo constitucional, especificamente ao art. 40, parág. 4º, da Magna Carta, quando a Administração se utiliza de seu Poder Discricionário na alteração de sua estrutura administrativa, observados os ditames da Constituição e da lei.

2 - No caso **sub judice**, tendo em vista que tal modificação não importou na redução dos vencimentos do impetrante-recorrente, relativo a seu cargo de Assessor Jurídico, apenas deslocando-o para padrão intermediário do mesmo grupo ocupacional, não há que se falar em direito adquirido violado. O Texto Maior assegurou aos inativos a extensão de quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, jamais a sua inamovibilidade dentro da carreira. Precedentes (STF, RE nºs 116.683/RJ e 99.522 e STJ, RMS nºs 9.955/SC e 8.953/CE).

3 - Com a reestruturação do quadro de pessoal do Poder Judiciário do Estado do Paraná, promovida pela Lei nº 11.719/97, a Gratificação por Tempo Integral e Dedicção Exclusiva (TIDE) foi incorporada ou absorvida, o que não constitui afronta a direito líquido e certo do impetrante à sua exclusão, porquanto não houve redução de remuneração ou de proventos (cf. RMS nº 10.467/PR).

4 - Recurso conhecido, porém, desprovido."

(ROMS 11.119/PR, 5ª Turma, Rel. Min. **Jorge Scartezzini**, DJU de 13/08/2001).

Desta forma, com fulcro no art. 557, **caput**, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

P. e I.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950.976 - ES (2007/0200159-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : OLAIR JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : EVANDRO DE CASTRO BASTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : PAULO SÉRGIO A MARSCHALL E OUTRO(S)
DECISÃO

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a Recurso Especial.
2. O inconformismo não merece prosperar.
3. Nos termos do disposto no art. 105, III da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça *julgar, em Recurso Especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios.*
4. Contudo, no caso em exame, o Apelo Nobre ataca decisão monocrática contra a qual caberia o recurso de Agravo na origem, *ex vi* do § 1º do art. 557 do CPC, não tendo, por conseguinte, sido exaurida a instância ordinária.
5. Aplicável, ademais, o óbice inserto na Súmula 281/STF, segundo a qual *é inadmissível o Recurso Extraordinário, quando couber na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.*
6. Diante do exposto, com fundamento no art. 34, VII do RISTJ, nega-se provimento ao Agravo.
7. Publique-se.
8. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 08 de novembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 951.087 - CE (2007/0107019-1)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PAULO ROBERTO DE LIMA E OUTRO(S)
RECORRIDO : TEREZA NEUMAN ARAÚJO
ADVOGADO : LUZIRENE GONÇALVES DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região assim ementado:
PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. CÔMPUTO DO PERÍODO DE ESTÁGIO PARA EFEITO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. RELAÇÃO DE EMPREGO NÃO CARACTERIZADA.

- No âmbito judicial, em face do princípio do livre convencimento do juiz, não se aplica a vedação contida no art. 55, § 3º da Lei nº 8.213/91, segundo a qual, não se poderá reconhecer o tempo de serviço, com base em prova exclusivamente testemunhal. O juiz é livre para apreciar as provas que lhe servirão de fundamento para sua decisão. Precedentes.

- Há de se reconhecer o direito à autora para averbação do seu tempo de serviço, junto à Previdência Social, quando restou comprovado nos autos, através de depoimentos testemunhais, a sua relação de emprego, na secretaria da Cooperativa Serrana Agro-Pecuária de Guaramiranga, durante o período reclamado.

- Só se reconhece, para efeito de contagem de tempo de serviço, o período de estágio firmado entre o estudante e a empresa contratante, quando a relação entre eles mantida se caracteriza por uma relação de emprego, situação esta não configurada na hipótese dos autos.

- À luz da legislação previdenciária em vigor, à época do estágio (1973/1974), inexistia previsão para o cômputo do tempo de estágio como de serviço, além do mais, o contrato de estágio em apreço foi firmado com base na Portaria nº 1002/67-MTPS, que expressamente vedava, em seu art. 3º, para quaisquer efeitos, o vínculo empregatício dos estagiários com as empresas.

Apelação improvida e remessa obrigatória parcialmente provida.

Alega o recorrente violação ao art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, bem como divergência jurisprudencial, sustentando que os documentos apresentados não constituiriam início razoável de prova material. Pondera, ainda, pela "inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal para comprovação do tempo de serviço - exercício da atividade urbana - para fins de concessão de aposentadoria".

Sem contra-razões (Certidão de fls. 114).

Admitido o recurso na origem, subiram os autos a esta Corte. (fls. 115/116)

É o relatório.

Disse o acórdão recorrido:

In casu, a parte autora, com relação ao período trabalhado para a Cooperativa Serrana Agro-Pecuária de Guaramiranga, compreendido entre 06.09.71 a 23.04.73, comprovou, às fls. 35/37, através de seu depoimento pessoal e das testemunhas indicadas, cuja declaração se destacaram pela firmeza e segurança, o fato de ter, durante todo aquele tempo, estado vinculada à referida entidade, dando expediente durante todo o dia, mediante recebimento de salário, mas, sem carteira assinada. Também foi colacionado aos autos, às fls. 50/57, expedientes que demonstram a existência da cooperativa citada, mediante o ofício, expedido pela Organização das Cooperativas do Estado do Ceará, encaminhando documentos acerca do cadastramento, dos recolhimentos e da regularidade de funcionamento da mencionada cooperativa no período de 1971 a 1982, a partir de quando passou a constar dos registros da Organização como filiada desativada. Assim, restou evidente o direito da postulante à averbação do período em alusão, tal como reconheceu o ilustre Magistrado. (fls. 92)

Nos termos de reiterada jurisprudência desta Corte, os documentos acima elencados constituem início razoável de prova material, sendo aptos, juntamente com a prova testemunhal colhida nos autos, para dar suporte ao reconhecimento do tempo de serviço urbano, conforme se depreende dos seguintes julgados, *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA URBANA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. [...]

2. Os documentos que atestam a existência de firma, desde que corroborados pela prova testemunhal, constituem-se em início razoável de prova material do labor urbano. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 642.785/SP, Sexta Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 06/03/2006.)

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE URBANA. CERTIDÃO DE EXISTÊNCIA DE FIRMA CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA COMPROVADO. EMBARGOS IMPROVIDOS. [...]

3. Desde que verificado haver a parte autora produzido prova documental da atividade urbana que exerceu no período alegado, por meio de certidão oficial de existência da empresa à época em que nela laborou, consoante lhe foi permitido pela legislação previdenciária, constituindo razoável início de prova material, corroborado por idônea prova testemunhal, resta comprovado o tempo de serviço prestado pela parte autora junto ao estabelecimento comercial certificado existente, no período que pretende ver reconhecido.

4. Embargos de divergência improvidos. (EResp 685.635/SP, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Terceira Seção, DJ de 09/11/2005)

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. CERTIDÃO DE EXISTÊNCIA DE FIRMA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONFIGURADO. PROVAS TESTEMUNHAIS. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A comprovação da atividade laborativa urbana deve-se dar com o início de prova material, que pode ser constituído por documentos que atestam a existência da empresa ou firma onde laborou o trabalhador, desde que corroborados, tais documentos, por idônea prova testemunhal, o que ocorre na hipótese.

2. Decisão mantida por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 679.337/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ de 29/08/2005)

Destarte, incidente ao caso o enunciado 83 da Súmula deste So-

dalício, a inviabilizar o recurso especial.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de novembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)

Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 954.426 - RS (2007/0117883-9)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : JOVELE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : EDUARDO DE MOURA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : IVANIO REUS DE CAMPOS E OUTRO(S)

DESPACHO

Trata-se, na origem, de ação ordinária de indenização por danos morais e psíquicos com pedido de liminar proposta por JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA em desfavor de JOVELE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, com quem havia celebrado um "Contrato de Administração de Imóveis".

Verifica-se, destarte, que a matéria posta em debate é da competência da Segunda Seção desta Corte, nos termos do art. 9º, § 2º, XII, do RISTJ.

Ante o exposto, **encaminhem-se** os autos à Subsecretaria de Autuação, Classificação e Distribuição de Feitos para que sejam redistribuídos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 955.439 - RN (2007/0119395-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : TEREZA CRISTINA RAMALHO TEIXEIRA E OUTRO(S)
RECORRENTE : JOSÉ ROBERTO PIRES
ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA
RECORRIDO : OS MESMOS
DECISÃO

1. Cuidam-se de Recursos Especiais amparados na alínea *a* do art. 105, III da Constituição Federal, interpostos pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE e por JOSÉ ROBERTO PIRES, contra acórdão do Tribunal de Justiça daquele Estado, que decidiu questão referente à conversão da remuneração dos servidores públicos de Cruzeiro Real para URV.

2. O Resp. interposto pelo ESTADO aponta ofensa ao art. 333, I do CPC, por entender inexistente a comprovação da alegada perda salarial.

3. O Apelo Nobre apresentado pelo autor veicula ofensa aos arts. 535, I e II do CPC e 1º, 4º, 10, 19, 22, 23 e 28 da Lei 8.880/94, aduzindo, preliminarmente, a nulidade do acórdão que apreciou os Embargos de Declaração. No mérito, pede a exclusão da limitação temporal, bem como da compensação das perdas salariais resultantes da errônea conversão dos vencimentos de Cruzeiro Real para URV com eventuais reajustes concedidos posteriormente. Acrescenta, por fim, que não deve ser aplicado, na espécie, o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn 1.797-0/PE.

4. É o que havia de relevante para relatar. Passo a decidir.

5. Inicialmente, analiso o Resp. do ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.

6. As alegações de ausência de prova da perda salarial, não prescindem do revolvimento de matéria fático-probatória, operação vedada nesta instância superior, a teor do que dispõe a Súmula 07/STJ. Neste sentido: Resp. 949.193/RN, Rel. Min. JANE SILVA, DJ 10.10.2007 e Resp. 964.599/RN, Rel. Min. NILSON NAVES, DJ 24.08.2007.

7. Quanto ao Resp. interposto por JOSÉ ROBERTO PIRES, no tocante ao art. 535, I e II do CPC, inexistente a violação apontada. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na hipótese vertente, não implica contrariedade às normas ora invocadas.

8. Quanto à questão referente à compensação das perdas salariais ocorridas com a não aplicação correta das regras de conversão do Plano Real (Lei 8.880/94) com os reajustes vencimentais concedidos ulteriormente, carece o recorrente de interesse recursal, pois o acórdão recorrido decidiu a matéria nos termos ora pleiteados.

9. No mais, a pretensão recursal merece acolhida. Com efeito, está sedimentado, no âmbito desta Corte Superior, o entendimento de que os efeitos da ADIn 1.797-0/PE não se aplicam sobre a conversão dos vencimentos dos servidores públicos estaduais de Cruzeiro Real para URV, mormente os do Estado do Rio Grande do Norte, uma vez que o ato normativo declarado parcialmente inconstitucional na referida Ação Direta de Inconstitucionalidade se originou de decisão administrativa do TRT da 6ª Região (Recife/PE), atingindo, então, o aludido provimento jurisdicional, somente os casos concernentes aos Magistrados e servidores da Justiça do Trabalho da 6ª Região, os quais são vinculados à Administração Pública Federal, razão pela qual não há que se falar, *in casu*, em limitação temporal. Sob esse prisma:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE RECORRER. AGRAVO NÃO CONHECIDO. DECISÃO PROFERIDA NA ADI 1797/PE. EFEITOS SOBRE A CONVERSÃO DOS VENCIMENTOS EM URV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. NÃO INCIDÊNCIA.

1. A decisão ora agravada, ao consignar que os efeitos da decisão proferida na ADI 1797/PE não se aplicam sobre a conversão dos vencimentos dos servidores públicos do Estado do Rio Grande do Norte em URV, afasta também a limitação temporal do reajuste, na medida em que a tal limitação está prevista na mencionada decisão.

(...).

3. Os efeitos da decisão proferida na ADI 1.797/PE não se aplicam aos servidores públicos do Estado do Rio Grande do Norte, pois abrange apenas ato normativo específico do Tribunal Regional do Trabalho. Precedentes do STJ e do STF.

4. Agravo Regimental de Emílson Antônio Cardoso da Silva e outros não conhecido e Agravo Regimental do Estado do Rio Grande do Norte desprovido (AgRg no REsp. 880.812/RN, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 05.02.2007).

2 2 2

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONVERSÃO EM URV. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ENUNCIADO 85/STJ. LEI 8.880/94. SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. LIMITAÇÃO TEMPORAL. ADI 1.797-0/PE. INAPLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO COM OUTROS REAJUSTES. IMPOSSIBILIDADE.

(...).

2. Os servidores do Poder Executivo do Estado do Rio Grande do Norte, em razão da indevida aplicação da Lei Estadual 6.612/94, na conversão dos seus vencimentos em URV, fazem jus à diferença de reajuste, calculado com base na Lei Federal 8.880/94.

3. A decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.797-0/PE, restrita aos juízes togados, classistas e servidores da Justiça do Trabalho da 6ª Região, vinculados à Administração Pública Federal, não tem aplicação nas conversões em URV dos vencimentos dos servidores públicos do Estado do Rio Grande do Norte.

4. Os reajustes determinados por legislação superveniente não têm o condão de corrigir o equívoco praticado pela Administração, quando da conversão dos vencimentos desses servidores em URV, tratando-se, pois, de parcelas de natureza jurídica distinta, que não podem ser compensadas.

5. Agravo Regimental improvido (AgRg no REsp. 820.519/RN, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 05.02.2007).

2 2 2

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES DO EXECUTIVO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. PLANO REAL. CONVERSÃO DOS VENCIMENTOS EM URV. LEI 8.880/94. ADIN 1.797-0. APLICÁVEL SOMENTE AOS SERVIDORES FEDERAIS DO JUDICIÁRIO, LEGISLATIVO E MINISTÉRIO PÚBLICO.

I. Aos servidores públicos estaduais do Estado do Rio Grande do Norte não se estendem os efeitos da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.797-0-PE, uma vez que proposta em face de ato normativo de Tribunal Regional do Trabalho, que estendeu aos seus servidores e magistrados o reajuste de 11,98%.

II. Embargos Declaratórios rejeitados (EDcl no AgRg no REsp. 769.616/RN, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 10.04.2006).

10. Diante do exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, nega-se seguimento ao Resp. do ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE e dá-se parcial provimento ao Resp. de JOSÉ ROBERTO PIRES a fim de determinar a inaplicabilidade, ao caso, da ADIn 1.797-0/PE, afastando, assim, a limitação temporal.

11. Publique-se.

12. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 08 de novembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(2475)

RECURSO ESPECIAL Nº 956.019 - SP (2007/0120562-6)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : NORBERTO CHAVES JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADO : LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por NORBERTO CHAVES JÚNIOR e OUTROS contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, mantendo a decisão de primeiro grau que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, afirmou a impossibilidade da majoração do auxílio-acidente, por entender que essa medida ofenderia a coisa julgada.

Alegam os recorrentes, além de divergência jurisprudencial, violação aos arts. 267, V, VI, 301, §§ 1º, 2º e 3º, 471, I, 515, § 3º, 535, II, do CPC e 86 da Lei 8.213/91. Sustentam, em síntese, que a aplicação da lei nova não ofende o princípio da irretroatividade das leis.

Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, foram os autos encaminhados a esta Corte.

Passo a decidir.

Inicialmente, afasto a alegada violação ao art. 535 do CPC, porquanto a questão suscitada foi apreciada pelo acórdão recorrido. Assim, apesar de oposta aos interesses dos recorrentes, o aresto adotou fundamentação apropriada para a conclusão por ele alcançada. Ademais, não há confundir decisão contrária ao interesse da parte com a falta de pronunciamento do órgão julgador.

No mérito, todavia, com razão os recorrentes.

Na hipótese em apreço, não há ofensa à coisa julgada. Trata-se de relação jurídica continuativa e, portanto, sujeita a pedido de revisão quando houver modificação no estado de fato e de direito, à vista do que preceitua o art. 471, I, do Código de Processo Civil.

Ressalta-se que a coisa julgada é suscetível de processo de integração decorrente de situação superveniente, que deve o juiz observar, tendo em vista a natureza continuativa da relação jurídica decidida. Assim, o instituto não impede que lei nova passe a reger, diferentemente, os fatos ocorridos a partir de sua vigência. A propósito, já decidiu, à unanimidade, a Quinta Turma deste Tribunal:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE DA LEGISLAÇÃO PRETÉRITA. ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. PRECEDENTES. ALÍNEA "A". ART. 471, I DO CPC. RELAÇÃO JURÍDICA CONTINUATIVA. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

2. Em se tratando de relação jurídica sujeita a mudanças em seus elementos constitutivos, como é o caso dos autos, descabe alegação de coisa julgada para pedido de revisão de reajuste de benefício concedido judicialmente, nos termos do artigo 471, I do Código de Processo Civil. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido. (AgRg no Ag 753.213/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 19/6/06)

No mesmo sentido: REsp 506.440/RS, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 10/5/2004 e REsp 861.834/SP, de minha relatoria, DJ de 13/9/06.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao recurso especial para, anulando o acórdão recorrido e a sentença, determinar o retorno dos autos ao Juízo singular para julgamento do mérito, procedendo-se à citação do INSS e dando regular prosseguimento ao feito.

Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(2476)

RECURSO ESPECIAL Nº 964.594 - RS (2007/0148564-0)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
RECORRENTE : MARIA DE LUJAN PEREZ SALABERRY
ADVOGADO : PATRÍCIA ALOVISI E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : BRUNO ANTÔNIO SCHURHAUS E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por MARIA DE LUJAN PEREZ SALABERRY, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que restou assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO URBANO. DECLARAÇÃO FIRMADA PELO EX-EMPREGADOR EXTEMPORÂNEA AO PERÍODO ALEGADO. DESCARACTERIZAÇÃO DO INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

Apenas a declaração firmada pelo ex-empregador em época recente, sem qualquer outra prova, ainda que testemunhal, para confirmar a veracidade de tal declaração, não é suficiente para o reconhecimento do tempo de serviço ali referido. Precedentes do STJ e desta Corte. *In casu*, deve ser reformada a sentença que outorgou à autora o benefício de pensão por morte do esposo, ante a inexistência de início de prova material do alegado trabalho urbano do *de cujus*. (fls. 135).

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados (fls. 142/145).

A recorrente alega, nas razões do recurso especial, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos arts. 26, I, e 102 da Lei 8.213/91, antes da modificação feita pela Lei 9.528/97. Aduz, em síntese, que, pela lei vigente à data do óbito de seu cônjuge, faz jus ao recebimento da pensão por morte, porquanto não se exige, para tal benefício previdenciário, prazo de carência, bem como a perda de qualidade de segurado não constitui óbice ao seu recebimento (fls. 147/156). Não oferecidas contra-razões (fls. 157), o recurso foi inadmitido (fls. 158), mas subiu por força de provimento de agravo de instrumento. É o relatório.

Decido:

O recurso não merece ser provido.

Isso porque a jurisprudência desta Corte Superior firmou-se na vertente de que os dependentes do ex-segurado da Previdência Social somente fazem jus ao recebimento da pensão por morte se o *de cujus*, apesar de ter perdido a qualidade de segurado, preenchia, quando de seu óbito, os requisitos para a obtenção de qualquer aposentadoria, devendo tal entendimento ser aplicado tanto na exegese do art. 102 da Lei 8.213/91 em sua redação original, quanto após a alteração promovida pela Lei 9.528/97. Nessa esteira:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFÍCIO INDEVIDO. MATÉRIA PACÍFICA.

1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão recorrida.

2. **O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que a perda da qualidade de segurado, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício de pensão por morte.**

3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg nos EREsp 547.202/SP, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 24.04.2006).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. DE CUJUS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

1. **É assegurada a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do *de cujus* que, ainda que tenha perdido a qualidade de segurado, tenha preenchido os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria, antes da data do falecimento. *In casu*, não satisfeita tal exigência, os dependentes do falecido não têm direito ao benefício pleiteado.**

2. Decisão agravada que se mantém por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 839.312/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ 18.09.2006).

Pensão por morte. Carência (isenção). Comprovação da qualidade de segurado (necessidade).

1. Com o advento da Lei nº 8.213/91, a concessão da pensão por morte independe de número mínimo de contribuições pagas pelo segurado. A norma legal exige, todavia, a comprovação da situação de segurado do falecido para que os dependentes tenham direito ao benefício, o que, no caso, não ocorreu.

2. **É da jurisprudência da Terceira Seção que a pensão por morte é garantida aos dependentes do *de cujus* que tenha perdido a qualidade de segurado, desde que preenchidos os requisitos legais da aposentadoria antes da data do falecimento, o que, na hipótese, também não ocorreu.**

3. Agravo regimental improvido (AgRg no AgRg no Ag 652.029/SP, Rel. Min. NILSON NAVES, DJ 22.05.2006).

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PENSÃO POR MORTE. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DE REQUISITOS LEGAIS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO.

Para ocorrer a possibilidade de percepção da pensão por morte, deve haver o preenchimento dos requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ao segurado, a teor do que dispõe o art. 102 da Lei 8.213/91.

Não se enquadrando o *de cujus* como segurado à época da morte, nem sido preenchidos os requisitos legais, descabe cogitar o recebimento de pensão por morte, por não possuir aquele o direito de transmitir o benefício a seus dependentes.

Recurso desprovido (REsp 718.881/RN, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ 07.11.2005).

In casu, não foram satisfeitas, pelo ex-segurado, as exigências legais vigentes à época de seu falecimento, razão pela qual não é devido o benefício previdenciário postulado pela recorrente (pensão por morte).

Pelo exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)

Relatora

(2477)

RECURSO ESPECIAL Nº 967.017 - RS (2007/0157543-6)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : HORMAIN CALOVY
ADVOGADO : MIRIAM WINTER E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO



DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por HORMAIN CALOVY, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal.

Insurge-se a parte recorrente contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que julgou improcedente ação na qual servidor público busca o pagamento da Vantagem Nominalmente Identificada - VPNI nos mesmos valores da função gratificada que a originou, ao fundamento de que tal vantagem está sujeita apenas à revisão geral de remuneração dos servidores públicos federais.

Embargos de declaração rejeitados.

Sustenta, além de divergência jurisprudencial, violação aos arts. 62 da Lei 8.112/90 e 54 da Lei 9.784/99, defendendo que o cálculo da VPNI se faça com base nos valores dos cargos de direção que lhes deram causa.

Contra-razões apresentadas.

Recurso especial admitido pelo Tribunal de origem.

É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a VPNI, nos termos da legislação de regência, está sujeita exclusivamente aos reajustes gerais da remuneração dos servidores públicos (AgRg no AG 749.892/RS, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 4/9/06; REsp 549.899/RS, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Quinta Turma, DJ de 8/11/04).

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(2478)
RECURSO ESPECIAL Nº 967.872 - RN (2007/0158637-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADO : ANTENOR ROBERTO SOARES DE MEDEIROS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANA MARIA DE MOURA E OUTROS
ADVOGADO : FRANCISCO DUTRA DE MACEDO FILHO

DECISÃO

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, com fundamento na alínea *a* do art. 105, III da Constituição Federal, no qual se insurge contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça daquele Estado, que decidiu questão referente à conversão da remuneração dos servidores públicos de Cruzeiro Real para URV.

2. Sustenta o recorrente, primeiramente, ofensa ao art. 1º do Decreto 20.910/32, aduzindo ocorrência de prescrição do fundo de direito. Alega, ainda, violação ao art. 22 da Lei 8.880/94, na *substituição do regular processamento de liquidação da sentença por índice outorgado pelo Tribunal de Justiça* (fls. 266).

3. A súplica, entretanto, não merece prosperar.

4. No que tange à prescrição, o acórdão recorrido está em harmonia com a orientação desta Corte, no sentido de que incide a Súmula 85 do STJ, consoante a qual, *nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*.

5. Confira-se, dentre inúmeros outros, o seguinte precedente: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS PARA URV. NÃO-OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ.

1. Nas ações em que se pleiteiam diferenças salariais originadas da conversão de cruzeiros reais para URV não se opera a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

2. Em se tratando de prestações de natureza sucessiva, caracterizadas pelo pagamento mensal das referidas prestações salariais, tem aplicação o disposto na Súmula 85/STJ. Precedentes.

3. Agravo Regimental improvido. (AgRg no Resp. 781.477/RN, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ 25.09.2006).

6. Quanto ao art. 22 da Lei 8.880/94, as alegações do recorrente, tal como colocadas na petição recursal, no sentido de ter ocorrido a substituição do regular processamento de liquidação da sentença por índice outorgado pelo Tribunal de Justiça, carecem do requisito do prequestionamento, na medida em que não foram alvo de debate pela Corte de origem. Incidência, no ponto, do disposto na Súmula 211/STJ.

7. Diante do exposto, com amparo no art. 557, *caput* do CPC, nega-se seguimento ao Recurso Especial.

8. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 07 de novembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(2479)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 968.164 - RJ (2007/0159995-1)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
EMBARGANTE : WALTER BARBOSA
ADVOGADO : JOAQUIM TEODORO DE PAIVA
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANDRÉ LUÍS TEIXEIRA GODINHO E OUTRO(S)

DECISÃO

WALTER BARBOSA opõe embargos de declaração contra decisão de fls. 231/236 que, com fulcro no art. 557, do CPC, alterado pela Lei nº 9.756/98, negou seguimento ao seu recurso especial, porquanto em relação à alegada violação aos arts. 6º, da Lei nº 6.367/76, e 86, da Lei nº 8.213/91, as razões apresentadas pelo recorrente não permitem a compreensão da controvérsia, sendo caso de aplicação da Súmula nº 284 do c. STF; já no que diz respeito à alegação de violação aos arts. 131 e 436, ambos do CPC, a matéria a eles relacionada não foi devidamente prequestionada pelo egrégio Tribunal **a quo**, incidindo **in casu** as Súmulas nºs 282 e 356, ambas do c. STF; e, por fim, no que tange ao dissídio jurisprudencial aventado, limitou-se o recorrente a transcrever ementas de julgados, omitindo-se na realização do necessário cotejo analítico.

Afirma o embargante a ocorrência de omissão e contradição na decisão embargada, uma vez que teria apontado os trechos divergentes entre o v. acórdão recorrido e os paradigmas, *"não se limitando apenas a colacionar os acórdãos"* (fl. 252), bem como teria indicado e comprovado a violação dos artigos de lei federal não observados. Decido.

Inicialmente, conforme dicção do art. 535 do CPC, é cabível opor embargos declaratórios com a finalidade de sanar omissão, obscuridade ou contradição no pronunciamento judicial, ou seja, devem acarretar tão somente um esclarecimento acerca da decisão embargada. Noutro trajeto, caracterizado o vício (v.g., omissão, obscuridade, etc.), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. Na lição de NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY (Código de Processo Civil Comentado, RT, 4ª edição, 1999, p. 1045): *"Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado"*.

Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade. Inexistindo qualquer um desses elementos essenciais, rejeitam-se estes.

No presente recurso, o embargante afirma a ocorrência de omissão e contradição na decisão embargada, porquanto teria comprovado a divergência alegada, assim como a violação dos dispositivos de lei federal aventados.

Em que pesem os argumentos expendidos pelo autor embargante, estes não afetam os fundamentos da decisão, não ensejando, assim, a reforma pretendida, pois trata-se, em verdade, de situação diversa da prevista no art. 535 do CPC, **à falta de demonstração da ocorrência dos vícios alegados**.

Destarte, verifica-se que a pretensão do embargante, na verdade, é obter novo julgamento, o que não é possível, via de regra, por meio de embargos declaratórios.

Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LEI ESTADUAL Nº 12.582/96. REESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE CARGOS E CARREIRA. VIOLAÇÃO AO DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. MANUTENÇÃO DO QUANTUM REMUNERATÓRIO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO. VIA INADEQUADA.

1. Consoante prevê o art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, hipóteses que não se verificam na espécie.

2. Não se verifica qualquer omissão do acórdão impugnado que, ao contrário do aduzido pelos Embargantes, enfrentou, expressamente, a questão apontada como omissa, relativa à tese recursal do direito adquirido ao *status* funcional.

3. Verifica-se, na realidade, que a pretensão do Embargante se resume à revisão do conteúdo da decisão do recurso ordinário, finalidade com a qual não se coadunam os embargos de declaração.

4. Embargos rejeitados." (EDcl no RMS 13.526/CE, 5ª Turma, Rel. Min.ª Laurita Vaz, DJU de 30/10/2006).

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS RECURSOS ESPECIAIS. INTERPOSTOS POR AMBAS AS PARTES.

- A atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios é possível em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária.

(...)

Rejeitados os embargos de declaração interpostos por BROZAUTO e outros porque notória a tentativa de rejulgamento de questão suficientemente analisada e afastada por incidência do óbice da Súmula 7/STJ."

(EDcl no REsp 761.114/RS, 3ª Turma, Rel. Min.ª Nancy Andrighi, DJU de 06/11/2006).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. REJEIÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. QUESTÃO ESTRANHA AO OBJETO DA DEMANDA APRECIADO PELA CORTE DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PRIMEIRA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 07/STJ (IPI. AQUISIÇÃO DE INSUMOS TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS NO PERÍODO EM QUE A EMPRESA ERA OPTANTE DO SIMPLES. IMPOSSIBILIDADE)

(...)

3. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é o exame por esta Corte Superior de questão estranha àquela que fora dirimida pela Corte **a quo** , o que evidentemente escapa aos estreitos limites previstos pelo artigo 535 do CPC aos embargos de declaração.

4. Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 535 do CPC, constantes do **decisum** embargado. Não se prestam, portanto, ao rejulgamento da matéria posta nos autos, posto visarem, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão ou obscuridade nas razões desenvolvidas.

(...)

6. Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl no REsp 705.273/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 26/10/2006).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS ANTERIORMENTE. REDISCUSSÃO DO MÉRITO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

3. Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 535 do CPC, constantes do **decisum** embargado, não se prestando, portanto, ao rejulgamento da matéria posta nos autos.

4. Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl nos EDcl no REsp 786.888/SC, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJU de 23/10/2006).

Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração.

P. e I.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(2480)
RECURSO ESPECIAL Nº 968.648 - RS (2007/0164230-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CAMILA MOLENDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : LOCY DOS SANTOS VELHO
ADVOGADO : GUILHERME PFEIFER PORTANOVA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que consignou a não aplicação **in casu** do art. 103, *caput*, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela MP nº 1.523-9, de 27/06/1997, porquanto incidente somente sobre as situações ocorridas após a sua edição.

No recurso especial, a autarquia previdenciária afirma, inicialmente, violação ao disposto nos arts. 295, IV, e 535, ambos do CPC, e 210 do Código Civil. Sustenta que o v. acórdão dos embargos declaratórios seria omissso, porquanto não teria enfrentado as questões impugnadas, caracterizando-se, assim, falha na prestação jurisdicional.

Ademais, alega violação ao disposto nos arts. 6º, da LICC, e 103, *caput*, da Lei nº 8.213/91. Afirma o INSS que, *"por força da regra do efeito imediato da lei (LICC art. 6º), o art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91 aplica-se a todos os pedidos de revisão, inclusive de benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente..."* (fl. 264).

Sem as contra-razões e não admitido o recurso, subiram os autos a este e.Tribunal por força de agravo de instrumento.

Manifestação da douta Subprocuradoria-Geral da República pelo desprovimento do recurso especial.

Decido.

Inicialmente, no que tange à alegação de ofensa aos arts. 295, IV e 535, ambos do CPC, e 210 do Código Civil, tenho que o recurso não merece prosperar.

Em que pese a alegação da autarquia previdenciária de que interpôs embargos de declaração com vistas a obter o pronunciamento do egrégio Tribunal de origem sobre a questão referente à decadência do direito do autor em revisar a RMI de seu benefício, é fato tirado da análise dos autos que referido recurso integrativo não foi manejado pelo INSS.

Os embargos analisados pelo egrégio Tribunal **a quo** foram opostos pelo autor, nos quais não foi aventada a matéria relacionada ao art. 103, *caput*, da Lei nº 8.213/91.

Assim, face a constatação de que o recorrente não opôs os embargos que afirma que foram por si opostos, entendo como prejudicada a análise da violação pelo v. acórdão impugnado dos referidos dispositivos de lei.

Quanto ao restante, a **questio** trazida à baila diz respeito à prescrição sobre ação em que se pleiteia a **revisão de benefício previdenciário**.

A jurisprudência desta Corte encontra-se assente no entendimento de que quando a matéria tratar de revisão de benefícios previdenciários, prestações de trato sucessivo e de natureza eminentemente alimentar, **não há que se falar em prescrição do chamado fundo de direito**. De fato, **in casu**, relativamente à revisão da renda mensal inicial da aposentadoria devida ao autor, a prescrição renova-se periodicamente - mês a mês - e **atinge apenas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento da ação**.

É aplicável ao caso, portanto, o enunciado contido na Súmula nº 85 do STJ, **verbis**:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não houver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação."

Destarte, no mesmo entendimento acima esposado, cito por precedentes os vv. julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. MÉRITO: PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. RETIFICAÇÃO DA RMI. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ.

Deve ser recebido o agravo regimental para correção de erro material, consistente em anular-se decisão que tratou de tema estranho aos autos.

Quanto ao mérito do recurso especial, a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, em hipóteses idênticas à dos presentes autos, *é firme no entendimento de que, em se tratando de ação proposta por pensionista visando à retificação do coeficiente de cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário que percebe, não há falar em prescrição do fundo de direito, mas, tão-somente, das parcelas vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da inicial, nos termos do enunciado nº 85 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.*

Agravo Regimental conhecido para suprir a omissão apontada. Recurso especial desprovido, sanadas as irregularidades apontadas no regimental, tendo em vista que não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas sim das parcelas vencidas."

(AgRg no REsp 637.914/RJ, **5ª Turma**, Rel. Min. **José Arnaldo da Fonseca**, DJU de 17/10/2005).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMUNERAÇÃO. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL.

1 - O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que, em se tratando de ato omissivo continuado, que envolve obrigação de trato sucessivo, o prazo para o ajuizamento da ação mandamental renova-se mês a mês, não havendo que se falar em decadência do direito à impetração.

2 - 'Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.'

3 - Se o acórdão recorrido decide a controvérsia sob o enfoque exclusivamente constitucional, a matéria não pode ser examinada em recurso especial.

4 - Recurso a que se nega provimento."

(REsp 466.789/PA, **6ª Turma**, Rel. Min. **Paulo Gallotti**, DJU de 07/03/2005).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RETIFICAÇÃO DO CÁLCULO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA Nº 85/STJ.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, em hipóteses idênticas à dos presentes autos, é firme no entendimento de que, em se tratando de ação proposta por pensionista visando à retificação do coeficiente de cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário que percebe, não há falar em prescrição do fundo de direito, mas, tão-somente, das parcelas vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da inicial, nos termos do enunciado nº 85 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

2. Recurso improvido."

(REsp 498.112/RN, **6ª Turma**, Rel. Min. **Hamilton Carvalho**, DJU de 17/12/2004).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. REGIME CELETISTA. LEI Nº 8.112/90.

*I - Não incorre em ofensa ao art. 535 do CPC o acórdão que rejeita os embargos declaratórios, opostos com a finalidade de sanar omissão e obscuridade, se ausentes esses defeitos no **decisum**, não se caracterizando, dessa forma, a recusa à apreciação da matéria.*

II - Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: 'Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.'. Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito.

(...)

Recurso conhecido em parte e, nessa parte, provido."

(REsp 468.389/RS, **5ª Turma**, da minha relatoria, DJU de 24/02/2003).

"CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISIONAL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL COM INCIDÊNCIA DOS ÍNDICES ORTN/OTN DA LEI 6.423/77. REAJUSTE DO ART. 58 DO ADCT/88. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA SÚMULA 85-STJ.

I - Resulta claro o entendimento do acórdão recorrido de que a prescrição reconhecida é a quinquenal, segundo a Súmula 85-STJ, e não a de fundo do direito, ao rematar: 'A conclusão, evidentemente, não prejudica o uso daquele critério constitucional nos cálculos de liquidação para que se chegue à primeira diferença efetivamente devida, após o período prescrito.'

II - Caso, ademais, em que a prescrição quinquenal das diferenças foi reconhecida pela sentença, resultando preclusa a alegação na via do recurso especial.

III - Recurso conhecido em parte e, nessa, provido."

(REsp 354414/RS, **5ª Turma**, Rel. Min. **Gilson Dipp**, DJU de 01/07/2002).

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. PRESCRIÇÃO. FUNDO DO DIREITO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85-STJ. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Versando a espécie alteração de critério de correção monetária, aplicados no cálculo da Renda Mensal Inicial de aposentadoria, a renovação do prazo prescricional, a cada mês, é patente, razão pela qual não há como afastar o entendimento de que se tratam de prestações sucessivas. Aplicação da súmula 85-STJ.

(...)

3. Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 397.967/RJ, **6ª Turma**, Rel. Min. **Fernando Gonçalves**, DJU de 01/07/2002).

Ainda, no mesmo sentido: AgRg no REsp 934.229/RS, **5ª Turma**, da minha relatoria, DJU de 15/10/2007; REsp 819.964/RJ, **6ª Turma**, Rel. Min. **Paulo Gallotti**, DJU de 04/04/2006; REsp 600.119/RJ, **5ª Turma**, Rel. Min. **Arnaldo Esteves**, DJU de 17/02/2006; REsp 496.697/SP, **5ª Turma**, Rel. Min.ª **Laurita Vaz**, DJU de 09/08/2005; REsp 501.509/SP, **6ª Turma**, Rel. Min. **Nilson Naves**, DJU de 22/06/2005; e REsp 692.440/SP, **5ª Turma**, da minha relatoria, DJU de 24/02/2005.

Dessa forma, com fulcro no art. 557, **caput**, do CPC, alterado pela Lei nº 9.756/98, nego provimento ao recurso especial.

P. e I.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator

(2481)

RECURSO ESPECIAL Nº 969.533 - RS (2007/0165062-7)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : NADYR PEREIRA MARTINS E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, fundamentado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal. Insurge-se a parte recorrente contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, em demanda referente a percepção de diferenças sobre vencimentos relativa, a adicional por tempo de serviço, fixou juros moratórios de 12% (doze por cento) ao ano a partir da citação.

Sustenta violação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 com redação introduzida pela Medida Provisória 2.180-35/01, entre outros, defendendo juros de mora no percentual de 6% (seis por cento) ao ano.

Contra-razões apresentadas.

Recurso especial admitido pelo Tribunal de origem.

No âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, apresentava-se pacífico o entendimento segundo o qual, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas de natureza alimentar a servidores públicos, deveria ser observado o percentual de 12% (doze por cento) ao ano, por incidência do disposto no art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87 (REsp 552.437/SC, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ de 15/12/03; REsp 240.407/SP, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, Quinta Turma, DJ 19/6/00). No entanto, sobreveio a Medida Provisória 2.180-35, de 24/8/01, que acrescentou à Lei 9.494/97 o seguinte dispositivo:

Art. 1º-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.

Diante dessa modificação na legislação infraconstitucional, esta Corte tem entendido que as disposições contidas na Medida Provisória 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência, ou seja, 24/8/2001 (AgRg no REsp 600.538/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 25/10/04; REsp 572.790/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 9/12/03).

No presente caso, a ação ordinária foi ajuizada em novembro de 1995, ou seja, anteriormente à edição da MP 2.180-35, de 24/8/01. Assim, é correta a fixação de juros moratórios no percentual de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do disposto no art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial, com fundamento no art. 557, **caput**, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Relator

(2482)

RECURSO ESPECIAL Nº 969.610 - SP (2007/0158616-4)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA HELENA MARTONE GRAZZIOLI E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTONIA APPARECIDA GERMANO PONSO
ADVOGADO : GUSTAVO CORTES DE LIMA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, fundamentado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal. contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça da mesma unidade federativa que, em demanda relativa a diferença de pagamento de proventos, fixou juros moratórios em 12% (doze por cento) ao ano.

Sustenta ofensa ao art. 1-F da Lei 9.494/97, defendendo juros de mora no percentual de 6% (seis por cento) ao ano.

Contra-razões apresentadas.

Recurso especial admitido pelo Tribunal de origem.

No âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, apresentava-se pacífico o entendimento segundo o qual, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas de natureza alimentar a servidores públicos, deveria ser observado o percentual de 12% (doze por cento) ao ano, por incidência do disposto no art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87 (REsp 552.437/SC, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ de 15/12/03; REsp 240.407/SP, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, Quinta Turma, DJ 19/6/00). No entanto, sobreveio a Medida Provisória 2.180-35, de 24/8/01, que acrescentou à Lei 9.494/97 o seguinte dispositivo:

Art. 1º-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.

Diante dessa modificação na legislação infraconstitucional, esta Corte tem entendido que as disposições contidas na Medida Provisória 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, são aplicáveis a todo casos ajuizados posteriormente à sua vigência, ou seja, 24/8/2001 (AgRg no REsp 600.538/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 25/10/04; REsp 572.790/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 9/12/03).

No presente caso, a ação foi ajuizada em julho de 2005. Assim, merece prosperar a pretensão de juros moratórios no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela MP 2.180-35/01.

Vale ressaltar que o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97 constitui norma específica referente aos juros de mora a serem observados nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de remuneração a servidores ou empregados públicos. Por conseguinte, resta afastada, nos termos acima expostos, a aplicação dos demais dispositivos legais que tratam de percentual de juros de mora.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso especial, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para fixar os juros moratórios em 6% (seis por cento) ao ano a contar da citação.

Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Relator

(2483)

RECURSO ESPECIAL Nº 976.702 - RN (2007/0184984-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : FABIANA FERNANDES PINHEIRO DE MEDEIROS RODRIGUES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANA MARIA GARCIA E OUTROS
ADVOGADO : MARIA TÂNIA ROCHA PASCOAL

DECISÃO

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, com fundamento na alínea *a* do art. 105, III da Constituição Federal, no qual se insurge contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça daquele Estado, que decidiu questão referente à conversão da remuneração dos servidores públicos de Cruzeiro Real para URV.

2. Opostos Embargos Declaratórios pelo Estado, foram rejeitados; o Resp. foi admitido na origem, bem como o RE.



3. Sustenta o recorrente, primeiramente, ofensa ao art. 535, II do Código de Processo Civil, ao entendimento de ter o acórdão recorrido sido omissão na análise de princípios constitucionais. No mérito, alega violação do art. 333, I do CPC, por entender inexistente a comprovação da alegada perda salarial, e do art. 1º do Decreto 20.910/32, aduzindo ocorrência de prescrição do fundo de direito.

4. A súplica, entretanto, não merece prosperar.

5. Saliente-se, de início, não caber ao STJ, na análise de violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, examinar omissão de dispositivo constitucional, sob pena de usurpar a competência do Supremo Tribunal Federal na análise do juízo de admissibilidade dos recursos extraordinários.

6. Confirmam-se, por oportuno, os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. INDENIZAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. QUESTÃO CONSTITUCIONAL. APRECIACÃO INVIABILIZADA. QUESTÃO INFRACONSTITUCIONAL. OMISSÃO AUSENTE. AFRONTA AO ART. 468 DO CPC. ACÓRDÃO FUNDADO NO SUBSTRATO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS AO ENTENDER PELA INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A suposta violação ao art. 535, II do CPC, justificada pela omissão da Corte de origem acerca de dispositivos constitucionais é inviável de ser apreciada na via eleita, vez que o exame nesta sede especial da relevância da matéria buscando averiguar possível omissão representaria usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes: AgRg no REsp. nº 176.586/DF, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 01/07/2005; REsp. nº 462.291/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 23/05/2005.

(...). (AgRg no REsp. 930.275/CE, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU 03.09.2007)

2 2 2

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO. DECISÃO NÃO UNÂNIME. EMBARGOS INFRINGENTES. NÃO INTERPOSIÇÃO. SÚMULA 207/STJ. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO QUANTO A MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO NA VIA ESPECIAL.

(...).

2. Quando o STJ, tendo por violado o art. 535 do CPC, declara omissão do acórdão recorrido e determina a volta dos autos ao Tribunal de origem para que supra a falha, assim o faz para que não haja supressão de instância, vale dizer, para que não se pronuncie sobre questão federal (infraconstitucional), ainda não decidida pela instância a quo. Assim, referindo-se a omissão a assunto de assento constitucional, mesmo que o processo volte ao Pretório recorrido, a providência será inócua, pois a esta Superior Corte falece competência para emitir provimento jurisdicional sobre questões de natureza magna.

3. Agravo Regimental improvido. (AgRg no Ag. 328.042/CE, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 11.12.2000).

7. Ressalte-se, ainda, o fato de que, nos termos da Súmula 356/STF, a mera oposição dos Embargos Declaratórios, por si só, já preenche o requisito do prequestionamento para fins de interposição do Recurso Extraordinário, na orientação traçada pela Suprema Corte.

8. Quanto às alegações de ausência de prova da perda salarial, não prescindem do revolvimento de matéria fático-probatória, operação vedada nesta instância superior, a teor do que dispõe a Súmula 07/STJ. Neste sentido: Resp. 949.193/RN, Rel. Min. JANE SILVA, DJ 10.10.2007 e Resp. 964.599/RN, Rel. Min. NILSON NAVES, DJ 24.08.2007.

9. No que tange à prescrição, o acórdão recorrido está em harmonia com a orientação desta Corte, no sentido de que incide a Súmula 85 do STJ, consoante a qual, nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

10. Confira-se, dentre inúmeros outros, o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS PARA URV. NÃO-OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ.

1. Nas ações em que se pleiteiam diferenças salariais originadas da conversão de cruzeiros reais para URV não se opera a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

2. Em se tratando de prestações de natureza sucessiva, caracterizadas pelo pagamento mensal das referidas prestações salariais, tem aplicação o disposto na Súmula 85/STJ. Precedentes.

3. Agravo Regimental improvido. (AgRg no Resp. 781.477/RN, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ 25.09.2006).

11. Diante do exposto, com amparo no art. 557, caput do CPC, nega-se seguimento ao Recurso Especial.

12. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 07 de novembro de 2007.

NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 976.801 - RJ (2007/0188054-4)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARMEN LÚCIA LISBOA BOTELHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ÁUREA ROSA PIERROTTI E OUTRO
ADVOGADO : MÁRCIO ANDRÉ MENDES COSTA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal contra acórdão do Tribunal Regional da 2ª Região assim ementado (fl. 52):

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADIANTAMENTO PECUNIÁRIO. INCIDÊNCIA DA URP. DECRETO-LEI Nº 2.335/97.

- Apelação face à sentença que julgou improcedente o pedido, que objetivava a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social a aplicar o índice relativo à URP, no período de outubro de 1987 a outubro de 1988, e a partir daí fazer incidir todos os demais indexadores já havidos, sobre o adiantamento pecuniário recebido pelos autores, com correção monetária e juros de mora.

- As parcelas relativas ao adiantamento do Plano de Classificação de Cargos e Salários têm natureza salarial.

- Incidência do reajuste de vencimentos nos termos do Decreto-Lei nº 2.335/87, com todos os reflexos subsequentes.

- Recurso provido.

Sustenta o recorrente, além de divergência jurisprudencial, violação ao art. 8º, § 1º, da Lei 7.686/88, considerando que o referido dispositivo somente determina a aplicação da URP ao adiantamento pecuniário a partir de novembro de 1988, sem a retroatividade desejada pelos recorridos.

É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a Lei 7.686/88, que tornou legítimo o pagamento do abono denominado "Adiantamento de PCCS" aos servidores públicos, produz seus efeitos a partir de sua publicação e vigência, não retroagindo. Logo, inaplicável qualquer reajuste pretérito, no período compreendido entre outubro/1987 e outubro/1988, nos termos do § 1º do art. 8º do referido diploma legal, sendo, a partir do mês de novembro/88, incidente a regra do art. 8º do Decreto Lei 2.335/87 (REsp 844.674/RJ, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 22/8/07; Ag 800.181/RJ, de minha relatoria, Quinta Turma, DJ 14/11/06; REsp 239.393/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 5/6/00).

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso especial, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar a aplicação da URP ao adiantamento pecuniário somente a partir da vigência da Lei nº 7.686/88.

Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 980.566 - SP (2007/0197934-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO IPESP
PROCURADOR : JOSÉ MAURÍCIO CAMARGO DE LAET E OUTRO(S)
EMBARGADO : GERALDO COSTA NETO
ADVOGADO : MARCELO COSTA BARROS

DECISÃO

1. Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pelo IPESP à decisão de fls. 180/181, pela qual dei provimento ao seu Recurso Especial para determinar a incidência de juros moratórios no percentual de 6% ao ano.

2. O embargante alega ocorrência de omissão na estipulação da verba sucumbencial.

3. Não merecem acolhida os presentes Embargos.

4. A decisão embargada não se manifestou acerca da verba sucumbencial, pois a diminuição no percentual dos juros moratórios para 6% ao ano não acarreta substancial alteração no resultado da demanda, na medida em que o autor foi vencedor na totalidade de seu pleito, na forma como decidido nas instâncias ordinárias.

5. Pela ausência da alegada omissão, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

6. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 07 de novembro de 2007.

NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 980.835 - RS (2007/0196665-8)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ANA ELOÍSA PIUGA E OUTROS
ADVOGADO : ODILON CARLOS MARTINI DA SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

Tratam os autos de ação que visa o pagamento das diferenças, das parcelas vencidas e vincendas, decorrentes da não aplicação do percentual de 28,86%, proposta por ANA ELOISA PIUGA e outros em relação à UNIÃO.

O Tribunal Regional da 4ª Região negou provimento à apelação da ré e à do autor, em acórdão assim ementado:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS NO PERCENTUAL DE 28,86%. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. SERVIDORES CIVIS E MILITARES. DISCRIMINAÇÃO REMUNERATÓRIA. AFRONTA À ISONOMIA LEGAL. INCISO X DO ART. 37 DA CARTA POLÍTICA. DIFERENÇAS RECONHECIDAS. CONSECTÁRIOS LEGAIS. JUROS DE MORA.

- Carência de ação rejeitada.

- Prescrição de fundo de direito rejeitada.

- Se os textos legais tratam de reajuste geral e não de reestruturação do quadro remuneratório dos militares, porque cuidam apenas de aumento de soldo, visto que permaneceu a estrutura então existente, houve afronta ao princípio constitucional que veda aumentos diferenciados, com quebra da regra basilar da isonomia.

- O Poder Judiciário, ao afastar o elemento discriminador existente na norma e deferir os 28,86% aos servidores civis e a diferença até este índice aos militares, não está invadindo a esfera de competência do Poder Legislativo, porque, limitado ao poder de julgar, não cria o aumento, pois já previsto em lei, restringindo-se a aplicá-la à espécie, sem o fator discriminante.

- Decisão que torna efetiva a regra do art. 37, X, da Constituição Federal, sem qualquer mácula na órbita da competência e da divisão dos Poderes do Estado.

- Inaplicabilidade da Súmula nº 339 do STF.

- Compensação apenas pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93.

- A correção monetária incide a partir do vencimento da dívida.

- Juros de mora, a contar da citação, mantidos em 12% ao ano, pois revogado, pelo Código Civil de 2002, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001. Precedentes do STJ.

- Sucumbência mantida.

- Pquestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.

- Apelação improvida.

Inconformada, após rejeição dos embargos de declaração, a ré interpõe recurso especial, amparado nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, no qual sustenta ofensa aos artigos 475, inciso II, 535, inciso II e 538, § único, do Código de Processo Civil; 1º do Decreto 20.910/32; 2º, 4º e 6º da Lei 8.622/93 e 1º e 2º da Lei 8.627/93; 1º, § 2º, da Lei 6.899/91 e 1º-F da MP 2.180-35. Apresenta também argumentos a respeito da compensação com complementação do salário mínimo. Trouxe aresto para configurar dissídio jurisprudencial a respeito da configuração de reajuste geral e dos juros de mora, sustentando que deve incidir o percentual de 0,5% ao mês, tendo em vista a edição da MP 2.180-35/2001.

Em síntese, alega negativa de prestação jurisdicional; que os embargos declaratórios não foram protelatórios; que houve prescrição de fundo de direito; a Lei 8.622/93 e 8.627/93 não estabeleceram reajuste geral, pois tratou de aumento geral dos servidores e reestruturação de carreiras, visando diminuir o desnível existente no quadro dos servidores da administração pública; que não houve omissão legislativa quanto aos militares, tendo sido normatizada a forma de reajuste para todas as graduações e postos da estrutura hierárquica; que, no caso da correção monetária, não se aplica a Súmula 43/STJ e que o reajuste deve incidir sobre o soldo.

O recurso foi admitido.

É o relatório.

Inicialmente, verifica-se que não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, uma vez que a decisão apenas mantém tese diferente da pretendida pelo agravante.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

Quanto aos argumentos a respeito da base de incidência do percentual de reajuste e da compensação com complementação do salário mínimo, verifica-se a ausência do prequestionamento viabilizador do recurso especial, o que atrai o óbice dos enunciados 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Essas questões sequer foram objeto da apelação.

Conforme tem reiteradamente afirmado a jurisprudência desta Corte, só se pode ter como configurado o prequestionamento quando os dispositivos legais tidos como violados não só hajam sido lançados a debate no apelo ordinário, mas também tenham sido objeto de deliberação do colegiado.

Em relação à prescrição, o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que, não havendo negativa ao próprio direito reclamado, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas tão-somente das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura da ação, conforme aplicação da Súmula 85/STJ. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. SÚMULA 85/STJ.

Em se tratando de relação de trato sucessivo, não havendo negativa ao próprio direito reclamado, só há prescrição para as parcelas vencidas antes dos cinco anos anteriores à propositura da ação. "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." (Súmula 85/STJ).

Recurso não conhecido. (RESP 328836/RS, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 15/10/2001);

ADMINISTRATIVO - REAJUSTE - SERVIDOR PÚBLICO - URP DE ABRIL E MAIO/88 NA PROPORÇÃO DE 7/30 - PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - PRESCRIÇÃO - ART. 1º DO DEC 20910/32 - SUM. 85/STJ.

1 - Não havendo manifestação expressa da Administração Pública negando o direito vindicado, a prescrição não alcança o fundo do direito, mas tão-somente as parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação.

2 - Incidência do enunciado da Sum. 85/STJ.

3 - Recurso não conhecido. (RESP 167318/RS, Rel. Min. Anselmo Santiago, DJ de 10/08/1998);

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. JUDICIÁRIO. LEI Nº 8.880/94. PERCENTUAL DE 11,98%. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ.

I - (...)

II - Nas demandas envolvendo prestações de trato sucessivo que se renovam mês a mês não ocorre a prescrição do fundo de direito, apenas estando prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação (Precedentes). Agravo regimental desprovido. (AGA 489444/RS, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 23/06/2003);

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE NEGATIVA FORMAL DA ADMINISTRAÇÃO. SÚMULA 85/STJ.

Pretendendo os autores o reajuste de 28,86% a eles não concedido, sem que tenha havido negativa formal da Administração, a prescrição atinge somente as prestações vencidas no quinquênio que antecede à propositura da ação - Súmula 85/STJ.

Recurso desprovido. (RESP 390210/PA, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 13/05/2002).

Em relação às Leis 8.622/93 e 8.627/93, a Egrégia Quinta Turma já se manifestou no sentido de que o reajuste por elas concedido, deve ser estendido aos servidores públicos militares contemplados com percentuais inferiores a 28,86%. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR. VENCIMENTOS. PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO.

I - (...)

II - Conforme entendimento firmado no colendo STF (RMS 22.307/DF), o reajuste previsto nas Leis nºs 8.622 e 8.627/93 constituiu-se em revisão geral de remuneração, devendo ser estendido aos servidores civis (art. 37, X, da CF). Todavia, como determinadas categorias já foram beneficiadas pelo aumento, deve ser feita a devida compensação na fase de execução do julgado.

III - Desse modo, aqueles militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%.

Agravos regimentais desprovidos. (AgRg no REsp 738731/SC, Rel. Min. Félix Fischer, DJ de 01/08/2005);

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. VENCIMENTOS. REAJUSTE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OCORRÊNCIA. RETORNO DOS AUTOS. JUROS MORATÓRIOS. APRECIACÃO PREJUDICADA. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. VERIFICADO QUE DETERMINADAS CATEGORIAS JÁ FORAM BENEFICIADAS PELO AUMENTO. "COMPENSAÇÃO".

I - (...)

II - (...)

III - Em se tratando de relação de trato sucessivo, não havendo negativa ao próprio direito reclamado, só há prescrição para as parcelas vencidas antes dos cinco anos anteriores à propositura da ação (Súmula 85/STJ).

IV - Conforme entendimento firmado no colendo STF (RMS 22.307/DF), o reajuste previsto nas Leis nº 8.622 e 8.627/93 constituiu-se em revisão geral de remuneração, devendo ser estendido aos demais servidores (art. 37, X, da CF). Todavia, como determinadas categorias já foram beneficiadas pelo aumento, deve ser feita a devida compensação na fase de execução do julgado.

V - Desse modo, aqueles militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%. Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem. RESP 531269/SC, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 22/09/2003);

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - MILITAR - LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93 - PRESCRIÇÃO - MATÉRIA NÃO VENTILADA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 356/STF - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535, DO CPC - VIOLAÇÃO INEXISTENTE - JUROS MORATÓRIOS - NATUREZA ALIMENTAR - 1%. - REAJUSTE DE 28,86% - DIREITO À DIFERENÇA.

1 - (...)

2 - (...)

3 - (...)

4 - Este Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão emanada do Colendo Supremo Tribunal, já firmou entendimento no sentido de estender aos vencimentos de todos os servidores civis federais, o reajuste de 28,86% concedido aos militares e a algumas categorias civis, por força das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93. A concessão do reajuste aos militares deveria ocorrer de forma linear, não se admitindo aumentos variados. Desta forma, tem o autor, servidor público militar, o direito de perceber a diferença entre o reajuste de 28,86% e o percentual já recebido.

5 - Recurso Especial parcialmente conhecido e, neste aspecto, desprovido. (RESP 527048/PR, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 13/10/2003).

A respeito da alegada violação ao artigo 1º, § 2º, da Lei 6.899/81, também sem razão a recorrente, tendo em vista que o entendimento desta Corte está pacificado no sentido de que a dívida de valor da Fazenda Pública para com o servidor deve ser corrigida desde o vencimento de cada prestação. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EXTENSÃO A TODAS AS POSIÇÕES E GRADUAÇÕES DOS MILITARES. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. (...)

2. Pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a correção monetária é devida da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento.

3. O Supremo Tribunal Federal decidiu que o reajuste concedido pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão vencimentos e soldos de todo o funcionalismo público (RMS 22.307-7/DF). Por conseguinte, os servidores públicos militares que foram contemplados com reajustes inferiores têm direito à diferença correspondente. Precedentes.

4. (...)

5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (RESP 747.211/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 29/08/2005);

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. EX-COMBATENTE. PRESTAÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DÍVIDA ALIMENTAR. PEDIDO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 6.899/81. INCABÍVEL. MERA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DE CADA PRESTAÇÃO. ENTENDIMENTO DESFAVORÁVEL À RECORRENTE. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELOS RECORRIDOS. PROIBIÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS.

I - A dívida de valor da Fazenda Pública para com o servidor deve ser corrigida desde o vencimento de cada prestação, pois se trata de mera atualização, mesmo que o pedido deduzido na inicial tenha sido pela atualização somente a partir do ajuizamento da demanda ou, como no caso em tela, da vigência da Lei nº 6.899/81. Precedente.

II - (...) Recurso desprovido. (REsp 728701/RJ, Relator Min. Felix Fischer, DJ de 1.07.2005)

Passando à análise do recurso pela alínea c, quanto ao mérito da demanda, ou seja, quanto à extensão de diferenças a militares até o limite de 28,86%, observa-se que o entendimento esposado no v. acórdão *a quo* está em consonância com a jurisprudência desta Colenda Corte, razão pela qual, aplicável, *in casu*, o verbete Sumular 83/STJ, *verbis*:

Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Quanto aos juros de mora, razão assiste à recorrente, pois, após a edição da Medida Provisória 2.180-35/2001, que alterou o artigo 1º-F da Lei 9.494/97 - o qual dispõe que "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano." - a Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça se manifestou no sentido de que a referida Medida Provisória seria aplicável aos casos ocorridos depois da sua vigência. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - SERVIDOR PÚBLICO - JUROS MORATÓRIOS - NATUREZA ALIMENTAR - AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001 - APLICABILIDADE - JUROS MORATÓRIOS FIXADOS EM 6% AO ANO.

1 - Os vencimentos dos servidores públicos, sendo contraprestações, são créditos de natureza alimentar. Logo, há que se ponderar que a matéria não versa sobre Direito Civil, com aplicação do dispositivo contido no art. 1.062, do CC, mas sim, de normas salariais, não importando se de índole estatutária ou celetista, aplicando o art. 3º do Decreto-Lei nº 2.322/87, que estabelece juros de 1% ao mês sobre dívidas resultantes da complementação de salários.

2 - Precedentes (STF, RE nº 108.835-4/SP e STJ, REsp nºs 7.116/SP e 5.657/SP e EREsp nº 58.337/SP).

3 - Norma superveniente estabelecendo juros de 6% ao ano. Esta Corte entende que, conquanto a Medida Provisória nº 2.180-35/2001 tenha natureza processual, tem ela reflexos na esfera jurídico-material das partes, razão pela qual não incide nos processos em curso, quer de conhecimento, quer de execução, ressaltando-se a necessidade do processo ter sido iniciado após a sua vigência.

4 - Na espécie, a ação foi proposta em 04/12/2001, portanto, após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, editada em 24.08.2001. Assim, plenamente aplicável, "in casu", a referida norma.

5 - Recurso conhecido e provido para fixar os juros de mora no percentual de 6% ao ano." (REsp nº 554.343/RS, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 28/06/2004);

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2180-35. AJUIZAMENTO DA AÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA MP. APLICABILIDADE. REFORMA DA DECISÃO.

Ainda que se trate de dívida de natureza alimentar, o fato é que a presente ação foi ajuizada posteriormente à vigência da referida MP, que determina que os juros devem incidir no percentual de 0,5% ao mês.

Precedentes.

Recurso provido. (REsp nº 601.688/SC, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ de 22/03/2004).

Na presente hipótese, verifica-se que a ação foi proposta no ano de 2004, portanto, em data posterior à edição da referida Medida Provisória, devendo, assim, incidir o percentual dos juros de mora de 6% ao ano.

O inconformismo também há de prosperar quanto à aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do estatuto processual civil. No presente caso, não foram os embargos procrastinatórios, devendo ser afastada a cominação aplicada, em face de o exercício do direito de recorrer, por parte da recorrente, não ter se mostrado abusivo.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, para determinar que incida o percentual de 6% de juros de mora e para afastar a multa aplicada nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

(2487)
RECURSO ESPECIAL Nº 984.751 - RN (2007/0211039-1)

RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE	: MESSIAS BEZERRA RODRIGUES
ADVOGADO	: SEBASTIÃO TEOTÔNIO DE MELO FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR	: ROSALI DIAS DE ARAÚJO PINHEIRO E OUTRO(S)

DECISÃO

1. Cuida-se de Recurso Especial amparado na alínea *a* do art. 105, III da Constituição Federal, em que MESSIAS BEZERRA RODRIGUES veicula ofensa aos arts. 535, I e II do CPC e 1º, 4º, 10, 19, 22, 23 e 28 da Lei 8.880/94.



2. Aduz o servidor público estadual, preliminarmente, a nulidade do acórdão que apreciou os Embargos de Declaração. No mérito, pede a exclusão da limitação temporal, bem como da compensação das perdas salariais resultantes da errônea conversão dos vencimentos de Cruzeiro Real para URV com eventuais reajustes concedidos posteriormente. Acrescenta, por fim, que não deve ser aplicado, na espécie, o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn 1.797-0/PE.

3. É o que havia de relevante para relatar. Passo a decidir.

4. Inicialmente, no tocante ao art. 535, I e II do CPC, inexistia a violação apontada. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na hipótese vertente, não implica contrariedade às normas ora invocadas.

5. No mais, a pretensão recursal merece acolhida. Com efeito, está sedimentado, no âmbito desta Corte Superior, o entendimento de que os efeitos da ADIn 1.797-0/PE não se aplicam sobre a conversão dos vencimentos dos servidores públicos estaduais de Cruzeiro Real para URV, mormente os do Estado do Rio Grande do Norte, uma vez que o ato normativo declarado parcialmente inconstitucional na referida Ação Direta de Inconstitucionalidade se originou de decisão administrativa do TRT da 6ª Região (Recife/PE), atingindo, então, o aludido provimento jurisdicional, somente os casos concernentes aos Magistrados e servidores da Justiça do Trabalho da 6ª Região, os quais são vinculados à Administração Pública Federal, razão pela qual não há que se falar, *in casu*, em limitação temporal. Sob esse prisma:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE RECORRER. AGRAVO NÃO CONHECIDO. DECISÃO PROFERIDA NA ADI 1797/PE. EFEITOS SOBRE A CONVERSÃO DOS VENCIMENTOS EM URV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. NÃO INCIDÊNCIA.

1. A decisão ora agravada, ao consignar que os efeitos da decisão proferida na ADI 1797/PE não se aplicam sobre a conversão dos vencimentos dos servidores públicos do Estado do Rio Grande do Norte em URV, afasta também a limitação temporal do reajuste, na medida em que a tal limitação está prevista na mencionada decisão.

(...).

3. Os efeitos da decisão proferida na ADI 1.797/PE não se aplicam aos servidores públicos do Estado do Rio Grande do Norte, pois abrange apenas ato normativo específico do Tribunal Regional do Trabalho. Precedentes do STJ e do STF.

4. Agravo Regimental de Emilson Antônio Cardoso da Silva e outros não conhecido e Agravo Regimental do Estado do Rio Grande do Norte desprovido (AgRg no REsp. 880.812/RN, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 05.02.2007).

2 2 2

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONVERSÃO EM URV. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ENUNCIADO 85/STJ. LEI 8.880/94. SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. LIMITAÇÃO TEMPORAL. ADI 1.797-0/PE. INAPLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO COM OUTROS REAJUSTES. IMPOSSIBILIDADE.

(...).

2. Os servidores do Poder Executivo do Estado do Rio Grande do Norte, em razão da indevida aplicação da Lei Estadual 6.612/94, na conversão dos seus vencimentos em URV, fazem jus à diferença de reajuste, calculado com base na Lei Federal 8.880/94.

3. A decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.797-0/PE, restrita aos juízes togados, classistas e servidores da Justiça do Trabalho da 6ª Região, vinculados à Administração Pública Federal, não tem aplicação nas conversões em URV dos vencimentos dos servidores públicos do Estado do Rio Grande do Norte.

4. Os reajustes determinados por legislação superveniente não têm o condão de corrigir o equívoco praticado pela Administração, quando da conversão dos vencimentos desses servidores em URV, tratando-se, pois, de parcelas de natureza jurídica distinta, que não podem ser compensadas.

5. Agravo Regimental improvido (AgRg no REsp. 820.519/RN, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 05.02.2007).

2 2 2

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES DO EXECUTIVO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. PLANO REAL. CONVERSÃO DOS VENCIMENTOS EM URV. LEI 8.880/94. ADIN 1.797-0. APLICÁVEL SOMENTE AOS SERVIDORES FEDERAIS DO JUDICIÁRIO, LEGISLATIVO E MINISTÉRIO PÚBLICO.

I. Aos servidores públicos estaduais do Estado do Rio Grande do Norte não se estendem os efeitos da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.797-0-PE, uma vez que proposta em face de ato normativo de Tribunal Regional do Trabalho, que estendeu aos seus servidores e magistrados o reajuste de 11,98%.

II. Embargos Declaratórios rejeitados (EDcl no AgRg no REsp. 769.616/RN, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 10.04.2006).

6. Ademais, revela-se descabida a compensação das perdas salariais ocorridas com a não aplicação correta das regras de conversão do Plano Real (Lei 8.880/94) com os reajustes vencimentais concedidos ulteriormente, uma vez que se tratam de parcelas de natureza jurídica distintas. Nessa esteira:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS EM URVS. REDUÇÃO DE REMUNERAÇÃO. COMPENSAÇÃO COM OUTROS REAJUSTES. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DISTINTA. RECURSO DESPROVIDO.

(...).

II. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que eventuais reajustes concedidos por meio de legislação superveniente, não possuem o condão de corrigir o equívoco da Administração quando da conversão dos vencimentos dos servidores em URV, por se tratar de parcelas de natureza jurídica distintas, que não podem ser compensadas. Precedentes.

III. Agravo Interno desprovido (AgRg no REsp. 906.765/RS, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 11.06.2007).

2 2 2

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. CONVERSÃO EM URV. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO AFASTADA. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. AUSÊNCIA DE NEGATIVA FORMAL DA ADMINISTRAÇÃO. DATA DA CONVERSÃO. DIA DO EFETIVO PAGAMENTO. COMPENSAÇÃO COM OUTROS REAJUSTES. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DISTINTA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(...).

2. A data de conversão do cruzeiro real em URV, para os servidores pagos antes do último dia do mês, é a do efetivo pagamento.

3. Eventual concessão de reajuste por legislação superveniente não pode ser compensada com a resultante da conversão dos vencimentos em URV, porquanto se trata de parcelas de natureza jurídica distinta. Precedentes.

4. Agravo Regimental improvido (AgRg no Ag 626.886/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 22.08.2005).

7. Diante do exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A do CPC, dá-se parcial provimento ao Recurso Especial, a fim de determinar a inaplicabilidade, ao caso, da ADIn 1.797-0/PE, afastando, assim, a limitação temporal, bem como a compensação.

8. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 07 de novembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(2488)

RECURSO ESPECIAL Nº 985.643 - RS (2007/0213262-2)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : ANDRÉ SIMÃO SANTOS ALMEIDA
ADVOGADO : FABIANO CAETANO PRESTES - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por ANDRÉ SIMÃO SANTOS ALMEIDA, com fundamento no art. 105, III, c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Consta dos autos que o recorrente foi condenado à pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, substituída por duas restritivas de direito, pela prática do delito previsto no art. 334, *caput*, segunda parte, do Código Penal.

Inconformado, interpôs recurso de apelação, ao qual o Tribunal de origem deu parcial provimento, nos termos da seguinte ementa (fl. 213):

PENAL. DESCAMINHO. CIRCUNSTÂNCIAS NEGATIVAS. ANTECEDENTES NÃO RECONHECIDOS. PERSONALIDADE VOLTADA AO CRIME. DOLO GENÉRICO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR DUAS RESTRITIVA DE DIREITOS.

Autoria incontestada frente o conjunto probatório dando conta que houve planejamento para o cometimento do descaminho.

O elemento subjetivo do crime em comento, esgota-se no dolo genérico, bastando a vontade livre e consciente de introduzir os produtos estrangeiros sem o pagamento dos impostos.

A existência de outra ação penal sem condenação transitada em julgado em crimes de mesma natureza, não pode ser considerada como antecedente criminal. Contudo, demonstra sua personalidade voltada ao crime em comento.

Preenchidos os requisitos subjetivos e objetivos previstos no art. 44 do CP, cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, de acordo com a jurisprudência desta Turma.

Nas razões do especial, sustenta o recorrente que o acórdão recorrido divergiu da orientação jurisprudencial desta Corte.

Contra-razões apresentadas às fls. 233/240.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento do recurso (fls. 649/652).

É o relatório.

De início, verifica-se que a tese apresentada pelo recorrente nas razões do especial possui índole essencialmente constitucional, porquanto se funda na afirmação de que "processos criminais em curso não podem ser considerados negativamente como personalidade, em razão do princípio da não-culpabilidade/presunção de inocência" (fl. 219).

Destarte, considerando que a competência deste Corte refere-se à matéria infraconstitucional, nos termos do art. 105, III, da CF, torna-se inviável o seu exame na via especial.

Ante o exposto, com fundamento no art. 38 da Lei 8.038/90, **nego seguimento** ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(2489)

RECURSO ESPECIAL Nº 986.820 - RJ (2007/0214934-8)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : HILDA DE OLIVEIRA E SILVA
ADVOGADO : GERALDO ESTÉSIO SOARES DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial manifestado pela UNIÃO, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que restou assim ementado (fls. 177/178):

ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. PENSÃO POR MORTE DE EX-SERVIDOR. PARCELAS EM ATRASO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. INSCRIÇÃO EM FOLHA. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL.

Remessa necessária em face da sentença que julgou procedente o pedido autoral, formulado com o intuito de que fossem a União e o INSS condenados ao pagamento das parcelas em atraso referentes à pensão por morte de seu pai, ex-servidor do Ministério dos Transportes.

Pela análise dos documentos, observo que a União reconheceu o direito da autora administrativamente, tendo, inclusive incluído-a em folha de pagamento em junho de 1997. Ademais, a União peticionou manifestando-se no sentido de não recorrer da sentença, conforme autorização do Corregedor Geral da AGU.

Assim, a União deve arcar com as parcelas compreendidas entre a data da entrada em vigor da Lei 8.112/90 e a data da propositura da demanda. O INSS deve pagar os atrasados anteriores à Lei 8.112/90, observando-se a prescrição quinquenal.

Sentença mantida.

Remessa necessária improvida.

Opostos embargos de declaração, restaram improvidos. (fls. 200)

A recorrente alega, em suas razões de recurso especial, contrariedade aos artigos 535, inciso II, do Código de Processo Civil; 1º e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil e 3º do Decreto-lei nº 3.347/41. Sustenta, em preliminar, ausência de prestação jurisdicional e quanto ao mérito, que a natureza jurídica da pensão em tela, assim como as regras que a regem, são as vigentes na data do óbito do seu instituidor; e que não há permissão que filha maior de 21 anos perceba pensão deixada por seu pai servidor civil.

Contra-razões (fls. 237/238).

O recurso especial foi admitido pelo Tribunal de origem. (fls. 241/242)

É o relatório.

Inicialmente, quanto aos artigos 1º e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, da análise dos autos, verifica-se a ausência de questionamento, tendo em vista que o v. acórdão recorrido não tratou, especificamente, das matérias objeto de irresignação da recorrente. Incide, assim, à espécie, o entendimento consolidado no enunciado da Súmula nº 211 deste Tribunal, que assevera, *in verbis*:

Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a **quo**.

Em relação ao artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, observa-se que não merece prosperar a alegada violação. Para admitir-se o recurso especial com esteio no artigo em comento a omissão tem de ser manifesta, ou seja, imprescindível para o enfrentamento da *quaestio* nas Cortes superiores. No caso dos autos, não é o que se verifica.

Ademais, ainda que assim não fosse, impõe-se frisar que compete ao magistrado fundamentar todas as suas decisões, de modo a robustecê-las, bem como afastar qualquer dúvida quanto a motivação tomada, tudo em respeito ao disposto no artigo 93, IX, da Carta Magna de 1988. Cumpre destacar que deve ser considerada a conclusão lógico-sistemática adotada pelo *decisum*, conforme se verifica *in casu*. Desta feita, escoreito o v. acórdão recorrido. Ilustrativamente:

1. PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM OMISSO SOBRE QUESTÕES INVOCADAS NA APELAÇÃO E NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO INEXISTENTE. INCLUSÃO DE VERBAS NÃO PEDIDAS NA INICIAL. JULGAMENTO 'ULTRA PETITA'. 2. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO APÓS O ADVENTO DA LEI Nº 8.213/91. CRITÉRIOS. LEI Nº 8.213/91, ART. 41. INPC.

1. O Juiz deve se pronunciar sobre todos os temas controvertidos da causa; não está obrigado, entretanto, a responder ponto a ponto, todas as alegações das partes, que se irrelevantes podem ser repelidas implicitamente.

2. Não vinga o Recurso Especial fundado no CPC, Art. 535, II, se não caracterizada a alegada omissão no Acórdão recorrido.

3. Constitui julgamento ultra petita, a decisão que inclui na condenação do INSS, verbas não expressamente deduzidas pelo segurado na petição inicial, e nem mesmo analisadas na sentença de 1º grau.

4. Após o advento da Lei 8.213/91, todos os benefícios previdenciários devem ser reajustados mediante a aplicação do INPC e índices posteriores, adequados por que espelharem a real variação do custo de vida dentro de um determinado período.

5. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp. 250.807-RJ, Rel. Min. Edson Vidigal, D.J. de 1º/08/2000).

Quanto ao artigo 3º do Decreto-lei nº 3.347/41, da análise dos autos, verifica-se que o recurso especial interposto está deficientemente fundamentado. Cumpre registrar, que a mera alusão ao malferimento de legislação federal, sem particularizar o gravame ou descompasso na sua aplicação, não enseja a abertura da via especial. Cabe à recorrente demonstrar os motivos de sua insurgência, o que não ocorreu no caso em tela. A esse respeito, convém relembrear o enunciado contido na Súmula 284-STF:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

Ao interpretar o aludido enunciado, as Turmas integrantes da Egrégia Terceira Seção assim se manifestaram, *verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO. SERVIDOR APOSENTADO POR INVALIDEZ. SÚMULA Nº 284/STF. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Em tema de recurso especial assentado na alínea "a", a parte recorrente deve explicitar os motivos pelos quais houve ofensa à lei federal, pois a deficiência na fundamentação do recurso faz incidir o enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. Na via especial, é inviável o exame de afronta a dispositivos constitucionais, de exclusiva competência do Supremo Tribunal Federal pela via do recurso extraordinário.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp. 709.914-RJ, Rel. Min. Paulo Gallotti, D.J. de 13.03.2006).

RECURSO ESPECIAL. PENAL. FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE AGENTES. APLICAÇÃO DO ART. 155, § 2º, CP. FALTA DE DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR N.º 284 DO STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. A interposição de recurso especial pela alínea a do permissivo constitucional exige que o suplicante exponha com exatidão a ofensa à legislação federal. Incidência do verbeo sumular n.º 284 do STF.

2. Divergência jurisprudencial não comprovada.

3. Recurso não conhecido. (REsp. 710.811-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, D.J. de 05.09.2005)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

I - Se o e. Tribunal a quo não decidiu sobre matéria alegada no recurso especial, a quaestio carece, então, do indispensável prequestionamento (Súmula 282 e 356 -STF).

II - É inadmissível o recurso especial, interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional, quando a deficiência de sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. Aplicação da Súmula 284 do colendo Supremo Tribunal Federal.

Agravo Regimental desprovido. (AgRg. no REsp. 480.581-RS, Rel. Min. Felix Fischer, D.J. de 14.02.2005)

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de novembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

(2490)
RECURSO ESPECIAL Nº 988.042 - RN (2007/0218927-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : GILSON DA SILVA BARBOSA E OUTRO
ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : ROSALI DIAS DE ARAÚJO PINHEIRO E OUTRO(S)

DECISÃO

1. Cuida-se de Recurso Especial amparado na alínea *a* do art. 105, III da Constituição Federal, em que GILSON DA SILVA BARBOSA e OUTRO veiculam ofensa aos arts. 475-A e 535, I e II do CPC e 1º, 4º, 10, 19, 22, 23 e 28 da Lei 8.880/94.

2. Aduzem os servidores públicos estaduais, preliminarmente, a nulidade do acórdão que apreciou os Embargos de Declaração e a necessidade de que a apresentação dos cálculos sobre os índices de reposição seja feita pelos autores. No mérito, pedem a exclusão da limitação temporal, bem como da compensação das perdas salariais resultantes da errônea conversão dos vencimentos de Cruzeiro Real para URV com eventuais reajustes concedidos posteriormente. Acrescentam, por fim, que não deve ser aplicado, na espécie, o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn 1.797-0/PE.

3. É o que havia de relevante para relatar. Passo a decidir.

4. Inicialmente, no tocante ao art. 535, I e II do CPC, inexistente a violação apontada. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na hipótese vertente, não implica contrariedade às normas ora invocadas.

5. Quanto à apontada violação ao art. 475-A do CPC, igualmente não prospera. O dispositivo legal apenas afirma que *quando a sentença não determinar o valor devido, procede-se à sua liquidação*. Não se infere, portanto, a proibição a que aludem as razões recursais.

6. No mais, a pretensão recursal merece acolhida. Com efeito, está sedimentado, no âmbito desta Corte Superior, o entendimento de que os efeitos da ADIn 1.797-0/PE não se aplicam sobre a conversão dos vencimentos dos servidores públicos estaduais de Cruzeiro Real para URV, mormente os do Estado do Rio Grande do Norte, uma vez que o ato normativo declarado parcialmente inconstitucional na referida Ação Direta de Inconstitucionalidade se originou de decisão administrativa do TRT da 6ª Região (Recife/PE), atingindo, então, o aludido provimento jurisdicional, somente os casos concernentes aos Magistrados e servidores da Justiça do Trabalho da 6ª Região, os quais são vinculados à Administração Pública Federal, razão pela qual não há que se falar, *in casu*, em limitação temporal. Sob esse prisma:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE RECORRER. AGRAVO NÃO CONHECIDO. DECISÃO PROFERIDA NA ADI 1797/PE. EFEITOS SOBRE A CONVERSÃO DOS VENCIMENTOS EM URV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. NÃO INCIDÊNCIA.

1. A decisão ora agravada, ao consignar que os efeitos da decisão proferida na ADI 1797/PE não se aplicam sobre a conversão dos vencimentos dos servidores públicos do Estado do Rio Grande do Norte em URV, afasta também a limitação temporal do reajuste, na medida em que a tal limitação está prevista na mencionada decisão.

(...).

3. Os efeitos da decisão proferida na ADI 1.797/PE não se aplicam aos servidores públicos do Estado do Rio Grande do Norte, pois abrange apenas ato normativo específico do Tribunal Regional do Trabalho. Precedentes do STJ e do STF.

4. Agravo Regimental de Emilson Antônio Cardoso da Silva e outros não conhecido e Agravo Regimental do Estado do Rio Grande do Norte desprovido (AgRg no REsp. 880.812/RN, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 05.02.2007).

2 2 2

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONVERSÃO EM URV. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ENUNCIADO 85/STJ. LEI 8.880/94. SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. LIMITAÇÃO TEMPORAL. ADI 1.797-0/PE. INAPLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO COM OUTROS REAJUSTES. IMPOSSIBILIDADE.

(...).

2. Os servidores do Poder Executivo do Estado do Rio Grande do Norte, em razão da indevida aplicação da Lei Estadual 6.612/94, na conversão dos seus vencimentos em URV, fazem jus à diferença de reajuste, calculado com base na Lei Federal 8.880/94.

3. A decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.797-0/PE, restrita aos juízes togados, classistas e servidores da Justiça do Trabalho da 6ª Região, vinculados à Administração Pública Federal, não tem aplicação nas conversões em URV dos vencimentos dos servidores públicos do Estado do Rio Grande do Norte.

4. Os reajustes determinados por legislação superveniente não têm o condão de corrigir o equívoco praticado pela Administração, quando da conversão dos vencimentos desses servidores em URV, tratando-se, pois, de parcelas de natureza jurídica distinta, que não podem ser compensadas.

5. Agravo Regimental improvido (AgRg no REsp. 820.519/RN, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 05.02.2007).

2 2 2

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES DO EXECUTIVO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. PLANO REAL. CONVERSÃO DOS VENCIMENTOS EM URV. LEI 8.880/94. ADIN 1.797-0. APLICÁVEL SOMENTE AOS SERVIDORES FEDERAIS DO JUDICIÁRIO, LEGISLATIVO E MINISTÉRIO PÚBLICO.

I. Aos servidores públicos estaduais do Estado do Rio Grande do Norte não se estendem os efeitos da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.797-0-PE, uma vez que proposta em face de ato normativo de Tribunal Regional do Trabalho, que estendeu aos seus servidores e magistrados o reajuste de 11,98%.

II. Embargos Declaratórios rejeitados (EDcl no AgRg no REsp. 769.616/RN, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 10.04.2006).

7. Ademais, revela-se descabida a compensação das perdas salariais ocorridas com a não aplicação correta das regras de conversão do Plano Real (Lei 8.880/94) com os reajustes vencimentais concedidos ulteriormente, uma vez que se tratam de parcelas de natureza jurídica distintas. Nessa esteira:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS EM URVS. REDUÇÃO DE REMUNERAÇÃO. COMPENSAÇÃO COM OUTROS REAJUSTES. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DISTINTA. RECURSO DESPROVIDO.

(...).

II. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que eventuais reajustes concedidos por meio de legislação superveniente, não possuem o condão de corrigir o equívoco da Administração quando da conversão dos vencimentos dos servidores em URV, por se tratar de parcelas de natureza jurídica distintas, que não podem ser compensadas. Precedentes.

III. Agravo Interno desprovido (AgRg no REsp. 906.765/RS, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 11.06.2007).

2 2 2

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. CONVERSÃO EM URV. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO AFASTADA. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. AUSÊNCIA DE NEGATIVA FORMAL DA ADMINISTRAÇÃO. DATA DA CONVERSÃO. DIA DO EFETIVO PAGAMENTO. COMPENSAÇÃO COM OUTROS REAJUSTES. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DISTINTA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(...).

2. A data de conversão do cruzeiro real em URV, para os servidores pagos antes do último dia do mês, é a do efetivo pagamento.

3. Eventual concessão de reajuste por legislação superveniente não pode ser compensada com a resultante da conversão dos vencimentos em URV, porquanto se trata de parcelas de natureza jurídica distinta. Precedentes.

4. Agravo Regimental improvido (AgRg no Ag 626.886/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 22.08.2005).

8. Diante do exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A do CPC, dá-se parcial provimento ao Recurso Especial, a fim de determinar a inaplicabilidade, ao caso, da ADIn 1.797-0/PE, afastando, assim, a limitação temporal, bem como a compensação.

9. Publique-se.

10. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 06 de novembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(2491)
RECURSO ESPECIAL Nº 988.539 - AM (2007/0221397-4)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : ANTONIO IVAN OLÍMPIO DA SILVA
DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DO AMAZONAS, com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, contra decisão proferida em mandado de segurança pelo Tribunal de Justiça daquele Estado, que restou ementada nos seguintes termos, *litteris*:

MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO - VENCIMENTOS - VANTAGEM PESSOAL - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - SEGURANÇA CONCEDIDA.

- É de ser incluída aos vencimentos da impetrante, a vantagem pessoal denominada adicional de quintos, inerente ao atual cargo em comissão de Gerente AD-2, conforme preconizam o art. 1º, da Lei 2.531/99 e art. 82 da Lei 1.762/86.

- Segurança concedida. (fl. 194)

A essa decisão foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados.

Alega o Recorrente, nas razões do especial, violação ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, ao argumento de negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal *a quo* quando do julgamento dos embargos declaratórios, por ter deixado de analisar, o tema relativo: a) à inconstitucionalidade do Decreto 18.081/97; b) ao poder dever da administração de modificar entendimento anterior eivado de ilegalidade.

Sem contra-razões (fl. 239).

Admitido o recurso na origem (fls. 246/248), subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Inicialmente, tenho que a alegada ofensa ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, especificamente quanto a questão relativa à inconstitucionalidade do Decreto 18.081/97, ao argumento de negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal *a quo* quando do julgamento dos embargos de declaração, não subsiste, vez que o acórdão hostilizado se manifestou quanto ao tema nos seguintes termos:

(...).

QUANTO AO MÉRITO, REFUTANDO O ENTENDIMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUSCITADO PELA AUTORIDADE IMPETRADA, RECORDO QUE A VANTAGEM SOB ENFOQUE JÁ FOI JULGADA CONSTITUCIONAL POR ESTA CORTE. (fl.195)

(...).

Nesse contexto, verifica-se que a Corte *a quo* não se omitiu sobre o tema, apresentando as razões que firmaram o seu convencimento. No que diz respeito à alegada omissão quanto ao poder dever da administração de modificar entendimento anterior eivado de ilegalidade, também não vislumbro a alegada ofensa ao artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, pois da análise dos autos, verifica-se que o tema somente foi trazido à baila em sede de embargos declaratórios, não tendo sido invocado nas informações prestadas pela autoridade coatora e o entendimento desta Corte é no sentido de que os embargos de declaração não se prestam ao exame de questões novas, não suscitadas no momento processual oportuno.



Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458, II, E 535, I E II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. REMESSA NECESSÁRIA. MATÉRIA NÃO ARGÜIDA NO MOMENTO OPORTUNO. AFRONTA AO ART. 475, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. DECADÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. VANTAGEM. LEI 8.911/94. 55% DO VENCIMENTO DO DAS. AUMENTO. LEI 9.030/95. EXTENSÃO AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não ocorre omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

2. Hipótese em que em nenhum momento a UNIÃO alegou a decadência do direito de a recorrida impetrar o mandamus, questão somente suscitada nos embargos de declaração, quando já operada a preclusão da matéria, porquanto não argüida no momento oportuno.

3. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução ao Superior Tribunal de Justiça de questões federais não debatidas no Tribunal a quo. Na espécie, o Tribunal de origem não emitiu nenhum juízo de valor acerca do art. 18 da Lei 1.533/51, restando ausente seu necessário prequestionamento. Incidência das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

4. Ainda que vencida fosse tal deficiência, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, em se tratando de ato omissivo continuado, que se renova seguidamente, não há falar em decadência.

5. A majoração dos proventos dos cargos e funções comissionadas, estabelecida pela Lei 9.030/95, atinge os servidores que se aposentaram com a vantagem prevista na Lei 8.911/94. Precedentes.

6. Dissídio jurisprudencial não comprovado.

7. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 742.357/RJ, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 20/08/2007.)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. LIMITAÇÃO TEMPORAL. COMPENSAÇÃO. DELIMITAÇÃO DOS SUBSTITUÍDOS PARA FINS DE CONCESSÃO DE REAJUSTE. MATÉRIAS ALEGADAS APENAS NAS RAZÕES DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não há ofensa ao artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, porquanto os embargos de declaração não se prestam ao exame de questões novas, não suscitadas na apelação e, portanto, não devolvidas ao conhecimento do Tribunal a quo.

2. A limitação temporal dos efeitos da condenação, além de não ter sido apreciada pelo acórdão a quo (Súmulas 282 e 356 do STF), não foi oportunamente suscitada nas razões do apelo especial, o que impede o seu conhecimento nesta fase processual, por se tratar de inovação não admitida pela jurisprudência desta Corte.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 874.933/SP, 6.ª Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ de 11/06/2007.)

Com efeito, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional quando todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia foram examinadas e decididas, ainda que de forma contrária às pretensões do recorrente.

De outra parte, não se pode exigir do julgador declarações de prequestionamento ou a concessão de efeitos infringentes a embargos declaratórios, pois fogem tais determinações aos limites processuais ordinariamente previstos para tal recurso.

No mesmo sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PORTARIA 714/93. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos declaratórios são cabíveis quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;" ou "for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal." (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Não é omissa, contraditória ou obscura a decisão fundamentada em que os índices de correção monetária a serem aplicados não devem ser outros senão aqueles constantes da lei vigente no período a ser corrigido, daí a inaplicabilidade do artigo 41, parágrafo 7º, da Lei 8.213/91 entre 5 de outubro de 1988 e 4 de abril de 1991.

3. A inclusão dos expurgos inflacionários decorre da ausência de índice legal específico para a atualização monetária referente ao período de 5 de outubro de 1988 a 4 de abril de 1991. Precedentes.

4. Os embargos declaratórios, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não se prestam ao reexame de matéria já decidida, à moda de embargos de divergência.5. Embargos rejeitados. (EDREsp 289.523/PI, Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJ de 07.04.2003).

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de novembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 989.299 - SP (2007/0223298-2) (2492)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : NORIMAR MELLE
ADVOGADO : JAIR CAETANO DE CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES E OUTRO(S)

DESPACHO

Do exame dos autos verifica-se haver decisão unipessoal da lavra do Exmo. Sr. Min. GILSON DIPP, pela qual se deu provimento ao recurso especial do segurado para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que fosse recebida a petição inicial e examinado o mérito do pedido (fls. 229/231).

Destarte, encaminhem-se os autos ao gabinete da Exma. Srª. Desembargadora convocada JANE SILVA para verificação de possível prevenção para o julgamento do feito, nos termos do art. 72, III, do RISTJ.
Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 989.333 - RN (2007/0222648-3) (2493)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : JUVÊNCIO OTAVIANO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : ROSALI DIAS DE ARAÚJO PINHEIRO E OUTRO(S)

DECISÃO

1. Cuida-se de Recurso Especial amparado na alínea a do art. 105, III da Constituição Federal, em que JUVÊNCIO OTAVIANO DA SILVA e OUTROS veiculam ofensa aos arts. 475-A e 535, I e II do CPC e 1º, 4º, 10, 19, 22, 23 e 28 da Lei 8.880/94.

2. Aduzem os servidores públicos estaduais, preliminarmente, a nulidade do acórdão que apreciou os Embargos de Declaração e a necessidade de que a apresentação dos cálculos sobre os índices de reposição seja feita pelos autores. No mérito, pedem a exclusão da limitação temporal, bem como da compensação das perdas salariais resultantes da errônea conversão dos vencimentos de Cruzeiro Real para URV com eventuais reajustes concedidos posteriormente. Acrescentam, por fim, que não deve ser aplicado, na espécie, o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn 1.797-0/PE.

3. É o que havia de relevante para relatar. Passo a decidir.

4. Inicialmente, no tocante ao art. 535, I e II do CPC, inexistente a violação apontada. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na hipótese vertente, não implica contrariedade às normas ora invocadas.

5. Quanto à apontada violação ao art. 475-A do CPC, igualmente não prospera. O dispositivo legal apenas afirma que quando a sentença não determinar o valor devido, procede-se à sua liquidação. Não se infere, portanto, a proibição a que aludem as razões recursais.

6. No mais, a pretensão recursal merece acolhida. Com efeito, está sedimentado, no âmbito desta Corte Superior, o entendimento de que os efeitos da ADIn 1.797-0/PE não se aplicam sobre a conversão dos vencimentos dos servidores públicos estaduais de Cruzeiro Real para URV, mormente os do Estado do Rio Grande do Norte, uma vez que o ato normativo declarado parcialmente inconstitucional na referida Ação Direta de Inconstitucionalidade se originou de decisão administrativa do TRT da 6ª Região (Recife/PE), atingindo, então, o aludido provimento jurisdicional, somente os casos concernentes aos Magistrados e servidores da Justiça do Trabalho da 6ª Região, os quais são vinculados à Administração Pública Federal, razão pela qual não há que se falar, in casu, em limitação temporal. Sob esse prisma:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE RECORRER. AGRAVO NÃO CONHECIDO. DECISÃO PROFERIDA NA ADI 1797/PE. EFEITOS SOBRE A CONVERSÃO DOS VENCIMENTOS EM URV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. NÃO INCIDÊNCIA.

1. A decisão ora agravada, ao consignar que os efeitos da decisão proferida na ADI 1797/PE não se aplicam sobre a conversão dos vencimentos dos servidores públicos do Estado do Rio Grande do Norte em URV, afasta também a limitação temporal do reajuste, na medida em que a tal limitação está prevista na mencionada decisão.

(...).

3. Os efeitos da decisão proferida na ADI 1.797/PE não se aplicam aos servidores públicos do Estado do Rio Grande do Norte, pois abrange apenas ato normativo específico do Tribunal Regional do Trabalho. Precedentes do STJ e do STF.

4. Agravo Regimental de Emilson Antônio Cardoso da Silva e outros não conhecido e Agravo Regimental do Estado do Rio Grande do Norte desprovido (AgRg no REsp. 880.812/RN, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 05.02.2007).

2 2 2

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONVERSÃO EM URV. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ENUNCIADO 85/STJ. LEI 8.880/94. SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. LIMITAÇÃO TEMPORAL. ADI 1.797-0/PE. INAPLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO COM OUTROS REAJUSTES. IMPOSSIBILIDADE.

(...).

2. Os servidores do Poder Executivo do Estado do Rio Grande do Norte, em razão da indevida aplicação da Lei Estadual 6.612/94, na conversão dos seus vencimentos em URV, fazem jus à diferença de reajuste, calculado com base na Lei Federal 8.880/94.

3. A decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.797-0/PE, restrita aos juízes togados, classistas e servidores da Justiça do Trabalho da 6ª Região, vinculados à Administração Pública Federal, não tem aplicação nas conversões em URV dos vencimentos dos servidores públicos do Estado do Rio Grande do Norte.

4. Os reajustes determinados por legislação superveniente não têm o condão de corrigir o equívoco praticado pela Administração, quando da conversão dos vencimentos desses servidores em URV, tratando-se, pois, de parcelas de natureza jurídica distinta, que não podem ser compensadas.

5. Agravo Regimental improvido (AgRg no REsp. 820.519/RN, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 05.02.2007).

2 2 2

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES DO EXECUTIVO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. PLANO REAL. CONVERSÃO DOS VENCIMENTOS EM URV. LEI 8.880/94. ADIN 1.797-0. APLICÁVEL SOMENTE AOS SERVIDORES FEDERAIS DO JUDICIÁRIO, LEGISLATIVO E MINISTÉRIO PÚBLICO.

I. Aos servidores públicos estaduais do Estado do Rio Grande do Norte não se estendem os efeitos da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.797-0-PE, uma vez que proposta em face de ato normativo de Tribunal Regional do Trabalho, que estendeu aos seus servidores e magistrados o reajuste de 11,98%.

II. Embargos Declaratórios rejeitados (EDcl no AgRg no REsp. 769.616/RN, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 10.04.2006).

7. Ademais, revela-se descabida a compensação das perdas salariais ocorridas com a não aplicação correta das regras de conversão do Plano Real (Lei 8.880/94) com os reajustes vencimentais concedidos ulteriormente, uma vez que se tratam de parcelas de natureza jurídica distintas. Nessa esteira:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS EM URVS. REDUÇÃO DE REMUNERAÇÃO. COMPENSAÇÃO COM OUTROS REAJUSTES. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DISTINTA. RECURSO DESPROVIDO.

(...).

II. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que eventuais reajustes concedidos por meio de legislação superveniente, não possuem o condão de corrigir o equívoco da Administração quando da conversão dos vencimentos dos servidores em URV, por se tratar de parcelas de natureza jurídica distintas, que não podem ser compensadas. Precedentes.

III. Agravo Interno desprovido (AgRg no REsp. 906.765/RS, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 11.06.2007).

2 2 2

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. CONVERSÃO EM URV. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO AFASTADA. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. AUSÊNCIA DE NEGATIVA FORMAL DA ADMINISTRAÇÃO. DATA DA CONVERSÃO. DIA DO EFETIVO PAGAMENTO. COMPENSAÇÃO COM OUTROS REAJUSTES. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DISTINTA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(...).

2. A data de conversão do cruzeiro real em URV, para os servidores pagos antes do último dia do mês, é a do efetivo pagamento.

3. Eventual concessão de reajuste por legislação superveniente não pode ser compensada com a resultante da conversão dos vencimentos em URV, porquanto se trata de parcelas de natureza jurídica distinta. Precedentes.

4. Agravo Regimental improvido (AgRg no Ag 626.886/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 22.08.2005).

8. Diante do exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A do CPC, dá-se parcial provimento ao Recurso Especial, a fim de determinar a inaplicabilidade, ao caso, da ADIn 1.797-0/PE, afastando, assim, a limitação temporal, bem como a compensação.

9. Publique-se.

10. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 06 de novembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 990.314 - RJ (2007/0224399-0) (2494)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA DE LOURDES CALDEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ADILIA PEIXOTO CORDEIRO
ADVOGADO : SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o v. acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, cuja ementa restou assim definida:

"I - O art. 75, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9032/95, aplica-se a todos os benefícios de pensão por morte previdenciária, mesmo àqueles concedidos antes de sua vigência, porque imediata é a sua incidência.

II - Agravo interno a que se nega provimento." (Fl. 99).

No recurso especial, a autarquia previdenciária alega que o v. acórdão atacado violou ao disposto nos arts. 74, I e II, e 75, ambos da Lei nº 8.213/91. Sustenta que os dispositivos que alteraram os coeficientes de cálculo da pensão por morte têm vigência para o futuro, não atingindo os atos que se concretizaram sob a égide da legislação anterior.

Sem as contra-razões, não admitido o recurso, subiram os autos a este Tribunal por força de agravo de instrumento.

Decido.

A **questão** suscitada no recurso especial diz respeito à aplicação do critério estatuído no art. 75 da Lei nº 8.213/91, com a redação conferida pela Lei nº 9.032/95, ao benefício de pensão por morte concedido anteriormente à vigência deste dispositivo legal.

É sabido que os benefícios previdenciários são regidos pelo princípio **tempus regit actum**, ou seja, são concedidos conforme a lei que vigia à época da concessão, a não ser que a lei expressamente determine a retroação de seus preceitos, **v.g.**, como o que ocorre no art. 144 da Lei nº 8.213/91.

Sobre o tema, o entendimento da **Terceira Seção** encontrava-se direcionado no sentido de ser possível estender a incidência da lei nova mais vantajosa a todos os segurados, independentemente da lei vigente na data do fato gerador do benefício.

Destarte, cumpre asseverar que a orientação acima adotada **não autorizava, de forma alguma, a retroatividade da lei**, mas sim a sua **incidência imediata, alcançando todos os casos**. Eventuais aumentos no percentual dos benefícios, portanto, só valeriam a partir da vigência da lei nova, não se podendo admitir possa abranger período anterior.

Nesse entendimento: AgRg no REsp 620.643/SP, **5ª Turma**, Rel. Min.ª **Laurita Vaz**, DJU de 14/03/2005; AgRg no REsp 665.924/SP, **5ª Turma**, da minha relatoria, DJU de 09/02/2005; **EResp 311.725/AL**, Rel. Min. **Hamilton Carvalhido**, DJU de 19/12/2002; **EResp 297.274/AL**, Rel. Min. **Gilson Dipp**, DJU de 07/10/2002; e **EResp 311.302/AL**, Rel. Min. **Vicente Leal**, DJU de 16/09/2002.

Ocorre que, no recente julgamento do **RE 416.827/SC** e do **RE 415.454/SC**, ocorrido em **08/02/2007**, o Supremo Tribunal Federal consignou a **inaplicabilidade de lei posterior mais benéfica a benefício previdenciário de pensão por morte, quer porque ofende o ato jurídico perfeito, o direito adquirido do INSS de pagar o benefício no percentual vigente à época do fato gerador, quer porque não prevê a correspondente fonte de custeio para justificar tal alteração, nos termos do art. 195, § 5º, da CF/88**.

Confirma-se, a respeito, o constante do **Informativo nº 455 do STF**, verbis:

"Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, deu provimento a dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para cassar acórdão de Turma Federal de Juizado Especial Federal que determinara a revisão da renda mensal de **benefício de pensão por morte**, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei 9.032/95, independentemente da norma em vigor ao tempo do óbito do segurado - v. Informativos 402, 423 e 438. Considerou-se a orientação fixada pelo Supremo no sentido de que, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários (princípio **tempus regit actum**). Asseverou-se, também, que a fonte de custeio da seguridade prevista no art. 195, § 5º, da CF assume feição típica de elemento institucional, de caráter dinâmico, estando a definição de seu conteúdo aberta a múltiplas concretizações. Dessa forma, cabe ao legislador regular o complexo institucional da seguridade, assim como suas fontes de custeio, compatibilizando o dever de contribuir do indivíduo com o interesse da comunidade. Afirmou-se que, eventualmente, o legislador, no caso, poderia ter previsto de forma diferente, mas desde que houvesse fonte de custeio adequada para tanto. Por fim, tendo em vista esse perfil do modelo contributivo da necessidade de fonte de custeio, aduziu-se que o próprio sistema previdenciário constitucionalmente adequado deve ser institucionalizado com vigência, em princípio, para o futuro. Concluiu-se, assim, ser inadmissível qualquer interpretação da Lei 9.032/95 que impute a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência, salientando que, a rigor, não houve concessão a maior, tendo o legislador se limitado a dar nova conformação, doravante, ao sistema de concessão de pensões. Vencidos os Ministros Eros Grau, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence que negavam provimento aos recursos. **RE 416.827/SC** e **RE 415.454/SC**, rel. Min. **Gilmar Mendes**, **08.02.2007**."

Diante destas considerações e com a ressalva do entendimento pessoal deste Relator, deve prevalecer o entendimento do c. Pre tório Excelso no sentido da inaplicabilidade da Lei nº 9.032/95 aos benefícios previdenciários de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência.

Desta forma, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, alterado pela Lei nº 9.756/98, dou provimento ao recurso.

P. e I.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 990.439 - RS (2007/0226560-1)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FERNANDA VIDAL FEHSE E OUTRO(S)
RECORRIDO : VITALINO CAMARGO
ADVOGADO : CLAUDINEI MOISÉS BALDISSERA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. O aresto recorrido julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício do segurado.

Alega o recorrente violação aos arts. 6º da LICC e 103, *caput*, da Lei 8.213/91. Sustenta, em síntese, que o direito da parte recorrida teria decaído ou teria sido atingido pela prescrição total.

Contra-arrazoado e inadmitido o recurso na origem, foram os autos encaminhados a esta Corte por força de agravo de instrumento (Ag 879.970/RS).

Decido.

As Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça assentaram que as alterações introduzidas no art. 103 da Lei 8.213/91 são irretroativas, não alcançando, portanto, os benefícios concedidos sob a vigência de legislação pretérita. Nessa linha, no pertinente:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA. AFASTAMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RESSALVADA NO PRÓPRIO RECURSO ESPECIAL.

1. A decisão agravada deu provimento ao recurso da autora por considerar que o art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a modificação introduzida pela Medida Provisória nº 1.523/97, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material, não sendo aplicável ao caso em exame, pois o benefício previdenciário foi concedido à segurada em data bem anterior à nova regência normativa.

4. Agravo improvido. (AgRg no REsp 717.036/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ de 23/10/06)

Igualmente: REsp 540.904/RS, Sexta Turma, HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 1º/7/05; REsp 254.186/PR, Quinta Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 27/8/01; REsp 260.616/SC, Quinta Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 20/8/01; e REsp 254.263/PR, Quinta Turma, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, DJ de 6/11/00.

Desse modo incide, *mutatis mutandis*, o enunciado sumular 83/STJ (AgRg no AG 653.123/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 18/4/05 e AgRg no Ag 135.461/RS, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ de 18/8/97).

Diante do exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 991.138 - RJ (2007/0215621-4)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROCURADOR : MARCELA LAMONICA REGO E OUTRO(S)
RECORRIDO : SINDICATO DOS SERVIDORES FEDERAIS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINDSERF/RJ
ADVOGADO : ZULEIKA ROCHA REZENDE E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, interposto pela UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE NÃO FAZER. ARTIGO 461 DO CPC. LEI Nº 10.444/02.

1. *Destarte, como assinala o magistério doutrinário " o preceito contido no art. 461, caput, do Código de Processo Civil, autorizando o juiz a impor medida capaz de produzir o mesmo resultado prático que o adimplemento teria cumprido, constitui uma remodelação realista do sistema de meios executivos e abre caminho à revisão da própria noção clássica de execução forçada (supra, ns. 1326, 1328 e 1329); ao concentrar a atenção no resultado a obter, deixando em segundo plano as atividades a que o sujeito estava obrigado para produzi-lo, a Reforma pôs o Código de Processo Civil na linha do moderno pensamento processual, que é consciente dos escopos a serem atingidos e postula veementemente um processual civil de resultados. (Supra, n. 40)" (Instituições de Direito Processual Civil, Cândido Rangel Dinamarco, IV, Ed. Malheiros, 2004, pp. 408/409).*
2. *Precedentes do STJ. Por derradeiro, a teor das decisões acima transcritas, foram dadas inúmeras oportunidades para cumprir o determinado pelo Juízo a quo, destaque para o tempo decorrido entre as decisões anteriores e a ora Agravada; o que por si só, já autoriza a fixação da multa, com o fito de imprimir efetividade à decisão proferida.*
3. *Agravo de Instrumento conhecido, porém, desprovido.*

Em suas razões recursais, sustenta ofensa ao artigo 461 § 4º do Código de Processo Civil.

Foram apresentadas contra-razões. (fls.92/93)

Admitido o recurso, subiram os autos.(fls.96/97)

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Esta Corte já firmou entendimento, no que se refere, à possibilidade de se aplicar a multa prevista no art. 461 do Código de Processo Civil (**astreintes**) por descumprimento de obrigação de fazer, não-fazer ou de dar, de que não há nenhum óbice legal à imposição da referida multa contra a Fazenda Pública.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MEDICAMENTO. MENOR CARENTE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO. FIXAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA CONTRA A FAZENDA. POSSIBILIDADE. PROPORCIONALIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1. *Prevaleceu na jurisprudência deste Tribunal o entendimento de que o Ministério Público tem legitimidade ativa ad causam para propor ação civil pública com o objetivo de proteger interesse individual indisponível de menor carente. Precedentes da Seção: EREsp. 485.969/SP, Rel. Min. José Delgado, DJU de 11.09.06 e EREsp 734.493/RS, DJU de 16.10.06.*

2. *O juiz pode, de ofício ou a requerimento da parte, fixar as astreintes contra a Fazenda Pública, com o propósito de assegurar o adimplemento da obrigação de fazer no prazo determinado. Precedentes.*

3. *A aferição da proporcionalidade entre o valor da medida cominatória e o conteúdo da obrigação que se pretende assegurar é matéria que demandaria revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, providência inadmissível em recurso especial pelo óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes.*

4. *Recurso especial improvido. (REsp. nº 898.260/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.05.2007, DJ 25.05.2007 p. 400).*

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. TRATAMENTO DE SAÚDE E FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS A NECESSITADO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. FAZENDA PÚBLICA. INADIMPLEMENTO. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. ASTREINTES. INCIDÊNCIA DO MEIO DE COERÇÃO. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. MEDIDA EXECUTIVA. POSSIBILIDADE, IN CASU. PEQUENO VALOR. ART. 461, § 5º, DO CPC. ROL EXEMPLIFICATIVO DE MEDIDAS. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL À SAÚDE, À VIDA E À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PRIMAZIA SOBRE PRINCÍPIOS DE DIREITO FINANCEIRO E ADMINISTRATIVO. NOVEL ENTENDIMENTO DA E. PRIMEIRA TURMA.

1. *Ação Ordinária c/c pedido de tutela antecipada ajuizada em face do Estado do Rio Grande Sul, objetivando o fornecimento de medicamento de uso contínuo e urgente a paciente sem condição de adquiri-lo.*

2. *A função das astreintes é vencer a obstinação do devedor ao cumprimento da obrigação e incide a partir da ciência do obrigado e da sua recalcitrância.*

3. *In casu, consoante se infere dos autos, trata-se obrigação de fazer, consubstanciada no fornecimento de medicamento a pessoa necessitada, cuja imposição das astreintes objetiva assegurar o cumprimento da decisão judicial e conseqüentemente resguardar o direito à saúde.*

4. *"Consoante entendimento consolidado neste Tribunal, em se tratando de obrigação de fazer, é permitido ao juízo da execução, de ofício ou a requerimento da parte, a imposição de multa cominatória ao devedor, mesmo que seja contra a Fazenda Pública." (AGRGRESP 189.108/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, DJ de 02.04.2001).*

5. *Precedentes jurisprudenciais do STJ: RESP 490228/RS, DJ de 31.05.2004; AGRGRESP 440686/RS, DJ de 16.12.2002; AGRESP 554776/SP, DJ de 06.10.2003; AgRgRESP 189.108/SP, DJ 02.04.2001 e AgRgAg 334.301/SP, DJ 05.02.2001.*



(...)

13. *Recurso especial provido.* (REsp 836.913/RS, Rel. Ministro **LUIZ FUX**, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08.05.2007, DJ 31.05.2007 p. 371).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 08 de novembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 992.384 - RS (2007/0230800-3) (2497)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : CAMILLA HAILLIOT DUARTE E OUTRO(S)
RECORRIDO : CONCEICAO OLIVEIRA MAYER
ADVOGADO : KAREM HELENA KOLODZIEJSKA D'AVILA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS, fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDÊNCIA PÚBLICA ESTADUAL. IPERGS. PENSÃO INTEGRAL. CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAL À SAÚDE E PREVIDENCIÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Juros moratórios.

Com a entrada em vigor do Novo Código Civil, os juros moratórios legais passaram de 6% ao ano, ou 0,5% ao mês, para 12% ao ano, ou 1% ao mês (art. 406 do CC/2002 c/c o art. 161 § 1º, do CTN). Não é aplicável a taxa de juros de 6% prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/97, acrescida pela MP 2.180-35/2001, isso porque, em primeiro lugar, foi implicitamente revogada pelo C/C 2002; e, em segundo, aplica-se exclusivamente às verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, e não às verbas pensionais devidas a quem não é servidor nem empregado.

2. Honorários advocatícios

A Câmara, tendo em conta a exclusão dos honorários de execução, só havendo quando há embargos (Lei 9.494/97, acrescido pela MP 2.180-35/01), reconsiderou o entendimento, passando a conceder honorários de 10% sobre as parcelas vencidas até a implantação em folha, subsistindo a observância ao princípio da modicidade (CPC, art. 20, § 4º).

3. Uma apelação provida e outra desprovida sentença explicitada.

Sustenta ofensa aos artigos 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela MP 2.180-34/2001 e 406 do novo Código Civil c/c 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, além de divergência jurisprudencial.

Alega, em síntese, que tratando-se de prestações de caráter alimentar, impostas em face da Fazenda Pública, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, tendo em vista a edição da MP 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97.

Sem contra-razões. (fl. 148)

O recurso foi admitido. (fls. 150/151)

É o relatório.

Quanto à tese recursal, o Superior Tribunal de Justiça possuía jurisprudência uniforme no sentido de que sobre os débitos de natureza alimentar, inclusive contra a Fazenda Pública, deve incidir o percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL - JUROS MORATÓRIOS - DEL 75/66 - DEL 2.322/87.

1. *Sobre as diferenças resultantes do pagamento de reajuste nos vencimentos de servidores federais devem incidir juros moratórios calculados à taxa de 1% ao mês, em face da natureza alimentar da dívida.*

2. *Recurso conhecido e provido.* (RESP 175827/SC, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 07/12/98);
ADMINISTRATIVO. EX-FERROVIÁRIOS. FEPASA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. JUROS MORATÓRIOS.

Em se tratando de pagamento de complementação de pensão de ex-funcionários da FEPASA, dada sua natureza eminentemente alimentar, os juros moratórios deverão ser fixados no percentual de 1% (um por cento) ao mês. (Precedentes.)

Recurso desprovido. (RESP 418660/SP, Relator Min. FELIX FISCHER, DJ de 03.06.2002)

Após a edição da Medida Provisória 2.180-35/2001, que alterou o artigo 1º-F da Lei 9.494/97 - o qual dispõe que "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano." - a Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça se manifestou no sentido de que a referida Medida Provisória seria aplicável aos casos ocorridos depois da sua vigência, tanto para os pagamentos de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, como também para os pagamentos das pensões delas decorrentes.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE DE MILITAR DO ANTIGO DISTRITO FEDERAL. UNIÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXAME EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. 6% AO ANO. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 2.180-35/2001. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. (...)

2. *Tendo o Tribunal de origem asseverado que a União Federal é a responsável pelo pagamento dos benefícios concedidos aos aposentados e pensionistas da Polícia Militar do antigo Distrito Federal, o exame acerca de sua ilegitimidade passiva ensejaria a apreciação de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.*

3. *No pagamento de parcelas atrasadas de caráter alimentar, desde que ajuizada a demanda após a vigência da MP 2.180-35/01, incidem juros moratórios de 6% ao ano.*

4. *Recurso especial conhecido e parcialmente provido.* (REsp 753986/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 06.08.2007);

AGRAVOS REGIMENTAIS EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

1. *Este Superior Tribunal de Justiça firmara o entendimento no sentido de que, nas diferenças decorrentes do pagamento de reajuste nos vencimentos de servidores públicos, deveriam incidir juros moratórios no percentual de 1% ao mês, em face da sua natureza eminentemente alimentar.*

2. *Vigente a Medida Provisória nº 2.180/35, que acrescentou o artigo 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano nas hipóteses em que proposta a ação após a inovação legislativa, taxa incidente não somente nos pagamentos de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas também, e em igual razão, nos pagamentos das pensões delas decorrentes.* - grifei

3. (...)

4. *Agravos regimentais improvidos.* (REsp 837.766/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 05.02.2007).

Na presente hipótese, verifica-se que a ação foi proposta no ano de 2004, data posterior à edição da referida Medida Provisória, assim, o percentual dos juros moratórios a ser aplicado é de 6% ao ano.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 09 de novembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 997.377 - CE (2007/0240941-3) (2498)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZ HENRIQUE DINIZ ARAÚJO E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNAPEB - UNIÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL - NÚCLEO DO CEARÁ
ADVOGADO : ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o v. acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, cuja ementa restou definida à fl. 260.

No recurso especial, a autarquia previdenciária alega que o v. acórdão atacado violou ao disposto no art. 75 da Lei nº 8.213/91. Sustenta que os dispositivos que alteraram os coeficientes de cálculo da pensão por morte têm vigência para o futuro, não atingindo os atos que se concretizaram sob a égide da legislação anterior.

Aduz, ainda, dissídio jurisprudencial.

Sem as contra-razões, admitido o recurso, subiram os autos a este e. Tribunal.

Decido.

A **questio** suscitada no recurso especial diz respeito à aplicação do critério estatuído no art. 75 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, ao benefício de pensão por morte concedido anteriormente à vigência deste dispositivo legal.

É sabido que os benefícios previdenciários são regidos pelo princípio **tempus regit actum**, ou seja, são concedidos conforme a lei que vigia à época da concessão, a não ser que a lei expressamente determine a retroação de seus preceitos, **v.g.**, como o que ocorre no art. 144 da Lei nº 8.213/91.

Sobre o tema, o entendimento da **Terceira Seção** encontrava-se direcionado no sentido de ser possível estender a incidência da lei nova mais vantajosa a todos os segurados, independentemente da lei vigente na data do fato gerador do benefício.

Destarte, cumpre asseverar que a orientação acima adotada **não au torizava, de forma alguma, a retroatividade da lei**, mas sim a sua **incidência imediata, alcançando todos os casos**. Eventuais aumentos no percentual dos benefícios, portanto, só valeriam a partir da vigência da lei nova, não se podendo admitir possa abranger período anterior.

Nesse entendimento: AgRg no REsp 620.643/SP, **5ª Turma**, Rel. Min.ª **Laurita Vaz**, DJU de 14/03/2005; AgRg no REsp 665.924/SP, **5ª Turma**, DJU de 09/02/2005; **EREsp 311.725/AL**, Rel. Min. **Hamilton Carvalhido**, DJU de 19/12/2002; **EREsp 297.274/AL**, Rel. Min. **Gilson Dipp**, DJU de 07/10/2002; e **EREsp 311.302/AL**, Rel. Min. **Vicente Leal**, DJU de 16/09/2002.

Ocorre que, no recente julgamento do RE 416.827/SC e do RE 415.454/SC, ocorrido em 08/02/2007, o c. Pretório Excelso consignou a inaplicabilidade de lei posterior mais benéfica a benefício previdenciário de pensão por morte, quer porque ofende o ato jurídico perfeito, o direito adquirido do INSS de pagar o benefício no percentual vigente à época do fato gerador, quer porque não prevê a correspondente fonte de custeio para justificar tal alteração, nos termos do art. 195, § 5º, da CF/88.

Confira-se, a respeito, o constante do **Informativo nº 455 do STF, verbis**:

*"Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, deu provimento a dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para cassar acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial Federal que determinara a revisão da renda mensal de **benefício de pensão por morte**, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei 9.032/95, independentemente da norma em vigor ao tempo do óbito do segurado - v. Informativos 402, 423 e 438. Considerou-se a orientação fixada pelo Supremo no sentido de que, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários (princípio **tempus regit actum**). Asseverou-se, também, que a fonte de custeio da seguridade prevista no art. 195, § 5º, da CF assume feição típica de elemento institucional, de caráter dinâmico, estando a definição de seu conteúdo aberta a múltiplas concretizações. Dessa forma, cabe ao legislador regular o complexo institucional da seguridade, assim como suas fontes de custeio, compatibilizando o dever de contribuir do indivíduo com o interesse da comunidade. Afirmou-se que, eventualmente, o legislador, no caso, poderia ter previsto de forma diferente, mas desde que houvesse fonte de custeio adequada para tanto. Por fim, tendo em vista esse perfil do modelo contributivo da necessidade de fonte de custeio, aduziu-se que o próprio sistema previdenciário constitucionalmente adequado deve ser institucionalizado com vigência, em princípio, para o futuro. Concluiu-se, assim, ser inadmissível qualquer interpretação da Lei 9.032/95 que impute a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência, salientando que, a rigor, não houve concessão a maior, tendo o legislador se limitado a dar nova conformação, doravante, ao sistema de concessão de pensões. Vencidos os Ministros Eros Grau, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence que negavam provimento aos recursos. RE 416.827/SC e RE 415.454/SC, rel. Min. Gilmar Mendes, 08.02.2007."*

Diante destas considerações e com a ressalva do entendimento pessoal deste Relator, deve prevalecer o entendimento do c. Pretório Excelso no sentido da inaplicabilidade da Lei nº 9.032/95 aos benefícios previdenciários de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência.

Desta forma, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, alterado pela Lei nº 9.756/98, dou provimento ao recurso.

P. e I.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 997.378 - RS (2007/0240921-1) (2499)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
RECORRENTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE
PROCURADOR : CLÁUDIO SIEBURGER DE MEDINA E OUTRO(S)
RECORRIDO : SILVONEI BRIÃO MILFORD E OUTROS
ADVOGADO : FRANCIS CAMPOS BORDAS E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE - FURG, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. INCORPORAÇÃO DO IPC DE MARÇO/90. DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO NA VIGÊNCIA DO REGIME CELETISTA. ADVENTO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO. MANUTENÇÃO DO DIREITO. IRREDUTIBILIDADE SALARIAL. PRESCRIÇÃO.

- *O prazo prescricional não flui enquanto o direito está sendo discutido judicialmente.*

- *Embora esteja pacificada a jurisprudência no sentido de que o reajuste em relação ao IPC de março de 1990 não é devido, no caso concreto a aplicação daquele índice sobre a remuneração dos apela ntes foi reconhecida por decisão transitada em julgado na Justiça*

do Trabalho e as respectivas diferenças pagas até a extinção da relação trabalhista com o advento do Regime Jurídico Único.

- Considerando que a diferença relativa ao IPC havia sido incorporada à remuneração dos apelantes, não é cabível que, por ocasião da transposição ao regime estatutário, haja supressão, com redução nominal dos valores percebidos.

- Correção monetária fixada na esteira dos precedentes da Turma. - Juros de mora, a contar da citação, fixados em 12% ao ano, pois revogado, pelo Código Civil de 2002, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001. Precedentes do STJ.

- Inversão da sucumbência, que é fixada na esteira dos precedentes da Turma.

- Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.

- Apelação provida.

Alega a recorrente que: " segundo a legislação aplicável à matéria, o percentual de juros moratórios simples, em razão da sucumbência judicial, deve ser fixado no percentual de 0,5% ao mês." (fl. 242)

Contra- razões às fls. 257/270

O recurso foi admitido na origem. (fl.287)

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

De início, verifica-se que está patente a deficiência na fundamentação do apelo especial, visto que as razões recursais não indicam, como seria de rigor, quais os os dispositivos legais tidos como violados, e de que forma teriam sido malferidos. Em verdade, verifica-se a ausência da técnica própria indispensável à apreciação do recurso. Nesta instância excepcional, é obrigação do recorrente expor com clareza a violação perpetrada pelo julgado recorrido, sob pena de o inconformismo ser inadmitido. Em âmbito de especial, não basta à parte alegar a ocorrência das hipóteses do permissivo constitucional, sendo indispensável seja deduzida a necessária fundamentação, com a finalidade de demonstrar o cabimento do recurso. Incidente, por analogia, o enunciado 284 da Súmula do excelso Supremo Tribunal Federal.

Por outro lado, é inadmissível o recurso especial pelo alegado dissídio jurisprudencial, em virtude da não obediência ao parágrafo único do artigo 541 do Código de Processo Civil e aos §§ 1º e 2º do artigo 255 do Regimento Interno desta egrégia Corte.

O recorrente limitou-se a transcrever trecho de julgado, sem demonstrar as similitudes fáticas e divergências decisórias. Ausente, portanto, o necessário cotejo analítico entre as teses adotadas no acórdão recorrido e no paradigma colacionado.

Deixou de proceder à juntada de cópia autenticada dos arestos, e até mesmo de citar os repertórios de jurisprudência, oficiais ou credenciados, nos quais publicados. Registre-se que Diário da Justiça não se equipara a repositório oficial ou credenciado de jurisprudência, para efeito de comprovação de divergência, pois não contém a publicação, na íntegra, do julgado.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - REDUÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA SEM O DEVIDO PROCESSO LEGAL - ALÍNEA 'C' DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL - NÃO INDICAÇÃO E DISSÍDIO PRETORIANO NÃO COMPROVADO - RECURSO COM FUNDAMENTAÇÃO DISSOCIADA DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1 - Para a apreciação do Recurso Especial, com suporte na alínea 'c', do inciso III, do art. 105, da Carta Magana, é necessário seja invocado referido permissivo constitucional. A falta de indicação, implica na impossibilidade de se conhecer do recurso. Aplicação da Súmula 284/STF.

2 - Esta Turma tem entendido, reiteradamente, que, a teor do art. 255 e parágrafos, do RISTJ, para comprovação e apreciação da divergência jurisprudencial, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência. Como isso não ocorreu, impossível conhecer da divergência aventada.

3 - Se o v. acórdão recorrido conclui pela ausência do devido processo legal para a redução de proventos de aposentadoria e o recurso especial se fundamenta na contrariedade ao artigo 67, da Lei nº 8.112/90, que não guarda pertinente com o 'decisum', revelando-se, portanto, totalmente dissociado, restou insatisfeito o requisito da admissibilidade.

4 - Recurso Especial que não se conhece."

(REsp nº 441.800 / CE, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJU de 2.8.2004)

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 09 de novembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

(2500)
RECURSO ESPECIAL Nº 997.379 - CE (2007/0245478-4)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FREDERICO BERNARDINO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA DA CONCEIÇÃO FRANCO SOUZA
ADVOGADO : ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. A Corte *a quo* concedeu a majoração do percentual de pensão por morte a benefício outorgado antes da vigência da Lei 9.032/95, que deu nova redação ao art. 75 da Lei 8.213/91.

Alega o recorrente violação aos arts. 6º da LICC e 75 da Lei 8.213/91, uma vez que o acórdão recorrido concedeu pensão por morte baseando-se em critérios mais benéficos estabelecidos em legislação posterior.

Sem contra-razões e admitido o especial na origem, foram os autos encaminhados a esta Corte.

Decido.

O Superior Tribunal de Justiça havia uniformizado seu entendimento no sentido de que a regra contida no art. 75 da Lei 8.213/9, segundo alteração conferida pela Lei 9.032/95, teria incidência imediata, independentemente da época da ocorrência do fato gerador do benefício. Ilustrativamente: EREsp 273.866/SP, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 14/3/05.

Todavia, por ocasião do julgamento dos recursos extraordinários 415.454/SC e 416.827/SC (DJU de 26/10/07), ambos da relatoria do Min. GILMAR MENDES, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, firmou entendimento no sentido contrário. Seguindo a mesma orientação jurisprudencial, foram julgados outros 4.908 recursos extraordinários. Dentre eles, confirmam-se: RE 441.916-5/PR, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJ de 27/4/07; RE 458.717-3/PR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 20/4/07 e RE 470.558-3/RJ, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 18/5/07. Este último restou assim ementado:

I. Benefício previdenciário: pensão por morte ocorrida antes da edição da L. 9.032/95, que deu nova redação ao art. 75 da L. 8.213/91: revisão julgada indevida.

Ao julgar os RREE 415.454 e 416.827, Pleno, 8.2.07, **Gilmar Mendes**, o Supremo Tribunal decidiu que contraria a Constituição (art. 5º, XXXVI, e 195, § 5º), a decisão que defere a revisão para 100% do "salário de benefício" das pensões por morte instituídas antes da vigência da L. 9.032/95, que alterou o art. 75 da L. 8.213/91, sob o qual ocorrera a morte do segurado.

RE provido, conforme os precedentes, com ressalva do voto vencido do Relator deste.

II. Ônus da sucumbência indevidos.

Destarte, na esteira desse entendimento, os benefícios previdenciários concedidos sob a égide da legislação anterior à Lei 9.032/95 deverão observar os requisitos e os percentuais até então estabelecidos, conforme decidiu a Quinta Turma, quando do julgamento do AgRg no Ag 511.970/SP, de minha relatoria, publicado no DJ de 7/5/07.

Diante do exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento ao recurso especial** para, reformando o acórdão recorrido, indeferir o pedido de majoração da cota da pensão por morte. Invertidos os encargos sucumbenciais, cuja exigibilidade fica, entretanto, suspensa, nos termos dos arts. 3º e 12 da Lei 1.060/50.

Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Relator

(2501)

RECURSO ESPECIAL Nº 997.455 - MG (2007/0244249-0)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : SUELI BARBOSA DE ABREU E OUTRO(S)
RECORRIDO : RICARDO LUIZ SANTOS ZEPF
ADVOGADO : NILO SÉRGIO DE MENEZES RAMOS RODRIGUES

DECISÃO

Trata-se de recurso especial manifestado pelo ESTADO DE MINAS GERAIS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que restou assim ementado (fls. 148):

AÇÃO ORDINÁRIA - APELO VOLUNTÁRIO - EMBARGOS DECLARATÓRIOS INTEMPESTIVOS - NÃO CONHECIMENTO - URV - SERVIDOR DA ALEMGO - PAGAMENTO DA DIFERENÇA DE 11,98% SOBRE A REMUNERAÇÃO - CABIMENTO - JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS. É verdade que a oposição dos Embargos Declaratórios interrompe o prazo para a interposição de outros recursos; todavia, se os referidos embargos contra a r. sentença monocrática foram interpostos extemporaneamente, óbvio que não há a interrupção do prazo para o recurso de apelação. Se o próprio Estado de Minas Gerais já determinou a incorporação da diferença referente à aplicação da URV ao vencimento dos autores, é seu dever pagar o retroativo dessa mesma diferença sobre seus vencimentos dos últimos cinco anos, contados a partir do ajuizamento da ação. Os juros moratórios, em se tratando de indevidos descontos remuneratórios, devem incidir à taxa de 1% ao mês, devido à natureza alimentar do débito.

Opostos embargos de declaração, restaram parcialmente acolhidos. (fls. 185/186)

O recorrente alega, em suas razões de recurso especial, contrariedade aos artigos 131, 267, inciso VI, 458, inciso II, 535, inciso II, do Código de Processo Civil; 16, 17 e 21 da Lei Complementar 101/2000; 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido, pela Medida Provisória nº 2.180/2001 e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, bem como divergência jurisprudencial. Sustentada, em síntese, ausência de prestação jurisprudencial; impossibilidade de pagamento das parcelas deferidas, sem que houvesse a necessária previsão orçamentária; ser a recorrida carecedora do direito da ação, uma vez que esta demanda não é necessária ao fim desejado, que é receber os valores atrasados da URV; e, por fim, que os juros de mora, em face da Fazenda Pública, nas condenações para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, será de 6% ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês.

Contra-razões (fls. 224/227).

O recurso especial foi admitido pelo Tribunal de origem. (fls. 235/236)

É o relatório.

Inicialmente, quanto aos artigos 131 do Código de Processo Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, da análise dos autos, verifica-se a ausência de prequestionamento, tendo em vista que o v. acórdão recorrido não tratou, especificamente, das matérias objeto de irrisignação do recorrente. Incide, assim, à espécie, o entendimento consolidado no enunciado da Súmula nº 211 deste Tribunal, que assevera, *in verbis*:

Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal **a quo**.

O inconformismo também não prospera com relação à apontada ausência de prestação jurisdicional. É que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente. É de se salientar que, tendo encontrado motivação suficiente para fundar a decisão, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringência do julgado. Ilustrativamente:

1. PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM OMISSO SOBRE QUESTÕES INVOCADAS NA APELAÇÃO E NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO INEXISTENTE. INCLUSÃO DE VERBAS NÃO PEDIDAS NA INICIAL. JULGAMENTO 'ULTRA PETITA'. 2. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO APÓS O ADVENTO DA LEI Nº 8.213/91. CRITÉRIOS. LEI Nº 8.213/91, ART. 41. INPC.

1. O Juiz deve se pronunciar sobre todos os temas controvertidos da causa; não está obrigado, entretanto, a responder ponto a ponto, todas as alegações das partes, que se irrelevantes podem ser repelidas implicitamente.

2. Não vinga o Recurso Especial fundado no CPC, Art. 535, II, se não caracterizada a alegada omissão no Acórdão recorrido.

3. Constitui julgamento ultra petita, a decisão que inclui na condenação do INSS, verbas não expressamente deduzidas pelo segurado na petição inicial, e nem mesmo analisadas na sentença de 1º grau.

4. Após o advento da Lei 8.213/91, todos os benefícios previdenciários devem ser reajustados mediante a aplicação do INPC e índices posteriores, adequados por que espelharem a real variação do custo de vida dentro de um determinado período.

5. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp. 250.807-RJ, Rel. Min. Edson Vidigal, D.J. de 1º/08/2000).

Quanto a alegada violação ao artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, melhor sorte também não socorre ao recorrente, pois, na hipótese vertente, o Tribunal de origem entendeu que inexistia a carência de ação por falta de interesse processual do autor uma vez que *"O interesse processual existe, pois, embora o Estado/Apelante tenha determinado a incorporação da diferença de 11,98% nas remunerações do Autor, a partir de julho de 2002, não fez o pagamento retroativo daquela diferença, condicionando o pagamento à existência de disponibilidade financeira e orçamentária da Assembléia Legislativa."* (fls. 153/154)

Desse modo, ocorrendo a omissão da Administração em pagar a reconhecida diferença de 11,98%, não vislumbro a inexistência do interesse de agir.

Ademais, ressalte-se que o posicionamento firmado por esta Corte de Justiça é no sentido de que o pagamento do percentual de 11,98% não viola a Lei Complementar n.º 101/2000, tendo em vista que o referido percentual *"não caracteriza reajuste de remuneração, mas tão-somente a correção do errôneo critério de conversão de remuneração de cruzeiros reais para URV, de modo a assegurar o poder aquisitivo dos servidores públicos, nos termos das MP 434 e 457/94 e da Lei 8.880/94."* (REsp nº 702.367/MS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 01/08/2006.)

Por fim, quanto aos juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que sobre os débitos de natureza alimentar, inclusive contra a Fazenda Pública, deve incidir o percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida. Ilustrativamente:

PROCESSO CIVIL - JUROS MORATÓRIOS - DEL 75/66 - DEL 2.322/87.

1. Sobre as diferenças resultantes do pagamento de reajuste nos vencimentos de servidores federais devem incidir juros moratórios calculados à taxa de 1% ao mês, em face da natureza alimentar da dívida.

2. Recurso conhecido e provido. (RESP 175827/SC, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 07/12/98);

ADMINISTRATIVO. EX-FERROVIÁRIOS. FEPASA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. JUROS MORATÓRIOS.



Em se tratando de pagamento de complementação de pensão de ex-funcionários da FEPASA, dada sua natureza eminentemente alimentar, os juros moratórios deverão ser fixados no percentual de 1% (um por cento) ao mês. (Precedentes.)
Recurso desprovido. (RESP 418660/SP, Relator Min. Felix Fischer, DJ de 03.06.2002)
Após a edição da Medida Provisória 2.180-35/2001, que alterou o artigo 1º-F da Lei 9.494/97 - o qual dispõe que "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano." - a Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça se manifestou no sentido de que a referida Medida Provisória seria aplicável aos casos ocorridos depois da sua vigência, tanto para os pagamentos de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, como também para os pagamentos das pensões delas decorrentes. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE DE MILITAR DO ANTIGO DISTRITO FEDERAL. UNIÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXAME EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. 6% AO ANO. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 2.180-35/2001. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. (...)
2. Tendo o Tribunal de origem asseverado que a União Federal é a responsável pelo pagamento dos benefícios concedidos aos aposentados e pensionistas da Polícia Militar do antigo Distrito Federal, o exame acerca de sua ilegitimidade passiva ensejaria a apreciação de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.
3. No pagamento de parcelas atrasadas de caráter alimentar, desde que ajuizada a demanda após a vigência da MP 2.180-35/01, incidem juros moratórios de 6% ao ano.
4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 753986/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 06.08.2007);

AGRAVOS REGIMENTAIS EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. RESARCIMENTO AO ERÁRIO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

1. Este Superior Tribunal de Justiça firmara o entendimento no sentido de que, nas diferenças decorrentes do pagamento de reajuste nos vencimentos de servidores públicos, deveriam incidir juros moratórios no percentual de 1% ao mês, em face da sua natureza eminentemente alimentar.
2. Vigente a Medida Provisória nº 2.180/35, que acrescentou o artigo 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano nas hipóteses em que proposta a ação após a inovação legislativa, taxa incidente não somente nos pagamentos de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas também, e com igual razão, nos pagamentos das pensões delas decorrentes.
3. (...)
4. Agravos regimentais improvidos. (REsp 837.766/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 05.02.2007).

Na presente hipótese, verifica-se que a ação foi proposta no ano de 2003, data posterior à edição da referida Medida Provisória, assim, o percentual dos juros moratórios a ser aplicado é de 6% ao ano. Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de novembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

COORDENADORIA DA SEXTA TURMA

(2502)
PETIÇÃO Nº 5.887 - SC (2007/0213724-3)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
REQUERENTE : JOÃO MÁRIO MARTINS
ADVOGADO : ANA CLÁUDIA COLATTO
REQUERIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : JOÃO DOS PASSOS MARTINS NETO E OUTRO(S)

DECISÃO

Recurso ordinário interposto por João Mário Martins contra acórdão da Seção Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que extinguiu, sem julgamento do mérito, mandado de injunção ajuizado contra o Governador do Estado de Santa Catarina, o Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina, o Secretário de Estado da Administração e o Presidente do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina, assim ementado:
"MANDADO DE INJUNÇÃO - ALEGADA AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DOS ARTIGOS 42, CAPUT E § 1º, 142, § 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTIGO 40, § 20 DA EMENDA CONSTITUCIONAL 41/03 E ARTIGO 31, § 11 DA CARTA ESTADUAL - REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS MILITARES - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM TÃO-SOMENTE DO GOVERNADOR DO ESTADO - COMPETÊNCIA PRIVATIVA PARA INICIATIVA DE LEI ESPECÍFICA VERSANDO ACERCA DO DIREITO

PERQUIRIDO - EXISTÊNCIA DE ORDENAMENTO ESTADUAL REGRANDO A MATÉRIA - ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO NOS TERMOS DO ART. 267, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL" (fl. 143).

Alega o recorrente, em suma, que a aposentadoria dos servidores públicos e a transferência para a reserva dos militares seguem regras diferentes, pelo que não tem incidência o estatuto dos servidores públicos civis, a exigir a edição de regime próprio de previdência para os militares estaduais.
O Ministério Público Federal veio pelo não conhecimento do recurso.
Tudo visto e examinado, decido.
Dispõe o artigo 105, inciso II, da Constituição da República:
"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

- (...)
II - julgar, em recurso ordinário:
"a) os *habeas corpus* decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais do Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for deneatória;
b) os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão;
c) as causas em que foram partes Estado estrangeiro ou organismo internacional, de um lado, e, do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País."

Tem-se, assim, que a competência deste Superior Tribunal de Justiça, constitucionalmente estabelecida no regime de direito estrito, compreende, no âmbito da competência recursal, os *habeas corpus* e os mandados de segurança decididos em única/última instância pelos Tribunais Regionais Federais e pelos Tribunais de Justiça, além das causas em que forem parte Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa residente ou domiciliada no País. É-lhe estranho, por certo, o recurso ordinário em mandado de injunção decidido por Tribunal de Justiça, apresentando-se, pois, manifestamente incabível o recurso interposto e constituindo erro grosseiro a sua interposição em lugar do recurso especial. Vejam-se, nesse sentido, os seguintes precedentes:
"PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE INJUNÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. ERRO GROSSEIRO. NÃO CONHECIMENTO.

- 1 - A decisão denegatória de mandado de injunção, proferida por Tribunal Estadual, é recorrível através dos recursos extraordinário e especial.
- 2 - A interposição de recurso ordinário, nesta hipótese, constitui erro grosseiro, impossibilitando a análise do mérito recursal.
- 3 - Precedente.
- 4 - Recurso não conhecido." (PET nº 983/SP, Relator Ministro Edson Vidigal, *in* DJ 21/9/1998).

"MANDADO DE INJUNÇÃO. DECISÃO PROFERIDA POR TRIBUNAL ESTADUAL. RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CONHECIMENTO.
Incabível o recurso ordinário interposto contra decisão denegatória de mandado de injunção, proferida por Tribunal de Justiça Estadual. A irresignação poderia ser manifestada através de recurso extraordinário ou especial, conforme previsto na Constituição." (PET nº 192/SP, Relator Ministro Hélio Mosimann, *in* DJ 20/6/1994).
Pelo exposto, com fundamento no artigo 38 da Lei nº 8.038/90 e no artigo 34, inciso XVIII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego seguimento ao pedido.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(2503)
PETIÇÃO Nº 6.061 - MS (2007/0270959-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
REQUERENTE : BATISTA FRANCISCO ALVES FILHO (PRESO)
REQUERIDO : JUSTIÇA PÚBLICA

DECISÃO

Cuida-se de revisão criminal ajuizada por Batista Francisco Alves Filho contra a sentença que o condenou pela prática de tráfico de drogas.
Não há, todavia, como dar curso ao pedido.
Com efeito, a competência do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar revisão criminal restringe-se às hipóteses de seus julgados, a teor do que dispõe o artigo 105, I, "e", da Constituição Federal.
Assim, com base no art. 34, inciso XVIII, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento ao pedido, devendo os autos ser remetidos ao Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul.
Dê-se ciência ao requerente.
Publique-se.
Brasília (DF), 09 de novembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(2504)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.096 - DF (2000/0054063-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : JOÃO ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : LINCOLN DE OLIVEIRA
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
IMPETRADO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
RECORRIDO : UNIÃO

DECISÃO

Em relação ao pedido de fl. 120, defiro a reabertura do prazo recursal para a União, porquanto, conforme certidão de fl. 117v, o processo foi retirado pelo Ministério Público Federal, impossibilitando, assim, a consulta dos autos pela requerente.
Publique-se.
Intimem-se.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(2505)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 17.990 - SP (2005/0105608-6)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : PEDRO ANTONIO PADOVEZI
ADVOGADO : PEDRO ANTONIO PADOVEZI (EM CAUSA PRÓPRIA)
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Recurso em *habeas corpus* contra acórdão da Nona Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, denegando o *writ* impetrado em favor de Pedro Antonio Padovezi, preservou-lhe o andamento do inquérito policial em que se apura a prática do delito tipificado no artigo 355 do Código Penal.
Por atipicidade da conduta, requer o recorrente o trancamento do inquérito policial.
Recurso respondido (fls. 270/271) e admitido (fl. 273).
O Ministério Público Federal veio pelo improvimento do recurso (fls. 277/280).
Tudo visto e examinado.
DECIDO.
Prejudicado o recurso.
É que, segundo informações obtidas perante o Juízo da causa, o inquérito policial, a pedido do Ministério Público, foi já arquivado, em 8 de novembro de 2006, o que, por induvidoso, desconstitui o objeto do presente pedido.
Pelo exposto, com fundamento no artigo 38 da Lei nº 8.038/90, julgo prejudicado o recurso ordinário constitucional.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília, 09 de novembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(2506)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 19.559 - RJ (2006/0099816-4)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : DANIEL MENDES ALVES (PRESO)
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO OLIVEIRA CONTI E OUTRO
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

Ao Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro foi impetrado *habeas corpus* com duas alegações: (I) excesso de prazo na instrução e (II) falta de fundamentação da decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória.
Lá, só se tratou do excesso de prazo. Eis a ementa do acórdão:
"Habeas corpus. Excesso de prazo. Prazo que não é absoluto. Princípio da razoabilidade. Demora justificada. Ausência de constrangimento ilegal.
Não é absoluto o prazo para a conclusão de instrução criminal. Só se verifica constrangimento ilegal por excesso de prazo quando a demora for injustificada.
À luz do princípio da razoabilidade, o presente feito está tendo trâmite regular, sendo justificada a pequena demora na conclusão da instrução criminal, em razão da instauração de incidente de dependência toxicológica e da necessidade de realização do competente exame do paciente e elaboração do respectivo laudo.
Ordem denegada."

Neste recurso ordinário, sutenta-se que o Tribunal de origem deixou de enfrentar a aduzida falta de fundamentação. Renova-se, ainda, o pleito de excesso de prazo na instrução.
Opinou o Ministério Público Federal pelo desprovimento do recurso.

Decido.
No que diz respeito à alegada omissão do acórdão quanto a um dos argumentos, creio não seja este o recurso adequado para analisá-la. Deveria o recorrente ter oposto embargos de declaração com o fim de provocar o pronunciamento do Tribunal.
Em relação ao excesso de prazo, há notícia de que o recorrente já foi condenado, ficando, nesse ponto, prejudicado o recurso.

Tal o contexto, ao recurso ordinário nego seguimento (art. 38 da Lei nº 8.038/90, e art. 34, XVIII, do Regimento).
Publique-se.
Brasília, 09 de novembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(2507)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 19.710 - CE (2005/0039060-0)

RELATOR : **MINISTRO NILSON NAVES**
RECORRENTE : MARIA MERIANE PINHEIRO SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DANILO DE MARACABA MENEZES E OUTRO
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
RECORRIDO : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : LIA ALMINO GONDIM E OUTRO(S)

DECISÃO

Servidores públicos estaduais impetraram mandado de segurança objetivando o reajuste de 19% previsto na Lei estadual nº 12.611/96. O Tribunal de Justiça extinguiu o processo por reconhecer a decadência do direito à impetração do mandamus, e o acórdão foi assim ementado:

"Constitucional - Mandado de segurança - Ato impugnado vigente e do conhecimento das impetrantes há mais de (7) sete anos - Preliminares suscitadas pela autoridade impetrada e pela douta Procuradoria Geral de Justiça - Direito de promover a ação mandamental alcançado pela decadência, bem como pela prescrição do fundo de direito. Acolhimento da preliminar de decadência.

1. Urge, de antemão, sejam enfrentadas as preliminares suscitadas tanto pela Autoridade impetrada quanto pela douta Procuradoria Geral de Justiça, segundo as quais ocorre na espécie a decadência do direito de propor a ação de segurança, além da prescrição do fundo de direito.
2. Pois bem. Consoante objetiva o presente *writ*, o mesmo persegue esconjurar ato inquinado de ilegal constante da lei estadual nº 12.611, de 12 de agosto de 1996, cujo prazo para propor a ação mandamental se extinguiu ainda no ano de 1996, a teor do artigo 18 da Lei nº 1.533/51.
3. Descansadas, quando transcorridos exatos 7 (sete) anos, vêm se socorrer do Poder Judiciário, objetivando o reajuste de 19% (dezenove por cento) concedido aos Professores da Rede de Ensino de 1º e 2º Graus, registre-se, sem decurso vencimental, logo, não se tem na espécie matéria de natureza alimentar de trato sucessivo.
4. O prazo para impetrar mandado de segurança é de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data em que o interessado tiver conhecimento oficial do ato a ser impugnado. Este prazo é decadencial do direito à impetração, e, como tal, não se suspende nem interrompe desde que iniciado.
5. A propósito do tema *sub oculis*, embora há quem afirme ser inconstitucional a norma do art. 18 da Lei nº 1.533/51, em face da Constituição Federal, ao argumento de que, ao fixar o prazo em destaque seria inconstitucional, porque o legislador ordinário não tem poderes de criar, sem supedâneo constitucional, prazos extintivos de uma garantia instituída pela constituição sem submissão a termos temporais.
6. Esse argumento é inteiramente minoritário, tanto na jurisprudência quanto na doutrina, e sem gancho em nosso ordenamento jurídico, porquanto consagrada pela Constituição a garantia de acesso ao judiciário, firmando a lei ordinária prazos prescricionais.
7. Ora, interpretação diversa importaria em grave comprometimento do ordenamento jurídico nacional, o qual não deve suportar contradições internas, nem dissociar-se do elemento sistemático na interpretação finalística da lei, que aqui se apresenta como fator determinante para a integralização e racionalização do direito, dado em sua expressão normativa, portanto, constitucional se apresenta o art. 18 da Lei de mandado de segurança.
8. Nesse sentido pontifica o celebrado Alexandre de Moraes, in Direito Constitucional, 12ª Ed., 169 'O Supremo Tribunal Federal já decidiu que não ofende a Constituição a norma que estipula prazo para impetração do mandado de segurança, tendo reiteradas vezes proclamado a plena compatibilidade vertical do art. 18 da Lei nº 1.533/51 com o vigente texto da Constituição Federal. Igualmente ressalta o Superior Tribunal de Justiça que, 'muito embora a Constituição Federal não estabeleça prazo para a impetração do writ, nada impede que a legislação ordinária o faça. Por isso o art. 18, da Lei nº 1.533 foi recepcionado pela nova Carta. Portanto, ocorre a decadência quando a propositura da ação mandamental ultrapassa o prazo limite de 120 dias estabelecido na norma infraconstitucional' (STJ - RMS nº 720-0/RS 2ª T. j. 18.8.93 - Rel. Min. Américo Luz).
9. De sorte que acolho a primeira preliminar suscitada, em face de restar caracterizado o fenômeno da decadência do direito de propor a ação mandamental, impondo-se, por isso, a extinção do processo, com o exaurimento do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.
10. Decisão unânime."

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.
Daí este recurso ordinário, em que os impetrantes insistem que têm direito líquido e certo ao mencionado reajuste (19%), concedido aos servidores da Secretaria de Educação com a edição da Lei estadual nº 12.611/96, de 31 de julho de 1996. Sustentam que, embora sejam servidores da Secretaria de Saúde, exercem suas atividades em condições de igualdade com aqueles abrangidos pela referida norma. Regularmente intimado, o Estado do Ceará apresentou contra-razões, instando pela manutenção do decidido.
O parecer do Ministério Público Federal foi pelo desprovimento do recurso.

A meu ver, a irrisignação não deve ser acolhida.
Pretendem os impetrantes, servidores da Secretaria de Saúde, com o presente mandamus, a extensão do reajuste de 19%, concedido, segundo a redação da Lei estadual nº 12.611/96, somente aos servidores da Secretaria de Educação. Sendo tal lei de efeitos concretos, é dela que se deve contar o prazo decadencial para a impetração do mandado de segurança. Ocorre que foi a ação mandamental impetrada somente em 25.8.03, quando já decorridos mais de 120 dias do ato impugnado, daí correta a decisão que reconheceu a decadência da impetração da ação mandamental. Nesse sentido:

"Processual - Mandado de segurança - Decadência.
- É da ciência do ato lesivo ao direito que começa a fluir o prazo decadencial de que cuida o art. 18 da Lei nº 1.533/51.
- Recurso improvido." (REsp-48.623, Ministro Flaquer Scartezzini, DJ de 27.5.96.)

"Processual Civil. Mandado de segurança. Decadência. Início. Ciência efetiva do ato.
1 - Inicia-se o prazo decadencial do mandado de segurança com a efetiva ciência, pela parte interessada, do ato administrativo que se pretende atacar. Precedentes do STJ.
2 - Recurso especial conhecido, mas improvido." (REsp-443.038, Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 2.12.02.)

Pelo exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.
Brasília, 07 de novembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(2508)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 19.761 - PR (2005/0045810-9)

RELATOR : **MINISTRO NILSON NAVES**
RECORRENTE : DOUGLAS DOMINGUES GIOVANNETTI
ADVOGADO : DANIELLE REGINA WOBETO DE ARAÚJO
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : CLEIDE KAZMIERSKI E OUTRO(S)

DECISÃO

Servidor público estadual impetrou mandado de segurança objetivando ser-lhe assegurado o direito ao enquadramento, com base na Lei estadual nº 13.666/02, na classe II, nível 5, da tabela de vencimentos de sua carreira. Alegou, para tanto, que, com a edição da referida lei, que instituiu o quadro próprio do Poder Executivo do Estado do Paraná - QPPE, foi ele incluído na classe inicial da carreira estabelecida pela nova lei, e não na que teria direito.
O Tribunal estadual, pronunciando a decadência do direito à impetração do mandado de segurança, julgou extinto o processo com resolução de mérito. Para o julgado, foi escrita esta ementa:

"Mandado de segurança - Servidor público - Reenquadramento funcional - Novo quadro próprio - Lei nº 13.666/02 com as alterações trazidas pela Lei n. 13.757/02 - Decadência caracterizada - Art. 18, da Lei 1.533/51 - Extinção do processo nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil."

Daí este recurso ordinário, por meio do qual insiste o recorrente na tese de que tem direito líquido e certo ao pleiteado enquadramento. Sustenta que "em se tratando de mandado de segurança impetrado para corrigir ilegalidade praticada referente ao pagamento a menor dos vencimentos de servidor, envolvendo, assim, prestações de trato sucessivo, não há que se falar em decadência do direito à impetração, pois o prazo de 120 dias do artigo 18 da Lei nº 1.533/51 se renova mês a mês, enquanto perdurar a lesão".
Regularmente intimado, o Estado do Paraná apresentou contra-razões, requerendo a manutenção do acórdão recorrido.
Ouvido, opinou o Ministério Público Federal pelo desprovimento do recurso.
Da atenta leitura dos autos, verifica-se que o recorrente se insurge contra o enquadramento decorrente da Lei estadual nº 13.666/02. Conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal, o enquadramento funcional é ato único e de efeitos permanentes, devendo ser observado, para impetração do writ, o prazo de 120 (cento e vinte) dias da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. A propósito, cito os seguintes precedentes:

"Recurso ordinário em mandado de segurança. Reenquadramento. Consumação da previsão legal. Início do prazo decadencial. Decadência. Recurso desprovido.
Com a concretização dos efeitos da lei que promove o reenquadramento de cargos de servidores públicos, inicia-se o prazo decadencial para impetração do mandado de segurança.

Recurso ordinário desprovido." (RMS-22.148, Ministro Felix Fischer, DJ de 9.10.06.)

"Administrativo. Processual Civil. Recurso ordinário em mandado de segurança. Servidor público do Estado do Paraná. Reenquadramento. Lei Estadual 13.666/02. Ato de efeito concreto. Decadência configurada. Precedentes. Recurso improvido.

1. Orienta-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o enquadramento funcional constitui ato comissivo, único, de efeitos permanentes. A partir de sua ciência começa a contar o prazo decadencial de 120 dias para impetração de mandado de segurança, nos termos do art. 18 da Lei 1.533/51, que não se interrompe ou suspende em decorrência de pedido administrativo de revisão desse ato.
2. Hipótese em que o enquadramento do recorrente foi realizado imediatamente após a publicação da Lei Estadual 13.666, de 5/7/2002, que instituiu o Quadro Próprio do Poder Executivo do Estado do Paraná. Logo, ajuizado o mandado de segurança em 18/6/2003, reconhece-se a decadência do direito à impetração, com base no art. 18 da Lei 1.533/51.
3. Recurso ordinário improvido." (RMS-20.171, Ministro Arnaldo Lima, DJ de 12.3.07.)

No caso, o novo enquadramento do recorrente foi dado pela Lei nº 13.666, publicada em 5.7.02, e o mandado de segurança somente foi impetrado em 4.7.03, donde correto o acórdão recorrido ao pronunciar a decadência.
À vista do exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.
Brasília, 12 de novembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(2509)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 19.799 - RJ (2006/0147776-0)

RELATOR : **MINISTRO NILSON NAVES**
RECORRENTE : FÁBIO LOPES DE RESENDE MELO
ADVOGADO : RUY DE CARVALHO PINHO E OUTRO
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DECISÃO

É deste teor o parecer do Ministério Público Federal (Subprocurador-Geral Pessoa Lins):

- "1. Cuida-se de recurso ordinário em *habeas corpus* contra Acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que, denegando ordem de *habeas corpus*, não acolheu pedido de trancamento de ação penal por falta de justa causa.
2. Consta dos autos que o paciente foi denunciado como incurso no art. 121, § 2º, I e IV, na forma do art. 14, II e ainda 340, todos do CP.
3. A Defesa dos pacientes impetrou, então, *habeas corpus* junto ao Tribunal de Justiça local, alegando falta de justa causa para a ação penal, aduzindo inexistirem indícios da prática do delito. Não logrou êxito, porém, tendo a Corte *a quo* denegado a ordem.
4. Em face do r. Acórdão denegatório, foi interposto o presente recurso ordinário, requerendo-se, pelos mesmos fundamentos, o trancamento da ação penal.
5. Regularmente distribuído o feito no Superior Tribunal de Justiça e dispensadas as informações da autoridade coatora, vieram-nos os autos para parecer.
- É o breve relato. O Ministério Público Federal passa à manifestação.
6. A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é unânime em proclamar que a falta de justa causa para a ação penal, bem como para instauração de inquérito policial só pode ser reconhecida quando, de plano, sem a necessidade de exame do conjunto fático-probatório, restar demonstrada a atipicidade do fato, a ausência de indícios suficientes de autoria ou a extinção da punibilidade.
7. Na decisão guerreada anota-se que 'inviável é a apreciação do *meritum causae* no âmbito estreito do remédio heróico, que se limita ao exame da legalidade do constrangimento.' Analisando, *an passant*, os fatos, vislumbrou o Tribunal de Justiça a possibilidade de ocorrência da prática criminosa. Andou bem, assim, quando não admitiu o trancamento precoce das investigações.
8. Na posterior fase de recebimento da denúncia, o juiz apenas exerce juízo de prelibação, analisando se o fato narrado configura, em tese, fato típico e ilícito. O exame aprofundado da prova para decisão final acerca da existência ou não de crime é reservado para o momento da instrução processual, constituindo o próprio mérito da ação penal.
-
10. Havendo crime ou não, apenas o dirão as provas carreadas aos autos pelas partes, na atual ação penal. Trancar a ação penal é expediente a que só se deve recorrer quando não houver dúvida acerca do total descabimento da acusação. Não é o que se afigura no caso, razão pela qual deve ser mantido o acórdão vergastado.
11. Ante o exposto, pronuncia-se o Ministério Público Federal pela denegação da ordem."

Correto o parecer. Acolhendo-o, nego seguimento ao presente recurso ordinário (art. 38 da Lei nº 8.038/90 e art. 34, XVIII, do Regimento).
Publique-se.
Brasília, 09 de novembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator



(2510)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 19.836 - PR (2005/0055484-6)

RELATOR : **MINISTRO NILSON NAVES**
RECORRENTE : **STELLA MARIS ALVES MONTEIRO E OUTROS**
ADVOGADO : **LEONTAMAR VALVERDE PEREIRA**
T. ORIGEM : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**
IMPETRADO : **SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PARANÁ E OUTRO**
RECORRIDO : **ESTADO DO PARANÁ**
PROCURADOR : **JOE TENNYSON VELO E OUTRO(S)**
DECISÃO

Candidatos aprovados na primeira fase do concurso para ingresso no cargo de agente penitenciário do Estado do Paraná impetraram mandado de segurança buscando não só afastar a exigência do teste de aptidão física constante do Edital nº 16/04, mas também que lhes fosse assegurado o direito de prosseguir nas demais etapas do certame. O Relator, em decisão unipessoal, pronunciando a decadência do direito à impetração do mandado de segurança, julgou extinto o processo com resolução de mérito. Sobreveio, então, agravo interno, a que o colegiado negou provimento em acórdão assim ementado:

"Agravamento regimental. Indeferimento da inicial de mandado de segurança. Concurso público para o provimento de cargo de agente penitenciário. Exame de aptidão física. Decadência. Regimental não provido. O *dies a quo* para impetração se dá com a publicação de edital convocatório para realização de exames de aptidão física no qual se reputa conter exigências ilegais."

Daí este recurso ordinário, em que os impetrantes insistem na ilegalidade do exame de aptidão física. Aduzem, ademais, que não decaíram do direito à impetração do mandado de segurança, tendo em vista que "o ato atacado é o de reprovação pois se aprovados não existiria o direito à impetração, por tal razão não pode prosperar o fundamento disposto na decisão atacada, haja vista que o ponto nuclear da impetração é justamente o conhecimento do ato de última convocação e a publicação com a exclusão dos nomes dos recorrentes". Regularmente intimado, o Estado do Paraná apresentou contra-razões, instando pela manutenção do decidido. O Ministério Público Federal, nesta instância, opinou pelo não provimento do recurso. A meu ver, o recurso não merece acolhida. Está consolidado no Superior Tribunal o entendimento de que, em mandado de segurança em que se vise discutir os critérios estabelecidos por edital de concurso público, a fluência do prazo decadencial tem início com a publicação do edital do certame. A esse respeito, cito os seguintes precedentes:

"Processo Civil - Recurso ordinário em agravo regimental em mandado de segurança - Concurso público - Impugnação à cláusula do edital - Impetração extemporânea - Decadência reconhecida na origem, mantida. 1 - Considera-se o início do prazo decadencial para a impetração da ação mandamental (art. 18 da Lei nº 1.533/51), visando o reconhecimento da nulidade da cláusula 6.3.6 do Edital do Concurso Público para provimento do cargo de Delegado de Polícia Civil do Estado de Pernambuco, a data da publicação deste. Ora, tendo sido o mandamus em exame impetrado após mais de 01 (um) ano, é de se decretar a decadência do uso da via eleita, resguardado ao recorrente, porém, a perseguição, na via ordinária, do direito subjetivo ao bem da vida tido por violado. 2 - Precedentes (MS nºs 4.982/DF, 6.097/DF; e ROMS nº 3.619/MG). 3 - Recurso conhecido, porém, desprovido." (RMS-16.668, Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 8.3.04.)

"Recurso especial. Administrativo. Processual Civil. Mandado de segurança. Concurso público. Edital. Critérios. Impugnação. Prazo. Decadência. Decisão monocrática. Provimento. Art. 557, § 1º-A, do CPC. Jurisprudência dominante desta Corte superior. I - Tratando-se de *mandamus* que questiona os critérios adotados por edital de concurso público, a fluência do prazo decadencial para o ajuizamento da ação tem início com a data de publicação do certame. Precedentes. II - Reconhecida a decadência da ação mandamental, visto que foi proposta quando já escoado o prazo de 120 (cento e vinte) dias. III - O Relator, no Tribunal, pode dar provimento a recurso, monocraticamente, quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior (art. 557, § 1º-A, do CPC). Recurso desprovido." (REsp-650.598, Ministro Felix Fischer, DJ de 16.5.05.)

"Recurso ordinário. Mandado de segurança. Administrativo. Servidor. Concurso público. Edital. Decadência. O prazo decadencial do mandado de segurança que pretende discutir regra de edital de concurso público tem início na data de sua publicação. Precedentes. Decadência configurada. Recurso improvido." (RMS-17.419, Ministro Paulo Medina, DJ de 17.12.04.)

Vê-se que os impetrantes se insurgem contra o Edital nº 16/2004, que circulou em 28.4.04 e que estabeleceu as regras para a realização do exame de aptidão física. O mandado de segurança foi impetrado somente em 21.9.04, quando já decorrido o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias, donde correto o acórdão recorrido ao pronunciar a decadência. À vista do exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 09 de novembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(2511)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 19.875 - SP (2006/0154502-5)

RELATOR : **MINISTRO NILSON NAVES**
RECORRENTE : **WELLINGTON LAUDOGELO DE BRITO (PRESO)**
RECORRENTE : **WILLIANS LAUDOGELO DE BRITO (PRESO)**
ADVOGADO : **JUSTINIANO APARECIDO BORGES**
RECORRIDO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
DECISÃO

No presente recurso, interposto por Wellington Laudogelo de Brito e Willians Laudogelo de Brito, pleiteia-se o direito de aguardar, em liberdade, o julgamento da apelação. Entretanto há, nos autos, notícia de que os recorrentes foram beneficiados com livramento condicional. Tal o contexto, este recurso ordinário perdeu o seu objeto. Julgo-o, por conseguinte, prejudicado (art. 34, XI, do Regimento). Publique-se. Brasília, 07 de novembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(2512)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 19.882 - SP (2006/0153947-3)

RELATOR : **MINISTRO NILSON NAVES**
RECORRENTE : **CRISTIANO DE SOUZA SABIÁ (PRESO)**
ADVOGADO : **BENEDITO JORGE COELHO JUNIOR**
RECORRIDO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
DECISÃO

É deste teor o parecer do Ministério Público Federal (Subprocurador-Geral Pessoa Lins):

"1. Cuida-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que denegou a ordem deixando de reconhecer nulidade em processo que condenou o recorrente por crime de roubo qualificado. 2. Buscou o impetrante o reconhecimento de nulidade do processo que condenou o paciente Cristiano de Souza Sabiá por roubo qualificado ao argumento de ter seu direito de defesa cerceado porquanto não foi dada oportunidade para que o novo defensor constituído se manifestasse na fase do art. 499 do Código de Processo Penal. 3. A Corte Estadual não conheceu da impetração com lastro no seguinte entendimento:

'A d. Autoridade coatora informou que o réu foi denunciado, regularmente processado e condenado por infração ao artigo 157, §2º, incisos I, II e V, do Código Penal, às penas de sete anos e seis meses de reclusão, em regime fechado, mais dezoito dias-multa, no valor unitário mínimo. O paciente manifestou desejo em recorrer. Informou, ainda, que a matéria deduzida neste habeas corpus já foi ofertada nas preliminares de alegações finais, e apreciada na sentença. Como se observa o presente *writ* tem por objeto a reforma da r. decisão de Primeiro Grau. Mas, na estreita via do habeas corpus não é possível o exame aprofundado de prova. Assim, não há como conhecer a impetração, devendo a matéria alegada ser apreciada em sede própria, ou seja, em recurso de apelação.'

4. Interpôs o recorrente, então, o presente recurso ordinário repisando as razões deduzidas perante a Corte *a quo*. É o breve relato. O Ministério Público Federal passa à manifestação. 5. O recurso merece ser conhecido e improvido. 6. A alegada nulidade restou afastada pelo MM. Juiz na sentença condenatória nos seguintes termos:

'1) Fica rejeitada a preliminar arguida pela Defesa do co-réu CRISTIANO, porquanto tumultuária e irreal. O então defensor desse acusado estava devidamente cientificado da data designada para a oitiva das testemunhas de Defesa (fl. 104), embora não tenha comparecido. Na fase do art. 499 do Código de Processo Penal foi regularmente intimado pela imprensa oficial (fl. 122), visto que se tratava de Advogado constituído pelo próprio acusado. Não se manifestou, precluindo, assim, a oportunidade para diligências (fl. 123), cumprindo observar, somente por hipótese, que na aludida fase não é permitida a re-inquirição de testemunhas ou acareações.'

7. Ademais, como bem ressaltou o v. Acórdão guerreado a matéria está submetida à apreciação da Corte Estadual no recurso de apelação interposto. 8. Nesse diapasão o recurso merece ser improvido pelos seguintes motivos: a) houve intimação do defensor anterior do paciente, não tendo o substabelecimento posterior o condão de renovar o prazo processual em favor do réu; b) não foi carreada aos autos prova inequívoca de erro na intimação do seu antigo defensor; c) a matéria será apreciada em sede de apelação já interposta pela Defesa.

10. Destarte, na esteira das razões expendidas, o Ministério Público Federal pronuncia-se pelo desprovimento do recurso."

Correto o parecer. Acolhendo-o, nego seguimento ao recurso ordinário (art. 38 da Lei nº 8.038/90 e art. 34, XVIII, do Regimento). Publique-se. Brasília, 09 de novembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(2513)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20.020 - MG (2006/0176421-4)

RELATOR : **MINISTRO NILSON NAVES**
RECORRENTE : **SAMUEL RIBEIRO BUENO (PRESO)**
ADVOGADO : **JULIANO JOAQUIM CAMBRAIA CAPRONI**
RECORRIDO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
DECISÃO

Neste recurso ordinário, interposto por Samuel Ribeiro Bueno, pleiteia-se o reconhecimento de nulidade absoluta, a saber, a inobservância do rito previsto no art. 38 da Lei nº 10.409/02. O habeas corpus originariamente impetrado recebeu a seguinte ementa:

"*Habeas corpus*. Inobservância do art. 38 da Lei 10.409/02. Nulidade. Inocorrência. A inobservância do art. 38 da Lei 10.409/02 acarreta nulidade relativa, só podendo ser reconhecida se argüida em tempo oportuno (arts. 564, IV e 572, I, do CPP), provado ainda o prejuízo causado à defesa."

Foi o recorrente condenado à pena de 3 (três) anos e 6 (seis) meses. Contra essa decisão, a defesa interpôs apelação, à qual se deu parcial provimento tão-somente para afastar o óbice à progressão de regime. Na oportunidade, ao afastar a preliminar de nulidade suscitada, disse o Relator que, "se nulidade houvesse, seria apenas relativa e caberia à defesa demonstrar a ocorrência de eventual prejuízo". Interposto recurso especial, o Tribunal de origem admitiu o processamento do apelo. Ao RHC-19.144, interposto pelo ora recorrente, a 6ª Turma deu provimento, garantindo-lhe a possibilidade de responder a ação penal em liberdade (sessão de 16.5.06). Deixou vista dos autos ao Ministério Público Federal (Subprocurador-Geral Samir Haddad), que opinou pela denegação da ordem. Decido. Tenho que o recurso merece ser provido. Ao contrário do que se decidiu no Tribunal de origem, a suscitada nulidade é de caráter absoluto, conforme o atual entendimento da Seção, hoje já unânime, confirmamos por estas duas ementas:

"*Habeas corpus*. Processo Penal. Tráfico ilícito de substância entorpecente. Inobservância do rito procedimental da Lei 10.409/02. Nulidade absoluta. Ordem concedida. 1. A inobservância do rito procedimental da Lei 10.409/02 para o processamento dos crimes previstos na Lei 6.368/76 é causa de nulidade absoluta, por violação dos princípios da ampla defesa e do devido processo legal. Precedentes desta Corte e do STF. 2. Com a anulação do processo desde o recebimento da denúncia, em consonância com o art. 2º do CPP, o rito que deverá ser seguido é o da Lei 11.343, de 23/8/2006, que revogou as Leis 6.368/76 e 10.409/02, mas manteve, em seu art. 55, a regra da notificação do acusado, antes do recebimento da denúncia, para o oferecimento de defesa prévia. 3. Ordem concedida para anular o processo a que respondeu o paciente, a partir do recebimento da denúncia, a fim de que seja processado segundo o rito procedimental da Lei 11.343/06, com a consequente expedição de alvará de soltura, se por outro motivo não estiver preso." (HC-61.633, Ministro Arnaldo Lima, DJ de 18.12.06.)

"*Habeas corpus*. Tráfico de entorpecentes. Art. 38 da Lei nº 10.409/02. Observância obrigatória. Nulidade absoluta. Nova lei de tóxicos. Ordem concedida. 1 - Com a ressalva do ponto de vista do relator, a jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que o art. 38 da Lei nº 10.409/2002 continha comando de observância obrigatória pelo Juiz de primeiro grau, na medida em que, determinava o estabelecimento de contraditório, com ampla oportunidade de defesa, anteriormente ao recebimento da denúncia, sob pena de nulidade absoluta do processo, cujo procedimento encontra-se reproduzido na nova lei de tóxicos. 2 - *Habeas corpus* concedido para anular a ação penal de que aqui se trata, a partir do recebimento da denúncia, inclusive, com a determinação de ser o paciente colocado em liberdade provisória, sob o compromisso de comparecer a todos os atos do processo, pena de revogação, salvo se estiver preso por outro motivo." (HC-26.974, Ministro Paulo Gallotti, DJ de 26.3.07.)

Em 2004, já escrevia eu (HC-30.543, sessão de 5.8.04):

"Dúvida não há de que a não-observância do procedimento do art. 38 da Lei nº 10.409 implica nulidade do processo, é o de que, aliás, nos dá conta, em seu precioso voto, o Ministro Medina. Só que, para a 5ª Turma, tratar-se-ia de nulidade relativa, haja vista, entre outros, o HC-26.900, em que, por 3 votos a 1, vencida a Ministra Laurita, a ordem fora denegada; eis a ementa do acórdão (DJ de 28.10.03): 'Conquanto aplicável o art. 38 da Lei 10.409/02, a nulidade em razão da ausência de defesa preliminar, prevista no referido dispositivo legal, deve vir acompanhada de efetivo prejuízo à defesa. No caso isso inócorre.'

No caso de que ora estamos cuidando, o Relator sustenta a dispensabilidade da prova do prejuízo, prejuízo que decorreria da própria não-observância do procedimento da lei nova. Segundo S. Exa., o contraditório prévio é obrigatório, dele não podendo escapar o juiz antes do recebimento da denúncia.

Tudo indica que dúvida também não há quanto ao fato de que a instrução criminal dos tipos previstos nos arts. 12, 13 e 14 da Lei nº 6.368 é a prevista na Lei nº 10.409, arts. 37 a 45, com alguns vetos; aliás, a lei sofreu vários vetos.

Como se espera de qualquer lei nova, a Lei nº 10.409 inovou, se, processualmente, para bem ou para mal, não nos interessa, não vem ao caso, pois o certo é que, ao introduzir novidades no procedimento relativo aos crimes de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes, introduziu novidades substanciais, dando nova feição à instrução criminal, pois dividiu-a, isto sim, de modo a prever e a querer se provejam atos anteriores ao do recebimento da denúncia, de modo também, é o que se verifica, a lhes conferir relevo, substancial relevo. Bastante, para tanto, a leitura, que se recomenda, dos parágrafos que acompanham o caput do art. 38.

Ora, comungo com as idéias do Ministro Medina, a saber, entre outras: (I) 'a nova fase processual é de suma importância...'; (II) '... é o único momento processual em que pode o réu arrolar testemunhas, arguir exceções e preliminares...'; (III) 'negar ao réu essa oportunidade é furtar seu direito à mínima defesa...'. De fato, a fase da instrução, de que estamos cuidando, pelo que disse, é de inquestionável importância. Vejam que, durante ela, o juiz haverá de proferir decisão, ocasião em que sem dúvida poderá julgar improcedente a acusação. Em termos tais, não se pode atribuir a essa fase o caráter relativo, quando a nulidade, se não observada a prescrição, dependerá da prova do prejuízo. Não, não se lhe pode mesmo conferir esse caráter, porque há intuitivas razões no sentido de que se cuida de nulidade de pleno direito.

Escreveu Tornaghi: 'Já se disse que o *Código Penal é a Carta Magna dos criminosos*, os quais, por meio dele, sabem que atos podem praticar sem incidir na sanção da lei; enquanto que o *Código de Processo Penal é o estatuto protetor dos inocentes*, que nele encontram o escudo contra a prepotência dos juízes ou a má fé dos adversários' (Instituições, 1977, pág. 75). Parece-me que as palavras às quais se refere Tornaghi são de von Liszt, se a memória não me estiver traindo. Pelo visto, há regras processuais das quais não se abrem mão, principalmente no penal, cujo processo trabalha com a liberdade, a liberdade de ir, ficar e vir, que justifica a impetração de habeas corpus, tão antiga, tão cara e tão cantada por homens de letras, por filósofos, juristas e homens do povo, enfim, por todos os que fortemente pensam e, por que não, pelos que não fortemente pensam.

Há aqui um aspecto importante de todo esse processo - do processo a que aludiu Tornaghi, do processo que historicamente custou, mas acabou tomando a mão certa, do processo que apagou as fogueiras que, em nome do Deus único, foram acesas pela inquisição -, esse processo se humanizou, motivo por que acompanho o Relator, concedendo a ordem de habeas corpus."

Tal o contexto, concedo a ordem com o intuito de anular, a partir do recebimento da denúncia, a Ação Penal nº 236.05.7920-1 (comarca de Elói Mendes); que outra seja processada, agora de acordo com a Lei nº 11.343/06.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(2514)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.125 - GO (2005/0092847-4)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : MARIA FRANCISCA DE ALMEIDA FRANÇA
ADVOGADO : JUSCIMAR PINTO RIBEIRO E OUTRO
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS E OUTRO
RECORRIDO : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : NÁIBER PONTES DE ALMEIDA E OUTRO(S)

DECISÃO

Pensionista de servidor público estadual impetrou mandado de segurança objetivando a revisão da sua pensão a fim receber, no valor da pensão, a incorporação de gratificação de chefia percebida pelo servidor quando em atividade, bem como a atualização do valor da remuneração paga, adequando-a ao último nível da carreira a que pertencia o instituidor do benefício.

O Tribunal de Justiça pronunciou a decadência quanto ao pedido de incorporação de gratificação e denegou a segurança com relação ao pedido de reenquadramento. O acórdão foi assim ementado:

"Mandado de segurança. Objeto dúplice. Pedido de incorporação de gratificação. Decadência. Ato administrativo negatório de efeitos concretos. Pedido de reenquadramento. Inexistência de irregularidade. Segurança denegada. 1 - O pedido de incorporação de gratificação foi indeferido na via administrativa por ato comissivo de efeitos concretos. 2 - Neste caso, o prazo decadencial previsto no art. 18, da Lei nº 1.533/51, tem como termo inicial de contagem a data da ciência do referido ato, não havendo que se falar em atos de trato sucessivo, porquanto foram seus efeitos que protaíram no tempo. 3 - Tendo sido o mandado de segurança impetrado somente quase oito meses após a realização do ato reputado de ilegal e coator, impende reconhecer a decadência no caso concreto. 4 - O reenquadramento para efeitos de cálculo de pensão pretendido pela impetrante já foi corretamente realizado pelo Estado, sendo impossível a progressão na carreira pleiteada, porquanto não restou provado que o seu falecido marido ocupava cargo do ápice da carreira, sendo que, ademais, é inviável a ascensão *post mortem*, uma vez que com o óbito, a situação profissional do servidor se estabiliza. 5 - Processo extinto sem o julgamento do mérito, nos termos dos arts. 18, da Lei n. 1.533/51, c/c 267, VI, do CPC, em relação ao pedido de incorporação da gratificação. 6 - Segurança denegada no tocante ao pedido de reenquadramento."

Irresignada, Maria Francisca de Almeida França interpõe recurso ordinário insistindo que tem direito líquido e certo a obter a revisão do "enquadramento remuneratório de sua pensão, de Agente Educacional V, nível A-I, para Agente Educacional V, nível G-VII, em virtude da alteração do plano de cargos e vencimentos dos servidores da Secretaria da Educação, implementado pela Lei n. 13.910/2001".

Regularmente intimado, o Estado de Goiás apresentou contra-razões, instando pela manutenção do decidido.

Ouvido, opinou o Ministério Público Federal pelo não-provimento do recurso.

A meu ver, a irrisignação não merece ser acolhida.

Ao denegar a segurança com relação ao reenquadramento da pensão, o Relator serviu-se do seguinte fundamento:

"Ocorre que a impetrante não busca apenas a alteração do cargo paradigmático, mas, em verdade, pugna pelo enquadramento no último grau da carreira (nível G-7, ao invés de nível A-I)

Tal pretensão não pode ser deferida com base nas provas trazidas aos autos, porquanto a criação dos novos cargos e plano de carreira foi posterior ao falecimento do marido da impetrante, sendo que esta não cuidou de demonstrar que aquele ocupava cargo equivalente ao último grau de ascensão na carreira, razão pela qual este específico reenquadramento carece de supedâneo fático.

Neste aspecto, peço a devida vênia para transcrever excerto do judicioso parecer da ilustre representante do *parquet* de segunda instância, o qual consolida o entendimento ora exposto:

'Dos documentos colacionados aos autos, vê-se que o marido da impetrante faleceu quando estava em atividade e não se tem notícia de que estava no nível mais elevado da carreira.

Havendo, por lei nova, alterações no cargo que serviu de referência para a concessão da pensão, tal mudança deve ser implementada, com exata correspondência, no benefício. Insta salientar que o despacho emanado da Procuradoria Geral do Estado foi devidamente cumprido, sendo a pensão da impetrante paga consoante o enquadramento estabelecido - Agente Administrativo Educacional V, sem a pretendida progressão, pois, com a morte do servidor, sua situação funcional estacionou-se."

Após detido exame dos autos, a mim também se me afigura não ter sido demonstrado, de plano, pela impetrante seu alegado direito líquido e certo. Ausente a prova pré-constituída do direito vindicado, impunha-se mesmo a denegação da segurança, mormente porque a via eleita não comporta dilação probatória. Nesse sentido, a jurisprudência:

"Administrativo - Constitucional - Servidor temporário - Aposentadoria estatutária - Impossibilidade - Enquadramento no art. 40, § 13 da Constituição Federal - Submissão ao regime geral da previdência - Aposentadoria - Regência - Lei vigente à época em que o beneficiário reuniu os requisitos à inativação - Inaptidão para o trabalho - Acidente em serviço - Ausência de prova pré-constituída - Inexistência de direito líquido e certo - Recurso desprovido.

I - Ao servidor contratado por prazo determinado aplica-se o regime geral da previdência social, nos termos do art. 40, § 13 da Constituição Federal, não podendo cogitar-se em aposentadoria estatutária a servidor temporário.

II - Consoante entendimento jurisprudencial a aposentadoria rege-se pela lei vigente à época em que o beneficiário reuniu os requisitos para a inativação. Desta forma, no presente caso, afasta-se a aplicação do art. 40, § 2º da Constituição Federal, em sua redação anterior à Emenda Constitucional 20/98, porquanto a aposentadoria em questão foi determinada em laudo médico datado de 15 de abril de 2003.

III - Mandado de segurança exige prova pré-constituída como condição essencial à verificação de pretensa ilegalidade, não servindo como remédio hábil para concessão de aposentadoria por invalidez sob argumentação de que a inaptidão para o trabalho teria decorrido de acidente em serviço, cujo arcabouço probatório não foi previamente produzido.

IV - Recurso conhecido em parte e desprovido." (RMS-18.774, Ministro Gilson Dipp, DJ de 28.3.05.)

À vista do exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso ordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(2515)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.347 - PE (2005/0115318-9)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : JOSÉ LUIZ DE SIQUEIRA E OUTROS
ADVOGADO : JOSE AQUINO DE LIMA E OUTRO
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
RECORRIDO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : JOSÉ CARLOS ARRUDA DANTAS E OUTRO(S)

DECISÃO

Ex-policiais militares do Estado de Pernambuco impetraram mandado de segurança contra ato do Sr. Secretário de Defesa Social do Estado de Pernambuco que indeferiu pedido de apreciação de recursos administrativos sob o fundamento de estarem prescritos, de acordo com o art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Alegaram, para tanto, que teriam direito líquido e certo de serem seus pedidos de modificação de punição analisados, com base no disposto no art. 40, § 2º, da Lei estadual nº 11.817/00.

A segurança foi denegada pelo Tribunal estadual em acórdão assim ementado:

"Mandado de segurança. Prescrição quinquenal do direito acionário. Denegação.

- Preliminar de prescrição por falta de prova pré-constituída rejeitada.

- A revisão do ato administrativo prescreve em 5 (cinco) anos, quando se vence o direito de pleitear tanto na esfera administrativa como na esfera judicial."

Daí este recurso ordinário, em que os recorrentes insistem na tese de que teriam direito líquido e certo ao conhecimento e análise do mérito de seus pedidos de modificação de punição, tendo em vista que a Lei estadual nº 11.817/00 dispõe que "tal pleito poderá ser formulado a qualquer tempo e em quaisquer circunstâncias". Regularmente intimado, o Estado de Pernambuco apresentou contra-razões, instando pela manutenção do decidido.

Ouvido, opinou o Ministério Público Federal pelo não-provimento do recurso.

A meu ver, a irrisignação merece ser acolhida.

É que o Superior Tribunal já decidiu, em casos absolutamente análogos ao dos autos, que a modificação da pena de punição aplicada a integrante da Polícia Militar do Estado de Pernambuco pode ocorrer em qualquer tempo e em qualquer circunstância, nos termos do art. 40, § 2º, da Lei estadual nº 11.817/00. A propósito, confirmam-se os precedentes:

"Administrativo. Recurso ordinário em mandado de segurança. Ex-policial militar do Estado de Pernambuco. Revisão de pena disciplinar. Súmula 654/STF. Precedente. Recurso provido.

1. A anulação da pena aplicada ao integrante da Polícia Militar do Estado de Pernambuco pode ocorrer em qualquer tempo e em qualquer circunstância, nos termos do art. 40, § 2º, inc. I, da Lei Estadual 11.817/00. Por conseguinte, o interessado tem o direito líquido e certo de ver instaurado o processo de revisão correspondente.

2. 'A garantia da irretroatividade da lei, prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, não é invocável pela entidade estatal que a tenha editado' (Súmula 654/STF).

3. Recurso ordinário provido." (RMS-20.883, Ministro Arnaldo Lima, DJ de 1º.10.07.)

"Recurso ordinário - Mandado de segurança - Militares do Estado de Pernambuco - Aplicação da penalidade de licenciamento a bem do serviço na vigência do Decreto nº 20.910/32 - Possibilidade de revisão na via administrativa - Art. 40, §§ 1º e 2º, i, da Lei Estadual nº 11.817/2000 - Aplicação do princípio da prevalência da norma mais favorável ao cidadão - Possibilidade de retroatividade da norma administrativa para beneficiar o servidor - Recurso provido.

1. A despeito de as sanções disciplinares terem sido aplicadas na vigência do Decreto nº 20.910/32, cujo art. 1º previa o prazo prescricional de cinco anos para revisão, com fundamento no princípio da prevalência da norma mais favorável ao cidadão, os Recorrentes possuem direito líquido e certo de terem o mérito do seu pedido de revisão apreciado, na via administrativa, com base no art. 40, § 1º e 2º, I, da Lei Estadual nº 11.817/2000.



2. Recurso provido para reconhecer o direito líquido e certo dos Recorrentes quanto à apreciação do mérito de seu pedido de revisão, na via administrativa, com base no art. 40, § 1º e 2º, I, da Lei Estadual nº 11.817/2000." (RMS-19.942, Ministro Paulo Medina, DJ de 21.11.05.)

À vista do exposto, com fundamento no § 1º-A do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, dou provimento ao recurso ordinário para determinar ao Secretário de Defesa Social do Estado de Pernambuco que proceda à análise dos pedidos de modificação de punição apresentados pelos impetrantes. Publique-se. Brasília, 09 de novembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(2516)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.172 - RJ (2006/0001016-3)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : GLAUBER ROBERTO TELES ESTEVES
ADVOGADO : DILSON FERREIRA DE ANAIDE
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FABRICIO DO ROZARIO VALLE DANTAS LEITE E OUTRO(S)

DECISÃO

Impetrou Glauber Roberto Telles Esteves, 1º tenente da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, mandado de segurança objetivando ver reconhecido o pretenso direito líquido e certo à gratificação de encargos especiais, concedida aos coronéis da ativa da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar por decisão do Governador proferida nos autos do Processo Administrativo nº E-12/790/94. O Órgão Especial do Tribunal estadual denegou a segurança, tendo sido escrita esta ementa para o julgado:

"Mandado de segurança. Coronéis da PMERJ inativos. Extensão da denominada 'Gratificação de Encargos Especiais' concedida aos servidores em atividade. O deferimento de gratificação por ato administrativo restrito aos funcionários de determinada categoria em atividade, não caracteriza acréscimo remuneratório genérico, não se enquadrando na hipótese do artigo 40, § 8º da CRFB."

Daí este recurso ordinário, em que o recorrente alega, em síntese, que "o governo estadual do Rio de Janeiro concedeu aumento salarial, mediante lei específica, aos servidores civis de alto nível em atividade do Poder Executivo, dentre eles os Procuradores, Defensores Públicos e Delegados", e que, "naquele instante consolidou-se o direito subjetivo do recorrente a receber o mesmo aumento, *ex vi* das normas constitucionais citadas (artigo 37, X, e 40, § 4º, tudo da CF/88 - redação original)". Em suas contra-razões, o Estado do Rio de Janeiro requereu a manutenção do acórdão recorrido. Instado a se manifestar, opinou o Ministério Público Federal pelo desprovidimento do recurso. Vários casos semelhantes a este, provenientes do Estado do Rio de Janeiro, vieram ter ao Superior Tribunal nos últimos tempos, tendo aqui se firmado o entendimento segundo o qual a gratificação de encargos especiais, concedida aos coronéis da ativa da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar daquele Estado, não pode ser estendida a outros servidores militares por inexistir expressa previsão legal nesse sentido.

Constitui óbice, também, ao acolhimento da pretensão o enunciado da Súmula 339/STF, segundo o qual "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia". Eis alguns precedentes representativos dessa jurisprudência:

"Recurso ordinário em mandado de segurança. Capitão inativo da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro. 'Gratificação de encargos especiais' concedida somente aos coronéis mediante ato administrativo. Extensão. Impossibilidade. Recurso desprovido. Inviável a extensão da 'Gratificação de Encargos Especiais' ao impetrante (Capitão inativo da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro), uma vez que tal benefício foi criado pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, por meio de processo administrativo, somente para os Coronéis, inexistindo lei a amparar o pleito. Precedentes. Recurso ordinário desprovido." (RMS-21.100, Ministro Felix Fischer, DJ de 22.5.06.)

"Agravamento regimental. Recurso ordinário em mandado de segurança. Administrativo. Servidor público. Gratificação de encargos especiais. Coronéis da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro. Extensão aos demais militares. Impossibilidade. Enunciado nº 339 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

1 - O Superior Tribunal de Justiça assentou a compreensão de que a Gratificação de Encargos Especiais concedida aos Coronéis da ativa da Polícia e do Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro não pode ser estendida aos demais militares, por falta de expressa previsão legal.
2 - 'Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia' (Súmula 339/STF). Precedentes.
3. Agravamento a que se nega provimento." (AgRg no RMS-22.006, Ministro Paulo Gallotti, DJ de 27.8.07.)

À vista do exposto, nego seguimento ao recurso ordinário. Publique-se. Brasília, 07 de novembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(2517)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21.651 - MA (2007/0163765-5)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : LUIZ PAULO PEREIRA OVIEDO
RECORRENTE : ANTÔNIO BERTINO NOGUEIRA FILHO
ADVOGADO : LUIZ PAULO PEREIRA OVIEDO (EM CAUSA PRÓPRIA)
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

DESPACHO

São pacientes, também recorrentes, Luiz Paulo Pereira Oviedo e Antônio Bertino Nogueira Filho. Queixam-se de um inquérito policial e de uma ação penal. Alegam e pedem:

"... terem seus nomes lançados como querelados em petição de instauração de processo criminal de ação privada, distribuído pelo sistema de distribuição por sorteio ao juízo da 1ª Vara Criminal da comarca da Capital, por ação das pessoas físicas e jurídica abaixo qualificadas:

... que seja decretada a extinção definitiva do inquérito policial trancado em Primeira Instância, assim como a extinção da ação criminal em face da qual se volta este requerimento de *habeas corpus*, tendo em vista a falta de justa causa para sua existência de ambos processos..."

Foi o habeas corpus de origem - HC nº 022300/2006 - julgado na sessão de 26.4.07 (Desembargadora Maria Madalena). Quero precisas notícias do andamento do inquérito e da ação penal. Sejam solicitadas ao Juiz da 1ª Vara Criminal de São Luís (MA). Publique-se. Brasília, 12 de novembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(2518)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 22.020 - TO (2007/0215193-3)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : ANDREAS LANGEN
RECORRENTE : IZABEL PAES FEITOSA
ADVOGADO : JOAQUIM ALVES BASTOS FILHO
RECORRIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO

DESPACHO

I - Aceito a prevenção.
II - Reautuem-se os autos.
Brasília (DF), 06 de novembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Ministro

(2519)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.482 - RJ (2006/0175152-7)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : ADYR LOPES DIAS
ADVOGADO : DÍLSON FERREIRA DE ANAIDE E OUTRO
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MARIANA LOJA TÁPIAS E OUTRO(S)

DECISÃO

Impetrou Adyr Lopes Dias, 1º sargento da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, mandado de segurança objetivando ver reconhecido o pretenso direito líquido e certo à gratificação de encargos especiais, concedida aos coronéis da ativa da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar por decisão do Governador proferida nos autos do Processo Administrativo nº E-12/790/94. O Órgão Especial do Tribunal estadual denegou a segurança, tendo sido escrita esta ementa para o julgado:

"Administrativo e Constitucional. Rejeição das preliminares de ilegitimidade passiva da Exma. Sra. Governadora de Estado, e de decadência. Gratificação de encargos especiais concedida a coronéis da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro. Gratificação concedida por ato administrativo simples. Inexistência de lei a amparar o pleito. Vedação constitucional à equiparação de vencimentos. Consolidação do entendimento do e. Órgão Especial do TJ/RJ (verbete 78 da Súmula Dominante). Ausência de afronta à tabela de escalonamento vertical dos policiais militares. Denegação da ordem. Não há que se falar em ilegitimidade passiva da Exma. Sra. Governadora do Estado, uma vez que se cuida de ato originário da Chefia do Poder Executivo. Ausente o fenômeno de decadência, por se cuidar de relação jurídica de trato sucessivo. A gratificação de encargos especiais concedida aos coronéis da PMERJ e do CBMERJ não enseja sua extensão aos demais membros da corporação, por se tratar de concessão puramente administrativa, inexistindo lei a amparar o direito alegado. Além do mais, há vedação legal à equiparação de vencimentos a teor do que dispõe o art. 37, XIII da C.F., inexistindo ainda qualquer afronta ao escalonamento vertical dos vencimentos das corporações, visto que pertinente apenas ao soldo. Ordem denegada."

Daí este recurso ordinário, em que o recorrente alega, em síntese, que "o governo estadual do Rio de Janeiro concedeu aumento salarial, mediante lei específica, aos servidores civis de alto nível em atividade do Poder Executivo, dentre eles os Procuradores, Defensores Públicos e Delegados", e que "naquele instante consolidou-se o direito subjetivo do recorrente a receber o mesmo aumento, *ex vi* da previsão constitucional citada (art. 37, X, da CF/88 - redação original)". Em suas contra-razões, o Estado do Rio de Janeiro requereu a manutenção do acórdão recorrido. Instado a se manifestar, opinou o Ministério Público Federal pelo desprovidimento do recurso. Vários casos semelhantes a este, provenientes do Estado do Rio de Janeiro, vieram ter ao Superior Tribunal nos últimos tempos, tendo aqui se firmado o entendimento segundo o qual a gratificação de encargos especiais, concedida aos coronéis da ativa da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar daquele Estado, não pode ser estendida a outros servidores militares por inexistir expressa previsão legal nesse sentido. Constitui óbice, também, ao acolhimento da pretensão o enunciado da Súmula 339/STF, segundo o qual "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia". Eis alguns precedentes representativos dessa jurisprudência:

"Recurso ordinário em mandado de segurança. Capitão inativo da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro. 'Gratificação de encargos especiais' concedida somente aos coronéis mediante ato administrativo. Extensão. Impossibilidade. Recurso desprovido. Inviável a extensão da 'Gratificação de Encargos Especiais' ao impetrante (Capitão inativo da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro), uma vez que tal benefício foi criado pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, por meio de processo administrativo, somente para os Coronéis, inexistindo lei a amparar o pleito. Precedentes. Recurso ordinário desprovido." (RMS-21.100, Ministro Felix Fischer, DJ de 22.5.06.)

"Agravamento regimental. Recurso ordinário em mandado de segurança. Administrativo. Servidor público. Gratificação de encargos especiais. Coronéis da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro. Extensão aos demais militares. Impossibilidade. Enunciado nº 339 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 1 - O Superior Tribunal de Justiça assentou a compreensão de que a Gratificação de Encargos Especiais concedida aos Coronéis da ativa da Polícia e do Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro não pode ser estendida aos demais militares, por falta de expressa previsão legal.
2 - 'Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia' (Súmula 339/STF). Precedentes.
3. Agravamento a que se nega provimento." (AgRg no RMS-22.006, Ministro Paulo Gallotti, DJ de 27.8.07.)

À vista do exposto, nego seguimento ao recurso ordinário. Publique-se. Brasília, 12 de novembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(2520)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.494 - RJ (2007/0010149-2)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : VICENTE PERY BATISTA RAMOS
ADVOGADO : DILSON FERREIRA DE ANAIDE E OUTRO
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : TÂNIA DE SOUSA ELIAS E OUTRO(S)

DECISÃO

Impetrou Vicente Pery Batista Ramos, 1º sargento da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, mandado de segurança objetivando ver reconhecido o pretensão direito líquido e certo à gratificação de encargos especiais, concedida aos coronéis da ativa da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar por decisão do Governador proferida nos autos do Processo Administrativo nº E-12/790/94. O Órgão Especial do Tribunal estadual denegou a segurança, tendo sido escrita esta ementa para o julgado:

"Mandado de segurança. Direitos Administrativo e Processual Civil. Gratificação especial concedida pelo Estado aos seus Coronéis através do processo administrativo E-12/790/94. Pleito de extensão da gratificação concedida aos servidores em atividade. Preliminares de ilegitimidade passiva, prescrição e decadência afastadas. Trata-se de ato praticado diretamente pelo Governador do Estado, mais precisamente no bojo do processo administrativo E-12/790/94. Além de tratar-se de prestações de trato sucessivo, protraindo-se no tempo e renovando-se mês a mês, o alegado descumprimento da obrigação se dá na forma omissiva, perdurando, hipoteticamente, violação a direito líquido e certo. Mérito. Súmula nº 78 desta Corte. A gratificação de encargos especiais concedida aos coronéis da ativa da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro, por ato administrativo do Chefe do Poder Executivo, exarado no Processo Administrativo nº E-12/790/94, não se estende aos demais militares das referidas corporações, ativos ou inativos. Segurança denegada."

Daí este recurso ordinário, em que o recorrente alega, em síntese, que "o governo estadual do Rio de Janeiro concedeu aumento salarial, mediante lei específica, aos servidores civis em atividade de alto nível do Poder Executivo, dentre eles os Procuradores, Defensores Públicos e Delegados", e que, "no exato instante em que os chefes dos Executivos sancionaram as leis, fê-las publicar e pagou o aumento aos beneficiados, surgiu o direito subjetivo dos demais servidores, por força dos comandos legais existentes na carta fundamental, à época da concessão".

Em suas contra-razões, o Estado do Rio de Janeiro requereu a manutenção do acórdão recorrido.

Instado a se manifestar, opinou o Ministério Público Federal pelo desprovidimento do recurso.

Vários casos semelhantes a este, provenientes do Estado do Rio de Janeiro, vieram ter ao Superior Tribunal nos últimos tempos, tendo aqui se firmado o entendimento segundo o qual a gratificação de encargos especiais, concedida aos coronéis da ativa da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar daquele Estado, não pode ser estendida a outros servidores militares por inexistir expressa previsão legal nesse sentido.

Constitui óbice, também, ao acolhimento da pretensão o enunciado da Súmula 339/STF, segundo o qual "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia". Eis alguns precedentes representativos dessa jurisprudência:

"Recurso ordinário em mandado de segurança. Capitão inativo da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro. 'Gratificação de encargos especiais' concedida somente aos coronéis mediante ato administrativo. Extensão. Impossibilidade. Recurso desprovido. Inviável a extensão da 'Gratificação de Encargos Especiais' ao impetrante (Capitão inativo da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro), uma vez que tal benefício foi criado pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, por meio de processo administrativo, somente para os Coronéis, inexistindo lei a amparar o pleito. Precedentes. Recurso ordinário desprovido." (RMS-21.100, Ministro Felix Fischer, DJ de 22.5.06.)

"Agravamento regimental. Recurso ordinário em mandado de segurança. Administrativo. Servidor público. Gratificação de encargos especiais. Coronéis da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro. Extensão aos demais militares. Impossibilidade. Enunciado nº 339 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

1 - O Superior Tribunal de Justiça assentou a compreensão de que a Gratificação de Encargos Especiais concedida aos Coronéis da ativa da Polícia e do Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro não pode ser estendida aos demais militares, por falta de expressa previsão legal.

2 - 'Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia' (Súmula 339/STF). Precedentes.

3. Agravamento a que se nega provimento." (AgRg no RMS-22.006, Ministro Paulo Gallotti, DJ de 27.8.07.)

À vista do exposto, nego seguimento ao recurso ordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.574 - AM (2007/0030627-0)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : NEUSA DIDIA BRANDÃO SOARES PINHEIRO E OUTRO(S)
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

IMPETRADO : DESEMBARGADORA RELATORA DO MANDADO DE SEGURANÇA NR 20060015542 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
RECORRIDO : HOMERO LEITE DE ALMEIDA
ADVOGADO : MARTHA MAFRA GONZALEZ E OUTRO(S)

DECISÃO

Impetrou o Estado do Amazonas mandado de segurança contra decisão unipessoal de Desembargador Relator que, no Tribunal local, havia deferido liminar em *writ* impetrado por servidor estadual que objetivava a revisão do valor de determinada parcela remuneratória. O Pleno do Tribunal estadual, julgando agravo interno, confirmou a decisão, também monocrática, que indeferira liminarmente o mandado de segurança do Estado, e foram estes os fundamentos:

"Agravamento regimental - Indeferimento liminar de mandado de segurança - Recurso conhecido e improvido.

- Não merece reparo a decisão que inadmitte a ação mandamental impetrada contra liminar deferida em outro mandado de segurança, haja vista o reiterado entendimento desta Corte no sentido de que para cassar os efeitos de liminar jaz impróprio o manejo da via especial do *mandamus*."

Daí este recurso ordinário, em que o Estado insiste no cabimento do mandado de segurança. Alega ser teratológica a decisão que deferiu a liminar, assegurando ao servidor a vantagem pleiteada. Assere, ademais, que a Corte estadual não tem admitido a interposição de agravo contra decisão concessiva de liminar em mandado de segurança de sua competência originária, razão pela qual, para se obter a revogação de liminares tais, o único meio de que se dispõe é a impetração de mandado de segurança. Sustenta, finalmente, que ao caso não teria aplicação a Súmula 267/STF, porquanto o pedido de suspensão de segurança, cuja utilização foi cogitada pelo acórdão recorrido, somente é cabível em excepcionais situações, o que, por si só, desqualifica-o como meio ordinário de impugnação de decisões judiciais.

Instado a se manifestar, opinou o Ministério Público Federal pelo desprovidimento do recurso.

Considerando as circunstâncias que deram origem a este pleito (o inconformismo do Estado do Amazonas ante a decisão que deferira liminar em mandado de segurança de servidor estadual) e levando em conta a probabilidade de que, transcorrido razoável lapso temporal, já houvesse sido julgado o mérito do *mandamus*, determinei fosse verificado o estado do processo na origem.

As informações disponíveis no *site* do Tribunal de Justiça do Amazonas dão conta de que já foi julgado o Processo nº 2006.001554-2, tendo sido concedida a segurança em favor de Homero Leite de Almeida. Assim, o que agora prevalece é o acórdão que decidiu o mérito do mandado de segurança, e não mais a decisão que deferira a liminar, o que torna evidente a perda do objeto deste recurso ordinário, impondo-se seja julgado prejudicado, como, aliás, já decidiram a 5ª e a 6ª Turmas em semelhantes recursos também interpostos pelo Estado do Amazonas. São estes os precedentes:

"Agravamento regimental no recurso ordinário em mandado de segurança. Impetração contra liminar concedida em outro mandado de segurança. Julgamento do mérito. Perda superveniente do interesse recursal.

1. Uma vez constatado que a decisão impugnada mediante a presente impetração, qual seja, a liminar deferida nos autos do MS nº 20050040872, não mais subsiste, tendo sido substituída pelo julgamento do mérito, concedendo a segurança, o referido *decisum* não mais é passível de reforma ou cassação, objeto do presente recurso.

2. Agravamento julgado prejudicado." (AgRg no RMS-23.348, Ministra Laurita Vaz, DJ de 18.12.06.)

"Agravamento regimental. Recurso ordinário. *Writ* impetrado contra decisão que concede liminar em mandado de segurança. Julgamento de mérito. Perda de objeto. Reconhecimento. Enunciado nº 267 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

1 - O julgamento de mérito do mandado de segurança no qual foi proferida a decisão liminar desafiada no presente *writ*, torna prejudicado o recurso ordinário.

2. 'Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição' (enunciado nº 267 da Súmula do Supremo Tribunal Federal).

3. Agravamento regimental improvido." (AgRg no RMS-22.193, Ministro Paulo Gallotti, DJ de 26.3.07.)

À vista do exposto, com fundamento no art. 34, XI, do Regimento, julgo prejudicado o recurso ordinário.

Publique-se.

Brasília, 05 de novembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25.015 - RJ (2007/0207942-0)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : VANESSA DE FÁTIMA GONÇALVES DE SOUSA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DÍLSON FERREIRA DE ANAIDE E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : VANESSA HUCKLEBERRY PORTELLA SIQUEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Impetrou Vanessa de Fátima Gonçalves de Sousa, 3º sargento da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, mandado de segurança objetivando ver reconhecido o pretensão direito líquido e certo à gratificação de encargos especiais, concedida aos coronéis da ativa da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar por decisão do Governador proferida nos autos do Processo Administrativo nº E-12/790/94.

O Desembargador Paulo Gustavo Horta denegou a segurança em decisão unipessoal assim ementada:

"Administrativo - Gratificação concedida a coronéis - Ausência de direitos.

Uniformização de jurisprudência, acolhida por unanimidade de votos do egrégio Órgão Especial deste TJ/RJ, no sentido de que a gratificação, concedida aos coronéis da ativa, não se estende aos demais militares ativos ou inativos. Aplicação do art. 285-A do CPC."

Ao agravo interno que se seguiu o Órgão Especial do Tribunal estadual, à unanimidade, negou provimento.

Daí este recurso ordinário, em que a recorrente alega, em síntese, que "o governo estadual do Rio de Janeiro concedeu aumento salarial, mediante lei específica (Lei estadual 2365/94), aos servidores civis em atividade de alto nível do Poder Executivo, dentre eles os Procuradores, Defensores Públicos e Delegados", e que, "no exato instante em que os chefes dos Executivos sancionaram as leis, fê-las publicar e pagou o aumento aos beneficiados, surgiu o direito subjetivo dos demais servidores, por força dos comandos legais existentes na carta fundamental".

Em suas contra-razões, o Estado do Rio de Janeiro requereu a manutenção do acórdão recorrido.

Instado a se manifestar, opinou o Ministério Público Federal pelo desprovidimento do recurso.

Vários casos semelhantes a este, provenientes do Estado do Rio de Janeiro, vieram ter ao Superior Tribunal nos últimos tempos, tendo aqui se firmado o entendimento segundo o qual a gratificação de encargos especiais, concedida aos coronéis da ativa da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar daquele Estado, não pode ser estendida a outros servidores militares por inexistir expressa previsão legal nesse sentido.

Constitui óbice, também, ao acolhimento da pretensão o enunciado da Súmula 339/STF, segundo o qual "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia". Eis alguns precedentes representativos dessa jurisprudência:

"Recurso ordinário em mandado de segurança. Capitão inativo da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro. 'Gratificação de encargos especiais' concedida somente aos coronéis mediante ato administrativo. Extensão. Impossibilidade. Recurso desprovido.

Inviável a extensão da 'Gratificação de Encargos Especiais' ao impetrante (Capitão inativo da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro), uma vez que tal benefício foi criado pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, por meio de processo administrativo, somente para os Coronéis, inexistindo lei a amparar o pleito. Precedentes. Recurso ordinário desprovido." (RMS-21.100, Ministro Felix Fischer, DJ de 22.5.06.)

"Agravamento regimental. Recurso ordinário em mandado de segurança. Administrativo. Servidor público. Gratificação de encargos especiais. Coronéis da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro. Extensão aos demais militares. Impossibilidade. Enunciado nº 339 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

1 - O Superior Tribunal de Justiça assentou a compreensão de que a Gratificação de Encargos Especiais concedida aos Coronéis da ativa da Polícia e do Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro não pode ser estendida aos demais militares, por falta de expressa previsão legal.

2 - 'Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia' (Súmula 339/STF). Precedentes.

3. Agravamento a que se nega provimento." (AgRg no RMS-22.006, Ministro Paulo Gallotti, DJ de 27.8.07.)

À vista do exposto, nego seguimento ao recurso ordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25.421 - RJ (2007/0246996-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : BRAZ JOSÉ FERNANDES
ADVOGADO : ALESSANDRA JUNQUEIRA DE SOUZA DA COSTA
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : DANIELA ALLAM GIACOMET E OUTRO(S)

DESPACHO

Despacho na petição nº 205340/2007: " 1- Junte-se. Concedo a vista pelo prazo de 5 (cinco) dias. 2- Anote-se". Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Relatora.

Brasília, 23 de outubro de 2007.



(2524)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25.475 - PB (2007/0248483-8)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
RECORRENTE : ANA TERESA NÓBREGA E OUTROS
ADVOGADO : ROGÉRIO MAGNUS VARELA GONÇALVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DA PARAÍBA
ADVOGADO : RODRIGO DE SÁ QUEIROGA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR : JOÃO CYRILLO NETTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO VALÉRIO NETO
RECORRIDO : FÁBIO TÚLIO FILGUEIRAS NOGUEIRA
ADVOGADO : CARLOS PESSOA DE AQUINO

DESPACHO

Concedo vista dos autos, conforme requerido à fl. 484, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Relatora.

Brasília, 08 de novembro de 2007.

(2525)
HABEAS CORPUS Nº 37.052 - SP (2004/0103895-7)

RELATOR : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
IMPETRANTE : OSEAS DE CAMPOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : OSEAS DE CAMPOS (PRESO)

DECISÃO

Aceito a prevenção.
Remetam-se os autos à Coordenadoria de Originários para serem redistribuídos.
Dê-se ciência ao impetrante.
Publique-se.
Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Ministro

(2526)
HABEAS CORPUS Nº 41.861 - RJ (2005/0023890-9)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
IMPETRANTE : LUÍS GUILHERME VIEIRA E OUTROS
IMPETRADO : SEXTA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
PACIENTE : CARLOS AFFONSO DE AGUIAR TEIXEIRA
PACIENTE : KINIYUKI TERABE
PACIENTE : MANOEL DOS SANTOS SILVA ARAÚJO

DECISÃO

Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo o pedido de desistência formulado pelos impetrantes na petição protocolizada sob o nº 222514/2007, declarando extinto o presente **habeas corpus**.
Publique-se.
Brasília (DF), 13 de novembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(2527)
HABEAS CORPUS Nº 49.360 - RS (2005/0180979-3)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
IMPETRANTE : ALEXANDRE WUNDERLICH E OUTRO
IMPETRADO : TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : ERNÍDIO LUIZ BASSANI

DESPACHO

Ante o pedido de cientificação da data de julgamento do *writ*, sobrevindo com a petição de fl.148, publique-se, intimados os patronos da inclusão em mesa na sessão extraordinária de 22 próximo (quinta-feira).
Brasília, 12 de novembro de 2007.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(2528)
HABEAS CORPUS Nº 51.178 - SP (2005/0207738-7)

RELATOR : **MINISTRO NILSON NAVES**
IMPETRANTE : MARIA AMÉLIA SANTIAGO DA SILVA MAIO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JEAN MARY REIS PEREIRA

DECISÃO

Em 28.6.07, foram-me os autos redistribuídos.
Preso em flagrante, por tráfico de entorpecentes, foi o paciente absolvido em primeiro grau. No Tribunal de Justiça de São Paulo, foi provido o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público estadual; assim, ao fim e ao cabo, foi-lhe imposta a reclusão de 4 (quatro) anos. Ao aplicar a pena, eis o que disse o Relator:

"A pena-base é estabelecida no mínimo legal, de três (3) anos de reclusão e cinquenta (50) dias-multa, no menor valor unitário. O réu é indivíduo pluri-reincidente (certidões de fls. 43, 93 e 98) e não se emenda, de modo que o reconhecimento da agravante da reincidência impõe maior rigor na punição. Por isso, a pena-base é acrescida de um terço e se torna definitiva em quatro (4) anos de reclusão e sessenta e seis (66) dias-multa, no menor valor unitário. Fixa-se o regime prisional integralmente fechado, adequado à espécie por se tratar de delito hediondo..."

Neste habeas corpus, são três as alegações: (I) nulidade do processo quanto à ausência do incidente de dependência toxicológico; (II) possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos; e (III) necessidade de correção do regime inicial de cumprimento de pena.

Quanto à alegada nulidade, acolho, porque corretos, os fundamentos do parecer ministerial, nestes termos:

"Quanto ao desejo de declaração de nulidade do acórdão recorrido, porque o paciente não foi submetido a exame de dependência toxicológica, faz-se necessário lembrar, que a defesa deveria ter requerido em tempo oportuno o referido exame e, não o tendo feito, não pode tirar proveito de sua própria inércia."

Em relação à substituição de pena, tenho afirmado que a classificação do crime como hediondo ou como crime a ele equiparado não impede tal benefício, entretanto foi reconhecido no acórdão ser o paciente "pluri-reincidente", o que impede a aplicação do art. 44 do Cód. Penal.
No mais, o regime de cumprimento de pena já foi examinado no HC-60.340 (Ministro Paulo Medina, DJ de 21.9.06).
Tal o contexto, nego seguimento ao presente habeas corpus (art. 38 da Lei nº 8.038/90 e art. 34, XVIII, do Regimento).
Publique-se.
Brasília, 12 de novembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(2529)
HABEAS CORPUS Nº 51.180 - SP (2005/0207742-7)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
IMPETRANTE : EVA BALDONEDO RODRIGUEZ - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : BENEDITO OLIVEIRA FERNANDES (PRESO)
ADVOGADO : VIVIAN NETTO MACHADO SANTARÉM - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.
O presente *writ* foi impetrado pela Procuradoria de Assistência Judiciária do Estado de São Paulo, na pessoa da Procuradora Eva Baldonado Rodriguez. Após o indeferimento da liminar, passou a oficial no feito a Defensoria Pública na União, inclusive com a interposição de dois agravos regimentais.
Em petição de fls. 113/117, a Defensoria Pública do Estado de São Paulo protesta para que todas as intimações sejam feitas a este órgão, impetrante, para que se viabilize a adequada assistência judiciária integral ao paciente.
Assim, reconsidero o despacho de fls. 122, para que se anote que as intimações sejam feitas doravante à Defensoria Pública do Estado de São Paulo.
Após, voltem os autos conclusos para julgamento.
Publique-se.
Intime-se.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(2530)
HABEAS CORPUS Nº 54.343 - SP (2006/0030004-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
IMPETRANTE : JOÃO MANOEL ARMÔA JUNIOR
IMPETRADO : SEGUNDA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
PACIENTE : ALESANDRA DE ABREU PESTANA (PRE-SA)

DECISÃO

Ao relatório constante da decisão de fl. 50, que indeferiu a liminar requerida por confundir-se com o mérito do *writ*, acrescento que foram prestadas informações pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, autoridade apontada como coatora, às fl. 53. Remetidos os autos ao Ministério Público Federal, este manifestou-se pela denegação da ordem, em parecer assim ementado, *verbis*:

"*HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. ALEGAÇÃO DE INSUBSISTÊNCIA DOS REQUISITOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR. NECESSIDADE DA GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PACIENTE APONTADA COMO CHEFE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CRIME HEDIONDO. IMPOSSIBILIDADE DA CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. EXCESSO DE PRAZO NÃO VERIFICADO. COMPLEXIDADE DA PERSECUÇÃO PENAL. **Parecer pela denegação do writ.**"

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

O objeto do presente *writ* era a concessão do relaxamento da prisão da paciente ante o alegado excesso de prazo para julgamento da apelação criminal interposta (processo n.º 2005.61.19.004181-9). Contudo, em consulta ao endereço eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verificou-se que o referido recurso já foi julgado, inclusive com trânsito em julgado na data de 06 de agosto de 2006, esvaindo-se o objeto do presente *writ*.

Ante o exposto, **julgo prejudicado o writ** pela perda do objeto, com fundamento no artigo 34, XI, do RISTJ.
Brasília, 09 de novembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(2531)
HABEAS CORPUS Nº 54.421 - SP (2006/0030654-4)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
IMPETRANTE : OSCAR ROLIM JÚNIOR
IMPETRADO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALEXSSANDRO LEPINSK (PRESO)

DECISÃO

Ao relatório de fls. 15 e 47, acrescento que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, autoridade apontada como coatora, apresentou informações às fls. 18/20, tendo sido a liminar indeferida ante a ausência da plausibilidade jurídica do direito tido por violado. Remetidos os autos ao Ministério Público Federal, este, às fls. 50/53, manifestou-se pelo conhecimento parcial do *writ* e, na parte conhecida, pela denegação da ordem, em parecer assim ementado, *verbis*:

"Penal. Processual Penal. Leis extravagantes - Crime de Tráfico e Uso de Entorpecentes. **Habeas Corpus, com pedido de liminar. (artigo 12, caput, c/c art. 18, inc. IV, todos da Lei n.º 6.368/76).** Alegação de demora no julgamento da Apelação Criminal n.º 439.789.3-00. Informações que dão conta de que a Apelação está à mesa para julgamento desde 11 de abril passado. *Writ* que não se presta a apressar julgamentos, sobretudo quando não se vislumbra esteja havendo injustificável demora da Corte Processante. Não comporta conhecimento a pretensão, veiculada através de *habeas corpus*, de desclassificação do delito por exigir revolvimento da matéria fático-probatória necessário para aferimento do dolo do agente, inviável na angusta via mandamental. **O Parecer é pelo conhecimento parcial, e na parte conhecida pela denegação da do mandamus.**

Visava o presente *writ* o relaxamento da prisão do paciente ante a suposta existência de excesso de prazo para julgamento da apelação da criminal interposta pelo mesmo, nos seguintes termos:

"Em sua apelação o paciente pleiteia, após uma justificação judicial que trouxe novos elementos aos autos, a desclassificação do delito a que foi condenado para aquele que é definido no artigo 16, 'caput', da Lei Federal 6.368/76.

[...]

O excesso de prazo para o julgamento do recurso enterposto pelo paciente está a caracterizar o constrangimento ilegal definido na Constituição da república Federativa do Brasil (artigo 105, inciso II, alínea 'a').

[...]

Por conseguinte, o paciente espera que lhe seja concedida a ordem de 'habeas corpus', a fim de que seja imediatamente colocado em liberdade."

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

O objeto do presente *writ* era a concessão do direito de aguardar em liberdade o julgamento do recurso de apelação interposto pelo paciente. Contudo, em pesquisa ao endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, constatou-se que o referido recurso já foi julgado, esvaindo-se o objeto do *mandamus*.

Ante o exposto, **julgo prejudicado o writ** pela perda do objeto, com fundamento no artigo 34, XI, do RISTJ.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(2532)
HABEAS CORPUS Nº 54.891 - SP (2006/0035466-9)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
IMPETRANTE : SIVAL DA SILVA

IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECU-
ÇÕES CRIMINAIS DE BAURU - SP
PACIENTE : SIVAL DA SILVA (PRESO)
DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, sem pedido liminar, impetrado em favor de SIVAL DA SILVA, apontando como autoridade coatora a Décima Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Informa o paciente/impetrante ter sido condenado à pena de 8 anos e 8 meses de reclusão, por crime previsto no art. 171 do Código Penal.

Aduz ter bom comportamento carcerário, família e residência fixa, razão pela qual faria jus ao benefício da progressão de regime. Requer, em síntese, a progressão do regime prisional para o semi-aberto.

As informações solicitadas à autoridade apontada como coatora foram juntadas às fls. 12/32.

Em parecer juntado à fl. 34, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento da ordem.

É o relatório.

Em contato mantido com a Vara de Execuções Criminais de Bauru/SP, foi informado que aquele juízo concedeu ao paciente a progressão para o regime semi-aberto. Verifica-se, portanto, que o provimento pretendido pelo impetrante/paciente já foi alcançado nas instâncias ordinárias, razão pela qual **julgo prejudicado** o *writ*, pela perda do objeto, com fundamento no art. 34, XI, do RISTJ.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 08 de novembro de 2007.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 54.925 - RJ (2006/0035621-2) (2533)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : ALEXANDER MACHADO DOS SANTOS
IMPETRADO : SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ANDERSON MACHADO DOS SANTOS (PRESO)
DECISÃO

Ao relatório constante da decisão de fl. 42, que indeferiu a liminar pretendida, ao fundamento de que a pretensão confundia-se com o próprio mérito, acrescente que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, autoridade apontada como coatora, apresentou informações às fls. 46/47.

Remetidos os autos ao Ministério Público Federal, este opinou pela denegação da ordem, em parecer assim ementado, *verbis*:

"*HABEAS CORPUS*. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES PERPETRADO EM ASSOCIAÇÃO (ART. 12, C.C. O ART. 18, III, DA LEI 6.368/76). PRISÃO EM FLAGRANTE. ALEGATIVA DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA, DESCABIMENTO PEDIDO DE EXAME DE DEPENDÊNCIA TOXICOLÓGICA. DELONGA ATRIBUÍVEL À PRÓPRIA DEFESA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE, QUANDO A DEMORA NÃO É PROVOCADA PELO JUÍZO OU PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, MAS, DECORRE DE TUMULTO GERADO PELA PRÓPRIA DEFESA OU DA PRODUÇÃO DE PROVA DE SEU INTERESSE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 64-STJ. PARECER PELO CONHECIMENTO DO WRIT E PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM."

Visava o presente *writ* o relaxamento da prisão do paciente ante a suposta existência de excesso de prazo para instrução criminal. Vieram os autos conclusos. É o relatório.

Em pesquisa ao endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, constatou-se que a apelação criminal nº 2007.050.02725, interposta contra a sentença condenatória prolatada em desfavor do ora paciente, foi julgada em 30 de agosto de 2007 e transitou em julgado em 10 de outubro de 2007.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o *writ* pela perda do objeto, com fundamento no artigo 34, XI, do RISTJ.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 54.955 - SP (2006/0036014-5) (2534)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : JOÃO CÉSAR BARBIERI BEDRAN DE CASTRO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : G DA S (INTERNADO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de G. da S., contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, denegando a ordem do *habeas corpus* nº 125.796.0/3-00 (fls. 33/36), manteve a medida sócio-educativa de internação imposta ao paciente, representado pela prática de ato infracional equiparado a roubo qualificado.

Alega-se, em síntese, ilegalidade da decisão vergastada, porquanto não teria se pautado nos laudos da equipe técnica da antiga Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor (FEBEM), "mas exclusivamente no relatório da Equipe Técnica do Juízo" (fl. 03).

Requeru-se, liminarmente, pudesse o paciente aguardar o julgamento definitivo do presente *writ* em semiliberdade. No mérito, pugna-se pela concessão da ordem para que seja cassado o acórdão guerreado.

Em decisão de fls. 44/45, o então Relator, Ministro Hélio Quaglia Barbosa, indeferiu a liminar pleiteada neste *habeas corpus* por não vislumbrar a plausibilidade jurídica do direito tido por violado.

Após a sobrevinda das informações prestadas pela autoridade tida por coatora (fls. 49/87), o Ministério Público Federal, em parecer de fls. 89/93, opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.

Em contato telefônico mantido com a 3ª Vara Criminal, da Infância e da Juventude da Comarca de Limeira/SP, foi noticiado que, em decisão proferida no dia 01.11.2007, o magistrado singular determinou o encerramento da medida sócio-educativa imposta ao paciente e, conseqüentemente, o arquivamento dos autos, com fundamento no parecer dos técnicos do Projeto Crescer e na concordância do Ministério Público.

Verificando-se, pois, ter cessado o ato tido por coator, **julgo prejudicado** o *writ*, pela perda do objeto, com fundamento no artigo 34, XI, do RISTJ.

Intime-se.

Publique-se.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Sem recurso, ao arquivo.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2007.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 55.310 - RN (2006/0042114-0) (2535)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : NEY ARMISTRONG ARAVENA MATOS FILGUEIRA
ADVOGADO : MÁRCIO MANOEL DOS SANTOS TAVARES
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DE TOUROS - RN
PACIENTE : NEY ARMISTRONG ARAVENA MATOS FILGUEIRA (PRESO)
DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, sem pedido de liminar, impetrado em favor de NEY ARMISTRONG ARAVENA MATOS FILGUEIRA, apontando como autoridade coatora o Juízo da Vara Criminal da Comarca de Touros-RN.

Nesta impetração, informa-se que o paciente se encontra preso, por força de flagrante delito, pela suposta prática do crime previsto no artigo 157 do Código Penal.

Alega-se excesso de prazo para a formação da culpa do paciente.

Sustenta-se que o paciente é primário, com bons antecedentes, residência fixa e profissão definida.

Requer-se o relaxamento da prisão do paciente, expedindo-se o competente alvará de soltura.

O então relator, Ministro Hélio Quaglia Barbosa, solicitou informações à autoridade tida como coatora (fl. 7), as quais foram juntadas às fls. 11/15.

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 17/19, opinou pelo não conhecimento do *habeas corpus*.

É o relatório.

Da análise destes autos, verifica-se que esta impetração sequer pode ser conhecida por esta Corte Superior de Justiça, sob pena de configurar-se a indevida supressão de instância.

Com efeito, através do presente *writ*, o impetrante se insurge contra o indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva pelo magistrado de primeira instância, matéria que sequer foi alvo de insurgência perante o Tribunal de origem, o que impede a apreciação do *mandamus* por este Tribunal.

Dispõe o artigo 105, I, "c", da Constituição Federal, que compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar *habeas corpus* somente quando o coator for Tribunal sujeito à sua jurisdição, o que não se verifica no caso em questão. O pedido também não encontra arrimo em nenhuma das hipóteses de competência originária desta Corte Superior.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao *habeas corpus*, conforme disciplina do art. 34, XVIII do RISTJ.

Comunique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 55.625 - SC (2006/0046164-4) (2536)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : CÉSAR HERCULANO CORRÊA
IMPETRADO : PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : JACKSON RUBENS TRAVASSO (PRESO)
DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de JACKSON RUBENS TRAVASSO, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Informa o impetrante que o paciente foi preso durante interrogatório como suspeito pela prática do crime de roubo qualificado. Notícia que a vítima, ao prestar as informações necessárias, classificou o delito como furto e não reconheceu o referido paciente como o agente.

Argumenta que o có-réu obteve êxito ao pleitear a concessão do alvará de soltura, razão pela qual tal ordem deve ser estendida ao paciente, com base no princípio da equidade.

Requer, liminarmente e no mérito, a concessão do alvará de soltura em favor do paciente, para que possa aguardar o julgamento da apelação em liberdade.

A liminar foi indeferida pelo então Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, conforme decisão de fl. 15.

As informações solicitadas à autoridade apontada como coatora foram juntadas às fls. 20/57 e às fls. 64/94, conforme solicitado pelo *Parquet*.

Em parecer juntado às fls. 43/49, o Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da ordem para que o paciente seja recolhido no regime semi-aberto, fixado na sentença condenatória para o cumprimento inicial da reprimenda.

É o relatório.

Em consulta ao sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina verificou-se que já houve o julgamento da mencionada apelação criminal interposta, tendo ocorrido o transitado em julgado para as partes aos 13.11.2006.

Constatando-se, pois, a cessação do ato tido por coator, **julgo prejudicado** o *writ*, pela perda do objeto, com fundamento no artigo 34, XI, do RISTJ.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2007.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 55.913 - SP (2006/0052169-0) (2537)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : ISABELLE MARIA VERZA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : C DE O G (INTERNADO)
DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de C. de O. G., contra acórdão proferido pela Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, denegando a ordem do *habeas corpus* nº 125.878.0/8-00, manteve a medida sócio-educativa de internação imposta ao paciente (fls. 15/19) pela prática de atos infracionais equiparados às condutas previstas nos arts. 12 e 14, ambos da Lei 6.368/76.

Alega-se, em síntese, ilegalidade na custódia do paciente por não estar configurada quaisquer das hipóteses previstas no art. 122, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Requeru-se, liminarmente, a cassação da decisão impugnada para que fosse aplicada ao paciente medida sócio-educativa de liberdade assistida. No mérito, pugnou-se pela concessão definitiva da ordem. Em decisão de fl. 30, o então Relator, Ministro Hélio Quaglia Barbosa, indeferiu a liminar por entender confundir-se o pleito urgente com o próprio mérito da impetração.

Após a sobrevinda das informações prestadas pela autoridade tida por coatora (fls. 33/60), o Ministério Público Federal, em parecer de fls. 62/65, opinou pela concessão da ordem ao argumento de que "a simples alusão à gravidade do fato praticado não é suficiente para motivar a privação total da liberdade, até mesmo pela excepcionalidade da medida extrema." (fl. 62).

É o relatório.

Em contato telefônico mantido com a Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Itapetininga/SP, foi informado ter sido a internação convertida em liberdade assistida, tendo o paciente terminado o cumprimento da medida sócio-educativa em 28.08.2007, restando, por conseguinte, esvaído o objeto do presente *mandamus*. Os autos encontram-se arquivados.

Verificando-se, pois, ter sido cessado o ato tido por coator, **julgo prejudicado** o *writ*, pela perda do objeto, com fundamento no artigo 34, XI, do RISTJ.

Intime-se.

Publique-se.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Sem recurso, ao arquivo.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - Relatora



(2538)
HABEAS CORPUS Nº 56.005 - SC (2006/0053416-2)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : LUIZ ANTÔNIO PÍCOLLI
IMPETRADO : PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : CRISTIANA FERNANDES (PRESA)
DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de CRISTIANA FERNANDES, contra acórdão proferido pela 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, que denegou a ordem do *habeas corpus* nº 2006.005422-1. Depreende-se dos autos que, em sentença penal prolatada nos autos do processo-crime nº 008.05.009328-0, oriundo da Comarca de Blumenau/SC, a paciente foi condenada à pena de nove anos de reclusão, em regime inicial fechado, por incorrer nas sanções previstas no art. 158, *caput* e § 1º, c.c. o art. 71, ambos do Código Penal, tendo sido negado o apelo em liberdade. Irresignada, a Defesa interpôs recurso de apelação criminal nº 2006.010255-3, ainda pendente de julgamento quando da impetração do presente *writ*. Impetrou-se, ainda, o referido *habeas corpus* nº 2006.005422-1 perante o Tribunal Estadual, cuja ordem foi denegada (fls. 55/58). Daí o presente *habeas corpus*, em que se alega, em síntese, inexistirem provas indicativas de que a paciente pudesse evadir-se do distrito da culpa, e estarem preenchidos todos os requisitos legais para o apelo em liberdade. Requereu-se, liminarmente, a expedição de alvará de soltura. No mérito, pugna-se pela confirmação do pleito liminar. Em decisão de fl. 23, o então Relator, Ministro Hélio Quaglia Barbosa, indeferiu a liminar pleiteada neste *habeas corpus* por não vislumbrar a plausibilidade jurídica do direito tido por violado. Após a sobrevinda das informações prestadas pela autoridade tida por coatora (fls. 27/58), o Ministério Público Federal, em parecer de fls. 60/66, opinou pela denegação da ordem. É o relatório. Em consulta processual realizada pelo *site* do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, verifica-se que, em 13.02.2007, foi julgada a referida apelação criminal nº 2006.010255-3, à qual foi dado parcial provimento "unicamente para adequar as penas". Ademais, constata-se ter havido o trânsito em julgado para a Defesa em 09.04.2007 e, para o Ministério Público, em 30.04.2007, restando, por conseguinte, esvaída a análise de cautelaridade da custódia, por tratar-se, agora, de prisão-pena, e não mais de prisão processual. Tendo, pois, cessado o ato tido por coator, **julgo prejudicado** o *writ*, pela perda do objeto, com fundamento no artigo 34, XI, do RISTJ. Publique-se. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Sem recurso, ao arquivo. Brasília (DF), 09 de novembro de 2007.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(2539)
HABEAS CORPUS Nº 56.025 - PA (2006/0053498-3)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : MARIA NILZA FURTADO DOS REMÉDIOS E OUTRO
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DE OURILÂNDIA DO NORTE - PA
PACIENTE : JARBAS FERREIRA DE OLIVEIRA (PRE-SO)
DECISÃO

É deste teor o parecer do Ministério Público Federal (Subprocurador-Geral Jair Brandão):

"Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário impetrado contra decisão proferida pelas Câmaras Criminais Reunidas do Tribunal de Justiça do Pará, que, à unanimidade, denegou ordem originária - HC nº 2005.3.006530-6 em que se pretendia a revogação da custódia preventiva de Jarbas Ferreira de Oliveira, por ausência de fundamentação e por excesso de prazo, encontrando-se assim ementado o v. acórdão vergastado, *verbis*:

'Ementa: *Habeas corpus* liberatório com pedido de liminar. Excesso de prazo no oferecimento da denúncia. Inexistência. Denúncia recebida pelo juízo. Revogação de prisão preventiva. Alegada ausência de fundamentação. Inexistência. Comprovada a necessidade e conveniência da prisão. Ordem denegada. Decisão unânime.

I - Não há que se falar em constrangimento ilegal por excesso de prazo no oferecimento da denúncia, quando a exordial acusatória já foi oferecida e recebida pelo juízo, o qual já realizou, de forma célere, audiência de qualificação e interrogatório.

II - Uma vez constatada a presença da prova da materialidade, indicativos de autoria e a necessidade da prisão do paciente, e diante da presença da prova da materialidade, indicativos da autoria e a necessidade da prisão do paciente, e diante da presença das circunstâncias constantes do art. 312 do CPP, não há que se falar em ausência de fundamentação na negativa do benefício ou em constrangimento ilegal.

III - Ordem denegada, à unanimidade.'

2. O paciente, Investigador de Polícia Civil, foi preso preventivamente em 15/10/2005 e denunciado porque, após discussão em um bar, disparou arma de fogo, tendo, posteriormente conduzido Juvenilson Silva de Oliveira algemado até a Delegacia para, em seguida, desferir-lhe um tiro que foi a causa de sua morte, restando incurso nas sanções do art. 121, §2º, incs. II e IV, com as agravantes do art. 61, II, alíneas, 'f' e 'i', do Código Penal, c/c art. 1º, I, da Lei nº 8.072/90 e, ainda, art. 15 da Lei nº 10.826/03.

3. Inconformada, impetrou a defesa *habeas corpus* sustentando a ocorrência de constrangimento ilegal, por ausência de fundamentação do decreto preventivo e por excesso de prazo para a conclusão do inquérito policial.

4. Denegada a ordem, consoante acórdão de fls. 97/101, sobreveio o presente *writ*, substitutivo de recurso ordinário, no qual se reiteram os argumentos antes expendidos, insurgindo-se, também, contra a demora para o término da instrução criminal.

5. Nas razões da impetração, alega que o Paciente, preso há mais de 136 dias, foi denunciado apenas 46 dias após sua prisão, em total desrespeito aos princípios constitucionais da dignidade humana, da presunção de inocência e ao art. 46, do Código de Processo Penal, não se justificando o encarceramento enquanto aguarda solução para a situação processual, mesmo porque não incide, na hipótese, o princípio da razoabilidade.

6. Insurge-se, ao final, contra o decreto preventivo qualificando-o de desfundamentado, pugnando pela sua revogação, por violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal.

7. Indeferida a liminar (fl. 84), com as informações de fls. 88/108 foi oferecido parecer ministerial solicitando a cópia do decreto preventivo (fls. 110/113), retornando os autos a esta Subprocuradoria-Geral da República, após esclarecimentos prestados pela MMª Juíza de Direito de Ourilândia do Norte/PA (fls.118/130).

É o relatório.

8. Não vejo o alegado constrangimento ilegal a ser sanado via remédio heróico.

9. É que o inconformismo dos impetrantes, no que concerne ao excesso de prazo para o oferecimento da denúncia, encontra-se superado desde o julgamento do *writ* originário, tendo em vista o oferecimento da exordial acusatória em 01/12/2005.

10. Por outro lado, a demora para o término da instrução criminal, embora não tenha sido objeto de análise pelo acórdão recorrido, não pode ser apreciada nesta oportunidade sob pena de indevida supressão de instância.

11. Ainda se assim não fosse, esbarra a alegação no princípio da razoabilidade, eis que se trata de feito complexo no qual foi necessária a exumação do cadáver e a reconstituição simulada do crime, além de a audiência de inquirição de testemunhas de defesa ter sido remarcada por três vezes, por não serem elas encontradas no endereço indicado, estando o feito, atualmente, na fase de alegações finais, já apresentadas pelo Ministério Público, incidindo, na hipótese, as Súmulas 52 e 64, dessa Eg. Corte.

.....

13. Quanto à ausência de fundamentação da preventiva, não obstante a diligência requerida, não foi anexado o r. decreto, inviabilizando análise mais acurada acerca do tema.

.....

Diante do exposto, opino pelo denegação da ordem.

É o parecer."

Correto o parecer. Acolhendo-o, nego seguimento ao **habeas corpus** (art. 38 da Lei nº 8.038 e art. 34, XVIII, do Regimento). Publique-se. Brasília, 12 de novembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(2540)
HABEAS CORPUS Nº 56.391 - SP (2006/0059235-0)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : ALACRINO ELOI FERREIRA NETO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALACRINO ELOI FERREIRA NETO (PRE-SO)
DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por ALACRINO ELOI FERREIRA NETO, em seu próprio favor, contra ato da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, dando provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público, anulou a decisão do Corpo de Jurados que fixara a pena de 5 anos e 3 meses de reclusão, em regime semi-aberto, pelo crime previsto no art. 129, § 3º c/c arts. 29 e 61, II, "c", ambos do Código Penal, determinando a realização de novo julgamento. Invoca o inc. XL do art. 5º da Carta Magna ao sustentar que a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu, alegando ser cabível a cassação da prisão preventiva. Salienta, ainda, a necessidade do reconhecimento da coisa julgada na ação penal. Requer, liminarmente e no mérito, a concessão do alvará de soltura. As informações solicitadas à autoridade apontada como coatora foram juntadas às fls. 13/35. Em parecer juntado às fls. 43/49, o Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da ordem.

É o relatório.

Em contato telefônico mantido com a Vara do Júri da Comarca de Rio Claro/SP, foi informado que, conforme decisão prolatada pelo Tribunal bandeirante, em 2 de março de 2007, o paciente foi submetido a novo julgamento pelo Tribunal do Júri, no qual foi condenado à pena de 14 anos de reclusão, em regime inicial fechado, como incurso no art. 121, § 2º, IV c/c art. 29, ambos do Código Penal. Certificou-se, ainda, que houve o trânsito em julgado para as partes sem que tenha havido a interposição de recursos. Ante o exposto, **julgo prejudicado** o *writ* pela perda do objeto, com fundamento no art. 34, IX, do RISTJ. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Intime-se. Brasília, 08 de novembro de 2007.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(2541)
HABEAS CORPUS Nº 57.068 - MG (2006/0071316-2)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : ALEX DAS NEVES CARDOSO
ADVOGADO : ANTÔNIO EXPEDITO DE LIMA
IMPETRADO : QUINTA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : ALEX DAS NEVES CARDOSO (PRESO)
DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de ALEX DAS NEVES CARDOSO, apontando como autoridade coatora a Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que denegou a ordem originariamente impetrada (HC nº 1.0000.05.430105-6/000). Depreende-se dos autos que o paciente foi condenado à pena de 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão, em regime inicial semi-aberto, pela prática do crime de furto tentado qualificado, bem como à pena de 4 (quatro) meses de detenção pela prática do crime de resistência, tendo sido negado o direito de recorrer em liberdade (fls. 90/103). Neste *writ*, requer-se, liminarmente e no mérito, a concessão da liberdade provisória ao paciente, a fim de que possa aguardar o julgamento da apelação criminal em liberdade. A liminar foi indeferida à fl. 167 pelo então relator, Ministro Hélio Quaglia Barbosa. O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 172/179, opinou pela denegação da ordem. É o relatório. Em consulta realizada ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, verifica-se que a apelação criminal nº 1.0024.05.771442-0/001, interposta pelo ora paciente naquela Corte, foi julgada em 01/08/2006, tendo o acórdão transitado em julgado em 15/09/2006. Observa-se, ainda, no andamento do processo de origem (nº 002405771442-0), que foi expedida guia de execução definitiva em 23/10/2006. Por fim, foi obtida a informação, em contato telefônico mantido com a Vara de Execuções Criminais da Comarca de Belo Horizonte-MG, de que o paciente já cumpriu a reprimenda imposta no processo em tela. Ante o exposto, **julgo prejudicado** o *writ*, pela perda do objeto, com base no artigo 34, inciso XI, c/c artigo 209, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Sem recurso, remetam-se os autos ao arquivo Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(2542)
HABEAS CORPUS Nº 57.196 - MG (2006/0074097-9)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : MARCOS ALBERTO S MORCERF
IMPETRADO : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : WILLIANE APARECIDA NASCIMENTO DE OLIVEIRA LINS (PRESA)
DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de WILLIANE APARECIDA NASCIMENTO DE OLIVEIRA LINS, contra acórdão proferida pela 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que denegou a ordem do *habeas corpus* nº 1.0000.06.432801-6/000. Depreende-se dos autos que, em 06.07.2005, a paciente foi presa em flagrante, tendo sido condenada, nos autos do processo-crime nº 188.05.038.003-2, oriundo da Vara Criminal da Comarca de Nova Lima/MG, à pena de 04 anos de reclusão, em regime inicial fechado, por incorrer nas sanções previstas no art. 12, c.c. o art. 18, inciso IV, ambos da Lei 6.368/76, recomendando-se a prisão na qual se encontrava (fls. 166/176). Irresignada, a Defesa impetrou o referido *habeas corpus* nº 1.0000.06.432801-6/000 perante o Tribunal Estadual, cuja ordem foi denegada (fls. 190/192), o que ensejou a impetração do presente *writ*.

Alega-se, em síntese, preenchimento dos requisitos legais para a concessão de liberdade provisória; ser a paciente primária, de bons antecedentes, com residência e trabalhos fixos; e inoccorrência do estado de flagrância, porquanto ausentes, em tese, quaisquer das hipóteses previstas no art. 302, do Código de Processo Penal.

Requeru-se, liminarmente, a concessão de liberdade provisória e, alternativamente, o relaxamento da custódia cautelar. No mérito, pugna-se pela concessão definitiva da ordem, com a expedição de alvará de soltura em favor da paciente.

Em decisão de fl. 192, o então Relator, Ministro Hélio Quaglia Barbosa, indeferiu a liminar pleiteada neste *habeas corpus* por não vislumbrar a plausibilidade jurídica do direito tido por violado, e por entender adequados os motivos da manutenção da custódia.

A autoridade apontada como coatora prestou informações à fl. 201, noticiando constar em andamento a apelação criminal nº 1.0188.05.038003-2/001, que na ocasião ainda estava pendente de julgamento.

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 203/207, opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.

Em consulta processual realizada pelo *site* do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, verifica-se que, em sessão de julgamento realizada no dia 30.05.2006, foi julgada a referida apelação criminal nº 1.0188.05.038003-2/001, à qual foi negado provimento.

Ademais, constata-se ter ocorrido o trânsito em julgado da condenação em 04.08.2006, restando, por conseguinte, esvaída a análise de cautelaridade da custódia, por tratar-se, agora, de prisão-pena, e não mais de prisão processual.

Tendo, pois, cessado o ato tido por coator, **julgo prejudicado o writ**, pela perda do objeto, com fundamento no artigo 34, XI, do RISTJ. Publique-se.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Sem recurso, ao arquivo.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(2543)

HABEAS CORPUS Nº 57.521 - BA (2006/0078411-2)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : ANTÔNIO GONÇALVES DOS SANTOS
IMPETRADO : PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : IVAN JESUS CERQUEIRA (PRESO)

DECISÃO

Em 8.10.07, despachei da seguinte maneira:

"Neste habeas corpus, pleiteia-se a concessão de liberdade provisória. Entretanto há informações de que o paciente foi condenado à pena de 08 (oito) anos de reclusão, no regime fechado.

Assim, sob pena de extinção do feito, intime-se o impetrante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste seu interesse no prosseguimento do habeas corpus".

Agora, vindo a mim conclusos os autos, vejo que, até hoje, o impetrante não se manifestou. Há, inclusive, certidão da Coordenadoria da 6ª Turma atestando, à fl. 110, esse fato.

Tal o contexto, ao presente habeas corpus nego seguimento (Lei nº 8.038/90, art. 38, e Regimento, art. 34, XVIII). Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(2544)

HABEAS CORPUS Nº 57.572 - RJ (2006/0079156-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : MILENE NOGUEIRA DA SILVA
IMPETRADO : OITAVA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : MILENE NOGUEIRA DA SILVA (PRESA)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por MILENE NOGUEIRA DA SILVA, em favor próprio, contra acórdão proferido pela 8ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Depreende-se dos autos que a paciente foi denunciada como incurso nas sanções previstas no art. 157, § 2º, inciso II, c.c. o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal (fls. 12/13).

Em 22.09.2005, sobreveio a prolação de sentença, nos autos do processo-crime nº 2004.001.006805-0, oriundo da 30ª Vara Criminal da Comarca da Capital/RJ, tendo o magistrado singular julgado improcedente a pretensão punitiva estatal para absolver a paciente, com fundamento no art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal, aplicando-lhe "medida de segurança de internação em local apropriado para tratamento, por prazo mínimo de um (01) ano, com exame de periculosidade ao final desse prazo" (fl. 29).

Irresignado, o Ministério Público Estadual interpôs recurso de apelação criminal nº 2006.050.01758, tendo os Desembargadores da 8ª Câmara Criminal do Tribunal Estadual determinado a remessa dos autos para a Vara de origem por se ter constatado a impetração do *habeas corpus* nº 2006.059.01687 em favor da paciente, cuja ordem foi concedida para anular "o processo a partir das alegações finais, inclusive para que seja observada a devida defesa da ora paciente, mantida a sua prisão" (fls. 45/48).

Alega-se, em síntese, constrangimento ilegal por excesso de prazo da custódia cautelar. Por essa razão, requereu-se, liminarmente, o relaxamento da prisão. No mérito, pugna-se pela concessão definitiva da ordem.

Em decisão de fl. 53, o então Relator, Ministro Hélio Quaglia Barbosa, indeferiu a liminar pleiteada neste *habeas corpus* por não vislumbrar presentes os requisitos do perigo na demora e da plausibilidade das alegações, e por entender confundir-se o pleito urgente com o próprio mérito da impetração.

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 55/73, opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.

Em consulta processual realizada pelo *site* do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, verifica-se que, em 14.11.2006, foi prolatada nova sentença nos autos do referido processo-crime nº 2004.001.006805-0, tendo a paciente sido condenada à pena de oito meses de reclusão, em regime inicial aberto, determinando-se a imediata expedição de alvará de soltura em seu favor.

Tendo, pois, cessado o ato tido por coator, **julgo prejudicado o writ**, pela perda do objeto, com fundamento no artigo 34, XI, do RISTJ. Publique-se.

Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Sem recurso, ao arquivo.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(2545)

HABEAS CORPUS Nº 57.859 - PE (2006/0084271-9)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : PLÍNIO LEITE NUNES E OUTRO
IMPETRADO : PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : LUCIANO RODRIGUES DE AMORIM (PRESO)

DECISÃO

Neste habeas corpus, impetrado em favor de Luciano Rodrigues de Amorim - condenado à pena de 26 (vinte e seis) anos de reclusão por roubo qualificado, extorsão qualificada e quadrilha -, pleiteia-se o direito de aguardar em liberdade o julgamento do recurso de apelação.

Pedi parecer ao Ministério Público Federal que se manifestou pela denegação da ordem. Eis a ementa do parecer:

"*Habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário constitucional. Condenação por crime hediondo - roubo de volumosa quantia contra agência do Banco do Brasil - seqüestro de gerente e sua família. Apelar em liberdade. Mantidas as causas da preventiva. Parecer pela denegação da ordem."

Decido.

Ao habeas corpus que tenho em mãos vou negar-lhe seguimento, uma vez que há informações de que a apelação já foi incluída em pauta, encontrando-se, portanto, na iminência de ser julgada.

À vista disso, nego seguimento ao presente habeas corpus (art. 38 da Lei nº 8.038/90 e art. 34, XVIII, do Regimento).

Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(2546)

HABEAS CORPUS Nº 57.952 - SP (2006/0085777-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : JOSÉ CARLOS PATTI E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ROSILENE CRISTINA BRUNETTI (PRESA)

DECISÃO

Ao relatório constante da decisão de fl. 35, que indeferiu a liminar pleiteada ante a ausência de cópia do acórdão guerreado, acrescento que foram prestadas informações pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, autoridade apontada como coatora, às fls. 39/40.

Remetidos os autos ao Ministério Público Federal, este manifestou-se pelo conhecimento parcial do *writ* e, na parte conhecida, pela denegação da ordem, em parecer assim ementado, *verbis*:

"- **Penal. Processo Penal. - Habeas Corpus. Tráfico e uso de entorpecentes. Alegação de ausência de provas para configuração do delito. Impossibilidade. necessidade do exame profundo no conjunto probatório. Inviável na via eleita. Alegação de que a prisão da Paciente na pendência do julgamento de seu recurso especial ofende ao princípio de presunção de inocência, vez que a paciente é primária e possui bons antecedentes. Improcedência. Súmula 234/STJ. O parecer é pelo conhecimento parcial do writ e na parte conhecida, pela denegação da Ordem.**"

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

O objeto do presente *writ* era a concessão do direito de aguardar em liberdade o julgamento dos recursos interpostos pela paciente às instâncias extraordinárias. Contudo, em pesquisa ao endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, constatou-se que o Recurso Especial interposto não foi admitido.

Verificou-se ainda que, em 12 de dezembro de 2006, ocorreu o trânsito em julgado, conforme certidão que atesta a não interposição de qualquer agravo contra a decisão que não admitiu o recurso especial.

Destarte, resta esvaído o objeto do presente *writ*.

Ante o exposto, **julgo prejudicado o writ** pela perda do objeto, com fundamento no artigo 34, XI, do RISTJ.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(2547)

HABEAS CORPUS Nº 58.172 - GO (2006/0089449-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : MAURO JÚNIOR PIRES DO NASCIMENTO
IMPETRADO : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : IDAEL SANTOS DA LUZ (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de IDAEL SANTOS DA LUZ, contra acórdão proferido pela 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, que denegou a ordem do *habeas corpus* nº 26006-0/217.

Narra a impetração que, em 25.07.2002, o paciente teve a sua prisão temporária decretada (fls. 30/31), tendo sido denunciado como incurso nas sanções previstas 121, § 2º, inciso I, c.c. o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal (fls. 19/23).

Após o oferecimento da exordial acusatória, o magistrado singular da Comarca de Santo Antônio do Descoberto/GO, acolhendo manifestação do *Parquet* Estadual, decretou a prisão preventiva do paciente com fundamento no art. 312, do Código de Processo Penal, tendo o paciente sido posteriormente pronunciado, mantendo-se a sua custódia cautelar.

Aduz o impetrante que o Ministério Público Estadual requereu o desaforamento do Júri, argüindo possível parcialidade do Conselho de Sentença (fls. 41/49), tendo o pleito sido indeferido (fls. 58/66), ocasionando a remarcação da data prevista para o julgamento do paciente.

Irresignado, o *Parquet* Estadual reiterou o pedido de desaforamento do Júri sob o mesmo fundamento anteriormente aduzido (fls. 68/80), pleito, este, que restou novamente indeferido.

Aduzindo constrangimento ilegal por excesso de prazo para a realização do Júri, a Defesa impetrou o referido *habeas corpus* nº 26006-0/217 perante o Tribunal *a quo*, cuja ordem foi denegada (fls. 87/93), o que ensejou a impetração do presente *writ*.

Alega-se, em síntese, constrangimento ilegal por excesso de prazo na prisão cautelar ao qual a Defesa não teria dado causa, e violação aos princípios constitucionais da celeridade, do devido processo legal e da ampla defesa.

Requeru-se, liminarmente, pudesse o paciente aguardar o julgamento pelo Tribunal do Júri em liberdade. No mérito, pugna-se pela concessão definitiva da ordem.

Em decisão de fl. 97, o então Relator, Ministro Hélio Quaglia Barbosa, indeferiu a liminar pleiteada neste *habeas corpus* por entender confundir-se o pleito urgente com o próprio mérito da impetração. Ressaltou "que eventual dilação para o julgamento do feito não se afere por mero juízo aritmético, mas se submete a questões outras, cuja análise se mostra incompatível com a presente via."

Após a sobrevinda das informações prestadas pela autoridade tida por coatora (fls. 100/109), o Ministério Público Federal, em parecer de fls. 111/113, opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.

Em consulta processual realizada pelo *site* do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, verifica-se que, em 17.10.2006, foi realizado o julgamento do paciente pelo Tribunal do Júri, tendo sido condenado à pena de dois anos e seis meses de reclusão, restando, por conseguinte, superada a alegação de excesso de prazo para a prolação de sentença.

Constatando-se, pois, ter cessado o ato tido por coator, **julgo prejudicado o writ**, pela perda do objeto, com fundamento no artigo 34, XI, do RISTJ.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Sem recurso, ao arquivo.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



HABEAS CORPUS Nº 58.727 - SP (2006/0098425-3)		(2548)
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA	
IMPETRANTE	: CAIO MARCELO DIAS DA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PACIENTE	: ADILSON COELHO AMORIM (PRESO)	
EMENTA		

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. APELAÇÃO. CRIME HEDIONDO. ACÓRDÃO QUE FIXA REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. TRÂNSITO EM JULGADO. OCORRÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE DA VEDAÇÃO À PROGRESSÃO DE REGIME. PRECEDENTES. LEI Nº 11.464/07. LAPPOS TEMPORAIS MAIS GRAVOSOS. *NOVATIO LEGIS IN PEJUS*. IRRETROATIVIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. Transitado em julgado o acórdão que, em grau de apelação, condena o réu ao regime integral fechado, sendo o crime considerado hediondo pela lei, configura-se o óbice à progressão.

2. Diante da inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei 8.072/90 reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, deve ser afastado o óbice, para que os requisitos para a progressão possam ser analisados pela Vara das Execuções.

3. A Lei n.º 11.464/07, apesar de banir expressamente aludida vedação, estabeleceu lapsos temporais mais gravosos para os condenados pela prática de crimes hediondos alcançarem a progressão de regime prisional, constituindo-se, neste ponto, verdadeira *novatio legis in pejus*, cuja retroatividade é vedada pelos artigos 5º, XL, da Constituição Federal e 2º do Código Penal, aplicáveis, portanto, apenas aos crimes praticados após a vigência da novel legislação, ou seja, 29 de março de 2007.

4. Ordem concedida para afastar o óbice à progressão de regime prisional, para que o juízo das execuções criminais analise os requisitos objetivos e subjetivos do paciente para a obtenção do referido benefício de acordo com o regramento do art. 112 da Lei de Execuções Penais.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra ato da Nona Câmara do Quinto Grupo da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, negando provimento ao recurso de apelação interposto por ADILSON COELHO AMORIM, preservou-lhe o regime fechado para o integral cumprimento da pena de 3 anos de reclusão, imposta pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes. Pretende-se, liminarmente, o afastamento do óbice à progressão de regime prisional, face a inconstitucionalidade da antiga redação do art. 2º, § 1º da Lei n.º 8.072/90, e, no mérito, a confirmação do pleito liminar.

A liminar foi deferida pelo então Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, conforme decisão de fl. 69.

Dispensadas as informações da autoridade apontada como coatora, em parecer juntado às fls. 76/77, o Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da ordem.

É o relatório.

A discussão acerca da inconstitucionalidade da antiga redação do art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/90 já se encontra pacificada, haja vista o julgamento do *habeas corpus* nº 82.959/SP, pelo Supremo Tribunal Federal.

Não poderia a matéria ter outro rumo, diante do direito fundamental do homem constante do art. 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal, à individualização da sanção penal. Esta deflui do princípio da humanidade da pena, como ensina ALBERTO SILVA FRANCO:

"(...) o modelo ressocializador não dispensa, na atualidade, um programa básico, um mínimo ético que deve estar fundamentado em dois vetores: o princípio da atenuação ou compensação e o princípio do *nihil nocere*. E o que significa cada um desses dois princípios? O princípio da atenuação ou compensação tem seu núcleo essencial na idéia de que o cumprimento da pena na prisão não deve resumir-se exclusivamente no trancafiamento de uma pessoa em estabelecimento prisional para efeito de ser submetida a normas de segurança e de disciplina. Ao afastamento obrigatório do recluso da vida em liberdade, devem corresponder compensações que visem estimulá-lo ao exercício de direitos não atingidos pela condenação, atenuado, assim, os efeitos desse afastamento e possibilitando a promoção de um processo gradual de reintegração social. Já o princípio do *nihil nocere* fundamenta-se na idéia de que os efeitos deletérios da internação forçada devem ser evitados através de um procedimento prisional que reduza significativamente o perigo da dessocialização. O princípio da humanidade da pena importa, portanto, no acolhimento de um sistema progressivo de cumprimento de pena, através do qual se possibilite ao condenado, por meio de etapas, e ainda, em razão de seu mérito, alcançar a liberdade. Assim, um texto legal que proscreva toda e qualquer progressividade no cumprimento da pena privativa de liberdade, deixando o recluso subordinado unicamente ao regime fechado, num estabelecimento prisional de segurança máxima, tem, assim, um significado claro e preciso: transforma a finalidade da pena numa resposta estatal que paga o mal causado com outro mal, de igual ou superior intensidade, dela eliminando não apenas qualquer intento ressocializador (que pode ter expressão até na evitação de um processo dessocializador), mas também o 'mínimo ético' que é exigível na execução penal." (Código Penal e sua interpretação jurisprudencial, São Paulo, RT, 2001, vol. 1, Parte Geral, p. 10).

Nesta Casa, a progressividade de regime nos crimes hediondos é admitida de maneira unânime, *verbis*:

"CRIMINAL. HC. ATENTADOS VIOLENTOS AO PUDOR. FORMA SIMPLES. DELITO HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, § 1º DA LEI Nº 8.072/90 DECLARADA *INCIDENTER TANTUM* PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS A SEREM EXAMINADOS PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. Os crimes de estupro e atentado violento ao pudor, quando cometidos em sua forma simples ou com violência presumida, enquadram-se na definição legal de crimes hediondos, recebendo essa qualificação ainda quando deles não resulte lesão corporal de natureza grave ou morte da vítima. Precedentes do STF e do STJ. Hipótese na qual o réu foi condenado pela prática de delito hediondo - atentado violento ao pudor -, com fixação do regime integralmente fechado para o cumprimento da reprimenda. O pleno do STF declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei n.º 8.072/90, que trata da obrigatoriedade do cumprimento de pena em regime integralmente fechado para os condenados pela prática de crime hediondo. Deve ser afastado o óbice do art. 2º, § 1º, da Lei n.º 8.072/90 e reconhecer o direito do paciente ao pleito do benefício da progressão de regime prisional, cabendo ao Juízo competente a verificação da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos por lei. Ordem parcialmente concedida, nos termos do voto do Relator." (HC 65.481/BA, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 21.11.2006, DJ 18.12.2006, p. 451).

"HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. CRIME HEDIONDO. CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 2º, § 1º, DA LEI Nº 8.072/90. DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONCEDENDO MEDIDAS LIMINARES. ORDEM CONCEDIDA.

1. Tendo em conta que a questão acerca da constitucionalidade do dispositivo legal que veda a progressão de regime prisional aos condenados pela prática de crime hediondo está sendo novamente debatida no Supremo Tribunal Federal, no HC nº 82.959, o que tem levado a maioria dos Ministros daquela Corte a conceder medidas liminares assegurando o benefício, não se mostra razoável continuar a negar os pedidos aqui formulados.

2. Ordem concedida." (HC 46.522/MS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Rel. p/ Acórdão Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 18.10.2005, DJ 13.11.2006, p. 300).

É de se ressaltar, ainda, o advento da Lei n.º 11.464, de 29 de março de 2007, que modificou o art. 2º da Lei dos Crimes Hediondos, o qual passou a prever, no seu § 1º, que os condenados pela prática de tais delitos iniciarão o cumprimento da pena no regime fechado. Desta forma, baniu-se expressamente do ordenamento jurídico a vedação ao cumprimento progressivo da pena aos condenados pela prática de crimes hediondos, sob a condição de que estes cumpram um lapso diferenciado para a obtenção de um regime menos gravoso, de 2/5 (dois quintos) em se tratando de réu primário, ou 3/5 (três quintos) quando reincidente. Todavia, neste ponto, verifica-se que o legislador introduziu no ordenamento jurídico verdadeira *novatio legis in pejus*, cuja aplicação retroativa é vedada pelos artigos 5º, XL, da Constituição Federal e 2º do Código Penal, devendo incidir, portanto, apenas aos crimes hediondos, e assemelhados, praticados após 29 de março de 2007, não sendo a hipótese dos autos.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal, e em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (HC nº 86.224/DF, Relator Ministro Carlos Britto, DJ de 17/3/2006), que decidiu, por unanimidade, que todos os *habeas corpus* com pedidos de progressão de regime podem ser julgados individualmente pelo relator, **concedo a ordem** para, confirmando a liminar deferida, afastar o óbice à progressão de regime prisional fixado na sentença condenatória proferida nos autos da ação penal n.º 780/04, da Comarca de Taubaté/SP, devendo o juízo das execuções criminais analisar os requisitos objetivos e subjetivos do paciente para a obtenção da progressão de regime de acordo com o regramento do art. 112 da Lei de Execuções Penais.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

HABEAS CORPUS Nº 58.805 - SP (2006/0099763-5)		(2549)
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA	
IMPETRANTE	: JOSÉ CARLOS PATTI	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PACIENTE	: JOSÉ FERREIRA FILHO	
PACIENTE	: CELIO DA SILVA FERREIRA	

DECISÃO	
Ao relatório constante da decisão de fl. 44, que indeferiu a liminar pleiteada ante a ausência de cópia do acórdão guerreado, acrescento que foram prestadas informações pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, autoridade apontada como coatora, às fls. 48/49. Remetidos os autos ao Ministério Público Federal, este manifestou-se pela concessão da ordem, em parecer assim ementado, <i>verbis</i> :	
" <i>HABEAS CORPUS</i> . RÉU SOLTO DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. ABSOLVIÇÃO EM 1º GRAU. ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. EXPEDIÇÃO DE DECRETO PRISIONAL. INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA PENA. PRETENSÃO DE AGUARDAR A DECISÃO DE SEUS RECURSOS ÀS INSTÂNCIAS SUPERIORES EM LIBERDADE. PRECEDENTES. PARECER PELA CONCESSÃO DA ORDEM."	

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

O objeto do presente *writ* era a concessão do direito de aguardar em liberdade o julgamento dos recursos interpostos pelo paciente às instâncias extraordinárias. Contudo, em pesquisa ao endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, constatou-se que o Recurso Especial interposto não foi admitido.

Verificou-se ainda que, em 12 de dezembro de 2006, ocorreu o trânsito em julgado, conforme certidão que atesta a não interposição de qualquer agravo contra a decisão que não admitiu o recurso especial.

Destarte, resta esvaído o objeto do presente *writ*.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o *writ* pela perda do objeto, com fundamento no artigo 34, XI, do RISTJ.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA		
Relatora		
HABEAS CORPUS Nº 58.895 - MG (2006/0100757-4)		(2550)
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA	
IMPETRANTE	: SILVANA MARIA DA COSTA	
ADVOGADO	: RACHEL CRISTINA INHAN	
IMPETRADO	: PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS	
PACIENTE	: SILVANA MARIA DA COSTA (PRESA)	
DECISÃO		

Ao relatório constante da decisão de fl. 17, que indeferiu a liminar pleiteada, acrescento que foram prestadas informações pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, autoridade apontada como coatora, às fl. 21.

Remetidos os autos ao Ministério Público Federal, este manifestou-se pela denegação da ordem, em parecer assim ementado, *verbis*:

"PENAL E LEIS EXTRAVAGANTES. CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO. NEGATIVA DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE.

'O posicionamento desta Corte é no sentido da manutenção do acusado na prisão, após a sentença condenatória, se foi mantido preso durante a instrução processual, desde que a custódia esteja fulcrada no art. 312 do Código de Processo Penal' (STJ/ 5ª Turma, HC 57287/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, DJ 01.08.2006, p. 502).

- Parecer pela denegação da ordem."

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

O objeto do presente *writ* era a concessão do direito de aguardar em liberdade o julgamento do recurso de apelação, processo n.º 1.0024.04.455141-4/001, interposto pela paciente perante o Tribunal de Justiça.

Contudo, havendo a notícia de que a referida apelação já foi julgada, inclusive com trânsito em julgado em 22 de setembro de 2006, verifica-se que esvauiu-se o objeto do presente *writ*.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o *writ* pela perda do objeto, com fundamento no artigo 34, XI, do RISTJ.

Brasília, 09 de novembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA		
Relatora		
		(2551)
HABEAS CORPUS Nº 59.380 - RJ (2006/0107679-2)		
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA	
IMPETRANTE	: ANA MARIA MAURO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO	
IMPETRADO	: SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	
PACIENTE	: DIONY LOPES TORRES (PRESO)	
EMENTA		

DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO DUPLAMENTE QUALIFICADO. REGIME FECHADO. PENA-BASE. MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE ABSTRATA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. DIREITO AO REGIME MENOS GRAVOSO. SÚMULAS 718 E 719 DO STF.

1. Não é possível a imposição de regime mais severo que aquele fixado em lei com base apenas na gravidade abstrata do delito.
2. Para exasperação do regime fixado em lei é necessária motivação idônea. Súmulas 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal.
3. Ordem concedida para fixar o regime inicial semi-aberto.

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus*, sem pedido liminar, em favor de DIONY LOPES TORRES, impugnando acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (AC n.º 2005.050.06302).

O paciente foi condenado à pena de 6 (seis) anos de reclusão, em regime fechado, pela prática do delito previsto no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal.

O Tribunal de origem deu parcial provimento à apelação criminal interposta pela defesa apenas para reduzir a pena aplicada ao paciente para 5 (cinco) anos, 7 (sete) meses e 6 (seis) dias de reclusão, mantido o regime de cumprimento da pena estabelecido pela sentença.

Alega a impetrante que o paciente sofre constrangimento ilegal, pois a autoridade apontada como coatora manteve o regime mais gravoso que aquele previsto em lei, em flagrante inobservância ao disposto no artigo 33, § 2º, alínea b, do Código Penal.

Aduz, ainda, que a referida decisão baseou-se tão somente na gravidade genérica do delito, reconhecendo-se, inclusive, a inexistência de circunstâncias desfavoráveis ao acusado, já que fixada a reprimenda no patamar mínimo.

Invoca, ao final, os enunciados sumulares 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal.

Requer a concessão da ordem para que seja fixado o regime inicial semi-aberto para o cumprimento da pena.

As informações prestadas pela autoridade apontada como coatora se encontram às fls. 67/85.

O Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 87/88, opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.

No caso em questão, verifica-se o constrangimento ilegal, pois o regime mais gravoso, no caso o fechado, foi estabelecido tão-somente em face da gravidade abstrata do delito, apesar de a pena-base ter sido fixada no mínimo legal, diante da ausência de motivos para a sua exasperação.

A sentença asseverou, *verbis* (fl. 20):

"Fixo o regime fechado para o cumprimento inicial da pena prisional. Tal providência bem se ajusta à hipótese vertente, consoante vem decidindo o Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, como se exemplifica a seguir:

'Nos crimes em que é empregada arma de fogo para ameaçar gravemente a pessoa, o regime a ser estabelecido para o cumprimento inicial da pena deve ser sempre o fechado, face à periculosidade do agente e a análise das circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, em especial as conseqüências do crime, já que o emprego de arma causa risco de vida ao ofendido e a terceiros, deixando seqüelas, via de regra'."

O acórdão impugnado, por sua vez, limitou-se a manter a sentença, no que se refere ao regime de cumprimento da pena.

Já foi decidido inúmeras vezes por esta Corte que a gravidade abstrata do delito não é circunstância idônea a legitimar a fixação de regime prisional mais rigoroso do que o permitido por lei. Ademais, causa espécie fixar-se a pena-base no mínimo legal e, posteriormente, deixar-se de estabelecer o regime inicial menos gravoso aplicável ao caso, conforme o disposto no artigo 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

Confirmam-se, a propósito, acórdãos proferidos pela Sexta e Quinta Turmas desta Corte:

HABEAS CORPUS. PENAL. ROUBO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. NECESSIDADE DE ANÁLISE E VALORAÇÃO DE PROVA. INCOMPATIBILIDADE COM A VIA ELEITA. REGIME INICIAL MAIS SEVERO PARA O INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA PENA. DECISÃO FUNDAMENTADA APENAS NA GRAVIDADE GENÉRICA DO DELITO. SÚMULA 718/STF. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. Alegações de fragilidade do conjunto probatório coligido em desfavor do paciente demandam, inexoravelmente, apreciação e valoração de matéria fático-probatória, vedadas nesta via. Precedentes.

2. Nos termos da Súmula 718/STF, "A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada".

3. Na hipótese, a fixação pelo Tribunal a quo do regime inicial fechado pela prática do crime de roubo na forma tentada, com base apenas na gravidade genérica do delito, constitui constrangimento ilegal, por inobservância do disposto no art. 33, § 2º, alínea c, do referido diploma legal.

4. Fixada a pena-base no mínimo legal, a aplicação de regime prisional mais gravoso para o início do cumprimento da reprimenda atenta contra o art. 33, § 3º, do referido diploma legal.

5. Ordem parcialmente concedida a fim de fixar o regime aberto para o início do cumprimento da reprimenda. (HC 55.808/PB, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 23.05.2006, DJ 19.06.2006 p. 172)

PENAL E PROCESSUAL. ROUBO QUALIFICADO. PENA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. REGIME FECHADO. RÉU PRIMÁRIO. BONS ANTECEDENTES. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. REGIME DE CUMPRIMENTO MODIFICADO PARA O SEMI-ABERTO. CONCESSÃO DA ORDEM.

O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deve considerar, além da quantidade da pena aplicada (§ 2º do art. 33 do CP), as condições pessoais do réu (§ 3º do art. 33 c/c art. 59 do CP), sendo vedado, em regra, avaliar apenas a gravidade abstrata do crime.

Afirmadas favoráveis as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, incabível a imposição de regime inicial fechado, quando a lei permite regime mais benéfico, sem fundamentação objetivamente motivada.

A gravidade do crime de roubo, em si mesma, não é capaz de determinar a imposição do regime inicial fechado, posto que insita ao tipo penal.

"A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea." (Súmula 719 do STF) Ordem CONCEDIDA para estabelecer o regime semi-aberto. (HC 52.535/RJ, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julgado em 17.08.2006, DJ 25.09.2006 p. 314)

Outro não é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, sumulado nos enunciados 718 e 719:

Enunciado n.º 718: "A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada."

Enunciado n.º 719: "A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal, **concedo** a ordem para que seja fixado o regime semi-aberto para o início do cumprimento da reprimenda imposta ao paciente, pela prática do crime de roubo duplamente qualificado, em obediência ao disposto no artigo 33, § 2º, alínea b, do Código Penal, uma vez que não foi fundamentada a imposição de regime inicial mais gravoso.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(2552)**HABEAS CORPUS Nº 59.805 - DF (2006/0066401-0)**

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : ANDRÉ DO N DEL FIACO - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
IMPETRADO : TERCEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE : WEMERSON FERREIRA DE ARAÚJO (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de WEMERSON FERREIRA DE ARAÚJO, contra acórdão proferido pela 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que, negando a ordem do *habeas corpus* nº 2006.01.00.003468-5 (fls. 105/106), manteve a prisão em flagrante do paciente decretada em 26.10.2005, por infração ao previsto no art. 12, *caput*, e no art. 18, inciso I, ambos da Lei 6.368/76.

Alega-se, em síntese, constrangimento ilegal por excesso de prazo para o término da instrução criminal ao qual a Defesa não teria dado causa.

Requeru-se, liminarmente, a expedição de alvará de soltura em favor do paciente. No mérito, pugna-se pela confirmação do pleito liminar.

Após o despacho de fl. 08 proferido pelo então Relator, Ministro Hélio Quaglia Barbosa, sobrevieram aos autos as informações solicitadas à autoridade tida por coatora (fls. 61/116).

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 118/126, opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.

Em consulta processual realizada pelo *site* do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, verifica-se que os autos do processo foram conclusos para sentença em 20.09.2007, restando, por conseguinte, superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo, a teor do disposto na Súmula 52 desta Corte Superior de Justiça.

Tendo, pois, cessado o ato tido por coator, **julgo prejudicado o writ**, pela perda do objeto, com fundamento no artigo 34, XI, do RISTJ. Publique-se.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Sem recurso, ao arquivo.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2007.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(2553)**HABEAS CORPUS Nº 62.974 - PE (2006/0155980-9)**

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : GIÊLI GONZALES GOMES
IMPETRADO : TERCEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIÃO
PACIENTE : GINO ORSELLI GOMES

DESPACHO

Despacho na petição nº 218290/2007: "Em homenagem ao **princípio da ampla defesa, defiro** o pedido de intimação da data de julgamento, porém a data da sessão será informada pela imprensa oficial. Publique-se". Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Relatora.

Brasília, 08 de novembro de 2007.

(2554)**HABEAS CORPUS Nº 63.388 - PR (2006/0161562-5)**

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : IRIA RUBSLAINE GOMES DE CAMPOS
IMPETRADO : QUINTA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : LEANDRO JOSÉ DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de LEANDRO JOSÉ DA SILVA, apontando como autoridade coatora a Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que, em *writ* anterior, manteve a prisão em flagrante lavrada em 23.12.2005 contra o paciente, denunciado pela prática do crime previsto no artigo 157, § 2º, I, II, V, c/c o artigo 29, 69 e 329, todos do Código Penal.

Alega-se, em síntese, constrangimento ilegal por excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal, cuja delonga não teria decorrido de atos ou incidentes promovidos pela defesa.

À decisão de fls. 47/48, que indeferiu a liminar pleiteada neste *habeas corpus*, acrescente-se que sobreveio aos autos parecer do Ministério Público Federal, o qual opinou pela denegação da ordem (fls. 51/58).

É o relatório.

Em consulta processual realizada pelo *site* do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, verifica-se que os autos do processo foram conclusos para sentença em 09.10.2007, restando, por conseguinte, superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo, a teor do disposto na Súmula 52 desta Corte Superior de Justiça.

Tendo, pois, cessado o ato tido por coator, **julgo prejudicado o writ**, pela perda do objeto, com fundamento no artigo 34, XI, do RISTJ. Publique-se.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Sem recurso, ao arquivo.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2007.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(2555)**HABEAS CORPUS Nº 63.971 - SP (2006/0169905-6)**

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : MARTA PUGLIESI ROCHA DOS SANTOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ROCHAEL DE OLIVEIRA RIBEIRO (PRESO)

EMENTA

DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO QUALIFICADO. REGIME FECHADO. PENA-BASE. MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE ABSTRATA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. DIREITO AO REGIME MENOS GRAVOSO. SÚMULAS 718 E 719 DO STF.

1. Não é possível a imposição de regime mais severo que aquele fixado em lei com base apenas na gravidade abstrata do delito.

2. Para exasperação do regime fixado em lei é necessária motivação idônea. Súmulas 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal.

3. Ordem concedida para fixar o regime inicial semi-aberto.

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, em favor de ROCHAEL DE OLIVEIRA RIBEIRO, impugnando acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Apelação Criminal n.º 1.398.573/1, reatuada sob o n.º 484.323.3/6).

O paciente foi condenado à pena de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime fechado, pela prática do delito previsto no art. 157, § 2º, I, do Código Penal. O Tribunal de origem negou provimento à apelação criminal interposta pela defesa, tendo o aresto transitado em julgado.

Alega a impetrante que o paciente sofre constrangimento ilegal, pois a autoridade apontada como coatora manteve o regime mais gravoso que aquele previsto em lei, em flagrante inobservância ao disposto no artigo 33, § 2º, alínea b, do Código Penal.

Aduz, ainda, que a referida decisão baseou-se tão somente na gravidade genérica do delito, reconhecendo-se, inclusive, a inexistência de circunstâncias desfavoráveis ao acusado, já que fixada a reprimenda no patamar mínimo. Salienda que o paciente é primário e portador de bons antecedentes. Invoca, ao final, os enunciados sumulares 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal.

Requeru a impetrante, liminarmente, que fosse fixado o regime inicial semi-aberto para o cumprimento da pena. No mérito, pugna pela confirmação da medida liminar.

O pedido liminar foi indeferido à fl. 30.

As informações prestadas pela autoridade apontada como coatora se encontram às fls. 34/51.



O Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 53/57, opinou pela concessão da ordem.

É o relatório.

No caso em questão, verifica-se o constrangimento ilegal, pois o regime mais gravoso, no caso o fechado, foi estabelecido tão-somente em face da gravidade abstrata do delito, apesar de a pena-base ter sido fixada no mínimo legal, diante da ausência de motivos para a sua exasperação.

Já foi decidido inúmeras vezes por esta Corte que a gravidade abstrata do delito não é circunstância idônea a legitimar a fixação de regime prisional mais rigoroso do que o permitido por lei. Ademais, causa espécie fixar-se a pena-base no mínimo legal e, posteriormente, deixar-se de estabelecer o regime inicial menos gravoso aplicável ao caso, conforme o disposto no artigo 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

A sentença asseverou, *verbis* (fl. 20):

"Em que pese teoricamente fazer jus ao semi-aberto, entendo que cometeu crime grave, corriqueiro e que causa extrema pressão psicológica, especialmente aos taxistas, que nunca sabem se conduzem passageiros ou assaltantes e, por isso, aliado ao fato de que se deve coibir tal atitude, o regime cabível é o fechado."

O acórdão impugnado, por sua vez, limitou-se a exaltar a gravidade inerente à conduta, sem, contudo, demonstrar concretamente o motivo da exasperação. Transcrevo, a seguir, o seguinte trecho (fl. 26):

"(...) Esta C. Câmara tem imposto, em casos de roubo qualificado, mesmo quando tentado, regime inicial mais severo, pela clara demonstração de periculosidade do agente. (...) Destaque-se que o acusado demonstrou absoluto desprezo em face da lei e de seu semelhante. A prática de roubo denota, como regra, uma personalidade inteiramente contrária aos preceitos ético-jurídicos mais comezinhos que orientam a convivência social.(...)"

Confirmam-se, a propósito, acórdãos proferidos pela Sexta e Quinta Turmas desta Corte:

HABEAS CORPUS. PENAL. ROUBO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. NECESSIDADE DE ANÁLISE E VALORAÇÃO DE PROVA. INCOMPATIBILIDADE COM A VIA ELEITA. REGIME INICIAL MAIS SEVERO PARA O INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA PENA. DECISÃO FUNDAMENTADA APENAS NA GRAVIDADE GENÉRICA DO DELITO. SÚMULA 718/STF. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. Alegações de fragilidade do conjunto probatório coligido em desfavor do paciente demandam, inexoravelmente, apreciação e valoração de matéria fático-probatória, vedadas nesta via. Precedentes.

2. Nos termos da Súmula 718/STF, "A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada".

3. **Na hipótese, a fixação pelo Tribunal a quo do regime inicial fechado pela prática do crime de roubo na forma tentada, com base apenas na gravidade genérica do delito, constitui constrangimento ilegal, por inobservância do disposto no art. 33, § 2º, alínea c, do referido diploma legal.**

4. **Fixada a pena-base no mínimo legal, a aplicação de regime prisional mais gravoso para o início do cumprimento da reprimenda atenta contra o art. 33, § 3º, do referido diploma legal.**

5. Ordem parcialmente concedida a fim de fixar o regime aberto para o início do cumprimento da reprimenda. (HC 55.808/PB, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 23.05.2006, DJ 19.06.2006 p. 172)

PENAL E PROCESSUAL. ROUBO QUALIFICADO. PENA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. REGIME FECHADO. RÉU PRIMÁRIO. BONS ANTECEDENTES. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. REGIME DE CUMPRIMENTO MODIFICADO PARA O SEMI-ABERTO. CONCESSÃO DA ORDEM.

O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deve considerar, além da quantidade da pena aplicada (§ 2º do art. 33 do CP), as condições pessoais do réu (§ 3º do art. 33 c/c art. 59 do CP), sendo vedado, em regra, avaliar apenas a gravidade abstrata do crime.

Afirmadas favoráveis as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, incabível a imposição de regime inicial fechado, quando a lei permite regime mais benéfico, sem fundamentação objetivamente motivada.

A gravidade do crime de roubo, em si mesma, não é capaz de determinar a imposição do regime inicial fechado, posto que insita ao tipo penal.

"A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea." (Súmula 719 do STF) Ordem CONCEDIDA para estabelecer o regime semi-aberto. (HC 52.535/RJ, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julgado em 17.08.2006, DJ 25.09.2006 p. 314)

Outro não é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, sumulado nos enunciados 718 e 719:

Enunciado n.º 718: "A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada."

Enunciado n.º 719: "A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal, **concedo** a ordem para que seja fixado o regime semi-aberto para o início do cumprimento da reprimenda imposta ao paciente, pela prática do crime de roubo qualificado, em obediência ao disposto no artigo 33, § 2º, alínea *b*, do Código Penal, uma vez que não foi fundamentada a imposição de regime inicial mais gravoso. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(2556)

HABEAS CORPUS Nº 64.045 - SP (2006/0170665-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : ANA PAULA KAYAMORI DE OLIVEIRA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RODRIGO ALVES PEREIRA (PRESO)

EMENTA

DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO QUALIFICADO. REGIME FECHADO. PENA-BASE. MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE ABSTRATA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. DIREITO AO REGIME MENOS GRAVOSO. SÚMULAS 718 E 719 DO STF.

1. Não é possível a imposição de regime mais severo que aquele fixado em lei com base apenas na gravidade abstrata do delito.
2. Para exasperação do regime fixado em lei é necessária motivação idônea. Súmulas 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal.
3. Ordem concedida para fixar o regime inicial semi-aberto.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de RODRIGO ALVES PEREIRA, impugnando acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que condenou o paciente à pena de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do delito previsto no art. 157, § 2.º, I, do Código Penal.

Alega a impetrante que o paciente sofre constrangimento ilegal, pois a autoridade apontada como coatora manteve o regime mais gravoso que aquele previsto em lei, em flagrante inobservância ao disposto no artigo 33, § 2º, alínea *b*, do Código Penal.

Aduz, ainda, que a referida decisão baseou-se tão somente na gravidade genérica do delito, reconhecendo-se, inclusive, a inexistência de circunstâncias desfavoráveis ao acusado, já que fixada a reprimenda no patamar mínimo.

Salienta que o paciente é primário e portador de bons antecedentes. Requereu-se, liminarmente, que fosse fixado o regime inicial semi-aberto para o cumprimento da pena. No mérito, pleiteia-se a confirmação da medida liminar.

O pedido liminar foi indeferido à fl. 15.

As informações prestadas pela autoridade apontada como coatora se encontram às fls. 20/44.

O Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 46/49, opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.

No caso em questão, verifica-se o constrangimento ilegal, pois o regime mais gravoso, no caso o fechado, foi estabelecido tão-somente em face da gravidade abstrata do delito, apesar de a pena-base ter sido fixada no mínimo legal, diante da ausência de motivos para a sua exasperação.

A sentença asseverou, *verbis* (fl. 34):

"Delito de tal ordem, por outro lado, cumpre, necessariamente, em regime fechado (...).

Ademais, este regime de cumprimento de pena privativa de liberdade se justifica ante a gravidade do delito cometido pelo réu, em especial ante o fato de tratar-se de roubo praticado com emprego de arma de fogo, meio executório este que já implicou numa maior exposição das vítimas ao perigo real, já que o emprego de arma ensejou uma maior probabilidade de dano contra a pessoa.

A sociedade, em especial nos grandes centros, está aterrorizada diante do crescimento da criminalidade e da violência, em especial ante a abundância de delitos contra o patrimônio praticados cada vez mais de modo mais frio e arrojado.

O roubo em questão foi praticado com atrevimento e frialdade.

O acusado investiu contra vítimas indefesas, submetendo-as a graves ameaças, mantendo-as sob seus domínios físicos por certo lapso temporal, expondo-as a toda sorte de riscos, medos e incertezas."

O acórdão impugnado, por sua vez, remeteu-se aos fundamentos da sentença, no que se refere ao regime de cumprimento da pena.

Já foi decidido inúmeras vezes por esta Corte que a gravidade abstrata do delito não é circunstância idônea a legitimar a fixação de regime prisional mais rigoroso do que o permitido por lei. Ademais, causa espécie fixar-se a pena-base no mínimo legal e, posteriormente, deixar-se de estabelecer o regime inicial menos gravoso aplicável ao caso, conforme o disposto no artigo 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

Confirmam-se, a propósito, acórdãos proferidos pela Sexta e Quinta Turmas desta Corte:

HABEAS CORPUS. PENAL. ROUBO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. NECESSIDADE DE ANÁLISE E VALORAÇÃO DE PROVA. INCOMPATIBILIDADE COM A VIA ELEITA. REGIME INICIAL MAIS SEVERO PARA O INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA PENA. DECISÃO FUNDAMENTADA APENAS NA GRAVIDADE GENÉRICA DO DELITO. SÚMULA 718/STF. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. Alegações de fragilidade do conjunto probatório coligido em desfavor do paciente demandam, inexoravelmente, apreciação e valoração de matéria fático-probatória, vedadas nesta via. Precedentes.

2. Nos termos da Súmula 718/STF, "A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada".

3. **Na hipótese, a fixação pelo Tribunal a quo do regime inicial fechado pela prática do crime de roubo na forma tentada, com base apenas na gravidade genérica do delito, constitui constrangimento ilegal, por inobservância do disposto no art. 33, § 2º, alínea c, do referido diploma legal.**

4. **Fixada a pena-base no mínimo legal, a aplicação de regime prisional mais gravoso para o início do cumprimento da reprimenda atenta contra o art. 33, § 3º, do referido diploma legal.**

5. Ordem parcialmente concedida a fim de fixar o regime aberto para o início do cumprimento da reprimenda.

(HC 55.808/PB, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 23.05.2006, DJ 19.06.2006 p. 172)

PENAL E PROCESSUAL. ROUBO QUALIFICADO. PENA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. REGIME FECHADO. RÉU PRIMÁRIO. BONS ANTECEDENTES. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. REGIME DE CUMPRIMENTO MODIFICADO PARA O SEMI-ABERTO. CONCESSÃO DA ORDEM.

O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deve considerar, além da quantidade da pena aplicada (§ 2º do art. 33 do CP), as condições pessoais do réu (§ 3º do art. 33 c/c art. 59 do CP), sendo vedado, em regra, avaliar apenas a gravidade abstrata do crime.

Afirmadas favoráveis as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, incabível a imposição de regime inicial fechado, quando a lei permite regime mais benéfico, sem fundamentação objetivamente motivada.

A gravidade do crime de roubo, em si mesma, não é capaz de determinar a imposição do regime inicial fechado, posto que insita ao tipo penal.

"A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea." (Súmula 719 do STF) Ordem CONCEDIDA para estabelecer o regime semi-aberto.

(HC 52.535/RJ, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julgado em 17.08.2006, DJ 25.09.2006 p. 314)

Outro não é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, sumulado nos enunciados 718 e 719:

Enunciado n.º 718: "A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada."

Enunciado n.º 719: "A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal, **concedo** a ordem para que seja fixado o regime semi-aberto para o início do cumprimento da reprimenda imposta ao paciente, pela prática do crime de roubo qualificado, em obediência ao disposto no artigo 33, § 2º, alínea *b*, do Código Penal, uma vez que não foi fundamentada a imposição de regime inicial mais gravoso. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(2557)

HABEAS CORPUS Nº 64.391 - MS (2006/0175263-8)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : EDILBERTO GONÇALVES PAEL
IMPETRADO : PRIMEIRA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : RAMÃO IZIDIO LOPES CONCEIÇÃO (PRESO)

DECISÃO

Habeas corpus contra a Primeira Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul que, denegando o *writ* impetrado em favor de Ramão Izidio Lopes Conceição, ex-policial militar, preservou a determinação de sua transferência do Presídio Militar Fidelcino Rodrigues para o Instituto Penal de Campo Grande, ordenada pelo Juiz Auditor da Justiça Militar Estadual.

A impetração está fundada, em síntese, na constitucionalidade do artigo 2º da Lei Estadual nº 2.607, de 27 de janeiro de 2003, que criou o Presídio Militar do Estado de Mato Grosso do Sul para abrigar policiais e **ex-policiais** militares condenados, aduzindo, de resto, que "(...) *existe o risco de vida, já que não há segurança nem garantia da integridade física do Paciente, caso seja removido para o Instituto Penal de Campo Grande - MS, pois trata-se de ex-policial com desafetos naquela Unidade Penal em decorrência da anterior atividade policial, além do que serviu na Cia de Guarda e Escolta, voltada para o traslado de presos*" (fl. 64).

Dai por que pugna o impetrante, ao final, no sentido de que seja obstada a transferência do paciente para o Instituto Penal de Campo Grande.

A liminar foi deferida (fls. 103/104).

Informações do Juízo Militar e do Tribunal **a quo**, respectivamente, às fls. 110/112 e 120 dos autos.

O Ministério Público Federal veio pela denegação da ordem, em parecer da lavra do ilustre Subprocurador-Geral da República Jair Brandão de Souza Meira, assim sumariado:

"Habeas Corpus. Execução de pena. Ex-policial militar. Transferência para presídio comum estadual. Segurança. Ausência de risco. 'É vedado ao paciente efetivamente expulso da Corporação Militar o direito de cumprir a pena em presídio militar'. Precedente do STJ. Parecer pela denegação da ordem." (fl. 128).

Informações complementares, juntadas às fls. 134/146 dos autos, noticiam a declaração de inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 2.607/2003, pelo Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul (ADIn nº 2005.018789-5/0000-00, requerida pela Procuradoria-Geral de Justiça estadual).

Pelo petítório de fls. 149/151, afirma o impetrante a existência de vagas no Presídio Militar Estadual e alega que, em que pese a declaração de inconstitucionalidade da lei, "(...) *nada obsta a permanência do Paciente nas celas do ex-PM, pois, não há mais o questionamento que a Auditoria Militar fazia, ou seja, que a lei era inconstitucional e que a permanência de ex-policiais junto a policiais da ativa, cumprindo pena provisória, era irregular. Aliás o Paciente deve permanecer cumprindo sua pena no ex-Presídio Militar Estadual - PME, porque o perigo que ronda os ex-policiais no Instituto Penal ainda é real e qualquer risco a vida deve ser evitado*" (fl. 150).

Novas informações foram prestadas às fls. 160/166 dos autos.

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Prejudicado o **writ**.

É que, como nas informações prestadas às fls. 160/166 dos autos, "o paciente, hodiernamente, cumpre pena no rigor penitenciário semi-aberto da Justiça Comum deste o dia 06 de julho de 2007, conforme observa-se dos documentos insertos nos autos 001.06.004944-9, em trâmite no Juízo de Direito da 2ª Vara de Execução Penal da Comarca de Campo Grande, MS", o que, por indubitoso, desconstitui o objeto do presente pedido, já que o paciente foi transferido de estabelecimento penal em face da progressão de regime.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 38 da Lei nº 8.038/90, julgo prejudicado o **habeas corpus**.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 08 de novembro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Relator

(2558)

HABEAS CORPUS Nº 64.493 - SP (2006/0176371-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

IMPETRANTE : RUTH KATHERINE GARCIA ANDERSON

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : DANIEL APARECIDO MONTANHAL DA SILVA (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. APELAÇÃO. CRIME HEDIONDO. ACÓRDÃO QUE FIXA REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. TRÂNSITO EM JULGADO. OCORRÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE DA VEDAÇÃO À PROGRESSÃO DE REGIME. PRECEDENTES. LEI Nº 11.464/07. LAPPOS TEMPORAIS MAIS GRAVOSOS. **NOVATIO LEGIS IN PEJUS**. IRRETROATIVIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. Transitado em julgado o acórdão que, em grau de apelação, condena o réu ao regime integral fechado, sendo o crime considerado hediondo pela lei, configura-se o óbice à progressão.

2. Diante da inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei 8.072/90 reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, deve ser afastado o óbice, para que os requisitos para a progressão possam ser analisados pela Vara das Execuções.

3. A Lei nº 11.464/07, apesar de banir expressamente aludida vedação, estabeleceu lapsos temporais mais gravosos para os condenados pela prática de crimes hediondos alcançarem a progressão de regime prisional, constituindo-se, neste ponto, verdadeira **novatio legis in pejus**, cuja retroatividade é vedada pelos artigos 5º, XL, da Constituição Federal e 2º do Código Penal, aplicáveis, portanto, apenas aos crimes praticados após a vigência da novel legislação, ou seja, 29 de março de 2007.

4. Ordem concedida para afastar o óbice à progressão de regime prisional, para que o juízo das execuções criminais analise os requisitos objetivos e subjetivos do paciente para a obtenção do referido benefício de acordo com o regramento do art. 112 da Lei de Execuções Penais.

DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus** impetrado em favor de DANIEL APARECIDO MONTANHAL DA SILVA, impugnando acórdão proferido pela Sexta Câmara do Terceiro Grupo da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, negando provimento ao apelo da defesa, manteve o regime fechado para o integral cumprimento da pena de 3 anos de reclusão, imposta pela prática de delito de tráfico ilícito de entorpecentes.

Pretende-se, liminarmente, o afastamento do óbice à progressão de regime prisional, face a inconstitucionalidade da antiga redação do art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90 e, no mérito, a confirmação do pleito liminar.

A liminar foi deferida, conforme decisão de fls. 37/38.

As informações prestadas pela autoridade apontada como coatora foram juntadas às fls. 43/71.

Em parecer juntado às fls. 73/74, o Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da ordem.

É o relatório.

A discussão acerca da inconstitucionalidade da antiga redação do art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90 já se encontra pacificada, haja vista o julgamento do **habeas corpus** nº 82.959/SP, pelo Supremo Tribunal Federal.

Não poderia a matéria ter outro rumo, diante do direito fundamental do homem constante do art. 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal, à individualização da sanção penal. Esta deflui do princípio da humanidade da pena, como ensina ALBERTO SILVA FRANCO:

"(...) o modelo ressocializador não dispensa, na atualidade, um programa básico, um mínimo ético que deve estar fundamentado em dois vetores: o princípio da atenuação ou compensação e o princípio do **nihil nocere**. E o que significa cada um desses dois princípios? O princípio da atenuação ou compensação tem seu núcleo essencial na idéia de que o cumprimento da pena na prisão não deve resumir-se exclusivamente no trancamentamento de uma pessoa em estabelecimento prisional para efeito de ser submetida a normas de segurança e de disciplina. Ao afastamento obrigatório do recluso da vida em liberdade, devem corresponder compensações que visem estimulá-lo ao exercício de direitos não atingidos pela condenação, atenuado, assim, os efeitos desse afastamento e possibilitando a promoção de um processo gradual de reintegração social. Já o princípio do **nihil nocere** fundamenta-se na idéia de que os efeitos deletérios da internação forçada devem ser evitados através de um procedimento prisional que reduza significativamente o perigo da dessocialização.

O princípio da humanidade da pena importa, portanto, no acolhimento de um sistema progressivo de cumprimento de pena, através do qual se possibilite ao condenado, por meio de etapas, e ainda, em razão de seu mérito, alcançar a liberdade. Assim, um texto legal que proscrisse toda e qualquer progressividade no cumprimento da pena privativa de liberdade, deixando o recluso subordinado unicamente ao regime fechado, num estabelecimento prisional de segurança máxima, tem, assim, um significado claro e preciso: transforma a finalidade da pena numa resposta estatal que paga o mal causado com outro mal, de igual ou superior intensidade, dela eliminando não apenas qualquer intento ressocializador (que pode ter expressão até na evitação de um processo dessocializador), mas também o 'mínimo ético' que é exigível na execução penal." (Código Penal e sua interpretação jurisprudencial, São Paulo, RT, 2001, vol. 1, Parte Geral, p. 10).

Nesta Casa, a progressividade de regime nos crimes hediondos é admitida de maneira unânime, *verbis*:

"CRIMINAL. HC. ATENTADOS VIOLENTOS AO PUDOR. FORMA SIMPLES. DELITO HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, § 1º DA LEI Nº 8.072/90 DECLARADA **INCIDENTER TANTUM** PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS A SEREM EXAMINADOS PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. Os crimes de estupro e atentado violento ao pudor, quando cometidos em sua forma simples ou com violência presumida, enquadram-se na definição legal de crimes hediondos, recebendo essa qualificação ainda quando deles não resulte lesão corporal de natureza grave ou morte da vítima. Precedentes do STF e do STJ. Hipótese na qual o réu foi condenado pela prática de delito hediondo - atentado violento ao pudor -, com fixação do regime integralmente fechado para o cumprimento da reprimenda. O pleno do STF declarou, **incidenter tantum**, a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90, que trata da obrigatoriedade do cumprimento de pena em regime integralmente fechado para os condenados pela prática de crime hediondo. Deve ser afastado o óbice do art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90 e reconhecer o direito do paciente ao pleito do benefício da progressão de regime prisional, cabendo ao Juízo competente a verificação da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos por lei. Ordem parcialmente concedida, nos termos do voto do Relator." (HC 65.481/BA, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 21.11.2006, DJ 18.12.2006, p. 451).

"HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. CRIME HEDIONDO. CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 2º, § 1º, DA LEI Nº 8.072/90. DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONCEDENDO MEDIDAS LIMINARES. ORDEM CONCEDIDA.

1. Tendo em conta que a questão acerca da constitucionalidade do dispositivo legal que veda a progressão de regime prisional aos condenados pela prática de crime hediondo está sendo novamente debatida no Supremo Tribunal Federal, no HC nº 82.959, o que tem levado a maioria dos Ministros daquela Corte a conceder medidas liminares assegurando o benefício, não se mostra razoável continuar a negar os pedidos aqui formulados.

2. Ordem concedida." (HC 46.522/MS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Rel. p/ Acórdão Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 18.10.2005, DJ 13.11.2006, p. 300).

É de se ressaltar, ainda, o advento da Lei nº 11.464, de 29 de março de 2007, que modificou o art. 2º da Lei dos Crimes Hediondos, o qual passou a prever, no seu § 1º, que os condenados pela prática de tais delitos iniciarão o cumprimento da pena no regime fechado. Desta forma, banuiu-se expressamente do ordenamento jurídico a vedação ao cumprimento progressivo da pena aos condenados pela prática de crimes hediondos, sob a condição de que estes cumpram um lapso diferenciado para a obtenção de um regime menos gravoso, de 2/5 (dois quintos) em se tratando de réu primário, ou 3/5 (três quintos) quando reincidente. Todavia, neste ponto, verifica-se que o legislador introduziu no ordenamento jurídico verdadeira **novatio legis in pejus**, cuja aplicação retroativa é vedada pelos artigos 5º, XL, da Constituição Federal e 2º do Código Penal, devendo incidir, portanto, apenas aos crimes hediondos, e assemelhados, praticados após 29 de março de 2007, não sendo a hipótese dos autos.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal, e em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (HC nº 86.224/DF, Relator Ministro Carlos Britto, DJ de 17/3/2006), que decidiu, por unanimidade, que todos os **habeas corpus** com pedidos de progressão de regime podem ser julgados individualmente pelo relator, **concedo a ordem** para, confirmando a liminar deferida, afastar o óbice à progressão de regime prisional fixado na sentença condenatória proferida nos autos da ação penal nº 050.04.088696-4, da 4ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo/SP, devendo o juízo das execuções criminais analisar os requisitos objetivos e subjetivos do paciente para a obtenção da progressão de regime de acordo com o regramento do art. 112 da Lei de Execuções Penais.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(2559)

HABEAS CORPUS Nº 64.511 - RJ (2006/0176437-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

IMPETRANTE : SERGIO RENATO CORREA GONÇALVES

IMPETRADO : PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : TIAGO DE ALMEIDA (PRESO)

PACIENTE : ALEXANDRE MARINS VALENTINO (PRESO)

PACIENTE : FABIO JORGE LOBO AMORIM (PRESO)

PACIENTE : EDMILSON DA COSTA ANDRADE (PRESO)

PACIENTE : FRANKLIN LOBO DOS SANTOS (PRESO)

PACIENTE : AILTON INÁCIO MARTINS (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus**, substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor dos pacientes acima indicados, apontando como autoridade coatora a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que denegou a ordem originariamente impetrada (HC nº 2006.059.02501).

Depreende-se dos autos que os pacientes foram presos por força de flagrante delito em 25/03/2005, tendo sido denunciados como incurso nas penas dos artigos 288 e 171 (por dez vezes), na forma dos artigos 29 e 69, todos do Código Penal (fls. 34/42).

Neste **writ**, o impetrante alega excesso de prazo para a formação da culpa, por se encontrarem os pacientes presos há quatrocentos e cinquenta dias sem ainda ter sido prolatada a sentença.

Sustenta, ainda, a ausência de motivos que autorizem a decretação da prisão preventiva dos pacientes.

Requer, liminarmente e no mérito, a liberdade provisória dos pacientes.

A liminar foi indeferida à fl. 28.

As informações prestadas pela autoridade tida como coatora vieram às fls. 31/51.

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 53/57, opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.

Em consulta realizada ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, verifica-se que sobreveio sentença condenatória em desfavor dos ora pacientes em 24/04/2007. Ademais, obteve-se a informação, em contato telefônico mantido com a 34ª Vara Criminal da Comarca do Rio de Janeiro-RJ, de que a referida sentença transitou em julgado em 28/05/2007 para os réus Alexandre, Fábio, Franklin e Ailton e em 11/06/2007 para os réus Tiago e Edmilson.



Dessa forma, não há mais que se falar em excesso de prazo para a formação da culpa, bem como em ausência de motivos autorizadores para a prisão preventiva dos pacientes.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o *writ*, pela perda do objeto, com base no artigo 34, inciso XI, c/c artigo 209, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Sem recurso, remetam-se os autos ao arquivo

Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 64.870 - CE (2006/0181341-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : MARIA ERBÊNIA RODRIGUES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : DAIANE MARQUES DA SILVA (PRESA)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. APELAÇÃO. CRIME HEDIONDO. ACÓRDÃO QUE FIXA REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. TRÂNSITO EM JULGADO. OCORRÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE DA VEDAÇÃO À PROGRESSÃO DE REGIME. PRECEDENTES. LEI Nº 11.464/07. LAPROS TEMPORAIS MAIS GRAVOSOS. *NOVATIO LEGIS IN PEJUS*. IRRETROATIVIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. Transitado em julgado o acórdão que, em grau de apelação, condena o réu ao regime integral fechado, sendo o crime considerado hediondo pela lei, configura-se o óbice à progressão.

2. Diante da inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei 8.072/90 reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, deve ser afastado o óbice, para que os requisitos para a progressão possam ser analisados pela Vara das Execuções.

3. A Lei n.º 11.464/07, apesar de banir expressamente aludida vedação, estabeleceu lapsos temporais mais gravosos para os condenados pela prática de crimes hediondos alcançarem a progressão de regime prisional, constituindo-se, neste ponto, verdadeira *novatio legis in pejus*, cuja retroatividade é vedada pelos artigos 5º, XL, da Constituição Federal e 2º do Código Penal, aplicáveis, portanto, apenas aos crimes praticados após a vigência da novel legislação, ou seja, 29 de março de 2007.

4. Ordem concedida para afastar o óbice à progressão de regime prisional, para que o juízo das execuções criminais analise os requisitos objetivos e subjetivos do paciente para a obtenção do referido benefício de acordo com o regramento do art. 112 da Lei de Execuções Penais.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de DAIANE MARQUES DA SILVA, impugnando sentença que a condenou à pena de 4 (quatro) anos de reclusão, no regime integralmente fechado, pela prática do delito previsto no artigo 12 c/c artigo 18 da Lei nº 6.368/76.

Esclarece a impetrante, inicialmente, que a paciente recorreu da sentença, estando os autos em fase de apresentação das contra-razões por parte do Ministério Público. Argumenta que, no âmbito do juízo das execuções penais daquela cidade, vara competente para analisar o mérito da progressão de regime da paciente, prevalecem os ditames da Lei nº 8.072/90, que veda a progressão de regime para crimes hediondos ou assemelhados. Alega, ainda, que o Min. Hélio Quaglia Barbosa, nos autos do HC 55.487/CE, concedeu a ordem de ofício ao co-réu para afastar o óbice à progressão de regime. Afirma que a paciente se encontra presa desde 24/11/2004, tendo cumprido metade da pena que lhe foi imposta.

Pretende-se, em síntese, o afastamento do óbice à progressão de regime previsto na Lei de Crimes Hediondos.

A liminar foi deferida, conforme decisão de fls. 27/28, tendo em vista que a paciente, à época, já se encontrava presa há quase dois anos, havendo, inclusive, exame criminológico favorável ao deferimento do regime mais brando.

As informações solicitadas à autoridade apontada como coatora foram juntadas às fls. 40/43.

Em parecer juntado às fls. 45/46, o Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da ordem.

É o relatório.

A discussão acerca da inconstitucionalidade da antiga redação do art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/90 já se encontra pacificada, haja vista o julgamento do *habeas corpus* nº 82.959/SP, pelo Supremo Tribunal Federal.

Não poderia a matéria ter outro rumo, diante do direito fundamental do homem constante do art. 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal, à individualização da sanção penal. Esta deflui do princípio da humanidade da pena, como ensina ALBERTO SILVA FRANCO:

"(...) o modelo ressocializador não dispensa, na atualidade, um programa básico, um mínimo ético que deve estar fundamentado em dois vetores: o princípio da atenuação ou compensação e o princípio do *nihil nocere*. E o que significa cada um desses dois princípios? O princípio da atenuação ou compensação tem seu núcleo essencial na idéia de que o cumprimento da pena na prisão não deve resumir-se exclusivamente no trancafiamento de uma pessoa em estabelecimento prisional para efeito de ser submetida a normas de segurança e de disciplina. Ao afastamento obrigatório do recluso da vida em liberdade, devem corresponder compensações que visem estimulá-lo ao exercício de direitos não atingidos pela condenação, atenuado, assim,

os efeitos desse afastamento e possibilitando a promoção de um processo gradual de reintegração social. Já o princípio do *nihil nocere* fundamenta-se na idéia de que os efeitos deletérios da internação forçada devem ser evitados através de um procedimento prisional que reduza significativamente o perigo da dessocialização.

O princípio da humanidade da pena importa, portanto, no acolhimento de um sistema progressivo de cumprimento de pena, através do qual se possibilite ao condenado, por meio de etapas, e ainda, em razão de seu mérito, alcançar a liberdade. Assim, um texto legal que proscreva toda e qualquer progressividade no cumprimento da pena privativa de liberdade, deixando o recluso subordinado unicamente ao regime fechado, num estabelecimento prisional de segurança máxima, tem, assim, um significado claro e preciso: transforma a finalidade da pena numa resposta estatal que paga o mal causado com outro mal, de igual ou superior intensidade, dela eliminando não apenas qualquer intento ressocializador (que pode ter expressão até na evitação de um processo dessocializador), mas também o 'mínimo ético' que é exigível na execução penal." (Código Penal e sua interpretação jurisprudencial, São Paulo, RT, 2001, vol. 1, Parte Geral, p. 10).

Nesta Casa, a progressividade de regime nos crimes hediondos é admitida de maneira unânime, *verbis*:

"CRIMINAL. HC. ATENTADOS VIOLENTOS AO PUDOR. FORMA SIMPLES. DELITO HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, § 1º DA LEI Nº 8.072/90 DECLARADA *INCIDENTER TANTUM* PLO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS A SEREM EXAMINADOS PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. Os crimes de estupro e atentado violento ao pudor, quando cometidos em sua forma simples ou com violência presumida, enquadram-se na definição legal de crimes hediondos, recebendo essa qualificação ainda quando deles não resulte lesão corporal de natureza grave ou morte da vítima. Precedentes do STF e do STJ. Hipótese na qual o réu foi condenado pela prática de delito hediondo - atentado violento ao pudor -, com fixação do regime integralmente fechado para o cumprimento da reprimenda. O pleno do STF declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei n.º 8.072/90, que trata da obrigatoriedade do cumprimento de pena em regime integralmente fechado para os condenados pela prática de crime hediondo. Deve ser afastado o óbice do art. 2º, § 1º, da Lei n.º 8.072/90 e reconhecer o direito do paciente ao pleito do benefício da progressão de regime prisional, cabendo ao Juízo competente a verificação da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos por lei. Ordem parcialmente concedida, nos termos do voto do Relator." (HC 65.481/BA, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 21.11.2006, DJ 18.12.2006, p. 451).

"HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. CRIME HEDIONDO. CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 2º, § 1º, DA LEI Nº 8.072/90. DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONCEDENDO MEDIDAS LIMINARES. ORDEM CONCEDIDA.

1. Tendo em conta que a questão acerca da constitucionalidade do dispositivo legal que veda a progressão de regime prisional aos condenados pela prática de crime hediondo está sendo novamente debatida no Supremo Tribunal Federal, no HC nº 82.959, o que tem levado a maioria dos Ministros daquela Corte a conceder medidas liminares assegurando o benefício, não se mostra razoável continuar a negar os pedidos aqui formulados.

2. Ordem concedida." (HC 46.522/MS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Rel. p/ Acórdão Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 18.10.2005, DJ 13.11.2006, p. 300).

É de se ressaltar, ainda, o advento da Lei n.º 11.464, de 29 de março de 2007, que modificou o art. 2º da Lei dos Crimes Hediondos, o qual passou a prever, no seu § 1º, que os condenados pela prática de tais delitos iniciarão o cumprimento da pena no regime fechado. Desta forma, baniu-se expressamente do ordenamento jurídico a vedação ao cumprimento progressivo da pena aos condenados pela prática de crimes hediondos, sob a condição de que estes cumpram um lapso diferenciado para a obtenção de um regime menos gravoso, de 2/5 (dois quintos) em se tratando de réu primário, ou 3/5 (três quintos) quando reincidente. Todavia, neste ponto, verifica-se que o legislador introduziu no ordenamento jurídico verdadeira *novatio legis in pejus*, cuja aplicação retroativa é vedada pelos artigos 5º, XL, da Constituição Federal e 2º do Código Penal, devendo incidir, portanto, apenas aos crimes hediondos, e assemelhados, praticados após 29 de março de 2007, não sendo a hipótese dos autos.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal, e em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (HC nº 86.224/DF, Relator Ministro Carlos Britto, DJ de 17/3/2006), que decidiu, por unanimidade, que todos os *habeas corpus* com pedidos de progressão de regime podem ser julgados individualmente pelo relator, **concedo a ordem** para, confirmando a liminar deferida, afastar o óbice à progressão de regime prisional fixado na sentença condenatória proferida nos autos da ação penal nº 2004.01.20244-5, da 1ª Vara de Tóxicos da Comarca de Fortaleza/CE, devendo o juízo das execuções criminais analisar os requisitos objetivos e subjetivos do paciente para a obtenção da progressão de regime de acordo com o regramento do art. 112 da Lei de Execuções Penais.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(2561)

HABEAS CORPUS Nº 65.845 - MG (2006/0194016-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : JOÃO FIRMINO VIEIRA JÚNIOR
IMPETRADO : PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : JORGE LUIZ DE OLIVEIRA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de JORGE LUIZ DE OLIVEIRA, contra acórdão da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que, denegando a ordem do *habeas corpus* nº 1.0000.06.433538-3, manteve a prisão cautelar do paciente, denunciado como incurso no art. 121, § 2º, incisos II e IV, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal (fls. 24/25).

O impetrante sustenta ser desnecessária a prisão cautelar, porquanto a tese do clamor público já estaria superada. Afirma, ainda, ser o paciente primário, de bons antecedentes, residir no distrito da culpa e exercer atividade laboral lícita.

Assim, requereu, liminarmente, o deferimento da liberdade provisória e/ ou o relaxamento da prisão em flagrante, expedindo-se alvará de soltura em favor do paciente. No mérito, puna pela confirmação do pleito liminar.

A decisão de fl. 87, que indeferiu a liminar pleiteada neste *habeas corpus*, acrescente-se que sobrevieram aos autos as informações solicitadas à autoridade tida por coatora (fls. 91/98).

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 100/104, opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.

Em consulta processual realizada pelo *site* do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, verifica-se que, em 18.10.2007, foi realizada sessão de julgamento pelo Tribunal do Júri, tendo o paciente sido condenado.

Ademais, constata-se ter havido o trânsito em julgado da condenação em 30.10.2007, restando, por conseguinte, esvaída a análise de cautelaridade da custódia, por tratar-se, agora, de prisão-pena, e não mais de prisão processual.

Tendo, pois, cessado o ato tido por coator, **julgo prejudicado** o *writ*, pela perda do objeto, com fundamento no artigo 34, XI, do RISTJ.

Publique-se.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Sem recurso, ao arquivo.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2007.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(2562)

HABEAS CORPUS Nº 65.871 - SP (2006/0194414-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : OLAVO AUGUSTO VIANNA ALVES FERREIRA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : SÉRGIO AZARIAS DE JESUS (PRESO)

EMENTA

DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO QUALIFICADO. REGIME FECHADO. PENA-BASE. MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE ABSTRATA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. DIREITO AO REGIME MENOS GRAVOSO. SÚMULAS 718 E 719 DO STF.

1. Não é possível a imposição de regime mais severo que aquele fixado em lei com base apenas na gravidade abstrata do delito.

2. Para exasperação do regime fixado em lei é necessária motivação idônea. Súmulas 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal.

3. Ordem concedida para fixar o regime inicial semi-aberto.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de SÉRGIO AZARIAS DE JESUS, impugnando ato do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que deu provimento ao apelo ministerial (AC nº 870.386.3/1-00).

O paciente foi condenado pela prática do delito descrito no artigo 157, § 2º, II, à pena de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial semi-aberto. Todavia, o Ministério Público interpôs apelação, cujo provimento resultou na imposição do regime inicialmente fechado para o cumprimento da pena.

Sustenta o impetrante que o paciente sofre constrangimento ilegal, pois a autoridade apontada como coatora estabeleceu regime mais gravoso que aquele previsto em lei, em flagrante inobservância ao disposto no artigo 33, § 2º, alínea b, do Código Penal.

Aduz, ainda, que a referida decisão baseou-se tão somente na gravidade genérica do delito, reconhecendo-se, inclusive, a inexistência de circunstâncias desfavoráveis ao acusado, já que fixada a reprimenda no patamar mínimo.

Salienta que o paciente é primário.

Invoca, ao final, os enunciados sumulares 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal.

Requereu-se a concessão da ordem, liminarmente, para que fosse fixado o regime inicial semi-aberto para o cumprimento da pena imposta ao paciente. No mérito, pugna pela confirmação do pleito liminar.

O pedido liminar foi deferido às fls. 30/31.

As informações prestadas pela autoridade apontada como coatora se encontram às fls. 39/51.

O Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 53/54, opinou pela concessão da ordem.

É o relatório.

No caso em questão, verifica-se o constrangimento ilegal, pois o regime mais gravoso, no caso o fechado, foi estabelecido tão-somente em face da gravidade abstrata do delito, apesar de a pena-base ter sido fixada no mínimo legal, diante da ausência de motivos para a sua exasperação.

O acórdão impugnado asseverou, *verbis* (fl. 34):

"Com relação ao apelo ministerial, que requer a modificação do regime prisional fixado na r. sentença, qual seja, o semi-aberto, aguardando a fixação doe regime inicialmente fechado, para o cumprimento da pena imposta, razão assiste ao Ilustre Promotor de Justiça, eis que em razão da gravidade do delito, tendo em vista tratar-se de roubo qualificado pelo concurso de agente, necessária se faz a fixação de regime inicial fechado, conforme entendimento jurisprudencial majoritário."

Já foi decidido inúmeras vezes por esta Corte que a gravidade abstrata do delito não é circunstância idônea a legitimar a fixação de regime prisional mais rigoroso do que o permitido por lei. Ademais, causa espécie fixar-se a pena-base no mínimo legal e, posteriormente, deixar-se de estabelecer o regime inicial menos gravoso aplicável ao caso, conforme o disposto no artigo 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

Confirmam-se, a propósito, acórdãos proferidos pela Sexta e Quinta Turmas desta Corte:

HABEAS CORPUS. PENAL. ROUBO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. NECESSIDADE DE ANÁLISE E VALORAÇÃO DE PROVA. INCOMPATIBILIDADE COM A VIA ELEITA. REGIME INICIAL MAIS SEVERO PARA O INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA PENA. DECISÃO FUNDAMENTADA APENAS NA GRAVIDADE GENÉRICA DO DELITO. SÚMULA 718/STF. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. Alegações de fragilidade do conjunto probatório coligido em desfavor do paciente demandam, inexoravelmente, apreciação e valoração de matéria fático-probatória, vedadas nesta via. Precedentes.

2. Nos termos da Súmula 718/STF, "A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada".

3. **Na hipótese, a fixação pelo Tribunal a quo do regime inicial fechado pela prática do crime de roubo na forma tentada, com base apenas na gravidade genérica do delito, constitui constrangimento ilegal, por inobservância do disposto no art. 33, § 2º, alínea c, do referido diploma legal.**

4. **Fixada a pena-base no mínimo legal, a aplicação de regime prisional mais gravoso para o início do cumprimento da reprimenda atenta contra o art. 33, § 3º, do referido diploma legal.**

5. Ordem parcialmente concedida a fim de fixar o regime aberto para o início do cumprimento da reprimenda. (HC 55.808/PB, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 23.05.2006, DJ 19.06.2006 p. 172)

PENAL E PROCESSUAL. ROUBO QUALIFICADO. PENA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. REGIME FECHADO. RÉU PRIMÁRIO. BONS ANTECEDENTES. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. REGIME DE CUMPRIMENTO MODIFICADO PARA O SEMI-ABERTO. CONCESSÃO DA ORDEM.

O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deve considerar, além da quantidade da pena aplicada (§ 2º do art. 33 do CP), as condições pessoais do réu (§ 3º do art. 33 c/c art. 59 do CP), sendo vedado, em regra, avaliar apenas a gravidade abstrata do crime.

Afirmadas favoráveis as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, incabível a imposição de regime inicial fechado, quando a lei permite regime mais benéfico, sem fundamentação objetivamente motivada.

A gravidade do crime de roubo, em si mesma, não é capaz de determinar a imposição do regime inicial fechado, posto que insita ao tipo penal.

"A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea." (Súmula 719 do STF) Ordem CONCEDIDA para estabelecer o regime semi-aberto. (HC 52.535/RJ, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julgado em 17.08.2006, DJ 25.09.2006 p. 314)

Outro não é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, sumulado nos enunciados 718 e 719:

Enunciado n.º 718: "A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada."

Enunciado n.º 719: "A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal, **concedo** a ordem para que seja fixado o regime semi-aberto para o início do cumprimento da reprimenda imposta ao paciente, pela prática do crime de roubo qualificado, em obediência ao disposto no artigo 33, § 2º, alínea *b*, do Código Penal, uma vez que não foi fundamentada a imposição de regime inicial mais gravoso. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(2563)

HABEAS CORPUS Nº 66.506 - SP (2006/0203209-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : PAULO JOSÉ MENDES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JORGE MARCOS NUNES DE LIMA

DECISÃO

Ao relatório constante da decisão de fl. 44, em que deferi a liminar pleiteada para que se suspendessem os efeitos da decisão proferida nos autos do MS 985.534.3/1 até o julgamento definitivo deste *writ*, acrescento que foram prestadas informações pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, autoridade apontada como coatora, às fls. 30/31, relatando-se que "em sessão de julgamento realizada em 13 de setembro último [2006], a Décima Primeira Câmara do Sexto Grupo da Seção Criminal, por maioria de votos, concedeu a segurança, confirmando a liminar".

Remetidos os autos ao Ministério Público Federal, este, às fls. 82/83, opinou pela concessão ordem, em parecer assim ementado, *verbis*:

"HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. CRIME HEDIONDO OU EQUIPARADO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. AFASTAMENTO DO ÓBICE PREVISTO NO ART. 2º, § 1º, DA LEI Nº 8.072/90. NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELO STF. PELA CONCESSÃO.

- Diante do novo entendimento do STF (HC 82.959/SP), é de se admitir a possibilidade da análise da progressão de regime, a ser feita pelo Juiz da Vara de Execuções Penais, aos condenados por crimes hediondos.

- Pela concessão a ordem."

Visava o presente *writ*, a cassação da liminar em mandado de segurança, que teria atribuído efeito suspensivo ao agravo em execução n.º 1.046.471.3/8-00, interposto pelo Ministério Público Federal em face da decisão que autorizou a progressão do paciente ao regime semi-aberto.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Como já consignado no relatório, o mandado de segurança, cuja liminar é objeto do presente *writ*, teve o seu mérito julgado, sendo que a ordem foi concedida à unanimidade.

Ademais, em consulta ao endereço eletrônico do Tribunal de Justiça de São Paulo, autoridade apontada como coatora, constatou-se que o agravo em execução n.º 1.046.471.3/8-00, que originou o mandado de segurança supramencionado e, por conseguinte, o presente *writ*, também já foi julgado, sendo que à unanimidade foi-lhe dado provimento.

Destarte, tanto pelo julgamento do mérito da mandado de segurança, quanto pelo julgamento do agravo em execução, resta esvaído o objeto do presente *writ*.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o *writ* pela perda do objeto, com fundamento no artigo 34, XI, do RISTJ.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(2564)

HABEAS CORPUS Nº 66.519 - SP (2006/0203229-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : JANINE GOMES BERGER DE OLIVEIRA MACATRÃO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ROBERTO AZEVEDO DE SOUZA
PACIENTE : TIAGO BAPTISTA DA SILVA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. CRIME HEDIONDO. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. INCONSTITUCIONALIDADE DA VEDAÇÃO À PROGRESSÃO DE REGIME. PRECEDENTES. LEI N.º 11.464/07. LAPPOS TEMPORAIS MAIS GRAVOSOS. **NOVATIO LEGIS IN PEJUS**. IRRETROATIVIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. Diante da inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei 8.072/90 reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, deve ser afastado o óbice, para que os requisitos para a progressão possam ser analisados pela Vara das Execuções.

2. A Lei n.º 11.464/07, apesar de banir expressamente aludida vedação, estabeleceu lapsos temporais mais gravosos para os condenados pela prática de crimes hediondos alcançarem a progressão de regime prisional, constituindo-se, neste ponto, verdadeira *novatio legis in pejus*, cuja retroatividade é vedada pelos artigos 5º, XL, da Constituição Federal e 2º do Código Penal, aplicáveis, portanto, apenas aos crimes praticados após a vigência da novel legislação, ou seja, 29 de março de 2007.

3. Ordem concedida para afastar o óbice à progressão de regime prisional, para que o juízo das execuções criminais analise os requisitos objetivos e subjetivos do paciente para a obtenção do referido benefício de acordo com o regramento do art. 112 da Lei de Execuções Penais.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Janine Gomes Berger de Oliveira Macatrão, objetivando desconstituir o acórdão firmado no processo de conhecimento e prolatado pelo extinto Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo, em favor dos pacientes, Roberto Azevedo de Souza e Tiago Baptista da Silva, condenados, respectivamente, a 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 4 (quatro) anos de reclusão no regime integralmente fechado.

Álega, em síntese, que diante da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no HC 82.959/SP, declarando inconstitucional o art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, os pacientes teriam o direito à concessão de liminar para a imediata progressão de regime, e *a posteriori* a ordem definitiva.

A liminar foi deferida, conforme decisão de fls. 31/32.

As informações solicitadas à autoridade apontada como coatora foram juntadas às fls. 42/117.

Em parecer juntado às fls. 119/120, o Ministério Público Federam manifestou-se pela concessão da ordem.

É o relatório.

A discussão acerca da inconstitucionalidade da antiga redação do art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/90 já se encontra pacificada, haja vista o julgamento do *habeas corpus* nº 82.959/SP, pelo Supremo Tribunal Federal.

Não poderia a matéria ter outro rumo, diante do direito fundamental do homem constante do art. 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal, à individualização da sanção penal. Esta deflui do princípio da humanidade da pena, como ensina ALBERTO SILVA FRANCO:

"(...) o modelo ressocializador não dispensa, na atualidade, um programa básico, um mínimo ético que deve estar fundamentado em dois vetores: o princípio da atenuação ou compensação e o princípio do *nihil nocere*. E o que significa cada um desses dois princípios? O princípio da atenuação ou compensação tem seu núcleo essencial na idéia de que o cumprimento da pena na prisão não deve resumir-se exclusivamente no trancamento de uma pessoa em estabelecimento prisional para efeito de ser submetida a normas de segurança e de disciplina. Ao afastamento obrigatório do recluso da vida em liberdade, devem corresponder compensações que visem estimulá-lo ao exercício de direitos não atingidos pela condenação, atenuado, assim, os efeitos desse afastamento e possibilitando a promoção de um processo gradual de reintegração social. Já o princípio do *nihil nocere* fundamenta-se na idéia de que os efeitos deletérios da internação forçada devem ser evitados através de um procedimento prisional que reduza significativamente o perigo da dessocialização.

O princípio da humanidade da pena importa, portanto, no acolhimento de um sistema progressivo de cumprimento de pena, através do qual se possibilite ao condenado, por meio de etapas, e ainda, em razão de seu mérito, alcançar a liberdade. Assim, um texto legal que proscreva toda e qualquer progressividade no cumprimento da pena privativa de liberdade, deixando o recluso subordinado unicamente ao regime fechado, num estabelecimento prisional de segurança máxima, tem, assim, um significado claro e preciso: transforma a finalidade da pena numa resposta estatal que paga o mal causado com outro mal, de igual ou superior intensidade, dela eliminando não apenas qualquer intento ressocializador (que pode ter expressão até na evitação de um processo dessocializador), mas também o 'mínimo ético' que é exigível na execução penal." (Código Penal e sua interpretação jurisprudencial, São Paulo, RT, 2001, vol. 1, Parte Geral, p. 10).

Nesta Casa, a progressividade de regime nos crimes hediondos é admitida de maneira unânime, *verbis*:

"CRIMINAL. HC. ATENTADOS VIOLENTOS AO PUDOR. FORMA SIMPLES. DELITO HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, § 1º DA LEI N.º 8.072/90 DECLARADA *INCIDENTER TANTUM* PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS A SEREM EXAMINADOS PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. Os crimes de estupro e atentado violento ao pudor, quando cometidos em sua forma simples ou com violência presumida, enquadram-se na definição legal de crimes hediondos, recebendo essa qualificação ainda quando deles não resulte lesão corporal de natureza grave ou morte da vítima.



Precedentes do STF e do STJ. Hipótese na qual o réu foi condenado pela prática de delito hediondo - atentado violento ao pudor -, com fixação do regime integralmente fechado para o cumprimento da reprimenda. O pleno do STF declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei n.º 8.072/90, que trata da obrigatoriedade do cumprimento de pena em regime integralmente fechado para os condenados pela prática de crime hediondo. Deve ser afastado o óbice do art. 2º, § 1º, da Lei n.º 8.072/90 e reconhecer o direito do paciente ao pleito do benefício da progressão de regime prisional, cabendo ao Juízo competente a verificação da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos por lei. Ordem parcialmente concedida, nos termos do voto do Relator." (HC 65.481/BA, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 21.11.2006, DJ 18.12.2006, p. 451).

"HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. CRIME HEDIONDO. CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 2º, § 1º, DA LEI Nº 8.072/90. DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONCEDENDO MEDIDAS LIMINARES. ORDEM CONCEDIDA.

1. Tendo em conta que a questão acerca da constitucionalidade do dispositivo legal que veda a progressão de regime prisional aos condenados pela prática de crime hediondo está sendo novamente debatida no Supremo Tribunal Federal, no HC nº 82.959, o que tem levado a maioria dos Ministros daquela Corte a conceder medidas liminares assegurando o benefício, não se mostra razoável continuar a negar os pedidos aqui formulados.

2. Ordem concedida." (HC 46.522/MS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Rel. p/ Acórdão Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 18.10.2005, DJ 13.11.2006, p. 300).

É de se ressaltar, ainda, o advento da Lei n.º 11.464, de 29 de março de 2007, que modificou o art. 2º da Lei dos Crimes Hediondos, o qual passou a prever, no seu § 1º, que os condenados pela prática de tais delitos iniciarão o cumprimento da pena no regime fechado. Desta forma, banuiu-se expressamente do ordenamento jurídico a vedação ao cumprimento progressivo da pena aos condenados pela prática de crimes hediondos, sob a condição de que estes cumpram um lapso diferenciado para a obtenção de um regime menos gravoso, de 2/5 (dois quintos) em se tratando de réu primário, ou 3/5 (três quintos) quando reincidente. Todavia, neste ponto, verifica-se que o legislador introduziu no ordenamento jurídico verdadeira *novatio legis in pejus*, cuja aplicação retroativa é vedada pelos artigos 5º, XL, da Constituição Federal e 2º do Código Penal, devendo incidir, portanto, apenas aos crimes hediondos, e assemelhados, praticados após 29 de março de 2007, não sendo a hipótese dos autos.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal, e em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (HC nº 86.224/DF, Relator Ministro Carlos Britto, DJ de 17/3/2006), que decidiu, por unanimidade, que todos os *habeas corpus* com pedidos de progressão de regime podem ser julgados individualmente pelo relator, **concedo a ordem** para, confirmando a liminar deferida, afastar o óbice à progressão de regime prisional fixado na sentença condenatória proferida nos autos da ação penal n.º 050.03.045457-3, da 15ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo/SP, devendo o juízo das execuções criminais analisar os requisitos objetivos e subjetivos dos pacientes para a obtenção da progressão de regime de acordo com o regramento do art. 112 da Lei de Execuções Penais.

Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(2565)

HABEAS CORPUS Nº 66.570 - SP (2006/0203531-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DANIEL CASTILLO REIGADA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : PAULO ROBERTO DE MELO ALVES (PRE-SO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. APELAÇÃO. CRIME HEDIONDO. ACÓRDÃO QUE FIXA REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. TRÂNSITO EM JULGADO. OCORRÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE DA VEDAÇÃO À PROGRESSÃO DE REGIME. PRECEDENTES. LEI Nº 11.464/07. LAPPOS TEMPORAIS MAIS GRAVOSOS. NOVATIO LEGIS IN PEJUS. IRRETROATIVIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. Transitado em julgado o acórdão que, em grau de apelação, condena o réu ao regime integral fechado, sendo o crime considerado hediondo pela lei, configura-se o óbice à progressão.

2. Diante da inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei 8.072/90 reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, deve ser afastado o óbice, para que os requisitos para a progressão possam ser analisados pela Vara das Execuções.

3. A Lei n.º 11.464/07, apesar de banir expressamente aludida vedação, estabeleceu lapsos temporais mais gravosos para os condenados pela prática de crimes hediondos alcançarem a progressão de regime prisional, constituindo-se, neste ponto, verdadeira *novatio legis in pejus*, cuja retroatividade é vedada pelos artigos 5º, XL, da Constituição Federal e 2º do Código Penal, aplicáveis, portanto, apenas aos crimes praticados após a vigência da novel legislação, ou seja, 29 de março de 2007.

4. Ordem concedida para afastar o óbice à progressão de regime prisional, para que o juízo das execuções criminais analise os requisitos objetivos e subjetivos do paciente para a obtenção do referido benefício de acordo com o regramento do art. 112 da Lei de Execuções Penais.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de PAULO ROBERTO DE MELO ALVES, impugnando acórdão proferido pela Décima Quarta Câmara do Sétimo Grupo da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, negando provimento ao apelo da defesa, manteve o regime integralmente fechado para o cumprimento da pena de 4 (quatro) anos de reclusão, imposta pela prática dos delitos descritos nos arts. 12, *caput* e 18, IV, da Lei nº 6.368/76. Pretende-se, liminarmente, o afastamento do óbice à progressão de regime prisional, face a inconstitucionalidade da antiga redação do art. 2º, § 1º da Lei n.º 8.072/90, e, no mérito, a confirmação do pleito liminar.

A liminar foi deferida, conforme decisão de fls. 27/28.

As informações solicitadas à autoridade apontada como coatora foram juntadas às fls. 35/55.

Em parecer juntado às fls. 57/58, o Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da ordem.

É o relatório.

A discussão acerca da inconstitucionalidade da antiga redação do art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/90 já se encontra pacificada, haja vista o julgamento do *habeas corpus* nº 82.959/SP, pelo Supremo Tribunal Federal.

Não poderia a matéria ter outro rumo, diante do direito fundamental do homem constante do art. 5.º, inciso XLVI, da Constituição Federal, à individualização da sanção penal. Esta deflui do princípio da humanidade da pena, como ensina ALBERTO SILVA FRANCO:

"(...) o modelo ressocializador não dispensa, na atualidade, um programa básico, um mínimo ético que deve estar fundamentado em dois vetores: o princípio da atenuação ou compensação e o princípio do *nihil nocere*. E o que significa cada um desses dois princípios? O princípio da atenuação ou compensação tem seu núcleo essencial na idéia de que o cumprimento da pena na prisão não deve resumir-se exclusivamente no trancafiamento de uma pessoa em estabelecimento prisional para efeito de ser submetida a normas de segurança e de disciplina. Ao afastamento obrigatório do recluso da vida em liberdade, devem corresponder compensações que visem estimulá-lo ao exercício de direitos não atingidos pela condenação, atenuado, assim, os efeitos desse afastamento e possibilitando a promoção de um processo gradual de reintegração social. Já o princípio do *nihil nocere* fundamenta-se na idéia de que os efeitos deletérios da internação forçada devem ser evitados através de um procedimento prisional que reduza significativamente o perigo da dessocialização.

O princípio da humanidade da pena importa, portanto, no acolhimento de um sistema progressivo de cumprimento de pena, através do qual se possibilite ao condenado, por meio de etapas, e ainda, em razão de seu mérito, alcançar a liberdade. Assim, um texto legal que proscreva toda e qualquer progressividade no cumprimento da pena privativa de liberdade, deixando o recluso subordinado unicamente ao regime fechado, num estabelecimento prisional de segurança máxima, tem, assim, um significado claro e preciso: transforma a finalidade da pena numa resposta estatal que paga o mal causado com outro mal, de igual ou superior intensidade, dela eliminando não apenas qualquer intento ressocializador (que pode ter expressão até na evitação de um processo dessocializador), mas também o 'mínimo ético' que é exigível na execução penal." (Código Penal e sua interpretação jurisprudencial, São Paulo, RT, 2001, vol. 1, Parte Geral, p. 10).

Nesta Casa, a progressividade de regime nos crimes hediondos é admitida de maneira unânime, *verbis*:

"CRIMINAL. HC. ATENTADOS VIOLENTOS AO PUDOR. FORMA SIMPLES. DELITO HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, § 1º DA LEI Nº 8.072/90 DECLARADA INCIDENTER TANTUM PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS A SEREM EXAMINADOS PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. Os crimes de estupro e atentado violento ao pudor, quando cometidos em sua forma simples ou com violência presumida, enquadram-se na definição legal de crimes hediondos, recebendo essa qualificação ainda quando deles não resulte lesão corporal de natureza grave ou morte da vítima. Precedentes do STF e do STJ. Hipótese na qual o réu foi condenado pela prática de delito hediondo - atentado violento ao pudor -, com fixação do regime integralmente fechado para o cumprimento da reprimenda. O pleno do STF declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei n.º 8.072/90, que trata da obrigatoriedade do cumprimento de pena em regime integralmente fechado para os condenados pela prática de crime hediondo. Deve ser afastado o óbice do art. 2º, § 1º, da Lei n.º 8.072/90 e reconhecer o direito do paciente ao pleito do benefício da progressão de regime prisional, cabendo ao Juízo competente a verificação da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos por lei. Ordem parcialmente concedida, nos termos do voto do Relator." (HC 65.481/BA, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 21.11.2006, DJ 18.12.2006, p. 451).

"HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. CRIME HEDIONDO. CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 2º, § 1º, DA LEI Nº 8.072/90. DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONCEDENDO MEDIDAS LIMINARES. ORDEM CONCEDIDA.

1. Tendo em conta que a questão acerca da constitucionalidade do dispositivo legal que veda a progressão de regime prisional aos condenados pela prática de crime hediondo está sendo novamente debatida no Supremo Tribunal Federal, no HC nº 82.959, o que tem levado a maioria dos Ministros daquela Corte a conceder medidas liminares assegurando o benefício, não se mostra razoável continuar a negar os pedidos aqui formulados.

2. Ordem concedida." (HC 46.522/MS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Rel. p/ Acórdão Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 18.10.2005, DJ 13.11.2006, p. 300).

É de se ressaltar, ainda, o advento da Lei n.º 11.464, de 29 de março de 2007, que modificou o art. 2º da Lei dos Crimes Hediondos, o qual passou a prever, no seu § 1º, que os condenados pela prática de tais delitos iniciarão o cumprimento da pena no regime fechado. Desta forma, banuiu-se expressamente do ordenamento jurídico a vedação ao cumprimento progressivo da pena aos condenados pela prática de crimes hediondos, sob a condição de que estes cumpram um lapso diferenciado para a obtenção de um regime menos gravoso, de 2/5 (dois quintos) em se tratando de réu primário, ou 3/5 (três quintos) quando reincidente. Todavia, neste ponto, verifica-se que o legislador introduziu no ordenamento jurídico verdadeira *novatio legis in pejus*, cuja aplicação retroativa é vedada pelos artigos 5º, XL, da Constituição Federal e 2º do Código Penal, devendo incidir, portanto, apenas aos crimes hediondos, e assemelhados, praticados após 29 de março de 2007, não sendo a hipótese dos autos.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal, e em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (HC nº 86.224/DF, Relator Ministro Carlos Britto, DJ de 17/3/2006), que decidiu, por unanimidade, que todos os *habeas corpus* com pedidos de progressão de regime podem ser julgados individualmente pelo relator, **concedo a ordem** para, confirmando a liminar deferida, afastar o óbice à progressão de regime prisional fixado na sentença condenatória proferida nos autos da ação penal n.º 102/04, da 20ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo/SP, devendo o juízo das execuções criminais analisar os requisitos objetivos e subjetivos do paciente para a obtenção da progressão de regime de acordo com o regramento do art. 112 da Lei de Execuções Penais.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(2566)

HABEAS CORPUS Nº 69.256 - SP (2006/0238229-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : PEDRO ANTÔNIO DE AVELLAR - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : NELSON OLIVEIRA DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra acórdão da Terceira Câmara do Segundo Grupo da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negou provimento ao apelo interposto por NELSON OLIVEIRA DA SILVA, condenado às penas de 3 anos de reclusão, em regime integralmente fechado, pela prática do delito de tráfico ilícito de entorpecentes e 3 anos de reclusão, em regime aberto, pela prática do crime tipificado no art. 16, parágrafo único, da Lei n.º 10.826/2003.

Alega o impetrante, em síntese, que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei n.º 8.072/90, razão pela qual pugna pela concessão liminar da ordem para que seja afastado o óbice à progressão de regime prisional. As informações solicitadas à autoridade apontada como coatora foram juntadas às fls. 28/41.

O Ministério Público Federal, em parecer às fls. 43/46, opinou pela concessão da ordem.

É o relatório.

Em contato telefônico mantido com a Vara de Execuções Criminais da Comarca de São Vicente/SP, foi informado que o paciente veio a óbito, razão pela qual a punibilidade foi julgada extinta, conforme disciplina do art. 107, I, do Código Penal. Ante o exposto, **julgo prejudicado o writ**, pela perda do objeto, com fundamento no artigo 34, XI, do RISTJ.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 08 de novembro de 2007.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 69.652 - DF (2006/0244131-2)	
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO	: CLÉCIO VIRGÍLIO DE ANDRADE - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
IMPETRADO	: PRIMEIRA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE	: RANIERE DE SALES PEIXOTO
DECISÃO	

Condenado por furto tentado, assim foi fixada a pena do paciente:

"Posto isso, julgo procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar Raniere de Sales Peixoto, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 155, 'caput', c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal Brasileiro.

Passo à fixação da pena.

Referido imputado registra várias incidências, por crimes diversos, revelando personalidade desajustada e má conduta social. Sua culpabilidade fora intensa, uma vez que já saiu com a intenção clara de praticar a subtração, em face do objeto que portava (chave mixa). Encontrava-se no gozo de benefício concedido pelo juízo das execuções. O motivo e as conseqüências foram os comuns à espécie. De acordo com o que consta dos autos a vítima não experimentou qualquer prejuízo.

Desse modo, fixo a pena-base para Raniere de Sales Peixoto em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa. Presentes as circunstâncias, atenuante da confissão e, majorante da reincidência (fl. 57), sendo esta preponderante sobre aquela e, sopesando uma e outro, majoro a reprimenda em 04 (quatro) meses, a corporal e em 05 (cinco) dias, a pecuniária.

Tendo em vista que o fato se deu em sua modalidade tentada e, levando-se em consideração o *iter criminis* percorrido, já havia retirado a fiação de sua posição original e conectado os plugues a segmentos metálicos (fl. 81), reduzo as reprimendas de 1/2 (metade).

Ausentes outras causas de diminuição ou aumento de penas serem consideradas, torno Raniere de Sales Peixoto definitivamente condenado a 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão e 17 (dezesete) dias-multa, estes à razão unitária de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo à época do fato."

O Tribunal de origem deu provimento em parte à apelação do paciente a fim de reduzir a pena imposta. Eis a ementa do acórdão:

"Penal - Processo Penal - Furto tentado - Condenação - Apelação - Redução - Pena-base - Afastamento - Reincidência - Redução - Tentativa - Grau máximo - Recurso parcialmente provido - Unânime.

I- Não há como se afastar a agravante de reincidência, se o réu já ostentava decisão condenatória transitada em julgado.

II- Considerando que o réu percorreu boa parte do *iter criminis*, posto que adentrou no veículo, já tendo, inclusive, retirado a fiação de sua posição original e conectado os plugues a segmentos metálicos, razoável a redução, em razão da tentativa de furto do automóvel, de metade da pena.

III- Considerando que a pena-base do delito de furto é um (1) ano de reclusão, a sua fixação em dois (2) anos e oito (8) meses mostrou-se por demais exacerbada, ainda que as circunstâncias judiciais não se mostrem favoráveis ao réu, razão pela qual merece reforma a r. sentença, a fim de reduzir-se a pena-base imposta."

Daí o **habeas corpus** impetrado, do qual constam, em resumo, estas alegações e este pedido:

"Mesmo afirmando o acórdão coator que 'merece reforma a r. sentença, a fim de reduzir-se a pena-base imposta', restou ainda em causar constrangimento sem causa ao paciente, porque ainda manteve um acréscimo de 1 (um) ano na pena-base, ou seja, o dobro da pena mínima prevista.

Ademais, o acórdão coator deixou de fundamentar o aumento de pena-base, pois adotou as mesmas razões da decisão singular. Assim, para o aumento da pena-base o acórdão considerou apenas duas das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, do CP, ou seja, a personalidade e a culpabilidade. No entanto, a argumentação empregada não permite majoração, eis que não constitui fundamentação idônea ante a flagrante subjetividade de tais argumentos.

.....
Diante do exposto, requer seja julgado procedente o presente *writ*, concedendo ordem, para declarar nulos o acórdão e a r. sentença na parte que majoram a pena-base, para que seja fixada no mínimo legal."

Dei vista dos autos ao Ministério Público Federal, que se manifestou pela concessão da ordem. O parecer foi assim ementado:

"*Habeas Corpus*. Furto tentado. Condenação. Dosimetria. Pena-base. Fixação acima do mínimo legal. Circunstâncias judiciais. Art. 59 do CP. 'Personalidade desajustada e má conduta social'. 'Culpabilidade intensa'. Termos vagos e abstratos. Ausência de elementos concretos. Cômputo da reincidência como circunstância agravante, não podendo ser considerada como circunstância judicial. Súmula 241/STJ. Parecer pela concessão da ordem, fixando-se a pena-base no mínimo legal".

Deve o **habeas corpus** ser concedido. De fato, o Juiz de origem, ao fixar a pena-base, referiu-se à (I) "personalidade desajustada" do paciente, (II) às "várias incidências" registradas, (III) à "má conduta social", (IV) à "culpabilidade intensa" e (V) ao porte de chave mixa. No caso, faltou real fundamentação à decisão que fixou a pena-base acima do patamar mínimo, pois não apresentou elementos concretos para tanto.

A propósito do tema, já ementei o seguinte, por exemplo, HC-38.284 (DJ de 1º.7.05):

"Pena (aplicação). Pena-base (cálculo). Fundamentação (critério). **Habeas corpus** (cabimento).

1. A pena-base deve ser fixada com observância de critérios legais, exigindo-se do juiz, nessa empreitada, ato sempre fundamentado.
2. Os critérios judicialmente empregados sujeitam-se a conhecimento superior, ainda que mediante o emprego de **habeas corpus**.
3. É admissível o **habeas corpus** em caso de revisão da aplicação da pena. Não soa bem estreitar o cabimento de instrumento destinado a proteger a liberdade, vale dizer, a dignidade da pessoa humana.
4. Ordem concedida em parte, para que, na origem, se conheça do fundamento do qual lá não se conheceu".

Tal o contexto, concedo a ordem com o intuito de fixar a pena-base em seu mínimo legal, mantendo, no mais, o que o Tribunal de origem estabeleceu nas outras fases de fixação da reprimenda.

Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 70.298 - SP (2006/0250510-9)

RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE	: ELIANA BALCHIUMAS (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ANTÔNIO INÁCIO SOARES

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor ANTÔNIO INÁCIO SOARES, apontando como autoridade coatora a 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, ao prover agravo em execução interposto pelo Ministério Público, reformou decisão proferida pelo juízo singular que concedera, nos autos da execução nº 536.949, o livramento condicional ao paciente, condenado pela prática dos crimes previstos no artigo 157, § 2º, incisos I e II e no artigo 180, § 6º, ambos do Código Penal.

Assevera a impetrante que está equivocado o entendimento do acórdão atacado ao determinar "o retorno do paciente ao regime fechado e a realização de exame criminológico pela Comissão Técnica de Classificação para que, diante de elementos meritórios seguros, se possa concluir pelo seu livramento condicional ou não"(fls. 3/4).

Sustenta que, após o advento da Lei nº 10.792/03, não há necessidade da realização de exames pela Comissão Técnica de Classificação para obtenção do livramento condicional, bastando a emissão do atestado de conduta e permanência carcerária assinado pelo diretor do estabelecimento prisional para tal fim.

Ademais, considera ser inoportuna a determinação do recolhimento do paciente para a realização do exame criminológico.

Assim, pleiteia o deferimento da medida liminar para que o paciente aguarde o julgamento do presente *writ* em liberdade. No mérito, requer a expedição de alvará de soltura ou contra mandado de prisão, "determinando-se, ainda, que o exame criminológico seja realizado por peritos designados pelo MM. Juízo da Execução unicamente para esse fim, mantendo-se o paciente em livramento condicional até a prolação da decisão" (fl. 8).

Antes de apreciar o pedido liminar, solicitei informações à autoridade apontada como coatora (fl. 12), as quais vieram às fls. 20/44.

A liminar foi indeferida às fls. 46/47.

As informações prestadas pelo Juízo de Direito da Vara de Execuções Criminais da Comarca de Santo André-SP foram juntadas às fls. 55/67 e 73/75.

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 69/70, opinou pela concessão da ordem.

É o relatório.

Verifica-se, pelas informações de fls. 55/67 e 73/75, que o término da pena do paciente ocorreu em 13/06/2006, não tendo o réu sido submetido a exame criminológico, nem tampouco retornado ao regime fechado, conforme determinava o acórdão proferido pela autoridade tida como coatora.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o *writ*, pela perda do objeto, com base no artigo 34, inciso XI, c/c artigo 209, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Intime-se.

Sem recurso, remetam-se os autos ao arquivo.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 71.114 - MA (2006/0261087-0)

RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE	: MARCO ANTÔNIO FERREIRA DA SILVEIRA E OUTROS
IMPETRADO	: PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
PACIENTE	: AGNALDO PEREIRA DOS SANTOS (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de AGNALDO PEREIRA DOS SANTOS, apontando como autoridade coatora a Desembargadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, relatora do *habeas corpus* nº 16163/2006, impetrado contra decisão que determinou a prisão preventiva do paciente, denunciado pela prática do crime previsto no artigo 213 do Código Penal.

À decisão de fl. 57, que indeferiu a liminar pleiteada neste *habeas corpus*, acrescente-se que sobrevieram aos autos as informações solicitadas pela autoridade coatora (fls. 61/84).

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 86/91, opinou pela denegação da ordem.

Às fls. 97/98, foi protocolada petição por meio da qual o impetrante requer a desistência do presente *writ*, por ter sido o paciente posto em liberdade em decorrência da revogação da sua custódia preventiva, por decisão exarada pelo magistrado singular da 11ª Vara Criminal da Comarca de São Luís/MA, em 07.02.2007 (fls. 99/100). É o relatório.

Ante o exposto, **homologo o pedido de desistência** formulado pelo impetrante, nos moldes do artigo 34, IX, do RISTJ.

Publique-se.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Sem recurso, ao arquivo.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 73.792 - SC (2007/0000046-2)

RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE	: WILSON CARVALHO
ADVOGADO	: WILLIANS FRANKLIN LIRA DOS SANTOS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: WILSON CARVALHO (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de WILSON CARVALHO, tendo em vista decisão da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, que negou *writ* ali ajuizado e manteve o Paciente em cárcere.

Em síntese, o *mandamus* objetiva a concessão de liberdade provisória, aos fundamentos da ilegalidade da prisão, com sua desnecessidade, e do excesso de prazo.

Pela decisão de fls. 70/71, a liminar restou indeferida, já que indemonstrado o *fumus boni iuris*, após o quê, deu-se vista ao M. P. Federal, que opinou pela denegação da ordem em parecer às fls. 74/79.

Em seqüência, o Impetrante requereu a reapreciação da liminar, já que o tema do excesso de prazo não foi observado na análise da pretensão.

Decido.

Consoante se extrai do andamento da Ação Penal originária (Processo n.º 082.06.0028027), consultado pelo *site* do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, o Paciente foi condenado a 2 (dois) anos de reclusão, sendo tal pena substituída por restritivas de direito, ao mesmo tempo que teve a sua prisão revogada pelo Juiz do caso, nos termos da sentença condenatória, *verbis*:

"Concedo ao réus o direito de recorrerem em liberdade, em face das penas aplicadas, razão pela qual, expeçam-se alvarás de soltura se por outra razão não estiverem presos, com a condição única de manterem conhecidos e atualizados seus endereços."

Assim, resta sem objeto o *writ*, razão por que **o julgo prejudicado**.

Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2007.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 74.030 - SP (2007/0002597-4)

RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE	: GUILHERME TAVARES MARQUES RODRIGUES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: KEDLEI RODRIGUES TIOFILO (PRESO)



EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. CRIME HEDIONDO. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. INCONSTITUCIONALIDADE DA VEDAÇÃO À PROGRESSÃO DE REGIME. PRECEDENTES. LEI N.º 11.464/07. LAPPOS TEMPORAIS MAIS GRAVOSOS. *NOVATIO LEGIS IN PEJUS*. IRRETROATIVIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. Diante da inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei 8.072/90 reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, deve ser afastado o óbice, para que os requisitos para a progressão possam ser analisados pela Vara das Execuções.
2. A Lei n.º 11.464/07, apesar de banir expressamente aludida vedação, estabeleceu lapsos temporais mais gravosos para os condenados pela prática de crimes hediondos alcançarem a progressão de regime prisional, constituindo-se, neste ponto, verdadeira *novatio legis in pejus*, cuja retroatividade é vedada pelos artigos 5º, XL, da Constituição Federal e 2º do Código Penal, aplicáveis, portanto, apenas aos crimes praticados após a vigência da novel legislação, ou seja, 29 de março de 2007.
3. Ordem concedida para afastar o óbice à progressão de regime prisional, para que o juízo das execuções criminais analise os requisitos objetivos e subjetivos do paciente para a obtenção do referido benefício de acordo com o regramento do art. 112 da Lei de Execuções Penais.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra ato da Sexta Câmara do Terceiro Grupo da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, dando provimento ao agravo em execução interposto pelo Ministério Público, cassou a decisão que concedera a progressão de regime a KEDLEI RODRIGUES TIOFILO, condenado à pena de 13 anos de reclusão, imposta pela prática dos crimes de estupro e atentado violento ao pudor. Aduz que o paciente teve seu pedido de progressão de regime deferido pelo Juízo de Execuções Criminais da Comarca de Tupã/SP. Irresignado, contra esta decisão o Ministério Público interpôs agravo em execução, ao qual foi dado provimento pelo Tribunal de origem, para cassar a decisão proferida pelo Juízo monocrático, entendendo pela constitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei n.º 8.072/90. Pretende, liminarmente, o afastamento do óbice à progressão de regime prisional, face a inconstitucionalidade do aludido artigo da Lei dos Crimes Hediondos, e, no mérito, a confirmação do pleito liminar.

O *habeas corpus* foi impetrado durante o período de férias forenses, razão pela qual, diante da insuficiente instrução do *writ*, o Ministro Presidente desta Corte, em despacho proferido à fl. 09, condicionou a apreciação do pleito liminar à chegada das informações solicitadas à autoridade apontada como coatora, as quais foram juntadas às fls.19/52.

A liminar foi deferida, conforme decisão de fls. 54/55. Em parecer juntado às fls. 100/101, o Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da ordem. É o relatório.

A discussão acerca da inconstitucionalidade da antiga redação do art. 2º, § 1.º, da Lei n. 8.072/90 já se encontra pacificada, haja vista o julgamento do *habeas corpus* nº 82.959/SP, pelo Supremo Tribunal Federal.

Não poderia a matéria ter outro rumo, diante do direito fundamental do homem constante do art. 5.º, inciso XLVI, da Constituição Federal, à individualização da sanção penal. Esta deflui do princípio da humanidade da pena, como ensina ALBERTO SILVA FRANCO:

"(...) o modelo ressocializador não dispensa, na atualidade, um programa básico, um mínimo ético que deve estar fundamentado em dois vetores: o princípio da atenuação ou compensação e o princípio do *nihil nocere*. E o que significa cada um desses dois princípios? O princípio da atenuação ou compensação tem seu núcleo essencial na idéia de que o cumprimento da pena na prisão não deve resumir-se exclusivamente no trancfiamento de uma pessoa em estabelecimento prisional para efeito de ser submetida a normas de segurança e de disciplina. Ao afastamento obrigatório do recluso da vida em liberdade, devem corresponder compensações que visem estimulá-lo ao exercício de direitos não atingidos pela condenação, atenuado, assim, os efeitos desse afastamento e possibilitando a promoção de um processo gradual de reintegração social. Já o princípio do *nihil nocere* fundamenta-se na idéia de que os efeitos deletérios da internação forçada devem ser evitados através de um procedimento prisional que reduza significativamente o perigo da dessocialização.

O princípio da humanidade da pena importa, portanto, no acolhimento de um sistema progressivo de cumprimento de pena, através do qual se possibilite ao condenado, por meio de etapas, e ainda, em razão de seu mérito, alcançar a liberdade. Assim, um texto legal que proscreva toda e qualquer progressividade no cumprimento da pena privativa de liberdade, deixando o recluso subordinado unicamente ao regime fechado, num estabelecimento prisional de segurança máxima, tem, assim, um significado claro e preciso: transforma a finalidade da pena numa resposta estatal que paga o mal causado com outro mal, de igual ou superior intensidade, dela eliminando não apenas qualquer intento ressocializador (que pode ter expressão até na evitação de um processo dessocializador), mas também o 'mínimo ético' que é exigível na execução penal." (Código Penal e sua interpretação jurisprudencial, São Paulo, RT, 2001, vol. 1, Parte Geral, p. 10).

Nesta Casa, a progressividade de regime nos crimes hediondos é admitida de maneira unânime, *verbis*:

"CRIMINAL. HC. ATENTADOS VIOLENTOS AO PUDOR. FORMA SIMPLES. DELITO HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, § 1º DA LEI N.º 8.072/90 DECLARADA *INCIDENTER TANTUM* PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS A SEREM EXAMINADOS PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. Os crimes de estupro e atentado violento ao pudor, quando cometidos em sua forma simples ou com violência presumida, enquadram-se na definição legal de crimes hediondos, recebendo essa qualificação ainda quando deles não resulte lesão corporal de natureza grave ou morte da vítima. Precedentes do STF e do STJ. Hipótese na qual o réu foi condenado pela prática de delito hediondo - atentado violento ao pudor -, com fixação do regime integralmente fechado para o cumprimento da reprimenda. O pleno do STF declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei n.º 8.072/90, que trata da obrigatoriedade do cumprimento de pena em regime integralmente fechado para os condenados pela prática de crime hediondo. Deve ser afastado o óbice do art. 2º, § 1º, da Lei n.º 8.072/90 e reconhecer o direito do paciente ao pleito do benefício da progressão de regime prisional, cabendo ao Juízo competente a verificação da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos por lei. Ordem parcialmente concedida, nos termos do voto do Relator." (HC 65.481/BA, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 21.11.2006, DJ 18.12.2006, p. 451).

"HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. CRIME HEDIONDO. CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 2º, § 1º, DA LEI Nº 8.072/90. DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONCEDENDO MEDIDAS LIMINARES. ORDEM CONCEDIDA.

1. Tendo em conta que a questão acerca da constitucionalidade do dispositivo legal que veda a progressão de regime prisional aos condenados pela prática de crime hediondo está sendo novamente debatida no Supremo Tribunal Federal, no HC nº 82.959, o que tem levado a maioria dos Ministros daquela Corte a conceder medidas liminares assegurando o benefício, não se mostra razoável continuar a negar os pedidos aqui formulados.
2. Ordem concedida." (HC 46.522/MS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Rel. p/ Acórdão Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 18.10.2005, DJ 13.11.2006, p. 300).

É de se ressaltar, ainda, o advento da Lei n.º 11.464, de 29 de março de 2007, que modificou o art. 2º da Lei dos Crimes Hediondos, o qual passou a prever, no seu § 1º, que os condenados pela prática de tais delitos iniciarão o cumprimento da pena no regime fechado. Desta forma, baniu-se expressamente do ordenamento jurídico a vedação ao cumprimento progressivo da pena aos condenados pela prática de crimes hediondos, sob a condição de que estes cumpram um lapso diferenciado para a obtenção de um regime menos gravoso, de 2/5 (dois quintos) em se tratando de réu primário, ou 3/5 (três quintos) quando reincidente. Todavia, neste ponto, verifica-se que o legislador introduziu no ordenamento jurídico verdadeira *novatio legis in pejus*, cuja aplicação retroativa é vedada pelos artigos 5º, XL, da Constituição Federal e 2º do Código Penal, devendo incidir, portanto, apenas aos crimes hediondos, e assemelhados, praticados após 29 de março de 2007, não sendo a hipótese dos autos.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal, e em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (HC nº 86.224/DF, Relator Ministro Carlos Britto, DJ de 17/3/2006), que decidiu, por unanimidade, que todos os *habeas corpus* com pedidos de progressão de regime podem ser julgados individualmente pelo relator, **concedo a ordem** para, confirmando a liminar deferida, afastar o óbice à progressão de regime prisional fixado na sentença condenatória proferida nos autos da ação penal n.º 050.03.076255-3, da Primeira Vara Criminal da Comarca da Capital/SP, devendo o juízo das execuções criminais analisar os requisitos objetivos e subjetivos do paciente para a obtenção da progressão de regime de acordo com o regramento do art. 112 da Lei de Execuções Penais.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(2572)

HABEAS CORPUS Nº 74.664 - PR (2007/0008684-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : LUIZ FERNANDO MARTINS BONETTE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : PAULO GILBERTO PACHECO MANDELLI (PRESO)
ADVOGADO : CARLA C BACKS MANSUR
DESPACHO

Intime-se a il. advogada, pela imprensa oficial, do julgamento deste *writ*, a ser realizado na sessão de 27 de novembro de 2007. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 13 de novembro de 2007.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(2573)

HABEAS CORPUS Nº 74.746 - SP (2007/0009252-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : RICARDO MARTINS ZAUPA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANTÔNIO RODRIGUES GOMES (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. CRIME HEDIONDO. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. INCONSTITUCIONALIDADE DA VEDAÇÃO À PROGRESSÃO DE REGIME. PRECEDENTES. LEI N.º 11.464/07. LAPPOS TEMPORAIS MAIS GRAVOSOS. *NOVATIO LEGIS IN PEJUS*. IRRETROATIVIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. Diante da inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei 8.072/90 reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, deve ser afastado o óbice, para que os requisitos para a progressão possam ser analisados pela Vara das Execuções.
2. A Lei n.º 11.464/07, apesar de banir expressamente aludida vedação, estabeleceu lapsos temporais mais gravosos para os condenados pela prática de crimes hediondos alcançarem a progressão de regime prisional, constituindo-se, neste ponto, verdadeira *novatio legis in pejus*, cuja retroatividade é vedada pelos artigos 5º, XL, da Constituição Federal e 2º do Código Penal, aplicáveis, portanto, apenas aos crimes praticados após a vigência da novel legislação, ou seja, 29 de março de 2007.
3. Ordem concedida para afastar o óbice à progressão de regime prisional, para que o juízo das execuções criminais analise os requisitos objetivos e subjetivos do paciente para a obtenção do referido benefício de acordo com o regramento do art. 112 da Lei de Execuções Penais.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, impetrado contra ato da Sexta Câmara do Terceiro Grupo da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, denegando anterior *writ* em favor de ANTONIO RODRIGUES GOMES, preservou-lhe o regime fechado para o integral cumprimento da pena que lhe foi imposta pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes.

Pretende-se, liminarmente, o afastamento do óbice à progressão de regime, face a inconstitucionalidade da antiga redação do art. 2º, § 1º, da Lei n.º 8.072/90, e, no mérito, a confirmação do pleito liminar. O *habeas corpus* foi impetrado durante o período de férias forenses, tendo a liminar sido deferida pelo Ministro Vice-Presidente desta Corte, conforme decisão de fl. 21.

As informações solicitadas à autoridade apontada como coatora foram juntadas às fls. 32/84.

Em parecer juntado às fls. 86/87, o Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da ordem.

É o relatório.

A discussão acerca da inconstitucionalidade da antiga redação do art. 2º, § 1.º, da Lei n. 8.072/90 já se encontra pacificada, haja vista o julgamento do *habeas corpus* nº 82.959/SP, pelo Supremo Tribunal Federal.

Não poderia a matéria ter outro rumo, diante do direito fundamental do homem constante do art. 5.º, inciso XLVI, da Constituição Federal, à individualização da sanção penal. Esta deflui do princípio da humanidade da pena, como ensina ALBERTO SILVA FRANCO:

"(...) o modelo ressocializador não dispensa, na atualidade, um programa básico, um mínimo ético que deve estar fundamentado em dois vetores: o princípio da atenuação ou compensação e o princípio do *nihil nocere*. E o que significa cada um desses dois princípios? O princípio da atenuação ou compensação tem seu núcleo essencial na idéia de que o cumprimento da pena na prisão não deve resumir-se exclusivamente no trancfiamento de uma pessoa em estabelecimento prisional para efeito de ser submetida a normas de segurança e de disciplina. Ao afastamento obrigatório do recluso da vida em liberdade, devem corresponder compensações que visem estimulá-lo ao exercício de direitos não atingidos pela condenação, atenuado, assim, os efeitos desse afastamento e possibilitando a promoção de um processo gradual de reintegração social. Já o princípio do *nihil nocere* fundamenta-se na idéia de que os efeitos deletérios da internação forçada devem ser evitados através de um procedimento prisional que reduza significativamente o perigo da dessocialização.

O princípio da humanidade da pena importa, portanto, no acolhimento de um sistema progressivo de cumprimento de pena, através do qual se possibilite ao condenado, por meio de etapas, e ainda, em razão de seu mérito, alcançar a liberdade. Assim, um texto legal que proscreva toda e qualquer progressividade no cumprimento da pena privativa de liberdade, deixando o recluso subordinado unicamente ao regime fechado, num estabelecimento prisional de segurança máxima, tem, assim, um significado claro e preciso: transforma a finalidade da pena numa resposta estatal que paga o mal causado com outro mal, de igual ou superior intensidade, dela eliminando não apenas qualquer intento ressocializador (que pode ter expressão até na evitação de um processo dessocializador), mas também o 'mínimo ético' que é exigível na execução penal." (Código Penal e sua interpretação jurisprudencial, São Paulo, RT, 2001, vol. 1, Parte Geral, p. 10).

Nesta Casa, a progressividade de regime nos crimes hediondos é admitida de maneira unânime, *verbis*:

"CRIMINAL. HC. ATENTADOS VIOLENTOS AO PUDOR. FOR MA SIMPLES. DELITO HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, § 1º DA LEI N.º 8.072/90 DECLARADA *INCIDENTER TANTUM* PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS A SEREM EXAMINADOS PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. Os crimes de estupro e atentado violento ao pudor, quando cometidos em sua forma simples ou com violência presumida, enquadram-se na definição legal de crimes hediondos, recebendo essa qualificação ainda quando deles não resulte lesão corporal de natureza grave ou morte da vítima. Precedentes do STF e do STJ. Hipótese na qual o réu foi condenado pela prática de delito hediondo - atentado violento ao pudor -, com fixação do regime integralmente fechado para o cumprimento da reprimenda. O pleno do STF declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei n.º 8.072/90, que trata da obrigatoriedade do cumprimento de pena em regime integralmente fechado para os condenados pela prática de crime hediondo. Deve ser afastado o óbice do art. 2º, § 1º, da Lei n.º 8.072/90 e reconhecer o direito do paciente ao pleito do benefício da progressão de regime prisional, cabendo ao Juízo competente a verificação da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos por lei. Ordem parcialmente concedida, nos termos do voto do Relator." (HC 65.481/BA, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 21.11.2006, DJ 18.12.2006, p. 451).

"HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. CRIME HEDIONDO. CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 2º, § 1º, DA LEI Nº 8.072/90. DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONCEDENDO MEDIDAS LIMINARES. ORDEM CONCEDIDA.

1. Tendo em conta que a questão acerca da constitucionalidade do dispositivo legal que veda a progressão de regime prisional aos condenados pela prática de crime hediondo está sendo novamente debatida no Supremo Tribunal Federal, no HC nº 82.959, o que tem levado a maioria dos Ministros daquela Corte a conceder medidas liminares assegurando o benefício, não se mostra razoável continuar a negar os pedidos aqui formulados.
2. Ordem concedida." (HC 46.522/MS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Rel. p/ Acórdão Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 18.10.2005, DJ 13.11.2006, p. 300).

É de se ressaltar, ainda, o advento da Lei n.º 11.464, de 29 de março de 2007, que modificou o art. 2º da Lei dos Crimes Hediondos, o qual passou a prever, no seu § 1º, que os condenados pela prática de tais delitos iniciarão o cumprimento da pena no regime fechado. Desta forma, baniu-se expressamente do ordenamento jurídico a vedação ao cumprimento progressivo da pena aos condenados pela prática de crimes hediondos, sob a condição de que estes cumpram um lapso diferenciado para a obtenção de um regime menos gravoso, de 2/5 (dois quintos) em se tratando de réu primário, ou 3/5 (três quintos) quando reincidente. Todavia, neste ponto, verifica-se que o legislador introduziu no ordenamento jurídico verdadeira *novatio legis in pejus*, cuja aplicação retroativa é vedada pelos artigos 5º, XL, da Constituição Federal e 2º do Código Penal, devendo incidir, portanto, apenas aos crimes hediondos, e assemelhados, praticados após 29 de março de 2007, não sendo a hipótese dos autos.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal, e em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (HC nº 86.224/DF, Relator Ministro Carlos Britto, DJ de 17/3/2006), que decidiu, por unanimidade, que todos os *habeas corpus* com pedidos de progressão de regime podem ser julgados individualmente pelo relator, **concedo a ordem** para, confirmando a liminar deferida, afastar o óbice à progressão de regime prisional fixado na sentença condenatória proferida nos autos da ação penal n.º 335/05, da Comarca de Araçatuba/SP, devendo o juízo das execuções criminais analisar os requisitos objetivos e subjetivos do paciente para a obtenção da progressão de regime de acordo com o regramento do art. 112 da Lei de Execuções Penais.

Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(2574)

HABEAS CORPUS Nº 75.065 - SP (2007/0011828-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : PAULO SÉRGIO LEITE FERNANDES E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EDUARDO DIAMANTE (PRESO)

DESPACHO

Diante do contido na petição de fls. 631/632, devem os impetrantes providenciar a juntada aos autos de procuração de outorga de poderes ao novo advogado, ou indicar o endereço do paciente, possibilitando a sua intimação pessoal para esse fim.

Publique-se.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 76.048 - SP (2007/0019318-0) (2575)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : PATRÍCIA SIMEONATO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANDERSON COSTA DE OLIVEIRA (PRE-SO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. APELAÇÃO. CRIME HEDIONDO. ACÓRDÃO QUE FIXA REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. TRÂNSITO EM JULGADO. OCORRÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE DA VEDAÇÃO À PROGRESSÃO DE REGIME. PRECEDENTES. LEI N.º 11.464/07. LAPPOS TEMPORAIS MAIS GRAVOSOS. *NOVATIO LEGIS IN PEJUS*. IRRETROATIVIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. Transitado em julgado o acórdão que, em grau de apelação, condena o réu ao regime integral fechado, sendo o crime considerado hediondo pela lei, configura-se o óbice à progressão.
2. Diante da inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei 8.072/90 reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, deve ser afastado o óbice, para que os requisitos para a progressão possam ser analisados pela Vara das Execuções.
3. A Lei n.º 11.464/07, apesar de banir expressamente aludida vedação, estabeleceu lapsos temporais mais gravosos para os condenados pela prática de crimes hediondos alcançarem a progressão de regime prisional, constituindo-se, neste ponto, verdadeira *novatio legis in pejus*, cuja retroatividade é vedada pelos artigos 5º, XL, da Constituição Federal e 2º do Código Penal, aplicáveis, portanto, apenas aos crimes praticados após a vigência da novel legislação, ou seja, 29 de março de 2007.
4. Ordem concedida para afastar o óbice à progressão de regime prisional, para que o juízo das execuções criminais analise os requisitos objetivos e subjetivos do paciente para a obtenção do referido benefício de acordo com o regramento do art. 112 da Lei de Execuções Penais.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, sem pedido de liminar, impetrado contra ato da Oitava Câmara Extraordinária da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, negando provimento ao recurso de apelação interposto por ANDERSON COSTA DE OLIVEIRA, preservou-lhe o regime fechado para o integral cumprimento da pena de 24 anos e 6 meses, imposta pela prática do crime de latrocínio.

Pretende-se a concessão da ordem para o afastar o óbice à progressão de regime, face a inconstitucionalidade da antiga redação do art. 2º, § 1º da Lei n.º 8.072/90.

Dispensadas as informações da autoridade apontada como coatora, em parecer juntado às fls. 25/26, o Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da ordem.

É o relatório.

De início, cumpre esclarecer que foi juntada aos autos a petição n.º 187469, através da qual o requerente, que possui o mesmo nome do ora paciente, pretende a sua progressão de regime prisional. Todavia, depreende-se que tratam-se de pessoas distintas, tendo em vista que na petição é indicado o processo de execução n.º 451013, no qual figura como executado Anderson Costa Oliveira, portador do RG n.º 32245441, sendo que o paciente se chama Anderson Costa de Oliveira, portador do RG n.º 26775858.

Verifica-se, portanto, que a mencionada petição foi juntada aos autos erroneamente.

Passando à análise do mérito, tem-se que a discussão acerca da inconstitucionalidade da antiga redação do art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/90 já se encontra pacificada, haja vista o julgamento do *habeas corpus* nº 82.959/SP, pelo Supremo Tribunal Federal. Não poderia a matéria ter outro rumo, diante do direito fundamental do homem constante do art. 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal, à individualização da sanção penal. Esta deflui do princípio da humanidade da pena, como ensina ALBERTO SILVA FRANCO:

"(...) o modelo ressocializador não dispensa, na atualidade, um programa básico, um mínimo ético que deve estar fundamentado em dois vetores: o princípio da atenuação ou compensação e o princípio do *nihil nocere*. E o que significa cada um desses dois princípios? O princípio da atenuação ou compensação tem seu núcleo essencial na idéia de que o cumprimento da pena na prisão não deve resumir-se exclusivamente no trancafiamento de uma pessoa em estabelecimento prisional para efeito de ser submetida a normas de segurança e de disciplina. Ao afastamento obrigatório do recluso da vida em liberdade, devem corresponder compensações que visem estimulá-lo ao exercício de direitos não atingidos pela condenação, atenuado, assim, os efeitos desse afastamento e possibilitando a promoção de um processo gradual de reintegração social. Já o princípio do *nihil nocere* fundamenta-se na idéia de que os efeitos deletérios da internação forçada devem ser evitados através de um procedimento prisional que reduza significativamente o perigo da dessocialização.

O princípio da humanidade da pena importa, portanto, no acolhimento de um sistema progressivo de cumprimento de pena, através do qual se possibilite ao condenado, por meio de etapas, e ainda, em razão de seu mérito, alcançar a liberdade. Assim, um texto legal que proscrisse toda e qualquer progressividade no cumprimento da pena privativa de liberdade, deixando o recluso subordinado unicamente ao regime fechado, num estabelecimento prisional de segurança máxima, tem, assim, um significado claro e preciso: transforma a finalidade da pena numa resposta estatal que paga o mal causado com outro mal, de igual ou superior intensidade, dela eliminando não apenas qualquer intento ressocializador (que pode ter expressão até na evitação de um processo dessocializador), mas também o 'mínimo ético' que é exigível na execução penal." (Código Penal e sua interpretação jurisprudencial, São Paulo, RT, 2001, vol. 1, Parte Geral, p. 10).

Nesta Casa, a progressividade de regime nos crimes hediondos é admitida de maneira unânime, *verbis*:

"CRIMINAL. HC. ATENTADOS VIOLENTOS AO PUDOR. FORMA SIMPLES. DELITO HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, § 1º DA LEI N.º 8.072/90 DECLARADA *INCIDENTER TANTUM* PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS A SEREM EXAMINADOS PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. Os crimes de estupro e atentado violento ao pudor, quando cometidos em sua forma simples ou com violência presumida, enquadram-se na definição legal de crimes hediondos, recebendo essa qualificação ainda quando deles não resulte lesão corporal de natureza grave ou morte da vítima. Precedentes do STF e do STJ. Hipótese na qual o réu foi condenado pela prática de delito hediondo - atentado violento ao pudor -, com fixação do regime integralmente fechado para o cumprimento da reprimenda. O pleno do STF declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei n.º 8.072/90, que trata da obrigatoriedade do cumprimento de pena em regime integralmente fechado para os condenados pela prática de crime hediondo. Deve ser afastado o óbice do art. 2º, § 1º, da Lei n.º 8.072/90 e reconhecer o direito do paciente ao pleito do benefício da progressão de regime prisional, cabendo ao Juízo competente a verificação da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos por lei. Ordem parcialmente concedida, nos termos do voto do Relator." (HC 65.481/BA, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 21.11.2006, DJ 18.12.2006, p. 451).

"HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. CRIME HEDIONDO. CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 2º, § 1º, DA LEI Nº 8.072/90. DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONCEDENDO MEDIDAS LIMINARES. ORDEM CONCEDIDA.

1. Tendo em conta que a questão acerca da constitucionalidade do dispositivo legal que veda a progressão de regime prisional aos condenados pela prática de crime hediondo está sendo novamente debatida no Supremo Tribunal Federal, no HC nº 82.959, o que tem levado a maioria dos Ministros daquela Corte a conceder medidas liminares assegurando o benefício, não se mostra razoável continuar a negar os pedidos aqui formulados.
2. Ordem concedida." (HC 46.522/MS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Rel. p/ Acórdão Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 18.10.2005, DJ 13.11.2006, p. 300).

É de se ressaltar, ainda, o advento da Lei n.º 11.464, de 29 de março de 2007, que modificou o art. 2º da Lei dos Crimes Hediondos, o qual passou a prever, no seu § 1º, que os condenados pela prática de tais delitos iniciarão o cumprimento da pena no regime fechado. Desta forma, baniu-se expressamente do ordenamento jurídico a vedação ao cumprimento progressivo da pena aos condenados pela prática de crimes hediondos, sob a condição de que estes cumpram um lapso diferenciado para a obtenção de um regime menos gravoso, de 2/5 (dois quintos) em se tratando de réu primário, ou 3/5 (três quintos) quando reincidente. Todavia, neste ponto, verifica-se que o legislador introduziu no ordenamento jurídico verdadeira *novatio legis in pejus*, cuja aplicação retroativa é vedada pelos artigos 5º, XL, da Constituição Federal e 2º do Código Penal, devendo incidir, portanto, apenas aos crimes hediondos, e assemelhados, praticados após 29 de março de 2007, não sendo a hipótese dos autos.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal, e em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (HC nº 86.224/DF, Relator Ministro Carlos Britto, DJ de 17/3/2006), que decidiu, por unanimidade, que todos os *habeas corpus* com pedidos de progressão de regime podem ser julgados individualmente pelo relator, **concedo a ordem** para afastar o óbice à progressão de regime prisional fixado na sentença condenatória proferida nos autos da ação penal n.º 32.676/03 da 18ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo/SP, devendo o juízo das execuções criminais analisar os requisitos objetivos e subjetivos do paciente para a obtenção da progressão de regime de acordo com o regramento do art. 112 da Lei de Execuções Penais.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Proceda a Coordenadoria da Sexta Turma ao desentranhamento da petição n.º 187469, juntada às fls. 29/30, encaminhando-a à autuação para livre distribuição na Terceira Seção desta Corte.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



HABEAS CORPUS Nº 77.098 - SP (2007/0033882-5)	
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE	: ELISABETH MARIA ENGEL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: CRISTIANO PEREIRA DOS SANTOS (PRE-SO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. CRIME HEDIONDO. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. INCONSTITUCIONALIDADE DA VEDAÇÃO À PROGRESSÃO DE REGIME. PRECEDENTES. LEI Nº 11.464/07. LAPPOS TEMPORAIS MAIS GRAVOSOS. *NOVATIO LEGIS IN PEJUS*. IRRETROATIVIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. Diante da inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei 8.072/90 reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, deve ser afastado o óbice, para que os requisitos para a progressão possam ser analisados pela Vara das Execuções.
2. A Lei n.º 11.464/07, apesar de banir expressamente aludida vedação, estabeleceu lapsos temporais mais gravosos para os condenados pela prática de crimes hediondos alcançarem a progressão de regime prisional, constituindo-se, neste ponto, verdadeira *novatio legis in pejus*, cuja retroatividade é vedada pelos artigos 5º, XL, da Constituição Federal e 2º do Código Penal, aplicáveis, portanto, apenas aos crimes praticados após a vigência da novel legislação, ou seja, 29 de março de 2007.
3. Ordem concedida para afastar o óbice à progressão de regime prisional, para que o juízo das execuções criminais analise os requisitos objetivos e subjetivos do paciente para a obtenção do referido benefício de acordo com o regramento do art. 112 da Lei de Execuções Penais.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra ato da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, dando provimento ao agravo em execução interposto pelo Ministério Público, cassou a decisão que concedera a progressão de regime a CRISTIANO PEREIRA DOS SANTOS, condenado à uma pena total de 8 anos de reclusão, sendo três destes pela prática do crimes de tráfico ilícito de entorpecentes.
Aduz que o paciente teve seu pedido de progressão de regime deferido pelo Juízo da 1ª vara de Execuções Criminais da Comarca de Presidente Prudente/SP. Desta decisão o Ministério Público interpôs agravo em execução, ao qual foi dado provimento pelo Tribunal de origem, para cassar a decisão proferida pelo Juízo monocrático, entendendo pela constitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei n.º 8.072/90.
Pretende, liminarmente, o afastamento do óbice à progressão de regime, em face da inconstitucionalidade do aludido artigo da Lei dos Crimes Hediondos. No mérito, requer a confirmação do pleito liminar.
A liminar foi inicialmente indeferida, conforme decisão de fls. 77/78, em razão da ausência do acórdão proferido pela autoridade apontada como coatora, informação imprescindível à análise da alegada ilegalidade.
A impetrante, através da petição de fls. 81/84 trouxe aos autos cópia do acórdão objurgado, pugnando pela reconsideração da decisão de fls. 77/78, pleito que restou atendido, conforme decisão de fls. 91/92, pela qual deferi a liminar apenas para suspender os efeitos da decisão proferida pela Corte de origem.
As informações solicitadas à autoridade apontada como coatora foram juntadas às fls. 104/199.
Em parecer juntado às fls. 201/202, o Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da ordem.
É o relatório.
A discussão acerca da inconstitucionalidade da antiga redação do art. 2.º, § 1.º, da Lei n. 8.072/90 já se encontra pacificada, haja vista o julgamento do *habeas corpus* nº 82.959/SP, pelo Supremo Tribunal Federal.
Não poderia a matéria ter outro rumo, diante do direito fundamental do homem constante do art. 5.º, inciso XLVI, da Constituição Federal, à individualização da sanção penal. Esta defluiu do princípio da humanidade da pena, como ensina ALBERTO SILVA FRANCO:
"(...) o modelo ressocializador não dispensa, na atualidade, um programa básico, um mínimo ético que deve estar fundamentado em dois vetores: o princípio da atenuação ou compensação e o princípio do *nihil nocere*. E o que significa cada um desses dois princípios? O princípio da atenuação ou compensação tem seu núcleo essencial na idéia de que o cumprimento da pena na prisão não deve resumir-se exclusivamente no trancafiamento de uma pessoa em estabelecimento prisional para efeito de ser submetida a normas de segurança e de disciplina. Ao afastamento obrigatório do recluso da vida em liberdade, devem corresponder compensações que visem estimulá-lo ao exercício de direitos não atingidos pela condenação, atenuado, assim, os efeitos desse afastamento e possibilitando a promoção de um processo gradual de reintegração social. Já o princípio do *nihil nocere* fundamenta-se na idéia de que os efeitos deletérios da internação forçada devem ser evitados através de um procedimento prisional que reduza significativamente o perigo da dessocialização.
O princípio da humanidade da pena importa, portanto, no acolhimento de um sistema progressivo de cumprimento de pena, através do qual se possibilite ao condenado, por meio de etapas, e ainda, em razão de seu mérito, alcançar a liberdade. Assim, um texto legal que proscreva toda e qualquer progressividade no cumprimento da pena privativa de liberdade, deixando o recluso subordinado unicamente ao regime fe-

chado, num estabelecimento prisional de segurança máxima, tem, assim, um significado claro e preciso: transforma a finalidade da pena numa resposta estatal que paga o mal causado com outro mal, de igual ou superior intensidade, dela eliminando não apenas qualquer intento ressocializador (que pode ter expressão até na evitação de um processo dessocializador), mas também o 'mínimo ético' que é exigível na execução penal." (Código Penal e sua interpretação jurisprudencial, São Paulo, RT, 2001, vol. 1, Parte Geral, p. 10).

Nesta Casa, a progressividade de regime nos crimes hediondos é admitida de maneira unânime, *verbis*:

"CRIMINAL. HC. ATENTADOS VIOLENTOS AO PUDOR. FORMA SIMPLES. DELITO HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, § 1º DA LEI Nº 8.072/90 DECLARADA *INCIDENTER TANTUM* PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS A SEREM EXAMINADOS PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. Os crimes de estupro e atentado violento ao pudor, quando cometidos em sua forma simples ou com violência presumida, enquadram-se na definição legal de crimes hediondos, recebendo essa qualificação ainda quando deles não resulte lesão corporal de natureza grave ou morte da vítima. Precedentes do STF e do STJ. Hipótese na qual o réu foi condenado pela prática de delito hediondo - atentado violento ao pudor -, com fixação do regime integralmente fechado para o cumprimento da reprimenda. O pleno do STF declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei n.º 8.072/90, que trata da obrigatoriedade do cumprimento de pena em regime integralmente fechado para os condenados pela prática de crime hediondo. Deve ser afastado o óbice do art. 2º, § 1º, da Lei n.º 8.072/90 e reconhecer o direito do paciente ao pleito do benefício da progressão de regime prisional, cabendo ao Juízo competente a verificação da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos por lei. Ordem parcialmente concedida, nos termos do voto do Relator." (HC 65.481/BA, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 21.11.2006, DJ 18.12.2006, p. 451).

"HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. CRIME HEDIONDO. CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 2º, § 1º, DA LEI Nº 8.072/90. DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONCEDENDO MEDIDAS LIMINARES. ORDEM CONCEDIDA.

1. Tendo em conta que a questão acerca da constitucionalidade do dispositivo legal que veda a progressão de regime prisional aos condenados pela prática de crime hediondo está sendo novamente debatida no Supremo Tribunal Federal, no HC nº 82.959, o que tem levado a maioria dos Ministros daquela Corte a conceder medidas liminares assegurando o benefício, não se mostra razoável continuar a negar os pedidos aqui formulados.
2. Ordem concedida." (HC 46.522/MS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Rel. p/ Acórdão Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 18.10.2005, DJ 13.11.2006, p. 300).

É de se ressaltar, ainda, o advento da Lei n.º 11.464, de 29 de março de 2007, que modificou o art. 2º da Lei dos Crimes Hediondos, o qual passou a prever, no seu § 1º, que os condenados pela prática de tais delitos iniciarão o cumprimento da pena no regime fechado. Desta forma, baniu-se expressamente do ordenamento jurídico a vedação ao cumprimento progressivo da pena aos condenados pela prática de crimes hediondos, sob a condição de que estes cumpram um lapso diferenciado para a obtenção de um regime menos gravoso, de 2/5 (dois quintos) em se tratando de réu primário, ou 3/5 (três quintos) quando reincidente. Todavia, neste ponto, verifica-se que o legislador introduziu no ordenamento jurídico verdadeira *novatio legis in pejus*, cuja aplicação retroativa é vedada pelos artigos 5º, XL, da Constituição Federal e 2º do Código Penal, devendo incidir, portanto, apenas aos crimes hediondos, e assemelhados, praticados após 29 de março de 2007, não sendo a hipótese dos autos.
Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal, e em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (HC nº 86.224/DF, Relator Ministro Carlos Britto, DJ de 17/3/2006), que decidiu, por unanimidade, que todos os *habeas corpus* com pedidos de progressão de regime podem ser julgados individualmente pelo relator, **concedo a ordem** para, confirmando a liminar deferida, afastar o óbice à progressão de regime prisional fixado na sentença condenatória, devendo o juízo das execuções criminais analisar os requisitos objetivos e subjetivos do paciente para a obtenção da progressão de regime de acordo com o regramento do art. 112 da Lei de Execuções Penais.
Cientifique-se o Ministério Público Federal.
Publique-se.
Brasília, 12 de novembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 77.528 - MS (2007/0038670-0)	
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE	: DENISE HIRANO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: VALDECIR FERREIRA ROBERTO (PRE-SO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. CRIME HEDIONDO. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. INCONSTITUCIONALIDADE DA VEDAÇÃO À PROGRESSÃO DE REGIME. PRECEDENTES. LEI Nº 11.464/07. LAPPOS TEMPORAIS MAIS GRAVOSOS. *NOVATIO LEGIS IN PEJUS*. IRRETROATIVIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. Diante da inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei 8.072/90 reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, deve ser afastado o óbice, para que os requisitos para a progressão possam ser analisados pela Vara das Execuções.
2. A Lei n.º 11.464/07, apesar de banir expressamente aludida vedação, estabeleceu lapsos temporais mais gravosos para os condenados pela prática de crimes hediondos alcançarem a progressão de regime prisional, constituindo-se, neste ponto, verdadeira *novatio legis in pejus*, cuja retroatividade é vedada pelos artigos 5º, XL, da Constituição Federal e 2º do Código Penal, aplicáveis, portanto, apenas aos crimes praticados após a vigência da novel legislação, ou seja, 29 de março de 2007.
3. Ordem concedida para afastar o óbice à progressão de regime prisional, para que o juízo das execuções criminais analise os requisitos objetivos e subjetivos do paciente para a obtenção do referido benefício de acordo com o regramento do art. 112 da Lei de Execuções Penais.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, impetrado contra ato da Segunda Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul que, denegando anterior *writ* em favor de VALDECIR FERREIRA ROBERTO, preservou-lhe o regime fechado para o integral cumprimento da pena de 3 anos de reclusão, imposta pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes. Pretende-se, liminarmente, o afastamento do óbice à progressão de regime, em face da inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei n.º 8.072/90. No mérito, requer a confirmação do pleito liminar.
A liminar foi deferida, conforme decisão de fls. 25/26.
As informações solicitadas à autoridade apontada como coatora foram juntadas às fls. 30/36.

Em parecer juntado às fls. 38/39, o Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da ordem.
É o relatório.

A discussão acerca da inconstitucionalidade da antiga redação do art. 2.º, § 1.º, da Lei n. 8.072/90 já se encontra pacificada, haja vista o julgamento do *habeas corpus* nº 82.959/SP, pelo Supremo Tribunal Federal.
Não poderia a matéria ter outro rumo, diante do direito fundamental do homem constante do art. 5.º, inciso XLVI, da Constituição Federal, à individualização da sanção penal. Esta defluiu do princípio da humanidade da pena, como ensina ALBERTO SILVA FRANCO:

"(...) o modelo ressocializador não dispensa, na atualidade, um programa básico, um mínimo ético que deve estar fundamentado em dois vetores: o princípio da atenuação ou compensação e o princípio do *nihil nocere*. E o que significa cada um desses dois princípios? O princípio da atenuação ou compensação tem seu núcleo essencial na idéia de que o cumprimento da pena na prisão não deve resumir-se exclusivamente no trancafiamento de uma pessoa em estabelecimento prisional para efeito de ser submetida a normas de segurança e de disciplina. Ao afastamento obrigatório do recluso da vida em liberdade, devem corresponder compensações que visem estimulá-lo ao exercício de direitos não atingidos pela condenação, atenuado, assim, os efeitos desse afastamento e possibilitando a promoção de um processo gradual de reintegração social. Já o princípio do *nihil nocere* fundamenta-se na idéia de que os efeitos deletérios da internação forçada devem ser evitados através de um procedimento prisional que reduza significativamente o perigo da dessocialização.
O princípio da humanidade da pena importa, portanto, no acolhimento de um sistema progressivo de cumprimento de pena, através do qual se possibilite ao condenado, por meio de etapas, e ainda, em razão de seu mérito, alcançar a liberdade. Assim, um texto legal que proscreva toda e qualquer progressividade no cumprimento da pena privativa de liberdade, deixando o recluso subordinado unicamente ao regime fechado, num estabelecimento prisional de segurança máxima, tem, assim, um significado claro e preciso: transforma a finalidade da pena numa resposta estatal que paga o mal causado com outro mal, de igual ou superior intensidade, dela eliminando não apenas qualquer intento ressocializador (que pode ter expressão até na evitação de um processo dessocializador), mas também o 'mínimo ético' que é exigível na execução penal." (Código Penal e sua interpretação jurisprudencial, São Paulo, RT, 2001, vol. 1, Parte Geral, p. 10).

Nesta Casa, a progressividade de regime nos crimes hediondos é admitida de maneira unânime, *verbis*:

"CRIMINAL. HC. ATENTADOS VIOLENTOS AO PUDOR. FORMA SIMPLES. DELITO HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, § 1º DA LEI Nº 8.072/90 DECLARADA *INCIDENTER TANTUM* PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS A SEREM EXAMINADOS PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. Os crimes de estupro e atentado violento ao pudor, quando cometidos em sua forma simples ou com violência presumida, enquadram-se na definição legal de crimes hediondos, recebendo essa qualificação ainda quando deles não resulte lesão corporal de natureza grave ou morte da vítima. Precedentes do STF e do STJ. Hipótese na qual o réu foi condenado pela prática de delito hediondo - atentado violento ao pudor -, com fixação do regime integralmente fechado para o cumprimento da reprimenda. O pleno do STF declarou, *incidenter tantum*, a incons-

tucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei n.º 8.072/90, que trata da obrigatoriedade do cumprimento de pena em regime integralmente fechado para os condenados pela prática de crime hediondo. Deve ser afastado o óbice do art. 2º, § 1º, da Lei n.º 8.072/90 e reconhecer o direito do paciente ao pleito do benefício da progressão de regime prisional, cabendo ao Juízo competente a verificação da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos por lei. Ordem parcialmente concedida, nos termos do voto do Relator." (HC 65.481/BA, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 21.11.2006, DJ 18.12.2006, p. 451).

"HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. CRIME HEDIONDO. CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 2º, § 1º, DA LEI Nº 8.072/90. DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONCEDENDO MEDIDAS LIMINARES. ORDEM CONCEDIDA.

1. Tendo em conta que a questão acerca da constitucionalidade do dispositivo legal que veda a progressão de regime prisional aos condenados pela prática de crime hediondo está sendo novamente debatida no Supremo Tribunal Federal, no HC nº 82.959, o que tem levado a maioria dos Ministros daquela Corte a conceder medidas liminares assegurando o benefício, não se mostra razoável continuar a negar os pedidos aqui formulados.

2. Ordem concedida." (HC 46.522/MS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Rel. p/ Acórdão Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 18.10.2005, DJ 13.11.2006, p. 300).

É de se ressaltar, ainda, o advento da Lei n.º 11.464, de 29 de março de 2007, que modificou o art. 2º da Lei dos Crimes Hediondos, o qual passou a prever, no seu § 1º, que os condenados pela prática de tais delitos iniciarão o cumprimento da pena no regime fechado. Desta forma, banuiu-se expressamente do ordenamento jurídico a vedação ao cumprimento progressivo da pena aos condenados pela prática de crimes hediondos, sob a condição de que estes cumpram um lapso diferenciado para a obtenção de um regime menos gravoso, de 2/5 (dois quintos) em se tratando de réu primário, ou 3/5 (três quintos) quando reincidente. Todavia, neste ponto, verifica-se que o legislador introduziu no ordenamento jurídico verdadeira *novatio legis in pejus*, cuja aplicação retroativa é vedada pelos artigos 5º, XL, da Constituição Federal e 2º do Código Penal, devendo incidir, portanto, apenas aos crimes hediondos, e assemelhados, praticados após 29 de março de 2007, não sendo a hipótese dos autos.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal, e em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (HC nº 86.224/DF, Relator Ministro Carlos Britto, DJ de 17/3/2006), que decidiu, por unanimidade, que todos os **habeas corpus** com pedidos de progressão de regime podem ser julgados individualmente pelo relator, **concedo a ordem** para, confirmando a liminar deferida, afastar o óbice à progressão de regime prisional fixado na sentença condenatória proferida nos autos da ação penal n.º 020.05.000512-0, da Vara Criminal da Comarca de Rio Brilhante/MS, devendo o juízo das execuções criminais analisar os requisitos objetivos e subjetivos do paciente para a obtenção da progressão de regime de acordo com o regramento do art. 112 da Lei de Execuções Penais.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(2578)

HABEAS CORPUS Nº 79.164 - PA (2007/0059198-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

IMPETRANTE : ROBERTO LAURIA E OUTRO

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO

PACIENTE : ANTÔNIO CLÁUDIO FERNANDES FARIAS

DESPACHO

Despacho na petição nº 52050/2007: "Em homenagem ao **princípio da ampla defesa, defiro** o pedido de intimação da data de julgamento, porém a data da sessão será informada pela imprensa oficial. Publique-se". Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Relatora.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

(2579)

HABEAS CORPUS Nº 79.708 - SC (2007/0064693-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI

IMPETRANTE : CLÁUDIO GASTÃO DA ROSA FILHO E OUTRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PACIENTE : MARIANA INFANTI

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Mariana Infanti, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, buscando a declaração de nulidade do processo em que foi condenada, pela prática de tráfico de entorpecentes, a 3 anos de reclusão, no regime fechado, ao argumento de que não foi observado o procedimento previsto no artigo 38 da Lei nº 10.409/2002. Deferida a liminar, fl. 86, e prestadas as informações, a Subpro-

curadoria-Geral da República opina pela concessão do **writ**.

De fato, o pedido deve ser deferido.

Isso porque a jurisprudência dessa Corte pacificou o entendimento de que a não observância do rito previsto no artigo 38 da Lei nº 10.429/2002, em qualquer circunstância, redundaria na nulidade absoluta da respectiva ação penal.

Com efeito, o mencionado Diploma, hoje revogado pela Lei nº 11.343/2006, determinava que, antes do recebimento da denúncia, deveria o acusado ser citado para apresentar ampla defesa preliminar, de forma e mérito, estabelecendo-se, portanto, já ali, o contraditório, fornecendo-se ao magistrado elementos suficientes para receber ou rejeitar a peça acusatória.

Confirmam-se os precedentes:

A - "PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. INOBSERVÂNCIA DO RITO PROCEDIMENTAL DA LEI Nº 10.409/2002. NULIDADE ABSOLUTA. RECURSO PROVIDO.

1. A inobservância do rito procedimental da Lei 10.409/2002 para o processamento dos crimes previstos na Lei 6.368/1976 é causa de nulidade absoluta, por violação dos princípios da ampla defesa e do devido processo legal. Precedentes desta Corte e do STF.

2. Com a anulação do processo desde o recebimento da denúncia, em consonância com o art. 2º do CPP, o rito que deverá ser seguido é o da Lei 11.343, de 23/8/06, que revogou as Leis 6.368/1976 e 10.409/2002, mas manteve, em seu art. 55, a regra da notificação do acusado, antes do recebimento da denúncia, para o oferecimento de defesa prévia.

3. Recurso provido para anular o processo a que responde o recorrente, a partir do recebimento da denúncia, a fim de que seja processado segundo o rito procedimental da Lei 11.343/2006, com a consequente expedição de alvará de soltura, se por outro motivo não estiver preso."

(RHC nº 21.822/SP, Relator o Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMMA**, DJU de 22/10/2007)

B - "Tráfico de entorpecente. Instrução criminal. Lei nº 10.409/2002. Rito. Citação para defesa prévia. Inobservância. Nulidade.

1. A Lei nº 10.409/2002, processualmente, trouxe novidades substanciais, dando nova feição à instrução criminal, que passou a ter inquestionável importância, tanto é que, durante ela, haverá o juiz de proferir decisão.

2. Em termos tais, não se pode atribuir a tal fase o caráter relativo, porque há intuitivas razões no sentido de que a não observância do rito naquela lei prevista produz nulidade de pleno direito.

3. À vista disso, a não citação do denunciado para responder à acusação implica nulidade absoluta.

4. **Habeas corpus** concedido para se proclamar a nulidade desde quando não observado o procedimento próprio."

(HC nº 66.809/SP, Relator o Ministro **NILSON NAVES**, DJU de 22/10/2007)

Ressalvo, contudo, ponto de vista em sentido contrário, pensando tratar-se de nulidade relativa, impondo-se demonstrar o efetivo prejuízo com a não apresentação da defesa preliminar.

Anulado o processo, tenho que a paciente deva permanecer em liberdade provisória, tendo em vista que respondeu ao processo solta em razão da concessão do **Habeas Corpus** nº 45.138/SC por esta Corte.

Diante do exposto, concedo o **habeas corpus** para anular, a partir do recebimento da denúncia, a ação penal a que respondeu Mariana Infanti na 2ª Vara Criminal da Comarca de Itajaí, em Santa Catarina (Processo nº 033.05.006089-1), com a determinação de que ela permaneça em liberdade provisória, sob o compromisso de comparecer a todos os atos do processo, pena de revogação, salvo se estiver presa por outro motivo.

Dê-se ciência ao Tribunal de origem e ao Juiz de primeiro grau.

Publique-se.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(2580)

HABEAS CORPUS Nº 80.228 - RS (2007/0070859-9)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : JUAREZ TÓRRES - DEFENSOR PÚBLICO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : ALFREDO CHAGAS DA ROSA

DECISÃO

Foi em favor de Alfredo Chagas da Rosa que se impetrou este **habeas corpus**, mediante o qual se pleiteia: (I) absolvição do paciente por atipicidade da conduta e (II) alternativamente, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Contra a sentença que o condenara à pena de 8 (oito) anos de reclusão por tráfico de drogas e porte ilegal de arma, foi interposta apelação pela defesa, à qual se deu parcial provimento. Na ocasião, foi o paciente absolvido em relação ao crime de tráfico, tendo a pena sido reduzida para 3 (três) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semi-aberto.

Dei vista dos autos ao Ministério Público Federal (Subprocurador-Geral Haroldo da Nóbrega), que opinou pela concessão da ordem "para determinar a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos".

Decido.

Em relação à pretendida absolvição do delito de porte ilegal de arma, são suficientes as razões apresentadas pelo parecerista. Vejamo-las, pois:

"A vasta discussão que travada, desde a publicação da Lei 10.826/03, a respeito da *vacatio legis* indireta por ela instituída em certas circunstâncias não se aplica a esse caso específico.

A conduta delituosa imputada ao paciente não se coaduna com os precedentes jurisprudenciais citados na petição inicial, tendo em vista que a denúncia imputa a prática do crime tipificado no art. 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 10.826/03, porque portava arma de fogo de uso permitido com numeração raspada, com que permite concluir pela impossibilidade de regularização do revólver, bem como o recebimento de eventual indenização, haja vista não haver como comprovar a origem lícita, ainda que por qualquer meio de prova em direito admitido, de uma arma com número de série raspado."

Razão assiste ao impetrante quanto ao pedido alternativo, a saber, o de substituição das penas impostas por restritivas de direitos. Ao indeferir a substituição, o Magistrado fê-lo sob os argumentos seguintes:

"Além do quantitativo da pena privativa de liberdade ser superior a 04 anos, inaplicável, também, é o disposto no art. 44 do Código Penal em relação ao crime de tráfico de entorpecentes, eis que equiparado a hediondo."

Foi o acórdão da apelação omissivo quanto à possibilidade de substituição, embora tenha a condenação ficado dentro do limite previsto na lei - a pena foi imposta no mínimo legal (três anos).

Ao que cuido, nem a omissão do Tribunal de Justiça nem a alegada hediondez do delito apontada pelo Juiz do processo constituem óbice à substituição da pena por restritivas de direitos. Aliás, não se recomenda, tanto hoje quanto ontem, que se evite "a ação criminógena cada vez maior do cárcere"? Escrevi eu (HC-32.498, DJ de 17.12.04):

"Ora, não são de hoje nem de ontem, mas de anteontem os apelos no sentido de que se deve, por uma série de razões de todos nós amplamente conhecidas, incentivar sejam adotadas sanções outras para os denominados delinquentes sem periculosidade. Por exemplo, confirmam-se os seguintes tópicos de três exposições de motivos: (I) 'Parece fora de dúvida que a gravidade da situação exige a imediata reformulação de alguns dispositivos legais, de modo a reservar o recolhimento a prisão para os criminosos de maior periculosidade, possibilitando aos estabelecimentos existentes dedicar-se com maior rigor àqueles cuja conduta representa mais acentuado perigo, quer para as pessoas, individualmente, quer para a sociedade, orientação que se coaduna com as recomendações de vários organismos internacionais' (Exposição de Motivos da Lei nº 6.416/77); (II) 'Esse questionamento da privação da liberdade tem levado penalistas de numerosos países e a própria Organização das Nações Unidas a uma 'procura mundial' de soluções alternativas para os infratores que não ponham em risco a paz e a segurança da sociedade' (Exposição de Motivos da nova Parte Geral do Cód. Penal); (III) 'O espírito que norteou a Reforma de 1984 continua presente nesta parte, principalmente quando reafirmamos que 'uma política criminal orientada no sentido de proteger a sociedade terá de restringir a pena privativa de liberdade aos casos de reconhecida necessidade, como meio eficaz de impedir a ação criminógena cada vez maior do cárcere. Esta filosofia importa obviamente na busca de sanções outras para crimes de pequena e média gravidade, se assim considerar o juiz ser medida justa. Não se trata de combater ou condenar a pena privativa da liberdade como resposta penal básica ao delito. Tal como no Brasil, a pena de prisão se encontra no âmago dos sistemas penais de todo o mundo. O que por ora se discute é a sua limitação aos casos de reconhecida necessidade' (Exposição de Motivos do Projeto de Lei nº 3.473/00, que altera a Parte Geral do Cód. Penal).

Então, se razão estritamente jurídica não houvesse, mas há, sem dúvida que há, razões de política criminal igualmente existem, ótimas e suficientes razões. Nos últimos dias - e isso já aconteceu em outros momentos, inclusive através de palavras minhas -, a imprensa escrita e falada dedicou páginas e páginas, palavras e palavras ao sistema prisional brasileiro, que passa, segundo as reportagens, 'por uma crise sem precedentes'.

Confira-se, entre outras, a edição 316 da Revista Época, que constata, primeiro, que 'cerca de 30% da população prisional poderia estar cumprindo penas alternativas. A aplicação não chega, porém, a 10% dos casos, enquanto na Europa atinge 70%'; segundo, que 'a desorganização prolonga a estada de quem já podia ter saído da prisão'. Confira-se, também, o artigo de Janio de Freitas publicado na Folha de S. Paulo de 6.6.04, que afirma: 'No Brasil enraizou-se a idéia de que a cadeia é escola do crime. Será a cadeia? Ou a escola do crime é a sociedade que, por suas representações políticas e institucionais, cria e preserva condições das quais o ser humano é levado a sair como ser desumano, se ainda não o era depois das experiências precedentes?'

Já disse, mais de uma vez, mais vale o Penal preventivo que o Penal repressivo; aliás, o agravamento das penas, por si só, não constitui fator de inibição da criminalidade. Estou entre aqueles que defendem a necessidade de um Direito Penal humanitário."

Tal o contexto, concedo parcialmente a ordem para substituir a pena privativa de liberdade por (I) prestação de serviços à comunidade e (II) limitação de fim de semana. Fica a cargo do Juiz da execução estabelecer o que for necessário para a implementação das restritivas de direitos.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator



(2581)
HABEAS CORPUS Nº 80.999 - SP (2007/0078551-8)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : LUCIMAR APARECIDO DOS SANTOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUCIMAR APARECIDO DOS SANTOS (PRESO)

DECISÃO

De próprio punho, Lucimar Aparecido dos Santos impetrou este **habeas corpus**, pleiteando seja reconhecida nulidade de sua condenação por ausência de contraditório.
Em 20.6.07, foram-me prestadas as seguintes informações pelo Presidente da Seção Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo:

"O paciente foi denunciado nos autos da Ação Penal nº 180.01.1999.001296-3 - Controle nº 593/99, da Primeira Vara Judicial da comarca de Espírito Santo do Pinhal, como incurso no art. 155, § 4º, IV, observado o disposto no art. 29, ambos do Código Penal. Recebida a exordial, procedeu-se à citação e ao interrogatório do réu.
Superadas as fases processuais, sobreveio sentença que condenou o acusado, por infração ao art. 155, § 4º, IV, do Estatuto Repressivo, às penas de 03 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 15 dias-multa, vedado o recurso em liberdade.
Inconformada recorreu a defesa.
Objetivando a absolvição, ingressou o réu neste Tribunal com o Habeas Corpus nº 1.032.394.3/9. Em sessão de julgamento realizada aos 14 de fevereiro de 2007, a Nona Câmara do Quinto Grupo da Seção Criminal, por votação unânime, conheceu em parte do writ e, na parte conhecida, denegou o pedido. O aresto está em fase de publicação.
Processada, a apelação criminal recebeu nesta Casa o número 1.062.857.3/7. Colhido o parecer ministerial, os autos estão conclusos ao Desembargador Relator para estudo."

Há informações de que, em 3.10.07, foi negado provimento à apelação defensiva.
O Ministério Público Federal (Subprocurador-Geral Durval Guimarães) opinou pela denegação da ordem.
Decido.
A argumentação trazida na impetração mostra-se de todo inconsistente. Com efeito, entre os documentos que instruem as informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, consta, à fl. 23, termo de interrogatório do paciente.
De mais a mais, colhe-se da parte expositiva da sentença condenatória a seguinte passagem:

"Os acusados foram citados (fls. 40v, 121 e 180v) e interrogados (fls. 41, 181 e 202). Os autos foram desmembrados em relação ao réu José Carlos, prosseguindo nestes em face aos co-réus Lucimar e Jaime). Assim, as defesas prévias dos referidos acusados (Lucimar e Jaime) foram apresentadas (fls. 177, 188/189 e 193). Durante a instrução foram ouvidas a vítima e duas testemunhas de acusação (fls. 56, 68 e 69)."

Ao que se percebe, foi obedecido, na ação penal que culminou na condenação do paciente, o devido processo legal.
Tal o contexto, ao presente **habeas corpus** nego seguimento (Lei nº 8.038/90, art. 38, e Regimento, art. 34, XVIII).
Publique-se.
Brasília, 08 de novembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(2582)
HABEAS CORPUS Nº 81.003 - SC (2007/0078567-0)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : JOSÉ AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JÚNIOR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : JOÃO ROCHA SANCHES

DESPACHO

Tendo em vista o disposto nos artigos 272 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e 252, III, do Código de Processo Penal, declaro-me impedido para julgar o presente **habeas corpus**, dado que participei, como Desembargador em Santa Catarina, do julgamento da apelação na ação penal aqui tratada.
A teor do artigo 273 do Regimento Interno, devem os autos ser remetidos ao Presidente do Tribunal para nova distribuição.
Publique-se.
Brasília (DF), 09 de novembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(2583)
HABEAS CORPUS Nº 81.829 - SC (2007/0092280-3)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : EVELISE DE ALMEIDA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : GREGOR GOEDERT DE OLIVEIRA (PRE-SO)

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Gregor Goedert de Oliveira, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, buscando a declaração de nulidade do processo em que foi condenado, pela prática de tráfico de entorpecentes, a 3 anos de reclusão, no regime fechado, ao argumento de que não foi observado o procedimento previsto no artigo 38 da Lei nº 10.409/2002.
Prestadas as informações e indeferida a liminar, a Subprocuradoria-Geral da República opina pela concessão do writ.
De fato, o pedido deve ser deferido.
Isso porque a jurisprudência dessa Corte pacificou o entendimento de que a não observância do rito previsto no artigo 38 da Lei nº 10.429/2002, em qualquer circunstância, redundaria na nulidade absoluta da respectiva ação penal.
Com efeito, o mencionado Diploma, hoje revogado pela Lei nº 11.343/2006, determinava que, antes do recebimento da denúncia, deveria o acusado ser citado para apresentar ampla defesa preliminar, de forma e mérito, estabelecendo-se, portanto, já ali, o contraditório, fornecendo-se ao magistrado elementos suficientes para receber ou rejeitar a peça acusatória.
Confirmam-se os precedentes:
A - "PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. INOBSERVÂNCIA DO RITO PROCEDIMENTAL DA LEI Nº 10.409/2002. NULIDADE ABSOLUTA. RECURSO PROVIDO.
1. A inobservância do rito procedimental da Lei 10.409/2002 para o processamento dos crimes previstos na Lei 6.368/1976 é causa de nulidade absoluta, por violação dos princípios da ampla defesa e do devido processo legal. Precedentes desta Corte e do STF.
2. Com a anulação do processo desde o recebimento da denúncia, em consonância com o art. 2º do CPP, o rito que deverá ser seguido é o da Lei 11.343, de 23/8/06, que revogou as Leis 6.368/1976 e 10.409/2002, mas manteve, em seu art. 55, a regra da notificação do acusado, antes do recebimento da denúncia, para o oferecimento de defesa prévia.
3. Recurso provido para anular o processo a que responde o recorrente, a partir do recebimento da denúncia, a fim de que seja processado segundo o rito procedimental da Lei 11.343/2006, com a consequente expedição de alvará de soltura, se por outro motivo não estiver preso."
(RHC nº 21.822/SP, Relator o Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU de 22/10/2007)
B - "Tráfico de entorpecente. Instrução criminal. Lei nº 10.409/2002. Rito. Citação para defesa prévia. Inobservância. Nulidade.
1. A Lei nº 10.409/2002, processualmente, trouxe novidades substanciais, dando nova feição à instrução criminal, que passou a ter inquestionável importância, tanto é que, durante ela, haverá o juiz de proferir decisão.
2. Em termos tais, não se pode atribuir a tal fase o caráter relativo, porque há intuitivas razões no sentido de que a não observância do rito naquela lei prevista produz nulidade de pleno direito.
3. À vista disso, a não citação do denunciado para responder à acusação implica nulidade absoluta.
4. Habeas corpus concedido para se proclamar a nulidade desde quando não observado o procedimento próprio."
(HC nº 66.809/SP, Relator o Ministro NILSON NAVES, DJU de 22/10/2007)
Ressalvo, contudo, ponto de vista em sentido contrário, pensando tratar-se de nulidade relativa, impondo-se demonstrar o efetivo prejuízo com a não apresentação da defesa preliminar.
Anulado o feito, tenho que se deva colocar o paciente em liberdade provisória, tendo em conta a circunstância da prisão datar de 30/4/2005.
Diante do exposto, concedo o **habeas corpus** para anular, a partir do recebimento da denúncia, a ação penal a que respondeu Gregor Goedert de Oliveira na 2ª Vara Criminal da Comarca de Itajaí, em Santa Catarina (Processo nº 033.05.006089-1), com a determinação de que ele seja colocado em liberdade provisória, sob o compromisso de comparecer a todos os atos do processo, pena de revogação, salvo se estiver preso por outro motivo.
Dê-se ciência ao Tribunal de origem e ao Juiz de primeiro grau.
Publique-se.
Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(2584)
HABEAS CORPUS Nº 85.152 - SP (2007/0140175-2)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : JOSÉ VITORINO FRANÇA FRANÇA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARINO MELLO DOS ANJOS

DECISÃO

Correto se me apresenta o pronunciamento do Ministério Público Federal (Subprocurador-Geral Edinaldo de Holanda):
"Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Marino Mello dos Anjos - condenado como incurso no art. 171, *caput*, por três vezes, na forma do art. 69, ambos do Código Penal, às penas de 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão, em regime fechado, e 37 (trinta e sete) dias-multa - contra o v. acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, em sede de igual teor, denegou a ordem ali deduzida.

Pretende o impetrante haver anulação da sentença condenatória na parte em que negou ao paciente o direito de apelar em liberdade, alegando que inexistia a reincidência reconhecida pelo Juízo de Primeiro Grau e que o réu respondeu toda a ação penal em liberdade.
O writ merece parcial conhecimento e indeferimento.
Em observância ao princípio da não culpabilidade, consagrado no art. 5º, LVII, da Carta Magna, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça evoluiu para permitir que o réu permaneça em liberdade até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, ressalvados os casos em que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, suficientemente demonstrados.
In casu, não há que se falar em direito de permanecer em liberdade, pois, consoante as informações prestadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a sentença condenatória transitou em julgado para o réu em 03.07.2006, sem a interposição de recurso (fls. 14,30 e 40).
Portanto, não há nada que obste a imediata execução do julgado, não sendo ilegal a expedição de mandado de prisão contra o réu para o início do cumprimento da reprimenda.
No que tange ao pleito de anulação da parte da sentença condenatória que negou ao paciente o direito de apelar em liberdade, fundado no argumento de que inexistia a reincidência reconhecida pelo Juízo de Primeiro Grau, impende observar que o seu conhecimento implicaria em supressão de instância, pois o Tribunal *a quo* não se manifestou acerca da questão, limitando-se a afirmar que 'eventual *error in judicando* não se traduz em nulidade sanável pela augusta via mandamental extrema, mas pelas vias processuais adequadas, com o necessário debruçar do julgador sobre o caderno probatório' (fls. 40).
Ante o exposto, o alvitre é no sentido do parcial conhecimento e indeferimento do writ."

Acolhendo, pois, o parecer, nego seguimento ao presente **habeas corpus** (art. 38 da Lei nº 8.038/90 e art. 34, XVIII, do Regimento).
Publique-se.
Brasília, 12 de novembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(2585)
HABEAS CORPUS Nº 85.797 - MT (2007/0148824-1)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : EMERSON LEANDRO DE CAMPOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE : FERNANDO CÉSAR BACARIN (PRESO)
DECISÃO

Foi em favor de Fernando César Bacarin que se impetrou este **habeas corpus**, mediante o qual se pleiteia a revogação da prisão preventiva e a alegação é a de falta de fundamentação.
Entretanto, de acordo com as informações que me foram prestadas pelo Presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo, o paciente foi colocado em liberdade pela Juíza da 2ª Vara Especializada de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.
Tal o contexto, este **habeas corpus** perdeu o seu objeto. Julgo-o, por conseguinte, prejudicado (art. 659 do Cód. de Pr. Penal e arts. 34, XI, e 209 do Regimento).
Publique-se.
Brasília, 12 de novembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(2586)
HABEAS CORPUS Nº 85.817 - SP (2007/0149143-1)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : PAULO VIEIRA DE SOUZA
IMPETRADO : NÃO INDICADO
PACIENTE : PAULO VIEIRA DE SOUZA (PRESO)

DECISÃO

Habeas corpus deduzido pelo preso, alegando que faz jus à progressão de regime prisional, para além de ter preenchido os requisitos para a obtenção do livramento condicional.
Informações prestadas às fls. 12/13 dos autos.
O Ministério Público Federal veio pelo não-conhecimento do writ (fls. 50/52).
Tudo visto e examinado, decido.
De fato, como anotou o **Parquet**, "*Em que pese a manifestação do E. Tribunal a quo contrária aos interesses do ora paciente, a análise realizada ateve-se aos fundamentos constantes da decisão monocrática proferida em 02.05.2005, sendo que a atual impossibilidade de cumprimento de pena corporal em regime menos gravoso deve-se a uma nova decisão datada de 16.05.2007 (fls. 47/48), prolatada pelo Juízo de Direito da Vara do Júri, das Execuções Criminais e da Infância e da Juventude, da Comarca de Rio Claro/SP, sem que o suposto constrangimento ilegal possa ser atribuído ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Sendo assim, a manifestação deste C. Superior Tribunal de Justiça acerca de decisão proferida por Juízo de 1º grau, configuraria indevida supressão de instância, fato que enseja o não conhecimento do presente writ.*" (fl. 51).

Quanto ao livramento, a hipótese é de dupla supressão de instância. Pelo exposto, com fundamento no artigo 38 da Lei nº 8.038/90, nego seguimento ao pedido.

Publique-se.
Intime-se.

Dê-se ciência do presente à Defensoria Pública do Estado de São Paulo, para análise da situação jurídico-processual do paciente. Brasília, 09 de novembro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Relator

HABEAS CORPUS Nº 85.932 - RJ (2007/0150643-3) (2587)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
IMPETRANTE : **MAURÍCIO DE OLIVEIRA PINTO E OUTRO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
PACIENTE : **JOÃO BATISTA ALVES (PRESO)**

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus** impetrado em favor de João Batista Alves, apontada como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

Busca-se seja reconhecida a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, assim também a revogação da prisão preventiva.

A fl. 451, a medida liminar foi indeferida pelo Ministro Presidente. Pela Petição nº 00150743/2007, requer o impetrante a reconsideração da aludida decisão.

O pedido, contudo, está prejudicado.

Isto porque, consoante se vê da cópia da sentença encaminhada via fax, foi declarada extinta a punibilidade na ação penal aqui tratada, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, expedindo-se alvará de soltura, nada mais havendo, portanto, a ser examinado.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 34, XI, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, julgo prejudicado o presente **habeas corpus**.

Publique-se.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 86.679 - SP (2007/0160373-8) (2588)

RELATOR : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
IMPETRANTE : **JOÃO CARLOS DA ROCHA MATTOS**
IMPETRADO : **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**
PACIENTE : **JOÃO CARLOS DA ROCHA MATTOS (PRESO)**
ADVOGADO : **ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA RÉGIS E OUTRO(S)**

DESPACHO

Trata-se de proposta de prevenção em *habeas corpus* impetrado em benefício de JOÃO CARLOS DA ROCHA MATTOS feita pelo eminente Ministro HAMILTON CARVALHIDO (f. 381), tendo em vista a anterior distribuição do HC 59.447-/SP para esta Relatora.

De fato, percebo que a proposta de prevenção procede, consoante se infere da anterior proposta de prevenção no mencionado *habeas corpus*:

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de JOÃO CARLOS DA ROCHA MATTOS, NORMA REGINA EMÍLIO CUNHA e PAULO ROBERTO MARIA DA SILVA em face do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Buscam os Impetrantes no presente *writ* o trancamento da ação penal originária nº 177/SP, em que os ora Pacientes são acusados de lavagem de dinheiro, alegando atipicidade das condutas. Pedem os Impetrantes a distribuição deste, por prevenção, ao Ministro Gilson Dipp.

Conforme manifestado nos autos do HC 52.057/SP, "*compulsando o relatório de distribuições, verifico que, relacionado à Ação Penal nº 177/SP, fora anteriormente distribuído nesta Corte o HC nº 48.741/SP ao eminente Ministro Gilson Dipp, o que atrairia a prevenção de Sua Excelência para a presente impetração*".

Assim, remetam-se também os presentes autos ao eminente Ministro Gilson Dipp para que possa verificar possível prevenção.

(DECISÃO DA MINISTRA RELATORA PUBLICADA NO DJ DE 07/06/2006)

O Ministro Gilson Dipp acolheu a proposta e decidiu o pedido de liminar nos seguintes termos:

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de JOÃO CARLOS DA ROCHA MATTOS, NORMA REGINA EMÍLIO CUNHA e PAULO ROBERTO MARIA DA SILVA, insurgindo-se contra a instauração da ação penal nº 177/SP (2004.03.00.066797-6).

Os pacientes JOÃO CARLOS DA ROCHA MATTOS e NORMA REGINA EMÍLIO CUNHA foram denunciados pela suposta prática do crime previsto no art. 1º, incisos V e VII, c/c o § 4º, da Lei nº 9.613/98. A PAULO ROBERTO MARIA DA SILVA foi imputado eventual cometimento do delito descrito no art. 1º, § 1º, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Na presente impetração, sustenta-se, em síntese, que "não pode ser acusado de lavagem de dinheiro aquele que, em tese, poderia ter incorrido na prática de algum dos chamados crimes antecedentes, fato que denotaria a atipicidade da conduta imputada particularmente aos Pacientes JOÃO CARLOS DA ROCHA MATTOS e NORMA REGINA EMÍLIO CUNHA" (fl. 17).

Aduz-se, ainda, que "não há crime de lavagem de dinheiro, quando a conduta inquinada como ilícita não visava 'ocultar' ou 'dissimular' a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime" " (fl. 17).

Pugna-se, então, em sede de liminar, pela expedição de alvará de soltura em favor dos acusados e, no mérito, pelo trancamento da ação penal nº 177/SP.

Decido.

A pretensão urgente não merece guarida, pois ultrapassa os limites estreitos do exame de liminar.

Realmente. O exame das alegações da inicial depende de incursão no próprio mérito do *writ*, o que deve ser feito pelo Órgão colegiado competente desta Corte, no momento oportuno.

Diante do exposto, indefiro a liminar.

Solicitem-se informações ao Tribunal *a quo*.

Após prestadas, dê-se vista ao Ministério Público Federal. (DESPACHO DO MINISTRO RELATOR PUBLICADO NO DJ DE 28/06/2006)

Assim, tendo em vista que o HC 59.447/SP foi atribuído à minha relatoria e, inclusive, se encontra em mesa para julgamento na sessão do dia 13 de novembro de 2007, acolho a presente proposta.

Feitas as comunicações necessárias, venham os autos conclusos.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Ministra

HABEAS CORPUS Nº 87.404 - SP (2007/0171130-6) (2589)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
IMPETRANTE : **LUIZ CARLOS PEDROSO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PACIENTE : **ALEXANDRE SABATELAU (PRESO)**

DECISÃO

Ao relatório do despacho de fl. 82, no qual determinei a intimação do impetrante para informar se ainda tinha interesse no presente *habeas corpus*, uma vez que o paciente já poderia ter sido transferido para o regime semi-aberto, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença condenatória que fixou o referido regime prisional, acrescento que o impetrante deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido, conforme certidão de fl. 84.

Diante do desinteresse do impetrante no prosseguimento do feito, manifestado por meio de significativo silêncio, que dura mais de um mês, nos moldes do disposto no art. 267, III, do Código de Processo Civil c.c. art. 3.º do Código de Processo Penal e art. 34, XVIII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **nego seguimento ao writ**.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Sem recurso, ao arquivo.

Publique-se.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 88.579 - BA (2007/0186212-9) (2590)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
IMPETRANTE : **LUIZ AUGUSTO REIS DE AZEVEDO COUTINHO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**
PACIENTE : **GERALDINO JOSÉ OLIVEIRA LEAL (PRESO)**

DESPACHO

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de GERALDINO JOSÉ OLIVEIRA LEAL, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que, nos autos do *habeas corpus* nº 50192-3/2006, manteve a prisão preventiva decretada em desfavor do paciente, pronunciado pela prática do delito previsto no artigo 121, § 2º, incisos I, III e IV, do Código Penal.

Em síntese, o impetrante aduz que o decreto prisional não está fundamentado em elementos concretos, e que há excesso de prazo da custódia, haja vista que o paciente está segregado desde 19.07.2007.

Às fls. 155/156, indeferi o pedido liminar.

A autoridade apontada como coatora prestou informações às fls. 160/162.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 164/173).

É o relatório.

Compulsando os autos, constatei que a autoridade apontada como coatora trouxe aos autos informações sobre o *habeas corpus* nº 32246-7/2006, e não sobre o acórdão impugnado, qual seja, o acórdão proferido nos autos do *habeas corpus* nº 50192-3/2006.

Assim, reitere-se o pedido de informações à autoridade apontada como coatora, especificamente para prestar informações sobre o acórdão prolatado nos autos do *habeas corpus* nº 50192-3/2006.

Solicitem-se, outrossim, informações ao Juízo de 1ª instância (1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Salvador/BA), especialmente sobre *(i)* a situação prisional do paciente; *(ii)* as razões da suposta demora para a formação da culpa, e se a defesa colaborou para eventual retardo; e *(iii)* as providências adotadas para a realização da sessão do Tribunal do Júri, devendo, ainda, trazer demais informações julgadas pertinentes.

Com a chegada das informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para eventual parecer integrativo.

Após, retornem os autos conclusos para oportuno julgamento.

Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 88.929 - MS (2007/0192161-0) (2591)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
IMPETRANTE : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**
ADVOGADO : **SANDRA REGINA SANTOS DE VASCONCELOS - DEFENSORA PÚBLICA**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**
PACIENTE : **FERNANDO ORTIZ ROA (PRESO)**

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Fernando Ortiz Roa, condenado por tráfico de entorpecentes, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul.

Busca a impetração que o pedido de progressão de regime formulado pelo paciente seja apreciado considerando como requisito objetivo o cumprimento de um sexto de pena, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal.

Deferida a liminar, fls. 37/38, e prestadas as informações, a Sub-procuradoria-Geral da República opina pela concessão da ordem.

O pedido, contudo, está prejudicado.

Com efeito, as informações obtidas no sítio do Tribunal de origem demonstram que o Juiz das Execuções, no último dia 20 de setembro, reconhecendo a irretroatividade da Lei nº 11.464/2007 e aplicando os requisitos do art. 112 da Lei de Execução Penal, concedeu ao paciente a progressão para o regime semi-aberto, nada mais havendo, portanto, a ser aqui examinado.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 34, XI, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, julgo prejudicado o presente **habeas corpus**, cassada a liminar.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 89.570 - SP (2007/0203723-5) (2592)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
IMPETRANTE : **MOACIR JANUÁRIO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PACIENTE : **EMIVAL SANTOS DA SILVA (PRESO)**

DECISÃO

Ao relatório exarado no despacho de fl. 18, acrescente-se que as informações solicitadas à autoridade apontada como coatora foram juntadas às fls. 29/134, das quais se depreende que o Tribunal de origem deu parcial provimento à apelação criminal interposta pelo Ministério Público, para condenar o paciente à pena de 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 14 (catorze) dias-multa, no mínimo legal, como incurso no artigo 157, § 2º, I, do Código Penal, em julgamento através do qual, após minudente análise dos autos, chegou-se à conclusão de que o tão-só fato de a vítima não ter reconhecido o ora paciente em audiência não é óbice ao reconhecimento da autoria do delito quando o amplo conjunto fático-probatório aponta nesse sentido.

Passo à análise da presente impetração.

Como é sabido, o *habeas corpus* "constitui remédio mais ágil para a tutela do indivíduo e, assim, sobrepõe-se a qualquer outra medida, desde que a ilegalidade possa ser evidenciada de plano, sem necessidade de um reexame mais aprofundado da justiça ou injustiça da decisão impugnada ", conforme lecionam Ada Pellegrini Grinover, Antônio Magalhães Filho e Antônio Scaranze Fernandes, em sua obra Recursos no Processo Penal (3ª ed., São Paulo: Editora RT, 2001,p.353).

Entretanto, em que pesem os argumentos ventilados no *writ*, a pretensão do paciente-impetrante de que seja reconhecida sua inocência não é passível por meio de *habeas corpus*, posto ser impossível a cognição exauriente exigida para o juízo absolutório pretendido.

Nesse sentido veja-se o seguinte precedente:

"CRIMINAL. HC. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. ABSOLVIÇÃO DO PACIENTE. ILEGALIDADES NÃO-DEMONSTRADAS DE PRONTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPROPRIEDADE DO MEIO ELEITO. MATÉRIA DE REVISÃO CRIMINAL. ORDEM DENEGADA.

I. O *habeas corpus* não se presta para a apreciação de alegações que buscam a absolvição do paciente.

II. Análise que, em razão da necessidade de dilação do conjunto fático-probatório, é inviável na via eleita.



III. É descabida qualquer análise mais acurada da condenação imposta nas instâncias inferiores, assim como a verificação da sua justiça, se não evidenciada flagrante e inequívoca ilegalidade, tendo em vista a impropriedade do meio eleito. Precedentes.
IV. Trata-se de matéria atinente à revisão criminal, na qual poderão ser analisadas com maior profundidade as provas que levaram o Tribunal *a quo* a confirmar a sentença condenatória de primeiro grau.
V. Ordem denegada. "(HC 60.615/SP, Rel.Min. GILSON DIPP, DJ 30/10/2006).

Diante do exposto, com fundamento no art. 34, XVIII, do RISTJ, nego seguimento ao *habeas corpus*.
Cientifique-se o Ministério Público Federal.
Publique-se.
Intime-se.
Sem recurso, arquivem-se os autos.
Brasília, 08 de novembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(2593)
HABEAS CORPUS Nº 89.949 - SE (2007/0208741-0)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : MARCOS SANTOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
PACIENTE : DOUGLAS NEVES (PRESO)

DESPACHO

Manifestou-se o Ministério Público Federal (Subprocuradora-Geral Helenita Caiado) nestes termos:

"Ora, no presente *writ* inexistiu prova pré-constituída que apontem na direção da imprescindível igualdade de situações fático-processuais. *Ad argumentandum* tantum, podem existir circunstâncias de caráter pessoal, convenientemente ocultadas, que diferencie o paciente daquele que logrou êxito no julgamento do HC nº 52409/SE."

De fato, os autos estão mal instruídos. Intime-se, pois, o impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia do inteiro teor do acórdão proferido no HC-52.409. Solicitem-se, ainda, informações ao Juízo da comarca de Nossa Senhora das Dores.
Brasília, 22 de outubro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(2594)
HABEAS CORPUS Nº 90.421 - RJ (2007/0215538-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
IMPETRANTE : FABIANO NOGUEIRA PORTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : FRANCISCO IRAMAR ALVES DE LIMA

DECISÃO

FRANCISCO IRAMAR ALVES DE LIMA requer reconsideração de decisão que indeferiu liminar, em *habeas corpus* impetrado, em seu favor, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que negou provimento a recurso de apelação interposto pelo ora paciente e determinou a expedição de mandado de prisão.

Acrescenta não ter o acórdão impetrado motivado de forma idônea a imposição de regime mais gravoso ao paciente, uma vez que fundado na gravidade do delito e em opinião do julgador.
Requer a aplicação do art. 33, § 2º, b, do Código Penal, visando à concessão de regime semi-aberto, para o início do cumprimento da pena.
Passa-se à decisão.

De plano, o deferimento de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, reservada para casos em que se evidencie, de modo flagrante, coação ilegal ou derivada de abuso de poder, em detrimento do direito de liberdade, exigindo demonstração inequívoca dos requisitos autorizadores do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*.
Ab initio, tratando-se de provimento liminar satisfativo, que se confunde sobremaneira com o próprio mérito da impetração, cabe sua análise, no momento oportuno, ao Órgão Colegiado.
Ante o exposto, INDEFIRO a liminar.
Publique-se. Intime-se.
Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(2595)
HABEAS CORPUS Nº 90.467 - RS (2007/0215959-6)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : ALEXANDRE BRANDÃO RODRIGUES - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : ALDEMIR ANTÔNIO CÉZAR GARCIA (PRESO)

DECISÃO

É deste teor o pronunciamento do Ministério Público Federal (Subprocurador-Geral Eduardo Nobre):

"1. Cuida-se de *habeas corpus* impetrado pela Defensoria Pública, em benefício de Aldemir Antônio Cêzar Garcia (preso), contra o v. acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou provimento a apelação de nº 70018757625, mantendo a sentença condenatória de primeiro grau.
2. Eis, a ementa do julgado hostilizado:

'Porte ilegal de arma de fogo. Sentença condenatória. Apelação.

Nega-se provimento ao apelo defensivo que objetiva reformar a sentença condenatória argumentando sem fundamento caber ao Estado e não à União legislar sobre porte e uso de arma de fogo, a invalidade do laudo de constatação de eficiência do revólver por não elaborado por especialista ou pessoa que ostente diploma universitário, matérias anteriormente decididas em sentido contrário ao pretendido no recurso.
Prova convincente da ocorrência do crime e pena adequadamente dosada na decisão.' (fl. 48).

3. A inicial concentra seus esforços em dois aspectos. No primeiro, visa tornar nulo o laudo pericial por não observância ao princípio de isenção do perito. No segundo, apegase à atipicidade da conduta de porte ilegal de armas por falta de competência constitucional legislativa da União para regular o porte e registro de arma de fogo.
4. A seguir, transcreve-se, no que interessa, os fundamentos narrados pelo impetrante em cada um dos aspectos ressaltados no *writ*:

Primeiro:

'Pois bem, conclui-se que o perito tem que ser um profissional, que ter além de um grande conhecimento técnico e científico na sua área de atuação, tem, também de ser um profissional isento, descomprometido. Só assim, poderá bem desempenhar a sua atribuição.
Voltando a sistemática do Código de Processo Penal, o § 1º do art. 159, faz uma exceção a regra de que perito tem que ser oficial. Dispõe o dispositivo que 'não havendo peritos oficiais, o exame será realizado por duas pessoas idôneas, portadoras de diploma de curso superior, escolhidas, de preferência, entre as que tiverem habilitação técnica relacionada à natureza do exame.'

(...).

Assim, a prática que tem sido realizada em várias delegacias de polícia do interior, e, também da capital, de nomear policiais civis que atuam no órgão policial e também policiais militares que atuam na região, para realizar perícias. É prática que, além de fazer ressuscitar um sistema que já foi extirpado da perícia oficial, que é a situação do perito estar subordinado ao Delegado de Polícia, ou comprometido, de qualquer forma com qualquer autoridade responsável pela persecução penal do Estado. Também gera nulidade insanável para perícia, pois o próprio perito está comprometido com a persecução penal.

Diante destas irregularidades, verifica-se que os autos de exame pericial de arma de fogo, constante nos autos, por contrariar a lei é imprestável para aquilo que se destina, ou seja, comprovar a materialidade e, conseqüentemente, a lesividade de arma de fogo.' (fls. 6/7)

Segundo:

'(...).

Quanto a competência legislativa, a matéria referente ao registro e ao porte de arma de fogo não constitui matéria de competência privativa da União (art. 22 da Constituição Federal), nem competência comum da União e dos Estados (art. 23), e muito menos competência concorrente entre União e Estados (art. 24).
Assim, tal matéria (registro e porte de arma) está no âmbito da competência remanescente do Estado-Membro, pois não constitui matéria legislativa reservada à União e ao Município.

(...).

A competência para legislar sobre o registro e porte de arma de fogo é competência legislativa remanescente (reservada) dos Estados-Membros e do Distrito Federal, sendo que dispõe a União só de competência administrativa para autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico (art. 21, VI). Assim, tudo o que dispõe o Estatuto do Desarmamento, quanto ao registro e ao porte de arma de fogo, trata-se de intolerável intromissão da União na competência legislativa dos Estados. Constituindo verdadeiro atentado ao pacto federativo. Sendo, portanto, inconstitucional.' (fls. 9/10)

5. É o relatório necessário.

6. A Carta Magna de 1988 prevê, basicamente, três espécies de competências legislativas:

- a) exclusivas: atribuídas, com exclusividade, a um só ente federativo;
- b) privativas: atribuídas à União, mas passíveis de delegação aos Estados e ao Distrito Federal, por lei complementar, para a disciplina de questões locais específicas (art. 22, caput, c.c o art. 22, par. único, da CF);
- c) concorrentes: atribuídas de maneira paralela à União, aos Estados e ao Distrito Federal.

7. Sem espaço para dúvidas, é de rigor dizer que a competência para legislar sobre Direito Penal está inserida na segunda espécie. É o que estabelece o art. 22, I, da Constituição Federal:

'Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral...'

8. Estando nítida a competência da União para legislar sobre assunto relativo ao direito penal, não vejo como poder acolher a sustentação da defesa, que afirmou, equivocadamente, ser de atribuição remanescente dos Estados e do Distrito Federal a competência para legislar sobre registro e porte de arma de fogo.

9. Importante afirmar que o parágrafo único do art. 22 da Constituição Federal permite aos Estados legislar sobre matéria penal, desde que haja delegação da União por lei complementar federal e exista uma questão específica a ser disciplinada. Não tendo notícia de que esta delegação tenha ocorrido, deve-se classificar a tese da Defensoria Pública como teratológica.

10. Contrapondo-se aos argumentos da defesa, faço transcrever parte do voto do Ministro Ricardo Lewandowski, que ao relatar a ADIN 3112-1/DF, reforçou, em situação semelhante, a predominância da competência da União sobre a competência estadual, quando a matéria refere-se a questões de natureza penal. Confira:

'Sustenta-se, no que concerne aos arts. 5º, §§ 1º e 3º, 10 e 29, que houve invasão da competência residual dos Estados para legislar sobre segurança pública e também ofensa ao princípio federativo, 'principalmente em relação à emissão de autorização de porte de arma de fogo.'

Contrapondo-se ao argumento, a douta Procuradoria Geral da República defendeu a aplicação à espécie do princípio da predominância do interesse, ponderando que a 'União não está invadindo o âmbito de normatividade de índole local, pois a matéria está além do interesse circunscrito de apenas uma unidade federada' (fl. 194).
Considero correto o entendimento do Ministério Público, que se harmoniza com a lição de José Afonso da Silva, para quem a Carta Magna vigente abandonou o conceito de 'interesse local', tradicionalmente abrigado nas constituições brasileiras, de difícil caracterização, substituindo-o pelo princípio da 'predominância do interesse', segundo o qual, na repartição de competências, 'à União caberão aquelas matérias e questões de predominate interesse geral, nacional, ao passo que aos Estados tocarão as matérias e assuntos de predominante interesse regional, e aos Municípios conhecerem os assuntos de interesse local.' [10]

De fato, a competência atribuída aos Estados em matéria de segurança pública não pode sobrepor-se ao interesse mais amplo da União no tocante à formulação de uma política criminal de âmbito nacional, cujo pilar central constitui exatamente o estabelecimento de regras uniformes, em todo o País, para a fabricação, comercialização, circulação e utilização de armas de fogo, competência que, ademais, lhe é assegurada pelo art. 21, XXI, da Constituição Federal. [11]
Parece-me evidente a preponderância do interesse da União nessa matéria, quando confrontado o eventual interesse do Estado-membro em regulamentar e expedir autorização para o porte de arma de fogo, pois as normas em questão afetam a segurança das pessoas como um todo, independentemente do ente federado em que se encontrem.
Ademais, diante do aumento vertiginoso da criminalidade e da mudança qualitativa operada nas transgressões penais, com destaque para o surgimento do fenômeno do crime organizado e dos ilícitos transnacionais, a garantia da segurança pública passou a constituir uma das atribuições prioritárias do Estado brasileiro, cujo enfoque há de ser necessariamente nacional.'

11. Quanto ao outro argumento, qual seja, de nulidade do laudo por não observância ao princípio de isenção do perito, estou certo de que a insurgência não deve ser conhecida.

12. É que para demonstrar a ilegalidade do laudo pericial, realizado por policiais civis, segundo a defesa, não isentos porque comprometidos com órgãos de persecução penal, requer o aprofundado exame de questões subjetivas relacionadas à índole dos peritos nomeados.

13. Se a defesa não foi capaz de trazer nenhum indicio de que os policiais civis nomeados para realizar a perícia agiram de má-fé, como pode pedir a nulidade do feito, se o próprio impetrante transcreve artigo da lei processual penal que autoriza a utilização de peritos, quando não há peritos oficiais.

14. Tratando-se de funcionários públicos, os atributos da boa-fé e idoneidade, são presumidos, necessitando de prova em contrário para desqualificar a perícia realizada.

15. Além disso, o laudo pericial não foi o único elemento de prova argüido pelo Magistrado de primeiro grau para comprovar a materialidade do crime. Uma simples transcrição de trecho da sentença revela isso. Senão vejamos: 'A materialidade e a autoria delitiva vêm demonstradas à partir do registro de ocorrência (fls. 08/10), do auto de apreensão (fl. 11), do extrato de consulta no sistema de arma da Polícia Civil (fl. 27), do auto de exame de capacidade lesiva da arma de fogo (fl. 34), bem como da prova oral carreada aos autos.' (fl. 23)

16. É o que sustenta o precedente, a seguir juntado:

'Criminal. HC. ECA. Ato infracional equiparado a porte de arma. Nulidade do auto de constatação de eficácia da arma. Condenação fundada em outros elementos dos autos. Persistência da figura típica do art. 14, da Lei n.º 10.826/03. Ordem denegada.

I Hipótese em que, embora não haja a qualificação dos peritos designados para o referido exame, foram nomeados dois policiais civis para a realização da perícia, profissionais que ostentam, inegavelmente, habilidade técnica para aferir a potencialidade ofensiva do revólver apreendido.

II. Não obstante o laudo técnico ter reconhecido o péssimo estado de conservação do artefato, os peritos lograram êxito ao disparar dois tiros com a arma de fogo examinada, o que demonstra a sua capacidade de efetuar disparos, bem como o potencial lesivo dos cinco cartuchos intactos apreendidos.

III. Laudo pericial que não foi a única razão da procedência da representação, mas sim, a existência de um conjunto probatório que permitiu ao julgador formar convicção no sentido da existência do ato infracional imputado ao menor.

IV Em condições como a dos autos, esta Corte vem entendendo que a eventual nulidade do laudo pericial - ou mesmo sua ausência - não descaracteriza o crime previsto no art. 14 da Lei n.º 10.823/06.

V. Ordem denegada.'

(HC 65387/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 05/12/2007)

17. Com estas considerações, o alvitre é pelo parcial conhecimento da ordem. Na porção conhecida, manifesto opinião pela denegação."

Correto o parecer ministerial. Acolhendo-o, nego seguimento ao **habeas corpus** (art. 38 da Lei nº 8.038/90, e art. 34, XVIII, do Regimento). Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 90.643 - SP (2007/0217795-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : TÂNIA CRISTINA OLIVEIRA DOS SANTOS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RENILSON BARBOSA DOS SANTOS

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Renilson Barbosa dos Santos, condenado como incurso no art. 12 da Lei nº 6.368/1976 e no art. 16, **caput**, e parágrafo único, IV, da Lei nº 10.826/2003, apontada como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo.

Busca a impetração o trancamento da ação penal relativamente ao delito de posse de arma de fogo, argumentando que a conduta era atípica em razão do período da **vacatio legis** indireta instituída pelos artigos 30 e 32 da referida Lei nº 10.826/2003. Pretende, ainda, quanto à pena imposta pelo tráfico de entorpecentes, ver reconhecido o direito do paciente à progressão de regime prisional.

Deferida a liminar, fls. 41/42, a Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se pela concessão da ordem.

Realmente, o **habeas corpus** deve ser deferido.

Com efeito, esta Corte firmou entendimento no sentido de ser atípica a conduta de posse irregular de arma de fogo, tanto de uso permitido (art. 12) quanto de uso restrito (art. 16), no período referido nos artigos 30 e 32 da Lei nº 10.826/2003, em razão da descriminalização temporária.

De outra parte, caracteriza-se o delito de posse irregular de arma de fogo quando esta estiver guardada no interior da residência (ou dependência desta) ou no trabalho do acusado, evidenciado o porte ilegal se a apreensão ocorrer em local diverso.

Vejam-se:

A - "HABEAS CORPUS. PENAL. ESTATUTO DO DESARMAMENTO. POSSE ILEGAL DE ARMA. (ARTIGO 16 DA LEI 10.826/03). ABOLITIO CRIMINIS TEMPORÁRIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL.

1. Consoante o entendimento desta Corte, diante da literalidade dos artigos relativos ao prazo legal para regularização do registro da arma (artigos 30, 31 e 32 da Lei 10.826/03), a descriminalização temporária ocorre exclusivamente em relação às condutas delituosas relativas à posse de arma de fogo.

2. Não se pode confundir a posse de arma de fogo com o porte de arma de fogo. Segundo o Estatuto do Desarmamento, a posse consiste em manter no interior de residência (ou dependência desta) ou no local de trabalho a arma de fogo, enquanto que o porte, por sua vez, pressupõe que a arma de fogo esteja fora da residência ou do local de trabalho.

*3. Na espécie, o ora paciente restou denunciado pela posse ilegal de arma (art. 16, da Lei n.º 10.826/03). Nesse contexto, a hipótese de **abolitio criminis** temporária alcança a sua conduta praticada, tornando-se, pois, viável o acolhimento da pretensão ora deduzida.*

4. Ordem concedida para trancar a ação penal movida em desfavor do paciente."
(HC nº 48.710/RJ, Relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, DJU de 19/6/2006)

B - "PENAL. HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. DÉBITO FISCAL. ARTIGO 20, CAPUT, DA LEI Nº 10.522/2002. PATAMAR ESTABELECIDO PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO DA DÍVIDA ATIVA OU ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 18, § 1º, DA LEI Nº 10.522/2002. CANCELAMENTO DO CRÉDITO FISCAL. MATÉRIA PENALMENTE IRRELEVANTE. POSSE DE ARMA DE FOGO. FATO ANTERIOR À LEI 10.826/03. ABOLITIO CRIMINIS.

I - A lesividade da conduta, no delito de descaminho, deve ser tomada em relação ao valor do tributo incidente sobre as mercadorias apreendidas.

II - O art. 20, caput, da Lei nº 10.522/2002 se refere ao ajuizamento da ação de execução ou arquivamento sem baixa na distribuição, não ocorrendo, pois, a extinção do crédito, daí não se poder invocar tal dispositivo normativo para regular o valor do débito caracterizador de matéria penalmente irrelevante.

III - In casu, o valor do tributo incidente sobre as mercadorias apreendidas é superior ao patamar estabelecido no dispositivo legal que determina a extinção dos créditos fiscais (art. 18, § 1º, da Lei nº 10.522/2002), logo, não se trata de hipótese de desinteresse penal específico.

IV - Não se pode confundir posse de arma de fogo com o porte de arma de fogo. Com o advento do Estatuto do Desarmamento, tais condutas restaram bem delineadas. A posse consiste em manter no interior de residência (ou dependência desta) ou no local de trabalho a arma de fogo. O porte, por sua vez, pressupõe que a arma de fogo esteja fora da residência ou local de trabalho (Precedente).

V - Os prazos a que se referem os artigos 30, 31 e 32, da Lei nº 10.826/2003, só beneficiam os possuidores de arma de fogo, i.e., quem a possui em sua residência ou emprego. Dessa maneira, até que finde tal prazo (hoje prorrogado até 23/06/2005 - consoante a Lei nº 11.118/2005, de 20/05/2005), ninguém poderá ser preso ou processado por possuir (em casa ou no trabalho) uma arma de fogo (Precedentes).

VI - In casu, a conduta atribuída ao paciente foi a de possuir arma de fogo. Logo, se enquadra nas hipóteses excepcionais dos artigos 30, 31 e 32 do Estatuto do Desarmamento, restando, portanto, extinta a punibilidade ex vi art.5º, XL, da CF c/c art. 107, III, do Código Penal.

Writ parcialmente concedido."

(HC nº 53.144/PR, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJU de 7/8/2006)

Na hipótese, a arma de fogo foi apreendida na residência do paciente, caracterizando o delito de posse abrangido pela descriminalização, não podendo subsistir o fundamento do acórdão de que "em se tratando de arma cuja regularização seja inviável, porque de uso restrito ou a ela equiparada, não há como se afastar a tipicidade da conduta".

No mais, o constrangimento também está presente, pois o Supremo Tribunal Federal, em 23/2/2006, ao julgar o HC nº 82.959, deferiu o pedido de **habeas corpus** e declarou a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, além do que a Lei nº 11.343/2007, que deve retroagir em benefício do réu, afastou a vedação à progressão de regime prisional.

Ante o exposto, concedo o **habeas corpus** para absolver o paciente da condenação relativa à posse irregular de arma de fogo, reduzindo a sanção a ele imposta na ação penal de que aqui se cuida a 3 anos de reclusão, a serem cumpridos inicialmente no regime fechado, e 50 dias-multa.

Dê-se ciência ao Tribunal de origem e ao Juiz de primeiro grau.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 91.729 - SP (2007/0233959-4)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : RICARDO MIGUEL DOS ANJOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RICARDO MIGUEL DOS ANJOS (PRESO)

DECISÃO

De próprio punho, Ricardo Miguel dos Anjos impetrou este **habeas corpus**, em que pleiteia a progressão de regime prisional - do fechado para o semi-aberto.

Da autoridade como apontada coatora recebi as seguintes informações:

"No curso do resgate da reprimenda, nos autos da Execução Criminal nº 609.607, em trâmite na Vara das Execuções Criminais da comarca de Tupã, o pedido de progressão ao regime semi-aberto formulado em favor do paciente foi indeferido pelo Magistrado.

Buscando a reforma do decisório, o reeducando interpôs o agravo em execução autuado neste Tribunal sob o número 1.104.341.3/7.

Em sessão de julgamento realizada aos 04 de setembro de 2007, a Primeira Câmara Criminal, à unanimidade, deu provimento ao recurso, para promover o condenado ao sistema semi-aberto. O acórdão está em fase de publicação."

Abri vista ao Ministério Público Federal (Subprocuradora-Geral Delza Curvello), que opinou pela prejudicialidade do **writ**.

Decido.

Como visto, o pedido formulado na inicial já foi atendido pelo Tribunal de origem em 4.9.07.

Tal o contexto, este **habeas corpus** perdeu o seu objeto. Julgo-o, por conseguinte, prejudicado (art. 659 do Cód. de Pr. Penal e arts. 34, XI, e 209 do Regimento).

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 91.741 - SP (2007/0234151-1)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : ROQUE JERÔNIMO ANDRADE - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ORLANDO FLORINDO MARTINS

DECISÃO

No presente **habeas corpus**, trouxe o impetrante ao conhecimento do Superior Tribunal os seguintes fatos:

"O paciente foi denunciado e condenado, em primeira instância, como incurso nas penas do art. 12, **caput**, da Lei nº 6.368/76, à pena de 11 anos e 6 (seis) meses (**sic**) de reclusão e pagamento de 6 dias-multa, em regime integralmente fechado.

Preso em flagrante, no correr processual, veio a fugir (fls. 63 do original).

Interposta apelação, não foi recebida em face do preceituado no artigo 594 do CPP. De tal decisão foi oferecido recurso em sentido estrito, que restou improvido." fls.2/3

Argumentou-se, então, que "a obrigação de recolhimento à prisão figurar como pressuposto específico para o exercício da faculdade de interpor recurso não pode mais subsistir", e que "nem o recurso deve estar condicionado à prisão, nem a prisão deve estar condicionada à interposição do recurso".

Foi requerida, alfim, a concessão da ordem com o fim de que seja recebido o recurso de apelação, independentemente da prisão do paciente.

Ouvido, manifestou-se o Ministério Público Federal pela denegação da ordem.

Decido.

Já quando aqui julgávamos o HC-25.630, o meu entendimento foi no sentido de que a fuga do réu não implica a deserção de sua apelação. Realmente, estou mais que convencido de que não implica mesmo. A regra "se o réu condenado fugir depois de haver apelado, será declarada deserta a apelação" bate de frente contra alguns princípios, entre os quais o da não-culpabilidade antes do desfecho do processo. A apelação deve ser processada. A propósito do tema (fuga que culmina na deserção do recurso de apelação), venho dizendo o seguinte (HC-43.052, sessão de 4.10.05):

"Apelação (interposição). Fuga do réu (deserção). Duplo grau (garantia). Art. 595 do Cód. de Pr. Civil (incompatibilidade da norma).

1. Num sistema de duplo grau, é construtivo tenham os litigantes (mais no circuito em que se impõem penas do que em outros) maior garantia e maior proteção à defesa, em comemoração a princípios que dizem respeito à dignidade da pessoa.

2. O duplo grau visa a que as pessoas tenham duas chances da forma mais aberta possível.

3. A regra inscrita no art. 595 do Cód. de Pr. Penal bate de frente contra alguns princípios, entre os quais o da não-culpabilidade antes do desfecho do processo.

4. Conquanto tenha fugido o réu após a interposição da apelação, isso não implica a sua deserção.

5. Tal o contexto, haveria de se conhecer da apelação. Ordem para tal finalidade concedida."

Tal o contexto, concedo a ordem a fim de que seja regularmente processada a apelação.

Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 92.207 - SP (2007/0237867-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : LEONARDO MASSUD E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GUILHERME RODRIGUES MACARI (PRE-SO)

DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus**, substitutivo de recurso ordinário, com pedido de liminar, impetrado em favor de GUILHERME RODRIGUES MACARI, contra acórdão proferido pela 14ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, denegando prévio **writ** nº 1.110.331.3/0, manteve a prisão cautelar do paciente, denunciado como incurso no art. 33, **caput**, cc. art. 40, inciso III, da Lei 11.343/2006.

À decisão de fls. 165/167, que indeferiu a liminar pleiteada neste **habeas corpus**, acrescente-se que sobreveio aos autos parecer do Ministério Público, o qual opinou pela denegação da ordem (fls. 184/190).

Em 25.10.2007, foi protocolada petição, à fl. 192, por meio da qual os impetrantes requerem a desistência da presente impetração, "pela perda do objeto, porquanto, em audiência realizada no último dia 16/10, foi concedida ao Paciente liberdade provisória pelo MM. Juízo da 20ª Vara Criminal de São Paulo/SP."

É o relatório.

Ante o exposto, **homologo o pedido de desistência** formulado pelos impetrantes, nos moldes do artigo 34, IX, RISTJ.

Publique-se.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Sem recurso, ao arquivo.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 92.555 - RS (2007/0242834-4)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
IMPETRANTE : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : MICHEL SILVEIRA MONTEIRO



DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública, em favor de MICHEL SILVEIRA MONTEIRO, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que teria denegado agravo em execução interposto pelo paciente, objetivando cassar decisão que indeferira pedido de livramento condicional, ao ora paciente.

Sustenta a impetrante que a aludida decisão contraria o entendimento desta Corte, segundo a qual a nova redação dada ao art. 112 da Lei de Execução Penal disciplina que o mérito da progressão de regime (livramento condicional, art. 113) restringe-se à apresentação de atestado de bom comportamento carcerário do preso, emitido pelo diretor do estabelecimento prisional, , tendo sido abolida a avaliação pela Comissão Técnica de Classificação e o exame criminológico.

Alega, em síntese, que a novel norma pôs fim à aplicação de critérios subjetivos, até então utilizados para aferir as condições pessoais do apenado e que a aludida mudança deixou de exigir o exame criminológico para a concessão de livramento condicional.

Requer , liminarmente, a cassação da decisão denegatória do pedido, com a concessão do livramento condicional ao paciente.

Passa-se à decisão.

De plano, o deferimento de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, reservada para casos em que se evidencie, de modo flagrante, coação ilegal ou derivada de abuso de poder, em detrimento do direito de liberdade, exigindo demonstração inequívoca dos requisitos autorizadores do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*.

A jurisprudência nas Cortes Superiores é firme no sentido de que cabe ao Juízo da Execução Penal o exame dos requisitos objetivos e subjetivos para que o apenado tenha direito à progressão de regime de cumprimento de pena.

Malgrado o art. 112 da LEP tenha tido sua redação alterada pela Lei n. 10.792/2003, não exigindo o exame criminológico como requisito de ordem subjetiva, comungo com aqueles que entendem não ter a nova redação do artigo 112 da LEP afastado a necessidade de avaliação do requisito subjetivo referente ao mérito do condenado, devendo ser realizada sempre que possível avaliação técnica, especialmente, quando a condenação advém de crimes graves.

Além de observar-se que, *in casu*, o parecer psicossocial não foi favorável ao ora paciente, trata-se de provimento liminar satisfativo, que se confunde sobremaneira com o próprio mérito da impetração, cabendo sua análise, no momento oportuno, ao Órgão Colegiado.

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar.

Requisitem-se as informações.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

Relator

(2601)

HABEAS CORPUS Nº 92.568 - RJ (2007/0242859-5)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES

IMPETRANTE : MATUSALÊM LOPES DE SOUZA - DEFENSOR PÚBLICO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : RICARDO PIRES DE SOUZA (PRESO)

DECISÃO

Neste *habeas corpus*, impetrado em favor de Ricardo Pires de Souza, pleiteia-se o benefício da progressão de regime prisional de acordo com os requisitos da Lei de Execução Penal, ou seja, cumprimento de 1/6 da pena e bom comportamento carcerário.

Notícia o impetrante que o paciente, condenado à pena de 35 (trinta e cinco) anos de reclusão, terminou de cumprir efetivamente 1/6 de sua pena em 23.2.05. Deferida a progressão pelo Juiz das execuções, foi a decisão reformada pelo Tribunal de Justiça em virtude de provimento de agravo em execução interposto pelo Ministério Público.

Dei vista dos autos ao Ministério Público Federal (Subprocurador-Geral Pessoa Lins), que opinou pela concessão da ordem, fê-lo nestes termos:

"3. Com o advento da Lei 11.464/07, a controvérsia quanto à possibilidade de progressão de regime aos condenados por crimes hediondos foi definitivamente sanada. A nova lei veio permitir a progressão de regime. Trouxe, contudo, novos parâmetros autorizadores à concessão do benefício. Entretanto, tornou-se mais severa que a redação precedente, o que desafia sua irretroatividade. Vejamos.

4. *In casu*, o paciente fora condenado ainda sob a égide da redação anterior da Lei 8.072/90, com as modificações advindas da decisão no HC 82959-7/SP no STF, que determinava a fixação de regime inicialmente fechado e a exigência do cumprimento de 1/6 da pena para a progressão. Assim, os parâmetros trazidos pela 11.464/07 deverão ser aplicados apenas aos condenados por crimes hediondos cometidos após a vigência dessa nova lei.

.....

5. Diante do exposto, o parecer é pela concessão a ordem, para que a possibilidade de progressão de regime prisional do paciente seja analisada sob os requisitos da antiga redação da Lei 8.072/90, com as modificações advindas do entendimento jurisprudencial do STF, inaugurado com o julgamento do HC 82959/SP."

.....

Correto se me afigura o parecer. A propósito, a 6ª Turma do Superior Tribunal já se manifestou sobre a matéria. Vejamos (RHC-21.055, Ministra Maria Thereza, DJ de 4.6.07):

"Recurso em *habeas corpus*. Direito Penal. Progressão de regime prisional. Crimes hediondos. Inconstitucionalidade da vedação ao cumprimento progressivo da pena. Exigência de lapso temporal não previsto na legislação pátria. Impossibilidade. Princípio da legalidade. Advento da Lei nº 11.464/07. Lapsos temporais mais gravosos. Aplicação exclusiva aos casos supervenientes.

1. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90, na sua antiga redação, não pode o magistrado exigir lapso distinto do previsto na legislação pátria para a progressão de regime, sob pena de ferir-se o princípio da legalidade.

2. Com o advento da Lei nº 11.464/07, a progressão de regime prisional aos condenados pela prática de crimes hediondos é permitida após o cumprimento de 2/5 da pena, em se tratando de réu primário, ou 3/5, nos casos de reincidência, lapsos aplicáveis somente aos casos supervenientes à sua vigência, em razão do maior rigor.

3. Recurso provido."

Concedo, pois, a ordem a fim de que se adote, na execução em forma progressiva da pena, o um sexto do art. 112 da Lei nº 7.210/84.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

Ministro Nilson Naves

Relator

(2602)

HABEAS CORPUS Nº 92.909 - SP (2007/0247988-0)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES

IMPETRANTE : ALEXANDRE ORSI NETTO - DEFENSOR PÚBLICO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : JOSÉ CLAUDIO PHILOMENO

DECISÃO

Neste *habeas corpus*, impetrado em favor de José Cláudio Philomeno, pleiteia-se o benefício da progressão de regime prisional de acordo com os requisitos da Lei de Execução Penal, ou seja, cumprimento de 1/6 da pena e bom comportamento carcerário.

Condenado à pena de 14 (quatorze) anos de reclusão, o paciente teve a progressão deferida pelo Juiz das execuções. Foi a decisão reformada pelo Tribunal de Justiça em virtude de provimento de agravo em execução interposto pelo Ministério Público.

Dei vista dos autos ao Ministério Público Federal (Subprocurador-Geral Pessoa Lins), que opinou pela concessão da ordem, fê-lo nestes termos:

"3. Com o advento da Lei 11.464/07, a controvérsia quanto à possibilidade de progressão de regime aos condenados por crimes hediondos foi definitivamente sanada. A nova lei veio permitir a progressão de regime. Trouxe, contudo, novos parâmetros autorizadores à concessão do benefício. Entretanto, tornou-se mais severa que a redação precedente, o que desafia sua irretroatividade. Vejamos.

4. *In casu*, o paciente fora condenado ainda sob a égide da redação anterior da Lei 8.072/90, com as modificações advindas da decisão no HC 82959-7/SP no STF, que determinava a fixação de regime inicialmente fechado e a exigência do cumprimento de 1/6 da pena para a progressão. Assim, os parâmetros trazidos pela 11.464/07 deverão ser aplicados apenas aos condenados por crimes hediondos cometidos após a vigência dessa nova lei.

.....

5. Diante do exposto, o parecer é pela concessão a ordem, para que a possibilidade de progressão de regime prisional do paciente seja analisada sob os requisitos da antiga redação da Lei 8.072/90, com as modificações advindas do entendimento jurisprudencial do STF, inaugurado com o julgamento do HC 82959/SP."

.....

Correto se me afigura o parecer. A propósito, a 6ª Turma do Superior Tribunal já se manifestou sobre a matéria. Vejamos (RHC-21.055, Ministra Maria Thereza, DJ de 4.6.07):

HABEAS CORPUS Nº 92.952 - RN (2007/0248212-3)

(2603)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

IMPETRANTE : SERGIO GERALDO MOREIRA RODRIGUES JUNIOR

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PACIENTE : FERNANDO ANTÔNIO DA CÂMARA FREIRE

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de FERNANDO ANTÔNIO DA CÂMARA FREIRE, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, que denegou *writ* impetrado com o objetivo de trancar a ação penal.

Narra o impetrante que o paciente foi denunciado pela prática de peculato, falsidade ideológica e lavagem de dinheiro, pois teria determinado a implantação, na folha de pagamento daquele Estado, de 40 pessoas estranhas aos quadros da Administração.

Alega o impetrante, em síntese, que, além de o Ministério Público não ter competência para a produção de inquérito policial, a investigação realizada pelo *parquet*, por meio de inquérito administrativo, está eivada de ilegalidade, por violar o princípio da invisibilidade da ação.

Sustenta a atipicidade da conduta, referente aos crimes de peculato e lavagem de dinheiro, bem como ausência de justa causa para o delito de falsidade ideológica e aduz que o Ministério Público quebrou o sigilo fiscal de várias pessoas, sem ordem judicial, tudo com o claro objetivo de incriminar o ora paciente.

Requer a concessão de liminar, para que seja sustado, até o julgamento do presente *writ*, o interrogatório, marcado inicialmente para o dia 21 de setembro de 2007, que foi adiado - podendo, contudo, ser remarcado a qualquer momento -, pugnando, ao final, pela concessão da ordem, para que seja trancada a ação penal instaurada contra o ora paciente.

Passa-se à decisão.

De plano, o deferimento de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, reservada para casos em que se evidencie, de modo flagrante, coação ilegal ou derivada de abuso de poder, em detrimento do direito de liberdade, exigindo demonstração inequívoca dos requisitos autorizadores do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*.

Esclareça-se que o trancamento da ação penal, por falta de justa causa, na via estreita do *writ*, somente é possível se houver comprovação, de plano, da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito.

Por outro lado, não se vislumbra, no presente feito, em juízo de prelibação, o aludido constrangimento ilegal, tampouco ausência de razoabilidade na *decisum* ora impetrado.

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar.

Solicitem-se as informações.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

Relator

(2604)

HABEAS CORPUS Nº 92.979 - SP (2007/0248720-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI

IMPETRANTE : DEOCLECIANO BATISTA DO AMARAL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : DEOCLECIANO BATISTA DO AMARAL (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Deocleciano Batista do Amaral, condenado pela prática de crime hediondo, apontada como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo, pretendendo ver reconhecido o direito à progressão de regime prisional.

As informações foram prestadas às fls. 21/22.

A liminar, na via eleita, não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham.

Na hipótese, revelam-se presentes os requisitos autorizadores da medida de urgência.

Isto porque o Supremo Tribunal Federal, em 23/2/2006, ao julgar o HC nº 82.959, deferiu o pedido de *habeas corpus* e declarou, **incidenter tantum**, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, explicitando que a decisão plenária "envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da progressão".

De outra parte, impõe-se notar que a Lei nº 11.464/2007, que alterou o requisito objetivo exigido para a concessão do benefício, não pode ser aplicada, no ponto prejudicial, àqueles delitos cometidos anteriormente à sua vigência, em razão da vedação da retroatividade da lei penal mais gravosa.

Ante o exposto, defiro a liminar para, até o julgamento definitivo do **writ**, restabelecer a decisão que concedera ao paciente a progressão para o regime semi-aberto.

Dê-se imediata ciência ao Tribunal de origem e ao Juiz de primeiro grau.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Dê-se ciência ao impetrante.

Publique-se.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(2605)

HABEAS CORPUS Nº 93.286 - SP (2007/0252812-5)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : ANA CAROLINA FRANZIN BIZZARRO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MANOEL RAIMUNDO DE SOUZA (PRE-SO)

DECISÃO

Neste **habeas corpus**, impetrado em favor de Manoel Raimundo de Souza, pleiteia-se seja cassado o acórdão do agravo em execução interposto pelo Ministério Público, ao qual se deu provimento nos termos da seguinte ementa:

"Crime hediondo. Regime integralmente fechado. Agravo provido. A teor do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, réu condenado por crime hediondo deverá cumprir sua pena integralmente em regime fechado, havendo impossibilidade jurídica de progressão de regime prisional."

Dei vista dos autos ao Ministério Público Federal (Subprocurador-Geral Pessoa Lins), que opinou pela concessão da ordem. Decido.

O sistema progressivo de cumprimento da pena em casos que tais é tema recorrente, aliás, tema bem discutido entre nós e com solução já assentada pela 6ª Turma. Há inúmeros julgados; os da minha relatoria venho ementando assim (por exemplo, o HC-36.985 - no qual se encontra integralmente o voto -, DJ de 10.10.05):

"Pena privativa de liberdade (sentido e limites). Crimes denominados hediondos (Lei nº 8.072/90). Execução (forma progressiva).

1. As penas devem visar à reeducação do condenado. A história da humanidade teve, tem e terá compromisso com a reeducação e com a reinserção social do condenado. Se fosse doutro modo, a pena estatal estaria fadada ao insucesso.

2. Já há muito tempo que o ordenamento jurídico brasileiro consagrou princípios como o da igualdade de todos perante a lei e o da individualização da pena. O da individualização convive conosco desde o Código de 1830.

3. É disposição eminentemente proibitiva e eminentemente excepcional a lei dos crimes denominados hediondos; portanto, proposição prescritiva de interpretação/exegese estrita.

4. Em bom momento e em louvável procedimento, o legislador de 1984 editou proposição segundo a qual 'a pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso'.

5. Juridicamente possível, assim, a adoção, em casos que tais, da forma progressiva. Ordem de *habeas corpus* concedida para assegurar ao paciente possa ele ser transferido para regime menos rigoroso."

De mais a mais, essa questão ficou superada com a superveniência da Lei nº 11.464/07, que revogou o art. 2º, § 1º, da Lei dos Crimes Hediondos.

Tal o contexto, concedo a ordem com o intuito de restabelecer a decisão do Juiz das execuções que deferiu ao paciente a progressão de regime prisional.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(2606)

HABEAS CORPUS Nº 93.393 - SP (2007/0254076-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : JULIANA GARCIA BELLOQUE - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : KLEBER DA SILVA GARCIA (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Kleber da Silva Garcia, apontada como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo.

Busca-se ver reconhecida a nulidade do processo em que foi condenado pela prática de homicídio qualificado, desde o deferimento de prova que diz ser inadmissível, revogando-se a prisão do paciente.

A liminar, na via eleita, não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham.

No caso, o constrangimento não se mostra com a nitidez imprimida na inicial, estando a exigir um exame mais detalhado dos elementos de convicção carreados aos autos, o que ocorrerá por ocasião do julgamento definitivo.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Solicitem-se informações ao Tribunal de origem e ao Juiz de primeiro grau, abrindo-se, após, vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(2607)

HABEAS CORPUS Nº 93.466 - SP (2007/0254822-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : CLÁUDIO EUGÊNIO DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CLÁUDIO EUGÊNIO DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus** impetrado por Cláudio Eugênio da Silva, em causa própria, apontada como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo.

Alega-se na impetração que a Penitenciária José Augusto César Salgado - Tremembé II "não é prisão especial e nem possui cela especial", requerendo, assim, seja proferida nova decisão nos autos do HC nº 87.697/SP, no qual o paciente buscava ver reconhecido o direito a ser transferido para estabelecimento prisional especial em razão de possuir curso superior, e que restou liminarmente indeferido em decisão por mim proferida no último dia 18 de setembro.

Tenho que o pedido é manifestamente incabível.

Com efeito, a questão relativa à inadequação das instalações físicas do estabelecimento prisional em que o paciente encontra-se recolhido, não caracteriza constrangimento ilegal sanável pela via do **habeas corpus**, devendo ser analisada, em incidente próprio, pelo Juiz da Vara de Execuções.

Vejam-se:

A - "PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRANSFERÊNCIA DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL. PREJUDICADO. IRREGULARIDADES NAS REMOÇÕES. PRECARIEDADE DO CÁRCERE. COMPETÊNCIA DA VARA DAS EXECUÇÕES PENAIS.

I - (...)

II - O habeas corpus não é meio adequado para analisar as alegações de irregularidades nas remoções, bem como a precariedade das condições de cumprimento de pena, questões que devem ser apreciadas pelo Juiz da Vara das Execuções Penais, mediante a instauração de incidente de excesso ou desvio de execução. Writ parcialmente conhecido e, nessa parte, denegado."

(HC nº 21.515/RS, Relator o Ministro FELIX FISCHER, DJU de 24/2/2003)

B - "HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PÉSSIMAS CONDIÇÕES DOS ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS. PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA. COMPETÊNCIA DA VARA DAS EXECUÇÕES PENAIS.

1. O habeas corpus não é a medida cabível para o deferimento de transferências e incidentes na execução de pena provisória ou definitiva, sendo que o órgão competente para decidir acerca desses pleitos é a Vara de Execuções Penais ou outro órgão que a Regimento Interno do Tribunal determinar.

2. A superlotação e as precárias condições dos estabelecimentos prisionais não permite a concessão da liberdade aos sentenciados ou presos provisórios, visto que foram recolhidos por decisões judiciais que observaram o devido processo legal.

3. Ordem denegada, com recomendação."

(HC nº 34.316/RJ, Relatora a Ministra LAURITA VAZ, DJU 25/10/2004)

Pelo exposto, com fundamento no artigo 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, indefiro liminarmente o presente **habeas corpus**.

Dê-se ciência ao impetrante.

Publique-se.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(2608)

HABEAS CORPUS Nº 93.547 - SP (2007/0255668-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : ULISSES MÁRIO DE CAMPOS PINHEIRO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EMERSON ALVES AMORIM (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Emerson Alves Amorim, apontada como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo.

Busca a impetração que se declare a nulidade da ação penal desde o recebimento da denúncia, em razão de não ter sido observado o disposto no artigo 55 da Lei nº 11.343/2006, assim também a concessão de liberdade provisória, enfatizando existir excesso de prazo na formação da culpa.

A liminar, na via eleita, não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham.

No caso, o constrangimento não se mostra com a nitidez imprimida na inicial, estando a exigir um exame mais detalhado dos elementos de convicção carreados aos autos, o que ocorrerá por ocasião do julgamento definitivo.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Solicitem-se informações ao Juiz de primeiro grau, abrindo-se, após, vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(2609)

HABEAS CORPUS Nº 93.609 - SP (2007/0256508-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : MARLON ANTÔNIO FONTANA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MIJODRAG JOVANOVIC (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Mijodrag Jovanovic, condenado pela prática de crime equiparado a hediondo, desafiando decisão de Desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo que indeferiu pedido de liminar em **writ** ali deduzido.

Busca-se que o Juiz das Execuções examine o pleito de progressão de regime levando em consideração os requisitos previstos no artigo 112 da Lei de Execuções Penais.

O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão assentada no sentido de não caber **habeas corpus** contra decisão que denega liminar, a não ser que reste demonstrada flagrante ilegalidade.

No caso, impõe-se a concessão da medida de urgência, haja vista que, como se vê às fls. 51/52, ao indeferir o pedido de progressão de regime, o magistrado de primeiro grau teve em conta o requisito temporal introduzido pela nova lei de crimes hediondos, revelando-se evidente o constrangimento, notadamente diante do entendimento firmado nesta Corte de que a Lei nº 11.464/2007, que alterou o requisito objetivo exigido para a concessão do benefício, não pode ser aplicada, no ponto prejudicial, àqueles delitos cometidos anteriormente à sua vigência, em razão da vedação da retroatividade da lei penal mais gravosa .

Diante do exposto, defiro o pedido de liminar para que o Juiz das Execuções aprecie o pedido de progressão, com a verificação dos requisitos previstos no art. 112 da Lei de Execução Penal.

Dê-se imediata ciência ao Tribunal de origem e ao Juízo de primeiro grau, solicitando-se informações aos dois.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(2610)

HABEAS CORPUS Nº 93.617 - RN (2007/0256529-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : JOÃO CABRAL DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PACIENTE : RAIMUNDO KLEBER BENÍCIO DA COSTA (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Raimundo Kleber Benício da Costa, apontada como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, insurgindo-se contra a decisão do Juiz das Execuções que determinou a regressão de regime diante do cometimento de falta grave, por cerceamento de defesa.

A liminar, na via eleita, não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham.

No caso, o constrangimento não se mostra com a nitidez imprimida na inicial, estando a exigir um exame mais detalhado dos elementos de convicção carreados aos autos, o que ocorrerá por ocasião do julgamento definitivo.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Dispensadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(2611)

HABEAS CORPUS Nº 93.687 - SP (2007/0257401-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : ADRIANA MAYER DOS SANTOS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DOUGLAS FERNANDO DOS SANTOS REIS



DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Douglas Fernando dos Santos Reis, apontada como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo, objetivando o restabelecimento da decisão que lhe concedeu a comutação de pena.

Os autos foram a mim distribuídos por prevenção com o HC nº 89.987/SP, em tramitação nesta Corte.

Não há como conhecer da impetração.

Isto porque o pedido aqui deduzido é idêntico ao formulado no mencionado **writ**.

Diante disso, incide o disposto no artigo 210 do Regimento Interno desta Corte:

"Quando o pedido for manifestamente incabível, ou for manifesta a incompetência do Tribunal para dele tomar conhecimento originariamente, ou for reiteração de outro com os mesmos fundamentos, o relator o indeferirá liminarmente."

Pelo exposto, indefiro liminarmente o presente **habeas corpus**.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 93.697 - SP (2007/0257430-7) (2612)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES

IMPETRANTE : ADRIANA MAYER DOS SANTOS - DEFENSORA PÚBLICA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : TADEU DA SILVA SOUZA

DECISÃO

Neste **habeas corpus**, impetrado em favor de Tadeu da Silva Souza, pleiteia-se o benefício da progressão de regime prisional de acordo com os requisitos da Lei de Execução Penal, ou seja, cumprimento de 1/6 da pena e bom comportamento carcerário.

Condenado à pena de 19 (dezenove) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, o paciente teve a progressão indeferida pelo Juiz das execuções. Foi a decisão mantida pelo Tribunal de Justiça em virtude do desprovimento do agravo em execução interposto pela defesa.

Dei vista dos autos ao Ministério Público Federal (Subprocuradora-Geral Delza Curvello), que opinou pela concessão da ordem; fê-lo nestes termos:

"3. Com o advento da Lei 11.464/07, a controvérsia quanto à possibilidade de progressão de regime aos condenados por crimes hediondos foi definitivamente sanada. A nova lei veio permitir a progressão de regime. Trouxe, contudo, novos parâmetros autorizadores à concessão do benefício. Entretanto, tornou-se mais severa que a redação precedente, o que desafia sua irretroatividade. Vejamos.

4. *In casu*, o paciente fora condenado ainda sob a égide da redação anterior da Lei 8.072/90, com as modificações advindas da decisão no HC 82959-7/SP no STF, que determinava a fixação de regime inicialmente fechado e a exigência do cumprimento de 1/6 da pena para a progressão. Assim, os parâmetros trazidos pela 11.464/07 deverão ser aplicados apenas aos condenados por crimes hediondos cometidos após a vigência dessa nova lei.

5. Diante do exposto, o parecer é pela concessão a ordem, para que a possibilidade de progressão de regime prisional do paciente seja analisada sob os requisitos da antiga redação da Lei 8.072/90, com as modificações advindas do entendimento jurisprudencial do STF, inaugurado com o julgamento do HC 82959/SP."

Correto se me afigura o parecer. A propósito, a 6ª Turma do Superior Tribunal já se manifestou sobre a matéria. Vejamos (RHC-21.055, Ministra Maria Thereza, DJ de 4.6.07):

"Recurso em *habeas corpus*. Direito Penal. Progressão de regime prisional. Crimes hediondos. Inconstitucionalidade da vedação ao cumprimento progressivo da pena. Exigência de lapso temporal não previsto na legislação pátria. Impossibilidade. Princípio da legalidade. Advento da Lei nº 11.464/07. Lapsos temporais mais gravosos. Aplicação exclusiva aos casos supervenientes.

1. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90, na sua antiga redação, não pode o magistrado exigir lapso distinto do previsto na legislação pátria para a progressão de regime, sob pena de ferir-se o princípio da legalidade.

2. Com o advento da Lei nº 11.464/07, a progressão de regime prisional aos condenados pela prática de crimes hediondos é permitida após o cumprimento de 2/5 da pena, em se tratando de réu primário, ou 3/5, nos casos de reincidência, lapsos aplicáveis somente aos casos supervenientes à sua vigência, em razão do maior rigor.

3. Recurso provido."

Concedo, pois, a ordem a fim de que se adote, na execução em forma progressiva da pena, o um sexto do art. 112 da Lei nº 7.210/84.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 93.700 - SP (2007/0257564-5) (2613)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI

IMPETRANTE : JOYCE DA SILVA COLLANGELI

IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 1A VARA CRIMINAL DE ASSIS - SP

PACIENTE : JOYCE DA SILVA COLLANGELI (PRESA)

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus** impetrado, em causa própria, por Joyce da Silva Collangeli, apontando-se como autoridade coatora o Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Assis, em São Paulo, afirmando que existe excesso de prazo na formação da culpa relativamente à ação penal a que responde por tráfico de entorpecentes.

O pedido, contudo, não merece seguimento.

Isto porque a impetração não ataca qualquer ato concreto praticado por Tribunal, revelando-se manifestamente incabível, tendo em vista que a competência originária do Superior Tribunal de Justiça restringe-se às hipóteses do art. 105, I, da Constituição Federal.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 210 do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, indefiro liminarmente o presente **habeas corpus**, devendo os autos ser remetidos ao Tribunal de Justiça de São Paulo.

Dê-se ciência à impetrante.

Publique-se.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 93.744 - RS (2007/0257694-6) (2614)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI

IMPETRANTE : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO - DEFENSORA PÚBLICA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : JOVELINO CAMELLO

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Jovelino Camello, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, objetivando a progressão para o regime semi-aberto.

A liminar, na via eleita, não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham.

Na hipótese, o constrangimento não se apresenta com a nitidez imprimida na inicial, estando a exigir um exame mais detalhado dos elementos de convicção carreados aos autos, o que ocorrerá por ocasião do julgamento definitivo.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Solicitem-se informações ao Juiz das Execuções, abrindo-se, após, vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 93.764 - SP (2007/0258215-5) (2615)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI

IMPETRANTE : EMÍLIO RAMON

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : EMÍLIO RAMON (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus** impetrado, em causa própria, por Emílio Ramon, indiciando-se como autoridade coatora Desembargadora do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Afirma o impetrante que requereu o fornecimento de cópias das principais peças dos autos da Apelação Criminal nº 1.066.296-3, para o fim de ajuizamento de revisão criminal, sendo-lhe concedida apenas cópia do acórdão.

O **writ**, contudo, é manifestamente incabível.

Isso porque não aponta a existência de constrangimento ilegal à liberdade de locomoção do paciente, além do que cabe à Defensoria Pública, na falta de advogado constituído, promover a obtenção das cópias que entender necessárias ao exercício da defesa do impetrante.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, indefiro liminarmente o pedido.

Dê-se ciência ao impetrante.

Publique-se.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 93.772 - PI (2007/0258424-0) (2616)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI

IMPETRANTE : PAULO BATISTA MENDES

ADVOGADO : GLEUTON ARAÚJO PORTELA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

PACIENTE : PAULO BATISTA MENDES (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus** deduzido em favor de Paulo Batista Mendes, indicada como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Piauí, objetivando a concessão da liberdade provisória, enfatizando, ainda que existe excesso de prazo na formação da culpa na ação penal a que responde por homicídio qualificado.

A liminar, na via eleita, não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham.

Na hipótese, o constrangimento não se revela com a clareza imprimida na inicial, exigindo, na verdade, uma análise mais detalhada dos elementos de convicção carreados aos autos, o que ocorrerá por ocasião do julgamento do mérito.

Assim, indefiro a liminar.

Solicitem-se informações ao Tribunal de origem, inclusive cópia do acórdão, e ao Juiz de primeiro grau, acompanhadas de eventual decisão que verse sobre liberdade provisória, abrindo-se, após, vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 93.781 - SP (2007/0258643-7) (2617)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI

IMPETRANTE : GERALDO SANCHES CARVALHO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : PAULA NATALIA DOS SANTOS (PRESA)

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Paula Natalia dos Santos, apontada como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo, pretendendo que, para efeito de progressão de regime, sejam levados em consideração os requisitos previstos no artigo 112 da Lei de Execução Penal.

Os autos foram a mim distribuídos por prevenção com o HC nº 93.389/SP.

Constata-se, contudo, que o **writ** é manifestamente incabível, pois veicula pedido idêntico ao formulado no mencionado HC nº 93.389/SP, em tramitação nesta Corte.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, indefiro liminarmente o presente **habeas corpus**.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 93.831 - SP (2007/0259032-2) (2618)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI

IMPETRANTE : RAIMUNDO TEIXEIRA DE BARROS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : RAIMUNDO TEIXEIRA DE BARROS (PRE-SO)

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Raimundo Teixeira de Barros, condenado pela prática de crime hediondo, apontada como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo que deu provimento ao agravo em execução formulado pelo Ministério Público para cassar a decisão do Juiz das Execuções que concedeu ao paciente a progressão de regime.

Busca a impetração o restabelecimento do provimento de primeiro grau, enfatizando que a alteração trazida pela Lei nº 10.792/03 afastou a exigência de realização de exame criminológico para a concessão do mencionado benefício, alegando, ademais, não ser aplicável o requisito temporal estabelecido na Lei nº 11.464/2007.

A liminar, na via eleita, não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham.

Na hipótese, o constrangimento é evidente, visto que, da análise do que se contém nos autos, revelam-se presentes os requisitos autorizadores da medida de urgência.

Ante o exposto, defiro a liminar para, até o julgamento definitivo do **writ**, suspender os efeitos do acórdão proferido no Agravo em Execução nº 1.094.285.3.

Dê-se imediata ciência ao Tribunal de origem e ao Juiz de primeiro grau, abrindo-se, após, vista ao Ministério Público Federal.

Dê-se ciência ao impetrante.

Publique-se.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 93.840 - RS (2007/0259071-4) (2619)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI

IMPETRANTE : JACQUES XAVIER NUNES

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : ELTON DOS SANTOS LENTZ (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Elton dos Santos Lentz contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que, em sede de recurso em sentido estrito, decretou a sua prisão preventiva, sustentando ser desnecessária a imposição da custódia, dado se tratar de acusado primário, portador de bons antecedentes e que possui residência fixa.

A liminar, na via eleita, não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham.

No caso, não vejo como conceder a medida de urgência, visto que a impetração não está acompanhada de cópia do acórdão atacado, não se mostrando possível, neste juízo preliminar, verificar o alegado constrangimento.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Solicitem-se informações ao Tribunal de origem, acompanhadas de cópia do acórdão, e ao Juiz de primeiro grau, abrindo-se, após, vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 93.886 - SP (2007/0260008-1) (2620)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
IMPETRANTE : MARIANA DALLA BERNARDINA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GEOVANE DA SILVA MELO

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Geovane da Silva Melo, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo, pretendendo assegurar ao paciente o direito de iniciar o cumprimento da sanção corporal no regime semi-aberto.

A liminar, na via eleita, não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham.

Na hipótese, o constrangimento é evidente, visto que, da análise do que se contém nos autos, revelam-se presentes os requisitos autorizadores da medida de urgência.

Ante o exposto, defiro a liminar para, até o julgamento definitivo do **writ**, garantir ao paciente o direito de iniciar no regime semi-aberto o cumprimento da pena que lhe foi imposta na ação penal de que aqui se trata.

Dê-se imediata ciência ao Tribunal de origem e ao Juiz de primeiro grau.

Dispensadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 93.923 - BA (2007/0260448-8) (2621)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
IMPETRANTE : ABDON ANTÔNIO ABBADE DOS REIS E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : DAVID FERNANDES DA SILVA (PRESO)
PACIENTE : ANDRÉ BARRETO SANTOS (PRESO)
PACIENTE : RONALDO BARBOSA SANTOS (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus** impetrado em favor de David Fernandes da Silva, André Barreto Santos e Ronaldo Barbosa Santos, apontada como autoridade coatora o Tribunal de Justiça da Bahia, pretendendo a fixação do regime aberto para o início do cumprimento das reprimendas, assim também a substituição por medidas restritivas de direitos.

A liminar, na via eleita, não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham.

No caso, o constrangimento não se mostra com a nitidez imprimida na inicial, estando a exigir um exame mais detalhado dos elementos de convicção carreados aos autos, o que ocorrerá por ocasião do julgamento definitivo.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Dispensadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 93.962 - CE (2007/0260805-1) (2622)

RELATOR : **MINISTRO NILSON NAVES**
IMPETRANTE : PEDRO LEITE DE ARAÚJO NETO E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : JOSÉ AURILER MEDEIROS DE SOUSA

DECISÃO

Foi em favor de José Auriler Medeiros de Sousa que se impetrou este **habeas corpus**, mediante o qual se pleiteia o benefício da progressão de regime prisional de acordo com os requisitos da Lei de Execução Penal, ou seja, cumprimento de 1/6 da pena e bom comportamento carcerário.

Dei vista dos autos ao Ministério Público Federal (Subprocurador-Geral Pessoa Lins), que opinou pela concessão da ordem, fê-lo nestes termos:

"3. Com o advento da Lei 11.464/07, a controvérsia quanto à possibilidade de progressão de regime aos condenados por crimes hediondos foi definitivamente sanada. A nova lei veio permitir a progressão de regime. Trouxe, contudo, novos parâmetros autorizadores à concessão do benefício. Entretanto, tornou-se mais severa que a redação precedente, o que desafia sua irretroatividade. Vejamos.

4. *In casu*, o paciente fora condenado ainda sob a égide da redação anterior da Lei 8.072/90, com as modificações advindas da decisão no HC 82959-7/SP no STF, que determinava a fixação de regime inicialmente fechado e a exigência do cumprimento de 1/6 da pena para a progressão. Assim, os parâmetros trazidos pela 11.464/07 deverão ser aplicados apenas aos condenados por crimes hediondos cometidos após a vigência dessa nova lei.

5. Diante do exposto, o parecer é pela concessão a ordem, para que a possibilidade de progressão de regime prisional do paciente seja analisada sob os requisitos da antiga redação da Lei 8.072/90, com as modificações advindas do entendimento jurisprudencial do STF, inaugurado com o julgamento do HC 82959/SP."

Correto se me afigura o parecer. A propósito, a 6ª Turma do Superior Tribunal já se manifestou sobre a matéria. Vejamos (RHC-21.055, Ministra Maria Thereza, DJ de 4.6.07):

"Recurso em *habeas corpus*. Direito Penal. Progressão de regime prisional. Crimes hediondos. Inconstitucionalidade da vedação ao cumprimento progressivo da pena. Exigência de lapso temporal não previsto na legislação pátria. Impossibilidade. Princípio da legalidade. Advento da Lei nº 11.464/07. Lapsos temporais mais gravosos. Aplicação exclusiva aos casos supervenientes.

1. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90, na sua antiga redação, não pode o magistrado exigir lapso distinto do previsto na legislação pátria para a progressão de regime, sob pena de ferir-se o princípio da legalidade.

2. Com o advento da Lei nº 11.464/07, a progressão de regime prisional aos condenados pela prática de crimes hediondos é permitida após o cumprimento de 2/5 da pena, em se tratando de réu primário, ou 3/5, nos casos de reincidência, lapsos aplicáveis somente aos casos supervenientes à sua vigência, em razão do maior rigor.

3. Recurso provido."

Concedo, pois, a ordem a fim de que se adote, na execução em forma progressiva da pena, o um sexto do art. 112 da Lei nº 7.210/84.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 93.989 - SP (2007/0261546-0) (2623)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
IMPETRANTE : GERALDO SANCHES CARVALHO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : PAULA NATALIA DOS SANTOS (PRESA)

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Paula Natalia dos Santos, apontada como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo, pretendendo que, para efeito de progressão de regime, sejam levados em consideração os requisitos previstos no artigo 112 da Lei de Execução Penal.

Os autos foram a mim distribuídos por prevenção com o HC nº 93.389/SP.

Constata-se, contudo, que o **writ** é manifestamente incabível, pois veicula pedido idêntico ao formulado no mencionado HC nº 93.389/SP, em tramitação nesta Corte.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, indefiro liminarmente o presente **habeas corpus**.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 94.041 - ES (2007/0262485-0) (2624)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
IMPETRANTE : RAFAEL FREITAS DE LIMA E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : SIDNEY DE PAULA BRAGA JUNIOR (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Sidney de Paula Braga Junior, preso em flagrante e denunciado pela prática de roubo qualificado e furto qualificado, desafiando decisão de Desembargador do Tribunal de Justiça do Espírito Santo que indeferiu pedido de liminar em **writ** ali deduzido. Busca a impetração que o paciente seja posto em liberdade, sustentando a nulidade da prisão em flagrante e do reconhecimento realizado na fase de inquérito.

Não há como dar seguimento ao pedido.

O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão assentada no sentido de não caber **habeas corpus** contra decisão que denega liminar, a não ser que reste demonstrada flagrante ilegalidade, o que não ocorre na espécie, como se verifica da leitura da decisão de fls. 33/34.

Confira-se da nossa jurisprudência:

"PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 157, § 2º, INCISO I E II, § 3º, *IN FINE*, C.C ART. 14, II, DO CP. PRISÃO EM FLAGRANTE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. DENEGAÇÃO DE LIMINAR.

Em princípio, ressaltando manifesta ilegalidade, descabe o uso de habeas corpus para cassar indeferimento de liminar (Precedentes do Pretório Excelso e do STJ).

Habeas corpus não conhecido."

(HC nº 55.134/PR, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJU de 22/5/2006)

E do Supremo Tribunal Federal, que inclusive sumulou a matéria:

"CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**: LIMINAR INDEFERIDA PELO RELATOR, NO STJ. SÚMULA 691- STF.

1 - *Liminar indeferida pelo Relator, no STJ. A Súmula 691- STF, que não admite habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em HC requerido a Tribunal Superior, indefere liminar, admite, entretanto, abrandamento: diante de flagrante violação à liberdade de locomoção, inócurre no caso.*

II - *Negativa de seguimento ao pedido de habeas corpus. Agravo regimental não provido.*"

(AgRg no HC nº 87.016/RJ, Relator o Ministro **CARLOS VELLOSO**, DJU de 24/2/2006)

Ante o exposto, sendo manifesta a inviabilidade do **writ**, com base no artigo 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, indefiro liminarmente o pedido.

Publique-se.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 94.070 - SP (2007/0262989-9) (2625)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
IMPETRANTE : VANESSA BOIATI - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ADMILSON PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Admilson Pereira dos Santos, apontada como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo, objetivando o reconhecimento da nulidade do interrogatório realizado por sistema de tele-audiência na ação penal a que responde por roubo.

Os autos foram a mim distribuídos por prevenção com o HC nº 86.754/SP, em tramitação nesta Corte.

Não há como conhecer da impetração.

Isto porque o pedido aqui deduzido é idêntico ao formulado no mencionado **writ**.

Diante disso, incide o disposto no artigo 210 do Regimento Interno desta Corte:

"Quando o pedido for manifestamente incabível, ou for manifesta a incompetência do Tribunal para dele tomar conhecimento originariamente, ou for reiteração de outro com os mesmos fundamentos, o relator o indeferirá liminarmente."

Pelo exposto, indefiro liminarmente o presente **habeas corpus**.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 94.102 - SP (2007/0263148-5) (2626)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
IMPETRANTE : ALESSANDRA DE OLIVEIRA RAGNER (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GILSON REIS DA CUNHA (PRESO)



DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Gilson Reis da Cunha, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo, objetivando o restabelecimento da decisão que lhe concedeu a progressão para o regime semi-aberto. A liminar, na via eleita, não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham. No caso, o constrangimento não se mostra com a nitidez imprimida na inicial, estando a exigir um exame mais detalhado dos elementos de convicção carreados aos autos, o que ocorrerá por ocasião do julgamento definitivo. Ante o exposto, indefiro a liminar. Solicitem-se informações ao Juiz de primeiro grau, inclusive cópia da decisão que concedeu a progressão de regime, abrindo-se, após, vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intime-se. Brasília (DF), 09 de novembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 94.106 - RJ (2007/0263164-0) (2627)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
IMPETRANTE : AMILCAR SIQUEIRA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : FERNANDA SOARES DOS SANTOS MANCANO (PRESA)

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Fernanda Soares dos Santos Mancano, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, pretendendo o restabelecimento da decisão que lhe concedeu a progressão para o regime semi-aberto. A liminar, na via eleita, não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham. Na hipótese, o constrangimento é evidente, visto que, da análise do que se contém nos autos, revelam-se presentes os requisitos autorizadores da medida de urgência. Ante o exposto, defiro a liminar para, até o julgamento definitivo do **writ**, restabelecer a decisão que deferiu a progressão de regime. Dê-se imediata ciência ao Tribunal de origem e ao Juiz de primeiro grau, solicitando a este informações, inclusive cópia da decisão que concedeu a progressão. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intime-se. Brasília (DF), 09 de novembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 94.123 - SP (2007/0263668-8) (2628)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
IMPETRANTE : WALTER PIRES BETTAMIO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : ADRIANA SOUZA ALMEIDA (PRESA)

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Adriana Souza Almeida, presa em flagrante pela prática de tráfico de drogas, indicada como autoridade coatora o Tribunal Federal da 3ª Região, objetivando a concessão de liberdade provisória. A liminar, na via eleita, não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham. No caso, o constrangimento não se mostra com a nitidez imprimida na inicial, estando a exigir um exame mais detalhado dos elementos de convicção carreados aos autos, o que ocorrerá por ocasião do julgamento definitivo. Ante o exposto, indefiro a liminar. Solicitem-se informações ao Tribunal de origem e ao Juiz de primeiro grau, acompanhadas de cópia do inteiro teor do acórdão, abrindo-se, após, vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 94.132 - SP (2007/0263858-3) (2629)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
IMPETRANTE : PAULO LOPES DE ORNELLAS
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : ERIC JUN TAKEMURA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Eric Jun Takemura, apontada como autoridade coatora o Tribunal Federal da 3ª Região, afirmando que existe excesso de prazo na ação penal a responde pela prática de roubo qualificado, formação de quadrilha, resistência à prisão e porte ilegal de arma de fogo. A liminar, na via eleita, não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham. Na hipótese, o constrangimento não se revela com a clareza imprimida na inicial, exigindo, na verdade, uma análise mais detalhada dos elementos de convicção carreados aos autos, o que ocorrerá por ocasião do julgamento do mérito. Ante o exposto, indefiro a liminar. Solicitem-se informações ao Juiz de primeiro grau, abrindo-se, após, vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Brasília (DF), 09 de novembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 94.176 - SP (2007/0264472-9) (2630)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
IMPETRANTE : NELSON RODRIGUES DE OLIVEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : NELSON RODRIGUES DE OLIVEIRA (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Nelson Rodrigues de Oliveira, apontada como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo, buscando ver reconhecido o direito à progressão de regime. A liminar, na via eleita, não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham. No caso, o constrangimento não se mostra com a nitidez imprimida na inicial, estando a exigir um exame mais detalhado dos elementos de convicção carreados aos autos, o que ocorrerá por ocasião do julgamento definitivo. Ante o exposto, indefiro a liminar. Solicitem-se informações ao Juiz da Vara de Execuções, abrindo-se, após, vista ao Ministério Público Federal. Dê-se ciência ao impetrante. Publique-se. Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 94.214 - MG (2007/0265090-1) (2631)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
IMPETRANTE : MARCOS ALVES DE MELO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : AURÉLIO FELIX DE LIMA

DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Aurélio Felix de Lima, condenado por roubo qualificado, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, pretendendo a fixação do regime semi-aberto para o início do cumprimento da pena. A liminar, na via eleita, não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham. No caso, não vejo como conceder a medida de urgência, visto que a impetração não está acompanhada de cópia do acórdão, não se mostrando possível, neste juízo preliminar, verificar o alegado constrangimento. Ante o exposto, indefiro a liminar. Solicitem-se informações ao Tribunal de origem, inclusive cópia do acórdão, abrindo-se, após, vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 94.237 - SC (2007/0265634-2) (2632)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
IMPETRANTE : PAULO ÉSIO SANTANA JÚNIOR E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE : ALESSANDRO MARCHI FLORES

DECISÃO

Cuidam os autos de **habeas corpus** formulado em favor de Alessandro Marchi Flores contra acórdão do Tribunal Federal da 4ª Região que denegou o **writ** ali impetrado, pretendendo o trancamento da ação que lhe atribui a prática de falsidade ideológica e uso de documento falso, sustentando a atipicidade da sua conduta. A liminar, na via eleita, não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham. No caso, o constrangimento não se mostra com a nitidez imprimida na inicial, estando a exigir um exame mais detalhado dos elementos de convicção carreados aos autos, o que ocorrerá por ocasião do julgamento definitivo. Ante o exposto, indefiro a liminar. Solicitem-se informações ao Juiz de primeiro grau, abrindo-se, após, vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 94.248 - SP (2007/0265668-2) (2633)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
IMPETRANTE : RODRIGO VIDAL NITRINI - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCELO APARECIDO MACHADO (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Marcelo Aparecido Machado contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que deu parcial provimento à apelação do Ministério Público, o condenando a 3 anos de reclusão, a serem descontados inicialmente no regime fechado, pela prática de tráfico de entorpecentes, determinado a imediata expedição de mandado de prisão. Busca a impetração que se reconheça a nulidade do processo em razão da inobservância do rito previsto na Lei nº 10.409/2002. Caso assim não se entenda, que seja aplicada a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, substituindo-se a reprimenda corporal por medidas restritivas de direitos. A liminar, na via eleita, não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham. Na hipótese, o constrangimento está presente, visto que, da análise do que se contém nos autos, revelam-se presentes os requisitos autorizadores da medida de urgência. Ante o exposto, defiro a liminar para, até o julgamento definitivo do **writ**, suspender a execução da pena de que aqui se cuida. Dê-se imediata ciência ao Tribunal de origem e ao Juiz de primeiro grau, solicitando informações aos dois, inclusive a respeito da observância do procedimento estabelecido na Lei nº 10.409/2002. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intime-se. Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 94.271 - SP (2007/0265804-6) (2634)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
IMPETRANTE : VÍVIAN MONSEF DE CASTRO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSÉ VALNEITON ALVES

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus** impetrado em favor de José Valneiton Alves, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo, pretendendo o reconhecimento da continuidade delitiva relativamente aos crimes de roubo qualificado pelos quais foi condenado. A liminar, na via eleita, não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham. No caso, o constrangimento não se mostra com a nitidez imprimida na inicial, estando a exigir um exame mais detalhado dos elementos de convicção carreados aos autos, o que ocorrerá por ocasião do julgamento definitivo. Ante o exposto, indefiro a liminar. Solicitem-se informações ao Tribunal de origem e ao Juiz das Execuções, inclusive cópia da decisão que indeferiu o pedido de unificação de penas, abrindo-se, após, vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intime-se. Brasília (DF), 09 de novembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 94.283 - SP (2007/0265885-5) (2635)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : JULIANO BOTELHO DE ARAÚJO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CLEITON RODRIGO PINTO (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Cleiton Rodrigo Pinto, condenado pela prática de crime hediondo, apontada como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo. Busca a impetração que seja examinado o pedido de progressão de regime formulado pelo paciente considerando como requisito objetivo o cumprimento de um sexto de pena, a teor do artigo 112 da Lei de Execução Penal.

A liminar, na via eleita, não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham. Na hipótese, tenho que o constrangimento mostra-se evidente, impondo-se o deferimento da medida de urgência, notadamente levando-se em conta o entendimento firmado nesta Corte de que a Lei nº 11.464/2007, que alterou o requisito objetivo exigido para a concessão do benefício, não pode ser aplicada, no ponto prejudicial, àqueles delitos cometidos anteriormente à sua vigência, em razão da irretroatividade da lei penal mais gravosa.

Diante do exposto, defiro o pedido de liminar para reconhecer o direito do paciente à verificação, para efeito de progressão de regime, do requisito objetivo de cumprimento de um sexto de pena, previsto no art. 112 da Lei de Execução Penal. Dê-se imediata ciência ao Tribunal de origem e ao Juízo das Execuções, abrindo-se, após, vista ao Ministério Público Federal. Publique-se.

Intime-se.
Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 94.365 - SP (2007/0266955-8) (2636)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : MARCEL DEL BIANCO CESTARO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FRANCISCO BARBOSA DE SOUZA FILHO

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Francisco Barbosa de Souza Filho, apontada como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo, buscando ver reconhecida a nulidade da prova oral, que produzida em desacordo com as regras processuais.

A liminar, na via eleita, não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham.

No caso, não vejo como conceder a medida de urgência, que se confunde com o próprio mérito da impetração, impondo-se, assim, um exame mais detalhado dos elementos de convicção trazidos aos autos, o que ocorrerá por ocasião do julgamento definitivo.

Ante o exposto, indefiro a liminar. Solicitem-se informações ao Juiz de primeiro grau, abrindo-se, após, vista ao Ministério Público Federal. Publique-se.

Intime-se.
Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 94.427 - BA (2007/0267269-6) (2637)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : JANJÓRIO VASCONCELOS SIMÕES PINHO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
PACIENTE : JOSÉ MARCELO DO NASCIMENTO NILO

DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus** formulado em favor de José Marcelo do Nascimento Nilo contra acórdão do Tribunal Federal da 1ª Região que recebeu denúncia atribuindo-lhe a prática do delito descrito no artigo 183 da Lei nº 9.472/1997.

Busca a impetração, no mérito, o trancamento da ação, argumentando, em síntese, que, além de se tratar de conduta atípica, estaria também prescrita, pretendendo que se suspenda liminarmente o curso do processo.

A liminar, na via eleita, não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham.

Ao que se vê nesse exame preliminar, o constrangimento está presente, revelando o conteúdo dos autos os requisitos autorizadores da medida de urgência.

Diante do exposto, defiro a liminar para, até o julgamento definitivo do **writ**, suspender o curso da ação penal de que aqui se cuida. Dê-se imediata ciência ao Tribunal de origem, solicitando informações.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 94.469 - DF (2007/0268144-4) (2638)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : GUSTAVO MICHELOTTI FLECK
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : ANA PAULA RIBEIRO SILVA (PRESA)

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus** deduzido em favor de Ana Paula Ribeiro Silva, indicando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, buscando a concessão da liberdade provisória.

A liminar, na via eleita, não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham.

Na hipótese, o constrangimento não se mostra com a clareza imprimida na inicial, estando a exigir um exame mais detalhado dos elementos de convicção carreados aos autos, o que ocorrerá por ocasião do julgamento definitivo.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Solicitem-se informações ao Juiz de primeiro grau, abrindo-se, após, vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.
Brasília (DF), 07 de novembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 94.474 - RJ (2007/0268231-6) (2639)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : FÁBIO AMADO DE SOUZA BARRETTO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : GLAUCIO LENO DE SOUZA GOMES (PRESO)
PACIENTE : THIAGO DA COSTA TEMOTEO (PRESO)
PACIENTE : MARCOS LOPES FERREIRA (PRESO)
PACIENTE : MICHELLY CONCEIÇÃO DA SILVA (PRESA)
PACIENTE : SUELEN VAZ (PRESA)
PACIENTE : WLADIMIR DOS SANTOS GOUVEA (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Glaucio Leno de Souza Gomes, Thiago da Costa Temoteo, Marcos Lopes Ferreira, Michelly Conceição da Silva, Suelen Vaz, pronunciados pela prática de homicídio qualificado, formação de quadrilha e associação para o tráfico de entorpecentes, e Wladimir dos Santos Gouvea, pronunciado por associação para o tráfico de entorpecentes, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

Sustenta a impetração que a Corte de origem, ao manter a sentença de pronúncia, incorreu em excesso de linguagem, proferindo "juízo de certeza sobre a autoria dos delitos e suas qualificadoras". Enfatiza, ainda, existir excesso de prazo na manutenção da custódia cautelar dos pacientes.

A liminar, na via eleita, não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham.

No caso, o constrangimento não se mostra com a nitidez imprimida na inicial, estando a exigir um exame mais detalhado dos elementos de convicção carreados aos autos, o que ocorrerá por ocasião do julgamento definitivo.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Solicitem-se informações ao Tribunal de origem e ao Juiz de primeiro grau, abrindo-se, após, vista ao Ministério Público Federal. Publique-se.

Intime-se.
Brasília (DF), 07 de novembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 94.492 - GO (2007/0268327-4) (2640)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : PAULO FERNANDO CHADÚ RIBEIRO BORGES E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : SAMUEL PEREIRA DOS SANTOS (PRESO)

DECISÃO

1. **Habeas corpus** contra a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que, denegando o **writ** impetrado em favor de Samuel Pereira dos Santos, preservou a decisão do Juízo do primeiro grau que indeferiu a realização de exame de sanidade mental do paciente, nos autos do processo da ação penal em que foi pronunciado pela prática do delito tipificado no artigo 121, parágrafo 2º, inciso IV, combinado com o artigo 14, inciso II, do Código Penal. Daí, sustentam os impetrantes ofensa ao princípio da ampla defesa, sendo que "*não é necessária a prova inequívoca da dependência química para a instauração do incidente reclamado, pois basta a dúvida para tanto. No presente caso, há mais do que indícios, há provas que levem a tal conclusão, visto que o Paciente trabalhara, por toda a vida, utilizando-se de substância comprovadamente tóxica e nociva, a 'cola de sapateiro', como consta dos depoimentos testemunhais e da denúncia ministerial, inclusive*" (fl. 7). Pugnam, liminarmente, pela suspensão do processo, até o julgamento do **writ**.

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Desprovida de previsão legal específica (artigos 647 a 667 do Código de Processo Penal), a liminar em sede de **habeas corpus**, admitida pela doutrina e jurisprudência pátrias, reclama, por certo, a demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*.

In casu, o acórdão impugnado não ostenta ilegalidade manifesta qualquer, perceptível *primus ictus oculi*, o que exclui o *quantum* de evidência da plausibilidade jurídica do pedido, necessário ao acolhimento do pleito cautelar *initio litis*.

Liminar indeferida.

2. Ficam dispensadas as informações, por adequadamente instruída a inicial.

3. Vista ao MPF.

4. Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

HABEAS CORPUS Nº 94.500 - SP (2007/0268346-4) (2641)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : GISELE APARECIDA DE GODOY GEDDA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RONNIE PETTERSON DE MORAES YOSHIDA (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Ronnie Pettersson de Moraes Yoshida, condenado pela prática de crime equiparado a hediondo, desafiando decisão de Desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo que indeferiu pedido de liminar em **writ** ali deduzido.

Busca a impetração que seja examinado o pedido de progressão de regime formulado pelo paciente considerando como requisito objetivo o cumprimento de um sexto de pena, a teor do artigo 112 da Lei de Execução Penal.

O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão assentada no sentido de não caber **habeas corpus** contra decisão que denega liminar, a não ser que reste demonstrada flagrante ilegalidade.

No caso, impõe-se a concessão da medida de urgência, haja vista que, como se vê à fl. 37, ao indeferir o pedido de progressão de regime, o magistrado de primeiro grau teve em conta o requisito temporal introduzido pela nova lei de crimes hediondos, revelando-se evidente o constrangimento, notadamente diante do entendimento firmado nesta Corte de que a Lei nº 11.464/2007, que alterou o requisito objetivo exigido para a concessão do benefício, não pode ser aplicada, no ponto prejudicial, àqueles delitos cometidos anteriormente à sua vigência, em razão da vedação da retroatividade da lei penal mais gravosa.

Diante do exposto, defiro o pedido de liminar para que o Juiz das Execuções aprecie o pedido de progressão, com a verificação dos requisitos previstos no art. 112 da Lei de Execução Penal.

Dê-se imediata ciência ao Tribunal de origem e ao Juízo das Execuções, abrindo-se, após, vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 94.539 - SP (2007/0269321-0) (2642)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : INÁCIO ALVES BARBOSA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ODAIR FERNANDO DE LIMA

DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus** impetrado em favor de ADÃO GLADIMIR DOS ANJOS CAMARGO, apontando como autoridade coatora Desembargador Relator da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Consta dos autos que o paciente foi pronunciado, em **14.09.2001**, como incurso no art. 121, § 2º, I e IV, art. 155, *caput*, ambos do Código Penal, e art. 1º da Lei 2.252/54. O paciente foi intimado da sentença de pronúncia, pessoalmente, em **21.10.2003** (fl. 22), quando renunciou ao direito de recorrer (fl. 23).



Apesar da renúncia do paciente, seu defensor interpôs recurso em sentido estrito, em **30.10.2003**, recurso este que não foi recebido pelo Juízo de 1º grau, em 26.11.2003, nos seguintes termos (fl. 28):

"O sentenciado Odair Fernandes de Lima assinou termo de renúncia ao direito de recurso, operando-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 577, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Deixo de receber o R.S.E. apresentado pelo defensor do pronun-ciado."

Diante desta negativa, a defesa, em **18.10.2007**, impetrou prévio *ha-beas corpus*, que teve seu pedido liminar indeferido, sob o seguinte argumento (fl. 34):

"Indefiro a liminar pretendida, em virtude de sua natureza essen-cialmente satisfativa. O teor das alegações trazidas na impetração recomenda manifestação prévia da autoridade apontada como coatora, permitindo-se a integral compreensão da controvérsia."

Afirma a impetração que "o exercício do direito de recurso deve ser decidido pela defesa técnica, uma vez que só esta tem condições de avaliar a justiça ou a injustiça, correção ou incorreção e tudo o mais que compõe o conjunto de aspectos técnicos de uma decisão de pronúncia" (fl. 8).

Cita a Súmula nº 705 do Supremo Tribunal Federal e, ainda, pre-cedentes da Corte Suprema e deste Sodalício.

Informa que o paciente será levado a julgamento popular no dia 14.11.2007, "sem qualquer observância da tramitação regular do seu recurso interposto tempestivamente contra a decisão de pronúncia" (fl. 9).

Sustenta que o paciente será julgado pelo Tribunal do Júri antes de ser apreciado o prévio *writ* pelo Tribunal *a quo* e "de ter exercido a sua garantia constitucional da ampla defesa, consistente no seu direito de recorrer através de sua defesa técnica" (fl. 10), o que justificaria a concessão da liminar do presente *mandamus*.

Requer, liminarmente e no mérito, a suspensão da sessão plenária designada para o dia 14.11.2007, na qual o paciente será levado a julgamento.

É o relatório.

Em um primeiro momento, insta salientar algumas peculiaridades do presente caso: a decisão que não recebeu o recurso em sentido estrito foi proferida em setembro de 2003, ou seja, há 4 (quatro) anos; segundo informações obtidas por intermédio de funcionária da 1ª Vara Criminal da Comarca de Sumaré, a sessão do júri foi designada, inicialmente, para o dia 05.06.2007, tendo sido adiada a pedido do defensor do réu; estabelecida nova data, através de despacho datado de 29.05.2007 (fl. 31), a defesa manteve-se inerte por quase 5 (cinco) meses e, faltando apenas 1 (um) mês para a realização da sessão plenária de julgamento, impetrou prévio *writ*, solicitando a suspensão da sua realização, alegando a existência de *periculum in mora*. Na presente ordem, insurge-se o impetrante contra decisão proferida pelo Desembargador Relator do HC nº 1.145.463-3/3, que indeferiu pedido de liminar.

A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que não cabe *habeas corpus* contra indeferimento de pedido liminar em outro *writ*, salvo no caso de flagrante ilegalidade na decisão proferida em sede liminar.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes: HC 45.744/SE, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 5/12/2005; HC 52.187/MS, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 15/5/2006.

No mesmo sentido, o enunciado sumular nº 691 do Supremo Tribunal Federal, *litteris*: "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* contra decisão do relator que, em *habeas corpus* requerido a Tribunal Superior, indefere a liminar".

Entendo que o Desembargador Relator, no prévio *writ*, foi prudente quando, ao analisar o pedido liminar, reputou necessária a mani-festação prévia da autoridade apontada como coatora, tendo em vista o lapso temporal de 4 (quatro) anos que decorreu da data em que foi proferida a decisão que não recebeu o recurso em sentido estrito e da impetração do *habeas corpus* no Tribunal *a quo*.

Portanto, no caso concreto, os autos não demonstram a existência do manifesto constrangimento ilegal, que deve, necessariamente, restar caracterizado para excepcionar a aplicação do referido verbete su-mular.

Diante do exposto, com base nos arts. 38 da Lei 8.038/90 e 210 do RISTJ, indefiro liminarmente a petição inicial deste *habeas corpus*. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Sem recurso, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2007.

Relatora		(2643)
HABEAS CORPUS Nº 94.575 - SP (2007/0269856-3)		
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA	
IMPETRANTE	: JOSÉ MENDES NETO	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PACIENTE	: ARMANDO MARCONDES MACHADO NETO	

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de ARMANDO MARCONDES MACHADO NETO, apontando como autoridade coatora a 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, denegando prévio *writ* que objetivava o trancamento do Inquérito Policial nº 159/07, em trâmite perante a Segunda Delegacia de Polícia da Divisão de Investigações sobre Crimes contra a Fazenda, determinou o prosseguimento das investi-gações "para o perfeito esclarecimento dos fatos". Aduz o impetrante que a instauração de inquérito policial em desfavor do paciente para a apuração de crime contra a ordem tributária configura coação ilegal, eis que a conduta que lhe foi atribuída seria atípica. Afirma que não houve supressão ou redução de tributo, já que, em razão de suas operações gozarem de imunidade, a empresa do paciente não está obriga-da ao recolhimento de ICMS (art. 155, § 2º, X, "a", da Constituição Fe-deral). Notícia que a aplicação das multas pela autoridade fazendária diz respeito tão-somente ao descumprimento de obrigação acessória, o que não configura crime.

Alega que, uma vez que a própria Administração Fazendária já reconheceu que não houve nem supressão nem redução do imposto, não se pode tolerar a instauração de inquérito policial voltado a apurar crime contra a ordem tributária, pois o âmbito adequado para se dirimir qualquer questão rela-cionada à aplicação da penalidade de multa aplicada ao paciente seria o administrativo e não o penal.

Esclarece que a empresa gerida pelo paciente não pode ter concorrido para a prática de crime contra a ordem tributária, como sugerido pelo Ministério Público, porque em sendo caso de exportação, todas as operações são aco-bertadas pela imunidade, incluídas aquelas que vinculam a empresa do pa-ciente com os fornecedores investigados.

Contradiz a afirmação do Órgão Ministerial de que não se tem provas do ingresso das mercadorias no estabelecimento do paciente ou de que este por elas tenha pago, tampouco de que tenham sido objeto de exportação, em razão de a Administração Fazendária, única dotada de competência para promover a apuração do crédito tributário, a tanto não ter concluído, limi-tando-se a identificar irregularidades quanto à contabilização de notas fiscais inidôneas.

Requer, liminarmente, a suspensão do inquérito até o julgamento do mérito desta impetração. No mérito, pugna pelo trancamento do in-quérito policial por atipicidade da conduta e, subsidiariamente, o reconhecimento da extinção da punibilidade pelo pagamento da multa aplicada, ao menos, com relação aos últimos quatro dos cinco autos de infração lavrados.

Em contraponto, a autoridade coatora assim se pronunciou na decisão impugnada:

"Verifica-se que não é a primeira vez que a empresa do paciente adquiere mercadorias no mercado interno, para posterior exportação, acompanhadas de documentos fiscais inidôneos. Como mostram os AIIMs xerocopiados às fls. 19, 20, 22/23, 25 e 27, em outras cinco transações ocorreu o mesmo problema.

O destinatário da mercadoria é obrigado a exigir documento fiscal hábil, com todos os requisitos legais, de quem o deva emitir, sempre que obriga-tória a emissão.

Assim, há necessidade de se investigar o que há por trás da aceitação, pela empresa do paciente, de notas fiscais inidôneas, é preciso apurar se ela não está concorrendo para a prática de sonegação fiscal por parte de terceiros, no caso, os representantes legais da firma POVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (fls. 14), agindo, por conse-guinte, como ao-autora do crime tributário, conforme estabelece o artigo 11 da Lei nº 8.137/90, ou, quando não, uso de documento falso, crime previsto no artigo 304 do Código Penal.

Conseqüentemente, o paciente não se exonera de responsabilidade com a simples alegação de que as suas operações são isentas de tributo, por isso, não há geração de ICMS, e de que 'o eventual ingresso de notas fiscais inidônea em sua contabilidade seria algo inócuo' (fls. 10, segundo parágrafo).

Nessas condições, descabe o trancamento do inquérito policial em tela, cumprindo tenha ele prosseguimento para o perfeito esclare-cimento dos fatos." (fls. 63/64.)

É o relatório.

Da análise dos autos, ao menos num juízo perfunctório, não vis-lumbro manifesta ilegalidade na decisão proferida pela autoridade apontada como coatora a ensejar o deferimento da medida de ur-gência.

Ademais, não se entremostra evidente um dos requisitos essenciais do pleito liminar, qual seja, o *periculum in mora* na prestação juris-dicional, mormente porque o que se pleiteia em sede de cognição sumária se confunde com o próprio mérito da impetração, cuja re-solução demanda análise pormenorizada dos autos e julgamento pelo Órgão Colegiado, juiz natural da causa.

É cediço que o deferimento de liminar em sede de *habeas corpus*, em razão da sua excepcionalidade, enseja a comprovação, de plano, do alegado constrangimento ilegal, o que não se verifica no caso em apreço.

Ante o exposto, **indefiro** a liminar.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para pa-recer.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA		(2644)
Relatora		

HABEAS CORPUS Nº 94.579 - SP (2007/0269873-0)

RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE	: EDUARDO NUNES DE ARAÚJO

IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA (PRE-SO)

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Antônio Carlos de Oliveira, condenado, como incurso nos artigos 148, 157, 211, 213 e 214 do Código Penal, a 44 anos e 11 meses de reclusão, a serem descontados integralmente em regime fechado, e multa, apontada como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo.

Busca a impetração a absolvição do paciente em relação ao crime de seqüestro por insuficiência de provas, assim também ver reconhecida a continuidade delitiva entre os delitos sexuais e o direito do paciente à progressão de regime.

Tenho que a liminar deve ser deferida tão-somente para afastar o óbice à progressão de regime.

Isto porque o Supremo Tribunal Federal, em 23/2/2006, ao julgar o HC nº 82.959, deferiu o pedido de *habeas corpus* e declarou, **in-cidenter tantum**, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, explicitando que a decisão plenária "envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada incons-titucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da progressão".

Assim, defiro a liminar tão-somente para, afastado o óbice, reco-nhecer o direito do paciente à progressão de regime, com a ve-rificação, no Juízo de origem ou no da Execução, da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos pela legislação de regên-cia.

Dê-se imediata ciência ao impetrante, ao Tribunal de origem e ao Juízo de primeiro grau, solicitando informações aos dois últimos, acompanhadas de cópia do acórdão da apelação.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator		(2645)
HABEAS CORPUS Nº 94.586 - PE (2007/0269911-9)		
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA	
IMPETRANTE	: PLÍNIO NUNES E OUTROS	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO	
PACIENTE	: RENATO UMBELINO SILVA (PRESO)	

DESPACHO

Trata-se de *habeas corpus*, sem pedido de liminar, impetrado em favor de RENATO UMBELINO SILVA, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

Os impetrantes alegam que o paciente foi condenado à pena de 8 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, pela prática da conduta descrita no artigo 157, § 2º, inciso I, combinado com o artigo 70, todos do Código Penal.

Aduzem que a fixação da pena-base em grau tão acentuado encontra-se justificada em elementos que, a rigor, são inseridos à própria figura delitiva, caracterizando assim ofensa ao princípio do *non bis in idem*.

Sustentam que "não se admite que a fixação da pena-base acima do mínimo legal se opere com base em **fórmulas vazias e abstratas**, sobretudo quando se mostram absolutamente desprovidas de um mí-nimo de concretude e objetividade jurídica" (fl. 06).

Asseveram, ainda, que a aplicação das causas de aumento previstas nos artigos 157, § 2º, inciso I e no artigo 70, ambos do Código Penal, foram exacerbadas sem fundamentação idônea.

Por fim, argumentam que, conforme dispõe o artigo 33, § 2º, alínea "b", do Código Penal, o condenado não reincidente tem direito a iniciar o cumprimento de pena não superior a 8 anos em regime semi-aberto.

Pretendem a concessão da ordem "no sentido de desconstituir a sen-tença proferida no Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Olin-da/PE, ante os vícios absolutos de fundamentação quanto à exa-cerbação da pena-base, promovendo-se, assim, uma nova dosimetria, de acordo com os parâmetros legais" (fl. 16).

É o relatório.

Ante a ausência de pedido de liminar, **solicitem-se informações** à autoridade apontada como coatora.

Após, ao Ministério Público para parecer.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 08 de novembro de 2007.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA		(2646)
Relatora		

HABEAS CORPUS Nº 94.591 - SP (2007/0269927-0)

RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE	: GUILHERME TAVARES MARQUES RO-DRIGUES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: MÁRCIO APARECIDO DE OLIVEIRA (PRESO)

DECISÃO

1. **Habeas corpus** contra o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, dando provimento ao agravo em execução interposto pelo Ministério Público Estadual, reformou o **decisum** que concedeu a Márcio Aparecido de Oliveira a progressão de regime prisional. A desnecessidade do exame criminológico, para o deferimento de progressão de regime prisional, funda a impetração. Alega a impetrante que "(...) o exame criminológico foi suprimido como meio de constatação da presença ou não de mérito do condenado para a progressão de regime prisional" (fl. 4). Pugna, liminarmente, para que "seja concedida a competente ordem para cassar a decisão proferida no recurso de agravo em execução interposto pelo parquet paulista" (fl. 7). Tudo visto e examinado. DECIDO.

Desprovida de previsão legal específica (artigos 647 a 667 do Código de Processo Penal), a liminar em sede de **habeas corpus**, admitida pela doutrina e jurisprudência pátrias, reclama, por certo, a demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*. **In casu**, afora ressentir-se o feito do acórdão impugnado, a providência cautelar perseguida é idêntica à tutela jurisdicional postulada e indubitavelmente satisfativa, pelos seus efeitos definitivos, no tempo da sua duração, necessariamente decorrentes da desconstituição da eficácia do ato impugnado, implicando o seu acolhimento, nesse tanto, usurpação da competência do órgão coletivo, proibida ao Relator.

Liminar indeferida.

- Solicitem-se informações ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com envio de cópia do acórdão impugnado.
 - Com a reposta, ao MPF.
 - Publique-se.
- Brasília, 08 de novembro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Relator

(2647)

HABEAS CORPUS Nº 94.616 - RS (2007/0269999-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : ANA PAULA REIS DE SOUZA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : LUCAS MARCELINO TRINDADE (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido liminar, em favor de LUCAS MARCELINO TRINDADE, preso em flagrante em 23/4/2007 e denunciado como incurso no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal, impugnando acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que denegou a ordem originariamente impetrada (HC n.º 70021450366). Notícia que foram indeferidos diversos pedidos de liberdade provisória formulados em favor do paciente. Sustenta, em síntese, a ausência de requisitos que autorizam a manutenção da custódia cautelar do paciente, não sendo suficiente a simples menção à gravidade do delito e nem mesmo o fato de estar sendo processado por um outro delito. Aduz que não foram apontados elementos concretos que indiquem a necessidade da segregação do paciente. Invoca o princípio constitucional da presunção de inocência. Alega, ainda, que há excesso de prazo na conclusão da instrução criminal. Afirma que o paciente se encontra segregado há 180 dias e que a defesa não contribuiu para a demora. Requer a concessão liminar da ordem e sua posterior confirmação para conceder a liberdade provisória ao paciente, determinando a expedição do competente alvará de soltura. No HC n.º 93.971/RS, impetrado em favor do co-réu, deferi a liminar por entender que, uma vez não demonstrada a presença dos requisitos que justificassem a medida constritiva excepcional, as condições pessoais favoráveis do paciente, que se achavam provadas naqueles autos, possibilitavam, em um juízo preliminar, que ele permanecesse em liberdade. É o relatório.

Afigura-se inviável, na espécie, a análise da plausibilidade jurídica do pedido, porque, embora conste do documento de fl. 195 a informação de que o *writ* originário foi julgado em 3/10/2007, os autos não foram instruídos com a cópia do acórdão proferido pela autoridade apontada como coatora. Ademais, há notícia de que já encerrou a instrução criminal (fl. 145) e a certidão de fl. 147 comprova que o paciente foi condenado em 31/1/2007 pela prática de roubo duplamente circunstanciado. Cumpre-me realçar que a concessão de liminar, em sede de **habeas corpus**, pressupõe a comprovação, de plano, do constrangimento ilegal invocado, o que não se verifica no caso em apreço. Sobre a conveniência da plena instrução da petição inicial, Ada Pellegrini Grinover, Antonio Magalhães Gomes Filho e Antonio Scarance Fernandes prelecionam:

"Apesar do silêncio da lei, é também conveniente que a petição de **habeas corpus** seja instruída por documentos aptos a demonstrar a ilegalidade da situação de constrangimento ou ameaça trazidos a conhecimento do órgão judiciário: embora a omissão possa vir a ser suprida pelas informações do impetrado ou por outra diligência, determinada de ofício pelo juiz ou tribunal, é do interesse do impetrante e do paciente que desde logo fique positivada a ilegalidade."(Recursos no Processo Penal, 4ª ed rev. amp. e atual., Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 366)

Pelo exposto, **indefiro** o pedido liminar. Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora, em especial, a cópia do acórdão impugnado, encarecendo o envio de certidão de objeto e pé da ação penal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para parecer. Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(2648)

HABEAS CORPUS Nº 94.643 - PR (2007/0270752-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : CLÁUDIO NUNES DO NASCIMENTO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : GLICÉRIO DE SOUZA FREIRE (PRESO)

DECISÃO

Versam os autos sobre **habeas corpus** formulado em favor de Glicério de Souza Freire, denunciado por homicídio triplamente qualificado, destruição de cadáver e posse irregular de arma de fogo, apontada como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Paraná, pretendendo a revogação da prisão preventiva do paciente ao argumento de que não estão presentes os seus requisitos autorizados.

A liminar, na via eleita, não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham. No caso, o constrangimento não se mostra com a nitidez imprimida na inicial, estando a exigir um exame mais detalhado dos elementos de convicção carreados aos autos, o que ocorrerá por ocasião do julgamento definitivo.

Ante o exposto, indefiro a liminar. Solicitem-se informações ao Juiz de primeiro grau, abrindo-se, após, vista ao Ministério Público Federal. Publique-se.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(2649)

HABEAS CORPUS Nº 94.651 - SP (2007/0270776-8)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : ANTONIO AIRTON SOLOMITA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EDI CARLOS DE OLIVEIRA (PRESO)

DECISÃO

1. **Habeas corpus** contra a 4ª Câmara do 2º Grupo da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, denegando o *writ* impetrado em favor de Edi Carlos de Oliveira, preservou decisão do Juízo das Execuções de Araçatuba que lhe indeferiu a progressão de regime prisional, condenado que foi à pena de 7 anos de reclusão, pela prática do delito tipificado no artigo 12, combinado com o artigo 18, inciso III, da Lei nº 6.368/76.

Pugna pela concessão liminar da ordem, para "o fim exclusivo de permitir-se-lhe cumprimento da pertinente pena privativa de liberdade em sistema progressivo, nos termos da sistemática dos arts. 33, § 2º, do Código Penal, e 112 da Lei nº 7.210/84, OU SEJA, ESTABELECEndo O LAPSO TEMPORAL DE 1/6 DA PENA PARA A OBTENÇÃO DE PROGRESSÃO DE REGIME, POIS NÃO SE PODE EXIGIR QUE O PACIENTE, CONDENADO PELA PRÁTICA DE CRIME HEDIONDO COMETIDO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N. 11.464/07 SEJA SUBMETIDO AOS REQUISITOS NELA PREVISTOS, POR TRATAR-SE DE SITUAÇÃO MAIS GRAVOSA DO QUE A PREVISTA NA ÉPOCA DO FATO" (fl. 7). Tudo visto e examinado. DECIDO.

Desprovida de previsão legal específica (artigos 647 a 667 do Código de Processo Penal), a liminar em sede de **habeas corpus**, admitida pela doutrina e jurisprudência pátrias, reclama, por certo, a demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*. **In casu**, afora a deficiente instrução da inicial, trata-se o pleito cautelar, em natureza, de pedido de antecipação de tutela, indubitavelmente satisfativo, implicando o seu acolhimento em usurpação da competência do órgão coletivo, proibida ao Relator.

Liminar indeferida.

2. Cumpra o impetrante o disposto no artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 9.800/99, eis que a petição inicial foi protocolizada sob a forma de fac-símile.

- Após, solicitem-se informações ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a serem prestadas com a maior brevidade possível.
 - Com a resposta, ao MPF.
 - Publique-se.
- Brasília, 08 de novembro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Relator

(2650)

HABEAS CORPUS Nº 94.674 - SP (2007/0270833-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : ALAN ROBERTO COSTA
IMPETRADO : NÃO INDICADO
PACIENTE : ALAN ROBERTO COSTA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado por ALAN ROBERTO COSTA em seu próprio favor, no qual não aponta nenhuma autoridade como coatora.

O impetrante-paciente informa que está recolhido atualmente na Penitenciária de Lucélia-SP (Processo de Execução nº 619.484). Relata que, de 12/10/2003 a dezembro de 2006, cumpriu a reprimenda a ele imposta no regime prisional fechado, tendo apresentado bom comportamento carcerário. Após, o Juízo da Vara de Execuções Criminais da Comarca de Tupã-SP concedeu-lhe a progressão ao regime semi-aberto. Afirma que honrou todos os deveres do regime semi-aberto, porém em setembro de 2007 foi revogado o mencionado regime.

Sustenta a inconstitucionalidade do artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, em sua redação original.

Ressalta, ainda, que devem ser considerados os efeitos das leis mais novas e benéficas ao paciente, como a Lei nº 11.464/07 e o artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06.

Requer, liminarmente e no mérito, o afastamento do óbice à progressão de regime prisional, determinando-se o regime inicial fechado para o cumprimento de sua pena, além do restabelecimento do regime semi-aberto revogado.

É o relatório.

Da análise da impetração, verifica-se que, além de o impetrante não ter apontado nenhuma autoridade como coatora, o *writ* se encontra desprovido de qualquer informação acerca do alegado, não sendo possível aferir nem mesmo se esta Corte é competente para julgar o pedido de **habeas corpus**.

O artigo 105, I, "c", da Constituição Federal, dispõe que compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar **habeas corpus** somente quando o coator for Tribunal sujeito à sua jurisdição, o que não se verifica no caso em questão. O pedido também não encontra arrimo em nenhuma das hipóteses de competência originária desta Corte Superior.

Por tais motivos, **indefiro liminarmente** o **habeas corpus**, conforme disciplina do artigo 210 do RISTJ, e determino que se oficie a Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso - FUNAP, que presta serviço de assistência judiciária aos presidiários no Estado de São Paulo, para que pleiteie o que entender cabível na espécie em favor do peticionário.

Publique-se.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Relatora

(2651)

HABEAS CORPUS Nº 94.682 - AL (2007/0270861-6)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : ALTAIR OLIVEIRA COSTA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
PACIENTE : JOSÉ NILTON DE LIMA (PRESO)

DECISÃO

Em favor de José Nilton de Lima, foi impetrado o presente **habeas corpus**. Alegou-se que o paciente sofre coação pelo Tribunal de Justiça de Alagoas, porquanto entende a defesa, há excesso de prazo na instrução criminal do processo.

Sucedo, todavia, que, examinando os autos, verifico que não foi juntada peça alguma que pudesse permitir o exame da liminar pleiteada. O que há - folha de andamento processual relativo ao **habeas corpus** impetrado na origem - não é bastante e suficiente para que se proceda adequadamente à análise da medida urgente requerida.

Tal o aspecto, à míngua de instrução processual mínima, indefiro a liminar.

Solicitem-se informações ao Tribunal de Justiça de Alagoas (HC-2007.000950-4), bem como à 10ª Vara Criminal de Maceió - AL, que deverá prestar pormenorizadas informações acerca do andamento do processo a que lá responde o ora paciente, especialmente sobre o alegado excesso de prazo na instrução criminal.

Após juntadas, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator



(2652)
HABEAS CORPUS Nº 94.683 - RJ (2007/0270878-0)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : IVAN COUTO DE OLIVEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : WILSON BARBOSA DE MEDEIROS (PRE-SO)

DECISÃO
1. *Habeas corpus* contra a Sexta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que, denegando o *writ* impetrado em favor de Wilson Barbosa de Medeiros, preservou-lhe a prisão preventiva decretada nos autos do processo da ação penal a que responde pela prática dos delitos tipificados nos artigos 121, parágrafo 2º, incisos I e IV e 121, parágrafo 2º, incisos I e IV, combinado com o artigo 14, inciso II (duas vezes), do Código Penal. Negativa de autoria, ofensa ao princípio da não-culpabilidade e ausência dos motivos legais da prisão preventiva dão motivação ao *writ*.
Pugna, liminarmente, pela expedição de alvará de soltura. Tudo visto e examinado.
DECIDO.
Desprovida de previsão legal específica (artigos 647 a 667 do Código de Processo Penal), a liminar em sede de *habeas corpus*, admitida pela doutrina e jurisprudência pátrias, reclama, por certo, a demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*.
In casu, afora ressentir-se o feito do decreto construtivo, referido no acórdão impugnado, trata-se o pleito cautelar, em natureza, de pedido de antecipação de tutela, indubitavelmente satisfativo, implicando o seu acolhimento em usurpação da competência do órgão coletivo, proibida ao Relator.
Liminar indeferida.
2. Solicitem-se informações ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, a serem prestadas com a maior brevidade possível.
3. Com a resposta, ao MPF.
4. Publique-se.
Brasília, 07 de novembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(2653)
HABEAS CORPUS Nº 94.691 - ES (2007/0270901-9)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
IMPETRANTE : JOSÉ CARLOS NASCIF AMM
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : FÁBIO NORTE DE JESUS (PRESO)
DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de FÁBIO NORTE DE JESUS, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, que denegou *writ* impetrado pelo ora paciente.
Narra o impetrante que o paciente foi preso em flagrante, por policiais rodoviários federais, em 28/4/2007, como incurso no art. 33, *caput*, e art. 35 c/c art. 40, inc. V, todos da Lei nº 11.343/2006 e, também, arts. 12 e 16 da referida norma, na forma do art. 69 do Código Penal.
Sustenta a nulidade da denúncia, que se limitou a transcrever trechos apontados do inquérito policial o qual, por sua vez, não contém em seu bojo prova qualquer da autoria do ora paciente no delito descrito no libelo, nem tampouco foi nele comprovada a materialidade.
Alega cerceamento de defesa, uma vez que não foi ouvido sobre a prova pericial produzida nos autos, e aponta existir constrangimento ilegal, uma vez que o paciente encontra-se preso há mais de 180 dias, tendo a denúncia sido recebida somente no dia 12 de setembro, não tendo sido, ainda, designada audiência de instrução e julgamento, com flagrante excesso de prazo.
Aduz ser o paciente primário, possuidor de bons antecedentes, com emprego e domicílio certo, com exemplar conduta social, atleta, tendo representado o Estado do Espírito Santo em competições diversas, e produtor de revista de competições.
Acrecenta que inexistente proibição legal à concessão de liberdade provisória nos crimes hediondos, por força da Lei nº 11.464/2007. Requer a concessão de liminar, com a expedição de alvará de soltura em benefício do paciente, cessando os constrangimentos que vem sofrendo.
Passa-se à decisão.
Ab *initio*, o deferimento de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, reservada para casos em que se evidencie, de modo flagrante, coação ilegal ou derivada de abuso de poder, em detrimento do direito de liberdade, exigindo demonstração inequívoca dos requisitos autorizadores do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*.
De plano, cabe sublinhar que o alegado excesso de prazo não pode ser estimado de modo meramente aritmético, devendo ser considerado em razão das peculiaridades do caso.

Por outro lado, verifica-se tratar de providência liminar idêntica à tutela jurisdicional postulada, portanto de caráter satisfativo. Em consequência, deve o pedido ser objeto de julgamento pela Turma, no exercício da competência constitucional daquele colegiado.
Ante o exposto, INDEFIRO a liminar.
Solicitem-se as informações.
Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intime-se.
Brasília (DF), 09 de novembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(2654)
HABEAS CORPUS Nº 94.701 - SP (2007/0270940-0)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : MARIA AUXILIADORA ERNESTO RIALINO
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DE SÃO PAULO - SP
PACIENTE : MARIA AUXILIADORA ERNESTO RIALINO (PRESA)

DECISÃO
Cuida-se de *habeas corpus* impetrado, em causa própria, por Maria Auxiliadora Ernesto Rialino, condenada pela prática de crime hediondo, apontada como autoridade coatora Juiz da Vara de Execuções Criminais de São Paulo, pretendendo ver reconhecido o direito à progressão de regime.
O pedido, contudo, não merece seguimento.
Isto porque a impetração não ataca qualquer ato concreto praticado por Tribunal, revelando-se manifestamente incabível, tendo em vista que a competência originária do Superior Tribunal de Justiça restringe-se às hipóteses do art. 105, I, da Constituição Federal.
Ante o exposto, com fundamento no artigo 210 do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, indefiro liminarmente o presente *habeas corpus*, devendo os autos ser remetidos ao Tribunal de Justiça de São Paulo.
Dê-se ciência ao impetrante.
Publique-se.
Brasília (DF), 09 de novembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(2655)
HABEAS CORPUS Nº 94.711 - SP (2007/0271123-6)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : FLAVIA D'URSO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS DE SÃO PAULO - SP
PACIENTE : FRANCISCO ANTÔNIO MARTINS DA SILVA (PRESO)

DECISÃO
Habeas corpus impetrado em favor de Francisco Antônio Martins da Silva, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da Vara das Execuções Criminais da Comarca de São Paulo - SP.
Alega a impetrante que a prática de falta disciplinar de natureza grave pelo apenado não pode conduzir à "perda de eventuais dias remidos anteriores ao cometimento da falta grave e o reinício da contagem dos prazos para benefícios" (fl. 3).
Tudo visto e examinado.
DECIDO.
Trata-se, ao que se tem dos autos, de *habeas corpus* impetrado contra Juiz de Direito, sendo manifesta a incompetência deste Superior Tribunal de Justiça, na letra do artigo 105, inciso I, alíneas "a" e "c", da Constituição da República, *verbis*:
"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:
I - processar e julgar, originariamente:
a) nos crimes comuns, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e, nestes e nos de responsabilidade, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais;
(...)
c) os *habeas corpus*, quando o coator ou paciente for qualquer das pessoas mencionadas na alínea 'a', ou quando o coator for tribunal sujeito à sua jurisdição, Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;
(...)"
A propósito, o seguinte precedente:
"**HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. REGIME PRISIONAL. SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.**
1. Em se fazendo estranho o pedido de *habeas corpus* à competência constitucional do Superior Tribunal de Justiça (Constituição da República, artigo 105, inciso I, alínea 'a'), por isso que se atribui constrangimento ilegal a Juiz de Direito, não se conhece do *writ*.
2. *Habeas corpus* não conhecido." (HC nº 20.674/SP, da minha Relatoria, *in* DJ 19/12/2002).
Pelo exposto, com fundamento no artigo 210 do RISTJ, indefiro *in limine* o pedido.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília, 08 de novembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(2656)
HABEAS CORPUS Nº 94.716 - SP (2007/0271138-6)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : MANOEL FEITOSA S JÚNIOR (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : R DE J DA S (MENOR)
PACIENTE : E L L DA S (MENOR)

DECISÃO
1. *Habeas corpus* contra a Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, denegando *writ* impetrado em favor de R. de J das S., e E. L. L. D. das S., preservou a sentença que lhes impôs a medida sócio-educativa de internação, pela prática do ato infracional equiparado ao delito tipificado no artigo 157, parágrafo 2º, incisos I e II, do Código Penal.
A ilegalidade da imposição da medida sócio-educativa de internação aos pacientes funda a impetração.
Alega o impetrante que "(...) a medida aplicada restou demais exacerbada, uma vez que não se sabe se realmente houve uso de arma, violência ou grave ameaça, e nem se quer há notícia do poder lesivo da arma." (fl. 4).
Pugna, liminarmente, pelo reconhecimento da nulidade da medida sócio-educativa imposta aos pacientes.
Tudo visto e examinado.
DECIDO.
É esta a fundamentação do acórdão impugnado:
"(...)
O Estatuto da Criança e do Adolescente prevê, em seu artigo 122, inciso I a possibilidade de aplicação da medida de internação em caso de infração cometida mediante grave ameaça ou violência a pessoa.
O ato infracional equipara-se ao delito de roubo duplamente qualificado, conduta grave que deve ser reprimida instantânea, adequada e eficazmente.
Tal constatação evidencia que os menores estão a assimilar influências negativas do meio que freqüentam ou em que vivem, subtraindo-se, assim, do desejável enquadramento às boas normas de convívio social, o que faz supor que sua permanência em medida mais branda não traria os efeitos sócio-educativos preconizados no Estatuto da Criança e do Adolescente.
Anote-se que a n. Julgadora considerou no seu convencimento, além da gravidade do delito praticado, fatores tais como as circunstâncias do evento, a personalidade dos menores, o apoio familiar que possuem, para, assim, aplicar uma medida sócio-educativa mais adequada ao ideal de ressocialização dos adolescentes.
Em vista disso, justifica-se, no caso em apreço, a excepcionalidade da medida aplicada, como tentativa de se conformar as condutas dos adolescentes que, cientes da gravidade de seus atos e das consequências daí advinentes, poderão, quiçá, modificar seus comportamentos.
(...)" (fls. 39/40).
Desprovida de previsão legal específica (artigos 647 a 667 do Código de Processo Penal), a liminar em sede de *habeas corpus*, admitida pela doutrina e jurisprudência pátrias, reclama, por certo, a demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*.
In casu, trata-se de ato infracional equiparado ao delito de roubo circunstanciado, o que determinou a imposição inicial da medida de internação aos pacientes, cabível na letra do inciso I do artigo 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, o que exclui o *quantum* de evidência necessário ao acolhimento do pleito cautelar *initio litis*.
Liminar indeferida.
2. Dispensadas as informações, por adequadamente instruída a inicial.
3. Ao MPF.
4. Publique-se.
Brasília, 08 de novembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(2657)
HABEAS CORPUS Nº 94.728 - SP (2007/0271361-2)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : JOSÉ LUIZ DOS SANTOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSÉ LUIZ DOS SANTOS (PRESO)

DECISÃO
Em favor próprio, José Luiz dos Santos traz ao Superior Tribunal o presente pedido de *habeas corpus*, mediante o qual alega que "já está em cumprimento de pena há 11 anos em regime totalmente fechado sem nenhuma progressão de regime". Não trouxe, todavia, nenhum elemento ou documento que possibilitasse o exame do que contido na petição.
À vista disso, nego seguimento ao pedido no âmbito desta Corte (art. 38 da Lei nº 8.038/90 e art. 34, XVIII, do Regimento).

Determino, no entanto, que se remetam os autos ao Juiz da Vara de Bauru - SP, localidade em cuja penitenciária José Luiz informa estar recolhido, para que S. Exa. os encaminhe ao órgão de assistência judiciária estadual mais próximo de onde se encontra o paciente, a fim de que, dentro do possível, seja-lhe prestada "a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus" (art. 134, *caput*, da Constituição). Publique-se. Brasília, 09 de novembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 94.730 - ES (2007/0271374-9)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : ELZIMAR LUIZ LUCAS E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : FERNANDO MOYSÉS FAÉ (PRESO)
DECISÃO

1. *Habeas corpus* contra a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo que, denegando *writ* impetrado em favor de Fernando Moysés Faé, preservou-lhe a prisão preventiva, no processo da ação penal a que responde pela prática dos delitos tipificados nos artigos 12, *caput*, e 14 da Lei nº 6.368/76. A ausência de fundamentação do decreto de prisão preventiva e o excesso de prazo processual, eis que o paciente se encontra preso desde 02 de outubro de 2006, fundam a impetração. Pugna, liminarmente, pela "(...) para o fim de determinar a soltura do paciente FERNANDO MOYSÉS FAÉ" (fl. 29). Tudo visto e examinado. DECIDO.

Desprovida de previsão legal específica (artigos 647 a 667 do Código de Processo Penal), a liminar em sede de *habeas corpus*, admitida pela doutrina e jurisprudência pátrias, reclama, por certo, a demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*. *In casu*, o acórdão impugnado não ostentar ilegalidade manifesta qualquer, perceptível *primus ictus oculi* e submeter-se o tempo legal do processo ao princípio da razoabilidade, incompatível com o seu exame à luz de só consideração aritmética, sobretudo, por acolhida, no sistema de direito positivo, a força maior, como fato produtor da suspensão do curso dos prazos processuais, a providência cautelar perseguida é idêntica à tutela jurisdicional postulada e indubitavelmente satisfativa, pelos seus efeitos definitivos, no tempo da sua duração, necessariamente decorrentes da desconstituição da eficácia do ato impugnado, implicando o seu acolhimento, nesse tanto, usurpação da competência do órgão coletivo, proibida ao Relator. **Liminar indeferida.**

2. Oficie-se ao Juízo da causa, solicitando-se minudentes informações sobre a situação atual do processo da ação penal a que responde o paciente.
3. Com a resposta, ao MPF.
4. Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

HABEAS CORPUS Nº 94.737 - SP (2007/0271446-8)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : CLAYTON FLORÊNCIO DOS REIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FRANCISCO JOCÉLIO SAMPAIO (PRESO)
DECISÃO

1. *Habeas corpus* contra a 14ª Câmara do 7º Grupo da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, denegando o *writ* impetrado em favor de Francisco Jocélio Sampaio, preservou-lhe a prisão preventiva e o processo da ação penal a que restou pronunciado pela prática do delito tipificado no artigo 121, parágrafo 2º, incisos I e IV, do Código Penal. A nulidade da citação editalícia, a ausência de fundamentação do decreto constitutivo e o excesso de prazo na prisão dão motivação ao *writ*. Pugna, liminarmente, pela cessação da prisão, até o julgamento do *writ*. Tudo visto e examinado. DECIDO.

Desprovida de previsão legal específica (artigos 647 a 667 do Código de Processo Penal), a liminar em sede de *habeas corpus*, admitida pela doutrina e jurisprudência pátrias, reclama, por certo, a demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*. *In casu*, afora a deficiente instrução da inicial, o acórdão impugnado não ostenta ilegalidade manifesta qualquer, perceptível *primus ictus oculi*, o que exclui o *quantum* de evidência da plausibilidade jurídica do pedido, necessário ao acolhimento do pleito cautelar *initio litis*. Demais, o excesso de prazo não foi objeto de decisão da Corte Estadual de Justiça. **Liminar indeferida.**

2. Solicitem-se informações ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a serem prestadas com a maior brevidade possível.
3. Com a resposta, ao MPF.
4. Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

HABEAS CORPUS Nº 94.766 - SP (2007/0271557-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : DALILA AMORIM DE ARAÚJO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CLEITON RODRIGO PINTO (PRESO)
DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Cleiton Rodrigo Pinto, condenado pela prática de crime hediondo, apontada como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo. Busca a impetração que seja examinado o pedido de progressão de regime formulado pelo paciente considerando como requisito objetivo o cumprimento de um sexto de pena, a teor do artigo 112 da Lei de Execução Penal. Os autos foram a mim distribuídos por prevenção com o HC nº 94.283/SP. Constata-se, contudo, que o *writ* é manifestamente incabível, pois veicula pedido idêntico ao formulado no mencionado HC nº 94.283/SP, em que, na data de hoje, deferi a liminar para reconhecer o direito do paciente à verificação, para efeito de progressão de regime, do requisito objetivo de cumprimento de um sexto de pena, previsto no art. 112 da Lei de Execução Penal. Pelo exposto, com fundamento no artigo 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, indefiro liminarmente o presente *habeas corpus*. Publique-se. Intime-se. Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 94.769 - SP (2007/0271565-6)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : GUSTAVO SOUBHIE (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : REGINALDO SEBASTIÃO DA SILVA (PRESO)
DECISÃO

O presente *habeas corpus* foi impetrado em favor de Reginaldo Sebastião da Silva, com pedido de concessão de medida liminar. Objetiva-se a cassação de acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo a fim de que restabelecidos sejam "os efeitos da decisão singular, concedendo-se ao sentenciado o benefício da progressão para regime menos gravoso". Sucede, todavia, que, examinando os autos, verifico que não foi juntada peça alguma que pudesse permitir o exame da liminar pleiteada. Não trouxe o impetrante cópia nem do acórdão do Tribunal paulista, nem da decisão que concedeu o benefício ao paciente. A mingua de instrução processual mínima, indefiro a liminar. Solicitem-se informações ao Tribunal de Justiça de São Paulo. Após juntadas, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Brasília, 09 de novembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 94.770 - SP (2007/0271566-8)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
IMPETRANTE : GUSTAVO SOUBHIE (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EDER PEREIRA ALVES (PRESO)
DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de EDER PEREIRA ALVES, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que - ao dar provimento a agravo em execução interposto pelo Ministério Público - teria cassado decisão originária, que concedera a progressão de regime ao ora paciente. Narra o impetrante que o paciente, condenado pela prática de roubo e furto, cumpriu mais de 1/6 da pena, tendo requerido progressão de regime, pleito deferido pelo julgador originário, que determinou a transferência do paciente para o regime semi-aberto. Aduz que o Ministério Público interpôs agravo em Execução Penal junto àquela Corte Estadual, que acolheu o pleito, no sentido de retornar o sentenciado ao regime fechado, até que se comprove, em exame criminológico, estar ele em condições de progredir para regime mais brando. Sustenta o impetrante que se o magistrado originário não considerou necessária a realização do aludido exame, não pode o Tribunal de Justiça reformar a decisão concessória, em virtude da não realização daquela avaliação subjetiva. Requer a concessão de liminar, para cassar a decisão proferida no recurso de agravo em execução, pela Corte Estadual, restabelecendo-se os efeitos da decisão singular, concedendo-se ao sentenciado a progressão para regime menos gravoso, o semi-aberto. Passa-se à decisão.

Ab initio, o deferimento de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, reservada para casos em que se evidencie, de modo flagrante, coação ilegal ou derivada de abuso de poder, em detrimento do direito de liberdade, exigindo demonstração inequívoca dos requisitos autorizadores do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*. Além de tratar-se de pedido que adentra o mérito, de índole satisfativa, os autos do presente *writ* estão deficientemente instruídos, uma vez que não foram colacionadas peças imprescindíveis à compreensão da controvérsia, sobretudo não há no feito o inteiro teor da decisão ora impetrada, não sendo, portanto, possível apreciar-se a legalidade dos fundamentos do *decisum* impetrado.

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Requistem-se as informações. Após, vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

HABEAS CORPUS Nº 94.772 - SP (2007/0271569-3)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : ODIRSO DE SOUZA
IMPETRADO : NÃO INDICADO
PACIENTE : ODIRSO DE SOUZA (PRESO)
DECISÃO

Em favor próprio, Odirso de Souza impetrou o presente *habeas corpus*. "objetivando o regime de progressão semi-aberto, com argumento de reencher os requisitos constantes no art. 112, da Lei de Execuções Penais e 33, inciso 2º do C. Penal". De plano, constato, a teor do art. 105, I, c, da Constituição, não ser o Superior Tribunal competente para apreciar o presente *habeas corpus*. Nego, pois, seguimento ao pedido no âmbito desta Corte (art. 38 da Lei nº 8.038/90 e art. 34, XVIII, do Regimento) e determino a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça de São Paulo. Publique-se. Brasília, 09 de novembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 94.773 - PE (2007/0271570-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : JOSÉ ZITO DE SOUZA RAMOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : HUMBERTO RODRIGUES DOS SANTOS (PRESO)
DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Humberto Rodrigues dos Santos, indicada como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de Pernambuco, afirmando existir excesso de prazo na formação da culpa na ação penal a que responde pela prática de roubo qualificado.

A liminar, na via eleita, não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham.

No caso, o constrangimento não se mostra com a nitidez imprimida na inicial, estando a exigir um exame mais detalhado dos elementos de convicção carreados aos autos, o que ocorrerá por ocasião do julgamento definitivo.

Ante o exposto, indefiro a liminar. Solicitem-se informações ao Juiz de primeiro grau, abrindo-se, após, vista ao Ministério Público Federal. Publique-se.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 94.775 - SP (2007/0271572-1)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : APARECIDO CÉSAR RIBEIRO DE FIGUEIREDO
IMPETRADO : NÃO INDICADO
PACIENTE : APARECIDO CÉSAR RIBEIRO DE FIGUEIREDO (PRESO)
DECISÃO

Habeas corpus deduzido pelo preso, alegando que faz jus à progressão de regime prisional, eis que já cumpriu mais de 1/6 da pena, sendo que a evasão se deu em face de perigo de morte. Tudo visto e examinado. DECIDO.

Trata-se de pedido, ao que tudo indica, dirigido, ao Juízo de Direito da Vara de Execução Penal, sendo manifesta, pois, a incompetência deste Superior Tribunal de Justiça, na letra do artigo 105, inciso I, alíneas "a" e "c", da Constituição da República, *verbis*: "Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: I - processar e julgar, originariamente:



a) nos crimes comuns, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e, nestes e nos de responsabilidade, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais;

(...)

c) os **habeas corpus**, quando o coator ou paciente for qualquer das pessoas mencionadas na alínea 'a', ou quando o coator for tribunal sujeito à sua jurisdição, Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

(...)"

Tal requerimento, contudo, pela sua forma e matéria, está a reclamar o deferimento de assistência judiciária ao sentenciado, em obséquio ao amplo direito de defesa assegurado pela Constituição da República (artigo 5º, inciso LXXIV).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 210 do RISTJ, indefiro **in limine** o pedido.

Dê-se ciência do presente à Defensoria Pública do Estado de São Paulo, para análise da situação jurídico-processual do paciente.

Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalhido*, Relator

(2666)

HABEAS CORPUS Nº 94.787 - RS (2007/0271983-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : SÉRGIO FARIAS SABETTA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : SÉRGIO FARIAS SABETTA (PRESO)
DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por SÉRGIO FARIAS SABETTA, em seu próprio favor, apontando como autoridade coatora o Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul - que negou seguimento ao recurso especial interposto na origem -, e pretendendo seja expedido alvará de soltura em seu benefício, por entender injusta sua condenação à pena de prisão por ter contrariado o artigo 157 do Código Penal. Aduz que a decisão impugnada é totalmente descabida, tendo em vista que o objetivo do recurso especial não era reexaminar o conjunto probatório dos autos, mas sim, buscar a reavaliação das provas, já que o Juízo da Comarca de Jaguarão concluiu pela inocência do paciente por não dar crédito ao que alegado pelas testemunhas de acusação.

Alega que, após ouvir a Voz do Brasil na cadeia, compreendeu que pode confiar no STJ, o tribunal da cidadania, e, por não ser bandido, mas homem trabalhador, quer a chance de defender sua cidadania, pois foi absolvido pelo Juízo de Jaguarão e, depois, condenado pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, a 6 (seis) anos de prisão, por crime que não cometeu e por decisão em que o Relator limitou-se a transcrever o parecer do Ministério Público.

Afirma ser pobre, primário, arrimo de família, não ter condição de pagar advogado, tampouco apresentar outra condenação na cidade de Jaguarão, pelo que requer, liminarmente, sua imediata soltura, comprometendo-se, desde logo, a estar à disposição da Justiça e não deixar a comarca sem licença do juiz local.

É o relatório.

A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que, "nos termos do art. 544 do Código de Processo Civil e do art. 253 do RISTJ, não cabe *habeas corpus* contra decisão denegatória de seguimento a recurso especial. Confirmam-se os julgados:

"CRIMINAL. HC CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. ERRO GROSSEIRO. ORDEM NÃO CONHECIDA.

Não cabe *habeas corpus* contra decisão denegatória de seguimento a recurso especial, em virtude da previsão legal de recurso próprio, qual seja, o agravo de instrumento.

Não se pode transmutar a impetração como se agravo fosse, em função dos requisitos de admissibilidade próprios.

Impossibilidade de aplicação do Princípio da Fungibilidade Recursal, por se tratar de erro grosseiro.

Ordem não-conhecida." (HC 31703/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 07.06.2004. No mesmo sentido: HC 45097/MT e HC 41510/MS.)

Ainda que assim não fosse, sabe-se que o *habeas corpus* "constitui remédio mais ágil para a tutela do indivíduo e, assim, sobrepõe-se a qualquer outra medida, desde que a ilegalidade possa ser evidenciada de plano, sem necessidade de um reexame mais aprofundado da justiça ou injustiça da decisão impugnada", conforme lecionam Ada Pellegrini Grinover, Antônio Magalhães Filho e Antônio Scarance Fernandes, em sua obra *Recursos no Processo Penal* (3ª ed., São Paulo: Editora RT, 2001,p.353).

Entretanto, em que pesem os argumentos ventilados no *writ*, a pretensão do paciente-impetrante de que seja reconhecida sua inocência não é passível por meio de *habeas corpus*, posto ser impossível a cognição exauriente exigida para o juízo absolutório pretendido.

Nesse sentido, veja-se o seguinte precedente:

"CRIMINAL. HC. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. ABSOLVIÇÃO DO PACIENTE. ILEGALIDADES NÃO-DEMONSTRADAS DE PRONTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPROPRIEDADE DO MEIO ELEITO. MATÉRIA DE REVISÃO CRIMINAL. ORDEM DENEGADA.

VI. O *habeas corpus* não se presta para a apreciação de alegações que buscam a absolvição do paciente.

VII. Análise que, em razão da necessidade de dilação do conjunto fático-probatório, é inviável na via eleita.

VIII. É descabida qualquer análise mais acurada da condenação imposta nas instâncias inferiores, assim como a verificação da sua justiça, se não evidenciada flagrante e inequívoca ilegalidade, tendo em vista a impropriedade do meio eleito. Precedentes.

IX. Trata-se de matéria atinente à revisão criminal, na qual poderão ser analisadas com maior profundidade as provas que levaram o Tribunal *a quo* a confirmar a sentença condenatória de primeiro grau.

X. Ordem denegada. "(HC 60.615/SP, Rel.Min. GILSON DIPP, DJ 30/10/2006).

Ante o exposto, **indefiro liminarmente** a petição inicial deste *habeas corpus*, com fulcro no no artigo 38, da Lei 8.038/90 e no artigo 210 do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça.

Oficie-se a Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, que presta assistência judiciária nos presídios, para tomar providências que repute necessárias em favor do peticionário.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - Relatora

(2667)

HABEAS CORPUS Nº 94.808 - MG (2007/0272647-3)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : SUZIMAR FÁBIO DE ÁVILA E OUTRO
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 1A VARA CRIMINAL DE UBERLÂNDIA - MG
PACIENTE : FÁBIO RAFAEL DA SILVA (PRESO)
DECISÃO

Em benefício de Fábio Rafael da Silva, os advogados Suzimar Fábio de Ávila e Rodrigo Souza da Silva dirigiram ao Superior Tribunal "habeas corpus com pedido de liminar", apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Alegaram que há, em favor do paciente a presunção da inocência, além do excesso de prazo na instrução criminal.

Postularam, ao final, a concessão de liberdade provisória.

Observe, porém, que estão os autos mal instruídos, porquanto não foi trazido nenhum documento que possibilitasse, neste momento, a exata compreensão do caso. Falta, entre outros, cópia do auto prisão em flagrante, da decisão que indeferiu a liberdade provisória e das peças relativas ao processo que tramitou no Tribunal de Justiça mineiro. Por sinal, é impossível saber, ante a inadequada instrução deste processo, se tais pedidos foram realmente feitos.

À minguia de elementos suficientes ao exame da medida urgente pleiteada, indefiro a liminar.

Solicitem-se informações ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

Após juntadas, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(2668)

HABEAS CORPUS Nº 94.812 - AC (2007/0272693-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ACRE
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE
PACIENTE : ISRAEL VILLAROUCA DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, em favor de ISRAEL VILLAROUCA DA SILVA, pronunciado como incurso no art. 121, § 2º, I, c/c art. 29, *caput*, ambos do Código Penal, impugnando acórdão da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, que, no tocante ao mérito desta impetração, deu provimento à apelação ministerial, determinando que o paciente fosse submetido a novo julgamento pelo Tribunal do Júri (AC n.º 2007.000647-4).

Sustenta o impetrante, em síntese, que o acórdão impugnado decidiu o mérito da causa, o que afronta o art. 5º, XXXVIII, da Constituição Federal.

Aduz que, no caso dos autos, o Júri, diante de duas versões apresentadas para os fatos, optou por uma delas, não se podendo dizer, a teor da jurisprudência consolidada nas Cortes superiores, que tal configure decisão contrária à prova dos autos, conforme decidiu o Tribunal *a quo*.

Requer, liminarmente, "a suspensão da realização do julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri Popular da Comarca de Rio Branco/AC" (fl. 12). No mérito, pugna pela anulação do acórdão proferido na Apelação Criminal nº 2007.000647-4, restabelecendo-se, em consequência, a sentença absolutória.

É o relatório.

No caso, da leitura do acórdão impugnado, não se verifica, *primo oculi*, ilegalidade manifesta suficiente a determinar a concessão da medida liminar perseguida, uma vez que a matéria suscitada na inicial revela-se complexa e atinente ao mérito da impetração, demandando análise mais aprofundada, devendo, pois, ser submetida à apreciação pelo colegiado da Sexta Turma.

Ademais, não restou caracterizado, de plano, o *periculum in mora*, porque o impetrante não comprovou que o paciente está na iminência de ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, ressalvando-se, contudo, a possibilidade do impetrante comunicar a data designada, se ainda não julgado o *writ* pela Turma.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido liminar.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - Relatora

(2669)

HABEAS CORPUS Nº 94.819 - RS (2007/0272764-8)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
IMPETRANTE : RODRIGO TORRES E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : JAIME ALVES DA SILVA (PRESO)
PACIENTE : MARCELO QUEIROZ (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de JAIME ALVES DA SILVA e MARCELO QUEIROZ, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, ao anular o processo por vício de citação dos réus e determinar a renovação dos interrogatórios - bem como prazo do art. 499 e 500, do CPP - determinou a prolação de nova sentença, sem expedir alvará de soltura em relação aos ora pacientes.

Sustentam os impetrantes que, não tendo a nulidade sido causada pela defesa - e, tendo em vista o fato de que outros réus, integrantes da demanda, estão liberdade, sendo assegurado a esses o direito de apelar livres - a prisão dos ora pacientes revela-se injusta.

Alegam que os pacientes, que se encontram presos há mais de 2 anos, terão - por conta da anulação decretada - a prisão preventiva prorrogada sem previsão de prazo, uma vez que não haverá pena a ser cumprida, até que nova sentença seja prolatada, fato que configuraria coação ilegal.

Aduzem existir excesso de prazo injustificado, devendo, os pacientes, serem colocados imediatamente em liberdade, em razão do aludido excesso.

Requerem a concessão de liminar, para permitir que os ora pacientes aguardem o restante da demanda em liberdade, expedindo-se os respectivos alvarás de soltura, pugnando, no mérito, pela confirmação da liminar.

Passa-se à decisão.

De plano, o deferimento de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, reservada para casos em que se evidencie, de modo flagrante, coação ilegal ou derivada de abuso de poder, em detrimento do direito de liberdade, exigindo demonstração inequívoca dos requisitos autorizadores do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*.

In casu, sublinhe-se que o alegado excesso de prazo não pode ser estimado de modo meramente aritmético, devendo ser considerado em razão das peculiaridades do caso.

Quanto à manutenção da prisão do paciente, apesar da nulidade da sentença originária, não se verifica, em juízo de prelibação, manifesta ilegalidade do acórdão, apta a ensejar a medida de urgência pretendida, uma vez que, os condenados responderam ao processo presos, estando o aludido julgado revestido de motivação aparente, quanto à manutenção da referida custódia.

Por fim, observa-se que a antecipação requerida adentra o mérito do *writ* e, conseqüentemente, por tratar-se de provimento liminar satisfativo, cabe sua análise, no momento oportuno, ao Órgão Colegiado.

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar.

Requisitem-se as informações.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(2670)

HABEAS CORPUS Nº 94.831 - SP (2007/0272901-3)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
IMPETRANTE : ADRIANA MAYER DOS SANTOS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CRISTIANO GUERRA (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública, em favor de CRISTIANO GUERRA, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negou provimento a agravo em execução penal interposto pelo ora paciente.

Narra a impetrante que o paciente, condenado à pena total de 7 anos e 6 meses de reclusão, teria cometido falta grave (posse de aparelho celular) em 31/7/2006, malgrado a tipificação da conduta só tivesse ocorrido em 28/3/2007, com a edição da Lei nº 11.466/2007.

Aduz que, em consequência da transgressão, teve indeferido pedido de livramento condicional, sob o argumento de ausência de requisito objetivo, uma vez que a falta grave teria interrompido o lapso temporal.

Alega que não pode o paciente ser punido por falta grave sem expressa e anterior previsão legal - por ofensa ao art. 45 da Lei de Execução Penal -, uma vez que, quando ocorreu a posse de celular, a falta era prevista no Regimento Interno Padrão dos presídios, que define apenas as transgressões de natureza média e leve.

Requer a concessão de liminar, para que não se mantenha encarcerado o paciente, pugnando, ao final, pela cassação do *decisum*, que considerou a posse do celular como falta grave, visando à concessão de livramento condicional ao detento.

Passa-se à decisão.

Ab initio, o deferimento de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, reservada para casos em que se evidencie, de modo flagrante, coação ilegal ou derivada de abuso de poder, em detrimento do direito de liberdade, exigindo demonstração inequívoca dos requisitos autorizadores do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*. Com todas as vênias, não se vislumbra, em juízo de prelibação, constrangimento ilegal, perceptível *ictu oculi*, que justifique a antecipação liminar requerida, máxime por ser a *quaestio* referente à interrupção da contagem do lapso temporal, para a concessão de benefícios - em virtude do cometimento de falta grave - matéria complexa e controvertida, que se confunde com o próprio mérito da impetração, devendo ser objeto de julgamento pela Turma, no exercício da competência constitucional daquele colegiado, no momento oportuno.

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar.

Solicitem-se as informações.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCA-DO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

HABEAS CORPUS Nº 94.838 - SP (2007/0272954-3) (2671)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
IMPETRANTE : GIOVANNA BLANCO MAGDALENA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EMERSON ALVES DOS SANTOS BATISTA

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública, em favor de EMERSON ALVES DOS SANTOS BATISTA, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negou provimento a apelação criminal interposta pelo ora paciente.

Narra a impetrante que o paciente foi condenado à pena de 5 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 13 dias-multa, por infração ao disposto no art. 157, § 2º, incs. I, II e V, do Código Penal, tendo a Corte Estadual, ao tempo em que denegou o recurso do paciente, dado parcial provimento ao apelo do Ministério Público, para aumentar a pena para 5 anos e 8 meses de reclusão, além do pagamento de 14 dias-multa.

Alega que a elevação da pena em 5/12, em razão de 3 causas de aumento, não tem embasamento jurídico, uma vez que a incidência de majorantes deve ser qualitativa, não quantitativa, devendo ser avaliadas as circunstâncias, não o número de causas incidentes.

Acrescenta que, malgrado presentes, *in casu*, os requisitos do art. 33, § 2º, "b", do Código Penal não foi acolhido o pedido subsidiário da defesa de fixação do regime semi-aberto, para o início do cumprimento da pena corporal.

Requer a concessão de liminar, para reduzir-se a pena privativa de liberdade, para 5 anos e 4 meses de reclusão, fixando-se o regime semi-aberto para o início do cumprimento da pena, confirmando-se a aludida antecipação, ao final.

Passa-se à decisão.

Ab initio, o deferimento de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, reservada para casos em que se evidencie, de modo flagrante, coação ilegal ou derivada de abuso de poder, em detrimento do direito de liberdade, exigindo demonstração inequívoca dos requisitos autorizadores do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*. Com todas as vênias, salvo os casos de ilegalidade flagrante, percebida *ictu oculi*, descabe, em juízo de prelibação, realizar-se, em sede de *habeas corpus*, reexame das circunstâncias judiciais consideradas para a individualização da sanção penal, devendo, a *questio*, ser encaminhada à apreciação do órgão colegiado.

De outro lado, *in casu*, verifica-se tratar de providência liminar idêntica à tutela jurisdicional postulada, portanto de caráter satisfativo. Em consequência, com maior motivo deve o pedido ser objeto de julgamento pela Turma - no exercício da competência constitucional daquele colegiado -, no momento oportuno.

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar.

Solicitem-se as informações.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCA-DO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

HABEAS CORPUS Nº 94.843 - SP (2007/0273069-7) (2672)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : EDGARD AUGUSTO FORTUNATO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EDGARD AUGUSTO FORTUNATO (PRE-SO)

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus* impetrado, em causa própria, por Edgard Augusto Fortunato, condenado pela prática de tráfico de entorpecentes e roubo, apontada como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo, insurgindo-se contra a decisão que determinou a regressão de regime.

A liminar, na via eleita, não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham.

No caso, o constrangimento não se mostra com a nitidez imprimida na inicial, estando a exigir um exame mais detalhado dos elementos de convicção carreados aos autos, o que ocorrerá por ocasião do julgamento definitivo.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Solicitem-se informações ao Tribunal de origem, acompanhadas de cópia do acórdão, e ao Juiz da Vara de Execuções Criminais, abrindo-se, após, vista ao Ministério Público Federal.

Dê-se ciência ao impetrante.

Publique-se.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 94.844 - CE (2007/0273074-9) (2673)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
IMPETRANTE : EDUARDO CERQUEIRA DA CUNHA MASCARENHAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : EDNEUDO OLIVEIRA DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de EDNEUDO OLIVEIRA DA SILVA contra acórdão - proferido em *writ* ajuizado pelo ora paciente junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Ceará - que denegou a impetração, na qual objetivava-se a concessão de liberdade provisória.

Narra o impetrante que o paciente, denunciado em 4/10/2001, por infringência aos art. 157, § 2º, incisos I e art. 288, parágrafo único, do Código Penal, está preso preventivamente, desde 20/12/2001.

Acrescenta que o julgador originário revogou a prisão preventiva, que fora decretada com base no critério de "aplicação da lei penal", decretando-a, outra vez, agora com base no critério de "garantia da ordem pública", previsto no art. 312, do CPP.

Aduz que o paciente está preso preventivamente há mais de 5 anos e 10 meses, com flagrante excesso de prazo que, ao lado de ausência de fatos novos e correta fundamentação do *decisum*, configuram constrangimento ilegal.

Sustenta que o acórdão impetrado apresenta-se equivocado, quanto à afirmada pluralidade de réus, bem como quanto ao encerramento da instrução criminal, uma vez que o paciente é o único denunciado no processo, não tendo a instrução criminal ainda encerrado.

Requer, liminarmente, que seja determinada a liberdade do ora paciente, cessando a prisão preventiva. Pugna, ao final, pela confirmação da liminar, revogando-se o decreto de prisão preventiva.

Passa-se à decisão.

De plano, o deferimento de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, reservada para casos em que se evidencie, de modo flagrante, coação ilegal ou derivada de abuso de poder, em detrimento do direito de liberdade, exigindo demonstração inequívoca dos requisitos autorizadores do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*.

Ab initio, tratando-se de provimento liminar satisfativo, que se confunde sobremaneira com o próprio mérito da impetração, cabe sua análise, no momento oportuno, ao Órgão Colegiado.

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar.

Solicitem-se as informações.

Após a resposta, encaminhem-se os autos ao Ministério Público.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCA-DO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

HABEAS CORPUS Nº 94.858 - RJ (2007/0273235-3) (2674)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : RODRIGO DE CASTRO FULY - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : M P L DA C (INTERNADO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, impetrado contra ato da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que, denegando anterior *writ* em favor de M. P. L. DA C., manteve a decisão proferida pelo magistrado da Vara da Infância e da Juventude da Comarca da Capital/RJ, através da qual substituiu a medida sócio-educativa de semiliberdade pela de internação, com base no art. 99 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Noticiam os autos que o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro representou o paciente pela prática do ato infracional análogo ao tráfico ilícito de entorpecentes, a qual foi julgada procedente para aplicar-lhe a medida sócio-educativa de semiliberdade.

Posteriormente, em audiência realizada aos 12.07.2007, o magistrado da Vara da Infância e da Juventude da Comarca da Capital/RJ substituiu a medida de semiliberdade pela internação, utilizando-se dos seguintes fundamentos:

"Considerando que o adolescente, após receber SL por ato análogo a tráfico, evadiu-se do CRIAM por cinco vezes, o que demonstra que a medida mais branda não é suficiente para sua ressocialização, mormente em razão do número de passagens que o adolescente ostenta na FAI, acolho a manifestação do MP e, com base no art. 99 do ECA, determino a substituição da medida de SL pela MSE de internação." (fl. 31).

Contra esta decisão, a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro impetrou prévio *writ* perante o Tribunal de Justiça daquele estado, cuja ordem restou denegada, nos seguintes termos:

"Assim, a regressão da medida, não se afigura demasiada ou arbitrária, sendo, ao contrário, a mais indicada na busca de sua recuperação, afastando-o, temporariamente, do ambiente corrompido e de companhias impróprias, proporcionando-lhe, em tese, acompanhamento psicológico e assistencial indispensáveis à sua ressocialização.

Longe de se afigurar um castigo, é, a princípio, sua única possibilidade de recuperação.

É necessário que se imponha limites a este Adolescente enquanto ainda é tempo, pois, limitar também é educar, sendo necessário impedir a escalada infracional para salvaguardar o seu bem estar.

Assim, a regressão encontra-se baseada em fundamento legal, além de ser evidentemente necessária para a ressocialização e educação do Paciente, que está envolvido em diversos delitos, parecendo não ter nenhum tipo de controle familiar.

É ofensivo ao sistema constitucional a diretriz que impõe ao Juiz a função meramente burocrata de 'carimbador' ou 'rotulador' de processos como é o caso de deferir, em qualquer hipótese ou circunstância, a semiliberdade, em razão do transcurso de três meses, se não está ele plenamente convencido de seu merecimento." (fls. 72/73).

Sustenta o impetrante que o paciente não incide em nenhuma das hipóteses previstas no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, razão pela qual a medida de internação não poderia ter-lhe sido aplicada, havendo, portanto, flagrante desrespeito ao princípio da excepcionalidade, previsto no art. 227, § 3º, V da Constituição Federal.



Alega, ainda, que a única hipótese de regressão de medida sócio-educativa é a prevista no art. 122, III do Estatuto da Criança e do Adolescente, tratando-se de norma relativa a incidentes na execução das referidas medidas e com prazo pré-determinado, qual seja, de 3 (três) meses, não se confundindo com a medida adotada pelo magistrado de primeira instância, que substituiu a medida de semiliberdade pela de internação por prazo indeterminado, em flagrante desrespeito à coisa julgada. Pretende, liminarmente, seja o paciente colocado em medida sócio-educativa de semiliberdade, e, no mérito, a confirmação do pleito liminar.

É o relatório. Da análise dos autos, ao menos num juízo perfunctório, verifica-se que o pleito reveste-se de plausibilidade jurídica, sendo caso de deferir-se a medida de urgência. Com efeito, em que pese o magistrado de primeira instância não ter estabelecido prazo determinado para a medida de internação imposta ao paciente, a regressão à medida mais severa foi aplicada em razão do descumprimento reiterado da medida sócio-educativa anteriormente imposta, incidente conhecido como internação-sanção, cuja duração não pode ultrapassar 3 (três) meses, conforme dispõe o art. 122, § 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados desta Corte:

"MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA. OITIVA DO MENOR. AUSÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. SÚMULA Nº 265/STJ. SEMILIBERDADE. DESCUMPRIMENTO. SUBSTITUIÇÃO POR INTERNAÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO. IMPOSSIBILIDADE. (...)

2. A medida de internação por prazo indeterminado, em razão de descumprimento de medida anteriormente imposta (art. 122, III, do ECA), não pode ultrapassar três meses (art. 122, § 1º, do ECA).

3. Ordem concedida para anular a decisão de primeiro grau que decretou a internação por tempo indeterminado do menor, determinando-se sua recondução imediata para o regime de semiliberdade." (STJ, HC 35.842/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 13.11.2006).

"CRIMINAL. ECA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A INVASÃO DE DOMICÍLIO E DANO. SEMILIBERDADE. DESCUMPRIMENTO REITERADO DA MEDIDA. FUGA. INTERNAÇÃO-SANÇÃO. PRAZO MÁXIMO DE TRÊS MESES. PACIENTE INTERNADO POR PRAZO SUPERIOR. AUSÊNCIA DE REAVALIAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA.

I. Hipótese em que ao paciente foi aplicada a medida sócio-educativa de semiliberdade, posteriormente determinada a regressão à internação, por descumprimento reiterado da medida anterior.

II. Sendo certo que a medida de internação imposta com fundamento no inciso III do art. 122 da Lei 8.069/90 deve obedecer o prazo máximo de 3 meses, entendendo configurado o constrangimento ilegal no presente caso.

III. Ordem concedida, para determinar o retorno do paciente à medida de semiliberdade, se por outro motivo não estiver internado." (STJ, HC 41.384/RJ, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 27.06.2005).

Como a substituição da medida foi determinada aos 12.07.2007, conclui-se, portanto, que o pleito liminar está em sintonia com a jurisprudência desta Corte, razão pela qual **defiro** a liminar para que o paciente permaneça na medida sócio-educativa de semiliberdade, até o julgamento do mérito do *writ* pelo Órgão Colegiado. Comunique-se a autoridade apontada como coatora, solicitando-se-lhe as informações. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 94.865 - MT (2007/0273272-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DULCI NÉIA DE JESUS NASCIMENTO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DE ÁGUA BOA - MT
PACIENTE : OSMAR ANASTÁCIO (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de OSMAR ANASTÁCIO, apontando como autoridades coadoras o Tribunal Regional Federal da 1ª Região e o Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Água Boa/MT, na pessoa do Magistrado Antônio Veloso Peleja Júnior.

Sustenta o impetrante, em síntese, que a sentença pela qual restou condenado o paciente foi proferida por juiz incompetente, aduzindo que o magistrado Antônio Veloso Peleja Júnior não poderia estar atuando como Juiz Substituto na comarca de Água Boa/MT, tendo em vista que já cumulava a função em outras duas comarcas, a saber, a de Barra do Garças/MT e Canarana/MT, razão pela qual, e de acordo com o Provimento 08/2001/CM do Conselho da Magistratura do Estado de Mato Grosso, o substituto legal seria o magistrado da Comarca de Nova Xavantina/MT.

Alega, por esta razão, que a sentença pela qual o paciente restou condenado à pena de 18 anos e 4 meses de reclusão, pela prática dos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes e associação para o tráfico, seria nula, bem como os ulteriores atos praticados no processo penal. Pretende, liminarmente, seja o paciente colocado em liberdade, até o julgamento do mérito do *writ*, no qual pretende o reconhecimento da apontada nulidade na sentença condenatória. É o relatório.

De início, cumpre frisar que em favor do paciente foram impetrados perante esta Corte três prévios *habeas corpus*, autuados como HC n.º 90.009/DF, HC n.º 91.609/MT e HC n.º 91.969/MT. O primeiro foi indeferido liminarmente em razão da não apresentação do original da petição inicial no prazo previsto na Lei n.º 9.800/99. No segundo, o paciente pretende aguardar em liberdade o trânsito em julgado da sentença condenatória, cujo pleito liminar restou indeferido. Por fim, no terceiro, o paciente postulava o afastamento do óbice à progressão de regime prisional, provimento que já havia sido deferido pela Corte local, razão pela qual neguei seguimento à impetração.

Da análise destes autos, verifica-se que esta impetração sequer pode ser conhecida por esta Corte Superior de Justiça, sob pena de configurar-se a indevida supressão de instância. Com efeito, através do presente *writ*, a impetrante se insurge contra ato praticado por juízo de primeira instância, cuja ilegalidade não pode ser apreciada por esta Corte, em razão da sua manifesta incompetência, eis que a impetração deveria ter sido dirigida ao Tribunal de Justiça que possui jurisdição sobre a autoridade apontada como coatora, já que não se tem notícia nos autos de que esta tenha sido previamente provocada a manifestar-se sobre a matéria.

Inferese da redação do art. 105, I, "c", da Constituição Federal, que compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar *habeas corpus* somente quando o coator for Tribunal sujeito à sua jurisdição, o que não se verifica no caso em questão. Não encontrando o pedido arribo em nenhuma das hipóteses de competência originária desta Corte Superior, **nego seguimento** ao *habeas corpus*, conforme disciplina do art. 34, XVIII do RISTJ.

Comunique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 94.874 - MS (2007/0273295-9)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
IMPETRANTE : ÉRIKA ÁLVARES DOS SANTOS (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : ANTONIO LUCIANO DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pela Assistência Judiciária, em favor de ANTONIO LUCIANO DA SILVA, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, que denegou *writ* impetrado visando à obtenção da progressão de regime prisional. Narra a impetrante que o paciente, denunciado e condenado por homicídio qualificado a 12 anos de reclusão - em regime integral fechado -, teve negado pelo juízo singular a progressão de regime, denegação que foi mantida pela Corte Estadual, por entender ser impossível a combinação da Lei de Execução Penal, no que se refere ao lapso temporal exigido para a progressão de regime. Sustenta que a Lei nº 11.464/2007, que trata da progressão de regime nos crimes hediondos e equiparados é parcialmente benéfica, por admitir a progressão, contudo é prejudicial, ao exigir maior tempo para o cumprimento da pena, não podendo, nesta parte, retroagir para atingir os crimes praticados antes de sua entrada em vigor, devendo ser possibilitada, contudo, sua retroação, na parte benéfica. Requer a concessão de liminar, para que seja fixado em 1/6 o *quantum* exigido para a progressão de regime, aplicando-se o previsto na Lei nº 7.210/84, impedindo-se a retroatividade da Lei nº 11.464/2007, na parte desfavorável ao paciente, concedendo-se, ao final, a ordem.

Passa-se à decisão.

De plano, o deferimento de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, reservada para casos em que se evidencie, de modo flagrante, coação ilegal ou derivada de abuso de poder, em detrimento do direito de liberdade, exigindo demonstração inequívoca dos requisitos autorizadores do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*.

In casu, tratando-se de provimento liminar satisfativo, que se confunde sobremaneira com o próprio mérito da impetração, cabe sua análise, no momento oportuno, ao Órgão Colegiado. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar.

Requisitem-se as informações.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCA-DO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(2677)

HABEAS CORPUS Nº 94.875 - MS (2007/0273297-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : ÉRIKA ÁLVARES DOS SANTOS (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : ANTONIO RODRIGUES DE QUEIROZ (PRESO)

DESPACHO

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, impetrado contra ato da Segunda Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul que, não conhecendo do anterior *writ* em favor de ANTONIO RODRIGUES DE QUEIROZ, manteve a decisão proferida pelo juízo das execuções criminais que lhe indeferiu a progressão de regime prisional, em razão da inobservância do lapso temporal previsto na Lei n.º 11.464/07, tendo em vista a natureza hedionda do ilícito pelo qual restou condenado.

Alega a impetrante que a conduta ilícita imputada ao paciente foi praticada antes do advento da Lei n.º 11.464/07, razão pela qual o lapso temporal nela previsto para a progressão de regime prisional, por ser mais gravoso do que o aplicado anteriormente, não pode retroagir ao caso em apreço.

Pretende, liminarmente, a concessão da ordem para que seja aplicada ao paciente a legislação vigente à época dos fatos, a qual exigia o cumprimento de 1/6 da pena para a obtenção da progressão de regime, e, no mérito, a confirmação do pleito liminar.

É o relatório.

Da análise dos autos verifica-se que não há cópia do acórdão proferido pela autoridade apontada como coatora, não sendo possível a verificação do teor e extensão da alegada ilegalidade, o que ensejaria, até mesmo e desde logo, o indeferimento do pedido liminar.

Contudo, diante da plausibilidade do pedido, solicitem-se informações ao Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, encarecendo o envio de cópia acórdão objurgado, ou, na impossibilidade de fazê-lo, que esclareça as razões que embasaram a decisão do órgão colegiado julgador.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(2678)

HABEAS CORPUS Nº 94.880 - PE (2007/0273416-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA BOTELHO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIÃO
PACIENTE : SIDNEY WANDERLEY SILVA

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, impetrado contra ato do Tribunal Regional Federal da 5ª Região que, não conhecendo o anterior *writ* em favor de SIDNEY WANDERLEY SILVA, manteve o curso normal da Apelação Criminal n.º 4732/PE, interposto pelo paciente contra a sentença pela qual restou condenado à pena de 3 anos, 7 meses e 6 dias de reclusão, substituída por duas penas restritivas de direitos, impostas pela prática do crime de apropriação indébita previdenciária.

Sustenta o impetrante que o constrangimento ilegal suportado pelo paciente reside na falta de justa causa para o prosseguimento da ação penal, em razão da atipicidade da conduta narrada na exordial acusatória, tendo em vista que em momento algum restou comprovado o dolo específico de apropriar-se da contribuição previdenciária recolhida dos funcionários da empresa FREVO BRASIL INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA.

Alega que a falta de repasse das contribuições previdenciárias ao Instituto Nacional do Seguro Nacional se deu em razão de dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa, da qual o paciente é sócio-gerente, sendo que o mesmo confessou a retenção dos valores, porém, solicitou o parcelamento do débito junto à autarquia previdenciária, fatores que evidenciariam a ausência do dolo específico exigido para a configuração do ilícito previsto no art. 168-A do Código Penal.

A denúncia atribui ao paciente a prática da seguinte conduta delituesa:

"O denunciado, na qualidade de sócio-gerente da empresa FREVO BRASIL INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA., CNPJ nº 03.954.356/0001-52, de modo consciente, voluntário e reiterado, deixou de recolher, no período de janeiro de 2003 a dezembro de 2004 as contribuições destinadas à previdência social (inclusive referente aos 13º salários), descontadas do pagamento efetuado, a título de salários, aos segurados empregados. (...)

A Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (fl. 08), o Discriminativo Analítico de Débito (fls. 11/25), o Relatório de Lançamentos (fls. 39/54), bem como a Representação Fiscal para Fins Penais (fls. 06/07) comprovam a materialidade delitiva, uma vez que dão conta de que os valores foram efetivamente descontados dos empregados da referida empresa e não foram repassados aos cofres públicos.

Conforme relatado na representação fiscal para fins penais (fl. 07), tal constatação foi feita pela fiscalização previdenciária através da análise da folha de pagamento dos empregados e dos respectivos lançamentos e Declaração de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP.

Quanto à autoria, de acordo com o contrato de constituição da sociedade (fls. 92/99), de 28/06/2000, e com o instrumento de alteração e consolidação do contrato social (fls. 103/110), de 03/02/2003, figura como sócio com poderes formais de gerência, única e exclusivamente, o acusado SIDNEY WANDERLEY SILVA. Foi o próprio denunciado, ademais, quem assinou a NFLD acima citada na qualidade de representante legal da empresa em tela (fl. 08), em 31/03/2005.

2. Tipificação.

Ao deixar de recolher, no prazo legal, durante o período referido acima, contribuições destinadas à previdência social, descontadas do pagamento efetuado a segurados, o denunciado incorreu no crime capitulado no art. 168-A, § 1º, I c/c art. 71 (continuidade delitiva), ambos do Código Penal.

Oportuno salientar que o não recolhimento mensal à previdência social das quantias descontadas implica reconhecimento da existência de novo delito da mesma espécie a cada mês. Contudo, a homogeneidade formal das condutas e a semelhança circunstancial (condições de tempo, ligar e maneira de execução) observada no cometimento das infrações caracterizam a hipótese prevista no art. 71 do CPB (crime continuado)." (fls. 151/152).

Buscando o trancamento da Apelação Criminal n.º 4732/PE, a defesa do paciente impetrou prévio *writ* perante o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, o qual não foi conhecido, *verbis*:

"De plano, não enxergo como o MM. Juiz da 13ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco possa ser indicado neste *writ* como autoridade coatora, pois os autos da Ação Criminal, acima referida, nem mais se encontram sob a sua jurisdição, desde 04.07.2006, não existindo, por outro lado, notícia da prática de qualquer ato por parte daquela autoridade, que importe em ameaça a liberdade do ora paciente.

Quanto às questões jurídicas trazidas como fundamento da presente impetração, em exame perfunctório, entendo constituírem matéria a ser apreciada por ocasião do julgamento da apelação.

Ademais, *ad argumentandum*, buscando o ora impetrante, em sede de liminar, a suspensão do julgamento desse recurso, entendo não ser este Tribunal o competente para examinar tal pedido, a teor do que dispõe a norma constitucional em vigor.

Com estas considerações, com arrimo no art. 28, XII, do RITRF - 5ª Região, com a redação dada pela ER nº 36/04, não conheço do presente *writ*, negando-lhe seguimento." (fl. 20).

Pretende, liminarmente, a suspensão do trâmite da Apelação Criminal n.º 4732/PE, e, no mérito, a cassação da sentença condenatória proferida nos autos da ação penal n.º 2005.83.00.010387-0, da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Pernambuco.

É o relatório.

Da análise dos autos, ao menos num juízo perfunctório, não vislumbro manifesta ilegalidade na decisão proferida pela autoridade apontada como coatora a ensejar o deferimento da medida de urgência, eis que a ausência de justa causa para a ação penal não se demonstra com a evidência alegada pelo impetrante, e deve ser analisada pelo Órgão Colegiado, juiz natural da causa.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, o trancamento da ação penal, na via estreita do *habeas corpus*, constitui medida extrema, cabível apenas nas hipóteses em que se comprove a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito.

É cediço que o deferimento de liminar em *habeas corpus*, em razão da sua excepcionalidade, enseja a comprovação, de plano, do alegado constrangimento ilegal, o que não se verifica no caso em apreço.

Ante o exposto, **indefiro** a liminar.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

Ministra MARIA THERESA DE ASSIS MOURA

Relatora

HABEAS CORPUS Nº 94.886 - CE (2007/0273529-4)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

IMPETRANTE : MARCOS ANTÔNIO MARTINS DE SOUZA E OUTRO

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

PACIENTE : FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES (PRE-SO)

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, que denegou *writ* impetrado pelo ora paciente.

Narram os impetrantes que o paciente - preso em 9/12/2006, por suposta prática de infração ao art. 171, § 3º, do Código Penal, crime continuado - estaria preso preventivamente, a quase um ano.

Sustentam que o *decisum* do juízo originário ao analisar os indícios de autoria descreve fatos estranhos ao processo, destacando o reconhecimento feito por meio de fotos enviadas em mensagens eletrônicas, as quais não apresentam certeza nem, tampouco presteza.

Aduzem ter sido utilizada prova emprestada de procedimento instaurado em Feira de Santana / BA, para instrumentalizar processo que corre em Fortaleza / CE, não servindo ao embasamento de decreto de força cautelar, ainda mais pelo fato de o inquérito que tramitava em Feira de Santana ter sido arquivado.

Alega que o decreto de prisão foi fundamentado na conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal, estando ausentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar.

Requer a concessão de liminar, para conceder ao paciente o direito de aguardar em liberdade julgamento do mérito do presente *writ*, com expedição de alvará de soltura em benefício dele.

Passa-se à decisão.

Ab initio, o deferimento de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, reservada para casos em que se evidencie, de modo flagrante, coação ilegal ou derivada de abuso de poder, em detrimento do direito de liberdade, exigindo demonstração inequívoca dos requisitos autorizadores do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*.

De plano, verifica-se tratar de providência liminar idêntica à tutela jurisdicional postulada, portanto de caráter satisfativo. Em consequência, deve o pedido ser objeto de julgamento pela Turma, no exercício da competência constitucional daquele colegiado.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a liminar.

Dispensa-se as informações.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

Relator

HABEAS CORPUS Nº 94.888 - PE (2007/0273685-0)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

IMPETRANTE : JOÃO VIEIRA NETO E OUTRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

PACIENTE : GESABEL DE MACEDO (PRESA)

DECISÃO

1. *Habeas corpus* contra a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco que, denegando *writ* impetrado em favor de Gesabel de Macedo, preservou-lhe a custódia cautelar, decorrente de flagrante delito, nos autos do processo da ação penal a que responde como incurso nas sanções dos delitos tipificados nos artigos 12 e 14 da Lei nº 6.368/76.

O excesso de prazo para o término da instrução criminal, eis que o paciente encontra-se preso há "*mais de 13 (treze) meses*", sendo certo, que tal demora não foi ocasionada pela defesa do paciente, funda a impetração.

Pugna, liminarmente, pela concessão de liberdade provisória ao paciente.

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Desprovida de previsão legal específica (artigos 647 a 667 do Código de Processo Penal), a liminar em sede de *habeas corpus*, admitida pela doutrina e jurisprudência pátrias, reclama, por certo, a demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*.

In casu, afora submeter-se o tempo legal do processo ao princípio da razoabilidade, incompatível com o seu exame à luz de só consideração aritmética, sobretudo, por acolhida, no sistema de direito positivo, a força maior, como fato produtor da suspensão do curso dos prazos processuais, a providência cautelar perseguida é idêntica à tutela jurisdicional postulada, que deve ser julgada pelo colegiado, no exercício da sua competência constitucional.

Liminar indeferida.

2. Oficie-se ao Juízo da causa, solicitando minudentes informações sobre o andamento do feito.

3. Com a resposta, ao MPF.

4. Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

HABEAS CORPUS Nº 94.891 - SP (2007/0273715-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI

IMPETRANTE : KARINA GESTEIRO MARTINS E OUTRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : CARLOS APARECIDO DA SILVA

**PACIENTE : LEO MADEIRAS MÁQUINAS E FERRAN-
GES LTDA**

DECISÃO

A hipótese é de *habeas corpus* impetrado em favor de Carlos Aparecido da Silva e Leo Madeiras Máquinas e Ferragens Ltda, apontada como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo.

Extraí-se do processado que recebido pelo Ministério Público de São Paulo inquérito policial instaurado para apurar suposta prática do delito previsto no artigo 46 da Lei nº 9.605/1998, requereu o **parquet** designação de audiência preliminar, "para fins de reparação do dano ambiental e eventual transação."

Alega-se na impetração a incompetência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito, assim também ser atípica a conduta por ilegalidade da cobrança da Autorização para Transporte de Produtos Florestais - ATPF.

Em sede liminar, requer a suspensão do curso do processo, notadamente da audiência preliminar marcada para o próximo dia 29 de novembro.

A liminar, na via eleita, não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham.

Não vejo como conceder a medida de urgência, visto que a impetração não está instruída com cópia do acórdão atacado, impondo-se conhecer as razões que levaram o Tribunal de origem a denegar a ordem ali formulada.

Ante o exposto, **indefiro** a liminar.

Solicitem-se informações ao Tribunal de origem, acompanhadas de cópia do acórdão, abrindo-se, após, vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 94.915 - MG (2007/0274201-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

IMPETRANTE : NELSON REZENDE JÚNIOR

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : ELENA MARIA MOREIRA

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus* preventivo, com pedido de liminar, impetrado em favor de ELENA MARIA MOREIRA, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que negou provimento ao apelo da ora paciente e deu parcial provimento à apelação criminal interposta pelo Ministério Público, para o re cálculo das penas aplicadas pelo juízo originário e determinou o início do cumprimento da pena em regime fechado.



Sustenta o impetrante ter o juízo singular concedido à paciente o direito de recorrer em liberdade, não sendo esta parte do *decisum* objeto de apelo por parte do Ministério Público e, por consequência, não foi ela alterada pela Corte Estadual. Todavia, acrescenta, o juízo singular determinou a expedição de mandado de prisão em desfavor de todos os réus que se encontrem soltos.

Aduz que interpôs Recurso Extraordinário e Especial, que foram inadmitidos, tendo interposto agravos de instrumento da inadmissão, os quais foram recebido e remetidos ao STF e STJ, respectivamente.

Alega que a prisão, antes do trânsito em julgado do *decisum*, configura constrangimento ilegal.

Requer a concessão de liminar para que a paciente possa recorrer em liberdade e, no mérito, seja confirmada a antecipação ora requerida.

Passa-se à decisão.

De plano, o deferimento de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, reservada para casos em que se evidencie, de modo flagrante, coação ilegal ou derivada de abuso de poder, em detrimento do direito de liberdade, exigindo demonstração inequívoca dos requisitos autorizadores do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*.

Ab initio, cumpre consignar que este Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que a execução provisória do julgado constitui mero efeito da condenação, não se cogitando de qualquer violação ao princípio constitucional do estado presumido de inocência.

Por outro lado, tratando-se de provimento liminar satisfativo, que se confunde sobremaneira com o próprio mérito da impetração, cabe sua análise, no momento oportuno, ao Órgão Colegiado.

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar.

Requisitem-se as informações.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCA-DO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

HABEAS CORPUS Nº 94.927 - SP (2007/0274460-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
IMPETRANTE : FILIPE SCHMIDT SARMENTO FIALDINI E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : SILVIA APARECIDA TOLENTINO DOS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, recebido via fax, com pedido de liminar, impetrado em favor de SILVIA APARECIDA TOLENTINO DOS SANTOS, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande de São Paulo, que denegou *writ* impetrado com o objetivo de trancar a ação penal.

Narra o impetrante que a paciente foi denunciada pela prática de tentativa de furto simples, de bijuterias avaliadas em R\$ 260,40 em loja de Departamentos, tendo o *parquet* proposto suspensão condicional do processo, a qual foi aceita pela paciente, em 19/9/2007. Sustenta que a ação penal deve ser trancada, em face da insignificância, fato que retiraria do ato a pecha de socialmente danoso, uma vez que não há tal dano, sequer potencial.

Alega que o processo é absolutamente nulo, pois, tratando-se de fato com menor potencial ofensivo, a competência é do Juizado Especial Criminal.

Requer a concessão de liminar, para determinar-se o imediato sobrestamento do feito, pugnando, ao final, pela concessão da ordem, visando a que seja trancada a ação penal instaurada contra a ora paciente.

Passa-se à decisão.

De plano, o deferimento de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, reservada para casos em que se evidencie, de modo flagrante, coação ilegal ou derivada de abuso de poder, em detrimento do direito de liberdade, exigindo demonstração inequívoca dos requisitos autorizadores do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*.

Esclareça-se que o trancamento da ação penal, por falta de justa causa, na via estreita do *writ*, somente é possível se houver comprovação, de plano, da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito.

Por outro lado, não se vislumbra, no presente feito, em juízo de prelibação, o aludido constrangimento ilegal, tampouco ausência de razoabilidade no *decisum* ora impetrado.

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar.

Solicitem-se as informações.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCA-DO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

HABEAS CORPUS Nº 94.961 - BA (2007/0274848-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : FABIANO ALMEIDA RESENDE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : JOSÉ RAIMUNDO ASSUNÇÃO SANTOS

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus* impetrado em favor de José Raimundo Assunção Santos, Prefeito Municipal de Camamu, na Bahia, apontada como autoridade coatora o Tribunal de Justiça daquele Estado.

Narra a impetração que o paciente foi denunciado como incurso nos arts. 1º, XII, e XIV, primeira parte, do Decreto-Lei nº 201/1967, e 89, *caput*, da Lei nº 8.666/1993, tendo sido a inicial acusatória distribuída ao Desembargador Rubem Dário Rodrigues Peregrino Cunha.

Com a extinção da Câmara Especializada, procedeu-se à redistribuição do feito para o Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça, cabendo à Juíza convocada Gardênia Pereira Duarte.

Alega-se na impetração que "por se tratar de matéria reservada à lei, não havendo previsão no Estado da Bahia, quer na sua Constituição, quer na sua Lei de Organização Judiciária, e, ainda, pela inexistência de Lei Complementar regulando a convocação e substituição de juízes de 1º grau para funcionarem como relator em processos de competência originária do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, como é o caso da presente ação penal, onde figura como acusado prefeito municipal, detentor de foro privilegiado, nos termos do art. 29, inciso X, da CF, não resta dúvida de que o processo em tela, devido à peculiaridade do caso, deve ser anulado desde o momento da sua redistribuição para a Juíza convocada Gardênia Pereira Duarte."

Requer, em sede liminar, a suspensão do curso da ação penal.

A liminar, na via eleita, não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham.

No caso, a matéria não é daquelas que autorizem a constatação de plano do alegado constrangimento, estando a depender de um exame mais detalhado dos elementos de convicção trazidos aos autos, a serem avaliados oportunamente pelo órgão colegiado.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Solicitem-se informações ao Tribunal de origem, abrindo-se, após, vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 94.968 - SP (2007/0275407-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DANIEL AZEVEDO NORONHA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSÉ RUFINO DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra ato da Décima Terceira Câmara do Sétimo Grupo da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, dando provimento ao agravo em execução interposto pelo Ministério Público, cassou a decisão proferida pelo juízo das execuções criminais que havia deferido a progressão de regime a JOSÉ RUFINO DA SILVA, em razão da não observância do requisito objetivo previsto na Lei nº 11.464/07, eis que condenado pela prática de crime considerado hediondo.

Alega o impetrante que a conduta ilícita imputada ao paciente foi praticada antes do advento da Lei nº 11.464/07, razão pela qual o lapso temporal nela previsto para a progressão de regime prisional, por ser mais gravoso do que o aplicado anteriormente, não pode retroagir ao caso em apreço.

Pretende, liminarmente, seja cassado o acórdão proferido pela autoridade apontada como coatora, para que se reconheça a irretroatividade da Lei nº 11.464/07, estabelecendo-se o lapso temporal de 1/6 da pena para a obtenção da progressão de regime, e, no mérito, a confirmação do pleito liminar.

É o relatório.

A controvérsia acerca da vedação ao cumprimento progressivo da pena aos condenados pela prática de crimes hediondos, prevista na antiga redação do art. 2º, § 1º da Lei dos Crimes Hediondos, foi resolvida com o advento da Lei nº 11.464/07, que alterou a redação do referido comando legal, estabelecendo que o início do cumprimento de tais penas se dará no regime fechado.

Todavia, a novel legislação estabeleceu um sistema diferenciado para a progressão de regime, em caso de condenação por crime hediondo, impondo um lapso temporal maior para a verificação do requisito objetivo necessário ao alcance de um regime menos rigoroso, o qual, entendo, deve ser aplicado somente aos casos supervenientes à vigência da referida lei, por se tratar de norma penal, nesse ponto, mais gravosa, sobre a qual incide o princípio da irretroatividade *in pejus*, previsto no art. 5º, XL da Constituição Federal.

Antes do advento da nova lei, esta Corte já havia se posicionado no sentido da inconstitucionalidade da vedação à progressão de regime prisional em casos de condenação pela prática de crimes hediondos, seguindo o entendimento adotado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal que, por ocasião do julgamento do HC nº 82.959/SP, declarou a inconstitucionalidade do artigo da Lei dos Crimes Hediondos que trazia o referido óbice. Por esta razão, inúmeras ordem foram concedidas para afastar tal ilegalidade, determinando-se aos juízos das execuções criminais que analisassem a presença dos requisitos objetivos e subjetivos necessários para a concessão da progressão de regime, nos moldes da legislação aplicável, ou seja, o artigo 112 da Lei de Execuções Penais.

Desta forma, não se pode exigir, num primeiro momento, que o paciente, condenado pela prática de crime hediondo cometido antes da vigência da Lei nº 11.464/07, seja submetido aos requisitos nela previstos, por tratar-se de situação mais gravosa do que a prevista na época do fato.

Ante o exposto, **defiro** a liminar para afastar a incidência da Lei nº 11.464/07, apenas no que diz respeito ao lapso temporal previsto para a progressão de regime prisional, até o julgamento do mérito do presente *writ*, cabendo o juízo das execuções criminais, oportunamente, analisar os requisitos objetivos e subjetivos do paciente para obtenção do benefício, com base na Lei de Execuções Penais.

Solicitem-se informações à autoridade coatora.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 94.992 - MG (2007/0275730-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
IMPETRANTE : LÚCIO ADOLFO DA SILVA E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : LÚCIO RAMALHO GUEDES (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de LÚCIO RAMALHO GUEDES, contra decisão monocrática do relator - em *writ* ajuizado junto ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais -, que teria indeferido liminar requerida em benefício do ora paciente.

Informa que o paciente encontra-se preso e gravemente enfermo, contando com 81 anos de idade - tendo a prisão preventiva sido decretada em 25/10/2007 - em unidade carcerária, sem qualquer condição de salubridade e de atendimento médico necessário, tendo sua situação clínica agravado, por conta da alimentação inadequada, correndo risco de morte.

Sustenta que embora o ora paciente não tenha sido denunciado, foi preso preventivamente sob o fundamento de ameaça a testemunha e obstáculo à instrução criminal.

Requer a concessão de liminar, para revogar a prisão decretada, ou alternativamente, seja concedido o regime domiciliar para que possa convalescer e submeter-se aos graves procedimentos cirúrgicos necessários à sua sobrevivência.

Passa-se à decisão.

Ab initio, ressalte-se que a liminar em *habeas corpus*, admitida pela doutrina e jurisprudência, exige demonstração inequívoca dos requisitos autorizadores do *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*.

A jurisprudência dos Tribunais Superiores não conhece de pedido de *habeas corpus* contra decisão denegatória de pedido liminar proferida por relator na instância de origem, em harmonia com o enunciado 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Esta Corte, todavia, adota entendimento no sentido de afastar o rigor da Súmula em situações nas quais o constrangimento ilegal é apreciável de plano, *ictu oculi*, uma vez que a decisão se apresente desprovida de razoabilidade.

Não há como vislumbrar, contudo, em juízo de prelibação, o aludido constrangimento ou ausência de razoabilidade, uma vez que o feito encontra-se deficientemente instruído, estando ausente dos autos o inteiro teor da decisão ora impetrada.

Por outro lado, a ordem solicitada, acaso concedida, consistirá flagrante supressão de instância, uma vez que não há notícias de que o *habeas corpus* impetrado teve seu mérito apreciado pelo Tribunal *a quo*.

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar.

Ao tempo em que se determina sejam requestadas as informações, encaminhe-se, com urgência, solicitação ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, para que aquela Corte Estadual determine a verificação do estado de saúde do ora paciente, bem como a prestação das providências médicas que acaso se fizerem necessárias.

Após a resposta, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCA-DO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

HABEAS CORPUS Nº 95.065 - GO (2007/0276886-0) (2687)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
IMPETRANTE : GABRIEL REMÍGIO MOREIRA NETO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : AIMAR PEREIRA DOS ANJOS

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de AIMAR PEREIRA DOS ANJOS, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, que negou provimento à apelação interposta pelo paciente.

Narra o impetrante que o paciente foi denunciado pela prática de peculato, pois teria se apropriado de veículo do qual lhe fora conferida a guarda, na qualidade de fiel depositário, para vendê-lo ao cunhado.

Alega o impetrante, em síntese, que, além de a Justiça Comum não ter competência para apreciar o feito - uma vez que, por ser militar, deveria ser processado ante a Justiça Especial Militar -, inexistente nos autos prova idônea que ampare qualquer condenação ao ora paciente.

Requer a concessão de liminar, para que seja trancada a ação penal instaurada contra o ora paciente, por falta de prova, ou seja anulado o processo, por incompetência da Justiça Comum, confirmando-se, ao final, a antecipação ora pleiteada.

Passa-se à decisão.

De plano, o deferimento de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, reservada para casos em que se evidencie, de modo flagrante, coação ilegal ou derivada de abuso de poder, em detrimento do direito de liberdade, exigindo demonstração inequívoca dos requisitos autorizadores do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*. Esclareça-se que o trancamento da ação penal, por falta de justa causa, na via estreita do *writ*, somente é possível se houver comprovação, de plano, da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito.

Por outro lado, tratando-se de provimento liminar satisfativo, que se confunde sobremaneira com o próprio mérito da impetração, cabe sua análise, no momento oportuno, ao Órgão Colegiado.

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar.

Solicitem-se as informações.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 329.732 - CE (2001/0075698-9) (2688)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS
PROCURADOR : ROBERTO MORSE DE SOUZA E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUIZ ALBERTO CAMPELO DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : ALEXANDRE BARROSO CARNEIRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DNOCS. COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL. DECRETO-LEI Nº 2.438/88. NATUREZA JURÍDICA DE VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL. ABSORÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. Servidor Público. DNOCS. Complementação salarial. Decreto-lei n. 2.438/88 e Lei n. 7.923/89. Redução salarial. Lesão aos princípios Constitucionais do direito adquirido e da irredutibilidade de vencimentos. Apelação e remessa oficial improvidas." (fl. 83)

O recorrente alega violação dos artigos 5º do Decreto-lei nº 2.438/88; 2º, § 4º, da Lei nº 7.923/89; e 4º da Lei nº 8.460/92.

Afirma, em síntese, que não houve redução de vencimentos dos recorridos, uma vez que a que a "Complementação Salarial" regulamentada pelo Decreto-Lei nº 2.438/88 passou a ser considerada vantagem pessoal nominalmente identificada, reajustável apenas quando da revisão geral da remuneração dos servidores públicos, e não mais com os percentuais de 70% e 100% sobre o vencimento básico.

Pugna seja o pedido formulado na inicial julgado improcedente.

É o relatório.

Versam os autos sobre vantagem denominada "Complementação Salarial" regulamentada pelo Decreto Lei nº 2.438/88 que era calculada em 70% e 100% sobre o vencimento básico do servidor de nível médio e superior, respectivamente.

A complementação em comento, após a edição da Lei nº 7.923/89, deixou de incidir sobre o vencimento básico e passou a ser considerada vantagem pessoal nominalmente identificada, reajustável tão-somente quando da revisão geral da remuneração dos servidores públicos.

A questão já foi reiteradamente apreciada e decidida nesta Corte, que assentou a compreensão de que a complementação salarial instituída pelo Decreto-Lei nº 2.438/88 não é devida no período de novembro/1989 a dezembro/1991, visto que, por força do artigo 2º, § 4º, da Lei nº 7.923/89, foi incorporada aos vencimentos dos servidores e concedida como vantagem individual nominalmente identificada.

A esse respeito, confirmam-se os seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DNOCS. COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL. CÁLCULO. FORMA ORIGINAL. IMPOSSIBILIDADE. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO LEI 2.438/88, 5º DO DECRETO-LEI 2.280/85 E 2º, § 3º, XXXII, DA LEI 7.923/89. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os recorridos não têm direito à percepção da denominada "complementação salarial", calculada em 70% ou 100% sobre seus vencimentos básicos, no período compreendido entre novembro de 1989 a junho de 1992. Isso porque a referida vantagem não foi absorvida pela remuneração, constituindo uma "vantagem pessoal nominalmente identificável", nos termos do Decreto-Lei 2.438/88.

2. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 837.802/BA, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 30.10.2006)

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DNOCS. COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL. VINCULAÇÃO AO VENCIMENTO BASE. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA.

1. Não há impedimento que a Administração promova alterações na composição dos vencimentos dos servidores públicos, retirando vantagens, gratificações, reajustes etc, desde que não haja redução do montante até então percebido, uma vez que inexistente direito adquirido a regime jurídico. Precedentes.

2. Inexistente respaldo normativo à percepção da "Complementação Salarial" calculada em 70% ou 100% sobre vencimento básico, no período compreendido entre novembro de 1989 (advento da Lei n.º 7.923/89) a junho de 1992 (edição da Lei n.º 8.460/92), por permanecer o benefício pleiteado com natureza jurídica de "vantagem pessoal nominalmente identificada", nos termos do Decreto-lei n.º 2.438/88. Precedentes.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido, para julgar procedente o pedido rescisório." (REsp 389.484/CE, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJ 06.02.2006)

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. DNOCS. COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL. FORMA DE CÁLCULO. MANUTENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VANTAGEM PESSOAL. DECRETO-LEI Nº 2.438/88.

Não existe amparo legal para que a referida complementação salarial esteja vinculada no período reclamado pelos autores aos percentuais de 70% ou 100% incidentes sobre o vencimento-base recebido. Precedentes.

Recurso desprovido." (REsp 600.473/PB, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJ 07.11.2005)

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL (DECRETO-LEI Nº 2.438/88). NATUREZA JURÍDICA DE VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL. ABSORÇÃO. ARTIGO 2º, PARÁGRAFO 4º, DA LEI 7.923/89. REVOGAÇÃO PELA LEI 7.995/90.

(...)

2. A Complementação Salarial prevista no Decreto-lei nº 2.438/88 tem natureza jurídica de vantagem pessoal nominalmente identificável, nela incidindo os reajustamentos gerais de vencimentos e salários, sendo vedada, ainda, sua incorporação aos vencimentos ou salário, nos termos do artigo 3º do Decreto-lei nº 2.438/88.

(...)

4. Inexistente amparo legal para que a Complementação Salarial esteja vinculada, no período reclamado pelos servidores, de novembro de 1989 a junho de 1992, ao percentual de 70% incidente sobre o vencimento-base percebido, persistindo a natureza jurídica que lhe atribuiu o Decreto-lei nº 2.438/88, que a submeteu aos reajustes gerais de vencimentos e salários (artigo 5º do Decreto-lei nº 2.280/85).

5. Recurso conhecido." (REsp 329.706/CE, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, DJ 19.12.2002)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial, para julgar improcedente o pedido formulado na exordial.

Invertidos os ônus sucumbenciais.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 330.860 - PR (2001/0071591-9) (2689)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO : MOACYR CORRÊA FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

DECISÃO

O parecer do Ministério Público Federal, de fls. 1182/1185, bem expôs a situação dos autos, *verbis*:

1. Trata-se de recurso especial interposto por FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, em face de v. acórdão proferido pelo ora já extinto Tribunal de Alçada Criminal do Estado do Paraná, o qual negou provimento ao recurso de apelação da defesa, para manter integralmente a sentença condenatória, pela prática do crime de **abandono material**.

2. Consta dos autos que o recorrente fora condenado ao cumprimento da pena de 2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de detenção, pela prática do crime tipificado no art. 244, *caput*, do Código Penal, por duas vezes, c/c art. 61, II, alínea *a*, e art. 70, todos do Código Penal, eis que, afastado do lar por decisão judicial, deixou de prover, por aproximadamente três anos e sem justa causa, a subsistência da mulher e da filha menor, não lhes proporcionando os recursos necessários ao socorro de necessidades materiais básicas.

3. No julgamento da apelação, por unanimidade de votos, foi mantida a condenação, e, por maioria, o Tribunal não reconheceu ao acusado o direito à suspensão condicional do processo, o que ensejou a interposição de dois recursos especiais: o **primeiro**, de fls. 1076/1107, referente ao acórdão proferido em sede de apelação (fls. 1049/1058), complementado pelo de fls. 1062/1066, e relativo à condenação; o **segundo**, de fls. 1141/1148, em face do acórdão prolatado quando do julgamento dos embargos infringentes, e relativo à suspensão condicional do processo (fls. 1134/1139).

4. Não admitido o segundo recurso (fls. 1163/1169), manifestou-se o Ministério Público Federal, perante esta Corte, pelo não conhecimento dele, deixando, no entanto, de manifestar-se sobre o primeiro recurso interposto contra a decisão condenatória, exatamente o que foi admitido na instância de origem. Daí porque retornam os autos à Procuradoria-Geral da República, cabendo a este Membro, agora, manifestar-se apenas sobre o primeiro recurso, de fls. 1076/1107.

5. O recorrente, nas razões do recurso ora em análise, alega: **a)** contrariedade ao art. 244 do Código Penal e divergência jurisprudencial a ele relativa, ao argumento de que, para caracterizar o crime de abandono material, é indispensável verificar-se se a assistência à família deixou de ser prestada sem justa causa, o que, segundo afirma, não ocorreu no presente caso, já que a situação do casal vinha sendo discutida no juízo cível, para ali ser adequadamente fixado o valor dos alimentos; **b)** negativa de vigência ao art. 16 do Código Penal, e divergência jurisprudencial relativo a este dispositivo legal, eis que a decisão recorrida não aplicou a causa de diminuição da pena ali prevista, não obstante a efetiva reparação do dano, ao entendimento de que o pagamento não se fez por ato voluntário, já que o acusado só saldou as prestações vencidas depois de ter decretada, contra si, a prisão civil; **c)** contrariedade aos artigos 244 e 70 do Código Penal, bem como divergência jurisprudencial relativa a eles, já que, no entender do recorrente, não se configura o concurso formal se o crime praticado é o de abandono material; **d)** nulidade da sentença e do v. acórdão recorrido, por violação aos arts. 5º, XLVI, e 93, IX, da CF; art. 59 do CP e arts. 387, I a III, e 564, IV, do CPP, sustentando, para tanto, que a condenação não atende ao princípio da individualização da pena, já que baseada na prática de duas condutas, deixando o Magistrado de precisar e motivar cada uma delas, omitindo-se, também, quanto à extensão do dano causado a cada um dos bens jurídicos tutelados. Ainda neste ponto, sustenta que a pena foi fixada acima do mínimo legal, embora fosse ele, recorrente, primário e sem registro de antecedentes criminais, ensejando, assim, contrariedade aos dispositivos legais mencionados e divergência jurisprudencial, já que, segundo o recorrente, alguns tribunais da Federação entendem não existir razão para se impor sanção acima do mínimo legal se as condições judiciais são favoráveis ao réu; **e)** violação aos arts. 244 e 61, II, do CP, bem como divergência jurisprudencial a respeito dessas normas legais, sob a alegação de que a expressão "sem justa causa" constitui elementar do crime de abando material, não podendo assumir a função de motivo torpe para agravar a reprimenda. Alega, ainda, que o sentimento de vingança não pode, isoladamente, ser tido como motivo torpe.

6. O Ministério Público Estadual apresentou contra-razões ao recurso interposto em face da decisão que negou a suspensão condicional do processo (fls. 1153/1161), deixando, no entanto, de contra-arrazoar a impugnação relativa ao acórdão de fls. 1049/1058, irregularidade esta que, perante esta Corte, o Ministério Público Federal tem por sanada, já que, na instância *a quo*, o Ministério Público Estadual teve oportunidade para contrariar o recurso."

Uma vez encaminhado para análise desta Corte o recurso especial aviado contra a decisão condenatória, foi aqui distribuído ao então Ministro Fontes de Alencar e, posteriormente, atribuído ao Ministro Hélio Quaglia Barbosa, que em maio de 2005 deu nova vista ao *parquet* federal para opinar sobre o apelo admitido.



A manifestação, da lavra do Ilustre Subprocurador Francisco Dias Teixeira, foi no sentido de conhecer em parte do recurso, apenas pela alínea "a", e pelo provimento em parte, somente para afastar a circunstância agravante prevista no art. 61, II, "a", do CP, e também para admitir a causa de diminuição da pena prevista no art. 16 do mesmo Estatuto Penal.

Em agosto de 2006, os autos vieram a esta relatora, em razão de nova atribuição.

Decido.

Consoante se depreende da exposição acima colacionada, o Recorrente foi apenado a 2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de detenção, mais multa, sendo a reprimenda individualizada nos seguintes termos, segundo a sentença de fls. 886/901:

"Analisadas as circunstâncias judiciais e considerando que nem todas favorecem o réu, fixo a pena-base em 2 (dois) anos de detenção e 50 (cinquenta) dias-multa, cujo valor unitário arbitro em 1/20 (um vigésimo) do maior salário-mínimo vigente à data dos fatos, uma vez que ficou provado nos autos ter o réu uma vida estável financeiramente.

Em razão da agravante do motivo torpe (art. 61, inc. II, "a"), já analisada e reconhecida acima, aumento a pena de 4 (quatro) meses de detenção e 8 (oito) dias-multa, perfazendo 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de detenção e 58 (cinquenta e oito) dias-multa. Por fim, tendo em conta o concurso formal - já que o réu, com apenas uma conduta, praticou dois crimes contra vítimas diferentes (mãe e filha) -, aplicável o disposto no art. 70 do Código Penal. Assim, aumento a pena de 1/6 (um sexto) - mínimo legal -, totalizando em 2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de detenção e 116 (cento e dezesseis) dias-multa (soma das multas na forma do art. 72 do C. P.), que passam a ser definitivas ante a inexistência de outras circunstâncias que as modifiquem."

A referida decisão condenatória foi publicada em Cartório no dia 20/10/1997 (certidão à fl. 902).

É de se atestar, portanto, a prescrição superveniente.

Com efeito, a considerar a pena fixada em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses, sem o acréscimo do concurso de crimes (art. 119 do CP), bem assim a hipótese de trânsito em julgado do *decisum* condenatório para a acusação, tem-se de ser aplicada a regra do art. 109, IV, do CP, segunda a qual a prescrição da pretensão punitiva opera-se em 8 (oito) anos, o que para o caso vertente corresponderia ao dia 20/10/2005, na medida em que a sentença correspondeu ao última marco interruptivo.

Sendo esse o contexto dos autos, declaro extinta a punibilidade de FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR, em face da prescrição interveniente entre a sentença e o presente momento.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2007.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(2690)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 393.521 - SP (2001/0071077-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : SUMIKO SHINSATO TAMAYOSE E OUTROS
ADVOGADO : GUSTAVO CORTES DE LIMA
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LUCIANA MARINI DELFIM GIRALDI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO, PROCESSO CIVIL. MULTA DIÁRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. AGRAVO CONHECIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por Sumiko Shinsato Tamayose e outros, contra inadmissão, na origem, de recurso especial manejado com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

A Corte de origem, ao apreciar a questão, considerou que sendo a executada pessoa jurídica de direito público, não se justificaria a imposição de multa cominatória para o cumprimento célere de obrigação de fazer, de vez que a medida coativa poderia ser considerada inócua, pois os recursos materiais advêm da arrecadação de tributos, de maneira que o contribuinte seria o principal prejudicado.

Sustentam os recorrentes, nas razões do recurso especial, violação do artigo 644 do Código de Processo Civil. Aduzem que "a fixação da multa, no presente caso, não se afigura abusiva, ao contrário, apenas visa coibir o atraso injustificado no cumprimento de decisão judicial, prática comum da recorrida" (fl. 76).

É o relatório.

A insurgência merece ser acolhida.

No tocante à possibilidade de aplicação de multa por atraso na execução contra a Fazenda Pública, esta egrégia Corte de Justiça firmou entendimento no sentido de que é permitido ao juízo da execução aplicá-la em desfavor da Fazenda Pública, na medida em que reste caracterizado o atraso no cumprimento de obrigação de fazer.

A esse respeito, confira-se o posicionamento da iterativa jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. IPERGS. BENEFÍCIO. IMPLANTAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. MULTA DIÁRIA. FIXAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 644 DO CPC. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL COMPROVADO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

2. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é permitido ao Juízo da execução a imposição de multa em desfavor da Fazenda Pública, de ofício ou a requerimento da parte, pelo descumprimento de obrigação de fazer.

3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para reconhecer a possibilidade de o Juízo da execução fixar multa diária, nos termos do art. 644 do CPC." (Resp 504.321/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 11/12/2006)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. IPERGS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO JUDICIAL. IMPLEMENTAÇÃO DE INTEGRALIDADE DE PENSÃO. MULTA DIÁRIA. CABIMENTO. VERBETE Nº 7, DA SÚMULA DO STJ, INAPLICÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Inviável a aplicação do enunciado nº 07, da Súmula desta Corte, uma vez que o objeto do recurso especial não diz respeito a matéria de fato, mas, sim, de direito.

2. Cumpre ressaltar que a não-implementação de pensão previdência em sua integralidade, judicialmente imposta, constitui critério objetivo que configura o descumprimento de obrigação de fazer, suficiente para a aplicação da multa diária prevista no art. 644, do Código de Processo Civil.

3. Agravo Regimental não provido." (AgRg no Resp 591.543/RS, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, DJ 22/8/2005)

"PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA DIÁRIA (ASTREINTES). FIXAÇÃO DE OFÍCIO CONTRA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. POSSIBILIDADE.

1 - As astreintes podem ser fixadas pelo juiz de ofício, mesmo sendo contra pessoa jurídica de direito público (IPERGS), que ficará obrigada a suportá-las caso não cumpra a obrigação de fazer no prazo estipulado. Precedentes desta Corte.

2 - Recurso conhecido e provido." (Resp 451.109/RS, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, DJ 11/11/2002)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 544, § 3º, do CPC, conheço do agravo de instrumento e dou provimento ao recurso especial, para restabelecer a multa fixada na sentença, com a inversão dos ônus sucumbenciais.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(2691)
RECURSO ESPECIAL Nº 448.645 - SC (2002/0088829-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECORRIDO : ADÃO CARLOS CORREIA
ADVOGADO : CARLA ANDRÉA ASSENHEIMER CARDOSO

DECISÃO

PROCESSUAL PENAL.CITAÇÃO POR EDITAL. ARTIGO 366 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.271/96. IRRETROATIVIDADE.

1. Pacífico o entendimento desta Corte de que a Lei nº 9.271/1996, que deu nova redação ao art. 366 do código de Processo Penal, por se tratar de norma mista, de caráter penal e processual penal, não pode retroagir para alcançar situações ocorridas antes de sua vigência, sendo inadmissível a sua aplicação parcial, tão-somente para suspender o processo, sem que se suspenda, também, o curso da prescrição.

2. Recurso especial provido.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público de Santa Catarina, calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça.

Colhe-se do processado que o recorrido, denunciado como incurso no art. 129, § 1º, II, do Código Penal, citado por edital, não compareceu nem constituiu advogado, tendo o Juiz de primeiro grau determinado a suspensão do processo, sem suspender o prazo prescricional.

Inconformado, o **parquet** interpôs recurso em sentido estrito, vindo o Tribunal de origem, por unanimidade de votos, a negar provimento ao apelo.

Daí o especial, no qual se alega, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 366 do Código de Processo Penal, sustentando que a Lei nº 9.271/96, que deu nova redação ao aludido dispositivo, não pode retroagir, muito menos ser aplicada parcialmente, apenas na parte em que favorece o réu.

A irrisignação merece acolhimento.

Com efeito, pacífico o entendimento desta Corte de que a Lei nº 9.271/1996, que deu nova redação ao art. 366 do código de Processo Penal, por se tratar de norma mista, de caráter penal e processual penal, não pode retroagir para alcançar situações ocorridas antes de sua vigência, sendo inadmissível a sua aplicação parcial, tão-somente para suspender o processo, sem que se suspenda, também, o curso da prescrição.

Vejam-se os precedentes:

A - CRIMINAL. HC. ROUBO QUALIFICADO. NULIDADE. CON-DENAÇÃO À REVELIA. ART. 366 DO CPP E LEI Nº 9.271/96. DELITOS ANTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI. IRRETROATIVIDADE TOTAL E IMPOSSIBILIDADE DE CISÃO DA NORMA. AD-VOGADO NOMEADO PELO PACIENTE. CERCEAMENTO DE DE-FESA NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

Hipótese na qual o paciente foi condenado pela prática de roubo qualificado, apesar de se encontrar foragido, não tendo comparecido a qualquer audiência designada, tampouco sido intimado pessoalmente da sentença.

As disposições do art. 366 do CPP, já com a sua nova redação, versando sobre direito processual (suspensão do processo) e material (suspensão da prescrição), não podem ser cindidas, sendo inaplicáveis a réus revéis que tenham cometido delitos em data anterior à sua vigência, como no caso dos autos. Precedentes.

Evidenciado que o advogado constituído pelo réu, por ocasião de seu interrogatório, patrocinou devidamente sua defesa, tendo apresentado defesa prévia, participado das audiências de oitiva das testemunhas da acusação e da defesa, bem como apresentado alegações finais e interposto recurso de apelação, descabido o argumento de cerceamento de defesa.

Ordem denegada." (HC nº 59.618/SP, Relator o Ministro **GILSON DIPP**, DJU 23/10/2006)

B - "RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCES-SUAL PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CITAÇÃO EDITALÍCIA. REGULARIDADE. FATOS DELITUOSOS OCORRI-DOS EM 1995. INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NA NOVA REDAÇÃO DO ART. 366 DO CPP. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO-OCORRÊNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMEN-TO.

1. Não há ilegalidade na citação editalícia do réu se esgotados os meios possíveis para o chamamento pessoal ao processo.

2. A nova redação do art. 366 do CPP, dada pela Lei 9.271/96, em vigor desde 18/6/1996, não é passível de retroatividade, conforme pacífico magistério desta Corte, 'uma vez que não se admite a cisão da referida norma que dispõe a respeito de regra de direito processual - suspensão do processo - e de direito material - suspensão da prescrição -, já que a aplicação desta importaria em prejuízo ao réu' (RHC 15.526/CE, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ de 14/3/2005, p. 383).

3. É vedada a apreciação por esta Corte de matéria não enfrentada pelo Tribunal **a quo**, sob pena de defesa supressão de instância. Precedentes.

4. Recurso a que se nega provimento."

(RHC nº 17.802/PR, Relator o Ministro **ARNALDO ESTEVES LI-MA**, DJU de 7/11/2005)

C - "RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCES-SUAL PENAL. LEI Nº 9.271/96. ARTIGO 366 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. IRRETROATIVIDADE.

1. Em se cuidando de norma jurídica complexa dirigida a assegurar a efetividade do direito penal e a proteção do direito constitucional à ampla defesa, não há falar na incidência parcial retroativa do artigo 366 do Código de Processo Penal, evidenciando, como evidencia, a sua objetividade dupla, a complementaridade que vincula, indissociavelmente, a regra penal instrumental de suspensão do processo à regra penal material de suspensão da prescrição.

2. Recurso improvido."

(RHC nº 14.564/SP, Relator o Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**, DJU de 13/12/2004)

E do Supremo Tribunal Federal:

"HABEAS CORPUS. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA.

1. Não pode o STF conhecer originariamente de questões suscitadas pelo impetrante e que não foram antes submetidas ao Superior Tri-bunal de Justiça, sob pena de supressão de instância.

2. Citação por edital e revelia: L. 9.271/96: aplicação no tempo. Firme, na jurisprudência do Tribunal, que a suspensão do processo e a suspensão do curso da prescrição são incindíveis no contexto do novo art. 366 CPP (cf. L. 9.271/96), de tal modo que a impos-sibilidade de aplicar-se retroativamente a relativa à prescrição, por seu caráter penal, impede a aplicação imediata da outra, malgrado o seu caráter processual, aos feitos em curso quando do advento da lei nova. Precedentes.

3. Contraditório e ampla defesa: nulidade da sentença condenatória fundamentada exclusivamente em elementos colhidos em inquérito policial e em procedimento administrativo.

4. Sentença: motivação: incongruência lógico-jurídica. É nula a sen-tença condenatória por crime consumado se a sua motivação afirma a caracterização de tentativa: a incoerência lógico-jurídica da mo-tivação da sentença equivale à carência dela." (HC nº 83.864/DF, Relator o Ministro **SEPÚLVEDA PERTENCE**, DJU de 21/5/2005)

Diante do exposto, dou provimento ao recurso especial para afastar a incidência do art. 366 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 9.271/1996, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem, onde o feito deverá prosseguir.

Publique-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 459.971 - SP (2002/0105046-6)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA HELENA MARTONE GRAZZIOLI E OUTRO(S)
RECORRIDO : INÊS MARTINS LUCAS E OUTROS
ADVOGADO : APARECIDO INÁCIO E OUTRO(S)

DECISÃO

Recurso especial interposto pela Fazenda do Estado de São Paulo, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, contra acórdão da Oitava Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado: "*SERVIDOR ESTADUAL - Secretaria da Educação - Adicional Insalubridade - Sentença de improcedência - termo inicial da aquisição do direito - O laudo técnico de apuração da insalubridade tem efeito meramente declaratório, existindo o direito desde a edição da lei que instituiu o adicional - Dado provimento ao recurso.*" (fl. 311).

Alega a recorrente a ocorrência da prescrição das parcelas concedidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, por se tratarem de parcelas de trato sucessivo.

A negativa de vigência ao artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 funda a insurgência especial.

Recurso tempestivo (fl. 329), respondido (fls. 356/361) e inadmitido (fls. 363/365).

Agravo de instrumento provido.

O parecer do Ministério Público Federal é pelo não-provimento do recurso (fls. 403/406).

Tudo visto e examinado, decido.

No que se refere a incidência da prescrição quinquenal, esta Corte Superior de Justiça, em casos tais como o dos presentes autos, já firmou jurisprudência no sentido de que nas ações em que se visa ao pagamento de adicional de insalubridade, a prescrição quinquenal atinge tão-somente as parcelas correspondentes ao período anterior ao quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação, eis que se trata de relação de trato sucessivo, incidindo, nesse particular, o enunciado nº 85 da Súmula desta Corte Superior, **verbis**:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.

Confira-se, por oportuno, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

Em se tratando de ação proposta para obter o pagamento de adicional de insalubridade com seu percentual máximo, deve-se observar a prescrição quinquenal a incidir sobre as parcelas vencidas há mais de cinco anos, contados do ajuizamento da ação. (Precedentes.)

Recurso conhecido e provido." (REsp 510.994/SP, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 22/9/2003).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1 - A ação visando o pagamento de adicional de insalubridade, não ocorrendo negativa da Administração, importa em relação jurídica de trato sucessivo, alcançando o lapso prescricional as parcelas vencidas correspondentes ao quinquênio que precedeu a propositura da demanda (Súmula 85/STJ). Precedentes.

2 - Recurso conhecido." (REsp 465.897/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, **in** DJ 1º/7/2002 - nossos os grifos).

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. POLICIAIS MILITARES INATIVOS. PROVENTOS PAGOS A MENOR. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA Nº 85/STJ.

- Em sede de ação em que se postula o pagamento de adicional de insalubridade, em face de situação jurídica consolidada, a prescrição quinquenal somente atinge as parcelas correspondentes ao período anterior ao quinquênio antecedente à propositura da demanda, uma vez que se trata de relação de trato sucessivo.

- Incidência, na hipótese, do comando expresso na Súmula nº 85, do Superior Tribunal de Justiça.

- Recurso especial parcialmente conhecido." (REsp 470.847/SP, Relator Ministro Vicente Leal, **in** DJ 17/2/2003 - nossos os grifos).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 544, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para que seja observada a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos que precederam ao ajuizamento da ação.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 474.493 - SP (2002/0129253-0)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : PAULO CESAR BUENO DE GODOY
ADVOGADO : JOSÉ ABELINO CAMPOS AMORIM
RECORRENTE : JULIO CESAR MARINS RODRIGUES
ADVOGADO : PAULO ROMA
RECORRENTE : LUIZ FELIPE BUENO DE GODOY
ADVOGADO : ROGERIO ROMA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Recursos especiais interpostos por Paulo César Bueno de Godoy, Júlio César Marins Rodrigues e Luiz Felipe Bueno de Godoy, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, dando parcial provimento aos apelos defensivos e do *Parquet*, reduziu as penas dos ora recorrentes para 2 anos e 8 meses de reclusão, substituindo-as por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e pecuniária, pela prática do delito tipificado no artigo 95, alínea "d", da Lei nº 8.212/91.

Além da divergência jurisprudencial, a negativa de vigência aos artigos 2º, parágrafo único, 12, 23, inciso I, e 24 do Código Penal, 3º do Código de Processo Penal, 334, incisos I, III e IV, do Código de Processo Civil, 95, alínea "d", da Lei nº 8.212/91, além da Lei nº 9.983/2000 e Decreto-Lei nº 7.661/45 funda as insurgências especiais.

Alegam os recorrentes que "(...) o crime de cuja prática foi acusado é o de apropriação indébita, nos termos da Lei nº 9.983/2000 (...) que a configuração desse delito exige o dolo de apropriar-se indevidamente das contribuições não recolhidas e que não restou demonstrada nos autos a sua existência (...) que foram comprovadas as dificuldades financeiras da empresa administrada pelo recorrente e que não tinha obrigação de requerer, em nome dela, a autofalência" (fl. 648).

Pugnam, ao final, pelo provimento dos recursos, "(...) cassando o v. acórdão e decretando sua absolvição, em virtude da negativa e contrariedade à lei federal e dissídio jurisprudencial trazido à colação" (fl. 587).

Recursos tempestivos (fls. 503/583/594), respondidos (fls. 606/618) e admitidos na origem (fls. 627/632).

O Ministério Público Federal veio pelo desprovimento dos recursos (fls. 645/657).

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Condenados definitivamente os recorrentes em à pena privativa de liberdade de 2 anos de reclusão, acrescida em 8 meses em razão da continuidade delitiva, tem-se a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, modalidade retroativa, eis que da data da sentença, 31 de agosto de 1998 (fl. 337), decorreu o lapso temporal de 4 anos, conforme preceitua o artigo 110, parágrafo 1º, combinado com os artigos 109, inciso V, e 119, do Código Penal, tudo de acordo com entendimento já sumulado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal: "*Quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação.*" (Súmula nº 497/STF).

De tanto, resulta que, reconhecida a extinção da punibilidade dos recorrentes, é de rigor julgar-se prejudicadas as insurgências, por desconstituído os seus objetos.

Confira-se, por oportuno, os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça:

"PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 299 C/C ART. 71, AMBOS DO CP. DOSIMETRIA DA PENA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

I - A pena deve ser fixada com fundamentação concreta e vinculada, tal como exige o próprio princípio do livre convencimento fundamentado (arts. 157, 381 e 387 do CPP c/c o art. 93, inciso IX, segunda parte da Lex Maxima). Ela não pode ser estabelecida acima do mínimo legal com supedâneo em referências vagas e dados não explicitados (Precedentes do STF e do STJ).

II - In casu, verifica-se que a r. decisão de primeiro grau apresenta em sua fundamentação incerteza denotativa ou vagueza, carecendo, na fixação da resposta penal, de fundamentação objetiva imprescindível. Não existem argumentos suficientes a justificar, no caso concreto, a fixação da pena-base em 01 (um) ano e 07 (sete) meses de reclusão, devendo, assim, ser fixada em seu mínimo legal (01 ano).

III - A agravante não pode ser utilizada com excesso, a ponto de configurar majorante, sob pena de ferir o critério trifásico (Precedentes).

IV - Com a nova faixa de apenamento (01 ano e 02 meses de reclusão), extinta está a punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva (arts. 107, IV c/c 109, V e 110, § 2º, todos do CP), pois entre a data do recebimento da denúncia (11/12/98) e o dia em que a sentença condenatória foi tornada pública em cartório (10/06/03) decorreu um lapso temporal superior a 04 (quatro) anos.

V - 'Quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação.' (Súmula nº 497/STF).

Recurso provido." (REsp nº 748.584/SC, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 27/3/2006).

"Punibilidade (extinção). Prescrição (concurso de crimes). Concurso formal (aumento). Penas (isoladamente).

1. A regra é a de que, tratando-se de concurso de crimes, 'a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente'.

2. Evidentemente que a regra preside tanto o concurso material quanto o formal e o crime continuado.

3. No concurso formal, é lícito venha a prescrição a recair sobre o aumento de pena quando o agente tenha praticado dois crimes.

4. Ordem concedida em parte." (HC nº 45.140/DF, Relator Ministro Nilson Naves, **in** DJ 27/9/2005).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE PRATICADO, EM TESE, POR EX-PREFEITO. CONTRATAÇÃO DE EMPREGADOS SEM CONCURSO PÚBLICO. DECRETO-LEI 201/67. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO PORMENORIZADA DA CONDUTA: INOCORRÊN-

CIA. RECURSO PROVIDO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA RECONHECIDA.

1. Não há falar em inépcia da acusatória quando presentes os pressupostos do artigo 41 do Código de Processo Penal, propiciando ao denunciado o exercício da ampla defesa, bem como permitindo uma adequação típica do fato, o reconhecimento do nexo causal e a delimitação e a especificação da conduta.

2. Tratando-se, como se trata, de crime cuja pena máxima é de 3 anos, bem como em atenção ao enunciado nº 497 da Súmula do STF - a denúncia narra crime continuado -, a presente hipótese reclama o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos termos do artigo 109, inciso IV, c/c artigo 117, inciso I, todos do Código Penal, isso porque passados mais de 8 anos entre o fato narrado na acusatória (maio de 1995) e a presente data, sem haja causa interruptiva.

3. Recurso especial provido. Prescrição da pretensão punitiva reconhecida." (REsp nº 272.732/RJ, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, **in** DJ 27/6/2005).

Pelo exposto, declaro extinta a punibilidade do crime, pela prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, julgando, por conseguinte, à luz dos artigos 38 da Lei nº 8.038/90 e 34, inciso XI, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, prejudicados os presentes recursos especiais.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 493.737 - SP (2002/0167048-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : JOSÉ EDUARDO BITTAR PATINI E OUTRO
ADVOGADO : ALUIR GUILHERME FERNANDES MILANI E OUTRO
RECORRIDO : RECOMA INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : MARCELO MANOEL BARBOSA E OUTRO(S)

DECISÃO

PENAL. CRIMES CONTRA A PROPRIEDADE INDUSTRIAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. RECURSO PREJUDICADO.

1. Sendo de um ano a pena máxima cominada aos crimes previstos nos artigos 189 e 195 da Lei nº 9.279/1996, os mais graves de que aqui se cuida, constata-se que já decorreram mais de quatro anos desde o recebimento da queixa-crime, operando-se a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 109, inciso V, do Código Penal, uma vez que não ocorreu qualquer causa interruptiva desde então.

2. Recurso especial prejudicado.

Cuida-se de recurso especial interposto por José Eduardo Bittar Patini e Rogério dos Reis Patini, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do extinto Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo.

Colhe-se do processado que a empresa Recoma Indústria Comércio e Exportação Ltda ofereceu queixa-crime contra os recorrentes, dando-os como incurso nos arts. 189, I, 190, I e II, e 195, III e IV, todos da Lei nº 9.279/1996 (Lei de Propriedade Industrial), sendo recebida a peça acusatória em 22/2/2000.

Em 18 de julho de 2001, o Juízo de primeiro grau julgou extinta a punibilidade pela ocorrência da perempção, tendo em vista o não comparecimento da querelante à audiência de instrução.

Irresignada, interpôs recurso em sentido estrito, que restou provido pelo Tribunal de origem, guardando o acórdão a seguinte ementa:

"QUEIXA-CRIME. PEREMPÇÃO. AUDIÊNCIA DESIGNADA, VIA PRECATÓRIA PARA OUVIDA DE TESTEMUNHAS ARROLADAS PELOS QUERELADOS. NÃO COMPARECIMENTO DAS PARTES E SEUS ADVOGADOS - PEREMPÇÃO DECRETADA COM BASE NO ART. 60, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AFASTAMENTO.

Merece ser afastada a perempção pelo não comparecimento do querelante e seu advogado à audiência para ouvidas de testemunhas arroladas pela defesa, pois tais presenças não são essenciais a esse ato processual, como exige o art. 60, III, do Código de Processo Penal." (fl. 322).

Daí o especial, no qual se alega, além de divergência, violação dos arts. 60, III, 525 e 526 do Código de Processo Penal.

O Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento do apelo.

Há questão prejudicial, no entanto, a ser examinada de ofício, vale dizer, a prescrição da pretensão punitiva.

Com efeito, sendo de um ano a pena máxima cominada aos crimes previstos nos artigos 189 e 195 da Lei nº 9.279/1996, os mais graves de que aqui se cuida, constata-se que já decorreram mais de quatro anos desde o recebimento da queixa-crime, que ocorreu em 22/2/2000, operando-se a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 109, inciso V, do Código Penal, uma vez que não ocorreu qualquer causa interruptiva desde então.

Ante o exposto, declarando, de ofício, extinta a punibilidade na ação penal de que aqui se cuida, pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, dou por prejudicado o presente recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator



(2695)
RECURSO ESPECIAL Nº 500.006 - RS (2003/0014696-7)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : RENEY MENEGOTTO
RECORRENTE : RENAN ALEXANDRE MENEGOTTO
ADVOGADO : RENAN MENEGOTTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
DECISÃO

PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. CRIME OMISSIVO PRÓPRIO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO. ENTENDIMENTO PACIFICADO NA 3ª SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do ERESP nº 331.982/CE, pacificou entendimento de que o crime de apropriação indébita previdenciária caracteriza-se com a simples conduta de deixar de recolher as contribuições descontadas dos empregados, sendo desnecessário o **animus rem sibi habendi** para a sua configuração. 2. Trata-se, pois, de crime omissivo próprio ou puro, que se aperfeiçoa independentemente do fato de o agente (empregador) vir a se beneficiar com os valores arrecadados de seus empregados e não repassados à Previdência Social. 3. A exigência de comprovação do dolo específico impediria que se atingisse o objetivo do legislador ao editar a norma contida no art. 168-A do Código Penal, que é o de proteger o patrimônio público e os segurados da Previdência Social. 4. Recurso especial a que se nega seguimento.

Cuida-se de recurso especial interposto por Reny Menegotto e Renam Alexandre Menegotto, fundamentado na alínea "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Federal da 4ª Região. Noticiam os autos que os recorrentes foram condenados, como incurso no artigo 95, "d", da Lei nº 8.212/1991, c/c o art. 71 do Código Penal, a 3 anos de reclusão, em regime aberto, e 100 dias-multa, cada um, substituídas as reprimendas corporais por medidas restritivas de direitos. Inconformados, apelaram, tendo o Tribunal de origem, por unanimidade de votos, dado parcial provimento ao recurso para reduzir as penas impostas aos réus a 2 anos e 4 meses de reclusão, e 10 dias-multa, modificando, ainda, uma das aludidas medidas restritivas de direitos. Opostos embargos declaratórios, restaram parcialmente acolhidos para sanar omissão.

Daí o especial, no qual se alega divergência jurisprudencial, sustentando que a simples conduta de deixar de recolher as contribuições previdenciárias não é suficiente para configurar o tipo penal considerado violado, exigindo-se, assim, a comprovação do dolo específico, ou seja, a vontade de se apropriar dos valores não recolhidos.

Alega, ainda, que o ônus da prova da intenção de se apossar das quantias arrecadadas, bem como da disponibilidade financeira da empresa, incumbe exclusivamente ao órgão da acusação. A Subprocuradoria-Geral da República opina pelo improvimento do apelo.

A irrisignação não merece acolhimento.

Com efeito, a Terceira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp nº 331.982/CE, Relator o Ministro Gilson Dipp, pacificou o entendimento de que o crime de apropriação indébita previdenciária caracteriza-se com a simples conduta de deixar de recolher as contribuições descontadas dos empregados, sendo desnecessário o **animus rem sibi habendi** para sua configuração.

Referido acórdão foi assim ementado:

"**CRIMINAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO DO DELITO DE OMISSÃO DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECURSO ESPECIAL 'NÃO-CO-NHECIDO'. APRECIÇÃO DO MÉRITO. DIVERGÊNCIA CONFIGURADA. DOLO GENÉRICO. ANIMUS REM SIBI HABENDI. COMPROVAÇÃO DESNECESSÁRIA. EMBARGOS ACOLHIDOS.**

I - A Sexta Turma desta Corte, ao não conhecer do recurso especial, não deixou de apreciar a questão de fundo relativa à configuração do delito de omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias, tanto que explicitou o posicionamento da Turma no sentido da necessidade de comprovação do dolo específico de fraudar a Previdência Social, não conhecendo do apelo raro diante da impossibilidade de revisão, em sede de recurso especial, da presença ou não desse elemento subjetivo para a caracterização do delito.

II - Configurada a divergência nos moldes do Regimento Interno desta Corte se verificado que, a despeito de não ter conhecido do recurso, a Eg. Sexta Turma adentrou na análise da questão de fundo.

III - A conduta descrita no tipo penal do art. 95, 'd', da Lei nº 8.212/95, é centrada no verbo 'deixar de recolher', sendo desnecessária, para a configuração do delito, a comprovação do fim específico de apropriar-se dos valores destinados à Previdência Social. Precedentes do STJ e do STF.

IV - Embargos acolhidos."

Trata-se, pois, de crime omissivo próprio ou puro, que se aperfeiçoa independentemente do fato de o agente (empregador) vir a se beneficiar com os valores arrecadados de seus empregados e não repassados à Previdência Social.

A exigência de comprovação do dolo específico impediria que se atingisse o objetivo do legislador ao editar a norma contida no art. 168-A do Código Penal, que é o de proteger o patrimônio público e os segurados da Previdência Social.

A respeito do tema, o Supremo Tribunal Federal tem se pronunciado nessa mesma linha de entendimento:

A - "RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. NÃO-RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. ABOLITIO CRIMINIS. INOCORRÊNCIA. DIFICULDADE FINANCEIRA. MATÉRIA PROBATÓRIA.

1. O artigo 3º da Lei n. 9.983/2000 apenas transmutou a base legal da imputação do crime da alínea 'd' do artigo 95 da Lei n. 8.212/1991 para o artigo 168-A do Código Penal, sem alterar o elemento subjetivo do tipo, que é o dolo genérico. Daí a improcedência da alegação de abolitio criminis ao argumento de que a lei mencionada teria alterado o elemento subjetivo, passando a exigir o animus rem sibi habendi.

2. A pretensão visando ao reconhecimento de inexigibilidade de conduta diversa, traduzida na impossibilidade de proceder-se ao recolhimento das contribuições previdenciárias, devido a dificuldades financeiras, não pode ser examinada em habeas corpus, por demandar reexame das provas coligidas na ação penal.

Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento." (RHC 86.072/PR, Relator o Ministro EROS GRAU, DJ de 28/10/2005)

B-"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. QUESTÃO NOVA. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. DOLO ESPECÍFICO. ANIMUS REM SIBI HABENDI. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. ART. 5º, XL, DA CF/88.

I. - Por conter questões novas, não apreciadas pelo Superior Tribunal de Justiça, o habeas corpus não pode ser conhecido, sob pena de supressão de instância.

II. - O exame da alegação de inexistência de dolo específico implicaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que não se admite nos estreitos limites do habeas corpus.

III. - Para a configuração do delito de apropriação indébita previdenciária, não é necessário um fim específico, ou seja, o animus rem sibi habendi, exigido para o crime de apropriação indébita simples.

IV. - Tendo sido aplicada aos pacientes pena próxima à mínima cominada ao delito, não há que se falar em aplicação retroativa da lei nova que, transmutando a base legal de imputação para o Código Penal, apenas alterou a pena máxima do tipo.

V. - H.C. conhecido, em parte, e, nessa parte, indeferido." (HC 84589/PR, 2ª Turma, Relator o Ministro CARLOS VELLOSO, DJ 10/12/2004)

Nesse sentido, Recurso Especial nº 510.742/RS, Relator o Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJU de 13/2/2006; AgRg no Ag nº 692.097/RS, Relator o Ministro Hamilton Carvalhido, DJU de 5/12/2005; HC nº 41.975/SP, Relatora a Ministra Laurita Vaz, DJU de 10/10/2005; e Recurso Especial nº 447.405/RS, Relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJU de 10/10/2005.

Quanto à tese de que à acusação cabe o ônus da prova da real possibilidade de agir por parte do acusado, o recurso não pode ser conhecido, pois os precedentes citados como paradigmas não examinaram essa questão.

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(2696)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 510.612 - SP (2003/0024531-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE : JORGE FEFFER
AGRAVANTE : JURANDI ROZENDE DOS SANTOS
ADVOGADO : GUILHERME OCTÁVIO BATOCCHIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JORGE FEFFER, contra decisão que não admitiu, na origem, o recurso especial fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a" da Constituição, manifestado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nos Embargos de Declaração nº 281.340.3/5-01.

Presentes os requisitos de admissibilidade do agravo de instrumento, passo ao juízo de admissibilidade do recurso especial.

A tese levantada no recurso especial merece ser apreciada atentamente.

Poto isso, para melhor exame da questão federal suscitada, DOU PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento e determino a subida do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCA-DO DO TRF 1ª REGIÃO)

Relator

(2697)
RECURSO ESPECIAL Nº 514.581 - SP (2003/0024601-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : MARCELO LUÍS BRIGANTINI (PRESO)
ADVOGADO : JOÃO FERNANDO OSTINI - DEFENSOR PÚBLICO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

RECURSO ESPECIAL. PENAL. RENÚNCIA AO DIREITO DE RECORRER. APELAÇÃO INTERPOSTA PELO DEFENSOR. PREVALÊNCIA DA DEFESA TÉCNICA. SÚMULA 705/STF.

1. Esta Corte já pacificou o entendimento de que, em respeito ao princípio da ampla defesa, na hipótese de ter o réu renunciado ao direito de recorrer da sentença condenatória, deve prevalecer a vontade do defensor que interpôs apelação, tendo em vista que é a defesa técnica, em tese, que tem condições de analisar qual a melhor medida a ser tomada em favor do acusado.

2. "A renúncia do réu ao direito de apelação, manifestada sem a assistência do defensor, não impede o conhecimento da apelação por este interposta" - Súmula 705/STF.

3. Recurso especial provido para que o Tribunal Justiça de São Paulo, em razão da extinção do Tribunal de Alçada Criminal daquele Estado, examine a apelação interposta pelo ora recorrente.

Cuida-se de recurso especial interposto por Marcelo Luís Brigantini, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do extinto Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo.

Consta do processado que o recorrente foi condenado a 4 anos, 1 mês e 15 dias de reclusão, em regime fechado, e multa, pela prática de roubo duplamente qualificado, vindo o Tribunal de origem a não conhecer da apelação formulada pela Procuradoria Geral daquele Estado ao fundamento de que o réu renunciara ao direito de recorrer. Daí o especial, no qual se alega, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 577 do Código de Processo Penal.

A Subprocuradoria-Geral da República opina pelo provimento do apelo.

O inconformismo merece acolhimento.

Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que, em respeito ao princípio da ampla defesa, na hipótese de ter o réu renunciado ao direito de recorrer da sentença condenatória, deve prevalecer a vontade do defensor que interpôs apelação, tendo em vista que é a defesa técnica, em tese, que tem condições de analisar qual a melhor medida a ser tomada em favor do acusado.

A propósito, colho os seguintes precedentes:

A-"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO TENTA-DO. APELAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE RÉU E DEFENSOR.

I - Havendo conflito entre o réu, que renunciou ao direito de recorrer da sentença condenatória, e o seu defensor, que interpôs apelação, deve prevalecer a manifestação deste, tendo em vista que, por ter conhecimentos técnicos, em tese, está em melhores condições para avaliar a necessidade da impugnação (Precedentes).

II - "A renúncia do réu ao direito de apelação, manifestada sem a assistência do defensor, não impede o conhecimento da apelação por este interposta" (Súmula n.º 705 - STF).

Writ concedido." (HC nº 69.792/SP, Relator o Ministro FELIX FIS-CHER, DJU 4/6/2007)

B-"CRIMINAL. HC. ESTELIONATO. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO CONHECIDO. CONFLITO ENTRE AS VONTADES DA RÉ E DE SEU DEFENSOR. PREPONDERÂNCIA DA VONTADE DO DEFENSOR. CONHECIMENTO TÉCNICO. SÚMULA N.º 705/STF. PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA PREVALECENTE EM RELAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DISPONIBILIDADE. ATO NÃO PREJUDICIAL AO RÉU. ORDEM CONCEDIDA.

I. No caso de conflito entre a vontade da ré e a de seu defensor, no que se refere à interposição de recurso, tendo em vista a renúncia do acusado ao direito de recorrer, prevalece a vontade do defensor, constituído ou nomeado, em razão do conhecimento técnico para avaliar as consequências da não impugnação da decisão penal condenatória.

II. Incidência da Súmula n.º 705/STF.

III. Hipótese na qual vigora o princípio da ampla defesa, a despeito do princípio da disponibilidade.

IV. A manifestação do réu no sentido de renunciar ao direito de recorrer não é absoluta, pois o seu defensor poderá fazê-lo, ressaltando-se que o referido ato não prejudicará o réu, tendo em vista o princípio da ne reformatio in pejus.

V. Deve ser determinado que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo proceda ao julgamento do mérito do recurso de apelação interposto em favor da paciente.

VI. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator." (HC nº 39.850/SP, Relator o Ministro GILSON DIPP, DJU 13/6/2005)

C-"HABEAS CORPUS. PENAL. APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. RENÚNCIA AO DIREITO DE RECORRER. DEFESA TÉCNICA. PREPONDERÂNCIA. ENUNCIADO N.º 705 DA SÚMULA DO STF. ORDEM CONCEDIDA.

1. "Embora o réu seja o legítimo titular do direito de recorrer, a defesa técnica há de preponderar sobre a autodefesa, no que tange ao recurso, tendo em vista que o profissional especializado possui melhores condições de avaliar a conveniência ou não das medidas legais a serem utilizadas nos interesses do outorgante, para um patrocínio o mais eficaz possível";

2. O enunciado N.º 705 da súmula do Supremo Tribunal Federal preconiza que "a renúncia do réu ao direito de apelação, manifestada sem a assistência do defensor, não impede o conhecimento da apelação por este interposta";

3. Ordem concedida." (HC nº 36.584/SP, Relator o Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJU 7/3/2005)

Não é outro o entendimento do Supremo Tribunal Federal que restou cristalizado na Súmula nº 705, **verbis**:

"A renúncia do réu ao direito de apelação, manifestada sem a assistência do defensor, não impede o conhecimento da apelação por este interposta"

Diante do exposto, dou provimento ao recurso especial para que o Tribunal Justiça de São Paulo, em razão da extinção do Tribunal de Alçada Criminal daquele Estado, examine a apelação interposta pelo ora recorrente.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(2698)

RECURSO ESPECIAL Nº 567.812 - SP (2003/0127673-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : EMÍLIO KENJI OSHIRO
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : EBER GILBERTO CAVALCANTE SOUZA E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. EMPREGADO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. SÚMULA 284/STF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI ESTADUAL Nº 4.819/58. REVOGAÇÃO. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 200/74. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. SEGUIMENTO NEGADO.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra inadmissão, na origem, de recurso especial manejado com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, que atacou acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

"COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - Ex-funcionário do METRÔ - Leis Estaduais n's 4.819, de 26/8/58, e 200, de 13/5/74 - Inadmissibilidade - Autor admitido pelo METRÔ, enquanto em vigor a Lei 4.189/58, à época sob controle municipal - Lei revogada, com o advento da Lei 200, de 13/5/74, quando o governo estadual passou a controlar o METRÔ, em 1982, inexistindo a obrigação daquele à complementação de proventos de aposentadoria - Hipótese em que não há falar em ressalva do direito, prevista no § 1º, do art. 1, da lei revogadora - Sentença de improcedência mantida - Recurso improvido." (fl. 283)

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados.

O recorrente alega violação dos artigos 535, inciso II, do Código do Processo Civil, 5º e 6º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, bem como sinalizam divergência jurisprudencial.

Anota que era empregado do Metrô antes da entrada em vigor da Lei nº 200/74 e que, portanto, tem direito adquirido à complementação de aposentadoria.

É o relatório.

Inicialmente, faz-se necessário esclarecer a questão da competência da Justiça do Trabalho, conforme requerido pela petição às fls. 414/419.

Em 05 de dezembro de 2005 o recorrente protocolizou a petição 177.270/2005, requerendo que, com base na Emenda Constitucional 45/2004, que ampliou a competência da Justiça do Trabalho, fossem os autos remetidos àquela justiça especializada.

É cediço o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, não obstante a Emenda Constitucional nº 45/04 ter alargado a competência da Justiça do Trabalho para aqumbarcar os casos de servidor celetista, nos casos em que haja sentença de mérito proferida na Justiça Comum, a competência não se altera.

Confirmam-se os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI Nº 4.819/52. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. SENTENÇA DE MÉRITO. JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA. COMGÁS. CONTROLE ACIONÁRIO QUE PASSOU AO ESTADO DE SÃO PAULO APÓS A EDIÇÃO DA LEI ESTADUAL Nº 200/74. INEXISTÊNCIA DE DIREITO AO BENEFÍCIO.

1. "Ao interpretar a nova redação do art. 114 da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as alterações trazidas pela EC nº 45/04 têm aplicação imediata, alcançando os processos em trâmite na Justiça Estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. Existindo sentença de mérito proferida pela Justiça Estadual a competência não é alterada, inclusive para efeitos de interposição de recurso e execução do julgado." (REsp nº 765.883/SP, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJU de 16/2/2006).

2. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não fazem juz à complementação de aposentadoria prevista na Lei nº 4.819/58, os funcionários de empresa que passou ao controle acionário do Estado de São Paulo após a edição da Lei nº200/74.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 714124/SP, Rel. Min. PAULO GALOTTI, SEXTA TURMA, DJ 18/06/2007)

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. EMPREGADO DE EMPRESA QUE PASSOU AO CONTROLE DO ESTADO APÓS A EDIÇÃO DA LEI 200/74. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/04. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Segundo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, as alterações trazidas pela EC 45/04, malgrado tenham aplicação imediata, não alcançam os processos em trâmite na Justiça Estadual cuja sentença de mérito já tenha sido proferida, mas tão-somente aqueles pendentes de julgamento.

2. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 726847/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 01/08/2006)

Em relação à alegada ofensa ao artigo 535, II, do Código de Processo Civil, o recurso não merece prosperar, pois o recorrente não demonstrou no que consistiu a violação daquele dispositivo. Aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - OMISSÃO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - SÚMULA 284/STF - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - ACÓRDÃO RECORRIDO DEVIDAMENTE MOTIVADO.

1. Considera-se deficiente a fundamentação do recurso que, a par de indicar violação do art. 535 do CPC, alega genericamente defeito na prestação jurisdicional, sem indicar com clareza e objetividade os fatos que amparam a suposta violação.

2. Conforme disposição da Súmula 284/STF, "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

(...)

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido." (REsp 873.659/MG, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 6/12/2006)

No que tange à alegação de violação dos artigos 5º e 6º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, cinge-se a controvérsia acerca da existência de direito adquirido de servidores públicos do Estado de São Paulo à complementação integral de aposentadoria prevista na Lei Estadual nº 4.819/58.

Inicialmente, esclareço que vinha adotando orientação consentânea com diversos precedentes deste Tribunal, que aplicaram a Súmula 280/STJ quando do julgamento de recursos semelhantes ao presente, bem como assentaram que o exame de violação dos artigos 5º e 6º da LICC é inviável por esta Corte, por se tratarem de normas que demandam a análise de matéria constitucional.

Ocorre, porém, que, tendo em vista a orientação firmada pela colenda Corte Especial (REsp 274.732/SP, DJ 6/12/2004) no sentido de que este Superior Tribunal de Justiça tem competência para conhecer de recurso especial se este se funda em alegação de desrespeito a direito adquirido sob invocação do art. 6º, § 2º da LICC, ainda que seja necessário o confronto de legislação que não a federal, revejo meu anterior entendimento acerca do tema, para apreciar a apontada ofensa ao direito adquirido dos agravantes.

Nessa linha de raciocínio, confira-se recente precedente da Terceira Seção:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADQUIRIDO. ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. EMPREGADOS PÚBLICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ANÁLISE REFLEXA DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL. POSSIBILIDADE.

1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 274.732/SP, a ela afetado, firmou orientação no sentido de que compete a este Superior Tribunal de Justiça conhecer de recurso especial fundado na violação de direito adquirido, ainda que seja necessária, para tal constatação, a análise de legislação de índole local.

2. Embargos acolhidos." (EREsp 502499/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 8/3/2006).

No caso em tela, contudo, não há que se falar em direito à complementação de aposentadoria, pois apenas os empregados admitidos até a entrada em vigor da Lei Complementar Estadual nº 200/74 têm garantido o direito, assegurado pela Lei Estadual nº 4.819/58. Da análise dos autos, depreende-se que por mais que o recorrente trabalhasse no METRÔ durante a vigência da Lei nº 4.819/58, sendo, então, servidor da Administração Indireta do Município de São Paulo, somente a partir de 1980 é que o METRÔ passou ao controle acionário do Estado de São Paulo. Nessa época, já vigia a Lei nº 200/74 que revogou as regras ditas pela Lei nº 4.819/58, não havendo, portanto, que se falar em complementação de sua aposentadoria.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. METRÔ. CONTROLE ACIONÁRIO QUE PASSOU AO ESTADO DE SÃO PAULO APÓS A EDIÇÃO DA LEI ESTADUAL Nº 200/74. INEXISTÊNCIA DE DIREITO AO BENEFÍCIO.

1. Não ocorre omissão quando o Tribunal de origem decide fundamentalmente todas as questões postas ao seu crivo, assim como não há confundir entre decisão contrária ao interesse da parte e ausência de prestação jurisdicional.

2. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que não fazem jus à complementação de aposentadoria prevista na Lei nº 4.819/58 os funcionários de empresa que passou ao controle acionário do Estado de São Paulo após a edição da Lei nº 200/74.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 810.788/SP, Rel. Min. PAULO GALOTTI, SEXTA TURMA, DJ 02/04/2007)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO

DE APOSENTADORIA. LEI Nº 4.819/58. CONTROLE ACIONÁRIO DA EMPRESA SOMENTE PASSOU AO ESTADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 200/74. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os Embargos de Declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade ou contradição; dessarte, não se prestam a revisar entendimento materializado de forma clara, coerente e congruente.

2. O acórdão embargado não possui omissão, porquanto expressamente consignou que "o ora agravante foi admitido pela Companhia do Metropolitano em São Paulo - METRÔ em 1971, isto é, quando o controle acionário da empresa era da Prefeitura do Município de São Paulo, o qual só passou para o Estado de São Paulo em 1978, ou seja, quando já estavam em vigor as disposições da Lei nº 200/74, não se lhe aplicando as benesses da revogada lei " (fl. 269).

3. Embargos rejeitados." (EDcl no AgRg na Pet 3814/SP, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 15/06/2005)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ELETROPÁULO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS ESTADUAIS N's 4.819/58 E 200/74. REVOGAÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES.

1. A ELETROPÁULO somente passou ao controle acionário do Estado de São Paulo em 1981, ou seja, quando a Lei n.º 4.819/58, que concedeu a vantagem da complementação da aposentadoria, já havia sido revogada pela Lei Estadual n.º 200/74, não havendo, portanto, direito adquirido à complementação da pensão.

2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 841.276/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJ 28/5/2007)

"ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. COMGÁS. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. LEIS ESTADUAIS Nº 4.819/58 E 200/74. REVOGAÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. AFRONTA AO ART. 6º, § 2º, DA LICC. IMPLEMENTAÇÃO DAS CONDIÇÕES NA VIGÊNCIA 200/74. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA Nº 83/STJ. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA.

(...)

2. A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de resguardar o direito à complementação integral dos proventos, assegurado pela revogada Lei nº 4.819/58, aos beneficiários e empregados admitidos até a entrada em vigor da Lei nº 200/74.

3. A Comgás, empresa para qual o autor trabalhava, passou para o controle acionário do Estado de São Paulo em 1984, após a revogação da Lei Estadual de São Paulo nº 4.819/58 pela Lei nº 200/74. Neste contexto, o recorrente não se enquadrou nos ditames previstos na Lei nº 4.819/58 para fins de complementação de aposentadoria.

(...)

5. Agravo Regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 578.859/SP, Rel. Min. PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, DJ 12/06/2006)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(2699)

RECURSO ESPECIAL Nº 588.615 - RS (2003/0168677-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : DIONÍSIO WESZ
ADVOGADO : LUÍS FERNANDO COSTA PINHEIRO

DECISÃO

PENAL. PROCESSUAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. PERDA DE UTILIDADE DA IRRESIGNAÇÃO. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Não possuindo o recurso utilidade concreta, não há razão para examiná-lo.

2. Ainda que se dê provimento ao recurso especial, estaria extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, visto que o lapso prescricional deve ser regulado pela pena aplicada na sentença condenatória, diante da inexistência de apelação do **parquet**.

3. Tendo o recorrido sido condenado a 2 anos de reclusão, desconsiderada a continuidade delitiva, sem recurso do Ministério Público, constata-se que já decorreram mais de quatro anos desde a prolação da sentença condenatória, operando-se a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 109, inciso V, c/c o art. 110, § 1º, ambos do Código Penal, uma vez que não ocorreu qualquer causa interruptiva desde então.

4. Recurso especial a que se nega seguimento.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal, fundamentado na alínea "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Federal da 4ª Região.

Noticiam os autos que o recorrido foi condenado, como incurso no art. 168-A, c/c o art. 71, ambos do Código Penal, a 2 anos e 4 meses de reclusão, em regime aberto, e multa, substituída a reprimenda corporal por medidas restritivas de direitos.

Inconformado, apelou, tendo o Tribunal de origem, por unanimidade de votos, dado provimento ao recurso para absolvê-lo, com base no princípio da insignificância, em acórdão assim ementado:

"PENAL. NÃO-RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 168-A DO CP. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. ABSOLVIÇÃO DO RÉU.



1. De acordo com a orientação da 4ª Seção deste Tribunal, contra a qual guarde reserva, o patamar para a aplicação do princípio da insignificância, nos crimes de não-recolhimento de contribuições previdenciárias, é de R\$ 5.000,00, com base na Portaria nº 4.910/99. 2. No presente caso, o valor das contribuições devidas é absolutamente inexpressivo para a autarquia previdenciária, sendo atípica a conduta praticada. 3. Apelação provida."

Dai o especial, no qual se alega divergência jurisprudencial, sustentando não ser possível a aplicação do princípio da insignificância ao argumento de que a Lei nº 9.441/1997 determina a extinção do crédito previdenciário somente nos casos em que o valor da dívida não ultrapassar a quantia de R\$ 1.000,00. Enfatiza que a Portaria nº 4.910/1999 apenas prevê o não ajuizamento da ação de execução até que o valor sonogado alcance o limite de R\$ 5.000,00.

A Subprocuradoria-Geral da República opina pelo provimento do apelo.

O recurso, todavia, não tem utilidade.

Com efeito, ainda que se dê provimento à irrisignação, restaria extinta a punibilidade da pretensão punitiva, visto que o lapso prescricional, na hipótese, deve ser regulado pela pena aplicada na sentença condenatória, diante da inexistência de apelação do **parquet**. Assim, tendo o recorrido sido condenado a 2 anos de reclusão, desconsiderada a continuidade delitiva, sem recurso do Ministério Público, constata-se que já decorreram mais de quatro anos desde a prolação da sentença condenatória, que se deu 19/6/2002, operando-se a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 109, inciso V, c/c o art. 110, § 1º, ambos do Código Penal, uma vez que não ocorreu qualquer causa interruptiva desde então.

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 627.956 - RJ (2004/0001358-S)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : MANOEL CABRAL DOS SANTOS
ADVOGADO : ZAIRO LARA FILHO

DECISÃO

PENAL. PROCESSUAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. PERDA DE UTILIDADE DA IRRESIGNAÇÃO. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMEN-TO.

1. Não possuindo o recurso utilidade concreta, não há razão para examiná-lo.
2. Ainda que se dê provimento ao recurso especial, restaria extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, visto que o lapso prescricional, na hipótese, deve ser regulado pela pena aplicada na sentença condenatória, diante da inexistência de apelação do **parquet**.
3. Tendo o recorrido sido condenado a 2 anos de reclusão, desconsiderada a continuidade delitiva, sem recurso do Ministério Público, constata-se que já decorreram mais de quatro anos desde a prolação da sentença condenatória, operando-se a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 109, inciso V, c/c o art. 110, § 1º, ambos do Código Penal, uma vez que não ocorreu qualquer causa interruptiva desde então.
4. Recurso especial a que se nega seguimento.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitu- cional, contra acórdão do Tribunal Federal da 2ª Região.

Noticiam os autos que o recorrido foi condenado como incurso no art. 95, "d", Lei nº 8.212/1991, c/c o art. 71, **caput**, do Código Penal, a 2 anos e 8 meses de reclusão, a serem cumpridos em regime aberto, e multa.

Inconformado, apelou, tendo o Tribunal de origem, à unanimidade de votos, dado provimento ao recurso para absolvê-lo, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal.

Opostos embargos declaratórios, restaram rejeitados. (fl. 174)

Dai o especial, no qual o **parquet** alega, além de divergência ju- risprudencial, violação dos arts 156 e 619, ambos do Código de Processo Penal, e 168-A do Código Penal, bem como ofensa ao art. 95, "d", da Lei nº 8.212/1991.

A Subprocuradoria-Geral da República opina pelo provimento do apelo.

O recurso, todavia, não tem utilidade.

Com efeito, ainda que se dê provimento à irrisignação, restaria extinta a punibilidade da pretensão punitiva, visto que o lapso pres- cricional, na hipótese, deve ser regulado pela pena aplicada na sen- tença condenatória, diante da inexistência de apelação do **parquet**. Assim, tendo que o recorrido sido condenado a 2 anos de reclusão, desconsiderada a continuidade delitiva, sem recurso do Ministério Público, constata-se que já decorreram mais de quatro anos desde a prolação da sentença condenatória, que se deu em 17/10/1997, ope- rando-se a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 109, inciso V, c/c o art. 110, § 1º, ambos do Código Penal, uma vez que não ocorreu qualquer causa interruptiva desde então.

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 653.622 - SP (2004/0101879-S)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : WALTER FUSCO
ADVOGADO : FABIO KADI E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUIGI LEONI E OUTROS
ADVOGADO : ILSON JOSÉ DE OLIVEIRA

DECISÃO

EMBARGOS À EXECUÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. VALOR DOS LOCATIVOS. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ.

1. No exame de recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, inexistente, assim, o necessário prequestionamento.
2. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice no enunciado nº 7 da Súmula desta Corte.
3. Recurso especial a que se nega seguimento.

Cuida-se de recurso especial, calcado nas alíneas "a" e "c" do per- missivo constitucional, interposto contra acórdão do extinto Segundo Tribunal de Alcáda Civil de São Paulo assim ementado:

"LOCAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INCÊNDIO NO IMÓVEL LOCADO. CLÁUSULA DO CONTRATO PREVENDO OBRIGAÇÃO DO LOCATÁRIO DE REALIZAR OBRAS DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DO IMÓVEL, INCLUINDO-SE A REDE ELÉTRI-CA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE REALIZAÇÃO DAS OBRAS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CIRCUNSTÂNCIAS EXCLU- DENTES DA RESPONSABILIDADE, ELENCADAS NO ARTIGO 1.208 DO CÓDIGO CIVIL.

Restando suficientemente demonstrado que a locatária e, por conse- quência seus garantes, os fiadores do contrato de locação, as- sumiram a obrigação de realizar as obras para a manutenção e conservação do imóvel locado, inclusive do sistema elétrico, nos termos da cláusula sexta do contrato, e tendo em vista não haverem demonstrado a realização de providências nesse sentido, devem ser responsabilizados pelos alugueres e demais encargos relativos ao período em que o imóvel locado passou por reformas, em decorrência de incêndio provocado por curto-circuito na instalação elétrica da seção de colagem da empresa locatária, conforme laudo do Instituto de Criminalística, que acarretou na destruição total do prédio lo- cado. Ademais, como não lograram demonstrar que o incêndio de- correu de uma das circunstâncias elencadas no artigo 1.208 do Có- digo Civil, deve prevalecer o estabelecido na cláusula sexta do con- trato.

LOCAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO. CONTRATO SEM ASSINATURA DE TESTEMUNHAS.

O contrato de locação deve ser considerado título executivo, líquido, certo e exigível, nos moldes do artigo 585, inciso IV, do CPC, a despeito da ausência da assinatura de testemunhas. Ademais, não retira a liquidez do título executivo, a adequação do valor da pre- tensão satisfativa do locador, tendo-o reduzido.

LOCAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VERBA HONORÁRIA. ES- TIPULAÇÃO DECORRENTE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. INADMISSIBILIDADE. RESISTÊNCIA OPOSTA PELO LOCATÁ- RIO. PRINCÍPIO DA CAUSAÇÃO. ARBITRAMENTO NOS MOLDES DO DISPOSTO NO ARTIGO 20, § 3º, DO CPC.

No tocante à verba honorária, mantém-se o percentual de 15% es- tabelecido pela r. sentença, não mais prevalecendo aquele previsto no contrato de locação, porquanto houve resistência oposta pelo lo- catário, aplicando-se a regra geral do artigo 20, § 3º, do CPC. Contudo, tendo em vista que o apelante embargado decaiu mini- mamente do pedido, ficam os honorários invertidos, e ante o prin- cípio da causação, responderão os embargantes apelados, com ex- clusividade, pelos encargos derivados da sucumbência (CPC, art. 21, parágrafo único).

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (fls. 116/117)

Opostos declaratórios, foram parcialmente conhecidos e providos nes- ses termos:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO VERIFICADA. MODIFICAÇÃO PARCIAL DO JULGADO. Segundo a correta dicção do artigo 535, inciso I, do estatuto do rito, verificada a contradição, a mesma deve ser solucionada, pelo que, diante do conteúdo da fundamentação contida à fl. 195, primeiro parágrafo (fl. 10 do acór- dão) deveria ter constado: 'O valor dos locativos segundo depoi- mento pessoal do embargante Luigi Leone (fl. 85) era mesmo R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e não R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais) tal como afirmado pelo locador, que não se desincumbiu do encargo processual de demonstrar serem outros os valores dos lo- cativos (CPC art. 333, inciso I) praticados à época', pelo que, nessa parte, prosperam os embargos de declaração opostos pelas partes. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM CARÁTER DE INFRINGÊN- CIA. AUSÊNCIA DE OBJETIVO DE INTEGRAÇÃO, MAS DE SUBS- TITUIÇÃO DO JULGADO. VIA IMPRÓPRIA PARA CORREÇÃO DE APECIAÇÃO DOS FATOS, PROVAS OU APLICAÇÃO DO DIREI- TO.

RECURSOS PARCIALMENTE CONHECIDOS E PROVIDOS. NÃO CONHECIMENTO DO REMANESCENTE." (fl. 147)

Aponta o recorrente divergência jurisprudencial e violação dos artigos 333, I, e 741, V, do Código de Processo Civil, sustentando que o valor do aluguel é de R\$ 5.500,00, como afirmado na inicial da ação de execução, e que caberia ao recorrido provar o contrário em sede de embargos.

Em contra-razões, sustentam os recorridos:

"não há que se falar em ônus da prova dos recorridos, pois não é deles o direito em discussão, mas sim do recorrente, de modo que o disposto no art. 333, inciso I, do CPC não foi violado pelo Tribunal

a quo ao proferir o acórdão guerreado, devendo ser mantido o valor da locação mensal em R\$ 5.000,00, tendo em vista que o recorrente não se desincumbiu do ônus de provar o valor do aluguel mensal."

A irrisignação não merece acolhimento.

Trata-se de embargos à execução por título extrajudicial acolhidos em primeiro grau ao fundamento de que a ocorrência de incêndio im- portou na rescisão contratual, nos moldes do artigo 15º do contrato de locação.

Em sede de apelação, o Tribunal de origem acolheu, em parte, o recurso do locador, ora recorrente, para considerar devida a cobrança dos aluguéis e encargos decorrentes do contrato locativo, contudo, pelo valor sustentado pelo locatário em seu depoimento pessoal, co- mo se vê do seguinte excerto:

"Essa é a correta dicção do artigo 535, inciso I, do estatuto de rito, pelo que, diante do conteúdo da fundamentação contida à fl. 195, primeiro parágrafo (fl. 10 do acórdão) deveria ter constado: 'O valor dos locativos segundo depoimento pessoal do embargante Luigi Le- one (fl. 85) era mesmo R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e não R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais) tal como afirmado pelo lo- cador, que não se desincumbiu do encargo processual de demonstrar serem outros os valores dos locativos (CPC, art. 333, inciso I) praticados à época'. (fl. 150)

Irresignado, o recorrente sustenta que o ônus da prova é do autor nos embargos à execução, isto é, do locatário-embargante, portanto, não há falar em inversão da prova, dado que a execução foi promovida por título extrajudicial líquido, certo e exigível.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "Se a ação de execução foi instruída devidamente, cabe ao embargante fazer prova dos fatos que desconstituem a parte excedente da execução". (REsp nº 494.663/PE, Relator o Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJU de 3/5/2004)

No mesmo sentido:

"PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊN- CIA DE COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDEN- CIAL. ARTIGO 255 DO RISTJ. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. IN- STITUIÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. EMBARGOS DO DEVEDOR. ÔNUS DA PROVA. ART. 333, II, DO CPC.

1. A admissão do Recurso Especial pela alínea 'c' exige a demons- tração do dissídio na forma prevista pelo RISTJ, com a demonstração das circunstâncias que assemelham os casos confron- tados, não bastando, para tanto, a simples transcrição das ementas dos paradigmas.

2. Os embargos à execução constituem uma ação de conhecimento no organismo do processo executivo e visam, através de sentença, des- constituir o crédito exequendo, o título ou a relação processual.

3. Tratando-se de ação desconstitutiva e considerando que, em princípio, o direito do exequente é exibido **prima facie** pelo título executivo, cabe ao embargante, como autor, atender à regra do art. 333, II, do CPC, comprovando o fato constitutivo do seu direito.

4. Deveras, se a parte embargante - executada fez a prova do pre- enchimento dos requisitos imunizatórios, competia ao exequente-em- bargado a contraprova, porquanto o título executivo por si só não responde a essa questão suscitada e relevante para o desate da causa.

5. Assim como cabe ao executado o ônus da prova de sua pretensão desconstitutiva, posto introduzir no organismo do processo de exe- cução, ação de cognição plenária, incumbe ao exequente-embargado, na forma do art. 333, II, do CPC a contraprova de tudo quanto não encontra resposta imediata e prima facie, no título executivo.

6. Omitindo-se a Fazenda quanto a esse ônus que lhe competia, mantém-se a justeza do acórdão recorrido.

7. Recurso especial, parcialmente, conhecido pela alínea 'a', e improvido."

(REsp nº 447.649/DF, Relator o Ministro **LUIZ FUX**, DJU de 1º/3/2004)

In casu, não obstante haja expressa menção ao artigo 333, I, do Código de Processo Civil, o Tribunal local não decidiu a controvérsia sob o ângulo da indevida inversão da prova, tampouco discorreu a respeito do disposto no art. 741, V, do mesmo diploma legal, razão porque o conhecimento da matéria encontra óbice no verbete de nº 282 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Ainda que superado esse impedimento, diante da afirmação do acór- dão recorrido de que o valor da locação deve ser o declinado pelo locatário em seu depoimento pessoal em desfavor daquele defendido pelo recorrente, a inversão do decidido demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência sabidamente incompatível com a via estreita do recurso especial (enunciado nº 7/STJ).

A propósito:

"LOCAÇÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 39 E 66 DA LEI N.º 8.245/1991. VERIFICAÇÃO DE MÁ-FÉ. REEXAME DO QUADRO- FÁTICO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. A pretendida inversão do **decisum** recorrido demandaria, neces- sariamente, o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via estreita do recurso especial, em razão da incidência da Súmula n.º 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Na ausência de qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag nº 891.237/RJ, Relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, DJU de 1º/10/2007)

Ante o exposto, nos termos do art. 557, **caput**, do Código de Pro- cesso Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 671.372 - RJ (2004/0099851-1) (2702)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : EDIMAR ALVES DA SILVA
ADVOGADO : CONRADO NORBERTO WEBER

DECISÃO

Recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. EX-SOLDADO DO SERVIÇO MILITAR OBRIGATORIO. ACIDENTE OCORRIDO DURANTE O SERVIÇO. RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O SERVIÇO DAS FORÇAS ARMADAS. REFORMA 'EX OFFICIO'. LEI Nº 6.880/80. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO.

1 - Comprovado que houve requerimento administrativo dentro do prazo de cinco anos a contar do ato de desligamento do militar convocado para o serviço obrigatório, é de rigor o afastamento da prescrição do fundo do direito. Prescrição tão-somente das parcelas anteriores ao quinquênio contado retroativamente da propositura da ação.

2 - Acidente ocorrido no curso do serviço militar, julgado incapaz definitivamente para o serviço das Forças Armadas. Incidência do disposto nos arts. 106, I, e 109, ambos da Lei nº 6.880/80. Direito à reforma com soldo correspondente ao grau hierárquico de soldado, não sendo aplicável o disposto no art. 110, § 1º, da mesma lei.

3 - Comprovada, pela perícia, o nexo de causalidade entre o acidente e a incapacidade do militar desligado.

4 - Apelação conhecida e provida." (fl. 96).

Opostos embargos de declaração, foram estes rejeitados.

Alega a recorrente a prescrição do fundo de direito, tendo em vista que o requerimento administrativo postulado pelo autor não teria vinculação com o requerimento pleiteado na presente ação judicial. Sustenta que o acórdão utilizou como fundamento dispositivos da Lei nº 6.880/80, quando ainda em vigor a Lei nº 5.774/71, legislação que deveria servir de supedâneo para a análise do pedido.

Aduz, ainda, a violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, porque o Tribunal *a quo* se omitiu ao não enfrentar a questão da prescrição do próprio fundo de direito.

A violação dos artigos 1º e 2º, do Decreto nº 20.910/32, 2º, 3º e 4º, do Decreto nº 4.597/42, 108, inciso II, c/c 110, inciso II, da Lei nº 5.774/71, e 535 do Código de Processo Civil, funda a insurgência especial.

Recurso tempestivo (fl. 115), respondido (fls. 133/136) e admitido (fls. 138/139).

Tudo visto e examinado, decido.

Dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil:

"Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - *for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.*" (nossos os grifos).

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que a parte deve vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal *a quo* persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio *tantum devolutum quantum appellatum* ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no *decisum*.

E, em estando configurada a violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, impõe-se a declaração de nulidade do acórdão que apreciou os embargos declaratórios, a fim de que os vícios no *decisum* sejam sanados.

Nesse sentido, vale conferir o seguinte precedente jurisprudencial:

"PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - JULGAMENTO - OMISSÃO ACERCA DE QUESTIONAMENTO SUSCITADO NAS RAZÕES RECURSAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS COM O OBJETIVO DE PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO - FUNDAMENTO INCONSISTENTE - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC.

Suscitada, nas razões recursais da apelação, questão relevante para o deslinde da controvérsia, se não for examinada no respectivo julgamento, a omissão enseja a interposição de embargos declaratórios com o fito de prequestionamento. Se o Tribunal a quo persistir na omissão, ao fundamento inconsistente de que não há necessidade de mencionar o dispositivo legal discutido, porque o preceito nele contido é estudado e analisado, configura-se violação ao artigo 535 do CPC, justificando-se a nulidade do *decisum*.

Recurso provido." (REsp nº 319.127/DF, Relator Ministro Garcia Vieira, in DJ 27/8/2001).

In casu, não obstante a rejeição dos embargos declaratórios opostos, a questão tida por omitida, relativa à prescrição do fundo de direito, foi devidamente analisada pelo Tribunal *a quo*.

É, com efeito, o que se recolhe no acórdão recorrido, cujos termos são os seguintes:

"(...)

1 - Comprovado que houve requerimento administrativo dentro do prazo de cinco anos a contar do ato de desligamento do militar convocado para o serviço obrigatório, é de rigor o afastamento da prescrição do fundo do direito. Prescrição tão-somente das parcelas anteriores ao quinquênio contado retroativamente da propositura da ação.

(...)" (fl. 96).

Ao que se tem, entendeu o Tribunal *a quo* que a prescrição somente

alcança as parcelas anteriores ao quinquênio da propositura da ação.

De tanto, resulta que inexistente, na espécie, qualquer violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria tida por omitida foi devidamente apreciada pelo Tribunal *a quo*.

Noutro passo, a recorrente está em que "(...) o v.acórdão merece ser reformado, eis que entendeu o documento de fl. 68 versa sobre requerimento administrativo postulado na presente ação, quando, na verdade, o aludido documento de um encaminhamento de um processo administrativo de interesse do autor para que o mesmo fosse inspecionado por Junta Médica, não havendo prova nos autos de que o aludido processo versasse sobre requerimento idêntico a pleiteado na presente ação judicial." (fl. 118).

Ao que se tem dos autos, em havendo o acórdão reconhecido que o autor requereu o benefício administrativamente em 1981 e que não houve solução administrativa anterior a 1987, torna-se forçoso reconhecer que a pretensão recursal, tal como posta, insula-se no universo fático-probatório, consequencializando a necessária reapreciação da prova, o que é vedado no enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Com efeito, ter-se como inocorrido fato que a Corte Regional, expressamente, entendeu demonstrado, constitui questão estranha ao âmbito de cabimento do recurso especial.

A propósito, no tocante à aplicação da referida Súmula, a Corte Especial deste Tribunal assim decidiu:

"Recurso especial.

Não ofende o princípio da Súmula 7 emprestar-se, no julgamento do especial, significado diverso aos fatos estabelecidos pelo acórdão recorrido. Inviável é ter como ocorridos fatos cuja existência o acórdão negou ou negar fatos que se tiveram como verificados." (AgRgEREsp 134.108/DF, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, in DJ 16/8/99).

Passo seguinte, são estes, por oportuno, os fundamentos do acórdão recorrido:

"(...)

6. O acidente ocorreu no curso do serviço militar, tendo o perito considerado o Apelado incapaz definitivamente para o serviço das Forças Armadas. Incide, na hipótese, o disposto nos arts. 106, I, e 109, ambos da Lei nº 6.880/80, que estabelecem o direito à reforma militar ao militar que for julgado incapaz definitivamente para o serviço ativo das Forças Armadas.

7. De se notar, no entanto, que o direito à reforma deve ser reconhecido com o soldo correspondente ao grau hierárquico de soldado, não sendo aplicável o disposto no art. 110, § 1º, da mesma lei, já que o Apelante não foi considerado incapacitado para todo e qualquer trabalho.

(...)" (fl. 94).

E estes, os dispositivos tidos por violados

Art. 108. A passagem do militar à situação de inatividade, mediante reforma, se efetua:

I - a pedido; e

II - ex officio.

(...)

Art. 110. A reforma ex officio será aplicada ao militar que:

I - atingir as seguintes idades-limite de permanência na reserva:

a) para Oficial-General, 68 anos;

b) para Oficial Superior (inclusive membros do Magistério Militar), 64 anos;

c) para Capitão-Tenente, Capitão e Oficial Subalterno, 60 anos; e

d) para Praças, 56 anos;

II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas;

III - estiver agregado por mais de 2 (dois) anos por ter sido julgado incapaz, temporariamente, mediante homologação de Junta Superior de Saúde, ainda mesmo que se trate de moléstia curável;

IV - for condenado à pena de reforma prevista no Código Penal Militar, por sentença passada em julgado;

V - sendo oficial, a tiver determinada pelo Superior Tribunal Militar, em julgamento por ele efetuado, em consequência de Conselho de Justificação a que foi submetido; e

VI - sendo Guarda-Marinha, Aspirante-a-Oficial ou praça com estabilidade assegurada, for para tal indicado, ao Ministro respectivo, em julgamento de Conselho de Disciplina.

Parágrafo único. O Militar reformado na forma dos itens V ou VI só poderá readquirir a situação Militar anterior, respectivamente, por outra sentença do Superior Tribunal Militar e nas condições nela estabelecidas ou por decisão do Ministro respectivo.

Realizando-se o cotejo entre os fundamentos do acórdão recorrido e a norma contida nos artigos 108 e 110 da Lei nº 5.774/71, verifica-se que a questão, neste aspecto, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*, nem embargos declaratórios para suprir-lhes a falta foram opostos. À vista disso, inarredável a ausência do indispensável prequestionamento, o que inviabiliza o conhecimento da insurgência especial, a teor do que dispõem as Súmulas nº 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, respectivamente, *verbis*:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

"O ponto omissão da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NºS 282 E 356 DO STF.

I - A matéria constante dos dispositivos legais tidos como violados

não foi analisada pelo acórdão hostilizado, sequer implicitamente, não tendo o recorrente, oposto embargos de declaração buscando debater a questão aqui suscitada.

II - Incidência das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

III - Agravo regimental improvido." (AgRgREsp nº 551.922/RS, Relator Ministro Francisco Falcão, in DJ 22/3/2004).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 672.776 - RS (2004/0113670-6) (2703)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : GISELE DE LUCENA LERMEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : LIRA LÖSCH HERTER
ADVOGADO : RENÊ GIACOMELLI

DECISÃO

Ao considerar indevida a remessa oficial da sentença que condenara o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder aposentadoria rural por idade à autora, o Tribunal de origem assim dispôs:

"Nas sentenças com condenações ou controvérsia recursal até 60 (sessenta) salários mínimos, o artigo 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/01, não considera mais condição para o trânsito em julgado a remessa oficial.

Verifica-se da sentença, datada de 13.06.02, que o direito controverso importa valor mensal equivalente ao salário mínimo, sendo certo que constando determinação para retroagir à data do requerimento administrativo (11.01.00 - fl. 48), teremos cerca de (19) meses ou dezenove salários mínimos como limite da condenação, valor que mesmo após a incidência de correção monetária e juros de mora, não alcançaria o limite de 60 salários mínimos estabelecidos pelo legislador.

Sendo assim, não é devido, 'in casu', o reexame necessário."

Daí o presente recurso especial, no qual o Instituto alega violação do art. 475, I e § 2º, do Cód. de Pr. Civil. Sustenta, nas razões apresentadas, a necessidade da remessa oficial, pois o valor da condenação seria superior ao limite de 60 salários mínimos, não incidindo na espécie a regra do § 2º do art. 475 do Cód. de Pr. Civil. Aduz, ainda, que não haveria como apurar o "valor certo", uma vez que o benefício a ser pago gerará efeitos futuros. Por fim, argumenta que "inexiste qualquer previsão legal para que se considere, para o cálculo do 'valor da condenação', os dispositivos atinentes à quantificação do valor da causa".

Ocorre que não merece acolhida a irrisignação. Isso porque o Tribunal de origem julgou em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal segundo a qual é incabível a remessa oficial quando o valor da condenação - parcelas vencidas antes do ajuizamento da ação - for inferior a 60 salários mínimos. É admissível, ainda, que se acrescentem às vencidas doze prestações das vincendas, isso por conta do que reza o art. 260 do Cód. de Pr. Civil.

Além disso, aqui há o entendimento de que, quando a sentença não tiver natureza condenatória ou for ilíquida, deve-se levar em conta, para efeito de verificação da obrigatoriedade da remessa oficial, o valor da causa atualizado até a data da sua prolação.

Eis os seguintes precedentes:

"Processual Civil. Recurso especial. Valor certo. Artigo 475, § 2º do CPC. Alteração dada pela Lei 10.352/01. Aplicação imediata da norma processual. Prestação jurisdicional. Agilização. 60 (sessenta) salários mínimos. Reexame necessário. Não obrigatoriedade. Limite. Aferição. Data da prolação da sentença. Critérios e hipóteses orientadores do valor. Recurso conhecido mas desprovido.

I - O desate da controvérsia envolve a compreensão da expressão 'valor certo' que consta do parágrafo 2º do artigo 475 da Lei Processual vigente.

II - A alteração dada pela Lei 10.352/01 ao artigo 475, § 2º do Código de Processo Civil tem aplicação imediata.

III - Neste contexto, impõe-se considerar o espírito do legislador que, com a intenção de agilizar a prestação jurisdicional, implementou diversas alterações recentes no Código de Processo Civil, como a do caso vertente com relação ao parágrafo 2º do artigo 475 do Estatuto Processual. Desta forma, não é razoável obrigar-se à parte vencedora aguardar a confirmação pelo Tribunal de sentença condenatória cujo valor não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos.

IV - Em sendo assim, a melhor interpretação à expressão 'valor certo' é de que o valor limite a ser considerado seja o correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos na data da prolação da sentença, porque o reexame necessário é uma condição de eficácia desta. Assim, será na data da prolação da sentença a ocasião adequada para aferir-se a necessidade de reexame necessário ou não de acordo com o 'quantum' apurado no momento.

V - Neste sentido, quanto ao 'valor certo', deve-se considerar os seguintes critérios e hipóteses orientadores: a) havendo sentença condenatória líquida: valor a que foi condenado o Poder Público, constante da sentença; b) não havendo sentença condenatória (quando a lei utiliza a terminologia direito controvertido - sem natureza condenatória) ou sendo esta ilíquida: valor da causa atualizado até a data da sentença, que é o momento em que deverá se verificar a incidência ou não da hipótese legal.



VI - Recurso conhecido mas desprovido." (REsp-576.698, Ministro Gilson Dipp, DJ de 1º.7.04.)

"Processual Civil e Previdenciário. Agravo regimental no recurso especial. Decisão monocrática do relator com arrimo no artigo 557 do CPC. Cabimento. Limitação ao reexame necessário. Introdução do § 2º do art. 475 do CPC pela Lei nº 10.352/01. Causa de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

1. Com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98 ao art. 557 do Código de Processo Civil, o relator pode negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência do respectivo tribunal ou de tribunal superior, ainda que não sumulada. Essa nova sistemática teve como escopo desafogar as pautas dos tribunais, possibilitando, assim, maior rapidez nos julgamentos que de fato necessitem de apreciação do órgão colegiado.

2. O 'valor certo' referido no § 2º do art. 475 do CPC deve ser aferido quando da prolação da sentença e, se não for líquida a obrigação, deve-se utilizar o valor da causa, devidamente atualizado, para o cotejamento com o parâmetro limitador do reexame necessário. Precedentes.

3. Agravo desprovido." (AgRg no REsp-911.273, Ministra Laurita Vaz, DJ de 11.6.07.)

"Processual Civil. Reexame necessário. Obrigatoriedade ou dispensa do duplo grau de jurisdição. Data da prolação da sentença. Valor da condenação/valor certo. Limite de sessenta salários mínimos.

1. O momento próprio para se verificar a obrigatoriedade ou não do duplo grau de jurisdição (art. 475 do Cód. de Pr. Civil) é o da prolação da sentença.

2. Sendo a sentença condenatória líquida, leva-se em consideração o valor a que foi o Poder Público por ela condenado. Quando não tiver natureza condenatória ou quando for ilíquida, leva-se em conta o valor da causa atualizado até a data de sua prolação.

3. Nos termos do art. 260 do Cód. de Pr. Civil, quando o pedido contiver prestações vencidas e vincendas, é admissível se acrescentem, por ocasião do cálculo do valor da causa, às vencidas doze prestações das vincendas.

4. Recurso especial do qual o Relator não conhecia, mas ao qual se negou provimento." (REsp-723.394, Ministro Nilson Naves, DJ de 14.11.05.)

À vista do disposto no art. 557, **caput**, do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(2704)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 681.402 - RS (2005/0083690-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : ARI PEDRO CAPELETTI
ADVOGADO : MARCELO DADALT - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público do Rio Grande do Sul desafiando decisão do Segundo Vice-Presidente do Tribunal de Justiça que negou seguimento a recurso especial. O **parquet** interpôs agravo em execução contra a decisão que deferiu o pedido de livramento condicional sem ter determinar a prévia realização do exame criminológico, tendo o Tribunal de origem, por unanimidade de votos, negado provimento ao recurso. Daí o especial, no qual se alega violação dos arts. 112, § 2º, e 131, ambos da Lei nº 7.210/1984, e 83, III, do Código Penal, calcado em que a concessão do livramento condicional exige a análise do requisito subjetivo, este a ser obtido através do aludido exame. A irrisignação não merece acolhimento.

Afasta-se, inicialmente, a suposta usurpação da competência do Superior Tribunal de Justiça, pois, conforme entendimento pacífico desta Corte, é possível o juízo monocrático de admissibilidade adentrar no mérito do recurso especial, uma vez que o Tribunal de origem, ao não admitir o apelo extremo pela alínea "a", deve verificar se o acórdão contrariou ou negou vigência a dispositivo de lei federal, o que corresponde, na realidade, à análise do próprio mérito da controvérsia.

Quanto ao mais, esta Corte firmou compreensão de que, de acordo com o art. 112 da Lei nº 7.210/1984, com a redação dada pela Lei nº 10.792/2003, não mais se exige seja o apenado submetido ao exame criminológico, podendo o magistrado de primeiro grau, diante das peculiaridades do caso concreto e de forma fundamentada, determinar sua realização para a formação de seu convencimento. Confirmam-se:

A - "PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PE NAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PROGRESSÃO DE REGIME. CONSTATAÇÃO DE ESTAREM PREENCHIDOS OS REQUISITOS OBJETIVO E SUBJETIVO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. EXIGÊNCIA DE EXAME CRIMINOLÓGICO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM CONCEDIDA.

1. O advento da Lei nº 10.792/2003 tornou prescindíveis os exames periciais antes exigidos para a concessão da progressão de regime prisional e do livramento condicional, bastando, para os aludidos benefícios, a satisfação dos requisitos objetivo - temporal - e subjetivo - atestado de bom comportamento carcerário, firmado pelo diretor do estabelecimento prisional.

2. O Supremo Tribunal Federal, todavia, em recente julgamento (HC 88.052/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 28/4/06), afirmou que 'não constitui demasia assinalar, neste ponto, não obstante o advento da Lei nº 10.792/2003, que alterou o art. 112 da LEP - para dele excluir a referência ao exame criminológico -, que nada impede que os magistrados determinem a realização de mencionado exame, quando o entenderem necessário, consideradas as eventuais peculiaridades do caso, desde que o façam, contudo, em decisão adequadamente motivada'.

3. Tendo o Juízo singular entendido preenchidos os requisitos objetivo e subjetivo, considerando desnecessário o exame criminológico, não pode o Tribunal **a quo** exigir a realização dos exames periciais, sem motivação idônea, para a concessão do benefício pleiteado.

4. Ordem concedida para restabelecer a decisão do Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Tupã/SP." (HC nº 72.724/SP, Relator o Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**, DJU de 10/9/2007)

B - "CRIMINAL. HC. ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. USO DE ENTORPECENTES. EXECUÇÃO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. DEFERIMENTO PELO JUÍZO MONOCRÁTICO. AGRAVO MINISTERIAL. CASSAÇÃO DA BENESSE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECISUM QUE DEFERIU O BENEFÍCIO. EXIGIBILIDADE DE EXAME CRIMINOLÓGICO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM CONCEDIDA.

XI. Hipótese em que ao apenado foi deferido livramento condicional, tendo sido cassado o benefício pelo Tribunal **a quo**, em sede de agravo em execução interposto pelo Ministério Público, em face da ausência de realização de exame criminológico.

II. A jurisprudência tem se orientado no sentido de que a nova redação do art. 112 da Lei de Execuções Penais, conferida pela Lei nº 10.792/2003, deixou de exigir a submissão do condenado a exame criminológico, anteriormente imprescindível para fins de livramento condicional, sem, no entanto, retirar do Juiz a faculdade de requerer sua realização quando, de forma fundamentada e excepcional, entender absolutamente necessária sua confecção para a formação de seu convencimento.

III. O exame criminológico - cujo parecer, antes da nova legislação, era determinante para se estimar o atendimento do requisito subjetivo exigido para a concessão de benefícios - além de ser um recurso excepcional, não pode ser considerado isoladamente como fator para a denegação do benefício.

IV. Se o Magistrado singular não considerou necessário o exame criminológico, entendendo presentes os requisitos indispensáveis ao livramento condicional não pode o Tribunal **a quo** sujeitar a concessão do benefício justamente à realização do referido exame. Precedentes.

V. Deve ser cassado o acórdão recorrido e restabelecida a decisão monocrática que concedeu à paciente o livramento condicional.

VI. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator." (HC nº 78.114/SP, Relator o Ministro **GILSON DIPP**, DJU de 6/8/2007)

C - "HABEAS CORPUS. PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. EXIGÊNCIA DE EXAME CRIMINOLÓGICO. LEI Nº 10.792/2003. DESNECESSIDADE. ORDEM CONCEDIDA. CONCESSÃO DA ORDEM PARA RESTABELECE O LIVRAMENTO CONDICIONAL.

1. Após o advento da Lei nº 10.792/2003, dando nova redação ao art. 112, da LEP, deixou-se de exigir a realização dos exames periciais, antes imprescindíveis, não importando, porém, em qualquer vedação à sua realização sempre que o juízo de execução considerar necessária.

2. Ordem concedida para, cassado o acórdão, restabelecer o benefício do livramento condicional."

(HC nº 38.719/SP, Relator o Ministro **HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**, DJU de 5/9/2005)

No caso, o Juiz singular disse desnecessário o exame criminológico, pois considerou suficiente para a concessão do livramento condicional o cumprimento do requisito temporal e o bom comportamento carcerário atestado pelo diretor do estabelecimento prisional, decisão mantida pelo Tribunal de origem.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(2705)

RECURSO ESPECIAL Nº 686.320 - RS (2004/0121754-1)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS

PROCURADOR : ROSELAINE ROCKENBACH E OUTRO(S)
RECORRIDO : CECY ROCHA CAMARGO E OUTROS
ADVOGADO : ARLINDO DE MOURA BORGES

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - IPERGS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão proferido pela Vigésima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"AGRAVO INTERNO. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ABRANGÊNCIA DO EXAME FEITO PELO RELATOR. COBRANÇA DAS PARCELAS VENCIDAS.

AGRAVO DESPROVIDO." (fl. 70).

Alega o recorrente a violação do artigo 730 do Código de Processo Civil, pois "os créditos contra a Fazenda Pública devem ser cobrados na forma disposta na lei, não podendo esta, em nome da efetividade processual, ser tangenciada." (fl. 84).

Além da divergência jurisprudencial, a violação do artigo 730, inciso II, do Código de Processo Civil, funda a insurgência especial.

O Ministério Público do Rio Grande do Sul veio pela inadmissão do recurso, em parecer assim sumariado:

"RECURSO ESPECIAL (Alíneas 'a' e 'c') E EXTRAORDINÁRIO (Alínea 'a'), dos respectivos permissivos constitucionais. Pensão integral. Execução de Sentença condenatória com carga mandamental. Possibilidade de execução das parcelas vencidas após o trânsito em julgado da sentença de procedência por ofício do Juiz. Exame conjunto das teses, porque exatamente idênticas. Inexistência de plausibilidade de malferimento às regras do art. 730 do CPC e 100 da CF/88. Também não demonstrado o cotejo analítico. INADMISSÃO." (fl. 125).

Recurso tempestivo (fl. 79), respondido (fls. 105/114) e inadmitido (fls. 131/133).

Agravo de instrumento provido.

Tudo visto e examinado, decido.

É este o teor do dispositivo tido por violado:

"Art. 730. Na execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, citar-se-á a devedora para opor embargos em 10 (dez) dias; se esta não os opuser, no prazo legal, observar-se-ão as seguintes regras: I - o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente;

II - far-se-á o pagamento na ordem de apresentação do precatório e à conta do respectivo crédito."

O referido dispositivo regula tão-somente as execuções por quantia certa contra Fazenda Pública.

A pretensão das autoras, contudo, é de restabelecimento da integralidade da pensão, a que foi o recorrente - IPERGS - condenado a pagar.

Por certo, a obrigação do recorrente é implementar a diferença da integralidade das pensões das autoras, tal como foi definido no **decisum** transitado em julgado, ou seja, obrigação de fazer, e como tal não se sujeita ao regime de precatório.

Nesse sentido, vejamos os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PARCELAS VINCENDAS. PRECATÓRIO. DESNECESSIDADE.

- Aos embargos de declaração é possível conferir efeito modificativo ou infringente, desde que para suprir omissão, contradição ou obscuridades no acórdão.

- Enquanto as prestações vencidas sujeitam-se a expedição de precatórios, as vincendas são transmitidas por meio de simples ofício.

- Embargos acolhidos. Recurso especial não conhecido." (EDclREsp 316.331/RS, Relator Ministro Vicente Leal, **in** DJ 4/3/2002).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. IPERGS. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CUMPRIMENTO DETERMINADO POR OFÍCIO. POSSIBILIDADE.

Considerando o caráter mandamental da decisão (obrigação de fazer, consubstanciada na implantação do novo valor da pensão em folha de pagamento), sua execução não depende de precatório, podendo ser determinada mediante ofício.

Precedente.

Recurso desprovido." (REsp 302.624/RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, **in** DJ 27/10/2002).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICA. PARCELAS VINCENDAS. PRECATÓRIO. DESNECESSIDADE. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL, PELO PRESIDENTE DO IPERGS. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. AMEAÇA DE PRISÃO. ILEGALIDADE EVIDENCIADA. JUÍZO CÍVEL ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE.

1. Na execução contra a Fazenda Pública, apenas as prestações vencidas sujeitam-se a expedição de precatórios, sendo as vincendas transmitidas por meio de simples ofício.

2. (...)

3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido." (REsp 541.174/RS, Relator Ministro Paulo Medina, **in** DJ 27/3/2006).

Noutro passo, quanto à impossibilidade do bloqueio de conta bancária, são estes os fundamentos do acórdão recorrido:

"(...)

Mais, tratando-se de descumprimento de sentença de natureza mandamental, que nã está sujeita a processo de execução, cabível o bloqueio de rendas públicas, no montante devido à agravante, a exemplo da medida prevista no caso de descumprimento da ordem de pagamento do precatório (art. 731 do CPC)." (fls. 71/72).

E estas, as razões do recorrente:

"(...) A decisão não merece prosperar. **A um**, porque obrigar a autarquia recorrente a pagar a quantia devida à autora, manu militari, sob pena de bloqueio de valores, vai de encontro ao determinado pelo artigo 730 do CPC, norma processual que regula o pagamento de dívidas pela Fazenda Pública, como acima explanado.

"(...) **A dois**, porque o bloqueio de conta bancária do ente público não é meio apropriado para garantir a solvência do valor devido, pois os bens públicos são impenhoráveis, devendo os créditos serem satisfeitos mediante expedição de precatório.

"(...) Conclui-se, assim, que o bloqueio de conta bancária da autarquia é meio totalmente inadequado ao fim proposto, indo de encontro aos dispositivos legais supra citados, sobretudo o art. 100 da CF e seu paradigma infraconstitucional, art. 730 do CPC.

"(...) (fls. 89/91). Ao que se tem, o Tribunal **a quo** decidiu ser cabível o bloqueio em conta corrente dos valores devidos, diante da eficácia mandamental da sentença. Entretanto, o recorrente limitou-se a afirmar ser incabível referida medida, tendo em vista serem os bens públicos impenhoráveis, sendo necessária, portanto, a satisfação dos créditos por meio de precatórios, olvidando-se de impugnar, portanto, os fundamentos do acórdão recorrido.

Tal deficiência, com sede na própria fundamentação da insurgência recursal, inviabiliza a abertura da instância especial, a teor do enunciado nº 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, **in verbis**: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

Vejam-se, a propósito, os seguintes precedentes jurisprudenciais: "RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SÚMULA 283/STF. JUNTADA DE CÓPIA DOS PARADIGMAS.

1. Não se conhece do recurso especial que não impugna os fundamentos do acórdão recorrido. Aplicação da Súmula do Supremo Tribunal Federal, enunciado nº 283.

2. A comprovação da divergência exige a juntada de certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos apontados como paradigmas, ou a citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que os mesmos se achem publicados.

3. Recurso não conhecido." (REsp nº 313.739/CE, da minha Relatoria, **in** DJ 4/2/2002).

"RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - ARTS. 128 E 460, DO CPC - LIMITES OBJETIVOS DO PEDIDO - OBSERVÂNCIA - ACÓRDÃO RECORRIDO - FUNDAMENTO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA - SÚMULA 283 DO STF.

I - Não se verifica a contrariedade aos arts. 128 e 460, ambos do CPC, se a lide foi decidida nos limites em que foi proposta, restringindo-se a prestação jurisdicional aos limites objetivos estabelecidos pelo pedido.

II - Não se conhece o Recurso Especial que deixa de impugnar todos os fundamentos em que se assenta o acórdão recorrido, nos termos do enunciado da Súmula 283 do STF.

Recurso Especial a que não se conhece." (REsp nº 268.066/ES, Relatora Ministra Nancy Andrighi, **in** DJ 25/6/2001).

A apontada divergência jurisprudencial, de seu lado, pela qual também se pretende a admissão do presente recurso especial, não está caracterizada, à falta de similitude fática entre os acórdãos recorrido e paradigma.

São estes, com efeito, os fundamentos do acórdão impugnado:

"(...) Mais, tratando-se de descumprimento de sentença de natureza mandamental, que nã está sujeita a processo de execução, cabível o bloqueio de rendas públicas, no montante devido à agravante, a exemplo da medida prevista no caso de descumprimento da ordem de pagamento do precatório (art. 731 do CPC)." (fls. 71/72).

E este, os do paradigma:

"O STF já firmou que os créditos de natureza alimentar também estão sujeitos a regime de precatórios, porém com natureza especial, ou seja, são priorizados em detrimento dos demais.O INSS, em face do que dispôs o novo regulamento do sistema previdenciário (Lei 8.212 e 8.213) vêm pagando os créditos que não excedam aos limites do art. 128, Lei 8.213/91, por autor, anunciados periodicamente em portarias expedidas pelo órgão competente. Daí não se segue, entretanto, possa o judiciário, determinar o bloqueio de saldos do INSS com o propósito de garantir a satisfação de crédito, mormente quando seus bens são impenhoráveis.(...)" (fl. 92).

Tem-se assim, que, enquanto no acórdão recorrido se invocou o bloqueio em razão de descumprimento de sentença de natureza mandamental, no paradigma negou-se o bloqueio do saldo do INSS com o propósito de se garantir a satisfação de crédito sujeito a precatório.

Nesse passo, vale conferir os seguintes precedentes desta Egrégia Corte Especial:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.

1. A similitude fática das hipóteses postas em confronto é requisito essencial para a comprovação da divergência jurisprudencial.

2. Recurso não conhecido." (REsp 397.683/PR, Relator Ministro Paulo Gallotti, **in** DJ 29/11/2004).

"Processual civil. Recurso especial não-admitido. Dissídio jurisprudencial incooperado. Agravamento improvido.

1. Para que seja admitido o recurso especial fundado na alínea c, a mera transcrição de ementas e a juntada do inteiro teor dos acór-

dãos tidos por paradigma não bastam; é indispensável o confronto pormenorizado, isto é, com menção das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos comparados. Do contrário, o dissídio não estará demonstrado.

2. No caso, além de ausente o cotejo analítico, não há similitude fática e jurídica entre os arestos.

3. Agravamento regimental improvido." (AgRgAg 387.092/PB, Relator Ministro Nilson Naves, **in** DJ 22/11/2004 - nossos os grifos).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. ART. 255/RISTJ. INOBSERVÂNCIA.

I - É inadmissível o recurso especial, interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional, quando a deficiência de sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. Legislação apontada como malferida inaplicável à hipótese dos autos. Súmula 284 do colendo Supremo Tribunal Federal.

II - **A comparação de acórdãos para o fim de demonstrar a divergência jurisprudencial pressupõe identidade fática entre eles e a adoção de teses distintas, o que não ocorre na espécie.**

Agravamento regimental desprovido." (AgRgREsp 594.710/RS, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 13/9/2004 - nossos os grifos).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(2706)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 686.864 - RS (2005/0099686-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : PAULO CEZAR AZEVEDO (PRESO)
ADVOGADO : HELENA MARIA PIRES GRILLO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público do Rio Grande do Sul desafiando decisão do Segundo Vice-Presidente do Tribunal de Justiça que negou seguimento a recurso especial.

Colhe-se dos autos que o **parquet** interpôs agravo em execução contra a decisão que indeferiu o pedido de realização de exame criminológico para fins de progressão de regime, tendo o Tribunal de origem, por unanimidade de votos, negado provimento ao recurso. Daí o especial, no qual se alega violação do art. 112 da Lei nº 7.210/1984, calcado em que a progressão de regime carcerário exige a análise do requisito subjetivo, aferível através do citado exame.

A irrisignação não merece acolhimento.

Afasta-se, inicialmente, a suposta usurpação da competência do Superior Tribunal de Justiça, pois, conforme entendimento pacífico desta Corte, é possível o juízo monocrático de admissibilidade adentrar no mérito do recurso especial, uma vez que o Tribunal de origem, ao não admitir o apelo extremo pela alínea "a", deve verificar se o acórdão contrariou ou negou vigência a dispositivo de lei federal, o que corresponde, na realidade, à análise do próprio mérito da controvérsia.

Quanto ao mais, esta Corte firmou compreensão de que, de acordo com o art. 112 da Lei nº 7.210/1984, com a redação dada pela Lei nº 10.792/2003, não mais se exige seja o apenado submetido ao exame criminológico, podendo o magistrado de primeiro grau, diante das peculiaridades do caso concreto e de forma fundamentada, determinar sua realização para a formação de seu convencimento.

Confirmam-se:

A - "CRIMINAL. HC. ROUBO QUALIFICADO. QUADRILHA. EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. DEFERIMENTO PELO JUÍZO MONOCRÁTICO. AGRAVO MINISTERIAL. EXIGIBILIDADE DE EXAME CRIMINOLÓGICO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM CONCEDIDA.

XII. Hipótese na qual foi deferida ao paciente a progressão de regime prisional, tendo sido determinado pelo Tribunal a quo, em sede de agravo em execução interposto pelo Ministério Público, a realização de exame criminológico.

XIII. A jurisprudência tem se orientado no sentido de que a nova redação do art. 112 da Lei de Execuções Penais, conferida pela Lei 10.792/2003, deixou de exigir a submissão do condenado a exame criminológico, anteriormente imprescindível para fins de progressão do regime prisional, sem, no entanto, retirar do Juiz a faculdade de requerer sua realização quando, de forma fundamentada e excepcional, entender absolutamente necessária sua confecção para a formação de seu convencimento.

XIV. O exame criminológico - cujo parecer, antes da nova legislação, era determinante para se estimar o atendimento do requisito subjetivo exigido para a concessão de benefícios - além de ser um recurso excepcional, não pode ser considerado isoladamente como fator para a denegação do benefício.

XV. Se o magistrado singular não considerou necessário o exame criminológico, entendendo presentes os requisitos indispensáveis à progressão de regime, não pode o Tribunal a quo reformar a decisão justamente em virtude da não realização do referido exame. Precedentes.

XVI. Deve ser cassado o acórdão recorrido e restabelecida a decisão monocrática que concedeu ao paciente a progressão para o regime prisional semi-aberto, sem a exigência do exame criminológico.

XVII. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator." (HC nº 74.820/SP, Relator o Ministro GILSON DIPP, DJU de 6/8/2007)

B - "HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. BENEFÍCIO REVOGADO. REQUISITOS OBJETIVO E SUBJETIVO SATISFEITOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO EM VIRTUDE DA ALTERAÇÃO PROMOVIDA PELA LEI Nº 10.792/2003. ORDEM CONCEDIDA.

1. O advento da Lei nº 10.792/2003 tornou prescindíveis os exames periciais antes exigidos para a concessão da progressão de regime prisional e do livramento condicional, bastando, para os aludidos benefícios, a satisfação dos requisitos objetivo - temporal - e subjetivo - atestado de bom comportamento carcerário, firmado pelo diretor do estabelecimento prisional.

2. O Supremo Tribunal Federal, todavia, em recente julgamento (HC 88.052/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 28/4/2006), afirmou que 'não constitui demasia assinalar, neste ponto, não obstante o advento da Lei nº 10.792/2003, que alterou o art. 112 da LEP - para dele excluir a referência ao exame criminológico -, que nada impede que os magistrados determinem a realização de mencionado exame, quando o entenderem necessário, consideradas as eventuais peculiaridades do caso, desde que o façam, contudo, em decisão adequadamente motivada'.

3. No caso dos autos, corretamente decidiu o Juízo executor da sentença, que entendeu pela desnecessidade da realização do exame criminológico, em face do atestado de boa conduta carcerária firmado pelo diretor do estabelecimento prisional, não havendo no acórdão proferido pela Corte **a quo** fundamentação idônea a respaldar entendimento diverso.

4. Ordem concedida para, anulando o acórdão ora atacado, restabelecer a progressão ao regime semi-aberto preteritamente concedida ao paciente".

(HC nº 61.2203/SP, Relator o Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**, DJU de 4/12/2006)

C - "HABEAS CORPUS. PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. EXIGÊNCIA DE EXAME CRIMINOLÓGICO. LEI 10.792/2003. DESNECESSIDADE. ORDEM CONCEDIDA. CONCESSÃO DA ORDEM PARA RESTABELECER O LIVRAMENTO CONDICIONAL.

1. Após o advento da Lei 10.792/2003, dando nova redação ao art. 112, da LEP, deixou-se de exigir a realização dos exames periciais, antes imprescindíveis, não importando, porém, em qualquer vedação à sua realização sempre que o juízo de execução considerar necessária.

2. Ordem concedida para, cassado o acórdão, restabelecer o benefício do livramento condicional."

(HC nº 38.719/SP, Relator o Ministro **HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**, DJU de 5/9/2005)

No caso, o Juiz singular disse desnecessário o exame criminológico, pois considerou suficiente para a progressão de regime o cumprimento de um sexto da pena e o bom comportamento carcerário atestado pelo diretor do estabelecimento prisional, decisão mantida pelo Tribunal de origem.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(2707)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 691.129 - RS (2005/0112852-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : DERLI GERHARDT (PRESO)
ADVOGADO : NESY MARINA RAMOS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público do Rio Grande do Sul desafiando decisão do Segundo Vice-Presidente do Tribunal de Justiça que negou seguimento a recurso especial.

Noticiam os autos que o **parquet** interpôs agravo em execução contra a decisão que deferiu o pedido de livramento condicional sem determinar a prévia realização do exame criminológico, tendo o Tribunal de origem, por unanimidade de votos, negado provimento ao recurso.



Dai o especial, no qual se alega violação dos arts. 112, § 2º, da Lei nº 7.210/1984, e 83, parágrafo único, do Código Penal, calcado em que a concessão do livramento condicional exige a análise do requisito subjetivo, este a ser obtido através do aludido exame. A irrisignação não merece acolhimento.

Afasta-se, inicialmente, a suposta usurpação da competência do Superior Tribunal de Justiça, pois, conforme entendimento pacífico desta Corte, é possível o juízo monocrático de admissibilidade adentrar no mérito do recurso especial, uma vez que o Tribunal de origem, ao não admitir o apelo extremo pela alínea "a", deve verificar se o acórdão contrariou ou negou vigência a dispositivo de lei federal, o que corresponde, na realidade, à análise do próprio mérito da controvérsia.

Quanto ao mais, esta Corte firmou compreensão de que, de acordo com o art. 112 da Lei nº 7.210/1984, com a redação dada pela Lei nº 10.792/2003, não mais se exige seja o apenado submetido ao exame criminológico, podendo o magistrado de primeiro grau, diante das peculiaridades do caso concreto e de forma fundamentada, determinar sua realização para a formação de seu convencimento.

Confirmam-se:

A - "PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PROGRESSÃO DE REGIME. CONSTATAÇÃO DE ESTAREM PREENCHIDOS OS REQUISITOS OBJETIVO E SUBJETIVO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. EXIGÊNCIA DE EXAME CRIMINOLÓGICO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM CONCEDIDA.

1. O advento da Lei nº 10.792/2003 tornou prescindíveis os exames periciais antes exigidos para a concessão da progressão de regime prisional e do livramento condicional, bastando, para os aludidos benefícios, a satisfação dos requisitos objetivo - temporal - e subjetivo - atestado de bom comportamento carcerário, firmado pelo diretor do estabelecimento prisional.

2. O Supremo Tribunal Federal, todavia, em recente julgamento (HC 88.052/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 28/4/06), afirmou que 'não constitui demasia assinalar, neste ponto, não obstante o advento da Lei nº 10.792/2003, que alterou o art. 112 da LEP - para dele excluir a referência ao exame criminológico -, que nada impede que os magistrados determinem a realização de mencionado exame, quando o entenderem necessário, consideradas as eventuais peculiaridades do caso, desde que o façam, contudo, em decisão adequadamente motivada'.

3. Tendo o Juízo singular entendido preenchidos os requisitos objetivo e subjetivo, considerando desnecessário o exame criminológico, não pode o Tribunal **a quo** exigir a realização dos exames periciais, sem motivação idônea, para a concessão do benefício pleiteado.

4. Ordem concedida para restabelecer a decisão do Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Tupã/SP."

(HC nº 72.724/SP, Relator o Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**, DJU de 10/9/2007)

B - "CRIMINAL. HC. ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. USO DE ENTORPECENTES. EXECUÇÃO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. DEFERIMENTO PELO JUÍZO MONOCRÁTICO. AGRAVO MINISTERIAL. CASSAÇÃO DA BENESSE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECISUM QUE DEFERIU O BENEFÍCIO. EXIGIBILIDADE DE EXAME CRIMINOLÓGICO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM CONCEDIDA.

XVIII. Hipótese em que ao apenado foi deferido livramento condicional, tendo sido cassado o benefício pelo Tribunal **a quo**, em sede de agravo em execução interposto pelo Ministério Público, em face da ausência de realização de exame criminológico.

II. A jurisprudência tem se orientado no sentido de que a nova redação do art. 112 da Lei de Execuções Penais, conferida pela Lei nº 10.792/2003, deixou de exigir a submissão do condenado a exame criminológico, anteriormente imprescindível para fins de livramento condicional, sem, no entanto, retirar do Juiz a faculdade de requerer sua realização quando, de forma fundamentada e excepcional, entender absolutamente necessária sua confecção para a formação de seu convencimento.

III. O exame criminológico - cujo parecer, antes da nova legislação, era determinante para se estimar o atendimento do requisito subjetivo exigido para a concessão de benefícios - além de ser um recurso excepcional, não pode ser considerado isoladamente como fator para a denegação do benefício.

IV. Se o Magistrado singular não considerou necessário o exame criminológico, entendendo presentes os requisitos indispensáveis ao livramento condicional não pode o Tribunal **a quo** sujeitar a concessão do benefício justamente à realização do referido exame. Precedentes.

V. Deve ser cassado o acórdão recorrido e restabelecida a decisão monocrática que concedeu à paciente o livramento condicional.

VI. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator."

(HC nº 78.114/SP, Relator o Ministro **GILSON DIPP**, DJU de 6/8/2007)

C - "HABEAS CORPUS. PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. EXIGÊNCIA DE EXAME CRIMINOLÓGICO. LEI Nº 10.792/2003. DESNECESSIDADE. ORDEM CONCEDIDA. CONCESSÃO DA ORDEM PARA RESTABELECER O LIVRAMENTO CONDICIONAL.

1. Após o advento da Lei nº 10.792/2003, dando nova redação ao art. 112, da LEP, deixou-se de exigir a realização dos exames periciais, antes imprescindíveis, não importando, porém, em qualquer vedação à sua realização sempre que o juízo de execução considerar necessária.

2. Ordem concedida para, cassado o acórdão, restabelecer o benefício do livramento condicional."

(HC nº 38.719/SP, Relator o Ministro **HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**, DJU de 5/9/2005)

No caso, o Juiz singular disse desnecessário o exame criminológico, pois considerou suficiente para a concessão do livramento condicional o cumprimento do requisito temporal e o bom comportamento carcerário atestado pelo diretor do estabelecimento prisional, decisão mantida pelo Tribunal de origem.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(2708)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 691.619 - RS (2005/0113514-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : LEANDRO DE ANDRADE MONTEIRO (PRESO)
ADVOGADO : NESY MARINA RAMOS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público do Rio Grande do Sul desafiando decisão do Segundo Vice-Presidente do Tribunal de Justiça que negou seguimento a recurso especial.

Noticiam os autos que o **parquet** interpôs agravo em execução contra a decisão que deferiu a progressão de regime carcerário ao recorrido, sem determinar a prévia realização do exame criminológico, tendo o Tribunal de origem, por maioria de votos, negado provimento ao recurso.

Dai o especial, no qual se alega violação do art. 112 da Lei nº 7.210/1984, calcado em que a progressão de regime carcerário exige a análise do requisito subjetivo, aferível através do aludido exame.

A irrisignação não merece acolhimento.

Afasta-se, inicialmente, a suposta usurpação da competência do Superior Tribunal de Justiça, pois, conforme entendimento pacífico desta Corte, é possível o juízo monocrático de admissibilidade adentrar no mérito do recurso especial, uma vez que o Tribunal de origem, ao não admitir o apelo extremo pela alínea "a", deve verificar se o acórdão contrariou ou negou vigência a dispositivo de lei federal, o que corresponde, na realidade, à análise do próprio mérito da controvérsia.

Quanto ao mais, esta Corte firmou compreensão de que, de acordo com o art. 112 da Lei nº 7.210/1984, com a redação dada pela Lei nº 10.792/2003, não mais se exige seja o apenado submetido ao exame criminológico, podendo o magistrado de primeiro grau, diante das peculiaridades do caso concreto e de forma fundamentada, determinar sua realização para a formação de seu convencimento.

Confirmam-se:

A - "CRIMINAL. HC. ROUBO QUALIFICADO. QUADRILHA. EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. DEFERIMENTO PELO JUÍZO MONOCRÁTICO. AGRAVO MINISTERIAL. EXIGIBILIDADE DE EXAME CRIMINOLÓGICO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM CONCEDIDA.

XIX. Hipótese na qual foi deferida ao paciente a progressão de regime prisional, tendo sido determinado pelo Tribunal **a quo**, em sede de agravo em execução interposto pelo Ministério Público, a realização de exame criminológico.

XX. A jurisprudência tem se orientado no sentido de que a nova redação do art. 112 da Lei de Execuções Penais, conferida pela Lei 10.792/2003, deixou de exigir a submissão do condenado a exame criminológico, anteriormente imprescindível para fins de progressão do regime prisional, sem, no entanto, retirar do Juiz a faculdade de requerer sua realização quando, de forma fundamentada e excepcional, entender absolutamente necessária sua confecção para a formação de seu convencimento.

XXI. O exame criminológico - cujo parecer, antes da nova legislação, era determinante para se estimar o atendimento do requisito subjetivo exigido para a concessão de benefícios - além de ser um recurso excepcional, não pode ser considerado isoladamente como fator para a denegação do benefício.

XXII. Se o magistrado singular não considerou necessário o exame criminológico, entendendo presentes os requisitos indispensáveis à progressão de regime, não pode o Tribunal **a quo** reformar a decisão justamente em virtude da não realização do referido exame. Precedentes.

XXIII. Deve ser cassado o acórdão recorrido e restabelecida a decisão monocrática que concedeu ao paciente a progressão para o regime prisional semi-aberto, sem a exigência do exame criminológico.

XXIV. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator."

(HC nº 74.820/SP, Relator o Ministro **GILSON DIPP**, DJU de 6/8/2007)

B - "HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. BENEFÍCIO REVOGADO. REQUISITOS OBJETIVO E SUBJETIVO SATISFEITOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO EM VIRTUDE DA ALTERAÇÃO PROMOVIDA PELA LEI Nº 10.792/2003. ORDEM CONCEDIDA.

1. O advento da Lei nº 10.792/2003 tornou prescindíveis os exames periciais antes exigidos para a concessão da progressão de regime prisional e do livramento condicional, bastando, para os aludidos benefícios, a satisfação dos requisitos objetivo - temporal - e subjetivo - atestado de bom comportamento carcerário, firmado pelo diretor do estabelecimento prisional.

2. O Supremo Tribunal Federal, todavia, em recente julgamento (HC 88.052/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 28/4/2006), afirmou que 'não constitui demasia assinalar, neste ponto, não obstante o advento da Lei nº 10.792/2003, que alterou o art. 112 da LEP - para dele excluir a referência ao exame criminológico -, que nada impede que os magistrados determinem a realização de mencionado exame, quando o entenderem necessário, consideradas as eventuais peculiaridades do caso, desde que o façam, contudo, em decisão adequadamente motivada'.

3. No caso dos autos, corretamente decidiu o Juízo executor da sentença, que entendeu pela desnecessidade da realização do exame criminológico, em face do atestado de boa conduta carcerária firmado pelo diretor do estabelecimento prisional, não havendo no acórdão proferido pela Corte **a quo** fundamentação idônea a respaldar entendimento diverso.

4. Ordem concedida para, anulando o acórdão ora atacado, restabelecer a progressão ao regime semi-aberto preteritamente concedida ao paciente".

(HC nº 61.2203/SP, Relator o Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**, DJU de 4/12/2006)

C - "HABEAS CORPUS. PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. EXIGÊNCIA DE EXAME CRIMINOLÓGICO. LEI 10.792/2003. DESNECESSIDADE. ORDEM CONCEDIDA. CONCESSÃO DA ORDEM PARA RESTABELECER O LIVRAMENTO CONDICIONAL.

1. Após o advento da Lei 10.792/2003, dando nova redação ao art. 112, da LEP, deixou-se de exigir a realização dos exames periciais, antes imprescindíveis, não importando, porém, em qualquer vedação à sua realização sempre que o juízo de execução considerar necessária.

2. Ordem concedida para, cassado o acórdão, restabelecer o benefício do livramento condicional."

(HC nº 38.719/SP, Relator o Ministro **HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**, DJU de 5/9/2005)

No caso, o Juiz singular disse desnecessário o exame criminológico, pois considerou suficiente para a progressão de regime o cumprimento de um sexto da pena e o bom comportamento carcerário atestado pelo diretor do estabelecimento prisional, decisão mantida pelo Tribunal de origem.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(2709)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 692.167 - RS (2005/0115175-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : ROGÉRIO OLIVEIRA CLEK (PRESO)
ADVOGADO : NESY MARINA RAMOS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público do Rio Grande do Sul desafiando decisão do Segundo Vice-Presidente do Tribunal de Justiça que negou seguimento a recurso especial.

Os autos dão conta que o **parquet** interpôs agravo em execução contra a decisão que indeferiu o pedido de realização de exame criminológico para fins de progressão de regime, tendo o Tribunal de origem, por unanimidade de votos, negado provimento ao recurso. Dai o especial, no qual se alega violação do art. 112 da Lei nº 7.210/1984, calcado em que a progressão de regime carcerário exige a análise do requisito subjetivo, este a ser obtido com o citado exame.

A irrisignação não merece acolhimento.

Afasta-se, inicialmente, a suposta usurpação da competência do Superior Tribunal de Justiça, pois, conforme entendimento pacífico desta Corte, é possível o juízo monocrático de admissibilidade adentrar no mérito do recurso especial, uma vez que o Tribunal de origem, ao não admitir o apelo extremo pela alínea "a", deve verificar se o acórdão contrariou ou negou vigência a dispositivo de lei federal, o que corresponde, na realidade, à análise do próprio mérito da controvérsia.

Quanto ao mais, esta Corte firmou compreensão de que, de acordo com o art. 112 da Lei nº 7.210/1984, com a redação dada pela Lei nº 10.792/2003, não mais se exige seja o apenado submetido ao exame criminológico, podendo o magistrado de primeiro grau, diante das peculiaridades do caso concreto e de forma fundamentada, determinar sua realização para a formação de seu convencimento.

Confirmam-se:

A - "CRIMINAL. HC. ROUBO QUALIFICADO. QUADRILHA. EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. DEFERIMENTO PELO JUÍZO MONOCRÁTICO. AGRAVO MINISTERIAL. EXIGIBILIDADE DE EXAME CRIMINOLÓGICO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM CONCEDIDA.

XXV. Hipótese na qual foi deferida ao paciente a progressão de regime prisional, tendo sido determinado pelo Tribunal **a quo**, em sede de agravo em execução interposto pelo Ministério Público, a realização de exame criminológico.

XXVI. A jurisprudência tem se orientado no sentido de que a nova redação do art. 112 da Lei de Execuções Penais, conferida pela Lei 10.792/2003, deixou de exigir a submissão do condenado a exame criminológico, anteriormente imprescindível para fins de progressão do regime prisional, sem, no entanto, retirar do Juiz a faculdade de requerer sua realização quando, de forma fundamentada e excepcional, entender absolutamente necessária sua confecção para a formação de seu convencimento.

XXVII. O exame criminológico - cujo parecer, antes da nova legislação, era determinante para se estimar o atendimento do requisito subjetivo exigido para a concessão de benefícios - além de ser um recurso excepcional, não pode ser considerado isoladamente como fator para a denegação do benefício.

XXVIII. Se o magistrado singular não considerou necessário o exame criminológico, entendendo presentes os requisitos indispensáveis à progressão de regime, não pode o Tribunal **a quo** reformar a decisão justamente em virtude da não realização do referido exame. Precedentes.

XXIX. Deve ser cassado o acórdão recorrido e restabelecida a decisão monocrática que concedeu ao paciente a progressão para o regime prisional semi-aberto, sem a exigência do exame criminológico.

XXX. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator." (HC nº 74.820/SP, Relator o Ministro **GILSON DIPP**, DJU de 6/8/2007)

B - "HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. BENEFÍCIO REVOGADO. REQUISITOS OBJETIVO E SUBJETIVO SATISFEITOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO EM VIRTUDE DA ALTERAÇÃO PROMOVIDA PELA LEI Nº 10.792/2003. ORDEM CONCEDIDA.

1. O advento da Lei nº 10.792/2003 tornou prescindíveis os exames periciais antes exigidos para a concessão da progressão de regime prisional e do livramento condicional, bastando, para os aludidos benefícios, a satisfação dos requisitos objetivo - temporal - e subjetivo - atestado de bom comportamento carcerário, firmado pelo diretor do estabelecimento prisional.

2. O Supremo Tribunal Federal, todavia, em recente julgamento (HC 88.052/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 28/4/2006), afirmou que 'não constitui demasia assinalar, neste ponto, não obstante o advento da Lei nº 10.792/2003, que alterou o art. 112 da LEP - para dele excluir a referência ao exame criminológico -, que nada impede que os magistrados determinem a realização de mencionado exame, quando o entenderem necessário, consideradas as eventuais peculiaridades do caso, desde que o façam, contudo, em decisão adequadamente motivada'.

3. No caso dos autos, corretamente decidiu o Juízo executor da sentença, que entendeu pela desnecessidade da realização do exame criminológico, em face do atestado de boa conduta carcerária firmado pelo diretor do estabelecimento prisional, não havendo no acórdão proferido pela Corte **a quo** fundamentação idônea a respaldar entendimento diverso.

4. Ordem concedida para, anulando o acórdão ora atacado, restabelecer a progressão ao regime semi-aberto preteritamente concedida ao paciente".

(HC nº 61.2203/SP, Relator o Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**, DJU de 4/12/2006)

C - "HABEAS CORPUS. PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. EXIGÊNCIA DE EXAME CRIMINOLÓGICO. LEI Nº 10.792/2003. DESNECESSIDADE. ORDEM CONCEDIDA. CONCESSÃO DA ORDEM PARA RESTABELECER O LIVRAMENTO CONDICIONAL.

1. Após o advento da Lei 10.792/2003, dando nova redação ao art. 112, da LEP, deixou-se de exigir a realização dos exames periciais, antes imprescindíveis, não importando, porém, em qualquer vedação à sua realização sempre que o juízo de execução considerar necessária.

2. Ordem concedida para, cassado o acórdão, restabelecer o benefício do livramento condicional."

(HC nº 38.719/SP, Relator o Ministro **HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**, DJU de 5/9/2005)

No caso, o Juiz singular disse desnecessário o exame criminológico, pois considerou suficiente para a progressão de regime o cumprimento de um sexto da pena e o bom comportamento carcerário atestado pelo diretor do estabelecimento prisional, decisão mantida pelo Tribunal de origem.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(2710)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 697.367 - RS (2005/0127490-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : LUIS CARLOS DELFINO
ADVOGADO : NESY MARINA RAMOS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público do Rio Grande do Sul desafiando decisão do Segundo Vice-Presidente do Tribunal de Justiça que negou seguimento a recurso especial.

Noticiam os autos que o **parquet** interpôs agravo em execução contra a decisão que deferiu o pedido de livramento condicional sem determinar a prévia realização do exame criminológico, tendo o Tribunal de origem, por unanimidade de votos, negado provimento ao recurso.

Daí o especial, no qual se alega violação dos arts. 112, § 2º, e 131, ambos da Lei nº 7.210/1984, e 83, III, do Código Penal, calcado em que a concessão do livramento condicional exige a análise do requisito subjetivo, aferível através do apontado exame.

A irrisignação não merece acolhimento.

Afasta-se, inicialmente, a suposta usurpação da competência do Superior Tribunal de Justiça, pois, conforme entendimento pacífico desta Corte, é possível o juízo monocrático de admissibilidade adentrar no mérito do recurso especial, uma vez que o Tribunal de origem, ao não admitir o apelo extremo pela alínea "a", deve verificar se o acórdão contrariou ou negou vigência a dispositivo de lei federal, o que corresponde, na realidade, à análise do próprio mérito da controvérsia.

Quanto ao mais, esta Corte firmou compreensão de que, de acordo com o art. 112 da Lei nº 7.210/1984, com a redação dada pela Lei nº 10.792/2003, não mais se exige seja o apenado submetido ao exame criminológico, podendo o magistrado de primeiro grau, diante das peculiaridades do caso concreto e de forma fundamentada, determinar sua realização para a formação de seu convencimento.

Confirmam-se:

A - "PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PROGRESSÃO DE REGIME. CONSTATAÇÃO DE ESTAREM PREENCHIDOS OS REQUISITOS OBJETIVO E SUBJETIVO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. EXIGÊNCIA DE EXAME CRIMINOLÓGICO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM CONCEDIDA.

1. O advento da Lei nº 10.792/2003 tornou prescindíveis os exames periciais antes exigidos para a concessão da progressão de regime prisional e do livramento condicional, bastando, para os aludidos benefícios, a satisfação dos requisitos objetivo - temporal - e subjetivo - atestado de bom comportamento carcerário, firmado pelo diretor do estabelecimento prisional.

2. O Supremo Tribunal Federal, todavia, em recente julgamento (HC 88.052/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 28/4/06), afirmou que 'não constitui demasia assinalar, neste ponto, não obstante o advento da Lei nº 10.792/2003, que alterou o art. 112 da LEP - para dele excluir a referência ao exame criminológico -, que nada impede que os magistrados determinem a realização de mencionado exame, quando o entenderem necessário, consideradas as eventuais peculiaridades do caso, desde que o façam, contudo, em decisão adequadamente motivada'.

3. Tendo o Juízo singular entendido preenchidos os requisitos objetivo e subjetivo, considerando desnecessário o exame criminológico, não pode o Tribunal **a quo** exigir a realização dos exames periciais, sem motivação idônea, para a concessão do benefício pleiteado.

4. Ordem concedida para restabelecer a decisão do Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Tupã/SP."

(HC nº 72.724/SP, Relator o Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**, DJU de 10/9/2007)

B - "CRIMINAL. HC. ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. USO DE ENTORPECENTES. EXECUÇÃO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. DEFERIMENTO PELO JUÍZO MONOCRÁTICO. AGRAVO MINISTERIAL. CASSAÇÃO DA BENESSE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECISUM QUE DEFERIU O BENEFÍCIO. EXIGIBILIDADE DE EXAME CRIMINOLÓGICO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM CONCEDIDA.

XXXI. Hipótese em que ao apenado foi deferido livramento condicional, tendo sido cassado o benefício pelo Tribunal **a quo**, em sede de agravo em execução interposto pelo Ministério Público, em face da ausência de realização de exame criminológico.

II. A jurisprudência tem se orientado no sentido de que a nova redação do art. 112 da Lei de Execuções Penais, conferida pela Lei nº 10.792/2003, deixou de exigir a submissão do condenado a exame criminológico, anteriormente imprescindível para fins de livramento condicional, sem, no entanto, retirar do Juiz a faculdade de requerer sua realização quando, de forma fundamentada e excepcional, entender absolutamente necessária sua confecção para a formação de seu convencimento.

III. O exame criminológico - cujo parecer, antes da nova legislação, era determinante para se estimar o atendimento do requisito subjetivo exigido para a concessão de benefícios - além de ser um recurso excepcional, não pode ser considerado isoladamente como fator para a denegação do benefício.

IV. Se o Magistrado singular não considerou necessário o exame criminológico, entendendo presentes os requisitos indispensáveis ao livramento condicional não pode o Tribunal **a quo** sujeitar a concessão do benefício justamente à realização do referido exame. Precedentes.

V. Deve ser cassado o acórdão recorrido e restabelecida a decisão monocrática que concedeu à paciente o livramento condicional.

VI. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator." (HC nº 78.114/SP, Relator o Ministro **GILSON DIPP**, DJU de 6/8/2007)

C - "HABEAS CORPUS. PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. EXIGÊNCIA DE EXAME CRIMINOLÓGICO. LEI Nº 10.792/2003. DESNECESSIDADE. ORDEM CONCEDIDA. CONCESSÃO DA ORDEM PARA RESTABELECER O LIVRAMENTO CONDICIONAL.

1. Após o advento da Lei nº 10.792/2003, dando nova redação ao art. 112, da LEP, deixou-se de exigir a realização dos exames periciais, antes imprescindíveis, não importando, porém, em qualquer vedação à sua realização sempre que o juízo de execução considerar necessária.

2. Ordem concedida para, cassado o acórdão, restabelecer o benefício do livramento condicional."

(HC nº 38.719/SP, Relator o Ministro **HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**, DJU de 5/9/2005)

No caso, o Juiz singular disse desnecessário o exame criminológico, pois considerou suficiente para a concessão do livramento condicional o cumprimento do requisito temporal e o bom comportamento carcerário atestado pelo diretor do estabelecimento prisional, decisão mantida pelo Tribunal de origem.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(2711)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 698.667 - SP (2005/0129708-6)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE : MARIA LUIZA COELHO
ADVOGADO : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CÉLIA MARIZA DE OLIVEIRA WALVIS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REMUNERAÇÃO. LEI LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a análise da existência, ou não, de direito adquirido à complementação integral da aposentadoria dos servidores públicos paulistas está sujeita à interpretação da Lei Estadual 4.819/58 e da Lei Complementar Estadual 200/74, o que é vedado diante da competência outorgada a esta Corte pela Constituição Federal, de maneira que incide o óbice da Súmula 280/STF.

2. Não se conhece de recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, se o dissídio jurisprudencial não estiver comprovado nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e art. 255, parágrafos 1º e 2º do RISTJ.

3. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por servidor do Estado de São Paulo, contra não admissão, na origem, de Recurso Especial.

De plano, consigne-se que, presentes os requisitos de conhecimento do agravo de instrumento, passa-se ao juízo de admissibilidade do recurso especial.

In casu, no apelo excepcional o recorrente alega contrariedade a dispositivos de norma estadual.

Saliente-se, no entanto, que tal apreciação esbarra em indispensável interpretação da legislação local, o que é vedado ao Pretório Excelso e ao Superior Tribunal de Justiça, a teor do verbete Sumular 280/STF, que dispõe, *verbis*:

"Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."

Portanto, revela-se inviável a pretensão da parte recorrente de que se realize o exame do presente apelo, pois não compete ao Superior Tribunal de Justiça a apreciação do recurso especial pautado em interpretação de lei local.

Nesse sentido, os mais recentes escólios, q.v. *verbia gratia*:



RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. PRE-
PARO DO RECURSO DE APELAÇÃO. LEI ESTADUAL 4.952/85.
ISENÇÃO. ANÁLISE POR ESTE TRIBUNAL SUPERIOR. IMPOS-
SIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. AGRAVO DESPROVIDO.

1. omissis.
2. O inciso VI do art. 6º da Lei Estadual 4.952/85 estabelece que não incidirá a taxa judiciária nos embargos à execução. Todavia, no julgamento dos EREsp 250.999/SP, em 19.5.2004, de relatoria do Sr. Ministro Gilson Dipp, a Corte Especial assentou entendimento no sentido de que não compete ao Superior Tribunal de Justiça analisar questão pautada em interpretação de lei local, em conformidade com a Súmula 280 do STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário." 3. Agravo regimental desprovido." (AgRgREsp 576.106/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07/11/05)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. PREPA-
RO. ART. 511 DO CPC. LEI Nº 4.952/85 DO ESTADO DE SÃO PAULO. INTERPRETAÇÃO PELO TRIBUNAL LOCAL. SÚMULA 280 STF - PRECEDENTES.

1. omissis.
2. A jurisprudência desta Corte é sedimentada no sentido de que que a análise de ser possível ou não a extensão da isenção ao recurso de apelação, conferida pela Lei Paulista aos embargos à execução, não compete ao Superior Tribunal de Justiça por encontrar-se pautada em interpretação de lei local, em conformidade com a Súmula 280 do STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário." 3. Recurso Especial não-conhecido. (REsp 805878/SP ; Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 03.08.20006)

Em outro passo, com relação à arguição de dissídio pretoriano, verifico que o recorrente não logrou caracterizá-lo nos termos exigidos pelo Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, notadamente por não ter procedido ao necessário cotejo analítico das teses supostamente divergentes.

Esclareça-se, ademais, que o devido cotejo analítico se dá mediante a juntada das certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos paradigmas, ou pela citação de repositório oficial, não bastando a simples transcrição de ementas e votos, assim como através da descrição da similitude fática e da indicação do ponto divergente entre as decisões paradigmas e o aresto a quo.
Neste sentido, q. v. verbi gratia :

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO E DE COMPROVAÇÃO. RECURSO QUE NÃO DEFINE EM QUE CONSISTE A OMISSÃO ALEGADA. APRECIACÃO REFLEXA DE DIREITO LOCAL. INCABIMENTO. 1. Por força legal, a divergência jurisprudencial, autorizativa do recurso especial interposto, com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, requisita comprovação e demonstração, esta, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados; e aquela, por intermédio da juntada de cópia integral dos arestos apontados como paradigma ou pela citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que os mesmos se achem publicados. 2. omissis. 3. omissis. 4. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 316394/PA, Min. Hamilton Carvalhido, DJ 01.07.2005)

"RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. VENCIMENTOS. 11,98%. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS COMO VIOLADOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA Nº 13/STJ. 1. omissis. 2. O conhecimento de recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional requisita, em qualquer caso, a demonstração analítica da divergência jurisprudencial invocada, por intermédio da transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio e da indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos (artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, parágrafo 2º, do RISTJ). (...)". (REsp 487.549/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 28/04/03)

Confira-se, ainda, o seguinte precedente, q. v. verbi gratia:
PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FUNCIONÁRIO DA ELETROPULO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ALEGAÇÃO DE DIREITO ADQUIRIDO. EXAME REFLEXO DA LEI ESTADUAL 4.819/58 E DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 200/74. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS SUFICIENTES A EMBASAR A DECISÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

2. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a análise da existência, ou não, de direito adquirido à complementação integral da aposentadoria dos servidores públicos paualistas está sujeita à interpretação da Lei Estadual 4.819/58 e da Lei Complementar Estadual 200/74, o que é vedado diante da competência outorgada a esta Corte pela Constituição Federal, de maneira que incide o óbice da Súmula 280/STF.
3. Hipótese em que não se cuida de direito intertemporal de leis, ou de direito adquirido, não obstante a comum referência a tais institutos nos julgados oriundos do Tribunal de origem, mas, sim, de preenchimento dos requisitos legais, ou seja, do próprio direito subjetivo do postulante ao benefício pleiteado, conforme a lei local. Cuida-se, assim, de matéria de cunho eminentemente estadual.
4. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 761971 / SP, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 06.08.2007).
Destarte, não merece reparos o acórdão ora hostilizado, ante o óbice da súmula 280 STF. Ademais, o dissídio jurisprudencial não ficou demonstrado nos moldes regimentais.
Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento. Brasília (DF), 09 de novembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator
(2712)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 703.341 - RS (2005/0142918-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : ADRIANO DIAS FLORES (PRESO)
ADVOGADO : NESY MARINA RAMOS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

DECISÃO
Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público do Rio Grande do Sul desafiando decisão do Segundo Vice-Presidente do Tribunal de Justiça que negou seguimento a recurso especial. Extrai-se do processado que o **parquet** interpôs agravo em execução contra a decisão que indeferiu o pedido de realização de exame criminológico para fins de progressão de regime, tendo o Tribunal de origem, por maioria de votos, negado provimento ao recurso. Daí o especial, no qual se alega violação do art. 112 da Lei nº 7.210/1984, calcado em que a progressão de regime carcerário exige a análise do requisito subjetivo, este a ser obtido através do citado exame.

A irrisignação não merece acolhimento.
Afasta-se, inicialmente, a suposta usurpação da competência do Superior Tribunal de Justiça, pois, conforme entendimento pacífico desta Corte, é possível o juízo monocrático de admissibilidade adentrar no mérito do recurso especial, uma vez que o Tribunal de origem, ao não admitir o apelo extremo pela alínea "a", deve verificar se o acórdão contrariou ou negou vigência a dispositivo de lei federal, o que corresponde, na realidade, à análise do próprio mérito da controvérsia.

Quanto ao mais, esta Corte firmou compreensão de que, de acordo com o art. 112 da Lei nº 7.210/1984, com a redação dada pela Lei nº 10.792/2003, não mais se exige seja o apenado submetido ao exame criminológico, podendo o magistrado de primeiro grau, diante das peculiaridades do caso concreto e de forma fundamentada, determinar sua realização para a formação de seu convencimento.

Confiram-se:
A - "CRIMINAL. HC. ROUBO QUALIFICADO. QUADRILHA. EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. DEFERIMENTO PELO JUÍZO MONOCRÁTICO. AGRAVO MINISTERIAL. EXIGIBILIDADE DE EXAME CRIMINOLÓGICO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM CONCEDIDA.

XXXII. Hipótese na qual foi deferida ao paciente a progressão de regime prisional, tendo sido determinado pelo Tribunal **a quo**, em sede de agravo em execução interposto pelo Ministério Público, a realização de exame criminológico.

XXXIII. A jurisprudência tem se orientado no sentido de que a nova redação do art. 112 da Lei de Execuções Penais, conferida pela Lei 10.792/2003, deixou de exigir a submissão do condenado a exame criminológico, anteriormente imprescindível para fins de progressão do regime prisional, sem, no entanto, retirar do Juiz a faculdade de requerer sua realização quando, de forma fundamentada e excepcional, entender absolutamente necessária sua confecção para a formação de seu convencimento.

XXXIV. O exame criminológico - cujo parecer, antes da nova legislação, era determinante para se estimar o atendimento do requisito subjetivo exigido para a concessão de benefícios - além de ser um recurso excepcional, não pode ser considerado isoladamente como fator para a denegação do benefício.

XXXV. Se o magistrado singular não considerou necessário o exame criminológico, entendendo presentes os requisitos indispensáveis à progressão de regime, não pode o Tribunal **a quo** reformar a decisão justamente em virtude da não realização do referido exame. Precedentes.

XXXVI. Deve ser cassado o acórdão recorrido e resta belecida a decisão monocrática que concedeu ao paciente a progressão para o regime prisional semi-aberto, sem a exigência do exame criminológico.

XXXVII. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator." (HC nº 74.820/SP, Relator o Ministro **GILSON DIPP**, DJU de 6/8/2007)

B - "HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. BENEFÍCIO REVOGADO. REQUISITOS OBJETIVO E SUBJETIVO SATISFEITOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO EM VIRTUDE DA ALTERAÇÃO PROMOVIDA PELA LEI Nº 10.792/2003. ORDEM CONCEDIDA.

1. O advento da Lei nº 10.792/2003 tornou prescindíveis os exames periciais antes exigidos para a concessão da progressão de regime prisional e do livramento condicional, bastando, para os aludidos benefícios, a satisfação dos requisitos objetivo - temporal - e subjetivo - atestado de bom comportamento carcerário, firmado pelo diretor do estabelecimento prisional.

2. O Supremo Tribunal Federal, todavia, em recente julgamento (HC 88.052/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 28/4/2006), afirmou que 'não constitui demasia assinalar, neste ponto, não obstante o advento da Lei nº 10.792/2003, que alterou o art. 112 da LEP - para dele excluir a referência ao exame criminológico -, que nada impede que os magistrados determinem a realização de mencionado exame, quando o entenderem necessário, consideradas as eventuais peculiaridades do caso, desde que o façam, contudo, em decisão adequadamente motivada'.

3. No caso dos autos, corretamente decidiu o Juízo executor da sentença, que entendeu pela desnecessidade da realização do exame criminológico, em face do atestado de boa conduta carcerária firmado pelo diretor do estabelecimento prisional, não havendo no acórdão proferido pela Corte **a quo** fundamentação idônea a respaldar entendimento diverso.

4. Ordem concedida para, anulando o acórdão ora atacado, restabelecer a progressão ao regime semi-aberto preteritamente concedida ao paciente". (HC nº 61.2203/SP, Relator o Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**, DJU de 4/12/2006)

C - "HABEAS CORPUS. PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. EXIGÊNCIA DE EXAME CRIMINOLÓGICO. LEI 10.792/2003. DESNECESSIDADE. ORDEM CONCEDIDA. CONCESSÃO DA ORDEM PARA RESTABELECE O LIVRAMENTO CONDICIONAL.

1. Após o advento da Lei 10.792/2003, dando nova redação ao art. 112, da LEP, deixou-se de exigir a realização dos exames periciais, antes imprescindíveis, não importando, porém, em qualquer vedação à sua realização sempre que o juízo de execução considerar necessária.

2. Ordem concedida para, cassado o acórdão, restabelecer o benefício do livramento condicional."

(HC nº 38.719/SP, Relator o Ministro **HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**, DJU de 5/9/2005)

No caso, o Juiz singular disse desnecessário o exame criminológico, pois considerou suficiente para a progressão de regime o cumprimento de um sexto da pena e o bom comportamento carcerário atestado pelo diretor do estabelecimento prisional, decisão mantida pelo Tribunal de origem.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se.

Intime-se.
Brasília, 12 de novembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator
(2713)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 703.343 - RS (2005/0142922-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : MARIO SÉRGIO SOUZA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : NESY MARINA RAMOS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

DECISÃO
Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público do Rio Grande do Sul desafiando decisão do Segundo Vice-Presidente do Tribunal de Justiça que negou seguimento a recurso especial. Colhe-se dos autos que o **parquet** interpôs agravo em execução contra a decisão que indeferiu o pedido de realização de exame criminológico para fins de progressão de regime, tendo o Tribunal de origem, por unanimidade de votos, negado provimento ao recurso. Daí o especial, no qual se alega violação do art. 112 da Lei nº 7.210/1984, calcado em que a progressão de regime carcerário exige a análise do requisito subjetivo, este a ser obtido com o referido exame.

A irrisignação não merece acolhimento.

Afasta-se, inicialmente, a suposta usurpação da competência do Superior Tribunal de Justiça, pois, conforme entendimento pacífico desta Corte, é possível o juízo monocrático de admissibilidade adentrar no mérito do recurso especial, uma vez que o Tribunal de origem, ao não admitir o apelo extremo pela alínea "a", deve verificar se o acórdão contrariou ou negou vigência a dispositivo de lei federal, o que corresponde, na realidade, à análise do próprio mérito da controvérsia.

Quanto ao mais, esta Corte firmou compreensão de que, de acordo com o art. 112 da Lei nº 7.210/1984, com a redação dada pela Lei nº 10.792/2003, não mais se exige seja o apenado submetido ao exame criminológico, podendo o magistrado de primeiro grau, diante das peculiaridades do caso concreto e de forma fundamentada, determinar sua realização para a formação de seu convencimento.

Confirmam-se:

A - "CRIMINAL. HC. ROUBO QUALIFICADO. QUADRILHA. EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. DEFERIMENTO PELO JUÍZO MONOCRÁTICO. AGRAVO MINISTERIAL. EXIGIBILIDADE DE EXAME CRIMINOLÓGICO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM CONCEDIDA.

XXXVIII. Hipótese na qual foi deferida ao paciente a progressão de regime prisional, tendo sido determinado pelo Tribunal **a quo**, em sede de agravo em execução interposto pelo Ministério Público, a realização de exame criminológico.

XXXIX. A jurisprudência tem se orientado no sentido de que a nova redação do art. 112 da Lei de Execuções Penais, conferida pela Lei 10.792/2003, deixou de exigir a submissão do condenado a exame criminológico, anteriormente imprescindível para fins de progressão do regime prisional, sem, no entanto, retirar do Juiz a faculdade de requerer sua realização quando, de forma fundamentada e excepcional, entender absolutamente necessária sua confecção para a formação de seu convencimento.

XL. O exame criminológico - cujo parecer, antes da nova legislação, era determinante para se estimar o atendimento do requisito subjetivo exigido para a concessão de benefícios - além de ser um recurso excepcional, não pode ser considerado isoladamente como fator para a denegação do benefício.

XLI. Se o magistrado singular não considerou necessário o exame criminológico, entendendo presentes os requisitos indispensáveis à progressão de regime, não pode o Tribunal **a quo** reformar a decisão justamente em virtude da não realização do referido exame. Precedentes.

XLII. Deve ser cassado o acórdão recorrido e restabelecida a decisão monocrática que concedeu ao paciente a progressão para o regime prisional semi-aberto, sem a exigência do exame criminológico.

XLIII. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator." (HC nº 74.820/SP, Relator o Ministro **GILSON DIPP**, DJU de 6/8/2007)

B - "HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. BENEFÍCIO REVOGADO. REQUISITOS OBJETIVO E SUBJETIVO SATISFEITOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO EM VIRTUDE DA ALTERAÇÃO PROMOVIDA PELA LEI Nº 10.792/2003. ORDEM CONCEDIDA.

1. O advento da Lei nº 10.792/2003 tornou prescindíveis os exames periciais antes exigidos para a concessão da progressão de regime prisional e do livramento condicional, bastando, para os aludidos benefícios, a satisfação dos requisitos objetivo - temporal - e subjetivo - atestado de bom comportamento carcerário, firmado pelo diretor do estabelecimento prisional.

2. O Supremo Tribunal Federal, todavia, em recente julgamento (HC 88.052/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 28/4/2006), afirmou que 'não constitui demasia assinalar, neste ponto, não obstante o advento da Lei nº 10.792/2003, que alterou o art. 112 da LEP - para dele excluir a referência ao exame criminológico -, que nada impede que os magistrados determinem a realização de mencionado exame, quando o entenderem necessário, consideradas as eventuais peculiaridades do caso, desde que o façam, contudo, em decisão adequadamente motivada'.

3. No caso dos autos, corretamente decidiu o Juízo executor da sentença, que entendeu pela desnecessidade da realização do exame criminológico, em face do atestado de boa conduta carcerária firmado pelo diretor do estabelecimento prisional, não havendo no acórdão proferido pela Corte **a quo** fundamentação idônea a respaldar entendimento diverso.

4. Ordem concedida para, anulando o acórdão ora atacado, restabelecer a progressão ao regime semi-aberto preteritamente concedida ao paciente".

(HC nº 61.2203/SP, Relator o Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**, DJU de 4/12/2006)

C - "HABEAS CORPUS. PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. EXIGÊNCIA DE EXAME CRIMINOLÓGICO. LEI 10.792/2003. DESNECESSIDADE. ORDEM CONCEDIDA. CONCESSÃO DA ORDEM PARA RESTABELECE O LIVRAMENTO CONDICIONAL.

1. Após o advento da Lei 10.792/2003, dando nova redação ao art. 112, da LEP, deixou-se de exigir a realização dos exames periciais, antes imprescindíveis, não importando, porém, em qualquer vedação à sua realização sempre que o juízo de execução considerar necessária.

2. Ordem concedida para, cassado o acórdão, restabelecer o benefício do livramento condicional."

(HC nº 38.719/SP, Relator o Ministro **HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**, DJU de 5/9/2005)

No caso, o Juiz singular disse desnecessário o exame criminológico, pois considerou suficiente para a progressão de regime o cumprimento de um sexto da pena e o bom comportamento carcerário atestado pelo diretor do estabelecimento prisional, decisão mantida pelo Tribunal de origem.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(2714)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 706.866 - MS (2005/0152002-6)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : JOSÉ ROBERTO DE SOUZA
ADVOGADO : MÁRIO SÉRGIO ROSA E OUTRO
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : JAIME CALDEIRA JHUNYOR E OUTRO(S)

DECISÃO

Após a convocação por meio da Portaria nº 083/DP-5/P-MMS, de 29.10.04, José Roberto de Souza iniciou o curso de formação de sargentos. Todavia, nove dias depois, foi determinado seu desligamento pelo Comandante do Centro de Formação e Aperfeiçoamento Policial, porquanto cumpria pena privativa de liberdade em regime aberto, por infração do art. 298 do Cód. Penal Militar. Contra tal decisão, impetrou mandado de segurança, cuja liminar foi indeferida pelo Juiz Vladimir Abreu nestes termos:

"A Lei Complementar Estadual nº 53, de 30 de agosto de 1990, estabelece como um dos requisitos para matrícula em curso de formação policial militar que o candidato tenha idoneidade moral.

Por sua vez, o Decreto Estadual nº 10.769, de 09 de maio de 2002, que regulamenta as promoções das praças das corporações militares estaduais, veda a inclusão no quadro de acesso do graduado que estiver cumprindo pena restritiva de liberdade, em decorrência de sentença transitada em julgado, durante o período correspondente à execução, mesmo quando beneficiado por livramento condicional (art. 38, IV).

Dessa forma, se o impetrante encontra-se cumprindo pena restritiva de liberdade, por força de sentença transitada em julgado e independentemente do regime fixado (fechado, semi-aberto ou aberto), não pode ser incluído no quadro de acesso para promoção à graduação de Terceiro-Sargento Policial Militar e, via de consequência, está impedido de ser matriculado no respectivo curso de formação. Não se verifica, também, possível afronta ao art. 47, inciso VI, da Lei Complementar Estadual nº 53, de 30 de agosto de 1990, uma vez que o impetrante não se encontra na condição de indiciado ou *sub judice*, pois a sentença já transitou em julgado."

Inconformado, interpôs agravo de instrumento, ao qual o Tribunal de Justiça negou seguimento. Sobreveio agravo regimental, e o colegiado, por unanimidade, negou-lhe provimento.

Daí o especial, fundado na alínea a, no qual pleiteia o recorrente a anulação do acórdão recorrido a fim de que lhe seja concedida a segurança para reintegrá-lo no "Curso de Formação de Sargentos que está em andamento no Centro de Formação Policial da Polícia Militar do Estado do Mato Grosso do Sul".

Ao que me parece, o ato coator apontado pelo recorrente é a decisão interlocutória do Juiz de primeiro grau que indeferiu a liminar no mandado de segurança. Ocorre que, em 11.12.06, foi anexada aos autos cópia da sentença proferida, no MS-001.04.058877-8, pelo Juiz Carlos Alberto Garcete.

Tal o contexto, este recurso perdeu o seu objeto. Julgo-o, por conseguinte, prejudicado (art. 34, XI, do Regimento).

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(2715)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 706.880 - RS (2005/0149627-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : CRISTIANO CONCEIÇÃO FERREIRA
ADVOGADO : LINO AMBROSIO TROES

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público do Rio Grande do Sul desafiando decisão do Segundo Vice-Presidente do Tribunal de Justiça que negou seguimento a recurso especial. O exame dos autos revela que o **parquet** interpôs agravo em execução contra a decisão que deferiu o pedido de livramento condicional sem determinar a prévia realização do exame criminológico, tendo o Tribunal de origem, por unanimidade de votos, negado provimento ao recurso.

Daí o especial, no qual se alega violação dos arts. 112, § 2º, e 131, ambos da Lei nº 7.210/1984, e 83, III, do Código Penal, calcado em que a concessão do livramento condicional exige a análise do requisito subjetivo, este a ser obtido através do aludido exame.

A irresignação não merece acolhimento.

Afasta-se, inicialmente, a suposta usurpação da competência do Superior Tribunal de Justiça, pois, conforme entendimento pacífico desta Corte, é possível o juízo monocrático de admissibilidade adentrar no mérito do recurso especial, uma vez que o Tribunal, de origem ao não admitir o apelo extremo pela alínea "a", deve verificar se o acórdão contrariou ou negou vigência a dispositivo de lei federal, o que corresponde, na realidade, à análise do próprio mérito da controvérsia.

Quanto ao mais, esta Corte firmou compreensão de que, de acordo com o art. 112 da Lei nº 7.210/1984, com a redação dada pela Lei nº 10.792/2003, não mais se exige seja o apenado submetido ao exame criminológico, podendo o magistrado de primeiro grau, diante das peculiaridades do caso concreto e de forma fundamentada, determinar sua realização para a formação de seu convencimento.

Confirmam-se:

A - "PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PROGRESSÃO DE REGIME. CONSTATAÇÃO DE ESTAREM PREENCHIDOS OS REQUISITOS OBJETIVO E SUBJETIVO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. EXIGÊNCIA DE EXAME CRIMINOLÓGICO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM CONCEDIDA.

1. O advento da Lei nº 10.792/2003 tornou prescindíveis os exames periciais antes exigidos para a concessão da progressão de regime prisional e do livramento condicional, bastando, para os aludidos benefícios, a satisfação dos requisitos objetivo - temporal - e subjetivo - atestado de bom comportamento carcerário, firmado pelo diretor do estabelecimento prisional.

2. O Supremo Tribunal Federal, todavia, em recente julgamento (HC 88.052/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 28/4/06), afirmou que 'não constitui demasia assinalar, neste ponto, não obstante o advento da Lei nº 10.792/2003, que alterou o art. 112 da LEP - para dele excluir a referência ao exame criminológico -, que nada impede que os magistrados determinem a realização de mencionado exame, quando o entenderem necessário, consideradas as eventuais peculiaridades do caso, desde que o façam, contudo, em decisão adequadamente motivada'.

3. Tendo o Juízo singular entendido preenchidos os requisitos objetivo e subjetivo, considerando desnecessário o exame criminológico, não pode o Tribunal **a quo** exigir a realização dos exames periciais, sem motivação idônea, para a concessão do benefício pleiteado.

4. Ordem concedida para restabelecer a decisão do Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Tupã/SP." (HC nº 72.724/SP, Relator o Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**, DJU de 10/9/2007)

B - "CRIMINAL. HC. ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. USO DE ENTORPECENTES. EXECUÇÃO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. DEFERIMENTO PELO JUÍZO MONOCRÁTICO. AGRAVO MINISTERIAL. CASSAÇÃO DA BENESSE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECISUM QUE DEFERIU O BENEFÍCIO. EXIGIBILIDADE DE EXAME CRIMINOLÓGICO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM CONCEDIDA.

XLIV. Hipótese em que ao apenado foi deferido livramento condicional, tendo sido cassado o benefício pelo Tribunal **a quo**, em sede de agravo em execução interposto pelo Ministério Público, em face da ausência de realização de exame criminológico.

II. A jurisprudência tem se orientado no sentido de que a nova redação do art. 112 da Lei de Execuções Penais, conferida pela Lei nº 10.792/2003, deixou de exigir a submissão do condenado a exame criminológico, anteriormente imprescindível para fins de livramento condicional, sem, no entanto, retirar do Juiz a faculdade de requerer sua realização quando, de forma fundamentada e excepcional, entender absolutamente necessária sua confecção para a formação de seu convencimento.

III. O exame criminológico - cujo parecer, antes da nova legislação, era determinante para se estimar o atendimento do requisito subjetivo exigido para a concessão de benefícios - além de ser um recurso excepcional, não pode ser considerado isoladamente como fator para a denegação do benefício.

IV. Se o Magistrado singular não considerou necessário o exame criminológico, entendendo presentes os requisitos indispensáveis ao livramento condicional não pode o Tribunal **a quo** sujeitar a concessão do benefício justamente à realização do referido exame. Precedentes.

V. Deve ser cassado o acórdão recorrido e restabelecida a decisão monocrática que concedeu ao paciente o livramento condicional.

VI. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator." (HC nº 78.114/SP, Relator o Ministro **GILSON DIPP**, DJU de 6/8/2007)

C - "HABEAS CORPUS. PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. EXIGÊNCIA DE EXAME CRIMINOLÓGICO. LEI Nº 10.792/2003. DESNECESSIDADE. ORDEM CONCEDIDA. CONCESSÃO DA ORDEM PARA RESTABELECE O LIVRAMENTO CONDICIONAL.

1. Após o advento da Lei nº 10.792/2003, dando nova redação ao art. 112, da LEP, deixou-se de exigir a realização dos exames periciais, antes imprescindíveis, não importando, porém, em qualquer vedação à sua realização sempre que o juízo de execução considerar necessária.

2. Ordem concedida para, cassado o acórdão, restabelecer o benefício do livramento condicional."

(HC nº 38.719/SP, Relator o Ministro **HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**, DJU de 5/9/2005)

No caso, o Juiz singular disse desnecessário o exame criminológico, pois considerou suficiente para a concessão do livramento condicional o cumprimento do requisito temporal e o bom comportamento carcerário atestado pelo diretor do estabelecimento prisional, decisão mantida pelo Tribunal de origem.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator



(2716)
AGRADE INSTRUMENTO Nº 708.773 - RS (2005/0156057-9)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
AGRAVADO : **LIDIONIR GARCIAS DOS SANTOS (PRE-SO)**
ADVOGADO : **NESY MARINA RAMOS - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS**

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público do Rio Grande do Sul desafiando decisão do Segundo Vice-Presidente do Tribunal de Justiça que negou seguimento a recurso especial.

Os autos dão conta que o **parquet** interpôs agravo em execução contra a decisão que deferiu a progressão de regime carcerário ao recorrido, sem determinar a prévia realização do exame criminológico, tendo o Tribunal de origem, por unanimidade de votos, negado provimento ao recurso.

Dáí o especial, no qual se alega violação do art. 112 da Lei nº 7.210/1984, calcado em que a progressão de regime carcerário exige a análise do requisito subjetivo, aferível através do aludido exame. A irrisignação não merece acolhimento.

Afasta-se, inicialmente, a suposta usurpação da competência do Superior Tribunal de Justiça, pois, conforme entendimento pacífico desta Corte, é possível o juízo monocrático de admissibilidade adentrar no mérito do recurso especial, uma vez que o Tribunal de origem, ao não admitir o apelo extremo pela alínea "a", deve verificar se o acórdão contrariou ou negou vigência a dispositivo de lei federal, o que corresponde, na realidade, à análise do próprio mérito da controvérsia.

Quanto ao mais, esta Corte firmou compreensão de que, de acordo com o art. 112 da Lei nº 7.210/1984, com a redação dada pela Lei nº 10.792/2003, não mais se exige seja o apenado submetido ao exame criminológico, podendo o magistrado de primeiro grau, diante das peculiaridades do caso concreto e de forma fundamentada, determinar sua realização para a formação de seu convencimento. Confirmam-se:

A - "CRIMINAL. HC. ROUBO QUALIFICADO. QUADRILHA. EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. DEFERIMENTO PELO JUÍZO MONOCRÁTICO. AGRAVO MINISTERIAL. EXIGIBILIDADE DE EXAME CRIMINOLÓGICO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM CONCEDIDA.

XLV. Hipótese na qual foi deferida ao paciente a progressão de regime prisional, tendo sido determinado pelo Tribunal a quo, em sede de agravo em execução interposto pelo Ministério Público, a realização de exame criminológico.

XLVI. A jurisprudência tem se orientado no sentido de que a nova redação do art. 112 da Lei de Execuções Penais, conferida pela Lei 10.792/2003, deixou de exigir a submissão do condenado a exame criminológico, anteriormente imprescindível para fins de progressão do regime prisional, sem, no entanto, retirar do Juiz a faculdade de requerer sua realização quando, de forma fundamentada e excepcional, entender absolutamente necessária sua confecção para a formação de seu convencimento.

XLVII. O exame criminológico - cujo parecer, antes da nova legislação, era determinante para se estimar o atendimento do requisito subjetivo exigido para a concessão de benefícios - além de ser um recurso excepcional, não pode ser considerado isoladamente como fator para a denegação do benefício.

XLVIII. Se o magistrado singular não considerou necessário o exame criminológico, entendendo presentes os requisitos indispensáveis à progressão de regime, não pode o Tribunal a quo reformar a decisão justamente em virtude da não realização do referido exame. Precedentes.

XLIX. Deve ser cassado o acórdão recorrido e restabelecida a decisão monocrática que concedeu ao paciente a progressão para o regime prisional semi-aberto, sem a exigência do exame criminológico.

L. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator." (HC nº 74.820/SP, Relator o Ministro GILSON DIPP, DJU de 6/8/2007)

B - "HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. BENEFÍCIO REVOGADO. REQUISITOS OBJETIVO E SUBJETIVO SATISFEITOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO EM VIRTUDE DA ALTERAÇÃO PROMOVIDA PELA LEI Nº 10.792/2003. ORDEM CONCEDIDA.

1. O advento da Lei nº 10.792/2003 tornou prescindíveis os exames periciais antes exigidos para a concessão da progressão de regime prisional e do livramento condicional, bastando, para os aludidos benefícios, a satisfação dos requisitos objetivo - temporal - e subjetivo - atestado de bom comportamento carcerário, firmado pelo diretor do estabelecimento prisional.

2. O Supremo Tribunal Federal, todavia, em recente julgamento (HC 88.052/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 28/4/2006), afirmou que 'não constitui demasia assinalar, neste ponto, não obstante o advento da Lei nº 10.792/2003, que alterou o art. 112 da LEP - para dele excluir a referência ao exame criminológico -, que nada impede que os magistrados determinem a realização de mencionado exame, quando o entenderem necessário, consideradas as eventuais peculiaridades do caso, desde que o façam, contudo, em decisão adequadamente motivada'.

3. No caso dos autos, corretamente decidiu o Juízo executor da sentença, que entendeu pela desnecessidade da realização do exame criminológico, em face do atestado de boa conduta carcerária firmado pelo diretor do estabelecimento prisional, não havendo no acórdão proferido pela Corte a quo fundamentação idônea a respaldar entendimento diverso.

4. Ordem concedida para, anulando o acórdão ora atacado, restabelecer a progressão ao regime semi-aberto preteritamente concedida ao paciente".

(HC nº 61.2203/SP, Relator o Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU de 4/12/2006)

C - "HABEAS CORPUS. PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. EXIGÊNCIA DE EXAME CRIMINOLÓGICO. LEI 10.792/2003. DESNECESSIDADE. ORDEM CONCEDIDA. CONCESSÃO DA ORDEM PARA RESTABELECER O LIVRAMENTO CONDICIONAL.

1. Após o advento da Lei 10.792/2003, dando nova redação ao art. 112, da LEP, deixou-se de exigir a realização dos exames periciais, antes imprescindíveis, não importando, porém, em qualquer vedação à sua realização sempre que o juízo de execução considerar necessária.

2. Ordem concedida para, cassado o acórdão, restabelecer o benefício do livramento condicional."

(HC nº 38.719/SP, Relator o Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJU de 5/9/2005)

No caso, o Juiz singular disse desnecessário o exame criminológico, pois considerou suficiente para a progressão de regime o cumprimento de um sexto da pena e o bom comportamento carcerário atestado pelo diretor do estabelecimento prisional, decisão mantida pelo Tribunal de origem.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(2717)
RECURSO ESPECIAL Nº 711.141 - SP (2004/0179195-8)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
RECORRENTE : **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE SÃO PAULO - IPREM**
PROCURADOR : **MARIO SALMAN FILHO E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **ANDREA RODRIGUES ANDERSSON E OUTROS**
ADVOGADO : **FABIANO MIGUEL DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO(S)**

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. DIREITO ADQUIRIDO. EXAME DE LEI LOCAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.

1. A instância especial não se presta à análise de lei estadual, nos termos do enunciado nº 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. Dissídio jurisprudencial não demonstrado nos termos exigidos pelos dispositivos legais e regimentais que o disciplinam.

3. Recurso especial a que se nega seguimento.

Cuida-se de recurso especial, calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo assim ementado:

"SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - São Paulo - Pretensão ao reajuste de vencimentos com base nas Leis nºs 10.688/1988 e 10.722/1989, revogadas pela Lei nº 11.722/1995 - Admissibilidade - Hipótese em que se trata do sistema 'indexado' de reajustes salariais, em que ao se findar o mês, já se estabelece o índice do mês seguinte - Revogação de tal sistema, por lei que faz retroagir seus efeitos a quinze (15) dias anteriores à sua publicação, fere direito adquirido do assalariado - Ação julgada improcedente - Recursos improvidos. Ementa Oficial:

No chamado sistema 'indexado' de reajustes salariais, ao se findar o mês, já se estabelece o índice do mês seguinte. Portanto, fere direito adquirido do assalariado a lei que, ao revogar tal sistema, faz retroagir seus efeitos a quinze (15) dias anteriores à sua publicação." (fl. 313)

Aponta o recorrente, além de divergência jurisprudencial, violação da Lei nº 9.069/1995 e 6º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. A irrisignação não merece acolhimento.

O exame da controvérsia trazida no especial demandaria, necessariamente, a interpretação de dispositivos de lei local, tema que desborda dos limites normativos do recurso especial, instrumento processual que se destina a zelar pela correta e uniforme aplicação da legislação federal.

Nesse sentido:

A - "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. REAJUSTE. SERVIDORES MUNICIPAIS. SÃO PAULO. LEI Nº 12.397/1997. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OFENSA À COISA JULGADA. APRECIÇÃO. REEXAME DE PROVAS E DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE.

I - A questão referente à compensação de valores pretensamente adimplidos pela Lei nº 12.397/1997 não restou apreciada pelo acórdão recorrido, razão pela qual ressente-se do necessário prequestionamento, nos termos da Súmula nº 282 do STF.

II - Ainda que assim não fosse, a análise da irrisignação, inclusive no que diz respeito à existência de afronta à coisa julgada, nos moldes em que colocada no recurso especial, ensejaria a interpretação de leis municipais e, ainda, a incursão por um emaranhado de índices e valores integrantes do orçamento do Município de São Paulo referente ao ano de 1995, o que esbarra no óbice da Súmula nº 280 do STF e do enunciado nº 7 do STJ.

Recurso não conhecido."

(REsp nº 593.908/SP, Relator o Ministro FELIX FISCHER, DJU de 10/5/2004)

B - "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO AO ART. 6º, § 2º, DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. NECESSIDADE DE ANÁLISE REFLEXA DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 280/STF.

1. O exame da ofensa ao art. 6º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, consubstanciada na aferição da existência, ou não, de direito adquirido dos servidores públicos do Município de São Paulo ao reajuste concedido pelas Lei n.os 10.688/1988 e 10.722/1989, e afastado pela Lei n.º 11.722/1995, demanda, necessariamente, a análise da referida legislação local. Incidência da Súmula n.º 280/STF.

2. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag nº 527.323/SP, Relatora a Ministra LAURITA VAZ, DJU DE 25/10/2004)

No que diz com a alínea "c", o recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos termos exigidos pelos dispositivos legais e regimentais que o disciplinam, notadamente por ter deixado de transcrever os trechos dos acórdãos em confronto e não ter efetuado o necessário cotejo analítico das teses supostamente divergentes.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(2718)
RECURSO ESPECIAL Nº 711.934 - SE (2004/0180611-5)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
RECORRENTE : **ESTADO DE SERGIPE**
PROCURADOR : **MAURO FERNANDO DOS SANTOS E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **JOSÉ MESQUITA MOTA E OUTROS**
ADVOGADO : **JOSÉ GILSON DOS SANTOS E OUTRO(S)**

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SUPRESSÃO. DECRETO. PRESCRIÇÃO DE FUNDO. RECONHECIMENTO.

1 - Versando o pedido inicial sobre restabelecimento de gratificação suprimida por ato normativo, a hipótese é de prescrição do próprio fundo de direito.

2 - Precedentes.

3 - Recurso provido.

Cuida-se de recurso especial, calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Sergipe assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA - EXTINÇÃO DE LEI ATRAVÉS DE DECRETO - IMPOSSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DA NORMA - PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO - INDEFERIMENTO - RECURSO IMPROVIDO - DECISÃO UNÂNIME." (fl. 84)

Opostos declaratórios, restaram rejeitados. (fl.97)

Aponta o recorrente, além de divergência jurisprudencial, violação do artigo 3º do Decreto nº 20.910/1932

A irrisignação merece acolhimento.

Versando o pedido inicial sobre restabelecimento de gratificação, suprimida, conforme afirmam os próprios recorridos, pela edição do Decreto nº 15.432, de 28/7/1995, a hipótese é de prescrição do próprio fundo de direito, porquanto a pretensão é de alteração da própria situação jurídica fundamental.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

A - "ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO FUNCIONAL - VANTAGEM EXTINTA - LEI 12.706/95 - PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO - DECRETO 20.910/32 - AGRAVO DESPROVIDO.

I - Decorridos mais de cinco anos da edição da Lei Estadual 12.706/95 que suprimiu a Gratificação de Incentivo Funcional, a ação visando incorporar tal vantagem vencimental é alcançada pela prescrição do próprio fundo de direito, nos termos do Decreto 20.910/32.

II - Agravo interno desprovido."

(AgRg no RMS nº 18.821/GO, Relator o Ministro GILSON DIPP, DJU de 13/12/2004).

B - "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPRESSÃO DE VANTAGEM. ATO DE EFEITO CONCRETO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INEXISTÊNCIA. MANDAMUS AJUIZADO APÓS 5 (CINCO) ANOS DA EDIÇÃO DAS LEIS ESTADUAIS 11.050/93 E 11.660/94. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça do sentido de que lei que suprime vantagem ou gratificação possui efeitos concretos, sendo a suspensão do pagamento da rubrica nos meses subsequentes mero reflexo do ato originário, situação que não caracteriza relação de trato sucessivo.

2. Hipótese em que houve a ocorrência da prescrição de fundo de direito, tendo em vista que o mandado de segurança somente foi impetrado após 5 (cinco) anos da publicação das Leis 11.050/93 e 11.660/94, que autorizam a realização de descontos nos proventos recebidos pela agravante.

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag nº 711.438/MG, Relator o Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**, DJU de 24/4/2006).

C - "ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO. RESTABELECIMENTO. PRES-CRIZAÇÃO. FUNDO DE DIREITO. TERMO INICIAL. SUPRESSÃO. PAGAMENTO.

Em se tratando de ação na qual se pleiteia o restabelecimento da gratificação de representação, cujo pagamento restou suprimido pela Administração, através da Lei Estadual nº 11.346/87, a prescrição alcança o chamado fundo de direito, e o prazo tem início com a edição deste diploma legal. Proposta a ação após o término do quinquênio, configura-se a prescrição. (Precedentes.) Recurso provido."

(REsp nº 612.853/CE, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJU de 7/6/2004

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(2719)

AGRADE INSTRUMENTO Nº 712.468 - RS (2005/0164849-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : VOLMAR SOARES DOS SANTOS (PRE-SO)
ADVOGADO : NESY MARINA RAMOS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público do Rio Grande do Sul desafiando decisão do Segundo Vice-Presidente do Tribunal de Justiça que negou seguimento a recurso especial. Dizem os autos que o **parquet** interpôs agravo em execução contra a decisão que deferiu a progressão de regime carcerário ao recorrido, sem determinar a prévia realização do exame criminológico, tendo o Tribunal de origem, por unanimidade de votos, negado provimento ao recurso.

Dai o especial, no qual se alega violação do art. 112 da Lei nº 7.210/1984, calcado em que a progressão de regime carcerário exige a análise do requisito subjetivo, este a ser obtido com o aludido exame.

A irrisignação não merece acolhimento.

Afasta-se, inicialmente, a suposta usurpação da competência do Superior Tribunal de Justiça, pois, conforme entendimento pacífico desta Corte, é possível o juízo monocrático de admissibilidade adentrar no mérito do recurso especial, uma vez que o Tribunal de origem, ao não admitir o apelo extremo pela alínea "a", deve verificar se o acórdão contrariou ou negou vigência a dispositivo de lei federal, o que corresponde, na realidade, à análise do próprio mérito da controvérsia.

Quanto ao mais, esta Corte firmou compreensão de que, de acordo com o art. 112 da Lei nº 7.210/1984, com a redação dada pela Lei nº 10.792/2003, não mais se exige seja o apenado submetido ao exame criminológico, podendo o magistrado de primeiro grau, diante das peculiaridades do caso concreto e de forma fundamentada, determinar sua realização para a formação de seu convencimento.

Confirmam-se:

A - "CRIMINAL. HC. ROUBO QUALIFICADO. QUADRILHA. EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. DEFERIMENTO PELO JUÍZO MONOCRÁTICO. AGRAVO MINISTERIAL. EXIGIBILIDADE DE EXAME CRIMINOLÓGICO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM CONCEDIDA.

LI. Hipótese na qual foi deferida ao paciente a progressão de regime prisional, tendo sido determinado pelo Tribunal **a quo**, em sede de agravo em execução interposto pelo Ministério Público, a realização de exame criminológico.

LII. A jurisprudência tem se orientado no sentido de que a nova redação do art. 112 da Lei de Execuções Penais, conferida pela Lei 10.792/2003, deixou de exigir a submissão do condenado a exame criminológico, anteriormente imprescindível para fins de progressão do regime prisional, sem, no entanto, retirar do Juiz a faculdade de requerer sua realização quando, de forma fundamentada e excepcional, entender absolutamente necessária sua confecção para a formação de seu convencimento.

LIII. O exame criminológico - cujo parecer, antes da nova legislação, era determinante para se estimar o atendimento do requisito subjetivo exigido para a concessão de benefícios - além de ser um recurso excepcional, não pode ser considerado isoladamente como fator para a denegação do benefício.

LIV. Se o magistrado singular não considerou necessário o exame criminológico, entendendo presentes os requisitos indispensáveis à progressão de regime, não pode o Tribunal **a quo** reformar a decisão justamente em virtude da não realização do referido exame. Precedentes.

LV. Deve ser cassado o acórdão recorrido e restabelecida a decisão monocrática que concedeu ao paciente a progressão para o regime prisional semi-aberto, sem a exigência do exame criminológico.

LVI. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator."

(HC nº 74.820/SP, Relator o Ministro **GILSON DIPP**, DJU de 6/8/2007)

B - "HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. BENEFÍCIO REVOGADO. REQUISITOS OBJETIVO E SUBJETIVO SATISFEITOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO EM VIRTUDE DA ALTERAÇÃO PROMOVIDA PELA LEI Nº 10.792/2003. ORDEM CONCEDIDA.

1. O advento da Lei nº 10.792/2003 tornou prescindíveis os exames periciais antes exigidos para a concessão da progressão de regime prisional e do livramento condicional, bastando, para os aludidos benefícios, a satisfação dos requisitos objetivo - temporal - e subjetivo - atestado de bom comportamento carcerário, firmado pelo diretor do estabelecimento prisional.

2. O Supremo Tribunal Federal, todavia, em recente julgamento (HC 88.052/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 28/4/2006), afirmou que 'não constitui demasia assinalar, neste ponto, não obstante o advento da Lei nº 10.792/2003, que alterou o art. 112 da LEP - para dele excluir a referência ao exame criminológico -, que nada impede que os magistrados determinem a realização de mencionado exame, quando o entenderem necessário, consideradas as eventuais peculiaridades do caso, desde que o façam, contudo, em decisão adequadamente motivada'.

3. No caso dos autos, corretamente decidiu o Juízo executor da sentença, que entendeu pela desnecessidade da realização do exame criminológico, em face do atestado de boa conduta carcerária firmado pelo diretor do estabelecimento prisional, não havendo no acórdão proferido pela Corte **a quo** fundamentação idônea a respaldar entendimento diverso.

4. Ordem concedida para, anulando o acórdão ora atacado, restabelecer a progressão ao regime semi-aberto preteritamente concedida ao paciente".

(HC nº 61.2203/SP, Relator o Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**, DJU de 4/12/2006)

C - "HABEAS CORPUS. PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. EXIGÊNCIA DE EXAME CRIMINOLÓGICO. LEI 10.792/2003. DESNECESSIDADE. ORDEM CONCEDIDA. CONCESSÃO DA ORDEM PARA RESTABELECER O LIVRAMENTO CONDICIONAL.

1. Após o advento da Lei 10.792/2003, dando nova redação ao art. 112, da LEP, deixou-se de exigir a realização dos exames periciais, antes imprescindíveis, não importando, porém, em qualquer vedação à sua realização sempre que o juízo de execução considerar necessária.

2. Ordem concedida para, cassado o acórdão, restabelecer o benefício do livramento condicional."

(HC nº 38.719/SP, Relator o Ministro **HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**, DJU de 5/9/2005)

No caso, o Juiz singular disse desnecessário o exame criminológico, pois considerou suficiente para a progressão de regime o cumprimento de um sexto da pena e o bom comportamento carcerário atestado pelo diretor do estabelecimento prisional, decisão mantida pelo Tribunal de origem.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(2720)

AGRADE INSTRUMENTO Nº 712.477 - RS (2005/0164828-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : EDEMAR ANTONIO DE OLIVEIRA MORAES (PRESO)
ADVOGADO : NESY MARINA RAMOS - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público do Rio Grande do Sul desafiando decisão do Segundo Vice-Presidente do Tribunal de Justiça que negou seguimento a recurso especial.

Extraí-se dos autos que o **parquet** interpôs agravo em execução contra a decisão que indeferiu o pedido de realização de exame criminológico para fins de progressão de regime, tendo o Tribunal de origem, por unanimidade de votos, negado provimento ao recurso. Dai o especial, no qual se alega violação do art. 112 da Lei nº 7.210/1984, calcada em que a progressão de regime carcerário exige a análise do requisito subjetivo, aferível através do referido exame.

A irrisignação não merece acolhimento.

Afasta-se, inicialmente, a suposta usurpação da competência do Superior Tribunal de Justiça, pois, conforme entendimento pacífico desta Corte, é possível o juízo monocrático de admissibilidade adentrar no mérito do recurso especial, uma vez que o Tribunal de origem, ao não admitir o apelo extremo pela alínea "a", deve verificar se o acórdão contrariou ou negou vigência a dispositivo de lei federal, o que corresponde, na realidade, à análise do próprio mérito da controvérsia.

Quanto ao mais, esta Corte firmou compreensão de que, de acordo com o art. 112 da Lei nº 7.210/1984, com a redação dada pela Lei nº 10.792/2003, não mais se exige seja o apenado submetido ao exame criminológico, podendo o magistrado de primeiro grau, diante das peculiaridades do caso concreto e de forma fundamentada, determinar sua realização para a formação de seu convencimento.

Confirmam-se:

A - "CRIMINAL. HC. ROUBO QUALIFICADO. QUADRILHA. EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. DEFERIMENTO PELO JUÍ-

ZO MONOCRÁTICO. AGRAVO MINISTERIAL. EXIGIBILIDADE DE EXAME CRIMINOLÓGICO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM CONCEDIDA.

LVII.

Hipótese na qual foi deferida ao paciente a progressão de regime prisional, tendo sido determinado pelo Tribunal **a quo**, em sede de agravo em execução interposto pelo Ministério Público, a realização de exame criminológico.

LVIII.

A jurisprudência tem se orientado no sentido de que a nova redação do art. 112 da Lei de Execuções Penais, conferida pela Lei 10.792/2003, deixou de exigir a submissão do condenado a exame criminológico, anteriormente imprescindível para fins de progressão do regime prisional, sem, no entanto, retirar do Juiz a faculdade de requerer sua realização quando, de forma fundamentada e excepcional, entender absolutamente necessária sua confecção para a formação de seu convencimento.

LIX. O exame criminológico - cujo parecer, antes da nova legislação, era determinante para se estimar o atendimento do requisito subjetivo exigido para a concessão de benefícios - além de ser um recurso excepcional, não pode ser considerado isoladamente como fator para a denegação do benefício.

LX.

Se o magistrado singular não considerou necessário o exame criminológico, entendendo presentes os requisitos indispensáveis à progressão de regime, não pode o Tribunal **a quo** reformar a decisão justamente em virtude da não realização do referido exame. Precedentes.

LXI.

Deve ser cassado o acórdão recorrido e restabelecida a decisão monocrática que concedeu ao paciente a progressão para o regime prisional semi-aberto, sem a exigência do exame criminológico.

LXII.

Ordem concedida, nos termos do voto do Relator." (HC nº 74.820/SP, Relator o Ministro **GILSON DIPP**, DJU de 6/8/2007)

B - "HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. BENEFÍCIO REVOGADO. REQUISITOS OBJETIVO E SUBJETIVO SATISFEITOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO EM VIRTUDE DA ALTERAÇÃO PROMOVIDA PELA LEI Nº 10.792/2003. ORDEM CONCEDIDA.

1. O advento da Lei nº 10.792/2003 tornou prescindíveis os exames periciais antes exigidos para a concessão da progressão de regime prisional e do livramento condicional, bastando, para os aludidos benefícios, a satisfação dos requisitos objetivo - temporal - e subjetivo - atestado de bom comportamento carcerário, firmado pelo diretor do estabelecimento prisional.

2. O Supremo Tribunal Federal, todavia, em recente julgamento (HC 88.052/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 28/4/2006), afirmou que 'não constitui demasia assinalar, neste ponto, não obstante o advento da Lei nº 10.792/2003, que alterou o art. 112 da LEP - para dele excluir a referência ao exame criminológico -, que nada impede que os magistrados determinem a realização de mencionado exame, quando o entenderem necessário, consideradas as eventuais peculiaridades do caso, desde que o façam, contudo, em decisão adequadamente motivada'.

3. No caso dos autos, corretamente decidiu o Juízo executor da sentença, que entendeu pela desnecessidade da realização do exame criminológico, em face do atestado de boa conduta carcerária firmado pelo diretor do estabelecimento prisional, não havendo no acórdão proferido pela Corte **a quo** fundamentação idônea a respaldar entendimento diverso.

4. Ordem concedida para, anulando o acórdão ora atacado, restabelecer a progressão ao regime semi-aberto preteritamente concedida ao paciente".

(HC nº 61.2203/SP, Relator o Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**, DJU de 4/12/2006)

C - "HABEAS CORPUS. PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. EXIGÊNCIA DE EXAME CRIMINOLÓGICO. LEI 10.792/2003. DESNECESSIDADE. ORDEM CONCEDIDA. CONCESSÃO DA ORDEM PARA RESTABELECER O LIVRAMENTO CONDICIONAL.

1. Após o advento da Lei 10.792/2003, dando nova redação ao art. 112, da LEP, deixou-se de exigir a realização dos exames periciais, antes imprescindíveis, não importando, porém, em qualquer vedação à sua realização sempre que o juízo de execução considerar necessária.

2. Ordem concedida para, cassado o acórdão, restabelecer o benefício do livramento condicional."

(HC nº 38.719/SP, Relator o Ministro **HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**, DJU de 5/9/2005)

No caso, o Juiz singular disse desnecessário o exame criminológico, pois considerou suficiente para a progressão de regime o cumprimento de um sexto da pena e o bom comportamento carcerário atestado pelo diretor do estabelecimento prisional, decisão mantida pelo Tribunal de origem.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(2721)

AGRADE INSTRUMENTO Nº 713.485 - RS (2005/0164854-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : CRISTIANO LARRE DOMINGUES
ADVOGADO : NESY MARINA RAMOS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS



DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público do Rio Grande do Sul desafiando decisão do Segundo Vice-Presidente do Tribunal de Justiça que negou seguimento a recurso especial. Colhe-se dos autos que o **parquet** interpôs agravo em execução contra a decisão que deferiu o pedido de livramento condicional, sem determinar a prévia realização do exame criminológico, tendo o Tribunal de origem, por unanimidade de votos, negado provimento ao recurso.

Dai o especial, no qual se alega violação dos arts. 112, § 2º, da Lei nº 7.210/1984, e 83, parágrafo único, do Código Penal, calcado em de que a concessão do livramento condicional exige a análise do requisito subjetivo, este a ser obtido através do aludido exame. A irrisignação não merece acolhimento.

Afasta-se, inicialmente, a suposta usurpação da competência do Superior Tribunal de Justiça, pois, conforme entendimento pacífico desta Corte, é possível o juízo monocrático de admissibilidade adentrar no mérito do recurso especial, uma vez que o Tribunal de origem, ao não admitir o apelo extremo pela alínea "a", deve verificar se o acórdão contrariou ou negou vigência a dispositivo de lei federal, o que corresponde, na realidade, à análise do próprio mérito da controvérsia.

Quanto ao mais, esta Corte firmou compreensão de que, de acordo com o art. 112 da Lei nº 7.210/1984, com a redação dada pela Lei nº 10.792/2003, não mais se exige seja o apenado submetido ao exame criminológico, podendo o magistrado de primeiro grau, diante das peculiaridades do caso concreto e de forma fundamentada, determinar sua realização para a formação de seu convencimento.

Confirmam-se:

A - "PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PROGRESSÃO DE REGIME. CONSTATAÇÃO DE ESTAREM PREENCHIDOS OS REQUISITOS OBJETIVO E SUBJETIVO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. EXIGÊNCIA DE EXAME CRIMINOLÓGICO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM CONCEDIDA.

1. O advento da Lei nº 10.792/2003 tornou prescindíveis os exames periciais antes exigidos para a concessão da progressão de regime prisional e do livramento condicional, bastando, para os aludidos benefícios, a satisfação dos requisitos objetivo - temporal - e subjetivo - atestado de bom comportamento carcerário, firmado pelo diretor do estabelecimento prisional.

2. O Supremo Tribunal Federal, todavia, em recente julgamento (HC 88.052/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 28/4/06), afirmou que 'não constitui demasia assinalar, neste ponto, não obstante o advento da Lei nº 10.792/2003, que alterou o art. 112 da LEP - para dele excluir a referência ao exame criminológico -, que nada impede que os magistrados determinem a realização de mencionado exame, quando o entenderem necessário, consideradas as eventuais peculiaridades do caso, desde que o façam, contudo, em decisão adequadamente motivada'.

3. Tendo o Juízo singular entendido preenchidos os requisitos objetivo e subjetivo, considerando desnecessário o exame criminológico, não pode o Tribunal **a quo** exigir a realização dos exames periciais, sem motivação idônea, para a concessão do benefício pleiteado.

4. Ordem concedida para restabelecer a decisão do Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Tupã/SP." (HC nº 72.724/SP, Relator o Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**, DJU de 10/9/2007)

B - "CRIMINAL. HC. ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. USO DE ENTORPECENTES. EXECUÇÃO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. DEFERIMENTO PELO JUÍZO MONOCRÁTICO. AGRAVO MINISTERIAL. CASSAÇÃO DA BENESSE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECISUM QUE DEFERIU O BENEFÍCIO. EXIGIBILIDADE DE EXAME CRIMINOLÓGICO. CONTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM CONCEDIDA. LXIII.

Hipótese em que ao apenado foi deferido livramento condicional, tendo sido cassado o benefício pelo Tribunal **a quo**, em sede de agravo em execução interposto pelo Ministério Público, em face da ausência de realização de exame criminológico.

II. A jurisprudência tem se orientado no sentido de que a nova redação do art. 112 da Lei de Execuções Penais, conferida pela Lei nº 10.792/2003, deixou de exigir a submissão do condenado a exame criminológico, anteriormente imprescindível para fins de livramento condicional, sem, no entanto, retirar do Juiz a faculdade de requerer sua realização quando, de forma fundamentada e excepcional, entender absolutamente necessária sua confecção para a formação de seu convencimento.

III. O exame criminológico - cujo parecer, antes da nova legislação, era determinante para se estimar o atendimento do requisito subjetivo exigido para a concessão de benefícios - além de ser um recurso excepcional, não pode ser considerado isoladamente como fator para a denegação do benefício.

IV. Se o Magistrado singular não considerou necessário o exame criminológico, entendendo presentes os requisitos indispensáveis ao livramento condicional não pode o Tribunal **a quo** sujeitar a concessão do benefício justamente à realização do referido exame. Precedentes.

V. Deve ser cassado o acórdão recorrido e restabelecida a decisão monocrática que concedeu à paciente o livramento condicional.

VI. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator."

(HC nº 78.114/SP, Relator o Ministro **GILSON DIPP**, DJU de 6/8/2007)

C - "HABEAS CORPUS. PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. EXIGÊNCIA DE EXAME CRIMINOLÓGICO. LEI Nº 10.792/2003. DESNECESSIDADE. ORDEM CONCEDIDA. CONCESSÃO DA ORDEM PARA RESTABELECER O LIVRAMENTO CONDICIONAL.

1. Após o advento da Lei nº 10.792/2003, dando nova redação ao art. 112, da LEP, deixou-se de exigir a realização dos exames periciais, antes imprescindíveis, não importando, porém, em qualquer vedação à sua realização sempre que o juízo de execução considerar necessária.

2. Ordem concedida para, cassado o acórdão, restabelecer o benefício do livramento condicional."

(HC nº 38.719/SP, Relator o Ministro **HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**, DJU de 5/9/2005)

No caso, o Juiz singular disse desnecessário o exame criminológico, pois considerou suficiente para a concessão do livramento condicional o cumprimento do requisito temporal e o bom comportamento carcerário atestado pelo diretor do estabelecimento prisional, decisão mantida pelo Tribunal de origem.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(2722)

RECURSO ESPECIAL Nº 715.883 - RS (2005/0006862-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

RECORRENTE : JEANETE GOMES BEVANS E OUTROS

ADVOGADO : DÉCIO SCARAVAGLIONI E OUTRO(S)

RECORRIDO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS

PROCURADOR : CRISTIANO XAVIER BAYNE E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO RELATIVO À PARTE INCONTROVERSA. ARTIGO 739, § 2º, DO CPC. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, interposto por Jeanete Gomes Bevans e outros, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que não admitiu a expedição de precatório da parte incontroversa.

Alegam os recorrentes, em síntese, que houve violação ao 739, § 2º, do Código de Processo Civil, pois não pode haver a expedição de precatório antes do trânsito em julgado dos embargos à execução.

Em contra-razões a recorrida pugna pela manutenção do aresto combatido.

Alçado ao juízo de admissibilidade, o recurso foi admitido.

É o relatório.

Passo a decidir.

Esta Corte pacificou o entendimento de que, em execução contra a Fazenda Pública, é possível a expedição de precatório relativo à parte incontroversa, nos termos da aludida norma processual. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO - PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - SERVIDORES PÚBLICOS - DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS - NÃO CONHECIMENTO - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - ART. 535, II, DO CPC - INFRINGÊNCIA INEXISTENTE - PRECATÓRIO - VALOR INCONTROVERSO - LEI Nº 9.494/97 - INAPLICABILIDADE - ART. 739, § 2º, DO CPC - OFENSA.

1 - (...)

2 - (...)

3 - (...)

4 - Determinando o § 2º do art. 739 do CPC que 'quando os embargos forem parciais, a execução prosseguirá quanto à parte não embargada', sem fazer qualquer exceção em relação à Fazenda Pública, caracteriza-se ofensa à norma processual a não expedição do precatório complementar. 5 - Recurso conhecido nos termos acima expostos e provido para, reformando o v. acórdão de origem, determinar a expedição de precatório do valor incontroverso." (RESP 541.744/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 2/8/2004)

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO PARCIAIS - EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO RELATIVO À PARTE INCONTROVERSA DA DÍVIDA - POSSIBILIDADE.

1. A oposição de embargos parciais, porque não impugnada toda a pretensão executória, possibilita seja cindida a execução, que deve prosseguir em relação à parte incontroversa, a teor do art. 791, I, do CPC.

2. A execução da parte incontroversa não é provisória, mas definitiva.

3. Sistemática compatível com as EC's 30/2000 e 37/2002 e com a Lei 10.524/2002. 4. Recurso especial improvido." (REsp 720.269/RS, Segunda Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 5/9/2005)

"PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. OFERECIMENTO DE EMBARGOS PARCIAIS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO NO TOCANTE À PARTE INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE. ART. 739, § 2º, DO CPC. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO.

I - A Constituição Federal, quando a cuidar da expedição de precatórios, impõe a existência de decisão irrecorrível que, no caso da oposição de embargos parciais vem a existir. Os embargos constituem-se em processo incidental, atuados em apenso ao processo executório, na dicção do art. 736 do Código de Processo Civil, de modo que a execução da parte incontroversa continua, sem qualquer empecilho, como natural consequência da sua não impugnação, ficando, ademais, suspensos os atos executivos, somente no que toca à parte embargada (art. 739, §2º, CPC). Há, em verdade, uma cisão da execução, por força legal.

II - Tal cisão, por sua vez, não ofende o §4º do art. 100 da Carta Republicana, na medida em que este veda, em verdade, seja apresentada demanda executiva que não represente o valor total reconhecidamente devido pela Fazenda Pública, no processo de conhecimento, de maneira a que, propositadamente, não seja submetido a precatório, mas à execução direta, vinculada aos pequenos valores. Ou seja, não há espaço para que o credor defina quanto vai executar, o que inocorre quando é a própria Fazenda que embarga parcialmente, descaracterizada a quebra da execução vedada constitucionalmente.

III - A interpretação que busca a União conceder às normas constitucionais relativas ao precatório foge deveras à razoabilidade e é incompatível com uma interpretação conforme à Constituição, a qual, por sua vez, acolhe os princípios da moralidade e da eficiência administrativas e que, por certo, serviram de inspiração à modificação no sistema de precatórios, a prestigiar o seu rápido e efetivo pagamento, observada a correção monetária do valor devido. Assim, é possível, mesmo após o advento da EC n. 37/2002, a execução de valor não impugnado por meio de embargos, com a consequente expedição de precatório do valor incontroverso.

IV - Precedentes citados: REsp n. 720269/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 5/9/2005; REsp n. 590813/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ de 21/10/2004; REsp n. 687175, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 28/4/2006; EREsp n. 721791/RS, Rel. p/ acórdão, Min. José Delgado, Corte Especial, sessão de 19/12/2006. V - Embargos de divergência conhecidos, porém rejeitados." (ERESP 756.670/PR, Corte Especial, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 19/6/2006)

Impende ressaltar, outrossim, que a controvérsia já passou pelo crivo do Supremo Tribunal Federal, que, pela sua Primeira Turma, adotou posição idêntica à desta Corte, no sentido da legitimidade da expedição de precatório parcial referente à parte não embargada de execução contra a fazenda pública.

Os julgados estão assim ementados:

"EXECUÇÃO - PRECATÓRIO - DUPLICIDADE.

Longe fica de conflitar com o artigo 100, § 4º, da Constituição Federal enfoque no sentido de ter-se a expedição imediata de precatório relativamente à parte incontroversa do título judicial, dando-se sequência ao processo quanto àquela impugnada por meio de recurso." (RE 458.110/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 29/9/2006)

"1. Execução contra a Fazenda Pública: recurso extraordinário: descabimento: controvérsia relativa às exigências para a inclusão do precatório no orçamento, de natureza infraconstitucional, de exame inviável no RE.

2. Execução contra a Fazenda Pública: fracionamento do valor da execução em parcelas controversa e incontroversa, sem que isso implique em alteração de regime de pagamento, que é definido pelo valor global da obrigação: ausência, no caso, de violação do art. 100, §§ 1º e 4º, da Constituição Federal." (RE 484.770/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 1/9/2006)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil para possibilitar a expedição de precatório quanto à parcela incontroversa.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(2723)

RECURSO ESPECIAL Nº 721.225 - CE (2005/0014103-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

RECORRENTE : KILVIA DE LIMA CHAGAS

ADVOGADO : FRANCISCO RONALDO VIEIRA MARTINS E OUTRO

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : MANOEL CÉSAR FERREIRA E SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por KILVIA DE LIMA CHAGAS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado, verbis:

"Previdenciário e Constitucional. Menor designada. Inexistêncai de direito adquirido. Lei vigente na data do óbito. Lei nº 9.032/95. Precedentes do STJ. Apelo improvido." (fls. 53)

Sustenta a recorrente ser menor designada como beneficiária de ex-segurado e ter comprovado sua dependência econômica, nos termos do § 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/31, motivo pelo qual entende ter direito à pensão por morte. Afirma, outrossim, que seu direito encontra-se também amparado no artigo 33 da Lei nº 8.069/90 (ECA).

Ao final, assevera ter ocorrido a vulneração dos artigos 6º e 227, ambos da Constituição.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão aos fls. 60, verso.

Decisão de admissão do apelo extremo aos fls. 61.

Parecer da Subprocuradoria-Geral da República aos fls. 67/69, pelo não provimento do recurso, verbis:

"Recurso especial. Previdenciário. Pensão por morte. Dependente designado nos termo do art. 16, inciso IV, da Lei nº 8.213/1991. Revogação. Se o óbito do segurado ocorreu em data posterior à entrada em vigor da Lei nº 9.032/1995, não há que se falar em direito adquirido ao recebimento de pensão por morte se o menor designado deixou de figurar no rol dos dependentes da Previdência Social. Precedentes do STJ. Parecer pelo não provimento do recurso especial." (fls. 67)

É o relatório.

Passa-se à decisão.

De início, antevê-se desbordar da competência desta Corte Superior a análise de violação a dispositivos constitucionais, pois esta função esta reservada ao Supremo Tribunal Federal.

Sobre o tema, eis as ementas dos seguintes julgados, q.v. *verbi gratia*:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. JORNADA DE TRABALHO. AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO INFIRMA A DECISÃO RECORRIDA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Compete à parte, nas razões de agravo de instrumento, infirmar especificamente os fundamentos expostos na decisão agravada. Incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ. Hipótese em que a parte limita-se a repisar os argumentos de seu recurso especial.

2. É vedado ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, a análise de legislação estadual e de dispositivos constitucionais, tendo em vista que sua competência é restrita às questões previstas no art. 105, III, da Constituição Federal.

3. Para comprovação da divergência jurisprudencial, cabe ao recorrente provar o dissenso por meio de certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório, oficial ou credenciado, em que tiver sido publicada a decisão divergente, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos em confronto, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Na hipótese, a parte agravante apenas transcreveu ementas dos acórdãos paradigmas, deixando de realizar o necessário cotejo analítico entre os julgados tidos por divergentes, pelo que não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial suscitado.

4. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 860497/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 06/08/2007) (grifou-se)

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. REVISÃO. PERCENTUAL. LEI Nº 9.032/95. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL.

1. Em sede de recurso especial é inviável o exame de afronta a dispositivos constitucionais, de exclusiva competência do Supremo Tribunal Federal pela via do extraordinário, ainda que para fins de prequestionamento.

2. Verifica-se que foi dado provimento ao recurso especial para majorar o auxílio-acidente percebido pelo segurado para 50% do salário-de-benefício, restando omissio o julgado no tocante à ocorrência da prescrição quinquenal, que deve ser aplicada ao caso.

3. Embargos declaratórios acolhidos, sem efeitos modificativos, apenas para esclarecer que deve ser aplicada a prescrição quinquenal." (EDcl no AgRg no REsp 890951/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 10/09/2007, p. 332) (grifou-se)

Lado outro, melhor sorte não ampara o recurso no que pertine à questão de fundo, que trata da possibilidade da ora recorrente, menor designada por ex-segurado do INSS, ter direito à pensão por morte. A redação original do artigo 16 da Lei de Benefícios, assim dispunha sobre a situação do menor sob guarda como dependente no Regime Geral da Previdência Social (RGPS), verbis:

"Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qual condição, menor de 21 anos ou inválido;

(...)

§ 2º - Equiparam-se o filho, nas condições do inciso I, mediante declaração do segurado: o enteado; o menor, que, por determinação judicial, esteja sob a sua guarda; e o menor que esteja sob sua tutela e não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação." (grifou-se)

Todavia, referido § 2º sofreu alteração pela MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, verbis:

"§ 2º - O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento."

Observa-se que não consta mais como beneficiário o menor sob guarda judicial, motivo pelo qual, entende-se que na hipótese do segurado ter falecido após a alteração legislativa, não há que se falar em direito à percepção da pensão por morte, pois tratando-se de discussão sobre benefício previdenciário, é entendimento pacífico nesta Corte Superior que a norma a ser aplicada é aquela vigente à época do evento que gerou o benefício, ou seja, no caso, a data do óbito do instituidor.

Com efeito, não se pode falar em direito adquirido se à época do fato gerador do benefício o menor sob guarda judicial já não era mais beneficiário da Previdência Social.

Outrossim, não se aplica o artigo 33 da Lei nº 8.069/90 (ECA) às relações de trato previdenciário, uma vez que o referido diploma é anterior à Lei nº 8.213/91 e trata de forma geral sobre a proteção aos menores. Se há norma específica e posterior regendo a matéria, inafastável a incidência do princípio da especialidade.

A propósito, confira-se, q.v. *verbi gratia*:

"Pensão por morte. Menor sob guarda. Incidência da Lei nº 9.528/97. Inaplicabilidade do Estatuto da Criança e do Adolescente.

1. O fato gerador da concessão da pensão por morte é o falecimento do segurado; para ser concedido o benefício, deve-se levar em conta a legislação vigente à época do óbito.

2. Existe direito à pensão por morte se o instituidor do benefício falece em data posterior à lei que excluiu a figura do menor sob guarda do rol de dependentes de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

3. O Estatuto da Criança e do Adolescente é norma de cunho genérico e anterior à lei específica sobre a matéria, por isso inaplicável aos benefícios mantidos pelo RGPS.

4. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 750520/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Nilson Naves, DJ de 05/06/2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DO FATO GERADOR DO BENEFÍCIO. DEPENDÊNCIA APÓS A LEI Nº 9.528/97. IMPOSSIBILIDADE. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. INAPLICABILIDADE.

1. Resta incontroverso nesta Corte o entendimento de que a lei a ser aplicada, para fins de percepção de pensão por morte, é aquela em vigor quando do evento morte do segurado, que constitui o fato gerador do benefício previdenciário, inexistindo direito adquirido de menor sob guarda na vigência da lei anterior.

2. Tratando-se de benefícios oriundos do Regime Geral da Previdência Social, a lei previdenciária prevalece sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.

3. Precedentes.

4. Recurso provido." (REsp nº 323.893/SC, Rel. Min Paulo Gallotti, DJ 27/3/2006)

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA JUDICIAL. BENEFICIÁRIO. ARTIGO 16, §2º, DA LEI 8.213/91. FATO GERADOR OCORRIDO APÓS ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. MP Nº 1.523/96 E LEI 9.528/97.

- Em sede de benefícios previdenciários, sua concessão rege-se pelas normas vigentes ao tempo do fato gerador, que, no caso da pensão por morte, é o próprio óbito do segurado instituidor.

- O menor sob guarda judicial não faz jus aos benefícios da Previdência Social em face da alteração introduzida pela Medida Provisória nº 1.523/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que alterou o artigo 16, § 2º da Lei 8.213/91.

- Recurso especial conhecido e provido." (REsp 354.240/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Vicente Leal, DJ de 21/10/2002)

Ante o exposto, conhece-se parcialmente do recurso especial para, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCAÇÃO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(2724)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 722.212 - RS (2005/0190718-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : VANDERLEI DA ROSA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : ADRIANA HERVE CHAVES BARCELLOS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público do Rio Grande do Sul desafiando decisão do Segundo Vice-Presidente do Tribunal de Justiça que negou seguimento a recurso especial.

Extraí-se dos autos que o **parquet** interpôs agravo em execução contra a decisão que deferiu a progressão de regime carcerário ao recorrido, sem determinar a prévia realização do exame criminológico, tendo o Tribunal de origem, por unanimidade de votos, negado provimento ao recurso.

Daí o especial, no qual se alega violação do art. 112 da Lei nº 7.210/1984, calcado em que a progressão de regime carcerário exige a análise do requisito subjetivo, aferível através do citado exame.

A irrisignação não merece acolhimento.

Afasta-se, inicialmente, a suposta usurpação da competência do Superior Tribunal de Justiça, pois, conforme entendimento pacífico desta Corte, é possível o juízo monocrático de admissibilidade adentrar no mérito do recurso especial, uma vez que o Tribunal de origem, ao não admitir o apelo extremo pela alínea "a", deve verificar se o acórdão contrariou ou negou vigência a dispositivo de lei federal, o que corresponde, na realidade, à análise do próprio mérito da controvérsia.

Quanto ao mais, esta Corte firmou compreensão de que, de acordo com o art. 112 da Lei nº 7.210/1984, com a redação dada pela Lei nº 10.792/2003, não mais se exige seja o apenado submetido ao exame criminológico, podendo o magistrado de primeiro grau, diante das peculiaridades do caso concreto e de forma fundamentada, determinar sua realização para a formação de seu convencimento.

Confiram-se:

A - "CRIMINAL. HC. ROUBO QUALIFICADO. QUADRILHA. EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. DEFERIMENTO PELO JUÍZO MONOCRÁTICO. AGRAVO MINISTERIAL. EXIGIBILIDADE DE EXAME CRIMINOLÓGICO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM CONCEDIDA.

LXIV. Hipótese na qual foi deferida ao paciente a progressão de regime prisional, tendo sido determinado pelo Tribunal **a quo**, em sede de agravo em execução interposto pelo Ministério Público, a realização de exame criminológico.

LXV. A jurisprudência tem se orientado no sentido de que a nova redação do art. 112 da Lei de Execuções Penais, conferida pela Lei 10.792/2003, deixou de exigir a submissão do condenado a exame criminológico, anteriormente imprescindível para fins de progressão do regime prisional, sem, no entanto, retirar do Juiz a faculdade de requerer sua realização quando, de forma fundamentada e excepcional, entender absolutamente necessária sua confecção para a formação de seu convencimento.

LXVI. O exame criminológico - cujo parecer, antes da nova legislação, era determinante para se estimar o atendimento do requisito subjetivo exigido para a concessão de benefícios - além de ser um recurso excepcional, não pode ser considerado isoladamente como fator para a denegação do benefício.

LXVII. Se o magistrado singular não considerou necessário o exame criminológico, entendendo presentes os requisitos indispensáveis à progressão de regime, não pode o Tribunal **a quo** reformar a decisão justamente em virtude da não realização do referido exame. Precedentes.

LXVIII. Deve ser cassado o acórdão recorrido e restabelecida a decisão monocrática que concedeu ao paciente a progressão para o regime prisional semi-aberto, sem a exigência do exame criminológico.

LXIX. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator." (HC nº 74.820/SP, Relator o Ministro **GILSON DIPP**, DJU de 6/8/2007)

B - "HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. BENEFÍCIO REVogado. REQUISITOS OBJETIVO E SUBJETIVO SATISFEITOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO EM VIRTUDE DA ALTERAÇÃO PROMOVIDA PELA LEI Nº 10.792/2003. ORDEM CONCEDIDA.

1. O advento da Lei nº 10.792/2003 tornou prescindíveis os exames periciais antes exigidos para a concessão da progressão de regime prisional e do livramento condicional, bastando, para os aludidos benefícios, a satisfação dos requisitos objetivo - temporal - e subjetivo - atestado de bom comportamento carcerário, firmado pelo diretor do estabelecimento prisional.

2. O Supremo Tribunal Federal, todavia, em recente julgamento (HC 88.052/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 28/4/2006), afirmou que 'não constitui demasia assinalar, neste ponto, não obstante o advento da Lei nº 10.792/2003, que alterou o art. 112 da LEP - para dele excluir a referência ao exame criminológico -, que nada impede que os magistrados determinem a realização de mencionado exame, quando o entenderem necessário, consideradas as eventuais peculiaridades do caso, desde que o façam, contudo, em decisão adequadamente motivada'.

3. No caso dos autos, corretamente decidiu o Juízo executor da sentença, que entendeu pela desnecessidade da realização do exame criminológico, em face do atestado de boa conduta carcerária firmado pelo diretor do estabelecimento prisional, não havendo no acórdão proferido pela Corte **a quo** fundamentação idônea a respaldar entendimento diverso.

4. Ordem concedida para, anulando o acórdão ora atacado, restabelecer a progressão ao regime semi-aberto preteritamente concedida ao paciente".

(HC nº 61.2203/SP, Relator o Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**, DJU de 4/12/2006)



C - "HABEAS CORPUS. PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. EXIGÊNCIA DE EXAME CRIMINOLÓGICO. LEI 10.792/2003. DESNECESSIDADE. ORDEM CONCEDIDA. CONCESSÃO DA ORDEM PARA RESTABELECER O LIVRAMENTO CONDICIONAL.

1. Após o advento da Lei 10.792/2003, dando nova redação ao art. 112, da LEP, deixou-se de exigir a realização dos exames periciais, antes imprescindíveis, não importando, porém, em qualquer vedação à sua realização sempre que o juízo de execução considerar necessária.

2. Ordem concedida para, cassado o acórdão, restabelecer o benefício do livramento condicional."

(HC nº 38.719/SP, Relator o Ministro **HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**, DJU de 5/9/2005)

No caso, o Juiz singular disse desnecessário o exame criminológico, pois considerou suficiente para a progressão de regime o cumprimento de um sexto da pena e o bom comportamento carcerário atestado pelo diretor do estabelecimento prisional, decisão mantida pelo Tribunal de origem.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(2725)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 722.993 - PE (2005/0189017-6)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : ALEXANDRE AUTO DE ALENCAR E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANA PAULA LINS CARNEIRO LEÃO
ADVOGADO : NILSON ROCHA LINS

DECISÃO

Acolho os fundamentos apresentados no agravo regimental, motivo pelo qual, com base no art. 259 do Regimento, reconsidero a decisão de fl. 187.

Visa o recorrente a reforma do acórdão do Tribunal de Justiça de Pernambuco que não conheceu do agravo regimental interposto contra a decisão que deferira pedido de liminar em mandado de segurança. Eis a ementa do acórdão:

"Agravo regimental, com fonte em norma interna do Tribunal (Resol. 84/96 - RITJ).

Mandado de segurança com medida liminar deferida.

Súmula nº 622 do S.T.F

Não conhecimento do recurso doméstico com base em Súmula do S.T.F de nº 622, em decisão por maioria de votos."

Alega o Estado de Pernambuco, além de divergência com julgados do Superior Tribunal, ofensa ao art. 522 do Cód. de Pr. Civil. Argumenta, em resumo, ser cabível agravo regimental na hipótese dos autos.

Nas contra-razões apresentadas, instou-se pela manutenção do julgado.

Não obstante a inadmissão do especial, procede a irrisignação do recorrente.

Em recente julgamento (MS-11.961, ainda não publicado), a Corte Especial deste Superior Tribunal decidiu, por maioria, que cabe agravo regimental contra decisão que concede ou indefere liminar em mandado de segurança. Também ilustram esse entendimento os seguintes precedentes:

"Agravo regimental. Mandado de segurança. Decisão que aprecia pedido de liminar. Conhecimento. Decisão mantida por seus próprios fundamentos.

1. A Corte Especial, no julgamento do AgRg no MS nº 11.961/DF, sessão do dia 18 de abril último, decidiu, por maioria de votos, que cabe agravo regimental contra decisão que indefere liminar ou a concede em mandado de segurança, nos termos do voto-vista da Ministra Eliana Calmon (acórdão pendente de publicação - Informativo de Jurisprudência nº 317).

2. A liminar foi deferida tendo em conta que a tese de que, prescrita a infração disciplinar por abandono do cargo, a Administração não pode determinar a exoneração *ex officio* do servidor, em princípio, encontra abrigo na jurisprudência desta Corte, bem como porque o *periculum in mora* ressalta evidente da natureza alimentar da remuneração paga ao impetrante.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no MS-12.889, Ministro Paulo Gallotti, DJ de 1º.10.07.)

"Processual Civil. Agravo regimental. Impropriedade da via eleita. Recurso cabível. Agravo regimental no tribunal de origem. Princípio da colegialidade das decisões. (Agravo de instrumento com pedido de tutela antecipada para conceder efeito suspensivo. Decisão liminar em mandado de segurança.)

1. É cabível a interposição de agravo regimental contra qualquer decisão monocrática de relator de tribunal.

2. O art. 39 da Lei nº 8.038/90, que disciplina o cabimento do agravo interno contra decisão singular proferida por membro do Superior Tribunal de Justiça e ao Supremo Tribunal Federal, deve ser aplicado, por analogia, aos demais tribunais pátrios, ainda que inexistia previsão no Regimento Interno do Tribunal de Segunda Instância. Precedentes: (AgRg no Ag n. 556508/TO, de minha relatoria. DJ. 30.05.2005; Ag n. 712619/Pl. Rel. Min. Teori Albino Zavascki. DJ. 10.11.2005; Ag no Ag n. 421168/SP. Rel. Min. Eliana Calmon. DJ. 24.06.2002).

3. 'A decisão monocrática de relator indeferindo antecipação de tutela recursal em agravo de instrumento interposto perante tribunal de segunda instância pode ser impugnada por recurso interno ao colegiado. Aplicação do princípio constitucional da colegialidade dos tribunais e do art. 39 da Lei 8.038, de 1990. (MC 6566, Rel. Min. Teori Zavascki)'

4. A lei 8.038/90 prevê, no art. 39, o direito de a parte reiterar o pedido perante o próprio colegiado. Nestes casos, cabe à parte sucumbente impugnar os fundamentos da decisão monocrática através de agravo regimental, como forma de assegurar o princípio da colegialidade, garantia fundamental do processo que visa neutralizar o individualismo das decisões.

5. A súmula 622/STF, que desautoriza o cabimento do agravo regimental contra decisão do relator que concede ou indefere liminar em mandado de segurança, não se harmoniza com o próprio artigo 317 do RISTF, que prevê agravo regimental contra qualquer decisão monocrática de um dos seus membros que cause prejuízo ao direito da parte, outra não é a exegese do art. 258 do RISTJ.

6. É da natureza dos tribunais superiores o exercício colegiado da jurisdição. Consectariamente, se a lei ou o Regimento conferem a um dos membros do Tribunal, por razões de urgência e de abreviação do serviço judiciário, o exercício de função jurisdicional, ele a desempenha em nome do colegiado, mas sem poder tolher o acesso do jurisdicionado ao colegiado, que é o juiz natural da causa.

7. Agravo Regimental desprovido." (AgRg no Ag-827.242, Ministro Luiz Fux, DJ de 1º.2.07.)

Nesse contexto, ao decidir como decidiu, o Tribunal de origem adotou entendimento diverso da orientação do Superior Tribunal.

À vista disso, com fundamento no § 3º do art. 544 do Cód. de Pr. Civil, conheço do agravo para dar provimento ao próprio recurso especial a fim de determinar que o Tribunal de origem prossiga no julgamento do agravo regimental.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(2726)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 729.260 - RS (2005/0205183-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : ALEXANDRE DE OLIVEIRA FRAGOSO (PRESO)
ADVOGADO : ADRIANA BIRNFELD PRAETZEL - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público do Rio Grande do Sul desafiando decisão do Segundo Vice-Presidente do Tribunal de Justiça que negou seguimento a recurso especial.

Os autos revelam que o **parquet** interpôs agravo em execução contra a decisão que indeferiu o pedido de realização de exame criminológico para fins de progressão de regime, tendo o Tribunal de origem, por unanimidade de votos, negado provimento ao recurso.

Daí o especial, no qual se alega violação do art. 112 da Lei nº 7.210/1984, calcado em que a progressão de regime carcerário exige a análise do requisito subjetivo, aferível através do referido exame.

A irrisignação não merece acolhimento.

Afasta-se, inicialmente, a suposta usurpação da competência do Superior Tribunal de Justiça, pois, conforme entendimento pacífico desta Corte, é possível o juízo monocrático de admissibilidade adentrar no mérito do recurso especial, uma vez que o Tribunal de origem, ao não admitir o apelo extremo pela alínea "a", deve verificar se o acórdão contrariou ou negou vigência a dispositivo de lei federal, o que corresponde, na realidade, à análise do próprio mérito da controvérsia.

Quanto ao mais, esta Corte firmou compreensão de que, de acordo com o art. 112 da Lei nº 7.210/1984, com a redação dada pela Lei nº 10.792/2003, não mais se exige seja o apenas submetido ao exame criminológico, podendo o magistrado de primeiro grau, diante das peculiaridades do caso concreto e de forma fundamentada, determinar sua realização para a formação de seu convencimento.

Confirmam-se:

A - "CRIMINAL. HC. ROUBO QUALIFICADO. QUADRILHA. EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. DEFERIMENTO PELO JUÍZO MONOCRÁTICO. AGRAVO MINISTERIAL. EXIGIBILIDADE DE EXAME CRIMINOLÓGICO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM CONCEDIDA.

LXX. Hipótese na qual foi deferida ao paciente a progressão de regime prisional, tendo sido determinado pelo Tribunal **a quo**, em sede de agravo em execução interposto pelo Ministério Público, a realização de exame criminológico.

LXXI. A jurisprudência tem se orientado no sentido de que a nova redação do art. 112 da Lei de Execuções Penais, conferida pela Lei 10.792/2003, deixou de exigir a submissão do condenado a exame criminológico, anteriormente imprescindível para fins de progressão do regime prisional, sem, no entanto, retirar do Juiz a faculdade de requerer sua realização quando, de forma fundamentada e excepcional, entender absolutamente necessária sua confecção para a formação de seu convencimento.

LXXII. O exame criminológico - cujo parecer, antes da nova legislação, era determinante para se estimar o atendimento do requisito subjetivo exigido para a concessão de benefícios - além de ser um recurso excepcional, não pode ser considerado isoladamente como fator para a denegação do benefício.

LXXIII. Se o magistrado singular não considerou necessário o exame criminológico, entendendo presentes os requisitos indispensáveis à progressão de regime, não pode o Tribunal **a quo** reformar a decisão justamente em virtude da não realização do referido exame. Precedentes.

LXXIV. Deve ser cassado o acórdão recorrido e restabelecida a decisão monocrática que concedeu ao paciente a progressão para o regime prisional semi-aberto, sem a exigência do exame criminológico.

LXXV. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator."

(HC nº 74.820/SP, Relator o Ministro **GILSON DIPP**, DJU de 6/8/2007)

B - "HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. BENEFÍCIO REVOGADO. REQUISITOS OBJETIVO E SUBJETIVO SATISFEITOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO EM VIRTUDE DA ALTERAÇÃO PROMOVIDA PELA LEI Nº 10.792/2003. ORDEM CONCEDIDA.

1. O advento da Lei nº 10.792/2003 tornou prescindíveis os exames periciais antes exigidos para a concessão da progressão de regime prisional e do livramento condicional, bastando, para os aludidos benefícios, a satisfação dos requisitos objetivo - temporal - e subjetivo - atestado de bom comportamento carcerário, firmado pelo diretor do estabelecimento prisional.

2. O Supremo Tribunal Federal, todavia, em recente julgamento (HC 88.052/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 28/4/2006), afirmou que 'não constitui demasia assinalar, neste ponto, não obstante o advento da Lei nº 10.792/2003, que alterou o art. 112 da LEP - para dele excluir a referência ao exame criminológico -, que nada impede que os magistrados determinem a realização de mencionado exame, quando o entenderem necessário, consideradas as eventuais peculiaridades do caso, desde que o façam, contudo, em decisão adequadamente motivada'.

3. No caso dos autos, corretamente decidiu o Juízo executor da sentença, que entendeu pela desnecessidade da realização do exame criminológico, em face do atestado de boa conduta carcerária firmado pelo diretor do estabelecimento prisional, não havendo no acórdão proferido pela Corte **a quo** fundamentação idônea a respaldar entendimento diverso.

4. Ordem concedida para, anulando o acórdão ora atacado, restabelecer a progressão ao regime semi-aberto preteritamente concedida ao paciente".

(HC nº 61.2203/SP, Relator o Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**, DJU de 4/12/2006)

C - "HABEAS CORPUS. PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. EXIGÊNCIA DE EXAME CRIMINOLÓGICO. LEI 10.792/2003. DESNECESSIDADE. ORDEM CONCEDIDA. CONCESSÃO DA ORDEM PARA RESTABELECER O LIVRAMENTO CONDICIONAL.

1. Após o advento da Lei 10.792/2003, dando nova redação ao art. 112, da LEP, deixou-se de exigir a realização dos exames periciais, antes imprescindíveis, não importando, porém, em qualquer vedação à sua realização sempre que o juízo de execução considerar necessária.

2. Ordem concedida para, cassado o acórdão, restabelecer o benefício do livramento condicional."

(HC nº 38.719/SP, Relator o Ministro **HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**, DJU de 5/9/2005)

No caso, o Juiz singular disse desnecessário o exame criminológico, pois considerou suficiente para a progressão de regime o cumprimento de um sexto da pena e o bom comportamento carcerário atestado pelo diretor do estabelecimento prisional, decisão mantida pelo Tribunal de origem.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(2727)
RECURSO ESPECIAL Nº 732.854 - RS (2005/0041070-0)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : RICARDO MINOSSI DE BORBA (PRESO)
ADVOGADO : NESY MARINA RAMOS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão da Quinta Turma do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, dando parcial provimento ao apelo de Ricardo Minossi de Borba, reduziu-lhe as penas para 5 anos e 8 meses de reclusão e 10 dias-multa, afastando a circunstância legal da reincidência, pela prática do delito tipificado no artigo 157, parágrafo 2º, incisos I e II, do Código Penal, assim ementado:

"ROUBO QUALIFICADO PELO EMPREGO DE ARMA E EM CONCURSO DE AGENTES. TENTATIVA. Não obsta o reconhecimento do delito de roubo na forma consumada o fato de a res não ter sido apreendida com o apelante e sim com outro, que evadiu-se do local do crime com parte dos pertences da vítima quando o apelante foi preso logo após o assalto. PENA. DOSIMETRIA. REINCIDÊNCIA. Inaplicação como agravante necessário. Pena redimensionada. FALSA IDENTIDADE. ABSOLVIÇÃO. Não constitui crime a conduta do indiciado de utilizar nome falso, perante a autoridade policial, a fim de não voltar à prisão, eis que foragido. APELO PARCIALMENTE PROVIDO." (fl. 307).

Opostos embargos declaratórios, foram estes acolhidos (fls. 331/334).

A insurgência especial está fundada na violação do artigo 619 do Código de Processo Penal, cujos termos são os seguintes:

"Art. 619. Aos acórdãos proferidos pelos Tribunais de Apelação, câmaras ou turmas, poderão ser opostos embargos de declaração, no prazo de 2 (dois) dias contado da sua publicação, quando houver na sentença ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão."

Alega o *Parquet* que o Tribunal Estadual "(...) deixou de expor os fundamentos pelos quais entendeu pela inconstitucionalidade da agravante da reincidência" (fl. 342).

Funda-se o recurso, ainda, na violação do artigo 61, inciso I, do Código Penal, cuja letra é a seguinte:

"Art. 61 - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:

I - a reincidência;"

E teria sido violado porque "(...) não há como equiparar pessoas que possuem condenações transitadas em julgado às pessoas que nunca delinquiram, em flagrante afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da individualização da pena" (fl. 348).

Aduz o *Parquet*, por outro lado, que o acórdão teria violado o artigo 307 do Código Penal, cujos termos são os seguintes:

"Art. 307 - Atribuir-se ou atribuir a terceiro falsa identidade para obter vantagem, em proveito próprio ou alheio, ou para causar dano a outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa, se o fato não constitui elemento de crime mais grave."

E o teria violado "(...) porquanto admitiu a inexistência de crime, taxando como conduta atípica, a atribuição de identidade falsa, perante a autoridade policial, por acusado preso em flagrante delito" (fl. 343).

Pugna, ao final, pelo provimento do recurso, "(...) para: a) ser anulada a decisão atacada, em face da violação ao artigo 619 do Código de Processo Penal; ou b) aplicar a agravante da reincidência, quando da fixação da pena provisória, em respeito ao artigo 61, inciso I, do Código Penal; c) ser condenado o réu pela prática do crime previsto no art. 307 do Código Penal" (fl. 363).

Recurso tempestivo (fl. 339), respondido (fls. 379/395) e admitido na origem (fls. 406/408).

O Ministério Público Federal veio pelo conhecimento, em parte, e parcial provimento do recurso, em parecer assim sumariado:

"RECURSO ESPECIAL FUNDADO NO ART. 105, III, ALÍNEAS 'a' E 'c', DA LEI MAIOR. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. NÃO CONHECIMENTO. OCORRÊNCIA. REINCIDÊNCIA. APLICAÇÃO OBRIGATORIA. PROVIMENTO. FALSA IDENTIDADE. AUTODEFESA. PRECEITO CONSTITUCIONAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Quanto ao trânsito pelo alegado dissídio jurisprudencial, cumpre asseverar que o recorrente deixou de promover o necessário cotejo analítico, '... mencionando as circunstâncias que identificam ou assemelhem os casos confrontados' (artigo 255, § 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça).

Não se caracterizou a negativa de vigência ao artigo 619 do CPP, atendido na sua integralidade, muito embora sem preencher toda a expectativa recursal da parte recorrente, ou seja, o resultado do julgamento não se deu na medida da pretensão deduzida.

O v. acórdão hostilizado negou vigência ao preceito obrigatório inserido no art. 61, inciso I, do Código Penal, a pretexto de bis in idem, concretamente incoerente.

Quanto à negativa de vigência ao artigo 307, do Código Penal, sem razão o recorrente. É que o fundamento utilizado para absolver o recorrido revela-se em perfeita harmonia com o princípio da autodefesa, de índole constitucional, conforme preceitua o artigo 5º, LXVII, da Carta Maior.

Parecer no sentido de ser parcialmente conhecido o recurso e, na parte conhecida, pelo seu provimento parcial." (fl. 417).

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

É esta a letra do acórdão recorrido:

"(...)

3. Mantida a condenação, cumpre redefinir a pena.

Na análise das circunstâncias do art. 59 do Código Penal os antecedentes criminais apresentados pelo réu são circunstâncias desfavoráveis, que justificam o aumento da pena-base em 03 meses. Fica, portanto, a pena-base fixada em 04 anos e 03 meses.

Quanto ao aumento decorrente da reincidência, cumpre acolher a tese defensiva para afastar a reincidência o aumento de 03 meses.

Tem-se conhecimento de jurisprudência que nega a inconstitucionalidade do art. 61, inc. I, do Código Penal, porém não é este o posicionamento adotado por esta Câmara com o qual concordo.

Decisões condenatórias anteriores, são antecedentes que se refletem na majoração da pena-base, pois a culpabilidade fica intensificada.

No caso, já foram consideradas.

Reitero as razões da posição que adoto:

Tanto esta Câmara, por sua maioria, assim como o 3º Grupo Criminal, vêm decidindo no sentido de afastar, o aumento determinado pela agravante da reincidência, porquanto indistigável bis in idem.

Neste sentido, os Embargos Infringentes nº 70002012011, 70002199859 e 70002551315, bem como as apelações-crime nº 70004500302 e 70004873279, cujo Relator foi o eminente Des. Luís Gonzaga da Silva Moura, que assim se manifestou:

"...É que a Câmara, por sua maioria - também o 3º Grupo Criminal vem decidindo neste sentido: Embargos Infringentes n.ºs 70002012011, Sapiranga; 70002199859, Porto Alegre; Esteio, entre outros; julgados em 26.06.2001 - tem entendido de afastar, por inconstitucional - faz presente o direito penal do autor e é indistigável

"bis in idem" (ver Apelação-Crime n.º 699291050¹¹. e texto de Salo de Carvalho, Revista *Ajuris* 76-744/755 e Lenio Luiz Streck, *"Tribunal do Júri"*, 3ª ed., p. 66 e 67) -, ou porque perdida sua função teleológica - Apelação-Crime n.º 70002808780²²"REINCIDÊNCIA.

FRACASSO TELEOLÓGICO DO ESTADO. NÃO RECONHECIMENTO DA AGRAVANTE. Refletir sobre a reincidência é remeter a questão para a discussão, sempre presente, a respeito da função da pena e, se assim fizermos, devemos relacioná-la com o indivíduo, ou seja, àquele a quem a aplicação da sanção atinge. A pena tem como objetivo a recuperação do agente. Trata-se, em tese, de aplicar medidas orientadas para a ressocialização do delinqüente e, por óbvio, significa mais que evitar simplesmente a reincidência. O cumprimento da sanção, para realizar seu conteúdo teleológico, deveria, por exemplo, resultar em preparação profissional, ensinar a fazer uso do ócio de uma forma construtiva, educar, melhorar as relações pessoais e despertar a consciência sócio-axiológico. Mas a pena é um mal-necessário. (...)Etiologicamente, então, identifica-se, como determinantes da reincidência fatores sociais ou endogenamente criminogênicos, que não são alcançados pela pena. E se a sanção não pode cumprir sua função, qual a razão do acréscimo pela reincidência? (...) A pena é um mal-necessário. A reincidência não. Sem função teleológica, sem aplicação a agravante. Nada a justifica. Recurso provido parcialmente para excluir do apenamento as parcelas da consumação e da reincidência" (Rel. Des. Aramis Nassif) .

-, o aumento determinado pela agravante da reincidência, pelo que, ainda que sentido contrário minha posição pessoal, estou acompanhando a orientação majoritária e arredando o acréscimo a ela correspondente"...

Assim, a pena provisória é de 04 anos e 03 meses.

Tendo em vista o emprego de arma e o concurso de agentes, a pena é aumentada de 1/3, passando a 05 anos e 08 meses de reclusão, pena que torno definitiva, tendo em vista a ausência de outras causa de aumento ou diminuição da pena.

4. Tendo em vista as condições econômicas do apelante, reduzo a pena de multa para o mínimo legal de 10 dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do crime.

5. Quanto às custas, cumpre referir que a sentença já havia sobrestado seu pagamento, nada havendo a modificar nesse sentido.

6. No que refere ao regime inicial de cumprimento da pena, tendo em vista tratar-se de réu reincidente, mantenho o regime fixado na sentença, o regime fechado, forte no art. 33, § 3º, do Código Penal.

7. No que concerne ao delito tipificado como falsa identidade, a absolvição é medida que se impõe.

Conforme se verifica do auto de prisão em flagrante (fl. 09 e seguintes), dos antecedentes policiais (fl. 63), do relatório lavrado pela autoridade policial 9fls. 79/80) e do auto de constatação de funcionamento de arma (fls. 84 e 96/97), o apelante se fez passar por Roger Chagas da Borba.

Pretendia, utilizando nome falso, esconder seu passado criminal, vez que estava foragido. A fim de obter vantagem, identificou-se com nome falso, tentando escapar da volta à prisão.

O apelante poderia ocultar, apenas por curto espaço de tempo, seu nome verdadeiro. É que cabe à autoridade policial, através de método datiloscópico proceder a coleta das impressões digitais e identificar o agente do delito. A auto-defesa é direito do indiciado, que pode permanecer calado ou até ocultar a verdade sobre os fatos que lhe são imputados.

O meio utilizado pelo apelante para ocultar sua verdadeira identidade era, portanto, ineficaz, circunstância que torna o fato atípico, orientação que vem sendo adotado pela jurisprudência, v.g.:

"APELAÇÃO (..) FALSA IDENTIDADE. ABSOLVIÇÃO (...) O fato se mostra atípico quando o réu atribui-se falsa identidade como forma de autodefesa, impondo-se o decreto absolutório. APELAÇÃO PRO-VIDA" (Apelação Crime n.º 70004765822, 8ª Câmara Criminal, TJRS, Rel. Des. Umberto Guaspari Sudbrack, j. em 2002).

"FALSA IDENTIDADE. FLAGRADO QUE MENTE NO NOME. CRIME INEXISTENTE. Não existe crime na ação do agente que, preso em flagrante delito, mente seu nome. Considerando que o Estado tem a possibilidade de identificar fisicamente o flagrado ou indiciado, através de método datiloscópico com a coleta de impressões digitais, torna impossível a ocultação do verdadeiro status personae do agente, deste modo, os elementos inverídicos declinados à autoridade policial com o intuito de passar-se por outra pessoa, são absolutamente ineficazes. Apelo improvido. Unânime" (Apelação crime n.º 70004869236, 6ª Câmara Criminal, TJRS, Rel. Des. Sylvio Baptista, j. 24.10.2002)

Deve, pois, ser provido o apelo nesse aspecto para absolver o apelante, do delito tipificado no art. 307 do Código Penal, forte no art. 386, III, do Código Penal.

Voto, pois, no sentido de, mantida a condenação do apelante quanto ao delito de roubo, prover parcialmente o recurso da defesa para afastar a agravante da reincidência na fixação da pena privativa de liberdade, passando a pena a 05 anos e 08 meses de reclusão a ser cumprida em regime inicial fechado e reduzir a pena de multa para 10 dias multa e absolver o réu do delito de falsa identidade que lhe foi imputado pelo órgão ministerial." (fls. 315/318).

Esta, a dos embargos declaratórios:

"(...)

Acolho os embargos e supro a alegada ausência de motivação ao afastamento da reincidência como agravante.

Atente-se que o controle difuso da constitucionalidade é admitido no sistema de controle de constitucionalidade nacional. Sobre a fiscalização da constitucionalidade destaque-se a manifestação doutrinária:

"A fiscalização incidental é desencadeada, em princípio por um mecanismo indireto de fundamentação que pode ser utilizado pelas partes (autor ou réu) para o fim de justificar a pretensão (autor) ou a resistência/defesa (réu). A questão de inconstitucionalidade, no caso concreto, pode ser suscitada não apenas pelas partes como por todos aqueles que, na posição de terceiros interessados, integram a relação processual. Igualmente o Ministério Público pode suscitar-la. Quanto ao juiz, pelo menos nos países que adotam a "judicial review", visto que tem a obrigação de velar pela constitucionalidade das leis, pode indubitavelmente, embora de ofício, desaplicar a lei inconstitucional ao caso "sub judice". In: CLÉVE, Clémerson Merlin. *A fiscalização abstrata da constitucionalidade no Direito Brasileiro*. 2. ed. São Paulo:RT, p.76.

No mesmo sentido sobre os mecanismos de controle difuso da constitucionalidade v.g.:

"... a possibilidade de os tribunais e até mesmo o juiz singular fazer uso dos citados mecanismos fundamenta-se no controle difuso de constitucionalidade. Impedir esse uso pelos juízes e tribunais inferiores seria restringir a própria modalidade de controle difuso; seria uma espécie de meio-controle." In: STRECK Lenio Luiz. *Jurisdição Constitucional e Hermenêutica: Uma Nova Crítica do Direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002, p. 518.

Portanto, observado o sistema brasileiro do controle difuso de constitucionalidade, identificando o juiz ou órgão fracionado do Tribunal que determinada norma infra-constitucional afronta princípio constitucional, sem negar-lhe a vigência pode deixar de aplicá-la no caso "sub judice".

Havendo omissão a suprir, os embargos merecem ser acolhidos." (fls. 333/334).

E esta, a do artigo 619 do Código de Processo Penal, *litteris*:

"Art. 619. Aos acórdãos proferidos pelos Tribunais de Apelação, câmaras ou turmas, poderão ser opostos embargos de declaração, no prazo de 2 (dois) dias contados da sua publicação, quando houver na sentença ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão."

Na lição de José Carlos Barbosa Moreira, *"há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício (...), ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico da matéria submetida à sua cognição, em causa de sua competência originária, ou obrigatoriamente sujeita ao duplo grau de jurisdição* (art. 475), ou ainda mediante recurso, inclusive quanto a ponto acessório, como seria o caso de condenações em despesas processuais e honorários advocatícios (art. 20), ou de sanção que se desse impor (por exemplo, as previstas no art. 488, nº II, e no art. 529)" (in Comentários ao Código de Processo Civil, Volume V, Forense, 7ª edição, pág. 539 - nossos os grifos).

A *contradição* "(...) é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão" (Vicente Greco Filho, in *Direito Processual Civil*, 11ª edição, São Paulo, Saraiva, 2º v., pág. 260). "Verifica-se este defeito quando no acórdão se incluem proposições entre si inconciliáveis. Pode haver contradição entre proposições contidas na motivação (...) ou entre proposições da parte decisória, isto é, incompatibilidade entre capítulos do acórdão (...). Também pode ocorrer contradição entre alguma proposição enunciada nas razões de decidir e o dispositivo (...). É ainda concebível a ocorrência de contradição entre a ementa e o corpo do acórdão. Não fica excluída a hipótese de contradição entre proposições constantes da própria ementa (cf., infra, o comentário nº 359 ao art. 556). Tampouco o fica a de contradição entre o teor do acórdão e aquilo que resultara da votação apurável pela minuta de julgamento, pela ata, pelas notas taquigráficas ou por outros elementos. (...) Não há que se cogitar de contradição entre o acórdão e outra decisão porventura anteriormente proferida no mesmo processo, pelo tribunal ou pelo órgão de grau inferior. Se a questão estava preclusa, e já não se podia voltar atrás do que fora decidido, houve sem dúvida error in procedendo, mas o remédio de que agora se trata é incabível. Também o é na hipótese de contradição entre o acórdão e o que conste de alguma peça dos autos (caso de error in judicando)" (José Carlos Barbosa Moreira, ob. cit., págs. 541/543).



A **obscuridade**, por sua vez, assim como a ambigüidade, verifica-se quando há evidente dificuldade na compreensão do julgado. Ocorre quando há a falta de clareza do **decisum**, daí resultando a ininteligibilidade da questão decidida pelo órgão judicial. Em última análise, ocorre a obscuridade quando a decisão, no tocante a alguma questão importante, soluciona-a de modo incompreensível.

In casu, não há falar em violação do artigo 619 do Código de Processo Penal, eis que a inconstitucionalidade, ao que se tem da letra do acórdão, foi trazida à sua motivação **ad colorandam decisionem**, oferecendo-se, como se ofereceu, como razão à ocorrência de **bis in idem**, que é tema primariamente de lei infraconstitucional, indubitosa na ausência de diferença ontológica entre as circunstâncias judiciais e legais.

E, por outro lado, ao que se recolhe dos embargos de declaração opostos, não era outra a pretensão do embargante que não a de obter prequestionamento explícito do artigo apontado como violado, a cujo respeito a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme em declará-lo desnecessário, por só bastar que a matéria haja sido tratada no **decisum**, senão vejamos:

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS AO ACÓRDÃO ESTADUAL. ES-COPO DE OBTER PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. REJEIÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - É de rigor a rejeição dos embargos declaratórios manejados com o fim único de obter prequestionamento explícito dos temas vedados em acórdão proferido por colegiado estadual.

II - Para efeito de admissibilidade de recurso especial é suficiente haja a questão objeto do apelo extremo sido implicitamente prequestionada, sendo desnecessário que do aresto local conste expressa referência ao artigo de lei cuja violação se argui na via excepcional, bastando tenha havido análise da matéria por tal preceito disciplinada.

(...)" (REsp nº 204.74/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, **in** DJ 10/4/95).

Averbe-se, ainda, que os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de matéria já decidida à luz dos fundamentos jurídicos invocados, tampouco para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão, contradição ou obscuridade a serem supridas no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder todas as alegações da partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que "(...) Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a 'questionários' postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do *decisum* de inadmissibilidade dos embargos de retenção" (EDclREsp nº 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, **in** DJ 12/11/90). Passo seguinte, veja-se a questão da reincidência.

Trata-se, na letra da lei vigente, de circunstância agravante, a que se atribui função obrigatória na individualização judicial da pena, não havendo falar, de resto, em **bis in idem**, porque não se está punindo o agente duas vezes pelo mesmo fato-crime, mas sim, considerando a reincidência produzida ou aprofundada pelo novo delito, como elemento obviamente influente na resposta penal a ser editada, expressão da reprovação que se lhe faz pelo novo crime praticado.

Peremptório, a propósito, o magistério de Júlio Fabrini Mirabete: **"Havendo maior índice de censurabilidade na conduta do agente que reitera na prática do crime, prevê a lei a reincidência como circunstância agravante do delito. Por ser circunstância pessoal referente ao delito praticado, não incide na categoria de bis in idem, como por vezes já se tem afirmado."** (Mirabete, **in** Código Penal Comentado, Editora Atlas, 1999, pág. 359).

De tal entendimento, cumpre averbar, não discrepa a jurisprudência de desta Corte Federal Superior, conforme se recolhe dos seguintes precedentes:

"PROCESSUAL PENAL. CITAÇÃO EDITALÍCIA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. PENA. FIXAÇÃO. VIDA PREGRESSA. MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA.

1 - Envidados todos os esforços para encontrar o réu que, mesmo assim, permanece ausente, não há falar em nulidade da citação editalícia.

2 - A consideração de fatos diversos da vida pregressa do paciente como maus antecedentes e para efeito de reincidência não configura bis in idem, ocorrente apenas quando há incidência do mesmo fato para os dois conceitos.

3 - Ordem denegada." (HC nº 19.166/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, **in** DJ 6/5/2002).

"PENAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. CONSUMAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. REINCIDÊNCIA.

I - O delito de roubo se consuma no momento em que o agente se torna possuidor da res subtraída mediante grave ameaça ou violência.

II - Para que o agente se torne possuidor, é prescindível que a res saia da esfera de vigilância da vítima, bastando que cesse a clandestinidade ou a violência. (Precedente do Colendo Supremo Tribunal Federal - RTJ 135/161-192, Sessão Plenária).

Caracterizada a situação da reincidência, não há que se falar em bis in idem na aplicação do art. 61, inciso I, do Código Penal." (REsp nº 539.136/RS, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 24/11/2003).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. ROUBO QUALIFICADO. AFASTAMENTO DA REINCIDÊNCIA EM SEDE DE EMBARGOS INFRINGENTES. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 61, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. RECURSO PROVIDO.

1. Não pode o Tribunal afastar a agravante da reincidência fundamentando-se em argumento subjetivo, qual seja, a finalidade da aplicação da pena.

2. O agravamento da pena pela reincidência está de acordo com os princípios da individualização da reprimenda e da isonomia, porquanto é maior a censurabilidade na conduta do agente que reitera na prática do crime. Precedentes do STJ.

3. Recurso especial conhecido e provido." (REsp nº 475.259/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, **in** DJ 16/6/2003).

"CRIMINAL. RESP. DOSIMETRIA. EMBARGOS DE INFRINGÊNCIA ACOLHIDOS, EM SEGUNDO GRAU, PARA DETERMINAR A REDUÇÃO DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS DESCONSIDERADAS. CONDUTA SOCIAL E PERSONALIDADE. REINCIDÊNCIA EXCLUÍDA, POR SER CONSIDERADA BIS IN IDEM. IMPROPRIEDADE. RECURSO PROVIDO.

I - Hipótese que trata de acolhimento de embargos infringentes, para diminuir a pena imposta em primeiro grau de jurisdição e mantida em sede de apelação, fazendo prevalecer entendimento inicialmente vencido, no sentido de que as circunstâncias judiciais não devem ser consideradas senão para beneficiar o réu, e de que a reincidência configuraria bis in idem.

II - As circunstâncias judiciais enumeradas no art. 59 do Código Penal representam garantia do réu, na medida em que servem de parâmetro para que o Julgador possa ter melhor condição de proferir uma decisão justa.

III - O agravamento da pena pela reincidência não representa bis in idem, eis que reflete a necessidade de maior reprovabilidade do réu voltado à prática criminosas.

IV - Hipótese em que o Juiz ao fixar a pena-base, não se utilizou da condenação anterior do réu para aplicar a pena acima do mínimo legal, mas, sim, de outras circunstâncias negativamente valoradas.

V - Irresignação que merece ser provida, para cassar o acórdão recorrido e restabelecer a decisão proferida em sede de apelação.

VI- Recurso provido, nos termos do voto do relator." (REsp nº 390.704/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 28/4/2003 - nossos os grifos).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. PENA. REINCIDÊNCIA. AGRAVANTE.

Segundo precedentes, 'dentro dos limites legais, uma vez caracterizada a reincidência, a agravante deve ser aplicada.'

Não há falar-se em bis in idem se, em obediência ao art. 61, inciso I, do Código Penal, aumentou-se a pena sob o fundamento de ser o réu reincidente.

Recurso conhecido e provido." (REsp nº 527.624/RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, **in** DJ 10/11/2003).

Por fim, é de ser declarada, na espécie, a prescrição da pretensão punitiva relativamente ao delito do artigo 307 do Código Penal.

É que, entre a data da sentença condenatória, 13 de agosto de 2003 (fl. 268), inimpugnada pelo Ministério Público, e a presente data, decorreu tempo superior a 2 anos, realizando-se, pois, o tempo da prescrição da pretensão punitiva estatal, à luz do artigo 109, inciso VI, combinado com o artigo 110, parágrafo 1º, ambos do Código Penal, eis que a pena aplicada foi de 5 meses de detenção.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal, dou parcial provimento ao recurso especial, para, reformando o acórdão impugnado, restabelecer a sentença condenatória relativamente ao delito de roubo. Declaro, ainda, a extinção da punibilidade do crime tipificado no artigo 307 do Código Penal, com fundamento no artigo 109, inciso V, combinado com o artigo 110, parágrafo 1º, ambos do Código Penal.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(2728)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 739.360 - RJ (2006/0008460-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

AGRAVANTE : MOACYR DIAS DE ALMEIDA
ADVOGADO : REGINALDO CUNHA PESTANA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Não se conhece de recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, se o dissídio jurisprudencial não estiver comprovado nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, parágrafos 1º e 2º, do RISTJ.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MOACYR DIAS DE ALMEIDA contra decisão que não admitiu, na origem, o recurso especial fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, manifestado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na Apelação Criminal nº 2005.050.03157.

O Tribunal a quo, no referido julgado, deu parcial provimento ao recurso, em acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO - TRIBUNAL DO JÚRI - HOMICÍDIO TENTADO - NULIDADES - OCORRIDAS ANTES DO JULGAMENTO E ANTES DA FORMULAÇÃO DOS QUESTIOS - LEGÍTIMA DEFESA PUTATIVA - DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS - RECURSO NÃO PROVIDO.

1. As nulidades ocorridas antes da sessão do julgamento deverão ser argüidas logo que se instala a sessão. As ocorridas durante o julgamento para que não ocorra a preclusão, terão que constar da ata de julgamento o protesto da parte. Isso não tendo ocorrido, o fato não poderá ser considerado, quando no recurso.

2. Respondendo ao quesito da legítima defesa, ficou esclarecido não ter o agente repellido injusta agressão. Por isso ilícito o ato praticado.

3. Não se caracteriza como contrária à prova dos autos a decisão dos jurados que opta por uma das versões existentes nos autos." (fls. 72/74)

Irresignado, o agravante, no recurso especial, alega violação aos artigos 381, 484 e 492 do Código de Processo Penal, aos Decretos-Leis 3689/41 e 2848/40, e artigos 59 e 68 do Código Penal.

O prolator da decisão agravada afirma que o agravante tem interesse no reexame do conjunto fático probatório dos autos, sendo este ato vedado pela Súmula 7/STJ.

E no que tange a alínea "c", afirma que não há indicação expressa nas razões recursais do dispositivo de lei federal que tivesse sido objeto de interpretação divergente de outro tribunal, incidindo o art. 284 do Supremo Tribunal de Justiça.

Opina o Ministério Público Federal pelo não conhecimento do agravo.

Passa-se à decisão.

O agravo é tempestivo e foi instruído com todas as peças necessárias ao seu julgamento.

A Corte ordinária é soberana em matéria probatória, razão pela qual descabe adentrar à questão de mérito para rever o convencimento judicial acerca das provas colhidas nos autos e consideradas quando da prolação das decisões de primeira e segunda instâncias.

A alteração das aludidas premissas fático-probatórias estabelecidas no art. 59 é inviável na via especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ, verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

À propósito, colaciono julgado desta 6ª Turma, **q. v., verbi gratia:**

"RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DECISÃO ABSOLUTÓRIA. AUSÊNCIA DE PROVAS DO FATO. ARTIGO 386, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PROVA MATERIAL. INADMISSÍVEL O CONHECIMENTO DO RECURSO. SÚMULA 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. I - 'Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça: (...) II - não haver prova da existência do fato;,' (in Código de Processo Penal). 2. A pretensão recursal, tal como posta, enseja a valoração material da prova, vedada em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula nº 7 desta Corte, verbis: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.' 3. Recurso especial não conhecido." (REsp 178.896/GO, Relatoria do Ministro Hamilton Carvalho, **in** DJ 13/8/2001).

Destarte, não há como ter seguimento o recurso, diante do óbice inscrito na Súmula 7/STJ.

Por fim, quanto à alegada divergência jurisprudencial, verifico que a demonstração do dissídio não se operou nos moldes exigidos pelo art. 541 do CPC e art. 255 e seus parágrafos do RISTJ. Isso porque o recorrente não comprovou a suposta divergência.

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE DA LEGISLAÇÃO PRETÉRITA. ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. PRECEDENTES. ALÍNEA "A". ART. 471, I DO CPC. RELAÇÃO JURÍDICA CONTINUATIVA. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - A admissão do Especial com base na alínea "c" impõe o confronto analítico entre os acórdãos paradigma e hostilizado, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, conforme disposto no art. 255 e parágrafos do RISTJ. Precedentes.

II - Em se tratando de relação jurídica sujeita a mudanças em seus elementos constitutivos, como é o caso dos autos, descabe alegação de coisa julgada para pedido de revisão de reajuste de benefício concedido judicialmente, nos termos do artigo 471, I do Código de Processo Civil. Precedentes.

III - Agravo interno desprovido.(AgRg no Ag 753.213/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 23.05.2006, DJ 19.06.2006 p. 194)

Assim, o recurso não merece acolhimento por exigir reexame de provas e em função do cotejo analítico não ter sido realizado de acordo com o disposto nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ.

Posto isso, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(2729)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 752.784 - MS (2006/0049882-1)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : GERALDO APARECIDO CAVASANA
ADVOGADO : MÁRIO SÉRGIO ROSA E OUTRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Insurge-se o recorrente - tenente do Corpo de Bombeiros Militar do Mato Grosso do Sul - contra acórdão do Tribunal de Justiça local assim ementado:

"Apelação criminal. Desobediência. Absolvição do crime de inobservância de lei regulamento ou instrução. Nulidade da sentença argüida em contra-razões. Não-ocorrência. Princípio da consunção. Não-ocorrência. Elevação da pena. Circunstâncias do artigo 89 do CPM amplamente desfavoráveis. Impossibilidade de fixar a pena-base no mínimo legal. Recurso provido.

Não há de se reconhecer nulidade, em virtude da ausência do réu ao sorteio para a formação do Conselho Especial de Sentença, se esse não demonstrar o prejuízo acarretado para a sua defesa, mormente se não influiu na decisão da causa.

Inaplicável o princípio da consunção, quando o crime não é praticado como fase de execução de outro.

Desfavoráveis, em sua maioria, as circunstâncias judiciais, impossibilita-se a fixação da pena-base no mínimo legal previsto em lei."

No especial, fundado nas alíneas a e c, são estas as alegações:

"Não houve desobediência, pois sequer houve a ordem e muito menos ordem legal, o que houve foi a recusa de que voluntariamente praticasse um ato contrário aos próprios interesses sob a égide da liberdade de autodeterminação assegurada pelo inciso II, do artigo 5º da Constituição...

A conduta do artigo 324 do Código Penal Militar (inobservância de lei, regulamento ou instrução) é norma penal em branco cuja complementação se perfaz quando lei, regulamento ou instrução proibam condutas, especificadamente.

As acusações de embriaguez e direção perigosa não foram materializadas nos autos, somente versões de pessoas que tinham o recorrente como desafeto.

Também não consta nos autos, porque não é verdade que o recorrente estava de serviço no momento dos fatos contra si imputados.

Houve, pois, com clareza negativa de vigência ao artigo 1º do CPM que somente foi mantida em razão da norma processual do artigo 2º, artigo 390, artigo 403, e artigo 500, III, 'h' e IV, todos do CPM ter sido postergada na Auditoria Militar e depois confirmada na segunda instância, bem como divergência jurisprudencial conforme declinado no corpo deste Recurso Especial, autorizadores da admissão do Recurso Especial."

Em 5.5.06, deferi a liminar na MC-11.248, a fim de "suspender, até o julgamento do Ag-752.784, a execução do mandado de prisão expedido na Apelação Criminal nº 2005.001319-8/0002.00".

Inviável se me afigura o recurso.

Com efeito, apontou a denúncia que a inobservância de lei ou regulamento referia-se à Lei Complementar nº 53/90, art. 26, IV, XIII e XVI e art. 28, IV e V, todos do Cód. Penal Militar.

Ora, consta dos fundamentos do acórdão que "o recorrido foi denunciado pelo crime de inobservância de lei, regulamento ou instrução, porque deu causa direta à prática de ato prejudicial à administração militar, pois dirigiu veículo em alta velocidade e alcoolizado, causando tumulto e desordem, e pelo crime de desobediência, que surgiu posteriormente, em virtude de não atendimento da ordem proferida por seu superior". Disse o Relator (Desembargador Nildo de Carvalho) que "a infração tipificada no artigo 324 do CPM (...) é autônoma, não constitui fase de preparação ou execução de crime de desobediência, ou seja, não foi crime-meio para o suposto crime-fim, que surgiu *a posteriore*".

Assim, não merece prosperar a tese defendida no especial, sobretudo porque solução diversa da que foi dada pelo Tribunal local implicaria o reexame de prova, o que é inviável no âmbito do recurso especial (Súmula 7).

Nego, pois, provimento ao agravo.
Publique-se.

Brasília, 05 de novembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(2730)
RECURSO ESPECIAL Nº 762.809 - RS (2005/0104692-6)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : ALEX SANDRO DOS SANTOS
ADVOGADO : PEDRO SYRIO SILVEIRA WENDEL

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, contra acórdão da Sexta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, dando parcial provimento ao apelo defensivo, desclassificou o delito de atentado violento ao pudor praticado por Alex Sandro dos Santos para a forma tentada, fixando sua pena privativa de liberdade em 1 ano e 10 meses de reclusão, assim ementado:

"Atentado violento ao pudor. Toque superficial na genitália, incoerrente a penetração do dedo do agente no interior do órgão da menor. Perícia que atesta permanecer virgem a ofendida e íntegra a membrana himenal. Ação que não chegou a perdurar por mais de dois minutos, ocorrida durante uma reunião de famílias. Desclassificação para a forma tentada. Apelo parcialmente provido." (fl. 264).

Além da divergência jurisprudencial, insurgência especial está fundada na violação do artigo 14, inciso II, do Código Penal, cujos termos são os seguintes:

"Art. 14 - Diz-se o crime:

(...)

II - tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente."

E teria sido violado porque "(...) o *decisum*, ao considerar o delito de atentado ao pudor na forma tentada, contrariou o artigo 14, inciso II, do Código Penal, na medida que inexistem nos autos circunstâncias alheias à vontade do agente obstativas do resultado e porque atos libidinosos diversos da conjunção carnal configuram o referido delito na sua forma consumada" (fl. 278).

E, ainda, porque "(...) ao contrário do propugnado no acórdão (fl. 267), o fato de permanecer íntegra a membrana himenal da ofendida, absolutamente em nada interfere na consumação do delito sob exame, porquanto o raciocínio do respeitável relator talvez seja condizente com o crime de estupro, jamais com o de atentado violento ao pudor, cuja objetividade relaciona-se a qualquer ato libidinoso, lascivo, dirigido ao prazer sexual" (fl. 282).

Sustenta, por outro lado, divergência jurisprudencial, eis que "(...) o *decisum* diverge de expressiva corrente majoritária da jurisprudência, mormente do Superior Tribunal de Justiça, que tem reiterado posição no sentido da impossibilidade da fixação de pena privativa de liberdade abaixo do mínimo legal pela incidência de atenuante, inclusive editando a súmula 231" (fl. 278).

Pugna, ao final, pelo provimento do recurso, "(...) para o fim de reconhecer consumado o delito de atentado violento ao pudor, e obstar a fixação da pena a quem do mínimo legal" (fl. 290).

Recurso tempestivo (fl. 275), respondido (fls. 293/305) e admitido na origem (fls. 307/308).

O Ministério Público Federal veio pelo conhecimento parcial do recurso e, nesta extensão, pelo seu provimento do recurso, em parecer assim sumariado:

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CONSUMAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. APLICAÇÃO DA PENA. ATENUANTE. REDUÇÃO ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 231 DO STJ. PELO CONHECIMENTO PARCIAL E, NESTA EXTENSÃO, PELO IMPROVIMENTO." (fl. 315).

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Conheço do recurso por ambas alíneas do permissivo constitucional, porque tempestivo, devidamente comprovado e demonstrado o dissídio jurisprudencial e prequestionados os dispositivos de lei federal tidos como afrontados, não havendo falar, ademais, em reexame de prova, eis que a questão federal a ser deslinhada tem sede no título jurídico do *decisum*, sendo os fatos conhecidos como julgados na instância ordinária.

É esta, a propósito, a letra do acórdão impugnado:

"(...)

O apelo enseja parcial provimento.

Prova material disponível:

A imputação é de toque na genitália e a ofendida foi submetida a exame pericial dois dias após o fato, sendo constatado hímen íntegro, à inspeção, membranoso, cordiforme, conservado, não havendo sinais de defloração, sendo virgem a paciente e não apresentando vestígios de violência corporal (respostas aos itens primeiro e quarto do laudo) - fl. 25.

A referida perícia, todavia, consigna a existência de duas áreas levemente aumentadas de volume e hiperemiadas, na face externa do hímen (fl. 25).

Autoria e classificação delitiva:

O fato não teve a conotação veiculada pela acusação vestibular.

Inocorreu introdução do dedo do denunciado no órgão genital da menor que permaneceu preservado em sua configuração básica.

O toque na genitália teve caráter superficial, configurando-se, pela forma rápida e inusitada como aconteceu, como tentativa de libidinagem.

Segundo a mãe da vítima, o fato ocorreu durante uma carneação de porco, que se desenvolvia em sua casa. A família do acusado costumava freqüentar aquela residência. Na data do fato, convidaram o acusado e sua mãe para jantar com eles; jantaram e depois seu filho João Pedro quis escutar um som no quarto dos fundos, onde residia o outro filho, Irineu; é uma peça emendada à casa principal; foram até a peça João, Irineu, Alex (o réu), Régis, a vítima Bárbara e sua neta Taís; soube por sua filha Bárbara, depois, que João, Irineu e Régis saíram da peça em que estava o som e quando a vítima tentou sair do quarto, foi pega pelo acusado, segura pelo colo; em seguida, *teria colocado a mão na vagina de Bárbara, esfregando* (descreve o fato no modo condicional, abstendo-se de afirmar de modo taxativo); Bárbara disse que o acusado falou que não era para contar para ninguém; nisso Bárbara entrou em casa chorando e entrou no quarto da depoente para chamar pelo pai; mostrou a calcinha ensanguentada; esclareceu que da saída "do último de seus filhos da peça, durou cerca de 5 minutos ou menos até Bárbara vir chorando; só deu tempo de Irineu largar Taís na cama para Bárbara vir chorando; perceberam apenas o choro de Bárbara quando ela veio (fl. 117).

A ofendida, ouvida em juízo, disse que o réu colocou a mão em sua perereca; doeu quando ele passou a mão e a depoente começou a chorar; conseguiu sair correndo e foi até o quarto de seu pai contar para ele; "chegou a sair um pouco de sangue de sua perereca" (fl. 119).

Irineu Luís Paulus, irmão da vítima, com 27 anos de idade, disse que estava na tal peça, juntamente com o acusado. Ali também estavam a ofendida, João, Régis e Taís; quando o depoente saiu, ficaram Alex e Bárbara no local; o depoente disse que iria levar Taís para o quarto para dormir; disse para Bárbara acompanhá-lo e saiu dali, mas não reparou se ela efetivamente o acompanhava; "não deu dois minutos e assim que saiu do quarto e foi para o banheiro, seu pai disse: olha o que o Alex fez na Bárbara" e mostrou a calcinha de Bárbara com sangue e disse que Alex *teria posto o dedo na vagina de Bárbara*; antes do fato, era muito amigo de Alex, inclusive trocava roupas com ele e ambos emprestavam dinheiro um para o outro (fl. 122).

Em virtude disso, a família da ofendida resolveu levar o fato ao conhecimento da autoridade policial, surgindo então uma inimizade entre as duas famílias, segundo se depreende do depoimento de João Pedro Paulus, outro irmão da ofendida (fl. 124).

Examinando hipótese semelhante o Desembargador João Batista Marques Tovo, ao apreciar a apelação nº. 70007220593, em sessão de 29.4.04, assim se manifestou:

"Início por dizer que o legislador criou um sério problema para o aplicador da lei no momento em que igualou as penas do estupro e do atentado violento ao pudor. Isso porque as preliminares do coito se inserem perfeitamente no tipo do art. 214 do Código Penal, de sorte que a tentativa de estupro é objetivamente equivalente ao atentado violento ao pudor consumado, apenas diferindo na intenção do agente. Em que pese ser mais reprovável a intenção de estupro esta acaba por beneficiar o agente com uma pena menor. O resultado é um *non-sense*.

Em razão dessa constatação, sempre sustentei a possibilidade da forma tentada no atentado violento ao pudor, não que tenha sido nisso original. Considerável parcela da doutrina e da jurisprudência sempre considerou possível. Mas o que estou propondo vai um pouco além.

Penso que, após terem sido igualadas as penas, tornou-se obrigatória uma releitura do tipo do art. 214 do Código Penal, sob pena de violação dos princípios da isonomia e da proporcionalidade. Observe ser isto perfeitamente possível, na medida em que o conteúdo semântico da expressão "ato libidinoso diverso da conjunção carnal" deve ser preenchido pelo intérprete.

Se "conjunção carnal" é a introdução do membro viril na vagina da mulher, "ato libidinoso" dela diverso mas equivalente deve ser a introdução do membro viril nas demais cavidades: oral ou anal, ou a introdução de um seu substituto (do membro viril) nas cavidades vaginal ou anal. São apenas estas as ações equivalentes, e apenas eles devem merecer igual tratamento. A interpretação restritiva tem sentido.

Todos os demais "atos libidinosos", em sentido amplo, devem ser tratados como forma tentada de estupro ou atentado violento ao pudor, conforme o caso.

Pretender que se mantenha conteúdo semântico da expressão construído quando as penas eram diversas não é lógico e viola os princípios da isonomia e da proporcionalidade..."

Em outro caso examinado por esta Câmara, na apelação nº. 70007754427, julgada em 7.10.04, cuja solução espelhou-se no acórdão acima transcrito, assim se decidiu, por unanimidade:

"Atentado violento ao pudor. Perícia que atesta a incolumidade anatômica da ofendida. Palavra da vítima confortada, em parte, pelas declarações de testemunha presencial. Prova que autoriza reconhecer ter o agente, no máximo, dado início a atos de execução tendentes a prática da libidinagem, interrompida com o aparecimento da neta do denunciado na cena dos fatos. Desclassificação para a forma tentada. Prova insuficiente quanto a imputação de ter o acusado cometido a infração em datas anteriores. Apelo parcialmente provido."

Em seus fundamentos, consignou-se no aludido acórdão de 7.10.04: "No caso, a palavra da ofendida é de ser acolhida parcialmente.

Não há prova de que o réu tivesse introduzido seus dedos na vagina da menina.

A libidinagem dirigia-se a vagina da menor.

Considero que a prova autoriza reconhecer, no máximo, tratar-se, aqui, de crime de atentado violento ao pudor na forma tentada. Pelas razões acima expostas, desclassifico a infração para o art. 214, c/c o art. 224, "a", na forma do art. 14, II, do CP."

No caso que ora se aprecia, penso que deve-se, também, desclassificar-se a infração para a forma tentada, evitando-se o exagero punitivo. Veja-se que tudo ocorreu de forma rápida e inusitada, tendo o agente permanecido com a menor por tão-somente cerca de dois minutos, conforme esclareceu Irineu Luís Paulus, pessoa de 27 anos de idade, irmão da ofendida. Seria uma demasia considerar-se como consumado o crime sexual em referência, diante do aspecto de permanecer íntegra a própria membrana himenal da ofendida. O que se verifica é o chamado toque superficial, que não chega a produzir, do ponto de vista anatômico, dano de consequências definitivas na configuração do órgão sexual feminino da menor.

Essa conduta difere e em muito daquela que produz violação da vagina decorrente de ato de penetração.

Desclassifico, assim, a infração para o art. 214, c/c o art. 224, 'a', e art. 14, II, do CP.

Reexaminado a pena imposta.



O réu é primário. Não registra antecedentes criminais. Pouco se sabe sobre a sua personalidade. Conduta social abonada, pelo testemunho de fl. 120 e pelas declarações de fls. 90/103. Dolo e motivos comuns à espécie. O comportamento da vítima não contribuiu para o fato. Consequências insitas à espécie.

Assim examinadas as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, estabeleço a pena-base em 6 anos de reclusão. Presente a atenuante da menoridade.

Esta Câmara e o Terceiro Grupo Criminal a que ela integra tem considerado que é perfeitamente possível operar-se à redução da pena carcerária, em razão de circunstâncias atenuantes, para limite inferior ao mínimo cominado, como se observa de vários acórdãos, entre os quais o que julgou, em 17.4.02, a apelação n.º 70003193638:

"Roubo qualificado pelo emprego de arma, pelo concurso de agentes e pela restrição à liberdade da vítima. Fato comprovado. Apenamento. Nada existe no ordenamento penal que impeça que a aplicação das circunstâncias atenuantes possa fazer a pena retroceder a limite inferior ao mínimo legal, a exemplo do que ocorre com as minorantes. Apelo parcialmente provido para reduzir a pena imposta."

Considera-se que nada há no ordenamento repressivo que impeça essa operação, a exemplo do que ocorre com relação às minorantes. Caso, porventura, se adotasse a posição doutrinária mais gravosa, deixando-se de proceder a essa operação, restaria inoperante o reconhecimento da atenuante, o que implicaria em negar aplicação a norma penal favorável ao réu.

Nessa conformidade, reduzo de 6 meses a mencionada sanção, em razão da mencionada atenuante, retrocedendo a pena para o patamar provisório de 5 anos e 6 meses de reclusão.

Aqui, cabe proceder à redução pela tentativa.

Decidiram as Câmaras Criminais Reunidas do egrégio Tribunal de Alçada gaúcho:

"Tentativa. Quantum da redução. Embora, objetivamente, o iter criminis percorrido deva orientar a eleição do grau de redução da pena pela tentativa, as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP também devem influenciar na escolha, porque estas circunstâncias é que norteiam o critério de suficiência da pena" (Embargos Infringentes n. 292144888, Rel. Dr. Eládio Lecey, Julgados do TARGS, 88/17).

No caso, na verdade, as circunstâncias judiciais são todas favoráveis ao réu.

Esses aspectos estão a recomendar maior percentual de redução pela tentativa.

Diminuo a pena imposta, nos termos do art. 14, II, e parágrafo único, do CP, de dois terços (44 meses), para concretizá-la em 1 ano e 10 meses de reclusão (22 meses).

O magistrado estabeleceu regime integralmente fechado.

Essa pena acha-se totalmente cumprida durante o período de prisão provisória, compreendido entre 13.12.02, data do recolhimento do réu ao presídio (fl. 70) e 12.10.04, incumbindo seja julgada extinta, pelo integral cumprimento, nos termos do art. 42 do CP.

Em resumo, dou parcial provimento ao apelo para desclassificar a infração para a forma tentada, fixando a pena do apelante em 1 ano e 10 meses de reclusão, julgando-a extinta, pelo integral cumprimento, durante o período de prisão provisória compreendido entre 13.12.02 e 12.10.04, nos termos do art. 42 do CP. Expedir alvará de soltura em favor do réu, se por outro motivo não estiver preso."

A jurisprudência desta Corte Federal Superior é pacífica no sentido de que o ato libidinoso diverso da conjunção carnal que caracteriza o crime tipificado no artigo 214 do Código Penal inclui toda ação atentatória ao pudor praticada com o propósito lascivo, seja sucedâneo da conjunção carnal ou não, evidenciando-se com o contato físico entre o agente e a vítima durante o apontado ato voluptuoso, tal como ocorreu na espécie, em que, segundo a própria Corte Estadual de Justiça, o recorrido tocou fortemente na genitália da vítima menor, registrando o laudo pericial "a existência de duas áreas levemente aumentadas de volume e hiperemiadas, na face externa do hímen". Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. OCORRÊNCIA DE BEIJOS LASCIVOS E CARÍCIAS NOS SEIOS DA VÍTIMA. AFASTAMENTO DA TENTATIVA. DELITO CONSUMADO. CRIME HEDIONDO. IMPOSIÇÃO DE REGIME INTEGRALMENTE FECHADO.

"Considera-se consumado o crime de atentado violento ao pudor, quando evidenciada a existência de contato físico entre o agressor e sua vítima, durante a prática de ato lascivo distinto da conjunção carnal." Precedentes.

O crime de atentado violento ao pudor, ainda que na forma simples e mesmo com violência presumida, tem natureza hedionda, devendo a pena ser cumprida no regime integralmente fechado.

Recurso conhecido e provido." (REsp nº 751.036/RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, **in** DJ 7/11/2005).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. OCORRÊNCIA DE CONTATO FÍSICO ENTRE AUTOR E VÍTIMA. DELITO CONSUMADO. CRIME HEDIONDO. CUMPRIMENTO DA PENA EM REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. PRECEDENTES.

1. Considera-se consumado o crime de atentado violento ao pudor, quanto evidenciada a existência de contato físico entre o agressor e sua vítima, durante a prática de ato lascivo distinto da conjunção carnal.

2. O crime de atentado violento ao pudor, ainda que na forma simples e mesmo com violência presumida, tem natureza hedionda, devendo a pena ser cumprida no regime integralmente fechado. Precedentes do STF e desta Corte.

3. Recurso especial conhecido e provido." (REsp nº 504.133/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, **in** DJ 11/10/2004).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. VALORAÇÃO DA PROVA. RECURSO PROVIDO.

1. "Referindo-se a lei a ato libidinoso diverso da conjunção carnal, inclui no tipo toda ação atentatória ao pudor praticada com o propósito lascivo, seja sucedâneos da conjunção carnal ou não. É considerado libidinoso o beijo aplicado de modo lascivo ou com fim erótico." (Júlio Fabbrini Mirabete, **in** Código Penal Interpretado, Ed. Atlas, 1999, pág. 1.262).

2. Daí por que mostra-se prematura a desclassificação operada, com a conseqüente remessa dos autos ao Juizado Especial Criminal, para instrução e julgamento de eventual contravenção penal.

3. Recurso especial provido." (REsp nº 578.169/RS, da minha Relatoria, **in** DJ 2/8/2004).

"PENAL. RECURSO ESPECIAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. REVALORAÇÃO DA PROVA. ATO LIBIDINOSO.

I - Em nosso sistema, atentado violento ao pudor engloba atos libidinosos de diferentes níveis, inclusive, os contatos voluptuosos e os beijos lascivos.

II - Se, em segundo grau, restou entendido que o acusado praticou atos próprios do ilícito imputado, não cabe a desclassificação fulcrada no princípio da proporcionalidade.

III - A revaloração da prova delineada no próprio decisório recorrido, suficiente para a solução do caso, é, ao contrário do re-exame, permitida no recurso especial.

IV - Improriedade da aplicação do princípio da proporcionalidade.

Recurso parcialmente provido." (REsp nº 505.940/RS, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 12/8/2003).

"CRIMINAL. RECURSO ESPECIAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. TENTATIVA DESCARACTERIZADA EM RAZÃO DO COMPROVADO CONTATO FÍSICO ENTRE AGRESSORES E VÍTIMA. RECURSO PROVIDO.

I - Para a consumação do crime de atentado violento ao pudor, imprescindível se faz o contato físico entre o agente e a vítima, durante o ato apontado como libidinoso.

II - Evidenciada a existência de contato físico entre a vítima e seus agressores, inviável o reconhecimento da tentativa.

III - Recurso provido para restabelecer a decisão de primeiro grau de jurisdição." (REsp nº 97.131/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 3/6/2002).

In casu, restou caracterizado, por certo, o delito na sua modalidade consumada, eis que, ao contrário do que afirmou o acórdão, o desvirginamento da vítima, bem como a ocorrência de penetração, tanto quanto a satisfação da lascívia do agente, não são elementos integrantes do tipo penal do atentado violento ao pudor, que se caracteriza com a prática de qualquer ato libidinoso diverso da conjunção carnal.

Por outro lado, a disposição "**circunstâncias que sempre atenuam a pena**", inserta no artigo 65 do Código Penal, não permite, nesse passo da individualização da pena (artigo 68 do Código Penal), que sua fixação seja conduzida aquém do limite legal mínimo abstrato.

O próprio Código Penal, no seu artigo 67, cuidando do concurso das circunstâncias legais, quais sejam, agravantes e atenuantes, tanto certifica, assim dispondo:

"Art. 67. No concurso de agravantes e atenuantes, a pena deve aproximar-se do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes (...)"

Nesse sentido, já decidiu o Pretório Excelso, como se vê dos seguintes paradigmas:

"HABEAS-CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ATENUANTE DE MENORIDADE. NÃO-RECONHECIMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. PENA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL.

Fixada a pena em seu mínimo legal, não há que se falar em constrangimento ilegal pelo não-reconhecimento da circunstância atenuante de menoridade. Precedentes.

Ordem denegada." (HC nº 82.483/SP, Relator Ministro Maurício Corrêa, **in** DJ 19/12/2002).

"Habeas corpus. Pacientes condenados à pena de 5 anos e 4 meses de reclusão, cada, além de 13 dias-multa, como incursos, o primeiro, no art. 157, § 2º, itens I e II, e, o segundo, no art. 157, § 2º, itens I e II, combinado com o art. 29, todos do Código Penal. 2. Alegação de erro na dosimetria das penas. 3. Irrelevante a alegação de que era réu confesso e acerca da menoridade, no que concerne à dosimetria da pena. Incabível a fixação de pena abaixo do mínimo legal de quatro anos de reclusão, ut art. 157 do CP. 4. Habeas corpus indeferido." (HC nº 74.048/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, **in** DJ 6/4/2001).

"COMPETÊNCIA - HABEAS-CORPUS - ATO DE TRIBUNAL DE ALÇADA CRIMINAL. Na dicção da ilustrada maioria, em relação à qual guardo reservas, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar todo e qualquer habeas-corpus dirigido contra ato de tribunal ainda que não possua a qualificação de superior. Convicção pessoal colocada em segundo plano, em face de atuação em Órgão fracionário.

PENA - ATENUANTE - MENORIDADE - MÍNIMO PREVISTO PARA O TIPO. Ao contrário do que ocorre com as causas de diminuição da pena, a atenuante não conduz à fixação aquém do mínimo previsto para o tipo.

SENTENÇA - ERRO MATERIAL - NULIDADE INEXISTENTE. Salta aos olhos o erro material quando, na sentença, remete-se às qualificadoras do § 2º do artigo 157 do Código Penal, aludindo-se à percentagem de um sexto, para, a seguir revelar pena final resultante do cálculo a partir de um terço, ou seja, o mínimo estabelecido no citado parágrafo." (HC nº 73.867/SP, Relator Ministro Marco Aurélio, **in** DJ 1º/7/96 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS - PROTESTO POR NOVO JURI - PENA RESULTANTE DO CONCURSO MATERIAL DE DELITOS - INADMISSIBILIDADE - CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES - IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL - PEDIDO INDEFERIDO.

- Não é admissível o protesto por novo juri quando a sanção penal, ainda que equivalente a vinte (20) anos de prisão, resultar da soma, em concurso material, das diversas penas concernentes aos delitos praticados. Hipótese em que o paciente foi condenado a 14 anos de reclusão por homicídio qualificado e a 6 anos de prisão por roubo qualificado, em concurso real. Precedentes.

- **O juiz não pode, mesmo considerando as diversas circunstâncias atenuantes genéricas (a menoridade do reu, inclusive), fixar a sanção penal definitiva em limite abaixo do mínimo legalmente autorizado. Precedentes.**" (HC nº 70.883/SP, Relator Ministro Celso de Mello, **in** DJ 24/6/94 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. INOCÊNCIA. EXCESSO NA FIXAÇÃO DA PENA: DESCONSIDERAÇÃO DA ATENUANTE DA MENORIDADE. DEMORA DO TRIBUNAL EM JULGAR RECURSO. EXAME APROFUNDADO DA PROVA. DESCABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL.

Não conhecimento do pedido quanto a demora de julgamento, prejudicado nessa parte com a prolação do acórdão.

Matéria relativa a inocência, que exige exame mais aprofundado das provas, não pode ser objeto de análise nos estreitos limites do 'writ'. Jurisprudência do STF: HC 69.250, HC 69.756, HC 70.468, HC 70.000, HC 69.541, HC 69.499, HC 69.407, HC 69.395, HC 69.341, HC 68.796, HC 69.072, HC 69.308, HC 68.440, HC 69.742, HC 69.715, HC 69.388, HC 69.346, HC 69.369, HC 69.593, HC 68.273, HC 70.049, HC 70.270, HC 71.363. O deslinde da questão teria sede apropriada em revisão criminal.

Uma vez fixada a pena-base no mínimo legal, torna-se desnecessária a valoração das atenuantes, porque estas, embora de aplicação obrigatória, não podem implicar redução da pena abaixo do mínimo previsto na lei penal.

Precedentes desta Corte: RECr 94.191, RECr 90.974, RECr 114.828, RECr 94.007, HC 61.273, HC 61.467, HC 63.707, HC 69.369, Rev. Cr. 4.864.

Pedido conhecido parcialmente e, nessa parte, indeferido." (HC nº 71.093/SP, Relator Ministro Paulo Brossard, **in** DJ 27/10/94).

Na mesma linha, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere dos seguintes julgados, de ambas as Turmas Criminais desta Corte, todos unânimes:

"PENAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO QUALIFICADO. ATENUANTES. FIXAÇÃO DA PENA. SÚMULA N.º 231- STJ.

A pena privativa de liberdade não pode ser fixada abaixo do mínimo legal com supedâneo em meras atenuantes. (Precedentes do Pretório Excelso e do STJ/Súmula n.º 231 - STJ).

Recurso provido." (REsp nº 564.160/RS, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 21/6/2004).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. MATÉRIA PRECLUSA. DOSIMETRIA DA PENA. FIXAÇÃO NO MÍNIMO LEGAL. ATENUANTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 231 DO STJ.

Após a prolação da sentença condenatória não há que se falar em inépcia da denúncia, eis que operada a preclusão quanto aos supostos vícios da inicial acusatória.

Em sede de recurso especial não cabe reexame do conjunto fático-probatório dos autos, pois se trata de matéria constitucional, própria do recurso extraordinário, além de ser vedado pela Súmula 07 do STJ. Precedentes.

Sendo a pena-base fixada no mínimo legal, o reconhecimento de circunstância atenuante não tem o condão de reduzir a pena in concreto a patamar aquém daquele limite mínimo, sob pena de se permitir, a contrário sensu, que as agravantes (que sempre agravam a pena) possam elevar a pena acima do limite máximo, o que seria absurdo.

Aplicação da Súmula 231/STJ: 'A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.'

Recurso especial desprovido." (REsp nº 599.572/ES, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, **in** DJ 12/4/2004 - nossos os grifos).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. FURTO. DIMINUIÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL EM RAZÃO DAS ATENUANTES. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 231 DO STJ. FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE AGENTES. APLICAÇÃO DO ART. 155, § 2º, CP. DESCABIMENTO.

1. Nos termos da Súmula n.º 231 do STJ, as circunstâncias atenuantes não podem reduzir a pena abaixo do mínimo legal.

2. Não se afigura cabível a aplicação do privilégio constante no art. 155, § 2º, do Código Penal, em face da incidência da circunstância qualificadora do concurso de agentes.

3. Recurso conhecido e provido." (REsp nº 605.376/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, **in** DJ 7/6/2004).

"PROCESSUAL PENAL. INTERROGATÓRIO. DEFENSOR. AUSÊNCIA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. PENA. ATENUANTE OBRIGATÓRIA. REDUÇÃO ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE.

1 - A ausência de defensor durante o interrogatório não determina nulidade, porquanto trata-se de ato privativo do juiz, onde não vive o princípio do contraditório.

2 - Nos termos da iterativa jurisprudência do STJ, cristalizada no verbete sumular nº 231, a incidência de atenuante não pode conduzir à redução de uma pena abaixo do mínimo legal.

3 - Recurso conhecido e provido." (REsp nº 422.923/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, *in* DJ 7/4/2003).

"PENAL. FIXAÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL PELA INCIDÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 231/STJ. NEGATIVA DE VIGÊNCIA DO ARTIGO 59 DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Não se mostra possível, em razão da incidência de atenuante, operar redução da pena-base abaixo do seu mínimo legal.

2. Aplicação da Súmula nº 231 do STJ.

3. A análise do recurso especial tem como pressuposto o debate da questão no acórdão recorrido ou, pelo menos, o seu prequestionamento por via de embargos de declaração.

4. Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp nº 444.860/RS, Relator Ministro Paulo Gallotti, *in* DJ 19/12/2003).

"Recurso Especial. Direito Penal. Roubo. Atenuante. Menoridade. Redução da penal aquém do mínimo legal. Inadmissibilidade. Súmula nº 231 do STJ.

'A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.' Súmula nº 231 do STJ.

Recurso provido." (REsp nº 407.171/SP, Relator Ministro Paulo Medina, *in* DJ 22/9/2003).

"RECURSO ESPECIAL. CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE. MÍNIMO LEGAL. SÚMULA Nº 231/STJ. ROUBO COM EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE PESSOAS. REGIME FECHADO. PRESUNÇÃO DE PERICULOSIDADE E GRAVIDADE ABSTRATA DO CRIME. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. 'A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.' (Súmula do STJ, Enunciado nº 231).

2. '1. Preceituando o Código Penal, em seu artigo 33, parágrafo 2º, alínea 'b', que, nos casos de (...) condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito) (...)', o regime prisional poderá ser o semi-aberto, a imposição de regime mais rigoroso requisita, necessariamente, fundamentação específica. 2. Fazendo-se manifesto que a recusa do regime inicial semi-aberto ao condenado decorre de pura e simples presunção de periculosidade, derivada da natureza abstrata do delito, cabe **habeas corpus** para superação do inequívoco constrangimento ilegal. 3. Ordem concedida para fixar o regime semi-aberto como inicial do cumprimento da pena reclusiva do paciente.' (HC 25.351/SP, da minha Relatoria, *in* DJ 19/5/2003).

3. Recurso especial parcialmente provido." (REsp nº 476.648/SP, da minha Relatoria, *in* DJ 2/2/2004).

"CRIMINAL. RESP. FURTO SIMPLES. DOSIMETRIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ATENUANTE DA MENORIDADE. FIXAÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 231 - STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Não se admite a redução da pena abaixo do mínimo legal, ainda que havendo incidência de atenuante relativa à menoridade do agente. Incidência da Súmula 231/STJ.

Recurso especial provido para cassar a decisão recorrida na parte em que fixou a pena abaixo do mínimo legal." (REsp nº 604.696/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, *in* DJ 31/5/2004).

Se não bastasse, este entendimento, inclusive, já foi objeto de Súmula no âmbito desta Corte, **verbis**:

"Súmula 231 - A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal."

Por fim, uma vez que restabelecida a pena de 6 anos de reclusão fixada na sentença, concedo **habeas corpus** de ofício para afastar o óbice à progressão de regime prisional.

A questão está em que o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 - que submeteu a fase prisional do cumprimento da pena privativa de liberdade, pela prática de crime hediondo, tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e terrorismo, ao regime fechado, vedando ao condenado a progressão de regime - afora inconstitucional, teria sido revogado pelo artigo 1º, parágrafo 7º, da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, que estabeleceu a obrigatoriedade do regime fechado apenas como inicial, permitindo aos condenados por tortura a progressividade de regime no cumprimento da pena privativa de liberdade.

A vigente Constituição da República, contudo, obediente à nossa tradição constitucional, reservou exclusivamente à lei anterior a definição dos crimes, das penas correspondentes e a conseqüente disciplina de sua individualização, **verbis**:

"Art. 5º

(...)

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;"

"XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;" (nossos os grifos).

Individualizar a pena, tema que diz respeito à questão posta a deslinde, é fazê-la específica do fato-crime e do homem-autor, por função de seus fins retributivo e preventivo, que, assim, informam as suas dimensões legislativa, judicial e executória, eis que destinada, como meio, a sua realização, como é do nosso sistema penal.⁽¹⁾

E a individualização legislativa da resposta penal, que se impõe considerar particularmente, e é conseqüente ao ato mesmo da criminalização do fato social desvalioso, não se restringe à só consideração do valor do bem jurídico a proteger penalmente e às conseqüências de sua ofensa pela conduta humana, recolhendo, como deve recolher, a conduta concreta, até então penalmente irrelevante, objeto da decisão política de criminalização, como se mostra no mundo, em todos os seus elementos, circunstâncias e formas de aparição, enquanto se definam como sinais da personalidade e da culpabilidade do homem-autor e sem o que as penas cominadas seriam puro arbítrio do legislador ou, pelo menos, deixariam de atender a todos os necessários fundamentos de sua fixação legal.⁽²⁾

(1) Os fins retributivo e preventivo da pena estão positivados no artigo 59 do Código Penal, no qual, indicando as circunstâncias informadoras da individualização judicial, preceitua o legislador ao Juiz que estabeleça, "**conforme seja necessário e suficiente para a re-provação e prevenção do crime**", as penas aplicáveis dentre as cominadas; a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos; o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade; e a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por outra espécie de pena, se cabível.

(2) As circunstâncias de individualização judicial, insertas no artigo 59 do Código Penal, como resulta de uma atenta interpretação do sistema penal vigente, desvelam elas mesmas, como aliás, devem desvelar, os elementos e circunstâncias que tiveram função na individualização legislativa da resposta penal.

Daí por que a individualização legislativa da pena - requisição absoluta do princípio da legalidade, próprio do Estado Democrático de Direito, e, conseqüentemente, delimitadora das demais individualizações que a sucedem e complementam por função da variabilidade múltipla dos fatos e de seus sujeitos⁽³⁾ -, encontra expressão não somente no estabelecimento das penas e de suas espécies, alcançando também, eis que não se está a cuidar de fases independentes e presididas por fins diversos e específicos, a individualização judicial e a executória, quando estabelece, **ad exemplum**, de forma necessária, os limites máximo e mínimo das penas cominadas aos crimes; circunstâncias com função obrigatória, como as denominadas legais⁽⁴⁾ (Código Penal, artigos 61, 62 e 65); obrigatoriedade ou proibição de regime inicial, como ocorre, respectivamente, com o fechado, nos casos de penas superiores a 8 anos, ou com o aberto e o semi-aberto, vedados ao reincidente, salvo, quanto ao segundo, quando a pena não excede de 4 anos (Código Penal, artigo 33, parágrafo 2º); limites objetivos ao Juiz na aplicação das penas restritivas de direito (Código Penal, artigo 44); condições objetivas do **sursis** e do livramento condicional, ao fixar quantidades máxima de pena aplicada ou mínimas de cumprimento de pena, respectivamente (Código Penal, artigos 77 e 83), e ao preceituar imperativamente para execução da pena, como sucede, relativamente à perda dos dias remidos e à revogação obrigatória do livramento condicional (Lei de Execução Penal, artigos 127, 140 e 144).

(3) Preceitua, significativamente, o constituinte no inciso XLVI do artigo 5º da Constituição Federal, "**A Lei regulará a individualização da pena**".

(4) As chamadas circunstâncias legais não são ontologicamente distintas das que se denomina circunstâncias judiciais, pois que fazem parte do conjunto das circunstâncias da individualização judicial da pena (artigo 59 do Código Penal), distinguindo-se umas das outras apenas pelo fato de que aquelas, as circunstâncias legais, têm função obrigatória e essas, as circunstâncias judiciais, têm a aferição do seu valor, na fixação da pena, atribuído ao Juiz, que pode ou não reconhecer-lhes função.

A nosso ver, a leitura equivocada do artigo 68 do Código Penal tem levado à identificação das circunstâncias de individualização judicial da pena com as denominadas circunstâncias judiciais, que nada mais são que circunstâncias de individualização judicial da pena com função aferível pelo Juiz, diversas das denominadas legais que têm função obrigatória. Por óbvio não há qualquer distinção ontológica entre elas. O motivo do crime, **exempli gratia**, é uma circunstância de individualização judicial da pena (Código Penal, artigo 59), tendo função obrigatória quando fútil ou torpe (Código Penal, artigo 61, inciso II, alínea "a"). Em sendo de outra espécie o motivo que não a fútil ou torpe, pode o Juiz, quando deva fazê-lo, atribuir-lhe função. Deve-se afirmar, assim, que uma e outra, a circunstância legal e a circunstância judicial, integram o conjunto das circunstâncias de individualização judicial da pena (Código Penal, artigo 59), de natureza complexa, ante a presença, anote-se, na sua dimensão, da individualização legislativa da pena, por força da identidade essencial das circunstâncias que as informam.

Por certo, em casos tais, não há falar, como nunca se falou, em inconstitucionalidade qualquer, conseqüência última de, em se ab-solutizando a individualização judicial da pena, reabrir, mesmo que só em possibilidade, o que já é irreparavelmente danoso à causa da liberdade, a porta dos tempos obscuros do **arbitrium judicis**, ao qual, com honra inexcusável, o grande BECCARIA, se opôs, indubitavelmente incompatível com a natureza legal da decisão política de criminalização, sua forma obrigatória, de que é conseqüência legítima, necessária e direta a individualização legislativa, obrigatoriamente a primeira a ser procedida, entre as dimensões da individualização da resposta penal⁽⁵⁾, enquanto deve estabelecer a pena correspondente à conduta social criminalizada, que há, certamente, de se fazer obediente aos fins retributivo e preventivo da sanção penal e, assim, tão individualizada quanto permitir o fato humano criminalizado, objetiva e subjetivamente considerado, nas suas múltiplas formas.

E se a lei, enquanto formaliza a política criminal do Estado, é expressão de função própria da competência do legislador, impõe-se afirmá-la constitucional.

Não há, pois, agora mais particularmente, inconstitucionalidade qualquer na exclusão dos regimes semi-aberto e aberto aos condenados por crime hediondo ou delito equiparado, submetendo-os apenas ao regime fechado e ao livramento condicional, ou mesmo na exclusão desses condenados da liberdade antecipada sob condição, quando reincidentes específicos, por não estranhos e, sim, essenciais à individualização da pena e, assim, também à individualização legislativa, os fins retributivo e preventivo da pena, certamente adequados ao Estado Social e Democrático de Direito, ético por pressuposto e de rigor absoluto na limitação do **jus puniendi**, cuja legitimidade, todavia, não se pode deslembra, está fundada no direito de existir como pessoa, **titularizado por todos e cada um dos membros da sociedade**, em que tem lugar a vida humana.

Ouçá-se BECCARIA:

"**Origem das penas e do direito de punir**

A moral política não pode oferecer à sociedade nenhuma vantagem durável, se não estiver baseada em sentimentos indelévels do coração do homem.

(5) Dimensões múltiplas da individualização da resposta penal, legislativa, judicial e executória, conseqüentes à infinita variabilidade, como se costuma dizer, "**dos seres e das coisas**".

Qualquer lei que não estiver fundada nessa base achará sempre uma resistência que a constrangerá a ceder. Desse modo, a menor força, aplicada continuamente, destrói por fim um corpo de aparência sólida, pois lhe imprimiu um movimento violento.

Façamos uma consulta, portanto, ao coração humano: encontraremos nele os preceitos essenciais do direito de punir.

Ninguém faz graciosamente o sacrifício de uma parte de sua liberdade apenas visando ao bem público. Tais fantasias apenas existem nos romances. Cada homem somente por interesses pessoais está ligado às diversas combinações políticas deste globo; e cada um desejaria, se possível, não estar preso pelas convenções que obrigam os demais homens. Sendo o crescimento do gênero humano, apesar de lento e pouco considerável, muito superior aos meios de que dispunham a natureza estéril e abandonada, para satisfazer necessidades que se tornavam cada dia mais numerosas e entrecruzando-se de mil modos, os primeiros homens, até então em estado selvagem, foram forçados a agrupar-se. Constituídas algumas sociedades, logo se formaram outras, pela necessidade surgida de se resistir às primeiras, e assim viveram esses bandos, como haviam feito os indivíduos, em permanente estado de beligerância entre si. As leis foram as condições que agruparam os homens, no início independentes e isolados, à superfície da terra.

Fatigados de só viver em meio a temores e de encontrar inimigos em toda a parte, cansados de uma liberdade cuja incerteza de conservá-la tornava inútil, sacrificaram uma parte dela para usufruir do restante com mais segurança. A soma dessas partes de liberdade, assim sacrificadas ao bem geral, constituiu a soberania na nação; e aquele que foi encarregado pelas leis como depositários dessas liberdades e dos trabalhos da administração foi proclamado o soberano do povo.

Não era suficiente, contudo, a formação desse depósito; era necessário protegê-lo contra as usurpações de cada particular, pois a tendência do homem é tão forte para o despotismo, que ele procura, incessantemente, não só retirar da massa comum a sua parte de liberdade, como também usurpar a dos outros.

Eram necessários meios sensíveis e muito poderosos para sufocar esse espírito despótico, que logo voltou a mergulhar a sociedade em seu antigo caos. Tais meios foram as penas estabelecidas contra os que infringiam as leis.

Referi que esses meios precisaram ser sensíveis, pois a experiência comprovou o quanto a maioria está longe de subscrever os princípios estáveis de conduta. Percebe-se, em todas as partes do mundo físico e moral, um princípio universal de dissolução, cuja ação somente pode ser impedida em seus efeitos sobre a sociedade por meios que causem imediata impressão aos sentidos e que se fixem nos espíritos, para contrabalançar por impressões fortes a força das paixões particulares, em geral opostas ao bem comum. Qualquer outro meio não seria suficiente. Quando as paixões são fortemente abaladas pelos objetos presentes, os discursos mais sábios, a eloquência mais arrebatadora, as verdades mais excelsas não passam, para elas, de freios impotentes, que logo arrebentam.

Desse modo, somente a necessidade obriga os homens a ceder uma parcela da sua liberdade; disso advém que cada qual apenas concorda em pôr no depósito comum a menor porção possível dela, quer dizer, exatamente o que era necessário para empenhar os outros em mantê-lo na posse do restante.

A reunião de todas essas pequenas parcelas de liberdade constitui o fundamento do direito de punir. Todo exercício do poder que deste fundamento se afastar constitui abuso e não justiça: é um poder de fato e não de direito: constitui usurpação e jamais um poder legítimo.

As penas que vão além da necessidade de manter o depósito da salvação pública são injustas por sua natureza; e tanto mais justas serão quanto mais sagrada e inviolável for a segurança e maior a liberdade que o soberano propiciar aos súditos." (*in* Dos Delitos e das Penas, Cesare Beccaria - nossos os grifos).

Não há confundir, pensamos, os defeitos que estejam a gravar a política criminal, por certo, dês que sem ofensa à dignidade humana, valor ético supremo de toda a ordem sócio-política, com aquele outro de inconstitucionalidade da lei em que o Estado formaliza essa política pública.



E se o legislador, como ocorreu com a denominada Lei dos Crimes Hediondos, no exercício de sua competência constitucional, por função dos fins retributivo e preventivo da pena criminal, afastou os regimes semi-aberto e aberto do cumprimento das penas privativas de liberdade correspondentes aos crimes que elenca, não há como imputar-lhe violação constitucional.

A individualização da pena é matéria de lei, como preceitua a Constituição Federal e o exige o Estado Democrático de Direito, fazendo-se também judicial e executória, por previsão legal e função da variabilidade dos fatos e de seus sujeitos.

Nula poena, sine praevia lege!

A interpretação constitucional fortalece a lei, instrumento de sua efetividade e de edição deferida ao Congresso Nacional pela Constituição da República.

É importante lembrar, em remate, que a Constituição Federal, adentrando na praxis jurisdicional, afora, em certos e determinados casos, **presumir a necessidade de prisão só cautelar**, com vistas aos fins preventivos da resposta penal (confira-se-lhe o artigo 5º, inciso XLIII, **ad exemplum**), estabelece, nos domínios da individualização executória da pena, que os estabelecimentos de seu cumprimento devem corresponder à natureza do crime (Constituição da República, artigo 5º, inciso XLVIII).

Vale, a propósito de todo o exposto, invocar o magistério de **Celso Ribeiro Bastos**, relativamente ao inciso XLIII do artigo 5º da Constituição Federal:

"O leitor se surpreende quando se confronta com o preceptivo sob comento, que na verdade o que faz é reforçar o processo punitivo do Estado, estabelecendo um teor de punitividade mínima, aquém do qual o legislador não poderá descer." (in Comentários à Constituição do Brasil, 2º vol., p. 225, Saraiva, 1989 - nossos os grifos).

E, ainda, os seguintes precedentes do Excelso Supremo Tribunal Federal que, faz muito, vem afirmando a constitucionalidade do disposto no parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90:

"HABEAS CORPUS.

CRIME HEDIONDO. Condenação por infração do art. 12, § 2º, II, da Lei nº 6.368/76. Caracterização.

REGIME PRISIONAL. Crimes hediondos. Cumprimento da pena em regime fechado. Art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90. Alegação de ofensa ao art. 5º, XLVI, da Constituição. Inconstitucionalidade não caracterizada.

INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. Regulamentação deferida, pela própria norma constitucional, ao legislador ordinário.

À lei ordinária compete fixar os parâmetros dentro dos quais o julgador poderá efetivar ou a concreção ou a individualização da pena. Se o legislador ordinário dispôs, no uso da prerrogativa que lhe foi deferida pela norma constitucional, que nos crimes hediondos o cumprimento da pena será no regime fechado, significa que não quis ele deixar, em relação aos crimes dessa natureza, qualquer discricionariedade ao juiz na fixação do regime prisional. Ordem conhecida, mas indeferida." (HC nº 69.603/SP, Relator Ministro Paulo Brossard, Pleno, **in** DJ 23/4/93).

"Crimes hediondos (L. 8.072/90): regime fechado integral (art. 2º, § 1º), de constitucionalidade declarada pelo Plenário (ressalva pessoal do relator): inaplicabilidade, porém, da regra proibitiva da progressão ao condenado pelo delito de associação incriminado no art. 14 da Lei de Entorpecentes, inconfundível com o de tráfico, tipificado no art. 12, único daquele diploma a que se aplica a Lei dos Crimes Hediondos." (HC nº 75.978/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, **in** DJ 19/6/98 - nossos os grifos).

- **'Habeas Corpus'**. - Improcedência da alegação de falta de exame de dependência psíquica do paciente, bem como de ausência de fundamentação da decisão condenatória para o não-acolhimento do laudo existente. - Condenação fundada em elementos probatórios que não apenas nos colhidos no inquérito policial. - A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, se a defesa foi intimada da expedição da precatória para a inquirição de testemunha, não é necessário que seja ela intimada da audiência, para esse fim, no juízo deprecado. - Por fim, não só **este Tribunal já fixou o entendimento de que é constitucional o artigo 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, como também o de que esse dispositivo não foi derogado pela Lei 9.455/97.** **'Habeas corpus'** indeferido." (HC nº 77.779/SP, Relator Ministro Moreira Alves, **in** DJ 18/12/98 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO. LEI Nº 8.072/90. PROGRESSÃO DE REGIME DA PENA.

Em relação aos crimes hediondos, por força de disposição legal, a pena deve ser cumprida necessariamente em regime fechado.

O fato de a sentença não se haver referido à expressão 'integralmente' não significa que tenha assegurado a progressividade do regime da pena.

Habeas corpus indeferido." (HC nº 78.976/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, **in** DJ 18/6/99).

"1. Habeas corpus. 2. Tráfico de entorpecentes. Crime hediondo. 3. Regime integralmente fechado para o cumprimento da pena. Lei nº 8.072/90, art. 2º, § 1º. Constitucionalidade. 4. **Habeas corpus** indeferido." (HC nº 81.421/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, **in** DJ 15/3/2002).

"DIREITO CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. COMUTAÇÃO DE PENAS. EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO, EM RELAÇÃO AOS AUTORES DE CRIMES HEDIONDOS (ART. 2º, INC. I, DA LEI Nº 8.072, DE 26.07.1990, MODIFICADA PELA LEI Nº 8.930, DE 06.09.1994). DECRETO Nº 3.226/99. **'HABEAS CORPUS'**."

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da constitucionalidade do inciso I do art. 2 da Lei nº 8.072, de 26.07.1990 (modificada pela Lei nº 8.930, de 06.09.1994), na parte em que considera insuscetíveis de indulto (tanto quanto de anistia e graça), e, portanto, também de comutação de pena, os crimes hediondos por ela definidos, entre os quais o de homicídio qualificado, pelo qual foi condenado o ora paciente.

2. É firme, igualmente, por outro lado, a jurisprudência da Corte, no Plenário e nas Turmas, considerando válidos Decretos de indulto coletivo, que beneficiam indeterminadamente os condenados por certos delitos e não os condenados por outros, conforme critérios razoáveis de política criminal do Presidente da República (Plenário: 'H.C.' nº 74.132).

3. 'H.C.' indeferido." (HC nº 81.564/SC, Relator Ministro Sydney Sanches, **in** DJ 5/4/2002 - nossos os grifos).

"HABEAS-CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. PROGRESSÃO: INVIABILIDADE.

1. Esta Corte já firmou orientação no sentido da constitucionalidade do artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, o qual determina que a pena aplicada aos autores de crimes hediondos seja cumprida integralmente no regime fechado.

2. Também a Lei nº 9.455/97 não derogou o artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, restando inviável a progressão prisional nas hipóteses de condenação por crime hediondo.

3. **Habeas-corpus** indeferido." (HC nº 79.375/MG, Relator Ministro Maurício Corrêa, **in** DJ 12/4/2002).

"HABEAS CORPUS - CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DE CRIME HEDIONDO - SENTENÇA QUE SE LIMITA, NA DEFINIÇÃO DO REGIME PENAL, A FAZER REMISSÃO AO ART. 2º, § 1º DA LEI Nº 8.072/90 - LEGITIMIDADE DO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PENA EM REGIME FECHADO - PEDIDO INDEFERIDO.

- O réu, que foi condenado pela prática de crimes hediondos ou de infrações penais a estes equiparadas, não tem o direito de cumprir a pena em regime de execução progressiva, pois a sanção penal imposta a tais delitos deverá ser cumprida, integralmente, em regime fechado, por efeito de norma legal (Lei nº 8.072/90, art. 2º, § 1º) cuja constitucionalidade foi confirmada pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

- A mera remissão, ao art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90, feita, pelo magistrado, na sentença condenatória, basta para legitimar o cumprimento integral da pena em regime fechado, desde que se trate de crimes hediondos ou de delitos a estes equiparados. A ausência, no ato sentencial, de menção ao cumprimento da pena em regime integralmente fechado não significa que se tenha garantido, ao condenado, o direito à progressão no regime de execução penal. Precedentes." (HC nº 81.006/MG, Relator Ministro Celso de Mello, **in** DJ 21/6/2002 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CRIME HEDIONDO. APELAÇÃO EM LIBERDADE.

Não tem direito a apelar em liberdade, réu condenado por crime de tráfico ilícito de entorpecentes, por se tratar de crime hediondo (L. 8.072/90 , art. 2º, II).

O Pleno do Tribunal já declarou a constitucionalidade do referido artigo 2º da lei.

Habeas indeferido." (HC nº 81.871/MT, Relator Ministro Nelson Jobim, **in** DJ 21/3/2003).

"1. Habeas corpus. 2. Processual Penal. 3. Crime hediondo. 4. Progressão de regime. 5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece a constitucionalidade do art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072, de 1990. Precedentes. 6. Entendimento contrário dos Ministros Sepúlveda Pertence e Marco Aurélio. Ressalva de uma melhor análise da matéria. 7. **Habeas corpus** indeferido." (HC nº 82.638/SP, Relator p/ Acórdão Ministro Gilmar Mendes, **in** DJ 12/3/2004).

"Tráfico de entorpecentes. Crime hediondo. Regime integralmente fechado para o cumprimento da pena. Lei 8.072/90, art. 2º, § 1º. Constitucionalidade. Precedentes. HC indeferido." (HC nº 83.880/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, **in** DJ 12/3/2004).

"HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. PROCESSO PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. CRIME HEDIONDO. ORDEM DENEGADA.

1. Consoante o entendimento do Plenário deste Supremo Tribunal Federal, o crime de atentado violento ao pudor, mesmo em sua forma simples, é considerado crime hediondo (Lei 8.072/1990).

2. Ainda conforme entendimento do Pleno, inalterado até a presente data, o regime integralmente fechado, previsto no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/1990, é constitucional.

3. Ordem denegada." (HC nº 84.006/RJ, Relator p/ Acórdão Ministro Joaquim Barbosa, **in** DJ 20/8/2004).

"CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO. REGIME FECHADO. LEI 8.072/90, ART. 2º, § 1º. CONSTITUCIONALIDADE.

I. - A pena por crime previsto no art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90 (crime hediondo) deverá ser cumprida em regime fechado. Inocorrência de inconstitucionalidade. C.F., art. 5º, XLIII. Precedentes do STF: HC 69.657/SP, Rezek, RTJ 147/598; HC 69.603/SP, Brossard, RTJ 146/611; HC 69.377/MG, Velloso, 'D.J.' de 16.4.93; HC 76.991/MG, Velloso, 'D.J.' de 14.8.98; HC 81.421/SP, Néri, 'D.J.' de 15.3.02; HC 84.422/RJ, Joaquim Barbosa, Relator para acórdão, julgado em 14.12.2004.

II. - HC indeferido." (HC nº 85.379/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, **in** 13/5/2005).

Relativamente à revogação do artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei nº 8.072/90, pela Lei nº 9.455/97, tem sido aduzido que estaria na linha oblíqua que, passando pela Constituição Federal, onde recolhe a obrigatoriedade do tratamento isonômico dos ilícitos de tortura, tráfico de entorpecentes e drogas afins, terrorismo e hediondos (artigo 5º, inciso XLIII), faz necessária a interpretação extensiva da norma penal nova, qual seja, a inserta na lei que define o crime de tortura, assim incompatível com a anterior, da Lei dos Crimes Hediondos (artigo 2º, parágrafo 1º).

Ocorre que a incompatibilidade de que trata o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil existe, é verdade, entre os dois diplomas legais, mas apenas na parte referente ao crime de tortura, já que lei posterior, número 9.455/97, especifica desse ilícito, estabeleça a obrigatoriedade do regime fechado apenas como inicial do cumprimento da pena, enquanto a anterior, número 8.072/90, dos crimes hediondos, preceituava, também em relação à tortura, o cumprimento integral da pena privativa de liberdade, na sua fase prisional, sob o regime fechado.

De tanto, resulta apenas que o cumprimento da pena correspondente ao crime de tortura comporta a progressividade de regime prisional a partir do regime inicial fechado.

Nada mais.

Não é outro o verbo legal: "O condenado **por crime previsto nesta Lei**, salvo a hipótese do § 2º, iniciará o cumprimento da pena em regime fechado." (Lei nº 9.455/97, artigo 1º, parágrafo 7º - nossos os grifos).

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça:

"HABEAS CORPUS. ALEGAÇÕES DE PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA E DE COLABORAÇÃO PARA O DESMANTELAMENTO DA QUADRILHA. EXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. CRIME HEDIONDO. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO.

A análise de questões relativas à verificação da participação de menor importância na prática delituosa e da colaboração do agente para o desmantelamento da quadrilha não se compatibiliza com a via estreita do habeas corpus, por exigir aprofundado exame do quadro fático-probatório estabelecido no processo.

A Lei 9455/97 dispõe exclusivamente sobre o crime de tortura, não se aplicando, assim, os seus dispositivos aos delitos previstos na Lei n.º 8072/90, em relação aos quais é mantida a vedação à progressão de regime prisional.

Habeas corpus conhecido em parte, e, nessa extensão, denegado." (HC nº 34.294/RJ, Relator Ministro Paulo Medina, **in** DJ 16/11/2004 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. LATROCÍNIO. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. NÃO APLICABILIDADE. LEI 9.455/97. ORDEM DENEGADA.

1. O crime de latrocínio é considerado hediondo a teor do que dispõe o art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, razão por que deve a pena ser cumprida em regime integral fechado.

2. A Lei 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida sua extensão aos demais delitos previstos na Lei 8.072/90, considerada constitucional pelo Pretório Excelso.

3. Ordem denegada." (HC nº 36.812/MG, Hélio Quaglia Barbosa, **in** DJ 22/11/2004).

"HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DELITO EQUIPARADO A HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. LEI Nº 9.455, DE 7 DE ABRIL DE 1997. LEI DOS CRIMES HEDIONDOS. REVOGAÇÃO PARCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA.

1. 'O inciso XLIII do artigo 5º da Constituição da República apenas estabeleceu 'um teor de punitividade mínimo' dos ilícitos a que alude, 'aquém do qual o legislador não poderá descer', não se prestando para fundar alegação de incompatibilidade entre as leis dos crimes hediondos e de tortura. A revogação havida é apenas parcial e referente, exclusivamente, ao crime de tortura, para admitir a progressividade de regime no cumprimento da pena prisional.' (HC 20.954/SP, da minha Relatoria, **in** DJ 19/12/2002).

2. 'Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura.' (Súmula do STF, Enunciado nº 698).

3. Ordem denegada." (HC nº 36.674/PR, da minha Relatoria, **in** DJ 1º/2/2005).

"HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME HEDIONDO OU EQUIPARADO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL EM FACE DA LEI 9.455/97. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.072/90, ART. 2º, § 1º.

Nos chamados crimes hediondos, o regime previsto é o fechado, descabendo progressão. Preceito legal declarado compatível com a atual Constituição Federal pelo Supremo Tribunal Federal (HC 69.603).

Ademais, a Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que 'A Lei nº 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos elencados na Lei nº 8.072/90, em relação aos quais mantém-se a vedação à progressão de regime.' (EREsp 170.841-PR, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 28.02.2000). Precedente do STF.

Ordem denegada." (HC nº 36.194/SP, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, **in** DJ 21/2/2005).

"PENAL. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 2º, § 1º, LEI 8.072/90. INAPLICABILIDADE DA LEI 9.455/97. SÚMULA 698/STF.

1. Nos crimes hediondos, ou a eles equiparados, a pena deverá ser cumprida em regime integralmente fechado, nos termos do que dispõe a Lei 8.072/90.

2. "Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura" (Súmula n.º 698 do STF).

3. O art. 1º, § 2º, da Lei dos Crimes Hediondos não ofende o princípio constitucional da individualização da pena.

4. Agravo regimental improvido." (AgRgREsp nº 610.302/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, *in* DJ 21/2/2005).

"PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSOS ESPECIAIS. EXTORSÃO MEDIANTE SEQÜESTRO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. REEXAME DE PROVAS. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. FALTA DE INDICAÇÃO DO PREJUIZO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO CORROBORADO POR CHAMADA DE CO-RÉU. LEI DOS CRIMES HEDIONDOS. LEI DA TORTURA. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Tendo o Tribunal afastado a participação de menor importância com base no quadro probatório, decidir de forma contrária demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado, em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 7 desta Corte.

2. Não é nula a sentença que não detalha a tese de defesa, mas a examina no mérito.

3. O reconhecimento fotográfico realizado no inquérito policial e a chamada de co-réu, na fase judicial é prova bastante de autoria.

4. Em se tratando de extorsão mediante seqüestro, delito considerado hediondo pela Lei nº 8.072/90, a pena deve ser cumprida integralmente no regime fechado, vedada a progressão, a teor do que dispõe o artigo 2º, § 1º, desse diploma legal, considerado constitucional no Supremo Tribunal Federal.

5. A Lei nº 9.455/97 não revogou o artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, encerrando o indigitado diploma nítida opção do legislador em dar tratamento diverso aos delitos de tortura do que aos relativos aos demais crimes hediondos, opção essa que não parece ter sido a melhor, porém, é inegável, decorrente de legítimo exercício de função constitucional.

6. Recurso de José Esteves Gomes desprovido, e não conhecido o de Esmilton de Andrade." (REsp nº 574.375/RO, Relator Ministro Paulo Gallotti, *in* DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CONCURSO MATERIAL. CONTINUIDADE DELITIVA. LAPSO TEMPORAL DE TRÊS ANOS. IMPOSSIBILIDADE. HEDIONDEZ DO DELITO. REGIME PRISIONAL INTEGRALMENTE FECHADO.

1. Incabível a aplicação do art. 71 do Código Penal, por ausência de requisitos objetivos necessários, evidenciada pela diversidade no *modus operandi* do acusado na reiteração criminosa e longo intervalo de tempo entre a prática dos dois delitos.

2. As condenações por crimes hediondos devem ser cumpridas em regime integralmente fechado, nos termos da Lei nº 8.072/90, uma vez que a Lei nº 9.455/97 trata da possibilidade de progressão de regime exclusivamente para crimes de tortura, conforme o verbete sumular nº 698 do STF.

3. Recurso especial conhecido e provido." (REsp nº 692.219/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, *in* DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 12, DA LEI 6.368/76. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE.

I - Os condenados como incurso no art. 12 da Lei 6.368/76 devem cumprir a pena privativa de liberdade em regime integralmente fechado, ex vi art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90. (Precedentes do Pretório Excelso e desta Corte).

II - O art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90 deve ser aplicado até que o c. Pretório Excelso se manifeste sobre eventual inconstitucionalidade.

III - A Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento segundo o qual 'a Lei nº 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos elencados na Lei nº 8.072/90, em relação aos quais mantém-se a vedação à progressão de regime.' (EREsp 170.841-PR, 3ª Seção, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 28.02.2000).

Recurso provido." (REsp nº 692.285/MG, Relator Ministro Felix Fischer, *in* DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"CRIMINAL. HC. EXECUÇÃO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO DE CUMPRIMENTO DA PENA. PROGRESSÃO DE REGIME. DELITO HEDIONDO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 8.072/90. VEDAÇÃO LEGAL À PROGRESSÃO. CONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 9.455/97. EXCLUSIVIDADE DOS CRIMES DE TORTURA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA HUMANIZAÇÃO E DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. ORDEM DENEGADA.

As condenações por tráfico ilícito de entorpecentes, delito elencado como hediondo pela Lei 8.072/90, devem ser cumpridas em regime integralmente fechado, vedada a progressão. Constitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei dos Crimes Hediondos já afirmada pelo STF.

A Lei 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos previstos na Lei 8.072/90, em relação aos quais é mantida a vedação à progressão de regime prisional. Precedentes. Súmula 698 do STF.

O art. 1º, § 2º, da Lei dos Crimes Hediondos não ofende ao Princípio Constitucional da Individualização da Pena.

Ordem denegada." (HC nº 37.555/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, *in* DJ 18/4/2005 - nossos os grifos).

Este entendimento, inclusive, já foi objeto de Súmula no âmbito do Excelso Supremo Tribunal Federal, ao que se extrai do teor do enunciado nº 698, *verbis*:

"Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura."

Nada obstante, no julgamento do *Habeas Corpus* nº 82.959/SP, o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria de 6 votos a 5, pela inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 2º da Lei dos Crimes Hediondos, enviando o cumprimento de suas penas privativas de liberdade ao regime progressivo, disciplinado pelo Código Penal.

De tanto, resultou o reexame da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pacificada, agora, na afirmação da progressividade de regime no cumprimento das penas privativas de liberdade dos crimes de que cuida a Lei nº 8.072/90.

Tal questão, diga-se em remate, perdeu atualidade, pois que a Lei nº 11.464/2007, que alterou a Lei nº 8.072/90, afastou a impossibilidade de progressão de regime, fazendo do regime fechado apenas o inicial obrigatório.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal, dou provimento ao recurso para, reformando o acórdão impugnado, restabelecer integralmente a sentença de primeiro grau.

Concedo, ainda, *habeas corpus* de ofício, com fundamento no artigo 654, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal e em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (HC nº 86.224/DF, Relator Ministro Carlos Britto, *in* Informativo 418 - STF), para afastar o óbice à progressão de regime prisional do paciente, a ser decidida pelo Juiz da Execução, à luz da sua disciplina legal.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 07 de novembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 780.692 - SE (2005/0150873-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : CÉLIA REGINA DE OLIVEIRA LIMA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ GILSON DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : GILDA B M CAFÉ E OUTRO(S)

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SUPRESSÃO. DECRETO. PRESCRIÇÃO DE FUNDO. RECONHECIMENTO.

1 - Versando o pedido inicial sobre restabelecimento de gratificação suprimida por ato normativo, a hipótese é de prescrição do próprio fundo de direito.

2 - Precedentes.

3 - Recurso a que se nega seguimento.

Cuida-se de recurso especial, calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Sergipe assim ementado:

"AÇÃO ANULATÓRIA - DECRETO ESTADUAL - SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO - ART. 269, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EMBARGOS IMPROVIDOS - DECISÃO POR MAIORIA" (fl. 645)

Apontam os recorrentes violação do artigo 1º do Decreto-Lei nº 20.910/1932, sustentando o afastamento da prescrição de fundo de direito porque a "ação foi ajuizada antes de completado o quinquênio da suspensão da vantagem, pois a decisão de primeiro grau ao rejeitar a preliminar de prescrição ponderou que a suspensão do pagamento ocorreu no mês de outubro de 1.996 e o ajuizamento do pleito aconteceu em 12 de dezembro de 2000, pouco mais de quatro anos". (fl. 663)

A irresignação não merece acolhimento.

Versando o pedido inicial sobre restabelecimento de gratificação, suprimida, conforme afirmam os próprios recorridos, pela edição do Decreto nº 15.432, de 28/7/1995, a hipótese é de prescrição do próprio fundo de direito, porquanto a pretensão é de alteração da própria situação jurídica fundamental.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

A - "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPRESSÃO DE VANTAGEM. ATO DE EFEITO CONCRETO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INEXISTÊNCIA. MANDAMUS AJUIZADO APÓS 5 (CINCO) ANOS DA EDIÇÃO DAS LEIS ESTADUAIS 11.050/93 E 11.660/94. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça do sentido de que lei que suprime vantagem ou gratificação possui efeitos concretos, sendo a suspensão do pagamento da rubrica nos meses subsequentes mero reflexo do ato originário, situação que não caracteriza relação de trato sucessivo.

2. Hipótese em que houve a ocorrência da prescrição de fundo de direito, tendo em vista que o mandado de segurança somente foi impetrado após 5 (cinco) anos da publicação das Leis 11.050/93 e 11.660/94, que autorizam a realização de descontos nos proventos recebidos pela agravante.

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag nº 711.438/MG, Relator o Ministro **ARNALDO ES-TEVES LIMA**, DJU de 24/4/2006).

B - "ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO FUNCIONAL - VANTAGEM EXTINTA - LEI 12.706/95 - PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO - DECRETO 20.910/32 - AGRAVO DESPROVIDO.

I - Decorridos mais de cinco anos da edição da Lei Estadual 12.706/95 que suprimiu a Gratificação de Incentivo Funcional, a ação visando incorporar tal vantagem vencimental é alcançada pela prescrição do próprio fundo de direito, nos termos do Decreto 20.910/32.

II - Agravo interno desprovido."

(AgRg no RMS nº 18.821/GO, Relator o Ministro **GILSON DIPP**, DJU de 13/12/2004).

C - "ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO. RESTABELECIMENTO. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. TERMO INICIAL. SUPRESSÃO. PAGAMENTO.

Em se tratando de ação na qual se pleiteia o restabelecimento da gratificação de representação, cujo pagamento restou suprimido pela Administração, através da Lei Estadual nº 11.346/87, a prescrição alcança o chamado fundo de direito, e o prazo tem início com a edição deste diploma legal. Proposta a ação após o término do quinquênio, configura-se a prescrição. (Precedentes.)

Recurso provido."

(REsp nº 612.853/CE, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJU de 7/6/2004

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(2732)
RECURSO ESPECIAL Nº 781.788 - CE (2005/0152884-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : ADELMAR JOAQUIM XAVIER E OUTROS
ADVOGADO : ALFREDO ANTÔNIO NOGUEIRA VALENTE E OUTRO(S)
RECORRIDO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LEI Nº 8.216/1991. FUNÇÃO DE DIREÇÃO INTERMEDIÁRIA - DI E FUNÇÃO GRATIFICADA - FG. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Não ocorre omissão quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu crivo.

2. Esta Corte firmou compreensão de que, por força do parágrafo 3º do artigo 26 da Lei nº 8.216/1991, é permitido, na conveniência da Administração, a manutenção dos servidores ocupantes das funções extintas - DI com sua remuneração, até que se regulamentem as atribuições e distribuições das novas funções gratificadas - FG.

3. Recurso especial a que se nega seguimento.

Cuida-se de recurso especial, calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 5ª Região assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DO DNOCS. REMUNERAÇÃO. EXTINÇÃO DE FUNÇÕES DI. TRANSFORMAÇÃO EM FUNÇÕES GRATIFICADAS. LEI Nº 8.216/1991.

1. Nos termos do art. 26, § 3º, da Lei nº 8.216/1991, os servidores do DNOCS ocupantes das extintas funções de Direção Intermediária (DI), no interesse da Administração, podem ser nelas mantidos, com a remuneração dessas funções, até que sejam devidamente regulamentadas as atribuições e a distribuição das Funções gratificadas (FG).

2. *Apelação improvida.*" (fl. 78)

Opostos declaratórios, restaram rejeitados. (fl. 100)

Apontam os recorrentes violação dos artigos 535 e 11, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.2170/1991.

A irresignação não merece acolhimento.

Inicialmente, percebe-se que a pretensão deduzida foi enfrentada e decidida, tendo o Tribunal de origem apreciado as questões postas ao seu crivo em julgado devidamente fundamentado. Daí porque não é aceitável a alegação de violação do artigo 535 do CPC, pois não se demonstrou a existência dos pressupostos que autorizariam a oposição de embargos declaratórios, instrumento processual que não se destina ao exame de matérias já devidamente analisadas.

De outro lado, não há confundir entre decisão contrária ao interesse da parte e falta de prestação jurisdicional.

Confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PROPOSIÇÕES INCONCILIÁVEIS ENTRE SI. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO EMBASADO EM FUNDAMENTAÇÃO DIVERSA DA INVOCADA PELO RECORRENTE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. (...).



2. *Apreciada a questão posta a deslinde, não há falar em violação do artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, sendo certo que os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de matéria já decidida à luz dos fundamentos jurídicos invocados, tampouco para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão, contradição ou obscuridade a serem supridas no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações da partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão.*

3. *Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo.* (Súmula do STJ, Enunciado nº 211).

4. *Agravo regimental improvido.*" (AgRg no REsp nº 717.409/MG, Relator o Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**, DJU de 13/3/2006)

No mérito, O tribunal de origem decidiu em sintonia com o entendimento desta Corte, no sentido de que, por força do parágrafo 3º do artigo 26 da Lei nº 8.216/1991, é permitido, na conveniência da Administração, a manutenção dos servidores ocupantes das funções extintas - DI com sua remuneração, até que se regulamentem as atribuições e distribuições das novas funções gratificadas - FG. Vejam-se:

A - "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. ESTABILIDADE FINANCEIRA. LEI Nº 8.216/1991. CORRELAÇÃO DE FUNÇÕES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA Nº 339/STF.

1. *A Lei nº 8.216/1991 modificou a estrutura das tabelas de vencimentos da Administração Pública Federal, criando novas funções gratificadas, ao tempo em que extinguiu as existentes, sem, entretanto, estabelecer qualquer linha de correlação entre a anterior e a nova situação.*

2. *Embora a vantagem pessoal, regularmente apostilada pelo exercício da função gratificada, tenha sido incorporada ao patrimônio do servidor, não há como estabelecer uma correlação entre as vantagens agregadas em razão de exercício anterior de função e as novas vantagens, criadas pela Lei nº 8.216/1991, à falta de qualquer prova nos autos acerca da similitude entre as funções públicas.*

3. *Em não havendo a correlação sido expressamente fixada na Lei nº 8.216/1991, nem por qualquer outro diploma normativo aplicável aos autores, o acolhimento da pretensão resultaria na concessão de aumento pelo Poder Judiciário, como legislador positivo, vedado no Enunciado nº 339 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.*

4. *É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que os servidores do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS, ocupantes das extintas funções, devem ser mantidos nos respectivos cargos, recebendo os valores referentes à DI, até que se regulamentem as atribuições e distribuições das novas funções criadas pela Lei nº 8.216/1991, as FG's, com as devidas linhas de correlação.*

5. *Agravo regimental improvido.*" (AgRg no REsp nº 380.123/CE, Relator o Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**, DJU de 5/2/2007).

B - "RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DENOCS. REMUNERAÇÃO. LEI 8.216/1991. EXTINÇÃO DE FUNÇÕES DE DIREÇÃO INTERMEDIÁRIA -DI. TRANSFORMAÇÃO EM FUNÇÕES GRATIFICADAS -FG. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. *É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os servidores do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS, ocupantes das extintas funções de Direção Intermediária - DI, podem ser mantidos nos respectivos cargos, devendo, porém, perceber os valores referentes à Direção Intermediária - DI, e, não, à Função Gratificada - FG, até que se regulamentem as atribuições e distribuições dessas novas funções. Precedentes.*

2. *Recurso especial conhecido e provido.*" (REsp nº 396.418/CE, Relator o Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**, DJU de 26/6/2006).

C - "RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DO DNOCS. TRANSFORMAÇÃO DE FUNÇÕES 'DI' PARA 'FG'. LEI Nº 8.216/1991. FALTA DE REGULAMENTAÇÃO.

De acordo com os termos do § 3º, art. 26, da Lei nº 8.216/1991, é permitido, no interesse da Administração, a manutenção dos servidores ocupantes das funções extintas (DI) com sua remuneração, até que se regulamentem as atribuições e distribuições das novas funções - FG.

Não houve, ainda, regulamentação da matéria junto ao DNOCS, o que torna inviável a pretensão dos recorridos, que deverão perceber os valores referentes às antigas DI's.

Recurso provido." (REsp nº 232.328/CE, Relator o Ministro **JOSÉ ARNALDO DA FONSECA**, DJU de 15/5/2000)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(2733)

RECURSO ESPECIAL Nº 782.509 - RJ (2005/0155237-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : PAULO ROBERTO DA PAZ - INTERDITO
REPR. POR : SEBASTIANA RODRIGUES CAMPISTA - CURADOR
ADVOGADO : GERSON LUCCHESI E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. MILITAR. DOENÇA MENTAL. DIREITO À REFORMA COM PROVENTOS EQUIVALENTES AO SOLDADO HIERARQUICAMENTE SUPERIOR AO OCUPADO. MOMENTO EM QUE TERIA SURGIDO A INCAPACIDADE. REEXAME DE PROVAS. NECESSIDADE.

1. *A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice no enunciado nº 7 da Súmula desta Corte.*

2. *Recurso a que se nega seguimento.*

Cuida-se de recurso especial, calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 2ª Região assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. MILITAR. REFORMA. ALIENAÇÃO MENTAL. AUSÊNCIA DE PROVAS DO NEXO DE CAUSALIDADE OU DE QUE A DOENÇA TENHA ECLODIDO DURANTE O SERVIÇO MILITAR.

I - Tendo o autor permanecido no serviço militar apenas no período de 15/1/1972 a 09/10/72, portanto, durante oito (oito) meses e 26 (vinte e seis) dias, e ingressado em juízo em junho de 1999, mostra-se frágil a alegação de que a alienação mental que atualmente o acomete eclodiu durante o serviço militar, sobretudo porque, ao ser excluído, ele foi submetido à inspeção médica, por junta do Hospital Central do Exército, que afirmou estar ele em condições de exercer atividades civis, não sendo alienado mental.

II - Não tendo sido realizada, nestes autos, prova pericial, não se pode desconsiderar o parecer da junta médica do Exército, sendo que os laudos médicos apresentados no processo de interdição do autor não dizem nada sobre a época em que a doença teria eclodido.

III - Inexistindo prova da relação de causalidade entre a doença do autor e as atividades desempenhadas no serviço militar, e nem que a doença tenha se iniciado naquele período, há de prevalecer o ato de licenciamento.

IV - Apelação da União Federal e remessa necessária providas.

V - Apelação do autor improvida." (fl. 133)

Aponta o recorrente violação do artigo 110 da Lei nº 6.880/80, afirmando ser portador de doença mental que o tornou definitivamente incapaz, razão pela qual tem direito de ser reformado com base no soldo do grau hierárquico imediatamente superior ao que exercia quando se encontrava na ativa.

Alega, ainda, ofensa ao artigo 69 da Lei nº 8.237/91, sustentado fazer jus ao auxílio-invalidez.

A irrisignação não pode ser abrigada.

Colhe-se da fundamentação do aresto hostilizado o seguinte excerto:

"Analisando os referidos laudos, verifica-se, claramente, que o autor é alienado mental. Entretanto, em nenhum deles os peritos informaram a época da eclosão da doença, elemento essencial para a aferição do direito dele à reforma, até mesmo quanto à verificação da ocorrência da prescrição alegada pela ré, que seria reconhecida na hipótese da doença ter surgido após cinco anos da data do licenciamento. Note-se que o laudo mais remoto foi realizado quase nove anos após a referida data.

Os demais documentos juntados aos autos, igualmente, não fazem prova do alegada na inicial, nem mesmo a declaração do HCE de fl. 13 e a certidão de tempo de serviço de fl. 14, pois, embora informem que o autor foi internado no período de 21/8/1972 a 13/9/1972, não trazem nenhum boletim referente a tal período, que evidencie estar a internação relacionada a alguma anormalidade psíquica.

O autor ingressou no serviço militar, como convocado para o serviço obrigatório, em 15/01/1972, tendo sido excluído em 9/10/1972. Portanto, ele permaneceu no serviço militar apenas oito (oito) meses e 26 (vinte e seis) dias, conforme certidão de fl. 14.

Somente em junho de 1999 ele ajuizou esta ação, alegando que a doença mental que o acomete eclodiu durante a prestação do serviço militar. Embora ele tenha sido interdito em abril de 1981, não me parece crível que, se a doença tivesse realmente eclodido durante o serviço militar, ele levasse tanto tempo - cerca de 27 anos 0 desde o licenciamento daquele serviço, para ingressar em juízo.

Parece evidente que depois de tanto tempo não há meios de se afirmar em que época a doença realmente se iniciou., Acresce que não foi produzida prova pericial nestes autos, e nem testemunhal, o que fragiliza ainda mais a pretensão do autor.

Note-se que ao ser excluído do serviço militar o autor submete-se à inspeção médica por junta médica da corporação militar, que proferiu o seguinte parecer (fl. 14):

'incapaz definitivamente para o serviço do Exército. Pode prover os meios de subsistência. Pode exercer atividades civis. Não é alienado mental nem paralítico.'

Assim, para se desconsiderar essa conclusão da Junta Militar de Saúde do Hospital Central do Exército, seria indispensável produzir-se prova pericial incontest, nestes autos, o que não ocorreu.

...

Assim, inexistindo nos autos prova da relação de causalidade entre a doença do autor e as atividades desempenhadas no serviço militar, tampouco de que ela tenha eclodido naquele período, não há como ser anulado o seu ato de licenciamento."

Por seu turno, o recorrente alega:

Por meio de provas robustas trazidas a baila, o recorrente mostrou ser merecedor do benefício a ser percebido, uma vez que a sua pretensão está devidamente pautada em dispositivo legal, que lhe garante o direito de ser reformado face a sua incapacidade definitiva, fazendo jus, outrossim, a rubrica de auxílio-invalidez, por se tratar de militar acometido por alienação mental que eclodiu quando prestava serviço na sua caserna.

..

Com efeito, a pretensão do recorrente baseia-se no ato de ter desenvolvido alienação mental, gênero de patologia que engloba diversas espécies de moléstias psíquicas, dentre as quais se podem destacar o transtorno neurótico em comento. Os dispositivos legais citados não exigem, neste caso, a existência de qualquer nexo de causalidade com as condições inerentes ao serviço, questão cuja análise se torna, portanto, despicinda, bastando que se comprove que a doença fora adquirida durante o serviço militar, o que se verifica facilmente nos autos.

Urge ressaltar que há, ainda, a exigência legal de que a moléstia ensejador da reforma seja definitivamente incapacitante (art. 108, caput c/c art. 110, caput e § 1º da Lei nº 6.880/1980), o que, in casu, encontra-se demonstrado nos autos, alicerçado nos pareceres emitidos durante a prestação do serviço militar ativo pelo autor, por médicos da Força Armada a qual pertencia.

Portanto, torna-se cristalina a tese de ter o recorrente contraído problemas psíquicos durante a prestação do serviço militar, com relação de causa e efeito com o mesmo, estando ainda, incapacitado para os atos da vida civil, pois não se pode esperar que uma pessoa apresente um quadro neurótico constante possa desempenhar algum tipo de trabalho."

Nesse contexto, não há como desconstituir a fundamentação adotada pelo aresto hostilizado sem que se proceda ao reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, providência sabidamente inviável em sede de recurso especial, a teor do óbice contido no enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(2734)

RECURSO ESPECIAL Nº 785.450 - MG (2005/0163113-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALICE AIKO FUJIOKA YAMADA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTÔNIO MATOS DOS SANTOS
ADVOGADO : ANTONIO MATOS DOS SANTOS (EM CAUSA PRÓPRIA)

DESPACHO

ANTÔNIO MATOS DOS SANTOS, por meio das petições juntadas aos autos sob os nºs 41721, 43805, 76226, 79699 e 157673, requer seja declarado prejudicado o recurso extraordinário interposto, considerando que a autarquia recorrente, em sede de recurso especial, obteve o mesmo resultado que objetivava no apelo extraordinário, não restando qualquer provimento jurisdicional a ser entregue.

Da análise dos autos, verifica-se que já houve despacho do então relator, Ministro Hélio Quaglia Barbosa, negando o repetitivo pedido do requerente e determinando o encaminhamento dos autos ao Supremo Tribunal Federal.

Dessa forma, reitere-se o item 2 do despacho de fl. 251, no sentido de ser certificado, pela Coordenadoria da Sexta Turma desta Corte de Justiça, o trânsito em julgado da decisão proferida às fls. 213/215. Após a certidão de trânsito, determino a remessa dos autos ao Excelso Pretório, para que seja apreciado o recurso extraordinário interposto e admitido, na origem, pelo Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (fl. 209).

Cumpra-se.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(2735)

RECURSO ESPECIAL Nº 785.952 - DF (2005/0162922-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
RECORRIDO : MARCELO RODRIGUES GAITE (PRESO)
ADVOGADO : KARINE MARTINS BORGES E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. JÚRI. PRONÚNCIA. **IN DUBIO PRO SOCIETATE.**

1. "Em se tratando de crime afeto à competência do Tribunal do Júri, o julgamento pelo Tribunal Popular só pode deixar de ocorrer, provada a materialidade, caso se verifique ser despropositada a acusação, porquanto aqui vigora o princípio **in dubio pro societate**". (Resp nº 878.334/DF, Relator o Ministro Felix Fischer, DJU de 26/2/2007)

2. Recurso especial provido.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça assim ementado:

"RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ART. 121, § 2º, IV, C/C O ART. 14, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. EVIDÊNCIAS DA PARTICIPAÇÃO DO RECORRENTE NA PRÁTICA DO DELITO SOB EXAME. PROVAS COLIGIDAS A DEMONSTRAR A AUSÊNCIA DE ANIMUS NECANDI NA CONDUTA DO RECORRENTE - DECLASSIFICAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

Se há provas da materialidade do crime e indícios de que o recorrente seja um de seus autores, não há que se falar em impro-núncia.

Se as provas coligidas no decorrer da instrução processual não demonstram *animus necandi* do acusado, opera-se a desclassificação e remessa dos autos ao juízo competente. Recurso provido."

Colhe-se dos autos que o recorrido foi pronunciado como incurso no art. 121, § 2º, IV, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal. Inconformado, recorreu em sentido estrito, tendo o Tribunal de origem, por unanimidade de votos, dado provimento ao apelo para operar a desclassificação da conduta imputada para outro delito fora da competência do Tribunal do Júri.

Dai o especial, no qual se alega violação dos arts 74, § 1º, 408 e 410, todos do Código de Processo Penal, e art. 121, **caput**, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal, sustentando não ser possível que o Tribunal de Justiça desclassifique crime doloso contra a vida para outro de competência do Juiz singular, quando os fatos da causa não permitem, à evidência, conclusão pacífica sobre o elemento subjetivo, de forma a afastar-se, de plano, a atuação do Tribunal Popular.

A Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se pelo provimen-to do apelo.

A irresignação merece acolhimento.

Como bem observou o Ministro Felix Fischer, no julgamento do REsp nº 878.334/DF, DJU de 26/2/2007, "em se tratando de crime afeto à competência do Tribunal do Júri, o julgamento pelo Tribunal Popular só pode deixar de ocorrer, provada a materialidade, caso se verifique ser despropositada a acusação, porquanto aqui vigora o princípio **in dubio pro societate**".

Confirmam-se ainda:

A - "CRIMINAL. RESP. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. RETRATAÇÃO DO DEPOIMENTO PRESTADO PELA TESTEMUNHA. ILEGALIDADE DA DECISÃO NÃO EVIDENCIADA. RECURSO DES-PROVIDO.

I. Não se verifica qualquer ilegalidade na pronúncia exarada contra o recorrente, na qual foi suficientemente exposto o juízo de admissibilidade da acusação, assim como determina o Código de Pro-cesso Penal.

II. Somente quando evidente a inexistência de crime ou a ausência de indícios de autoria, em decorrência de circunstâncias demonstradas de plano e estreme de dúvidas o julgador pode deixar de pronunciar o réu.

III. Constatada a materialidade do delito, cometido de forma pos-sivelmente dolosa e diante dos indícios de autoria, o magistrado utilizou a argumentação devida para a pronúncia.

IV. É imprópria a alegação de que a retratação, em juízo, do de-poimento prestado pela testemunha perante a autoridade policial afastaria a fundamentação da sentença de pronúncia, pois a prova plena de autoria efetivamente não pode ser exigida nesse juízo pro-visório, devendo a controvérsia ser solucionada pelo corpo de ju-rados do Tribunal do Júri.

V. A dúvida possível acerca da autoria, na fase de pronúncia, reverte-se em favor da sociedade.

VI. Recurso desprovido."

(REsp nº 800.623/BA, Relator o Ministro **GILSON DIPP**, DJU de 11/9/2006)

B - "PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. CRIMES DO-LOSOS CONTRA A VIDA. PRONÚNCIA. LIMITES. INCURSÃO NO MÉRITO DA ACUSAÇÃO. NULIDADE.

- Segundo a moldura legal do art. 408, do Código de Processo Penal, a pronúncia consubstancia mero juízo de admissibilidade da acu-sação, em que se exige apenas o convencimento da prova material do crime e da presença de indícios de autoria, sendo descabido que se demonstre nesse édito judicial, de modo incontrolado, a autoria do fato e a intenção do agente de praticar o crime.

- Nos crimes dolosos contra a vida, o juízo de certeza sobre a autoria e a intenção do agente, imprescindível apenas para a condenação, é da competência exclusiva do Tribunal do Júri, seu juízo natural, sendo vedadas na pronúncia incursões susceptíveis de influenciar o corpo de jurados, sendo certo que, nessa fase do processo, despreza-se a clássica idéia do **in dubio pro reo**, sobrelevando o princípio do **in dubio pro societate**.

- **Habeas-corpus** concedido."

(HC nº 13.413/SP , Relator o Ministro **VICENTE LEAL**, DJU de 1º/4/2002)

No caso, diz a denúncia que imputou ao recorrido a prática de homicídio tentado:

"No dia 26 de dezembro de 1999, por volta de quatorze horas, na área de bares do Guará II - DF, os denunciados, com unidade de desígnios e comunhão de esforços, tentaram matar Fabiano Martins Pires, contra quem desferiram golpes de facão na cabeça e ombro, com evidente intenção homicida (laudo de exame de corpo de delito de fls. 17 e 72)

O resultado morte pretendido pelos denunciados só não ocorreu por circunstâncias alheias às suas vontades, pois, apesar da gravidade das lesões, a vítima foi socorrida por terceiros que a conduziram a um hospital onde recebeu atendimento médico eficaz.

Apurou-se, conforme consta do incluso inquérito, que os denuncia-dos, por motivos até então não devidamente esclarecidos, chegaram, inopinadamente, por trás da vítima, colhendo-a, pois, de surpresa, em circunstância em que, ela não poderia antever o traiçoeiro ataque. Primeiramente, o denunciado Edvaldo, vulgo 'Boi', aplicou-lhe gol-pe(s) de facão na cabeça, passando então a arma para o denunciado Marcelo Gaité, o qual desferiu-lhe outro golpe no ombro. Utilizaram, pois, de recurso que impossibilitou-lhe qualquer gesto defensivo." (fl. 3)

A sentença acolheu a denúncia, pronunciando o acusado por tentativa de homicídio, anotando:

"Marcelo Rodrigues Gaité e Edvaldo Luís de Souza, vulgo 'Boi', ambos devidamente qualificados nos autos, foram denunciados pelo órgão do Ministério Público, como incursos no art. 121, § 2º, IV, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal.

(...)

Em alegações finais de fls. 203/306, o Ministério Público requer a pronúncia do acusado Marcelo nos moldes da denúncia, sustentando que o feito contra Edvaldo deve permanecer suspenso até sua pri-são.

(...)

Como se sabe, a decisão de pronúncia é fundada em suspeita, e não em juízo de certeza, sendo suficiente apenas o convencimento do juiz quanto à existência do crime e de indícios de que o réu seja seu autor, conforme disposto no art. 408 do CPP, vez que na fase da pronúncia é inaplicável o princípio **in dubio pro reo**.

In casu, a materialidade do crime de tentativa de homicídio (em tese) restou comprovada pelo laudo de exame de corpo de delito (lesões corporais) de fls. 19 e 75, pois referidas provas periciais atestam que houve ofensa à integridade física da vítima e que a mesma ostenta atualmente debilidade permanente em grau mínimo no ombro esquerdo.

(...)

Ante todo o exposto, acolho a denúncia e com fulcro no artigo 408, **caput**, do Código de Processo Penal, pronuncio Marcelo Rodrigues Gaité, amplamente qualificado nestes autos, frente ao disposto no artigo 121, § 2º, IV, c/c o artigo 14, II, ambos do Código Penal, para fins de fazer submetê-lo a julgamento pelo Tribunal do Júri, juízo natural, por imperativo constitucional, para julgamento dos crimes dolosos contra a vida." (fls. 212/216)

O acórdão, por sua vez, operou a desclassificação da conduta, res-saltanto:

"Contudo, analisando as provas coligidas, não vislumbro indícios suficientes de que o recorrente objetivasse ceifar a vida da vítima. De fato, conforme reportado nos autos, Marcelo Rodrigues Gaité teve a oportunidade de desferir golpe fatal contra Fabiano Martins Pires, vez que este encontrava-se completamente indefeso e dominado após ser atingido na cabeça por Edvaldo, porém optou por apenas le-sionar um de seus braços, abandonando a cena do crime logo em seguida.

Assim, por não vislumbrar *animus necandi* na conduta perpetrada pelo recorrente, hei por bem desclassificar o delito para outro não incluso no rol daqueles de competência do Tribunal do Júri." (fl 261)

Resta evidente, portanto, que a decisão do Tribunal de origem não está afinada com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, merecendo reforma.

Ante do exposto, dou provimento ao recurso para restabelecer a sentença de pronúncia.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(2736)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 788.692 - SP (2006/0139448-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : MARIA KUHN MINUCI E OUTROS
ADVOGADO : GUSTAVO CORTES DE LIMA E OUTRO
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA HELENA MARTONE GRAZZIOLI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. MULTA DIÁRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. AGRAVO CONHECIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por Sumiko Shinsato Tamayose e outros, contra inadmissão, na origem, de recurso especial manejado com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

A Corte de origem, ao apreciar a questão, considerou que sendo a executada pessoa jurídica de direito público, não se justificaria a imposição de multa cominatória para o cumprimento cêlere de obriga-ção de fazer, de vez que a medida coativa poderia ser considerada inócua, pois os recursos materiais advém da arrecadação de tributos, de maneira que o contribuinte seria o principal prejudicado.

Sustentam os recorrentes, nas razões do recurso especial, violação dos artigos 461, § 4º, e 644 do Código de Processo Civil. Aduzem que "a fixação da multa, no presente caso, não se afigura abusiva, ao con-trário, apenas visa coibir o atraso injustificado no cumprimento de decisão judicial, prática comum da recorrida" (fl. 125).

É o relatório.

A insurgência merece ser acolhida.

No tocante à possibilidade de aplicação de multa por atraso na exe-cução contra a Fazenda Pública, esta egregia Corte de Justiça firmou entendimento no sentido de que é permitido ao juízo da execução aplicá-la em desfavor da Fazenda Pública, na medida em que reste caracterizado o atraso no cumprimento de obrigação de fazer.

A esse respeito, confira-se o posicionamento da iterativa jurispru-dência deste Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. IPERGS. BENEFÍCIO. IMPLANTAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. MULTA DIÁRIA. FIXAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 644 DO CPC. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL COMPRO-VADO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

2. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é permitido ao Juízo da execução a imposição de multa em desfavor da Fazenda Pública, de ofício ou a requerimento da parte, pelo descumprimento de obrigação de fazer.

3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para reco-nhecer a possibilidade de o Juízo da execução fixar multa diária, nos termos do art. 644 do CPC." (REsp 504.321/RS, Rel. Min. AR-NALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 11/12/2006)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. IPERGS. DES-CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO JUDICIAL. IMPLEMENTAÇÃO DE INTEGRALIDADE DE PENSÃO. MULTA DIÁRIA. CA-BIMENTO. VERBETE N.º 7, DA SÚMULA DO STJ, INAPLI-CÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Inviável a aplicação do enunciado n.º 07, da Súmula desta Corte, uma vez que o objeto do recurso especial não diz respeito a matéria de fato, mas, sim, de direito.

2. Cumpre ressaltar que a não-implementação de pensão previdência em sua integralidade, judicialmente imposta, constitui critério ob-jetivo que configura o descumprimento de obrigação de fazer, su-ficiente para a aplicação da multa diária prevista no art. 644, do Código de Processo Civil.

3. Agravo Regimental não provido." (AgRg no REsp 591.543/RS, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, DJ 22/8/2005)

"PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA DIÁRIA (ASTREINTES). FIXAÇÃO DE OFÍCIO CONTRA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. POSSIBILIDADE.

1 - As astreintes podem ser fixadas pelo juiz de ofício, mesmo sendo contra pessoa jurídica de direito público (IPERGS), que ficará obriga-da a suportá-las caso não cumpra a obrigação de fazer no prazo estipulado. Precedentes desta Corte.

2 - Recurso conhecido e provido." (REsp 451.109/RS, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, DJ 11/11/2002)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 544, § 3º, do CPC, conheço do agravo de instrumento e dou provimento ao recurso especial, para restabelecer a multa fixada na sentença, com a inversão dos ônus sucumbenciais.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(2737)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 792.080 - RJ (2006/0118333-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : PAULO CESAR SOUZA (PRESO)
ADVOGADO : FERNANDO SILVESTRE FIGUEIREDO FELIX - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. LEI 8.072/90, ART. 2º, § 1º. ADVENTO DA LEI 11.404/07. POSSI-BILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, contra decisão que negou seguimento a recurso especial, este interposto com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em face de acórdão assim ementado:

"ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR - Atos libidinosos diversos da conjunção carnal - Relação sexual anal e oral - Réu casado - Causa de majoração modificada - Regime fixado - Crime sem lesão grave ou morte - Apelo provido." (fl. 204)

Insurge-se o agravante, no especial, contra o julgado na parte em que afastou a natureza hedionda e assegurou ao réu o direito à progressão de regime. Afirma que o acórdão guerreado contraria dispositivo legal federal que então determinava, nos crimes hediondos, o cumprimento da pena em regime integralmente fechado, havendo, portanto, vio-lação à lei federal n.º 8.072/90, especificamente seu artigo 2º, § 1º; negativa de vigência ao artigo 1º, VI da mesma lei federal, que define como hediondo o crime de atentado violento ao pudor. Alega, ainda, a existência de dissídio jurisprudencial.



Requer seja conhecido e provido o agravo de instrumento, determinando-se a apreciação do recurso especial. É o relatório.

A insurgência merece parcial acolhimento.

A jurisprudência majoritária, tanto no Supremo Tribunal Federal como neste Sodalício, é no sentido de que o atentado violento ao pudor, também nas suas formas simples, isto é, das quais não haja resultado lesão corporal ou morte, constitui crime hediondo, a teor do que dispõe o artigo 1º, incisos V e VI, da Lei nº 8.072/1990.

Nesse sentido:

"PENAL. CRIMES DE ESTUPRO E DE ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CÓDIGO PENAL, ARTS. 213 E 214. LEI Nº 8.072/90, REDAÇÃO DA LEI Nº 8.930/94, ART. 1º, V E VI. I. Os crimes de estupro e de atentado violento ao pudor, tanto nas suas formas simples - Código Penal, arts. 213 e 214 - como nas qualificadas (Código Penal, art. 223, caput, e parágrafo único), são crimes hediondos. Lei nº 8.072/90, com a redação da Lei nº 8.930/94, art. 1º, V e VI. II. Habeas corpus indeferido." (HC nº 81.288-1/SC, Relator para o acórdão o Ministro CARLOS VELLOSO, DJU de 25/4/2003)

"CRIMINAL. HC. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. VIOLÊNCIA PRESUMIDA. DELITO HEDIONDO. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO DE CUMPRIMENTO DA PENA. LEI Nº 8.072/90. VEDAÇÃO LEGAL À PROGRESSÃO. ORDEM DENEGADA. I. O estupro e o atentado violento ao pudor, ainda que cometidos em sua forma simples e mesmo com violência presumida, são considerados crimes hediondos. Precedente do STF. II. A condenação por delito elencado ou equiparado a hediondo pela Lei nº 8.072/90 deve ser cumprida em regime integralmente fechado, vedada a progressão. III. Ordem denegada." (HC nº 19.478/SC, Relator o Ministro GILSON DIPP, DJU de 29/4/2002)

Porém, a consideração, no caso concreto, de que o crime praticado pelo acusado é hediondo, embora sirva a outras finalidades da execução, não mudará o regime de pena fixado no acórdão recorrido, como pretende o recorrente na segunda de seu apelo, e isto porque a questão acerca da vedação à progressão de regime já se acha pacificada nos Tribunais Superiores.

A controvérsia acerca da vedação ao cumprimento progressivo da pena aos condenados pela prática de crimes hediondos, prevista na antiga redação do art. 2º, § 1º da Lei dos Crimes Hediondos, foi resolvida com o advento da Lei nº 11.464/07, que alterou a redação do referido comando legal, estabelecendo que o início do cumprimento de tais penas se dará no regime fechado.

Antes do advento da nova lei, esta Corte já havia se posicionado no sentido da inconstitucionalidade da vedação à progressão de regime prisional em casos de condenação pela prática de crimes hediondos, seguindo o entendimento adotado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal que, por ocasião do julgamento do HC nº 82.959/SP, declarou a inconstitucionalidade do artigo da Lei dos Crimes Hediondos que trazia o referido óbice.

Por esta razão, inúmeras ordens foram concedidas para afastar tal ilegalidade, determinando-se aos juízos das execuções criminais que analisassem a presença dos requisitos objetivos e subjetivos necessários para a concessão da progressão de regime, nos moldes da legislação aplicável, ou seja, o artigo 112 da Lei de Execuções Penais.

Com efeito, a discussão acerca da inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/90 já se encontra pacificada, haja vista o julgamento do *habeas corpus* nº 82.959/SP, pelo Supremo Tribunal Federal.

Não poderia a matéria ter outro rumo, diante do direito fundamental à progressão de regime prisional. Esta deflui do princípio da humanidade da pena, como ensina ALBERTO SILVA FRANCO:

"(...) o modelo ressocializador não dispensa, na atualidade, um programa básico, um mínimo ético que deve estar fundamentado em dois vetores: o princípio da atenuação ou compensação e o princípio do *nihil nocere*. E o que significa cada um desses dois princípios? O princípio da atenuação ou compensação tem seu núcleo essencial na idéia de que o cumprimento da pena na prisão não deve resumir-se exclusivamente no trancafiamento de uma pessoa em estabelecimento prisional para efeito de ser submetida a normas de segurança e de disciplina. Ao afastamento obrigatório do recluso da vida em liberdade, devem corresponder compensações que visem estimulá-lo ao exercício de direitos não atingidos pela condenação, atenuado, assim, os efeitos desse afastamento e possibilitando a promoção de um processo gradual de reintegração social. Já o princípio do *nihil nocere* fundamenta-se na idéia de que os efeitos deletérios da internação forçada devem ser evitados através de um procedimento prisional que reduza significativamente o perigo da dessocialização.

O princípio da humanidade da pena importa, portanto, no acolhimento de um sistema progressivo de cumprimento de pena, através do qual se possibilite ao condenado, por meio de etapas, e ainda, em razão de seu mérito, alcançar a liberdade. Assim, um texto legal que proscreva toda e qualquer progressividade no cumprimento da pena privativa de liberdade, deixando o recluso subordinado unicamente ao regime fechado, num estabelecimento prisional de segurança máxima, tem, assim, um significado claro e preciso: transforma a finalidade da pena numa resposta estatal que paga o mal causado com outro mal, de igual ou superior intensidade, dela eliminando não apenas qualquer intento ressocializador (que pode ter expressão até na evitação de um processo dessocializador), mas também o 'mínimo ético' que é exigível na execução penal." (Código Penal e sua interpretação jurisprudencial, São Paulo, RT, 2001, vol. 1, Parte Geral, p. 10).

Nesta Casa, a progressividade de regime nos crimes hediondos é admitida, sobretudo a partir do precedente do Pretório Excelso. Confira-se o seguinte precedente:

"CRIMINAL. HC. ATENTADOS VIOLENTOS AO PUDOR. FORMA SIMPLES. DELITO HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, § 1º DA LEI Nº 8.072/90 DECLARADA *INCIDENTER TANTUM* PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS A SEREM EXAMINADOS PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. Os crimes de estupro e atentado violento ao pudor, quando cometidos em sua forma simples ou com violência presumida, enquadram-se na definição legal de crimes hediondos, recebendo essa qualificação ainda quando deles não resulte lesão corporal de natureza grave ou morte da vítima. Precedentes do STF e do STJ. Hipótese na qual o réu foi condenado pela prática de delito hediondo - atentado violento ao pudor -, com fixação do regime integralmente fechado para o cumprimento da reprimenda. O pleno do STF declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90, que trata da obrigatoriedade do cumprimento de pena em regime integralmente fechado para os condenados pela prática de crime hediondo. Deve ser afastado o óbice do art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90 e reconhecer o direito do paciente ao pleito do benefício da progressão de regime prisional, cabendo ao Juízo competente a verificação da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos por lei. Ordem parcialmente concedida, nos termos do voto do Relator." (HC 65.481/BA, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 21.11.2006, DJ 18.12.2006, p. 451).

E ainda, decisão recente deste Superior Tribunal:

"Agravos de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, com fundamento no artigo 105, incisos III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Sexta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado: "Habeas corpus - Execução penal - Progressão de regime - Óbice declarado inconstitucional pelo Pretório Excelso - Ordem parcialmente concedida. *Havendo o plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, em recente decisão, declarado, por maioria, a inconstitucionalidade do dispositivo da lei de crimes hediondos que impedia a progressão de regime importa deferir-se, em parte, a ordem para cassar o decisum questionado, para que outro seja prolatado sem referido óbice que obstava a pretensão*" (fl. 29).

(...) Nada obstante, no julgamento do *Habeas Corpus* nº 82.959/SP, o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria de 6 votos a 5, pela inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 2º da Lei dos Crimes Hediondos, enviando o cumprimento de suas penas privativas de liberdade ao regime progressivo, disciplinado pelo Código Penal. De tanto, resultou o reexame da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pacificada, agora, na afirmação da progressividade de regime no cumprimento das penas privativas de liberdade dos crimes de que cuida a Lei nº 8.072/90. Tal questão, diga-se em remate, perdeu atualidade no que diz respeito ao tráfico de entorpecentes, pois que a Lei nº 11.403/2006 afastou a obrigatoriedade do regime fechado, não o fazendo sequer inicial obrigatório. Pelo exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Intime-se." (Ag 905521, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJ 21.09.2007)

É de se ressaltar, ainda, o advento da Lei nº 11.464, de 29 de março de 2007, que modificou o art. 2º da Lei dos Crimes Hediondos, o qual passou a prever, no seu § 1º, que os condenados pela prática de tais delitos iniciarão o cumprimento da pena no regime fechado. Desta forma, baniu-se expressamente do ordenamento jurídico a vedação ao cumprimento progressivo da pena aos condenados pela prática de crimes hediondos.

Há mais, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (HC nº 86.224/DF, Relator Ministro Carlos Britto, DJ de 17/3/2006), decidiu, por unanimidade, que todos os *habeas corpus* com pedidos de progressão de regime podem ser julgados individualmente pelo relator, ou seja, pacificada está a jurisprudência no sentido de afastar o óbice à progressão de regime no cumprimento das penas privativas de liberdade dos crimes de que cuida a Lei nº 8.072/90. Pelo exposto, com fulcro no artigo 544, § 3º do Código de Processo Civil, c/c artigo 3º do Código de Processo Penal, conheço do agravo para dar parcial provimento ao recurso, de modo a reconhecer que o atentado violento ao pudor na forma simples é tido por crime hediondo, afastando-se, todavia, a possibilidade de fixação de regime integralmente fechado.

Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(2738)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 794.515 - SP (2006/0168491-9)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE : TERNERO CARNES E DERIVADOS LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO LUIZ MAZZILLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ITAÚSA EMPREENDIMENTOS S/A E OUTROS
ADVOGADO : VICENZO INGLESE E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão proferida aos fls. 214/218, pela qual negou-se provimento a agravo de instrumento apresentado, mantendo, assim, o r. despacho exarado pelo Tribunal *a quo*, que não admitiu a subida do recurso especial.

Sustenta o agravante que a matéria debatida nos autos é eminentemente de direito e que esta C. Corte, em recentes decisões, se pronunciou em sentido contrário à tese esposada pelo v. aresto combatido.

Diante de tais argumentos e ciente de que para a solução da presente *questio juris* é mister submeter a apreciação do presente apelo à Sexta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, reconsidero o r. despacho acima mencionado.

Com efeito, DOU PROVIMENTO ao agravo para melhor examinar a matéria debatida nos autos e DETERMINO A SUBIDA do apelo especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(2739)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 794.671 - RS (2006/0150713-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : JOÃO BATISTA ELEODORO
ADVOGADO : HELENA MARIA PIRES GRILLO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público do Rio Grande do Sul desafiando decisão do Segundo Vice-Presidente do Tribunal de Justiça que negou seguimento a recurso especial.

Os autos dão conta que o *parquet* interpôs agravo em execução contra a decisão que indeferiu o pedido de realização de exame criminológico para fins de progressão de regime, tendo o Tribunal de origem, por unanimidade de votos, negado provimento ao recurso. Daí o especial, no qual se alega violação do art. 112 da Lei nº 7.210/1984, calcado em a progressão de regime carcerário exige a análise do requisito subjetivo, este aferível através do aludido exame.

A irrisignação não merece acolhimento.

Afasta-se, inicialmente, a suposta usurpação da competência do Superior Tribunal de Justiça, pois, conforme entendimento pacífico desta Corte, é possível o juízo monocrático de admissibilidade adentrar no mérito do recurso especial, uma vez que o Tribunal de origem, ao não admitir o apelo extremo pela alínea "a", deve verificar se o acórdão contrariou ou negou vigência a dispositivo de lei federal, o que corresponde, na realidade, à análise do próprio mérito da controvérsia.

Quanto ao mais, esta Corte firmou compreensão de que, de acordo com o art. 112 da Lei nº 7.210/1984, com a redação dada pela Lei nº 10.792/2003, não mais se exige seja o apenado submetido ao exame criminológico, podendo o magistrado de primeiro grau, diante das peculiaridades do caso concreto e de forma fundamentada, determinar sua realização para a formação de seu convencimento.

Confiram-se:

A - "CRIMINAL. HC. ROUBO QUALIFICADO. QUADRILHA. EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. DEFERIMENTO PELO JUÍZO MONOCRÁTICO. AGRAVO MINISTERIAL. EXIGIBILIDADE DE EXAME CRIMINOLÓGICO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM CONCEDIDA.

LXXVI. Hipótese na qual foi deferida ao paciente a progressão de regime prisional, tendo sido determinado pelo Tribunal a quo, em sede de agravo em execução interposto pelo Ministério Público, a realização de exame criminológico.

LXXVII. A jurisprudência tem se orientado no sentido de que a nova redação do art. 112 da Lei de Execuções Penais, conferida pela Lei 10.792/2003, deixou de exigir a submissão do condenado a exame criminológico, anteriormente imprescindível para fins de progressão do regime prisional, sem, no entanto, retirar do Juiz a faculdade de requerer sua realização quando, de forma fundamentada e excepcional, entender absolutamente necessária sua confecção para a formação de seu convencimento.

LXXVIII. O exame criminológico - cujo parecer, antes da nova legislação, era determinante para se estimar o atendimento do requisito subjetivo exigido para a concessão de benefícios - além de ser um recurso excepcional, não pode ser considerado isoladamente como fator para a denegação do benefício.

LXXIX. Se o magistrado singular não considerou necessário o exame criminológico, entendendo presentes os requisitos indispensáveis à progressão de regime, não pode o Tribunal a quo reformar a decisão justamente em virtude da não realização do referido exame. Precedentes.

LXXX. Deve ser cassado o acórdão recorrido e restabelecida a decisão monocrática que concedeu ao paciente a progressão para o regime prisional semi-aberto, sem a exigência do exame criminológico.

LXXXI.

Ordem concedida, nos termos do voto do Relator." (HC nº 74.820/SP, Relator o Ministro GILSON DIPP, DJU de 6/8/2007)

B - "HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. BENEFÍCIO REVOGADO. REQUISITOS OBJETIVO E SUBJETIVO SATISFEITOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO EM VIRTUDE DA ALTERAÇÃO PROMOVIDA PELA LEI Nº 10.792/2003. ORDEM CONCEDIDA.

1. O advento da Lei nº 10.792/2003 tornou prescindíveis os exames periciais antes exigidos para a concessão da progressão de regime prisional e do livramento condicional, bastando, para os aludidos benefícios, a satisfação dos requisitos objetivo - temporal - e subjetivo - atestado de bom comportamento carcerário, firmado pelo diretor do estabelecimento prisional.

2. O Supremo Tribunal Federal, todavia, em recente julgamento (HC 88.052/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 28/4/2006), afirmou que 'não constitui demasia assinalar, neste ponto, não obstante o advento da Lei nº 10.792/2003, que alterou o art. 112 da LEP - para dele excluir a referência ao exame criminológico -, que nada impede que os magistrados determinem a realização de mencionado exame, quando o entenderem necessário, consideradas as eventuais peculiaridades do caso, desde que o façam, contudo, em decisão adequadamente motivada'.

3. No caso dos autos, corretamente decidiu o Juízo executor da sentença, que entendeu pela desnecessidade da realização do exame criminológico, em face do atestado de boa conduta carcerária firmado pelo diretor do estabelecimento prisional, não havendo no acórdão proferido pela Corte **a quo** fundamentação idônea a respaldar entendimento diverso.

4. Ordem concedida para, anulando o acórdão ora atacado, restabelecer a progressão ao regime semi-aberto preteritamente concedida ao paciente".

(HC nº 61.2203/SP, Relator o Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**, DJU de 4/12/2006)

C - "HABEAS CORPUS. PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. EXIGÊNCIA DE EXAME CRIMINOLÓGICO. LEI 10.792/2003. DESNECESSIDADE. ORDEM CONCEDIDA. CONCESSÃO DA ORDEM PARA RESTABELECER O LIVRAMENTO CONDICIONAL.

1. Após o advento da Lei 10.792/2003, dando nova redação ao art. 112, da LEP, deixou-se de exigir a realização dos exames periciais, antes imprescindíveis, não importando, porém, em qualquer vedação à sua realização sempre que o juízo de execução considerar necessária.

2. Ordem concedida para, cassado o acórdão, restabelecer o benefício do livramento condicional." (HC nº 38.719/SP, Relator o Ministro **HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**, DJU de 5/9/2005)

No caso, o Juiz singular disse desnecessário o exame criminológico, pois considerou suficiente para a progressão de regime o cumprimento de um sexto da pena e o bom comportamento carcerário atestado pelo diretor do estabelecimento prisional, decisão mantida pelo Tribunal de origem.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 795.471 - DF (2006/0164204-0) (2740)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE : VALDOMIRO SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS AMORIM DA SILVA E OUTRO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARINA CÂMARA ALBUQUERQUE E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA. PEÇAS DE TRASLADO OBRIGATÓRIO.

1. O agravo de instrumento deve vir instruído com todos os elementos que possibilitem aferir, em juízo de admissibilidade, se estão presentes os requisitos para ascensão do apelo especial a esta Corte.

2. A certidão de intimação do acórdão recorrido, as contra-razões e a certidão de publicação da decisão agravada são peças de traslado obrigatório, segundo o artigo 544, § 1º, do CPC, de forma que sua ausência, ou incompletude, impede o conhecimento do agravo de instrumento.

3. Agravo de instrumento não-conhecido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por VALDOMIRO SOARES DOS SANTOS, contra não admissão, na origem, de Recurso Especial.

Verifico que o agravo de instrumento não foi instruído com as cópias da decisão agravada, da certidão de intimação do acórdão recorrido, as contra-razões e a certidão de publicação da decisão agravada. Estas peças são de traslado obrigatório, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC.

Destaco, nesse sentido, os seguintes precedentes, q. v. *verbi gratia* : "Processo Civil. Agravo Regimental. Falta de peça essencial. Procuração outorgada aos advogados do agravante. - É indispensável a apresentação da procuração outorgada ao advogado do agravado a fim de comprovar a legítima outorga de poderes. Agravo não provido." (AgRg no AG 587389/MG, Min. Nancy Andrighi, DJ 13.09.2004)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO.

1. O conhecimento do agravo de instrumento pressupõe o traslado do inteiro teor das peças elencadas no § 1º do art. 544 do CPC, incluindo-se a procuração outorgada aos advogados da agravada. 2. Agravo de instrumento não conhecido." (Ag 726507/DF, Min. Rel. Teori Albino Zavascki, DJ 19.12.2005)

O agravo de instrumento também não foi instruído com a cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido. Consigno que essa ausência impossibilita aferir a tempestividade do recurso especial e, por conseguinte, impede seu conhecimento, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, cuja

Nesse sentido, q. v. *verbi gratia* :

AGRAVO DO ART. 544 DO CPC. AUSÊNCIA DE PEÇAS. ACÓRDÃO RECORRIDO E RESPECTIVA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO.

1-A ausência do relatório do acórdão recorrido enseja o não conhecimento do agravo de art. 544 do CPC. 2-Quando o § 1º, do art. 544, do CPC, refere-se a 'acórdão recorrido', está aludindo tanto ao acórdão proferido na apelação quanto àquele proferido nos embargos de declaração, integrante do primeiro. Assim, a juntada da cópia integral apenas do aresto declaratório não é suficiente ao conhecimento do agravo. 3-A certidão de intimação do acórdão recorrido constitui peça obrigatória do instrumento de agravo' (Súmula 223/STJ). 4-Agravo regimental improvido. (AgRg no Agravo de Instrumento nº 334.781 - MG; Min. José Delgado; DJ de 25/06/2001)

Consoante entendimento pacificado nesta Corte, compete ao agravante zelar pela correta formação do instrumento do agravo.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS

(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 798.020 - SC (2005/0190620-4) (2741)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : DORALICIA SERAFIM PACHECO E OUTROS
ADVOGADO : WALTER FRANCISCO DA SILVA E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EX-COMBATENTE. VIÚVA. PENSÃO. ARTS. 3º, 43, E 472 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. VIOLAÇÃO À LEI Nº 8.059/90. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 267 E 632 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. SEGUIMENTO NEGADO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. DIREITO RECONHECIDO. MORTE DO AUTOR ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. APROVEITAMENTO DO PROCESSO. REVERSÃO DA PENSÃO EM FAVOR DA VIÚVA. LEGITIMIDADE PARA A EXECUÇÃO DAS PARCELAS VENCIDAS. IMPLANTAÇÃO DA PENSÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER DECORRENTE DO RECONHECIMENTO DO DIREITO EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. DESNECESSIDADE DE AÇÃO AUTÔNOMA DE EXECUÇÃO.

1. Na esteira de precedentes desta Corte, nada obstante ter ocorrido a morte do autor antes do aforamento da demanda, considerando que tal circunstância não ofereceu qualquer prejuízo às partes, ao desenvolvimento do processo ou à solução emprestada à lide, deve ser respeitada a decisão proferida e transitada em julgado.

2. Reconhecida a condição de ex-combatente e o consequente direito à pensão especial do artigo 53 do ADCT de 1988 ao autor já falecido, não há como negar a legitimidade da viúva, na condição de beneficiária da reversão, para pleitear a imediata implantação da pensão em seu favor bem como propor a execução do pagamento das parcelas vencidas.

3. A implantação na folha de pensionistas da pensão especial de ex-combatente, em favor da viúva, por se tratar de obrigação de fazer decorrente do reconhecimento do direito na ação ordinária, independe de ação autônoma de execução, cabendo ao julgador assegurar seu cumprimento com base nos poderes conferidos pelo artigo 461 do CPC.

4. Apelo parcialmente provido. Sentença cassada." (fl. 93)

Opostos embargos declaratórios, foram eles acolhidos para fins de prequestionamento.

A recorrente alega violação dos artigos 3º, 43, 267, incisos IV, VI, e IX, 472 e 632 do Código de Processo Civil, 2º, incisos I e IX, 5º e 6º, parágrafo único, da Lei nº 8.059/90.

Argumenta que a morte do mandatário antes da propositura da ação gerou a extinção do mandato outorgado ao advogado que firmou a inicial da ação de conhecimento, cujo título executivo deve ser considerado inexistente, ante a ausência de pressuposto válido e regular de desenvolvimento do processo.

Afirma que foi negado à União o direito de ser citada e a possibilidade de interpor embargos à execução.

É o relatório.

Inicialmente, verifica-se que os artigos 3º, 43, e 472 do Código de Processo Civil, invocados apenas nas razões do recurso especial, não foram apreciados pelo acórdão atacado, o que enseja a aplicação do Enunciado 211 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, a recorrente deixou de demonstrar no que consistiu a alegada ofensa aos artigos 2º, incisos I e IX, 5º e 6º, parágrafo único, da Lei nº 8.059/90, incidindo, por simetria, o óbice do Enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Quanto ao artigo 267 do Código de Processo Civil, a recorrente pretende seja extinta a execução ante a ausência de pressuposto válido e regular de desenvolvimento do processo, porquanto o autor da ação de conhecimento faleceu antes da data propositura da ação.

Esta Corte já se manifestou a respeito desse tema, no sentido de que devem ser reputados válidos os atos praticados pelo mandatário após a morte do mandante, se desta não tinha conhecimento, o que restou expressamente consignado no acórdão atacado.

A propósito, confiram-se:

"PROCESSO CIVIL. PROCURAÇÃO. MORTE DO EXEQUENTE. MÁ-FÉ DO MANDATÁRIO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7.

- Se o procurador desconhecia a morte do mandante são eficazes os atos por ele praticados no âmbito e no exercício do mandato.

- "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (AgRg no Ag 712.335/MG, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, DJ 13.02.2006)

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MORTE DO MANDANTE. ANTERIORIDADE À AÇÃO DE CONHECIMENTO. IGNORÂNCIA DO ÓBITO. VALIDADE DOS ATOS. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO VIA EMBARGOS.

O instituidor do mandato para a ação de conhecimento morreu antes de sua propositura.

Não deve ser declarada a nulidade dos atos do mandatário, praticados após a morte do mandante se ignorado fato pelo mandatário, por força do disposto nos artigos 1.321 do Código Civil de 1916 e 689 do Código de 2002.

"O título executivo encontra-se coberto pelo manto da coisa julgada e a discussão sobre eventual desconstituição da decisão judicial definitiva seria possível apenas através de ação rescisória (art. 485, V, CPC)". Precedentes.

Recurso desprovido." (REsp 618.587/SP, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJ 05.09.2005)

Não se verifica, também, a invocada afronta ao artigo 632 do Diploma Processual, no sentido de que foi negado à União o direito de ser citada e a possibilidade de interpor embargos à execução, porquanto tal pleito já havia sido satisfeito pela Corte de origem. É o que se extrai do seguinte trecho do voto condutor do aresto recorrido:

"Isto posto, voto no sentido de dar parcial provimento à apelação, cassando a sentença que extinguiu o processo e determinando o processamento da execução para pagamento da quantia certa, mantida no pólo ativo, Doralícia Serafim Pacheco, **com a citação da União para embargar, querendo, (...).**" (fl. 91)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 800.796 - RS (2006/0137683-1) (2742)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE : ROBERTO MANZONI MALGARIN
ADVOGADO : FLÁVIO JOSÉ BETTANIN
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSISTENTE : JURACI BILIBIO - ASSISTENTE DE ACUSACÃO E OUTRO
ADVOGADO : GILMAR FIORAVANTI

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 E 356/STF.

1. A ausência de prequestionamento inviabiliza o conhecimento da questão federal suscitada.

2. Não se conhece do recurso especial no que diz respeito à matéria que não foi especificamente enfrentada pelo e. Tribunal *a quo*, dada a ausência de prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF).

3. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ROBERTO MANZONI MALGARIN contra decisão que não admitiu, na origem, de recurso especial fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, manifestado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, na Apelação Crime nº 70009397381.

O Tribunal *a quo*, no referido julgado, negou provimento ao recurso, em acórdão assim ementado:

"PATROCÍNIO INFIEL - AGE COM DOLO EVENTUAL ADVOGADO QUE ACIONA SEM TER TIDO O MENOR CONTATO ANTERIOR COM O CLIENTE, E QUE POR ISSO MESMO DESCONHECE OS LIMITES DA LIDE. TAMBÉM ASSIM AGEM OS COLEGAS QUE O AUXILIAM NO SEU DESIDERATO. PATROCÍNIO INFIEL, CONFIGURADO. APELO MINISTERIAL PROVIDO. APELO DEFENSIVO PREJUDICADO." (fl. 56)

Irresignado, o agravante, no recurso especial, alega violação ao artigo 381, incisos I e III, do Código de Processo Penal e ao artigo 355 do Código Penal.

O prolator da decisão agravada afirma que as disposições legais invocadas não foram ventiladas pelo órgão julgador, revelando-se ausente o requisito do prequestionamento, incindindo a Súmula do Supremo Tribunal Federal, verbetes nº 282 e nº 356.

Opina o d. Ministério Público Federal pelo não conhecimento do agravo.

Passa-se à decisão.

In casu, verifica-se dos autos, que os dispositivos ditos por violados não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem. Assim, revela-se ausente o necessário prequestionamento, o que inviabiliza sua apreciação por esta Corte Superior.

Frise-se que, para a configuração do prequestionamento, necessário se faz o prévio debate da matéria pelo Tribunal *a quo*, nesse sentido, *q. v., verbi gratia*, RESP 601109/RJ, Ministro Paulo Gallotti, DJ 25.10.2004; RESP 597139/RS, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 28.06.2004 e AgRg no RESP 637715/SC, DJ 23.08.2004, assim ementado:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. VALOR INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. - *omissis*. - *omissis*. - Não se conhece do recurso especial no que diz respeito à matéria que não foi especificamente enfrentada pelo e Tribunal a quo, dada a ausência de prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF). - Agravo regimental não provido."

Cumpra consignar, ademais, que não se está exigindo a menção expressa dos dispositivos tidos por violados, mas que a tese jurídica tenha sido debatida pelo Tribunal de origem.

Destarte, não merece reparos o acórdão hostilizado pois, as razões recursais encontram óbice nas Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 802.708 - PR (2005/0203328-4) (2743)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ADÃO BENEDITO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : ROSALINO ZORZI E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. MULTA DIÁRIA. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL COM SEGUIMENTO NEGADO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, interposto pela União, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que manteve a multa imposta pelo juízo monocrático relativa à obrigação de fazer.

Alega a recorrente, em síntese, violação ao art. 461 do Código de Processo Civil, porquanto é incabível a fixação de multa pelo juízo de execução, por atraso no cumprimento de obrigação de fazer contra a Fazenda Pública.

Em contra-razões a recorrida pugna pela manutenção do aresto combatido.

Alçado ao juízo de admissibilidade, o recurso foi admitido.

É o relatório.

Passo a decidir.

No tocante à possibilidade de aplicação de multa por atraso na execução contra a Fazenda Pública, esta egrégia Corte de Justiça firmou entendimento no sentido de que é permitido ao juízo da execução aplicá-la em desfavor da Fazenda Pública, na medida em que reste caracterizado o atraso no cumprimento de obrigação de fazer.

A esse respeito, confira-se o posicionamento deste Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. IPERGS. BENEFÍCIO. IMPLANTAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. MULTA DIÁRIA. FIXAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 644 DO CPC. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL COMPROVADO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

2. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é permitido ao Juízo da execução a imposição de multa em desfavor da Fazenda Pública, de ofício ou a requerimento da parte, pelo descumprimento de obrigação de fazer.

3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para reconhecer a possibilidade de o Juízo da execução fixar multa diária, nos termos do art. 644 do CPC." (REsp 504.321/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 11/12/2006)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. IPERGS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO JUDICIAL. IMPLEMENTAÇÃO DE INTEGRALIDADE DE PENSÃO. MULTA DIÁRIA. CABIMENTO. VERBETE Nº 7, DA SÚMULA DO STJ, INAPLICÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Inviável a aplicação do enunciado n.º 07, da Súmula desta Corte, uma vez que o objeto do recurso especial não diz respeito a matéria de fato, mas, sim, de direito.

2. Cumpra ressaltar que a não-implementação de pensão previdência em sua integralidade, judicialmente imposta, constitui critério objetivo que configura o descumprimento de obrigação de fazer, suficiente para a aplicação da multa diária prevista no art. 644, do Código de Processo Civil.

3. Agravo Regimental não provido." (AgRg no REsp 591.543/RS, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, DJ 22/8/2005)

"PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA DIÁRIA (ASTREINTES). FIXAÇÃO DE OFÍCIO CONTRA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. POSSIBILIDADE.

1 - As astreintes podem ser fixadas pelo juiz de ofício, mesmo sendo contra pessoa jurídica de direito público (IPERGS), que ficará obrigada a suportá-las caso não cumpra a obrigação de fazer no prazo estipulado. Precedentes desta Corte.

2 - Recurso conhecido e provido." (REsp 451.109/RS, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, DJ 11/11/2002)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 804.034 - RS (2005/0207373-9) (2744)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : HÉRCULES BRANCO DO CANTO
ADVOGADO : NESY MARINA RAMOS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO

DECISÃO

PENAL. TENTATIVA DE FURTO. UTILIZAÇÃO DE "MIXA". INCIDÊNCIA DA QUALIFICADORA DO EMPREGO DE CHAVE FALSA.

1. Pacífico o entendimento desta Corte de que o conceito de chave falsa abrange qualquer instrumento utilizado para abrir fechadura, possibilitando ou facilitando a execução do furto.

2. A utilização da chamada mixa para destrancar a fechadura de automóvel, com o fim de viabilizar o acesso do agente a **res furtiva**, configura a qualificadora do art. 155, § 4º, III, do Código Penal.

3. Recurso especial provido.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público do Rio Grande do Sul, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça assim ementado:

"FURTO. 1. CANIVETE MULTIUSO. CHAVE FALSA. INADEQUAÇÃO. 2. FURTO QUALIFICADO PRIVILEGIADO.

1. A qualificadora do 'emprego de chave falsa' exige o uso durante o furto daquilo que a expressão quer dizer: chave falsa. Se o canivete multiuso não é chave, muito menos será chave falsa. Precedente da Câmara quanto à mixa. Desqualificação mantida.

2. Ainda que inexistente o óbice apontado pelo Ministério Público para reconhecimento da qualificadora, pois é possível conviver a privilegiadora do art. 155, § 2º, do Código Penal, com a modalidade qualificada do furto, a matéria está prejudicada pela desqualificação ora confirmada.

Recurso improvido. Declarada extinta a punibilidade pela prescrição." (fl. 211)

Dizem os autos que o recorrido foi condenado como incurso no art. 157, *caput*, c/c o art. 155, § 2º, na forma do art. 14, II, todos do Código Penal, à pena de multa.

Inconformado, apelou o **parquet**, tendo o Tribunal de origem, por unanimidade de votos, negado provimento ao recurso e declarado extinta a punibilidade pela prescrição.

Daí o especial, no qual se alega, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 155, § 4º, III, do Código Penal, ao argumento de que o "conceito de chave falsa abrange qualquer objeto utilizado para abrir fechadura que não seja a própria chave", logo para "o reconhecimento da qualificadora, suficiente que o agente se utilize de qualquer instrumento ('mixa', **in casu**) que possa ser eficientemente empregado para facilitar o furto".

A Subprocuradoria-Geral da República opina pelo não conhecimento do apelo.

Merece acolhimento a irresignação.

Com efeito, pacífico o entendimento desta Corte de que o conceito de chave falsa abrange qualquer instrumento utilizado para abrir fechadura, possibilitando ou facilitando a execução do furto.

Assim, a utilização da chamada mixa para destrancar a fechadura de automóvel, com o fim de viabilizar o acesso do agente a **res furtiva**, configura a qualificadora do art. 155, § 4º, III, do Código Penal.

Na mesma linha de compreensão, confirmam-se:

A - "CRIMINAL. RESP. FURTO. USO DE 'MIXA'. QUALIFICADORA DO USO DE CHAVE FALSA. CONFIGURAÇÃO. CONCURSO DE PESSOAS. MAJORANTE DO CRIME DE ROUBO. APLICAÇÃO AO FURTO QUALIFICADO PELA MESMA CIRCUNSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. REINCIDÊNCIA EXCLUÍDA. IMPROPRIEDADE. ATENUANTE. INAPLICABILIDADE. SÚMULA 231/STJ. RECURSO PROVIDO.

I. O conceito de chave falsa abrange todo o instrumento, com ou sem forma de chave, utilizado como dispositivo para abrir fechadura, incluindo gazuas, mixas, arames, etc.

II. O uso de 'mixa', na tentativa de acionar o motor de automóvel, caracteriza a qualificadora do inciso III do § 4º do art. 155 do Código Penal.

III. Tendo o Tribunal *a quo*, apesar de reconhecer a presença da circunstância qualificadora do crime de furto, recorrido aos princípios da proporcionalidade e da isonomia para aplicar dispositivo legal estranho ao fato, assume papel reservado pela Constituição Federal ao parlamento.

IV. Como não existe paralelismo entre os incisos I, II e III do § 4º do art. 155 do Código Penal com os demais incisos do § 2º do art. 157 do Estatuto Repressivo, a fórmula aplicada resultaria numa reprimenda diferenciada para indivíduos que cometem furto qualificado naquelas circunstâncias, o que é inconcebível.

V. O agravamento da pena pela reincidência reflete a necessidade de maior reprovabilidade do réu voltado à prática criminosa. Improriedade de sua exclusão sob fundamento da perda de sua função teleológica.

VI. Não se admite a redução da pena abaixo do mínimo legal, ainda que havendo incidência de atenuante relativa à menoridade. Incidência da Súmula 231/STJ.

VII. Recurso provido."

(REsp nº 906.685/RS, Relator o Ministro **GILSON DIPP**, DJU de 6/8/2007)

B - "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FURTO QUALIFICADO. DIREITO PENAL. UTILIZAÇÃO DE CHAVE 'MIXA' PARA ABRIR AUTOMÓVEL. QUALIFICADORA. CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA Nº 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. É firme o entendimento desta Corte Federal Superior em que a utilização de chave 'mixa' para abrir fechadura de automóvel caracteriza a qualificadora do uso de chave falsa, inserta no inciso III do parágrafo 4º do artigo 155 do Código Penal.

2. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.' (Súmula do STJ, enunciado nº 83).

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag nº 841.240/DF, Relator o Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**, DJU de 25/6/2007)

C - "PENAL E PROCESSUAL PENAL. FURTO QUALIFICADO. UTILIZAÇÃO DE 'MIXA'. INCIDÊNCIA DA QUALIFICADORA DE EMPREGO DE CHAVE FALSA. ART. 155, § 4º, III, DO CÓDIGO PENAL. REINCIDÊNCIA. ART. 61, I, DO CP. NEGATIVA DE VIOLÊNCIA CONFIGURADA. **NON BIS IN IDEM**. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. A utilização de 'mixa' para destrancar a fechadura de automóvel, com o fim de viabilizar o acesso do agente a **res furtiva**, configura a qualificadora de emprego de chave falsa.

2. A Corte *a quo*, efetivamente, negou vigência ao art. 61, I, do Código Penal, que prevê a reincidência como circunstância legal que sempre deverá agravar a pena, sendo essa norma, portanto, de natureza cogente, ou seja, de aplicação obrigatória.

3. Recurso conhecido e provido para redimensionar a pena privativa de liberdade imposta ao réu, fixando-a em 2 (dois) anos e 5 (cinco) meses de reclusão, a ser cumprida no regime aberto, mantida a pena pecuniária, nos termos propostos pelo Tribunal *a quo*."

(REsp nº 841.774/RS, Relator o Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**, DJU de 7/5/2007)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para determinar a incidência da qualificadora do art. 155, § 4º, III, do Código Penal, indo os autos ao Juízo de origem para a fixação da reprimenda correspondente.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(2745)
RECURSO ESPECIAL Nº 804.985 - SP (2005/0209167-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LILIANE KIOMI ITO ISHIKAWA E OUTRO(S)
RECORRIDO : LAISE CAMARGO RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO : CAROLINO XAVIER DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
INTERES. : CAIXA BENEFICENTE DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO CBPM
PROCURADOR : LÉO COSTA RAMOS E OUTRO(S)
DECISÃO

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. POLICIAIS MILITARES DO ESTADO DE SÃO PAULO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PREQUESTIONAMENTO. FALTA. ANÁLISE SOBRE DIREITO LOCAL. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. ENUNCIADO Nº 85/STJ.

1. No exame de recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, inexistente, assim, o necessário prequestionamento.
2. O exame da legitimidade do Estado de São Paulo para figurar no pólo passivo de ação intentada por pensionistas de Polícias Militares demandaria a análise sobre direito local, providência vedada em sede de recurso especial, a teor do óbice contido no enunciado nº 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.
2. A Terceira Seção firmou compreensão de que o direito dos policiais militares do Estado de São Paulo de receber o adicional de insalubridade não foi atingido pela prescrição, sendo aplicável o enunciado nº 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.
3. Recurso a que se nega seguimento.

Cuida-se de recurso especial, calcado nas alíneas "a" e "c" do premissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo assim ementado:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PENSIONISTA. DIREITO . Beneficiários de policiais militares paulistas aposentados antes, posteriormente à Lei instituidora e falecidos após sua promulgação - Extensão da benesse devida - Prevência de norma constitucional sobre a estadual - Inteligência da CF/1988, arts. 40, §§ 4º e 5º (atuais §§ 7º e 8º), e 42, § 10 (atual § 2º), da Constituição Bandeirante, arts. 126, §§ 4º e 5º, 138, §§ 1º e 2º, e 141, § 2º, e da Lei Complementar Paulista nº 432, de 18.12.1985, arts. 1º e 6º, e art. único, incisos I e II, da sua Disposição Transitória - Deferimento - Legalidade - Confirmação parcial - Recurso voluntário da Caixa Beneficente da Polícia Militar do Estado de São Paulo e reexame necessário parcialmente providos, desprovido o apelo da Fazenda do Estado de São Paulo." (fl. 417)

Opostos declaratórios, restaram rejeitados. (fls. 437/440)

Aponta o recorrente, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 1º do Decreto nº 20.910/1932, 267, VI, e 485, V, do Código de Processo Civil.

A irrisignação não merece acolhimento.

As matérias versadas nos dispositivos do Código de Processo Civil tidos por violados não foram apreciadas pelo acórdão recorrido, tampouco foram opostos embargos declaratórios, no ponto, para suprir possível omissão, inexistente, dессarte, o requisito indispensável do prequestionamento (enunciados nºs 282 e 356/STF). Prequestionamento, na linha de compreensão do Superior Tribunal de Justiça, é o exame pelo Tribunal de origem, e não apenas nas manifestações das partes, dos dispositivos que se têm como afrontados pela decisão recorrida.

Ainda que superado esse óbice, a alegação de que a recorrente não possui legitimidade para figurar no pólo passivo da ação, tal como posta a questão, demandaria a análise sobre legislação local, providência vedada em sede de recurso especial, a teor do óbice constante do enunciado nº 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

A propósito, confirmam-se:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LEI MUNICIPAL. SÚMULA 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REQUISITOS. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A alegação de ofensa ao art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil - ilegitimidade passiva ad causam -, não comporta conhecimento, na medida em que sua verificação pressupõe, necessariamente, análise da Lei Municipal n.º 3.344/01, o que não se permite em sede de recurso especial, consoante o óbice da Súmula n.º 280 do Supremo Tribunal Federal.

2. Não versando os autos sobre reclassificação, equiparação, aumento ou extensão de vantagens pecuniárias de servidor público ou concessão de pagamento de vencimentos, a antecipação de tutela deve ser deferida, sendo oportuno salientar que, por analogia, incide na espécie o entendimento da Súmula n.º 729 da Suprema Corte, que permite a execução provisória contra a Fazenda Pública nas hipóteses de benefícios previdenciários.

3. A Corte de origem constatou, diante do contexto probatório dos autos, a presença dos requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada e, portanto, a análise da suposta inexistência desses pressupostos esbarraria no óbice contido na Súmula n.º 07 desta Corte.

4. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos

5. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag. Nº 815.044/RJ, Relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, DJU de 12/3/2007)

Quanto ao mais, a Terceira Seção desta Corte firmou compreensão de que o direito dos policiais militares do Estado de São Paulo de receber o adicional de insalubridade não foi atingido pela prescrição de fundo, sendo aplicável o enunciado nº 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

A - "EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. SÚMULA Nº 85/STJ. MATÉRIA PACIFICADA. APROVEITAMENTO DE PONTOS. LC Nº 128/78. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE OS CASOS CONFRONTADOS.

1. Inexiste divergência entre acórdão que reconheceu a prescrição do fundo de direito no reequadramento decorrente do aproveitamento de pontos dos servidores públicos do Estado de São Paulo obtidos pela Lei Complementar nº 180/78 (paradigma), e outro que aplicou a prescrição quinquenal no adicional de insalubridade instituído pela Lei Complementar nº 432/85 (embargado).

2. A questão da prescrição do direito dos policiais militares ativos e inativos do Estado de São Paulo em receber o adicional de insalubridade instituído pela Lei Complementar nº 432/85 já se encontra pacificada no âmbito da egrégia 3ª Seção no sentido de que, em inexistindo negativa da Administração, não há falar em prescrição do próprio fundo de direito. Incidência da Súmula nº 85/STJ. Precedentes.

3. Embargos rejeitados."

(EREsp nº 156.372/SP, Relator o Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**, DJU de 19/2/2001)

B - "ADMINISTRATIVO. MILITARES PAULISTAS INATIVOS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 85/STJ.

1. A Terceira Seção pacificou o entendimento no sentido de que, quanto ao direito dos militares paulistas receberem o adicional de insalubridade, mesmo inativos, não há falar em prescrição do fundo de direito, sendo aplicável à espécie a Súmula nº 85/STJ. Precedentes.

2. Embargos rejeitados"

(EREsp nº 206.438/SP, Relator Ministro **FERNANDO GONÇALVES**, DJU de 16/10/2000)

Confirmam-se, ainda, as seguintes decisões monocráticas: Ag nº 702.265/SP, Relator o Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJU de 8/3/2006, Ag nº 663.583/SP, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 25/5/2005, Ag nº 565.941/SP, Relatora a Ministra Laurita Vaz, DJU de 25/5/2005.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(2746)
RECURSO ESPECIAL Nº 809.615 - ES (2006/0005664-2)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : NOVA CIDADE SHOPPING CENTER S/A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RECORRIDO : LABORCOLOR LABORATÓRIO FOTOGRÁFICO LTDA
ADVOGADO : BRUNO DE PINHO E SILVA E OUTRO(S)
DESPACHO

Em 24.10.07, foi protocolizada petição sob o nº 0020466, em que as partes vêm "requerer a desistência do presente recurso".

Há, todavia, defeito na representação da recorrente. Abro prazo de 5 (cinco) para que regularize a sua representação processual. Após, analisarei o pedido.

Intime-se.

Brasília, 06 de novembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(2747)
RECURSO ESPECIAL Nº 809.686 - SP (2006/0002219-2)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : RENATA ELAINE VIEIRA DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : RICARDINO PEREIRA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : FERNANDO A M MAIA E OUTRO(S)
DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Município de São Paulo, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Sétima Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado: "**EMBARGOS À EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. - Aplicação nos recálculos do percentual de 25,32% para o reajuste de fevereiro/95 - Inadmissibilidade - Não se pode invocar lei posterior, para reduzir o direito dos exequentes. Recurso Provido**" (fl. 203).

Alega o recorrente que "a decisão recorrida, proferida na fase de liquidação, importou em alteração dos limites da coisa julgada, além de inovação na fase de liquidação, o que contraria frontalmente as normas dispostas no artigo 610 do Código de Processo Civil." (fl. 217).

Aduz, ainda, que:

"(...) o v.acórdão recorrido impôs à Municipalidade uma condenação infinitamente superior àquela definida no título executivo judicial, inovando nas questões já decididas, já que após a fase de liquidação, já em fase de expedição do precatório, pretendem os recorridos questionar os percentuais apurados pela Municipalidade.

É importante frisar que tal discussão constituiu o objeto do agravo de instrumento interposto pela ora recorrente, onde se discutiu justamente a impossibilidade jurídica de se inovar na fase de liquidação.

Não há que se falar em ausência de prequestionamento pelo fato de o v.acórdão não haver se referido expressamente a tais dispositivos legais, pois a matéria foi debatida nas instâncias ordinárias, o que basta para satisfação do requisito de admissibilidade do recurso especial.

(...) (fl. 218).

A violação do artigo 610 do Código de Processo Civil funda a insurgência especial.

Recurso tempestivo (fl. 211), respondido (fls. 238/245) e não-admitido (fls. 247/249).

Agravo de instrumento provido.

Tudo visto e examinado, decidido.

São estes, por oportuno, os fundamentos do acórdão recorrido:

"(...)

'A execução da obrigação de fazer deve atender aos índices propostos pelos agravantes, com a compensação tão só das parcelas mensais relativas ao pagamento atrasado em função da Lei paulistana nº 12.397/97. A Municipalidade, salvo pretendida inclusão de despesas projetadas no passado, não se insurgiu em primeiro grau contra esses índices.

Por outro lado, a inclusão, ao lado das receitas indevidamente excluídas, de despesas projetadas, numa verdadeira contraditio in adjeto (despesas projetadas em exercícios já findos), demonstra a evidente finalidade de esvaziar o decidido, pela indevida redução dos índices. Nem se pode invocar, para reduzir o direito dos agravantes, lei posterior (inciso XXXVI do caput do artigo 5º da Constituição da República).'

É de ser acolhido o recurso para julgar improcedentes os embargos a execução." (fls.205/206).

E este, o dispositivo tido por violado:

"Art. 610. É defeso, na liquidação, discutir de novo a lide, ou modificar a sentença que a julgou."

Ao que se tem dos autos, realizando-se o cotejo entre os fundamentos do acórdão recorrido e a norma contida no artigo 610 do Código de Processo Civil, verifica-se que a questão não foi apreciada pelo Tribunal **a quo**, nem embargos declaratórios para suprir-lhes a falta foram opostos.

À vista disso, inarredável a ausência do indispensável prequestionamento, o que inviabiliza o conhecimento da insurgência especial, a teor do que dispõem as Súmulas nº 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, respectivamente, **verbis**:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

"O ponto omissão da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS Nºs 282 E 356 DO STF.

I - A matéria constante dos dispositivos legais tidos como violados não foi analisada pelo acórdão hostilizado, sequer implicitamente, não tendo o recorrente, oposto embargos de declaração buscando debater a questão aqui suscitada.

II - Incidência das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

III - Agravo regimental improvido." (AgRgREsp nº 551.922/RS, Relator Ministro Francisco Falcão, **in** DJ 22/3/2004).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(2748)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 810.636 - RS (2006/0195569-6)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE : MARINEZ LIBERA CECCHIN
ADVOGADO : PEDRO PEREIRA DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS E OUTRO(S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA. PEÇAS DE TRASLADO OBRIGATÓRIO.



1. O agravo de instrumento deve vir instruído com todos os elementos que possibilitem aferir, em juízo de admissibilidade, se estão presentes os requisitos para ascensão do apelo especial a esta Corte.
2. A certidão de intimação do acórdão recorrido, as contra-razões e a certidão de publicação da decisão agravada são peças de traslado obrigatório, segundo o artigo 544, § 1º, do CPC, de forma que sua ausência, ou incompletude, impede o conhecimento do agravo de instrumento.
3. Agravo de instrumento não-conhecido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARINEZ LIBERA CECCHIN, contra não admissão, na origem, de Recurso Especial. Verifico que o agravo de instrumento não foi instruído com as cópias do certidão de intimação do acórdão recorrido, as contra-razões e a certidão de publicação da decisão agravada. Estas peças são de traslado obrigatório, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC.

Destaco, nesse sentido, os seguintes precedentes, q. v. *verbi gratia*: "Processo Civil. Agravo Regimental. Falta de peça essencial. Procuração outorgada aos advogados do agravante. - É indispensável a apresentação da procuração outorgada ao advogado do agravado a fim de comprovar a legítima outorga de poderes. Agravo não provido." (AgRg no AG 587389/MG, Min. Nancy Andrighi, DJ 13.09.2004)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATORIA. NÃO CONHECIMENTO. 1. O conhecimento do agravo de instrumento pressupõe o traslado do inteiro teor das peças elencadas no § 1º do art. 544 do CPC, incluindo-se a procuração outorgada aos advogados da agravada. 2. Agravo de instrumento não conhecido." (Ag 726507/DF, Min. Rel. Teori Albino Zavascki, DJ 19.12.2005)

O agravo de instrumento também não foi instruído com a cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido. Consigno que essa ausência impossibilita aferir a tempestividade do recurso especial e, por conseguinte, impede seu conhecimento, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, cuja

Nesse sentido, q. v. *verbi gratia*: AGRAVO DO ART. 544 DO CPC. AUSÊNCIA DE PEÇAS. ACÓRDÃO RECORRIDO E RESPECTIVA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. 1-A ausência do relatório do acórdão recorrido enseja o não conhecimento do agravo de art. 544 do CPC. 2-Quando o § 1º, do art. 544, do CPC, refere-se a 'acórdão recorrido', está aludindo tanto ao acórdão proferido na apelação quanto àquele proferido nos embargos de declaração, integrante do primeiro. Assim, a juntada da cópia integral apenas do aresto declaratório não é suficiente ao conhecimento do agravo. 3-'A certidão de intimação do acórdão recorrido constitui peça obrigatória do instrumento de agravo' (Súmula 223/STJ). 4-Agravo regimental improvido. (AgRg no Agravo de Instrumento nº 334.781 - MG; Min. José Delgado; DJ de 25/06/2001) Consoante entendimento pacificado nesta Corte, compete ao agravante zelar pela correta formação do instrumento do agravo. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCA-DO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(2749)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 812.448 - MG (2006/0016105-1)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
EMBARGANTE : JOÃO DINARTE DE MOURA
ADVOGADO : REGINALDO LUÍS FERREIRA E OUTRO
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ILDETE DOS SANTOS PINTO E OUTRO(S)

DECISÃO

Embargos de declaração, com efeitos infringentes, opostos por João Dinarte de Moura à decisão monocrática da minha lavra que deu provimento ao recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ao entendimento de que o autor não faz jus ao serviço prestado como rural para fins previdenciários.

Alega o embargante que:

"(...) o Recurso Especial do INSS foi aceito sob a alegação de que o Embargado não teria direito a aposentadoria, porém não é este o pedido do Embargante. O Embargante somente pretende a certidão de tempo de serviço, com a inclusão dos períodos trabalhados como trabalhador rural.

(...)

O Embargante entende não ser necessária as contribuições previdenciárias para a averbação dos períodos rurais ao seu tempo de serviço/contribuição e consequentemente o fornecimento da certidão. Porém, caso este tribunal entenda ser necessário as contribuições, que determina a averbação do período rural e o fornecimento da certidão de tempo de serviço após o pagamento das contribuições do período em que trabalhou como trabalhador rural.(...)" (fl. 200). Pugna, ao final, pelo recebimento e acolhimento dos presentes Embargos, com efeitos infringentes. Houve manifestação da Autarquia ré. Tudo visto e examinado, decido.

Os embargos de declaração são cabíveis quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;" ou "for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal." (artigo 535 do Código de Processo Civil).

In casu, está o recorrente em que houve contradição na decisão embargada ao argumento de que, no presente caso, não se trata de pedido de aposentadoria mas de reconhecimento de tempo de rural, sem a devida contraprestação.

Dos autos extraem-se que o autor requereu junto ao ora embargado a averbação de tempo de serviço rural para fins de contagem recíproca, o qual restou inadmitido administrativamente por falta de tempo de serviço, não havendo o reconhecimento do tempo de serviço rural.

A sentença concluiu:

"(...)

Assim, restou comprovado nesta sentença que o autor efetivamente exerceu a atividade rurícola nos períodos de 20.06.62 a 08.04.84 e 02.12.87 a 30.11.88. No entanto, caso queira ver este tempo de serviço computado para fins de obtenção de qualquer benefício previdenciário, deverá promover a respectiva indenização junto à Autarquia ré.

(...)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar que, nos períodos de 20.06.62 a 08.04.84 a 02.12.87 a 30.11.88, o autor desempenhou atividades de trabalhador rural, ficando a seu critério verter as contribuições para que tais períodos lhe sejam deferidos. (...)" (fls. 103/104).

O Tribunal *a quo* manteve a sentença primeva quanto ao reconhecimento de tempo de serviço rural, porém afastou a necessidade de retribuição pecuniária.

O direito à contagem de tempo de serviço prestado na atividade privada, rural ou urbana, para fins de averbação e futura aposentadoria no serviço público, passou a ter sede constitucional a partir de 5 de outubro de 1988, valendo anotar, a propósito, o disposto no artigo 202, parágrafo 2º, da Constituição da República, na sua redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, *verbis*:

"Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei."

O Excelso Supremo Tribunal Federal, interpretando o dispositivo constitucional supramencionado, disse o seguinte:

"(...)

A alusão à contagem recíproca faz inequívoco que o § 2º desborda dos limites do campo normativo do *caput* do art. 202 - circunscrito à aposentadoria previdenciária - para disciplinar também a aposentadoria por tempo de serviço do servidor público, objeto do art. 40 da Constituição.

(...) o artigo 202, § 2º, CF, contém duas regras diversas, a primeira das quais, independente da segunda.

Com efeito, não diz o dispositivo que a lei assegurará a contagem recíproca para a aposentadoria, mediante compensação financeira entre os sistemas previdenciários, segundo os critérios que a mesma lei estabeleceu.

O que se contém, na primeira parte do parágrafo questionado, é uma norma constitucional completa, com força preceptiva bastante a assegurar, desde logo, a contagem recíproca.

Outra coisa é a previsão, na segunda parte do mesmo texto constitucional, da compensação financeira entre os diferentes sistemas previdenciários, essa, sim, pendente do estabelecimento de critérios legais.

(...)" (RE 162.620/SP, Tribunal Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 5/11/93 - nossos os grifos).

Em uma outra oportunidade, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 148.510/SP, Relator Ministro Marco Aurélio, in DJ 4/8/95, a Egrégia 2ª Turma do Pretório Excelso asseverou que:

"(...)

Realmente, não se pode assentar que o § 2º do artigo 202 do Diploma Maior encerra, em si, a contagem recíproca do tempo de serviço na atividade privada rural e urbana. O que preceitua o citado parágrafo é a comunicação do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, pouco importando que nessa junção e no tocante a esta última haja a dualidade do tempo de contribuição - rural e urbana. O dispositivo constitucional disciplina, ao remeter à lei no que concerne à compensação financeira dos sistemas, a contagem recíproca do tempo de serviço público e privado, não alcançando, em si, a junção das espécies deste último - rural e urbana. Não obstante, a comunicação decorre de norma inserta no artigo 194 da Lei Básica Federal quanto à seguridade social como um todo. O parágrafo único desse artigo preceitua como objetivos da seguridade social a universalidade da cobertura e do atendimento, bem como a uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais. Inegavelmente, a previsão veio à balha com a Carta de 1988 e, por isso mesmo, ficou jungida à norma do artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e, destarte, à nova disciplina da organização da seguridade social e implantação dos planos de custeio e benefícios, fato a atrair a incidência da regra geral do artigo 195, § 5º, do corpo permanente da Lei Máxima de 1988, que, repetindo preceito da Carta pretérita, estabelece que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

(...)"

Esta, com efeito, a sua ementa:

"APOSENTADORIA - TEMPO DE SERVIÇO - RURAL E URBANA - SOMATÓRIO. A regra da reciprocidade prevista no § 2º do artigo 202 da Constituição Federal é restrita ao tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada. A referência às espécies rural e urbana informa a abrangência nesta última. A seguridade social com a universalidade da cobertura e do atendimento, bem como a alcançar a uniformização e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais resulta do teor do artigo 194, submetendo-se tais princípios ao que previsto nos artigos 195, §

5º, e 59, os dois primeiros do corpo permanente da Lei Básica Federal e o último das Disposições Transitórias. A aposentadoria na atividade urbana mediante junção do tempo de serviço rural somente é devida a partir de 5 de abril de 1991, isto por força do disposto no artigo 145 da Lei nº 8.213, de 1991, e na Lei nº 8.212/91, no que implicaram a modificação, estritamente legal, do quadro decorrente da Consolidação das Leis da Previdência Social - Decreto n. 89.312, de 23 de janeiro de 1984." (RE 148.510/SP, Relator Ministro Marco Aurélio, in DJ 4/8/95).

Vejam-se, ainda, os fundamentos do acórdão proferido na ADIn nº 1.664/UF, de Relatoria do Ministro Octavio Gallotti, in DJ 19/12/97:

"(...) a Constituição de 1988 dividiu em dois campos o âmbito da chamada seguridade social, objeto do Capítulo II de seu Título VIII: o da *previdência* (Seção III, arts. 201 e 202) e o da *assistência* (Seção IV, arts. 203 e 204).

Traço distintivo desses dois institutos, é o caráter contributivo estabelecido, logo no *caput* do art. 201, em relação à *previdência*, ao passo que é expresso, o *caput* do art. 203, em determinar que será prestada a *assistência* 'independentemente de contribuição para a seguridade social'.

(...)

Chego, então, ao exame das disposições impugnadas (nova redação dada ao § 2º do art. 55, ao item IV do art. 96 e ao art. 107), que erigiram restrições ao cômputo do tempo de serviço do trabalhador rural, anterior à vigência da Lei nº 8.213-91, só a partir da qual dele se passou a exigir a contribuição (sendo a fonte de custeio antes imputada ao FUNRURAL).

Começo nesse ponto, por observar que a contagem instituída pelo § 2º do art. 202 da Constituição (e para a qual expressamente exige esta a compensação financeira e a contribuição) tem, como pólos da reciprocidade, de um lado, a administração pública, de outro, a atividade privada, aqui compreendidas tanto a rural como a urbana. Foi o que já ficou, aliás, muito bem esclarecido pela Segunda Turma do Supremo Tribunal, em acórdão de que foi relator o eminente Ministro MARCO AURÉLIO:

"Aposentadoria - Tempo de serviço - Rural e Urbana - Somatório. A regra da reciprocidade prevista no § 2º do artigo 202 da Constituição Federal é restrita ao tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada. A referência às espécies rural e urbana informa a abrangência nesta última. A seguridade social com a universalidade da cobertura e do atendimento, bem como a alcançar a uniformização e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais resulta do teor do artigo 194, submetendo-se tais princípios ao que previsto nos artigos 195, § 5, e 59, os dois primeiros do corpo permanente da Lei Básica Federal e o último das Disposições Transitórias. A aposentadoria na atividade urbana mediante junção do tempo de serviço rural somente é devida a partir de 5 de abril de 1991, isto por força do disposto no artigo 145 da Lei nº 8.213, de 1.991, e na Lei nº 8.212/91, no que implicaram a modificação, estritamente legal, do quadro decorrente da Consolidação das Leis da Previdência Social - Decreto nº 89.312, de 23 de janeiro de 1984. (RE 162620 RTJ 158/243).

Dessas premissas, parece lícito extrair que, para a contagem recíproca corretamente dita, isto é, aquela que soma o tempo de serviço público ao de atividade privada, não pode ser dispensada a prova de contribuição, pouco importando - diante desse explícito requisito constitucional - que de, contribuir, houvesse sido, no passado, dispensada determinada categoria profissional, assim limitada, bem ou mal, quanto ao benefício de reciprocidade pela ressalva estatuída na própria Constituição.

(...) (nossos os grifos).

De todo o exposto, resulta que contagem recíproca é o direito à contagem de tempo de serviço prestado na atividade privada, rural ou urbana, para fins de concessão de aposentadoria no serviço público ou, vice-versa, em face da mudança de regimes de previdência - geral e estatutário.

E, para fins de contagem recíproca, é necessário verter as contribuições, ou seja, a contagem do tempo de serviço prestado na atividade privada, seja ela urbana, seja rural, só pode ser aproveitada para fins de aposentadoria no serviço público, quando houver prova de contribuição no regime previdenciário anterior, à luz do que dispõe o artigo 96, inciso IV, da Lei nº 8.213/91, *verbis*:

"Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:

(...)

IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de zero virgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento."

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. APOSENTADORIA ESTATUTÁRIA. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO TRABALHADOR RURAL. CONTAGEM RECÍPROCA. CF, ART. 202, § 2º, ALTERADO PELA MP 1.523/96.

1. Para fins de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na Administração Pública e na atividade privada, rural ou urbana. Regra contida na CF, art. 202, § 2º.

2. O STF, apreciando a ADIN 1.664/UF, deferiu medida cautelar para suspender a eficácia da expressão 'exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta Lei e dos benefícios de valor mínimo', contida na Lei 8.213/91, art. 55, § 2º, com a redação dada pela MP 1.523/96, mantendo a parte final do dispositivo que veda a utilização do tempo de serviço rural anterior à data mencionada para efeito de contagem recíproca, sem a comprovação das respectivas contribuições.

3. *Recurso provido.*" (REsp 386.080/RS, Relator Ministro Edson Vidigal, *in* DJ 22/4/2002).

"*RECURSO ORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE RURAL PARA FINS DE APOSENTADORIA NO SERVIÇO PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO. NECESSIDADE.*

1. "Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei." (artigo 202, parágrafo 2º, da Constituição da República).

2. "(...) para a contagem recíproca corretamente dita, isto é, aquela que soma o tempo de serviço público ao de atividade privada, não pode ser dispensada a prova de contribuição, pouco importando - diante desse explícito requisito constitucional - que de, contribuir, houvesse sido, no passado, dispensada determinada categoria profissional, assim limitada, bem ou mal, quanto ao benefício de reciprocidade pela ressalva estatuída na própria Constituição." (ADIn nº 1.664/DF, Relator Ministro Octavio Gallotti, *in* DJ 19/12/97).

3. A contagem do tempo de serviço prestado na atividade privada, seja ela urbana ou rural, só pode ser aproveitada para fins de aposentadoria no serviço público, quando houver prova de contribuição naquele regime previdenciário, inócurrenente, na espécie.

4. *Recurso improvido.*" (RMS 11.135/SC, da minha Relatoria, *in* DJ 15/4/2002).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR ANTES DA LEI Nº 8.213/91. CONTAGEM PARA FINS DE APOSENTADORIA.

1. O aproveitamento do tempo de serviço rural, para fins de contagem recíproca e obtenção de aposentadoria por tempo de serviço, é possível, tão-somente, a partir de 05 de abril de 1991 (art. 145 da Lei 8.213/91), salvo nos casos de comprovação do recolhimento das contribuições nas épocas próprias. *Precedentes.*

2. *Recurso especial conhecido.*" (REsp 327.682/SC, Relator Ministro Fernando Gonçalves, *in* DJ 18/3/2002).

In casu, a questão não é a da concessão de aposentadoria por tempo de serviço a trabalhador urbano, mas, sim, a do direito do trabalhador urbano ao cômputo do seu tempo de serviço como trabalhador rural, antes da vigência da Lei nº 8.213/91.

O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza **subjéitiva**, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direitos subjetivos outros, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental.

Não há confundir o direito à contagem do tempo de serviço com o direito à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, que tem, no seu suporte fático, o cumprimento da carência, em qualquer caso.

Na espécie, o embargante está a cumprir o requisito da carência durante o tempo de atividade urbana e poderá vir a fazer jus à aposentadoria por tempo de serviço **desde que integralize, além do tempo de serviço urbano, o reconhecimento de tempo como rural**, nada impedindo, portanto, a pretendida soma no seu tempo de serviço, do período de rurícola anterior à edição da Lei.

Nesse sentido, o seguinte precedente jurisprudencial:

"AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. SOMA DO TEMPO DE ATIVIDADE RURAL AO TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO. CONTRIBUIÇÕES. ART. 55, § 2º E ART. 96, V, AMBOS DA LEI 8.213/91. I - Estão em vigor o § 2º do art. 55 e o inciso V do art. 96 da Lei nº 8.213/91, ambos em sua versão original, porque a Lei nº 9.528, de 1997, não aprovou a nova redação dada ao primeiro desses dispositivos pela MP nº 1.523-13/97, nem revogou o segundo. **Esse dois artigos da Lei nº 8.213/91 asseguram o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desse diploma legal, independentemente do pagamento das contribuições a ele correspondentes.**

(...) (AgRgREsp nº 437.487/SC, Relator Ministro Gilson Dipp, *in* DJ 7/10/2002).

De todo o exposto, resulta que, em se cuidando de hipótese em que o segurado pretende contar tempo em que exerceu atividade rural, para fins de futura concessão de aposentadoria urbana por tempo de serviço, em regime previdenciário diverso, é exigível o recolhimento das contribuições relativamente ao tempo de serviço rural exercido anteriormente à entrada em vigor da Lei nº 8.213/91, porque é titular de direito subjetivo à contagem do seu tempo de serviço, à luz de lei então vigente, devendo, contudo, para a obtenção futura da aposentadoria por tempo de serviço, integralizar a carência, como trabalhador urbano, bem como indenizar à autarquia ré.

Vale dizer, em se cuidando de hipótese de futura concessão de aposentadoria em regime previdenciário diverso, resta configurada a hipótese de contagem recíproca, pelo que resulta a imprescindibilidade do recolhimento das contribuições relativas ao tempo de serviço rural.

E inexistem nos autos qualquer comprovação do recolhimento de contribuição durante o período em que o segurado desempenhou o trabalho rural.

Confirmam-se, nesse sentido:

"*RECURSO ORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE RURAL PARA FINS DE APOSENTADORIA NO SERVIÇO PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO. NECESSIDADE.*

1. "Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei." (artigo 202, parágrafo 2º, da Constituição da República).

2. "(...) para a contagem recíproca corretamente dita, isto é, aquela que soma o tempo de serviço público ao de atividade privada, não pode ser dispensada a prova de contribuição, pouco importando - diante desse explícito requisito constitucional - que de, contribuir, houvesse sido, no passado, dispensada determinada categoria profissional, assim limitada, bem ou mal, quanto ao benefício de reciprocidade pela ressalva estatuída na própria Constituição." (ADIn nº 1.664/DF, Relator Ministro Octavio Gallotti, *in* DJ 19/12/97).

3. A contagem do tempo de serviço prestado na atividade privada, seja ela urbana ou rural, só pode ser aproveitada para fins de aposentadoria no serviço público, quando houver prova de contribuição naquele regime previdenciário, inócurrenente, na espécie.

4. *Recurso improvido.*" (RMS nº 11.135/SC, da minha Relatoria, *in* DJ 15/4/2002).

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - CONTAGEM RECÍPROCA - ATIVIDADE RURAL - ART. 96, IV, DA LEI Nº 8.213/91 C/C ART. 202, § 2º DA CF - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES - AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO - IMPOSSIBILIDADE.

1 - Nos termos constitucionais (art. 202, parág. 2º da CF) é assegurado, para fins de aposentadoria, a contagem recíproca do tempo de contribuição na Administração Pública e na atividade Privada, rural ou urbana. Contudo, o Pretório Excelso já asseverou que para contagem recíproca propriamente dita, isto é, aquela que soma o tempo de serviço público ao da atividade privada, não pode ser dispensada a prova de contribuição, pouco importando que determinada categoria profissional houvesse sido anteriormente dispensada de contribuir (ADIN nº 1.664, Rel. Ministro OCTÁVIO GALLOTTI, DJU de 19.12.1997).

2 - *Precedentes desta Corte.*

3 - *Recurso conhecido e provido.*" (REsp nº 600.661/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, *in* DJ 2/8/2004).

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONTAGEM RECÍPROCA. ATIVIDADE RURAL. LEI Nº 8.213/91, ART. 55. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES (ART. 202, § 2º, CONSTITUIÇÃO FEDERAL). PRECEDENTES.

Nos termos de farta jurisprudência desta Corte, em respeito ao disposto no art. 202, § 2º, da Constituição Federal, com vistas à aposentadoria, para que se proceda a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural ou urbana, é necessária a prova da contribuição naquele regime previdenciário.*Recurso provido, com a conseqüente denegação da ordem.*" (REsp nº 327.465/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, *in* DJ 7/4/2003).

Ao que se tem, analisando a sentença monocrática, a declarar o reconhecimento do tempo de serviço como lavrador, excluindo, expressamente, a contagem para fins de aposentadoria sem a devida indenização, em harmonia com à jurisprudência desta Corte de Justiça, era de se ter dado, nesse tanto, provimento ao recurso especial do INSS, tão-somente, para restabelecer, na totalidade, a sentença, sendo, pois, forçosamente reconhecer, na espécie, a contradição efetivamente existente no *decisum*.

Pelo exposto, recebo os embargos de declaração e os acolho, em face da existência de contradição, conferindo-lhe excepcionais efeitos infringentes para, dando parcial provimento ao recurso especial, restabelecer a sentença.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(2750)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 814.191 - MG (2006/0188802-8)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : KAREN CRISTINA BARBOSA VIEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : G N C P
REPR. POR : A P G C
ADVOGADO : GETULIO BARBOSA DE QUEIROZ E OUTRO
EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Na via especial, é vedada a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido.

2. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Súmula 7-STJ.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ESTADO DE MINAS GERAIS, contra não admissão, na origem, de Recurso Especial.

De plano, consigne-se que, presentes os requisitos de admissibilidade do agravo de instrumento, passo ao juízo de admissibilidade do recurso especial.

In casu, a decisão agravada não admitiu o Recurso Especial sob fundamento de incidência do óbice do enunciado da Súmula 7 do STJ.

Em suas razões, o agravante afirma que não se pretende o reexame de provas, mas a sua valoração jurídica.

Entretanto, o acolhimento da pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

Merece destaque, sobre o tema, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, "(...)se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ".

Nesse mesmo sentido, destacam-se, ainda, os precedentes assim ementados, q. v. *verbi gratia* .:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. OBEDIÊNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AMPLA DEFESA. SÚMULA 7/STJ. 1 - Para análise da irresignação, fulcrada na existência de regular procedimento administrativo de cancelamento de benefício previdenciário, há necessidade de imiscuir-se no conjunto fático-probatório dos autos, impossível na via eleita, a teor da súmula 7/STJ. 2 - omissis. 3 - Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 471.185/RJ, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 19.12.2002)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NÃO INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS VIOLADOS. DISSÍDIO PRETORIANO. TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. INSUFICIÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REEXAME DE PROVAS. 1. É deficiente a fundamentação recursal se, arrimada em violação de lei federal, não indica a recorrente, clara e precisamente, qual ou quais dispositivos infraconstitucionais teriam sido vulnerados pelo acórdão recorrido. 2. A apreciação da matéria referente à perda da qualidade de segurado, ante a ausência de prova do não exercício de atividade laborativa em virtude da existência de mal incapacitante, importa em revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, vedado pela súmula nº 7/STJ. 3. omissis. 4. Recurso especial não conhecido." (RESP nº 263166/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, *in* DJ 05/02/2001).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO. ART. 535 DO CPC. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF. SÚMULA 5 E 7 DO STJ. AÇÃO RENOVATÓRIA. CO-LOCADORES. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO E PARADIGMA. IDENTIDADE OU SIMILITUDE DE BASES FÁTICO-JURÍDICAS. AUSÊNCIA. 1. Não padece de invalidade o acórdão recorrido, que examinou, com fundamentos, claros, precisos e coerentes, as questões suscitadas pelas partes. 2. A ausência de prequestionamento inviabiliza o conhecimento da questão federal suscitada. 3. omissis. 4. É inviável o conhecimento do recurso especial na parte em que não infirma o fundamento do acórdão recorrido e deixa de indicar, com a exatidão exigida, os dispositivos federais tidos por violados. 5. Na via especial, não é possível o reexame de provas. 6. Inexiste dissídio jurisprudencial na hipótese em que o acórdão recorrido e os paradigmas carecem de identidade ou similitude de bases fático-jurídicas. Recurso Especial de que se conhece em parte e nesta se lhe nega provimento." (RESP nº 605476/MG, Relator Ministro Paulo Medina, *in* DJ 01/07/2004).

Destarte, não merece reparos o acórdão hostilizado, ante o óbice da Súmula 07-STJ.

Posto isso, NEGO PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(2751)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 815.055 - TO (2006/0204406-8)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : JOSÉ ALBINO NOGUEIRA
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS



AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 07/STJ. Aplica-se o princípio da insignificância na hipótese em que o valor da *res furtiva* é ínfimo e se evidencia a ausência de efetiva lesão ao bem jurídico penalmente tutelado. Precedentes. Inviável examinar questão relacionada com a desclassificação do crime para constrangimento ilegal, porque demanda o reexame de fatos e provas. "A *pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*" - Enunciado nº 07 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão de inadmissão, na origem, de recurso especial fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, manifestado contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no Recurso em Sentido Estrito nº 200243000013624/TO.

O Tribunal *a quo*, no referido julgado, negou provimento ao recurso, em acórdão assim ementado:

"PENAL. CRIME CONTRA A FLORA (MEIO AMBIENTE). PARQUE INDÍGENA DO ARAGUAIA.

1. Tendo a ocupação sido discutida em ação cível, com o reconhecimento da *boa-fé* na atividade dos criadores de gado, inclusive com o direito à indenização por benfeitorias, tal conduta não pode, sem quebra da noção de sistema jurídico, ser considerada como criminosa.

2. Recurso do Ministério Público Federal improvido." (fl. 75)

Irresignado, o agravante, no recurso especial, alega que o acórdão recorrido contrariou o artigo 38 da Lei 9.605/98, sustentando que os fatos narrados na denúncia configuram, em tese, crime contra a flora, não podendo o Tribunal negar vigência ao mencionado artigo.

O prolator da decisão agravada afirma que o pedido em tela contraria jurisprudência desta Corte Superior. Alega, ainda, a incidência da súmula 7/STJ.

Opina o d. Ministério Público Federal pelo não conhecimento do agravo.

Passa-se à decisão.

O presente agravo não merece provimento.

Isso porque o e. Tribunal **a quo**, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu por rejeitar a denúncia contra o agravado, sob o argumento de que é cabível a aplicação do princípio da insignificância, posto que a conduta do denunciado não expõe a risco o meio ambiente.

Dessa forma, o inconformismo do agravante, escapa ao alcance do recurso especial, por incidir em reexame de prova, o que é vedado em sede de recurso especial, na conformidade do que dispõe o **Enunciado nº 07** da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, assim redigida: " A *pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*"

Assim é o entendimento desta Corte, q. v. *verbi gratia*:

" PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MILITAR INATIVO. REFORMA. ALIENAÇÃO MENTAL. COMPROVAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE.

I - Tendo o e. Tribunal a quo afirmado que o estado de alienação mental do recorrente não restou comprovado nos autos, rever tal posicionamento implicaria no reexame de provas, vedado pela Súmula 7/STJ. Precedentes.

II - O recurso especial interposto com fulcro na alínea "c" do permissivo constitucional pressupõe identidade entre os casos confrontados. Inexistindo similitude entre as situações fáticas, não se pode ter como demonstrada a divergência jurisprudencial.

Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 709108/MG, 5ª Turma, Rel. Min. **Felix Fischer** , DJU de 03/04/2006).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A alegação de dificuldades financeiras do recorrente como fundamento para a exclusão da culpabilidade no delito praticado é de todo vedada no âmbito do recurso especial, a teor da Súmula nº 7 deste Superior Tribunal de Justiça, pois não prescindiria sua análise do reexame do conteúdo fático-probatório dos autos.

2. Ao pretender a afirmação de fatos tidos por improvados no acórdão, não se está a pretender a "reavaliação da prova", mas o seu reexame.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 505878/SC, 6ª Turma, Rel. Min. **Hamilton Carvalho**, DJU de 06/02/2006).

"CRIMINAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DÚVIDA ACERCA DA RESPONSABILIDADE PENAL. INOCORRÊNCIA. IN DUBIO PRO REO. INAPLICABILIDADE. CERTEZA ACERCA DA AUTORIA E MATERIALIDADE DOS FATOS. REFORMA DA DECISÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Se a sentença condenatória, posteriormente confirmada pelo Tribunal a quo, não apresenta quaisquer dúvidas acerca da materialidade e autoria dos delitos, fica afastada a hipótese de aplicação do princípio do *in dubio pro reo*.

II. Não se conhece do recurso especial se a pretensão de absolvição depende de reexame de matéria de prova e não apenas de sua valoração.

III. Agravo desprovido." (AGA 709861/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. **Gilson Dipp**, DJU de 01/02/2006).

Destarte, não merece reparos o acórdão hostilizado, ante o óbice inscrito na Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(2752)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 816.521 - SP (2006/0164717-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : UNIÃO

INTERES. : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE BAURU - SJ/SP

INTERES. : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU

INTERES. : EZIO RAHAL MELILLO

INTERES. : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA

INTERES. : NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA

INTERES. : GENÉSIO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público Federal, contra decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ocorre que, às fls. 617/622, sob o argumento de se evitar decisões conflitantes e porque a causa originária do presente recurso envolve a mesma sede de discussão fático-jurídica, EZIO RAHAL MELILLO requer, nos termos do art. 50 do CPC, a sua inclusão no feito como assistente litisconsorcial, bem assim, sejam apensados a estes autos os agravos n.ºs. 813.744, 814.257, 815.568 e 814.576, uma vez tratarem-se do mesmo tema.

Ante tal pretensão, intime-se o agravado.

Brasília, 05 de novembro de 2007.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(2753)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 824.167 - MS (2006/0214404-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

AGRAVANTE : SIDNEY ALVES DA SILVA

ADVOGADO : MÁRIO SÉRGIO ROSA E OUTRO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-COMPROVADO. PRECEDENTES. PROVIMENTO NEGADO.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SIDNEY ALVES DA SILVA contra inadmissão, na origem, de recurso especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal.

O il. Vice-Presidente do Tribunal *a quo* negou seguimento ao recurso especial por considerar que a pretensão recursal se subsume à tentativa de obter uma nova análise de questões já decididas na instância *a quo*. Ademais, entendeu que não há demonstração de divergência jurisprudencial, pois a mera transcrição de ementas não caracteriza o dissídio jurisprudencial.

É o relatório.

A insurgência não merece ser acolhida.

Em sede de agravo de instrumento, o recorrente limitou-se a resumir e repetir a tese expendida nas razões do recurso especial, sem afirmar, em nenhum momento, os fundamentos da decisão agravada. Enseja-se, assim, a aplicação do Enunciado nº 182 da Súmula desta Corte, segundo a qual "é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Ressalte-se que, embora o referido Enunciado faça menção ao artigo 545 do Código de Processo Civil, ele pode ser aplicado, por analogia, ao agravo de instrumento disposto no artigo 544 do mesmo Diploma.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 544 DO CPC. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL DO RECURSO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. É inviável a análise do Agravo de Instrumento, cuja fundamentação não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada. Inteligência da Súmula 182 do STJ, que dispõe: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

(...)

3. Agravo Regimental desprovido." (AgRg no AgRg no AG 653.900/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 13/2/2006)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182 POR ANALOGIA. POSSIBILIDADE.

1. É plausível a aplicação da Súmula 182 desta Corte, por analogia, em agravo de instrumento cujas razões não ataquem especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido." (AgRg no AG 572.505/DF, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 23/8/2004)

Por derradeiro, no tocante à alínea "c" do permissivo constitucional, infere-se que o recorrente apenas transcreveu trechos de julgados que entende favoráveis à sua tese, sem realizar o necessário cotejo analítico entre a fundamentação contida nos precedentes dos mencionados paradigmas e no aresto recorrido.

Dessa forma, tampouco merece prosperar o recurso no que se refere ao dissídio jurisprudencial, como se observa da leitura das seguintes ementas:

"PROCESSUAL CIVIL. REGISTROS PÚBLICOS. SUSCITAÇÃO DE DÚVIDA. CONSTITUIÇÃO DE SINDICATO. LEI ESTADUAL. SÚMULA N. 280 DO STF. INSTRUÇÃO E PORTARIA MINISTERIAIS. VIOLAÇÃO. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NA INSTÂNCIA ESPECIAL. NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NS. 282 DO STF E 211 DO STJ. UNICIDADE SINDICAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. SÚMULA N. 126 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PRESSUPOSTOS (ARTS. 541, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC E 255 DO RISTJ). DESATENDIMENTO. RECURSO ESPECIAL NÃO-CO-NHECIDO.

(...)

5. De acordo com as prescrições dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ, o conhecimento de recurso interposto com fulcro na alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração analítica da suposta divergência, não bastando a simples transcrição da ementa do aresto apresentado como paradigma.

6. Recurso especial não-conhecido." (REsp 897839/MG, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJ 6/8/2007)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE, NO CASO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REEXAME DE PROVAS IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO NÃO REALIZADO. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

(...)

4. Para a comprovação da alegada divergência jurisprudencial, cabe ao recorrente provar o dissenso por meio de certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório, oficial ou credenciado, em que tiver sido publicada a decisão divergente, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos em confronto, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Hipótese em que, ademais, o suporte fático apresentado mostra-se dessemelhante. 5. Recurso especial conhecido e improvido." (REsp 705.744/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 5/12/2005)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 254, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 08 de novembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(2754)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 831.158 - SP (2006/0223670-5)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

AGRAVANTE : VALTER LUIZ SANTOS CRUZ

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO MUSA JULIAO E OUTRO(S)

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por VALTER LUIZ SANTOS CRUZ contra inadmissão, na origem, de Recurso Especial.

A decisão agravada admitiu o Recurso Especial sob fundamento de incidência do óbice do enunciado da Súmula 7/STJ.

A decisão proferida pelo Tribunal de Origem foi mantida, por despacho por mim proferido (fls. 350/353). Com efeito, o VALTER LUIZ SANTOS CRUZ interpôs agravo regimental.

Em momento posterior, foi protocolizada junto a este Superior Tribunal de Justiça petição de desistência do feito.

É o relatório.

Decido.

Da análise dos autos, verifico que o procurador de VALTER LUIZ SANTOS CRUZ atuou, desde o início, no presente *questio juris* e, portanto, tem poderes especiais para o pedido de desistência.

Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência de fl. 368.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCA-DO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(2755)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 834.199 - RN (2006/0063689-7)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : NIVALDO BRUM VILAR SALDANHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : EWERT NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADO : SOLON RODRIGUES DE ALMEIDA NETO E OUTRO

DECISÃO

Agravo regimental interposto pelo Estado do Rio Grande do Norte contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso especial da agravante à falta de violação do artigo 557, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil e à luz da incidência do enunciado nº 85 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

Insiste o agravante na alegada violação do artigo 557, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil ao argumento de que o Tribunal de Justiça não analisou o mérito da causa no agravo regimental interposto, impossibilitando a interposição dos recursos extraordinários quanto ao mérito, à falta de prequestionamento.

Sustenta, outrossim, prescrição do direito de ação, por haver sido ajuizada a ação dez anos após a alegada lesão e por se referir o direito à valores pretéritos, aduzindo, ainda, não ter havido prejuízo na conversão em URV realizada com base na lei estadual em lugar da lei federal.

Tudo visto e examinado, decido.

Apreciando o agravo regimental interposto, decidiu a 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte:

"(...)

Compulsando as razões de mérito do presente recurso de Agravo Interno, verifico que o Estado do Rio Grande do Norte trouxe, novamente, à discussão, os pontos expostos no recurso de Apelação Cível, decidido monocraticamente por este relator.

Assim, forçoso interpretar os argumentos constantes do recurso como um propósito de reexame de toda a matéria apreciada na decisão recorrida e, por ilação, de todos os elementos probatórios constantes do processo em questão.

O Código de Processo Civil, em seu art. 557, com a redação outorgada pela Lei n.º 9.756/98, conferiu ao relator a possibilidade de decidir monocraticamente recurso voluntário, quando verificar que a peça recursal, ou mesmo a decisão recorrida não guardam consonância com a jurisprudência dominante, do Tribunal de Segunda Instância ou dos Tribunais Superiores, ainda que não sumulada.

Ao aplicar a respectiva redação ao dispositivo processual em comento, o objetivo do legislador, ao aplicar a respectiva redação ao dispositivo processual em comento, foi possibilitar a agilização dos julgamentos dos recursos, desobstruindo a pauta dos Tribunais, com vistas a levar à apreciação do colegiado somente as matérias cujo julgamento do órgão fracionário seja imprescindível.

O recurso de Agravo Interno deve discutir sobre a adequação da matéria aos ditames do art. 557 do Código de Processo Civil, não sendo possível, ao agravante, ressuscitar as razões do recurso de apelação, com vistas à nova apreciação pelo órgão colegiado. Neste sentido já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"(...)

Convém ressaltar, que ao permitir a interposição do agravo interno com o objetivo de reexame da matéria, engessa a atividade do Judiciário, que termina por analisar reiteradamente matéria já decidida de forma expressa pela Jurisprudência nacional. Portanto, relegaria à inutilidade as disposições do art. 557 do Código de Processo Civil, cujo escopo é, de fato, agilizar o julgamento dos processos em Segunda Instância, mesmo que alcance a remessa necessária, como prevê o verbete nº 253 da Súmula do STJ.

Além do que, no presente caso, a matéria em questão já foi deversas discutida em todos os Tribunais do País e, à exaustão, nos Tribunais Superiores, tendo, a decisão recorrida, apresentado os fundamentos para a apreciação monocrática, colacionando, inclusive, os mais recentes precedentes jurisprudenciais das Cortes Superiores.

Ademais, a decisão vergastada encontra-se na mais estrita consonância com a jurisprudência dominante desta Corte de Justiça, como foi deversas explicitado no corpo do "decisum".

Sobre a questão em debate, a decisão agravada já se manifestou, de forma explícita, sobre a questão em debate, não constituindo o objetivo do presente recurso nova análise meritória da causa, o que torna impossível o exame das razões apresentadas pelo agravante, porque nitidamente semelhantes às já aduzidas e apreciadas no recurso de Apelação Cível, não merecendo sequer submeter à apreciação a questão da sucumbência recíproca, posto que devidamente decidida nos esteios da legislação processual.

Portanto, o Agravo Interno interposto pelo Estado do Rio Grande do Norte não merece acolhimento, vez que as razões recursais apresentadas adentram no mérito da questão com o manifesto propósito de reexame da matéria, infringindo o objetivo do presente recurso, o qual cinge-se à discussão sobre a adequação da matéria ao julgamento monocrático previsto no art. 557 do Código de Processo Civil.

(...)" (fls. 136/139).

Ao que se tem, afirmou o Tribunal Estadual que o agravo regimental não se destina ao reexame das questões postas no recurso de apelação decidido monocraticamente pelo relator.

Dispõe, contudo, o artigo 557 do Código de Processo Civil:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

§ 1º Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver re-tratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento."

Tem-se, assim, que, conforme o artigo 557 do Código de Processo Civil, é do relator o seguimento do agravo regimental ao colegiado, que é o órgão com competência para o julgamento do recurso, cujo âmbito de cabimento não é outro que não o próprio reexame da questão posta a deslinde.

E, é firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a decisão monocrática, fundamentada no permissivo infraconstitucional do artigo 557 do Código de Processo Civil, proferida em sede de apelação, é impugnável mediante agravo regimental para o próprio Tribunal Estadual/Regional, sob pena de não esgotamento das vias recursais ordinárias, à interposição de recurso especial.

Vejam-se, a propósito, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"Agravo regimental. Recurso especial. Instância ordinária não esgotada.

1. Rejeitados os embargos de declaração, na instância ordinária, por decisão monocrática do Relator, o recurso especial somente pode ser interposto depois de interposto e julgado o agravo para o órgão colegiado competente, com o propósito de esgotar a prestação jurisdicional do Tribunal a quo.

2. Agravo regimental desprovido." (AgRgREsp nº 336.845/DF, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, *in* DJ 25/3/2002).

"Processo Civil. Agravo no Agravo de Instrumento. Esgotamento das vias ordinárias. Inocorrência.

- Não esgotadas as vias ordinárias, uma vez que se furtou o agravante de interpor agravo contra decisão monocrática que rejeitou embargos declaratórios, não é possível a abertura da via especial." (AgRgAg nº 403.944/RJ, Relatora Ministra Nancy Andrighi, *in* DJ 29/10/2001).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ESGOTAMENTO VIAS ORDINÁRIAS. INOCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 281/STF.

1. Se foram rejeitados monocraticamente os embargos de declaração opostos contra o acórdão do Tribunal de origem decidindo a apelação, ainda seria possível ao recorrente a interposição do agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

2. Não esgotadas as instâncias ordinárias, não é possível a abertura da via especial. (Súmula 281/STF).

3. Agravo regimental improvido." (AgRgAg nº 384.495/DF, Relator Ministro Fernando Gonçalves, *in* DJ 20/8/2001).

Não é outro o teor do enunciado nº 281 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

De todo o exposto, forçoso afirmar a violação do artigo 557, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, pena de inviabilizar à parte o acesso à via extraordinária, uma vez que o colegiado não apreciou as questões postas a deslinde.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA. OFENSA AO ART. 557 DO CPC. INEXISTÊNCIA. AGRAVO INTERNO. POSSIBILIDADE. ACESSO ÀS VIAS EXTRAORDINÁRIAS.

Não há ofensa ao artigo 557 do Código de Processo Civil pela decisão monocrática arrimada em posição consolidada no próprio Tribunal.

Mostra-se pertinente o agravo interno interposto e imperioso seu conhecimento a fim de se esgotarem as vias ordinárias, abrindo-se ensejo aos recursos excepcionais.

Recurso parcialmente provido.(Resp nº 577.805/RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, *in* DJ 21/02/2005 - grifos nossos).

"Processual civil. Decisão monocrática. Descabimento de recurso especial. Não-exaurimento da instância ordinária. Súmula 281/STF.

1. Considera-se causa decidida em última instância aquela que esgotou a via recursal na instância de origem.

2. Da decisão monocrática do relator que nega provimento a apelação, cabe ainda a interposição do agravo previsto no art. 557, § 1º, do Cód. de Pr. Civil. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag nº 481.884/RS, Relator Ministro Nilson Naves, *in* DJ 22/11/2004 - grifos nossos).

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. JULGAMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO COLEGIADO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA. DESATENDIMENTO. SÚMULA 281 DO STF.

1. Exige-se para a interposição do recurso especial o esgotamento das vias recursais nos tribunais de segundo grau. Isso significa que só cabe recurso para as cortes superiores quando não for mais possível recurso para os tribunais regionais ou estaduais, ante a Súmula 281 do STF.

2. A ora agravante poderia e deveria, para esgotar a instância ordinária, protocolar o agravo previsto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil-CPC contra a decisão monocrática que julgou a apelação, mesmo que tivesse sido integrada por aclaratórios julgados pelo colegiado.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp nº 637.312/PE , Relator Ministro Castro Meira, *in* DJ 25/10/2004 - grifos nossos)

Pelo exposto, impõe-se o juízo de retratação a que alude o artigo 557, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, para dar provimento ao recurso especial e, anulando o acórdão recorrido, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte para que se prossiga no julgamento do agravo regimental.

Prejudicada a questão relativa à prescrição.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(2756)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 836.521 - RS (2006/0253910-3)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : NATÁLIA APPELT
ADVOGADO : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRAO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

PENAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 83 DO STJ. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

Não se conhece de agravo de instrumento quando o acórdão recorrido encontra-se no mesmo sentido do entendimento desta Corte Superior. Incidência da Súmula 83 do STJ.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL contra decisão que não admitiu, na origem, o recurso especial fundamentado no art. 105, III, alínea "a" da Constituição da República, manifestado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça na Apelação Criminal nº 70010872828.

O Tribunal a quo, no referido julgado, negou provimento ao recurso, que reduziu a pena da acusada para 11 (onze) meses e 20 (vinte) dias de reclusão.

Interposto recurso especial, alegou o recorrente contrariedade ao artigo 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal, sustentando que há incompatibilidade de incidência da atenuante de confissão espontânea, na dosimetria da pena, com a prisão em flagrante.

O prolator da decisão agravada negou seguimento ao recurso, fundamentando que o dispositivo legal invocado foi aplicado pertinentemente, eis que adotou entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Opina o Ministério Público Federal pelo não conhecimento do agravo.

Passa-se a decisão.

Estão presentes os requisitos de admissibilidade do agravo de instrumento, o que impõe o seu conhecimento.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou por diversas vezes no mesmo sentido esposado pelo Tribunal a quo, q.v. *verbi gratia*:

"CRIMINAL. HC. FURTO QUALIFICADO. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE. REGIME SEMI-ABERTO. ALTERAÇÃO PARA REGIME ABERTO. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1 - Não se exige que a autoria do crime seja desconhecida, nem que o réu demonstre arrependimento pelo cometimento do delito, para a incidência da atenuante da confissão espontânea. Precedente do STJ.

2 - A lei permite ao Juiz, desde que fundamentadamente, fixar regime mais rigoroso, desde que recomendável por alguma das circunstâncias do art. 59 do Estatuto Punitivo.

3 - Se a sentença condenatória procedeu à devida motivação da pena, no que diz respeito a eventuais circunstâncias judiciais desfavoráveis ao paciente - tais como maus antecedentes e personalidade voltada para a prática criminosa -, não se cogita de constrangimento ilegal em decorrência da imposição de regime inicial semi-aberto para o cumprimento da reprimenda.

4 - Deve ser cassado o acórdão, bem como a sentença monocrática, na parte referente à dosimetria da pena, a fim de que outra seja elaborada, com a devida observância da atenuante da confissão espontânea, mantida a condenação do paciente.

5 - Ordem parcialmente concedida, nos termos do voto do Relator." (HC nº 34.120 - 5ª Turma - Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 28.06.2004, p. 377)



"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUSH. TRÁFICO DE DROGAS (MACONHA). PRISÃO EM FLAGRANTE E CONFISSÃO PERANTE A AUTORIDADE POLICIAL. RETRATAÇÃO PARCIAL EM JUÍZO. CONDENAÇÃO COM SUPORTE NA REFERIDA CONFISSÃO. NÃO-APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ORDEM CONCEDIDA.

1. Conforme entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, aplica-se a atenuante prevista no art. 65, inc. III, letra "d", do Código Penal, sempre que a confissão extrajudicial servir para dar suporte à condenação, mesmo que haja retratação em Juízo, sendo irrelevante que diante do flagrante não tenha restado outra alternativa para o agente.

2. Ordem concedida para reconhecer devida a aplicação, na hipótese, da atenuante da confissão espontânea." (HC 39347 - 5ª Turma - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU 01.07.2005, p. 576)

Assim, a decisão recorrida encontra-se em consonância com o entendimento adotado por este Superior Tribunal de Justiça, fazendo incidir o enunciado da Súmula n.º 83, o qual transcrevo: Súmula 83 - "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Posto isso, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 839.002 - MG (2757)
(2006/0081903-1)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HENRIQUE TRÓCCOLI JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DO CARMO VASCONCELOS CUNHA
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO DE FARIA VASCONCELOS

DECISÃO

Agravo regimental contra decisão que deu parcial provimento ao recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tão-somente, para afastar a multa prevista no artigo 538 do Código de Processo Civil, mantendo o acórdão recorrido, por entender que o conceito de "taxa judiciária" no conceito de despesas processuais requisita o exame da legislação estadual instituído no referido tributo, trazendo, à espécie, o enunciado nº 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Alega o agravante que:

"(...) a r. decisão merece reforma quando afirma existir, in casu, incidência da Súmula 280 do STF,

Com efeito, nas razões do recurso (no tocante ao artigo 27 do CPC) não está sendo questionada a isenção, ou não, da Autarquia Previdenciária. Mas sim, o momento processual do recolhimento dos encargos processuais, ou seja, o INSS, nos termos do artigo 27 do CPC, entende que as despesas dos atos processuais, realizados pela Fazenda Pública, devem ser pagas a final pelo vencido. Desse modo para o deslinde da causa não há qualquer exame da legislação estadual.

(...) " (fl. 100).

Tudo visto e examinado, decido.

Impõe-se o juízo de retratação a que alude o artigo 557, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, por não incidente, de fato, os fundamentos da decisão ora agravada.

É a letra do artigo 27 do Código de Processo Civil, **verbis**:

"Art. 27. As despesas dos atos processuais, efetuados a requerimento do Ministério Público ou da Fazenda Pública, serão pagas a final pelo vencido."

Conforme se depreende da norma em apreço, não se pode exigir da autarquia recorrente o depósito prévio do preparo ora em comento, para fins de interposição de recurso, em razão da prerrogativa da qual goza de efetua-lo ao final da demanda. É de se ressaltar que, **in casu**, não se trata de isenção do pagamento de custas ou despesas processuais, mas da dispensa de efetua-lo antecipadamente.

A propósito, os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. FAZENDA PÚBLICA. INSS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ART. 27 DO CPC.

I - A Fazenda Pública está dispensada do prévio depósito de custas e despesas processuais, que serão pagas ao final pela parte vencida, a teor do disposto no art. 27 do CPC.

II - A disposição do art. 27 do CPC não trata de isenção do pagamento de custas ou despesas processuais, mas de dispensa à Fazenda Pública de efetua-lo antecipadamente.

Recurso Especial provido." (REsp nº 897.042/PI, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ 14/5/2007 - nossos grifos).

"PROCESSUAL CIVIL. REGISTRO DE PENHORA. FORNECIMENTO DE DOCUMENTOS. FAZENDA PÚBLICA. CUSTAS E EMOLUMENTOS. DISPENSA DE DEPÓSITO PRÉVIO. ARTS. 27, DO CPC E 7º, IV E 39, DA LEI Nº 6.830/80. PAGAMENTO AO FINAL.

I - A legislação mencionada não está a regulamentar uma isenção à Fazenda Pública, mas sim dispondo que esta fica dispensada do depósito antecipado, ficando obrigada a pagar o montante referente a custas e emolumentos ao final da lide, acaso reste vencida.

Precedentes: RMS nº 12.073/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/04/2001 e RMS nº 10.349/RS, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 20/11/2000.

II - Recurso especial provido." (REsp nº 573.784/RS, Relator Ministro Francisco Falcão, in DJ 7/10/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DE CUSTAS FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. ART. 39, DA LEI Nº 6.830/80.

1. O Sistema Processual exonera a Fazenda Pública de arcar com quaisquer despesas, **pro domo sua**, quando litiga em juízo, suportando, apenas, as verbas decorrentes da sucumbência (artigos 27 e 1.212, parágrafo único, do CPC).

2. Dispõem os artigos 27 e 1.212 do CPC, respectivamente, que:

art. 27. As despesas dos atos processuais, efetuados a requerimento do Ministério Público ou da Fazenda Pública, serão pagas a final pelo vencido.

art. 1.212. parágrafo único. As petições, arrazoados ou atos processuais praticados pelos representantes da União perante as justiças dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, não estão sujeitos a selos, emolumentos, taxas ou contribuições de qualquer natureza.

3. Deveras, tratando-se de execução fiscal é clara a lei quanto à exoneração, consoante se colhe dos artigos 7º e 39, da Lei nº 6.830/80. Desta sorte, enquanto não declarada inconstitucional a lei, cumpre ao STJ velar pela sua aplicação.

4. Recurso Especial provido." (REsp nº 638.345/RS, Relator Ministro Luiz Fux, in DJ 2/5/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. ADIANTAMENTO DE CUSTAS. DEMANDA NA JUSTIÇA ESTADUAL. INSS. AUTARQUIA FEDERAL. PRIVILÉGIOS E PRERROGATIVAS DE FAZENDA PÚBLICA. INTELI GÊNCIA DO ART. 27, DO CPC. INTERPRETAÇÃO DA SÚMULA 178-STJ.

O INSS, como Autarquia federal, é equiparado à Fazenda Pública, em termos de privilégios e prerrogativas processuais, o que determina a aplicação do art. 27 do CPC, vale dizer, não está obrigado ao adiantamento de custas, devendo restitui-las ou pagá-las ao final, se vencido (Precedentes).

A não isenção enunciada por esta Corte (Súmula 178) não elide essa afirmação, pois o mencionado verbete apenas cristalizou o entendimento da supremacia da autonomia legislativa local, no que se refere a custas e emolumentos.

Recurso conhecido e provido." (REsp nº 249.991/RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 2/12/2002 - nossos os grifos).

"PROCESSUAL CIVIL. ADIANTAMENTO DE CUSTAS. DEMANDA NA JUSTIÇA ESTADUAL. INSS. AUTARQUIA FEDERAL. PRIVILÉGIOS E PRERROGATIVAS DE FAZENDA PÚBLICA. INTELI GÊNCIA DO ART. 27, DO CPC. INTERPRETAÇÃO DA SÚMULA 178-STJ.

1 - O INSS, como autarquia federal, é equiparado à Fazenda Pública, em termos de privilégios e prerrogativas processuais, o que determina a aplicação do art. 27, do CPC, vale dizer, não está obrigado ao adiantamento de custas, devendo restitui-las ou pagá-las ao final, se vencido.

2 - A não isenção enunciada por esta Corte (Súmula 178) não elide essa afirmação, pois o mencionado verbete apenas cristalizou o entendimento da supremacia da automomia legislativa local, no que se refere a custas e emolumentos.

3- Recurso conhecido." (REsp nº 181.191/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 9/11/98 - nossos os grifos).

Dessa forma, sendo a Autarquia federal equiparada em prerrogativas e privilégios à Fazenda Pública (artigo 8º da Lei nº 8.620/93), não poderia o Tribunal **a quo** exigir o prévio depósito do preparo como condição de admissibilidade da apelação.

Pelo exposto, após o juízo de retratação a que alude o artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial, para anular o acórdão que não conheceu da apelação, fundado na ocorrência de deserção, e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que se julgue como de direito o recurso, garantindo ao recorrente o pagamento das despesas processuais ao final do processo, caso seja vencido.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator
(2758)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 839.581 - RS (2006/0260206-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : ADILSON ANDRÉ NUNES DO AMARAL (PRESO)
ADVOGADO : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRAO

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público do Rio Grande do Sul desafiando decisão do Segundo Vice-Presidente do Tribunal de Justiça que negou seguimento a recurso especial.

Extraí-se dos autos que o **parquet** interpôs agravo em execução contra a decisão que deferiu a progressão de regime carcerário ao recorrido sem determinar a prévia realização do exame criminológico, tendo o Tribunal de origem, por unanimidade de votos, negado provimento ao recurso.

Daí o especial, no qual se alega violação do art. 112 da Lei nº 7.210/1984, ao argumento de que a progressão de regime carcerário exige a análise do requisito subjetivo, aferível através do apontado exame.

A irrisignação não merece acolhimento.

Afasta-se, inicialmente, a suposta usurpação da competência do Superior Tribunal de Justiça, pois, conforme entendimento pacífico desta Corte, é possível o juízo monocrático de admissibilidade adentrar no mérito do recurso especial, uma vez que o Tribunal de origem, ao não admitir o apelo extremo pela alínea "a", deve verificar se o acórdão contrariou ou negou vigência a dispositivo de lei federal, o que corresponde, na realidade, à análise do próprio mérito da controvérsia.

Quanto ao mais, esta Corte firmou compreensão de que, de acordo com o art. 112 da Lei nº 7.210/1984, com a redação dada pela Lei nº 10.792/2003, não mais se exige seja o apenado submetido ao exame criminológico, podendo o magistrado de primeiro grau, diante das peculiaridades do caso concreto e de forma fundamentada, determinar sua realização para a formação de seu convencimento.

Confiram-se:

A - "CRIMINAL. HC. ROUBO QUALIFICADO. QUADRILHA. EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. DEFERIMENTO PELO JUÍZO MONOCRÁTICO. AGRAVO MINISTERIAL. EXIGIBILIDADE DE EXAME CRIMINOLÓGICO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM CONCEDIDA.

LXXXII. Hipótese na qual foi deferida ao paciente a progressão de regime prisional, tendo sido determinado pelo Tribunal **a quo**, em sede de agravo em execução interposto pelo Ministério Público, a realização de exame criminológico.

LXXXIII. A jurisprudência tem se orientado no sentido de que a nova redação do art. 112 da Lei de Execuções Penais, conferida pela Lei 10.792/2003, deixou de exigir a submissão do condenado a exame criminológico, anteriormente imprescindível para fins de progressão do regime prisional, sem, no entanto, retirar do Juiz a faculdade de requerer sua realização quando, de forma fundamentada e excepcional, entender absolutamente necessária sua confecção para a formação de seu convencimento.

LXXXIV. O exame criminológico - cujo parecer, antes da nova legislação, era determinante para se estimar o atendimento do requisito subjetivo exigido para a concessão de benefícios - além de ser um recurso excepcional, não pode ser considerado isoladamente como fator para a denegação do benefício.

LXXXV. Se o magistrado singular não considerou necessário o exame criminológico, entendendo presentes os requisitos indispensáveis à progressão de regime, não pode o Tribunal **a quo** reformar a decisão justamente em virtude da não realização do referido exame. Precedentes.

LXXXVI. Deve ser cassado o acórdão recorrido e restabelecida a decisão monocrática que concedeu ao paciente a progressão para o regime prisional semi-aberto, sem a exigência do exame criminológico.

LXXXVII. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator."

(HC nº 74.820/SP, Relator o Ministro GILSON DIPP, DJU de 6/8/2007)

B - "HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. BENEFÍCIO REVOGADO. REQUISITOS OBJETIVO E SUBJETIVO SATISFEITOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO EM VIRTUDE DA ALTERAÇÃO PROMOVIDA PELA LEI Nº 10.792/2003. ORDEM CONCEDIDA.

1. O advento da Lei nº 10.792/2003 tornou prescindíveis os exames periciais antes exigidos para a concessão da progressão de regime prisional e do livramento condicional, bastando, para os aludidos benefícios, a satisfação dos requisitos objetivo - temporal - e subjetivo - atestado de bom comportamento carcerário, firmado pelo diretor do estabelecimento prisional.

2. O Supremo Tribunal Federal, todavia, em recente julgamento (HC 88.052/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 28/4/2006), afirmou que 'não constitui demasia assinalar, neste ponto, não obstante o advento da Lei nº 10.792/2003, que alterou o art. 112 da LEP - para dele excluir a referência ao exame criminológico -, que nada impede que os magistrados determinem a realização de mencionado exame, quando o entenderem necessário, consideradas as eventuais peculiaridades do caso, desde que o façam, contudo, em decisão adequadamente motivada'.

3. No caso dos autos, corretamente decidiu o Juízo executor da sentença, que entendeu pela desnecessidade da realização do exame criminológico, em face do atestado de boa conduta carcerária firmado pelo diretor do estabelecimento prisional, não havendo no acórdão proferido pela Corte **a quo** fundamentação idônea a respaldar entendimento diverso.

4. Ordem concedida para, anulando o acórdão ora atacado, restabelecer a progressão ao regime semi-aberto preteritamente concedida ao paciente".

(HC nº 61.2203/SP, Relator o Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU de 4/12/2006)

C - "HABEAS CORPUS. PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. EXIGÊNCIA DE EXAME CRIMINOLÓGICO. LEI 10.792/2003. DESNECESSIDADE. ORDEM CONCEDIDA. CONCESSÃO DA ORDEM PARA RESTABELECER O LIVRAMENTO CONDICIONAL.

1. Após o advento da Lei 10.792/2003, dando nova redação ao art. 112, da LEP, deixou-se de exigir a realização dos exames periciais, antes imprescindíveis, não importando, porém, em qualquer vedação à sua realização sempre que o juízo de execução considerar necessária.

2. *Ordem concedida para, cassado o acórdão, restabelecer o benefício do livramento condicional.*" (HC nº 38.719/SP, Relator o Ministro **HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**, DJU de 5/9/2005)

No caso, o Juiz singular disse desnecessário o exame criminológico, pois considerou suficiente para a progressão de regime o cumprimento de um sexto da pena e o bom comportamento carcerário atestado pelo diretor do estabelecimento prisional, decisão mantida pelo Tribunal de origem.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(2759)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 840.985 - AP (2006/0261311-8)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

AGRAVADO : MOACIR DA SILVA CAMPOS

ADVOGADO : HELDER JOSÉ DE FREITAS DE LIMA FERREIRA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Não se conhece de recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, se o dissídio jurisprudencial não estiver comprovado nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, parágrafos 1º e 2º, do RISTJ.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ contra decisão que não admitiu, na origem, o recurso especial fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "c" da Constituição da República, manifestado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, na Apelação Criminal nº 2294/2006.

O Tribunal *a quo*, no referido julgado, deu parcial provimento ao recurso, em acórdão assim ementado:

"EMENTA PENAL. APELAÇÃO. TENTATIVA DE ROUBO. AUTORIA. PALAVRA DA VÍTIMA. DESCLASSIFICAÇÃO. ITER CRIMINIS. 1) Comete o ilícito do artigo 157 do Código Penal, em sua forma tentada, aquele que, mediante ameaça, tenta subtrair bens da vítima, cuja consumação só não foi possível por circunstâncias alheias a sua vontade. 2) Nos delitos contra o patrimônio, a palavra da vítima reveste-se de relevante valor probatório, pois é ela a pessoa mais credenciada a apontar à Justiça o autor do roubo, por ter sido quem sofreu o constrangimento de se ver despojada de seu bem. 3) Afasta-se a tese de desclassificação da tentativa do crime de roubo para o de furto, quando demonstrada que a ação do agente se perpetrou mediante grave ameaça. 4) A causa de diminuição da pena, em virtude da tentativa, tem que observar o iter criminis percorrido, devendo a reprimenda ser diminuída no percentual máximo previsto, quando a conduta do agente se afastar em muito da consumação do delito. 5) Recurso parcialmente provido." (FL. 08)

Irresignado, o agravante, no recurso especial, alega que o Tribunal a quo divorciou-se dos elementos probatórios dos autos, não considerando o tipo penal descrito na norma com todas as suas características, eis que a conduta do réu não foi de roubo e sim de furto.

O prolator da decisão agravada afirma que não se fez a observância das regras contidas no art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do art. 255, do RISTJ.

Opina o Ministério Público Federal pelo não conhecimento do agravo.

Passa-se à decisão.

A Corte ordinária é soberana em matéria probatória, razão pela qual descabe adentrar à questão de mérito para rever o convencimento judicial acerca das provas colhidas nos autos e consideradas quando da prolação das decisões de primeira e segunda instâncias.

A alteração das aludidas premissas fático-probatórias estabelecidas no art. 59 é inviável na via especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ, verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

À propósito, colaciono julgado desta 6ª Turma, *q. v. verbi gratia*:

"RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DECISÃO ABSOLUTÓRIA. AUSÊNCIA DE PROVAS DO FATO. ARTIGO 386, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PROVA MATERIAL. INADMISSÍVEL O CONHECIMENTO DO RECURSO. SÚMULA 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1 - 'Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça: (...) II - não haver prova da existência do fato;.' (in Código de Processo Penal). 2. *A pretensão recursal, tal como posta, enseja a valoração material da prova, vedada em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula nº 7 desta Corte*, verbis: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.' 3. *Recurso especial não conhecido.*" (REsp 178.896/GO, Relatoria do Ministro Hamilton Carvalho, in DJ 13/8/2001).

Quanto ao dissídio jurisprudencial alegado, verifico que o recorrente não logrou caracterizá-lo nos termos exigidos pelo Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Deixou de realizar o necessário cotejo analítico das teses supostamente divergentes, por não indicar as circunstâncias que identificam os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição das ementas dos acórdãos.

Neste sentido, *q. v. verbi gratia*:

"RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. VENCIMENTOS. 11,98%. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS COMO VIOLADOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA Nº 13/STJ.

1. omissis.

2. O conhecimento de recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional requisita, em qualquer caso, a demonstração analítica da divergência jurisprudencial invocada, por intermédio da transcrição dos acórdãos que configuram o dissídio e da indicação das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos (artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, parágrafo 2º, do RISTJ). (...) (REsp 487.549/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJU de 28/04/03)

Destarte, inviável o provimento recursal, face ao óbice constituído pelo enunciado n.º 07 da Súmula do STJ e pela ausência do necessário confronto analítico para comprovação da divergência alegada.

Posto isso, NEGO PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

Relator

(2760)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 841.200 - RS (2006/0254535-9)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

AGRAVANTE : NINO AFONSO MACEDO FORTIS

ADVOGADO : LINDA ELEM UFLACKER LUTZ E OUTRO(S)

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 83 DO STJ. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

Não se conhece de agravo de instrumento quando o acórdão recorrido encontra-se no mesmo sentido do entendimento desta Corte Superior. Incidência da Súmula 83 do STJ.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por NINO AFONSO MACEDO FORTIS contra decisão que não admitiu, na origem, o recurso especial fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição da República, manifestado contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região na Apelação Criminal nº 2002.71.00.040031-3.

O Tribunal a quo, no referido julgado, deu provimento ao recurso, em acórdão assim ementado:

"DIREITO PENAL. NÃO-RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 168-A, § 1º, INC. I, DO CP. DENÚNCIA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. DESCONTO. CONSUMAÇÃO DO DELITO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. EXCLUSÃO DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL. DISCUSSÃO NA ESFERA CÍVEL. NOTIFICAÇÃO. PORTARIA DO COMITÊ GESTOR. PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. SOBRESTAMENTO DO FEITO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. MATERIALIDADE E AUTORIA INCONTROVERSAS. TIPIFICAÇÃO. CONDUTA OMISSIVA. ELEMENTO SUBJETIVO. DIFICULDADES FINANCEIRAS. AUSÊNCIA DE PROVAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. REDUÇÃO DAS REPRIMENDAS. 1. In casu, as peças acusatórias preenchem os pressupostos do artigo 41 do CPP, garantindo ao acusado o pleno conhecimento do fato, restando assegurado o exercício absoluto da ampla defesa e do contraditório, requisitos estes que tornam as denúncias eficazes. Os valores nelas descritos não apresentam incorreções, porquanto, apurados pela Autarquia, através do acurado exame da documentação (folhas de pagamentos e contracheques) apresentados pela empresa do recorrente, resultando nas três Representações Fiscais para Fins Penais que deram suporte à notícia criminis (atos administrativos que gozam de presunção de legitimidade). 2. A omissão criminosa resta caracterizada pela escrituração do desconto sobre a base de cálculo (salário) e a ausência do repasse aos cofres da Previdência Social. 3. Na hipótese, eventuais créditos que foram ou possam ser reconhecidos na Justiça do Trabalho a título de contribuição previdenciária não interferem na persecutio criminis in iudicio, eis que o fato gerador daquelas verbas não guarda relação com as quotas incidentes na folha de salários regularmente pagos no período descrito nas exordiais. Tampouco é possível reconhecer a quitação parcial da dívida através das parcelas adimplidas durante o tempo em que a pessoa jurídica esteve incluída no Refis, haja vista informação do INSS, prestada no curso da instrução, de que não houve pagamento parcial ou integral do débito, estando todos os lançamentos (objeto das denúncias) em cobrança judicial. 4. Por igual motivo, torna-se desnecessária a realização de perícia, pois não pairam dúvidas acerca da ocorrência do delito em tela, nem mesmo da exatidão do

quantum consolidado nas NFLDs. 5. A suspensão da pretensão punitiva prevista no art. 15 da aludida norma perdura enquanto a pessoa jurídica estiver incluída no Refis, devendo ser revogada com a exclusão da empresa do programa. A interposição de recursos administrativos ou judiciais na esfera cível não tem o condão de impedir a regular tramitação da ação penal, por falta de suporte legal. Precedentes. 6. Segundo remansosa jurisprudência deste Tribunal: "a publicação do ato de exclusão no Diário Oficial da União e a veiculação da listagem das empresas afastadas por meio da internet são suficientes para que o contribuinte tome conhecimento de sua situação perante o fisco e possa providenciar sua defesa, não havendo, portanto, afronta ao princípio constitucional do devido processo legal" (AI nº 2002.04.01.016072-0, 1ª Turma, public. no DJU de 23.06.2004, p. 306). 7. No crime de não-recolhimento de contribuição previdenciária descontada dos empregados, previsto no art. 95, letra d, da Lei nº 8.212/91, o tipo subjetivo esgota-se no dolo, não havendo exigência comprobatória do especial fim de agir (animus rem sibi habendi). 8. Entendimento não modificado pela circunstância de ter o referido delito sido incluído no capítulo do Código Penal que trata da apropriação indébita pela Lei 9.983/00, vez que mantidos os elementos constitutivos do tipo nos moldes da norma anterior, continuando dispensável o dolo específico. 9. Para que incida a causa supralegal de exclusão da culpabilidade relacionada às dificuldades financeiras, deve estar cabalmente demonstrada a absoluta impossibilidade do cumprimento da obrigação nas épocas próprias, o que não é o caso dos autos. 10. Pena-base e multa reduzidas, em face da predominância das circunstâncias judiciais favoráveis. 11. A privativa de liberdade foi substituída por prestação de serviços à comunidade e pecuniária. A primeira por ser mais indicada para a repressão e prevenção da prática delitiva, atendendo aos objetivos ressocializantes da Lei Penal, uma vez que estimula e permite melhor readaptação do apenado no seio da comunidade, viabilizando o ajuste entre o cumprimento da pena e a jornada normal de trabalho. A segunda por reverter em proveito da própria sociedade, revelando-se conveniente à repressão dos delitos previdenciários, nos quais a população é atingida pela prática ilícita, principalmente a parte mais pobre que depende dos recursos do INSS." (fls. 75/76)

Interposto recurso especial, alegou o recorrente que o acórdão impugnado negou vigência aos artigos 563, 564, 566 e 569 do Código de Processo Penal, artigo 536 do Código de Processo Civil, artigo 49 do Código Penal e artigos 5º, LV, e 114 da Constituição Federal. Defende a existência do prazo de cinco dias, além do de dois dias, para oposição de embargos de declaração.

O prolator da decisão agravada não admitiu o recurso especial. Fundamentou que o recurso encontra óbice de admissibilidade na Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça, alegando que em matéria penal o prazo para oposição de embargos declaratórios é de dois dias.

Opina o Ministério Público Federal pelo não conhecimento do agravo.

Passa-se a decidir.

Estão presentes os requisitos de admissibilidade do agravo de instrumento, o que impõe o seu conhecimento.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou por diversas vezes no mesmo sentido esposado pelo Tribunal a quo, *q. v. verbi gratia*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL PENAL. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIA PENAL. PRAZO. 2 DIAS. TRIBUNAL A QUO. REGIMENTO INTERNO. NÃO-APLICAÇÃO NESTA CORTE. EMBARGOS INTEMPESTIVOS. SUSPENSÃO DOS PRAZOS. INADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

O prazo para oposição de embargos de declaração deduzidos em matéria penal é de dois dias, consoante disposto no art. 619 do CPP e no art. 263 do RISTJ.

Incabível a aplicação, nesta Corte, dos prazos estabelecidos no Regimento Interno do Tribunal a quo.

Embargos declaratórios intempestivos não têm o condão de suspender o prazo dos outros recursos, consoante precedentes desta Corte.

Agravo regimental que não se conhece." (AgRg nos EDcl no AgRg nos EDcl no Ag 634825 / MG, Rel. Min. PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julgado em 28.03.2006, DJ 12.06.2006, p.548)

Assim, a decisão recorrida encontra-se em consonância com o entendimento adotado por este Superior Tribunal de Justiça, fazendo incidir o enunciado da Súmula n.º 83, o qual transcrevo:

Súmula 83 - "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Posto isso, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

Relator

(2761)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 848.551 - RJ (2007/0004853-2)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

AGRAVANTE : MARIA CÂNDIDA DE OLIVEIRA PEREIRA

ADVOGADO : JULIANA LIMA DE ALMEIDA E OUTRO

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS

PROCURADOR : MICHELLE SÁ RODRIGUES SOUZA E OUTRO



DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso especial, fundamentado na alínea "a" do art. 105, inc. III, da Constituição.

Nas razões do apelo excepcional o recorrente alega contrariedade a legislação federal.

Verificando-se, na hipótese, presentes os requisitos para o conhecimento do agravo de instrumento, passa-se à análise sobre a admissibilidade do recurso especial.

Consigne-se que as alegações inscritas no recurso especial, no que tange à violação a dispositivos de lei federal requerem, à primeira vista, melhor exame por parte deste Tribunal Superior de Justiça.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento para determinar a subida do recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(2762)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852.416 - GO (2006/0282902-8)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : DARLAN SANTOS DE ALENCAR
ADVOGADO : JOAQUINA RIBEIRO XAVIER E OUTRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

INTERES. : HABITACIONAL SOLDASA LTDA

DECISÃO

É dever do agravante, sob pena de não-conhecimento do recurso, a correta formação do instrumento de agravo, isto é, com a apresentação das peças obrigatórias relacionadas no art. 544, § 1º, do Cód. de Pr. Civil. Nestes autos, entretanto, falta cópia do acórdão recorrido e do recurso especial, indispensáveis à compreensão da controvérsia.

Não conheço, portanto, do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(2763)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855.457 - ES (2007/0005739-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE : GRACIELA APARECIDA NEVES
ADVOGADO : ANNA KARLA CONCEIÇÃO DOS SANTOS REIS E OUTRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 284/STF. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7 DO STJ.

A ausência de indicação inequívoca dos motivos pelos quais se considera violados os dispositivos de lei federal apontados revela a deficiência das razões do Recurso Especial.

É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". (Súmula 284-STF).

Na via especial, é vedada a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido.

A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Súmula 7-STJ.

Agravo a que se nega provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GRACIELA APARECIDA NEVES contra decisão que não admitiu, na origem, o recurso especial fundamentado no art. 105, III, alínea "a" da Constituição da República, manifestado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, na Apelação Criminal nº 024.040.210.213.

O Tribunal a quo, no referido julgado, deu provimento ao recurso, em acórdão assim ementado:

"CONDENAÇÃO POR DELITO NÃO CAPITULADO NA DENÚNCIA MAS NARRADO DE FORMA EXPRESSA (ARTIGO 12 DA LEI 10.8026/03). EMENDATIO LIBELLI. LEI 6.368/76 CONDENAÇÃO.APELAÇÃO. ALEGAÇÃO DE INVALIDADE DA PROVA INDICIÁRIA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. INOCORRÊNCIA. ASSOCIAÇÃO EVENTUAL CONFIGURADA. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL RETRATADA EM JUÍZO. IMPOSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DA CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA.

1. O acusado se defende dos fatos narrados e não da tipificação legal que, in casu, não constou de forma expressa na peça de preâmbulo. Trata-se de emendatio libelli, significando apenas uma adequação do fato ao tipo, o que não pode ser considerado elemento surpresa, que dificulta ou impossibilita a defesa do réu. Preliminar Rejeitada.

2. A alegação de invalidade das provas inquisitivas diante da ausência dos princípios constitucionais do devido processo legal não merece prosperar quando ratificadas pelas provas jurisdicionais, passando, todas, pelo crivo do contraditório e da ampla defesa

3. Diante das provas colhidas nos autos restou indubitosa a autoria e a materialidade do delito, e, ainda, que a acusada tinham total consciência da ilicitude dos produtos que transportava, razão pela qual, não merece acolhida a pretensão da apelante em ver-se agraçada pela causa excludente da tipicidade.

4. É nítida a associação, ainda que eventual, de ambos os condenados que, de forma livre e consciente, dividiram a responsabilidade criminosa, quando, um transportou a droga para que o outro a adquirisse e a comercializasse, sem a devida autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, incidindo, pois, a causa de aumento prevista na Lei.

5. É possível o reconhecimento da circunstância atenuante quando, ao confessar em juízo, o acusado contribui para um menor desgaste da máquina judiciária. Ao contrário, se confessa diante das circunstâncias inevitáveis do flagrante e, posteriormente, se retrata em juízo, não pode fazer jus a atenuante.

6. Recursos parcialmente providos." (fl. 16 e 17)

Irresignada, a agravante, no recurso especial alega contrariedade ao artigo 156 do Código Penal e ao artigo 386, inciso IV, Código de Processo Penal, pelas razões recursais de fls. 400/417.

O prolator da decisão agravada fundamenta que há incidência da Súmula nº 284 do Excelso Supremo Tribunal Federal e que o agravante tem interesse no reexame do conjunto fático probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

O Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento do agravo.

Passa-se à decisão.

Compreende-se que o acolhimento da pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

Conforme destacado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, "(...)se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ".

Nesse mesmo sentido, destacam-se os precedentes assim ementados: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDEN- CIÁRIO. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. OBE- DIÊNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AMPLA DEFESA. SÚMULA 7/STJ. 1 - Para análise da irresignação, fulcrada na existência de regular procedimento administrativo de cancelamento de benefício previdenciário, há necessidade de imiscuir-se no conjunto fático-probatório dos autos, impossível na via eleita. a teor da súmula 7/STJ. 2 - omissis. 3 - Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 471.185/RJ, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 19.12.2002)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NÃO INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS VIOLADOS. DISSÍDIO PRETORIANO. TRANS- CRIÇÃO DE EMENTAS. INSUFICIÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REEXA- ME DE PROVAS. 1. É deficiente a fundamentação recursal se, arrimada em violação de lei federal, não indica a recorrente, clara e precisamente, qual ou quais dispositivos infraconstitucionais teriam sido vulnerados pelo acórdão recorrido. 2. A apreciação da matéria referente à perda da qualidade de segurado, ante a ausência de prova do não exercício de atividade laborativa em virtude da existência de mal incapacitante, importa em revolvimento do conjunto fático-pro- batório dos autos, vedado pela súmula nº 7/STJ. 3. omissis. 4. Re- curso especial não conhecido. (RESP nº 263166/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 05/02/2001).

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO. ART. 535 DO CPC. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊN- CIA. PREQUESTIO- NAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. FUNDA- MENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF. SÚ- MULA 5 E 7 DO STJ. AÇÃO RENOVATÓRIA. CO-LOCADORES. LITISCONSORCIO NECESSÁRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO E PARADIGMA. IDENTIDADE OU SI- MILITUDE DE BASES FÁTICO-JURÍDICAS. AUSÊNCIA. 1. Não padece de invalidez o acórdão recorrido, que examinou, com fun- damentos, claros, precisos e coerentes, as questões suscitadas pelas partes. 2. A ausência de prequestionamento inviabiliza o conheci- mento da questão federal suscitada. 3. omissis. 4. É inviável o co- nhecimento do recurso especial na parte em que não infirma o fun- damento do acórdão recorrido e deixa de indicar, com a exatidão exigida, os dispositivos federais tidos por violados. 5. Na via es- pecial, não é possível o reexame de provas. 6. Inexiste dissídio ju- risprudencial na hipótese em que o acórdão recorrido e os para- digmas carecem de identidade ou similitude de bases fático-jurídicas. Recurso Especial de que se conhece em parte e nesta se lhe nega provimento. (RESP nº 605476/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 01/07/2004).

Ademais, observo que a peça recursal encontra-se deficientemente fundamentada, visto que a agravante não afirmou especificamente quais os dispositivos legais eventualmente violados pelo acórdão hos- tilizado.

A minuta não impugnou os fundamentos da decisão recorrida que tratam, respectivamente da Súmula 284 do STF,na qual transcrevo abaixo:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da contro- vérsia."

Alegando a Recorrente a infringência a lei federal, apenas delimi- tando a controvérsia, não há como se conhecer do recurso especial. Nesse sentido, q. v. verbi gratia:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PRE- QUESTIONAMENTO E DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO TIDO POR VIOLADO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RE- CURSO.1. omissis. 2. A falta de indicação do dispositivo de lei federal tido por violado, em que medida teria o acórdão recorrido violado lei federal, em que consistiu a suposta negativa de vigência da lei, e, ainda, qual seria sua correta interpretação ensejam de- ficiência de fundamentação no recurso especial, inviabilizando a abertura da instância especial (Súmula do STF, Enunciado nº 284). 3. Recurso não conhecido. (REsp. 551918, Rel. Min. Hamilton Car- valhido, DJ 15/12/2003)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EM- PRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. FUN- DAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF. 1. A ausência de indicação inequívoca dos motivos pelos quais se considera violados os dispositivos de lei federal apontados revela a deficiência das razões do Recurso Especial. 2. Há que se de- mostrar claramente em que consistiu a violação, por meio da de- monstração inequívoca, ao seu ver, houve ofensa à lei federal, não bastando a simples menção aos aludidos dispositivos. 3. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AGResp. nº445.134/RS, Re- lator o Ministro Luiz Fux, DJU de 03/02/2003)

Destarte, não merece reparos a decisão hostilizada, ante o óbice da súmula 284/STF, pois deficiente a fundamentação da peça recursal, e ante o óbice da Súmula 07-STJ, de modo a não permitir a sua compreensão.

Posto isso, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(2764)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855.563 - GO (2006/0267537-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MA- THIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE : JOÃO DANTAS HERMENEGILDO (PRE- SO)
ADVOGADO : HADGINTON VILELA CARVALHO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

PENAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. PEÇAS DE TRASLADO OBRIGATÓRIO. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

A ausência do inteiro teor do Recurso Especial interposto obsta o conhecimento do agravo de instrumento dirigido ao Superior Tribunal de Justiça.

Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOÃO DANTAS HERMENEGILDO contra decisão que não admitiu, na origem, o recurso especial, manifestado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Verifica-se que o agravo de instrumento não foi instruído com a cópia do inteiro teor do Recurso Especial interposto, peça de traslado obri- gatório nos termos do art. 544 do Código de Processo Civil, aplicável ao caso, ainda que se trate de matéria criminal. (EDAGA 347.766/SP, Quinta Turma, rel. Min. Edson Vidigal, DJ de 13.08.2001).

Nesse sentido, q.v. verbi gratia:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. NÃO CONHECIMEN- TO.

1. O conhecimento do agravo de instrumento pressupõe o traslado do inteiro teor das peças elencadas no § 1º do art. 544 do CPC, in- cluindo-se a procuração outorgada aos advogados da agravada.

2. Agravo de instrumento não conhecido." (Ag 726507/DF, Min. Rel. Teori Albino Zavascki, DJ 19.12.2005)

"Processo civil. Agravo de instrumento. Falta de peça essencial. Formação do agravo. Ônus do agravante. - É indispensável o tras- lado de todas as peças essenciais à formação do agravo. - Recai sobre o agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo. Agravo de instrumento não conhecido." (AgRg Ag 717607/MT, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 16.12.2005).

Destarte, ante a deficiência na formação do instrumento, inviável se apresenta o conhecimento do recurso, pois desatendido pressuposto de regularidade formal.

Posto isso, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(2765)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856.111 - GO (2006/0250079-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : EULER JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ELIAS DOS SANTOS IGNOTO E OUTRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Euler José Oliveira desafiando decisão do Presidente do Tribunal de Justiça de Goiás que negou seguimento a recurso especial.

O exame dos autos revela que o Tribunal de origem, por unanimidade de votos, recebeu a denúncia formulada contra o agravante, Prefeito Municipal de Cachoeira de Goiás, pela prática dos crimes previstos nos arts. 1º, XIII, do Decreto-Lei nº 201/1967, e 10 da Lei nº 7.347/1985, em acórdão assim ementado:

"DENUNCIA. CRIMES DE RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA. PREFEITO MUNICIPAL. ART. 1º, INCISO XIII, DO DECRETO-LEI N. 201/67 E ART. 10 DA LEI N. 7347/85. MATÉRIAS PRELIMINARES. REJEIÇÃO.

I - O Ministério Público tem legitimidade para instaurar e proceder investigações por meio de inquérito civil público para embasamento de ação penal contra agente público, como parte de suas funções institucionais (art. 129, I e III, CF).

II - Inadmissível a alegação de que a denúncia deveria se restringir a eventual violação da lei municipal no caso, porquanto lei local não pode sobrepor-se ao preceito maior expresso no artigo 37, 'caput', inciso II, da Constituição Federal, que reclama previa aprovação em concurso público para a investidura em cargo ou emprego público.

III - As questões de fundo (ausência de prejuízo ao erário e inexistência de dolo do agente público), devem ser dirimidas durante a instrução criminal.

IV - Verificando-se pelos elementos carreados pelo Ministério Público que o Administrador Municipal incorreu, em princípio, nas condutas típicas descritas na peça de acusação (art. 1º, XIII, Decreto nº 201/1967 e art. 10 da lei nº 7.347/1985), que se encontra formalmente apta, atendendo aos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, não ocorrendo, por outro lado, qualquer das hipóteses elencadas no artigo 43 do citado código para ensejar rejeição, impõe-se o recebimento da denúncia em todos os seus termos, instaurando-se, destarte, a ação penal contra o denunciado. v - denúncia recebida." (fl. 624)

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.(fls. 650)

Aponta o agravante, no especial, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 5º, LV e LVI, da Constituição Federal, e 564, IV, do Código de Processo Penal. Sustenta, em suma, que o **parquet** não pode realizar diretamente investigação criminal, por ser esta uma atribuição exclusiva da Polícia Judiciária, postulando a anulação da ação penal desde o início, eis que lastreada em provas obtidas de uma ação civil pública e não de um inquérito policial.

Alega, ainda, faltar justa causa para a deflagração da ação penal, dado que a denúncia não teria demonstrado a existência do dolo específico necessário à configuração dos delitos, ou seja, a vontade livre e consciente de causar prejuízo ao erário público, muito menos a prova da intenção de recusar ou omitir informações técnicas requisitadas pelo Ministério Público.

O inconformismo não merece abrigo.

Registre-se, preliminarmente, que em sede de recurso especial é inviável o exame de afronta a dispositivos constitucionais, de exclusiva competência do Supremo Tribunal Federal pela via do recurso extraordinário.

De outra parte, o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já firmaram compreensão no sentido de que, a teor do disposto no art. 129, VI e VIII, da Constituição Federal, e no art. 8º, II e IV, da Lei Complementar nº 75/93, o Ministério Público, como titular da ação penal pública, pode proceder a investigações, inclusive colher depoimentos, lhe sendo vedado tão-somente dirigir o inquérito policial.

Nesse sentido, vejam-se os seguintes precedentes:

A-"CRIMINAL. RESP. CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. DENÚNCIA EMBASADA EM MATERIAL PRODUZIDO EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO CONDUZIDO PELO **PARQUET**. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

I. Não obstante se verifique, atualmente, o debate em torno da questão pelo Supremo Tribunal Federal, o entendimento consolidado desta Corte é no sentido de que são válidos, em princípio, os atos investigatórios realizados pelo Ministério Público.

II. A interpretação sistêmica da Constituição e a aplicação dos poderes implícitos do Ministério Público conduzem à preservação dos poderes investigatórios deste Órgão, independentemente da investigação policial.

III. Independentemente da investigação policial, o Ministério Público pode se valer de outros elementos de convencimento, como diligências complementares a sindicâncias ou auditorias desenvolvidas por outros órgãos, peças de informação, bem como inquéritos civis que evidenciem, além dos fatos que lhe são próprios, a ocorrência, também, de crimes.

IV. A vedação dirigida ao Ministério Público é quanto a presidir e realizar inquérito policial. Precedente do STF.

V. Recurso provido." (Resp nº 756.891/GO, Relator o Ministro **GILSON DIPP**, DJU 9/10/2006)

B-"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ART. 332 DO CÓDIGO PENAL. PODER INVESTIGATÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. GRAVAÇÃO DE CONVERSA POR UM DOS INTERLOCUTORES (GRAVAÇÃO CLANDESTINA). NÃO CONFIGURA PROVA ILÍCITA.

I - Na esteira de precedentes desta Corte, malgrado seja defeso ao Ministério Público presidir o inquérito policial propriamente dito, não lhe é vedado, como titular da ação penal, proceder investigações. A ordem jurídica, aliás, confere explicitamente poderes de investigação ao Ministério Público - art. 129, incisos VI, VIII, da Constituição Federal, e art. 8º, incisos II e IV, e § 2º, e art. 26 da Lei nº 8.625/1993 (Precedentes).

II - Por outro lado, o inquérito policial, por ser peça meramente informativa, não é pressuposto necessário à propositura da ação penal, podendo essa ser embasada em outros elementos hábeis a formar a **opinio delicti** de seu titular. Se até o particular pode juntar peças, obter declarações, etc., é evidente que o **parquet** também pode. Além do mais, até mesmo uma investigação administrativa pode, eventualmente, supedanear uma denúncia.

III - A gravação de conversa realizada por um dos interlocutores é considerada prova lícita, e difere da interceptação telefônica, esta sim, medida que imprescindível de autorização judicial (Precedentes do STF e do STJ). Recurso desprovido." (RHC nº 19.136/MG, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJU de 14/5/2007)

C-"Ex-prefeito. Crime de responsabilidade (Decreto-Lei nº 201/67). Competência (prerrogativa de função). Lei nº 10.628/02 (inconstitucionalidade). Ministério Público (funções). Investigação (possibilidade).

1. Declarada que foi pelo Pleno do Supremo Tribunal a inconstitucionalidade da lei que acrescentou os parágrafos 1º e 2º ao art. 84 do Cód. de Pr. Penal (ADI-2.797), a competência para processar e julgar ex-prefeitos é do juízo de primeiro grau.

2. Embora as investigações sejam destinadas à polícia nas áreas federal e estadual (apuração de infrações penais), é lícito entender que o Ministério Público pode, também e concomitantemente, delas se incumbir. Se não há, em tal direção, expresso texto normativo, também não existe expresso texto normativo em sentido oposto.

3. Outro não há de ser o entendimento quando se tratar de inquérito cuja função é fundar ação civil pública, caso em que, aliás, há vasta legislação disciplinando a matéria.

4. Recurso ordinário ao qual se negou provimento." (RHC nº 16.805/SP, Relator o Ministro **NILSON NAVES**, DJU 23.04.2007)

E do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. MINISTÉRIO PÚBLICO: INVESTIGAÇÃO: INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE DISPENSA IRREGULAR DE LICITAÇÃO. LEI 8.666/93, art. 24, XIII, art. 89, art. 116.

I. - A instauração de inquérito policial não é imprescindível à propositura da ação penal pública, podendo o Ministério Público valer-se de outros elementos de prova para formar sua convicção.

II. - Não há impedimento para que o agente do Ministério Público efetue a colheita de determinados depoimentos, quando, tendo conhecimento fático do indício de autoria e da materialidade do crime, tiver notícia, diretamente, de algum fato que merecesse ser elucidado.

III. - Convênios firmados: licitação dispensável: Lei 8.666/93, art. 24, XIII. Conduta atípica.

IV. - Ação penal julgada improcedente relativamente ao crime do art. 89 da Lei 8.666/93." (Inq nº 1.957/PR, Relator o Ministro **CARLOS VELLOSO**, DJU de 11/11/2005)

As demais questões suscitadas, concernentes à pretensão de ver reconhecida a inexistência de dolo, demandariam, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, providência sabidamente incompatível com a via estreita do recurso especial (enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça). Por fim, o agravante não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos termos exigidos pelos dispositivos legais e regimentais que o disciplinam, notadamente por ter deixado de transcrever os trechos dos acórdãos em confronto e não ter efetuado o necessário cotejo analítico das teses supostamente divergentes, tampouco indicado o repositório oficial ou juntado cópia do inteiro teor dos julgados paradigmáticos.

Ressalte-se, ainda, que, a par de não terem sido atendidas as exigências legais e regimentais que disciplinam o dissídio jurisprudencial, um dos paradigmas colacionados é oriundo do mesmo Tribunal prolator do acórdão recorrido, o que faz incidir o enunciado da Súmula nº 13 desta Corte, **verbis**:

'A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(2766)
RECURSO ESPECIAL Nº 856.888 - RS (2006/0137412-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO : LAUDEMIR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : NESY MARINA RAMOS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO

DECISÃO

PENAL. TENTATIVA DE FURTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. PERDA DE UTILIDADE DA IRRESIGNAÇÃO. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Não possuindo o recurso utilidade concreta, não há razão para examiná-lo.

2. Ainda que se dê provimento ao recurso especial, restaria extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, visto que o lapso prescricional deve ser regulado pela pena aplicada na sentença condenatória, diante da inexistência de apelação do **parquet**.

3. Tendo o recorrido sido condenado a 10 meses de reclusão, constata-se que já decorreram mais de dois anos desde a publicação da sentença condenatória, operando-se a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 109, inciso VI, c/c o artigo 110, § 1º, ambos do Código Penal, uma vez que não ocorreu qualquer causa interruptiva desde então .

4. Recurso especial a que se nega seguimento.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público do Rio Grande do Sul, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça.

Consta do processado que o recorrido foi condenado, como incurso no art. 155, **caput**, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal, a 10 meses de reclusão, a serem cumpridos em regime semi-aberto, e multa.

Inconformado, apelou, tendo o Tribunal de origem, por unanimidade de votos, dado provimento ao recurso para absolver o recorrido, com base no art. 386, III, do Código de Processo Penal, entendendo tratar a hipótese de crime impossível.

Daí o especial, no qual se alega, além de divergência jurisprudencial, violação do artigo 17 do Código Penal, sustentando, em suma, que não configura crime impossível o furto praticado sob vigilância da vítima em estabelecimento comercial.

A Subprocuradoria-Geral da República opina pelo provimento do apelo.

O recurso, todavia, não tem utilidade.

Com efeito, ainda que se dê provimento à irresignação, restaria extinta a punibilidade da pretensão punitiva, visto que o lapso prescricional, na hipótese, deve ser regulado pela pena aplicada na sentença condenatória, diante da inexistência de apelação do **parquet**.

Assim, tendo o recorrido sido condenado a 10 meses de reclusão, constata-se que já decorreram mais de dois anos desde a publicação da sentença condenatória, 30/11/2004 (fl. 98), operando-se a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 109, inciso VI, c/c o artigo 110, § 1º, ambos do Código Penal, uma vez que não ocorreu qualquer causa interruptiva desde então.

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(2767)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 861.434 - RS (2007/0018581-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVADO : LEONARDO DA COSTA FERREIRA
ADVOGADO : LUIZ ALFREDO SCHUTZ - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público do Rio Grande do Sul desafiando decisão do Segundo Vice-Presidente do Tribunal de Justiça que negou seguimento a recurso especial.

Extraí-se dos autos que o **parquet** interpôs agravo em execução contra a decisão que deferiu o pedido de livramento condicional sem determinar a prévia realização do exame criminológico, tendo o Tribunal de origem, por unanimidade de votos, negado provimento ao recurso.

Daí o especial, no qual se alega violação dos arts. 112, § 2º, e 131, ambos da Lei nº 7.210/1984, e 83, III, do Código Penal, calçado em que a concessão do livramento condicional exige a análise do requisito subjetivo, aferível através do citado exame.

A irresignação não merece acolhimento.

Afasta-se, inicialmente, a suposta usurpação da competência do Superior Tribunal de Justiça, pois, conforme entendimento pacífico desta Corte, é possível o juízo monocrático de admissibilidade adentrar no mérito do recurso especial, uma vez que o Tribunal de origem, ao não admitir o apelo extremo pela alínea "a", deve verificar se o acórdão contrariou ou negou vigência a dispositivo de lei federal, o que corresponde, na realidade, à análise do próprio mérito da controvérsia.

Quanto ao mais, esta Corte firmou compreensão de que, de acordo com o art. 112 da Lei nº 7.210/1984, com a redação dada pela Lei nº 10.792/2003, não mais se exige seja o apenado submetido ao exame criminológico, podendo o magistrado de primeiro grau, diante das peculiaridades do caso concreto e de forma fundamentada, determinar sua realização para a formação de seu convencimento.

Confiram-se:

A - "PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. EXECUÇÃO PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PROGRESSÃO DE REGIME. CONSTATAÇÃO DE ESTAREM PREENCHIDOS OS REQUISITOS OBJETIVO E SUBJETIVO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. EXIGÊNCIA DE EXAME CRIMINOLÓGICO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM CONCEDIDA.

1. O advento da Lei nº 10.792/2003 tornou prescindíveis os exames periciais antes exigidos para a concessão da progressão de regime prisional e do livramento condicional, bastando, para os aludidos benefícios, a satisfação dos requisitos objetivo - temporal - e subjetivo - atestado de bom comportamento carcerário, firmado pelo diretor do estabelecimento prisional.

2. O Supremo Tribunal Federal, todavia, em recente julgamento (HC 88.052/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 28/4/06), afirmou que 'não constitui demasia assinalar, neste ponto, não obstante o advento da Lei nº 10.792/2003, que alterou o art. 112 da LEP - para dele excluir a referência ao exame criminológico -, que nada impede que os magistrados determinem a realização de mencionado exame, quando o entenderem necessário, consideradas as eventuais peculiaridades do caso, desde que o façam, contudo, em decisão adequadamente motivada'.



3. Tendo o Juízo singular entendido preenchidos os requisitos objetivo e subjetivo, considerando desnecessário o exame criminológico, não pode o Tribunal **a quo** exigir a realização dos exames periciais, sem motivação idônea, para a concessão do benefício pleiteado.

4. Ordem concedida para restabelecer a decisão do Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Tupã/SP." (HC nº 72.724/SP, Relator o Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**, DJU de 10/9/2007)

B - "CRIMINAL. HC. ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. USO DE ENTORPECENTES. EXECUÇÃO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. DEFERIMENTO PELO JUÍZO MONOCRÁTICO. AGRAVO MINISTERIAL. CASSAÇÃO DA BENESSE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO **DECISUM** QUE DEFERIU O BENEFÍCIO. EXIGIBILIDADE DE EXAME CRIMINOLÓGICO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM CONCEDIDA. LXXXVIII.

Hipótese em que ao apenado foi deferido livramento condicional, tendo sido cassado o benefício pelo Tribunal **a quo**, em sede de agravo em execução interposto pelo Ministério Público, em face da ausência de realização de exame criminológico.

II. A jurisprudência tem se orientado no sentido de que a nova redação do art. 112 da Lei de Execuções Penais, conferida pela Lei nº 10.792/2003, deixou de exigir a submissão do condenado a exame criminológico, anteriormente imprescindível para fins de livramento condicional, sem, no entanto, retirar do Juiz a faculdade de requerer sua realização quando, de forma fundamentada e excepcional, entender absolutamente necessária sua confecção para a formação de seu convencimento.

III. O exame criminológico - cujo parecer, antes da nova legislação, era determinante para se estimar o atendimento do requisito subjetivo exigido para a concessão de benefícios - além de ser um recurso excepcional, não pode ser considerado isoladamente como fator para a denegação do benefício.

IV. Se o Magistrado singular não considerou necessário o exame criminológico, entendendo presentes os requisitos indispensáveis ao livramento condicional não pode o Tribunal **a quo** sujeitar a concessão do benefício justamente à realização do referido exame. Precedentes.

V. Deve ser cassado o acórdão recorrido e restabelecida a decisão monocrática que concedeu à paciente o livramento condicional.

VI. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator." (HC nº 78.114/SP, Relator o Ministro **GILSON DIPP**, DJU de 6/8/2007)

C - "**HABEAS CORPUS**. PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. EXIGÊNCIA DE EXAME CRIMINOLÓGICO. LEI Nº 10.792/2003. DESNECESSIDADE. ORDEM CONCEDIDA. CONCESSÃO DA ORDEM PARA RESTABELECE O LIVRAMENTO CONDICIONAL.

1. Após o advento da Lei nº 10.792/2003, dando nova redação ao art. 112, da LEP, deixou-se de exigir a realização dos exames periciais, antes imprescindíveis, não importando, porém, em qualquer vedação à sua realização sempre que o juízo de execução considerar necessária.

2. Ordem concedida para, cassado o acórdão, restabelecer o benefício do livramento condicional."

(HC nº 38.719/SP, Relator o Ministro **HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**, DJU de 5/9/2005)

No caso, o Juiz singular disse desnecessário o exame criminológico, pois considerou suficiente para a concessão do livramento condicional o cumprimento do requisito temporal e o bom comportamento carcerário atestado pelo diretor do estabelecimento prisional, decisão mantida pelo Tribunal de origem.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 861.883 - SC (2007/0013640-9)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

AGRAVANTE : RENI MOREIRA

ADVOGADO : ANDRÉ MELLO FILHO E OUTRO(S)

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCESSO PENAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. SÚMULA 07/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA. NÃO PROVIMENTO. Na via especial, é vedada a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido.

O recurso especial não serve à solução de questões que assentam nos fatos da causa e na apreciação das provas pelo juiz.

"A pretensão de reexame de provas não enseja recurso especial" (Súmula 07/STJ).

Não se conhece de recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, se o dissídio jurisprudencial não estiver comprovado nos moldes exigidos pelo art. 255, parágrafos 1º e 2º do RISTJ, com a descrição da similitude fática e da indicação do ponto divergente entre as decisões paradigmas e o aresto *a quo* (cotejo analítico). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por RENI MOREIRA contra decisão que não admitiu, na origem, o Recurso Especial manifestado, com fundamento no art. 105, III, letras "a" e "c", da Constituição, contra acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, na 2006.023198-8.

Interposto recurso apelatório pelos agravantes, o Colegiado Mineiro negou provimento ao recurso, em acórdão assim ementado:

"RECURSO CRIMINAL - SENTENÇA DE PRONÚNCIA - HOMICÍDIO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO - PRETENSA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUMÇÃO - NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CASO CONCRETO - HIPÓTESE QUE DEMANDA EXAME PELO CONSELHO POPULAR - COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI - RECURSO DESPROVIDO O princípio da consumção é aplicado quando um crime é utilizado como "meio necessário ou fase normal de preparação ou execução de outro crime, bem como quando constitui conduta anterior ou posterior do agente, cometida com a mesma finalidade prática atinente àquele crime". (RT 624/361)" (fl.485)

Daí a interposição do recurso especial não admitido, pelo qual o agravante aduz contrariedade ao art. 408, do CPP ao argumento de que o magistrado não verificou a ausência de indícios de materialidade, autoria, ou qualquer outra causa que exclua a ocorrência de crime conexo ao delito contra a vida.

O recurso especial não foi admitido pelo óbice contido no Enunciado n.º 7 deste STJ, pois afirma, o prolator, que é flagrante que os argumentos ali lançados conduzem ao reexame de prova e, ainda, ante a não demonstração do dissídio jurisprudencial, pois também não restou comprovada a suposta divergência.

O d. Ministério Público Federal opina pelo não-provimento do recurso, em face da "imperatividade da Súmula nº 07 do STJ" e, também, face a ausência de demonstração analítica da divergência, nos moldes do art. 255, do RISTJ.

Passa-se a decisão.

O agravo é tempestivo e foi instruído com todas as peças necessárias ao seu julgamento.

O Tribunal *a quo* fundamentou suas razões de decidir nos fatos da causa e nas provas colhidas no curso do processo.

A Corte ordinária é soberana em matéria probatória, razão pela qual descabe adentrar à questão de mérito para rever o convencimento judicial acerca das provas colhidas nos autos e consideradas quando da prolação das decisões de primeira e segunda instâncias.

A alteração das aludidas premissas fático-probatórias estabelecidas no art. 59 é inviável na via especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ, verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

À propósito, colaciono julgado desta 6ª Turma, *q. v. verbi gratia*:

"RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DECISÃO ABSOLUTÓRIA. AUSÊNCIA DE PROVAS DO FATO. ARTIGO 386, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PROVA MATERIAL. INADMISSÍVEL O CONHECIMENTO DO RECURSO. SÚMULA 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. I - 'Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça: (...) II - não haver prova da existência do fato;,' (in Código de Processo Penal). 2. *A pretensão recursal, tal como posta, enseja a valoração material da prova, vedada em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula nº 7 desta Corte*, verbis: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.' 3. *Recurso especial não conhecido*." (REsp 178.896/GO, Relatoria do Ministro Hamilton Carvalho, in DJ 13/8/2001).

Quanto ao dissídio jurisprudencial alegado, verifico que o recorrente não logrou caracterizá-lo nos termos exigidos pelo Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Deixou de realizar o necessário cotejo analítico das teses supostamente divergentes, por não indicar as circunstâncias que identificam os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição das ementas dos acórdãos.

Neste sentido, *q. v. verbi gratia*:

"RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. VENCIMENTOS. 11,98%. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS COMO VIOLADOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA Nº 13/STJ.

1. omissis.

2. O conhecimento de recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional requisita, em qualquer caso, a demonstração analítica da divergência jurisprudencial invocada, por intermédio da transcrição dos acórdãos que configuram o dissídio e da indicação das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos (artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, parágrafo 2º, do RISTJ). (...) (REsp 487.549/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJU de 28/04/03)

Destarte, inviável o provimento recursal, face ao óbice constituído pelo enunciado n.º 07 da Súmula do STJ e pela ausência do necessário confronto analítico para comprovação da divergência alegada.

Posto isso, NEGO PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCA-

DO DO TRF 1ª REGIÃO)

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 862.188 - RS (2006/0139103-8) (2769)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : NEUZA MARCANT PRANGE

ADVOGADO : FERNANDO ARIEL BARBOSA DOS REIS

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. UNIÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. REVISÃO GERAL E ANUAL DE REMUNERAÇÃO. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Descabe falar em negativa de prestação jurisdicional quando todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia foram analisadas e decididas, ainda que de forma contrária às pretensões do recorrente.

2. Assentado o acórdão em fundamentos de natureza eminentemente constitucional, não se conhece do recurso especial, cujo cabimento encontra-se restrito às hipóteses descritas no artigo 105, inciso III, da Constituição da República.

3. O direito à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos surgiu apenas a partir da edição da EC nº 19, de 5 de junho de 1998, razão pela qual é indevido o pedido de compensação.

4. A correção monetária deve ser computada a partir da data em que o pagamento deveria ser efetuado, porquanto consistente em simples atualização do *quantum* devido.

5. O arbitramento de honorários advocatícios com base nos critérios de equidade diz respeito aos fatos da causa, impossibilitando seu reexame em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 desta Corte.

6. Se os embargos declaratórios são opostos com o nítido propósito de agitar questão federal, é não possuem caráter protelatório, inviável impor a multa a que se refere o art. 538 do CPC, incidindo a Súmula nº 98 desta Corte.

7. Recurso especial provido em parte para afastar a aplicação da multa prevista no art. 538 do CPC.

DECISÃO

O egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por maioria de votos, manteve sentença na parte que concedeu a Nilo Santarosa indenização por danos materiais decorrente da falta de reajuste geral e anual dos servidores públicos previsto no art. 37, X, da Constituição Federal.

Entendeu o Tribunal que o Chefe do Poder Executivo, na forma prevista no art. 61, § 1º, II, *a*, da Constituição Federal, deveria obrigatoriamente recompor a remuneração dos servidores públicos civis e militares, na forma prevista na Emenda Constitucional nº 19/98. Em face dessa omissão, determinou o Tribunal a utilização do INPC apurado em janeiro relativo aos anos de 1999 a 2002.

A União opôs embargos de declaração, que restaram rejeitados por objetivarem a reforma do julgado.

Daí a interposição de recurso especial, com fundamento nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, em que aduz afronta aos arts. 219, 267, VI, e 535, II, do Código de Processo Civil; 1.536 do Código Civil; 1º da Lei nº 4.414/64; 18 a 23 da Lei Complementar nº 101/2001; 27 e 28 da Lei nº 9.868/99; e 2º, 37, *caput*, X e § 6º, 39, §§ 5º e 6º, 59, 61, § 1º, II, *a*, 165, I, II, III e 169, da Constituição Federal, bem como divergência jurisprudencial.

Sustenta violação ao art. 535 do Código de Processo Civil por não ter o Tribunal de Origem declinado o entendimento jurídico acerca da aplicabilidade dos dispositivos ventilados.

Pretende a compensação da dívida com reajustes concedidos aos servidores públicos federais durante o período, com o acréscimo de 22,07% em janeiro de 1995, decorrente da Lei nº 8.880/94; de 3,17% em janeiro de 2002, decorrente da Medida Provisória nº 2.225-45; de 3,5% em janeiro de 2002, decorrente da Lei nº 10.331/2001, e de 1%, decorrente da Lei nº 10.697/03.

Afirma que os embargos de declaração foram opostos com o objetivo de prequestionar matéria constitucional e infraconstitucional, motivo pelo qual não é cabível aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 557 do Código de Processo Civil.

Argumenta que no caso *sub judice* (revisão geral anual de remuneração de servidores públicos) não se discute título de dívida líquida e certa, razão pela qual a correção monetária deve incidir a partir do ajuizamento da ação.

Manifesta que, por ser a matéria repetitiva, os honorários de sucumbência devem ser reduzidos.

Contra-razões aos fls. 265/269, em que pugna a recorrida pela manutenção do julgado.

Admitido o recurso especial na origem, ascenderam os autos a esta Corte.

É o relatório.

Cumprе destacar-se, no que se refere ao art. 535 do Código de Processo Civil, que tal dispositivo serve para dirimir omissões, obscuridades, ou contradições, eventualmente existentes.

É pacífico, nesta Corte que o julgador não está obrigado a discurrir sobre todos os regramentos legais ou todos os argumentos alavancados pelas partes.

As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese *sub judice* e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.

No mesmo sentido, q.v. *verbi gratia*:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. DESCABIMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE URBANA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07/STJ. 1. omissis. 2. Tendo o Tribunal a quo apreciado, com a devida clareza, toda a matéria relevante para a apreciação e julgamento do recurso, não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil. 3. omissis. 4. omissis. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido." (Resp 543.740/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16.02.2004).

No caso concreto, não se verifica violação ao art. 535, II do Código de Processo Civil, tendo o acórdão recorrido analisado todas as questões pertinentes ao julgamento da causa, ainda que de forma diferente daquela desejada pelo recorrente. A pretensão deduzida nos autos foi enfrentada e decidida, apresentando-se devidamente fundamentado o julgado.

Quanto à questão de fundo, o acórdão recorrido concedeu indenização por danos materiais, ao fundamento de que foi negada aos autores a garantia constitucional de revisão geral anual, assegurada pelo art. 37, X, da Constituição Federal, inserida pela EC nº 19/98.

Embora a recorrente tenha amparado o recurso especial em suposta afronta aos arts. 18 a 23, da Lei Complementar 101/2000 e 27 e 28 da Lei nº 9.868/99, o exame da tese defendida e a desconstituição do acórdão recorrido implica, por via reflexa, apreciação das questões referentes ao dever do Chefe do Executivo em proceder à revisão geral de remuneração, pois o Tribunal a quo decidiu à luz exclusivamente de matéria constitucional.

Nesse sentido, q. v. *verbi gratia*:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. PORTARIA 474/87. LEI Nº 8.162/91. DIREITO ADQUIRIDO. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 10% SOBRE A CONDENAÇÃO. QUANTUM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

I - Não se conhece de recurso especial quando a análise da suposta ofensa a dispositivos infraconstitucionais, implica em apreciação de matéria de índole constitucional.

II - In casu, o v. acórdão recorrido fundamentou sua decisão na existência de direito adquirido.

III - O recurso especial não é a via adequada para se proceder à revisão do percentual de honorários advocatícios a que foi condenada a parte, pois demandaria reexame de matéria fática, vedado pela Súmula 7/STJ. Precedentes.

Recurso não-conhecido". (Resp nº 575.875, relator Ministro Felix Fischer, DJ 15.12.2003)

Assim, inviável o exame da legislação infraconstitucional invocada e do dissídio jurisprudencial, pois para tanto é necessário, por via reflexa, apreciação da incidência do art. 37, X, da Constituição Federal.

Com relação ao pedido de compensação, deve-se ressaltar que o direito à revisão geral anual dos servidores públicos surgiu com a Emenda Constitucional nº 19, de 5.6.98. Assim, inviável a compensação com reajustes concedidos anteriormente à emenda constitucional, devendo ser afastado o percentual de 22,07%, concedido pela Lei nº 8.880/94 e de 3,17%, decorrente do resíduo da interpretação dos arts. 28 e 29 dessa mesma norma.

Nesse sentido, q. v. *verbi gratia*:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AFRONTA AO ART. 535. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DANOS MATERIAIS. SERVIDORES PÚBLICOS. REMUNERAÇÃO. FALTA DE REAJUSTE GERAL E ANUAL. ART. 37, X, DA CF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284 DO STF. NÃO CONHECIMENTO. (...)

III - O exame da discussão acerca da indenização por danos materiais, ocasionada pela falta de reajuste geral e anual da remuneração dos autores, demanda a interpretação de norma constitucional, qual seja o art. 37, X, da Constituição Federal, de competência do c. Supremo Tribunal Federal.

IV - O direito à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos surgiu apenas a partir da edição da EC nº 19, de 5 de junho de 1998, razão pela qual é indevido o cômputo dos índices inflacionários entre os anos de 1995 a 1998. (...)

Recurso não-conhecidos." (Resp nº 607.075/RS, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ 19/04/2004).

Quanto à alegada violação ao art. 1º, § 2º, da Lei 6.889/81, esta Corte já decidiu que, tratando-se de reajuste de vencimentos, a correção monetária deve incidir a partir da data em que deveria ter sido realizado o pagamento do débito.

Nesse sentido, q. v. *verbi gratia*:

"PROCESSUAL CIVIL. DÍVIDA DE VALOR. DÉBITO PAGO NA VIA ADMINISTRATIVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 6.899/81. INCIDÊNCIA. TERMO A QUO.

1. Tratando-se de reajuste de vencimentos (28,86%), dívida de valor, não procede a alegação da agravante no sentido de não ser devida a correção monetária sobre valores pagos administrativamente. Sejam os valores pagos na esfera administrativa ou em decorrência de decisão judicial, aquela correção é devida, na forma prevista pela Lei nº 6.899/81.

2. A correção monetária é devida da data em que deveria ser efetuado o pagamento, porquanto consistente em simples atualização do quantum devido. Caso fossem discutidos nos autos juros moratórios, teria procedência a assertiva da recorrente no tocante à citação como termo a quo da dívida. Entretanto, insurgindo-se a agravante contra a correção monetária de dívida de valor, não há como lhe assistir razão.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no AG 395.462/RJ, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, Sexta Turma, DJ 18/2/2002, p. 546.)

No tocante aos honorários fixados, o recorrente insurge-se quanto ao percentual fixado, consignando que o juízo não considerou o baixo grau de dificuldade da demanda, pois a matéria em discussão é simples.

A fixação do valor dos honorários advocatícios, nos termos do § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, dar-se-á pela apreciação equitativa do juiz.

Portanto, o conceito de apreciação equitativa não só é jurídica, vem que os critérios de valoração estão delineados na lei processual, mas também subjetiva, pois representam um juízo de valor, pelo magistrado, dentro de um caso concreto.

O exame dos critérios utilizados, e a conseqüente majoração da verba honorária, dizem respeito aos fatos da causa, impossibilitando seu reexame em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 desta Corte.

Nesse sentido caminha a jurisprudência desta Corte, q. v. *verbi gratia*:

"RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DE IPCS. MATÉRIA NÃO DECIDIDA PELO TRIBUNAL RECORRIDO. SÚMULA 71. INAPLICABILIDADE. SÚMULA 148/STJ. SÚMULA 43/STJ. APLICAÇÃO SIMULTÂNEA. HONORÁRIOS. INVIABILIDADE. SÚMULA 07/STJ.

1- O Tribunal a quo, acerca da aplicação dos IPCS, nos meses mencionados pelo recorrente, nada decidiu, razão pela qual, no tópico, ressen-te-se o especial do necessário prequestionamento (Súmulas 282 e 356 STF).

2- Na correção monetária dos benefícios previdenciários em atraso há de se observar o critério estabelecido pela Lei nº 6.899/81, com ressalva do termo inicial, que deve ser a partir de quando devida a prestação, aplicando-se simultaneamente as Súmulas 148 e 43 do STF.

3- Inviável a discussão acerca do percentual em que fixada a verba honorária, ut Súmula 07/STJ.

4- Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido". (Resp nº 154.450, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ 02.02.98)

Com relação à multa prevista no art. 538 do Código de Processo Civil, sendo os embargos declaratórios opostos com o nítido propósito de agitar questão federal, não possuindo caráter protelatório, não é de se impor a multa prevista nesse dispositivo. Incidência, pois, do enunciado nº 98 de nossa Súmula, *verbis*: "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório."

Nesse sentido caminha a jurisprudência desta Corte, merecendo destaque os seguintes julgados, q.v., *verbi gratia*:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO MONOCRÁTICA DE MEMBRO DE TRIBUNAL - RECURSO ESPECIAL - INADMISSÃO. I - A decisão monocrática, ainda que proferida por membro de Tribunal, não se enquadra no permissivo constitucional do Recurso Especial. II - A decisão desafiada não foi proferida em última instância nem foi prolatada por Tribunal. III - Agravo Regimental improvido" (AgRgAg nº 177.954/RN, Relator Ministro Waldemar Zveiter, DJ 08.3.2000)

"PROCESSUAL CIVIL. MULTA. INSS. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CABÍVEL. CARÁTER PROTELATÓRIO. INEXISTÊNCIA. - É descabida a aplicação da multa por interposição de recurso, considerado como de caráter protelatório, na hipótese em que a legislação processual assegura ao INSS a faculdade de manifestar recurso de agravo regimental, com vistas ao esgotamento das vias recursais ordinárias, para fins de posterior utilização dos recursos extraordinário e especial. - Recurso especial conhecido." (Resp. nº 438.898/RJ, Relator Ministro Vicente Leal, DJ 04.11.02)

Assim, observa-se que a oposição de embargos de declaração com o fito de prequestionamento não configura abuso por parte da recorrente, a justificar a multa imposta.

Ante o exposto, a teor do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso especial, para afastar a aplicação da multa prevista no art. 538 do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

Relator

(2770)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862.336 - PB (2007/0045334-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : JORGE ANDRADE DE MEDEIROS E OUTRO(S)

AGRAVADO : AMÉLIA COUTINHO BULÇÃO

ADVOGADO : JURANDIR PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. DECISÃO AGRAVADA RECONSIDERADA. REGIMENTAL PROVIDO. NOVO EXAME DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO. APLICAÇÃO IMEDIATA DO ART. 75 DA LEI Nº 8.213/91. PRECEDENTES DESTA CORTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, contra decisão por mim proferida, que negou provimento ao presente agravo de instrumento, nos seguintes termos (fl. 193):

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ILEGIBILIDADE DO CARIMBO DO PROTOCOLO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO APELO ESPECIAL. AUSÊNCIA DO PRESSUPOSTO RECURSAL DE ADMISSIBILIDADE. FISCALIZAÇÃO DA CORRETA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. ÔNUS DO AGRAVANTE. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AGRAVO NÃO-CONHECIDO. "

O agravante argumenta, em síntese, que, muito embora reconheça a ilegitimidade da autenticação mecânica, há elementos nos autos suficientes para comprovar a tempestividade do recurso especial interposto.

É o relatório. Passo a decidir.

Afirmou-se, na decisão agravada, que a instrução do agravo estava deficiente em virtude da ilegitimidade do carimbo do protocolo no apelo especial, o que impossibilitou a aferição da tempestividade do recurso.

Todavia, conforme assinalado nas razões do regimental, há elementos aptos a comprovar temporaneidade da interposição do recurso, o qual foi interposto tempestivamente, conforme se extrai da análise das datas registradas às fl. 149v. e 177. Entretanto, ressalte-se aqui a ressalva assinalada pela própria autarquia a respeito da possibilidade de se aceitar a certidão do Tribunal a quo como documento apto a comprovar a tempestividade do recurso, procedimento não adotado por esta Corte.

Assim sendo, verificada a tempestividade do recurso especial interposto, dou provimento ao agravo regimental e reconsidero a decisão agravada, para retomar o exame do agravo de instrumento.

E, nesse diapasão, verifico que a irresignação não prospera.

Nas razões do especial (fls. 152/159), alega a autarquia recorrente violação ao art. 75 da Lei nº 8.213/91. Postula improcedência do pedido da majoração da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte a beneficiários que já o recebiam antes da modificação legislativa operada pela Lei nº 9.032/95.

A pensão por morte está encartada no rol dos benefícios de prestação continuada concedidos exclusivamente aos dependentes do segurado da Previdência Social, cuja finalidade é, na falta de seu mantenedor, garantir a sobrevivência desses.

Antes da edição da Lei de Planos e Benefícios, a matéria era regulada pelo Decreto nº 83.080/79 e, posteriormente, pelo Decreto nº 89.312/84, que, em seu art. 48, estabeleceu que a renda mensal inicial - RMI - da pensão seria de 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício a que fazia jus o de cujus, mais 10% (dez por cento) para cada dependente, observado o limite de cinco.

Com o advento da Lei nº 8.213, de 25 de julho de 1.991, seu art. 75 conferiu novos critérios para a obtenção da renda mensal. A RMI passou, então, a ser constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor que o segurado recebia ou a que teria direito, se aposentado estivesse quando do óbito, mais tantas parcelas iguais a 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos fossem os seus dependentes, até o máximo de dois. Em caso de falecimento por acidente de trabalho, o valor era de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, recaiando a escolha sob o que fosse mais vantajoso.

Editada a Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1.995, nova redação foi conferida ao mencionado artigo, vejamos:

Art. 75. O valor mensal da pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no artigo 33 desta Lei.

As sucessivas alterações na renda mensal inicial ocasionaram um conflito intertemporal de normas, qual seja, a possibilidade de ser ou não aplicável a lei mais benéfica, majorando-se o percentual de pensões concedidas sob a égide das legislações anteriores a Lei nº 9.032/95.

A questão é resolvida à luz do que preceitua o art. 471, inciso I, do Código de Processo Civil. Tratando-se de uma relação jurídica continuativa, passível de adequação quando houver modificação no estado de fato ou de direito, é possível a aplicação da nova legislação. Para tanto, pouco importa se o que é exigido para a realização da hipótese normativa tenha origem sob a vigência de lei velha. Interessa, sim, que a questão se faça preencher por uma dada realidade fática-jurídica, coincidente na sua existência por inteiro, com o momento temporal que entra em vigor com a nova norma, justificando assim a sua imediata incidência.

Dessa forma, tendo o segurado começado a perceber o benefício antes do advento da Lei nº 8.213/91 e estando recebendo-o até o presente momento, aplicável é a majoração elencada no art. 75 da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, não há falar em retroação de lei mais benéfica, mas tão-somente na sua aplicação imediata, em respeito à manutenção da isonomia entre os benefícios.



A propósito, confirmam-se os precedentes da Sexta Turma que tratam da matéria em comento:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO POR MORTE. PERCENTUAL. LEI MAIS BENEFÍCIA. INCIDÊNCIA. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. No sistema de direito positivo brasileiro, o princípio tempus regit actum se subordina ao do efeito imediato da lei nova, salvo quanto ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada (Constituição da República, artigo 5º, inciso XXXVI e Lei de Introdução ao Código Civil, artigo 6º).

2. A lei nova, vedada a ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada, tem efeito imediato e geral, alcançando as relações jurídicas que lhes são anteriores, não, nos seus efeitos já realizados, mas, sim, nos efeitos que, por força da natureza continuada da própria relação, seguem se produzindo, a partir da sua vigência.

3. "L'effet immédiat de la loi doit être considéré comme la règle ordinaire: la loi nouvelle s'applique, dès sa promulgation, à tous les effets qui résulteront dans l'avenir de rapports juridiques nés ou à naître" (Les Conflits de Lois Dans Le Temps, Paul Roubier, Paris, 1929).

4. Indissociável o benefício previdenciário das necessidades vitais básicas da pessoa humana, põe-se na luz da evidência a sua natureza alimentar, a assegurar aos efeitos continuados da relação jurídica a regência da lei nova que lhes recolha a produção vinda no tempo de sua eficácia, em se cuidando de norma nova relativa à modificação de percentual dos graus de suficiência do benefício para o atendimento das necessidades vitais básicas do segurado e de sua família.

5. O direito subjetivo do segurado é o direito ao benefício, no valor irredutível que a lei lhe atribua e, não, ao valor do tempo do benefício, como é da natureza alimentar do benefício previdenciário.

6. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 862.433/PB, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ de 25/6/2007)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LEI Nº 9.032/1995, APLICAÇÃO IMEDIATA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A decisão agravada deve ser mantida pelo que nela se contém, dado que proferida em sintonia com a jurisprudência da Terceira Seção de que a nova redação do art. 75 da Lei nº 8.213/91, conferida pela Lei nº 9.032/95, que elevou a pensão por morte previdenciária a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, tem incidência imediata, independentemente da lei vigente na data do fato gerador.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 694.277/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ de 6/8/2007)

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA. PENSÃO POR MORTE. ART. 75 DA LEI Nº 8.213/91. LEI 9.032/95. APLICAÇÃO IMEDIATA. LEI Nº 9.528/97. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

O dispositivo legal que majora o percentual concernente às cotas de pensão por morte deve ser aplicado a todos os benefícios previdenciários, independentemente da norma vigente quando do seu fato gerador, não havendo falar em retroatividade da lei, mas em incidência imediata. Precedentes.

Em agravo regimental não se pode trazer questão não deduzida no recurso especial, uma vez que impossível inovar.

É defesa a este Superior Tribunal a análise de violação de dispositivos constitucionais, sequer para fins de prequestionamento, em respeito à sua função precípua, que é conferir interpretação uniforme à legislação federal, e a fim de evitar usurpação de competência da Suprema Corte.

Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 757.858/RS, Rel. Min. PAULO MEDINA, Sexta Turma, DJ de 12/3/2007)

Diante do exposto, com base no artigo 254, inciso I, do RISTJ, **nego provimento** ao presente agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(2771)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865.079 - SP (2007/0027012-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : OSWALDO MAURO E OUTRO
ADVOGADO : FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E OUTROS
AGRAVADO : SIDNEI SEMI CHAIM
ADVOGADO : VASCO VIVARELLI E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO. EXECUÇÃO. CONTRATO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 586 DO CPC. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto contra inadmissão, na origem, de recurso especial manejado com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, que atacou acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"EXECUÇÃO - Embargos dos devedores julgados improcedentes - Pretensão do credor escorada no contrato de locação, que é título executivo extrajudicial - Validade da penhora reconhecida - Excesso de execução não configurado - Recurso improvido." (fl. 144).

Sustentam os recorrentes, nas razões do recurso especial, violação do artigo 586 do Código de Processo Civil. Alegam, em resumo, que o título executado é inexigível, uma vez que os agravantes não constituíram o pólo passivo da ação de conhecimento. É o relatório.

A insurgência não merece ser acolhida.

Inferre-se da leitura dos autos, quanto à suposta afronta ao artigo 586 do Diploma Processual Civil, que o acórdão recorrido não reconheceu nenhuma irregularidade, no sentido de a execução ser realizada com base em crédito decorrente de aluguel de imóveis, documentalmente comprovado no contrato de locação, no qual os recorrentes estão inseridos.

A hipótese dos autos, portanto, caracteriza-se como uma execução de título extrajudicial, nos termos do artigo 585, inciso V, do Estatuto Processual Civil, *verbis*:

"Art. 585. São títulos executivos extrajudiciais:

(...)

V - o crédito, documentalmente comprovado, decorrente de aluguel de imóvel, bem como de encargos acessórios, tais como taxas e despesas de condomínio;"

Logo, a hipótese dos autos não cuida de ação de despejo cumulada com ação de cobrança, em que a jurisprudência assenta a necessidade de citação de fiador. Cuida-se, na verdade, de ação autônoma de execução de crédito locatício, materializado em título executivo extrajudicial. Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. ALUGUERES. FIADOR. CONTRATO. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO DEVEDOR SOLIDÁRIO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ POR OCASIÃO DO SEGUNDO JULGAMENTO DETERMINADO PELO STJ PARA SUPRIR OMISÃO. IMPROPRIEDADE.

1. Não é pelo fato de a locadora ter promovido ação de despejo contra a locatária, e nessa ocasião ter apurado os valores em mora, que estaria impossibilitada de propor ação de execução, com base em título extrajudicial em desfavor do fiador.

2. A despeito de o Executante ter indicado os dispositivos legais que lastreiam a execução por título judicial, além de outras impropriedades circunstanciais que, certamente, se divorciam da boa técnica jurídico-processual, há de prevalecer a instrumentalidade das formas, mormente quando se tem clara a pretensão deduzida, qual seja, a de executar o contrato de locação contra o fiador.

(...)

4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido apenas para excluir a multa infligida. Revogada a liminar concedida nos autos de medida cautelar para emprestar efeito suspensivo a este recurso especial." (REsp 422.388/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJ 3/5/2004)

"EXECUÇÃO CIVIL (PROVISÓRIA/DEFINITIVA). TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ALIENAÇÃO DE DOMÍNIO. CAUÇÃO.

1. A execução fundada em título extrajudicial é definitiva, ainda que haja recurso do julgamento dos embargos do devedor.

(...)

4. Recurso especial fundado na alínea a, ao qual a Turma negou provimento (o relator dele não conhecia, simplesmente)." (REsp 653.879/SP, Rel. Min. NILSON NAVES, SEXTA TURMA, DJ 22/11/2004)

"EXECUÇÃO. ALUGUERES FIXADOS EM AÇÃO REVISIONAL. CUMULAÇÃO. TÍTULO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL. ADMISSIBILIDADE NO CASO. INÉPCIA DA INICIAL E EXCESSO DE EXECUÇÃO INEXISTENTES.

- É possível a cumulação de execuções fundadas em títulos diferentes, desde que haja identidade entre as formas de execução e que seja competente o mesmo juízo. Art. 573 do CPC.

- Montante do débito indicado nas planilhas anexadas à exordial da execução.

- Inexistência de excesso de execução, uma vez que esta compreendeu a diferença dos alugueres apurados na ação revisional, os aluguéis vencidos posteriormente, até a data da desocupação, e as custas e honorários advocatícios da mesma ação revisional.

Recurso especial não conhecido." (REsp 160.037/RS, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, DJ 16/2/2004)

De mais a mais, a jurisprudência deste Tribunal tem posicionamento de que o exame dos pressupostos do título executivo, como a liquidez, constitui revolvimento fático-probatório da questão, o que enseja a aplicação da Súmula 7/STJ.

A esse respeito, transcrevo o seguinte julgado da iterativa jurisprudência desta Corte:

"CIVIL. LOCAÇÃO. EXECUÇÃO. INSTRUÇÃO. CÓPIA DO CONTRATO. POSSIBILIDADE. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. FIANÇA. PRORROGAÇÃO DE CONTRATO DE LOCAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO GARANTE. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 214/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Basta, para instrução da inicial, a juntada de cópia do contrato do qual se originou o crédito pleiteado, quanto não se tratar de ação de execução fundada em título cambial.

2. O exame da liquidez e certeza do crédito pleiteado demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, impossível pela via especial, por atrair o óbice da Súmula 7/STJ.

(...)

4. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 604.463/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 24/4/2006)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 254, inciso I, do RISTJ, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(2772)
RECURSO ESPECIAL Nº 868.034 - MG (2006/0154569-3)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG
PROCURADOR : JOÃO AUGUSTO DE MORAES DRUMMOND E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA ODÍLIA MARTINS TORRES
ADVOGADO : ROBSON MATOS LISBOA E OUTRO

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais - IPSEMG, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

"Remessa oficial e apelação cível voluntária. Ação de mandado de segurança. Menor sob guarda judicial. Inscrição como dependente previdenciário. Direito assegurado no art. 33, § 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Sentença confirmada. 1. A guarda judicial do menor confere direito de ser dependente previdenciário do guardião (art. 33, § 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente). 2. A negativa da autarquia previdenciária, na via administrativa, viola direito líquido e certo tanto do segurado quanto do direito. 3. Remessa oficial e apelação cível voluntária conhecidas. 4. Sentença confirmada em reexame necessário, prejudicado o recurso voluntário." (fl. 101).

A insurgência especial está fundada, além da divergência jurisprudencial, na ofensa aos artigos 458, inciso II, 535, inciso II, do Código de Processo Civil, 5º da Lei nº 9.717/98 e 16, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91, 33 da Lei nº 8.069/90.

Sustenta o recorrente que, deixando de acolher os embargos de declaração opostos visando ao prequestionamento explícito, o Tribunal *a quo* incorreu em omissão, deixando de apreciar as matérias constantes nos dispositivos violados, relativamente à incidência, na espécie, das Leis nºs 9.528/97 e 9.717/98.

Alega que o menor sob guarda não pode ser enquadrado como dependente, para fins previdenciários, em face da alteração promovida pela Medida Provisória nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, ao artigo 16 da Lei nº 8.213/91.

Recurso tempestivo (fl. 118), não-respondido (fl. 152) e admitido (fl. 154).

Tudo visto e examinado, decido.

Dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil:

"Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal." (nossos os grifos).

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal *a quo* persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio *tantum devolutum quantum appellatum* ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no *decisum*.

E, em estando configurada a violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, impõe-se a declaração de nulidade do acórdão que apreciou os embargos declaratórios, a fim de que os vícios no *decisum* sejam sanados.

Nesse sentido, vale conferir o seguinte precedente jurisprudencial:

"PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - JULGAMENTO - OMISSÃO ACERCA DE QUESTIONAMENTO SUSCITADO NAS RAZÕES RECURSAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS COM O OBJETIVO DE PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO - FUNDAMENTO INCONSISTENTE - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC.

Suscitada, nas razões recursais da apelação, questão relevante para o deslinde da controvérsia, se não for examinada no respectivo julgamento, a omissão enseja a interposição de embargos declaratórios com o fito de prequestionamento. Se o Tribunal a quo persistir na omissão, ao fundamento inconsistente de que não há necessidade de mencionar o dispositivo legal discutido, porque o preceito nele contido é estudado e analisado, configura-se violação ao artigo 535 do CPC, justificando-se a nulidade do decisum.

Recurso provido." (REsp nº 319.127/DF, Relator Ministro Garcia Vieira, *in* DJ 27/8/2001).

In casu, ao que se tem dos autos, a questão, qual seja, a da incidência das Leis nºs 9.528/97 e 9.717/98 , foi inequivocamente decidida pela Corte Federal, o que exclui a alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Ao que se recolhe dos embargos de declaração opostos, não era outra a pretensão do embargante que não a de obter prequestionamento explícito dos artigos apontados como violados, o cujo respeito a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme em declará-lo desnecessário, por só bastar que a matéria haja sido tratada no **decisum**, senão vejamos:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO POR INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - DECISÃO ACOIMADA - RESTRIÇÃO À FUNDAMENTAÇÃO DO PRIMEIRO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RESP - TESE NÃO ACOLHIDA - INDICAÇÃO EXPRESSA DO DISPOSITIVO LEGAL SUPOSTAMENTE VIOLADO - NÃO EXIGIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO - DESNECESSIDADE - ART. 255/RISTJ - INOBSERVÂNCIA - PAGAMENTO DE CUSTAS NA JUSTIÇA FEDERAL - PRAZO - LEI N.6032/74 - ENTENDIMENTO PACIFICADO PELO TFR.

O Tribunal ad quem não está adstrito ao exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o que decidido pelo juízo de admissibilidade provisório, feito pelo Tribunal a quo, podendo negar provimento ao agravo por instrumento, quando existir óbice ao conhecimento do recurso especial, independentemente de ter sido anteriormente apontado.

A indicação precisa do dispositivo de lei a que alegadamente se negou vigência não é fator impeditivo para conhecimento do recurso especial, desde que se possa inferir o artigo a que se quer aludir. É desnecessário, para se haver como prequestionada a matéria controvertida, que o acórdão a quo mencione expressamente o dispositivo legal tido como violado, bastando que as questões postas tenham sido debatidas.

(...)

Recurso a que se nega provimento." (AgRgAg 272.639/RJ, Relator Ministra Nancy Andrighi, **in** DJ 8/5/2000).

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS AO ACÓRDÃO ESTADUAL. ESCOPO DE OBTER PREQUESTIONAMENTO EXPLICITO. REJEIÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - É de rigor a rejeição dos embargos declaratórios manejados com o fim único de obter prequestionamento explícito dos temas vedados em acórdão proferido por colegiado estadual.

II - Para efeito de admissibilidade de recurso especial é suficiente haja a questão objeto do apelo extremo sido implicitamente prequestionada, sendo desnecessário que do aresto local conste expressa referência ao artigo de lei cuja violação se argui na via excepcional, bastando tenha havido análise da matéria por tal preceito disciplinada.

(...)" (REsp 204.74/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, **in** DJ 10/4/95).

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolidou já o entendimento segundo o qual deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo insistir em não se manifestar sobre questões em relação às quais deveria ter emitido algum juízo de valor, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum, ou ainda, quando houver obscuridade ou contradição no decisum.

2. Em havendo o acórdão embargado decidido a questão tida como omissa, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil.

3. Os embargos declaratórios não se prestam para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão a ser suprida no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão.

4. Agravo regimental improvido." (AgRgAg 375.893/GO, da minha Relatoria, **in** DJ 4/2/2002).

Decidido isso, é esta a letra do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, **verbis**:

"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

II - os pais;

III - o irmão, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

IV - a pessoa designada, menor de 21 (vinte e um) anos ou maior de 60(sessenta) anos ou inválida. (Revogada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º Equiparam-se a filho, nas condições do inciso I, mediante declaração do segurado: o enteado; o menor que, **por determinação judicial, esteja sob a sua guarda**; e o menor que esteja sob sua tutela e não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada." (nossos os grifos) A Medida Provisória nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, veio dar nova redação ao artigo 16 da Lei nº 8.213/91, excluindo do rol de beneficiários o menor sob guarda judicial, confira-se:

"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento."

Como se vê, manifesta é a impossibilidade legal para a concessão de benefício previdenciário a menor sob guarda, somente a admitindo ao cônjuge, à companheira, ao companheiro, ao filho não emancipado que conte com menos de 21 anos ou que seja inválido, aos pais e ao irmão não emancipado, não havendo, outrossim, falar em direito adquirido à concessão do benefício.

A figura do menor sob guarda anteriormente prevista no parágrafo 2º do supracitado artigo foi revogada expressamente pela Medida Provisória nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97.

Ao que se tem dos autos, a guarda do menor foi concedida em novembro de 2002 (fl. 11), logo, já na vigência da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997.

Por essa razão, não estando menor sob guarda, inserto nas hipóteses permissivas, inadmissível se lhe apresenta a sua inscrição como dependente de segurado para fins de percepção de benefício previdenciário.

Tem-se, assim, que, conquanto o Estatuto da Criança e do Adolescente discipline que "a guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários", a alteração procedida pela Medida Provisória nº 1.593/97 na Lei de Regência dos Benefícios Previdenciários, que lhe é posterior, à evidência, suprimiu do rol dos dependentes para fins previdenciários o menor sob guarda, evidenciando-se, como se evidencia, fenômeno típico de revogação de norma.

Nesse sentido, vejam-se os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MENOR SOB GUARDA. EXCLUSÃO DO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 33, § 3º, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE.

1. Esta Corte já decidiu que, tratando-se de ação para fins de inclusão de menor sob guarda como dependente de segurado abrangido pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS, não prevalece o disposto no art. 33, § 3º do Estatuto da Criança e Adolescente em face da alteração introduzida pela Lei nº 9.528/97.

2. Precedentes.

3. Recurso provido."(REsp nº 503.019/RS, Relator Ministro Paulo Gallotti, **in** DJ 30/10/2006).

"Pensão por morte. Menor sob guarda. Incidência da Lei nº 9.528/97. Inaplicabilidade do Estatuto da Criança e do Adolescente.

1. O fato gerador da concessão da pensão por morte é o falecimento do segurado; para ser concedido o benefício, deve-se levar em conta a legislação vigente à época do óbito.

2. Inexiste direito à pensão por morte se o instituidor do benefício falece em data posterior à lei que excluiu a figura do menor sob guarda do rol de dependentes de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

3. O Estatuto da Criança e do Adolescente é norma de cunho genérico e anterior à lei específica sobre a matéria, por isso inaplicável aos benefícios mantidos pelo RGPS.

4. Agravo regimental improvido." (AgRgREsp nº 750.520/RS, Relator Ministro Nilson Naves, **in** DJ 4/5/2006).

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DO FATO GERADOR DO BENEFÍCIO. DEPENDÊNCIA APÓS A LEI Nº 9.528/97. IMPOSSIBILIDADE. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. INAPLICABILIDADE.

1. Resta incontroverso nesta Corte o entendimento de que a lei a ser aplicada, para fins de percepção de pensão por morte, é aquela em vigor quando do evento morte do segurado, que constitui o fato gerador do benefício previdenciário, inexistindo direito adquirido de menor sob guarda na vigência da lei anterior.

2. Tratando-se de benefícios oriundos do Regime Geral da Previdência Social, a lei previdenciária prevalece sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.

3. Precedentes."

4. Recurso provido." (REsp nº 323.893/SC, Relator Ministro Paulo Gallotti, **in** DJ 27/3/2006).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MENOR DESIGNADO. SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. 1. A Egrégia Terceira Seção firmou já entendimento no sentido de que o fato gerador para a concessão do benefício de pensão por morte é o óbito do segurado, devendo ser aplicada a lei vigente à época de sua ocorrência (cf. EREsp 190.193/RN, Relator Ministro Jorge Scartezzini, in DJ 7/8/2000).

2. Em se tratando de segurado falecido sob a vigência da Lei nº 9.032/95, não há falar em direito adquirido de menor designado à concessão de benefício de pensão por morte (cf. REsp 256.699/RN, Relator Ministro Edson Vidigal, in DJ 4/9/2000; REsp 263.494/RN, Relator Ministro Jorge Scartezzini, in DJ 18/12/2000). 3. Inteligência do enunciado nº 359 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 4. Agravo regimental improvido." (AgRgREsp nº 696.947/RN, da minha Relatoria, **in** DJ 11/4/2005)

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA JUDICIAL. BENEFICIÁRIO. ARTIGO 16, § 2º, DA LEI 8.213/91. FATO GERADOR OCORRIDO APÓS ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. MP Nº 1.523/96 E LEI 9.528/97.

- Em sede de benefícios previdenciários, sua concessão rege-se pelas normas vigentes ao tempo do fato gerador, que, no caso da pensão por morte, é o próprio óbito do segurado instituidor.

- O menor sob guarda judicial não faz jus aos benefícios da Previdência Social em face da alteração introduzida pela Medida Provisória nº 1.523/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que alterou o artigo 16, § 2º da Lei 8.213/91.

- Recurso especial conhecido e provido." (REsp nº 354.240/RS, Relator Ministro Vicente Leal, **in** DJ 21/10/2002).

"PREVIDENCIÁRIO. MENOR SOB GUARDA JUDICIAL. PENSÃO POR MORTE DO SEGURADO APÓS O ADVENTO DA LEI Nº 9.528/97.

I- O menor sob guarda judicial deixou de ser equiparado ao filho, para fins previdenciários, desde o advento da Lei nº 9.528, de 10.12.97.

II- Tendo o guardião falecido após essa modificação, descabe falar em direito à pensão ao menor sob guarda, vez que não havia direito adquirido ao benefício, mas apenas expectativa de direito, que frustrou-se ante a exclusão do referido menor do RGPS antes do falecimento do segurado.

III- Recurso conhecido e provido." (REsp nº 398.213/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 5/8/2002).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 544, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para, reformando o acórdão recorrido julgar improcedente o pedido.

Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, tendo em vista o disposto no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com execução suspensa pelo prazo de até cinco anos, ao fim do qual, em persistindo a incapacidade financeira, terá lugar a prescrição.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(2773)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 870.926 - SP (2006/0162728-6)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : EDUARDO DE FREITAS TORRES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ DA SILVA BARROS
ADVOGADO : LUÍS CLÁUDIO XAVIER COELHO

DECISÃO

Agravo regimental interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão monocrática da minha lavra, que deu provimento ao recurso especial do ora agravado, por entender que:

(...)

Dispõe o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91, que:

'Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o artigo 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (nossos os grifos).

E o artigo 106 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995 que:

'Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição-CIC referida no § 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no § 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de:

I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS;

IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

V - bloco de notas do produtor rural.'

Veja-se, ainda, o que dispõe o atual Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999) sobre a prova do tempo de serviço:

'Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas 'j' e 'l' do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado.



§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a sequência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa.

§ 2º Servem para a prova prevista neste artigo os documentos seguintes:

I - o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional e/ou a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Receita Federal;

II - certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade;

III - contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de firma individual;

IV - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

V - certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos;

VI - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, no caso de produtores em regime de economia familiar;

VII - bloco de notas do produtor rural; ou

VIII - declaração de sindicato de trabalhadores rurais ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no *caput* deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 4º Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova exigida pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante justificação administrativa, na forma do Capítulo VI deste Título.

§ 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material.

§ 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas.

Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no § 2º do art. 143.' (nossos os grifos).

Como se vê, é da Lei que a comprovação do tempo de serviço para fins previdenciários só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

Vê-se, ainda, que a lista de documentos insere nos parágrafos 1º e 2º do artigo 62 do Decreto nº 3.048/99 não é taxativa, sendo certo que a prova do tempo de serviço pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar (artigo 62, parágrafo 4º, do Decreto nº 3.048/99).

E da interpretação sistemática dos artigos 55 da Lei nº 8.213/91 e 62, parágrafo 4º, do Decreto nº 3.048/99, extrai-se que o início de prova material é aquele realizado mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos serem contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término da atividade laborativa.

In casu, vejamos-se os fundamentos do acórdão recorrido, no que importa à espécie:

(...)

O ponto controvertido dos presentes autos resume-se ao período em que o autor pretende obter para o reconhecimento de tempo de serviço que trabalhou como 'empregado', para a Indústria de Jóia Nossa Senhora Aparecida, no período de 03/06/1956 a 01/12/1970, o qual, somado ao período urbano, com registro em CTPS, permite a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

No caso em análise, a parte autora teve seu pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço negado na via administrativa, uma vez que foi instado a juntar aos autos a ficha de registro de empregado, correspondente ao período de 03/06/1956 a 01/12/1970, diante das rasuras constante em sua CTPS, o qual, não cumprida as exigências feitas pelo INSS, teve o seu benefício indeferido.

Ressalte-se que a CTPS é documento obrigatório do trabalhador, nos termos do art. 13 da CLT, e conforme a jurisprudência gera presunção "juris tantum" de veracidade, constituindo-se em meio de prova do efetivo exercício da atividade profissional, bem como gerando efeitos previdenciários. Sendo assim, o autor não se desincumbiu do ônus de provar a veracidade das anotações efetuadas em sua CTPS, obrigação que lhe incumbia diante da rasura observada.

A declaração de particular (fl. 12) não tem eficácia de prova documental, porquanto não é contemporânea à época dos fatos declarados nem foi extraída de assentos ou de registros preexistentes, a qual serve apenas para comprovar que houve a declaração, mas não o fato declarado, conforme dispõe claramente o artigo 368, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Assim, o reconhecimento de tempo de serviço urbano exige início de prova material que, em princípio, só se excepciona em hipóteses em que, pelas circunstâncias dos fatos, torne-se objetivamente inviável a sua produção.

Inexistindo nos autos início de prova material que venha a corroborar com a prova testemunhal produzida, não há de se falar em reconhecimento de tempo de serviço, uma vez que estamos diante da incidência da Súmula 109 do Superior Tribunal de Justiça, que por analogia, aplica-se à comprovação de tempo de serviço urbano.

Sobre a questão relativa a comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários, já decidiu o STJ que: 'Para o reconhecimento de tempo de serviço visando à concessão de benefício previdenciário, tanto para trabalhadores rurais como para trabalhadores urbanos, já proclamou o Superior Tribunal de Justiça, há, o autor da ação, de produzir prova material que deverá ser confirmada pelas testemunhas ouvidas em juízo.' (REsp nº 713784/SP, Relator Ministro Paulo Gallotti, j. 26/04/2005, DJ 23/04/2005, p. 366).

Computando-se o período de efetivo recolhimento, o somatório do tempo de serviço do autor, na data do requerimento administrativo, alcança 18 (dezoito) anos, 04 (quatro) meses e 2 (dois) dias, o que é insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos dos arts. 53, II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91.

(...)' (fls. 126/127).

Ao que se tem, decidiu o acórdão recorrido, que o labor urbano restou indemonstrado por meio de início de prova material, assim, não considerados a Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS anotada, e a declaração fornecida pelo ex-empregador.

E certo é que, embora o Superior Tribunal de Justiça possua o entendimento de que somente pode ser reconhecida como início de prova material a declaração de ex-empregador contemporânea ao período pleiteado, também considerou a Corte Estadual como início de prova documental a declaração de ex-empregador e CTPS anotada.

Nesse passo, na compreensão que veio a se firmar na Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, contra nosso entendimento, constituem início de prova material do labor urbano, a CTPS anotada, e os documentos que atestam a existência de firma, desde que corroborados por idônea prova testemunhal, senão vejamos:

'EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. ACLARATÓRIOS ACOLHIDOS. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHADOR URBANO. CERTIDÃO DE EXISTÊNCIA DE FIRMA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

1. **A comprovação da atividade laborativa urbana deve-se dar com o início de prova material, que pode ser constituído por documentos que atestam a existência da empresa ou firma onde laborou o trabalhador, desde que corroborados, tais documentos, por idônea prova testemunhal, o que ocorre na hipótese.**

2. Embargos acolhidos apenas para conhecer do agravo regimental, que fica desprovido." (EDclAgRgAg nº 569497/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 28/2/2005 - nossos os grifos).

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO COMO BALCONISTA - REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE EXISTÊNCIA DA EMPRESA EMPREGADORA NO PERÍODO PLEITEADO - PRECEDENTE.

1. Afastada a incidência da Súmula 07 na hipótese, entende-se que **a comprovação de tempo de serviço prestado em empresa sob o regime de economia familiar, cuja existência no período pleiteado se verifica através de certidão expedida pela Prefeitura local, constitui início aceitável de prova material do exercício da atividade laborativa, quando corroborada com os depoimentos testemunhais.** Precedente.

2. Recurso a que se nega provimento." (REsp nº 419.602/SP, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 9/12/2003 - nossos os grifos).

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE URBANA. CERTIDÃO DE EXISTÊNCIA DE EMPRESA CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA COMPROVADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O objetivo da certidão expedida por órgão tributário da administração pública é apenas certificar a existência de estabelecimento comercial em determinado período, porquanto detentor do livro de registros de inscrição de contribuintes; não o de declarar o vínculo empregatício de determinado trabalhador com a empresa certificada existente, ato que refoge de sua própria finalidade.

2. Na ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias por parte do empregador, é dado ao trabalhador provar seu vínculo empregatício com a empresa em que laborou, por meio de certidão de existência da referida casa comercial, no período alegado, emitida pela administração pública, uma vez também apoiado por idônea prova testemunhal, nos termos da legislação previdenciária vigente.

3. **Desde que verificado haver a parte autora produzido prova documental da atividade urbana que exerceu no período alegado, por meio de certidão oficial de existência da empresa à época em que nela laborou, consoante lhe foi permitido pela legislação previdenciária, constituindo razoável início de prova material, corroborado por idônea prova testemunhal, resta comprovado o tempo de serviço prestado pela parte autora junto ao estabelecimento comercial certificado existente, no período que pretende ver reconhecido.**

4. Agravo regimental improvido." (AgRgREsp nº 237.981/SP, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, in DJ 7/3/2005).

"RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO. ART. 55 § 3º DA LEI 8.213/91 E ART. 163 DO DECRETO 2.172/97. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

Início de prova material que corrobora os depoimentos testemunhais existentes. (Declaração da Prefeitura Municipal e do Secretário Municipal de Educação).

Recurso conhecido, mas desprovido." (REsp nº 332.623/PI, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 16/12/2002).

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR URBANO - PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - REEXAME - SÚMULA 07/STJ.

- **A comprovação da qualidade de trabalhador urbano, através de início razoável de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário.**

- Se a análise da pretensão recursal importa na reapreciação do quadro fático, impõe-se a incidência da Súmula 07/STJ.

- Recurso não conhecido." (REsp nº 243.028/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, in DJ 15/5/2000).

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. TEMPO DE SERVIÇO.

- Valoração da prova. A declaração do próprio empregador, à qual se juntou certidão de funcionamento da empresa, constituem, conjuntamente, razoável início de prova material." (REsp nº 174.189/SP, Relator Ministro José Dantas, in DJ 13/10/98).

Tem-se, assim, que o benefício deferido na sentença, encontra-se fundado em início de prova material, corroborado por robusta e idônea prova testemunhal, devendo ser reformando o acórdão impugnado.

(...)" (fls. 162/168).

Está o agravante em que:

"(...)

Não se discute que a anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CPTS constitui indício de prova material. Ocorre que, o caso dos autos alberga uma situação peculiar, que dissocia-se da jurisprudência do STJ.

Com efeito, o fato que motivou o Tribunal a quo a não admitir a anotação na CPTS como início de prova material não foi um juízo de valor, mas sim uma possível incerteza na Carteira de Trabalho e Previdência Social, quando à sua veracidade.

(...)

Nesse passo, excluída a anotação na CPTS, não há que se falar em início de prova material, eis que a outra 'prova' documental, declaração do ex-patrão, não é contemporânea à época dos fatos.

Por fim, caso o ilustre relator aceite a anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social como início de prova material, primeiro, deve-se reconhecer a autenticidade da prova documental, para, em um segundo momento, fazer um juízo de valor. **Situação que encontra óbice na Súmula 07 desta Casa de Justiça.**

(...)" (fls. 171/173).

Tudo visto e examinado, decido.

Impõe-se o juízo de retratação a que alude o artigo 557, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, eis que efetivamente é o caso de se aplicar o enunciado nº 7 da Súmula desta Corte Superior de Justiça. Senão vejamos.

Recurso Especial interposto por José da Silva Barros, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DECLARATÓRIA. ATIVIDADE URBANA. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Cabível o reexame necessário, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil, se a sentença condenatória não estabelece o valor do benefício concedido, faltando parâmetro seguro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos.

2. A prova testemunhal que visa a comprovação do tempo de serviço para fins previdenciário, só é válida se apoiada em início de prova material.

3. A parte autora não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, uma vez que não comprovado o implemento de tempo de serviço suficiente para tal fim.

4. Reexame necessário, tido por interposto, provido. Apelação do Autor prejudicada." (fl. 129).

Alega o recorrente que os documentos juntados aos autos configuram início de prova material, sendo cabível a concessão de benefício pleiteado, eis que corroborado com prova testemunhal.

A insurgência especial está fundada na violação dos artigos 183 e 475 do Código de Processo Civil, e 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91.

Recurso tempestivo (fl. 143), não-respondido e admitido (fl. 156).

De início, ausente se faz o prequestionamento dos artigos 183 e 475 do Código de Processo Civil, tidos por violados.

Com efeito, a norma contida nos citados dispositivos do Código de Processo Civil não foi apreciada pelo acórdão da Corte Estadual, nem embargos declaratórios para suprir-lhes a falta foram opostos.

À vista disso, inarredável a ausência do indispensável prequestionamento, o que inviabiliza o conhecimento da insurgência especial, a teor do que dispõem as Súmulas nº 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

"O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."

Registre-se, ainda, por oportuno, que a Excelsa Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça firmou já entendimento quanto à imprescindibilidade da oposição de embargos declaratórios para fins de prequestionamento da matéria, mesmo quando a questão federal surja no acórdão recorrido (cf. EREsp nº 99.796/SP, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, in DJ 4/10/99).

Outro não é o entendimento consagrado na Egrégia Terceira Seção desta Corte, valendo anotar, por todos, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME NECESSÁRIO. **REFORMATIO IN PEJUS**. SÚMULA 45/STJ. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Nos termos do mais recente pronunciamento da Corte Especial deste Tribunal, ainda que a questão federal surja no acórdão recorrido, é imprescindível a oposição de embargos declaratórios, com vistas ao prequestionamento.

(...)

4 - Recurso conhecido em parte (alínea 'c') e provido para restabelecer a sentença." (REsp nº 256.153/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, **in** DJ 4/9/2000).

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. QUESTÃO SURGIDA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS CASOS CONFRONTADOS. PRESCRIÇÃO. PRAZO. INTERRUÇÃO. RENÚNCIA. PORTARIA 714/93.

I - No que tange à r. decisão ser **ultra petita** e ter incidido em **reformatio in pejus**, ao passo que teria desconsiderado a incidência da prescrição quinquenal, tenho como ausente o prequestionamento da matéria objeto do recurso, tendo em vista que não foi debatida no v. acórdão recorrido. **Necessidade de se opor embargos declaratórios para prequestionar a matéria, mesmo em se tratando de questão surgida no v. acórdão vergastado.** (Súmulas 282 e 356 do STF).

(...)

Recurso não conhecido." (REsp nº 259.200/CE, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 23/10/2000 - nossos os grifos).

Quanto ao mérito, dispõe o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91, que:

"Art. 55. **O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento**, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o artigo 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§ 3º **A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito**, conforme disposto no Regulamento." (nossos os grifos).

E o artigo 106 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995 que:

"Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição-CIC referida no § 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no § 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de:

I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS;

IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

V - bloco de notas do produtor rural."

Veja-se, ainda, o que dispõe o atual Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999) sobre a prova do tempo de serviço:

"Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas 'j' e 'l' do inciso V do **caput** do art. 9º e do art. 11, **é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término** e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado.

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a sequência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa.

§ 2º Servem para a prova prevista neste artigo os documentos seguintes:

I - o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional e/ou a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Receita Federal;

II - certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade;

III - contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de firma individual;

IV - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

V - certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos;

VI - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, no caso de produtores em regime de economia familiar;

VII - bloco de notas do produtor rural; ou

VIII - declaração de sindicato de trabalhadores rurais ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no **caput** deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 4º Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova exigida pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante justificação administrativa, na forma do Capítulo VI deste Título.

§ 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material.

§ 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas.

Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no § 2º do art. 143." (nossos os grifos).

Como se vê, é da Lei que a comprovação do tempo de serviço para fins previdenciários só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

Vê-se, ainda, que a lista de documentos insere nos parágrafos 1º e 2º do artigo 62 do Decreto nº 3.048/99 não é taxativa, sendo certo que a prova do tempo de serviço pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar (artigo 62, parágrafo 4º, do Decreto nº 3.048/99).

E da interpretação sistemática dos artigo 55 da Lei nº 8.213/91 e 62, parágrafo 4º, do Decreto nº 3.048/99, extrai-se que o início de prova material é aquele realizado mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos serem contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término da atividade laborativa.

In casu, vejamos os fundamentos do acórdão recorrido, no que importa à espécie:

("...)

O ponto controvertido dos presentes autos resume-se ao período em que o autor pretende obter para o reconhecimento de tempo de serviço que trabalhou como "empregado", para a Indústria de Jóia Nossa Senhora Aparecida, no período de 03/06/1956 a 01/12/1970, o qual, somado ao período urbano, com registro em CTPS, permite a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

No caso em análise, a parte autora teve seu pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço negado na via administrativa, uma vez que foi instado a juntar aos autos a ficha de registro de empregado, correspondente ao período de 03/06/1956 a 01/12/1970, diante das rasuras constante em sua CTPS, o qual, não cumprida as exigências feitas pelo INSS, teve o seu benefício indeferido.

Ressalte-se que a CTPS é documento obrigatório do trabalhador, nos termos do art. 13 da CLT, e conforme a jurisprudência gera presunção "juris tantum" de veracidade, constituindo-se em meio de prova do efetivo exercício da atividade profissional, bem como gerando efeitos previdenciários. Sendo assim, o autor não se desincombiu do ônus de provar a veracidade das anotações efetuadas em sua CTPS, obrigação que lhe incumbia diante da rasura observada.

A declaração de particular (fl. 12) não tem eficácia de prova documental, porquanto não é contemporânea à época dos fatos declarados nem foi extraída de assentos ou de registros preexistentes, a qual serve apenas para comprovar que houve a declaração, mas não o fato declarado, conforme dispõe claramente o artigo 368, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Assim, o reconhecimento de tempo de serviço urbano exige início de prova material que, em princípio, só se excepciona em hipóteses em que, pelas circunstâncias dos fatos, torne-se objetivamente inviável a sua produção.

Inexistindo nos autos início de prova material que venha a corroborar com a prova testemunhal produzida, não há de se falar em reconhecimento de tempo de serviço, uma vez que estamos diante da incidência da Súmula 109 do Superior Tribunal de Justiça, que por analogia, aplica-se à comprovação de tempo de serviço urbano.

Sobre a questão relativa a comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários, já decidiu o STJ que: "Para o reconhecimento de tempo de serviço visando à concessão de benefício previdenciário, tanto para trabalhadores rurais como para trabalhadores urbanos, já proclamou o Superior Tribunal de Justiça, há, o autor da ação, de produzir prova material que deverá ser confirmada pelas testemunhas ouvidas em juízo." (REsp nº 713784/SP, Relator Ministro Paulo Gallotti, j. 26/04/2005, DJ 23/04/2005, p. 366).

Computando-se o período de efetivo recolhimento, o somatório do tempo de serviço do autor, na data do requerimento administrativo, alcança 18 (dezoito) anos, 04 (quatro) meses e 2 (dois) dias, o que é insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos dos arts. 53, II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91.

(...)" (fls. 126/127).

Ao que se tem, decidiu o acórdão recorrido, que o labor urbano restou indenestrado por meio de início de prova material, assim, não considerados a Carateira de Trabalho e Previdência Social - CTPS diante das rasuras anotada, e da simples declaração fornecida pelo empregador, sem qualquer comprovação da existência da firma em que o autor afirma ter trabalhado.

Como se vê, o acórdão alvejado está assentado em que não foram preenchidos os requisitos legais à concessão do benefício.

Sendo assim, em havendo o acórdão recorrido reconhecido que o autor não comprovou, nos autos, o período que pretende ser reconhecido como labor urbano, a verificação desses requisitos, para fins de concessão do benefício previdenciário, tal como postulado, implicaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, vedado em sede de recurso especial, a teor do enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. VALORAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 7/STJ. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 149/STJ.

1. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada e que não possui força probante do efetivo exercício da atividade urbana alegada pelo autor.

2. A apresentação de início razoável de prova material é indispensável para o reconhecimento do tempo de serviço rural, a teor do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91 e da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento tem sido o mesmo no caso de trabalhador urbano.

3. Agravo regimental improvido." (AgRgAg nº 783.701/SP, Relator Ministro Paulo Gallotti, **in** DJ 26/3/2007).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. PROVA DOCUMENTAL. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. MULTA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MANUTENÇÃO.

1. O acórdão recorrido não incorreu na omissão apontada, uma vez que expressamente apreciou a questão referente à existência da prova documental, tendo concluído que ela abrangia todo o período pleiteado na extordia.

2. Impossibilidade de revisão da sua conclusão, em sede de recurso especial, por força do comando da Súmula n.º 7 do STJ.

3. Manutenção da multa aplicada.

4. Recurso especial não conhecido." (REsp nº 544.341/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, **in** DJ 1º/12/2003).

Impõe-se, desta forma, em juízo de retratação, negar seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(2774)

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 871.169 - PR (2007/0068227-5)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
EMBARGANTE : JOSÉ PAULO PEREIRA GOMES
ADVOGADO : JOSÉ PAULO PEREIRA GOMES (EM CAUSA PRÓPRIA)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

DECISÃO

Foram os embargos de declaração opostos contra a seguinte decisão:

"É dever do agravante, sob pena de não-conhecimento do recurso, a correta formação do instrumento de agravo, isto é, com a apresentação das peças obrigatórias relacionadas no art. 544, § 1º, do Cód. de Pr. Civil. Nestes autos, entretanto, falta a petição de interposição do recurso denegado, indispensável à compreensão da controvérsia. Não conheço, portanto, do agravo de instrumento."

Em síntese, foram estas as alegações formuladas pelo embargante:

"Ad argumentandum, não seria lógico ou plausível enveredar pela ampla defesa sem esvair todas as tutelas e ensinar deixar sem acostar as determinações dos artigos para dar continuidade a exercício de seu pleito.

.....
Pede-se seja por Douto Relator, *a priori* determinar, informando a Tribunal deste Estado para perquirir se extraviou as peças."

Inicialmente, é de ver que o agravo, como reconhecido pelo próprio embargante, não está instruído. Faltou-lhe a cópia da petição de interposição do recurso. Trata-se, na dicção da lei, de peça de traslado obrigatório. Disse eu na decisão embargada e repito: "É dever do agravante, sob pena de não-conhecimento do recurso, a correta formação do instrumento de agravo, isto é, com a apresentação das peças obrigatórias relacionadas no art. 544, § 1º, do Cód. de Pr. Civil."



Convém ressaltar que os embargos de declaração, a teor do art. 619 do Cód. de Pr. Penal, destinam-se a sanar ambigüidade, aclarar obscuridade, corrigir contradição ou suprir omissão; não ocorrendo tais hipóteses, os embargos não têm cabimento, evidentemente. Rejeito, pois, os embargos de declaração. Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876.040 - RS (2007/0081098-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : JÚLIO CÉSAR PAIM PEREIRA
ADVOGADO : ANTONIO FLAVIO DE OLIVEIRA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público do Rio Grande do Sul desafiando decisão do Segundo Vice-Presidente do Tribunal de Justiça que negou seguimento a recurso especial. Extraí-se do processado que o **parquet** interpôs agravo em execução contra a decisão que deferiu o pedido de livramento condicional sem determinar a prévia realização do exame criminológico, tendo o Tribunal de origem, por unanimidade de votos, negado provimento ao recurso.

Dai o especial, no qual se alega violação dos arts. 112, § 2º, e 131, ambos da Lei nº 7.210/1984, e 83, III, do Código Penal, calcado em a concessão do livramento condicional exige a análise do requisito subjetivo, aferível através do citado exame.

A irresignação não merece acolhimento.

Afasta-se, inicialmente, a suposta usurpação da competência do Superior Tribunal de Justiça, pois, conforme entendimento pacífico desta Corte, é possível o juízo monocrático de admissibilidade adentrar no mérito do recurso especial, uma vez que o Tribunal de origem, ao não admitir o apelo extremo pela alínea "a", deve verificar se o acórdão contrariou ou negou vigência a dispositivo de lei federal, o que corresponde, na realidade, à análise do próprio mérito da controvérsia.

Quanto ao mais, esta Corte firmou compreensão de que, de acordo com o art. 112 da Lei nº 7.210/1984, com a redação dada pela Lei nº 10.792/2003, não mais se exige seja o apenado submetido ao exame criminológico, podendo o magistrado de primeiro grau, diante das peculiaridades do caso concreto e de forma fundamentada, determinar sua realização para a formação de seu convencimento. Confiram-se:

A - "PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PROGRESSÃO DE REGIME. CONSTATAÇÃO DE ESTAREM PREENCHIDOS OS REQUISITOS OBJETIVO E SUBJETIVO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. EXIGÊNCIA DE EXAME CRIMINOLÓGICO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM CONCEDIDA.

1. O advento da Lei nº 10.792/2003 tornou prescindíveis os exames periciais antes exigidos para a concessão da progressão de regime prisional e do livramento condicional, bastando, para os aludidos benefícios, a satisfação dos requisitos objetivo - temporal - e subjetivo - atestado de bom comportamento carcerário, firmado pelo diretor do estabelecimento prisional.

2. O Supremo Tribunal Federal, todavia, em recente julgamento (HC 88.052/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 28/4/06), afirmou que 'não constitui demasia assinalar, neste ponto, não obstante o advento da Lei nº 10.792/2003, que alterou o art. 112 da LEP - para dele excluir a referência ao exame criminológico -, que nada impede que os magistrados determinem a realização de mencionado exame, quando o entenderem necessário, consideradas as eventuais peculiaridades do caso, desde que o façam, contudo, em decisão adequadamente motivada'.

3. Tendo o Juízo singular entendido preenchidos os requisitos objetivo e subjetivo, considerando desnecessário o exame criminológico, não pode o Tribunal **a quo exigir a realização dos exames periciais, sem motivação idônea, para a concessão do benefício pleiteado.**

4. Ordem concedida para restabelecer a decisão do Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Tupã/SP." (HC nº 72.724/SP, Relator o Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU de 10/9/2007)**

B - "CRIMINAL. HC. ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. USO DE ENTORPECENTES. EXECUÇÃO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. DEFERIMENTO PELO JUÍZO MONOCRÁTICO. AGRAVO MINISTERIAL. CASSAÇÃO DA BENESSE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO **DECISUM QUE DEFERIU O BENEFÍCIO. EXIGIBILIDADE DE EXAME CRIMINOLÓGICO. CONTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM CONCEDIDA. LXXXIX.**

Hipótese em que ao apenado foi deferido livramento condicional, tendo sido cassado o benefício pelo Tribunal **a quo, em sede de agravo em execução interposto pelo Ministério Público, em face da ausência de realização de exame criminológico.**

II. A jurisprudência tem se orientado no sentido de que a nova redação do art. 112 da Lei de Execuções Penais, conferida pela Lei nº 10.792/2003, deixou de exigir a submissão do condenado a exame criminológico, anteriormente imprescindível para fins de livramento condicional, sem, no entanto, retirar do Juiz a faculdade de requerer sua realização quando, de forma fundamentada e excepcional, entender absolutamente necessária sua confecção para a formação de seu convencimento.

III. O exame criminológico - cujo parecer, antes da nova legislação, era determinante para se estimar o atendimento do requisito subjetivo exigido para a concessão de benefícios - além de ser um recurso excepcional, não pode ser considerado isoladamente como fator para a denegação do benefício.

IV. Se o Magistrado singular não considerou necessário o exame criminológico, entendendo presentes os requisitos indispensáveis ao livramento condicional não pode o Tribunal **a quo sujeitar a concessão do benefício justamente à realização do referido exame. Precedentes.**

V. Deve ser cassado o acórdão recorrido e restabelecida a decisão monocrática que concedeu à paciente o livramento condicional.

VI. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator." (HC nº 78.114/SP, Relator o Ministro **GILSON DIPP, DJU de 6/8/2007)**

C - "HABEAS CORPUS. PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. EXIGÊNCIA DE EXAME CRIMINOLÓGICO. LEI Nº 10.792/2003. DESNECESSIDADE. ORDEM CONCEDIDA. CONCESSÃO DA ORDEM PARA RESTABELECER O LIVRAMENTO CONDICIONAL.

1. Após o advento da Lei nº 10.792/2003, dando nova redação ao art. 112, da LEP, deixou-se de exigir a realização dos exames periciais, antes imprescindíveis, não importando, porém, em qualquer vedação à sua realização sempre que o juízo de execução considerar necessária.

2. Ordem concedida para, cassado o acórdão, restabelecer o benefício do livramento condicional."

(HC nº 38.719/SP, Relator o Ministro **HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJU de 5/9/2005)**

No caso, o Juiz singular disse desnecessário o exame criminológico, pois considerou suficiente para a concessão do livramento condicional o cumprimento do requisito temporal e o bom comportamento carcerário atestado pelo diretor do estabelecimento prisional, decisão mantida pelo Tribunal de origem.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876.532 - RJ (2007/0050042-7)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

AGRAVANTE : ERALDO VIANA LIMA JÚNIOR (PRESO)
ADVOGADO : CHARLES PINHEIRO FERNANDES E OUTRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA CRIMINAL. PRAZO PREVISTO PELO ART. 28 DA LEI 8.038/90. INTEMPESTIVIDADE.

O prazo para a interposição de agravo de instrumento em matéria criminal é de 5 dias, de acordo com o previsto pelo artigo 28 da Lei 8.038/90, sendo imperativo o seu não conhecimento quando interposto em tempo inábil.

Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ERALDO VIANA LIMA JÚNIOR contra decisão que não admitiu, na origem, o recurso especial fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "c" da Constituição Federal, manifestado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na Apelação Criminal nº 2006.050.04476.

A Lei 8.038/90, em seu artigo 28, prevê o prazo de 5 dias para a interposição do agravo de instrumento relativo à matéria criminal. Tendo sido a decisão agravada publicada em 25.01.2007 (fl. 59), e o agravo interposto somente em 05.02.2007 (fl.02), manifesta é a intempestividade do recurso.

Destaco os seguintes precedentes acerca do tema, **q. v. verbi gratia**:

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO. ART. 28, CAPUT, DA LEI N.º 8.038/90. INTEMPESTIVIDADE. OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O prazo para interposição de agravo de instrumento, em matéria criminal, é de 05 (cinco) dias, conforme estabelecido na Lei n.º 8.038/90, art. 28, caput.

2. Agravo Regimental desprovido." (AGA 428.052/SC, Quinta Turma, rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 24.03.2003).

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. LEI 8.038/90. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

I - Nos feitos criminais, o prazo para a interposição do agravo de instrumento contra a decisão denegatória de recurso especial é de 5 (cinco) dias, a teor do disposto no art. 28, caput, da Lei nº 8.038/90.

II - omissis" (AGA 452.770/SP, Quinta Turma, rel. Min. Felix Fischer, DJ de 24.02.2003).

No mais:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FÉRIAS FORENSES. SUSPENSÃO DO PRAZO. INOCORRÊNCIA. VIGÊNCIA DA EC N.º 45/2004. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. EVENTUAL FÉRIAS COLETIVAS ESTABELECIDAS PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ÔNUS DO AGRAVANTE. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO. JUNTADA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental com fundamento nos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual.

2. "Com a Emenda Constitucional nº 45, que alterou o artigo 93, XII, da Carta Política, a atividade jurisdicional não mais será interrompida, vedado, desse modo, férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau." (Ag nº 828777 Relator(a): Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Quarta Turma, DJ 28.02.2007).

3. Se há suspensão de prazo processual por ato local, é obrigação do agravante juntar documento hábil a essa comprovação, pois, nesses casos, deverá fazer parte integrante do instrumento, sob pena de não conhecimento do recurso, não havendo espaço para juntada posterior, em sede de regimental. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido. (EDcl no Ag 709592/MG, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 18.09.2007, DJ 01.10.2007 p. 280)

Assim, diante da não interposição do presente recurso em tempo hábil, peremptório é o seu não conhecimento.

Posto isso, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCA-
DO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876.545 - RS (2007/0048583-5)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

AGRAVANTE : PAULO CEZAR ZAMBRA
ADVOGADO : LIEVERSON LUIZ PERIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : TÂNIA JUSSARA MIROSLAW GRIGORIEFF E OUTRO(S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA CRIMINAL. PRAZO PREVISTO PELO ART. 28 DA LEI 8.038/90. INTEMPESTIVIDADE.

O prazo para a interposição de agravo de instrumento em matéria criminal é de 5 dias, de acordo com o previsto pelo artigo 28 da Lei 8.038/90, sendo imperativo o seu não conhecimento quando interposto em tempo inábil.

Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PAULO CEZAR ZAMBRA contra decisão que não admitiu, na origem, o recurso especial fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a" e "c" da Constituição Federal, manifestado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, na Apelação Crime nº 70001361526.

A Lei 8.038/90, em seu artigo 28, prevê o prazo de 5 dias para a interposição do agravo de instrumento relativo à matéria criminal. Tendo sido a decisão agravada publicada em 28.11.2007 (fl. 71), e o agravo interposto somente em 06.12.2007 (fl.02), manifesta é a intempestividade do recurso.

Destaco os seguintes precedentes acerca do tema, **q. v. verbi gratia**:

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO. ART. 28, CAPUT, DA LEI N.º 8.038/90. INTEMPESTIVIDADE. OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O prazo para interposição de agravo de instrumento, em matéria criminal, é de 05 (cinco) dias, conforme estabelecido na Lei n.º 8.038/90, art. 28, caput.

2. Agravo Regimental desprovido." (AGA 428.052/SC, Quinta Turma, rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 24.03.2003).

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. LEI 8.038/90. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

I - Nos feitos criminais, o prazo para a interposição do agravo de instrumento contra a decisão denegatória de recurso especial é de 5 (cinco) dias, a teor do disposto no art. 28, caput, da Lei nº 8.038/90.

II - omissis" (AGA 452.770/SP, Quinta Turma, rel. Min. Felix Fischer, DJ de 24.02.2003).

No mais:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FÉRIAS FORENSES. SUSPENSÃO DO PRAZO. INOCORRÊNCIA. VIGÊNCIA DA EC N.º 45/2004. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. EVENTUAL FÉRIAS COLETIVAS ESTABELECIDAS PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ÔNUS DO AGRAVANTE. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO. JUNTADA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental com fundamento nos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual.

2. "Com a Emenda Constitucional nº 45, que alterou o artigo 93, XII, da Carta Política, a atividade jurisdicional não mais será interrompida, vedado, desse modo, férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau." (Ag nº 828777 Relator(a): Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Quarta Turma, DJ 28.02.2007).

3. Se há suspensão de prazo processual por ato local, é obrigação do agravante juntar documento hábil a essa comprovação, pois, nesses casos, deverá fazer parte integrante do instrumento, sob pena de não conhecimento do recurso, não havendo espaço para juntada posterior, em sede de regimental. Precedentes.

4. Agravado regimental desprovido. (EDcl no Ag 709592/MG, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 18.09.2007, DJ 01.10.2007 p. 280)

Assim, diante da não interposição do presente recurso em tempo hábil, peremptório é o seu não conhecimento.

Posto isso, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCA-
DO DO TRF 1ª REGIÃO)

Relator

(2778)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 879.066 - DF (2007/0033722-1)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCA-
DO DO TRF 1ª REGIÃO)

AGRAVANTE : CARLOS NARCÉLIO DO CARMO GOMES
ADVOGADO : HERMES BATISTA TOSTA E OUTRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FE-
DERAL E TERRITÓRIOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA CRIMINAL. PRAZO PREVISTO PELO ART. 28 DA LEI 8.038/90. NÃO TEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.

O prazo para a interposição de agravo de instrumento em matéria criminal é de 5 dias, de acordo com o previsto pelo artigo 28 da Lei 8.038/90, sendo imperativo o seu não conhecimento quando interposto a destempo.

Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CARLOS NARCÉLIO DO CARMO GOMES contra decisão que não admitiu, na origem, o recurso especial fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição da República, manifestado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, na Apelação Criminal nº 2002.04.1.008259-3. Passa-se à decisão.

A Lei 8.038/90, em seu artigo 28, prevê o prazo de 5 dias para a interposição do agravo de instrumento relativo à matéria criminal. Tendo sido a decisão agravada publicada em 19.12.2006 (fl. 555), e o agravo interposto somente em 11.01.2007 (fl.02), manifesta é a intempestividade do recurso.

Destaco os seguintes precedentes acerca do tema:

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. ART. 28, § 5.º, DA LEI N.º 8.038/1990.

1. O agravo regimental, em matéria criminal, deve ser interposto dentro do prazo de 5 (cinco) conforme estabelece o art. 28, § 5.º, da Lei n.º 8.038/1990.

2. A tempestividade do agravo regimental interposto via fac-símile é aferida com base no registro do protocolo da Seção de Protocolo de Petições desta Corte Superior.

3. Agravo regimental não conhecido."(AgRg no Ag 757.221/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27.02.2007, DJ 26.03.2007 p. 275)

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. LEI 8.038/90. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

I - Nos feitos criminais, o prazo para a interposição do agravo de instrumento contra a decisão denegatória de recurso especial é de 5 (cinco) dias, a teor do disposto no art. 28, caput, da Lei nº 8.038/90.

II - omissis" (AGA 452.770/SP, Quinta Turma, rel. Min. Felix Fischer, DJ de 24.02.2003).

Assim, diante da não interposição do presente recurso em tempo hábil, peremptório é o seu não conhecimento.

Posto isso, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCA-DO DO TRF 1ª REGIÃO)

Relator

(2779)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 879111 - SP (2007/0089964-0)

RELATOR : MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCA-DO DO TRF 1ª REGIÃO)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS

PROCURADOR : KEILA NASCIMENTO SOARES E OU-
TRO(S)

AGRAVADO : SÉRGIO DOMINGUES DE SOUZA
ADVOGADO : DONATO LOVECCHIO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. EXECUÇÃO. COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE ERRO MATERIAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Na via especial, é vedada a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido.

2. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Súmula 7-STJ.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, contra não admissão, na origem, de Recurso Especial.

De plano, consigne-se que, presentes os requisitos de admissibilidade do agravo de instrumento, passo ao juízo de admissibilidade do recurso especial.

In casu, a decisão agravada não admitiu o Recurso Especial sob fundamento de incidência do óbice do enunciado da Súmula 7 do STJ.

Em suas razões, o agravante afirma que não se pretende o reexame de provas, mas a sua valoração jurídica.

Entretanto, o acolhimento da pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

Merece destaque, sobre o tema, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, "(...jse, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ".

Nesse mesmo sentido, destacam-se, ainda, os precedentes assim ementados,q. v. *verbi gratia*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. OBEDIÊNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AMPLA DEFESA. SÚMULA 7/STJ. 1 - Para análise da irrisignação, fulcrada na existência de regular procedimento administrativo de cancelamento de benefício previdenciário, há necessidade de imiscuir-se no conjunto fático-probatório dos autos, impossível na via eleita, a teor da súmula 7/STJ. 2 - omissis. 3 - Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 471.185/RJ, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 19.12.2002)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NÃO INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS VIOLADOS. DISSÍDIO PRETORIANO. TRANS-CRICHÃO DE EMENTAS. INSUFICIÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REEXAME DE PROVAS. 1. É deficiente a fundamentação recursal se, arrimada em violação de lei federal, não indica a recorrente, clara e precisamente, qual ou quais dispositivos infraconstitucionais teriam sido vulnerados pelo acórdão recorrido. 2. A apreciação da matéria referente à perda da qualidade de segurado, ante a ausência de prova do não exercício de atividade laborativa em virtude da existência de mal incapacitante, importa em revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, vedado pela súmula nº 7/STJ. 3. omissis. 4. Recurso especial não conhecido." (RESP nº 263166/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 05/02/2001).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO. ART. 535 DO CPC. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF. SÚMULA 5 E 7 DO STJ. AÇÃO RENOVATÓRIA. CO-LOCADORES. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO E PARADIGMA. IDENTIDADE OU SIMILITUDE DE BASES FÁTICO-JURÍDICAS. AUSÊNCIA. 1. Não padece de invalidade o acórdão recorrido, que examinou, com fundamentos, claros, precisos e coerentes, as questões suscitadas pelas partes. 2. A ausência de prequestionamento inviabiliza o conhecimento da questão federal suscitada. 3. omissis. 4. É inviável o conhecimento do recurso especial na parte em que não infirma o fundamento do acórdão recorrido e deixa de indicar, com a exatidão exigida, os dispositivos federais tidos por violados. 5. Na via especial, não é possível o reexame de provas. 6. Inexiste dissídio jurisprudencial na hipótese em que o acórdão recorrido e os paradigmas carecem de identidade ou similitude de bases fático-jurídicas. Recurso Especial de que se conhece em parte e nesta se lhe nega provimento." (RESP nº 605476/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 01/07/2004).

Destarte, não merece reparos o acórdão hostilizado, ante o óbice da Súmula 07-STJ.

Posto isso, NEGÓ PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCA-DO DO TRF 1ª REGIÃO)

Relator

(2780)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 879.953 - DF (2007/0068539-4)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCA-
DO DO TRF 1ª REGIÃO)

AGRAVANTE : RAFAEL CAVALCANTE DE ARÊDO
ADVOGADO : LEONARDO THOMPSON FLORES (ASSIS-
TÊNCIA JUDICIÁRIA)

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FE-
DERAL E TERRITÓRIOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA CRIMINAL. PRAZO PREVISTO PELO ART. 28 DA LEI 8.038/90. INTEMPESTIVIDADE.

O prazo para a interposição de agravo de instrumento em matéria criminal é de 5 dias, de acordo com o previsto pelo artigo 28 da Lei 8.038/90, sendo imperativo o seu não conhecimento quando interposto em tempo inábil.

Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por RAFAEL CAVALCANTE DE ARÊDO contra decisão que não admitiu, na origem, o recurso especial fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "c" da Constituição Federal, manifestado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, na Apelação Crime nº 70014155584.

A Lei 8.038/90, em seu artigo 28, prevê o prazo de 5 dias para a interposição do agravo de instrumento relativo à matéria criminal.

Tendo sido a decisão agravada publicada em 23.01.2007 (fl. 60), e o agravo interposto somente em 28.02.2007 (fl. 02), manifesta é a intempestividade do recurso.

Destaco os seguintes precedentes acerca do tema, q. v. *verbi gratia*:

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO. ART. 28, CAPUT, DA LEI N.º 8.038/90. INTEMPESTIVIDADE. OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DES-PROVIDO.

1. O prazo para interposição de agravo de instrumento, em matéria criminal, é de 05 (cinco) dias, conforme estabelecido na Lei n.º 8.038/90, art. 28, caput.

2. Agravo Regimental desprovido." (AGA 428.052/SC, Quinta Turma, rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 24.03.2003).

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. LEI 8.038/90. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

I - Nos feitos criminais, o prazo para a interposição do agravo de instrumento contra a decisão denegatória de recurso especial é de 5 (cinco) dias, a teor do disposto no art. 28, caput, da Lei nº 8.038/90.

II - omissis" (AGA 452.770/SP, Quinta Turma, rel. Min. Felix Fischer, DJ de 24.02.2003).

No mais:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FÉRIAS FORENSES. SUSPENSÃO DO PRAZO. INOCORRÊNCIA. VIGÊNCIA DA EC N.º 45/2004. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. EVENTUAL FÉRIAS COLETIVAS ESTABELECIDAS PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ÔNUS DO AGRAVANTE. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO. JUNTADA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental com fundamento nos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual.

2. "Com a Emenda Constitucional nº 45, que alterou o artigo 93, XII, da Carta Política, a atividade jurisdicional não mais será interrompida, vedado, desse modo, férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau." (Ag nº 828777 Relator(a): Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Quarta Turma, DJ 28.02.2007).

3. Se há suspensão de prazo processual por ato local, é obrigação do agravante juntar documento hábil a essa comprovação, pois, nesses casos, deverá fazer parte integrante do instrumento, sob pena de não conhecimento do recurso, não havendo espaço para juntada posterior, em sede de regimental. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido. (EDcl no Ag 709592/MG, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 18.09.2007, DJ 01.10.2007 p. 280)

Assim, diante da não interposição do presente recurso em tempo hábil, peremptório é o seu não conhecimento.

Posto isso, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCA-
DO DO TRF 1ª REGIÃO)

Relator

(2781)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880.443 - MG (2007/0057342-2)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE
MINAS GERAIS

AGRAVADO : LUCIANO DA SILVA FERREIRA (PRESO)
AGRAVADO : FAGNER GUSTAVO SOYER (PRESO)
ADVOGADO : LUIZ ALVES LOPES



DECISÃO

Incensurável a decisão que inadmitiu o recurso especial. Ei-la:

"Luciano Silva Ferreira e Fagner Gustavo Soyer foram condenados pelo MM. Juiz da comarca de Governador Valadares, pela prática do delito previsto no artigo 157, § 2º, I e II, do Código Penal, às penas concretas e definitivas de cinco anos e quatro meses de reclusão, a serem cumpridas em regime semi-aberto, e treze dias-multa na fração unitária mínima.

Em sede de apelação, a egrégia Quinta Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, por meio de acórdão de fls. 145/158, houve por bem anular o processo quanto ao co-réu Luciano da Silva Ferreira desde a sua requisição para o interrogatório, e, ainda, reformar parcialmente a v. sentença proferida em primeira instância.

Inconformado com referido *decisum* turmário, o Ministério Público Estadual interpõe recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, letra 'a', da Constituição da República, alegando negativa de vigência aos artigos 563 e 570 do Código de Processo Penal e artigo 157, § 2º, I, do Código Penal, no qual insiste na cassação do acórdão na parte em que declarou de ofício a nulidade do processo desde o interrogatório, por entender que a falta de citação foi suprida pelo comparecimento do réu ao interrogatório. Pugna, ainda, pela manutenção da qualificadora do emprego de arma, tal como consta na sentença, ao argumento de que in casu, restou comprovado o emprego de arma de fogo, por outros meios o que torna dispensável a sua apreensão.

Descabe o recurso extremo.

Embora se alegue ofensa aos dispositivos legais acima referidos, verifica-se que, pela forma como se estrutura a argumentação recursal, apenas a constatação de impropriedade no exame dos elementos fático-probatórios licenciaria uma conclusão de violação ou negativa de vigência à lei federal.

Com efeito, as conclusões do acórdão hostilizado estão assentadas no exame dos elementos de prova expostos nos autos. Confirmam-se os seguintes trechos do acórdão:

'Logo, tendo entrado em vigor a Lei 10.792/03, estando o réu preso na sede da jurisdição da ação penal, sua citação será por mandado e, quando estiver em outra jurisdição, por precatória, em ambos os casos, será acompanhado(a) de cópia da denúncia para ser entregue ao mesmo, dando-lhe prévio conhecimento do inteiro teor da acusação, sob pena de nulidade, pois não é mais aceitável que o acusado seja apenas requisitado ou cientificado da imputação que lhe é feita no momento em que é conduzido para seu interrogatório, por violação ao citado artigo 360 do CPP.

Portanto, a Lei 10.792/03, ao mudar a sistemática do interrogatório, transformou-o em meio de defesa, ensejando a obrigatoria participação da defesa técnica, através do advogado constituído pelo réu ou de defensor nomeado para patrocinar a sua defesa, sob pena de nulidade absoluta por afronta ao princípio da ampla defesa.

Dessa forma, constituindo-se o vício aqui apontado em hipótese de nulidade absoluta do processo, por violação ao princípio da ampla defesa pela ausência de citação, é de se anular o processo em relação ao co-réu não apelante Luciano Silva Ferreira, a partir de sua requisição, inclusive.' (fls. 150/151)

'Embora o emprego de arma caracterize a grave ameaça no roubo, não tendo a mesma sido apreendida e periciada, e inexistindo nos autos outros meios para aferir a sua real potencialidade ofensiva à integridade física da vítima como arma própria ou imprópria, não há como fazer incidir a majorante do inciso I, do § 2º, do art. 157, do CP por falta de comprovação de que era arma verdadeira. Sentença anulada em relação ao co-réu não apelante' (fls. 145)

Tem-se, pois, que para modificar o julgado, necessário seria reapreciar o substrato factio-probatório dos autos, o que é defeso na via estreita do recurso especial. Deveras, a alegação de ofensa a lei não se viabiliza se dependente de constatação fática diversa da revelada pelo acórdão recorrido quanto aos fatos da causa.

Destarte, forte no entendimento jurisprudencial consolidado pela Súmula nº 07 do STJ, não se viabiliza o recurso especial, vez que o delineamento da moldura fática da lide compete às instâncias ordinárias. Neste sentido, confirmam-se, dentre outros, o AGA 353402/RJ, rel. Min. Ari Pargendler, publicado no DJU de 21.10.2002, à pág. 364 e o AgResp 405967/SP, rel. Min. Eliana Calmon, in DJU de 21.10.2002, à pág. 357.

Ademais, verifica-se que o entendimento adotado pela Turma Julgadora encontra perfeito amparo em pacífica orientação do col. STJ, senão confira-se, *verbis*:

1. Com a alteração do Cód. de Pr. Penal pela Lei nº 10.792/03, assegurou-se, de um lado, a presença do defensor durante a qualificação e interrogatório do réu; de outro, o direito do acusado de entrevista reservada com seu defensor antes daquele ato processual.
2. Por consistirem tais direitos em direitos sensíveis - direitos decorrentes de norma sensível-, a inobservância pelo juiz dessas novas regras implica a nulidade do ato praticado.
- 3 (omissis).
4. Recurso provido a fim de se anular o processo penal desde o interrogatório do acusado.' (RHC 17679/DF, rel. Min. Nilson Naves, DJU: 20.11.2006. p. 362)

4. Sendo manifesta a dúvida da Corte Estadual acerca da utilização, ou não, de arma verdadeira, precisamente porque não apreendida, a exclusão da causa especial de aumento de pena prevista no artigo 157, parágrafo 2º, inciso I, do Código Penal é medida que se impõe, forte na determinação do artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal.

5. Para a caracterização da causa especial de aumento do parágrafo 2º, inciso I, do artigo 157 do Código Penal, é dispensável a apreensão da arma. Todavia, para que a causa especial de aumento de pena incida, é imprescindível que elementos probatórios outros comprovem a efetiva utilização de arma verdadeira. E, por certo, não produzida oportunamente tal prova, não se há de pretender fazê-lo em sede extraordinária'. (AgRg/Ag 410117/MG, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU: 19.12.2002, p. 482)

Ora, não há razão para se admitir recurso cuja tese contraria jurisprudência consolidada do STJ e que, por isso, não tem perspectiva de êxito (cf. Agr. Reg/ AI 20885-5/DF, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU: 21.02.94; p. 2122; Agr. Reg/ Agr.116.217/RS, rel. Min. Ari Pargendler, DJU: 14/10/96, p. 38998). Anote-se, ainda: 'Se o dispositivo do acórdão recorrido coincide com a jurisprudência do STJ, é porque ele se afina com a lei federal. Recurso especial que o desafia é de manifesta improcedência' (Resp 226047/SP, DJU: 20/03/2000, p. 44, rel. Min. Garcia Vieira, rel. p/ acórdão Min. Humberto Gomes de Barros); 'Quanto à alínea 'c', não se conhece de recurso especial pela divergência quando a orientação desta casa se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Incidência da Súmula 83-STJ' (Ag 578900/SP. rel. Min. Barros Monteiro, DJU: 08.09.2004). Incide, pois, o disposto na Súmula nº 83 do STJ.

Cumprе anotar, por oportuno, restar pacificado no col. STJ o entendimento de que '... o enunciado nº 83 de sua Súmula não se restringe aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea 'c' do permissivo constitucional, sendo também aplicável aos recursos fundados na alínea 'a'. ' (Ag 641.589. rel. Min. Castro Filho, DJ 12.4.2005).

Ante o exposto, inadmito o recurso".

Acolhendo-a, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 881.786 - RS (2006/0189049-6)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : ROQUE MARINO PASTERNAK E OUTRO(S)
RECORRIDO : VERA MARIA BORBA OLIOSI DA SILVEIRA
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO. JUROS DE MORA. NATUREZA ALIMENTAR. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. Proposta a ação após a vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano. Precedentes da Corte. Tendo em vista que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 regula especificamente a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias, aí incluídos benefícios previdenciários, deve ser afastada a aplicação do art. 406 do Novo Código Civil. Recurso especial provido.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul, com fundamento nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça Estadual que fixou os juros de mora em 1% ao mês, de acordo com o art. 406 do Código Civil de 2002.

Aduz o recorrente afronta aos arts. 1º -F da Lei nº 9.404/97, 406 do Código Civil c/c 161, § 1º do Código Tributário Nacional e 2º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil, bem como existência de dissídio jurisprudencial.

Contra-razões às fls. 122/127, em que pugna a recorrida pela manutenção do julgado.

Admitido o recurso na origem, ascenderam os autos a esta Corte.

É o relatório.

Esta Corte Superior firmou entendimento segundo o qual não há que se falar na incidência do art. 406 do Novo Código Civil - Lei nº 10.406/2002 - em detrimento da norma insculpida no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, haja vista que esta, por ser norma especial - para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos - deve prevalecer sobre norma geral, conforme regra de hermenêutica preconizada na Lei de Introdução ao Código Civil.

Nesse sentido, q. v. *verbi gratia*: AgRg no REsp 762545/RS, Min. Gilson Dipp, DJ 10.10.2005; RESP 733578, Min. Felix Fischer, DJ 26.04.2005; AgRg no REsp 712662/RS, Min. Laurita Vaz, DJ 06.06.2005 e AgRg no Ag 680324/RS, Min. Hamilton Carvalhido, DJ 12.09.2005, este assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001.

1. Este Superior Tribunal de Justiça firmara o entendimento no sentido de que, nas diferenças decorrentes do pagamento de reajuste nos vencimentos de servidores públicos, deveriam incidir juros moratórios no percentual de 1% ao mês, em face da sua natureza eminentemente alimentar.

2. Vigente a Medida Provisória nº 2.180/35, que acrescentou o artigo 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano nas hipóteses em que proposta a ação após a inovação legislativa, taxa incidente não somente nos pagamentos de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas também, e com igual razão, nos pagamentos das pensões delas decorrentes.

3. A norma jurídica contida no artigo 406 do Novo Código Civil, predominantemente de natureza dispositiva, é, por inteiro, estranha às hipóteses tais como a dos autos, de juros de mora devidos pela Fazenda Pública nas condenações ao pagamento de verbas remuneratórias aos servidores e empregados públicos, tendo incidência própria nas relações jurídicas disciplinadas pelo Código Civil e funções meramente subsidiária e supletiva, em razão das quais determina que se observe a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

4. Agravo regimental improvido.

Assim, deve ser afastada a aplicação do art. 406 do Novo Código Civil, em razão da especialidade da regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, que, especificamente, regula a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias, aí incluídos benefícios previdenciários.

Ante o exposto, nos termos do § 1º-A do artigo 557 do CPC, DOU PROVIMENTO ao recurso especial, para que os juros moratórios sejam fixados em 0,5% ao mês.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884.892 - RJ (2007/0102940-5)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : D V T DA S (MENOR)
ADVOGADO : RONALDO ORLOWSKI - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

DECISÃO

Foi o recorrido condenado por fato análogo ao delito de tráfico de entorpecentes, tendo o Tribunal de origem mantido a medida sócio-educativa de internação aplicada.

No especial, fundado na alínea *c*, alega o recorrente, em síntese, que o acórdão recorrido, ao aplicar a medida de internação para ato infracional cometido sem violência ou grave ameaça à pessoa, dissentiu do entendimento firmado pelo Superior Tribunal sobre o tema.

Ao proferir a decisão que inadmitiu o recurso especial, o Desembargador Celso Guedes disse o seguinte:

"Incabível o recurso por força de preclusão lógica. Com efeito, não havendo o recorrente interposto apelação contra sentença, não se pode admitir alteração desta em sede especial."

No agravo de instrumento interposto, foi este o pedido:

"Pelas razões acima, espera a Procuradoria de Justiça a admissão do presente agravo para que, na forma do art. 28 e seguintes da Lei nº 8038/90, seja julgado e provido o Recurso Especial 2006.188.00449, para o fim de reformar-se a decisão a 3ª Câmara Criminal na apelação nº 2005.100.00323 e, em consequência afastar a medida sócio-educativa de internação por ser inaplicável a fato análogo ao artigo 12 da Lei 6368/76."

Dei vista dos autos ao Ministério Público Federal, que se manifestou pelo provimento do agravo. Eis o teor da ementa:

"Agravo de instrumento. Ministério Público. Legitimidade. Preclusão. Não incidência. Conhecimento e provimento do agravo.

I - A preclusão lógica deflui de práticas ou atos processuais incompatíveis ou antagônicos, capazes de levar à conclusão de que, fatalmente, a nova iniciativa deve ser obstada pela presença de uma *praeclusio* a impedir-se realize ato posterior.

II - Hipótese em que não há como se cogitar da incidência do instituto preclusivo, até porque, no exercício de suas funções constitucionais, o órgão do Ministério Público aderiu ao improvido apelo, harmônico, nesse atuar, com o entendimento esposado no posterior recurso especial, cujo seguimento foi negado.

III - Parecer que se oferece pelo conhecimento e provimento do agravo, de modo a ser viabilizado o exame da regra legal dada como violada, em detrimento do direito que se atribui ao menor."

A irresignação merece prosperar. De fato, descabe a medida de internação quando o ato infracional não for cometido mediante violência ou grave ameaça à pessoa. A propósito do tema, já ementei o seguinte, por exemplo, o HC-52.668 (DJ de 5.6.06):

"Adolescente. Ato infracional equiparado a tráfico de entorpecente.

Grave ameaça ou violência a pessoa (não-ocorrência). Internação.

1. É descabida a aplicação da medida de internação a menor infrator se não estão presentes as circunstâncias que justificam sua adoção, a saber, aquelas descritas no art. 122 da Lei nº 8.069/90.

2. Caso em que se não recomenda a aplicação da medida de internação.

3. Ordem de **habeas corpus** concedida".

Posto isso, com fundamento no § 3º do art. 544 do Cód. de Pr. Civil, de aplicação subsidiária, e à vista do art. 3º do Cód. de Pr. Penal, conheço do agravo de instrumento para dar provimento ao próprio recurso especial a fim de afastar a intimação e aplicar ao adolescente a medida sócio-educativa de semiliberdade.

Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(2784)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885.978 - RS (2007/0084190-4)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO
AGRAVADO : JOÃO RENATO LEAL DA ROSA (PRESO)
ADVOGADO : ANTONIO FLÁVIO DE OLIVEIRA - DE- FENSOR PÚBLICO E OUTROS

DECISÃO

Incensurável a decisão que inadmitiu o recurso especial. Ei-la:

"O Ministério Público interpõe recurso especial contra o v. acórdão prolatado pela Quinta Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, cuja ementa define:

'Agravo em execução. Não reconhecimento de falta grave. Não regressão de regime carcerário e manutenção da remição. Entendendo o juiz que a indisciplina praticada pelo apenado não é suficiente a ensejar a regressão de regime carcerário e perda dos dias remidos e que a sanção disciplinar aplicada é suficiente, é de ser mantida a decisão recorrida. Agravo improvido.' (fl. 71)

Com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal, sustenta o recorrente que a decisão impugnada ao entender que a indisciplina do apenado não é suficiente a ensejar a regressão do regime prisional violou o disposto nos arts. 50, VI, e 118, inciso I, da Lei nº 7.210/84, bem como o art. 127 do mesmo diploma face a não decretação da perda dos dias remidos. Por fim, invoca dissídio pretoriano.

Apresentadas as contra-razões, vieram os autos conclusos a esta Vice-Presidência para exame de admissibilidade.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Tanto o juiz da Execução Penal com o acórdão atacado entenderam pelo não reconhecimento de falta grave. Veja-se:

'Ao não reconhecer o cometimento de falta grave, o MM. Juiz de Direito da Vara das Execuções Criminais da comarca de Cachoeira do Sul, Dr. Ângelo Furian Pontes fundamentou a decisão nos seguintes termos:

'A subsunção nua e crua do fato à norma permitiria consoante a pretensão do MP a regressão do regime de João Renato *ex vi* do art. 39, inciso II, da Lei 7.210/84, no entanto, considerando os vetores do art. 57, também da LEP, dando ao fato a matiz de um ímpeto precedido de alteração entre os contendores, entendo, na esteira do que foi considerado pela defesa que a sanção disciplinar imposta é suficiente para repreender João Renato. Assim, deixo de aplicar outra sanção disciplinar, exceto a definida pela administração'. Bem andou o magistrado no caso em exame.

Entendendo o juízo que a indisciplina praticada pelo apenado não é suficiente para ensejar a regressão de regime carcerário e perda dos dias remidos, correta a decisão que deixou de reconhecer a falta grave. Ademais, a sanção disciplinar restrição dos direitos pelo prazo de trinta (30) dias imposta pela administração da casa prisional (fl. 48) é suficiente frente à transgressão praticada pelo apenado.' (fls. 73/73 verso)

Entender, pois, em sentido contrário, ensinaria impreterivelmente o reexame de provas, procedimento vedado em sede de recurso especial, a teor do enunciado sumular nº 7 do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:

'Processual Penal. Recurso especial. Execução penal. Regressão de regime prisional. Falta grave.

I - O art. 118, inciso I, da Lei de Execução Penal estabelece que o apenado ficará sujeito à transferência para o regime mais gravoso quando praticar fato definido como crime doloso ou falta grave.

Entretanto, in casu, tanto o Juízo de Primeiro Grau, como o v. acórdão reprochado entenderam que a falta cometida pelo apenado não se configurou como grave. Entender em sentido contrário ensinaria necessariamente o reexame de provas, procedimento vedado em sede de recurso especial. (Enunciado n.º 07 da Súmula desta Corte)

II - A divergência jurisprudencial não está configurada se inexistente similitude entre as situações fáticas dos vv. julgados colacionados e o acórdão recorrido (art. 255 do RISTJ). (Precedentes) Recurso não conhecido'. (REsp-736.250/RS - 5ª Turma - Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 10.10.05)

No que se refere a divergência jurisprudencial, melhor sorte não ampara o insurgente, porquanto verifica-se que o *decisum* não reconheceu a falta cometida pelo recorrido como grave.

O art. 255 do RISTJ exige o cotejo analítico mostrando a similitude das situações. Na hipótese em tela, a dessemelhança entre o v. acórdão hostilizado e os paradigmas é flagrante. Com efeito, não se pode conhecer do recurso especial, fundado na alínea 'c' do permissivo constitucional, no que se refere à regressão de regime e à perda dos dias remidos pelo cometimento de falta grave, na medida em que a falta cometida não foi considerada grave nas instâncias inferiores.

Nessas circunstâncias, inviável o prosseguimento do recurso."

Acolhendo-a, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(2785)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 887.142 - MS (2006/0200088-7)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : AÉCIO PEREIRA JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALDECIR JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : JOÃO CATARINO T NOVAES E OUTRO

DECISÃO

Agravo regimental contra decisão que negou seguimento ao recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por entender que o conceito de "taxa judiciária" no conceito de despesas processuais requisita o exame da legislação estadual instituído no referido tributo, trazendo, à espécie, o enunciado nº 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Alega o agravante que:

"(...)

O INSS não se conforma com essa decisão, no ponto em que não reconheceu a apontada violação ao art. 27 do CPC.

"(...)

Assim, claro está que o INSS pleiteia questionar a questão temporal da efetivação do pagamento da taxa, não havendo de se falar na incidência da Súmula 280/STF, pois, frise-se, a discussão se restringe à aplicação da lei federal (art. 27 do CPC).

"(...)" (fl. 385).

Tudo visto e examinado, decido.

Impõe-se o juízo de retratação a que alude o artigo 557, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, por não-incidente, de fato, os fundamentos da decisão ora agravada.

É a letra do artigo 27 do Código de Processo Civil, **verbis**:

"Art. 27. As despesas dos atos processuais, efetuadas a requerimento do Ministério Público ou da Fazenda Pública, serão pagas a final pelo vencido."

Conforme se depreende da norma em apreço, não se pode exigir da autarquia recorrente o depósito prévio do preparo ora em comento, para fins de interposição de recurso, em razão da prerrogativa da qual goza de efetua-lo ao final da demanda. É de se ressaltar que, **in casu**, não se trata de isenção do pagamento de custas ou despesas processuais, mas da dispensa de efetua-lo antecipadamente.

A propósito, os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. FAZENDA PÚBLICA. INSS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ART. 27 DO CPC.

I - A Fazenda Pública está dispensada do prévio depósito de custas e despesas processuais, que serão pagas ao final pela parte vencida, a teor do disposto no art. 27 do CPC.

II - A disposição do art. 27 do CPC não trata de isenção do pagamento de custas ou despesas processuais, mas de dispensa à Fazenda Pública de efetua-lo antecipadamente.

Recurso Especial provido." (REsp nº 897.042/PI, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 14/5/2007 - nossos grifos).

"PROCESSUAL CIVIL. REGISTRO DE PENHORA. FORNECIMENTO DE DOCUMENTOS. FAZENDA PÚBLICA. CUSTAS E EMOLUMENTOS. DISPENSA DE DEPÓSITO PRÉVIO. ARTS. 27, DO CPC E 7º, IV E 39, DA LEI Nº 6.830/80. PAGAMENTO AO FINAL.

I - A legislação mencionada não está a regulamentar uma isenção à Fazenda Pública, mas sim dispondo que esta fica dispensada do depósito antecipado, ficando obrigada a pagar o montante referente a custas e emolumentos ao final da lide, acaso reste vencida.

Precedentes: RMS nº 12.073/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/04/2001 e RMS nº 10.349/RS, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 20/11/2000.

II - Recurso especial provido." (REsp nº 573.784/RS, Relator Ministro Francisco Falcão, **in** DJ 7/10/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DE CUSTAS FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. ART. 39, DA LEI Nº 6.830/80.

1. O Sistema Processual exonera a Fazenda Pública de arcar com quaisquer despesas, pro domo sua, quando litiga em juízo, suportando, apenas, as verbas decorrentes da sucumbência (artigos 27 e 1.212, parágrafo único, do CPC).

2. Dispõem os artigos 27 e 1.212 do CPC, respectivamente, que:

art. 27. As despesas dos atos processuais, efetuadas a requerimento do Ministério Público ou da Fazenda Pública, serão pagas a final pelo vencido.

art. 1.212. parágrafo único. As petições, arrazoados ou atos processuais praticados pelos representantes da União perante as justiças dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, não estão sujeitos a selos, emolumentos, taxas ou contribuições de qualquer natureza.

3. Deveras, tratando-se de execução fiscal é clara a lei quanto à exoneração, consoante se colhe dos artigos 7º e 39, da Lei nº 6.830/80. Desta sorte, enquanto não declarada inconstitucional a lei, cumpre ao STJ velar pela sua aplicação.

4. Recurso Especial provido." (REsp nº 638.345/RS, Relator Ministro Luiz Fux, **in** DJ 2/5/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. ADIANTAMENTO DE CUSTAS. DEMANDA NA JUSTIÇA ESTADUAL. INSS. AUTARQUIA FEDERAL. PRIVILÉGIOS E PRERROGATIVAS DE FAZENDA PÚBLICA. INTELIGÊNCIA DO ART. 27, DO CPC. INTERPRETAÇÃO DA SÚMULA 178-STJ.

O INSS, como Autarquia federal, é equiparado à Fazenda Pública, em termos de privilégios e prerrogativas processuais, o que determina a aplicação do art. 27 do CPC, vale dizer, não está obrigado ao adiantamento de custas, devendo restituí-las ou pagá-las ao final, se vencido (Precedentes).

A não isenção enunciada por esta Corte (Súmula 178) não elide essa afirmação, pois o mencionado verbete apenas cristalizou o entendimento da supremacia da autonomia legislativa local, no que se refere a custas e emolumentos.

Recurso conhecido e provido." (REsp nº 249.991/RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, **in** DJ 2/12/2002 - nossos os grifos).

"PROCESSUAL CIVIL. ADIANTAMENTO DE CUSTAS. DEMANDA NA JUSTIÇA ESTADUAL. INSS. AUTARQUIA FEDERAL. PRIVILÉGIOS E PRERROGATIVAS DE FAZENDA PÚBLICA. INTELIGÊNCIA DO ART. 27, DO CPC. INTERPRETAÇÃO DA SÚMULA 178-STJ.

1 - O INSS, como autarquia federal, é equiparado à Fazenda Pública, em termos de privilégios e prerrogativas processuais, o que determina a aplicação do art. 27, do CPC, vale dizer, não está obrigado ao adiantamento de custas, devendo restituí-las ou pagá-las ao final, se vencido.

2 - A não isenção enunciada por esta Corte (Súmula 178) não elide essa afirmação, pois o mencionado verbete apenas cristalizou o entendimento da supremacia da autonomia legislativa local, no que se refere a custas e emolumentos.

3- Recurso conhecido." (REsp nº 181.191/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, **in** DJ 9/11/1998 - nossos os grifos).

Dessa forma, sendo a Autarquia federal equiparada em prerrogativas e privilégios à Fazenda Pública (artigo 8º da Lei nº 8.620/93), não poderia o Tribunal **a quo** exigir o prévio depósito do preparo como condição de admissibilidade da apelação.

Pelo exposto, após o juízo de retratação, dou provimento ao recurso especial, para anular o acórdão que não conheceu da apelação, fundado na ocorrência de deserção, e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que se julgue como de direito o recurso, garantindo ao recorrente o pagamento das despesas processuais ao final do processo, caso seja vencido.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(2786)

RECURSO ESPECIAL Nº 888.161 - SP (2006/0207598-0)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : NAIR DARIO BERNARDO
ADVOGADO : MÁRIO LUÍS FRAGA NETTO E OUTRO(S)

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : RENATO ELIAS

DECISÃO

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região reformou a sentença que julgara procedente o pedido de concessão de pensão por morte. Eis o acórdão:

"Previdenciário - Pedido de pensão por morte de companheiro - Perda da qualidade de segurado muito tempo antes da sua morte - Sentença de procedência reformada - Remessa oficial condicionada à norma contida no § 2º do art. 475 do CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001 - Sucumbência.

1. As sentenças prolatadas contrárias à autarquia serão submetidas ao reexame necessário desde que reste satisfeita a norma contida no § 2º do art. 475 do Cód. Proc. Civil.

2. Não é possível a concessão de pensão por morte de ex-companheiro se ele perdeu a qualidade de segurado por não estar contribuindo para a Previdência Social desde há vários anos antes do seu óbito.

3. O beneficiário da gratuidade judicial não fica a salvo da condenação decorrente da sucumbência, devendo ele arcar com o pagamento da verba honorária, fixada em R\$ 200,00, observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, consoante entendimento da maioria, vencido o Relator.

4. Apelação do INSS provida, remessa oficial não conhecida e apelação da parte autora prejudicada."



Nas razões do especial, aponta a autora violação dos arts. 16, 74 e 102 da Lei nº 8.213/91 e 3º da Lei nº 10.666/03, bem como divergência jurisprudencial. Sustenta, em resumo, que a perda da qualidade de segurado de seu falecido marido não impede a concessão de pensão por morte, porquanto "já havia preenchido todos os requisitos para a concessão de benefício junto ao recorrido, tendo contribuído aos cofres do INSS por mais de 12 (...) meses". A insurgência não merece ser acolhida.

De fato, as Turmas que compõem a Terceira Seção já se manifestaram no sentido de que se deve assegurar a concessão de pensão por morte a dependente do instituidor do benefício que, embora tenha perdido a qualidade de segurado, preencheu, antes da data do óbito, os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria.

Entretanto, pela leitura do acórdão recorrido, evidente está que o Tribunal Regional examinou o quadro fático-probatório dos autos e entendeu que o marido da recorrente não atendia aos requisitos para a concessão da aposentadoria por idade, sobretudo porque, "da análise dos elementos contidos dos presentes autos de processo, depreende-se que o falecido não detinha, à época em que ocorreu o óbito, a condição de segurado, o que, por si só, obsta o direito alegado pela autora". A vista disso, para mudar o entendimento de origem, como pretende a autora, seria necessário o reexame vedado pela Súmula 7.

Por derradeiro, no que diz respeito à mencionada divergência jurisprudencial, não foram atendidas as exigências legais e regimentais (arts. 541, parágrafo único, do Cód. de Pr. Civil e 255 e §§ do Regimento).

Dessarte, a teor do **caput** do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(2787)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888.172 - RJ (2007/0077907-0)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : JOSÉ ROBERTO RAYMUNDO
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO OLIVEIRA CONTI (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)

DECISÃO

A irrisignação é contra acórdão do Tribunal de origem que afastou o óbice à progressão de regime prisional em caso de crime hediondo. No especial, alega o recorrente negativa de vigência do art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90.

Decido.

O sistema progressivo de cumprimento da pena em casos que tais é tema recorrente, aliás, tema bem discutido entre nós e com solução já assentada pela 6ª Turma. Há inúmeros julgados; os da minha relatoria venho ementando assim (por exemplo, o HC-36.985 - no qual se encontra integralmente o voto -, DJ de 10.10.05):

"Pena privativa de liberdade (sentido e limites). Crimes denominados hediondos (Lei nº 8.072/90). Execução (forma progressiva).

1. As penas devem visar à reeducação do condenado. A história da humanidade teve, tem e terá compromisso com a reeducação e com a reinserção social do condenado. Se fosse doutro modo, a pena estatal estaria fadada ao insucesso.

2. Já há muito tempo que o ordenamento jurídico brasileiro consagrou princípios como o da igualdade de todos perante a lei e o da individualização da pena. O da individualização convive conosco desde o Código de 1830.

3. É disposição eminentemente proibitiva e eminentemente excepcional a lei dos crimes denominados hediondos; portanto, proposição prescritiva de interpretação/exegese estrita.

4. Em bom momento e em louvável procedimento, o legislador de 1984 editou proposição segundo a qual 'a pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso'.

5. Juridicamente possível, assim, a adoção, em casos que tais, da forma progressiva. Ordem de **habeas corpus** concedida para assegurar ao paciente possa ele ser transferido para regime menos rigoroso."

De mais a mais, essa questão ficou superada com a superveniência da Lei nº 11.464/07, que revogou o art. 2º, § 1º, da Lei dos Crimes Hediondos.

Nego, pois, provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(2788)

RECURSO ESPECIAL Nº 889.305 - SP (2006/0208899-3)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : TERESA DE GODOI VASCONCELLOS
ADVOGADO : SÉRGIO DE OLIVEIRA CELESTINO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : JOEL GIAROLA E OUTRO

DECISÃO

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região manteve a sentença que julgara improcedente o pedido de concessão de pensão por morte. Eis o acórdão:

"Previdenciário. Agravo retido. Não conhecimento. Pensão por morte. Perda da qualidade de segurado.

I - Agravo retido não conhecido, uma vez que não reiterado nas contra-razões da Autarquia-ré.

II - Demonstrado que o *de cujus* já não ostentava a qualidade de segurado à época do óbito, nem tampouco preenchia os requisitos necessários a qualquer espécie de aposentadoria, fica inviabilizada a concessão de pensão por morte à Autora (arts. 15, inciso II, 74 e 102, da Lei n. 8.213/91).

III - Apelação improvida."

Nas razões do especial, aponta a autora violação dos arts. 12, 101 e 240 do Decreto nº 611/92 e 30 do Decreto nº 3.048/99. Sustenta, em resumo, que a perda da qualidade de segurado de seu falecido marido não impede a concessão de pensão por morte.

A insurgência não merece ser acolhida.

De fato, as Turmas que compõem a Terceira Seção já se manifestaram no sentido de que se deve assegurar a concessão de pensão por morte a dependente do instituidor do benefício que, embora tenha perdido a qualidade de segurado, preencheu, antes da data do óbito, os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria.

Entretanto, pela leitura do acórdão recorrido, evidente está que o Tribunal Regional, ao examinar o quadro fático-probatório dos autos, entendeu que o marido da recorrente não atendia aos requisitos para a concessão da aposentadoria por idade. Veja-se o que afirmou a Relatora:

"Contudo, consoante a documentação trazida aos autos, verifica-se que o *de cujus* já não ostentava a qualidade de segurado à época do falecimento, uma vez que, entre a rescisão do último contrato de trabalho (11.06.93) e o óbito (19.10.97), decorreram cinquenta e dois meses sem que houvesse qualquer outro vínculo empregatício ou contribuição previdenciária ou, ainda, prova no sentido de que a interrupção das contribuições tenha decorrido de doença grave e incapacitante, restando ultrapassado, portanto, o período de graça de doze meses, previsto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91."

Tal o contexto, para mudar o entendimento de origem, como pretende a autora, seria necessário o reexame vedado pela Súmula 7.

Dessarte, a teor do **caput** do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(2789)

RECURSO ESPECIAL Nº 890.439 - RS (2006/0212515-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : ANDERSON NEVES NUNES
ADVOGADO : LUIZ ALFREDO SCHUTZ - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

DECISÃO

PENAL. DESCLASSIFICAÇÃO DE FURTO CONSUMADO PARA TENTADO. IMPOSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DA POSSE TRANQUÍLA DA **RES FURTIVA**.

1. É pacífico o entendimento nesta Corte de que o crime de furto se consuma no momento, ainda que breve, em que o agente se torna possuidor da **res furtiva**, não se mostrando necessário que haja posse tranqüila, fora da vigilância da vítima.

2. Recurso especial provido.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público do Rio Grande do Sul, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça.

Colhe-se dos autos que o recorrido foi condenado como incurso no art. 155, **caput**, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal, a 4 meses de reclusão, em regime aberto, substituída por pena de multa, fixada no mínimo legal, além de 10 dias-multa.

Inconformado, apelou o **parquet**, tendo o Tribunal de origem, por unanimidade de votos, negado provimento ao recurso, declarando, de ofício, extinta a punibilidade pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva.

Daí o especial, no qual se alega, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 14, II, do Código Penal, ao argumento de que para o aperfeiçoamento da consumação não se faz necessária a posse tranqüila da **res furtiva**.

A Subprocuradoria-Geral da República opina pelo provimento do apelo.

Merece acolhimento a irrisignação.

A questão relativa ao momento em que se consuma o crime de furto, assim como o de roubo, sempre foi controvertida na doutrina e por consequência também na interpretação dos Tribunais.

Nesta Corte, pacificou-se o entendimento de que o delito se completa com a apreensão da coisa pelo agente, mesmo que haja imediata perseguição e seja ele preso.

O Ministro Felix Fischer, no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial de nº 78.434/SP, fez detalhado estudo da matéria, resultando em acórdão publicado na Revista do STJ nº 100, páginas 227/239, assim ementado:

"PENAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ROUBO. CONSUMAÇÃO. TENTATIVA.

I - O delito de roubo se consuma no momento em que o agente se torne possuidor da **res** subtraída mediante grave ameaça ou violência.

II - Para que o agente se torne possuidor, é prescindível que ele saia da esfera da vigilância do antigo possuidor, bastando que cesse a clandestinidade ou a violência (Precedente do Colendo Supremo Tribunal Federal - RTJ 135/161-192, Sessão Plenária).

Embargos acolhidos."

Na mesma linha de compreensão, confirmam-se:

A - "PENAL. ROUBO. CONSUMAÇÃO. MOMENTO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.

1. O crime de roubo está consumado se o agente, ainda que por breve momento, tem, após o desapossamento violento, a disponibilidade dos objetos. Não é exigível a posse tranqüila da **res furtiva**, bastando que cesse a violência ou a clandestinidade. Precedentes deste Superior Tribunal de Justiça e do STF."

(EResp nº 197.848/DF, Relator o Ministro **EDSON VIDIGAL**, DJ de 25/2/2000)

B - "PENAL E PROCESSUAL. ROUBO. CONSUMAÇÃO. POSSE TRANQUÍLA DA **RES FURTIVA**. DESNECESSIDADE. SIMULAÇÃO DE ARMA. PEDAÇO DE MADEIRA. CIRCUNSTÂNCIA LEGAL DE AUMENTO DE PENA. IMPOSSIBILIDADE. REGIME INICIAL FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. REGIME SEMI-ABERTO. CABIMENTO.

O crime de roubo próprio consuma-se no momento - ainda que breve - em que o agente torna-se possuidor da **res furtiva**, mediante grave ameaça ou violência, sendo desnecessário que o bem saia da esfera de vigilância da vítima, bastando que cessem a clandestinidade ou a violência.

O entendimento firmado pela Terceira Seção do STJ.

(...)

Ordem concedida para expungir a circunstância legal de aumento de pena (art. 157, § 2º, inciso I, do CP) e, de ofício, determinar a imposição de regime inicial semi-aberto."

(HC nº 33.278/SP, Relator o Ministro **PAULO MEDINA**, DJU de 28/2/2005)

C - "CRIMINAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO QUALIFICADO E RESISTÊNCIA. CONCURSO MATERIAL. POSSIBILIDADE. AMEAÇAS PLENAMENTE CINDÍVEIS. CONSUMAÇÃO DO CRIME DE ROUBO. CONFIRMAÇÃO. RESISTÊNCIA. RESTABELECIMENTO DO ÉDITO CONDENATÓRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

O delito de roubo consuma-se com a simples posse, ainda que breve, da coisa alheia móvel, subtraída mediante violência ou grave ameaça, sendo desnecessário que o bem saia da esfera de vigilância da vítima.

(...)

Recurso conhecido e provido, decretando-se a extinção da punibilidade do recorrido pela ocorrência da prescrição, quanto ao delito de resistência, nos termos do voto do Relator."

(REsp nº 674.166/RS, Relator o Ministro **GILSON DIPP**, DJU de 9/2/2005)

Finalmente, também do Supremo Tribunal Federal:

"**Habeas corpus**. Improcedência da alegação de que, no caso, não houve roubo consumado, mas tentativa de roubo. - Ao julgar o HC 69.753, que versava hipótese análoga à presente, em que também não houvera sequer perseguição, esta Primeira Turma, sendo relator o eminente Ministro Sepúlveda Pertence, assim decidiu:

'Roubo. Consumação. A Jurisprudência do STF, desde o RE 102.490/SP, 17/9/87, Moreira Alves, dispensa, para a consumação do roubo, o critério de saída da coisa da chamada 'esfera de vigilância da vítima' e se contenta com a verificação de que, cessada a clandestinidade ou a violência, o agente tenha tido a posse da **res furtiva**, ainda que retomada, em seguida, pela perseguição imediata; com mais razão, está consumado o crime se, como assentado no caso, não houve perseguição, resultando a prisão dos agentes, pouco depois da subtração da coisa, da circunstância acidental de o veículo, em que se retiravam do local do fato, ter apresentado defeito técnico'.

Habeas corpus indeferido."

(HC nº 74.376/RJ, Relator o Ministro **MOREIRA ALVES**, DJU de 7/3/1997)

No caso, diz a denúncia que imputou ao recorrido a prática de furto consumado:

"Na ocasião, o denunciado abordou a vítima quando esta caminhava pela Protásio Alves, e dizendo estar armado, mostrando um objeto no interior do bolso, mandou que a vítima lhe entregasse o casaco e a bolsa.

Perpetrada a subtração, o denunciado mandou a vítima não contar o ocorrido para ninguém e deixou o local.

Comunicados do fato, policiais militares em patrulhamento na área lograram, à vista da descrição do assaltante, localizar o denunciado e prende-lo em flagrante, ainda na Avenida Protásio Alves.

Em poder do denunciado foi apreendida a **res subtraída**." (fl. 3)

A sentença condenou o acusado por furto tentado, anotando: "Trata-se, portanto, de furto simples e não roubo, e o delito ocorreu na modalidade tentada, já que os bens apreendidos foram restituídos na sua integralidade à vítima, e o acusado foi preso logo em seguida, ainda portando os objetos de Raquel." (fl. 133)

De sua parte, o acórdão manteve a tentativa:

"Embora não tenha havido perseguição, a polícia foi logo avisada do furto e prontamente veio ao local, prendendo o réu a uns 300 metros do local do fato, ainda na posse das coisas da vítima, integralmente restituídas a ela." (fl.178)

Resta evidente, portanto, que a decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul não está afinada com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, impondo-se sua reforma.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para excluir a redução de dois terços da pena em razão da tentativa, tornando-a definitiva em 1 ano de reclusão, preservado no mais o provimento atacado.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(2790)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894.419 - RS (2007/0131251-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : MAICO ARIEL FERREIRA GUIMARÃES (PRESO)
ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público do Rio Grande do Sul desafiando decisão do Segundo Vice-Presidente do Tribunal de Justiça que negou seguimento a recurso especial. Os autos dizem que o **parquet** interpôs agravo em execução contra a decisão que deferiu a progressão de regime carcerário ao recorrido, sem determinar a prévia realização do exame criminológico, tendo o Tribunal de origem, por unanimidade de votos, negado provimento ao recurso.

Daí o especial, no qual se alega violação do art. 112 da Lei nº 7.210/1984, ao argumento de que a progressão de regime carcerário exige a análise do requisito subjetivo, aferível através do citado exame.

A irrisignação não merece acolhimento.

Afasta-se, inicialmente, a suposta usurpação da competência do Superior Tribunal de Justiça, pois, conforme entendimento pacífico desta Corte, é possível o juízo monocrático de admissibilidade adentrar no mérito do recurso especial, uma vez que o Tribunal de origem, ao não admitir o apelo extremo pela alínea "a", deve verificar se o acórdão contrariou ou negou vigência a dispositivo de lei federal, o que corresponde, na realidade, à análise do próprio mérito da controvérsia.

Quanto ao mais, esta Corte firmou compreensão de que, de acordo com o art. 112 da Lei nº 7.210/1984, com a redação dada pela Lei nº 10.792/2003, não mais se exige seja o apenado submetido ao exame criminológico, podendo o magistrado de primeiro grau, diante das peculiaridades do caso concreto e de forma fundamentada, determinar sua realização para a formação de seu convencimento.

Confirmam-se:

A - "CRIMINAL. HC. ROUBO QUALIFICADO. QUADRILHA. EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. DEFERIMENTO PELO JUÍZO MONOCRÁTICO. AGRAVO MINISTERIAL. EXIGIBILIDADE DE EXAME CRIMINOLÓGICO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM CONCEDIDA.

XC. Hipótese na qual foi deferida ao paciente a progressão de regime prisional, tendo sido determinado pelo Tribunal a quo, em sede de agravo em execução interposto pelo Ministério Público, a realização de exame criminológico.

XCI. A jurisprudência tem se orientado no sentido de que a nova redação do art. 112 da Lei de Execuções Penais, conferida pela Lei 10.792/2003, deixou de exigir a submissão do condenado a exame criminológico, anteriormente imprescindível para fins de progressão do regime prisional, sem, no entanto, retirar do Juiz a faculdade de requerer sua realização quando, de forma fundamentada e excepcional, entender absolutamente necessária sua confecção para a formação de seu convencimento.

XCII. O exame criminológico - cujo parecer, antes da nova legislação, era determinante para se estimar o atendimento do requisito subjetivo exigido para a concessão de benefícios - além de ser um recurso excepcional, não pode ser considerado isoladamente como fator para a denegação do benefício.

XCIII. Se o magistrado singular não considerou necessário o exame criminológico, entendendo presentes os requisitos indispensáveis à progressão de regime, não pode o Tribunal a quo reformar a decisão justamente em virtude da não realização do referido exame. Precedentes.

XCIV. Deve ser cassado o acórdão recorrido e restabelecida a decisão monocrática que concedeu ao paciente a progressão para o regime prisional semi-aberto, sem a exigência do exame criminológico.

XCV. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator." (HC nº 74.820/SP, Relator o Ministro GILSON DIPP, DJU de 6/8/2007)

B - "HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. BENEFÍCIO REVOGADO. REQUISITOS OBJETIVO E SUBJETIVO SATISFEITOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO EM VIRTUDE DA ALTERAÇÃO PROMOVIDA PELA LEI Nº 10.792/2003. ORDEM CONCEDIDA.

1. O advento da Lei nº 10.792/2003 tornou prescindíveis os exames periciais antes exigidos para a concessão da progressão de regime prisional e do livramento condicional, bastando, para os aludidos benefícios, a satisfação dos requisitos objetivo - temporal - e subjetivo - atestado de bom comportamento carcerário, firmado pelo diretor do estabelecimento prisional.

2. O Supremo Tribunal Federal, todavia, em recente julgamento (HC 88.052/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 28/4/2006), afirmou que 'não constitui demasia assinalar, neste ponto, não obstante o advento da Lei nº 10.792/2003, que alterou o art. 112 da LEP - para dele excluir a referência ao exame criminológico -, que nada impede que os magistrados determinem a realização de mencionado exame, quando o entenderem necessário, consideradas as eventuais peculiaridades do caso, desde que o façam, contudo, em decisão adequadamente motivada'.

3. No caso dos autos, corretamente decidiu o Juízo executor da sentença, que entendeu pela desnecessidade da realização do exame criminológico, em face do atestado de boa conduta carcerária firmado pelo diretor do estabelecimento prisional, não havendo no acórdão proferido pela Corte a quo fundamentação idônea a respaldar entendimento diverso.

4. Ordem concedida para, anulando o acórdão ora atacado, restabelecer a progressão ao regime semi-aberto preteritamente concedida ao paciente".

(HC nº 61.2203/SP, Relator o Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU de 4/12/2006)

C - "HABEAS CORPUS. PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. EXIGÊNCIA DE EXAME CRIMINOLÓGICO. LEI 10.792/2003. DESNECESSIDADE. ORDEM CONCEDIDA. CONCESSÃO DA ORDEM PARA RESTABELECE O LIVRAMENTO CONDICIONAL.

1. Após o advento da Lei 10.792/2003, dando nova redação ao art. 112, da LEP, deixou-se de exigir a realização dos exames periciais, antes imprescindíveis, não importando, porém, em qualquer vedação à sua realização sempre que o juízo de execução considerar necessária.

2. Ordem concedida para, cassado o acórdão, restabelecer o benefício do livramento condicional."

(HC nº 38.719/SP, Relator o Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJU de 5/9/2005)

No caso, o Juiz singular disse desnecessário o exame criminológico, pois considerou suficiente para a progressão de regime o cumprimento de um sexto da pena e o bom comportamento carcerário atestado pelo diretor do estabelecimento prisional, decisão mantida pelo Tribunal de origem.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(2791)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897.666 - DF (2007/0113090-0)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
AGRAVADO : WILDEBLÂNIO DOS REIS
ADVOGADO : ESEQUIEL SANTOS MOREIRA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

DECISÃO

Incensurável a decisão que inadmitiu o recurso especial. Ei-la:

"Trata-se de recurso especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal, interposto contra acórdão unânime da Primeira Turma Criminal desta Corte de Justiça, cuja ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

'Penal - Recurso de agravo - Progressão do regime semi-aberto para o aberto - Falta de casa de albergado - Prisão domiciliar.

Se o apenado cumpriu mais de 1/6 da pena e é bom o seu comportamento carcerário, justifica-se a progressão de regime prisional do semi-aberto para o aberto.

Na falta de casa de albergado, admite-se a prisão domiciliar para cumprimento da pena no regime aberto.' (fl. 38, Relator Desembargador Sérgio Bittencourt, julgado em 12/7/2006, DJ de 27/9/2006).

Na origem, o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, ora recorrente, interpôs recurso de agravo contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara de Execuções Criminais do Distrito Federal, que deferiu o pedido de progressão de regime ao sentenciado Wildeblânio dos Reis.

A Primeira Turma Criminal, na oportunidade do julgamento, desproveu o recurso, nos termos da ementa transcrita.

Ainda inconformado, o Ministério Público recorreu especialmente alegando contrariedade aos artigos 114, incisos I e II, e 117, ambos da Lei de Execução Penal. Aduziu, para tanto, que o acórdão impugnado deferiu o pedido de progressão prisional com base no fato de ter o sentenciado cumprido mais de 1/6 (um sexto) da pena, no bom comportamento carcerário e na circunstância de o Distrito Federal não contar com casa de albergado, olvidando da apreciação dos demais requisitos exigidos nos dispositivos legais tidos por violados. Em síntese, defendeu a tese de que a prisão domiciliar somente é cabível nas hipóteses do artigo 117, da Lei 7.210/1984. Sustentou, por fim, divergência jurisprudencial com julgados que colacionou.

Contra-razões às fls. 78/80.

A irrisignação é tempestiva, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer.

Analiso, a seguir, os requisitos específicos de admissibilidade.

E, ao fazê-lo, verifico que o recurso especial não merece seguimento, pois o aresto objurgado encontra-se em perfeita sintonia com a orientação emanada da Corte Superior. A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

'*Habeas Corpus*. Execução penal. Regime aberto. Inexistência de casa de albergado na comarca. Cumprimento da pena em presídio. Constrangimento ilegal. Ordem concedida.

1. Firmou-se, nesta Corte, a orientação de que, não havendo casa de albergado na comarca, admite-se a concessão de prisão domiciliar ao apenado, configurando constrangimento ilegal a imposição do cumprimento da pena em estabelecimento destinado a regime carcerário mais rigoroso. Precedentes.

2. Ordem concedida. (HC-62277/MG, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ de 27.11.2006)

'Sentença condenatória (regime aberto). Estabelecimento prisional próprio (inexistência). Cumprimento da pena (regime fechado). Ilegalidade (caso). Prisão domiciliar (possibilidade).

1. Configura constrangimento ilegal o cumprimento da pena em regime prisional mais rigoroso que o estabelecido pela sentença condenatória.

2. Quando não há vaga em estabelecimento prisional adequado ao regime aberto (casa de albergado), como na espécie, é possível cumprir pena em prisão domiciliar.

3. Ordem concedida.

(HC 55564/MG, Relator Ministro Nilson Naves, DJ de 30.10.06)

'*Habeas Corpus*. Execução penal. Regime aberto. Ausência de vaga em casa de albergado. Cumprimento da pena em prisão domiciliar até a disponibilização de vaga. Possibilidade.

1. A teor do entendimento desta Corte, admite-se a concessão da prisão domiciliar ao apenado, cumprindo pena em regime aberto, que se enquadre nas hipóteses do art. 117 da Lei de Execução Penal ou, excepcionalmente, como no caso em tela, quando se encontrar cumprindo pena em estabelecimento compatível com regime mais gravoso, por inexistência de vagas em casa de albergado.

2. Ordem concedida para permitir a prisão domiciliar enquanto não existir vaga em estabelecimento prisional compatível com o regime aberto.

(HC-54.583/MG, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 12.6.06)

Desta forma, estando as razões do recurso em manifesto confronto com a jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça, não cabe dar seguimento à irrisignação, a teor do enunciado 83, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, aplicável tanto ao recurso especial fundado na letra 'c' do permissivo constitucional, como ao aviado com espeque na alínea 'a' (Resp 489.464/SP, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 3/8/2006).

Ante o exposto, indefiro o processamento do recurso especial."

Acolhendo-a, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(2792)
RECURSO ESPECIAL Nº 897.907 - RS (2006/0235301-7)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : CAMILLA HAILLIOT DUARTE E OUTRO(S)
RECORRIDO : MADALENA LUZ DA SILVEIRA
ADVOGADO : FABIANO GARCIA SEVERGNINI E OUTRO

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO. JUROS DE MORA. NATUREZA ALIMENTAR. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97.

Proposta a ação após a vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano. Precedentes da Corte.

Tendo em vista que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 regula especificamente a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias, aí incluídos benefícios previdenciários, deve ser afastada a aplicação do art. 406 do Novo Código Civil.

Recurso especial provido.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul, com fundamento nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça Estadual que fixou os juros de mora em 1% ao mês, de acordo com o art. 406 do Código Civil de 2002.

Aduz o recorrente afronta aos arts. 1º -F da Lei nº 9.404/97, 406 do Código Civil c/c 161, § 1º do Código Tributário Nacional e 2º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil, bem como existência de dissídio jurisprudencial.

Contra-razões às fls. 117/120, em que pugna a recorrida pela manutenção do julgado.

Admitido o recurso na origem, ascenderam os autos a esta Corte.

É o relatório.

Esta Corte Superior firmou entendimento segundo o qual não há que se falar na incidência do art. 406 do Novo Código Civil - Lei nº 10.406/2002 - em detrimento da norma insculpida no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, haja vista que esta, por ser norma especial - para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos - deve prevalecer sobre norma geral, conforme regra de hermenêutica preconizada na Lei de Introdução ao Código Civil.



Nesse sentido, q. v. *verbi gratia*: AgRg no REsp 762545/RS, Min. Gilson Dipp, DJ 10.10.2005; RESP 733578, Min. Felix Fischer, DJ 26.04.2005; AgRg no REsp 712662/RS, Min. Laurita Vaz, DJ 06.06.2005 e AgRg no Ag 680324/RS, Min. Hamilton Carvalhido, DJ 12.09.2005, este assim ementado:
AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001.

1. Este Superior Tribunal de Justiça firmara o entendimento no sentido de que, nas diferenças decorrentes do pagamento de reajuste nos vencimentos de servidores públicos, deveriam incidir juros moratórios no percentual de 1% ao mês, em face da sua natureza eminentemente alimentar.

2. Vigente a Medida Provisória nº 2.180/35, que acrescentou o artigo 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano nas hipóteses em que proposta a ação após a inovação legislativa, taxa incidente não somente nos pagamentos de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas também, e com igual razão, nos pagamentos das pensões delas decorrentes.

3. A norma jurídica contida no artigo 406 do Novo Código Civil, predominantemente de natureza dispositiva, é, por inteiro, estranha às hipóteses tais como a dos autos, de juros de mora devidos pela Fazenda Pública nas condenações ao pagamento de verbas remuneratórias aos servidores e empregados públicos, tendo incidência própria nas relações jurídicas disciplinadas pelo Código Civil e funções meramente subsidiária e supletiva, em razão das quais determina que se observe a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

4. Agravo regimental improvido.

Assim, deve ser afastada a aplicação do art. 406 do Novo Código Civil, em razão da especialidade da regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, que, especificamente, regula a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias, aí incluídos benefícios previdenciários.

Ante o exposto, nos termos do § 1º-A do artigo 557 do CPC, DOU PROVIMENTO ao recurso especial, para que os juros moratórios sejam fixados em 0,5% ao mês.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(2793)

RECURSO ESPECIAL nº 898320 - DF (2006/0232821-8)

RELATOR : MIN. HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : IVAN MACHADO BARBOSA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARCELO ALVES SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : VALTER BRUNO GONZAGA E OUTRO

Despacho na Petição nº 00205346/2007: " J.Sim."
Brasília (DF), 05 de novembro de 2007
MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RELATOR

(2794)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898.661 - RS (2007/0106100-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : MARCELO DA COSTA GOMES (PRESO)
ADVOGADO : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRAO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público do Rio Grande do Sul desafiando decisão do Segundo Vice-Presidente do Tribunal de Justiça que negou seguimento a recurso especial. Dizem os autos que o **parquet** interpôs agravo em execução contra a decisão que deferiu a progressão de regime carcerário ao apenado, sem ter determinado a prévia realização do exame criminológico, tendo o Tribunal de origem, por unanimidade de votos, negado provimento ao recurso.

Daí o especial, no qual se alega violação do art. 112 da Lei nº 7.210/1984, calcado em que a progressão de regime carcerário exige a análise do requisito subjetivo, afeivel através do citado exame. A irrisignação não merece acolhimento.

Afasta-se, inicialmente, a suposta usurpação da competência do Superior Tribunal de Justiça, pois, conforme entendimento pacífico desta Corte, é possível o juízo monocrático de admissibilidade adentrar no mérito do recurso especial, uma vez que o Tribunal de origem, ao não admitir o apelo extremo pela alínea "a", deve verificar se o acórdão contrariou ou negou vigência a dispositivo de lei federal, o que corresponde, na realidade, à análise do próprio mérito da controvérsia.

Quanto ao mais, esta Corte firmou compreensão de que, de acordo com o art. 112 da Lei nº 7.210/1984, com a redação dada pela Lei nº 10.792/2003, não mais se exige seja o apenado submetido ao exame criminológico, podendo o magistrado de primeiro grau, diante das peculiaridades do caso concreto e de forma fundamentada, determinar sua realização para a formação de seu convencimento.

Confirmam-se:

A - "CRIMINAL. HC. ROUBO QUALIFICADO. QUADRILHA. EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. DEFERIMENTO PELO JUÍZO MONOCRÁTICO. AGRAVO MINISTERIAL. EXIGIBILIDADE DE EXAME CRIMINOLÓGICO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM CONCEDIDA.

XCVI. Hipótese na qual foi deferida ao paciente a progressão de regime prisional, tendo sido determinado pelo Tribunal **a quo**, em sede de agravo em execução interposto pelo Ministério Público, a realização de exame criminológico.

XCVII. A jurisprudência tem se orientado no sentido de que a nova redação do art. 112 da Lei de Execuções Penais, conferida pela Lei 10.792/2003, deixou de exigir a submissão do condenado a exame criminológico, anteriormente imprescindível para fins de progressão do regime prisional, sem, no entanto, retirar do Juiz a faculdade de requerer sua realização quando, de forma fundamentada e excepcional, entender absolutamente necessária sua confecção para a formação de seu convencimento.

XCVIII. O exame criminológico - cujo parecer, antes da nova legislação, era determinante para se estimar o atendimento do requisito subjetivo exigido para a concessão de benefícios - além de ser um recurso excepcional, não pode ser considerado isoladamente como fator para a denegação do benefício.

XCIX. Se o magistrado singular não considerou necessário o exame criminológico, entendendo presentes os requisitos indispensáveis à progressão de regime, não pode o Tribunal **a quo** reformar a decisão justamente em virtude da não realização do referido exame. Precedentes.

C. Deve ser cassado o acórdão recorrido e restabelecida a decisão monocrática que concedeu ao paciente a progressão para o regime prisional semi-aberto, sem a exigência do exame criminológico.

CI. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator." (HC nº 74.820/SP, Relator o Ministro **GILSON DIPP**, DJU de 6/8/2007)

B - "HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. BENEFÍCIO REVOGADO. REQUISITOS OBJETIVO E SUBJETIVO SATISFEITOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO EM VIRTUDE DA ALTERAÇÃO PROMOVIDA PELA LEI Nº 10.792/2003. ORDEM CONCEDIDA.

1. O advento da Lei nº 10.792/2003 tornou prescindíveis os exames periciais antes exigidos para a concessão da progressão de regime prisional e do livramento condicional, bastando, para os aludidos benefícios, a satisfação dos requisitos objetivo - temporal - e subjetivo - atestado de bom comportamento carcerário, firmado pelo diretor do estabelecimento prisional.

2. O Supremo Tribunal Federal, todavia, em recente julgamento (HC 88.052/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 28/4/2006), afirmou que 'não constitui demasia assinalar, neste ponto, não obstante o advento da Lei nº 10.792/2003, que alterou o art. 112 da LEP - para dele excluir a referência ao exame criminológico -, que nada impede que os magistrados determinem a realização de mencionado exame, quando o entenderem necessário, consideradas as eventuais peculiaridades do caso, desde que o façam, contudo, em decisão adequadamente motivada'.

3. No caso dos autos, corretamente decidiu o Juízo executor da sentença, que entendeu pela desnecessidade da realização do exame criminológico, em face do atestado de boa conduta carcerária firmado pelo diretor do estabelecimento prisional, não havendo no acórdão proferido pela Corte **a quo** fundamentação idônea a respaldar entendimento diverso.

4. Ordem concedida para, anulando o acórdão ora atacado, restabelecer a progressão ao regime semi-aberto preteritamente concedida ao paciente".

(HC nº 61.2203/SP, Relator o Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**, DJU de 4/12/2006)

C - "HABEAS CORPUS. PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. EXIGÊNCIA DE EXAME CRIMINOLÓGICO. LEI 10.792/2003. DESNECESSIDADE. ORDEM CONCEDIDA. CONCESSÃO DA ORDEM PARA RESTABELECER O LIVRAMENTO CONDICIONAL.

1. Após o advento da Lei 10.792/2003, dando nova redação ao art. 112, da LEP, deixou-se de exigir a realização dos exames periciais, antes imprescindíveis, não importando, porém, em qualquer vedação à sua realização sempre que o juízo de execução considerar necessária.

2. Ordem concedida para, cassado o acórdão, restabelecer o benefício do livramento condicional."

(HC nº 38.719/SP, Relator o Ministro **HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**, DJU de 5/9/2005)

No caso, o Juiz singular disse desnecessário o exame criminológico, pois considerou suficiente para a progressão de regime o cumprimento de um sexto da pena e o bom comportamento carcerário atestado pelo diretor do estabelecimento prisional, decisão mantida pelo Tribunal de origem.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(2795)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898.963 - RS (2007/0118596-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : REINALDO SILVA LOPES (PRESO)
ADVOGADO : ROBERTA DA SILVA LOPES

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público do Rio Grande do Sul desafiando decisão do Segundo Vice-Presidente do Tribunal de Justiça que negou seguimento a recurso especial.

Noticiam os autos que o **parquet** interpôs agravo em execução contra a decisão que deferiu a progressão de regime carcerário ao recorrido sem determinar a prévia realização do exame criminológico, tendo o Tribunal de origem, por unanimidade de votos, negado provimento ao recurso.

Daí o especial, no qual se alega violação do art. 112 da Lei nº 7.210/1984, ao argumento de que a progressão de regime carcerário exige a análise do requisito subjetivo, este a ser obtido através do aludido exame.

A irrisignação não merece acolhimento.

Afasta-se, inicialmente, a suposta usurpação da competência do Superior Tribunal de Justiça, pois, conforme entendimento pacífico desta Corte, é possível o juízo monocrático de admissibilidade adentrar no mérito do recurso especial, uma vez que o Tribunal de origem, ao não admitir o apelo extremo pela alínea "a", deve verificar se o acórdão contrariou ou negou vigência a dispositivo de lei federal, o que corresponde, na realidade, à análise do próprio mérito da controvérsia.

Quanto ao mais, esta Corte firmou compreensão de que, de acordo com o art. 112 da Lei nº 7.210/1984, com a redação dada pela Lei nº 10.792/2003, não mais se exige seja o apenado submetido ao exame criminológico, podendo o magistrado de primeiro grau, diante das peculiaridades do caso concreto e de forma fundamentada, determinar sua realização para a formação de seu convencimento.

Confirmam-se:

A - "CRIMINAL. HC. ROUBO QUALIFICADO. QUADRILHA. EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. DEFERIMENTO PELO JUÍZO MONOCRÁTICO. AGRAVO MINISTERIAL. EXIGIBILIDADE DE EXAME CRIMINOLÓGICO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM CONCEDIDA.

CII. Hipótese na qual foi deferida ao paciente a progressão de regime prisional, tendo sido determinado pelo Tribunal **a quo**, em sede de agravo em execução interposto pelo Ministério Público, a realização de exame criminológico.

CIII. A jurisprudência tem se orientado no sentido de que a nova redação do art. 112 da Lei de Execuções Penais, conferida pela Lei 10.792/2003, deixou de exigir a submissão do condenado a exame criminológico, anteriormente imprescindível para fins de progressão do regime prisional, sem, no entanto, retirar do Juiz a faculdade de requerer sua realização quando, de forma fundamentada e excepcional, entender absolutamente necessária sua confecção para a formação de seu convencimento.

CIV. O exame criminológico - cujo parecer, antes da nova legislação, era determinante para se estimar o atendimento do requisito subjetivo exigido para a concessão de benefícios - além de ser um recurso excepcional, não pode ser considerado isoladamente como fator para a denegação do benefício.

CV. Se o magistrado singular não considerou necessário o exame criminológico, entendendo presentes os requisitos indispensáveis à progressão de regime, não pode o Tribunal **a quo** reformar a decisão justamente em virtude da não realização do referido exame. Precedentes.

CVI. Deve ser cassado o acórdão recorrido e restabelecida a decisão monocrática que concedeu ao paciente a progressão para o regime prisional semi-aberto, sem a exigência do exame criminológico.

CVII. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator." (HC nº 74.820/SP, Relator o Ministro **GILSON DIPP**, DJU de 6/8/2007)

B - "HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. BENEFÍCIO REVOGADO. REQUISITOS OBJETIVO E SUBJETIVO SATISFEITOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO EM VIRTUDE DA ALTERAÇÃO PROMOVIDA PELA LEI Nº 10.792/2003. ORDEM CONCEDIDA.

1. O advento da Lei nº 10.792/2003 tornou prescindíveis os exames periciais antes exigidos para a concessão da progressão de regime prisional e do livramento condicional, bastando, para os aludidos benefícios, a satisfação dos requisitos objetivo - temporal - e subjetivo - atestado de bom comportamento carcerário, firmado pelo diretor do estabelecimento prisional.

2. O Supremo Tribunal Federal, todavia, em recente julgamento (HC 88.052/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 28/4/2006), afirmou que 'não constitui demasia assinalar, neste ponto, não obstante o advento da Lei nº 10.792/2003, que alterou o art. 112 da LEP - para dele excluir a referência ao exame criminológico -, que nada impede que os magistrados determinem a realização de mencionado exame, quando o entenderem necessário, consideradas as eventuais peculiaridades do caso, desde que o façam, contudo, em decisão adequadamente motivada'.

3. No caso dos autos, corretamente decidiu o Juízo executor da sentença, que entendeu pela desnecessidade da realização do exame criminológico, em face do atestado de boa conduta carcerária firmado pelo diretor do estabelecimento prisional, não havendo no acórdão proferido pela Corte **a quo** fundamentação idônea a respaldar entendimento diverso.

4. *Ordem concedida para, anulando o acórdão ora atacado, restabelecer a progressão ao regime semi-aberto preteritamente concedida ao paciente".*

(HC nº 61.2203/SP, Relator o Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**, DJU de 4/12/2006)

C - "HABEAS CORPUS. PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. EXIGÊNCIA DE EXAME CRIMINOLÓGICO. LEI 10.792/2003. DESNECESSIDADE. ORDEM CONCEDIDA. CONCESSÃO DA ORDEM PARA RESTABELECER O LIVRAMENTO CONDICIONAL.

1. *Após o advento da Lei 10.792/2003, dando nova redação ao art. 112, da LEP, deixou-se de exigir a realização dos exames periciais, antes imprescindíveis, não importando, porém, em qualquer vedação à sua realização sempre que o juízo de execução considerar necessária.*

2. *Ordem concedida para, cassado o acórdão, restabelecer o benefício do livramento condicional."*

(HC nº 38.719/SP, Relator o Ministro **HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**, DJU de 5/9/2005)

No caso, o Juiz singular disse desnecessário o exame criminológico, pois considerou suficiente para a progressão de regime o cumprimento de um sexto da pena e o bom comportamento carcerário atestado pelo diretor do estabelecimento prisional, decisão mantida pelo Tribunal de origem.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(2796)

RECURSO ESPECIAL Nº 899.952 - SP (2006/0240854-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : CARMEN LÚCIA BRANDÃO E OUTRO(S)

RECORRIDO : SUELY ZUPPA FERREIRA GUISE

ADVOGADO : PAULO PHILOMENO BLANC SIMOES E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. FATOR DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - FAM. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. ARTIGO 202, VI DO CÓDIGO CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-COMPROVADO. JUROS MORATÓRIOS. FIXAÇÃO NO PATAMAR DE 6% AO ANO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial manejado com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual apreciou questão referente ao Fator de Atualização Monetária - FAM.

Sustenta a recorrente, nas razões do recurso especial, contrariedade aos artigos 1º do Decreto nº 20.910/32, e 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, bem como sinaliza a existência de dissídio jurisprudencial.

Alega, em resumo, a caracterização de prescrição quinquenal, bem como afirma que os comunicados administrativos emanados pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo não possuem o condão de interromper o prazo prescricional.

Por fim, assevera a necessidade de se fixar os juros moratórios em 6% ao ano, em consonância com o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001.

É o relatório.

Quanto aos aspectos relativos ao Fator de Atualização Monetária - FAM, a controvérsia dos autos cinge-se em verificar se ocorreu prescrição quinquenal de valores devidos pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a seus servidores.

Consta no Diário Oficial do Estado de São Paulo, no dia 24 de dezembro de 1996, comunicado do Tribunal de Justiça Paulista sobre os vencimentos e correção monetária de servidores, *verbis*:

"A Assessoria da Presidência do Tribunal de Justiça está oficiando às Associações dos Servidores do Poder Judiciário informando que o DEPE - Departamento de Pessoal está efetuando os cálculos relativos à correção monetária, devida nas parcelas de vencimentos pagas com atraso, segundo a Tabela Prática para Cálculo de Atualização Monetária dos Débitos Judiciais.

A atualização está sendo calculada desde dezembro de 2004, nas mesmas bases em que foram estabelecidas pelos Magistrados. O pagamento das diferenças dos funcionários e inativos será efetivada com o término dos cálculos e em função da disponibilidade financeira dos recursos da verba destinada à despesa de pessoal. Em razão da dificuldade na elaboração dos cálculos, diante do grande número de funcionários (aproximadamente 40.000), não foi possível o início do pagamento ainda neste ano."

Outrossim, no dia 14 de maio de 1999, a Presidência do Tribunal de Justiça expediu outro comunicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo, cujo teor, a título de ilustração, se transcreve, *in verbis*:

"O Senhor Presidente do Tribunal de Justiça, Desembargador DIRCEU DE MELLO, comunica aos servidores deste Tribunal que, sem prejuízo do pagamento das indenizações por férias, a correção monetária correspondente ao bloco de 1989/1994 (FAM) voltará a ser paga em parcelas mensais, a partir de Junho próximo, com exceção do mês de Dezembro em razão do crédito relativo ao 13º salário."

Verifica-se que o Tribunal, por meio de comunicados públicos e oficiais, reconheceu a existência do débito, bem como se comprometeu a efetuá-lo, a partir de junho de 1999.

Corroborando sua preocupação com o débito, o TJSP emitiu certidões individuais a cada um dos servidores que possuem o direito a perceber as parcelas referentes ao FAM. No caso dos autos, infere-se a existência dessa certidão (fl. 14), expedida em 07 de novembro de 2003, contendo o *quantum debeatur* da recorrida.

Assim, na espécie se aplica a inteligência do artigo 202, inciso VI, e parágrafo único, do "Código Moreira Alves" (Novo Código Civil):

"Artigo 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:

(...)

VI - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor.

Parágrafo único: A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper."

Portanto, os comunicados oficiais emanados pelo Tribunal de Justiça, publicados no Diário Oficial do Estado de São Paulo, em 24 de dezembro de 1996 e 14 de maio de 1999, se aperfeiçoaram com as certidões expedidas pelo TJSP aos seus servidores. E, por essa razão, o termo inicial da prescrição se inicia da data da certidão de cada servidor, que, na hipótese dos autos, possui marco temporal em 07 de novembro de 2003.

Ademais, como a ação foi ajuizada em 28 de novembro de 2003, e o termo *a quo* do reconhecimento da dívida se deu em 07 de novembro de 2003, consoante a data de expedição da certidão, não é cabível se falar em prescrição intercorrente, pelo fato de não se ter ultrapassado lapso temporal de cinco anos do nascimento da pretensão e da positura da ação.

Sobre o assunto, a jurisprudência deste colendo STJ entende que o reconhecimento administrativo do débito, como ocorreu na hipótese, interrompe o prazo prescricional, não cabendo falar, por essa razão, em ofensa ao artigo 1º do Decreto nº 20.910/32.

Acerca do tema, transcrevo os seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. FATOR DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - FAM. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Tendo em vista que, a partir de 1999, a Administração proferiu comunicados reconhecendo o débito com os servidores, houve interrupção do prazo prescricional naquela data, pelo que não há falar em prescrição na espécie. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 778.491/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 4/12/2006)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS SALARIAIS PAGAS EM ATRASO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. NOVA CONTAGEM DO PRAZO EM DECORRÊNCIA DA SUA INTERRUPÇÃO PELO RECONHECIMENTO DA DÍVIDA PELA ADMINISTRAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

(...)

3. Não há que se falar em ocorrência da prescrição quinquenal prevista no artigo 3º do Decreto nº 20.910/32, já que a partir do pagamento das parcelas em atraso, reiniciou-se nova contagem do prazo, anteriormente interrompido.

4. Interrupção da prescrição quando houver reconhecimento do direito do autor que, no caso, ocorreu com o pagamento, em atraso, das diferenças de vencimentos pela Administração.

5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no Ag 435.431/SP, SEXTA TURMA, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 22/11/2004)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO ADMINISTRATIVA. CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. COMPLEMENTAÇÃO DETERMINADA PELA CF/88, MAS RECONHECIDA PELA ADMINISTRAÇÃO APENAS EM 17.08.94, COM A EDIÇÃO DA PORTARIA Nº 2826. AÇÃO AJUZADA EM 20.11.98, ANTES DO TERMO AD QUEM DA PRESCRIÇÃO.

I - Sendo reconhecido o direito das autoras pela Administração, em agosto de 1994, com a edição da Portaria nº 2.826, de 17.08.94, relativo a direito previsto na Constituição Federal (art. 40, § 5º), tal reconhecimento importa em interrupção do prazo prescricional, que, todavia, não recomeça a correr pela metade, como entende a agravante, uma vez que o Tribunal a quo entendeu aplicável ao caso o art. 202, VI, do Novo Código Civil - que nada diz a respeito da recagem do prazo pela metade - e não o art. 3º do Decreto nº 20.910/32.

(...)

III- Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 747298/DF, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ 10/4/2006)

"ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA N.º 119/STJ. INTERRUPÇÃO. ART. 172, V, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 (ART. 202, VI, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002). PRECEDENTES.

(...)

5. Na lição de Câmara Leal (in "Da Prescrição e da Decadência", 1982, Forense, Rio de Janeiro, p. 192): "sempre que o sujeito passivo praticar algum ato ou fazer alguma declaração verbal ou escrita, que não tenha praticado ou feito, se fosse sua intenção prevalecer-se da prescrição em curso, esse ato ou declaração, importando em reconhecimento direto ou indireto do direito do titular, interrompe a prescrição"

6. Determina art. 172, V, do Código Civil de 1916, que, *verbis*: "Art. 172. A prescrição interrompe-se: (...) V - Por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do direito pelo devedor." Referido preceito foi reproduzido no art. 202, inciso VI, do Código Civil de 2002, *verbis*: "Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á: (...) V - Por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do direito pelo devedor."

(...)

10. Recurso Especial provido para restabelecer a sentença de primeiro grau." (REsp 664.395/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 12/9/2005)

No que tange ao exame da alínea "c" do permissivo constitucional, verifica-se que a recorrente apenas transcreveu julgado deste Tribunal, sem realizar o necessário cotejo analítico entre a fundamentação contida no paradigma e no aresto recorrido.

Dessa forma, tampouco merece prosperar o recurso no que se refere ao dissídio jurisprudencial, como se observa da leitura da seguinte ementa:

"ADMINISTRATIVO, CIVIL E PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS "A" E "C" - RESPONSABILIDADE CIVIL DE CONCESSIONÁRIA DO PODER PÚBLICO - DENÚNCIAÇÃO DA LIDE DE SEGURADORA - CONTRATO DE TRANSPORTE - DANOS CAUSADOS À PASSAGEIRA - CONDENAÇÃO - DANOS MORAIS E MATERIAIS - SUCUMBÊNCIA - ART. 21 DO CPC - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - NÃO-CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA SUA DEMONSTRAÇÃO.

(...)

3. Divergência jurisprudencial. Inviável o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" quando a parte deixa de cumprir as formalidades exigidas no art. 541, parágrafo único, do Código de Ritos e 255 do RISTJ no que concerne à comprovação do dissídio jurisprudencial, limitando-se à transcrição do acórdão paradigma, sem proceder ao necessário cotejo analítico.

Recurso especial parcialmente conhecido e nesta parte improvido." (REsp 726.576/CE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ 31/10/2006).

Por derradeiro, em relação à análise dos juros moratórios, cumpre ressaltar o meu entendimento, no sentido da inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, por ofender o princípio da isonomia, no que tange aos benefícios conferidos à Fazenda Pública em relação aos particulares. Nesse sentido, confira-se o Recurso Especial nº 877.096/RS, de minha relatoria.

No tocante à hipótese dos autos, cabe ressaltar que este Superior Tribunal de Justiça já pacificou a questão, concluindo que os juros de mora nas causas ajuizadas posteriormente à edição da MP nº 2.180-35/2001, em que for devedora a Fazenda Pública, devem ser fixados à taxa de de 6% ao ano.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. LIMITAÇÃO AO ADVENTO DA MP 2.131/2000. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. AÇÃO AJUZADA POSTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. LEI 9.494/97. LIMITAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA 2.131/2000. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 6% ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos, quando a ação for proposta após o início da vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97. Precedentes.

(...)

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 842.572/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 4/12/2006)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso especial, tão somente para fixar os juros moratórios no patamar de 6% ao ano.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Relatora

(2797)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.328 - RS (2007/0071287-6)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO

AGRAVADO : LUCIANO PULI ALIONCO

ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

DECISÃO

Foi com estes fundamentos que o 2º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul inadmitiu o recurso especial interposto pelo Ministério Público Estadual:

"Consoante se observa das razões recursais, o recorrente não se conforma com o acórdão da Primeira Câmara Criminal, que concluiu pela desclassificação do fato delituoso imputado ao réu, tendo em vista a má valoração de importantes elementos de prova que, por si sós, comprovam a prática do delito de tráfico de substância entorpecente.



Em suma, o recorrente sustenta que a prova foi equivocadamente valorada, pois comprovada a prática de tráfico de entorpecentes, e não mero uso, como entendeu a Câmara Julgadora. O recurso não reúne condições de admissibilidade, porquanto a decisão impugnada encontra amparo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, Corte encarregada de zelar pela correta aplicação e interpretação das leis infraconstitucionais. Vejamos:

'Embora o tipo complexo do art. 12 da Lei nº 6.368/76 contemple, dentre as diversas condutas criminosas, a de guardar ou ter em depósito substância entorpecente, o mesmo diploma legal, em seu art. 16, prevê como crime de menor gravame o ato de guardar ou trazer consigo, para uso próprio, a referida substância, causadora de dependência física ou psíquica. Se o acórdão reconheceu a inexistência de indício de prova de destinação comercial da maconha apreendida e, por isso, desclassificou o delito de tráfico para o de uso, conferiu ao tema interpretação razoável, insusceptível de revisão em sede de recurso especial, onde não tem espaço reexame de provas.' (Resp nº 200896/RS, 6ª Turma, Rel Min. Vicente Leal, DJU 22/11/1999, p. 205)

Com efeito, das razões recursais depreende-se que o recurso almeja demonstrar que as circunstâncias do caso concreto se enquadram no artigo 12 da Lei nº 6.368/76 e não no artigo 16 daquele mesmo diploma, o que conduz à inequívoca conclusão de que a real pretensão do Ministério Público é um novo julgamento para a causa, com o reexame de matéria fático-probatória, hipótese expressamente vedada pela Súmula do Superior Tribunal de Justiça, verbete nº 7.

E mais, em inúmeras oportunidades decidiu a Corte Superior, 'a desclassificação do crime de tráfico, previsto no artigo 12 da Lei nº 6.368/76, para o de uso próprio, descrito no artigo 16 daquele diploma legal, importa, necessariamente, em revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado em sede de recurso especial, *ut* súmula 07/STJ' (Resp nº 202282/MG, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 14/12/1999, 6ª Turma)."

Correta a decisão. Confirmado-a, pois, nego provimento ao agravo. Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(2798)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.939 - RJ (2007/0095983-8)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : JHONNY DOS SANTOS CLÁUDIO (PRE-SO)
ADVOGADO : RONALDO ORLOWSKI - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

DECISÃO

Eis a ementa do acórdão que se quer reformar:

"Tráfico de entorpecentes. Condenação. Artigo 12 da Lei nº 6.368/76. Pena: 3 anos de reclusão, regime integralmente fechado, e 50 dias-multa, no valor unitário mínimo legal. Apelo defensivo: a) absolvição, com base no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal; b) aplicação dos artigos 43 e seguintes do Código Penal.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do *habeas corpus* nº 82.959/SP, declarou a inconstitucionalidade do artigo 2º, § 1º, da lei nº 8.072/90, e, muito embora ainda se encontre em vigência aquele dispositivo legal, em respeito ao novo posicionamento da Corte Suprema no sentido de que a proibição de progressão de regime viola o princípio da individualização da pena, é afastada a exigência de que o cumprimento da pena privativa de liberdade seja integralmente em regime fechado. Apelo provido parcialmente, tão-somente para afastar a proibição da progressão de regime."

Nas razões do especial, fundado nas alíneas **a** e **c**, o Ministério Público Estadual pleiteia seja "aplicada a regra prevista no § 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90 e cassada a possibilidade de progressão conferida ao acusado".

A irrisignação não merece prosperar.

Por um lado, quanto à alegada divergência, aplicável a Súmula 83, porquanto há, na jurisprudência do Superior Tribunal, inúmeros precedentes segundo os quais é possível a adoção da forma progressiva em casos de tráfico ilícito de entorpecentes. Veja-se, por exemplo, o HC-43.149, de que fui Relator para o acórdão (DJ de 20.11.06).

Por outro lado, no tocante à violação de lei federal, é de ver que a Lei nº 11.464/07 modificou o art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, dispondo que a pena para o crime hediondo e para o a ele equiparado deverá ser cumprida em regime inicial fechado. Afastou, portanto, a proibição do sistema progressivo de execução, já declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal.

Nego, pois, provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(2799)
RECURSO ESPECIAL Nº 901.094 - SP (2006/0247076-9)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
RECORRENTE : LEONOR MATHEUS FERNANDES
ADVOGADO : MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : JARBAS LINHARES DA SILVA E OUTRO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. VIOLAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284 DO STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRADA. PARADIGMA. MESMA CORTE. SÚMULA 13 DO STJ. Não se conhece, em recurso especial, de violação a dispositivos constitucionais, vez que se trata de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 102 da Constituição. A falta de prequestionamento obsta o conhecimento da questão federal suscitada. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356 do STF. Quando a deficiência na fundamentação do recuso não permitir a exata compreensão da controvérsia aplica-se a Súmula nº 284 do STF.

Inviável o conhecimento da divergência quando ausente a comprovação do dissídio e o cotejo analítico.

"A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial". (Súmula nº 13 do STJ.)

Recurso especial a que se nega seguimento.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por LEONOR MATHEUS FERNANDES, com fulcro nas alíneas "a", "b" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado, *in verbis*:

"**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.**

- *A prova testemunhal deve vir acompanhada de início de prova documental, para fins de comprovar o efetivo labor no campo (Súmula 149 de STJ).*

- *Impossibilidade de extensão da qualificação do marido, vez que comprovado que deixara de ser lavrador há mais de vinte anos, passando a exercer atividade urbana. Inviabilidade de concessão do benefício, ante a ausência de início de prova material.*

- *Apelação da autora a que se nega provimento.*" (fls. 82.)

No especial, a recorrente sustenta que o v. acórdão deve ser reformado, pois viola os artigos 202, I, parte final, e 5º da Constituição; 143, II, da Lei nº 8.213/91; 131 e 332 do Código de Processo Civil; a Medida Provisória 1.523; a Portaria MPAS/GM 3.641; e o Decreto 2.172/97.

Sustenta, outrossim, dissensão jurisprudencial.

Ressalta ter juntado aos autos certidão de casamento, na qual consta a profissão de seu marido como sendo trabalhador rural (lavrador). Ao final, requer a reforma do v. acórdão recorrido.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão aos fls 108.

Parecer do d. Ministério Público Federal, aos fls. 117/119, pelo não conhecimento do recurso.

É o relatório.

De início, inviável a análise de violação a dispositivos constitucionais, uma vez que a matéria não se insere na competência atribuída pelo artigo 105, III, da Constituição a esta Corte Superior, mas sim na do Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 102, III.

A propósito, *q.v., verbi gratia*:

"**PROCESSO CIVIL. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. PREVIDENCIÁRIO. ACUMULAÇÃO DE APOSENTADORIAS ESTATUTÁRIA E RURAL. RECEBIMENTO DE PROVENTOS. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.**

1. *Mostra-se inviável a apreciação de ofensa a dispositivos constitucionais, uma vez que não cabe a esta Corte, em sede de recurso especial, o exame de matéria constitucional, cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Carta Magna.*

2. *omissis.*

3. *omissis.*

4. *Recurso especial a que se nega provimento.*" (REsp 242.570/RS, Relator Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 06.08.2007.)

No que respeita a alegada violação dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil, verifica-se que o especial ressent-se da falta de prequestionamento.

Assim sendo, incidem à espécie as Súmula 282 e 356 do STF.

Ademais, o recurso especial tem fundamentação vinculada, sendo que a simples alegação de que os autos contém as provas necessárias ao deferimento da pretensão não pode ser vista como argumento razoável ao suposto malferimento da legislação federal.

O conhecimento do recurso especial proposto pela alínea "a" é viável quando a parte recorrente expõe de forma clara e precisa a ofensa à legislação federal, o que não ocorreu na hipótese. A simples menção de dispositivos tidos por violados pelo acórdão recorrido não enseja, por si só, o conhecimento do recurso. É necessário articular a fundamentação, de forma precisa, demonstrando e esclarecendo as razões pelas quais a decisão merece reforma.

Não basta apontar que a lei foi malferida sem que os fundamentos guardem correlação com o dispositivo ventilado.

No ponto, aplicável o teor da Súmula 284 do STF:

"*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*"

A propósito, *q.v., verbi gratia*:

"**AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 302 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E NEGATIVA DE VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.036/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NºS 282 E 356/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF.**

1. *omissis.*

2. *Se nas razões do recurso especial a parte, apesar de apontar violação de legislação infraconstitucional, deixa de demonstrar no que consistiu a alegada ofensa, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 284 do Excelso Pretório.*

3. *Agravo regimental improvido.*" (AgRg no Resp 441.107/RS, Relator Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 21.05.2007.)

"**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. Impossibilidade de se conhecer do recurso, em face da deficiência na sua fundamentação, se a parte se limita a indicar o dispositivo legal que considerou violado, mas sem expor as razões pelas quais entende deva ser a decisão reformada (Súmula 284). Recurso não conhecido.**" (REsp nº 261.955/SP, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ 11/9/2000).

No que se refere a divergência jurisprudencial, verifica-se que a recorrente não cumpriu o que vem disposto nos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

O especial não trouxe a comprovação da jurisprudência, bem como não realizou a recorrente o devido cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os apontados como paradigmas.

Ressalte-se que os acórdãos utilizados como paradigmas, oriundo do próprio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não se prestam ao fim colimado. Incidência do teor da Súmula 13 deste Sodalício:

A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial.

Diante do expendido, inviável o conhecimento do recurso.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(2800)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901.263 - RJ (2007/0086208-3)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : JOSÉ ROMILDO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : RONALDO ORLOWSKI - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

DECISÃO

Interpôs o Ministério Público Estadual recurso especial - fundado nas alíneas **a** e **c** - contra acórdão que concedeu parcialmente a ordem para permitir ao acusado, José Romildo da Silva, a progressão de regime.

O acórdão foi assim ementado:

"*Habeas corpus* - Progressão de regime - Réu condenado pela prática de crimes hediondos - Inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei 8.072/90 declarada incidentalmente pelo STF que pode ser considerada como válida *erga omnes*, diante da índole exclusivamente histórica que justifica o instituto da suspensão da execução da norma em questão pelo Senado Federal - Constrangimento ilegal configurado - Progressão do regime inicialmente fechado para o semi-aberto a ser examinado e aplicado pelo Juízo da execução - Ordem parcialmente concedida."

No Superior Tribunal, pleiteia o recorrente seja "aplicada a regra prevista no § 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90 e cassada a possibilidade de progressão conferida ao acusado".

No tocante à divergência jurisprudencial, sem razão o recorrente. Isso porque há, nas Turmas integrantes da Terceira Seção, um sem-número de precedentes no sentido de que, juridicamente, possível é a adoção da forma progressiva de cumprimento de pena em se tratando dos denominados crimes hediondos, como decidiu o Tribunal de origem. De minha relatoria, por exemplo, há o REsp-731.507 (DJ de 15.5.06).

Ofensa à lei federal também não há, sobretudo porque a questão de que ora se cuida ficou superada com a superveniência da Lei nº 11.464/07, que revogou o art. 2º, § 1º, da Lei dos Crimes Hediondos. Afastou, portanto, a proibição do sistema progressivo de execução, já declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal. Nego, pois, provimento ao agravo. Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 901.460 - SP (2006/0246527-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

RECORRENTE : EUDO GUEDES CAVALCANTI
ADVOGADO : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : LUIZ CARLOS BIGS MARTIM
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284 DO STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRADA. PARADIGMA. MESMA CORTE. SÚMULA 13 DO STJ.

A falta de prequestionamento obsta o conhecimento da questão federal suscitada. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356 do STF. Quando a deficiência na fundamentação do recuso não permitir a exata compreensão da controvérsia aplica-se a Súmula nº 284 do STF.

Inviável o conhecimento da divergência quando ausente a comprovação do dissídio e o cotejo analítico.

"A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial". (Súmula nº 13 do STJ.)

Recurso especial a que se nega seguimento.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por EUDO GUEDES CAVALCANTI, com fulcro na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. BENEFÍCIO INDEFERIDO. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

1- A atividade de rurícola sem registro em CTPS resulta comprovada se a parte autora apresentar razoável início de prova material respaldada por depoimentos testemunhais idôneos. Inviável o reconhecimento de todo o período exposto na exordial em face da ausência de provas contemporâneas ao período alegado.

2- O período de trabalho rural, anteriormente à vigência da Lei n.º 8.213/91, deve ser computado para efeito de tempo de serviço, mas não pode ser considerado para efeito de carência (Lei n.º 8.213/91, art. 55 § 2.º), uma vez que à época o recolhimento das contribuições previdenciárias não era compulsório, mas facultativo.

3- Ausência de preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, in casu, tempo mínimo necessário.

4- Sucumbência recíproca.

5- Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas." (fls. 120.)

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados aos fls. 129/134. No especial, o recorrente sustenta que o v. acórdão deve ser reformado, pois viola os artigos 52, 55, § 2º, e 142 da Lei nº 8.213/91.

Sustenta, outrossim, dissensão jurisprudencial.

Ressalta que, à época do ajuizamento da ação, já havia cumprido mais de 288 (duzentas e oitenta e oito) contribuições.

Ao final, requer o provimento do recurso.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão aos fls 170.

Parecer do d. Ministério Público Federal, aos fls. 179/181, pelo não conhecimento do recurso.

É o relatório.

No que respeita a alegada violação do artigo 52 da Lei nº 8.213/91, verifica-se que o especial ressent-se da falta de prequestionamento. Assim sendo, incidem à espécie as Súmula 282 e 356 do STF.

Ademais, o recurso especial tem fundamentação vinculada, sendo que a simples alegação de haver realizado mais de duzentas e oitenta e oito contribuições à Previdência Social, quando da propositura da ação, não pode ser vista como argumento razoável ao suposto malferimento da legislação federal.

O conhecimento do recurso especial proposto pela alínea "a" é viável quando a parte recorrente expõe de forma clara e precisa a ofensa à legislação federal, o que não ocorreu na hipótese. A simples menção de ter contribuído para Previdência Social não enseja, por si só, o conhecimento do recurso. É necessário articular a fundamentação, de forma precisa, demonstrando e esclarecendo as razões pelas quais a decisão merece reforma.

Não basta apontar que a lei foi malferida sem que os fundamentos guardem correlação com o dispositivo ventilado.

No ponto, aplicável o teor da Súmula 284 do STF:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

A propósito, q.v., *verbi gratia*:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 302 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E NEGATIVA DE VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.036/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NºS 282 E 356/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF.

1. *omissis*.

2. Se nas razões do recurso especial a parte, apesar de apontar violação de legislação infraconstitucional, deixa de demonstrar no que consistiu a alegada ofensa, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 284 do Excelso Pretório.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 441.107/RS, Relator Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 21.05.2007.)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. Impossibilidade de se conhecer do recurso, em face da deficiência na sua fundamentação, se a parte se limita a indicar o dispositivo legal que considerou violado, mas sem expor as razões pelas quais entende deva ser a decisão reformada (Súmula 284). Recurso não conhecido." (Resp nº 261.955/SP, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ 11/9/2000).

No que se refere a divergência jurisprudencial, verifica-se que o recorrente não cumpriu o que vem disposto nos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

O especial não trouxe a comprovação da jurisprudência, bem como não realizou o recorrente o devido cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os apontados como paradigmas.

Ressalte-se que o acórdão utilizado como paradigma, oriundo do próprio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não se presta ao fim colimado. Incidência do teor da Súmula 13 deste Sodalício:

A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial.

Diante do expendido, inviável o conhecimento do recurso.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 901.483 - SP (2006/0246562-4)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

RECORRENTE : ANTÔNIO FIRMINO CARLOS
ADVOGADO : LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : ADRIANA CRISTINA LUCCHESI BATISTA E OUTRO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

Inviável o conhecimento da divergência quando ausente a comprovação do dissídio e o cotejo analítico.

Recurso especial a que se nega seguimento.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por ANTÔNIO FIRMINO CARLOS, com fulcro na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REMESSA OFICIAL. REQUISITOS DA LEI 8.213/91. NÃO COMPROVAÇÃO DO LABOR RURÍCOLA. AUSENTE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL ISOLADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 149 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. DESPESAS PROCESSUAIS.

1.Não deve ser conhecida a remessa oficial, sendo aplicável ao caso o disposto no art. 475, § 2º, do CPC, em sua nova redação dada pela Lei 10.352/01.

2.O empregado rurícola é segurado da Previdência Social nos termos do art. 201, § 7º, II, da CF/1988 e do art. 11, I, da Lei 8.213/91.

3.A parte autora não comprovou a satisfação dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rurícola, previstos nos arts. 48, 142 e 143, da Lei 8.213/91.

4.Implemento da idade mínima legal foi comprovado documentalmente.

5.No caso dos autos, o exercício de atividade rurícola alegado na inicial e indicado pela prova testemunhal não foi corroborado por qualquer documento apto a constituir início de prova material.

6.A prova testemunhal, de forma isolada, é insuficiente para a comprovação do exercício de atividade rural, aplicação do disposto na Súmula 149 do STJ.

7.Os honorários advocatícios em favor do INSS devem ser fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, ficando suspensa a execução da sentença por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.

8.Inexiste condenação ao pagamento de custas e despesas processuais dos beneficiários da justiça gratuita.

9.Remessa oficial de que não se conhece e apelação do INSS a que se dá provimento." (fls. 67.)

No especial, o recorrente sustenta que o v. acórdão deve ser reformado, pois adota entendimento diverso do esposado em julgados de outros tribunais.

Ao final, requer a reforma do v. acórdão recorrido.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão aos fls 106.

Parecer do d. Ministério Público Federal, aos fls. 114/115, pelo não conhecimento do recurso.

É o relatório.

De plano, verifica-se que o recorrente limitou-se a transcrever ementas de possíveis acórdãos paradigmas.

Assim sendo, o recorrente não cumpriu o que vem disposto nos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

O especial não trouxe a comprovação da jurisprudência, bem como não realizou o recorrente o devido cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os apontados como paradigmas.

Ressalte-se que a simples transcrição de ementas, por si só, não supre a necessidade de comprovação da divergência e da realização do cotejo analítico.

A propósito, q.v., *verbi gratia*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DA DIVERGÊNCIA.

1. *omissis*.

2. *omissis*.

3. *omissis*.

4. A divergência jurisprudencial, autorizativa do recurso especial interposto, com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, requisita a comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos (artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, parágrafo 2º, do RISTJ).

5. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 482.062/MT, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 15.03.2004.)

Diante do expendido, inviável o conhecimento do recurso.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 903.278 - RS (2007/0124283-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVADO : JAIR PIOTROSKI KUSKOSKI

ADVOGADO : LUIZ ALFREDO SCHUTZ - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENAL. ESTUPRO. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. LEI 8.072/90, ART. 2º, § 1º. ADVENTO DA LEI 11.404/07. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, contra decisão que negou seguimento a recurso especial, este interposto com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em face de acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO (ART. 213 DO C.P.B.). 1. Materialidade e autoria confortadas na prova produzida, especialmente ante os relatos da vítima, que foram coerentes, uniformes e inequívocos. Declarações da ofendida que são de inegável valia em crimes solitários, máxime quando encontra amparo no contexto da prova. 2. Fato penalmente relevante tipificado no art. 213, caput, do C.P.B. 3. O delito de estupro somente recebe a incidência da Lei n.º 8.072/90, nos termos de seu art. 1º, inc. VI, quando praticado na forma do art. 223, caput, ou parágrafo único, do Codex repressivo. 4. Fixação do regime inicial semi-aberto para o cumprimento da reprimenda carcerária. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. VOTO VENCIDO ABSOLUTÓRIO." (fl. 26)

Alega o agravante, no especial, que o acórdão guerreado contraria dispositivo legal federal que então determinava, nos crimes hediondos, o cumprimento da pena em regime integralmente fechado, havendo, portanto, violação à lei federal n.º 8.072/90, especificamente seu artigo 2º, § 1º; negativa de vigência ao artigo 1º, V da mesma lei federal, que define como hediondo o crime de estupro. Alega, ainda, a existência de dissídio jurisprudencial.

Requer seja conhecido e provido o agravo de instrumento, determinando-se a apreciação do recurso especial.



É o relatório.
A insurgência merece parcial acolhimento.
É entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal e neste Sodalício que o estupro, também na sua forma simples, isto é, da qual não haja resultado lesão corporal ou morte, constitui crime hediondo, a teor do que dispõe o artigo 1º, incisos V , da Lei nº 8.072/1990. Nesse sentido:

"PENAL. CRIMES DE ESTUPRO E DE ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CÓDIGO PENAL, ARTS. 213 E 214, LEI Nº 8.072/90, REDAÇÃO DA LEI Nº 8.930/94, ART. 1º, V E VI. I. Os crimes de estupro e de atentado violento ao pudor, tanto nas suas formas simples - Código Penal, arts. 213 e 214 - como nas qualificadas (Código Penal, art. 223, caput, e parágrafo único), são crimes hediondos. Lei nº 8.072/90, com a redação da Lei nº 8.930/94, art. 1º, V e VI. II. Habeas corpus indeferido." (HC nº 81.288-1/SC, Relator para o acórdão o Ministro CARLOS VELLOSO, DJU de 25/4/2003)

"CRIMINAL. HC. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. VIOLÊNCIA PRESUMIDA. DELITO HEDIONDO. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO DE CUMPRIMENTO DA PENA. LEI Nº 8.072/90. VEDAÇÃO LEGAL À PROGRESSÃO. ORDEM DENE-GADA. I. O estupro e o atentado violento ao pudor, ainda que cometidos em sua forma simples e mesmo com violência presumida, são considerados crimes hediondos. Precedente do STF. II. A condenação por delito elencado ou equiparado a hediondo pela Lei nº 8.072/90 deve ser cumprida em regime integralmente fechado, vedada a progressão. III. Ordem denegada." (HC nº 19.478/SC, Relator o Ministro GILSON DIPP, DJU de 29/4/2002)

Porém, a consideração, no caso concreto, de que o crime praticado pelo acusado é hediondo, embora sirva a outras finalidades da execução, não mudará o regime de pena fixado no acórdão recorrido, como pretende o recorrente na segunda de seu apelo, e isto porque a questão acerca da vedação à progressão de regime já se acha pacificada nos Tribunais Superiores.

A controvérsia acerca da vedação ao cumprimento progressivo da pena aos condenados pela prática de crimes hediondos, prevista na antiga redação do art. 2º, § 1º da Lei dos Crimes Hediondos, foi resolvida com o advento da Lei nº 11.464/07, que alterou a redação do referido comando legal, estabelecendo que o início do cumprimento de tais penas se dará no regime fechado.

Antes do advento da nova lei, esta Corte já havia se posicionado no sentido da inconstitucionalidade da vedação à progressão de regime prisional em casos de condenação pela prática de crimes hediondos, seguindo o entendimento adotado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal que, por ocasião do julgamento do HC n.º 82.959/SP, declarou a inconstitucionalidade do artigo da Lei dos Crimes Hediondos que trazia o referido óbice.

Por esta razão, inúmeras ordens foram concedidas para afastar tal ilegalidade, determinando-se aos juízos das execuções criminais que analisassem a presença dos requisitos objetivos e subjetivos necessários para a concessão da progressão de regime, nos moldes da legislação aplicável, ou seja, o artigo 112 da Lei de Execuções Penais.

Com efeito, a discussão acerca da inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/90 já se encontra pacificada, haja vista o julgamento do *habeas corpus* nº 82.959/SP, pelo Supremo Tribunal Federal.

Não poderia a matéria ter outro rumo, diante do direito fundamental à progressão de regime prisional. Esta defluiu do princípio da humanidade da pena, como ensina ALBERTO SILVA FRANCO:

"(...) o modelo ressocializador não dispensa, na atualidade, um programa básico, um mínimo ético que deve estar fundamentado em dois vetores: o princípio da atenuação ou compensação e o princípio do *nihil nocere*. E o que significa cada um desses dois princípios? O princípio da atenuação ou compensação tem seu núcleo essencial na idéia de que o cumprimento da pena na prisão não deve resumir-se exclusivamente no trancafiamento de uma pessoa em estabelecimento prisional para efeito de ser submetida a normas de segurança e de disciplina. Ao afastamento obrigatório do recluso da vida em liberdade, devem corresponder compensações que visem estimulá-lo ao exercício de direitos não atingidos pela condenação, atenuado, assim, os efeitos desse afastamento e possibilitando a promoção de um processo gradual de reintegração social. Já o princípio do *nihil nocere* fundamenta-se na idéia de que os efeitos deletérios da internação forçada devem ser evitados através de um procedimento prisional que reduza significativamente o perigo da dessocialização.

O princípio da humanidade da pena importa, portanto, no acolhimento de um sistema progressivo de cumprimento de pena, através do qual se possibilite ao condenado, por meio de etapas, e ainda, em razão de seu mérito, alcançar a liberdade. Assim, um texto legal que proscreva toda e qualquer progressividade no cumprimento da pena privativa de liberdade, deixando o recluso subordinado unicamente ao regime fechado, num estabelecimento prisional de segurança máxima, tem, assim, um significado claro e preciso: transforma a finalidade da pena numa resposta estatal que paga o mal causado com outro mal, de igual ou superior intensidade, dela eliminando não apenas qualquer intento ressocializador (que pode ter expressão até na evitação de um processo dessocializador), mas também o 'mínimo ético' que é exigível na execução penal." (Código Penal e sua interpretação jurisprudencial, São Paulo, RT, 2001, vol. 1, Parte Geral, p. 10).

Nesta Casa, a progressividade de regime nos crimes hediondos é admitida, sobretudo a partir do precedente do Pretório Excelso. Con-fira-se o seguinte precedente:

"CRIMINAL. HC. ATENTADOS VIOLENTOS AO PUDOR. FORMA SIMPLES. DELITO HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, § 1º DA LEI N.º 8.072/90 DECLARADA *INCIDENTER TANTUM* PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS A SEREM EXAMINADOS PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. Os crimes de estupro e atentado violento ao pudor, quando cometidos em sua forma simples ou com violência presumida, enquadram-se na definição legal de crimes hediondos, recebendo essa qualificação ainda quando deles não resulte lesão corporal de natureza grave ou morte da vítima. Precedentes do STF e do STJ. Hipótese na qual o réu foi condenado pela prática de delito hediondo - atentado violento ao pudor -, com fixação do regime integralmente fechado para o cumprimento da reprimenda. O pleno do STF declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei n.º 8.072/90, que trata da obrigatoriedade do cumprimento de pena em regime integralmente fechado para os condenados pela prática de crime hediondo. Deve ser afastado o óbice do art. 2º, § 1º, da Lei n.º 8.072/90 e reconhecer o direito do paciente ao pleito do benefício da progressão de regime prisional, cabendo ao Juízo competente a verificação da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos por lei. Ordem parcialmente concedida, nos termos do voto do Relator." (HC 65.481/BA, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 21.11.2006, DJ 18.12.2006, p. 451).

E ainda, decisão recente deste Superior Tribunal:

"Agravado de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, com fundamento no artigo 105, incisos III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Sexta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado: "Habeas corpus - Execução penal - Progressão de regime - Óbice declarado inconstitucional pelo Pretório Excelso - Ordem parcialmente concedida. *Havendo o plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, em recente decisão, declarado, por maioria, a inconstitucionalidade do dispositivo da lei de crimes hediondos que impedia a progressão de regime importa deferir-se, em parte, a ordem para cassar o decisum questionado, para que outro seja prolatado sem referido óbice que obstava a pretensão*" (fl. 29).

(...)
Nada obstante, no julgamento do *Habeas Corpus* nº 82.959/SP, o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria de 6 votos a 5, pela inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 2º da Lei dos Crimes Hediondos, enviando o cumprimento de suas penas privativas de liberdade ao regime progressivo, disciplinado pelo Código Penal. De tanto, resultou o reexame da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pacificada, agora, na afirmação da progressividade de regime no cumprimento das penas privativas de liberdade dos crimes de que cuida a Lei nº 8.072/90. Tal questão, diga-se em remate, perdeu atualidade no que diz respeito ao tráfico de entorpecentes, pois que a Lei nº 11.403/2006 afastou a obrigatoriedade do regime fechado, não o fazendo sequer inicial obrigatório. Pelo exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Intime-se." (Ag 905521, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJ 21.09.2007)

É de se ressaltar, ainda, o advento da Lei n.º 11.464, de 29 de março de 2007, que modificou o art. 2º da Lei dos Crimes Hediondos, o qual passou a prever, no seu § 1º, que os condenados pela prática de tais delitos iniciarão o cumprimento da pena no regime fechado. Desta forma, banuiu-se expressamente do ordenamento jurídico a vedação ao cumprimento progressivo da pena aos condenados pela prática de crimes hediondos.

Há mais, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (HC nº 86.224/DF, Relator Ministro Carlos Britto, DJ de 17/3/2006), decidiu, por unanimidade, que todos os *habeas corpus* com pedidos de progressão de regime podem ser julgados individualmente pelo relator, ou seja, pacificada está a jurisprudência no sentido de afastar o óbice à progressão de regime no cumprimento das penas privativas de liberdade dos crimes de que cuida a Lei n.º 8.072/90. Pelo exposto, com fulcro no artigo 544, § 3º do Código de Processo Civil, c/c artigo 3º do Código de Processo Penal, conheço do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial, de modo a reconhecer que o estupro na forma simples é tido por crime hediondo, afastando-se, no entanto, a possibilidade de fixação de regime integralmente fechado.

Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(2804)
RECURSO ESPECIAL Nº 903.288 - SP (2006/0254856-7)

RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
RECORRENTE	: NATALINO ZANON
ADVOGADO	: ANDRÉ LUIS DE ALMEIDA AVELAR
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: JARBAS LINHARES DA SILVA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. VIOLAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284 DO STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRADA. PARADIGMA. MESMA CORTE. SÚMULA 13 DO STJ. Não se conhece, em recurso especial, de violação a dispositivos constitucionais, vez que se trata de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 102 da Constituição. A falta de prequestionamento obsta o conhecimento da questão federal suscitada. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356 do STF. Quando a deficiência na fundamentação do recuso não permitir a exata compreensão da controvérsia aplica-se a Súmula nº 284 do STF.

Inviável o conhecimento da divergência quando ausente a comprovação do dissídio e o cotejo analítico.

"A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial". (Súmula nº 13 do STJ.)

Recurso especial a que se nega seguimento.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por NATALINO ZANON, com fulcro nas alíneas "a", "b" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROVA. AUSÊNCIA.

I- Não tendo a parte autora comprovado o exercício de atividade rural no período idêntico à carência da aposentadoria por idade, não há como possa ser deferido o referido benefício.

II- Não preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95, não há de ser reconhecida a condição de rurícola de parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

III- Apelação provida." (fls. 77.)

No especial, o recorrente sustenta que o v. acórdão deve ser reformado, pois viola os artigos 5º, 201, I, § 7º, II, e 195, § 8º, da Constituição; 11, VII, 26, III e 143 da Lei nº 8.213/91; 131, 332 e 476 do Código de Processo Civil; a Medida Provisória 1.523; a Portaria MPAS/GM 3.641; e o Decreto 2.172/97.

Sustenta, outrossim, dissensão jurisprudencial.

Ressalta ter juntado aos autos documentos que comprovam a sua profissão de lavrador; quais sejam, certidão de casamento, certidão de nascimento de sua filha, título de eleitor, notas fiscais de comercialização de produtos e Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 82).

Ao final, requer a reforma do v. acórdão recorrido.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão aos fls 91.

Parecer do d. Ministério Público Federal, aos fls. 100/102, pelo não conhecimento do recurso.

É o relatório.

De início, inviável a análise de violação a dispositivos constitucionais, uma vez que a matéria não se insere na competência atribuída pelo artigo 105, III, da Constituição a esta Corte Superior, mas sim na do Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 102, III.

A propósito, q.v., *verbi gratia*:

"PROCESSO CIVIL. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. PREVIDENCIÁRIO. ACUMULAÇÃO DE APOSENTADORIAS ESTATUTÁRIA E RURAL. RECEBIMENTO DE PROVENTOS. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Mostra-se inviável a apreciação de ofensa a dispositivos constitucionais, uma vez que não cabe a esta Corte, em sede de recurso especial, o exame de matéria constitucional, cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Carta Magna.

2. omissis.

3. omissis.

4. Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 242.570/RS, Relator Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 06.08.2007.)

No que respeita a alegada violação dos artigos 11, VII, 26, III, da Lei nº 8.213/91; 131, 332 e 476 do Código de Processo Civil, verifica-se que o especial ressent-se da falta de prequestionamento.

Assim sendo, incidem à espécie as Súmulas 282 e 356 do STF.

Ademais, o recurso especial tem fundamentação vinculada, sendo que a simples alegação de que os autos contém as provas necessárias ao deferimento da pretensão não pode ser vista como argumento razoável ao suposto malferimento da legislação federal.

O conhecimento do recurso especial proposto pela alínea "a" é viável quando a parte recorrente expõe de forma clara e precisa a ofensa à legislação federal, o que não ocorreu na hipótese. A simples menção de dispositivos tidos por violados pelo acórdão recorrido não enseja, por si só, o conhecimento do recurso. É necessário articular a fundamentação, de forma precisa, demonstrando e esclarecendo as razões pelas quais a decisão merece reforma.

Não basta apontar que a lei foi malferida sem que os fundamentos guardem correlação com o dispositivo ventilado.

No ponto, aplicável o teor da Súmula 284 do STF:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

A propósito, q.v., *verbi gratia*:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 302 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E NEGATIVA DE VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.036/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NºS 282 E 356/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF.

1. *omissis*.

2. Se nas razões do recurso especial a parte, apesar de apontar violação de legislação infraconstitucional, deixa de demonstrar no que consistiu a alegada ofensa, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 284 do Excelso Pretório.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 441.107/RS, Relator Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 21.05.2007.)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. Impossibilidade de se conhecer do recurso, em face da deficiência na sua fundamentação, se a parte se limita a indicar o dispositivo legal que considerou violado, mas sem expor as razões pelas quais entende deva ser a decisão reformada (Súmula 284). Recurso não conhecido." (REsp nº 261.955/SP, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ 11/9/2000).

No que se refere a divergência jurisprudencial, verifica-se que o recorrente não cumpriu o que vem disposto nos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

O especial não trouxe a comprovação da jurisprudência, bem como não realizou o recorrente o devido cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os apontados como paradigmas.

Ademais, o acórdão utilizado como paradigma é oriundo do próprio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o que o torna inservível ao fim colimado. Incidência do teor da Súmula 13 deste Sodalício:

A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial.

Diante do expendido, inviável o conhecimento do recurso.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(2805)

RECURSO ESPECIAL Nº 903.321 - SP (2006/0254633-3)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
RECORRENTE : ODARIO FERNANDES
ADVOGADO : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. VIOLAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284 DO STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRADA. PARADIGMA. MESMA CORTE. SÚMULA 13 DO STJ. Não se conhece, em recurso especial, de violação a dispositivos constitucionais, vez que se trata de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 102 da Constituição. A falta de prequestionamento obsta o conhecimento da questão federal suscitada. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356 do STF. Quando a deficiência na fundamentação do recuso não permitir a exata compreensão da controvérsia aplica-se a Súmula nº 284 do STF.

Inviável o conhecimento da divergência quando ausente a comprovação do dissídio e o cotejo analítico.

"A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial". (Súmula nº 13 do STJ.)

Recurso especial a que se nega seguimento.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por ODARIO FERNANDES, com fulcro nas alíneas "a", "b" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PROVA TESTEMUNHAL CONFLITANTE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IMPROCEDÊNCIA.

I. Remessa oficial não conhecida, em observância ao disposto no §2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil.

II. Para a comprovação da atividade laborativa exercida nas lides rurais, sem o devido registro em carteira, torna-se necessária a apresentação de um início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal.

III. Inviável a concessão do benefício pleiteado, em face da contradição das provas testemunhais apresentadas a comprovarem o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária.

IV. Em virtude da inversão do ônus da sucumbência, deverá a parte autora arcar com os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa sua execução nos termos da Lei nº 1.060/50.

V. Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida." (fls. 62.)

No especial, o recorrente sustenta que o v. acórdão deve ser reformado, pois viola os artigos 201, I, § 7º, II, 195, § 8º e 5º da Constituição; 11, VII, 26, III e 143 da Lei nº 8.213/91; 131, 332 e 476 do Código de Processo Civil; a Medida Provisória 1.523; a Portaria MPAS/GM 3.641; e o Decreto 2.172/97.

Sustenta, outrossim, dissensão jurisprudencial.

Ressalta ter juntado aos autos certidão de casamento, na qual consta sua profissão como trabalhador rural (lavrador); e o fato de ter realizado tarefas ocasionais em atividade urbana ("bicos") não leva ao entendimento de que tenha deixado de laborar como rurícola (fls. 70).

Ao final, requer a reforma do v. acórdão recorrido.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão aos fls 78.

Parecer do d. Ministério Público Federal, aos fls. 86/90, pelo não conhecimento do recurso.

É o relatório.

De início, inviável a análise de violação a dispositivos constitucionais, uma vez que a matéria não se insere na competência atribuída pelo artigo 105, III, da Constituição a esta Corte Superior, mas sim na do Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 102, III.

A propósito, q.v., *verbi gratia*:

"PROCESSO CIVIL. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. PREVIDENCIÁRIO. ACUMULAÇÃO DE APOSENTADORIAS ESTATUTÁRIA E RURAL. RECEBIMENTO DE PROVENTOS. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Mostra-se inviável a apreciação de ofensa a dispositivos constitucionais, uma vez que não cabe a esta Corte, em sede de recurso especial, o exame de matéria constitucional, cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Carta Magna.

2. *omissis*.

3. *omissis*.

4. Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 242.570/RS, Relator Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 06.08.2007.)

No que respeita a alegada violação dos artigos 11, VII, 26, III, da Lei nº 8.213/91; 131, 332 e 476 do Código de Processo Civil, verifica-se que o especial ressentese da falta de prequestionamento.

Assim sendo, incidem à espécie as Súmulas 282 e 356 do STF.

Ademais, o recurso especial tem fundamentação vinculada, sendo que a simples alegação de que os autos contêm as provas necessárias ao deferimento da pretensão não pode ser vista como argumento razoável ao suposto malferimento da legislação federal.

O conhecimento do recurso especial proposto pela alínea "a" é viável quando a parte recorrente expõe de forma clara e precisa a ofensa à legislação federal, o que não ocorreu na hipótese. A simples menção de dispositivos tidos por violados pelo acórdão recorrido não enseja, por si só, o conhecimento do recurso. É necessário articular a fundamentação, de forma precisa, demonstrando e esclarecendo as razões pelas quais a decisão merece reforma.

Não basta apontar que a lei foi malferida sem que os fundamentos guardem correlação com o dispositivo ventilado.

No ponto, aplicável o teor da Súmula 284 do STF:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

A propósito, q.v., *verbi gratia*:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 302 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E NEGATIVA DE VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.036/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NºS 282 E 356/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF.

1. *omissis*.

2. Se nas razões do recurso especial a parte, apesar de apontar violação de legislação infraconstitucional, deixa de demonstrar no que consistiu a alegada ofensa, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 284 do Excelso Pretório.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 441.107/RS, Relator Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 21.05.2007.)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. Impossibilidade de se conhecer do recurso, em face da deficiência na sua fundamentação, se a parte se limita a indicar o dispositivo legal que considerou violado, mas sem expor as razões pelas quais entende deva ser a decisão reformada (Súmula 284). Recurso não conhecido." (REsp nº 261.955/SP, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ 11/9/2000).

Ademais, *in casu*, a Corte de origem entendeu que os depoimentos das testemunhas foram frágeis e não serviram para ampliar o início de prova material produzido pelo recorrente para comprovar a sua atividade rural no período exigido.

No ponto, ressalte-se a seguinte passagem do voto condutor do acórdão, *in verbis*:

"Como início de prova material da atividade rural exercida o requerente juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 24-04-1965, qualificando-o como lavrador (fl. 12).

(...)

A prova oral colhida nos autos mostra-se em desconformidade com o alegado pela parte autora em seu depoimento pessoal, não se servindo a comprovar, assim, o efetivo labor durante o lapso temporal exigido nos termos da legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 35/37, aqui transcritos:

Oddrio Fernandes (autor): 'Tem 65 anos completos. Trabalhou muitos anos na lavoura. Continua trabalhando até hoje. Trabalhou na Safra de Algodão. Trabalha para Vanderlei da Brasilândia. Ele leva o depoente para trabalhar, faz transporte. Nunca tocou roça arrendada com alguém. Nunca teve outro tipo de profissão.'

Osmar de Souza: 'Conhece o autor há quinze anos aproximadamente. Ele sempre trabalhou na lavoura. Continua trabalhando até hoje. Às vezes quando não serviço de diarista, às vezes trabalha como servente de pedreiro quando acaba a safra. A profissão principal dele é de roça mesmo. Ele mora na cidade. No ano passado acho que ele trabalhou mais para João Querino Bola.'

Bráulio Ferreira de Queiros: 'Conhece o requerente há treze anos. Ele trabalha direto em lavoura. Tem visto ele trabalhar para Antônio Barbudo e Vanderlei na Brasilândia. O autor nunca fez serviço de servente de pedreiro para o depoente. Ele trabalhou na roça nesse ano e no ano passado. Ele mora na cidade. Acha que o autor morou em sítio em Macaúbal, mas não é do seu conhecimento.'

Ademais, nota-se que o autor não exerceu atividade exclusivamente rural, tendo intercalado o labor campestre com a atividade de servente de pedreiro conforme o depoimento do Sr. Osmar de Souza.

Assim, não estando presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, em face da fragilidade existente na prova testemunhal a corroborar a prova material, restando evidente a contradição das informações prestadas, deve a demanda ser julgada improcedente." (fls. 59/61.)

Com efeito, qualquer conclusão de forma contrária traria inevitável reexame do conjunto fático-probatório, o que não se apresenta viável no apelo extremo diante do óbice do verbete da Súmula nº 7 do STJ:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Sobre a questão, oportuno trazer à baila a ementa do seguinte julgado,

q.v. *verbi gratia*:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO NÃO DEMONSTRADO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL NÃO COMPROVADO NO JUÍZO A QUO. PROVA TESTEMUNHAL INCERTA E INSEGURA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO PELO STJ. SÚMULA 7 DESTA CORTE.

1. *omissis*.

2. Ainda que se admita a dispensa de início de prova material para a comprovação do labor rural, torna-se imprescindível que a prova testemunhal seja segura para demonstrar o período dessa atividade.

3. No caso, as instâncias de origem concluíram fundamentadamente que a prova testemunhal produzida não foi suficiente para confirmar de forma exata o período em que a recorrente exerceu a atividade rural.

4. Para que esta Corte reforme este entendimento, torna-se necessária uma análise aprofundada das provas carreadas aos autos, o que, entretanto, encontra óbice na Súmula 7/STJ.

5. *omissis*.

6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido." (REsp 957.133/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 03.09.2007.)

No que se refere a divergência jurisprudencial, verifica-se que o recorrente não cumpriu o que vem disposto nos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

O especial não trouxe a comprovação da jurisprudência, bem como não realizou o recorrente o devido cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os apontados como paradigmas.

Ademais, o acórdão utilizado como paradigma é oriundo do próprio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o que o torna inservível ao fim colimado. Incidência do teor da Súmula 13 deste Sodalício:

A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial.

Diante do expendido, inviável o conhecimento do recurso.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(2806)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 903.482 - RJ (2007/0135078-0)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : MARIA ISABEL DO NASCIMENTO (PRE-SA)
ADVOGADO : RONALDO ORLOWSKI - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
DECISÃO

Maria Isabel do Nascimento foi condenada, por homicídio qualificado, à pena de 19 (dezenove) anos e 6 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida integralmente em regime fechado.



(2809)

RECURSO ESPECIAL Nº 905.296 - SP (2006/0259700-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
RECORRENTE : VITORIA GLIATELLA PEREIRA
ADVOGADO : JAMES ALAN DOS SANTOS FRANCO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : GILSON ROBERTO NOBREGA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por VITORIA GLIATELLA PEREIRA, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição, tendo como pretensão a reforma de acórdão proferido pelo Tribunal Regional da 3ª Região, assim ementado, verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO ANTERIOR AO REQUERIMENTO.

- Exigência de comprovação do requisito etário e do exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício requerido, de acordo com o art. 143 da Lei 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.063/95. Condições que não se verificaram.

- Apelação a que se nega provimento." (fls. 64)

No recurso especial a recorrente sustenta, além de divergência jurisprudencial, que seu pedido de aposentadoria rural não se confunde com as situações específicas dos artigos 48 e 142 da Lei nº 8.213/91.

Declara, outrossim, que quando parou de trabalhar já havia atingido o tempo de serviço, tendo trabalhado como rurícula por mais de 30 (trinta) anos.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão aos fls. 78.

Admissão na Corte de origem aos fls. 79.

Parecer da Subprocuradoria-Geral da República, aos fls. 86/87, pelo não conhecimento recurso.

É o relatório.

Passa-se à decisão.

De início, depreende-se que o recurso pela infração à lei federal apresenta-se deficientemente fundamentado, pois, a despeito da recorrente ter sustentado que sua pretensão não se amolda aos artigos 48 e 142 da Lei nº 8.213/91, isto, por si só, não tem o condão de abrir a via do apelo extremo.

Não há, na suas razões, qual o artigo, inciso ou alínea que teria sido malferido pelo acórdão de apelação.

Neste passo, ressalta-se que o entendimento desta Corte encontra-se pacificado no sentido de que não se conhece de recurso especial por suposta violação à lei federal se as razões não particularizam o dispositivo malferido, uma vez que à espécie incide o teor da Súmula nº 284 do STF, verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

A propósito, q.v. *verbi gratia*:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. VULNERAÇÃO GENÉRICA DE LEI FEDERAL. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284 STF.

1. Não merece conhecimento o recurso especial, porquanto o recorrente deixou de particularizar os artigos reputados violados, bem como de demonstrar de que maneira a decisão atacada os teria infringido, mostrando-se deficiente a fundamentação recursal, ataindo de a incidência da Súmula 284- STF.

2. Recurso não conhecido." (REsp 187423/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 06/09/1999, p. 143)

"TRIBUTÁRIO - TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA - RECURSO ESPECIAL QUE NÃO INDICA OS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS COLACIONADOS COMO DIVERGENTES.

1. Decidiu esta Corte, em inúmeras oportunidades, que as razões do recurso especial devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais a agravante visa reformar o decisum, sem o qual o conhecimento do recurso especial encontra óbice no verbete sumular 284, do Supremo Tribunal Federal. In casu, a recorrente deixou de estabelecer, com a precisão necessária, quais os dispositivos de lei federal considera violados.

2. Em relação ao segundo paradigma, verifica-se ausência de semelhança nas decisões trazidas como destoantes.

3. In casu, o acórdão embargado não conheceu do recurso especial por entender ausente o questionamento, ao fundamento de que "não conhecido o recurso especial quanto à ilegalidade das Portarias DNAEE 38/86 e 45/86, cujo reconhecimento é pressuposto do pedido de restituição do alegado pagamento indevido, fica prejudicada a análise do recurso quanto ao art. 964 do código civil". Por seu turno, o julgado apontado como paradigma apreciou o mérito da questão quando pronunciou-se no sentido de ser "ilegítima a majoração da tarifa de energia determinada pelas Portarias 38 e 45/86 do DNAEE, tendo em vista o congelamento dos preços estabelecido pelos arts. 35 e 36, respectivamente, dos Decretos-leis 2.283 e 2.284, de 1986."

Agravo regimental improvido." (AgRg nos EREsp 759654/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 16/04/2007, p. 161) (grifou-se)

À apelação da defesa o Tribunal de Justiça local deu parcial provimento para "fixar o regime fechado para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade".

Irresignado, interpôs o Ministério Público Estadual recurso especial, fundado nas alíneas a e c, no qual requer seja "aplicada a regra prevista no § 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90 e cassada a possibilidade de progressão conferida à acusada".

Decido.

O sistema progressivo de cumprimento da pena em casos que tais é tema recorrente, aliás, tema bem discutido entre nós e com solução já assentada pela 6ª Turma. Há inúmeros julgados; os da minha relatoria venho ementando assim (por exemplo, o HC-36.985 - no qual se encontra integralmente o voto -, DJ de 10.10.05):

"Pena privativa de liberdade (sentido e limites). Crimes denominados hediondos (Lei nº 8.072/90). Execução (forma progressiva).

1. As penas devem visar à reeducação do condenado. A história da humanidade teve, tem e terá compromisso com a reeducação e com a reinserção social do condenado. Se fosse doutro modo, a pena estatal estaria fadada ao insucesso.

2. Já há muito tempo que o ordenamento jurídico brasileiro consagrou princípios como o da igualdade de todos perante a lei e o da individualização da pena. O da individualização convive conosco desde o Código de 1830.

3. É disposição eminentemente proibitiva e eminentemente excepcional a lei dos crimes denominados hediondos; portanto, proposição prescritiva de interpretação/exegese estrita.

4. Em bom momento e em louvável procedimento, o legislador de 1984 editou proposição segundo a qual 'a pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso'.

5. Juridicamente possível, assim, a adoção, em casos que tais, da forma progressiva.

Ordem de habeas corpus concedida para assegurar ao paciente possa ele ser transferido para regime menos rigoroso."

De mais a mais, a questão de que ora se cuida ficou superada com a superveniência da Lei nº 11.464/07, que revogou o art. 2º, § 1º, da Lei dos Crimes Hediondos.

Nego, pois, provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(2807)

RECURSO ESPECIAL Nº 903.871 - SP (2006/0254581-6)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
RECORRENTE : ANNA BARBOSA SCARDOVELLI
ADVOGADO : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284 DO STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRADA.

Quando a deficiência na fundamentação do recuso não permitir a exata compreensão da controvérsia aplica-se a Súmula nº 284 do STF.

Inviável o conhecimento da divergência quando ausente a comprovação do dissídio e o cotejo analítico.

Recurso especial a que se nega seguimento.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por ANNA BARBOSA SCARDOVELLI, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS DA LEI 8.213/91. LABOR RURÍCOLA E URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL INDICA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA E RURAL. PROVA TESTEMUNHAL. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE PARA DEMONSTRAÇÃO DO TEMPO DE LABOR RURÍCOLA EXIGIDO NO ART. 142 DA LEI 8.213/91.

1. O empregado rurícola é segurado da Previdência Social nos termos do art. 201, § 7º, II, da CF/1988 e do art. 11, I, da Lei 8.213/91.

2. A parte autora não comprovou a satisfação dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rurícola, previstos nos arts. 48, 142 e 143, da Lei 8.213/91.

3. A falta de contribuições não obsta a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade do trabalhador rural, no valor de um salário mínimo.

4. Implemto da idade mínima legal foi comprovado documentalmente.

5. No caso dos autos, o exercício de atividade rurícola alegado na inicial e indicado pelo início de prova material não restou corroborado pela prova testemunhal.

6. Apelação da parte autora a que se nega provimento." (fls. 103.)

No especial, a recorrente sustenta que sempre foi trabalhadora rural. Ressalta ter juntado aos autos certidão de casamento, na qual consta a profissão de seu cônjuge como sendo trabalhador rural (lavrador), que aliada a prova testemunhal produzida permite a concessão do benefício pleiteado.

Ao final, requer a reforma do v. acórdão recorrido.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão aos fls 132.

Parecer do d. Ministério Público Federal, aos fls. 140/141, pelo não conhecimento do recurso.

É o relatório.

De plano, verifica-se que a recorrente não revela quais dispositivos teriam sido violados pelo v. acórdão recorrido.

É cediço que o recurso especial tem fundamentação vinculada, sendo certo que a simples alegação de que os autos contém as provas necessárias ao deferimento da pretensão não pode ser vista como argumento razoável ao suposto malferimento da legislação federal.

O conhecimento do recurso especial proposto pela alínea "a" é viável quando a parte recorrente expõe de forma clara e precisa a ofensa à legislação federal, o que não ocorreu na hipótese. É necessário articular a fundamentação, de forma precisa, demonstrando e esclarecendo as razões pelas quais a decisão merece reforma.

No ponto, aplicável o teor da Súmula 284 do STF:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

A propósito, q.v., *verbi gratia*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA 284 DO STF. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. ART. 386, V, DO CPP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Se nas razões de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional não há sequer a indicação de qual dispositivo legal teria sido malferido, com a conseqüente demonstração do que consistiu a eventual ofensa à legislação infraconstitucional, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 284 do Excelso Pretório.

2. *omissis*

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 852.994/RJ, Relator Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 25.06.2007.)

No que tange a divergência jurisprudencial, verifica-se que a recorrente não cumpriu o que vem disposto nos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

O especial não trouxe a comprovação da jurisprudência, bem como não realizou a recorrente o devido cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os apontados como paradigmas.

Diante do expendido, inviável o conhecimento do recurso.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(2808)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904.803 - SP (2007/0142464-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : FERNANDO CÉSAR HÚNGARO
ADVOGADO : PAULO JOSÉ DA COSTA JUNIOR E OUTRO(S)

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Fernando César Húngaro desafiando decisão do Vice-Presidente do Tribunal Federal da 3ª Região que negou seguimento a recurso especial.

Noticiam os autos que o agravante, juntamente com outra pessoa, foi condenado, como incurso no artigo 168-A, c/c art. 71, ambos do Código Penal, a 2 anos e 4 meses de reclusão, em regime aberto, e 690 dias-multa, substituída a sanção corporal por uma medida restritiva de direitos.

Inconformado, apelou, tendo o Tribunal de origem, à unanimidade de votos, negado provimento ao recurso e, de ofício, reduzido a pena pecuniária para 11 dias-multa.

Opostos embargos declaratórios, restaram rejeitados. (fl. 222)

Daí o especial, calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, no qual se alega violação dos artigos 2º, *caput*, e 107, III, ambos do Código Penal, bem como dos arts. 381, III, e 564, III, "m", estes do Código de Processo Penal, além do art. 3º da Lei nº 9.983/2000, que revogou o art. 95, "d", da Lei nº 8.212/1991.

Há questão prejudicial a ser enfrentada, de ofício, vale dizer, a ocorrência da prescrição.

Com efeito, tendo o recorrente sido condenado à pena 2 anos de reclusão, aumentada de quatro meses pela continuidade delitiva, acréscimo não considerado para efeito do cálculo da prescrição, sem recurso do Ministério Público, constata-se que já decorreram mais de quatro anos desde a publicação da sentença condenatória, que data de 21/10/2002, operando-se a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 109, V, c/c o art. 110, § 1º, ambos do Código Penal, uma vez que não ocorreu qualquer causa interruptiva desde então.

Assim, declarando extinta a punibilidade na ação penal de que aqui se cuida, pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, dou por prejudicados o presente agravo de instrumento e o respectivo recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

Por outro lado, no que tange ao recurso interposto pelo dissídio jurisprudencial, observa-se que a recorrente não comprovou a divergência jurisprudencial, tampouco realizou o devido cotejo analítico, nos moldes exigidos pelo artigo 541, parágrafo único, do CPC, e o artigo 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

Não trouxe a exposição das circunstâncias que pudessem identificar ou mesmo assemelhar os julgados confrontados, motivo pelo qual tal omissão ensina também o não conhecimento do recurso por esta Corte Superior.

Convém ressaltar que a simples transcrição de ementa não é considerado como cotejo analítico, conforme jurisprudência pacífica deste Tribunal Superior.

Sobre o tema, confira-se, q.v. *verbi gratia*:

"AGRAVO REGIMENTAL - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - COTEJO ANALÍTICO - DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA - NECESSIDADE - AGRAVO IMPROVIDO.

1. "Esta Corte, reiteradamente, tem decidido que, a teor do art. 255 e parágrafos, do RISTJ, para a comprovação e apreciação da divergência jurisprudencial, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados" (AgRg no Ag 714155/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 20.02.2006).

2. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 763220/MG, Quarta Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJ de 24/09/2007)

"DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. JORNADA DE TRABALHO. AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO INFIRMA A DECISÃO RECORRIDA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Compete à parte, nas razões de agravo de instrumento, infirmar especificamente os fundamentos expostos na decisão agravada. Incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ. Hipótese em que a parte limita-se a repisar os argumentos de seu recurso especial.

2. É vedado ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, a análise de legislação estadual e de dispositivos constitucionais, tendo em vista que sua competência é restrita às questões previstas no art. 105, III, da Constituição Federal.

3. Para comprovação da divergência jurisprudencial, cabe ao recorrente provar o dissenso por meio de certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório, oficial ou credenciado, em que tiver sido publicada a decisão divergente, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos em confronto, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Na hipótese, a parte agravante apenas transcreveu ementas dos acórdãos paradigmas, deixando de realizar o necessário cotejo analítico entre os julgados tidos por divergentes, pelo que não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial suscitado.

4. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 860497/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 06/08/2007) (grifou-se)

Além disso, como bem observado pelo Subprocurador-Geral da República, Dr. Alcides Martins, a ementa trazida no corpo das razões recursais diz respeito a acórdão da própria Corte de origem, o que configura mais um óbice ao conhecimento do recurso, pois incide à hipótese o teor da Súmula nº 13 desta Corte Superior, verbis:

"A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não ensina recurso especial."

Ante o exposto, não se conhece do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(2810)

RECURSO ESPECIAL Nº 906.254 - SP (2006/0263860-6)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
RECORRENTE : YURIKO IWACE
ADVOGADO : MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : ANTÔNIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por YURIKO IWACE, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição, tendo como pretensão a reforma de acórdão proferido pelo Tribunal Regional da 3ª Região, assim ementado, verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE A TRABALHADORA RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR NÃO COMPROVADO.

- Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados. Condições não comprovadas.

- A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada.

- A prova testemunhal deve vir acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental. Inteligência da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

- A ausência de prova documental ensina a denegação do benefício pleiteado.

- Apelação a que se dá provimento." (fls. 71)

No recurso especial a recorrente sustenta, além de divergência jurisprudencial, violação aos artigos 5º, 143, II, e 202, I, todos da Lei nº 8.213/91, bem como a MP nº 1.523 e a Portaria MPAS/GM nº 3.641.

Em síntese, sustenta que há início de prova material de sua atividade rural, qual seja, certidão de casamento na qual consta seu cônjuge como agricultor. Assim, entende que essa prova material, associada à prova testemunhal, comprova seu labor rural, sendo de rigor a concessão da aposentadoria rural por idade.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão aos fls. 89.

Admissão na Corte de origem aos fls. 91.

Parecer da Subprocuradoria-Geral da República aos fls. 99/101, pelo não conhecimento do recurso.

É o relatório.

Passa-se à decisão.

Trata-se de recurso especial no qual a recorrente busca a reforma de acórdão de apelação que, à unanimidade, negou-lhe a concessão de aposentadoria rural por idade, por entender não ter sido comprovado o tempo de trabalho rural exercido sob o regime de economia familiar.

No ponto, eis o que constou da ementa do julgado, verbis:

"- Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados. Condições não comprovadas." (fls. 71)

Já do voto condutor, ressalta-se que prova testemunhal apreciada apresentou-se contraditória, pois consignou-se que a recorrente trabalhou em diversas propriedades rurais, em lavouras de alface e rúcula.

Com efeito, antevê-se que o apelo extremo encontra-se em confronto com a jurisprudência desta Corte Superior, pois para se perscrutar se a segurada laborou no meio rural, sob o regime de economia familiar, necessário se faz nova análise do acervo fático-probatório, inviável nesta instância diante do teor da Súmula nº 07 desta Corte e de sua pacífica jurisprudência.

Sobre a questão, traz-se à baila as ementas dos seguintes julgados, q.v. *verbi gratia*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO CONTRA A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. REEXAME DE PROVA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, autoriza o Relator a negar seguimento a recurso, quando contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal.

2. A Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça pacificou já entendimento de que a concessão de aposentadoria rural por idade reclama a configuração do regime de economia familiar, assim considerada aquela em que o trabalho seja indispensável à própria subsistência e seja exercido em condições de mútua dependência e colaboração.

3. Reconhecido no acórdão recorrido que a autora exercia atividade como produtora rural e, não, em regime de economia familiar, a alegação em sentido contrário, a motivar insurgência especial, requisita exame do acervo fático-probatório, vedado na instância excepcional.

4. "A pretensão de simples reexame de prova não ensina recurso especial." (Súmula do STJ, Enunciado nº 7).

5. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 935201/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 10/09/2007, p. 338) (grifou-se)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. CARACTERIZAÇÃO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N.º 7 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Importa em reexame de provas a reversão de julgado que, diante do material probatório dos autos, concluiu pela descaracterização do regime de economia familiar. Incidência da Súmula n.º 07/STJ. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 901819/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 23/04/2007, p. 309)

No que tange ao recurso interposto pelo dissídio jurisprudencial, depreende-se que a recorrente não comprovou o dissídio jurisprudencial, tampouco realizou o devido cotejo analítico nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do CPC, e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

Não trouxe a exposição das circunstâncias que pudessem identificar ou mesmo assemelhar os julgados confrontados, motivo pelo qual tal omissão ensina também o não conhecimento do recurso por esta Corte Superior.

Convém ressaltar que a simples transcrição de ementas não é considerado como cotejo analítico, conforme jurisprudência pacífica deste Tribunal Superior.

Sobre o tema, confira-se, q.v. *verbi gratia*:

"AGRAVO REGIMENTAL - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - COTEJO ANALÍTICO - DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA - NECESSIDADE - AGRAVO IMPROVIDO.

1. "Esta Corte, reiteradamente, tem decidido que, a teor do art. 255 e parágrafos, do RISTJ, para a comprovação e apreciação da divergência jurisprudencial, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados" (AgRg no Ag 714155/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 20.02.2006).

2. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 763220/MG, Quarta Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJ de 24/09/2007)

"DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. JORNADA DE TRABALHO. AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO INFIRMA A DECISÃO RECORRIDA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Compete à parte, nas razões de agravo de instrumento, infirmar especificamente os fundamentos expostos na decisão agravada. Incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ. Hipótese em que a parte limita-se a repisar os argumentos de seu recurso especial.

2. É vedado ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, a análise de legislação estadual e de dispositivos constitucionais, tendo em vista que sua competência é restrita às questões previstas no art. 105, III, da Constituição Federal.

3. Para comprovação da divergência jurisprudencial, cabe ao recorrente provar o dissenso por meio de certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório, oficial ou credenciado, em que tiver sido publicada a decisão divergente, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos em confronto, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Na hipótese, a parte agravante apenas transcreveu ementas dos acórdãos paradigmas, deixando de realizar o necessário cotejo analítico entre os julgados tidos por divergentes, pelo que não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial suscitado.

4. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 860497/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 06/08/2007) (grifou-se)

Ante o exposto, não se conhece do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(2811)

RECURSO ESPECIAL Nº 906.395 - DF (2006/0250690-4)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
RECORRIDO : EUGÊNIO DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO : JÚLIA SOLANGE SOARES DE OLIVEIRA

DECISÃO

PENAL. CRIME HEDIONDO. CUMPRIMENTO DE PENA. REGIME. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, em 23/2/2006, ao julgar o HC nº 82.959, deferiu o pedido de **habeas corpus** e declarou, **incidenter tantum**, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/1990, admitindo, destarte, que os condenados pela prática de crimes hediondos possam progredir de regime no cumprimento de suas penas, explicitando que a decisão plenária "envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da progressão".

2. Recurso especial a que se nega seguimento.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça.

Os autos dão conta que o recorrido foi condenado, como incurso no artigo 12, c/c o artigo 18, III, ambos da Lei nº 6.368/1976, a 4 anos de reclusão, a serem cumpridos integralmente em regime fechado, além de multa.

Irresignado, apelou, vindo o Tribunal de origem, por unanimidade de votos, a dar parcial provimento ao recurso ao fundamento de que "o aumento de pena decorrente da aplicação do art. 18, III, da Lei nº 6.368/1976, o qual não se encontra dentre aqueles definidos como crimes hediondos, pode ser objeto de progressão de regime." (fl. 384)

Daí o especial, no qual se alega, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 18, III, da Lei nº 6.368/1976, e 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/1990, sustentando-se que a pena pela prática de crime hediondo deve ser cumprida integralmente em regime fechado, inclusive o acréscimo decorrente da associação.

A Subprocuradoria-Geral da República opina pelo desprovimento do recurso.

A irrisignação não merece acolhimento.



Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, em 23/2/2006, ao julgar o HC nº 82.959, deferiu o pedido de **habeas corpus** e declarou, **incidenter tantum**, a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90, admitindo, destarte, que os condenados pela prática de crimes hediondos possam progredir de regime no cumprimento de suas penas, explicitando que a decisão plenária "envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da progressão".

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 906.453 - SP (2006/0264024-1)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
RECORRENTE : TERESA MARIA TAVARES RABELO
ADVOGADO : ABDILATIF MAHAMED TUFAILE E OUTRO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : ISRAEL CASALINO NEVES

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por TERESA MARIA TAVARES RABELO, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição, tendo como pretensão a reforma de acórdão proferido pelo Tribunal Regional da 3ª Região, assim ementado, verbis:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - ART. 143 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI 9.063 DE 14 DE JUNHO DE 1995 - NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO PROVIDA.

- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários-mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC, acrescentado pela Lei nº 10352 de 26/12/2001).

- Segundo o artigo 143 da Lei 8.213/91, com a redação determinada pela Lei 9.063 de 14 de junho de 1995, os trabalhadores rurais que, embora enquadrados como segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, não verteram para a previdência as necessárias contribuições, terão direito à aposentadoria por idade, restrita ao valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir de 24 de julho de 1991, data da vigência daquela lei, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício.

- Na hipótese, a parte autora implementou o requisito da idade, condição essencial para obtenção do benefício pleiteado. Não restou, porém demonstrado, que exerceu atividade rural, pelo período exigido na tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.

- A parte autora está isenta de custas e honorários advocatícios por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

- Remessa Oficial não conhecida.- Apelação provida." (fls. 74)

No recurso especial a recorrente sustenta que o acórdão de apelação teria violado os artigos 11, I, "a", V, "g", VI e § 2º, 48, §§ 1º e 2º, 142, 143 e 102, § 1º, todos da Lei nº 8.213/91, o artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.666/03, e o artigo 332 do Código de Processo Civil. Isso porque, em seu sentir, faz jus ao benefício de aposentadoria rural por idade, uma vez que há nos autos início de prova material de sua condição de rurícola (certidão de casamento que indica a atividade de rurícola de seu cônjuge), que foi corroborada pela prova testemunhal.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão aos fls. 89.

Admissão na Corte de origem aos fls. 90.

Parecer da Subprocuradoria-Geral da República aos fls. 97/100, pelo conhecimento parcial do recurso, e, nesta parte, pelo seu desprovinimento.

É o relatório.

Passa-se à decisão.

O recurso especial visa demonstrar a violação de dispositivos da Lei nº 8.213/91, ao artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.666/03, e ao artigo 332 do Código de Processo Civil, pois segundo a recorrente há início de prova material de seu trabalho no campo (certidão de casamento na qual seu cônjuge é qualificado como lavrador) que foi corroborado pela prova testemunhal colhida em juízo.

De início, traz-se à baila o que vem prescrito no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, verbis:

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Do referido dispositivo, observa-se que o segurado rural, para ter direito à aposentadoria rural por idade, deve comprovar que trabalhou na atividade rural, mesmo que de forma descontínua. Já o exercício dessa atividade deve alcançar o período imediatamente anterior ao requerimento (administrativo ou judicial) do benefício pelo número de meses exigidos na sua carência, conforme informa a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Todavia, da leitura do acórdão recorrido, antevê-se que a recorrente não foi capaz de comprovar o exercício da atividade rural nestes moldes. Eis o que está consignado no voto condutor do acórdão, verbis:

"No caso, há início de prova documental, consubstanciada na Certidão de Casamento, realizado em 1951, onde consta a profissão de lavrador do marido e a de doméstica da autora.

É certo que a jurisprudência majoritária de nossos Tribunais tem admitido que a condição profissional de trabalhador rural do marido, conforme conste da certidão de casamento, estende-se à mulher, com vista à comprovação de atividade rurícola.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RURÍCOLA. LAVRADOR. MARIDO. ESPOSA. CAMPEsinOS EM COMUM. - Havendo início razoável de prova material (anotações no registro de casamento civil), admite-se a prova testemunhal como complemento para obtenção do benefício. - "Verificando-se, na certidão de casamento, a profissão de rurícola do marido, é de se considerar extensível a profissão da mulher, apesar de suas tarefas domésticas, pela situação de campesinos comum ao casal." - Embargos recebidos. (ERESP 137697/SP, DJ 15/06/98, p. 12, 3ª Seção, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca)

Contudo, mesmo admitindo-se, à data das núpcias, a extensão da atividade rurícola do marido da autora, com a ocorrência do óbito, em 1988 (fl. 37), fica caracterizado o rompimento da condição campesina em comum, sendo necessária produção de outras provas, ainda que testemunhais, aptas a demonstrar a continuidade do alegado labor rural, após o noticiado óbito, pelo período legalmente exigido.

Há também as Notas Fiscais de Produtor Rural referentes aos períodos de 1973 a 1976, 1980 a 1982 e 1984 a 1985.

Não obstante tais documentos demonstrem que o marido da autora exerceu o labor rurícola, inexistem, nos autos, elementos comprobatórios precisos e indicativos desta atividade, de modo a alcançar o período pendente de prova.

Nesse contexto, não há outras provas documentais, e as testemunhas não precisaram as datas, nomes de proprietários para os quais trabalhou, empreiteiros ou pessoas encarregadas de levá-la aos locais de trabalho e a periodicidade em que desenvolveu o labor, de forma a aquilatar o desenvolvimento da atividade rural, pelo período exigido.

Dessa forma, ausentes elementos a demonstrar o exercício da atividade rural nos 126 meses anteriores ao ajuizamento da ação, improcedência do pedido é de rigor." (fls. 72/73) (grifou-se)

Com efeito, tem-se que o acórdão de apelação encontra-se em consonância com a Lei nº 8.213/91 e o entendimento pacífico desta Corte Superior no sentido de ser exigido do segurado rural ao invés da carência, apenas a idade e a comprovação do trabalho rural, nos termos da tabela prevista no artigo 142, desde que em período imediatamente anterior ao requerimento (administrativo ou judicial), conforme artigo 143.

A propósito, confira-se, q.v. *verbi gratia*:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART 143 DA LEI 8.213/91. NÃO COMPROVAÇÃO. QUESTÕES NÃO DEBATIDAS. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documentos arrolados no art. 106 da Lei 8.213/91.

II - Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua.

III - Não é possível, em sede de agravo interno, analisar questões não debatidas pelo Tribunal de origem, nem suscitadas em recurso especial ou em contra-razões, por caracterizar inovação de fundamentos.

IV - As razões da fundamentação do agravo devem limitar-se a atacar o conteúdo decisório da decisão hostilizada. No presente caso, tal hipótese não ocorreu. Aplicável, à espécie, a Súmula 182/STJ.

V - Agravo interno desprovido." (AgRg no REsp 855083/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 09/10/2006, p. 360) (grifou-se)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. PERÍODO EQUIVALENTE À CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. NÃO COMPROVAÇÃO. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão recorrida.

2. Esta Corte tem reiteradamente decidido que, a teor do art. 255 e parágrafos, do RISTJ, para comprovação da divergência jurisprudencial, não basta a simples transcrição de ementas, devendo ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identifiquem ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência.

3. O fato de o dissídio ser notório não implica em dispensa de sua comprovação, mas tão-somente abranda as exigências formais relativas à demonstração analítica da divergência alegada.

4. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, ao requerer a aposentadoria por idade, deverá comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

5. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 877567/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 02/04/2007, p. 324) (grifou-se)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE.

1. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

3. Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência.

4. omissis.

5. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 298272/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 19/12/2002, p. 462) (grifou-se)

Ademais, como se pode observar do trecho do acórdão recorrido transcrito, os próprios depoimentos das testemunhas foram frágeis e insuficientes para comprovar o tempo de serviço rural no período anterior ao requerimento.

Qualquer incursão que vise inverter o resultado do *decisum* passa, antes de tudo, pelo reexame do quadro fático-probatório, o que é inviável diante do que prevê a Súmula nº 07 desta Corte Superior.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 906.883 - SP (2006/0264349-7)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
RECORRENTE : ROSA MOUTINHO CANOVA
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : LUÍS ENRIQUE MARCHIONI E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por ROSA MOUTINHO CANOVA, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição, tendo como pretensão a reforma de acórdão proferido pelo Tribunal Regional da 3ª Região, assim ementado, verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO ANTERIOR AO IMPLEMENTO ETÁRIO. - Exigência de comprovação do requisito etário e do exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário. Condições que não se verificaram. - Apelação a que se nega provimento." (fls. 71)

No recurso especial a recorrente sustenta que preencheu os requisitos previstos nos artigos 48, 106 e 146, todos da Lei nº 8.213/91, fazendo jus ao benefício de aposentadoria rural por idade. Em seu sentir, o acórdão recorrido desconsiderou o início de prova material produzido que comprova sua atividade no campo, sendo desnecessária a implementação simultânea dos requisitos para a concessão do benefício (idade e qualidade de segurada).

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão aos fls. 82.

Admissão na Corte de origem aos fls. 84.

Parecer da Subprocuradoria-Geral da República aos fls. 91/94, pelo conhecimento parcial do recurso, e, nesta parte, pelo seu desprovetimento.

É o relatório.

Passa-se à decisão.

O recurso especial visa demonstrar a violação de dispositivos da Lei nº 8.213/91, pois segundo a recorrente há início de prova material de seu trabalho no campo (certidão de casamento na qual seu cônjuge é qualificado como lavrador), sendo desnecessária a implementação simultânea da idade e da qualidade de segurada para fins de concessão da aposentadoria rural por idade.

De início, traz-se à baila o que vem prescrito no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, verbis:

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Do referido dispositivo, observa-se que o segurado rural, para ter direito à aposentadoria rural por idade, deve comprovar que trabalhou na atividade rural, mesmo que de forma descontínua, e o exercício desse trabalho deve alcançar o período imediatamente anterior ao requerimento (administrativo ou judicial) do benefício pelo número de meses exigidos na sua carência, conforme informa a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Todavia, da leitura do acórdão recorrido, antevê-se que a recorrente não foi capaz de comprovar o exercício da atividade rural nestes moldes. Eis o que está consignado no voto condutor do acórdão, verbis:

"Ora, não merece reforma a sentença, eis que não comprovados os requisitos para a concessão do benefício.

O requisito etário foi satisfeito, visto ter a apelante completado a idade mínima em 22.08.1999 (fl. 13) e, conforme certidão de casamento realizado em 07.12.1963, certidões de nascimento e casamento dos filhos da requerente com assentos lavrados em 06.08.1975, 26.04.1980, 06.12.1984 e 30.09.1989 (fls. 14-18), a apelante casou-se com lavrador.

Por outro lado, o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, com as alterações trazidas pela Lei nº 9.063, de 14.06.1995, exige a comprovação do exercício de atividade rural, mesmo que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado. Nos termos do artigo 142, da supracitada lei, o tempo de carência é de 108 meses.

Veja-se que, quando a apelante completou a idade mínima, em 1999, ela já não mais trabalhava há muitos anos. Segundo a prova oral colhida pelo juízo a quo em julho de 2005, a requerente trabalha como doméstica há mais de doze anos. É prova produzida pelas testemunhas da autora, que fala em seu desfavor, e determina a improcedência da ação.

(...)

Portanto, precária a prova oral produzida acerca do trabalho rural.

Desta forma, embora a certidão de casamento qualifique seu marido como lavrador, tendo validade extensiva a ela, não é suficiente esse início de prova material do exercício da atividade laboral rural, eis que o conjunto probatório demonstra que tal condição não persistiu até a implementação do requisito etário.

Posto isto, nego provimento à apelação da autora." (fls. 68/70) (grifou-se)

Com efeito, tem-se que o acórdão de apelação encontra-se em consonância com a Lei nº 8.213/91 e o entendimento pacífico desta Corte Superior no sentido de ser exigido do segurado rural ao invés da carência, apenas a idade e a comprovação do trabalho rural, nos termos da tabela prevista no artigo 142, desde que em período imediatamente anterior ao requerimento (administrativo ou judicial), conforme artigo 143.

A propósito, confira-se, q.v. *verbi gratia*:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART 143 DA LEI 8.213/91. NÃO COMPROVAÇÃO. QUESTÕES NÃO DEBATIDAS. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documentos arrolados no art. 106 da Lei 8.213/91.

II - Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua.

III - Não é possível, em sede de agravo interno, analisar questões não debatidas pelo Tribunal de origem, nem suscitadas em recurso especial ou em contra-razões, por caracterizar inovação de fundamentos.

IV - As razões da fundamentação do agravo devem limitar-se a atacar o conteúdo decisório da decisão hostilizada. No presente caso, tal hipótese não ocorreu. Aplicável, à espécie, a Súmula 182/STJ.

V - Agravo interno desprovido." (AgRg no REsp 855083/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 09/10/2006, p. 360) (grifou-se)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. PERÍODO EQUIVALENTE À CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. NÃO COMPROVAÇÃO. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão recorrida.

2. Esta Corte tem reiteradamente decidido que, a teor do art. 255 e parágrafos, do RISTJ, para comprovação da divergência jurisprudencial, não basta a simples transcrição de ementas, devendo ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identifiquem ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência.

3. O fato de o dissídio ser notório não implica em dispensa de sua comprovação, mas tão-somente abranda as exigências formais relativas à demonstração analítica da divergência alegada.

4. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, ao requerer a aposentadoria por idade, deverá comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

5. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 877567/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 02/04/2007, p. 324) (grifou-se)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE.

1. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

3. Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência.

4. omissis.

5. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 298272/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 19/12/2002, p. 462) (grifou-se)

Ademais, como se pode observar do trecho do acórdão recorrido transcrito, os próprios depoimentos das testemunhas foram frágeis e insuficientes para comprovar o tempo de serviço rural no período anterior ao requerimento.

Qualquer incursão que vise inverter o resultado do *decisum* passa, antes de tudo, pelo reexame do quadro fático-probatório, o que é inviável diante do que prevê a Súmula nº 07 desta Corte Superior. Em face do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCAÇÃO DO TRF 1ª REGIÃO)

Relator

(2814)

RECURSO ESPECIAL Nº 907.784 - MS (2006/0267367-7)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

RECORRENTE : JOSÉ TEODORO DE CARVALHO

ADVOGADO : DALVIO TSCHINKEL E OUTRO(S)

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : AUGUSTO DIAS DINIZ E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por JOSÉ TEODORO DE CARVALHO, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição, tendo como pretensão a reforma de acórdão proferido pelo Tribunal Regional da 3ª Região, assim ementado, verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES RURAL E ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DESCABIMENTO.

I - A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% do salário-de-benefício para o máximo de 100%, caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Aplicação do art. 202, II, CF, em sua redação original, anterior à edição da Emenda nº 20/98 e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91.

II - A tais requisitos, soma-se a carência, em relação à qual estabeleceu-se regra de transição, posta pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, para o trabalhador urbano já inscrito na Previdência Social por ocasião da publicação do diploma legal em comento, a ser encerrada no ano de 2011, quando, somente então, serão exigidas as 180 (cento e oitenta) contribuições a que alude o art. 25, II, da mesma Lei nº 8.213/91.

III - Os novos requisitos à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, trazidos com o art. 9º, I, da EC nº 20/98, não são aplicáveis à espécie, eis que o dispositivo em questão, desde a origem, restou ineficaz, por ausência de aplicabilidade prática, razão pela qual o próprio INSS reconheceu não serem exigíveis quer a idade mínima, quer o cumprimento do adicional de 20% (vinte por cento), aos segurados já inscritos na Previdência Social em 16 de dezembro de 1998. Aplicação do art. 109, I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 118/2005.

IV - Em relação ao tempo de rural, na ausência de prova documental para comprová-lo, é admissível a sua demonstração por meio de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos, servindo, para a configuração da prova indiciária, documentos contemporâneos à época da prestação do trabalho. Aplicação do art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91. Jurisprudência uníssona do STJ.

V - O rol de documentos a que alude o artigo 106 da mesma Lei nº 8.213/91 não é taxativo, cedendo o passo ao exame das provas coligidas aos autos segundo o prudente arbítrio do juiz, a teor do que dispõe o artigo 131, CPC.

VI - A jurisprudência, atenta à realidade social do País, pacificou o entendimento de que determinados documentos, desde que contemporâneos à época da prestação do trabalho, podem vir a constituir prova indiciária da atividade laborativa desenvolvida pelo beneficiário.

VII - Neste feito, o autor alega o exercício de atividade rural em regime de economia familiar, no qual o trabalho é exercido pelos membros da família, em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados, tido como indispensável à própria subsistência, nos termos do art. 11, § 1º, da Lei nº 8.213/91, sendo tal conceito já esboçado no artigo 160 do Estatuto do Trabalhador Rural (Lei nº 4.214, de 02 de março de 1963).

VIII - Conforme a cópia do procedimento administrativo originado do requerimento da aposentadoria perante a autarquia, apensado a este feito, o pleito formulado naquela instância foi instruído por documentação em nome do pai do autor, consistente em escritura de doação de imóvel rural de 217 hectares, localizado no Município de Rochedo/MS, passada pelo Tabelião do 3º Ofício de Notas e Protestos de Campo Grande/MS, recebido, além de por outras 18 (dezoito) pessoas, pelo genitor e sua mulher, Srª Amália Gomes Teodora, com área de 20 hectares, propriedade em relação à qual foi constituído condomínio, por meio de escritura pública de divisão, expedida em 25 de setembro de 1986 pelo Terceiro Tabelião de Títulos e Documentos de Campo Grande/MS, sendo atribuído ao pai do autor área de 19 hectares, que foi classificada pelo INCRA como minifúndio, com o enquadramento sindical de "Empregador Rural 2 C", e a menção à vinculação do proprietário à Confederação Nacional da Agricultura (CNA).

IX - A esta ação, foi trazida escritura de venda e compra de outro imóvel rural, adquirido pelo pai do autor em 27 de abril de 1963 e alienado em 30 de junho de 1972, com área de 24 hectares, consoante certidão expedida pelo 1º Serviço Notarial e Registral Civil de Rochedo/MS, propriedade lançada pelo Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, para fins de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, Taxa de Serviços Cadastrais e Contribuição ao IBRA, como minifúndio.

X - Tais documentos, porém, não bastam para constituir prova indiciária do desempenho do trabalho rural em regime de economia familiar, pois nada ventitam acerca de efetiva exploração econômica das propriedades ¾ a área explorada é descrita com o numeral zero ¾ e do concurso, ou não, para tanto, de empregados, ao que se acrescenta ter sido o genitor enquadrado na categoria "Empregador Rural 2 C", além de verter contribuições à CNA, órgão de representação patronal dos proprietários de terra.

XI - Anote-se, também, a completa ausência de dados a respeito do pai do autor junto ao CNIS, os quais, a depender de seu conteúdo, poderiam servir à tese do postulante.

XII - As fotografias anexadas ao feito, a seu turno, não se mostram úteis para desvendar sob que título se desenrolava a atividade produtiva dos imóveis.



XIII - Em nome do próprio autor, o procedimento administrativo traz Título de Eleitor, expedido em 07 de junho de 1976, e certidão de casamento com a Srª Amalia Gomes Sandim, ocorrido em 13 de novembro de 1986 ¾ data posterior, diga-se, ao exercício da atividade urbana, iniciada em 1º de junho de 1978 ¾, em cujos assentos consta a profissão de lavrador, insuficientes, por si sós, contudo, para revelar a condição de segurado especial aventada na inicial, mesma inviabilidade apresentada pelo Certificado de Dispensa e Incorporação presente nestes autos, expedido em 10 de setembro de 1970.

XIV - O autor, junto com a inicial, apresentou, ainda, uma única nota fiscal, referente a venda de arroz em casca, expedida em 04 de maio de 1976, em um total de 130 (cento e trinta sacas), ao peso de 6.844 (seis mil, oitocentos e quarenta e quatro) quilos, circunstância que insere sérias dúvidas acerca da produção mediante o exclusivo trabalho familiar, e destinada meramente à subsistência.

XV - As declarações prestadas por terceiros, não contemporâneas ao alegado exercício da atividade, não servem para configurar início de prova documental. Orientação do STJ e desta Corte.

XVI - Diante da ausência de produção de início de prova material, a ser conjugada à prova testemunhal colhida no feito, em obediência ao art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e ao entendimento jurisprudencial colacionado na Súmula nº 149/STJ, é de se ter como não comprovada a prestação do trabalho rural em regime de economia familiar.

XVII - A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo; tal entendimento visa não só amparar o próprio segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, mas tem também por meta, indubitavelmente, o princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista.

XVIII - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial, conforme já de há muito pacificado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, através de sua Súmula nº 198, orientação, ademais, que vem sendo seguida pelo Superior Tribunal de Justiça.

XIX - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, e Anexo do Decreto nº 53.831/64, os quais foram ratificados expressamente pelo art. 295 do Decreto nº 357/91, que "Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social" e pelo art. 292 do Decreto nº 611/92, que "Dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior".

XX - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91.

XXI - Por força da edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período" - art. 70, § 2º ¾, não mais subsistindo, a partir de então, as Ordens de Serviço nºs 600 e 612, ambas de 1998.

XXII - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou, por ambas as Turmas de sua Terceira Seção, orientação no sentido da inviabilidade da conversão de tempo de serviço especial para comum, em relação à atividade prestada após 28 de maio de 1998.

XXIII - A partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, restou alterado o conceito de "trabalho permanente", com o abrandamento do rigor excessivo antes previsto para a hipótese, conforme a nova redação do art. 65 do Decreto nº 3.048/99.

XXIV - A atividade exercida pelo autor a partir de 1º de junho de 1978, encerrada em 1º de março de 2002, junto à atualmente designada "SANESUL - Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S/A", consistiu na operação de retroescavadeira, quando sujeito a acidentes de trânsito e decorrentes do próprio manuseio do instrumento de trabalho; às vibrações da máquina; e ao ruído de 90,06 decibéis durante toda a jornada de trabalho, conforme SB-40, amparado por laudo técnico substancioso, elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, quando especificados, inclusive, os critérios por meio dos quais foi apurada a insalubridade.

XXV - No que diz respeito à matéria, o Decreto nº 53.831/64 previu o limite mínimo de 80 (oitenta) decibéis para ser tido por agente agressivo ¾ código 1.1.6 ¾ e, assim, possibilitar o reconhecimento da atividade como especial, orientação que encontra amparo no que dispôs o art. 292 do Decreto nº 611/92, cuja norma é de ser aplicada até a modificação levada a cabo em relação ao tema com a edição do Decreto nº 2.172/97, que trouxe novas disposições sobre o tema, a partir de quando passou-se a exigir o nível de ruído superior a 90 (noventa) decibéis.

XXVI - A própria autarquia previdenciária passou a adotar tal posicionamento, segundo se verifica do art. 173, I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57/2001.

XXVII - O SB-40 mencionado especifica, com o devido rigor, a natureza dos trabalhos neles discriminados, e assevera o caráter habitual e permanente, não eventual ou intermitente, da respectiva atividade, a cujo respeito, aliás, não houve contestação específica do INSS, tendo sido firmado, ademais, sob responsabilidade criminal, daí por que não se justifica a sua desconsideração.

XXVIII - A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva não servem para descaracterizar a insalubridade do trabalho, porquanto visam apenas minorar os efeitos causados pelo exercício da atividade, objetivando resguardar, tanto quanto possível, sua integridade física. Precedentes.

XXIX - Possível, em consequência, o reconhecimento da natureza especial da atividade laborativa prestada no período de 1º de junho de 1978 a 30 de janeiro de 2002, quando do requerimento administrativo do benefício.

XXX - A concessão da aposentadoria por tempo de serviço resta inviabilizada pela não admissão da prestação do trabalho rural, do que redundaria a prova de vínculo previdenciário por 23 (vinte e três) anos e 8 (oito) meses ¾ período de 1º de junho de 1978 a 30 de janeiro de 2002 ¾, insuficientes ao deferimento do benefício, nos termos do art. 52 da Lei nº 8.213/91, além de referir-se a tempo de serviço de natureza exclusivamente especial, insuscetível, portanto, de conversão a tempo de serviço comum, a teor do que prevê o art. 57, § 5º, do mesmo diploma legal.

XXXI - Remessa oficial parcialmente provida para reformar em parte a sentença a fim de julgar improcedentes os pedidos de reconhecimento do exercício de atividade rural e de concessão de aposentadoria por tempo de serviço." (fls. 125/129)

No recurso especial o recorrente sustenta, além de divergência jurisprudencial, violação ao § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 e aos artigos 128 e 131, ambos do Código de Processo Civil.

No que concerne ao dispositivo da Lei de Benefícios Previdenciários, entende que há início de prova material nos autos, pois os documentos juntados comprovam sua atividade rural em regime de economia familiar, verbis:

"Veja-se pelas transcrições acima, que o v. acórdão recorrido ao reformar parcialmente a decisão de instância singela baseou-se em ilações contrárias ao que consta dos documentos trazidos, os quais demonstram a profissão do recorrente de lavrador como no Título de Eleitor, na Carteira de Reservista, fotografias da época e do imóvel rural onde praticava o trabalho rural em regime de economia familiar e a nota de venda de pequena quantidade de arroz, não se prestariam como início de prova material a ser conjugada à prova testemunhal colhida no feito, porém tal entendimento contraria frontalmente a nega vigência ao que dispõe o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 que prevê ser admissível a sua demonstração por meio de início de razoável de prova material conjugada com depoimentos testemunhais idôneos." (fls. 172)

Sobre os dispositivos da Lei Processual Civil, sustenta que a Corte de origem os teria violado porque: primeiro, conheceu de questões não suscitadas quando não houve insurgência do recorrido contra a sentença; segundo, porque a ilação contra os documentos juntados, em especial, as fotografias, foi resultado da ausência da presença física do Juiz de segunda instância.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão aos fls. 221.

Admissão na Corte de origem aos fls. 223.

É o relatório.

Passa-se à decisão.

Trata-se de recurso especial no qual o recorrente busca a reforma de acórdão de apelação que, à unanimidade, negou-lhe a concessão de aposentadoria por tempo de serviço por entender, entre outros fundamentos, não ter sido comprovado o tempo de trabalho rural exercido sob o regime de economia familiar.

De início, antevê-se que os artigos 128 e 131 do Código de Processo Civil não foram prequestionados e o ora recorrente não opôs os aclaratórios com essa finalidade, motivo pelo qual incidem à hipótese as Súmulas nº 282 e 356, ambas do STF.

A propósito, confira-se, q.v. *verbi gratia*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-OCORRÊNCIA. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 515 E 516 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRESCRIÇÃO: VIOLAÇÃO GENÉRICA AO DECRETO 20.910/32. DECADÊNCIA: APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ofensa ao art. 535, II, do Código de Processo Civil não se configura quando o acórdão dos embargos declaratórios cumpre seu ofício, concluindo que não havia omissão a ser sanada, sobretudo porque solucionou a controvérsia com o direito que entendeu melhor aplicável ao caso.

2. A matéria referente aos arts 515 e 516 do CPC não foi objeto de exame pela Corte de origem, tampouco suscitada nos embargos declaratórios opostos pelos ora agravantes. Desse modo, impõe-se a aplicação ao caso das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal devido à ausência de prequestionamento.

3. Quanto à prescrição, o recorrente limitou-se a alegar, em sede de especial, violação genérica ao Decreto nº 20.910/32, sem apontar qual o dispositivo desta norma teria sido violado, impossibilitando, assim, a análise do recurso especial nesse ponto. 4. A colenda Corte Especial, no julgamento do MS 9.112/DF, firmou entendimento no sentido de que os atos administrativos praticados anteriormente ao advento da Lei 9.784/99 estão sujeitos ao prazo decadencial quinquenal contado da sua entrada em vigor. In casu, cobrados do servidor os valores pagos indevidamente em 1995, resta afastada a decadência.

5. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 591724/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ de 17/09/2007, p. 364) (grifou-se)

Por outro lado, melhor sorte não colhe o recorrente no que concerne ao apelo extremo que veicula suposta violação ao § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91.

Isso porque para se perscrutar se o segurado laborou no meio rural, sob o regime de economia familiar, necessário se faz nova análise do acervo fático-probatório, inviável nesta instância diante do teor da Súmula nº 07 desta Corte e de sua pacífica jurisprudência.

Sobre a questão, traz-se à baila as ementas dos seguintes julgados, q.v. *verbi gratia*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO CONTRA A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. REEXAME DE PROVA. AGRAVO REGIMENTAL. IMPROVIDO.

1. O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, autoriza o Relator a negar seguimento a recurso, quando contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal.

2. A Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça pacificou já entendimento de que a concessão de aposentadoria rural por idade reclama a configuração do regime de economia familiar, assim considerada aquela em que o trabalho seja indispensável à própria subsistência e seja exercido em condições de mútua dependência e colaboração.

3. Reconhecido no acórdão recorrido que a autora exercia atividade como produtora rural e, não, em regime de economia familiar, a alegação em sentido contrário, a motivar insurgência especial, requisita exame do acervo fático-probatório, vedado na instância excepcional.

4. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula do STJ, Enunciado nº 7).

5. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 935201/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 10/09/2007, p. 338) (grifou-se)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. CARACTERIZAÇÃO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N.º 7 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Importa em reexame de provas a reversão de julgado que, diante do material probatório dos autos, concluiu pela descaracterização do regime de economia familiar. Incidência da Súmula n.º 07/STJ. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 901819/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 23/04/2007, p. 309)

No que tange ao recurso interposto pelo dissídio jurisprudencial, observa-se que o recorrente não realizou o devido cotejo analítico nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do CPC, e 255, § 2º, do RISTJ.

Não trouxe a exposição das circunstâncias que pudessem identificar ou mesmo assemelhar os julgados confrontados, motivo pelo qual tal omissão enseja também o não conhecimento do recurso por esta Corte Superior.

Convém ressaltar que a simples transcrição de ementas não é considerado como cotejo analítico, conforme jurisprudência pacífica deste Tribunal Superior.

Sobre o tema, confira-se, q.v. *verbi gratia*:

"AGRAVO REGIMENTAL - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - COTEJO ANALÍTICO - DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA - NECESSIDADE - AGRAVO IMPROVIDO.

1. "Esta Corte, reiteradamente, tem decidido que, a teor do art. 255 e parágrafos, do RISTJ, para a comprovação e apreciação da divergência jurisprudencial, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados" (AgRg no Ag 714155/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 20.02.2006).

2. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 763220/MG, Quarta Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJ de 24/09/2007)

"DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. JORNADA DE TRABALHO. AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO INFIRMA A DECISÃO RECORRIDA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Compete à parte, nas razões de agravo de instrumento, infirmar especificamente os fundamentos expostos na decisão agravada. Incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ. Hipótese em que a parte limita-se a repisar os argumentos de seu recurso especial.

2. É vedado ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, a análise de legislação estadual e de dispositivos constitucionais, tendo em vista que sua competência é restrita às questões previstas no art. 105, III, da Constituição Federal.

3. Para comprovação da divergência jurisprudencial, cabe ao recorrente provar o dissenso por meio de certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório, oficial ou credenciado, em que tiver sido publicada a decisão divergente, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos em confronto, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Na hipótese, a parte agravante apenas transcreveu ementas dos acórdãos paradigmáticos, deixando de realizar o necessário cotejo analítico entre os julgados tidos por divergentes, pelo que não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial suscitado.

4. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 860497/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 06/08/2007) (grifou-se)

Ante o exposto, não se conhece do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCA-DO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(2815)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 907.839 - RS (2007/0147694-4)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : MILTON ADALBERTO DAS NEVES (PRE-SO)
ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, ao dar provimento ao recurso defensivo, deferiu o direito à progressão de regime prisional.

São estes os fundamentos da decisão agravada:

"(...)

Isso porque, contrariamente ao que sustenta o Ministério Público, para a concessão da progressão de regime carcerário ao preso que tiver cumprido ao menos 1/6 da pena no regime anterior e seu mérito indicar a progressão, não se encontra o juiz da execução adstrito às conclusões dos laudos da Comissão Técnica de Classificação e da Equipe de Observação Criminológica.

Com efeito, o fato de a decisão ser precedida de parecer não significa esteja o julgador a ele adstrito, tendo em vista o princípio da livre apreciação da prova, vigente em nosso sistema jurídico. A convicção do julgador, portanto, será formada em face do conjunto probatório e nesse sentido, as conclusões da Comissão Técnica de Classificação e da Equipe de Observação Criminológica não são definitivas, tanto porque conjugadas com a análise de outros elementos de prova, como porque possível, também, à vista do laudo e com base nele, chegar o magistrado a conclusão diversa.

"(...) (fls. 16/16v).

E estas, as razões do agravo de instrumento:

"(...)

Todavia, os fundamentos da decisão ora atacada não são suficientes para sustentar a negativa de seguimento do recurso ministerial, pois efetivamente ocorreu a afronta ao dispositivo infraconstitucional, qual seja, o artigo 112 da Lei nº 7.210/84.

Destaca-se, em primeiro lugar, que não cabe ao Segundo Vice-Presidente obstar recurso especial quando a tese nele versada revela celeuma jurídica acerca do dispositivo legal malferido. As interpretações distintas sobre a novel redação da lei reclamam uma pacificação por esta Corte, única competente a dirimir as dúvidas hermenêuticas e legitimada a conferir a correta exegese sobre o dispositivo legal.

Não há como negar que a questão acerca da permanência da necessidade dos laudos é palco de controvérsia nos Tribunais e está longe de ser pacificada. O próprio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul tem posições contrárias, conforme se vê no julgamento do Agravo em Execução nº 70009582529, Terceira Câmara Criminal, TJRS, Rel: Newton Brasil de Leão, Julgado em 02/09/2004.

De qualquer sorte, a Quinta Câmara Criminal, ao negar provimento ao recurso interposto pelo Órgão Ministerial, acabou, por, inoportunamente, contrariar o referido dispositivo.

"(...)

Ademais, sendo a execução progressiva da pena, com a transferência para regime menos gravoso, somente concedida ao condenado que preencher, cumulativamente, os requisitos estabelecidos no artigo 112 da LEP, a mesma se mostra inviável in casu, visto que não restou comprovado o atendimento do requisito subjetivo, o que se revela imprescindível.

No sentido de que não é possível a concessão do benefício em tela, quando não preenchido o requisito subjetivo, assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (...)

Diante desse quadro, não se pode concluir, como fez a Quinta Câmara Criminal do Tribunal a quo, que o recorrido está apto a ser transferido a regime menos gravoso.

Nessa medida, apesar de se entender que a mera presença de atestado de bom comportamento carcerário não é suficiente à aferição do requisito subjetivo do apenado para a concessão (ou não) da progressão de regime, uma vez que o ordenamento jurídico vigente exige, sim, o exame de todas as circunstâncias que envolvem a execução, inclusive com a produção de laudos criminológicos, se presente elementos aptos a verificar o mérito do apenado, merecem estes serem, ao menos, sopesados, avaliados judicialmente, sob pena de fundamentação deficiente e utilização da máquina administrativa judiciária em vão.

De outro lado, a análise do dispositivo em tela, conjuntamente ao ordenamento repressivo vigente, comprova que, em nenhum momento, pretendeu-se, através da modificação legislativa implementada pela Lei 10.792/03, que a progressão de regime se desse, exclusivamente, com o implemento do requisito objetivo (período de pena cumprida).

"(...)

Ora, prosperando o posicionamento ora atacado, perderia o sentido a motivação da decisão, bem como o parecer do Órgão Ministerial, pois as informações do diretor do estabelecimento prisional seriam vinculativas.

Portanto, resta clara a necessidade da leitura do dispositivo legal em testilha, dentro do sistema de execução penal, estando plenamente mantida a necessidade da análise da implementação dos requisitos subjetivos para eventual progressão de regime.

"(...) (fls. 8/12).

Está o recorrente em que:

"(...)

A Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, ao dar provimento ao agravo defensivo, ao efeito de conceder a progressão de regime a condenado por crime hediondo, deixando de considerar o parecer psicossocial desfavorável à concessão da benesse, acabou por contrariar o artigo 112 da Lei nº 7.210/84, na medida em que este exige o implemento de requisito subjetivo (mérito do apenado) para a concessão do benefício em tela.

"(...) assenta-se que o dispositivo ora em análise (artigo 112 da LEP) exige, expressamente, requisitos de ordem objetiva e subjetiva para o deferimento da progressão.

Nesse ponto, salienta-se que o acórdão recorrido desconsiderou o parecer psicossocial que resultou desfavorável ao pleito, afastando-o por entender que para a aferição do bom comportamento somente é necessário o atestado de conduta carcerária fornecido pelo Diretor do estabelecimento prisional.

Com a devida vênia, não se pode concordar com o posicionamento expendido pela Colenda Câmara Criminal.

"(...)

Cabe salientar, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça está provendo os agravos de instrumento interpostos contras as decisões que inadmitem recursos semelhantes ao presente (AI nºs 679186, 678646, 681477 e 498989), circunstância que revela que a admissão desta inconformidade é imperativa.

Além disso, o Pretório Excelso, em recente decisão proferida no HC nº 82.959/SP, referiu que a progressão de regime poderá ser deferida sem prejuízo da análise, no caso concreto, pelo julgador, dos demais requisitos do benefício; logo, como o requisito objetivo permanece inalterado pela modificação do art. 112 da LEP, parece óbvio que a decisão do Supremo Tribunal Federal faz menção ao requisito subjetivo, confirmando a tese aqui defendida: imprescindibilidade de análise do mérito do apenado.

"(...)

Diante do quadro traçado, tem-se que não houve o implemento do requisito subjetivo (mérito do condenado), de sorte que resta inviável a concessão da progressão de regime, motivo pelo qual a decisão que determinou a concessão de tal benesse, ignorando tal circunstância, acabou por contrariar o artigo 112 da Lei de Execuções Penais.

"(...) (fls. 28/35).

Daí, por que pugna, ao final, no sentido de que:

"(...) seja admitido o presente Recurso Especial e, ao final, seja integralmente provido na Superior Instância, ao efeito de reformar o respeitável decisum proferido pela QUINTA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, para denegar a concessão do benefício de progressão de regime ao recorrido.

Por fim, solicita-se que a intimação pessoal às signatárias, no presente feito, se faça na PROCURADORIA DE RECURSOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, na Avenida Aureliano de Figueiredo Pinto, 80, Torre Norte, 12º andar, Bairro Praia de Belas, Porto Alegre - RS, 90050-190, Telefone: (51) 3295-2137 (artigo 41, inciso IV, da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público)." (fl. 35).

A negativa de vigência ao artigo 112 da Lei nº 7.210/84 funda a insurgência especial.

Tudo visto e examinado, decido.

Preenchidos os requisitos legais, dou provimento ao agravo de instrumento, determinando a subida dos autos principais, para melhor exame da questão federal, que se oferece relevante na espécie.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 09 de novembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(2816)

RECURSO ESPECIAL Nº 908.389 - DF (2006/0257098-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : FÁBIO BESSA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : ALEXANDRE TEIXEIRA SPEGIORIN (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

DECISÃO

EXECUÇÃO PENAL. REGIME ABERTO. INEXISTÊNCIA DE CASA DO ALBERGADO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE.

1. É permitido ao juiz das execuções criminais conceder livramento condicional ao condenado beneficiado com a progressão para o regime aberto, quando não existir casa do albergado ou estabelecimento prisional adequado na localidade do cumprimento da pena.

2. Recurso a que se nega seguimento.

Cuida-se de recurso especial interposto por Fábio Bessa do Nascimento, fundamentado na alínea "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Noticiam os autos que o **parquet** interpôs agravo em execução contra a decisão que concedeu ao recorrido a progressão para o regime aberto, deferindo o benefício da prisão domiciliar, em virtude da falta de estabelecimento prisional adequado para o cumprimento da pena que lhe foi imposta.

O Tribunal de origem, por unanimidade de votos, deu provimento ao apelo, assim ementado o acórdão:

"RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. EXECUÇÃO DA PENA. REGIME ABERTO. AUSÊNCIA DE CASA DO ALBERGADO NO DISTRITO FEDERAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL CAUTELAR. RECURSO PROVIDO.

1. A prisão domiciliar é um favor legal de caráter excepcional, sendo as hipóteses previstas no art. 117 da LEP taxativas.

2. Não há qualquer ilegalidade, em inexistindo casa de albergado, conceder-se o livramento condicional cautelar ao condenado que faz jus ao cumprimento da pena em regime aberto, tendo em vista que se trata de uma medida mais benéfica (precedentes do STJ).

3. Recurso provido." (fl. 59)

Daí o especial, no qual se alega divergência jurisprudencial, sustentando-se que, não havendo casa de albergado na localidade da execução da pena ou estabelecimento que se ajuste às exigências legais do regime aberto, o condenado pode cumprir a pena em prisão domiciliar.

A Subprocuradoria-Geral da República opina pelo desprovimento do apelo.

Não merece acolhida a irresignação.

É permitido ao juiz das execuções criminais conceder livramento condicional ao condenado beneficiado com a progressão para o regime aberto, quando não existir casa do albergado ou estabelecimento prisional adequado na localidade do cumprimento da pena.

Nesse sentido:

A - "HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REGIME ABERTO. INEXISTÊNCIA DE VAGAS EM CASA DE ALBERGADO. CONCESSÃO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL. POSSIBILIDADE.

1. Compete ao Juiz, à luz da norma insculpida no artigo 66, inciso VI, da Lei de Execuções Penais, que lhe reclama zelo pelo correto cumprimento da pena, decidir sobre a questão da inexistência de vaga ou de estabelecimento adequado, adotando providência para ajustamento da execução da pena ao comando da sentença.

2. Não há ilegalidade qualquer, em inexistindo vaga em casa de albergado, na concessão de livramento condicional ao sentenciado que faz jus ao cumprimento da pena prisional em regime aberto.

3. Precedentes. "

(HC nº 26.538/SP, Relator o Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**, DJU de 1º/2/2005)

B - "HABEAS CORPUS - EXECUÇÃO PENAL - REGIME ABERTO. INEXISTÊNCIA DE CASA DO ALBERGADO - CONCESSÃO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL CAUTELAR - POSSIBILIDADE - MEDIDA MAIS BENÉFICA - PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR - DESCABIMENTO - ORDEM DENEGADA.

- A concessão de livramento condicional cautelar para condenado beneficiado com a progressão para o regime aberto, ante a inexistência de Casa do Albergado, não constitui constrangimento ilegal, eis que é uma medida mais benéfica para o sentenciado, consistindo na última etapa para a ressocialização. Ademais, os pressupostos do recolhimento domiciliar não alcançam a situação do condenado.

- Ordem denegada. "

(HC nº 26.537/SP, Relator o Ministro **JORGE SCARTEZZINI**, DJU de 3/5/2004)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(2817)

RECURSO ESPECIAL Nº 909.130 - RS (2006/0251959-9)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : RENATO MAURER
RECORRENTE : RAUL ARTUR KRSE
ADVOGADA : LILIANA CARRARD E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO

Recurso especial interposto por Raul Artur Kruse e Renato Mauer, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição da República, contra acórdão da Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, dando parcial provimento ao apelo defensivo, reduziu a pena privativa de liberdade dos réus para 3 anos de reclusão, nos autos da ação penal a que respondem pela prática do delito tipificado no artigo 1º, incisos I, II e III, da Lei nº 8.137/90.

A insurgência recursal está fundada na violação do artigo 41 do Código de Processo Penal, cujos termos são os seguintes:

"Art. 41 - A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas."

E teria sido violado porque "(...) está evidente o caráter de cogência da norma, sendo vedado à acusação o oferecimento de denúncias genéricas, temerárias, que não individualizam, de modo concreto, a conduta de cada um dos acusados na produção de ações ilícito-típicas." (fl. 1.850).



Alega a defesa recorrente, ainda, que o acórdão teria violado o artigo 59 do Código Penal, cuja letra é a seguinte:

"Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime"

Isto porque "Houve evidente confusão entre a circunstância judicial de dosimetria com as elementares do tipo, incorrendo, desta forma, em bis in idem. Ao sustentar que as consequências do crime acarretam prejuízo à sociedade, utiliza-se a consequência natural do delito como circunstância judicial, revalorizando categoria já verificada pelo legislador. Ou seja, se não fosse grave a conduta, não existiria delito." (fl. 1.853).

Pugna, ao final, pelo provimento do recurso para "(...) (a) ser declarada a nulidade da ação penal e da decisão que a manteve, eis que amparadas em denúncia ministerial caracterizada pela ausência de individualização das condutas e por acusação genérica; b) se mantida a sentença condenatória, seja anulada topicamente a dosimetria da pena, dado a ofensa ao art. 59 do CP, alterando-se o julgado para reduzir a pena ao patamar mínimo." (fl. 1.855).

Recurso tempestivo (fl. 1.834), respondido (fls. 1.887/1.901) e admitido na origem (fls. 1.923/1923v).

O Ministério Público Federal veio pelo não provimento do recurso, em parecer assim sumariado:

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME DE SONEGAÇÃO FISCAL. ART. 1º DA LEI Nº 8.137/90. DENÚNCIA GENÉRICA. POSSIBILIDADE. CRIME SOCIETÁRIO. EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA. VALOR VULTOSO SONEGADO. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME.

- Nos crimes societários é dispensável a descrição minuciosa e individualizada da conduta de cada acusado, bastando, para tanto, que ela narre a conduta delituosa de forma a possibilitar o exercício da ampla defesa.

- O vultoso valor sonegado constitui causa suficiente para elevar a pena base acima do piso legal, por fazer incidir a circunstância judicial 'consequências do crime'.

- Manifestação pelo não conhecimento do recurso especial." (fl. 380).

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

É esta, com efeito, a letra do acórdão impugnado:

"(...)

Inicialmente, cumpre mencionar ter sido atendida, no caso sub judice, a condição de procedibilidade relativa ao prévio exaurimento da discussão na esfera administrativa, uma vez que o oferecimento da denúncia, ocorrido em 05 de maio de 1999, se deu somente após a remessa do processo fiscal à Procuradoria da Fazenda, para inscrição em dívida ativa, ocorrida em 13.10.1997 (fls. 1704/1705).

Raul Artur Kruse e Renato Maurer destacam, prefacialmente, a ocorrência de nulidade absoluta da peça inicial, face à inexistência de '(a) apropriada individualização de condutas, (b) descrição das circunstâncias do delito e (c) descrição específica de como participaram os réus para a prática delitiva.'

Quanto à suposta inépcia da exordial, insta ressaltar que, diversamente do alegado pela defesa, a peça preencheu os requisitos do art. 41 do CPP, descrevendo de maneira pormenorizada a prática do delito previsto no art. 1º, I, II, III, da Lei 8.137/90, com menção expressa a cada uma das elementares do tipo e informações circunstanciadas sobre as condutas ilícitas, como datas e valores sonegados/reduzidos.

Em princípio, as práticas descritas na inicial enquadram-se na hipótese legal, sendo, portanto, penalmente típicas. Dessa maneira, restou garantido o pleno conhecimento dos fatos, assegurando-se o exercício absoluto da ampla defesa e do contraditório, requisitos estes que tornam a denúncia eficaz.

Restou explicitado o necessário a respeito da atuação dos réus, indicando a inicial que eram eles os responsáveis pela administração da firma, não sendo exigível a discriminação detalhada sobre a forma de participação de cada um.

Tratando-se de crimes de autoria coletiva, a jurisprudência desta Corte e dos Tribunais Superiores tem admitido que na vestibular sejam as ações relatadas sem a particularização da conduta de cada agente, remetendo-se para a instrução do feito os devidos esclarecimentos. A propósito, vejam-se os Acórdãos assim ementados:

'PROCESSUAL PENAL. DENÚNCIA. INÉPCIA. CRIME SOCIETÁRIO. INOCORRÊNCIA. RECEBIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. DISPENSA. 1. Se há extensa e profunda descrição dos fatos delituosos, em conformidade com o art. 41, do CPP, possibilitando aos pacientes exercitar amplo direito de defesa, não há como acolher a suscitada inépcia da denúncia, notadamente, versando a espécie sobre crime de autoria coletiva (societário), onde a aferição e a delimitação da conduta pormenorizada de cada co-réu deverão acontecer na instrução criminal, sob o crivo do contraditório e dentro da amplitude probatória proporcionada pelo processo penal. 2. omissis 3. Ordem denegada.' (STJ, HC nº 17.411/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, publicado no DJU de 11/03/2002, pg. 282).

'HABEAS CORPUS. DENÚNCIA. CRIME SOCIETÁRIO. CONDUTA DELITUOSA. DESCRIÇÃO PORMENORIZADA. REQUISITO QUE NÃO SE MOSTRA IMPRESCINDÍVEL. Pelo teor da peça acusatória, verifica-se ser ela formalmente apta ao fim a que se destina, atendendo às exigências do art. 41 do CPP. Além de estar apoiada nos elementos constantes do procedimento da fiscalização, retrata, com consistência, fatos suficientes e conclusivos de modo a possibilitar a identificação da prática do delito de apropriação indébita, explicitando, à época dos fatos, os valores que foram desviados e o meio empregado, circunstâncias que abrem espaço ao exercício da mais ampla defesa. A constatação do elemento subjetivo do delito é de ser

melhor apreciada a partir da realização dos atos de instrução processual, onde poderá haver uma análise valorativa da prova, sabido que na peça inicial acusatória só se indaga se o relato se ajusta à figura típica de que se cuida. A alegação de que nos delitos societários é necessário que a denúncia individualize a participação de cada um dos acusados não encontra apoio na jurisprudência desta Corte, que não considera condição ao oferecimento da denúncia a descrição mais pormenorizada da conduta de cada sócio ou gerente, mas apenas que se estabeleça o vínculo de cada um ao ilícito.' (STF, HC nº 74.791-RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, publicado no DJU de 09.05.97).

Ademais, a alegação já foi apreciada por esta Corte, em relação ao presente feito, no julgamento do Habeas Corpus nº 2000.04.01.146618-2/RS interposto em favor dos ora apelantes, ementado nas seguintes letras:

(...) DENÚNCIA. INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA DOS SÓCIOS E DESCRIÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. Nos crimes de autoria coletiva ou multitudinários a jurisprudência dos Tribunais Superiores tem proclamado a desnecessidade de pormenorizar a denúncia a participação de cada réu, bastando a narrativa genérica do delito, sem que tolha o exercício da defesa, relegando para a instrução a constatação do elemento subjetivo do crime. (HC nº 2000.04.01.146618-2, Rel. Des. Amir Sarti, Primeira Turma, public. no DJU de 06.06.2001).

Em resumo, tendo o Parquet descrito detalhadamente a conduta imputada aos Apelantes, indicando a participação dos mesmos nas práticas delituosas, descabe falar em inépcia da peça acusatória. Ainda em preliminar, afirmam que 'a sentença é omissa, vez que não rejeita as teses de mérito esgrimidas pela defesa dos recorrentes, não descartando a possibilidade de absolvição e, com isso, violando os princípios constitucionais da presunção de inocência e in dubio pro reo.'

Ocorre que não é essa a hipótese dos autos, pois a ilustre Magistrada tratou, com detalhes, das alegações finais apresentadas pelas partes, alicerçando o decism em fundamentos concretos, de acordo com o art. 381 do CPP. Não houve qualquer omissão na peça sentencial, como se depreende do simples exame de seu teor, tendo sido analisada a materialidade e autoria dos ilícitos, bem como a configuração de cada uma das elementares do tipo penal constantes da denúncia (art. 1º, inc. I, II, III da Lei 8.137/90).

Nesse aspecto, cumpre destacar, conforme decidiu a Suprema Corte, que 'não é omissa a sentença que explicita as premissas de fato e de direito da decisão e, ao fazê-lo, afirma tese jurídica contrária à aventada pela parte, ainda que não a mencione' (1ª Turma, HC nº 74.892, Relator Ministro Moreira Alves); 'Quando a decisão acolhe fundamentalmente uma tese, afasta implicitamente as que com ela são incompatíveis, não sendo necessário o exame exaustivo de cada uma das que não foram acolhidas' (2ª Turma, HC nº 76.420, Rel. Min. Maurício Corrêa).

Na mesma linha, os Acórdãos assim ementados:

'SENTENÇA. EXIGÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INTELIGÊNCIA. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada, não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide. Declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.' (RE nº 140.370/MT, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, publicado no DJU em 21.05.93, p. 9768).

'PROCESSUAL. SENTENÇA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PROVA INDICIÁRIA. CONDENAÇÃO. EXAME DE MATERIAL PROBATÓRIO. VIA IMPRÓPRIA. . Se a sentença, bem articulando os fatos postos no processo e atendendo aos requisitos do art. 381 do CPP, conclui pela condenação do réu, não há falar em falta de fundamentação e, muito menos, de violação ao art. 93, IX, da CF/88. 2. Vigora no processo penal brasileiro o princípio do livre convencimento, segundo o qual o magistrado (...) pode decidir pela condenação, ainda que calcada em indícios veementes de prática delituosa (...).' (HC nº 15736/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, public. no DJ em 23.04.2001, p. 189).

A alegação de nulidade absoluta do procedimento tampouco merece acolhida. Faço aqui breve histórico dos atos praticados.

Conforme se observa, após a juntada das alegações finais pela defesa, a MMa. Juíza a quo proferiu despacho com o seguinte teor: 'Oficie-se à Justiça Estadual da Comarca de São Leopoldo a fim de que remeta, no prazo de 15 dias, cópia do Laudo Pericial Contábil e Relatório do Síndico produzido nos autos da falência da empresa Papeltec Indústria e Comércio de Embalagens Ltda, processo nº 3300750745. (...) Após, voltem conclusos.'

Referidos documentos foram enviados pelo Juízo da Terceira Vara Cível da Comarca de São Leopoldo (fls. 1238/1333).

A Magistrada Federal ordenou, então, a atualização dos antecedentes dos réus na Justiça Federal e, após, abertura de vista às partes, sucessivamente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, dos documentos juntados posteriormente às alegações finais.

O MPF (fl. 1339, verso) os patronos de Vitor Hugo Hentges e Maria Elisete de Mello Kremer (fls. 1347/1348) bem como de Raul Kruse e Renato Maurer (fls. 1351/1363) juntaram análises relativas aos comprovantes, postulando a defesa dos dois últimos, nessa oportunidade, o que segue:

'(i) diante dos documentos juntados, a reabertura dos prazos dos arts. 499 e 500 do CPP, pelos motivos expostos neste articulado; (ii) alternativamente, sejam decretadas as nulidades esgrimidas em prefação nas alegações finais já apresentadas, bem como seja aceita a tese de negativa de autoria também já esboçada (fls. 1.206 usque 1226) uma vez que os réus Raul e Renato desconheciam a situação real da empresa, não a administravam e, por isso, não possuíam o domínio funcional do fato; (iii) por fim, também alternativamente, diante das circunstâncias trazidas aos autos, e sem prejuízo da tese principal, seja reconhecida a causa de exculpação que exclui a culpabilidade dos sócios da empresa.'

A ilustre julgadora proferiu novo despacho, verbis (fl. 1364):

'Compulsando os autos, verifico que não foram certificados os antecedentes criminais dos réus na Justiça Federal dos Estados de Santa Catarina e do Paraná, conforme requerido na manifestação ministerial do art. 499 do CPP, fl. 1119. Certificuem-se. Oficie-se também ao Juízo falimentar da Comarca de São Leopoldo para que informe, no prazo de 30 dias, se houve instauração de procedimento inquisitório para a apuração de crimes falimentares, da empresa Papeltec Indústria e Comércio de Embalagens Ltda.

Considerando que o processo está jungido ao Princípio da Verdade Real, com base nos arts. 156 e 502 do CPP c/c art. 399 do CPC, com intuito de suprir falhas que possam prejudicar o conhecimento da verdade, determino ex officio, com prazo de 30 dias, que se oficie à Delegacia da Receita Federal (...) para que forneça as Declarações do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica supra, bem como para que verifique em seus registros se as pessoas físicas denunciadas são sócias de outra empresa. Após, abra-se vista às partes, sucessivamente, pelo prazo de 5 dias, dos documentos juntados ao processo após as alegações finais.'

Às fls. 1365/1505, foram anexados outros documentos. Aduziu o Parquet Federal estar 'ciente da juntada dos antecedentes judiciais de fls. 1371 a 1374, 1377 a 1380 e 1505 também das cópias das declarações de imposto de renda da Pessoa Jurídica, às ls. 1383 a 1503. Com relação aos citados documentos, contudo, nada trazem de novo, de forma a possibilitar a modificação do entendimento já apresentado nas alegações finais de fls. 1182 a 1192, motivo pelo qual ratificam-se, na íntegra, os termos da referida peça processual, inclusive o requerimento de condenação dos réus pela prática dos delitos narrados na denúncia' (fls. 1512/1513).

O Juízo a quo recebeu a manifestação intempestiva da defesa dos réus Vitor Hugo e Maria Elisete, em homenagem ao princípio da ampla defesa (fls. 1518/1519).

Por sua vez, os patronos de Renato Maurer e Raul Kruse deixaram o prazo transcorrer in albis. O feito foi, então, concluso para sentença (fls. 1527).

Nas razões de apelo, a defesa de Raul e Renato aduziu ser absolutamente nulo o procedimento, porquanto a Magistrada sentenciou deixando de se manifestar sobre o pleito de reabertura dos prazos dos arts. 499/500.

Conforme se infere do relato dos atos processuais praticados no curso do presente feito, buscou o Juízo dar plena efetividade às garantias constitucionais, sobretudo à ampla defesa, primando para que o litígio se desenvolvesse conforme o due process of law e mediante efetiva participação dos sujeitos envolvidos, sendo eles tratados segundo as regras da paridade. Permitiu-se inclusive que os patronos dos réus trouxessem ao conhecimento do Juízo o que achassem relevante.

Apesar de não ter sido atendido de maneira específica o pedido de reabertura dos mencionados prazos, não há falar em cerceamento de defesa, uma vez que após a juntada de novos documentos (fls. 1365/1505) foi dada aos advogados vista dos mesmos e oportunizada a prestação de esclarecimentos antes do julgamento da lide (fl. 1364). Ora, se houvesse alguma alegação de importância vital deveriam os patronos de Raul e Renato se manifestar nessa ocasião. Contudo não o fizeram, deixando o prazo transcorrer in albis, conforme já apontado. Dessa forma, incabível a tese de vício do procedimento.

Ademais, não foi apontado qualquer prejuízo sofrido pelos réus, sendo inviável o reconhecimento de nulidade, nos termos dos arts. 563 e 566, ambos do CPP. Nesse sentido, HC 81198 (STF, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU de 08.03.02, p. 53), HC 71198 (STF, 2ª Turma, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJU de 30.06.00, p. 39) e HC 76500 (STF, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 20.11.98, p. 02).

Superadas essas questões, passo ao exame da matéria de fundo.

Peço vênia para transcrever excerto do decism hostilizado, onde o tipo penal é analisado de forma minuciosa, verbis:

'A imputabilidade no recolhimento de tributos não constitui, por si só, ilícito penal. Tanto que o legislador, sabendo desta peculiaridade, estabelece uma série de obstáculos para que a persecução penal se instaure. Logo após o procedimento fiscal regular, o contribuinte é notificado do lançamento e tem prazo para efetuar o recolhimento do tributo. Neste período, o tributo é inexigível antes do referido vencimento. O crime é igualmente excluído se o pagamento, ainda que tardio, se dá antes do recebimento da denúncia, aplicando-se o art. 34 da Lei nº 9.249/95. Como último recurso, na total inércia do contribuinte, advém a inevitável instauração do processo criminal, quando não há falar mais em mera imputabilidade. Deve-se observar, entretanto, que o tipo penal em exame é de conduta múltipla. Assim, as diversas modalidades contidas nos incisos são formas de realização da conduta típica, sendo que qualquer delas acarreta a consumação do delito, que tem como verbos nucleares reduzir ou suprimir tributos. Dispõe a legislação pertinente: 'Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal; III - falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo a operação tributável. A pena aplicável é de 02 a 05 anos de reclusão e multa. Segundo Andreas Eisele 'a conduta prevista no caput é a que implementa o resultado, ou seja, a suficiente para proporcionar supressão ou redução do tributo ou contribuição social devidos. A 'supressão' ou a 'redução' consistem no núcleo do tipo, que designa a conduta mediante o verbo. Trata-se de crime material, e a lei estruturou o tipo de modo que o verbo indica não apenas a conduta, mas igualmente seu resultado'. O dolo, portanto, é genérico e consiste na vontade do agente de reduzir ou suprimir o tributo, através da prática de uma ou mais condutas descritas nos incisos do

art. 1º da referida lei. O objeto material do delito, segundo Antônio Correa, 'é a omissão de fatos econômicos que devam obrigatoriamente estar lançados nos livros exigidos pela lei. A omissão ou alteração dos fatos econômicos que tenham como suporte o desejo de fraudar o fisco através da supressão ou redução dos tributos caracterizam o tipo.' A consumação do delito ocorre quando se esgota o prazo legal fixado para o recolhimento do tributo ou para a entrega da declaração, no caso do Imposto de Renda, pois apenas neste momento configura-se a redução ou a supressão, verbos nucleares do tipo. Sujeito ativo do delito é aquele obrigado pela lei a declarar o imposto, e que efetivamente pratica atos de administração na pessoa jurídica'.

A materialidade delitiva encontra-se sobejamente demonstrada pelos documentos juntados aos autos, especialmente pelos seguintes Autos de Infração: Imposto de Renda Pessoa Jurídica (fls. 20/28); Contribuição Social sobre o Lucro (fls. 30/38); Imposto de Renda Retido na Fonte (fls. 39/46); Cofins (fls. 57/63); Programa de Integração Social (fls. 64/79); IPI (fls. 80/113). Também indicam a existência dos ilícitos o Relatório Fiscal (fls. 114/122), Demonstrativo Consolidado do IPI devido (fls. 132/301) e Termo de Encerramento da Ação Fiscal (fl. 304).

Narra a denúncia que os acusados, responsáveis pela empresa Papeltec Indústria e Comércio de Embalagens Ltda., perpetraram diversas condutas irregulares que resultaram na supressão e/ou redução dos impostos e contribuições supramencionados.

Passo a identificar especificamente as adulterações realizadas para ludibriar o Fisco.

Uma das maneiras de sonegar os tributos consistia em não emitir notas fiscais das vendas efetuadas. Tais omissões podem ser verificadas através dos seguintes pedidos internos, nos quais foi consignada expressamente a informação 'sem nota fiscal':

Pedido Externo	Data da Emissão	Página
1560	14.02.92	656
1570	28.05.92	655
1574	06.08.92	657
1577	21.08.92	663
1578	21.08.92	662
1579	21.08.92	661
1580	14.09.92	660
1581	15.09.92	659
1583	30.09.92	658
6965	06.05.93	667
7335	10.08.93	665
7341	16.08.93	666

As listas de controle de comissões pagas ao funcionário Gomercindo G. dos Santos também são ilustrativas sob esse aspecto. Veja-se, ad exemplum, a ausência de correlação entre os valores das vendas constantes da lista de pagamento e as notas fiscais emitidas nos meses de maio e junho/91 (fls. 703/713):

DATAS	VENDAS (Cr\$)	NOTAS FISCAIS (Cr\$)
02.05	18.000,00	Inexistente
14.05	208.000,00	Inexistente
16.05	480.000,00	294.840,00
23.05	192.000,00	116.640,00
30.05	105.140,00	68.040,00
30.05	168.000,00	Inexistente
TOTAL	1.171.140,00	479.520
06.06	432.000,00	131.220,00
13.06	205.000,00	inexistente
13.06	320.000,00	inexistente
17.06	536.000,00	311.040,00
18.06	343.200,00	inexistente
20.06	192.000,00	97.200,00
24.06	387.000,00	inexistente
26.06	140.000,00	77.760,00
TOTAL	2.556.000,00	617.220,00

Também merece destaque o fato de que na lista de comissões de abril de 1993 por diversas vezes está indicado "s/n", ou seja, sem nota (fl. 750).

Assim, constata-se que muitas operações eram realizadas sem a devida emissão do comprovante fiscal. Ademais, quando este documento era consolidado, os réus reduziam substancialmente os valores que serviriam de base para o cálculo dos tributos devidos. Tais práticas, como se infere das provas acostadas às fls. 694/752, estenderam-se, no mínimo, de abril/91 a abril/93.

Os contribuintes, intimados pela Secretaria da Receita Federal para se manifestar sobre tal fato, esclareceram que as diferenças existentes entre os registros de venda e as notas fiscais emitidas "não possui origem" (fls. 317/319). Nada obstante, evidente que essa diferença é a receita omitida, a qual era remetida ao 'caixa 2' da firma.

Ademais, do detalhado relatório da Autoridade Administrativa (fls. 114/122) reforçando a ideia da existência de contabilidade paralela na empresa, colhem-se os seguintes dados:

'Diversas anotações 'trocado c/cx 01' (fls. 743), 'Pg.dpl.cx. 01' (fls. 747, verso), 'passado p/cx 01 ref. Dupl' (fl. 748) e 'p/cx 01 ref dpl' (fl. 749) confirmam a existência de Caixa 01 e, logicamente, um Caixa 02, cujo controle de cheques era efetuado no livro em pauta. (...) Nos pedidos internos encontraremos, também, o indicativo da existência de um caixa paralelo ('caixa dois') em diversas anotações como as seguintes: 1. Nos pedidos de nº 1405 e 1531 (fls. 580/581) encontrei anotado respectivamente, 'PI 1405, saída cx 02 p/ cx 01 ref Dpl. 1178, valor Cr\$ 1.350.000,00'; 'PI 1531, entrada cx 02 ref. Pqto pró-labore Vitor e Elisete, valor Cr\$ 360.000,00. 2. Nos pedidos nºs 3063,

1958, 2899, 3377, 3402, 3421, 3425, 3609, 3647, 3614, 3603, 3646, 3748, 3409 e 4373 (fls. 582 a 596) encontrei registros de 'saída cx ref compra US\$', totalizando naqueles pedidos o registro de aquisição de US\$ 6.033,00 (seis mil e trinta e três dólares) não escriturados na contabilidade da empresa. Nos pedidos 2786, 2019, 2005, 2430, 3149, 1670, 3112, 1790, 2776, 2714, 2722, 2735, 2877, 2796, 1967, 3371, 3376, 3379, 3386, 3390, 3391, 2982, 3404, 3422, 2995, 3439, 3558, 3626, 3727, 3610,3871, 3769, 4385, 4482, 4304, 1789, 1957 e 3949 (fls. 38 a 75) encontrei anotações como 'saída cx ref.' Ou 'entrada cx ref.' e outras a serem constatadas nos pedidos acima, que não encontram respaldo na escrituração contábil da empresa, levando mais uma vez a concluir pela existência de um caixa dois.' Outra forma de burlar o Fisco consistia na redução do preço unitário dos produtos no momento da emissão da nota fiscal, provocando a diminuição do preço total e, como consequência, dos respectivos tributos incidentes.

Tal conduta foi reiterada por diversas vezes. Ad exemplum podemos relacionar as seguintes situações (páginas 683/684 e documentos acostados ao Anexo II):

PEDIDO	VALOR (Cr\$)	NOTA FISCAL	VALOR (Cr\$)
806 (09.10.91)	757.590,00	1013	432.000,00
3036 (07.12.92)	3.874.800,00	4181	1.370.880,00
1932 (08.09.92)	2.051.000,00	3326	1.142.560,00
805(09.10.91)	380.850,00	1012	207.360,00
848 (22.10.91)	527.850,00	1074	358.020,00
850 (22.10.91)	411.650,00	1075	273.730,00
2272 (09.07.92)	3.198.000,00	2775	1.701.000,00
4388 (27.09.93)	77.250,00	7288	40.068,00
4395 (29.09.93)	139.250,00	7332	44.280,00

Também indicam a prática ilícita: a) Pedido Externo 1569, emitido em 28.05.92, onde é anexado o lembrete 'meia nota, conforme instruções Sr. Rui'; b) Pedido Externo 1585, emitido em 15.10.92, com cartão anexo '1/2 nota'.

Assim, fica evidenciada a realização de subfaturamento mediante diminuição do preço das mercadorias.

A terceira variação da fraude consistia em reduzir a quantidade de mercadorias lançadas na nota fiscal, como é possível observar nos documentos de fls. 671/673, 676/680. Tais informações podem ser assim esquematizadas:

PEDIDO	VALOR (CR\$)	NOTA FISCAL	VALOR (CR\$)
4412 (5.000 sacos de carvão)	48.982,50	7022 (2.500 sacos de carvão)	26.450,00
3774 (5.000 sacos de carvão)	17.250.000,00	5228 (1725 sacos de carvão)	6.427.350,00
2968 (14.000 sacos de carvão)	13.511.512,00	4222 (7.000 sacos de carvão)	6.755.752,08

Por vezes, as duas fraudes anteriormente citadas, quais sejam, redução do preço unitário e da quantidade de mercadorias eram conjugadas.

No pedido nº 3599 foi indicada a venda de 10.000 sacos de carvão, ao preço unitário de Cr\$ 2.200.000,00, totalizando Cr\$ 22.000.000,00. Nada obstante, a respectiva nota fiscal (nº 5257) indica a venda de apenas 5.000 sacos de carvão, ao preço unitário de Cr\$ 810.950,00 e o total de Cr\$ 4.054.750,00 (685/688).

Já o pedido nº 3785 aponta a venda de 160 Kg de papel Strong com impressão, sendo 08 bobinas com 40cm e 07 bobinas com 60cm, a um preço unitário de Cr\$ 47.700,00 e total de Cr\$ 7.632.000,00.

Contudo, na nota fiscal nº 5259 consta tão-somente 120 Kg de papel Strong, com preço unitário de Cr\$ 18.750,00, totalizando Cr\$ 2.250.000,00 (fl. 289/291).

Dessa forma, revela-se inequívoca a materialidade delitiva, tendo sido evidenciada, através do conjunto probante colacionado aos autos, a efetiva realização de operações irregulares com o objetivo de suprimir/reduzir tributos devidos ao Fisco.

A autoria revela-se incontroversa no que tange a Vitor Hugo Hentges e Maria Elisete de Mello Kremer.

Além de figurarem como sócios-gerentes no contrato social, durante o interrogatório os acusados declararam concentrar as decisões da firma, verbis:

'A empresa era administrada pelo interrogado e pela denunciada Maria Elisete, que participava com 5%. O interrogado participava com 30%. Raul e Renato, nas emergências, emprestavam dinheiro. Maria Elisete, antes de ser sócia, foi funcionária da empresa. A empresa Papeltec foi fundada pelo interrogado e por Fernando Luís Santos. Raul e Renato entraram com um capital equivalente ao valor das máquinas que o interrogado tinha na empresa. Maria Elisete era a pessoa de confiança de Raul e Renato e não havia prestação formal de contas. A cada 2 ou 3 meses Raul e Renato perguntavam como estava a situação. Eles não sabiam da existência de venda por fora na empresa. O montante das vendas por fora giravam em torno de 15 a 20% do faturamento total e os recursos assim obtidos eram usados para pagar contas da empresa. O interrogado omitiu este fato de Raul e Renato. É verdadeira a acusação. Nunca foi preso ou processado.' (Vitor Hugo Hentges, 799/800).

'Administrava a empresa juntamente com o denunciado Vitor Hugo, Raul e Renato eram apenas sócios, não participando da administração. É verdadeira a acusação. A firma faturava sem emissão de notas. Houve omissão de informações e declarações falsas às autoridades tributárias. Foram omitidas operações de vendas em livros fiscais. A vantagem era dos clientes, porque a empresa descontava os impostos dos mesmos. Os valores constantes nos documentos fiscais eram alterados para menor. Vitor Hugo tinha conhecimento destas operações. Acredita que os valores de tributos estejam em aberto.' (Maria Elisete de Mello Kremer, 801/802).

Os acusados Raul Arthur Kruse e Renato Maurer, por sua vez, buscam infirmar seu envolvimento nos fatos. Destaca a defesa de ambos que é um contra-senso ter a magistrada a quo chegado à conclusão de que eles eram não apenas sócios, mas também gerentes, porquanto as provas acostadas aos autos evidenciam o contrário, estando demonstrado que 'Raul e Renato não possuíam o 'domínio funcional do fato', uma vez que desconheciam os procedimentos ilícitos adotados pelos sócios confessos Vitor Hugo e Maria Elisete'.

Em que pesem tais argumentos, tenho que a negativa de autoria não merece guarida, pois dissocia-se tanto da condição de empresários e administradores como das provas produzidas.

A nobre magistrada a quo, fundamentou a condenação de Raul Artur Kruse e Renato Maurer nas seguintes letras:

'(...) Analisando os autos verifica-se que tanto no Contrato Social (fls. 325/329) como nas sucessivas alterações (fls. 330/338) estão outorgados poderes de gerência a todos os sócios, os quais respondiam pela empresa. Disseram os réus: '(...) era sócio quotista da empresa e nunca exerceu a gerência. No entanto, no contrato social era apontado como sócio-gerente (...) foi convidado por Vitor e Luís Fernando, sócios originais da Papeltec, para participar da sociedade, tendo em vista que (...) entendiam da parte industrial e a empresa precisava de um aporte de capital e alguém que tivesse experiência em vendas. O interrogado participa com 30% do capital.' (Raul Artur Kruse, fl. 795). '(...) não participava da administração da empresa. Era sócio figurativo, não exercia a função. A Papeltec era administrada por Vitor Hugo e Maria Elisete. Desconhece os fatos descritos na denúncia. Participava no capital da Papeltec com 30%. Disse que entrou na sociedade da Papeltec, porque a empresa tinha dificuldade financeira e entrou com capital porque era representante da mesma (Renato Maurer, fls. 797/798). '(...) Sobre a administração da empresa, as testemunhas afirmaram: 'Somente foi atendida 'pela denunciada Maria Elisete quando ia até a empresa em virtude de cobranças. Nunca teve contato com os denunciados Raul, Renato ou Vitor. Desconhecia a participação dos denunciados (...) na empresa Papeltec' (José Renato Specht, fls. 946/47). 'Conhece todos os denunciados, especificamente Vitor Hugo por ser um dos sócios da empresa. Disse que a empresa era gerida por duas pessoas, Vitor e Elisete' (Noeli Müller, fl. 949). 'No período mencionado, de 91 a 93, disse que a empresa Papeltec era administrada por Vitor. Disse que Raul era proprietário da Dimel e Renato gerente de vendas, também da Dimel. Não sabe da participação deles na Papeltec. Sabia que Maria Elisete tinha alguma participação na Papeltec, mas não em que cargo ou com que poder de decisão' (Kleber Fernando Franzen, fl. 989). Porém, não há como atribuir a exclusividade da administração aos denunciados Vitor e Maria Elisete. Necessário exame mais detalhado quanto à participação dos réus Raul Artur Kruse e Renato Maurer, na administração da empresa. Primeiramente, da análise do contrato social acostado aos autos, os denunciados Raul e Renato constam como sócios-gerentes, com poderes de administração (fl. 327). As alterações contratuais sempre mantiveram os acusados com a maioria do capital social e poderes de administração no período mencionado na denúncia (fl. 334) o que, por si só, já evidencia uma influência efetiva na empresa. A testemunha Aromildo Sprenger da Cunha (fl. 952) afirmou que '(...) o maior rendimento dos denunciados Raul e Renato é proveniente da Dimel. Disse que pela declaração de renda pessoa física dos denunciados, Raul e Renato têm uma participação na empresa Papeltec.' Apesar da participação na empresa, não há nenhum registro nas declarações do Imposto de Renda Pessoa Física de 1993 (ano-calendário de 1992) dos réus Raul (fls. 455/475) e Renato (fls. 421/440) quanto ao recebimento de valores, seja a título de pró-labore ou pagamento de empréstimos feitos pela empresa Papeltec. Em oposição à omissão constante nas declarações de renda dos réus, há informação quanto ao recebimento de pró-labore pelos denunciados Raul e Renato, dos valores constantes nos cheques registrados no Livro de Controle de Cheques (Anexo I), no período de 08/91 (fl. 005A, verso) a 10/92 (fl. 024A, verso). Os pagamentos feitos aos acusados Raul e Renato, bem como a ciência, por Raul, nos Autos de Infração (fls. 26, 36, 45, 55, 62, 77 e 108) Relatório Fiscal (fls. 122 e 131) e Termo de Encerramento da Ação Fiscal (fl. 304) afastam a alegação de que 'iam duas ou três vezes ao ano na empresa'. (...) Por fim, é inverossímil que os sócios majoritários, aportadores de capital, não faziam questão de gerir valores aplicados na firma, não fiscalizavam o regular andamento dos negócios, e tampouco questionavam sobre o cumprimento das obrigações tributárias, na qualidade de proprietários que efetivamente eram.'

A simples leitura do excerto da sentença deixa evidente ter sido dada efetividade à garantia insculpida no art. 93, IX, da Constituição Federal.



Com efeito, não há como se acolher a tese de que Renato e Raul, atuando há tempo como empresários, ignoravam as atividades e obrigações fiscais pertinentes ao mundo dos negócios. Descabe alegar o desconhecimento das pendências relativas aos débitos tributários. Como sócios, não é razoável supor que fossem alheios às questões do empreendimento, sem perceber as diversas fraudes ocorridas, em período superior a três anos, com o intuito de privar o Fisco dos tributos devidos.

Ora, não é crível que os donos do estabelecimento mercantil se mostrassem inscientes quanto aos ganhos, perdas, pagamentos, compras e outros atos envolvendo o capital.

Cumpra registrar, nesse sentido, as observações da ilustre Procuradora Regional da República (fls. 821/2):

'Os réus Raul Artur Kruse e Renato Maurer argumentam, basicamente, que eram apenas sócios aportadores de capital. Teriam ingressado na sociedade somente para capitalizá-la e auferir alguma vantagem econômica, sem, no entanto, participar das decisões administrativas do dia-a-dia da empresa. Em seu favor arrolaram testemunhas que, basicamente, apenas confirmam que trabalhavam em outras empresas, sem, no entanto, afastar a afirmativa constante na inicial de que tenham concorrido para a perpetração do ilícito. No entanto, há fortes elementos de prova a indicar que concorreram de forma decisiva no evento. Primeiro, tem-se que são os detentores da maior parte do capital social da empresa. Somadas, suas cotas ultrapassam mais de 50% do capital social (fls. 325/338). Tal circunstância, por si só, já é indicativa de sua influência, dado que poderiam, conjuntamente, adotar qualquer providência que fosse de seu interesse. Depois, há outras formas de organização societária que poderiam melhor atender seus interesses (arts. 311 a 314 e 325 a 328 do Código Comercial) caso quisessem efetivamente constar como sócios capitalistas, e não como sócios administradores. Sem contar que, mesmo na sociedade de responsabilidade limitada, poderiam ter aberto mão do poder de gerência. No entanto, os elementos mais fortes a indicar a responsabilidade de ambos são os lançamentos constantes do livro de controle de cheques. Deles verifica-se uma série de pagamentos efetuados a ambos, Renato Maurer e Raul Artur Kruse, sem que exista explicação razoável. E embora ambos tenham recebido valores ao longo de quase todo o período, somente Renato Maurer (e só na declaração do ano de 1992, fl. 425) informou parcela dos valores recebidos à Receita Federal. É evidente que os valores não foram lançados porque eram oriundos do 'caixa dois' da empresa. (...) A extensa lista de dados aponta para a existência de uma relação muito próxima entre os dois sócios (Raul e Renato) e a empresa, que não se justifica senão pelo pleno conhecimento de todas as irregularidades perpetradas em sua administração. Tratando-se de sócios sem poderes de gerência, por que receberiam regularmente pró-labore? Por que efetuavam, de forma tão seguida, retiradas que não foram devidamente informadas à Receita Federal? Se é verdadeira a assertiva de Raul no sentido de que somente esteve na empresa 'três ou quatro vezes por ano' (fl. 795), como se explica o volume de operações envolvendo a sua pessoa em tão curto período de tempo? Além do mais, o expressivo volume de 'operações de empréstimo' aponta para operações inexistentes, simulações realizadas com o objetivo de encobrir pagamentos. Em realidade, os réus Raul e Renato tinham conhecimento dos fatos praticados na condução da empresa e dela se beneficiavam, auferindo expressivo rendimento, que, por motivos óbvios, não era declarado. Sem qualquer dúvida, ao receberem valores relativos a pagamento de pró-labore e de empréstimos, os dois acusados beneficiaram-se diretamente da fraude. Não se pode esquecer, por outro lado, que a alegação de que os dois réus não permaneciam fisicamente por muito tempo na sede da empresa não afasta a conclusão inequívoca de que concorreram de forma decisiva para o ilícito e dele se beneficiaram. Não havia necessidade da presença física dos dois para que concorressem para o ilícito. Os réus Raul e Renato, sem qualquer dúvida, sabiam do que acontecia, não podendo ser afastada sua responsabilidade. Além do mais, se ambos não sabiam das transações realizadas à margem da fiscalização, por que não adotaram nenhuma atitude contra seus sócios? É evidente que se a fraude tivesse sido engendrada tão-só pelos réus Vitor Hugo e Maria Elisete, somente estes teriam sido beneficiados, em prejuízo de Raul e Renato, que estariam sendo aliados de participar de parte expressiva do lucro. No entanto, não é o que se verifica, estando demonstrado que os réus Raul e Renato praticaram o ilícito e dele se beneficiaram ao longo do tempo."

Nas fls. 1188/1190 o Ministério Público elaborou tabela que indica que Raul e Renato efetuaram com bastante frequência retiradas de dinheiro da empresa Papeltec a título de pró-labore e empréstimo. Referidas informações foram extraídas do livro de controle de cheques inserido no Anexo I, onde as práticas foram registradas, tendo ocorrido, no mínimo, entre os períodos de 10.08.91 a 31.10.92 (posteriormente a essa data, passou a não mais ser especificado o motivo da operação). Tais elementos de convicção demonstram com clareza que os acusados tinham plena ciência das fraudes realizadas para reduzir/suprimir tributos. Indicam, além disso, que ambos se beneficiavam dos ilícitos, recebendo valores pertencentes à contabilidade extra-oficial.

Em síntese, encontram-se nos autos provas suficientes de que Renato e Raul sabiam das fraudes perpetradas. Assim, a imputação deve ser dirigida a eles, na condição de gestores da empresa, pois, ao contrário do que sustenta a defesa, também detinham o domínio do fato.

A propósito, veja-se o pertinente comentário de Andreas Eisele:

'Sujeito ativo do delito é a pessoa que pratica o comportamento descrito na lei penal ou possui o domínio do fato, vale dizer, sem executar diretamente a conduta típica, controla a atividade de outro que a realiza. Na hipótese específica dos crimes contra a ordem tributária, a realização do fato descrito no tipo pode ser implementada pelo sujeito passivo da obrigação (contribuinte ou responsável) por quem age em nome deste ou por terceiro com aquele relacionado. (...) Havendo multiplicidade de pessoas envolvidas na execução do ato que pode acarretar evasão tributária, o que identifica o sujeito ativo da conduta é a presença em seu comportamento do elemento subjetivo consistente no domínio do fato, ou seja, o conhecimento das circunstâncias materiais nas quais a conduta é realizada, e a consciência dessa realização, assim como, no caso dos crimes materiais, a previsão de que, de tal comportamento, deve advir o resultado. Esse domínio do fato independe do conhecimento da ilicitude do comportamento, assim como da execução pessoal (material) da conduta (...). Em princípio, o administrador de uma empresa possui o domínio de fato de todas as atividades realizadas por esta, eis que age por intermédio da pessoa jurídica. (...) Nesse caso, presume-se que as orientações referentes aos atos praticados no exercício da atividade empresarial foram emitidas, ainda que de forma genérica, indireta ou implícita, pelo administrador de fato da empresa, independentemente da designação que este receber (diretor, gerente, etc.). (...) Dessa forma, o agente não pode transferir a responsabilidade a terceiro e este não pode assumir tal ônus, sendo cada qual responsável por seus atos...' (Crimes contra a ordem tributária, 2ª edição, Ed. Dialética, SP, 2002, p. 49/53).

Saliento, por fim, que as condutas descritas melhor se amoldam ao inciso II do art. 1º da Lei 8.137/90 (fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal) do que aos incisos I e III do mesmo dispositivo legal.

Assim, inequívoca a consumação da prática tipificada no art. 1º, inciso II, da Lei dos Crimes contra a Ordem Tributária, nos termos narrados na exordial, porquanto Raul Artur Kruse, Renato Maurer, Vitor Hugo Hentges e Maria Elisete de Mello Kremer, na condição de administradores da Papeltec Indústria e Comércio de Embalagens de Papéis Ltda.: a) reduziram os tributos federais correspondentes ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, PIS, COFINS, FINSOCIAL, Imposto de Renda Retido na Fonte, Contribuição Social sobre o Lucro e Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) mediante inserção de informações falsas nas notas fiscais, quais sejam, valores unitários e/ou da quantidade de mercadorias vendidas reduzidos; b) suprimiram tais tributos através da não-emissão das notas fiscais correspondentes às vendas realizadas.

Conforme destacado pela Magistrada a quo 'os fatos ocorreram nos anos de 1991, 1992 e 1993, com reflexos diretos nas declarações para os fins de incidência de tributos dos exercícios de 1992, 1993 e 1994.'

No que pertine à tese sustentada pela defesa de Maria Elisete de Mello Kremer e Vitor Hugo Hentges de que as condutas foram perpetradas em razão das dificuldades econômicas insitas ao empreendimento, comprovadas pelo exame técnico, devendo ser os réus absolvidos, por inexistibilidade de conduta diversa, também não merece acolhida. Insta ressaltar que nos crimes dessa espécie, envolvendo fraude, tal como a prestação de informações falsas, o referido argumento não tem o condão de excluir a culpabilidade dos denunciados. Ademais, conforme destacou a juíza sentenciante, 'a alegação de dificuldades financeiras não prospera, pois a auto-falência da empresa foi decretada em 1999, enquanto que os fatos datam de 1991 a 1993. (...) não há como associar as causas determinantes da falência com os fatos narrados na peça acusatória.'

Frete a esse quadro, revela-se impositiva a prolação do decreto condenatório. Passo, então, à análise das sanções aplicadas, examinando, inicialmente, os elementos comuns a serem considerados em relação a todos os acusados e, após, a pena individualmente imposta a cada um deles.

Na segunda fase da dosimetria, a MMa. Juíza a quo aplicou o art. 65, III, b, do Código Penal, verbis:

'Analisando a documentação acostada aos autos, restou comprovado, mediante a juntada dos DARFs de fls. 1.128/1.129, relativos ao processo administrativo nº 11065002566/94-09, o mesmo da presente ação penal, o pagamento de aproximadamente 40% do débito da empresa.'

Contra esse ato insurge-se o Ministério Público Federal, alegando não estarem configurados os requisitos jurídico-legais para a incidência da atenuante.

Sobreveio então, à fl. 1695, despacho nestas letras:

'Diante das razões trazidas nos apelos, bem como levando em conta o princípio da verdade real que deve nortear o processo criminal, oficie-se à Receita Federal anexando cópia das fls. 02/19, 1.678/1.680 destes autos, solicitando esclarecer se houve pagamento ou parcelamento dos tributos que deram origem ao oferecimento da denúncia (Proc. Adm. nº 11065.002566/94-09) esclarecendo também se as guias DARF acostadas pelos apelantes correspondem aos respectivos débitos e a situação atual da dívida tributária da empresa PAPELTEC Indústria e Comércio de Embalagens Ltda. (...).'

A seguir, a Procuradoria da Fazenda Nacional de Novo Hamburgo prestou os seguintes esclarecimentos (fls. 1701/1750):

'Em resposta ao Ofício nº 974/2005-ST8 de 17 de junho de 2005, desse Tribunal Regional Federal, com vistas a instruir a Apelação Criminal nº 1999.71.08.003467-6/RS, informo-lhe, com relação ao contribuinte Papeltec Indústria e Comércio de Embalagens Ltda., CNPJ nº 93.816.106/0001-49, que não quitou nem ao menos parcelou os débitos concernentes ao processo administrativo nº 1065.002566/94-09. De outro giro, impende gizar a V. Exª. que: a) dentre os DARFS apresentados, 05 (cinco) correspondem ao processo

administrativo referido acima e 1 (um) ao processo administrativo nº 13054000142/99-42, cumprindo-nos salientar, ainda, que houve amortização desses pagamentos nos respectivos débitos tributários; b) a despeito da não apresentação do DARF relativo à inscrição nº 00297014739-90, também objeto do processo administrativo nº 11065.002566/94-09, houve o pagamento da importância de R\$ 141.859,00 (cento e quarenta e um mil, oitocentos e cinquenta e nove reais) o qual igualmente amortizou o débito constante daquela inscrição; c) as execuções fiscais com vistas a cobrança dos débitos, objetos do processo administrativo nº 11065002566/94-09 foram ajuizadas e estão em trâmite perante a Comarca de São Leopoldo.'

Ressalto que tal prova foi regularmente submetida ao contraditório, tendo sido as partes devidamente intimadas para se manifestar a esse respeito (fl. 1752).

A propósito, o art. 65, III, b, do Código Penal possui a seguinte redação:

'São circunstâncias que sempre atenuam a pena: III - ter o agente: (...) b) procurado, por sua espontânea vontade e com eficiência, logo após o crime, evitar-lhe ou minorar-lhe as consequências, ou ter, antes do julgamento, reparado o dano (...).'

Sobre a referida atenuante, confira-se comentário de Guilherme de Souza Nucci (Código Penal Comentado, Parte Geral, 2ª ed. revista, ampliada e atualizada, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 253):

'(...) o arrependimento do agente, ao executar o crime, pode conduzi-lo ao arrependimento eficaz (art. 15) ao arrependimento posterior (art. 16) ou à atenuante do arrependimento. Neste último caso, consumado o delito, não sendo cabível o arrependimento posterior, pode o agente tentar por sua espontânea vontade amenizar ou até mesmo evitar as consequências do crime. Deve reparar o dano antes do julgamento ou agir para minorar os efeitos da infração penal logo depois de sua prática.'

No caso concreto, as práticas delitivas se deram entre 1991 e 1993. Os réus pagaram uma parcela do débito (Guias DARF de fls. 1128/1129) em 15 de dezembro de 2000. Portanto, não há falar em espontânea minoração das consequências do crime logo após sua consumação, pois o pagamento meramente parcial foi realizado cerca de 07 anos após a consumação dos fatos.

Segundo informações prestadas pela Receita Federal, o valor pago (cerca de R\$ 449.000,00) foi amortizado, restando pendente (fl. 1706) débito no valor de R\$ 2.615.446,28 (dois milhões, seiscentos e quinze mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e vinte e oito centavos). Assim, resulta evidente que não houve reparação do dano antes do julgamento.

Em face dessas informações, acolho o Recurso Ministerial para excluir a atenuante do art. 65, III, b, em relação a todos os réus.

Os MPF denunciou os réus como incurso nas sanções do art. 1º da Lei nº 8.137/90, na forma dos arts. 69 e 70 do Código Penal. Contudo a Magistrada a quo manifestou-se sobre o concurso nas seguintes letras:

'(...) Incabível a aplicação do art. 69 do Código Penal, conforme requerido pelo Ministério Público Federal. As condutas arroladas nos diversos incisos do art. 1º da lei nº 8.137/90 são apenas modalidades de concretização do delito, que é a redução ou a supressão de tributos, não havendo assim concurso material ou formal, mas crime de ação múltipla. Há continuidade delitiva (art. 71 do CP) tendo em vista que o crime foi praticado em diversas competências (1991 a 1993). Neste sentido: PENAL. PROCESSO PENAL. DELITO CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. NÃO RECONHECIMENTO DE CRIMES AUTÔNOMOS NAS CONDUTAS DESCRITAS NOS INCISOS DO ART. 1º DA LEI 8.137/90. (...) 3. As condutas arroladas nos incisos do art. 1º da Lei 8.137/90 não constituem figuras delitivas autônomas, são apenas condutas de crime contra a ordem tributária que se subsumem nos verbos 'suprimir ou reduzir' compoendo o núcleo do tipo. O crime previsto no referido dispositivo legal consiste em crime de ação múltipla ou de conteúdo variado, visto que faz referência a várias modalidades de ação e, não obstante sejam praticadas algumas das condutas dos incisos, trata-se de um delito único.' (TRF 4ª Região, 1ª Turma, ACR nº 426234-1, Rel. Juiz Gilson Langaro Dipp, public. no DJU de 18.12.96).'

Levando em consideração o fato de que, através das fraudes realizadas, foram suprimidos, por cerca de 03 anos, diferentes tributos, quais sejam, Imposto de Renda Pessoa Jurídica, PIS, COFINS, FINSOCIAL, Imposto de Renda Retido na Fonte, Contribuição Social sobre Lucro e Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), seria caso de incidência não apenas da regra da continuidade delitiva, mas também do concurso formal (art. 70 do CP).

Nada obstante, sendo o recurso da acusação regido pelo princípio 'tantum devolutum quantum appellatum' e não tendo o agente do Parquet se insurgido quanto a esse aspecto, deve ser mantido o entendimento consignado na sentença, aplicando-se, tão-somente, o disposto no art. 71 do CP.

Tendo em vista a semelhança das penas infligidas a Renato Maurer e Raul Artur Kruse, analiso conjuntamente seus recursos. Referem os apelantes que a Julgadora singular afastou a pena-base do mínimo legal sem fundamentar tal decisão e que não individualizou a sanção imposta, apenas referindo ter a culpabilidade grau médio, o que gera nulidade do provimento jurisdicional, em face do que dispõe a CF no art. 93, IX. Ademais, manifestam-se contrariamente à avaliação negativa das consequências do delito, sob o fundamento de que 'a magistrada confundiu a circunstância judicial de dosimetria com os elementos do tipo, incorrendo, desta forma, em 'bis in idem'. Ao sustentar que as consequências do crime acarretam prejuízo à sociedade, utiliza a consequência natural do delito como circunstância judicial, revalorizando categoria já verificada pelo legislador. Ou seja, se não fosse grave a conduta, não existiria delito.'

Com efeito, as reprimendas merecem pequenos reparos. A culpabilidade foi avaliada negativamente, sob o fundamento de que cada um dos réus possuía 32,5% do capital social e plena consciência da ilicitude da conduta, utilizando-se de diversos expedientes fraudulentos para atingir seu intento. Contudo, não há motivos para o cômputo da referida diretriz de maneira desvantajosa aos acusados. O fato de possuírem juntos a maior parte do capital social não pode ser considerado em seu desfavor. Além disso, a utilização de fraudes para ludibriar o Fisco é elementar típica. Assim, o grau de culpabilidade é normal à espécie. No que pertine aos motivos, circunstâncias, personalidade e antecedentes, revelam-se circunstâncias neutras. Relativamente à avaliação das consequências, nada há a reparar na sentença, porquanto realmente foram graves. O prejuízo causado aos cofres públicos, já descontados os valores pagos através das Guias DARF de fls. 1128/1129, resulta em R\$ 2.615.446,28 (dois milhões, seiscentos e quinze mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e vinte e oito centavos) segundo informações remetidas pela autoridade da Fazenda Pública (fl. 1706).

Saliente, por oportuno, que a jurisprudência desta Corte tem considerado desfavoráveis as consequências do delito, na primeira fase da dosimetria, quando verificada expressiva lesão ao erário, causando, conseqüentemente, dano à coletividade. Nesse sentido, foram os julgamentos pela 8ª Turma da Apelação Criminal nº 2000.04.01.029820-4/PR, Relator Des. Luiz Fernando Wovk Pentead, publicado no DJU de 14/04/2004; ACR nº 2002.04.01.027143-8/RS, Rel. Des. Elcio Pinheiro de Castro, public. no DJU de 30/04/2003; e ACR nº 1998.04.01.045084-4/SC, 2ª Turma, Relator Des. Vilson Darós, publicado no DJU em 11.07.2001.

Assim, havendo apenas uma vetorial negativa, reduzo as respectivas penas-base para 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão.

Deixo de aplicar a atenuante prevista no art. 65, III, b, pelos fundamentos anteriormente expostos. Por outro lado, em relação a eles (Raul e Renato) descabe falar em confissão espontânea, pois negaram os fatos.

Na terceira fase, incide o acréscimo da continuidade delitiva, em atenção ao art. 71 do CP. Como o delito foi praticado nos períodos de abril de 1991 a outubro de 1993, exercícios 1992, 1993 e 1994, de forma reiterada, habitual e regular, cabível a majoração de 1/3 (um terço) conforme estabelecido na sentença, perfazendo as reprimendas definitivas 03 (três) anos de reclusão.

Ao contrário do postulado no recurso ministerial, não há como aplicar, na hipótese sub judice, a causa de aumento prevista no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.137/90 eis que as sérias consequências da infração, decorrentes do prejuízo aos cofres públicos já foram utilizadas para a fixação da pena-base. Assim, considerar duplamente a lesão causada pela conduta ilícita, a título de grave dano à coletividade, configura, no caso, verdadeiro bis in idem injustificável. Nesse sentido, veja-se Acórdão deste Tribunal assim ementado: CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ARTS. 1º E 2º DA LEI Nº 8.137/90. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. GRAVE DANO À COLETIVIDADE. DIFICULDADES FINANCEIRAS. Não incide a atenuante da confissão espontânea quando uma das principais teses desenvolvidas na oportunidade da defesa pessoal foi a negativa de autoria. Na Lei dos Crimes Contra a Ordem Tributária o dano à coletividade integra os tipos penais nela inseridos, devendo a monta do prejuízo ocasionado aos cofres públicos ser valorada na primeira fase da dosimetria penal, na análise das consequências do crime, afastando-se a causa de aumento prevista no art. 12, inc. I, da mencionada lei. (...) O parcelamento parcial dos tributos sonegados pode ser considerado como circunstância atenuante. Incomprovada, pela defesa, a ocorrência de dificuldades financeiras, não se caracteriza a inexigibilidade de conduta diversa. (ACR Nº 1998.04.01.045084-4/SC, 2ª T., Relator Des. Vilson Darós, julg. em 20.06.2001, publicada no DJU em 11.07.2001, p. 213).

Mantidas as penas de multas fixadas na sentença a quo em 20 unidades para cada um dos réus pois, guardando proporcionalidade com as carcerárias, já foram arbitradas de modo favorável aos acusados. De igual forma, não merece reparo o decurso nos valores unitários estabelecidos em 10 (dez) salários mínimos, tendo em vista as condições econômicas dos denunciados (fls. 841/846 e 873/875). A defesa de Maria Elisete de Mello Kremer e Vitor Hugo Hentges, por sua vez, sustenta que 'de forma (...) irrazoável e infundada a julgadora vinculou o grau de culpabilidade diretamente proporcional à porcentagem de capital social detida na empresa por cada um dos sócios. É cediço que o percentual de capital social que cada sócio de uma empresa detém não está diretamente relacionado a uma maior ou menor participação nas atividades decisórias da mesma. Tal critério objetivo e temerário não possui qualquer amparo legal, doutrinário ou jurisprudencial. (...) No que tange às 'consequências do crime' tentou a julgadora interpretá-la como desfavorável com base no argumento de que a 'conduta acarretou prejuízo a toda a sociedade, haja vista o montante do tributo suprimido'. Mais uma vez julgou mal a Douta magistrada. Primeiramente, porque o hipotético prejuízo à coletividade é consequência normal (...) de todo e qualquer delito de supressão ou redução de tributo.' Postula o reexame do percentual referente à redução das penas, em virtude da incidência das atenuantes previstas no art. 65, d e b do Código Penal, bem como a diminuição do valor estipulado para a multa e a prestação pecuniária, face à discreta situação econômica apresentada.

Em relação a estes réus, também devem ser efetuadas pequenas modificações na primeira etapa de aplicação da pena. A culpabilidade é normal à espécie. O percentual de participação na sociedade não é relevante para a avaliação dessa circunstância. Também não pode ser reputada desfavorável por terem os réus 'utilizado diversos expedientes fraudulentos' porquanto trata-se de elementar do tipo. Não há registro de maus antecedentes.

Os motivos e circunstâncias são normais à espécie, não implicando acréscimo da sanção. Inexistem dados significativos a respeito da conduta social e personalidade dos agentes. As consequências foram graves, conforme já destacado anteriormente, causando expressivo prejuízo aos cofres públicos (cerca de R\$ 2.615.446,28, fls. 1706). Logo, as penas-base devem ser estabelecidas em 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão.

Na segunda fase, incide a atenuante do art. 65, III, d, do CP, porquanto em seus interrogatórios os acusados admitiram expressamente sua participação nos fatos, restando provisoriamente fixada em 02 (dois) anos de reclusão. Não tendo havido a reparação do dano, conforme demonstrado, fica excluída a atenuante prevista no art. 65, III, b, do Codex.

Sobre esse quantum, incide a causa de aumento de pena insculpada no art. 71 do Estatuto Repressivo, no percentual de 1/3 (um terço) pois o delito foi praticado continuamente nos anos de 1991 e 1993, exercícios de 1992 a 1994, perfazendo as reprimendas definitivas 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão.

Deixo de aplicar a causa de aumento prevista no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.137/90, pelas razões já explicitadas.

A pena de multa fixada na sentença para Maria Elisete em 10 (dez) dias-multa, no valor de 01 (um) salário mínimo deve ser mantida, visto que, guardando proporcionalidade com a carcerária, já fora arbitrada de modo favorável para a ré, sendo adequada às suas condições econômicas (fls. 904/905).

Relativamente a Vitor Hugo Hentges, conservo o quantum de 20 (vinte) dias-multa. nada obstante, reduzo o valor unitário de 05 (cinco) para 02 (dois) salários mínimos, tendo em vista os documentos de fls. 892/894.

Uma vez atendidos os requisitos constantes do art. 33, § 2º, "c", e § 3º, c/c o art. 59, do CP, quais sejam, não-reincidência, condenação por período igual ou inferior a 04 (quatro) anos, e preponderância de circunstâncias judiciais favoráveis poderão, desde o início, os réus iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime prisional aberto.

Correta, ademais, a substituição das reprimendas, para todos os réus, por duas sanções alternativas, nos termos do art. 44 do Código Penal, a saber, prestação de serviços à comunidade e pecuniária, nos seguintes moldes: 05 (cinco) salários mínimos para Renato Maurer e Raul Artur Kruse, 02 (dois) salários mínimos para Vitor Hugo Hentges e 01 (um) salário mínimo para Maria Elisete de Mello Kremer, com pagamento mensal, pelo tempo previsto na privativa de liberdade. Ressalto que tais valores guardam adequação com as condições econômicas dos réus demonstradas nos autos.

Relativamente à opção pelas referidas sanções alternativas entre as elencadas no artigo 43 do CP, mister referir que ao Estado, como ente de agregação e controle social, interessa reinserir o condenado no convívio comunitário, razão pela qual deve o julgador, ao aplicar a reprimenda, torná-la conciliável com dito objetivo.

In casu, a escolha pela prestação de serviços à comunidade revela-se mais indicada para fins de repressão e prevenção da prática delitiva, atendendo inclusive aos objetivos ressocializantes da Lei Penal.

Note-se que a ratio legis do art. 46 consiste justamente em estimular e permitir a readaptação do apenado no seio da comunidade, viabilizando o ajuste entre o cumprimento da pena e a jornada normal de trabalho. Ademais, cumpre salientar que a referida medida, além do aspecto punitivo inerente a qualquer sanção, possui caráter evidentemente pedagógico.

Quanto à prestação pecuniária, colaciono lição de Luís Flávio Gomes sobre o tema (in Penas e medidas alternativas à prisão: doutrina e jurisprudência, 2ª ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 140/141):

'A pena restritiva de direitos substitutiva prevista no art. 43, I, vem explicitada no § 1º do art. 45 e consiste em um pagamento em dinheiro. Aliás, 'prestação' significa precisamente ação de satisfazer ou pagamento.

Prestação pecuniária sempre envolve algum valor, alguma importância, alguma quantia, em suma, um quantum monetário. O objeto dessa prestação pecuniária pode ser diversificado: dinheiro, títulos, pedras preciosas, ouro, etc. Na sua forma principal, a prestação pecuniária, ex vi legis (§1º citado) deve ser em dinheiro, isto é, em moeda corrente. (...) A importância da prestação pecuniária é fixada pelo juiz, na mesma sentença condenatória. (...) Na lei não se prevê nenhuma equivalência entre o quantum da pena de prisão imposta e a quantia da prestação pecuniária. É certo todavia que o valor que o juiz fixa conforme sua prudência pode não refletir a real extensão dos danos ocorridos contra alguma vítima concreta. Por isso é que a via civil fica sempre aberta (...). Cabe ao juiz descobrir, em cada caso concreto, um valor que seja 'suficiente' para a prevenção (e repressão) do delito. Levará em conta a situação econômica do acusado, até porque ela é inclusive critério componente da medida da culpabilidade. Sempre que tenha havido prejuízo para uma vítima concreta é também relevante saber, ainda que superficialmente, a extensão desses danos (o juiz deferirá a substituição tendo em conta inclusive as circunstâncias do fato). A fixação da importância substitutiva independe da prova de qualquer dano (material ou moral). Não se exige pedido nesse sentido. Nem sequer a vítima tem que se habilitar no processo penal. Tampouco o juiz tem necessariamente a obrigação de optar pela prestação pecuniária. Entre todas as restritivas cabe a escolha da que melhor acata a 'suficiência' da resposta estatal, levando em conta o princípio da proporcionalidade.' Assim, tal pena, revertendo em benefício dos menos afortunados, mostra-se conveniente à repressão dos delitos praticados contra a economia popular e sistema financeiro, nos quais toda a coletividade é atingida pela prática ilícita. Quanto às demais sanções alternativas, tenho que se revelam inadequadas à punição do ilícito em comento, devendo ser desconsideradas.

Entretanto, no que tange aos réus Maria Elisete Mello e Vitor Hugo Hentges, considerando as sanções ora consolidadas (02 anos) - excetuando o acréscimo da continuidade delitiva, nos termos da Súmula 497 do STF - verifica-se a prescrição da pretensão punitiva do Estado, com fulcro no art. 107, IV, c/c o art. 109, V, ambos do CP, visto que transcorreram mais de quatro anos entre os fatos (declarações dos exercícios de 1992, 1993 e 1994) e o recebimento da denúncia (28 de junho de 1999).

Ante o exposto, dou parcial provimento aos apelos: do Ministério Público, tão-só para excluir a atenuante prevista no art. 65, III, b, do CP; dos réus, para reduzir as sanções aplicadas. De ofício, decreto a extinção da punibilidade de Maria Elisete Mello e Vitor Hugo Hentges, em face da prescrição retroativa, nos termos da fundamentação." (fls. 1.781/1.809).

Por primeiro, em relação à inépcia da denúncia, não conheço do recurso eis que já foi objeto de julgamento neste Superior Tribunal de Justiça, *habeas corpus* nº 17.411/RS, de relatoria do Ministro Fernando Gonçalves:

"(...)

A impetração não merece trânsito.

Com efeito, do que se colhe da leitura da denúncia (fls. 21-31), há extensa e profunda descrição dos fatos delituosos, em conformidade com o art. 41, do CPP, possibilitando aos pacientes exercitar amplo direito de defesa.

Nesse contexto, a suscitada inépcia daquela peça acusatória não encontra guarida, notadamente, levando-se em conta versar a espécie sobre crime de autoria coletiva (societário), onde a aferição e a delimitação da conduta pormenorizada de cada co-réu deverão acontecer na instrução criminal, sob o crivo do contraditório e dentro da amplitude fático-probatória proporcionada pelo processo penal.

Impende destacar que, segundo a peça de acusação, os pacientes não se qualificam como simples sócios, mas, em essência, assumem a posição, também, de gerentes e administradores da empresa, onde omitidas informações e prestadas declarações falsas às autoridades tributárias, bem como praticada a fraude à fiscalização, com operações de vendas de mercadorias escamoteadas em documentos e livros exigidos pela lei fiscal, com a utilização de documentos inexistentes, tudo para suprimir e reduzir tributos federais.

É evidente, nestas circunstâncias e diante do detalhamento da acusação que cada um dos administradores poderá se defender eficazmente, comprovando sua eventual não participação ou responsabilidade pelos fatos.

Quanto ao mais, o despacho que recebe a denúncia não contém carga decisória, examinando apenas a caracterização, em tese, de infração penal, prescindindo, por isso mesmo, de fundamentação, assim entendida aquela preconizada pelo art. 93, IX, da Constituição Federal.

Nesse sentido:

'RHC. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. EXAME APROFUNDADO DE PROVAS INVIÁVEL NA VIA ESTREITA DO *HABEAS CORPUS*. FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE RECEBE A DENÚNCIA. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

Não é cabível o trancamento da ação penal quando a denúncia descreve conduta, em tese, típica, com base em indícios e circunstâncias apurados em inquérito policial, mesmo não sendo o relatório final deste conclusivo quanto à autoria do delito. A falta de justa causa para a ação penal somente pode ser reconhecida quando, de plano, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, evidenciar-se a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade, fatos não ocorrentes no presente caso. Assentada jurisprudência desta Corte no sentido de que o despacho de recebimento da denúncia - dada sua natureza de decisão interlocutória simples - prescinde de fundamentação substancial quanto ao mérito da acusação.

Recurso a que se nega provimento.' (RHC 11388-SP, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJU, 29.10.2001)

Ante o exposto, denego a ordem."

Passo seguinte, em relação ao *bis in idem*, não há falar em dupla consideração da mesma circunstância, a grandeza da lesão, que teria funcionado como circunstância legislativa e circunstância judicial. As consequências do crime, usada a expressão corretamente, são os efeitos causados pelo crime e não se identificam, portanto, com o seu resultado.

In casu, o que teve função foram as consequências resultantes à coletividade, por função da expressiva lesão ao erário.

A própria grandeza da lesão ao erário, que não se identifica com circunstância legislativa qualquer é também indubitavelmente significativa para o estabelecimento da resposta penal, porque em nada estranha ao elenco do artigo 59 do Código Penal e própria, como na boa lição, das circunstâncias do crime, informando, por sem dúvida, a intensidade do delito.

Não há, pois, falar em *bis in idem* pois que o grau de subtração e, não, a subtração ela mesma, é que é influente na mensuração da pena.

O crime não tem motivo? E não é circunstância agravante o motivo torpe? E o motivo não é circunstância judicial?

Ouçá-se, na doutrina, Cezar Roberto Bitencourt, Código Penal Comentado, 3ª edição, página 215:

"As consequências do crime - não se confundem com a consequência natural tipificadora do ilícito praticado. Deve-se, na verdade, analisar a maior ou menor danosidade decorrente da ação delituosa praticada ou o maior ou menor alarma social provocado, isto é, a maior ou menor irradiação de resultados, não necessariamente típicos, do crime."



Este é o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça: "CRIMINAL. HC. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE PARA A MAJORAÇÃO PROCEDIDA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. ALTO VALOR SONEGADO. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVAMENTE VALORADA. GRAVE DANO À COLETIVIDADE. AGRAVANTE NÃO APLICADA PELO JUÍZO. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DO DANO CAUSADO PELA QUANTIA SUPRIMIDA. IRRELEVÂNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIA-DO. ORDEM DENEGADA.

Hipótese em que a paciente foi condenada pela prática de crime contra a ordem tributária, tendo sido fixada a pena-base acima do mínimo legal, em razão da análise desfavorável da circunstância judicial concernente às consequências do crime.

A pena-base aplicada ao paciente pelo Magistrado singular, a partir do exame das circunstâncias judiciais relativas à conduta pessoal e social da ré, aos antecedentes, motivos, circunstâncias e consequências do crime, foi fundamentadamente fixada, em obediência aos critérios de lei, com a devida ressalva dos motivos que levaram à indigitada exasperação do seu quantum.

Para majorar a sanção, fulcrado no exame desfavorável de apenas uma circunstância judicial, referente às consequências do crime, o Julgador de 1º grau ressaltou a sonegação de valor em patamares superiores a quatro milhões de reais.

Não se trata de afirmação genérica acerca da gravidade do delito, ou das graves consequências que a conduta da paciente causou ao país, ou da simples menção a circunstância judicial do art. 59 do Estatuto Punitivo, mas, sim, da referência expressa à quantia de quatro milhões de reais que, sem titubear, pode-se afirmar trará gravíssimas consequências ao Estado Brasileiro.

O contexto fático do caso dos autos revela situação peculiar autorizadora de maior reprovação social, capaz de impedir a fixação da pena-base no mínimo legal.

O Juiz prolator da sentença condenatória consignou, expressamente, o vultoso montante do tributo não recolhido - quatro milhões de reais -, e, assim, não obstante o grave dano à coletividade, evidenciado pela falta, aos cofres públicos, da referida quantia, não fez incidir o agravamento previsto no art. 12, inciso I, da Lei 8.137/90, optando por valorar negativamente as consequências do crime.

Procedimento que não se reveste de ilegalidade, pois o que o Magistrado não poderia fazer seria utilizar este mesmo fato para majorar a pena-base e, em seguida, agravar a reprimenda, sob pena de incorrer em bis in idem.

A opção do Juiz, que adotou o quantum de seis meses para majorar a pena-base, foi mais benéfica à acusada do que o eventual aumento da sanção de um terço até a metade, isto é, de oito a doze meses, previsto na Lei 8.137/90.

Não configura decisão extra petite a consideração, pela sentença, da quantia suprimida pela ré para majorar a pena-base, já que expressamente referida pela peça acusatória e não infirmada pela defesa, e, ainda que não explicitado o dano causado pela sonegação, o prejuízo é notório, evidente e certo.

Não se reconhece ofensa ao princípio da isonomia, decorrente da aplicação, pelo mesmo Juízo singular, da pena mínima a réu processado em caso análogo, pois, em não se tratando de co-denunciado, submetido à mesma ação penal, o Magistrado singular não está vinculado a outro entendimento proferido, pois é livre para formar o seu convencimento, de forma motivada, e, assim, proceder à dosimetria da reprimenda.

Outros aspectos da dosimetria da pena-base que não podem ser desconsiderados: a devida motivação e o fato de que a sentença condenatória da ré foi proferida por Julgador distinto daquele prolator da decisão que se sustenta ser mais adequada e quase um ano antes.

Ordem denegada." (HC nº 70.058/RJ, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 25/6/2007).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 38 da Lei nº 8.038/90, **nego seguimento** ao recurso especial.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 19 de outubro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(2818)

RECURSO ESPECIAL Nº 911.393 - PE (2006/0278115-6)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : PAULO FERNANDO SOARES BARBOSA
ADVOGADO : GILKA MARIA MENDONÇA BRASILEIRO E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado, verbis:

"TÉCNICA FEDERAL. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PARA EFEITO DE APOSENTADORIA. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE ALUNO-APRENDIZ. RETRIBUIÇÃO IN NATURA À CONTA DO ORÇAMENTO DA UNIÃO. DECRETO 611/92, ART. 58, XXI, DECRETO-LEI Nº 4.073/42 E LEI Nº 3.552/59.

1. Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros." (Súmula 96 do TCU)

2. Constatados os requisitos básicos para efeito de contagem de tempo de serviço para fins de concessão de benefício previdenciário, vale dizer, a condição de aluno-aprendiz e a contraprestação, mesmo que in natura, a cargo da União, é de assegurar-se àquela a contagem de tal período para fins de aposentadoria, ainda que sob a vigência da 3.552/59.

Inteligência do Decreto nº 611/92, Art. 58, XXI e Decreto-Lei nº 4.073/42.

3.Apelação e remessa oficial improvidas." (fls. 98)

Sustenta a UNIÃO violação aos artigos 67, I e V, e 69 do Decreto-lei nº 4073/42, e ao artigo 32, parágrafo único da Lei nº 3.552/59, uma vez que a Corte de origem reconheceu ao recorrido tempo de serviço como aluno-aprendiz entre 22/03/1966 a 23/11/1968 em situação na qual seria inaplicável o teor da Súmula nº 96 do Tribunal de Contas da União, verbis: "Dessa forma, o trabalho realizado por aluno aprendiz a partir de 11.02.1959, quando da entrada em vigor da Lei n. 3552, não se enquadra mais na Súmula 96 do TCU, não podendo, portanto, ser considerado para fins de averbação de tempo de serviço ou aposentadoria.

Na lide em questão, certo é que de acordo com a certidão acostada às fls. 06, o tempo que o Recorrido pretende ver reconhecido cinge-se ao período de 22.03.1966 a 23.11.1968. Dessa forma, sendo este posterior à edição da Lei n. 3552/59, diploma normativo que extirpou a retribuição pecuniária à conta da União, forçoso reconhecer que o Autor não preenche os requisitos exigidos pela Súmula 96 do TCU, não fazendo, portanto, jus à averbação requerida." (fls. 111)

Ao final, assevera que não pode ser compelida a computar referido tempo de serviço, pois assim agindo estaria editando ato manifestamente ilegal o que afronta o caput do artigo 37 da Constituição. Contra-razões apresentadas aos fls. 123/129.

Decisão de admissão do apelo extremo na Corte de origem aos fls. 131/132.

É o relatório.

Passa-se à decisão.

De início, antevê-se desbordar da competência desta Corte Superior a análise de violação a dispositivo constitucional, pois esta função esta reservada ao Supremo Tribunal Federal.

Sobre o tema, eis as ementas dos seguintes julgados, q.v. *verbi gratia*:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. JORNADA DE TRABALHO. AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO INFIRMA A DECISÃO RECORRIDA. DÍSSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Compete à parte, nas razões de agravo de instrumento, infirmar especificamente os fundamentos expostos na decisão agravada. Incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ. Hipótese em que a parte limita-se a repisar os argumentos de seu recurso especial.

2. É vedado ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, a análise de legislação estadual e de dispositivos constitucionais, tendo em vista que sua competência é restrita às questões previstas no art. 105, III, da Constituição Federal.

3. Para comprovação da divergência jurisprudencial, cabe ao recorrente provar o dissenso por meio de certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório, oficial ou credenciado, em que tiver sido publicada a decisão divergente, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos em confronto, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Na hipótese, a parte agravante apenas transcreveu ementas dos acórdãos paradigmas, deixando de realizar o necessário cotejo analítico entre os julgados tidos por divergentes, pelo que não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial suscitado.

4. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 860497/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 06/08/2007) (grifou-se)

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. REVISÃO. PERCENTUAL. LEI Nº 9.032/95. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. Em sede de recurso especial é inviável o exame de afronta a dispositivos constitucionais, de exclusiva competência do Supremo Tribunal Federal pela via do extraordinário, ainda que para fins de prequestionamento.

2. Verifica-se que foi dado provimento ao recurso especial para majorar o auxílio-acidente percebido pelo segurado para 50% do salário-de-benefício, restando omissis o julgado no tocante à ocorrência da prescrição quinquenal, que deve ser aplicada ao caso.

3. Embargos declaratórios acolhidos, sem efeitos modificativos, apenas para esclarecer que deve ser aplicada a prescrição quinquenal." (EDcl no AgRg no REsp 890951/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 10/09/2007, p. 332) (grifou-se)

Lado outro, melhor sorte não ampara o recurso no que concerne à questão do reconhecimento de tempo de serviço como aluno aprendiz deferido pela Corte de origem ao recorrido.

Isso porque o *decisum* encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte Superior no sentido de ser possível o deferimento do cômputo de período trabalhado como aluno-aprendiz em escola técnica federal para fins previdenciários, uma vez que houve o recebimento de remuneração à época, situação que se amolda à Súmula nº 98 do Tribunal de Contas da União.

No ponto, convém trazer à baila a seguinte passagem do voto condutor do acórdão, verbis:

"No que se refere à contraprestação pecuniária, verifica-se da certidão constante à fl. 15, que o autor percebeu contraprestação in natura, conforme se lê:

"...O interessado foi remunerado à Conta da Dotação Global da União, de forma indireta, vez que, alimentação, material, atendimento médico/odontológico e pousada, foram adquiridas com verbas proveniente do Orçamento da União, como compensação das atividades extracurriculares exercidas pelo mesmo, nos Campos de Culturas e Criações desta Escola, mediante consignação 1.1.4 - Sob - Consignação 11." (fls. 101)

Sobre o tema, traz-se à colação as ementas dos seguintes julgados, verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. ALUNO-APRENDIZ. ESCOLA TÉCNICA FEDERAL. ART. 58 DO DECRETO Nº 611/92 E SÚMULA Nº 96/TCU. CERTIDÃO DE TEMPO ESCOLAR. PROVA DOCUMENTAL. AVERBAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O Superior Tribunal de Justiça asseitou compreensão de que o tempo de estudo de aluno-aprendiz cumprido em escola pública profissional, sob as expensas do poder público, deve ser computado para fins previdenciários. 2. A certidão de tempo escolar, expedida pela Escola Técnica Federal, atestando que as despesas com os alunos são custeadas pela União está de acordo com o disposto no art. 58 do Decreto nº 611/92, bem como ajustada à exigência legal da Súmula nº 96/TCU, comprovando, pois, o tempo da pretendida averbação. 3. Recurso provido." (REsp 838280/SC, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 08/08/2006)

Bem assim, não merece maiores digressões o fundamento de que após o advento da Lei nº 3.552/59 não seria possível o reconhecimento do tempo de serviço àquele que foi aluno-aprendiz de escola técnica federal, por ausência de remuneração feita pela União, porquanto conforme decidido pela E. Sexta Turma, no recente julgamento ocorrido no REsp 494191/RN, da relatoria da e. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, publicado no DJ de 08 de outubro de 2007, verbis:

"O reconhecimento do tempo de serviço prestado em época posterior ao período de vigência do Decreto-Lei nº 4.073/42, é possível, pois suas legislações subseqüentes, quais sejam, Lei nº 3.552/59, 6.225/79 e 6.864/80, não trouxeram nenhuma alteração no tocante à natureza dos cursos de aprendizagem, nem no conceito de aprendiz." (grifou-se).

Ante o exposto, nos termos do caput do artigo 557 do CPC, nega-se seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

Relator

(2819)

RECURSO ESPECIAL Nº 912.074 - ES (2006/0269439-0)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE VILA VELHA
ADVOGADO : CARLOS MAGNO RODRIGUES VIEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARCELO VIGUNI
ADVOGADO : LEONARDO VELLO DE MAGALHÃES E OUTRO

DECISÃO

Servidor público municipal impetrou mandado de segurança buscando não só a anulação de processo administrativo disciplinar, mas também a reintegração no cargo do qual fora demitido. A sentença que denegara a segurança foi reformada pelo Tribunal estadual em acórdão assim ementado:

"Apelação cível. 1) Comissão de processo administrativo. Formação. Inteligência do art. 200, da LC 006/02. Membros desimpedidos. Cargos comissionados. Impossibilidade. 2) Cinco membros. Servidores efetivos. Paridade ou superioridade funcional hierárquica. Apenas dois membros. Nulidade do processo administrativo. 3) Secretária da comissão processante. Atuação como estagiária do *Parquet*. Assinatura da inicial de ação civil pública. Suspeição. Imparcialidade e independência questionáveis. Inversão dos ônus sucumbenciais. Recurso provido.

1) Para que uma comissão de processo administrativo funcione sem máculas, impõe-se a escolha de membros totalmente desimpedidos, desvinculados de quaisquer cargos comissionados, bem como que sejam, ao menos três deles, funcionários efetivos de igual ou superior função hierárquica do processado, conforme explicitado no art. 200, da LC 006/02.

2) No caso dos autos, dos cinco membros que compunham a comissão, apenas dois deles detinham a qualidade de servidor efetivo com a mesma hierarquia da apelante, o que nulifica o processo administrativo em tela.

3) Ademais, tendo a secretária da comissão processante atuado anteriormente como estagiária do Ministério Público, assinando inclusive a inicial de ação civil pública, torna-se suspeita para atuar no processo administrativo. Recurso provido."

Daí este recurso especial, em que o Município de Vila Velha alega, além de dissídio jurisprudencial, violação do art. 5º, III, da Lei nº 1.533/51. Sustenta, em síntese, que "inexiste qualquer lesão ao direito líquido e certo da impetrante, pois a autoridade que praticou o ato de demissão é legalmente competente e as formalidades legais e essenciais do processo administrativo disciplinar (...) foram devidamente atendidas".

Apresentadas as contra-razões, o Ministério Público Federal opinou pelo não-conhecimento do recurso.

A meu ver, a irrisignação não deve ser acolhida.

Com relação ao mérito, consta do voto condutor do acórdão recorrido o seguinte:

"A comissão que foi criada pelo município para proceder a apuração dos fatos atribuídos a apelante foram os seguintes: Carlos Magno Vieira Rodrigues, Presidente; Márcia Pavesi Alves, vogal; Ariane Tineli Gomes, secretária; Eliosandro Matos Silva, vogal; Carlos Ruy Nogueira da Gama, vogal.

Ocorre que dos cinco membros acima nomeados, apenas o Sr. Carlos Magno Vieira Rodrigues e a Srª Márcia Pavesi Alves tinham qualidade de servidores efetivos com a mesma hierarquia da apelante, os demais como sendo Eliosandro, Carlos Ruy e Ariane ocuparam, respectivamente, cargo de nível de escolaridade de primeiro grau e cargos comissionados. Além deles estarem inferiormente hierarquizados perante a pessoa que estava respondendo o processo administrativo, eles também ocupavam o cargo em comissão, o que inadmissível à luz da Lei Complementar já citada.

Examinando toda a doutrina administrativa referente ao caso, principalmente aquela de Hely Lopes Meirelles que mais escreveu sobre o processo administrativo, verifica-se que isso é totalmente inadmissível. Uma comissão de processo que funciona nessas condições, funciona à margem da lei e passivo de nulidade o processo administrativo.

Vejamos. Além dessas irregularidades que aponte, devo dizer o seguinte: na hipótese o legislador teve a intenção, ao exigir que a comissão fosse formada por três servidores efetivos, que os trabalhos fossem realizados sem que houvesse qualquer interferência sobre pressão na condução dos trabalhos, em razão de perseguições políticas, fato que é público e notório e do conhecimento do homem médio.

De mais a mais nós sabemos que os cargos comissionados são demissíveis 'ad nutum', não há necessidade de que haja um processo administrativo regular para que o administrador exonere uma pessoa numa função do cargo comissionado. Esse indivíduo está intimamente ligado ao presidente do poder, no caso, o Prefeito Municipal de Vila Velha.

Essas pessoas não os conheço, não conheço a idoneidade, mas, acho que se estavam exercendo cargo comissionado, eram pessoas de inteira confiança do Prefeito, que era o maior interessado em demitir esta funcionária, que ora figura como a apelante.

No caso em tela, verificamos que o legislador tentou evitar que alguém exercendo cargo em comissão tivesse intimamente ligado, repito, ao maior interessado que seria o Prefeito e pudesse trazer prejuízo à defesa da apelante, porque dos funcionários indicados para a comissão, repito, três deles ocupavam cargo em comissão.

Digo mais, alongo-me mais um pouquinho para dizer que uma delas, a que exercia o cargo de secretária, fora anteriormente estagiária do Ministério Público Estadual, trabalhou na promotoria de Vila Velha com o Promotor José Renato, fato que não é negado, o próprio José Renato, que teve acesso a esses autos, ele falou, que essa moça funcionou como estagiária (...).

Acho que seria impossível, ela como membro dessa primeira comissão processante, atuando nesse processo, agisse com a imparcialidade e independência, que preceitua o art. 201 da Lei Complementar nº 006/02, porque, além de ocupar um cargo de comissão na administração municipal, ela continua trabalhando, segundo informações que colhi, até pouco tempo estava trabalhando junto ao Ministério Público do Estado do Espírito Santo, em Vila Velha."

Ao que cuido, a apreciação desses pontos, a toda evidência, demandaria a reavaliação dos elementos fático-probatórios nos quais o Tribunal de origem se baseou para considerar inexistente o alegado cerceamento de defesa, procedimento vedado nesta fase recursal, a teor da Súmula 7. Ilustrando esse entendimento, os seguintes julgados:

"Agravamento regimental. Recurso especial. Processo administrativo disciplinar. Nulidade. Súmula 7/STJ. Portaria inaugural. Fatos. Descrição pormenorizada. Desnecessidade. Prequestionamento. Falta.

III - Se o e. Tribunal de origem, de acordo com a prova produzida nos autos, entende que não se verificaram as nulidades apontadas pelos ora agravantes no procedimento administrativo disciplinar a que se submeteram, infirmar tal conclusão demandaria ao reexame do conjunto fático probatório (Súmula 7/STJ).

Agravamento regimental desprovido." (AgRg no REsp-900.193, Ministro Felix Fischer, DJ de 14.5.07.)

"Processual Civil e Administrativo. Arts. 131, 458, inciso II, e 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Ausência de contrariedade. Acórdão recorrido. Fundamentos constitucionais. Princípio da ampla defesa. Competência do Supremo Tribunal Federal. Declaração de nulidade do processo administrativo disciplinar. Reexame do conjunto fático-probatório. Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça.

2. A alteração do aresto recorrido, com base na alegada ofensa a dispositivos da Lei nº 8.112/90 relativas ao processo administrativo disciplinar, mostra-se inviável de ser realizada na presente via do especial, em face do óbice contido na Súmula nº 07/STJ, pois exigiria o exame da regularidade formal do processo administrativo, aspecto esse indissociável da análise das circunstâncias fáticas e das provas carreadas aos autos. Precedentes.

3. Recurso especial não conhecido." (REsp-617.015, Ministra Laurita Vaz, DJ de 6.8.07.)

"Administrativo. Servidor público. Processo administrativo disciplinar. Demissão. Recurso especial. Prequestionamento. Ausência. Dissídio jurisprudencial. Não demonstração. Reexame de provas. Enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

3 - Dissídio jurisprudencial não demonstrado nos termos exigidos pelos dispositivos legais e regimentais que o disciplinam.

4 - A irrisignação que visa a desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice no enunciado nº 7 da Súmula desta Corte.

5 - Recurso não conhecido." (REsp-406.064, Ministro Paulo Gallotti, DJ de 7.11.05.)

Pelo exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915.267 - SE (2007/0153171-3)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

AGRAVANTE : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : CRISTIANE TODESCHINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA LEDNA FARIAS FONSECA E OUTROS

ADVOGADO : NEIDE MARTINS CARDOSO E OUTRO(S)

EMENTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. LOCAÇÃO PREDIAL URBANA. EXAMES. PREQUESTIONAMENTO INEXISTENTE. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.

1. Não se conhece do recurso especial no que diz respeito à matéria que não foi especificamente enfrentada pelo e. Tribunal a quo, dada a ausência de prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF).

2 . Não se conhece de recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, se o dissídio jurisprudencial não estiver comprovado nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e art. 255, parágrafos 1º e 2º do RISTJ.

3. Agravamento de Instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ESTADO DE SERGIPE, contra não admissão, na origem, de Recurso Especial.

De plano, consigne-se que, presentes os requisitos de conhecimento do agravo de instrumento, passa-se ao juízo de admissibilidade do recurso especial.

In *casu*, verifica-se dos autos que os dispositivos ditos por violados não foram objetos de análise pelo Tribunal de Origem. Assim, revela-se ausente o necessário prequestionamento, o que inviabiliza a apreciação do apelo por esta Corte Superior.

Frise-se que, para a configuração do prequestionamento, necessário se faz o prévio debate da matéria pelo Tribunal *a quo*.

Nesse sentido, q. v. *verbi gratia*, RESP 601109/RJ, Ministro Paulo Gallotti, DJ 25.10.2004; RESP 597139/RS, Ministro Hamilton Carvalho, DJ 28.06.2004 e AgRg no RESP637715/SC, DJ 23.08.2004, assim ementado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. VALOR INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. - omissis. - omissis. - Não se conhece do recurso especial no que diz respeito à matéria que não foi especificamente enfrentada pelo e. Tribunal a quo, dada a ausência de prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF). - Agravamento regimental não provido.

Cumprido consignar que não se está exigindo a menção expressa dos dispositivos tidos por violados, mas que a tese jurídica tenha sido debatida pelo Tribunal de origem.

Em outro passo, com relação à arguição de dissídio pretoriano, verifico que o recorrente não logrou caracterizá-lo nos termos exigidos pelo Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, notadamente por não ter procedido ao necessário cotejo analítico das teses supostamente divergentes.

Esclareça-se que o devido cotejo analítico se dá mediante a juntada das certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos paradigmas, ou pela citação de repositório oficial, não bastando a simples transcrição de ementas e votos, assim como através da descrição da similitude fática e da indicação do ponto divergente entre as decisões paradigmáticas e o aresto *a quo*.

Neste sentido, q. v. *verbi gratia*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO E DE COMPROVAÇÃO. RECURSO QUE NÃO DEFINE EM QUE CON-SISTE A OMISSÃO ALEGADA. APRECIACÃO REFLEXA DE DIREITO LOCAL. INCABIMENTO. 1. Por força legal, a divergência jurisprudencial, autorizativa do recurso especial interposto, com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, requerida comprovação e demonstração, esta, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados; e aquela, por intermédio da juntada de cópia integral dos arestos apontados como paradigma ou pela citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que os mesmos se achem publicados. 2. omissis. 3. omissis. 4. Agravamento regimental improvido." (AgRg no REsp 316394/PA, Min. Hamilton Carvalhido, DJ 01.07.2005)

"RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. VENCIMENTOS. 11,98%. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS COMO VIOLADOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA Nº 13/STJ.

1. omissis.

2. O conhecimento de recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional requerida, em qualquer caso, a demonstração analítica da divergência jurisprudencial invocada, por intermédio da transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio e da indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos (artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, parágrafo 2º, do RISTJ).(...)" (REsp 487.549/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 28/04/03)

Destarte, no caso concreto, não merece reparos o acórdão hostilizado, ante o óbice da súmula 211/STJ e pela ausência de demonstração do dissídio, nos moldes regimentais.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 916.207 - RS (2007/0007298-8)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : JEFERSON ALEXANDRE BICA VELASQUES
ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição da República, contra acórdão da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, negando provimento ao apelo do *Parquet* estadual, preservou *decisum* de 1º grau que rejeitou denúncia contra Jefferson Alexandre Bica Velasques, nos autos da ação penal a que responde pela prática dos delitos tipificados nos artigos 155, parágrafo 3º, e 163, parágrafo único, do Código Penal.

A insurgência recursal está fundada na violação dos artigos 155, parágrafo 3º, e 163, parágrafo único, do Código Penal, cujos termos são os seguintes:

"Art. 155 - *Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel: § 3º. Equipara-se à coisa móvel a energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico.*"

"Art. 163 - *Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia:*

Parágrafo único: Se o crime é cometido:

III - *contra o patrimônio da União, Estado, Município, empresa concessionária de serviços públicos ou sociedade de economia mista;*"

E teriam sido violados porque "(...) o fato narrado na denúncia amolda-se perfeitamente às figuras típicas do furto de energia, através de ligação telefônica clandestina, e do delito de dano, pelo desencapamento de fios." (fl. 91).

Pugna, ao final, pelo provimento do recurso para que "(...) reformando-se o acórdão recorrido, seja recebida a denúncia." (fl. 103). Recurso tempestivo (fl. 86), respondido (fls. 105/106) e admitido na origem (fls. 108/110).

Em contra-razões recursais, argüi o recorrido a pretensão de simples reexame de prova e a não impugnação de todos os argumentos do acórdão.

O Ministério Público Federal veio pelo provimento do recurso, em parecer assim sumariado:



"RECURSO ESPECIAL. CONCURSO FORMAL. FURTO DE ENERGIA E DELITO DE DANO. TIPICIDADE. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PRECEDENTES DO STJ. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 155, III E 163, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL.

Parecer pelo provimento do recurso." (fl. 118).

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Conheço do recurso pela negativa de vigência à lei federal em relação ao delito de furto - eis que prequestionada a matéria argüida, enquanto se constituiu em tema do acórdão impugnado, não havendo falar, ademais, em reexame de prova, como alega o recorrido em suas contra-razões recursais, se a questão federal a ser deslindada tem sede no título jurídico do *decisum*, sendo os fatos conhecidos como julgados na instância ordinária.

É esta, com efeito, a letra do acórdão impugnado:

"(...)

Sem sucesso a pretensão ministerial.

Com efeito, os fatos imputados ao denunciado - furto de energia, através de ligação telefônica clandestina, no valor de R\$ 37,87 (ofício das fls. 19); e dano ao aparelho de telefone, pelo desencapamento de fios, este (super)avaliado em R\$ 52,00 (laudo das fls. 29); quantias inferiores, cada uma delas, a 20% do ínfimo salário mínimo nacional então vigente (R\$ 240,00), valor insignificante e incapaz de gerar repercussão econômica no patrimônio da vítima -, por falta absoluta de potencialidade ofensiva à ordem social ou econômica, é desprovido de significação; de expressividade, situação a caracterizar a denominada criminalidade de bagatela, que arreda da conduta do agente a tipicidade capaz de justificar seu ingresso na órbita do interesse punitivo do Estado.

E, neste sentido, a lição do Min. Assis Toledo, *in* Princípios Básicos de Direito Penal - '*segundo o princípio da insignificância, que se revela por inteiro pela sua própria denominação, o Direito Penal, por sua natureza fragmentária, só vai até onde seja necessário para a proteção do bem jurídico. Não deve ocupar-se com bagatelas*' -, e a orientação da jurisprudência.

'FURTO TENTADO. BAGATELA; REJEIÇÃO DA DENÚNCIA.

Tentativa de subtração de lata de leite condensado e de lanterna em supermercado. Fato penalmente irrelevante pela insignificância do valor da *res furtiva* insuscetível de lesionar o interesse protegido, aliado à ausência de perigosidade social a conduta incriminada, não justifica o reconhecimento do crime nem a imposição de pena. ... Denúncia rejeitada. Recurso improvido.' (*Julgados do TARGS n.º 79/25-9*).

Oportuno o registro de que, hoje, a atipicidade por aplicação do princípio da insignificância é tese acolhida, inclusive, no Superior Tribunal de Justiça:

'CRIMINAL. RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. LEGALIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. Não é ilegal a decisão que mantém rejeição de denúncia em crime de descaminho de bens cujos impostos incidentes e devidos sejam iguais ou inferiores a R\$ 1.000,00 (mil reais) - valor de crédito dispensado pela Fazenda Pública.

II. Hipótese que caracteriza o delito de bagatela, ensejando, consequentemente, a aplicação do princípio da insignificância.

III. Recurso conhecido e desprovido. (grifei, RESP n.º 235151/PR, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ. 08.05.2000. No mesmo sentido, RHC n.º 9.319/SC)

Mais, com a vênha dos que entendem de modo diverso, sua aplicação independe de qualquer relação entre o valor do objeto subtraído, condição sócio-econômica da vítima e a necessidade desta de utilização da coisa - e outra orientação faria possível cogitar de aplicá-lo em lesões patrimoniais de valor significativo, desde que irrelevantes e de utilização dispensável, em face à abonada condição econômica do ofendido, o que é impensável; com o registro de que, aqui, tal relação é de todo irrelevante, na medida em que a coisa subtraída foi restituída na sua integralidade, quase que imediatamente, ao patrimônio da vítima, que não conheceu de dano algum -, ou de possuir o agente bons ou maus antecedentes, estando sim relacionada com a irrelevância do resultado e a desvalia do comportamento do agente frente ao direito penal.

E, outra vez, socorro-me da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

PENAL. HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. DÉBITO FISCAL. ART. 20, CAPUT, DA LEI N.º 10.522/2002. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. MAUS ANTECEDENTES. PROCESSOS EM CURSO.

I - A lesividade da conduta, no delito de descaminho, deve ser tomada em relação ao valor do tributo incidente sobre as mercadorias apreendidas.

II - Aplica-se o princípio da insignificância se o valor do tributo devido for igual ou inferior ao mínimo exigido para a propositura de uma execução fiscal.

III- *Circunstâncias de caráter eminentemente subjetivo, tais como reincidência, maus antecedentes e, também, o fato de haver processos em curso visando a apuração da mesma prática delituosa, não interferem na aplicação do princípio da insignificância, pois este está estritamente relacionado com o bem jurídico tutelado e com o tipo de injusto* (grifei).

Writ concedido. (HC. 34.641/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Ficher, julg. em 15.06.2004).

É inequívoco que esta irrelevância e desvalia não podem ser negadas na hipótese dos autos, que diz com (1) subtração de energia, através do uso clandestino de impulsos telefônicos, avaliados em R\$ 37,87, e (2) dano ao aparelho telefônico, este (super)avaliado em R\$ 52,00.

Ao derradeiro, apenas por amor ao debate, ainda registro que o segundo fato da denúncia, crime autônomo de dano não é - desencapamento de fios do aparelho de telefonia, para, dali, em seguida, utilizar clandestinamente impulsos telefônicos -, pois, em verdade, foi o meio para a prática do primeiro fato denunciado, pelo que por ele deve ser obrigatoriamente absorvido.

Com estas considerações, nego provimento ao apelo ministerial.

É o voto." (fls. 78/81).

Ao que se tem, em relação ao crime de dano, verifica-se que o acórdão está assentado nos fundamentos de que "E é inequívoco que esta irrelevância e desvalia não podem ser negadas na hipótese dos autos, que diz com (1) subtração de energia, através do uso clandestino de impulsos telefônicos, avaliados em R\$ 37,87, e (2) dano ao aparelho telefônico, este (super)avaliado em R\$ 52,00." e de que "Ao derradeiro, apenas por amor ao debate, ainda registro que o segundo fato da denúncia, crime autônomo de dano não é - desencapamento de fios do aparelho de telefonia, para, dali, em seguida, utilizar clandestinamente impulsos telefônicos -, pois, em verdade, foi o meio para a prática do primeiro fato denunciado, pelo que por ele deve ser obrigatoriamente absorvido." (fls. 80/81).

E, alegando violação à lei federal ao sustentar que "A aplicação do princípio da insignificância deveria ser aceita em casos excepcionais, somente quando a conduta do agente não representasse uma lesão ao bem jurídico tutelado pela norma penal, o que, repete-se, não se coaduna com o presente caso." (fl. 98), olvidou-se o recorrente de impugnar, especificamente, o fundamento do acórdão recorrido de que "(...) foi o meio para a prática do primeiro fato denunciado, pelo que por ele deve ser obrigatoriamente absorvido." (fl. 81), incidindo, na espécie, o enunciado nº 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, também aplicável em sede de recurso especial, *verbis*:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

A propósito, os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA OS COSTUMES. LEGITIMIDADE DO *PARQUET*.

Não se conhece do recurso especial quando o v. acórdão recorrido apresenta fundamento suficiente não impugnado (*Súmula 283 - STF*).

Recurso não conhecido." (REsp nº 299.096/GO, Relator Ministro Felix Fischer, *in* DJ 1º/9/2003).

"RECURSO ESPECIAL. LEI Nº 8.137/90. AUSÊNCIA DE DOLO NA CONDUTA DO RÉU. SÚMULA Nº 7/STJ. FUNDAMENTOS ALTERNATIVOS E SUFICIENTES. SÚMULA Nº 283/STF.

1. A existência do dolo, cuja ausência também fundou o acórdão impugnado, é questão estranha ao âmbito de cabimento do recurso especial, na exata razão de que o seu deslinde, necessário à demonstração da alegada violação de lei federal, requisita reexame do conjunto da prova, em verdade pretendida.

2. 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.' (*Súmula do STJ, Enunciado nº 7*).

3. 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.' (*Súmula do STF, Enunciado nº 283*).

4. Recurso não conhecido." (REsp nº 336.800/DF, da minha Relatoria, *in* DJ 15/12/2003 - nossos os grifos).

"PENAL E PROCESSUAL PENAL - ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR - NULIDADES - INOCORRÊNCIA - CRIMES CONSIDERADOS HEDIONDOS - REGIME INTEGRALMENTE FECHADO - CONDENAÇÃO COM BASE EM DIVERSAS PROVAS COLHIDAS DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL.

- No que tange à alegação de que o delito cometido não poderia ser considerado hediondo, esta Corte já pacificou o entendimento de que o estupro e o atentado violento ao pudor, em todas as suas formas, são considerados hediondos. Portanto, o cumprimento da pena em regime integralmente fechado é medida que se impõe.

- De outro lado, no que concerne à alegação de ocorrência de nulidade em condenação com base exclusiva na palavra da vítima, o writ improcede. Pela leitura do v. acórdão, verifica-se que a condenação se deu com base em diversas outras provas, dentre as quais, a palavra da vítima que, nesses casos, assume especial relevância, já que geralmente tais crimes são cometidos à escondidas.

- Por fim, é inviável a alegação genérica de nulidade na dosimetria, sem apontar, especificamente, em que consistiria. Ainda que assim não fosse, não vislumbro, nesta oportunidade, constrangimento ilegal, já que observado o sistema trifásico de aplicação da pena.

- Ordem denegada." (HC nº 29.412/RJ, Relator Ministro Jorge Scartezzini, *in* DJ 19/12/2003 - nossos os grifos).

Este, o dispositivo do Código Penal apontado como violado:

"Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 3º Equipara-se à coisa móvel a energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico." (nossos os grifos).

O Direito Penal, como na lição de Francisco de Assis Toledo, "(...) por sua natureza fragmentária, só vai até onde seja necessário para a proteção do bem jurídico. Não se deve ocupar de bagatelas." (*in* Princípios Básicos de Direito Penal, Ed. Saraiva, pág. 133).

A incidência, contudo, do princípio da insignificância requisita a mínima ofensividade da conduta do agente, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada, como na lição do Excelso Supremo Tribunal Federal (HC nº 84.412/SP, Relator Ministro Celso de Mello, *in* DJ 19/11/2004).

A propósito, vale transcrever, ainda, a palavra do Exmo. Sr. Ministro Felix Fischer, no REsp nº 470.978/MG, *in* DJ 30/6/2003, *verbis*:

"(...)Se, *por um lado*, na hodierna dogmática jurídica-penal, não se pode negar a relevância do princípio enfocado, *por outro*, ele não pode ser manejado de forma a incentivar condutas atentatórias que, toleradas pelo Estado, seriam uma maneira de afetar seriamente a possibilidade de uma *proveitosa vida coletiva* (conforme terminologia de *Wessels*). De qualquer modo, impõe-se, aí, recordar *C. Roxin (in 'Derecho Penal'*, PG, Tomo I, trad. esp., Civitas, 1997, p. 297), *in verbis*: 'Por consiguiente, la solución correcta se produce en cada caso mediante una interpretación restrictiva *orientada hacia el bien jurídico protegido*. Dicho procedimiento es preferible a la invocación indiferenciada a la adecuación social de esas acciones, pues evita el peligro de tomar decisiones siguiendo *el mero sentimiento jurídico* o incluso de declarar *atípicos abusos generalmente extendidos*. Además, sólo una interpretación estrictamente *referida al bien jurídico* y que atienda al respectivo tipo (clase) de injusto deja claro por qué una parte de las acciones insignificantes son atípicas y a menudo están ya excluidas por el propio tenor legal, *pero en cambio otra parte, como v.gr. los hurtos bagatela, encajan indudablemente en el tipo: la propiedad y la posesión también se ven ya vulneradas por el hurto de objetos insignificantes, mientras que en otros casos el bien jurídico sólo es menoscabado si se da una cierta intensidad de la afectación*.' Como referencial, na doutrina, é de se lembrar a exemplificação, *acerca do tema*, feita por *E. R. Zaffaroni (in 'Derecho Penal'*, PG, c/ *A. Alagia & A. Slokar*, Ediar, 2000, p. 472), a saber: 'no es racional que arrancar un cabello sea una lesión, *apoderarse de una cerilla ajena para encender el cigarrillo sea un hurto*, llevar un pasajero hasta la parada siguiente a cien metros sea una privación de libertad, los presentes de uso a funcionarios constituyan una dádiva, etc. En casi todos los tipos en que los bienes jurídicos admitan lesiones graduables, es posible concebir actos que sean insignificantes.' Nesta mesma linha, *Juarez, Cirino dos Santos (in 'A Moderna Teoria do Fato Punível' 2ª ed., Freitas Bastos, p. 37)*. Está claro, de pronto, para evitar temerária e inaceitável incerteza denotativa, que a aplicação do princípio da insignificância deve sempre ser feita *através de interpretação referida ao bem jurídico (e não mera tabela de valores), atendendo ao tipo de injusto*. Não se deve, no entanto, atingir deliberada e gravemente a *segurança jurídica* (cf. preocupação revelada por *L. Régis Prado in 'Curso de Direito Penal Brasileiro'*, vol. I, RT, 3ª ed., p. 124). E não é só! Ainda que se reconheça - como, de fato, creio ser certo - a sua observância mesmo nos casos de delitos privilegiados e nas infrações de menor potencial lesivo, não como forma de julgar *contra legem*, mas, isto sim, de reconhecer que *abaixo de certo patamar de desvalor*, em grau, aí, *ínfimo (ninharia)*, até a figura típica derivada pode não incidir. Ainda assim, repito, o manejo desta causa de *atipia conglobante* não deve contrastar, frontalmente, com outros princípios, v.g., como o da *razoabilidade*. *Primeiro*, vale dizer, inclusive por óbvio, que o princípio da insignificância não pode ter a finalidade de afrontar *critérios axiológicos elementares*. Asseverar-se que devem ser *penalmente toleradas* subtrações de objetos não essenciais (de pequeno, porém, não *ínfimo*, valor) por pessoas, *comparativamente (considerando-se a nossa realidade)*, de classe privilegiada, tomando-se como referencial um - no feito - questionável desvalor de resultado medido circunstancialmente pelo julgador, *dava venia*, é de difícil aceitação em qualquer grau de conhecimento, dado a manifesto desvio, aí, da finalidade das normas penais. Não se pode confundir eventual reduzido juízo de censura penal (v.g. *tipo privilegiado*) com aceitação ou tolerância do que, *primo ictu oculi*, não pode ser aceito ou tolerado. Se, aliás, o descrito na *imputatio facti* dovesse, *ex hypothesis*, merecer *aprovação* (pela via da *adequação social*) ou *tolerância da coletividade* pela *suposta mínima gravidade* (pela via da *insignificância*), a prática de furtos de pequenos objetos em supermercados teria que ser considerada, mormente para integrantes das classes privilegiadas, como uma espécie de ... *hobby* (o furto seria penalmente típico, por assim dizer, conforme a 'perigosidade social' decorrente da classe social a que pertencesse o agente ...). Tudo isto, tornando o prejuízo, *mesmo reiterado*, obrigatoriamente, suportável pelo sujeito passivo, porquanto, *pela sistemática legal em vigor*, inexistente (*afora o art. 155 do CP*), em casos tais, proteção jurídica viável (ou, até, teoricamente pertinente) contra tal agir. Vale, todavia, destacar que não se deve, *evidentemente*, confundir esta situação com aquela em que se discute a *possível configuração* de justificativa, *ex vi*, v.g., *art. 24 do Código Penal. Tem mais!* É, lamentavelmente, inolvidável que os pobres e até os que se encontram em situação de miséria, não poucas vezes, são, por igual, vítimas de furtos. Se já não bastasse o referencial estranho para *pequeno valor* (considerado um salário-mínimo, ou seja, tudo o que, normalmente, um pobre tem, para efeito do § 2º do art. 155 do CP), o princípio da insignificância, sob ótica elitista, levaria uma grande parte da população a ficar sem proteção penal no que se refere aos furtos (decerto, deveriam, então, reclamar nos juizados cíveis ...). *Segundo*, volto a sublinhar, mesmo reconhecendo a possibilidade da aplicação do princípio nas *figuras privilegiadas*, entendendo que é de se *distinguir* entre *ínfimo (desprezível)* e *pequeno valor*. Este, ensejando, eventualmente, o *furto privilegiado (art. 155 § 2º do CP)*, *aquele, a atipia conglobante. Esta distinção não pode ser ignorada. Há previsão legal (§ 2º) que deve ser observada, sob pena de julgamento contra legem*.

O princípio da insignificância, via elástico exagerado, poderia, erroneamente, ser utilizado como hipótese supra-legal de perdão judicial calcado em exegese ideologicamente classista ou, então, emocional.

Sob outro prisma, a resposta penal, no **furto privilegiado** (§ 2º do art. 155 do CP), **conforme o caso**, pode reduzir-se, tão só, à **simples multa**, o que é algo similar ou paralelo ao que **Justus Krümpelmann** ('Die Bagatelldelikte') denomina de **solução administrativa para a questão penal**.

(...)"

A espécie - furto de impulsos telefônicos da empresa Brasil Telecom, mediante instalação de telefone convencional em plena fiação de telefone público - por óbvio não se ajusta à característica hipótese de incidência do princípio da insignificância, indemonstrada na decisão de rejeição da denúncia e no acórdão, por não demonstrar a "(...) irrelevância do resultado e a desvalia do comportamento do agente frente ao direito penal." (fl. 80).

Este é o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. FURTO DE PULSOS TELEFÔNICOS. DIREITO PENAL. GRAVIDADE DO FATO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. RECURSO PROVIDO. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL.

1. O poder de resposta penal, positivado na Constituição da República e nas leis, por força do princípio da intervenção mínima do Estado, de que deve ser expressão, 'só vai até onde seja necessário para a proteção do bem jurídico. Não se deve ocupar de bagatelas' (Francisco de Assis Toledo, in *Princípios Básicos de Direito Penal*).

2. A incidência, contudo, do princípio da insignificância requisita a mínima ofensividade da conduta do agente, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada, como na lição do Excelso Supremo Tribunal Federal, circunstâncias indubitavelmente incorrentes no caso de furto de pulsos telefônicos, em que se instalou telefone convencional em plena fiação de telefone público, sendo insuficiente a tão-sô consideração de que se trata a empresa lesada de 'sabido poderio econômico', não havendo falar em trancamento ex ante da ação penal, impedindo a produção de prova, que deve ser examinada, no seu conjunto e tempo oportuno.

3. Recurso especial provido." (REsp nº 750.626/RS, da minha Relatoria, **in** DJ 4/9/2006).

"PENAL. FURTO DE ENERGIA ELÉTRICA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR QUE NÃO PODE SER CONSIDERADO IRRISÓRIO (AVALIADO EM R\$ 160,00). VIOLAÇÃO AOS ARTS. 156 E 386 DO CPP. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. APLICAÇÃO DO ART. 155, § 2º, DO CP. REQUISITOS NÃO ATENDIDOS. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRIÇÃO DE DIREITOS. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA SOCIALMENTE RECOMENDÁVEL. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. RÉU REINCIDENTE. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO REGIME ABERTO. (ART. 33, § 2º, ALÍNEA C, DO CÓDIGO PENAL). RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Divergência jurisprudencial não demonstrada, uma vez que não atendidos os requisitos exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, § 1º, a e b, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

2. Não há como aplicar o princípio da insignificância, pela mera constatação do valor do objeto material do delito, qual seja, furto de energia elétrica avaliado em R\$ 160,00.

3. Não se conhece da argüida violação aos arts. 156 e 386 do Código de Processo Penal, uma vez que o seu exame demandaria incursão na seara fático-probatória, sabiamente vedada nesta instância superior, a teor do enunciado sumular n.º 7 desta Corte.

4. Não se aplica o privilégio previsto § 2º do art. 155 do Código Penal, uma vez que o réu não preenche os seus requisitos, quais sejam, a primariedade e o pequeno valor da coisa furtada.

5. Não obstante o § 3º do art. 44 do Código Penal admita a concessão da substituição ao réu reincidente, quando não se trate de reincidência específica, ou seja, condenação pela prática do mesmo delito, devem estar presentes os demais requisitos previstos nos incisos I e III do referido dispositivo legal, exigindo, ainda, que a medida seja socialmente recomendável, o que não se verifica na espécie.

6. Segundo os critérios legais e a jurisprudência desta Corte, sendo o réu reincidente, não cabe a fixação do regime aberto para o início do cumprimento da pena.

7. Recurso especial não conhecido." (REsp nº 689.178/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, **in** DJ 24/4/2006).

É caso, pois, de se prover o recurso, até porque a denúncia se mostra ajustada ao artigo 41 do Código de Processo Penal, enquanto descreve, de forma circunstanciada, a conduta típica atribuída ao recorrido, de forma a permitir-lhe o exercício da ampla defesa, não havendo porque trancar **ex ante** a ação penal, impedindo a produção da prova, que deve ser examinada, no seu conjunto e tempo oportuno.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal, dou provimento ao recurso para, reformando o acórdão impugnado, receber a denúncia oferecida contra Jeferson Alexandre Bica Velasques, determinando-se o prosseguimento da ação penal.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 05 de novembro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 916.662 - GO (2007/0159564-4)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

AGRAVANTE : EURÍPEDES LUIZ ARANTES
ADVOGADO : JOSÉ BATISTA DO CARMO ARAÚJO E OUTRO(S)

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA CRIMINAL. PRAZO PREVISTO PELO ART. 28 DA LEI 8.038/90. INTEMPESTIVIDADE.

O prazo para a interposição de agravo de instrumento em matéria criminal é de 5 dias, de acordo com o previsto pelo artigo 28 da Lei 8.038/90, sendo imperativo o seu não conhecimento quando interposto em tempo inábil.

Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por EURÍPEDES LUIZ ARANTES contra decisão que não admitiu, na origem, o recurso especial fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, manifestado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, no Recurso em Sentido Estrito nº 9.351-8/220.

A Lei 8.038/90, em seu artigo 28, prevê o prazo de 5 dias para a interposição do agravo de instrumento relativo à matéria criminal. Tendo sido a decisão agravada publicada em 14.05.2007 (fl. 100), e o agravo interposto somente em 28.05.2007 (fl.02), manifesta é a intempestividade do recurso.

Destaco os seguintes precedentes acerca do tema, q. v., verbi gratia:

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO. ART. 28, CAPUT, DA LEI N.º 8.038/90. INTEMPESTIVIDADE. OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O prazo para interposição de agravo de instrumento, em matéria criminal, é de 05 (cinco) dias, conforme estabelecido na Lei n.º 8.038/90, art. 28, caput.

2. Agravo Regimental desprovido." (AGA 428.052/SC, Quinta Turma, rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 24.03.2003).

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. LEI 8.038/90. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

I - Nos feitos criminais, o prazo para a interposição do agravo de instrumento contra a decisão denegatória de recurso especial é de 5 (cinco) dias, a teor do disposto no art. 28, caput, da Lei nº 8.038/90.

II - omissis" (AGA 452.770/SP, Quinta Turma, rel. Min. Felix Fischer, DJ de 24.02.2003).

Assim, diante da não interposição do presente recurso em tempo hábil, peremptório é o seu não conhecimento.

Posto isso, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 918.278 - RS (2007/0150744-3)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MARLEIDE DA COSTA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : JAQUELINE BÜTTOW SIGNORINI E OUTRO(S)
INTERES. : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE PELOTAS CEFET/RS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. JUÍZO PRÉVIO DE ADMISSIBILIDADE. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES BENEFICIADOS COM ÍNDICES MENORES. PRESCRIÇÃO DO CHAMADO FUNDO DE DIREITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO **A QUO**. COMPENSAÇÃO.

1. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de ser possível o juízo de admissibilidade adentrar no mérito do recurso, na medida em que o exame da sua admissibilidade, em face dos seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia.

2. O reajuste de 28,86% (Leis 8.622/93 e 8.627/93) é devido aos servidores públicos civis e aos militares beneficiados com aumentos menores. Precedentes desta Corte.

3. Nas demandas objetivando reposição de parcela remuneratória ilegalmente suprimida, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, que se renova mensalmente, não ocorre a prescrição do chamado fundo de direito.

4. A correção monetária deve ser computada a partir da data em que o pagamento deveria ser efetuado, porquanto consistente em simples atualização do quantum devido.

5. Agravo de Instrumento conhecido para negar seguimento ao recurso especial.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO, contra a não admissão, na origem, de Recurso Especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição.

Historiam os autos que os agravados ajuizaram ação ordinária, postulando o recebimento das diferenças salariais decorrentes do reajuste de 28,86%, concedido aos servidores públicos (Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93).

Em grau de apelação, o Tribunal a quo, negou provimento à apelação, consignando, em apertada síntese, os seguintes itens:

a) O índice excedente de aumento de remuneração, na ordem de 28,86%, concedido aos servidores militares, oficiais-generais da União, por força das Leis nº 8.622 e 8.627/93, compõe na revisão geral da remuneração dos servidores públicos. Deve ser estendido aos demais servidores militares, em face do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, compensando-se sobre o seu índice os reajustes diferenciados contemplados pelas mesmas Leis.

b) O escalonamento hierárquico do meio militar não impede a concessão da extensão do reajuste geral de remuneração que, sendo uniforme, incide sobre a remuneração anterior do servidor, produzindo igual escalonamento proporcional.

c) O direito ao reajuste-geral de remuneração encontra termo final em 31/dezembro/2000, eis que à Medida Provisória nº 2.131 de 28/12/2000 atribui-se a produção de efeitos financeiros a partir do subsequente dia 1º/01/2001 (art. 38).

d) As diferenças remuneratórias a cargo da parte requerida ficam sujeitas à correção monetária, a partir de quando devida cada parcela, com base nos indexadores oficiais.

e) Os juros moratórios incidentes sobre prestações pecuniárias de natureza alimentar, aforada a ação sob a égide do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35 e suas reedições, contam-se na ordem de 6% ao ano, ou fração pro rata. Vencido o Relator.

f) Advindo da imposição sentencial obrigação de efeito pecuniário, sobre a condenação é que devem ser computados os honorários da sucumbência, não o transmutando o fato de ser vencida a Fazenda Pública (CPC, art.20, §§ 3º e 4º).

Nas razões do recurso especial, alega a recorrente negativa de vigência aos artigos 1º do Decreto 20.910/32; 2º, 4º e 6º da Lei 8.622/93; 1º e 2º da Lei 8.627/93; 1º, § 2º da Lei nº 6899/91; 73 da Lei nº 8237/91; 40 da MP 2131/2000.

Afirma, outrossim, que o acórdão recorrido divergiu de julgados desta Corte, e apresenta, como acórdão paradigma, o REsp. 552.786-PE, julgado pela 5ª Turma do STJ.

Foi negado seguimento ao recurso especial sob o fundamento de que as teses desenvolvidas no acórdão recorrido estão em total harmonia com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, com incidência do enunciado nº 83 da Súmula do STJ.

Ofertado agravo de instrumento, sustenta a Agravante que a decisão agravada não respeitou os limites do juízo de admissibilidade do recurso especial, assim como a inaplicabilidade do enunciado nº 83 da Súmula do STJ, eis que o recurso especial fora interposto pela alínea 'a' do permissivo constitucional.

Estão presentes os requisitos de admissibilidade do agravo de instrumento, o que impõe o seu conhecimento.

Passa-se à análise do recurso especial.

Ab initio, destaca-se que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de ser possível o juízo de admissibilidade adentrar no mérito do recurso, na medida em que o exame da sua admissibilidade, em face dos seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia.

Nesse sentido, destaca-se como precedente o julgamento do AGA 490.948/RJ, Relator. Min. Hamilton Carvalho, assim ementado, q.v., verbi gratia:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL - ANÁLISE DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 182/STJ. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de ser possível o juízo de admissibilidade adentrar o mérito do recurso, na medida em que o exame da sua admissibilidade, em face dos seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia. 2. omissis. 3. omissis. 4. Agravo regimental improvido".

Quanto à suscitada prescrição do chamado fundo de direito, o cerne da questão está em definir o direito ou não dos militares beneficiados com reajustes menores ao índice de 28,86%.

Trata-se, portanto, de demanda objetivando reposição de parcela remuneratória ilegalmente suprimida, sendo as prestações de trato sucessivo, renovando-se mensalmente.

Nesse caso, a prescrição não atinge o chamado fundo de direito, mas somente as parcelas relativas ao quinquênio que precedeu à propositura da demanda.

Incide, no caso, o enunciado nº 85 da Súmula desta Corte, que determina, **verbis**:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

Nesse sentido está a jurisprudência deste Tribunal, merecendo destaque a seguinte ementa, q.v., **verbi gratia**:



"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. JUDICIÁRIO. LEI Nº 8.880/94. PERCENTUAL DE 11,98%. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ.

I - É devido aos servidores do Poder Judiciário a diferença de 11,98% relativa à conversão de cruzeiros reais em URV's. Interpretação sistêmica das Medidas Provisórias pertinentes e da Lei nº 8.880/94. (Precedentes). II - Nas demandas envolvendo prestações de trato sucessivo que se renovam mês a mês não ocorre a prescrição do fundo de direito, apenas estando prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação (Precedentes). Agravo regimental desprovido". (AGA 489.444, relator Ministro Felix Fischer, DJ 26.3.2003)

Ademais, o Supremo Tribunal Federal já se pacificou no sentido de ser devido aos servidores públicos civis a percepção do índice de 28,86%, concedido aos servidores militares (Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93).

A negativa desse direito aos militares beneficiados com aumentos menores implicaria desrespeito ao princípio da isonomia e ao disposto no artigo 37, inciso X, da Constituição.

A jurisprudência desta Corte é firme nesse sentido, merecendo destaque o REsp nº 511.296/MG, Relatora a Ministra Laurita Vaz, DJU de 04.08.2003 e o REsp nº 584.307, relator Ministro Félix Fischer, DJ 09.02.2004, q.v., *verbi gratia*:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SUMULA 284/STF. SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. REAJUSTE. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ.

I - As violações a dispositivos constitucionais não podem ser objeto de recurso especial porquanto matéria própria de apelo extraordinário para a Augusta Corte. II - Impossibilidade de se conhecer do recurso pela alínea "a", em face da deficiência na sua fundamentação, no ponto que o recorrente indica os dispositivos legais que considerou malferidos sem expor as razões pelas quais entende deva ser a decisão reformada (Súmula nº 284/STF). III - Conforme entendimento firmado no colendo STF (RMS 22.307/DF), o reajuste previsto nas Leis nº 8.622 e 8.627/93 constituiu-se em revisão geral de remuneração, devendo ser estendido aos servidores civis (art. 37, X, da CF). Todavia, como determinadas categorias já foram beneficiadas pelo aumento, deve ser feita a devida compensação na fase de execução do julgado. IV - Desse modo, aqueles militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%. V - No tocante ao dissídio jurisprudencial alegado, é aplicável, in casu, o enunciado da Súmula nº 83 do STJ. Recurso não-conhecido".

Assim, os militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%.

Também não assiste razão à agravante quanto à alegada violação ao artigo 1º, § 2º, da Lei nº 6.899/91. Esta Corte já decidiu que, tratando-se de reajuste de vencimentos, a correção monetária deve incidir a partir da data em que deveria ter sido realizado o pagamento do débito.

Nesse sentido, q. v. *verbi gratia*:

"PROCESSUAL CIVIL. DÍVIDA DE VALOR. DÉBITO PAGO NA VIA ADMINISTRATIVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 6.899/81. INCIDÊNCIA. TERMO A QUO.

1. Tratando-se de reajuste de vencimentos (28,86%), dívida de valor, não procede a alegação da agravante no sentido de não ser devida a correção monetária sobre valores pagos administrativamente. Sejam os valores pagos na esfera administrativa ou em decorrência de decisão judicial, aquela correção é devida, na forma prevista pela Lei nº 6.899/81. 2. A correção monetária é devida da data em que deveria ser efetuado o pagamento, porquanto consistente em simples atualização do quantum devido. Caso fossem discutidos nos autos juros moratórios, teria procedência a assertiva da recorrente no tocante à citação como termo a quo da dívida. Entretanto, insurgindo-se a agravante contra a correção monetária de dívida de valor, não há como lhe assistir razão. 3. Agravo regimental improvido". (AgRg no AG 395.462/RJ, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, Sexta Turma, DJ 18/2/2002, p. 546.)

Assim, tendo em vista que esta Corte Superior já se pronunciou reiteradas vezes em sentido contrário às teses apresentadas pela recorrente, no que concerne às apontadas violações à legislação federal, verifica-se que o recurso especial é manifestamente improcedente, nos termos do artigo 557 do CPC.

Em relação à alegada divergência jurisprudencial, não merece reparos a decisão hostilizada, já que o acórdão *a quo* está em perfeita harmonia com a jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal. Incide, no caso, o enunciado nº 83 da Súmula do STJ.

No que se refere à compensação, alegando a recorrente infringência a lei federal, apenas especificando os dispositivos legais, sem delimitar a controvérsia, não há como se conhecer do recurso.

Nesse sentido, confira-se, q. v. *verbi gratia*:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO TIDO POR VIOLADO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.1. omissis. 2. A falta de indicação do dispositivo de lei federal tido por violado, em que medida teria o acórdão recorrido violado lei federal, em que consistiu a suposta negativa de vigência da lei, e, ainda, qual seria sua correta interpretação ensejam deficiência de fundamentação no recurso especial, inviabilizando a abertura da instância especial (Súmula do STF, Enunciado nº 284). 3. Recurso não conhecido. (REsp. 551918, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 15/12/2003)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF. 1. A ausência de indicação inequívoca dos motivos pelos quais se considera violados os dispositivos de lei federal apontados revela a deficiência das razões do Recurso Especial. 2. Há que se demonstrar claramente em que consistiu a violação, por meio da demonstração inequívoca, ao seu ver, houve ofensa à lei federal, não bastando a simples menção aos aludidos dispositivos. 3. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AGREsp. nº445.134/RS, Relator o Ministro Luiz Fux, DJU de 03/02/2003) o artigo 73 da Lei nº 8.237/91 não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, de forma que se revela ausente o necessário prequestionamento, o que inviabiliza sua apreciação por esta Corte Superior. Incidência da Súmula nº 211/STJ.

Cumpre esclarecer, no que se refere à caracterização da sucumbência recíproca, esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que a sua apreciação enseja o revolvimento do campo fático-probatório, o que atrai a incidência do verbete nº 07 da súmula do STJ, verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANOS MORAIS. QUANTIA ARBITRADA. RAZOABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1 - omissis. 2 - A controvérsia a respeito da questão da existência ou não de sucumbência recíproca constitui-se em análise do contexto fático da lide. Aplicação da Súmula 7/STJ. 3 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 708524/RJ, Min. Fernando Gonçalves,DJ 19.12.2005) "PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. OCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. PRECEDENTES. PARTE MÍNIMA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS OBJETIVOS. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. 1. Esta Corte tem entendimento pacificado no sentido de que a análise da ocorrência de sucumbência recíproca implica necessariamente no revolvimento de matéria fática, o que é vedado nos termos da Súmula n.º 07 do STJ. 2. A possibilidade da verificação da ocorrência de sucumbência em parte mínima pela Autora em sede de recurso especial, somente se opera se constarem dos autos elementos objetivos suficientes para sua aferição, pois, a princípio, essa análise não é possível, em razão da subjetividade existente na delimitação do que seja parte mínima. 3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 495215/RJ, Min. Laurita Vaz, DJ 05.04.2004)

Posto isso, a teor do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do agravo de instrumento e NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS

(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

Relator

(2824)

RECURSO ESPECIAL Nº 919.256 - SP (2007/0013024-5)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO : VÂNIA CRISTINA DA SILVA SANTOS

ADVOGADA : PATRÍCIA HELENA MASSA ARZABE - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. FURTO. PROGRESSÃO DE REGIME. PRÁTICA DE FALTA GRAVE. FUGA. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DE 1/6 DA PENA APÓS A INTERRUPÇÃO DA CONTAGEM. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1 - A fuga, de falta de natureza grave, conforme o entendimento consolidado do STJ, tem o condão de fazer o apenado regredir de regime, para um mais gravoso, e ainda, enseja na recontagem do tempo para se alcançar o requisito objetivo da progressão, no caso dos autos, um sexto da pena.

2 - Verifica-se, portanto, desacerto na decisão do Tribunal *a quo*, considerando preenchido o requisito objetivo de cumprimento de um sexto da pena, sem excluir do cômputo, o tempo de pena cumprido anteriormente ao cometimento da falta grave.

3 - Recurso Especial a que se dá provimento.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, com fundamento no art. 105, III, alínea "c", da Constituição da República, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça local que, em sede de Habeas Corpus, concedeu a Ordem para que, considerado preenchido o requisito objetivo, seja julgado o mérito do pedido de progressão, nos termos seguintes: "ACORDAM, em Primeira Câmara Criminal do Tribunal Estadual de Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime, conceder a ordem para que, considerado preenchido o requisito objetivo, seja julgado o mérito do pedido de progressão, de conformidade com o relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

No presente recurso especial, alega o recorrente divergência jurisprudencial quanto à necessidade de interrupção na contagem do tempo de pena, quando praticada falta grave pelo apenado. Foram apresentadas contra-razões (fls. 149/151).

Admitido o recurso (fls. 154), a Subprocuradoria-Geral da República opinou pelo seu provimento (fls. 161/162).

Decido.

O recurso é tempestivo.

A matéria foi devidamente prequestionada e a divergência está comprovada nos moldes determinados no art. 255 do RISTJ.

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso especial.

Passo à análise da irresignação.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido de que a prática de falta grave determina a regressão de regime prisional e interrompe a contagem do lapso temporal para a concessão de benefícios, q. v., *verbi gratia*:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. REGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. FALTA GRAVE. INTERRUPÇÃO DO PRAZO.

Em caso de cometimento de falta grave pelo condenado, será interrompido o cômputo do interstício exigido para a concessão do benefício da progressão de regime prisional, qual seja, o cumprimento de pelo menos 1/6 da pena no regime anterior. (Precedentes).

Recurso provido."

(REsp. 723.734/RS, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 14.11.2005).

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITO SUBJETIVO. ANÁLISE VEDADA NA VIA DO WRIT. REQUISITO OBJETIVO AUSENTE. FUGA. NECESSIDADE DO CUMPRIMENTO DE UM SEXTO DA PENA APÓS A INTERRUPÇÃO. PRECEDENTES. REFORMATIO IN PEJUS NÃO CONFIGURADA.

1. Inviável a concessão de progressão de regime na via do habeas corpus, diante da necessidade de verificação não apenas de requisitos objetivos, mas também dos pressupostos subjetivos, que demandam análise fático-probatória.

2. Esta Corte já pacificou o entendimento segundo o qual, com o cometimento de falta grave, consubstanciada, in casu, pela fuga do Paciente, há interrupção da contagem do lapso temporal para a progressão de regime.

3. Não se vislumbra, ao contrário do concebido, reformatio in pejus ou mesmo inovação, nem sequer quanto à fundamentação utilizada em ambas as decisões, as quais se distinguem, apenas, por ser a primeira mais abrangente que a segunda.

4. Ordem denegada." (HC n.º 32.774/SP, de minha relatoria, DJ de 30/05/2005)

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. ROUBO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. REGIME FECHADO. COMETIMENTO DE FALTA GRAVE. INTERRUPÇÃO DO PRAZO. ORDEM DENEGADA.

1. A progressão de regime no cumprimento da pena privativa de liberdade tem entre as suas condições o cumprimento de, pelo menos, um sexto da pena no regime em que se encontre o condenado, incluindo-se quando resulte de regressão (artigos 50, 112 e 118 da Lei 7.210/84).

2. Por óbvia e necessária consequência, sendo fechado o regime em que se acha o condenado, a causa de regressão há de produzir, apenasmente, o necessário reinício da contagem do tempo de 1/6 da pena, requisito legal de progressão de regime. É o efeito interruptivo das causas de regressão de regime prisional de que tratam a jurisprudência e a doutrina.

3. A essa causa interruptiva, porque cumprindo pena reclusiva sob o regime fechado, deve subordinar-se o paciente, que cometeu falta grave, causa legal de reversão." (HC 25.821/SP, da minha Relatoria, in DJ 19/4/2004).

4. Ordem denegada." (HC n.º 31.886/RJ, rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 09/08/2004)

"PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. FALTA GRAVE. AUSÊNCIA DE REQUISITO OBJETIVO. A prática de falta grave pelo condenado acarreta o reinício da contagem do lapso temporal necessário ao preenchimento do requisito objetivo para a progressão de regime.

Habeas corpus denegado." (HC n.º 31.285/SP, rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 26/04/2004)

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. COMETIMENTO DE FALTA GRAVE. AUSÊNCIA DE REQUISITO OBJETIVO. REINÍCIO DA CONTAGEM DO LAPSO TEMPORAL. PRECEDENTES DO STJ.

1. Consoante entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, o cometimento de falta grave pelo condenado implicará no reinício do cômputo do interstício necessário ao preenchimento do requisito objetivo para a concessão do benefício da progressão de regime. Precedentes.

2. Ordem denegada." (HC n.º 16.233/SP, de minha relatoria, DJ de 08/03/2004)

A partir da prática da falta de natureza grave, o paciente regride de regime, reiniciando-se a contagem do lapso temporal para efeito de concessão de progressão de regime prisional.

Nestas condições, deve ser restabelecida a decisão monocrática que determinou o reinício da contagem do prazo para a concessão de futuros benefícios a partir da data da infração disciplinar.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, **caput**, do CPC, DOU PROVIMENTO ao recurso especial para, cassando o acórdão, restabelecer a sentença que determinou o reinício da contagem do prazo para a concessão de futuros benefícios a partir da data da infração disciplinar.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília (DF), 29 de outubro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(2825)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919.682 - SP (2007/0104104-8)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO SALVADO DA RESSUREICAO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO HOSANOR SILVA BRAGA E OUTROS
ADVOGADO : PAULO PHILOMENO BLANC SIMOES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. VENCIMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. I E II DO CPC. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Tendo o Tribunal a quo apreciado, com a devida clareza, toda a matéria relevante para a apreciação e julgamento do recurso, não há falar em violação ao art. 535 I e II do Código de Processo Civil.
3. Na via especial, é vedada a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido.
4. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Súmula 7-STJ.
5. Não se conhece de recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, se o dissídio jurisprudencial não estiver comprovado nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e art. 255, parágrafos 1º e 2º do RISTJ.
6. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, contra a não admissão, na origem, de Recurso Especial.

De plano, consigne-se que, presentes os requisitos de conhecimento do agravo de instrumento, passa-se à análise do recurso especial. Como bem sabido, o artigo 535 do Código de Processo Civil dispõe sobre omissões, obscuridades ou contradições, eventualmente, existentes nos julgados.

Desnecessário esclarecer que é pacífico, nesta Corte, o entendimento de que "não está o juiz obrigado a examinar, um a um, os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem; o importante é que indique o fundamento de sua conclusão, que lhe apoiou a convicção no decidir. De outra forma, torna-se-ia o juízo em exercício fatigante e estéril de alegações e contra-alegações, mesmo inanes: *flatus vocis* inconsequente, para suplício de todos e não prevalência de razões, isto é, capazes de convencimento e conduzindo à decisão." (STF, RE 97.558/GO, Rel. Min. Oscar Correa).

Assim, as proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese *sub judice* e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.

No mesmo sentido, q. v. *verbi gratia*:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. DESCABIMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE URBANA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07/STJ. 1. omissis. 2. Tendo o Tribunal a quo apreciado, com a devida clareza, toda a matéria relevante para a apreciação e julgamento do recurso, não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil. 3. omissis. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido." (Resp 543.740/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16.02.2004).

Ressalte-se, a propósito, que:

"os embargos declaratórios não se prestam para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão a ser suprida no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão" (AGA 372.041/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJ 04/02/2002).

Lecionam Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

"Como visto, a finalidade dos embargos de declaração não é a de obter a anulação ou a modificação da decisão recorrida - ao contrário dos demais recursos. O seu objetivo é permitir o aperfeiçoamento da decisão, sanando seus eventuais defeitos (obscuridade, contradição e omissão). Realmente, se a função dos embargos declaratórios é subsidiária, visando somente aperfeiçoar a decisão, não se pode autorizar que, por meio desse caminho, a parte obtenha modificação substancial na decisão impugnada. (...) (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; 'Manual do Processo de Conhecimento'; 4ª ed. São Paulo: RT - 2005; p. 544)

Por outro lado, a decisão agravada também não admitiu o Recurso Especial sob fundamento de incidência do óbice do enunciado da Súmula 7 do STJ.

In casu, o acolhimento da pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

Merece destaque, sobre o tema, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, "(...)*se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ*".

Nesse mesmo sentido, destacam-se, ainda, os precedentes assim ementados, q. v. *verbi gratia*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. OBEDIÊNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AMPLA DEFESA. SÚMULA 7/STJ. 1 - Para análise da irresignação, fulcrada na existência de regular procedimento administrativo de cancelamento de benefício previdenciário, há necessidade de imiscuir-se no conjunto fático-probatório dos autos, impossível na via eleita, a teor da súmula 7/STJ. 2 - omissis. 3 - Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 471.185/RJ, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 19.12.2002)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NÃO INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS VIOLADOS. DISSÍDIO PRETORIANO. TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. INSUFICIÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REEXAME DE PROVAS. 1. É deficiente a fundamentação recursal se, arrimada em violação de lei federal, não indica a recorrente, clara e precisamente, qual ou quais dispositivos infraconstitucionais teriam sido vulnerados pelo acórdão recorrido. 2. A apreciação da matéria referente à perda da qualidade de segurado, ante a ausência de prova do não exercício de atividade laborativa em virtude da existência de mal incapacitante, importa em revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, vedado pela súmula nº 7/STJ. 3. omissis. 4. Recurso especial não conhecido." (RESP nº 263166/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 05/02/2001).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO. ART. 535 DO CPC. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF. SÚMULA 5 E 7 DO STJ. AÇÃO RENOVATÓRIA. CO-LOCADORES. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO E PARADIGMA. IDENTIDADE OU SIMILITUDE DE BASES FÁTICO-JURÍDICAS. AUSÊNCIA. 1. Não padece de invalidade o acórdão recorrido, que examinou, com fundamentos, claros, precisos e coerentes, as questões suscitadas pelas partes. 2. A ausência de prequestionamento inviabiliza o conhecimento da questão federal suscitada. 3. omissis. 4. É inviável o conhecimento do recurso especial na parte em que não infirma o fundamento do acórdão recorrido e deixa de indicar, com a exatidão exigida, os dispositivos federais tidos por violados. 5. Na via especial, não é possível o reexame de provas. 6. Inexiste dissídio jurisprudencial na hipótese em que o acórdão recorrido e os paradigmas carecem de identidade ou similitude de bases fático-jurídicas. Recurso Especial de que se conhece em parte e nesta se lhe nega provimento." (RESP nº 605476/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 01/07/2004).

Em outro passo, com relação à arguição de dissídio pretoriano, verifique que o recorrente não logrou caracterizá-lo nos termos exigidos pelo Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, notadamente por não ter procedido ao necessário cotejo analítico das teses supostamente divergentes.

Esclareça-se que o devido cotejo analítico se dá mediante a juntada das certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos paradigmas, ou pela citação de repertório oficial, não bastando a simples transcrição de ementas e votos, assim como através da descrição da similitude fática e da indicação do ponto divergente entre as decisões paradigmas e o aresto *a quo*.

Neste sentido, q. v. *verbi gratia*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO E DE COMPROVAÇÃO. RECURSO QUE NÃO DEFINE EM QUE CONSISTE A OMISSÃO ALEGADA. APRECIÇÃO REFLEXA DE DIREITO LOCAL. INCABIMENTO. 1. Por força legal, a divergência jurisprudencial, autorizativa do recurso especial interposto, com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, requisa comprovação e demonstração, esta, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados; e aquela, por intermédio da juntada de cópia integral dos arestos apontados como paradigma ou pela citação de repertório oficial, autorizado ou credenciado, em que os mesmos se achem publicados. 2. omissis. 3. omissis. 4. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 316394/PA, Min. Hamilton Carvalho, DJ 01.07.2005)

"RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. VENCIMENTOS. 11,98%. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS COMO VIOLADOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA Nº 13/STJ.

1. omissis.

2. O conhecimento de recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional requisita, em qualquer caso, a demonstração analítica da divergência jurisprudencial invocada, por intermédio da transcrição dos trechos dos acórdãos que configuram o dissídio e da indicação das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos (artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, parágrafo 2º, do RISTJ). (...) (REsp 487.549/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJU de 28/04/03)

Destarte, não merece reparos o acórdão hostilizado, pois, no caso concreto, não se divisa violação ao art. 535 I e II, tendo em vista que o v. aresto analisou todas as questões pertinentes ao julgamento da causa. Ademais, as razões recursais encontram óbice na Súmula 07 deste Superior Tribunal de Justiça e o dissídio jurisprudencial não ficou demonstrado nos moldes regimentais.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(2826)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 921.078 - RS (2007/0158044-4)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : FÁBIO CRUZ KLEIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARISTELA FERRARI MENEGAT
ADVOGADO : ANA AMÉLIA PIUCO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. LEI LOCAL. SÚMULA 280 DO STF.

1. A ausência de prequestionamento inviabiliza o conhecimento da questão federal suscitada.
2. Em sede de recurso especial, é inviável a interpretação de legislação local (Súmula 280 do STF).
3. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, contra a não admissão, na origem, de Recurso Especial.

De plano, consigne-se que, presentes os requisitos de conhecimento do agravo de instrumento, passo à análise do recurso especial.

Verifica-se dos autos, que os dispositivos ditos por violados não foram objetos de análise pelo Tribunal de Origem. Assim, revela-se ausente o necessário prequestionamento, o que inviabiliza sua apreciação por esta Corte Superior.

Incidência, pois, da súmula 211/STJ, *verbis*: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*."

Frise-se que, para a configuração do prequestionamento, necessário se faz o prévio debate da matéria pelo Tribunal *a quo*.

Nesse sentido, q. v. *verbi gratia*, RESP 601109/RJ, Ministro Paulo Gallotti, DJ 25.10.2004; RESP 597139/RS, Ministro Hamilton Carvalho, DJ 28.06.2004 e AgRg no RESP 637715/SC, DJ 23.08.2004, assim ementado:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. VALOR INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. - omissis. - omissis. - Não se conhece do recurso especial no que diz respeito à matéria que não foi especificamente enfrentada pelo e. Tribunal a quo, dada a ausência de prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF). - Agravo regimental não provido."

Cumpra consignar, todavia, que não se está exigindo a menção expressa dos dispositivos tidos por violados, mas que a tese jurídica tenha sido debatida pelo Tribunal de origem.

Por outro lado, no apelo excepcional o recorrente alega contrariedade a dispositivos de norma estadual.

Saliente-se, no entanto, que tal apreciação esbarra em indispensável interpretação da legislação local, o que é vedado ao Pretório Excelso e ao Superior Tribunal de Justiça, a teor do verbete Sumular 280/STF, que dispõe, *verbis*:

"Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."

Portanto, revela-se inviável a pretensão da parte recorrente de que se realize o exame do presente apelo, pois não compete ao Superior Tribunal de Justiça a apreciação do recurso especial pautado em interpretação de lei local.

Nesse sentido, os mais recentes escólios, q.v. *verbia gratia*:

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. PREPARO DO RECURSO DE APELAÇÃO. LEI ESTADUAL 4.952/85. ISENÇÃO. ANÁLISE POR ESTE TRIBUNAL SUPERIOR. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. AGRAVO DESPROVIDO.



1. *omissis*.
2. O inciso VI do art. 6º da Lei Estadual 4.952/85 estabelece que não incidirá a taxa judiciária nos embargos à execução. Todavia, no julgamento dos EREsp 250.999/SP, em 19.5.2004, de relatoria do Sr. Ministro Gilson Dipp, a Corte Especial assentou entendimento no sentido de que não compete ao Superior Tribunal de Justiça analisar questão pautada em interpretação de lei local, em conformidade com a Súmula 280 do STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário." 3. Agravo regimental desprovido." (AgRgREsp 576.106/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07/11/05)
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. PREPARO. ART. 511 DO CPC. LEI Nº 4.952/85 DO ESTADO DE SÃO PAULO. INTERPRETAÇÃO PELO TRIBUNAL LOCAL. SÚMULA 280 STF - PRECEDENTES.

1. *omissis*.
2. A jurisprudência desta Corte é sedimentada no sentido de que que a análise de ser possível ou não a extensão da isenção ao recurso de apelação, conferida pela Lei Paulista aos embargos à execução, não compete ao Superior Tribunal de Justiça por encontrar-se pautada em interpretação de lei local, em conformidade com a Súmula 280 do STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário." 3. Recurso Especial não-conhecido. (REsp 805878/SP ; Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 03.08.20006)
Destarte, não merece reparos o acórdão hostilizado, pois, no caso concreto, as razões recursais encontram óbices nas Súmulas 211 e 280, deste Superior Tribunal de Justiça.
Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 07 de novembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(2827)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922.163 - RS (2007/0152055-3)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : LUÍS CARLOS PINTO ROLINO E OUTROS
ADVOGADO : FRANCIS CAMPOS BORDAS E OUTRO(S)
EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS PARCIAIS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO ALUSIVO À PARTE INCONTROVERSA DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. ART. 739, § 2º, DO CPC. SÚMULA 83/STJ.
1. Nas execuções contra a Fazenda Pública, é possível a expedição de precatório relativamente à parte incontroversa da dívida, a despeito da existência de embargos parciais à execução, pendentes de julgamento.
2. Verifica-se o acerto da decisão recorrida, que não admitiu o especial, ao fundamento de que este C. Tribunal já se pronunciou no mesmo sentido do v. aresto impugnado. Aplicável, à espécie, o caput do art. 557 do Código de Processo Civil.
3. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO, contra não admissão, na origem, de Recurso Especial.
Ao analisar os autos e examinar as razões do apelo que o recorrente visa desratar, verifica-se o acerto do r. decisório profligado, que não admitiu o especial, ao fundamento de que este C. Tribunal já se pronunciou no mesmo sentido do v. aresto impugnado, sendo aplicável, portanto, à espécie, o caput do art. 557 do Código de Processo Civil.
Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes, q.v. verbi gratia:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS PARCIAIS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO ALUSIVO À PARTE INCONTROVERSA DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. ART. 739, § 2º, DO CPC.
1. Nas execuções contra a Fazenda Pública, é possível a expedição de precatório relativamente à parte incontroversa da dívida, a despeito da existência de embargos parciais à execução, pendentes de julgamento.
2. A orientação que tem sido adotada no âmbito desta Superior Corte de Justiça é no sentido de que a impugnação parcial da dívida, por intermédio dos embargos à execução, torna incontroversa a parte que não foi objeto de contestação, havendo, em relação a ela, o efetivo trânsito em julgado, requisito indispensável para a expedição do competente precatório, a teor do disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC 30/2000, exigência que normalmente é repetida, com algumas alterações, nas leis orçamentárias.
3. Recurso especial desprovido." (REsp 644.603/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, 1ª Turma, DJ de 24/04/2006).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 535 DO CPC. OFENSA NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS PARCIAIS À EXECUÇÃO OPOSTOS PELA UNIÃO. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO RELATIVAMENTE À PARTE INCONTROVERSA DA DÍVIDA. ARTIGO 739, PARÁGRAFO 2º, DO CPC. VIABILIDADE. PRECEDENTES.
(omissis).
3. Consoante previsão do art. 739, § 2º, do CPC, é possível a expedição de precatório relativamente à parte incontroversa da dívida, quando se tratar de embargos parciais à execução, ainda que opostos pela União.
4. Recurso especial conhecido e não provido." (RESP 576577/RS, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJ de 29.11.2004).

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. ART. 21 DA LEI N. 10.707/2003. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 282/STF. PRECATÓRIO PARCIAL SOBRE A PARTE INCONTROVERSA. EXECUÇÃO DEFINITIVA. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 739, § 2º, DO CPC C/C ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.
1. É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada (Súmula n. 282/STF).
2. A melhor exegese que se dá ao art. 739, § 2º, do CPC é aquela que, ao possibilitar maior efetividade e celeridade ao processo executivo, permite a execução da parte incontroversa da dívida, ainda que figure como executada a Fazenda Pública.
3. A oposição de embargos à execução insurgindo-se apenas quanto à parte do crédito apresentado, leva à suspensão parcial da execução
4. A norma processual, como qualquer outra, deve se compatibilizar com a Constituição Federal, portanto, a necessidade de "sentenças transitadas em julgado", contida no texto constitucional, diz respeito à sentença proferida no curso de processo de conhecimento.
5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, negado provimento." (RESP 659943/DF, Relator Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, DJ de 16.11.2004).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DESNECESSIDADE. EXECUÇÃO DEFINITIVA. EMBARGOS À EXECUÇÃO PARCIAIS OPOSTOS PELA FAZENDA PÚBLICA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO RELATIVAMENTE À PARTE INCONTROVERSA DA DÍVIDA. ARTIGO 739, PARÁGRAFO 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE.
(omissis).
3. "A execução é definitiva, quando fundada em sentença transitada em julgado ou em título extrajudicial; é provisória, quando a sentença for impugnada mediante recurso, recebido só no efeito devolutivo." (artigo 587 do Código de Processo Civil).
4. Iniciado o processo executivo com base em sentença transitada em julgado ou em título extrajudicial, a oposição de embargos à execução, a despeito de suspender a execução (artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil), não transforma a execução definitiva em provisória, isso porque a execução que se inicia como definitiva permanece definitiva, por força de natureza, até o seu termo final, é dizer, execução definitiva não pode se converter em provisória, mas somente esta naquela. Precedentes.
5. "Quando os embargos forem parciais, a execução prosseguirá quanto à parte não embargada." (artigo 739, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil).
6. O prosseguimento da execução, assim autonomizada, há de fazer-se na forma da Constituição da República, que preceitua a expedição de precatório como regra geral (artigo 100, caput) ou de execução direta, sem a expedição de precatório, para os pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer, em virtude de sentença judicial transitada em julgado (artigo 100, parágrafo 3º).
7. A finalidade da norma acrescentada pela Emenda Constitucional nº 37/2002 (artigo 100, parágrafo 4º) é a de evitar que o exequente, intencionalmente, se valha da utilização simultânea dos dois sistemas de satisfação do seu crédito, quais sejam, o do precatório para uma parte da dívida e o do pagamento imediato (sem expedição de precatório) para outra parte, mediante o fracionamento, a repartição ou a quebra do valor da dívida, não incidindo sobre a execução da parte incontroversa da dívida, autorizada pelo artigo 739, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.
8. Recurso improvido." (RESP 638794/SC, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, DJ de 25.10.2004).

Ante o exposto, com fundamento no caput do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 07 de novembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(2828)
RECURSO ESPECIAL Nº 922.402 - PR (2007/0023665-6)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ALDORI ARRUDA DE SÁ
ADVOGADO : MÁRCIO MAGNABOSCO DA SILVA E OUTRO

DECISÃO

Recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:
"ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES. DIFERENÇA ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ PERCEBIDO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. MP 2.131/2000. COMPENSAÇÃO. TAXA SELIC. JUROS DE MORA. ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.
1. Cuidando-se de prestações de trato sucessivo, incorre a prescrição do fundo de direito. Súmula 85 do STJ.
2. Nos termos do entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22.307/DF, o reajuste previsto nas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 constituiu uma revisão geral de remuneração, devendo, portanto, ser estendido aos servidores militares que não o receberam em sua integralidade. Assim, os servidores públicos militares têm o direito de perceber a diferença entre o reajuste de 28,86% e o percentual já recebido.
3. A limitação temporal do reajuste de 28,86%, nos termos da MP nº 2.131/2000, deve ficar restrita ao momento da liquidação de sentença, quando será possível verificar a efetiva existência de diferenças a serem executadas.
4. A aplicação da Taxa Selic como fator de correção monetária, restringe-se aos débitos em execução fiscal, por expressa disposição legal.
5. O disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela MP nº 2.180-35/2001, restou suprimido da ordem jurídica pelo fenômeno da revogação tácita, em face da incompatibilidade entre o seu texto e aquele superveniente do Código Civil Brasileiro de 2002, em seu art. 406.
6. Por tratar-se de crédito de natureza alimentar, os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês. Precedentes jurisprudenciais.
7. Critério adotado para correção monetária dos valores devidos: ORTN, OTN. INPC, UFIR e IPCA-E, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, Resolução nº 242/2001 do CJF.
8. Incide correção monetária a partir de quando devida cada parcela.
9. Não se conhece do apelo no ponto em que já atendido pela sentença." (fls. 79/80).
Opostos embargos infringentes, foram estes improvidos, em acórdão assim sumariado:
EMBARGOS INFRINGENTES. PRESTAÇÕES DE CARÁTER ALIMENTAR. PERCENTUAL DOS JUROS DE MORA
Juros de mora mantidos em 1% ao mês, em face do caráter alimentar da dívida, em consonância com o decidido pela 2ª Seção, EIAE nº 2003.71.00.082552-3/RS." (fl. 118).
Alega a recorrente omissão no acórdão recorrido, que não teria apreciado os dispositivos tidos por violados, inviabilizando o acesso aos Tribunais Superiores.
Sustenta a prescrição de fundo do direito ao argumento de que os autores somente ajuizaram a ação após o curso do lapso quinquenal da alegada lesão.
Assevera que a concessão da diferença entre o reajuste de 28,86% e o índice já recebido pelos militares importa em ferimento ao princípio castrense da hierarquia.
Aduz, outrossim, que deve ser determinada a compensação dos eventuais reajustes já concedidos pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, nos termos do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do EDROMS nº 22.307-7/DF.
Alega, ainda, que deve ser fixada limitação temporal para o pagamento do reajuste de 28,86% para os militares em decorrência da Medida Provisória nº 2.215/2001, que reestruturou a sua remuneração, incorporando ao soldo o referido percentual de reajuste, sem que houvesse decesso remuneratório.
Afirma que o termo inicial da correção monetária é a data do reconhecimento do direito às alegadas diferenças de reajuste, não tendo incidência, demais, o enunciado nº 43 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, por não se cuidar de dívida decorrente de ato ilícito.
Aduz, ainda, que a taxa de juros moratórios incidente deve ser de 0,5% ao mês, tendo aplicação o disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180/01.
Além da divergência jurisprudencial, a insurgência especial está fundada na violação dos artigos 535, inciso II, do Código de Processo Civil, 2º, 4º e 6º da Lei nº 8.622/93, 1º e 2º da Lei nº 8.627/93, 1º, parágrafo 2º, da Lei nº 6.899/91, 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180/01 e 41 da medida Provisória nº 2.215/2001.
Recurso tempestivo e admitido.
Tudo visto e examinado, decido.
De início, não conheço da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil eis que a recorrente, apesar de apontar o dispositivo legal tido como violado, não demonstrou no que consistiu a negativa de vigência da lei ou, ainda, a sua correta interpretação.
Decerto, a razão do pedido de reforma da decisão recorrida é pressuposto ou requisito para a admissibilidade do recurso, cabendo à parte formulá-lo em estrito cumprimento da lei, não se constituindo tal exigência em formalismo exacerbado.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafiados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)” (REsp nº 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, **in** DJ 11/5/98). Tal deficiência inviabiliza a abertura da instância especial, a teor do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, **verbis**: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.”

A propósito e por todos, o seguinte precedente, que define o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça: “AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. MILITARES. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. MP N.º 1.704/98. PRECEDENTES.

1. Se o recorrente aduz ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil mas não evidencia qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, deixando de demonstrar no que consistiu a alegada ofensa ao mencionado dispositivo, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 284 do Excelso Pretório.

2. Esta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento segundo o qual a edição da Medida Provisória nº 1.704-5/98, que reconheceu aos servidores públicos civis o direito àquele reajuste, implicou na renúncia do prazo prescricional, de acordo com o estabelecido no artigo 202, VI, do Código Civil. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido.” (AgRgREsp nº 885292/PR, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, **in** DJ 25/06/2007). Passo seguinte, relativamente à prescrição, esta Corte Superior de Justiça, em casos tais como o dos presentes autos, vinha decidindo que a prescrição do direito de ação atinge tão-somente as prestações vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, atraindo a incidência do enunciado nº 85 da Súmula desta Corte de Justiça:

“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.”

Veja-se, a propósito, o seguinte precedente, em hipótese análoga: “PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. VENCIMENTOS. REAJUSTE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OCORRÊNCIA. RETORNO DOS AUTOS. JUROS MORATÓRIOS. APRECIACÃO PREJUDICADA. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. VERIFICADO QUE DETERMINADAS CATEGORIAS JÁ FORAM BENEFICIADAS PELO AUMENTO. ‘COMPENSAÇÃO’. (...)”

III - Em se tratando de relação de trato sucessivo, não havendo negativa ao próprio direito reclamado, só há prescrição para as parcelas vencidas antes dos cinco anos anteriores à propositura da ação (Súmula 85/STJ).

IV - Conforme entendimento firmado no colendo STF (RMS 22.307/DF), o reajuste previsto nas Leis nº 8.622 e 8.627/93 constituiu-se em revisão geral de remuneração, devendo ser estendido aos demais servidores (art. 37, X, da CF). Todavia, como determinadas categorias já foram beneficiadas pelo aumento, deve ser feita a devida compensação na fase de execução do julgado.

V - Desse modo, aqueles militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%.

Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem.” (REsp nº 531.269/SC, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 22/9/2003 - nossos os grifos).

Ocorre, contudo, que, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência nº 835.761/RS, da relatoria do Ministro Arnaldo Esteves Lima, consolidou-se nesta Corte o entendimento de que, ao editar a Medida Provisória nº 1.704-5/98, que “Estende aos servidores públicos civis do Poder Executivo Federal a vantagem de vinte e oito virgula oitenta e seis por cento, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências.”, a Administração Pública renunciou à prescrição do direito dos servidores públicos civis ao reajuste de 28,86%, entendimento este que deve ser estendido aos militares com base no princípio constitucional da isonomia, por se originar o reajuste de revisão geral de vencimentos, devida tanto aos civis quanto aos militares.

Esta, a ementa do julgador:

“ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. MP 1.704/98. REJEIÇÃO.

1. A edição da MP 1.704-5/98, a qual reconheceu aos servidores públicos civis o direito ao reajuste de 28,86% (vinte e oito virgula oitenta e seis por cento), importou em renúncia do prazo prescricional inclusive para os militares, em observância ao disposto no art. 191 do Código Civil de 2002 e ao princípio da isonomia.

2. Se o reajuste em tela foi estendido aos civis pelo Supremo Tribunal Federal, em última análise, por observância ao princípio da isonomia, não se justifica um tratamento diferenciado quanto ao prazo prescricional para limitar, em relação aos militares, os efeitos patrimoniais da condenação aos 5 (cinco) anos que antecederem a propositura da ação judicial.

3. Embargos de divergência rejeitados.” (**in** DJ 21/05/2007).

Na espécie, todavia, havendo o Tribunal Regional reconhecido a prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação, ante a ausência de recurso dos autores é de se manter o acórdão recorrido, pena de **reformatio in pejus**.

Isso estabelecido, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22.307-7, em que foi Relator o Ministro Marco Aurélio (**in** DJ 13/6/97), atribuiu ao reajuste concedido pelas Leis nº 8.237/91 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, a natureza jurídica de reajuste geral de vencimentos, atraindo a incidência da norma inserta na redação original do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, em vigor ao tempo da edição dos diplomas legislativos, quando era assegurado aos militares o reajuste geral de remuneração:

“X - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, **sem distinção de índices** entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data;” (nossos os grifos).

E, em se cuidando de reajuste geral de vencimentos, impõe-se afirmar o direito dos militares à **diferença** entre os percentuais de reajuste recebidos e o percentual de 28,86% deferido pelas Leis nº 8.237/91 e 8.627/93, por força da proibição constitucional de distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, na letra do inciso X do artigo 39 da Constituição Federal, como vigente ao tempo da edição das leis.

Esta a compreensão que restou pacificada no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça, como se extrai dos seguintes precedentes da Terceira Seção:

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. DIFERENÇA. PERCENTUAIS COMPLEMENTARES. CABIMENTO. SÚMULA 168 DO STJ. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado. (Súmula 168 do STJ).

2. Nos termos do entendimento firmado pela C. Terceira Seção, o reajuste de 28,86%, por cuidar-se de “revisão geral de remuneração”, deve ser repassado integralmente aos militares.

3. Embargos de Divergência rejeitados.” (EResp nº 584685/BA, Relator Ministro Paulo Medina, **in** DJ 28/06/2006).

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE GERAL DE VENCIMENTOS. MILITARES. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O PERCENTUAL RECEBIDO E O ÍNDICE DE 28,86%.

1. Em se cuidando de reajuste geral de vencimentos, impõe-se afirmar o direito dos militares à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o índice de 28,86%, deferido pelas Leis nº 8.237/91 e 8.627/93, por força da proibição constitucional de distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, na letra do inciso X do artigo 39 da Constituição Federal, como vigente ao tempo da edição das leis.

2. Precedentes da 3ª Seção.

3. Embargos rejeitados.” (EResp nº 584719/BA, da minha relatoria, **in** DJ 10/04/2006).

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. LEIS Nos 8.622/93 E 8.627/93. 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES BENEFICIADOS COM ÍNDICES MENORES. POSSIBILIDADE.

1. Se o Supremo Tribunal Federal, ao afirmar que as Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 concederam revisão geral de remuneração, assegurou aos servidores públicos civis a percepção do índice de 28,86%, a negativa desse direito aos servidores militares beneficiados com reajustes menores implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia e ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

2. Matéria pacificada no âmbito da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça.

3. Embargos rejeitados.” (EResp nº 572079/MG, Relator Ministro Paulo Gallotti, **in** DJ 27/03/2006).

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE. LEIS N.OS 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO ÀS DIFERENÇAS ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES DAS TURMAS QUE COMPÕEM A 3ª SEÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DA 3ª SEÇÃO. SÚMULA 168/STJ.

1. O reajuste concedido pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão vencimentos e soldos do funcionalismo público, consoante entendimento firmado pelo colendo Supremo Tribunal Federal (RMS 22.307-7/DF). Nesse contexto, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, previsto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal. Precedentes das Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte.

2. Nos termos da Súmula 168 desta Corte, “Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado”.

3. Embargos não conhecidos.” (EResp nº 571532/MG, Relatora Ministra Laurita Vaz, **in** DJ 06/02/2006).

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. DIFERENÇA. PERCENTUAIS COMPLEMENTARES. CABIMENTO PRECEDENTES DA TERCEIRA SEÇÃO. EMBARGOS NÃO PROVIDOS.

1. O reajuste de 28,86%, por se tratar de revisão geral de remuneração, deve ser repassado integralmente aos militares, nos termos do entendimento firmado pela Terceira Seção.

2. Direito à diferença entre o reajuste concedido e o índice integral de 28,86%.

3. Embargos rejeitados.” (EResp nº 639488/BA, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, **in** DJ 12/09/2005).

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. DIFERENÇA. PERCENTUAIS COMPLEMENTARES. CABIMENTO. PRECEDENTES DA TERCEIRA SEÇÃO.

Nos termos do entendimento firmado pela C. Terceira Seção, o reajuste de 28,86%, por cuidar-se de “revisão geral de remuneração”, deve ser repassado integralmente aos militares. Direito à diferença entre o reajuste concedido e o índice integral de 28,86%.

Embargos da União conhecidos, mas rejeitados.” (EResp nº 383382/RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, **in** DJ 01/06/2005).

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE DE 28,86%. DIREITO ÀS DIFERENÇAS. PRECEDENTES DA EG. TERCEIRA SEÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 168/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Não obstante a jurisprudência deste Eg. Superior Tribunal de Justiça, pelas suas Quinta e Sexta Turmas, estivesse em descompasso por algum tempo, a controvérsia chegou à uniformização, após recentes decisões da Eg. Terceira Seção, no sentido de que o reajuste concedido pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão vencimentos e soldos do funcionalismo público. Assim, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, previsto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

II - Nos termos da Súmula 168 desta Corte, “Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado”.

III - Agravo interno desprovido.” (AgRgEResp nº 553263/BA, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 11/05/2005).

Confira-se, ainda, o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal:

“SERVIDORES MILITARES. INCISO X DO ART. 37 DA LEI DAS LEIS (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 19/98). DIREITO À REVISÃO GERAL DE 28,86%, DECORRENTE DAS LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. COMPENSAÇÃO DOS ÍNDICES JÁ CONCEDIDOS PELA PRÓPRIA LEI Nº 8.627/93. INTERPRETAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Ao julgar o RMS 22.307, o Plenário desta Corte decidiu, por maioria, que as Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 concederam revisão geral de vencimentos aos servidores públicos, da ordem de 28,86%, nos termos do inciso X do art. 37 da Carta de Outubro (redação anterior à EC 19/98). Posteriormente, ao apreciar os embargos de declaração opostos (RMS 22.307-ED), entendeu, também por maioria, que deveriam ser compensados, em cada caso, os índices eventualmente concedidos pela própria Lei nº 8.627/93. **Tal decisão autoriza concluir que a citada revisão, sendo geral, na forma do dispositivo constitucional em apreço (cuja redação originária não comportava distinção entre civis e militares), é devida, por igual, aos servidores militares, também com a mencionada compensação.** Precedentes: REs 303.376-AgR, 398.778-AgR, 403.395-AgR, 405.082-AgR, 407.645-AgR, 427.004-AgR e 427.031-AgR, entre outros, Relator Ministro Carlos Britto; RE 401.467-AgR, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; RE 419.075, Relator Ministro Marco Aurélio; RE 438.985-AgR, Relator Ministro Celso de Mello; e RE 436.266-AgR, Relator Ministro Carlos Velloso. Agravo regimental desprovido.” (REAg nº 443507/RJ, Relator Ministro Carlos Britto, **in** DJ 19/08/2005).

Em consequência, a jurisprudência desta Corte, seguindo a orientação do Supremo Tribunal Federal, é firme no reconhecimento do direito do militares ao reajuste em seus vencimentos no índice de 28,86%, concedido pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, devendo, todavia, do referido reajuste, ser deduzido o percentual de aumento já concedido a este mesmo título.

Não é outro o teor do enunciado nº 672 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, que pacificou idêntico entendimento no âmbito dos servidores públicos civis, no sentido de que os reajustes já concedidos pelas próprias Leis nº 8.622/93 e 8.627/93 são passíveis de dedução, **verbis**:

“O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8.662/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais.”

Posto isso, relativamente à limitação temporal, dispôs o artigo 41 da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, que “Dispõe sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, altera as Leis nºs 3.765, de 4 de maio de 1960, e 6.880, de 9 de dezembro de 1980, e dá outras providências.”, **verbis**:



"Art. 41. Ficam revogados o art. 2o, os §§ 1o, 2o, 3o, 4o e 5o do art. 3o, os , 8o, 16, 17, 18, 19 e 22 da Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960, a alínea "j" do inciso IV e o § 1o do art. 50, o § 5o do art. 63, a alínea "a" do § 1o do art. 67, o , os e 5o do art. 110, os , IV e , e os §§ 2o e 3o do art. 137, os 156 e 160 da Lei no 6.880, de 9 de dezembro de 1980, o art. 7o da Lei no 7.412, de 6 de dezembro de 1985, o art. 2o da Lei no 7.961, de 21 de dezembro de 1989, o art. 29 da Lei no 8.216, de 13 de agosto de 1991, a Lei no 8.237, de 30 de setembro de 1991, o art. 6o da Lei no 8.448, de 21 de julho de 1992, os **6º e 8º da Lei no 8.622, de 19 de janeiro de 1993**, a Lei Delegada no 12, de 7 de agosto de 1992, o inciso I do art. 2o e os , , e 27 da Lei no 8.460, de 17 de setembro de 1992, **o art. 2º da Lei nº 8.627, de 19 de fevereiro de 1993**, a Lei nº 8.717, de 14 de outubro de 1993, a alínea "b" do inciso I do art. 1o da Lei no 8.852, de 4 de fevereiro de 1994, os e 6o da Lei no 9.367, de 16 de dezembro de 1996, os arts. 1o ao 4o e 6o da Lei no 9.442, de 14 de março de 1997, a Lei no 9.633, de 12 de maio de 1998, e a Medida Provisória no 2.188-9, de 24 de agosto de 2001." (nossos os grifos).

Tem-se, pois, que a Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, reedição da Medida Provisória nº 2.131, de 28 de dezembro de 2000, revogou expressamente os artigos 6º e 8º da Lei nº 8.622/93 e 2º da Lei nº 8.627/93, dos quais se originara o direito ao reajuste no percentual médio de 28,86%.

É que, a aludida Medida Provisória determinou a reestruturação da remuneração dos militares, instituindo novas tabelas de soldo, adicionais e gratificações e incorporando, aos soldos, o reajuste de 28,86%, impondo-se fixar, assim, o termo final da obrigação. Acrescente-se, nesse passo, que inexistente ilegalidade qualquer na absorção do reajuste por força da reestruturação da remuneração dos militares uma vez que é sabido que a lei nova pode regular as relações jurídicas havidas com a Administração Pública, extinguindo, reduzindo ou criando vantagens, bem como determinando reenquadramentos, transformações ou reclassificações, não havendo falar em direito adquirido a regime jurídico, desde que observada a proteção constitucional à irreducibilidade de vencimentos, como na espécie.

É o que se recolhe na boa doutrina e na jurisprudência dos tribunais, valendo invocar, a propósito, o entendimento da Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA. AUXÍLIO-INVALIDEZ. REDUÇÃO. INOCORRÊNCIA. MAJORAÇÃO GERAL DE RENDIMENTOS. EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000. INEXISTÊNCIA DE OFENSA A DIREITO ADQUIRIDO. SEGURANÇA DENEGADA.

I - O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que o servidor não tem direito adquirido a imutabilidade do regime remuneratório, desde que respeitado o princípio da irreducibilidade de vencimentos.

II - **In casu**, inexistente ofensa a direito adquirido, sob a alegação de redução do auxílio-invalidéz, quando a legislação hodierna - a Medida Provisória nº 2.131/2000, levou a efeito o aumento do referido benefício, além de proporcionar verdadeira majoração global de rendimentos.

III - Nestes termos, a edição do referido ato normativo introduziu critérios remuneratórios aos militares mais satisfatórios, pois valorizou o soldo básico, sobre as quais incidem, acarretando indubitável aumento ao valor total de rendimentos. Precedentes.

IV - *Segurança denegada.*" (MS nº 9747/DF, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 06/12/2004).

Não é outro o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça que, em hipóteses tais como a dos autos, afirmou, já, que o reajuste de 28,86% deve ser limitado à edição da Medida Provisória 2.131/2000, que reestruturou a remuneração dos militares, valendo conferir, nesse sentido, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE DO RELATOR NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO COM BASE NO ART. 557, DO CPC. INOVAÇÃO DE TESE. IMPOSSIBILIDADE. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/00. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, o relator poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com jurisprudência dominante no respectivo tribunal.

II - É inviável em sede de agravo interno a análise de questões novas, não argüidas anteriormente no recurso especial. Precedentes.

III - Nas ações em que os militares buscam a concessão do reajuste de 28,86% sem que tenha havido negativa formal da Administração, a prescrição atinge somente as prestações vencidas antes dos cinco anos anteriores à propositura da ação, conforme o enunciado da Súmula 85 deste Tribunal, não havendo que se falar em renúncia ao prazo prescricional com a edição da Medida Provisória 1.704/98 e reedições.

IV - *Consoante entendimento jurisprudencial o reajuste deve ser limitado à edição da Medida Provisória 2.131/2000, que reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas, absorvendo as diferenças relativas aos 28,86% e revogando os arts. 6º e 8º da Lei nº 8.622/93 e art. 2º da Lei nº 8.627/93.*

V - *Agravo interno desprovido.*" (AgRgREsp nº 831722/PR, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 29/06/2007).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EXTENSÃO A TODOS OS MILITARES. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. LIMITAÇÃO AO ADVENTO DA MP 2.131/2000. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE. INPC. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DE CADA PARCELA. JUROS MORATÓRIOS. 6% AO ANO. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MP 2.180-35/2001. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

2. O Supremo Tribunal Federal decidiu que o reajuste concedido pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão de vencimentos e soldos de todo o funcionalismo público (RMS 22.307-7/DF). Por conseguinte, os servidores públicos militares que foram contemplados com reajustes inferiores têm direito à diferença correspondente. Precedentes.

3. *O reajuste deve ser limitado à edição da Medida Provisória 2.131/2000, que reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas Brasileiras, revogando os arts. 6º e 8º da Lei 8.622/93 e 2º da Lei 8.627/93.*

4. Nas ações em que servidores públicos buscam a concessão do reajuste de 28,86% sem que tenha havido negativa formal da Administração, a prescrição atinge somente as prestações vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação. Incidência da Súmula 85/STJ.

5. *Pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a correção monetária é devida a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento e o índice a ser aplicado é o Índice de Preços ao Consumidor - IPC, vez que se trata de diferença salarial paga em atraso.*

6. Os juros moratórios sobre as condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, nas demandas ajuizadas após a edição da Medida Provisória n.º 2.180-35/01, devem ser fixados em 6% ao ano.

7. *Recurso especial conhecido e parcialmente provido, para limitar a incidência do reajuste de 28,86% ao advento da MP 2.131/2000, fixar os juros moratórios em 6% ao ano e determinar a utilização do IPC como índice de correção monetária.*" (Resp nº 788.115/PR, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, **in** DJ 15/5/2006 - nossos os grifos).

Passo seguinte, no que tange ao termo inicial da correção monetária dos valores relativos a vencimentos não pagos na época devida, a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça registra reiterados precedentes no sentido de que a correção monetária é devida desde quando originada a prestação.

A guisa de exemplo, vale anotar os seguintes precedentes das duas Turmas que compõem a Terceira Seção, em hipóteses análogas:

"RECURSOS ESPECIAIS. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. MP N.º 1.704/98. EXTENSÃO AOS MILITARES. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 2º DA LEI Nº 8.627/93. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-COMPROVADA.

1. A edição da Medida Provisória nº 1.704-5/98, que reconheceu aos servidores públicos o direito ao reajuste de 28,86%, implicou na renúncia do prazo prescricional. Precedentes.

2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a negativa aos militares do direito ao reajuste de 28,86%, assegurado aos servidores públicos civis, implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia.

3. Aplicação das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal diante da ausência de questionamento do artigo 2º da Lei nº 8.627/93.

4. *Quanto à correção monetária, este Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que ela deve incidir a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento de cada parcela.* (...) (REsp nº 835761/RS, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, **in** DJ 11/12/2006).

"ADMINISTRATIVO. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. CARÁTER NÃO-PROTELATÓRIO. VERBETE SUMULAR 98/STJ. LIMITAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA 2.131/2000. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DE CADA PARCELA. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EXTENSÃO A TODAS AS POSIÇÕES E GRADUAÇÕES DOS MILITARES. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. LEI 9.494/97. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...)

4. *Pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a correção monetária é devida a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento.*

5. O Supremo Tribunal Federal decidiu que o reajuste concedido pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão de vencimentos e soldos de todo o funcionalismo público (RMS 22.307-7/DF). Por conseguinte, os militares que foram contemplados com reajustes inferiores têm direito à diferença correspondente. Precedentes.

6. Nas ações em que militares buscam a concessão do reajuste de 28,86% sem que tenha havido negativa formal da Administração, a prescrição atinge somente as prestações vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação. Incidência da Súmula 85/STJ.

7. Os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 6% ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos, quando a ação for proposta após o início da vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97. Precedentes.

8. *Recurso especial conhecido e parcialmente provido para para fixar os juros moratórios no percentual de 6% ao ano e excluir a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.*" (REsp nº 839420/RS, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, **in** DJ 25/09/2006).

Por fim, quanto à taxa de juros incidente nos débitos da Fazenda Pública, o Tribunal **a quo** afastou a aplicação do artigo 1º da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, à invocação do artigo 406 do Código Civil, *verbis*:

"Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional."

Tal norma, predominantemente de natureza dispositiva, é, por inteiro, estranha às hipóteses tais como a dos autos, de juros de mora devidos pela Fazenda Pública nas condenações ao pagamento de verbas remuneratórias aos servidores e empregados públicos, tendo incidência própria nas relações jurídicas disciplinadas pelo Código Civil e funções meramente subsidiária e supletiva, em razão das quais determina que se observe a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

Não se trata, em verdade, a nosso ver, sequer de norma geral em relação à norma especial, mostrando-se indubitosa a vigência formal e a consequente incidência da norma do artigo 1º da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001:

"Art. 1º-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para o pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

Com efeito, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme em que os juros de mora em questão devem ser fixados em 6% ao ano nas hipóteses em que proposta a ação, como na espécie, após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o artigo 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, valendo conferir, a propósito, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. LIMITAÇÃO AO ADVENTO DA MP 2.131/2000. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. LEI 9.494/97. LIMITAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA 2.131/2000. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1.Os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 6% ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos, quando a ação for proposta após o início da vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97.Precedentes.

2. O reajuste deve ser limitado à edição da Medida Provisória 2.131/2000, que reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas Brasileiras, revogando os arts. 6º e 8º da Lei 8.622/93 e 2º da Lei 8.627/93.

3. *Agravo regimental improvido.*" (AgRgREsp nº 842572/RS, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, **in** DJ 04/12/2006).

"ADMINISTRATIVO. MILITAR. LEIS 8.237/91 E 8.627/93. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO AFASTADA. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A discussão acerca do fundo de direito refere-se à "situação jurídica fundamental", o que, no caso em apreço, não ocorre, já que se discute, tão-somente, o direito ao recebimento isonômico de reajustes salariais que devem ser concedidos a toda a classe de servidores civis e militares.

2. Segundo o entendimento adotado pelo c. Supremo Tribunal Federal, conforme dicção da Súmula nº 672/STF, deve ser estendido o reajuste de 28,86% aos servidores públicos civis e militares, já que o aumento concedido pelas referidas leis consubstanciou-se em revisão geral de remuneração

3. A teor da pacífica jurisprudência, a correção monetária é devida da data em que deveria ser efetuado o pagamento, porquanto consistente em simples atualização do quantum devido.

4. *Os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano quando o ajuizamento da ação se der sob a vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.*

5. *Recurso especial provido em parte tão-somente para que os juros de mora sejam fixados em 6% (seis por cento) ao ano.*" (REsp nº 794921/SC, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 06/02/2006).

"PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. AÇÃO POSTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35, DE AGOSTO DE 2001. INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 0,5% A.M. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Nas ações em que os militares buscam a concessão do reajuste de 28,86% sem que tenha havido negativa formal da Administração, a prescrição atinge somente as prestações vencidas antes dos cinco anos anteriores à propositura da ação, conforme o enunciado da Súmula 85 deste Tribunal, não havendo que se falar em renúncia ao prazo prescricional com a edição da Medida Provisória 1.704/98 e reedições.

II - A Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, somente pode ser aplicada às ações ajuizadas após sua vigência. Tendo sido a ação proposta após a vigência da referida medida provisória, os juros moratórios devem ser fixados no patamar de 0,5% ao mês. Precedentes.

III - Agravo interno desprovido." (AgRgREsp nº 893248/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, *in* DJ 29/06/2007).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. TERMO FINAL. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.131/00. OCORRÊNCIA. NOVA ESTRUTURA REMUNERATÓRIA. ABSORÇÃO DOS 28,86%. COMPROVAÇÃO. FASE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. ÔNUS DA UNIÃO. JUROS DE MORA. 6% AO ANO. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.180-35/2001. ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE.

1. É firme a orientação do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o denominado "reajuste de 28,86%" deve se limitar ao advento da Medida Provisória n.º 2.131, de 28/12/2006, na medida em que esta, ao reestruturar a carreira militar, fixou nova tabela remuneratória, absorvendo as diferenças de vencimentos eventualmente existentes. Precedentes do STF.

2. Na fase de cumprimento de sentença, os eventuais Exeqüentes deverão apresentar suas planilhas de cálculos, as quais poderão ser impugnadas pela União, quando, então, a ela caberá o ônus de demonstrar, nos termos do art. 333, inciso II, do Diploma Processual, que as diferenças do denominado "reajuste de 28,86%" foram absorvidas pela nova estrutura remuneratória instituída pela Medida Provisória n.º 2.131/00. Precedentes.

3. *Sucumbente a Fazenda Pública, nas ações que versem sobre verbas remuneratórias de empregados e servidores públicos, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, se proposta a ação após a vigência da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F na Lei n.º 9.494/97, sendo inaplicável o art. 406 do Código Civil, em razão da especialidade da regra contida na referida medida provisória. Precedentes.*

4. Agravo regimental desprovido." (AgRgREsp nº 842347/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, *in* DJ 20/11/2006).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 544, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso especial para determinar a dedução dos índices já concedidos com base nas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, bem como para limitar a concessão do reajuste em face da edição da Medida Provisória nº 2.131/2000, e, ainda, para fixar a taxa de juros moratórios em 0,5% ao mês.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(2829)

RECURSO ESPECIAL Nº 922.808 - PR (2007/0023926-9)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : AMIR ALVES MOREIRA E OUTROS
ADVOGADO : ANA CLAUDIA CERICATTO E OUTRO
DECISÃO

Recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS NO PERCENTUAL DE 28,86% .LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. SERVIDORES CIVIS E MILITARES. DISCRIMINAÇÃO REMUNERATÓRIA. AFRONTA À ISONOMIA LEGAL. INCISO X DO ART. 37 DA CARTA POLÍTICA. DIFERENÇAS RECONHECIDAS. CONSECTÁRIOS LEGAIS. JUROS DE MORA.

.Não se conhece da parte do recurso que suscita questões estranhas à sentença, que representam inovação processual, que estejam atingidas pela preclusão ou pela ausência de interesse em recorrer.

.Remessa oficial não conhecida, nos termos do art. 12 da MP nº 2.180-35/2001 e da Instrução Normativa nº 3/2004 da AGU.

. Renúncia e interrupção da prescrição pela Medida Provisória 1.704/98 e reedições, com fulcro nos art.s 161 e 172 c/c 173 do Código Civil de 1916 (Lei 3.071/16).

.Prescrição de fundo de direito rejeitada.

. Se os textos legais tratam de reajuste geral e não de reestruturação do quadro remuneratório dos militares, porque cuidam apenas de aumento de soldo, visto que permaneceu a estrutura então existente, houve afronta ao princípio constitucional que veda aumentos diferenciados, com quebra da regra basilar da isonomia.

. O Poder Judiciário, ao afastar o elemento discriminador existente na norma e deferir os 28,86% aos servidores civis e a diferença até este índice aos militares, não está invadindo a esfera de competência do Poder Legislativo, porque, limitado ao poder de julgar, não cria o aumento, pois já previsto em lei, restringindo-se a aplicá-la à espécie, sem o fator discriminante.

. Decisão que torna efetiva a regra do art. 37, X, da Constituição Federal, sem qualquer mácula na órbita da competência e da divisão dos Poderes do Estado.

. Inaplicabilidade da Súmula nº 339 do STF.

.Compensação da vantagem com aumentos posteriores limitada aos precedentes do STF e da 2ª Seção desta Casa (Leis 8.622/93 e 8.627/93), com ressalva do ponto de vista da Relatora, para evitar prejuízo maior aos autores com a divergência, por obrigatória a via infringente para acesso ao recurso especial.

. Compensação apenas pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93.

. Base de cálculo composta pelo soldo acrescido do complemento do salário mínimo, sobre a qual incidirá o percentual de 28,86%.

.Correção monetária mantida.

. Juros de mora, a contar da citação, fixados em 12% ao ano, pois revogado, pelo Código Civil de 2002, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001 . Precedentes do STJ.

. Sucumbindo os autores de parte mínima do pedido, o pagamento dos honorários advocatícios incumbe à ré.

. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.

. Apelação dos autores provida. Apelação da ré improvida. Remessa oficial não conhecida." (fls. 186/187).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados e, porque considerados de natureza protelatória, deram ensejo à aplicação da multa do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, em 1% sobre o valor da causa.

Alega a recorrente omissão no acórdão recorrido, que não teria apreciado os dispositivos tidos por violados, inviabilizando o acesso aos Tribunais Superiores, sendo, ainda, incabível a aplicação da multa em face de embargos declaratórios opostos com o propósito de prequestionamento, na linha do enunciado nº 98 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Sustenta a prescrição das parcelas vencidas após o curso do lapso quinquenal ao argumento de que a renúncia decretada viola o princípio da indisponibilidade dos interesses públicos, aduzindo que não têm aplicação os princípios de direito privado relativos à interrupção e à renúncia da prescrição.

Assevera que a concessão da diferença entre o reajuste de 28,86% e o índice já recebido pelos militares importa em ferimento ao princípio castrense da hierarquia.

Aduz, ainda, que a taxa de juros moratórios incidente deve ser de 0,5% ao mês, tendo aplicação o disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180/01.

Afirma que o termo inicial da correção monetária é da data do reconhecimento do direito às alegadas diferenças de reajuste, não tendo incidência, demais, o enunciado nº 43 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, por não se cuidar de dívida decorrente de ato ilícito.

Argumenta que o reajuste deve ter como base de incidência não a remuneração ou a pensão mas, sim, o soldo do militar.

Pretende, outrossim, a compensação, em sede de execução de sentença, com eventual valor recebido a título de complementação do salário mínimo nacional.

Além da divergência jurisprudencial, a insurgência especial está fundada na violação dos artigos 475, inciso II, 535, inciso II, 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, 112 da Lei nº 8.112/90, 1º do Decreto nº 20.910/32, 2º, 4º e 6º da Lei nº 8.622/93, 1º e 2º da Lei nº 8.627/93, 1º, parágrafo 2º, da Lei nº 6.899/91, 40 da Medida Provisória nº 2.131/2000, 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180/01 e 73 da Lei nº 8.237/91.

Recurso tempestivo e admitido.

Tudo visto e examinado, decido.

De início, não conheço da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil eis que a recorrente, apesar de apontar o dispositivo legal tido como violado, não demonstrou no que consistiu a negativa de vigência da lei ou, ainda, a sua correta interpretação.

Decerto, a razão do pedido de reforma da decisão recorrida é pressuposto ou requisito para a admissibilidade do recurso, cabendo à parte formulá-lo em estrito cumprimento da lei, não se constituindo tal exigência em formalismo exacerbado.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafiados (pelo acórdão do Tribunal *a quo*), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...) " (REsp nº 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, *in* DJ 11/5/98).

Tal deficiência inviabiliza a abertura da instância especial, a teor do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

A propósito e por todos, o seguinte precedente, que define o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. MILITARES. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. MP N.º 1.704/98. PRECEDENTES.

1. Se o recorrente aduz ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil mas não evidencia qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, deixando de demonstrar no que consistiu a alegada ofensa ao mencionado dispositivo, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 284 do Excelso Pretório.

2. Esta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento segundo o qual a edição da Medida Provisória nº 1.704-5/98, que reconheceu aos servidores públicos civis o direito àquele reajuste, implicou na renúncia do prazo prescricional, de acordo com o estabelecido no artigo 202, VI, do Código Civil. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido." (AgRgREsp nº 885292/PR, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, *in* DJ 25/06/2007).

Por outro lado, este Tribunal consolidou já o entendimento no sentido de não ser cabível a multa do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil quando os declaratórios apresentarem notório propósito de prequestionamento, conforme Enunciado nº 98 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório."

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. APRECIACÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. COMPENSAÇÃO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. EXTIRPAÇÃO. CARÁTER MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIO NÃO EVIDENCIADO. SÚMULA 98/STJ. PRECEDENTE.

(...)

III - Consoante reiterada jurisprudência deste Tribunal, ao secundar o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal nos ED-cl/RMS 22.307-7/DF, é devido aos servidores públicos civis o reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento), procedendo-se a compensação com valores porventura pagos, a título do reajuste. A referida compensação deve ser feita observando-se a progressão funcional de cada servidor, sendo defesa a utilização de critério linear.

IV - Nos termos da Súmula 98, do STJ, é descabida a aplicação de multa na hipótese de oposição dos embargos de declaração, com a notória finalidade de prequestionamento, não restando caracterizado o caráter protelatório. Precedente.

V - Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp nº 431052/DF, Relator Ministro Gilson Dipp, *in* DJ 02/09/2002).

Passo adiante, diga-se que as questões relativas ao termo inicial da correção monetária e à base de incidência do reajuste não foram apreciadas pelo Tribunal *a quo*, sequer implicitamente.

Registre-se, por oportuno, que a Excelsa Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça firmou já entendimento quanto à imprescindibilidade da oposição de embargos declaratórios para fins de prequestionamento da matéria, mesmo quando a questão federal surja no acórdão recorrido.

Entretanto, certo é que, embora a recorrente tenha oposto embargos de declaração para fins de prequestionamento, o Tribunal *a quo* não decidiu a matéria incidindo, nesse passo, o enunciado nº 211 da Súmula desta Corte de Justiça, *verbis*:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*."

Passo seguinte, relativamente à prescrição, esta Corte Superior de Justiça, em casos tais como o dos presentes autos, vinha decidindo que a prescrição do direito de ação atinge tão-somente as prestações vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, atraindo a incidência do enunciado nº 85 da Súmula desta Corte de Justiça:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação."

Veja-se, a propósito, o seguinte precedente, em hipótese análoga:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. VENCIMENTOS. REAJUSTE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OCORRÊNCIA. RETORNO DOS AUTOS. JUROS MORATÓRIOS. APRECIACÃO PREJUDICADA. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. VERIFICADO QUE DETERMINADAS CATEGORIAS JÁ FORAM BENEFICIADAS PELO AUMENTO. 'COMPENSAÇÃO'.

(...)

III - Em se tratando de relação de trato sucessivo, não havendo negativa ao próprio direito reclamado, só há prescrição para as parcelas vencidas antes dos cinco anos anteriores à propositura da ação (Súmula 85/STJ).

IV - Conforme entendimento firmado no colendo STF (RMS 22.307/DF), o reajuste previsto nas Leis nº 8.622 e 8.627/93 constituiu-se em revisão geral de remuneração, devendo ser estendido aos demais servidores (art. 37, X, da CF). Todavia, como determinadas categorias já foram beneficiadas pelo aumento, deve ser feita a devida compensação na fase de execução do julgado.

V - Desse modo, aqueles militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%.



Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem." (REsp nº 531.269/SC, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 22/9/2003 - nossos os grifos).

Ocorre, contudo, que, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência nº 835.761/RS, da relatoria do Ministro Arnaldo Esteves Lima, consolidou-se nesta Corte o entendimento de que, ao editar a Medida Provisória nº 1.704-5/98, que "Estende aos servidores públicos civis do Poder Executivo Federal a vantagem de vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências.", a Administração Pública renunciou à prescrição do direito dos servidores públicos civis ao reajuste de 28,86%, entendimento este que deve ser estendido aos militares com base no princípio constitucional da isonomia, por se originar o reajuste de revisão geral de vencimentos, devida tanto aos civis quanto aos militares.

Esta, a ementa do julgado:

"ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. MP 1.704/98. REJEIÇÃO.

1. A edição da MP 1.704-5/98, a qual reconheceu aos servidores públicos civis o direito ao reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento), importou em renúncia do prazo prescricional inclusive para os militares, em observância ao disposto no art. 191 do Código Civil de 2002 e ao princípio da isonomia.

2. Se o reajuste em tela foi estendido aos civis pelo Supremo Tribunal Federal, em última análise, por observância ao princípio da isonomia, não se justifica um tratamento diferenciado quanto ao prazo prescricional para limitar, em relação aos militares, os efeitos patrimoniais da condenação aos 5 (cinco) anos que antecederem a propositura da ação judicial.

3. Embargos de divergência rejeitados." (**in** DJ 21/05/2007).

Isso estabelecido, a questão está no direito dos militares à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o percentual de 28,86% deferido pelas Leis nº 8.237/91 e 8.627/93.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22.307-7, em que foi Relator o Ministro Marco Aurélio (**in** DJ 13/6/97), atribuiu ao reajuste concedido pelas Leis nº 8.237/91 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, a natureza jurídica de reajuste geral de vencimentos, atraindo a incidência da norma inserta na redação original do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, em vigor ao tempo da edição dos diplomas legislativos, quando era assegurado aos militares o reajuste geral de remuneração:

"X - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, **sem distinção de índices** entre servidores públicos civis e **militares**, far-se-á sempre na mesma data;" (nossos os grifos).

E, em se cuidando de reajuste geral de vencimentos, impõe-se afirmar o direito dos militares à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o percentual de 28,86% deferido pelas Leis nº 8.237/91 e 8.627/93, por força da proibição constitucional de distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, na letra do inciso X do artigo 39 da Constituição Federal, como vigente ao tempo da edição das leis.

Esta a compreensão que restou pacificada no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça, como se extrai dos seguintes precedentes da Terceira Seção:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. DIFERENÇA. PERCENTUAIS COMPLEMENTARES. CABIMENTO. SÚMULA 168 DO STJ. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado. (Súmula 168 do STJ).

2. Nos termos do entendimento firmado pela C. Terceira Seção, o reajuste de 28,86%, por cuidar-se de "revisão geral de remuneração", deve ser repassado integralmente aos militares.

3. Embargos de Divergência rejeitados" (EResp nº 584685/BA, Relator Ministro Paulo Medina, **in** DJ 28/06/2006).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEIS Nºs 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE GERAL DE VENCIMENTOS. MILITARES. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O PERCENTUAL RECEBIDO E O ÍNDICE DE 28,86%.

1. Em se cuidando de reajuste geral de vencimentos, impõe-se afirmar o direito dos militares à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o índice de 28,86%, deferido pelas Leis nº 8.237/91 e 8.627/93, por força da proibição constitucional de distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, na letra do inciso X do artigo 39 da Constituição Federal, como vigente ao tempo da edição das leis.

2. Precedentes da 3ª Seção.

3. Embargos rejeitados." (EResp nº 584719/BA, da minha relatoria, **in** DJ 10/04/2006).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. LEIS Nos 8.622/93 E 8.627/93. 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES BENEFICIADOS COM ÍNDICES MENORES. POSSIBILIDADE.

1. Se o Supremo Tribunal Federal, ao afirmar que as Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 concederam revisão geral de remuneração, assegurou aos servidores públicos civis a percepção do índice de 28,86%, a negativa desse direito aos servidores militares beneficiados com reajustes menores implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia e ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

2. Matéria pacificada no âmbito da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça.

3. Embargos rejeitados." (EResp nº 572079/MG, Relator Ministro Paulo Gallotti, **in** DJ 27/03/2006).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE. LEIS N.OS 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO ÀS DIFERENÇAS ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES DAS TURMAS QUE COMPOEM A 3ª SEÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DA 3ª SEÇÃO. SÚMULA 168/STJ.

1. O reajuste concedido pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão vencimentos e soldos do funcionalismo público, consoante entendimento firmado pelo colendo Supremo Tribunal Federal (RMS 22.307-7/DF). Nesse contexto, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, previsto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal. Precedentes das Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte.

2. Nos termos da Súmula 168 desta Corte, "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

3. Embargos não conhecidos." (EResp nº 571532/MG, Relatora Ministra Laurita Vaz, **in** DJ 06/02/2006).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. DIFERENÇA. PERCENTUAIS COMPLEMENTARES. CABIMENTO PRECEDENTES DA TERCEIRA SEÇÃO. EMBARGOS NÃO PROVIDOS.

1. O reajuste de 28,86%, por se tratar de revisão geral de remuneração, deve ser repassado integralmente aos militares, nos termos do entendimento firmado pela Terceira Seção.

2. Direito à diferença entre o reajuste concedido e o índice integral de 28,86%.

3. Embargos rejeitados." (EResp nº 639488/BA, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, **in** DJ 12/09/2005).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. DIFERENÇA. PERCENTUAIS COMPLEMENTARES. CABIMENTO. PRECEDENTES DA TERCEIRA SEÇÃO.

Nos termos do entendimento firmado pela C. Terceira Seção, o reajuste de 28,86%, por cuidar-se de "revisão geral de remuneração", deve ser repassado integralmente aos militares. Direito à diferença entre o reajuste concedido e o índice integral de 28,86%.

Embargos da União conhecidos, mas rejeitados." (EResp nº 383382/RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, **in** DJ 01/06/2005).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. LEIS Nºs 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE DE 28,86%. DIREITO ÀS DIFERENÇAS. PRECEDENTES DA EG. TERCEIRA SEÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 168/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Não obstante a jurisprudência deste Eg. Superior Tribunal de Justiça, pelas suas Quinta e Sexta Turmas, estivesse em descompasso por algum tempo, a controvérsia chegou à uniformização, após recentes decisões da Eg. Terceira Seção, no sentido de que o reajuste concedido pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão vencimentos e soldos do funcionalismo público. Assim, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, previsto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

II - Nos termos da Súmula 168 desta Corte, "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

III - Agravo interno desprovido." (AgRgEResp nº 553263/BA, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 11/05/2005).

Confira-se, ainda, o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal:

"SERVIDORES MILITARES. INCISO X DO ART. 37 DA LEI DAS LEIS (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 19/98). DIREITO À REVISÃO GERAL DE 28,86%, DECORRENTE DAS LEIS Nºs 8.622/93 E 8.627/93. COMPENSAÇÃO DOS ÍNDICES JÁ CONCEDIDOS PELA PRÓPRIA LEI Nº 8.627/93. INTERPRETAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Ao julgar o RMS 22.307, o Plenário desta Corte decidiu, por maioria, que as Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 concederam revisão geral de vencimentos aos servidores públicos, da ordem de 28,86%, nos termos do inciso X do art. 37 da Carta de Outubro (redação anterior à EC 19/98). Posteriormente, ao apreciar os embargos de declaração opostos (RMS 22.307-ED), entendeu, também por maioria, que deveriam ser compensados, em cada caso, os índices eventualmente concedidos pela própria Lei nº 8.627/93. **Tal decisão autoriza concluir que a citada revisão, sendo geral, na forma do dispositivo constitucional em apreço (cuja redação originária não comportava distinção entre civis e militares), é devida, por igual, aos servidores militares, também com a mencionada compensação.** Precedentes: REs 303.376-AgR, 398.778-AgR, 403.395-AgR, 405.082-AgR, 407.645-AgR, 427.004-AgR e 427.031-AgR, entre outros, Relator Ministro Carlos Britto; RE 401.467-AgR, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; RE 419.075, Relator Ministro Marco Aurélio; RE 438.985-AgR, Relator Ministro Celso de Mello; e RE 436.266-AgR, Relator Ministro Carlos Velloso. Agravo regimental desprovido." (REAgR nº 443507/RJ, Relator Ministro Carlos Britto, **in** DJ 19/08/2005).

Quanto à pretensão de compensação com a complementação do salário-mínimo, está a vantagem prevista no artigo 73 da Lei nº 8.237/91, **verbis**:

"Art. 73. Nenhum militar da ativa, ou na inatividade remunerada, bem como o beneficiário de pensão militar, poderá receber, como remuneração mensal ou pensão militar, valor inferior ao do salário mínimo mensal vigente, sendo-lhe paga, como complemento, a diferença encontrada."

Ao que se tem, nos moldes do disposto no artigo 7º inciso IV, da Constituição Federal, o aludido dispositivo legal garante o recebimento, pelos militares, de remuneração não inferior ao valor do salário-mínimo vigente, não podendo, pois, ser compensado com o índice de 28,86%, que tem natureza de reajuste geral de vencimentos, por ser cuidarem de parcelas que possuem natureza jurídica distintas, valendo conferir, nesse sentido, o seguinte precedente:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES BENEFICIADOS COM ÍNDICES MENORES. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. SÚMULA 85/STJ. TERMO A QUO DA CORREÇÃO MONETÁRIA. BASE DE INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO COM COMPLEMENTAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO ESPECIAL.

1. Ante a inexistência de qualquer omissão a ser sanada no acórdão hostilizado, não se vislumbra violação ao disposto no art. 535 do Estatuto Processual Civil.

2. Por dizer respeito o processo sob exame a prestações de trato sucessivo, não se há falar em prescrição do fundo de direito. Incidência da Súmula 85 desta Corte.

3. O Excelso Pretório reconheceu a natureza de revisão geral de remuneração ao reajuste de 28,86%, razão pela qual esta Corte assentou ser devido aos servidores militares contemplados com reajustes inferiores as diferenças entre esses e o índice geral.

4. O termo a quo da incidência da correção monetária é o vencimento de cada parcela devida. Precedentes. **A compensação do reajuste de 28,86% com a complementação do salário-mínimo nacional é indevida, por se tratar de duas parcelas com finalidades e naturezas jurídicas distintas. Precedentes (...)**" (REsp nº 967421/RS, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, **in** DJ 24/09/2007).

Não é outro o teor do enunciado nº 672 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, que pacificou o entendimento de que exclusivamente os reajustes concedidos pelas próprias Leis nº 8.622/93 e 8.627/93 são passíveis de compensação ao dispor que

"O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8.662/93 e 8.627/93, estendendo-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais."

Por fim, quanto à taxa de juros incidente nos débitos da Fazenda Pública, o Tribunal **a quo** afastou a aplicação do artigo 1º da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, à invocação do artigo 406 do Código Civil, **verbis**:

"Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional."

Tal norma, predominantemente de natureza dispositiva, é, por inteiro, estranha às hipóteses tais como a dos autos, de juros de mora devidos pela Fazenda Pública nas condenações ao pagamento de verbas remuneratórias aos servidores e empregados públicos, tendo incidência própria nas relações jurídicas disciplinadas pelo Código Civil e funções meramente subsidiária e supletiva, em razão das quais determina que se observe a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

Não se trata, em verdade, a nosso ver, sequer de norma geral em relação à norma especial, mostrando-se indubitosa a vigência formal e a conseqüente incidência da norma do artigo 1º da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001:

"Art. 1º-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para o pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

Com efeito, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme em que os juros de mora em questão devem ser fixados em 6% ao ano nas hipóteses em que proposta a ação, como na espécie, após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o artigo 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, valendo conferir, a propósito, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. LIMITAÇÃO AO ADVENTO DA MP 2.131/2000. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. LEI 9.494/97. LIMITAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA 2.131/2000. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 6% ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos, quando a ação for proposta após o início da vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97. Precedentes.

2. O reajuste deve ser limitado à edição da Medida Provisória 2.131/2000, que reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas Brasileiras, revogando os arts. 6º e 8º da Lei 8.622/93 e 2º da Lei 8.627/93.

3. Agravo regimental improvido." (AgRgREsp nº 842572/RS, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, *in* DJ 04/12/2006).

"ADMINISTRATIVO. MILITAR. LEIS 8.237/91 E 8.627/93. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO AFASTADA. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A discussão acerca do fundo de direito refere-se à "situação jurídica fundamental", o que, no caso em apreço, não ocorre, já que se discute, tão-somente, o direito ao recebimento isonômico de reajustes salariais que devem ser concedidos a toda a classe de servidores civis e militares.

2. Segundo o entendimento adotado pelo c. Supremo Tribunal Federal, conforme dicção da Súmula nº 672/STF, deve ser estendido o reajuste de 28,86% aos servidores públicos civis e militares, já que o aumento concedido pelas referidas leis consubstanciou-se em revisão geral de remuneração

3. A teor da pacífica jurisprudência, a correção monetária é devida da data em que deveria ser efetuado o pagamento, porquanto consistente em simples atualização do quantum devido.

4. Os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano quando o ajuizamento da ação se der sob a vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

5. Recurso especial provido em parte tão-somente para que os juros de mora sejam fixados em 6% (seis por cento) ao ano." (REsp nº 794921/SC, Relator Ministro Felix Fischer, *in* DJ 06/02/2006).

"PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. AÇÃO POSTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35, DE AGOSTO DE 2001. INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 0,5% A.M. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Nas ações em que os militares buscam a concessão do reajuste de 28,86% sem que tenha havido negativa formal da Administração, a prescrição atinge somente as prestações vencidas antes dos cinco anos anteriores à propositura da ação, conforme o enunciado da Súmula 85 deste Tribunal, não havendo que se falar em renúncia ao prazo prescricional com a edição da Medida Provisória 1.704/98 e reedições.

II - A Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, somente pode ser aplicada às ações ajuizadas após sua vigência. Tendo sido a ação proposta após a vigência da referida medida provisória, os juros moratórios devem ser fixados no patamar de 0,5% ao mês. Precedentes.

III - Agravo interno desprovido." (AgRgREsp nº 893248/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, *in* DJ 29/06/2007).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. TERMO FINAL. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.131/00. OCORRÊNCIA. NOVA ESTRUTURA REMUNERATÓRIA. ABSORÇÃO DOS 28,86%. COMPROVAÇÃO. FASE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. ÔNUS DA UNIÃO. JUROS DE MORA. 6% AO ANO. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.180-35/2001. ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE.

1. É firme a orientação do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o denominado "reajuste de 28,86%" deve se limitar ao advento da Medida Provisória n.º 2.131, de 28/12/2006, na medida em que esta, ao reestruturar a carreira militar, fixou nova tabela remuneratória, absorvendo as diferenças de vencimentos eventualmente existentes. Precedentes do STF.

2. Na fase de cumprimento de sentença, os eventuais Exequentes deverão apresentar suas planilhas de cálculos, as quais poderão ser impugnadas pela União, quando, então, a ela caberá o ônus de demonstrar, nos termos do art. 333, inciso II, do Diploma Processual, que as diferenças do denominado "reajuste de 28,86%" foram absorvidas pela nova estrutura remuneratória instituída pela Medida Provisória n.º 2.131/00. Precedentes.

3. Sucumbente a Fazenda Pública, nas ações que versem sobre verbas remuneratórias de empregados e servidores públicos, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, se proposta a ação após a vigência da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F na Lei n.º 9.494/97, sendo inaplicável o art. 406 do Código Civil, em razão da especialidade da regra contida na referida medida provisória. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido." (AgRgREsp nº 842347/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, *in* DJ 20/11/2006).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 544, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso especial para excluir a multa de 1% sobre o valor da causa, aplicada com fundamento no artigo 538 parágrafo único do Código de Processo Civil, bem como para fixar a taxa de juros moratórios em 0,5% ao mês. Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(2830)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 924.989 - RS (2007/0159300-5)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : ERNANI SILVEIRA BRASIL (PRESO)
ADVOGADO : JUSSARA TERESA OSÓRIO DA ROCHA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, contra decisão que não admitiu, na origem, o recurso especial fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a" da Constituição, manifestado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande Do Sul, na apelação criminal nº 70014953053.

O Tribunal *a quo*, no referido julgado, negaram provimento ao recurso, em acórdão assim ementado:

"AGRAVO EM EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. BOM COMPORTAMENTO CARCERÁRIO. EXAME CRIMINOLÓGICO. DESNECESSIDADE. Diante da nova redação do art. 112 da Lei de Execução Penal, dada pela Lei nº 10.792/03, tem-se como requisito subjetivo à progressão de regime o bom comportamento carcerário comprovado pelo diretor do estabelecimento prisional, sendo, pois, prescindível a realização de exame criminológico. **Por maioria, conheceram do recurso. No mérito, negaram provimento ao agravo, à unanimidade.**" (fl.23).

Passa-se a decisão.

Presentes os requisitos de admissibilidade do agravo de instrumento, passo ao juízo de admissibilidade do recurso especial.

A tese levantada no recurso especial merece ser apreciada atentamente.

Poto isso, para melhor exame da questão federal suscitada, DOU PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento e determino a subida do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 925.879 - SE (2007/0032701-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ALESSANDRO DE SOUZA
ADVOGADO : CHRISTIAN ARY DA CRUZ BARBOSA

DECISÃO

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR. AÇÃO PRINCIPAL. TRÂNSITO EM JULGADO. PERDA DO OBJETO.

1. Em decorrência do trânsito em julgado do acórdão proferido em sede de apelação em ação ordinária, resta prejudicado o recurso especial manejado contra o acórdão proferido em sede de medida cautelar.

2. Agravo provido para reconhecer a perda de objeto do recurso especial.

A hipótese é de agravo regimental em ataque à decisão assim ementada:

"ADMINISTRATIVO. MILITAR. INCAPACIDADE. AGREGAÇÃO. LAUDO PERICAL. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO INFIRMADO. SÚMULA Nº 283/STF. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ.

1. Assentando-se o acórdão recorrido em mais de um fundamento, suficiente, por si só, para manter a decisão, inviável o conhecimento do recurso se a parte deixar de infirmar um deles. (Súmula nº 283/STF)

2. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice no enunciado nº 7 da Súmula desta Corte.

3. Recurso a que se nega seguimento." (fl. 353)

A agravante aponta a perda do objeto do presente recurso especial manejado nos autos da ação cautelar, em virtude da prolação de sentença julgando improcedente o pedido na ação principal. Com razão a recorrente.

Conforme se verifica da consulta processual no sítio da internet do Tribunal Federal da 5ª Região, ocorreu o trânsito em julgado do acórdão que manteve a sentença que julgou improcedente o pedido deduzido pelo autor/recorrido.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo regimental para reconhecer a perda de objeto do recurso especial interposto pela União. Publique-se.

Brasília (DF), 05 de outubro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(2832)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926.918 - SP (2007/0158871-7)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : TROCAR EMPREENDIMENTOS S/A E OUTROS
ADVOGADO : DENNIS OLIMPIO SILVA
AGRAVADO : CECÍLIA GALVÃO VICENTE DE AZEVEDO E OUTROS
ADVOGADO : CLAUDIO HERMENEGILDO BAGAROLLO E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto por Trocar Empreendimentos S/A e outros, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Décima Segunda Câmara - Seção de Direito Privado - do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"Embargos de terceiro. Penhora em bem imóvel registrado em nome de pessoa jurídica. Reconhecimento de fraude à execução e ineficácia da conferência do bem outorgada pelos fiadores.

Bem de família. Penhora. Execução movida contra fiadores. Incidência do artigo 3º, inciso VII, da Lei nº 8.009/90. Irrelevância de que a fiança tenha sido concedida em período anterior à sua vigência. Norma de natureza processual e de eficácia imediata. Recurso improvido." (fl. 78).

Dessa decisão foram opostos embargos declaratórios, que restaram rejeitados (fl. 90).

Estão os recorrente em que o bem de família não pode ser objeto de penhora.

Alegam, ainda, que "os Recorrentes têm sim, manifesto interesse em que a nulidade da fiança seja decretada. Sendo inválida por não preencher os requisitos necessários para sua eficácia, o construtivo e a alienação judicial deveriam necessariamente ter sido desfeitos pela r. sentença de 1ª Instância, o que não ocorreu." (fl. 115).

Sustentam, por fim, que a fiança é dada por escrito e não se admite interpretação extensiva.

Além da divergência jurisprudencial, a insurgência especial está fundada na violação do artigo 3º da Lei nº 8.009/90, 3º e 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, 166, 168 e 819 do Código Civil. Tudo visto e examinado, decidido.

Preenchidos os requisitos legais, dou provimento ao agravo de instrumento, determinando a subida dos autos principais, para melhor exame da questão federal, que se oferece relevante na espécie. Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 09 de novembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(2833)
RECURSO ESPECIAL Nº 928.527 - DF (2007/0038661-1)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PAULO SÉRGIO DE CARVALHO COSTA RIBEIRO E OUTRO(S)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : RITA MARIA SANTANA E OUTROS
ADVOGADA : NILMA REGINA SANCHES E OUTRO(S)

DECISÃO

Pensionistas de ex-ferroviários da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA ajuizaram ação objetivando, com base na Lei nº 8.186/91, o reconhecimento do direito à complementação do benefício de pensão. A sentença de procedência do pedido foi reformada, em parte, pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região em acórdão assim ementado:

"Administrativo e Processual Civil. Pensão por morte de ex-ferroviário (servidor público) da RFFSA. Complementação de pensão (Lei 8.186/91). Valor correspondente à totalidade dos vencimentos ou proventos dos servidores falecidos. Pedido procedente. Preliminares de ilegitimidade passiva *ad causam* e prescrição do fundo do direito rejeitadas. Verba honorária reduzida. Juros de mora.

1. Considerando que a pretensão da autora visa à revisão de pensão de ex-ferroviário, tanto a União quanto o INSS e a RFFSA devem integrar o pólo passivo da lide, na forma do Decreto-Lei 956/69 e Lei 8.186/91. Preliminar rejeitada.

2. Em se tratando de prestação de trato sucessivo, prescrevem apenas as parcelas antecedentes ao quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do STJ). Prescrição do fundo do direito rejeitada.

3. Preenchidos os requisitos da Lei 8.186/91, fazem jus as autoras à complementação de suas pensões que serão constituídas da diferença entre o valor das aposentadorias pagas pelo INSS e o valor das remunerações que os instituidores das pensões receberiam se estivessem em atividade na RFFSA, com a gratificação adicional por tempo de serviço.

4. O valor dos benefícios de pensão das autoras deve ser complementado com recursos financeiros postos à disposição do INSS pelo Tesouro Nacional, nos termos do art. 6º da Lei 8.186/91.

5. A correção monetária deve ser calculada nos termos da Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ).

6. A Primeira Seção da Corte firmou entendimento majoritário no sentido de que os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (TRF 1ª Região, 1ª Seção, AR 2002.01.00.020011-0/MG, j. aos 07.10.2003).

7. Verba honorária reduzida para 5% (cinco por cento) sobre as parcelas vencidas até a publicação da sentença.

8. Apelações da RFFSA, do INSS e da União e remessa oficial a que se dá parcial provimento."

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Irresignadas, as partes interpõem recurso especial. A União alega, além de dissídio jurisprudencial, violação do art. 37 da Lei nº 3.807/60. Sustenta, em síntese, que "a complementação das pensões ficam condicionadas à observância de 'normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária", pois "não houve (...) mudança na alíquota para o cálculo do benefício previdenciário, tanto é que o próprio art. 5º destaca que devem ser observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária".



O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por sua vez, indica divergência jurisprudencial e ofensa aos arts. 2º, parágrafo único, e 5º da Lei nº 8.186/91. Aduz que não há previsão legal "de igualdade de remuneração de ferroviários ativos e inativos com pensionistas, mesmo porque, como a pensão é calculada conforme a legislação previdenciária, também nessa não há previsão semelhante". A meu ver, a irrisignação da União não deve ser provida. Isso porque o acórdão recorrido decidiu em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal. Aqui já se firmou o entendimento de que, tanto os ferroviários que se aposentaram até a edição do Decreto-Lei nº 956/69, quanto aqueles que foram admitidos até outubro de 1969, em face da superveniência da Lei nº 8.186/91, possuem direito à complementação da aposentadoria. Vejam-se os seguintes precedentes:

"Administrativo - Pensionista de servidor da RFFSA - Complementação de aposentadoria - Decreto-Lei nº 956/69 e Lei 8.186/91 - Dissídio pretoriano comprovado, contudo inexistente.

1 - Fazem jus à complementação de aposentadoria os ferroviários que, sob qualquer regime, implementaram as condições para adquirir o direito antes da vigência do Decreto-Lei nº 956/69.

2 - Precedente (REsp. nº 120.395/PR, EREsp. nº 77.933/PR e REsp. 251.793/SC).

3 - Apesar de comprovada a divergência jurisprudencial (art. 255 e parágs. do RISTJ), diverso é o atual entendimento desta Corte sobre o tema, conforme as razões supra-expendidas. Incidência da Súmula 83/STJ.

4 - Recurso conhecido, nos termos acima expostos e, neste aspecto, desprovido." (REsp-507.921, Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 13.10.03.)

"Administrativo. Violação ao art. 1º do Decreto-Lei nº 956/69 e ao art. 1º da Lei nº 8.186/91. Ausência de prequestionamento. Súmula nº 211 do STJ. Decreto-Lei nº 956/69. Ferrovíários. Servidores celestistas. Direito à complementação de proventos. Decisão mantida por seus próprios fundamentos.

..... 2. Ademais, esta Corte Superior de Justiça possui entendimento no sentido de que os ferroviários que se aposentaram antes da vigência do Decreto-Lei nº 956/69, independentemente do regime, têm direito à complementação de seus benefícios.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp-503.874, Ministra Laurita Vaz, DJ de 19.6.06.)

Superado, portanto, encontra-se o pretextado dissídio (Súmula 83). O recurso do Instituto também não merece ser acolhido. Primeiro, dissídio não há. A divergência não foi comprovada nos moldes exigidos. Note-se que o INSS nem sequer anexou aos autos cópia do inteiro teor dos acórdãos indicados, desatendendo aos comandos do art. 255, § 2º, do Regimento e do parágrafo único do art. 541 do Cód. de Pr. Civil.

Segundo, o Tribunal Regional decidiu em conformidade com o posicionamento do Superior Tribunal no sentido de que os pensionistas dos ferroviários admitidos antes de outubro de 1989 fazem jus à complementação de seus benefícios nos moldes previstos pelo Decreto-Lei nº 956/69. Retrutando esse entendimento, eis o julgado:

"Recurso especial. Previdenciário e Processual Civil. Embargos declaratórios. Violação do art. 535 do CPC. Pensão. Complementação. Ex-ferroviários - RFFSA. Prescrição de trato sucessivo. Decreto-Lei 956/69 e Lei 8186/91.

..... Esta Corte de Justiça já firmou entendimento no sentido de que os ferroviários que se aposentaram em período anterior à vigência do mencionado Decreto-Lei, independentemente do regime, fazem jus à complementação do benefício. Recurso desprovido." (REsp-642.320, Ministro José Arnaldo, DJ de 5.12.05.)

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento tanto ao recurso especial da União como ao do INSS.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(2834)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 929.398 - SP (2007/0173508-5)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE : COLACRIL PRODUTOS ADESIVOS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : EMÍLIA PEREIRA CAPELLA
AGRAVADO : OSWALDO GUANDALINI - ESPÓLIO
REPR. POR : ODILA SENE GUANDALINI - INVENTARIANTE
ADVOGADO : MARISTELA CURY MUNIZ E OUTRO(S)

EMENTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL. LOCAÇÃO PRE-DIAL URBANA. DESPEJO. FALTA DE PAGAMENTO. PRE-QUESTIONAMENTO INEXISTENTE. REEXAME DE PROVAS. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.

1. Não se conhece do recurso especial no que diz respeito à matéria que não foi especificamente enfrentada pelo e. Tribunal a quo, dada a ausência de prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF).

2. Na via especial, é vedada a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido.

3. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Súmula 7-STJ.

4 . Não se conhece de recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, se o dissídio jurisprudencial não estiver comprovado nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e art. 255, parágrafos 1º e 2º do RISTJ.

5. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por COLACRIL PRODUTOS ADESIVOS LTDA E OUTRO , contra não admissão, na origem, de Recurso Especial.

De plano, consigne-se que, presentes os requisitos de conhecimento do agravo de instrumento, passa-se ao juízo de admissibilidade do recurso especial.

In casu, verifica-se dos autos que os dispositivos ditos por violados não foram objetos de análise pelo Tribunal de Origem. Assim, revela-se ausente o necessário prequestionamento, o que inviabiliza a apreciação do apelo por esta Corte Superior.

Frise-se que, para a configuração do prequestionamento, necessário se faz o prévio debate da matéria pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, q. v. verbi gratia, RESP 601109/RJ, Ministro Paulo Gallotti, DJ 25.10.2004; RESP 597139/RS, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 28.06.2004 e AgRg no RESP637715/SC, DJ 23.08.2004, assim ementado:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. VALOR INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. - omissis. - omissis. - Não se conhece do recurso especial no que diz respeito à matéria que não foi especificamente enfrentada pelo e. Tribunal a quo, dada a ausência de prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF). - Agravo regimental não provido.

Cumprе consignar que não se está exigindo a menção expressa dos dispositivos tidos por violados, mas que a tese jurídica tenha sido debatida pelo Tribunal de origem.

Por outro lado, a decisão agravada também não admitiu o Recurso Especial sob fundamento de incidência do óbice do enunciado da Súmula 7 do STJ.

Na presente hipótese, o acolhimento da pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

Merece destaque, sobre o tema, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, "(...Jse, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ".

Destacam-se, ainda, os precedentes assim ementados, q. v. verbi gratia:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDEN- CIÁRIO. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. OBEDIÊNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AMPLA DEFESA. SÚMULA 7/STJ. 1 - Para análise da irrisignação, fulcrada na existência de regular procedimento administrativo de cancelamento de benefício previdenciário, há necessidade de imiscuir-se no conjunto fático-probatório dos autos, impossível na via eleita, a teor da súmula 7/STJ. 2 - omissis. 3 - Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 471.185/RJ, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 19.12.2002)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NÃO INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS VIOLADOS. DISSÍDIO PRETORIANO. TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. INSUFICIÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REEXAME DE PROVAS. 1. É deficiente a fundamentação recursal se, arrimada em violação de lei federal, não indica a recorrente, clara e precisamente, qual ou quais dispositivos infraconstitucionais teriam sido vulnerados pelo acórdão recorrido. 2. A apreciação da matéria referente à perda da qualidade de segurado, ante a ausência de prova do não exercício de atividade laborativa em virtude da existência de mal incapacitante, importa em revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, vedado pela súmula nº 7/STJ. 3. omissis. 4. Recurso especial não conhecido." (RESP nº 263166/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 05/02/2001).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO. ART. 535 DO CPC. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF. SÚMULA 5 E 7 DO STJ. AÇÃO RENOVATÓRIA. CO-LOCADORES. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO E PARADIGMA. IDENTIDADE OU SIMILITUDE DE BASES FÁTICO-JURÍDICAS. AUSÊNCIA. 1. Não padece de invalidez o acórdão recorrido, que examinou, com fundamentos, claros, precisos e coerentes, as questões suscitadas pelas partes. 2. A ausência de prequestionamento inviabiliza o conhecimento da questão federal suscitada. 3. omissis. 4. É inviável o conhecimento do recurso especial na parte em que não infirma o fundamento do acórdão recorrido e deixa de indicar, com a exatidão exigida, os dispositivos federais tidos por violados. 5. Na via especial, não é possível o reexame de provas. 6. Inexiste dissídio jurisprudencial na hipótese em que o acórdão recorrido e os paradigmas carecem de identidade ou similitude de bases fático-jurídicas. Recurso Especial de que se conhece em parte e nesta se lhe nega provimento." (RESP nº 605476/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 01/07/2004).

Em outro passo, com relação à argüição de dissídio pretoriano, verifíco que o recorrente não logrou caracterizá-lo nos termos exigidos pelo Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, notadamente por não ter procedido ao necessário cotejo analítico das teses supostamente divergentes.

Esclareça-se que o devido cotejo analítico se dá mediante a juntada das certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos paradigmas, ou pela citação de repositório oficial, não bastando a simples transcrição de ementas e votos, assim como através da descrição da similitude fática e da indicação do ponto divergente entre as decisões paradigmas e o aresto a quo.

Neste sentido, q. v. verbi gratia:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO E DE COMPROVAÇÃO. RECURSO QUE NÃO DEFINE EM QUE CONSISTE A OMISSÃO ALEGADA. APRECIACÃO REFLEXA DE DIREITO LOCAL. INCABIMENTO. 1. Por força legal, a divergência jurisprudencial, autorizativa do recurso especial interposto, com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, requisita comprovação e demonstração, esta, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados; e aquela, por intermédio da juntada de cópia integral dos arestos apontados como paradigma ou pela citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que os mesmos se achem publicados. 2.omissis. 3. omissis. 4. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 316394/PA, Min. Hamilton Carvalhido,DJ 01.07.2005)

"RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. VENCIMENTOS. 11,98%. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS COMO VIOLADOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA Nº 13/STJ.

1. omissis.

2. O conhecimento de recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional requisita, em qualquer caso, a demonstração analítica da divergência jurisprudencial invocada, por intermédio da transcrição dos trechos dos acórdãos que configuram o dissídio e da indicação das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos (artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, parágrafo 2º, do RISTJ)(...)" (REsp 487.549/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 28/04/03)

Destarte, no caso concreto, não merece reparos o acórdão hostilizado, ante o óbice das súmulas 07 e 211/STJ e pela ausência de demonstração do dissídio, nos moldes regimentais.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(2835)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 931.238 - PI (2007/0165658-6)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR
ADVOGADO : LUÍS SOARES DE AMORIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : DOMINGAS PEREIRA DE ARAÚJO CHAGAS
ADVOGADO : JOSÉ RIBAMAR COELHO FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7 DO STJ.

1. As violações a dispositivos constitucionais não podem ser objeto de recurso especial porquanto matéria própria de apelo extraordinário para a Augusta Corte.

2. Na via especial, é vedada a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido.

3. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Súmula 7-STJ.

4. Não se conhece de recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, se o dissídio jurisprudencial não estiver comprovado nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e art. 255, parágrafos 1º e 2º do RISTJ.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR, contra não admissão, na origem, de Recurso Especial.

De plano, consigne-se que, presentes os requisitos de admissibilidade do agravo de instrumento, passo ao juízo de admissibilidade do recurso especial.

Cumprе destacar que as razões recursais adstritas a matéria constitucional são inviáveis de apreciação neste Tribunal.

Nesse sentido, q. v. *verbi gratia*:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MP 2.180-35/2001. APLICAÇÃO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA Nº 283/STF. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/65. PESSOA JURÍDICA. FALTA DE RECURSOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 07/STJ.

I - As violações a dispositivos constitucionais não podem ser objeto de recurso especial porquanto matéria própria de apelo extraordinário para a Augusta Corte.(...)

Recurso não-conhecido." (REsp 512.068/RS, 5ª Turma, Ministro Paulo Medina, DJU de 09/03/2004).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. PERÍCIA. LESÃO CORPORAL. INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA INESPECÍFICA. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.

Em sede de recurso especial, não é possível a discussão de matéria constitucional, própria do recurso extraordinário, além de ser vedada pela Súmula 07 do STJ. Precedentes.(...)

Recurso especial não conhecido."(Resp 562.690/SP, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 23/03/2004).

Ademais, em suas razões, o agravante afirma que não se pretende o reexame de provas, mas a sua valoração jurídica.

Entretanto, o acolhimento da pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

Merece destaque, sobre o tema, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, "(...)se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ".

Nesse mesmo sentido, destacam-se, ainda, os precedentes assim ementados,q. v. *verbi gratia* :

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDEN- CIÁRIO. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. OBEDIÊNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AMPLA DEFESA. SÚMULA 7/STJ. 1 - Para análise da irrisignação, fulcrada na existência de regular procedimento administrativo de cancelamento de benefício previdenciário, há necessidade de imiscuir-se no conjunto fático-probatório dos autos, impossível na via eleita, a teor da súmula 7/STJ. 2 - omissis. 3 - Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 471.185/RJ, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 19.12.2002)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NÃO INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS VIOLADOS. DISSÍDIO PRETORIANO. TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. INSUFICIÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REEXAME DE PROVAS. 1. É deficiente a fundamentação recursal se, arrimada em violação de lei federal, não indica a recorrente, clara e precisamente, qual ou quais dispositivos infraconstitucionais teriam sido vulnerados pelo acórdão recorrido. 2. A apreciação da matéria referente à perda da qualidade de segurado, ante a ausência de prova do não exercício de atividade laborativa em virtude da existência de mal incapacitante, importa em revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, vedado pela súmula nº 7/STJ. 3. omissis. 4. Recurso especial não conhecido." (RESP nº 263166/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 05/02/2001).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO. ART. 535 DO CPC. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF. SÚMULA 5 E 7 DO STJ. AÇÃO RENOVATÓRIA. CO-LOCADORES. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO E PARADIGMA. IDENTIDADE OU SIMILITUDE DE BASES FÁTICO-JURÍDICAS. AUSÊNCIA. 1. Não padece de invalidade o acórdão recorrido, que examinou, com fundamentos, claros, precisos e coerentes, as questões suscitadas pelas partes. 2. A ausência de prequestionamento inviabiliza o conhecimento da questão federal suscitada. 3. omissis. 4. É inviável o conhecimento do recurso especial na parte em que não infirma o fundamento do acórdão recorrido e deixa de indicar, com a exatidão exigida, os dispositivos federais tidos por violados. 5. Na via especial, não é possível o reexame de provas. 6. Inexiste dissídio jurisprudencial na hipótese em que o acórdão recorrido e os paradigmas carecem de identidade ou similitude de bases fático-jurídicas. Recurso Especial de que se conhece em parte e nesta se lhe nega provimento." (RESP nº 605476/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 01/07/2004).

Em outro passo, com relação à arguição de dissídio pretoriano, verifico que o recorrente não logrou caracterizá-lo nos termos exigidos pelo Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, notadamente por não ter procedido ao necessário cotejo analítico das teses supostamente divergentes.

E esclareça-se, ademais, que o devido cotejo analítico se dá mediante a juntada das certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos paradigmas, ou pela citação de repositório oficial, não bastando a simples transcrição de ementas e votos, assim como através da descrição da similitude fática e da indicação do ponto divergente entre as decisões paradigmas e o aresto a quo.

Neste sentido, q. v. *verbi gratia* :

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO E DE COMPROVAÇÃO. RECURSO QUE NÃO DEFINE EM QUE CONSISTE A OMISSÃO ALEGADA. APRECIÇÃO REFLEXA DE DIREITO LOCAL. INCABIMENTO. 1. Por força legal, a divergência jurisprudencial, autorizativa do recurso especial interposto, com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, requisita comprovação e demonstração, esta, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados; e aquela, por intermédio da juntada de cópia integral dos arrestos apontados como paradigma ou pela citação de repositório oficial, autorizada ou credenciado, em que os mesmos se achem publicados. 2. omissis. 3. omissis. 4. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 316394/PA, Min. Hamilton Carvalhido, DJ 01.07.2005)

"RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. VENCIMENTOS. 11,98%. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS COMO VIOLADOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA Nº 13/STJ. 1. omissis. 2. O conhecimento de recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional requisita, em qualquer caso, a demonstração analítica da divergência jurisprudencial invocada, por intermédio da transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio e da indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos (artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, parágrafo 2º, do RISTJ). (...) " (REsp 487.549/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 28/04/03)

Destarte, não merece reparos o acórdão hostilizado, ante o óbice da Súmula 07-STJ.

Posto isso, NEGO PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 933.078 - SP (2007/0047729-0)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : GERALDO ALVES PEREIRA
ADVOGADO : KATHYA CIBELLE ABREU DE SOUSA

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão da Décima Segunda Câmara Ordinária do Sexto Grupo da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, negando provimento ao recurso de agravo do *Parquet* Estadual, preservou o *decisum* que, reconhecendo a prática de falta grave (confeção de bebida alcoólica no interior de presídio), decretou a perda dos dias remidos não cobertos pela coisa julgada.

Além da divergência jurisprudencial, funda a insurgência especial a violação do artigo 127 da Lei nº 7.210/84, *verbis*:

"Art. 127. O condenado que for punido por falta grave perderá o direito ao tempo remido, começando o novo período a partir da data da infração disciplinar."

E teria sido violado porque "(...) ao manter a decisão de perda apenas parcial dos dias remidos, a Egrégia Décima Segunda Câmara da Corte Paulista negou, indubitavelmente, vigência à Lei Federal, ou seja, ao artigo 127 da Lei de Execuções Penais." (fl. 111).

Pugna, ao final, pelo provimento do recurso.

Recurso tempestivo (fl. 102), respondido (fl. 149) e admitido na origem (fl. 152).

O Ministério Público Federal veio pelo provimento do recurso, em parecer assim ementado:

"RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE PENA. FALTA GRAVE. PERDA DOS DIAS REMIDOS. ART. 127 DA LEP. PROVIMENTO.

- 'O condenado que for punido por falta grave perderá o direito ao tempo remido, começando o novo período a partir da data da infração disciplinar.' (art. 127 da LEP).

- Pelo provimento do recurso." (fl. 162).

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Os peremptórios termos do artigo 127 da Lei de Execução Penal arredam, na fase prisional do cumprimento da pena privativa de liberdade, a coisa julgada e mesmo a invocação de direito adquirido, assim dispondo:

"O condenado que for punido por falta grave perderá o direito ao tempo remido, começando o novo período a partir da data da infração disciplinar."

Significativa, a propósito, a Exposição de Motivos da Lei de Execução Penal (item 134):

"Com a finalidade de se evitarem as distorções que poderiam comprometer a eficiência e o crédito deste novo mecanismo em nosso sistema, o projeto adota cautelas para a concessão e *revogação do benefício*, dependente da declaração judicial e audiência do Ministério Público. (...) " (nossos os grifos).

Daí o pronunciamento de **Júlio Fabbrini Mirabete**:

"Nos termos em que é regulada a remição, a inexistência de punição por falta grave é um dos requisitos exigidos para que o condenado mantenha o benefício da redução da pena. Praticando falta grave, o condenado deixa de ter o direito a remição, assim como, por exemplo, se revoga o *sursis* ou o livramento condicional quando o condenado pratica novo crime ou sofre condenação durante o período de prova (fixado ou prorrogado)." (*in* Execução Penal, pág. 336, 4ª edição, Atlas, 1991).

E também do Excelso Supremo Tribunal Federal:

"HABEAS CORPUS. PENA. REMIÇÃO. BENEFÍCIO CANCELADO COM BASE NO ART. 127 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL POR Haver Cometido Falta Grave. Alegações de Afronta ao Direito Adquirido e à Coisa Julgada.

O art. 127 da Lei de Execução Penal prevê a cassação do benefício da remição, caso o apenado venha a ser punido por falta grave, iniciado o novo período a partir da infração disciplinar. Descabimento de alegação de direito adquirido ao restabelecimento dos dias remidos ou de afronta à coisa julgada em face de tratar-se de benefício objeto de decisão judicial transitada em julgado.

Habeas corpus indeferido." (HC nº 77.592/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, *in* DJ 12/3/99).

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. REMIÇÃO. FALTA GRAVE. PERDA DO DIREITO AO TEMPO REMIDO. LEI Nº 7.210/84, arts. 50 e 127.

I - Perde o direito ao tempo remido o condenado que cometer falta grave, conforme previsto no art. 50 da LEP. Lei 7.210/84, arts. 50 e 127. II.

II - HC indeferido." (HC nº 78.178/SP, Relator Ministro Carlos Veloso, *in* DJ 9/4/99).

No mesmo sentido, também a iterativa jurisprudência desta Corte Federal Superior:

"PENAL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS 'A' E 'C'. REMIÇÃO. PRÁTICA DE FALTA GRAVE NO CURSO DA EXECUÇÃO DA PENA. PERDA DOS DIAS REMIDOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 127 DA LEP.

O cometimento de falta grave pelo recorrente no curso da execução da pena impõe, por força do art. 127 da Lei nº 7.210/84, a revogação integral dos dias remidos, não havendo que se cogitar em ofensa a direito adquirido ou à coisa julgada, mesmo porque a decisão que concede a remição não faz coisa julgada material. Precedentes. Recurso parcialmente conhecido e provido nesta extensão." (REsp nº 736.907/RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, *in* DJ 12/9/2005).

"EXECUÇÃO PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 157, § 3º, *IN FINE*, DO CP. FALTA GRAVE. REMIÇÃO. ART. 127 DA LEP.

A perda dos dias remidos tem como pressuposto a declaração da remição. E, esta não é absoluta, sendo incabível cogitar-se de ofensa a direito adquirido ou a coisa julgada na eventual decretação da perda dos dias remidos em decorrência de falta grave. A *questio* se soluciona com a aplicação direta do disposto no art. 127 da LEP (*Precedentes do STJ e do STF*).

Recurso provido." (REsp nº 704.984/RS, Relator Ministro Felix Fischer, *in* DJ 5/9/2005).

"RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. PRAZO. SUSPENSÃO NAS FÉRIAS FORENSES. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO. FALTA GRAVE. PERDA DOS DIAS REMIDOS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.

1. O exame do processado revela que a entrega dos presentes autos com vista ao Ministério Público se deu em 4/1/2001, mostrando-se, pois, tempestivo o especial protocolado em 1º/2/2001, visto que os prazos para a interposição de recursos criminais nas férias forenses ficam suspensos, recomeçando sua contagem no primeiro dia útil subsequente ao término do recesso, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

2. Nos termos do art. 127 da Lei nº 7.210/85, o condenado que cometer falta grave durante a execução da pena perde os dias remidos, não se podendo falar em ofensa a direito adquirido.

3. Recurso especial provido." (REsp nº 323.940/SP, Relator Ministro Paulo Gallotti, *in* DJ 25/10/2004 - nossos os grifos).

"PROCESSO PENAL. EXECUÇÃO DA PENA. REMIÇÃO PELO TRABALHO DO PRESO. FALTA GRAVE. PERDA DOS DIAS REMIDOS. ART. 127 DA LEP.

1. Pacífico é o entendimento desta Corte e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, reconhecido o cometimento de falta grave pelo preso, cabe ao juízo da execução decretar a perda dos dias remidos.

2. Tal medida não ofende direito adquirido ou coisa julgada, pois o instituto da remição, sendo prêmio concedido ao apenado em razão do tempo trabalhado, gera, tão-somente, expectativa de direito, mesmo porque seu reconhecimento não produz coisa julgada material. A própria Lei de de Execução Penal estabelece nos arts. 50 e 127 as faltas disciplinares de natureza grave que impõem a perda dos dias remidos.

3. Recurso conhecido parcialmente e, nessa parte, provido." (REsp nº 585.644/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, *in* DJ 8/3/2004).

"HABEAS CORPUS - EXECUÇÃO PENAL - COMETIMENTO DE FALTA GRAVE - PERDA DOS DIAS REMIDOS - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO (ART. 127 DA LEP).

- A regra do art. 127, da Lei das Execuções Penais, estabelece que o benefício pode ser cassado, em caso de cometimento de falta grave pelo preso. Essa é a hipótese vertente, pois, de acordo com as informações prestadas, o paciente empreendeu fuga da cadeia pública em que se encontrava, incorrendo em falta grave, motivo pelo qual teve decretada a perda dos dias remidos.



- Esta Corte, reiteradamente, tem decidido que em casos como o dos autos, não há falar em direito adquirido, sendo perfeitamente possível a perda dos dias remidos.
- Ordem denegada." (HC nº 25.317/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, *in* DJ 18/8/2003).

"CRIMINAL. RESP. EXECUÇÃO. TEMPESTIVIDADE. RECURSO MINISTERIAL. FALTA GRAVE. PERDA DOS DIAS REMIDOS. ART. 127 DA LEP. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA. RECURSO PROVIDO.

I. A intimação do Ministério Público deve ser pessoal e o prazo para a interposição de recurso ministerial tem início na data da aposição do ciente pelo representante do Parquet, e não do ingresso dos autos na Procuradoria de Justiça.

II. Não se vislumbra ilegalidade na decretação de perda dos dias remidos pelo Juízo de Execução, quando demonstrada a ocorrência de falta grave durante o período de cumprimento da pena privativa de liberdade, 'ex vi' do art. 127 da Lei n.º 7.210/84.

III. Não se cogita de eventual ofensa ao direito adquirido e à coisa julgada. Precedentes.

IV. Hipótese em que deve ser restabelecida a decisão de primeiro grau de jurisdição.

V. Recurso conhecido e provido, nos termos do voto do relator." (REsp nº 328.660/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, *in* DJ 4/8/2003).

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO. FALTA GRAVE. CANCELAMENTO. VIOLAÇÃO DE DIREITO ADQUIRIDO E DA COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. A decretação da perda dos dias remidos, legalmente prevista, pressupõe a declaração da remição.

2. Os peremptórios termos do artigo 127 da Lei de Execução Penal arredam, na fase prisional do cumprimento da pena privativa de liberdade, a coisa julgada e mesmo a invocação de direito adquirido, assim dispondo: 'O condenado que for punido por falta grave perderá o direito ao tempo remido, começando o novo período a partir da data da infração disciplinar.'

Significativa, a propósito, a Exposição de Motivos da Lei de Execução Penal (item 134): 'Com a finalidade de se evitarem as distorções que poderiam comprometer a eficiência e o crédito deste novo mecanismo em nosso sistema, o projeto adota cautelas para a concessão e revogação do benefício, dependente da declaração judicial e audiência do Ministério Público (...)'

3. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

4. Ordem denegada." (HC nº 25.021/SP, da minha Relatoria, *in* DJ 19/5/2003).

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. FALTA GRAVE NO CUMPRIMENTO DA PENA. PERDA DOS DIAS REMIDOS. ART. 127, DA LEI Nº 7.210/85. COISA JULGADA E DIREITO ADQUIRIDO. NÃO PREVALÊNCIA EM FACE DO DISPOSITIVO LEGAL.

1 - A dicção do art. 127, da Lei nº 7.210/85 é clara ao estabelecer que o condenado que cometer falta grave, durante a execução da pena, perderá os dias remidos, motivo pelo qual não há falar em coisa julgada e direito adquirido. Precedentes da Corte.

2 - Recurso conhecido e provido." (REsp nº 303.358/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, *in* DJ 21/10/2002).

"Recurso Especial. Direito Processual Penal. Execução. Infração disciplinar grave. Perda dos dias remidos. Art. 127 da LEP.

Nos termos do art. 127 da Lei de Execuções Penais, 'o condenado que for punido por falta grave perderá o direito ao tempo remido, começando o novo período a partir da data da infração disciplinar', inexistindo coisa julgada ou direito adquirido.

Precedentes desta Corte.

Recurso especial conhecido e provido." (REsp nº 474.956/SP, Relator Ministro Paulo Medina, *in* DJ 23/6/2003).

Averbe-se, por fim, que a legalmente prevista decretação da perda dos dias remidos, pressupõe, logicamente, a declaração da remição.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal, dou provimento ao recurso para, reformando o acórdão impugnado, declarar a perda de todos os dias remidos pelo trabalho do recorrido até a data do cometimento da infração disciplinar.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 05 de novembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(2837)
RECURSO ESPECIAL Nº 933.303 - RN (2007/0051686-4)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : RODOLFO GUERREIRO DA CUNHA MARGALHÃES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTÔNIO CARLOS MENEZES
ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ DA COSTA JÚNIOR

DESPACHO

Recurso especial interposto pela Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO E CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESSARCIMENTO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PETROS. MAJORAÇÃO DA TAXA DE JUROS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. DIREITO DO EX-ASSOCIADO À RESTITUIÇÃO TOTAL DAS CONTRIBUIÇÕES PESSOAIS, RESSALVADAS APENAS AS TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO.

I - Deve ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor nas relações entre as entidades de previdência privada e os seus participantes, vez que essa entidade presta o serviço mencionado no art. 3º, §2º do CDC, pois o seu objetivo é a realização de atividades securitárias.

II - As contribuições pessoais feitas pelo empregado a entidade de previdência privada integram seu patrimônio, razão pela qual é devido o resgate integral das parcelas saldadas ao longo dos anos, ressaltando-se, apenas, o desconto da taxa de administração.

IV - Sentença mantida

V - Conhecimento e desprovimento dos recurso de apelação Cível e do recurso adesivo. " (fls. 233/234).

Trata-se de recurso acerca de previdência privada, matéria própria da competência da Segunda Seção, nos termos do disposto no artigo 9º, parágrafo 2º, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte Superior de Justiça.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 9º da Instrução Normativa nº 2, de 7 de julho de 2006, determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Recursos Especiais, para redistribuição do feito.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(2838)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 934.306 - SP (2007/0054755-0)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : ANA LÚCIA DE FÁTIMA BASTOS ESTEVÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGOSTINHO MANOEL DA SILVA
ADVOGADO : JAIR CAETANO DE CARVALHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Mediante a decisão de fls. 185/188, dei provimento ao recurso especial de Agostinho Manoel da Silva.

Sobreveio o presente agravo regimental, no qual se apontou, preliminarmente, a necessidade de aplicação da Súmula 126 para se negar seguimento ao recurso especial. Isso porque, segundo o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, "o acórdão recorrido está assentado também em fundamento constitucional suficiente, por si só, para mantê-lo, qual seja, proteção ao ato jurídico perfeito, direito adquirido e coisa julgada determinada pelo art. 5º, XXXVI da CF/88, sendo certo que o autor não interpôs recurso extraordinário para o Colendo STF".

Afigura-se-me relevante o argumento apresentado, motivo pelo qual, com base no art. 259 do Regimento, reconsidero a decisão agravada.

Vejam-se, no ponto que interessa, os fundamentos do acórdão que decidiu a apelação:

"É sabido, também, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em reiterados julgados, vem concedendo a incidência retroativa da Lei nº 9.032/95; porém, em flagrante afronta à Constituição Federal. A aplicação da denominada retroatividade configura contrariedade à irretroatividade e permite, por conseguinte, sua aplicação sobre fatos ocorridos anteriormente.

Constitui princípio geral consagrado no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, aplicável a toda legislação infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e privado, ou, ainda, entre legislação de ordem pública e lei dispositiva.

Ora, não se pode olvidar que a Constituição Federal assegura e respeita o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI)."

De fato, o Tribunal de origem dirimiu a questão relativa à majoração do percentual do benefício previdenciário com base em dois fundamentos: um, constitucional; outro, infraconstitucional. Ora, como não foi atacado, por meio de recurso extraordinário, o fundamento constitucional do acórdão recorrido - por si só, suficiente para mantê-lo -, incide, sim, na espécie o óbice da Súmula 126.

À vista do exposto, com base no caput do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(2839)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 934.865 - RS (2007/0055046-0)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : CLAUDIO JOSE FERREIRA - SUCESSÃO E OUTRO
ADVOGADO : GUILHERME PFEIFER PORTANOVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CAMILA MOLENDA E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo regimental interposto por Cláudio José Ferreira contra decisão monocrática da minha lavra que deu provimento ao recurso especial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para determinar a reposição ao erário de valores indevidamente recebidos pelo ora agravante.

Alega o agravante que:

"(...)

Data máxima vênua ilustres Ministros, mas não pode concordar a parte agravante com tal entendimento, na medida que entende incabível qualquer desconto no benefício previdenciário de caráter nitidamente alimentar, sejam estes, retroativos, ou não à liminar deferida para que fosse suspensa a execução.

Mesmo tratando-se de parcelas referentes a período posterior, já sob o suposto abrigo da liminar deferida, não pode o ente federal buscar a restituição de valores por não ter cumprido de imediato a liminar, pois isto seria proteger a inércia do instituto, e punir o segurado por isto, pois além de ter a redução do reajuste, sofrerá ainda descontos mensais em seus parcos rendimentos.

Infelizmente, leva-se a crer, que a origem da desídia autárquica, advém por decorrência de decisões que indicam extrema condescendência com as barbáries cometidas pelo ente federal para com seus segurados.

Quanto a total impossibilidade de restituição defendida pelo patrono da parte ré ora agravante, seja antes, ou depois da liminar, esta não deve ser vista sob o prisma de que os valores foram recebidos a maior (sob o abrigo da liminar), mas sim, no dano econômico e moral que o débito, e por consequência lógica, a redução mensal do benefício, por longo ou até mesmo curto período, causarão ao segurado e sua família.

Não pode o segurado ser punido pela displicência do ente federal em suas verbas escancaradamente alimentares.

Se a autarquia federal não consegue no mês da concessão da medida liminar, reduzir o benefício em seu eficiente sistema de informática, não pode o segurado ser punido com reduções substanciais da renda mensal sob a forma de consignações.

Cumpra lembrar a esta Colenda Corte Especial, que o INSS, na pior das hipóteses, tem até o dia 15 de cada mês para incluir esta redução no sistema, caso não consiga, no mês seguinte, o chefe do posto (na pior das hipóteses) pode realizá-la, não se perdendo de vista que a procuradoria autárquica também detém poderes operacionais para reduzir imediatamente o benefício nos termos da liminar, não se justificando a cobrança dos atrasados retroativos à liminar.

Há que se frisar, que para o agravante, o fundamento precípuo para a não devolução, é que, além de terem recebido de boa-fé o reajuste, não podem ter sua renda mensal reduzida além dos 11%, na medida em que nesse, ou nesses meses, não terão como pagar suas dívidas (água, luz, condomínio, alimentação, remédio, planos de saúde e etc...) o que acarretará na insolvência civil do segurado.

Haverá portanto uma substancial diminuição na valor do benefício, o que impreterivelmente acarretará, ou na inadimplência de suas obrigações financeiras, ou em seu endividamento financeiro, pois terá que buscar empréstimos para quitar suas dívidas.

Torna-se necessário repisar, que o entendimento do peticionário, é de que, em momento algum, a decisão que antecipou a tutela ou decisão da Terceira Seção desta Corte, declarou que os pagamentos aos segurados eram indevidos, limitando-se tão somente a fazer o solicitado pelo INSS, que nada mais foi que suspender a execução.

A suspensão da execução não torna de forma alguma indevidos os valores guerreados, sendo portanto incabível a restituição nos termos do artigo 115 da lei de benefícios, que trata tão somente de valores recebidos indevidamente, o que, frise-se, não é o caso dos autos.

Não se perdendo de vista que a mesma linha de raciocínio utilizada por esta Corte para frustrar a devolução de todos os valores pagos, deve também ser utilizada agora para vetar de plano a restituição via consignação de períodos pretéritos, ao passo, que acaba por violar igualmente o fundamento de que não se restitui verbas alimentares recebidas de boa-fé.

Não pode ser culpado o segurado, pela displicência e desídia do ente federal, no cumprimento a destempo da medida liminar deferida pelo Tribunal Regional, e a seu favor.

Extrai-se da posição consolidada por esta Corte, que além de não se aplicar o artigo 115 da lei de benefícios, não interessa o período do qual se originou a restituição, mas sim o inarredável caráter alimentar do benefício em foco.

"(...)

Diante de todo o exposto, requer o total provimento do presente agravo regimental, para que seja ordenado a devolução dos valores ilegalmente descontados, na medida que se assim não o for, restringirá substancialmente o patrimônio econômico do segurado, acarretando na inadimplência do mesmo para serviços e necessidades vitais a dignidade do ser humano, não se perdendo de vista, que no caso em tela, são segurados do regime geral, classe mais do que sofrida e marginalizada em nosso país, não podendo tal situação ser coonestada pelo Judiciário, sob pena de minimizar o pórtico democrático que se avença do pacto social, onde executivo e legislativo, permeiam interesses econômicos, prevalecendo o império do capital quando da busca da jurisdição, sendo este o único segmento a garantir o estado de bem estar social" (fls. 222/225).

Tudo visto e examinado, decido.

Esta Corte Superior de Justiça firmara sua jurisprudência no sentido de afirmar a legitimidade das reposições ao erário dos valores pagos indevidamente pela Administração Pública aos seus servidores.

Ocorre, todavia, que, em recentes julgados, a Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, revendo o seu entendimento anterior, passou a afirmar o incabimento da reposição dos valores pagos indevidamente pela Administração Pública em virtude de inadequadas interpretação e aplicação da lei, em face da presunção da boa-fé dos servidores no recebimento dos valores, a cujo posicionamento aderi, valendo invocar, a propósito de tanto, os seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDORES PÚBLICOS. ERRÔNEA INTERPRETAÇÃO LEGAL POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO. DEVOLUÇÃO. VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE.

Firmou-se o entendimento, a partir do julgamento do REsp 488.905/RS por esta Quinta Turma, no sentido da inviabilidade de restituição dos valores pagos erroneamente pela Administração em virtude de desacerto na interpretação ou má aplicação da lei, quando verificada a boa-fé dos servidores beneficiados.

Agravo regimental desprovido." (AgRgREsp nº 612.101/RN, Relator Ministro Felix Fischer, *in* DJ 1º/7/2005).

"ADMINISTRATIVO. E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE DO RELATOR NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO COM BASE NO ART. 557 DO CPC. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES INDEVIDOS PAGOS PELA ADMINISTRAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. INVIABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - Nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, o referido artigo autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com jurisprudência dominante no respectivo tribunal. Assim sendo, não existe a irregularidade apontada.

II - O Superior Tribunal de Justiça vinha se manifestando no sentido de que a Administração Pública, após constatar que estava procedendo erroneamente o pagamento de valores, podia efetuar a correção do ato administrativo, de forma a suspender tal pagamento, bem como proceder ao desconto das diferenças recebidas indevidamente pelo servidor.

III - Em recentes julgados a Eg. Quinta Turma, revendo o posicionamento anterior, entendeu que diante da presunção de boa-fé no recebimento de valores pelo servidor, incabível é a restituição do pagamento efetuado erroneamente pela Administração. Precedentes. IV - Agravo interno desprovido." (AgRgREsp nº 729.834/RN, Relator Ministro Gilson Dipp, *in* DJ 23/5/2005).

E, a despeito do entendimento esposado na decisão agravada, em que se afirmou o cabimento da reposição ao erário de valores pagos indevidamente por força de decisão judicial de caráter liminar, em face da sua própria natureza precária, na espécie, em verdade, não há como afastar a boa-fé dos servidores no recebimento de valores porque, na verdade, deu-se em virtude de decisão judicial já acobertada pelo manto da coisa julgada que, posteriormente, todavia, restou desconstituída por ação rescisória.

E, com efeito, em hipóteses tais como as dos autos, esta Corte Superior de Justiça tem afirmado o incabimento da reposição dos valores pagos em face da presunção da boa-fé dos servidores, valendo conferir, nesse sentido, os seguintes julgados:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. VALORES RECEBIDOS. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA PROCEDENTE. DEVOLUÇÃO. DESCABIMENTO. DEFINITIVIDADE. COISA JULGADA MATERIAL. BOA-FÉ. CARÁTER ALIMENTAR. (...)

III- É incabível a devolução de valores recebidos por força de **decisão judicial transitada em julgado**, tendo em vista que o servidor teve reconhecido o seu direito de modo definitivo (coisa julgada material), sendo, portanto, inequívoca a sua boa-fé.

IV- Somado à existência da boa fé, há o fato de que as vantagens pecuniárias reconhecidas judicialmente e recebidas pelos recorridos possuem natureza alimentar, nos termos do art. 100, § 1º- A da Constituição da República. Estão presentes, portanto, os dois **elementos indispensáveis** para o não cabimento da devolução das vantagens pecuniárias recebidas anteriormente ao julgamento da ação rescisória: **boa-fé e natureza alimentar**.

Recurso especial desprovido." (REsp nº 824.617/RN, Relator Ministro Felix Fischer, *in* DJ 16/4/2007).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. DIFERENÇAS SALARIAIS RECEBIDAS POR FORÇA DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. POSTERIOR DESCONSTITUIÇÃO DA DECISÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA. DEVOLUÇÃO DAS VERBAS. IMPOSSIBILIDADE. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ. SEGURANÇA JURÍDICA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, revendo seu posicionamento, firmou o entendimento no sentido de que, nos casos em que o pagamento indevido foi efetivado em favor de servidor público, em decorrência de interpretação equivocada ou de má aplicação da lei por parte da Administração e havendo o beneficiado recebido os valores de boa-fé, mostra-se indevido o desconto de tais valores.

2. **Hipótese que deve ser estendida aos casos em que o pagamento indevido deveu-se por força de decisão judicial transitada em julgado, posteriormente desconstituída em ação rescisória. Aplicação do princípio da segurança nas relações jurídicas.**

3. Agravo regimental improvido." (AgRgREsp nº 679.479/RJ, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, *in* DJ 19/3/2007 - nossos os grifos).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUMENTO DE 26,05% (URP DE FEVEREIRO DE 1989). SENTENÇA JUDICIAL RESCINDIDA. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que **não é devida a restituição de valores recebidos de boa-fé em decorrência de decisão judicial transitada em julgado**.

2. Recurso especial a que se nega seguimento." (REsp nº 644.164/CE, Relator Ministro Paulo Gallotti, *in* DJ 8/8/2006).

"RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES PAGOS A MAIOR PELA ADMINISTRAÇÃO. ART. 46 DA LEI 8.112/90. BOA-FÉ DO BENEFICIÁRIO. RESTITUIÇÃO. INVIABILIDADE.

1. Consoante recente posicionamento desta Corte Superior de Justiça, é incabível o desconto das diferenças recebidas indevidamente pelo servidor, em decorrência de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública, quando constatada a boa-fé do beneficiado. Precedentes.

2. Recurso desprovido." (AgRg no Ag 756.226/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, *in* DJ 14.08.2006)

"ADMINISTRATIVO. E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE DO RELATOR NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO COM BASE NO ART. 557 DO CPC. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES INDEVIDOS PAGOS PELA ADMINISTRAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. INVIABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - Nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, o referido artigo autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com jurisprudência dominante no respectivo tribunal. Assim sendo, não existe a irregularidade apontada.

II - O Superior Tribunal de Justiça vinha se manifestando no sentido de que a Administração Pública, após constatar que estava procedendo erroneamente o pagamento de valores, podia efetuar a correção do ato administrativo, de forma a suspender tal pagamento, bem como proceder ao desconto das diferenças recebidas indevidamente pelo servidor.

III - Em recentes julgados a Eg. Quinta Turma, revendo o posicionamento anterior, entendeu que diante da presunção de boa-fé no recebimento de valores pelo servidor, incabível é a restituição do pagamento efetuado erroneamente pela Administração. Precedentes. IV - Agravo interno desprovido." (AgRgREsp nº 729.834/RN, Relator Ministro Gilson Dipp, *in* DJ 23/5/2005).

Pelo exposto, impõe-se o juízo de retratação a que alude o artigo 557, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, para negar seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(2840)

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 935768 - RS (2007/0189197-9)

RELATOR : MIN. HAMILTON CARVALHIDO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : SILVANA S LAHUTTE E OUTRO(S)

AGRAVADO : DALVA RODRIGUES E OUTROS

ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA DE AÇÃO COLETIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

São devidos honorários na execução por título judicial movida contra a Fazenda Pública, não sendo aplicável o art. 1º-D da Lei nº 9.494/97 às execuções individuais das sentenças proferidas em ações coletivas." (fl. 75).

Opostos embargos de declaração, que foram rejeitados. (fl. 87).

São estes os fundamentos da decisão agravada:

"(...)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA PROMOVIDA POR ENTIDADE DE CLASSE. EXECUÇÃO INDIVIDUAL NÃO EMBARGADA PELA FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. ART. 1º-D DA LEI 9.494/97. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia existente e decidiu que, nas execuções individuais procedentes de sentença genérica proferida em ação coletiva promovida por sindicato ou entidade de classe, é cabível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios, ainda que não embargada a execução (EREsp 653.270/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, sessão de 17/5/2006). Por consequente, assim como ocorre nas execuções oriundas de ação civil pública, não se aplica à hipótese o disposto na MP 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º-D à Lei 9.494/97. 2. Não compete a este Superior Tribunal analisar violação a texto constitucional, por se tratar de competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp697902/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES DE LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06.06.2006, DJ 26.06.2006 p. 190).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial." (fls. 160/160v).

Aduz o agravante, **verbis**:

"(...)

Afirmar, como o fez o r. despacho ora recorrido, que a tese do INSS esposada no recurso especial é contrária ao entendimento manifestado pelo STJ, é - inquestionavelmente - decisão de mérito, e não de admissibilidade do recurso. Em vez de aferir se o recurso interposto preenche os requisitos de admissibilidade (tempestividade, interesse em recorrer, previsão legal, prequestionamento, etc) a Vice-Presidência do TRF/4 vai muito além, proferindo verdadeiro juízo de improcedência do recurso. Está, claramente, usurpando a competência constitucionalmente prevista ao Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a de proferir a decisão final acerca de decisões contrárias à legislação federal.

"(...) (fls. 5/6).

Além da divergência jurisprudencial, a insurgência especial está fundada na violação do artigo 1º-D da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001.

Tudo visto e examinado, decido.

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça decidiu ser possível o juízo de admissibilidade adentrar o mérito do recurso, na medida em que o exame da sua admissibilidade, pela alínea "a", em face dos seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"Embargos de declaração. Agravo regimental desprovido. Contradição, obscuridade e omissão, inexistentes.

1. **O Acórdão está amplamente fundamentado, inclusive com a citação de diversos precedentes desta Corte, no sentido de que, no exame de admissibilidade do especial é possível, e muitas vezes inevitável analisar o mérito de recurso especial, não ficando o Relator restrito à apreciação dos pressupostos do agravo de instrumento**.

Devidamente afastada no Acórdão a alegação de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil, sendo transcrito trecho do Acórdão recorrido que demonstra ter o Tribunal **a quo** enfrentado as questões pertinentes ao julgamento.

2. Afastada a alegação de divergência jurisprudencial face a ausência de identidade fática entre os julgados.

3. Embargos de declaração rejeitados." (EDclAgRgAg nº 378.319/RJ, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, *in* DJ 18/2/2002 - nossos os grifos).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE.

- Não há como prosperar o recurso especial quando a decisão recorrida está em conformidade com a legislação que rege a matéria.

- **Reiterados julgados desta Corte no sentido de que é possível no juízo de admissibilidade adentrar no mérito do recurso, quando for manifestamente improcedente. Precedentes.**

- Agravo a que se nega provimento." (AgRgAg nº 199.867/SP, Relator Ministro Felix Fischer, *in* DJ 7/6/99 - nossos os grifos).

Posto isso, a decisão agravada está fundada em que o acórdão recorrido se ajusta à jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, daí a inadmissão do recurso especial interposto.

O agravante, por sua vez, limitou-se à alegação de que o Tribunal **a quo** invadiu a competência deste Superior Tribunal de Justiça e de que o enunciado nº 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça é inaplicável ao caso, olvidando-se, contudo, de impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, bem como de demonstrar que outra é a positividade da jurisprudência nesta Corte Superior de Justiça.

Tem incidência, assim, o enunciado nº 182 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Vejam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA 182 DO STJ.

I - Impossível a análise de agravo regimental nos casos em que os agravantes se limitaram a repetir as razões apresentadas no recurso especial, não atacando os fundamentos da decisão recorrida. Inteligência da Súmula nº 182/STJ.

II - Ademais, não podem ser analisados os dispositivos que não foram efetivamente debatidos pelo Tribunal **a quo**, mesmo que tenham sido opostos embargos de declaração, vez que foram rejeitados. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356 do Pretório Excelso.

III - Agravo regimental improvido." (AgRgREsp nº 116.842/PR, Relator Ministro Francisco Falcão, *in* DJ 15/10/2001).

"PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ECONÔMICO - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - EXECUÇÃO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE - ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - FUNDAMENTAÇÃO INATACADA - SÚMULA 182/STJ - APLICAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO DE ÍNDICE - PRETENSÃO DISCREPANTE DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ.

I - A parte agravante deve infirmar, de forma específica, os fundamentos expendidos no decism agravado. Aplicação, na espécie, da súmula 182 do STJ.

II - A alegação de ofensa a dispositivo constitucional não é consentânea com a competência recursal do STJ prevista no art. 105, III da CF.



III - Não merece ser conhecido o apelo raro quando a pretensão recursal esbarra em entendimento jurisprudencial já consolidado no âmbito do STJ. Aplicação da súmula 83 desta Corte.

IV - Agravo regimental não conhecido." (AgRgREsp nº 132.856/MG, Relator Ministro Waldemar Zveiter, *in* DJ 30/10/2000 - nossos os grifos).

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 08 de outubro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*do, Relator

(2841)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 936.397 - RS (2007/0187515-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS PORTES
ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO GOMES BOLACEL E OUTRO(S)

EMENTA
PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. APLICAÇÃO DA REGRA VIGENTE NA DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, contra a inadmissão, na origem, de recurso especial fundamentado na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, manifestado contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que restou assim ementado (fl. 22):

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67%). ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

1. Deve ser aplicado o IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (art. 21, § 1º, da Lei n. 8.880/94) na correção monetária dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, para recompor a renda mensal inicial dos benefícios.
2. Revogada a antecipação dos efeitos da tutela, pois ausentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC.
3. Remessa oficial parcialmente provida."

Nas razões do especial (fls. 30/36), a autarquia recorrente aponta violação aos arts. 6º da LICC e 103, *caput*, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Medida Provisória nº 1.663-15/98. Requer, em síntese, a extinção do processo com julgamento de mérito em virtude da decadência do direito de revisão da RMI.

É o relatório.

Inicialmente, a violação ao art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil não pode ser apreciada diretamente, mas somente por via transversa, considerando o fato de que o referido dispositivo foi repetido na Constituição Federal de 1988, cuja proteção cabe ao Supremo Tribunal Federal. Assim sendo, no caso em tela, a análise da eficácia imediata da lei no tempo remete à verificação da correta aplicação do art. 103 da Lei nº 8.213/91.

O dispositivo legal da Lei de Planos e Benefícios da Previdência Social, cuja redação original não previa nenhum prazo decadencial, sofreu várias alterações na década passada.

A primeira delas deu-se com a Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que criou o prazo decadencial de dez anos para que o segurado ou beneficiário postule a revisão do ato de concessão do benefício.

O prazo decadencial foi diminuído para cinco anos pela Lei nº 9.711/98 e novamente aumentado para dez anos pela Lei nº 10.839/2004.

Estas sucessivas modificações não alteraram, contudo, o prazo prescricional, que sempre teve a duração de cinco anos.

Sobre as modificações, em novembro de 2003, a Subchefia para Assuntos Jurídicos da Casa Civil, na exposição de motivos da MP nº 138/2003, convertida na Lei nº 10.839/2004, reconheceu os prejuízos causados pelas modificações, *in verbis*:

"A inovação mostrou-se necessária à medida que a própria Administração deve seguir prazos para promover a revisão de seus atos, não sendo, portanto, adequado que inexistisse qualquer limitação à revisão de atos provocada pelo interessado. No entanto, houve excesso por parte do legislador, ao unificar os prazos da decadência e da prescrição.

(...)

Há que se registrar, contudo, que as inúmeras modificações ocorridas ao longo dos últimos anos na legislação previdenciária têm exigido grande esforço do Poder Judiciário e dos próprios segurados, no sentido de aquilatar a extensão de seus eventuais direitos. Tal situação tem gerado muitas demandas, as quais, na vigência do atual prazo [anos], tendem a multiplicar - pela simples pressão de que haveria uma decadência do direito de revisão - a formulação de pedidos no exíguo prazo que estaria por findar."

Observa-se que o próprio Poder Executivo admitiu o problema criado com a modificação do prazo decadencial ora analisado, o que levou-o a buscar o restabelecimento do prazo de dez anos.

Diante deste quadro de criação, diminuição e aumento do prazo decadencial para revisão do ato de concessão de benefício, parte da doutrina entendeu que, por se tratar de matéria de ordem pública, o referido prazo deveria ser observado imediatamente, no momento de sua criação ou de modificação da duração. Este é o entendimento, a título de exemplo, do professor Târsis Nametala Sarlo Jorge, em Manual dos Benefícios Previdenciários, Ed. Lumen Iuris, 2006, pp. 124/125, *in verbis*:

"Outro pormenor que se afigura assaz importante no estudo da decadência na seara dos benefícios da Previdência Social está ligado à questão da aplicação das normas decadenciais no tempo, mormente em virtude das alterações no prazo, conforme visto. Tendo em conta o fato de não ter havido na redação originária da Lei 8.213/91 previsão de prazo decadencial, houve quem sustentasse que para os benefícios concedidos até a data da MP 1.523/97 não estariam sujeitos a tal prazo. Não parece ser o melhor entendimento, no entanto, posto que *as normas legais que tratam de prescrição* [decad\veancia] *são normas de ordem pública, isto é, regras jurídicas de interesse precípua da sociedade, as quais extrapolam a mera perspectiva individual, devendo atingir a todos desde já.* E ainda, *que não há que se falar em direito adquirido a prazos prescricionais* [a]. *Ao contrário do direito ao benefício, o prazo legal de prescrição [de] é previsão genérica de funcionamento do sistema previdenciário, sendo de pronto aplicável a todos.* Complementa-se com a assertiva de que *nestas hipóteses não prevalece o tempus regit actum, pois a norma que traz a prescrição ou mesmo a decadência é de ordem pública, sendo a retroatividade automática, aplicável a todas as situações alcançáveis pela medida, desde que não definitivamente constituídas.*"

Todavia, esta não foi a corrente adotada por esta Corte de Justiça, cuja jurisprudência fixou entendimento no sentido de que a instituição deste lapso temporal não atinge as relações jurídicas constituídas antes da inovação legislativa. A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. MP Nº 1.523/97. LEI DE REGÊNCIA. SÚMULA 359/STF.

I - Quando da concessão do benefício, não existia prazo decadencial do direito à revisão dos benefícios previdenciários, restando assim configurada uma condição jurídica definida conforme a legislação vigente à época das aposentadorias. Precedentes.

II - Se a Lei nº 8.213/91, em seu art. 103, com a redação dada pela Medida Provisória nº 1523-9/97, introduziu tal prazo decadencial, essa restrição superveniente não poderá incidir sob situações já constituídas sob o pálio de legislação anterior. **Súmula 359/STF.**

Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 831.111/PR, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 11/6/2007)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA INICIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP Nº 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI.

1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material.

2. Precedentes.

3. Recurso especial não conhecido." (REsp 479.964/RN, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ 10/11/2003)

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/98 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98.

I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos da lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no direito material.

II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97.

III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido." (REsp 254.186/PR, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 27/8/2001)

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ART. 103, DA LEI 8.213/91.

- O prazo de decadência instituído pelo art. 103, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/97, não se aplica aos pedidos de revisão de benefícios. ajuizados antes de sua vigência, pois o novo regramento não tem aplicação retroativa.

- Recurso especial não conhecido." (REsp 254.969/RS, Rel. Min. VICENTE LEAL, Sexta Turma, DJ 11/9/2000)

Dessa forma, a decadência do direito de revisar o ato de concessão do benefício previdenciário somente atinge os segurados cujos benefícios foram concedidos após a lei instituidora do prazo decadencial.

Com esses argumentos, tendo em vista que o benefício da autora da ação foi concedido em 19 de setembro de 1997, ou seja, antes da publicação da Lei nº 9.528/97, não existe prazo decadencial para que o segurado peça a revisão da renda mensal inicial do seu benefício. Assim, não prospera a afirmação da autarquia recorrente sobre a decadência do direito de ação do recorrido.

Ante o exposto, com base no art. 254, inciso I, do RISTJ, **nego provimento** ao presente agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Relatora

(2842)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 936.608 - SP (2007/0181365-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : SERPROS - FUNDO MULTIPATROCINADO
ADVOGADO : RENATA CRISTINA RABELO GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : COOPERDATA - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E INFORMÁTICA LTDA E OUTRO
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO. PROCESSO CIVIL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. *FUMUS BONI IURIS* E *PERICULUM IN MORA*. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-COMPROVADO. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto contra inadmissão, na origem, de recurso especial manejado com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, que atacou acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual apreciou questão relativa aos requisitos de antecipação dos efeitos da tutela em ação de despejo.

Sustenta o recorrente, nas razões do recurso especial, violação dos artigos 273 e 535 do Código de Processo Civil, bem como sinaliza a existência de dissídio jurisprudencial. Em resumo, aduz que os requisitos da antecipação dos efeitos da tutela se encontram presentes na situação fática dos autos.

É o relatório.

A insurgência não merece ser acolhida.

Em relação ao exame do artigo 535 do Diploma Processual Civil, infere-se que o acórdão recorrido utilizou fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia, sem incorrer em omissão, contradição ou obscuridade.

Ressalte-se que o juiz não está obrigado a rebater, pormenorizadamente, todas as questões trazidas pela parte, citando os dispositivos legais que esta entende pertinentes para a resolução da controvérsia. A negativa de prestação jurisprudencial se configura apenas quando o Tribunal deixa de se manifestar sobre ponto que seria indubitavelmente necessário ao deslinde do litígio.

Dessa forma, incabível é o recurso especial quanto a esse aspecto, como se infere da orientação desta egrégia Corte:

"ADMINISTRATIVO. LIVRE CONVENCIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO DECRETO N. 52.275/63 E DA LEI N. 5.617/70. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NESTA PARTE NÃO PROVIDO.

(...)

3. Tendo o Tribunal a quo se manifestado acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, incorre negativa de prestação jurisdicional.

(...)

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido." (REsp 657.421/DF, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, DJ 9/5/2005)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO NÃO SUSCITADA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO EX OFFICIO. PRETENSÃO DE REEXAME.

1. Em se cuidando de questão suscitada somente quando da oposição dos embargos de declaração, não há falar em violação do artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, máxime porque não está o Tribunal a quo obrigado a se pronunciar sobre questão não apreciável de ofício.

2. "Inexiste omissão suprível através dos embargos declaratórios se se trata de matéria cuja apreciação dependia de provocação da parte, que não ocorreu." (José Carlos Barbosa Moreira, in Comentários ao Código de Processo Civil, volume V, 8ª edição, pág. 539).

3. Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de matéria já decidida à luz dos fundamentos jurídicos invocados, tampouco para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão, contradição ou obscuridade a serem supridas no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão.

4. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 779.074/AM, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, DJ 13/3/2006)

Ademais, cumpre ressaltar que não cabe a este Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, verificar os requisitos para antecipação dos efeitos da tutela. Tal hipótese ensejaria o reexame de pressupostos fático-probatórios, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. Nesse sentido, transcrevo ementas de precedentes desta colenda Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDISPONIBILIDADE DE BENS IMÓVEIS - CONCESSÃO DE LIMINAR - PRESENÇA DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ - DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO CORRETAMENTE - AGRAVO IMPROVIDO.

I- A análise dos requisitos para a concessão da tutela antecipada enseja o reexame das provas contidas nos autos, o que é vedado em sede de apelo nobre (Súmula 7/STJ).

II- O dissídio jurisprudencial não restou corretamente demonstrado. III - Agravo improvido." (AgRg no Ag 578.053/RJ, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, QUARTA TURMA, DJ 2/4/2007)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

(...)

2. É inviável, em sede de recurso especial, revisar a orientação adotada pelas instâncias ordinárias, quando alicerçado o convencimento do julgador em elementos fático-probatórios presentes nos autos, ex vi do óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido." (REsp 624.035/SC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJ 25/4/2007)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSAMENTO RETIDO (ART. 542, § 3º, DO CPC). AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO ENTRE ACÓRDÃOS PARADIGMA E RECORRIDO. MEDIDA ANTECIPATÓRIA. LIMITES DA SUA REVISIBILIDADE POR RECURSO ESPECIAL. INDISPENSABILIDADE DA ALEGAÇÃO DE OFENSA DIRETA E IMEDIATA A PRECEITO NORMATIVO QUE DISCIPLINA A CONCESSÃO DA MEDIDA. INVIABILIDADE DE REEXAME DOS PRESSUPOSTOS DA RELEVÂNCIA DO DIREITO E DO RISCO DE DANO.

1. A jurisprudência dominante no STJ é no sentido de não conhecer de recurso especial em que se controverte a respeito da presença ou não dos requisitos da antecipação da tutela previstos no art. 273 do CPC, para cujo exame faz-se indispensável análise de matéria de fato. Precedentes de todas as turmas do STJ.

2. Considera-se, também, que não cabe, sob o pretexto de discutir a verossimilhança do direito, invocar violação a norma que diga respeito ao próprio mérito da causa, a cujo respeito, nessa fase, o juízo efetuado nas instâncias ordinárias é apenas de verossimilhança, sendo que, não raro, a matéria de mérito é regrada por normas constitucionais ou normas de direito local, insuscetíveis de apreciação em recurso especial. Precedentes.

3. Assim, os acórdãos dos tribunais locais sobre medidas liminares, cautelares ou antecipatórias somente podem ser revisados por recurso especial quando se alega que neles houve ofensa direta e imediata aos preceitos normativos federais que disciplinam tais medidas, nomeadamente quando o seu deferimento se deu em caso que a lei expressamente o proibia ou sem a observância de procedimentos por ela exigidos.

4. No caso, alega-se, em recurso especial, que há existência da verossimilhança do direito, tema relacionado com o mérito da demanda e apenas indiretamente vinculado às normas que regem as medidas antecipatórias. Aduz-se, ainda, o perigo da demora na prestação jurisdicional e a presença de dano irreparável pela não concessão da tutela antecipada. Tais temas que, conforme se demonstrou, não se comportam no âmbito desse recurso.

5. Recurso especial não conhecido." (REsp 908.844/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 23/4/2007)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS. REEXAME DE PROVA. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O TRF da 1ª Região, no julgamento do agravo de instrumento interposto contra decisão que revogara os efeitos da antecipação da tutela anteriormente deferida, concluiu que não restou devidamente caracterizada a propriedade pública do imóvel.

2. A inversão dessa conclusão - no sentido de se admitir a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada em ação reivindicatória - não depende de mera valoração da prova ou da qualificação jurídica dos fatos, mas do reexame de provas (Súmula 7/STJ).

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 804.552/DF, Rel. Min. DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJ 3/5/2007)

Por derradeiro, em relação à alínea "c" do permissivo constitucional, verifica-se que o recorrente limitou-se a transcrever julgado sem realizar o necessário cotejo analítico, nem demonstrar as circunstâncias identificadoras entre o caso confrontado e o aresto apresentado como paradigma, não observando, portanto o rito estabelecido pelos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte.

Dessa forma, tampouco merece prosperar o recurso no que se refere ao dissídio jurisprudencial, como se observa da leitura das seguintes ementas:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. LEI LOCAL JULGADA VÁLIDA EM DETRIMENTO DE LEGISLAÇÃO FEDERAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO-COMPROVADO. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NA CORTE A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO.

(...)

5. Não se conhece de recurso especial fincado no art. 105, III, "c", da CF/88 quando o alegado dissenso pretoriano não é devidamente demonstrado, nos moldes exigidos pelo art. 541, parágrafo único, do CPC, c/c o art. 255 e seus §§ do RISTJ.

(...)

7. Agravo regimental não-provido." (AgRg no Ag 888.328/SP, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ 1/10/2007)

"LOCAÇÃO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRARIEDADE INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 283 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N.os 05 E 07 DESTA CORTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL.

(...)

4. Para se ter por configurada, na espécie, a sugerida divergência pretoriana, seria necessário reapreciar os elementos probatórios e as situações verificadas nos julgados tidos por dissidentes, o que, igualmente, encontra óbice no enunciado n.º 07 da Súmula deste Tribunal.

5. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 881.389/MG, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJ 6/8/2007)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 254, inciso I, do RISTJ, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Relatora

(2843)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 936.633 - PE (2007/0159318-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : FLÁVIO HENRIQUE RAMOS DOS SANTOS
ADVOGADO : RONNIE PREUSS DUARTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : AUBRY DE LIMA BARROS FILHO
ADVOGADO : JOÃO OLYMPIO MENDONÇA E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Flávio Henrique Ramos dos Santos desafiando decisão do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Pernambuco que negou seguimento a recurso especial.

Noticiam os autos que o agravante ofereceu queixa-crime contra Aubry de Lima Barros Filho, Juiz de Direito, dando-o como incurso nos arts. 139 e 140, ambos do Código Penal, tendo o Tribunal de origem rejeitado a inicial, com base no art. 43, I, do Código de Processo Penal.

Opostos embargos declaratórios, restaram rejeitados. (fl. 42)

Daí o especial, no qual se alega, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 41 e 43, os dois do Código Processo Penal, bem como do art. 142, III, do Código Penal.

Há, no entanto, questão prejudicial a ser examinada, vale dizer, a prescrição da pretensão punitiva.

Com efeito, sendo de 1 ano a pena máxima cominada ao crime de difamação, o mais grave de que aqui se cuida, constata-se que já decorreram mais de quatro anos desde a data do fato incriminado, 13/5/2003, sem que fosse recebida a inicial acusatória, operando-se a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 109, inciso V, do Código Penal.

Assim, declarando extinta a punibilidade na ação penal de que aqui se cuida, pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, dou por prejudicados o presente agravo de instrumento e o respectivo recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(2844)
RECURSO ESPECIAL Nº 937.048 - GO (2007/0067027-1)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : NÁIBER PONTES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : NATANAEL GOMES DA SILVA
ADVOGADO : JUSCIMAR PINTO RIBEIRO E OUTRO(S)

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Estado de Goiás, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL. PEQUENO VALOR. DESNECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. INCOMPETÊNCIA REJEITADA.

1. *Atendendo-se o critério de fixação da competência, tem-se ser competente para executar acórdão de mandado de segurança originário, bem como o cumprimento da decisão, o Presidente da Câmara Cível prolatora. (Art. 14 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás).*

2. *Enquadrando-se o crédito contra a Fazenda Pública Estadual na definição de pequeno valor do art. 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, acrescido pela Emenda Constitucional nº 37, dispensada é a expedição de precatório, possibilitando a requisição para o pagamento imediato e, caso desatendida a determinação, o próprio julgador deverá requisitar o sequestro da quantia suficiente para o cumprimento da decisão. Lei nº 10.259/01, art. 17, § 2º.*

Agravo regimental improvido." (fl. 79).

Alega o recorrente que nas execução contra a Fazenda Pública, mesmo que de pequeno valor, a requisição para pagamento deve ocorrer por meio do Presidente do Tribunal de Justiça.

A violação do artigo 100, parágrafo 3º, da Constituição Federal, 17, parágrafo 3º, e 20 da Lei nº 10.259/01 funda a insurgência especial.

Recurso tempestivo (fl. 89), respondido (fl. 114) e inadmitido (fl. 128).

Agravo de instrumento provido.

Tudo visto e examinado, decidido.

A questão está em saber se nas execução de pequeno valor contra a Fazenda Pública, a requisição para seu pagamento deve se dar por intermédio do Presidente do Tribunal de Justiça.

Ao que se tem, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, nas execução de pequeno valor contra a Fazenda Pública, deve obedecer ao disposto no inciso I do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetendo ao Presidente do Tribunal competente a denominada requisição de pequeno valor.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. MONTANTE CONSIDERADO DE PEQUENO VALOR. ART. 730, I, DO CPC. OBSERVÂNCIA. ATO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE ORIGEM. DETERMINAÇÃO A QUE O JUIZ SINGULAR REMETA A REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR AO PRESIDENTE DO TRIBUNAL.

I - As alterações promovidas pela EC nº 37/02 ao art. 87 do ADCT, pelas quais foram estabelecidos os valores a serem entendidos como de pequena monta e, por conseguinte, não sujeitos a expedição de precatório (§ 3º do art. 100 da CF/88), não afastam a observância ao rito peculiar a ser seguido nas execuções contra a Fazenda Pública (art. 730 e ss do CPC).

II - Nesse panorama, incumbe ao Juiz Singular, ao verificar tratar-se de execução de pequeno valor contra a Fazenda Pública, obedecer ao ditame do inciso I do art. 730 do CPC, remetendo ao Presidente do Tribunal competente a denominada "requisição de pequeno valor", consoante mesmo estampado em regramento interno daquele Sodalício (Ato nº 03/2003, Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul).

III - Recurso especial PROVIDO." (REsp nº 705.331/RS, Relator Ministro Francisco Falcão, in DJ 27/3/2006 - nossos os grifos).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 544, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para, reformando o acórdão recorrido, determinar que a expedição do requisitório de pequeno valor seja feita pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(2845)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 937.053 - SP (2007/0184683-5)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PATRÍCIA DE CARVALHO GONÇALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELZA FERNANDES DE MESQUITA BARROS
ADVOGADO : SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso especial, fundamentado na alínea "a" do art. 105, inc. III, da Constituição.

Nas razões do apelo excepcional o recorrente alega contrariedade a legislação federal, além de dissídio interpretativo, trazendo a cotejo arestos proferidos por outros Tribunais.

Verificando-se, na hipótese, presentes os requisitos para o conhecimento do agravo de instrumento, passa-se à análise sobre a admissibilidade do recurso especial.



Consigne-se que as alegações inscritas no recurso especial, no que tange à violação a dispositivos de lei federal e a existência de dissídio entre julgados requerem, à primeira vista, melhor exame por parte deste Tribunal Superior de Justiça. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento para determinar a CONVERSÃO em recurso especial. Publique-se. Intime-se. Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(2846)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 937.346 - MG (2007/0186637-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : MARIA JOSÉ TEIXEIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : FERNANDO LEVIN CREMONESI - DEFEN-
SOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Maria José Teixeira de Carvalho desafiando decisão do Vice-Presidente do Tribunal Federal da 1ª Região que negou seguimento a recurso especial. Colhe-se do processado que a agravante foi condenada, como incurso no art. 171, § 3º, do Código Penal, a 1 ano e 4 meses de reclusão, em regime aberto, e multa. Inconformada, apelou a defesa, tendo o Tribunal de origem, à unanimidade de votos, negado provimento ao recurso em acórdão assim ementado: "**PENAL. ESTELIONATO. FRAUDE NA CONCESSÃO DE BENE-FÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. TEORIA DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE.** 1. *Comprovado que a ré cometeu o crime de estelionato, através da utilização de documentos sabidamente falsos para obtenção fraudulenta de benefício previdenciário, é de se confirmar a sentença condenatória pela prática do delito.* (art. 171, § 3º - CP). 2. *As circunstâncias do crime de estelionato não se afeiçoam ao delito de bagatela, comportamento social extremamente repulsivo, de lesão deliberada aos cofres públicos com o único intuito de lo-cupletamento ilícito.* Precedentes. 3. *Apelação não provida.*" (fl. 30)

Dai o especial, calcado na alínea "c" do permissivo constitucional, no qual se pretende a absolvição da agravante pela aplicação do princípio da insignificância, ao argumento de que "a obtenção de valor monetário infimo" (R\$ 1.995,66) "não representa expressivo prejuízo ao erário público, digno de movimentar o Poder Judiciário." A irrisignação não merece acolhimento. Com efeito, a divergência jurisprudencial não restou configurada nos termos exigidos pelos dispositivos legais e regimentais que a disciplinam, notadamente por não se ter efetuado o necessário cotejo analítico das teses supostamente divergentes. A simples transcrição de ementa, sem que seja evidenciada a identidade das situações fáticas confrontadas, não se presta à demonstração do dissenso jurisprudencial. Nesse sentido: "**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMISSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS CASOS CONFRONTADOS. NECESSIDADE DE COTEJO ANALÍTICO.** O dissídio jurisprudencial invocado em embargos de divergência, de acordo com o art. 266, § 1º, do RISTJ, deve ser demonstrado da mesma maneira que no recurso especial interposto sob o fundamento da alínea 'c' do permissivo constitucional. Exige-se, portanto, que a parte realize o cotejo analítico dos julgados confrontados, de maneira a evidenciar que as decisões conflitantes foram proferidas a partir de bases fáticas idênticas, o que não se configurou *in casu*. Agravo regimental desprovido." (AgRg nos EAG nº 435.994/RJ, Relator o Ministro **FELIX FIS-CHER**, DJU de 22/3/2004)

Por fim, cumpre ressaltar que essas exigências de natureza formal são dispensadas somente nos casos de divergência notória, o que não é a hipótese dos autos. Ante o exposto, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intime-se. Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(2847)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 937.445 - DF (2007/0182190-5)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JOSÉ ERASMO CASELLA
ADVOGADO : JOSE ERASMO CASELLA (EM CAUSA PRÓPRIA)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. MATÉRIA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535. I E II DO CPC.

1. As violações a dispositivos constitucionais não podem ser objeto de recurso especial porquanto matéria própria de apelo extraordinário para a Augusta Corte.
2. Tendo o Tribunal *a quo* apreciado, com a devida clareza, toda a matéria relevante para a apreciação e julgamento do recurso, não há falar em violação ao art. 535 I e II do Código de Processo Civil.
3. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO, contra a não admissão, na origem, de Recurso Especial. De plano, consigne-se que, presentes os requisitos de conhecimento do agravo de instrumento, passo à análise do recurso especial. Cumpre destacar que as razões recursais adstritas a matéria constitucional são inviáveis de apreciação neste Tribunal. Nesse sentido, q. v. *verbi gratia*:

"**RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MP 2.180-35/2001. APLICAÇÃO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA Nº 283/STF. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/65. PESSOA JURÍDICA. FALTA DE RECURSOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 07/STJ.**

I - As violações a dispositivos constitucionais não podem ser objeto de recurso especial porquanto matéria própria de apelo extraordinário para a Augusta Corte.(...) Recurso não-conhecido." (REsp 512.068/RS, 5ª Turma, Ministro Paulo Medina, DJU de 09/03/2004).

"**RECURSO ESPECIAL. PENAL. PERÍCIA. LESÃO CORPORAL. INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA INESPECÍFICA. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.**

Em sede de recurso especial, não é possível a discussão de matéria constitucional, própria do recurso extraordinário, além de ser vedada pela Súmula 07 do STJ. Precedentes.(...) Recurso especial não conhecido."(Resp 562.690/SP, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 23/03/2004).

Por outro lado, o artigo 535 do Código de Processo Civil dispõe sobre omissões, obscuridades ou contradições, eventualmente, existentes nos julgados. Desnecessário esclarecer que é pacífico, nesta Corte, o entendimento de que "não está o juiz obrigado a examinar, um a um, os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem; o importante é que indique o fundamento de sua conclusão, que lhe apoiou a convicção no decidir. De outra forma, torna-se-ia o juízo em exercício fatigante e estéril de alegações e contra-alegações, mesmo inanes: *flatus vocis* inconsequente, para suplício de todos e não prevalência de razões, isto é, incapazes de convencimento e conduzindo à decisão." (STF, RE 97.558/GO, Rel. Min. Oscar Correa). Assim, as proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese *sub iudice* e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.

No mesmo sentido, q. v. *verbi gratia* : "**PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. DESCABIMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE URBANA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07/STJ.** 1. *omissis.* 2. *Tendo o Tribunal a quo apreciado, com a devida clareza, toda a matéria relevante para a apreciação e julgamento do recurso, não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil.* 3. *omissis.* 4. *omissis.* 5. *Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.*" (Resp 543.740/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16.02.2004). Ressalte-se, a propósito, que:

os embargos declaratórios não se prestam para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão a ser suprida no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão" (AGA 372.041/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJ 04/02/2002). Lecionam Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

"*Como visto, a finalidade dos embargos de declaração não é a de obter a anulação ou a modificação da decisão recorrida - ao contrário dos demais recursos. O seu objetivo é permitir o aperfeiçoamento da decisão, sanando seus eventuais defeitos (obscuridade, contradição e omissão). Realmente, se a função dos embargos declaratórios é subsidiária, visando somente aperfeiçoar a decisão, não se pode autorizar que, por meio desse caminho, a parte obtenha modificação substancial na decisão impugnada. (...)*" (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; 'Manual do Processo de Conhecimento'; 4ª ed. São Paulo: RT - 2005; p. 544) Destarte, não merece reparos o acórdão hostilizado, pois, no caso concreto, não se divisa violação ao art. 535 I e II, tendo em vista que o v. aresto analisou todas as questões pertinentes ao julgamento da causa.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(2848)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 937.676 - SP (2007/0184225-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE : ANTÔNIO APARECIDO VIEIRA
ADVOGADO : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : RENATO KENJI HIGA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REMUNERAÇÃO. LEI LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a análise da existência, ou não, de direito adquirido à complementação integral da aposentadoria dos servidores públicos paulistas está sujeita à interpretação da Lei Estadual 4.819/58 e da Lei Complementar Estadual 200/74, o que é vedado diante da competência outorgada a esta Corte pela Constituição Federal, de maneira que incide o óbice da Súmula 280/STF. 2. Não se conhece de recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, se o dissídio jurisprudencial não estiver comprovado nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e art. 255, parágrafos 1º e 2º do RISTJ. 3. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por servidor do Estado de São Paulo, contra não admissão, na origem, de Recurso Especial. De plano, consigne-se que, presentes os requisitos de conhecimento do agravo de instrumento, passa-se ao juízo de admissibilidade do recurso especial. *In casu*, no apelo excepcional o recorrente alega contrariedade a dispositivos de norma estadual. Saliente-se, no entanto, que tal apreciação esbarra em indispensável interpretação da legislação local, o que é vedado ao Pretório Excelso e ao Superior Tribunal de Justiça, a teor do verbete Sumular 280/STF, que dispõe, *verbis*: "*Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.*" Portanto, revela-se inviável a pretensão da parte recorrente de que se realize o exame do presente apelo, pois não compete ao Superior Tribunal de Justiça a apreciação do recurso especial pautado em interpretação de lei local. Nesse sentido, os mais recentes escólios, q.v. *verbia gratia*:

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. PREPARO DO RECURSO DE APELAÇÃO. LEI ESTADUAL 4.952/85. ISENÇÃO. ANÁLISE POR ESTE TRIBUNAL SUPERIOR. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. AGRAVO DESPROVIDO.

1. *omissis.* 2. *O inciso VI do art. 6º da Lei Estadual 4.952/85 estabelece que não incidirá a taxa judiciária nos embargos à execução. Todavia, no julgamento dos EREsp 250.999/SP, em 19.5.2004, de relatoria do Sr. Ministro Gilson Dipp, a Corte Especial assentou entendimento no sentido de que não compete ao Superior Tribunal de Justiça analisar questão pautada em interpretação de lei local, em conformidade com a Súmula 280 do STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."* 3. Agravo regimental desprovido." (AgRgREsp 576.106/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07/11/05)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. PREPARO. ART. 511 DO CPC. LEI Nº 4.952/85 DO ESTADO DE SÃO PAULO. INTERPRETAÇÃO PELO TRIBUNAL LOCAL. SÚMULA 280 STF - PRECEDENTES.

1. *omissis.* 2. A jurisprudência desta Corte é sedimentada no sentido de que que a análise de ser possível ou não a extensão da isenção ao recurso de apelação, conferida pela Lei Paulista aos embargos à execução, *não compete ao Superior Tribunal de Justiça por encontrar-se pautada em interpretação de lei local, em conformidade com a Súmula 280 do STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."* 3. Recurso Especial não-conhecido. (REsp 805878/SP ; Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 03.08.20006)

Em outro passo, com relação à arguição de dissídio pretoriano, verifíco que o recorrente não logrou caracterizá-lo nos termos exigidos pelo Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, notadamente por não ter procedido ao necessário cotejo analítico das teses supostamente divergentes. Esclareça-se, ademais, que o devido cotejo analítico se dá mediante a juntada das certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos paradigmas, ou pela citação de repositório oficial, não bastando a simples transcrição de ementas e votos, assim como através da descrição da similitude fática e da indicação do ponto divergente entre as decisões paradigmas e o aresto *a quo*. Neste sentido, q. v. *verbi gratia* :

"**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO E DE COMPROVAÇÃO. RECURSO QUE NÃO DEFINE EM QUE CONSISTE A OMISSÃO ALEGADA. APRECIÇÃO REFLEXA DE DIREITO LOCAL. INCABIMENTO.** 1. *Por força legal, a divergência jurisprudencial, autorizativa do recurso especial interposto, com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, requerida comprovação e demonstração, esta, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados; e aquela, por intermédio da juntada de cópia*

integral dos arrestos apontados como paradigma ou pela citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que os mesmos se achem publicados. 2. *omissis.* 3. *Agravo regimental improvido.*" (AgRg no REsp 316394/PA, Min. Hamilton Carvalhido, DJ 01.07.2005)

"RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. VENCIMENTOS. 11,98%. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS COMO VIOLADOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA Nº 13/STJ. 1. *omissis.* 2. O conhecimento de recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional requisita, em qualquer caso, a demonstração analítica da divergência jurisprudencial invocada, por intermédio da transcrição dos trechos dos acórdãos que configuram o dissídio e da indicação das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos (artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, parágrafo 2º, do RISTJ). (...) " (REsp 487.549/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 28/04/03)

Confira-se, ainda, o seguinte precedente, q. v. *verbi gratia*: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FUNCIONÁRIO DA ELETROPÁULO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ALEGAÇÃO DE DIREITO ADQUIRIDO. EXAME REFLEXO DA LEI ESTADUAL 4.819/58 E DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 200/74. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS SUFICIENTES A EMBASAR A DECISÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

2. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a análise da existência, ou não, de direito adquirido à complementação integral da aposentadoria dos servidores públicos paulistas está sujeita à interpretação da Lei Estadual 4.819/58 e da Lei Complementar Estadual 200/74, o que é vedado diante da competência outorgada a esta Corte pela Constituição Federal, de maneira que incide o óbice da Súmula 280/STF.

3. Hipótese em que não se cuida de direito intertemporal de leis, ou de direito adquirido, não obstante a comum referência a tais institutos nos julgados oriundos do Tribunal de origem, mas, sim, de preenchimento dos requisitos legais, ou seja, do próprio direito subjetivo do postulante ao benefício pleiteado, conforme a lei local. Cuida-se, assim, de matéria de cunho eminentemente estadual.

4. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 761971 / SP, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 06.08.2007). Destarte, não merece reparos o acórdão ora hostilizado, ante o óbice da súmula 280 STF. Ademais, o dissídio jurisprudencial não ficou demonstrado nos moldes regimentais.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento. Brasília (DF), 07 de novembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 937.797 - GO (2007/0201355-4)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : CLAUDIONOR RAIMUNDO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : MARCUS ANTÔNIO ALVES FERREIRA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Claudionor Raimundo da Silva desafiando decisão do Presidente do Tribunal de Justiça de Goiás que negou seguimento a recurso especial.

Colhe-se do processado que o agravante foi condenado, como incurso no artigo 121, **caput**, do Código Penal, a 6 anos de reclusão, a serem cumpridos inicialmente no regime semi-aberto, sendo a decisão mantida em sede de apelação.

Opostos embargos declaratórios, restaram rejeitados. (fl.328)

Daí o especial, calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, no qual se alega violação dos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, ambos da Constituição Federal, bem como dos arts. 484, 489, 564, parágrafo único, e 619, todos do Código de Processo Penal.

Sustenta, em suma, que a votação contraditória é causa de nulidade absoluta do julgamento, acentuando que o Juiz Presidente deveria ter submetido a nova votação os quesitos a que se referem as respostas antagônicas. Aponta, ainda, a ocorrência de omissão no acórdão recorrido, que não teria se pronunciado sobre todas as questões que lhe foram submetidas.

A irresignação não merece acolhimento.

Inicialmente, registre-se que é inviável o exame de afronta a dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, instrumento processual que se destina a garantir a autoridade e aplicação da legislação federal.

Anote-se, ainda, que não há violação do artigo 619 do CPP, pois o acórdão recorrido enfrentou todas as questões postas ao seu crivo, apresentando-se devidamente fundamentado.

Quanto ao mérito, é pacífico o entendimento desta Corte de que, a teor do disposto no artigo 571, VIII, do Código de Processo Penal, eventuais irregularidades ocorridas no julgamento do Tribunal do Júri devem sem impugnadas no momento processual oportuno e registradas na ata da sessão do Conselho de Sentença, sob pena de preclusão.

No caso, da leitura da ata de fls. 248/369, constata-se que não foi argüida qualquer questão relativa à nulidade do julgamento, tendo o recorrente se insurgido contra a votação dos quesitos somente em sede de apelação, quando não mais era possível, como bem decidiu o acórdão, **verbis**:

" Não obstante ter confessado a autoria do crime, o apelante insiste em alegar que o julgamento realizado pelo Júri padece de nulidade absoluta em face da contradição ocorrida na resposta dos quesitos décimo quarto e décimo quinto.

Primeiramente, entendo que não prospera o alegado pleito, vez que operou a preclusão ao direito de argüir a pretensa nulidade.

(...)

Saliente-se, no entanto, que a pleiteada nulidade trata-se de nulidade relativa, dependendo da prova do prejuízo, por isso se a parte não concordar com alguma falha do magistrado deve insurgir-se tão logo seja indagada se concorda com o questionário formulado, isto é, no momento oportuno, sob pena de preclusão, ocasião em que não poderá mais ser argüida, posto que o vício já será considerado sanado.

E conforme verifica-se na ata de julgamento da primeira sessão da segunda reunião periódica do Tribunal do Júri Popular da comarca de Santa Helena de Goiás não houve qualquer protesto, pelas partes, contra os quesitos formulados pelo magistrado presidente, senão vejamos:

"... o Meritíssimo Juiz declarou encerrada a fase dos debates orais e passou à leitura pública dos quesitos, com as partes concordando plenamente com a quesitação..." (pág. 222)

Assim, e de acordo com os preceitos dos artigos 479, 495, XVI, 497, X e XI, 571, VIII e 72, I, todos do Código de Processo Penal, não há qualquer nulidade a ser aventada, eis que preclusa." (fls. 305/306)

Nesse sentido, a jurisprudência da Corte:

A- "PROCESSO PENAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. APRECIACÃO. INEXISTÊNCIA DE ASSINATURA DO PROMOTOR DE JUSTIÇA NA ATA DE JULGAMENTO. NULIDADES. SESSÃO PLENÁRIA. ARGÜIÇÃO. REGISTRO EM ATA. AUSÊNCIA. ESCLARECIMENTO DE QUESTÃO FÁTICA PRESTADO PELO ADVOGADO DE DEFESA AO JURADO. PRECLUSÃO. SUSPEIÇÃO DO JUIZ PRESIDENTE. VEREDICTO CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 7 DO STJ.

Os embargos declaratórios só serão admitidos quando houver omissão, contradição, ambigüidade ou obscuridade no acórdão combatido, o que não ocorreu no presente caso.

A falta de assinatura do Promotor de Justiça, na ata de julgamento, sobretudo sem qualquer ressalva, é mera irregularidade.

A argüição de nulidade ocorrida na sessão de julgamento do Tribunal Popular deve ser registrada na respectiva ata, sob pena de preclusão e não conhecimento - Inteligência do art. 571, VIII, do CPP.

A verificação da nulidade do feito por suspeição do magistrado não pode ser examinada no recurso em tela, sendo certo que a lei processual prevê procedimento específico para tal aferição.

A análise da tese de que os jurados decidiram contrariamente à prova dos autos implicaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que não se coaduna com a via especial, consoante a Súmula nº 7 do STJ."

Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

(RESP nº 500.725/DF, Relator o Ministro **PAULO MEDINA**, DJU de 1º/7/2004)

B - "PROCESSUAL PENAL. JÚRI. QUESITOS. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. NULIDADE RELATIVA. FALTA DE ALEGAÇÃO NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO.

1 - *Constatada a ausência de contradição entre os quesitos da autoria e materialidade com o da ausência de legítima defesa própria, conforme registrado na ata do julgamento, não há nulidade a ser sanada.*

2 - *Eventual vício na votação dos quesitos deve ser argüida logo após, sob pena de preclusão. Precedentes desta Corte.*

3 - *Ordem denegada."*

(HC nº 40.491/PE, Relator o Ministro **HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**, DJU de 6/3/2006)

C - "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE ARTIGO SUPOSTAMENTE VIOLADO. SÚMULA Nº 284 DO STF. IMPUGNAÇÃO. QUESITOS. JULGAMENTO. PRECLUSÃO. ART. 571, INCISO VIII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

1. *A ausência da indicação de qual dispositivo de lei federal porventura tenha sido malferido ou cuja vigência tenha sido negada atrai a incidência da Súmula n.º 284 do STF.*

2. *Ademais, a impugnação acerca da formulação dos quesitos deve ocorrer no julgamento em Plenário, sob pena de preclusão, nos termos do art. 571, inciso VIII, do Código de Processo Penal, ressaltadas as nulidades absolutas, inexistentes no caso.*

3. *Recurso não conhecido. "*

(REsp nº 888.835/AC, Relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, DJU de 6/8/2007)

E do Supremo Tribunal Federal:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. JÚRI. NULIDADE INEXISTENTE. DEFICIÊNCIA DE QUESITAÇÃO E CONTRADIÇÕES NAS RESPOSTAS: HIPÓTESES NÃO CONFIGURADAS. PRECLUSÃO. INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA.

(...)

3. *As impugnações a quesitos ou insurgências contra as respostas dos jurados devem ser suscitadas no momento processual oportuno e lavradas na ata de julgamento, sob pena de preclusão. Precedentes.*

(...)

5. *Recurso conhecido, em parte, e nessa parte não provido.* (RHC nº 80.534/RJ, Relator o Ministro **MAURÍCIO CORRÊA**, DJU de 8/3/2002)

De outra parte, o Tribunal de origem, analisando as circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não houve contradição nas respostas dos jurados, anotando:

"Meritariamente, não houve nenhuma contradição nas respostas dos jurados com relação aos quesitos décimo quarto e décimo quinto.

Com efeito, vê-se pelo questionário, à folha 217, que a tese de inexigibilidade de conduta diversa foi desdobrada de forma clara e objetiva para melhor compreensão dos jurados. No quesito 14, o magistrado indagou aos jurados se 'as ameaças infligidas pela vítima colocaram o apelante em situação de insuportabilidade', tendo eles respondido que sim, por cinco votos. Porém, no quesito 15, foi-lhes perguntado se 'era exigível ao apelante conduta diversa', tendo eles respondido que sim, também por cinco votos. Desta forma, a maioria dos jurados entendeu que era exigível do apelante portar-se de modo diverso, ao invés de eliminar a vítima, desacolhendo, assim, a tese de defesa de exclusão de culpabilidade.

Hoje é pacífico o entendimento de que só se anula um julgamento realizado pelo Júri quando a decisão do Conselho de Sentença não encontra amparo em nenhum elemento de convicção colhido sob o crivo do contraditório, o que não é o caso, pois não se pode considerar contrária à prova dos autos a decisão do Júri que acolheu, dentre as teses apresentadas em plenário, aquela que melhor traduz seu convencimento." (fls. 307/308)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(2850)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938.836 - MS (2007/0193697-2)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE : LUIZ ALBERTO MAURIN REMÉDIOS
ADVOGADO : ROGÉRIO R DE FREITAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ FRANCISCO RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO : NEWTON JORGE TINOCO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO . REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Na via especial, é vedada a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido.

2. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Súmula 7-STJ.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LUIZ ALBERTO MAURIN REMÉDIOS , contra não admissão, na origem, de Recurso Especial.

De plano, consigne-se que, presentes os requisitos de admissibilidade do agravo de instrumento, passo ao juízo de admissibilidade do recurso especial.

In casu, a decisão agravada não admitiu o Recurso Especial sob fundamento de incidência do óbice do enunciado da Súmula 7 do STJ.

Em suas razões, o agravante afirma que não se pretende o reexame de provas, mas a sua valoração jurídica.

Entretanto, o acolhimento da pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

Merece destaque, sobre o tema, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, "(...)se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ".

Nesse mesmo sentido, destacam-se, ainda, os precedentes assim ementados,q. v. *verbi gratia*:-

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDEN- CIÁRIO. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. OBEDIÊNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AMPLA DEFESA. SÚMULA 7/STJ. 1 - Para análise da irresignação, fulcrada na existência de regular procedimento administrativo de cancelamento de benefício previdenciário, há necessidade de imiscuir-se no conjunto fático-probatório dos autos, impossível na via eleita, a teor da súmula 7/STJ. 2 - *omissis.* 3 - *Agravo regimental improvido.*" (AgRg no Ag 471.185/RJ, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 19.12.2002)



"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NÃO INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS VIOLADOS. DISSÍDIO PRETORIANO. TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. INSUFICIÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REEXAME DE PROVAS. 1. É deficiente a fundamentação recursal se, arrimada em violação de lei federal, não indica a recorrente, clara e precisamente, qual ou quais dispositivos infraconstitucionais teriam sido vulnerados pelo acórdão recorrido. 2. A apreciação da matéria referente à perda da qualidade de segurado, ante a ausência de prova do não exercício de atividade laborativa em virtude da existência de mal incapacitante, importa em revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, vedado pela súmula nº 7/STJ. 3. *omissis.* 4. Recurso especial não conhecido." (RESP nº 263166/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 05/02/2001).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO. ART. 535 DO CPC. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF. SÚMULA 5 E 7 DO STJ. AÇÃO RENOVATÓRIA. CO-LOCADORES. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO E PARADIGMA. IDENTIDADE OU SIMILITUDE DE BASES FÁTICO-JURÍDICAS. AUSÊNCIA. 1. Não padece de invalidade o acórdão recorrido, que examinou, com fundamentos, claros, precisos e coerentes, as questões suscitadas pelas partes. 2. A ausência de prequestionamento inviabiliza o conhecimento da questão federal suscitada. 3. *omissis.* 4. É inviável o conhecimento do recurso especial na parte em que não infirma o fundamento do acórdão recorrido e deixa de indicar, com a exatidão exigida, os dispositivos federais tidos por violados. 5. Na via especial, não é possível o reexame de provas. 6. Inexiste dissídio jurisprudencial na hipótese em que o acórdão recorrido e os paradigmas carecem de identidade ou similitude de bases fático-jurídicas. Recurso Especial de que se conhece em parte e nesta se lhe nega provimento." (RESP nº 605476/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 01/07/2004).

Destarte, não merece reparos o acórdão hostilizado, ante o óbice da Súmula 07-STJ.

Posto isso, NEGO PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(2851)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 939.591 - RJ (2007/0182504-7)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : VANESSA H P SIQUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDSON ALFRADIQUE MOURA
ADVOGADO : NILTON DIAS MARTINS

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

1 - Em se tratando de relação continuada e inexistindo recusa formal da administração ao reconhecimento do direito pleiteado, a prescrição não atinge o fundo de direito, alcançando, tão só, as parcelas vencidas, anteriores ao quinquênio da propositura da ação.

2. Verifica-se o acerto da decisão recorrida, que não admitiu o especial, ao fundamento de que este C. Tribunal já se pronunciou no mesmo sentido do v. aresto impugnado. Aplicável, à espécie, o *caput* do art. 557 do Código de Processo Civil.

3. Não se conhece de recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, se o dissídio jurisprudencial não estiver comprovado nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e art. 255, parágrafos 1º e 2º do RISTJ.

4. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra não admissão, na origem, de Recurso Especial.

Presentes os requisitos de conhecimento do agravo de instrumento, passa-se ao juízo de admissibilidade do recurso especial.

Ao analisar os autos e examinar as razões do apelo que o recorrente visa destrancar, verifica-se o acerto do r. decisório profligado, que não admitiu o especial, ao fundamento de que este C. Tribunal já se pronunciou no mesmo sentido do v. aresto impugnado, sendo aplicável, portanto, à espécie, o *caput* do art. 557 do Código de Processo Civil.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes, q.v. *verbi gratia*:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. GRATIFICAÇÃO CONCEDIDA AOS SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E AUTÁRQUICA E NÃO ESTENDIDA AOS SERVIDORES DE FUNDAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL LIMITADA ÀS PRESTAÇÕES VENCIDAS (SÚMULA 85, STJ). 1 - A discussão acerca do fundo de

direito refere-se à "situação jurídica fundamental", o que, no caso em apreço, não ocorre, já que não se discute a condição funcional dos recorridos, qual seja, servidores de fundação estatal, mas, tão-somente, o direito ao recebimento isonômico de reajustes salariais que devem ser concedidos a toda a classe de servidores públicos estaduais submetidos ao mesmo regime jurídico. II - A pretensão dos recorridos de receberem as mesmas gratificações que foram concedidas aos servidores da administração direta e autárquica, dado o caráter de reajuste salarial que estas possuem, não se confunde com pretensão de se verem "integrados em determinada classe ou categoria" e, pois, "prescrevem as parcelas" e não o próprio direito. III - Mesmo para quem considere a lei que criou a gratificação como de efeito concreto, isso não significa que os demais servidores, excluídos ilegalmente de suas previsões, sejam considerados cientificados de tal conduta para fins de cômputo do prazo de "prescrição do direito". Exige-se, na espécie, demonstração inequívoca de conhecimento do interessado, como a que indefere o pedido administrativamente, ou, ainda, a que suprime pagamento que vinha sendo feito. IV - A teoria do trato sucessivo abarca, assim, direitos que se renovam dia a dia, ou mês a mês, e que não tenham sido indeferidos expressamente ou de modo inequívoco. V - Recurso especial desprovido. (REsp 780.153/RJ, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 02/02/2006)

ADMINISTRATIVO - VANTAGEM FUNCIONAL - ADICIONAIS DE SEXTA PARTE - PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL COMPROVADO - SUMULAS 443/STF E 163 TFR. EM SE TRATANDO DE RELAÇÃO CONTINUADA E INEXISTINDO RECUSA FORMAL DA ADMINISTRAÇÃO AO RECONHECIMENTO DO DIREITO PLEITEADO, A PRESCRIÇÃO NÃO ATINGE O FUNDO DE DIREITO, ALCANÇANDO, TÃO SÓ, AS PARCELAS VENCIDAS, ANTERIORES AO QUINQUÊNIO DA PROPOSITURA DA AÇÃO. RECURSO PROVIDO. (REsp 10110/SP, DJ de 10/02/93, Rel. Min. Peçanha Martins).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR. PÚBLICO. APOSENTADORIA. REAJUSTE. LIMITAÇÃO TEMPORAL NÃO ESTABELECIDA PELA SENTENÇA EXEQUENDA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. COISA JULGADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, se a sentença que embasa o título exequendo não determinou a limitação temporal do reajuste, não pode tal restrição ser discutida em execução de sentença, sob pena de ofensa à coisa julgada.

2. Hipótese em que a sentença executada não cuidou de determinar a limitação temporal, estabelecendo apenas que deve ser paga a diferença, observada a prescrição quinquenal, de acordo com o novo critério constitucional referido na fundamentação.

3. O erro material é aquele evidente, decorrente de simples equívoco aritmético ou inexatidão material, e não o erro relativo aos elementos ou critérios de cálculo. A ausência de limitação do reajuste não configura, portanto, erro material.

4. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 859923 / SP, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 06.08.2007, p. 666)

Ademais, o acolhimento da pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

Merece destaque, sobre o tema, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, "(...)se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ".

Nesse mesmo sentido, destacam-se, ainda, os precedentes assim ementados,q. v. *verbi gratia*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDEN- CIÁRIO. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. OBEDIÊNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AMPLA DEFESA. SÚMULA 7/STJ. 1 - Para análise da irrisignação, fulcrada na existência de regular procedimento administrativo de cancelamento de benefício previdenciário, há necessidade de imiscuir-se no conjunto fático-probatório dos autos, impossível na via eleita, a teor da súmula 7/STJ. 2 - *omissis.* 3 - Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 471.185/RJ, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 19.12.2002)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NÃO INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS VIOLADOS. DISSÍDIO PRETORIANO. TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. INSUFICIÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REEXAME DE PROVAS. 1. É deficiente a fundamentação recursal se, arrimada em violação de lei federal, não indica a recorrente, clara e precisamente, qual ou quais dispositivos infraconstitucionais teriam sido vulnerados pelo acórdão recorrido. 2. A apreciação da matéria referente à perda da qualidade de segurado, ante a ausência de prova do não exercício de atividade laborativa em virtude da existência de mal incapacitante, importa em revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, vedado pela súmula nº 7/STJ. 3. *omissis.* 4. Recurso especial não conhecido." (RESP nº 263166/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 05/02/2001).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO. ART. 535 DO CPC. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF. SÚMULA 5 E 7 DO STJ. AÇÃO RENOVATÓRIA. CO-LOCADORES. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO E PARADIGMA. IDENTIDADE OU SIMILITUDE DE BASES FÁTICO-JURÍDICAS. AUSÊNCIA. 1. Não padece de invalidade o acórdão recorrido, que examinou, com fundamentos, claros, precisos e coerentes, as questões suscitadas pelas partes. 2. A ausência de prequestionamento inviabiliza o conhecimento da questão federal suscitada. 3. *omissis.* 4. É inviável o conhecimento do recurso especial na parte em que não infirma o fundamento do acórdão recorrido e deixa de indicar, com a exatidão exigida, os dispositivos federais tidos por violados. 5. Na via especial, não é possível o reexame de provas. 6. Inexiste dissídio jurisprudencial na hipótese em que o acórdão recorrido e os paradigmas carecem de identidade ou similitude de bases fático-jurídicas. Recurso Especial de que se conhece em parte e nesta se lhe nega provimento." (RESP nº 605476/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 01/07/2004).

Em outro passo, com relação à argüição de dissídio pretoriano, verifíco que o recorrente não logrou caracterizá-lo nos termos exigidos pelo Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, notadamente por não ter procedido ao necessário cotejo analítico das teses supostamente divergentes.

Esclareça-se, ademais, que o devido cotejo analítico se dá mediante a juntada das certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos paradigmas, ou pela citação de repositório oficial, não bastando a simples transcrição de ementas e votos, assim como através da descrição da similitude fática e da indicação do ponto divergente entre as decisões paradigmas e o aresto *a qua*.

Neste sentido, q. v. *verbi gratia*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO E DE COMPROVAÇÃO. RECURSO QUE NÃO DEFINE EM QUE CONSISTE A OMISSÃO ALEGADA. APRECIAÇÃO REFLEXA DE DIREITO LOCAL. INCABIMENTO. 1. Por força legal, a divergência jurisprudencial, autorizativa do recurso especial interposto, com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, requisita comprovação e demonstração, esta, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados; e aquela, por intermédio da juntada de cópia integral dos arestos apontados como paradigma ou pela citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que os mesmos se achem publicados. 2. *omissis.* 3. *omissis.* 4. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 316394/PA, Min. Hamilton Carvalhido, DJ 01.07.2005)

"RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. VENCIMENTOS. 11,98%. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS COMO VIOLADOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA Nº 13/STJ. 1. *omissis.* 2. O conhecimento de recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional requisita, em qualquer caso, a demonstração analítica da divergência jurisprudencial invocada, por intermédio da transcrição dos trechos dos acórdãos que configuram o dissídio e da indicação das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos (artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, parágrafo 2º, do RISTJ). (...)” (REsp 487.549/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 28/04/03)

Ante o exposto, com fundamento no *caput* do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(2852)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 939.748 - MG
(2007/0196748-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE : RURALMINAS FUNDAÇÃO RURAL MI-NEIRA
ADVOGADO : WAGNER SANTOS FARIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROGÉRIO DE MIRANDA COTTA
ADVOGADO : LEONARDO TEIXEIRA REIS E OUTRO(S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

1 - A discussão acerca do chamado fundo de direito refere-se à "situação jurídica fundamental", o que, no caso em apreço, não ocorre, já que não se discute a condição funcional dos recorridos, mas, tão-somente, o direito ao recebimento isonômico de reajustes salariais que devem ser concedidos a toda a classe de servidores públicos estaduais submetidos ao mesmo regime jurídico.

2. Verifica-se o acerto da decisão recorrida, que não admitiu o especial, ao fundamento de que este C. Tribunal já se pronunciou no mesmo sentido do v. aresto impugnado. Aplicável, à espécie, o *caput* do art. 557 do Código de Processo Civil.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por RURALMINAS FUNDAÇÃO RURAL MINEIRA, contra não admissão, na origem, de Recurso Especial.

Presentes os requisitos de conhecimento do agravo de instrumento, passa-se ao juízo de admissibilidade do recurso especial.

Ao analisar os autos e examinar as razões do apelo que o recorrente visa desmanchar, verifica-se o acerto do r. decisório profligado, que não admitiu o especial, ao fundamento de que este C. Tribunal já se pronunciou no mesmo sentido do v. aresto impugnado, sendo aplicável, portanto, à espécie, o caput do art. 557 do Código de Processo Civil.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes, q.v. verbi gratia:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. GRATIFICAÇÃO CONCEDIDA AOS SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E AUTÁRQUICA E NÃO ESTENDIDA AOS SERVIDORES DE FUNDAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL LIMITADA ÀS PRESTAÇÕES VENCIDAS (SÚMULA 85, STJ). I - A discussão acerca do fundo de direito refere-se à "situação jurídica fundamental", o que, no caso em apreço, não ocorre, já que não se discute a condição funcional dos recorridos, qual seja, servidores de fundação estatal, mas, tão-somente, o direito ao recebimento isonômico de reajustes salariais que devem ser concedidos a toda a classe de servidores públicos estaduais submetidos ao mesmo regime jurídico. II - A pretensão dos recorridos de receberem as mesmas gratificações que foram concedidas aos servidores da administração direta e autárquica, dado o caráter de reajuste salarial que estas possuem, não se confunde com pretensão de se verem "integrados em determinada classe ou categoria" e, pois, "prescrevem as parcelas" e não o próprio direito. III - Mesmo para quem considere a lei que criou a gratificação como de efeito concreto, isso não significa que os demais servidores, excluídos ilegalmente de suas previsões, sejam considerados cientificados de tal conduta para fins de cômputo do prazo de "prescrição do direito".

Exige-se, na espécie, demonstração inequívoca de conhecimento do interessado, como a que indefere o pedido administrativamente, ou, ainda, a que suprime pagamento que vinha sendo feito. IV - A teoria do trato sucessivo abarca, assim, direitos que se renovam dia a dia, ou mês a mês, e que não tenham sido indeferidos expressamente ou de modo inequívoco. V - Recurso especial desprovido. (REsp 780.153/RJ, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 02/02/2006)

ADMINISTRATIVO - VANTAGEM FUNCIONAL - ADICIONAIS DE SEXTA PARTE - PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL COMPROVADO - SUMULAS 443/STF E 163 TFR. EM SE TRATANDO DE RELAÇÃO CONTINUADA E INEXISTINDO RECUSA FORMAL DA ADMINISTRAÇÃO AO RECONHECIMENTO DO DIREITO PLEITEADO, A PRESCRIÇÃO NÃO ATINGE O FUNDO DE DIREITO, ALCANÇANDO, TÃO SÓ, AS PARCELAS VENCIDAS, ANTERIORES AO QUINQUÊNIO DA PROPOSITURA DA AÇÃO. RECURSO PROVIDO. (REsp 10110/SP, DJ de 10/02/93, Rel. Min. Peçanha Martins).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR. PÚBLICO. APOSENTADORIA. REAJUSTE. LIMITAÇÃO TEMPORAL NÃO ESTABELECIDA PELA SENTENÇA EXEQUENDA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. COISA JULGADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, se a sentença que embasa o título exequendo não determinou a limitação temporal do reajuste, não pode tal restrição ser discutida em execução de sentença, sob pena de ofensa à coisa julgada.

2. Hipótese em que a sentença executada não cuidou de determinar a limitação temporal, estabelecendo apenas que deve ser paga a diferença, observada a prescrição quinquenal, de acordo com o novo critério constitucional referido na fundamentação.

3. O erro material é aquele evidente, decorrente de simples equívoco aritmético ou inexactidão material, e não o erro relativo aos elementos ou critérios de cálculo. A ausência de limitação do reajuste não configura, portanto, erro material.

4. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 859923 / SP, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 06.08.2007, p. 666)

Ademais, o acolhimento da pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

Merece destaque, sobre o tema, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, "(...)"se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ".

Nesse mesmo sentido, destacam-se, ainda, os precedentes assim ementados, q. v. verbi gratia :

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. OBEDIÊNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AMPLA DEFESA. SÚMULA 7/STJ. I - Para análise da irresignação, fulcrada na existência de regular procedimento administrativo de cancelamento de benefício previdenciário, há necessidade de imiscuir-se no conjunto fático-probatório dos autos, impossível na via eleita, a teor da súmula 7/STJ. 2 - omissis. 3 - Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 471.185/RJ, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 19.12.2002)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NÃO INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS VIOLADOS. DISSÍDIO PRETORIANO. TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. INSUFICIÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVÁLIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REEXAME DE PROVAS. 1. É deficiente a fundamentação recursal se, arrimada em violação de lei federal, não indica a recorrente, clara e precisamente, qual ou quais dispositivos infraconstitucionais teriam sido vulnerados pelo acórdão recorrido. 2. A apreciação da matéria referente à perda da qualidade de segurado, ante a ausência de prova do não exercício de atividade laborativa em virtude da existência de mal incapacitante, importa em revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, vedado pela súmula nº 7/STJ. 3. omissis. 4. Recurso especial não conhecido." (RESP nº 263166/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 05/02/2001).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO. ART. 535 DO CPC. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF. SÚMULA 5 E 7 DO STJ. AÇÃO RENOVATÓRIA. CO-LOCADORES. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO E PARADIGMA. IDENTIDADE OU SIMILITUDE DE BASES FÁTICO-JURÍDICAS. AUSÊNCIA. 1. Não padece de invalidez o acórdão recorrido, que examinou, com fundamentos, claros, precisos e coerentes, as questões suscitadas pelas partes. 2. A ausência de prequestionamento inviabiliza o conhecimento da questão federal suscitada. 3. omissis. 4. É inviável o conhecimento do recurso especial na parte em que não infirma o fundamento do acórdão recorrido e deixa de indicar, com a exatidão exigida, os dispositivos federais tidos por violados. 5. Na via especial, não é possível o reexame de provas. 6. Inexiste dissídio jurisprudencial na hipótese em que o acórdão recorrido e os paradigmas carecem de identidade ou similitude de bases fático-jurídicas. Recurso Especial de que se conhece em parte e nesta se lhe nega provimento." (RESP nº 605476/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 01/07/2004).

Ante o exposto, com fundamento no caput do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS

(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

Relator

(2853)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940.737 - DF (2007/0196467-5)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MARIA ENEIDA SANTOS VIEIRA E OUTROS
ADVOGADO : UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. LEI LOCAL. SÚMULA 280 DO STF.

1. A ausência de prequestionamento inviabiliza o conhecimento da questão federal suscitada.
2. Em sede de recurso especial, é inviável a interpretação de legislação local (Súmula 280 do STF).
3. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO, contra a não admissão, na origem, de Recurso Especial.

De plano, consigne-se que, presentes os requisitos de conhecimento do agravo de instrumento, passo à análise do recurso especial.

Verifica-se dos autos, que os dispositivos ditos por violados não foram objetos de análise pelo Tribunal de Origem. Assim, revela-se ausente o necessário prequestionamento, o que inviabiliza sua apreciação por esta Corte Superior.

Incidência, pois, da súmula 211/STJ, *verbis*: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*."

Frise-se que, para a configuração do prequestionamento, necessário se faz o prévio debate da matéria pelo Tribunal *a quo*.

Nesse sentido, q. v. verbi gratia, RESP 601109/RJ, Ministro Paulo Gallotti, DJ 25.10.2004; RESP 597139/RS, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 28.06.2004 e AgRg no RESP 637715/SC, DJ 23.08.2004, assim ementado:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. VALOR INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. - omissis. - omissis. - Não se conhece do recurso especial no que diz respeito à matéria que não foi especificamente enfrentada pelo e. Tribunal a quo, dada a ausência de prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF). - Agravo regimental não provido."

Cumpra consignar, todavia, que não se está exigindo a menção expressa dos dispositivos tidos por violados, mas que a tese jurídica tenha sido debatida pelo Tribunal de origem.

Por outro lado, no apelo excepcional o recorrente alega contrariedade a dispositivos de norma estadual.

Saliente-se, no entanto, que tal apreciação esbarra em indispensável interpretação da legislação local, o que é vedado ao Pretório Excelso e ao Superior Tribunal de Justiça, a teor do verbete Sumular 280/STF, que dispõe, *verbis*:

"Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."

Portanto, revela-se inviável a pretensão da parte recorrente de que se realize o exame do presente apelo, pois não compete ao Superior Tribunal de Justiça a apreciação do recurso especial pautado em interpretação de lei local.

Nesse sentido, os mais recentes escólios, q.v. verbi gratia:

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. PREPARO DO RECURSO DE APELAÇÃO. LEI ESTADUAL 4.952/85. ISENÇÃO. ANÁLISE POR ESTE TRIBUNAL SUPERIOR. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. AGRAVO DESPROVIDO.

1. omissis.

2. O inciso VI do art. 6º da Lei Estadual 4.952/85 estabelece que não incidirá a taxa judiciária nos embargos à execução. Todavia, no julgamento dos EREsp 250.999/SP, em 19.5.2004, de relatoria do Sr. Ministro Gilson Dipp, a Corte Especial assentou entendimento no sentido de que não compete ao Superior Tribunal de Justiça analisar questão pautada em interpretação de lei local, em conformidade com a Súmula 280 do STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário." 3. Agravo regimental desprovido." (AgRgRESP 576.106/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07/11/05)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. PREPARO. ART. 511 DO CPC. LEI Nº 4.952/85 DO ESTADO DE SÃO PAULO. INTERPRETAÇÃO PELO TRIBUNAL LOCAL. SÚMULA 280 STF - PRECEDENTES.

1. omissis.

2. A jurisprudência desta Corte é sedimentada no sentido de que que a análise de ser possível ou não a extensão da isenção ao recurso de apelação, conferida pela Lei Paulista aos embargos à execução, não compete ao Superior Tribunal de Justiça por encontrar-se pautada em interpretação de lei local, em conformidade com a Súmula 280 do STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário." 3. Recurso Especial não-conhecido. (REsp 805878/SP ; Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 03.08.20006)

Destarte, não merece reparos o acórdão hostilizado, pois, no caso concreto, as razões recursais encontram óbices nas Súmulas 211 e 280, deste Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS

(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

Relator

(2854)
RECURSO ESPECIAL Nº 941.060 - SC (2007/0082270-6)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : DANIEL DA SILVA CARDOSO
ADVOGADO : MARCOS FERRARI DE ALBUQUERQUE

DECISÃO

Recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da 1ª Turma Suplementar do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES. DIFERENÇA ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ PERCEBIDO. MP Nº 2.131/2000. JUROS DE MORA.

1. Nos termos do entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22.307/DF, o reajuste previsto nas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 constituiu uma revisão geral de remuneração, devendo, portanto, ser estendido aos servidores militares que não o receberam em sua integralidade. Assim, os servidores públicos militares têm o direito de perceber a diferença entre o reajuste de 28,86% e o percentual já recebido.

2. O disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela MP nº 2.180-35/2001, restou suprimido da ordem jurídica pelo fenômeno da revogação tácita, em face da incompatibilidade entre o seu texto e aquele superveniente do Código Civil Brasileiro de 2002, em seu art. 406.

3. Por tratar-se de crédito de natureza alimentar, os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês. Precedentes jurisprudenciais.

4. A limitação temporal do reajuste de 28,86%, nos termos da MP nº 2.131/2000, deve ficar restrita ao momento da liquidação de sentença, quando será possível verificar a efetiva existência de diferenças a serem executadas." (fl. 67).

Opostos embargos declaratórios, foram estes rejeitados.

Alega a recorrente omissão no acórdão recorrido, que não teria apreciado os dispositivos tidos por violados, inviabilizando o acesso aos Tribunais Superiores.

Assevera que a concessão da diferença entre o reajuste de 28,86% e o índice já recebido pelos militares importa em ferimento ao princípio castrense da hierarquia.

Argumenta que o reajuste deve ter como base de incidência não a remuneração ou a pensão mas, sim, o soldo do militar.

Afirma que o termo inicial da correção monetária é da data do reconhecimento do direito às alegadas diferenças de reajuste, não tendo incidência, demais, o enunciado nº 43 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, por não se cuidar de dívida decorrente de ato ilícito.

Aduz, ainda, que a taxa de juros moratórios incidente deve ser de 0,5% ao mês, tendo aplicação o disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180/01.



Alega, ainda, que deve ser fixada limitação temporal para o pagamento do reajuste de 28,86% para os militares em decorrência da Medida Provisória nº 2.131/2000, que reestruturou a sua remuneração, incorporando ao soldo o referido percentual de reajuste, sem que houvesse decesso remuneratório.

Pretende, por fim, seja reconhecida a sucumbência recíproca, com a distribuição proporcional dos honorários advocatícios, em face da limitação temporal decorrente da edição da MP nº 2.131/2000 e da decretação da prescrição quinquenal, resultando em decaimento de grande parte do pedido.

Além da divergência jurisprudencial, a insurgência especial está fundada na violação dos artigos 535, inciso II, do Código de Processo Civil, 2º, 4º e 6º da Lei nº 8.622/93, 1º e 2º da Lei nº 8.627/93, 1º, parágrafo 2º, da Lei nº 6.899/91, 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180/01, 40 da Medida Provisória nº 2.131/2000 e 21 do Código de Processo Civil.

Recurso tempestivo e admitido.

Tudo visto e examinado, decido.

De início, não conheço da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil eis que a recorrente, apesar de apontar o dispositivo legal tido como violado, não demonstrou no que consistiu a negativa de vigência da lei ou, ainda, a sua correta interpretação.

Decerto, a razão do pedido de reforma da decisão recorrida é pressuposto ou requisito para a admissibilidade do recurso, cabendo à parte formulá-lo em estrito cumprimento da lei, não se constituindo tal exigência em formalismo exacerbado.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafiados (pelo acórdão do Tribunal *a quo*), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)” (REsp nº 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, *in* DJ 11/5/98). Tal deficiência inviabiliza a abertura da instância especial, a teor do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, *verbis*: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.”

A propósito e por todos, o seguinte precedente, que define o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. MILITARES. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. MP N.º 1.704/98. PRECEDENTES.

1. Se o recorrente aduz ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil mas não evidencia qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, deixando de demonstrar no que consistiu a alegada ofensa ao mencionado dispositivo, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 284 do Excelso Pretório.

2. Esta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento segundo o qual a edição da Medida Provisória nº 1.704-5/98, que reconheceu aos servidores públicos civis o direito àquele reajuste, implicou na renúncia do prazo prescricional, de acordo com o estabelecido no artigo 202, VI, do Código Civil. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido.” (AgRgREsp nº 885292/PR, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, *in* DJ 25/06/2007). Por outro lado, diga-se que as questões da base de incidência do reajuste e do termo inicial da correção monetária não foram apreciadas pelo Tribunal *a quo*.

Registre-se, por oportuno, que a Excelsa Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça firmou já entendimento quanto à imprescindibilidade da oposição de embargos declaratórios para fins de prequestionamento da matéria, mesmo quando a questão federal surja no acórdão recorrido.

Entretanto, certo é que, embora a recorrente tenha oposto embargos de declaração para fins de prequestionamento, o Tribunal *a quo* não decidiu a matéria incidindo, nesse passo, o enunciado nº 211 da Súmula desta Corte de Justiça, *verbis*:

“Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*.”

Isso estabelecido, a questão está no direito dos militares à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o percentual de 28,86% deferido pelas Leis nº 8.237/91 e 8.627/93.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22.307-7, em que foi Relator o Ministro Marco Aurélio (*in* DJ 13/6/97), atribuiu ao reajuste concedido pelas Leis nº 8.237/91 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, a natureza jurídica de reajuste geral de vencimentos, ataindo a incidência da norma inserta na redação original do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, em vigor ao tempo da edição dos diplomas legislativos, quando era assegurado aos militares o reajuste geral de remuneração:

“X - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, *sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares*, far-se-á sempre na mesma data;” (nossos os grifos).

E, em se cuidando de reajuste geral de vencimentos, impõe-se afirmar o direito dos militares à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o percentual de 28,86% deferido pelas Leis nº 8.237/91 e 8.627/93, por força da proibição constitucional de distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, na letra do inciso X do artigo 39 da Constituição Federal, como vigente ao tempo da edição das leis.

Esta a compreensão que restou pacificada no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça, como se extrai dos seguintes precedentes da Terceira Seção:

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. DIFERENÇA. PERCENTUAIS COMPLEMENTARES. CABIMENTO. SÚMULA 168 DO STJ. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado. (Súmula 168 do STJ).

2. Nos termos do entendimento firmado pela C. Terceira Seção, o reajuste de 28,86%, por cuidar-se de “revisão geral de remuneração”, deve ser repassado integralmente aos militares.

3. Embargos de Divergência rejeitados.” (EResp nº 584685/BA, Relator Ministro Paulo Medina, *in* DJ 28/06/2006).

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEIS N.ºS 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE GERAL DE VENCIMENTOS. MILITARES. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O PERCENTUAL RECEBIDO E O ÍNDICE DE 28,86%.

1. Em se cuidando de reajuste geral de vencimentos, impõe-se afirmar o direito dos militares à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o índice de 28,86%, deferido pelas Leis nº 8.237/91 e 8.627/93, por força da proibição constitucional de distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, na letra do inciso X do artigo 39 da Constituição Federal, como vigente ao tempo da edição das leis.

2. Precedentes da 3ª Seção.

3. Embargos rejeitados.” (EResp nº 584719/BA, da minha relatoria, *in* DJ 10/04/2006).

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. LEIS Nos 8.622/93 E 8.627/93. 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES BENEFICIADOS COM ÍNDICES MENORES. POSSIBILIDADE.

1. Se o Supremo Tribunal Federal, ao afirmar que as Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 concederam revisão geral de remuneração, assegurou aos servidores públicos civis a percepção do índice de 28,86%, a negativa desse direito aos servidores militares beneficiados com reajustes menores implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia e ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

2. Matéria pacificada no âmbito da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça.

3. Embargos rejeitados.” (EResp nº 572079/MG, Relator Ministro Paulo Gallotti, *in* DJ 27/03/2006).

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE. LEIS N.OS 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO ÀS DIFERENÇAS ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES DAS TURMAS QUE COMPÕEM A 3ª SEÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DA 3ª SEÇÃO. SÚMULA 168/STJ.

1. O reajuste concedido pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão vencimentos e soldos do funcionalismo público, consoante entendimento firmado pelo colendo Supremo Tribunal Federal (RMS 22.307-7/DF). Nesse contexto, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, previsto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal. Precedentes das Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte.

2. Nos termos da Súmula 168 desta Corte, “Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado”.

3. Embargos não conhecidos.” (EResp nº 571532/MG, Relatora Ministra Laurita Vaz, *in* DJ 06/02/2006).

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. DIFERENÇA. PERCENTUAIS COMPLEMENTARES. CABIMENTO PRECEDENTES DA TERCEIRA SEÇÃO. EMBARGOS NÃO PROVIDOS.

1. O reajuste de 28,86%, por se tratar de revisão geral de remuneração, deve ser repassado integralmente aos militares, nos termos do entendimento firmado pela Terceira Seção.

2. Direito à diferença entre o reajuste concedido e o índice integral de 28,86%.

3. Embargos rejeitados.” (EResp nº 639488/BA, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, *in* DJ 12/09/2005).

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. DIFERENÇA. PERCENTUAIS COMPLEMENTARES. CABIMENTO. PRECEDENTES DA TERCEIRA SEÇÃO.

Nos termos do entendimento firmado pela C. Terceira Seção, o reajuste de 28,86%, por cuidar-se de “revisão geral de remuneração”, deve ser repassado integralmente aos militares. Direito à diferença entre o reajuste concedido e o índice integral de 28,86%.

Embargos da União conhecidos, mas rejeitados.” (EResp nº 383382/RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, *in* DJ 01/06/2005).

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. LEIS N.ºS 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE DE 28,86%. DIREITO ÀS DIFERENÇAS. PRECEDENTES DA EG. TERCEIRA SEÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 168/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Não obstante a jurisprudência deste Eg. Superior Tribunal de Justiça, pelas suas Quinta e Sexta Turmas, estivesse em descompasso por algum tempo, a controvérsia chegou à uniformização, após recentes decisões da Eg. Terceira Seção, no sentido de que o reajuste concedido pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão vencimentos e soldos do funcionalismo público. Assim, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, previsto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

II - Nos termos da Súmula 168 desta Corte, “Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado”.

III - Agravo interno desprovido.” (AgRgREsp nº 553263/BA, Relator Ministro Gilson Dipp, *in* DJ 11/05/2005).

Confira-se, ainda, o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal:

“SERVIDORES MILITARES. INCISO X DO ART. 37 DA LEI DAS LEIS (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 19/98). DIREITO À REVISÃO GERAL DE 28,86%, DECORRENTE DAS LEIS N.ºS 8.622/93 E 8.627/93. COMPENSAÇÃO DOS ÍNDICES JÁ CONCEDIDOS PELA PRÓPRIA LEI Nº 8.627/93. INTERPRETAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Ao julgar o RMS 22.307, o Plenário desta Corte decidiu, por maioria, que as Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 concederam revisão geral de vencimentos aos servidores públicos, da ordem de 28,86%, nos termos do inciso X do art. 37 da Carta de Outubro (redação anterior à EC 19/98). Posteriormente, ao apreciar os embargos de declaração opostos (RMS 22.307-ED), entendeu, também por maioria, que deveriam ser compensados, em cada caso, os índices eventualmente concedidos pela própria Lei nº 8.627/93. *Tal decisão autoriza concluir que a citada revisão, sendo geral, na forma do dispositivo constitucional em apreço (cuja redação originária não comportava distinção entre civis e militares), é devida, por igual, aos servidores militares, também com a mencionada compensação.* Precedentes: REs 303.376-AgR, 398.778-AgR, 403.395-AgR, 405.082-AgR, 407.645-AgR, 427.004-AgR e 427.031-AgR, entre outros, Relator Ministro Carlos Britto; RE 401.467-AgR, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; RE 419.075, Relator Ministro Marco Aurélio; RE 438.985-AgR, Relator Ministro Celso de Mello; e RE 436.266-AgR, Relator Ministro Carlos Velloso. Agravo regimental desprovido.” (REAgR nº 443507/RJ, Relator Ministro Carlos Britto, *in* DJ 19/08/2005).

Posto isso, relativamente à limitação temporal, dispôs o artigo 40 da Medida Provisória nº 2.131-1, de 26 de janeiro de 2001, que “Dispõe sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, altera as Leis nºs 3.765, de 4 de maio de 1960, e 6.880, de 9 de dezembro de 1980, e dá outras providências.”, *verbis*:

Art. 40. Ficam revogados o art. 2º, os §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º do art. 3º, os arts. 5º, 6º, 8º, 16, 17, 18, 19 e 22 da Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960, a alínea “j” do inciso IV e o § 1º do art. 50, o § 5º do art. 63, a alínea “a” do § 1º do art. 67, o art. 68, os §§ 4º e 5º do art. 110, os incisos II, IV e V, e os §§ 2º e 3º do art. 137, os arts. 138, 156 e 160 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, o art. 7º da Lei nº 7.412, de 6 de dezembro de 1985, o art. 2º da Lei nº 7.961, de 21 de dezembro de 1989, o art. 29 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991, a Lei nº 8.237, de 30 de setembro de 1991, o art. 6º da Lei nº 8.448, de 21 de julho de 1992, os arts. 6º e 8º da Lei nº 8.622, de 19 de janeiro de 1993, a Lei Delegada nº 12, de 7 de agosto de 1992, o inciso I do art. 2º e os arts. 20, 25, 26 e 27 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, o art. 2º da Lei nº 8.627, de 19 de fevereiro de 1993, a Lei nº 8.717, de 14 de outubro de 1993, a alínea “b” do inciso I do art. 1º da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994, os arts. 3º e 6º da Lei nº 9.367, de 16 de dezembro de 1996, os arts. 1º ao 4º e 6º da Lei nº 9.442, de 14 de março de 1997, e a Lei nº 9.633, de 12 de maio de 1998.” (nossos os grifos).

Tem-se, pois, que a Medida Provisória nº 2.131-1, de 26 de janeiro de 2001, revogou expressamente os artigos 6º e 8º da Lei nº 8.622/93 e 2º da Lei nº 8.627/93, dos quais se originara o direito ao reajuste no percentual médio de 28,86%.

É que, a Medida Provisória nº 2.131-1 determinou a reestruturação da remuneração dos militares, instituindo novas tabelas de soldo, adicionais e gratificações e incorporando, aos soldos, o reajuste de 28,86%, impondo-se fixar, assim, o termo final da obrigação.

Acrescente-se, nesse passo, que inexistente ilegalidade qualquer na absorção do reajuste por força da reestruturação da remuneração dos militares uma vez que é sabido que a lei nova pode regular as relações jurídicas havidas com a Administração Pública, extinguindo, reduzindo ou criando vantagens, bem como determinando reenquadramentos, transformações ou reclassificações, não havendo falar em direito adquirido a regime jurídico, desde que observada a proteção constitucional à irredutibilidade de vencimentos, como na espécie.

É o que se recolhe na boa doutrina e na jurisprudência dos tribunais, valendo invocar, a propósito, o entendimento da Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA. AUXÍLIO-INVALIDEZ. REDUÇÃO. INOCORRÊNCIA. MAJORAÇÃO GERAL DE RENDIMENTOS. EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000. INEXISTÊNCIA DE OFENSA A DIREITO ADQUIRIDO. SEGURANÇA DE-NEGADA.

I - O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que o servidor não tem direito adquirido a imutabilidade do regime remuneratório, desde que respeitado o princípio da irredutibilidade de vencimentos.

II - **In casu**, inexistente ofensa à direito adquirido, sob a alegação de redução do auxílio-invalidez, quando a legislação hodierna - a Medida Provisória nº 2.131/2000, levou a efeito o aumento do referido benefício, além de proporcionar verdadeira majoração global de rendimentos.

III - Nestes termos, a edição do referido ato normativo introduziu critérios remuneratórios aos militares mais satisfatórios, pois valorizou o soldo básico, sobre as quais incidem, acarretando indubitável aumento ao valor total de rendimentos. Precedentes.

IV - **Segurança denegada.**" (MS nº 9747/DF, Relator Ministro Gilson Dipp, *in* DJ 06/12/2004).

Não é outro o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça que, em hipóteses tais como a dos autos, afirmou, já, que o reajuste de 28,86% deve ser limitado à edição da Medida Provisória 2.131/2000, que reestruturou a remuneração dos militares, valendo conferir, nesse sentido, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE DO RELATOR NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO COM BASE NO ART. 557, DO CPC. INOVAÇÃO DE TESE. IMPOSSIBILIDADE. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/00. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, o relator poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com jurisprudência dominante no respectivo tribunal.

II - É inviável em sede de agravo interno a análise de questões novas, não argüidas anteriormente no recurso especial. Precedentes.

III - Nas ações em que os militares buscam a concessão do reajuste de 28,86% sem que tenha havido negativa formal da Administração, a prescrição atinge somente as prestações vencidas antes dos cinco anos anteriores à propositura da ação, conforme o enunciado da Súmula 85 deste Tribunal, não havendo que se falar em renúncia ao prazo prescricional com a edição da Medida Provisória 1.704/98 e reedições.

IV - **Consoante entendimento jurisprudencial o reajuste deve ser limitado à edição da Medida Provisória 2.131/2000, que reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas, absorvendo as diferenças relativas aos 28,86% e revogando os arts. 6º e 8º da Lei nº 8.622/93 e art. 2º da Lei nº 8.627/93.**

V - **Agravo interno desprovido.**" (AgRgREsp nº 831722/PR, Relator Ministro Gilson Dipp, *in* DJ 29/06/2007).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EXTENSÃO A TODOS OS MILITARES. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. LIMITAÇÃO AO ADVENTO DA MP 2.131/2000. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE. INPC. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DE CADA PARCELA. JUROS MORATÓRIOS. 6% AO ANO. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MP 2.180-35/2001. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

2. O Supremo Tribunal Federal decidiu que o reajuste concedido pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão de vencimentos e soldos de todo o funcionalismo público (RMS 22.307-7/DF). Por conseguinte, os servidores públicos militares que foram contemplados com reajustes inferiores têm direito à diferença correspondente. Precedentes.

3. **O reajuste deve ser limitado à edição da Medida Provisória 2.131/2000, que reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas Brasileiras, revogando os arts. 6º e 8º da Lei 8.622/93 e 2º da Lei 8.627/93.**

4. Nas ações em que servidores públicos buscam a concessão do reajuste de 28,86% sem que tenha havido negativa formal da Administração, a prescrição atinge somente as prestações vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação. Incidência da Súmula 85/STJ.

5. Pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a correção monetária é devida a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento e o índice a ser aplicado é o Índice de Preços ao Consumidor - IPC, vez que se trata de diferença salarial paga em atraso.

6. Os juros moratórios sobre as condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, nas demandas ajuizadas após a edição da Medida Provisória n.º 2.180-35/01, devem ser fixados em 6% ao ano.

7. **Recurso especial conhecido e parcialmente provido, para limitar a incidência do reajuste de 28,86% ao advento da MP 2.131/2000, fixar os juros moratórios em 6% ao ano e determinar a utilização do IPC como índice de correção monetária.**" (Resp nº 788.115/PR, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, *in* DJ 15/5/2006 - nossos os grifos).

Por outro lado, quanto à taxa de juros incidente nos débitos da Fazenda Pública, o Tribunal **a quo** afastou a aplicação do artigo 1º da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, à invocação do artigo 406 do Código Civil, **verbis**:

"Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional."

Tal norma, predominantemente de natureza dispositiva, é, por inteiro, estranha às hipóteses tais como a dos autos, de juros de mora devidos pela Fazenda Pública nas condenações ao pagamento de verbas remuneratórias aos servidores e empregados públicos, tendo incidência própria nas relações jurídicas disciplinadas pelo Código Civil e funções meramente subsidiária e supletiva, em razão das quais determina que se observe a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

Não se trata, em verdade, a nosso ver, sequer de norma geral em relação à norma especial, mostrando-se indubitosa a vigência formal e a conseqüente incidência da norma do artigo 1º da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001:

"Art. 1º-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para o pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

Com efeito, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme em que os juros de mora em questão devem ser fixados em 6% ao ano nas hipóteses em que proposta a ação, como na espécie, após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o artigo 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, valendo conferir, a propósito, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. LIMITAÇÃO AO ADVENTO DA MP 2.131/2000. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. LEI 9.494/97. LIMITAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA 2.131/2000. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 6% ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos, quando a ação for proposta após o início da vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97. Precedentes.

2. O reajuste deve ser limitado à edição da Medida Provisória 2.131/2000, que reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas Brasileiras, revogando os arts. 6º e 8º da Lei 8.622/93 e 2º da Lei 8.627/93.

3. Agravo regimental improvido." (AgRgREsp nº 842572/RS, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, *in* DJ 04/12/2006).

"ADMINISTRATIVO. MILITAR. LEIS 8.237/91 E 8.627/93. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO AFASTADA. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A discussão acerca do fundo de direito refere-se à "situação jurídica fundamental", o que, no caso em apreço, não ocorre, já que se discute, tão-somente, o direito ao recebimento isonômico de reajustes salariais que devem ser concedidos a toda a classe de servidores civis e militares.

2. Segundo o entendimento adotado pelo c. Supremo Tribunal Federal, conforme dicção da Súmula nº 672/STF, deve ser estendido o reajuste de 28,86% aos servidores públicos civis e militares, já que o aumento concedido pelas referidas leis consubstanciou-se em revisão geral de remuneração

3. A teor da pacífica jurisprudência, a correção monetária é devida da data em que deveria ser efetuado o pagamento, porquanto consistente em simples atualização do quantum devido.

4. **Os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano quando o ajuizamento da ação se der sob a vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.**

5. Recurso especial provido em parte tão-somente para que os juros de mora sejam fixados em 6% (seis por cento) ao ano." (Resp nº 794921/SC, Relator Ministro Felix Fischer, *in* DJ 06/02/2006).

"PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. AÇÃO POSTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35, DE AGOSTO DE 2001. INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 0,5% A.M. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Nas ações em que os militares buscam a concessão do reajuste de 28,86% sem que tenha havido negativa formal da Administração, a prescrição atinge somente as prestações vencidas antes dos cinco anos anteriores à propositura da ação, conforme o enunciado da Súmula 85 deste Tribunal, não havendo que se falar em renúncia ao prazo prescricional com a edição da Medida Provisória 1.704/98 e reedições.

II - A Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, somente pode ser aplicada às ações ajuizadas após sua vigência. Tendo sido a ação proposta após a vigência da referida medida provisória, os juros moratórios devem ser fixados no patamar de 0,5% ao mês. Precedentes.

III - **Agravo interno desprovido.**" (AgRgREsp nº 893248/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, *in* DJ 29/06/2007).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. TERMO FINAL. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/00. OCORRÊNCIA. NOVA ESTRUTURA REMUNERATÓRIA. ABSORÇÃO DOS 28,86%. COMPROVAÇÃO. FASE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. ÔNUS DA UNIÃO. JUROS DE MORA. 6% AO ANO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE.

1. É firme a orientação do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o denominado "reajuste de 28,86%" deve se limitar ao advento da Medida Provisória n.º 2.131, de 28/12/2006, na medida em que esta, ao reestruturar a carreira militar, fixou nova tabela remuneratória, absorvendo as diferenças de vencimentos eventualmente existentes. Precedentes do STF.

2. Na fase de cumprimento de sentença, os eventuais Exeqüentes deverão apresentar suas planilhas de cálculos, as quais poderão ser impugnadas pela União, quando, então, a ela caberá o ônus de demonstrar, nos termos do art. 333, inciso II, do Diploma Processual, que as diferenças do denominado "reajuste de 28,86%" foram absorvidas pela nova estrutura remuneratória instituída pela Medida Provisória n.º 2.131/00. Precedentes.

3. **Sucumbente a Fazenda Pública, nas ações que versem sobre verbas remuneratórias de empregados e servidores públicos, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, se proposta a ação após a vigência da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F na Lei n.º 9.494/97, sendo inaplicável o art. 406 do Código Civil, em razão da especialidade da regra contida na referida medida provisória.** Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido." (AgRgREsp nº 842347/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, *in* DJ 20/11/2006).

Por fim, quanto à alegada sucumbência recíproca, ao que se tem dos autos, a pretensão recursal ensejaria o reexame do universo fático-probatório no sentido de se verificar a diferença entre o valor pedido e o efetivamente concedido, conseqüencializando a necessária reapreciação da prova, o que é vedado pela letra do enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Nesse sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FUNDAMENTOS SUFICIENTES PARA EMBASAR A DECISÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO EM VALOR FIXO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

3. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, a reapreciação da extensão da sucumbência das partes na ação implica, necessariamente, reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, sendo o caso de incidência da Súmula 7/STJ. (...) (Resp nº 753.816/DF, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, *in* DJ 10/10/2005 - nossos os grifos).

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARTE MÍNIMA. ART. 21 DO CPC. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07/STJ. PRECEDENTES DO STJ.

I- Não compete a este Tribunal, em sede de recurso especial, apreciar o quantum fixado a título de honorários advocatícios, bem como aferir sobre a quantidade dos autores e em que proporções quedaram-se vencidos, sob pena de adentrar no necessário reexame de matéria fático-probatória. Aplicável, à espécie, a Súmula 07/STJ, que assim dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." Precedentes: AgRg/Ag 226.476/SC, EDREsp 208.244/RS e AgRg/Ag 226.476/SC.

II- Agravo regimental desprovido." (AgRgAg nº 225.542/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, *in* DJ 19/2/2001).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS REMUNERATÓRIOS, MORATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL, SÚMULAS 30 E 294/STJ. AFERIÇÃO DE SUCUMBÊNCIA MÍNIMA NESTA CORTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. POSSIBILIDADE.

(...)

2. **Em sede especial, não é dado pesquisar percentuais e valores da condenação para se concluir ou não pela inversão do ônus sucumbencial ou para aferir-se a ocorrência de sucumbência em parte mínima do pedido ou de sucumbência recíproca, pois são intentos que demandam inegável incursão na seara fático-probatória dos autos, vedada pela súmula 7/STJ.** Precedentes.

3. A compensação de honorários advocatícios, em face de sucumbência recíproca, não colide com as disposições da Lei 8.906/94.

4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp nº 750.653/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, *in* DJ 26/9/2005 - nossos os grifos).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 544, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso especial para limitar a concessão do reajuste à data da edição da Medida Provisória nº 2.131/2000 e para fixar a taxa de juros moratórios em 0,5% ao mês.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator



(2855)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 941.466 - SP (2007/0189687-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : KEILA NASCIMENTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELZA VERDIGUEIRO SANTOS DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DONATO ANTÔNIO DE FARIAS

EMENTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. REAJUSTE DE 28,86%. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA STF. OFENSA AOS ARTIGOS 462 E 463 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. COMPENSAÇÃO COM OS REAJUSTES DEFERIDOS PELA LEI 8.627/93. ARTIGOS 1º E 2º, § 1º, DA MP 1.704/98. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DESTA CORTE. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, contra inadmissão, na origem, de recurso especial manejado com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que reconheceu o direito ao reajuste de 28,86% para servidores públicos civis, mas negou a compensação com os reajustes decorrentes da Lei nº 8.627/93, por entendê-la dependente de efetiva comprovação, o que não teria sido demonstrado nos autos. Opostos embargos de declaração pelo ora recorrente, os mesmos restaram rejeitados ao argumento de que a matéria pertinente à reposição nas tabelas da Lei nº 8.627/93 foi devidamente apreciada pelo acórdão embargado. Sustenta o INSS, nas razões do recurso especial, contrariedade aos artigos 462, 463, I, e 535, II, do Código de Processo Civil, bem como aos artigos 1º e 2º, § 1º, da MP 1.704/98 e 5º, XXXV e LV, 37, X, e 39, § 1º, 93, IX, todos da Constituição Federal. Alega, ainda, contradição com julgados do Supremo Tribunal Federal (EDcl no RMS 22.307-7). É o relatório. Inicialmente, no que tange ao exame das ofensas aos artigos 463, I, e 535, II, do Código de Processo Civil, infere-se da leitura dos autos que a recorrente não evidenciou qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, não demonstrando no que consistiu a alegada ofensa aos mencionados dispositivos processuais. Nesse caso, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 284 do Excelso Pretório, segundo a qual: "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". A esse respeito, cumpre transcrever os seguintes julgados desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 535 DO CPC. ARGÜIÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ANÁLISE DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se conhece do recurso especial pela alegada violação ao artigo 535 do CPC nos casos em que a argüição é genérica. Incidência da Súmula 284/STF. (...)

4. Recurso especial não conhecido." (REsp 866.935/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 19/10/2006)

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. REVISÃO DE PROVENTOS. VIOLAÇÃO DO 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO.

I - A falta de indicação das questões não decididas pelo Tribunal a quo enseja deficiência de fundamentação do recurso especial no tocante à alegada violação do artigo 535, I e II, do CPC (Súmula 284/STF). (...)

Recurso especial desprovido." (REsp 732.013/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ 9/10/2006)

Acerca da alegada ofensa aos artigos 5º, XXXV e LV, 37, X, e 39, § 1º, 93, IX, da Constituição Federal, não pode ser apreciada por esta Corte por tratar-se de matéria de competência do Supremo Tribunal Federal, insculpida no artigo 102 da Carta Magna. Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO NO ÂMBITO DO RECURSO ESPECIAL.

1. (...) 2. No âmbito do recurso especial é inviável a apreciação de questões constitucionais.

3. Embargos declaratórios conhecidos, porém, rejeitados." (EDcl no REsp 468.405/SP, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ 07.06.2004).

"PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/01. MATÉRIA PACÍFICA.

1. (...)

2. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 879.202/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, DJ 18.12.2006).

Ademais, com relação à apontada infringência ao artigo 462 do Código de Processo Civil, o recurso também não prospera, uma vez que o mencionado dispositivo legal não foi objeto de exame pela Corte de origem, tampouco suscitado nas razões dos embargos de declaração. Dessa forma, diante da manifesta ausência de prequestionamento da matéria aduzida, incidem as Súmulas 282 e 256 do Supremo Tribunal Federal.

Por outro lado, no que concerne à alegação de contrariedade aos dispositivos da MP 1.704/98, o acórdão recorrido, originário do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de apelação de sentença, julgou inviável a compensação pretendida, ao argumento de que seria necessária a "efetiva comprovação da percepção do ex-cogitado reajuste", para que que fosse autorizada a compensação com os reajustes deferidos pela Lei 8.627/93.

Em contraponto, os acórdãos paradigmas, emanados do Supremo Tribunal Federal, ressaltam que "a Lei 8.627/93 contém elementos concretos que permitem calcular o percentual efetivamente devido a cada servidor", acrescentando, ainda, que tal circunstância deve ser levada em conta para fim da "indispensável compensação".

Cumpra a esta Corte uniformizar a interpretação da Lei 8.627/93, aplicando ao caso a pacífica jurisprudência deste Tribunal, conforme o seguinte precedente:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. VENCIMENTOS. LEIS Nºs 8.622/93 E 8.627/93. COMPENSAÇÃO.

1 - Os servidores públicos civis têm direito ao reajuste de seus vencimentos no percentual de 28,86% concedido aos militares, devendo-se, contudo, operar-se a compensação, no processo de execução, dos valores que tenham sido pagos a título de revisão, em decorrência das Leis 8.622/93 e 8.627/93.

2 - Entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal, após o julgamento dos Embargos de Declaração no RMS 22.307-7/DF. Precedentes nesta Corte.

3 - Embargos parcialmente acolhidos." (EREsp 203.949/RN, Rel. Min. GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 08.03.2000)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 544, § 3º, do CPC, conheço do agravo de instrumento e dou parcial provimento ao recurso especial, para, nos limites do pedido, estabelecer a possibilidade de compensação do reajuste de 28,86% com os valores que tenham sido pagos a título de revisão, em decorrência da Lei 8.627/93. Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(2856)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942.156 - SE (2007/0186098-0)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : PATRÍCIA REGINA LÉO CAVALCANTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : RUBENS CÉSAR LIMA PRADO
ADVOGADO : NEIDE MARTINS CARDOSO E OUTRO(S)

DECISÃO

Com relação ao art. 206 do Cód. Civil, constato que tal matéria não foi objeto de debate e decisão pelo Tribunal estadual, faltando-lhe o necessário prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF).

Ademais, quanto ao prazo prescricional, a conclusão do acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de que, "havendo o reconhecimento administrativo das verbas pleiteadas, este deverá ser considerado o termo inicial" (AgRg no Ag-805.088, Ministro Arnaldo Lima, DJ de 26.2.07). Confirmam-se também o AgRg no Ag-804.092, Ministra Laurita Vaz, DJ de 12.3.07, e o AgRg no Ag-805.509, Ministra Maria Thereza, DJ de 11.6.07. No caso em tela, segundo anotou o colegiado, o requerimento administrativo foi deferido em 27.11.01, e a ação foi ajuizada em 29.8.05.

Assim, certo é que não foram contrariados os dispositivos apontados.

Tal o contexto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(2857)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 942405 - RS (2007/0195913-7)

RELATOR : MIN. PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MÚRCIO KLÉBER GOMES FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LECI COSTA BERTE
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 4ª Região assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA DE AÇÃO COLETIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. São devidos honorários advocatícios na execução por título judicial movida contra a Fazenda Pública, não sendo aplicável o art. 1º-D da Lei nº 9.494/1997 às execuções individuais das sentenças proferidas em ações coletivas.

2. Honorários arbitrados em 10% sobre o valor do débito exequendo, percentual que remunera condignamente o profissional do direito." (fl. 95)

Opostos embargos declaratórios, restaram rejeitados. (fl. 109)

Aponta o agravante, no especial, violação dos artigos 22 da Lei nº 8.906/1994, 535 do Código de Processo Civil, bem como do artigo 1º-D da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela MP nº 2.180/2001, sustentando não serem devidos honorários advocatícios em execução não embargada contra a Fazenda Pública.

O inconformismo não merece abrigo.

Afasta-se, inicialmente, a suposta usurpação da competência do STJ, pois, conforme entendimento pacífico desta Corte, é possível o juízo monocrático de admissibilidade adentrar no mérito do recurso especial, uma vez que o Tribunal de origem ao não admitir o apelo extremo pela alínea "a", em face do pressuposto constitucional (art. 105, III, "a", CF), deve verificar se o acórdão contrariou ou negou vigência a dispositivo de lei federal, o que corresponde, na realidade, à análise do próprio mérito da controvérsia.

Quanto ao mais, percebe-se claramente que a pretensão deduzida nos autos foi enfrentada e decidida, tendo o Tribunal de origem apreciado as questões postas ao seu crivo, apresentando-se devidamente fundamentado o julgado. Daí porque não é aceitável a alegação de violação do artigo 535 do CPC, não se demonstrando a existência dos pressupostos que autorizariam a oposição de embargos declaratórios, instrumento processual que não se destina ao exame de matérias já devidamente analisadas.

De outro lado, não há confundir entre decisão contrária ao interesse da parte e falta de prestação jurisdicional.

Confira-se:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. LIQUIDAÇÃO. MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO FIXADO PELA SENTENÇA LIQUIDANDA. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. Não há falar em violação ao art. 535 do CPC, se o acórdão recorrido, longe de ser omissor, deu aos dispositivos de regência a interpretação que, sob sua ótica, melhor se coaduna com a espécie. O fato de não ser satisfatória ao recorrente não tem o condão de macular o julgado atacado, a ponto de determinar provimento jurisdicional desta Corte, no sentido de volverem os autos à instância de origem para que lá seja suprida a falta inexistente.

2. É incontroverso na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que, em sede de liquidação de sentença, é cabível a retificação dos cálculos tão-somente quando constatada a ocorrência de erro material, referente à aritmética e não aos critérios do cálculo, que ficam acobertados pela autoridade da coisa julgada. O quantum debeatur a ser apurado deve limitar-se ao comando inserido na sentença exequenda, sendo indevida a incidência de novos critérios, sob pena de ofensa à coisa julgada.

3. Recurso especial conhecido."

(REsp nº 252.757/SP, Relator o Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJU de 24/2/2003)

Por fim, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 720.839/PR, em 8/2/2006, Relator o Ministro Felix Fischer, firmou compreensão de que, nas execuções advindas de ação coletiva contra a Fazenda Pública, mesmo que movidas por sindicatos ou associações de classe, como substituto processual, ainda que iniciadas após a edição da MP nº 2.180/2001, são devidos honorários advocatícios ao patrono dos exequentes, responsável que foi pela iniciativa de individualizar e liquidar o valor do débito.

Nesse mesmo sentido:

A - "RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 28, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.868/1999. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 20, PARÁGRAFO 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001. NÃO APLICAÇÃO. EXECUÇÃO DE JULGADO EM SEDE DE AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR SINDICATO COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL.

1. Em sede de recurso especial, não se conhece de questão que não foi matéria apreciada pelo acórdão recorrido.
2. 'Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.' (artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil).
3. 'Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas.' (artigo 1º-D da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pelo artigo 4º da Medida Provisória nº 2.180-35/2001).
4. A norma do artigo 4º da Medida Provisória nº 2.180-35, que exclui o pagamento dos honorários advocatícios nas execuções não embargadas, é de ser afastada não somente nas execuções individuais de julgados em sede de ação civil pública, mas, também, nas ações coletivas ajuizadas por sindicato, como substituto processual, com igual razão de decidir, por indispensável a contratação de advogado, uma vez que também é necessário promover a liquidação do valor a ser pago e a individualização do crédito, inclusive com a demonstração da titularidade do direito do exequente, resultando, pois, indubitado, o alto conteúdo cognitivo da ação de execução.
5. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido." (REsp nº 654.312/RS, Relator o Ministro **HAMILTON CARVALHO DO**, DJU de 19/12/2005)

B - "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR SINDICATO. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. SENTENÇAS PROFERIDAS EM SEDE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO DE CLASSE. NÃO INCIDÊNCIA DA MP Nº 2.180-35/2001.

1. É pacífico, na doutrina e na jurisprudência, em face da regra contida no art. 95 do CDC, que, nos casos de procedência das ações coletivas de tutela de interesses individuais homogêneos, a condenação será genérica, fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados.
2. A execução de sentença genérica de procedência, proferida em sede de ação coletiva **lato sensu** - ação civil pública ou ação coletiva ordinária -, demanda uma cognição exauriente e contraditório amplo sobre a existência do direito reconhecido na ação coletiva, a titularidade do credor, a individualização e o montante do débito. Precedentes.
3. A execução da tutela coletiva, ajuizada por Sindicato, na defesa dos interesses dos membros da categoria que representa, não difere da execução de sentença proferida em sede de ação civil pública, quando esteja sendo tutelado direito individual homogêneo, uma vez que as peculiaridades desta execução não estão vinculadas à via processual utilizada, mas sim à natureza individual homogênea do direito tutelado.
4. Conclui-se, portanto, que nas execuções de sentenças genéricas, proferidas em sede de ação coletiva **lato sensu**, ação civil pública ou ação coletiva de classe, promovida por Sindicato, não deve incidir a regra do art. 1º-D da Medida Provisória nº 2.180/35/2001 - que veda a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios na ausência da oposição dos embargos à execução.
5. Agravo regimental desprovido" (AgRg no REsp nº 658.155/SC, Relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, DJU de 10/10/2005)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 945.483 - RS (2007/0093970-7) (2858)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : NEMÉZIO LEGAL DA SILVA
ADVOGADO : FRANCISCO AUDACI DE ALMEIDA E OUTRO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES BENEFICIADOS COM ÍNDICES MENORES. PRESCRIÇÃO DO CHAMADO FUNDO DE DIREITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A **QUO**. COMPENSAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. ENUNCIADO Nº 284/STF. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ENUNCIADO 07/STJ. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97.

Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional quando todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia foram analisadas e decididas, ainda que de forma contrária às pretensões do recorrente.

O reajuste de 28,86% (Leis 8.622/93 e 8.627/93) é devido aos servidores públicos civis e aos militares beneficiados com aumentos menores. Precedentes desta Corte.

Nas demandas objetivando reposição de parcela remuneratória ilegalmente suprimida, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, que se renova mensalmente, não ocorre a prescrição do chamado fundo de direito.

A correção monetária deve ser computada a partir da data em que o pagamento deveria ser efetuado, porquanto consistente em simples atualização do *quantum* devido.

A falta de indicação da medida em que teria o acórdão recorrido violado lei federal, em que consistiu a suposta negativa de vigência da lei e, ainda, de qual seria sua correta interpretação ensejam deficiência de fundamentação no recurso especial, inviabilizando a abertura da instância especial.

A apreciação da sucumbência recíproca enseja o revolvimento do campo fático-probatório, o que atrai a incidência do enunciado nº 07 da Súmula do STJ.

Proposta a ação após a vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano. Precedentes da Corte.

Recurso especial a que se dá parcial provimento, tão somente, para fixar os juros de mora em 0,5% ao mês.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição, contra acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Historiam os autos que Nemézio Legal da Silva ajuizou ação ordinária contra a União, postulando o recebimento das diferenças salariais decorrentes do reajuste de 28,86%, concedido aos servidores públicos (Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93).

O MM. Juiz julgou procedente o pedido.

Em grau de apelação, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negou provimento à apelação, em acórdão assim ementado, *verbis*:

"ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES. 28,86%. CARÊNCIA DE AÇÃO. PRESCRIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. COMPENSAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA 2.131/2000. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Não merece prosperar a preliminar de carência de ação, não se aplicando ao caso em tela o disposto na Súmula nº 339 do STF, por não se tratar aumento de vencimentos, mas, sim, de tentar desfazer distorções remuneratórias a que estão sujeitos os envolvidos no pleito.
2. Não há prescrição do fundo de direito na hipótese.
3. A base de cálculo para a incidência do reajuste em comento será remuneração da parte autora e não o valor de seus vencimentos básicos, conforme entendimento desta Turma.
4. A compensação só pode ocorrer com reajuste eventualmente concedido em decorrência da própria Lei nº 8.627/93 (Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22307-7/DF, STF, Rel. Min. Marco Aurélio, julg. 19/2/97).
5. A Medida Provisória nº 2.131, de 28/12/2000 reestruturou a remuneração dos militares, alterando as Leis nº 3.765/60 e 6.888/80, tendo fixado novos valores para os soldados, em função do posto ou graduação dos militares, sem que houvesse qualquer vinculação com os valores da estrutura remuneratória anterior.
6. A jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça assentou compreensão de que quando incidem sobre prestações de caráter alimentar, os juros moratórios serão fixados em 1% ao mês.
7. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada parcela, observando-se os índices legais de correção.
8. A fixação dos honorários advocatícios em 10% do valor da condenação atende os critérios legais do artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil." (fl. 155)

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados.

Nas razões do recurso especial, alega a recorrente negativa de vigência aos artigos 355, I e 21 ambos do CPC; 1º do Decreto 20.910/32; 2º, 4º e 6º da Lei 8.622/93; 1º e 2º da Lei 8.627/93; 1º, § 2º da Lei nº 6899/91; 40 da MP 2131/2000 e 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Afirma, outrossim, que o acórdão recorrido divergiu de julgados desta Corte, e apresenta, como acórdão paradigma, o REsp. 552.786-PE, julgado pela 5ª Turma do STJ. (fls. 156/175).

Contra-razões às fls. 199/215.

Admitido o recurso, vieram conclusos os autos.

Passa-se à decisão.

De plano, quanto à alegada violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, é sabido que os embargos de declaração servem para dirimir omissões, obscuridades, ou contradições, eventualmente existentes

Desnecessário esclarecer que é pacífico nesta Corte o entendimento de que "não está o juiz obrigado a examinar, um a um, os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem; o importante é que indique o fundamento de sua conclusão, que lhe apoiou a convicção no decidir. De outra forma, tornar-se-ia o juiz em exercício fatigante e estéril de alegações e contra-alegações, mesmo inanes: *flatus vocis* inconsequente, para suplicio de todos e não prevalência de razões, isto é, capazes de convencimento e conduzindo à decisão." (STF, RE 97.558-6/GO, Rel. Min. Oscar Correa).

Assim, as proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese sub judice e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.

No mesmo sentido, q.v., *verbi gratia*:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. DESCABIMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE URBANA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07/STJ. 1. *omissis*. 2. Tendo o Tribunal a quo apreciado, com a devida clareza, toda a matéria relevante para a apreciação e julgamento do recurso, não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil. 3. *omissis*. 4. *omissis*. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido." (Resp 543.740/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16.02.2004)

Na presente hipótese não se verifica violação ao art. 535, tendo em vista que o v. aresto analisou, de forma clara e fundamentada, todas as questões pertinentes ao julgamento da causa.

Quanto à suscitada prescrição do chamado fundo de direito, o cerne da questão está em definir o direito ou não dos militares beneficiados com reajustes menores ao índice de 28,86%.

Trata-se, portanto, de demanda objetivando reposição de parcela remuneratória ilegalmente suprimida, sendo as prestações de trato sucessivo, renovando-se mensalmente.

Nesse caso, a prescrição não atinge o chamado fundo de direito, mas somente as parcelas relativas ao quinquênio que precedeu à proposição da demanda.

Incide, no caso, o enunciado nº 85 da Súmula desta Corte, que determina, *verbis*:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

Nesse sentido está a jurisprudência deste Tribunal, merecendo destaque a seguinte ementa, q.v., *verbi gratia*:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. JUDICIÁRIO. LEI Nº 8.880/94. PERCENTUAL DE 11,98%. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ.

I - É devido aos servidores do Poder Judiciário a diferença de 11,98% relativa à conversão de cruzeiros reais em URV's. Interpretação sistêmica das Medidas Provisórias pertinentes e da Lei nº 8.880/94. (Precedentes). II - Nas demandas envolvendo prestações de trato sucessivo que se renovam mês a mês não ocorre a prescrição do fundo de direito, apenas estando prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação (Precedentes). Agravo regimental desprovido". (AGA 489.444, relator Ministro Felix Fischer, DJ 26.3.2003)

Ademais, o Supremo Tribunal Federal já se pacificou no sentido de ser devido aos servidores públicos civis a percepção do índice de 28,86%, concedido aos servidores militares (Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93).

A negativa desse direito aos militares beneficiados com aumentos menores implicaria desrespeito ao princípio da isonomia e ao disposto no artigo 37, inciso X, da Constituição.

A jurisprudência desta Corte é firme nesse sentido, merecendo destaque o REsp nº 511.296/MG, Relatora a Ministra Laurita Vaz, DJU de 04.08.2003 e o REsp nº 584.307, relator Ministro Félix Fischer, DJ 09.02.2004, q.v., *verbi gratia*:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SUMULA 284/STF. SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. REAJUSTE. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ.

I - As violações a dispositivos constitucionais não podem ser objeto de recurso especial porquanto matéria própria de apelo extraordinário para a Augusta Corte. II - Impossibilidade de se conhecer do recurso pela alínea "a", em face da deficiência na sua fundamentação, no ponto que o recorrente indica os dispositivos legais que considerou malferidos sem expor as razões pelas quais entende deva ser a decisão reformada (Súmula nº 284/STF). III - Conforme entendimento firmado no colendo STF (RMS 22.307/DF), o reajuste previsto nas Leis nº 8.622 e 8.627/93 constituiu-se em revisão geral de remuneração, devendo ser estendido aos servidores civis (art. 37, X, da CF). Todavia, como determinadas categorias já foram beneficiadas pelo aumento, deve ser feita a devida compensação na fase de execução do julgado. IV - Desse modo, aqueles militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%. V - No tocante ao dissídio jurisprudencial alegado, é aplicável, in casu, o enunciado da Súmula nº 83 do STJ. Recurso não-conhecido".

Assim, os militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%.

Também não assiste razão à agravante quanto à alegada violação ao artigo 1º, § 2º, da Lei nº 6.899/91. Esta Corte já decidiu que, tratando-se de reajuste de vencimentos, a correção monetária deve incidir a partir da data em que deveria ter sido realizado o pagamento do débito.



Nesse sentido, q. v. *verbi gratia*:

"PROCESSUAL CIVIL. DÍVIDA DE VALOR. DÉBITO PAGO NA VIA ADMINISTRATIVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 6.899/81. INCIDÊNCIA. TERMO A QUO.

1. Tratando-se de reajuste de vencimentos (28,86%), dívida de valor, não procede a alegação da agravante no sentido de não ser devida a correção monetária sobre valores pagos administrativamente. Sejam os valores pagos na esfera administrativa ou em decorrência de decisão judicial, aquela correção é devida, na forma prevista pela Lei nº 6.899/81. 2. A correção monetária é devida da data em que deveria ser efetuado o pagamento, porquanto consistente em simples atualização do quantum devido. Caso fossem discutidos nos autos juros moratórios, teria procedência a assertiva da recorrente no tocante à citação como termo a quo da dívida. Entretanto, insurgindo-se a agravante contra a correção monetária de dívida de valor, não há como lhe assistir razão. 3. Agravo regimental improvido". (AgRg no AG 395.462/RJ, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, Sexta Turma, DJ 18/2/2002, p. 546.)

Assim, tendo em vista que esta Corte Superior já se pronunciou reiteradas vezes em sentido contrário às teses apresentadas pela recorrente, no que concerne às apontadas violações à legislação federal, verifica-se que o recurso especial é manifestamente improcedente, nos termos do artigo 557 do CPC.

Em relação à alegada divergência jurisprudencial, não merece reparos a decisão hostilizada, já que o acórdão *a quo* está em perfeita harmonia com a jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal. Incide, no caso, o enunciado nº 83 da Súmula do STJ.

No que se refere à compensação, alegando a recorrente infringência a lei federal, apenas especificando os dispositivos legais, sem delimitar a controvérsia, não há como se conhecer do recurso. Nesse sentido, confira-se, q. v. *verbi gratia*:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PRE-QUESTIONAMENTO E DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO TIDO POR VIOLADO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.1. omissis. 2. A falta de indicação do dispositivo de lei federal tido por violado, em que medida teria o acórdão recorrido violado lei federal, em que consistiu a suposta negativa de vigência da lei, e, ainda, qual seria sua correta interpretação ensejam deficiência de fundamentação no recurso especial, inviabilizando a abertura da instância especial (Súmula do STF, Enunciado nº 284). 3. Recurso não conhecido. (REsp. 551918, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 15/12/2003)

No que tange à caracterização da sucumbência recíproca, esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que a sua apreciação enseja o revolvimento do campo fático-probatório, o que atrai a incidência do verbete nº 07 da súmula do STJ, verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido, q.v., *verbi gratia*:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANOS MORAIS. QUANTIA ARBITRADA. RAZOABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1 - omissis. 2 - A controvérsia a respeito da questão da existência ou não de sucumbência recíproca constitui-se em análise do contexto fático da lide. Aplicação da Súmula 7/STJ. 3 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 708524/RJ, Min. Fernando Gonçalves,DJ 19.12.2005) "PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. OCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. PRECEDENTES. PARTE MÍNIMA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS OBJETIVOS. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. 1. Esta Corte tem entendimento pacificado no sentido de que a análise da ocorrência de sucumbência recíproca implica necessariamente no revolvimento de matéria fática, o que é vedado nos termos da Súmula n.º 07 do STJ. 2. A possibilidade da verificação da ocorrência de sucumbência em parte mínima pela Autora em sede de recurso especial, somente se opera se constarem dos autos elementos objetivos suficientes para sua aferição, pois, a princípio, essa análise não é possível, em razão da subjetividade existente na delimitação do que seja parte mínima. 3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 495215/RJ, Min. Laurita Vaz, DJ 05.04.2004)

Por fim, deve-se examinar a suscitada afronta ao 1º-F da Lei nº 9.494/97. O Tribunal *a quo* fixou os juros de mora em 1% ao mês, por se tratar de prestação de caráter alimentar ilegalmente suprimida.

Contudo, esta Corte já firmou o entendimento de que a Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que deu nova disciplina à questão dos juros moratórios devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada aos casos em que ela figure como parte, para fixar os juros em 0,5% ao mês.

Assim, a norma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 incide nas ações propostas após a edição da Medida Provisória nº 2.180-35/2001. Merece destaque nesse sentido o REsp nº 545.977, relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 9.2.2004.

Verifica-se que a ação foi proposta após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.8.2001, incidindo o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, que fixa os juros de mora em 6% ao ano.

Posto isso, a teor do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso especial para fixar os juros de mora em 0,5% ao mês.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 945.700 - SP (2007/0092555-4) (2859)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : JOSÉ MARTINHO MOREIRA
ADVOGADO : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : JOSÉ LUIZ MAIO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR APOSENTADO DA VASP. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. PRECEDENTES. SEGUIMENTO NEGADO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"PRESCRIÇÃO - Fundo de direito - Ação visando a complementação de aposentadoria - Propositura da ação após o lapso de 05 anos do desligamento da empresa - Prescrição corretamente reconhecida - Recurso improvido." (fl. 269)

Opostos embargos declaratórios, foram eles rejeitados.

O recorrente alega, nas razões do recurso especial, violação aos artigos 1º e 3º do Decreto 20.910/32.

Aduz, em síntese, que não ocorreu a prescrição do fundo de direito, mas sim prescreveram apenas as parcelas vencidas retroativamente a 5 (cinco) anos da data da propositura da ação.

É o relatório.

A insurgência não merece ser acolhida.

A jurisprudência desta Corte é pacífica quanto à declaração da prescrição do fundo de direito quando decorridos mais de 5 anos entre a aposentação e o pedido de complementação de aposentadoria, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.913/32.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES INATIVOS DO BANESPA. LEI NºS 4.819/58 E 200/74. ENUNCIADO Nº 85/STJ. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO DO PRÓPRIO FUNDO DE DIREITO. DECRETO Nº 20.910/32.

1. (...)

2. Decorridos mais de cinco anos entre a data de aposentação e o ajuizamento de ação visando ao reconhecimento do direito à complementação dos proventos, é de ser reconhecida a prescrição do próprio fundo de direito.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg nos EDcl no Ag 576.076/SP, Rel. Min. PAULO GALOTTI, SEXTA TURMA, DJ 19/03/2007)

"ADMINISTRATIVO. FUNCIONÁRIOS DA BANESPA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. DIREITO ADQUIRIDO. ANÁLISE REFLEXA DA LEI ESTADUAL 4.819/58 E DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 200/74. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Nas ações que objetivam o reconhecimento do direito à complementação de aposentadoria, a prescrição atinge o próprio fundo de direito daqueles que se aposentaram mais de cinco anos antes de seu ajuizamento, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32.

2. (...)

3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para reconhecer a prescrição do fundo de direito à complementação de aposentadoria com relação aos autores Edna Alice Oliveira Serrano, Paulo Porto Magalhães e Cecília Tuyako Hirose." (REsp 751.735/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES DE LIMA, QUINTA TURMA, DJ 14/06/2007)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO DO PRÓPRIO FUNDO DE DIREITO. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.

I - Consoante reiterado entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, deve ser reconhecida a prescrição do fundo de direito nas ações que buscam configurar ou estabelecer uma nova situação jurídica e não o pagamento de parcelas já devidas e, posteriormente, suprimidas. In casu, a ação foi proposta para se obter o reconhecimento do direito da servidora à complementação de sua aposentadoria, sendo certo que a prescrição atingiu o próprio fundo de direito. Precedentes.

II - Agravo interno desprovido." (AgRg nos EDcl no REsp 712.308/DF, Rel. Min. GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 29/08/2005)

In casu, o ajuizamento da ação deu-se em 02 de setembro de 2003 (fl. 16), e a aposentadoria do recorrido se deu antes da Lei nº 200/74 (fl. 196), ocorrendo, portanto, a prescrição do fundo de direito.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945.933 - MS (2007/0207395-1) (2860)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : KAUHE COELHO FERREIRA DE GODOY
ADVOGADO : FÁTIMA MARIA DE OLIVEIRA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Kauhe Coelho Ferreira de Godoy desafiando decisão do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul que negou seguimento a recurso especial.

Descuidou-se o agravante, contudo, da correta formação do instrumento.

Da leitura dos autos, constata-se a falta de cópias da certidão de intimação do acórdão recorrido, bem como das contra-razões ou da certidão de sua inexistência, peças obrigatórias exigidas pelo § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945.993 - RS (2007/0204111-9) (2861)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE : ALBA ELEN SOHN GRUMANN
ADVOGADO : ANDRÉ SANTOS CHAVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : GISLAINE MARIA DI LEONE E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUNAL *A QUO*. RELATOR. ART. 557 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO À APELAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. NÃO ADMISSÍVEL. SÚMULA 281 DO STF.

1. Não se admite recurso especial interposto contra decisão monocrática que, nos termos do art. 557 do CPC, negou seguimento à apelação, porquanto não esgotada a via ordinária por meio da interposição de agravo ao órgão competente para o julgamento daquele recurso.

2. Agravo de Instrumento a que se nega provimento

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ALBA ELEN SOHN GRUMANN, contra a não admissão, na origem, de Recurso Especial.

Nos termos do enunciado da Súmula 281 do STF, "*é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada*".

In casu, verifica-se que o Recurso Especial foi interposto contra decisão monocrática que, com fundamento no art. 557, do CPC, negou seguimento à apelação.

Evidencia-se, assim, a impossibilidade de admissão do apelo extremo, porquanto não esgotada a via ordinária por meio da interposição de agravo ao órgão competente para o julgamento do recurso, nos termos do § 1º do art. 557 do CPC.

Nesse mesmo sentido, destacam-se os seguintes precedentes, q.v. *verbi gratia*. AGA 269.167/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 20/05/2002; REsp 337.847/RJ, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 21/10/2002; AGA 475.125/RS, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 10/03/2003, este último assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL . AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA NO TRIBUNAL *A QUO*. RECURSO ESPECIAL. ESGOTAMENTO DE INSTÂNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281/STF. I - O recurso especial, na forma estabelecida no art. 105, III, da CF, somente é cabível contra decisão de tribunal, entendendo-se como tal aquela proferida em acórdão. Sendo a decisão proferida no julgamento de apelação tomada monocraticamente, em observância ao art. 557 do CPC, deveria o recorrente, antes de interpor recurso especial, esgotar os recursos ordinários cabíveis na instância de origem, in casu, o agravo previsto no § 1º do mencionado dispositivo. II - "É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada" (Súmula 281- STF).Agravo regimental a que se nega provimento."

Destarte, não merece reparos o acórdão hostilizado, ante o óbice da Súmula 281/STJ.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(2862)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946.261 - SP (2007/0204873-5)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA NEUZA DE SOUZA PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO BATISTA TEIXEIRA
ADVOGADO : MÁRCIA VILLAR FRANCO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso especial, fundamentado na alínea "a" do art. 105, inc. III, da Constituição.

Nas razões do apelo excepcional o recorrente alega contrariedade a legislação federal, além de dissídio interpretativo, trazendo a cotejo arestos proferidos por outros Tribunais.

Verificando-se, na hipótese, presentes os requisitos para o conhecimento do agravo de instrumento, passa-se à análise sobre a admissibilidade do recurso especial.

Consigne-se que as alegações inscritas no recurso especial, no que tange à violação a dispositivos de lei federal e a existência de dissídio entre julgados requerem, à primeira vista, melhor exame por parte deste Tribunal Superior de Justiça.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento para determinar a CONVERSÃO em recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(2863)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946.848 - DF (2007/0206803-3)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**
AGRAVANTE : RITA DE CÁSSIA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : EDUARDO ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME JURÍDICO. DIREITO ADQUIRIDO. IMPOSSIBILIDADE.

Os servidores públicos não têm direito adquirido a regime jurídico, mas tão-somente à irredutibilidade de vencimentos . Precedentes.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra não admissão, na origem, de recurso especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

In casu, o aresto impugnado, proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal, negou provimento à apelação ofertada, sustentando, em apertada síntese, que a reestruturação da carreira dos servidores do Distrito Federal é competência da administração pública, em decorrência do poder discricionário que lhe é inerente. Afirma, ainda, que não existe redução dos proventos, sendo incabível, portanto, o acolhimento do pleito que busca o enquadramento, na nova classificação ampliada pela Lei n.º 3.318/2004.

Nas razões de recurso especial alega-se violação ao artigo 6º da LICC e divergência jurisprudencial, sustentando que os aposentados, no topo da carreira, têm direito adquirido a permanecer no mesmo lugar, ainda que tenha havido a reestruturação.

Presentes os requisitos de conhecimento do agravo de instrumento, passa-se a análise do recurso especial.

Com efeito, esta Corte Superior possui entendimento no sentido de que os servidores públicos não têm direito adquirido a regime jurídico, mas tão-somente à irredutibilidade de vencimentos. Nesse sentido, q. v. *verbi gratia*, RMS 18058/DF, Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 23.05.2005; AgRg no RMS 17298/DF, Min. Gilson Dipp, DJ 02.08.2004; RMS 11761/PB, Min. Jorge Scartezzini, DJ 17.02.2003 e RMS 10934/RN, Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 05.03.2001, este assim ementado:

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL APOSENTADO. AGENTE FISCAL DE TRIBUTOS ESTADUAIS. ENQUADRADO NA ÚLTIMA CLASSE DA CARREIRA. REESTRUTURAÇÃO. REEENQUADRAMENTO. ATRIBUIÇÕES DIVERSAS. IRREDUTIBILIDADE DE PROVENTOS. O argumento de que o impetrante estava enquadrado no final de carreira não lhe garante, por si só, quando da nova estruturação administrativa, posição no que também seria a última classe, pois, além de não ter havido redução de proventos com a reestruturação, a legislação de referência é clara ao dispor as condições de acesso às determinadas classes, não havendo correspondência entre a anteriormente ocupada e a pretendida pelo recorrente. Recurso desprovido."

Destarte, não merece reparos o acórdão hostilizado uma vez que os servidores públicos, consoante vasto entendimento jurisprudencial, não têm direito adquirido a regime jurídico, mas tão-somente à irredutibilidade de vencimentos.

Ante o exposto, NEGO provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(2864)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947.679 - SP (2007/0214886-8)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**
AGRAVANTE : APARECIDO MOLITOR
ADVOGADO : CLARA MARIA PINTENHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HERMES ARRAIS ALENCAR E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso especial, fundamentado na alínea "a" do art. 105, inc. III, da Constituição.

Nas razões do apelo excepcional o recorrente alega contrariedade a legislação federal.

Verificando-se, na hipótese, presentes os requisitos para o conhecimento do agravo de instrumento, passa-se à análise sobre a admissibilidade do recurso especial.

Consigne-se que as alegações inscritas no recurso especial, no que tange à violação a dispositivos de lei federal requerem, à primeira vista, melhor exame por parte deste Tribunal Superior de Justiça.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento para determinar a subida do recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(2865)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947.803 - DF (2007/0218808-3)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : ANA DALVA FREITAS BORBA
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : IVAN MACHADO BARBOSA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. REMUNERAÇÃO. LEI DISTRITAL N.º 3.318/2004. NOVO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra inadmissão, na origem, de recurso especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal

O Tribunal *a quo* asseverou, em síntese, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico de servidor público aposentado, uma vez que não tem direito a ser reenquadrado em novo plano de carreira estabelecido por lei posterior à sua aposentadoria.

Sustenta a recorrente, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 40, § 4º, da Constituição Federal, e do artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

É o relatório.

Inicialmente, inviável a alegação de violação aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 40, § 4º, da Constituição Federal, por se tratar de matéria de cunho eminentemente constitucional e que não pode ser conhecida em sede de recurso especial. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. LEI 8.880/94. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. APLICABILIDADE. PRECEDENTES.

(...)

2. O Superior Tribunal de Justiça tem competência adstrita a assegurar a uniformidade na interpretação da legislação infraconstitucional federal, sendo-lhe vedada a análise de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte, prevista no art. 102, inciso III, da Carta Magna.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AG 712.084/SP, QUINTA TURMA, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ 6/2/2006).

Em relação à ofensa ao artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, verifica-se que tal dispositivo não foi devidamente prequestionado. Aplica-se à espécie, por analogia, o Enunciado nº 282 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

No que concerne à alínea "c" do permissivo constitucional verifica-se que a recorrente apenas transcreveu trechos de julgados do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, partes do informativo do Supremo Tribunal Federal, além de relacionar ementas deste egrégio Tribunal Superior, sem realizar o necessário cotejo analítico entre a fundamentação contida nos precedentes dos mencionados paradigmas e no aresto recorrido.

Dessa forma, tampouco merece prosperar o recurso no que se refere ao dissídio jurisprudencial, como se observa da leitura da seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO, CIVIL E PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS "A" E "C" - RESPONSABILIDADE CIVIL DE CONCESSIONÁRIA DO PODER PÚBLICO - DENUNCIAÇÃO DA LIDE DE SEGURADORA - CONTRATO DE TRANSPORTE - DANOS CAUSADOS À PASSAGEIRA - CONDENAÇÃO - DANOS MORAIS E MATERIAIS - SUCUMBÊNCIA - ART. 21 DO CPC - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - NÃO-CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA SUA DEMONSTRAÇÃO.

(...)

3. Divergência jurisprudencial. Inviável o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" quando a parte deixa de cumprir as formalidades exigidas no art. 541, parágrafo único, do Código de Ritos e 255 do RISTJ no que concerne à comprovação do dissídio jurisprudencial, limitando-se à transcrição do acórdão paradigma, sem proceder ao necessário cotejo analítico.

Recurso especial parcialmente conhecido e nesta parte improvido." (REsp 726.576/CE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ 31/10/2006).

Ainda que assim não fosse, o entendimento pacificado nesta Corte é o de que o servidor público não tem direito adquirido à imutabilidade do regime remuneratório quando o princípio da irredutibilidade de vencimentos foi respeitado.

No caso em exame, o Tribunal de origem reconheceu que os novos padrões de classificação e de remuneração, criados pela Lei Distrital nº 3.318/2004, que reestruturou a carreira de Magistério Público do Distrito Federal, não foram negados à parte agravante, razão pela qual a irredutibilidade dos vencimentos foi assegurada pela nova legislação. A esse respeito, vide os seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - REESTRUTURAÇÃO NA CARREIRA - LEI DISTRITAL Nº 2.706/2001 - REENQUADRAMENTO DOS INATIVOS - LEGALIDADE - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME REMUNERATÓRIO E A INAMOVIBILIDADE DENTRO DA CARREIRA - AGRAVO DESPROVIDO.

I - O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que o servidor não tem direito adquirido a imutabilidade do regime remuneratório, desde que respeitado o princípio da irredutibilidade de vencimentos. *In casu*, a reestruturação na carreira não ocasionou redução dos proventos, apenas importando em re-enquadramento para nível intermediário. A Constituição Federal assegurou aos inativos a extensão de todas as vantagens concedidas aos servidores ativos, não havendo que se falar, entretanto, em inamovibilidade dentro da carreira.

II - Agravo interno desprovido." (AgRg no RMS 17.298/DF, QUINTA TURMA, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ 2/8/2004).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA INATIVA. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. IMPOSSIBILIDADE. DECESSO DE QUANTUM REMUNERATÓRIO NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.

- O servidor não possui direito adquirido a regime jurídico, nem a preservação de critérios legais embasadores de sua remuneração, mas sim ao cálculo efetuado em conformidade com a norma e à preservação do quantum remuneratório.

(...)

- Recurso ordinário a que se nega provimento." (RMS 11.985/PB, SEXTA TURMA, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ 17/5/2004).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 254, inciso I, do RISTJ, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(2866)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948.299 - SP (2007/0199533-5)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARTA SANGIRARDI LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FÁTIMA REGINA LEME
ADVOGADO : ANTÔNIO LUIZ TOZATTO

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.



1 - A discussão acerca do chamado fundo de direito refere-se à "situação jurídica fundamental", o que, no caso em apreço, não ocorre, já que não se discute a condição funcional dos recorridos, mas, tão-somente, o direito ao recebimento isonômico de reajustes salariais que devem ser concedidos a toda a classe de servidores públicos estaduais submetidos ao mesmo regime jurídico.

2. Verifica-se o acerto da decisão recorrida, que não admitiu o especial, ao fundamento de que este C. Tribunal já se pronunciou no mesmo sentido do v. aresto impugnado. Aplicável, à espécie, o *caput* do art. 557 do Código de Processo Civil.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra não admissão, na origem, de Recurso Especial.

Presentes os requisitos de conhecimento do agravo de instrumento, passa-se ao juízo de admissibilidade do recurso especial.

Ao analisar os autos e examinar as razões do apelo que o recorrente visa desancorar, verifica-se o acerto do r. decisório profligado, que não admitiu o especial, ao fundamento de que este C. Tribunal já se pronunciou no mesmo sentido do v. aresto impugnado, sendo aplicável, portanto, à espécie, o *caput* do art. 557 do Código de Processo Civil.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes, q.v. *verbi gratia*:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. GRATIFICAÇÃO CONCEDIDA AOS SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E AUTÁRQUICA E NÃO ESTENDIDA AOS SERVIDORES DE FUNDAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL LIMITADA ÀS PRESTAÇÕES VENCIDAS (SÚMULA 85, STJ). I - A discussão acerca do fundo de direito refere-se à "situação jurídica fundamental", o que, no caso em apreço, não ocorre, já que não se discute a condição funcional dos recorridos, qual seja, servidores de fundação estatal, mas, tão-somente, o direito ao recebimento isonômico de reajustes salariais que devem ser concedidos a toda a classe de servidores públicos estaduais submetidos ao mesmo regime jurídico. II - A pretensão dos recorridos de receberem as mesmas gratificações que foram concedidas aos servidores da administração direta e autárquica, dado o caráter de reajuste salarial que estas possuem, não se confunde com pretensão de se verem "integrados em determinada classe ou categoria" e, pois, "prescrevem as parcelas" e não o próprio direito. III - Mesmo para quem considere a lei que criou a gratificação como de efeito concreto, isso não significa que os demais servidores, excluídos ilegalmente de suas previsões, sejam considerados cientificados de tal conduta para fins de cômputo do prazo de "prescrição do direito". Exige-se, na espécie, demonstração inequívoca de conhecimento do interessado, como a que indefere o pedido administrativamente, ou, ainda, a que suprime pagamento que vinha sendo feito. IV - A teoria do trato sucessivo abarca, assim, direitos que se renovam dia a dia, ou mês a mês, e que não tenham sido indeferidos expressamente ou de modo inequívoco. V - Recurso especial desprovido. (REsp 780.153/RJ, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 02/02/2006)

ADMINISTRATIVO - VANTAGEM FUNCIONAL - ADICIONAIS DE SEXTA PARTE - PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL COMPROVADO - SUMULAS 443/STF E 163 TFR. EM SE TRATANDO DE RELAÇÃO CONTINUADA E INEXISTINDO RECUSA FORMAL DA ADMINISTRAÇÃO AO RECONHECIMENTO DO DIREITO PLEITEADO, A PRESCRIÇÃO NÃO ATINGE O FUNDO DE DIREITO, ALCANÇANDO, TÃO SÓ, AS PARCELAS VENCIDAS, ANTERIORES AO QUINQUÊNIO DA PROPOSTURA DA AÇÃO. RECURSO PROVIDO. (REsp 10110/SP, DJ de 10/02/93, Rel. Min. Peçanha Martins).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR. PÚBLICO. APOSENTADORIA. REAJUSTE. LIMITAÇÃO TEMPORAL NÃO ESTABELECIDA PELA SENTENÇA EXEQUENDA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. COISA JULGADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, se a sentença que embasa o título exequendo não determinou a limitação temporal do reajuste, não pode tal restrição ser discutida em execução de sentença, sob pena de ofensa à coisa julgada.

2. Hipótese em que a sentença executada não cuidou de determinar a limitação temporal, estabelecendo apenas que deve ser paga a diferença, observada a prescrição quinquenal, de acordo com o novo critério constitucional referido na fundamentação.

3. O erro material é aquele evidente, decorrente de simples equívoco aritmético ou inexistência material, e não o erro relativo aos elementos ou critérios de cálculo. A ausência de limitação do reajuste não configura, portanto, erro material.

4. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 859923 / SP, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 06.08.2007, p. 666)

Ante o exposto, com fundamento no *caput* do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Brasília (DF), 06 de novembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(2867)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948.652 - RJ (2007/0198878-5)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE : MÁRCIO ANDRADE DA SILVA
ADVOGADO : CELSO CELESTINO DA CUNHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ALINE TORRES FILIPPO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 284/STF.

1. A falta de indicação do dispositivo de lei federal tido por violado, tampouco em que medida teria o acórdão recorrido violado lei federal, bem como em que consistiu a suposta negativa de vigência da lei, e, ainda, qual seria sua correta interpretação, ensejam deficiência de fundamentação no recurso especial, inviabilizando a abertura da instância excepcional.

2. Não se revela admissível o recurso excepcional, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. Incidência, *mutatis mutandis*, da Súmula 284-STF.

3. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MÁRCIO ANDRADE DA SILVA contra não admissão, na origem, de Recurso Especial.

De plano, consigne-se que, como bem sabido, é requisito de admissibilidade do recurso especial a indicação precisa do dispositivo legal dito por violado. A alegação genérica de violação à lei federal, sem indicar qual o artigo, parágrafo ou alínea, torna insuficiente a fundamentação. Incidência, *mutatis mutandis*, da Súmula 284/STF. Nesse sentido, q.v. *verbi gratia*:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA RECURSAL. ALÍNEA "A" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. SEGURO DE VIDA. REEXAME DE PROVAS E CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1 - É deficiente a fundamentação recursal se, arrimada em violação de lei federal, não indica o recorrente, clara e precisamente, qual ou quais os dispositivos infraconstitucionais teriam sido vulnerados pelo julgado de origem. 2 - omissis. 3 - Agravo regimental improvido." (AgRg no AG 605895/PB, Min. Fernando Gonçalves, 21/10/2004)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROCURADORES AUTÁRQUICOS. REPRESENTAÇÃO MENSAL. INTERREGNO. LEIS 7.923/89 E 8.460/92. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA NÃO-DELIMITADA. ÔNUS DA PROVA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS Nos 284 E 282 DO PRETÓRIO EXCELSO. PERCEPÇÃO. VERBA. DIREITO. INEXISTÊNCIA. I - No tocante à prescrição, o apelo não merece prosperar, em face da deficiência na sua fundamentação, pois não foram indicados os dispositivos supostamente afrontados, apontando violação genérica aos Decretos nos 20.910/32 e 4.597/42. Súmula nº 284 do Pretório Excelso. II - omissis. III - omissis. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido." (REsp 637773/RJ, Min. Felix Fischer, DJ 02.08.2004)

"CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO RESCISÓRIA. REAJUSTE DE PENSÃO COMPLEMENTAR. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL ORDINÁRIO TIDO COMO VIOLADO. DECISÃO ESTADUAL. CALCADA EM NORMAS CONSTITUCIONAIS E REGULAMENTARES. SÚMULA N. 5-STJ. INCIDÊNCIA. I. Constitui pressuposto do recurso especial a precisa indicação da norma legal tida como violada, desservindo a mera referência genérica à Lei n. 6.435/77, que traz em seu bojo múltiplas disposições. II. omissis. III. omissis. IV. Recurso especial não conhecido." (REsp 302461/ES, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 09.02.2004)

Destarte, não merece reparos a decisão hostilizada, ante o óbice da súmula 284/STF.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(2868)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948.680 - RJ (2007/0211637-7)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE : LUZIANA APARECIDA DE MELLO GOMES
ADVOGADO : ALMIR NASCIMENTO PACHECO
AGRAVADO : MARIA LUÍZA DE LACERDA ABREU
ADVOGADO : SÉRGIO FERREIRA BRAUN

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO PREDIAL URBANA. JUSTIÇA. GRATUIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535. I E II DO CPC. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Tendo o Tribunal *a quo* apreciado, com a devida clareza, toda a matéria relevante para a apreciação e julgamento do recurso, não há falar em violação ao art. 535 I e II do Código de Processo Civil.

3. Na via especial, é vedada a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido.

4. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Súmula 7-STJ.

5. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LUZIANA APARECIDA DE MELLO GOMES, contra a não admissão, na origem, de Recurso Especial.

De plano, consigne-se que, presentes os requisitos de conhecimento do agravo de instrumento, passa-se à análise do recurso especial. Como bem sabido, o artigo 535 do Código de Processo Civil dispõe sobre omissões, obscuridades ou contradições, eventualmente, existentes nos julgados.

Desnecessário esclarecer que é pacífico, nesta Corte, o entendimento de que "não está o juiz obrigado a examinar, um a um, os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem; o importante é que indique o fundamento de sua conclusão, que lhe apoiou a convicção no decidir. De outra forma, torna-se-ia o juízo em exercício fatigante e estéril de alegações e contra-alegações, mesmo inanes: *flatus vocis* inconsequente, para suplício de todos e não prevalência de razões, isto é, capazes de convencimento e conduzindo à decisão." (STF, RE 97.558/GO, Rel. Min. Oscar Correa).

Assim, as proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese *sub iudice* e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.

No mesmo sentido, q. v. *verbi gratia*:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. DESCABIMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE URBANA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07/STJ. 1. omissis. 2. Tendo o Tribunal a quo apreciado, com a devida clareza, toda a matéria relevante para a apreciação e julgamento do recurso, não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil. 3. omissis. 4. omissis. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido." (Resp 543.740/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16.02.2004).

Ressalte-se, a propósito, que:

"*os embargos declaratórios não se prestam para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão a ser suprida no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão*" (AGA 372.041/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 04/02/2002).

Lecionam Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

"Como visto, a finalidade dos embargos de declaração não é a de obter a anulação ou a modificação da decisão recorrida - ao contrário dos demais recursos. O seu objetivo é permitir o aperfeiçoamento da decisão, sanando seus eventuais defeitos (obscuridade, contradição e omissão). Realmente, se a função dos embargos declaratórios é subsidiária, visando somente aperfeiçoar a decisão, não se pode autorizar que, por meio desse caminho, a parte obtenha modificação substancial na decisão impugnada. (...) (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; 'Manual do Processo de Conhecimento'; 4ª ed. São Paulo: RT - 2005; p. 544)

Por outro lado, a decisão agravada também não admitiu o Recurso Especial sob fundamento de incidência do óbice do enunciado da Súmula 7 do STJ.

In *casu*, o acolhimento da pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

Merece destaque, sobre o tema, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, "(...)se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ".

Nesse mesmo sentido, destacam-se, ainda, os precedentes assim ementados, q. v. *verbi gratia*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. OBEDIÊNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AMPLA DEFESA. SÚMULA 7/STJ. 1 - Para análise da irrisignação, fulcrada na existência de regular procedimento administrativo de cancelamento de benefício previdenciário, *há necessidade de imiscuir-se no conjunto fático-probatório dos autos, impossível na via eleita, a teor da súmula 7/STJ.* 2 - omissis. 3 - Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 471.185/RJ, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 19.12.2002)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NÃO INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS VIOLADOS. DISSÍDIO PRETORIANO. TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. INSUFICIÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REEXAME DE PROVAS. 1. É deficiente a fundamentação recursal se, arrimada em violação de lei federal, não indica a recorrente, clara e precisamente, qual ou quais dispositivos infraconstitucionais teriam sido vulnerados pelo acórdão recorrido. 2. A apreciação da matéria referente à perda da qualidade de segurado, ante a ausência de prova do não exercício de atividade laborativa em virtude da existência de mal incapacitante, importa em revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, vedado pela súmula nº 7/STJ. 3. omissis. 4. Recurso especial não conhecido." (RESP nº 263166/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 05/02/2001).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO. ART. 535 DO CPC. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF. SÚMULA 5 E 7 DO STJ. AÇÃO RENOVATÓRIA. CO-LOCADORES. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO E PARADIGMA. IDENTIDADE OU SIMILITUDE DE BASES FÁTICO-JURÍDICAS. AUSÊNCIA. 1. Não padece de invalidade o acórdão recorrido, que examinou, com fundamentos, claros, precisos e coerentes, as questões suscitadas pelas partes. 2. A ausência de prequestionamento inviabiliza o conhecimento da questão federal suscitada. 3. omissis. 4. É inviável o conhecimento do recurso especial na parte em que não infirma o fundamento do acórdão recorrido e deixa de indicar, com a exatidão exigida, os dispositivos federais tidos por violados. 5. Na via especial, não é possível o reexame de provas. 6. Inexiste dissídio jurisprudencial na hipótese em que o acórdão recorrido e os paradigmas carecem de identidade ou similitude de bases fático-jurídicas. Recurso Especial de que se conhece em parte e nesta se lhe nega provimento." (RESP nº 605476/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 01/07/2004).

Destarte, não merece reparos o acórdão hostilizado, pois, no caso concreto, não se divisa violação ao art. 535 I e II, tendo em vista que o v. aresto analisou todas as questões pertinentes ao julgamento da causa. Ademais, as razões recursais encontram óbice na Súmula 07 deste Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(2869)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 949.000 - RS (2007/0213700-4)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ELDER ALVES DA SILVA
ADVOGADO : GIULLIANO BITTENCOURT FRASSETTO E OUTRO(S)

DECISÃO

Não há falar em ofensa ao art. 535, II, do Cód. de Pr. Civil, porquanto o Tribunal Regional se pronunciou sobre as questões que lhe foram submetidas, valendo-se dos fundamentos que entendeu suficientes para decidir a lide. Nesse aspecto, veja-se que do art. 644 do Cód. de Pr. Civil não cuidaram as razões do agravo de instrumento, tampouco as dos embargos de declaração, razão pela qual não tinha o colegiado de se manifestar sobre tal matéria. Assim, não havendo omissão a suprir, correta a rejeição dos referidos embargos.

Além disso, decidindo como decidiu, o Tribunal de origem adotou o entendimento do Superior Tribunal de que "cabe a concessão de antecipação de tutela para a reintegração do autor à atividade militar e a realização de tratamento médico, porquanto devem ser interpretados restritivamente os arts. 1º e 2º-B da Lei nº 9.494/97" (REsp-663.578, Ministro Felix Fischer, DJ de 16.5.05). Confira-se também o REsp-396.815, Ministro Garcia Vieira, DJ de 15.4.02; e o REsp-692.158, Ministro Arnaldo Lima, DJ de 10.10.05.

No mais, quanto à aplicação da multa, há, no Superior Tribunal, o consolidado entendimento de que "é cabível, inclusive contra a Fazenda Pública, a aplicação de multa diária (astreintes) como meio coercitivo para impor o cumprimento de medida antecipatória ou de sentença definitiva de obrigação de fazer ou entregar coisa, nos termos dos artigos 461 e 461 - A do Código de Processo Civil" (AgRg no Ag-801.351, Ministro Gilson Dipp, DJ de 18.12.06).

Tal o contexto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(2870)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 949.136 - RJ (2007/0212590-9)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : WANDERSON PINHEIRO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : FRANCISCO EDUARDO GOMES TEIXEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Há, no Superior Tribunal, o entendimento de que "a sentença na ação em que se anteciparam os efeitos da tutela passa a ser o título a partir do qual se realiza a execução provisória. Com sua superveniência, restam prejudicados os recursos interpostos em face da decisão interlocutória que deferira a liminar" (AgRg no REsp-526.309, Ministro Teori Zavascki, DJ de 4.4.05). No mesmo sentido, veja-se o AgRg no AgRg no Ag-502.592, Ministro Luiz Fux, DJ de 21.6.04.

Ora, tendo em vista a informação obtida na página oficial do Tribunal Regional Federal da 2ª Região de que já foi proferida sentença de mérito, a qual julgou procedente o pedido inicial, é de ver que tanto o recurso especial quanto este agravo de instrumento perderam seu objeto.

À vista disso, com fundamento no art. 34, XI, do Regimento, julgo prejudicado o agravo.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2007.

Ministro Nilson Naves - Relator

(2871)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 949.286 - MG (2007/0189583-3)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : ALICE LOURES BRANDÃO DE RESENDE E OUTROS
ADVOGADO : FREDERICO GARCIA GUIMARÃES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO ROHRMANN E OUTRO(S)

DECISÃO

Não há falar em ofensa aos arts. 165 e 458 do Cód. de Pr. Civil, porquanto o Tribunal de Justiça de Minas Gerais se pronunciou sobre as questões que lhe foram submetidas, valendo-se dos fundamentos que entendeu suficientes para decidir a lide.

No tocante aos arts. 330, I, e 333, I, do Cód. de Pr. Civil, embora aleguem os autores não ter sido apreciada a perícia que poderia comprovar o prejuízo sofrido, constato ter o Juiz considerado o laudo pericial ao julgar a lide. Anotou o Magistrado que, "na presente hipótese concreta trazida a este juízo, a ré comprovou a inexistência de qualquer prejuízo para os autores, com o procedimento adotado por intermédio do sistema de conversão deduzido a partir da regra ditada pela Lei Estadual nº 11.510/94, como facilmente pode-se constatar pela perícia contábil realizada pela perita oficial da 2ª Vara de Fazenda Pública e Autarquias (tomada como prova emprestada por este juízo), cujos cálculos o requerido junta às fls. 84/169, conforme reiteradamente vem sendo discutido e demonstrado perante este juízo".

Tendo sido confirmada a sentença de improcedência pelo Tribunal de origem, é de ver que, nos termos da jurisprudência desta Corte, é "inviável a discussão sobre cerceamento de defesa e possibilidade de julgamento antecipado da lide quando o aresto recorrido fundamenta seu convencimento em fatos e provas constantes nos autos do processo, conforme o enunciado da Súmula 7/STJ" (REsp-874.735, Ministro Castro Meira, DJ de 10.4.07). Confira-se também o seguinte precedente:

"Processo Civil. Julgamento antecipado da lide. Violação do art. 330, I, do CPC. Necessidade de análise de prova. Súmula nº 7/STJ.

1. O recurso especial não é sede própria para rever premissas ensejadoras de julgamento antecipado da lide se, para tanto, faz-se necessário o revolvimento dos elementos fático-probatórios considerados ao longo do feito. Inteligência da Súmula n. 7/STJ.

2. Recurso especial não-conhecido." (REsp-576.125, Ministro Otávio de Noronha, DJ 8.2.07.)

Tal o contexto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(2872)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 949.287 - RJ (2007/0195698-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : LEA GONÇALVES VIEIRA
ADVOGADO : MAURO GONÇALVES VIEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Lea Gonçalves Vieira desafiando decisão da Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro que negou seguimento a recurso especial.

Desde logo, observa-se que o presente agravo é intempestivo, pois a publicação da decisão agravada data de 2/7/2007, fl. 153, e a petição de agravo foi protocolizada em 10/7/2007, fl. 2, fora, portanto, do prazo legal.

Cumpra esclarecer que o prazo para a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que não admite recurso especial, em se tratando de matéria criminal, é de 5 dias, nos termos do art. 28 da Lei nº 8.038/90, matéria hoje sumulada no Supremo Tribunal Federal, enunciado de nº 699:

"O prazo para interposição de agravo, em processo penal, é de cinco dias, de acordo com a Lei nº 8.038/90, não se aplicando o disposto a respeito nas alterações da Lei nº 8.950/94 ao Código de Processo Civil".

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(2873)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 949.304 - SP (2007/0185751-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : FERNANDO FRANCO E OUTRO(S)
AGRAVADO : RUI STOCO E OUTRO
ADVOGADO : LUCAS AUGUSTUS ALVES MIGLIOLI E OUTRO(S)
INTERES. : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. MAGISTRADO. INCORPORAÇÃO DE VERBA DE INCORPORAÇÃO. OFENSA AO ARTIGO 65, § 1º, DA LOMAN. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-COMPROVADO. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto pela Fazenda do Estado de São Paulo, contra inadmissão, na origem, de recurso especial manejado com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, que atacou acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"MANDADO DE SEGURANÇA - Incorporação de verba de representação - Expressa previsão legal: artigos 135, da lei nº 10.261, de 28/10/1968, 1º da lei complementar nº 813, de 16/07/1996, e 133, da Constituição do Estado de São Paulo, decreto estadual nº 40.760, de 04/04/1996, e, ainda, resoluções nº 54/1991 e 73/1993 - Exercício temporário de função permanente - Artigo 26, da lei complementar estadual nº 225, de 13/11/1979, com as alterações do parágrafo único, do artigo 10, da lei estadual nº 3.947, de 08 de dezembro de 1983 e artigo 52, da lei complementar estadual nº 877, de 29 de agosto de 2000 - Hipótese que não se enquadra na ressalva do parágrafo 1º, do artigo 65, da LOMAN - Cessação de afronta direito líquido e certo dos impetrantes - Princípio da irredutibilidade de vencimentos - Segurança concedida." (fl. 45).

Sustenta a Fazenda Estadual, nas razões do recurso especial, violação dos artigos 65, § 1º, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, 70, inciso II, da Constituição Estadual, 96, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal, bem como sinaliza a existência de dissídio jurisprudencial.

Aduz que inexistente a "possibilidade legal de incorporação de tais verbas aos vencimentos, isso porque, no âmbito da magistratura, a atividade de assessoria sempre será transitória, na medida em que a atividade própria do Juiz é julgar" (fl. 47).

É o relatório.

Da leitura das razões do recurso especial, verifica-se que a parte recorrente, embora aponte os dispositivos supostamente violados, não demonstra os motivos pelos quais implicariam na ofensa destes pelo aresto *a quo*, o que evidencia a deficiência na fundamentação do recurso.

Desse modo, aplica-se à espécie, por analogia, o disposto na Súmula 284 do Excelso Pretório, segundo a qual é "inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Nessa linha de raciocínio, confira-se o seguinte precedente desta Corte:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MILITAR. REINTEGRAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. INDICAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DISCUSSÃO ACERCA DOS MOTIVOS QUE EMBASARAM O LICENCIAMENTO DO AUTOR. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A indicação genérica de ofensa a lei federal, sem particularização precisa dos dispositivos violados, implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF, que preconiza: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

(...)

4. Recurso especial não conhecido." (REsp 476.602/RJ, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 6/11/2006)

Por derradeiro, a ofensa a dispositivos constitucionais não pode ser apreciada por esta Corte por tratar-se de matéria de competência do Supremo Tribunal Federal, insculpida no artigo 102 da Carta Magna.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO NO ÂMBITO DO RECURSO ESPECIAL.

(...)

2. No âmbito do recurso especial é inviável a apreciação de questões constitucionais.

3. Embargos declaratórios conhecidos, porém, rejeitados." (EDcl no REsp 468.405/SP, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ 7/6/2004).

"PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/01. MATÉRIA PACÍFICA.

(...)

2. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 879.202/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, DJ 18/12/2006).



No que tange ao exame da alínea "c" do permissivo constitucional, verifica-se que a recorrente apenas transcreveu julgado de Tribunal, sem realizar o necessário cotejo analítico entre a fundamentação contida no paradigma e no aresto recorrido.

Dessa forma, tampouco merece prosperar o recurso no que se refere ao dissídio jurisprudencial, como se observa da leitura da seguinte ementa:

"ADMINISTRATIVO, CIVIL E PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS "A" E "C" - RESPONSABILIDADE CIVIL DE CONCESSIONÁRIA DO PODER PÚBLICO - DENUNCIAÇÃO DA LIDE DE SEGURADORA - CONTRATO DE TRANSPORTE - DANOS CAUSADOS À PASSAGEIRA - CONDENAÇÃO - DANOS MORAIS E MATERIAIS - SUCUMBÊNCIA - ART. 21 DO CPC - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - NÃO-CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA SUA DEMONSTRAÇÃO. (...)

3. Divergência jurisprudencial. Inviável o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" quando a parte deixa de cumprir as formalidades exigidas no art. 541, parágrafo único, do Código de Ritos e 255 do RISTJ no que concerne à comprovação do dissídio jurisprudencial, limitando-se à transcrição do acórdão paradigma, sem proceder ao necessário cotejo analítico.

Recurso especial parcialmente conhecido e nesta parte improvido." (REsp 726.576/CE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ 31/10/2006).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 254, inciso I, do RISTJ, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 949.555 - GO (2007/0199173-6)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

AGRAVANTE : WALDIR DA SILVA

ADVOGADO : ALEXANDRE IUNES MACHADO E OUTRO(S)

AGRAVADO : CAPEMI - CAIXA DE PECÚLIOS PENSÕES E MONTEPIOS BENEFICENTE

ADVOGADO : VOLTAIRE GIAVARINA MARENSI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO INEXISTENTE. REEXAME DE PROVAS. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.

1. Não se conhece do recurso especial no que diz respeito à matéria que não foi especificamente enfrentada pelo e. Tribunal a quo, dada a ausência de prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF).

2. Na via especial, é vedada a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido.

3. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Súmula 7-STJ.

4 . Não se conhece de recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, se o dissídio jurisprudencial não estiver comprovado nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e art. 255, parágrafos 1º e 2º do RISTJ.

5. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo WALDIR DA SILVA, contra não admissão, na origem, de Recurso Especial.

De plano, consigne-se que, presentes os requisitos de conhecimento do agravo de instrumento, passa-se ao juízo de admissibilidade do recurso especial.

In casu, verifica-se dos autos que os dispositivos ditos por violados não foram objetos de análise pelo Tribunal de Origem. Assim, revela-se ausente o necessário prequestionamento, o que inviabiliza a apreciação do apelo por esta Corte Superior.

Frise-se que, para a configuração do prequestionamento, necessário se faz o prévio debate da matéria pelo Tribunal **a quo**.

Nesse sentido, q. v. **verbi gratia**, RESP 601109/RJ, Ministro Paulo Gallotti, DJ 25.10.2004; RESP 597139/RS, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 28.06.2004 e AgRg no RESP637715/SC, DJ 23.08.2004, assim ementado:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. VALOR INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. - omissis. - omissis. - Não se conhece do recurso especial no que diz respeito à matéria que não foi especificamente enfrentada pelo e. Tribunal a quo, dada a ausência de prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF). - Agravo regimental não provido.

Cumprе consignar que não se está exigindo a menção expressa dos dispositivos tidos por violados, mas que a tese jurídica tenha sido debatida pelo Tribunal de origem.

Por outro lado, a decisão agravada também não admitiu o Recurso Especial sob fundamento de incidência do óbice do enunciado da Súmula 7 do STJ.

Na presente hipótese, o acolhimento da pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

Merece destaque, sobre o tema, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, "(...)se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ".

Destacam-se, ainda, os precedentes assim ementados, q. v. **verbi gratia**:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDEN- CIÁRIO. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. OBEDIÊNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AMPLA DEFESA. SÚMULA 7/STJ. 1 - Para análise da irressignação, fulcrada na existência de regular procedimento administrativo de cancelamento de benefício previdenciário, há necessidade de imiscuir-se no conjunto fático-probatório dos autos, impossível na via eleita, a teor da súmula 7/STJ. 2 - **omissis**. 3 - Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 471.185/RJ, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 19.12.2002)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NÃO INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS VIOLADOS. DISSÍDIO PRETORIANO. TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. INSUFICIÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REEXAME DE PROVAS. 1. É deficiente a fundamentação recursal se, arrimada em violação de lei federal, não indica a recorrente, clara e precisamente, qual ou quais dispositivos infraconstitucionais teriam sido vulnerados pelo acórdão recorrido. 2. A apreciação da matéria referente à perda da qualidade de segurado, ante a ausência de prova do não exercício de atividade laborativa em virtude da existência de mal incapacitante, importa em revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, vedado pela súmula nº 7/STJ. 3. **omissis**. 4. Recurso especial não conhecido." (RESP nº 263166/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 05/02/2001).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO. ART. 535 DO CPC. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF. SÚMULA 5 E 7 DO STJ. AÇÃO RENOVATÓRIA. CO-LOCADORES. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO E PARADIGMA. IDENTIDADE OU SIMILITUDE DE BASES FÁTICO-JURÍDICAS. AUSÊNCIA. 1. Não padece de invalidade o acórdão recorrido, que examinou, com fundamentos, claros, precisos e coerentes, as questões suscitadas pelas partes. 2. A ausência de prequestionamento inviabiliza o conhecimento da questão federal suscitada. 3. **omissis**. 4. É inviável o conhecimento do recurso especial na parte em que não infirma o fundamento do acórdão recorrido e deixa de indicar, com a exatidão exigida, os dispositivos federais tidos por violados. 5. Na via especial, não é possível o reexame de provas. 6. Inexiste dissídio jurisprudencial na hipótese em que o acórdão recorrido e os paradigmas carecem de identidade ou similitude de bases fático-jurídicas. Recurso Especial de que se conhece em parte e nesta se lhe nega provimento." (RESP nº 605476/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 01/07/2004).

Em outro passo, com relação à arguição de dissídio pretoriano, verifico que o recorrente não logrou caracterizá-lo nos termos exigidos pelo Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, notadamente por não ter procedido ao necessário cotejo analítico das teses supostamente divergentes.

Esclareça-se que o devido cotejo analítico se dá mediante a juntada das certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos paradigmas, ou pela citação de repositório oficial, não bastando a simples transcrição de ementas e votos, assim como através da descrição da similitude fática e da indicação do ponto divergente entre as decisões paradigmas e o aresto **a quo**.

Neste sentido, q. v. **verbi gratia**:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO E DE COMPROVAÇÃO. RECURSO QUE NÃO DEFINE EM QUE CONSISTE A OMISSÃO ALEGADA. APRECIACÃO REFLEXA DE DIREITO LOCAL. INCABIMENTO. 1. Por força legal, a divergência jurisprudencial, autorizativa do recurso especial interposto, com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, requisita comprovação e demonstração, esta, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados; e aquela, por intermédio da juntada de cópia integral dos arestos apontados como paradigma ou pela citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que os mesmos se achem publicados. 2.omissis. 3. omissis. 4. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 316394/PA, Min. Hamilton Carvalhido,DJ 01.07.2005)

"RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. VENCIMENTOS. 11,98%. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS COMO VIOLADOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA Nº 13/STJ.

1. omissis.

2. O conhecimento de recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional requisita, em qualquer caso, a demonstração analítica da divergência jurisprudencial invocada, por intermédio da transcrição dos trechos dos acórdãos que configuram o dissídio e da indicação das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos (artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, parágrafo 2º, do RISTJ).(...)" (REsp 487.549/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 28/04/03)

Destarte, no caso concreto, não merece reparos o acórdão hostilizado, ante o óbice das súmulas 07 e 211/STJ e pela ausência de demonstração do dissídio, nos moldes regimentais.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 949.638 - MG (2007/0212597-1)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

AGRAVANTE : JOSÉ EUSTÁQUIO PIRES GONÇALVES E OUTROS

ADVOGADO : RODRIGO DUMONT DE MIRANDA E OUTRO(S)

AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADOR : PAULO DA GAMA TORRES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.

1. Não se conhece de recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, se o dissídio jurisprudencial não estiver comprovado nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e art. 255, parágrafos 1º e 2º do RISTJ.

2. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSÉ EUSTÁQUIO PIRES GONÇALVES E OUTROS, contra a não admissão, na origem, de Recurso Especial.

De plano, consigne-se que presentes os requisitos de conhecimento do agravo de instrumento, passa-se ao juízo de admissibilidade do recurso especial.

Com relação à arguição de dissídio pretoriano, verifico que o recorrente não logrou caracterizá-lo nos termos exigidos pelo Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, notadamente por não ter procedido ao necessário cotejo analítico das teses supostamente divergentes.

Esclareça-se, ademais, que o devido cotejo analítico se dá mediante a juntada das certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos paradigmas, ou pela citação de repositório oficial, não bastando a simples transcrição de ementas e votos, assim como através da descrição da similitude fática e da indicação do ponto divergente entre as decisões paradigmas e o aresto **a quo**.

Neste sentido, q. v. **verbi gratia**:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO E DE COMPROVAÇÃO. RECURSO QUE NÃO DEFINE EM QUE CONSISTE A OMISSÃO ALEGADA. APRECIACÃO REFLEXA DE DIREITO LOCAL. INCABIMENTO. 1. Por força legal, a divergência jurisprudencial, autorizativa do recurso especial interposto, com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, requisita comprovação e demonstração, esta, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados; e aquela, por intermédio da juntada de cópia integral dos arestos apontados como paradigma ou pela citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que os mesmos se achem publicados. 2. omissis. 3. omissis. 4. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 316394/PA, Min. Hamilton Carvalhido,DJ 01.07.2005)

"RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. VENCIMENTOS. 11,98%. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS COMO VIOLADOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA Nº 13/STJ. 1. omissis. 2. O conhecimento de recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional requisita, em qualquer caso, a demonstração analítica da divergência jurisprudencial invocada, por intermédio da transcrição dos trechos dos acórdãos que configuram o dissídio e da indicação das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos (artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, parágrafo 2º, do RISTJ). (...)" (REsp 487.549/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 28/04/03)

Destarte, não merece reparos o acórdão hostilizado, por não terem sido preenchidos os requisitos necessários para a comprovação do dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 949.669 - RN (2007/0100729-9)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : AUGUSTO GOMES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : VENÍCIO BARBALHO NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

DECISÃO

Recurso especial interposto por Augusto Gomes da Silva e outros, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. INATIVOS E PENSIONISTAS. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA. LEIS Nº 10.404/2002 E 10.971/2004. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS CONFORME CALCULADO PARA OS SERVIDORES ATIVOS. NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

- A Gratificação de Desempenho de Atividade de Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei nº 10404/2002, é devida aos servidores alcançados pelo Anexo V da Lei nº 9.367, de 16 de dezembro de 1996, e pela Lei nº 6.550, de 5 de julho de 1978, que não estejam organizados em carreira, que não tenham tido alteração em sua estrutura remuneratória entre 30 de setembro de 2001 e a data da publicação desta Lei, bem como não percebam qualquer outra espécie de vantagem que tenha como fundamento o desempenho profissional, individual ou institucional ou a produção. Tem por base a produtividade de cada servidor, mensurada através dos desempenhos institucional e individual deles, de tal maneira que o seu quantum resulta variável.

- Não há que se falar em infringência ao princípio constitucional da isonomia, eis que, pela própria natureza da gratificação, a sua extensão aos inativos não era exigível. Mas, uma vez estendida, a eles deve se aplicar o disposto nas leis reguladoras da matéria, quais sejam, as Leis nº 10.404/2002 e 10.971/2004, as quais estabeleceram um cálculo diferenciado para os servidores ativos e os aposentados e pensionistas.

- A paridade entre os proventos da inatividade e a remuneração dos servidores em atividade, preconizada no art. 40, § 8º, da Carta Política, com a redação determinada pela EC 20/98, em vigor no momento da instituição da GDATA, não deve ser considerada de forma absoluta, sendo, portanto, admissível a concessão de certas vantagens de caráter especial aos servidores da ativa, como uma forma de estimular a produção e tornar mais eficiente o serviço público, sem que isso importe em violação àquele dispositivo constitucional.

- Deve-se, portanto, para a aferição do montante devido aos inativos e pensionistas a título da GDATA, utilizar-se dos critérios moldados pela Lei nº 10.404/2002, alterada pela Lei nº 10.971/2004, quais sejam, a média dos valores recebidos nos últimos sessenta meses ou, quando percebida por período inferior a sessenta meses, o valor correspondente a 30 (trinta) pontos.

Apelação e remessa obrigatória providas." (fl. 78).

Alegam os recorrentes que é devida a concessão da gratificação denominada GDATA aos inativos, isonomicamente com os servidores da ativa, eis que esta gratificação foi concedida em caráter geral a todos os servidores.

A violação dos artigos 189 e 224 da Lei 8.112/90, 1º da Lei nº 10.404/02, 1º da Lei nº 10.971/04, 40, parágrafo 8º, da Constituição Federal funda a insurgência especial.

Recurso tempestivo (fl. 82), respondido (fl. 118) e admitido (fl. 146).

Tudo visto e examinado, decido.

De início, cumpre observar que a apreciação de violação de dispositivos constitucionais é estranha ao âmbito de cabimento do recurso especial (artigos 102, inciso III, e 105, inciso III, da Constituição Federal).

Posto isso, são estes os fundamentos do acórdão recorrido:

"(...)

Diante de tais argumentos, resta indubitosa a total impossibilidade de se calcular a referida vantagem da mesma forma para os servidores ativos e inativos, eis que estes últimos já se encontram afastados das suas funções, inviabilizando, portanto, a averiguação dos desempenhos institucional e individual.

Sendo assim, não se fale em infringência ao princípio constitucional da isonomia, posto que, pela própria natureza da gratificação ora examinada, a eles deve se fazer incidir o disposto nas leis reguladoras da matéria, quais sejam, as Leis nº 10.404/2002 e 10.971/2004, as quais estabeleceram um cálculo diferenciado para os servidores ativos e os aposentados e pensionistas.

A jurisprudência desta e. Corte de Justiça, bem como dos demais TRF's, vem se posicionando contrariamente à extensão aos inativos dos mesmos critérios de cálculo, usados para os servidores em atividade, de gratificações que tenham por base o desempenho do servidor, as quais possuem caráter especial, a exemplo da GDATA. (...)" (fl. 74).

Ao que se tem, *in casu*, a questão foi apreciada sob aspecto exclusivamente constitucional.

Tem-se, assim, que a análise da violação da legislação infraconstitucional - artigos 189 e 224 da Lei 8.112/90, 1º da Lei nº 10.404/02, e 1º da Lei nº 10.971/04 - implica, inarredavelmente, a apreciação de matéria constitucional, na medida em que requisita o reconhecimento da ausência de ofensa ao princípio da isonomia, cuja vulneração foi apreciada pelo acórdão recorrido.

E, indubitados o enfoque eminentemente constitucional dado pelo Tribunal *a quo* à hipótese, refoge a este Superior Tribunal de Justiça competência para o exame da lei federal tida como violada.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA. SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA À LUZ DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. VIA IMPRÓPRIA. PRECEDENTES.

I- O Tribunal de origem assentou sua compreensão a respeito do tema com base em fundamentos de caráter exclusivamente constitucional, quais sejam, o princípio da isonomia e da proporcionalidade, o que inviabiliza a impugnação por recurso especial, o qual se destina à validade e inteireza do direito federal infraconstitucional.

II- *A definição da natureza jurídica da gratificação, de modo a entender devida ou não sua extensão aos inativos, à luz do que preceitua o art. 40, § 8º, da Carta Magna, compete estritamente à e. Corte Suprema.*

- Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp nº 815.241/AL, Relator Ministro Felix Fischer, *in* DJ 11/12/2006 - nossos os grifos).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. DIREITO ADQUIRIDO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. REEXAME DE PROVAS. DECISÃO ULTRA PETITA. RECURSO ESPECIAL.

1. Não se presta o Recurso Especial ao reconhecimento ou não do direito adquirido de servidores públicos à incorporação de "quintos", por constitucional a matéria.

2. A teor do Regimento Interno do STJ, art. 255, para a configuração do dissídio é imprescindível a demonstração das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 07/STJ).

4. Não é ultra petita a decisão proferida em observância aos limites do pedido inicial.

5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido." (REsp nº 280.345/RJ, Relator Ministro Edson Vidigal, *in* DJ 11/12/2000).

E, ainda: REsp nº 600.092/RJ, Relator Ministro Gilson Dipp, *in* DJ 3/2/2004; REsp nº 234.449/SE, Relator Ministro Fontes de Alencar, *in* DJ 27/11/2003; REsp nº 227.689/SE, Relator Ministro Fontes de Alencar, *in* DJ 21/11/2003; REsp nº 545.188/SE, Relator Ministro Paulo Gallotti, *in* DJ 24/10/2003; REsp nº 552.790/RN, Relator Ministro Gilson Dipp, *in* DJ 17/9/2003; REsp nº 463.540/PB, Relator Ministro Paulo Gallotti, *in* DJ 28/11/2002 e REsp nº 252.770/SE, da minha Relatoria, *in* DJ 21/6/2002.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 949.747 - RJ (2007/0212740-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

AGRAVANTE : JOÃO FELIPE DE CAMPOS NETO
ADVOGADO : ROBSON LUÍS MONTEIRO RONDELLI
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : ÂNGELA MARIA MOREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 284/STF.

1. A falta de indicação do dispositivo de lei federal tido por violado, tampouco em que medida teria o acórdão recorrido violado lei federal, bem como em que consistiu a suposta negativa de vigência da lei, e, ainda, qual seria sua correta interpretação, ensejam deficiência de fundamentação no recurso especial, inviabilizando a abertura da instância excepcional.

2. Não se revela admissível o recurso excepcional, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. Incidência, *mutatis mutandis*, da Súmula 284-STF.

3. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOÃO FELIPE DE CAMPOS NETO , contra não admissão, na origem, de Recurso Especial.

De plano, consigne-se que, como bem sabido, é requisito de admissibilidade do recurso especial a indicação precisa do dispositivo legal dito por violado. A alegação genérica de violação à lei federal, sem indicar qual o artigo, parágrafo ou alínea, torna insuficiente a fundamentação. Incidência, *mutatis mutandis*, da Súmula 284/STF.

Nesse sentido, q.v. *verbi gratia*:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA RECURSAL. ALÍNEA "A" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. SEGURO DE VIDA. REEXAME DE PROVAS E CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1 - É deficiente a fundamentação recursal se, arrimada em violação de lei federal, não indica o recorrente, clara e precisamente, qual ou quais os dispositivos infraconstitucionais teriam sido vulnerados pelo julgado de origem. 2 - *omissis*. 3 - Agravo regimental improvido." (AgRg no AG 605895/PB, Min. Fernando Gonçalves, 21/10/2004)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROCURADORES AUTÁRQUICOS. REPRESENTAÇÃO MENSAL. INTERREGNO. LEIS 7.923/89 E 8.460/92. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA NÃO-DELIMITADA. ÔNUS DA PROVA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS Nos 284 E 282 DO PRETÓRIO EXCELSO. PERCEPÇÃO. VERBA. DIREITO. INEXISTÊNCIA. I - No tocante à prescrição, o apelo não merece prosperar, em face da deficiência na sua fundamentação, pois não foram indicados os dispositivos supostamente afrontados, apontando violação genérica aos Decretos nos 20.910/32 e 4.597/42. Súmula nº 284 do Pretório Excelso. II - *omissis*. III - *omissis*. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido." (REsp 637773/RJ, Min. Felix Fischer, DJ 02.08.2004)

"CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO RESCISÓRIA. REAJUSTE DE PENSÃO COMPLEMENTAR. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL ORDINÁRIO TIDO COMO VIOLADO. DECISÃO ESTADUAL CALCADA EM NORMAS CONSTITUCIONAIS E REGULAMENTARES. SÚMULA N. 5-STJ. INCIDÊNCIA. I. Constitui pressuposto do recurso especial a precisa indicação da norma legal tida como violada, desservindo a mera referência genérica à Lei n. 6.435/77, que traz em seu bojo múltiplas disposições. II. *omissis*. III. *omissis*. IV. Recurso especial não conhecido." (REsp 302461/ES, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 09.02.2004)

Destarte, não merece reparos a decisão hostilizada, ante o óbice da súmula 284/STF.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 949.788 - SP (2007/0213881-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZ MARCELO COCKELL E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA JOSÉ PINTO NASCIMENTO
ADVOGADO : PAULO ESPOSITO GOMES E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO DA COTA FAMILIAR. APLICAÇÃO IMEDIATA DO ART. 75 DA LEI Nº 8.213/91. PRECEDENTES DESTA CORTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a inadmissão, na origem, de recurso especial fundamentado na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, manifestado contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que restou assim ementado (fl. 133):

"AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. DESPROVIMENTO.

Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.

Agravo regimental desprovido."

Nas razões do especial (fls. 136/143), alega a autarquia recorrente violação aos arts 6º da Lei de Introdução ao Código Civil e 75 da Lei nº 8.213/91. Sustenta, em síntese, a improcedência do pedido de revisão e, por conseguinte, da majoração da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte a beneficiários que já o recebiam antes da modificação legislativa operada pela Lei nº 9.032/95. Alega, por fim, que a majoração do benefício contraria os princípios da coisa julgada e da irretroatividade das leis, razão pela qual não faz jus a segurada à elevação do valor ao patamar de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício do segurado, na data do óbito.



É o relatório.
Quanto à violação ao art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, tal matéria não pode ser apreciada diretamente, mas somente por via transversa, considerando o fato de que o referido dispositivo foi repetido na Constituição Federal de 1988, cuja proteção cabe ao Supremo Tribunal Federal. Assim sendo, o caso em tela nos remete à verificação da correta aplicação do art. 75 da Lei nº 8.213/91 e à possibilidade de majoração do benefício de pensão por morte em decorrência da edição da Lei nº 9.032/95.
A pensão por morte está encartada no rol dos benefícios de prestação continuada concedidos exclusivamente aos dependentes do segurado da Previdência Social, cuja finalidade é, na falta de seu mantenedor, garantir a sobrevivência desses.
Antes da edição da Lei de Planos e Benefícios, a matéria era regulada pelo Decreto nº 83.080/79 e, posteriormente, pelo Decreto nº 89.312/84, que, em seu art. 48, estabeleceu que a renda mensal inicial - RMI - da pensão seria de 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício a que fazia jus o de cujus, mais 10% (dez por cento) para cada dependente, observado o limite de cinco.
Com o advento da Lei nº 8.213, de 25 de julho de 1.991, seu art. 75 conferiu novos critérios para a obtenção da renda mensal. A RMI passou, então, a ser constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor que o segurado recebia ou a que teria direito, se aposentado estivesse quando do óbito, mais tantas parcelas iguais a 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos fossem os seus dependentes, até o máximo de dois. Em caso de falecimento por acidente de trabalho, o valor era de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, recaindo a escolha sob o que fosse mais vantajoso.
Editada a Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1.995, nova redação foi conferida ao mencionado artigo, vejamos:

Art. 75. O valor mensal da pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no artigo 33 desta Lei.

As sucessivas alterações na renda mensal inicial ocasionaram um conflito intertemporal de normas, qual seja, a possibilidade de ser ou não aplicável a lei mais benéfica, majorando-se o percentual de pensões concedidas sob a égide das legislações anteriores a Lei nº 9.032/95.

A questão é resolvida à luz do que preceitua o art. 471, inciso I, do Código de Processo Civil. Tratando-se de uma relação jurídica continuativa, passível de adequação quando houver modificação no estado de fato ou de direito, é possível a aplicação da nova legislação. Para tanto, pouco importa se o que é exigido para a realização da hipótese normativa tenha origem sob a vigência de lei velha. Interessa, sim, que a questão se faça preencher por uma dada realidade fática-jurídica, coincidente na sua existência por inteiro, com o momento temporal que entra em vigor com a nova norma, justificando assim a sua imediata incidência.

Desta forma, tendo o segurado começado a perceber o benefício antes do advento da Lei nº 8.213/91 e estando recebendo-o até o presente momento, aplicável é a majoração elencada no art. 75 da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, não há falar em retroação de lei mais benéfica, mas tão-somente na sua aplicação imediata, em respeito à manutenção da isonomia entre os benefícios.

A propósito, confirmam-se os precedentes da Sexta Turma que tratam da matéria em comento:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO POR MORTE. PERCENTUAL. LEI MAIS BENEFÍCIA. INCIDÊNCIA. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. No sistema de direito positivo brasileiro, o princípio tempus regit actum se subordina ao do efeito imediato da lei nova, salvo quanto ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada (Constituição da República, artigo 5º, inciso XXXVI e Lei de Introdução ao Código Civil, artigo 6º).
2. A lei nova, vedada a ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada, tem efeito imediato e geral, alcançando as relações jurídicas que lhes são anteriores, não, nos seus efeitos já realizados, mas, sim, nos efeitos que, por força da natureza continuada da própria relação, seguem se produzindo, a partir da sua vigência.
3. "L'effet immédiat de la loi doit être considéré comme la règle ordinaire: la loi nouvelle s'applique, dès sa promulgation, à tous les effets qui résulteront dans l'avenir de rapports juridiques nés ou à naître" (Les Conflits de Lois Dans Le Temps, Paul Roubier, Paris, 1929).
4. Indissociável o benefício previdenciário das necessidades vitais básicas da pessoa humana, põe-se na luz da evidência a sua natureza alimentar, a assegurar aos efeitos continuados da relação jurídica a regência da lei nova que lhes recolha a produção vinda no tempo de sua eficácia, em se cuidando de norma nova relativa à modificação de percentual dos graus de suficiência do benefício para o atendimento das necessidades vitais básicas do segurado e de sua família.
5. O direito subjetivo do segurado é o direito ao benefício, no valor irredutível que a lei lhe atribua e, não, ao valor do tempo do benefício, como é da natureza alimentar do benefício previdenciário.
6. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 862.433/PB, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ de 25/6/2007)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LEI Nº 9.032/1995. APLICAÇÃO IMEDIATA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A decisão agravada deve ser mantida pelo que nela se contém, dado que proferida em sintonia com a jurisprudência da Terceira Seção de que a nova redação do art. 75 da Lei nº 8.213/91, conferida pela Lei nº 9.032/95, que elevou a pensão por morte previdenciária a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, tem incidência imediata, independentemente da lei vigente na data do fato gerador.
 2. Agravo regimental a que se nega provimento."
- (AgRg no Ag 694.277/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ de 6/8/2007)

Diante do exposto, com base no artigo 254, inciso I, do RISTJ, **nego provimento** ao presente agravo.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(2879)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 949.811 - SP (2007/0105166-4)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RICARDO NAGAO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ISMAEL VICENTE
ADVOGADO : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E OUTRO(S)

DECISÃO

Mediante a decisão de fls. 154/156, dei provimento ao recurso especial de Ismael Vicente.

Sobreveio o presente agravo regimental, no qual se apontou, preliminarmente, a necessidade de aplicação da Súmula 126 para se negar seguimento ao recurso especial. Isso porque, segundo o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, "o acórdão recorrido invocou, além de fundamentos de natureza infraconstitucional, também fundamentos de natureza constitucional, não tendo sido interposto o competente recurso extraordinário para impugnar-lhes".
Afigura-se-me relevante o argumento apresentado, motivo pelo qual, com base no art. 259 do Regimento, reconsidero a decisão agravada.

Vejam-se, no ponto que interessa, os fundamentos do acórdão que decidiu a apelação:

"Inicialmente, por ser a ação de revisão de auxílio-acidente, deve-se observar a lei vigente ao tempo do infortúnio, na consonância do princípio 'tempus regit actum' e, no caso, o benefício concedido ao autor obedeceu a legislação aplicável à época.
De outro modo, a confirmar este princípio, na Lei nº 9.032/95, não há qualquer cláusula expressa de retroação, pois, na espécie, rege outro princípio constitucional que dispõe expressamente que a lei nova, de efeito imediato, não atinge o ato jurídico perfeito e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal).
Ainda que assim não fosse, a majoração de benefício previdenciário encontra óbice em outro dispositivo constitucional, ao consignar que: 'nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem fonte de custeio total' (art. 195, § 5º, CF)."

De fato, o Tribunal de origem dirimiu a questão relativa à majoração do percentual do benefício previdenciário com base em dois fundamentos: um, constitucional; outro, infraconstitucional. Ora, como não foi atacado, por meio de recurso extraordinário, o fundamento constitucional do acórdão recorrido - por si só, suficiente para mantê-lo -, incide, sim, na espécie o óbice da Súmula 126.
À vista do exposto, com base no caput do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial.
Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(2880)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 949.836 - DF (2007/0212139-7)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE : ALDECI RODRIGUES DE AZEVEDO LOPES
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : GABRIELA FREIRE DE ARRUDA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME JURÍDICO. DIREITO ADQUIRIDO. IMPOSSIBILIDADE.
Os servidores públicos não têm direito adquirido a regime jurídico, mas tão-somente à irredutibilidade de vencimentos . Precedentes.
Agravo de instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra não admissão, na origem, de recurso especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

In casu, o aresto impugnado, proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal, negou provimento à apelação ofertada, sustentando, em apertada síntese, que a reestruturação da carreira dos servidores do Distrito Federal é competência da administração pública, em decorrência do poder discricionário que lhe é inerente. Afirma, ainda, que não existe redução dos proventos, sendo incabível, portanto, o acolhimento do pleito que busca o enquadramento, na nova classificação ampliada pela Lei n.º 3.318/2004.

Nas razões de recurso especial alega-se violação ao artigo 6º da LICC e divergência jurisprudencial, sustentando que os aposentados, no topo da carreira, têm direito adquirido a permanecer no mesmo lugar, ainda que tenha havido a reestruturação.

Presentes os requisitos de conhecimento do agravo de instrumento, passa-se a análise do recurso especial.

Com efeito, esta Corte Superior possui entendimento no sentido de que os servidores públicos não têm direito adquirido a regime jurídico, mas tão-somente à irredutibilidade de vencimentos. Nesse sentido, q. v. *verbi gratia*, RMS 18058/DF, Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 23.05.2005; AgRg no RMS 17298/DF, Min. Gilson Dipp, DJ 02.08.2004; RMS 11761/PB, Min. Jorge Scartezzini, DJ 17.02.2003 e RMS 10934/RN, Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 05.03.2001, este assim ementado:

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL APOSENTADO. AGENTE FISCAL DE TRIBUTOS ESTADUAIS. ENQUADRADO NA ÚLTIMA CLASSE DA CARREIRA. REESTRUTURAÇÃO. REENQUADRAMENTO. ATRIBUIÇÕES DIVERSAS. IRREDUTIBILIDADE DE PROVENTOS. O argumento de que o impetrante estava enquadrado no final de carreira não lhe garante, por si só, quando da nova estruturação administrativa, posição no que também seria a última classe, pois, além de não ter havido redução de proventos com a reestruturação, a legislação de referência é clara ao dispor as condições de acesso às determinadas classes, não havendo correspondência entre a anteriormente ocupada e a pretendida pelo recorrente. Recurso desprovido."

Destarte, não merece reparos o acórdão hostilizado uma vez que os servidores públicos, consoante vasto entendimento jurisprudencial, não têm direito adquirido a regime jurídico, mas tão-somente à irredutibilidade de vencimentos.

Ante o exposto, NEGOU provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(2881)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950.151 - SP (2007/0214372-9)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS GUSTAVO MOIMAZ MARQUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANA MARIA DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MAGALI FORESTO BARCELLOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Efetivamente, o recurso é inadmissível. O Tribunal Regional decidiu, no que tange à majoração do percentual da pensão por morte, nos exatos termos da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal. Entre outros, confira-se o seguinte precedente: EREsp-297.274, Ministro Gilson Dipp, DJ de 7.10.02.

Confirmando a decisão de fl. 172, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(2882)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950.252 - MA (2007/0184120-3)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : DANIEL BLUME P DE AILMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALIDÉIA CORRÊA E OUTROS
ADVOGADO : HUMBERTO GOMES DE OLIVEIRA JÚNIOR E OUTRO(S)

DECISÃO

Não há falar em ofensa ao art. 535, II, do Cód. de Pr. Civil, porquanto o Tribunal de Justiça do Maranhão se pronunciou sobre as questões que lhe foram submetidas, valendo-se dos fundamentos que entendeu suficientes para decidir a lide. Assim, não havendo omissão a suprir, correta a rejeição dos embargos de declaração.

Quanto à alegada ofensa ao art. 1º do Decreto nº 20.910/32, não merecem prosperar as alegações do recorrente, porquanto o acórdão recorrido coaduna-se com o firme entendimento do Superior Tribunal de que, "nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação" (Súmula 85). A propósito, veja-se, entre vários, o seguinte precedente:

"Agravamento regimental em recurso especial. Administrativo. Reajuste decorrente da conversão em URV. Prescrição. Inocorrência. Prestação de trato sucessivo. Súmula nº 85/STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça, em casos tais, de reajuste decorrente da conversão em URV, firmou sua jurisprudência no sentido de que a prescrição atinge tão-somente as prestações vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, atraindo a incidência do enunciado nº 85 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravamento regimental improvido." (AgRg no REsp-760.388, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 6.2.06.)

Ademais, decidindo como decidiu, o Tribunal de Justiça do Maranhão adotou o entendimento do Superior Tribunal de que o cálculo da conversão dos salários em URV deve ser efetuado considerando-se a data do efetivo pagamento da remuneração dos servidores públicos. Confira-se, em casos em tudo semelhantes aos dos autos, os seguintes precedentes:

"Administrativo. Agravamento regimental no agravamento de instrumento. Servidor público estadual. Conversão de vencimentos em URV. Data do efetivo pagamento. Precedentes. Agravamento improvido.

1. A data de conversão de Cruzeiro Real em URV, para os servidores públicos cujos vencimentos foram pagos antes do último dia do mês, é a do efetivo pagamento, conforme a Lei 8.880/94. Precedentes. 2. Hipótese em que os vencimentos dos servidores públicos estaduais, conforme decidido pelo Tribunal de origem, foram pagos em datas variáveis, entre os dias 24 e 28 de cada mês, razão por que correto o entendimento segundo o qual deve ser apurado em liquidação o percentual devido em decorrência da errônea conversão de vencimentos.

3. Agravamento regimental improvido." (AgRg no Ag-834.022, Ministro Arnaldo Lima, DJ de 28.5.07.)

"Embargos de declaração no agravamento regimental no recurso especial. Servidor público. URV. Conversão. Data do efetivo pagamento. Lei nº 8.880/94. Pretensão do embargante que encontra respaldo na jurisprudência desta corte.

2. Embargos declaratórios acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento ao agravamento regimental e, por conseguinte, dar provimento ao recurso especial do Embargante, a fim de, reformando o acórdão do Tribunal de origem, reconhecer o direito dos Embargados à conversão da URV na data de seu efetivo pagamento, nos termos da Lei nº 8.880/94." (EDcl no AgRg no REsp-795.128, Ministra Laurita Vaz, DJ de 6.8.07.)

Assim, não foram contrariados os arts. 128 e 460 do Cód. de Pr. Civil e 19 e 22 da Lei nº 8.880/94.

Finalmente, o alegado dissídio jurisprudencial não foi comprovado nos moldes legal e regimentalmente exigidos (arts. 541, parágrafo único, do Cód. de Pr. Civil e 255 e §§ do Regimento).

Tal o contexto, nego provimento ao agravamento.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(2883)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950.265 - BA (2007/0190415-3)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : JOSÉ HOMERO SARAIVA CÂMARA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : AQUINO FRANCISCO DE CERQUEIRA FILHO E OUTROS
ADVOGADO : CARLA ALINE LUCENA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. GRATIFICAÇÃO. MATÉRIA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535. I E II DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. As violações a dispositivos constitucionais não podem ser objeto de recurso especial porquanto matéria própria de apelo extraordinário para a Augusta Corte.

2. Tendo o Tribunal *a quo* apreciado, com a devida clareza, toda a matéria relevante para a apreciação e julgamento do recurso, não há falar em violação ao art. 535 I e II do Código de Processo Civil.

3. A ausência de prequestionamento inviabiliza o conhecimento da questão federal suscitada.

Agravamento de Instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravamento de instrumento interposto pelo ESTADO DA BAHIA, contra a não admissão, na origem, de Recurso Especial.

De plano, consigne-se que, presentes os requisitos de conhecimento do agravamento de instrumento, passo à análise do recurso especial.

Cumpra destacar que as razões recursais adstritas a matéria constitucional são inviáveis de apreciação neste Tribunal.

Nesse sentido, q. v. *verbi gratia*:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MP 2.180-35/2001. APLICAÇÃO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA Nº 283/STF. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/65. PESSOA JURÍDICA. FALTA DE RECURSOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 07/STJ.

I - As violações a dispositivos constitucionais não podem ser objeto de recurso especial porquanto matéria própria de apelo extraordinário para a Augusta Corte.(...)

Recurso não-conhecido." (REsp 512.068/RS, 5ª Turma, Ministro Paulo Medina, DJU de 09/03/2004).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. PERÍCIA. LESÃO CORPORAL. INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA INESPECÍFICA. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.

Em sede de recurso especial, não é possível a discussão de matéria constitucional, própria do recurso extraordinário, além de ser vedada pela Súmula 07 do STJ. Precedentes.(...)

Recurso especial não conhecido."(Resp 562.690/SP, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 23/03/2004).

Por outro lado, o artigo 535 do Código de Processo Civil dispõe sobre omissões, obscuridades ou contradições, eventualmente, existentes nos julgados.

Desnecessário esclarecer que é pacífico, nesta Corte, o entendimento de que "não está o juiz obrigado a examinar, um a um, os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem; o importante é que indique o fundamento de sua conclusão, que lhe apoiou a convicção no decidir. De outra forma, torna-se-ia o juízo em exercício fatigante e estéril de alegações e contra-alegações, mesmo inanes: *flatus vocis* incosequente, para suplicio de todos e não prevalência de razões, isto é, capazes de convencimento e conduzindo à decisão." (STF, RE 97.558/GO, Rel. Min. Oscar Correa).

Assim, as proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese *sub judice* e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.

No mesmo sentido, q. v. *verbi gratia* :

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. DESCABIMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE URBANA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07/STJ. 1. omissis. 2. Tendo o Tribunal a quo apreciado, com a devida clareza, toda a matéria relevante para a apreciação e julgamento do recurso, não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil. 3. omissis. 4. omissis. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido." (Resp 543.740/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16.02.2004).

Ressalte-se, a propósito, que:

os embargos declaratórios não se prestam para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão a ser suprida no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão" (AGA 372.041/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 04/02/2002).

Lecionam Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

"Como visto, a finalidade dos embargos de declaração não é a de obter a anulação ou a modificação da decisão recorrida - ao contrário dos demais recursos. O seu objetivo é permitir o aperfeiçoamento da decisão, sanando seus eventuais defeitos (obscuridade, contradição e omissão). Realmente, se a função dos embargos de declaratórios é subsidiária, visando somente aperfeiçoar a decisão, não se pode autorizar que, por meio desse caminho, a parte obtenha modificação substancial na decisão impugnada. (...) (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; 'Manual do Processo de Conhecimento'; 4ª ed. São Paulo: RT - 2005; p. 544)

Outrossim, verifica-se dos autos, que os dispositivos ditos por violados não foram objetos de análise pelo Tribunal de Origem. Assim, revela-se ausente o necessário prequestionamento, o que inviabiliza sua apreciação por esta Corte Superior.

Incidência, pois, da súmula 211/STJ, *verbis*: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*."

Frise-se que, para a configuração do prequestionamento, necessário se faz o prévio debate da matéria pelo Tribunal *a quo*.

Nesse sentido, q. v. *verbi gratia*, RESP 601109/RJ, Ministro Paulo Gallotti, DJ 25.10.2004; RESP 597139/RS, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 28.06.2004 e AgRg no RESP 637715/SC, DJ 23.08.2004, assim ementado:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. VALOR INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. - omissis. - omissis. - Não se conhece do recurso especial no que diz respeito à matéria que não foi especificamente enfrentada pelo e. Tribunal a quo, dada a ausência de prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF). - Agravamento regimental não provido."

Cumpra consignar, todavia, que não se está exigindo a menção expressa dos dispositivos tidos por violados, mas que a tese jurídica tenha sido debatida pelo Tribunal de origem.

Destarte, não merece reparos o acórdão hostilizado, pois, no caso concreto, não se divisa violação ao art. 535 I e II, tendo em vista que o v. aresto analisou todas as questões pertinentes ao julgamento da causa. Ademais, as razões recursais encontram óbice na Súmula 211, deste Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravamento de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(2884)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950.286 - SP (2007/0184095-0)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LUIZ ROBERTO LUCARELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : CELSO ELIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : APARECIDO INÁCIO E OUTRO(S)

DECISÃO

Por maioria, foi provido o recurso de apelação ao entendimento de que não poderia o Juiz desconsiderar a circunstância de ser o autor portador de síndrome de alcoolismo crônico, sendo necessária a prévia realização de perícia médica.

No acórdão dos embargos infringentes, para manter a decisão proferida no julgamento da apelação, concluiu-se que "as razões constantes do voto condutor são suficientes para a realização da competente perícia, uma vez que o autor, ora embargado, é portador da síndrome de alcoolismo crônico, situação essa que não foi considerada caracterizando verdadeiro cerceamento de defesa".

No especial, alegou-se ofensa ao art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Sustenta a Fazenda do Estado de São Paulo a prescrição do direito de ação, porquanto entre o ajuizamento do pedido de reintegração e o ato de demissão teria transcorrido mais de 6 anos.

Ora, claro está que a recorrente deixou de atacar o fundamento do qual se valeu o acórdão recorrido segundo o qual o julgamento do caso em tela sem prévia perícia médica importou em cerceamento de defesa.

Inviável, portanto, o recurso especial.

Tal o contexto, nego provimento ao agravamento.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(2885)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950.491 - MG (2007/0212047-6)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : ANA MARIA ELLIS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : FREDERICO GARCIA GUIMARÃES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO ROHRMANN E OUTRO(S)

DECISÃO

Não há falar em ofensa aos arts. 165 e 458 do Cód. de Pr. Civil, porquanto o Tribunal de Justiça de Minas Gerais se pronunciou sobre as questões que lhe foram submetidas, valendo-se dos fundamentos que entendeu suficientes para decidir a lide.

No tocante aos arts. 330, I, e 333, I, do Cód. de Pr. Civil, embora aleguem os autores não ter sido apreciada a perícia que poderia comprovar o prejuízo sofrido, constato ter o Juiz considerado o laudo pericial ao julgar a lide. Ora, consta do relatório da sentença, à fl. 56, que "os autores pugnam pela utilização de laudo pericial realizado em outro feito semelhante como prova emprestada, juntando, ao final cópia deste trabalho científico". Vê-se que, para decidir, o Magistrado valeu-se do conjunto fático-probatório do processo, no qual se insere a referida perícia.

Tendo sido confirmada a sentença de improcedência pelo Tribunal de origem, é de ver que, nos termos da jurisprudência desta Corte, é "inviável a discussão sobre cerceamento de defesa e possibilidade de julgamento antecipado da lide quando o aresto recorrido fundamenta seu convencimento em fatos e provas constantes nos autos do processo, conforme o enunciado da Súmula 7/STJ" (REsp-874.735, Ministro Castro Meira, DJ de 10.4.07). Confira-se também o seguinte precedente:

"Processo Civil. Julgamento antecipado da lide. Violação do art. 330, I, do CPC. Necessidade de análise de prova. Súmula nº 7/STJ.

1. O recurso especial não é sede própria para rever premissas ensejadoras de julgamento antecipado da lide se, para tanto, faz-se necessário o revolvimento dos elementos fático-probatórios considerados ao longo do feito. Inteligência da Súmula n. 7/STJ.

2. Recurso especial não-conhecido." (REsp-576.125, Ministro Otávio de Noronha, DJ 8.2.07.)

Nego, pois, provimento ao agravamento.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator



(2886)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950.544 - SP (2007/0209767-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : VANESSA BOVE CIRELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ITAMIR SERONE
ADVOGADO : EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. APURAÇÃO. ARTS. 28 E 29 DA LEI Nº 8.213/91. ÍNDICES DE CORREÇÃO. CRITÉRIO DO LEGISLADOR. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL. DISTINÇÃO INEXISTENTE.

1. A Lei de Benefícios da Previdência Social estabelece o procedimento para a apuração do salário-de-benefício dispondo que, para aqueles de caráter continuado, inclusive o decorrente de acidente de trabalho, hipótese dos autos, seu valor é o resultante da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo (arts. 28 e 29, II).

2. Cuidando-se de benefício concedido após a Constituição Federal, esta garante a correção de todos os salários-de-contribuição considerados para a apuração do salário-de-benefício (arts. 201, **caput**, e § 3º e 202 - redação original), não especificando, contudo, os índices a serem utilizados na correção dos referidos salários-de-contribuição, deixando-os a critério do legislador ordinário.

3. Nesse contexto, tem-se que a legislação de regência dispõe expressamente sobre a forma de cálculo do valor do benefício previdenciário, sem prever qualquer diferença para sua concessão, seja na via administrativa ou na judicial.

4. Assim, se o segurado não viu reconhecido administrativamente seu direito e se obriga a recorrer ao Poder Judiciário, o benefício há de ser implantado com a observância da legislação pertinente, à semelhança do concedido diretamente pela autarquia, corrigindo-se as parcelas atrasadas.

5. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL - Embargos à execução - Alegado excesso de execução - Inocorrência - Correta a aplicação de índices de correção - Cumulação de aposentadoria previdenciária com benefício acidentário - Admissibilidade - Natureza dos benefícios distinta - Recurso não provido." (fl. 73)

Alega o recorrente violação do art. 41 da Lei nº 8.213/91, sustentando que houve indevida inclusão de índices de correção monetária na apuração da renda mensal do benefício a ser implantado. A irrisignação merece acolhimento.

O cerne da controvérsia é saber se na apuração da renda mensal inicial de benefício concedido judicialmente adotar-se-á a mesma sistemática utilizada no cálculo de benefício administrativamente deferido.

Tenho que sim.

A Lei de Benefícios da Previdência Social estabelece o procedimento para a apuração do salário-de-benefício dispondo que, para aqueles de caráter continuado, inclusive o decorrente de acidente de trabalho, hipótese dos autos, seu valor é o resultante da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo (arts. 28 e 29, II). Cuidando-se de benefício concedido após a Constituição Federal, esta garante a correção de todos os salários-de-contribuição considerados para a apuração do salário-de-benefício (arts. 201, **caput**, e § 3º e 202 - redação original), não especificando, contudo, os índices a serem utilizados na correção dos referidos salários-de-contribuição, deixando-os a critério do legislador ordinário.

Nesse contexto, tem-se que a legislação de regência dispõe expressamente sobre a forma de cálculo do valor do benefício previdenciário, sem prever qualquer diferença para sua concessão, seja na via administrativa ou na judicial.

Assim, se o segurado não viu reconhecido administrativamente seu direito e se obriga a recorrer ao Poder Judiciário, o benefício há de ser implantado com a observância da legislação pertinente, à semelhança do concedido diretamente pela autarquia, corrigindo-se as parcelas atrasadas.

Nesse sentido decidiu a Sexta Turma desta Corte no julgamento do Recurso Especial nº 612.333/SP, DJU de 28/5/2007, do qual fui relator.

Do exposto, nos termos do art. 544, § 3º, do CPC, conheço do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(2887)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950.595 - MG (2007/0212239-5)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

AGRAVANTE : MÁRCIA CRISTINA BASTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ROSA MARIA MONTEIRO
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MILITARES DE MINAS GERAIS IPSM
PROCURADOR : MARIA ANGÉLICA DE MOURA LEITE CALDEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. PENSÃO. FILHA. MAIOR DE 24 ANOS. ESTUDANTE DE CURSO UNIVERSITÁRIO. MATÉRIA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ.

1. As violações a dispositivos constitucionais não podem ser objeto de recurso especial porquanto matéria própria de apelo extraordinário para a Augusta Corte.

2. A ausência de prequestionamento inviabiliza o conhecimento da questão federal suscitada.

3. Não se conhece de recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, se o dissídio jurisprudencial não estiver comprovado nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e art. 255, parágrafos 1º e 2º do RISTJ.

4. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MÁRCIA CRISTINA BASTOS DE OLIVEIRA, contra a não admissão, na origem, de Recurso Especial.

De plano, consigne-se que, presentes os requisitos de conhecimento do agravo de instrumento, passo à análise do recurso especial.

Cumprir destacar que as razões recursais adstritas a matéria constitucional são inviáveis de apreciação neste Tribunal.

Nesse sentido, q. v. *verbi gratia*:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MP 2.180-35/2001. APLICAÇÃO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA Nº 283/STF. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/65. PESSOA JURÍDICA. FALTA DE RECURSOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 07/STJ.

I - As violações a dispositivos constitucionais não podem ser objeto de recurso especial porquanto matéria própria de apelo extraordinário para a Augusta Corte.(...)

Recurso não conhecido." (REsp 512.068/RS, 5ª Turma, Ministro Paulo Medina, DJU de 09/03/2004).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. PERÍCIA. LESÃO CORPORAL. INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA INESPECÍFICA. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.

Em sede de recurso especial, não é possível a discussão de matéria constitucional, própria do recurso extraordinário, além de ser vedada pela Súmula 07 do STJ. Precedentes.(...)

Recurso especial não conhecido." (Resp 562.690/SP, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 23/03/2004).

Outrossim, verifica-se dos autos, que os dispositivos ditos por violados não foram objetos de análise pelo Tribunal de Origem. Assim, revela-se ausente o necessário prequestionamento, o que inviabiliza sua apreciação por esta Corte Superior.

Incidência, pois, da súmula 211/STJ, *verbis*: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*."

Frise-se que, para a configuração do prequestionamento, necessário se faz o prévio debate da matéria pelo Tribunal *a quo*.

Nesse sentido, q. v. *verbi gratia*, RESP 601109/RJ, Ministro Paulo Gallotti, DJ 25.10.2004; RESP 597139/RS, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 28.06.2004 e AgRg no RESP 637715/SC, DJ 23.08.2004, assim ementado:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. VALOR INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. - omissis. - omissis. - Não se conhece do recurso especial no que diz respeito à matéria que não foi especificamente enfrentada pelo e. Tribunal a quo, dada a ausência de prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF). - Agravo regimental não provido."

Cumprir consignar, todavia, que não se está exigindo a menção expressa dos dispositivos tidos por violados, mas que a tese jurídica tenha sido debatida pelo Tribunal de origem.

Com relação à arguição de dissídio pretoriano, verifico que o recorrente não logrou caracterizá-lo nos termos exigidos pelo Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, notadamente por não ter procedido ao necessário cotejo analítico das teses supostamente divergentes.

Esclareça-se, ademais, que o devido cotejo analítico se dá mediante a juntada das certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos paradigmáticos, ou pela citação de repositório oficial, não bastando a simples transcrição de ementas e votos, assim como através da descrição da similitude fática e da indicação do ponto divergente entre as decisões paradigmáticas e o aresto *a quo*.

Neste sentido, q. v. *verbi gratia* :

*"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO E DE COMPROVAÇÃO. RECURSO QUE NÃO DEFINE EM QUE CONSISTE A OMISSÃO ALEGADA. APECIAÇÃO REFLEXA DE DIREITO LOCAL. INCABIMENTO. 1. Por força legal, a divergência jurisprudencial, autorizativa do recurso especial interposto, com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, requisita comprovação e demonstração, esta, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados; e aquela, por intermédio da juntada de cópia integral dos arestos apontados como paradigma ou pela citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que os mesmos se achem publicados. 2. *omissis*. 3. *omissis*. 4. Agravo regimental improvido."* (AgRg no REsp 316394/PA, Min. Hamilton Carvalhido, DJ 01.07.2005)

"RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. VENCIMENTOS. 11,98%. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS COMO VIOLADOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA Nº 13/STJ. 1. omissis. 2. O conhecimento de recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional requisita, em qualquer caso, a demonstração analítica da divergência jurisprudencial invocada, por intermédio da transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio e da indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos (artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, parágrafo 2º, do RISTJ). (...)" (REsp 487.549/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 28/04/03)

Destarte, não merece reparos o acórdão hostilizado, por não terem sido preenchidos os requisitos necessários para a comprovação do dissídio jurisprudencial. Ademais, as razões recursais encontram óbice na Súmula 211/STJ.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

Relator

(2888)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950.756 - SP (2007/0214119-0)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO CAMARGO E OUTRO(S)

AGRAVADO : RITA ZORAIDE RONCA BELOTI
ADVOGADO : THOMAZ DOS REIS CHAGAS E OUTRO(S)

DECISÃO

O pedido de processamento do especial não merece acolhida. Isso porque o Tribunal de origem decidiu conforme o entendimento da Terceira Seção do Superior Tribunal de que a lei que aumenta o percentual da pensão por morte aplica-se não só aos benefícios pendentes, mas também a todos aqueles que já foram concedidos, ainda que na vigência de lei pretérita, e estão em manutenção (Súmula 83). Note-se que não há efeito retroativo, mas aplicação da norma de forma igualitária, pois o aumento do percentual só passa a valer a partir da entrada em vigor da nova lei. Entre outros, confira-se o seguinte precedente: EREsp-297.274, Ministro Gilson Dipp, DJ de 7.10.02.

Ante o exposto, mantenho a decisão de fl. 221 e nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(2889)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950.764 - MG (2007/0211110-1)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : RICARDO MILTON DE BARROS E OUTRO(S)

AGRAVADO : CECÍLIA MISERANI SILVA DINARDI
ADVOGADO : RODRIGO PACHECO PENA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. VENCIMENTO. REAJUSTE. CONVERSÃO. PREQUESTIONAMENTO INEXISTENTE.

1. Não se conhece do recurso especial no que diz respeito à matéria que não foi especificamente enfrentada pelo e. Tribunal *a quo*, dada a ausência de prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF).

2. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo ESTADO DE MINAS GERAIS, contra não admissão, na origem, de Recurso Especial.

De plano, consigne-se que, presentes os requisitos de conhecimento do agravo de instrumento, passa-se ao juízo de admissibilidade do recurso especial.

In *casu*, verifica-se dos autos que os dispositivos ditos por violados não foram objetos de análise pelo Tribunal de Origem. Assim, revela-se ausente o necessário prequestionamento, o que inviabiliza a apreciação do apelo por esta Corte Superior.

Frise-se que, para a configuração do prequestionamento, necessário se faz o prévio debate da matéria pelo Tribunal *a quo*.

Nesse sentido, q. v. *verbi gratia*, RESP 601109/RJ, Ministro Paulo Gallotti, DJ 25.10.2004; RESP 597139/RS, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 28.06.2004 e AgRg no RESP637715/SC, DJ 23.08.2004, assim ementado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. VALOR INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. - *omissis*. - *omissis*. - Não se conhece do recurso especial no que diz respeito à matéria que não foi especificamente enfrentada pelo e. Tribunal a quo, dada a ausência de prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF). - Agravo regimental não provido.

Cumprе consignar que não se está exigindo a menção expressa dos dispositivos tidos por violados, mas que a tese jurídica tenha sido debatida pelo Tribunal de origem. Destarte, no caso concreto, não merece reparos o acórdão hostilizado, ante o óbice da súmula 211/STJ. Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(2890)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950.790 - SC (2007/0191864-6)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE : NORMA KRUTSCH VOIGT
ADVOGADO : MIGUEL D'ARTAGNAM BUCHMANN
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : GILMAR PAGANELLI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUNAL A QUO. RELATOR. ART. 557 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO À APELAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. NÃO ADMISSÍVEL. SÚMULA 281 DO STF.

1. Não se admite recurso especial interposto contra decisão monocrática que, nos termos do art. 557 do CPC, negou seguimento à apelação, porquanto não esgotada a via ordinária por meio da interposição de agravo ao órgão competente para o julgamento daquele recurso.

2. Agravo de Instrumento a que se nega provimento

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por NORMA KRUTSCH VOIGT, contra a não admissão, na origem, de Recurso Especial.

De plano, consigne-se que, presentes os requisitos de conhecimento do agravo de instrumento, passa-se ao juízo de admissibilidade do recurso especial.

Com efeito, nos termos do enunciado da Súmula 281 do STF, "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

In casu, verifica-se que o Recurso Especial foi interposto contra decisão monocrática que, com fundamento no art. 557, do CPC, negou seguimento à apelação.

Evidencia-se, assim, a impossibilidade de admissão do apelo extremo, porquanto não esgotada a via ordinária por meio da interposição de agravo ao órgão competente para o julgamento do recurso, nos termos do § 1º do art. 557 do CPC.

Nesse mesmo sentido, destacam-se os seguintes precedentes, q.v. *verbi gratia*. AGA 269.167/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 20/05/2002; REsp 337.847/RJ, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 21/10/2002; AGA 475.125/RS, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 10/03/2003, este último assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA NO TRIBUNAL A QUO. RECURSO ESPECIAL. ESGOTAMENTO DE INSTÂNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281/STF. I - O recurso especial, na forma estabelecida no art. 105, III, da CF, somente é cabível contra decisão de tribunal, entendendo-se como tal aquela proferida em acórdão. Sendo a decisão proferida no julgamento de apelação tomada monocraticamente, em observância ao art. 557 do CPC, deveria o recorrente, antes de interpor recurso especial, esgotar os recursos ordinários cabíveis na instância de origem, *in casu*, o agravo previsto no § 1º do mencionado dispositivo. II - "É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada" (Súmula 281- STF). Agravo regimental a que se nega provimento."

Destarte, não merece reparos o acórdão hostilizado, ante o óbice da Súmula 281/STJ.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - Relator

(2891)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950.830 - MG (2007/0218437-1)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

AGRAVANTE : ADEMILSON RIBEIRO DA PAIXÃO
ADVOGADO : MOISÉS ELIAS PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : SILVANA COELHO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. I E II DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Tendo o Tribunal a quo apreciado, com a devida clareza, toda a matéria relevante para a apreciação e julgamento do recurso, não há falar em violação ao art. 535 I e II do Código de Processo Civil.

2. A ausência de prequestionamento inviabiliza o conhecimento da questão federal suscitada.

3. Na via especial, é vedada a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido.

4. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Súmula 7-STJ.

5. Não se conhece de recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, se o dissídio jurisprudencial não estiver comprovado nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e art. 255, parágrafos 1º e 2º do RISTJ.

6. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ADEMILSON RIBEIRO DA PAIXÃO, contra a não admissão, na origem, de Recurso Especial.

De plano, consigne-se que, presentes os requisitos de conhecimento do agravo de instrumento, passo à análise do recurso especial.

Como bem sabido, o artigo 535 do Código de Processo Civil dispõe sobre omissões, obscuridades ou contradições, eventualmente, existentes nos julgados.

Desnecessário esclarecer que é pacífico, nesta Corte, o entendimento de que "não está o juiz obrigado a examinar, um a um, os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem; o importante é que indique o fundamento de sua conclusão, que lhe apoiou a convicção no decidir. De outra forma, torna-se-ia o juízo em exercício fatigante e estéril de alegações e contra-alegações, mesmo inanes: *flatus vocis* inconsequente, para suplício de todos e não prevalência de razões, isto é, capazes de convencimento e conduzindo à decisão." (STF, RE 97.558/GO, Rel. Min. Oscar Correa).

Assim, as proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese *sub judice* e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.

No mesmo sentido, q. v. *verbi gratia*:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. DESCABIMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE URBANA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07/STJ. 1. *omissis*. 2. Tendo o Tribunal a quo apreciado, com a devida clareza, toda a matéria relevante para a apreciação e julgamento do recurso, não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil. 3. *omissis*. 4. *omissis*. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido." (Resp 543.740/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16.02.2004).

Ressalte-se, a propósito, que:

os embargos declaratórios não se prestam para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão a ser suprida no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão" (AGA 372.041/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 04/02/2002).

Lecionam Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

"Como visto, a finalidade dos embargos de declaração não é a de obter a anulação ou a modificação da decisão recorrida - ao contrário dos demais recursos. O seu objetivo é permitir o aperfeiçoamento da decisão, sanando seus eventuais defeitos (obscuridade, contradição e omissão). Realmente, se a função dos embargos declaratórios é subsidiária, visando somente aperfeiçoar a decisão, não se pode autorizar que, por meio desse caminho, a parte obtenha modificação substancial na decisão impugnada. (...) " (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; 'Manual do Processo de Conhecimento'; 4ª ed. São Paulo: RT - 2005; p. 544)

Outrossim, verifica-se dos autos, que os dispositivos ditos por violados não foram objetos de análise pelo Tribunal de Origem. Assim, revela-se ausente o necessário prequestionamento, o que inviabiliza sua apreciação por esta Corte Superior.

Incidência, pois, da súmula 211/STJ, *verbis*: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

Frise-se que, para a configuração do prequestionamento, necessário se faz o prévio debate da matéria pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, q. v. *verbi gratia*, RESP 601109/RJ, Ministro Paulo Gallotti, DJ 25.10.2004; RESP 597139/RS, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 28.06.2004 e AgRg no RESP 637715/SC, DJ 23.08.2004, assim ementado:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. VALOR INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. - *omissis*. - *omissis*. - Não se conhece do recurso especial no que diz respeito à matéria que não foi especificamente enfrentada pelo e. Tribunal a quo, dada a ausência de prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF). - Agravo regimental não provido."

Cumprе consignar, todavia, que não se está exigindo a menção expressa dos dispositivos tidos por violados, mas que a tese jurídica tenha sido debatida pelo Tribunal de origem.

Por outro lado, a decisão agravada também inadmitiu o Recurso Especial sob fundamento de incidência do óbice do enunciado da Súmula 7 do STJ.

In casu, o acolhimento da pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

Merece destaque, sobre o tema, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, "(...)se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ".

Destacam-se, ainda, os precedentes assim ementados, q. v. *verbi gratia*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. OBEDIÊNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AMPLA DEFESA. SÚMULA 7/STJ. 1 - Para análise da irrisignação, fulcrada na existência de regular procedimento administrativo de cancelamento de benefício previdenciário, há necessidade de imiscuir-se no conjunto fático-probatório dos autos, impossível na via eleita, a teor da súmula 7/STJ. 2 - *omissis*. 3 - Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 471.185/RJ, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 19.12.2002)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NÃO INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS VIOLADOS. DISSÍDIO PRETORIANO. TRANS-CRIÇÃO DE EMENTAS. INSUFICIÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REEXAME DE PROVAS. 1. É deficiente a fundamentação recursal se, arrimada em violação de lei federal, não indica a recorrente, clara e precisamente, qual ou quais dispositivos infraconstitucionais teriam sido vulnerados pelo acórdão recorrido. 2. A apreciação da matéria referente à perda da qualidade de segurado, ante a ausência de prova do não exercício de atividade laborativa em virtude da existência de mal incapacitante, importa em revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, vedado pela súmula nº 7/STJ. 3. *omissis*. 4. Recurso especial não conhecido." (RESP nº 263166/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 05/02/2001).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO. ART. 535 DO CPC. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF. SÚMULA 5 E 7 DO STJ. AÇÃO RENOVATÓRIA. CO-LOCADORES. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO E PARADIGMA. IDENTIDADE OU SIMILITUDE DE BASES FÁTICO-JURÍDICAS. AUSÊNCIA. 1. Não padece de invalidade o acórdão recorrido, que examinou, com fundamentos, claros, precisos e coerentes, as questões suscitadas pelas partes. 2. A ausência de prequestionamento inviabiliza o conhecimento da questão federal suscitada. 3. *omissis*. 4. É inviável o conhecimento do recurso especial na parte em que não infirma o fundamento do acórdão recorrido e deixa de indicar, com a exatidão exigida, os dispositivos federais tidos por violados. 5. Na via especial, não é possível o reexame de provas. 6. Inexiste dissídio jurisprudencial na hipótese em que o acórdão recorrido e os paradigmas carecem de identidade ou similitude de bases fático-jurídicas. Recurso Especial de que se conhece em parte e nesta se lhe nega provimento." (RESP nº 605476/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 01/07/2004).

Em outro passo, com relação à arguição de dissídio pretoriano, verifico que o recorrente não logrou caracterizá-lo nos termos exigidos pelo Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, notadamente por não ter procedido ao necessário cotejo analítico das teses supostamente divergentes.

Esclareça-se, ademais, que o devido cotejo analítico se dá mediante a juntada das certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos paradigmas, ou pela citação de repositório oficial, não bastando a simples transcrição de ementas e votos, assim como através da descrição da similitude fática e da indicação do ponto divergente entre as decisões paradigmas e o aresto a quo.

Neste sentido, q. v. *verbi gratia*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO E DE COMPROVAÇÃO. RECURSO QUE NÃO DEFINE EM QUE CONSISTE A OMISSÃO ALEGADA. APRECIACÃO REFLEXA DE DIREITO LOCAL. INCABIMENTO. 1. Por força legal, a divergência jurisprudencial, autorizativa do recurso especial interposto, com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, requisita comprovação e demonstração, esta, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados: e aquela, por intermédio da juntada de cópia integral dos arestos apontados como paradigma ou pela citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que os mesmos se achem publicados. 2. *omissis*. 3. *omissis*. 4. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 316394/PA, Min. Hamilton Carvalhido, DJ 01.07.2005)



"RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. VENCIMENTOS. 11,98%. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS COMO VIOLADOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA Nº 13/STJ. 1. *omissis*. 2. O conhecimento de recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional requisita, em qualquer caso, a demonstração analítica da divergência jurisprudencial invocada, por intermédio da transcrição dos trechos dos acórdãos que configuram o dissídio e da indicação das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos (artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, parágrafo 2º, do RISTJ). (...)” (REsp 487.549/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 28/04/03)

Destarte, não merece reparos o acórdão hostilizado, pois, no caso concreto, não se divisa violação ao art. 535 I e II, tendo em vista que o v. aresto analisou todas as questões pertinentes ao julgamento da causa. Ademais, as razões recursais encontram óbice nas Súmulas 211 e 07, ambas deste Superior Tribunal de Justiça e o dissídio jurisprudencial não ficou demonstrado nos moldes regimentais. Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(2892)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950.848 - SC (2007/0190111-1)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE : ADEMAR PESCADOR E OUTROS
ADVOGADO : ANTENOR LONGHI JR E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CHAPECÓ
PROCURADOR : ILSE MAY NOTHEN OLIVEIRA LIMA E OUTRO(S)

EMENTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 284/STF. 1. A falta de indicação do dispositivo de lei federal tido por violado, tampouco em que medida teria o acórdão recorrido violado lei federal, bem como em que consistiu a suposta negativa de vigência da lei, e, ainda, qual seria sua correta interpretação, ensejam deficiência de fundamentação no recurso especial, inviabilizando a abertura da instância excepcional. 2. Não se revela admissível o recurso excepcional, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. Incidência, *mutatis mutandis*, da Súmula 284-STF. 3. Não se conhece de recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, se o dissídio jurisprudencial não estiver comprovado nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e art. 255, parágrafos 1º e 2º do RISTJ. 4. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto por ADEMAR PESCADOR E OUTROS, contra não admissão, na origem, de Recurso Especial. De plano, consigne-se que, como bem sabido, é requisito de admissibilidade do recurso especial a indicação precisa do dispositivo legal dito por violado. A alegação genérica de violação à lei federal, sem indicar qual o artigo, parágrafo ou alínea, torna insuficiente a fundamentação. Incidência, *mutatis mutandis*, da Súmula 284/STF. Nesse sentido, q.v. *verbi gratia*: "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA RECURSAL. ALÍNEA "A" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. SEGURO DE VIDA. REEXAME DE PROVAS E CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1 - É deficiente a fundamentação recursal se, arrimada em violação de lei federal, não indica o recorrente, clara e precisamente, qual ou quais os dispositivos infraconstitucionais teriam sido vulnerados pelo julgado de origem. 2 - *omissis*. 3 - Agravo regimental improvido." (AgRg no AG 605895/PB, Min. Fernando Gonçalves, 21/10/2004)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROCURADORES AUTÁRQUICOS. REPRESENTAÇÃO MENSAL. INTERREGNO. LEIS 7.923/89 E 8.460/92. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA NÃO-DELIMITADA. ÔNUS DA PROVA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS Nos 284 E 282 DO PRETÓRIO EXCELSO. PERCEPÇÃO. VERBA. DIREITO. INEXISTÊNCIA. I - No tocante à prescrição, o apelo não merece prosperar, *em face da deficiência na sua fundamentação, pois não foram indicados os dispositivos supostamente afrontados, apontando violação genérica* aos Decretos nos 20.910/32 e 4.597/42. Súmula nº 284 do Pretório Excelso. II - *omissis*. III - *omissis*. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."(REsp 637773/RJ, Min. Felix Fischer, DJ 02.08.2004)

"CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO RESCISÓRIA. REAJUSTE DE PENSÃO COMPLEMENTAR. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL ORDINÁRIO TIDO COMO VIOLADO. DECISÃO ESTADUAL CALCADA EM NORMAS CONSTITUCIONAIS E REGULAMENTARES. SÚMULA N. 5-STJ. INCIDÊNCIA. I. Constitui pressuposto do recurso especial a precisa indicação da norma legal tida como violada, desservindo a mera referência genérica à Lei n. 6.435/77, que traz em seu bojo múltiplas disposições. II. *omissis*. III. *omissis*. IV. Recurso especial não conhecido." (REsp 302461/ES, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 09.02.2004)

Em outro passo, com relação à argüição de dissídio pretoriano, verifiquemos que o recorrente não logrou caracterizá-lo nos termos exigidos pelo Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, notadamente por não ter procedido ao necessário cotejo analítico das teses supostamente divergentes.

Esclareça-se que o devido cotejo analítico se dá mediante a juntada das certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos paradigmas, ou pela citação de repositório oficial, não bastando a simples transcrição de ementas e votos, assim como através da descrição da similitude fática e da indicação do ponto divergente entre as decisões paradigmas e o aresto *a quo*. Neste sentido, q. v. *verbi gratia*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO E DE COMPROVAÇÃO. RECURSO QUE NÃO DEFINE EM QUE CONSISTE A OMISSÃO ALEGADA. APRECIACÃO REFLEXA DE DIREITO LOCAL. INCABIMENTO. 1. Por força legal, a divergência jurisprudencial, autorizativa do recurso especial interposto, com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, *requisita comprovação e demonstração, esta, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados; e aquela, por intermédio da juntada de cópia integral dos arrestos apontados como paradigma ou pela citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que os mesmos se achem publicados*. 2.*omissis*. 3. *omissis*. 4. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 316394/PA, Min. Hamilton Carvalhido, DJ 01.07.2005)

"RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. VENCIMENTOS. 11,98%. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS COMO VIOLADOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA Nº 13/STJ. 1. *omissis*. 2. O conhecimento de recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional requisita, em qualquer caso, a demonstração analítica da divergência jurisprudencial invocada, por intermédio da transcrição dos trechos dos acórdãos que configuram o dissídio e da indicação das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos (artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, parágrafo 2º, do RISTJ).(...)” (REsp 487.549/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 28/04/03)
Destarte, não merece reparos a decisão hostilizada, ante o óbice da súmula 284/STF. Ademais, o dissídio jurisprudencial não ficou demonstrado nos termos regimentais. Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 09 de novembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(2893)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950.905 - DF (2007/0221165-1)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : DEUSALETE DE ASSIS AMARO E OUTROS
ADVOGADO : ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO E OUTRO(S)

DECISÃO
Primeiro, às matérias atinentes aos arts. 92 do Cód. Civil e 6º da Lei nº 9.469/97 falta o necessário prequestionamento, porquanto não foram elas objeto de debate e decisão pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nem sequer quando do julgamento dos embargos de declaração (Súmulas 282 e 356/STF e 211/STJ). Segundo, já decidiu o Superior Tribunal ser "inaplicável à espécie o art. 26, § 2º, do Código de Processo Civil, porquanto a verba honorária é parcela autônoma, não pertencente às partes. Dessa forma, tendo sido a transação realizada antes da vigência da Medida Provisória nº 2.226/2001, incide à espécie o disposto nos artigos 23 e 24, § 4º, da Lei nº 8.906/94" (EResp-542.166, Ministra Maria Thereza, DJ de 12.2.07). Nego, portanto, provimento ao agravo. Publique-se. Brasília, 08 de novembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(2894)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950.910 - PA (2007/0221157-4)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JOSÉ AUGUSTO SOUZA FERNANDES
ADVOGADO : RISONALDO CARNEIRO DE ALMEIDA E OUTRO(S)
DECISÃO

A alegação de prescrição do fundo de direito não procede. É firme no Superior Tribunal o entendimento de que, na hipótese de reconhecimento do direito dos militares (e pensionistas) à diferença referente ao reajuste de 28,86%, somente ocorre a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85). A propósito, confira-se o REsp-781.019, Ministro Arnaldo Lima, DJ de 10.4.06, e o REsp-465.508, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 15.12.03. No que tange ao mérito, já se consolidou nesta Corte o entendimento de que o reajuste de 28,86%, decorrente das Leis nºs 8.622 e 8.627, ambas de 1993, tem natureza de revisão geral de vencimentos e, dada essa natureza, é de ser estendido aos militares (e pensionistas) que, malgrado alcançados pelas referidas leis, foram contemplados com percentual inferior, sendo devida tal extensão na exata medida da diferença percentual apurada. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"Embargos de divergência. Administrativo. Servidor público militar. Reajuste. Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93. Direito às diferenças entre o índice de 28,86% e o percentual já recebido. Precedentes das Turmas que compõem a 3ª Seção. 1. O reajuste concedido pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão vencimentos e soldos do funcionalismo público, consoante entendimento firmado pelo colendo Supremo Tribunal Federal (RMS 22.307-7/DF). Nesse contexto, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, previsto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal. Precedentes das Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte. 2. Embargos conhecidos, porém, rejeitados." (EResp-550.296, Ministra Laurita Vaz, DJ de 1º.2.05.)

Tal o contexto, nego provimento ao agravo. Publique-se. Brasília, 07 de novembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(2895)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950.929 - MG (2007/0220966-1)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PAULO SÉRGIO DE CARVALHO COSTA RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SIRENE DE ASSIS NEVES
ADVOGADO : ALEXANDRE MATHEUS DA SILVEIRA REIJEN E OUTRO(S)

DECISÃO
O pedido de processamento do especial não merece acolhida. Isso porque o Tribunal de origem decidiu conforme o entendimento da Terceira Seção do Superior Tribunal de que a lei que aumenta o percentual da pensão por morte aplica-se não só aos benefícios pendentes, mas também a todos aqueles que já foram concedidos, ainda que na vigência de lei pretérita, e estão em manutenção (Súmula 83). Note-se que não há efeito retroativo, mas aplicação da norma de forma igualitária, pois o aumento do percentual só passa a valer a partir da entrada em vigor da nova lei. Entre outros, confira-se o seguinte precedente: EREsp-297.274, Ministro Gilson Dipp, DJ de 7.10.02. Ante o exposto, mantenho a decisão de fls. 52/53 e nego provimento ao agravo. Publique-se. Brasília, 06 de novembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(2896)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950.934 - SP (2007/0218333-6)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZ MARCELO COCKELL E OUTRO(S)
AGRAVADO : ODÍLIA LUIZ TORO
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ PENARIOL

EMENTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA. INÍCIO DE PROVA. ACÓRDÃO RECORRIDO AFIRMA EXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535. I E II DO CPC. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Tendo o Tribunal a quo apreciado, com a devida clareza, toda a matéria relevante para a apreciação e julgamento do recurso, não há falar em violação ao art. 535 I e II do Código de Processo Civil.
3. Na via especial, é vedada a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido.
4. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Súmula 7-STJ.
5. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS , contra a não admissão, na origem, de Recurso Especial. De plano, consigne-se que, presentes os requisitos de conhecimento do agravo de instrumento, passa-se à análise do recurso especial. Como bem sabido, o artigo 535 do Código de Processo Civil dispõe sobre omissões, obscuridades ou contradições, eventualmente, existentes nos julgados. Desnecessário esclarecer que é pacífico, nesta Corte, o entendimento de que "não está o juiz obrigado a examinar, um a um, os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem; o importante é que indique o fundamento de sua conclusão, que lhe apoiou a convicção no decidir. De outra forma, torna-se-ia o juízo em exercício fatigante e estéril de alegações e contra-alegações, mesmo inanes: flatus vocis inconsequente, para suplicio de todos e não prevalência de razões, isto é, capazes de convencimento e conduzindo à decisão." (STF, RE 97.558/GO, Rel. Min. Oscar Correa). Assim, as proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese sub iudice e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.

No mesmo sentido, q. v. verbi gratia :

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. DESCABIMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE URBANA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07/STJ. 1. omissis. 2. Tendo o Tribunal a quo apreciado, com a devida clareza, toda a matéria relevante para a apreciação e julgamento do recurso, não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil. 3. omissis. 4. omissis. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido." (Resp 543.740/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16.02.2004).

Ressalte-se, a propósito, que:

"os embargos declaratórios não se prestam para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão a ser suprida no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão" (AGA 372.041/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 04/02/2002).

Lecionam Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

"Como visto, a finalidade dos embargos de declaração não é a de obter a anulação ou a modificação da decisão recorrida - ao contrário dos demais recursos. O seu objetivo é permitir o aperfeiçoamento da decisão, sanando seus eventuais defeitos (obscuridade, contradição e omissão). Realmente, se a função dos embargos declaratórios é subsidiária, visando somente aperfeiçoar a decisão, não se pode autorizar que, por meio desse caminho, a parte obtenha modificação substancial na decisão impugnada. (...)" (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; 'Manual do Processo de Conhecimento'; 4ª ed. São Paulo: RT - 2005; p. 544)

Por outro lado, a decisão agravada também não admitiu o Recurso Especial sob fundamento de incidência do óbice do enunciado da Súmula 7 do STJ.

In casu, o acolhimento da pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

Merece destaque, sobre o tema, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, "(...)se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ".

Nesse mesmo sentido, destacam-se, ainda, os precedentes assim ementados, q. v. verbi gratia:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. OBEDIÊNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AMPLA DEFESA. SÚMULA 7/STJ. 1 - Para análise da irresignação, fulcrada na existência de regular procedimento administrativo de cancelamento de benefício previdenciário, há necessidade de imiscuir-se no conjunto fático-probatório dos autos, impossível na via eleita, a teor da súmula 7/STJ. 2 - omissis. 3 - Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 471.185/RJ, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 19.12.2002)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NÃO INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS VIOLADOS. DISSÍDIO PRETORIANO. TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. INSUFICIÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REEXAME DE PROVAS.

1. É deficiente a fundamentação recursal se, arrimada em violação de lei federal, não indica a recorrente, clara e precisamente, qual ou quais dispositivos infraconstitucionais teriam sido vulnerados pelo acórdão recorrido. 2. A apreciação da matéria referente à perda da qualidade de segurado, ante a ausência de prova do não exercício de atividade laborativa em virtude da existência de mal incapacitante, importa em revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, vedado pela súmula nº 7/STJ. 3. omissis. 4. Recurso especial não conhecido." (RESP nº 263166/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 05/02/2001).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO. ART. 535 DO CPC. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF. SÚMULA 5 E 7 DO STJ. AÇÃO RENOVATÓRIA. CO-LOCADORES. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO E PARADIGMA. IDENTIDADE OU SIMILITUDE DE BASES FÁTICO-JURÍDICAS. AUSÊNCIA. 1. Não padece de invalidade o acórdão recorrido, que examinou, com fundamentos, claros, precisos e coerentes, as questões suscitadas pelas partes. 2. A ausência de prequestionamento inviabiliza o conhecimento da questão federal suscitada. 3. omissis. 4. É inviável o conhecimento do recurso especial na parte em que não infirma o fundamento do acórdão recorrido e deixa de indicar, com a exatidão exigida, os dispositivos federais tidos por violados. 5. Na via especial, não é possível o reexame de provas. 6. Inexiste dissídio jurisprudencial na hipótese em que o acórdão recorrido e os paradigmas carecem de identidade ou similitude de bases fático-jurídicas. Recurso Especial de que se conhece em parte e nesta se lhe nega provimento." (RESP nº 605476/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 01/07/2004).

Destarte, não merece reparos o acórdão hostilizado, pois, no caso concreto, não se divisa violação ao art. 535 I e II, tendo em vista que o v. aresto analisou todas as questões pertinentes ao julgamento da causa. Ademais, as razões recursais encontram óbice na Súmula 07 deste Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

Relator

(2897)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950.944 - BA (2007/0216393-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : GRINALDO ANDRADE NUNES
ADVOGADO : LÍLIAN MARIA SANTIAGO REIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Grinaldo Andrade Nunes desafiando decisão do Presidente do Tribunal de Justiça da Bahia que negou seguimento a recurso especial.

Desde logo, observa-se que o presente agravo é intempestivo, pois a publicação da decisão agravada data de 29/6/2007, fl. 87, e a petição de agravo foi protocolizada em 12/7/2007, fl. 2, fora, portanto, do prazo legal.

Cumpra esclarecer que o prazo para a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que não admite recurso especial, em se tratando de matéria criminal, é de 5 dias, nos termos do art. 28 da Lei nº 8.038/1990, matéria hoje sumulada no Supremo Tribunal Federal, enunciado de nº 699:

"O prazo para interposição de agravo, em processo penal, é de cinco dias, de acordo com a Lei nº 8.038/1990, não se aplicando o disposto a respeito nas alterações da Lei nº 8.950/1994 ao Código de Processo Civil".

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(2898)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950.951 - MG (2007/0211960-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : LUZARDO LOURENÇO DOS SANTOS
ADVOGADO : WEDERSON ADVINCUA SIQUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARCO TÚLIO DE CARVALHO ROCHA E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - SERVIDOR PÚBLICO - AUSÊNCIA DE CONCURSO - REINTEGRAÇÃO AO CARGO - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA MEDIDA. A antecipação da tutela se limita aos casos em que se configura fundado receio de dano grave ou de difícil reparação ou quando evidenciado abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu e para que seja concedida devem estar presentes a verossimilhança das alegações e a prova inequívoca. Por

prova inequívoca, entende-se a que se apóia em prova preexistente e que é clara, evidente, portadora de convencimento, contra o qual não se levante dúvida razoável. A verossimilhança das alegações refere-se ao juízo de convencimento que se faz diante do quadro fático apresentado pela parte que requer a antecipação de tutela. Cabe a antecipação de tutela contra o Poder Público, exceto quando tenha como objeto pagamento ou incorporação de vencimentos ou vantagens a servidor público." (fl. 42)

Opostos embargos declaratórios, restaram rejeitados. (fl. 59)

Aponta o agravante, no especial, violação dos artigos 128, 295, I, e 522 do Código de Processo Civil, sustentando a ocorrência de julgamento **extra petita**, eis que "não há qualquer pedido para que o recurso de agravo de seja recebido no efeito suspensivo".(fl. 71). O inconformismo não merece abrigo.

Pacífico o entendimento jurisprudencial desta Corte de que o recorrente deve infirmar os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge contra todos eles.

In casu, as razões do agravo deixam de atacar a apontada aplicação do enunciado nº 283/STF, incidindo o princípio cristalizado no verbete sumular nº 182 do Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Ante o exposto, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(2899)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951.010 - MG (2007/0188767-8)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO ROHRMANN E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROSIMEIRY DA CONSOLAÇÃO ASSIS SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : JOSE LAPENHA GOLÇALVES PINTO E OUTRO(S)

DECISÃO

Quanto à alegada ofensa ao art. 1º do Decreto nº 20.910/32, não merecem prosperar as alegações do recorrente, porquanto o acórdão recorrido coaduna-se com o firme entendimento do Superior Tribunal de que, "nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação" (Súmula 85). A propósito, veja-se, entre vários, o seguinte precedente:

"Agravo regimental em recurso especial. Administrativo. Reajuste decorrente da conversão em URV. Prescrição. Inocorrência. Prestação de trato sucessivo. Súmula nº 85/STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça, em casos tais, de reajuste decorrente da conversão em URV, firmou sua jurisprudência no sentido de que a prescrição atinge tão-somente as prestações vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, atraindo a incidência do enunciado nº 85 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp-760.388, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 6.2.06.)

Incide na espécie a Súmula 83.

No mérito, correta a decisão agravada, pois a análise dos argumentos que apresentou o Estado, todos no propósito de infirmar as conclusões do Tribunal de Justiça de Minas Gerais quanto à ocorrência de prejuízo na conversão da remuneração em URV, exigiria, evidentemente, o reexame dos elementos de fato dos autos, o que, em recurso especial, é vedado pela Súmula 7. Nesse ponto, o alegado dissídio não foi comprovado nos moldes legal e regimentalmente exigidos (arts. 541, parágrafo único, do Cód. de Pr. Civil e 255 e §§ do Regimento).

Nego, pois, provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(2900)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951.058 - SP (2007/0220730-1)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE : RAMIRA PINTO DE MORAES
ADVOGADO : MÁRCIO ROBERTO PINTO PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS ANTONIO DIAS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Na via especial, é vedada a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido.



2. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Súmula 7-STJ.
Agravado de Instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por RAMIRA PINTO DE MORAES, contra não admissão, na origem, de Recurso Especial.
De plano, consigne-se que, presentes os requisitos de admissibilidade do agravo de instrumento, passo ao juízo de admissibilidade do recurso especial.

In casu, a decisão agravada não admitiu o Recurso Especial sob fundamento de incidência do óbice do enunciado da Súmula 7 do STJ.

Em suas razões, o agravante afirma que não se pretende o reexame de provas, mas a sua valoração jurídica.
Entretanto, o acolhimento da pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

Merece destaque, sobre o tema, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, "(...)*se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ*".

Nesse mesmo sentido, destacam-se, ainda, os precedentes assim ementados,q. v. *verbi gratia* :
"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDEN- CIÁRIO. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. OBEDIÊN- CIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AMPLA DEFESA. SÚ- MULA 7/STJ. 1 - Para análise da irresignação, fulcrada na exis- tência de regular procedimento administrativo de cancelamento de benefício previdenciário, há necessidade de imiscuir-se no conjunto fático-probatório dos autos, impossível na via eleita, a teor da sú- mula 7/STJ. 2 - omissis. 3 - Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 471.185/RJ, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 19.12.2002)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NÃO INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS VIOLADOS. DISSÍDIO PRETORIANO. TRANS- CRIÇÃO DE EMENTAS. INSUFICIÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REEXAME DE PROVAS. 1. É deficiente a fundamentação recursal se, arrimada em violação de lei federal, não indica a recorrente, clara e pre- cisamente, qual ou quais dispositivos infraconstitucionais teriam sido vulnerados pelo acórdão recorrido. 2. A apreciação da matéria re- ferente à perda da qualidade de segurado, ante a ausência de prova do não exercício de atividade laborativa em virtude da existência de mal incapacitante, importa em revolvimento do conjunto fático-pro- batório dos autos, vedado pela súmula nº 7/STJ. 3. omissis. 4. Re- curso especial não conhecido." (RESP nº 263166/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 05/02/2001).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO. ART. 535 DO CPC. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊN- CIA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. FUNDA- MENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF. SÚ- MULA 5 E 7 DO STJ. AÇÃO RENOVATÓRIA. CO-LOCADORES. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO E PARADIGMA. IDENTIDADE OU SI- MILITUDE DE BASES FÁTICO-JURÍDICAS. AUSÊNCIA. 1. Não *padece de invalidade o acórdão recorrido, que examinou, com fun- damentos, claros, precisos e coerentes, as questões suscitadas pelas partes*. 2. A ausência de prequestionamento inviabiliza o conheci- mento da questão federal suscitada. 3. omissis. 4. É inviável o co- nhecimento do recurso especial na parte em que não infirma o fun- damento do acórdão recorrido e deixa de indicar, com a exatidão exigida, os dispositivos federais tidos por violados. 5. Na via es- pecial, não é possível o reexame de provas. 6. Inexiste dissídio ju- risprudencial na hipótese em que o acórdão recorrido e os para- digmas carecem de identidade ou similitude de bases fático-jurídicas. Recurso Especial de que se conhece em parte e nesta se lhe nega provimento." (RESP nº 605476/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 01/07/2004).

Destarte, não merece reparos o acórdão hostilizado, ante o óbice da Súmula 07-STJ.
Posto isso, NEGÓ PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(2901)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951.387 - PR (2007/0199151-0)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : HELENA PORTO DOS SANTOS E OU- TROS
ADVOGADO : REINALDO CHAVES RIVERA E OU- TRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DULCE ESTHER KAIRALLA E OUTRO(S)

DECISÃO

Foi o recurso especial interposto contra o acórdão proferido no jul- gamento dos embargos infringentes.

Com relação aos dispositivos atinentes à decadência, à citação e ao litisconsórcio necessário, veja-se que de tais matérias não cuidou o colegiado no acórdão recorrido. Aliás, não tinha o órgão julgador de tratar de tais temas, porquanto os embargos infringentes somente são cabíveis para resolver questões que tenham sido objeto de divergência entre os membros do colegiado. Incide na espécie o óbice das Sú- mulas 282 e 356/STF.

Ora, irresignada a parte com o que foi decidido, unanimemente, acerca da decadência, da citação e do litisconsórcio necessário, de- veria ela, quando do julgamento da ação rescisória, ou, como no caso, dos embargos de declaração, interpor, oportunamente, o recurso pró- prio, o que, todavia, não ocorreu.

No tocante ao art. 485, V, do Cód. de Pr. Civil, há, no Superior Tribunal, o consolidado entendimento de que "o óbice da Súmula 343/STF, segundo a qual é incabível ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei quando fundada a decisão rescindenda em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais, é afastado quando a matéria é de índole constitucional e quando a divergência se limita ao âmbito de um mesmo tribunal, tal qual na espécie" (REsp- 762.727, Ministro Arnaldo Lima, DJ de 6.8.07).

Ademais, conforme anotou a decisão agravada, a decisão do Tribunal de origem coaduna-se com a jurisprudência desta Corte. Veja-se:

"Constitucional. Processual Civil. Administrativo. Ação rescisória. Acordo para fins de execução do julgado. Carência de ação. Perda de objeto. Não-ocorrência. Matéria constitucional. Súmula 343/STF. Inaplicabilidade. Precedentes. Servidor público. Vencimento básico. Vin- culação ao salário mínimo. Impossibilidade. Violação do art. 7º, VII, da Constituição Federal. Pedido julgado procedente.

1. A transação ocorrida entre as partes para fins de cumprimento do julgado não torna o autor, Estado de Rondônia, carecedor de ação, porquanto não afasta a possibilidade de rescisão do acórdão, que, por sua força impositiva, continuou a produzir efeitos nas esferas ju- rídicas e patrimoniais dos envolvidos na demanda.

2. A superveniência de lei estadual que teria fixado o vencimento básico dos servidores substituídos em valores superiores ao do salário mínimo não enseja perda de objeto da ação rescisória, porquanto subsiste, em tese, o interesse do autor no recebimento dos valores pretéritos.

3. O óbice da Súmula 343/STF, segundo a qual é incabível ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei quando fundada a decisão rescindenda em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais, é afastado quando a matéria é de índole constitucional.

4. O acórdão rescindendo - ao assegurar aos substituídos da parte ré, servidores públicos, a vinculação do vencimento básico ao salário mínimo - violou expressamente o art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal, conforme entendimento pacífico do Supremo Tribunal Fe- deral.

5. Pedido julgado procedente." (AR-1.359, Ministro Arnaldo Lima, DJ de 27.11.06.)

Aplica-se a Súmula 83.

Nego, pois, provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(2902)

RECURSO ESPECIAL Nº 952.436 - PR (2007/0111753-4)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : JOSÉ DA SILVA PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA- ÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)

DECISÃO

Recurso especial interposto por José da Silva Pereira e outros, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Terceira Turma do Tribunal Re- gional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. SERVIDORES INATIVOS. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO- ADMINISTRATIVO - GDATA.

1. A diferenciação na forma de cálculo e percepção entre ativos e inativos, de gratificações criadas sem caráter linear e geral, re- lacionadas ao desempenho de função ou atreladas à consecução de atividades específicas não fere o princípio da isonomia.

2. Improvimento da apelação." (fl. 141).
Opostos embargos declaratórios, foram estes rejeitados (fl. 153). Alegam os recorrentes que é devida a concessão da gratificação denominada GDATA aos inativos, isonomicamente com os servidores da ativa, eis que esta gratificação foi concedida em caráter geral a todos os servidores.

A violação dos artigos 41, parágrafo 3º, e 189 da Lei 8.112/90, 1º e 3º, da Lei nº 10.404/02, 40, parágrafos 2º, 4º, 5º, 8º, da Constituição Federal funda a insurgência especial.

Recurso tempestivo (fl. 157), não respondido e admitido (fl. 199).

Tudo visto e examinado, decidido.

De início, cumpre observar que a apreciação de violação de dis- positivos constitucionais é estranha ao âmbito de cabimento do re- curso especial (artigos 102, inciso III, e 105, inciso III, da Cons- tituição Federal).

Posto isso, são estes os fundamentos do acórdão recorrido:

"VOTO

Conheço da apelação e nego-lhe provimento.

A matéria dos autos já restou enfrentada pela Corte, verbis:

"**VANTAGEM PECUNIÁRIA. GDATA. SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. PENSIONISTAS. CRITÉRIOS DIFERENCIADOS DE CÁLCULO.**

O cálculo diferenciado da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA) e a conseqüente percepção de va- lores pecuniários, diferenciados, por servidores ativos e inativos/pen- sionistas, não constituem afronta ao princípio constitucional de iso- nomia e igualdade jurídicas. Inteligência da Constituição da Re- pública do Brasil, de 5/10/1988, e da Lei nº 10.404, de 9/1/2002.' (TRF 4ª Região, 4ª Turma, AC n.º 2004.71.07.000114-3/RS, Rel. Des. Federal Edgard Lippmann Junior, julg. 22.06.2005, publ. 27.07.2005, pg. 362/5)

Em seu voto, disse o ilustre Relator, verbis:

"*Objetiva a parte autora, na condição de aposentada, obter prestação jurisdicional que lhe assegure a percepção de valores - a título de Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA) - idênticos aos pagos aos servidores da ativa.*

(...)

Entendo, à luz dos dispositivos supramencionados, que a Gratifi- cação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA - foi criada em âmbito federal, para fim de melhorar a qualidade da prestação dos serviços, partindo da avaliação de desempenho in- dividual e institucional.

A vantagem pecuniária sob análise tem um caráter nitidamente pre- cário, de fomento à profissionalização e ao processo produtivo no âmbito da administração federal. Os beneficiários, nos termos da própria legislação de regência, recebem tratamento diferenciado. O legislador concebeu a vantagem, não só distinguindo servidores ativos de inativos, como também distinguindo o próprio segmento ativo, a ser avaliado em processo específico. A isonomia - como pretendida - pressupõe uma igualdade fática, inexistente no caso. (...) " (fls. 137v/138).

Ao que se tem, *in casu*, a questão foi apreciada sob aspecto ex- clusivamente constitucional.

Tem-se, assim, que a análise da violação da legislação infracons- titucional - artigos 41, parágrafo 3º, e 189 da Lei 8.112/90, 1º e 3º, da Lei nº 10.404/02 - implica, inarredavelmente, a apreciação de matéria constitucional, na medida em que requisita o reconhecimento da au- sência de ofensa ao princípio da isonomia, cuja vulneração foi apre- ciada pelo acórdão recorrido.

E, induvidoso o enfoque eminentemente constitucional dado pelo Tribunal *a quo* à hipótese, refoge a este Superior Tribunal de Justiça competência para o exame da lei federal tida como violada.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMEN- TAL NO RECURSO ESPECIAL. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPEN- HO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - **GDATA**. SO- LUÇÃO DA CONTROVÉRSIA À LUZ DE PRINCÍPIOS CONSTI- TUCIONAIS. VIA IMPRÓPRIA. PRECEDENTES.

I- O Tribunal de origem assentou sua compreensão a respeito do tema com base em fundamentos de caráter exclusivamente cons- titucional, quais sejam, o princípio da isonomia e da proporcio- nalidade, o que inviabiliza a impugnação por recurso especial, o qual se destina à validade e inteireza do direito federal infraconstitu- cional.

II- *A definição da natureza jurídica da gratificação, de modo a entender devida ou não sua extensão aos inativos, à luz do que preceitua o art. 40, § 8º, da Carta Magna, compete estritamente à e. Corte Suprema.*

- Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp nº 815.241/AL, Relator Ministro Felix Fischer, *in* DJ 11/12/2006 - nossos os gri- fos).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. DIREITO ADQUIRIDO. MATÉ- RIA CONSTITUCIONAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. REEXAME DE PROVAS. DECISÃO ULTRA PE- TITA. RECURSO ESPECIAL.

1. Não se presta o Recurso Especial ao reconhecimento ou não do direito adquirido de servidores públicos à incorporação de "quintos", por constitucional a matéria.

2. A teor do Regimento Interno do STJ, art. 255, para a configuração do dissídio é imprescindível a demonstração das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 07/STJ).

4. Não é ultra petita a decisão proferida em observância aos limites do pedido inicial.

5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não pro- vido." (REsp nº 280.345/RJ, Relator Ministro Edson Vidigal, *in* DJ 11/12/2000).

E, ainda: REsp nº 600.092/RJ, Relator Ministro Gilson Dipp, *in* DJ 3/2/2004; REsp nº 234.449/SE, Relator Ministro Fontes de Alencar, *in* DJ 27/11/2003; REsp nº 227.689/SE, Relator Ministro Fontes de Alencar, *in* DJ 21/11/2003; REsp nº 545.188/SE, Relator Ministro Paulo Gallotti, *in* DJ 24/10/2003; REsp nº 552.790/RN, Relator Ministro Gilson Dipp, *in* DJ 17/9/2003; REsp nº 463.540/PB, Relator Ministro Paulo Gallotti, *in* DJ 28/11/2002 e REsp nº 252.770/SE, da minha Relatoria, *in* DJ 21/6/2002.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Relator

(2903)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952.961 - DF (2007/0202490-4)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

AGRAVANTE : MIRIAM RODRIGUES PEREIRA

ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(S)

AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL

PROCURADOR : IVAN MACHADO BARBOSA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME JURÍDICO. DIREITO ADQUIRIDO. IMPOSSIBILIDADE.

Os servidores públicos não têm direito adquirido a regime jurídico, mas tão-somente à irredutibilidade de vencimentos . Precedentes.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra não admissão, na origem, de recurso especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

In casu, o aresto impugnado, proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal, negou provimento à apelação ofertada, sustentando, em apertada síntese, que a reestruturação da carreira dos servidores do Distrito Federal é competência da administração pública, em decorrência do poder discricionário que lhe é inerente. Afirma, ainda, que não existe redução dos proventos, sendo incabível, portanto, o acolhimento do pleito que busca o enquadramento, na nova classificação ampliada pela Lei n.º 3.318/2004.

Nas razões de recurso especial alega-se violação ao artigo 6º da LICC e divergência jurisprudencial, sustentando que os aposentados, no topo da carreira, têm direito adquirido a permanecer no mesmo lugar, ainda que tenha havido a reestruturação.

Presentes os requisitos de conhecimento do agravo de instrumento, passa-se a análise do recurso especial.

Com efeito, esta Corte Superior possui entendimento no sentido de que os servidores públicos não têm direito adquirido a regime jurídico, mas tão-somente à irredutibilidade de vencimentos. Nesse sentido, q. v. *verbi gratia*, RMS 18058/DF, Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 23.05.2005; AgRg no RMS 17298/DF, Min. Gilson Dipp, DJ 02.08.2004; RMS 11761/PB, Min. Jorge Scartezzini, DJ 17.02.2003 e RMS 10934/RN, Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 05.03.2001, este assim ementado:

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL APOSENTADO. AGENTE FISCAL DE TRIBUTOS ESTADUAIS. ENQUADRADO NA ÚLTIMA CLASSE DA CARREIRA. REESTRUTURAÇÃO. REENQUADRAMENTO. ATRIBUIÇÕES DIVERSAS. IRREDUTIBILIDADE DE PROVENTOS. O argumento de que o impetrante estava enquadrado no final de carreira não lhe garante, por si só, quando da nova estruturação administrativa, posição no que também seria a última classe, pois, além de não ter havido redução de proventos com a reestruturação, a legislação de referência é clara ao dispor as condições de acesso às determinadas classes, não havendo correspondência entre a anteriormente ocupada e a pretendida pelo recorrente. Recurso desprovido."

Destarte, não merece reparos o acórdão hostilizado uma vez que os servidores públicos, consoante vasto entendimento jurisprudencial, não têm direito adquirido a regime jurídico, mas tão-somente à irredutibilidade de vencimentos.

Ante o exposto, NEGO provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

Relator

(2904)

RECURSO ESPECIAL Nº 953.914 - BA (2007/0116525-5)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA

PROCURADOR : GUSTAVO JOSÉ DE OLIVEIRA FERREIRA MARQUES E OUTRO(S)

RECORRIDO : ANGEOLINA ROSSI FERREIRA E OUTROS

ADVOGADO : ÁLVARO FERNANDO REIS DULTRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Servidores públicos aposentados ajuizaram ação objetivando receber diferenças salariais decorrentes da incorporação de quintos de acordo com a Portaria do MEC nº 474/87. A sentença de parcial procedência do pedido foi, em parte, modificada pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região em acórdão assim ementado:

"Administrativo. Servidor público. Incorporação de quintos. Portaria Mec nº 474/87. Legalidade. Reconhecimento administrativo. Correção monetária. Juros de mora. Honorários advocatícios.

1. A Portaria MEC nº 474/87, expedida com base no Decreto nº 94.664/87 sob a égide da Emenda Constitucional nº 1/69, não padece do vício de ilegalidade, já que o Ministro da Educação era detentor de competência delegada para o estabelecimento de parâmetros de remuneração dos servidores a ele vinculados. Precedentes deste Tribunal.

2. Sendo legal a Portaria MEC nº 474/87, é devida a diferença de incorporação dos 'quintos' relativos ao exercício de cargos em confiança nos anos de 1994 e 1995 que já tinha sido reconhecida administrativamente.

3. 2. A correção monetária deve ser aplicada desde a data em que cada parcela se tornou devida (Súmula 19 deste Tribunal), com a utilização dos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

4. Juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, até o advento da MP 2.180-35/01, quando devem incidir no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês.

5. Os honorários de advogado, fixados em 5% sobre o valor da condenação, não incidem sobre as parcelas vincendas (art. 20, § 3º e 4º do CPC).

6. Apelação não provida. Remessa oficial parcialmente provida."

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Daí este recurso especial, em que a Universidade Federal da Bahia - UFBA alega, além de violação do art. 535, II, do Cód. de Pr. Civil, negativa de vigência dos arts. 1º, § 1º, da Lei nº 8.168/91, 54 da Lei nº 9.784/99, 64 e 66 do Decreto nº 94.664/87 e 6º da Lei de Introdução. Sustenta, em síntese, o seguinte: (I) ausência de direito adquirido; (II) decadência administrativa.

A meu ver, o recurso não merece acolhida.

Em primeiro lugar, não me deparo com a alegada afronta ao art. 535, II, do Cód. de Pr. Civil, porque, de um lado, não havia omissão a ser suprida; de outro, foram pertinentes e válidos os fundamentos que serviram de amparo ao acórdão para chegar àquela conclusão.

Em segundo lugar, embora, no julgamento da apelação, não tenha sido abordado o tema da limitação temporal do direito de a administração anular os seus atos, a atenta leitura do acórdão revela que, na verdade, o mérito já foi resolvido.

Com isso, nenhum proveito terá, no caso destes autos, afastar a decadência administrativa, porquanto o próprio direito foi declarado pelo Tribunal Regional.

De mais a mais, o Superior Tribunal já consolidou o entendimento de que não há possibilidade de "se proceder à respectiva redução vencimental, devendo ser preservados os ditames da Portaria MEC 474/87" (REsp-508.521, Ministro José Arnaldo, DJ de 19.9.05).

Nesse mesmo sentido, cito o seguinte julgado:

"Administrativo. Processual Civil. Servidor público inativo. Gratificação pelo exercício em cargo em comissão. Portaria 474 do MEC. Quintos incorporados. Redução dos proventos. Impossibilidade. Decisão em consonância com orientação do STF e do STJ. Recurso especial conhecido e improvido.

1. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o servidor de instituição federal de ensino tem o direito de continuar recebendo integralmente o valor dos 'quintos' ou 'décimos' incorporados na vigência da Lei 7.595/97, pelo exercício de funções comissionadas e gratificadas estabelecidas pela Portaria 474/87 do MEC, sem a redução prevista na Lei 8.168/91.

2. Recurso especial conhecido e improvido." (REsp-493.034, Ministro Arnaldo Lima, DJ de 1º.8.06.)

Pelo exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2007.

Ministro Nilson Naves

Relator

(2905)

RECURSO ESPECIAL Nº 960.675 - PR (2007/0136244-3)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : BENILA CORREA LIMA SIGWALT E OUTRO(S)

RECORRIDO : JOÃO ANTÔNIO GOMES

ADVOGADO : EDUARDO CHAMECKI E OUTRO(S)

DECISÃO

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS se insurge contra acórdão do Tribunal de Justiça do Paraná que, ao reformar a sentença de improdência, concedeu o auxílio-acidente a segurado aposentado por tempo de serviço. Eis a ementa do acórdão:

"Apelação cível - Ação acidentária - Cumulação da aposentadoria com Auxílio-acidente - Admissibilidade - Moléstia contraída anteriormente à vigência da Lei 9.528/97 - Preliminar de impossibilidade jurídica do pedido afastada - Julgamento do mérito por força do disposto no art. 515/CPC - Auxílio acidente devido, em face das lesões sofridas - Comprovação via perícia médica. Recurso provido para afastar a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido e julgar o mérito da demanda, com provimento aos pedidos iniciais."

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados com aplicação de multa.

Nas razões do especial, alega o recorrente violação dos arts. 535, II, e 538, parágrafo único, do Cód. de Pr. Civil. Sustenta, em resumo, haver omissão no acórdão recorrido além da necessidade de exclusão da multa aplicada pela oposição dos embargos de declaração, considerados procrastinatórios. Aponta, ainda, divergência jurisprudencial com julgados do Superior Tribunal, porquanto "não houve requerimento administrativo algum do benefício pleiteado judicialmente, não se trata de desnecessidade de exaurimento da via administrativa, mas da completa ausência de pedido nesta via, ou seja, o pleito foi feito diretamente ao judiciário, sem que houvesse a existência de uma pretensão resistida na via administrativa".

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral José Eduardo, "pelo provimento do recurso pelo pedido de nulidade do acórdão por omissão, consubstanciada na ausência de pronunciamento sobre a preliminar de falta de interesse de agir, a fim de que os autos retornem à instância de origem para exame da questão, bem como para que seja afastada a multa do art. 538, do CPC".

Primeiramente, é de ver que não houve a alegada violação do art. 535 do Cód. de Pr. Civil, porquanto o acórdão não foi omissio, nem contraditório, nem obscuro; ao contrário, o Tribunal local pronunciou-se, de modo suficiente, sobre a questão posta nos autos.

No que concerne à necessidade de o segurado requerer, previamente, ao Instituto a concessão do seu benefício, como condição para a propositura da ação, o Superior Tribunal há muito firmou o entendimento de que o ajuizamento da ação previdenciária independe do prévio requerimento administrativo. Nesse sentido, além dos precedentes mencionados pelo recorrente, vejamos os seguintes:

"- A inexistência de prévia postulação administrativa não constitui óbice à propositura de ação previdenciária.

- Inteligência da Súmula 213/TRF." (REsp-136.313, Ministro Flaquer Scartezzini, DJ de 3.11.97.)

"I - O prévio requerimento na via administrativa não é pressuposto para que o trabalhador possa, posteriormente, ingressar em juízo com ação acidentária. Precedentes." (REsp-230.308, Ministro Felix Fischer, DJ de 20.8.01.)

"1. Desnecessário o prévio requerimento à propositura da ação. Precedentes." (REsp-168.162, Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 22.6.98.)

"A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, com base no cânon constitucional que preconiza o livre acesso ao Poder Judiciário, é pacífica no sentido de que a exaustão da instância administrativa não é condição para o pleito judicial." (REsp-297.663, Ministro Vicente Leal, DJ de 4.6.01.)

Dessa forma, sendo inexigível o prévio requerimento administrativo, não há falar em ausência de interesse processual nem em suspensão do processo para se aguardar a manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS administrativamente. À vista disso, certo é que o acórdão recorrido está em conformidade com a orientação firmada no Superior Tribunal (Súmula 83), razão pela qual não há divergência jurisprudencial.

No que se refere à multa aplicada em sede de embargos de declaração, melhor sorte alcança o recorrente. Ora, não obstante tenha havido a entrega da prestação jurisdicional, não se revelaram meramente protelatórios os embargos, pois a autarquia buscou, além de esclarecimentos adicionais, suprir o requisito do prequestionamento, indispensável ao acesso às instâncias especiais, como prevê a Súmula 98. Descabida, assim, a aplicação da multa processual.

Dessarte, com fundamento no § 1º-A do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, dou provimento ao recurso especial tão-só para afastar a multa processual aplicada ao recorrente.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2007.

Ministro Nilson Naves

Relator

(2906)

RECURSO ESPECIAL Nº 961.718 - PR (2007/0137972-7)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES

RECORRENTE : PARANÁ PREVIDÊNCIA

ADVOGADO : RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI E OUTRO(S)

RECORRIDO : BIDU NEVES CAMARGO

ADVOGADO : SILVIO FELIPE GUIDI E OUTRO(S)

DECISÃO

Servidora pública estadual aposentada impetrou mandado de segurança preventivo objetivando fosse afastada a revisão do valor de seus proventos de aposentadoria - o que implicaria a opção entre o valor do cargo efetivo ou do cargo comissionado -, pois isso lhe traria decréscimo remuneratório.



A sentença que denegou a segurança foi reformada pelo Tribunal de Justiça local em acórdão assim ementado:

"Apelação cível - Mandado de segurança preventivo - Servidor público - Aposentadoria - Constatação de erro a maior no cálculo do benefício - Prescrição administrativa quinquenal - Recurso provido. 1. 'A Administração Pública pode desfazer, revisar ou retificar os seus próprios atos, por força do poder dever do controle interno da atividade administrativa. Essa faculdade, entretanto, não está aberta ao tempo, encontrando limite na prescrição administrativa, que é de cinco anos, legitimando a situação jurídica preexistente, ainda que eiva de vício, contra a decisão administrativa tardia e imprevista."

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados. Daí este recurso especial, em que a Parana Previdência alega divergência jurisprudencial com julgados desta Corte segundo os quais o art. 54 da Lei nº 9.784/99 não tem aplicação retroativa, devendo, pois, ser afastada a decadência administrativa. O parecer do Ministério Público Federal foi pelo provimento do recurso.

A meu ver, o recurso merece acolhida. Com a edição da Lei nº 9.784/99, aplicável no âmbito federal, restou positivada a limitação temporal do direito de a administração rever seus atos, segundo o preceito do art. 54 nela contido, a saber: o direito de anulação "dos atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decaí em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé". A jurisprudência do Superior Tribunal, examinando o alcance desse dispositivo legal, inclinou-se, num primeiro momento, a admitir sua incidência retroativa, entendimento esse retratado em vários julgados da Primeira e Terceira Seções.

Sucedee que a Corte Especial, nos julgamentos do MS-9.112 e do MS-9.157, da relatoria da Ministra Eliana Calmon, e do MS-9.115, da relatoria do Ministro Cesar Rocha, definiu não ter o dispositivo legal em comento eficácia retroativa, valendo transcrever, a propósito dos fundamentos que conduziram a esse novo posicionamento, o seguinte excerto do voto proferido pela Ministra Eliana Calmon no MS-9.112:

"Ora, até 1999, data da Lei 9.784, a Administração podia rever os seus atos, a qualquer tempo (art. 114 da Lei nº 8.112/90). Ao advento da lei nova, que estabeleceu o prazo de cinco anos, observadas as ressalvas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF), a incidência é contada dos cinco anos a partir de janeiro de 1999. Afinal, a lei veio para normatizar o futuro e não o passado. Assim, quanto aos atos anteriores à lei, o prazo decadencial de cinco anos tem por termo *a quo* a data da vigência da lei, e não a data do ato."

Em consonância com essa orientação, vejam-se os julgados proferidos pela 5ª e 6ª Turmas:

"Administrativo. Recurso especial. Servidor público. Quintos incorporados. Portaria nº 474/87 do Ministério da Educação. Revisão do ato. Parecer AGU nº GQ 203/99. Art. 54 da Lei nº 9.784/99. Decadência administrativa. Não-ocorrência. Precedentes. 1. A teor do art. 54 da Lei nº 9.784/99, o 'direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decaí em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé'. 2. Consoante a orientação desta Corte, o art. 54 da Lei nº 9.784/99 deve ter aplicação a partir de sua vigência, e não a contar da prática dos atos eivados de ilegalidade, realizados antes do advento do referido diploma legal. (MS 9.112/DF, Corte Especial, Rel. Min. Eliana Calmon) 3. Recurso provido." (REsp-476.387, Ministra Laurita Vaz, DJ de 6.6.05.)

"Recurso especial. Processual Civil. Dissídio não comprovado. Administrativo. Revisão de ato de concessão de aposentadoria. Quintos incorporados. Decadência contra a administração pública. Ausência de lei. Prazo quinquenal. Lei nº 9.784/99. Incidência retroativa. Impossibilidade.

2. Embora a doutrina seja uníssona na afirmação do caráter relativo da não submissão da autotutela ao tempo, em obséquio da segurança jurídica, um dos fins colimados pelo Direito, é certo que, no sistema de direito positivo brasileiro, o poder estatal de autotutela não se mostrou nunca, anteriormente, submetido a prazos de caducidade, estabelecendo-se, além, ao revés, prazos prescricionais em favor do Estado. 3. A partir da edição da Emenda Constitucional nº 19, entretanto, significativas mudanças ocorreram no Direito Administrativo Brasileiro, culminando com a chamada 'Reforma do Aparelho do Estado', e com expressivas modificações no estatuto legal e constitucional do *jus imperii*. 4. Dando consecução aos imperativos do Estado Social e Democrático de Direito, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, disciplinou, nos próprios da decadência, o poder-dever de autotutela da Administração Pública, que até então não se submetia a prazo qualquer. 5. A Lei nº 9.784/99 não tem incidência retroativa, de modo a impor para os atos praticados antes da sua entrada em vigor, o prazo quinquenal com termo inicial na data do ato. 6. Precedentes da Corte Especial (MS nº 9.112/DF e 9.157/DF, Relatora Ministra Eliana Calmon e MS nº 9.115/DF, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, j. 16/2/2005). 7. Recurso improvido." (REsp-600.884, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 23.5.05.)

Ora, no caso dos autos, o ato de aposentadoria da autora é anterior à Lei nº 9.784/99, devendo o prazo decadencial de cinco anos para a revisão de sua aposentadoria ser contado do início da vigência dessa lei. Diante disso, é de ver que, na espécie, a determinação para a opção pela remuneração sucedeu antes de transcorrido o prazo decadencial.

Assim, nos moldes do entendimento firmado pela Corte Especial e pela 5ª e 6ª Turmas, não há falar em decadência administrativa, já que o prazo para a administração somente começou a correr em janeiro de 1999.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Cód. de Pr. Civil, dou provimento ao recurso especial para afastar a decadência reconhecida pelo Tribunal estadual.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(2907)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 961.821 - DF (2007/0225455-4)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : STÉFANO BORGES PEDROSO E OUTRO(S)
AGRAVADO : VIVIANNE ABREU DE MORAES
ADVOGADO : BIBIANA ABREU DE MORAIS E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios assim ementado:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - PRELIMINARES - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - INADEQUAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - CITAÇÃO DOS LITISCONSORTES COMO NECESSÁRIOS - REJEIÇÃO - MÉRITO - CONCURSO PÚBLICO - CONSULTOR TÉCNICO LEGISLATIVO DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL - EXIGÊNCIA DE APROVAÇÃO EM TESTE DE AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA COMO REQUISITO PARA INVESTIDURA NO CARGO - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - ENTREGA DE EXAMES MÉDICOS - COMPROVAÇÃO - ELIMINAÇÃO DO CANDIDATO - PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A ADMINISTRAÇÃO OU PARA TERCEIROS - CONCESSÃO DA SEGURANÇA." (fl. 453)

Aponta a agravante, no especial, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 4º e 10 da Lei nº 10.826/2003 e 1º, § 1º, "g", do Decreto nº 5.123/2004, sustentando que "esta lei expressamente impõe a submissão e recomendação em exame psicotécnico para a utilização e para o porte de arma de fogo, inclusive no exercício de cargos de segurança nas Câmaras Legislativas." (fl. 494).

Alega, ainda, ter ocorrido a decadência do direito de impetrar o mandado de segurança para impugnar critério de seleção previsto no edital de abertura do certame público.

O inconformismo não merece abrigo.

No que diz com o prazo decadencial para impetração de mandado de segurança, patente a deficiência na fundamentação do apelo especial, visto que as razões recursais não indicam, como seria de rigor, a violação de qualquer dispositivo de lei federal (enunciado nº 284/STF).

Em relação à alínea "c", o recurso também se mostra falho, na medida em que não foi colecionado nenhum julgado paradigma, além de não ter sido desenvolvida qualquer argumentação no sentido de comprovar a existência de divergência jurisprudencial.

Quanto ao mérito, a matéria não foi apreciada pelo acórdão recorrido sob o ângulo dos dispositivos infraconstitucionais tidos por violados, tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir possível omissão, inexistente, dessarte, o requisito indispensável do prequestionamento (enunciados nºs 282 e 356/STF).

Prequestionamento, na linha de compreensão do Superior Tribunal de Justiça, é o exame pelo Tribunal de origem, e não apenas nas manifestações das partes, dos dispositivos que se têm como afrontados pela decisão recorrida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(2908)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 961.953 - SP (2007/0139718-0)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ARLETE WOJCIK E OUTRO(S)
AGRAVADO : JATTIR MADUREIRA ARRUDA
ADVOGADO : SAMUEL SOLOMCA JUNIOR

DECISÃO

Mediante a decisão de fls. 141/143, dei provimento ao recurso especial de Jattir Madureira Arruda.

Sobreveio o presente agravo regimental, no qual se apontou, preliminarmente, a necessidade de aplicação da Súmula 126 para se negar seguimento ao recurso especial. Isso porque, segundo o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, "o voto condutor do acórdão recorrido invocou, além de fundamentos de natureza infraconstitucional, também fundamentos de natureza constitucional, (...) não tendo sido interposto o competente recurso extraordinário para impugnar-lhes".

Afigura-se-me relevante o argumento apresentado, motivo pelo qual, com base no art. 259 do Regimento, reconsidero a decisão agravada.

Vejam-se, no ponto que interessa, os fundamentos do acórdão que decidiu a apelação:

"Cumpre esclarecer que a pretendida aplicabilidade retroativa da Lei nº 9.032/95, em decorrência do caráter de norma de ordem pública, não deve prosperar, eis que também as normas desta natureza devem observar o preceito do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

A pretensão do obreiro também encontra óbice no princípio previsto no art. 195, § 5º, da CF, de que 'nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total'. A Lei nº 9.032/95 estabeleceu novas fontes de custeio para o auxílio-acidente de 50%, porém abrange apenas aqueles benefícios concedidos a partir da sua vigência. Afinal, ela não dispõe sobre benefícios concedidos anteriormente. Daí a inegável conclusão de que o atendimento ao pedido do autor representa majoração de benefício não amparada pela correspondente fonte de custeio.

O quanto exposto a respeito do acatamento aos princípios constitucionais da preservação do ato jurídico perfeito e da observância da correspondente fonte de custeio para criação, majoração ou extensão do benefício (art. 5º, XXXVI e 195, § 5º, da Constituição Federal) deve ser considerado em relação ao princípio da suficiência dos benefícios e caráter contributivo da previdência social (art. 7º, IV e 201, § 2º da Constituição Federal)."

De fato, o Tribunal de origem dirimiu a questão relativa à majoração do percentual do benefício previdenciário com base em dois fundamentos: um, constitucional; outro, infraconstitucional. Ora, como não foi atacado, por meio de recurso extraordinário, o fundamento constitucional do acórdão recorrido - por si só, suficiente para mantê-lo -, incide, sim, na espécie o óbice da Súmula 126.

À vista do exposto, com base no caput do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(2909)

RECURSO ESPECIAL Nº 964.752 - RS (2007/0146196-0)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : CAMILLA HAILLIOT DUARTE E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA LÚCIA DA SILVA PIMENTEL
ADVOGADO : CRISTIANO FREITAS E OUTRO(S)

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - IPERGS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IPERGS. FILHA SOLTEIRA. EXEGESE DO ARTIGO 73 DA LEI 7.672/82. Os requisitos para as filhas solteiras, não-inválidas, preservarem o direito ao recebimento da pensão da autarquia estadual estão expressamente referidos no artigo 73 da Lei nº 7.672/82, que garante o benefício apenas àquelas que, à data de início de vigor daquele dispositivo legal, já possuíam a maioria previdenciária e eram dependentes de falecido (óbito ocorrido em 17/02/90) segurado servidor público admitido antes de janeiro de 1974. Todavia, tendo decorrido mais de cinco anos entre o óbito do servidor, em razão da eficácia retrooperante do ato administrativo concessivo do benefício, e a notificação da autora do seu cancelamento pelo IPERGS, fica preservado o direito à percepção da pensão.

JUROS LEGAIS. Até o advento do novo Código Civil, deve-se utilizar a taxa de 6% ao ano e, a partir de então, como no caso, na forma do artigo 406 daquele diploma legal, aplica-se a taxa de 1% ao mês.

BASE DE CÁLCULO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Os honorários advocatícios fixados no percentual de 10% devem incidir sobre o valor da condenação, forte no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, incluídas as parcelas vencidas e as vincendas até o momento do ajuizamento da execução.

PAGAMENTO POR PRECATÓRIO OU RPV. Merece acolhimento o pedido da autora no que tange a necessidade de execução dos valores mediante precatório ou RPV (dependendo do valor do crédito), diante do disposto no caput do artigo 100 da Constituição Federal.

Primeiro apelo parcialmente provido e segundo desprovido por maioria, vencido o Des. Arno." (fl. 121).
Opostos embargos de declaração, foram estes rejeitados, em acórdão assim sumariado:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

PREQUESTIONAMENTO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESCABIMENTO. O prequestionamento não decorre da menção a uma determinada disposição de lei ou da Constituição, significando a existência de prévia controvérsia sobre a questão. E, mesmo para prequestionamento, a aclaratória deve se embasar em uma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil.

REEXAME DAS QUESTÕES DECIDIDAS. DESCABIMENTO. Não são cabíveis embargos declaratórios para modificação de acórdão no tocante às questões decididas, salvo erro manifesto.

Embargos desacolhidos." (fl. 142).

Alega a recorrente que buscou, em embargos declaratórios, a provocação explícita sobre a violação dos artigos 1º e 2º, do Decreto nº 20.910/32, 1º e 54 da Lei nº 9.784/99, para fins de prequestionamento da matéria, não obstante os embargos foram desacolhidos, entendendo, dessa forma, prequestionada a matéria objeto dos embargos, na esteira do entendimento do Supremo Tribunal Federal. Sustenta violação do artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, porquanto o acórdão recorrido deixou de examinar os artigos 1º e 2º, do Decreto nº 20.910/32, 1º e 54 da Lei nº 9.784/99, e a questão da aplicação dos juros de mora.

Afirmar que somente adquiriram direito à manutenção da qualidade de segurado as filhas que na data da edição da Lei Estadual nº 7.672/82 já eram nascidas e possuíam a maioridade. No caso, a recorrida "(...) nasceu em 1962, pelo que, a toda a evidência, não era maior de idade naquela data e, portanto, não poderia "conservar" privilégio que não possuía; daí revelar-se evadido de manifesta ilegalidade o ato que lhe admitiu como pensionista, impondo-se a sua revisão pelo IPERGS, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, com a interpretação da Súmula 473 do e.Supremo Tribunal Federal."

Aduz, ainda, a violação dos artigos 406, do Código Civil, 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, quanto aos juros moratórios.

Além da divergência jurisprudencial, a violação dos artigos 535, inciso II, do Código de Processo Civil, 1º e 2º do Decreto nº 20.910/32, 54 da Lei nº 9.784/99, funda a insurgência especial.

Recurso tempestivo (fl. 151), não-respondido e admitido (fls. 182/184).

Tudo visto e examinado, decido.

A Administração Pública, por força de sua natureza e função, observado o *due process of law*, tem o dever-poder de anular seus próprios atos, quando ilegítimos ou ilegais, assim prelecionando Hely Lopes Meirelles:

"Anulação é a declaração de invalidade de um ato administrativo ilegítimo ou ilegal, feita pela própria Administração ou pelo Poder Judiciário. Baseia-se, portanto, em razões de legitimidade ou legalidade, diversamente da revogação, que se funda em motivos de conveniência ou de oportunidade e, por isso mesmo, é privativa da Administração. Desde que a Administração reconheça que praticou um ato contrário ao Direito vigente, cumpre-lhe anulá-lo, e quanto antes, para restabelecer a legalidade administrativa (...)" (in Direito Administrativo Brasileiro, 26ª edição, Editora Malheiros, pag. 193/194).

Não é outra a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal, positivada nos enunciados nºs 346 e 473 da sua súmula, **verbis**:
"A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos." (Enunciado nº 346).

"A administração pode anular seus próprios atos, quando evadidos de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial." (Enunciado nº 473).

E, acerca de tanto, a doutrina é uníssona na afirmação do caráter relativo da não submissão do dever-poder de autotutela do Estado ao tempo, em obséquio da segurança jurídica, um dos fins colimados pelo Direito, eis que, como anota Hely Lopes Meirelles, citando J.J. Canotilho, *"A segurança jurídica é geralmente caracterizada como uma das vigas mestras do Estado de Direito. É ela, ao lado da legalidade, um dos princípios integradores do próprio conceito de Estado de Direito."* (*opus citatum*, pag. 90).

No sistema de direito positivo brasileiro, contudo, o poder estatal de autotutela não se mostrou nunca, anteriormente, submetido a prazos de caducidade, estabelecendo-se, além, ao revés, prazos prescricionais em favor do Estado, como é da letra do Decreto nº 20.910/32, excepcionando-se apenas as hipóteses de aplicação de sanções disciplinares contra ocupantes de cargos e funções públicas, como decorrência da própria natureza do direito de punir (cf. artigos 142 da Lei nº 8.112/90 e 23 da Lei nº 8.429/92).

E, por certo, compreendendo-o como expressão da natureza mesma da Administração Pública e pondo termo a controvérsias e requisições doutrinárias favoráveis à limitação do *benefice du préalable*, a Lei nº 8.112/90, que contém o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis da União, reafirmou a desinflência do tempo no exercício do dever-poder de autotutela:

"Art. 114. A Administração deverá rever os seus atos, a qualquer tempo, quando evadidos de ilegalidade".

Todavia, a partir da edição da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, que *"Modifica o regime e dispõe sobre princípios e normas da Administração Pública, servidores e agentes políticos, controle de despesas e finanças públicas e custeio de atividades a cargo do Distrito Federal, e dá outras providências"*, significativas mudanças ocorreram no Direito Administrativo Brasileiro, culminando com a chamada "Reforma do Aparelho do Estado", e com expressivas modificações no estatuto legal e constitucional do **jus imperii**.

E, dando consecução aos imperativos do Estado Social e Democrático de Direito, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que *"regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal"*, disciplinou, nos próprios da decadência, o dever-poder de autotutela da Administração Pública, que até então não se submetia a prazo qualquer, assim dispondo:

"Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando evadidos de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos."

"Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé."

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato."

"Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração." (nossos os grifos).

Acerca da inovação legislativa, afirma Celso Antônio Bandeira de Mello: *"Anote-se que a Lei Federal 9.784, de 29.1.99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 54, § 1º, sem estabelecer distinção alguma entre atos nulos e anuláveis, estabelece que o direito da Administração de anular atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis aos administrados decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé."* (*in* Curso de Direito Administrativo, Malheiros, 12ª ed., p. 414 - nossos os grifos).

Desse modo, a Lei nº 9.784/99, ponderando os princípios da legalidade e da segurança jurídica, submeteu a prazo decadencial quinquenal o exercício da autotutela, no âmbito do Poder Público Federal.

E, quando se pretenda atribuir à Lei nº 9.784/99 aplicação subsidiária no âmbito estadual, eis que não tem eficácia própria relativamente aos entes federados diversos da União, não há como atribuir-lhe incidência retroativa, de modo a impor, para os atos praticados antes da sua entrada em vigor, o prazo quinquenal com termo inicial na data do ato.

Não é outro o entendimento que se recolhe em decisões várias deste Superior Tribunal de Justiça, merecendo invocação a decisão que indeferiu medida liminar no MS nº 8.506/DF, da Relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki:

"(...)

Trata-se, como se percebe, de típica questão de direito intertemporal, a ser enfrentada e decidida com base no princípio de sobriedade decorrente da Constituição, que estabelece limites à aplicação da lei nova, resguardando de seu campo de incidência o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). Considerando tal princípio, não há como dar aplicação retroativa a leis que fixem ou reduzam prazo prescricional ou decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode inovar, no plano normativo, conferindo eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo (que reduz prazo) sobre período de tempo já passado, significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. E isso, é dispensável enfatizar, seria absolutamente inconstitucional.

É nessa perspectiva que deve ser interpretado e aplicado o artigo 54 da Lei 9.784, de 1999. Com efeito, se antes do advento dessa norma detinha a Administração o direito (e, diga-se, também o dever) de promover a qualquer tempo a anulação dos referidos atos (Súmula 473 do STF, e, em relação à matéria funcional, art. 114 da Lei 8.112/90), é certo que a superveniente lei que criou prazo decadencial somente poderá incidir sobre o tempo futuro, jamais sobre o passado, pena de ofensa ao direito adquirido (ainda não exercido). Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser uma: relativamente aos atos nulos anteriores à nova lei, o prazo decadencial de cinco anos tem como termo inicial o da vigência da norma que o estabeleceu.

(...)" (in DJ 25/8/2003).

O mesmo entendimento vem sendo sufragado, nesta Corte Superior de Justiça, pelos Ministros Ari Pargendler, Luiz Fux e pela Ministra Eliana Calmon (cf. PA nº 60/93, AgRgMS nº 8.717/DF e MS nº 9.112/DF), restando finalmente acolhido pela Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento dos Mandados de Segurança nº 9.112/DF e 9.157/DF, da relatoria da Ministra Eliana Calmon, e do Mandado de Segurança nº 9.115/DF, da relatoria do Ministro Cesar Asfor Rocha, todos na sessão do dia 16 de fevereiro de 2005, em que se negou toda e qualquer eficácia retroativa ao artigo 54 da Lei nº 9.784/99.

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CESSAÇÃO DE PAGAMENTO DE PENSÃO POR MORTE A FILHA SOLTEIRA MAIOR DE VINTE E UM ANOS DE EX-SERVIDOR. DECADÊNCIA CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE LEI. PRAZO QUINQUENAL. LEI Nº 9.784/99. INCIDÊNCIA NO ÂMBITO ESTADUAL E RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Embora a doutrina seja uníssona na afirmação do caráter relativo da não submissão da autotutela ao tempo, em obséquio da segurança jurídica, um dos fins colimados pelo Direito, é certo que, no sistema de direito positivo brasileiro, o poder estatal de autotutela não se mostrou nunca, anteriormente, submetido a prazos de caducidade, estabelecendo-se, além, ao revés, prazos prescricionais em favor do Estado.

2. A partir da edição da Emenda Constitucional nº 19, entretanto, significativas mudanças ocorreram no Direito Administrativo Brasileiro, culminando com a chamada 'Reforma do Aparelho do Estado', e com expressivas modificações no estatuto legal e constitucional do jus imperii.

3. Dando consecução aos imperativos do Estado Social e Democrático de Direito, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, disciplinou, nos próprios da decadência, o poder-dever de autotutela da Administração Pública, que até então não se submetia a prazo qualquer.

4. Em se pretendendo atribuir à Lei nº 9.784/99 aplicação subsidiária no âmbito estadual, eis que não tem eficácia própria relativamente aos entes federados diversos da União, não há como atribuir-lhe incidência retroativa, de modo a impor, para os atos praticados antes da sua entrada em vigor, o prazo quinquenal com termo inicial na data do ato.

5. Precedentes da Corte Especial (MS nº 9.112/DF e 9.157/DF, Relatora Ministra Eliana Calmon e MS nº 9.115/DF, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, j. 16/2/2005).

6. Recurso provido." (REsp nº 646.107/RS, da minha Relatoria, *in* DJ 14/3/2005).

In casu, verifica-se que não ocorreu a decadência administrativa, uma vez que a redução do valor da pensão por morte recebida pela autora ocorreu a partir de março de 2001, dois anos depois de editada a Lei nº 9.784/99.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 544, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para, afastando a decadência declarada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, para que se prossiga no julgamento do recurso.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(2910)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 966.588 - PA (2007/0213774-8)

RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE	: JORGE LUIZ CARDOSO AQUIRE
ADVOGADO	: ANTÔNIO FREITAS LEITE JUNIOR
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Jorge Luiz Cardoso Aquire desafiando decisão da Presidente do Tribunal de Justiça do Pará que negou seguimento a recurso especial.

Descuidou-se o agravante, contudo, da correta formação do instrumento.

Da leitura dos autos, constata-se a falta da cópia do acórdão recorrido, peça obrigatória exigida pelo § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(2911)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967.852 - PE (2007/0247409-4)

RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE	: MARIA DAS GRAÇAS CARÍCIO TORRES E OUTROS
ADVOGADO	: EDUARDO LUIZ BANDEIRA DE MELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: UNIÃO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. MILITAR. PREQUESTIONAMENTO INEXISTENTE.

1. Não se conhece do recurso especial no que diz respeito à matéria que não foi especificamente enfrentada pelo e. Tribunal a quo, dada a ausência de prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF).
2. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA DAS GRAÇAS CARÍCIO TORRES E OUTROS, contra não admissão, na origem, de Recurso Especial.

De plano, consigne-se que, presentes os requisitos de conhecimento do agravo de instrumento, passa-se ao juízo de admissibilidade do recurso especial.



In *casu*, verifica-se dos autos que os dispositivos ditos por violados não foram objetos de análise pelo Tribunal de Origem. Assim, revela-se ausente o necessário prequestionamento, o que inviabiliza a apreciação do apelo por esta Corte Superior. Frise-se que, para a configuração do prequestionamento, necessário se faz o prévio debate da matéria pelo Tribunal *a quo*. Nesse sentido, q. v. *verbi gratia*, RESP 601109/RJ, Ministro Paulo Gallotti, DJ 25.10.2004; RESP 597139/RS, Ministro Hamilton Carvalho, DJ 28.06.2004 e AgRg no RESP637715/SC, DJ 23.08.2004, assim ementado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. VALOR INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. - *omissis*. - *omissis*. - Não se conhece do recurso especial no que diz respeito à matéria que não foi especificamente enfrentada pelo e. Tribunal a quo, dada a ausência de prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF). - *Agravo regimental não provido*.

Cumprе consignar que não se está exigindo a menção expressa dos dispositivos tidos por violados, mas que a tese jurídica tenha sido debatida pelo Tribunal de origem. Destarte, no caso concreto, não merece reparos o acórdão hostilizado, ante o óbice da súmula 211/STJ. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 969.646 - AM (2007/0163325-9)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUÍS RIBEIRO DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : PAULO LOBATO TEIXEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Servidores públicos estaduais aposentados impetraram mandado de segurança originário postulando o restabelecimento da vantagem pecuniária denominada "prêmio de produtividade anual", suprimida de seus proventos pelo Decreto estadual nº 24.022/04. O Tribunal estadual concedeu a segurança em acórdão assim ementado:

"Direito Constitucional e Administrativo. Servidores públicos estaduais aposentados. Autoridades coatoras legitimadas para figurar no pólo passivo da relação jurídico-processual. Restituição de vantagem pecuniária denominada prêmio anual de produtividade instituída pela Lei estadual nº 2.343/95. *In casu*, violação de direito líquido e certo. Pela concessão da segurança postulada, objeto do presente *mandamus*."

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Daí este recurso especial, em que o Estado do Amazonas alega que houve violação dos arts. 3º, 267, VI, e 535, II, do Cód. de Pr. Civil e 1º da Lei nº 1.533/51, bem como das Súmulas 269, 271 e 280/STF. Sustenta, em síntese, o seguinte: (I) "ao permitir que a impetrante, através do mandado de segurança, cobre parcelas atrasadas (anteriores ao ajuizamento do *mandamus*), o acórdão recorrido contraria expressamente o artigo 3º do CPC"; e (II) o Tribunal estadual deixou de analisar questões sobre as quais deveria se pronunciar.

Após a apresentação das contra-razões, o Ministério Público Federal se pronunciou pelo não-conhecimento do recurso.

A meu ver, a irrisignação não deve ser acolhida.

Primeiro, este Superior Tribunal já manifestou o entendimento de que "a alegação de violação de súmulas ou enunciados de tribunais não se assemelha à de dispositivo de lei federal, para fins de cabimento de recurso especial" (AgRg no Ag-805.993, Ministra Denise Arruda, DJ de 30.11.06). Ver também o REsp-402.884, Ministro Quaglia Barbosa, DJ de 17.9.07.

Segundo, não me deparo com a alegada afronta ao art. 535, II, do Cód. de Pr. Civil, porque, de um lado, não havia omissão a ser suprida; de outro, foram pertinentes e válidos os fundamentos que serviram de amparo ao acórdão para chegar àquela conclusão, não se podendo a ele atribuir a pecha de omissó só porque dispôs contra a pretensão do recorrente. Note-se que as questões sobre as quais pretendia o Estado obter pronunciamento do Tribunal de Justiça não foram suscitadas em sede de informações, restringindo-se a levantá-las somente nos embargos de declaração. Ora, considerando a inováção dos temas, não se poderia mesmo exigir que sobre eles se manifestasse o Tribunal estadual.

Terceiro, no tocante à alegada violação do art. 3º do Cód. de Pr. Civil, é de ver que o acórdão recorrido expressamente estabeleceu que "a análise dessas Colendas Câmaras reunidas se resume ao direito ou não dos impetrados de continuar percebendo a parcela referente ao prêmio anual de produtividade e não aos pagamentos não efetuados antes da impetração que, se reconhecido, deverá ser promovido em ação ordinária".

Assim, não há dúvida de que o Tribunal estadual afastou a condenação aos valores atrasados, daí faltar ao recorrente, no ponto, interesse recursal.

À vista do art. 557, *caput*, do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 970.733 - MG (2007/0175003-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO ROHRMANN E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA DAS GRAÇAS LOURENCIA E OUTRO
ADVOGADO : ADRIANA CASTANHEIRA

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 11,98%. URV. REEXAME DE PROVAS E ANÁLISE DE LEI LOCAL. ENUNCIADOS NºS 7/STJ E 280/STF. PRESCRIÇÃO. ENUNCIADO Nº 85 DA SÚMULA DO STJ. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que se cuidando de obrigações de trato sucessivo e não havendo manifestação expressa da Administração Pública negando o direito pleiteado, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas tão-somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu a propositura da ação (enunciado nº 85 da Súmula do STJ).
2. A alegação de que os autores/recorridos não experimentaram qualquer perda salarial, demandaria, necessariamente, o reexame de matéria fática, bem como a análise de leis locais, providência vedada em sede de recurso especial, a teor dos óbices contidos nos enunciados de nº 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal e 7 desta Corte.
3. A Medida Provisória nº 2.180/2001, que modificou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinando que os juros moratórios sejam calculados em 6% (seis por cento) ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, tem incidência nos processos iniciados após a sua edição.
4. Recurso especial parcialmente provido.

Cuida-se de recurso especial, calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais assim ementado:

"AÇÃO DE COBRANÇA - SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER EXECUTIVO- CONVERSÃO DOS SALÁRIOS PARA A URV - Do confronto da metodologia de conversão dos vencimentos dos servidores públicos para a URV, como estabelecido na Lei Estadual nº 11.510/1994, com a MP nº 434/1994 e a Lei Federal nº 8.880/1994, são encontradas incidências de duas datas-base, ou seja, de 1/3/1994 e 1/4/1994, ocasionando diferenças percentuais, admitindo haver perda ou ganho para o servidor, por ter o pagamento ocorrido com reajustes diferenciados no mês de janeiro de 1994." (fl. 345)

Aponta o recorrente, além de divergência jurisprudencial, violação do artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932, sustentando ter ocorrido a prescrição do próprio fundo de direito.

Indica, ainda, contrariedade dos artigos 19 e 22 da Lei nº 8.880/1994, alegando que os servidores do Poder Executivo não fazem jus ao recebimento de eventuais perdas salariais decorrente da conversão de seus vencimentos em URV.

Pugna, por fim, para que o juros moratórios sejam devidos à razão de 0,5% ao mês nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997.

A irrisignação merece parcial acolhimento.

Em relação ao artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932, ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmaram compreensão de que se tratando de obrigação de trato sucessivo e não havendo manifestação expressa da Administração Pública negando o direito pleiteado, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas tão-somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação (enunciado nº 85 da Súmula do STJ).

Vejam-se:

A - "ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. JUDICIÁRIO. LEI Nº 8.880/1994. PERCENTUAL DE 11,98%. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA Nº 85/STJ.

I - É devido aos servidores do Poder Judiciário a diferença de 11,98% relativa à conversão de cruzeiros reais em URV's. Interpretação sistêmica das Medidas Provisórias pertinentes e da Lei nº 8.880/1994. (Precedentes).

II - Nas demandas envolvendo prestações de trato sucessivo que se renovam mês a mês não ocorre a prescrição do fundo de direito, apenas estando prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação (Precedentes).

Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag nº 489.444/RS, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJU de 23/6/2003)

B - "SERVIDOR. AGRAVO REGIMENTAL. EM RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS. URV. LEI Nº 8.880/1994. REDUÇÃO DE PARCELA REMUNERATÓRIA. 11,98%. PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA Nº 85/STJ. - É firme o entendimento consolidado no âmbito deste Tribunal de que, objetivando reposição de parcela remuneratória ilegalmente suprimida, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo que se renova mensalmente, o lapso prescricional atinge apenas as parcelas relativas ao quinquênio que precedeu à propositura da demanda, impondo-se afastar a prescrição quanto à reposição do índice de 11,98%, diminuído por ocasião da conversão dos salários dos servidores públicos em URV.

- Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp nº 418.701/RN, Relator o Ministro **VICENTE LEAL**, DJU de 19/8/2002)

Quanto aos dispositivos da Lei nº 8.880/1994, a alegação de que os autores/recorridos não experimentaram qualquer perda salarial, demandaria, necessariamente, o reexame de matéria fática, bem como a análise de leis locais, providência vedada em sede de recurso especial, a teor dos óbices contidos nos enunciados de nº 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal e 7 desta Corte.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS. URV. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO-OCORRÊNCIA. ART. 22 DA LEI Nº 8.880/1994. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. ANÁLISE DE LEI LOCAL. SÚMULA Nº 280/STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, nas ações em que os servidores públicos pleiteiam diferenças salariais decorrentes da conversão do Cruzeiro Real em URV, não se opera a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da demanda. Inteligência da Súmula nº 85/STJ.
2. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional abordada pela parte recorrente. A exigência tem como desiderato impedir a condução ao Superior Tribunal de Justiça de questões federais não debatidas no Tribunal de origem. Hipótese em que a matéria disposta no art. 22 da Lei nº 8.880/1994 não foi apreciada.
3. Tendo o acórdão recorrido afirmado que a conversão dos salários, efetivada conforme a Lei Estadual nº 6.612/1994, em detrimento da sistemática prevista na Lei nº 8.880/94, ensejou prejuízos aos servidores estaduais do Poder Executivo, rever mencionado entendimento ensinaria reexame de provas e, ainda, análise da legislação local, o que não é permitido em recurso especial, nos termos das Súmulas nºs 7/STJ e 280/STF.
4. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp nº 845.618/RN, Relator o Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**, DJU de 5/2/2007)

Nesse mesmo sentido, vejam-se: AgRg no Ag nº 807.125/MG, Ministro Arnaldo Esteves, DJU de 23/4/2007 e Ag nº 880.305/MG, a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, de DJU de 1º/6/2007. No que diz com os juros de mora, este Tribunal assentou entendimento de que a Medida Provisória nº 2.180/2001, que modificou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinando que sejam calculados em 6% (seis por cento) ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, tem incidência nos processos iniciados após a sua edição.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. INÍCIO DO PROCESSO APÓS A VIGÊNCIA DA MP Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA.

1. Com a edição da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/1997, nos casos em que sucumbente a Fazenda Pública, a fixação dos juros de mora é cabível no percentual de 6% ao ano, se proposta a ação após a vigência da referida MP.

2. Deve ser afastada a aplicação do art. 406 do novo Código Civil, em razão da especialidade da regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, que, especificamente, regula a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias, aí incluídos benefícios previdenciários.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp nº 712.662/RS, Relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, DJU de 6/6/2005)

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso especial para que os juros de mora sejam calculados à razão de 6% (seis por cento) ao ano.

Publique-se.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 970.838 - ES (2007/0159074-4)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO UFES
PROCURADOR : MÁRIO ROBERTO BARBOZA BRUM E OUTRO(S)
RECORRIDO : FERNANDO ALFREDO PRETTI E OUTROS
ADVOGADO : JERIZE TERCIANO ALMEIDA

DECISÃO

Servidores públicos federais impetraram mandado de segurança buscando afastar o desconto dos valores recebidos a título de URP de fevereiro de 1989. A sentença que concedera a segurança foi confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, em acórdão assim ementado:

"Administrativo - Servidores da UFES - Reajuste de 26,06% (URP de 1989) - Devolução - Desconto nos vencimentos - Impossibilidade.

1. Considerando que a incorporação do índice de 26,06% aos vencimentos foi efetuada por determinação da própria Universidade, e que não houve qualquer decisão definitiva contrária ao recebimento do referido reajuste, impossível, sem o devido processo legal, que se pretenda efetuar o desconto dos referidos valores nos vencimentos dos servidores, sob o fundamento de que foram pagos ilegalmente.
2. Apelação e remessa improvidas. Sentença confirmada."

Opostos por duas vezes embargos de declaração, foram ambos rejeitados.

Dai este recurso especial, em que a Universidade Federal do Espírito Santo - UFES alega que houve violação dos arts. 46, § 2º, da Lei nº 8.112/90 e 53 da Lei nº 9.784/99, bem como de dispositivos da Constituição. Sustenta, em síntese, o seguinte: (I) "o desconto foi feito sempre dentro do limite legal determinado no artigo 46 da Lei 8.112/90"; (II) "o ato administrativo foi coberto por total legalidade condizente com os atos praticados pela Administração"; e (III) "o devido processo legal foi cumprido quando a Universidade notificou os interessados para que se manifestassem sobre a irregularidade quanto ao recebimento de tal percentual (26,05%)".

Regularmente intimados, os recorridos apresentaram contra-razões, instando pela manutenção do decidido.

O parecer do Ministério Público Federal foi pelo não-provimento do recurso.

A meu ver, o recurso não deve ser provido.

Inicialmente, o Superior Tribunal não é sede adequada para aferição da aduzida infringência a dispositivos da Constituição, ante a consabida incompatibilidade desta Corte com o trato de matéria de tal natureza.

A matéria referente ao art. 53 da Lei nº 9.784/99, dispositivo de lei tido por violado, não foi objeto de debate pelo colegiado, carecendo do necessário prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF e 211/STJ). Note-se que a recorrente nem sequer suscitou essa questão em sede de embargos de declaração. Ora, considerando a inovação do tema, não se poderia mesmo exigir que sobre ele se manifestasse o Tribunal Regional.

Quanto ao mérito, é de ver que o Tribunal de origem adotou o entendimento firmado pelo Superior Tribunal ao estabelecer que "a incorporação do índice de 26,06% aos vencimentos foi efetuada por determinação da própria Universidade, e que não houve qualquer decisão definitiva contrária ao recebimento do referido reajuste, impossível, sem o devido processo legal, que se pretenda efetuar o desconto dos referidos valores nos vencimentos dos servidores". A propósito, os seguintes precedentes:

"Administrativo. Agravo regimental. Pagamento indevido efetuado pela Administração e recebido de boa-fé pelo servidor. Restituição dos valores. Inviabilidade. Nova orientação desta Corte.

Firmou-se o entendimento, a partir do julgamento do REsp. nº 488.905/RS, por esta Quinta Turma, no sentido da inviabilidade de restituição dos valores erroneamente pagos pela Administração - em virtude de desacerto na interpretação ou má aplicação da lei - quando verificada a boa-fé dos servidores beneficiados. Precedentes.

Agravo regimental desprovido." (AgRg nos EDcl no Ag-785.552, Ministro Felix Fischer, DJ de 5.2.07.)

"Direito Administrativo. Processual Civil. Servidor público estadual aposentado. Revisão de proventos. Restituição de valores indevidamente pagos. Decadência administrativa. Não-ocorrência. Art. 54 da Lei 9.784/99. Valores pagos indevidamente pela administração. Boa-fé do administrado. Restituição. Não-cabimento. Recurso especial conhecido e improvido.

3. Nos casos em que o pagamento foi efetivado a servidor público em decorrência de interpretação equivocada ou de má aplicação da lei por parte da Administração Pública e havendo o beneficiado recebido os valores de boa-fé, é indevido o desconto de tais valores. Precedentes.

4. Recurso especial conhecido e improvido." (REsp-739.767, Ministro Arnaldo Lima, DJ de 6.8.07.)

À vista do art. 557, **caput**, do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 972.952 - RS (2007/0178745-6)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRENTE : EDISON VIEIRA DA CUNHA E OUTROS
ADVOGADO : MÁRIO JÚLIO KRYNSKI E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES BENEFICIADOS COM ÍNDICES MENORES. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DO CHAMADO FUNDO DE DIREITO. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA Nº 85 STJ. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97.

1. Nas demandas objetivando reposição de parcela remuneratória, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, que se renova mensalmente, não ocorre a prescrição do chamado fundo de direito.

2. O reajuste de 28,86% é devido aos servidores públicos civis e aos militares beneficiados com aumentos menores. Precedentes da Corte.

3. A correção monetária deve ser computada a partir da data em que o pagamento deveria ser efetuado, porquanto consistente em simples atualização do **quantum** devido.

4. Proposta a ação após a vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano. Precedentes da Corte.

5. O reconhecimento do direito pleiteado em juízo na via administrativa importa renúncia tácita da prescrição.

6. Recurso especial da União provido em parte. Recurso Especial adesivo dos Servidores provido.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fundamento nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, em que aduz violação aos arts. 2º, 3º, 4º e 6º da Lei nº 8.622/93; 1º e 2º da Lei nº 8.627/93; 1º do Decreto nº 20.910/32; 1º da Lei 4.414/64; 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Contra-razões aos fls. 233/238, em que pugna o recorrido pela manutenção do julgado.

Edson Vieira da Cunha interpôs recurso especial adesivo, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, em que aduz violação aos arts. 161, 173, V e 174 do Código Civil de 1916.

Sustenta que ocorreu renúncia tácita da prescrição com a edição da Medida Provisória nº 1.704/98.

Contra-razões da União aos fls. 258/269.

Admitidos os recursos na origem, ascenderam os autos a este Tribunal.

É o relatório.

Passa-se a examinar, de início, a questão da prescrição.

Sobre o tema, esta Corte Superior possui entendimento segundo o qual não havendo negativa ao próprio direito reclamado, não ocorre a prescrição do chamado fundo de direito, mas tão-somente das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura da ação.

Inteligência da Súmula 85/STJ, **verbis**:

"*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*".

Nesse sentido está a jurisprudência deste Tribunal, merecendo destaque a seguinte ementa, q. v. **verbi gratia**:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. JUDICIÁRIO. LEI Nº 8.880/94. PERCENTUAL DE 11,98%. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ.

I - É devido aos servidores do Poder Judiciário a diferença de 11,98% relativa à conversão de cruzeiros reais em URV's. Interpretação sistêmica das Medidas Provisórias pertinentes e da Lei nº 8.880/94. (Precedentes).

II - Nas demandas envolvendo prestações de trato sucessivo que se renovam mês a mês não ocorre a prescrição do fundo de direito, apenas estando prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação (Precedentes).

Agravo regimental desprovido". (AGA 489.444, relator Ministro Felix Fischer, DJ 26.3.2003)

No tocante à questão de fundo, o Supremo Tribunal Federal já se pacificou no sentido de ser devido aos servidores públicos civis a percepção do índice de 28,86%, concedido aos servidores militares.

A negativa desse direito aos militares beneficiados com aumentos menores implicaria desrespeito ao princípio da isonomia e ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição.

A jurisprudência desta Corte é firme nesse sentido, merecendo destaque, q. v. **verbi gratia**: REsp nº 511.296/MG, Relatora a Ministra Laurita Vaz, DJU de 04.08.2003 e o REsp nº 584.307, relator Ministro Félix Fischer, DJ 9.2.2004.

Assim, os militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%.

Também não assiste razão à recorrente quanto à alegada violação ao art. 1º, § 2º, da Lei 6.889/81. Esta Corte já decidiu que, tratando-se de reajuste de vencimentos, a correção monetária deve incidir a partir da data em que deveria ter sido realizado o pagamento do débito. Nesse sentido, q. v. **verbi gratia**:

PROCESSUAL CIVIL. DÍVIDA DE VALOR. DÉBITO PAGO NA VIA ADMINISTRATIVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 6.899/81. INCIDÊNCIA. TERMO A QUO.

1. *Tratando-se de reajuste de vencimentos (28,86%), dívida de valor, não procede a alegação da agravante no sentido de não ser devida a correção monetária sobre valores pagos administrativamente. Sejam os valores pagos na esfera administrativa ou em decorrência de decisão judicial, aquela correção é devida, na forma prevista pela Lei nº 6.899/81.*

2. *A correção monetária é devida da data em que deveria ser efetuado o pagamento, porquanto consistente em simples atualização do quantum devido. Caso fossem discutidos nos autos juros moratórios, teria procedência a assertiva da recorrente no tocante à citação como termo a quo da dívida. Entretanto, insurgindo-se a agravante contra a correção monetária de dívida de valor, não há como lhe assistir razão.*

3. *Agravo regimental improvido. (AgRg no AG 395.462/RJ, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, Sexta Turma, DJ 18/2/2002, p. 546.)*

Passa-se ao exame da suscitada afronta ao 1º-F da Lei nº 9.494/97.

O Tribunal *a quo* fixou os juros de mora em 1% ao mês, por se tratar de prestação de caráter alimentar ilegalmente suprimida.

Contudo, esta Corte já firmou o entendimento de que a Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que deu nova disciplina à questão dos juros moratórios devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada aos casos em que ela figure como parte, para fixar os juros em 0,5% ao mês.

Assim, a norma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 incide nas ações propostas após a edição da Medida Provisória nº 2.180-35/2001. Merece destaque nesse sentido o REsp nº 545.977, relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 9.2.2004.

Verifica-se que a ação foi proposta após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.8.2001, incidindo o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, que fixa os juros de mora em 6% ao ano.

Por fim, passa-se ao exame do recurso adesivo interposto pelo Servidor.

No que pertine à prescrição das parcelas que venceram antes de cinco anos do ajuizamento da ação, a Administração, ao editar a Medida Provisória nº 1.704/98, reconheceu aos servidores públicos civis e, portanto, pelo princípio da isonomia, aos militares, o direito, de forma retroativa, ao reajuste de 28,86%.

Esse ato importou renúncia ao prazo prescricional, nos termos dos arts. 191 e 202, VI, do CC/2002, razão pela qual deve ser afastada a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação.

Consigne-se que esse entendimento foi pacificado neste tribunal, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência nº 835.761/RS, da relatoria do Ministro Arnaldo Esteves Lima, q. v., **verbi gratia**:

"ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. MP 1.704/98. REJEIÇÃO.

1. *A edição da MP 1.704-5/98, a qual reconheceu aos servidores públicos civis o direito ao reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento), importou em renúncia do prazo prescricional inclusive para os militares, em observância ao disposto no art. 191 do Código Civil de 2002 e ao princípio da isonomia.*

2. *Se o reajuste em tela foi estendido aos civis pelo Supremo Tribunal Federal, em última análise, por observância ao princípio da isonomia, não se justifica um tratamento diferenciado quanto ao prazo prescricional para limitar, em relação aos militares, os efeitos patrimoniais da condenação aos 5 (cinco) anos que antecederem a propositura da ação judicial.*

3. *Embargos de divergência rejeitados." (in DJ 21/5/2007).*

Assim, o reconhecimento do direito pleiteado em juízo na via administrativa importa renúncia tácita da prescrição, devendo, *in casu*, ser afastada a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação.

Ante o exposto, a teor do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso especial da União, para fixar os juros de mora em 0,5% ao mês e DOU PROVIMENTO ao recurso adesivo de Edison Vieira da Cunha e outros para afastar a prescrição.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 974.307 - MS (2007/0180250-5)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : FABÍOLA MARQUETTI SANCHES RAHIM E OUTRO(S)

RECORRIDO : M A S V - MENOR IMPÚBERE
REPR. POR : BRENDA EDITH VENEGAS
ADVOGADO : EDILBERTO GONÇALVES PAEL E OUTRO(S)



DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Estado do Mato Grosso do Sul, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando o acórdão da Segunda Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, assim ementado:

"MANDADO DE SEGURANÇA - PENSÃO POLICIAL MILITAR - EXCLUSÃO A BEM DA DISCIPLINA - LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 53/90 - PRELIMINAR DE DECADÊNCIA - AFASTADA - INCONSTITUCIONALIDADE DOS §§ 1º, 2º E 3º DO ART. 117 - AFASTADA - LEI QUE NÃO OFENDE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E MORALIDADE - SEGURANÇA CONCEDIDA.

Sendo a relação jurídica discutida nos autos é de trato sucessivo, o prazo decadencial renova-se a cada período em que o Estado não paga a pensão pleiteada.

Os dependentes de policial militar excluído ou demitido a bem do serviço público, com o mínimo de 10 anos de serviço prestado, têm direito ao benefício da pensão proporcional, nos termos do que dispõe os §§ 1º, 2º e 3º do art. 117 da Lei Complementar nº 53/90.

Estando em simetria com o padrão federal e não ofendendo nenhum dos princípios constitucionais invocados, é de ser afastada a inconstitucionalidade dos §§ 1º, 2º e 3º do art. 117 da Lei Complementar nº 53/90.

Segurança concedida." (fl. 75).

Opostos embargos declaratórios, foram estes rejeitados (fl. 94).

Sustenta o recorrente que o acórdão proferido em sede de embargos de declaração foi omissos, ao deixar de apreciar os artigos 5º, **caput**, 6º, 24, inciso XII, 25, parágrafo 1º, 40, **caput**, parágrafos 9º, 10º e 12, 42, **caput**, e parágrafo 1º, 142, **caput**, e parágrafos 1º e 3º, incisos I e X, 144, parágrafos 5º, 6º e 7º, todos da Constituição Federal, bem como deixou de apreciar os artigos 24 e 25 do Decreto-lei nº 667/69, 71, 94, inciso XIII, parágrafo 1º, 125, 126 e 127 da Lei nº 6.880/80.

Aduz a ocorrência de decadência do mandado de segurança, impetrado após o curso do prazo de 120 dias do ato administrativo, consistente no não pagamento da pensão prevista nos artigos 117, parágrafos 1º e 2º, 125 da Lei Complementar Estadual nº 53/90.

Alega, por fim, que não há se falar em direito à pensão por morte, pois não se pode concluir que a legislação estadual tenha criado pensão para os dependentes de militar excluído por indisciplina.

A insurgência especial está fundada na violação dos artigos 535 do Código de Processo Civil, 18 da Lei nº 1.533/51, 7º do Código Civil, 9º, parágrafo único, e 117 da Lei Complementar Estadual nº 53/90, 71, 94, inciso VIII, parágrafo 1º, 122, 123, 124, 125, 126 e 127 da Lei Federal nº 6.880/80, Decreto-lei nº 667/69, 5º, **caput**, 6º, 24, inciso XII, 25, parágrafo 1º, 40, **caput**, parágrafos 9º, 10º e 12, 42, **caput**, e parágrafo 1º, 142, **caput**, e parágrafos 1º e 3º, incisos I e X, 144, parágrafos 5º, 6º e 7º, todos da Constituição Federal.

Recurso tempestivo (fl. 149), não respondido e admitido (fl. 199).

Tudo visto e examinado, decido.

De início, cumpre observar que a apreciação de violação de dispositivos constitucionais é estranha ao âmbito de cabimento do recurso especial (artigos 102, inciso III, e 105, inciso III, da Constituição Federal).

Posto isso, dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil:

"Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - **for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.**" (nossos os grifos).

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal **a quo** persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio **tantum devolutum quantum appellatum** ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no **decisum**.

E, em estando configurada a violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, impõe-se a declaração de nulidade do acórdão que apreciou os embargos declaratórios, a fim de que os vícios no **decisum** sejam sanados.

Nesse sentido, vale conferir o seguinte precedente jurisprudencial:

"PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - JULGAMENTO - OMISSÃO ACERCA DE QUESTIONAMENTO SUSCITADO NAS RAZÕES RECURSAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS COM O OBJETIVO DE PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO - FUNDAMENTO INCONSISTENTE - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC.

Suscitada, nas razões recursais da apelação, questão relevante para o deslinde da controvérsia, se não for examinada no respectivo julgamento, a omissão ensina a interposição de embargos declaratórios com o fito de prequestionamento. Se o Tribunal a quo persistir na omissão, ao fundamento inconsistente de que não há necessidade de mencionar o dispositivo legal discutido, porque o preceito nele contido é estudado e analisado, configura-se violação ao artigo 535 do CPC, justificando-se a nulidade do **decisum**.

Recurso provido." (REsp nº 319.127/DF, Relator Ministro Garcia Vieira, **in** DJ 27/8/2001).

In casu, não obstante a rejeição dos embargos declaratórios opostos, os dispositivos tidos como omissos, quais sejam sejam: 5º, **caput**, 6º, 24, inciso XII, 25, parágrafo 1º, 40, **caput**, parágrafos 9º, 10º e 12, 42, **caput**, e parágrafo 1º, 142, **caput**, e parágrafos 1º e 3º, incisos I e X, 144, parágrafos 5º, 6º e 7º, todos da Constituição Federal, 24 e 25 do Decreto-lei nº 667/69, 71, 94, inciso XIII, parágrafo 1º, 125, 126 e 127 da Lei nº 6.880/80, foram devidamente analisadas pelo Tribunal **a quo**.

É, com efeito, o que se recolhe do acórdão recorrido, cujos termos são os seguintes:

"RELATÓRIO

Mikael de Arruda da Silva Venegas, assistido por sua mãe, Brenda Edith Venegas, impetra o presente Mandado de Segurança com pedido de liminar contra o ato praticado pelo Secretário Estadual de Gestão Pública do Estado de Mato Grosso do Sul, consistente em não proceder ao pagamento da pensão estipulada no art. 117, §§ 1º e 2º c.c. art. 125 da Lei Estadual n. 53/90.

Para tanto, sustenta, em síntese, que é filho do ex-policial militar José Márcio da Silva Venegas, excluído das fileiras da Polícia Militar do Estado, sendo que este somava, por ocasião de sua exclusão, com cerca de 24 (vinte e quatro anos) de efetivo serviço policial e contribuição previdenciária.

Aduz que o ex-policial possui 2 filhos menores, sendo um deles o ora impetrante, que dependem financeiramente do pai, sendo que com a exclusão desse das fileiras da corporação, os dependentes possuem direito à pensão nos termos do art. 117, § 1º da Lei Complementar n. 53/90, de 30/08/90.

Sustenta, ao final, que sendo negado o direito de auxílio pecúlio, foi ferido o direito líquido e certo do impetrante em receber a referida verba.

Por fim, requereu a concessão de liminar inaudita altera pars para determinar a imediata inclusão na Folha de pagamento dos pensionistas do Estado e o pagamento dos proventos no percentual de 100%, dos anos trabalhados pelo ex-militar, sendo certo que o valor não deverá ser inferior a 70% dos vencimentos que este vinha recebendo, nos termos do § 2º do art. 117 da Lei Complementar n. 53/90, alegando estarem presentes o *fumus boni iuris*, demonstrado pelos elementos fáticos e jurídicos trazidos à colação, e o *periculum in mora*, que repousa nas condições necessárias à sobrevivência e manutenção da família do impetrante e os benefícios da justiça gratuita.

A concessão da assistência judiciária foi deferida, enquanto a liminar não o foi uma vez que o impetrante não demonstrou o modo pelo qual o indeferimento da medida liminar seria capaz de causar a ineficácia da ordem pleiteada, caso, ao final, ela fosse definitivamente concedida.

O Estado de Mato Grosso do Sul requereu seu ingresso no feito, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, apresentando informações em nome da autoridade coatora.

Nelas alega, preliminarmente, a decadência do direito de impetrar mandado de segurança, visto que o policial militar foi expulso da corporação em maio de 2003 e somente agora, em agosto de 2006 é que foi distribuída a ação, portando fora do prazo decadencial de 120 dias previstos no art. 18 da Lei n. 1.533/51.

No mérito, alega que os parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 117 da Lei Complementar Estadual n. 53/90 são inconstitucionais, por ofender os princípios da Administração Pública descritos nos artigos 37, **caput**; 40, §§ 9º e 10; 42, **caput** e § 1º, 142, **caput** e §§ 1º e 3º, inc. I e X; e art. 144, §§ 5º, 6º e 7º, todos da Carta Magna Federal.

Ao final, requer seja acolhida a argüição de decadência, extinguindo-se o feito ou, em caso de entendimento outro, que seja reconhecida a ilegalidade da concessão da pensão policial prevista no art. 117 e seus parágrafos, da Lei Complementar n. 53/90, bem como seja denegada a segurança, já que não existe direito líquido e certo do impetrantes a ser amparado.

VOTO

(...)

No mérito, entendo que a segurança deve ser concedida.

Com efeito, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 117 da Lei Complementar n. 53/90, o impetrante possui o direito líquido e certo de receber tal pensão, uma vez que o dispositivo legal mencionado assim dispõe:

(...)

De outro vértice, o art. 62 da Lei n. 2.207, de 28 de dezembro de 2000, dispõe que:

'Art. 62. A pensão decorrente de prisão do segurado (auxílio-reclusão) será concedida ao conjunto de dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receba remuneração, vencimentos ou proventos de inatividade'.

Assim sendo, considerando as disposições legais que disciplinam a matéria, a segurança deve ser concedida, em razão da existência do direito líquido e certo invocado.

Nessa acepção, este Tribunal de Justiça tem reiteradamente se manifestado, *in verbis*:

(...)

Assim sendo, nada há de inconstitucionalidade nas disposições contidas na Lei Complementar Estadual n. 53/90 (Estatuto da Polícia Militar), quando assegura aos dependentes de policial militar que tenha mais de dez (10) anos de serviço e que venha a ser demitido ou excluído da corporação, por sentença transitada em julgado.

O objetivo da norma, pois, é apenas impedir que a pena ultrapasse a pessoa do condenado, atingindo seus dependentes, conforme proíbe o art. 5º, XLV da Carta Política, razão pela qual não pode ter o condão de ofender qualquer dos princípios constitucionais, seja da isonomia, da impessoalidade ou da moralidade.

Esta lei, sem dúvida alguma, tem muito de social, ao estabelecer para tais casos, embora em valor inferior (70%), o direito à pensão, constituindo-se, inegavelmente, importante auxílio aos dependentes do policial excluído e, mais que isso, significa um avanço para extinguir o preconceito e a marginalização daqueles que, embora tão somente dependentes de um criminoso, já que não cometeram qualquer ilícito, eram marginalizados e privados de qualquer auxílio.

(...)

Não se justifica, assim, privilégio estabelecido pelo legislador estadual a determinado setor do funcionalismo público, em detrimento dos demais servidores públicos que também desempenham funções de alto risco, além do que, tal disposição na legislação estadual encontra-se em dissonância com a **legislação federal**, que impede a percepção de qualquer benefício ao militar excluído da corporação (**artigo 127 da Lei n. 6.880/80**).

Demais disso, verifico o **bis in idem** na percepção do benefício. Ora, se o tempo em que o policial esteve empregado junto à corporação é computado para fins previdenciários, valendo, inclusive, para concessão dos benefícios da aposentadoria e da pensão por morte, por que o montante relativo às contribuições realizadas haveria de ser restituído à sua família, onerando os cofres públicos por duas vezes: a primeira em virtude da pensão prevista no artigo 117 da Lei Complementar Estadual 53/90 e a segunda quando o policial excluído viesse a se aposentar ou falecesse, restando claro a inconstitucionalidade do instituto criado pela legislação estadual, **ferindo os mais singelos princípios fundamentadores do sistema constitucional, administrativo e previdenciário**.

Assim, configurada a ofensa ao princípio constitucional da proporcionalidade, e, também, aos princípios da isonomia e da moralidade, a decretação da inconstitucionalidade **incidenter tantum** do dispositivo atacado é medida que se impõe.

Aliás, a tese defendida alhures vem sendo acolhida pela primeira e terceira Seções Cíveis deste Areópago:

(...)" (fls. 76/82 - nossos os grifos).

Ao que se tem, decidiu o Tribunal **a quo** que há direito do impetrante ao recebimento da pensão por morte, deixada pelo genitor, que fora excluído do serviço militar estadual a bem da disciplina, eis que este contribuiu para a previdência estadual enquanto trabalhava, bem como a "legislação estadual encontra-se em dissonância com a legislação federal, que impede a percepção de qualquer benefício ao militar excluído da corporação (artigo 127 da Lei nº 6.880/80)" (fl. 81), como também concedeu o benefício, sob pena de restar ofendido os princípios constitucionais da proporcionalidade, isonomia e da moralidade, **fundamento diverso** do pretendido pelo recorrente, que queria ver suspenso o pagamento de pensão ao impetrante.

De tanto, resulta que inexistente, na espécie, qualquer violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que as matérias tidas como omissas foram devidamente apreciadas pelo Tribunal **a quo**.

Isso decidido, a doutrina e a jurisprudência têm firmado entendimento no sentido de que, em se tratando de ato omissivo continuado praticado pela Administração Pública, não corre o prazo decadencial (cf. MS nº 4.255/DF, **in** DJ 6/5/95).

Para Hely Lopes Meirelles, "A omissão da Administração pode representar aprovação ou rejeição da pretensão do administrado, tudo dependendo do que dispuser a norma pertinente. Não há, em doutrina, um critério conclusivo sobre a conduta omissiva da autoridade. Quando a norma estabelece que, ultrapassado tal prazo, o silêncio importa aprovação ou denegação do pedido do postulante, assim se deve entender, menos pela omissão administrativa do que pela determinação legal do efeito do silêncio. O certo, entretanto, é que o administrado jamais perderá seu direito subjetivo enquanto perdurar a omissão da Administração no pronunciamento que lhe compete."(*in* Direito Administrativo Brasileiro, 20ª Edição, Malheiros editores, São Paulo, 1995, págs. 97/98).

In casu, insurgem-se o impetrante contra omissão do Secretário Estadual de Gestão Pública do Estado do Mato Grosso do Sul, que deixou de determinar o pagamento da pensão por morte ao dependente do antigo militar do estado.

E, em se cuidando de mandado de segurança em que se impugna alegada omissão da autoridade coatora em pagar parcela remuneratória alimentícia, o prazo de decadência para a impetração do mandado de segurança renova-se mês a mês.

Com efeito, a propósito da inexistência de decadência relativamente à pretensão posta no presente mandado de segurança, este Superior Tribunal de Justiça já se manifestou por ocasião do julgamento do AgRg no Ag nº 313.907/PE, da relatoria do Ministro Fernando Gonçalves e do RMS nº 9350/PE, da relatoria do Ministro José Arnaldo da Fonseca, análogos, senão vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO LOCAL. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. VENCIMENTOS. RENOVAÇÃO MENSAL.

1. Para aferir a existência de direito líquido e certo, há necessidade de analisar legislação estadual especificamente considerada (Lei Complementar Estadual nº 13/95 e Lei Estadual nº 11.200/95), o que não se coaduna com a via eleita. Incidência da súmula nº 280/STF.

2. Se a decisão agravada aprecia a matéria considerada omitida pelo agravante (decadência), é porque esta foi debatida pelo Tribunal a quo, não havendo falar em violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil em face da rejeição dos embargos declaratórios.

3. Consoante entendimento desta Corte, em se tratando de pagamento de vencimentos, o prazo de decadência para impetração do mandado de segurança renova-se mês a mês. Precedentes.

4. Agravamento regimental improvido." (in DJ 30/10/2000).

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ADICIONAL DE ESTABILIDADE. REAJUSTE. POSSÍVEL NEGATIVA DO DIREITO OCORRIDA EM JANEIRO/95. IMPETRAÇÃO DATADA DE ABRIL/95. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. Nos termos das informações da autoridade impetrada, bem como dos fundamentos do acórdão recorrido, constata-se que a possível violação se deu em razão da negativa da Administração, com a entrada em vigor da Lei 11.200, em 30.01.95. Data a impetração de 19.04.95. Decadência não configurada.

Recurso provido para que o tribunal a quo afaste a decadência e julgue o mérito da demanda." (in DJ 17/05/1999).

Nesse sentido, vejamos os precedentes da 3ª Seção:

"MANDADO DE SEGURANÇA - PROCURADORES DO IBAMA TRANSPOSTOS PARA A CARREIRA DE PROCURADOR FEDERAL - SUBTRAÇÃO DE VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA POR ATO DO SR. MINISTRO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO E COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO IBAMA - LESÃO SUCESSIVA, QUE SE REPETE MÊS A MÊS - DECADÊNCIA AFASTADA - IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS, ART. 37, XV, CR/88. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. Tratando-se de lesões sucessivas, que se repetem, mês a mês, não há que se falar em decadência do mandado de segurança. Precedentes desta Corte.

2. A subtração de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada representa ofensa à garantia de irredutibilidade de vencimentos, prevista no art. 37, XV, CR/88.

3. Segurança concedida." (MS nº 9427/DF, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/05/2005).

"ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ANFIP - SERVIDORES PÚBLICOS - ATIVOS E INATIVOS - VENCIMENTOS - REAJUSTE - LEI Nº 8.880/94 - URV - RESÍDUO DE 3,17% - PRELIMINARES DE DECADÊNCIA E LITISPENDÊNCIA REJEITADAS - MP 1.915/99 - REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DOS FISCALIS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NÃO INCORPORAÇÃO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO COMPROVADO - SEGURANÇA CONCEDIDA.

1 - Tendo as autoridades acioadas de coatoras simplesmente deixado de conceder a incorporação do índice de 3,17% aos filiados da impetrante, renova-se mês a mês a abusividade do ato, omitindo-se a Administração, desta forma, continuamente acerca de seus eventuais direitos. Ato omissivo reconhecido.

(...) (MS nº 6864/DF, Relator Ministro Jorge Scartezzini, in DJ 17/02/2003).

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO DECADENCIAL RENOVADO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. POLICIAIS CIVIS DOS EX-TERRITÓRIOS FEDERAIS. ISONOMIA DE VENCIMENTOS. POLICIAIS FEDERAIS. LEI Nº 7.548/86. GRATIFICAÇÕES PREVISTAS NA LEI Nº 9.266/96.

- Em sede de mandado de segurança, deve figurar no polo passivo a autoridade que, por ação ou omissão, deu causa à lesão jurídica denunciada e é detentora de atribuições funcionais para fazer cessar a ilegalidade.

- Em se tratando de ato omissivo continuado, que envolve obrigação de trato sucessivo, o prazo para o ajuizamento da ação mandamental renova-se mês a mês, não havendo que se falar em decadência do direito à impetração.

- A remuneração e vantagens dos servidores civis dos antigos territórios transformados em estados membros, a partir da edição da Lei nº 7.548/86, passou a ser subsidiariamente disciplinada pelas leis federais que tratam dos integrantes da Carreira Policial Federal, sendo-lhes devido, sob pena de violação ao princípio isonômico de equiparação de vencimentos, as vantagens previstas na Lei nº 9.266/96 assegurada aos policiais federais.

- Segurança concedida." (MS nº 8147/DF, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 05/08/2002).

Colhem-se, ainda, acerca do tema, os seguintes precedentes na reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça:

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - GRATIFICAÇÃO DE ESCOLARIDADE - ATO OMISSIVO CONTÍNUO RECONHECIDO - DECADÊNCIA AFASTADA (ART. 18, LEI Nº 1.533/51) - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - ART. 535, DO CPC - INFRINGÊNCIA INEXISTENTE - INÉPCIA DA INICIAL - ART. 282, DO CPC C/C ART. 6º, LEI Nº 1.533/51 - PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS - VIOLAÇÃO AO ART. 1º, DA LEI Nº 1.533/51 - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO - SÚMULA 07/STJ - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.

1 - A doutrina e a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que, existindo um ato omissivo por parte da Administração, poderá este tornar-se contínuo, não podendo se falar, nestes casos, em decadência da ação mandamental. No caso sub judice, a autoridade coatora simplesmente deixou de pagar ao impetrante o que lhe era, a princípio, devido, renovando-se mês a mês a abusividade do ato, omitindo-se, desta forma, continuamente acerca de seu direito.

Decadência incorrente (art. 18, da Lei nº 1.533/51), prejudicial afastada." (REsp nº 260475/PA, Relator Ministro Jorge Scartezzini, in DJ 16/04/2001).

"ADMINISTRATIVO. IMÓVEIS FUNCIONAIS ADMINISTRADOS PELAS FORÇAS ARMADAS. OCUPAÇÃO POR CIVIL. AQUISIÇÃO. DECADÊNCIA INOCORRENTE. DIREITO AO CADASTRAMENTO.

1. Nos termos da iterativa jurisprudência formada nos julgamentos de ações idênticas, o prazo decadencial ou prescricional não corre contra ato omissivo continuado. Preliminar de decadência afastada. (...) (MS 2.921/DF, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 16/12/2002).

Isso decidido, quanto ao mérito, ao que se tem na espécie, a análise de possível condenação ao pagamento de pensão por morte ao impetrante, filho de policial militar estadual licenciado, implica no exame e interpretação de Lei local (Lei Complementar nº 53/90 e Lei nº 2.207/00), incabível em sede de recurso especial, nos termos do artigo 105, inciso III, da Constituição da República, não se aplicando a legislação federal, por se tratar de militar do estado.

Tem incidência, assim, o enunciado nº 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal:

"Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."

Outro não é o entendimento desta Corte, como se recolhe do seguinte precedente jurisprudencial:

"RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. SUM. 282 E SUM. 356/STF. DIREITO LOCAL. SUM. 280/STF.

1. Não se conhece de recurso especial se, além de ressentir-se do necessário prequestionamento decorrente do fato de que o Tribunal 'a quo' não decidiu a controvérsia à luz dos dispositivos tidos por violados, tanto que sequer foram citados no julgado atacado (Súmulas 282 e 356-STF), o móvel da irrisignação, qual seja, a proclamação da legitimidade do IPESP para figurar no pólo passivo de mandado de segurança, onde a recorrente busca obrigá-lo a suportar o pagamento de benefícios previdenciários, oriundos da carteira de previdência das serventias não oficializadas do Estado de São Paulo demanda a interpretação de direito local (Lei Estadual Paulista 10.393/1970). Aplicação da Súmula 280-STF.

2. Recurso especial não conhecido." (REsp nº 88.052/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 25/2/98).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 979.205 - RS (2007/0195616-8) (2917)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SILVANA S LAHUTTE E OUTRO(S)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MARINES ANA ARGENTA
ADVOGADO : ROGERIO DE BORTOLI KELLER

EMENTA

RECURSOS ESPECIAIS. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 475 E 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. LITISCONSÓRCIO. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. OCORRÊNCIA COM A PRIMEIRA CITAÇÃO. EXONERAÇÃO. LEI 7.605/87. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. AFASTAMENTO DA MULTA. RECURSOS ESPECIAIS PARCIALMENTE PROVIDOS.

DECISÃO

Cuida-se de recursos especiais, interpostos pela União e pelo INSS, ambos com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição, contra acórdãos emanados do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

A União maneja a via especial para atacar acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE ANULAÇÃO DE EXONERAÇÃO PROCEDIDA PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO. CITAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. UNIDADE DA RELAÇÃO PROCESSUAL.

Deve-se adotar a data do ajuizamento da lide contra o INSS como marco interruptivo do prazo prescricional, por força da unidade da relação processual, porque não obstante as várias lides, elas se contêm num só processo, estabelecendo uma única relação processual. Se por um lado, cada litisconsorte é parte distinta, por outro lado, por força da unidade da relação, subordina-se à marcha do processo, que é igual para todos, aplicando-se à União a interrupção que ocorrerá quanto ao INSS.

Pquestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.

Embargos infringentes providos." (fl. 240).

Opostos embargos de declaração pela União, foram eles rejeitados, com a aplicação de multa de 1% sobre o valor da causa.

Sustenta a União, nas razões de seu recurso especial, violação dos artigos 47, 48, 219, caput e §§ 1º, 2º, e 4º, 269, inciso IV, 282, incisos II e VII, 475, inciso I, 535 e 538, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, 1º do Decreto 20.910/32, 177 do Código Civil e os dispositivos da Lei 7.605/87.

Aduz que ocorreu na hipótese dos autos a prescrição do fundo de direito, tendo em vista que, segundo a União, a prescrição só é interrompida com a citação válida. Assevera, ainda, que a exoneração da recorrida constitui ato jurídico perfeito, de maneira que qualquer disposição em contrário seria violar os princípios da isonomia e do concurso público.

Por sua vez, o INSS apenas impugna decisão colegiada, diversa da União, que lhe aplicou multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Estatuto Processual Civil. É o relatório.

Inicialmente, aprecio as alegações contidas no recurso especial da União.

Da leitura das razões do recurso especial, infere-se que o recorrente não evidenciou qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, não demonstrando no que consistiu a alegada ofensa aos artigos 475 e 535 do CPC.

Dessa forma, na espécie tem aplicação, por analogia, o disposto na Súmula 284 do Excelso Pretório, segundo a qual é "inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 535 DO CPC. ARGÜIÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ANÁLISE DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não se conhece do recurso especial pela alegada violação ao artigo 535 do CPC nos casos em que a argüição é genérica. Incidência da Súmula 284/STF.

(...)

4. Recurso especial não conhecido." (REsp 866.935/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 19/10/2006)

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. REVISÃO DE PROVENTOS. VIOLAÇÃO DO 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO.

I - A falta de indicação das questões não decididas pelo Tribunal a quo enseja deficiência de fundamentação do recurso especial no tocante à alegada violação do artigo 535, I e II, do CPC (Súmula 284/STF).

(...)

Recurso especial desprovido." (REsp 732.013/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ 9/10/2006)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 475, INCISO II E 535, INCISO II, DO CPC. RECORRENTE QUE NÃO DEFINE EM QUE CONSISTE A OMISSÃO ALEGADA. ENUNCIADO Nº 284 DA SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO Nº 211 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. A falta de particularização do dispositivo de lei federal que se tem por violado consubstancia deficiência bastante, com sede própria nas razões recursais, a inviabilizar a abertura da instância especial, ataindo, como atri, a incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

(...)

4. Agravamento regimental improvido." (AgRg no REsp 846.087/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, DJ 5/2/2007)

No que concerne ao exame da prescrição, inviável a alegação da União neste ponto, tendo em vista que a prescrição se interrompe com a citação, não necessitando que seja a citação realizada por juiz supostamente competente. Nesse sentido, é cristalina a redação do artigo 219 do Diploma Processual Civil:

"Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.

§ 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação."

Em relação à análise do ato de exoneração da recorrida, apreciar estes fundamentos em sede de recurso especial implica no revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado pelo conteúdo normativo do Enunciado 7/STJ, segundo o qual: "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

A esse respeito, transcrevo precedente deste colendo Tribunal Superior:

"ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO. CANDIDATOS APROVADOS E NOMEADOS. EXONERAÇÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. ENUNCIADOS NºS 7 E 126 DA SÚMULA DO STJ.

(...)

3 - A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte.

4 - Recurso especial não conhecido." (REsp 336.841/ES, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, DJ 11/10/2004)

Por derradeiro, em relação à multa do artigo 538, parágrafo único, do Diploma Processual Civil, aplicada à União e ao INSS, ambos os recursos especiais merecem êxito, uma vez que este Superior Tribunal de Justiça já sumulou entendimento no sentido de que embargos de declaração opostos com o intuito de prequestionamento não devem ser considerados procrastinatórios.

Nesse sentido é a redação da Súmula 98 deste colendo Tribunal, a qual determina que os "embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório".



A propósito, este é o entendimento da interativa jurisprudência desta Corte:

"FGTS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DE PLANOS GOVERNAMENTAIS. LC N. 110/01. TERMO DE ADESAO. VALIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. MULTA DO ART. 538 DO CPC. AFASTAMENTO.

(...)

2. A multa de que trata o art. 538 do CPC deve ser afastada quando presente o intuito de prequestionar a matéria objeto do litígio e ausente o caráter protelatório do recurso. Incidência da Súmula n. 98/STJ.

(...)

4. Recurso especial provido parcialmente." (REsp 956.558/SC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJ 13/9/2007)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento aos recursos especiais da União e do INSS, tão somente para excluir a multa fixada nos respectivos embargos declaratórios.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 15 de outubro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(2918)
RECURSO ESPECIAL Nº 979.391 - MG (2007/0182954-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : GILBERTO GUEDES BARBOSA
ADVOGADO : ROBERTO KALIL FERREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SÉRGIO AUGUSTO VECCHIO SALOMON E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. NOVO INFORTÚNIO. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE DOIS BENEFÍCIOS ACIDENTÁRIOS. ENTENDIMENTO PACIFICADO NA CORTE ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMEN-TO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por GILBERTO GUEDES BARBOSA, com fundamento nas alíneas "a", "b" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que restou assim ementado (fl. 134):

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Não é permitido ao segurado perceber, cumulado-mente, mais de um auxílio-acidente, tendo em vista disposição expressa nesse sentido contida no art. 124 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95."

Nas razões do especial (fls. 143/148) o recorrente aponta violação aos arts. 5º da LICC; 86 e 124 da Lei nº 8.213/91, bem como dissídio jurisprudencial. Sustenta que deve ser restabelecido os efeitos da sentença, por fazer jus ao recebimento do auxílio-acidente em caráter vitalício, cumulável com outro benefício acidentário.

Apresentadas contra-razões (fls. 166/181) e admitido o recurso na origem (fls. 186/187), foram os autos encaminhados a esta Corte de Justiça.

É o relatório.

A matéria *sub examine* diz respeito à possibilidade de ser ou não deferido ao segurado a percepção simultânea de dois benefícios de auxílios-acidente, com fatos geradores diversos.

Infere-se dos autos que o autor percebia da Previdência Social, desde 1991, o benefício de auxílio-acidente em decorrência de infortúnio laboral. Em 1995, ingressou com a presente ação acidentária, pleiteando a concessão de novo benefício acidentário em razão de ocorrência de outro acidente de trabalho.

O auxílio-acidente é um benefício previdenciário, previsto no art. 86 da Lei nº 8.213/91, devido ao segurado a título de indenização quando, a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem em seqüelas que impliquem na redução de sua capacidade de trabalho.

Pelo fato de o autor ter obtido o primeiro auxílio-acidente em maio de 1991, torna-se imprescindível a análise da Lei nº 6.367/76, que dispõe sobre o seguro de acidentes de trabalho a cargo do INSS. Sob o pálio da redação original da citada norma, o acidentado do trabalho que, após a consolidação das lesões resultantes do acidente, apresentasse, como seqüelas definitivas, perdas anatômicas ou redução da capacidade funcional, as quais, embora não impedindo o desempenho da mesma atividade, demandassem, permanentemente, maior esforço na realização do labor, faria jus, inicialmente, a um auxílio-mensal correspondente a 20 % (vinte por cento) do valor mensal igual ao do salário-de-contribuição.

À época, esta Corte de Justiça tinha o entendimento de não ser possível a cumulação de mais de um auxílio-acidente, admitindo, todavia, o recálculo do valor do benefício na ocorrência de um novo infortúnio.

Este, inclusive, é o teor do enunciado da Súmula 146 deste Superior Tribunal: "o segurado, vítima de novo infortúnio, faz jus a um único benefício somando ao salário de contribuição vigente no dia do acidente".

Todavia, com o advento da Lei de Planos de Benefícios da Previdência Social - Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a matéria passou a ser disciplinada pelo seu art. 86. O benefício acidentário continuou a ser devido ao segurado que, após a consolidação de lesões decorrentes de acidente, teve a sua capacidade para o trabalho reduzida.

A redação original da Lei nº 8.213/91 não previu a possibilidade de cumulação de mais de um auxílio-acidente, sendo que, com as alterações produzidas pela Lei nº 9.032/95, tal prática passou a ser expressamente vedada, *litteris*:

Art. 124. Salvo caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social:

I - aposentadoria e auxílio-doença;

II - mais de uma aposentadoria;

III - aposentadoria e abono de permanência em serviço;

IV - salário-maternidade e auxílio-doença;

V - mais de um auxílio-acidente;

VI - mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.

Após a citada alteração legislativa, este Superior Tribunal foi, então, provocado a se manifestar sobre o tema. No julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 120.323/SC, de relatoria do então Ministro Hélio Mosimann, publicado no DJ de 13/3/2000, ficou assentado que se permaneceria, na íntegra, a orientação jurisprudencial consolidada na Súmula 146/STJ, bem como no EREsp nº 128.761/SP, relatado pelo Ministro Costa Leite. Nesse contexto, não é possível a cumulação de mais de um auxílio-acidente, independentemente da lei vigente na data do fato gerador do benefício.

Dessa forma, conclui-se que o segurado, vítima de novo infortúnio, terá direito somente à revisão do seu benefício, somando-se o valor do auxílio-acidente ao salário-de-contribuição vigente na data do novo infortúnio, sendo, vedado, contudo, a percepção de dois auxílios-acidente.

Nesse sentido são os seguintes precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. ACUMULAÇÃO DE MAIS DE UM AUXÍLIO-ACIDENTE. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO PACIFICADO NA CORTE ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 146-STJ.

I- A Lei 8.213/91, em sua redação original, não vedava a acumulação de mais de um auxílio-acidente, desde que os fatos geradores fossem diversos. Com a edição da Lei 9.032/95, a acumulação tornou-se expressamente proibida.

II- As Turmas integrantes da Eg. Terceira Seção oscilaram entendimento, no sentido de que era possível a acumulação de mais de um auxílio-acidente, se provenientes de causas diversas, levando-se em consideração a lei vigente na data do fato gerador do benefício. A Corte Especial, no entanto, pacificou a jurisprudência em sentido contrário, qual seja, da **impossibilidade de percepção simultânea dos dois benefícios**. Aplicação do artigo 124 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95.

III- A teor do verbete Sumular 146-STJ: "O segurado, vítima de novo infortúnio, faz jus a **um único benefício** somado ao salário de contribuição vigente no dia do acidente".

IV- Recurso desprovido. (REsp 450.279/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ de 10/3/2003 - sem negrito no original)

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO. DOIS AUXÍLIOS-ACIDENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 83/STJ.

1. O segurado, vítima de novo infortúnio, não tem direito à cumulação de mais de um auxílio-acidente, de acordo com o artigo 124, inciso V, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95.

2. *"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."* (Súmula do STJ, Enunciado nº 83).

3. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, improvido. (REsp 650.147/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ de 13/12/2004)

Ante o exposto, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(2919)
RECURSO ESPECIAL Nº 980.254 - RS (2007/0197168-0)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRENTE : EDSON CAVALHEIRO MATOSO E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS MARTINS LEMOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS

DESPACHO

O recurso especial interposto por Edson Cavalheiro Matoso e outros (fls. 203/214) não foi objeto de juízo de admissibilidade pelo Tribunal *a quo*.

Restituam-se, pois, os autos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região, para a prolação do juízo de admissibilidade do recurso especial interposto por Edson Cavalheiro Matoso e outros.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 05 de novembro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Relator

(2920)
RECURSO ESPECIAL Nº 980.295 - RS (2007/0191390-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
RECORRENTE : IZABEL MADUREIRA E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MÚRCIO KLÉBER GOMES FERREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO. POSSIBILIDADE.

Nas execuções individuais contra a Fazenda Pública, procedentes de sentença proferida em ação coletiva de autoria de sindicato ou entidade de classe, o credor deve individualizar e liquidar o crédito, demonstrando sua titularidade, razão pela qual são devidos honorários advocatícios, ainda que não embargada a execução. Recurso especial provido.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Izabel Madureira e outros, com fundamento nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, contra acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fls. 101):

"PROCESSO CIVIL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS EM AÇÃO DE EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. MAJORAÇÃO.

Cabe fixação de honorários em ação de execução contra a Fazenda Pública quando o montante executado é considerado de pequeno valor, ou seja, não superior a 60 (sessenta) salários mínimos. A fixação de honorários deve atender ao critério da remuneração justa frente ao trabalho que a causa exige".

Afirmam os recorrentes ofensa ao art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, pois o título executado é proveniente de ação coletiva, o que configura exceção à regra do art. 1º-D da Lei nº 9.494/97.

Para configurar divergência, transcrevem julgados desta Corte. Contra-razões às fls. 146/147, em que pugna o recorrido pela manutenção do julgado.

É o relatório.

O Tribunal *a quo* afastou a condenação em honorários advocatícios de Waldira Peres Mesquita Borges em virtude do art. 1º-D da Lei nº 9.494/97.

Sobre o cabimento de honorários advocatícios em execução movida contra a Fazenda Pública, a regra é que apenas serão cabíveis honorários quando a execução for embargada, ante a incidência do art. 1º-D da Lei nº 9.494/97, incluída pela Medida Provisória 2.180-32/2001.

Em que pese a regra geral, esta Corte Superior, ao examinar a peculiar circunstância dos casos em que ocorre execução individual de título executivo judicial de sentença genérica, proferida em ação coletiva, promovida por sindicato ou entidade de classe, afastou a incidência do art. 1º-D da Lei nº 9.494/97. Ainda que não embargada a execução, nesses casos os honorários são devidos.

Isto ocorre porque nessas execuções o credor deve individualizar e liquidar o crédito, demonstrando sua titularidade. É indiscutível, portanto, o alto conteúdo cognitivo, razão pela qual são cabíveis os honorários.

Nesse sentido, q.v. *verbi gratia* EDcl no Ag 672244/PR, Min. João Otávio de Noronha, DJ 29.08.2005; AgRg no REsp 700429/PR, Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.10.2005; AgRg no REsp 658155/SC, Min. Laurita Vaz, DJ 10.10.2005; AgRg no REsp 672600/RS, Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 21.11.2005 e REsp 654312/RS, Min. Hamilton Carvalho, DJ 19.12.2005, este assim ementado:

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 28, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.868/99. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 20, PARÁGRAFO 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001. NÃO APLICAÇÃO. EXECUÇÃO DE JULGADO EM SEDE DE AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR SINDICATO COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL.

1.omissis.

2. "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior." (artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil).

3. "Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas." (artigo 1º-D da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo artigo 4º da Medida Provisória nº 2.180-35/2001).

4. A norma do artigo 4º da Medida Provisória nº 2.180-35, que exclui o pagamento dos honorários advocatícios nas execuções não embargadas, é de ser afastada não somente nas execuções individuais de julgados em sede de ação civil pública, mas, também, nas ações coletivas, ajuizadas por sindicato, como substituto processual, com igual razão de decidir, por indispensável a contratação de advogado, uma vez que também é necessário promover a liquidação do valor a ser pago e a individualização do crédito, inclusive com a demonstração da titularidade do direito do exequente, resultando, pois, indubitado, o alto conteúdo cognitivo da ação de execução.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido."

No caso dos autos, a execução foi proposta pelos autores com fundamento no título judicial obtido na ação coletiva ajuizada pelo SINDPREVS - Sindicato dos Servidores Públicos Federais em Saúde, Trabalho, Previdência e Ação Social do Estado do Paraná, na qualidade de substituta processual dos autores exequentes, o que autoriza a fixação de honorários advocatícios.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(2921)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 980.978 - SP (2007/0200588-1)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RICARDO NAGAO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BENEDITO CASSEMIRO DE ARAÚJO
ADVOGADO : SERGIO LUIZ AMORIM DE SA E OUTRO(S)

DECISÃO

Mediante a decisão de fls. 120/123, dei provimento ao recurso especial de Benedito Cassemiro de Araújo.

Sobreveio o presente agravo regimental, no qual se apontou, preliminarmente, a necessidade de aplicação da Súmula 126 para se negar seguimento ao recurso especial. Isso porque, segundo o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, "o acórdão recorrido invocou, além de fundamentos de natureza infraconstitucional, também fundamentos de natureza constitucional, não tendo sido interposto o competente recurso extraordinário para impugnar-lhes".

Afigura-se-me relevante o argumento apresentado, motivo pelo qual, com base no art. 259 do Regimento, reconsidero a decisão agravada.

Vejam-se, no ponto que interessa, os fundamentos do acórdão que decidiu a apelação:

"Frise-se que, mesmo as normas de ordem pública, como é o texto referido, devem observar o preceito do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, garantia da estabilidade, da normalidade do estado de direito.

A retroatividade pretendida esbarra, também, no disposto no artigo 195, § 5º, da Constituição Federal, na medida em que, como citado acima, nenhum benefício ou serviço da seguridade poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total."

De fato, o Tribunal de origem dirimiu a questão relativa à majoração do percentual do benefício previdenciário com base em dois fundamentos: um, constitucional; outro, infraconstitucional. Ora, como não foi atacado, por meio de recurso extraordinário, o fundamento constitucional do acórdão recorrido - por si só, suficiente para mantê-lo -, incide, sim, na espécie o óbice da Súmula 126.

À vista do exposto, com base no caput do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(2922)

RECURSO ESPECIAL Nº 981.845 - SC (2007/0202914-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : TATIANA SILVA DE BONA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTÔNIO FRANCISCO FELISBERTO
REPR. POR : CELINA BRANDINA MARCOS FELISBERTO
ADVOGADO : JAMILTO COLONETTI

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que restou assim ementado (fl. 167):

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. UNIÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. RENDA FAMILIAR. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

1. A União Federal carece de legitimidade passiva nas ações em que se discute o direito ao benefício assistencial.

2. O benefício assistencial, conforme o ordenamento que o regula, é devido à pessoa idosa ou à pessoa portadora de deficiência que pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual nem superior a ¼ do salário mínimo, e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime.

3. Comprovada a deficiência pelo laudo pericial e, bem assim, pelo levantamento sócio-econômico, ser inferior ao limite estipulado em lei a renda familiar per capita, deve ser deferido o benefício assistencial.

4. Preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 273 do CPC - verossimilhança do direito alegado e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação - deve ser mantida a antecipação dos efeitos da tutela."

Opostos embargos de declaração (fls. 170/171), foram eles rejeitados (fl. 174).

Nas razões do especial (fls. 177/182), aponta a autarquia recorrente violação aos arts. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 e 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03. Sustenta, em síntese, que o autor não faz jus ao benefício assistencial de prestação continuada, uma vez que deixou de preencher um dos requisitos legais indispensáveis à sua concessão, qual seja: renda familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

Sem contra-razões (fl. 196) e admitido o recurso na origem (fl. 197), subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. Passo a decidir.

O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal às pessoas portadoras de deficiência ou idosas, desde que estas comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Para usufruir do referido benefício, a parte, além de comprovar a deficiência física ou a idade avançada, deverá demonstrar o recebimento de renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo e a incapacidade de prover a sua sobrevivência ou a de seu núcleo familiar.

No caso ora analisado, a controvérsia dos autos diz respeito ao cumprimento do segundo requisito, qual seja, a comprovação do estado de miserabilidade do autor.

Sobre o critério de aferição de miserabilidade, dispôs o art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003, que não será levado em conta o benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família do idoso que requerer a concessão deste benefício. O dispositivo deve ser interpretado restritivamente, conforme restou firmado pela Quinta Turma desta Corte Superior:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DO ESTATUTO DO IDOSO. NÃO INCIDÊNCIA. ANÁLISE DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL.

I - Se o v. acórdão hostilizado, com base no material cognitivo constante dos autos, consignou que a autora não faz jus ao benefício assistencial pleiteado, rever tal decisão implicaria reexame de prova, o que não é possível na instância incomum (Súmula 7-STJ).

II - O cônjuge da autora não recebe benefício da assistência social, não se aplicando o parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso.

III - Não cabe o exame de matéria constitucional em sede de recurso especial, conquanto se admite apenas a apreciação de questões referentes à interpretação de normas infraconstitucionais.

Agravo regimental desprovido. (AgRg no Resp 868.590/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 5/2/2007)

Desta forma, se a mãe do autor percebe pensão, no valor de um salário mínimo, está afastada a aplicação do supracitado artigo do Estatuto do Idoso. Assim, deve ser levado em conta o benefício na aferição da renda per capita e, consequentemente, do estado de miserabilidade do recorrente.

Em relação ao art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, o posicionamento prevalente neste Superior Tribunal entende que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros fatores que digam respeito à situação econômico-financeira do beneficiário e que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família. Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL.

I - A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência.

II - O preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no art. 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade do autor. Precedentes.

(...)

Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 835.439/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 9/10/2006)

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. UNIÃO. ILEGITIMIDADE. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. TERMO INICIAL.

1. "(...) O benefício de prestação continuada previsto no artigo 203 da Constituição da República, regulamentado pela Lei nº 8.742/93, muito embora não dependa de recolhimento de contribuições mensais, deverá ser executado e mantido pela Previdência Social, que tem legitimidade para tal mister. (...)” (REsp nº 308.711/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/3/2003).

2. "(...) A impossibilidade da própria manutenção, por parte dos portadores de deficiência e dos idosos, que autoriza e determina o benefício assistencial de prestação continuada, não se restringe à hipótese da renda familiar per capita mensal inferior a 1/4 do salário mínimo, podendo caracterizar-se por concretas circunstâncias outras, que é certo, devem ser demonstradas. (...)” (REsp nº 464.774/SC, da minha Relatoria, in DJ 4/8/2003).

3. Em não havendo requerimento na esfera administrativa, o termo inicial do benefício de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência é o da data da apresentação do laudo pericial em juízo. (REsp 756.119/MS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ de 14/11/2005)

Diante do novo posicionamento firmado pela Terceira Seção deste Superior Tribunal, somados ao caráter social do benefício de prestação continuada, não se pode adotar outra solução ao presente caso senão a que admite a pluralidade de formas de aferição da miserabilidade de quem pretende receber o benefício assistencial.

No caso ora analisado, o recorrente sofre de paralisia cerebral contraída na infância, sendo totalmente incapaz e sem que haja possibilidade de reabilitação, necessita de fraldas e sobrevive com a pensão da mãe no valor 1 (um) salário mínimo. Todas estas circunstâncias levam a crer que o recorrente faz jus ao benefício de prestação continuada. De acordo com o estudo social (fl. 85):

"A Sra. Celina, de 73 anos, é quem cuida do autor, inclusive da higiene pessoal (cortar barba, dar banho, fazer as unhas). Dificilmente sai de casa pois o filho precisa de cuidados constantes. Percebe-se que há séria seqüela de paralisia cerebral com dificuldade de coordenação motora.

O autor divide o quarto com sua mãe e usa fraldas de pano, trocadas constantemente, pois não tem controle da urina."

In casu, verifica-se que as instâncias originárias reconheceram ter o autor preenchido os requisitos legais para o deferimento do pleito, por ser pessoa portadora de deficiência e por restar comprovado o seu estado de miserabilidade. É o que se infere de trechos do voto condutor do acórdão combatido (fl. 165/165v):

"O presente caso cuida de pedido de concessão de benefício assistencial a pessoa portadora de deficiência.

O fato de se tratar de pessoa portadora de deficiência está comprovado por meio do laudo pericial da fl. 49, segundo o qual o autor apresenta seqüelas de paralisia cerebral com deformidade de coordenação nos membros superiores e inferiores, estando incapacitado para o trabalho e para a vida independente, de forma total e definitiva.

Resta verificar se está presente o requisito financeiro.

Deflui, do termo de verificação das fls. 83/85, que o grupo familiar da parte autora é constituído pelas seguintes pessoas:

1) o próprio autor, Antônio Francisco Felisberto;

2) sua mãe, Celina Brandina Marcos Felisberto.

Todas elas vivem sob o mesmo teto.

(...)

Consoante o referido termo de verificação, a única renda mensal desse grupo familiar é de um salário mínimo, proveniente do benefício de pensão percebido pela genitora.

(...)

De tal sorte, preenchendo, cumulativamente, os requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial, tem a parte autora direito à implantação deste, a contar da data da citação, em 31-08-1999 (fl. 19)."



Ademais, a inversão do julgado, nos moldes propostos pela autarquia recorrente, não está adstrita à interpretação da legislação federal, mas, sim, ao exame de matéria fático-probatória, cuja análise é afeta às instâncias ordinárias. Incidência, à espécie, da Súmula 7/STJ, que assim dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Diante do exposto, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministra MARIA THERESA DE ASSIS MOURA
Relatora

(2923)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 982.178 - SP (2007/0203215-7)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JAIR DA ANUNCIAÇÃO OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E OUTRO(S)

DECISÃO

Mediante a decisão de fls. 159/161, dei provimento ao recurso especial de Jair da Anunciação Oliveira.

Sobreveio o presente agravo regimental, no qual se alegou, preliminarmente, a necessidade de aplicação da Súmula 126 para se negar seguimento ao recurso especial. Isso porque, segundo o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, "o acórdão recorrido também tinha fundamento constitucional, não tendo sido interposto simultaneamente o recurso extraordinário".

Afigura-se-me relevante o argumento apresentado, motivo pelo qual, com base no art. 259 do Regimento, reconsidero a decisão agravada.

Vejam-se, no ponto que interessa, os fundamentos do acórdão que decidiu a apelação:

"Cumpre esclarecer que a pretendida aplicabilidade retroativa da Lei nº 9.032/95, em decorrência do caráter de norma de ordem pública, não deve prosperar, eis que também as normas desta natureza devem observar o preceito do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

.....
A pretensão do obreiro também encontra óbice no princípio previsto no art. 195, § 5º, da CF, de que 'nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total'. A Lei nº 9.032/95 estabeleceu novas fontes de custeio para o auxílio-acidente de 50%, porém abrange apenas aqueles benefícios concedidos a partir da sua vigência. Afinal, ela não dispõe sobre benefícios concedidos anteriormente. Daí a inegável conclusão de que o atendimento ao pedido do autor representa majoração de benefício não amparada pela correspondente fonte de custeio total.

O quanto exposto a respeito do acatamento aos princípios constitucionais da preservação do ato jurídico perfeito e da observância da correspondente fonte de custeio para criação, majoração ou extensão do benefício (art. 5º, XXXVI e 195, § 5º, da Constituição Federal) deve ser considerado em relação ao princípio da suficiência dos benefícios e caráter contributivo da previdência social (art. 7º, IV e 201, § 2º da Constituição Federal)."

De fato, o Tribunal de origem dirimiu a questão relativa à majoração do percentual do benefício previdenciário com base em dois fundamentos: um, constitucional; outro, infraconstitucional. Ora, como não foi atacado, por meio de recurso extraordinário, o fundamento constitucional do acórdão recorrido - por si só, suficiente para mantê-lo -, incide, sim, na espécie o óbice da Súmula 126.

À vista do exposto, com base no **caput** do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(2924)
EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 982783 - PR (2007/0207272-6)

RELATOR : MIN. HAMILTON CARVALHIDO
EMBARGANTE : PARANAPREVIDÊNCIA SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO
ADVOGADO : RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI
EMBARGADO : DENY JOÃO FOGAÇA
ADVOGADO : RENATA CRISTINA PALOAN TOESCA ELIAS

DECISÃO

Embargos de declaração opostos pela ParanaPrevidência Serviço Social Autônomo, contra decisão monocrática da minha lavra que negou seguimento ao seu recurso especial.

Alega a embargante, em suma, que o *decisum* embargado ocorreu em erro material eis que, ao analisar a única razão da insurgência especial, reconheceu que a prescrição para revisão dos atos escoimados de nulidade antes da vigência da Lei nº 9.784/99 deve ser contada a partir da publicação do referido diploma, entretanto a decisão foi para negar seguimento ao recurso da embargante.

Tudo visto e examinado, decido.

Os embargos de declaração são cabíveis quando "*houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;*" ou "*for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.*" (artigo 535 do Código de Processo Civil).

A jurisprudência, ainda, tem admitido os embargos declaratórios para a correção de erro material, decorrente de equívoco evidente, assim entendido o erro datilográfico, aritmético, perceptível *primus ictus oculi*, a teor do artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil.

In casu, está o embargante em que o *decisum* embargado ocorreu em erro material eis que, ao analisar a única razão da insurgência especial, reconheceu que a prescrição para revisão dos atos escoimados de nulidade antes da vigência da Lei nº 9.784/99 deve ser contada a partir da publicação do referido diploma, entretanto a decisão foi para negar seguimento ao recurso da embargante.

Ao que se tem, trata-se de erro material, efetivamente existente, que está a agravar o *decisum*, no que se refere ao não seguimento do provimento, visto que, na fundamentação da decisão, restou reconhecida a não incidência da prescrição, eis que não ultrapassado o prazo decadencial de cinco anos a partir da vigência da Lei nº 9.784/99, único argumento trazido nas razões da insurgência especial.

Pelo exposto, acolho os presentes embargos de declaração para, atribuindo-lhes efeitos infringentes, corrigir o erro material existente no dispositivo para que conste "*Pelo exposto, com fundamento no artigo 577, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para, reformando o acórdão recorrido, afastar a decadência e determinar o pagamento do benefício de acordo com as normas estatutárias que regem a matéria.*"

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(2925)
RECURSO ESPECIAL Nº 983.282 - SP (2007/0206201-0)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : JOSÉ HUNALDO DE MORAES
ADVOGADO : JAIR CAETANO DE CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

O pedido formulado na ação revisional de benefício previdenciário foi julgado procedente. No Tribunal local, foi dado provimento à apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nestes termos:

"Acidente de trabalho - Revisão de Benefício - Auxílio Acidente - Pretensão de Majoração do percentual para 50% depois do advento da Lei n. 9.032/95 - Inadmissibilidade - Benefício concedido sob a égide da lei da época do infortúnio, que previa percentuais de 30% e 40% - Aplicação do princípio *tempus regit actum*.

Não é possível a majoração de benefício recebido por obreiro pela mera vigência de lei posterior que aumenta o percentual. Benefício pago e calculado sob a lei vigente ao tempo do infortúnio. Não houve agravamento das lesões. Obediência ao disposto no art. 195, § 5º, da CF.

Recurso do INSS provido, prejudicado o apelo do autor."

Como razões do especial, alega o autor violação do art. 86 da Lei nº 8.213/91, além de divergência jurisprudencial. Argumenta que "não se cogita de retroação da Lei, mas tão-somente a sua incidência imediata a todos os benefícios, sem exceção, pois trata-se de lei mais benéfica, de ordem pública e social. Em consequência, a norma mais favorável começa a produzir efeitos a partir de sua vigência".

Ocorre que não há como acolher a irrisignação. Constata-se, de pronto, que o Tribunal de origem dirimiu a controvérsia com fundamento de caráter constitucional e infraconstitucional. Ora, como não foi atacado, por meio de recurso extraordinário, o fundamento constitucional do acórdão recorrido - por si só, suficiente para mantê-lo -, incide na espécie o óbice da Súmula 126.

À vista do disposto no art. 557, **caput**, do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(2926)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 983.969 - SP (2007/0207461-0)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ABELARDO DA FONSECA PADILHA
ADVOGADO : GUMERCINDO DOS SANTOS JUNIOR

DECISÃO

Mediante a decisão de fls. 264/267, dei provimento ao recurso especial de Abelardo da Fonseca Padilha.

Sobreveio o presente agravo regimental, no qual se apontou, preliminarmente, a necessidade de aplicação da Súmula 126 para se negar seguimento ao recurso especial. Isso porque, segundo o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, "o voto condutor do acórdão recorrido invocou, além de fundamentos de natureza infraconstitucional, também fundamentos de natureza constitucional, (...) não tendo sido interposto o competente recurso extraordinário para impugnar-lhes".

Afigura-se-me relevante o argumento apresentado, motivo pelo qual, com base no art. 259 do Regimento, reconsidero a decisão agravada.

Vejam-se, no ponto que interessa, os fundamentos do acórdão que decidiu a apelação:

"No mérito, o reclamo do segurado não merece prosperar.

Inicialmente, por ser a ação de revisão de auxílio-acidente, deve se observar a lei vigente ao tempo do infortúnio, na consonância do princípio 'tempus regit actum' e, no caso, o benefício concedido ao autor obedeceu a legislação aplicável à época.

De outro modo, a confirmar este princípio, na Lei nº 9.032/95, não há qualquer cláusula expressa de retroação, pois, na espécie, rege outro princípio constitucional que dispõe expressamente que a lei nova, de efeito imediato, não atinge o ato jurídico perfeito e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal).

Ainda que assim não fosse, a majoração de benefício previdenciário encontra óbice em outro dispositivo constitucional, ao consignar que: 'nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem fonte de custeio total' (art. 195, § 5º, CF)."

De fato, o Tribunal de origem dirimiu a questão relativa à majoração do percentual do benefício previdenciário com base em dois fundamentos: um, constitucional; outro, infraconstitucional. Ora, como não foi atacado, por meio de recurso extraordinário, o fundamento constitucional do acórdão recorrido - por si só, suficiente para mantê-lo -, incide, sim, na espécie o óbice da Súmula 126.

À vista do exposto, com base no **caput** do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(2927)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 983.997 - SP (2007/0206194-6)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZ ANTÔNIO LOURENA MELO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO RIBEIRO DO VALLE
ADVOGADO : JAIR CAETANO DE CARVALHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Mediante a decisão de fls. 240/242, dei provimento ao recurso especial de Carlos Alberto Ribeiro do Valle.

Sobreveio o presente agravo regimental, no qual se apontou, preliminarmente, a necessidade de aplicação da Súmula 126 para se negar seguimento ao recurso especial. Isso porque, segundo o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, "o acórdão recorrido também tinha fundamento constitucional, não tendo sido interposto simultaneamente o recurso extraordinário".

Afigura-se-me relevante o argumento apresentado, motivo pelo qual, com base no art. 259 do Regimento, reconsidero a decisão agravada.

Vejam-se, no ponto que interessa, os fundamentos do acórdão que decidiu a apelação: "... não tem espaço o pedido revisional da quantificação de percentual do benefício face à mudança da legislação, até porque a matéria encontra-se albergada pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, ou seja, respeito aos atos jurídicos perfeitos, à coisa julgada e ao direito adquirido."

De fato, o Tribunal de origem dirimiu a questão relativa à majoração do percentual do benefício previdenciário com base em dois fundamentos: um, constitucional; outro, infraconstitucional. Ora, como não foi atacado, por meio de recurso extraordinário, o fundamento constitucional do acórdão recorrido - por si só, suficiente para mantê-lo -, incide, sim, na espécie o óbice da Súmula 126.

À vista do exposto, com base no **caput** do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(2928)
RECURSO ESPECIAL Nº 986.237 - PA (2007/0213821-6)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR : APARECIDA YACY DAS NEVES PINTO
RECORRIDO : ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADA : ANTÔNIA IZABEL OZÓRIO E OUTRO(S)

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Estado do Pará, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Primeira Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, assim ementado:

"Ação Ordinária de Cobrança. Reexame de Sentença. Apelação Cível. Correção Salarial. Preliminares: - Carência do Direito de Ação - Impossibilidade de pressuposto do feito para errônea distribuição - Rejeitadas por unanimidade.

I - É prene de legitimidade a pretensão dos titulares de funções públicas remuneradas pelos cofres públicos, prevista na hipótese do art. 483 do Código Judiciário do Estado.

II - É devida aos servidores, ora autores, a diferença de vencimentos, já reconhecido em Mandado de Segurança, que deu motivo a Acórdão, assegurado a diferença de 10% (dez por cento) entre as Escrivanias, conforme fixado em lei.

III - A norma que trata de vencimentos de servidores é aplicável a todos os funcionários integrantes do serviço público. O vencimento é a retribuição pecuniária devida ao servidor pelo efetivo exercício do cargo." (fls. 649/650).

Opostos embargos declaratórios, foram estes rejeitados (fl. 678). Sustenta o recorrente que o acórdão proferido em sede de embargos de declaração foi omissso, eis que não teria sido analisada as questões, quais sejam: violação ao princípio do juiz natural, ante a distribuição da petição inicial diretamente ao juiz da 15ª Vara Cível, sem observar a distribuição automática entre os juízes; bem como deixou de analisar a questão da "revogação da Resolução nº 06/91 pela Resolução nº 11/91, não existindo razão para se falar em direito adquirido quanto ao percebimento de eventuais diferenças vencimentais" (fl. 691).

Alega, ainda, a violação dos artigos 251, 252 e 253 do Código de Processo Civil, ante a violação ao princípio do juiz natural, eis que a distribuição da petição inicial dos autores foi feita diretamente ao juiz da 15ª Vara Cível, sem observar a distribuição automática entre os juízes.

Aduz, por fim, a violação dos artigos 3º e 472 do Código de Processo Civil, eis que o mandado de segurança julgado pelo acórdão nº 29.409/96 somente produz efeitos entre os servidores integrantes desta ação mandamental, não atingindo os servidores integrantes da ação ordinária que deu origem a este recurso especial, daí a falta de interesse de agir dos recorridos.

A violação do artigo 3º, 251, 252, 253 472 e 535, inciso II, do Código de Processo Civil funda a insurgência especial.

Tudo visto e examinado, decido.

Dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil:

"Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal." (nossos os grifos).

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal **a quo** persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio **tantum devolutum quantum appellatum** ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no **decisum**.

E, em estando configurada a violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, impõe-se a declaração de nulidade do acórdão que apreciou os embargos declaratórios, a fim de que os vícios no **decisum** sejam sanados.

Nesse sentido, vale conferir o seguinte precedente jurisprudencial: **"PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - JULGAMENTO - OMISSÃO ACERCA DE QUESTIONAMENTO SUSCITADO NAS RAZÕES RECURSAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS COM O OBJETIVO DE PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO - FUNDAMENTO INCONSISTENTE - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC.**

Suscitada, nas razões recursais da apelação, questão relevante para o deslinde da controvérsia, se não for examinada no respectivo julgamento, a omissão enseja a interposição de embargos declaratórios com o fito de prequestionamento. Se o Tribunal a quo persistir na omissão, ao fundamento inconsistente de que não há necessidade de mencionar o dispositivo legal discutido, porque o preceito nele contido é estudado e analisado, configura-se violação ao artigo 535 do CPC, justificando-se a nulidade do decisum. Recurso provido." (REsp nº 319.127/DF, Relator Ministro Garcia Vieira, in DJ 27/8/2001).

In casu, não obstante a rejeição dos embargos declaratórios opostos, as questões tidas como omissas, relativas à violação ao princípio do juiz natural, ante a distribuição da petição inicial diretamente ao juiz da 15ª Vara Cível, sem observar a distribuição automática entre os juízes, bem como a alegação de omissão da questão da "revogação da Resolução nº 06/91 pela Resolução nº 11/91, não existindo razão para se falar em direito adquirido quanto ao percebimento de eventuais diferenças vencimentais" (fl. 691), foram devidamente analisadas pelo Tribunal **a quo**.

É, com efeito, o que se recolhe do acórdão recorrido, cujos termos são os seguintes:

"(...)

I - Impossibilidade de prosseguimento do feito, quanto a distribuição dirigida.

O Apelante alega que houve violação ao princípio do juiz natural e a livre distribuição dos processos, porém não passou de alegações sem fundamento, pois não prova nenhuma das alegações, como bem estabelece o art. 333 do nosso Código de Processo Civil em relação ao ônus da prova, que incumbe ao Réu apresentar qualquer fato que impeça, modifique ou extinga o direito do Autor.

Nos autos está bastante claro que a distribuição ocorreu livremente. Assim, rejeito tal preliminar.

"(...)

Quanto ao mérito alegado:

I - Da derrogação da Resolução nº 06/1996 pela Resolução nº 11/1991.

Os Apelados pleiteiam cobrança de diferença salarial de 10% (dez por cento) concedida pela Resolução nº 06/1991, deste Egrégio Tribunal de Justiça e, assim, interuseram Ação Ordinária de Cobrança visando a percepção das diferenças de valores que não foram pagos anteriores ao pagamento da vantagem, por ato deste Tribunal de Justiça.

Estes buscam a tutela jurisdicional para que seja reconhecido seu direito às diferenças surgidas entre o direito à vantagem financeira e o seu tardio reconhecimento administrativo pelo apelante.

A Resolução nº 11/1991, trata dos vencimentos e reajustes dos funcionários. Esta não poderia revogar a resolução nº 06/1991, que instituiu a vantagem postulada pelos Apelados, sem ofensa ao parágrafo 1º do art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, pois enquanto a resolução 06/91 se destinou a regulamentar a Lei 5.656/91, que desmembrou as serventias judiciais exercidas cumulativamente com os servidores extrajudiciais, e determinou que seus titulares manifestassem a opção por uma ou outra função e de acordo com seu preâmbulo, estatiza as serventias do foro judicial, visando, precipuamente, regular critérios.

A Resolução 11/91, tratou dos vencimentos de funcionários de reajustes - são matérias totalmente diversas, como foi decidido pelo venerando Acórdão nº 29.409, Órgão Especial. Assim, não houve derrogação tácita, pois as resoluções são distintas; questão já decidida por este Egrégio Tribunal de Justiça no Acórdão que aqui transcrevo.

"(...)" (fls. 656/657).

Ao que se tem, decidiu o Tribunal **a quo** que o recorrente não comprovou a existência de vício na distribuição, daí a ausência de violação ao princípio do juiz natural, bem como decidiu que não houve derrogação da Resolução nº 06/91 pela Resolução nº 11/91, pois estas tratam de questões diversas, **fundamento diverso** do pretendido pelo recorrente, que queria ver anulado o processo, por vício na distribuição, como também negar o direito da diferença salarial dos servidores.

De tanto, resulta que inexistente, na espécie, qualquer violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que as matérias tidas como omissas foram devidamente apreciadas pelo Tribunal **a quo**.

Isso decidido, alega o recorrente a violação dos artigos 251, 252 e 253 do Código de Processo Civil, ante a violação ao princípio do juiz natural, eis que a distribuição da petição inicial dos autores foi feita diretamente ao juiz da 15ª Vara Cível, sem observar a distribuição automática entre os juízes.

Ao que se tem dos autos, esta questão foi decidida pelo acórdão recorrido, sob o fundamento de que o recorrente não comprovou a existência de vício na distribuição, daí a ausência de violação ao princípio do juiz natural, deixando, pois, de impugnar o único fundamento do acórdão da Corte Estadual, o que faz incidir, na espécie, o enunciado da Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal, também aplicável em sede de recurso especial, **verbis**:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

A propósito, vale conferir o seguinte precedente jurisprudencial:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. PRESSUPOSTOS. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO FUNDADO EM DUPLO FUNDAMENTO. ATAQUE PARCIAL. SÚMULA 283/STF.

- Embora os embargos de declaração tenham por escopo expungir do julgamento obscuridades ou contradições, ou suprir omissão sobre tema de pronunciamento obrigatório pelo Tribunal, segundo o comando expresso no art. 535, do CPC, a tal recurso é possível conferir-se efeito modificativo ou infringente, desde que a alteração do julgamento decorra da correção daqueles citados defeitos.

- Fundando-se o acórdão em duplo fundamento, é inadmissível o recurso que ataca apenas um dos temas, consoante o teor da Súmula nº 283, do STF.

- Embargos de declaração acolhidos. Recurso especial não conhecido." (EdclREsp nº 146.729/MG, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 2/2/98 - nossos os grifos).

Por fim, aduz a violação dos artigos 3º e 472 do Código de Processo Civil, eis que o mandado de segurança julgado pelo acórdão nº 29.409/96 somente produz efeitos entre os servidores integrantes desta ação mandamental, não atingindo os servidores integrantes da ação ordinária que deu origem a este recurso especial, daí a falta de interesse de agir dos recorridos.

São estes os fundamentos do acórdão recorrido, na parte que interessa à espécie:

"(...)

II - Carência de Ação - Extinção do processo sem julgamento do mérito.

Aduz o Apelante que não há interesse de agir pelos Apelados, pois seus pedidos foram baseados no Acórdão nº 29.409/1996, proferido no Mandado de Segurança, e que estes não fizeram parte no feito. Mas o objeto do referido Mandado de Segurança visou a aplicação do reajuste salarial para toda a categoria, ou seja, para todos os escrivães judiciais, e não apenas para aqueles que impetraram a segurança. Assim, está bastante claro o interesse de agir dos Apelados, pois o presente processo foi intentado para se obter o direito do reajuste salarial, pois fora do campo jurisdicional não foi possível obter tal pretensão pra reparar a lesão sofrida pelos Apelados.

Não merece ser acolhida tal preliminar, também a rejeito.

"(...)" (fls. 655/656).

Como se vê, decidiu o Tribunal **a quo** pela presente de interesse de agir dos autores-recorridos, ao fundamento de que o objeto do referido Mandado de Segurança foi a aplicação do **reajuste salarial para toda a categoria**, ou seja, para todos os escrivães judiciais, e não apenas para aqueles que impetraram a segurança. Ademais, foi **ajuizada** a presente **ação ordinária** para se obter o direito ao reajuste salarial, pois fora do campo jurisdicional não foi possível obter a pretensão dos Apelados, deixando, pois, de impugnar os fundamentos do acórdão da Corte Estadual, o que faz incidir, na espécie, o enunciado da Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal, também aplicável em sede de recurso especial, **verbis**:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

A propósito, vale conferir o seguinte precedente jurisprudencial:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. PRESSUPOSTOS. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO FUNDADO EM DUPLO FUNDAMENTO. ATAQUE PARCIAL. SÚMULA 283/STF.

- Embora os embargos de declaração tenham por escopo expungir do julgamento obscuridades ou contradições, ou suprir omissão sobre tema de pronunciamento obrigatório pelo Tribunal, segundo o comando expresso no art. 535, do CPC, a tal recurso é possível conferir-se efeito modificativo ou infringente, desde que a alteração do julgamento decorra da correção daqueles citados defeitos.

- Fundando-se o acórdão em duplo fundamento, é inadmissível o recurso que ataca apenas um dos temas, consoante o teor da Súmula nº 283, do STF.

- Embargos de declaração acolhidos. Recurso especial não conhecido." (EdclREsp nº 146.729/MG, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 2/2/98 - nossos os grifos).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(2929)

RECURSO ESPECIAL Nº 986.320 - SP (2007/0213445-2)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DULCE MYRIAM C F HIBIDE CLAVER E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALFREDO GRACETTI SOBRINHO E OUTROS
ADVOGADO : MAURO DEL CIELLO

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001.

1. Proposta a ação após a vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano. Precedentes da Corte.

2. **In casu**, deve ser afastada a aplicação do art. 406 do Novo Código Civil, tendo em vista que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 regula especificamente a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias.

3. Recurso provido.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, interposto pela Fazenda do Estado de São Paulo, com fundamento nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que manteve a sentença, na qual foram fixados juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, ao entendimento de que incide, à espécie, o art. 406 do novo Código Civil.

A recorrente alega violação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35, sustentando que os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 0,5% ao mês, aduz divergência jurisprudencial.

Não foram apresentadas contra-razões, nos termos da certidão aos fls. 242.

Admitido o recurso na origem, ascenderam os autos a esta Corte.

É o relatório.

Antes da edição da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.8.2001, que modificou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estava consolidada no sentido de que os juros moratórios sobre prestações de caráter alimentar deveriam ser fixados em 1% (um por cento) ao mês.

Todavia, em virtude da aludida modificação legislativa, este Tribunal firmou entendimento segundo o qual não deve incidir o art. 406 do Código Civil, em detrimento da norma insculpida no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, haja vista que esta, por ser norma especial - para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos - deve prevalecer sobre norma geral, conforme regra de hermenêutica preconizada na Lei de Introdução ao Código Civil.



A par desse entendimento, também foi sedimentada a compreensão de que o mencionado diploma legal só teria incidência nos processos iniciados após a vigência da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, aplicando-se, inclusive, às verbas remuneratórias devidas a pensionista de servidor público.

Nesse sentido, q. v., **verbi gratia**: AgRg no REsp 762545/RS, Min. Gilson Dipp, DJ 10.10.2005; RESP 733578, Min. Felix Fischer, DJ 26.04.2005; AgRg no REsp 712662/RS, Min. Laurita Vaz, DJ 06.06.2005 e AgRg no Ag 680324/RS, Min. Hamilton Carvalhido, DJ 12.09.2005, este assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001.

1. Este Superior Tribunal de Justiça firmara o entendimento no sentido de que, nas diferenças decorrentes do pagamento de reajuste nos vencimentos de servidores públicos, deveriam incidir juros moratórios no percentual de 1% ao mês, em face da sua natureza eminentemente alimentar.

2. Vigente a Medida Provisória nº 2.180/35, que acrescentou o artigo 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano nas hipóteses em que proposta a ação após a inovação legislativa, taxa incidente não somente nos pagamentos de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas também, e com igual razão, nos pagamentos das pensões delas decorrentes.

3. A norma jurídica contida no artigo 406 do Novo Código Civil, predominantemente de natureza dispositiva, é, por inteiro, estranha às hipóteses tais como a dos autos, de juros de mora devidos pela Fazenda Pública nas condenações ao pagamento de verbas remuneratórias aos servidores e empregados públicos, tendo incidência própria nas relações jurídicas disciplinadas pelo Código Civil e funções meramente subsidiária e supletiva, em razão das quais determina que se observe a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

4. Agravo regimental improvido."

In casu, a ação foi ajuizada após a edição da referida medida provisória. Assim, deve ser afastada a aplicação do art. 406 do Novo Código Civil, em razão de ser aplicável, à espécie, a regra do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, que regula especificamente a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias.

Ante o exposto, nos termos do § 1º-A do artigo 557 do CPC, DOU PROVIMENTO ao recurso especial, para que os juros moratórios sejam fixados em 0,5% ao mês.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(2930)

RECURSO ESPECIAL Nº 986.693 - RJ (2007/0215095-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : JOÃO FRANCISCO TENDA E OUTROS
ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS
RECORRIDO : UNIÃO

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REPOSICIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126/STJ.

1. "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário." (Súmula nº 126/STJ)

2. Recurso a que se nega seguimento.

Cuida-se de recurso especial, calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 2ª Região assim ementado:

"CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS FEDERAIS - REPOSICIONAMENTO EM ATÉ 12 (DOZE) REFERÊNCIAS - EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 77/1985 E OFÍCIO-CIRCULAR Nº 5/1985 DO DASP - IMPOSSIBILIDADE - ENUNCIADO Nº 339 DA SÚMULA DO STF.

I - A proposta de adoção do reposicionamento em até 12 (doze) referências dos servidores civis disciplinada por meio da Exposição de Motivos nº 77/1985 e do Ofício-circular nº 5/1985 do DASP - Departamento Administrativo do Serviço Público visou à reparação de prejuízos causados por erro ou omissão da Administração Pública. Nesse sentido, se as alterações ocorridas levaram em consideração a situação funcional de cada servidor público, não pode o reposicionamento em foco ser aplicado a todos de forma indiscriminada, sob pena de manutenção das mesmas distorções que se buscou sanar.

II - A pretensão de se estender o reposicionamento em até 12 (doze) referências aos demais servidores não contemplados originariamente por ato administrativo normativo baixado pelo Poder Executivo revela-se juridicamente inviável em virtude de a fixação de remuneração e a concessão de aumentos remuneratórios decorrer de lei, nos termos do art. 61, § 1º, II, 'b', da CR/1988, sendo vedado ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, conceder aumento remuneratório a título de isonomia, sem a devida previsão legal, a teor do Enunciado nº 339 da Súmula do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Deste modo, não há se falar, com base no princípio da isonomia, em extensão do reposicionamento em foco a todos os servidores públicos federais, sejam eles ativos ou inativos.

III - Apelação desprovida." (fl. 394)

Apontam os recorrentes, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 22 do Decreto nº 58.693/1966, 189 da Lei nº 8.112/1990, 20 e 40, § 4º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

A irrisignação não merece acolhimento.

Colhe-se do voto condutor do aresto hostilizado:

"A proposta de adoção do reposicionamento dos servidores públicos visou à reparação de prejuízos causados por erro ou omissão da Administração Pública. Nesse sentido, se as alterações ocorridas levaram em consideração a situação funcional de cada servidor público, não pode o reposicionamento em foco ser aplicado a todos de forma indiscriminada.

A pretensão de se estender o reposicionamento em foco aos demais servidores públicos não contemplados originariamente por ato administrativo normativo baixado pelo Poder Executivo também é juridicamente inviável pelo fato de que a competência para fixar remuneração e conceder aumento remuneratório decorre de lei, nos termos do art. 61, § 1º, II, 'b' da CR/1988, sendo vedado ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, conceder aumento remuneratório a título de isonomia sem a devida previsão legal, a teor do Enunciado nº 339 da Súmula do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Deste modo, não há se falar, com base no princípio da isonomia, em extensão do reposicionamento em foco a todos os servidores públicos federais, sejam eles ativos ou inativos" (fl. 391)

Do excerto transcrito, verifica-se que o acórdão recorrido assentou sua compreensão sobre o tema com base em fundamentos de caráter constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para manter o julgado. Não tendo sido manejado também recurso extraordinário, aplica-se à espécie o enunciado nº 126 da Súmula/STJ, verbis:

"É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário."

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(2931)

RECURSO ESPECIAL Nº 989.145 - RN (2007/0222793-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : ESTÁCIO CAVALCANTI E OUTROS
ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : LÚCIA DE FÁTIMA DIAS FAGUNDES COCENTINO E OUTRO(S)

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROVENTOS. CONVERSÃO EM UNIDADE REAL DE VALOR - URV. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. ADIN Nº 1.797-0. INAPLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO COM REAJUSTES FUTUROS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Inadmissível especial interposto com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil, quando o recorrente não indica, especificamente, quais seriam os pontos omissos, obscuros, ou contraditórios do aresto hostilizado.

2. A limitação temporal estabelecida pela ADIn nº 1.797-0 não se aplica à conversão em URV dos vencimentos dos servidores públicos do Estado do Rio Grande do Norte.

3. Os reajustes concedidos por legislação superveniente não podem ser compensados com o resultante da conversão em URV porque possuem naturezas distintas.

4. Recurso especial provido.

Cuida-se de recurso especial, calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO QUE REPRODUZ MATÉRIA DE MÉRITO JÁ EXAUSTIVAMENTE DEBATIDA EM SEDE DE APELAÇÃO CÍVEL. INADMISSIBILIDADE DE REEXAME MERITÓRIO DA CAUSA. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE MERECE REFORMA. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPROVIMENTO.

I- O recurso de Agravo Interno deve, tão-somente, discutir sobre a adequação da matéria aos ditames do art. 557 do Código de Processo Civil, não sendo possível, ao agravante, ressuscitar as razões do recurso de apelação, com vistas a nova apreciação pelo órgão colegiado.

II - Para que o relator aplique tal dispositivo ao julgamento da Apelação Cível, é necessário, apenas, que a matéria contida na decisão recorrida esteja em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, não se exigindo que disponha o tribunal de súmula a respeito da matéria." (fl. 220)

Opostos declaratórios, restaram rejeitados. (fl. 249)

Apontam os recorrentes violação dos artigos 535 do Código de Processo Civil e 1º, 4º, 10, 19, 22, 23 e 28 da Lei nº 8.880/1994.

A irrisignação merece acolhimento.

Inicialmente, registre-se que os recorrentes não apresentaram expressamente os motivos pelos quais entendem ter havido ofensa ao artigo 535 do CPC, deixando de apontar os temas que consideram não analisados pelo aresto hostilizado. Não basta a alegação genérica de que o acórdão teria restado silente quanto às questões suscitadas nos embargos declaratórios, sem indicação específica do ponto omisso e de sua relevância para a solução da demanda.

Assim, esta Corte não pode verificar a suposta nulidade, pois patente a deficiência na fundamentação do apelo especial, visto que as razões recursais não evidenciam, com objetividade, como teria ocorrido a dita violação do artigo 535 do Código de Processo Civil (enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal).

A propósito:

"RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. PARQUE ESTADUAL DA SERRA DO MAR. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, II, DO CPC. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA OMISSÃO. QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS. INDENIZAÇÃO RELATIVA À COBERTURA FLORESTAL. AFASTAMENTO. IMÓVEL NÃO EXPLORADO ECONOMICAMENTE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA.

'Não basta a simples afirmação de que o aresto prolatado nos embargos declaratórios contrariou o art. 535 do CPC. É necessário que o recorrente apresente expressamente os motivos pelos quais houve ofensa ao mencionado dispositivo. O recorrente deve indicar precisamente onde está a omissão, a contradição ou a obscuridade, a fim de que o STJ possa averiguar se o acórdão está eivado de nulidade' (Rel. Min. Adhemar Maciel, Resp nº 124.010/SP, DJ 16.3.98).

..."

(REsp nº 271.927/SP, Relator o Ministro **FRANCIULLI NETO**, DJU de 1/12/2003)

Quanto ao mérito, esta Turma firmou compreensão de que a limitação temporal estabelecida pela ADIn nº 1.797-0 não se aplica à conversão em URV dos vencimentos dos servidores públicos do Estado do Rio Grande do Norte.

Ainda, os reajustes concedidos por legislação superveniente não podem ser compensados com aquele resultante da conversão em URV, uma vez que possuem naturezas jurídicas distintas.

Veja-se:

A - " AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONVERSÃO EM URV. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ENUNCIADO Nº 85/STJ. LEI Nº 8.880/1994. SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. LIMITAÇÃO TEMPORAL. ADI Nº 1.797-0/PE. INAPLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO COM OUTROS REAJUSTES. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. Os servidores do Poder Executivo do Estado do Rio Grande do Norte, em razão da indevida aplicação da Lei Estadual nº 6.612/1994, na conversão dos seus vencimentos em URV, fazem jus à diferença de reajuste, calculado com base na Lei Federal nº 8.880/1994.

3. A decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 1.797-0/PE, restrita aos juízes togados, classistas e servidores da Justiça do Trabalho da 6ª Região, vinculados à Administração Pública Federal, não tem aplicação nas conversões em URV dos vencimentos dos servidores públicos do Estado do Rio Grande do Norte.

4. Os reajustes determinados por legislação superveniente não têm o condão de corrigir o equívoco praticado pela Administração, quando da conversão dos vencimentos desses servidores em URV, tratando-se, pois, de parcelas de natureza jurídica distinta, que não podem ser compensadas.

5. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp nº 820.519/RN, Relator o Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**, DJU de 5/2/2007)

B - "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS EM URV. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. TRATO SUCESSIVO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85/STJ. LIMITAÇÃO TEMPORAL. ADIN Nº 1.797-0. INAPLICÁVEL AOS SERVIDORES ESTADUAIS. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

II - Os efeitos da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.797-0-PE não se estendem aos servidores estaduais do Rio Grande do Norte. Precedente.

(...)

IV - Agravo interno desprovido."

(AgRg no REsp nº 847.542/RN, Relator o Ministro **GILSON DIPP**, DJU de 5/2/2007)

Anote-se, ainda, as decisões monocráticas: REsp nº 914.129/RN, Relatora a Ministra Laurita Vaz, DJU de 11.4.2007; REsp nº 893.924/RN, Relator o Ministro Paulo Medina, DJU de 10.4.2007; REsp nº 910.818/RN, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 28.3.2007.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial e fixo os honorários no patamar estabelecido pela sentença de fls. 223/235.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(2932)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 989.381 - SP (2007/0223368-8)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ELIZANDRA SVERSUT E OUTRO(S)
AGRAVADO : PEDRO FERNANDES SALES
ADVOGADO : VALTER FRANCISCO MESCHUDE

DECISÃO

Mediante a decisão de fls. 279/282, dei provimento ao recurso especial de Pedro Fernandes Sales.

Sobreveio o presente agravo regimental, no qual se apontou, preliminarmente, a necessidade de aplicação da Súmula 126 para se negar seguimento ao recurso especial. Isso porque, segundo o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, "o acórdão recorrido está assentado também em fundamento constitucional suficiente, por si só, para mantê-lo, qual seja, impossibilidade de irretroatividade da Lei 9.032/95, em razão do ato jurídico perfeito e do direito adquirido (art. 5º, XXXVI da CF/88), sendo certo que o autor não interpôs recurso extraordinário para o Colendo STF".

Afigura-se-me relevante o argumento apresentado, motivo pelo qual, com base no art. 259 do Regimento, reconsidero a decisão agravada.

Vejam-se, no ponto que interessa, os fundamentos do acórdão que decidiu a apelação: "... não tem espaço o pedido revisional da quantificação de percentual do benefício face à mudança da legislação, até porque a matéria encontra-se albergada pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, ou seja, respeito aos atos jurídicos perfeitos, à coisa julgada e ao direito adquirido."

De fato, o Tribunal de origem dirimiu a questão relativa à majoração do percentual do benefício previdenciário com base em dois fundamentos: um, constitucional; outro, infraconstitucional. Ora, como não foi atacado, por meio de recurso extraordinário, o fundamento constitucional do acórdão recorrido - por si só, suficiente para mantê-lo -, incide, sim, na espécie o óbice da Súmula 126.

À vista do exposto, com base no caput do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(2933)
RECURSO ESPECIAL Nº 989.483 - SP (2007/0222635-7)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ADRIANA MARIA RULLI E OUTRO(S)
RECORRIDO : JANDIRA APARECIDA LOPES SANT'ANA E OUTROS
ADVOGADO : LÍLIAN REGA CASSARO

DECISÃO

Em razão de lhes ter sido reconhecido, por decisão judicial definitiva, o direito a reajuste salarial concedido pelas Leis municipais nºs 10.688/88 e 10.722/89, promoveram os exequêntes, servidores públicos municipais, execução fundada nesse título.

O Município de São Paulo opôs embargos à execução sob a alegação de excesso. A sentença de procedência dos embargos foi reformada pelo Tribunal de Justiça local em julgado assim ementado:

"Embargos à execução de título judicial - Servidores municipais - Reajustamento de vencimentos - O inconformismo dos servidores deve ser acolhido, exatamente porque a Lei Municipal nº 12.397/97, não podia regularizar os valores excluídos pelas portarias intersecretariais (256 e 261/97). Recurso provido."

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados com aplicação de multa.

Dai este recurso especial, em que o Município alega que houve violação dos arts. 468, 474, 475-G, 535, II, e 538, parágrafo único, do Cód. de Pr. Civil. Sustenta, em síntese, o seguinte: (I) o Tribunal local não se manifestou "sobre o limite de comprometimento das receitas com despesas de pessoal"; (II) os embargos de declaração foram opostos "com claro intuito de prequestionamento"; e (III) é indevido o critério de cálculo utilizado para a apuração do reajuste de fevereiro de 1995, devendo ser "compensados os 6% já concedidos administrativamente à época".

Regularmente intimados, os recorridos apresentaram contra-razões, instando pela manutenção do decidido.

A meu ver, o recurso não deve ser provido. E aqui vão as razões: em primeiro lugar, não me deparo com a alegada afronta ao art. 535, II, do Cód. de Pr. Civil, porque, de um lado, não havia omissão a ser suprida; de outro, foram pertinentes e válidos os fundamentos que serviram de amparo ao acórdão para chegar àquela conclusão, não se podendo atribuir ao colegiado a pecha de omissão só porque decidiu contra a pretensão do recorrente.

Em segundo lugar, relativamente ao art. 538, parágrafo único, do Cód. de Pr. Civil, da leitura atenta das contra-razões de apelação, da petição dos embargos e do acórdão embargado, ao contrário do que alegado nas razões do especial, não vislumbro a necessidade de oposição dos embargos de declaração, porquanto bem enfrentadas pelo Tribunal de origem as questões que haviam sido suscitadas pelo Município. Assim, adequada a aplicação da penalidade, porque omissão a ser suprida não havia, tampouco se prestaram os embargos ao prequestionamento.

De mais a mais, a não ser em casos manifestamente abusivos, o que não é a hipótese dos autos, a multa imposta no julgamento dos embargos de declaração não é passível de revisão em recurso especial, por implicar reexame dos elementos de fato que serviram de base ao colegiado para tê-los por protelatórios (Súmula 7). Em tal sentido, o AgRg nos EDcl no Ag-121.421, Ministro Barros Monteiro, DJ de 25.8.97, e o AgRg no Ag-429.070, Ministro Gomes de Barros, DJ de 23.9.02.

Em terceiro lugar, consoante se depreende dos autos, o título executivo assegurou aos recorridos o direito ao "recebimento do reajuste salarial do mês de fevereiro de 1995, como previsto nas Leis Municipais supra citadas, reconhecendo a inconstitucionalidade do artigo 7º, da Lei Municipal nº 11.722/95, e para condenar a ré, em consequência, ao ressarcimento de todas as diferenças salariais apuradas, incidindo correção monetária a partir da data em que era devido o pagamento e juros de mora de 6% a.a., a partir da citação, bem como para reconhecer o caráter alimentar das verbas devidas".

Ora, diante da clareza do título, verifica-se que o Tribunal de origem não poderia mesmo aplicar a Lei municipal nº 12.397/97 para a determinação do índice de reajuste dos vencimentos e proventos dos servidores municipais referente ao mês de fevereiro de 1995, tendo em vista a existência de sentença transitada em julgado estabelecendo que tal reajuste deveria ser calculado com base nas Leis municipais nºs 10.688/88 e 10.722/89. Sendo assim, ao contrário do que defendido pelo recorrente, a aplicação da Lei municipal nº 12.397/97 é que configuraria ofensa à coisa julgada. Ilustrando esse entendimento, os seguintes julgados:

"Recurso especial. Administrativo e Processual Civil. Reajuste de servidor municipal. Índices especificados. Execução de sentença. Aplicação de lei superveniente - Lei 12.397/97. Art. 610 do CPC. Violação não caracterizada.

O acórdão prolatado na fase de conhecimento foi expresso quanto aos índices a serem adotados, uma vez encampado o pedido inicial. Impossibilidade de se aplicar a referida lei na fase de execução.

Violação ao art. 610 do CPC não caracterizada.

Recurso desprovido." (REsp-457.402, Ministro José Arnaldo, DJ de 13.10.03.)

"Administrativo. Servidor público municipal. Cálculo de reajustes. Fevereiro de 1995. Cálculo com base nas Leis municipais nº 10.688/88 e 10.722/89. Lei municipal nº 12.397/97. Inaplicabilidade. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.

1. A decisão exequiênda concedeu os reajustes nos termos da exordial, adotando como base de cálculo as Leis Municipais nºs 10.688/88 e 10.722/89.

2. A aplicação da Lei Municipal nº 12.397/97 para determinar os índices de reajustes dos vencimentos e proventos dos servidores públicos municipais, referente ao mês de fevereiro de 1995, caracteriza flagrante violação ao art. 610 do Código de Processo Civil. Precedentes análogos.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag-760.950, Ministra Laurita Vaz, DJ de 18.12.06.)

Pelo exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(2934)
RECURSO ESPECIAL Nº 989.574 - RN (2007/0222669-7)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ASSU
ADVOGADO : GEORGIA MARA TORQUATO FERNANDES
RECORRIDO : MARIA DE FÁTIMA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : ALBERTO LUÍS DE LIMA TRIGUEIRO E OUTRO(S)

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Município de Assu, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO DE APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. PLANO DE CARGOS E CARREIRAS DO QUADRO DE PESSOAL DO SISTEMA PÚBLICO DE EDUCAÇÃO E CULTURA DO MUNICÍPIO DE ASSU/RN. LEI QUE SE APLICA AOS APELADOS. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS AO DIA 1º DE JANEIRO DE 1998. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE OS MESES DE JANEIRO A JULHO DE 1998. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROFERIDA EM AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO NÃO IMPUGNADA POR AGRAVO. PRECLUSÃO. SENTENÇA QUE NÃO PODE SER CONSIDERADA INCOMPLETA POR NÃO TER ESPECIFICADO O VALOR EXATO DEVIDO AOS APELADOS. MONTANTE A SER APURADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. JUROS MORATÓRIOS INAPLICABILIDADE DA TAXA SELIC. APLICAÇÃO DA TAXA DE 1% AO MÊS APÓS A VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA CO-NHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS." (fl. 130).

Opostos embargos declaratórios, foram estes rejeitados (fl. 146).

Alega o recorrente a aplicabilidade do disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180/01, que dispõe que a taxa de juros incidente sobre os débitos devidos pela Fazenda Pública é de 0,5%.

Por fim, pleiteia que os honorários sejam fixados segundo apreciação equitativa do juiz, nos termos da norma contida no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, com redução para 5% sobre o valor da causa.

Além da divergência jurisprudencial, a violação dos artigos 406 do novo Código Civil, 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180/01, e 20 do Código de Processo Civil funda a insurgência especial.

Recurso tempestivo (fl. 153), não respondido e admitido (fl. 173).

Tudo visto e examinado, decidido.

A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme em que, nas diferenças decorrentes do pagamento de reajuste nos vencimentos de servidores públicos, devem incidir juros moratórios na taxa de 1% ao mês, em face da sua natureza eminentemente alimentar.

Nesse sentido, por todos, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"PROCESSO CIVIL - JUROS MORATÓRIOS - DECRETO-LEI Nº 75/66 - DECRETO-LEI Nº 2.322/87.

1. Sobre as diferenças resultantes do pagamento de reajuste nos vencimentos de servidores federais devem incidir juros moratórios calculados à taxa de 1% ao mês, em face da natureza alimentar da dívida.

2. Recurso conhecido e provido." (REsp 175.827/SC, Relator Ministro Fernando Gonçalves, *in* DJ 7/12/98).

"ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - SERVIDOR PÚBLICO - LEIS Nºs 8.622/93 E 8.627/93 - REAJUSTE DE 28,86% - APLICAÇÃO DA DECISÃO DO STF (EMB.DECL. NO RMS 22.307/DF) - CORRETA COMPENSAÇÃO - JUROS MORATÓRIOS - NATUREZA ALIMENTAR - 1% AO MÊS - ART. 3º DO DECRETO-LEI Nº 2.322/87 - DISSÍDIO PRETORIANO NÃO COMPROVADO - SÚMULA 83/STJ.

(...)

4 - Os vencimentos dos servidores públicos, sendo contraprestações, são créditos de natureza alimentar. Logo, há que se ponderar que a matéria não versa sobre Direito Civil, com aplicação do dispositivo contido no art. 1.062 do CC, mas sim, de normas salariais, não importando se de índole estatutária ou celetista. Na espécie, aplica-se o art. 3º do Decreto-Lei nº 2.322/87, incidindo juros de 1% ao mês sobre dívidas resultantes da complementação de salários. Precedentes (STF, RE nº 108.835-4/SP e STJ, REsp nºs 7.116/SP e 5.657/SP e EREsp nº 58.337/SP).

(...)

6 - Recurso conhecido, nos termos acima explanados e, neste aspecto, desprovido." (REsp 258.875/SC, Relator Ministro Jorge Scartezini, *in* DJ 30/10/2000).

Não há falar, por último, na incidência da disposição inserta no artigo 4º da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, cuja letra é a seguinte:

"Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para o pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano." (artigo 1º-F).

É que, qualquer que seja a natureza jurídica que se atribua à norma dos juros *ex officio iudicis*, não há pretender, como o faz o recorrente, que se reconheça à Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, eficácia retroativa, de modo a alcançar os processos iniciados sob a regência de norma jurídica diversa e anterior.

E, quando pretenda o Poder Público, contrariamente ao nosso entendimento, insistir atribuir natureza processual às normas de juros legais, ainda assim seria improsperável a pretensão, eis que embora se atribua, em regra, ao direito processual eficácia imediata, as suas normas da espécie instrumental material, precisamente porque criam deveres patrimoniais para as partes, não incidem nos processos em andamento, quer se trate de processo de conhecimento, quer se trate de processo de execução, por evidente imperativo último do ideal de segurança também colimado pelo Direito.

As normas processuais instrumentais materiais, enquanto integram o estatuto legal do processo, são as vigentes ao tempo de seu início, não o alcançando a lei nova subsequente.

Haveria ainda a considerar os óbices constitucional e jurisprudencial à aplicabilidade de legislação superveniente aos processos em andamento na instância superior dos recursos excepcionais:

"No julgamento do especial, em face do princípio do prequestionamento, que decorre de texto constitucional, não tem cabimento a regra do art. 462 do Código de Processo Civil, em razão da impossibilidade de se considerar fato jurígeno superveniente, no caso, a edição da M.P. de nº 1.577/97." (EDclREsp nº 97.869/SP, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, *in* DJ 30/3/98).

A propósito do tema, vejamos os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. TEMA NÃO VENTILADO NA INSTÂNCIA A QUO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. ALÍNEA "C". CO-TEJO ANALÍTICO. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL FIXADO NO TRIBUNAL A QUO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. INVIABILIDADE. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. 1% (UM POR CENTO) AO MÊS. PRECEDENTES DO STJ. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35, DE AGOSTO DE 2001. IMPOSSIBILIDADE DA SUA INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

I - Não há que se falar em prequestionamento quando a matéria objeto da discussão na instância a quo tratou de tema diverso do constante no recurso especial. Para tanto, seria necessário a oposição dos embargos de declaração, os quais restaram rejeitados. A esse respeito já se posicionou esta Corte nos termos da Súmula 211/STJ.



II - A admissão do especial com base na alínea "c" impõe o confronto analítico entre o acórdão paradigma e a decisão hostilizada, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, nos termos do art. 255/RISTJ. Ademais, devem ser juntadas cópias autenticadas dos julgados ou, ainda, deve ser citado repositório oficial de jurisprudência.

III - É vedado a esta Corte, a apreciação do quantum fixado a título de honorários advocatícios, em face do necessário reexame de provas, o qual encontra óbice na Súmula 07/STJ, que assim dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

IV - Conforme uníssona jurisprudência desta Corte, em se tratando de parcelas em atraso referentes à dívida de natureza alimentar, os juros moratórios deverão ser fixados no patamar de 1% (um por cento) ao mês.

V - Com relação à aplicação superveniente da Medida Provisória nº 2180-35, de 24 de agosto de 2001, esta Corte já se manifestou no sentido de que por ter natureza de norma instrumental material, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, não se aplica aos processos em curso.

VI- Agravos internos desprovidos." (AgREsp 526834/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, *in* DJ 29/9/2003).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2180-35. INAPLICABILIDADE. AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE. PRECEDENTES.

A jurisprudência desta Corte é mansa e pacífica no sentido de que, tratando-se de dívida de natureza alimentar, os juros moratórios incidem no percentual de 1% ao mês.

O novo dispositivo da Lei 9494/97, acrescentado pela Medida Provisória 2180-35/2001, não pode ser aplicado à espécie dos autos, considerando que o ajuizamento da ação se deu anteriormente à vigência da referida MP.

As normas de espécie instrumental material não incidem nos processos em andamento, quer se trate dos de conhecimento ou dos de execução.

Precedentes.

Recurso desprovido." (REsp 463.470/RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, *in* DJ 10/11/2003).

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. ART. 535 DO CPC. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INCIDÊNCIA. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 1% A.M. NATUREZA ALIMENTAR DO DÉBITO. INÍCIO DO PROCESSO ANTES DA EDIÇÃO DA MP Nº 2.180-35/2001. NÃO INCIDÊNCIA.

I - Inocorre ofensa ao art. 535 do CPC, tampouco em recusa à apreciação da matéria, se o e. Tribunal de origem, embora rejeitando os embargos de declaração, considera não existir defeito a ser sanado.

II - A insuficiência na impugnação dos fundamentos do e. Tribunal de origem, bem como a deficiência na exposição das razões que levaram o recorrente considerar violados os dispositivos legais, obstam o conhecimento do recurso (Súmulas nº 284 do STF).

III - A Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, por ser norma instrumental-material, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, não é aplicada aos processos iniciados antes da sua edição. Precedentes.

IV - *In casu*, proposta a ação após a edição da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 12% ao ano.

Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido." (REsp 587.434/RS, Relator Ministro Felix Fischer, *in* DJ 19/12/2003).

Por fim, no referente aos honorários advocatícios, é de se ter em conta a letra do artigo 20 do Código de Processo Civil:

"Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§ 1º O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§ 2º As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior." (nossos os grifos).

Ao que se tem, com efeito, em sendo vencida a Fazenda Pública, é possível fixar honorários em percentual aquém do mínimo de 10% (dez por cento), indicado no artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, em face do que dispõe o parágrafo 4º do mesmo diploma legal.

Entretanto, certo é que, para se considerar as normas das alíneas "a", "b", e "c" do parágrafo 3º do artigo 20, como determina o parágrafo 4º do mesmo dispositivo, na fixação da verba de advogado, é necessário que o juiz analise o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Tem-se, assim, que a pleiteada redução do *quantum* fixado em sede de honorários advocatícios implicaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, conseqüencializando-se a necessária reapreciação da prova, o que é vedado pela letra do enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Não é outro o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. IMPUGNAÇÃO INTEGRAL. DEVOLUÇÃO DE TODA A MATÉRIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. CPC, ARTS. 505 E 515. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. RECURSO DESACOLHIDO.

(...)

III - A análise do valor fixado a título de verba honorária, por envolver exame das circunstâncias de fato, não pode ser revista em recurso especial, salvo quando a estipulação desatender a regência legal, o que inorcorreu na espécie." (REsp 251.417/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, *in* DJ 11/9/2000).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO DOS ÍNDICES INFLACIONÁRIOS. FATORES EXPURGADOS PELOS PLANOS DE ESTABILIZAÇÃO ECONÔMICA. REDUÇÃO DO IPC DE JANEIRO DE 1989. HONORÁRIOS. REDUÇÃO.

(...)

- Na fixação dos honorários advocatícios cabe ao juiz a apreciação equitativa, atendidas as normas das letras "a" e "c" do par. 3. do art. 20 do CPC, importando o exame de tal aspecto na apreciação de matéria fática, insuscetível de ser revista em sede de recurso especial. Advertência expressa no enunciado da súmula 7-STJ. - recurso não conhecido." (REsp 151.988/SP, Relator Ministro William Patterson, *in* DJ 15/12/97).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(2935)
RECURSO ESPECIAL Nº 991.323 - GO (2007/0228127-2)

RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE	: ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR	: KELLY DE OLIVEIRA SOUZA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: SALUMITH GONÇALVES
ADVOGADO	: JOAQUIM PEREIRA DIAS

DECISÃO

Salumith Gonçalves ajuizou pedido de anulação de ato administrativo mediante o qual, após processo disciplinar, foi demitido do serviço público.

Para bem descrever a controvérsia, transcrevo o seguinte trecho do acórdão da apelação:

"Colhe-se dos autos que o apelado exercia a função de agente da polícia civil do Estado de Goiás no ano de 1983 quando foi demitido do serviço público pela prática de crime contra a administração pública (conculssão), conforme decreto de f.12, publicado no dia 13/11/1984, após regular trâmite do procedimento administrativo disciplinar. Instaurou-se ainda, inquérito policial para apuração do fato definido como crime que lhe foi imputado, do qual foi posteriormente absolvido no juízo criminal, com fulcro no artigo 386, III, Código de Processo Penal, cuja sentença transitou em julgado em 04/04/1990. Após o trânsito em julgado da sentença absolutória, o apelado interpôs junto à administração pública pedido de revisão de processo administrativo na data de 03/08/1990 (f. 16), objetivando sua reintegração ao serviço público, que somente obteve julgamento em 05/02/2001 inadmitindo o pleito."

Julgado procedente o pedido, o Tribunal de Justiça de Goiás negou provimento à remessa oficial e à apelação do Estado. O acórdão foi assim ementado:

"Administrativo e Processual Civil. Reintegração de servidor publico. Prescrição. Absolvção criminal. Comunicabilidade das esferas administrativas e criminal. Verba honorária.

I - O prazo prescricional relativo a pretensão de reintegração ao cargo público tem início com o trânsito em julgado da sentença absolutória referente aos fatos que levaram a aplicação da pena de demissão ao servidor, momento a partir do qual surge o fundamento que embasa a ação. Precedentes da Corte .

II - Prospera o pedido de anulação do ato demissório e conseqüente reintegração do servidor ao funcionalismo público, quando demitido unicamente com fundamento em ilícito penal do qual foi absolvido no juízo criminal, inexistindo qualquer conduta residual que possa sustentar a pena de demissão aplicada.

III - Não merece reparos a verba honorária fixada em quantia apta a remunerar o causídico da parte vencedora, sem representar ônus desmasiado ao vencido, tendo sido respeitadas as diretrizes do artigo 20, paragrafo quarto, Código de Processo Civil.

IV - Remessa e apelo conhecidos e improvidos."

Opostos embargos de declaração pelo Estado, foram rejeitados.

Daí o especial, no qual o Estado de Goiás alega ofensa aos arts. 1º do Decreto nº 20.910/32, 178, § 10º, VI, do Cód. Civil de 1916 e 20, § 4º, do Cód. de Pr. Civil. Sustenta que "a prescrição atingiu a pretensão do autor/recorrido, sendo imperioso o seu reconhecimento c/c a extinção do processo com julgamento de mérito, conforme determinação do artigo 269, IV, do CPC, o que aqui se requer". Pleiteia, ainda, a redução da verba honorária fixada.

Nas contra-razões apresentadas, instou-se pela manutenção do julgado.

A meu ver, em conformidade com os precedentes desta Corte, o especial não merece prosperar.

Nos termos do acórdão recorrido, "a demanda reintegratória (...) foi ajuizada em 22/11/2000, antes de reiniciada a fluência do prazo prescricional ocorrida com o julgamento do pedido formulado na via administrativa em 05/02/2001, razão pela qual improspera a alegação de prescrição levantada no recurso".

Não é outro o entendimento do Superior Tribunal, segundo o qual, "em se tratando de ação de reintegração no serviço público em razão da absolvição perante o Juízo Criminal, o prazo prescricional começa a fluir a partir da data do trânsito em julgado da sentença penal absolutória dos fatos que justificaram a aplicação da pena de demissão e não do ato demissório" (REsp-249.411, Ministro Vicente Leal, DJ de 21.8.00). No mesmo sentido, os seguintes julgados:

"Administrativo. Servidor publico. Reintegração fundada em absolvição do crime que teria dado margem a demissão. Ação ajuizada no quinquênio iniciado com trânsito em julgado da sentença criminal. Hipótese em que não se poderia ter por verificada a prescrição, como pretendido pelo recorrente, já que o direito a reintegração decorre justamente da absolvição, sendo irrelevante para o cômputo do prazo extintivo a data em que ocorreu a demissão.

Aplicação, corretamente feita pelo acórdão, da norma do art. 1º do Decreto n. 20910/32.

Recurso não conhecido." (REsp-60, Ministro Ilmar Galvão, DJ de 14.8.89.)

"- Recurso especial. Administrativo. Servidor. Absolvção na sentença penal. Demissão com base no suposto delito. Quinquênio que se deve contar do trânsito em julgado da ação absolutória.

- Acertadamente decidiu o tribunal 'a quo' que não ocorreria a prescrição, já que a ação de reintegração fora ajuizada no quinquênio do transito em julgado da sentença penal absolutória, segundo melhor entendimento jurisprudencial.

- Recurso improvido." (REsp-45.981, Ministro José Arnaldo, DJ de 15.10.96.)

"Processual Civil e Administrativo - Violação ao art. 535 do CPC - Omissão/contradição/obscuridade - Inexistência - Mera insatisfação -

Conclusão lógico-sistemática do *decisum* - Ação de reintegração - Prescrição - Termo inicial - Trânsito em julgado da sentença penal - Agravo interno desprovido.

II - O trânsito em julgado da sentença penal é o termo inicial para a fluência do prazo prescricional da ação de reintegração.

Precedentes.

III - Agravo interno desprovido." (AgRg no Ag-643.332, Ministro Gilson Dipp, DJ de 19.9.05.)

Nesse contexto, sendo incontroverso que o motivo da demissão do servidor foi, exclusivamente, a prática de crime, o prazo prescricional somente poderia ter início com o trânsito em julgado da decisão penal absolutória, que concluíra pela inexistência de ilícito penal, uma vez que essa decisão foi o fundamento da ação de reintegração.

No mais, "nas causas em que a Fazenda Pública restar vencida, a verba advocatícia deve ser estabelecida de acordo com a apreciação equitativa do juiz, razão pela qual pode ser fixada de acordo com os percentuais previstos no *caput* do § 3º do artigo 20 do CPC, bem como ser estipulada em valor certo, aquém ou além daqueles limites, de acordo com o valor da causa ou da condenação. Aplicação do disposto no § 4º do mencionado artigo" (REsp-725.327, Ministra Maria Thereza, DJ de 11.12.06).

À vista do art. 557, *caput*, do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(2936)
RECURSO ESPECIAL Nº 991.970 - RS (2007/0229233-1)

RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR	: VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: AYRTON CRISPIM DE MORAES E OUTROS
ADVOGADO	: VERÔNICA FERREIRA DA COSTA E OUTRO(S)

DECISÃO

Promovida a execução de sentença que reconheceu o direito de servidores públicos federais ao reajuste de 28,86%, opôs o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra embargos alegando excesso de execução. A sentença de parcial procedência dos embargos foi reformada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região em acórdão assim ementado:

"Administrativo. Processual Civil. Embargos à execução. servidores. Reajuste de 28,86%. Compensação da Medida Provisória 1.704/98 e portarias que a regulamentaram. Parcelas vencidas. . Impossibilidade de compensação pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, sendo incabível considerar pagamento outras parcelas não comprovadas, em relação às quais houve mera alegação. . Se a diferença representa reajuste geral de vencimentos, de acordo com o título executivo judicial, impossibilidade de limitação da coisa julgada por legislação restritiva ou regulamentação administrativa. . Inversão da sucumbência, que é fixada na esteira dos precedentes da Turma. . Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. . Apelação provida."

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados. Daí este recurso especial, em que o Incra alega que houve violação dos arts. 535 e 741, V, do Cód. de Pr. Civil. Sustenta, em síntese, que houve "excesso de execução, face à ausência de compensação permitida em consonância com os ED em Recurso Ordinário no mandado de segurança nº 22.307-7/DF". Regularmente intimados, os recorridos apresentaram contra-razões, instando pela manutenção do decidido. A meu ver, a irrisignação não merece ser acolhida. Em primeiro lugar, não me deparo com a alegada afronta ao art. 535 do Cód. de Pr. Civil, porque, de um lado, não havia omissão a ser suprida; de outro, foram pertinentes e válidos os fundamentos que serviram de amparo ao acórdão para chegar àquela conclusão. Em segundo lugar, o Tribunal de origem amparou-se nos elementos fático-probatórios constantes dos autos para concluir que a União não logrou comprovar a existência do alegado excesso de execução. Fê-lo nos seguintes termos:

"Os cálculos apresentados na execução dizem respeito à diferença salarial referente aos 28,86%. A União juntamente com a inicial, apresentou documentos extraídos do SIAPE que discriminam as diferenças que entende devidas. No entanto, da análise desses documentos não se pode distinguir os reposicionamentos decorrentes das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 (que são compensáveis, nos termos das recentes decisões do STF) daqueles aumentos de vencimentos advindos da situação funcional específica de cada servidor, tal como o tempo de serviço, que não pode ser compensado. Ademais, a embargante não se desincumbiu do ônus de comprovar a implantação do reajuste nos vencimentos da embargada, sendo descabida a presunção de efetiva aplicação da Portaria Mare nº 2.179/98."

Infirmar tal conclusão, a toda evidência, acarretaria o reexame vedado pela Súmula 7. Nesse sentido, os seguintes julgados:

"Recurso especial. Processual Civil e Administrativo. (...) Embargos à execução. Comprovação. Ônus probatório. Reexame do material cognitivo. Súmula nº 07/STJ. Reajuste. 28,86%. Incidência. (...) Dissídio jurisprudencial não caracterizado. Art. 255 do RISTJ.

.....
V - No que diz respeito à insurgência de que a compensação determinada em título executivo está contida nos cálculos de execução, tal exame demanda o revolvimento do conjunto probatório dos autos, o que é incabível na via eleita. Da mesma forma, para se adentrar na questão do ônus probatório que concerne à União, necessário revolver o material cognitivo contido nos autos, afim de que se verifique a suficiência das provas apresentadas, sendo inviável por óbice da Súmula nº 7 do STJ." (REsp-615.501, Ministro Felix Fischer, DJ de 28.6.04.)

"Processo Civil. Administrativo. Reajuste de 28,86%. Execução (...) Comprovação de pagamento na via administrativa. Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

.....
4 - Rever o entendimento do acórdão recorrido, em sede de execução, quanto à não comprovação de parcelas pagas na via administrativa, demanda o reexame de aspectos fáticos-probatórios da causa. 5 - Recursos não conhecidos." (REsp-487.259, Ministro Paulo Gallotti, DJ de 29.9.03.)

À vista do art. 557, caput, do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Brasília, 12 de novembro de 2007.

Ministro Nilson Naves - Relator

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. DIFERENÇA DECORRENTE DA CONVERSÃO DOS SALÁRIOS EM URV. LIMITAÇÃO TEMPORAL. ADIN N.º 1.797-0/PE. NÃO APLICÁVEL. PRECEDENTES.

1. A conversão de Cruzeiros Reais para Unidade Real de Valor - URV deve ocorrer com base na data de efetivo pagamento dos salários, nos termos das Medidas Provisórias 434 e 457/94 e da Lei 8.880/94. 2. Em se tratando de servidor público estadual, a decisão proferida na ADIn n.º 1.797-0/PE, não guarda correlação nem identidade com a presente demanda, mas, apenas e tão-somente, os relativos dos servidores Públicos Federais. 3. A diferença decorrente da conversão da moeda em URV não pode ser compensada com eventual reajuste concedido por legislação superveniente, pois são parcelas de natureza jurídica distintas. Precedentes. 4. Recurso especial provido para afastar a incidência da ADIn n.º 1.797-0/PE.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Ailton Silva e outros, com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, que determinou o pagamento da diferença decorrente da conversão dos salários em URV na Lei nº 8.880/94, determinando a compensação com aumentos posteriores e limitando ao julgamento da ADIN nº 1.797/PE. Sustenta a recorrente afronta aos arts. 1.º, 4.º 10, 19, *caput*, incisos I e II, § 1.º, alíneas *d* e *e*, §§ 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º; 22, *caput*, incisos I e II, §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 23, 28, *caput*, incisos I e II, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 8.880/94. Afirma, em síntese, pela inaplicabilidade da ADIn n.º 1.797-0/PE no reajuste dos servidores públicos do Estado do Rio Grande do Norte, nos termos da legislação mencionada. Requer a exclusão da limitação temporal, em face da inaplicabilidade da ADIN nº 1797-0-PE e, em decorrência, o afastamento da compensação de índices de reajustes remuneratórios. Contra-razões às fls. 275/288, em que pugna o Estado do Rio Grande do Norte pela manutenção do acórdão recorrido. Admitido o recurso na origem, ascenderam os autos a este Tribunal.

É o relatório. A matéria controvertida está na determinação, realizada pela instância ordinária, de que se aplique o comando normativo da ADIn n.º 1.797-0/PE, no direito dos servidores públicos do Estado do Rio Grande do Norte. O Tribunal de origem, ao examinar o pedido de reajuste, se limitou à verificação de qual lei deveria ser aplicada à conversão em URV dos vencimentos dos servidores públicos do Estado do Rio Grande do Norte, se a Lei Estadual n.º 6.612, de 17/05/1994, ou a Lei Federal n.º 8.880, de 27/05/1994. O cerne da controvérsia não girou em torno do reajuste de 11,98%, que foi concedidos aos servidores públicos federais que receberam seus salários em torno do dia 20 de cada mês, por força do art. 168 da Constituição Federal.

Essa afirmação é importante porque a ação direta em questão, que limitaria o direito dos autores, foi proposta em decorrência de ato normativo (decisão administrativa) do Tribunal Regional Federal da 6ª Região (Recife-PE) que reconheceu a existência do direito à diferença de 11,98% sobre os vencimentos dos juizes e servidores daquela Corte. O Supremo Tribunal Federal julgou procedente em parte a ação apenas para limitar a inclusão do reajuste nos vencimentos até a edição das novas leis que alteraram a remuneração dos servidores e magistrados.

Portanto, esta decisão só vincula os processos que envolvam servidores federais, descabendo sua aplicação aos servidores estaduais. Nesse sentido, q. v. *verbi gratia*: "EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES DO EXECUTIVO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. PLANO REAL. CONVERSÃO DOS VENCIMENTOS EM URV. LEI Nº 8.880/94. ADIN Nº 1.797-0. APLICÁVEL SOMENTE AOS SERVIDORES FEDERAIS DO JUDICIÁRIO, LEGISLATIVO E MINISTÉRIO PÚBLICO.

I- Aos servidores públicos estaduais do Estado do Rio Grande do Norte não se estendem os efeitos da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.797-0-PE, uma vez que proposta em face de ato normativo de Tribunal Regional do Trabalho, que estendeu aos seus servidores e magistrados o reajuste de 11,98%. II- Embargos declaratórios rejeitados". (Edcl no AgRg no RESP nº 769.616/RN, relator Ministro Felix Fischer, DJ de 10.04.2006). Assim, a decisão proferida na ADIn n.º 1.797-0/PE, não guarda correlação nem identidade com a presente demanda, não vinculando, portanto, os processos relacionados aos servidores do Estado do Rio Grande do Norte, mas, apenas e tão-somente, os relativos dos servidores Públicos Federais. Quanto ao pedido para que seja afastada a compensação, é certo que eventuais reajustes determinados por legislação superveniente não têm o condão de corrigir o equívoco da Administração, quando da conversão dos vencimentos dos servidores em URV, tratando-se, pois, de parcelas de natureza jurídica distintas, que não podem ser compensadas.

A propósito, q. v. *verbi gratia*: "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. CONVERSÃO EM URV. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO AFASTADA. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. AUSÊNCIA DE NEGATIVA FORMAL DA ADMINISTRAÇÃO. DATA DA CONVERSÃO. DIA DO EFETIVO PAGAMENTO. COMPENSAÇÃO COM OUTROS REAJUSTES. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DISTINTA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, nas ações em que os servidores públicos pleiteiam diferenças salariais decorrentes da conversão do cruzeiro real em URV, não se opera a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da demanda. Inteligência da Súmula 85/STJ. 2. A data de conversão do cruzeiro real em URV, para os servidores pagos antes do último dia do mês, é a do efetivo pagamento. 3. Eventual concessão de reajuste por legislação superveniente não pode ser compensada com a resultante da conversão dos vencimentos em URV, porquanto se trata de parcelas de natureza jurídica distinta. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido." (AgRg no AG 626.886/RS, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 22/08/2005.) Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao recurso especial, para determinar a inaplicabilidade da ADIn n.º 1.797-0/PE, afastando, dessa forma, a limitação temporal aplicada pelo Tribunal a quo, bem como a compensação com reajustes posteriores. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 05 de novembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(2938)

RECURSO ESPECIAL Nº 996.713 - MS (2007/0243496-8)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : EIMAR SOUZA SCHRÖDER ROSA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ARTUR LEONEL DE OLIVEIRA E OUTRO (REC. ADESIVO)
ADVOGADO : MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Segunda Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, assim ementado: "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - PRECATÓRIO - VERBA DE PEQUENO VALOR - SEQUÊSTRO - JUIZ SINGULAR - ARTIGO 87 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS E LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - REGIMENTAL IMPROVIDO. Nos termos do artigo 87 do ato das disposições constitucionais transitórias, introduzido pela Emenda Constitucional nº 37/2002, as dívidas iguais ou inferiores a 515 UFERMS deverão ser quitadas pela fazenda pública no prazo máximo de sessenta dias, sob pena de expedição de ordem de seqüestro judicial pelo próprio juiz singular, conforme preconiza a Lei nº 10.257/01." (fl. 227). Alega o recorrente que nas execução contra a Fazenda Pública, mesmo que de pequeno valor, a requisição para pagamento deve ocorrer por meio do Presidente do Tribunal de Justiça. Além da divergência jurisprudencial, a violação do artigo 730, inciso I, do Código de Processo Civil funda a insurgência especial. Recurso tempestivo (fl. 249), respondido (fl. 290) e admitido (fl. 295). Tudo visto e examinado, decido.

A questão está em saber se nas execução de pequeno valor contra a Fazenda Pública, a requisição para seu pagamento deve se dar por intermédio do Presidente do Tribunal de Justiça. Ao que se tem, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, nas execução de pequeno valor contra a Fazenda Pública, deve obedecer ao disposto no inciso I do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetendo ao Presidente do Tribunal competente a denominada requisição de pequeno valor.

Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. MONTANTE CONSIDERADO DE PEQUENO VALOR. ART. 730, I, DO CPC. OBSERVÂNCIA. ATO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE ORIGEM. DETERMINAÇÃO A QUE O JUIZ SINGULAR REMETA A REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR AO PRESIDENTE DO TRIBUNAL.

I - As alterações promovidas pela EC nº 37/02 ao art. 87 do ADCT, pelas quais foram estabelecidos os valores a serem entendidos como de pequena monta e, por conseguinte, não sujeitos a expedição de precatório (§ 3º do art. 100 da CF/88), não afastam a observância ao rito peculiar a ser seguido nas execuções contra a Fazenda Pública (art. 730 e ss do CPC).

II - Nesse panorama, incumbe ao Juiz Singular, ao verificar tratar-se de execução de pequeno valor contra a Fazenda Pública, obedecer ao ditame do inciso I do art. 730 do CPC, remetendo ao Presidente do Tribunal competente a denominada "requisição de pequeno valor", consoante mesmo estampado em regramento interno daquele Sodalício (Ato nº 03/2003, Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul).

III - Recurso especial PROVIDO." (REsp nº 705.331/RS, Relator Ministro Francisco Falcão, in DJ 27/3/2006 - nossos os grifos).



Pelo exposto, com fundamento no artigo 544, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para, reformando o acórdão recorrido, determinar que a expedição do requisitório de pequeno valor seja feita pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Relator

(2939)

RECURSO ESPECIAL Nº 996.938 - RS (2007/0243631-0)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES

RECORRENTE : RICARDO CHARÃO CHAGAS

ADVOGADO : ERIC RAFAEL JACQUES DE MATTOS E OUTRO(S)

RECORRIDO : UNIÃO

DECISÃO

Servidor militar reformado ajuizou ação buscando o reconhecimento do direito de receber o auxílio-invalidez calculado nos moldes da Lei nº 8.237/91 - a qual previa que o valor mínimo desse benefício corresponderia ao soldo de cabo engajado. Requereu, por conseguinte, o afastamento do que havia sido estabelecido pela Medida Provisória nº 2.131, de 28.12.00. A sentença de improcedência do pedido foi mantida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região em acórdão assim ementado:

"Administrativo. Militar. Direito adquirido à manutenção do auxílio-invalidez no valor equivalente ao soldo de cabo engajado, após o advento da MP nº 2.131/2000. Inexistência.

1 - A jurisprudência do c. Supremo Tribunal Federal e do e. Superior Tribunal de Justiça está pacificada no sentido de que o servidor público, ativo ou inativo, não tem direito à imutabilidade de regime remuneratório, desde que respeitado o princípio da irredutibilidade dos vencimentos, assegurado pela Constituição Federal.

2 - Com o advento da MP 2.131, de 28/12/2000, ocorreu uma profunda reestruturação no sistema remuneratório dos militares ativos e inativos, trazendo uma significativa elevação de remuneração, com substancial acréscimo em algumas parcelas, tais como o soldo, e supressão de outras, tais como o adicional de inatividade.

3 - É improsperável a pretensão do apelante de manter o valor da parcela relativa ao auxílio-invalidez permanentemente atrelado ao soldo de cabo engajado."

Daí este recurso especial, em que o autor alega, além de dissídio jurisprudencial, violação do art. 69, § 5º, da Lei nº 8.237/91 e da Portaria nº 406/04 do Ministério da Defesa. Sustenta, em síntese, isto: (I) "os critérios estabelecidos pela Lei 8.237/91 não poderiam ser alterados pela MP 2.131/00, para fins de aplicação em proventos e pensões já concedidas, vez que, quando do advento da referida medida provisória, o recorrente já havia adquirido direito à incorporação da vantagem segundo a norma vigente à época de sua reforma, quer seja no valor do soldo do cabo engajado"; e (II) "ocorreu a redução dos vencimentos do recorrente".

Regularmente intimada, a União apresentou contra-razões, instando pela manutenção do decidido.

A meu ver, o recurso não deve ser provido.

Firmou a Terceira Seção desta Corte o entendimento de que não importa em ofensa a direito adquirido nem ao princípio da irredutibilidade de vencimentos a alteração introduzida pela Medida Provisória nº 2.131/00 na forma de cálculo do auxílio-invalidez - com o que tal benefício passou a corresponder a sete cotas e meia do soldo do militar, revogada a norma que anteriormente assegurava que o pagamento não poderia ser inferior ao soldo de cabo engajado. Na verdade, segundo concluiu a Seção, a partir da vigência daquela medida provisória, houve considerável incremento no valor dos soldos, com a consequente majoração do valor total da remuneração. Ilustrando esse posicionamento, eis o precedente:

"Administrativo. Servidor militar. Direito adquirido a regime jurídico. Inexistência. Auxílio-invalidez. Redução. Inocorrência. Majoração geral de rendimentos. Edição da Medida Provisória nº 2.131/2000. Inexistência de ofensa a direito adquirido. Segurança denegada.

I - O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que o servidor não tem direito adquirido a imutabilidade do regime remuneratório, desde que respeitado o princípio da irredutibilidade de vencimentos.

II - *In casu*, inexistente ofensa a direito adquirido, sob a alegação de redução do auxílio-invalidez, quando a legislação hodierna - a Medida Provisória nº 2.131/2000, levou a efeito o aumento do referido benefício, além de proporcionar verdadeira majoração global de rendimentos.

III - Nestes termos, a edição do referido ato normativo introduziu critérios remuneratórios aos militares mais satisfatórios, pois valorizou o soldo básico, sobre os quais incidem, acarretando indubitável aumento ao valor total de rendimentos. Precedentes.

IV - Segurança denegada." (MS-9.747, Ministro Gilson Dipp, DJ de 6.12.04.)

Essa orientação vem se repercutindo na jurisprudência da 5ª e da 6ª Turma, o que se vê dos seguintes julgados:

"Administrativo. Militar. Remuneração. Gratificações e adicionais. Medida Provisória nº 2.131/2000. Extinção do adicional de inatividade. Reestruturação. Manutenção do *quantum* remuneratório. Legalidade. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Dissídio jurisprudencial não demonstrado.

1. É firme o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não existe direito adquirido a regime de remuneração, desde que resguardada a irredutibilidade de vencimentos. O servidor tem, tão-somente, o direito ao cálculo de seus proventos com base na legislação vigente ao tempo de sua aposentadoria, e à manutenção do seu *quantum* remuneratório, não havendo que se falar na preservação dos critérios legais com base nos quais o valor foi estabelecido.

2. É descabida a alegação de existência de direito adquirido, uma vez que a irredutibilidade dos vencimentos foi assegurada pela nova sistemática de remuneração instituída pela Medida Provisória nº 2.131/2000.

3. Constitui entendimento já consagrado neste Tribunal o fato de que a demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com meras transcrições de ementas, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico de sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados, não verificada na espécie.

4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag-792.007, Ministra Laurita Vaz, DJ de 5.2.07.)

"Administrativo. Militar. Auxílio-invalidez. MP 2.131/00. Redução dos vencimentos. Ausência. Inexistência de direito adquirido a regime jurídico. Recurso especial conhecido e provido.

1. Resguardada a irredutibilidade de vencimentos e proventos, não possuem os servidores públicos direito adquirido a regime de remuneração. Precedentes.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que as alterações introduzidas pela MP 2.131/00, que permitiu o pagamento do auxílio-invalidez em valor inferior ao soldo de cabo engajado, não violaram o princípio da irredutibilidade de vencimentos. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido." (REsp-661.531, Ministro Arnaldo Lima, DJ de 7.5.07.)

"Agravo regimental. Administrativo. Militar. Auxílio-invalidez. Direito adquirido. Inocorrência.

1. Conforme entendimento predominante neste Superior Tribunal de Justiça, 'o servidor não tem direito adquirido a imutabilidade do regime remuneratório, desde que respeitado o princípio da irredutibilidade de vencimentos.' (AgRg no RMS nº 15.907/RO, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJU de 26/5/2003).

2. Precedentes.

3. Agravo improvido." (AgRg no REsp-709.420, Ministro Paulo Gallotti, DJ de 12.9.05.)

Com isso, dissídio não há, porque, além de não ter sido comprovado nos moldes regimentais e legais - visto que não cuidou a parte de demonstrar analiticamente a divergência invocada - encontra-se superado nos termos da Súmula 83.

À vista do art. 557, **caput**, do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(2940)

RECURSO ESPECIAL Nº 997.099 - RN (2007/0239354-0)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROCURADOR : JOSÉ FERNANDES DINIZ JÚNIOR E OUTRO(S)

RECORRIDO : CLEANTO ALVES PANTALEAO FILHO

ADVOGADO : MARC ALFONS ADELIN GHIJS

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Estado do Rio Grande do Norte, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte que, ao conceder o reajuste de 11,98% aos servidores estaduais, reconheceu a prescrição de trato sucessivo das prestações.

Opostos embargos declaratórios, que foram rejeitados, com aplicação de multa de 1% sobre o valor da causa.

A insurgência especial está fundada na violação do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, 535 e 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Sustenta o recorrente omissão no acórdão recorrido, ao fundamento de que o Tribunal *a quo* teria deixado de se manifestar sobre questões relevantes ao deslinde da questão.

Alega a prescrição de fundo de direito do pleito dos autores, eis que o ajuizamento da ação se deu após passados mais de cinco anos do nascimento do direito dos autores.

Afirma, por fim, que a oposição dos embargos declaratórios teve fim de prequestionamento, sendo indevida, desse modo, a multa de 1% (um por cento), aplicada.

Recurso tempestivo (fl. 189), não respondido e admitido (fl. 222). Tudo visto e examinado, decidido.

De início, apesar apontar a violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, a recorrente não define nem demonstra no que consistiu a alegada omissão, deixando de explicitar, de forma clara e precisa, a negativa de vigência de lei federal ou, ainda, a sua correta interpretação.

E a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "(...) *Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafiados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)*" (REsp nº 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, *in* DJ 11/5/98).

Tal deficiência, com sede na própria fundamentação da insurgência especial, inviabiliza a abertura da instância especial, a teor do enunciado nº 284 da Súmula do Excelso Supremo Tribunal Federal, **verbis**:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Gize-se, em remate, que a jurisprudência desta Corte vem admitindo a incidência do enunciado da Súmula 284/STF mesmo quando, não obstante a indicação dos dispositivos de lei federal tidos por violados, deficientes são as razões recursais.

A propósito e por todos, os seguintes precedentes, que definem o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 458 E 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284/STF ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 10,87%. ARTIGO 9º DA LEI Nº 10.192/2001. REAJUSTE ASSEGURADO AOS TRABALHADORES EM GERAL. INAPLICABILIDADE EM RELAÇÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS.

1. "(...) *Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafiados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)*" (REsp 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, *in* DJ 11/5/98).

2. *Não se conhece de recurso especial fundado na violação dos artigos 458 e 535 do Código de Processo Civil, quando o recorrente, em suas razões, não define nem demonstra em que consistiu a omissão alegada.*

(...) (AGA 539324/RS, da minha relatoria, *in* DJ 01/03/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

Impossibilidade de se conhecer do recurso, em face da deficiência na sua fundamentação, se a parte se limita a indicar o dispositivo legal que considerou violado, mas sem expor as razões pelas quais entende deva ser a decisão reformada (Súmula 284).

Recurso não conhecido." (REsp nº 261.955/SP, Relator Ministro Felix Fischer, *in* DJ 11/9/2000).

"RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. FALTA DE INDICAÇÃO PRECISA DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284-STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO EM SEDE ESPECIAL.

1 - *Suscitada violação genérica de lei federal, sem particularização precisa dos dispositivos violados, afigura-se deficiente a fundamentação do recurso especial, atraindo a incidência da súmula 284-STF. Precedente desta Corte e do STF.*

2 - *Se, nos moldes em que delineada, a questão federal submetida ao crivo desta Corte, pressupõe, como antecedente lógico à elucidação da demanda, interpretação de dispositivos constitucionais trazidos a lume pela própria recorrente, não merece conhecimento o especial que, como é cediço, se presta, exclusivamente, a assuntos de assento infraconstitucional.*

3 - *Recurso especial não conhecido.*" (REsp nº 204.217/ES, Relator Ministro Fernando Gonçalves, *in* DJ 31/5/99).

Posto isso, a questão está em saber se o direito ao reajuste de 11,98%, em que não houve negativa da administração, atinge o próprio fundo de direito, ou somente as prestações vencidas há mais de 5 anos do ajuizamento da ação, conforme dispõe o enunciado nº 85 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

Esta Corte Superior de Justiça consolidou a jurisprudência no sentido de que, não havendo recusa formal da Administração Pública, a prescrição atinge tão-somente as prestações vencidas há mais de 5 anos da propositura da ação, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, atraindo a incidência do enunciado nº 85 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação."

Nesse sentido, a seguinte decisão do Ministro Felix Fischer:

"Trata-se de agravo regimental interposto por NILTON JOSÉ DE BRITO E OUTROS contra decisão que deu provimento ao recurso especial, sob os seguintes fundamentos:

(...)

No tocante à prescrição, cumpre esclarecer que o direito dos autores surgiu com a Lei Estadual nº 1.718/90, que criou a Gratificação de Encargos Especiais.

Logo, tendo sido ajuizada a presente ação somente em 27/08/2003, ultrapassados mais de cinco anos desde a criação da gratificação, que se pretende o recebimento, deve-se reconhecer que a prescrição alcançou o próprio fundo de direito dos autores, conforme estabelecido no art. 1º do Decreto nº 20.910/32.

(...)

Pelo exposto, com arrimo no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso, para que seja extinto o processo, nos termos do art. 269, IV, do CPC, visto que a prescrição alcançou o próprio fundo de direito do autor.

Invertidos os ônus sucumbenciais' (fls. 200/204).

Sustentam os agravantes, em síntese, que a prescrição somente atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, aplicando-se o enunciado da Súmula nº 85 desta Corte, quando a Administração não tenha negado o próprio direito pleiteado.

Assiste razão aos agravantes, motivo pelo qual **reconsidero** a decisão de fls. 200/204.

É que, diferentemente do que restou consignado na decisão agravada, a pretensão dos agravantes não foi acometida pela prescrição do fundo de direito.

Com efeito, consoante entendimento do eminente Ministro Moreira Alves, no RE nº 110.419/SP:

'Fundo do direito é expressão utilizada para significar o direito de ser funcionário (situação jurídica fundamental) ou os direitos a modificações que se admitem com relação a essa situação jurídica fundamental, como reclassificações, reenquadramentos, direito a adicionais por tempo de serviço, direito à gratificação por prestação de serviços de natureza especial, etc.). A pretensão ao **fundo do direito** prescreve, em direito administrativo, em cinco anos a partir da data da violação dele, pelo seu **não reconhecimento inequívoco**. Já o **direito a perceber as vantagens pecuniárias decorrentes dessa situação jurídica fundamental ou de suas modificações ulteriores é mera consequência daquele, e sua pretensão, que diz respeito a quantum, renasce cada vez em que este é devido (dia a dia, mês a mês, ano a ano, conforme a periodicidade em que é devido seu pagamento), e, por isso, se restringe às prestações vencidas há mais de cinco anos**, nos termos exatos do artigo 3º do Decreto nº 20.910/32, que reza:

'Art. 3º. Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações, à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto'.

Se - como está expresso nesse dispositivo legal - a pretensão à prestação legalmente devida (que é simplesmente um **quantum**) renasce, para efeito de prescrição, periodicamente por ocasião do momento em que deve ser feito seu pagamento, tudo o que a esse **quantum**, que é a prestação, está indissolúvelmente ligado (assim, portanto, inclusive o critério de sua fixação, decorra ele de ato normativo inconstitucional ou ilegal, ou de má interpretação da Administração Pública) se rege pelo mesmo princípio. Se o Estado paga, e reconhece, portanto, a existência incontroversa do **fundo do direito**, mas paga menos do que é constitucional ou legalmente devido, o direito ao pagamento certo renasce periodicamente.

Nota-se, por fim, que esse renascimento periódico só deixa de ocorrer - e isso foi construção jurisprudencial, para impedir que ele se desse apesar de indeferimentos sucessivos da Administração Pública a reclamação expressa do funcionário -, se o servidor público requer ao Estado a correção da prestação que lhe está sendo indevidamente paga, e seu requerimento é indeferido. A partir de então, tem o servidor de ajuizar a ação para obter o resultado querido, sob pena de prescrever definitivamente essa pretensão.' (RTJ 130, pp. 328-330)' (sem os grifos no original).

A discussão acerca do fundo de direito refere-se, como visto, à 'situação jurídica fundamental', o que, no caso em apreço, não ocorre, já que **não se discute a condição funcional dos recorridos, qual seja, servidores de fundação estatal, mas, tão-somente, o direito ao recebimento isonômico de reajustes salariais que devem ser concedidos a toda a classe de servidores públicos estaduais submetidos ao mesmo regime jurídico**.

Segundo Hely Lopes Meirelles, 'tratando-se de prestações periódicas devidas pela Fazenda, como são os vencimentos e vantagens de seus servidores, a prescrição vai incidindo sucessivamente sobre as parcelas em atraso quinquenal e respectivos juros, mas não sobre o direito.' (Direito Administrativo Brasileiro, 23ª ed., p. 597). Do mesmo modo ensina Celso Antônio Bandeira de Mello, ao afirmar que quando 'o devido pelo Poder Público (ou suas autarquias) deva implementar-se em prestações periódicas, o que prescreve não é o débito em si, mas as parcelas vencidas e não exigidas no prazo de cinco anos.' (Curso de Direito Administrativo, 17ª ed., p. 925).

Exceção a essa hipótese ocorreria, no caso de o servidor requerer **'ao Estado a correção da prestação que lhe está sendo indevidamente paga, e seu requerimento é indeferido'**. Isso não ocorreu no presente caso.

Aliás, a respeito dessa peculiaridade, a súmula nº 85, do STJ, é expressa:

'Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, **quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado**, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação' (grifei).

A ressalva - quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado - é perfeitamente justificável, pois, caso contrário, dever-se-ia exigir que todos os servidores públicos façam a leitura diária do Diário Oficial para acompanhar a legislação editada pela Administração para, então, não correr o risco de que seja aplicada a alegada 'prescrição de fundo do direito' que, nessa hipótese, teria como marco inicial a data da publicação da lei.

A teoria do trato sucessivo abarca, assim, direitos que se renovam dia a dia, ou mês a mês, e que não tenham sido indeferidos expressamente ou de modo inequívoco.

Não por outra razão dispuseram os precedentes da mencionada súmula nº 85:

'ADMINISTRATIVO - VANTAGEM FUNCIONAL - ADICIONAIS DE EXTRA PARTE - PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO - DIS-SÍDIO JURISPRUDENCIAL COMPROVADO - SÚMULAS 443/STF E 163 TFR.

Em se tratando de relação continuada e **inexistindo recusa formal da administração ao reconhecimento do direito pleiteado**, a prescrição não atinge o fundo de direito, alcançando, tão só, as parcelas vencidas, anteriores ao quinquênio da propositura da ação. Recurso provido.' (Resp. nº 10.110-0-SP, Rel. e. Min. **Peçanha Martins**, DJ 10.02.1993) (grifei)

'ADMINISTRATIVO. FUNCIONÁRIO. VANTAGENS. PRESCRIÇÃO. Tratando-se de vantagem devida a funcionário público, referente a pagamento efetuado parceladamente, a prescrição não atinge o próprio fundo do direito,' (Resp. nº 31661-7-SP, Rel. e. Min. **Costa Lima**, DJ 17.02.1993)

Na Suprema Corte não foi diferente:

'Servidores públicos. Vantagem atribuída pela Lei Complementar nº 180/78. Inocorrência da prescrição do próprio direito. Prestações de trato sucessivo. Recurso Extraordinário não conhecido.' (RE nº 108.673-4, Rel. e. Min. Djaci Falcão. DJ. 24.10.1986)

Ao contrário, ou seja, quando há negativa expressa da Administração, a situação é diversa e aplica-se a 'prescrição' do direito. Nesse sentido, manifestou-se a Suprema Corte:

'ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. **QUANDO ANTERIORMENTE NEGADO O FUNDO DO DIREITO**, PRESCREVE NO PRAZO DE CINCO ANOS A AÇÃO TENDENTE A OBTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES DA RELAÇÃO ESTATUTÁRIA DO SERVIÇO PÚBLICO.' (RE nº 99165, Rel. e. Min. Décio Miranda, DJ. 14.08.1984) (grifei)

'REFORMA DE MILITAR. ATO DA ADMINISTRAÇÃO. NÃO HÁ QUE FALAR-SE EM PRESCRIÇÃO APENAS DE PARCELAS ANTERIORES AO QUINQUÊNIO, SE HOUE - COMO DE FATO OCORREU - **MANIFESTAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO QUE REPRESENTA INEQUÍVACA NEGATIVA A PRETENSÃO DO DIREITO**, NÃO SE APLICANDO, ASSIM, A HIPÓTESE, A JURISPRUDÊNCIA REFERENTE A PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO.' (RE nº 96340, Rel. Min. Aldir Passarinho, DJ 11/02/1983) (grifei)

Frise-se, todavia, que tal recusa não ocorreu no caso em tela do modo como exigido pela jurisprudência acima colacionada, bem como expresso na própria súmula nº 85, do STJ.

Desse modo, **reconsidero** a decisão de fls. 200/204 para **negar seguimento** ao recurso especial." (AgRgREsp nº 764.346/RJ, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 21/3/2006).

Veja-se, também, José dos Santos Carvalho Filho:

"O tema reclama que se considere a natureza do ato que deu origem à lesão. Nesse caso, é importante distinguir as **condutas comissivas** e as **condutas omissivas** do Estado. Quando é comissiva, isto é, quando o Estado se manifestou expressamente, a contagem do prazo prescricional de dá a partir dessa expressão da vontade estatal. Aqui a pretensão alcança o próprio direito, ou, como preferem alguns, o próprio fundo do direito. **Quando, ao contrário, o Estado se mantém inerte, embora devesse ter reconhecido o direito do interessado, a conduta é omissiva, isto é, o Estado não se manifestou quando deveria fazê-lo**. Neste caso, a contagem se dá a partir de cada uma das prestações decorrentes do ato que o Estado deveria praticar para reconhecer o direito, e não o fez. A prescrição, aqui, alcança apenas as prestações, mas não afeta o direito em si." (in Manual de Direito Administrativo, editora Lumen Juris, 14ª ed., 2005, pág. 816 - nossos os grifos).

E ainda, outros precedentes sobre a aplicação do enunciado nº 85 da Súmula desta Corte Superior de Justiça:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR MILITAR ESTADUAL. LEI ESTADUAL N.º 10.990/97. EXTINÇÃO DE GRADUAÇÕES. RECLASSIFICAÇÃO.

SERVIDORES INATIVOS. EXTENSÃO DOS REAJUSTES CONCE-DIDOS AOS SERVIDORES EM ATIVIDADE. PRETENSÃO DE SE PLEITEAR A REFERIDA VANTAGEM PERANTE O JUDICIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 85/STJ.

1. A Lei Gaúcha n.º 10.990/97 alterou a estrutura hierárquica da carreira militar estadual, extinguindo as graduações de 3º Sargento, 2º Tenente, Subtenente e Cabo, promovendo os seus então ocupantes ao grau hierárquico imediatamente superior, sem, contudo, estender os respectivos efeitos financeiros desta reclassificação aos proventos dos militares reformados, o que deu azo às inúmeras demandas judiciais.

2. **Independente de análise de dispositivos constitucionais e da interpretação da legislação local, o exame da quaestio juris posta à apreciação, que se refere à definição de qual modalidade de prescrição incide na hipótese: do próprio fundo de direito ou somente das parcelas anteriores ao quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação.**

3. **Em face da orientação firmada pela Suprema Corte, coube ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul dar a última palavra sobre a interpretação da Lei Estadual n.º 10.990/97. Nesse mister entendeu que a reclassificação determinada pela referida lei criou vantagem que deve ser estendida a todos os militares inativos, sob pena de ofensa à regra da paridade dos vencimentos dos servidores inativos com os dos servidores em atividade, prevista no art. 40, § 8º, da Constituição Federal.**

3. Assim, o direito à reclassificação traduz-se em concessão de aumento aos militares estaduais, pelo que resta configurada, inequivocamente, uma relação de trato sucessivo, que se renova mês a mês, a atrair a aplicação da Súmula n.º 85 desta Corte, afastando a prescrição do fundo de direito.

4. Recurso especial conhecido e desprovido." (REsp nº 755.596/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, **in** DJ 24/10/2005).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ADICIONAL À GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. ENUNCIADO Nº 85 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1 - Não ocorre omissão quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu crivo.

2 - Segundo precedente da Corte 'a Súmula 85 do STJ, que prevê que nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, não se aplica à hipótese em que se pleiteia o pagamento de valores devidos antes do quinquênio.' (REsp nº 416.129/MA, Relator o Ministro Vicente Leal, DJU de 1º/7/2002)

3 - Recurso especial improvido." (REsp nº 489.328/MA, Relator Ministro Paulo Gallotti, **in** DJ 12/9/2005).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSIONISTAS. POLICIAIS FEDERAIS. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. GRATIFICAÇÃO POR OPERAÇÕES ESPECIAIS. LEI 7.923/89. INCORPORAÇÃO.

I - Em se tratando de ação proposta apenas para obter o pagamento de determinada vantagem pecuniária pela Administração, a prescrição não atinge o chamado fundo de direito, mas sim as parcelas vencidas há mais de cinco anos contados do ajuizamento da ação. Decreto 20.910/32, art. 3º.

II - A gratificação por operações especiais teve seu valor incorporado à remuneração dos servidores, não podendo ser paga, novamente, aos pensionistas de policiais federais, sob pena de configuração de bis in idem.

III - Ademais, essa vantagem não se confunde com a gratificação por dedicação exclusiva ao serviço, razão pela qual não se inclui na exceção prevista no art. 2º, § 3º, VIII, da Lei 7.923/89.

Recurso conhecido e provido." (REsp nº 235.916/AL, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 28/8/2000).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - VANTAGEM FUNCIONAL - ADICIONAIS DE SEXTA-PARTE - PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO - INOCORRÊNCIA - REEXAME DE PROVA - SÚMULA N. 07/STJ - PRECEDENTES STJ.

EM SE TRATANDO DE RELAÇÃO CONTINUADA E INEXISTINDO RECUSA FORMAL DA ADMINISTRAÇÃO AO RECONHECIMENTO DO DIREITO PLEITEADO, A PRESCRIÇÃO NÃO ATINGE O FUNDO DE DIREITO, TÃO SÓ, AS PARCELAS VENCIDAS ANTERIORES AO QUINQUÊNIO DA PROPOSITURA DA AÇÃO. A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL.

RECURSO NÃO CONHECIDO." (REsp nº 21.702/SP, Relator Ministro Peçanha Martins, **in** DJ 25/10/93).

Outro não foi o entendimento do acórdão recorrido. Tem incidência, assim, o enunciado nº 83 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Por fim, este Tribunal consolidou já o entendimento no sentido de não ser cabível a multa do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil quando os declaratórios apresentarem notório propósito de prequestionamento, conforme Enunciado nº 98 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça **verbis**:

"Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório."

Nesse sentido: "PREVIDENCIÁRIO - ACIDENTÁRIA - TERMO INICIAL - PERÍCIA JUDICIAL - PRECEDENTES - APLICAÇÃO DE MULTA.

- O termo inicial para a concessão do benefício de auxílio-acidente é o da apresentação do laudo médico-pericial em juízo, quando não reconhecida a incapacidade administrativamente. Precedentes desta Corte.

- Não se revestem de caráter protelatório os embargos de declaração interpostos para fins de prequestionamento. Exclusão da multa aplicada. Incidência da Súmula 98 desta Corte.



- *Recurso especial conhecido e provido.*" (REsp nº 383.792/MG, Relator Ministro Jorge Scartezzini, ***in*** DJ 5/8/2002 - nossos os grifos).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 544, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso especial para, reformando o acórdão recorrido, tão-somente afastar a pena de multa de 1% aplicada.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 997.364 - PB (2007/0245892-8)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : SEBASTIÃO PAES DE MELO
ADVOGADO : YURI PORFÍRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE

DECISÃO

Em ação ajuizada por ex-combatente, foi-lhe reconhecido o direito de registrar como dependente, para fins previdenciários, menor sob a sua guarda. Promovida, então, a execução desse julgado, determinou o Juiz a intimação da União para cumprimento da obrigação de fazer, impondo-lhe multa diária nos termos dos arts. 461, § 5º, e 644 do Cód. de Pr. Civil.

Contra essa decisão, a União interpôs agravo de instrumento, ao qual o Tribunal Regional Federal da 5ª Região negou provimento em acórdão assim ementado:

"Processual Civil. União. Obrigação de fazer. Descumprimento. Inexistência de elementos justificadores. Fixação de multa diária. Art. 644 do CPC. Possibilidade.

1. A União, ora agravante, embora alegue que deixou de cumprir a obrigação de fazer no prazo fixado em face da existência de um trâmite administrativo que visa obedecer aos princípios constitucionais, bem como proteger o patrimônio público, não trouxe aos autos elementos capazes de comprovar tais alegações.

2. É entendimento jurisprudencial pacífico desta Corte de que a 'é cabível a fixação de multa diária contra a Fazenda Pública para o cumprimento de obrigação de fazer.' (Precedentes. Quarta Turma, AG nº. 33842/PE, Relator: Des. Federal Marcelo Navarro, julg. 25/05/2004, publ. DJ: 30/07/2004, pág. 920, decisão Unânime).

3. Agravo de instrumento improvido."

Daí este recurso especial, em que a União alega, além de dissídio jurisprudencial, violação do art. 461, § 5º, do Cód. de Pr. Civil. Sustenta, em síntese, a incompatibilidade "da multa do art. 461 do Código de Processo Civil (...) com a sistemática de atuação dos órgãos públicos, eis que os prazos arbitrados judicialmente são, em geral, insuficientes para possibilitar o cumprimento adequado e es-correito dos trâmites legais a que encontra-se subjugada a Admi-nistração Pública".

Não foram apresentadas contra-razões.

A meu ver, o recurso não deve ser provido. Isso porque é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de ser possível a fixação da multa diária prevista no mencionado dispositivo quando a Fazenda Pública, descumprindo decisão judicial, não procede ao cumprimento de obrigação de fazer. A propósito, eis alguns julgados:

"Processo Civil. Execução judicial. Pagamento de benefício previ-denciário. Obrigação de fazer. Inadimplemento. Fazenda Pública. Multa. Cabimento.

A Terceira Seção desta Corte Superior tem entendido que é possível ao Juízo da execução, *ex officio* ou a requerimento da parte, fixar multa cominatória (astreintes) contra a Fazenda Pública, em caso de inadimplemento de obrigação de fazer, resultante de pagamento de benefício previdenciário.

Recurso provido." (REsp-537.269, Ministro Felix Fischer, DJ de 28.10.03.)

"Recurso especial. Previdenciário. Violação dos artigos 461, § 1º e 644 do CPC. Multa pecuniária. Obrigação de dar. Obrigação de fazer. Descumprimento de ordem judicial.

É possível a fixação de multa diária por atraso na implantação de benefício previdenciário, em razão de tratar-se de obrigação de fazer." (REsp-643.669, Ministro José Arnaldo, DJ de 13.12.04.)

"Processo Civil. Administrativo. Militar (...) Imposição de multa contra a Fazenda Pública. Cabimento. Recurso especial conhecido e im-provido.

3. Nos termos dos arts. 273, § 3º, e 461, § 4º, do CPC, é possível a imposição de multa por inadimplemento de obrigação de fazer, ainda que contra a Fazenda Pública, porquanto tais dispositivos não trazem nenhuma restrição quanto aos entes públicos. Precedentes.

4. Recurso especial conhecido e improvido." (REsp-692.158, Ministro Arnaldo Lima, DJ de 10.10.05.)

"Recurso especial. Processual Civil. Fazenda Pública. Obrigação de fazer. Imposição de multa.

1. É firme o entendimento das Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é possível a fixação, pelo Juízo da Execução ou a requerimento da parte, de multa contra a Fazenda Pública pelo inadimplemento de obrigação de fazer (implementação de benefício previdenciário).

3. Recurso especial improvido." (REsp-504.482, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 2.8.04.)

Na mesma linha, as seguintes decisões monocráticas: Ag-865.626, Ministro Gilson Dipp, DJ de 12.6.07; e REsp-412.583, Ministra Lau-rita Vaz, DJ de 2.8.07.

Superado, portanto, o pretextado dissídio (Súmula 83).

À vista do art. 557, ***caput***, do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 997.556 - RS (2007/0244023-0)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : PAULO VITAL FERREIRA
ADVOGADO : ALEXANDRE DA SILVA BARBOZA E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

DECISÃO

Servidor militar reformado ajuizou ação buscando o pagamento de diferenças salariais decorrentes do reajuste de 28,86%, concedido aos servidores públicos em razão das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93. A sentença de parcial procedência do pedido foi, em parte, modificada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região em acórdão assim emen-tado:

"Constitucional e Administrativo. Reajuste de 28,86%. Militares. Ex-tensão do aumento previsto nas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93. Iso-nomia. Prescrição. Inocorrência. Limitação da condenação aos efeitos da MP nº 2.131/2000. Correção monetária. Juros de mora. Verba honorária.

1. Com a edição da Medida Provisória 1.704/98, e reedições, houve renúncia e interrupção da prescrição com fulcro nos arts. 191, 202, VI e 202, parágrafo único do novo Código Civil.

2. Cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, afastar da lei o fator discriminativo que viola a garantia constitucional da isonomia, estendendo a todos os servidores o reajuste geral con-cedido, em primeira mão, a apenas determinada categoria de ser-vidores públicos, ferindo o princípio da igualdade.

3. O STJ pacificou o entendimento de que os servidores públicos militares têm direito à diferença entre o reajuste percebido por força da Lei nº 8.627/93 e o índice de 28,86%, considerado reajuste geral de vencimentos. Precedentes do STF.

4. O reajuste de 28,86% deve ser limitado aos efeitos da Medida Provisória nº 2.131/2000, que revogou os arts. 6º e 8º da lei nº 8.622/93, o art. 2º da Lei nº 8.627/93 e a Lei nº 8.237/91, im-plementando nova reestruturação na remuneração dos militares.

5. Compensação da vantagem com aumentos posteriores limitada apenas àqueles deferidos pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93. Precedentes do STF. Compensação com outros reajustes denegada.

6. Juros de mora, a contar da citação, mantidos em 6% ao ano, à míngua de apelo da parte autora sobre o ponto.

7. Correção monetária fixada pelo INPC, índice que melhor retrata a perda do poder aquisitivo da moeda.

8. Honorários advocatícios, devidos pela União, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. Inteligência do art.20, § 3º, do CPC."

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Daí este recurso especial, em que o autor alega violação do arts. 333, II, do Cód. de Pr. Civil. Sustenta, em síntese, que deve ser afastada a limitação temporal imposta com base na Medida Provisória nº 2.131/00.

Regularmente intimada, a União apresentou contra-razões, instando pela manutenção do decidido.

A meu ver, o recurso não merece acolhida.

É que o acórdão decidiu em consonância com a nossa jurisprudência, que se firmou no sentido de que o reajuste de 28,86% deve limitar-se ao advento da Medida Provisória nº 2.131/00. A propósito, cito o seguinte julgado:

"Administrativo. Servidor público. Reajuste de 28,86%. Leis 8.622/93 e 8.627/93. Extensão a todos os militares. Revisão geral de remu-neração. Limitação ao advento da MP 2.131/2000. Prescrição quín-quenal. Súmula 85/STJ. Correção monetária. Índice. INPC. Termo inicial. Vencimento de cada parcela. Juros moratórios. 6% ao ano. Ação ajuizada após a edição da MP 2.180-35/2001. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omis-são existentes na decisão recorrida. Não há omissão quando o Tri-bunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a ques-tão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

2. O Supremo Tribunal Federal decidiu que o reajuste concedido pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão de vencimentos e soldos de todo o funcionalismo público (RMS 22.307-7/DF). Por conse-guinte, os servidores públicos militares que foram contemplados com reajustes inferiores têm direito à diferença correspondente. Prece-dentes.

3. O reajuste deve ser limitado à edição da Medida Provisória 2.131/2000, que reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas Brasileiras, revogando os arts. 6º e 8º da Lei 8.622/93 e 2º da Lei 8.627/93.

4. Nas ações em que servidores públicos buscam a concessão do reajuste de 28,86% sem que tenha havido negativa formal da Ad-ministração, a prescrição atinge somente as prestações vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação. Incidência da Súmula 85/STJ.

5. Pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a correção monetária é devida a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento e o índice a ser aplicado é o Índice de Preços ao Consumidor - IPC, vez que se trata de diferença salarial paga em atraso.

6. Os juros moratórios sobre as condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servi-dores e empregados públicos, nas demandas ajuizadas após a edição da Medida Provisória n.º 2.180-35/01, devem ser fixados em 6% ao ano.

7. Recurso especial conhecido e parcialmente provido, para limitar a incidência do reajuste de 28,86% ao advento da MP 2.131/2000, fixar os juros moratórios em 6% ao ano e determinar a utilização do IPC como índice de correção monetária." (REsp-788.115, Ministro Ar-naldo Lima, DJ de 15.5.06.)

À vista do art. 557, ***caput***, do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 997.812 - PR (2007/0243761-0)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : ELISABETE ESCORSIN
ADVOGADO : RAPHAEL TAQUES PILATTI E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

DECISÃO

Recurso especial interposto por Elizabeth Escorsin, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que, dando parcial provimento ao apelo de-fensivo, reduziu-lhe a pena para 2 anos e 8 meses de reclusão e 13 dias-multa, nos autos da ação penal a que responde como incura na sanções do delito tipificado no artigo 172, ***caput***, do Código Penal. Além da divergência jurisprudencial, funda a insurgência especial a violação do artigo 59 do Código Penal, ***verbis***:

"Art. 59 - *O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circuns-tâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para re-provação e prevenção do crime*"

E teria sido violado porque "(...) *tem-se como vulnerado o contido no artigo 59 do Código Penal, pois não foram fundamentadas obje-tivamente as razões para elevação da pena-base em 1/3 (um terço)*." (fl. 601).

Pugna, ao final, pelo provimento do recurso para "(...) *dêem pro-vimento para reduzir a pena privativa de liberdade ao mínimo dis-posto na legislação*." (fl. 601).

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Prejudicada a insurgência recursal.

É que, conforme consta das folhas 632, o juízo de primeira instância julgou extinta a punibilidade da ré pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado.

Pelo exposto, à luz do artigo 38 da Lei nº 8.038/90, julgo prejudicado o recurso.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 998.490 - CE (2007/0247310-0)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : CROACI AGUIAR E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA AGLAIS DOS SANTOS SALES
ADVOGADO : FABIANO ALDO ALVES LIMA

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Estado do Ceará, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, im-pugnando o acórdão do Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, assim ementado:

"- *Mandado de segurança.*
- *Professora aposentada.*

- Decadência.
- Nas prestações de trato sucessivo, o prazo para o exercício do writ renova-se mês a mês.
- Incidência da Súmula nº 25 desta Corte.
- Preliminar rejeitada.
- Redução de proventos. Ocorrência.
- "Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração" (CF, art. 40, § 3º - redação da EC nº 20/98).
- Afronta ao princípio da irredutibilidade de vencimentos.
- Configurada a lesão a direito líquido e certo.
- Segurança concedida por unanimidade." (fl. 69).
Sustenta o recorrente a ocorrência de decadência do mandado de segurança, impetrado após o curso do prazo de 120 dias do ato administrativo que reduziu os proventos do servidor aposentado. A insurgência especial está fundada na violação do artigo 18 da Lei nº 1.533/51.

Recurso tempestivo (fl. 77), respondido (fl. 85) e admitido (fl. 92). Tudo visto e examinado, decido.
De início, a doutrina e a jurisprudência têm firmado entendimento no sentido de que, em se tratando de ato omissivo continuado praticado pela Administração Pública, não corre o prazo decadencial (cf. MS nº 4.255/DF, *in* DJ 6/5/95).
Para Hely Lopes Meirelles, "A omissão da Administração pode representar aprovação ou rejeição da pretensão do administrado, tudo dependendo do que dispuser a norma pertinente. Não há, em doutrina, um critério conclusivo sobre a conduta omissiva da autoridade. Quando a norma estabelece que, ultrapassado tal prazo, o silêncio importa aprovação ou denegação do pedido do postulante, assim se deve entender, menos pela omissão administrativa do que pela determinação legal do efeito do silêncio. O certo, entretanto, é que o administrado jamais perderá seu direito subjetivo enquanto perdurar a omissão da Administração no pronunciamento que lhe compete." (*in* Direito Administrativo Brasileiro, 20ª Edição, Malheiros editores, São Paulo, 1995, págs. 97/98).

In casu, insurge-se o impetrante contra ato da Secretária de Educação Básica do Estado do Ceará, que determinou a supressão de parcela da integralidade dos proventos do impetrante.
E, em se cuidando de mandado de segurança em que se impugna ato da autoridade coatora, consistente em deixar de pagar parcela dos proventos de servidor aposentado, o prazo de decadência para a impetração do mandado de segurança renova-se mês a mês.
Com efeito, a propósito da inexistência de decadência relativamente à pretensão posta no presente mandado de segurança, este Superior Tribunal de Justiça já se manifestou por ocasião do julgamento do AgRg no Ag nº 313.907/PE, da relatoria do Ministro Fernando Gonçalves e do RMS nº 9350/PE, da relatoria do Ministro José Arnaldo da Fonseca, análogos, senão vejamos:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO LOCAL. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. VENCIMENTOS. RENOVAÇÃO MENSAL.
1. Para aferir a existência de direito líquido e certo, há necessidade de analisar legislação estadual especificamente considerada (Lei Complementar Estadual nº 13/95 e Lei Estadual nº 11.200/95), o que não se coaduna com a via eleita. Incidência da súmula nº 280/STF.
2. Se a decisão agravada aprecia a matéria considerada omitida pelo agravante (decadência), é porque esta foi debatida pelo Tribunal a quo, não havendo falar em violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil em face da rejeição dos embargos declaratórios.
3. Consoante entendimento desta Corte, em se tratando de pagamento de vencimentos, o prazo de decadência para impetração do mandado de segurança renova-se mês a mês. Precedentes.
4. Agravamento regimental improvido." (*in* DJ 30/10/2000).

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ADICIONAL DE ESTABILIDADE. REAJUSTE. POSSÍVEL NEGATIVA DO DIREITO OCORRIDA EM JANEIRO/95. IMPETRAÇÃO DATADA DE ABRIL/95. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA.
Nos termos das informações da autoridade impetrada, bem como dos fundamentos do acórdão recorrido, constata-se que a possível violação se deu em razão da negativa da Administração, com a entrada em vigor da Lei 11.200, em 30.01.95.
Data a impetração de 19.04.95.
Decadência não configurada.

Recurso provido para que o tribunal a quo afaste a decadência e julgue o mérito da demanda." (*in* DJ 17/05/1999).
Nesse sentido, vejamos os precedentes da 3ª Seção:
"MANDADO DE SEGURANÇA - PROCURADORES DO IBAMA TRANSPOSTOS PARA A CARREIRA DE PROCURADOR FEDERAL - SUBTRAÇÃO DE VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA POR ATO DO SR. MINISTRO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO E COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO IBAMA - LESÃO SUCESSIVA, QUE SE REPETE MÊS A MÊS - DECADÊNCIA AFASTADA - IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS, ART. 37, XV, CR/88. SEGURANÇA CONCEDIDA.
1. Tratando-se de lesões sucessivas, que se repetem, mês a mês, não há que se falar em decadência do mandado de segurança. Precedentes desta Corte.
2. A subtração de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada representa ofensa à garantia de irredutibilidade de vencimentos, prevista no art. 37, XV, CR/88.

3. Segurança concedida." (MS nº 9427/DF, Relator Ministro Paulo Medina, *in* DJ 18/05/2005).

"ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ANFIP - SERVIDORES PÚBLICOS - ATIVOS E INATIVOS - VENCIMENTOS - REAJUSTE - LEI Nº 8.880/94 - URV - RESÍDUO DE 3,17% - PRELIMINARES DE DECADÊNCIA E LITISPENDÊNCIA REJEITADAS - MP 1.915/99 - REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DOS FISCAIS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NÃO INCORPORAÇÃO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO COMPROVADO - SEGURANÇA CONCEDIDA.
1 - Tendo as autoridades acoimadas de coatoras simplesmente deixado de conceder a incorporação do índice de 3,17% aos filiados da impetrante, renova-se mês a mês a abusividade do ato, omitindo-se a Administração, desta forma, continuamente acerca de seus eventuais direitos. Ato omissivo reconhecido.
(...) " (MS nº 6864/DF, Relator Ministro Jorge Scartezini, *in* DJ 17/02/2003).

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO DECADENCIAL RENOVADO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. POLICIAIS CIVIS DOS EX-TERRITÓRIOS FEDERAIS. ISONOMIA DE VENCIMENTOS. POLICIAIS FEDERAIS. LEI Nº 7.548/86. GRATIFICAÇÕES PREVISTAS NA LEI Nº 9.266/96.
- Em sede de mandado de segurança, deve figurar no polo passivo a autoridade que, por ação ou omissão, deu causa à lesão jurídica denunciada e é detentora de atribuições funcionais para fazer cessar a ilegalidade.
- Em se tratando de ato omissivo continuado, que envolve obrigação de trato sucessivo, o prazo para o ajuizamento da ação mandamental renova-se mês a mês, não havendo que se falar em decadência do direito à impetração.
- A remuneração e vantagens dos servidores civis dos antigos territórios transformados em estados membros, a partir da edição da Lei nº 7.548/86, passou a ser subsidiariamente disciplinada pelas leis federais que tratam dos integrantes da Carreira Policial Federal, sendo-lhes devido, sob pena de violação ao princípio isonômico de equiparação de vencimentos, as vantagens previstas na Lei n 9.266/96 assegurada aos policiais federais.
- Segurança concedida." (MS nº 8147/DF, Relator Ministro Vicente Leal, *in* DJ 05/08/2002).

Colhem-se, ainda, acerca do tema, os seguintes precedentes na reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça:
"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - GRATIFICAÇÃO DE ESCOLARIDADE - ATO OMISSIVO CONTÍNUO RECONHECIDO - DECADÊNCIA AFASTADA (ART. 18, LEI Nº 1.533/51) - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - ART. 535, DO CPC - INFRINGÊNCIA INEXISTENTE - INÉPCIA DA INICIAL - ART. 282, DO CPC C/C ART. 6º, LEI Nº 1.533/51 - PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS - VIOLAÇÃO AO ART. 1º, DA LEI Nº 1.533/51 - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO - SÚMULA 07/STJ - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.
1 - A doutrina e a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que, existindo um ato omissivo por parte da Administração, poderá este tornar-se contínuo, não podendo se falar, nestes casos, em decadência da ação mandamental. No caso sub judice, a autoridade coatora simplesmente deixou de pagar ao impetrante o que lhe era, a princípio, devido, renovando-se mês a mês a abusividade do ato, omitindo-se, desta forma, continuamente acerca de seu direito.
Decadência inócua (art. 18, da Lei nº 1.533/51), prejudicial afastada." (REsp nº 260475/PA, Relator Ministro Jorge Scartezini, *in* DJ 16/04/2001).

"ADMINISTRATIVO. IMÓVEIS FUNCIONAIS ADMINISTRADOS PELAS FORÇAS ARMADAS. OCUPAÇÃO POR CIVIL. AQUISIÇÃO. DECADÊNCIA INOCORRENTE. DIREITO AO CADASTRAMENTO.
1. Nos termos da iterativa jurisprudência formada nos julgamentos de ações idênticas, o prazo decadencial ou prescricional não corre contra ato omissivo continuado. Preliminar de decadência afastada. (...) " (MS 2.921/DF, Relatora Ministra Laurita Vaz, *in* DJ 16/12/2002).
Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator
AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista dos Autos às Partes pelo prazo legal:

(2945)
RECURSO ESPECIAL nº 831287 - PB (2006/0064682-1)
RELATOR : MIN. NILSON NAVES
RECORRENTE : ESTADO DA PARAÍBA
ADVOGADO : IRAPUAN SOBRAL FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : THIAGO LEITE FERREIRA E OUTRO(S)
Vista ao(s) RECORRENTE(S)

(2946)
RECURSO ESPECIAL nº 902137 - DF (2006/0249679-8)
RELATOR : MIN. HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : LEA DE SOUZA MAIA
ADVOGADO : PEDRO BORGES DE LEMOS FILHO
RECORRIDO : ANNA ALVES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO SILVA FERREIRA
RECORRIDO : MANOEL DA SILVA BARBOZA FILHO E OUTRO
ADVOGADO : MELILLO DINIS DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
Vista ao(s) RECORRENTE(S)

ÍNDICE DE ADVOGADOS

NOME	DOCUMENTOS
ABDILATIF MAHAMED TUFHAILE	2812
ABDON ANTÔNIO ABBADE DOS REIS	2451
ABDUL LATIF RODRIGUES HEDJAZI	1672
ABELARDO DE LIMA FERREIRA	430
ABRAHÃO TEIXEIRA DE MENDONÇA	363
ACHILE MÁRIO ALESINA JUNIOR	639
ADALBERTO DA SILVA DE JESUS	135
ADALBERTO DE JESUS COSTA	1208
ADELAIDE LIMA DE SOUSA	623
ADELAR CANSI	1163
ADÉLCIO SALVALÁGIO	1953
ADELENIR FERNANDES MARTINS	2413
ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	660, 1382
ADEMAR ULIANA NETO	1505
ADEMILSON PEREIRA DINIZ	1586, 1755
ADEMIR COELHO ARAÚJO	1871
ADEMIR JOSÉ DE ARAÚJO	175
ADEMIR LOPES	201
ADEMIR SILVA PEIXOTO	2
ADENILSON CRUZ	132
ADERNOEL ALMEIDA DA CRUZ FILHO	2096
ADILSON MACHADO	1780, 2100
ADILSON RAMOS	1229, 1930
ADIRSON DE OLIVEIRA JÚNIOR	358, 381, 394, 417, 433, 542, 597, 915, 1154, 1530, 1580, 1598, 1681, 1728, 1741, 1746, 1769, 1794
ADOLFO MANOEL DA SILVA	1551, 1730
ADOLFO NATALINO MARCHIORI	1540
ADRIA WENNEKER	178
ADRIANA ANANIAS DOS SANTOS	110
ADRIANA BIRNFELD PRAETZEL	2726
ADRIANA BRANDÃO HAAS	210
ADRIANA CARVALHO SILVA SANTOS	1632
ADRIANA CASTANHEIRA	2468, 2913
ADRIANA CORREA SILVEIRA	1085
ADRIANA CRISTINA LUCCHESI BATISTA	2802
ADRIANA DE OLIVEIRA	2122
ADRIANA DE SABOYA GOLDBERG	1434, 1843
ADRIANA ESPINDOLA CORREA	489
ADRIANA HERVE CHAVES BARCELLOS	2352, 2724
ADRIANA MARIA MARTINS MILLER	2365
ADRIANA MARIA RULLI	2933
ADRIANA NOGUEIRA TIGRE COUTINHO	574
ADRIANA PEREIRA VALLE	860
ADRIANA TIEPPO	1646
ADRIANA TONET	797
ADRIANA VALÉRIA PUGLIESI GARDINO	1876
ADRIANA ZANATA FÁVERO REIS	495, 499
ADRIANE CORDEIRO SILVEIRA	397, 408
ADRIANE FERNANDES	1665
ADRIANO AGOSTINHO NUNES FERNANDES	2021
ADRIANO CHIARI DA SILVA	945, 1730
ADRIANO DOS SANTOS ALMEIDA	2111
ADRIANO JORGE	808
ADRIANO LUIZ SCHWINGEL	2074
ADRIANO REIS	101
ADRIANO ZIR BARBOSA	1450
ADROALDO FURTADO FABRICIO	1345
ADYR SEBASTIÃO FERREIRA	2118
AÉCIO PEREIRA JÚNIOR	2785
AFONSO APPARECIDO MORAES	371
AFONSO ALGUSTO RIBEIRO COSTA	1475, 1628
AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA	339, 507, 898, 1015, 1783
AFONSO CESAR DIAS COLLIN	1520
AFONSO COLLA FRANCISCO JUNIOR	1869
AFONSO GRISI NETO	426, 446, 589, 658, 1174, 1417, 1615, 1847
AGENOR AUGUSTO DE SIQUEIRA JÚNIOR	899



AGENOR NOGUEIRA DE FARIAS	1279	ALICE AIKO FUJIOKA YAMADA	2734	ANDERSON NAZARENO RODRIGUES	2366
AGILDO GALDINO DA CUNHA FILHO	313	ALIK TRAMARIM TRIVELIN	2402	ANDIARA PORTANTIOLO CONCEIÇÃO	2038
AGNALDO CHAISE	1546, 1703	ALINE CORRÊA LOVATTO	1081	ANDRÉ ALBUQUERQUE CAVALCANTI DE 882	
AGNALDO JURANDYR SILVA	260, 1041	ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE	146, 2498, 2500	P MAGALHÃES	
AGOSTINHO ESTEVAM RODRIGUES JU- NIOR	622	ALINE GORNI LYRA	180	ANDRÉ CORRÊA CARVALHO PINELLI	759
AGOSTINHO FRANCISCO ZUCCHI	147	ALINE LEAL FONTANELLA	1042, 1662	ANDRÉ CRISTINA DE FARIAS	656
AILTON NUNES DA SILVA	848, 854, 894	ALINE TORRES FILIPPO	2434, 2867	ANDRE DINIS ANGELO	1112
AIRES ROBERTO VEIRAS MARTINS	856	ALISSON DO VALLE SIMEÃO	260	ANDRÉ FARAGE DE CARVALHO	236
AIRTO LUIZ FERRARI	1934	ALMERIO ANTUNES DE ANDRADE JU- NIOR	699	ANDRÉ FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA	901
AIRTON BORGES	744	ALMIR NASCIMENTO PACHECO	2868	ANDRÉ FERNANDES ESTEVEZ	2192
AIRTON BUENO JUNIOR	665, 1161	ALMIR SILVA PAIXÃO	906	ANDRÉ FRANCISCO NEVES SILVA DA CU-465 NHA	
ALBERTO LUÍS DE LIMA TRIGUEIRO	2934	ALMIR VIEIRA PEREIRA JÚNIOR	2040	ANDRÉ FREIRE DE FREIRE	453
ALBERTO M MATHEUS	1928	ALMIRA DOS SANTOS STURARO CAETA- NO	54	ANDRÉ GUSTAVO B. MOTA	1315
ALBERTO RODRIGUES ALVES	992, 1045, 1053, 1077, 1096, 1192	ALOÍSIO JORGE HOLZMEIER	1143	ANDRÉ GUSTAVO VASCONCELOS DE AL- CÂNTARA	239
ALCIDES DA FONSECA SAMPAIO	1032, 1130	ALTAMIRO ALVES DOS SANTOS	1012	ANDRÉ HENRIQUE GARDOLINSKI	107
ALCIDES SOUZA DE ASSUNÇÃO	1170	ALTEMIR CANTÚ	1998, 2068	ANDRÉ LESINA GIORDANO	2167
ALCINDO NUNES DE BARROS	1473	ALTHAIR PINHEIRO JUNIOR	661	ANDRÉ LUIS DE ALMEIDA AVELAR	2804
ALDE DA COSTA SANTOS JUNIOR	862	ALTY DE JESUS MARTINS DINIZ	270	ANDRÉ LUÍS FIRMINO CARDOSO	1768
ALDIR PASSARINHO	1439	ALUIR GUILHERME FERNANDES MILANI	2694	ANDRÉ LUÍS SONNTAG	2093, 2120
ALDO ALFREDO MÜLLER	1316	ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS	970, 1519	ANDRÉ LUÍS TEIXEIRA GODINHO	2479
ALDRIN SENE AMARAL	509	ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS	1363	ANDRE LUIZ ARANTES SCHEIDT	1168
ALEJANDRO RUGERI MARQUES ZANONI	1300	ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA RÉGIS	2588	ANDRÉ LUIZ ARANTES SCHEIDT	1185
ALESSANDRA ASSIS CAMPOS OLIVEIRA	978	ALUYSIO GONZAGA PIRES	55	ANDRÉ LUIZ MENDONÇA DA SILVA	1103
ALESSANDRA DAMIAN CAVALCANTI	460	ÁLVARO FERNANDO REIS DULTRA	2904	ANDRÉ LUIZ NEVES	1893
ALESSANDRA FRANCESCHINI OLIVO SCHIAVINATO	96	ÁLVARO PEDRO JUNIOR	1182	ANDRÉ LUIZ SARDÁ	1321
ALESSANDRA JUNQUEIRA DE SOUZA DA COSTA	246, 2214, 2215, 2216, 2523	ÁLVARO SÉRGIO FRAZÃO MONTENEGRO	298, 306, 316, 581	ANDRÉ LUIZ VILLELA DE SOUZA LIMA	1844
ALESSANDRA MACHADO COSTA	1898	ÁLVARO TREVISIOLI	826, 1002	ANDRE MARCOLINO MALLMANN NETO	1049, 1050, 1390, 1872
ALESSANDRA PINHEIRO TOCAFUNDO	1350	ALVIDES BENINI	2444	ANDRÉ MARQUES GILBERTO	1221
ALESSANDRA REGINA DOS SANTOS	993	ALVIMAR BERTRAND DUARTE GUERRA DE MACÊDO	1830	ANDRÉ MARTINS TOZELLO	1566
ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI	634, 1762	ALVINO PÁDUA MERIZIO	74	ANDRÉ MELECCHI DE OLIVEIRA FREI- TAS	1795
ALESSANDRO FINCK SAWELJEW	590	ALYSSON CAMILO FLORIANO DA SILVA	1016, 1801	ANDRÉ MELLO FILHO	2768
ALESSANDRO GALLETTI	544	ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO	240, 2893	ANDRÉ SANTOS CHAVES	2861
ALESSANDRO TORRES DATTE	2109, 2128	AMAILZA SOARES PAIVA	379	ANDRÉ VIDIGAL DE OLIVEIRA	502, 1872, 1911, 1947, 1948, 2133
ALEX COSTA ALMEIDA	801	AMARO NOGUEIRA	279	ANDRÉ WADHY REBEHY	2115
ALEX FOERCH	2087	AMAURI MORENO QUINZANI	1976	ANDRÉA BESSONE SADI	1468
ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI	2418	AMÍLCAR AQUINO NAVARRO	1701	ANDRÉA BUENO MAGNANI	291, 447
ALEX TAVARES DOS SANTOS	2439	AMILCAR ZANETTI NEVES	797	ANDRÉA CRISTINA DE FARIAS	
ALEXANDRA DA SILVA AMARAL	477	AMOM ALBERNAZ PIRES	1416	414, 425, 546, 568, 578, 1001, 1072, 1532, 1777	
ALEXANDRA KARLA MENDES	1595	ANA AMÉLIA PIUCO	2826	ANDREA DA SILVA CORREA	1682
ALEXANDRA VILLELA BOECHAT	1340	ANA ANGÉLICA COSTA ARAGÃO	2009	ANDRÉA DE ARAÚJO PEIXOTO	1866
ALEXANDRE AGUIAR MAIA	587	ANA CAROLINA CERQUEIRA PEREIRA DA SILVA	338, 435, 1654	ANDRÉA DE TOLEDO PIERRI	1184
ALEXANDRE ALVES VIEIRA	1499	ANA CAROLINA FERNANDES PAIVA	1146	ANDRÉA DUARTE FERNANDES PASSOS	1260
ALEXANDRE APOLONIO CALLEJAS	2211	ANA CECÍLIA C NÓBREGA LOFRANO	1725	ANDRÉA FLORES VIEIRA	1104
ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VA- LERA	2393, 2813	ANA CLARA DA ROSA ALVES	1799	ANDRÉA GOULART AZEVEDO	172
ALEXANDRE AUGUSTO MOREIRA COSTA	1256	ANA CLÁUDIA ALLET AGUIAR	1005	ANDRÉA LAZZARINI	520
ALEXANDRE AUTO DE ALENCAR	2725	ANA CLAUDIA CERICATTO	2829	ANDRÉA LOLLI	1951
ALEXANDRE BARROSO CARNEIRO	2688	ANA CLÁUDIA COLATTO	2502	ANDREA LUZ KAZMIERCZAK	447
ALEXANDRE BILO MACHADO	1961, 2102	ANA CLÁUDIA FIGUEIREDO	1111	ANDREA MARQUES DE OLIVEIRA	264
ALEXANDRE DA SILVA BARBOZA	2942	ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA	1346	ANDRÉA MARTIMBIANCO	674, 2054, 2081, 2082, 2162
ALEXANDRE DA SILVA MELLO	1348	ANA CRISTINA GUIDI	1838	ANDREA NUNES	104
ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA	369, 377, 380, 450, 451, 557, 1407	ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH	1930	ANDRÉA ORABONA ANGÉLICO MASSA	227
ALEXANDRE DORNELLES BARRIOS	1609	ANA ELIZABETH DRUMMOND CORRÊA	2016	ANDRÉA TEICHMANN VIZZOTTO	1522
ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VEC- CHIO	1275	ANA GARCIA FILHA	1929	ANDRÉIA CRISTINA DE FARIAS	356
ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA	1344	ANA HELENA RUDGE DE PAULA GUIMA- RÃES	884	ANDRÉIA CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS SILVA	1021
ALEXANDRE FIDALGO	130	ANA LÍDIA ROCHA DE MENEZES COSTA	2090	ANDREY LOPES	269
ALEXANDRE GOMES	517	ANA LÍGIA RIBEIRO DE MENDONÇA	1947, 1948	ANEILTON JOÃO REGO NASCIMENTO	186, 199
ALEXANDRE HUDSON FRANÇA	38	ANA LÚCIA DE FÁTIMA BASTOS ESTE- VÃO	2395, 2838	ANELY MARQUEZANI PEREIRA	288
ALEXANDRE IUNES MACHADO	2874	ANA LUCIA IKEDA OBA	713	ÂNGELA ALVES PEREIRA	2041
ALEXANDRE JOUCYS	516	ANA MARIA DA SILVA BRITO	701, 855	ÂNGELA APARECIDA NAPOLITANO	908
ALEXANDRE JUICYS	409	ANA MARIA DE OLIVEIRA SANCHES	968	ÂNGELA BURGOS MOREIRA	234
ALEXANDRE JUOCYS	603	ANA MARIA DOMINGUES SILVA	360	ÂNGELA CARLAN	1000
ALEXANDRE LUIZ AGUION	627	ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZ- ZINI	1139, 1224	ÂNGELA CARMEN SILVEIRA RAMOS	1935
ALEXANDRE MATHEUS DA SILVEIRA REI- JNEN	2895	ANA MARIA LONGARAY	2119	ANGELA IBANEZ LEAL	1918
ALEXANDRE NOGUEIRA ALVES	2453	ANA MARIA MONTEIRO	265	ÂNGELA MAGALI DA SILVA	1956
ALEXANDRE OGUSUKU	362	ANA MARIA MOREIRA MARQUES	2092, 2134	ANGELA MANSOR DE REZENDE	889
ALEXANDRE OLINGER	1223	ANA MARIZA IGANSI DE SOUSA	802	ÂNGELA MARIA BENTO	224
ALEXANDRE PIMENTA DA ROCHA	481	ANA PATRÍCIA PONTES CARNEIRO	1324	ÂNGELA MARIA FERRACIN	1571
ALEXANDRE SANTANA	1563	ANA PAULA BALHES CAODAGLIO	113	ÂNGELA MARIA MOREIRA	2877
ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA	2184	ANA PAULA F N ALMEIDA	1869	ÂNGELA MOLIN	723
ALEXANDRE TABORDA RIBAS	42	ANA PAULA FONTES DE ANDRADE	1957, 2045	ANGELA OLIVEIRA BALEEIRO	1217
ALEXANDRE TEIXEIRA SPEGIORIN	2816	ANA PAULA HOÊ	1171	ÂNGELA PAES DE BARROS DI FRANCO	1617
ALEXANDRE TREVISAN	1692	ANA PAULA HUBINGER ARAÚJO	391	ANGÉLICA SANSON DE ANDRADE	637, 742, 1401
ALEXANDRE VENTURINI	1726	ANA PAULA MICHELE DE ANDRADE CAR- DOSO	2399	ANGÉLICA VELLA FERNANDES DUBRA	474
ALEXANDRE VITORINO SILVA	1928	ANA PAULA TABACCHI CORRÊA LIMA	520	ANGELIZE SEVERO FREIRE	2102, 2145
ALEXANDRO LANUSSI MARION	2075	ANA ROSA LEÔNCIO DE ALBUQUERQUE	891	ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ	348, 1902, 1929, 2062, 2096, 2105, 2113, 2119
ALEXSANDER DE ASSIS SOUZA	1933	ANA VIEIRA DE MATOS	793	ANGELO GOMES ROSALINO	2229, 2236
ALFREDO ANTÔNIO NOGUEIRA VALEN- TE	2732	ANA VITÓRIA MANDIM THEODORO	1556	ÂNGELO PROVESI	1756
ALFREDO FERNANDES PEREIRA	102	ANANDA COSTEIRA GALVÃO	1542	ANÍBAL SERRALTA ACAUAN	77
ALFREDO JOSÉ PEREIRA E SILVA	1338	ANAPaula RIZZI FRAGA	2094	ANIELLO MIRANDA AUFIERO	242
ALFREDO LÚCIO DOS REIS FERRAZ	1597	ANDERS FRANK SCHATTEBERG	1756	ANIR LUÍS BIZARRO LOPES	148
ALFREDO SEVERINO CAREGNATO	1330	ANDERSON DE ALMEIDA CARDOSO	1749	ANISIO FERREIRA BARBOSA	1920



ANNA AZEVEDO TORRES	484	APARECIDA YACY DAS NEVES PINTO	2928	BRUNO DE PINHO E SILVA	2746
ANNA CARLA AGAZZI	1022	APARECIDO INÁCIO	2692, 2884	BRUNO GUTMAN	1474
ANNA CLAUDIA LAZZARINI	1836	APARECIDO JOSÉ DA SILVA	497	BRUNO MARCELO RENNO BRAGA	631
ANNA KARLA CONCEIÇÃO DOS SANTOS REIS	2763	ARIALBA DO ROCIO FREIRE	277	BRUNO MARTINELLO	121
ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS	691, 1629	ARILDO RICARDO	1409	BRUNO OTÁVIO COSTA ARAÚJO	1660
ANNA PAOLA NOVAES STINCHI	895	ARIOVALDO DA GAMA SANTOS	1144	BRUNO RODRIGUES DE FARIA	715
ANS SEVERO GUSMÃO	1296	ARITON PEDROSO LUIZ	1892	BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO	824, 1195, 1236
ANTENOR BAPTISTA	426	ARLETE WOJCIK	2908	BRUNO ZARONI DE FRANCISCO	1206
ANTENOR LONGHI JR	2892	ARLINDO DE MOURA BORGES	2705	CAESAR AUGUSTUS F S ROCHA DA SILVA	115
ANTENOR ROBERTO SOARES DE MEDEIROS	2387, 2478	ARLINDO MARCOS GUCHILO	1687	CAIO CESAR VIEIRA ROCHA	725, 747, 1191
ANTÔNIA DELFINA NATH	83	ARMANDO BORGES DE ALMEIDA JUNIOR	194	CAMILA BOFF MAGERO	1773
ANTÔNIA IZABEL OZÓRIO	2928	ARMANDO CHAVES DE MORAIS	1943	CAMILA MOLEND A	501, 2480, 2839
ANTONIEL FERREIRA AVELINO	1364	ARNALDO LOURENÇO PINTO NETO	1636	CAMILA TICIANE ROSA	2162, 2164
ANTONIETA MAGALHÃES AGUIAR	2174	ARNALDO RIZZARDO	972	CAMILLA HAILLIOT DUARTE	2497, 2792, 2909
ANTONIETTA PETRILLI ILARIO	658	ARNOLDO WALD	480	CAMILO SPINDOLA SILVA	1561
ANTONINHA DE OLIVEIRA BALSEMÃO	1086, 1150	ARNOLDO WALD FILHO	1239	CÂNDIDO BITTENCOURT DE ALBUQUERQUE	1771
ANTÔNIO ALVES BEZERRA	670	ARNON VELMOVITSKY	165, 167	CÂNDIDO DA SILVA DINAMARCO	947
ANTONIO AUGUSTO CARDOSO DOREA FILHO	2377, 2470	AROLDO JOAQUIM CAMILLO FILHO	1295	CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO	679, 1135, 1261, 1894
ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET	538, 1973	ARQUILAU DE PAULA	1029	CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA	879
ANTÔNIO AUGUSTO GARCIA LEAL	1999	ARTHUR ALVES DA MOTA	686	CARLA ALINE LUCENA	2883
ANTÔNIO BENO BASSETTI FILHO	2016	ARTHUR ALVES DA MOTTA	836	CARLA ANDRÉA ASSENHEIMER CARDOSO	2691
ANTÔNIO BERNARDES MOREIRA	1465	ARTHUR BRANDI SOBRINHO	631	CARLA BRANCO STEIN	157
ANTONIO CARDOSO	849	ARTHUR MACHADO PAUPERIO NETO	2403	CARLA C BACKS MANSUR	2572
ANTÔNIO CARLOS AGUIRRE CRUZ LIMA	288	ARTHUR PEREIRA DE MATTOS PAIXÃO FILHO	1618, 2217	CARLA LOUZADA MARQUES	945
ANTONIO CARLOS AMORIM DA SILVA	2740	ARTHUR TABACHI CARRERA CHAVES	2032	CARLA MARIA PETERSEN HERRLEIN VOEGELI	1111
ANTONIO CARLOS BRUGNARO	1693	ARTUR ALVES D MOTTA	1284	CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO	580
ANTÔNIO CARLOS CRESCÊNCIO QUADROS	157	ARTUR ALVES DA MOTTA	272, 289, 482, 492, 495, 702, 820, 1251, 1281, 1297, 1300, 1368, 1372, 1401, 1426, 1444, 1449	CARLA SOARES VICENTE	228, 673, 859, 1902, 1929, 2034
ANTÔNIO CARLOS DO AMARAL MAIA	975, 1322	ARTUR ALVES DE MOTTA	1334	CARLA VALÉRIA COSTA MARTINS	1914
ANTÔNIO CARLOS GARCIA DE SOUZA	484, 487	ARTUR ALVES MOTTA	499	CARLOS ADRIANO PACHECO	546
ANTÔNIO CARLOS GONÇALVES FAVA	1820	ARTUR BARBOSA PARRA	1264	CARLOS AFONSO HARTMANN	174
ANTONIO CARLOS LOVATO	1033	ARTUR OTÁVIO DE CARVALHO NOBRE	1240	CARLOS ALBERTO ALVES	226
ANTÔNIO CARLOS NARDAO	284, 1425	ASSUNTA MARIA TABEGNA	1748	CARLOS ALBERTO BITTAR FILHO	928
ANTÔNIO CARLOS OLIBONE	1480	ÁTILA JOSÉ MACALOS	1517	CARLOS ALBERTO DE ANDRADE	1924
ANTÔNIO CARLOS PANITZ	1384	AUCELI ROSA DE OLIVEIRA	514	CARLOS ALBERTO DE ASSIS SANTOS	1845
ANTÔNIO CARLOS SEIXAS PEREIRA	213	AUDEMIR DE ALMEIDA LIRA	74	CARLOS ALBERTO DE CASTRO E SILVA	225, 1592
ANTÔNIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES	2810	AUDI MARLI ANTUNES	2155	CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES	2142
ANTÔNIO CELSO NOGUEIRA LEIRIA	1602	AUGUSTINHO G G TELOKEN	127	CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA CAVALCANTI	56
ANTÔNIO CLÁUDIO ZEITUNI	973	AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTENS TELOKEN	123, 1882	CARLOS ALBERTO DE SANTANA	89, 103, 1947, 1948, 2030
ANTÔNIO CLETO GOMES	1241	AUGUSTINHO NESIO ÂNGELO DE MELO	954	CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO CAMARGO	2446, 2888
ANTÔNIO DA SILVA FERREIRA	1265	AUGUSTO ARNOLD FILHO	1895, 2163	CARLOS ALBERTO FERRAREZI	202
ANTÔNIO DANIEL CUNHA R DE SOUZA	360	AUGUSTO DIAS DINIZ	2814	CARLOS ALBERTO MANCUSI	829
ANTÔNIO DE CARVALHO	1969	AUGUSTO NUNES PEREIRA NETO	114	CARLOS ALBERTO MASCARENHAS SCHILD	145
ANTÔNIO DIRLEY BITENCOURT SANTOS	1671	AUGUSTO PEDRO DOS SANTOS	806	CARLOS ALBERTO MUELLER	1419
ANTÔNIO DOS SANTOS	1735	AUGUSTO VILLELA	773	CARLOS ALBERTO PACHECO	1701
ANTÔNIO DOS SANTOS JUNIOR	1323	AUREANE RODRIGUES DA SILVA	416, 721, 1513	CARLOS ALBERTO PRESTES	1558
ANTONIO EDUARDO MATIAS DA COSTA	1831	AURÉLIO ALEXANDRE STEIMBER PEREIRA OKADA	1309	CARLOS ALBERTO ROHRMANN	139, 2460, 2468, 2871, 2885, 2899, 2913
ANTONIO EDUARDO MENEZES OLIVEIRA	2096	AURÉLIO AUGUSTO REBOUÇAS DE ALMEIDA PAIVA	2449	CARLOS ALBERTO SILIPRANDI	797
ANTÔNIO EXPEDITO DE LIMA	2541	AUREO GALVÃO FILHO	2188	CARLOS ALBERTO TEMPORIN	1587
ANTONIO FERRO RICCI	80	AURO HADANO TANAKA	66	CARLOS ALEXANDRE CAVALLARI SILVA	1215
ANTONIO FLAVIO DE OLIVEIRA	2775	AYRTON DE MENDONÇA TEIXEIRA	1411	CARLOS ANTÔNIO BREGUNCI	671
ANTONIO FLÁVIO DE OLIVEIRA	2784	AYRTON PALMA DA SILVA	2156	CARLOS ANTONIO DIAS	2900
ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA	211, 2801	BÁRBARA LEBARBENCHON MOURA THOMASELLI BEZ	1013, 1833	CARLOS ANTÔNIO LESSKIU	948
ANTÔNIO FREITAS LEITE JUNIOR	2910	BÁRBARA SILVA MAESTRI	1958	CARLOS ANTÔNIO MARTINS QUIRINO	1428
ANTONIO GILBERTO SOARES TIMM	169	BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA	1968	CARLOS APARECIDO DE ARAUJO	2805
ANTÔNIO HENRIQUE RIBAS	2142	BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA MARIANTE	710	CARLOS AUGUSTO BINDER	1325
ANTONIO IVAN OLIMPIO DA SILVA	2491	BEATRIZ DE ARAUJO LEITE NACIF	988	CARLOS AUGUSTO FÁVERO	902
ANTONIO JOSE ALVES NEPOMUCENO	320, 664	BENEDICTO CELSO BENICIO	666, 1532	CARLOS AUGUSTO ZANANDREA	700
ANTÔNIO JOSÉ SOUZA GONÇALVES	1270	BENEDITO CELSO RODRIGUES DIAS	2015	CARLOS BARRETO CAMPELLO ROICHMAN	326, 369, 373, 376, 377, 383, 405, 423, 1312, 1316
ANTÔNIO JULCEMAR BORDIN BORGES	1169	BENEDITO JORGE COELHO JUNIOR	2512	CARLOS CARMELO NUNES	1959
ANTÔNIO LUIZ FETTER	1047	BENILA CORREA LIMA SIGWALT	2905	CARLOS CÉSAR QUADROS PIERRE	423
ANTÔNIO LUIZ FURTADO NETO	1492	BENJAMIM PIZETTA	2154	CARLOS CYRILLO NETTO	2445
ANTÔNIO LUIZ MAZZILLI	2738	BENTO ORNELAS SOBRINHO	616	CARLOS DOS SANTOS DOYLE	1321, 1354, 1357, 1383, 1506
ANTÔNIO LUIZ ROSA DE MELO	341	BERENICE FERREIRA LAMB	1497, 1711, 1721, 1818	CARLOS EDSON MARTINS	343, 400, 422
ANTÔNIO LUIZ TOZATTO	577, 2866	BERENICE MULLER DA SILVA	971	CARLOS EDUARDO BALDUCCI TRONCOSSO	3
ANTONIO MATHEUS SOUZA LOBO	2109, 2128	BERNADETE DIAS GUIMARÃES	1673	CARLOS EDUARDO CAPARELLI	915
ANTONIO MATOS DOS SANTOS	2734	BERNARDO SANTOS TORRES	531, 766, 1083	CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER	1464
ANTÔNIO NABOR AREIAS BULHÕES	1243, 1245	BIANCA DE GODOY SILVA	68	CARLOS EDUARDO OLIVEIRA CONTI	2506, 2787
ANTÔNIO OSTERNO RODRIGUES E SOUZA	731	BIANCA VALLORY LIMONGE RAMOS	1887	CARLOS ERNESTO PAULINO	461
ANTÔNIO PADUA PINTO NETO	1907	BIANKA CHRISTINE FAVORETTI	91	CARLOS FELIPE KOMOROWSKI	1151
ANTÔNIO PEDRO DAS NEVES	175	BIBIANA ABREU DE MORAIS	2907	CARLOS GOMES SILVA	1144
ANTÔNIO PEREIRA ALBINO	1344	BORMAN GOMES MONTEIRO	1537	CARLOS GUILHERME ARRUDA SILVA	2062
ANTÔNIO RIBEIRO SOARES FILHO	87, 2384	BRÁULIO JOSÉ FELIZOLA DOS SANTOS	2013	CARLOS GUSTAVO MOIMAZ MARQUES	2881
ANTÔNIO RODRIGUES DA SILVA	2039	BRENO CALDEIRA RODRIGUES	1197, 1842	CARLOS HENRIQUE BERNARDES CASTELLO CHIOSSI	444, 913, 1786
ANTÔNIO SAMPAIO PERES	264	BRENO DIAS CAMPOS	2172	CARLOS HENRIQUE GERALDO	776
ANTÔNIO SÉRGIO DA SILVEIRA	1803	BRENO GRUBE PEREIRA	156	CARLOS HENRIQUE LEMOS	97
ANTÔNIO TORREÃO BRAZ FILHO	2427	BRUNO ANDRÉ SILVA RIBEIRO	379, 410, 1328, 1587		
ANTONIO VAZ PEREIRA DO REGO NETO	1027	BRUNO ANTÔNIO SCHURHAUS	2476		
ANTÔNIO VICTOR VARRO CASTANHOLA	1988	BRUNO BEZERRA DE SOUZA	187		
ANTONIO VILAS BOAS TEIXEIRA DE CARVALHO	1133				
AOTORY DA SILVA SOUZA	2098				
APARECIDA DE FATIMA TORRES	1811				



CARLOS HERON PEDROLO DOS SANTOS	105	CHRISTIANO TUPY NOGUEIRA	2432	CLÉCIO VIRGÍLIO DE ANDRADE	2567
CARLOS JOSE DAL PIVA	1713	CHRISTIANO WILLON GUALBERTO	1980	CLEIDE CARRAPEIRO TRIGO GAZITO	355
CARLOS KLEIN ZANINI	748	CIBELE SILVA PRIETCH	805	CLEIDE KAZMIERSKI	277, 2508
CARLOS LEDUAR DE MENDONÇA LOPES	982	CÍCERO AYRES FILHO	58	CLEIDE MARIA RAMALHO DE FARIAS	239
CARLOS LINDOMAR DE SOUSA	1942	CÍCERO BESERRA MOUTEIRA	200	CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO	524, 1376, 1403
CARLOS LUIZ KUTIANSKI	2180	CÍCERO LOURENÇO DA SILVA	174	CLEMERSON MERLIN CLEVE	995
CARLOS MAGNO AMARAL OLIVEIRA	328	CÍCERO PIMENTEL DAMIM	2440	CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRAO	2756, 2758, 2794
CARLOS MAGNO RODRIGUES VIEIRA	2819	CID AUGUSTO MENDES CUNHA	491	CLEONI MARIA ESMÉRIO TRINDADE	686
CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO FI-LHO	285, 472, 812, 1894	CID PÁDUA AGUIRRE	1891	CLEONICE LUCAS DUARTE	1875
CARLOS MIYAKAWA	926, 931	CID VIANNA MONTEBELLO	2041	CLEUDIR MARIA GOEDERT BECKHAU-SER	1214
CARLOS OCTAVIANO DE M MANGUEIRA	1283, 1288	CIDINEY CASTILHO BUENO	1007	CLITO FORNACIARI JUNIOR	761, 1577
CARLOS PACHECO	617	CINTHIA COELHO DA SILVA	2106, 2131, 2161	CLÓVIS CORRÊA FILHO	213
CARLOS PESSOA DE AQUINO	2524	CINTHIA RODRIGUES MENESCAL PA-LHARES	2027	CLÓVIS GOULART FILHO	1024
CARLOS PINTO DEL MAR	1402	CINTHIA YUMI MARUYAMA LEDESMA	643, 1002, 1412	CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH	1354
CARLOS PRUDENTE CORREA	2399	CINTIA APARECIDA DAL ROVERE	2178	CLOVIS KONFLANZ	1176
CARLOS REMUS JÚNIOR	728	CÍNTIA LACROIX FARINA	453, 728, 907, 1763	CLÓVIS KONFLANZ	220, 1058
CARLOS RENATO GONÇALVES DOMIN-GOS	2410	CÍNTIA LUISA SCHMITT	2095, 2129	CLOVIS MURILLO SAHIONE DE ARAUJO	247
CARLOS RENATO SILVA SOUZA	1014, 1484	CÍNTIA MARA DIAS CUSTÓDIO	573, 2089, 2100	CLÓVIS PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR	1991
CARLOS RENI DA SILVA MELO	2063	CÍNTIA MARIA TRAD PASTORI	2178	CLÓVIS RICARDO CALDAS DA SILVEIRA	1283
CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CAS-TRO	868	CÍNTIA PAULA BAIONE	490	MAPURUNGA	
CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ	1180	CINTIA ROBERTA KOSTE	127	CLÓVIS SÁ BRITO PINGRET	987, 994
CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI	330	CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY	911, 1149, 1816	CLÓVIS SILVEIRA SALGADO	788
CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO	444	CIRILO MOREIRA JÚNIOR	1020	CONCEIÇÃO MARIA GOMES EHL BARBO-SA	1235
CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	569, 910, 1877	CIRO CECCATO	1722	CONRADO NORBERTO WEBER	2702
CARLOS ROBICHEZ PENNA	1295	CLAITON LUIS BORK	1974	CORINA PISSATO	2436
CARLOS SILVEIRA HESSEL JÚNIOR	2450	CLARA MARIA PINTENHO	2864	CORNELIA TAVARES DE LANNA	1105, 1594, 1668
CARLOS SUPLICY DE FIGUEIREDO FOR-BES	715	CLARICE DE LOURDES GOULART OETIN-GER	2094	CREUZA DE ABREU VIEIRA COELHO	1601
CARLOS TADEU GAGLIARDI	1286	CLARICE FIAD ALBERTON	1306	CRHISTINA DO AMARAL BARRETO	1666
CARLOS VAZ GOMES CORRÊA	1865	CLARISSA RODRIGUES ALVES	1988	CRISTHIANE MAIA	129
CARMELINO DE ARRUDA REZENDE	2001	CLARISSA WRUCK SILVA	1818	CRISTIANE BEUREN VASCONCELOS	1951
CARMEM PATRÍCIA NAMI GARCIA SUA-NA	2391	CLÁUDIA AKEMI OWADA	173, 596, 600, 981, 1678	CRISTIANE GREQUI CARDOSO	856
CARMEN LÚCIA BRANDÃO	2796	CLÁUDIA AKEMI OWALDA	1813	CRISTIANE JACOB	364
CARMEN LÚCIA LISBOA BOTELHO	2484	CLÁUDIA BOCARDI ALLEGRETTI	1078, 1573, 1639	CRISTIANE MARIA LEBRE COLOMBO	155
CAROLINA DE AZEVEDO ALTAFINI	1863	CLAUDIA BRAGA DE LAFONTE BULCÃO	989	CRISTIANE MARIA POMPEO PEREIRA VIEIRA	226
CAROLINA DE OLIVEIRA CAMPOS	337	CLÁUDIA DE MORAES PONTES ALMEI-DA	409	CRISTIANE MARIA VIEIRA	1913
CAROLINA DE SOUZA SORO	502	CLÁUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO	308	CRISTIANE PAIM	2008
CAROLINA DRUMMOND BRAGA	885, 890	CLÁUDIA FREZE DA SILVA	505, 699	CRISTIANE ROMANO	378, 1889
CAROLINA LOUZADA PETRARCA	1500, 1623, 1783	CLAUDIA GUERRA MEROLA	1723	CRISTIANE SILVA DE OLIVEIRA	90
CAROLINE INÊS MAES	1733	CLÁUDIA MARA PEREIRA ORCI	1960	CRISTIANE TODESCHINI	2425, 2820
CAROLINO XAVIER DE OLIVEIRA	2745	CLÁUDIA MARIA M KLOPER MENDON-ÇA	968	CRISTIANO COLOMBO	1079, 1909, 2110
CÁSSIA MARTUCCI MELILLO	1820	CLAUDIA NAHSSEN DE LACERDA FRAN-ZE	121	CRISTIANO FREITAS	2909
CÁSSIO CAMPOS BARBOZA	1913	CLÁUDIA NEVES MASCIA	745	CRISTIANO KALKMANN	2193
CÁSSIO CARVALHO CORREIA DE ANDRA-DE	2376	CLÁUDIA PIMENTA FIGUEIREDO FAL-CÃO	2437	CRISTIANO MATSUO AZEVEDO TSUKA-MOTO	1068
CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR	782	CLÁUDIA PINHEIRO BOLLORINI	1641	CRISTIANO NEUENSCHWANDER LINS DE MORAIS	1455
CASSIO MAGALHÃES MEDEIROS	2122	CLÁUDIA REGINA A M PEREIRA	314, 1314, 1496, 1549, 1797	CRISTIANO NYGAARD BECKER	1898
CASTRUZ CATRAMBY COUTINHO	182, 1804	CLÁUDIA REGINA A. M. PEREIRA	1153	CRISTIANO REIS JULIANI	1219, 1437, 1468
CÁTIA BERENICE NOBRE KIEGER	1986	CLÁUDIA REGINA AM PEREIRA	1770	CRISTIANO XAVIER BAYNE	2722
CECÍLIA VERGARA	1459	CLÁUDIA REGINA DE OLIVEIRA	844	CRISTINA ALVARENGA FREIRE DE AN-DRADE PIERRI	1064
CELECINO CALIXTO DOS REIS	1061, 1743	CLAUDIA REGINA MARTINS LACERDA	1062	CRISTINA APARECIDA PLACHINI	1514
CÉLIA C GASCHO CASSULI	305, 485	CLÁUDIA RIBEIRO PIRES FERREIRA VARGAS	1983	CRISTINA DELLA CELLA SOUZA	1637
CÉLIA CUNHA MELLO	978	CLAUDIA TIMOTEO	1117	CRISTINA LÚCIA PALUDETO PARIZZI	1187
CÉLIA MARIA DE JESUS	470	CLÁUDIA VALÉRIA R CARNEIRO	1975	CRISTINA MENDES HANG	524, 1581
CÉLIA MARISA SANTOS	510	CLAUDINEA MARIA PENA	59, 60	CRISTINA VIANA DE SIQUEIRA	1891
CÉLIA MARIZA DE OLIVEIRA WALVIS	2711	CLAUDINEI MOISÉS BALDISSERA	2495	CROACI AGUIAR	2944
CÉLIA REGINA DE LIMA	433, 758, 1521	CLÁUDIO ARAÚJO FURTADO	624	CUSTÓDIO AMARO ROGE	930
CÉLIO JULIANO DA SILVA COIMBRA	852	CLAUDIO CANHEDO MARTINS	1008	CUSTÓDIO CLEMENTE DE SOUZA PINTO	2208
CELSO ALVES HERNANDES	1160	CLÁUDIO DE ALBUQUERQUE MANSUR	142, 152, 171	CYNTIA COLETO ASSUMPÇÃO	166, 1088, 1092, 1106, 1116
CELSO BAHIA LUZ	2467	CLÁUDIO FELIPPE ZALAF	1931	DAGOBERTO JUNQUEIRA FIGUEIREDO	1992
CELSO BARROS COELHO NETO	87	CLÁUDIO FERNANDO VARNIERI	1136	DALMO JACOB DO AMARAL JÚNIOR	529, 727, 1628, 1810
CELSO BOTELHO DE MORAES	1294	CLÁUDIO FRANÇA LOUREIRO	337	DALTON CHITOLINA	238
CELSO CELESTINO DA CUNHA	2867	CLÁUDIO GEHRKE BRANDÃO	2140	DALVIO TSCHINKEL	2814
CELSO CINTRA MORI	787	CLÁUDIO GELATTI	2079	DANIEL ALVES PEREIRA	923
CELSO DE MOURA	984	CLAUDIO HERMENEGILDO BAGAROLLO	2832	DANIEL BLUME P DE AILMEIDA	2882
CELSO LIMA JUNIOR	1812	CLÁUDIO JOSÉ SANTORO	676	DANIEL BUCAR CERVASIO	1535
CELSO LUIZ MORESCO	1199	CLÁUDIO LEITE PIMENTEL	730, 1451	DANIEL CAVALCANTI CARNEIRO DA SILVA	580
CELSO LUIZ SCHNEIDER	125	CLAUDIO MERTEN	1643, 1661, 1815	DANIEL CONDE FALCÃO RIBEIRO	840
CELSO RIZZO	414, 513	CLÁUDIO MERTEN	948, 956, 1650	DANIEL EDUARDO ALVES FERREIRA	2364
CELSO SILVA DA CRUZ	2233, 2235	CLÁUDIO NUNES DA SILVA	1331	DANIEL FERNANDES GONÇALVES	1975
CELSO XAVIER DE ALENCAR	795	CLAUDIO NUNES DO NASCIMENTO	117	DANIEL FERNANDO NARDAO	108
CESAR AUGUSTO BINDER	708, 817, 957, 1059, 1339	CLÁUDIO OCTAVIO MELLO MATTOS TEI-XEIRA	1928	DANIEL FERNANDO PEDROSO DE ALMEI-DA	1487
CÉSAR EMÍLIO SULZBACH	1487, 1493	CLAUDIO ONEY PORTO FONSECA	1890	DANIEL FERRAREZE	2204
CÉSAR FRANCISCO DE OLIVEIRA	642	CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚ-JO	2491, 2912	DANIEL GONZALEZ PINTO	969
CÉSAR LUÍS BAUMGRATZ	1798	CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO	698, 871, 1688	DANIEL LEOPOLDO DO NASCIMENTO	2447
CÉSAR MACIEL RODRIGUES	1593	CLÁUDIO SIEBURGER DE MEDINA	2499	DANIEL MARTINS FELZEMBURG	609
CÉSAR PEREIRA DE SOUZA	1694	CLAUDIO VERSOLATO	532, 578, 656	DANIEL OLYMPIO PEREIRA	1548
CESÁRIO BORGES DE SOUSA FILHO	22	CLAUDIONICE CARDOSO DE OLIVEIRA	1392	DANIEL PARREIRA DA SILVA	50
CHARLES PINHEIRO FERNANDES	2776	CLEBER DE MATOS FONSECA	1899	DANIEL QUINTELA BRANDÃO	1282, 1292, 1335
CHRISTIAN ARY DA CRUZ BARBOSA	2831	CLEBER DOS SANTOS TEIXEIRA	1852	DANIEL SANTOS GUIMARÃES	1946
CHRISTIAN ERNESTO GERBER	1614	CLEBER ROBERTO BIANCHINI	1054	DANIEL SILVEIRA HALFEN	1447
CHRISTIANE BEDINI SANTORSULA	502				
CHRISTIANE RAQUEL MARTINS NOGUEI-RA CARVALHO	1073, 2467				

DANIEL VIRIATO AFONSO	1981	DIETER CHARLES POTTER	2146	EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA	1375
DANIELA ALLAM GIACOMET	243, 1138, 1195, 1236, 2523	DILMA JANE TAVARES DE ARAÚJO	1191	EDUARDO GOMES TEDESCO	834
DANIELA DINNEBIER	1795	DILNEY EDUARDO B ALVES	2201	EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NA-TAL	331, 407, 553, 604, 655, 1157, 1777
DANIELA LEÃO COIMBRA	1891	DILSON FERREIRA DE ANAIDE	2516, 2520	EDUARDO JORGE ARAÚJO DA SILVA	855
DANIELA MARQUESAN DA SILVA	2010	DÍLSON FERREIRA DE ANAIDE	2519, 2522	EDUARDO LUIZ BANDEIRA DE MELLO	2911
DANIELA PEREIRA LEIRIA	1720	DILSON GONZAGA BARBOSA	2159	EDUARDO MARIOTTI	1923, 1934
DANIELA RENATA FERRER DE MELLO	2442	DINO SÉRGIO G DA SILVA	2025	EDUARDO MOREIRA LEITE MAHON	468
DANIELE DE OLIVEIRA CASARA	124	DIOGENES GASPARINI	1457	EDUARDO PRADO DE SOUZA	190
DANIELE NAPOLI	1153	DIÓGENES MINOZZO	2067	EDUARDO ROCHA SCHMIDT	1515
DANIELLA ZAGARI GONCALVES	378	DIÓGENES ZADINELLO	2355	EDUARDO RODOLPHO M F DE CARVA-LHO	318, 538
DANIELLE LORENCINI GAZONI RANGEL	365	DIOGO DOUGLAS CARMONA	2201	EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE	131, 133, 1883, 1984, 1989, 1998, 2019, 2020, 2029, 2054, 2068, 2069, 2070, 2071, 2079, 2081, 2083, 2090, 2190
DANIELLE MENEZES EVANGELISTA FLO-RENCIO	1775	DIOGO SOTER DA SILVA MACHADO NE-TO	2398	EDUARDO TADEU DE SOUZA ASSIS	1678
DANIELLE REGINA WOBETO DE ARAÚJO	2508	DIOGO STIEVEN FLECK	2126	EDUARDO URANY DE CASTRO	885
DANIELLE MENEZES EVANGELISTA	1338	DIÓRGIA STREIT	2065	EDUARDO VIDAL XAVIER	1982
DANILO ALVES SANTANA	1293	DIRCEU BERNARDI JÚNIOR	278	EDUARDO VIEIRA CARNEIRO	1430
DANILO DE MARACABA MENEZES	2507	DIRCEU FERREIRA DA CRUZ	1286	EDUARDO VIEIRA FERRACINI	1603
DANILO SCHIEFER	1202	DIRCEU JODAS GARDEL FILHO	1190	EDUARDO XIBLE SALLES RAMOS	690
DANILO THEML CARAM	255, 256	DJANIRA SANTAELLA MEGALE	589	EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES	440
DANILO VERAS GONÇALVES	560	DJEMILE NAOMI KODAMA	605	EDWALDO JOSÉ PEREIRA	214
DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS	584, 586, 628, 857	DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN	486, 1087, 1422, 1482, 1609, 1683, 1692, 1698, 1713, 1745	EFIGENIO DE FREITAS VIMIEIRO	106
DARCY NASSER DE MELO	1091	DOMINGOS NOVELLI VAZ	1115	EIMAR SOUZA SCHRÖDER ROSA	2938
DARIO DE AZEVEDO NOGUEIRA	2354	DOMINGOS SAVIO MADEIRA MACHADO PEREIRA	244	EIZALMAR HELIANA RIBEIRO	1437
DARIO PEDRO WILGES	134, 203, 205, 207, 1879, 1918, 1960, 1963, 1967, 1993, 1994, 2005, 2044, 2046, 2052, 2053, 2064, 2065, 2066, 2067, 2078	DONALDO JOSÉ DE ALMEIDA	2117	EL RODRIGUES REZENDE	789
DARLAN RODRIGUES BITTENCOURT	236	DONATILA PEREIRA RAMOS	1106	ELAINE BENDILATTI	590
DARWIN SANDINO DE CASTRO	2370	DONATO ANTÔNIO DE FARIAS	2855	ELAINE TISSER	1691
DAUTO RODRIGUES MOURA JUNIOR	1667	DONATO LOVECCHIO	2779	ELCIO CAIO TERENCE	352, 382
DAVI ELOI MULLER	2049	DONIZETE APARECIDO GOMES DE OLIVEIRA	292	ELCIO FONSECA REIS	1441
DAVI ISIDORO DA SILVA	2281	DORA KREIN DE ABREU	2141	ELDER DE ARAÚJO	1193
DAVID GONÇALVES DE ANDRADE SILVA	523	DORGIVAL TERCEIRO NETO	2363	ELENISE PERUZZO DOS SANTOS	183, 1183
DAYSE MARIA ANDRADE ALENCAR	1414	DORIBIO GIRUNEALD	1932	ELENITA DE SOUZA RIBEIRO RODRIGUES LIMA	572
DÉBORA CRISTINA DICK PEDROSO	2450	DORIVAL DE PAULA JÚNIOR	463	ELI SOUSA SANTOS	307, 324, 403, 409, 426, 1499, 1727, 1740, 1741, 1742
DÉBORA FRANCO DE GODOY ANDREIS	938	DOUGLAS GONÇALVES DE OLIVEIRA	850, 1101, 1689	ELIANA ALVES DA FONTOURA PORTO	2103
DEBORA OLIVEIRA BARCELLOS	796	DOUGLAS GONÇALVES DE OLIVEIRA	858, 1836	ELIANA DA COSTA LOURENÇO	1515
DÉBORA POETA WEYH	2466	DRAUSIO DE SOUZA FREITAS	137	ELIANA MARIA BARBIERI BERTACHINI	1669
DÉBORA ZÍMMERER	46	DULCE ESTHER KAIRALLA	1134, 2901	ELIANA MEIRA NOGUEIRA	1816
DEBORAH BARRETO MENDES	896	DULCE MYRIAM C F HIBIDE CLAVER	2929	ELIANA POLASTRI PEDROSO	1126
DÉBORAH KARLLA BEZERRA LIMA	929	EBER GILBERTO CAVALCANTE SOUZA	2698	ELIANE CRISTINA COELHO DE ALENCAR	1077
DÉCIO ANTÔNIO ERPEN	764	EDEMILSON WIRTHMANN VICENTE	1686	ELIANE DOS SANTOS	2032
DÉCIO BRÁULIO LOPES	710	ÉDER JOSÉ SEBRENSKI	645	ELIANE MENDONCA CRIVELINI	2807
DECIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE	301, 864, 1203	EDER VIEIRA FLORES	125	ELIANE REGINA DANDARO	648, 659, 1496, 1509
DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE	263, 286, 342, 361, 1855	EDERSON RIBAS BASSO E SILVA	767	ELIANE REGINA MARTINS FERRARI	2807
DÉCIO NUNES TEIXEIRA	1804	EDGAR ANTÔNIO PITON	1735	ELIANE TORRES	2423
DÉCIO SCARAVAGLIONI	2722	EDGARD MANSUR SALOMÃO	1200, 1578	ELIAS DOS SANTOS IGNOTO	2765
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	10, 13, 1073	EDILBERTO GONÇALVES PAEL	2916	ELIAS GAZAL ROCHA	114, 1526
DEFENSORIA PÚBLICA DAUNIÃO	16	EDILSON JAIR CASAGRANDE	406, 482, 549	ELIAS MUBARAK JUNIOR	212, 942
DEISE GALVAN BOESSIO	876	EDIMAR LANDULPHO CARDOSO	122	ELIO ROSA BATISTA	1250
DEIVIS MARCON ANTUNES	1889	EDISON FREITAS DE SIQUEIRA	1210	ELIS REGINA RODRIGUES	215
DEJAIR PASSERINE DA SILVA	1159	ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA	713, 842, 1023, 1319, 1353, 1423, 1558	ELISA SILVA RIBEIRO BAPTISTA DE OLIVEIRA	156
DÉLIO DE JESUS MALHEIROS	390	EDITH PAULINA M CALMON DE AMORIN	95	ELISABETE CALEFFI	827
DÉLIO LINS E SILVA	159	EDMAR TEIXEIRA DE PAULA	1428	ELISABETE HERCÍLIA PADILHA	2052
DÉLIO LINS E SILVA JÚNIOR	365	EDMILSON ANTÔNIO PEREIRA	867	ELISÂNGELA APARECIDA SOARES	321
DELMA EYER HARRIS	2357	EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU	558	ELIZABETE BATISTA DE MOURA	283
DEMÉTRIUS SOUZA FARNETI	2370	EDMUNDO PEREIRA BITTENCOURT	1821	ELIZANDRA SVERSUT	2932
DEMIAN SEGATTO DA COSTA	2438	EDMUR ADAO DA SILVA	1955	ELIZANDRO LUIZ PARNOW	1930
DENI AUGUSTO PEREIRA FERREIRA E SILVA	143	EDSON ALMEIDA PINTO	508	ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA	1905
DENIS NORTON RABY	1234	EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA	2886	ELOI BÉTIO DA VEIGA MARON	1879, 1918, 2072
DENIS WINGTER	51	EDSON GRAMUGLIA ARAÚJO	783	ELQUISSON DIAS SOARES	199
DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI	1896, 1897, 1915, 2031, 2132, 2154, 2165, 2192, 2194	EDSON JOSÉ DE BARCELLOS	1510	ELSO SEVERGNINI	2426
DENISE CORTAT DE OLIVEIRA	1105	EDSON KOPSCH	672	ELVIO HISPAGNOL	89, 103
DENISE FERRAGI HUNGRIA	1884	EDSON LEMOS DE LUCENA	2351	ELYADIR FERREIRA BORBGES	562
DENISE FERREIRA DE SOUZA	1394	EDSON MARTINS DE SOUZA	2042	ELYADIR FERREIRA BORGES	336, 377, 380, 383, 385, 400, 503, 550, 732, 1208, 1313, 1346, 1606, 1630, 1655
DENISE MACIEL DE ALBUQUERQUE	1320	EDSON MICALI	683	ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS	1113, 1413, 1545
DENISE MACIEL DE ALBUQUERQUE CABRAL	529, 1471	EDUARDO ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS	2863	ELZOIRES IRIA FREITAS	1347
DENISE NEME CURY REZENDE	1644	EDUARDO ALVES FERNANDEZ	162	EMERSON LODETTI	1957
DENISE SANTOS DE SOUSA	1839	EDUARDO ANDRADE MAFRA CARDOSO	1752	EMERSON NÓBREGA DE MEDEIROS	1055
DENISE STAIBANO GONÇALVES MANSO	919, 1043, 1156	EDUARDO ANTONIO FELKL KÜMMEL	907, 1375, 1460	EMERSON VIEIRA MUNIZ	150
DENISE TOMAZELLI	1936	EDUARDO ARRIEIRO ELIAS	1673	EMILE MARGRET H NETTO	1031
DENIZE DE CASTRO PERDIGÃO	531	EDUARDO AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO	1137	EMÍLIA PEREIRA CAPELLA	2834
DENIZE NEVES PLENS	116	EDUARDO BORGES DE FREITAS	2092, 2156	EMILIE MARGRET H NETTO	998, 1812, 1846
DENNIS MACHADO DA SILVEIRA	1902	EDUARDO CHAMECKI	2905	EMILIE MARGRET HENRIQUES NETTO	613
DENNIS OLIMPIO SILVA	2832	EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE	1822	EMÍLIO ALFREDO RIGAMONTI	866, 1427, 1627
DENNIS PHILLIP BAYER	373, 1648	EDUARDO DA SILVA WINTER	796	EMÍLIO MARTINS DE ABREU	2203
DEONIR ORTIZ SANTA ROSA	2805	EDUARDO DE ASSIS RIBEIRO FILHO	312, 335, 389, 412, 414, 430, 633	EMILSON NAZÁRIO FERREIRA	349, 726
DERLI DALLEGRAVE	1004	EDUARDO DE FREITAS TORRES	2773	ENEAS CABRAL DE FIGUEIREDO	951
DERLY BARRETO E SILVA FILHO	924, 1108	EDUARDO DE MOURA	2473	ENÉAS JEFERSON MELNISK	599, 1373
DESIRÉE COSTA GÖSSLING VALÉRIO	979, 1549	EDUARDO DEL RIO	336	ENER PEDROLLO SODRÉ	2143
DEYSI CRISTINA DA 'ROLT'	754, 861, 1331, 1662, 1703, 1704	EDUARDO DORFMANN ARANOVICH	865	ENIVALDO PINTO PÓLVORA	272
DIANA DE ALMEIDA RAMOS ARANTES	784	EDUARDO FREIRE FERNANDES	1878	ENOS DA SILVA ALVES	333
DIDIMO DE OLIVEIRA COSTA	2180				



ERALDO FERREIRA DE LIMA	1118	FÁBIO BERWANGER JULIANO	1359, 1498	FERNANDO EDUARDO SEREC	923, 1286
ERIC BARROS XAVIER	88	FABIO BOCCIA FRANCISCO	138, 884	FERNANDO EUGÊNIO DE QUEIROZ	506
ERIC RAFAEL JACQUES DE MATTOS	2939	FABIO BRUN GOLDSCHMIDT	370	FERNANDO FERRACCIOLI DE QUEIROZ	635
ÉRICA APARECIDA ASSIS DE OLIVEIRA	1927	FÁBIO CANALLI BORGES	1984	FERNANDO FRANCO	2873
ERICA CARLA SILVA DE SOUSA	232	FABIO CESAR TEIXEIRA	1201, 1205, 1207, 1552, 1576	FERNANDO FREDERICO DE CAMARGO LONGO	1333
ÉRICA FEITOSA FORTALEZA	1074			FERNANDO GODOI WANDERLEY	1429, 1622, 1639
ÉRICA LIMA DE PAIVA MUGLIA	294	FÁBIO CIUFFI	1805	FERNANDO GOUVEIA DA PAZ	260
ÉRICA MACHADO DA SILVA	2183	FÁBIO CRUZ KLEIN	2440, 2826	FERNANDO GURGEL PIMENTA	574
ÉRICA UEMURA	1067, 1739	FÁBIO DE POSSÍDIO EGASHIRA	286	FERNANDO JACOB NETTO	112
ERICA ZENAIDE MAITAN	340, 372, 441, 1388	FABIO DEGRAZIA	2103	FERNANDO JOSÉ BARBOSA DE OLIVEIRA	1790
ERICO ANDRADE	1230	FABIO EMANUEL ISER DE MEIRELLES	1035	FERNANDO JOSÉ GARCIA	1263
ERICO DE OLIVEIRA PAIVA	430	FÁBIO GUARDIA MENDES	389, 519, 1379	FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI	2108, 2133
ÉRICO MARQUES DE MELLO	460	FABIO KADI	2701	FERNANDO L. RIBEIRO	1911
ERICO RAFAEL FLEURY DE CAMPOS CUIRADO	883	FABIO LOPES DE LIMA	2385	FERNANDO LEVIN CREMONESI	2846
ERICSON MEISTER SCORSIM	1711	FABIO LUGANI	66	FERNANDO LOESER	1476
ERMELINDA BISELLI MONTEIRO	823	FÁBIO LUIS VALDEZ POLETTO	1449	FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO	741, 1435
ERNANI DIAS DE MORAES JUNIOR	1082	FÁBIO LUIZ MAIA BARBOSA	1058	FERNANDO N BOITEUX	740
ERNANI TEIXEIRA DE SOUSA	266	FÁBIO LUIZ SOUZA CARVALHO	416	FERNANDO NETO BOITEUX	1589
ERNANI VARJAL MEDICIS PINTO	626	FABIO PALLARETTI CALCINI	446, 449, 821, 1374, 1560	FERNANDO NETTO BOITEUX	438, 577, 622
ERNESTO RODRIGUES SOBRINHO	2426			FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO	1267
ERNO SORVOS	361	FÁBIO PRADO MORENO	45	FERNANDO OZANAN DE FRANCESCHI	44
EROS SANTOS CARRILHO	1372	FABIO ROBERTO BITENCOURT QUINATO	778	FERNANDO PASCHOAL LOPES	1044
ERTULEI LAUREANO MATOS	1972	FÁBIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES	334, 641	FERNANDO SILVESTRE FIGUEIREDO FELLIX	2737
ERVIN FERNANDO ZEIDLER	1325	FÁBIO VALENTIM DA SILVA	1090	FERNANDO STHLING FILHO	1917
ERYKA FARIAS DE NEGRI	268, 291, 493, 1100	FABÍOLA LEITE ORLANDELLI	73	FERNANDO SÜSSENBACH	1986
ESEQUIEL SANTOS MOREIRA	2791	FABÍOLA MARQUETTI SANCHES RAHIM	2916	FIDELIS SIGMARINGA EVANGELISTA BRAGANÇA	2357
ESER BARBALHO MAIA JUNIOR	264	FABÍOLA TEIXEIRA SALZANO	1206, 1483	FILEMON ROSE DE OLIVEIRA	1538
ESTEVÃO RUCHINSKI	781	FABRÍCIO DA SOLLER	679	FILLYPE GURGEL DE SOUSA	1592
EUDES DINIZ VÍTOR FOUREAUX	1340	FABRICIO DO ROZARIO VALLE DANTAS LEITE	2516	FIRMINO DA SILVA	1036
EUDISLENE MENDES DE OLIVEIRA	2205	FABRÍCIO DO ROZÁRIO VALLE DANTAS LEITE	244	FLAMARION D'AVILA FONTES	1995
		FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA	503, 528	FLAVIA BEATRIZ DE ANDRADE COSTA	2433
EUGÊNIO CARLOS BARBOZA	81	FABRÍCIO MASSI SALLA	1904	FLÁVIA DE ARAUJO BIZERRA BISPO	1466
EUNICE RACHILDE DE BEM	1299	FABRÍCIO VON MENGDEN CAMPEZATTO	2207	FLÁVIA FAGGION BORTOLUZZO GARGANO	1651
EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET	484, 487	FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ	1944	FLÁVIA LEFEVRE GUIMARÃES	409
EURIPEs GOMES PEREIRA	838	FÁTIMA LESSA MENDES	2158	FLÁVIA MACIEL MALHEIROS E ROCHA	260
EVALDO ALVES DOS SANTOS	1993	FÁTIMA MARIA AMARAL TAVARES PAES	893	FLÁVIA SMARCEVSKI	12
EVALDO FERREIRA PALMAR	2455	FÁTIMA MARIA DE OLIVEIRA	2286, 2860	FLÁVIO BRITO BRÁS	1418
EVANDRA CRISTINA BERTELLI BERNARDI	1154	FÁTIMA MARTINS COUTO	867	FLÁVIO CANCHERINI	1599
EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI	900, 1669	FELICIA AYAKO HARADA	1776	FLAVIO DE ALMEIDA SALLES JUNIOR	39
EVANDRO BREMM	480	FELIPE CARLOS SCHIWINGEL	353	FLÁVIO DE ARAÚJO WILLEMANN	1827
EVANDRO DE CASTRO BASTOS	2471	FELIPE DO CANTO ZAGO	153	FLÁVIO JOSÉ BETTANIN	2742
EVANDRO FRANÇA MAGALHÃES	1789	FELIPE FLORIANI BECKER	974, 1358, 1395, 2010	FLÁVIO LUIZ CARNIEL	1883
EVANDRO GENZ	1301			FLÁVIO LUIZ FONSECA NUNES RIBEIRO	703
EVANDRO LUIZ BARRA CORDEIRO	786	FELIPE KLEIN GOIDANICH	636	FLÁVIO LUIZ WENCESLAU BIRIBA DOS SANTOS	1157, 1398
EVANIR DE MOURA MATTOS	53	FELIPE M GIMENDEZ	1034	FLÁVIO MARTINS RODRIGUES	1564
EVANISE RUBIM PEDRO	2137	FELIPE MARCELO GIMENEZ	1465	FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO	2771
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	1234, 1870, 2118	FELIPE RODRIGUES DE ABREU	177, 1037	FLAVIO QUEIROZ RODRIGUES	1934
EVARISTO FERREIRA FREIRE JÚNIOR	1445	FELIPE ZAMPROGNA MATIELO	1095	FLÁVIO ZANETTI DE OLIVEIRA	692
EVELINE SILVA BOUSADA	1928	FELIPPE ZERAIK	1788, 1970, 1971	FLORIAN RENÉ SCHERZ	7
EVERALDO BEZERRA PATRIOTA	317	FELISBERTO VILMAR CARDOSO	1125, 1486, 1786	FLORIANO PEIXOTO DE AZEVEDO MARQUES NETO	1402
EVERLYN INGELORE KOHLER	2147, 2149	FERNANDA CABELLO DA SILVA	548	FLORIPES DE SOUSA BARBOSA	2437
EVERTON LOPES NUNES	287, 320, 432, 434, 448, 556, 582, 819, 1317, 1388, 1548, 1623	FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHÃES	667, 1655	FRANCIS CAMPOS BORDAS	2499, 2827
ÉVERTON LOPES NUNES	1276	FERNANDA DE H C HADDAD	1370	FRANCISCO ALVES DOS SANTOS	1446
EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO	1890, 1919, 2086	FERNANDA DE SÁ E BENEVIDES CARNEIRO	367	FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	360
EVERTON PEREIRA DE MATTOS	1545	FERNANDA DONNABELLA CAMANO	1174	FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER	2157
EVERTON RODRIGO BEN	413	FERNANDA FORTUNATO MAFRA PARUCKER E SILVA	1610	FRANCISCO ANTÔNIO FABIANO MENDES	1997
EVILASIO DE OLIVEIRA SOUZA	1893	FERNANDA GADELHA ARAÚJO LIMA	376	FRANCISCO ANTÔNIO LUCAS	916
EVILAZIO CARVALHO DA SILVA	764	FERNANDA LAPA DE BARROS CORREIA	863, 953, 1507	FRANCISCO ANTUNES FERREIRA	630, 651
EZEQUIEL BALFOUR LEVY	1894	FERNANDA PACHECO ZOEL	82	FRANCISCO AUDACI DE ALMEIDA	2858
FÁBIA LEÃO PALUMBO	343, 400, 422, 441	FERNANDA SQUINZARI	1392	FRANCISCO CALMON DE BRITTO FREIRE	1017
FÁBIA MARGARIDO ALENCAR DALÉSSIO	918	FERNANDA TEIXEIRA DE SOUZA VILLALVA	401, 429, 451, 1311, 1490, 1559	FRANCISCO CARLOS MARQUES BRASIL	204
FABIANA BETTAMIO VIVONE	1813	FERNANDA VIDAL FEHSE	2438, 2495	FRANCISCO CARLOS TIRELI DE CAMPOS	827
FABIANA DAS FLORES BARROS	136	FERNANDA ZETTLER GRUBER	2014, 2058	FRANCISCO CLÁUDIO DE ALMEIDA SANTOS	2350
FABIANA FERNANDES PINHEIRO DE MEDEIROS RODRIGUES	2373, 2483	FERNANDO A M MAIA	2747	FRANCISCO CLEITON ADRIANO	762
FABIANA FERREIRA DA SILVA	2382	FERNANDO A MUNIZ DE MEDEIROS	1979	FRANCISCO DE ASSIS DE M CIRIACO	1326
FABIANA MELLO MULATO	991	FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL	1469	FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA	1010
FABIANA RÚBIA MARTINELLI	1259	FERNANDO ANTÔNIO BLANCO DE CARVALHO	218	FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO	1657
FABIANE REUTER	1603	FERNANDO ANTÔNIO MOURA FIALHO SILVA	2089	FRANCISCO DUTRA DE MACEDO FILHO	2478
FABIANO ALDO ALVES LIMA	2944	FERNANDO ANTONIO NERES FERRAZ	1982	FRANCISCO EDUARDO GOMES TEIXEIRA	2870
FABIANO CAETANO PRESTES	2488	FERNANDO ANTÔNIO ROLLA DE VASCONCELLOS	2411	FRANCISCO FERREIRA DE FARIAS	2452
FABIANO FARINA	1362	FERNANDO ANTÔNIO SILVEIRA RODRIGUES	1556	FRANCISCO FERREIRA MACIEL	1060
FABIANO GARCIA SEVERGNINI	2792	FERNANDO ARIEL BARBOSA DOS REIS	2769	FRANCISCO FERREIRA NETO	290, 351, 371
FABIANO MIGUEL DE OLIVEIRA FILHO	2717	FERNANDO AUGUSTO DE MELO CARDOSO	1907	FRANCISCO GALVAO DE CARVALHO	258
FABIANO PRIOTTO MUSSI	70	FERNANDO AUGUSTO MIRANDA NAZARE	1025	FRANCISCO GONÇALVES DIAS JÚNIOR	1588
FABIANO S ZANIN		FERNANDO B M DE CARVALHO	1474	FRANCISCO IVAN RODRIGUES MENDES	1147
1962, 1994, 2017, 2020, 2029, 2051, 2071, 2078, 2083, 2091, 2129, 2149, 2190		FERNANDO B. M. DE CARVALHO	1132	FRANCISCO JOSÉ BARBOSA NOBRE	1542
FABIANO SANTANGELO	462	FERNANDO DE CAMPOS LOBO	1246	FRANCISCO JOSÉ DA COSTA JÚNIOR	2837
FÁBIO ADRIANO STURMER KINSEL	749	FERNANDO DE LEMOS BASTO	1275	FRANCISCO LÍRIO DE OLIVEIRA PORTES	455
FÁBIO ALEXANDRE TARDELLI	81				
FÁBIO ALIANDRO TANCREDI	1329				
FÁBIO BARBALHO LEITE	1710				
FÁBIO BARBOSA MACIEL	1519				

FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCAN- 880 TE		GLADSTOM DE LIMA DONOLA 1785	HELENA MARIA PIRES GRILLO 2706, 2739
FRANCISCO ORLANDO JUNQUEIRA 822 FRANCO		GLÁUCIA ANTUNES ALVAREZ 1718	HÉLIO BARRETO DOS SANTOS FILHO 303
FRANCISCO RAMOS MARTINS 1171		GLÁUCIA HELENA PASCHOAL SILVA 2407	HÉLIO BATISTA BOLOGNANI 877
FRANCISCO RAPHAEL OLIVEIRA FONSÊ- 318 CA		GLAUCIO DIAS ARAUJO 346	HÉLIO DE MELO MOSIMANN 902
FRANCISCO RONALDO VIEIRA MARTINS 2723		GLAUCO HENRIQUE DE FREITAS 883	HELIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA 716
FRANCISCO SIQUEIRA 745		GLAUCO LUCIANO RAMOS 1205	HÉLIO JOSÉ MARSIGLIA JUNIOR 757
FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ 2368		GLAUCO MARCELO MARQUES 534	HÉLIO ROCHA 102, 2386
FRANCISCO XAVIER AMARAL 1317		GLAUCO PARACHINI FIGUEIREDO 1921, 1922	HÉLIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA 937
FRANK ALVES P DE OLIVEIRA 843		GLAUCO SCHUMACHER 473	HELLENS LEONARDO RODRIGUES VAR- 2097 GAS
FRANK GIULIANI KRAS BORGES 2151		GLAUCY PEREIRA DE MEDEIROS 219, 229	HELMUT ANTÔNIO MÜLLER 1163
FRANKLIN KILBERT KARBSTEIN 505		GLEI ROBERTO VILELA 1910	HELOÍSA CYRILLO GOMES SOLBERG 1600, 1640
FREDERICK B BURROWES 1222		GLEIDE LARA MEIRELLES SANTANA 846, 1636	HELOÍSA PUPPO CARDOSO 1765
FREDERICK FREDDY GONDIN 2424		GLEUTON ARAÚJO PORTELA 2616	HELOISA SABEDOTTI 1109, 1145
FREDERICO AUGUSTO KURAMOTO PE- 1390 REIRA		GLEYTON PRADO 922, 1750	HELOIZA SARAIVA DE ABREU 467
FREDERICO BERNARDINO 2500		GRACIELA SCHAEFER DA SILVEIRA 2019	HENRIQUE AUGUSTO GABRIEL 522
FREDERICO CARVALHO GODINHO 2469		GRAZIELA FERREIRA LEDESMA 1438	HENRIQUE BARBACENA NETO 250
FREDERICO DE MIRANDA BRASIL VIAN- 2021 NA		GRAZIELLE VALERIANO DE PAULA AL- 1065, 1186, 1837 VES	HENRIQUE BASTOS ROCHA 893
FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN 154		GREICE GRAZZIOTIN PORTAL 1909	HENRIQUE DE PAULA MACHADO 2057
FREDERICO GARCIA GUIMARÃES 2871, 2885		GREICE PERES SCHWERNER 2050	HENRIQUE LEMOS JUNIOR 516, 562, 1544
FUAD ESPER CHEIDA 1904		GUEORGUI WIAZOWSKI 1937	HENRIQUE MENDES RIBEIRO DA ROCHA 1967
GABRIEL BRAGANÇA 102		GUIDO D WIETZKE 63	HENRIQUE MOREIRA DE SOUZA 780
GABRIEL DINIZ DA COSTA 2031, 2137, 2139, 2157, 2196		GUILHERME ALVIM CRUZ 2006	HENRIQUE SCHMIDT ZALAF 1931
GABRIELA DOURADO NUNES DE LIMA 2428		GUILHERME ASTA LOPES DA SILVA 734	HENRIQUE SOUZA GIUVEIA 1216
GABRIELA FREIRE DE ARRUDA 2880		GUILHERME BERALDO DE ANDRADE 254	HENRIQUE TRÓCCOLI JÚNIOR 2757
GABRIELA O. TELLES DE VASCONCEL- 32 LOS		GUILHERME BEUX NASSIF AZEM 1095	HENRY KNOX SHERRILL 1868
GABRIELI CORCINO PIRES RIBEIRO 261		GUILHERME DARIO RUSSO KOHNEN 2362	HERALDO MOTTA PACCA 1148
GALGANI BONGIOVANI 1954		GUILHERME DEMORO 1460	HERBERT MOREIRA COUTO 1940
GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS 2116 JUNIOR		GUILHERME FELIPPE CALIL 40	HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO 1119
GEAN MIGUEL RIBEIRO 94		GUILHERME HENRIQUE BAETA DA COS- 1166 TA	HERCÍLIA MARIA PORTELA PROCÓPIO 1715
GENÉSIO FREITAS DA ROSA 1523		GUILHERME JOSÉ PURVIN DE FIGUEIRE- 1342 DO	HERMES ARRAIS ALENCAR 211, 741, 2864
GENTIL BORGES NETO 563		GUILHERME KRUGER DE LIMA 556	HERMES BATISTA TOSTA 2778
GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI 1113		GUILHERME OCTÁVIO BATOCHIO 2696	HERMES MARCELO HUCK 1906
GEORGE ARAÚJO CHAVES DA CUNHA 739		GUILHERME PFEIFER PORTANOVA 2480, 2839	HILÁRIO CARLOS DE OLIVEIRA 2015
GEÓRGIA GRIMALDI DE SOUZA BONFÁ 751, 1677		GUILLERMO ANTÔNIO ARAÚJO GRAU 1243, 1299	HILDA BENAMOR FERILLES 72
GEORGIA MARA TORQUATO FERNAN- 2934 DES		GUIOMAR RITA CONFORT CASTILHO 1931	HIROSHI AKAMINE 790
GEORGIANA CRODA WEHMUTH 785		GUMERCINDO DOS SANTOS JUNIOR 2419, 2926	HOANES KOUTOUDJIAN 790
GEOVANA PALERMO CARPES 2092		GUSTAVO ALCIDES DA COSTA 311, 325, 334, 385, 393, 443	HOLDEN MACEDO DA SILVA 1896, 1897
GERALDO ESTÉSIO SOARES DA SILVA 2489		GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA 1412	HOLDON JOSÉ JUACABA 826
GERALDO MAGELA DE ALMEIDA 2416		GUSTAVO AMORIM CORRÊA CUNHA 43	HOMERO SO JOBIM NETO 1150
GERALDO NOGUEIRA DA GAMA 796, 1863		GUSTAVO ANDÈRE CRUZ 671	HUGO DAMASCENO TELES 951
GERALDO ZANARDI JUNIOR 1043		GUSTAVO CARNEIRO LEÃO 932	HUGO SOUTO MAIOR DA FONSECA 189
GERMANA GALVÃO CAVALCANTI LAU- 1217, 1469 REANO		GUSTAVO CORTES DE LIMA 261, 2482, 2690, 2736	HUMBERTO GOMES DE OLIVEIRA JÚ- 2882 NIOR
GERSON LIVI 195		GUSTAVO DE ANDRADE SANTOS 1235	HUMBERTO GOMES MACEDO 759
GERSON LUCCHESI 2733		GUSTAVO DE FREITAS CAVALCANTI 1028	HUMBERTO GOUVEIA 290, 293, 525
GERSON LUIZ CARLOS BRANCO 865, 1953		GUSTAVO DO AMARAL MARTINS 1249	HUMBERTO JARDIM MACHADO 1950, 2075
GETULIO BARBOSA DE QUEIROZ 1583, 2750		GUSTAVO DUARTE PAES 1615	HUMBERTO LUCCHESI DE CARVALHO 2212, 2213, 2217
GIANCARLO DE CARVALHO 2181		GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA 302	HUMBERTO SILVA 274
GILBERTO ANTÔNIO DE MIRANDA 76		GUSTAVO HENRIQUE CARVALHO ALBERI- 1327 NI	IARA ANTUNES VIANNA 1285, 1470, 1629, 1697
GILBERTO ANTÔNIO PANIZZI FILHO 183		GUSTAVO JOSÉ DE OLIVEIRA FERREIRA 302, 2904	IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR 2401
GILBERTO ANTUNES BARROS 1198		MARQUES	IGOR KOEHLER MOREIRA 1633
GILBERTO APARECIDO VANUCHI 1949		GUSTAVO LEITE PEREIRA 203	ILAN GOLDBERG 2036
GILBERTO BARRETA 64		GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYS- 1302	ILDETE DOS SANTOS PINTO 2749
GILBERTO D'ÁVILA RUFINO 1254		SAEL DE CAMPOS	ILDO PORTZ 997
GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO 1051 JUNIOR		GUSTAVO MACHADO DI TOMMASO BAS- 264 TOS	ILIANA GRABER 1124
GILBERTO DE MIRANDA AQUINO 1593		GUSTAVO MARINS CORTEZ 520	ILSE MAY NOTHEN OLIVEIRA LIMA 2892
GILBERTO EIFLER MORAES 1147		GUSTAVO MOURA TAVARES 988	ILSON JOSÉ DE OLIVEIRA 2701
GILBERTO GAESKI 1805		GUSTAVO NYGAARD 1268	ILVONALDO LOPES OTESBELGUE 976
GILBERTO LINCK DUARTE 2152		GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADI- 221 LHA	INAIÁ BRITO DE ALMEIDA 432, 451
GILBERTO PRESOTO RONDON 202		GUSTAVO SAMPALHO VILHENA 592	INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA 464, 528, 544, 563, 575, 648, 667, 1003, 1209, 1511, 1560, 1828
GILBERTO RIBEIRO GARCIA 593		GUSTAVO VALENTE SERRA 2403	INÊS ALMEIDA MARTINS CANAVELLO 292
GILBERTO SOARES DA CUNHA 2043		HADGINTON VILELA CARVALHO 2764	INGRID CARVALHO SALIM 791
GILDA B M CAFÉ 2731		HALLEY HENARES NETO 591, 966, 1642	INGRID MERI ALMEIDA DE ABREU PI- 1287, 1757 NHEIRO
GILKA MARIA MENDONÇA BRASILEIRO 2818		HAMILTON DIAS DE SOUZA 1055	INGRID PATRÍCIA FÉLIX DA CRUZ 402
GILMAR FIORAVANTI 2742		HAMILTON SÉRGIO VIEIRA 1082	INGRID SILVA DE MONTEIRO 1843
GILMAR PAGANELLI 2890		HARLEM MOREIRA DE SOUSA 384	INIO ROBERTO COALHO 304
GILSON ROBERTO NOBREGA 2809		HAROLD DE OLIVEIRA ALMEIDA 1779	INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO 2388
GIOVANA ALBO HESS 1289		HARRY FRANCOIA JUNIOR 556	IRA NEVES JARDIM 1518
GIOVANI GIONÉDIS 1091		HASTIMPHILO ROXO 670	IRAN AMARAL 514
GISELA DE LIMA PINHEIRO DOS SAN- 179 TOS ESTEVES		HEBER RENATO DE PAULA PIRES 571	IRAPUAN SOBRAL FILHO 2945
GISELE BLANE AMARAL BATISTA 1129		HEITOR A. PAGNAN 2086	IRENE VERASZTO 1627
GISELE DE LUCENA LERMEN 2703		HEITOR FARO DE CASTRO 981	IRINEU CLÁUDIO GEHRKE 2358
GISELE ESPELLET DI BELLA 1110		HEITOR LUIZ BIGLIARDI 2121	IRINEU CREMA 965
GISELLE FLÜGEL MATHIAS BARRETO 774		HÉLCIO HONDA 1031	IRINEU MENDONÇA FILHO 137
GISLAINE MARIA DI LEONE 618, 652, 1082, 1793, 2861		HELDER JOSÉ DE FREITAS DE LIMA FER- 2759 REIRA	IRIS GABRIELE DIEL 601
GIULIANA CRISCUOLO CAFARO 64		HELDER JOSÉ FALCI FERREIRA 1767	IRMO ZUCATO FILHO 1057
GIULLIANO BITTENCOURT FRASSETTO 2869		HELDER LESSA FREIRE 1672	IRON FERREIRA PEDROZA 1414
		HELDER M KANAMARU 756	ISAAC MOTEL ZVEITER 179, 538
		HELDER SARAIVA DOS SANTOS 662, 1697	ISAAC ZVEITER 318, 328, 1056, 1504
		HELENA LANNA FIGUEIREDO 1941	ISABEL PIVA 2140
			ISABELA BRAGA POMPÍLIO 1919
			ISABELA GUEDES DANTAS CARNEIRO 742, 2447
			ISAEL GONÇALVES 968



ISAIAS GRASEL ROSMAN	99, 120, 262, 935, 1011, 1149	JOANALIS FAVARETTO MOLINETT	1218	JORGE ALEXANDRE KAPPES HOFF-MANN	2080
ISMAEL CAMACHO RODRIGUES	1038	JOÃO ALBERTO FERREIRA	335, 425, 598, 1543	JORGE ANDRADE DE MEDEIROS	2770
ISRAEL CASALINO NEVES	2812	JOÃO ANTÔNIO LOPES	149	JORGE CARLOS WILDNER	2390
ISRAEL GOMES DE ASSIS	1360	JOÃO ANTÔNIO PINTO DE MORAES	1076	JORGE DE MELLO RODRIGUES	439
ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA	973	JOÃO APARECIDO RIBEIRO PENHA	2398	JORGE DE OLIVEIRA BEJA	1093
ITACIR ROBERTO ZANIBONI	787	JOÃO AUGUSTO DE MORAES DRUM-MOND	1796, 2772	JORGE FRANCISCO GUIMARÃES	1895
ÍTALO DIDEROT PESSOA REBOUÇAS	1854	JOÃO BAPTISTA DA ROCHA CROCE	78	JORGE HENRIQUE TEIXEIRA DO AMA-RANTE	2136
ÍTALO TANAKA JUNIOR	1452	JOÃO BATISTA DE ALMEIDA	2201	JORGE LUÍS RUBIN	714
IURE CASAGRANDE DE LISBOA	1048	JOÃO BOSCO BRITO DA LUZ	1610	JORGE LUIZ RODRIGUES DE ARAÚJO	1759
IVAIR DOMICIANO	1992	JOÃO BOSCO DE MOURA LARA RESEN-DE	671	JORGE LUIZ SODRÉ MARACAJÁ	1980
IVAN HASENCLEVER DE LIMA BORGES	1750	JOÃO CARDOSO DA SILVA	1122	JORGE MIGUEL FILHO	761
IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO	1875	JOÃO CARLOS ARAÚJO RAMOS	94	JORGE NILTON XAVIER DE SOUZA	118, 1764
IVAN MACHADO BARBOSA	2865, 2903	JOÃO CARLOS BRITO REBELLO	271	JORGE ORENGO CÔRREA	2358
IVAN PACHECO MARQUES	170			JORGE OSCAR CRESPO GAY DA FONSE-CA	1780
IVAN VICTOR SILVA E SANTOS	790	JOÃO CARLOS CORSINI GAMBOA	825	JORGE RENE PEREZ PEREIRA	231, 1880
IVANETE REGOSO	1269	JOÃO CARLOS DE LIMA CORTES	1823	JORGE RICARDO DECKER	1664
IVANIO REUS DE CAMPOS	2473	JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR	1346	JOSÉ ABELINO CAMPOS AMORIM	2693
IVETE MARIA RAZZERA	615, 620	JOÃO CARLOS GROSS DE ALMEIDA	184	JOSE ABILIO LOPES	196, 564, 585
IVO EVANGELISTA DE ÁVILA		JOÃO CARLOS GUIMARÃES JUNIOR	445	JOSÉ AFONSO TAVARES	547, 2000
IVO GRANDINI NETO	2337	JOÃO CARLOS ZANCO	1912	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	1867, 2698
IVO PARDO	1675	JOÃO CATARINO T NOVAES	2785	JOSÉ ALCIDES MONTES FILHO	1732
IVO PEGORETTI ROSA	1880, 2127	JOÃO CELESTINO CORRÊA DA COSTA NETO	2191	JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA	568, 611, 1737
IVONE DA FONSECA GARCIA	1944	JOÃO CLÁUDIO GONÇALVES LEAL	498	JOSÉ ALEXANDRE COELHO SILVA	1225
JACIMON SANTOS DA SILVA	637	JOÃO CONSTANTINO FILHO	77	JOSÉ ALEXANDRE GOIANA DE ANDRA-DE	478
JACIRA MARIA COSTA GRANJA	1	JOÃO CYRILLO NETTO	2524	JOSÉ ALFREDO DE OLIVEIRA BARACHO	467
JACKSON LUIS CALIXTO DA SILVA	2249	JOÃO DÁCIO DE SOUZA PEREIRA RO-LIM	1337	JOSÉ ALFREDO FERRARI SABINO	1252
JACKSON ROCHA GUIMARÃES	1341	JOÃO DE S VASCONCELOS NETO	162	JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA	550, 608
JACQUELINE CARNEIRO DA GRAÇA	840	JOÃO DOS PASSOS MARTINS NETO	2502	JOSÉ ANCHIETA DA SILVA	581
JACQUELINE MAIA ROCHA BEZERRA	2381	JOÃO EDUARDO DE DRUMOND VERA-NO	688	JOSÉ ANTÔNIO DE FARIA VASCONCE-LOS	2757
JACY GABARDO	1925, 2060	JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA	677, 1167, 1258, 1588	JOSÉ ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA ITAPARY	915
JACYRA COSTA RAVARA	1663	JOÃO FERNANDO OSTINI	2697	JOSÉ ANTÔNIO RIBEIRO	2047
JADER EVARISTO TONELLI PEIXER	1987	JOÃO FERREIRA SOBRINHO	267, 478, 560, 1722, 1781	JOSE AQUINO DE LIMA	2515
JAIME ANTÔNIO MIOTTO	338, 405, 457, 612, 1297, 1312			JOSÉ ARNALDO CAROTTI	827
JAIME BRUNA DE BARROS BINDÃO	984	JOÃO GILBERTO LAGO MOREIRA	100	JOSÉ AUGUSTO FERRAZ	963
JAIME CALDEIRA JHUNYOR	2714	JOÃO GUSMÃO BASTOS	1304	JOSÉ AUGUSTO PEREIRA	2462
JAIME CAMILO MARQUES	1717	JOÃO JACOB GONÇALVES	143	JOSÉ AUGUSTO SCALÉA	1860
JAIME MELANIAS DOS SANTOS	208	JOAO JOAQUIM MARTINELLI	1336	JOSÉ BATISTA DO CARMO ARAÚJO	2822
JAIR CAETANO DE CARVALHO	2408, 2492, 2838, 2925, 2927	JOÃO JOAQUIM MARTINELLI	289, 495, 499, 1334	JOSÉ CACIO AULER BORTOLINI	1798
JAIR DE MEDEIROS	2361			JOSÉ CALVINO PIRES MAIA	108
JAIR WIEBELLING	277	JOÃO LAUDO DE CAMARGO	921	JOSÉ CARLOS ALVES DA SILVA	1946
JAIRO FALEIRO DA SILVA	1193	JOÃO LOPES GUIMARÃES	1457	JOSÉ CARLOS ARRUDA DANTAS	2515
JALÍGSON HIRTÁCIDES S DE ASSIS	1782	JOÃO LÚCIO MARTINS PINTO	1556	JOSÉ CARLOS BRUZZI CASTELLO	914
JAMES ALAN DOS SANTOS FRANCO	2809	JOÃO LUIZ FERREIRA	1482	JOSÉ CARLOS CEOLIN JÚNIOR	874
JAMES MARQUES MACHADO	1179, 1705, 1707	JOÃO LUIZ HAMILTON FERRAZ LEÃO	2006	JOSÉ CARLOS COSTA LOCH	498, 1361, 1458, 1467, 1617
JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO AB-DO	2053, 2084, 2099	JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES	1212	JOSÉ CARLOS DE MELLO DIAS	1438
JAMIL MICHEL HADDAD	643	JOÃO MANOEL GROTT	124	JOSÉ CARLOS DO AMARAL	958
JAMILTO COLONETTI	2922	JOÃO MANOEL MARTINS VIEIRA ROL-LA	1938	JOSÉ CARLOS ETRUSCO VIEIRA	1906
JANAINA BAPTISTA TENTE	1189	JOÃO MARCELO ALVES DOS SANTOS DIAS	1036	JOSÉ CARLOS FAGONI BARROS	1377
JANAÍNA BARCELOS CORRÊA	1886	JOÃO MARCELO COSTA	1613	JOSÉ CARLOS LOPES MOTTA	719
JANAINA CONEGUNDES DA SILVA	410	JOÃO MARCOS PRADO GARCIA	356	JOSÉ CARLOS MARTINS LEMOS	2919
JANAINA MARIA LOPA VALADO	2443	JOÃO MARTIN DEBETIO	796	JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO	809, 2412, 2414, 2879, 2923
JANE CRISTINA FERREIRA CENTENO	1467	JOÃO MÁXIMO RODRIGUES NETO	2047, 2048	JOSÉ CARLOS PEREIRA DE ALMEIDA	1181
JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA	2464	JOÃO MENDES DOS REIS NETO	1567	JOSÉ CARLOS PESUTO	1274
JANE REZENDE MEDINA	2347	JOÃO MONTEIRO DE CASTRO	2389	JOSÉ CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS	2353, 2668
JANETE FERREIRA MACIEL	2374	JOÃO OLYMPIO MENDONÇA	2843	JOSÉ CHAVES CORIOLANO	614
JANINE MENELLI CARDOSO	1539	JOÃO PAULO CARNEIRO SARAIVA	1093	JOSE CID CAMPELO	1339
JAQUELINE BÜTTOW SIGNORINI	2823	JOÃO RIBEIRO DA SILVA FILHO	1916	JOSÉ CLAUDINO ALVES DE OLIVEIRA	1371
JAQUELINE MAGGIONI PIAZZA	692, 1273, 1351	JOÃO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO	1620	JOSÉ COSTA	682
JAQUELINE OLIVEIRA DOS SANTOS	485, 1426, 1444, 1472	JOAO ROBERTO ADAMATTI	1080	JOSÉ CRETELLA NETO	80
JAQUELINE ZANCHIN	1932	JOÃO ROMEU CORRÊA GOFFI	2449	JOSÉ DARCI DA ROSA	109
JARBAS ANDRÉ PEDROSO DOS SANTOS	2104	JOÃO TAVARES DE LIMA	1904	JOSÉ DE ASSIS SILVA	1393
JARBAS LINHARES DA SILVA	2799, 2804	JOÃO VICENTE RIBEIRO DOS SANTOS	785	JOSÉ DIAMANTINO ALVAREZ ABELEN-DA	1862, 1901
JARI ANTONIO GUIZOLFI ESPIG	1860, 1861	JOÃO VIEIRA DA CUNHA	65	JOSÉ DINIZ NETO	2457
JARLEI DE FRAGA PORTAL	1798	JOÃO ZANOTTO	220	JOSÉ EDGARD DA SILVA JUNIOR	918
JASON BARBOSA DE FARIA	2369	JOAQUIM ALVES BASTOS FILHO	2518	JOSÉ EDMUNDO BARROS DE ALENCAR	607
JASON SOARES DE ALBERGARIA NETO	2212, 2213	JOAQUIM GILDINO FILHO	2179	JOSÉ EDMUNDO BARROS DE LACERDA	379, 423, 1389, 1788
JAYME BARBOSA LIMA NETTO	925, 1159, 1751	JOAQUIM MUNHOZ DE MELLO	720, 1452	JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE ALBU-QUERQUE	1667
JAYRTON RODRIGUES DE FREITAS	1213	JOAQUIM PEREIRA DIAS	2935	JOSÉ EDUARDO FONTES MAYA FERREI-RA	1862, 1997
JEAN FELIPE SCHUTZ	798	JOAQUIM PONTES DE MIRANDA NETO	1277	JOSÉ EDUARDO FONTOURA BINI	471
JEANN VINCLER PEREIRA DE BARROS	738	JOAQUIM TEODORO DE PAIVA	2479	JOSÉ EDUARDO QUEIROZ REGINA	1574
JEFERSON ANTONIO ERPEN	2038, 2049, 2085, 2112, 2152, 2169	JOAQUINA RIBEIRO XAVIER	2762	JOSÉ EDUARDO RAMOS RODRIGUES	1382
JEFFERSON PEREIRA	1954	JOCIMAR GARCIA	1014	JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR	2419
JEFFERSON RODRIGUES BELLOMO	264	JOE TENNISON VELO	707	JOSÉ EDUARDO SUPPIONI DE AGUIRRE	135
JENIFER CASTELLAN DE OLIVEIRA	974	JOE TENNYSON VELO	2510	JOSÉ EDUARDO VUOLO	346
JEOVANI BONADIMAN BLANCO	276, 669	JOEL GIAROLA	2788	JOSÉ EMÍLIO QUEIROZ RODRIGUES	944
JERIZE TERCIANO ALMEIDA	2914	JOEL GONÇALVES DE LIMA JÚNIOR	665	JOSE ERASMO CASELLA	2847
JESUINO JOSÉ MATTIUZZO	827	JOEL PEREIRA NUNES	765	JOSÉ ERNESTO PEREIRA FILHO	1699
JETUR ELIAS DE OLIVEIRA FILHO	1284	JOERCIA RIBEIRO DA SILVA	1856		
JISELIA BATISTA SANTOS	1775	JOHANNES ANTONIUS FONSECA WIEGE-RINCK	1774, 1900		
JIVAGO KLEIN GARCIA	1557, 1607	JONATAS RAUH PROBST	1958		
JOANA CAROLINA LINS PEREIRA	685	JORDI MACHADO	476		
JOANA LÚCIA XAVIER NETA	951				

JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	1475	JOSÉ TADEU SILVA	255	KATHYA CIBELLE ABREU DE SOUSA	2836
JOSE FABIANO DE ALMEIDA ALVES FI- LHO	2421	JOSÉ TORRES DAS NEVES	1747	KATIA DAL MORO	408
JOSÉ FERNANDES DINIZ JÚNIOR	2368, 2940	JOSÉ UBIRAJARA PELUSO	393	KÁTIA KLESCOSKI SZNAIDER	2042
JOSÉ FERNANDO CHAVES	298, 306, 316, 390	JOSÉ UMBERTO BRACCINI BASTOS	1872	KEILA NASCIMENTO	2855
JOSÉ FERREIRA DA ROCHA	1274	JOSÉ VECCHIO FILHO	1989, 2200	KEILA NASCIMENTO SOARES	2779
JOSÉ FERREIRA DE BARROS	511	JOSÉ VLAN DE CASTRO JUNIOR	230	KELLY DE OLIVEIRA SOUZA	2935
JOSÉ FERREIRA LIMA	766	JOSÉ WILTON FERREIRA	863	KELLY YUMI KATSURAGAWA	2023
JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS	306, 390	JOSELINO WANDERLEY	229	KLAUSS DIAS KUHNEN	238, 265, 270, 273, 276, 278, 279, 280, 281, 282, 283, 332, 341, 357, 367, 445, 455, 456, 489, 599, 645, 647, 649, 661, 669, 949, 965, 1118, 1505
JOSÉ FRANCISCO FRANCO OLIVEIRA	1418	JOSELITA IZAIAS RAMOS	9	KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO	535
JOSÉ FRANCISCO GOMES BOLACEL	2841	JOSIANE ROLIM DE MOURA	1070	KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI	1744
JOSÉ FRANCISCO VALÉRIO NETO	2524	JOSUÉ ANTONIO DE MORAES	2105	KLEBER MOREIRA	536
JOSÉ GALDINO DA SILVA FILHO	1478	JOVENIL DE JESUS ARRUDA	1361	LAÉRCIO CERBONCINI	911
JOSÉ GILSON DOS SANTOS	2718, 2731	JUAREZ CASTILHO	853	LAERTE AMÉRICO MOLLETA	418, 619
JOSÉ GONÇALVES RIBEIRO	1263	JUAREZ TÔRRES	2580	LAERTE DIAS NEVES	1109
JOSÉ GUILHERME KLIEMANN	291	JUCIANE MASCARENHAS NASCIMENTO	554	LAERTE MARTA DE OLIVEIRA	941
JOSÉ GUILHERME SOUTO PEREIRA	191	JÚLIA ELMOR	1827	LAERTE POLLI NETO	387, 1078, 1817
JOSÉ GUILHERME VILELLA	1885	JÚLIA SOLANGE SOARES DE OLIVEIRA	2811	LAERTES DE MACEDO TORRES	71
JOSÉ GUILHERME VILLELA	472, 1556	JULIANA ALVES DE ARAÚJO	1028	LAIS NUNES DE ABREU	1477
JOSÉ HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS	646	JULIANA BURKHART RIVERO	1755	LAÍS TOMAZ MAGALHÃES TRACY	72
JOSÉ HENRIQUE WANDERLEY FILHO	1778	JULIANA COSTA FURTADO	1612	LARISSA SCHMIDT	874
JOSÉ HERZIG	588	JULIANA DE MORAIS GUERRA	2937	LARRI DOS SANTOS FEULA	2123, 2124, 2145, 2153
JOSÉ HOMERO SARAIVA CÂMARA FI- LHO	2883	JULIANA DE SOUZA REIS VIEIRA	2214, 2216	LAURA ANTUNES DE MATTOS	101
JOSÉ HORÁCIO DA MOTTA E CAMANDU- CAIA JUNIOR	2416, 2458	JULIANA FURTADO COSTA	330, 350, 362, 366, 389, 436, 583, 586, 628, 635, 638, 1476, 1524, 1566, 1728, 1731, 1809	LAURA DE ALMEIDA LEITE LIMA	1690
JOSE INACIO FAY DE AZAMBUJA	712	JULIANA LIMA DE ALMEIDA	2761	LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR	1017
JOSÉ ITAMAR DE LIMA CARVALHO	2175	JULIANA PIMENTEL SARDINHA	111, 2011	LAURO FERNANDO ZANETTI	132
JOSE LAPENHA GOLÇALVES PINTO	2899	JULIANA SAMPAIO DE ARAÚJO	1803	LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO	1019, 1063, 1162, 1844
JOSÉ LINDIVAL DE FREITAS JR.	943	JULIANA SAMPAIODE ARAÚJO	1785	LAURY ERNESTO KOCH	1280
JOSÉ LISBOA DA GAMA MALCHER	1894	JULIANA TAVARES ALMEIDA	296	LÁZARO APARECIDO VILLAS BOAS MATTOS	509
JOSÉ LUIS WAGNER	353, 368, 810, 2420, 2429	JULIANA VIEIRALVES AZEVEDO	1473	LÉA BRITO KASPER	2130, 2394, 2790, 2797, 2815, 2821
JOSÉ LUIZ DE A. BELLO	1052	JULIANO DI PIETRO	1164	LEANDRO ARESTA DA SILVA	2012
JOSÉ LUIZ GOMES RÔLO	1492, 1830	JULIANO HENRIQUE DELPHINO	1462	LEANDRO BATISTA DA ROSA WOLLE- NHAUPT	1175
JOSÉ LUIZ MAIO	2859	JULIANO HUCK MURBACH	1724	LEANDRO DA CUNHA E SILVA	386, 397, 408, 413, 424
JOSE LUIZ MATTHES	374, 735, 1128, 1396, 1684	JULIANO JOAQUIM CAMBRAIA CAPRONI	2513	LEANDRO DA SILVA COSTA	2448
JOSÉ LUIZ PENARIOL	2896	JULIANO MELGAREJO	2158	LEANDRO DE ROSSI	1681
JOSE LUIZ RODRIGUES	434	JULIO ASSIS GEHLEN	256	LEANDRO JARDIM CORREIA DA SILVA	1871
JOSÉ LUIZ TEIXEIRA MARCANTONIO	424	JULIO CARLOS BLOIS VAZ	2155	LEANDRO ONESTI PEIXOTO	2341
JOSE MACHADO DE OLIVEIRA	1596	JÚLIO CÉSAR AGUIAR LOPES	1668	LEANDRO PINTO DE AZEVEDO	444, 494, 1103
JOSÉ MACHADO DE OLIVEIRA	705	JULIO CESAR AUSANI	126	LEANDRO RONALDO GOULARTE	2444
JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO	1160	JULIO CÉSAR CASARI	881	LEANDRO VARGAS	2146
JOSÉ MÁRCIO DA ROSA LOPES	1430	JÚLIO CESAR CASARI	378, 428, 1529, 1530, 1543, 1544	LEILA CRISTINA DE ALMEIDA FACINA	165, 167
JOSE MARCOS QUINTELLA	1832	JÚLIO CÉSAR CASARI	359, 369, 440, 534, 849, 936, 1512, 1682, 1748	LEILA D'AURIA	1406
JOSÉ MARCOS QUINTELLA	903, 1461, 1605, 1758	JÚLIO CÉSAR COLLING	2151, 2196	LEILA DE FÁTIMA CARVALHO CORNE- LIO OLIVI	1385
JOSÉ MARIA ARNT FERNANDEZ	1071, 1310	JÚLIO CÉSAR DALMOLIN	1829	LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA	458, 1562
JOSÉ MARIA DE CARVALHO	846	JÚLIO CESAR DE OLIVEIRA	1052	LEILA LÚCIA TEIXEIRA DA SILVA	1408
JOSÉ MARIANO FERREIRA FILHO	1066	JÚLIO CÉSAR FRAIHA	314	LEILA MUSTAFÁ DE ARAÚJO	343
JOSÉ MÁRIO MILLER	1248	JÚLIO CÉSAR GEMIN	2441	LEILA REGINA ALVES	1976
JOSÉ MARQUES DE AGUIAR	1406	JÚLIO CÉSAR KREPSKY	1422, 1443, 1763	LEILA ROSA BASTO GRUMBACH PEREI- RA	1304
JOSÉ MAURÍCIO CAMARGO DE LAET	2485	JÚLIO CÉSAR MARIANI	1225	LEILA SOUTO MIRANDA DE ASSIS	344
JOSÉ MOREIRA	1624	JÚLIO CÉSAR MEDINA SOBRINHO	580	LÉNARD VIEIRA DE CARVALHO	1454
JOSÉ MURILO GADELHA DE HOLLANDA	242	JÚLIO CÉSAR MOREIRA BARBOSA	266	LENI DIAS DA SILVA	1760
JOSE NAGIB SACRE	1888	JÚLIO CÉSAR RUZZARIN	2045	LENISA MONTEIRO DANTAS	88
JOSÉ NILO DE CASTRO	1528	JÚLIO CÉSAR SANTANA	1865	LENON G RODRIGUES LIRA	2174
JOSÉ NILTON SILVEIRA	251	JURACI ANTÔNIO BORTOLOOTTO	1442	LEO BOSCO GRIGGI PEDROSA	1127, 1216
JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR	1527	JURACY MARIA DOS SANTOS FURTADO MAIA	466	LÉO COSTA RAMOS	2745
JOSE OSORIO LOURENCAO	471, 745, 862, 1198	JURANDIR FIALHO MENDES	950	LEO EVANDRO FIGUEIREDO DOS SAN- TOS	1030
JOSÉ OSVALDO PEREIRA	600	JURANDIR GONÇALVES	2101	LEONARDO BARCELLOS MORAES	475, 836
JOSÉ OSWALDO CORREA	1252	JURANDIR PEREIRA DA SILVA	2770	LEONARDO BRITTO GERMOGLIO	24
JOSÉ PAULO DE CASTRO EMSENHUBER	376, 1097	JUSCIMAR PINTO RIBEIRO	2514, 2844	LEONARDO DA COSTA	746
JOSÉ PAULO MICHELIM CAETANO	1905	JUSSARA DE LOURDES SILVA	2372	LEONARDO DA SILVA PATZLAFF	1986
JOSÉ PAULO PEREIRA GOMES	2774	JUSSARA MARIA LEAL DE MEIRELES	353	LEONARDO DE CARVALHO	1983
JOSÉ PEIXOTO GUIMARÃES NETO	454, 1083	JUSSARA TERESA OSÓRIO DA ROCHA	2830	LEONARDO DE FARIA GALIANO	349, 394, 431, 442, 1271, 1732
JOSÉ PERDIZ DE JESUS	476, 1889	JUSTINIANO APARECIDO BORGES	2511	LEONARDO DE OLIVEIRA MOREIRA	1165
JOSÉ PÉRICLES COUTO ALVES	1758	JUTAHY MAGALHÃES NETO	1839, 1954	LEONARDO DE QUEIROZ MILHOTATO	1864
JOSÉ RAIMUNDO DE ARAÚJO DINIZ	252	JUVENTINO GOMES DE MIRANDA FILHO	688	LEONARDO GALVÃO DE CARVALHO	465
JOSÉ RAIMUNDO DE CASTRO NETO	17	KAREM HELENA KOLODZIEJSKSA D'AVI- LA	2497	LEONARDO GOMES DA SILVA	2371
JOSE RENA	931	KAREM JUREIDINI DIAS	819	LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES	1123
JOSÉ RIBAMAR COELHO FILHO	2835	KAREN CRISTINA BARBOSA VIEIRA	2750	LEONARDO KAUER ZINN	1704
JOSÉ RIBAMAR FERREIRA	1016	KAREN KRISTINE MARCANTE GUERRA	504, 615	LEONARDO OTONI CUNHA E CRUZ	47
JOSÉ RICARDO BIAZZO SIMON	996	KAREN OLIVEIRA WENDLIN	994	ARANTES	
JOSE RICARDO DE LUCA RAYMUNDO	1653, 1834	KARINA BREITENBACH NASSIF AZEN	2002, 2141	LEONARDO PERES DA ROCHA E SILVA	2390
JOSÉ RICARDO IBIAS SCHÜTZ	702	KARINA DA SILVA BRUM	291	LEONARDO PICOLI	1550
JOSÉ RICARDO SANTOS	697	KARINA LINS ASSUR	2059	LEONARDO PINHEIRO LOPES	192
JOSÉ ROBERTO DE ALBUQUERQUE SAMPAIO	1295, 1600	KARINA RODRIGUES	1524	LEONARDO RAMALHO LUZ	2175
JOSÉ ROBERTO DE CARVALHO	2028	KARINA TEIXEIRA DE AZEVEDO	809	LEONARDO RZEZINSKI	1009, 1584
JOSE ROBERTO MARCONDES	326, 401, 452, 1108, 1251, 1404, 1490, 1521, 1541, 1621, 1674	KARINA ZAIA SALMEN SILVA	1937	LEONARDO SILVA CESÁRIO ROSA	384
JOSÉ ROBERTO PEREIRA	93	KARINE FARIA PAGLIUSO	733	LEONARDO SPERB DE PAOLA	957
JOSÉ RODRIGUES DUARTE	149	KARINE MARTINS BORGES	2735	LEONARDO TEIXEIRA REIS	2852
JOSÉ RUBENS COSTA	905, 1556	KARINE VOLPATO GALVANI	197, 2089		
JOSÉ RUBENS DE MACEDO S SOBRINHO	322, 323	KARLA DUARTE DE CARVALHO	223		
		KARLHEINZ A NEUMANN	757, 1725		
		KARLO KOITI KAWAMURA	1974		
		KÁSSIA CORRÊA SILVA	155		
		KASSIANO COSTA MACHADO	1575		



LEONARDO THOME MOREIRA COUTO	1942	LUCIANO JOSÉ GIONGO	1912	LUIZ EDUARDO MARINHO DE BRITO CHAVES	1889
LEONARDO THOMPSON FLORES	2780	LUCIANO MAIA BASTOS	1281	LUIZ EDUARDO PATRONE REGULES	1760
LEONARDO VELLO DE MAGALHÃES	2819	LUCIANO ROHDE	2058	LUIZ EDUARDO PINTO RICA	116
LEONARDO VIEIRA BRAZ	1972	LUCIANO VÍTOR ENGHOLM CARDOSO	1554	LUIZ EDUARDO PRADEBON	794, 1484
LEONEL ANDRÉ CORRÊA LIMA ALVIM	2132	LUCIËNNE PITCHON	1350	LUIZ EDUARDO SÁ RORIZ	1397, 1860, 1861
LEONEL MARTINS BISPO	474	LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS	393, 1381, 1396	LUIZ FELIPE CONDE	1866
LEONOR LIMA DE FARIA	2359	LUCILENE RODRIGUES SANTOS	659	LUIZ FERNANDES DA SILVA	1378
LEONTAMAR VALVERDE PEREIRA	2510	LUCIMAR CORONEL VIDAL	1898	LUIZ FERNANDO ABDALA DE AGUIAR	691
LETICIA WIENANDTS GENEHR	166	LUCIMARA DA SILVA PÓLVORA	123	LUIZ FERNANDO ALVES DOS REIS	1634
LEVI PALMA	1991	LUCINETE A. GONÇALVES	2004	LUIZ FERNANDO ANDRADE DE OLIVEIRA	115
LIA ALMINO GONDIM	2507	LUDIMAR RAFANHIM	1452	LUIZ FERNANDO CASSILHAS VOLPE	2383
LIA SAMPAIO SILVA	402	LUDIMILA MAGALHÃES DIAS DE OLIVEIRA	1547	LUIZ FERNANDO DE SOUZA NEVES	837
LIANE RITTER LIBERALI	2014	LUDMILA DE CASTRO ALBERGARIA	2432	LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES	432
LÍBERO LUCHESI NETO	1069	LUIS ALBERTO DA SILVA	1151	LUIZ FERNANDO HOFLING	2013
LIÉGE PEIXOTO	1684	LUIS ALBERTO SAAVEDRA	711, 1303, 1761, 1764	LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO	730, 964, 1181, 1333, 1447, 1596
LIETE BADARÓ ACCIOLI PICCAZIO	1582	LUÍS ALEXANDRE RASSI	2221	LUIZ FERNANDO KREMER	2461
LIEVERSON LUIZ PERIN	2777	LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO	784	LUIZ FERNANDO MAIA	427
LÍGIA SCAFF VIANNA		LUÍS AUGUSTO BRAGA RAMOS	1266	LUIZ FERNANDO MATHIAS VILAR	145
307, 335, 343, 349, 576, 640, 887, 1435, 1525, 1527, 1531, 1562, 1580, 1638, 1679, 1716		LUÍS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS	533	LUIZ FERNANDO MENEZES DE OLIVEIRA	1863
LIJANE MIKOLAKSI	831	LUIS CARLOS DALLA PICOLA	126	LUIZ FERNANDO NOGUEIRA CESARINO	772
LÍLIAN FONSECA PEREIRA	1197	LUÍS CARLOS DOS REIS	2027	LUIZ FERNANDO SALVADO DA RESSUREICAO	2825
LÍLIAN MARIA SANTIAGO REIS	2897	LUI CARLOS SILVA MENDONÇA	1619	LUIZ FERNANDO VALENTE DE PAIVA	1295
LÍLIAN REGA CASSARO	2933	LUIS CARLOS SOUSA	259	LUIZ FERNANDO VALLADÃO NOGUEIRA	1409
LILIANA CARRARD	2817	LUIS CARLOS SZYMONOWICZ	613, 1644	LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO	98
LILIANE JACQUES FERNANDES	2359, 2420	LUÍS CLAUDEMIR SCHERER	2125	LUIZ GEREMIAS DE AVIZ	1695
LILIANE KIOMI ITO ISHIKAWA	2745	LUÍS CLÁUDIO CARVALHO DE ABREU LIMA	200	LUIZ GOMES DA SILVA TENENTE	2435
LILIANE NETO BARROSO	479, 1219	LUÍS CLÁUDIO XAVIER COELHO	2773	LUIZ GONÇALVES ZUCARELLI	375
LINBÉRCIO CORADINI	825	LUÍS EDUARDO M ALMEIDA	1448	LUIZ GONZAGA DA CUNHA	161
LINCO KCZAM	940, 952	LUÍS EDUARDO VIDOTTO DE ANDRADE	1806	LUIZ GONZAGA GUEDES MARTINS	348
LINCOLN DE OLIVEIRA	2504	LUÍS ENRIQUE MARCHIONI	2813	LUIZ GONZAGA PEÇANHA	151
LINDA ELEM UFLACKER LUTZ	2760	LUÍS FELIPE BELMONTE DOS SANTOS	2003	LUIZ GOUVEIA LOPES JARDIM	923
LINO ALBERTO DE CASTRO	1166, 1865, 1927, 1964, 2057	LUI FELIPE ZOUAIN FINAMORE SIMONI	1887	LUIZ GUILHERME DE OLIVEIRA MAIA CRUZ	128
LINO AMBROSIO TROES	2715	LUÍS FERNANDO COSTA PINHEIRO	2699	LUIZ GUILHERME DE OLIVEIRA MAIA CRUZ	92, 2215
LISANDRA DE ARAUJO ROCHA GODOY	113	LUI FERNANDO MARCONDES FARINATTI	765	LUIZ GUSTAVO BARBOSA MARTINS	195
LISANDRO CALIR BIACCHI ADAMES	1173	LUI FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO	364, 1770	LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA	1666
LISÂNGELA CRISTINA JAQUETO	1233	LUÍS GALENO ARAÚJO BRASIL	2166	LUIZ HENRIQUE DINIZ ARAÚJO	2498
LISÂNGELA SOARES URRUTIA	153	LUI GUILHERME SOARES DE LARA	2459	LUIZ HENRIQUE NOVAES ZACARIAS	860
LISETE BEATRIZ RIBEIRO DE SOUZA	2117	LUI GUSTAVO LEMOS LINHARES	2428	LUIZ JOSÉ BUENO DE AGUIAR	2445
LISIANE SILVA	104	LUÍS GUSTAVO WASILEWSKI	1508, 1516	LUIZ LOUZADA DE CASTRO	515, 760, 887, 1654
LISIANI CALVANO PEREIRA	512, 1506, 1611	LUI HENRIQUE DA SILVA	412	LUIZ MANOEL MELO CAVALHEIRO	856
LISIENNE DO ROCIO MELLO MARON MACHADO LIMA		LUI HENRIQUE MARTINNS DOS ANJOS	1221	LUIZ MARCELO COCKELL	2878, 2896
956, 1179, 1643, 1650, 1661, 1705, 1707		LUI JUSTINIANO DE ARANTES FERNANDES	1232	LUIZ MAURÍCIO DE MORAES RIBEIRO	723
LISLENE DOS SANTOS COSTA	298	LUÍS MIGUEL LOUZADA SOARES	1915	LUIZ MURILO KLEIN	1757
LIVIA BALBINO FONSECA SILVA	1589	LUÍS PAULO DOS REIS	1436	LUIZ OTAVIO BOAVENTURA PACIFICO	909
LIVIA MARIA LUZ SPINOLA	263, 286	LUÍS PAULO GERMANOS	1295	LUIZ OTÁVIO PINHEIRO BITTENCOURT	1471
LÍVIA MARQUES PERES	1379	LUÍS PAULO SERPA	1038	LUIZ PAULO PEREIRA OVIEDO	2517
LIZANDRO DOS SANTOS MULLER	2197	LUI RICARDO SALLES	388	LUIZ PRADELINO MENDES JUNIOR	2119
LIZZIANE APARECIDA GAYA CABIDO	1176	LUÍS ROBERTO BUELONI S FERREIRA	366	LUIZ RENATO GONÇALVES CRUZ	1864
LOIVA LONI SANTOS PEDRON	1572	LUÍS SÉRGIO COUTO DE CASADO LIMA	2012	LUIZ RENAUD PINTO CUNHA	879
LORENA COÊLHO GANTOIS MASSA	1123	LUÍS SOARES DE AMORIM	2835	LUIZ ROBERTO DA MATA	1355
LORENZO LACERDA CAPELLI	2133, 2135	LUÍSA DE PINHO VALLE	1122	LUIZ ROBERTO DE NORONHA SANTINHO	2384
LOURENÇO GASPARIN	205, 2066	LUISA WEBBER TROIAN	752	LUIZ ROBERTO LUCARELLI	2884
LOURENÇO MUNHOZ FILHO	218	LUIZ ALBERTO GONÇALVES	1248	LUIZ ROBERTO PASSANI	354
LUCAS AUGUSTUS ALVES MIGLIOLI	1921, 1922, 2873	LUI ALFREDO SCHUTZ	2396, 2767, 2789, 2803	LUIZ ROBERTO RECH	1698
LUCÉLIA TEIXEIRA CARDENAL	1939	LUIZ ALVES LOPES	2781	LUIZ ROMANO	2367
LÚCIA CECÍLIA CASANOVA RITTER	2454	LUIZ ANTONIO BORGES TEIXEIRA	303, 770	LUIZ SGANZELLA LOPES	98
LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL	629, 1529, 1740	LUIZ ANTONIO CABRAL	198	LUIZ SOARES DE LIMA	1718
LÚCIA DE FÁTIMA DIAS FAGUNDES COCENTINO	2931	LUIZ ANTÔNIO LOURENA MELO	2927	LUIZ ULISSES ESCOUTO DA SILVA	1892
LÚCIA HELENA BERTASO GOLDANI	703, 1215	LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	1373, 1415	LUIZ VALDEMAR ALBRECHT	1633
LUCIA KAYAT AVVAD	1056	LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO	681, 682, 683, 694, 696, 821, 822, 1180, 1364, 1374, 1753, 1831, 1944	LUIZ VICENTE VIEIRA DUTRA	1262
LÚCIA LOPES REZENDE DE MELO ASSALIN	2185	LUIZ ANTONIO OLIVEIRA	1185	LUIZ VIRGÍLIO P PENTEADO MANENTE	82
LUCIA TRECCANI	38	LUIZ ANTÔNIO PINTO SANTIAGO	1070	LUIZA MARIA LAGE MELLO	19
LUCIANA APARECIDA ANANIAS	140, 141, 144	LUIZ ANTÔNIO SARMENTO DE ANDRADE	1461	LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA	2923
LUCIANA BARCELOS TERESA	2100	LUIZ ANTÔNIO VIEIRA DE CASTRO	154	LUZ MARINA UHRY VIEIRA	1625
LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN	2475	LUIZ BRESOLIN	1059	LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES	163
LUCIANA DOMBKOWITSCH	1950	LUIZ CARLOS ADAMS COELHO	99, 1694	LUZIA LOURDES COPPI MATHIAS	1005
LUCIANA GOULART DA CUNHA	1691	LUIZ CARLOS BIGS MARTIM	2801	LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA	2360, 2373, 2376, 2379, 2387, 2474, 2490, 2493, 2931, 2937
LUCIANA GRASSANO DE GOUVÊA MELO	1507	LUIZ CARLOS DA SILVA NETO	2225	LUZIRENE GONÇALVES DA SILVA	2472
LUCIANA MARINI DELFIM GIRALDI	2690	LUIZ CARLOS FERNANDES	344	LYCURGO LEITE NETO	271, 347, 596, 762
LUCIANA MARTINS BARBOSA	386, 408, 500, 618	LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO	196, 228, 1117	LYGIA HELENA CARRAMENHA BRUCE	1553
LUCIANA MEDEIROS BOTTA	2130	LUIZ CARLOS LOPES MADEIRA	1906	MACIEL FERREIRA COUTO	48
LUCIANA MELO CAVALCANTI SANTOS	873	LUIZ CARLOS NACIF LAGROTTA	78	MADALENE SALOMÃO RAMOS	1416, 1784
LUCIANA S RAMIRES	396	LUIZ CARLOS R VELLOZO	1826	MAGALI FORESTO BARCELLOS	2881
LUCIANA SCARPELLI DE CARVALHO COSTA	1933	LUIZ CARLOS RUBIN	1425	MAGALI HELENA FLOCKE HACK	2195
LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA	1565	LUIZ CARLOS SOUTO DA FONSECA	1384	MAGALI THAIS RODRIGUES LEDUR	705, 1071, 1421
LUCIANE ASSIS WEBER	2143, 2195	LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS	767, 1142, 1523, 1772, 2748	MAGDA HELENA LEITE GOMES TALIANI	619
LUCIANE FABBRO		LUIZ COELHO PAMPLONA	983		
830, 835, 842, 845, 865, 876, 1306, 1456		LUIZ EDUARDO CASTILHO GIROTTO	1141		
LUCIANE SANTIN	1652	LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO	698, 818, 882, 1231, 1608, 1614, 1630, 1660, 1688, 1706		
LUCIANE SIMÕES DO COUTO ABREU	1079	LUIZ EDUARDO DE SANTANA CUSTÓDIO	217		
LUCIANO CORRÊA DE TOLEDO	1244	LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO	146		
LUCIANO CORRÊA GOMES	1961				
LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA	2802				

MAGDA MÁRCIA PEIXOTO DE ARAÚJO	210	MARCELO PARISE CABRERA	31	MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO	253
MAGDA MONTENEGRO	1869, 1912, 1952, 2108, 2110	MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA	1719	MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO	437, 527
MAGDA TEIXEIRA DE ALMEIDA	6	MARCELO PÍCOLI	1063, 1162, 1203	MARCO ANTONIO PARISI LAURIA	1884
MAIARA SANCHEZ SANTOS MELO ALBERNAZ	1177	MARCELO PIMENTEL RAMOS	1370	MARCO ANTÔNIO RODRIGUES BARBOSA	1457
MAIKON ANTONIO BAHIA DA SILVA	1738	MARCELO RAMOS CORREIA	91	MARCO ANTONIO SPACCASSASSI	295
MANFREDO ERWINO MENSCH	1878, 2182	MARCELO RAYES	1313, 1417	MARCO AURÉLIO ARMILIATO	178
MANFREDO LESSA PINTO	342	MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA	695	MARCO AURÉLIO CARVALHO GOMES	1528
MANOEL AUGUSTO CAMPELO NETO	2176	MARCELO RIBEIRO UCHÔA	1771	MARCO AURÉLIO DA CRUZ FALCI	1261
MANOEL BATISTA NETO	2177	MARCELO RICARDO DE SOUZA MARCELINO	1779	MARCO AURÉLIO DE BARROS MONTENEGRO	112
MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO	963	MARCELO RICARDO ESCOBAR	606	MARCO ENRICO SLERCA	1979
MANOEL CÉSAR FERREIRA E SILVA	2723	MARCELO ROCHA BITTENCOURT	917	MARCO FÉLIX JOBIM	796
MANOEL FERNANDES FILHO	420	MARCELO ROCHA CARDOZO	1923	MARCO GERALDO ABRAHÃO SCHORR	1155
MANOEL MARTINS DA SILVA	263, 286	MARCELO ROMANO DEHNHARDT	1167, 1332	MARCO TÚLIO DE CARVALHO ROCHA	2898
MANOEL MESQUITA DE ARAÚJO NETO	536	MARCELO ROSSETTI BRANDÃO	565	MARCO TULIO DE ROSE	1142
MANUEL ALCEU AFFONSO FERREIRA	1309	MARCELO SALLES ANNUNZIATA	1626, 1766	MARCOS AGNELO OSÓRIO FRANCO	319
MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ	1329	MARCELO SAMPAIO SIQUEIRA	943	MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES	668
MANUEL DE FREITAS CAVALCANTE	267, 685	MARCELO SCAFF PADILHA	518	MARCOS ALEXANDRE TAVARES MARQUES MENDES	511, 1228, 1292
MANUEL LUIS DA ROCHA NETO	1714	MARCELO SILVA FERREIRA	2946	MARCOS ANTÔNIO COLANGELO	421, 1158, 1573
MANUELA FALCÃO DE SOUZA LOPES	186	MARCELO SILVEIRA TORCATO	480	MARCOS ANTÔNIO FACCIO	2076
MARA REGINA SIQUEIRA DE LIMA	315	MARCELO TESHEINER CAVASSANI	1966, 1981	MARCOS ANTONIO GERMANO	1140
MARA RUBIA PEDROSA	663	MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA	2902, 2920	MARCOS ANTÔNIO MIOLA	184, 1210, 1394
MARC ALFONS ADELIN GHIJS	2940	MARCELO VASCONCELLOS ROALE ANTUNES	193, 232, 233, 1585, 1990	MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES	862
MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO	936, 1436	MARCELO VIDA DA SILVA	1727	MARCOS AUGUSTO ALMENARA DA SILVA	194
MARCELA LAMONICA REGO	2496	MÁRCIA AKIKO GUSHIKEN	93	MARCOS CHAVES VIANA	1594, 1796
MARCELA MONTEIRO DE BARROS GUIMARÃES	1064	MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA	1940	MARCOS DOMINGOS SOMMA	535
MARCELLO AUGUSTO LIMA VIEIRA DE MELLO	1938	MÁRCIA FERREIRA COUTO	695	MARCOS DOS SANTOS ARAÚJO MALAQUIAS	268
MARCELLO CAVANELLAS ZORZENON DA SILVA	176, 1911	MÁRCIA GOMES GUIMARÃES	848, 854	MARCOS EXPOSITO GUEVARA	375, 610
MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PARNELLA	1884	MARCIA HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA	744	MARCOS FERRARI DE ALBUQUERQUE	2854
MARCELLO LAVENÈRE MACHADO	1131	MÁRCIA IBRAHIM SCANAVACCA	223	MARCOS JATOBÁ LÔBO	340, 359, 362, 407, 421, 454, 1237
MARCELO ARAÚJO CAMPOS	2088	MÁRCIA L PENIDO VELOSO	164	MARCOS KAIRALLA DA SILVA	192
MARCELO AUGUSTO A DA CUNHA	242	MÁRCIA MARIA BOZZETO	2365	MARCOS LUIZ ALVES DE MELO	2272
MARCELO AUGUSTO GONÇALVES VAZ	1920	MÁRCIA MARIA CORSETTI GUIMARÃES	982	MARCOS MIRANDA	583
MARCELO AUGUSTO MEZACASA	1173	MÁRCIA MIYUKI OYAMA MATSUBARA	889, 1716	MARCOS NOGUEIRA BARCELLOS	914, 1119
MARCELO AUGUSTO SOARES PEREIRA	2007	MÁRCIA PEREIRA DA SILVA	2136	MARCOS PAULO DA SILVA ACOSTA	2165
MARCELO AYRES KURTZ	704, 706, 1385, 1408, 1443	MÁRCIA PINHEIRO AMANTEA	687, 1246	MARCOS PINTO NIETO	436
MARCELO BARROSO MENDES	1387, 1418	MÁRCIA PINHEIRO AMANTÊA	1791	MARCOS RAGAZZI	1968
MARCELO BIAZON	919	MÁRCIA REGINA FERREIRA	1012	MARCOS ROBERTO DUARTE BATISTA	1227
MARCELO BRAGA DE LIMA	1116	MARCIA REGINA FRASSON	1049, 1050	MARCOS ROBERTO HASSE	1835
MARCELO BRAGA RIOS	663	MÁRCIA REGINA LUSA CADORE WEBER	1704	MARCOS ROBERTO MACHADO BARBOSA	2194
MARCELO C CORRERA	1453	MARCIA REGINA RODACOSKI	599	MARCOS RODRIGUES PEREIRA	1792
MARCELO CARDOSO NASSAR	368, 636	MÁRCIA REGINA S DE SOUSA	434, 443, 543, 634	MARCOS SILVEIRA PORTO	2378
MARCELO CHUERE NUNES	1427	MÁRCIA SILVA STANTON	1791	MARCOS SUSLIK SVIRSKI	2085
MARCELO COELHO DE SOUZA	1889	MÁRCIA SOUSA DE SÃO PAULO	2405	MARCOS TADEU HATSCHBACH	219
MARCELO COLETTI POHLMANN	714, 1218, 1367, 1386, 1424, 1451, 1829	MÁRCIA VIDI BONORINO	2073	MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ	520
MARCELO COSTA BARROS	2485	MÁRCIA VILLAR FRANCO	2862	MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI	3
MARCELO D'ALENCOURT NOGUEIRA	1410	MARCIAL BARRETO CASABONA	308, 309	MARCOS VINICIUS SEVERO DA SILVA	1076
MARCELO DADALT	2704	MARCIAL TRILHA	1168, 1172	MARCOS WENGERKIEWICZ	687
MARCELO DE FREITAS E CASTRO	752, 964, 1161	MARCÍLIA HELENA CREMONESE COHEN	206	MARCOS ZAGURY	1124
MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ	920, 1369, 1695	MARCIO ADRIANO BOCCHIO	828	MARCUS ABRAHAM	1158, 1400, 1481
MARCELO DE SOUSA VIEIRA	245	MÁRCIO ANDRÉ MENDES COSTA	1712, 2484	MARCUS ABRAHAN	1754
MARCELO DELEVEDOVE	173	MÁRCIO ANDRÉ SENNA	160, 2187	MARCUS ANTÔNIO ALVES FERREIRA	2849
MARCELO FONSECA DE SOUZA	4	MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE	1616, 1676	MARCUS AUGUSTUS CANDEMIL TEIXEIRA	1833
MARCELO GONÇALVES	2061	MÁRCIO ARI VENDRUSCOLO	722, 768	MARCUS RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS	1907
MARCELO GONÇALVES MASSARO	1824	MARCIO BURIN	1867, 1965	MARCUS VINÍCIUS BRANDÃO RÊGO	970
MARCELO GUIMARÃES DA ROCHA E SILVA	235	MARCIO DE OLIVEIRA RISI	1295	MARCUS VINICIUS MOREIRA	1973
MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES	891	MÁRCIO DI PIERO	318	MARCUS VINICIUS SPÓSITO	971
MARCELO HENRIQUE MAGALHAES BATISTA	456	MÁRCIO EMRICH GUIMARÃES LEÃO	1891	MARGARETH ALVES REBOUÇAS COVRE	734
MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA	1928	MÁRCIO FERNANDES RIBEIRO	1606	MARGARETH ANNE LEISTER	1693
MARCELO JOSÉ MAGALHÃES BONICIO	2435	MARCIO GIOVANI FERNANDES	2070	MARGARIDA MAIA R. FERREIRA DE CARVALHO	1463
MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA	122	MARCIO KERCHES DE MENEZES	486	MARGARIDA MARIA PEREIRA SOARES	1051, 1670
MARCELO KANITZ	393	MÁRCIO LEAL	1062	MARGIT KLIEMANN FUCHS	2100, 2184
MARCELO KURTZ	277	MÁRCIO LOUZADA CARPENA	939	MARIA ADILENE ALVES GERALDO	2425
MARCELO LEONEL DA SILVA	1731	MÁRCIO LUIZ AGUIAR	348	MARIA ALEXANDRA BURG OLIVEIRA	2134, 2197
MARCELO LIPERT	501	MÁRCIO MAGNABOSCO DA SILVA	2828	MARIA AMÉLIA DE SALLES GARCEZ	899
MARCELO LOPES DE MEDEIROS	469	MÁRCIO MAMEDE BASTOS DE CARVALHO	2171	MARIA ÂNGELA DA S FORTES	969, 1257
MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	554, 1288	MÁRCIO MANOEL DOS SANTOS TAVARES	2535	MARIA ANGELA MOURA ITUASSU	111
MARCELO MAGALHÃES VIANA	1914	MÁRCIO MENEZES DE CARVALHO	1121, 1784	MARIA ÂNGELA QUADROS DE CASTRO	555, 872
MARCELO MANOEL BARBOSA	2694	MÁRCIO MESSIAS CUNHA	136	MARIA ANGÉLICA DE MOURA LEITE CALDEIRA	2887
MARCELO MARIANI DALAN	1977	MÁRCIO NOVAES CAVALCANTI	1244	MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO	2206
MARCELO MARTIN COSTA	832	MÁRCIO PINA MARQUES	1695	MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS	1098, 1099
MARCELO MENDEL SCHEFLER	403, 410, 557, 584, 666, 1616, 1743	MARCIO ROBERTO DE SOUZA RODRIGUES	1065	MARIA APARECIDA PAPPÍ SIMÕES DA SILVA SANTOS	947
MARCELO MORAES TAVARES	2111	MÁRCIO ROBERTO PINTO PEREIRA	2900	MARIA AUGUSTA CORREA LOBO	717
MARCELO MOREIRA MONTEIRO	464, 496	MÁRCIO ROGÉRIO CUNHA VINAGRE	1489	MARIA AUGUSTA CORRÊA LOBO	1215
MARCELO MULLER DE ALMEIDA	654	MÁRCIO SANTOS	1026	MARIA BEATRIZ CIARLARIELLO	1996
MARCELO NICOLAIEWSKI SANT'ANNA	2198	MÁRCIO SEQUEIRA DA SILVA	1104	MARIA BEATRIZ DE OLIVEIRA	1006
MARCELO PÁDUA CAVALCANTI	1135	MÁRCIO WANDERLEY DE AZEVEDO	1025	MARIA BEATRIZ DE SOUSA LIMA DORNAS	2173
		MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLÉDO	96		
		MARCO ANTÔNIO B DE OLIVEIRA	2003		
		MARCO ANTÔNIO DE ALBUQUERQUE MEIRA	693		



MARIA BERNADETE BISPO BARROSO	1995	MARIANA LARGURA	1652	MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO	2799, 2810
MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA		MARIANA LOJA TÁPIAS	1133, 2519	MAURO JOSÉ DESCHAMPS	1223
333, 345, 352, 738, 886, 901, 1164, 1407, 1509, 1567, 1597, 1726		MARIANA MATOS DE OLIVEIRA	2451	MAURO LUCIANO HAUSCHILD	236, 722, 1787
MARIA CHRISTINA MENEZES	756, 1353	MARIANA RODRIGUES MOUTELLA	1134	MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO	814, 815, 2404, 2406
MARIA CHRISTINA MÜHLNER	584	MARIÂNGELA DAIUTO	1156		
MARIA CLÁUDIA GONDIM CAMPELLO	315, 587, 614, 1290	MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA	2841	MAURO MACHADO CHAIBEN	459, 465
MARIA CLAUDIA GONDIM CAPELLO	1782	MARIÂNGELA ROSA MACHADO	2093	MAURO PADOVAN JUNIOR	2404, 2406, 2408, 2415, 2417
MARIA CRISTINA A DE SOUZA FIGUEIRE-DO HADDAD	325	MARIELI PATTA STURMER	147		
MARIA CRISTINA BEUX	1963	MARILDA DE PAULA SILVEIRA	1391	MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS	2930
MARIA CRISTINA CAREGNATO	15	MARILENA MUNIZ TEIXEIRA	69	MAURO RUSSO	789
MARIA CRISTINA CONTADOR	1480	MARILENE KLAUCK	999	MAURO SILVEIRA MOZENA	1709
MARIA CRISTINA LAPENTA	2362, 2389, 2407, 2421, 2848, 2859	MARILENE SILVEIRA GUIMARÃES	1881	MAX ROBERTO BORNHOLDT	1258
		MARILHANE LOPES CORTEZ MEIRELLES	386, 408, 620, 1102	MAX WILSON HERTZOG	933
MARIA DA CONCEIÇÃO E SILVA LIMA	1324	MARILUCE BARCELLOS BRUM	810	MAXIMILIANO NOGUEIRA GARCIA	410
MARIA DA CONCEIÇÃO MARANHÃO PFEIFFER	1184	MARILUCE CARDOSO DOS REIS	1915	MAYR GODOY	777
MARIA DA GLORIA VIEIRA DA SILVA	2202	MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES	787	MELILLO DINIS DO NASCIMENTO	2946
MARIA DA GRAÇA HAHN	259, 497, 736, 1152, 1466	MARINA CÂMARA ALBUQUERQUE	2740	MELISSA COSTA SAMRSLA	1899
		MARIO ANACLETO RUCHEL	1039	MELISSA POTIENS MARTINS	2459
MARIA DA PENHA MILEO	1190	MÁRIO CLAUS	347	MERCEDES LIMA	2400
MARIA DAS GRAÇAS DE AQUINO SILVA	1842	MÁRIO HENRIQUE C GIL RODRIGUES	579	MICHELE ALVES AGUIAR	2106
MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CAR-VALHO	1089, 1213	MARIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA	300	MICHELE CARVALHO PAES CAPPELLET-TO	312
MARIA DE FÁTIMA E SILVA	1226	MÁRIO JÚLIO KRYNSKI	2915	MICHELE GOMES CIOCCARI	1425
MARIA DE FÁTIMA MONTE MALTEZ TA-VARES	745	MÁRIO LUÍS FRAGA NETTO	2786	MICHELLE OLIVEIRA SOUZA	2009
MARIA DE FÁTIMA SOARES DOS SAN-TOS	1420	MÁRIO LUIZ MADUREIRA	2140	MICHELLE SÁ RODRIGUES SOUZA	2761
MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FON-SECA	191	MÁRIO NELSON LIMA PAIVA	2301	MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA	160
MARIA DE LOURDES CALDEIRA	2494	MÁRIO ROBERTO BARBOZA BRUM	2914	MIGUEL ÂNGELO ETES MARTINS	1368
MARIA DE LOURDES LOPES	787	MARIO SALMAN FILHO	2717	MIGUEL D'ARTAGNAM BUCHMANN	2890
MARIA DE SALETE DA COSTA MAIA	2356	MÁRIO SÉRGIO DUARTE GARCIA	130, 1295, 1885	MIGUEL FRANCISCO URBANO NAGIB	1098, 1099
MARIA DIONNE DE ARAÚJO FELIPE	917, 1318, 1500	MÁRIO SÉRGIO ROSA	2714, 2729, 2753	MILDO LEO FENNER	2163
MARIA DIONNNE DE ARAÚJO FELIPE	1405	MARISA DE MACEDO CORDEIRO	706, 1408	MILENA DAVI LIMA	2436
MARIA ELISA BARBOSA PEREIRA	2035	MARISA ROCHA CORRETO DUARTE	479	MILENE GOULART VALADARES	2393
MARIA ELIZA SCHETTINI CAMPOS HI-DALGO	847	MARISMAR CIRINO MOTTA	663	MILENE MENEZES DE AZEVEDO	1199
MARIA ELIZABETH JACOB		MARISTELA BEDUSCHI	1696	MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR	344, 644, 1658
1094, 1201, 1207, 1212, 1552, 1576, 1680, 1734		MARISTELA CURY MUNIZ	2834	MILTON CAVA CORREA	204
MARIA EMÍLIA TRIGO	980	MARISTELA VANZO	1088	MILTON DUMOND CARVALHO	1030
MARIA FALKEMBACH DE LEÃO	541	MARISTELA VAZ ALMERON	2454	MILTON MORAES	2439
MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS		MARIZETE MARIA DE SOUZA FURTADO	912	MILTON TERRA MACHADO	1683
396, 427, 441, 595, 621, 735, 859, 1453, 1536, 1578, 1626, 1708, 1766		MARLEN PEREIRA DE OLIVEIRA	1939		
MARIA HELENA DE SOUZA FREITAS	1295	MARLENE CARVALHO	2159	MIRIA DA SILVA NUNES	1901
MARIA HELENA MAGALHÃES VALENTE	1513	MARLENE RICCI	158	MIRIAM A PERES SILVA	
MARIA HELENA MARTONE GRAZZIOLI	2482, 2692, 2736	MARLISE FISCHER GEHRES	1841	312, 320, 331, 340, 452, 526, 627, 650, 664, 1429, 1433, 1663	
MARIA HELENA MATOS SALIBA	1020	MARLO RUSSO	779	MÍRIAM BARTHOLOMEI CARVALHO	734
MARIA HELENA OLIVEIRA CHINELATO	90	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA	355, 398, 1021, 1591, 1737	MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO	2410, 2412, 2414, 2475
MARIA HELENA URBANO REBEMBOIM	1004	MARLY MILOCA DA CÂMARA GOUVEIA		MÍRIAM PAULET WALLER DOMINGUES	1877
MARIA HELENA URBANO RIBEMBOIM	739, 873, 1326, 1352, 1714	310, 334, 539, 564, 606, 655, 857, 1495, 1768, 1794		MIRIAM PERES SILVA	737
		MARLY MILOCA DA CÂMARA GOUVEIA	1343	MIRIAM WINTER	2477
MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA	2938	MARTA BUFAICAL ROSA	573	MIRIAN PINTO SCHELP	1923
MARIA INÊS FERNANDES CARVALHO	975, 1322	MARTA BUFÁIÇAL ROSA COBUCCI	1114	MITRE BARQUETTE	1019
MARIA INÊS MURGEL	701	MARTA SANGIRARDI LIMA	97, 2866	MOACIR VARGAS MACHADO	1167
MARIA ISABEL DE FARIAS	443	MARTA SUZI PEIXOTO PAIVA LINARD	442, 1282, 1335	MOACYR CORRÊA FILHO	2689
MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVA-LHO	293, 438	MARTHA IBANEZ LEAL	674	MOACYR TOLEDO DAS DORES JUNIOR	1534
MARIA ISABEL GARCEZ DA SILVA	900	MARTHA MAFRA GONZALEZ	2521	MOISÉS DE JESUS BELLINAZZI	1582
MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA	924	MARTIM ANTONIO SALES	359, 392, 398, 526, 540, 552	MOISÉS ELIAS PEREIRA	2891
MARIA IZABEL ALVES DE ANDRE	1187	MARTINS GATI CAMACHO	1709	MÔNICA ÁLVARES BATISTA	892
MARIA IZABEL ALVES DE ANDRÉ	1599	MARY SINATRA MITIKO YAMAYA DE CASTRO G. SILVA	2185	MÔNICA BARBOSA DE MARTINS MELLO	1389
MARIA JOSÉ LACERDA	927	MATEUS FETTER DE ALMEIDA	987	MONICA BRAGA DE TOLEDO PIZA WAT-ZL	897
MARIA JOSÉ RODRIGUES	404	MATEUS MADEIRA	195	MÔNICA GOES DE ANDRADE DE ALMEI-DA	1962
MARIA LIA PINTO PORTO	983	MATEUS PEREIRA DOS SANTOS	2168	MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA	181, 2076
MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO	602, 2926	MATEUS REIMAO MARTINS DA COSTA	826	MÔNICA PAGLIUSO SIQUEIRA	1665
MARIA LUCIANA DE OLIVEIRA FACCHI-NA PODVAL	1008	MATEUS SIMÕES FLÓRIA	1037	MÔNICA RESENDE DA CUNHA CASTRO	1478
MARIA LUIZA ARANHA	70	MATHEUS CERQUEIRA	342	MÔNICA ROCHA VICTOR DE OLIVEIRA	1537
MARIA LUIZA AZEREDO FEITOSA	76	MATHEUS DA SILVA JOSÉ	168	MÔNICA SCIASCIA M BRESSAN	1553
MARIA LUIZA SABÓIA CAMPOS ALVES DE OLIVEIRA	980	MATILDE DUARTE GONCALVES	84	MOZART LEITE DE OLIVEIRA JUNIOR	1196
MARIA MIRANDA S POCAS	2170	MATUSALÉM DOS SANTOS	161	MÚRCIO KLÉBER GOMES FERREIRA	2461, 2857, 2920
MARIA NEUZA DE SOUZA PEREIRA	2862	MAURI JOSÉ ROIKA	1501	MURILO OLIVEIRA DE ARAÚJO PEREIRA	1771
MARIA PATRÍCIA MÖLLMANN	63, 1358	MAURÍCIO ALVAREZ CAMPOS	989	MURILO VOUZELLA DE ANDRADE	1434
MARIA REGINA VIZIOLI	332	MAURÍCIO AMATO FILHO	1675	NÁDIA BIANCHI MOYSES	960
MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIO-SEA	1536	MAURÍCIO BASTIANI PASA	1359, 1498	NÁDIA MARIA KOCH ABDO	2048, 2135, 2138, 2150
MARIA SIMONE MENDES FORTES	365	MAURÍCIO BELLUCCI	870, 1729		
MARIA SONIA VILLAR BUSTO SOARES	363	MAURÍCIO BHERING ANDRADE	254, 1789	NÁDIA VALESCA SELIG MARTINS	348
MARIA TÂNIA ROCHA PASCOAL	2483	MAURICIO DAL AGNOL	181, 483, 736, 1271	NADJA ARANTES GRECCO	2422
MARIA TEREZA GOMES DA SILVA	83	MAURÍCIO JOSÉ BARROS FERREIRA	290, 351, 371, 428, 582, 1533	NAIARA PELIZZARO DE LORENZI CAN-CELLIER	326
MARIA VILMA VITORINO FEITOSA MO-TA	1656			NAIARA PELLIZARO DE LORENZI CAN-CELLIER	646
MARIA VIRGÍNIA ALVES RODRIGUES	786	MAURÍCIO JOSÉ CORRÊA	1848, 1885	NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CAN-CELLIER	1621
MARIANA BUENO KUSSAMA	1502	MAURICIO LUIZ DOS SANTOS	1405	NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER	
MARIANA FIGUEIRA MATARAZZO	395, 403, 570	MAURICIO MARONNA BARRADAS	2005, 2160	297, 519, 532, 540, 542, 668, 942, 946, 967, 1621, 1642, 1817	
MARIANA GOMES DE CASTILHOS	1332	MAURÍCIO ROCHA SANTOS	304	NÁIBER PONTES DE ALMEIDA	2514, 2844
		MAURÍCIO SANCHEZ CORRÊA	925	NAIM GONCALVES PEREIRA	2173
		MAURÍLIO AUGUSTO FLEURY AMARAL	2458	NAIRA MARIA GARCIA RANAURO	680
		MAURITONIO HENRIQUE LIMA	551	NAIRA REGINA RODRIGUES	1945
		MAURO CONTRERAS	280, 647	NANCI APARECIDA RAGAINI	2115
		MAURO DEL CIELLO	1342, 2392, 2929	NANCI IDA ROSSELLI	572
		MAURO FAIDIGA	282	NANCI NUNES VIDAL	1585
		MAURO FERNANDO DOS SANTOS	2718		
		MAURO GONÇALVES VIEIRA	2872		
		MAURO GUSMÃO REBOUÇAS	2168		



NARDELE DÉBORA C ESQUERDO	877	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	787, 798, 1928, 2388	PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEI-2033	RA
NARDELE DÉBORA CARVALHO ESQUER- DO	1491	OSVALDO A NEGRINI JUNIOR	185	PAULO HENRIQUE MODENA HILLER	2055
NATÁLIA CARNEIRO E ANDRADE	1121	OSVALDO EMANUEL ALMEIDA ALVES	286	PAULO JOSÉ DA COSTA JUNIOR	2808
NATÁLIA DE CAMPOS ARANOVICH	1345	OSVALDO GAUSS NETO	2160	PAULO JOSÉ TELES	1952
NEIDE MARTINS CARDOSO	2820, 2856	OSVALDO LUIZ DE OLIVEIRA	770	PAULO LAMEGO CARPENTER FERREIRA	1032
NEIRIBERTO JOSÉ DA SILVA	828	OSVALDO SAMMARÇO	852, 881, 886	PAULO LAMEGOR CARPENTER FERREI- RA	1130
NELLO ANDREOTTI NETO	222	OSWALDO MOTTA JÚNIOR	1178	PAULO LOBATO TEIXEIRA	2912
NELSON BUGANZA JUNIOR	303, 673	OSWALDO PEREIRA DE CASTRO	594, 1604	PAULO LUIZ SALAMI	
NELSON CAMARA	787	OSWANDER FRANCISCO DE OLIVEIRA	962	1194, 1873, 1882, 2008, 2017, 2043, 2051, 2055, 2056, 2059, 2072, 2073, 2074, 2080, 2082, 2091, 2107, 2182, 2200	
NELSON COELHO FERREIRA SARAIVA	29	OTÁVIO GUIMARÃES PAIVA NETO	1027, 1738	PAULO MANUEL MOREIRA SOUTO	2363
NELSON DE ALBUQUERQUE MELO NETO	795	OTTO CARLOS POHL	1508, 1516	PAULO MOURA JARDIM	1517
NELSON HANADA	227, 1949	OZIEL MIRANDA	67	PAULO NOBUO TSUCHIYA	1202
NELSON LOMBARDI	1067, 1647	OZÓRIO GUELFÍ	388	PAULO PHILOMENO BLANC SIMOES	2796, 2825
NELSON LUIZ GUEDES FERREIRA PINTO	1941	PABLO FERNANDES ARAÚJO HARDMAN	1455	PAULO POLETTO JUNIOR	1559
NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NE- TO	180	PABLO FRIEDRICH DORNELES	1873	PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEI- RA	880
NELSON PASCHOALOTTO	313, 566	PABLO PACHECO DOS SANTOS	2044	PAULO RICARDO DE SOUZA CRUZ	1445
NELSON PEREIRA PAVAN	711	PABLO SEFFRIN	207	PAULO RICARDO MARTINS	169, 1964
NELSON PILLA FILHO	2099	PACÍFICO LUIZ SALDANHA	86	PAULO RICARDO VIRGILI PAVECK	799
NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES	750, 1018	PAKISSA MOREIRA RIVERO	100	PAULO ROBERTO BARBIERI	2167
NEREU ARRAES BACURAU	190	PARÁCLITO JOSÉ BRAZEIRO DE DEUS	687	PAULO ROBERTO BASSO	118, 424
NERIVAL FERNANDES DE ARAÚJO	841	PATRICE DESIRRE NEVES DE MELLO	193	PAULO ROBERTO BASTOS	1955
NESTOR FERNANDO HEIN	1611	PATRÍCIA ALOVISI	2476	PAULO ROBERTO COSTA FIGUEIREDO	1868
NESY MARINA RAMOS		PATRÍCIA ANICETA BIGAISKI BERTOLDO	1049, 1050	PAULO ROBERTO DE LIMA	2472
1903, 2707, 2708, 2709, 2710, 2712, 2713, 2716, 2719, 2720, 2721, 2727, 2744, 2766		PATRICIA CRISTINA CAVALLO	1525	PAULO ROBERTO HAHN	748
NEUSA DIDIA BRANDÃO SOARES PINHEI-2521		PATRÍCIA DA COSTA SANTANA	1349	PAULO ROBERTO MARIA DE BRUM	2429
RO		PATRÍCIA DE CARVALHO GONÇALVES	2845	PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO	1591
NEWTON ARTUR MEDEIROS GIULIANI	1348	PATRICIA DE MORAES BUCHRIESER	1084	PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO	880, 1454
NEWTON JORGE TINOCO	2850	PATRÍCIA H NADALUCCI	1569	KHOURI	
NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES	1276, 1398, 1433	PATRÍCIA HELENA BONZANINI	1143, 1336	PAULO ROBERTO SARAIVA DA COSTA	1132, 1232
NEY FAGUNDES SOARES	1048	PATRÍCIA HELENA MASSA ARZABE	2824	LEITE	
NEY FAYET	249	PATRÍCIA IZABEL TORRES MONTEIRO	844	PAULO ROBERTO TAVARES DA SILVA	1494
NEY MADEIRA JUNIOR	880	PATRÍCIA MARA DOS SANTOS	571, 633, 657	PAULO RODRIGUES DE MORAIS	75
NÉZIO TOLEDO	938	PATRÍCIA MARA DOS SANTOS SAAD	422, 565, 617	PAULO ROMA	2693
NILBER ANDRADE	75, 1247	NETTO		PAULO ROSENBLATT	632, 1120
NILDON CÉZAR DOS SANTOS	13	PATRICIA MELLO DE BRITO	553, 1541	PAULO RÜGGERI	1555
NILMA REGINA SANCHES	2833	PATRICÍIA MELLO DE BRITO	623	PAULO SAMUEL DOS SANTOS	2077
NILO SÉRGIO DE MENEZES RAMOS RO- DRIGUES	2501	PATRÍCIA MELLO DE BRITO	558, 585, 1533, 1547, 1604, 1689	PAULO SÉRGIO A MARSCHALL	2471
NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS	1040	PATRÍCIA PASSERI VALENTIM	1431	PAULO SÉRGIO DE CARVALHO COSTA RI-2833, 2895	BEIRO
NILSON ROCHA LINS	2725	PATRÍCIA REGINA LÉO CAVALCANTI	2856	PAULO SÉRGIO MARTINS LEMOS	2040
NILTON ANDRÉ SALES VIEIRA	1354	PATRÍCIA REIS NEVES BEZERRA	477	PAULO SÉRGIO TURAZZA	41
NILTON CABRAL SILVA	1085	PATRÍCIA ULSON PIZARRO WERNER	944	PAULO VICENTE RAMALHO	1502
NILTON CÉLIO LOCATELI	662	PATRÍCIA VARGAS LOPES	1268	PAULO W LAU	1006
NILTON CÉLIO LOCATELLI	541, 1595, 1720, 1840	PATRICK ALVES COSTA	2191	PEDRO ANTONIO PADOVEZI	2505
NILTON DIAS MARTINS	2851	PATRICK MARIANO GOMES	1859	PEDRO AUGUSTO DE FREITAS GORDI- LHO	1637
NILTON JOSÉ MACHADO	1307	PAULO AITA CACILHAS	1645	PEDRO AUGUSTO MUSA JULIAO	2754
NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR	602, 2405, 2415	PAULA ABRANCHES DE LIMA	864, 1294	PEDRO BORGES DE LEMOS FILHO	2946
NILZA MARIA HINZ	603	PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA	84, 308, 309	PEDRO BRASILIANO DE OLIVEIRA NETO	841
NIVALDO BRUM VILAR SALDANHA	2379, 2755	PAULA JUNQUEIRA DORELLA	1065, 1186, 1491, 1837	PEDRO C. RAPOSO LOPES	719
NIVIO JOSÉ CONSTANTE	148	PAULA LUSIA MENEZES KATZENSTEIN	10	PEDRO CÂMARA RAPOSO LOPES	689
NOELHO ADELINO MACHADO	106	PAULA NELLY DIONIGI	235	PEDRO DIAS GUERRA	1905, 2139
NOELI C LUZ SILVA	1183	PAULA PENIDO DUTT ROSS	1853	PEDRO EUSTÁQUIO SCAPOLATEMPORE	1293
NORBERTO BARUFFALDI	1867	PAULO AITA CACILHAS	1602, 1747	PEDRO GELLE DE OLIVEIRA	792
NORBERTO POERSCH FRIGO	2022	PAULO ALVES DE CAMPOS	1863	PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES	437
NORMA MARIA DE SOUZA FERNANDES MARTINS	391	PAULO ALVES PEREIRA	2114	PEDRO LUIZ LESSI RABELLO	241
NORTON A SEVERO BATISTA JUNIOR	869	PAULO ANTONIO CALIENDO V DA SIL- VEIRA	1136	PEDRO NOVINSKY PESSOA DE BARROS	590
NUBEM AIRTON SOUTO HAR	183	PAULO ARVONIO BEZERRA COELHO	1631	PEDRO PAULO BARBIERI BEDRAN DE CASTRO	716
NUNCIO PETRAGLIA NETO	968	PAULO AUGUSTO GRECO	990, 1590	PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FI- LHO	1257
NYEDIA NARA PEREIRA GALVÃO	725	PAULO BORGES PORTO	1488	PEDRO PAULO OSORIO NEGRINI	2183
OCTÁVIO MIRANDA JUNQUEIRA	129	PAULO CÉSAR ALFERES ROMERO	216	PEDRO PAULO PHILIPPI	2024
ODAIR STOPPA	1999	PAULO CÉSAR GUILLET STENSTRASSER	1745	PEDRO PAULO VOLPINI	1985
ODILON CARLOS MARTINI DA SILVA	2486	PAULO CÉSAR KLEIN	1280	PEDRO PEREIRA DE SOUZA	2748
OLAVO FERREIRA DA COSTA	921	PAULO CÉSAR PIMPA DA SILVA	1295	PEDRO PEREIRA LOUREIRO	159
OLAVO SASSI MICHIELON	120	PAULO CÉSARI BÓCOLI	1751	PEDRO RENOVATO DE O NETO	1146
OLDEMAR MARIANO	781	PAULO CEZAR BORGES GOULART	1431	PEDRO SOARES VIEIRA	731
OLGA ALINE ORLANDINI CAVALCANTE	1296, 1696	PAULO DA GAMA TORRES	2875	PEDRO SYRIO SILVEIRA WENDEL	2730
OLGA LEMOS CARDOSO DE MARCO	1034	PAULO DANILO TROMBONE	869	PEDRO VENEGAS NOGUEIRA	871
OLIRIO ISIDORO SACHET	62	PAULO DE TARSO JACQUES DE CARVA- LHO	1165	PEDRO WANDERLEY RONCATO	1343
OLÍVIA FRANCISCO DA SILVA	1631	PAULO DENIZ JUNIOR	2395	PERI FERNANDES CORREIA	1886, 1956
OMAR LOPES DE SOUZA	2057	PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO	2037	PETRÔNIO PEIXOTO PENA	214
ONELIO ARGENTINO	595	PAULO EDUARDO MAGALDI NETTO	429, 430, 454, 839, 1403, 1420, 1441	PETRÔNIO RAYMUNDO GONÇALVES MU-1324	NIZ
ONILSA FARIAS DE OLIVEIRA	2025	PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES	737	PETRÔNIO VALDOMIRO DOS SANTOS	1900
ONOFRE DA COSTA LIMA FILHO	2001	PAULO EGÍDIO PEREIRA FAGUNDES	269	PIO CERVO	1169
ORIEL CAMPOS LEITE	1913	PAULO ESPOSITO GOMES	2878	PLINIO ORLANDO SCHNEIDER	2095
ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR	1870, 2089	PAULO EVANDRO DE SIQUEIRA	724	PLÍNIO RANGEL PESTANA FILHO	657
ORLANDO CAETANO FILHO	1715	PAULO F TORRES COSTA	1188	PLÍNIO SALGADO	467
ORLANDO VIANNA JUNIOR	1432	PAULO FERREIRA PACINI	520, 530	POTYGUARA GILDOASSU GRACIANO	1574, 1577
OSCAR AREJANO NETO	1772	PAULO FERREIRA RODRIGUES JUNIOR	2036	PRISCILA ANGELA BARBOSA	177
OSCAR CERVEIRA DE SENA	49	PAULO GERALDO LIMA	2087	PRISCILA BERTOLDI CESÁRIO DA SILVA	1828
OSCAR CRUZ MEDEIROS JUNIOR	1256	PAULO HENRIQUE BARROS EDINGTON	1204	PRISCILLA OKAMOTO	1776
OSCAR LUÍS DE MORAIS	934, 1222, 1522	PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVA- LHO	782	PROCURADORIA GERAL FEDERAL	1220, 1570
OSCAR LUIZ TORRES	548	PAULO HENRIQUE DE SOUZA ALMEIDA	1481		
OSMAR DA SILVA	830				
OSMAR JOSÉ NORA	985, 1700				



PUBLIO SEJANO MADRUGA	5	RENATO AMARAL CORRÊA	475, 488	ROBERTA DA SILVA LOPES	2795
RACHEL CRISTINA INHAN	2550	RENATO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA	170	ROBERTA FLORES DA SILVA	197
RACHEL DE OLIVEIRA LOPES	2492	RENATO BISSE CABRAL	2211	ROBERTO BENEDITO GARCIA	1996
RACHEL ESPÍRITO SANTO DE OLIVEIRA	1066	RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRA-817	DE	ROBERTO CHAMIS	1000
RACHEL ESPÍRITO SANTO DE OLIVEIRA	1432	RENATO CÉSAR SAVASSI FONSECA	156	ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES	1198
RAFAEL CORTE MELLO	1289	RENATO CÔRTES NETO	198	CALDAS	
RAFAEL DAVI MARTINS COSTA	2199	RENATO DE AGUIAR SOUZA	21	ROBERTO DAVIS	424
RAFAEL DE OLIVEIRA BICALHO	1939	RENATO DE LUIZI JUNIOR	1978	ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS	386, 413, 447, 500, 504, 609, 615, 618, 620, 652, 1102, 1793, 2375, 2481, 2782, 2840, 2857
RAFAEL DE SOUZA FAGUNDES	1620	RENATO DE MAGALHÃES	1440	ROBERTO DE LIMA CAMPOS	2371
RAFAEL FERNANDES ESTEVEZ	1136, 1220	RENATO ELIAS	592, 2786	ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO	1012, 1308, 1464, 1479, 1867, 1965, 2711
RAFAEL FERNANDES MACIEL	1943	RENATO FRANCO DO AMARAL TORMIN	1239	ROBERTO DIAS VIANNA DE LIMA	2077, 2114
RAFAEL FRANCISCO CARVALHO	1690	RENATO GALVAO CARRILLO	1145	ROBERTO ELIAS CURY	1239
RAFAEL GRASSI P FERREIRA	1605	RENATO GUANABARA LEAL DE ARAÚJO	2364	ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA	1838
RAFAEL LEONI MORAES	875	RENATO GUIMARÃES JUNIOR	1874	ROBERTO FERREIRA ROSAS	1295
RAFAEL NOGUEIRA SIMAS	2187	RENATO GUIMARÃES JÚNIOR	1849	ROBERTO GOMES FERREIRA	2433, 2470, 2863, 2865, 2880, 2903
RAFAEL PINHEIRO	977	RENATO JOSÉ BARBOSA DIAS	1556		
RAFAEL SANDES SAMPAIO	2188	RENATO KENJI HIGA	2848	ROBERTO HENRIQUE COUTO CORRIERI	581
RAFAEL TABARELLI MARQUES	1749	RENATO MARTINS LOPES	708	ROBERTO INÁCIO MICHIELON	2441
RAFAEL VASCONCELLOS DE ARAÚJO PE-287, 329, 355, 439	REIRA	RENATO PAESE	2069	ROBERTO KALIL FERREIRA	2918
RAFAEL ZANCAN	851	RENATO PEDROSO VICENSSUTO	411, 1531, 1742	ROBERTO LOPES DA SILVA	2121
RAIMAR ABÍLIO BOTTEGA	271	RENATO TADEU RONDINA MANDALITI	904	ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR	287
RAIMUNDO ANTÔNIO PALMEIRA DE ARAÚJO	317	RENATO VICENTE ROMANO FILHO	676	ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA	753
RAIMUNDO CÂNDIDO JÚNIOR	68, 892	RENE CONTRUCCI MONTANO	763	ROBERTO MORSE DE SOUZA	2688
RAIMUNDO KLEBER XAVIER	2193	RENÊ GIACOMELLI	2703	ROBERTO PAULO OLIVEIRA AZEVEDO	2443
RAIMUNDO LISBOA PEREIRA	468	REYNALDO V M DE CASTRO JUNIOR	1463	ROBERTO PIERRI BERSCH	796
RAIMUNDO PAES MENEZES FILHO	342	RICARDO ADATI	1739	ROBERTO R VASCONCELOS	1504
RANIERI LIMA RESENDE	397, 493, 615	RICARDO ANDRÉ BANDEIRA MARQUES	932	ROBERTO RASCH	188
RAPHAEL PEREIRA DE ABREU	1918	RICARDO ANTUNES OLIVEIRA	653	ROBERTO ROSAS	753, 1848, 1885
RAPHAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA	890	RICARDO AUGUSTO GALVAO DE SOUZA	337	ROBERTO TRIGUEIRO FONTES	263
RAPHAEL TAQUES PILATTI	2943	RICARDO AZEVEDO	1381	ROBERTO ZULAR	1806
RAQUEL CRISTINA RIEGER	413, 504, 620, 652	RICARDO BICHARA	811	ROBERTTO LEMOS E CORREIA	2367
RAQUEL DÉBORA DE OLIVEIRA	1329, 1590	RICARDO BORDER	1570	ROBSON LUÍS MONTEIRO RONDELLI	2877
RAQUEL GONÇALVES MOTA	1778	RICARDO CARVALHO DE PINHO GOMES	607	ROBSON MATOS LISBOA	2772
RAQUEL MACIEL DA SILVA	976	RICARDO CAVALCANTE BARROSO	1619	RODOLFO GUERREIRO DA CUNHA MA- GALHÃES	2837
RAQUEL RIOS DE OLIVEIRA	922	RICARDO CORRÊA DALLA	878	RODOLFO NUNES DE SOUZA	1896, 1897
RAQUEL VIEIRA MEDES	406	RICARDO DE ARAÚJO GAMA	853	RODOLPHO BARRETO SAMPAIO JUNIOR	2469
RAQUEL VIEIRA MENDES		RICARDO DE ARRUDA FILHO	1402	RODRIGO ANDRÉ BOLOGNINI	1223
311, 321, 325, 435, 439, 598, 629, 641, 1608, 1658, 1706, 1719		RICARDO DE ASSIS BRASIL	1175	RODRIGO ANTÔNIO TORRES ARELLANO	2446
RAUL CARLOS BRODT	913	RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO	275	RODRIGO AUGUSTO PIRES	1586
RAUL HUSNI HAIDAR	1072	RICARDO DE LUCCA MECKING	1339	RODRIGO BARRETO COGO	1945
RAUL MANOEL LIMA CAVALCANTI	689	RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO	1996	RODRIGO CAMPOS ZEQUIM	949
RAUL SCHWINDEN JUNIOR	807	RICARDO ESTELLES	399	RODRIGO CARDOZO MIRANDA	1868
RAUL TAVARES DA CUNHA MELLO	1700	RICARDO FALLEIROS LEBRAO	1126	RODRIGO CARNEIRO MUSSI	1413
RAULINO SALES SOBRINHO	1360	RICARDO FERRAZ RANGEL	1959	RODRIGO DE ASSIS NORONHA	1753
REBECA AMÁLIA DE SOUZA ALCÂNTA- RA	1671	RICARDO GOMES LOURENCO	395, 522, 1477, 1483	RODRIGO DE MAGALHAES CARNEIRO DE OLIVEIRA	2026
REBECA ARRUDA GOMES	1221	RICARDO GONZAGA ARANHA CAMPOS	1825	RODRIGO DE PAULA BLEY	640
REGIANE DA SILVA NASCIMENTO	436	RICARDO JOSUÉ PONTEL	1311	RODRIGO DE SÁ QUEIROGA	2524
REGINA CÉLIA SANTOS ALVES	1204	RICARDO JOSUÉ PUNTEL	1819	RODRIGO DO AMARAL FONSECA	496
REGINA CRISTINA FERREIRA DE LIMA VIEIRA	1094, 1680	RICARDO KENDY	71	RODRIGO DO AMARAL RIBEIRO	1188
REGINA HELENA DE ABREU BRASIL	305	RICARDO LACAZ MARTINS	605, 991, 1242, 1638, 1649	RODRIGO DUMONT DE MIRANDA	2875
REGINA MARIA DE ALMEIDA PINTO FI- LIZZOLA	2011	RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER	2121	RODRIGO FREITAS DE NATALE	1539
REGINA MARIA SARTORI	1302	RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO	677	RODRIGO GASPAR TEIXEIRA	509
REGINA TAMAMI HIROSE	458, 1060, 1613	RICARDO MARTINS CAVALCANTE	1924	RODRIGO GINDRI FIORENZA	2112
REGINA TATSCH PINTO	1194	RICARDO MENEGAZ DE ALMEIDA	763	RODRIGO JANES BRAGA	234
REGINALD DELMAR HINTZ FELKER	834	RICARDO MILTON DE BARROS	2889	RODRIGO JOSÉ DA ROCHA JORGE	1888
REGINALDO CUNHA PESTANA	2728	RICARDO MORALES BRUM	941	RODRIGO KRIEGER MARTINS	397, 493, 500, 609, 1100, 1211
REGINALDO DE CASTRO MAIA	679	RICARDO NAGAO	814, 815, 2879, 2921	RODRIGO MARCO A DE LIMA	709
REGINALDO LUÍS FERREIRA	2749	RICARDO NOGUEIRA SOUTO	187, 189	RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI	2906, 2924
REGINALDO MEDEIROS GOMES	2381	RICARDO OLIVEIRA GODOI	753	RODRIGO MARRA	1986
REINALDO CHAVES RIVERA	327, 2901	RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA	473, 485, 920, 1214, 1249, 1253, 1259, 1411, 1423, 1814	RODRIGO MARTINIANO LINS	1237
REINALDO HASSEN	1851	RICARDO RINALDI	1679	RODRIGO MORENO PAZ BARRETO	1209
REJANE CRISTINA SALVADOR	360	RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVA- LHO	1286	RODRIGO NEIVA PINHEIRO	33, 476
REJANE MARIA BERTOLI	2448	RICARDO VENDRAMINE CAETANO	324, 751, 1581, 1670, 1677	RODRIGO OLIVEIRA CARDOSO	106
RENAN MENEGOTTO	2695	RICARDO VINÍCIUS L JUBILUT	787	RODRIGO PACHECO PENA	2889
RENATA ABALÉM SUSAKI	257	RICARDO VINÍCIUS LARGACHA JUBILUT	787	RODRIGO PEDROSO ZARRO	301
RENATA ALICE BERNARDO SERAFIM	246	RICARDO WAGNER DE ALMEIDA	2465	RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK	327, 654, 712, 1018, 1042, 1269, 1366, 1369, 1419, 1450, 1472, 1485
RENATA BASTOS DE TOLEDO	1717	RICARDO WAGNER DE SOUZA ALCÂN- TARA	929	RODRIGO RAMOS LOUREGA DE MENE- ZES	910
RENATA BETTIN WAECHTER	2002	RICHARDSON DE SOUZA	950	RODRIGO S. GRACIOSA	492
RENATA C. C. MARTINS	92	RISONALDO CARNEIRO DE ALMEIDA	2463, 2894	RODRIGO TRAMONTINA SEGAT	133
RENATA CHRISTIANA VIEIRA MAIA	507	RITA DE CASSIA CHRISTOPHORO	69	RODRIGO VENTURA MERG	1936
RENATA CLÁUDIA MARANGONI CILURZ- ZO	1952	RITA DE KASSIA NAPOLEÃO JORDÃO	2061	RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS	110
RENATA CRISTINA PALOAN TOESCA ELIAS	2924	RITA VALÉRIA CAVALCANTE MENDON- ÇA	442, 1781	RODRIGO ZUIN DE CARVALHO	1131
RENATA CRISTINA RABELO GOMES	2842	RITA VALÉRIA DE CARVALHO CAVAL- CANTE	1290, 1291	ROGÉRIO ALEIXO PEREIRA	537, 967
RENATA DO AMARAL GONÇALVES	328	RITA VALÉRIA MENDONÇA CAVALCAN- TE	1324	ROGÉRIO ALVES MOTA	1410
RENATA ELAINE VIEIRA DA SILVA	2747	RIVADAVIA XAVIER NUNES	551	ROGÉRIO AMPESSAN COSER BACCHI	672
RENATA KAWASSAKI SIQUEIRA	1734	ROBÉRIO DIAS	1649	ROGÉRIO APARECIDO FERNANDES DE CARVALHO	1493
RENATA MARTINS DOMINGOS	1286	ROBERSON FÁBIO SCHWERZ	357	ROGÉRIO ARO	310, 567
RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO	1568	ROBERSON THOMAZ	823	ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA	610
RENATA SAVIANO AL MAKUL	1538			ROGÉRIO AUGUSTO CAPELO	638
RENATA SONODA PIMENTEL	1315			ROGÉRIO BORGES DE CASTRO	903
RENATA VERMELHO MARTINS	1645, 1761			ROGÉRIO CAMPOS	212
				ROGÉRIO CANGUSSU DANTAS CACHICHI	510
				ROGERIO DE BORTOLI KELLER	2917
				ROGÉRIO DE LUCA	517, 995
				ROGÉRIO DE MENEZES CORIGLIANO	234

ROGÉRIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO	307	SABRINA CHAGAS PINTO CHIES	188, 1905, 2124, 2150	SÉRGIO MELLO ALMADA DE CILLO	1571
ROGÉRIO LEITE LOBO	1736	SACHA CALMON NAVARRO COELHO	1247	SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA CRUZ	2127
ROGÉRIO LUIZ GALLO	837	SALVADOR CÂNDIDO BRANDÃO	275, 740	SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPINDO-LA	1808, 1822
ROGÉRIO MAGNUS VARELA GONÇALVES	2524	SALVADOR ESPERANÇA NETO	961	SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPÍNDO-LA	979, 1440, 1561
ROGÉRIO MAURO D'AVOLA	559, 1759	SÁLVIO JOSÉ DA COSTA	1272	SÉRGIO MURILO DINIZ BRAGA	1985
ROGÉRIO R DE FREITAS	2850	SALVIO MEDEIROS COSTA FILHO	1598	SÉRGIO MURILO ZALLONA LATORRACA	908
ROGERIO ROMA	2693	SAMANTHA OLIVEIRA RODRIGUES	1365	SÉRGIO MURILO ZALONA LATORRACA	966
ROGÉRIO WILTON GUIMARÃES	1137	SAMIR ADEL SALMAN	86	SÉRGIO NASCIMENTO	208
ROLAND VOLKER LANGER	2169	SAMUEL FERREIRA DOS PASSOS	1969	SÉRGIO NEY KOURY MUSOLINO	758
ROMEO PIAZERA JUNIOR	704, 1303	SAMUEL GAERTNER EBERHARDT	1351	SÉRGIO PEREIRA DINIZ BOTINHA	16
ROMEU BACHTOLD	1087	SAMUEL SOLOMCA JUNIOR	2908	SÉRGIO PINHEIRO MARÇAL	237
ROMEU FERNANDO CARVALHO DE SOUZA	233	SANDRA AMARAL MARCONDES	1064, 1612	SÉRGIO REYNALDO ALLEVATO	1535, 1640
RÔMULO BRIGADEIRO MOTTA	986	SANDRA CRISTINA PEIXOTO DE SOUZA	1990	SÉRGIO RICARDO GARCIA PEREIRA	470
RÔMULO CAVALCANTE MOTA	1127, 1148	SANDRA DE CÁSSIA VIECELLI JARDIM	1243, 1245	SÉRGIO RICARDO OLIVEIRA VIEIRA	361
RÔMULO PONTICELLI GIORGI JUNIOR	475, 1262, 1319	SANDRA LUÍZA FELTRIN	368	SÉRGIO SOARES BARBOSA	788
RÔMULO SULZ GONSALVES JUNIOR	490	SANDRA MANTELLI DALCIN	831	SERGIO TELES MATOS	2462
RONALD CARDOSO ALEXANDRINO	691	SANDRA MARIA DA SILVA CARNEIRO	221	SÉRGIO VERÍSSIMO DE OLIVEIRA FILHO	1821
RONALDO CARRILHO DA SILVA	2391	SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE	525, 732	SHEILA PAIM PIMENTEL	119
RONALDO CASSIMIRO LORENZEN PIPPI	2161	SANDRA MARIA NEVES VARELA COELHO	2423	SHEILA SOARES GUIMARÃES	1075
RONALDO ESPINOLA CATALDI	733	SANDRA MAZZOCHI	939	SHEYLA SANDRA ALVES CORTEZ	953
RONALDO J SANT'ANNA	487, 897	SANDRA REGINA SANTOS DE VASCONCELOS	2248, 2591	SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA	1170
RONALDO J. SANT'ANNA	569	SANDRA TSUCUDA SASAKI	2457	SIBELE GRECCO	1348
RONALDO ORLOWSKI	2783, 2798, 2800, 2806	SANDRO FERREIRA COELHO	833	SIBELE REGINA LUZ GRECCO	483, 704
RONALDO PEDRO SZEZUPIOR DOS SANTOS	838	SANDRO LIMA GUIMARÃES	2455	SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA	2494, 2845
RONALDO ROCHA DE CARVALHO	675	SANDRO WILSON PEREIRA DOS SANTOS	1518	SIDNEI INFORCATO	521
RONALDO WILIAN VIDAL	1026	SANI CRISTINA GUIMARÃES	2022	SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR	888
RONILSON DE PONTES GOMES	1029	SANTA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA	2033	SIDNEI PASCHOAL BRAGA	829
RONNIE PREUSS DUARTE	2843	SÁRA RIBEIRO BRAGA FERREIRA	473	SIDNEI STIFELMAN	2125
ROQUE MARINO PASTERNAK	2782	SAULO FERREIRA MACALOS	57	SIDNEY JOSÉ MATIOTTI	2186
ROSA ELENA FELTRIM MARCONDES DE ALVES	1685	SAVIO LÚCIO AZEVEDO MARTINS	2378	SIEGFRIED ANTÔNIO GHILARDI RITTA	684
ROSA EMÍLIA LIMA DA ROSA	23	SAYRO MARK MARTINS CAETANO	444	SIIMONE PEREIRA DE CASTRO	404
ROSA LÚCIA BRAZ MENEZES	2105, 2113	SCARLET ANDRADE BUCHALLA KAPLAN	1279	SILAS CABRAL DE ARAÚJO FRANCO	300
ROSA MARIA M DE A CAVALCANTI	1845	SCHIRLEY FARIAS MENSCH	134	SILVANA COELHO	1347, 2891
ROSA MARIA MONTEIRO	2887	SCHUBERT DE FARIAS MACHADO	1352	SILVANA LOURENÇO LOBO	2380
ROSA MARIA TIVERON	928	SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL	420, 1377, 1555, 1635	SILVANA NAVES DE OLIVEIRA SILVA RO-SA	1255
ROSA MARIA ZANOTTI DUTRA	2050	SEBASTIÃO DA SILVA FERREIRA	2116	SILVANA S LAHUTTE	2840, 2917
ROSA METTIFOGO	376, 405, 491, 496, 530, 549, 559, 588, 591, 611, 644, 660, 1404, 1674, 1686, 1729, 1800	SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA	313, 354, 547, 566, 573, 1114, 2179	SILVANA SANTOS TURIN	1287
ROSALI DIAS DE ARAÚJO PINHEIRO	2487, 2490, 2493	SEBASTIÃO MOREIRA POUBEL	874	SILVANDA APARECIDA DE FRANÇA	1064
ROSALINO ZORZI	2743	SEBASTIÃO PEREIRA ROCHA	281, 649	SILVANE MUSSONINE CABREIRA	755
ROSANA BEATRIZ GONÇALVES	1941	SEBASTIÃO TEOTÔNIO DE MELO FILHO	2487	SILVESTRE DE LIMA NETO	678
ROSANE BLANCO OZÓRIO BOMFGLIO	1584	SEBASTIÃO VENTURA PEREIRA DA PAIXÃO JÚNIOR	1965	SILVIA BARRA CAMINHA	775
ROSANE BLANCO OZÓRIO BOMFIGLIO	257, 690, 1330, 1365	SEBASTIÃO VILELA STAUT JUNIOR	1735	SILVIA DE SOUZA PINTO	1007, 1752, 1825
ROSANE BLANCO OZÓRIO BOMFLIGIO	373	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS	273, 384, 415, 632, 718, 721, 745, 754, 861, 955, 1022, 1107, 1120, 1196, 1339, 1380, 1386, 1415, 1421, 1424, 1447, 1456, 1458, 1485, 1495, 1497, 1568, 1632, 1773, 1800, 1802, 1807, 1814, 1826, 1846, 1847, 1885, 1909, 2126, 2163, 2170, 2171, 2176, 2453, 2732, 2746, 2925	SILVIA HELENA JUSTINIANO LACAVA	418
ROSANE DE ABREU VIEIRA	8	SÉRGIO ALEXANDRE SODRE	2186	SILVIA HELENICE WAGNER DE SOUZA	703, 706
ROSANE HOLENDER MENIUK	172	SÉRGIO AUGUSTO SANTANA SILVA	626, 632	SILVIA MARIA CORRÊA VIEIRA	2397
ROSÂNGELA CARVALHO RODRIGUES	139	SÉRGIO AUGUSTO SANTOS RODRIGUES	951	SÍLVIA REGINA BARRETO	201
ROSÂNGELA DO SOCORRO ALVES	720, 1234, 1385	SÉRGIO AUGUSTO VECCHIO SALOMON	2918	SILVIANI IWERSON BARONE	62
ROSÂNGELA MARIA CROCCIA MACEDO	1337	SÉRGIO CARNEIRO ROSI	2411, 2422	SILVIO BINHARA	1910
ROSANGELA SBARDELOTTO	561	SÉRGIO DE BARCELLOS BOEHL	1780	SILVIO FELIPE GUIDI	2906
ROSELAINÉ ROCKENBACH	2705	SÉRGIO DE OLIVEIRA CELESTINO	2788	SILVIO FRANCISCO DE MORAES	765
ROSELI MARIA SALLA DOS REIS	131	SERGIO DOS REIS CAVALCANTI	2037	SILVIO LUIZ BARBATO PUPO	494
ROSEMARI HOFMEISTER	1664	SÉRGIO DOS SANTOS DE BARROS	2004	SILVIO LUIZ DE COSTA	284
ROSEMARY NASCIMENTO ROSA	128	SERGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO	1896, 1897, 1903	SÍLVIO LUIZ DE TOLEDO CÉSAR	1003
ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA	726	SÉRGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO	1961	SÍLVIO NAGAMINE	1926
ROSENE CARLA BARRETO C. CASTRO	365, 554	SÉRGIO EDUARDO RODRIGUES DA SILVA MARTINEZ	1033, 1035, 1986	SÍLVIO PACCOLA JÚNIOR	958
ROSMÉRI BERENICE DE SOUZA	2131	SÉRGIO ESPÍNOLA CATRAMBY	1503, 1832, 1834	SILVIO PESSOA DE CARVALHO JÚNIOR	1778
RUBEM NESTOR SEIFERT	835, 2064	SERGIO FARINA FILHO	350	SÍLVIO ROBERTO MATHIAS NETTO	633
RUBENS DE LIMA PEREIRA	351	SÉRGIO FERREIRA BRAUN	2868	SÍLVIO VALENTIM VALENTE	1635
RUBENS HARUMY KAMOI	576, 1511	SÉRGIO GARCIA MARTINS	2201	SIMONE ANACLETO LOPES	120, 940, 952, 1035, 1551
RUBENS TRALDI	1885	SÉRGIO GERAB	2034	SIMONE APARECIDA CAIXETA	61
RUBERLEI NERIS RODRIGUES	1966	SÉRGIO JOSÉ CASARA	804	SIMONE APARECIDA DELATORRE	1514, 1685
RUBERVAL DE VASCONCELOS JUNIOR	311	SÉRGIO LEAL MARTINEZ	1860, 1861	SIMONE MARIA CALIL NADER	1314
RÚBIO EDUARDO GEISSMANN	419, 743	SERGIO LUIZ AMORIM DE SA	2409, 2921	SIMONE MARIA SERAFINI	1919, 1964
RUDIMAR LUÍS BROGLIATO	2148	SÉRGIO LUIZ COSTA AZEVEDO FILHO	206	SIMONE NERI	95
RUI CELSO REALI FRAGOSO	1884	SÉRGIO LUIZ HERINGER	1046	SIMONE PEREIRA DE CASTRO	372, 392, 537, 567, 612, 850, 1648
RUI GUILHERME TOCANTINS	2166	SÉRGIO LUIZ MAGDALENA DOURADO	700, 1138	SIMONE RAQUEL VIANA	1305
RUY ALBERTO DUARTE	847	SÉRGIO LUIZ TRANQUILLO	2198	SIMONE RIGOTTI DA SILVA	2063
RUY DE CARVALHO PINHO	2509	SÉRGIO LUIZ VENDRAMINI FLEURY FILHO	1978	SIMONE ZANDONÁ LIMA	1799
RUY NERI ROBALOS DA ROSA	2189			SIRLEI MARIA RAMA VIEIRA SILVEIRA	1183
RYCHARDE FARAH	299, 517, 1013, 1172			SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA	1390, 2172
S/ PROCURAÇÃO NOS AUTOS	626			SITO KOWSMANN	119
S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS	755, 968, 1659, 1702, 1987, 2418, 2452, 2751, 2842			SIVIRINO PAULI	579
S/REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS	1074			SÓCRATES MUSCULIS	1916
				SOLANGE BUENO WITT	684, 707, 708, 722, 1787
				SOLANGE DIAS CAMPOS PREUSSLER	915, 1399
				SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA	1295
				SOLENI SÔNIA TOZZE	295, 1546
				OLON RODRIGUES DE ALMEIDA NETTO	2755



SÔNIA A M REIS STIPP LUQUE	927	TIAGO LIMA MASSARA	2007	VILMAR DA SILVA BARBOSA	2056
SÔNIA ANHAIA	796	TIBÉRIO TORRES ALMEIDA	1173	VILMAR DE SOUSA BORGES FILHO	2456
SÔNIA MÁRCIA PARADELA	959	TICIANE TRINDADE LO	79	VILSO PIAS	2107
SÔNIA MARIA ALBRECHT KRAEMER	684	TONY LUIZ RAMOS	1090	VILSON ONZI	2147, 2164
SÔNIA MICHEL ANTONELO PEREIRA	147	TORIBIO AUGUSTO PIMENTEL BUDAL	778	VINÍCIUS ALVARENGA FREIRE JÚNIOR	787
SÔNIA REGINA ANGELUCCI	968	TOSHIMI TAMURA	431, 539	VINÍCIUS BERNARDO LEITE	909
SÔNIA REGINA DE CARVALHO MESTRE	1009	TULIO EUGENIO DOS SANTOS	1327	VINICIUS BRANDÃO DE QUEIROZ	1601
SONIA REGINA STEVANATO DE SOUZA	1765	TÚLIO MARCANTÔNIO RAMOS FILHO	1646	VINÍCIUS C DE BERREDO MARTINS	536
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMA- RAES	1870	UBIRACI MOREIRA LISBOA	875	VINÍCIUS DE FIGUEIREDO TEIXEIRA	234
SPENCER DALTRO DE MIRANDA FILHO	1277	UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO	2853	VINICIUS DOS SANTOS MORAES	1935
STÉFANO BORGES PEDROSO	2907	UBIRAJARA AYRES GASPARIN	1501	VINÍCIUS MARCELO BORGES	985
STELLA CRISTINA NAKAZATO	73	UGO PEREIRA LIMA	168	VINÍCIUS MINCARONE	107
STELLA MARIA JORGE BASTIANETTO	2460	ULISSES BORGES DE RESENDE	800, 816	VINÍCIUS MOREIRA MITRE	1801
STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI	2170	ULISSES RIEDEL DE RESENDE	266	VINICIUS N CERVO	1169
SUELEM MODESTINA DIAS	1278	UMBELINO LOPES DE OLIVEIRA JUNIOR	1510	VIRGÍLIO ANTÔNIO A DE MELO CASTRO	230
SUELI BARBOSA DE ABREU	2501	VAGNER MENDES MENEZES	946	VIRGÍLIO CASTELO BRANCO ROCHA NE-1442 TO	
SULEIMAR SOUSA SCHRÖDER ROSA	2206	VAGNER RIBEIRO DOS SANTOS	2434	VIRGILIO CESAR DE MELO	820
SUSANA PEREIRA DE SOUZA BALIEIRO	1265	VAGNER RUMACHELLA	383	VIRGILIO MUNARI NETO	1211
SUSELI DE CASTRO	2018	VALDECIR CARFAN	1908	VITOR DE CAMARGO HOLTZ MORAES	2259
SUZANA FORTES DE CASTRO RAUTER	1080, 1081, 1395	VALDEMIR JOSÉ HENRIQUE	543	VITOR HUGO MAUTONE	2018
SUZANA TERRA CAMPOS	512	VALDEZ ADRIANI FARIAS		VITOR HUGO PEREIRA DE OLIVEIRA	296
SUZELE VELOSO DE OLIVEIRA	182, 267, 315, 442, 448	164, 236, 370, 419, 466, 561, 624, 717, 724, 743, 768, 880, 1041, 1044, 1061, 1069, 1154, 1339, 1369, 1399, 1448, 1488, 1506, 1520, 1557, 1583, 1607, 1611, 1647, 1792, 1811, 1815, 1819, 1835, 2902, 2936		VITORIO SOROTIUK	963
SYDNEY LIMEIRA SANCHES	1970, 1971	VALDIR CAZULLI	1376	VIVIAN NETTO MACHADO SANTARÉM	2529
SYLVIA MONIZ DA FONSECA	1927	VALDIR DE ANDRADE	1699, 1850	VIVIANE FERREIRA DIAS	1285
TACITO EDUARDO OLIVEIRA GRUBBA	926	VALDIR LOLI	1397	VIVIANE FIUZA PORTO	1089
TADEU KARASEK JUNIOR	1383	VALDIR SERAFIM		VOLTAIRE GIAVARINA MARENSI	2874
TAÍS HELENA CARNEIRO DE MIRANDA	575	395, 431, 552, 594, 604, 858, 888, 906, 993, 1101, 1115, 1200, 1242, 1267, 1540, 1767		WAGNER DA CUNHA GARCIA	2026
TAMARA RAMOS BORNHAUSEN	1787	VALDOMIR MANDALITI	1266	WAGNER LIMA NASCIMENTO SILVA	319, 1186
TANIA CLENICE SZORTYKA	2113	VALÉRIA ANTONIAZZI P ROSA DE CAS- TRO	248	WAGNER MARCELO SARTI	85
TÂNIA DE SOUSA ELIAS	2520	VALERIA CARAMURU CICARELLI	2177	WAGNER SANTOS FARIA	2852
TÂNIA GAÇA CAMPI MALUF	261	VALÉRIA LUCHIARI MAGALHÃES	138, 1744	WALDEMAR CLAUDIO DE CARVALHO	1393
TÂNIA JUSSARA MIROSLAW GRIGORIEFF	2777	VALÉRIA MARINI	329, 385	WALDIR FRANCESCHETO	1298
TÂNIA M CAUDURO FARINA	1896, 1897	VALERIA MARTINEZ DA GAMA	1534, 1569	WALDIR SIQUEIRA	1253
TÂNIA MARIA CAUDURO FARINA	1625	VALERIA SAQUES	1305	WALDOMIRO EVANGELISTA	292
TÂNIA MARIA P DOS SANTOS	209	VALÉRIA SAQUES	481, 1634	WALDYR ASSIS DOS SANTOS	1653, 1723
TANIA ORMENI FRANCO	2392	VALÉRIO JOSÉ ZARO	2349	WALDYR SIMÕES	1261
TÂNIA REGINA PEREIRA	1042, 1071, 1310	VALESKA MARIA ALVES PIRES	67	WALLACE JORGE ATTIE	1349
TÂNIA WASSERMAN	185	VALKÍRIA COSTA SOUZA	843	WALNY DE CAMARGO GOMES	151, 1876
TARCÍSIO ARAÚJO KROETZ	1308	VALMIR BATISTA DE ALMEIDA	916	WALQUIRES TIBÚRCIO DE FARIA	215, 1320
TARSO BARISON	799	VALMIR OLIVEIRA DA ROCHA	2120	WALTEIR DE OLIVEIRA	1977
TATIANA ALBUQUERQUE CORRÊA	2431	VALMIR TAVARES DE OLIVEIRA	297	WALTER BITTAR	1001
TATIANA BENDER CARPENA DE MENE- ZES DE OLIVEIRA	231, 1103	VALQUIRIA BELMENI STEFFENS	2084, 2097, 2101, 2104, 2138, 2144, 2181, 2199	WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA	2046
TATIANA C ALGODOAL	150	VALTENCIR MARCOS MIOTTO	972	WALTER CARLOS DA CONCEICAO	339
TATIANA CRISTINA CARDOSO DE LIMA	14	VALTER FARID ANTÔNIO JUNIOR	65	WALTER CUNHA MONACCI	222
TATIANA GRECHI	621, 650	VALTER FRANCISCO MESCHEDI	2932	WALTER FRANCISCO DA SILVA	2741
TATIANA MARCELINO DE CARVALHO	1273	VANDA LÚCIA TAVARES DE BARROS	1926	WALTER HENRIQUE DOS SANTOS	1651, 1736
TATIANA MIRANDA VILAS BOAS	390	VANDERLEI A DE MATTOS JÚNIOR	2024	WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR	1925, 2060
TATIANA P F WAJMBERG	896	VANDERLEI ALVES MANHÃES	2028	WALTER MELO VASCONCELOS BARBA- RA	254
TATIANA P F WAJNBERG	878	VANDERLEI LUIS WILDNER	845	WANDER CARLOS J RIBEIRO	363, 1564
TATIANA SILVA DE BONA	2922	VANDERLEI LUÍS WILDNER	707	WANDERLEI BAN RIBEIRO	1708
TATIANA SIQUEIRA LEMOS	813	VANDERLEI POMPEO DE MATTOS	1721	WANDO DIOMEDES	217
TATIANA WAJNBERG	1746	VANESSA BOVE CIRELLO	2886	WANIA MARIA BARBOSA	1399
TATIANA ZAMPROGNA	804	VANESSA ESPER TELLES	1356	WEDERSON ADVINCULA SIQUEIRA	2898
TATIANE COIMBRA BURILLE	2144	VANESSA GONSALES	2035	WELBERT MARINHO ACCIOLY	2360
TATIANE ROLIAN CORRÊA	30	VANESSA H P SIQUEIRA	2851	WELINGTON JOSÉ PINTO DE SOUZA E SILVA	2023
TELMO RICARDO ABRAHÃO SCHORR	1092	VANESSA HUCKLEBERRY PORTELLA SI- QUEIRA	2522	WENDELL DO CARMO SANT'ANA	294
TERESA CRISTINA DELLA MÔNICA KO- DAMA	807	VANESSA REGINA SILVA LOURENCIO	52	WERNER CANTALÍCIO JOÃO BECKER	1245
TERESA DESTRO	783	VANESSA RUNG DE PAULA CHAVES	176	WILLIAM KEN ITI TAKANO	2098
TERESINA BORGES GONZAGA	1563	VANICE REGINA LÍRIO DO VALLE	1641	WILLIAMS GLADSTONE DE CASTRO	747
TERESINHA BORGES GONZAGA	488, 955, 1086, 1575, 1733	VANTUIL DE PAULA	2062	LEÃO	
TEREZA CRISTINA DE LACERD VIDAL	402	VANY ROSSELINA GIORDANO	1132, 1328, 1400, 1754	WILLIAN MARCONDES SANTANA	977
TEREZA CRISTINA RAMALHO TEIXEIRA	2474	VASCO VIVARELLI	2771	WILLIANS FRANKLIN LIRA DOS SANTOS	2570
TEREZA CRISTINA TARRAGÔ RODRI- GUES	1291	VELMI ABRAMO BIASON	561	WILSON CAMPOS TEIXEIRA MONTEIRO	79
TEREZA NEUMA BEZERRA CAMPOS	709	VELTON FRANCISCO DE OLIVEIRA GOU- LART	1357	WILSON CESAR RASCOVIT	2000
TEREZINHA MARIA DE OLIVEIRA	551	VENÍCIO BARBALHO NETO	2876	WILSON LUIS DE SOUSA FOZ	1579
THAÍS ANDRÉIA BADER DA SILVA	11	VERA ANDÚJAR	630, 651, 954	WILSON MATEUS CAPISTRANO	2098
THAIS MARIA SILVA RIEDEL DE RESEN- DE	2377	VERA LUCIA BENEDETTI DE ALBUQUER- QUE	2030, 2039	WILSON ROBERTO MORALES	806
THAIS MOYA DE SOUZA	1526	VERA LÚCIA BICCA ANDUJAR	1125, 1155, 1486	WILSON WENCESLALU JUNIOR	117
THALLES FIGUEIREDO SOARES DA SIL- VA	697, 824, 1380	VERA LÚCIA SALVADORI MOURA	435	WILTON MAGARIO JUNIOR	345
THELMA TAVARES LOPES	225	VERA MARIA MUNIZ DE MENDONÇA	1387	WILTON MAGÁRIO JÚNIOR	1512, 1809
THEODORO FIRMBACH	1152	VERÔNICA FERREIRA DA COSTA	2936	WLADEMIR DE BARROS	1908
THIAGO CECCHINI BRUNETTO	555, 601, 729, 872, 2430	VERÔNICA PINHEIRO VIDAL	961	YARA DE CAMPOS ESCUDERO PAIVA	678
THIAGO FERRAZ DE ARRUDA	895	VICENTE DE PAULO MILLER PERRICELLI	1885	YASSODARA CAMOZZATO	447
THIAGO LEITE FERREIRA	2945	VICENZO INGLESE	2738	YOSHIKAZU SAWADA	163
THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER	2085	VICTOR EDUARDO GEVAERD	1254	YURI PORFÍRIO CASTRO DE ALBUQUER- QUE	2941
THOMAZ DOS REIS CHAGAS	2888	VICTOR GUSTAVO S COVOLO	839	ZACHARIAS MANOEL MENDES NETO	1503, 1542
THOMAZ KOMATSU VICENTINI	1233	VICTORINO RIBEIRO COELHO	625	ZAIDEN GERAIGE NETO	1040
THOMAZ YOSHIURA	998	VILMA THOMAL	992, 1045, 1053, 1096, 1192	ZAIRO FRANCISCO CASTALDELLO	2123, 2153
THOR SILVA CARVALHO	1901			ZAIRO FRANCISCO CASTALDELLO	2148, 2189
TIAGO FANTINI MAGALHÃES	1917, 2088			ZAIRO LARA FILHO	2700

Tribunal Superior do Trabalho

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

CERTIDÕES DE JULGAMENTOS

PROCESSO Nº TST-RODC - 250/2004-000-12-00.6

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros Vantuil Abdala, Relator, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU, por unanimidade: I - RECURSO ORDINÁRIO DA COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - COHAB/SC - conhecer do recurso ordinário e, no mérito: a) rejeitar a preliminar de impossibilidade de manutenção das cláusulas preexistentes; b) quanto às Cláusulas: 1ª "Reajuste Salarial" - dar provimento ao recurso ordinário para arbitrar o percentual de 5,5% (cinco vírgula cinco por cento) para o reajuste dos salários da categoria; 2ª "Piso Salarial" - dar provimento ao recurso para excluir a norma; 5ª - "Dirigentes Sindicais - Frequência Livre" - dar provimento parcial ao recurso para adaptar a norma ao teor do Precedente Normativo nº 83 da SDC; 12 -"Adicional Noturno" - dar provimento ao recurso ordinário para excluir a cláusula; c) negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas 3ª - "Relação Nominal de Empregados", 4ª - "Garantia de Salários e Consectários", 6ª - "Multa - Atraso no Pagamento de Salário", 7ª - "Acesso de Dirigentes Sindicais", 8ª - "Férias e Início do Período de Gozo", 9ª - "Relação de Empregados", 10 - "Multa - Obrigação de Fazer", 11 - "Aposentadoria Voluntária - Garantia de Emprego", 13 -"Salário Substituição" e 14 - "Dispensa Justificada do Empregado". II - RECURSO ADESIVO DO SINDICATO DOS ADVOGADOS NO ESTADO DE SANTA CATARINA - SINDALEX - conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - COHAB
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS ADVOGADOS NO ESTADO DE SANTA CATARINA - SINDALEX
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 08 de novembro de 2007.

Ana Lucia Rego Queiroz

Secretária do Tribunal Pleno e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 2363/2004-000-04-00.0

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros Vantuil Abdala, Relator, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito: a) negar provimento ao recurso quanto à questão da não-realização de assembléias em toda a base territorial dos suscitantes; b) dar provimento parcial ao recurso quanto às seguintes cláusulas: 1ª - Reajustamento - reduzir o índice de reajustamento salarial ao percentual de 6,2% (seis vírgula dois por cento), 20 - Estudante, para adaptá-la o parágrafo primeiro da norma aos termos do Precedente Normativo nº 70 da SDC, 27 - Atestados Médicos e Odontológicos, para adequá-la ao teor do Precedente Normativo nº 81 da SDC, 50 - Admissões e Demissões, para adaptá-la ao "caput" da norma ao teor dos Precedentes Normativos nºs 41 e 111 da SDC, 58 - Período de Vigência, para estabelecer em um ano a vigência deste instrumento normativo; 60 - Contribuição ao Sindicato dos Empregados, para estabelecer que o desconto a título de contribuição assistencial deverá ser reduzido para o valor de 50% (cinquenta por cento) do salário-dia já reajustado, limitando-o aos empregados filiados ao sindicato-profissional; c) dar provimento ao recurso para excluir as seguintes cláusulas da sentença normativa: 5ª - Salário Mínimo Profissional e 9ª - Cálculo para Comissionados; d) dar provimento ao recurso quanto às seguintes cláusulas: 11 - Desconto ou Estorno de Comissões, para adaptá-la ao teor do Precedente Normativo nº 97 da SDC; 19 - Estabilidade Gestante, para adequá-la aos termos do Precedente Normativo nº 95 da SDC; 22 - Rescisão Contratual - Prazo de Pagamento, para adequá-la aos termos do Precedente Normativo nº 117 da SDC; 24 - Rescisão por Justa Causa, para adaptá-la aos termos do Precedente Normativo nº 47 da SDC; 54 - Multa por Atraso no Pagamento do Salário, para adequá-la ao Precedente Normativo nº 72 da SDC; e) negar provimento ao recurso quanto às cláusulas: 8ª - Quebra de Caixa, 14 - Jornada de Trabalho, 18 - Valor Mensal das Vendas e Anotações na CTPS, 21 - Aviso-Prévio, 23 - Recibos ou Envelopes de Pagamento, 25 - Contrato de Experiência, 26 - Uniforme, 28 - Cursos e Reuniões, 29 - Comunicados e Avisos, 31 - Eventuais Atrasos, 33 - Assentos para Repouso e Bebedouros de Água, 34 - Garantia de Emprego Pré-Aposentadoria, 35 - Delegado Sindical, 36 - Adicionais, 38 - Reembolso-Creche, 39 - Acidente de Trabalho ou Auxílio-Doença - Estabilidade, 40 - Alistamento Militar, 41 - Férias Proporcionais - Pagamento, 45 - Dirigentes Sindicais, 51 - Seguro de Vida em Grupo, 57 - Multa por Descumprimento do Dissídio.

RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS E SERVIÇOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FECOMÉRCIO/RS e OUTRO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE FARROUPILHA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 08 de novembro de 2007.

Ana Lucia Rego Queiroz

Secretária do Tribunal Pleno e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 1382/2003-000-01-00.4

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, Relator, Vantuil Abdala, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU, prosseguindo no julgamento, refeito o relatório na forma regimental, por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar do Estado do Rio de Janeiro e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o acórdão recorrido em virtude de erro procedimental, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no exame da causa, como entender de direito, afastada a ausência de fundamentação das cláusulas.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 08 de novembro de 2007.

Ana Lucia Rego Queiroz

Secretária do Tribunal Pleno e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 20012/2004-000-02-00.1

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, Relator, Vantuil Abdala, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU, por unanimidade, conhecer dos Recursos Ordinários interpostos por Inox Tubos S.A e pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Santo André, Mauá, Ribeirão Pires e Rio Grande da Serra e, no mérito, negar-lhes provimento.

Observação: Presentes à Sessão os Drs. Patricki Pavan, patrono da empresa e Cláudio Santos da Silva, patrono do sindicato profissional.

RECORRENTE(S) : INOX TUBOS S.A.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SANTO ANDRÉ, MAUÁ, RIBEIRÃO PIRES E RIO GRANDE DA SERRA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 08 de novembro de 2007.

Ana Lucia Rego Queiroz

Secretária do Tribunal Pleno e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 30132/2002-900-02-00.9

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, Relator, Vantuil Abdala, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU, por unanimidade: I) conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato patronal Suscitado; II - no mérito: 1) negar provimento ao recurso quanto às arguições de ausência de pressupostos essenciais ao desenvolvimento válido e regular da ação, não-esgotamento de negociação prévia, indeferimento da inicial, cerceamento de defesa e ilegitimidade de parte; 2) dar parcial provimento ao recurso para adaptar o reajuste salarial concedido na Cláusula 13 a 5,7% (cinco vírgula sete por cento); 3) dar parcial provimento ao recurso para imprimir nova redação às cláusulas, na forma a seguir especificada: "CLÁUSULA 15ª - DIÁRIA DO TRABALHADOR AVULSO. O valor da diária do trabalhador portuário avulso fica estipulada em R\$ 23,64 (vinte e três reais e sessenta e quatro centavos)"; "CLÁUSULA 16ª - DIÁRIA DO TRABALHADOR AVULSO EM CAPATAZIA. Os trabalhadores portuários avulsos em capatazia serão remunerados com salário por produção nos termos das tabelas I e II, em anexo,

referente às operações de costado e retaguarda, percebendo o salário-dia de R\$ 23,64 (vinte e três reais e sessenta e quatro centavos), com base no parecer da Assessoria Econômica, sempre prevalecendo o maior valor entre o salário-dia e o salário por produção"; "CLÁUSULA 19 - A remuneração dos trabalhadores portuários com vínculo a prazo indeterminado será nos termos constantes da tabela 3, em anexo. TABELA 3 - PISOS SALARIAIS MENSAIS. TRABALHADORES VINCULADOS (5,7% DE REAJUSTE) para jornada de 6 horas: Operador de empilhadeira/equipamentos afins com capacidade de até 10 toneladas: R\$ 848,46 (oitocentos e quarenta e oito reais e quarenta e seis centavos); Operador de empilhadeira/equipamentos afins com capacidade acima de 10 toneladas: R\$ 1.333,32 (um mil trezentos e trinta e três reais e trinta e dois centavos); Operador de guindaste, contêiner, sugador, shiploader, etc: 1.818,17 (um mil oitocentos e dezoito reais e dezessete centavos); "CLÁUSULA 20 - MAJORAÇÃO DO SALÁRIO. É devida a remuneração em dobro do trabalho em domingos e feriados não compensados, sem prejuízo do pagamento do repouso remunerado, desde que, para este, não seja estabelecido outro dia pelo empregador. PARÁGRAFO ÚNICO - O período noturno fica compreendido das 19 às 7 horas, conforme o disposto na Lei 4.860 e Lei 7.002"; "CLÁUSULA 34. PRODUTIVIDADE. Salário-base: Nível I: R\$ 1.650,00 (um mil seiscentos e cinquenta reais), Nível II: R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais). Parágrafo único. Além do piso salarial acima estipulado para jornada diária de seis horas, os trabalhadores avulsos farão jus a produtividade de 50% do valor descrito nos anexos I, II e III"; "CLÁUSULA 35. SALÁRIOS SUPERIORES AO PISO. Deferir o reajuste salarial de 5,7% (cinco vírgula sete por cento) para todos os salários, inclusive para aqueles superiores ao piso"; 4) negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas 36 e 37 - VALE-REFEIÇÃO e 39 - VALE-TRANSPORTE; e 5) dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa a Cláusula 14ª - REDEFINIÇÃO DAS EQUIPES RESERVA DE TRABALHO.

Observação: Presente à Sessão o Dr. Cláudio Santos da Silva, patrono do Recorrido(s).

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SOPESP

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS OPERADORES EM APARELHOS GUINDASTES-COS , EMPILHADEIRAS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS TRANSPORTADORES DE CARGA DOS PORTOS E TERMINAIS MARÍTIMOS E FLUVIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDO-GESP

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 08 de novembro de 2007.

Ana Lucia Rego Queiroz

Secretária do Tribunal Pleno e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 1091/2006-000-15-00.2

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, Vantuil Abdala, João Oreste Dalazen, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Falou pela Recorrente o Dr. Antônio Sasso Garcia Filho. Registrada a presença do Dr. Cristiano Meira, patrono do sindicato.

RECORRENTE(S) : TECUMSEH DO BRASIL LTDA.

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO CARLOS E IBATÉ

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 08 de novembro de 2007.

Ana Lucia Rego Queiroz

Secretária do Tribunal Pleno e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 1439/2003-000-04-00.9

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, João Oreste Dalazen, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU, por unanimidade: 1) negar provimento ao recurso quanto às arguições de exclusão da lide, ausência de indicação de quórum, ausência de bases de conciliação, ausência de Assembléia específica na base territorial e ilegitimidade de representação; 2) dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa a Cláusula 51ª - ADICIONAL FACA; 3) dar provimento ao recurso quanto à Cláusula 73ª - VIGÊNCIA, para fixar em um ano, a partir de 1º de novembro de 2003, o período de vigência da sentença normativa; 4) negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas: 9ª - SALÁRIO - PAGAMENTO, 14ª - COMPROVANTES DE PAGAMENTO, 16ª - HORAS EXTRAS, 19ª - HORAS TRABALHADAS NO REPOUSO, 20ª - AVISO PRÉVIO - DISPENSA DO CUMPRIMENTO, 23ª - COMUNICAÇÃO DE



JUSTA CAUSA, 31ª - ASSISTÊNCIA JURÍDICA AOS VIGIAS, 36ª - EMPREGADO SUBSTITUTO, 37ª - REPOUÇO REMUNERADO - ATRASO DO EMPREGADO, 38ª - AUXÍLIO-CRECHE, 44ª - ATESTADOS E SALÁRIOS, 54ª - EPIS E UNIFORMES, 55ª - RECIBO DE QUITAÇÃO, 59ª - QUADRO DE AVISOS, 63ª - GARANTIA DE EMPREGOS - MEMBROS DA CIPA, 64ª - SINDICALIZAÇÃO, 65ª - MULTA, 66ª - INÍCIO DE FÉRIAS, 70ª - DELEGADO SINDICAL; 5) dar provimento parcial ao recurso quanto às cláusulas: 1ª - REAJUSTE SALARIAL, para fixar a correção dos salários dos integrantes da categoria profissional no percentual de 15,30%, (quinze vírgula trinta por cento), a partir de 01.11.2003; 3ª - PISO SALARIAL, para adotar em relação ao piso salarial o mesmo reajuste aplicado aos salários da categoria profissional, mantida a ressalva quanto ao piso salarial regional; 8ª - AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTOS, para adaptá-la à Súmula 342 do TST; 13ª - MULTA POR ATRASO DE PAGAMENTO, para adaptá-la ao Precedente Normativo 72 do TST; 24ª - ABONO DE FALTA AO ESTUDANTE, para adaptá-la ao Precedente Normativo 70 do TST; 26ª - ESTABILIDADE NA VÉSPERA DA APOSENTADORIA, para adaptá-la ao Precedente Normativo 85 do TST; 56ª - FALTA REMUNERADA PARA LEVAR FILHO AO MÉDICO, para adaptá-la ao Precedente Normativo 95 do TST; 57ª - ATESTADOS MÉDICOS - para adaptá-la ao Precedente Normativo 81 do TST; 62ª - DISPENSA DE DIRETORES SINDICAIS, para adaptá-la ao Precedente 83 do TST; 71ª - RELAÇÃO NOMINAL DE EMPREGADOS, para fixar em trinta dias, após o desconto, o prazo para a remessa, ao sindicato profissional, das guias de contribuição social e assistencial; 72ª - DESCONTO PARA A ENTIDADE SUSCITANTE, para, adaptando-a ao Precedente Normativo nº 119 do TST, excluir de sua incidência os trabalhadores não-associados ao Sindicato e limitar o desconto assistencial ao valor correspondente a meio salário-dia já reajustado.

RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE GETÚLIO VARGAS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS SUÍNOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 08 de novembro de 2007.
Ana Lucia Rego Queiroz
Secretária do Tribunal Pleno e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-RODC - 1456/2004-000-04-00.7
CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, João Oreste Dalazen, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU, por unanimidade: 1) negar provimento ao recurso quanto às arguições de extinção do processo sem julgamento do mérito, por irregularidades da Ata da Assembléia Geral obreira, e não-esgotamento da prévia negociação extrajudicial; 2) dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa as cláusulas: 4 - Adicional por Tempo de Serviço, 5 - Adicional Noturno, 7 - Aviso Prévio Proporcional, 20 - Fornecimento de Lanches e Refeições, 25 - Exames Médicos Periódicos, 29 - Mensalidades Sociais, 35 - Auxílio Funeral, 36 - Readmissão, 38 - Auxílio Creche e 41 - Internação, 3) negar provimento ao recurso quanto às cláusulas: 6 - Cálculos do Adicional de Insalubridade, 9 - Horas Extraordinárias, 10 - Quebra de Caixa, 13 - Licença - Tratamento dos Filhos Menores, 15 - Falta Grave, 16 - Fornecimento de Uniformes e Epls, 18 - Discriminação Mensal dos Pagamentos, 19 - Dispensa do Cumprimento do Aviso Prévio, 24 - Anotações na CTPS, 26 - Contaminação/Garantia de Emprego/Tratamento, 28 - Quebra de Materiais, 31 - Prazo para Pagamento dos Salários, 33 - Quadro de Avisos, 37 - Início do Gozo de Férias, 40 - Liberação de Dirigentes, 44 - Multa por Descumprimento de Obrigação de Fazer; 4) dar provimento parcial ao recurso quanto às cláusulas: 1 - Reajuste Salarial, para fixar a correção dos salários dos integrantes da categoria profissional no percentual de 5,30% (cinco vírgula trinta por cento) a partir de 01.05.2004, 3 - Pisos Salariais, para adotar em relação ao piso salarial o mesmo reajuste aplicado aos salários da categoria profissional, 12 - Estabilidade do Aposentado, para adaptá-la ao Precedente Normativo 85 do TST, 17 - Abono de Falta ao Empregado Estudante, para adaptá-la ao Precedente Normativo 70 do TST, 32 - Relação de Empregados, para substituir, no texto deferido, a expressão "10 (dez) dias" por "trinta dias", 45 - Contribuição Assistencial, para fixar o valor do desconto assistencial em meio dia de salário já reajustado e limitar a sua incidência aos trabalhadores associados ao Sindicato, em conformidade com o Precedente Normativo 119 do TST.

RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DA REGIÃO SER-RANA - SINDISERRA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CRUZ ALTA - SINDIESCA
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 08 de novembro de 2007.
Ana Lucia Rego Queiroz
Secretária do Tribunal Pleno e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-RODC - 3156/2004-000-04-00.2
CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, João Oreste Dalazen, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU, I - por unanimidade: 1) negar provimento ao recurso quanto à arguição de obrigatoriedade de realização de múltiplas assembléias; 2) dar provimento ao recurso quanto à Cláusula 60 - VIGÊNCIA para fixar em 1 (um) ano a vigência da decisão normativa, a partir de 1º de novembro de 2004; 3) dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa às cláusulas: 17 - ADMISSÃO DE ESTAGIÁRIOS E MENORES, 38 - AS EMPRESAS DEVERÃO POSSUIR OU MANTER NOS ESTABELECIMENTOS, 50 - DESCONTO DE CONTRIBUIÇÕES E MENSALIDADES SINDICAI e 58 - AVISO PRÉVIO EM DOBRO; 4) negar provimento ao recurso quanto às cláusulas: 05 - CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS SALARIAIS, 07 - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, 09 - QUEBRA DE CAIXA, 11 - CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, 15 - PRAZO DE CONTRATO DE EXPERIÊNCIA, 22 - INTERVALOS NA JORNADA DO CPD, 23 - ATRASO AO SERVIÇO, 24 - PRORROGAÇÃO DA JORNADA DO ESTUDANTE, 27 - PAGAMENTO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS, 28 - PRAZO PARA PAGAMENTO DE FÉRIAS, 32 - PRAZOS PARA PAGAMENTO DE SALÁRIOS E RESCISÕES, 33 - AS EMPRESAS FORNECERÃO OBRIGATORIAMENTE AOS EMPREGADOS, 34 - ANOTAÇÃO DA FUNÇÃO, 35 - DEVOLUÇÃO DA CTPS, 37 - COMPROVANTE DE ENTREGA DE DOCUMENTOS, 55 - RELAÇÃO DE EMPREGADOS, 39 - GRATIFICAÇÃO NATALINA, 41 - FORNECIMENTO DE UNIFORMES, 49 - ACESSO DO SINDICATO AOS LOCAIS DE TRABALHO, 51 - ABONO DE PONTO, 53 - ELEIÇÕES DAS CIPAS, 54 - MULTAS e 55 - RELAÇÃO DE EMPREGADOS; 5) dar provimento parcial ao recurso quanto às cláusulas: 01 - REAJUSTE SALARIAL, para conceder aos integrantes da categoria profissional a correção dos salários no percentual de 5,40% (cinco vírgula quarenta por cento), a partir de 01.11.2004; 04 - SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL, para atribuir ao piso salarial existente o mesmo reajuste concedido aos salários da categoria; 10 - ESTABILIDADE NO EMPREGO, para adaptar a segunda parte da Cláusula ao Precedente Normativo 85 do TST; 14 - AVISO PRÉVIO, para excluir o item IV; 25 - ABONO DE PONTO, para adaptar o item A ao Precedente Normativo 70 do TST, adaptar o item B ao Precedente Normativo 95 do TST, e excluir o item C; 30 - SALÁRIO DO EMPREGADO SUBSTITUTO, para excluir o item I; 36 - ATESTADO DE DOENÇA, para adaptá-la ao Precedente Normativo 81 do TST; 59 - DESCONTO DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, para limitar a sua incidência aos trabalhadores associados ao Sindicato, em conformidade com o Precedente Normativo 119 do TST e fixar o valor do desconto assistencial em meio dia de salário já reajustado.

RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE PORTO ALEGRE

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 08 de novembro de 2007.
Ana Lucia Rego Queiroz
Secretária do Tribunal Pleno e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-RODC - 99693/2003-900-04-00.2
CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, João Oreste Dalazen, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU, por unanimidade: I - RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DA REGIÃO SUL: 1) quanto às preliminares, negar-lhe provimento no que tange às arguições de irregularidades na Ata da Assembléia obreira, insuficiência de quórum na Assembléia da categoria profissional, não-esgotamento de negociação prévia e ausência de decisão revisanda; 2) dar-lhe provimento para excluir da Sentença Normativa as cláusulas: 17 - SALÁRIO DE ADMISSÃO, 48 - DESCONTOS DAS MENSALIDADES SOCIAIS, 59 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - ACIDENTE DE TRABALHO e 68 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA; 3) negar-lhe provimento quanto às Cláusulas: 06 - QUEBRA DE CAIXA, 08 - HORAS EXTRAS, 11 - PAGAMENTO DE FÉRIAS, 16 - SALÁRIO DO SUBSTITUTO, 27 - FALTA GRAVE - COMUNICAÇÃO, 31 - UNIFORMES E EPIS, 33 - RECIBOS DE PAGAMENTO, 35 - FGTS E CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, 36 - INGRESSO COM ATRASO, 38 - REGISTRO DE FUNÇÃO, 39 - RETENÇÃO DA CTPS, 40 - DISPENSA DO CUMPRIMENTO DE AVISO PRÉVIO, 41 - ELEIÇÃO DA CIPA, 42 - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTE SINDICAL, 44 - ACESSO ÀS DEPENDÊNCIAS DA EMPRESA, 46 - DELEGADO SINDICAL, 67 - PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL, 71 - ASSISTÊNCIA AO EMPREGADO ACIDENTADO, 72 - ASSISTÊNCIA JURÍDICA, 75 - AUXÍLIO-CRECHE e 88 - ESTABILIDADE PROVISÓ-

RIA; 4) dar-lhe provimento parcial quanto às cláusulas: 01 - REAJUSTE, para fixar a correção dos salários dos integrantes da categoria profissional no percentual de 9,70% (nove vírgula setenta por cento), a partir de 1º.11.2002; 05 - SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL, para adotar em relação ao piso salarial o mesmo reajuste aplicado aos salários da categoria profissional; 13 - PAGAMENTO DE SALÁRIO, para acrescentar-se, ao final, a expressão "sendo limitada a multa a 10% do saldo salarial no caso de atraso de até 20 dias"; 30 - DISPENSA DO ESTUDANTE, para adaptá-la ao Precedente Normativo 70 do TST; 55 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, para, reformada a decisão quanto à primeira parte, fixar o valor do desconto assistencial em meio dia de salário já reajustado e limitar a sua incidência aos trabalhadores associados ao Sindicato, em conformidade com o Precedente Normativo 119 do TST, e, quanto à segunda parte, para substituir, no texto deferido, a expressão "10 (dez) dias" por "trinta dias"; 60 - VÉSPERA DE APOSENTADORIA, para acrescentar, ao final, a expressão "Adquirido o direito, extingue-se a garantia"; 63 - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS, para adaptá-la ao Precedente Normativo 81 do TST; II - RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINANGE: 1) quanto a preliminares, considerar prejudicado o exame das arguições; 2) no mérito : a) negar-lhe provimento quanto à CLÁUSULA 90 - MULTA; b) dar provimento parcial ao recurso quanto à CLÁUSULA 76 - FALTA JUSTIFICADA - INTERNAÇÃO HOSPITALAR DE FILHO, para adaptá-la ao Precedente Normativo 95 do TST; e c) julgar prejudicado o exame das demais alegações.

RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DA REGIÃO SUL
RECORRENTE(S)	: SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SERVIÇOS DE SAÚDE DE PELOTAS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS HOSPITAIS BENEFICENTES, RELIGIOSOS E FILANTROPICOS DO RIO GRANDE DO SUL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 08 de novembro de 2007.
Ana Lucia Rego Queiroz
Secretária do Tribunal Pleno e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-RODC - 125/2005-000-10-00.8
CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Relator, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, por outro fundamento, negar-lhe provimento.

RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS SECRETÁRIAS E DOS SECRETÁRIOS DO DISTRITO FEDERAL
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO DISTRITO FEDERAL - SINDUSCON

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 08 de novembro de 2007.
Ana Lucia Rego Queiroz
Secretária do Tribunal Pleno e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-RODC - 216/2007-000-03-00.3
CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Relator, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE UBERLÂNDIA E COMARCA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLINICAS E CASAS DE SAÚDE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 08 de novembro de 2007.
Ana Lucia Rego Queiroz
Secretária do Tribunal Pleno e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-RODC - 220/2007-000-03-00.1
CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Relator, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CONTAGEM E REGIÃO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS E CASAS DE SAÚDE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 08 de novembro de 2007.
Ana Lucia Rego Queiroz
Secretária do Tribunal Pleno e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-RODC - 934/2006-000-04-00.3
CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Relator, Vantuil Abdala, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU, por unanimidade: I - não conhecer do recurso do Sindicato dos Armadores de Navegação Interior do Estado do Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná e Mato Grosso do Sul - SINDARSUL quanto ao pagamento dos dias de paralisação e, no mérito: a) negar-lhe provimento quanto às Cláusulas: 4 - PISO MÍNIMO PARA PESSOAL NÃO EMBARCADO e 5 - BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE; b) dar-lhe provimento quanto à vantagem prevista no Precedente Normativo nº 82 da SDC, a fim de excluí-la da sentença normativa; c) dar-lhe provimento parcial quanto à Cláusula 38 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, para reduzir a contribuição assistencial ao valor equivalente a 50% de um dia de salário já reajustado, excluídos os empregados não sindicalizados, nos termos do Precedente Normativo nº 119 do TST; II - conhecer do recurso do Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Marítimos e Fluviais do Estado do Rio Grande do Sul - SINFLUMAR e negar-lhe provimento quanto às Cláusulas 2 - AUMENTO REAL, 11 - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS e PAGAMENTO DOS DIAS PARADOS.
Observação: Presente à Sessão o Dr. Cláudio Santos da Silva, patrono do sindicato profissional recorrente.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS ARMADORES DE NAVEGAÇÃO INTERIOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, SANTA CATARINA, PARANÁ E MATO GROSSO DO SUL - SINDARSUL

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES MARÍTIMOS E FLUVIAIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINFLUMAR

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 08 de novembro de 2007.
Ana Lucia Rego Queiroz
Secretária do Tribunal Pleno e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-RODC - 3317/2006-000-04-00.0
CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Relator, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para julgar extinto o dissídio coletivo sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de válido e regular desenvolvimento do processo, consubstanciada na oposição à sua instauração, manifestada pelo recorrente, a teor do "caput" e inciso IV do art. 267 do CPC. Custas em reversão.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, ASSESSORAMENTO , PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SESCON

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MÉDICOS VETERINÁRIOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 08 de novembro de 2007.
Ana Lucia Rego Queiroz
Secretária do Tribunal Pleno e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-RODC - 244/2006-000-12-00.0
CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira, Relator, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS SECRETÁRIAS NO ESTADO DE SANTA CATARINA - SINSESC

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO PARTICULARES DE SANTA CATARINA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, ASSESSORAMENTO , CONSULTORIA, PERÍCIAS , INFORMAÇÕES E PESQUISAS DA GRANDE FLORIANÓPOLIS - SESCON

RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DE HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DE SANTA CATARINA E OUTROS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS ENTIDADES CULTURAIS , RECREATIVAS E DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CRICIÚMA

RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS - FENABAN

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS LOJISTAS DE BRUSQUE

RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS NO ESTADO DE SANTA CATARINA - FETRAN-CESC

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CENTROS DE FORMAÇÃO DE CONDUCTORES DE SANTA CATARINA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MADEIRAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE CAÇADOR

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE TUBARÃO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CONCÓRDIA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE SANTA CATARINA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PEQUENAS ME FLORIANÓPOLIS, SÃO JOSÉ, PALHOÇA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DO VALE DO ARARANGUÁ

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VIDEIRA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS NO COMÉRCIO DO EXTREMO OESTE DE SANTA CATARINA

RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO ADM. IMÓVEIS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE URBANO DE PASSAGEIROS DA GRANDE FLORIANÓPOLIS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS ESCOLAS MOTORISTAS VEÍCULOS ROD. DE SANTA CATARINA

RECORRIDO(S) : SINDICATO PAT. COMÉRCIO VAREJISTA ATACADISTA SUPERM. DE CAÇADOR

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DO NORTE E NORDESTE DE SANTA CATARINA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE VEÍCULOS DE CARGA DE ITAJAI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 08 de novembro de 2007.
Ana Lucia Rego Queiroz
Secretária do Tribunal Pleno e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-RODC - 802/2004-000-04-00.0
CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira, Relator, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU, por unanimidade conhecer do Recurso Ordinário do Sindicato patronal e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para: a) excluir da sentença normativa as Cláusulas Terceira - Salário Mínimo Profissional; Décima Segunda - Cálculos para os Comissionistas; Décima Oitava - Admissão de Estagiários e Menores; Trigésima Terceira - Eleições das Cipas e Sexagésima Oitava - Estagiários; b) excluir da sentença normativa o item III da Cláusula 36ª - Abono de Ponto; c) ajustar as redações das Cláusulas a seguir descritas aos termos dos Precedentes da SDC: CLÁUSULA PRIMEIRA - REAJUSTE SALARIAL. "Conceder, por arbitramento, aos integrantes da categoria profissional suscitante, a partir de 1º.03.2004, o reajuste de 7% (sete por cento), a incidir sobre os salários praticados em 1º.03.2003, observado, no que se refere às compensações, o que segue: ressalvadas as situações decorrentes de término de aprendizagem, promoção por merecimento e antigüidade, transferência de cargo, função, estabelecimento ou de localidade, bem como de equiparação salarial determinada por sentença transitada em

julgado, na hipótese de empregado admitido após a data-base, ou em se tratando de empresa constituída e em funcionamento depois da data-base, o reajustamento será calculado de forma proporcional em relação à data de admissão, e com preservação da hierarquia salarial; CLÁUSULA DÉCIMA NONA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. "Readmitido o empregado no prazo de 1 (um) ano, na função que exercia, não será celebrado novo contrato de experiência, desde que cumprido integralmente o anterior"; CLÁUSULA VIGÉSIMA - AVISO-PRÉVIO. I - "O empregado despedido fica dispensado do cumprimento do aviso prévio quando comprovar a obtenção de novo emprego, desonerando a empresa do pagamento dos dias não trabalhados". II - "No início do período do aviso prévio, o empregado poderá optar pela redução de 02 (duas) horas no começo ou no final da jornada de trabalho"; CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - ESTABILIDADE NO EMPREGO. I - "Garante-se o emprego do alistando, desde a data da incorporação no serviço militar até 30 dias após a baixa." II - Defere-se a garantia de emprego, durante os 12 meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia"; CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - INTERVALO DA JORNADA DIÁRIA DO CPD. "Nas atividades de entrada de dados deve haver, no mínimo, uma pausa de 10 minutos para cada 90 minutos trabalhados, não deduzidos da jornada normal de trabalho"; CLÁUSULA TRIGÉSIMA - PRAZO PARA PAGAMENTO DE SALÁRIOS E RESCISÕES. I-"Estabelece-se multa de 10% (dez por cento), na hipótese de 20 (vinte) dias, e de 5% (cinco por cento) por dia no período subsequente, em favor do empregado, a ser paga pelo empregador que não efetuar o pagamento do salário, ou das férias, ou do 13o salário nos prazos da Lei, limitada a multa ao valor do principal". II - "O pagamento de salário em sexta-feira e em véspera de feriado deverá ser realizado em moeda corrente, ressalvada a hipótese de depósito em conta bancária"; CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - SALÁRIO DO EMPREGADO SUBSTITUTO. "Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, inclusive nas férias, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído, sem considerar vantagens pessoais"; CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - RELAÇÃO DOS EMPREGADOS. "Obrigase a empresa a remeter ao sindicato profissional, uma vez por ano, a relação de empregados pertencentes à categoria, acompanhada das guias de contribuição assistencial e da relação nominal dos empregados com salário anterior e o reajustado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias do último recolhimento"; CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA TERCEIRA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. "Os empregadores obrigam-se, em nome do sindicato suscitante, a descontar dos salários de seus empregados sindicalizados, beneficiados pela presente decisão, a título de contribuição assistencial, o valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) de um dia de salário já reajustado. O desconto deverá ser realizado na 1ª folha de pagamento imediatamente subsequente ao mês da publicação do presente acórdão, devendo ser repassado aos cofres do sindicato suscitante no prazo de 30 (trinta) dias contados de cada desconto. Se esgotados os prazos, e não tiver sido efetuado o recolhimento, este será acrescido de multa de 10% (dez por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária. Qualquer trabalhador integrante da categoria profissional suscitante poderá, no prazo de até 10 (dez) dias após o primeiro pagamento reajustado, opor-se ao desconto da contribuição assistencial, manifestação a ser efetuada perante a empresa"; e CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA QUINTA - VIGÊNCIA. "Fixar a vigência da sentença normativa por 12(doze) meses, a partir de 1º de março de 2004"; d) julgar prejudicado o exame do recurso ordinário interposto pelo sindicato suscitante, em face do provimento do recurso interposto pelo suscitado no sentido de excluir a Cláusula Terceira - Salário Mínimo Profissional da sentença normativa.

RECORRENTE(S) : SINDICATO INTERMUNICIPAL DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO LUIZ GONZAGA

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 08 de novembro de 2007.
Ana Lucia Rego Queiroz
Secretária do Tribunal Pleno e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-RODC - 2099/2005-000-04-00.5
CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira, Relator, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário interposto pelos Suscitados e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o processo, sem resolução do mérito, em face da ausência do pressuposto do comum acordo para o ajuizamento do Dissídio Coletivo, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC. Fica prejudicado o exame do Recurso Ordinário interposto pelo Suscitante.



RECORRENTE(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CACHOEIRA DO SUL
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VEÍCULOS E DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO(S)	: SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS CONCESSIONÁRIOS E DISTRIBUIDORES DE VEÍCULOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 08 de novembro de 2007.
Ana Lucia Rego Queiroz
Secretária do Tribunal Pleno e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-RODC - 1/2005-000-08-00.3
CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros Ives Gandra Martins Filho, Relator, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU, por unanimidade: 1) negar provimento ao recurso: a) quanto às preliminares renovadas de extinção do feito por ausência de comum acordo para o ajuizamento do dissídio coletivo, por falta de quórum na assembléia geral, por falta de interesse de agir, por perda do objeto da ação em face da rescisão contratual com a Companhia Vale do Rio Doce; e b) quanto à alegação da perda da data-base; 2) dar provimento ao recurso para excluir as cláusulas: 4.1 - JORNADA DE TRABALHO - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO EM DIVERSAS LOCALIDADES; 14.1 - AVISO PRÉVIO - TURNO DE REVEZAMENTO; 14.2 - AVISO PRÉVIO - REDUÇÃO DA JORNADA; 15.1 - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL/CUMPRIMENTO DO ACORDO COLETIVO; 15.4 - DESCONTOS DE MENSALIDADES (MENSALIDADE SINDICAL); 15.5 - RECOLHIMENTO DE DESCONTOS; 3) dar provimento parcial ao recurso quanto às cláusulas: 14.3 - DEMISSÃO A PEDIDO - DISPENSA DO AVISO, para adaptá-la ao Precedente Normativo 24 do TST; 15.3 - SINDICALIZAÇÃO DE EMPREGADOS (LIVRE ACESSO), para adaptá-la ao Precedente Normativo 91 do TST; 4) negar provimento ao recurso quanto às cláusulas: 1ª - REAJUSTE SALARIAL; 2ª - PISO SALARIAL; 3.1 - HORAS EXTRAS; 3.4 - INDENIZAÇÃO ADICIONAL; 6ª - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO; 7.1 - GARANTIA NO EMPREGO - GESTAÇÃO; 7.2 - GARANTIA NO EMPREGO - SERVIÇO MILITAR; 7.3 - AUTOMAÇÃO/INTRODUÇÃO DE NOVAS TECNOLOGIAS; 7.4 - NASCIMENTO DE FILHOS; 8.1 - BENEFÍCIOS SOCIAIS - CRECHE; 8.2 - AUXÍLIO-FUNERAL; 8.3 - CONVÊNIO FARMÁCIA/ÓTICA/MEDICAMENTO; 8.4 - PREVIDÊNCIA/PREENCHIMENTO; 9ª - SEGUROS; 10, 10.1 e 10.2 - AVALIAÇÃO MÉDICA - EXAMES - ATESTADOS MÉDICOS; 11, 11.1 e 11.2 - RECRUTAMENTO, CONTRATAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO; 12.1 - CONTRATOS INDIVIDUAIS DE TRABALHO - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA; 12.2 - DOCUMENTOS; 12.3 - PONTO; 12.4 - COMPENSAÇÃO - SEMANA INGLESA; 12.6 - CONTRACHEQUES (COMPROVANTES DE PAGAMENTO); 12.7 - FÉRIAS E 13º SALÁRIO; 12.8, 12.9, 12.10 E 12.11 - UNIFORMES, EPI, FERRAMENTAS, TREINAMENTO, DANOS; 13 E 13.1 - ABONOS DE FALTAS - PROVAS OU MATRÍCULA ESCOLAR; 14.4 - PRAZO; 14.5 - HOMOLOGAÇÕES; 14.6 - RESCISÃO - DOCUMENTAÇÃO; 15.2 - PRERROGATIVAS; 21.1 - COMUNICAÇÕES; 21.2 - DIREITO DE RECUSA; 21.3 - SUBSTÂNCIAS PERIGOSAS; 21.4 - PRIMEIROS SOCORROS; 21.5 - EMBARGOS E INTERDIÇÕES; 21.6 - DIÁLOGOS DE SEGURANÇA (DS) E DIÁLOGOS DIÁRIOS DE SEGURANÇA (DDS); 21.7 - REABILITAÇÃO DOS ACIDENTADOS; 23 - DIVULGAÇÃO DA NORMA COLETIVA; 25 - MULTA; 27 - DA PRORRROGAÇÃO, REVISÃO OU RENÚNCIA; 5) negar provimento ao recurso quanto à cláusula 28 - VIGÊNCIA E DATA-BASE, mantendo a data-base da categoria em 1º de agosto e fixando em 1 (um) ano a vigência da decisão normativa, a contar de 1º de agosto de 2004 a 31 de julho de 2005.

RECORRENTE(S)	: QUALITAS SERVIÇOS LTDA.
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DO PARÁ

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 08 de novembro de 2007.
Ana Lucia Rego Queiroz
Secretária do Tribunal Pleno e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-RODC - 243/2006-000-12-00.6
CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros Ives Gandra Martins Filho, Relator, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS SECRETÁRIAS NO ESTADO DE SANTA CATARINA - SINSESC
RECORRIDO(S)	: EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA E EXTENSÃO RURAL DE SANTA CATARINA S.A. - EPAGRI
RECORRIDO(S)	: CENTRO DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - CIASC

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 08 de novembro de 2007.
Ana Lucia Rego Queiroz
Secretária do Tribunal Pleno e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-RODC - 1414/2006-000-04-00.8
CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros Ives Gandra Martins Filho, Relator, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para julgar extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro nos arts. 114, § 2º, da Constituição Federal e 267, IV, do Código de Processo Civil.

RECORRENTE(S)	: FEDERAÇÃO NACIONAL DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DO RIO GRANDE DO SUL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 08 de novembro de 2007.
ANA LUCIA REGO QUEIROZ
Secretária do Tribunal Pleno e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

COORDENADORIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-E-RR-2392/2005-052-11-00.3 TRT- 11ª REGIÃO

EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADA	: CLEDINA DA SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DESPACHO

Verifica-se, na hipótese, que o Recorrente, Estado de Roraima, interpôs Agravo com apoio no artigo 243, VII, do RITST, a fls.107-127, contra o despacho monocrático do Relator Ministro Ives Gandra Martins Filho, a fls.103-105, pelo que a competência para julgar o presente Recurso não é desta SBDI-1.
Determino a remessa dos autos à Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho para as providências cabíveis.
Publique-se.
Brasília, 08 de novembro de 2007.

Carlos Alberto Reis de Paula
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-657747/2000.8TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE	: MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
ADVOGADOS	: DRS. JOSÉ FRANCISCO ZACCARO, MÁRCIA LYRA BERGAMO E SELMA MARIA PEZZA
EMBARGADO	: ANTÔNIO BATISTA
ADVOGADO	: DR. GERALDO SÉRGIO RAMPANI

DESPACHO

Considerando o acórdão prolatado pela 3a Turma desta Corte de fls. 236/238 e o disposto no art. 97 do RITST, determino o encaminhamento dos autos ao setor competente, a fim de que se proceda à redistribuição do feito no âmbito do órgão prevento.
Publique-se.
Brasília, 12 de novembro de 2007.

DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. Nº TST-E-RR-59195/2002-900-01-00.2

EMBARGANTES	: MARCÍLIA PIMENTA ESTEFÂNIO E OUTROS
ADVOGADA	: DR.ª RITA DE CÁSSIA SANTANA CORTEZ
ADVOGADO	: DR. MARTHIUS SÁLVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO	: BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

Pela petição a fls. 447, BANCO BANERJ S.A. e BANCO ITAÚ S.A., conjuntamente, noticiam ainda que este último sucederá o BANERJ S.A. em todos os direitos e obrigações, efetivos ou contingentes, relacionados especificamente com os ativos e passivos vertidos via cisão. Diante dessas informações, requerem que o feito prossiga apenas em relação ao sucessor.

Considerando-se o teor da manifestação firmada pelos Reclamantes a fls. 461, determino a reatuação dos autos para que conste como Embargado BANCO ITAÚ S.A.
Publique-se, para ciência.
Após, à pauta.
Brasília, 13 de novembro de 2007.

MARIA DE ASSIS CALSING
Ministra Relatora

AUTOS COM VISTA

Processos com pedidos de vistas concedidos aos advogados.

PROCESSO	: E-A-RR - 1415/2004-023-03-00.0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR(A). MARCOS ULHOA DANI
EMBARGADO(A)	: SIMONE QUEIROZ BRACARENSE
ADVOGADA	: DR(A). ELENICE DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	: INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). ALESSANDRA ALMEIDA BRITO
EMBARGADO(A)	: ROSCH ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.

PROCESSO	: E-ED-RR - 653941/2000.1 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	: DR(A). TAMAR Nanci CHRISTMANN
ADVOGADO	: DR(A). LEONARDO SANTANA CALDAS
ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A)	: ROSA MARIA DO RÓCIO DE BORBA GARCIA
ADVOGADA	: DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

Brasília, 14 de novembro de 2007
DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
Coordenadora da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

COORDENADORIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AC-187115/2007-000-00-00.5

AUTOR	: LEONARDO MENDES LACERDA
ADVOGADO	: DR. MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JÚNIOR
RÉ	: EDINEIDE DOS SANTOS BARROS

LEONARDO MENDES LACERDA, qualificado nos autos, ajuíza ação cautelar "preparatória de recurso futuro" a ser interposto nos autos do Proc. nº MS-398/2007-000-10-00.4, com pedido de liminar, objetivando "conferir efeito suspensivo ao futuro Recurso Ordinário e, ainda, determinar ao juízo da 4ª Vara do Trabalho que suspenda a ordem de penhora do salário do autor e lhe restitua os valores constritos" nos autos da reclamação trabalhista nº 587/2004-004-10-00.0 "até que seja julgado o mérito do recurso" (fls. 13/14).
Sustenta, em resumo, que a ordem de penhora de salário, no importe de 30%, viola as disposições do art. 649, IV, do CPC e, em consequência, direito líquido e certo seu, pois os vencimentos de servidores públicos, entre outros bens, são absolutamente impenhoráveis.
Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-2 desta Corte, "é incabível medida cautelar para imprimir efeito suspensivo a recurso interposto contra decisão proferida em mandado de segurança, pois ambos visam, em última análise, à sustação do ato atacado".

Acresce a ausência de julgamento do mandado de segurança, conforme consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual do TRT da 10ª Região, situação que impossibilitaria a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário a ser interposto, pois, volto a frisar, como o Tribunal ainda não proferiu acórdão no agravo regimental interposto contra o indeferimento da liminar requerida e, tampouco, no MS, não há comando passível de ser executado.
Em face do exposto, indefiro a petição inicial, por inépcia e ausência de interesse de agir, e extingo o processo sem resolução do mérito, na forma dos arts. 267, I e VI, e 295, I e III e parágrafo único, III, do CPC e da O.J. 113/SBDI-2/TST.
Custas pelo Autor, no importe mínimo de R\$10,64 (CLT, art. 789, "caput"), calculadas sobre o valor dado à causa, de R\$100,00.
Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 2007.
MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-ROAG-8/2007-909-09-40.7

RECORRENTE	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADA	: DRA. ANNA CAROLINA DE BARROS
RECORRIDO	: RINALDO PASCOAL GONZAGA BARONI
ADVOGADO	: DR. NELSON RAMOS KÜSTER

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a **decisão monocrática** da Juíza-Relatora, que indeferiu liminarmente a petição inicial do mandado de segurança e julgou extinto o processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, I), ante a falta de autenticação das cópias juntadas aos autos, à luz da Súmula 415 do TST (fl. 05), a Reclamada interpôs agravo regimental (fls. 2-4), que não foi conhecido pelo 9º TRT, por irregularidade de representação (fls. 26-28 e 45-46).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente recurso ordinário (fls. 49-54).

Admitido o recurso (fl. 55), foram apresentadas contra-razões (fls. 57-60), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. José Carlos Ferreira do Monte, opinado pelo não-conhecimento do apelo, por irregularidade de representação, com esteio na Súmula 164 do TST (fls. 68-69).

2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é tempestivo (cfr. fls. 47 e 49), tem representação regular (fls. 23 e 38) e não houve condenação em custas, merecendo conhecimento.

3) FUNDAMENTAÇÃO

De plano, verifica-se que não procede a pretensão recursal da Recorrente, porque:

a) a Reclamada, apesar de intimada para regularizar a apresentação processual do único subscritor do agravo regimental, Dr. Antônio Dílson Pereira (fl. 4), no prazo de 48 horas (fl. 18), tão-somente informou (mas não comprovou) que foi resilido o contrato de prestação de serviços firmado com o escritório Pereira & Borba Advogados Associados, ao qual pertence o referido causídico, ao tempo em que juntou nova procuração outorgando poderes a outros advogados para "representar a Fundação em todo e qualquer foro jurisdicional, em todas as instâncias, nos processos judiciais iniciados a partir de 12 de dezembro de 2006, ...'omissis'..." (fl. 23), sendo certo que não foram ressalvados os atos anteriormente praticados, razão pela qual não restou sanada a representação processual, à luz do art. 37 do CPC e da Súmula 164 do TST;

b) **apenas** em sede de embargos de declaração, após o decurso do prazo de 48 horas para sanar o vício, a Reclamada juntou aos autos o comprovante de resilição do contrato de prestação de serviços firmado com o supracitado escritório de advocacia (fl. 39), o qual, todavia, não está autenticado, de modo que não se presta ao fim colimado, nos termos do art. 830 Consolidado.

Não bastasse tanto, melhor sorte não socorreria à Recorrente, pois verifica-se que a **cópia da decisão monocrática** que indeferiu liminarmente a petição inicial do mandado de segurança não está autenticada (fl. 5). Os documentos que instruem o mandado de segurança, quando fotocopiados, devem vir com a devida autenticação, sob pena de se tornarem imprestáveis para efeito de prova, de acordo com o disposto no art. 830 da CLT. Por isso, a falta de autenticação do ato coator corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2 no sentido de que, exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial, a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação (Súmula 415 do TST).

Ressalte-se que, muito embora a **decisão regional** não tenha observado esse aspecto, nem tenha havido impugnação do litisconsorte passivo, trata-se de condição específica da própria ação mandamental, a qual, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC, pode e deve ser apreciada de ofício e em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Oportuno assinalar que a **declaração de autenticidade** feita pelo advogado (Dr. Antônio Dílson Pereira), com base no art. 544, § 1º, do CPC (fl. 5v.), o qual não possui procuração nos autos, também não poderia ser utilizada amplamente, como "in casu", em sede de mandado de segurança, à míngua de amparo legal, em face do disposto no art. 830 da CLT, conforme precedentes específicos da SBDI-2 do TST, todos de minha relatoria: AG-ROMS-1.907/2003-000-03-00.0, DJ de 08/04/05; A-ROMS-1.415/2003-000-15-00.0, DJ de 11/03/05; A-ROMS-31/2004-909-09-00.4, DJ de 04/03/05; A-ROMS-204/2003-909-09-00.3, DJ de 11/02/05.

4) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC, denego seguimento ao recurso ordinário, por estar em manifesto confronto com a jurisprudência pacífica desta Corte (Súmulas 164 e 415). Custas, pela Recorrente, no valor mínimo de R\$ 10,64, observado o disposto no art. 789, "caput", da CLT.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAC-91/2007-909-09-00.0

RECORRENTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO : ROBERTO MARIANI NETO
ADVOGADO : DR. LUIS ROBERTO MACANEIRO SANTOS

D E S P A C H O

Trata-se de ação cautelar, incidental em recurso ordinário, ajuizada pelo Banco Itaú S.A., com pretensão liminar, mediante a qual se objetivou a suspensão da execução imediata da sentença, na hipótese, a reintegração do Reclamante, até o julgamento do recurso ordinário.

Indeferida a liminar a fls. 154/155.

O Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região rejeitou a pretensão cautelar (fls. 176/178).

O Autor interpôs recurso ordinário (fls. 180/190), insistindo na concessão do pedido cautelar.

Admitido o recurso a fls. 192, foram oferecidas contra-razões a fls. 197/205.

É o relatório.

EXTINÇÃO DO PROCESSO, POR PERDA DO OBJETO
Trata-se de ação cautelar, incidental em recurso ordinário, ajuizada pelo Banco Itaú S.A., com pretensão liminar, mediante a qual se objetivou a suspensão da execução imediata da sentença, na hipótese, a reintegração do Reclamante, **até o julgamento do recurso ordinário**.

À análise.

Observa-se que o processo principal em relação ao qual esta ação cautelar foi ajuizada incidentalmente (TRT-RO-1675-2006-872-9-00) já foi apreciado no âmbito daquela Corte. Essa decisão foi publicada no Diário da Justiça de 20/07/2007, sendo interposto, inclusive, recurso de revista, remetidos a este Tribunal em 17/10/2007.

Dessa forma, considerando que a ação cautelar visa a assegurar o resultado útil da decisão do processo principal e já tendo sido esta proferida, tem-se a perda de objeto deste processo, consoante o disposto no art. 807, **caput**, do CPC.

Diante do exposto, decreto a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

Juíza Convocada Relatora

PROC. Nº TST-AIRO-447/2006-000-08-40.3

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A.
ADVOGADO : DR. ERON CAMPOS SILVA
AGRAVADA : REGINA HELENA RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. LEOGÊNIO GONÇALVES GOMES

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **recurso ordinário** em mandado de segurança do Reclamado foi obstando por despacho do Juiz Presidente do 8º TRT, por deserto (fl. 425).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que deve ser afastado o referido óbice, em face da garantia da execução na ação trabalhista principal, mediante o bloqueio de R\$ 150.055,71, sob pena de perpetrar ofensa ao art. 5º, LIV e LV, da CF (fls. 2-7).

Mantida a decisão agravada e determinada a subida do agravo de instrumento (fl. 2), foram oferecidas **contraminuta** e contra-razões (fls. 433-435 e 446-449), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Eneas Bazzo Torres, opinado no sentido do desprovinimento do apelo (fls. 443-444).

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo de instrumento é tempestivo (cfr. fls. 2 e 426), tem representação regular (fl. 8) e foi feito o traslado de todas as peças obrigatórias, como exigido pelo art. 897, § 5º, I, da CLT, sendo que os advogados declararam a autenticidade das referidas peças, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC (fl. 9).

3) FUNDAMENTAÇÃO

De plano, **não assiste razão** ao Agravante, na medida em que deveria ter recolhido as custas processuais, no valor de R\$ 20,00 (fl. 400), no prazo recursal (que efetivamente não ocorreu "in casu"), conforme dispõe o art. 789, § 1º, da CLT e a Orientação Jurisprudencial 148 da SBDI-2 do TST, "verbis": "é responsabilidade da parte, para interpor recurso ordinário em mandado de segurança, a comprovação do recolhimento das custas processuais no prazo recursal, sob pena de deserção".

Antes da edição da **Lei 10.537** de 27/08/02, a jurisprudência pacífica desta Corte, cristalizada na Súmula 352, era no sentido de que o prazo para comprovação do pagamento das custas, sempre a cargo da parte, seria de 5 (cinco) dias contados do seu recolhimento.

Com a **edição** da referida lei, impondo a obrigação do recolhimento das custas, bem como de sua comprovação, no prazo recursal (CLT, art. 789, § 1º), o citado verbete sumulado foi cancelado (28/11/02). Ressalte-se que o recurso ordinário foi interposto mais de quatro anos após a edição da Lei 10.537/02 (04/12/06), sendo certo que o Recorrente (Banco) não é beneficiário da gratuidade de justiça.

Por fim, sinal-se que a hipótese dos autos **não se confunde** com o disposto no item II da Súmula 128 do TST (que trata da não-exigência do depósito recursal, na hipótese de garantia do juízo na fase de execução), daí porque se mostra irreprochável o despacho denegatório do recurso ordinário.

4) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC e 789, § 1º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por ser manifestamente inadmissível, em face da deserção do recurso ordinário em mandado de segurança (OJ 148 da SBDI-2 do TST).

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAG-553/2006-909-09-40.2

RECORRENTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADOS : DR. PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN E DRA. ANNA CAROLINA DE BARROS
RECORRIDO : CRISTIANI ROCIO GASPARELLO
ADVOGADA : DRA. MARIANA DOMINGUES DA SILVA

D E S P A C H O

1) DILIGÊNCIA

À **CSBDI-2 desta Corte** para providenciar a inclusão na capa dos autos, também como advogada da Recorrente, da Dra. Anna Carolina de Barros.

2) RELATÓRIO

Contra a decisão monocrática da Juíza-Relatora, que indeferiu liminarmente a petição inicial do mandado de segurança e julgou extinto o processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, I), ante a falta de autenticação das cópias juntadas aos autos, à luz da Súmula 415 do TST (fl. 05), a Reclamada interpôs agravo regimental (fls. 2-4), que não foi conhecido pelo 9º TRT, por irregularidade de representação (fls. 27-29 e 46-47).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente recurso ordinário (fls. 50-55).

Admitido o recurso (fl. 56), foram apresentadas contra-razões (fls. 58-89), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. José Carlos Ferreira do Monte, opinado pelo não-conhecimento do apelo, por irregularidade de representação, com esteio na Súmula 164 do TST (fls. 96-97).

3) ADMISSIBILIDADE

O apelo é tempestivo (cfr. fls. 48 e 50), tem representação regular (fls. 24 e 39) e não houve condenação em custas, merecendo conhecimento.

4) FUNDAMENTAÇÃO

De plano, verifica-se que não procede a pretensão recursal da Recorrente, porque:

a) a Reclamada, apesar de intimada para regularizar a apresentação processual do único subscritor do agravo regimental, Dr. Antônio Dílson Pereira (fl. 4), no prazo de 48 horas (fl. 19), tão-somente informou (mas não comprovou) que foi resilido o contrato de prestação de serviços firmado com o escritório Pereira & Borba Advogados Associados, ao qual pertence o referido causídico, ao tempo em que juntou nova procuração outorgando poderes a outros advogados para "representar a Fundação em todo e qualquer foro jurisdicional, em todas as instâncias, nos processos judiciais iniciados a partir de 12 de dezembro de 2006, ...'omissis'..." (fl. 23), sendo certo que não foram ressalvados os atos anteriormente praticados, razão pela qual não restou sanada a representação processual, à luz do art. 37 do CPC e da Súmula 164 do TST;

b) **apenas** em sede de embargos de declaração, após o decurso do prazo de 48 horas para sanar o vício, a Reclamada juntou aos autos o comprovante de resilição do contrato de prestação de serviços firmado com o supracitado escritório de advocacia (fl. 40), o qual, todavia, não está autenticado, de modo que não se presta ao fim colimado, nos termos do art. 830 Consolidado.

Não bastasse tanto, melhor sorte não socorreria à Recorrente, pois verifica-se que a **cópia da decisão monocrática** que indeferiu liminarmente a petição inicial do mandado de segurança não está autenticada (fl. 5). Os documentos que instruem o mandado de segurança, quando fotocopiados, devem vir com a devida autenticação, sob pena de se tornarem imprestáveis para efeito de prova, de acordo com o disposto no art. 830 da CLT. Por isso, a falta de autenticação do ato coator corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2 no sentido de que, exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial, a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação (Súmula 415 do TST).

Ressalte-se que, muito embora a **decisão regional** não tenha observado esse aspecto, nem tenha havido impugnação do litisconsorte passivo, trata-se de condição específica da própria ação mandamental, a qual, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC, pode e deve ser apreciada de ofício e em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Oportuno assinalar que a **declaração de autenticidade** feita pelo advogado (Dr. Antônio Dílson Pereira), com base no art. 544, § 1º, do CPC (fl. 5v.), o qual não possui procuração nos autos, também não poderia ser utilizada amplamente, como "in casu", em sede de mandado de segurança, à míngua de amparo legal, em face do disposto no art. 830 da CLT, conforme precedentes específicos da SBDI-2 do TST, todos de minha relatoria: AG-ROMS-1.907/2003-000-03-00.0, DJ de 08/04/05; A-ROMS-1.415/2003-000-15-00.0, DJ de 11/03/05; A-ROMS-31/2004-909-09-00.4, DJ de 04/03/05; A-ROMS-204/2003-909-09-00.3, DJ de 11/02/05.

5) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC, denego seguimento ao recurso ordinário, por estar em manifesto confronto com a jurisprudência pacífica desta Corte (Súmulas 164 e 415). Custas, pela Recorrente, no valor mínimo de R\$ 10,64, observado o disposto no art. 789, "caput", da CLT.

Cumprida a diligência, publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator



PROC. Nº TST-ROMS-661/2006-000-03-00.2

RECORRENTE : NAIR DE BESSA SOLMUCCI
ADVOGADO : DRA. REGINA MÁRCIA VIÉGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM
RECORRIDO : ROBSON MIRANDA BARBOSA
RECORRIDO : ORGANIZAÇÕES SOLMUCCI E BENFICA LTDA
AUTORIDADE COATO- : JUIZ TITULAR DA 12ª VARA DO TRABALHO DE RA
RA : BELO HORIZONTE

DESPACHO

Nair de Bessa Solmucci impetrou mandado de segurança, com pretensão liminar, contra ato do Juiz da Décima Segunda Vara do Trabalho de Belo Horizonte, a fls. 09, que convolou em penhora valores bloqueados em sua conta-corrente, no importe de R\$ 1025,83 (hum mil e vinte e cinco reais e oitenta e três centavos), aduzindo, em síntese, que estes se referem aos seus proventos de aposentadoria, absolutamente impenhoráveis nos termos do art. 649, inc. IV, do CPC (fls. 15).

A pretensão liminar foi indeferida a fls. 37.

A autoridade indicada como coatora prestou informações a fls. 33/34.

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, mediante o acórdão a fls. 50/54, denegou a segurança, por entender ser incabível o mandado de segurança, suscitando a aplicação da Súmula 267 do STF.

Foram opostos embargos declaratórios (fls. 58/59), os quais foram julgados improcedentes a fls. 62/63.

A Impetrante interpôs o presente recurso ordinário, a fls. 67/75, insistindo na concessão da segurança.

Admitido o recurso (fls. 76), não foram apresentadas contra-razões, conforme certificado a fls. 76v.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo não-provimento do recurso (fls. 79/80).

À análise.

Inviável, na hipótese, proceder à aferição do alegado direito líquido e certo da Recorrente, visto que o comprovante de existência do ato coator (fls. 09) se encontra em fotocópia não autenticada, o que desatende ao entendimento consubstanciado na Súmula nº 415 desta Corte, **verbis**:

"MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 284 DO CPC. APLICABILIDADE (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-2) - Res. 137/2005, DJ 22, 23 e 24.08.2005.

Exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial do "mandamus", a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação".

Desse modo, decreto a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

Juíza Convocada Relatora

PROC. Nº TST-ROAR-1.172/2004-000-01-00.7

RECORRENTE : DAYSE MARIA SANTOS SOUZA
ADVOGADO : DR. RUBEM DE FARIAS NEVES JÚNIOR
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. LETÍCIA MARQUES DO NASCIMENTO

DESPACHO

Daisy Maria Santos Souza ajuizou ação rescisória, pretendendo a desconstituição da sentença proferida pela 23ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, que julgou improcedente o seu pedido nos autos da Reclamação Trabalhista nº 948-2003-023-01-00-4 (fls. 65/69).

O Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, mediante o acórdão de fls. 125/128, julgou improcedente a ação rescisória, por entender não configurado o erro de fato.

Pelas razões de fls. 139/141, a Autora interpõe recurso ordinário, argumentando com a procedência da ação rescisória.

À análise.

Verifico que a cópia da decisão rescindenda, apresentada pela Autora a fls. 65/69, encontra-se sem autenticação, o que desatende a pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Nesse sentido, encontra-se a jurisprudência deste Tribunal, conforme o preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 84 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, **verbis**: "AÇÃO RESCISÓRIA. PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DA DECISÃO RESCINDENDA E/OU DA CERTIDÃO DE SEU TRÂNSITO EM JULGADO DEVIDAMENTE AUTENTICADAS. PEÇAS ESSENCIAIS PARA A CONSTITUIÇÃO VÁLIDA E REGULAR DO FEITO. ARGUIÇÃO DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. A decisão rescindenda e/ou a certidão do seu trânsito em julgado, devidamente autenticadas, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do art. 24 da Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Em fase recursal, verificada a ausência de qualquer delas, cumpre ao Relator do recurso ordinário argüir, de ofício, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito"

Cabe ressaltar que a faculdade de o advogado declarar a autenticidade das peças trazidas em fotocópia aos autos diz respeito apenas ao agravo de instrumento (art. 544, § 1º, do CPC).

Por fim, registre-se que o inciso IV do art. 365 do CPC, cuja redação foi acrescida pela Lei nº 11.382/06, para se admitir que as cópias trasladadas possam ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, tem validade a partir de 07.12.2006.

Diante do exposto, decreto a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

Juíza Convocada Relatora

PROC. Nº TST-AIRO-1.601/2003-000-15-40.3

AGRAVANTE : SÉRGIO GIACHINI
ADVOGADO : DR. ARISTIDES DOS SANTOS
AGRAVADO : PAULO SANTAROSA & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. DINO BOLDRINI NETO

DESPACHO

1) RELATÓRIO

O **recurso ordinário** em ação rescisória do Reclamante foi obstado por despacho da Juíza Vice-Presidente Judicial do 15º TRT, por deserto (fl. 16).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento (fls. 2-15).

Mantida a decisão agravada e determinada a subida do agravo de instrumento (fl. 89), foram oferecidas **contraminuta** ao agravo (fls. 90-92) e contra-razões ao recurso ordinário (fls. 93-98), tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do item III da Resolução Administrativa 322/96 do TST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

De plano, verifica-se que o Agravante não trasladou cópias consideradas obrigatórias para a instrumentação do agravo, as quais possibilitariam, caso fosse provido, o imediato julgamento do recurso ordinário em ação rescisória denegado, nos termos do art. 897, § 5º, I e II, da CLT c/c o disposto na Orientação Jurisprudencial 84 da SBDI-2 e no item I da Súmula 299, ambas do TST, "in casu", as cópias da petição inicial da ação rescisória, da contestação, da decisão rescindenda e da respectiva certidão de trânsito em julgado. Assim sendo, o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por ser manifestamente inadmissível, ante a ausência de peças essenciais à sua formação.

Nesse sentido, ressalte-se que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, no tocante à juntada das peças essenciais, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a irregularidade, a teor da Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC c/c o art. 897, § 5º, I, da CLT, na OJ 84 da SBDI-2 e na Súmula 299, I, ambas do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por ser manifestamente inadmissível, ante a falta de peças essenciais à sua formação.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRO-1772/2006-000-15-40.5

AGRAVANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S/A
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
AGRAVADO : MARCOS CÉSAR MORON
ADVOGADO : DR. NILSON ROBERTO LUCÍLIO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra despacho do Exmo Juiz Vice-Presidente do TRT da 15ª Região que, nos autos da Ação Cautelar 1772/2006-000-15-00.0, negou seguimento a Recurso Ordinário, porquanto interposto para protocolo na Secretaria do Tribunal, enquanto o correto seria na Secretaria Judiciária (fl. 77).

Conforme a norma prevista no art. 74, IV, do Regimento Interno do TST, tem-se que a competência para apreciação e julgamento da causa é de Turma, haja vista cuidar dos autos de agravo de instrumento em recurso ordinário em ação cautelar, visando efeito suspensivo a recurso ordinário interposto nos autos da Reclamação Trabalhista 1581/2006-001-15-00.5 em curso perante a 1ª Vara do Trabalho de Campinas.

Sendo assim, **determino** o envio dos autos à Secretaria Judiciária, a fim de que proceda às providências cabíveis, no sentido de adequar a distribuição do feito no âmbito de uma das Turmas do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAG-2.167/2001-000-15-00.2

RECORRENTE : CONCEIÇÃO CAVALCANTI BRESSANI
ADVOGADO : DR. JESUS ARRIEL CONES JÚNIOR
RECORRIDO : CÉZAR AGUIRRA
ADVOGADO : DR. DJALMA LAURINDO AGUIRRA
RECORRIDO : RICARDO BERALDI
ADVOGADO : DR. HÉLIO ERCÍNIO DOS SANTOS JUNIOR
RECORRIDOS : DANIEL CESÁRIO E OUTRO

DESPACHO

1) RELATÓRIO

O Reclamado (Sr. Ricardo Beraldi) ajuizou ação rescisória, com pedido de tutela antecipada (fls. 2-12), calcada exclusivamente no inciso V (violação de lei) do art. 485 do CPC, pleiteando seja declarada nula a arrematação e reconhecendo que o acórdão da 3ª Turma do 15º TRT, que negou provimento ao seu agravo de petição, violou os arts. 683, III, 692 do CPC e a Lei 8.009/90, pois considerou que a matéria alusiva ao bem de família estava preclusa, em face do trânsito em julgado dos embargos que analisaram a matéria, dentre outras questões (fls. 50-53 e 68-71).

Conceição Cavalcanti Bressani atravessou petição pleiteando a sua integração à lide, na qualidade de litisconsorte necessária, por ser detentora da meação do imóvel arrematado pelo Sr. César Aguirra, já que dissolvida a sociedade de fato estabelecida com o Reclamado (fls. 91-92).

O **Juiz Relator** no 15º TRT determinou a inclusão na lide da Sra. Conceição Cavalcante Bressani, na condição de Opoente, e de Cézar Aguirra e Maria Cândida Andrade Aguirra, na condição de litisconsortes passivos necessários, ao tempo em que determinou a intimação do Autor para, no prazo de 10 dias, fornecer o endereço dos litisconsortes, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (fl. 231).

Como **não restou atendida** a determinação supra, o Juiz Relator julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267 do CPC (fls. 234 e 242).

Contra essa decisão, a **Opoente** interpôs recurso ordinário (fls. 243-246), que foi recebido como agravo regimental, em atenção ao princípio da fungibilidade (fl. 250), ao qual foi negado provimento pelo 15º TRT, mantendo incólume a decisão monocrática e ressaltando que a informação alusiva ao endereço dos litisconsortes somente veio aos autos após a decisão extintiva do feito (fls. 256-258).

Inconformada, a **Opoente** interpõe o presente recurso ordinário (fls. 262-266).

Admitido o recurso (fl. 267) foram apresentadas contra-razões (fls. 275-277), tendo sido dispensada a remessa ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é tempestivo (cfr. fls. 259 e 262), tem representação regular (fls. 93, 219, 223 e 261) e a Recorrente está isenta do recolhimento das custas processuais (fl. 267), preenchendo os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

3) FUNDAMENTAÇÃO

De plano, verifica-se que as cópias da **decisão rescindenda** (fls. 50-53 e 68-71) e da respectiva certidão de trânsito em julgado (fls. 55 e 73) juntadas aos autos não estão devidamente autenticadas. A falta de autenticação de peças essenciais, trazidas em fotocópias, corresponde à sua inexistência nos autos, a teor do art. 830 da CLT, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2 no sentido de que, verificada a ausência dos referidos documentos, cumpre ao Relator do recurso ordinário, de ofício, extinguir o processo sem resolução do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo (Orientação Jurisprudencial 84 da SBDI-2 do TST).

Ressalte-se que a **certidão de trânsito em julgado é peça essencial à lide rescisória**, a fim de possibilitar a aferição:

a) do biênio decadencial (CPC, art. 495), nos termos do item I da Súmula 299 do TST, que dispõe "verbis": "é indispensável ao processamento da ação rescisória a prova do trânsito em julgado da decisão rescindenda";

b) de eventual interposição de recurso contra a decisão que se pretende rescindir, até porque é incabível o ajuizamento de ação rescisória preventiva, a teor do item III da Súmula 299 do TST, "verbis": "a comprovação do trânsito em julgado da decisão rescindenda é pressuposto processual indispensável ao tempo do ajuizamento da ação rescisória. Eventual trânsito em julgado posterior ao ajuizamento da ação rescisória não reabilita a ação proposta, na medida em que o ordenamento jurídico não contempla a ação rescisória preventiva".

Sinale-se, por oportuno, que a jurisprudência pacífica desta Corte segue no sentido de considerar **inaplicável**, em fase recursal, o disposto na Súmula 299, II, do TST, que se direciona apenas às ações de competência originária dos tribunais, o que não é o caso, já que o presente processo se encontra em sede recursal.

Convém ressaltar que, muito embora a **decisão regional** não tenha observado esse aspecto, nem tenha havido impugnação do Réu, trata-se de condição específica da própria ação rescisória, a qual, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC, pode e deve ser apreciada de ofício e em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Por fim, cabe assinalar que o **Autor não se utilizou**, "in casu", da faculdade prevista no art. 790, § 3º, da CLT, no sentido de requerer ao 15º TRT que procedesse à autenticação das peças essenciais da presente ação rescisória, como exigido pela OJ 84 da SBDI-2 do TST.

4) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no **art. 557, "caput", do CPC, denego seguimento** ao recurso ordinário, por estar em manifesto confronto com a jurisprudência pacífica desta Corte (OJ 84 da SBDI-2 e Súmula 299, I).

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-147.305/2004-900-01-00.8

RECORRENTE : NORTEX IGUAÇU COMÉRCIO DE ROUPAS LT-DA.
ADVOGADO : DR. RONALDO FIALHO DE ANDRADE
RECORRIDA : ELIANE PASSOS DE DEUS
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN

D E S P A C H O

Trata-se de recurso ordinário interposto pela empresa às fls. 215/222, contra o v. acórdão de fls. 202/205, complementado pelo de fls. 213/215, proferido pelo Egrégio Tribunal Regional da 1ª Região, que julgou parcialmente procedente a presente ação rescisória, para excluir da condenação da autora o pagamento da verba honorária.

Em suas razões de recurso ordinário, deduz a autora, as mesmas razões expendidas na inicial da presente ação rescisória, em síntese, de afronta dos artigos 343, § 1º, do CPC e 59, da CLT.

Não merece, entretanto, amparo a pretensão da autora, senão vejamos:

Tem-se, inicialmente, no que se refere a alegação de afronta do artigo 343, § 1º, do CPC, que o recurso ordinário, encontra-se desfundamentado, vez que, inobservado, pela ora recorrente, o disposto no inciso II do artigo 514 do CPC. Isto porque, a v. decisão recorrida afastou a alegação de afronta ao referido dispositivo legal ao argumento de que, o pedido rescisório, no particular, "baseia-se em texto legal de interpretação controvertida nos Tribunais (Enunciado 83 do TST e Súmula 343 da Suprema Corte)" (fls. 202). Neste passo, deduziu entendimento, segundo o qual, "Por outro lado, o Enunciado 74 do C. TST, consagrou o entendimento de que aplica-se a pena de confissão à parte que, embora expressamente intimada com tal cominação, não comparece à audiência na qual deveria depor. Justamente com apoio neste posicionamento a decisão rescindenda confirmou a aplicação da pena de confissão à reclamada, ora acionante, o que afasta a possibilidade do corte rescisório, haja vista tratar-se de texto legal de interpretação controvertida nos Tribunais" (fls. 203). E, a autora, em suas razões de recurso ordinário, limita-se a reiterar suas alegações iniciais, em síntese, no sentido de que o v. acórdão rescindendo, ao considerar correta a pena de confissão aplicada, afrontou as disposições contidas no artigo 343, § 1º, do CPC; ou seja, não se insurge sobre o óbice processual imposto pelo v. acórdão recorrido para julgar improcedente a presente ação rescisória, quanto a referida questão.

Ora, ao recorrente cumpre abordar as premissas da decisão que pretende atacar, sob pena de deixar prevalecer às conclusões do v. acórdão impugnado. E, no presente caso, não há, efetivamente, nas razões de recurso ordinário do autor, no particular, qualquer fundamento capaz de rebater a tese adotada pelo v. acórdão recorrido para afastar a violação apontada.

Nesse passo, há de se esclarecer que o presente recurso ordinário não atende a um dos seus pressupostos de admissibilidade, a saber, a regularidade formal.

Consoante lição de Nelson Nery Júnior, "Se o recorrente não deduzir o recurso em consonância formal com o que a lei processual determina, terá desatendido o requisito da regularidade formal, e, conseqüentemente, o recurso não será conhecido" (Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª ed., p. 152).

Assim, o recurso ordinário não merece prosperar, no particular, posto que os argumentos expendidos pela autora não são suficientes para delimitar a amplitude da devolutividade do recurso, por abranger questões que não trazem pertinência com o fundamento utilizado pelo Egrégio Tribunal Regional para julgar improcedente a ação rescisória, quanto ao tema.

E nem se invoque a aplicação do disposto no art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho, segundo o qual "Os recursos serão interpostos por simples petição". É que, embora a interposição dos recursos dispense formalidades, "As razões do inconformismo da parte são requisitos para apreciação do mérito e até para o seu recebimento pelo Juízo recorrido ou simples conhecimento prefacial pelo Juízo a quo. A interposição 'por simples petição' (CLT, art. 899) significa não haver necessidade de outras formalidades, como, por exemplo, o 'termo de agravo no auto', que era exigido no CPC de 1939, art. 852, vigente quando promulgada a CLT. Mas a fundamentação é indispensável, não só para se saber quais as partes da sentença recorrida que transitaram em julgado, como para analisar as razões que o Tribunal deverá examinar, convencendo-se ou não, para reformar o julgado. O processo é um instrumento técnico; os injustiçados só tem a ganhar com seu maior aperfeiçoamento técnico e lógico" (Valentim Carrion in Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho, Ed. Saraiva, 25ª ed., p. 751).

Neste sentido, inclusive, esta Egrégia Corte pacificou entendimento, através da Súmula 422 do TST.

De outra parte, deve ser mantida a v. decisão recorrida que, no que tange a apontada violação do artigo 59, da CLT, proferiu entendimento no sentido de que, a matéria contida em referido dispositivo legal não foi abordada no v. acórdão rescindendo, o que atrai a espécie o disposto na Súmula 298 do TST. Com efeito, o v. acórdão rescindendo exarado às fls. 85/87, não emitiu tese alguma relativamente à regra inserta no dispositivo legal supra citado. A Corte de origem, naquela oportunidade, limitou-se a se pronunciar acerca da pena de confissão aplicada pela r. sentença. Como visto, não examinou, o v. acórdão rescindendo, a questão sob o enfoque ora trazido a exame na presente ação rescisória, qual seja, o de que o v. acórdão rescindendo, ao manter as horas extras, afrontou as disposições contidas no artigo 59, da CLT.

Neste passo, não houve, expressa e suficiente análise do conteúdo da mencionada norma legal pela v. decisão rescindenda, a qual, não enfrentou a questão posta à sua apreciação à luz do artigo 59, da CLT, pelo que, assim como bem entendeu a v. decisão recorrida, incide na espécie o disposto na Súmula nº 298 desta alta Corte, como óbice ao pedido rescisório fundado em afronta ao referido dispositivo legal.

Pelo exposto, **nego seguimento** ao recurso ordinário, com fulcro no artigo 557, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-182.319/2007-000-00-00.4

AUTOR : ÁLVARO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ULISSES TASQUETI
RÉ : J. ALVES VERÍSSIMO - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.

D E S P A C H O

Cite-se a Ré para, querendo, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar resposta aos termos da ação, na forma do artigo 491 do Código de Processo Civil

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-182.439/2007-000-00-00.9

AUTORA : MARIA TEREZA REIS LARANJEIRA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM REIS LARANJEIRA NETO
RÉU : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAE
PROCURADOR : DR. ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI

D E S P A C H O

Tendo em vista tratar-se de matéria unicamente de direito, declaro encerrada a fase instrutória.

Intimem-se as Partes para, querendo, apresentarem **razões**

finais, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorridos os prazos supra-referidos, independentemente de manifestação das Partes, remetam-se os autos à **Procuradoria-Geral do Trabalho**, para emissão de parecer.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-185795/2007-000-00-00.1

AUTOR : EDDIO GUALBERTO DIAS SENNA
ADVOGADA : DRª TATIANA BOZZANO
RÉU : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

D E S P A C H O

Pelo despacho de fls. 309/310, do qual o Autor foi intimado em 9.10.2007 (fl. 308-verso), determinei-lhe que, no prazo de 10 (dez) dias, emendasse a petição inicial, sob pena de indeferimento, autenticando a peças que a acompanharam.

A Parte apresentou, por fax, a petição de fl. 312, cujo original veio aos autos a fl. 313, afirmando a ausência de condições financeiras para arcar com as despesas de postagem, custas com autenticação e fotocópias.

Ainda aduziu que, "como ao mesmo já foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, requer que seja dispensado de juntar as fotocópias autenticadas, sem o prejuízo do deslinde da presente ação". Acrescentou que, "caso, o apelo não seja deferido, (sic) requer a dilação do prazo, por mais 30 dias, para juntar aos autos as fotocópias autenticadas".

Como já exposto a fl. 309, a eventual concessão dos benefícios da justiça gratuita ao Autor, nesta ação, não importa na sua dispensa de cumprir a exigência legal (CLT, art. 830) quanto à necessidade de autenticação das peças extraídas do processo originário e de documentos apresentados por fotocópia. Para a hipótese, o ordenamento jurídico (CLT, arts. 790, § 3º, e 830) prevê a possibilidade de autenticação, em Secretaria de Vara do Trabalho ou Tribunal onde tramita o feito originário, mediante prévia solicitação do interessado.

Por outra face, os argumentos da Parte não justificam a pretendida prorrogação do prazo assinalado, máxime em se considerando que o despacho de fls. 309/310 já continha ressalva expressa quanto à necessidade e à forma de autenticação das peças que acompanharam a inicial.

Assim, não cumprida a determinação de fls. 309/310, impositivo o indeferimento da petição inicial, com a extinção do processo sem resolução de mérito (CPC, arts. 284, parágrafo único, 267, I, e 295, VI).

Custas pelo Autor, no importe de R\$200,00, calculadas sobre R\$10.000,00, valor dado à causa na inicial, dispensadas, em face da declaração de pobreza de fls. 34/35.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-AR-186.517/2007-000-00-00.0

AUTOR : CHARLES SPERINDIONI
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO GADIOLI LA GUARDIA
RÉ : COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPI-RANGA S.A.

D E S P A C H O

Notifique-se o Autor, Charles Sperindioni, para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284, parágrafo único, do CPC), providencie a autenticação dos documentos essenciais à propositura da ação rescisória, nos termos da art. 365, IV, do CPC, acrescido pela Lei 11.382/06.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

Juíza Convocada Relatora

PROC. Nº TST-AR-187055/2007-000-00-00.8

AUTORA : CRISTIANE KRUEGER
ADVOGADA : DRª. TATIANA BOZZANO
RÉU : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

D E S P A C H O

Considerando que o carimbo de autenticação aposto nas cópias que instruem a inicial não contém a identificação de quem o assina e tendo em vista o posicionamento adotado no âmbito desta Corte de que a disposição contida na parte final do § 1º do art. 544 do CPC é aplicável somente às peças que instruem o agravo de instrumento, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 284 do CPC, para que providencie a autenticação das referidas fotocópias.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-AR-187.056/2007-000-00-00.8

AUTORA : EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE - URB/RECIFE
ADVOGADOS : DR. ANDRÉ GUSTAVO DE VASCONCELOS E DRª. BETTINA LACERDA CALDAS BARROSO
RÉ : MÁRCIA VON SOHSTEN MARINHO
RÉU : ANTÔNIO LUIZ DE OLIVEIRA AZEVEDO FILHO

D E S P A C H O

Determino à Autora, sob pena de **extinção do processo** sem resolução do mérito, que emende a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 282, 283 e 284 do CPC, para efetuar o recolhimento do depósito prévio de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, a que alude o art. 836 da CLT (com a redação dada pela Lei 11.495, de 22/06/07), observado o disposto na Instrução Normativa 31 do TST, que foi editada pela Resolução 141/2007 desta Corte, publicada no DJ de 09/10/07.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

COORDENADORIA DA 2ª TURMA

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO
PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO : E-ED-RR - 1526/1995-022-09-00.5
EMBARGANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA

ADVOGADO DR(A) : TATIANA LAZZARETTI ZEMPULSKI
EMBARGADO(A) : TEODORICO FRANÇA BAHIA

ADVOGADO DR(A) : MARCO CÉZAR TROTTA TELLES
PROCESSO : E-ED-A-AIRR - 260/1996-069-02-40.0

EMBARGANTE : CLODOALDO RODRIGUES LOPES
ADVOGADO DR(A) : DEJAIR PASSERINE DA SILVA

EMBARGADO(A) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADO DR(A) : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

PROCESSO : E-RR - 360/1999-008-02-00.5
EMBARGADO(A) : LUIZ ALVES

ADVOGADO DR(A) : LEANDRO MELONI
EMBARGADO(A) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO : E-ED-RR - 480/1999-071-15-00.8

EMBARGANTE : AMARILDO SALABAGGIO
ADVOGADO DR(A) : KÁTIA ELAINE MENDES RIBEIRO

EMBARGADO(A) : AGROPECUÁRIA NOVA LOUZÃ S.A.
ADVOGADO DR(A) : NOEDY DE CASTRO MELLO



PROCESSO	:	E-ED-RR - 3214/1999-035-02-00.4
EMBARGANTE	:	JOSÉ CARLOS ABDALA DUCE
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ DIONÍZIO LISBÔA BARBANTE
EMBARGADO(A)	:	DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
ADVOGADO DR(A)	:	MARIA TEREZA REIS LARANJEIRA
PROCESSO	:	E-RR - 673/2000-003-04-00.5
EMBARGANTE	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	AREF ASSREUY JÚNIOR
EMBARGANTE	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	RÜDGER FEIDEN
EMBARGANTE	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	ANDRÉ LUÍS DORNELLES SALDANHA
ADVOGADO DR(A)	:	MARCELO DE SOUZA FIUSSON
PROCESSO	:	E-ED-AIRR - 1758/2000-221-01-40.0
EMBARGANTE	:	FRANCISCO DOS SANTOS PINA
ADVOGADO DR(A)	:	ADILSON SILVA FERNANDES
EMBARGADO(A)	:	AILTON CAMPOBELO DA SILVA
ADVOGADO DR(A)	:	MARION MACHADO DE MELO
EMBARGADO(A)	:	CONDOMÍNIO DO IPASE
PROCESSO	:	E-AIRR - 2259/2001-032-15-40.1
EMBARGANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADO DR(A)	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A)	:	APARECIDA DO CARMO ROMANO STURARO
ADVOGADO DR(A)	:	GIOVANNI ÍTALO DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	E-ED-RR - 774050/2001.0
EMBARGANTE	:	DANIEL DIAS
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ DIONÍZIO LISBÔA BARBANTE
EMBARGADO(A)	:	DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
ADVOGADO DR(A)	:	ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI
PROCESSO	:	E-ED-RR - 776443/2001.0
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	:	VALCY DE OLIVEIRA NEVES
ADVOGADO DR(A)	:	OBELINO MARQUES DA SILVA
PROCESSO	:	E-RR - 799023/2001.3
EMBARGANTE	:	IDAMIR DUARTE BARBOSA
ADVOGADO DR(A)	:	MARIA CELINA MENEZES VIEIRA
EMBARGADO(A)	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA
PROCURADOR DR(A)	:	ANNIE MARIA VIANNA ÁLVARES
PROCESSO	:	E-ED-RR - 193/2002-060-15-00.0
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	ROSELI CATARINA POSTALLI DELLA GUARDIA
ADVOGADO DR(A)	:	APARECIDO RODRIGUES
PROCESSO	:	E-AIRR - 373/2002-333-04-40.9
EMBARGANTE	:	SÉRGIO BARROS PINHEIRO
ADVOGADO DR(A)	:	HEITOR LUIZ BIGLIARDI
EMBARGADO(A)	:	VILSON LUIZ ROSA DE LIMA
ADVOGADO DR(A)	:	DANIEL VON HOHENDORFF
EMBARGADO(A)	:	AUTHENTIC SHOES INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO DR(A)	:	VALDECIR ANTÔNIO ALBARELLO
PROCESSO	:	E-ED-RR - 739/2002-900-11-00.5
EMBARGANTE	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR DR(A)	:	LUÍS CARLOS DE PAULA E SOUSA
EMBARGADO(A)	:	RITA VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO DR(A)	:	ILDEMAR FURTADO DE PAIVA
PROCESSO	:	E-A-RR - 1081/2002-007-17-00.7
EMBARGANTE	:	WILMITON ROCHA RODRIGUES
ADVOGADO DR(A)	:	ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
EMBARGADO(A)	:	MUNICÍPIO DE CARIACICA
ADVOGADO DR(A)	:	ELISÂNGELA LEITE MELO
PROCESSO	:	E-RR - 1196/2002-004-17-00.2
EMBARGANTE	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	MARIA DAS GRAÇAS MARTINS ROMEIRO
ADVOGADO DR(A)	:	SIZENANDO CASTANHEIRA JACINTO
PROCESSO	:	E-AIRR - 134/2003-047-15-40.8
EMBARGANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADO DR(A)	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A)	:	ELIANA DOMINGUES
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ CARLOS MARGARIDO
EMBARGADO(A)	:	SANEAMENTO TÉCNICO AMBIENTAL LTDA. - SANTA

PROCESSO	:	E-RR - 147/2003-005-08-00.9
EMBARGANTE	:	BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO DR(A)	:	NILTON CORREIA
EMBARGADO(A)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO DR(A)	:	JOÃO PIRES DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO DR(A)	:	SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	MANUEL FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A)	:	MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO
PROCESSO	:	E-RR - 389/2003-103-15-00.0
EMBARGANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADO DR(A)	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ EDUARDO BENEDITO
ADVOGADO DR(A)	:	HELENA FURTADO DUARTE
EMBARGADO(A)	:	TANDEM COMUNICAÇÕES LTDA.
PROCESSO	:	E-RR - 604/2003-271-06-00.8
EMBARGANTE	:	USINA CENTRAL OLHO D'ÁGUA S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	:	REGINALDO DURVAL DA SILVA
ADVOGADO DR(A)	:	SÍLVIO ROBERTO FONSECA DE SENA
PROCESSO	:	E-ED-AIRR - 727/2003-461-02-40.4
EMBARGANTE	:	FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO DR(A)	:	PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO DR(A)	:	LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
PROCESSO	:	E-RR - 872/2003-018-06-00.4
EMBARGANTE	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	JOÃO VIANA DE ALENCAR FILHO
ADVOGADO DR(A)	:	SAMUEL BRASILEIRO DOS SANTOS JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	ASFALTEC - CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA.
PROCESSO	:	E-AIRR - 1015/2003-069-02-40.0
EMBARGANTE	:	LÚCIA MARIA BEZERRA DE PAULO
ADVOGADO DR(A)	:	OSVALDO FERREIRA DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	:	E-RR - 1490/2003-101-15-00.5
EMBARGANTE	:	JAIR PEREIRA DE ANDRADE
ADVOGADO DR(A)	:	CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA
EMBARGADO(A)	:	SASAZAKI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO DR(A)	:	AUGUSTO SEVERINO GUEDES
PROCESSO	:	E-RR - 1500/2003-051-11-00.2
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	:	MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	:	SEBASTIÃO CHAGAS GOMES
ADVOGADO DR(A)	:	MESSIAS GONÇALVES GARCIA
PROCESSO	:	E-RR - 1586/2003-003-12-00.4
EMBARGANTE	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA
ADVOGADO DR(A)	:	THADEU BRITO DE MOURA
EMBARGADO(A)	:	JOÃO SILVESTRE BITTENCOURT
ADVOGADO DR(A)	:	DIVALDO LUIZ DE AMORIM
PROCESSO	:	E-AIRR - 1956/2003-421-01-40.2
EMBARGANTE	:	SCHWEITZER-MAUDUIT DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ RAIMUNDO FREITAS DE AGUIAR
ADVOGADO DR(A)	:	JORGE ROBERTO DA CRUZ
PROCESSO	:	E-ED-RR - 92452/2003-900-04-00.2
EMBARGANTE	:	THEODORO KAISER
ADVOGADO DR(A)	:	ADILSON MAGALHÃES DE BRITO
EMBARGADO(A)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
PROCESSO	:	E-RR - 92803/2003-900-04-00.5
EMBARGANTE	:	VITOR KNORRE
ADVOGADO DR(A)	:	MARTHUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO DR(A)	:	ALINE SILVA DE FRANÇA
EMBARGADO(A)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO DR(A)	:	EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
PROCESSO	:	E-RR - 160/2004-051-11-00.3
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	:	EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A)	:	RONALDO COELHO DA SILVA
ADVOGADO DR(A)	:	RONALDO MAURO COSTA PAIVA

PROCESSO	:	E-RR - 195/2004-051-11-00.2
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	:	MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	:	MARIA DO SOCORRO MORAIS MARIANO
ADVOGADO DR(A)	:	RONALDO MAURO COSTA PAIVA
PROCESSO	:	E-RR - 261/2004-051-11-00.4
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	:	MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	:	MARIA DO SOCORRO RODRIGUES MACEDO
ADVOGADO DR(A)	:	RONALDO MAURO COSTA PAIVA
PROCESSO	:	E-RR - 329/2004-051-11-00.5
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	:	MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	:	RAIMUNDO MORAES
PROCESSO	:	E-RR - 698/2004-051-11-00.8
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	:	MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ EDNO BATISTA DE SOUSA
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-RR - 701/2004-051-11-00.3
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	:	MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	:	CARLINA MARIA DE ALENCAR
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-RR - 720/2004-051-11-00.0
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	:	MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	:	FRANCISCA DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-RR - 731/2004-051-11-00.0
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	:	MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	:	JOÃO PEREIRA DE BRITO
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-RR - 750/2004-051-11-00.6
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	:	MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ BATISTA DE CARVALHO
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-AIRR - 1016/2004-037-02-40.1
EMBARGANTE	:	BANCO BRADESCO S. A.
ADVOGADO DR(A)	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	BERNARDINO FERRARO
ADVOGADO DR(A)	:	RICARDO ALVES DE AZEVEDO
PROCESSO	:	E-RR - 1031/2004-131-17-00.3
EMBARGANTE	:	MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DO ITAPEMIRIM
ADVOGADO DR(A)	:	RENATO TOGNERE FERRON
EMBARGADO(A)	:	CTA CONSULTORIA TÉCNICA E ASSESSORIA S/C LTDA.
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ EDUARDO DA CUNHA SOARES
EMBARGADO(A)	:	JAQUELINE DE AZEVEDO GOMES
ADVOGADO DR(A)	:	WÉLITON RÓGER ALTOÉ
PROCESSO	:	E-AIRR - 1471/2004-004-17-40.4
EMBARGANTE	:	SUPERMERCADOS RIZZO LTDA.
ADVOGADO DR(A)	:	JORGE FERNANDO PETRA DE MACEDO
EMBARGADO(A)	:	EMANOELA FERNANDES CAVALLIERI
ADVOGADO DR(A)	:	VITOR HENRIQUE PIOVESAN
PROCESSO	:	E-RR - 1540/2004-051-11-00.5
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	:	MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	:	IDERLAN CUNHA DA SILVA
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-RR - 2079/2004-051-11-00.8
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	:	EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A)	:	LAERTE ALVES MORAES
ADVOGADO DR(A)	:	RONALDO MAURO COSTA PAIVA
PROCESSO	:	E-RR - 2376/2004-051-11-00.3
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	:	MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	:	OLGA DE SOUZA NEGREIROS
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-ED-RR - 2451/2004-051-11-00.6
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	:	MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	:	MARIA ROSELI GALVÃO BARBOSA
ADVOGADO DR(A)	:	MESSIAS GONÇALVES GARCIA



PROCESSO	: E-RR - 3385/2004-051-11-00.1
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	: MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	: MARIA DINA DA SILVA MOURA
ADVOGADO DR(A)	: MESSIAS GONÇALVES GARCIA
EMBARGADO(A)	: COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS
ADVOGADO DR(A)	: RONALDO MAURO COSTA PAIVA
PROCESSO	: E-RR - 3934/2004-051-11-00.8
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	: EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A)	: CLAUDEMIR GOMES DA SILVA
ADVOGADO DR(A)	: HINDEMBURGO ALVES DE OLIVEIRA FILHO
PROCESSO	: E-RR - 4139/2004-052-11-00.3
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	: MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	: CÍCERO MATIAS DA SILVA
ADVOGADO DR(A)	: RONALDO MAURO COSTA PAIVA
PROCESSO	: E-RR - 107/2005-052-11-00.0
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	: MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	: CRISTIANA GOMES DE FRANÇA
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	: E-RR - 242/2005-016-01-00.6
EMBARGANTE	: ALMIR CARROSINI PAULO
ADVOGADO DR(A)	: LUIZ ANTÔNIO CABRAL
EMBARGADO(A)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	: E-ED-AIRR - 442/2005-013-04-40.8
EMBARGANTE	: EDUARDO SOUTO KERN
ADVOGADO DR(A)	: MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGANTE	: EDUARDO SOUTO KERN
ADVOGADO DR(A)	: ANTÔNIO CARLOS PORTO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE GT
PROCURADOR DR(A)	: SIMARA CARDOSO GARCEZ
PROCESSO	: E-RR - 1109/2005-014-12-00.4
EMBARGANTE	: RUBENS HAMILTON RIBEIRO
ADVOGADO DR(A)	: ALEXANDRE SANTANA
EMBARGADO(A)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A)	: ROBERTO MAZZONETTO
PROCESSO	: E-RR - 1279/2005-052-11-00.0
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	: EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A)	: LUÍSA FERREIRA LIMA
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	: E-A-AIRR - 1440/2005-026-07-40.6
EMBARGANTE	: ANA LÚCIA BEZERRA
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO
EMBARGADO(A)	: MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
ADVOGADO DR(A)	: JOSSIAN CALDAS BEZERRA
PROCESSO	: E-AIRR - 1658/2005-465-02-40.3
EMBARGANTE	: JOSÉ MENDES RODRIGUES
ADVOGADO DR(A)	: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
PROCESSO	: E-A-AIRR - 2553/2005-023-02-40.7
EMBARGANTE	: NILZA SOARES MIRANDA
ADVOGADO DR(A)	: PEDRO LUIZ LESSI RABELLO
EMBARGADO(A)	: COLÉGIO PENTÁGONO LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: ANDRÉA AUGUSTA PULICI
PROCESSO	: E-RR - 3193/2005-052-11-00.2
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	: EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A)	: ANA CLEIDE SOARES FERREIRA
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

Brasília, 20 de novembro de 2007.

JUHAN CURY
Coordenadora da 2ª Turma

DESPACHOS	
PROC. Nº TST-AC-186976/2007-000-00-00.0 TST	
AUTOR	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPESP
PROCURADOR	: DRª. MARIA SILVIA DE ALBUQUERQUE GOUVÊA GOULART
RÉU	: CÉLIA MARIA ALBERTINI NANI TURQUETO
RÉU	: OTÁVIO DE CARVALHO BARROS TENDOLO
D E S P A C H O	
Trata-se de Ação Cautelar Incidental ajuizada pelo INSTI-TUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPESP, objetivando a concessão de efeito suspensivo a Recurso de Revista interposto contra a r. decisão proferida pela MM. 12ª Turma do TRT da 2ª Região, que declarou o direito dos Réus a não serem submetidos ao redutor criado pelo Decreto Estadual 48.407/2004, abstendo-se a Autarquia de efetuar cortes ou reduções nos vencimentos dos Réus com base na referida legislação, devendo aplicar o teto remuneratório equivalente a 90,25% do subsídio mensal de Ministro do Supremo Tribunal Federal. A decisão regional deferiu, ainda, o pagamento das diferenças salariais decorrentes dos cortes efetuados bem como a tutela antecipada na forma requerida no pedido de letra "b", devendo o Instituto adotar o novo teto, de imediato, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais).	
Pretende o Autor reverter a determinação de adoção imediata do novo teto, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais).	
Inicialmente, cumpre esclarecer que a concessão de medida liminar em ação cautelar que pretenda conferir efeito suspensivo a Recurso de Revista só se viabiliza em circunstâncias restritas, nas quais transpareça claramente a probabilidade de êxito do recurso interposto no processo principal, demonstrado o fumus boni iuris e o periculum in mora.	
Pois bem, no relato da existência dos requisitos autorizadores da medida liminar, a plausibilidade do direito veio, dentre outros, sob o enfoque da impossibilidade de concessão da tutela antecipatória nos casos em que, no pólo passivo da relação jurídico- processual, figurar a Fazenda Pública ou Ente da Administração Pública Indireta. Alega o Autor que, tratando a tutela antecipada de obrigação de fazer (adoção imediata de novo teto remuneratório), ela só poderá ser executada após o trânsito em julgado, conforme os termos do art. 2º-B da Lei 9.494/1997. Por outro lado, em relação ao periculum in mora, o Autor afirma que, na hipótese de provimento de seu Recurso de Revista, não terá como reaver os valores pagos, o que se contrapõe à supremacia do interesse público e ao princípio da indisponibilidade dos bens públicos.	
Assiste-lhe razão.	
O art. 2º-B da Lei 9.494/1997, apontado como violado no Recurso de Revista da Autarquia, estabelece que a sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas Autarquias e Fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado.	
In casu, a adoção imediata de um novo teto remuneratório para os Réus, Procuradores Autárquicos, implica concessão de aumento salarial, não cabendo, portanto, a execução provisória, nos termos do citado dispositivo legal.	
Assim sendo, resta configurado o fumus boni iuris, autorizador da concessão da medida cautelar requerida, aliado à necessidade da urgência do atendimento ao pleito pela presença do periculum in mora, já que a adoção imediata de um novo teto poderá acarretar prejuízo ao erário, de difícil reparação.	
Dessa forma, defiro o pedido liminar para conceder efeito suspensivo ao Recurso de Revista interposto na reclamatória trabalhista 02374200504502002, determinando a suspensão da antecipação da tutela, que estabeleceu a adoção imediata de novo teto remuneratório, até o trânsito em julgado da ação principal. Oficie-se, com urgência, a Secretaria da MM. 12ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. Após, intimem-se os Réus para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, contestarem a presente Ação Cautelar.	
Publique-se.	
Brasília, 05 de novembro de 2007.	
JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES Ministro-Relator	
PROC. Nº TST-ED-AIRR-23/2005-014-06-40.1TRT - 6ª REGIÃO	
EMBARGANTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO	: LEONARDO DA SILVA SOUZA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ DO EGITO NEGREIROS FERNANDES
D E S P A C H O	
Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1/TST, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Embargado para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.	
Após, voltem-me conclusos os autos.	
Publique-se.	
Brasília, 05 de novembro de 2007.	
JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES Ministro-Relator	

PROCESSO TST N.º. AIRR - 29/2004-016-03-41.0

AGRAVANTE	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO	: ANTÔNIO GUILHERME DE FREITAS
ADVOGADO	: DRA. DENISE FERREIRA MARCONDES
D E S P A C H O	
Foi exarado na petição protocolizada sob o nº 143266/2007.3, juntada às fls. 551, despacho do seguinte teor: " Junte-se. O juízo solicita a devolução dos autos em razão da formalização de acordo. Baixem os autos para as providências cabíveis. Publique-se. Brasília, 13 de novembro de 2007. Vantuil Abdala - Ministro Relator."	
Brasília, 14 de novembro de 2007.	
Juhan Cury Coordenadora da Segunda Turma	
PROC. Nº TST-ED-RR-221/2004-051-11-00.2TRT - 11ª REGIÃO	
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO	: ROZETH PACHECO
ADVOGADO	: DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA
D E S P A C H O	
Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1/TST, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Embargado para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.	
Após, voltem-me conclusos os autos.	
Publique-se.	
Brasília, 07 de novembro de 2007.	
JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES Ministro-Relator	
PROC. Nº TST-AIRR-559/2004-022-09-40.4TRT - 9ª REGIÃO	
AGRAVANTE	: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AM-BEV
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
AGRAVADO	: RODRIGO CARDOSO KUCH
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MARIA GONÇALVES JÚNIOR
D E S P A C H O	
Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 2-13) interposto contra o r. despacho de fls. 144-146, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 115-134, sob o fundamento de que o Apelo encontra óbice nas Súmulas 126 e 296 do TST.	
Contraminuta e contra-razões não foram apresentadas. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.	
É o breve relatório.	
O Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento. As peças trasladadas estão desprovidas de autenticação, não servindo como prova processual, na forma do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99, item IX, do TST. Apesar de existir nos autos declaração de autenticidade, firmada pelo próprio advogado (fl. 2), ela não foi feita nos termos do art. 544, § 1º, da Lei 10.352/2001 ou da Instrução Normativa 16 do TST, ou declarada a autenticidade sob a sua responsabilidade ou sob as penas da lei.	
Considerando que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Instrumento (item X da Instrução Normativa 16/99 do TST), nego seguimento ao Apelo, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.	
Publique-se.	
Brasília, 31 de outubro de 2007.	
JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES Ministro-Relator	
PROC. Nº TST-AIRR-614/2004-201-02-40.0	
AGRAVANTE	: TIM BRASIL SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES S.A.
ADVOGADO	: DR. ROBSON FREITAS MELLO
AGRAVADO	: MAURO APARECIDO BENETTI
ADVOGADA	: DR.ª CLÁUDIA CULAU MERLO
AGRAVADA	: MASSA FALIDA DE EUDOSIA BRASIL LTDA.
AGRAVADA	: MASSA FALIDA DE TECNOSISTEMI BRASIL LTDA.
D E S P A C H O	
Determino, em face do requerido às fls. 185 e 186, que proceda a Secretaria a devida alteração nos dados cadastrais dos autos, para que nas futuras publicações conste como procurador do recorrente o Dr. Marcos Monteiro Cândido (substabelecimento - fl. 188).	
Após, à pauta para julgamento.	
Publique-se.	
Brasília, 30 de outubro de 2007.	
VANTUIL ABDALA Ministro Relator	
PROC. Nº TST-ED-RR-638/1997-026-04-00.3TRT - 4ª REGIÃO	
EMBARGANTE	: FUNDAÇÃO CULTURAL PIRATINI - RÁDIO E TELEVISÃO
ADVOGADO	: DR. RICARDO SEIBEL DE FREITAS LIMA
EMBARGADO	: ERNESTO ADOLFO DA SILVA EILERT
ADVOGADO	: DR. IURC CYRRE WORM



D E S P A C H O

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1/TST, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Embargado para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-775/2005-028-01-40.2

EMBARGANTE : IVAN DE SOUZA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA
EMBARGADA : COBRA TECNOLOGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. CLARISSE INÊS DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Tendo em vista o disposto no inciso II da Súmula nº 421, que dispõe sobre os embargos de declaração opostos contra decisão monocrática de provimento ou denegação de recurso, prevista no art. 557 do CPC, no sentido de que "Postulando o embargante efeito modificativo, os embargos declaratórios deverão ser submetidos ao pronunciamento do Colegiado, convertidos em agravo, em face dos princípios da fungibilidade e celeridade processual", determino a reatuação do processo, como agravo em agravo de instrumento em recurso de revista, devendo constar como Agravante IVAN DE SOUZA SILVA e como Agravada COBRA TECNOLOGIA S.A.

Após, à pauta, para julgamento.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-903/2001-669-09-00.0TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
ADVOGADO : DR. MARTINS GATI CAMACHO
RECORRIDO : JOSÉ BATISTA DA SILVA

D E S P A C H O

Junte-se a petição 102339/2007-0.

A referida petição informa o falecimento do Reclamante requerendo a substituição processual.

De acordo com o art. 1º da Lei 6.858/80, regulamentada pelo Decreto 85.845/81, os valores não recebidos em vida pelo falecido serão pagos aos seus dependentes registrados juntos ao Órgão da Previdência Social e, na falta desses, aos sucessores previstos na Lei Civil. Dessa forma, intime-se o procurador do Reclamante para que apresente no prazo de dez dias a relação de dependentes do Reclamante junto à Previdência Social, sob pena de indeferimento da habilitação requerida.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-923/2003-024-01-00.7TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO : JORGE SCARDINO
ADVOGADO : DR. CELESTINO DA SILVA NETO

D E S P A C H O

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1/TST, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Embargado para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-937/2005-063-01-40.0TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
AGRAVADO : MARCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA MACIEL
ADVOGADA : DR.ª JOANA DE SÁ BRASIL CORRÊA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-12) interposto contra o r. despacho de fl. 129, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada (fls. 114-124), mantendo a decisão do acórdão regional a qual, afastando a prescrição do direito de ação postulado pelo Reclamante, decidiu em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 do TST.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista foram apresentadas às fls. 135-137 e 139-146. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 02 e 139-v), está subscrito por advogado habilitado (procuração à fl. 13) e possui regularidade de traslado.

O eg. Tribunal da 1ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 110-112, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, in verbis: "(...) DA QUESTÃO PRESCRICIONAL. A despeito do ajuizamento da presente demanda ter se dado em 05/07/05, após a cessação do contrato de trabalho (ocorrida em 19/09/04), impõe-se a reforma do julgado. Isto porque, a pretensão autoral, referente a diferenças a título de indenização compensatória de 40% sobre os depósitos do FGTS, somente passou a ser exigível genericamente pelos empregados após o reconhecimento afetivo pela União Federal do direito à incidência dos índices de atualização monetária nos depósitos do FGTS e que foram suprimidos pelos sucessivos planos econômicos editados no País, tal como disposto no art. 4º da Lei Complementar 110/01. Tendo o pleito autoral como base de cálculo os aludidos depósitos e somente sendo reconhecida, de forma genérica, a existência de diferenças nestes últimos através da norma legal supramencionada, firma-se entendimento no sentido de que com a sua publicação originou-se o direito de ação do reclamante. Assim sendo, publicada a Lei Complementar em 30/06/2001 e tendo sido ajuizada a presente ação em 05/07/05, dá-se provimento ao recurso, no particular. Cabe ressaltar que, levando-se em conta que o direito material postulado aflorou após a extinção do contrato de trabalho, aplica-se à hipótese a prescrição quinquenal de que trata o artigo 7º, XXIX, da CRFB/88. NO MÉRITO. Inicialmente, registre-se que o documento de fls. 20 revela ter o reclamante aderido aos termos de acordo inserto na Lei Complementar 110/01, restando comprovada a existência de diferenças a seu favor, a título de depósitos do FGTS pela incidência da atualização monetária não aplicada pela CEF nas épocas próprias. Meritoriamente, não se cuida, aqui, portanto, de impor ao ex-empregador que pague o reajuste, ou que efetue correção de valores quitados. Na verdade, havendo diferenças na conta vinculada do empregado, a indenização compensatória dos 40% do FGTS sem dúvida foi paga a menor quando da rescisão do contrato de trabalho. (...) Logo, reconhecido pela Lei Complementar nº 110/2001 o direito às diferenças de FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, compete ao empregador, a teor da Lei nº 8.036/90, a obrigação de pagá-las. Neste sentido, a recente Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do C. TST. (...)".

Contra essa decisão a Reclamada interpôs Recurso de Revista de fls. 114-124. Alega que a decisão recorrida feriu os arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, III, XXIX, da CF, e contrariou o entendimento disposto na OJ 344 da SBDI-1 do TST. Sem razão.

A matéria debatida no presente feito corre sob o rito sumaríssimo, e refere-se às diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, onde se discute prescrição e responsabilidade do empregador.

Alega a Reclamada que o direito do Autor encontra-se fulminado pela prescrição, seja bienal seja quinquenal, nos termos do art. 7º, XXIX, da CF, porque a contagem do prazo prescricional inicia-se do fato lesivo ao Autor, isto é, do momento em que foram efetuados os créditos a menor pela CEF na conta vinculada, que se deu pontualmente em 1º/12/1988 a 28/2/1989 e durante o mês de abril de 1990. Sustenta também que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, sob o fundamento de que não lhe deu causa; não se pode dar interpretação extensiva à LC 110/2001; à época da rescisão contratual do Obreiro quitou a multa rescisória com base no valor informado pela CEF; é a CEF responsável pelos prejuízos causados ao Autor.

O Regional afastou a prescrição do direito de ação do Autor de reclamar as diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, entendendo que tal direito não era exercitável até o seu reconhecimento, que se deu com o advento da LC 110/2001 e que, no caso concreto, só aflorou após o rompimento do pacto laboral do Reclamante.

De fato, não há de se falar em prescrição do direito de ação do Autor, uma vez que na presente hipótese a actio nata surgiu com o rompimento do pacto laboral, pois que à época da edição da LC 110/2001, o contrato de trabalho do Reclamante encontrava-se em pleno vigor, razão pela qual não se pode falar em multa de 40% do FGTS, que decorre da dispensa imotivada. Portanto, não se vislumbra contrariada a OJ 344 da SBDI-1 do TST, que tem como marco inicial do prazo prescricional a edição da LC 110/2001 ou do trânsito em julgado de ação ajuizada junto à Justiça Federal, porque hipóteses inaplicáveis ao caso ora em exame. Incólume referida Orientação Jurisprudencial, mesmo porque, contrariidade a OJ não consubstancia fundamento do conhecimento de Recurso de Revista em procedimento sumaríssimo (art. 896, § 6º, CLT).

Conclui-se que, se rescindido o contrato de trabalho do Reclamante em 19/9/2004 e ajuizada a reclamação trabalhista em 5/7/2005, não transcorreu o prazo bienal da prescrição extintiva do direito de ação do Reclamante, prevista no art. 7º, XXIX, da CF, aplicável à presente hipótese. Frise-se que a rescisão contratual do Autor só ocorreu após a edição da LC 110/2001, que reconheceu o direito por ele postulado. Assim, não resta violado o art. 7º, XXIX, da CF.

No que pertine à responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, as violações alegadas pela Reclamada não a socorrem, na medida em que não cabe mais discussão sobre a matéria, uma vez que já se encontra cristalizada na OJ 341 da SBDI-1 do TST, que diz ser "da responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Reconhecida a consonância da decisão recorrida com OJ 341 da SBDI-1 do TST, superada qualquer discussão quanto às violações legais apontadas (arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, III, da CF, , uma vez que a existência de entendimento pacificado nesta Corte engloba, obviamente, a análise de toda a legislação pertinente à matéria. A pretensão recursal, no particular, encontra óbice na Súmula 333 do TST.

Entretanto, para se evitar maiores delongas sobre a questão, cumpre aditar o esclarecimento de que a alegada ofensa ao ato jurídico perfeito não prosperaria. Como bem salientado pelo Regional, não houve a quitação integral da multa de 40% sobre o FGTS, porque tal quitação fora efetuada sobre um saldo irreal, razão pela qual não foi integralmente cumprida a obrigação de responsabilidade do empregador.

Assim, não atendidos os requisitos nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, torna-se inviável o processamento do Apelo.

Portanto, com supedâneo no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1213/1999-251-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
RECORRIDO : INÁCIO ISRAEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RODRIGO LOPES GAIA

D E S P A C H O

Determino à Coordenadoria da 2ª Turma - CT2 que providencie a reatuação do feito para fazer constar também como Recorrente INÁCIO ISRAEL DE OLIVEIRA, tendo em vista o despacho de recebimento do Recurso de Revista adesivo do Reclamante à fl. 614. E como Recorridos, os mesmos.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1251/2005-011-07-41.7TRT - 7ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
AGRAVADO : JOSÉ VENÂNCIO DA COSTA ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SILVA COSTA SOUSA
AGRAVADO : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-12) interposto contra o r. despacho de fls. 88/89, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 65/84 sob o fundamento de que não foram atendidos os requisitos das alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT e das Súmulas 126 e da OJ 111 da SBDI-1 do TST.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento foi apresentada às fls. 100-114.

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Recurso encontra óbice intransponível ao seu conhecimento. As declarações apostas na fl. 02 e em todas as peças do presente Apelo não satisfazem a exigência de autenticação, nos termos do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99, item IX, do TST.

In casu, a simples declaração de que as peças que acompanham o Apelo são autênticas (fl. 02) não atende a forma do comando legal inserto no art. 544, § 1º, in fine, do CPC e da Lei 10.352/2001, na medida em que não vincula a responsabilização do advogado pela declaração. Ressalte-se que inexistente nos autos certidão ou declaração de autenticidade, firmada pelo próprio advogado, nos termos do art. 544, § 1º, da Lei 10.352/2001.

Considerando que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Instrumento (item X da Instrução Normativa 16/99 do TST), **nego seguimento** ao Apelo, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-1279/2000-018-04-00.3TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : CARLA ROSSANE FERREIRA DA ROCHA SZECKIR
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. VICTOR HUGO LAITANO
EMBARGADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. ROBERTA DE CESARO KAEMMERER

D E S P A C H O

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1 desta Corte, concedo o prazo de 5 (cinco) dias aos Embargados para, querendo, impugnar o expediente às fls. 316-322, por meio do qual a Reclamante opôs Embargos Declaratórios.

Assim, intimem-se os Embargados.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1323/1998-315-02-40.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CÉSAR AUGUSTO GUIMARÃES PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LEME DE MACEDO
AGRAVADA : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO : DR. ALBERTO HELZEL JÚNIOR

D E S P A C H O

Junte-se a petição 126647/2007-4.

Por meio da referida petição, o Agravante informa sua desistência do Agravamento de Instrumento.

A petição vem subscrita por procurador regularmente constituído nos autos.

Portanto, **homologo** o pedido de desistência, na forma do art. 501 do CPC, e determino a devolução dos autos à Vara do Trabalho de origem para as providências cabíveis. Providencie a Coordenadoria da egrégia 2ª Turma as devidas anotações nesta instância.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1390/2005-003-06-00.4TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : CLÁUDIO SILVINO ANASTÁCIO
ADVOGADO : DR. MANOEL MOREIRA FILHO
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES
RECORRIDA : TECNOCOOP INFORMÁTICA SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS EM SERVIÇOS DE INFORMÁTICA
ADVOGADO : DR. HUGO LEONARDO PEGADO BENÍCIO

D E S P A C H O

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, por meio do acórdão de fls. 373-378, deu provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF para excluí-la da relação processual.

O Reclamante interpôs Recurso de Revista, às fls. 380-386, com base no art. 896, "a" e "c", da CLT, sustentando a existência da responsabilidade subsidiária da segunda Reclamada. Indica contrariedade à Súmula 331, IV, do TST e colaciona julgados para a divergência.

O exame global do presente Recurso de Revista autoriza o uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 do TST, na forma que se segue:

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. POSSIBILIDADE

O Tribunal a quo excluiu a CEF da relação processual, afastando a sua responsabilidade subsidiária pelos créditos deferidos ao Reclamante, em razão do contrato de trabalho havido entre esta e a primeira Demandada, empresa prestadora de serviços. Fundamentou às fls. 375-278: "Por todas essas razões, afasto-me da diretriz firmada no atual entendimento expressado pela jurisprudência reiterada do Órgão de Cúpula do Judiciário Trabalhista, a qual, por via da Resolução 96, de 11.09.00, resultou na alteração do inciso IV, da mesma Súmula nº 331, passando a atribuir aos órgãos da Administração Direta a responsabilidade, embora subsidiária, pela inadimplência das obrigações trabalhistas por parte do empregador, reformando, no particular, em parte, a decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, para excluir a CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL da relação processual. (...). Por toda essas razões, afasto-me da diretriz firmada no atual entendimento expressado pela jurisprudência reiterada do Órgão de Cúpula do Judiciário Trabalhista, a qual, por via da Resolução 96, de 11.09.00, resultou na alteração do inciso IV, da mesma Súmula nº 331, passando a atribuir aos órgãos da Administração Direta a responsabilidade, embora subsidiária, pela inadimplência das obrigações trabalhistas por parte do empregador, reformando, no particular, em parte, a decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, para excluir a CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL da relação processual."

Nas razões recursais, o Reclamante alega que o acórdão recorrido contraria o item IV da Súmula 331 do TST. Colaciona arestos.

Com razão o Recorrente.

A decisão do Regional encontra-se em desarmonia com o disposto na Súmula 331, IV, do TST, que dispõe: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto a Órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

Diante do exposto, não há como excluir da lide a Caixa Econômica Federal na qualidade de tomadora de serviços, sendo ela responsável subsidiariamente, quanto às obrigações trabalhistas, em caso de inadimplemento por parte da real empregadora.

Assim, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao Apelo, para restabelecer a responsabilidade subsidiária imputada à Caixa Econômica Federal - CEF.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1393/2005-026-15-00.2TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADA : DRA. DALILA GALDEANO LOPES
RECORRIDO : FLORINDO GOMES VIANA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO

D E S P A C H O

Junte-se a petição 139413/2007-1.

Por meio da referida petição o BANCO ABN AMRO REAL S/A informa que realizou a incorporação do BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A, passando a responder por todos seus direitos e obrigações. Por conseguinte, requer a alteração do pólo passivo da lide, para que o BANCO ABN AMRO REAL S/A passe a figurar como legitimado passivo.

Constatada a referida sucessão, providencie a Coordenadoria da egrégia Segunda Turma a retificação em seus registros e na capa dos autos para fazer constar como Recorrente o BANCO ABN AMRO REAL S/A.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1457/2004-068-01-40.7TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
AGRAVADO : DAMIÃO JOSÉ PEREIRA
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ BRITO DOS SANTOS

D E S P A C H O

Trata-se de Agravamento de Instrumento (fls. 02-18) interposto contra o r. despacho de fls. 91-92, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 68-86, com fundamento no art. 896, § 6º, da CLT.

Contraminuta foi apresentada às fls. 97-101.

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

Compulsando-se os autos, verifica-se óbice intransponível ao conhecimento do Agravamento de Instrumento. O acórdão do Regional (fls. 57-60) foi trasladado para o presente instrumento de forma incompleta, sem a parte dispositiva e sem a identificação do Relator que supostamente o redigiu. Falta-lhe, pois, requisitos extrínsecos previstos no inciso IV do art. 895 da CLT, que disciplina as reclamações sujeitas ao procedimento sumaríssimo, como é o caso dos autos.

Assim, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a deficiência de peça essencial à sua formação.

Considerando que é dever de parte interessada velar pela completa formação do Instrumento (item X da Instrução Normativa 16/99 do TST), **nego seguimento** ao Apelo, com fulcro nos arts. 897, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-1693/2000-069-01-00.1TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : ALSCO TOALHEIRO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO J. B. COTRIM
EMBARGADO : LYCURGO LEITE CESARINO
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA DA SILVA MARCONDES PORTO

D E S P A C H O

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Embargado para, querendo, contra-arrazoar os Embargos Declaratórios opostos pela Reclamada às fls. 347/350.

Intime-se o Reclamante.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1904/2003-017-15-00.3TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. VINÍCIUS G. LOSANO
RECORRIDO : IZABEL ALVES DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. MÁRIO LUIZ DE LIMA
RECORRIDO : CALJO & ROSSI ENGENHARIA LTDA.

D E S P A C H O

Contra decisão monocrática de fls. 170/173 proferida em Recurso de Revista, por meio da qual se deu provimento ao Recurso da CEF para eximi-la da responsabilidade subsidiária que lhe foi imposta pela satisfação dos créditos trabalhistas reconhecidos em favor do Reclamante, o Reclamante interpõe Embargos, com fulcro no art. 240 do RITST. Contudo, o recurso demonstra-se incabível, já que o recurso de Embargos infringentes é cabível das decisões não unânimes proferidas pela Seção Especializada em Dissídios Coletivos, no prazo de oito dias, hipótese diversa dos autos. Cabe esclarecer que o princípio da fungibilidade não socorre ao Recorrente, visto que para o recebimento do apelo como Embargos de Declaração, necessária seria a sua interposição dentro do quinquídio legal.

Portanto, **denego seguimento** aos Embargos, por incabível.

Publique-se.

Brasília, 05 de novembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1910/1997-004-03-40.5TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : NET BELO HORIZONTE LTDA.
ADVOGADA : DRA. TATIANA OLIVEIRA MOTA
AGRAVADA : GABRIELA REZENDE SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. JASSON ALVES PEREIRA
AGRAVADA : CNAP - COOPERATIVA NACIONAL DE PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS LTDA.

D E S P A C H O

Junte-se a petição 144007/2007-5.

Por meio da referida petição, a Agravante informa sua desistência do Agravamento de Instrumento.

A petição vem subscrita por procurador regularmente constituído nos autos.

Portanto, **homologo** o pedido de desistência, na forma do art. 501 do CPC, e determino a devolução dos autos à Vara do Trabalho de origem para as providências cabíveis. Providencie a Coordenadoria da egrégia 2ª Turma as devidas anotações nesta instância.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROCESSO TST N.º. AIRR - 2225/2003-004-09-40.2

AGRAVANTE : LA CASA DI FRANGO LTDA E OUTROS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CUNHA SOUZA FILHO
AGRAVADO : JOÃO TABORDA
ADVOGADO : DR. JOSIEL VACISKI BARBOSA

D E S P A C H O

Foi exarado na petição protocolizada sob o nº 148687/2007.0, juntada às fls. 131, despacho do seguinte teor: "Junte-se. O juízo solicita a devolução dos autos em razão da formalização de acordo. Baixem os autos para as providências cabíveis. Publique-se. Brasília, 13 de novembro de 2007. Vantuil Abdala - Ministro Relator."

Brasília, 14 de novembro de 2007.

Juhan Cury

Coordenadora da Segunda Turma

PROC. Nº TST-ED-AIRR-2652/2002-057-02-40.3TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : ÂNGELA FOGLIA AFFONSO
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE DA SILVA COELHO
EMBARGADO : BANESPA S/A - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADA : FUNDAÇÃO MEMORIAL DA AMÉRICA LATINA
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

D E S P A C H O

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1/TST, concedo o prazo de 5 (cinco) dias aos Embargados para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-79011/2003-900-04-00.5TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : JAIME PACHECO DE VARGAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
EMBARGADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS
EMBARGADA : RIO GRANDE ENERGIA S/A - RGE
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRAEFF BURIN
EMBARGADA : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH
EMBARGADA : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO : DR. LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA



D E S P A C H O	
Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1/TST, concedo o prazo de 5 (cinco) dias às Embargadas para, querendo, impugnarem os Embargos Declaratórios apresentados.	
Após, voltem-me conclusos os autos.	
Publique-se.	
Brasília, 07 de novembro de 2007.	
JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	
Ministro-Relator	
COORDENADORIA DA 5ª TURMA	
PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS	
Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.	
PROCESSO : E-RR - 2189/1996-302-02-00.2	
EMBARGANTE :	VALDECI RAMIRES
ADVOGADO DR(A) :	WILSON DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) :	TRANSPORTADORA GUARUJÁ LTDA.
ADVOGADO DR(A) :	NEUZA CLÁUDIA SEIXAS ANDRÉ
PROCESSO : E-AIRR - 1119/1997-056-01-40.5	
EMBARGANTE :	IVONE DA COSTA SIMAS
ADVOGADO DR(A) :	GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTUOTTO
EMBARGADO(A) :	FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FI-NEP
ADVOGADO DR(A) :	JOÃO DE LIMA TEIXEIRA FILHO
EMBARGADO(A) :	CONSERVADORA FLUMINENSE S.A.
PROCESSO : E-RR - 1976/2000-431-02-00.8	
EMBARGANTE :	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR DR(A) :	JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A) :	MANOEL REIS DE JESUS
ADVOGADO DR(A) :	SÉRGIO LUIZ ORTIZ
EMBARGADO(A) :	FRANZ MEAT COMERCIAL E IMPORTADORA DE CARNES LTDA.
ADVOGADO DR(A) :	LUIZ CARLOS PANTOJA
PROCESSO : E-RR - 1404/2001-431-02-00.0	
EMBARGANTE :	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR DR(A) :	JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A) :	NEUSA DAVID DE SOUZA
ADVOGADO DR(A) :	SINESIO JOSÉ DA CRUZ
EMBARGADO(A) :	PIZZARIA BELÍSSIMA LTDA.
ADVOGADO DR(A) :	GLÓRIA M. TROMBINI CARNETI
PROCESSO : E-RR - 2514/2002-058-02-00.6	
EMBARGANTE :	VERA LÚCIA GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO DR(A) :	ANTÔNIO SOARES
EMBARGADO(A) :	BANCO BMD S.A.
ADVOGADO DR(A) :	MARCELO AUGUSTO PIMENTA
PROCESSO : E-ED-RR - 30982/2002-900-09-00.9	
EMBARGANTE :	VALÉRIA OLSEMANN STRAPAÇÃO
ADVOGADO DR(A) :	GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA
EMBARGADO(A) :	BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO DR(A) :	INDALÉCIO GOMES NETO
PROCESSO : E-RR - 69172/2002-900-04-00.0	
EMBARGANTE :	PAULO CIRIO LIMA
ADVOGADO DR(A) :	HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
ADVOGADO DR(A) :	ELIAS ANTÔNIO GARBÍN
ADVOGADO DR(A) :	ROGÉRIA DE MELO
EMBARGADO(A) :	BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO DR(A) :	EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA
ADVOGADO DR(A) :	ILMA CRISTINA TORRES NETTO
PROCESSO : E-RR - 106/2003-008-02-01.7	
EMBARGANTE :	SUELI RICCIARELLI RIVERA
ADVOGADO DR(A) :	JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) :	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADO DR(A) :	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
PROCESSO : E-RR - 1440/2003-013-02-00.0	
EMBARGANTE :	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR DR(A) :	JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A) :	SERASA S.A.
ADVOGADO DR(A) :	MARIÂNGELA PERANOMIAN DE ARAÚJO
EMBARGADO(A) :	GRILLO TRANSPORTES LTDA. - EPP
ADVOGADO DR(A) :	JOSÉ UILSON MENEZES SANTOS
EMBARGADO(A) :	DENIS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA
ADVOGADO DR(A) :	IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA

PROCESSO :	E-RR - 785/2004-025-12-00.3
EMBARGANTE :	COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LT-DA.
ADVOGADO DR(A) :	MARINA ZIPSER GRANZOTTO
ADVOGADO DR(A) :	AUGUSTO WOLF NETO
EMBARGADO(A) :	CLAUDEMIR ZEMBRUSKI
ADVOGADO DR(A) :	PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO
PROCESSO :	E-RR - 1903/2004-072-02-00.2
EMBARGANTE :	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR DR(A) :	JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A) :	MERCANTIL FARMED LTDA.
ADVOGADO DR(A) :	ARNOR GOMES DA SILVA JÚNIOR
EMBARGADO(A) :	WILSON FANCISCO ALVES
ADVOGADO DR(A) :	LOIZE CARLOS DOS SANTOS
PROCESSO :	E-AIRR - 121/2005-142-03-40.2
EMBARGANTE :	VIAÇÃO SANTA EDWIGES LTDA.
ADVOGADO DR(A) :	RAFAEL BUZELIN GODINHO
EMBARGADO(A) :	ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO
ADVOGADO DR(A) :	VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE
PROCESSO :	E-RR - 719/2005-003-22-40.7
EMBARGANTE :	COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPI-SA
ADVOGADO DR(A) :	ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
EMBARGADO(A) :	DÊNIO REIS DA ROCHA
ADVOGADO DR(A) :	JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL
PROCESSO :	E-RR - 1634/2005-064-15-00.0
EMBARGANTE :	ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO RECREIO SANTISTA
ADVOGADO DR(A) :	SÉRGIO RODRIGUES DE NOVAIS
EMBARGADO(A) :	SILVANA FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO DR(A) :	ADEMAR GARULI JÚNIOR
PROCESSO :	E-RR - 18254/2005-006-09-00.6
EMBARGANTE :	ROSEMARY BERNARDELLI ZANONI
ADVOGADO DR(A) :	ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
ADVOGADO DR(A) :	GISELE SOARES
EMBARGADO(A) :	ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR DR(A) :	ANNETTE MACEDO SKARBEK
PROCESSO :	E-AIRR - 194/2007-012-08-40.9
EMBARGANTE :	BERTILLON VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VA-LORES LTDA.
ADVOGADO DR(A) :	GILSON PEREIRA DA SILVA
EMBARGADO(A) :	JOÃO JORGE LIMA
ADVOGADO DR(A) :	FÁBIO SAVIGNY CAVALCANTE BARATA

Brasília, 20 de novembro de 2007.
FRANCISCO CAMPELLO FILHO
Coordenador da 5ª Turma

DESPACHOS	
PROC Nº TST-ED-RR-1.794/2003-262-01-00.7 TRT - 1ª RE-GIÃO	
EMBARGANTE :	FERNANDO LUIZ RIBEIRO SPOSITO
ADVOGADO :	DR. SANDRO LUIZ PEDROSA MOREIRA
EMBARGADA :	INDÚSTRIA DE BEBIDAS REFLEXA LTDA.
ADVOGADO :	DR. ANTÔNIO JOSÉ M. BARBOSA DA SILVA
D E S P A C H O	
Assino o prazo de cinco dias, a fim de que a embargada, querendo, apresente razões de contrariedade aos Embargos de Declaração de fls. 168/169.	
Após, voltem-me os autos conclusos.	
Publique-se.	
Brasília, 12 de novembro de 2007.	
JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	
Ministro Relator	
PROC. Nº TST-ED-RR-1.126/2005-109-03-00.3TRT - 3ª RE-GIÃO	
EMBARGANTE :	SIMONE GOMES DE DEUS
ADVOGADO :	DR. AMILTON COSTA DE FARIA
ADVOGADA :	DRª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADA :	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :	DR. ANDRÉ YKOMIZO ACEIRO
EMBARGADA :	INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PRO-FISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LT-DA
ADVOGADA :	DRª ALESSANDRA ALMEIDA BRITO
ADVOGADO :	DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
D E S P A C H O	
Assino o prazo de cinco dias, a fim de que as embargadas, querendo, apresentem razões de contrariedade aos Embargos de Declaração de fls. 978/980.	
Após, voltem-me os autos conclusos.	
Publique-se.	
Brasília, 5 de novembro de 2007.	
JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	
Ministro Relator	

PROC. Nº TST-ED-RR-65.728/2002-900-01-00.5TRT - 1ª RE-GIÃO	
EMBARGANTES :	BANCO BANERJ S.A. E INEZ DE FÁTIMA BEN-TIM DO REGO
ADVOGADOS :	DRS. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO E NELSON LUIZ DE LIMA
EMBARGADOS :	OS MESMOS
D E S P A C H O	
Assino o prazo de cinco dias, a fim de que a reclamada, querendo, apresente razões de contrariedade aos Embargos de Declaração de fls. 219/220.	
Após, voltem-me os autos conclusos.	
Publique-se.	
Brasília, 08 de novembro de 2007.	
JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	
Ministro Relator	

COORDENADORIA DA 7ª TURMA	
DESPACHOS	
PROC. Nº TST-RR-652/2005-014-06-00.7	
RECORRENTE :	FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO :	DR. LUCIANO CÉZAR BEZERRA DE ARAÚJO
RECORRIDO :	WILDER LIMA DA SILVA
ADVOGADA :	DR.A TATIANA VICENTE BEZERRA
RECORRIDO :	CODESCOOP/AMA - COOPERATIVA DE DESEN-VOLVIMENTO SOLIDÁRIO DO AMAZONAS

I N T I M A Ç Ã O
Fica intimado o reclamante, ora recorrido, WILDER LIMA DA SILVA, na pessoa de sua patrona, Dr.a Tatiana Vicente Bezerra, do despacho exarado pelo Ex.mo Sr. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Relator, à fl. 329 dos autos do processo em epígrafe, referente à petição protocolizada neste Tribunal sob o n.º TST-Pet-140863/2007.6 (fls. 326/328), pela qual o reclamante requer a li-quidação da sentença:
"Tendo em vista que o processo não transitou em julgado, indefiro o pedido.
Intime-se o Reclamante.
Brasília, 25 de outubro de 2007."
VANESSA TÔRRES SOARES CHAGAS
Coordenadora da Sétima Turma

PROC. Nº TST-RR-30/2006-105-22-00.0	
RECORRENTE :	MUNICÍPIO DE PEDRO II
ADVOGADO :	DR. FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA JÚNIOR
RECORRIDOS :	EDRIZIO SANTOS UCHÔA E OUTROS
ADVOGADO :	DR. JOSÉ RIBAMAR COELHO FILHO

D E S P A C H O
1) RELATÓRIO
Contra a decisão do **22º Regional** que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 99-101), o Município-Reclamado interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto aos efeitos do contrato nulo e aos honorários advocatícios (fls. 104-109).
Admitido o recurso (fls. 111-113), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Edson Braz da Silva, opinado pelo provimento do re-curso (fls. 118-119).
2) ADMISSIBILIDADE
O recurso é tempestivo (cfr. fls. 102 e 104) e tem repre-sentação regular (fl. 30), encontrando-se isento de preparo, pois o Recorrente goza das prerrogativas do Decreto-Lei 779/69 e do art. 790-A da CLT.
3) EFEITOS DO CONTRATO NULO
O Regional assentou que, embora nulo o contrato de tra-balho, por ofensa ao art. 37, II, da CF, são devidas as verbas de natureza salarial, mantendo-se, por conseguinte, a condenação do Município-Reclamado ao pagamento das férias, acrescidas de 1/3 constitucional, 13º salário, depósitos relativos ao FGTS, além das anotações das CTPSs (fl. 101).
O Reclamado sustenta que são **nulos os contratos de tra-balho**, uma vez que não observada a exigência constitucional de submissão a concurso público, não podendo gerar, portanto, os efeitos determinados pela decisão recorrida. A revista lastreia-se em violação do art. 37 da CF e em contrariedade à Súmula 363 do TST (fls. 105-106).
O apelo tem a sua admissão garantida ante a invocação de contrariedade à **Súmula 363 do TST**, tendo em vista que o Regional esposou entendimento contrário à jurisprudência pacificada desta Cor-te, pois, embora tenha reconhecido a nulidade do contrato de trabalho, deferiu o pagamento de diversas parcelas, asseverando que os Obrei-ros fazem jus às parcelas de natureza salarial (fl. 101).
De fato, esta Corte delimitou que seria devido ao empregado, no caso de contratação de servidor público sem a prévia aprovação em concurso público, o pagamento da **contraprestação pactuada** em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Assim, impõe-se o **provimento** do apelo, harmonizando-se a decisão recorrida com o teor da Súmula 363 do TST, para, atingindo o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência nos Tribunais Trabalhistas, restringir a condenação aos valores referentes aos depósitos do FGTS por todo o período trabalhado.

4) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O Tribunal "a quo" condenou o Município ao pagamento de honorários advocatícios, sob o fundamento de que eram devidos em decorrência do princípio da sucumbência (fl. 101).

O Município sustenta a tese de que **não estão presentes os requisitos** para o deferimento da verba, calcando-se em violação dos arts. 14 da Lei 5.584/70 e 133 da CF, em divergência jurisprudencial e em contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST.

A revista tem conhecimento garantido pela invocada contrariedade às **Súmulas 219 e 329 do TST**, no sentido de que a condenação em honorários advocatícios nesta Justiça Especializada, nunca superior a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da sua categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do seu sustento ou do de sua família. Outrossim, o art. 133 da CF, ao dispor que o advogado é indispensável à administração da justiça, não derogou as disposições legais que prevêem as condições da condenação em honorários advocatícios nesta Justiça Especializada, expressas na Lei 5.584/70.

No mérito, a revista há de ser provida, para adequar-se a decisão recorrida aos termos dos citados verbetes sumulares.

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, § 1º-A**, do CPC e 896, § 5º, da CLT, dou-lhe provimento quanto aos efeitos do contrato nulo e aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219, 329 e 363 do TST, para restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS por todo o período trabalhado, com a exclusão dos honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-238/2002-055-01-40.2

AGRAVANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	: DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO	: ROBERTO VIANNA AROUCA
ADVOGADA	: DRA. MARIANA PAULON
D E S P A C H O	

1) RELATÓRIO

O Presidente do **1º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nas Súmulas 126 e 381 do TST (fls. 103-104).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo e contra-razões ao recurso de revista (fls. 110-116), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

No que tange à admissibilidade, o agravo de instrumento não atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade. Com efeito, o despacho-agravado foi publicado em 30/11/06 (quinta-feira), consoante notícia a certidão de fl. 105. O prazo para interposição do agravo iniciou-se em 01/12/06 (sexta-feira), vindo a expirar em 11/12/06 (segunda-feira), já que o dia 08/12/06 correspondeu ao feriado do Dia da Justiça. Entretanto, o agravo foi interposto somente em 15/12/06 (sexta-feira), quando já havia expirado o prazo legal de oito dias preconizado pelo art. 897, "caput", da CLT. Assim, não tendo sido observado o prazo legal para sua interposição, revela-se intempestivo o presente apelo.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da sua manifesta intempestividade.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-309/2006-028-01-00.3

RECORRENTE	: WAGNER DA SILVA MAIA
ADVOGADO	: DR. CARLOS EDUARDO COSTA BASTOS
RECORRIDA	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY
D E S P A C H O	

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **1º Regional** que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário, apenas para afastar a incidência da prescrição total (fls. 157-161), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame da questão relativa ao auxílio-alimentação (fls. 163-168).

Admitido o recurso (fl. 170), foram apresentadas contra-razões (fls. 174-180), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 162 e 163) e a representação regular (fl. 10), tendo o Reclamante recolhido as custas processuais a que condenado (fl. 142).

No tocante à **integração do auxílio-alimentação na aposentadoria**, o Regional assentou que o Reclamante, o qual deixou de receber a parcela assim que jubilado, em 22/11/05, não tinha direito. Conforme a Corte de origem, a parcela foi suprimida dos aposentados e pensionistas da CEF em 1995, em atenção à norma interna, após questionamento feito pelo Ciset sobre a litude de seu pagamento aos que detinham tais condições. Nessa linha, pontuou não se tratar de diferença de complementação de aposentadoria, porquanto o ex-empregado nunca recebeu a parcela na jubilação, razão pela qual não se reputavam vilipendiados a Súmula 51 do TST e o art. 468 da CLT.

O **Reclamante** sustenta, no apelo revisional de revista, que faz jus à manutenção do recebimento da benesse na aposentadoria, porquanto a determinação de supressão somente atinge os empregados admitidos após o advento da restrição, o que não constitui a sua situação. Ancora o apelo em contrariedade às Súmulas 51 e 288 do TST, bem como em violação dos arts. 468 da CLT e 5º, XXXVI, da CF.

O apelo transita pela indigitada **contrariedade** às Súmulas 51 e 288 do TST. De fato, as cláusulas regulamentares instituídas pelo empregador aderem ao contrato de trabalho, não podendo ser alteradas ou suprimidas unilateralmente, sobretudo quando essa alteração acarreta prejuízo aos empregados, na forma do disposto no art. 468 da CLT. Assim, a revogação ou supressão de norma regulamentar interna da empresa somente alcança os contratos firmados após a sua efetivação.

Ainda, considerando que o benefício do auxílio-alimentação era concedido, pelo regulamento da Empresa, inclusive aos **aposentados** e pensionistas, ele se liga ao contrato de trabalho com ânimo definitivo, e a supressão do direito ao referido benefício (ocorrida após a aposentadoria) só poderá atingir os trabalhadores admitidos após a sua revogação, nos termos das Súmulas 51, I, e 288 do TST.

É oportuno registrar que a Reclamada, em sede de contra-razões, tempestivas e com representação regular, ressuscita a arguição de prescrição total ou parcial do direito. Não há, todavia, prescrição total a ser declarada, como salientado pela Corte Regional, uma vez que, suprimido o pagamento da parcela quando da aposentadoria, em 22/11/05, e ajuizada a reclamatória em 08/03/06, foi observado o biênio prescricional, a teor da Súmula 326 do TST. No entanto, no que se refere à **prescrição parcial quinquenal**, já que suscitada em primeiro grau pela Reclamada, esta deve ser observada.

Assim sendo, nos termos do **art. 515, § 3º, do CPC**, tendo em vista que a matéria é exclusivamente de direito, já pacificada no âmbito da Corte, condena-se a Reclamada ao pagamento das diferenças da complementação de aposentadoria pela integração do auxílio-alimentação.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 515, § 3º, e 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento** ao recurso de revista, por contrariedade às Súmulas 51, I, e 288 do TST, para, reformando o acórdão regional, condenar a CEF ao pagamento do auxílio-alimentação ao Reclamante, nos termos pleiteados na inicial, conforme se apur em liquidação de sentença, observada a prescrição quinquenal. Juros e correção monetária, na forma da lei. Descabem honorários de advogado, à mingua de assistência sindical. Autorizo os descontos previdenciários e fiscais, à luz da Súmula 368 do TST. Inexistente respaldo legal para admitir a compensação de valores. Arbitro à condenação o importe atualizado de R\$ 21.194,23 (vinte e um mil cento e noventa e quatro reais e vinte e três centavos) e às custas o montante de R\$ 423,88 (quatrocentos e vinte e três reais e oitenta e oito centavos).

Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-619/2004-072-01-40.9

AGRAVANTE	: COMPANHIA DE TRANSPORTE SOBRE TRILHOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOTRILHOS
ADVOGADA	: DRA. GINA KELLY DA SILVA GUERRA
AGRAVADO	: JOÃO BOSCO FILHO
ADVOGADO	: DR. ELIEZER GOMES DA SILVA
D E S P A C H O	

1) RELATÓRIO

O Presidente do **1º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Riotrilhos, com base no art. 896, § 4º, da CLT (fl. 91).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-9).

Foi apresentada **contraminuta** ao agravo (fls. 95-97), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 91 v.), tem representação regular (fls. 12-13) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre registrar que a revista patronal, que foi trancada pela Presidência do Regional, continha três temas (prescrição do direito às diferenças da multa de 40%, decorrentes de expurgos inflacionários, ofensa ao ato jurídico perfeito e multa de 1% por procrastinação do feito), sendo que a Agravante não impugnou, em sua minuta, a questão relativa à multa de 1% por procrastinação do feito, de modo que este tema não será apreciado na presente decisão (Princípio da Delimitação Recursal), em face da conseqüente renúncia tácita ao direito de recorrer.

Relativamente à **prescrição** do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários, tenho convencimento de que a suposta lesão do direito deveria ser reclamada no biênio subseqüente à extinção do contrato de trabalho, uma vez que a Lei Complementar 110/01 não criou direito novo, mas apenas reconheceu o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo Supremo Tribunal Federal aos que o postularam judicialmente. Todavia, tal entendimento não teve eco nesta Corte Superior.

Assim, a decisão recorrida deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada **desta Corte**, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1, recentemente reestruturada por decisão do Pleno do TST em incidente de uniformização jurisprudencial, que acresceu ao entendimento de que o marco inicial da prescrição dá-se com a vigência da Lei Complementar 110, de 30/06/01, o de que também é possível ser contado do comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada, conforme o caso.

Destarte, tendo o 1º Regional pontuado que o **trânsito em julgado** da decisão proferida pela Justiça Federal ocorreu em 06/03/03 e o ajuizamento da ação deu-se em 19/05/04 (fl. 79), revela-se impertinente o pronunciamento da prescrição, uma vez que a pretensão foi exercida dentro do biênio prescricional mencionado pela OJ 344 da SBDI-1 do TST.

Saliente-se que não houve nenhuma violência ao **ato jurídico perfeito**, pois, se os expurgos já houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa teria sido sobre a base de cálculo correta. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes: TST-AIRR-1.404/2003-055-15-40.2, Rel. Juiz Convocado Caputo Bastos, 1ª Turma, DJ de 27/05/05; TST-AIRR-2.106/2002-004-16-40.0, Rel. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, 2ª Turma, DJ de 27/05/05; TST-AIRR-2.468/2003-020-09-40.0, Rel. Juiz Convocado Ricardo Machado, 3ª Turma, DJ de 20/05/05; TST-RR-1.344/2003-121-17-00.3, Rel. Min. Barros Levenhagen, 4ª Turma, DJ de 27/05/05; TST-AIRR-1.460/2003-048-15-40.9, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 5ª Turma, DJ de 27/05/05.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula 333 do TST**, restando afastadas as indicadas violações legais e constitucionais apontadas, bem como a divergência jurisprudencial acostada.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-826/2006-076-23-40.0

AGRAVANTE	: ANTÔNIO VITURINO DIAS
ADVOGADO	: DR. SANDRO LUIS COSTA SAGGIN
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE NOVO SÃO JOAQUIM
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO JOÃO FERREIRA IGLESIAS
D E S P A C H O	

RELATÓRIO

O Vice-Presidente do **23º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, ao entendimento de que, nos termos do art. 42 do Provimento 001/06 daquela Corte, a petição contendo as razões do recurso de revista estaria expressamente excluída do rol de peças processuais passíveis de transmissão pelo sistema de "peticionamento eletrônico" próprio daquele TRT (fls. 12-13).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-11).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, tendo o **Ministério Público do Trabalho**, em parecer da lavra do Dr. Edson Braz da Silva, opinado no sentido do não-conhecimento do apelo (fl. 67).



2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja tempestivo o agravo (cfr. fls. 2 e 13) e tenha representação regular (fl. 40), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, uma vez que as cópias da certidão de publicação do acórdão regional e das razões do recurso de revista não vieram compor o apelo, desatendendo ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT e na Instrução Normativa 16/99, III, do TST.

As cópia, dos referidos documentos são **essenciais** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, tanto a aferição do pressuposto extrínseco da tempestividade do recurso de revista, como o seu imediato julgamento (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Cumprе lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-934/2005-372-02-00.1

RECORRENTE : MARISTELA MACHADO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA CORNAZZANI FALCÃO
RECORRIDA : MAX LOVE COSMÉTICOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO CARVALHO DE OLIVEIRA PRADO
D E S P A C H O

RELATÓRIO

Contra a decisão do **2º Regional** que deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamada e negou provimento ao seu apelo (fls. 312-316), a Reclamante interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à estabilidade provisória da gestante e do cipeiro (fls. 318-323).

Admitido o recurso (fls. 343-345), não foram apresentadas contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

No que tange à admissão, o **recurso de revista** não atende ao pressuposto extrínseco da representação processual. Em verdade, não consta dos autos o instrumento de mandato conferido à Dra. Patrícia Cornazzani Falcão, subscritora do recurso de revista, quando da interposição do apelo.

O entendimento consubstanciado na **Súmula 164 desta Corte** obstaculiza o trânsito do recurso de revista, por considerar inexistente o recurso interposto sem representação processual, na esteira da jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal (cfr. STF-MS-22.125-DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 15/09/00).

Ressalte-se ser **inviável** o conhecimento do apelo, com base na existência de mandato tácito, na medida em que, se existente nos autos mandato expresso (fl. 15), não cabe a alegação de caracterização de mandato tácito com o fim de suprir irregularidade formal verificada posteriormente.

Se não bastasse, nos termos da **Orientação Jurisprudencial 149 da SBDI-1 do TST**, a regularização do mandato, prevista no art. 13 do CPC, é inaplicável em sede recursal. Assim, emerge também como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula 333 do TST.

Cumprе lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista em face da irregularidade de representação processual, nos termos das Súmulas 164 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-935/2002-064-01-40.4

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADA : DRA. TATIANA SIMÕES DOS SANTOS
AGRAVADA : MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ELIANE DOS SANTOS
AGRAVADA : TANKA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidência do **1º Regional** denegou seguimento ao recurso interposto pelo segundo Reclamado, porquanto o apelo não se enquadrava em nenhuma das hipóteses do art. 896, § 6º, da CLT (fls. 12-13).

Inconformado, o segundo **Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que seu recurso tinha condições de prosperar (fls. 2-9).

Não foram apresentadas **contraminuta** ao agravo nem contra-razões à revista, tendo o Ministério Público do Trabalho, pela voz do Dr. Otavio Brito Lopes, se manifestado pelo conhecimento e desprovimento do agravo.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 13 v.) e tem representação regular, por Procuradora do Estado (Orientação Jurisprudencial 52 da SBDI-1 do TST), tendo sido trasladadas as peças obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

O recurso de revista cujo destrancamento se persegue em contra-óbice intransponível na Súmula 331, IV, desta Corte, uma vez que, no caso, o Regional consignou que a condenação subsidiária do ente público decorreu de culpa "in eligendo" e "in vigilando" na fiscalização do contrato de terceirização da mão-de-obra do Reclamante (fl. 74).

Segundo o referido verbete sumular, "o **inadimplemento das obrigações trabalhistas**, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)".

Dessarte, estando a decisão recorrida em sintonia com a jurisprudência sedimentada do TST, restou cumprida a finalidade precípua do recurso de revista, que é a de uniformização da jurisprudência, sendo incabível a rediscussão de matéria já pacificada nesta Corte.

Por fim, ressalto que a **hipótese não é de reconhecimento de vínculo de emprego com o ente público**, razão por que é inaplicável a Súmula 363 do TST, não existindo, outrossim, nenhuma incompatibilidade entre o disposto no inciso IV e os demais itens da Súmula 331. Com efeito, o seu item II afasta, tão-somente, a possibilidade de reconhecimento de liame empregatício com ente público, mas não isenta o tomador da responsabilidade subsidiária por obrigações trabalhistas inadimplidas pelo prestador de serviços.

Nessa linha, a pretensa violação dos preceitos da Constituição Federal tropeçam no óbice do referido verbete sumulado, que se erige como óbice à revisão pretendida.

4) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Afasto o exame da matéria, uma vez que a Agravante não apresentou insurgência quanto ao tema **honorários advocatícios** no recurso de revista, vindo a fazê-lo somente em sede de agravo de instrumento, o que constitui vedada inovação recursal, consabido que o agravo de instrumento não é sucedâneo de recurso de revista.

Cumprе lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula 331, IV, do TST.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.372/2004-049-01-40.0

AGRAVANTE : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO : HÉLIO PEREIRA CARVALHO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ FEIJÓ DO NASCIMENTO
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do **1º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nas Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT (fls. 151-152).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-15).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 164-166) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 159-163), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja tempestivo o agravo (cfr. fls. 2 e 152v.) e tenha representação regular (fls. 16 e 17), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, uma vez que a cópia da petição de recurso de revista não foi trasladada na sua integralidade, conforme se observa às fls. 134-142.

Com efeito, verifica-se que a numeração dos autos originais, no tocante à referida peça, começa à fl. 179 (atual fl. 134) e termina à fl. 189 (atual fl. 142). Entretanto, as folhas 181 e 182 dos autos originais não vieram compor o agravo de instrumento.

Consoante a diretriz do **art. 897, § 5º, I e II, da CLT**, sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas, e, facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

Por sua vez, segundo o disposto no **item III da Instrução Normativa 16/99 do TST**, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Ademais, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Destaque-se, por fim, que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-2.014/2005-002-08-00.0

RECORRENTE : PAULO MARCELO ROCHA ACCIOLI
ADVOGADO : DR. WILSON ALCÂNTARA DE OLIVEIRA NETO
RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ
PROCURADORA : DRA. MARGARIDA MARIA R. FERREIRA DE CARVALHO
DESPACHO

RELATÓRIO

Contra a decisão do **8º Regional** que acolheu a preliminar de incompetência suscitada em contra-razões, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual (fls. 111-115), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista postulando a reforma do julgado quanto à competência da Justiça do Trabalho (fls. 143-157).

Admitido o recurso (fls. 159-161), não foram apresentadas razões de contrariedade (fl. 162), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Edson Braz da Silva, opinado no sentido do provimento do apelo (fls. 165-166).

ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 140 e 143) e a representação regular (fls. 17 e 118), sendo o Reclamante isento do pagamento de custas processuais (fls. 137-139).

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

O Regional concluiu que competia à Justiça Comum Estadual processar e julgar o pleito diante da decisão proferida pelo STF na ADI-3.395/DF, que o regime jurídico único instituído pela Lei 5.810/94 "faz com que o judiciário trabalhista não tenha competência para julgar causas instauradas entre o Poder Público e seus servidores, vinculados ao regime estatutário, e os contratos individuais de Direito Administrativo celebrados entre o ente público e os seus servidores encontram previsão no inciso IX do art. 37 da carta Magna" (fl. 114) e que o Reclamante foi contratado em 01/07/98, sem concurso público, tendo iniciado "suas atividades após a promulgação da Constituição Federal de 1988 e depois da Lei 5.810/94" (fl. 114) e encerrado em 03/12/04, "fato este que o enquadra no contexto da ADI supramencionada e que fundamenta o entendimento pela não competência desta Justiça Especializada para apreciar a demanda" (fl. 114). Assim, declara-se a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria (fls. 113-114).

O Recorrente reitera que ao caso **não** se aplica o caráter administrativo do contrato mantido com a Administração Pública, já que não foi contratado em nenhuma das modalidades de contrato administrativo elencados nos incisos II e IX do art. 37 da CF. Assevera que laborou, sem concurso público e ininterruptamente, de 01/07/98 a 03/12/04, o que descaracteriza a "necessidade temporária de excepcional interesse público" (fl. 147), excedendo o prazo fixado no art. 2º da LC 07/91, que regula o art. 36 da Constituição do Estado do Pará, qual seja, de seis meses, prorrogável, no máximo, por uma única vez e igual período, o que evidencia o vínculo de emprego com o ente público, aplicando os termos da Súmula 363 do TST. Assim, o julgamento caberia à Justiça do Trabalho, diante da ilegalidade na contratação do Reclamante, pois afastada o liame estatutário e caracterizada a relação jurídica trabalhista, nos termos da diretriz da Orientação Jurisprudencial 205 da SBDI-1 do TST, não sendo aplicável a ADI 3.395.

Aponta violação dos **arts. 1º e 2º da LC 07/91, 36 da Constituição Estadual, 37, II, IX, e § 2º, e 114, I, da CF**, divergência jurisprudencial e contrariedade à Orientação Jurisprudencial 205 da SBDI-1 do TST (fls. 143-157).

A revista logra admissibilidade pela apontada **contrariedade** à OJ 205 da SBDI-1 do TST, segundo a qual compete à Justiça do Trabalho julgar a demanda em que se discute a existência de vínculo empregatício com o ente público (item I) e que a simples presença de lei que disciplina a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX, da CF) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração para atendimento de necessidade permanente e não para acudir a situação transitória e emergencial (item II).

Nesse sentido, cite-se o seguinte precedente envolvendo o **ora Recorrido**:

"COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - CARÁTER TEMPORÁRIO - DESVIRTUAMENTO.

Esta Corte firmou jurisprudência no sentido de que a simples presença de lei que disciplina a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, inciso IX, da CF/88) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração para atendimento de necessidade permanente e não para acudir a situação transitória e emergencial (OJ 205, II, da SBDI-1 do TST). Recurso conhecido e provido" (TST-RR-1.836/2005-016-08-00.6, Rel. Min. Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, DJ de 26/10/07).

Ademais, a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na **ADI-3.395/DF** não guarda identidade fática com o presente feito, tendo em vista que o julgado versa sobre a incompetência da Justiça do Trabalho no caso de relação jurídico-estatutária entre o servidor e o ente público, hipótese diversa da dos presentes autos, em que o Reclamante afirma não ter sido aprovado em concurso público e aponta desvirtuamento de sua contratação, sob a alegação de que prestava serviços que não podem ser considerados como de necessidade temporária e não para acudir a situação transitória e emergencial.

No mérito, a revista há de ser provida, determinando-se o **retorno dos autos ao TRT de origem**, a fim de que julgue a presente demanda como entender de direito, restando prejudicada a análise dos demais temas argüidos pelo Recorrente.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à OJ 205, II, da SBDI-1 do TST, para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue a presente demanda como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.296/2003-342-01-40.0

AGRAVANTE	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	: DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO	: WILTON CASTELO DE ALMEIDA
ADVOGADO	: DR. EDUARDO RAMIRES PEREIRA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do **1º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por entender que a decisão encontrava-se em consonância com o entendimento jurisprudencial consolidado do TST (fl. 94).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que seu recurso tinha condições de prosperar (fls. 2-14).

Foi apresentada **contraminuta** ao agravo (fls. 102-103), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 95), tem representação regular (fl. 20) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) PRESCRIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

Para o 1º TRT, o **prazo** prescricional para reclamar diferenças da multa de 40% sobre o FGTS começou a fluir a partir da promulgação da Lei Complementar 110/01, de 29/06/01. No caso, como a ação foi ajuizada em 27/06/03, portanto a menos de dois anos daquele marco, não há que se falar em prescrição do direito de ação (fl. 65).

A Reclamada sustenta que o direito de ação estaria **prescrito**, porque a reclamação foi ajuizada após dois anos da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 11, I, da CLT e 7º, XXIX, da CF.

Pessoalmente, entendo que as dívidas decorrentes do vínculo empregatício devem observar o prazo prescricional fixado no referido dispositivo constitucional, de forma que a obrigação de o empregador pagar qualquer complementação de valores de multas rescisórias subsistiria apenas até dois anos após a **extinção do contrato de trabalho**.

Esse posicionamento, contudo, não encontra ressonância na jurisprudência desta **Corte Superior**, consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1, recentemente modificada por decisão do Pleno do TST em incidente de uniformização jurisprudencial (IUJ-RR-1.577/2003-019-03-00.8), que passou a consignar que o marco inicial dá-se com a vigência da Lei Complementar 110/01, de 30/06/01, salvo se comprovado o trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização.

Dessa forma, tendo o 1º Regional pontuado que o direito foi postulado dentro do biênio subsequente à promulgação da referida lei complementar, revela-se impertinente o pronunciamento da prescrição, uma vez que a pretensão foi exercida dentro do **biênio prescricional mencionado pela OJ 344 da SBDI-1 do TST**, atraindo o óbice da Súmula 333 desta Corte.

4) EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE

Invocando o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 do TST e o disposto no art. 18, § 1º, da Lei 8.036/90, assentou o TRT que é do Empregador a responsabilidade de efetuar corretamente o pagamento da multa de 40% sobre o FGTS na hipótese de dispensa sem justa causa, uma vez que o fato de a CEF ter atualizado a correção de forma equivocada não exime o empregador de pagar a multa de 40% sobre o valor correto (fl. 66).

Na revista, a antítese é a de que a **responsabilidade** pelos expurgos não é exclusiva do empregador, com lastro em violação dos arts. 5º, II e XXXVI, da CF e 4º, I, da Lei Complementar 110/01 e em divergência jurisprudencial.

Primeiramente, não há violência ao **ato jurídico perfeito**, pois, se os expurgos já houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa teria sido sobre a base de cálculo correta. Ademais, na esteira da jurisprudência do STF, os dispositivos constitucionais invocados não são passíveis de malferimento direto (cfr. STF-Agr-AI-323.141/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Perence, DJ de 20/09/02; STF-Agr-RE-245.580/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 08/03/02; STF-Agr-AI-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 19/12/01).

Assim, a decisão regional encontra-se em consonância com a jurisprudência desta **Corte Superior**, a teor da Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1, segundo a qual "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Incidente sobre a espécie o óbice da Súmula 333 do TST.

Cumprе lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-Agr-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-Agr-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-aiRR-3.498/2003-341-01-40.2

AGRAVANTE	: SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO	: JOÃO BATISTA DORES RODRIGUES
ADVOGADA	: DRA. BÁRBARA FRACIONE COSTA DA SILVA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do **1º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por não vislumbrar violação direta de dispositivos constitucionais ou contrariedade a súmula do TST e ao art. 896, § 6º, da CLT (fls. 195-196).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-20).

Foram apresentadas contraminuta ao **agravo** (fls. 204-206) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 207-208), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 196v.), tem representação regular (fls. 47 e 52) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) DELIMITAÇÃO RECURSAL

Inicialmente, cumpre registrar que a revista patronal, a qual foi trancada pela Presidência do Regional, continha cinco temas (incompetência da justiça do trabalho, ilegitimidade passiva, prescrição, compensação e juros correção monetária), sendo que a Agravante somente impugnou, em sua minuta, as questões relativas à incompetência da justiça do trabalho, ilegitimidade passiva e prescrição, de modo que somente esses temas serão apreciados na presente decisão (Princípio da Delimitação Recursal), porque, relativamente à compensação e juros correção monetária, houve renúncia tácita ao direito de recorrer.

4) PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

As alegações da Recorrida encontram óbice na Súmula 333 do TST, tendo em vista que a jurisprudência desta Corte Superior segue no sentido de que a controvérsia envolvendo as diferenças relativas à multa do FGTS provenientes de expurgos inflacionários decorre da relação de emprego, nos moldes do art. 114 da CF. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-672/2003-102-03-00.0, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, DJ de 20/05/05; TST-AIRR-475/2003-072-03-40.9, Rel. Min. Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, DJ de 13/05/05; TST-AIRR-470/2004-017-04-40.0, Rel. Juiz Convocado Luiz Ronan Koury, 3ª Turma, DJ de 20/05/05; TST-RR-1.344/2003-121-17-00.3, Rel. Min. Barros Levenhagen, 4ª Turma, DJ de 27/05/05; TST-RR-1.385/2003-035-15-00.5, Rel. Min. Brito Pereira, 5ª Turma, DJ de 27/05/05.

5) PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE PARTE - CARÊNCIA DE AÇÃO - QUITAÇÃO

Novamente, a decisão regional está em consonância com o entendimento pacificado do TST, a teor da Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1, segundo a qual, tendo a multa de 40% do FGTS sido calculada com base no valor dos depósitos antes da inclusão dos expurgos inflacionários, determinada pela Lei Complementar 110/01, fica a cargo do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças dos expurgos, pois, se já houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa teria sido sobre a base de cálculo correta, não ocorrendo, portanto, afronta ao ato jurídico perfeito. Óbice da Súmula 333 do TST.

Saliente-se, ainda, que desserve ao fim pretendido a indicação de contrariedade à **Súmula 330 do TST**, uma vez que o direito pleiteado nem sequer existia quando o recibo de quitação foi passado ao Empregado, sendo certo que sua eficácia liberatória não compreende direito futuro.

6) PRESCRIÇÃO DAS DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

Relativamente à prescrição do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários, tenho convencimento de que a suposta lesão do direito deveria ser reclamada no biênio subsequente à extinção do contrato de trabalho, uma vez que a Lei Complementar 110/01 não criou direito novo, mas apenas reconheceu o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo Supremo Tribunal Federal aos que o postularam judicialmente. Todavia, tal entendimento não teve eco nesta Corte Superior.

Assim, a decisão recorrida deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada **desta Corte**, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1, recentemente reestruturada por decisão do Pleno do TST em incidente de uniformização jurisprudencial, que acresceu ao entendimento de que o marco inicial da prescrição dá-se com a vigência da Lei Complementar 110, de 30/06/01, o de que também é possível ser contado do comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada, conforme o caso.

Destarte, tendo o Regional pontuado que era do biênio da **Lei Complementar** 110, de 30/06/01, que começava a fluir o prazo para a prescrição referente aos expurgos inflacionários e tendo sido a ação ajuizada em 30/06/03 (fl. 155), revela-se impertinente o pronunciamento da prescrição, uma vez que a pretensão foi exercida dentro do biênio prescricional mencionado pela OJ 344 da SBDI-1 do TST.



Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula 333 do TST**, restando afastadas as indicadas violação constitucionais. Ademais, o art. 7º, XXIX, da Carta Magna trata da prescrição bienal a partir da extinção do contrato laboral, não se podendo, além disso, cogitar de admissão do apelo pela senda da violação dos referidos dispositivos, nem sequer em tese, na medida em que são passíveis, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do STF (cfr. STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 08/03/02; STF-AgR-AI-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 19/12/01).

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

7) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-3.596/2003-242-01-40.8

AGRAVANTE	: MAUÁ JURONG S.A.
ADVOGADO	: DR. LUIZ OTÁVIO MEDINA MAIA
AGRAVADO	: JOSÉ LIMA DE SOUZA
ADVOGADA	: DRA. DANIELA PEREIRA CRESPO
AGRAVADA	: MERCOMENTAL METALÚRGICA LTDA.

DESPACHO

1) RELATÓRIO

O Presidente do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada-Mauá Jerong S.A., por não vislumbrar afronta direta a normas constitucionais ou contrariedade à Súmula do TST, nos termos exigidos pelo art. 896, § 6º, da CLT (fls. 79-80).

Inconformada, a **Reclamada-Mauá** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado.

Na hipótese, as cópias da contestação e da procuração da Agravada-MERCOMETAL METALÚRGICA Ltda. não vieram compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º, I, da CLT. Note-se que não se trata de reclamada revel, já que a sentença registrou a entrega de contestação escrita e documentos pela mencionada Demandada, conforme se infere de fl. 21.

As peças são, portanto, de traslado **obrigatório**, nos termos da Instrução Normativa 16/99 do TST e do art. 897, § 5º, I, da CLT, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC, e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

Superior Tribunal Militar

PRESIDÊNCIA

RESOLUÇÃO Nº 154, DE 15 DE OUTUBRO DE 2007

Institui o Diário da Justiça Eletrônico, no âmbito da Justiça Militar da União, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando o disposto no art. 4º da Lei nº. 11.419, de 19 de dezembro de 2006, considerando a proposição da Comissão criada pelo Ato nº. 18.886, de 09 de julho de 2007, e tendo em vista a decisão do Plenário na 16ª Sessão Administrativa, realizada em 15 de outubro de 2007, ao apreciar o Expediente Administrativo nº 21/2007, resolve:

Art. 1º Fica instituído o Diário da Justiça Eletrônico como instrumento de comunicação oficial, publicidade e divulgação dos atos judiciais e administrativos, no âmbito da Justiça Militar da União.

§ 1º O Diário da Justiça Eletrônico substitui a versão impressa das publicações oficiais e passa a ser veiculado gratuitamente na rede mundial de computadores - Internet, endereço www.stm.gov.br, independente de qualquer tipo de cadastramento.

§ 2º O Superior Tribunal Militar manterá publicação impressa e eletrônica a contar da vigência desta Resolução até 29 de fevereiro de 2008.

§ 3º Após o período previsto no § 2º, o Diário da Justiça Eletrônico substituirá integralmente a versão em papel.

§ 4º Enquanto existir publicação impressa e eletrônica prevalecerá, para os efeitos de contagem de prazo e demais implicações processuais, o conteúdo e a data de publicação em meio físico.

Art. 2º As edições do Diário da Justiça Eletrônico atenderão aos requisitos de autenticidade, integridade e validade jurídica e interoperabilidade da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Art. 3º O Diário da Justiça Eletrônico será publicado diariamente, de segunda a sexta-feira, a partir das 17h, exceto nos feriados nacionais e forenses e nos dias em que, mediante divulgação, não houver expediente.

Art. 4º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da divulgação da informação no Diário da Justiça Eletrônico.

Parágrafo único. Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que se seguir ao considerado como data da publicação.

Art. 5º Após a publicação do Diário da Justiça Eletrônico, os documentos não poderão sofrer modificações ou supressões.

Parágrafo único. Eventuais retificações de documentos deverão constar de nova publicação.

Art. 6º A responsabilidade pelo conteúdo e encaminhamento de matéria para publicação é da unidade que o produziu.

Parágrafo único. Cabe à Secretaria Judiciária a assinatura digital e a publicação do Diário da Justiça Eletrônico.

Art. 7º Compete ao Centro de Informática a manutenção e o pleno funcionamento dos sistemas informatizados, bem como a responsabilidade pelas cópias de segurança do Diário da Justiça Eletrônico.

Parágrafo único. As publicações no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal Militar, para fins de arquivamento, serão de guarda permanente.

Art. 8º Cabe ao Diretor-Geral da Secretaria baixar os atos necessários ao funcionamento e controle do disposto nesta Resolução.

Art. 9º Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do Superior Tribunal Militar.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo eficácia, quanto à implementação do Diário da Justiça Eletrônico, a partir de 30 de outubro de 2007.

Parágrafo único. Haverá divulgação desta Resolução durante 30 (trinta) dias no Diário da Justiça da União.

Sala de Sessões do Superior Tribunal Militar,
em 15 de outubro de 2007.

Ten Brig Ar HENRIQUE MARINI E SOUZA
Ministro-Presidente

ATAS DE DISTRIBUIÇÃO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA DE PROCESSOS Nº 166/2007 DISTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA, EM 13 DE NOVEMBRO DE 2007

Presidente o Exmo. Sr. Ministro: JOSÉ COELHO FERREIRA

Às 17:32 horas, no Gabinete da Presidência, foi(ram) distribuído(s), através do sistema de processamento de dados, o(s) seguinte(s) feito(s):

HABEAS CORPUS

Nº: 2007.01.034415-2 / DF

PACIENTE(S): HELENO DA SILVA MOURA, Cb FN, condenado nos autos do Processo nº 533/06-4, da 3ª Auditoria da 1ª CJM, a 03 meses de prisão, como incurso no art. 187, c/c o art. 189, inciso I, tudo do CPM, com o direito de apelar em liberdade, mantida integralmente a condenação em acórdão unânime desta Corte na Apeação nº 2007.01.050478-0, ora encontrando-se sob tratamento psiquiátrico, impetra o presente habeas corpus, requerendo, liminarmente,

te, que seja determinado ao Juízo de primeiro grau que se abstenha da prática de quaisquer atos referentes ao seu processo de execução. No mérito, pede a anulação do referido procedimento executório, bem como seja assegurado à Defesa o exercício do direito de se manifestar sobre o laudo pericial psiquiátrico.

IMPETRANTE(S): Dra. Angela Maria Amaral da Silva, Defensora Pública da União.

RELATOR: Ministro Gen Ex FRANCISCO JOSÉ DA SILVA FERNANDES.

Nada mais havendo, foi encerrada às 17:33 horas a presente Ata de Distribuição, e eu, _____ MOISÉS FRANCISCO DE SOUSA, Subsecretário Judiciário, a subscrevo.

Brasília-DF, 13 de novembro de 2007

Dr. JOSÉ COELHO FERREIRA

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA DE PROCESSOS Nº 167/2007

DISTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA, EM 13 DE NOVEMBRO DE 2007

Presidente o Exmo. Sr. Ministro: JOSÉ COELHO FERREIRA

Às 18:27 horas, no Gabinete da Presidência, foi(ram) distribuído(s), através do sistema de processamento de dados, o(s) seguinte(s) feito(s):

HABEAS CORPUS

Nº: 2007.01.034416-0 / RS

PACIENTE(S): HENRIQUE ALVARADO GUSMAN, 3º Sgt Mar, respondendo ao Processo nº 36/07-6, perante a 2ª Auditoria da 3ª CJM, alegando estar sofrendo constrangimento ilegal por parte do mencionado Juízo, impetra o presente habeas corpus, requerendo, liminarmente, o trancamento da citada ação penal. No mérito, pede a concessão definitiva da ordem.

IMPETRANTE(S): Dr. Robson de Souza, Defensor Público da União.

RELATOR: Ministro Ten Brig Ar FLÁVIO DE OLIVEIRA LENCASTRE.

Nada mais havendo, foi encerrada às 18:08 horas a presente Ata de Distribuição, e eu, _____ MOISÉS FRANCISCO DE SOUSA, Subsecretário Judiciário, a subscrevo.

Brasília-DF, 13 de novembro de 2007

Dr. JOSÉ COELHO FERREIRA

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA DE PROCESSOS Nº 168/2007

DISTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA, EM 13 DE NOVEMBRO DE 2007

Presidente o Exmo. Sr. Ministro: JOSÉ COELHO FERREIRA

Às 18:50 horas, no Gabinete da Presidência, foi(ram) distribuído(s), através do sistema de processamento de dados, o(s) seguinte(s) feito(s):

HABEAS CORPUS

Nº: 2007.01.034417-9 / DF

PACIENTE(S): DIOGO BEVILAQUA PEREIRA, Sd Aer, alegando estar sofrendo constrangimento ilegal por parte do Comandante do 6º Batalhão de Infantaria da Aeronáutica - BINFA, que determinou a sua prisão a contar de 21/09/2007, impetra o presente habeas corpus, requerendo, liminarmente, a concessão da ordem a fim de que cesse imediatamente a coação, determinando-se a expedição de alvará de soltura.

IMPETRANTE(S): Dr. Antonio Augusto Albuquerque.

RELATOR: Ministro Dr. OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR.

Nº: 2007.01.034418-7 / RS

PACIENTE(S): ANILSON BARROS CONCEIÇÃO, Cb Mar, respondendo ao Processo nº 28/07-3, em trâmite na 2ª Auditoria da 3ª CJM, alegando estar sofrendo constrangimento ilegal por parte do mencionado Juízo, impetra o presente habeas corpus, requerendo, liminarmente, o imediato trancamento da aludida ação penal. No mérito, pede a concessão definitiva da ordem.

IMPETRANTE(S): Dr. Robson de Souza, Defensor Público da União.

RELATOR: Ministro Gen Ex ANTONIO APPARICIO IGNACIO DOMINGUES.

Nada mais havendo, foi encerrada às 18:52 horas a presente Ata de Distribuição, e eu, _____ MOISÉS FRANCISCO DE SOUSA, Subsecretário Judiciário, a subscrevo.

Brasília-DF, 13 de novembro de 2007

Dr. JOSÉ COELHO FERREIRA

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA DE PROCESSOS Nº 169/2007

DISTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA, EM 14 DE NOVEMBRO DE 2007

Presidente o Exmo. Sr. Ministro: HENRIQUE MARINI E SOUZA

Às 14:03 horas, no Gabinete da Presidência, foi(ram) distribuído(s), através do sistema de processamento de dados, o(s) seguinte(s) feito(s):

HABEAS CORPUS

Nº: 2007.01.034419-5 / DF

PACIENTE(S): LUIZ AUGUSTO DE OLIVEIRA GALENO, Sd Aer, preso em flagrante (APF nº 4217/07, em trâmite na Auditoria da 11ª CJM), alegando estar sofrendo constrangimento ilegal por parte da MMª Juíza-Auditora do mencionado Juízo, impetra o presente habeas corpus, requerendo, liminarmente, que seja posto em liberdade. No mérito, pede o trancamento do citado procedimento inquisitorial.

IMPETRANTE(S): Dra. Evania de Paula Ribeiro.
RELATOR: Ministro Ten Brig Ar WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS.

Nº: 2007.01.034420-9 / SC

PACIENTE(S): JOAQUIM PEDRO REGIS DE MELO, Sd Ex, preso, respondendo à IPD nº 526/07, em trâmite na Auditoria da 5ª CJM, alegando estar sofrendo constrangimento ilegal por parte do Sr. Comandante do 63º Batalhão de Infantaria, em Florianópolis/SC, impetra o presente habeas corpus, requerendo, liminarmente, "inaudita altera pars", que seja posto imediatamente em liberdade. No mérito, pede a anulação do termo de deserção, ou, sucessivamente, a expedição de salvo conduto, a fim de que responda em liberdade a eventual ação penal e possa dar continuidade ao tratamento de sua saúde.

IMPETRANTE(S): Dr. Flávio Alberto Machado de Oliveira.
RELATORA: Ministra Dra. MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA.

Nada mais havendo, foi encerrada às 14:07 horas a presente Ata de Distribuição, e eu, _____, MOISÉS FRANCISCO DE SOUSA, Subsecretário Judiciário, a subscrevo.

Brasília-DF, 14 de novembro de 2007

Ten Brig Ar HENRIQUE MARINI E SOUZA
Ministro-Presidente

SECRETARIA JUDICIÁRIA

SEÇÃO DE EXECUÇÃO

DESPACHOS E DECISÕES

HABEAS CORPUS Nº 2007.01.034408-0 -PR

Relator Ministro Gen Ex ANTONIO APPARICIO IGNACIO DOMINGUES. **PACIENTE:** RICARDO AVELINO DA SILVA, Sd Ex, preso, respondendo ao Processo nº 519/07-0, em trâmite na Auditoria da 5ª CJM, alegando estar sofrendo constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz-Auditor Substituto do referido Juízo, impetra o presente *habeas corpus*, requerendo, liminarmente, a expedição de alvará de soltura. **IMPETRANTES:** Drs. Nelson Walter da Silva e Narjara Heidmann.

DECISÃO

Trata-se de pedido de *habeas corpus* impetrado pelo Sd Ex Ricardo Avelino da Silva, preso, respondendo ao Processo nº 519/07-0, em trâmite na Auditoria da 5ª Circunscrição Judiciária Militar (CJM), alegando estar sofrendo constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz-Auditor Substituto do referido Juízo, impetra o presente *habeas corpus*, requerendo, liminarmente, a expedição de alvará de soltura.

Em Despacho datado de 25 de outubro de 2007 (fl. 75), verificando-se estar o pedido insuficientemente instruído, deixou-se para apreciar o pleito liminar após a chegada de outras informações solicitadas à autoridade apontada como coatora.

Em resposta à solicitação, o Juiz-Auditor Substituto da Auditoria da 5ª CJM apresentou de modo sucinto as informações constantes à fl. 89 e anexas, onde, em síntese, declara que o Paciente responde ao Processo nº 519/07-0, tendo sido denunciado perante aquele Juízo Militar como incurso no art. 187 do CPM (fls. 89/95), *in verbis*:

(...)

"O referido militar foi submetido a Inspeção de Saúde, e considerado apto para o serviço militar e regularmente reincluído as fileiras do Exército. Em 15 Out 07, o Ministério Público Militar ofereceu denúncia, que foi recebida em 18 Out 07, originando os autos da Ação Penal de Forma Especial nº 519/07-0, com qualificação e inter-rogatório redesignado para o próximo dia 05 Nov 07, 14:30 horas. Informo ainda, que em consonância com o preceituado no Art. 453 do Código de Processo Penal Militar, a custódia cautelar do militar expira-se no próximo dia 25 Nov 07."

Em Decisão datada de 06 de novembro de 2007 (fls. 97/98), foi indeferido o pleito liminar, tendo em vista as informações encaminhadas pela autoridade apontada como coatora, *ex vi* do art. 88, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal Militar (RISTM).

Por meio de telefax foi recebido nesta E. Corte o Ofício nº 1.631/07 (fls. 111/112), de 08 de novembro de 2007, do Juiz-Auditor Substituto da Auditoria da 5ª CJM, dando ciência de ter o Conselho Permanente de Justiça para o Exército (CPJ-Ex) concedido a liberdade provisória ao Paciente, em Decisão datada de 05 de novembro de 2007. De imediato, foi expedido o Alvará de Soltura.

A Procuradoria-Geral da Justiça Militar, em Parecer da lavra do Dr. Péricles Aurélio Lima de Queiroz, Subprocurador-Geral da Justiça Militar, datado de 12 de novembro de 2007, pronunciou-se a respeito do pedido dos Impetrantes, no sentido de que (fls. 106/108), *in verbis*:

(...)

"Todavia, dado obtido no sistema de acompanhamento da Justiça Militar informa que o Conselho de Justiça daquela Auditoria concedeu liberdade provisória ao paciente em 5 de novembro passado. Essa informação foi nesta data reiterada verbalmente pelo Diretor de Secretaria daquele Juízo, Dr. Francisco Victor de Castro, ao ser indagado sobre o assunto pela Assessoria deste Ministério Público."

Sendo assim, constata-se a ocorrência de causa prejudicial determinante do não seguimento da ação de habeas corpus, por absoluta carência do objeto, considerando-se a soltura do paciente." (sem grifo no original)

Após este breve relato, decide-se.

À luz dos autos verifica-se que a presente Impetração resta prejudicada pela perda do objeto, pois foi extinto o suposto constrangimento ilegal a partir da cessação da custódia cautelar do Paciente em 05 de novembro de 2007.

Destarte, inexistindo constrangimento ilegal, não se julga o mérito da Impetração, pois desnecessária a Ordem.

Isto posto, julgo prejudicado o pedido, por perda do objeto, com fundamento no inciso VI do art. 12 do RISTM.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se.

Providências a cargo da Secretaria Judiciária.
Brasília, 14 de novembro de 2007.

Gen Ex ANTONIO APPARICIO IGNACIO DOMINGUES
Ministro-Relator

AGRAVO REGIMENTAL "IN" EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2007.01.007417-2 - DF.

Relator Ministro Gen. Ex. SERGIO ERNESTO ALVES CONFORTO. **AGRAVANTE:** DR. JOSÉ LUIZ BARROS DE OLIVEIRA. **AGRAVADO:** O Acórdão do Superior Tribunal Militar, de 02.10.07, prolatado nos Embargos de Declaração nº 2007.01.007411-0 - DF. **ADVOGADO:** DR. JOSÉ LUIZ BARROS DE OLIVEIRA, em causa própria.

DESPACHO

1. O Dr. JOSÉ LUIZ BARROS DE OLIVEIRA, em causa própria, interpôs Agravo Regimental, com fulcro no art. 118, do Regimento Interno do Superior Tribunal Militar, em face do Acórdão proferido por esta Corte nos Embargos de Declaração nº 2007.01.007417-0 - DF.

2. O art. 118, do RISTM estabelece que: *"Cabe Agravo, sem efeito suspensivo, do despacho do Relator que causar prejuízo às partes."*

3. O Acórdão agravado foi prolatado pelo Colegiado, do qual não há previsão para interposição de Agravo Regimental.

Isto posto, decido:

a. negar seguimento ao Recurso por, manifestamente, incabível, de acordo com o art. 12, V, do RISTM, determinando seu arquivamento;

b. determinar que seja dado conhecimento ao Agravante deste Despacho;

c. determinar a publicação deste Despacho.

4. Providências a cargo da Secretaria Judiciária.

Brasília, DF, 13 de novembro de 2007.

General-de-Exército SERGIO ERNESTO ALVES CONFORTO
Ministro do STM

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

PORTARIA Nº 61, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2007

A Procuradoria do Trabalho subscrita no uso das atribuições legais e institucionais que lhe são conferidas pelos artigos. 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, 6º, inciso VII, e 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93 e 8º, parágrafo 1º da Lei nº 7.347/85;

considerando os termos da denúncia protocolada nesta Procuradoria sob o nº 009966, correspondente a peças extraídas dos autos do processo nº000546-2006-301-04-00-3 movido por Denise Maridiane Schumann contra a empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS MALU LTDA., remetido ao Ministério Público do Trabalho por meio do ofício nº 973/06 da 1ª Vara do Trabalho de Novo Hamburgo, solicitando que sejam adotadas as providências cabíveis pela prática reiterada do serviço médico do empregador em cobrar para validar atestados médicos encaminhados pelos seus empregados;

considerando as provas já constantes da Peça de Informação nº 1531/2006 e, ainda, as decorrentes da relação que indica um grande número de ações trabalhistas existentes contra a denunciada apenas nas Varas Trabalhistas de Novo Hamburgo;

considerando que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (arts. 127, *caput*, e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988);

considerando que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores (art. 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93), promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos (art. 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93);

considerando a necessidade de aprofundar a investigação, com o objetivo de apurar os fatos noticiados; resolve:

I - **Instaurar INQUÉRITO CIVIL contra a INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS MALU LTDA.**, com endereço em Lindolfo Collor, RS, tendo por objeto a apuração dos fatos em toda a sua extensão e a busca de soluções administrativas ou de elementos para a proposição das medidas judiciais que se fizerem necessárias, visando à defesa da ordem jurídica e à proteção dos interesses que ao Ministério Público do Trabalho incumbe resguardar, em especial das normas de saúde e segurança (meio ambiente);

II - **Determinar a formação dos autos de INQUÉRITO CIVIL nº 1531/2006**, com a juntada desta Portaria e das peças que compõem a Peça de Informação nº 1531/2006;

III - **Determinar** a afiação dessa Portaria no local de costume dessa Procuradoria Regional do Trabalho da 4ª Região pelo prazo de 30 (trinta) dias, bem como sua publicação no Diário Oficial;

IV - **Determinar** que seja anotado na capa desde expediente a data de sua conversão em Inquérito Civil;

V - Determinar a expedição dos ofícios em anexo;

VI - Determinar o cumprimento das demais disposições contidas no despacho em anexo.

PAULA ROUSSEFF ARAUJO
Procuradora do Trabalho

PORTARIA Nº 60, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2007

A Procuradora do Trabalho subscrita no uso das atribuições legais e institucionais que lhe são conferidas pelos artigos. 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, 6º, inciso VII, e 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93 e 8º, parágrafo 1º da Lei nº 7.347/85;

considerando os termos da denúncia protocolada nesta Procuradoria sob o nº 011374, correspondente a peças extraídas dos autos do processo nº00019-2006-232-04-00-9 movido por Gelson Cunha dos Santos contra a empresa INDÚSTRIA DE MASSAS ROMENA LTDA., remetido ao Ministério Público do Trabalho por determinação do juiz na sentença, onde houve o relato de acidente de trabalho com empregado em máquina cilíndrica, a prensagem da sua mão direita ;

considerando as provas já constantes da Peça de Informação nº 1672/2006, provenientes de relatório apresentado pelo INSS, que evidenciam o descumprimento da legislação de saúde e segurança pela empresa, ensejando um imenso número de benefícios previdenciários decorrentes de acidentes e doenças profissionais;

considerando que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (arts. 127, *caput*, e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988);

considerando que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores (art. 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93), promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos (art. 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93);

considerando a necessidade de aprofundar a investigação, com o objetivo de apurar os fatos noticiados; resolve:

I - **Instaurar INQUÉRITO CIVIL contra a INDÚSTRIA DE MASSAS ROMENA LTDA.**, com endereço na Av. Dorival Candido L. Oliveira, nº 1914, Gravataí, RS, tendo por objeto a apuração dos fatos em toda a sua extensão e a busca de soluções administrativas ou de elementos para a proposição das medidas judiciais que se fizerem necessárias, visando à defesa da ordem jurídica e à proteção dos interesses que ao Ministério Público do Trabalho incumbe resguardar, em especial das normas de saúde e segurança (meio ambiente);

II - **Determinar a formação dos autos de INQUÉRITO CIVIL nº 1672/2006**, com a juntada desta Portaria e das peças que compõem a Peça de Informação nº 1672/2006;

III - **Determinar** a afiação dessa Portaria no local de costume dessa Procuradoria Regional do Trabalho da 4ª Região pelo prazo de 30 (trinta) dias, bem como sua publicação no Diário Oficial;

IV - **Determinar** o cumprimento das demais disposições contidas no despacho em anexo.

PAULA ROUSSEFF ARAUJO
Procuradora do Trabalho